Tribunal de Justiça do Estado do Paraná





Diário da Justiça
ELETRÔNICO

Curitiba, 5 de Março de 2013 - Edição nº 1052 - 1346 páginas

Sumário

Tribunal de Justiça 2
Atos da Presidência 2
Supervisão do Sistema da Infância e Juventude 9
Atos da 1ª Vice-Presidência 9
Atos da 2ª Vice-Presidência 9
Supervisão do Sistema de Juizados Especiais 12
Secretaria 13
Subsecretaria 16
Departamento da Magistratura 16
Departamento Administrativo 18
Departamento Econômico e Financeiro 18
Departamento do Patrimônio 18
Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação 19
Departamento Judiciário 19
Divisão de Distribuição 19
Seção de Preparo 201
Seção de Mandados e Cartas 202
Divisão de Processo Cível 202
Divisão de Processo Crime 359
Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores 456
Processos do Órgão Especial 493
FUNREJUS 501
Núcleo de Conciliação do 2º Grau 501
Central de Precatórios 502
Corregedoria da Justiça 502
Ouvidoria Geral 502
Plantão Judiciário Capital 502
Divisão de Concursos da Corregedoria 503
Conselho da Magistratura 507
Comissão Int. Conc. Promoções 508
Sistemas de Juizados Especiais Cíveis e Criminais 508
Comarca da Capital 508
Direção do Fórum 508
Cível 508
Crime 684
Fazenda Pública 694
Família 718
Delitos de Trânsito 718
Execuções Penais 719
Tribunal do Júri 721
Infância e Juventude 721
Reg Pub e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis 721
Precatórias Criminais 753
Auditoria da Justiça Militar 753
Central de Inquéritos 754
Juizados Especiais - Cíveis/Criminais 754
Concursos 768
Comarcas do Interior 768
Direção do Fórum 768
Plantão Judiciário 768
Cível 775
Crime 1200
Juizados Especiais 1251
Concursos 1270
Família 1270
Execuções Penais 1274
Infância e Juventude 1276
Fazenda Pública 1276
Editais Judiciais 1281
Conselho da Magistratura 1281

Tribunal de Justiça

Atos da Presidência

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 415/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 459931/2012, bem como as disposições do Edital nº 01/2009 do Concurso Público para provimento de cargos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná e do Edital nº 01/2013, referente à convocação dos candidatos constantes do Anexo I, para apresentação de Termo de Opção de Nomeação, tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, resolve

N O M E A R

em virtude de aprovação em concurso público, o candidato abaixo relacionado, para exercer o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de TOLEDO, com lotação inicial na Direção do Fórum, em atendimento ao Edital de Convocação nº 01/2013 do Concurso Público:

CL.	NOME	PROTOCOLO	COMARCA DE ORIGEM
21	KLEY HAMM	35.570/2013	Técnico Judiciário - Marechal Candido Rondon

Curitiba, 26 de fevereiro de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 307/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 36271/2013, resolve

N O M E A R

LILIAN CRISTINE PAROLIN, Técnica Judiciária do Quadro de Pessoal, para o cargo de provimento em comissão de Assessora de Desembargadora, símbolo DAS-4, do Gabinete da Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes, com eficácia a partir de 1º de fevereiro do corrente ano, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, ficando, em consequência, exonerada, a pedido da servidora, do cargo de provimento em comissão de Assessora de Desembargador, símbolo DAS-4, do Gabinete do Desembargador Antenor Demeterco Junior.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 412/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 19003/2011 e tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, resolve

N O M E A R

os candidatos abaixo relacionados, aprovados em concurso público para exercerem o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, obedecendo à ordem de classificação do certame:

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO	LOTAÇÃO INICIAL
VALDEMIR GAIO	3	DIREÇÃO DO FÓRUM
ELIANE CRISTINA DE OLIVEIRA CARNOSKI	5	VARA CRIMINAL

Curitiba, 26 de fevereiro de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 413/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 434189/2012 e tendo como fonte de custeio o Fundo da Justiça - FUNJUS, resolve

N O M E A R

a candidata abaixo relacionada, aprovada em concurso público para exercer o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de PARANAGUÁ, com lotação inicial na 3ª Secretaria Cível, obedecendo-se à ordem de classificação do certame:

CANDIDATA	CLASSIFICAÇÃO
THAIS MISE YANAGUI	38

Curitiba, 26 de fevereiro de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 411/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 96731/2011 e tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, resolve

N O M E A R

os candidatos abaixo relacionados, aprovados em concurso público para exercerem o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de CRUZEIRO DO OESTE, com

lotação inicial na Direção do Fórum, obedecendo-se à ordem de classificação do certame:

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
ADRIANO MEDINO DA SILVA	7
VINÍCIUS ZELOTTI	8

Curitiba, 26 de fevereiro de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 434/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 475837/2012, resolve

D E C L A R A R

a partir de 1º de agosto de 2012, a vacância do Serviço Distrital de São Tomé, da Comarca de Cianorte, em virtude do falecimento do Agente Delegado Heitor dos Santos.

Curitiba, 1º de março de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 435/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 438281/2012, resolve

D E C L A R A R

a partir de 11 de outubro de 2012, a vacância do Serviço Distrital de Piên, da Comarca de Rio Negro, em razão do falecimento do Senhor João Canuto Simões.

Curitiba, 1º de março de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 422/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 36852/2013, resolve

E X O N E R A R

a pedido e a partir de 30 de janeiro de 2013, BRUNO FERNANDO GASPAROTTO, do cargo de Técnico de Secretaria, nível AUJ-2, do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Cascavel, de acordo com o artigo 50, da Lei nº 16024/2008.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 424/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições legais e tendo em vista o que dispõe o artigo 116 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado c/c o art. 7º do Assento nº 4/1988, alterado pelo art. 1º do Assento nº 1/1990 - Órgão Especial e o contido no protocolado sob nº 20377/2013, resolve

N O M E A R

FLAVIA JEANE FERRARI para exercer as funções de Juiz de Paz do Distrito Sede da Comarca da Lapa.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 423/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 53248/2013, resolve

E X O N E R A R

a pedido e a partir de 18 de fevereiro de 2013, GILMAR FLORENCIO DOS SANTOS do cargo de Oficial de Justiça, nível AUJ-9, do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Foz do Iguaçu, de acordo com o artigo 50, da Lei nº 16024/2008.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 426/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 57085/2013, resolve

N O M E A R

PAULA FRIZZAS para o cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do Gabinete da Doutora Nilce Regina Lima, Juíza de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 408/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 438029/2012 e tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, resolve

I - N O M E A R

em virtude de aprovação em concurso público, as candidatas abaixo relacionadas, para exercerem o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de UNIÃO DA VITÓRIA, com lotação inicial no Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania, em atendimento ao Edital de Convocação nº 03/2013 do Concurso Público:

CL.	NOME	PROTOCOLO	COMARCA DE ORIGEM
17	PAMELA CRISTINA ENDLER	40.857/2013	RIO NEGRO
25	MARILISE APARECIDA KRAJEVSKI	43.841/2013	RIO NEGRO

I I - T O R N A R S E M E F E I T O

parcialmente, o Decreto Judiciário de nº 2007/2012, na parte referente à nomeação dos candidatos abaixo relacionados, que não tomaram posse no prazo legal, e, de conseqüência, desclassificá-los do cargo de Técnico Judiciário, nos termos do item 5 do capítulo XVI do Edital nº 01/2009, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do 1.º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná:
TÉCNICO JUDICIÁRIO

COMARCA	CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA	CAMILA FELTRIN DA SILVA	714
	TIAGO AUGUSTO WOLKER	715
	CRISTIANE ZANINI NEVES	717
MATINHOS	CARLA PISTORE LAZZAROTTO	2
	GUILHERME FRANCA E SILVA	7

I I I - N O M E A R

os candidatos abaixo relacionados, aprovados em concurso público para exercerem o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, obedecendo-se à ordem de classificação do certame:

COMARCA	CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO	LOTAÇÃO INICIAL
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA	CLEBER CAMPOS CAVALCANTE	755	Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania - Fórum Descentralizado da Cidade Industrial
	GUILHERME POIANI BENEDITO	756	Centro Judiciário de Solução de Conflito
	EDUARDO BUENO DE OLIVEIRA	757	e Cidadania - Fórum Descentralizado de Santa Felicidade
MATINHOS	ROBSON FELIPE TAVARES	8	Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania

Curitiba, 26 de fevereiro de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 399/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 179222/2012 e tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, resolve

I - T O R N A R S E M E F E I T O

o Decreto Judiciário de nº 1952/2012, de nomeação do candidato EDUARDO CORDEIRO SOARES MIRANDA, que não tomou posse no prazo legal, e, de conseqüência, desclassificá-lo do cargo de Técnico Judiciário, nos termos do item 5 do capítulo XVI do Edital nº 01/2009, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do 1.º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná;

I I - N O M E A R

as candidatas abaixo relacionadas, aprovadas em concurso público para exercerem o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de PARANAGUÁ, com lotação inicial na 2ª Vara Criminal, obedecendo-se à ordem de classificação do certame:

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
KATIA DA SILVA ZELLA	36
FERNANDA COELHO GONCALVES BITTENCOURT	37

Curitiba, 21 de fevereiro de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 407/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 387701/2012 e tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, resolve

N O M E A R

a candidata abaixo relacionada, aprovada em concurso público para exercer o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, com lotação inicial na 2ª Secretaria do Tribunal do Júri, obedecendo-se à ordem de classificação do certame:

CANDIDATA	CLASSIFICAÇÃO

JANELICE PUTON	753

Curitiba, 25 de fevereiro de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 380/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 38525/2013, resolve

D E S I G N A R

o servidor ANTENOR HENRIQUE MONTEIRO FILHO, Escrivão do Crime do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Assaí, para, em substituição a Odalvo Viana Marques, administrar o Fundo Rotativo da aludida Comarca.

Curitiba, 1º de março de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 376/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 48963/2013, resolve

D E S I G N A R

o servidor WILSON ARTEMIO PRIETO GOMEZ, Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Foz do Iguaçu, para, em substituição à servidora Ana Cristina Mesquita Barros, administrar o Fundo Rotativo da aludida Comarca.

Curitiba, 1º de março de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 377/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 36295/2013, resolve

D E S I G N A R

a servidora GABRIELA NEVES HADDAD, Técnica Judiciária do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Nova Londrina, para, em substituição a Osmar Gonçalves Ribeiro Junior, administrar o Fundo Rotativo da aludida Comarca.

Curitiba, 1º de março de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 379/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 423715/2012, resolve

D E S I G N A R

o servidor JOÃO CLEBER DORNELES, Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para prestação de serviço extraordinário junto ao 2º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Foz do Iguaçu, com percepção da gratificação correspondente e eficácia a partir da publicação do respectivo ato, nos termos da Resolução nº 2/2009-CSJE's, em substituição temporária à servidora Samia Ortega Taha, em virtude de sua licença especial.

Curitiba, 1º de março de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 378/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 37768/2013, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 674/2010, que designou a servidora DULCELINA TELLES, à prestação de serviços extraordinários junto ao 2º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá.

Curitiba, 1º de março de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 374/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 369101/2010, resolve

A U T O R I Z A R

a prorrogação da disposição funcional da servidora LUIZANE APARECIDA MOTTA, Técnica Judiciária do Quadro de Pessoal da Secretaria, junto à Direção do Fórum dos Juizados Especiais da Comarca de Maringá, pelo período de 6 (seis) meses, a partir de 17 de março de 2013, podendo ser revogada a qualquer tempo, a critério da Administração Pública.

Curitiba, 01 de março de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 371/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 468443/2012, resolve

D E S I G N A R

o servidor JOTANAEL BEIRA, ocupante do cargo de Oficial de Justiça do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para prestar serviços junto à 13ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, ficando revogada sua designação junto à Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas do referido Foro, sem prejuízo das demais atribuições.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 356/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 62883/2013, resolve

L O T A R

os servidores GILMAR FLORENCIO DOS SANTOS e VANESSA SILVA DA ROSA, ambos ocupantes do cargo de Assessor Jurídico do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, no Gabinete da Presidência, a partir de 18 de fevereiro de 2013.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 355/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 62877/2013, resolve

L O T A R

a servidora FERNANDA GHELLERE, Assessora Jurídica do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, no Gabinete da Presidência, com eficácia a partir de 19 de fevereiro de 2013.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 343/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 46136/2013, resolve

P R O R R O G A R

até 15 de março de 2013 e nos termos do artigo 18, §1º, da Lei nº 16.024/2008, o prazo para o candidato LUIZ ROBERTO PIENTA, tomar posse no cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 223/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 26051/2013, resolve

I - L O T A R

o servidor ROGERIO LUIZ PAVLOSKI, Auxiliar Judiciário III, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, no Gabinete do Desembargador Guilherme Luiz Gomes, revogada sua lotação anterior;

I I - A T R I B U I R

ao aludido servidor, a gratificação correspondente a função comissionada de Assistente de Gabinete de Desembargador, símbologia FC-14, do referido Gabinete, prevista na Lei nº 17474/2013, ficando em consequência, revogada sua designação anterior.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 364/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 64014/2013, resolve

P R O R R O G A R

até 08 de abril de 2013 e nos termos do artigo 18, § 1º, da Lei Estadual nº 16.024/2008, o prazo para a candidata ALICE YASSUKO HAMAOKA, tomar posse no cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá.

Curitiba, 1º de março de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 358/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 60118/2013, resolve

P R O R R O G A R

até 08 de abril de 2013 e nos termos do artigo 18, § 1º, da Lei Estadual nº 16.024/2008, o prazo para a candidata ADRIANA BOER BORDIN CELIDONIO, tomar posse no cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 350/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 488178/2012, resolve

L O T A R

a servidora LUIZA DE FARIA PADILHA, Técnica Judiciária do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, no Gabinete do Desembargador Ruy Muggiati, com eficácia a partir da respectiva publicação, revogada sua lotação anterior.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Despacho autorizando o aditamento do Contrato nº 179/2012

Protocolo nº 306.278/2012

Tendo em vista o contido no presente protocolado, notadamente no Parecer nº. 1670/2012 - DEA, da Divisão de Engenharia, e no Parecer nº. 26/2013-DEA, da Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura:
I - AUTORIZO o acréscimo e a glosa dos equipamentos indicados às fls. 47/48 deste protocolado ao Anexo I do Contrato nº 179/2012, decorrente da Ata de Registro de Preços nº 03/2012, cujo objeto é o fornecimento e instalação de aparelhos de ar condicionado nos edifícios dos Fóruns das Comarcas de Capitão Leônidas Marques, São João, Marmeleiro, Marechal Cândido Rondon, Ubiratã, Matelândia e Cascavel, pertencentes à Regional de Cascavel, resultando numa **glosa no valor total de R $ 1.094,32 (mil e noventa e quatro reais e trinta e dois centavos)**, referente ao acréscimo de equipamentos no valor de R$ 27.030,20 (vinte e sete mil, trinta reais e vinte centavos) e da glosa de equipamentos no valor de R$ 28.124,52 (vinte e oito mil, cento e vinte e quatro reais e cinquenta e dois centavos), de acordo com o disposto no art. 65, inc. I, alínea "b", e § 1º, da Lei 8.666/93 e art. 112, § 1º, inc. III, da Lei Estadual 15.608/07;
II - À Seção de Execução Orçamentária do FUNREJUS para as providências necessárias;
III - Após, à Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura para elaboração do Termo Aditivo Contratual e demais providências;
IV - Publique-se.
Em 15 de janeiro de 2013.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Despacho autorizando o aditamento do Contrato nº 132/2012

Protocolo nº 306.279/2012

Tendo em vista o contido no presente protocolado, notadamente no Parecer nº. 1669/2012-DEA, da Divisão de Engenharia, e no Parecer nº. 40/2013-DEA, da Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura:
I - AUTORIZO a glosa dos equipamentos indicados às fls. 46/47, deste protocolado referente ao Anexo I do Contrato nº 132/2012, decorrente da Ata de Registro de Preços nº 07/2012, cujo objeto é o fornecimento e a instalação de aparelhos de ar condicionado nos Fóruns das Comarcas pertencentes à Regional de Londrina, pelo valor de **R$ 17.686,42 (dezessete mil, seiscentos e oitenta e seis reais e quarenta e dois centavos)** correspondente a 5,64% do valor total contratado, de acordo com o disposto no art. 65, inciso I, alínea "b", e § 1º, da Lei nº 8.666/93 e art. 112, § 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/07;
II - À Seção de Execução Orçamentária do FUNREJUS para as providências necessárias;
III - Após, ao Departamento de Engenharia e Arquitetura para elaboração do Termo Aditivo e demais formalidades necessárias;
IV - Publique-se.
Em 15 de janeiro de 2013.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Supervisão do Sistema da Infância e Juventude

Atos da 1ª Vice-Presidência

Atos da 2ª Vice-Presidência

PORTARIA Nº 0121/2013 SH-2ªVP

A 2ª VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 0567-D.M. e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2013.00000647, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 1025/2012 SH-2ªVP, referente à designação de LUCIANE SILVA JARDIM CRUZ, para exercer a função de Conciliadora Remunerada junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA DA VARA DESCENTRALIZADA DA CIDADE INDUSTRIAL DE CURITIBA (ANTIGO 6º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO FORO CENTRAL) do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 26 de Fevereiro de 2013

Des.ª Dulce Maria Cecconi
2ª Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2353452

PORTARIA Nº 0133/2013 SH-2ªVP

A 2ª VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 0567-D.M. e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2013.00001823, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 190/2011, a partir de 22/02/2013, referente à designação de AMANDA CAROLINE SOLDANI, para exercer a função de Conciliadora Voluntária junto ao 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 28 de Fevereiro de 2013

Des.ª Dulce Maria Cecconi
2ª Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2362662

PORTARIA Nº 0132/2013 SH-2ªVP

A 2ª VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 0567-D.M. e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2013.00001822, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 75/2011, a partir de 22/02/2013, referente à designação de LUANA LAVADO FERREIRA, para exercer a função de Conciliadora Voluntária junto ao 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 28 de Fevereiro de 2013

Des.ª Dulce Maria Cecconi
2ª Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2362612

PORTARIA Nº 0131/2013 SH-2ªVP

A 2ª VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 0567-D.M. e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2013.00001821, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 190/2011, a partir de 22/02/2013, referente à designação de ROBERTA SANTOS SOUZA, para exercer a função de Conciliadora Voluntária junto ao 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 28 de Fevereiro de 2013

Des.ª Dulce Maria Cecconi
2ª Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2362579

PORTARIA Nº 0130/2013 SH-2ªVP

A 2ª VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 0567-D.M. e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2013.00001767, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 82/2009, referente à designação de TATIANE DALVA WOLFF BERTOTTI, para exercer a função de Conciliadora Remunerada junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 28 de Fevereiro de 2013

Des.ª Dulce Maria Cecconi
2ª Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2362537

PORTARIA Nº 0129/2013 SH-2ªVP

A 2ª VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 0567-D.M. e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00009985, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 20/2011, a partir de 01/12/2012, referente à designação de GRACIBEL PINTO CORDEIRO, para exercer a função de Juiz Leigo Remunerado junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Rio Negro.

Curitiba, 28 de Fevereiro de 2013

Des.ª Dulce Maria Cecconi
2ª Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2362420

PORTARIA Nº 0124/2013 SH-2ªVP

A 2ª VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 0567-D.M. e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2013.00001781, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 0949/2012 SH-2ªVP, referente à designação de JOSÉ EDUARDO MAZZON, para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA DA VARA DESCENTRALIZADA DE SANTA FELICIDADE (ANTIGO 10º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO FORO CENTRAL) do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 26 de Fevereiro de 2013

Des.ª Dulce Maria Cecconi
2ª Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2353537

PORTARIA Nº 0100/2013 SH-2ªVP

A 2ª VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 0567-D.M. e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2013.00001517, resolve

D E S I G N A R

LARISSA RAMOS PONTONI, para exercer a função de Conciliadora Remunerada junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA DA VARA DESCENTRALIZADA DE SANTA FELICIDADE (ANTIGO 10º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO FORO CENTRAL) do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 36 e 37 da Resolução nº 03/2010.

Curitiba, 26 de Fevereiro de 2013

Des.ª Dulce Maria Cecconi
2ª Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2350225

PORTARIA Nº 0119/2013 SH-2ªVP

A 2ª VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 0567-D.M. e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2013.00001710, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 0724/2012 SH-2ªVP, referente à designação de Silmara Simone Strazzi Barreto, para exercer a função de Juiza Leiga Remunerada junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Apucarana.

Curitiba, 26 de Fevereiro de 2013

Des.ª Dulce Maria Cecconi

2ª Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2349791

Supervisão do Sistema de Juizados Especiais

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
1ª Turma Recursal - Número Relação: 016/2013

Advogado	Ordem	Recurso
ANNIE OZGA RICARDO	001	2012.0002974-5/2
CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA	001	2012.0002974-5/2
CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA	002	2012.0004068-0/0
DIEINE GOMES DE ANDRADE	001	2012.0002974-5/2
MARIO GURA	002	2012.0004068-0/0
RICIERI GABRIEL CALIXTO	001	2012.0002974-5/2
RODRIGO DA ROCHA ROSA	001	2012.0002974-5/2
TATIANA BURIGO	001	2012.0002974-5/2

001. 2012.0002974-5/2
COMARCA.....: Curitiba - 4º JEC
RECORRENTE.....: ELDES XAVIER CARNEIRO
ADVOGADO.....: ANNIE OZGA RICARDO
ADVOGADO.....: DIEINE GOMES DE ANDRADE
ADVOGADO.....: RICIERI GABRIEL CALIXTO
RECORRIDO.....: DIOGO FERREIRA DE PAULA
ADVOGADO.....: CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA
ADVOGADO.....: RODRIGO DA ROCHA ROSA
ADVOGADO.....: TATIANA BURIGO
JUIZ RELATOR.....:
Vista ao recorrido para apresentar as contra-razões
002. 2012.0004068-0/0
COMARCA.....: Bocaiúva do Sul - JECl
IMPETRANTE.....: ROBEWALDO TEIXEIRA DE ALCANTARA
ADVOGADO.....: CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA
IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BOCA
INTERESSADO.....: MARIA CHRISTINA ARTEN DA CRUZ
INTERESSADO.....: MAURICIO BAPTISTA DA CRUZ
ADVOGADO.....: MARIO GURA
JUIZ RELATOR.....: CARGO VAGO - REGIME DE EXCEÇÃO - 1ª TURMA RECURSAL
JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra decisão do Juízo Especial da Comarca de Bocaiuva do Sul a fim de que seja obstada a incidência da multa diária em função de não estar obstruindo o cumprimento de sentença.É o necessário relatório. Passo a decidir.A) Da possibilidade de indeferimento da petição inicial quando dos fatos narrados não se puder extrair a conclusão do pedido:Inicialmente cumpre esclarecer que dentre os requisitos necessários para que a demanda tenha prosseguimento está a necessidade de que dos fatos narrados seja possível extrair a conclusão que se pretende.Buscou assim, o legislador, nos termos do art. 295, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil, evitar que feitos cujos fundamentos não permitissem a conclusão pretendida tivessem andamento.É a tão indicada situação de ser evitado o exame de causas que já se tem conhecimento desde logo acerca da impossibilidade deacolhimento de sua pretensão em razão de elementos constates na própria petição inicial.Neste sentido, veja-se a manifestação do Eminente Processualista Cândido Rangel Dinamarco; `incoerência lógica entre a causa de pedir é vício que se assemelha muito à falta de narrativa de fatos, porque, e os fatos narrados não conduzem á conclusão do autor, isso significa que falta a narrativa de fatos relevantes. O emprego do advérbio logicamente, contido no inc.II, do parágrafo único, do art. 295, é clara alusão ao silogismo de que a petição inicial deve estar revestida. Para que seja lógica a conclusão (petitum) é indispensável que a premissa-menor (fatos) se enquadre na premissa-maior (lei substancial) residindo estas previsões contidas na lei material (in Instituições de Direito Processual Civil, Vol. III, Malheiros, 2009, p. 407)E, ainda, o eminente Processualista Baiano Fredie Didier Junior:"Quando da narração dos fatos não decorrer logicamente o pedido ou quando o pedido for juridicamente impossível Esses dois incisos do par. ún. do art 295 do CPC, embora com textos diferentes, referem-se a um mesmo fenômeno: o da impossibilidade de atendimento do pedido formulado, quer porque abstratamente impossível, quer porque se constitua efeito jurídico que não se pode retirar do fato narrado (causa de pedir aduzida na petição inicial).Conforme pensamos, tratam-se de hipóteses de improcedência prima facie, extinção liminar do processo com julgamento de mérito. No entanto, o Código de Processo as coloca como causas de extinção do processo sem julgamento de mérito. (..) (in Curso de Direito Processual Civil, Vol I, 7ª Edição, Editora Jus Podivum, 2007, p. 380)O mesmo entendimento deve ser aplicado ao Mandado de Segurança porque se os fatos narrados não derem ensejo nem mesmo em tese à pretensão deduzida, a impetração deve ser extinta liminarmente.B) Do caso em tela:Com efeito, a referida decisão pode ser objeto de cognição deste Juízo em sede de eventual recurso inominado, sem que tal fato enseje prejuízo de grande monta ao impetrante motivo pelo qual, existindo a possibilidade de ser apresentado recurso em momento oportuno, inviabilizada está a adoção do Mandado de Segurança para a resolução do caso, na forma da interpretação da Súmula 267, do Supremo Tribunal Federal, além da demanda requerer dilação probatória incompatível com o rito ora indicado.Por esta razão o pleito deve ser liminarmente indeferido.Assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe.Ante o exposto, denego a ordem liminarmente, nos termos dos artigos 10 e 6º, §5º, da Lei 12.016/2009.Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.Curitiba, 01 de Março de 2013.Gustavo Tinoco de Almeida Juiz Relator

Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
CENTRO DE APOIO AO FUNDO DA JUSTIÇA - FUNJUS
PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO INDEFERIDOS
RELAÇÃO Nº 15/2013

PROTOCOLO 31.420/ 2013
ASSUNTO: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
REQUERENTE: FABIULA MULLER KOENING - OAB/PR 22.819
PARECER 351/ 2013 FUNJUS
Senhora Supervisora,
1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por guia bancária, gerada pelo Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais, formulado pela advogada **FABIULA MULLER KOENING**, sob alegação de pagamento indevido.
É o relatório
2. De antemão, cumpre destacar a incompetência do Fundo da Justiça para análise da restituição dos valores objeto deste pleito. Os documentos constantes às fls. 05/11 refere-se a deposito judicial, vinculado ao juízo da 2ª Vara Cível de Irati, ao qual incumbe sua administração, não ingressando os respectivos valores, portanto, na conta do Fundo da Justiça. Dessa forma, o pedido de ressarcimento da aludida guia deverá ser dirigido à Unidade recebedora dos valores, que decidirá sobre a devolução dos valores pagos equivocadamente.
3. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do presente pedido.
É o parecer, sob censura.
Curitiba, 14 de fevereiro de 2013.
IVO CARSTENS TELLES
Assessor Jurídico
PROTOCOLO Nº 31.420/ 2013
SENHORA SUPERVISORA
Tenho a honra de submeter este feito à elevada apreciação de Vossa Senhoria.
Em 14 de fevereiro de 2013
IVO CARSTENS TELLES
Assessor Jurídico
Chefe da Divisão Jurídica
I - Acolho o parecer de fl. 12 elaborado pela Divisão Jurídica do Centro de Apoio do FUNJUS, **INDEFERINDO** a solicitação formulada;
II - Comunique-se a parte interessada;
Em 15 de fevereiro de 2013.
GIANNA BOVE
Supervisora do Centro de Apoio ao FUNJUS

PROTOCOLO 32.040/ 2013
ASSUNTO: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
REQUERENTE: LAUREN HELENE KUEHNE - OAB/PR 46.104
PARECER 357/ 2013 FUNJUS
Senhora Supervisora,
1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por meio de guia gerada pelo Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais, formulado pela advogada **LAUREN HELENE KUEHNE**, sob alegação de pagamento indevido.
É o relatório.
2. Sem adentrar ao mérito do pedido, verifica-se de antemão que prescinde o Subscritor de legitimidade para o presente pleito, haja vista não apresentar procuração do Sacado para representá-lo neste pedido de restituição ou na própria demanda.
3. Mediante consulta ao "*Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais*", verifica-se que o boleto de nº 7236861-6 foi pago e creditado na conta do Fundo da Justiça (fl. 05).
Desse modo, desejando a Requerente pleitear esses valores, deverá instruir o pedido com documento capaz de comprovar o não aproveitamento das custas. Tal comprovação pode ser obtida através de certidão da respectiva Unidade que ateste a não utilização dos valores.
4. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do presente pedido sem prejuízo de nova formulação devidamente instruída.
É o parecer, sob censura.
Curitiba, 15 de fevereiro de 2013.
IVO CARSTENS TELLES
Assessor Jurídico
PROTOCOLO Nº 32.040/ 2013
SENHORA SUPERVISORA
Estando de acordo com o parecer retro, submeto este feito à apreciação de Vossa Senhoria.
Em 15 de fevereiro de 2013
IVO CARSTENS TELLES
Assessor Jurídico
Chefe da Divisão Jurídica
I - Acolho o parecer de fl. 06 elaborado pela Divisão Jurídica do Centro de Apoio do FUNJUS, **INDEFERINDO** a solicitação formulada;
II - Comunique-se a parte interessada;
Em 15 de fevereiro de 2013.
GIANNA BOVE
Supervisora do Centro de Apoio ao FUNJUS

PROTOCOLO: 25.686/ 2013
ASSUNTO: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
REQUERENTE: FRANCISMARA TUMIATE - OAB/PR 29.506
PARECER 362/ 2013 FUNJUS
Senhora Supervisora,
1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por guia bancária, gerada pelo Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais, formulado pela advogada **FRANCISMARA TUMIATE**, sob alegação de pagamento indevido.
É o relatório.
2. De antemão, cumpre destacar que se trata de documento apócrifo, o que impede a análise por este Fundo da restituição dos valores objeto deste pleito.
3. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do presente pedido.
É o parecer, sob censura.
Curitiba, 15 de fevereiro de 2013.
IVO CARSTENS TELLES
Assessor Jurídico
PROTOCOLO Nº 25.686/ 2013
SENHORA SUPERVISORA
Tenho a honra de submeter este feito à elevada apreciação de Vossa Senhoria.
Em 15 de fevereiro de 2013
IVO CARSTENS TELLES
Assessor Jurídico
Chefe da Divisão Jurídica
I - Acolho o parecer de fl. 15 elaborado pela Divisão Jurídica do Centro de Apoio do FUNJUS, **INDEFERINDO** a solicitação formulada;
II - Comunique-se a parte interessada;
Em 15 de fevereiro de 2013.
GIANNA BOVE
Supervisora do Centro de Apoio ao FUNJUS

PROTOCOLO 18.248/ 2013
ASSUNTO: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
REQUERENTE: JOÃO LEONEL ANTOCHESKI - OAB/PR 25.730
PARECER 371/ 2013 FUNJUS
Senhora Supervisora,
1. Trata-se de pedido de restituição de valores, formulado pelo advogado JOÃO LEONEL ANTOCHESKI, sob alegação de pagamento indevido.
É o relatório.
2. O presente pedido de restituição já foi analisado e deferido pelo protocolo nº 446.842/2012, no parecer nº 1.850/2012 em novembro de 2012.
3. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do presente pedido.
É o parecer, sob censura.
Curitiba, 18 de fevereiro de 2013.
IVO CARSTENS TELLES
Assessor Jurídico
PROTOCOLO Nº 18.248/ 2013
SENHORA SUPERVISORA
Tenho a honra de submeter este feito à elevada apreciação de Vossa Senhoria.
Em 18 de fevereiro de 2013
IVO CARSTENS TELLES
Assessor Jurídico
Chefe da Divisão Jurídica
I - Acolho o parecer de fl. 09 elaborado pela Divisão Jurídica do Centro de Apoio do FUNJUS, **INDEFERINDO** a solicitação formulada;
II - Comunique-se a parte interessada;
Em 18 de fevereiro de 2013.
GIANNA BOVE
Supervisora do Centro de Apoio ao FUNJUS

PROTOCOLO 17.084/ 2013
ASSUNTO: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
REQUERENTE: RICARDO IVANKIO - OAB/PR 45.014
PARECER 368/ 2013 FUNJUS
Senhora Supervisora,
1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por guia bancária, gerada pelo Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais, formulado pelo advogado **RICARDO IVANKIO**, sob alegação de pagamento indevido.
É o relatório.
2. De antemão, cumpre destacar a incompetência do Fundo da Justiça para análise da restituição dos valores objeto deste pleito.
O documento constante à fl. 10 refere-se a custas judiciais pagas em favor de Unidade privatizada, conforme descrito no campo cedente da guia, na qual consta: 2º OFÍCIO DISTRIBUIDOR - 75.155.572/0001-49.
Dessa forma, o pedido de ressarcimento da aludida guia deverá ser dirigido a Unidade recebedora dos valores ditos com incorreção, qual seja, o titular do 2º Ofício do Distribuidor, devendo decidir sobre a devolução destes valores, conforme art. 45, I, do decreto 744/2009.
3. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do presente pedido.
É o parecer, sob censura.
Curitiba, 18 de fevereiro de 2013.
IVO CARSTENS TELLES
Assessor Jurídico
PROTOCOLO Nº 17.084/ 2013
SENHORA SUPERVISORA
Tenho a honra de submeter este feito à elevada apreciação de Vossa Senhoria.
Em 18 de fevereiro de 2013
IVO CARSTENS TELLES
Assessor Jurídico
Chefe da Divisão Jurídica
I - Acolho o parecer de fl. 10 elaborado pela Divisão Jurídica do Centro de Apoio do FUNJUS, **INDEFERINDO** a solicitação formulada;
II - Comunique-se a parte interessada;
Em 18 de fevereiro de 2013.
GIANNA BOVE
Supervisora do Centro de Apoio ao FUNJUS

PROTOCOLO 10.154/ 2013
ASSUNTO: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
REQUERENTE: MAURICI ANTONIO RUY - OAB/PR 15.858
PARECER 365/ 2013 FUNJUS
Senhora Supervisora,
1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por guia bancária, gerada pelo Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais, formulado pelo advogado **MAURICI ANTONIO RUY**, sob alegação de pagamento indevido.
É o relatório.
2. De antemão, cumpre destacar a incompetência do Fundo da Justiça para análise da restituição dos valores objeto deste pleito.
Os documentos constantes às fls. 05 e 06 referem-se a custas judiciais pagas para diligência de Oficial de Justiça em conta judicial vinculada ao juízo da 8ª Vara Cível de Curitiba.
Dessa forma, o pedido de ressarcimento da aludida guia deverá ser dirigido ao juízo da 8ª Vara Cível de Curitiba, devendo decidir sobre a devolução destes valores.
3. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do presente pedido.
É o parecer, sob censura.
Curitiba, 18 de fevereiro de 2013.
IVO CARSTENS TELLES
Assessor Jurídico
PROTOCOLO Nº 10.154/ 2013

SENHORA SUPERVISORA
Tenho a honra de submeter este feito à elevada apreciação de Vossa Senhoria.
Em 18 de fevereiro de 2013
IVO CARSTENS TELLES
Assessor Jurídico
Chefe da Divisão Jurídica
I - Acolho o parecer de fl. 07 elaborado pela Divisão Jurídica do Centro de Apoio do FUNJUS, **INDEFERINDO** a solicitação formulada;
II - Comunique-se a parte interessada;
Em 18 de fevereiro de 2013.
GIANNA BOVE
Supervisora do Centro de Apoio ao FUNJUS

PROTOCOLO 19646/ 2013
ASSUNTO: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
REQUERENTE: SÉRGIO BITTENCOURT MARTINS
ADVOGADO: DAVID BELMIRO DA SILVA - OAB/PR 48.987
PARECER 392/ 2013 FUNJUS
Senhora Supervisora,
1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por meio de guia gerada pelo Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais, formulado pelo advogado SÉRGIO BITTENCOURT MARTINS , sob alegação de pagamento indevido.
É o relatório.
2. O presente pedido de restituição decorre de ato praticado em processo judicial no qual o Subscritor representa o Sacado, conforme consta da procuração de fl. 12. Por isso, entende esta Assessoria que o procurador judicial detém legitimidade para requerer a devolução de valores pagos indevidamente ou com incorreção.
3. Mediante consulta ao "*Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais*", verifica-se que o boleto bancário de nº **6641802-1, nº 6642033-2, nº 6642085-2, nº 6642066-2, nº 6642124-9, nº 6642154-6, nº 6683020-9**.
No entanto, o Requerente não apresenta prova bastante de que os valores não tenham sido utilizados em demanda judicial. Tal comprovação pode ser obtida através de certidão da respectiva Unidade que ateste a não utilização dos valores ou apresentado as guias pagas de forma correta ou seja para 2ª Secretaria de Execuções Fiscais Municipais.
4. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do presente pedido, sem prejuízo de formulação posterior devidamente instruída.
É o parecer, sob censura.
Curitiba, 21 de fevereiro de 2013.
IVO CARSTENS TELLES
Centro de Apoio ao Fundo da Justiça
PROTOCOLO Nº 19646/ 2013
SENHORA SUPERVISORA
Tenho a honra de submeter este feito à elevada apreciação de Vossa Senhoria.
Em 21 de fevereiro de 2013
IVO CARSTENS TELLES
Assessor Jurídico
Chefe da Divisão Jurídica
I - Acolho o parecer de fl. 13 elaborado pela Divisão Jurídica do Centro de Apoio do FUNJUS, **INDEFERINDO** a solicitação formulada;
II - Comunique-se a parte interessada;
Em 21 de fevereiro de 2013.
GIANNA BOVE
Supervisora do Centro de Apoio ao FUNJUS

PROTOCOLO 16.406/ 2013
ASSUNTO: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
REQUERENTE: CRISAINE MIRANDA GRESPAN - OAB/PR 47.868
PARECER 393/ 2013 FUNJUS
Senhora Supervisora,
1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por meio de guia gerada pelo Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais, formulado pela advogada Erro! Fonte de referência não encontrada., **CRISAINE MIRANDA GRESPAN** sob alegação de pagamento indevido.
É o relatório.
2. Sem adentrar ao mérito do pedido, verifica-se de antemão que prescinde o Subscritor de legitimidade para o presente pleito, haja vista não apresentar procuração do Sacado para representá-lo neste pedido de restituição ou na própria demanda.
3. Mediante consulta ao "*Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais*", verifica-se que os boletos de nº 6714320-6, nº 6737478-5, nº 6411097-6, nº 6816696-6, nº 6971727-0, 6737271-4, nº 7074754-8, nº 7108271-3, nº 6885007-2, nº 6883217-9, nº 6951660-7, 6699986-3 foram pagos e creditados na conta do Fundo da Justiça. Desse modo, desejando a Requerente pleitear esses valores, deverá instruir o pedido com documento capaz de comprovar o não aproveitamento das custas. Tal comprovação pode ser obtida através de certidão da respectiva Unidade que ateste a não utilização dos valores.
4. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do presente pedido sem prejuízo de nova formulação devidamente instruída.
É o parecer, sob censura.
Curitiba, 25 de fevereiro de 2013.
IVO CARSTENS TELLES
Assessor Jurídico
PROTOCOLO Nº 16.40616.406/ 2013
SENHORA SUPERVISORA
Estando de acordo com o parecer retro, submeto este feito à apreciação de Vossa Senhoria.
Em 25 de fevereiro de 2013
IVO CARSTENS TELLES
Assessor Jurídico
Chefe da Divisão Jurídica
I - Acolho o parecer de fl. 28 elaborado pela Divisão Jurídica do Centro de Apoio do FUNJUS, **INDEFERINDO** a solicitação formulada;
II - Comunique-se a parte interessada;
Em 25 de fevereiro de 2013.
GIANNA BOVE
Supervisora do Centro de Apoio ao FUNJUS

PROTOCOLO 16.948/ 2013
ASSUNTO: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
REQUERENTE: CAROLINE AMADORI CAVET - OAB/PR 49.798
PARECER 399/ 2013 FUNJUS
Senhora Supervisora,
1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por meio de guia gerada pelo Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais, formulado pela advogada CAROLINE AMADORI CAVET, sob alegação de pagamento indevido.
É o relatório.
2. O presente pedido de restituição decorre de ato praticado em processo judicial no qual o Subscritor representa o Sacado, conforme consta da procuração de fl. 05. Por isso, entende esta Assessoria que o procurador judicial detém legitimidade para requerer a devolução de valores pagos indevidamente ou com incorreção.
3. Mediante consulta ao "*Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais*", verifica-se que o boleto bancário de nº **7219068-9** realmente foi pago e creditado na conta do Fundo da Justiça (fl. 09).
No entanto, o Requerente não apresenta prova bastante de que os valores não tenham sido utilizados em demanda judicial ou de que a guia tenha sido gerada de forma incorreta. Tal comprovação pode ser obtida através de certidão da respectiva Unidade que ateste a não utilização dos valores.
4. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do presente pedido, sem prejuízo de formulação posterior devidamente instruída.
É o parecer, sob censura.
Curitiba, 25 de fevereiro de 2013.
IVO CARSTENS TELLES
Assessor Jurídico
PROTOCOLO Nº 16.948/ 2013
SENHORA SUPERVISORA
Estando de acordo com o parecer retro, submeto este feito à apreciação de Vossa Senhoria.
Em 25 de fevereiro de 2013
IVO CARSTENS TELLES
Assessor Jurídico
Chefe da Divisão Jurídica
I - Acolho o parecer de fl. 10 elaborado pela Divisão Jurídica do Centro de Apoio do FUNJUS, **INDEFERINDO** a solicitação formulada;
II - Comunique-se a parte interessada;
Em 25 de fevereiro de 2013.
GIANNA BOVE
Supervisora do Centro de Apoio ao FUNJUS

PROTOCOLO 8602/ 2013
ASSUNTO: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
REQUERENTE: MARCIA LORENI GUND - OAB/PR 29.734
PARECER 354/ 2013 FUNJUS
Senhora Supervisora,
1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por meio de guia gerada pelo Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais, formulado pela advogada MARCIA LORENI GUND, sob alegação de pagamento indevido.
É o relatório.
2. O presente pedido de restituição decorre de ato praticado em processo judicial no qual o Subscritor representa o Sacado, conforme consta da procuração de fl. 03. Por isso, entende esta Assessoria que o procurador judicial detém legitimidade para requerer a devolução de valores pagos indevidamente ou com incorreção.
3. Mediante consulta ao "*Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais*", verifica-se que o boleto bancário de nº **6942121-2** realmente foi pago e creditado na conta do Fundo da Justiça (fl. 14).
No entanto, o Requerente não apresenta prova bastante de que os valores referentes ao Ofício não tenham sido utilizados em demanda judicial. Tal comprovação pode ser obtida através de certidão da respectiva Unidade, ou seja, 5ª ESCRIVANIA DO CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL, que ateste a não utilização dos valores pagos a maior na referida guia.
4. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do presente pedido, sem prejuízo de formulação posterior devidamente instruída.
É o parecer, sob censura.
Curitiba, 14 de fevereiro de 2013.
IVO CARSTENS TELLES
Assessor Jurídico
PROTOCOLO Nº 8602/ 2013
SENHORA SUPERVISORA
Tenho a honra de submeter este feito à elevada apreciação de Vossa Senhoria.
Em 14 de fevereiro de 2013
IVO CARSTENS TELLES
Assessor Jurídico
Chefe da Divisão Jurídica
I - Acolho o parecer de fl. 15 elaborado pela Divisão Jurídica do Centro de Apoio do FUNJUS, **INDEFERINDO** a solicitação formulada;
II - Comunique-se a parte interessada;
Em 14 de fevereiro de 2013.
GIANNA BOVE
Supervisora do Centro de Apoio ao FUNJUS

PROTOCOLO 7415/ 2013
ASSUNTO: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
REQUERENTE: IGOR HORSI BONFIM GAVIÃO - OAB/PR 60.255
PARECER 356/ 2013 FUNJUS
Senhora Supervisora,
1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por guia bancária, gerada pelo Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais, formulado pelo advogado **igor horsi bonfim gavião**, sob alegação de pagamento indevido.
É o relatório.
2. O documento constante à fl. 05 refere-se a custas judiciais pagas em favor de outro Fundo, conforme descrito no campo cedente de cada guia, na qual consta: FUNREJUS- TJ/PR.
Dessa forma, o pedido de ressarcimento da aludida guia deverá ser dirigido a Unidade recebedora dos valores ditos com incorreção, qual seja, o **Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário** - FUNREJUS - TJ/PR , devendo decidir sobre a devolução destes valores, conforme art. 45, I, do decreto 744/2009.
3. Ademais, o boleto nº 6740021-8 (fl. 07), no importe de R$20,00 (vinte reais), reporta-se a custas judiciais pagas em favor de Unidade privatizada, como demonstrado no campo cedente da guia, em que consta: NIVALDO ORTIZ - 427.279.609-72.
Outrossim, o pedido de ressarcimento do referido boleto deverá ser dirigido a Unidade recebedora destes valores pagos, ou seja, a 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL DA COMARCA DE PONTA GROSSA, devendo esta decidir sobre a restituição dos valores de sua competência, conforme art. 45, I, do decreto 744/2009.
4. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do presente pedido.
É o parecer, sob censura.
Curitiba, 15 de fevereiro de 2013.

IVO CARSTENS TELLES
Assessor Jurídico
PROTOCOLO Nº 7415/ 2013
SENHORA SUPERVISORA
Tenho a honra de submeter este feito à elevada apreciação de Vossa Senhoria.
Em 15 de fevereiro de 2013
IVO CARSTENS TELLES
Assessor Jurídico
Chefe da Divisão Jurídica
I - Acolho o parecer de fl. 18 elaborado pela Divisão Jurídica do Centro de Apoio do FUNJUS, **INDEFERINDO** a solicitação formulada;
II - Comunique-se a parte interessada;
Em 15 de fevereiro de 2013.
GIANNA BOVE
Supervisora do Centro de Apoio ao FUNJUS

PROTOCOLO 16313/ 2013
ASSUNTO: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
REQUERENTE: MARILI RIBEIRO TABORDA - OAB/PR 12.293
PARECER 401/ 2013 FUNJUS
Senhora Supervisora,
1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por guia bancária, gerada pelo Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais, formulado pela advogada **MARLI RIBEIRO TABORDA**, sob alegação de pagamento indevido.
É o relatório
2. De antemão, cumpre destacar a incompetência do Fundo da Justiça para análise da restituição dos valores objeto deste pleito. O documento constante à fl. 10 refere-se a deposito judicial, vinculado ao JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE CORNELIO PROCOPIO, ao qual incumbe sua administração, não ingressando os respectivos valores, portanto, na conta do Fundo da Justiça. Dessa forma, o pedido de ressarcimento da aludida guia deverá ser dirigido à Unidade recebedora dos valores, que decidirá sobre a devolução dos valores pagos equivocadamente.
3. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do presente pedido.
É o parecer, sob censura.
Curitiba, 26 de fevereiro de 2013.
IVO CARSTENS TELLES
Assessor Jurídico
PROTOCOLO Nº 16313/ 2013
SENHORA SUPERVISORA
Estando de acordo com o parecer retro, submeto este feito à apreciação de Vossa Senhoria.
Em 26 de fevereiro de 2013
IVO CARSTENS TELLES
Assessor Jurídico
Chefe da Divisão Jurídica
I - Acolho o parecer de fl. 10 elaborado pela Divisão Jurídica do Centro de Apoio do FUNJUS, **INDEFERINDO** a solicitação formulada;
II - Comunique-se a parte interessada;
Em 26 de fevereiro de 2013.
GIANNA BOVE
Supervisora do Centro de Apoio ao FUNJUS

PROTOCOLO 9815/ 2013
ASSUNTO: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
REQUERENTE: NILTO SALES VIEIRA - OAB/PR 11.038
PARECER 410/ 2013 FUNJUS
Senhora Supervisora,
1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por guia bancária, gerada pelo Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais, formulado pelo advogado **NILTO SALES VIEIRA**, sob alegação de pagamento indevido.
É o relatório.
2. De antemão, cumpre destacar que se trata de documento apócrifo, o que impede a análise por este Fundo da restituição dos valores objeto deste pleito.
3. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do presente pedido.
É o parecer, sob censura.
Curitiba, 27 de fevereiro de 2013.
IVO CARSTENS TELLES
Assessor Jurídico
PROTOCOLO Nº 9815/ 2013
SENHORA SUPERVISORA
Tenho a honra de submeter este feito à elevada apreciação de Vossa Senhoria.
Em 27 de fevereiro de 2013
IVO CARSTENS TELLES
Assessor Jurídico
Chefe da Divisão Jurídica
I - Acolho o parecer retro (fl. 23) elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERINDO** a solicitação formulada;
II - Comunique-se a parte interessada;
III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.
Em 27 de fevereiro de 2013.
GIANNA BOVE
Supervisora do Centro de Apoio ao FUNJUS

PROTOCOLO 13366/ 2013
ASSUNTO: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
REQUERENTE: HAMILTON ANTONIO DE MELO - OAB/PR 11.323
PARECER 403/ 2013 FUNJUS
Senhora Supervisora,
1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por guia bancária, gerada pelo Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais, formulado pelo advogado **HAMILTON ANTONIO DE MELO**, sob alegação de pagamento indevido.
É o relatório.
2. De antemão, cumpre destacar que se trata de documento apócrifo, o que impede a análise por este Fundo da restituição dos valores objeto deste pleito.
3. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do presente pedido.
É o parecer, sob censura.
Curitiba, 26 de fevereiro de 2013.
IVO CARSTENS TELLES
Centro de Apoio ao Fundo da Justiça **PROTOCOLO Nº 13366/ 2013**
SENHORA SUPERVISORA
Tenho a honra de submeter este feito à elevada apreciação de Vossa Senhoria.
Em 26 de fevereiro de 2013
IVO CARSTENS TELLES
Assessor Jurídico
Chefe da Divisão Jurídica
I - Acolho o parecer de fl. 11 elaborado pela Divisão Jurídica do Centro de Apoio do FUNJUS, **INDEFERINDO** a solicitação formulada;
II - Comunique-se a parte interessada;
Em 26 de fevereiro de 2013.
GIANNA BOVE
Supervisora do Centro de Apoio ao FUNJUS

Subsecretaria

Departamento da Magistratura

ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DA MAGISTRATURA

Curitiba, 1º de março de 2013

Ofício Circular nº 05/2013-D.M.

Comunico a Vossas Excelências que se encontram abertas, para pedidos de remoção, nos termos do Artigo 30, do Regimento Interno deste Tribunal - alterado pela Resolução nº 04/2011 - pelo prazo de 02 (dois) dias, a contar da publicação deste, DUAS VAGAS na seguinte CÂMARA:
- DUAS VAGAS na 17ª CÂMARA CÍVEL desta Corte, tendo em vista, respectivamente, a remoção do Desembargador VICENTE DEL PRETE MISURELLI para a 3ª Câmara Cível, consoante item "a" do Decreto Judiciário nº 071/2013-D.M., veiculado no Diário da Justiça Eletrônico nº 1049, de 28/02/2013 e a remoção do Desembargador MÁRIO HELTON JORGE para a 12ª Câmara Cível, consoante item "b" do Decreto Judiciário nº 071/2013-D.M., veiculado no Diário da Justiça Eletrônico nº 1049, de 28/02/2013.
Havendo interesse, encaminhe seu requerimento ao **Departamento da Magistratura,** via mensageiro nos seguintes endereços (wal@tjpr.jus.br E mtm@tjpr.jus.br E rvb@tjpr.jus.br E dpro@tjpr.jus.br) - DIVISÃO DE APOIO ÀS SESSÕES DO TRIBUNAL PLENO, ÓRGÃO ESPECIAL E CONSELHO DA MAGISTRATURA.
Atenciosamente,

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

T R I B U N A L D E J U S T I Ç A
DEPARTAMENTO DA MAGISTRATURA
DIVISÃO DE APOIO AO CONSELHO DA MAGISTRATURA

RELAÇÃO Nº10/2013

PROCESSOS A SEREM JULGADOS PELO ÓRGÃO ESPECIAL NA SESSÃO DO DIA 11/03/2013, ÀS 13h30, NA SALA DESEMBARGADOR CLOTÁRIO PORTUGAL:

RECURSO CONTRA DECISÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA - 2010.152074-2/2
Recorrente: Valdecir José Esclavacini
Advogado: Ana Claudia Finger
Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

RECURSO CONTRA DECISÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA - 2012.1333-6/1
Recorrente: João Thomazella
Requerente: Maria Amélia Becker
Requerente: Paulo Eduardo Nami
Relator: Desª. Regina Afonso Portes

Curitiba, 04/03/2013.

PORTARIA Nº 0831-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve

R E V O G A R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, o item "II-1-b" da Portaria nº 0514/2013-D.M., que designou o Desembargador GUIDO JOSÉ DÖBELI**,** para compor a COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS, deste Tribunal de Justiça.

Curitiba, 28/02/2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2360425

PORTARIA Nº 0832-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve

C O N V O C A R

os Desembargadores abaixo nominados, para substituírem junto ao colendo Órgão Especial, nos períodos infra relacionados, durante os seus afastamentos:

Desembargador convocado	Desembargador substituído	Período
1) Des. GAMALIEL SEME SCAFF	Des. ROBSON MARQUES CURY	a partir de 01/03/2013
2) Des. JURANDYR SOUZA JUNIOR, suplente	Des. ANTONIO MARTELOZZO, eleito	a partir de 05/03/2013
3) Des. SHIROSHI YENDO	Des. EDUARDO LINO BUENO FAGUNDES	a partir de 07/03/2013

Curitiba, 28/02/2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2360886

PORTARIA Nº 0833-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00001305, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor KATSUJO NAKADOMARI, Juiz de Direito Substituto da 5ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2013, a partir do dia 04 de março de 2013.

I I - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 05 de março do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 29 (vinte e nove) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 01 de março de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2363193

Departamento Administrativo

Departamento Econômico e Financeiro

Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
DIVISÃO DE LICITAÇÕES

PREGÃO ELETRÔNICO nº 47/2012 - TIPO: Menor preço.

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento mensal de até 375 (trezentos e setenta e cinco) galões de 20 litros de água mineral e de até 1.020 (mil e vinte) garrafas de 500 ml de água mineral sem gás, para o Fórum da Comarca de Londrina.
Destino: Divisão de Serviços de Copa.
Data início acolhimento das propostas: 26 de julho de 2012.
Data limite acolhimento propostas: 09/08/2012 - 13:00h (horário de Brasília - DF).
Data abertura das propostas: 09/08/2012, às 13:00h (horário de Brasília - DF).
Início da fase de lances: 09/08/2012, às 13:15h (horário de Brasília - DF).
O edital e as especificações do Pregão Eletrônico estarão à disposição das empresas interessadas no "site" do Tribunal de Justiça do Paraná: www.tjpr.jus.br - "Licitações", bem como pelo endereço eletrônico: www.licitacoes-e.com.br, nome do cliente "Paraná Tribunal de Justiça", ou por intermédio do portal www.bb.com.br ou, ainda, solicitá-los através do endereço eletrônico: licit@tjpr.jus.br. Informações complementares serão fornecidas na Divisão de Licitações do Departamento do Patrimônio, Rua Lysímaco Ferreira da Costa, nº 101, Centro Cívico, Curitiba PR, fone nº (41) 3254-2002 - r: 7.

Curitiba, 23 de julho de 2012.

VITÓRIO GARCIA MARINI
Diretor do Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
DIVISÃO DE LICITAÇÕES

CONCORRÊNCIA Nº 06/2013 - TIPO: Maior oferta

Objeto: Concessão de uso para exploração de serviços de extração de fotocópia, incluído o fornecimento de equipamentos, mão-de-obra e os suprimentos do material necessário a sua operação e limpeza, nas dependências do Fórum que abriga as Varas de Falência e Execuções Fiscais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.
Data da abertura: 08 de abril de 2013, às 13:00 horas. (Sala 02).
O edital encontra-se no mural público da Divisão de Licitações para consulta e poderá ser adquirido no mesmo local pelo valor de R$ 5,00 (cinco reais), mediante guia de recolhimento ao Funrejus, ou sem ônus, se solicitados via "endereço eletrônico" (licit@tjpr.jus.br), ou ainda, via "Download" através do "site" www.tjpr.jus.br - "Licitações". Informações complementares serão fornecidas na Divisão de Licitações do Departamento do Patrimônio, Rua Lysímaco Ferreira da Costa, nº 101, Centro Cívico, Curitiba PR, fone nº (41) 3254-2002 - r: 836.

Curitiba, 04 de março de 2013.

VITÓRIO GARCIA MARINI
Diretor do Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

RELAÇÃO Nº 101

PROTOCOLO: 5.562/2013
I - Por meio do expediente nº 174.128/2010, o Tribunal de Justiça celebrou (em 19 de novembro passado) contrato com a empresa **VEPER - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.** para a prestação de serviços de vigilância não armada nos imóveis que abrigam as instalações dos Fóruns das Comarcas do interior do Estado do Paraná, pertencentes à Região III (contrato nº 177/2012).
II - Em 09 de janeiro, a **CONTRATADA** solicitou o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato (fl.02) acima especificado, com lastro no advento da Lei nº 12.740/2012, de 08 de dezembro de 2012 (com vigência iniciada na data de sua publicação - 10.12.2012), que alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT - (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943), de modo a incluir como atividades ou operações perigosas aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.
III - Ante o contido no presente protocolado, notadamente no Parecer nº 98/2013 (fl.18) da Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio, **INDEFIRO** o aludido pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, tendo em vista a não apresentação, pela **CONTRATADA**, de documentos comprobatórios do alegado desequilíbrio econômico-financeiro, consoante o disposto no artigo 112, §§ 3º, inciso II, e 11, da Lei Estadual n.º 15.608/2007, no artigo 65, inciso II, alínea "d", da Lei Federal n.º 8.666/93, na Cláusula 5 do instrumento contratual e no artigo 193, *caput* e §3º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT - (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943).
IV - Ao Departamento do Patrimônio para cientificar a empresa do teor desta decisão e demais providências necessárias.
V - Publique-se.

Em 21/02/2013.

Desembargador CLAYTON CAMARGO
Presidente do Tribunal de Justiça

Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação

Departamento Judiciário

Divisão de Distribuição

Divisão de Registros e Informações
Seção de Distribuição
Relação No. 2013.01732 de Publicação da Distribuição

Resenha de distribuição, automatizada por processamento eletrônico, dos processos do Tribunal de Justiça (1ª a 18ª Câmaras Cíveis isoladas e em Composição Integral, 1ª a 5ª Câmaras Criminais isoladas e em Composição Integral, Seção Cível, Seção Criminal e Órgão Especial), efetuada no período compreendido entre 25 de Fevereiro de 2013 a 01 de Março de 2013.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Gabriela Maria da Silva Pinheiro	0171	0989097-1
Adélio Druciak	0236	1000630-9
Ademir Fernandes Cleto	0115	1015338-3
	0119	1014992-3
Ademir Trida Alves	0088	1001388-4
Adenilson Cruz	0172	1013134-7
Adhemar de Oliveira e Silva Filho	0274	1014415-1
	0291	0989746-9
Adhemar Michelin Filho	0241	1009214-1
Adilson de Castro Junior	0160	0941928-7
	0178	1005605-6
Adilson Luis Ferreira	0204	0936402-5
Adjahyr Bassetti	0099	0054050-1
Adriana Andréa de Almeida	0162	0968645-7
Adriana Bomfim Silva Ribeiro	0369	0973563-3
	0373	0849617-9
	0378	0993890-1
Adriana de Alcântara Luchtenberg	0082	0930351-9/01
Adriana Rios Meneghin	0218	0975684-5
Adriane Hakim Pacheco	0240	1004138-6
Adriane Ravelli	0269	0821027-7
Adriano Andres Rossato	0187	1012805-7
Adriano Henrique Göhr	0233	1014979-0
Adriano Marcos Marcon	0120	1017354-5
Adriano Marroni	0291	0989746-9
Adyr Sebastião Ferreira	0099	0054050-1
Afonso Henrique Prezoto Castelano	0375	0910451-8
Airton Gerson de Camargo	0099	0054050-1
Alceu Conceição Machado Neto	0271	1010440-8
Alceu Taques de Macedo	0070	0991374-4
Alcides Caetano Vieira	0003	0976468-5
Alcindo de Souza Franco	0302	0975644-1
Alcirley Canedo da Silva	0312	1013888-0
Aldaci do Carmo Capaverde	0201	0930694-9
Alessandra Carla Rossato	0187	1012805-7
Alessandra Perez de Siqueira	0252	0963446-4
Alessandra Sprea Petri	0248	1004994-4
Alessandro Marcelo Moro Réboli	0152	0404606-6/06
	0153	0675799-5/04
	0164	0495141-1
Alessandro Ravazzani	0200	0914879-2
Alex Schopp dos Santos	0320	0911139-1/01
Alex Yoshio Sugayama	0168	1008918-0
Alexandre Augusto Gava	0033	0979552-4/01
Alexandre Christoph Lobo Pacheco	0268	0459937-1
Alexandre Fidalski	0273	1010583-8
Alexandre Hauly Camargo	0083	1011721-2
Alexandre Lúcio Pedrezini	0066	0981145-0
Alexandre Nelson Ferraz	0274	1014415-1
	0301	0962992-7
Alexandre Postiglione Bührer	0244	1014534-1
Alfredo Ambrosio Junior	0254	1004630-5
Ali Chaim Filho	0220	0980766-5
Aline Berlatto	0323	0889520-3/01
Aline Regina Reichmann	0216	0972675-4
Alison Gonçalves da Silva	0258	1014045-9
	0265	1013524-1
	0267	1014633-9
Altair Roberto Ruschel	0066	0981145-0
Altair Rodrigues de Paula	0172	1013134-7
Álvaro Manoel Furlan	0172	1013134-7
Amanda Ferreira Silveira	0187	1012805-7
Amanda Vives Gomes	0298	1014919-4
Amazonas Francisco do Amaral	0207	0951680-5
Ana Beatriz Balan Villela	0309	0987034-6
Ana Carolina Brunetti Turkiewicz	0171	0989097-1
Ana Lúcia Bohmann	0011	0810508-0
	0024	0989054-6
	0159	0986040-0
Ana Lúcia Cabel Lima	0317	0842936-1/02
Ana Lúcia Costa	0076	0998292-5
Ana Lucia França	0096	0991261-2
	0277	1010449-1
	0291	0989746-9
Ana Luiza Mattos dos Anjos	0012	0937327-1
Ana Luiza Wambier	0244	1014534-1
Ana Paula Almeida de Souza Kerber	0304	1000450-1
Ana Paula Carrano S. Q. Barros	0295	0981167-6
Ana Paula Magalhães	0160	0941928-7
	0178	1005605-6
Ana Paula Verona	0362	1011078-6
Analúcia Veloso Nantes	0360	1009689-8
Anderson Ferreira	0203	0933844-1
Anderson Hataqueiama	0059	0939487-0
Anderson Manique Barreto	0348	1002281-4
André Augusto Gonçalves Vianna	0107	0138076-7
Andre Dalanhol	0158	0904222-0/02
André Eduardo de Queiroz	0336	1006800-5
André Gustavo Vallim Sartorelli	0078	1003504-6
	0086	0997081-8
	0165	0935565-3
Andre Luis Ficher	0163	1015669-3
André Luiz Büchele de Oliveira	0151	0551860-5/05
André Luiz Cordeiro Zanetti	0322	0944721-0/01
André Luiz Kravetz	0347	0994238-5
Andréa Giosa Manfrim	0058	0851952-4/01
Andréa Paula da Rocha Escorsin	0178	1005605-6
Andréia Ferraz Martin R. Martelli	0047	1000377-7
Andressa Canello Isidoro	0192	0942349-0
Andressa Cristiane Blenk	0323	0889520-3/01
Andressa Rosa	0004	0998905-7
Andyara Carolina S. Z. d. Santos	0057	1006022-1
Ângela Couto Machado Fonseca	0018	0984709-6
	0019	0984849-5
	0090	0996263-6/01
	0091	0998228-5/01
	0092	0998155-7/01
	0093	0984849-5
	0094	0996242-7
	0100	0984714-7
	0102	0985138-1
	0103	0998043-2
Angélica Viviane Ribeiro	0061	0915640-5
	0238	1001464-9

Angelino Luiz Ramalho Tagliari	0059	0939487-0
Anna Louise Johanna Mueller	0216	0972675-4
Annie Ozga Ricardo	0266	1014625-7
Antônio Augusto Castanheira Néia	0199	0886930-7
Antonio Beno Bassetti	0099	0054050-1
Antônio Carlos de Andrade Vianna	0105	1015122-5
Antonio Carlos Taques de Macedo	0070	0991374-4
Antônio César Ziegemann	0313	0949552-5
Antônio Dilson Pereira	0220	0980766-5
Antônio Fernando de Toledo Júnior	0283	1001672-1
Antonio Fernando Monteiro Dias	0099	0054050-1
Antonio José N. d. S. Polak	0038	0995460-1
Antonio R. M. d. M. F. Júnior	0204	0936402-5
Antônio Rodrigues Simões	0325	0986864-0
Aristides Antonio Gianello	0099	0054050-1
Aristóteles Rondon Gomes Pereira	0138	0872578-8
Arlete Terezinha de A. Kumakura	0033	0979552-4/01
Arli Pinto da Silva	0021	0986755-6
Arnaldo Conceição Junior	0016	0980798-7
Arni Deonildo Hall	0054	1002558-0
Artur Humberto Piancastelli	0116	0997733-7
Ary Pascoal de Oliveira Junior	0357	1008835-6
Assis Corrêa	0099	0054050-1
Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro	0313	0949552-5
Aureo Francisco Lantmann Junior	0049	1000863-8
Aurimar José Turra	0086	0997081-8
Aurino Muniz de Souza	0217	0973321-5
Barbara Gonzales Lucas	0229	0992931-3
Bárbara Pukanski de Oliveira	0255	1004790-6
Beatriz Adriana de Almeida	0311	1015612-4
Beatriz Bergamini C. G. Coelho	0172	1013134-7
Bernardo Guedes Ramina	0201	0930694-9
	0217	0973321-5
Bihl Elerian Zanetti	0075	0996826-3
	0085	0996834-5
Blas Gomm Filho	0096	0991261-2
	0277	1010449-1
	0291	0989746-9
Braulino Bueno Pereira	0205	0939517-3
Braulio Belinati Garcia Perez	0242	1012667-7
	0257	1012674-2
Bruno Andrade César de Oliveira	0116	0997733-7
Bruno Assoni	0065	0962543-4
Bruno Di Marino	0201	0930694-9
Bruno Miguel Sieiro Ferreira	0098	1006443-0
Bruno Trovão Santana	0260	1014784-1
Caio Marcelo Cordeiro Antonietto	0126	0850939-7
Camila Polis	0114	1013506-3
Camilla Ribeiro C. M. Valeixo	0171	0989097-1
Caprice Andretta Chechelaky	0007	0988650-4
Carla Heliana Vieira M. Tantin	0175	0976049-0
Carla Luza Motta	0239	1002870-1
Carla Passos Melhado	0289	1012027-3
Carlos Alberto Farracha de Castro	0023	0948285-5/01
Carlos Alberto Frank	0199	0886930-7
Carlos Alberto Hauer de Oliveira	0299	0943084-8
Carlos Alberto Vargas Batista	0175	0976049-0
Carlos Alexandre Perin	0230	1000233-0
Carlos Augusto Azevedo Silva	0286	1011670-0
Carlos Augusto J. D. E. Junior	0321	0909624-4
Carlos Augusto M. V. d. Costa	0027	0991160-0
Carlos Bueno Ribeiro	0048	1000602-5
Carlos César Koch	0033	0979552-4/01
	0299	0943084-8
Carlos Cesar Olivo	0067	0983659-7
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	0105	1015122-5
Carlos Eduardo Rangel Xavier	0059	0939487-0
	0303	1014261-3
Carlos Eduardo Ribeiro Bartnik	0299	0943084-8
Carlos Eduardo Vaz	0101	1015058-0
Carlos Fernandes da Veiga	0190	0991287-6
Carlos Frederico M. d. S. Filho	0307	0927286-2
Carlos Frederico Viana Reis	0007	0988650-4
Carlos Henrique Dosciatti	0321	0909624-4
Carlos Joaquim de Oliveira Franco	0288	0975867-4
Carlos José Dal Piva	0050	1001541-1
	0219	0976560-4
Carlos Renato Cunha	0101	1015058-0
Carlos Roberto Ferreira	0022	0930474-7/01
Carlos Sérgio Capelin	0101	1015058-0
Carolina Gonçalves Santos	0028	0991654-7
	0038	0995460-1
	0057	1006022-1
	0077	1003299-0
	0079	1006794-2
Carolina Kuwer Bündchen	0286	1011670-0
Caroline Cavagnari Tramujas	0117	1014430-8
Caroline Lopes dos Santos Coen	0369	0973563-3
	0372	0904262-4
	0378	0993890-1
Caroline Muniz de Souza	0217	0973321-5
Caroline Souza Lima	0110	1010735-2
Caroline Trentini N. d. Silveira	0300	0863926-5
Cássia de Paula C. P. Vieira	0284	1014087-7
Cássio Lisandro Telles	0023	0948285-5/01
Cássio Nagasawa Tanaka	0191	0884450-6
Celina Rizzo Takeyama	0041	0976039-4/01
Celito Lucas	0145	0992244-5
Celso Zamoner	0049	1000863-8
César Ananias Bim	0183	1009623-0
César Antonio Gasparetto	0139	0915854-9
César Augusto de França	0181	1001315-1
César Augusto Gularte de Carvalho	0154	0794286-7
César Augusto Terra	0300	0863926-5
Christian da Silva Bortolotto	0273	1010583-8
Christiana Tosin Mercer	0097	0982951-2
Christiano Marcelo Baldasoni	0279	1013197-4
Cibele Koehler Cabral	0044	0999563-3
	0052	1001639-6
Cícero Andrade Barreto Luvizotto	0231	1011990-7
Cícero Belin de Moura Cordeiro	0313	0949552-5
Ciro Brüning	0066	0981145-0
Cláudia Akemi Mito Furtado	0123	1008898-3
Claudia Barroso de Pinho Tavares	0082	0930351-9/01
Claudia Caldeira Leite Smak	0240	1004138-6
Cláudia Dallegrave Silva	0099	0054050-1
Cláudia Regina Lima	0105	1015122-5
Cláudia Torres Chueire	0101	1015058-0
Claudinei Bento Pinto	0221	0980886-2
Cláudio Cezar Orsi	0206	0951524-2
Cláudio de Fraga	0275	0951104-0
Claudio Evandro Stefano	0334	1005705-1
Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema	0072	0992375-5
Claudio Mariani Berti	0023	0948285-5/01
Cláudio Pavan	0190	0991287-6
Cláudio Pisconti Machado	0170	0977611-0
Claudir José Schwarz	0224	0983089-5
Cleide Rosecler Kazmierski	0099	0054050-1

Clodoaldo Mazurana	0142	0988447-7
Clovis Airton de Quadros	0063	0957327-7
Clóvis Roberto de Paula	0285	1003760-4
Cornélio Afonso Capaverde	0201	0930694-9
Cristiane Belinati Garcia Lopes	0304	1000450-1
Cristiane de Oliveira A. Nogueira	0087	1001223-8
	0168	1008918-0
Cristiane Maria Haggi F. Grespan	0046	1000021-0
	0076	0998292-5
Cristiano Cezar Sanfelice	0279	1013197-4
Cristina Leitão T. d. Freitas	0019	0984849-5
	0025	0989954-1
	0090	0996263-6/01
	0091	0998228-5/01
	0092	0998155-7/01
	0093	0984849-5
	0094	0996242-7
	0103	0998043-2
Cristina Smolareck	0305	1010480-2
Cristine Meire Welter	0087	1001223-8
Daiane Maria Bissani	0119	1014992-3
	0120	1017354-5
Dalton Luis Scremin	0005	0863571-0
Dalva Ferreira Camargo	0326	0986937-8
Damaris Leimann	0209	0965548-1
Daniel Laufer	0367	0865533-8
Daniel Prochalski	0063	0957327-7
Daniela de Souza Gonçalves	0307	0927286-2
Daniela Galvão da S. R. Abduche	0201	0930694-9
Daniela Melz Nardes	0059	0939487-0
Daniele Lie Watarai	0261	1005530-4
Daniele Neves da Silva	0246	0973601-8
Daniella Leticia Broering	0178	1005605-6
Danielle C. d. M. R. Pereira	0111	1014271-9
Danielle Nascimento	0279	1013197-4
Danielle Ribeiro	0064	0959531-9
Danilo Men de Oliveira	0247	1004496-3
Danilo Sergio Moreira Dantas	0302	0975644-1
Dário Almeida Passos de Freitas	0098	1006443-0
Dayro Genari	0328	0994383-5
Débora da Costa Pereira	0223	0983067-9
Débora Maria Cesar de Albuquerque	0355	1008305-3
Debora Oliveira Barcellos	0172	1013134-7
Delomar Soares Godoi	0145	0992244-5
Demetrio Berehulka	0209	0965548-1
Denise Martins Agostini	0018	0984709-6
	0019	0984849-5
	0090	0996263-6/01
	0091	0998228-5/01
	0092	0998155-7/01
	0093	0984849-5
	0094	0996242-7
	0100	0984714-7
	0102	0985138-1
	0103	0998043-2
Denise Rocha Preisner Oliva	0287	0893855-0
Denise Sampaio Coelho Ferraz	0051	1001602-9
Diego Felipe Munoz Donoso	0218	0975684-5
Dieine Gomes de Andrade	0266	1014625-7
Diogo Bello Bighi	0078	1003504-6
Diogo Bertolini	0238	1001464-9
Diogo Luiz	0342	0991291-0
Dircinha Batista Cordeiro	0099	0054050-1
Diva Ribeiro Lima	0200	0914879-2
Divalmiro Olegário Maia Pereira	0314	0954661-2
Douglas Fagner Andreatta Ramos	0319	0958531-5
Douglas Vinicius dos Santos	0235	1009081-2
	0271	1010440-8
Eder Willian de Campos	0261	1005530-4
Edeval Bueno	0151	0551860-5/05
Edgar Augusto Marcolino	0329	0998574-2
Edgar Noboru Ehara	0337	1008442-1
Edison Haeckel Magalhães	0269	0821027-7
Edite Simi Estech	0066	0981145-0
Edmundo Manoel Santana	0066	0981145-0
Edson Shoiti Fugie	0298	1014919-4
Eduardo Alberto Marques Virmond	0099	0054050-1
Eduardo Batistel Ramos	0109	0984195-2
Eduardo Fernando Lachimia	0006	0998263-4
	0032	0993342-0
	0069	0991335-7
	0074	0996455-4
Eduardo Hoffmann	0158	0904222-0/02
Eduardo Jansen Pereira	0294	0967692-2
Eduardo José Fumis Faria	0247	1004496-3
Eduardo Luiz Brock	0233	1014979-0
Eduardo Luiz Goffi Junior	0132	1008019-2
Eduardo Munaretto	0023	0948285-5/01
Eduardo Neuenschwander Magalhães	0269	0821027-7
Eduardo Pena de Moura França	0177	0920732-1
Eduardo Rocha Virmond	0099	0054050-1
Eduardo Suptitz	0087	1001223-8
Eduardo Wagner Monteiro	0021	0986755-6
Egídio Munaretto	0023	0948285-5/01
Eldberto Marques	0069	0991335-7
Eliana Akemi Nakamura	0249	1012396-3
Elio Gril Guarezi	0220	0980766-5
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	0171	0989097-1
	0239	1002870-1
	0255	1004790-6
Elisabete Nehrke	0032	0993342-0
	0074	0996455-4
Elisângela de Almeida Kavata	0242	1012667-7
	0257	1012674-2
Elisangela Giordana Guedes	0194	0394731-9
Elizabete Serrano dos Santos	0115	1015338-3
	0119	1014992-3
	0120	1017354-5
Elizeti Regina Buzzo Petry	0084	0956085-0
Elizeu Luiz Toporoski	0319	0958531-5
Ellen Patricia Chini	0076	0998292-5
Elton Luiz Brasil Rutkowski	0082	0930351-9/01
Élvio Flávio de Freitas Leonardi	0045	0957419-0/01
Eny da Silva Soares	0163	1015669-3
Erenise do Rocio Bortolini	0152	0404606-6/06
Ernesto Alessandro Tavares	0060	0906308-3
Ernesto Antunes de Carvalho	0176	0998368-4
Eros Sowinski	0070	0991374-4
Evandro Vicente de Souza	0298	1014919-4
Evaristo Aragão F. d. Santos	0010	0600349-4
	0176	0998368-4
	0244	1014534-1
	0295	0981167-6
Evelin Naiara Garcia	0202	0931194-8
Everton Jonir Fagundes Menengola	0155	0965262-6
Ewerton Lineu Barreto Ramos	0054	1002558-0
	0108	0977031-2
Fábia Gabriela Cortiano	0066	0981145-0
Fabiana Silveira	0297	0997235-6
Fabiana Tiemi Hoshino	0254	1004630-5
Fabiane Cristina Seniski	0053	1002022-5
Fabiano André Ferreira	0231	1011990-7
Fabiano Haluch Maoski	0062	0935756-4
Fabiano Lopes	0230	1000233-0
Fabiano Scuzziato	0158	0904222-0/02
Fábio Antonio Garcia Fabiani	0234	1010802-8
Fábio Artigas Grillo	0038	0995460-1
Fábio de Souza	0104	0999674-1
Fábio Loureiro Costa	0179	0995731-5

Fábio Luis Franco	0302	0975644-1
Fábio Silveira Rocha	0310	0869848-0
Fabio Torres	0253	0976544-0
Fabíola de Almeida Z. d. Brito	0045	0957419-0/01
Fabiúla Müller Koenig	0241	1009214-1
Fabricia Kutne Reder	0229	0992931-3
Fabrício Coimbra Chesco	0244	1014534-1
Fagner Francisco Castilho	0210	0966029-5
Fausto Luís Morais da Silva	0235	1009081-2
Felipe Azeredo C. M. d. Jesus	0260	1014784-1
Felipe Corona Menegassi	0165	0935565-3
Fernanda Bastos Kammradt Guerra	0005	0863571-0
	0012	0937327-1
Fernanda Carolina Motta Vieira	0122	1006602-9
Fernanda Fortunato Mafra	0268	0459937-1
Fernanda Kachel Gusso	0051	1001602-9
Fernanda Zacarias	0299	0943084-8
Fernando Anzola Pivaro	0181	1001315-1
Fernando Cesar Sprada	0176	0998368-4
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	0010	0600349-4
	0118	1014803-1
Fernando Grecco Beffa	0324	0946181-4
Fernando Henrique Oliveira	0234	1010802-8
Fernando Luiz Chiapetti	0054	1002558-0
Fernando Martins Gonçalves	0099	0054050-1
Fernando O'Reilly C. Barrionuevo	0172	1013134-7
Fernnando Chagas	0352	1005479-6
Flávia Bonifácio Volpato	0256	1008536-8
Flávia Fernandes Navarro	0320	0911139-1/01
Flavia Luiza Colognesi de Souza	0011	0810508-0
Flavio Augusto Reinert	0293	1007698-9
Flávio Ribeiro Bettega	0099	0054050-1
Flavio Warumby Lins	0105	1015122-5
Flávio Zanetti de Oliveira	0309	0987034-6
Francisco Antônio Fragata Junior	0171	0989097-1
Francisco Carlos Duarte	0308	0894514-8/02
Francisco Iramina	0099	0054050-1
Francisco Vital Pereira	0059	0939487-0
Fred Alan de Souza Santos	0351	0988412-4
frederico só pereira	0098	1006443-0
Gabriel da Rosa Vasconcelos	0320	0911139-1/01
Gabriel Schulman	0008	1016237-5
Gastão Schefer Filho	0153	0675799-5/04
Gelcir Anibio Zmyslony	0036	0994708-2
Gemerson Junior da Silva	0312	1013888-0
Generoso Horning Martins	0015	0979420-7
Geonir Edvard Fonseca Vincensi	0054	1002558-0
Geórgia Bordin Jacob	0152	0404606-6/06
Georgij Sereda	0202	0931194-8
Germana Fonseca Crespo G. Ghisoni	0032	0993342-0
Germano dos Santos E. Junior	0177	0920732-1
Geroldo Augusto Hauer	0016	0980798-7
Gerson Luiz Dechandt	0005	0863571-0
	0056	1003939-9
Giane Lopes Tsuruta	0214	0971012-3
Gilberto Borges da Silva	0175	0976049-0
	0304	1000450-1
Gilberto Carlos Richthcik	0186	0974813-2
Gilberto Rodrigues Baena	0268	0459937-1
Gilberto Stinglin Loth	0300	0863926-5
Giovana Lazzarin Bavaresco	0013	0938313-1
Giovani Marcelo Rios	0087	1001223-8
	0108	0977031-2
	0168	1008918-0
Giovanna Price de Melo	0249	1012396-3
	0251	1013803-7
Giselle Pascual Ponce	0165	0935565-3
Gislaine Marcia Puzi Costa	0130	1004049-4
Gladis Maria Theodorovitz	0059	0939487-0
Gláucio Antônio Pereira Filho	0111	1014271-9
Graciela Iurk Marins	0290	1014341-6
Guilherme Henn	0062	0935756-4
Guilherme Henrique Hamada	0067	0983659-7
Guilherme José Carlos da Silva	0157	0952434-7
Guilherme Régio Pegoraro	0159	0986040-0
	0169	1014297-3
Guilherme Vandresen	0250	1013029-1
Gustavo Dias Ferreira	0180	0946118-1
	0376	0954505-9
Gustavo Freitas Macedo	0245	1014576-9
Gustavo Góes Nicoladelli	0282	0975092-7
Gustavo Lessa Neto	0192	0942349-0
Gustavo Mussi Milani	0151	0551860-5/05
Gustavo Ohpis Rodrigues	0332	1002646-5
Gustavo Ramos Schafer	0143	0989714-7
Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli	0241	1009214-1
Gustavo Swain Kfouri	0155	0965262-6
Heldo Gugelmin Cunha	0056	1003939-9
Helen Cristine Brun	0229	0992931-3
Helen Kátia Silva Cassiano	0047	1000377-7
Hélio Eduardo Richter	0097	0982951-2
Hélio Fabbri Júnior	0189	0944642-4
Heloyse Contador R. M. Jakiemiv	0119	1014992-3
Henriette Cordeiro Guerios	0099	0054050-1
Henrique Cezar Zaions	0089	1001370-2
Henrique Gineste Schroeder	0270	0983637-1
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	0235	1009081-2
	0293	1007698-9
Heroldes Bahr Neto	0270	0983637-1
Hilson Rocha	0005	0863571-0
Hypérides Zanello Neto	0008	1016237-5
	0164	0495141-1
Ian Anderson Staffa M. d. Souza	0359	1009342-0
Ignis Cardoso dos Santos	0281	1000958-2
Igor Luby Kravtchenko	0099	0054050-1
Ijair Vamerlatti	0071	0992250-3
Irineu Codato	0307	0927286-2
Iris D'agostini	0193	0994551-3
Irmeli Melz Nardes	0059	0939487-0
Isaac Steimbruck Nicolaieswski	0099	0054050-1
Isabela Cristine Martins Ramos	0150	0826686-6/03
Israel Batista de Moura	0128	1003766-6
Italo Tanaka Junior	0156	0077719-3
Itamar Messias Rodrigues	0349	1004819-6
Iuri Ferrari Cocicov	0120	1017354-5
Ivan Luiz Gontijo Júnior	0059	0939487-0
Ivan Rogério da Silva	0140	0950876-7
Ivomar César de Almeida	0147	0999648-1
Izabela C. R. C. Bertoncello	0177	0920732-1
Izalvi Barreto da Silva	0157	0952434-7
Jacob José dos Santos	0331	1001812-5
Jaime Jacir Guzzo	0142	0988447-7
Jair Antônio Wiebelling	0296	0995730-8
Jair Subtil de Oliveira	0073	0995794-2
Jamil Ibrahim Tawil Filho	0218	0975684-5
JANAINA OLIVO	0067	0983659-7
Janete Aparecida de Pinho	0222	0982903-6
Jean Carlos Camozato	0180	0946118-1
Jean Patrik Cauduro	0109	0984195-2
Jefferson Francisco Grabovski	0144	0991778-2
Jefferson Isaac João Scheer	0019	0984849-5
	0090	0996263-6/01
	0091	0998228-5/01
	0092	0998155-7/01
	0093	0984849-5
	0094	0996242-7
	0103	0998043-2
Jefferson Marcos Biagini Medina	0177	0920732-1

Jefferson Renato Rosolem Zaneti	0153	0675799-5/04
	0188	1006373-3
Jefferson Rosa Cordeiro	0075	0996826-3
	0085	0996834-5
Jeimes Gustavo Colombo	0243	1014072-6
Jeovah Barnabé	0099	0054050-1
Jervis Puppi Wanderley	0008	1016237-5
Jéssica Agda da Silva	0185	1016766-1
Jéssica Franciane Contijo	0224	0983089-5
Jhonathas Aparecido G. Sucupira	0305	1010480-2
Joacir da Luz Santos	0215	0972236-7
Joanni Aparecida Henrichs	0129	0657664-9
João Alberto Nieckars da Silva	0187	1012805-7
João Belmiro dos Santos	0221	0980886-2
João Carlos de Oliveira Júnior	0083	1011721-2
João Carlos Poletto	0219	0976560-4
João de Paula Xavier	0225	0986141-2
João Everardo Resmer Vieira	0303	1014261-3
João Georg Klein	0099	0054050-1
João Geraldo Nascimento	0370	1010318-1
João Kleber Bombonatto	0237	0980089-3
João Kleina	0290	1014341-6
João Leonelho Gabardo Filho	0300	0863926-5
João Paulo Akaishi Filho	0169	1014297-3
João Paulo Rodrigues de Lima	0037	0995391-1
João Rockenbach Nascimento	0153	0675799-5/04
Job Perdoncini	0225	0986141-2
Joel Dutra	0099	0054050-1
Jorge Alberto de Oliveira	0351	0988412-4
Jorge André Ritzmann de Oliveira	0262	1012228-0
Jorge Durval da Silva	0178	1005605-6
Jorge Sebastião Filho	0327	0994004-9
Jorge Wadih Tahech	0021	0986755-6
José Alves dos Santos Junior	0125	1007026-3
José Antonio Diana Mapelli	0233	1014979-0
José Antônio F. d. C. A. Neto	0006	0998263-4
José Antonio Miguel	0168	1008918-0
José Aparecido Borges dos Santos	0340	1014357-4
José Augusto Pedroso	0129	0657664-9
Jose Brandao Filho	0105	1015122-5
José Carlos Dias Neto	0101	1015058-0
José Carlos Madalozzo Junior	0278	0871497-4
José Domingos de Queiroz	0281	1000958-2
José Edgard da Cunha Bueno Filho	0179	0995731-5
José Gustavo de Oliveira Franco	0098	1006443-0
José Leocádio de Camargo	0215	0972236-7
josé luiz fortunato vigil	0098	1006443-0
José Luiz Gurgel	0157	0952434-7
José Machado de Oliveira	0309	0987034-6
José Mário Rabello Filho	0124	1007854-7
José Matias da Silva	0169	1014297-3
José Paulo Dias da Silva	0334	1005705-1
José Reinaldo Rodrigues	0344	0982066-8
José Roberto Martins	0080	0966052-4/01
	0081	0936341-7/01
	0113	1003158-4
José Subtil de Oliveira	0276	1012131-2
José Tadeu de Almeida Brito	0235	1009081-2
José Valmor Ribeiro Nardes	0059	0939487-0
José Vicente Ferreira	0259	1014169-4
Josemar Canassa	0229	0992931-3
Josimar Diniz	0227	0867580-5/01
Joyce Vinhas Villanueva	0228	0990379-5
Juliana Aparecida P. d. Oliveira	0286	1011670-0
Juliana Aparecida Ruiz	0002	0969582-9
Juliana Faita	0001	0965564-5
Juliana Gomes Savi	0137	1012748-7
Juliana Luiza Muller	0002	0969582-9
Juliane Zancanaro Bertasi	0185	1016766-1
Juliano César Lavandoski	0323	0889520-3/01
Juliano Deffune Flenik	0188	1006373-3
Juliano Lago Sebben	0294	0967692-2
Juliano Ricardo Schmitt	0262	1012228-0
Juliano Romano Naressi	0171	0989097-1
Juliano Siqueira de Oliveira	0009	1017332-9
Julio Adair Morbach	0339	0990769-9
Julio Cesar Brotto	0231	1011990-7
Julio Cesar Farias Poli	0033	0979552-4/01
Julio Cesar Guilhen Aguilera	0270	0983637-1
Júlio Cesar Henrichs	0129	0657664-9
Júlio César Subtil de Almeida	0073	0995794-2
	0256	1008536-8
	0258	1014045-9
	0265	1013524-1
	0276	1012131-2
Julio Cezar Correia Gomes	0354	1006928-8
Júlio Cezar Engel dos Santos	0160	0941928-7
	0252	0963446-4
Julio Cezar Nalin Salinet	0099	0054050-1
Julio Cezar Zem Cardozo	0002	0969582-9
	0004	0998905-7
	0005	0863571-0
	0012	0937327-1
	0018	0984709-6
	0019	0984849-5
	0023	0948285-5/01
	0056	1003939-9
	0059	0939487-0
	0060	0906308-3
	0062	0935756-4
	0067	0983659-7
	0082	0930351-9/01
	0083	1011721-2
	0086	0997081-8
	0090	0996263-6/01
	0091	0998228-5/01
	0093	0984849-5
	0094	0996242-7
	0100	0984714-7
	0102	0985138-1
	0112	0996828-7
	0119	1014992-3
	0120	1017354-5
	0150	0826686-6/03
	0154	0794286-7
	0165	0935565-3
	0307	0927286-2
	0308	0894514-8/02
	0310	0869848-0
Julio Jacob Junior	0164	0495141-1
Jurandyr do Carmo Falavinha Souza	0099	0054050-1
Justo Alfredo Ayala	0053	1002022-5
Kamila Karenn Gomes Rodrigues	0275	0951104-0
Karem Oliveira	0016	0980798-7
Karen Marra Barbosa	0021	0986755-6
Karin Hasse	0199	0886930-7
Karina Ayumi Tanno	0037	0995391-1
Karina Hashimoto	0172	1013134-7
Karina Locks Passos	0150	0826686-6/03
Kátia Rejane S. A. d. Oliveira	0104	0999674-1
Kelli Bernadete Matievicz Benites	0142	0988447-7
Kiyoshi Ishitani	0099	0054050-1
Laura Regina da Riva	0185	1016766-1
Lauro Barros Boccacio	0297	0997235-6
Lauro Fernando Zanetti	0237	0980089-3
	0254	1004630-5
	0259	1014169-4
	0261	1005530-4
Lauro Rocha Hoff	0001	0965564-5
Lázara Daniele Guidio Biondo	0314	0954661-2

Leandra Diega Wagner	0289	1012027-3
Leandro Guidolin Skroch	0171	0989097-1
Leandro Isaías Campi de Almeida	0259	1014169-4
	0272	1008720-0
Leandro José Cabulon	0017	0982112-5
Leandro Petry Pedro	0055	1003347-1
Leandro Rohr Nesello	0158	0904222-0/02
	0328	0994383-5
Leila Cuéllar	0073	0995794-2
	0080	0966052-4/01
	0081	0936341-7/01
	0082	0930351-9/01
Lélio Denícoli Schmidt	0189	0944642-4
Lenita Nicocelli Soares	0232	0988184-5/01
Leonardo Beneton Thiele	0152	0404606-6/06
Leonardo Camargo Marangoni	0069	0991335-7
Leonardo de Almeida Zanetti	0259	1014169-4
Leonardo de Camargo Martins	0223	0983067-9
Leonardo Dolfini Augusto	0339	0990769-9
Leonardo Fadel de Meira	0065	0962543-4
Leonardo Marçal Ribeiro	0292	1006804-3
Leonardo Marques Guedes da Silva	0288	0975867-4
Leonardo Mazepa Buchmann	0354	1006928-8
Leonardo Ziccarelli Rodrigues	0208	0961019-9
Leonidas Gioppo Nascimento	0099	0054050-1
Leonildo Correa da Silva	0127	0869651-7
Liana Sarmento de Mello Quaresma	0083	1011721-2
Lílian Batista de Lima	0072	0992375-5
Lino Massayuki Ito	0236	1000630-9
Lizeu Adair Berto	0262	1012228-0
Liziane da Rocha Lacerda	0294	0967692-2
Lombardi de Menezes Ismael	0054	1002558-0
Lothar Katzwinkel Junior	0195	0795980-4
	0196	0795994-8
Louise Camargo de Souza	0238	1001464-9
Louise Rainer Pereira Gionédis	0172	1013134-7
	0275	0951104-0
Lúcia Aurora Furtado Bronholo	0284	1014087-7
Luciana Calvo Perseke Wolff	0210	0966029-5
Luciana de Cássia S. Morcelli	0095	0956054-5
Luciana Esteves Marrafão Barella	0235	1009081-2
Luciana Moura Lebbos	0077	1003299-0
Luciane Aparecida Caxambu	0089	1001370-2
Luciane Leiria Taniguchi	0072	0992375-5
Luciane Maria M. d. M. Pimenta	0106	0994526-0
Luciane Regina Rossini Farth	0192	0942349-0
Luciano Claudecir Bueno	0346	0948734-3
Luciano de Quadros Barradas	0059	0939487-0
Luciano Leonardo de Lima	0218	0975684-5
Lucimeiry Pires de Avila	0141	0692071-6/01
Ludimar Rafanhim	0004	0998905-7
Ludmila Sarita Rodrigues Simões	0061	0915640-5
	0238	1001464-9
Ludovico Albino Savaris	0095	0956054-5
Luigi Boeira Locatelli	0321	0909624-4
Luigi Miró Ziliotto	0217	0973321-5
Luir Ceschin	0204	0936402-5
Luís Carlos de Sousa	0246	0973601-8
Luís Cláudio Casanova	0242	1012667-7
	0257	1012674-2
Luis Eduardo Pereira	0202	0931194-8
Luís Fernando da Silva Tambellini	0119	1014992-3
	0120	1017354-5
Luis Guilherme Kley Vazzi	0226	0986950-1
Luís Gustavo Ferreira R. Lopes	0022	0930474-7/01
Luiz Assi	0293	1007698-9
Luiz Carlos Biaggi	0324	0946181-4
Luiz Carlos Lima	0099	0054050-1
Luiz Carlos Manzato	0041	0976039-4/01
	0058	0851952-4/01
	0084	0956085-0
Luiz Carlos Moreira Junior	0176	0998368-4
Luiz Carlos Silveira	0183	1009623-0
Luiz de Oliveira Neto	0235	1009081-2
Luiz Felipe Jansen de M. Nodari	0317	0842936-1/02
Luiz Fernando Baldi	0165	0935565-3
Luiz Fernando Brusamolin	0174	0994674-1
	0250	1013029-1
	0263	1012289-3
Luiz Fernando Casagrande Pereira	0010	0600349-4
	0118	1014803-1
Luiz Fernando Fabiane	0033	0979552-4/01
Luiz Fernando Fortes de Camargo	0215	0972236-7
Luiz Fernando Montagnieri Serafim	0335	1006181-5
Luiz Fernando Palma	0068	0990463-2
Luiz Guazzi Sípoli	0289	1012027-3
Luiz Gustavo de Oliveira Ramos	0185	1016766-1
Luiz Gustavo Pujol	0367	0865533-8
Luiz Henrique Foltran	0318	0988755-4
Luiz Henrique Guimarães Hohmann	0175	0976049-0
Luiz Jorge Grellmann	0071	0992250-3
Luiz Murilo Klein	0099	0054050-1
Luiz Otávio Góes	0152	0404606-6/06
	0164	0495141-1
Luiz Remy Merlin Muchinski	0217	0973321-5
Luiz Renato Bekehulka	0209	0965548-1
Luiz Roberto Rech	0027	0991160-0
Luiz Rodrigues Wambier	0010	0600349-4
	0176	0998368-4
	0244	1014534-1
	0295	0981167-6
Mamoru Fukuyama	0302	0975644-1
Manoel Henrique Roskamp	0099	0054050-1
Manoel Monteiro de Andrade	0227	0867580-5/01
Mara Cláudia Dib de Lima	0027	0991160-0
Marcela Mendes Morales	0353	1005985-9
Marcela Pegoraro	0317	0842936-1/02
Marcela Sayão	0076	0998292-5
Marcello Joaquim Pacheco	0335	1006181-5
Marcelo Augusto Sella	0163	1015669-3
Marcelo Azevedo Jorge	0133	1010983-8
Marcelo Baldassarre Cortez	0243	1014072-6
Marcelo Dalanhol	0158	0904222-0/02
Marcelo Fanchin	0314	0954661-2
Marcelo Gustavo Schimmel	0055	1003347-1
Marcelo José Ciscato	0248	1004994-4
Marcelo Luiz Hille	0083	1011721-2
Marcelo Peres	0252	0963446-4
Márcia Daniela C. Giuliangelli	0065	0962543-4
Márcia Ferreira dos Santos	0126	0850939-7
Márcia Loreni Gund	0296	0995730-8
Márcia Nakagawa Rampazzo	0088	1001388-4
Marcie Rosseli Moreira Dantas	0302	0975644-1
Márcio Antônio Sasso	0298	1014919-4
Márcio Ayres de Oliveira	0247	1004496-3
Márcio Rogério Depolli	0242	1012667-7
	0257	1012674-2
Marcius Nadal Matos	0300	0863926-5
	0301	0962992-7
Marco Antônio Bósio	0041	0976039-4/01
	0058	0851952-4/01
Marco Antônio Lima Berberi	0306	0894278-7
Marco Antônio Pereira Soares	0182	1003613-0
Marco Aurélio da Cruz Falci	0299	0943084-8
Marcos Aparecido Albertini	0224	0983089-5

Marcos Aurélio de Lima Júnior	0204	0936402-5
Marcos Cristiani Costa da Silva	0148	1003204-1
Marcos de Rezende Andrade Junior	0173	0949804-4
Marcos Dutra de Almeida	0182	1003613-0
Marcos Henrique Sphair	0213	0970955-9
Marcos José Chechelaky	0007	0988650-4
Marcos Luis Sanches	0289	1012027-3
Marcos Paulo da Silva	0178	1005605-6
Marcos Rodrigues da Mata	0236	1000630-9
Marcos Rogério Lobo Colli	0007	0988650-4
Marcos Valério Silveira Lessa	0245	1014576-9
Marcus de Oliveira Salles Reis	0117	1014430-8
Marcus Vinicius F. d. Santos	0237	0980089-3
Marcus Vinícius Freitas d. Santos	0306	0894278-7
Marcus Vinicius Lopes da Silva	0087	1001223-8
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	0249	1012396-3
	0275	0951104-0
Maria Angela de Souza	0266	1014625-7
Maria Augusta Corrêa Lobo	0014	0957872-7
	0048	1000602-5
Maria Carolina Brassanini Centa	0062	0935756-4
Maria Letícia Brüsch	0177	0920732-1
Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	0010	0600349-4
Maria Lúcia Ribeiro P. Schiebel	0096	0991261-2
Maria Lucilda Santos	0039	0996291-0
Maria Luiza Bello Deud	0063	0957327-7
Maria Marta Renner Weber Lunardon	0307	0927286-2
Maria Regina Gaspar	0232	0988184-5/01
Maria Virgínia da P. R. Takeyama	0041	0976039-4/01
Mariana Santini Fonseca Machado	0061	0915640-5
Mariane Cardoso Macarevich	0319	0958531-5
Mariângela Cunha	0157	0952434-7
Marina Freiberger Neiva	0160	0941928-7
Mário Cesar Mansano	0058	0851952-4/01
Mario Hélio Lourenço de A. Filho	0283	1001672-1
Marli Marlene Horst	0139	0915854-9
Mary Andréa Alves Jurumenha	0198	0884503-2
Matheus Occulati de Castro	0223	0983067-9
Mathieu Bertrand Struck	0210	0966029-5
Maurício Barbosa dos Santos	0184	1003015-4
Maurício Brunetta Giacomelli	0287	0893855-0
Maurício Gonçalves Pereira	0324	0946181-4
Maurício Kavinski	0174	0994674-1
Maurício Polli	0245	1014576-9
Maurício Souza Bochnia	0314	0954661-2
Maurício Vieira	0170	0977611-0
Mauro Sérgio Guedes Nastari	0239	1002870-1
Mauro Veloso Júnior	0339	0990769-9
Melissa de Cássia Kanda Dietrich	0152	0404606-6/06
	0164	0495141-1
Melissa Gonçales dos Santos	0369	0973563-3
	0371	0833419-6
	0378	0993890-1
Mércio de Macedo Galvão	0269	0821027-7
Michael Júnior Ferreira d. Santos	0110	1010735-2
Michele Aparecida Ganho	0288	0975867-4
Michelle Pinheiro Gonçalves Silva	0022	0930474-7/01
Miguel Antonio Slowik	0189	0944642-4
Miguel Ramos Campos	0099	0054050-1
Milton Coninck	0099	0054050-1
Milton Coutinho de Macedo Galvão	0269	0821027-7
Milton Miró Vernalha Filho	0112	0996828-7
Moacir Senger	0322	0944721-0/01
Moisés de Jesus Teixeira Júnior	0255	1004790-6
Monica Martins Algauer	0367	0865533-8
Mônica Mine Yao	0295	0981167-6
Mônica Ribeiro Bonesi	0022	0930474-7/01
Munira Muhammad Ahmud	0173	0949804-4
Munirah Muhieddine	0064	0959531-9
Nádila Lellis de Oliveira Albanês	0060	0906308-3
Nailor Aymoré Olsen Neto	0299	0943084-8
Nalinle Maria A. O. A. S. Romero	0231	1011990-7
Naomy Christiani Takara	0180	0946118-1
Naoto Yamasaki	0112	0996828-7
Napoleão Lopes Junior	0129	0657664-9
Narjara Heidmann	0204	0936402-5
Natália Gomes de Mattos	0183	1009623-0
Natalino Bariviera	0350	1001547-3
Natanael Alves de Camargo	0299	0943084-8
Nathália Kowalski Fontana	0275	0951104-0
Naurete Fonini	0163	1015669-3
Nei Luis Marques	0195	0795980-4
	0196	0795994-8
Neimar Batista	0218	0975684-5
Nelson Anciutti Bronislawski	0136	1014967-0
Nelson João Klas Júnior	0210	0966029-5
Nelson Luiz Nouvel Alessio	0172	1013134-7
Nelson Paschoalotto	0287	0893855-0
Nelson Pilla Filho	0174	0994674-1
Nelson Scarpim Junior	0204	0936402-5
Nemo Eloy Vidal Neto	0210	0966029-5
Neudi Fernandes	0161	0999155-1
Newton Dorneles Saratt	0182	1003613-0
Nilo de Oliveira Neto	0151	0551860-5/05
Nirclésio José Zabot	0099	0054050-1
Nivaldo Lucas Filho	0056	1003939-9
Nivaldo Migliozzi	0099	0054050-1
Noeli de Souza Machado	0142	0988447-7
Oldemar Mariano	0283	1001672-1
	0284	1014087-7
Omar Elias Geha	0155	0965262-6
Orival Correa de Siqueira	0198	0884503-2
Osmar Alves Guelfi	0099	0054050-1
Osmar Nodari	0317	0842936-1/02
Osvaldo Krames Neto	0345	0999292-9
Otavio Ernesto Marchesini	0208	0961019-9
Pablo Milanese	0327	0994004-9
Patrícia Chemim	0020	0986249-3
Patrícia Gesualdo P. d. Oliveira	0358	1009309-5
Patrícia Rohn Ravazzani	0200	0914879-2
Paulo da Gama Rosa Cardoso Filho	0042	0973268-3/01
Paulo Henrique Lopes F. Filho	0161	0999155-1
Paulo Kinzkowski	0204	0936402-5
Paulo Roberto Fadel	0183	1009623-0
	0293	1007698-9
Paulo Roberto Lopes	0200	0914879-2
Paulo Roberto Moreira G. Junior	0310	0869848-0
Paulo Sérgio Winckler	0288	0975867-4
Paulo Vinícius Accioly C. d. Rosa	0290	1014341-6
Pedro de Noronha da Costa Bispo	0023	0948285-5/01
Pedro Henrique Martins Ribas	0354	1006928-8
Pedro Luiz Petrolini Forte	0167	1011704-1
Pedro Octávio Gomes de Oliveira	0361	1010910-5
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	0235	1009081-2
	0293	1007698-9
Plínio Lopes da Silva	0287	0893855-0
Poliana Preto Miranda Catarin	0045	0957419-0/01
Priscila Dantas Cuenca Gatti	0304	1000450-1

Priscila Schiochet da Silva	0166	1006537-7
Priscila Wallbach Silva	0112	0996828-7
Priscilla Gabrielle M. d. Rosa	0050	1001541-1
	0158	0904222-0/02
Rafael Augusto Silva Domingues	0045	0957419-0/01
	0083	1011721-2
Rafael Azeredo C. M. d. Jesus	0260	1014784-1
Rafael Bórmio Pacheco de Carvalho	0278	0871497-4
Rafael de Lima Felcar	0252	0963446-4
Rafael Elias Zanetti	0025	0989954-1
Rafael Guedes de Castro	0126	0850939-7
Rafael Jacson da silva Hech	0198	0884503-2
Rafael Macedo Rocha Loures	0249	1012396-3
Rafael Massena da Silva	0183	1009623-0
Rafael Mosele	0180	0946118-1
Rafaela Fernanda Espindola	0286	1011670-0
Ralph Pereira Macorim	0296	0995730-8
Raphael Moura de Vicente	0065	0962543-4
Raquel Costa de Souza Magrin	0004	0998905-7
Régis Luis Jacques Bohrer	0205	0939517-3
Reinaldo Mirico Aronis	0183	1009623-0
	0293	1007698-9
Renata Ceschin Melfi de Macedo	0156	0077719-3
Renata Fabrizia de Moura Bouguson	0128	1003766-6
Renata Guerreiro B. d. Oliveira	0150	0826686-6/03
Renata Johnsson Strapasson	0245	1014576-9
Renato Cardoso de Almeida Andrade	0155	0965262-6
Renato Fumagalli de Paiva	0242	1012667-7
	0257	1012674-2
Renato Moreira dos Santos	0099	0054050-1
Renato Mussi	0099	0054050-1
Renato Oliveira de Azevedo	0207	0951680-5
René Ariel Dotti	0108	0977031-2
Ricardo Henrique Weber	0008	1016237-5
Ricardo Hildebrand Seyboth	0106	0994526-0
Ricardo Marcelo Fonseca	0091	0998228-5/01
	0092	0998155-7/01
	0103	0998043-2
Ricardo Newton Ravedutti Santos	0288	0975867-4
Ricardo Ramalho Cardoso	0107	0138076-7
Ricardo Vinhas Villanueva	0228	0990379-5
Rita de Cássia Ribas Taques	0115	1015338-3
Roberta Leona de Oliveira	0222	0982903-6
Roberto Antônio Busato	0284	1014087-7
Roberto Barrozo Filho	0099	0054050-1
Roberto Brzezinski Neto	0134	0968242-6
	0135	1007164-8
Roberto Carlos Bueno	0285	1003760-4
Roberto Catalano Botelho Ferraz	0189	0944642-4
Roberto Machado Filho	0014	0957872-7
Roberto Wypych Junior	0163	1015669-3
Roberval dos Santos Ribeiro	0229	0992931-3
Robson Adriano de Oliveira	0176	0998368-4
Robson Fari Nassin	0211	0966295-9
Rodolfo Menengoti G. Ribeiro	0128	1003766-6
Rodrigo Alexandre de Castro	0253	0976544-0
Rodrigo Alves Abreu	0076	0998292-5
Rodrigo Augusto Alves de Andrade	0212	0966962-5
Rodrigo Biezus	0087	1001223-8
	0108	0977031-2
	0168	1008918-0
Rodrigo Corona Menegassi	0165	0935565-3
Rodrigo Dalla Valle	0186	0974813-2
Rodrigo Di Piero Mendes	0306	0894278-7
Rodrigo Ferreira Coelho	0114	1013506-3
Rodrigo Maranhão de Souza	0121	0945715-6
Rodrigo Marco Lopes de Sehli	0113	1003158-4
Rodrigo Muniz Santos	0129	0657664-9
Rodrigo Ramatis Lourenço	0299	0943084-8
Rodrigo Sanchez Rios	0367	0865533-8
Rodrinei Cristian Braun	0054	1002558-0
	0108	0977031-2
Rogéria Fagundes Dotti Dória	0108	0977031-2
	0231	1011990-7
Rogério Bueno Elias	0258	1014045-9
	0265	1013524-1
	0267	1014633-9
Rogério Falkembach Aneris	0277	1010449-1
Rogério Issao Kodani	0101	1015058-0
Romeu Felipe Bacellar Filho	0155	0965262-6
Romulo Inowlocki	0232	0988184-5/01
Ronaldo Gomes Neves	0045	0957419-0/01
	0105	1015122-5
Ronaldo Gusmão	0039	0996291-0
Ronaldo José e Silva	0097	0982951-2
Ronildo Gonçalves da Silva	0014	0957872-7
Ronilson Fonseca Vicensi	0054	1002558-0
Roque Sérgio D'Andréa R. d. Silva	0014	0957872-7
Roseris Blum	0113	1003158-4
Rozane Machado Marconato	0278	0871497-4
Rui Dalton Miecznikowski	0162	0968645-7
Sabrina Aparecida Klutchkovski	0149	1003273-6
Sabrina Camargo de Oliveira	0319	0958531-5
Sabrina Favero	0040	0996472-5
Saimi Semil Furio	0150	0826686-6/03
Sandra Bertipaglia	0343	0995066-3
Sandra Palerma Cordeiro	0277	1010449-1
Sandra Regina de Souza Takahashi	0146	0992283-2
Sandra Regina Rodrigues	0187	1012805-7
Sandro Rafael Barioni de Matos	0191	0884450-6
Sandro Rafael Bonatto	0172	1013134-7
Saulo Henrique Boff	0089	1001370-2
Scheila Camargo Coelho Tosin	0273	1010583-8
	0299	0943084-8
Scheila Farias de Sousa	0364	1012911-0
Sebastião Azevedo	0099	0054050-1
Sérgio Barros da Silva	0227	0867580-5/01
Sérgio Botto de Lacerda	0091	0998228-5/01
	0092	0998155-7/01
	0103	0998043-2
Sergio Paulo da Mota	0107	0138076-7
Sérgio Schulze	0297	0997235-6
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	0259	1014169-4
Shiroko Numata	0226	0986950-1
Sidinei Cândido de Almeida	0259	1014169-4
Sidnei de Quadros	0228	0990379-5
Silvana de Mello Guzzo	0110	1010735-2
Silvia Arruda Gomm	0096	0991261-2
Silvio André Brambila Rodrigues	0317	0842936-1/02
Simone Kohler	0020	0986249-3
Simone Xander Pereira Pinto	0058	0851952-4/01
Smith Robert Barreni	0010	0600349-4
Solange Cândida Wuicik Ferreira	0204	0936402-5
Solange da Silva Machado	0013	0938313-1
Sonia Itajara Fernandes	0280	0962501-6
Sonny Brasil de Campos Guimarães	0273	1010583-8
	0299	0943084-8
Stella Marcia de Almeida Jacopeti	0001	0965564-5
Sthael Guadalupe Motta B. Bighi	0078	1003504-6
Suzana Rodrigues da Silva Orlando	0328	0994383-5
Taiana Valejo Rocha	0250	1013029-1
Tammy Zulauf Foti	0279	1013197-4
Tanal Massoud Karam	0286	1011670-0
Tarcisio Queiroz Cerqueira	0233	1014979-0

Tatiana Natal	0213	0970955-9
Tatiana Valesca Vroblewski	0297	0997235-6
	0322	0944721-0/01
	0323	0889520-3/01
Tatiana Wagner Lauand de Paula	0245	1014576-9
Tércio Amaral de Camargo	0152	0404606-6/06
	0164	0495141-1
Teresa Celina de A. A. Wambier	0010	0600349-4
Tereza Cristina B. Marinoni	0067	0983659-7
	0083	1011721-2
Terezinha Magie Popovitz	0084	0956085-0
Thaisa Jansen Pereira	0294	0967692-2
Thiago Antonio de Lemos Almeida	0294	0967692-2
Thiago Augustus Simoni M. Montoro	0095	0956054-5
Thiago Cantarin Moretti Pacheco	0210	0966029-5
Thiago Daniel A. X. d. Silva	0239	1002870-1
Thiago Gomes Lopes	0114	1013506-3
Thiago Stuque Freitas	0163	1015669-3
Thiago Teixeira da Silva	0319	0958531-5
Thiara Rando Bezerra Siroti	0264	1012977-8
Thiers Andregotti	0089	1001370-2
Tiago Augusto Daguer El Haouli	0006	0998263-4
Tirone Cardoso de Aguiar	0116	0997733-7
	0261	1005530-4
Tulio Marcelo Denig Bandeira	0286	1011670-0
Vainer Marcelo Bernardes	0356	1008523-1
Valdeci Wenceslau Barão Marques	0109	0984195-2
Valdir Julio Ulbrich	0051	1001602-9
Valdir Rossato	0187	1012805-7
Valdomira Litwinski Busato	0107	0138076-7
Valéria Braga Tebalde	0305	1010480-2
Valéria Caramuru Cicarelli	0274	1014415-1
	0301	0962992-7
Valéria Giessler	0045	0957419-0/01
Valéria Sandra S. d. S. Urbano	0320	0911139-1/01
Valquiria Bassetti Prochmann	0306	0894278-7
	0310	0869848-0
Vanessa Sayuri Massuda	0098	1006443-0
Vânia Karen Trentini	0111	1014271-9
Vânia Maria Forlin	0330	0999548-6
Vanilton de Freitas Scoponi	0315	0962665-5
Vera Lucia Sigwalt Bittencourt	0008	1016237-5
Veridiana Brüschz Lombardi	0211	0966295-9
Vicente Loiácono Neto	0097	0982951-2
Vicente Paula Santos	0308	0894514-8/02
Victor Benghi Del Claro	0044	0999563-3
Victor Geraldo Jorge	0248	1004994-4
Vinicius Antônio Gaffuri	0013	0938313-1
Vinícius Ávila Santin	0123	1008898-3
Vinícius Carvalho Fernandes	0037	0995391-1
Vinícius da Silva Borba	0007	0988650-4
Vinicius Gustavo Sarturi	0185	1016766-1
Vinícius Occhi Françozo	0263	1012289-3
Vitor Hugo Paes Loureiro Filho	0314	0954661-2
Vitorio Constantino	0099	0054050-1
Vívian Piovezan Scholz Tohmé	0115	1015338-3
	0120	1017354-5
Viviane de Cássia S. Zanchettin	0320	0911139-1/01
Volnei Leandro Kottwitz	0282	0975092-7
Wagner Alberto Matheus Barradas	0234	1010802-8
Wagner de Melo Volpato	0065	0962543-4
Wagner Munareto	0023	0948285-5/01
Walderi Santos da Silva	0107	0138076-7
Waldomiro Luby	0099	0054050-1
Walter dos Anjos	0012	0937327-1
Washington Luiz Stelle Teixeira	0131	0998570-4
Waterloo Marchesini Junior	0099	0054050-1
Welington Eduardo Ludke	0174	0994674-1
Wellington Farinhuka da Silva	0183	1009623-0
Willians Eidy Yoshizumi	0087	1001223-8
	0168	1008918-0
Wilma do Rocio da S. M. d. Cruz	0026	0990218-7
	0029	0991693-4
	0030	0992275-0
	0031	0992452-7
	0034	0994474-1
	0035	0994596-2
	0043	0997717-3
	0096	0991261-2
Wilson Candido Wenceslau Junior	0109	0984195-2
Wilton Silva Longo	0338	0905994-5/01
Wilton Vicente Paese	0015	0979420-7
	0108	0977031-2
	0154	0794286-7
Wylton Carlos Gaion	0259	1014169-4
Zaqueu Subtil de Oliveira	0024	0989054-6
	0073	0995794-2
Zélia Gianello Oliveira	0099	0054050-1

_____ 1ª Câmara Cível _____

1º Processo 0965564-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00001157219928160004 Cobrança. Apelante: Jurandir de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Stella Marcia de Almeida Jacopeti, Juliana Faita. Apelado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Lauro Rocha Hoff. Redistribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho

2º Processo 0969582-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00044802420118160031 Indenização. Agravante: Eduardo Luiz Muller. Advogado: Juliana Luiza Muller. Agravado (1): Auto Posto Parque Industrial Ltda. Advogado: Juliana Aparecida Ruiz. Agravado (2): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Redistribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

3º Processo 0976468-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200100000486 Execução Fiscal. Agravante: D M U Depósito de Materiais Usados Ltda, Sônia Regina Arai, Roberto Carlos Linguardi. Advogado: Alcides Caetano Vieira. Agravado: Fazenda Pública do Município de Maringá, Douglas Galvão Vilardo e Outros, Reinaldo Rodrigues de Godoy, Fabiana de Oliveira Silva Sybuia. Distribuição por Sucessão em 27/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Ivan Bortoleto). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth de F N C de Passos

4º Processo 0998905-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00059319120128160179 Declaratória. Agravante: Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Públicos Estaduais dos Serviços de Saúde e Previdência do Paraná Sindsaúde. Advogado: Raquel Costa de Souza Magrin, Andressa Rosa, Ludimar Rafanhim. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição por Sucessão em 26/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Ivan Bortoleto). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth de F N C de Passos

5º Processo 0863571-0 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00000445919918160019 Executivo Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bastos Kammradt Guerra, Julio Cezar Zem Cardozo, Gerson Luiz Dechandt. Apelado: Paulo Roberto Cepeluski. Advogado: Hilson Rocha, Dalton Luis Scremin. Distribuição por Sucessão em 25/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Idevan Lopes). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

6º Processo 0998263-4 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00024126520078160056 Executivo Fiscal. Apelante (1): Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto. Apelante (2): Wajdi Ibrahim El Haouli. Advogado: Tiago Augusto Daguer El Haouli. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Sucessão em 27/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Idevan Lopes). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

_____ 2ª Câmara Cível _____

7º Processo 0988650-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00278335720058160014 Declaratória. Agravante: Sonia Maria Antônio da Silva. Advogado: Carlos Frederico Viana Reis, Marcos Rogério Lobo Colli, Vinícius da Silva Borba. Agravado: Banco Rural. Advogado: Marcos José Chechelaky, Caprice

Andretta Chechelaky. Redistribuição por Prevenção em 28/02/2013. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson

8º Processo 1016237-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00073031820128160004 Ação Civil Pública. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Jervis Puppi Wanderley, Hypérides Zanello Neto, Vera Lucia Sigwalt Bittencourt. Agravado: Associação dos Servidores da Câmara Municipal de Curitiba Ascmc. Advogado: Gabriel Schulman, Ricardo Henrique Weber. Interessado: Instituto Curitiba de Saúde Ics. Redistribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson

9º Processo 1017332-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00003137420138160004 Mandado de Segurança. Agravante: Positivo Administradora de Bens Ltda. Advogado: Juliano Siqueira de Oliveira. Agravado: Urbs Urbanização de Curitiba Sa, Roberto Gregório da Silva Junior. Redistribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

10º Processo 0600349-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200700000551 Anulatória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Smith Robert Barreni, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Apelante (2): Município de Telêmaco Borba. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Sucessão em 25/02/2013. Relator: Des. Noeval de Quadros. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

11º Processo 0810508-0 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00028250520108160014 Cobrança. Apelante (1): Tânia Márcia de Moraes, Tieko Miyabe Utiamada, Valdecir Alves da Fonseca. Advogado: Flavia Luiza Colognesi de Souza. Apelante (2): Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Bohmann. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Sucessão em 25/02/2013. Relator: Des. Noeval de Quadros. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Silvio Dias

12º Processo 0937327-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00079416520068160035 Reparação de Danos. Apelante: Marcos Eli da Rocha. Advogado: Walter dos Anjos, Ana Luiza Mattos dos Anjos. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Fernanda Bastos Kammradt Guerra. Distribuição por Sucessão em 25/02/2013. Relator: Des. Noeval de Quadros. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

13º Processo 0938313-1 Apelação Cível

Comarca: Guaraniaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004989620098160087 Declaratória. Apelante (1): Nerci de Oliveira Lemes. Advogado: Solange da Silva Machado, Giovana Lazzarin Bavaresco. Apelante (2): Município de Guaraniaçu. Advogado: Vinicius Antônio Gaffuri. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Sucessão em 25/02/2013. Relator: Des. Noeval de Quadros. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

14º Processo 0957872-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00021183820088160004 Ordinária. Apelante: Fertirico Comércio de Fertilizantes Ltda. Advogado: Roque Sérgio D'Andréa Ribeiro da Silva. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Maria Augusta Corrêa Lobo, Roberto Machado Filho, Ronildo Gonçalves da Silva. Distribuição por Sucessão em 26/02/2013. Relator: Des. Noeval de Quadros. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Silvio Dias

15º Processo 0979420-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00004135720118160179 Indenização. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Wilton Vicente Paese. Apelado: Maristela Cruzara Seduovski. Advogado: Generoso Horning Martins. Redistribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Noeval de Quadros. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira

16º Processo 0980798-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00260655320108160004 Ordinária. Apelante: Viação Graciosa. Advogado: Geroldo Augusto Hauer, Arnaldo Conceição Junior. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Karem Oliveira. Distribuição por Sucessão em 25/02/2013. Relator: Des. Noeval de Quadros. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

17º Processo 0982112-5 Apelação Cível

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00001225819998160056 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Leandro José Cabulon. Apelado: Pedro Alves Indústria e Comércio Ltda. Distribuição por Sucessão em 26/02/2013. Relator: Des. Noeval de Quadros. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

18º Processo 0984709-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00048037620128160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Divonete Natalina de Andrade. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição por Sucessão em 27/02/2013. Relator: Des. Noeval de Quadros. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

19º Processo 0984849-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00048123820128160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Elena Barros Furlan Moreti. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Distribuição por Sucessão em 26/02/2013. Redistribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto, Des. Noeval de Quadros. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

20º Processo 0986249-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00026077520088160004 Indenização. Apelante: Glaci Alves de Lima. Advogado: Patrícia Chemim. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Simone Kohler. Distribuição por Sucessão em 25/02/2013. Relator: Des. Noeval de Quadros. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

21º Processo 0986755-6 Apelação Cível

Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00104001320108160031 Mandado de Segurança. Apelante: Supermercado Superpão Ltda. Advogado: Jorge Wadih Tahech, Eduardo Wagner Monteiro, Arli Pinto da Silva. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Karen Marra Barbosa. Interessado: Delegado Titular da Delegacia Regional da Receita Estadual Em Guarapuava/pr. Distribuição por Sucessão em 26/02/2013. Relator: Des. Noeval de Quadros. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

22º Processo 0930474-7/01 Embargos de Declaração Cível

Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 930474700 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Município de Cornélio Procópio. Advogado: Luís Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes. Embargado: Valdimir de Souza. Advogado: Carlos Roberto Ferreira, Mônica Ribeiro Bonesi, Michelle Pinheiro Gonçalves Silva. Remetente: Juiz de Direito. Distribuição por Sucessão em 25/02/2013. Relator: Des. Noeval de Quadros. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

23º Processo 0948285-5/01 Embargos de Declaração Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 948285500 Apelação Civel. Embargante: Gráfica e Editora Ulighel Ltda. Advogado: Cássio Lisandro Telles. Embargado (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Pedro de Noronha da Costa Bispo. Embargado (2): Municipio de Coronel Vivida. Advogado: Wagner Munareto, Egídio Munaretto, Eduardo Munaretto, Carlos Alberto Farracha de Castro, Claudio Mariani Berti. Distribuição por Sucessão em 25/02/2013. Relator: Des. Noeval de Quadros. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

24º Processo 0989054-6 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00320838920128160014 Declaratória. Apelante: Mauricio Wagner Tubaki. Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelado: Autarquia do Servico Municipal de Saude de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Bohmann. Distribuição por Sucessão em 26/02/2013. Relator: Des. Noeval de Quadros. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Silvio Dias

25º Processo 0989954-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00169593320118160004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas. Apelado: Alvi Souza Teixeira. Advogado: Rafael Elias Zanetti. Distribuição por Sucessão em 25/02/2013. Relator: Des. Noeval de Quadros. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Silvio Dias

26º Processo 0990218-7 Apelação Cível

Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00000702119938160170 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Toledo. Advogado: Wilma do Rocio da Silva Moreira da Cruz. Apelado: Ademir Paulino Ferrari Extintores. Distribuição por Sucessão em 25/02/2013. Relator: Des. Noeval de Quadros. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

27º Processo 0991160-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00022130520078160004 Embargos a Execução. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Apelado: Comunidade Evangélica Luterana de Curitiba - União Paroquial - Celc. Advogado: Luiz Roberto Rech, Mara Cláudia Dib de Lima. Distribuição por Sucessão em 25/02/2013. Relator: Des. Noeval de Quadros. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

28º Processo 0991654-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00035229020098160004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Carolina Gonçalves Santos. Apelado: Rui Ferreira de Souza.

Distribuição por Sucessão em 26/02/2013. Relator: Des. Noeval de Quadros. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

29º Processo 0991693-4 Apelação Cível
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00000858719938160170 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Publica do Municipio de Toledo. Advogado: Wilma do Rocio da Silva Moreira da Cruz. Apelado: Cassimiro Siminski. Distribuição por Sucessão em 25/02/2013. Relator: Des. Noeval de Quadros. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

30º Processo 0992275-0 Apelação Cível
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00001533719938160170 Executivo Fiscal. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Fazenda Pública do Município de Toledo. Advogado: Wilma do Rocio da Silva Moreira da Cruz. Apelado: Enauto Gomes da Silva. Distribuição por Sucessão em 25/02/2013. Relator: Des. Noeval de Quadros. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

31º Processo 0992452-7 Apelação Cível
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00016122520038160170 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Toledo. Advogado: Wilma do Rocio da Silva Moreira da Cruz. Apelado: Samuel Rodrigues de Oliveira Chapeação e Samuel Rodrigues de Oliveira. Distribuição por Sucessão em 25/02/2013. Relator: Des. Noeval de Quadros. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

32º Processo 0993342-0 Apelação Cível
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00036375220098160056 Executivo Fiscal. Apelante: Municipio de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Elisabete Nehrke. Apelado: Eletrosul Centrais Elétricas do Sul do Brasil. Advogado: Germana Fonseca Crespo Garcia Ghisoni. Distribuição por Sucessão em 26/02/2013. Relator: Des. Noeval de Quadros. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

33º Processo 0979552-4/01 Embargos de Declaração Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 979552400 Agravo de Instrumento. Embargante: Zulfiro Antônio Bosio. Advogado: Alexandre Augusto Gava, Luiz Fernando Fabiane, Carlos César Koch. Embargado: Valdinei Pimentel Mazurkievicz, Futurama Imóveis Ltda. Advogado: Julio Cesar Farias Poli, Arlete Terezinha de Andrade Kumakura. Distribuição por Sucessão em 25/02/2013. Relator: Des. Noeval de Quadros. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

34º Processo 0994474-1 Apelação Cível
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00000901219938160170 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Toledo. Advogado: Wilma do Rocio da Silva Moreira da Cruz. Apelado: Origem Indústria e Comércio de Confecções. Distribuição por Sucessão em 25/02/2013. Relator: Des. Noeval de Quadros. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

35º Processo 0994596-2 Apelação Cível
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00001992619938160170 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Toledo. Advogado: Wilma do Rocio da Silva Moreira da Cruz. Apelado: Waldemar Francisco de Sá. Distribuição por Sucessão em 25/02/2013. Relator: Des. Noeval de Quadros. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

36º Processo 0994708-2 Apelação Cível
Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00000592520008160112 Execução Fiscal. Apelante: Município de Marechal Cândido Rondon. Advogado: Gelcir Anibio Zmyslony. Apelado: Tânia Maria da Silva Fries. Distribuição por Sucessão em 25/02/2013. Relator: Des. Noeval de Quadros. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

37º Processo 0995391-1 Apelação Cível
Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00040710220108160090 Cobrança. Apelante (1): Juliana Garcia Favoni. Advogado: Vinícius Carvalho Fernandes. Apelante (2): Município de Ibiporã. Advogado: Karina Ayumi Tanno, João Paulo Rodrigues de Lima. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Sucessão em 25/02/2013. Relator: Des. Noeval de Quadros. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

38º Processo 0995460-1 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00127505520108160004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Carolina Gonçalves Santos. Apelado: Matcon Fomento Comercial Ltda. Advogado: Fábio Artigas Grillo, Antonio José Nascimento de Souza Polak. Interessado: Procurador Fiscal do Município de Curitiba. Distribuição por Sucessão em 25/02/2013. Relator: Des. Noeval de Quadros. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

39º Processo 0996291-0 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00278058920058160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Ronaldo Gusmão. Apelado: Maria Celia da Silva. Advogado: Maria Lucilda Santos. Distribuição por Sucessão em 25/02/2013. Relator: Des. Noeval de Quadros. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

40º Processo 0996472-5 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00207468420048160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Sabrina Favero. Apelado: Paulo Ademir Farina. Distribuição por Sucessão em 25/02/2013. Relator: Des. Noeval de Quadros. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

41º Processo 0976039-4/01 Embargos de Declaração Cível
Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 976039400 Apelação Civel. Embargante: Amauri Mário Koseki, Antenor Alves Pimentel, Ederlei Ribeiro Alkamim, Jaime Graciano Trintin, Jair Zamproni, Jones Soares, José Maria Ferreira, Mitue Koseki, Aulos Rodrigues e Silva e Cia. Ltda., Valdir Antonio Burali. Advogado: Celina Rizzo Takeyama, Maria Virgínia da Penha Rizzo Takeyama. Embargado: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Marco Antônio Bósio. Distribuição por Sucessão em 26/02/2013. Relator: Des. Noeval de Quadros. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

42º Processo 0973268-3/01 Embargos de Declaração Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 973268300 Apelação Civel. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Paulo da Gama Rosa Cardoso Filho. Embargado: Ravago Comércio Atacadista de Plásticos Ltda. Distribuição por Sucessão em 25/02/2013. Relator: Des. Noeval de Quadros. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

43º Processo 0997717-3 Apelação Cível
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00001481519938160170 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Toledo. Advogado: Wilma do Rocio da Silva Moreira da Cruz. Apelado: Berican Joias e Relógios Ltda. Distribuição por Sucessão em 25/02/2013. Relator: Des. Noeval de Quadros. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

44º Processo 0999563-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00038294420098160004 Execução Fiscal. Apelante: Municipio de Curitiba. Advogado: Cibele Koehler Cabral. Apelado: Suely Regina de Almeida Guernieri. Advogado: Victor Benghi Del Claro. Distribuição por Sucessão em 25/02/2013. Relator: Des. Noeval de Quadros. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

45º Processo 0957419-0/01 Embargos de Declaração Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 957419000 Apelação Civel. Embargante: Octacílio Figueirêdo. Advogado: Ronaldo Gomes Neves. Embargado (1): Maria Aparecida de Araujo. Advogado: Élvio Flávio de Freitas Leonardi. Embargado (2): Estado do Paraná. Advogado: Fabíola de Almeida Zanetti de Brito, Rafael Augusto Silva Domingues. Embargado (3): Cismepar Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médico Paranapanema. Advogado: Poliana Preto Miranda Catarin, Valéria Giessler. Distribuição por Sucessão em 01/03/2013. Relator: Des. Noeval de Quadros. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

46º Processo 1000021-0 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00102676620038160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Cristiane Maria Haggi Favero Grespan. Apelado: Mauro Guirardelli. Distribuição por Sucessão em 25/02/2013. Relator: Des. Noeval de Quadros. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

47º Processo 1000377-7 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00265742220088160014 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): João Batista Dias. Advogado: Helen Kátia Silva Cassiano. Apelante (2): Municipio de Londrina. Advogado: Andréia Ferraz Martin Robles Martelli. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Sucessão em 25/02/2013. Relator: Des. Noeval de Quadros. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Silvio Dias

48º Processo 1000602-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00155999720108160004 Repetição de Indébito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Maria Augusta Corrêa Lobo. Apelado: Alice Hitomi Yoshii Sakumoto. Advogado: Carlos Bueno Ribeiro. Distribuição por Sucessão em 25/02/2013. Relator: Des. Noeval de Quadros. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

49º Processo 1000863-8 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00024108520118160014 Cobrança. Apelante: Luiz Roberto de Almeida. Advogado: Aureo Francisco Lantmann Junior. Apelado: Autarquia Municipal de Saúde, Município de Londrina. Advogado: Celso Zamoner. Distribuição por Sucessão em 25/02/2013. Relator: Des. Noeval de Quadros. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Silvio Dias

50º Processo 1001541-1 Apelação Cível
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00049583720108160170 Ordinária. Apelante: Clin-ray Diagnósticos Por Imagem S-s Ltda. Advogado: Carlos José Dal Piva. Apelado: Município de Toledo. Advogado: Priscilla Gabrielle Manfredini da Rosa. Distribuição por Sucessão em 25/02/2013. Relator: Des. Noeval de Quadros. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

51º Processo 1001602-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00031261620098160004 Anulatória. Apelante: Municipio de Curitiba. Advogado: Valdir Julio Ulbrich. Apelado: Tech Mind Informática Ltda. Advogado: Fernanda Kachel Gusso, Denise Sampaio Coelho Ferraz. Distribuição por Sucessão em 26/02/2013. Relator: Des. Noeval de Quadros. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

52º Processo 1001639-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00021946220088160004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Cibele Koehler Cabral. Apelado: Maria Cataria M Ferreira. Distribuição por Sucessão em 26/02/2013. Relator: Des. Noeval de Quadros. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

53º Processo 1002022-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00153452720108160004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiane Cristina Seniski. Apelado: A. Angeloni e Companhia Ltda. Advogado: Justo Alfredo Ayala. Distribuição por Sucessão em 26/02/2013. Relator: Des. Noeval de Quadros. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

54º Processo 1002558-0 Apelação Cível

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00063123320118160083 Anulatória. Apelante: Município de Francisco Beltrão. Advogado: Ewerton Lineu Barreto Ramos, Fernando Luiz Chiapetti, Rodrinei Cristian Braun. Apelado: Danilo Tavares de Lima. Advogado: Arni Deonildo Hall, Geonir Edvard Fonseca Vincensi, Ronilson Fonseca Vicensi, Lombardi de Menezes Ismael. Distribuição por Sucessão em 25/02/2013. Relator: Des. Noeval de Quadros. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

55º Processo 1003347-1 Apelação Cível

Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00007981720088160112 Embargos de Terceiro. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Leandro Petry Pedro. Apelado: Aniceto Ernesto Gehlen. Advogado: Marcelo Gustavo Schimmel. Distribuição por Sucessão em 25/02/2013. Relator: Des. Noeval de Quadros. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

56º Processo 1003939-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002397220038160100 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Gerson Luiz Dechandt, Heldo Gugelmin Cunha. Agravado: Pedro Eloi Mendes e Companhia Ltda, Pedro Eloi Mendes. Advogado: Nivaldo Lucas Filho. Distribuição por Sucessão em 27/02/2013. Relator: Des. Noeval de Quadros. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

57º Processo 1006022-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00037844020098160004 Embargos a Execução. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Andyara Carolina Silva Zanin dos Santos. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Carolina Gonçalves Santos. Distribuição por Sucessão em 25/02/2013. Relator: Des. Noeval de Quadros. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

58º Processo 0851952-4/01 Embargos de Declaração Cível

Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 851952400 Apelação Civel. Embargante: Município de Maringá. Advogado: Marco Antônio Bósio, Andréa Giosa Manfrim, Luiz Carlos Manzato, Mário Cesar Mansano. Embargado: Claudio Cesar Nunes Ribeiro, Cristina Vera Nogueira Gomes, Izabel Cristina Cruz, Roberto Rodrigues, Valdecir Camilo Gomes, Vanderlei Camilo Gomes, Vladimir Camilo Gomes. Advogado: Simone Xander Pereira Pinto. Distribuição por Sucessão em 25/02/2013. Relator: Des. Noeval de Quadros. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

59º Processo 0939487-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00023013420098160146 Indenização. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luciano de Quadros Barradas, Carlos Eduardo Rangel Xavier. Agravado: Elaine Torquato Alves. Advogado: Francisco Vital Pereira, Gladis Maria Theodorovitz. Interessado: Altair Muller Polak (maior de 60 anos), Lauro Woloski. Advogado: Irmeli Melz Nardes, Daniela Melz Nardes, José Valmor Ribeiro Nardes. Interessado: Bradesco Auto Re Companhia de Seguros. Advogado: Anderson Hataqueiama, Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Ivan Luiz Gontijo Júnior. Redistribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

60º Processo 0906308-3 Apelação Cível

Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00000892919998160069 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ernesto Alessandro Tavares, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Enfase Confecções Ltda, Maria Aparecida Vieira Urbano. Advogado: Nádila Lellis de Oliveira Albanês. Distribuição por Sucessão em 27/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Cunha Ribas). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

61º Processo 0915640-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00177677120128160014 Indenização. Agravante: Evellyn Rodrigues Yasunaga, Wagner Koji Yasunaga. Advogado: Ludmila Sarita Rodrigues Simões, Angélica Viviane Ribeiro, Mariana Santini Fonseca Machado. Agravado: Associação Evangélica Beneficente de Londrina - Aebel, Hospital Universitário Regional do Norte do Paraná - Hu, Irmandade Santa Casa de Londrina - Iscal, Estado do Paraná, Municipio de Londrina. Distribuição por Sucessão em 26/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Cunha Ribas). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

_____ 3ª Câmara Cível _____

62º Processo 0935756-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00048329720108160004 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Fabiano Haluch Maoski. Apelado: Iporã Comércio e Representação de Água, Refrescos, Bebidas Alcoolicas e Alimentos Ltda. Advogado: Guilherme Henn, Maria Carolina Brassanini Centa. Distribuição por Sucessão em 26/02/2013. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo

63º Processo 0957327-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201100017365 Execução Fiscal. Agravante: Almeida e Markowck Ltda. Advogado: Daniel Prochalski, Maria Luiza Bello Deud. Agravado: Municipio de Ponta Grossa. Advogado: Clovis Airton de Quadros. Distribuição por Sucessão em 27/02/2013. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni

64º Processo 0959531-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00167736320108160030 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Secretário Municipal da Fazenda. Advogado: Danielle Ribeiro. Apelado: Fernando Patrick Koch Hack. Advogado: Munirah Muhieddine. Distribuição por Sucessão em 01/03/2013. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo

65º Processo 0962543-4 Apelação Cível

Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00107482520108160130 Embargos a Execução. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Márcia Daniela Canassa Giuliangelli, Bruno Assoni. Apelado: José Valdemir Pereira. Advogado: Wagner de Melo Volpato, Leonardo Fadel de Meira, Raphael Moura de Vicente. Distribuição por Sucessão em 01/03/2013. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni

66º Processo 0981145-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00007022720088160136 Indenização. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Erondi Antônio Tonetti (maior de 60 anos), Araci Guimarães Tonetti. Advogado: Alexandre Lúcio Pedrezini, Edmundo Manoel Santana. Apelante (2): Município de Santa Maria do Oeste. Advogado: Edite Simi Estech. Apelado (1): Erondi Antônio Tonetti (maior de 60 anos), Araci Guimarães Tonetti. Advogado: Alexandre Lúcio Pedrezini, Edmundo Manoel Santana. Apelado (2): Município de Santa Maria do Oeste. Advogado: Edite Simi Estech. Apelado (3): Porto Seguro Companhia Nacional de Seguros Geraqis. Advogado: Fábia Gabriela Cortiano, Ciro Brüning, Altair Roberto Ruschel. Distribuição por Sucessão em 25/02/2013. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo

67º Processo 0983659-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Terra Roxa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012869020118160168 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Guilherme Henrique Hamada, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Agravado: Aparecido Valdelei Melhado. Advogado: Carlos Cesar Olivo, JANAINA OLIVO. Distribuição por Sucessão em 01/03/2013. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni

68º Processo 0990463-2 Apelação Cível

Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00005078120018160170 Executivo Fiscal. Apelante: Municipio de Toledo. Advogado: Luiz Fernando Palma. Apelado: Cawe Arrtefatos de Cimento Ltda. Distribuição por Sucessão em 25/02/2013. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni

69º Processo 0991335-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00013932420078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leonardo Camargo Marangoni. Apelado: Aparecido Donizeti do Prado. Advogado: Eldberto Marques. Distribuição por Sucessão em 26/02/2013. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo

70º Processo 0991374-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00004244919998160004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Eros Sowinski. Apelado: Jacyr Pellegrini. Advogado: Alceu Taques de Macedo, Antonio Carlos Taques de Macedo. Distribuição por Sucessão em 25/02/2013. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni

71º Processo 0992250-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016875320108160159 Cobrança. Apelante: Município de São Miguel do Iguaçú. Advogado: Ijair Vamerlatti. Apelado: Anelia Guimarães Pavelski. Advogado: Luiz Jorge Grellmann. Distribuição por Sucessão em 01/03/2013. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo

72º Processo 0992375-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006021120088160124 Embargos a Execução. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Município de Palmeira - Pr. Advogado: Luciane Leiria Taniguchi, Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema. Apelante (2): Bradesco Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Lílian Batista de Lima. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Sucessão em

25/02/2013. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo

73º Processo 0995794-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00036830320098160004 Cobrança. Apelante: Gilberto Pereira dos Santos. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Leila Cuéllar. Distribuição por Sucessão em 01/03/2013. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo

74º Processo 0996455-4 Apelação Cível

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00009389320068160056 Executivo Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Elisabete Nehrke, Eduardo Fernando Lachimia. Apelado: Cohanorpa Coop H Norte Paraná. Distribuição por Sucessão em 01/03/2013. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni

75º Processo 0996826-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00049065220108160037 Execução Fiscal. Agravante: Município de Campina Grande do Sul. Advogado: Bihl Elerian Zanetti, Jefferson Rosa Cordeiro. Agravado: Antônio Carlos de Oliveira Seixas. Distribuição por Sucessão em 01/03/2013. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni

76º Processo 0998292-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00242693620068160014 Execução Fiscal. Agravante: Vectra Construtora Ltda. Advogado: Rodrigo Alves Abreu, Marcela Sayão. Agravado: Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Costa, Ellen Patricia Chini, Cristiane Maria Haggi Favero Grespan. Interessado: José Aparecido Camargo Junior. Distribuição por Sucessão em 28/02/2013. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni

77º Processo 1003299-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00013493520058160004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Luciana Moura Lebbos, Carolina Gonçalves Santos. Apelado: Luiz Fernando Kuster. Distribuição por Sucessão em 25/02/2013. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni

78º Processo 1003504-6 Apelação Cível

Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00015522820108160131 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: André Gustavo Vallim Sartorelli. Apelado: Vidraçaria São Pedro Ltda. Advogado: Sthael Guadalupe Motta Bello Bighi, Diogo Bello Bighi. Distribuição por Sucessão em 01/03/2013. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo

79º Processo 1006794-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00012376620058160004 Execução Fiscal. Apelante: Municipio de Curitiba. Advogado: Carolina Gonçalves Santos. Apelado: Sandra Regina Rodrigues. Distribuição por Sucessão em 01/03/2013. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni

80º Processo 0966052-4/01 Embargos de Declaração Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 966052400 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Leila Cuéllar. Remetente: Juiz de Direito. Embargado: Roberto Rodrigues. Advogado: José Roberto Martins. Distribuição por Sucessão em 28/02/2013. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni

81º Processo 0936341-7/01 Embargos de Declaração Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 936341700 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Leila Cuéllar. Remetente: Juiz de Direito. Embargado: João Carlos Granado Silva. Advogado: José Roberto Martins. Distribuição por Sucessão em 27/02/2013. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni

82º Processo 0930351-9/01 Embargos de Declaração Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 930351900 Apelação Civel. Embargante: Rubens Barbosa Gonçalves, Fabiano Rocha, Paulo Cesar Rapp, Claudio José Golsalves. Advogado: Claudia Barroso de Pinho Tavares, Adriana de Alcântara Luchtenberg. Embargado (1): Instituto Ambiental do Paraná. Advogado: Elton Luiz Brasil Rutkowski. Embargado (2): Estado do Paraná. Advogado: Leila Cuéllar, Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição por Sucessão em 01/03/2013. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni

83º Processo 1011721-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00145237120118160014 Declaratória. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Rafael Augusto Silva Domingues, Liana Sarmento de Mello Quaresma, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado (1): Casa Nova Administradora de Bens e Serviços Ss Ltda, 3a Administradora de Bens e Serviços Ss Ltda, Adolfo Viscardi, Aloísio Viscardi, Flávio Anselmo Vedoato, Roberto Vedoatto, Valéria Vedoato Ferreto, Fabiane Martins Ferreira, Fábio Cezar Martins, Espólio de Carlos Machado, Antônio Carlos Machado, Maura Veronesi, Elizabeth de Lourdes Machado Januckaltis, Paulo Fernando Viscardi Pereira. Advogado: Alexandre Hauly Camargo. Agravado (2): Casa Viscardi SA Comércio e Importacao, Edna Machado, Luiz Carlos Viscardi, Sérgio Martins, Ademar Vedoato, Antônio Trindade Pereira, Irineu Fava, Irene Pierotti Veronesi, Ercília Viscardi Machado, Mauro Veronesi, Alberto Alves Fava, Fábio Alberto Fava, Luiz Antonio Pereira, João Carlos de Oliveira Junior, Luiz Lopes Barreto. Advogado: João Carlos de Oliveira Júnior, Marcelo Luiz Hille. Redistribuição por Prevenção em 27/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Ivan Bortoleto). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth de F N C de Passos

84º Processo 0956085-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900002195 Execução de Título Judicial. Agravante: Emmerson de Brito Sunsin, Iasuo Nawate, Luzia Aparecida de Souza, Orlando Waldrich, Serilei Costa, Terezinha Augusta Marques Costa Domingues, Zulmar de Almeida Brito. Advogado: Elizeti Regina Buzzo Petry, Terezinha Magie Popovitz. Agravado: Prefeitura Municipal de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato. Distribuição por Sucessão em 27/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Ruy Francisco Thomaz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior

85º Processo 0996834-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00035797220108160037 Execução Fiscal. Agravante: Município de Campina Grande do Sul. Advogado: Bihl Elerian Zanetti, Jefferson Rosa Cordeiro. Agravado: Enos Rodrigues de Moraes. Distribuição por Sucessão em 01/03/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Ruy Francisco Thomaz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior

86º Processo 0997081-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 199600000043 Execução Fiscal. Agravante: Transportes Boaretto Ltda, Lauri Boaretto. Advogado: Aurimar José Turra. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, André Gustavo Vallim Sartorelli. Distribuição por Sucessão em 01/03/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Ruy Francisco Thomaz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior

87º Processo 1001223-8 Apelação Cível

Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00007668520118160086 Indenização. Apelante: Rosângela Luciane Lima. Advogado: Eduardo Suptitz, Cristine Meire Welter. Rec.Adesivo: Estado do Paraná. Advogado: Marcus Vinicius Lopes da Silva. Apelado (1): Iesde Brasil Sa. Advogado: Willians Eidy Yoshizumi, Cristiane de Oliveira Azim Nogueira. Apelado (2): Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu Vizivali. Advogado: Giovani Marcelo Rios, Rodrigo Biezus. Apelado (3): Estado do Paraná. Advogado: Marcus Vinicius Lopes da Silva. Apelado (4): Rosângela Luciane Lima. Advogado: Eduardo Suptitz, Cristine Meire Welter. Redistribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Ruy Francisco Thomaz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo

88º Processo 1001388-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00226390320108160014 Reparação de Danos. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Márcia Nakagawa Rampazzo. Apelado: André Luiz Lagrana Limenza. Advogado: Ademir Trida Alves. Redistribuição por Prevenção em 01/03/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Ruy Francisco Thomaz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo

_____ 4ª Câmara Cível _____

89º Processo 1001370-2 Apelação Cível

Comarca: Mallet. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001753920068160106 Indenização. Apelante: Município de Mallet. Advogado: Saulo Henrique Boff, Thiers Andregotti. Apelado (1): Orlando Rathuchnhak, Yara Bartoszek Ratuchniak. Advogado: Henrique Cezar Zaions. Apelado (2): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Luciane Aparecida Caxambu. Redistribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli

90º Processo 0996263-6/01 Agravo

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 996263600 Agravo de Instrumento. Agravante: Eliceia Sylvestre Alcantara Rosa. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer, Julio Cezar Zem Cardozo. Encaminhamento ao Exmo. Sr. relator em 25/02/2013. Relator: Desª Regina Afonso Portes

91º Processo 0998228-5/01 Agravo

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 998228500 Agravo de Instrumento. Agravante: Hildemeia Fabri. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca, Ricardo Marcelo Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Sérgio Botto de Lacerda, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Encaminhamento ao Exmo. Sr. relator em 25/02/2013. Relator: Desª Regina Afonso Portes

92º Processo 0998155-7/01 Agravo

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 99815570 Agravo de Instrumento. Agravante: Eraldo Cambarotto. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca, Ricardo Marcelo Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer, Sérgio Botto de Lacerda. Encaminhamento ao Exmo. Sr. relator em 25/02/2013. Relator: Desª Regina Afonso Portes

93º Processo 0984849-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00048123820128160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Elena Barros Furlan Moreti. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Distribuição por Sucessão em 26/02/2013. Redistribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto, Des. Noeval de Quadros. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

94º Processo 0996242-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00053623320128160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Dileta Rosa Lovato. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Redistribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

95º Processo 0956054-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00025341120098160088 Embargos a Execução. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Ecad Escritório Central de Arrecadação e Distribuição. Advogado: Ludovico Albino Savaris, Luciana de Cássia Savaris Morcelli. Apelado: Município de Guaratuba. Advogado: Thiago Augustus Simoni Macias Montoro. Redistribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet

96º Processo 0991261-2 Apelação Cível

Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00042655320108160170 Embargos a Execução. Apelante (1): Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Ana Lucia França, Maria Lúcia Ribeiro Penha Schiebel, Blas Gomm Filho. Apelante (2): Fazenda Pública do Município de Toledo. Advogado: Wilma do Rocio da Silva Moreira da Cruz. Apelado (1): Fazenda Pública do Município de Toledo. Advogado: Wilma do Rocio da Silva Moreira da Cruz. Apelado (2): Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Blas Gomm Filho, Silvia Arruda Gomm, Maria Lúcia Ribeiro Penha Schiebel. Redistribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

97º Processo 0982951-2 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00125792320058160021 Servidão de Passagem. Apelante: Copel Transmissão. Advogado: Ronaldo José e Silva. Apelado: Pedro Macanhão Sobrinho. Advogado: Hélio Eduardo Richter, Christiana Tosin Mercer, Vicente Loiácono Neto. Redistribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto

98º Processo 1006443-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00501192420128160001 Imissão de Posse. Agravante: Pedro Mário Kovalski, Maria Kravec Kovalski. Advogado: Vanessa Sayuri Massuda, Dário Almeida Passos de Freitas, José Gustavo de Oliveira Franco. Agravado: Interligação Elétrica Sul Sa Iesul. Advogado: josé luiz fortunato vigil, frederico só pereira, Bruno Miguel Sieiro Ferreira. Redistribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Guido Döbeli

99º Processo 0054050-1 Apelação Cível

Comarca: Palotina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8100000253 Desapropriação. Apelante (1): Espólio de Edgard Saturnino Fernandes, Oscar Mitusaburo Miayasaki e Sua Mulher, Espólio de Lucilio de Held, Joao Torelli Albert Pires e Sua Mulher. Advogado: Eduardo Alberto Marques Virmond, Eduardo Rocha Virmond, Flávio Ribeiro Bettega. Apelante (2): Doris Constança Baptista Lisboa de Paoli (Representado(a)), Tasso Severo Baptista e Sua Mulher, Dolores de Paula Salles, Elsa Aparecida Moreira de Quadros, Chakib Maana e Sua Mulher. Advogado: Eduardo Alberto Marques Virmond, Eduardo Rocha Virmond, Flávio Ribeiro Bettega, Osmar Alves Guelfi. Apelante (3): Henrique Hollmann e Sua Mulher. Advogado: Assis Corrêa. Apelante (4): Rosalina Daher Santos, Nelo Brumiera, Espólio de Martinho Mussi. Advogado: Eduardo Alberto Marques Virmond, Eduardo Rocha Virmond, Flávio Ribeiro Bettega, Luiz Carlos Lima. Apelante (5): Espólio de Santo Antonio Gasparotto. Advogado: Fernando Martins Gonçalves. Apelante (6): Emilio Humberto Carazzai e Sua Mulher, Acir Ivo Carazzai e Sua Mulher, Joaquim Gomes de Azevedo, Mario Ribeiro e Sua Mulher, Paulo Pimenta Montans e Sua Mulher, Pedro Steiger e Sua Mulher, David Bruniera e Sua Mulher, Espólio de Gentil da Rocha Loures, Ferdinando Mussi e Sua Mulher, Domingos Francisco Siloto e Sua Mulher, Espólio de Luiz Mussi, Antonio Topan e Sua Mulher, Eduardo Gambini e Sua Mulher, Lauro Gonçalves da Silva e Sua Mulher, Joaquim Antonio Carvalho e Sua Mulher, João Braga e Sua Mulher, Moises Marin e Sua Mulher, Antenor Gastaldelli e Sua Mulher, Espólio de Francisco Boromello, Reinaldo Carazzai e Sua Mulher, Antonio da Rocha Loures e Sua Mulher, Reinaldo Mussi e Sua Mulher, José Bongiovani e Sua Mulher. Advogado: Eduardo Alberto Marques Virmond, Eduardo Rocha Virmond, Luiz Carlos Lima, Isaac Steimbruck Nicolaieswski, Waterloo Marchesini Junior. Apelante (7): Espólio de Natale Mastrofrancisco. Advogado: João Georg Klein, Luiz Murilo Klein. Apelante (8): Pedro Kloster Sampaio. Advogado: Adyr Sebastião Ferreira, Julio Cezar Nalin Salinet. Apelante (9): Clélia Silva da Gama e Souza, Circe Silva da Gama e Souza, Clóvis Dallegrave Silva Júnior, Clarice Dallegrave Silva, Avenir Colombo Dallegrave e Silva, Cláudia Dallegrave Silva. Advogado: Cláudia Dallegrave Silva, Zélia Gianello Oliveira. Apelante (10): Fernando da Gama e Souza Filho. Advogado: Zélia Gianello Oliveira. Apelante (11): Espólio de Francisco Dias Ayres, Estado do Paraná. Advogado: Miguel Ramos Campos, Cleide Rosecler Kazmierski. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Miguel Ramos Campos, Cleide Rosecler Kazmierski. Apelado (2): Espólio de Edgard Saturnino Fernandes, Oscar Mitusaburo Miayasaki e Sua Mulher, Espólio de Lucilio de Held, Joao Torelli Albert Pires e Sua Mulher. Advogado: Eduardo Alberto Marques Virmond, Eduardo Rocha Virmond, Flávio Ribeiro Bettega. Apelado (3): Doris Constança Baptista Lisboa de Paoli (Representado(a)), Tasso Severo Baptista e Sua Mulher, Dolores de Paula Salles, Elsa Aparecida Moreira de Quadros, Chakib Maana e Sua Mulher. Advogado: Eduardo Alberto Marques Virmond, Eduardo Rocha Virmond, Flávio Ribeiro Bettega, Osmar Alves Guelfi. Apelado (4): Henrique Hollmann e Sua Mulher. Advogado: Assis Corrêa. Apelado (5): Rosalina Daher Santos, Nelo Brumiera, Espólio de Martinho Mussi. Advogado: Eduardo Alberto Marques Virmond, Eduardo Rocha Virmond, Flávio Ribeiro Bettega, Luiz Carlos Lima. Apelado (6): Espólio de Santo Antonio Gasparotto. Advogado: Fernando Martins Gonçalves. Apelado (7): Emílio Humberto Carazzai e Sua Mulher, Acir Ivo Carazzai e Sua Mulher, Joaquim Gomes de Azevedo, Mario Ribeiro e Sua Mulher, Paulo Pimenta Montans e Sua Mulher, Pedro Steiger e Sua Mulher, David Bruniera e Sua Mulher, Espólio de Gentil da Rocha Loures, Ferdinando Mussi e Sua Mulher, Domingos Francisco Siloto e Sua Mulher, Espólio de Luiz Mussi, Antonio Topan e Sua Mulher, Eduardo Gambini e Sua Mulher, Lauro Gonçalves da Silva e Sua Mulher, Joaquim Antonio Carvalho e Sua Mulher, João Braga e Sua Mulher, Moises Marin e Sua Mulher, Antenor Gastaldelli e Sua Mulher, Espólio de Francisco Boromello, Reinaldo Carazzai e Sua Mulher, Antonio da Rocha Loures e Sua Mulher, Reinaldo Mussi e Sua Mulher, José Bongiovani e Sua Mulher. Advogado: Eduardo Alberto Marques Virmond, Eduardo Rocha Virmond, Luiz Carlos Lima, Isaac Steimbruck Nicolaieswski, Waterloo Marchesini Junior. Apelado (8): Espólio de Natale Mastrofrancisco. Advogado: João Georg Klein, Luiz Murilo Klein. Apelado (9): Pedro Kloster Sampaio. Advogado: Adyr Sebastião Ferreira, Julio Cezar Nalin Salinet. Apelado (10): Quintiliano Pedroso, Yara Pedroso de Pedrosa, Afonso Zanella e Sua Mulher, Delfim Pereira Galvão, Maria F Cunha, Espólio de Olivar Zanella, Juventino Benedet e Sua Mulher, Espólio de Luiz Carlos Lebarnenchon, Espólio de Antonio Zanella, Fernando da Gama e Souza Filho. Advogado: Zélia Gianello Oliveira. Apelado (11): Clélia Silva da Gama e Souza, Circe Silva da Gama e Souza, Clóvis Dallegrave Silva Júnior, Avenir Colombo Dallegrave e Silva, Clarice Dallegrave Silva, Cláudia Dallegrave Silva. Advogado: Zélia Gianello Oliveira, Cláudia Dallegrave Silva. Apelado (12): Alberto Moreira de Mello e Sua Mulher, João Maria Moreira e Sua Mulher, Lourival Moreira da Cruz e Sua Mulher, Jonas Lemes de Oliveira e Sua Mulher, Antonio Fernando Moreira. Advogado: Adjahyr Bassetti, Antonio Beno Bassetti. Apelado (13): Lourival Moreira Filho, Antonio Diniz Moreira. Advogado: Adjahyr Bassetti. Apelado (14): Eugenio Topan e Sua Mulher. Advogado: Isaac Steimbruck Nicolaieswski, Waterloo Marchesini Junior. Apelado (15): Dilson Manfredini. Advogado: Renato Mussi, Joel Dutra. Apelado (16): Adilir Domingos Santini, Gildo Elias Marian. Advogado: Nivaldo Migliozzi, Henriette Cordeiro Guerios. Apelado (17): Takamori Miyazaki, Espólio de Takayuki Miyazaki, Hajime Miyazaki e Sua Mulher, Espólio de Massatoshi Ishitani, Kiichi Fujiwara e Sua Mulher. Advogado: Kiyoshi Ishitani. Apelado (18): Sofia Bannach, Basilio Litvinski e Sua Mulher. Advogado: Waldomiro Luby, Manoel Henrique Roskamp, Igor Luby Kravtchenko. Apelado (19): Espólio de Emmanoel Ferreira da Cunha. Advogado: Aristides Antonio Gianello. Apelado (20): Iolanda Aurora da Silva (Representado(a)). Advogado: Airton Gerson de Camargo. Apelado (21): Benedito Marcondes de Campos. Advogado: Jeovah Barnabé. Apelado (22): Herminia Maingue Furtado. Advogado: Milton Coninck. Apelado (23): Indústria e Comércio Mercúrio Ltda. Advogado: Roberto Barrozo Filho, João Georg Klein. Apelado (24): Antonio Theodoro da Silva e Sua Mulher, Waldemar Theodoro da Silva e Sua Mulher. Advogado: Renato Moreira dos Santos. Apelado (25): Domingos Agostini e Sua Mulher. Advogado: Francisco Iramina, Vitorio Constantino. Apelado (26): Fernando Nelson Moreira e Sua Mulher, Espólio de Adalberto Gabriel Moreira. Advogado: João Georg Klein, Leonidas Gioppo Nascimento. Apelado (27): Josir Marques e Sua Mulher, Celso Luiz Vendramini e Sua Mulher, Cornelia Jessica Moreira Manes, Adelina Janino Zaidan, Ione Albuquerque Branco, Ayssor Jamur, Anna Fritsch, José Daru, Cecilda Luz Marimbondo, Placido Iglesias, Paulo da Conceição, Jack Philipp Moscovitz, Izidoro Allegranni Bertoldi, Leonídia Gonçalves Pires, João Inácio dos Santos Filho, João de Moraes Seixas, Massato Okamura, Rene de Camargo Cunha, Ozo Hauari, José Estevão Machado, Roberto Fritsch e Sua Mulher, Espólio de Francisco Dias Ayres. Interessado: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA. Advogado: Antonio Fernando Monteiro Dias, Jurandyr do Carmo Falavinha Souza, Sebastião Azevedo, Nirclésio José Zabot, Dircinha Batista Cordeiro. Distribuição por Sucessão em 27/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Idevan Lopes). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Guido Döbeli

_____ 5ª Câmara Cível _____

100º Processo 0984714-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00048159020128160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Donizete Leopoldo Calça. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Redistribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas

101º Processo 1015058-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00022046620118160145 Ação Civil Pública. Agravante: Alcides Sadatoshi Kawata.

Advogado: Rogério Issao Kodani, Carlos Eduardo Vaz, Carlos Renato Cunha. Agravado: Ministério Publico do Estado do Paraná. Interessado: Moacir Ribeiro Lataliza, Município de Ribeirão do Pinhal. Advogado: José Carlos Dias Neto, Carlos Sérgio Capelin, Cláudia Torres Chueire. Redistribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas

102º Processo 0985138-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00047855520128160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Dirceu de Souza Pinheiro. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Redistribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima

103º Processo 0998043-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00052003820128160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Helio Bonafini. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca, Ricardo Marcelo Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer, Sérgio Botto de Lacerda. Redistribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner

104º Processo 0999674-1 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00190285520098160021 Anulatória. Apelante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Fábio de Souza. Apelado: Coordenadoria Geral de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon. Advogado: Kátia Rejane Stürmer Alves de Oliveira. Redistribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha

105º Processo 1015122-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00244299520058160014 Ação Civil Pública. Agravante: Ministério Público do Paraná. Agravado: Cláudia Regina Lima, Eduardo Alonso de Oliveira, Mary Mieko Sogabe Nakagawa, Kakuken Kyosen. Advogado: Cláudia Regina Lima, Flavio Warumby Lins, Ronaldo Gomes Neves. Interessado: Lúcia Maria Brandão, Antônio Casemiro Belinati, Arion Cruz Santos, Amaury Cruz Santos, João Marcos Pereira Neto, Carlos Lucidório Trindade, Carlos Valério Avais, Esteio Engenharia e Aerolevantamentos S/a, Age Assessoria e Serviços Gerais de Engenharia Ltda., Compresarial Consultoria Empresarial S/a Ltda.. Advogado: Antônio Carlos de Andrade Vianna, Jose Brandao Filho, Carlos Eduardo Manfredini Hapner. Redistribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner

106º Processo 0994526-0 Apelação Cível
Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000862120008160043 Imissão de Posse. Apelante: Terminais Prtuários da Ponta Felix Sa. Advogado: Ricardo Hildebrand Seyboth. Apelado: Ernesto Antonuncio Filho. Advogado: Luciane Maria Marcelino de Melo Pimenta. Redistribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima

107º Processo 0138076-7 Apelação Cível
Comarca: Bela Vista do Paraíso. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9900000354 Mandado de Segurança. Apelante: Antônio Augusto Marques de Oliveira. Advogado: Walderi Santos da Silva, Ricardo Ramalho Cardoso, André Augusto Gonçalves Vianna. Apelado: Município de Bela Vista do Paraíso. Advogado: Sergio Paulo da Mota, Valdomira Litwinski Busato. Aut.Coatora: Prefeito do Município de Bela Vista do Paraíso, Diretor do Departamento de Administração do Município de Bela Vista do Paraíso. Distribuição por Sucessão em 01/03/2013. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

_____ 6ª Câmara Cível _____

108º Processo 0977031-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00012310920118160179 Obrigação de Fazer. Apelante (1): Vizivali Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu. Advogado: Giovani Marcelo Rios, Rodrigo Biezus, René Ariel Dotti, Rogéria Fagundes Dotti Dória. Apelante (2): Elizangela Calado da Silva Faria. Advogado: Rodrinei Cristian Braun, Ewerton Lineu Barreto Ramos. Apelado (1): Vizivali Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu. Advogado: Giovani Marcelo Rios, Rodrigo Biezus, René Ariel Dotti, Rogéria Fagundes Dotti Dória. Apelado (2): Elizangela Calado da Silva Faria. Advogado: Rodrinei Cristian Braun, Ewerton Lineu Barreto Ramos. Apelado (3): Estado do Paraná. Advogado: Wilton Vicente Paese. Redistribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar

109º Processo 0984195-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00528523120108160001 Cobrança. Apelante: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Eduardo Batistel Ramos, Jean Patrik Cauduro. Apelado: José de Souza Bueno (maior de 60 anos). Advogado: Valdeci Wenceslau Barão Marques, Wilson Candido Wenceslau Junior. Redistribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar

110º Processo 1010735-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00006178620068160079 Interdição. Agravante: E. P. . Advogado: Michael Júnior Ferreira dos Santos. Agravado (1): R. A. F. . Advogado: Silvana de Mello Guzzo, Caroline Souza Lima. Agravado (2): M. C. F. . Redistribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Sérgio Arenhart

111º Processo 1014271-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00000634120138160004 Ordinária. Agravante: Valkiria Thomaz Gomes. Advogado: Vânia Karen Trentini, Gláucio Antônio Pereira Filho, Danielle Christiny de Moura Rakucki Pereira. Agravado: Estado do Paraná, Paranaprevidência. Redistribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Sérgio Arenhart

112º Processo 0996828-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00063415220128160179 Repetição de Indébito. Agravante: Itamar Santino Claudino. Advogado: Priscila Wallbach Silva, Milton Miró Vernalha Filho, Naoto Yamasaki. Agravado (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado (2): Paranaprevidência. Redistribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço

113º Processo 1003158-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00020623920078160004 Ordinária. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Roseris Blum. Apelante (2): Paranaprevidencia - Serviço Social Autônomo. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Apelado: Miguel Domingues Dutra, Antonio da Costa Filho, Alcebíades Marcelo Cavalli Filho. Advogado: José Roberto Martins. Redistribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

114º Processo 1013506-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Umuarama. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00135404620128160173 Ação de Cumprimento. Agravante: Dolono Martins Polis, Ferro Velho Jonel Ltda me, Geny Barbosa Sabec, Ismael Moreno. Advogado: Thiago Gomes Lopes, Camila Polis, Rodrigo Ferreira Coelho. Agravado: oi S/a (brasil Telecom S/a). Redistribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

115º Processo 1015338-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00004448320128160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Paranaprevidencia. Advogado: Vívian Piovezan Scholz Tohmé, Ademir Fernandes Cleto, Rita de Cássia Ribas Taques. Agravado: Zilda dos Anjos Guimarães. Advogado: Elizabete Serrano dos Santos. Redistribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

116º Processo 0997733-7 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00334618520098160014 Exibição de Documentos. Apelante: Antonio Elias Sobrinho. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Bruno Andrade César de Oliveira, Artur Humberto Piancastelli. Redistribuição por Prevenção em 01/03/2013. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

117º Processo 1014430-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00635190820128160001 Cancelamento de ato Jurídico. Agravante: Edmilson Rufino do Nascimento. Advogado: Caroline Cavagnari Tramujas, Marcus de Oliveira Salles Reis. Agravado: Pedro Soares de Lima. Redistribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço

118º Processo 1014803-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00077400520118160001 Indenização. Agravante: Fiscal Tecnologia e Automaão Ltda. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Agravado: Dtl Transportes Ltda. Redistribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço

119º Processo 1014992-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00007548920128160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Paranaprevidencia. Advogado: Daiane Maria Bissani, Ademir Fernandes Cleto, Heloyse Contador Rocha Maziero Jakiemiv. Agravado: Sandra Aparecida de Oliveira Collet. Advogado: Elizabete Serrano dos Santos. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini, Julio Cezar Zem Cardozo. Redistribuição por Prevenção em 26/02/2013. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço

120º Processo 1017354-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00057893020128160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Paranaprevidencia. Advogado: Vívian Piovezan Scholz Tohmé, Daiane Maria Bissani, Iuri Ferrari Cocicov. Agravado: Luiz Carlos de Oliveira. Advogado: Elizabete Serrano dos Santos, Adriano Marcos Marcon. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini, Julio Cezar Zem Cardozo. Redistribuição por Prevenção em 28/02/2013. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço

_____ 1ª Câmara Criminal _____

121º Processo 0945715-6 Apelação Crime

Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00065852520118160014 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Rodinei Aparecido de Souza. Def.Dativo: Rodrigo Maranhão de Souza. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Telmo Cherem. Revisor: Des. Jesus Sarrão

122º Processo 1006602-9 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica Contra a Mulher. Ação Originária: 00030272520098160011 Ação Penal. Apelante: Erlo Jose Batista. Def.Dativo: Fernanda Carolina Motta Vieira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Telmo Cherem. Revisor: Des. Jesus Sarrão

123º Processo 1008898-3 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00650092620128160014 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Marcelo Bonfim Ledo, Marcelo Marconde. Advogado: Cláudia Akemi Mito Furtado, Vinícius Ávila Santin. Redistribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Telmo Cherem

124º Processo 1007854-7 Habeas Corpus Crime

Comarca: Antonina. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00020624320128160043 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: José Mário Rabello Filho (advogado). Paciente: Robson Morais (Réu Preso). Redistribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Jesus Sarrão

125º Processo 1007026-3 Apelação Crime (det)

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00007423620088160030 Ação Penal. Apelante: Anderson Ferreira Machado. Advogado: José Alves dos Santos Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros

126º Processo 0850939-7 Apelação Crime

Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00006491320088160147 Ação Penal. Apelante (1): Fabiano Miranda (Réu Preso). Def.Dativo: Rafael Guedes de Castro, Caio Marcelo Cordeiro Antonietto. Apelante (2): Antonio Luiz Miranda (Réu Preso). Def.Dativo: Márcia Ferreira dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 26/02/2013. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Telmo Cherem

127º Processo 0869651-7 Recurso Crime Ex Officio

Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00026651220118160089 Ação Penal. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu: Leonildo Correa da Silva. Advogado: Leonildo Correa da Silva. Redistribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Macedo Pacheco

128º Processo 1003766-6 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00008307920098160017 Ação Penal. Recorrente: Rodrigo da Costa de Souza (Réu Preso). Advogado: Israel Batista de Moura, Rodolfo Menengoti Gonçalves Ribeiro, Renata Fabrizia de Moura Bouguson. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição por Prevenção em 01/03/2013. Relator: Des. Macedo Pacheco

_____2ª Câmara Criminal _____

129º Processo 0657664-9 Ação Penal (C.Int-Cr))

Comarca: Foz do Iguaçu. Ação Originária: 200800001134 Procedimento Administrativo. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu: Paulo Mac Donald Ghisi. Advogado: Júlio Cesar Henrichs, Joanni Aparecida Henrichs, José Augusto Pedroso, Rodrigo Muniz Santos, Napoleão Lopes Junior. Distribuição por Sucessão em 26/02/2013. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

130º Processo 1004049-4 Apelação Crime

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00219042420118160017 Ação Penal. Apelante: Joaquim da Cruz. Advogado: Gislaine Marcia Puzi Costa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Desª Lidia Maejima

131º Processo 0998570-4 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00332491120128160030 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Washington Luiz Stelle Teixeira (advogado). Paciente: Mario Sergio Teixeira do Amaral (Réu Preso). Redistribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Desª Lidia Maejima

132º Processo 1008019-2 Apelação Crime

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000899120088160108 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Laurici Pelegrini Junior. Def.Dativo: Eduardo Luiz Goffi Junior. Redistribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

133º Processo 1010983-8 Apelação Crime

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00061561520128160017 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Célio Natera Pegorari. Advogado: Marcelo Azevedo Jorge. Redistribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

134º Processo 0968242-6 Apelação Crime

Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00075207720128160031 Ação Penal. Apelante: Admir Strechar. Advogado: Roberto Brzezinski Neto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição por Prevenção em 25/02/2013. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

135º Processo 1007164-8 Apelação Crime

Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00155847620128160031 Ação Penal. Apelante: Imobiliária e Incorporadora Lobo Bravo Ltda. Advogado: Roberto Brzezinski Neto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição por Prevenção em 25/02/2013. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

136º Processo 1014967-0 Habeas Corpus Crime

Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000683720138160142 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Nelson Anciutti Bronislawski (advogado). Paciente: Celso Mazur (Réu Preso), Eloi Mazur (Réu Preso). Redistribuição por Prevenção em 26/02/2013. Relator: Des. Roberto De Vicente

137º Processo 1012748-7 Habeas Corpus - ECA

Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 000320332201 Apuração de Ato Infracional. Impetrante: Juliana Gomes Savi (advogado). Paciente: J. S. M. (Interno). Distribuição por Sucessão em 26/02/2013. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

138º Processo 0872578-8 Apelação Crime

Comarca: Sarandi. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00052323120108160160 Ação Penal. Apelante: Alexandro Andrade Silva. Advogado: Aristóteles Rondon Gomes Pereira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 25/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Valter Ressel). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

139º Processo 0915854-9 Apelação Crime

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00191729820108160019 Ação Penal. Apelante (1): Luiz Rangel Roth. Advogado: César Antonio Gasparetto. Apelante (2): Jonathan Alfredo de Barros. Advogado: Marli Marlene Horst. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 25/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Valter Ressel). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

140º Processo 0950876-7 Apelação Crime (det)

Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001022020078160175 Ação Penal. Apelante: Wanderlei Rodrigues Vieira. Def.Dativo: Ivan Rogério da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 25/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Valter Ressel). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal

141º Processo 0692071-6/01 Embargos de Declaração Crime

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 692071600 Habeas Corpus. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Francisco Esio de Lima. Advogado: Lucimeiry Pires de Avila (advogado). Distribuição por Sucessão em 25/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Valter Ressel). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal

142º Processo 0988447-7 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00033207720128160079 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (1): Tatiany Burgrever de Souza, Lenir Maria Goetert, Paulo Cesar Pin. Advogado: Clodoaldo Mazurana. Recorrido (2): Luis Carlos Turatto. Advogado: Noeli de Souza Machado. Recorrido (3): José Carlos Ventura. Advogado: Noeli de Souza Machado. Recorrido (4): Francielli Constantino. Advogado: Kelli Bernadete Matievicz Benites. Recorrido (5): Ademir Sbardelotto. Advogado: Jaime Jacir Guzzo. Distribuição por Sucessão em 01/03/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Valter Ressel). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal

143º Processo 0989714-7 Apelação Crime

Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000649520108160112 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Daniel Wilhelm Ribeiro. Advogado: Gustavo Ramos Schafer. Distribuição por Sucessão em 25/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Valter Ressel). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

144º Processo 0991778-2 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00070937120118160013 Ação Penal. Apelante: Leonardo Luza. Advogado: Jefferson Francisco Grabovski. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 25/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Valter Ressel). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

145º Processo 0992244-5 Apelação Crime

Comarca: Cantagalo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011401920108160060 Ação Penal. Apelante: Paulo Sceny. Advogado: Delomar Soares Godoi, Celito Lucas. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 25/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Valter Ressel). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

146º Processo 0992283-2 Apelação Crime (det)

Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00004102720108160086 Ação Penal. Apelante: Carlos Mariano Rondon Borean. Advogado: Sandra Regina de Souza Takahashi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 25/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Valter Ressel). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal

147º Processo 0999648-1 Apelação Crime (det)

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00133052120108160021 Ação Penal. Apelante: José Filho Azevedo. Advogado: Ivomar César de Almeida. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 27/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Valter Ressel). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal

148º Processo 1003204-1 Apelação Crime (det)
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00018897320078160017 Ação Penal. Apelante: Ismael Soares dos Santos. Def.Dativo: Marcos Cristiani Costa da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 01/03/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Valter Ressel). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal
149º Processo 1003273-6 Recurso de Apelação - ECA
Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009404420088160169 Representação. Apelante: M. P. E. P. . Apelado: K. J. R. (Adolescente). Def.Dativo: Sabrina Aparecida Klutchkovski. Distribuição por Sucessão em 01/03/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Valter Ressel). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal

_____ Órgão Especial _____

150º Processo 0826686-6/03 Agravo Regimental Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0826686602 Agravo de Instrumento ao STF, 8266866 Apelação Cível. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Karina Locks Passos, Isabela Cristine Martins Ramos, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Adelaide dos Santos, Alda Marina Antea, Ana Maria Borges Janotto, Aparecida Tieko Miyano, Cenira Megias Ligmanoski, Dirce Grox Maranho, Diva Rodrigues Consani, Elsa Silveira Scheibel, Eunice da Rocha Sant'anna, Geraldina Ferreira dos Anjos (maior de 60 anos), Gleusa da Fonseca Campolim, Junko Miyamoto Nomoto, Margarida Gomes de Faria Melo, Maria Alves Capucho Truss, Maria Dulce Aguilera Campos, Maria Ignez Fernandes Sisti, Maria Natércia Vale Giovannetti, Naomi Fudiiki, Rosa Miamoto Silva, Toshiko Okamura Vianna, Vanda Seise Vidal Leme. Advogado: Saimi Semil Furio. Interessado: Paranaprevidência. Advogado: Renata Guerreiro Bastos de Oliveira. Encaminhamento ao Exmo. Sr. relator em 25/02/2013. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos
151º Processo 0551860-5/05 Agravo Regimental Cível
Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0551860504 Agravo de Instrumento ao STF, 5518605 Apelação Cível. Agravante: Centro de Optometria, Carlos Eduardo Bianchet. Advogado: Gustavo Mussi Milani, Edeval Bueno. Agravado: Associação Paranaense de Oftalmologia - Apo. Advogado: Nilo de Oliveira Neto, André Luiz Büchele de Oliveira. Encaminhamento ao Exmo. Sr. relator em 25/02/2013. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos
152º Processo 0404606-6/06 Agravo Regimental Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0404606603 Recurso Especial e Extraordinário, 4046066 Apelação Cível. Agravante: Ics - Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Tércio Amaral de Camargo, Geórgia Bordin Jacob, Melissa de Cássia Kanda Dietrich, Leonardo Beneton Thiele. Agravado: Palmendio Lopes (maior de 60 anos), Rosemari de Oliveira Zandona, Neusa da Costa Martins, Etelvina Rodrigues do Nascimento (maior de 60 anos), Darcilha Terezinha do Nascimento (maior de 60 anos), Antonio de Jesus Luvizotto (maior de 60 anos), Evaldo Querino da Silva, Analia Maria Querina do Nascimento (maior de 60 anos), Rosilene Russi, Benedito de Brito (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Otávio Góes, Alessandro Marcelo Moro Réboli. Interessado: Município de Curitiba. Advogado: Erenise do Rocio Bortolini. Encaminhamento ao Exmo. Sr. relator em 25/02/2013. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos
153º Processo 0675799-5/04 Agravo Regimental Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0675799503 Agravo de Instrumento ao STF, 6757995 Apelação Cível. Agravante: Ics - Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: João Rockenbach Nascimento, Jefferson Renato Rosolem Zaneti. Agravado: Terezio Kochanowski (maior de 60 anos). Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli, Gastão Schefer Filho. Encaminhamento ao Exmo. Sr. relator em 01/03/2013. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos
154º Processo 0794286-7 Pedido de Intervenção Federal
Comarca: Pinhão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000302 Reintegração de Posse. Requerente: Industrias João José Zattar SA. Advogado: César Augusto Gularte de Carvalho. Requerido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Wilton Vicente Paese. Interessado: Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra M S T. Distribuição por Sucessão em 28/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago OE (Des. Miguel Kfouri Neto). Relator Convocado: Des. José Carlos Dalacqua
155º Processo 0965262-6 Queixa Crime (OE)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Querelante: Associação Brasileira de Concessionárias de Rodovias - Abcr Pr/sc. Advogado: Romeu Felipe Bacellar Filho, Renato Cardoso de Almeida Andrade, Everton Jonir Fagundes Menengola. Querelado: Cleiton Kielse. Advogado: Gustavo Swain Kfouri, Omar Elias Geha. Distribuição por Sucessão em 25/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago OE (Des. Miguel Kfouri Neto). Relator Convocado: Des. José Carlos Dalacqua
156º Processo 0077719-3 Ação Penal Originária (OE)
Comarca: Cidade Gaúcha. Ação Originária: 9500000317 Pedido de Providências. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu (1): Luiz Cláudio Romanelli. Advogado: Renata Ceschin Melfi de Macedo. Réu (2): Wilson Luiz de Oliveira Lucena. Advogado: Italo Tanaka Junior. Distribuição por Sucessão em 01/03/2013. Relator: Des. Cargo Vago OE (Des. Noeval de Quadros). Relator Convocado: Des. D? artagnan Serpa Sa
157º Processo 0952434-7 Mandado de Segurança (OE)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 06018710101 Pedido de Remoção. Impetrante: Maria Glaci Chiminácio Gurgel. Advogado: José Luiz Gurgel, Mariângela Cunha, Izalvi Barreto da Silva. Impetrado: Conselho de Magistratura do Estado do Paraná. Litis Passivo: Cecília Lunardelli da Silva. Advogado: Guilherme José Carlos da Silva. Distribuição por Sucessão em 01/03/2013. Relator: Des. Cargo Vago OE (Des. Noeval de Quadros). Relator Convocado: Des. D?artagnan Serpa Sa
158º Processo 0904222-0/02 Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9042220 Apelação Cível. Réu: 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Renato Ernesto Reimann. Advogado: Eduardo Hoffmann, Fabiano Scuzziato. Interessado: Munícipio de Toledo. Advogado: Priscilla Gabrielle Manfredini da Rosa. Interessado: Leonildo Angelin Bortolin (maior de 60 anos). Advogado: Marcelo Dalanhol, Andre Dalanhol, Leandro Rohr Nesello. Distribuição por Sucessão em 01/03/2013. Relator: Des. Cargo Vago OE (Des. Noeval de Quadros). Relator Convocado: Des. D?artagnan Serpa Sa

_____ 7ª Câmara Cível _____

159º Processo 0986040-0 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00129032420118160014 Ordinária. Apelante: Isaías Ramos Correa (maior de 60 anos). Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Apelado: Caapsml Caixa de Assitência Aposentadoria e Pensões do S Servidores Municipais de Londrina, Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Bohmann. Redistribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
160º Processo 0941928-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00498609720108160001 Exibição de Documentos. Apelante (1): Maricea de Andrade França. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Apelante (2): Associação Comercial de São Paulo. Advogado: Adilson de Castro Junior, Marina Freiberger Neiva, Ana Paula Magalhães. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
161º Processo 0999155-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00005536319998160001 Indenização. Apelante: Alto Posto Jardim Querência Ltda. Advogado: Neudi Fernandes. Apelado: Ipiranga Produtos de Petróleo Sa. Advogado: Paulo Henrique Lopes Furtado Filho. Redistribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
162º Processo 0968645-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00371195420128160001 Execução por Quantia Certa. Agravante: Thais Jiran Queiroz Mendes, Afonso Mendes. Advogado: Rui Dalton Miecznikowski, Adriana Andréa de Almeida. Agravado: Imobiliária Jardim Ltda. Redistribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes
163º Processo 1015669-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00102656020128160021 Medida Cautelar. Agravante: Padovani Turismo e Hotéis Ltda, Colonizadora Terranorte Ltda. Advogado: Marcelo Augusto Sella, Roberto Wypych Junior, Naurete Fonini. Agravado: Brasiltur Hotelaria Ltda. Advogado: Andre Luis Ficher, Thiago Stuque Freitas, Eny da Silva Soares. Redistribuição por Prevenção em 01/03/2013. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes
164º Processo 0495141-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200400001220 Declaratória. Apelante (1): Município de Curitiba. Advogado: Hypérides Zanello Neto. Apelante (2): Ics - Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Tércio Amaral de Camargo, Melissa de Cássia Kanda Dietrich, Julio Jacob Junior. Rec.Adesivo: Bento Ribeiro (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Otávio Góes, Alessandro Marcelo Moro Réboli. Apelado (1): Município de Curitiba. Advogado: Hypérides Zanello Neto. Apelado (2): Ics - Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Tércio Amaral de Camargo, Melissa de Cássia Kanda Dietrich, Julio Jacob Junior. Apelado (3): Bento Ribeiro (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Otávio Góes, Alessandro Marcelo Moro Réboli. Distribuição por Sucessão em 01/03/2013. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke
165º Processo 0935565-3 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00011366520078160131 Repetição de Indébito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, André Gustavo Vallim Sartorelli, Luiz Fernando Baldi. Apelado: Luiza Zanatta Risso. Advogado: Rodrigo Corona Menegassi, Felipe Corona Menegassi. Interessado: Paranaprevidência. Advogado: Giselle Pascual Ponce. Redistribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira
166º Processo 1006537-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00042542820128160146 Rescisão de Contrato. Agravante: Osmar José Baptista. Advogado: Priscila Schiochet da Silva. Agravado: Priscila Simões da Maia. Redistribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Luiz Antônio Barry
167º Processo 1011704-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00136521520128160173 Ordinária. Agravante: Antônio de Oliveira Leandro. Advogado: Pedro Luiz Petrolini Forte. Agravado: oi S/a. Redistribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Luiz Antônio Barry
168º Processo 1008918-0 Apelação Cível

Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00023458820118160047 Ordinária. Apelante: Lucimara Nobrega Monteiro. Advogado: José Antonio Miguel. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Alex Yoshio Sugayama. Apelado (2): Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali. Advogado: Rodrigo Biezus, Giovani Marcelo Rios. Apelado (3): Iesde Brasil S/a. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Willians Eidy Yoshizumi. Redistribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

169º Processo 1014297-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00373929620098160014 Cobrança. Agravante: Juarez Carlos Martins & Cia Ltda. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, João Paulo Akaishi Filho, José Matias da Silva. Agravado: Colorida Tintas Ltda. Redistribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

_____ 8ª Câmara Cível _____

170º Processo 0977611-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00116405920128160001 Cominatória. Apelante: Mauricio Dranka Mendes Gonçalves, Eliane Mocelin Mendes Gonçalves. Advogado: Cláudio Pisconti Machado, Maurício Vieira. Apelado: Pedro Luiz Gonçalves Aguilera, Ellen Silva Lopes Aguilera, Carlos Roberto Ogata, Lucimeire Messias Ogata, Jacy Tocha Cordeiro Filho, Dinizalda Oliveira Pesuschi, José Pesuschi Junior, Viviam Fernanda Carvalho de Souza, Fernando Luiz de Souza, Jacyr Maron, Maria de Lourdes Bittencourt Maron, Carmo Augusto, Elza Alves de Autosto, Katia Rosane de Assis, Uilson Roberto de Assis, Nelson Seishi Yanaga, Maria Aparecida Yanaga, Carlos Trevizan, Maria Julia Trevisan, Sandro Luiz da Silva, Dirceu Kruger, Iraci Locatelli Kruger, Rosemari Gava, João Hilário Gava, Rajasthan Participações e Incorporações de Imóveis Ltda, Marcos Takimura, Jorge Alberto Guimarães Manita, Maria da Luz Guimarães Manita, Arai Lara de Moraes, Elizia de Fátima Bento Moraes, Condomínio Solar Amazonas Marcondes. Redistribuição por Prevenção em 01/03/2013. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

171º Processo 0989097-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00329887020118160001 Declaratória. Apelante (1): Banco Panamericano Sa. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Juliano Romano Naressi, Leandro Guidolin Skroch, Francisco Antônio Fragata Junior. Apelante (2): Hipercard Banco Múltiplo S/a. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Ana Carolina Brunetti Turkiewicz, Gabriela Maria da Silva Pinheiro, Francisco Antônio Fragata Junior. Apelado: Elisane Glinski. Advogado: Camilla Ribeiro Caramujo Moraes Valeixo. Interessado: Magazine Luiza Sa. Redistribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

172º Processo 1013134-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00377912820098160014 Ordinária. Agravante: Valdeniz Santo Bufalo, Rosa da Costa Saramelo, Rivaldo Pereira Galdino, Luiz Palachini Filho, José Osório Montanher, Ivanil Aparecida Martins Balrigia, Cleonice do Nascimento. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Sandro Rafael Bonatto, Fernando O'Reilly Cabral Barrionuevo. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Beatriz Bergamini Cavalcante Gomes Coelho, Debora Oliveira Barcellos, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Karina Hashimoto. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Adenilson Cruz, Álvaro Manoel Furlan, Altair Rodrigues de Paula. Redistribuição por Prevenção em 28/02/2013. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

173º Processo 0949804-4 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00097114520098160017 Cominatória. Apelante: Banco Ge Sa. Advogado: Marcos de Rezende Andrade Junior. Apelado: Edvaldo Bazo de Oliveira. Advogado: Munira Muhammad Ahmud. Redistribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Guimarães da Costa

174º Processo 0994674-1 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00131808920118160030 Reparação de Danos. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski, Nelson Pilla Filho. Apelado: Corae Conservação e Limpeza Urbana Ltda. Advogado: Welington Eduardo Ludke. Redistribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Guimarães da Costa

_____ 9ª Câmara Cível _____

175º Processo 0976049-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00049854720078160001 Reparação de Danos. Apelante: Angela Marcia David Sakuragui. Advogado: Luiz Henrique Guimarães Hohmann. Apelado (1): Bv Financeira Sa. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado (2): Fragoso & Dubow Comércio de Veículos Ltda. Advogado: Carlos Alberto Vargas Batista. Redistribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa

176º Processo 0998368-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00423263420128160001 Ação Regressiva. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Ernesto Antunes de Carvalho. Agravado: Akiyama Indústria e Comércio de Equipamentos Eletrônicos e Sistemas Ltda. Advogado: Luiz Carlos Moreira Junior, Robson Adriano de Oliveira, Fernando Cesar Sprada. Redistribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa

177º Processo 0920732-1 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00147138720098160019 Reparação de Danos. Apelante: Silvana Aparecida Menezes Koskoski. Advogado: Jefferson Marcos Biagini Medina. Apelado (1): Omni Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Eduardo Pena de Moura França, Germano dos Santos Evangelista Junior. Apelado (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Letícia Brüsch. Redistribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

178º Processo 1005605-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00023107220118160001 Indenização. Apelante (1): Rufatto Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Jorge Durval da Silva, Marcos Paulo da Silva. Apelante (2): Polimix Concreto Ltda. Advogado: Adilson de Castro Junior, Daniella Leticia Broering, Ana Paula Magalhães, Andréa Paula da Rocha Escorsin. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

179º Processo 0995731-5 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00389261220088160014 Declaratória. Apelante (1): Simone Gonçalves Leite. Advogado: Fábio Loureiro Costa. Apelante (2): Atlântico - Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

_____ 10ª Câmara Cível _____

180º Processo 0946118-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001182 Execução. Agravante: Metalúrgica Gesa Ltda, Elaine Terezinha Zalite. Advogado: Gustavo Dias Ferreira. Agravado: Caixa Seguros Sa. Advogado: Jean Carlos Camozato, Rafael Mosele, Naomy Christiani Takara. Redistribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

181º Processo 1001315-1 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00276748020068160014 Cobrança. Apelante: Liberty Seguros S/a. Advogado: César Augusto de França. Apelado: Maria Aparecida Marcilio e Outros, Gilson Augusto de Souza, Valdevino Gomes Balbino, Maria Julia dos Santos Gomes (maior de 60 anos), Aparecida Raimundo (maior de 60 anos), Aldecir Machado da Silva. Advogado: Fernando Anzola Pivaro. Redistribuição por Prevenção em 28/02/2013. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes

182º Processo 1003613-0 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00277653420108160014 Mandado de Segurança. Apelante: Neudes Alves de Souza. Advogado: Marco Antônio Pereira Soares. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Marcos Dutra de Almeida, Newton Dorneles Saratt. Redistribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

183º Processo 1009623-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00289782620118160019 Indenização. Agravante: bv Financeira S.a. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Paulo Roberto Fadel, Wellington Farinhuka da Silva, Natália Gomes de Mattos. Agravado: Ida Christina dos Santos. Advogado: Luiz Carlos Silveira, César Ananias Bim, Rafael Massena da Silva. Redistribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Nilson Mizuta

_____ 11ª Câmara Cível _____

184º Processo 1003015-4 Apelação Cível

Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017289420108160102 Exibição de Documentos. Apelante: Donisete Alves de Lima. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Apelado: Oi Brasil Telecom Sa. Redistribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati

185º Processo 1016766-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00024451620138160001 Ordinária. Agravante: Terra Networks Brasil Sa. Advogado: Juliane Zancanaro Bertasi, Jéssica Agda da Silva, Vinicius Gustavo Sarturi. Agravado: No Zebra Networks Ltda. Advogado: Luiz Gustavo de Oliveira Ramos, Laura Regina da Riva. Redistribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

186º Processo 0974813-2 Apelação Cível

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00116623620108160083 Cobrança. Apelante: Unicolor Studio Foto Charme. Advogado: Rodrigo Dalla Valle. Rec.Adesivo: Analise de Aguiar Mila. Advogado: Gilberto Carlos Richthcik. Apelado (1): Unicolor Studio Foto Charme. Advogado: Rodrigo Dalla Valle. Apelado (2): Analise de Aguiar Mila. Advogado: Gilberto Carlos Richthcik. Redistribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

187º Processo 1012805-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00021563820108160050 Nulidade. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Amanda Ferreira Silveira, João Alberto Nieckars da Silva. Agravado: Maria de Lourdes Amaro. Advogado: Valdir Rossato, Adriano Andres

Rossato, Alessandra Carla Rossato. Redistribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

188º Processo 1006373-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00015466720038160001 Embargos a Execução. Apelante: Eunice Harth Rissato (maior de 60 anos), Laval Pedro Rissato (maior de 60 anos), Rosely Rissato Picanco (maior de 60 anos), Suely Risato Ruzyk (maior de 60 anos). Advogado: Juliano Deffune Flenik. Apelado: Marcos Bosa, Maria da Graça Chagas Lima, Sibele das Chagas Lima Bosa. Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti. Redistribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes

_____ 12ª Câmara Cível _____

189º Processo 0944642-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00093857020058160035 Indenização. Apelante: Botica Comercial Farmacêuticaltda. Advogado: Roberto Catalano Botelho Ferraz, Lélio Denícoli Schmidt, Hélio Fabbri Júnior. Rec.Adesivo: Renato Cesar de Souza. Advogado: Miguel Antonio Slowik. Apelado (1): Renato Cesar de Souza. Advogado: Miguel Antonio Slowik. Apelado (2): Botica Comercial Farmacêuticaltda. Advogado: Roberto Catalano Botelho Ferraz, Lélio Denícoli Schmidt, Hélio Fabbri Júnior. Interessado: 689 Imagens Ltda. Advogado: Miguel Antonio Slowik. Redistribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

190º Processo 0991287-6 Apelação Cível

Comarca: Cambé. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00024565020088160056 Embargos a Execução. Apelante (1): E. J. R. D. . Advogado: Cláudio Pavan. Apelante (2): L. C. D. . Advogado: Carlos Fernandes da Veiga. Apelado(s): O. M. . Redistribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

191º Processo 0884450-6 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00315105620098160014 Medida Cautelar. Apelante: Terra Norte Engenharia Ambiental Ltda. Advogado: Cássio Nagasawa Tanaka. Apelado: Clarear - Beneficiamento de Confecções Ltda. Advogado: Sandro Rafael Barioni de Matos. Redistribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

192º Processo 0942349-0 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00225610920108160014 Revisional de Alimentos. Apelante: J. M. P. . Advogado: Andressa Canello Isidoro, Gustavo Lessa Neto. Apelado: E. M. R. B. (Representado(a)). Advogado: Luciane Regina Rossini Farth. Distribuição por Sucessão em 01/03/2013. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Rafael Augusto Cassetari)

193º Processo 0994551-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00611403120118160001 Declaratória. Apelante: Marli D'agostini Schmidt. Advogado: Iris D'agostini. Apelado: Adir Vardânega. Redistribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Rafael Augusto Cassetari)

194º Processo 0394731-9 Apelação Cível

Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200600000255 Alimentos. Apelante: M. P. E. P. (Substituto Processual). Apelado: A. R. C. . Advogado: Elisangela Giordana Guedes. Interessado: T. M. N. C. . Distribuição por Sucessão em 28/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Rafael Augusto Cassetari). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

195º Processo 0795980-4 Apelação Cível

Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002878220068160146 Rescisão de Contrato. Apelante: Dionisio Fila. Advogado: Nei Luis Marques. Apelado: Kamylle Guidolin Gutierrez, Sueli Rocio Guidolin. Advogado: Lothar Katzwinkel Junior. Distribuição por Sucessão em 26/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Rafael Augusto Cassetari). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

196º Processo 0795994-8 Apelação Cível

Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002716520058160146 Arrendamento Rural. Apelante: Dionisio Fila. Advogado: Nei Luis Marques. Apelado: Kamylle Guidolin Gutierrez, Sueli do Rocio Guidolin. Advogado: Lothar Katzwinkel Junior. Distribuição por Sucessão em 26/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Rafael Augusto Cassetari). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

197º Processo 0879221-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00159325820108160001 Interdição. Agravante (1): M. P. E. P. . Agravante (2): L. S. L. . Agravado: S. F. C. . Distribuição por Sucessão em 27/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Rafael Augusto Cassetari). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

198º Processo 0884503-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00353810520118160021 Regulamentação de Visitas. Agravante: C. F. M. M. . Advogado: Mary Andréa Alves Jurumenha. Agravado: M. T. M. , P. R. S. M., F. T. M.. Advogado: Orival Correa de Siqueira, Rafael Jacson da silva Hech. Distribuição por Sucessão em 28/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Rafael Augusto Cassetari). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

199º Processo 0886930-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00159325820108160001 Interdição. Agravante: L. S. L. . Advogado: Karin Hasse, Antônio Augusto Castanheira Néia, Carlos Alberto Frank. Agravado: S. F. C. . Distribuição por Sucessão em 27/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Rafael Augusto Cassetari). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

200º Processo 0914879-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 200700003630 Separação Consensual. Agravante: D. G. B. . Advogado: Diva Ribeiro Lima. Agravado: F. D. . Advogado: Alessandro Ravazzani, Patrícia Rohn Ravazzani, Paulo Roberto Lopes. Distribuição por Sucessão em 26/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Rafael Augusto Cassetari). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

201º Processo 0930694-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000896 Exibição de Documentos. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino. Agravado: Ione Cit de Miranda. Advogado: Aldaci do Carmo Capaverde, Cornélio Afonso Capaverde. Distribuição por Sucessão em 26/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Rafael Augusto Cassetari). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

202º Processo 0931194-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00006334320078160002 Dissolução/ reconhecimento de Sociedade. Apelante: J. G. O. . Advogado: Evelin Naiara Garcia, Luis Eduardo Pereira. Apelado: R. D. . Advogado: Georgij Sereda. Distribuição por Sucessão em 26/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Rafael Augusto Cassetari). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

203º Processo 0933844-1 Apelação Cível

Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008219320128160088 Destituição de Pátrio Poder c/c Adoção. Apelante: M. R. S. , M. P. F.. Advogado: Anderson Ferreira. Apelado: S. S. B. . Distribuição por Sucessão em 26/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Rafael Augusto Cassetari). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

204º Processo 0936402-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00709445720108160001 Anulatória. Agravante: Frederico Kimmel Neto, Creusa Maria Kimmel. Advogado: Paulo Kinzkowski, Nelson Scarpim Junior. Agravado: Espólio de Maria Aparecida Gunha. Advogado: Narjara Heidmann, Solange Cândida Wuicik Ferreira, Adilson Luis Ferreira. Interessado: Dirce Maria Gunha. Advogado: Luir Ceschin, Antonio Roberto Moreira de Moura Ferro Júnior, Marcos Aurélio de Lima Júnior. Distribuição por Sucessão em 01/03/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Rafael Augusto Cassetari). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

205º Processo 0939517-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200000000824 Ação de Despejo. Agravante: Zacarias Monteiro (maior de 60 anos). Advogado: Braulino Bueno Pereira. Agravado: Coelho - Engenharia Construção Civil Ltda. Advogado: Régis Luis Jacques Bohrer. Interessado: Customizar - Ind. Com. e Beneficiamento de Confecções Ltda. Distribuição por Sucessão em 28/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Rafael Augusto Cassetari). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

206º Processo 0951524-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00034169820128160077 Destituição. Agravante: S. Z. L. , E. L.. Advogado: Cláudio Cezar Orsi. Agravado: K. L. G. (Representado(a)). Interessado: M. P. E. P. . Distribuição por Sucessão em 26/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Rafael Augusto Cassetari). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

207º Processo 0951680-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00213561320128160001 Reintegração de Posse. Apelante: Ana Alice de Oliveira Ferreira. Advogado: Amazonas Francisco do Amaral, Renato Oliveira de Azevedo. Apelado: Irmãos Muffato Cia Ltda. Distribuição por Sucessão em 28/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Rafael Augusto Cassetari). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

208º Processo 0961019-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 200400003412 Separação. Agravante: M. A. S. . Advogado: Leonardo Ziccarelli Rodrigues. Agravado: E. D. S. . Advogado: Otavio Ernesto Marchesini. Redistribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Rafael Augusto Cassetari). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

209º Processo 0965548-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 00035404920118160002 Regulamentação de Visitas. Apelante: R. A. , J. V. A.. Advogado: Damaris Leimann. Apelado: L. R. B. . Advogado: Luiz Renato Bekehulka, Demetrio Berehulka. Distribuição por Sucessão em 26/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Rafael Augusto Cassetari). Relator

Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

210º Processo 0966029-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00133617720118160002 Execução de Prestação Alimenticia. Agravante: M. A. B. M. . Advogado: Nelson João Klas Júnior, Luciana Calvo Perseke Wolff. Agravado: G. P. M. . Advogado: Mathieu Bertrand Struck, Nemo Eloy Vidal Neto, Thiago Cantarin Moretti Pacheco, Fagner Francisco Castilho. Distribuição por Sucessão em 26/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Rafael Augusto Cassetari). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

211º Processo 0966295-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00067111420118160002 Alteração de Clausula. Agravante: L. A. N. M. . Advogado: Robson Fari Nassin. Agravado: C. R. C. M. . Advogado: Veridiana Brüschz Lombardi. Distribuição por Sucessão em 26/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Rafael Augusto Cassetari). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

212º Processo 0966962-5 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00161742020118160021 Curatela. Apelante: E. M. G. . Advogado: Rodrigo Augusto Alves de Andrade. Apelado: L. C. L. . Distribuição por Sucessão em 26/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Rafael Augusto Cassetari). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

213º Processo 0970955-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 00035419220078160028 Divórcio. Apelante: C. L. O. . Advogado: Marcos Henrique Sphair. Apelado: M. T. P. . Advogado: Tatiana Natal. Distribuição por Sucessão em 27/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Rafael Augusto Cassetari). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

214º Processo 0971012-3 Habeas Corpus Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00503322520118160014 Exoneração de Alimentos. Impetrante: Giane Lopes Tsuruta (advogado). Paciente: L. A. P. . Distribuição por Sucessão em 27/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Rafael Augusto Cassetari). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

215º Processo 0972236-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00023612520078160001 Cobrança. Apelante: Kamyle Guidolin Gutierrez. Advogado: Joacir da Luz Santos. Apelado: José Leocádio de Camargo, Luiz Fernando Fortes de Camargo. Advogado: José Leocádio de Camargo, Luiz Fernando Fortes de Camargo. Distribuição por Sucessão em 25/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Rafael Augusto Cassetari). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

216º Processo 0972675-4 Apelação Cível
Comarca: Matinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00126782320108160116 Reconhecimento de Sociedade. Apelante (1): E. N. S. M. . Advogado: Anna Louise Johanna Mueller. Apelante (2): M. P. S. S. M. . Advogado: Aline Regina Reichmann. Apelado(s): O. M. . Distribuição por Sucessão em 01/03/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Rafael Augusto Cassetari). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

217º Processo 0973321-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00037978020088160131 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Luigi Miró Ziliotto, Luiz Remy Merlin Muchinski. Agravado: Antônio de Aguiar. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza. Distribuição por Sucessão em 26/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Rafael Augusto Cassetari). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

218º Processo 0975684-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00365972720128160001 Ação de Despejo. Agravante: Sociedade Paranaense de Ensino e Informática Spei. Advogado: Diego Felipe Munoz Donoso, Luciano Leonardo de Lima. Agravado: ip 10 Empreendimentos Imobiliarios Ltda. Advogado: Adriana Rios Meneghin, Neimar Batista, Jamil Ibrahim Tawil Filho. Distribuição por Sucessão em 27/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Rafael Augusto Cassetari). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

219º Processo 0976560-4 Apelação Cível
Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00050649620108160170 Declaratória. Apelante: Clínica Anestesiológica de Toledo Ltda. Advogado: Carlos José Dal Piva. Apelado: Município de Toledo. Advogado: João Carlos Poletto. Distribuição por Sucessão em 26/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Rafael Augusto Cassetari). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

220º Processo 0980766-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00165319420108160001 Ação de Despejo. Apelante: Billtarte Dec e Representações Comerciais Ltda. Advogado: Elio Gril Guarezi. Apelado: Jussara Milani. Advogado: Antônio Dilson Pereira, Ali Chaim Filho. Distribuição por Sucessão em 28/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Rafael Augusto Cassetari). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

221º Processo 0980886-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00102485220108160002 Separação de Corpos. Apelante: O. S. R. S. . Advogado: João Belmiro dos Santos. Apelado: M. S. S. R. . Advogado: Claudinei Bento Pinto. Distribuição por Sucessão em 26/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Rafael Augusto Cassetari). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

222º Processo 0982903-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00055266120108160038 Dissolução/reconhecimento de Sociedade. Apelante: F. R. C. . Advogado: Janete Aparecida de Pinho. Apelado: J. N. R. . Advogado: Roberta Leona de Oliveira. Distribuição por Sucessão em 26/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Rafael Augusto Cassetari). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

223º Processo 0983067-9 Apelação Cível
Comarca: Umuarama. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00059286220098160173 Cobrança. Apelante (1): A. L. M. . Advogado: Matheus Occulati de Castro, Débora da Costa Pereira. Apelante (2): E. G. B. . Advogado: Leonardo de Camargo Martins. Apelado(s): O. M. . Distribuição por Sucessão em 26/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Rafael Augusto Cassetari). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

224º Processo 0983089-5 Recurso de Apelação (ECACv)
Comarca: Rolândia. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00028206620108160148 Negatória de Paternidade/Maternidade. Apelante: J. J. S. . Advogado: Jéssica Franciane Contijo. Apelado: L. C. P. S. . Advogado: Marcos Aparecido Albertini, Claudir José Schwarz. Distribuição por Sucessão em 26/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Rafael Augusto Cassetari). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

225º Processo 0986141-2 Apelação Cível
Comarca: Manoel Ribas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005277420098160111 Guarda e Responsabilidade de Menor. Apelante: E. B. . Advogado: Job Perdoncini. Apelado: E. N. . Advogado: João de Paula Xavier. Interessado: L. P. B. (Representado(a)). Distribuição por Sucessão em 27/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Rafael Augusto Cassetari). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

226º Processo 0986950-1 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00130253720118160014 Divórcio. Apelante: A. C. M. . Advogado: Luis Guilherme Kley Vazzi (Curador Especial). Apelado: T. V. M. . Advogado: Shiroko Numata. Distribuição por Sucessão em 26/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Rafael Augusto Cassetari). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

227º Processo 0867580-5/01 Embargos de Declaração Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 867580500 Apelação Civel. Embargante: Antônio Januario Filho. Advogado: Sérgio Barros da Silva, Josimar Diniz. Embargado: Aparecido Porfírio dos Santos. Advogado: Manoel Monteiro de Andrade. Distribuição por Sucessão em 27/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Rafael Augusto Cassetari). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

228º Processo 0990379-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00075045820088160001 Arbitramento de Honorários. Apelante: Sueli Aparecida da Rosa Cruz. Advogado: Joyce Vinhas Villanueva, Ricardo Vinhas Villanueva. Apelado: Carlos Humberto Fernandes Silva. Advogado: Sidnei de Quadros. Distribuição por Sucessão em 26/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Rafael Augusto Cassetari). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

229º Processo 0992931-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 00076831820108160002 Alimentos. Apelante: M. C. . Advogado: Josemar Canassa, Roberval dos Santos Ribeiro. Apelado: L. M. C. (Representado(a)), R. C. (Representado(a)). Advogado: Helen Cristine Brun, Fabricia Kutne Reder, Barbara Gonzales Lucas. Distribuição por Sucessão em 26/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Rafael Augusto Cassetari). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

230º Processo 1000233-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00091134220098160001 Embargos a Execução. Apelante: Gedeon Cervilho Coraiola, Jacira Loudes Coraiola. Advogado: Fabiano Lopes. Apelado: Nanci Brunor Bassi. Advogado: Carlos Alexandre Perin. Redistribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Rafael Augusto Cassetari). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

231º Processo 1011990-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00028634720128160046 Ação de Cumprimento. Agravante: Hsbc Bank Brasil Sa. Advogado: Rogéria Fagundes Dotti Dória, Julio Cesar Brotto, Cícero Andrade Barreto Luvizotto. Agravado: Paulo Madeira. Advogado: Fabiano André Ferreira, Nalinle Maria Aparecida Oliveira

Alencar Santos Romero. Redistribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Rafael Augusto Cassetari). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

232º Processo 0988184-5/01 Embargos de Declaração Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Fórum Descentralizado de Santa Felicidade. Ação Originária: 988184500 Agravo de Instrumento. Embargante: A. V. . Advogado: Romulo Inowlocki. Embargado: W. A. V. (Representado(a)). Advogado: Maria Regina Gaspar, Lenita Nicocelli Soares. Distribuição por Sucessão em 26/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Rafael Augusto Cassetari). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

233º Processo 1014979-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00113126620088160035 Execução. Agravante: Hewlett Packard Brasil Ltda. Advogado: Adriano Henrique Göhr, Eduardo Luiz Brock. Agravado: Elo Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. Advogado: Tarcisio Queiroz Cerqueira, José Antonio Diana Mapelli. Redistribuição por Prevenção em 26/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Rafael Augusto Cassetari). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

_____ 13ª Câmara Cível _____

234º Processo 1010802-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00027051020128160137 Indenização por Perdas e Danos. Agravante: Antônio Luiz Teixeira Figueirol. Advogado: Fábio Antonio Garcia Fabiani. Agravado: Brazilian Pet Foods Ltda. Advogado: Wagner Alberto Matheus Barradas, Fernando Henrique Oliveira. Redistribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

235º Processo 1009081-2 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00065710820068160017 Ordinária. Apelante (1): Cooperativa de Economia e Crédito Mutuo dos Comerciantes Revendedores de Combustiveis e Lubrificantes da Maringá e Região - Cicoob Arcomar. Advogado: Luiz de Oliveira Neto, Douglas Vinicius dos Santos. Apelante (2): Ruimar Arão Vicente, Bhd Comércio de Combustiveis Ltda. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Henrique Jambiski Pinto dos Santos, José Tadeu de Almeida Brito, Fausto Luís Morais da Silva, Luciana Esteves Marrafão Barella. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição por Prevenção em 28/02/2013. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

236º Processo 1000630-9 Apelação Cível
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00083151620108160173 Embargos a Execução. Apelante: Alda Maria Gonçalves Druciak. Advogado: Adélio Druciak. Apelado: Universidade Paranaense - Unipar. Advogado: Lino Massayuki Ito, Marcos Rodrigues da Mata. Redistribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

_____ 14ª Câmara Cível _____

237º Processo 0980089-3 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00334168120098160014 Medida Cautelar. Apelante (1): Itau Unibanco S/a. Advogado: Marcus Vinicius Ferreira dos Santos, Lauro Fernando Zanetti. Apelante (2): Transportadora Estradao Ltda. Advogado: João Kleber Bombonatto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

238º Processo 1001464-9 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00519945820108160014 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Camargo de Souza, Diogo Bertolini. Apelado: Gefferson Guilherme Martins e Cia Ltda. Advogado: Angélica Viviane Ribeiro, Ludmila Sarita Rodrigues Simões. Redistribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

239º Processo 1002870-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00224368020108160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Fininvest Sa. Advogado: Thiago Daniel Annunziato Xavier da Silva, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Carla Luza Motta. Apelado: Ivani Grosbelli (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Redistribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

240º Processo 1004138-6 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00331159120108160017 Tutela Inibitória. Apelante (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Adriane Hakim Pacheco. Apelante (2): Lucila de Sousa Alves Santos. Advogado: Claudia Caldeira Leite Smak. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

241º Processo 1009214-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000551 Exibição de Documentos. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabiúla Müller Koenig, Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli. Agravado: Benatto Materiais Para Construção Ltda. Advogado: Adhemar Michelin Filho. Redistribuição por Prevenção em 28/02/2013. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

242º Processo 1012667-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000120 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Luís Cláudio Casanova, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Sérgio Jorge, Espólio Maria Margarida Sperandio. Advogado: Renato Fumagalli de Paiva. Redistribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

243º Processo 1014072-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00791781820128160014 Indenização. Agravante: Eliane Kanekio Produtos Veterinários. Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez, Jeimes Gustavo Colombo. Agravado: Banco Itaú Sa. Redistribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

244º Processo 1014534-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00131314720128160019 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabrício Coimbra Chesco, Luiz Rodrigues Wambier, Ana Luiza Wambier. Agravado: Vmt Transportes Ltda.. Advogado: Alexandre Postiglione Bührer. Redistribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

245º Processo 1014576-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00047757020118160028 Revisional. Agravante: José Rodinaldo Strapasson, J R Strapasson e Companhia Ltda. Advogado: Renata Johnsson Strapasson, Tatiana Wagner Lauand de Paula, Maurício Polli. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Freitas Macedo, Marcos Valério Silveira Lessa, Gustavo Freitas Macedo. Redistribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

246º Processo 0973601-8 Apelação Cível
Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000560220128160128 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Votorantim S/a. Advogado: Daniele Neves da Silva. Apelado: Osvaldo Francisco de Araujo. Advogado: Luís Carlos de Sousa. Redistribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

247º Processo 1004496-3 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00106592520118160014 Exibição de Documentos. Apelante: João Eduardo de Almeida (maior de 60 anos). Advogado: Danilo Men de Oliveira. Apelado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/a. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria. Redistribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

248º Processo 1004994-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00005610620008160001 Indenização. Apelante: Mr Máquinas Rodoviarias e Peças Ltda. Advogado: Marcelo José Ciscato, Alessandra Sprea Petri. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Victor Geraldo Jorge. Redistribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

249º Processo 1012396-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 200000045380 Execução por Quantia Certa. Agravante: Maria Aparecida Cardeal, João Pedroso Filho, Geraldo Wenzel, Elzo Aparecido Carraro, Antônio Pelissari Sobrinho, Valnir Schorro, Roberto Naka, Orival Coiradas, Motoji Yassunaka, Mario Montanhini. Advogado: Giovanna Price de Melo. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Eliana Akemi Nakamura, Rafael Macedo Rocha Loures. Redistribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

250º Processo 1013029-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00009017620128160017 Embargos a Execução. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Taiana Valejo Rocha. Agravado: Lari Doce Ltda, Braz Ademir Zanotti, Luciana Paula Polsaque. Advogado: Guilherme Vandresen. Redistribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

251º Processo 1013803-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00117017620108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Espólio de Vilmar da Cunha, Espólio de Theodoro Burei, Neli Terezinha Sandri, Maria Marlene, Amelia Regina Bara, Arlete Prodeliki, Espólio de José Gaviliky Filho, Luiz Rodrigues Pinto, Ozi Ferreira Pinto, Antonio Acir Rodrigues, Alceu Rodrigues Pinto, Maria Cristina Boniszawski, Estefania Kravicz, Jorge Boniszewski, Luiz Mario, Espólio de Gerson Meneguel, Eumar Cordeiro Sicuro, Eucemar Cordeiro Sicuro, Eunice Cordeiro Sicuro, Nicemar Sicuro Marcon, Adelnice Sicuro Rudek, Cornélio João Astegehr Júnior, Eliane Antonieta Astegehr Martins, Maristela Astegehr Martins, Rosane Margarida Astegehr Betim, Marco Aurélio Asteguer, Jacira da Luz Astegehr da Silva, Espólio de Basptistin Pauletto, Ana Maria Czelusniak, Zelia Edite Domacoski Shwanka, Sibila de Lourdes Domacoski, Rosinha Marlechequin, Therezinha Scheletz, João Jorge Domacoski, Espólio de Baptistin Pauletto. Advogado: Giovanna Price de Melo. Agravado: Banco Itaú Sa. Redistribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

252º Processo 0963446-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00432545320108160001 Declaratória. Apelante: Pedro Menolli. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar. Apelado: Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Não Padronizados Multisegmentos Credirstore. Advogado: Alessandra Perez de Siqueira, Marcelo Peres. Redistribuição

Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

253º Processo 0976544-0 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00103622820098160001 Nulidade. Apelante: Megapav Construtora de Obras Ltda. Advogado: Rodrigo Alexandre de Castro. Rec.Adesivo: Simplex Equipamentos Ltda. Advogado: Fabio Torres. Apelado (1): Megapav Construtora de Obras Ltda. Advogado: Rodrigo Alexandre de Castro. Apelado (2): Simplex Equipamentos Ltda. Advogado: Fabio Torres. Redistribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

254º Processo 1004630-5 Apelação Cível
Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00002748220108160101 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino. Apelado: Alicio Ferreira da Silva. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Redistribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

255º Processo 1004790-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00137581320098160001 Declaratória. Apelante: Ricardo Augusto de Leão. Advogado: Moisés de Jesus Teixeira Júnior. Apelado: Banco Itaucard Sa. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Bárbara Pukanski de Oliveira. Redistribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

256º Processo 1008536-8 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00379410920098160014 Exibição de Documentos. Apelante: Carlos da Silva Brito. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelado: Banco Banestado SA. Advogado: Flávia Bonifácio Volpato. Redistribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

257º Processo 1012674-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200800000900 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Luís Cláudio Casanova, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Celso Rodrigues Fidalgo. Advogado: Renato Fumagalli de Paiva. Redistribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

258º Processo 1014045-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00640405020128160001 Exibição de Documentos. Agravante: Sebastiao Alves. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Rogério Bueno Elias, Alison Gonçalves da Silva. Agravado: Banco Itaú SA. Redistribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

259º Processo 1014169-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000043 Revisão de Contrato. Agravante: Itaú Unibanco S/a Atual Denominação do Banco Itaú S/a e Banestado S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Wylton Carlos Gaion. Agravado: João Pasqualinotti. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida, Sidinei Cândido de Almeida, José Vicente Ferreira. Redistribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

260º Processo 1014784-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00545474920128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Jose Altair Kruger, Sulpremix Representações Comerciais Ltda, Rita Salete Thiesem, Paulo Cesar Chiesorin. Advogado: Rafael Azeredo Coutinho Martorelli de Jesus, Felipe Azeredo Coutinho Martorelli de Jesus, Bruno Trovão Santana. Agravado: Itaú Unibanco Sa. Redistribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

261º Processo 1005530-4 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00064208020108160056 Exibição de Documentos. Apelante: Itau Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Daniele Lie Watarai, Eder Willian de Campos. Apelado: Elena Isabel dos Santos. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Redistribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

262º Processo 1012228-0 Apelação Cível
Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001995520068160110 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Jorge André Ritzmann de Oliveira, Juliano Ricardo Schmitt. Rec.Adesivo: Elio Farias Fraga. Advogado: Lizeu Adair Berto. Apelado (1): Elio Farias Fraga. Advogado: Lizeu Adair Berto. Apelado (2): Banco Itaú SA. Advogado: Jorge André Ritzmann de Oliveira, Juliano Ricardo Schmitt. Redistribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

263º Processo 1012289-3 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00208834720108160017 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Apelante (2): la Roveri & Roveri Ltda - Epp. Advogado: Vinícius Occhi Françozo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva

264º Processo 1012977-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000645420138160124 Cumprimento de Sentença. Agravante: Maria Flora Kaseker. Advogado: Thiara Rando Bezerra Siroti. Agravado: Banco Banestado Sa. Redistribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

265º Processo 1013524-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00006411320138160001 Exibição de Documentos. Agravante: Antônio Fernando Gomes. Advogado: Alison Gonçalves da Silva, Rogério Bueno Elias, Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Itaú Unibanco Sa. Redistribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

266º Processo 1014625-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00431725120128160001 Cautelar. Agravante: Ana Cristina Ilhos. Advogado: Maria Angela de Souza, Annie Ozga Ricardo, Dieine Gomes de Andrade. Agravado: Itaú Sa. Redistribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

267º Processo 1014633-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00008845420138160001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Neuso de Jesus Alberti. Advogado: Alison Gonçalves da Silva, Rogério Bueno Elias. Agravado: Itaú Unibanco Sa. Redistribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

268º Processo 0459937-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 200300025711 Revisão de Contrato. Apelante: Antônio Aurélio de Araújo, Eloisa de Fátima Araújo. Advogado: Alexandre Christoph Lobo Pacheco. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Gilberto Rodrigues Baena, Fernanda Fortunato Mafra. Distribuição por Sucessão em 25/02/2013. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

269º Processo 0821027-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001011 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Gama S/a. Advogado: Mércio de Macedo Galvão, Milton Coutinho de Macedo Galvão, Adriane Ravelli. Agravado: Banco Mercantil do Brasil SA. Advogado: Edison Haeckel Magalhães, Eduardo Neuenschwander Magalhães. Distribuição por Sucessão em 28/02/2013. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

270º Processo 0983637-1 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00213535320118160014 Revisional. Apelante: Surya Baddauy Ruas. Advogado: Julio Cesar Guilhen Aguilera. Apelado: Banco Bmg Sa. Advogado: Henrique Gineste Schroeder, Heroldes Bahr Neto. Redistribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

_____ 15ª Câmara Cível _____

271º Processo 1010440-8 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00115865020098160017 Revisional. Apelante (1): Santnova Serviços de Manutenção Ltda. Advogado: Douglas Vinicius dos Santos. Apelante (2): Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Maringá - Sicredi. Advogado: Alceu Conceição Machado Neto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

272º Processo 1008720-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00814672120128160014 Revisão de Contrato. Agravante: Irene Terezinha Lice, José Maria da Silva (maior de 60 anos), Silva Scandelae & Benetti Ltda. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Redistribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

273º Processo 1010583-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00479298820128160001 Embargos a Execução. Apelante: Homeopatia Waldomiro Pereira Laboratório. Advogado: Alexandre Fidalski, Christian da Silva Bortolotto. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães, Scheila Camargo Coelho Tosin. Redistribuição por Prevenção em 28/02/2013. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

274º Processo 1014415-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00162516020058160014 Declaratória. Agravante: Banco Safra S/a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: mv Simões & Cia Ltda. Advogado: Adhemar de Oliveira e Silva Filho. Redistribuição por Prevenção em 28/02/2013. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

275º Processo 0951104-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00739039820108160001 Embargos a Execução. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Nathália Kowalski Fontana, Kamila Karenn Gomes Rodrigues, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna. Apelado: Leonardi & Leonardi Distribuidora de Alimentos Ltda, Regina Célia Leonardi Kososki, Luiz Wilson Kososki. Advogado: Cláudio de Fraga. Redistribuição por Prevenção em 26/02/2013. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

276º Processo 1012131-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00205429320128160035 Exibição de Documentos. Agravante: Josiel França Maceno. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, José Subtil de Oliveira. Agravado:

Banco Banestado S/a. Redistribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha

277º Processo 1010449-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000512 Revisional. Agravante: Banco Santander Sa. Advogado: Blas Gomm Filho, Ana Lucia França, Sandra Palerma Cordeiro. Agravado: Posto Pio Xii L L O P Perez e Companhia Ltda. Advogado: Rogério Falkembach Aneris. Redistribuição por Prevenção em 28/02/2013. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior

278º Processo 0871497-4 Apelação Cível
Comarca: Imbituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00020289120078160092 Declaratória. Apelante: Agroregional Importação, Exportação e Comércio de Cereais Ltda. Advogado: Rafael Bórmio Pacheco de Carvalho, José Carlos Madalozzo Junior. Apelado: Juliano Fila. Advogado: Rozane Machado Marconato. Redistribuição por Prevenção em 26/02/2013. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

279º Processo 1013197-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00021698220138160001 Embargos de Terceiro. Agravante: Paulo Keniti Kume. Advogado: Cristiano Cezar Sanfelice, Tammy Zulauf Foti, Christiano Marcelo Baldasoni. Agravado: Danilo Wendler Osternack. Advogado: Danielle Nascimento. Redistribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

_____ 16ª Câmara Cível _____

280º Processo 0962501-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00030189820068160001 Ação Monitória. Apelante: F. I. D. C. N. P. A. M. . Apelado: M. P. S. . Advogado: Sonia Itajara Fernandes. Redistribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

281º Processo 1000958-2 Apelação Cível
Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00085153220108160170 Indenização. Apelante: Aguinelo Ruhoff, Aguinelo Ruhoff Junior. Advogado: José Domingos de Queiroz. Apelado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Cataratas do Iguaçu. Advogado: Ignis Cardoso dos Santos. Redistribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

282º Processo 0975092-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00067355020088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Góes Nicoladelli. Apelado: Abilio Barbosa da Silva (maior de 60 anos), Claudionor Tonelo, Elcio Benedito de Castro, José Valdecir Pavaneli, João Correa de Lima (maior de 60 anos), Osvaldo Leandre (maior de 60 anos), José Carlos Leandri, Lucio Beraldo, Firminio Takenori, Dalvina Francisca de Souza, Alessandra Vieira Ribeiro. Advogado: Volnei Leandro Kottwitz. Redistribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

283º Processo 1001672-1 Apelação Cível
Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005350320098160127 Declaratória. Apelante (1): Easy Horse Prospecção de Mercado Ltda. Advogado: Antônio Fernando de Toledo Júnior. Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Oldemar Mariano. Apelante (3): Dorival Ricci Junior. Advogado: Mario Hélio Lourenço de Almeida Filho. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

284º Processo 1014087-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00050924820048160017 Cumprimento de Sentença. Agravante: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Multiplo. Advogado: Roberto Antônio Busato, Oldemar Mariano, Lúcia Aurora Furtado Bronholo. Agravado: Ffa Panificadora e Confeitaria Ltda Me, Flavio Vinicio Costa Reder, Orlando Reder. Advogado: Cássia de Paula Cavalini Paganini Vieira. Redistribuição por Prevenção em 25/02/2013. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

285º Processo 1003760-4 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00528655420118160014 Anulatória. Apelante: Banco Bamerindus do Brasil SA. Advogado: Clóvis Roberto de Paula. Apelado (1): Adeirço Rodrigues de Assis. Advogado: Roberto Carlos Bueno. Rec.Adesivo: Adeirço Rodrigues de Assis. Advogado: Roberto Carlos Bueno. Apelado (2): Banco Bamerindus do Brasil SA. Advogado: Clóvis Roberto de Paula. Redistribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

286º Processo 1011670-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007664620098160154 Embargos a Execução. Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Fronteira do Iguaçu Sicredi Fronteira. Advogado: Carolina Kuwer Bündchen, Carlos Augusto Azevedo Silva, Rafaela Fernanda Espindola. Agravado: Marcos Alberto Werner Me. Advogado: Juliana Aparecida Pôncio de Oliveira, Tulio Marcelo Denig Bandeira, Tanal Massoud Karam. Interessado: Sergio Antonio Werner, Marcos Alberto Werner, Rudinei Tristacci. Advogado: Tulio Marcelo Denig Bandeira, Juliana Aparecida Pôncio de Oliveira, Tanal Massoud Karam. Redistribuição por Prevenção em 25/02/2013. Relator: Des. Shiroshi Yendo

_____ 17ª Câmara Cível _____

287º Processo 0893855-0 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00057183320058160017 Prestação de Contas. Apelante: Banco Mercantil de São Paulo SA. Advogado: Nelson Paschoalotto, Denise Rocha Preisner Oliva. Apelado: Eduardo Regis Ayres Dena. Advogado: Plínio Lopes da Silva, Maurício Brunetta Giacomelli. Redistribuição por Prevenção em 01/03/2013. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

288º Processo 0975867-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00076070220048160035 Revisão de Contrato. Apelante: Conseg Administradora de Consórcios Ltda, Cimad Construções Ltda. Advogado: Carlos Joaquim de Oliveira Franco, Michele Aparecida Ganho, Ricardo Newton Ravedutti Santos. Apelado: Reginaldo Inácio Mendes. Advogado: Leonardo Marques Guedes da Silva, Paulo Sérgio Winckler. Redistribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

289º Processo 1012027-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00128821420128160014 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Carla Passos Melhado, Leandra Diega Wagner. Agravado: Julio Aglicio dos Santos. Advogado: Luiz Guazzi Sípoli, Marcos Luis Sanches. Redistribuição por Prevenção em 25/02/2013. Relator: Des. Mário Helton Jorge

290º Processo 1014341-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00000375220138160001 Revisional. Agravante: Diário Transportes Rodoviários Ltda, Antônio Carlos Dias da Silva. Advogado: Graciela Iurk Marins, João Kleina, Paulo Vinícius Accioly Calderari da Rosa. Agravado: Banco Volvo Sa. Redistribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

291º Processo 0989746-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200100000369 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Santander S/a. Advogado: Ana Lucia França, Blas Gomm Filho. Agravado: Arlete da Silva Marroni. Advogado: Adriano Marroni, Adhemar de Oliveira e Silva Filho. Redistribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

292º Processo 1006804-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00065771520118160025 Indenização. Agravante: Ramilia Bertoti. Advogado: Leonardo Marçal Ribeiro. Agravado: Bv Financeira Sa. Redistribuição por Prevenção em 25/02/2013. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

293º Processo 1007698-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001472320128160151 Cautelar. Agravante: Banco de Lage Landen Brasil Sa. Advogado: Paulo Roberto Fadel, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Agravado: Diomar Vianey Pereira. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Flavio Augusto Reinert, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Redistribuição por Prevenção em 25/02/2013. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

294º Processo 0967692-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00294634620128160001 Reintegração de Posse. Agravante: Condomínio Edifício Champagnat Tower. Advogado: Eduardo Jansen Pereira, Thaisa Jansen Pereira, Thiago Antonio de Lemos Almeida. Agravado: Vlm Participações Ltda. Advogado: Juliano Lago Sebben, Liziane da Rocha Lacerda. Redistribuição por Prevenção em 01/03/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Cunha Ribas). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

295º Processo 0981167-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00032050420098160001 Repetição de Indébito. Apelante: Horotilde Machado Berno. Advogado: Ana Paula Carrano Santos Quadros Barros. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Mônica Mine Yao, Luiz Rodrigues Wambier. Redistribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Cunha Ribas). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

296º Processo 0995730-8 Apelação Cível
Comarca: Terra Roxa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004456620098160168 Revisão de Contrato. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Vale do Piquiri - Sicredi Vale do Piquiri. Advogado: Ralph Pereira Macorim. Apelado: Luciane Rocha Sônego. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Redistribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Cunha Ribas). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

_____ 18ª Câmara Cível _____

297º Processo 0997235-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00057694320128160035 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira, Sérgio Schulze, Tatiana Valesca Vroblewski. Agravado: Rosandro de Oliveira Souza. Advogado: Lauro Barros Boccacio. Redistribuição por Prevenção em 25/02/2013. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

298º Processo 1014919-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00098722420128160058 Exceção de Suspeição. Agravante: Banco do Brasil S.a.. Advogado: Amanda Vives Gomes, Márcio Antônio Sasso, Edson Shoiti Fugie. Agravado: Om Jeans Indústria Comérciodo Vestuario, Moradim Locação de Imóvel

Ed Máquinas Industriais Ltda Me, Limpezas Acabamentos Em Peças do Vestuaria Ltda, Oriete Maria Marodim e Companhia Ltda, Lavanderia Industrial Centro Oeste Ltda Epp, Mourão Facção de Peças do Vestuario Ltda Epp. Advogado: Evandro Vicente de Souza. Redistribuição por Prevenção em 28/02/2013. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

299º Processo 0943084-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00007212720128160028 Prestação de Contas. Agravante: Usina Termoelétrica Winimport Sa, Ecoenergia Geração Termoelétrica Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Ribeiro Bartnik, Nailor Aymoré Olsen Neto, Rodrigo Ramatis Lourenço. Agravado (1): Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães, Scheila Camargo Coelho Tosin, Fernanda Zacarias. Agravado (2): Kreditanstalt Fur Wiederaufbau - Kfw e. Advogado: Natanael Alves de Camargo, Carlos Alberto Hauer de Oliveira. Agravado (3): Petróleo Brasileiro S/a. Advogado: Marco Aurélio da Cruz Falci. Adm. Judicial: Carlos Cesar Koch. Advogado: Carlos César Koch. Redistribuição por Prevenção em 01/03/2013. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

300º Processo 0863926-5 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00126595120098160019 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Caroline Trentini Nunes da Silveira, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado: Moises Correa de Oliveira. Advogado: Marcius Nadal Matos. Redistribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

301º Processo 0962992-7 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00151113420098160019 Declaratória. Apelante (1): Ediram Alfredo Eidam. Advogado: Marcius Nadal Matos. Apelante (2): Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

302º Processo 0975644-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008433420128160127 Impugnação aos Benefícios de Assistência Judiciária. Agravante: Evandro de Araújo Macedo. Advogado: Marcie Rosseli Moreira Dantas, Danilo Sergio Moreira Dantas. Agravado: José Adelino de Freitas, Assunta Inez Tormena. Advogado: Alcindo de Souza Franco, Mamoru Fukuyama, Fábio Luis Franco. Redistribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

303º Processo 1014261-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200500001171 Reintegração de Posse. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Eduardo Rangel Xavier. Agravado: Rodovias Integradas do Paraná. Advogado: João Everardo Resmer Vieira. Redistribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

304º Processo 1000450-1 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00468674220108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Ailton Ferreira (maior de 60 anos). Advogado: Ana Paula Almeida de Souza Kerber, Priscila Dantas Cuenca Gatti. Apelado: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Redistribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Idevan Lopes). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

305º Processo 1010480-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00127092420128160035 Revisão de Contrato. Agravante: Minella Transportes de Cargas Ltda, Geraldo Minella. Advogado: Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira, Valéria Braga Tebalde, Cristina Smolareck. Agravado: Banco Bradesco SA. Redistribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Idevan Lopes). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein
_____ 2ª Câmara Cível em Composição Integral _____

306º Processo 0894278-7 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 197300006417 Lei. Impetrante: Edilson da Silva Cordeiro, Gilmar das Graças Soares, Israel Aparecido de Carvalho, Laércio Sagati, Marcos Aparecido Carrascozzo, Ouviler de Azevedo, Paulo Domingues Cardoso, Reinaldo Zaneti de Oliveira, Sérgio Roberto Braga, Valdir Alves Ferreira, Walter Sartor Rodrigues. Advogado: Marcus Vinícius Freitas dos Santos, Rodrigo Di Piero Mendes. Impetrado: Secretário da Administração e Previdência do Estado do Paraná, Presidente do Fundo de Atendimento À Saúde dos Policiais Militares do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi, Valquiria Bassetti Prochmann. Distribuição por Sucessão em 01/03/2013. Relator: Des. Noeval de Quadros. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

307º Processo 0927286-2 Ação Rescisória (Gr/C.Int)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 5410828 Apelação Civel e Reexame Necessario. Autor: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Daniela de Souza Gonçalves, Maria Marta Renner Weber Lunardon. Réu (1): Espólio de Darci Favoreto, Morival Favoreto, Shirlei Marceliane Negro Barbeiro Favoreto. Advogado: Irineu Codato. Réu (2): Espólio de Maurilio Favoreto. Distribuição por Sucessão em 25/02/2013. Relator: Des. Noeval de Quadros. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira
_____ 3ª Câmara Cível em Composição Integral _____

308º Processo 0894514-8/02 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8945148 Apelação Civel. Embargante: Gilmar dos Santos, Viviane Silveira Muniz dos Santos, Brayan Muniz dos Santos. Advogado: Vicente Paula Santos. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Francisco Carlos Duarte, Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição por Sucessão em 01/03/2013. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo

309º Processo 0987034-6 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00181270720108160004 Anulatória. Suscitante: Juíz de Direito da 4º Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juíz de Direito da 1º Vara de Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Cesbe Sa Engenharia e Empreendimentos. Advogado: José Machado de Oliveira, Flávio Zanetti de Oliveira. Interessado: Município de Curitiba. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela. Distribuição por Sucessão em 25/02/2013. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni

310º Processo 0869848-0 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 197300006417 Lei. Impetrante: Luis Gustavo Pimenta, Gilmar Muller Salvador, Alexandre Creplive Zem, Marcos Adolpho Frederick Moro Galeazzi, Davi Daniel Simão, Mauricio Genero, Paulo Henrique de Souza, Vladimir Donati, Ricardo Silva, Murilo Cezar Nascimento, Ezequiel Marcos Ferreira Bueno. Advogado: Fábio Silveira Rocha. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e Previdência do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição por Sucessão em 28/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Ruy Francisco Thomaz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior
_____ 6ª Câmara Cível em Composição Integral _____

311º Processo 1015612-4 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0115368036 Protocolo. Impetrante: Alex Olguerd Danielewicz, Apprígio Paulo de Andrade Cardoso, Joaquim Antônio Figueira, Jorge Cezar Ajuz, Osnildo Carneiro Lemes, Renato Wasthner de Lima, Wilciomar Voltaire Garcia. Advogado: Beatriz Adriana de Almeida. Impetrado: Chefe do Grupo de Recursos Humanos Setorial da Secretaria de Estado de Segurança Pública, Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Redistribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza
_____ 7ª Câmara Cível em Composição Integral _____

312º Processo 1013888-0 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Anna Camila Parreira Cardoso. Advogado: Alcirley Canedo da Silva, Gemerson Junior da Silva. Impetrado: Secretário de Estado da Educação. Redistribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior
_____ 12ª Câmara Cível em Composição Integral _____

313º Processo 0949552-5 Ação Rescisória (Gr/C.Int)
Comarca: Cândido de Abreu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 5330354 Apelação Civel. Autor: Estanislau de Paiva Filho. Advogado: Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro, Cícero Belin de Moura Cordeiro, Antônio César Ziegemann. Réu: Milton Fernando Nigro Simões, Marilza Vargas Simões. Distribuição por Sucessão em 26/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Rafael Augusto Cassetari). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

314º Processo 0954661-2 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 00060877020128160182 Obrigação de Fazer. Suscitante: Juiz de Direito da 4ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito do 15ª Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Edison Luiz Camargo. Advogado: Marcelo Fanchin, Maurício Souza Bochnia. Interessado: Rosa Maria da Conceição. Advogado: Vitor Hugo Paes Loureiro Filho, Lázara Daniele Guidio Biondo, Divalmiro Olegário Maia Pereira. Distribuição por Sucessão em 26/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Rafael Augusto Cassetari). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

315º Processo 0962665-5 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 00311271020118160014 Inventário. Suscitante: Juiz de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca de Londrina. Suscitado: Juiz de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Interessado: Nelci Vilela Corrêa, Cecília Vilela Corrêa, Vinícius Vilela Corrêa. Advogado: Vanilton de Freitas Scoponi. Distribuição por Sucessão em 28/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Rafael Augusto Cassetari). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

316º Processo 0965931-6 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 00605245120108160014 Alvara/suprimento Judicial. Suscitante: Juiz de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca de Londrina. Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Interessado: Alan Patrick Timiro

Barbado (Representado(a)), Aline Timiro Barbado (Representado(a)). Distribuição por Sucessão em 26/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Rafael Augusto Cassetari). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

317º Processo 0842936-1/02 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 8429361 Apelação Civel. Embargante: José Picolin (maior de 60 anos), Maria de Lourdes Jacomel Picolin. Advogado: Osmar Nodari, Luiz Felipe Jansen de Mello Nodari. Embargado (1): União Paranaense de Ensino e Cultura - Unipec. Advogado: Ana Lúcia Cabel Lima. Embargado (2): Paraíso Armazéns Gerais Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Marcela Pegoraro. Distribuição por Sucessão em 26/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Rafael Augusto Cassetari). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

318º Processo 0988755-4 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 7487870 Dissolução. Autor: S. J. B. . Advogado: Luiz Henrique Foltran. Réu: J. D. . Distribuição por Sucessão em 26/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Rafael Augusto Cassetari). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

_____ 17ª Câmara Cível em Composição Integral _____

319º Processo 0958531-5 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00058140520118160028 Reintegração de Posse. Suscitante: Juiz de Direito da 9ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Banco Panamericano Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Mariane Cardoso Macarevich, Sabrina Camargo de Oliveira, Elizeu Luiz Toporoski. Interessado: Edileide Aparecida dos Santos Neckel. Advogado: Thiago Teixeira da Silva, Douglas Fagner Andreatta Ramos. Distribuição por Sucessão em 28/02/2013. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

_____ 18ª Câmara Cível em Composição Integral _____

320º Processo 0911139-1/01 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 09111391 Apelação Civel. Embargante: João Batista de Oliveira. Advogado: Flávia Fernandes Navarro. Embargado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Valéria Sandra Soares da Silva Urbano, Alex Schopp dos Santos, Gabriel da Rosa Vasconcelos, Viviane de Cássia Silva Zanchettin. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

321º Processo 0909624-4 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00081658920108160058 Recuperação Judicial. Suscitante: Fertimourão Agrícola Ltda, Campoceres Agrícola Ltda. Advogado: Carlos Augusto Jatahy Duque Estrada Junior, Carlos Henrique Dosciatti. Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá. Interessado: Posto Aldo Ipiranga Ltda. Advogado: Luigi Boeira Locatelli. Distribuição por Sucessão em 25/02/2013. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

322º Processo 0944721-0/01 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 09447210 Apelação Civel. Embargante: Almir José Carneiro. Advogado: Moacir Senger. Embargado: Bv Financeira S/a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: André Luiz Cordeiro Zanetti, Tatiana Valesca Vroblewski. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

323º Processo 0889520-3/01 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 08895203 Apelação Civel. Embargante: Josemir Monteiro, Ilso Paulo Bernardi, Darci Rosalino Fonseca, Vitor Reolon do Nascimento, Rovaldo Zago, Luiz Carlos Bertaluzi, Waldecir Baronio, Luiz Carlos Gonçalves dos Santos, Daiane Shons, Valdecir Pavan, Leocir Guedes, Ademir Petry, Arlei Geovano dos Santos. Advogado: Andressa Cristiane Blenk, Aline Berlatto. Embargado: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Juliano César Lavandoski, Tatiana Valesca Vroblewski. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

_____ 3ª Câmara Criminal _____

324º Processo 0946181-4 Apelação Crime

Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00001536320048160069 Ação Penal. Apelante: José Roberto Souza da Silva. Advogado: Fernando Grecco Beffa, Maurício Gonçalves Pereira, Luiz Carlos Biaggi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 25/02/2013. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira

325º Processo 0986864-0 Habeas Corpus Crime

Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00071592120128160044 Quebra de Sigilo. Impetrante: Antônio Rodrigues Simões (advogado). Paciente: Claudenice Almeida (Réu Preso). Distribuição por Sucessão em 01/03/2013. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho

326º Processo 0986937-8 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00043105320048160013 Ação Penal. Apelante: Carlos Antonio Zuniga Mattos. Advogado: Dalva Ferreira Camargo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 27/02/2013. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira

327º Processo 0994004-9 Apelação Crime

Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001187720068160055 Ação Penal. Apelante: Mário Conselvan. Advogado: Jorge Sebastião Filho, Pablo Milanese. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição por Prevenção em 27/02/2013. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. José Cichocki Neto

328º Processo 0994383-5 Apelação Crime

Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00091740720118160170 Ação Penal. Apelante (1): Juliana Luiza Cordeiro Machado, Lucialdo Oliveira Machado. Advogado: Suzana Rodrigues da Silva Orlando. Apelante (2): Gilberto Alves Pereira (Réu Preso), Edson Fernandes de Lima (Réu Preso). Advogado: Leandro Rohr Nesello. Apelante (3): Gustavo Folador. Advogado: Dayro Genari. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 27/02/2013. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira

329º Processo 0998574-2 Habeas Corpus Crime

Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 2004000034371 Ação Penal. Impetrante: Edgar Augusto Marcolino (advogado). Paciente: Daniel José de Jesus (Réu Preso). Distribuição por Sucessão em 26/02/2013. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho

330º Processo 0999548-6 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 00193361320128160013 Ação Penal. Apelante: Leonardo Aparecido Rocha Tomacheski (Réu Preso). Def.Público: Vânia Maria Forlin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 25/02/2013. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira

331º Processo 1001812-5 Apelação Crime

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00051954720128160026 Ação Penal. Apelante: Nadir D'avilla (Réu Preso). Def.Dativo: Jacob José dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 27/02/2013. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira

332º Processo 1002646-5 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001251820138160025 Ação Penal. Impetrante: Gustavo Ohpis Rodrigues (advogado). Paciente: Flavio Rangel Fernandes Bochi (Réu Preso). Distribuição por Sucessão em 26/02/2013. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho

333º Processo 1004921-1 Habeas Corpus Crime

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00004026120068160160 Ação Penal. Impetrante: Gleides Luciana Toppel (em seu favor - réu preso). Distribuição por Sucessão em 26/02/2013. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho

334º Processo 1005705-1 Habeas Corpus Crime

Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00112708120128160130 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: José Paulo Dias da Silva (advogado), Claudio Evandro Stefano (advogado). Paciente: Emerson Rodrigo Gimenez (Réu Preso). Distribuição por Sucessão em 26/02/2013. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho

335º Processo 1006181-5 Apelação Crime

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00025663620088160028 Ação Penal. Apelante: Nicanor Junio de Almeida. Advogado: Marcello Joaquim Pacheco, Luiz Fernando Montagnieri Serafim. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 27/02/2013. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira

336º Processo 1006800-5 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00338484720128160030 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Leandro Edilson Chibiaqui, André Eduardo de Queiroz (advogado). Paciente: Aníbal Noguera Jara (Réu Preso). Distribuição por Sucessão em 01/03/2013. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho

337º Processo 1008442-1 Habeas Corpus Crime

Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00469031620128160014 Ação Penal. Impetrante: Edgar Noboru Ehara (advogado). Paciente: Alexandre Ridão (Réu Preso). Distribuição por Sucessão em 01/03/2013. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho

338º Processo 0905994-5/01 Embargos de Declaração Crime

Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 905994500 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: José Carlos da Silva, Adriano da Silva. Advogado: Wilton Silva Longo. Distribuição por Sucessão em 25/02/2013. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho

339º Processo 0990769-9 Apelação Crime
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00030808320038160021 Ação Penal. Apelante (1): Leandro Rodrigues. Def.Dativo: Mauro Veloso Júnior. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Leandro Rodrigues. Def.Dativo: Mauro Veloso Júnior. Apelado (2): Nilton Renevill. Def.Dativo: Julio Adair Morbach. Apelado (3): Eliseu José da Silva. Advogado: Leonardo Dolfini Augusto. Redistribuição por Prevenção em 25/02/2013. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. Miguel Kfouri Neto
340º Processo 1014357-4 Habeas Corpus Crime
Comarca: Goioerê. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00003886720138160084 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: José Aparecido Borges dos Santos (advogado). Paciente: Antônio Irineu Picotti (Réu Preso). Redistribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto
341º Processo 0949278-4 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 00067380320078160013 Ação Penal. Paciente: André Gustavo da Silva (Réu Preso). Redistribuição por Prevenção em 01/03/2013. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira

_____ 4ª Câmara Criminal _____

342º Processo 0991291-0 Recurso de Agravo
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 00143891820098160013 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Samuel dos Anjos Silveira (Réu Preso). Def.Público: Diogo Luiz. Redistribuição por Prevenção em 01/03/2013. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula
343º Processo 0995066-3 Recurso de Agravo
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 00004609320018160013 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Luiz da Silva Pinto (Réu Preso). Advogado: Sandra Bertipaglia. Redistribuição por Prevenção em 25/02/2013. Relator: Des. Antônio Martelozzo
344º Processo 0982066-8 Recurso de Agravo
Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00023714920128160048 Ação Penal. Recorrente: Rogério Domiciano (Réu Preso). Advogado: José Reinaldo Rodrigues. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição por Prevenção em 27/02/2013. Relator: Des. Miguel Pessoa
345º Processo 0999292-9 Habeas Corpus Crime
Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00007025820128160048 Ação Penal. Impetrante: Osvaldo Krames Neto (advogado). Paciente: Olivan Miguel Kochmanski (Réu Preso). Redistribuição por Prevenção em 26/02/2013. Relator: Des. Miguel Pessoa

_____ 5ª Câmara Criminal _____

346º Processo 0948734-3 Apelação Crime
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00025302720098160038 Ação Penal. Apelante: Zoaldo Vitor dos Santos. Advogado: Luciano Claudecir Bueno. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa
347º Processo 0994238-5 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00182991920108160013 Ação Penal. Apelante: Alan Fabio dos Santos (Réu Preso). Advogado: André Luiz Kravetz. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição por Prevenção em 25/02/2013. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Valter Ressel)
348º Processo 1002281-4 Apelação Crime
Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015509220118160076 Ação Penal. Apelante: Valmir Gonçalves (Réu Preso). Def.Dativo: Anderson Manique Barreto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Valter Ressel)
349º Processo 1004819-6 Recurso de Agravo
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 00001978419998160028 Ação Penal. Recorrente: Adilson Marques dos Santos (Réu Preso). Advogado: Itamar Messias Rodrigues. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Jorge Wagih Massad
350º Processo 1001547-3 Apelação Crime (det)
Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001985220128160048 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Wellington Leal Guedes (Réu Preso). Def.Dativo: Natalino Bariviera. Redistribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira
351º Processo 0988412-4 Habeas Corpus Crime
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00268206120128160019 Ação Penal. Impetrante: Jorge Alberto de Oliveira (advogado), Fred Alan de Souza Santos (advogado). Paciente: Anderson Cesar dos Santos. Distribuição por Sucessão em 01/03/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Valter Ressel). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal
352º Processo 1005479-6 Habeas Corpus Crime
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00831639220128160014 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Fernnando Chagas (advogado). Paciente: Rosemeri Luiz de Souza. Distribuição por Sucessão em 27/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Valter Ressel). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal
353º Processo 1005985-9 Habeas Corpus Crime
Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00346759720128160017 Ação Penal. Impetrante: Marcela Mendes Morales (advogado). Paciente: Elton Dione Cardoso (Réu Preso). Distribuição por Sucessão em 26/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Valter Ressel). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal
354º Processo 1006928-8 Habeas Corpus Crime
Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00038314720128160153 Ação Penal. Impetrante: Leonardo Mazepa Buchmann (advogado), Pedro Henrique Martins Ribas (advogado), Julio Cezar Correia Gomes (advogado). Paciente: Miguel Carlos Biembengute (Réu Preso). Distribuição por Sucessão em 28/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Valter Ressel). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal
355º Processo 1008305-3 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 00282402220128160013 Ação Penal. Impetrante: Débora Maria Cesar de Albuquerque (advogado). Paciente: Tiago Roberto Grison (Réu Preso). Distribuição por Sucessão em 26/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Valter Ressel). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal
356º Processo 1008523-1 Apelação Crime
Comarca: Matelândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00037903420118160115 Ação Penal. Apelante: Marcos Barbosa Macedo (Réu Preso). Advogado: Vainer Marcelo Bernardes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 27/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Valter Ressel). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Eduardo Fagundes
357º Processo 1008835-6 Apelação Crime
Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00001048420068160058 Ação Penal. Apelante: Fabio Julio Gomes Gonçalves. Def.Dativo: Ary Pascoal de Oliveira Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 27/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Valter Ressel). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Eduardo Fagundes
358º Processo 1009309-5 Recurso de Agravo
Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00010900820138160021 Ação Penal. Recorrente (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrente (2): Jeferson Franklin (Réu Preso). Def.Público: Patrícia Gesualdo Paranhos de Oliveira. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Sucessão em 28/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Valter Ressel). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal
359º Processo 1009342-0 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00292066520118160030 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza (advogado). Paciente: Carlos Canclini Chaves (Réu Preso). Distribuição por Sucessão em 01/03/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Valter Ressel). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal
360º Processo 1009689-8 Recurso de Agravo
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 00035165620138160000 Ação Penal. Recorrente: Wellington Bertolla Chiquitti (Réu Preso). Advogado: Analúcia Veloso Nantes. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 27/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Valter Ressel). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal
361º Processo 1010910-5 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00003876820138160024 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Pedro Octávio Gomes de Oliveira (advogado). Paciente: Ferando José Henrker (Réu Preso). Distribuição por Sucessão em 26/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Valter Ressel). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal
362º Processo 1011078-6 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00040861720128160052 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Thulaine Magno Neves. Def.Dativo: Ana Paula Verona. Distribuição por Sucessão em 27/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Valter Ressel). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal
363º Processo 1011737-0 Habeas Corpus Crime
Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00117762420128160044 Ação Penal. Impetrante: Elisio Nadin de Deus (em seu favor - réu preso). Distribuição por Sucessão em 01/03/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Valter Ressel). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal
364º Processo 1012911-0 Habeas Corpus Crime
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00176161120128160013 Ação Penal. Impetrante: Scheila Farias de Sousa (advogado). Paciente: Ilson Jose Saraiva (Réu Preso). Distribuição por Sucessão em 01/03/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Valter Ressel). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal

_____ 1ª Câmara Criminal em Composição Integral _____
365º Processo 0786635-5 Revisão Criminal de Sentença (CInt)
Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00011127320058160174 Ação Penal. Requerente: Rodrigo Jeremias dos Santos (em seu favor - réu preso). Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 27/02/2013. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Telmo Cherem
_____ 2ª Câmara Criminal em Composição Integral _____
366º Processo 0968900-3 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)
Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001065420078160079 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de São João - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Dois Vizinhos - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Osvaldo Barbosa. Redistribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Roberto De Vicente
367º Processo 0865533-8 Denúncia Crime (C.Int-Cr)
Comarca: Matinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 201000001091 Protocolo. Denunciante: Ministério Público do Estado do Paraná. Denunciado: Eduardo Antonio Dalmora, Zuilei Edgar Honorato dos Santos. Advogado: Daniel Laufer, Rodrigo Sanchez Rios, Luiz Gustavo Pujol, Monica Martins Algauer. Distribuição por Sucessão em 28/02/2013. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo
368º Processo 0989917-8 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)
Comarca: Ampére. Vara: Vara Cível, Crime e do Distribuidor e Anexos. Ação Originária: 00005216920128160141 Ação Penal. Suscitante: Juízo de Direito da Comarca de Ampére - Vara Criminal. Suscitado: Juízo de Direito da Comarca de Realeza - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Rafael Berchyer dos Santos. Distribuição por Sucessão em 25/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Valter Ressel). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal
_____ 3ª Câmara Criminal em Composição Integral _____
369º Processo 0973563-3 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Criminal - Vara de Crimes contra Criança e Adolescente. Ação Originária: 2008000154711 Ação Penal. Requerente: A. S. E. (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen, Melissa Gonçales dos Santos, Adriana Bomfim Silva Ribeiro. Requerido: M. P. E. P. . Distribuição por Sucessão em 27/02/2013. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira
370º Processo 1010318-1 Mandado de Segurança (Gr/C.Int.-Cr)
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 2011000011404 Restituição de Coisa Apreendida. Impetrante: Kátia Aparecida da Silva. Advogado: João Geraldo Nascimento. Impetrado: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Auracária. Redistribuição por Prevenção em 01/03/2013. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto
_____ 4ª Câmara Criminal em Composição Integral _____
371º Processo 0833419-6 Revisão Criminal de Sentença (CInt)
Comarca: Loanda. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2010000005224 Ação Penal. Requerente: Gilmar Rezende Murinelli (em seu favor - réu preso). Advogado: Melissa Gonçales dos Santos. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 25/02/2013. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Miguel Pessoa
_____ 5ª Câmara Criminal em Composição Integral _____
372º Processo 0904262-4 Revisão Criminal de Sentença (CInt)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007000124616 Ação Penal. Requerente: Marcelo dos Santos (em seu favor - réu preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa
373º Processo 0849617-9 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2009000011478 Ação Penal. Requerente: Everson Jacinto Pontes (em seu favor - réu preso). Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Repre.AssistJud: Adriana Bomfim Silva Ribeiro. Distribuição por Sucessão em 25/02/2013. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Valter Ressel). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal
374º Processo 0910362-6 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)
Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007000000065 Ação Penal. Requerente: Edson Antonio (em seu favor - réu preso). Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 01/03/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Valter Ressel). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Eduardo Fagundes
375º Processo 0910451-8 Revisão Criminal de Sentença (CInt)
Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2010000005119 Ação Penal. Requerente: Maycon Wagner Rodrigues (em seu favor - réu preso). Def.Dativo: Afonso Henrique Prezoto Castelano. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 25/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Valter Ressel). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Eduardo Fagundes
376º Processo 0954505-9 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)
Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família. Ação Originária: 199200000015 Ação Penal. Requerente: Joaquim Alves Filho. Advogado: Gustavo Dias Ferreira. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 27/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Valter Ressel). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Eduardo Fagundes
377º Processo 0966936-5 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)
Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009000002479 Ação Penal. Requerente: Osni Ismail Alves Braz (em seu favor - réu preso). Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 01/03/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Valter Ressel). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Eduardo Fagundes
378º Processo 0993890-1 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 2011000204555 Ação Penal. Requerente: André Lino Rodrigues Campos (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen, Melissa Gonçales dos Santos, Adriana Bomfim Silva Ribeiro. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 27/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Valter Ressel). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Eduardo Fagundes
379º Processo 0994253-2 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)
Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007000000138 Ação Penal. Requerente: Marcos Aurelio de Jesus Augusto (em seu favor - réu preso). Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 27/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Valter Ressel). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Eduardo Fagundes
Curitiba, .

Divisão de Registros e Informações
Seção de Distribuição
Relação No. 2013.01729 de Publicação da Distribuição

Resenha de distribuição, automatizada por processamento eletrônico, dos processos do Tribunal de Justiça (1ª a 18ª Câmaras Cíveis isoladas e em Composição Integral, 1ª a 5ª Câmaras Criminais isoladas e em Composição Integral, Seção Cível, Seção Criminal e Órgão Especial), efetuada no período compreendido entre 25 de Fevereiro de 2013 a 01 de Março de 2013.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Gabriela Maria da Silva Pinheiro	1469	1003264-7
	1612	1007548-4
Gisiele Schmitz Loch	2253	1013788-5
Abdias Abrantes Neto	0614	1006335-3
Abel Ferreira	0982	1006263-2
Abilio Vieira Neto	2320	1012747-0
Abraham Lincoln de Souza	2263	1009913-9
Acácio Corrêa Filho	1314	1006551-7
	1374	1018883-5
Acir Ferreira Junior	0135	1009106-4
Acir José da Silva Junior	1762	1019253-1
	1803	1017364-1
	1849	1015703-0
	1868	1018546-7
	1922	1018745-0
	1983	1019003-1
	2130	1018733-0
Adalberto Marcos de Araújo	1249	1003957-7
Adam Miranda Sá Stehling	0968	1017254-0
Adam Miranda Sa Stehling	0984	1007213-6
Adauto de Almeida Tomaszewski	0102	1018146-7
	0124	1018215-7
	0125	1018515-2
	0364	1002247-2
Adauto Pinto da Silva	0094	1005072-7
	0261	1019013-7
	0585	1002040-3
	1119	1019295-9
Adelino Garbuggio	0306	1014438-4
Adelino Marcon	0243	1010088-8
Adelino Venturi Junior	0192	1017772-3
	1216	1017795-6
Ademar Uliana Neto	1630	1007296-5
Ademilson dos Reis	0416	1011190-7
Ademilson Gaspar	1691	1017476-6
	1801	1017121-6
Ademir Antonio de Lima	1608	1005152-0
Ademir Fernandes Cleto	0597	1017244-4

Ademir Gimenes Gonçalves	1630	1007296-5
Ademir Trida Alves	0711	1005320-8
	0782	1006268-7
	0848	1007055-4
	1689	1016951-0
	1711	1019176-9
	1724	1007215-0
	1783	1008620-5
	1842	1008312-8
	1845	1008665-4
	1893	1007596-0
	1926	1019342-3
	1952	1008358-4
	2034	1019188-9
	2037	1002196-0
	2087	1002217-4
	2095	1005814-5
	2099	1006907-9
	2103	1007299-6
	2109	1008631-8
	2148	1007258-5
	2149	1007262-9
Adenicia de Souza Lima	1938	1005619-0
Adenilson Cruz	0742	1017327-8
	0973	1018374-1
Adércio Francisco de Souza	0951	1018233-5
Adilson Clayton de Souza	0263	1005109-9
Adilson de Castro Junior	0035	1006203-6
Adilson Luis Ferreira Filho	1060	1017002-6
	1504	1018045-5
Adilson Narciso	1712	1019297-3
Adilson Vieira de Araújo	0341	1018511-4
Adolfo Luis de Souza Góis	0699	1017297-5
Adonai Gouvêa	1025	1004093-2
	1057	1013423-9
Adriana Albuquerque Dalprá	2233	1018999-8
Adriana Aparecida da Silva	0428	1017667-7
Adriana Champion	0940	1007095-8
Adriana Cordeiro Lopes	0321	1018483-5
Adriana da Costa Ricardo Schier	0278	1004419-6
	0676	1017845-1
Adriana da Silva Santos	2023	1018148-1
Adriana Eliza Federiche	0731	1019156-7
Adriana Evangelista Diaz	1013	1017167-2
Adriana Evelina Pisa Grudzien	1280	1008538-2
Adriana Humeniuk	0744	1017516-5
	0821	1018259-9
	0883	1018202-0
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	0026	1006850-5
	0062	1005000-1
Adriana Portugal	0918	1006123-3
Adriana Szabelski	1279	1008188-2
Adriana Zilio Maximiano	0050	1019140-9
Adriane B. Veras Fernandes	0669	1009159-5
Adriane Hakim Pacheco	0912	1019135-8
	1273	1004886-7
	1513	1007942-2
	1532	1008325-5
	1584	1003745-7
	1592	1008394-0
	1601	1017778-5
	1628	1007063-6
Adriane Turin dos Santos	1013	1017167-2
Adriano Anhe Moran	1203	1005251-8
	1204	1005252-5
Adriano Canelli	0640	1007276-3
Adriano Daleffe	0178	1013222-2
Adriano Henrique Göhr	0311	1017047-5
	1404	1005604-9
Adriano Katsurayama Fernandes	0299	1004953-3
Adriano Marcos Marcon	0363	1017354-5
	0597	1017244-4
	0603	1018206-8
	0698	1016975-0
	0706	1018713-8
Adriano Marroni	1323	1017250-2
Adriano Martins Portelinha	0112	1018153-2
Adriano Minor Uema	0464	1018625-3
	0572	1013064-0
	2401	1014123-8
	2404	1017076-6
Adriano Moro Bittencourt	1105	1015293-9
Adriano Muniz Rebello	1825	1005181-1
	1832	1006774-0
	1889	1007257-8
	1987	1004927-3
Adriano Prota Sannino	1673	1005953-7
	1796	1016753-4
	1905	1016827-9
	1954	1008416-1
	2155	1008314-2
	2157	1008408-9
Afonso Bueno de Santana	0179	1014761-8
Afonso Celso Noronha Dutra	0285	1017877-3
Afonso Fernandes Simon	1625	1006282-7
Afonso Gomes Martinez	1354	1007990-8
Afonso Masakazu Kawamura	2449	1018669-5
Agildo Vinícius da Rocha Dreyer	1491	1004546-8
Aglae Rita Buch Soares	2369	1013256-8
Agnaldo Juarez Damasceno	0180	1017893-7
Agostinho Magno Coelho Alcântara	1000	1001253-6
Aguinaldo Ribeiro Júnior	0613	1005374-6
Airton Peasson	1642	1018457-5
Airton Vida	1912	1017863-9
Alan de Macedo Simões	0031	1018114-5
Alan Magdiel Barbosa	2395	1012395-6
Alan Pietraroia Nogueira	0305	1007916-2
Alan Rogério Mincache	0731	1019156-7
Alaor Ribeiro dos Reis	0069	1013397-4
Alberoni Fernandes Baliero	2384	1014081-5
Albert do Carmo Amorim	1848	1014624-0
	2023	1018148-1
Alberto Barradas Marques Filho	1267	1018814-0
Alberto Fernandes Neto	1421	1006202-9
Alberto Giunta Borges	1953	1008406-5
Alberto Katsumiti Kodo	1073	1006324-0
Alberto Melhado Ruiz	0560	1012633-1
Alberto Rodrigues Alves	1052	1006717-5
Alberto Silva Gomes	0720	1015785-2
Alceu Fernandes Cenatti	0673	1016946-9
Alceu Luiz Pillonetto	0452	1012946-3
Alcindo de Souza Franco	1194	1016733-2
Alcirene A. d. S. C. d. Santos	1680	1007329-9
	1684	1012115-8
Alcirley Canedo da Silva	1461	1018911-4
	1465	1019307-4
	1526	1019375-2
	1562	1019181-0
	1581	1019207-9
	1665	1019314-9
Aldaci do Carmo Capaverde	0357	1008018-5
	0383	1018364-5
Aldebaran Rocha Faria Neto	1186	1007050-9
Aldemiro Hipolito da Silva	0637	1005227-2
Alderico Barboza dos Santos	1194	1016733-2
Aldo Aquaroni Andrade	2310	1013668-8
Aldo Camargo Melo	0716	1007406-1
Aldo de Mattos Sabino Junior	0068	1009011-0
Aldo Loy Fernandes	0066	1007526-8
Aleida Bitencourt Martins	1104	1013159-4
	2372	1017029-7
Alencar Frederico Margraf	1505	1018241-7
Alencar Leite Agner	0897	1009997-5
	1773	1006612-5
Alesandra Christian Abrantes	1228	1005069-0
	1376	1006806-7
Alessandra Dabul Guimarães	0103	1001466-3

	0144	1007609-2
Alessandra Gaspar Berger	0334	1017383-6
	0382	1018261-9
Alessandra Marques Martini	0933	1019285-3
Alessandra Michalski Velloso	1971	1017929-2
Alessandra M. F. R. d. Fonseca	0704	1018516-9
Alessandra Perez de Siqueira	0355	1007426-3
	1103	1008588-2
Alessandra Priscila M. Peluccio	0703	1018176-5
Alessandra Sprea Petri	2231	1005449-8
Alessandro Alcantara Couceiro	2058	1015799-6
Alessandro Alcino da Silva	1860	1017740-1
	2038	1004582-4
	2053	1007972-0
	2178	1018134-7
Alessandro Dias Prestes	0869	1005050-1
Alessandro Duleba	1116	1018722-7
Alessandro Elísio C. d. Souza	0236	1006261-8
Alessandro Marinelli de Oliveira	1193	1016689-9
Alessandro Mestriner Felipe	0690	1007244-1
Alessandro Moreira do Sacramento	2067	1017621-1
	2117	1016840-2
	2188	1019353-6
Alessandro Ravazzani	0183	0999605-6
Alessandro Simplício	0251	1005139-7
Alessandro Takeo P. Shirayama	0877	1016816-6
Alessi Cristina Fraga Brandão	0935	1003756-0
Alex Aires da Silva	1686	1015949-6
	1877	1019793-0
	2112	1016033-7
Alex Clemente Botelho	0924	1017197-0
Alex Rodrigues Shibata	0739	1007259-2
	0759	1008234-9
	0961	1007715-5
	1028	1006195-9
	1033	1007728-2
Alex Sander Gallio	1951	1007721-3
Alex Schopp dos Santos	2040	1005598-6
Alex Yoshio Sugayama	0211	1005126-0
Alexander Silva Santana	0685	1004440-1
	1050	1006049-2
Alexandra Danieli A. d. Santos	1040	1018432-8
Alexandra Regina de Souza	1580	1018781-6
Alexandra Valenza Rocha Malafaia	0223	1006386-0
Alexandre Almeida Rocha	2393	1010811-7
Alexandre Alves Greghi	0180	1017893-7
Alexandre Amorim Felipe	2176	1018022-2
Alexandre Arseno	1642	1018457-5
Alexandre Augusto Gava	0133	1007542-2
Alexandre Barbará	0633	1018532-3
Alexandre Christoph Lobo Pacheco	1544	1006495-4
Alexandre Coelho Vieira	1171	1017142-5
Alexandre Correia	1800	1017036-2
Alexandre de Almeida	1580	1018781-6
Alexandre de Toledo	1735	1008633-2
	1840	1007798-4
	2138	1003804-1
Alexandre Del Grossi	2217	1019279-5
Alexandre Euclides Rocha	0615	1006565-1
Alexandre Fernando T. Ferreira	1444	1017004-0
	1599	1017336-7
Alexandre Franco Neves	0588	1006987-7
Alexandre Hellender de Quadros	0386	1019129-0
Alexandre José Garcia de Souza	0301	1005106-8
	0347	1003702-2
Alexandre José Zakovicz	0976	1018712-1
Alexandre Labonia Carneiro	0220	1018750-1
Alexandre Minor Uema	0249	1019394-7
Alexandre Nascimento Hendges	1659	1017522-3
Alexandre Nelson Ferraz	0710	1004434-3
	0937	1005595-5
	1321	1017212-2
	1322	1017243-7
	1333	1007252-3
	1403	1005140-0
	1667	1002218-1
	1668	1004375-9
	1672	1005722-2
	1682	1008333-7
	1699	1017934-3
	1738	1014616-8
	1747	1017645-1
	1764	0976195-7
	1811	1018375-8
	1869	1018676-0
	1881	1005098-1
	1923	1018772-7
	2027	1018355-6
	2089	1004057-6
	2095	1005814-5
	2175	1017897-5
	2186	1019310-1
Alexandre Pigozzi Bravo	0743	1017505-2
	0750	1019223-3
	0765	1017458-8
	0838	1017848-2
	0856	1017184-3
	0879	1017191-8
	0891	1006286-5
	0927	1017812-2
	0969	1017373-0
	0989	1017322-3
	1003	1007029-4
Alexandre Pinto Guedes Dutra	1293	1006267-0
Alexandre Polita	0269	1016829-3
Alexandre Postiglione Bührer	1118	1019262-0
Alexandre Salomao	0536	1016757-2
Alexandre Santos de Oliveira	1050	1006049-2
Alexandre Stankewicz	1155	1017653-3
Alexandre Torres Vedana	0954	1019292-8
Alexandre Toscano de Castro	0051	1019221-9
Alexandro Dalla Costa	1643	1018763-8
Alexey Gastão Conselvan	1278	1008038-7
Alexsander Beilner	0598	1017290-6
Alfeu Cicarelli de Melo	0661	1005739-7
Alfredo Ambrosio Junior	0345	1019148-5
Alfredo de Assis Gonçalves Neto	0762	1016484-4
Alfredo José Faiad Peluscki	0720	1015785-2
Alfredo Marcos Silvério	1070	1004955-7
Alícia Keller Felsky	0232	1019101-2
	0233	1019362-5
Aline Akiko Gobara	0245	1016503-4
Aline Bratti Nunes Pereira	1025	1004093-2
Aline Carneiro da C. D. Pianaro	1294	1006622-1
	1779	1007565-5
	1824	1003342-6
	1827	1005588-0
	2086	1019356-7
Aline Cristine da Silva	1334	1007260-5
Aline de Almeida Menin	0638	1006006-7
Aline Durski Canavez	1886	1006701-7
Aline Manfrin Benatti	1394	1013242-4
Aline Moletta Nascimento	1529	1006705-5
Aline Murta Galacini	1350	1005496-7
Aline Therezino Rodrigues	0348	1005156-8
Aline Waldhelm	1686	1015949-6
	1877	1019793-0
	1989	1005212-1
	1998	1006813-2

	2112	1016033-7
Alison Gonçalves da Silva	1320	1016921-2
	1360	1016634-4
	1482	1017486-2
	1501	1017137-4
	1502	1017487-9
	1521	1017481-7
	1537	1017462-2
	1556	1017415-3
	1618	1017455-7
	1637	1016683-7
Alisson do Nascimento Adão	0106	1006942-8
Alisson Farina Amaro de Souza	0411	1018559-4
Alisson Felipe de Oliveira Petry	0805	1005161-9
Alisson Luiz Nichel	0219	1018687-3
Alisson Roberto Reis Martins	2421	1018843-1
Allan Marcel Paisani	2126	1018064-0
Allan Quartiero	0274	1018955-6
Allysson Bruno Martins Prestes	0508	1010673-7
Almerindo Pereira	0096	1007199-1
Almir Aires Tovar Filho	0923	1016491-9
Almir Lamin	1152	1017070-4
Almir Rogério Denig Bandeira	0623	1017189-8
Almir Rogério Ribeiro da Silva	1876	1019339-6
Alsirez Cardoso de Oliveira	0556	1011179-8
Altair Buratto	0633	1018532-3
	1813	1018518-3
Altair Machado	0598	1017290-6
Altair Roberto Ruschel	0916	1004907-1
Altair Rodrigues de Paula	0816	1017518-9
	0841	1018106-3
Altenar Aparecido Alves	0583	1017625-9
Altenir Antonio Gubert	1262	1016971-2
Altino Remy Gubert Junior	2005	1007429-4
Alus Natal Alessi	2453	1011464-2
Alvacir Rogério Santos da Rosa	1377	1007131-9
	1587	1006328-8
Álvaro Augusto Cassetari	0681	1018629-1
Álvaro Dirceu de Camargo V. Neto	1231	1006561-3
Álvaro José Guedes Ribeiro	0634	1001977-1
Álvaro Licínio de Oliveira Mattos	0498	1015569-8
Álvaro Manoel Furlan	0742	1017327-8
Álvaro Pedro Júnior	1171	1017142-5
Alyson Martins Leite	2342	1017372-3
Amadeus Cândido de Souza	2075	1018185-4
Amanda de Lima Godoi	0737	1006991-1
Amanda de Pontes	1805	1017559-0
	2010	1014584-1
Amanda Ferreira Silveira	0685	1004440-1
Amanda Gimenes de Castro Coutinho	1245	1018405-1
	1333	1007252-3
Amanda Goda Gimenes	0364	1002247-2
	1372	1017157-6
Amanda Nader Veiga	0931	1018459-9
Amanda Vaccari	1928	1008432-5
Amanda Vives Gomes	1396	1015854-2
Amanda Yokohama Abrunhoza	0020	1017769-6
Amani Anuar Said	1984	1019128-3
Amarílio H. L. d. Vasconcellos	1288	1018217-1
Amazonas Francisco do Amaral	0070	1019335-8
Amilton Luiz Augusti	1473	1007365-5
Ampélio Parzianello	1167	1014433-9
	2160	1014436-0
Ana Beatriz Balan Villela	0008	1014972-1
	0027	1007036-9
	0035	1006203-6
	0065	1007281-4
	0072	1005886-1
	0085	1007089-0
	0148	1018100-1
Ana Carolina A. d. P. P. Muniz	1596	1016248-8
Ana Carolina B. B. d. Oliveira	1120	1019316-3
Ana Carolina Brunetti Turkiewicz	1469	1003264-7
Ana Carolina Busatto Macedo	0168	1018097-9
Ana Carolina C. A. G. Carlsson	0568	1012234-8
Ana Carolina Gouvea Gabardo	1140	1005053-2
	1301	1008667-8
Ana Carolina Silva Alvares	1667	1002218-1
	2312	1014348-5
Ana Caroline de M. Bittencourt	0944	1016960-9
Ana Cassia Gatelli Pscheidt	0516	1013152-5
Ana Celestina Pires Rodrigues	0590	1007209-2
Ana Claudia de Lima Auer	1218	1018201-3
Ana Cláudia Finger	1313	1005762-6
Ana Claudia Iedowski	0890	1005884-7
Ana Claudia Neves Rennó	0048	1018417-1
Ana Elisa Perez Souza	0070	1019335-8
Ana Gracieli Antoniazzi Terlecki	0323	1004474-7
Ana Letícia Dias Rosa	0733	1004767-7
	1240	1017323-0
Ana Letícia Loch Gusman	0258	1017308-3
Ana Lúcia Barjas F. d. Barros	2024	1018164-5
Ana Lucia França	0595	1016857-7
	0599	1017391-8
	0966	1016413-5
	1295	1006996-6
	1417	1004104-0
	1639	1017385-0
	1677	1006880-3
	1688	1016429-3
	1695	1017789-8
	1831	1006212-5
	2054	1008133-7
Ana Lucia Gabella	1672	1005722-2
Ana Lúcia Klems Ribeiro	2322	1012942-5
Ana Lúcia Ribeiro Carvalho	0234	1003396-4
Ana Lucia Rodrigues Lima	1052	1006717-5
ANA LUÍSA BARBOSA BARRETO	0933	1019285-3
Ana Luiza de Paula Nascimento	2357	1015062-4
Ana Luiza de Paula Xavier	0389	1004423-0
Ana Luiza Mariotto Valenga	1110	1017577-8
Ana Margarida de Leão Taborda	0869	1005050-1
Ana Maria Antunes Pereira	0243	1010088-8
Ana Maria Brenner Silva	1123	1006426-9
Ana Maria Harger	1426	1006699-2
Ana Maria Lopes Pinto	1907	1017114-1
Ana Maria Lopes R. d. Santos	0245	1016503-4
	0771	1018395-0
Ana Maria Maximiliano	0267	1007372-0
	0936	1004619-6
Ana Paula Alemán	1774	1006748-0
Ana Paula Almeida de Souza Kerber	1726	1007412-9
Ana Paula Amaral Barros Lisboa	1379	1007228-7
Ana Paula Antunes Varela	0381	1017995-6
	1183	1006096-1
Ana Paula Brudnicki Barbosa	0811	1007398-4
Ana Paula Camilo	1641	1018269-5
Ana Paula Carias Muhlstedt	1201	1018969-0
Ana Paula Conti Bastos	1339	1016224-8
Ana Paula Dario Vendrametto	1747	1017645-1
Ana Paula de Vasconcelos Ribeiro	0293	1017143-2
Ana Paula Lopes da Costa	1216	1017795-6

Ana Paula Michels Ostrovski	0474	1014405-5
	1349	1003412-3
Ana Paula Muggiati dos Santos	0986	1007390-8
Ana Paula Pellegrinello	1059	1016431-3
Ana Paula Provesi da Silva	0727	1018337-8
Ana Paula Ritzmann	0254	1006599-7
	0294	1017195-6
	2212	1016923-6
	2222	1016968-5
Ana Paula Ronkoski Nalivaiko	1992	1006235-8
Ana Paula Santoro Teodoro	1311	1002310-0
	1435	1007420-1
Ana Paula Santos Valadão	2039	1005185-9
Ana Paula Verona	2423	1009936-2
Ana Rita dos Reis Petraroli	0744	1017516-5
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	1766	1005100-6
	1799	1016952-7
	1888	1006855-0
	1922	1018745-0
	1967	1017732-9
	2042	1005901-3
	2118	1017062-2
	2121	1017598-7
	2125	1018020-8
	2130	1018733-0
Ana Tereza Palhares Basílio	0309	1016625-5
	0320	1018423-9
	0339	1018192-9
	0609	1019107-4
Analice Castor de Mattos	0959	1007210-5
	1856	1017640-6
Ananias Cézar Teixeira	0730	1018872-2
	0745	1018319-0
	0763	1017176-1
	0766	1017556-9
	0767	1017713-4
	0769	1018318-3
	0770	1018328-9
	0773	1018615-7
	0774	1018738-5
	0776	1018917-6
	0777	1018919-0
	0797	1018408-2
	0800	1018818-8
	0815	1017245-1
	0818	1017710-3
	0819	1017720-9
	0822	1018630-4
	0825	1018921-0
	0836	1017422-8
	0842	1018325-8
	0843	1018601-3
	0861	1018309-4
	0862	1018339-2
	0863	1018379-6
	0864	1018725-8
	0887	1018841-7
	0906	1018330-9
	0909	1018610-2
	0910	1018642-4
	0929	1018315-2
	0932	1018854-4
	0958	1006867-0
	0972	1018347-4
	0974	1018394-3
	0977	1018985-4
	0978	1018996-7
	0987	1009334-8
	0994	1018387-8
	0998	1018915-2
	1004	1007093-4
	1015	1017358-3
	1017	1017718-9
	1019	1018331-6
	1020	1018381-6
	1021	1018605-1
	1023	1018980-9
	1035	1017041-3
	1037	1017448-2
	1039	1018389-2
	1041	1018636-6
	1043	1018847-9
	1044	1018922-7
Anastácio Borges dos S. Junior	1376	1006806-7
Anderson Cleber Okumura Yuge	1356	1008404-1
	1387	1018941-2
	1524	1018482-8
	1528	1003383-7
Anderson de Azevedo	0108	1007349-1
Anderson dos Santos Castro	0890	1005884-7
	1464	1019249-7
	1991	1006079-0
Anderson Fernandes de Souza	2430	1013737-8
Anderson Ferreira	2456	1013055-1
Anderson Franzão	2152	1007991-5
Anderson Hataqueiama	0945	1017112-7
	0997	1018834-2
	1479	1016602-2
	1593	1012484-8
Anderson Leonel Prado Henrard	1134	1018037-3
Anderson Lovato	0622	1016881-3
Anderson Manique Barreto	0064	1007206-1
	0575	1014129-0
	1129	1013387-8
	2365	1012189-8
Anderson Marcelo de M. Oliveira	1438	1008345-7
andre alexandre jorge guapo	2171	1017533-6
André Carneiro de Azevedo	0588	1006987-7
	0707	1018796-7
André de Araujo Siqueira	0775	1018831-1
André de Souza Ramos	2290	1012495-1
André Diniz Affonso da Costa	0820	1018178-9
André Eduardo Queiroz	0529	1013115-2
André Fustaino Costa	0102	1018146-7
André Kassem Hammad	1793	1016434-4
André Luis Aquino de Arruda	1713	1019343-0
André Luís de Melo Faustino	1716	1003992-6
André Luis Gaspar	1226	1019226-4
	1801	1017121-6
André Luís Gonçalves S. d. Silva	0798	1018455-1
André Luiz Bauer Brizola	1604	1018774-1
André Luiz Calvo	0038	1007817-4
	1413	1018137-8
André Luiz Carraro Hernandes	1212	1016308-9
André Luiz Gonçalves Salvador	0493	1013291-7
	0509	1011725-0
André Luiz Kurtz	0045	1016878-6
	0123	1017638-6
André Luiz Latreille	0144	1007609-2
André Luiz Souza Vale	2306	1011795-2
André Mendonça Vieira	0127	1018967-6
André Oliveira da Silva	2361	1018720-3
André Otávio Luz	0916	1004907-1
André Rezende Miguel e Silva	0402	1017178-5
Andre Ricardo Franco	1194	1016733-2
André Ricardo Siqueira	0415	1019369-4
Andréa Aparecida Mazetto	1593	1012484-8
Andréa Bahr Gomes	1091	1018740-5
	1159	1018599-8
Andrea Caroline Marconatto Cury	1476	1009310-8
Andréa Cristiane Grabovski	1397	1016209-1
	1413	1018137-8
	2176	1018022-2

Andréa Cristina Maia da Silva	0889	1002886-9
Andrea Cristine Bandeira	1138	1018992-9
	1284	1017539-8
Andréa Cristine Bandeira Welter	1138	1018992-9
Andréa Giosa Manfrim	0252	1005638-5
	1208	1007293-4
Andréa Hertel Malucelli	1669	1005061-4
	1748	1017739-8
	1804	1017550-7
	1863	1018068-8
	1902	1016541-4
	2014	1016997-6
	2120	1017512-7
Andréa Lopes Germano Pereira	1760	1018887-3
	1980	1018821-5
Andrea Lucia de Barros T. Acioli	1013	1017167-2
Andréa Margarethe Rogoski Andrade	0216	1017547-0
Andréa Natasha Revely Gonzalez	1915	1018036-6
Andréa Pereira Rosa da Silva	2444	1014203-1
Andrea Regina Schwendler Cabeda	0828	1006356-2
	0986	1007390-8
Andrea Sartori	1316	1008101-5
Andréa Tattini Rosa	1611	1007268-1
Andréia Aparecida Aguilar	0344	1018950-1
Andreia Aparecida Zowtyi	0283	1017024-2
Andreia da Rosa Rache	0160	1019037-7
Andreia Fabíola Magalhães	1455	1018155-6
Andréia Farias	2026	1018332-3
Andréia Ferraz Martin R. Martelli	0139	1019368-7
	0222	1006213-2
	0232	1019101-2
	0233	1019362-5
Andréia Marina Latreille	1492	1006972-6
	1826	1005211-4
Andréia Stall	0013	1004958-8
	0117	1006924-0
	0327	1007310-0
Andressa Grasiela Gonçalves	0992	1017735-0
Andressa Nagarolli da Costa	1751	1017992-5
	1756	1018357-0
	1854	1017335-0
	1909	1017359-0
	2030	1018694-8
	2064	1017216-0
	2113	1016473-1
	2128	1018345-0
	2174	1017770-9
Andrey Herget	1383	1017208-8
	1445	1017161-0
Andreza Moura de Oliveira	1205	1006554-8
Andrezza Peres Bosche	0645	1013698-6
Ane Gonçalves de Resende	0010	1018700-1
Anelice de Sampaio	2459	1014722-1
Anelícia Verônica Bombana	2365	1012189-8
Anelise Roberta Belo B. Valente	0721	1016360-9
	0768	1017826-6
	0813	1016194-5
	0859	1017837-9
	0970	1017911-0
	0993	1018161-4
	1018	1018139-2
	1042	1018804-4
Anelise Sbalqueiro	0727	1018337-8
Ângela Beatriz Tozo	1520	1017303-8
Ângela Estorilio Silva Franco	1759	1018828-4
Ângela Maria Marcelo	2169	1017185-0
Angela Maria Stepaniv	0872	1007235-2
Ângela Patrícia Nesi Alberguini	1324	1017384-3
	1479	1016602-2
	1606	1001480-3
	1869	1018676-0
Angela Sassiotti Carneiro	1192	1016543-8
Angélica Carnaval Marçola	1312	1005179-1
Angélica Duarte Martinski	1118	1019262-0
Angélica Koefender Maia	0110	1008942-6
Angelica Onisko	1335	1007401-6
	1336	1007847-2
	1351	1007331-9
	1352	1007399-1
	1514	1008110-4
Angélica Terezinha Menk Ferreira	0982	1006263-2
	1028	1006195-9
Angelica Yara Gabira Perez	2297	1015003-5
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	0726	1018057-5
	0761	1015653-5
	0803	1003866-1
	0837	1017796-3
	0841	1018106-3
	0940	1007095-8
	0945	1017112-7
	0948	1017831-7
	0997	1018834-2
	1324	1017384-3
	1454	1017846-8
	1479	1016602-2
	1575	1016638-2
	1591	1008380-6
	1593	1012484-8
Angelize Severo Freire	1932	0976877-4
	1993	1006271-4
	2068	1017678-0
	2101	1007184-0
	2185	1018761-4
Angelo Lesniewski da Silveira	0752	1004388-6
Angelo Pilatti Junior	0490	1011621-7
Anita Caruso Puchta	0091	1018957-0
	0290	1006465-6
Anna Christina Castelo B. Pereira	0257	1012594-9
Anna Cláudia Foltran	1900	1015706-1
	2117	1016840-2
Anna Karina do Nascimento Bonato	0356	1007675-6
Anna Paula Baglioli dos Santos	1732	1008510-4
Anne Caroline Wendler	1016	1017663-9
	1557	1017661-5
Annelise Justus	0360	1016485-1
Annete Cristina de Andrade Gaio	0389	1004423-0
	0591	1007544-6
Antonio Airton Moreno da Silva	1025	1004093-2
Antônio Albino Ramos de Oliveira	0235	1005039-2
Antonio Anilto Padial	0198	1007307-3
Antônio Augusto Cruz Porto	1553	1016924-3
Antônio Augusto Ferreira Porto	1481	1017347-0
Antonio Bento Junior	0761	1015653-5
Antonio Bezerra Sobrinho	0362	1017226-6
	1154	1017419-1
Antonio Camargo Junior	1346	1017910-3
	1443	1016700-3
Antonio Carlos Bini	0395	1007725-1
Antônio Carlos Bonet	0768	1017826-6
	1018	1018139-2
Antônio Carlos Castellon Vilar	2221	1005302-0
Antonio Carlos da S. Figueiredo	0239	1007604-7
Antonio Carlos da Veiga	0742	1017327-8
Antônio Carlos Lopes dos Santos	1462	1019134-1
Antônio Carlos Morato Baddini	1765	1004999-9

Antônio Carlos São João	0941	1007928-2
Antonio Carlos Scholtz Veiga	1413	1018137-8
Antonio Carlos Schurmiak	1171	1017142-5
Antonio Carlos Silva Kuhn	1326	1017990-1
Antônio Celso C. d. Albuquerque	0928	1017960-3
Antônio Celso de O. Figueiredo	2221	1005302-0
Antonio Clarides Modena	1152	1017070-4
Antonio Cleversi O. Silveira	0645	1013698-6
Antonio Edson Martins Nogueira	1656	1014006-2
Antonio Eduardo G. d. Rueda	0743	1017505-2
	0744	1017516-5
	0750	1019223-3
	0765	1017458-8
	0838	1017848-2
	0856	1017184-3
	0879	1017191-8
	0927	1017812-2
	0969	1017373-0
	0989	1017322-3
Antonio Emerson Martins	0737	1006991-1
	1027	1005203-2
Antônio Farias Ferreira Netto	1444	1017004-0
	1599	1017336-7
Antônio Fernando	1716	1003992-6
Antônio Ferreira	0253	1006230-3
Antonio Ferreira da Silva Neto	0940	1007095-8
Antônio Francisco Corrêa Athayde	1166	1013075-3
	1687	1016217-3
Antonio Leal de Azevedo Junior	1914	1017969-6
Antonio Lidio	1707	1018770-3
Antonio Luiz Kastelijns	2137	1019347-8
Antonio Neiva de Macedo Filho	2328	1016990-7
Antônio Roberto M. d. Oliveira	0327	1007310-0
	0367	1005685-4
	0370	1006826-9
	0384	1018472-2
	0654	1018144-3
	0698	1016975-0
	0706	1018713-8
Antonio Salles Júnior	1146	1007153-5
Antônio Salvo Moreira Neto	2281	1013003-7
Antônio Sérgio Palu Filho	0277	1004296-3
Antonio Silva de Paulo	1073	1006324-0
	1529	1006705-5
Aparecida Biadola	1995	1006674-5
Aparecido da Silva Martins	0475	1014593-0
Aparecido José da Silva	0100	1017731-2
	1772	1006501-7
Aquile Anderle	0089	1017543-2
Aramis Ataide de M. e. C. Junior	0933	1019285-3
Araripe Serpa Gomes Pereira	1584	1003745-7
Ardêmio Dorival Mücke	1195	1017046-8
Argus Dag Min Wong	1898	1013266-4
Ari Bernardi	0517	1013255-1
Ari de Oliveira Junior Martins	0710	1004434-3
Ari de Souza Freire	1460	1018839-7
Arianna de Nicolai P. Gevaerd	0054	1006105-5
	0291	1007516-2
Aribert João Rannow	2453	1011464-2
Arinaldo Bittencourt	1353	1007718-6
Ariovaldo Cavalcante	1126	1007080-7
Aristal Ferreira de Carvalho Neto	1744	1017375-4
Aristides Alberto Tizzot França	1449	1017504-5
	1851	1016566-1
Aristoteles Rondon Gomes Pereira	0523	1018160-7
Aristóteles Rondon Gomes Pereira	2262	1009769-1
Arivaldir Gaspar	1691	1017476-6
	1801	1017121-6
Arivaldo Moreira da Silva	1362	1017757-6
Arlei Azolin	2453	1011464-2
Arlei Vitório Rogenski	0663	1007025-6
Arli Pinto da Silva	0827	1004334-8
	1342	1017122-3
Armando C. Garcia Junior	0964	1012576-1
Armando Garcia	0931	1018459-9
	0964	1012576-1
	0975	1018590-5
Armando Mauri Spiacci	0047	1017180-5
	1386	1018191-2
Armando Vieira Laranjeiro	0118	1007275-6
	1396	1015854-2
Arnaldo Alves de Camargo Neto	0046	1017164-1
	2206	1009451-4
Arnaldo Conceição Junior	0901	1017201-9
Arnaldo Ferreira Müller	1054	1007198-4
Arnaldo Fortes Alcântara Filho	0719	1008251-0
Arnaldo Penteado Laudísio	1385	1018171-0
Arno Valério Ferrari	1615	1017125-4
Aroldo Baran dos Santos	1147	1007201-6
Aroldo Luiz Morais	2073	1018138-5
Arthur Carlos da Rocha Muller	1003	1007029-4
Arthur Henrique Kampmann	1701	1018121-0
Arthur Naguel	0105	1005166-4
Artur Bittencourt Junior	1786	1015759-2
Artur Ricardo Andrade Gomes	1099	1006772-6
Arxibani Rodrigues Moncorvo	2460	1016219-7
Augusto José Bittencourt	0598	1017290-6
	0720	1015785-2
Augusto Luppi Ballalai	2089	1004057-6
Augusto Pastuch de Almeida	0359	1016416-6
	1116	1018722-7
Aurasil Ianicelli Rodini	1640	1017672-8
Aurélio César Savi dos Santos	1057	1013423-9
Aureo Francisco Lantmann Junior	1225	1019149-2
Aurino Muniz de Souza	0335	1017389-8
	1290	1018671-5
	1340	1016746-9
	1455	1018155-6
	1525	1018550-1
Auro Almeida Garcia	0412	1018598-1
Bárbara Fracaro Lombardi	0925	1017203-3
Bárbara Ribeiro Vicente	0849	1007383-3
	0992	1017735-0
Bartolomeu Pereira	2399	1012948-7
Beatriz Ferreira da Costa Hauare	1374	1018883-5
Beatriz Fonseca Donato	0948	1017831-7
	0991	1017432-4
Beatriz Oliveira de Paola	0440	1014695-9
Beatriz Schiebler	0783	1006596-6
Beatriz SP Rufino	0641	1007282-1
Benedito Alves Rodrigues	1655	1007965-5
Benedito de Asis Masquetti	1254	1006624-5
Benedito de Paula	1203	1005251-8
	1204	1005252-5
Benoît Scandelari Bussmann	0200	1009197-5
Bernadete Gomes de Souza	0159	1018645-5
	0328	1007314-8
Bernadete Lis	1532	1008325-5
Bernardo Guedes Ramina	0297	1018493-1
	0309	1016625-5
	0313	1017255-7
	0319	1018175-8
	0320	1018423-9
	0332	1016596-9
	0335	1017389-8
	0336	1017471-1
	0339	1018192-9

	0340	1018196-7
	0345	1019148-5
	0346	1019341-6
	0361	1017155-2
	0371	1006864-9
	0372	1007197-7
	0388	1004123-5
	0393	1007123-7
	0400	1016468-0
	0401	1017159-0
	0405	1017907-6
	0409	1018320-3
	0410	1018430-4
	0600	1017882-4
	0602	1018112-1
	0605	1018361-4
	0607	1018940-5
	0609	1019107-4
	0617	1007082-1
	0619	1007360-0
	0625	1017790-1
	0626	1017994-9
	0627	1018143-6
	0628	1018327-2
	0630	1018449-3
	0650	1017365-8
	0651	1017758-3
	0653	1018052-0
	0655	1018360-7
	0665	1007229-4
	0670	1016560-9
	0673	1016946-9
	0675	1017751-4
	0677	1018099-3
	0679	1018350-1
	1087	1018156-3
	1089	1018393-6
	1143	1006428-3
	1175	1018223-9
	1220	1018403-7
	1243	1018173-4
	1246	1018564-5
	1253	1006223-8
	1266	1018446-2
Bernardo Nogueira Nóbrega Pereira	2303	1019749-2
Bernardo Strobel Guimarães	0681	1018629-1
	0943	1016556-5
Bianca Regina Rodrigues da Silva	0130	1005742-4
	1132	1017154-5
Blas Gomm Filho	0595	1016857-7
	0599	1017391-8
	0966	1016413-5
	1417	1004104-0
	1688	1016429-3
	1695	1017789-8
	1815	1018672-2
	1831	1006212-5
Bolivar Dantas	0587	1006238-9
	2356	1014285-3
Brasil Paraná de Cristo II	1067	1019001-7
Braulio Belinati Garcia Perez	1284	1017539-8
	1289	1018507-0
	1309	1019168-7
	1311	1002310-0
	1330	1006245-4
	1346	1017910-3
	1347	1018476-0
	1350	1005496-7
	1368	1006409-8
	1370	1007982-6
	1383	1017208-8
	1390	1007984-0
	1395	1015041-5
	1399	1018573-4
	1401	1004250-7
	1410	1016517-8
	1423	1006436-5
	1445	1017161-0
	1448	1017491-3
	1490	1002152-8
	1494	1007227-0
	1529	1006705-5
	1530	1007355-9
	1538	1017509-0
	1548	1007138-8
	1549	1007234-5
	1551	1009331-7
	1554	1017252-6
	1560	1019103-6
	1565	1006549-7
	1577	1017545-6
	1622	1019165-6
	1650	1006205-0
	1653	1007263-6
	1654	1007488-3
	1758	1018808-2
	1854	1017335-0
Braz Ramos Broietti	0808	1006965-1
Brazilio Bacellar Neto	0151	1003166-6
Bruna Carolina X. d. Nascimento	1315	1007102-8
Bruna de Oliveira Cordeiro	0708	1019303-6
Bruna Maira Rocha Almeida Coelho	1635	1014515-6
Bruna Mischiatti Pagotto	1726	1007412-9
	1773	1006612-5
	1890	1007340-8
	1986	1004337-9
Bruno André Souza Colodel	0140	1002075-6
	1276	1007301-1
	1406	1007134-0
	1429	1007204-7
Bruno Arcie Eppinger	0787	1008957-7
Bruno Augusto Sampaio Fuga	0723	1017239-3
	0734	1005890-5
	0885	1018508-7
	0900	1017152-1
	0947	1017528-5
	1046	1019376-9
	1964	1017483-1
Bruno Di Marino	0309	1016625-5
	0319	1018175-8
	0320	1018423-9
	0335	1017389-8
	0339	1018192-9
	0340	1018196-7
	0345	1019148-5
	0346	1019341-6
	0357	1008018-5
	0371	1006864-9
	0372	1007197-7
	0388	1004123-5
	0393	1007123-7
	0401	1017159-0
	0405	1017907-6
	0410	1018430-4
	0602	1018112-1
	0609	1019107-4
	0617	1007082-1
	0619	1007360-0
	0625	1017790-1
	0630	1018449-3
	0651	1017758-3
	0655	1018360-7
	0670	1016560-9
	0675	1017751-4
	0677	1018099-3
	0679	1018350-1
	1089	1018393-6
	1143	1006428-3
	1175	1018223-9

	1220	1018403-7
	1243	1018173-4
	1253	1006223-8
Bruno Henrique Baleche	0621	1016704-1
Bruno Henrique Ferreira	1823	1002129-9
	2000	1007096-5
Bruno Lofhagen Cherubino	1283	1017133-6
	1523	1017833-1
Bruno Lofhagen Cherubino Junior	1283	1017133-6
	1523	1017833-1
Bruno Luis Marques Hapner	0191	1017762-7
Bruno Montenegro Sacani	0099	1017679-7
Bruno Morimoto Bregola	1080	1014400-0
Bruno Pavin	1515	1008354-6
	1518	1016220-0
Bruno Pulpor Carvalho Pereira	1429	1007204-7
Bruno Rafael Simioni Silva	1757	1018399-8
Bruno Rodrigues C. d. Silva	2129	1018581-6
Bruno Sacani Sobrinho	0099	1017679-7
Bruno Spinella de Almeida	2116	1016760-9
Caetano Engler Dahlem	0522	1017690-6
Caio Márcio Eberhart	0674	1017574-7
Camila Casarin Guandelini	2105	1007901-1
Camila Enrietti Bin	0317	1017885-5
	0608	1019060-6
Camila Helena Morais Kubo	0398	1015825-1
Camila Kochanowski Simão	0122	1017313-4
Camila Lopes Munhoz	1097	1005054-9
Camila Loureiro S. Mellinger	0133	1007542-2
Camila Maria Trevisan de Oliveira	1048	1005103-7
Camila Valereto Romano	2032	1018888-0
Camila Viale	2024	1018164-5
Camila Vieira Castro	0760	1013230-4
	0851	1008991-9
Camilla Scaramal de Angelo Hatti	0975	1018590-5
Camille Baggio Scheidt Brunsfeld	1564	1005723-9
Camilo de Toni	0547	1012855-7
	1412	1017881-7
Candice Caroline Piccoli Bacega	0811	1007398-4
Cândice Helena M. B. Policeno	1197	1018129-6
Cândida Gava	2292	1013166-9
Carine de Medeiros Martins	1974	1018074-6
Carivaldo Ventura do Nascimento	1119	1019295-9
Carla Abdanur da Costa	0827	1004334-8
	1342	1017122-3
Carla Afonso de Oliveira Pedroza	0369	1006380-8
Carla Angélica Heroso Gomes	0187	1006431-0
Carla Fabiana Evers Brusamolin	1675	1006585-3
Carla Fernandes Ribeiro B. Sutil	1163	1006918-2
Carla Heliana Vieira M. Tantin	1297	1007350-4
	1633	1007935-7
	1670	1005454-9
	1681	1007870-1
	1728	1007866-7
	1775	1006825-2
	1776	1007128-2
	1781	1007934-0
	1782	1008137-5
	1793	1016434-4
	1820	1019088-4
	1828	1005745-5
	1830	1006207-4
	1835	1007266-7
	1866	1018203-7
	1876	1019339-6
	1884	1006239-6
	1997	1006783-9
	2001	1007223-2
	2004	1007392-2
	2007	1008318-0
	2038	1004582-4
	2044	1006577-1
	2050	1007246-5
	2051	1007254-7
	2053	1007972-0
	2074	1018158-7
	2085	1019070-2
	2097	1006873-8
	2105	1007901-1
	2139	1004303-3
	2153	1008015-4
Carla Lecink Bernardi	0760	1013230-4
Carla Luiza Mannrich	0142	1006179-5
Carla Milani Zanette	1340	1016746-9
Carla Roberta Dos Santos Belém	2102	1007190-8
Carla Simone Silva	1007	1007364-8
Carla Simoni Borgognoni Aquaroni	1495	1007315-5
Carlo Andreas Dalcanale	0454	1013174-1
Carlos Afonso Ribas Rocha	0596	1016972-9
Carlos Agmar Pereira	0896	1008535-1
Carlos Alberto Alves Peixoto	0618	1007173-7
Carlos Alberto Bezerra	1613	1010721-8
Carlos Alberto Bogus	1305	1017798-7
Carlos Alberto C. d. Lucena	2256	1017490-6
Carlos Alberto de Souza	0242	1009059-0
Carlos Alberto dos Santos	0846	1004974-2
Carlos Alberto Farracha de Castro	0762	1016484-4
	1224	1019124-5
Carlos Alberto Fernandes	0703	1018176-5
Carlos Alberto Francovig Filho	1012	1016666-6
	1323	1017250-2
Carlos Alberto Furlan	1513	1007942-2
Carlos Alberto Maricato	0809	1006986-0
Carlos Alberto Nogueira da Silva	1670	1005454-9
Carlos Alberto Pessoa S. Junior	0926	1017552-1
Carlos Alberto Xavier	1631	1007455-4
	1710	1019028-8
	1746	1017623-5
	1753	1018081-1
Carlos Alberto Zanon	0980	1004386-2
Carlos Alexandre Dias da Silva	1579	1017802-6
Carlos Alexandre Rodrigues	0744	1017516-5
	1158	1018520-3
Carlos André Amorim Lemos	0296	1018373-4
Carlos Antonio Lesskiu	0137	1016589-4
Carlos Antonio Studzinski	1157	1018495-5
Carlos Araúz Filho	1408	1007384-0
	1645	1019034-6
Carlos Augusto Cogo	0392	1006566-8
Carlos Augusto Marinoni	1139	1019042-8
Carlos Augusto M. V. d. Costa	0034	1005882-3
	0163	1006894-7
	0164	1007226-3
Carlos César Koch	0133	1007542-2
Carlos Cesar Lesskiu	0967	1016495-7
Carlos da Silva Fontes Filho	0730	1018872-2
	0774	1018738-5
	0800	1018818-8
	0815	1017245-1
	0836	1017422-8
	0864	1018725-8
	0887	1018841-7
	0932	1018854-4
	1015	1017358-3
	1035	1017041-3
	1043	1018847-9

Carlos Delai	0787	1008957-7
Carlos Douglas Reinhardt Junior	0105	1005166-4
Carlos Eduardo Borges Marin	0174	1005240-5
	1249	1003957-7
	2287	1018773-4
	2450	1018760-7
Carlos Eduardo de Novaes	0620	1015925-6
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	0601	1018001-3
Carlos Eduardo Martins Biazetto	1398	1018055-1
Carlos Eduardo Palinkas Neves	0642	1007370-6
Carlos Eduardo Rangel Xavier	0328	1007314-8
	0334	1017383-6
Carlos Eduardo Scardua	1611	1007268-1
	1775	1006825-2
	2097	1006873-8
Carlos Eduardo Vieira de Carvalho	1792	1016378-1
	2013	1016611-1
Carlos Fernandes	1575	1016638-2
Carlos Franchello	2422	1019350-5
Carlos Frederico Reina Coutinho	1439	1013976-5
Carlos Frederico Viana Reis	1359	1016438-2
Carlos Gomes de Brito	1318	1016600-8
Carlos Henrique de Mattos Sabino	1040	1018432-8
Carlos Henrique Spessoto Persoli	1821	1019161-8
Carlos Joaquim de Oliveira Franco	1972	1017967-2
Carlos José Dal Piva	0640	1007276-3
Carlos Kroiss	2463	1017986-7
Carlos Luciano Flores	2258	1018077-7
Carlos Marcelo S. Bocalon	0412	1018598-1
Carlos Marcondes	1088	1018348-1
Carlos Maximiano Mafra de Laet	0968	1017254-0
Carlos Renato Cunha	1490	1002152-8
Carlos Roberto de Almeida	0686	1006253-6
	2137	1019347-8
Carlos Roberto Fabro Filho	1050	1006049-2
Carlos Roberto Menosso	0381	1017995-6
	1183	1006096-1
Carlos Roberto Miranda	0965	1014977-6
Carlos Roberto Siqueira Castro	1148	1008020-5
Carlos Roberto Steuck	0206	1018678-4
Carlos Suplicy de F. Forbes	1821	1019161-8
Carlos Teodoro Soster	0298	1018807-5
Carlyle Popp	1202	1019059-3
Carmelinda Carneiro	1022	1018666-4
Carmem Iris Parellada	1092	1018766-9
Carmen Glória Arriagada Andrioli	0761	1015653-5
	0946	1017316-5
Carolina Antunes Villanova Scopel	1213	1016644-0
Carolina Gonçalves Santos	0014	1005867-6
	0017	1007295-8
	0097	1007239-0
	0144	1007609-2
	0160	1019037-7
Carolina Guidoti Lorenzett	0296	1018373-4
Carolina Heinz Haack	1971	1017929-2
	2098	1006895-4
Carolina Pereira S. d. Souza	0578	1017688-6
Carolina Perotti Cavalcanti	1821	1019161-8
Carolina Pinto Coelho	0217	1017579-2
Carolina Taraska	0389	1004423-0
Carolina Teixeira Capra	2157	1008408-9
Carolina Villena Gini	0389	1004423-0
	0591	1007544-6
Caroline Amadori Cavet	1948	1007290-3
Caroline Badotti	0926	1017552-1
Caroline Drehmer Steuernagel	1093	1018990-5
Caroline Ivanky Martins	1118	1019262-0
Caroline Mitie Iwama	1837	1007298-9
Caroline Muniz de Souza	0335	1017389-8
	1290	1018671-5
	1455	1018155-6
Caroline Pagamunici	1744	1017375-4
	2142	1005768-8
Caroline Pizzatto Nardello	1258	1012481-7
Caroline Said Dias	1145	1007106-6
Caroline Shimoda Ikeuti	1772	1006501-7
Cássia Denise Franzoi	1485	1018186-1
	1861	1017792-5
Cássia Rocha Machado	2024	1018164-5
Cassiana Virginia Bereza	1417	1004104-0
Cassiane Costa Joanico	2377	1008463-0
Cassiano Antunes Tavares	0674	1017574-7
Cassiano Cesar dos Santos	0521	1017660-8
Cassiano Luiz Iurk	0334	1017383-6
Cassiano Ricardo Bocalão	0823	1018631-1
Cassiano Ricardo Würzius	0937	1005595-5
Cássio Lisandro Telles	1542	1019069-9
Cássio Nagasawa Tanaka	1063	1018540-5
	1064	1018568-3
Cassio Nagasawa Tanaka	1065	1018799-8
Cássio Nagasawa Tanaka	1066	1018801-3
Cassius André Vilande	0053	1006004-3
Catanduva Serpa Sá	1115	1018697-9
Catarina Brighenti Colombo	0566	1010646-0
Cecília V. F. M. d. Chagas	1373	1017295-1
Cecy Thereza Cercal K. d. Goes	0046	1017164-1
	2206	1009451-4
Célia Aparecida Zanatta	0084	1006226-9
	1176	1018826-0
	2081	1018688-0
Célia Regina Marcos Pereira	1133	1017540-1
Célio de Melo Almada Filho	1708	1018778-9
Célio Lucas Milano	0111	1015554-7
	0681	1018629-1
	0943	1016556-5
Celito Lucas	1497	1013444-8
Celso Antônio Rossi	1235	1012464-6
Celso Bisinella	0450	1011410-4
Celso Fernando Gutmann	0292	1016749-0
Celso José da Silva	0693	1011691-9
Celso Massashi Mogari	1614	1016497-1
Celso Resende da Silva	0411	1018559-4
Celso Zamoner	0351	1007004-7
Cerino Lorenzetti	0719	1008251-0
César Alves do Nascimento	0088	1016668-0
	0845	1003779-3
César Ananias Bim	0167	1013455-1
César Antonio Aguilar Rios	2267	1012827-3
César Antonio Gasparetto	0451	1012854-0
César Antônio Gasparetto	0563	1017482-4
César Antonio Gasparetto	2248	1011014-2
César Antônio Gasparetto	2343	1017548-7
	2344	1017631-7
César Antonio Gasparetto	2411	1012725-4
César Augusto Coradini Martins	0118	1007275-6
César Augusto de França	0742	1017327-8
	0785	1007683-8
	0821	1018259-9
	0853	1015849-1
	0880	1017361-0
	0883	1018202-0
	0908	1018533-0
	0915	1004403-8
	0927	1017812-2
	0946	1017316-5
	0950	1018127-2
César Augusto R. Ross	0601	1018001-3
César Augusto Terra	1335	1007401-6
	1336	1007847-2

	1351	1007331-9
	1352	1007399-1
	1385	1018171-0
	1391	1008420-5
	1414	1018695-5
	1486	1018658-2
	1511	1007253-0
	1514	1008110-4
	1606	1001480-3
	1680	1007329-9
	1721	1006797-3
	1739	1016769-2
	1897	1009970-4
	1931	1008460-9
	1958	1014659-3
	1960	1016787-0
	1983	1019003-1
	2048	1006887-2
	2100	1007017-4
César Augusto Voltolini	1993	1006271-4
César Augustus Cypriano Masiero	1588	1006600-5
	1590	1008063-0
César Eduardo Misael de Andrade	1123	1006426-9
César Lourenço Soares Neto	0648	1016947-6
Cesar Willar Correia	0243	1010088-8
Cezar Alaor Botura	1146	1007153-5
	1685	1012122-3
Cezar Henrique de Lima	1927	1008415-4
Chaiany Batista	1214	1016762-3
Charles Hermann Limões	1865	1018089-7
	2046	1006718-2
	2242	1006766-8
Charles Michel Lima Dias	0054	1006105-5
	0365	1003317-3
	0389	1004423-0
Charline Lara Aires	1417	1004104-0
	1677	1006880-3
Chayane Oliveira da Silva	1432	1007287-6
Chirlei Trisotto	1179	1019312-5
Christian Almeida Momenté	0961	1007715-5
	1028	1006195-9
	1033	1007728-2
Christian Barlera	0406	1018009-9
Christian Laufer	0486	1019131-0
Christian Robert Thiel Gura	1108	1017156-9
Christiane Oliveira F. Cieslak	1563	1005622-7
	1648	1004536-2
Christiane Regina Fontanella	1052	1006717-5
Christiane Singh Bezerra	0805	1005161-9
Christianne Regina L. Posfaldo	0070	1019335-8
Christin Sereno de Resende	1155	1017653-3
Christopher Romero Felizardo	1263	1017261-5
	1264	1017276-6
Chrystien Agatha Zani T. Moreira	2430	1013737-8
Cibele dos Santos F. Maciel	1275	1007219-8
Cibele Koehler Cabral	0028	1007212-9
	0128	1004473-0
	0132	1006764-4
	0134	1008559-1
	0162	1006697-8
Cibele Merlin Torres	0265	1006696-1
Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia	0328	1007314-8
	0616	1006714-4
Cícero Victor I. M. d. Alencar	0122	1017313-4
Cidnei Mendes Karpinski	2317	1019183-4
Cínthia Parpineli Leitão	0329	1009306-4
Cintia Antunes de A. d. Silva	0141	1005293-6
Cintia Carla Senem	0775	1018831-1
Cintia Luiza Tondin	1420	1006008-1
Cíntia Molinari Stedile	1419	1005127-7
Cintya Buch Melfi	0392	1006566-8
	0612	1005027-2
Cirlene Alexandre Cizeski	0180	1017893-7
Ciro Brüning	1007	1007364-8
Claiton José de Oliveira	1058	1013660-2
Claiton Luis Bork	0315	1017562-7
	0361	1017155-2
	0407	1018105-6
	0670	1016560-9
Clarice Amélia M. C. Teixeira	1353	1007718-6
Clarissa Lichiardi Salinet	1193	1016689-9
Claudemir José Vieira dos Santos	2436	1012529-2
Claudemir Schimidt	0463	1017637-9
Cláudia Alessandra S. Pereira	0642	1007370-6
Cláudia Gramowski	1431	1007248-9
Claudia Lorena Carraro	0973	1018374-1
Cláudia Maria Tagata	1182	1005026-5
	2424	1011352-7
Cláudia Melina K. Mundstoch	1026	1005011-4
Claudia Monfilier Farias Almeida	0375	1013202-0
Claudia Picolo	0213	1007220-1
Cláudia Regina Lima	0328	1007314-8
	1130	1016418-0
Claudia Regina Stremel Andrade	1878	1001709-3
Cláudia Rejane Nodari	0564	1017693-7
Cláudia Salles Vilela Vianna	0389	1004423-0
Claudimar Barbosa da Silva	1483	1017614-6
Claudine Camargo Bettes	0148	1018100-1
Claudinei dos Reis	2239	1018530-9
Claudiney dos Santos	1225	1019149-2
Claudiney Ernani Giannini	0604	1018329-6
Cláudio Fortunato dos Reis	1609	1006411-8
Cláudio Henrique Stoeberl Filho	1742	1017032-4
Cláudio Ito	0721	1016360-9
Cláudio Luiz Furtado C. Francisco	0058	1014653-1
	1196	1017350-7
Cláudio Marcelo Baiak	0358	1008386-8
	0849	1007383-3
Cláudio Roberto Magalhães Batista	1912	1017863-9
Cláudio Rogério Malacrida	0276	1000990-0
Claudiomar Aparecido Andreazi	0637	1005227-2
	2347	1019281-5
Claudiomiro Prior	1282	1016714-7
Clayton Eduardo Gomes	0376	1014114-9
Clayton Teixeira Bettanin	0898	1013406-8
Cléa Mara Luvizotto	1316	1008101-5
Cleber Florencio Silva	0530	1013132-3
Cleber Hilgert	0614	1006335-3
Cleber Tadeu Yamada	0846	1004974-2
	0850	1007479-4
Cleci Maria Dartora	0382	1018261-9
Clecius Alexandre Duran	0328	1007314-8
Cleide Aparecida Barbosa	0638	1006006-7
Cleiton Sacoman	1001	1006041-6
Cleo Rodrigo Fontes	2464	1018806-8
Clerson André Rossato	1937	1005563-3
Cleuza da Costa Soeiro Pagnan	1182	1005026-5
	2424	1011352-7
Cleuza Vissoto Junkes	1022	1018666-4
Cleverson Marcel Sponchiado	1729	1008088-7
	1731	1008427-4
	1992	1006235-8
	2044	1006577-1
	2186	1019310-1
Cleverson Marinho Teixeira	0696	1016603-9
Cleverson Tomazoni Michel	1456	1018198-1
Cleverton Lordani	1818	1018822-2
Cleyton Adriano Moresco	1489	1001562-0
	2236	1006882-7
Clifford Guilherme Dal P. Yugue	0077	1008012-3

	0129	1005399-3
Clínio Leandro Lino Lyra	0648	1016947-6
Clodoaldo de Meira Azevedo	0299	1004953-3
Clodoaldo Mazurana	0418	1012501-4
	0456	1014073-3
	0527	1010744-1
	2337	1012851-9
Cloves José de Pinho	1293	1006267-0
Cloves Luiz Angeleli	0288	1004963-9
Clóvis Barros Botelho Neto	0846	1004974-2
Clóvis Suplicy Wiedmer Filho	1645	1019034-6
Cornélio Afonso Capaverde	0322	1002233-8
	0357	1008018-5
	0383	1018364-5
Crestiane Andréia Zanrosso	1214	1016762-3
	1477	1013103-2
Crisaine Miranda Grespan	1493	1007152-8
	1728	1007866-7
	1832	1006774-0
Cristalino Esteves Filho	2288	1019112-5
Cristel Rodrigues Bared	1242	1018147-4
Cristhian André Triches Duso	0349	1006220-7
	0689	1006755-5
Cristhian Stahl Bonatti	2339	1013522-7
Cristhiano Justus Soares de Lima	0444	1017704-5
Cristian Luiz Moraes	2291	1012570-9
Cristian Miguel	2073	1018138-5
Cristian Valaski	1918	1018464-0
Cristiana Helena Silveira Reis	1118	1019262-0
Cristiane Alves Klopfleisch	1113	1018341-2
Cristiane Belinati Garcia Lopes	1297	1007350-4
	1633	1007935-7
	1670	1005454-9
	1767	1005134-2
	1775	1006825-2
	1781	1007934-0
	1809	1018211-9
	1810	1018343-6
	1833	1006795-9
	1836	1007288-3
	1866	1018203-7
	1876	1019339-6
	1895	1008389-9
	1899	1014754-3
	1934	1003367-3
	1974	1018074-6
	2001	1007223-2
	2004	1007392-2
	2044	1006577-1
	2053	1007972-0
	2072	1018132-3
	2074	1018158-7
	2092	1005205-6
	2093	1005754-4
	2141	1005627-2
	2153	1008015-4
Cristiane Carla Claro Frasson	1656	1014006-2
Cristiane da Rosa Hey	1267	1018814-0
Cristiane de Miranda	2292	1013166-9
Cristiane Maria Cieslak	1803	1017364-1
Cristiane Schwanka	1496	1007968-6
Cristiane Stadler Stecinski	1196	1017350-7
Cristiane Uliana	0730	1018872-2
	0745	1018319-0
	0763	1017176-1
	0766	1017556-9
	0767	1017713-4
	0769	1018318-3
	0770	1018328-9
	0773	1018615-7
	0776	1018917-6
	0777	1018919-0
	0797	1018408-2
	0800	1018818-8
	0815	1017245-1
	0818	1017710-3
	0819	1017720-9
	0822	1018630-4
	0825	1018921-0
	0836	1017422-8
	0842	1018325-8
	0843	1018601-3
	0861	1018309-4
	0862	1018339-2
	0863	1018379-6
	0864	1018725-8
	0887	1018841-7
	0906	1018330-9
	0909	1018610-2
	0910	1018642-4
	0929	1018315-2
	0932	1018854-4
	0958	1006867-0
	0972	1018347-4
	0974	1018394-3
	0977	1018985-4
	0978	1018996-7
	0994	1018387-8
	0998	1018915-2
	1015	1017358-3
	1017	1017718-9
	1019	1018331-6
	1020	1018381-6
	1021	1018605-1
	1023	1018980-9
	1035	1017041-3
	1039	1018389-2
	1041	1018636-6
	1043	1018847-9
	1044	1018922-7
Cristiano da Silva	0292	1016749-0
Cristiano Lustosa	0379	1017098-2
Cristiano Rosseto da Silva	0378	1016755-8
Cristiano Santiago Utrabo	1553	1016924-3
Cristina Hatschbach Maciel	0057	1008695-2
	0074	1006708-6
Cristina Leitão T. d. Freitas	0195	1004050-7
Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	0590	1007209-2
	0611	1004562-2
Cristina Smolareck	2175	1017897-5
Cristine Meire Welter	0803	1003866-1
Cristovão Soares Cavalcante Neto	0733	1004767-7
	1240	1017323-0
Crystiane Linhares	1610	1007217-4
	1731	1008427-4
	1837	1007298-9
Cylleneo Pessoa Pereira	0214	1012506-9
Dagmar Suliane Bolliger	1260	1015891-5
Daiana Allessi Nicoletti Alves	1110	1017577-8
Daiana de Lima Mito	2397	1012783-6
Daiane Aparecida Nagoski	2283	1016609-1
Daiane Maria Bissani	0358	1008386-8
	0363	1017354-5
	0377	1016546-9
	0382	1018261-9
	0384	1018472-2
	0387	1019270-2
	0397	1009195-1
	0603	1018206-8
	0671	1016601-5
Dairielly Cavalcanti Vicente	1649	1006184-6
Dalila Aparecida Voigt Miranda	0816	1017518-9
Dalva Aparecida dos S. Inocente	1656	1014006-2
Dalva Ferreira Camargo	1914	1017969-6
Damasceno Maurício da R. Junior	1211	1013227-7
Damiana Trybus	1485	1018186-1
	1861	1017792-5

Damien Pablo de Oliveira Theis	0373	1007286-9
Dani Leonardo Giacomini	1053	1007172-0
	1076	1008065-4
	1230	1005853-2
Daniel Brenneisen Maciel	0992	1017735-0
Daniel de Avila Vio	0342	1018584-7
Daniel de Oliveira	1210	1012118-9
Daniel Estevão Sakay Bortoletto	2394	1011689-9
	2398	1012884-8
	2462	1017421-1
Daniel Fernando Pastre	0639	1006614-9
Daniel Hachem	1272	1001616-3
	1286	1017955-2
	1299	1007970-6
	1407	1007347-7
	1409	1015814-8
	1424	1006440-9
	1470	1005033-0
	1568	1007509-7
	1572	1008366-6
	1698	1017921-6
Daniel Henning	1859	1017707-6
Daniel Kruger Montoya	0486	1019131-0
Daniel Lucas Oliveira Cruz	0812	1009077-8
	1325	1017449-9
Daniel Luiz Schebelski	0660	1019300-5
Daniel Marquetti	1894	1007823-2
Daniel Maximilian de L. Gouveia	1821	1019161-8
Daniel Moreno Casado	0801	1019187-2
Daniel Pessoa Mader	0380	1017648-2
Daniel Rodrigues Brianez	0721	1016360-9
Daniel Toledo de Sousa	0829	1006531-5
	0917	1005150-6
	0961	1007715-5
	1029	1006713-7
	1033	1007728-2
Daniel Tressoldi Camargo	0402	1017178-5
Daniel Vaz Ferreira	2067	1017621-1
Daniel Wunder Hachem	0194	1018785-4
Daniela Benes Senhora Hischfeld	0986	1007390-8
Daniela Caroline Tecchio	2218	1005308-2
Daniela D'amico Moraes	1901	1015768-1
Daniela Fernandes Martins Perre	1423	1006436-5
Daniela Gallo Tenan	1055	1012351-4
Daniela Galvão da S. R. Abduche	0357	1008018-5
	0371	1006864-9
	0372	1007197-7
	0388	1004123-5
	0617	1007082-1
	0619	1007360-0
	1143	1006428-3
	1253	1006223-8
Daniela K. Giacomazzi Treteski	1578	1017680-0
Daniela Mayumi Tanaka	0786	1008315-9
	0848	1007055-4
	0939	1006260-1
	0955	1003943-3
	0985	1007351-1
Daniela Onorio Rodrigues	0899	1016233-7
Daniela Pazinatto	0946	1017316-5
Daniela Perin Hartmann	0675	1017751-4
Daniela Poli Mignoni	0930	1018323-4
Daniela Rache Gebran	0160	1019037-7
Daniela Teixeira Sinhorini	2279	1012816-0
Daniele Araújo Agner	0897	1009997-5
Daniele de Bona	1559	1018739-2
	1843	1008368-0
	2154	1008230-1
Daniele Fontana	2004	1007392-2
Daniele Neves da Silva	1774	1006748-0
	2049	1007081-4
	2090	1004361-5
Danieli Cristina Marcon	0758	1007437-6
Danieli Meira Ferreira	0196	1004988-6
Danieli Michelon do Valle	1275	1007219-8
Daniella Leticia Broering	0035	1006203-6
Danielle Alvarez Silva	1242	1018147-4
Danielle Bastos Veloso	0345	1019148-5
Danielle Bordin Cenci	0412	1018598-1
Danielle Madeira	1693	1017744-9
	1704	1018571-0
	1705	1018620-8
	1706	1018714-5
	1717	1005082-3
	1749	1017763-4
	1866	1018203-7
	1867	1018442-4
	1870	1018705-6
	1874	1019177-6
	1917	1018238-0
	1920	1018618-8
	1921	1018711-4
	1971	1017929-2
	1979	1018608-2
	1985	1019352-9
	2028	1018359-4
	2060	1015820-6
	2074	1018158-7
	2080	1018602-0
	2122	1017730-5
	2131	1018749-8
Danielle Nadal	0891	1006286-5
Danielle Rosa e Souza	0189	1009144-4
	0708	1019303-6
	1421	1006202-9
Danielle Tedesko	1611	1007268-1
	1775	1006825-2
	1779	1007565-5
Danielle Vicente	1773	1006612-5
	1886	1006701-7
Danielle Virgolino do Couto	2389	1018000-6
Danielle Wardowski Cintra Martins	0217	1017579-2
Danielli Christina dos Santos	2348	1009991-3
Danilo Alexandre Gonzaga Camargo	0680	1018386-1
Danilo Cristino de Oliveira	1048	1005103-7
	2003	1007291-0
Danilo Emílio Bernartt	0907	1018456-8
Danilo Magalhães Valero	0599	1017391-8
Danilo Men de Oliveira	1332	1006740-4
	1811	1018375-8
Danilo Pundek Tenius	0657	1018660-2
Danilo Ribeiro de Oliveira	0208	1019257-9
Danilo Tittato Corrales	1254	1006624-5
Dante Rafael Baccili	0649	1017117-2
Darci Cândido de Paula	2350	1012373-0
	2353	1013261-9
	2430	1013737-8
Darci Heerdt	0754	1005843-6
Darevaneo Mariot	1162	1006588-4
Darley Emanoel de Oliveira	0009	1018576-5
Darli Bertazzoni Barbosa	0973	1018374-1
Darli Polvani	0841	1018106-3
Dartagnan Paulsen Vieira	0771	1018395-0
Davi Chedlovski Pinheiro	1677	1006880-3
	1784	1013725-8
	1947	1007247-2
	1959	1015790-3
	2150	1007272-5
David Alves de Araújo Júnior	0774	1018738-5
	0864	1018725-8
	1037	1017448-2
Dayana Christina M. B. Boareto	0915	1004403-8
Dayana Sandri Dallabrida	1248	1019031-5
Dayane Michelle Muniz	1764	0976195-7
	1970	1017873-5

Dayélli Maria Alves de Souza	1574	1016514-7
Dayro Genari	0535	1014323-8
	2305	1010767-4
Débora Cândida Spagnol	1509	1006326-4
Débora Cristina de Souza Maciel	0321	1018483-5
	1698	1017921-6
	1737	1013707-0
	1761	1019071-9
	1900	1015706-1
	1960	1016787-0
	2010	1014584-1
	2110	1015704-7
	2117	1016840-2
	2162	1015705-4
	2168	1017140-1
	2446	1017340-1
Débora Cristina Schafranski	1505	1018241-7
Débora Dias Sobrinho	1206	1007140-8
Débora Normanton Sombrio	2303	1019749-2
Débora Nunes	0358	1008386-8
Débora Pereira Reali	0790	1016649-5
Débora Regina Barreto	0682	1018691-7
Debora Regina Ferreira	0531	1013136-1
Débora Segala	0735	1006144-2
	0833	1007441-0
	1034	1015834-0
Deborah Sperotto da Silveira	0811	1007398-4
Dejaime José Turin Filho	1957	1013723-4
Delomar Soares Godoi	1497	1013444-8
Dely Dias das Neves	1016	1017663-9
Demetrio Berehulka	1135	1018079-1
Demetrio Oliveira de Paula	1520	1017303-8
Dener Paulo Martini	0956	1005092-9
	1494	1007227-0
Denio Leite Novaes Junior	1464	1019249-7
Denise Benetor Gieseler	0041	1014891-1
Denise de Jesus Ferreira	1825	1005181-1
Denise Lubaszewski Miranda	1135	1018079-1
Denise Martins Agostini	0150	1001526-4
Denise Rocha Preisner Oliva	1907	1017114-1
Denise Scoparo Penitente	1096	1004487-4
	1142	1005713-3
	1233	1007403-0
	1256	1007590-8
Denise Teixeira Rebello Maia	1474	1008450-3
Denise Vazquez Pires	1840	1007798-4
	1879	1002098-9
	2187	1019318-7
Denison Henrique Leandro	0930	1018323-4
Denize Heuko	1312	1005179-1
	2017	1017438-6
	2116	1016760-9
Denner Pierro Lourenço	1410	1016517-8
Denys Deutscher	0329	1009306-4
Desirée Passos Dias	2280	1012904-5
Deusdério Tórmina	0684	1019218-2
Devail de Góes	0951	1018233-5
Dgamar Hernandes	0476	1014987-2
Dicesar Beches Vieira Júnior	0588	1006987-7
	0707	1018796-7
Diego Antonio Ribas Gomes	0482	1017492-0
Diego Araujo Vargas Leal	0902	1017444-4
	1000	1001253-6
	1076	1008065-4
	1149	1008577-9
	1263	1017261-5
	1264	1017276-6
Diego Balem	0688	1006570-2
Diego Balieiro Werneck	1678	1007236-9
Diego Canton	0244	1012358-3
Diego Fernando Peloi	0964	1012576-1
Diego Iacono Acceti	0394	1007439-0
Diego Lago Taschetto	1050	1006049-2
Diego Lemes de Melo Brum	0141	1005293-6
Diego Luis Pisa Soares	1690	1017397-0
	1791	1016376-7
	1852	1016980-1
	1910	1017424-2
	1911	1017852-6
	2018	1017507-6
Diego Martins Caspary	0694	1012281-7
Diego Moura Malheiros	0673	1016946-9
Diego Rodrigo Gomes	2352	1013128-9
Diego Rodrigo Marchiotti	2116	1016760-9
Diego Rubens Gottardi	2108	1008164-2
Diego Saramella Batista	0997	1018834-2
Dilce Ferreira da Silva	1424	1006440-9
Dimas Castro da Silva	1088	1018348-1
Dino Costacurta	0224	1006476-9
Diogo Alberto Zanatta	1999	1006877-6
Diogo Augusto Biato Neto	2429	1013700-1
Diogo Augusto Santos Fedvyczyk	0159	1018645-5
Diogo Batista dos Santos	1245	1018405-1
Diogo Benradt Cardoso	0003	1004922-8
Diogo Bertolini	0656	1018412-6
	1491	1004546-8
Diogo da Ros Gasparin	0221	1004909-5
Diogo dos Santos	2340	1013881-1
Diogo Jordan Martinati de Souza	0214	1012506-9
Diogo Lopes Vilela Berbel	0635	1005159-9
	1446	1017232-4
	1447	1017371-6
	1499	1015783-8
	1595	1015774-9
Diogo Teixeira de Morais	1446	1017232-4
	1447	1017371-6
	1499	1015783-8
	1595	1015774-9
Dione Mara Souto da Rosa	2267	1012827-3
Dionei Galdino de Farias Filho	2398	1012884-8
	2402	1014301-2
Diones Santos Campos	0923	1016491-9
Dionisio Fábio Dalcin Mata	2406	1018179-6
Dionízio Marcos dos Santos	2308	1012989-8
Diorges Charles Passarini	1366	1018979-6
Dirceu Galdino Cardin	1068	1019024-0
Dirceu Luiz Bertolim Precoma	2307	1012891-3
Dirceu Pertuzatti	0175	1006591-1
Dirceu Veroneze	0078	1009026-1
Divalmiro Olegário Maia Pereira	1222	1018780-9
	1223	1018840-0
Djalma Barbosa dos Santos Júnior	1307	1018218-8
Donato Santos de Souza	1348	1019323-8
Dorival Angeluci	0576	1014908-1
Douglas Alberto Luvison	0645	1013698-6
	1737	1013707-0
	1849	1015703-0
	1900	1015706-1
	1957	1013723-4
	2110	1015704-7
	2162	1015705-4
Douglas Bienert	1748	1017739-8
	1809	1018211-9
Douglas Fagner Andreatta Ramos	1805	1017559-0
	1915	1018036-6
	2032	1018888-0
Douglas Renato Brzezinski	1267	1018814-0
Douglas Stambuk	0976	1018712-1
Douglas Tatsuo Golfeto	1169	1016777-4
Dovaní Zangari	0912	1019135-8
Dulciomar Cesar Fukushima	2167	1017025-9
Dyogo Henryque Baronio	1211	1013227-7
	1227	1002255-4
Edegard Alves da Rocha Júnior	1297	1007350-4
Edemar Hanusch	0205	1017319-6
	1427	1007033-8
Edemilso Domingues	0185	1006364-4

Edemir Bringhentti	0335	1017389-8
	1290	1018671-5
	1455	1018155-6
Edenan Martinez Bastos	0612	1005027-2
	1914	1017969-6
Eder Boletti Angelo	0680	1018386-1
Eder Emerson da Cruz Capellaro	0189	1009144-4
	0379	1017098-2
Edeval Bueno	0282	1012450-2
Edevanir José Guandalini	1506	1018643-1
	1664	1018652-0
Edgar Cordts	2059	1015804-2
	2127	1018090-0
Edgar Ingrácio da Silva	0304	1007292-7
Edgar Lenzi	0889	1002886-9
Edgar Luiz Dias	0726	1018057-5
	0837	1017796-3
	0945	1017112-7
Edgard Gomes	2352	1013128-9
Edilson Chibiaqui	2366	1012492-0
Edilson Luiz Warmling Filho	0067	1008030-1
Edina Maria de Rezende	0554	1018277-7
Edinaldo Beserra	2381	1012853-3
Edison José Damas	1790	1016350-3
Edison Luis Pereira Ferraz	1725	1007233-8
Edison Messias Portugal	0395	1007725-1
Edivaldo Aparecido de Jesus	0216	1017547-0
Edivan José Cunico	0646	1015707-8
	0695	1015708-5
	0875	1014047-3
Edmara Silvia Romano	1311	1002310-0
	1530	1007355-9
	1548	1007138-8
	1549	1007234-5
	1650	1006205-0
Edna Cristina Kusumoto	1012	1016666-6
Edna Tânia Fernandes Souza	1226	1019226-4
Ednéia Ribeiro Alkamin	2206	1009451-4
Edno Pezzarini Júnior	1275	1007219-8
Edson Alves da Cruz	1372	1017157-6
Edson Antonio Lenzi Filho	0928	1017960-3
Edson Aparecido Stadler	1641	1018269-5
Edson Chaves Filho	0604	1018329-6
	0725	1017530-5
Edson Elias de Andrade	2081	1018688-0
Edson Galdino Vilela de Souza	0263	1005109-9
Edson Gonçalves	0472	1013267-1
	2377	1008463-0
Edson Henrique do Amaral	2458	1014401-7
Edson José Caalbor Alves	0333	1017011-5
Edson José da Silva	1719	1005631-6
Edson José Perlin	0499	1016291-9
Edson Luis Brandão	1516	1009049-4
	2265	1012496-8
Edson Luis Brandão Filho	2265	1012496-8
Edson Luiz Cocco	1489	1001562-0
Edson Luiz Dal Bem	0896	1008535-1
	2144	1006248-5
Edson Marcos Braz	1302	1016783-2
Edson Rubens Andrade	1214	1016762-3
Edson Shoiti Fugie	1396	1015854-2
	1477	1013103-2
Edson Viotto	0256	1007115-5
Eduarda Cristina Maciel Kohl	2446	1017340-1
Eduardo Alberto Marques Virmond	0933	1019285-3
Eduardo Antonio Bergamaschi	2017	1017438-6
Eduardo Batistel Ramos	0277	1004296-3
	0893	1007207-8
Eduardo Brüning	0404	1017608-8
Eduardo Cardoso da Silva Reis	0293	1017143-2
Eduardo Chalfin	1525	1018550-1
	1585	1004534-8
Eduardo Costa Luz P. d. Hora	0597	1017244-4
	0603	1018206-8
	0654	1018144-3
	0676	1017845-1
	0698	1016975-0
Eduardo Egg Borges Resende	0788	1013952-5
Eduardo Estanislau Tobera Filho	1653	1007263-6
Eduardo Feliciano dos Reis	1754	1018151-8
	1790	1016350-3
Eduardo Fernando Lachimia	0001	1004112-2
	0004	1004981-7
	0016	1007042-7
	0024	1005113-3
	0025	1005772-2
	0032	1001452-9
	0033	1004332-4
	0036	1006608-1
	0039	1014636-0
	0040	1014672-6
	0052	1005332-8
	0092	1004131-7
	0108	1007349-1
	0114	1001215-6
	0115	1005047-4
	0121	1014660-6
	0155	1007127-5
Eduardo Fierli Borbroff	1571	1008044-5
Eduardo Francisco Mandu Kuiaski	0172	1004744-4
Eduardo Garcia Branco	0849	1007383-3
Eduardo Gregório	1786	1015759-2
Eduardo José Fumis Faria	1748	1017739-8
	1757	1018399-8
	1804	1017550-7
	1814	1018525-8
	1902	1016541-4
	1946	1007218-1
	2014	1016997-6
	2045	1006616-3
	2064	1017216-0
Eduardo José Guastini Rocha	1128	1007408-5
Eduardo Kutianski Franco	1856	1017640-6
Eduardo Lalli Ayres	2100	1007017-4
EDUARDO LOPES PORTES	1727	1007519-3
Eduardo Luiz Brock	0311	1017047-5
Eduardo Luiz Bussatta	0042	1015777-0
Eduardo Mariano Valezin de Toledo	2108	1008164-2
Eduardo Moreira Lima R. d. Castro	0113	1019667-5
Eduardo Munaretto	1455	1018155-6
Eduardo Nunez Santos	0332	1016596-9
Eduardo Pereira de Oliveira Mello	1444	1017004-0
	1599	1017336-7
Eduardo Rihl Castro	0975	1018590-5
Eduardo Rodrigo Augusto da Costa	1327	1018103-2
Eduardo Rodrigo Colombo	1002	1006139-1
Eduardo Santiago G. d. Silva	1059	1016431-3
Eduardo Santos Hernandes	2142	1005768-8
Eduardo Savarro	0270	1017650-2
	0271	1017655-7
Eduardo Suptitz	0803	1003866-1
Eduardo Vecchia Fernandes	1410	1016517-8
Edvaldo Irineu Reinert	1862	1017860-8
Egídio Fernando Argüello Júnior	1408	1007384-0
	1607	1004814-1
	1628	1007063-6
Egídio Munaretto	0064	1007206-1
	1455	1018155-6
Egon Bockmann Moreira	0681	1018629-1
	0943	1016556-5
Egon de Jesus Suek	0390	1006287-2

	0687	1006273-8
Eladio Prados Junior	0137	1016589-4
	0149	1019232-2
Elaine Cristina Lourenço Coelho	1794	1016637-5
Elaine Garcia Monteiro Pereira	0772	1018454-4
	0908	1018533-0
Elcidio Pereira da Fonseca	0641	1007282-1
Elcio José Melhem	0455	1013205-1
	1621	1018353-2
Élcio Marcelo Bom	0012	1003737-5
Eldberto Marques	0016	1007042-7
	0025	1005772-2
	0036	1006608-1
	0115	1005047-4
	0139	1019368-7
Elen Fábia Rak Mamus	1312	1005179-1
Elenir Britto Barcarollo	1467	1019357-4
Eli Nunes Marques	0227	1014619-9
Eliana Ramos Sato	0311	1017047-5
Eliandra Cristina Winck Fernandes	2334	1010598-9
Eliane Borges da Silva	0623	1017189-8
Eliane Cristina Rausis Pereira	2061	1016606-0
Eliane Cristina Rossi Chevalier	0043	1015878-2
	0107	1007020-1
Eliane Marcks Mousquer	0918	1006123-3
	0988	1013027-7
Eliane Regina dos Santos	0157	1008329-3
Elias Mattar Assad	0485	1018699-3
Elichielli Gabrielli Perilis	2346	1018988-5
Eliel Ramos	2379	1012641-3
Elieuza Souza Estrela	1998	1006813-2
	2151	1007361-7
Eliezer Machado de Almeida	0489	1011262-8
Eliezer Paz Coutinho	1214	1016762-3
Elionora Harumi Takeshiro	1153	1017280-0
Elis Raquel Marchi Sari Fraga	0747	1018380-9
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	1431	1007248-9
	1469	1003264-7
	1612	1007548-4
	1694	1017773-0
	1882	1005842-9
	1930	1007960-0
Elisabete Klajn	1778	1007466-7
Elisabete Nehrke	0024	1005113-3
	0025	1005772-2
	0036	1006608-1
	0092	1004131-7
	0115	1005047-4
Elisabeth Alfredo F. d. Silva	0379	1017098-2
Elisabeth Nass Anderle	1361	1017437-9
Elisandra Pereira da Silva	0385	1018543-6
Elisângela Alves da Cruz Prestes	0196	1004988-6
Elisângela de Almeida Kavata	1309	1019168-7
	1346	1017910-3
	1347	1018476-0
	1370	1007982-6
	1399	1018573-4
	1423	1006436-5
	1448	1017491-3
	1538	1017509-0
	1622	1019165-6
Elisangela de Fátima Jarek	1108	1017156-9
Elisângela Guimarães de Andrade	0888	1019305-0
Elisângela Maria de Matos Vilande	0053	1006004-3
Elise Nami Fagundes Tamura	0206	1018678-4
	0258	1017308-3
Eliseu Alves Fortes	1298	1007696-5
Elislean Bueno Ravache	0333	1017011-5
Elizabete Serrano dos Santos	0363	1017354-5
	0377	1016546-9
	0384	1018472-2
	0597	1017244-4
	0603	1018206-8
	0647	1016790-7
	0654	1018144-3
	0671	1016601-5
	0698	1016975-0
	0706	1018713-8
Elizabeth Nadalim	2250	1012588-1
Elizandra Cristina S. Rodrigues	1701	1018121-0
	1830	1006207-4
Elizandro Marcos Pellin	1358	1016253-9
	2029	1018481-1
Elizângela Américo Casali	1162	1006588-4
Elizeu Kocan	1810	1018343-6
Elizeu Mendes da Silva	1239	1016856-0
Ellen Karina Borges Santos	0711	1005320-8
	0734	1005890-5
	0740	1007396-0
	0799	1018535-4
	0848	1007055-4
	0894	1007536-4
	0895	1008196-4
	0955	1003943-3
	0960	1007518-6
	0985	1007351-1
	1011	1014617-5
Ellen Pedroso Ingracio da Silva	0304	1007292-7
Elmo Said Dias	1145	1007106-6
Elói Antônio Pozzati	1512	1007497-2
	1658	1017190-1
Elói Contini	0656	1018412-6
	1277	1007368-6
	1281	1016655-3
	1419	1005127-7
	1491	1004546-8
	2006	1007803-0
Eloi Leonardo Dore	1376	1006806-7
Eloisa Fontes Tavares Rivani	0404	1017608-8
Eloise Teodoro Figueira	1873	1019114-9
	1977	1018414-0
	1981	1018873-9
Elpídio Rodrigues Garcia Júnior	0012	1003737-5
Elso Cardoso Bitencourt	0908	1018533-0
Elson Sugigan	1298	1007696-5
Elton Luiz Brasil Rutkowski	2206	1009451-4
Elton Scheidt Pupo	1210	1012118-9
Elvis Bittencourt	0720	1015785-2
	1944	1007203-0
Elvis Gallera Garcia	0302	1007078-7
Emanuel Alves	0625	1017790-1
Emanuel Fernando Castelli Ribas	1600	1017724-7
Emanuela Catafesta	1112	1018051-3
Emanuelle S. d. S. Boscardin	0618	1007173-7
Emerson Dill de Oliveira	1147	1007201-6
Emerson Lautenschlager Santana	1297	1007350-4
	1836	1007288-3
Emerson Luiz Laurenti	1215	1017293-7
Emerson Nicolau Kulek	2330	1018010-2
Emerson Norihiko Fukushima	0152	1006787-7
	0804	1005120-8
	1379	1007228-7
	1507	1001356-2
Emerton Lacerda Fonseca	0576	1014908-1
Emidio Bueno Marques	0314	1017266-0
Emília Daniela C. M. d. Oliveira	1103	1008588-2
Emilly Sucasas Talamonte Crepaldi	0241	1008090-7
Emir Benedete	0764	1017333-6

Emmanoel Aschidamini David	0013	1004958-8
	0117	1006924-0
	0327	1007310-0
Emmanuel Casagrande	0962	1008265-4
Eneida Wirgues	1713	1019343-0
	2173	1017745-6
Enezio Ferreira Lima	0544	1010993-4
	0557	1011457-7
Epaminondas Caetano Junior	0385	1018543-6
Eraldo José Gadens Portela	1649	1006184-6
Eraldo Lacerda Junior	1382	1015839-5
	1636	1016463-5
Eraldo Teodoro de Oliveira	1405	1006011-8
Érica Cláudia Ferreira	1795	1016692-6
Erica Fernanda Cavalcante	1126	1007080-7
Erica Fernanda Kemmer	1308	1018224-6
	1552	1016805-3
Érica Hikishima Fraga	1678	1007236-9
	1719	1005631-6
	1768	1005661-4
Érica Montarini Gaspani	2461	1016973-6
Érico Hack	1389	1007232-1
Érico Rodrigo Tashiro Gonçalves	1107	1016574-3
Erlon Antonio Medeiros	1383	1017208-8
	1445	1017161-0
Érlon de Faria Pilati	1459	1018677-7
Ernani Ferreira do Rosário	0374	1007308-0
	1258	1012481-7
Ernani José de Castro Gamborgi	0726	1018057-5
	0837	1017796-3
	0945	1017112-7
Ernani José Pera Junior	0921	1007588-8
	1886	1006701-7
Ernesto Antunes de Carvalho	1283	1017133-6
	1357	1013198-1
	1851	1016566-1
Ernesto Emir Kugler B. Júnior	1139	1019042-8
Ernesto Hamann	2206	1009451-4
Ernesto Moreira	0069	1013397-4
Eron Franco Guaita	2223	1018123-4
Eros Gil Peters	1247	1018866-4
Eros Sowinski	0060	1018860-2
	0137	1016589-4
	0149	1019232-2
Estefano Ulandowski	0620	1015925-6
Estevam Capriotti Filho	0258	1017308-3
Estevão Gutierrez Brandão Pontes	1897	1009970-4
Estevão Lourenço Corrêa	1314	1006551-7
	1374	1018883-5
	1436	1007653-0
Euclides Ramos Júnior	1097	1005054-9
Euclides Sampaio	0702	1018028-4
Evandro Alves dos Santos	1828	1005745-5
	1840	1007798-4
	1895	1008389-9
	2138	1003804-1
Evandro Bueno de Oliveira	1654	1007488-3
Evandro Gustavo de Souza	1011	1014617-5
	1836	1007288-3
	1946	1007218-1
Evandro Luiz Conterno	0865	1019154-3
	0999	1019196-1
Evandro Mário Lazzari	0174	1005240-5
	0184	1006005-0
Evaristo Aragão F. d. Santos	0148	1018100-1
	0293	1017143-2
	0943	1016556-5
	1288	1018217-1
	1305	1017798-7
	1316	1008101-5
	1326	1017990-1
	1343	1017445-1
	1357	1013198-1
	1367	1004354-0
	1375	1006575-7
	1378	1007225-6
	1392	1008456-5
	1427	1007033-8
	1428	1007171-3
	1500	1016736-3
	1505	1018241-7
	1522	1017727-8
	1533	1009163-9
	1558	1018721-0
	1624	1019363-2
	1718	1005169-5
Eveline Morgado Brito	1209	1010701-6
Evelise Maran	1303	1017233-1
	1450	1017586-7
	1452	1017676-6
	1528	1003383-7
	1540	1018426-0
	1640	1017672-8
Evelise Martin Dantas	1561	1019145-4
Evelly Ludwig	1162	1006588-4
Evellyn Dal Pozzo Yugue	0187	1006431-0
Evelyn Cavali da Costa Raitz	1086	1017485-5
Evelyn Cristina Mattera	1308	1018224-6
	1635	1014515-6
Evelyn Moreno Weck	0943	1016556-5
Evelyne Danielle Paludo	2005	1007429-4
Everaldo Carlos dos Santos	0210	1005102-0
Everson Garcia de Oliveira	0540	1018243-1
Everson Pereira Soares	2020	1017891-3
Everton Bogoni	0288	1004963-9
Everton do Prado	0996	1018820-8
Everton Jonir Fagundes Menengola	1040	1018432-8
Everton Luiz Szychta	0265	1006696-1
Everton Rodrigo Zamarchi	0547	1012855-7
	1412	1017881-7
Ewerton Lineu Barreto Ramos	0268	1012498-2
Ezequiel Fernandes	1777	1007261-2
Fabiana Aparecida Ramos Lorusso	1285	1017590-1
	1453	1017817-7
	1787	1015975-6
Fabiana Araújo Tomadon da Silva	0300	1004967-7
Fabiana Batista de O. Pedrozo	1974	1018074-6
Fabiana de Oliveira Cunha Sech	1520	1017303-8
Fabiana Dezanetti Costa	0424	1016245-7
Fabiana Eliza Mattos	0688	1006570-2
Fabiana Guimarães Rezende	1774	1006748-0
Fabiana Silveira	1671	1005609-4
	1715	1002909-7
	1730	1008336-8
	1743	1017223-5
	1799	1016952-7
	1800	1017036-2
	1802	1017179-2
	1858	1017681-7
	1913	1017864-6
	1929	1008514-2
	1939	1005653-2
	1966	1017716-5
	1967	1017732-9
	2012	1016458-4
	2019	1017542-5
	2033	1019085-3
	2111	1015904-7
	2118	1017062-2
	2125	1018020-8
Fabiana Tiemi Hoshino	1303	1017233-1
	1340	1016746-9
	1344	1017565-8
	1356	1008404-1
	1387	1018941-2

	1450	1017586-7
	1462	1019134-1
	1524	1018482-8
	1528	1003383-7
	1640	1017672-8
	1644	1018939-2
Fabiana Zotelli de Mattos	0824	1018735-4
	1040	1018432-8
Fabiane Bigolin Weirich	1578	1017680-0
Fabiane Grando	0002	1004605-2
Fabiane Teresinha Savoldi	0646	1015707-8
	0695	1015708-5
Fabiane Tessari Lima da Silva	0111	1015554-7
	0943	1016556-5
Fabiano Alves de Melo da Silva	0249	1019394-7
	0290	1006465-6
Fabiano Bonfim Garcia	1903	1016673-1
	2114	1016661-1
Fabiano Camillo	1328	1018747-4
Fabiano da Rosa	0223	1006386-0
	1074	1006625-2
Fabiano Dias dos Reis	0596	1016972-9
Fabiano Freitas Minardi	0609	1019107-4
Fabiano Gonzaga da Silva	0903	1017479-7
Fabiano Haluch Maoski	0093	1004972-8
Fabiano Kleber Moreno Dalan	0739	1007259-2
	0796	1018207-5
	1014	1017341-8
Fabiano Lopes	1168	1016511-6
Fabiano Neves Macieywski	0721	1016360-9
	0768	1017826-6
	0813	1016194-5
	0852	1009104-0
	0859	1017837-9
	0868	1004989-3
	0970	1017911-0
	0983	1006664-9
	0993	1018161-4
	1008	1008327-9
	1018	1018139-2
	1042	1018804-4
Fabiano Nuud de Souza	0084	1006226-9
	1176	1018826-0
	2081	1018688-0
Fabiano Rosot Antunes	1174	1018213-3
Fabiano Tramujas Bassaneze	1663	1018619-5
Fábio Alexandre Coninck Valverde	2198	1020050-7
Fábio Amorese Rotunno	1339	1016224-8
Fábio Augusto Orlandi de Oliveira	1235	1012464-6
Fabio Barrozo Pullin de Araujo	1982	1018913-8
	2022	1018135-4
	2079	1018579-6
Fábio César Teixeira	0048	1018417-1
	1158	1018520-3
Fábio Chemin Gadens	1090	1018402-0
Fábio Cochmanski do Nascimento	0727	1018337-8
Fábio da Silva Muiños	0070	1019335-8
Fábio de Nadai	0089	1017543-2
Fábio Dias Vieira	0932	1018854-4
Fábio Forti	1198	1018182-3
Fábio Guilherme dos Santos	0864	1018725-8
Fábio Henrique Garcia de Souza	0301	1005106-8
	0347	1003702-2
Fábio Hiromori Gomes	1396	1015854-2
Fábio João da Silva Soito	1024	1002144-6
Fábio José Possamai	0588	1006987-7
	1642	1018457-5
Fabio Junior Bussolaro	1307	1018218-8
Fábio Kaiut Nunes	0681	1018629-1
Fabio Kikuthi Felix	0792	1017390-1
	2426	1011839-9
Fábio Leal	2289	1019320-7
Fábio Luis Franco	1194	1016733-2
Fábio Luis Nascimento dos Santos	1571	1008044-5
Fábio Martins Ribas	1112	1018051-3
Fábio Massami Suzuki	0616	1006714-4
Fábio Maurício Andreatto	0942	1008142-6
Fabio Melo Araujo	0228	1017558-3
Fábio Michael Moreira	1743	1017223-5
Fábio Murari Vieira	0490	1011621-7
	1072	1006302-4
Fábio Pacheco Guedes	0235	1005039-2
	1106	1016348-3
Fábio Palaver	1488	1019245-9
	1582	1019228-8
	1605	1019256-2
Fábio Ricardo Rodrigues Brasilino	1180	1019370-7
Fábio Rigo Bello	0827	1004334-8
	1342	1017122-3
Fábio Rotter Meda	0079	1016837-5
	1270	1019260-6
Fábio Silveira Rocha	0893	1007207-8
Fábio Stecca Cioni	1552	1016805-3
Fábio Szesz	0966	1016413-5
Fabio Teixeira	2255	1017160-3
Fábio Viana Barros	1010	1013433-5
	1042	1018804-4
Fabio Vieira da Silva	0876	1015919-8
Fábio Vilela Euzébio	1577	1017545-6
Fábio Vinicio Mendes	1431	1007248-9
Fábio Yoshiharu Araki	0401	1017159-0
	1908	1017215-3
Fábio Zanon Simão	1345	1017722-3
Fabíola Camisão Scóz	0726	1018057-5
	0837	1017796-3
	0945	1017112-7
Fabíola Cueto Clementi	1431	1007248-9
Fabíola Polatti C. Fleischfresser	0601	1018001-3
	0986	1007390-8
Fabíola Rosa Ferstemberg	0820	1018178-9
Fabiúla Müller Koenig	1354	1007990-8
	1425	1006471-4
	1426	1006699-2
	1607	1004814-1
	1627	1006671-4
	2002	1007278-7
Fabrício Coimbra Chesco	1305	1017798-7
	1558	1018721-0
Fabrício Gressana	1366	1018979-6
	1645	1019034-6
Fabrício Marcelo Bózio	0558	1012566-5
	2249	1012549-4
Fabrício Massardo	0192	1017772-3
Fabricio Renan de Freitas Ferri	0169	1018338-5
	0336	1017471-1
	0650	1017365-8
Fabrício Verdolin de Carvalho	0731	1019156-7
Fabrina Sperandio de Souza	0562	1017434-8
Fagner Lincoln L. de Andrade	1113	1018341-2
Fátima Aparecida Lucchesi	0799	1018535-4
	1625	1006282-7
Fátima Denise Fabrin	1428	1007171-3
Fátima Mirian Bortot	0216	1017547-0
Fátima Pereira Orfo	1648	1004536-2
Faurllim Narezi	1092	1018766-9
Fausto Belem	0166	1009002-1
Fausto Luís Morais da Silva	1322	1017243-7
	1571	1008044-5
	1877	1019793-0
Fausto Mituo Tsutsui	1613	1010721-8
Fausto Penteado	0810	1007175-1
Felipe Augusto de A. I. Pereira	1032	1007637-6

Felipe Augusto Karam	0448	1019282-2
Felipe Barreto Frias	0226	1009212-7
Felipe Brolin Gato	0336	1017471-1
	0650	1017365-8
Felipe Cordella Ribeiro	0682	1018691-7
Felipe Corona Menegassi	0586	1006136-0
Felipe Ducci Carneiro	2445	1014373-8
	2452	1011074-8
Felipe Hasson	1415	1018815-7
Felipe Osvaldo de Souza	1789	1016278-6
Felipe Rafael Ferreira	1408	1007384-0
Felipe Rossetin Furtado	1789	1016278-6
Felipe Silva Vieira	0935	1003756-0
Felipe Soares Vargas	0942	1008142-6
Felipe Trevisan Tissot	1268	1018844-8
Felipe Turnes Ferrarini	1295	1006996-6
Fellipe Cianca Fortes	0042	1015777-0
	0045	1016878-6
	0123	1017638-6
Fernanda Américo Duarte	0674	1017574-7
Fernanda Bernardo Gonçalves	0354	1007385-7
Fernanda Carolina Adam	1156	1017908-3
Fernanda Carolina Motta Vieira	1757	1018399-8
Fernanda Carvalho de Miéres	0319	1018175-8
	0340	1018196-7
	0651	1017758-3
	1087	1018156-3
	1243	1018173-4
Fernanda Cristina Barbosa Quiessi	0272	1018517-6
Fernanda Cristina Parzianello	0775	1018831-1
	1951	1007721-3
Fernanda de Oliveira Lima	0214	1012506-9
	0692	1007450-9
Fernanda de Souza Dutra	0660	1019300-5
Fernanda Estela Monteiro Loiácono	0041	1014891-1
	0168	1018097-9
Fernanda Fernandes Miranda	1194	1016733-2
Fernanda Ferreira da Rocha Loures	1192	1016543-8
Fernanda Fortunato Mafra	0681	1018629-1
Fernanda Heloisa Rocha de Andrade	1863	1018068-8
Fernanda Izabel Coelho	1580	1018781-6
Fernanda Lemonie	1284	1017539-8
Fernanda Michelle Khater F. Brito	0940	1007095-8
Fernanda Monçato Flores	1718	1005169-5
Fernanda Nasário	1377	1007131-9
	1587	1006328-8
Fernanda Nishida Xavier da Silva	0740	1007396-0
	0867	1003355-3
	0895	1008196-4
Fernanda Regina Zadinello	2005	1007429-4
Fernanda Silva da Silveira	0841	1018106-3
	0882	1018039-7
Fernando Alcantara Castelo	0113	1019667-5
Fernando Almeida de Oliveira	0075	1007151-1
	0781	1005124-6
	1373	1017295-1
Fernando Anzola Pivaro	0816	1017518-9
Fernando Augusto Montai Y Lopes	0176	1006594-2
	0264	1006270-7
Fernando Augusto Ogura	0680	1018386-1
	0754	1005843-6
	0920	1007468-1
	0944	1016960-9
	1510	1006528-8
	1615	1017125-4
	1679	1007264-3
	1771	1006216-3
	2052	1007280-7
	2159	1009217-2
Fernando Augusto Sperb	1298	1007696-5
Fernando Blaszkowski	0283	1017024-2
Fernando Borges Mânica	0013	1004958-8
Fernando Calvente Garcia	2058	1015799-6
Fernando Cesar Rocco	2472	0897229-6
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	1248	1019031-5
	2215	1017465-3
Fernando do Rego Barros Filho	1898	1013266-4
Fernando dos Santos Lima	1097	1005054-9
Fernando Estevão Deneka	1196	1017350-7
Fernando Fernandes Berrisch	1738	1014616-8
	1804	1017550-7
	2012	1016458-4
	2125	1018020-8
Fernando Grasseschi M. Mourão	0248	1019091-1
Fernando Grecco Beffa	0850	1007479-4
Fernando Gustavo Kimura	0709	1019351-2
Fernando Gustavo Knoerr	0182	1019139-6
	0273	1018856-8
Fernando Henrique Bosquê Ramalho	1329	1003685-6
	1381	1008465-4
	1586	1006150-0
Fernando Henrique Correia Curi	0297	1018493-1
Fernando José Gaspar	1559	1018739-2
	1733	1008557-7
	1752	1018042-4
	1841	1007926-8
	1852	1016980-1
	2124	1017942-5
	2244	1017253-3
Fernando José Gonçalves	1361	1017437-9
Fernando José Santilio	0552	1017605-7
Fernando Julio Nogueira	1456	1018198-1
Fernando Kikuchi	0799	1018535-4
	0894	1007536-4
	0895	1008196-4
Fernando Lefani N. Ricciardi	2029	1018481-1
Fernando Luiz Chiapetti	0268	1012498-2
Fernando Luiz de Nadai Wrobel	0089	1017543-2
Fernando Luz Pereira	1559	1018739-2
	1713	1019343-0
	1852	1016980-1
	2124	1017942-5
	2173	1017745-6
Fernando Madureira	0436	1012479-7
	1170	1016899-5
Fernando Martins da Silva	0051	1019221-9
Fernando Martins Gonçalves	1376	1006806-7
	1609	1006411-8
Fernando Menescal Kalache	0839	1017924-7
Fernando Moraes Xavier da Silva	2048	1006887-2
Fernando Munhoz Requião	0966	1016413-5
Fernando Munhoz Ribeiro	1400	1018588-5
Fernando Murilo Costa Garcia	0721	1016360-9
	0753	1005677-2
	0768	1017826-6
	0782	1006268-7
	0813	1016194-5
	0852	1009104-0
	0859	1017837-9
	0868	1004989-3
	0970	1017911-0
	0983	1006664-9
	0993	1018161-4
	1008	1008327-9
	1018	1018139-2
	1042	1018804-4
Fernando Nabais da Furriela	0402	1017178-5
Fernando Oliveira Perna	1623	1019324-5

Fernando Parolini de Moraes	1828	1005745-5
	1840	1007798-4
	1895	1008389-9
	2138	1003804-1
Fernando Sakamoto	2398	1012884-8
Fernando Sasaki	1950	1007593-9
	1989	1005212-1
Fernando Shériston Ormelez	1899	1014754-3
Fernando Todeschini	0208	1019257-9
Fernando Trindade de Menezes	1016	1017663-9
Fernando Valente Costacurta	1788	1016259-1
	1937	1005563-3
	1991	1006079-0
	2136	1019213-7
Fernando Wilson Rocha Maranhão	0308	1016377-4
	1337	1008233-2
	1476	1009310-8
	1626	1006392-8
Fhrancielli Seara Medeiro	1978	1018536-1
Filipe Emanuel Neves da Silva	0283	1017024-2
Filipe Teodoro Peres	1121	1005129-1
Firmino de Paula Santos Lima	1250	1004864-1
	1402	1005137-3
Flávia Balduíno da Silva	0784	1007414-3
	1024	1002144-6
Flávia Bonifácio Volpato	1383	1017208-8
	1529	1006705-5
	1535	1017274-2
	1653	1007263-6
	1654	1007488-3
Flavia Costa Takakua Donini	1219	1018383-0
	1967	1017732-9
Flávia de Souza Vilela	1269	1019210-6
	1400	1018588-5
Flávia Dias da Silva	1713	1019343-0
Flávia Dreher Netto	1479	1016602-2
	1606	1001480-3
	1644	1018939-2
	1869	1018676-0
	2019	1017542-5
Flávia Fernandes Alfaro	0341	1018511-4
Flávia Ramos Vasques	1578	1017680-0
Flávia Voigt Miranda	1439	1013976-5
Flaviano Belinati Garcia Perez	1702	1018351-8
	1830	1006207-4
	1899	1014754-3
	1925	1019325-2
	1984	1019128-3
	2072	1018132-3
	2092	1005205-6
	2141	1005627-2
	2164	1016694-0
Flávio Augusto Pinto e Silva	2067	1017621-1
Flávio Dionísio Bernartt	0907	1018456-8
Flávio José da Costa	0314	1017266-0
Flávio José de Oliveira Chueire	0022	1019014-4
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	0061	1019867-5
Flávio Mendes Benincasa	0254	1006599-7
	0294	1017195-6
	2212	1016923-6
	2222	1016968-5
Flávio Penteado Geromini	1006	1007346-0
	1689	1016951-0
	1829	1006121-9
	1953	1008406-5
	1988	1005191-7
	2145	1006489-6
Flávio Ribeiro Bettega	0297	1018493-1
Flávio Rosendo dos Santos	0196	1004988-6
	0229	1018078-4
Flávio Santanna Valgas	1876	1019339-6
	1934	1003367-3
	2007	1008318-0
Flávio Steinberg Bexiga	0665	1007229-4
Flavio Warumby Lins	0482	1017492-0
Flavyanno Laidane Fernandes	2298	1016896-4
Fortunato José Guedes	0235	1005039-2
Francelise Camargo de Lima	0780	1004957-1
	2153	1008015-4
Franciane Cristina Teixeira De Sá	0626	1017994-9
Franciele Marconi Mário	1155	1017653-3
Francieli Korquievicz	1069	0961250-0
Francielle Calegari de Souza	2327	1014333-4
Francielly Dias	1056	1013411-9
Francine Gabriele da Silva	0903	1017479-7
Francine Ricardo	1517	1012422-8
Francis Almeida Vessoni	0855	1016830-6
Francis Marcel Carrilho Cardoso	1175	1018223-9
	1220	1018403-7
Francisco Antônio Fragata Junior	1442	1016243-3
	1612	1007548-4
Francisco Braz Neto	1444	1017004-0
	1599	1017336-7
Francisco Cesar Salinet	1193	1016689-9
Francisco Cunha Souza Filho	0360	1016485-1
Francisco de Souza	1342	1017122-3
Francisco Eduardo de Oliveira	0812	1009077-8
	1136	1018109-4
Francisco Elias Silvestre	0614	1006335-3
Francisco Emilio Romano Camacho	2276	0992727-9
Francisco Evandro de Oliveira	0868	1004989-3
Francisco Leite da Silva	0765	1017458-8
Francisco Lopes	0480	1016632-0
Francisco Luiz Claudino	2104	1007343-9
Francisco Nauder dos Santos Gomes	2447	1017644-4
	2448	1017654-0
Francisco Robson Bicheri	0220	1018750-1
Francisco Spisla	0924	1017197-0
Francisco Zardo	0219	1018687-3
Franco Zelírio Ferrari	0758	1007437-6
Françoise Peellaert	1270	1019260-6
Frederich Mark Rosa Santos	0905	1018122-7
Frederico Kastrup de Faro	0342	1018584-7
Frederico R. d. R. e. Lourenço	1604	1018774-1
Frederico Sefrin	1030	1006859-8
Frederico Slomp Neto	0749	1019184-1
	0835	1017084-8
	0860	1018257-5
	0952	1018614-0
	1045	1019090-4
Frederico Valdomiro Slomp	0835	1017084-8
	0860	1018257-5
	0952	1018614-0
	1045	1019090-4
Fredy Yurk	2180	1018326-5
Gabriel Alves Muniz dos Santos	0313	1017255-7
	0605	1018361-4
	0628	1018327-2
Gabriel Antônio H. N. d. L. Filho	1763	1019289-1
	2137	1019347-8
Gabriel Bardal	1598	1017230-0
Gabriel Calvet de Almeida	2098	1006895-4
Gabriel Cambruzzi	1627	1006671-4
Gabriel da Rosa Vasconcelos	1774	1006748-0
	1942	1007072-5
	1999	1006877-6
	2040	1005598-6
	2049	1007081-4
	2090	1004361-5

Gabriel da Silva Ribas	0380	1017648-2
Gabriel Hernan Facal Villarreal	1136	1018109-4
Gabriel Montilha	2206	1009451-4
Gabriel Murinelli Francisco	2304	1009976-6
Gabriel Nogueira Miranda	1950	1007593-9
	1989	1005212-1
Gabriel Pierozan	2367	1012815-3
Gabriel Reis de Andrade Meister	0103	1001466-3
	0144	1007609-2
Gabriel Rodrigues Garcia	0593	1012443-7
	0627	1018143-6
	0651	1017758-3
	0677	1018099-3
	1243	1018173-4
Gabriel Sarmento Marques	1292	1005806-3
Gabriel Schulman	0934	1019387-2
Gabriel Witchmichen A. Santos	0080	1018497-9
Gabriela de Paula Soares	0358	1008386-8
Gabriela de Toni	0966	1016413-5
	1688	1016429-3
Gabriela Fagundes Gonçalves	1722	1006858-1
	1734	1008597-1
	1988	1005191-7
Gabriele Foerster	0902	1017444-4
	1363	1017973-0
Gabriella Murara Vieira	0921	1007588-8
Gazzi Youssef Charrouf	0150	1001526-4
Geandro Luiz Scopel	1053	1007172-0
	1076	1008065-4
	1230	1005853-2
Gecy Martins	0146	1014928-3
Geison José Simões Santos	1550	1008659-6
	1593	1012484-8
Gelcir Anibio Zmyslony	0007	1013323-4
	0110	1008942-6
Gelso Santi	0284	1017182-9
Gelson Faita	2254	1013789-2
Gemerson Junior da Silva	1461	1018911-4
	1465	1019307-4
	1526	1019375-2
	1562	1019181-0
	1581	1019207-9
	1665	1019314-9
Generoso Horning Martins	0049	1018754-9
	0138	1018024-6
	0291	1007516-2
	2238	1012277-3
Geni Regina da Silva Propst	1119	1019295-9
Geni Romero Jandre Pozzobom	0829	1006531-5
	0917	1005150-6
	0961	1007715-5
	0982	1006263-2
	1028	1006195-9
	1033	1007728-2
Gennaro Cannavacciuolo	1669	1005061-4
	1797	1016815-9
	2014	1016997-6
	2164	1016694-0
	2166	1016789-4
Geonir Edvard Fonseca Vincensi	0325	1006573-3
	0634	1001977-1
George Bueno Gomm	1687	1016217-3
Georgia Frota Kravitz Pecini	1666	1002116-2
	1673	1005953-7
Geovani Alexandre Kurtz	2021	1018124-1
Geraldo Barbosa Neto	1498	1013716-9
Geraldo Chamon Júnior	1348	1019323-8
Geraldo de Oliveira	2412	1012925-4
Geraldo José do Amaral Gentile	1384	1017835-5
Geraldo Nogueira da Gama	1034	1015834-0
Geraldo Saviani da Silva	1012	1016666-6
	1242	1018147-4
	1635	1014515-6
Geraldo Taborda Nassar	0804	1005120-8
Geraldo Veraldo Schiavini	0064	1007206-1
Germano Jorge Rodrigues	1714	1002260-5
	2054	1008133-7
Gerson Luiz Armiliato	1321	1017212-2
	1554	1017252-6
	1617	1017213-9
	1807	1017737-4
Gerson Luiz Graboski de Lima	0406	1018009-9
Gerson Souza da Luz	1589	1007622-5
Gerson Vanzin Moura da Silva	1006	1007346-0
	1198	1018182-3
	1332	1006740-4
	1689	1016951-0
	1722	1006858-1
	1729	1008088-7
	1829	1006121-9
	1880	1003740-2
	1953	1008406-5
	2096	1006685-8
	2109	1008631-8
	2145	1006489-6
	2155	1008314-2
	2163	1015832-6
	2169	1017185-0
Getúlio Luiz Ribeiro	0609	1019107-4
Gianmarco Costabeber	0840	1018003-7
Gilberto Adriane da Silva	0866	1019399-2
Gilberto Allievi	0243	1010088-8
Gilberto Andreassa Junior	0716	1007406-1
Gilberto Baumann de Lima	0872	1007235-2
Gilberto Borges da Silva	1633	1007935-7
	1681	1007870-1
	1728	1007866-7
	1775	1006825-2
	1776	1007128-2
	1781	1007934-0
	1782	1008137-5
	1793	1016434-4
	1820	1019088-4
	1836	1007288-3
	1884	1006239-6
	2004	1007392-2
	2044	1006577-1
	2050	1007246-5
	2051	1007254-7
	2053	1007972-0
	2074	1018158-7
	2085	1019070-2
	2092	1005205-6
	2093	1005754-4
	2105	1007901-1
	2139	1004303-3
	2141	1005627-2
	2153	1008015-4
Gilberto Carlos Richthcik	1244	1018266-4
	1365	1018662-6
	2282	1013418-8
Gilberto Carniati	0548	1013053-7
Gilberto Fior	1338	1016090-2
	1348	1019323-8
Gilberto Leal Valias Pasquinelli	0583	1017625-9
	1658	1017190-1
Gilberto Pedriali	1355	1008326-2
	1588	1006600-5
	1590	1008063-0
	1940	1006555-5
	1951	1007721-3
	2115	1016709-6
Gilberto Rodrigues Baena	1663	1018619-5
Gilberto Santi	0688	1006570-2
Gilberto Stinglin Loth	1335	1007401-6

	1336	1007847-2
	1351	1007331-9
	1352	1007399-1
	1391	1008420-5
	1414	1018695-5
	1511	1007253-0
	1514	1008110-4
	1596	1016248-8
	1606	1001480-3
	1663	1018619-5
	1680	1007329-9
	1739	1016769-2
	1806	1017596-3
	1808	1018023-9
	1839	1007664-3
	1897	1009970-4
	1924	1018946-7
	1931	1008460-9
	1958	1014659-3
	1960	1016787-0
	1983	1019003-1
	2048	1006887-2
	2065	1017234-8
	2100	1007017-4
	2150	1007272-5
	2170	1017209-5
Gilcimar Machado da Silva	1366	1018979-6
Gildete Rodrigues da Cruz	1048	1005103-7
	2171	1017533-6
Giles Santiago Junior	0156	1007222-5
Gilmar Antônio Oltramari	1094	1019171-4
Gilmar Luis Rosa Pinho	1173	1017861-5
Gilmar Schwanka	1496	1007968-6
Gilmara Fernandes Machado Heil	0945	1017112-7
Gilson José dos Santos	0643	1010095-3
Gilvan Antonio Dal Pont	0663	1007025-6
Gilvana Pessi Mayorca Camargo	0830	1006617-0
	2052	1007280-7
Gilvano Colombo	0515	1013015-7
	0566	1010646-0
	1236	1013381-6
Giordano Sadday Vilarinho Reinert	0425	1017151-4
	2325	1013801-3
Giorgia Bach Malacarne	0105	1005166-4
Giorgia Enrietti Bin Bochenek	0317	1017885-5
	0608	1019060-6
	0856	1017184-3
	0879	1017191-8
	0891	1006286-5
Giorgia Paula Mesquita	1307	1018218-8
Giovana Amates França Tramujas	0010	1018700-1
Giovana Bittencourt D'Angelis	1081	1016532-5
Giovana Christie Favoretto	1284	1017539-8
	1560	1019103-6
	1577	1017545-6
Giovana Picoli	1477	1013103-2
	1675	1006585-3
Giovani de Oliveira Serafini	0813	1016194-5
	0870	1006746-6
	0913	1002140-8
	1008	1008327-9
	1040	1018432-8
Giovani Lofrano Alves	0589	1007075-6
Giovani Marcelo Rios	0638	1006006-7
	0646	1015707-8
	0695	1015708-5
	0875	1014047-3
Giovani Ortolan	0369	1006380-8
Giovani Pires de Macedo	1732	1008510-4
Giovanna Pires	0810	1007175-1
Giovanna Price de Melo	1289	1018507-0
	1337	1008233-2
	1347	1018476-0
	1399	1018573-4
	1527	1002592-2
	1569	1008002-7
	1590	1008063-0
	1626	1006392-8
Giovanni Enos Tulio	0536	1016757-2
Gisele Asturiano	1012	1016666-6
	1242	1018147-4
	1635	1014515-6
Gisele da Rocha Parente	0324	1005220-3
	0358	1008386-8
Gisele Keiko Kamikawa	0834	1016944-5
Gisele Maria Reis	1107	1016574-3
	2416	1016631-3
Gisele Marie Mello Bello Biguette	1907	1017114-1
Gisele Soares	0216	1017547-0
Gisele Uhlmann Koppe	0160	1019037-7
Giselene Faria do Carmo	1075	1007743-9
Giselle Bilhão Albertoni Tristão	0050	1019140-9
Giselle Pascual Ponce	0067	1008030-1
	0387	1019270-2
	0586	1006136-0
	0676	1017845-1
	0706	1018713-8
Gislaine Guilherme Toledo	0841	1018106-3
Giuliano Ferreira da Costa Gobbo	0408	1018248-6
	0606	1018392-9
Gladimir Adriani Poletto	0588	1006987-7
	1642	1018457-5
Gladimir Lago	1050	1006049-2
Glauberth Renato L. H. Fernandes	2274	1019271-9
Glauce Kossatz de Carvalho	1570	1008005-8
Glauce Vianna	2225	1017611-5
Gláucia Lourenço Stencel Bozzi	0192	1017772-3
Glaucia Rodrigues T. d. O. Mello	2039	1005185-9
Gláucio Antônio Pereira	0354	1007385-7
Gláucio Antônio Pereira Filho	0354	1007385-7
Glauco Humberto Bork	0310	1016780-1
	0315	1017562-7
	0361	1017155-2
	0407	1018105-6
	0670	1016560-9
	0697	1016720-5
Glauco Iwersen	0725	1017530-5
	0752	1004388-6
	0756	1007104-2
	0772	1018454-4
	0791	1017116-5
	0796	1018207-5
	0816	1017518-9
	0884	1018425-3
	0990	1017412-2
	1014	1017341-8
Glauco José Rodrigues	0661	1005739-7
Glauco Porto	1578	1017680-0
Glenda Gonçalves Gondim	0840	1018003-7
Gleycellen J. d. F. d. Silva	0781	1005124-6
Glimara Maria de Oliveira Barbosa	0331	1016409-1
Górgon Nóbrega	1239	1016856-0
	1531	1008097-6
Graciela de Moura	1778	1007466-7
Graciela Iurk Marins	0318	1018005-1
	1091	1018740-5
	1174	1018213-3
	1213	1016644-0
Gracielle Windmuller de Siqueira	0606	1018392-9
Guida Fernanda P. Bittencourt	1269	1019210-6
	1400	1018588-5
Guilbert Carlos de Azevedo D´Aviz	0176	1006594-2

Guilherme Afonso Larsen Barros	0121	1014660-6
Guilherme Borba Vianna	1202	1019059-3
Guilherme Camillo Krugen	1932	0976877-4
	1993	1006271-4
Guilherme de Salles Gonçalves	0178	1013222-2
	1040	1018432-8
Guilherme Francisco Mioto	2455	1012813-9
Guilherme Frazão Nadalin	1059	1016431-3
Guilherme G. C. d. A. Sachetim	0402	1017178-5
Guilherme Grummt Wolf	0136	1012430-0
Guilherme Henn	0093	1004972-8
	0136	1012430-0
Guilherme Henrique Hamada	0136	1012430-0
Guilherme Jacques T. d. Freitas	1579	1017802-6
Guilherme Luiz Gomes Junior	0046	1017164-1
	0877	1016816-6
Guilherme Mendes de Mattos	2393	1010811-7
Guilherme Moreira Rodrigues	0297	1018493-1
Guilherme Pontara Palazzio	1824	1003342-6
Guilherme Régio Pegoraro	0594	1016579-8
	0839	1017924-7
	0851	1008991-9
	0852	1009104-0
Guilherme Ress Barboza	0302	1007078-7
Guilherme Soares	0182	1019139-6
Guilherme Vieira Scripes	0814	1016424-8
	0878	1017089-3
Guilherme Zorato	0019	1009113-9
Guilhermo Paranaguá e Cunha	2220	1019930-3
Gustavo Adachi	1750	1017764-1
	2036	1019313-2
Gustavo Almeida de Almeida	1604	1018774-1
Gustavo Bonini Guedes	0281	1006672-1
Gustavo Britta Scandelari	0551	1017211-5
Gustavo de Pauli Athayde	1166	1013075-3
Gustavo Ferreira e Silva	1422	1006242-3
Gustavo Frazão Nadalin	1059	1016431-3
Gustavo Gonçalves Gomes	1093	1018990-5
Gustavo Henrique Dietrich	1197	1018129-6
Gustavo Lessa Neto	0899	1016233-7
Gustavo Luis Balabuch	1702	1018351-8
Gustavo Munhoz	0334	1017383-6
	0592	1010576-3
Gustavo Padula Drummond	0758	1007437-6
Gustavo Pelegrini Ranucci	1371	1011084-4
Gustavo Reis Marson	1077	1008108-4
	1287	1018108-7
	1913	1017864-6
	2072	1018132-3
	2163	1015832-6
Gustavo Rezende da Costa	1432	1007287-6
	2032	1018888-0
Gustavo Ribas Daou	0468	1011469-7
Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli	1354	1007990-8
	1425	1006471-4
	1426	1006699-2
	1546	1006840-9
	1607	1004814-1
	1627	1006671-4
	2002	1007278-7
Gustavo Saldanha Suchy	1895	1008389-9
Gustavo Santos de O. Valdovino	2066	1017524-7
Gustavo Sartor de Oliveira	0536	1016757-2
Gustavo Teixeira Pianaro	2003	1007291-0
Gustavo Thomazinho Comar	1560	1019103-6
Gustavo Viana Camata	1012	1016666-6
	1329	1003685-6
	1381	1008465-4
	1438	1008345-7
	1545	1006749-7
	1586	1006150-0
Gustavo Zimath	0809	1006986-0
Gysele Vieira Silva Shafa	0272	1018517-6
Halanjhoni Junio Rezende	0625	1017790-1
Haller Nichele Bogoni Junior	0374	1007308-0
	0691	1007270-1
Hamilton Bonatto	0264	1006270-7
Hamilton Schmidt Costa Filho	0903	1017479-7
Hany Kelly Gusso	0168	1018097-9
Haroldo Camargo Barbosa	0118	1007275-6
Haroldo Rodrigues da Silva	2451	1019080-8
Harry Friedrichsen Junior	1913	1017864-6
Harysson Roberto Tres	0179	1014761-8
Heber Marcelo Gomes da Silva	1608	1005152-0
Heitor Rubens Raymundo	2206	1009451-4
Helanderson Carneiro Roseira	0497	1015178-7
Helen Kátia Silva Cassiano	1990	1005737-3
Helena Prata Ferreira	0312	1017251-9
Heleno Galdino Lucas	0834	1016944-5
Helessandro Luís Trintinalio	0214	1012506-9
	0692	1007450-9
Helia Costa	0615	1006565-1
	0664	1007211-2
	0694	1012281-7
Hélio Camilo de Almeida	2440	1013000-6
Hélio de Matos Venâncio	0616	1006714-4
Hélio Dutra de Souza	2206	1009451-4
Hélio Francisco Freitas	0478	1015382-1
Hélio Hatisuka	0703	1018176-5
Helio Kennedy Gonçalves Vargas	0949	1018019-5
	0992	1017735-0
Hélio Luiz VItorino Barcelos	0716	1007406-1
Hélio Manoel Ferreira	1523	1017833-1
Hélio Pereira Cury Filho	0736	1006232-7
	0936	1004619-6
Helio Roberto Azedo Filho	0319	1018175-8
	0655	1018360-7
Helise Caroline Dietrich	1712	1019297-3
	1761	1019071-9
	1762	1019253-1
	2016	1017172-3
	2168	1017140-1
Heloisa Belebecha Achôa	0047	1017180-5
Heloisa H. d. O. d. S. Corvello	0137	1016589-4
Heloisa Ribeiro Lopes	0172	1004744-4
	0187	1006431-0
Helton Vinícius Correia da Silva	1002	1006139-1
Henriene Cristine Brandão	0847	1005913-3
Henrique Afonso Pipolo	0108	1007349-1
Henrique Alberto Faria Motta	0784	1007414-3
	1024	1002144-6
Henrique A. P. d. S. A. Machado	0532	1013372-7
Henrique Beckenkamp Cordeiro	0413	1018670-8
	0652	1017780-5
Henrique Cesar Roesler Langer	0793	1017430-0
	1202	1019059-3
	1240	1017323-0
Henrique Gentil Oliveira	0303	1007242-7
Henrique Germano Delben	1334	1007260-5
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	1322	1017243-7
	1486	1018658-2
	1571	1008044-5
	1877	1019793-0
Henrique Kramek Júnior	2393	1010811-7
Heribelton Alves	0333	1017011-5
Herick Pavin	1515	1008354-6
	1518	1016220-0
	1811	1018375-8
Herlon Kawamura Pinto	1910	1017424-2
Hermann Henke	0240	1007985-7

	0395	1007725-1
Hermes Alencar Daldin Rathier	0645	1013698-6
	1737	1013707-0
	1957	1013723-4
	2110	1015704-7
	2162	1015705-4
Heroldes Bahr Neto	1449	1017504-5
Hervanil Rodrigues de Souza	0505	1018506-3
Hilda Juliane de Oliveira Pereira	2214	1018434-2
	2227	1018102-5
Hilgo Gonçalves Junior	1451	1017601-9
Hipólito Nogueira Porto Júnior	1916	1018133-0
Hiran José Denes Vidal	1137	1018418-8
Hugo de Mattos Santa Isabel	1265	1017400-2
Hugo Francisco Gomes	0742	1017327-8
	0785	1007683-8
	0816	1017518-9
	0854	1016806-0
	0991	1017432-4
	1003	1007029-4
Hulianor de Lai	1160	1004368-4
Humberto Luiz Teixeira	1873	1019114-9
Humberto Tsuyoshi Kohatsu	0938	1005906-8
	0940	1007095-8
Hypérides Zanello Neto	0267	1007372-0
Ian Anderson Staffa M. d. Souza	2459	1014722-1
Iberê Índio do B. P. d. Moraes	0213	1007220-1
Ida Regina Pereira de Barros	0751	1004046-3
	1054	1007198-4
Idamara Rocha Ferreira	1639	1017385-0
Ideraldo José Appi	1318	1016600-8
Idevan Cesar Rauen Lopes	0828	1006356-2
	1520	1017303-8
Ignis Cardoso dos Santos	1736	1013354-9
	2009	1013373-4
Igor Ferlin	1475	1008516-6
	1659	1017522-3
	1951	1007721-3
Igor Filus Ludkevitch	0758	1007437-6
Igor Hordi Bonfim Gavião	1919	1018554-9
	2060	1015820-6
	2075	1018185-4
Igor Luby Kravtchenko	0031	1018114-5
Igor Manuel Moreira Lima	0689	1006755-5
Igor Martins Sufiati	1055	1012351-4
Igor Pellis Vegele	0309	1016625-5
	0336	1017471-1
	0409	1018320-3
	0600	1017882-4
	0605	1018361-4
	0627	1018143-6
	0628	1018327-2
	0650	1017365-8
Igor Rafael Mayer	1802	1017179-2
Igor Roberto Mattos dos Anjos	1669	1005061-4
	1797	1016815-9
	1958	1014659-3
	2014	1016997-6
	2105	1007901-1
	2164	1016694-0
	2166	1016789-4
Igor Sanches Caniatti Biudes	0396	1007927-5
Iguacimir Gonçalves Franco	0889	1002886-9
Ihgor Jean Rego	1646	1019192-3
Ilan Goldberg	1007	1007364-8
	1394	1013242-4
	1525	1018550-1
	1585	1004534-8
Ilde Helena Gurkewicz	1152	1017070-4
Ilmo Tristão Barbosa	1371	1011084-4
Ilza Regina Defilippi Dias	0728	1018503-2
	0785	1007683-8
	0880	1017361-0
	0882	1018039-7
	0924	1017197-0
	0946	1017316-5
Inajá Maria da C. V. Silvestre	0124	1018215-7
	0125	1018515-2
Índia Mara Moura Torres	0193	1018214-0
	0231	1018236-6
	0971	1017989-8
	1349	1003412-3
	1515	1008354-6
	1871	1018744-3
	2213	1016721-2
Inger Kalben Silva	0192	1017772-3
Ingo Hofmann Junior	1068	1019024-0
Ingrid de Mattos	1814	1018525-8
	1863	1018068-8
	1896	1008647-6
Iolanda Correia de Oliveira	1221	1018764-5
Ionéia Ilda Veroneze	1380	1007584-0
	1837	1007298-9
	1941	1006663-2
Iracéles Garrett Lemos Pereira	1888	1006855-0
Iracema Garcia Vaz	2354	1013889-7
Irapuan Zimmermann de Noronha	0407	1018105-6
Irene de Fátima Surek de Souza	1010	1013433-5
	1042	1018804-4
Iria Rubslaine Gomes de Campos	2324	1013766-9
Irineu Henrique Rosa	0460	1016874-8
Irineu José Peters	1247	1018866-4
Irineu Palma Pereira	2231	1005449-8
Irineu Pimentel Pinto	1752	1018042-4
	1798	1016908-9
	1808	1018023-9
	1924	1018946-7
	2016	1017172-3
	2121	1017598-7
	2124	1017942-5
Irio José Tabela Krunn	2393	1010811-7
	2417	1016941-4
Isa Yukari Imay	1109	1017275-9
Isabel Aparecida Holm	0942	1008142-6
Isabel de Fátima Szary	1794	1016637-5
	1814	1018525-8
	1925	1019325-2
Isabela C. D. B. L. Aguirra	0193	1018214-0
	0231	1018236-6
Isabela Dakkach de Almeida Barros	1699	1017934-3
Isabella Cristina Gobetti	1472	1006070-7
	1484	1017930-5
Isabella Nassif Marques	0742	1017327-8
Isabelle Gionedis Gulin	0328	1007314-8
Isabelly Furtunato	0872	1007235-2
Isabelly Judith de Souza	0088	1016668-0
Isadora Minotto Gomes Schwertner	0801	1019187-2
Isaias Grasel Rosman	1377	1007131-9
	1587	1006328-8
Isaias Junior Tristão Barbosa	1308	1018224-6
	1371	1011084-4
	1453	1017817-7
Isaltino de Paula G. Junior	0470	1012665-3
Ismael Gonçalves Christino	0408	1018248-6
	0606	1018392-9
Ismar Antônio Pawelak	1778	1007466-7
Israel Batista de Moura	0437	1013957-0
Israel Bogo	1880	1003740-2
Israel Liutti	0246	1017748-7
Israel Massaki Sonomiya	0533	1013542-9
	1281	1016655-3
	1518	1016220-0
Itacir José Rockenbach	1545	1006749-7
Ito Taras	0911	1019046-6

Iure de Castro Silva	1657	1015806-6
Iuri Ferrari Cocicov	0363	1017354-5
Ivair Junglos	2069	1017753-8
Ivan Ariovaldo Pegoraro	1125	1006998-0
	1169	1016777-4
	1372	1017157-6
Ivan de Azevedo Gubert	0622	1016881-3
Ivan Gerikas Batista	1374	1018883-5
Ivan Paim da Silveira	1178	1019237-7
Ivan Sergio Tasca	1067	1019001-7
Ivan Xavier Vianna Filho	1192	1016543-8
Ivana Mendes de Moraes	0427	1017622-8
Ivandro Joel Johann	1079	1013415-7
	1086	1017485-5
Ivani Floriano Frare Assis	0539	1018230-4
Iveraldo Neves	2161	1014872-6
Ivete Garcia de Andrade	1258	1012481-7
Ivete Olivia Strieder	2005	1007429-4
Ivone Pavato Batista	1081	1016532-5
Ivone Struck	1846	1008927-9
	1847	1009125-9
Ivonei Storer	0703	1018176-5
Izabela C. R. C. Bertoncello	1016	1017663-9
	1492	1006972-6
	1495	1007315-5
	1557	1017661-5
	2088	1004030-5
Izabella Crispílio	1459	1018677-7
Izabella Maria M. e. A. Pinto	0170	1018971-0
Izalvi Barreto da Silva	0286	1018367-6
Jackson Fernando da S. Carvalho	2460	1016219-7
Jacobus Petrus Jean Lamers	1262	1016971-2
Jacqueline da Silva Sari	2056	1014845-9
Jacques Cohen	1708	1018778-9
Jacques Nunes Attié	0728	1018503-2
Jacskon Seiji Mitsue	0403	1017573-0
	1238	1016818-0
Jacson Luiz Pinto	0358	1008386-8
Jadir Roberto Vieira Junior	2434	1018947-4
Jaiderson Rivarola Pereira	1709	1019006-2
Jaime de Aquino Júnior	1396	1015854-2
	1477	1013103-2
Jaime Javorski	1058	1013660-2
Jaime Luiz Remor	0282	1012450-2
Jaime Oliveira Penteado	1006	1007346-0
	1198	1018182-3
	1332	1006740-4
	1689	1016951-0
	1722	1006858-1
	1729	1008088-7
	1734	1008597-1
	1777	1007261-2
	1880	1003740-2
	1953	1008406-5
	1988	1005191-7
	2096	1006685-8
	2109	1008631-8
	2145	1006489-6
	2155	1008314-2
	2169	1017185-0
Jair Antônio Wiebelling	1295	1006996-6
	1344	1017565-8
	1385	1018171-0
	1390	1007984-0
	1397	1016209-1
	1401	1004250-7
	1407	1007347-7
	1409	1015814-8
	1419	1005127-7
	1522	1017727-8
	1533	1009163-9
	1543	1005852-5
	1565	1006549-7
	1568	1007509-7
	1585	1004534-8
	2045	1006616-3
	2091	1004385-5
	2094	1005777-7
Jair Aparecido Avansi	1718	1005169-5
Jair Aparecido Zanin	0823	1018631-1
Jair de Meira Ramos	2278	1011270-0
Jair Frederico Galvan Filho	0626	1017994-9
Jair Gavino Filho	0274	1018955-6
Jair Paulo Gulin	0312	1017251-9
Jair Subtil de Oliveira	1299	1007970-6
	1350	1005496-7
	1530	1007355-9
Jairo Antonio Gonçalves Filho	1506	1018643-1
	1664	1018652-0
Jairo Cavalaro Vieira Júnior	2309	1013478-4
Jairo José Bender Junior	2275	1019294-2
Jalton Godinho de Morais	0447	1019035-3
	2451	1019080-8
James de Peder Barros	0538	1017256-4
James Eli de Oliveira	0240	1007985-7
James Pinheiro Rodrigues	2214	1018434-2
	2227	1018102-5
Jamil Ibrahim Tawil Filho	1200	1018653-7
Jamil Josepetti Junior	1506	1018643-1
	1664	1018652-0
Jamil Nabor Caleffi	0068	1009011-0
Jamila de Souza Gomes	0465	1018836-6
Janaina Baptista Tente	0927	1017812-2
Janaína Cirino dos Santos	0358	1008386-8
Janaina Giozza Avila	1793	1016434-4
	1820	1019088-4
	1895	1008389-9
	2001	1007223-2
	2085	1019070-2
	2139	1004303-3
Janaina Moscatto Orsini	1401	1004250-7
	1565	1006549-7
Janaina Rovaris	1594	1013213-3
	1651	1006274-5
Janaínna de Cássia Esteves	2071	1018126-5
Jandir Schmitt	1988	1005191-7
	2006	1007803-0
	2145	1006489-6
Jane Dias Mascarenhas Pereira	1557	1017661-5
Jane Gláucia Angeli Junqueira	0738	1007071-8
Jane Lúci Gulka	1353	1007718-6
Jane Maria Roncato	1937	1005563-3
Janete Aparecida de Pinho	0874	1007670-1
Janete de Fátima S. B. Bringhenti	1109	1017275-9
Janete Holodniak Sarolli	1942	1007072-5
Jânio Belizário	0881	1017821-1
Jaqueline Betini Antunes Paganini	2078	1018509-4
Jaqueline Lobo da Rosa	0061	1019867-5
Jaqueline Meira Lima	1426	1006699-2
Jaqueline Romanin	1837	1007298-9
Jaqueline Zambon	1544	1006495-4
Javert Ribeiro da Fonseca Neto	0704	1018516-9
Jaziel Godinho de Morais	1235	1012464-6
Jean Carlo Paisani	1218	1018201-3
	1771	1006216-3
Jean Carlo Siqueira Kasprzak	0726	1018057-5
	0837	1017796-3
Jean Carlos Camozato	1379	1007228-7
	1513	1007942-2
Jean Carlos Confortin	1882	1005842-9
Jean Carlos Machado	1134	1018037-3
Jean Carlos Martins Francisco	0785	1007683-8
	0841	1018106-3
	0882	1018039-7
	0884	1018425-3
	0997	1018834-2
	1003	1007029-4

Jean César Xavier	0726	1018057-5
	0837	1017796-3
	0945	1017112-7
Jean Colbert Dias	0041	1014891-1
	0168	1018097-9
Jean Felipe Mizuno Tironi	1747	1017645-1
Jean Gustavo dos Santos	2421	1018843-1
Jean Marcel Bernardini	0502	1017423-5
Jean Mauricio de Silva Lobo	1059	1016431-3
Jean Patrik Cauduro	0277	1004296-3
Jean Pierre Cousseau	0263	1005109-9
Jean Ricardo Nicolodi	1752	1018042-4
	1852	1016980-1
	2154	1008230-1
Jeancarlos Lieber Araújo	0419	1012869-1
Jeander Giotto	0373	1007286-9
Jeanine Heinzelmann Fortes Buss	1338	1016090-2
Jeanine Pereira Inês	1975	1018162-1
Jeferson Barbosa	2092	1005205-6
Jeferson Cravol Barbosa	0020	1017769-6
Jeferson Luiz de Lima	1186	1007050-9
Jeferson Nelcides de Almeida	2364	1011287-5
Jeferson Ribeiro	2387	1014924-5
Jefferson Augusto de Paula	1203	1005251-8
	1204	1005252-5
Jefferson Bruno Pereira	1161	1005568-8
Jefferson Comeli	0228	1017558-3
Jefferson do Carmo Assis	1534	1014485-3
Jefferson Fuchs	1069	0961250-0
Jefferson Grey Sant'Anna	1418	1004507-1
Jefferson Heder dos Reis	0488	1020038-1
Jefferson Lima Aguiar	1330	1006245-4
	1395	1015041-5
	1554	1017252-6
Jefferson Luis Biancolini	1222	1018780-9
	1223	1018840-0
Jefferson Marcos Biagini Medina	0582	1017414-6
Jefferson Massaharu Araki	0401	1017159-0
	1908	1017215-3
Jefferson Renato Rosolem Zaneti	0736	1006232-7
	0936	1004619-6
Jefferson Sakai Pinheiro	0043	1015878-2
Jervis Puppi Wanderley	0267	1007372-0
	0736	1006232-7
Jhonathas Aparecido G. Sucupira	1682	1008333-7
	2175	1017897-5
Jhonnath William Simon	1101	1008139-9
Jhonny Rafael Berto	1303	1017233-1
	2159	1009217-2
Joana Paula Chemin de Andrade	2216	1017526-1
Joanes Everaldo de Sousa	1282	1016714-7
Joanita Faryniak	1420	1006008-1
	1460	1018839-7
	1520	1017303-8
João Alberto Rachele	0288	1004963-9
João Alves Barbosa Filho	0784	1007414-3
	1024	1002144-6
João Amadeu Stresser da Silva	2061	1016606-0
João Antônio Sartori Junior	0494	1013375-8
João Augusto de Almeida	2241	1018116-9
João Batista dos Anjos	0041	1014891-1
João Carlos Heinzen	1281	1016655-3
João Casillo	0228	1017558-3
	1459	1018677-7
	1759	1018828-4
João Correa Sobania	0841	1018106-3
João Daniel Andrade de Paula	2321	1012756-9
João Domingos Tonello	0391	1006559-3
João Eduardo Caliani	0320	1018423-9
	0339	1018192-9
	0340	1018196-7
	0409	1018320-3
	0605	1018361-4
	0628	1018327-2
	0630	1018449-3
	0653	1018052-0
	0679	1018350-1
	1087	1018156-3
	1089	1018393-6
João Eliseu Costa Sabec	0669	1009159-5
João Emilio Zola Junior	0743	1017505-2
João Eugenio F. d. Oliveira	1603	1018684-2
João Eurico Koerner	0311	1017047-5
João Evanir Tescaro	1450	1017586-7
João Evanir Tescaro Júnior	1450	1017586-7
João Farracha	0380	1017648-2
João Felipe Barros de Albuquerque	1560	1019103-6
João Francisco Ribeiro	0780	1004957-1
João Graciano Campos Lustosa	1449	1017504-5
João Guandalin	2081	1018688-0
João Henrique Cruciol	1156	1017908-3
	1516	1009049-4
João Ivan Borges de Lima	1178	1019237-7
João Joaquim Martinelli	0624	1017392-5
	0925	1017203-3
João Jorge Ziemann	0877	1016816-6
João Leonel Antocheski	0831	1007196-0
	1279	1008188-2
	1430	1007216-7
	1574	1016514-7
	1928	1008432-5
João Leonelho Gabardo Filho	1335	1007401-6
	1336	1007847-2
	1351	1007331-9
	1352	1007399-1
	1385	1018171-0
	1391	1008420-5
	1414	1018695-5
	1486	1018658-2
	1511	1007253-0
	1514	1008110-4
	1596	1016248-8
	1606	1001480-3
	1663	1018619-5
	1680	1007329-9
	1721	1006797-3
	1739	1016769-2
	1806	1017596-3
	1808	1018023-9
	1897	1009970-4
	1931	1008460-9
	1958	1014659-3
	1983	1019003-1
	2048	1006887-2
	2065	1017234-8
	2100	1007017-4
	2170	1017209-5
João Lopes de Oliveira	1503	1017684-8
João Luís da Silveira Reis	0494	1013375-8
João Luiz Martins Esteves	0047	1017180-5
João Luiz Scaramella Filho	0313	1017255-7
	0607	1018940-5
João Luiz Spancerski	0307	1014694-2
	0636	1005201-8
João Marcelo de Souza Pulsides	0319	1018175-8
	0655	1018360-7
João Marcelo Pinto	1629	1007165-5
João Olímpio de Oliveira	2025	1018200-6
João Paulo de Souza Cavalcante	0669	1009159-5
João Paulo do Carmo Barbosa Lima	1131	1016889-9
João Paulo Hecker da Silva	1026	1005011-4
João Pinto Ribeiro Neto	0827	1004334-8
João Rafael de Oliveira	0462	1017312-7

João Ricardo Cunha de Almeida	2063	1017054-0
João Rockenbach Nascimento	0736	1006232-7
	0936	1004619-6
João Rodrigo Stinghen Alvarenga	1643	1018763-8
	2158	1009109-5
João Rodrigues de Oliveira	1616	1017187-4
	1638	1017214-6
João Theodoro da Silva Júnior	0580	1019453-1
João Victor Ribeiro Aldinucci	1296	1007231-4
João Vladimir Viland Policeno	1197	1018129-6
Joaquim Miró	0297	1018493-1
	0309	1016625-5
	0315	1017562-7
	0320	1018423-9
	0332	1016596-9
	0336	1017471-1
	0339	1018192-9
	0407	1018105-6
	0410	1018430-4
	0609	1019107-4
	0626	1017994-9
	0630	1018449-3
	0650	1017365-8
	0651	1017758-3
	0655	1018360-7
	0677	1018099-3
	0679	1018350-1
	0697	1016720-5
	1087	1018156-3
	1089	1018393-6
	1220	1018403-7
Joaquim Miró Neto	0297	1018493-1
	0312	1017251-9
	0361	1017155-2
Joarez da Natividade	0611	1004562-2
Joelma Aparecida R. d. Santos	2068	1017678-0
	2185	1018761-4
Joelma Pultinavicius	0355	1007426-3
Joelson Alves de Araújo Junior	1541	1018793-6
Johnny Elizeu Stopa Junior	1005	1007194-6
Johnny Pasin	2088	1004030-5
	2102	1007190-8
Joicymara Gozzi	0623	1017189-8
Jomah Hussein Ali Mohd Rabah	1300	1008117-3
Jonas Adalberto Pereira	1968	1017747-0
Jonas Borges	0387	1019270-2
	0397	1009195-1
	1768	1005661-4
Jonathan Michelson Esteves	0865	1019154-3
	0999	1019196-1
Jones Mario de Carli	0417	1011465-9
JONHY CHINGAR GONÇALVES GUIMARÃES	0512	1012723-0
Jordão Violin	0296	1018373-4
Jorge André Ritzmann de Oliveira	0775	1018831-1
	1290	1018671-5
JORGE ANTONIO KRIEGER RIBEIRO	1163	1006918-2
Jorge Brandalize	1555	1017315-8
	2177	1018044-8
	2179	1018145-0
Jorge da Silva Giulian	0238	1007527-5
	0262	1004617-2
Jorge Gilberto Schneider	1007	1007364-8
Jorge José Gotardi	1164	1007629-4
Jorge Luis Nunes	1938	1005619-0
Jorge Luiz Maia Squeff	1103	1008588-2
Jorge Luiz Martins	1335	1007401-6
	1336	1007847-2
	1351	1007331-9
	1352	1007399-1
	1514	1008110-4
Jorge Marcio Gomes Mol	0610	1003743-3
Jorge Roberto Martins Júnior	0306	1014438-4
Jorge Wadih Tahech	0827	1004334-8
	1342	1017122-3
Josafar Augusto da S. Guimarães	1329	1003685-6
	1647	1004363-9
	1649	1006184-6
José Abel do Amaral França	1512	1007497-2
Jose Afonso Ferreira	0857	1017500-7
José Ailton de Fátima Alves	0523	1018160-7
José Airton Gonçalves	0180	1017893-7
José Alberto Dietrich Filho	1197	1018129-6
José Alves Machado	2427	1012607-1
José Anacleto Abduch Santos	0278	1004419-6
José Antônio Broglio Araldi	1291	1004005-2
	1416	0999289-2
	1475	1008516-6
	1527	1002592-2
	1725	1007233-8
	1796	1016753-4
	1847	1009125-9
	1905	1016827-9
	1954	1008416-1
	1995	1006674-5
	2091	1004385-5
José Antônio Dumas	0303	1007242-7
José Antônio Faria de Brito	2069	1017753-8
José Antônio F. d. C. A. Neto	0001	1004112-2
	0108	1007349-1
José Antonio Moreira	1362	1017757-6
José Antonio Vale	2306	1011795-2
José Antonio Volpi da Silva	0084	1006226-9
	1176	1018826-0
	2081	1018688-0
José Aparecido Borges dos Santos	0823	1018631-1
José Ari Matos	0332	1016596-9
	0347	1003702-2
	0368	1006162-0
José Augusto Araújo de Noronha	1192	1016543-8
	1435	1007420-1
José Augusto Barbosa Urbaneja	0232	1019101-2
	0233	1019362-5
	1657	1015806-6
José Augusto Ferraz	2206	1009451-4
José Bento Vidal Filho	1137	1018418-8
José Carlos da Silva Tristão	0986	1007390-8
José Carlos Farias	0266	1006759-3
José Carlos Ferreira	0044	1016505-8
	0090	1018228-4
	0218	1018136-1
	0414	1019202-4
	0629	1018333-0
	0678	1018346-7
	1646	1019192-3
José Carlos Madalozzo Junior	1398	1018055-1
José Carlos Martins Pereira	1029	1006713-7
José Carlos Pinotti Filho	0924	1017197-0
José Carlos Ribeiro de Souza	2065	1017234-8
José Carlos Silveira Belintani	0394	1007439-0
José Carlos Skrzyszowski Junior	1760	1018887-3
	1837	1007298-9
	1941	1006663-2
José Carlos Veiga	0479	1016565-4
Jose Cassio Garcia	0375	1013202-0
José César Valeixo Neto	1032	1007637-6
José Cicero Celestino	1310	1019246-6
José Cordeiro dos Santos	0808	1006965-1
José Cunha Garcia	0592	1010576-3
José Dantas Loureiro Neto	0308	1016377-4

José das Graças de Souza Durães	1172	1017844-4
José de Alencar Cordeiro	1742	1017032-4
José Dias de Souza Júnior	0386	1019129-0
	1697	1017899-9
	1703	1018499-3
	1812	1018407-5
	1819	1019068-2
	1875	1019334-1
	1969	1017813-9
	2070	1017884-8
	2082	1018701-8
	2133	1018956-3
	2156	1008402-7
	2183	1018439-7
José do Carmo Badaró	0783	1006596-6
	1183	1006096-1
José Doroti Borges	0013	1004958-8
	0117	1006924-0
	0327	1007310-0
José Edgard da Cunha Bueno Filho	0140	1002075-6
	1276	1007301-1
	2152	1007991-5
José Eduardo de Assunção	0772	1018454-4
Jose Eduardo Nunes Zanella	0902	1017444-4
José Eli Salamacha	1328	1018747-4
	1912	1017863-9
José Eliezer Bornia Moreira	1534	1014485-3
Jose Ercilio de Oliveira	0375	1013202-0
José Fábio P Ferrarini	0338	1018008-2
José Feldhaus	0497	1015178-7
José Fernando Puchta	0104	1002124-4
	0235	1005039-2
José Fernando Vialle	0851	1008991-9
	2078	1018509-4
José Francisco Cunico Bach	0712	1005692-9
José Francisco Fumagalli Martins	0206	1018678-4
José Gilmar dos Santos	1302	1016783-2
José Gilson Javorski	1058	1013660-2
José Guilherme Zoboli	2089	1004057-6
JOSÉ GULIN JUNIOR	0901	1017201-9
José Henrique de Góes	1111	1017926-1
José Heriberto Micheleto	1361	1017437-9
José Humberto da Silva V. Júnior	1348	1019323-8
José Humberto Pinheiro	1251	1004983-1
José Ivan Guimarães Pereira	1312	1005179-1
	2017	1017438-6
	2116	1016760-9
José Jairo Baluta	1114	1018646-2
José Luiz Teixeira	1771	1006216-3
José Macias Nogueira Júnior	0424	1016245-7
	1621	1018353-2
	2470	1018271-5
José Maria Álvares da S. C. Neto	0435	1012471-1
José Maria da Silva	1635	1014515-6
José Mário Rabello Filho	2273	1019174-5
José Mauricio G. d. Nascimento	0757	1007342-2
José Meneses da Silva	1250	1004864-1
José Miguel Garcia Medina	2241	1018116-9
José Olegário Ribeiro Lopes	0135	1009106-4
José Oscar da Silva Junior	2276	0992727-9
José Oscar Kluppel Teixeira	0581	1017617-7
José Pedro de Paula Soares	1091	1018740-5
José Pegado do Nascimento	1107	1016574-3
José Renato Guarnieri Catarin	1312	1005179-1
José Ricardo Pereira Ferreira	2293	1013748-1
José Roberto Della T. Trautwein	0241	1008090-7
José Roberto Martins	0054	1006105-5
	0326	1006610-1
	0365	1003317-3
José Roberto Natulini Filho	1457	1018335-4
José Robson da Silva	0046	1017164-1
	2206	1009451-4
José Secundino de Oliveira Filho	0165	1008335-1
José Silvio Gori Filho	0925	1017203-3
José Subtil de Oliveira	1286	1017955-2
	1478	1015772-5
	1501	1017137-4
	1530	1007355-9
	1558	1018721-0
	1572	1008366-6
	1583	1019319-4
	1597	1017069-1
José Valmor Ribeiro Nardes	0516	1013152-5
José Valter Rodrigues	0281	1006672-1
	0916	1004907-1
José Walmir Moro	1760	1018887-3
José Wellington dos Santos	1762	1019253-1
	1803	1017364-1
	1849	1015703-0
	1868	1018546-7
	1922	1018745-0
JoséPaulo Deiab Ribeiro	1212	1016308-9
Josiane Borges Prado	1178	1019237-7
Josiane Gonçalves de Almeida	0937	1005595-5
Josiane Machielle de Almeida	1550	1008659-6
Josias Dias de Camargo Filho	1072	1006302-4
Josimar Diniz	0349	1006220-7
	0390	1006287-2
	0687	1006273-8
	0689	1006755-5
Josinaldo da Silva Veiga	0935	1003756-0
Josleide Scheidt do Valle	0504	1017581-2
	2071	1018126-5
Jossan Batistute	0964	1012576-1
Josué Perez Colucci	2132	1018813-3
Josuel Décio de Santana	1629	1007165-5
	2040	1005598-6
	2181	1018372-7
	2247	1009684-3
Jovanka Cordeiro Guerra Mitozo	0881	1017821-1
	0941	1007928-2
Jovino Terrin	0812	1009077-8
Jozelene Ferreira de Andrade	1877	1019793-0
Juahil Martins de Oliveira	1103	1008588-2
Juarez José da Silva	0500	1016822-4
Judas Tadeu Grassi Mendes Junior	1480	1016796-9
Júlia Olívia Singer B. Gumiel	0167	1013455-1
Juliana Aparecida Cattarin	0242	1009059-0
Juliana Aparecida P. d. Oliveira	1138	1018992-9
	1284	1017539-8
Juliana Barbar de C. Antunes	0262	1004617-2
Juliana Carla Couto Menosso	0381	1017995-6
Juliana Cristina P. C. F. Morais	2073	1018138-5
Juliana de Souza T. Baldacini	1296	1007231-4
	1393	1009035-0
Juliana Ferreira Ribas	1767	1005134-2
Juliana Ferreira Soares	1624	1019363-2
Juliana Góes Militão da Silva	0857	1017500-7
Juliana Goltz	0130	1005742-4
Juliana Heindyk Duarte	2415	1013796-7
Juliana Liczacowski Malvezzi	1217	1018031-1
Juliana Lopes Turin	0408	1018248-6
Juliana Luiza Muller	1151	1015763-6
Juliana Michele de Assunção	1081	1016532-5
Juliana Miguel Rebeis	1354	1007990-8
	1425	1006471-4
	1627	1006671-4
Juliana Pegoraro Bazzo	1169	1016777-4
Juliana Ramos Fernandes	1403	1005140-0
Juliana Renata de O. Gralike	1834	1006904-8
Juliana Ribeiro	2031	1018776-5

Juliana Torres Milani	0338	1018008-2
Juliana Trautwein Chede	0734	1005890-5
	1964	1017483-1
Juliana Wagner	0726	1018057-5
	0837	1017796-3
Juliane Alves de Souza	1542	1019069-9
Juliane Batista Viana Santos	0101	1017963-4
	1319	1016741-4
	1466	1019337-2
	1576	1016740-7
Juliane Feitosa Sanches	1006	1007346-0
	1729	1008088-7
Juliane Piovesan Ferrari	1206	1007140-8
Juliane Toledo dos Santos Rossa	1274	1005189-7
	1668	1004375-9
	1741	1017031-7
	1764	0976195-7
	1844	1008393-3
	1955	1008526-2
	1970	1017873-5
	2245	1005257-0
	2246	1005834-7
Juliane Zancanaro Bertasi	0901	1017201-9
Juliano Arlindo Clivatti	1179	1019312-5
Juliano Caldas Pozzo	0933	1019285-3
Juliano Castelhano Lemos	2146	1006741-1
Juliano de Andrade	0240	1007985-7
Juliano Demian Ditzel	1505	1018241-7
Juliano Francisco da Rosa	1932	0976877-4
	2068	1017678-0
	2101	1007184-0
	2185	1018761-4
Juliano Garbuggio	0306	1014438-4
	0748	1018548-1
	1666	1002116-2
Juliano Gondim Vianna	0031	1018114-5
	0184	1006005-0
	0275	1019219-9
Juliano Michels Franco	0889	1002886-9
Juliano Miqueletti Soncin	2045	1006616-3
Juliano Ramos	0565	1017696-8
Juliano Rebonato Bona	2167	1017025-9
Juliano Ricardo Schmitt	1290	1018671-5
Juliano Ricardo Tolentino	1271	1000790-0
	1313	1005762-6
Juliano Romano Naressi	1930	1007960-0
Juliano Scheel Tobias Rosa	0255	1006725-7
Juliano Siqueira de Oliveira	0215	1017332-9
Julienne Perozin Garofani	1216	1017795-6
Julio Cesar Abreu das Neves	0766	1017556-9
	0977	1018985-4
	0978	1018996-7
	1023	1018980-9
Julio Cesar Brotto	0241	1008090-7
Júlio César Dalmolin	1295	1006996-6
	1344	1017565-8
	1385	1018171-0
	1390	1007984-0
	1394	1013242-4
	1397	1016209-1
	1401	1004250-7
	1407	1007347-7
	1409	1015814-8
	1419	1005127-7
	1522	1017727-8
	1533	1009163-9
	1565	1006549-7
	1568	1007509-7
	1585	1004534-8
	1822	1019200-0
	2045	1006616-3
	2091	1004385-5
	2094	1005777-7
Júlio Cesar de Oliveira	0963	1008440-7
	1111	1017926-1
Julio Cesar dos Santos	0746	1018342-9
	0970	1017911-0
	0993	1018161-4
	2068	1017678-0
Júlio Cesar Goulart Lanes	0355	1007426-3
	1103	1008588-2
	1121	1005129-1
	1145	1007106-6
Julio Cesar Guilhen Aguilera	0791	1017116-5
	1602	1017888-6
Júlio Cesar Ribas Boeng	0005	1006620-7
	0175	1006591-1
	0239	1007604-7
	0250	1005018-3
Júlio César Scotá Stein	1709	1019006-2
Júlio César Subtil de Almeida	1272	1001616-3
	1286	1017955-2
	1299	1007970-6
	1320	1016921-2
	1350	1005496-7
	1360	1016634-4
	1381	1008465-4
	1463	1019204-8
	1478	1015772-5
	1482	1017486-2
	1501	1017137-4
	1502	1017487-9
	1521	1017481-7
	1537	1017462-2
	1556	1017415-3
	1558	1018721-0
	1572	1008366-6
	1583	1019319-4
	1597	1017069-1
	1618	1017455-7
	1637	1016683-7
Júlio César Veraldo Meneguci	0716	1007406-1
Júlio Cezar Engel dos Santos	0610	1003743-3
	0696	1016603-9
	1430	1007216-7
	1639	1017385-0
Júlio Cezar Martins	0351	1007004-7
Julio Cezar Paulino	0528	1012653-3
	2268	1012886-2
Júlio Cézar Sampaio Teixeira	0945	1017112-7
Julio Cezar Zem Cardozo	0011	1018889-7
	0022	1019014-4
	0050	1019140-9
	0051	1019221-9
	0091	1018957-0
	0122	1017313-4
	0123	1017638-6
	0136	1012430-0
	0159	1018645-5
	0170	1018971-0
	0216	1017547-0
	0273	1018856-8
	0287	1018759-4
	0314	1017266-0
	0363	1017354-5
	0414	1019202-4
	0581	1017617-7
	0584	1017775-4
	0597	1017244-4
	0647	1016790-7
	0678	1018346-7
	0706	1018713-8
	1708	1018778-9
Julio Goes Militão da Silva	0857	1017500-7
Jullyane Ingrit Abdala	2272	1018240-0
Jürgen Jakobs Puls	0101	1017963-4
	1319	1016741-4
	1466	1019337-2
	1576	1016740-7
Jussara Rosa Flores	1914	1017969-6
Kalil Jorge Abboud	2373	1017188-1

Kamila Ellen Kaufmann Coradi	1157	1018495-5
Karen Marra Barbosa	0638	1006006-7
Karen Yumi Shigueoka	0740	1007396-0
	0867	1003355-3
	0895	1008196-4
	1927	1008415-4
	1941	1006663-2
Karime Cecyn Pietszkowski	0881	1017821-1
Karina de Almeida Batistuci	1376	1006806-7
	1382	1015839-5
	1406	1007134-0
	1567	1006605-0
	1589	1007622-5
	1647	1004363-9
	1936	1005338-0
Karina de Oliveira F. d. Santos	1459	1018677-7
Karina Hashimoto	0882	1018039-7
	0924	1017197-0
Karina Rachinski de Almeida	0279	1006178-8
Karine Alberti Maltempi	1968	1017747-0
Karine Sieracki Rede	2119	1017467-7
Karine Simone Pofahl Weber	1888	1006855-0
Karine Yuri Matsumoto	1156	1017908-3
	1516	1009049-4
Karliana Mendes Teodoro	0067	1008030-1
	0586	1006136-0
	0635	1005159-9
Karlla Maria Martini	1211	1013227-7
Karolina Weigert Pencai	0901	1017201-9
Karoliny Peres Araújo L. Nakaoka	0316	1017675-9
	0405	1017907-6
Karysson Luiz Imai	2425	1011765-4
Kathiucia Otto Carrion	2315	1018833-5
Kátia Cristina Graciano Jastale	0751	1004046-3
	1054	1007198-4
Kátia Raquel de Souza Castilho	0656	1018412-6
	1052	1006717-5
	1551	1009331-7
Katia Therezinha de Mello	0348	1005156-8
Keila Cristina Passos	1548	1007138-8
	1549	1007234-5
Kelen Renata Suchla	2120	1017512-7
Keli Rachel Bergamo	1012	1016666-6
Kelly Cristina Bombonatto	1270	1019260-6
Kelly Cristina de Souza	0224	1006476-9
Kelly Cristina Worm C. Canzan	1314	1006551-7
	1433	1007300-4
Kelly Cristine Dias	1155	1017653-3
Kelly Gislaine Arendarchuk	1022	1018666-4
Kelly Marina de Campos	2025	1018200-6
	2315	1018833-5
Kelsons Amato	0133	1007542-2
Kely Dall Igna Fogaça	1348	1019323-8
Kelyn Cristina Trento de Moura	0193	1018214-0
	0231	1018236-6
	0971	1017989-8
	1349	1003412-3
	1515	1008354-6
	1871	1018744-3
	2213	1016721-2
Kerly Cristina Cordeiro	1916	1018133-0
Keti Jaqueline Prestes	1722	1006858-1
Kiscia Bastian	0258	1017308-3
Kleber Cazzaro	0175	1006591-1
Kleber de Oliveira	0243	1010088-8
Kleber Francisco Alves	0981	1006191-1
Kleber Stuani	0717	1007639-0
Klyvellan Michel Abdala	0423	1014627-1
	2272	1018240-0
Kristiana Nathany Canzi	1138	1018992-9
Laercio Salles Filho	0305	1007916-2
Laerso da Rosa Vieira	0458	1015974-9
Laís Gomes Bergstein	0241	1008090-7
Lais Maria Baccili C. Chierentin	0649	1017117-2
Lais Vanhazebrouck	0840	1018003-7
Laíse Matros	0010	1018700-1
Larissa Berri	1091	1018740-5
Larissa da Silva Vieira	1529	1006705-5
	2123	1017871-1
Larissa Lemanski de Paiva	0243	1010088-8
Larissa Ribeiro Giroldo	0942	1008142-6
Laura Del Bosco Brunetti Cunha	0832	1007271-8
	1648	1004536-2
Laura Isabel Nogarolli	0061	1019867-5
Laura Rossi Leite	0212	1005743-1
Lauren Helene Kuehne	0775	1018831-1
Lauren Lize Abelin Fração	1971	1017929-2
Lauri Da Silva	0543	1010967-4
	2465	1018855-1
Lauri João Zamboni	1001	1006041-6
Laurindete Correa da Silva	1278	1008038-7
Lauro Antonio Schleder Gonçalves	0467	1010907-8
Lauro Barros Boccacio	1700	1018119-0
	1872	1018882-8
	1976	1018252-0
	2076	1018255-1
	2185	1018761-4
Lauro Fernando Zanetti	1308	1018224-6
	1325	1017449-9
	1340	1016746-9
	1344	1017565-8
	1356	1008404-1
	1386	1018191-2
	1387	1018941-2
	1422	1006242-3
	1450	1017586-7
	1452	1017676-6
	1462	1019134-1
	1467	1019357-4
	1472	1006070-7
	1524	1018482-8
	1528	1003383-7
	1540	1018426-0
	1552	1016805-3
	1561	1019145-4
	1634	1008079-8
	1635	1014515-6
	1640	1017672-8
	1644	1018939-2
	1662	1018071-5
	2066	1017524-7
Lauro Rocha Hoff	0087	1007462-9
	0142	1006179-5
Lázaro Valter Monteiro	1498	1013716-9
Léa Cristina de C. S. Bassani	1050	1006049-2
Leandro de Oliveira	2025	1018200-6
Leandro de Quadros	1271	1000790-0
	1313	1005762-6
Leandro Depieri	1552	1016805-3
Leandro Fernandes Toledo	0771	1018395-0
Leandro Gonzales	1558	1018721-0
Leandro José Cabulon	0334	1017383-6
Leandro Liça	1085	1017460-8
	1219	1018383-0
Leandro Luiz Zangari	0912	1019135-8
Leandro Moraes	0289	1005617-6
Leandro Negrelli	1632	1007569-3
	1884	1006239-6
	1890	1007340-8
	1949	1007309-7
	2013	1016611-1
	2050	1007246-5
	2165	1016735-6
Leandro Negri Cunico	2049	1007081-4
Leandro Petry Pedro	0190	1010944-1

	0197	1005062-1
Leandro Rogério Bertosse Olinto	0040	1014672-6
Leandro Rosa Novo Vita	0147	1018006-8
Leandro Zamboni	1001	1006041-6
Leão Salomão Neto	0069	1013397-4
Leila Cuéllar	0152	1006787-7
	0199	1007373-7
	0266	1006759-3
Leila Marcia Maciel Neves	0854	1016806-0
Leilane Trevisan Moraes	0011	1018889-7
Leilla Cristina Vicente Lopes	1802	1017179-2
Leirson de Moraes Mücke	1195	1017046-8
Leiziane Negrão	0042	1015777-0
	0045	1016878-6
	0123	1017638-6
Lenine Toniolo	1038	1017949-4
Leninne Pereira dos Passos	1411	1016529-8
Lenir Gonçalves da Silva Filho	0275	1019219-9
Lenir Rosa Gobo	1248	1019031-5
Leocádio Prolik	1092	1018766-9
Leodir Ceolon Júnior	0179	1014761-8
Leonardo Antonio Franco	2023	1018148-1
Leonardo Camargo Marangoni	0039	1014636-0
	0155	1007127-5
Leonardo César Vanhões Gutiérrez	0232	1019101-2
	0233	1019362-5
Leonardo da Costa	0062	1005000-1
	0317	1017885-5
	0608	1019060-6
Leonardo de Almeida Zanetti	1325	1017449-9
	1484	1017930-5
	1496	1007968-6
	1561	1019145-4
	1634	1008079-8
	1635	1014515-6
	1662	1018071-5
	2066	1017524-7
Leonardo Franco de Brito	2069	1017753-8
Leonardo Guilherme dos S. Lima	1411	1016529-8
Leonardo Mizuno	0990	1017412-2
Leonardo Pimenta de F. Aguiar	2383	1013982-3
Leonardo Sakai	1559	1018739-2
	2310	1013668-8
Leonardo Santos B. Nogueira	1161	1005568-8
Leonardo Xavier Roussenq	1321	1017212-2
	1322	1017243-7
	1570	1008005-8
Leonardo Ziccarelli Rodrigues	0664	1007211-2
Leonel Lourenço Carrasco	0723	1017239-3
	0885	1018508-7
	0900	1017152-1
	0947	1017528-5
	1046	1019376-9
Leonilda Zanardini Dezevecki	1388	1005911-9
Leonildo Brustolin	1143	1006428-3
Leontamar Valverde Pereira	2198	1020050-7
Leslie Layze Bastos	1131	1016889-9
Letícia Aymoré Azeredo	0096	1007199-1
Leticia Lopes Jahn	2330	1018010-2
	2413	1012980-5
Levi Varela da Silva	1262	1016971-2
Levy Lima Lopes Neto	0682	1018691-7
Lia Beatriz Carvalho Bertolini	0353	1007326-8
Lia Carla Vendruscolo Bortoluzzi	1506	1018643-1
	1664	1018652-0
Liana Cassemiro de Oliveira	1856	1017640-6
Liana Sarmento de Mello Quaresma	0059	1018542-9
	0616	1006714-4
Libiamar de Souza	1508	1005621-0
Lidia Guimarães Cupello	0309	1016625-5
	0335	1017389-8
	0346	1019341-6
	0401	1017159-0
	0405	1017907-6
	0602	1018112-1
	0625	1017790-1
	0670	1016560-9
	0675	1017751-4
Lidia Ivone Ribas	0491	1012432-4
	0570	1012318-9
Lidiana Vaz Ribovski	1723	1006901-7
	1986	1004337-9
	2113	1016473-1
Lígia Franco de Brito	2069	1017753-8
Ligia Maria Coelho Vasconcelos	0031	1018114-5
Ligia Maria da Costa	1806	1017596-3
	1960	1016787-0
	2170	1017209-5
Lígia Martins de Toledo Leme	2300	1017691-3
Ligia Vosgerau Ferreira Ribas	0058	1014653-1
	1170	1016899-5
Ligiane Barbosa da Silva	0852	1009104-0
Lilian Acras Fanchin	0062	1005000-1
	0098	1007379-9
Lilian Chiara Serdoz	0975	1018590-5
	1026	1005011-4
Lilian dos Santos Martins	1369	1006435-8
	1966	1017716-5
Lilian Penkal	0315	1017562-7
	0697	1016720-5
Lilian Veridiane da Silva	1818	1018822-2
Liliane Kruetzmann Abdo	0091	1018957-0
	0113	1019667-5
	0170	1018971-0
Linco Kczam	1282	1016714-7
	1386	1018191-2
	1393	1009035-0
	1472	1006070-7
Lincoln Fernando Pelizzon Estevam	1821	1019161-8
Lincoln Lourenço Macuch	1418	1004507-1
Lindsay Laginestra	1036	1017281-7
	1279	1008188-2
	1430	1007216-7
Lino Massayuki Ito	0587	1006238-9
	0631	1018512-1
	0632	1018521-0
	0701	1018016-4
	0705	1018526-5
	1660	1017646-8
Lires Bisinella Ianoski	0103	1001466-3
	0144	1007609-2
Liria Silvana Vieira	0261	1019013-7
	1119	1019295-9
	2107	1007995-3
Lisandra Gallo Bornia	1443	1016700-3
Lisane Cristina Conte	1062	1017750-7
	1159	1018599-8
Lisleide Carla R. d. Siqueira	0245	1016503-4
Lívia Raizer Mendes	0159	1018645-5
Lizete Cecilia Deimling	0238	1007527-5
	0262	1004617-2
Lizete Rodrigues Feitosa	0277	1004296-3
	0589	1007075-6
	0661	1005739-7
	0893	1007207-8
Lizeu Adair Berto	1303	1017233-1
	2159	1009217-2
Loraine Costacurta	0849	1007383-3
Loraine Szostak	0833	1007441-0
Lorena Marins Schwartz	0503	1017466-0
Lorena Moro Domingos	0189	1009144-4
Lorenza de Cassia Amaral Oliveira	1835	1007266-7

Loresval Eduardo Zuim	0002	1004605-2
	1978	1018536-1
Loriane Guisantes da Rosa	1453	1017817-7
Lorita Maria da Costa C. Krepki	1262	1016971-2
	2399	1012948-7
Lothar Katzwinkel Júnior	1069	0961250-0
Louis Pasteur Fernandes Servilha	2084	1019000-0
Louise Camargo de Souza	0656	1018412-6
	1281	1016655-3
	1491	1004546-8
Louise Rainer Pereira Gionédis	0741	1016425-5
	0761	1015653-5
	0853	1015849-1
	0880	1017361-0
	0922	1015809-7
	0946	1017316-5
	1329	1003685-6
	1361	1017437-9
	1381	1008465-4
	1569	1008002-7
Lourenço Pereira Borges	0435	1012471-1
Lourival de Moura	1362	1017757-6
Luana Cervantes Maluf	1016	1017663-9
Luana Rodege Rodrigues da Silva	1237	1016618-0
Lucas Amaral Dassan	0890	1005884-7
	1464	1019249-7
	1991	1006079-0
Lucas Azevedo Rios Maldonado	1862	1017860-8
Lucas Reck Vieira	1611	1007268-1
	1775	1006825-2
Lucas Ribeiro Gonçalves Dias	2274	1019271-9
Lucas Schenato	1224	1019124-5
Lucas Sebastião Proença	0828	1006356-2
Luceli Donatti	1244	1018266-4
Lucenir de Souza	1301	1008667-8
Lúcia Aurora Furtado Bronholo	1104	1013159-4
Luciana Cristiane Novakoski	1214	1016762-3
Luciana Cwikla	1100	1007313-1
Luciana da Rocha	0713	1006190-4
	0961	1007715-5
	1028	1006195-9
	1033	1007728-2
Luciana de Nobrega	1789	1016278-6
Luciana Esteves Marrafão Barella	1997	1006783-9
Luciana Luckner	1305	1017798-7
Luciana Moura Lebbos	0038	1007817-4
	0060	1018860-2
	0119	1007289-0
Luciana Ribas Martins	0106	1006942-8
Luciana Santos Costa	2021	1018124-1
Luciana Veiga Caires	0961	1007715-5
	1033	1007728-2
Luciandra Monteiro Ferrari	1615	1017125-4
Luciane Camargo Kujo Monteiro	0026	1006850-5
Luciane Carla Tobera	2043	1006163-7
Luciane Cristina Dropa	1816	1018716-9
Luciane Eiko Teixeira Okada	0272	1018517-6
Luciane Kitanishi	1472	1006070-7
	1561	1019145-4
Luciane Lawin Custodio	1792	1016378-1
	1923	1018772-7
	2165	1016735-6
Luciane Regina Nogueira Andraus	0299	1004953-3
Luciano Batista de Lima	1790	1016350-3
Luciano Braga Cortes	0243	1010088-8
Luciano Carlos Franzon	1276	1007301-1
	1555	1017315-8
Luciano Cauduro	1179	1019312-5
Luciano Colombo	0459	1016276-2
Luciano Ricardo Hladczuk	1127	1007294-1
Luciano Roberto Ioris	0087	1007462-9
Luciano Rocha Loures de Paiva	1614	1016497-1
Luciano Rocha Woiski	0185	1006364-4
	0244	1012358-3
	0247	1018183-0
Luciano Rodrigues Seco	2285	1017396-3
Luciano Siqueira de Pretto	0112	1018153-2
Luciano Tinoco Marchesini	2206	1009451-4
Lucila de Almeida Magalhães Lobo	0361	1017155-2
	0673	1016946-9
Lucilena da Silva Oliveira	0845	1003779-3
Lucilene Alisauska Cavalcante	1697	1017899-9
	1812	1018407-5
	1969	1017813-9
	2070	1017884-8
	2082	1018701-8
	2183	1018439-7
Lucilene Machado Carlos	0367	1005685-4
Lucimar Sbaraini	1628	1007063-6
Lucimara Gonçalves da Silva	0168	1018097-9
	0314	1017266-0
Lucimeiry Maria Minucci	0409	1018320-3
Lúcio Mauro Noffke	1546	1006840-9
Lucíola Lopes Corrêa	0657	1018660-2
Lucius Marcus Oliveira	0082	1006020-7
Lucyanna Joppert Lima L. Fatuche	0682	1018691-7
Ludemir Kleber Moser	0844	0976245-2
Ludmila Ludovico de Queiroz	0826	1002915-5
Ludmilo Sene	0146	1014928-3
Ludovico Albino Savaris	0256	1007115-5
Luerti Gallina	1368	1006409-8
Luigi Miró Ziliotto	0322	1002233-8
	0357	1008018-5
	0626	1017994-9
Luilson Felipe Gonçalves	1676	1006751-7
Luir Ceschin	1139	1019042-8
Luís Anselmo Arruda Garcia	0177	1007435-2
Luis Augusto de Queiroz	1026	1005011-4
Luís Carlos Barreto	0788	1013952-5
Luís Carlos de Sousa	1317	1014679-5
	1563	1005622-7
	1650	1006205-0
Luís Carlos de Souza Junior	0222	1006213-2
Luis Carlos Simionato Júnior	2393	1010811-7
Luis Carlos Vasselai	0524	1018167-6
Luís Eduardo Mascarenhas Sfier	1415	1018815-7
Luís Enrique Bruno Servilha	0135	1009106-4
Luis Felipe Cunha	0313	1017255-7
Luis Felipe de Rosis Santos	0301	1005106-8
Luis Felipe Zafaneli Cubas	0149	1019232-2
Luís Fernando da Silva Tambellini	0253	1006230-3
	0358	1008386-8
	0363	1017354-5
	0367	1005685-4
	0370	1006826-9
	0377	1016546-9
	0585	1002040-3
	0597	1017244-4
	0635	1005159-9
	0639	1006614-9
	0647	1016790-7
	0671	1016601-5
	0706	1018713-8
Luís Fernando de Camargo Hasegawa	2029	1018481-1
Luis Fernando Nadolny Loyola	1084	1017129-2
Luis Fernando Nesso R. d. Silva	0441	1015336-9
Luis Guilherme Kley Vazzi	1182	1005026-5
Luís Guilherme Lange Tucunduva	0388	1004123-5

Luís Gustavo Ferreira R. Lopes	0550	1013722-7
Luís Gustavo Janiszewski	0461	1017038-6
Luis Gustavo Lorga	0379	1017098-2
Luís Oguedes Zamarian	2089	1004057-6
Luís Oscar Six Botton	1553	1016924-3
	1594	1013213-3
	1651	1006274-5
Luís Rafaele Amorese	0959	1007210-5
Luis Roberto Ahrens	1128	1007408-5
Luiz Adriano Almeida P. Cestari	0751	1004046-3
	1996	1006688-9
	2428	1012762-7
Luiz Alberto Conti Filho	1786	1015759-2
Luiz Alberto Fontana França	1449	1017504-5
	1851	1016566-1
Luiz Alberto Gonçalves	0804	1005120-8
	1300	1008117-3
	1636	1016463-5
Luiz Alberto Oliveira de Luca	1074	1006625-2
Luiz Alves Nunes Netto	2048	1006887-2
Luiz Antônio de Souza	1851	1016566-1
Luiz Antônio Pereira Rodrigues	0386	1019129-0
Luiz Antonio Zanlorenzi	0561	1013773-4
	2293	1013748-1
Luiz Armando Camisão	0837	1017796-3
	0945	1017112-7
Luiz Assi	1542	1019069-9
	1563	1005622-7
	1648	1004536-2
	1726	1007412-9
	1732	1008510-4
	1773	1006612-5
	1803	1017364-1
	1805	1017559-0
	1886	1006701-7
	2010	1014584-1
	2071	1018126-5
Luiz Augusto Negro Dutra	0285	1017877-3
Luiz Carlos Barbosa	1338	1016090-2
Luiz Carlos Bortoletto	2398	1012884-8
Luiz Carlos Caldas	0182	1019139-6
Luiz Carlos da Silva	1010	1013433-5
	1042	1018804-4
Luiz Carlos de Carvalho	0217	1017579-2
Luiz Carlos do Nascimento	1029	1006713-7
Luiz Carlos Franco	0643	1010095-3
Luiz Carlos Freitas	1452	1017676-6
	1540	1018426-0
	2139	1004303-3
Luiz Carlos Gulka	1727	1007519-3
Luiz Carlos Manzato	0078	1009026-1
	0224	1006476-9
	0252	1005638-5
Luiz Carlos Pasqual	0427	1017622-8
Luiz Carlos Pasqualini	1164	1007629-4
	2229	1006805-0
	2236	1006882-7
Luiz Carlos Proença	1077	1008108-4
Luiz Carlos Ricatto	0286	1018367-6
	1251	1004983-1
Luiz Carlos Silveira	0167	1013455-1
Luiz Carlos Trodorfe	2458	1014401-7
Luiz Celso Branco	0030	1016775-0
	0060	1018860-2
	0126	1018707-0
	0137	1016589-4
Luiz Celso Branco Filho	0126	1018707-0
Luiz Celso Dalprá	2233	1018999-8
Luiz Cesar Zago	0280	1006353-1
Luiz Daniel Rodrigues Haj Mussi	0762	1016484-4
Luiz de Albuquerque M. Junior	1235	1012464-6
Luiz de Oliveira Netto	0641	1007282-1
Luiz Edson Fachin	1200	1018653-7
Luiz Eduardo Lima Bassi	0112	1018153-2
	1519	1017026-6
Luiz Eduardo Virmond Leone	1643	1018763-8
	2158	1009109-5
Luiz Fabiani Russo	1963	1017470-4
Luiz Fernando Brusamolin	0038	1007817-4
	1291	1004005-2
	1292	1005806-3
	1397	1016209-1
	1413	1018137-8
	1416	0999289-2
	1475	1008516-6
	1509	1006326-4
	1527	1002592-2
	1652	1006683-4
	1720	1005854-9
	1725	1007233-8
	1770	1005874-1
	1778	1007466-7
	1823	1002129-9
	1846	1008927-9
	1847	1009125-9
	1871	1018744-3
	1905	1016827-9
	1919	1018554-9
	1927	1008415-4
	1949	1007309-7
	1954	1008416-1
	1995	1006674-5
	2000	1007096-5
	2037	1002196-0
	2060	1015820-6
	2075	1018185-4
	2091	1004385-5
	2176	1018022-2
Luiz Fernando Casagrande Pereira	0281	1006672-1
	1248	1019031-5
	2215	1017465-3
Luiz Fernando de Queiroz	0817	1017588-1
	0845	1003779-3
	0992	1017735-0
Luiz Fernando de Vicente Stoinski	0518	1014421-9
Luiz Fernando Dietrich	1518	1016220-0
	1678	1007236-9
Luiz Fernando Fabiane	0133	1007542-2
Luiz Fernando Gomes da Silva	0287	1018759-4
Luiz Fernando Harger da Silva	1210	1012118-9
Luiz Fernando Palma	0096	1007199-1
Luiz Fernando Zornig Filho	2021	1018124-1
Luiz Filipe Furtado Diniz	1891	1007572-0
	1892	1007579-9
Luiz Francisco Ferreira	2316	1019125-2
	2408	1018869-5
Luiz Gonzaga Milani de Moura	1063	1018540-5
	1064	1018568-3
	1065	1018799-8
	1066	1018801-3
Luiz Gonzaga Moreira Correia	0331	1016409-1
	0720	1015785-2
Luiz Guilherme Muller Prado	0241	1008090-7
Luiz Gustavo Botogoski	0296	1018373-4
	1173	1017861-5
Luiz Gustavo de Andrade	2021	1018124-1
Luiz Gustavo Fragoso da Silva	0643	1010095-3
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	1192	1016543-8
Luiz Henrique Bona Turra	1006	1007346-0
	1198	1018182-3
	1332	1006740-4
	1722	1006858-1
	1729	1008088-7

	1734	1008597-1
	1777	1007261-2
	1829	1006121-9
	1880	1003740-2
	2096	1006685-8
	2109	1008631-8
	2145	1006489-6
	2155	1008314-2
Luiz Henrique da Freiria Freitas	1452	1017676-6
	1540	1018426-0
	2139	1004303-3
Luiz Henrique de Andrade Nassar	1444	1017004-0
	1599	1017336-7
Luiz Henrique Tortola	1440	1015869-3
Luiz Jorge Kordel	1755	1018208-2
Luiz Lopes Barreto	0930	1018323-4
	1358	1016253-9
Luiz Marcelo Munhoz Pirola	2177	1018044-8
	2179	1018145-0
Luiz Marques Dias Neto	1571	1008044-5
Luiz Nicola dos Reis	1097	1005054-9
Luiz Pereira da Silva	1467	1019357-4
	1468	1019366-3
	1634	1008079-8
	1655	1007965-5
Luiz Ramme	0270	1017650-2
	0271	1017655-7
Luiz Remy Merlin Muchinski	0322	1002233-8
	0357	1008018-5
	0627	1018143-6
	0630	1018449-3
	0673	1016946-9
Luiz Renato Bekehulka	1135	1018079-1
Luiz Roberto Laynes Kracik	1100	1007313-1
Luiz Roberto Romano	2058	1015799-6
Luiz Rodrigues Wambier	0148	1018100-1
	0293	1017143-2
	0943	1016556-5
	0951	1018233-5
	1305	1017798-7
	1306	1017820-4
	1316	1008101-5
	1326	1017990-1
	1357	1013198-1
	1367	1004354-0
	1375	1006575-7
	1378	1007225-6
	1427	1007033-8
	1428	1007171-3
	1505	1018241-7
	1522	1017727-8
	1533	1009163-9
	1718	1005169-5
	1864	1018072-2
	2245	1005257-0
Luiz Rosati	1217	1018031-1
Luiz Saint-clair Mansani	0718	1008124-8
Luiz Salvador	0642	1007370-6
	0923	1016491-9
	1096	1004487-4
	1142	1005713-3
	1233	1007403-0
	1256	1007590-8
	1933	1002138-8
Luiz Sganzella Lopes	1570	1008005-8
Luiz Trindade Cassettari	0953	1019116-3
Luzardo Thomaz de Aquino	1074	1006625-2
Lyslaine Cruz de Moura Reijrink	0600	1017882-4
Maciel Tristao Barbosa	1371	1011084-4
Madelon de Mello Ravazzi	1510	1006528-8
	1615	1017125-4
Magali Fuerbringer	1931	1008460-9
Magno Alexandre Silveira Batista	1156	1017908-3
Magueda Thomaz Villas Boas	0204	1016396-9
Maicon Gonçalves de Jesus	0954	1019292-8
Majeda Denize Mohd Popp	1202	1019059-3
Manoel Ângelo Antunes Voitechen	2400	1014040-4
Manoel Antônio Bruno Neto	0945	1017112-7
Manoel Antonio Moreira Neto	1082	1016624-8
Manoel Bráulio dos Santos	0543	1010967-4
	0724	1017480-0
Manoel Estevam de Camargo Neto	2332	1018787-8
Manoel Fagundes de Oliveira	1439	1013976-5
Manoel Henrique Maingué	0003	1004922-8
Manoel Monteiro de Andrade	0820	1018178-9
Manoel Ronaldo Leite Junior	0118	1007275-6
Manoella Molinari Tramujas	0228	1017558-3
Manuela Leite Cardoso	0820	1018178-9
Mara Cristina Brunetti	0989	1017322-3
Mara Denise Vasselai	1205	1006554-8
Mara Elisabeth Toigo Detofol	1567	1006605-0
Marcel Crippa	0948	1017831-7
	0953	1019116-3
Marcela Jareski Darella	0113	1019667-5
Marcela Martins dos Passos	0111	1015554-7
Marcela Milczewski Batista	1969	1017813-9
Marcela Pegoraro	0592	1010576-3
Marcela Valério Penatti	1358	1016253-9
Marcela Virginia Thomaz	0624	1017392-5
Marcello Pereira Costa	1156	1017908-3
Marcello Trajano da Rocha	2368	1012828-0
Marcelo Afonso Name	1739	1016769-2
Marcelo Almeida Tamaoki	0259	1017996-3
Marcelo Antonio Ohrenn Martins	0733	1004767-7
Marcelo Aparecido Urbano	2253	1013788-5
Marcelo Arthur M. Fernandes	0010	1018700-1
Marcelo Augusto Angioletti	1557	1017661-5
Marcelo Augusto Bertoni	0140	1002075-6
	1276	1007301-1
	1376	1006806-7
	1406	1007134-0
	1429	1007204-7
	1567	1006605-0
	1631	1007455-4
	1647	1004363-9
Marcelo Augusto da Silva Fontes	2432	1018419-5
Marcelo Augusto de Oliveira Filho	1373	1017295-1
Marcelo Augusto de Souza	1702	1018351-8
	1873	1019114-9
Marcelo Ayres Dena	1586	1006150-0
Marcelo Barroso	1088	1018348-1
Marcelo Barzotto	1733	1008557-7
	1880	1003740-2
Marcelo Batista Ludolf Gomes	0309	1016625-5
Marcelo Bientinez Miró	0534	1013925-8
	1500	1016736-3
Marcelo Bitencourt de Campos	0144	1007609-2
Marcelo Buratto	0364	1002247-2
Marcelo Cavalheiro Schaurich	1531	1008097-6
	1532	1008325-5
	1584	1003745-7
	1592	1008394-0
	1601	1017778-5
	1661	1017760-3
Marcelo Cechinel	0238	1007527-5
Marcelo Cesar Maciel	0875	1014047-3
Marcelo Corrêa Villaça	1131	1016889-9
Marcelo Costa	0834	1016944-5
Marcelo Crestani Rubel	1539	1017851-9
	2232	1009470-9
Marcelo Cristovão de Oliveira	1457	1018335-4
Marcelo da Costa Gambogi	0821	1018259-9

	0883	1018202-0
	0973	1018374-1
Marcelo da Silva Garcia Neves	0442	1017381-2
Marcelo de Lima Castro Diniz	1193	1016689-9
Marcelo de Oliveira Viana	0810	1007175-1
Marcelo de Souza Moraes	1863	1018068-8
Marcelo de Souza Teixeira	0696	1016603-9
Marcelo Domanski	1060	1017002-6
Marcelo Fabiano Greskiv	0794	1017834-8
Marcelo Ferreira de Oliveira	0817	1017588-1
	2001	1007223-2
Marcelo Gaya de Oliveira	0433	1011348-3
Marcelo Gomes do Vale	0260	1018674-6
Marcelo Gonçalves da Silva	0173	1004959-5
Marcelo Henrique M. Batista	1550	1008659-6
Marcelo Hirt dos Santos	0949	1018019-5
Marcelo Horie	1217	1018031-1
Marcelo José Boldori	0502	1017423-5
Marcelo José Ciscato	0258	1017308-3
Marcelo Júnior Corrêa	0286	1018367-6
	1251	1004983-1
Marcelo Kuster de Almeida	1085	1017460-8
	1219	1018383-0
Marcelo Linhares Frehse	0296	1018373-4
Marcelo Luís Vicari	0417	1011465-9
Marcelo Luiz da Rosa Santolin	1195	1017046-8
Marcelo Luiz F. d. M. Bürger	0318	1018005-1
	1091	1018740-5
Marcelo Machado de Paiva	1178	1019237-7
Marcelo Marco Bertoldi	0398	1015825-1
	0926	1017552-1
Marcelo Moço Corrêa	1083	0932894-7/01
Marcelo Moreira de Almeida	2138	1003804-1
Marcelo Oliva Murara	1869	1018676-0
	2175	1017897-5
Marcelo Palácio	1211	1013227-7
	1227	1002255-4
Marcelo Paulo Wacheleski	1069	0961250-0
Marcelo Ricardo U. d. B. Almeida	1818	1018822-2
Marcelo Scaglioni Flores	1131	1016889-9
Marcelo Sérgio Pereira	1162	1006588-4
Marcelo Tesheiner Cavassani	1950	1007593-9
	2046	1006718-2
	2047	1006729-5
	2067	1017621-1
	2117	1016840-2
	2188	1019353-6
Marcelo Tostes de Castro Maia	0642	1007370-6
Marcelo Urbano	1786	1015759-2
Marcelo Zanon Simão	1345	1017722-3
Marcia Cristina dos Santos	1747	1017645-1
Márcia Froes Marturano	0275	1019219-9
Márcia Giraldi Sbaraini	1139	1019042-8
Márcia Loreni Gund	1295	1006996-6
	1344	1017565-8
	1385	1018171-0
	1390	1007984-0
	1397	1016209-1
	1401	1004250-7
	1407	1007347-7
	1409	1015814-8
	1419	1005127-7
	1522	1017727-8
	1533	1009163-9
	1543	1005852-5
	1565	1006549-7
	1568	1007509-7
	1585	1004534-8
	2045	1006616-3
	2091	1004385-5
	2094	1005777-7
Marcia Mallmann Lippert	0771	1018395-0
Marcia Martins Onofre	1763	1019289-1
Márcia Satil Parreira	0941	1007928-2
Márcia Severina Badaró	0783	1006596-6
	1183	1006096-1
Márcia Simone Sakagami Spitzner	0301	1005106-8
Márcia Wesgueber	2071	1018126-5
Marcilei Gorini Pivato	1891	1007572-0
	1892	1007579-9
Márcio Alessandro Silvero Aquino	2359	1017508-3
Márcio Alexandre Cavenague	0717	1007639-0
Marcio Alexandre de Castro Polido	1371	1011084-4
Marcio Alexandre Malfatti	0798	1018455-1
Márcio Alexandre Malfatti	0841	1018106-3
Márcio Andrei Gomes da Silva	1894	1007823-2
	2129	1018581-6
Marcio Antonio Miazzo	1484	1017930-5
Márcio Antônio Sasso	1338	1016090-2
Márcio Augusto Bodanese	0549	1013259-9
	2436	1012529-2
Márcio Ayres de Oliveira	1315	1007102-8
	1669	1005061-4
	1748	1017739-8
	1757	1018399-8
	1804	1017550-7
	1814	1018525-8
	1902	1016541-4
	1946	1007218-1
	2014	1016997-6
	2045	1006616-3
	2064	1017216-0
	2094	1005777-7
	2120	1017512-7
Márcio Berbet	1405	1006011-8
Marcio Fernando Candéo dos Santos	1208	1007293-4
Márcio Genovesi Marques	0846	1004974-2
Márcio Gobbo Costa	0272	1018517-6
	0280	1006353-1
Márcio José Polido	1371	1011084-4
Márcio Luiz Blazius	0238	1007527-5
	0719	1008251-0
Márcio Luiz Ferreira da Silva	0029	1007606-1
Márcio Marcon Marchetti	1454	1017846-8
	1591	1008380-6
	1695	1017789-8
Márcio Nicolau Dumas	0903	1017479-7
Márcio Nunes da Silva	0525	1010476-8
Marcio Pereira Haiduk	1748	1017739-8
	1809	1018211-9
	1980	1018821-5
Marcio Renato Pierin	2409	1019049-7
Márcio Rodrigo Frizzo	0238	1007527-5
	0719	1008251-0
Márcio Rogério Depolli	1284	1017539-8
	1289	1018507-0
	1309	1019168-7
	1311	1002310-0
	1330	1006245-4
	1346	1017910-3
	1347	1018476-0
	1350	1005496-7
	1368	1006409-8
	1370	1007982-6
	1383	1017208-8
	1390	1007984-0
	1395	1015041-5
	1401	1004250-7
	1410	1016517-8
	1423	1006436-5
	1445	1017161-0
	1448	1017491-3
	1490	1002152-8
	1494	1007227-0
	1529	1006705-5
	1530	1007355-9

	1538	1017509-0
	1548	1007138-8
	1549	1007234-5
	1551	1009331-7
	1554	1017252-6
	1560	1019103-6
	1565	1006549-7
	1577	1017545-6
	1622	1019165-6
	1650	1006205-0
	1653	1007263-6
	1654	1007488-3
Márcio Rubens Passold	1738	1014616-8
Marcius Nadal Matos	1391	1008420-5
Marco Antônio Barzotto	1094	1019171-4
	1321	1017212-2
	1554	1017252-6
	1620	1018352-5
	1807	1017737-4
Marco Antonio Batistella	0979	1004342-0
Marco Antônio Bósio	0078	1009026-1
Marco Antonio Brandalize	1555	1017315-8
	2177	1018044-8
	2179	1018145-0
Marco Antônio Busto de Souza	0439	1014572-1
Marco Antonio da Silva F. Filho	0158	1017519-6
Marco Antônio de A. Campanelli	0083	1006214-9
	0752	1004388-6
Marco Antônio Guimarães	2196	1018656-8
Marco Antonio Langer	0793	1017430-0
	1202	1019059-3
Marco Antônio Lima Berberi	0015	1006636-5
	0177	1007435-2
Marco Antônio Pereira Soares	0433	1011348-3
	1009	1009006-9
Marco Antonio Roesler Langer	0793	1017430-0
	1202	1019059-3
	1240	1017323-0
Marco Aurelio Fagundes	1197	1018129-6
Marco Aurélio Heller de Pauli	1166	1013075-3
Marco Aurélio Hladczuk	0166	1009002-1
	1127	1007294-1
Marco Aurélio Pellizzari Lopes	1236	1013381-6
Marco Aurélio Schetino de Lima	0881	1017821-1
	1062	1017750-7
Marco Aurélio Zandoná	1144	1006582-2
Marco Denilson Meulam	1326	1017990-1
Marcos Adolfo Benevenuto II	1009	1009006-9
Marcos Alberto Rocha Gonçalves	1200	1018653-7
Marcos Antonio de O. Leandro	0595	1016857-7
	1368	1006409-8
Marcos Antonio Ferreira Bueno	1755	1018208-2
Marcos Antônio Lucas de Lima	0220	1018750-1
Marcos Antônio Nunes da Silva	0995	1018490-0
Marcos Aurélio de Lima Júnior	1139	1019042-8
Marcos Aurélio Jesus dos Santos	1059	1016431-3
Marcos Aurélio Mathias D'Ávila	1696	1017854-0
Marcos Bueno Gomes	1174	1018213-3
	1838	1007467-4
Marcos Cesar Crepaldi Bornia	1317	1014679-5
	1327	1018103-2
Marcos Cesar das Chagas Lima	1262	1016971-2
Marcos C. d. A. Vasconcellos	1355	1008326-2
	1588	1006600-5
	1590	1008063-0
	1891	1007572-0
	1892	1007579-9
	1940	1006555-5
	1951	1007721-3
	2115	1016709-6
Marcos Daniel Haeflieger	0574	1013943-6
Marcos Daniel Veltrini Ticianelli	2360	1018596-7
Marcos Danilo Berejuck	0502	1017423-5
Marcos de Lima Castro Diniz	0042	1015777-0
	0045	1016878-6
	0123	1017638-6
	1193	1016689-9
Marcos Dulcir Mozzer Fim	2251	1013022-2
Marcos Dutra de Almeida	1566	1006601-2
Marcos Eliandro Poncio	0269	1016829-3
Marcos Fábio Paulino	0845	1003779-3
Marcos Gustavo Anderson	0774	1018738-5
	1037	1017448-2
Marcos Gustavo Calabresi	2269	1013087-3
Marcos Henrique M. Rosalinski	1084	1017129-2
Marcos José de Paula	1442	1016243-3
Marcos Leandro Pereira	0103	1001466-3
Marcos Leate	1125	1006998-0
	1169	1016777-4
	1372	1017157-6
Marcos Luiz Pereira de Souza	1570	1008005-8
Marcos Martinez Carraro	1785	1014645-9
Marcos Müller Cwiertnia	1505	1018241-7
Marcos Paulo de Castro Pereira	0258	1017308-3
Marcos Ricardo Dallaneze e Silva	0375	1013202-0
Marcos Roberto Garcia	1850	1015915-0
	1857	1017668-4
Marcos Roberto Goldoni	1285	1017590-1
Marcos Roberto Hasse	0912	1019135-8
	1273	1004886-7
	1513	1007942-2
Marcos Roberto Meneghin	0742	1017327-8
Marcos Rodrigo de Oliveira	1261	1016964-7
Marcos Rodrigues da Mata	0587	1006238-9
	0631	1018512-1
	0632	1018521-0
	0701	1018016-4
	0705	1018526-5
	1660	1017646-8
Marcos Vendramini	0225	1006557-9
	1160	1004368-4
	2143	1005827-2
Marcos Vinícius Belasque	1994	1006653-6
Marcos Vinicius Dacol Boschirolli	1510	1006528-8
	1951	1007721-3
Marcos Vinicius Zancan Mobile	1598	1017230-0
Marcos Wengerkiewicz	0026	1006850-5
	1179	1019312-5
Marcus Alexandre da Silva	0700	1017401-9
Marcus Aurélio Liogi	0591	1007544-6
	0662	1006567-5
	1375	1006575-7
	1378	1007225-6
	1467	1019357-4
	1468	1019366-3
Marcus Ely Soares dos Reis	0873	1007375-1
Marcus Venício Cavassin	0133	1007542-2
Marcus Vinícius Bossa Grassano	0919	1007202-3
Marcus Vinicius Ginez da Silva	0980	1004386-2
Marcus Vinícius Spósito	0192	1017772-3
Marcus Vinicius Tadeu Pereira	0113	1019667-5
	1763	1019289-1

Margarida Sathler	0961	1007715-5
	1028	1006195-9
	1033	1007728-2
Maria Alice Castilho dos Reis	0246	1017748-7
Maria Alice Leal Fattori	1055	1012351-4
Maria Amélia B. d. Albuquerque	1560	1019103-6
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	0876	1015919-8
	1296	1007231-4
	1361	1017437-9
	1393	1009035-0
	1569	1008002-7
Maria Ângela Carobrez Franzini	1547	1006925-7
Maria Aparecida Piveta Carrato	1182	1005026-5
Maria Augusta Corrêa Lobo	0156	1007222-5
Maria Carolina Macedo	1246	1018564-5
Maria Cecília S. S. Vannucchi	1224	1019124-5
Maria das Graças S. d. Andrade	0051	1019221-9
Maria de Lara Donha Claro	2386	1014841-1
Maria de Lourdes fidélis	0388	1004123-5
Maria Elizabeth Jacob	0021	1018111-4
	0048	1018417-1
	0759	1008234-9
	0969	1017373-0
Maria Fábia de Oliveira V. Boberg	1261	1016964-7
Maria Fernanda Simões Bellei	1356	1008404-1
Maria Fernanda Subtil S. d. Souza	1463	1019204-8
Maria Helena Gurgel Prado	0914	1004144-4
Maria Inês Roxadelli Piccini	1003	1007029-4
Maria Isabel Araújo	0415	1019369-4
Maria Izabel Bruginski	1574	1016514-7
Maria Julia Santiago	0507	1019017-5
Maria Letícia Brüsch	1492	1006972-6
	1495	1007315-5
	1557	1017661-5
	2088	1004030-5
Maria Lucília Gomes	1992	1006235-8
Maria Margarida Vieira Tristão	0986	1007390-8
Maria Odette da Silva	0489	1011262-8
Maria Rachel Pioli Kremer	2206	1009451-4
Maria Regina Discini	0314	1017266-0
	0370	1006826-9
Maria Salute Somariva	0344	1018950-1
Mariana Carneiro Giandon	1230	1005853-2
Mariana Cavallin Xavier	0714	1006784-6
	0984	1007213-6
Mariana Cristina B. Roderjan	0058	1014653-1
Mariana Konkel Barbosa	0790	1016649-5
	1898	1013266-4
Mariana Muniz Casagrande	0717	1007639-0
Mariana Paulo Pereira	0859	1017837-9
Mariana Pereira Valério	0725	1017530-5
	0791	1017116-5
	0796	1018207-5
	0990	1017412-2
	1014	1017341-8
Mariana Silva Marquezani	0406	1018009-9
Mariana Videira Menezes Tescaro	1951	1007721-3
Mariane Cardoso Macarevich	1294	1006622-1
	1369	1006435-8
	1717	1005082-3
	1779	1007565-5
	1824	1003342-6
	1827	1005588-0
Mariane Guazzi Azzolini	1661	1017760-3
Mariane Peixoto Biscaia	0799	1018535-4
Mariantonieta Ferraz Portela	2173	1017745-6
Marilane Ton Ramos	0816	1017518-9
Mariléia Bosak	0361	1017155-2
	0670	1016560-9
Marilena Indira Winter	0667	1007394-6
Marilene Trevisan	1109	1017275-9
	1268	1018844-8
Marili Daluz Ribeiro Taborda	1564	1005723-9
	1865	1018089-7
	1990	1005737-3
	1994	1006653-6
	2041	1005811-4
	2057	1014936-5
	2143	1005827-2
Marilia Antonia da Silva	0243	1010088-8
Marília do Amaral Felizardo	1927	1008415-4
	1941	1006663-2
Marilia Luvizotto de Pinho	0541	1018298-6
	0578	1017688-6
Marilina Pinheiro do A. Gentile	1384	1017835-5
Marilza Molina Soares	1199	1018401-3
Marilza Siqueira F. Mattiolli	2311	1013905-6
Marina Angélica Assis Z. Furlan	1547	1006925-7
Marina Blaskovski	1671	1005609-4
	1730	1008336-8
	1858	1017681-7
	1929	1008514-2
	2140	1004512-2
Marina Cerqueira Leite de F. Luís	0358	1008386-8
Marina Codazzi da Costa	0015	1006636-5
	0227	1014619-9
	0234	1003396-4
Marina Julieti Marini	0729	1018641-7
Marina Talamini Zilli	0413	1018670-8
	0652	1017780-5
Marino Eligio Gonçalves	0742	1017327-8
	0854	1016806-0
Marinson Luiz Albuquerque	0530	1013132-3
Mário Augusto Batista de Souza	0722	1017035-5
Mario Espedito Ostrovski	0474	1014405-5
Mário Lopes da Silva Netto	1931	1008460-9
Mário Lúcio Monteiro Filho	2330	1018010-2
Mário Luís Manozzo	0953	1019116-3
Mário Marcondes Nascimento	0732	0996354-2
	0779	0996702-8
	0785	1007683-8
	0816	1017518-9
	0841	1018106-3
	0854	1016806-0
	0880	1017361-0
	0884	1018425-3
	0907	1018456-8
	0991	1017432-4
	0997	1018834-2
	1003	1007029-4
Mário Pagani Neto	1901	1015768-1
Mario Ramos Lubasky	0180	1017893-7
Mário Rocha Filho	1310	1019246-6
	1944	1007203-0
Mario Rodrigo Haiduk Azevedo	0704	1018516-9
	0789	1016527-4
Marion Salvati Pinto Sonda	1412	1017881-7
Marisa Ayres de Oliveira	1201	1018969-0
Marisa da Silva Sigulo	0050	1019140-9
	0334	1017383-6
Marissol Jesus Filla	2135	1019097-3
Maristela Ferrer Garcia Salvador	0871	1007179-9
	1068	1019024-0
Maristela Frederico	0198	1007307-3
	0272	1018517-6
Maristela Rodrigues L. d. Araujo	1070	1004955-7
Marizeti Soares dos Santos	1830	1006207-4
Marjorie Bley Linhares	0520	1017599-4
Marjorie Ruela de Azevedo	1198	1018182-3

Marlene Leithold	1348	1019323-8
Marli Aparecida Wasem	0352	1007251-6
Marli Ferreira Clemente	1290	1018671-5
	1456	1018198-1
Marli Marlene Horst	2403	1015057-3
Marli Regina Renoste Vieli	0807	1006955-5
Marli Terezinha Ferreira D'Avila	0060	1018860-2
Marlon Cordeiro	0472	1013267-1
	0569	1012245-1
Marlon de Lima Canteri	0081	1002092-7
	0188	1007265-0
	1228	1005069-0
Marlon Tramontina Cruz Urtozini	2115	1016709-6
Marlus Heriberto Arns de Oliveira	0142	1006179-5
Marlus Roberto Sáber	0343	1018876-0
Martim Francisco Ribas	0668	1008341-9
Maruska Silva Santos	0760	1013230-4
Mateus Vargas Fogaça	1544	1006495-4
Matheus Augusto de A. Cardozo	2228	1018668-8
Matheus Ramos Sorgi Macedo	2454	1012573-0
Mathieu Bertrand Struck	1708	1018778-9
Maureen Luisa de Oliveira	0620	1015925-6
Mauren Fernanda Milis	1716	1003992-6
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	0951	1018233-5
	1306	1017820-4
	1326	1017990-1
	1378	1007225-6
	1427	1007033-8
	1456	1018198-1
	1505	1018241-7
	1533	1009163-9
	1624	1019363-2
Maurício Alcântara da Silva	2062	1016823-1
Maurício Barbosa dos Santos	1047	1003439-4
	1051	1006606-7
	1071	1005572-2
	1078	1008378-6
	1095	1003477-4
	1098	1005589-7
	1102	1008573-1
	1124	1006693-0
	1149	1008577-9
	1150	1008580-6
	1165	1008362-8
	1181	1003423-6
	1184	1006462-5
	1186	1007050-9
	1187	1007283-8
	1188	1007811-2
	1189	1008360-4
	1190	1008531-3
	1207	1007177-5
	1229	1005582-8
	1234	1007409-2
	1252	1005597-9
	1255	1007284-5
	1257	1008638-7
	1273	1004886-7
	1406	1007134-0
	1471	1005718-8
	1592	1008394-0
Maurício Beleski de Carvalho	0872	1007235-2
	2002	1007278-7
	2096	1006685-8
Maurício da Silva Martins	1186	1007050-9
Maurício de Freitas Silveira	0920	1007468-1
	1005	1007194-6
Maurício de Oliveira	2267	1012827-3
Mauricio de Sousa Mussolino	2323	1013430-4
Maurício Defassi	0775	1018831-1
	2088	1004030-5
	2102	1007190-8
Mauricio José F. Q. Teixeira	0352	1007251-6
Maurício José Morato de Toledo	0141	1005293-6
Maurício Kavinski	1291	1004005-2
	1416	0999289-2
	1475	1008516-6
	1509	1006326-4
	1527	1002592-2
	1714	1002260-5
	1720	1005854-9
	1778	1007466-7
	1780	1007591-5
	1796	1016753-4
	1823	1002129-9
	1871	1018744-3
	1905	1016827-9
	1949	1007309-7
	1954	1008416-1
	2000	1007096-5
	2037	1002196-0
	2091	1004385-5
Maurício Melo Luize	0157	1008329-3
Maurício Scandelari Milczewski	1550	1008659-6
	1969	1017813-9
	2182	1018422-2
Maurício Souza Bochnia	0897	1009997-5
Maurício Vieira	0360	1016485-1
	0905	1018122-7
Maurílio Viana Pereira	2371	1013342-9
Mauro Alexandre Araújo Kraismann	0082	1006020-7
Mauro André Krupp	0086	1007193-9
Mauro Cesar João de Cruz e Souza	1720	1005854-9
Mauro Eduardo Jaceguay Zamataro	0046	1017164-1
	0877	1016816-6
Mauro Júnior Seraphim	0265	1006696-1
Mauro Moro Serafini	0083	1006214-9
Mauro Ribeiro Borges	0185	1006364-4
	0343	1018876-0
Mauro Santos Jorge	1373	1017295-1
Mauro Sérgio Guedes Nastari	1356	1008404-1
	1380	1007584-0
	1387	1018941-2
	1428	1007171-3
	1469	1003264-7
	1470	1005033-0
	1524	1018482-8
	1528	1003383-7
	1610	1007217-4
	1612	1007548-4
	1769	1005682-3
	1935	1004353-3
Mauro Sérgio Manica	1258	1012481-7
Mauro Shiguemitsu Yamamoto	0048	1018417-1
	0334	1017383-6
	0592	1010576-3
Mauro Soviersoski Tatara	2382	1012945-6
Mauro Viotto	0495	1014145-4
Max Hercílio Gonçalves	1281	1016655-3
Maximilian Zerek	0836	1017422-8
	0887	1018841-7
	0932	1018854-4
Maycon Cristiano Backes	0546	1012512-7
Maycon José Giacomelli Ferreira	0438	1014211-3
	0602	1018112-1
Maylin Maffini	1632	1007569-3
	1792	1016378-1
	1884	1006239-6
	1890	1007340-8
	1923	1018772-7
	1949	1007309-7
	2013	1016611-1
	2050	1007246-5

	2165	1016735-6
Mayra de Miranda Fahur	2140	1004512-2
Melchisedeque de O. M. Filho	1265	1017400-2
Melina Girardi Fachin	1200	1018653-7
Melissa Cristina Reis	0659	1018995-0
Melissa Egashira	1103	1008588-2
Melvis Muchiuti	0210	1005102-0
Menahem David Dansiger de Souza	0307	1014694-2
	0636	1005201-8
Mércia Miranda Vasconcelos	0022	1019014-4
Merinson Janir Garzão Dal Agnol	1487	1019121-4
Meron Luis Vaurek	2396	1012488-6
Messias Rodrigues	0510	1012279-7
Michael Hiromi Zampronio Miyazaki	0481	1016926-7
Michel dos Santos	0826	1002915-5
Michel Laureanti	0031	1018114-5
	0184	1006005-0
	0275	1019219-9
Michel Rodrigo de Lima	1942	1007072-5
Michel Rogério dos Santos	1685	1012122-3
Michel Saliba Oliveira	0350	1006231-0
Michel Zavagna Gralha	0659	1018995-0
Michele Aparecida Ganho	1972	1017967-2
Michele Garcia Franco de Godoy	1574	1016514-7
Michele Le Brun de Vielmond	1707	1018770-3
Michele Perez Barbosa	1876	1019339-6
Michele Sayuri Hashimoto	0103	1001466-3
Michelle de Carvalho do Amarante	2407	1018728-9
Michelle Menegueti Gomes	1261	1016964-7
Michelle Schuster Neumann	1788	1016259-1
	1864	1018072-2
	1937	1005563-3
	1991	1006079-0
	2055	1008363-5
	2136	1019213-7
	2170	1017209-5
Michelly Silvestri	1113	1018341-2
Mieko Ito	1285	1017590-1
	1453	1017817-7
	1481	1017347-0
	1678	1007236-9
	1768	1005661-4
	1787	1015975-6
Miguel Casado Súda Júnior	1254	1006624-5
Miguel Haddad	2380	1012791-8
Miguel Nicolau Júnior	0576	1014908-1
	2266	1012507-6
Miguel Salih El Kadri Teixeira	0207	1019127-6
Miguel Sarkis Melhem Neto	1402	1005137-3
Milena Emilyn Raksa	0722	1017035-5
Milena Martins Castelli Ribas	1600	1017724-7
Milken Jacqueline C. Jacomini	1934	1003367-3
	1974	1018074-6
	2007	1008318-0
Milton Luiz Cleve Küster	0711	1005320-8
	0717	1007639-0
	0725	1017530-5
	0740	1007396-0
	0752	1004388-6
	0756	1007104-2
	0764	1017333-6
	0772	1018454-4
	0786	1008315-9
	0791	1017116-5
	0796	1018207-5
	0799	1018535-4
	0806	1006719-9
	0807	1006955-5
	0816	1017518-9
	0830	1006617-0
	0839	1017924-7
	0848	1007055-4
	0855	1016830-6
	0867	1003355-3
	0874	1007670-1
	0878	1017089-3
	0884	1018425-3
	0888	1019305-0
	0894	1007536-4
	0895	1008196-4
	0922	1015809-7
	0939	1006260-1
	0955	1003943-3
	0956	1005092-9
	0960	1007518-6
	0963	1008440-7
	0985	1007351-1
	0990	1017412-2
	1014	1017341-8
	1030	1006859-8
	1600	1017724-7
	1878	1001709-3
Milton Miró Vernalha Filho	0324	1005220-3
Milton Teodoro da Silva	2104	1007343-9
Milton Yukio Kawakami	1912	1017863-9
Miriam Persia de Souza	0888	1019305-0
Mirian Barbosa Pinto Dias Cavasin	0469	1012544-9
Mirian Regina Lopes Carvalho	2330	1018010-2
Mirna Luchmann	1639	1017385-0
Misael Pereira da Silva Filho	1135	1018079-1
Mithiele Tatiana Rodrigues	1289	1018507-0
	1399	1018573-4
Mitsuyo Fugimoto Stonoga	2077	1018477-7
Moacir Luiz Gusso	2190	1008527-9
	2191	1008549-5
	2192	1008515-9
	2193	1008482-5
	2194	1009459-0
	2195	1008248-3
	2197	1008289-4
	2199	1008533-7
	2200	1009446-3
	2201	1008474-3
	2202	1009440-1
	2203	1008529-3
	2204	1008235-6
	2205	1008297-6
	2207	1009432-9
	2208	1008292-1
	2209	1009424-7
	2210	1008253-4
	2211	1008258-9
Moacir Nunes da Silva	0063	1005167-1
Moacir Senger	2115	1016709-6
Moacir Taques	0471	1013257-5
Moara Rodrigues França	1112	1018051-3
Moisés Adão Batista	0997	1018834-2
Moisés Batista de Souza	2102	1007190-8
Mônica Akemi I. T. d. Aquino	1403	1005140-0
Monica Bastos de Araujo	1694	1017773-0
Mônica Carvello Montans Zamarian	0242	1009059-0
Mônica Cristina Casali	1324	1017384-3
Mônica Ferreira Mello Biora	0764	1017333-6
	0816	1017518-9
	0855	1016830-6
	0878	1017089-3
	0963	1008440-7
	1878	1001709-3
Mônica Helena Ruaro	0663	1007025-6
Mônica Painka Pereira	2393	1010811-7
Mônica Pimentel de Souza Lobo	0727	1018337-8
	0992	1017735-0
Moreno Bona Carvalho	1096	1004487-4
	1233	1007403-0

Moriane Portella Garcia	1722	1006858-1
	1729	1008088-7
	1829	1006121-9
	2109	1008631-8
Mozart Albuquerque Brites	1436	1007653-0
Mumir Bakkar	1511	1007253-0
Muriel Antonio Carlos Mira	1651	1006274-5
Muriel de Oliveira Pereira	0875	1014047-3
Murillo Araújo de Almeida	0022	1019014-4
Murillo Elleres Santos Neto	2023	1018148-1
Murillo Espinola de Oliveira Lima	0730	1018872-2
	0763	1017176-1
	0766	1017556-9
	0836	1017422-8
	0887	1018841-7
	0932	1018854-4
	0977	1018985-4
	0978	1018996-7
	1023	1018980-9
Murilo Celso Ferri	1480	1016796-9
Murilo Cleve Machado	0314	1017266-0
	0878	1017089-3
	0884	1018425-3
	0888	1019305-0
	1600	1017724-7
Murilo Francisco do Amaral	0070	1019335-8
Murilo Távora	0873	1007375-1
Mychelle Fortunato	1486	1018658-2
Mylenna Wojciechowski Maia	1585	1004534-8
	1935	1004353-3
Nadia Hommerschag Nora	1310	1019246-6
Nádia Mazurek	0979	1004342-0
Nahima Peron Coelho Razuk	0178	1013222-2
Naiara Poliseli Ramos	2057	1014936-5
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	0243	1010088-8
	0740	1007396-0
	0826	1002915-5
	0867	1003355-3
	0895	1008196-4
	1927	1008415-4
	1941	1006663-2
Naoto Yamasaki	0324	1005220-3
Naradiba Silamara Guerra de Souza	1494	1007227-0
Natã dos Santos Ienzen	1215	1017293-7
Natália de Souza Araújo	2333	1019261-3
Natalia do Patrocínio	0728	1018503-2
Natália Gomes de Mattos	1893	1007596-0
	2071	1018126-5
Natan Schwartzman	0287	1018759-4
Nataniel Pinotti Broglio	1505	1018241-7
Nataniel Ricci	0206	1018678-4
Natássia Emely Pereira Procópio	2008	1008319-7
Natcha Selvo do Nascimento	2385	1014159-8
Nathália Kowalski Fontana	1296	1007231-4
	1393	1009035-0
Nathalia Lima Barreto	0217	1017579-2
Neide Aparecida Martins Silva	1088	1018348-1
Neimar Batista	1200	1018653-7
Neimar José Pompermaier	0547	1012855-7
	1412	1017881-7
Neiton Myrton Priebe	0855	1016830-6
Nelci Maria Fockink Zanin	1497	1013444-8
Nelson Alcides de Oliveira	1744	1017375-4
	2142	1005768-8
Nelson Anciutti Bronislawski	2043	1006163-7
Nelson Antonio Gomes Junior	1268	1018844-8
Nelson João Pedroso	0831	1007196-0
Nelson João Scarpin	0188	1007265-0
Nelson Luiz Nouvel Alessio	0785	1007683-8
	0880	1017361-0
	0882	1018039-7
	0924	1017197-0
Nelson Paschoalotto	1555	1017315-8
	1676	1006751-7
	1686	1015949-6
	1877	1019793-0
	1907	1017114-1
	1989	1005212-1
	1998	1006813-2
	2112	1016033-7
	2242	1006766-8
Nelson Pilla Filho	1509	1006326-4
	1720	1005854-9
	1796	1016753-4
	1949	1007309-7
Nelton Romano Marques	0911	1019046-6
Nemo Eloy Vidal Neto	1708	1018778-9
Nêmora Pellissari Lopes	1236	1013381-6
Neri Deodoro de Carvalho	1374	1018883-5
Neri Luiz Cenzi	0382	1018261-9
Neusa Maria Garanteski	0718	1008124-8
Neusa Rosa Fornaciari Martins	1225	1019149-2
Newton Colcetta Filho	0066	1007526-8
Newton Dorneles Saratt	0680	1018386-1
	0920	1007468-1
	0944	1016960-9
	1566	1006601-2
	1615	1017125-4
	1679	1007264-3
	1771	1006216-3
	2052	1007280-7
	2159	1009217-2
Ney Pinto Varella Neto	1283	1017133-6
Nichelle Bellandi Zapelini	1395	1015041-5
Nicholas Thomas Pereira da Silva	1748	1017739-8
	1809	1018211-9
	1980	1018821-5
Nilo Noronha Dias	1830	1006207-4
Nilso Paulo da Silva	0242	1009059-0
Nilson Urquiza Monteiro	1270	1019260-6
Nilto Sales Vieira	1591	1008380-6
Nilton Antônio de Almeida Maia	0774	1018738-5
	0800	1018818-8
	0815	1017245-1
	0864	1018725-8
	1015	1017358-3
	1035	1017041-3
Nilton Cezar Magurna de Menezes	1038	1017949-4
Nilton Giuliano Turetta	0309	1016625-5
	0319	1018175-8
	0400	1016468-0
	0655	1018360-7
	1076	1008065-4
	1115	1018697-9
	1175	1018223-9
	1220	1018403-7
	1266	1018446-2
	1448	1017491-3
Nilton Luiz Andraschko	2025	1018200-6
Nilton Ribeiro de Souza	0420	1013539-2
Nilton Teixeira Prates	1434	1007303-5
Nilza Aparecida S. B. d. Lima	0872	1007235-2
Nivaldo Xavier Marques	1172	1017844-4
Nixon Alexsandro Fiori	1093	1018990-5
Norbert Heidemann	0942	1008142-6
Norberto Lúcio de Souza	1122	1006221-4
Norberto Targino da Silva	1885	1006670-7
	1887	1006739-1
	2147	1007186-4
	2246	1005834-7
Norberto Trevisan Bueno	0308	1016377-4
Norival Raulino da Silva Junior	0700	1017401-9
Norma Dobzinski Toledo	1611	1007268-1
Norton Emmel Mühlbeier	1573	1014445-9
Noyelle Neumann das Neves	0763	1017176-1

Nychellen Cyria Abdala	0423	1014627-1
	2272	1018240-0
Odacyr Carlos Prigol	0666	1007273-2
	0916	1004907-1
Odair Minari Junior	0690	1007244-1
Odenir Dias de Assunção	1437	1007881-4
Odilon Alexandre S. M. Pereira	1815	1018672-2
Odilon Aramis Mentz da Silva	1291	1004005-2
Odilon Brandão Pontes	1897	1009970-4
Odilon Reinhardt	0189	1009144-4
Odilton Rogério Piovesan	1860	1017740-1
Odorico Tomasoni	1579	1017802-6
Oldemar Mariano	1617	1017213-9
Olide João de Ganzer	0832	1007271-8
	1491	1004546-8
Olindo de Oliveira	0076	1007250-9
Olívia Motta Monteiro	2243	1016462-8
Olivio Gamboa Panucci	1309	1019168-7
	1370	1007982-6
	1580	1018781-6
	1588	1006600-5
	1601	1017778-5
	1622	1019165-6
Omar Cador Ramos Eddine	0668	1008341-9
Omar Gnach	0434	1012461-5
	0457	1014663-7
Omires Pedroso do Nascimento	1604	1018774-1
Oriana Rodrigues Smiguel	0683	1019212-0
Oribes Mussi Correa	1434	1007303-5
Orlando Abrão Kalil	1758	1018808-2
Orlando Amaral Miras	1858	1017681-7
	1902	1016541-4
Orlando Briski Júnior	1232	1006667-0
Orlando Gontijo de Oliveira	1176	1018826-0
Oscar Estanislau Nasihgil	0957	1005115-7
Oscar Silvério de Souza	0189	1009144-4
	0708	1019303-6
Oséas Santos	1114	1018646-2
Osmann de Oliveira	0757	1007342-2
Osmar dos Santos	1608	1005152-0
Osmar Gomes de Brito	1318	1016600-8
Osmar Helcias Schwartz	1013	1017167-2
Osmar Perazzolo	2221	1005302-0
Osni José Zorzo	1881	1005098-1
Osnir Mayer Junior	2351	1012631-7
Osvaldo Chighero Ogsuko Chui	1053	1007172-0
	1355	1008326-2
Osvaldo Espinola Junior	1414	1018695-5
Osvaldo Eugênio S. O. Neto	1903	1016673-1
	2114	1016661-1
Osvaldo Faria do Carmo	1075	1007743-9
Osvaldo José Woytovetch Brasil	0296	1018373-4
Otávio Guilherme Ely	0821	1018259-9
	0883	1018202-0
	0973	1018374-1
Ozimo Costa Pereira	1813	1018518-3
	2061	1016606-0
Paola Caetano de Carvalho	1982	1018913-8
	2022	1018135-4
	2079	1018579-6
Paola Damo Comel Gormanns	0886	1018795-0
Paola de P. B. G. d. Santos	1166	1013075-3
Paolla Boiko	1414	1018695-5
	1808	1018023-9
Patrícia Borba Taras	0555	1010421-3
Patrícia Borges Guerios	0192	1017772-3
Patrícia Botter Nickel	1224	1019124-5
Patrícia Cristina A. d. Oliveira	0066	1007526-8
	0260	1018674-6
Patricia Cristina Giacomassi	1286	1017955-2
	1698	1017921-6
Patrícia de Andrade Atherino	1031	1007085-2
Patrícia de Barros C. Casillo	1459	1018677-7
	1759	1018828-4
Patrícia de Paula Pereira Inês	1975	1018162-1
Patrícia Ferreira Pomoceno	0023	1004480-5
	0055	1006702-4
Patrícia Francioli S. S. d. Silva	0891	1006286-5
	0948	1017831-7
	0991	1017432-4
Patrícia Krempel Goulart Medeiros	1185	1006508-6
Patrícia Lorega Braga de Morais	1974	1018074-6
Patricia Maggioni	1177	1018877-7
Patrícia Mattos Melle Tiburcio	0135	1009106-4
Patrícia Mello de Souza Freire	1460	1018839-7
Patrícia Morais Serra	1061	1017120-9
	1122	1006221-4
Patrícia Munhoz e Silva	0682	1018691-7
Patricia Ortega Lutke Stankiewicz	1212	1016308-9
Patrícia Pazos Vilas B. d. Silva	1689	1016951-0
	1798	1016908-9
	1855	1017428-0
	2024	1018164-5
Patricia Picini	0329	1009306-4
Patrícia Piekarczyk	0817	1017588-1
	0845	1003779-3
Patricia Pontaroli Jansen	1670	1005454-9
	1702	1018351-8
	1758	1018808-2
	1809	1018211-9
	1810	1018343-6
	1854	1017335-0
	1862	1017860-8
	1925	1019325-2
	1984	1019128-3
	2011	1015795-8
	2072	1018132-3
	2073	1018138-5
	2129	1018581-6
	2164	1016694-0
Patricia Raquel Caires Jost	0741	1016425-5
	0924	1017197-0
Patrícia Ribeiro P. d. C. Freitas	0919	1007202-3
Patrícia Scharlene A. Tofanelli	1383	1017208-8
	1445	1017161-0
Patrícia Strobel Piazzeta	0186	1006395-9
	0187	1006431-0
Patrícia Valdivieso Hessel	1198	1018182-3
Patrique Mattos Drey	0487	1019385-8
	0519	1017475-9
	2435	1019355-0
Paula Cassettari Flores	0953	1019116-3
Paula Nogara Guérios	0648	1016947-6
Paula Salomão Jaime	1940	1006555-5
Paula Schenfelder Falaschi	1490	1002152-8
Pauline Borba Aguiar	0761	1015653-5
Paulino Cesar Gaspar	1801	1017121-6
Paulo Adalberto F. d. Oliveira	1063	1018540-5
	1064	1018568-3
Paulo Alexandre Becher D. Ribeiro	1212	1016308-9
Paulo Antônio Vieira Pasetti	2437	1012642-0
Paulo Armando Caetano de Oliveira	2132	1018813-3
Paulo Augusto do Nascimento Schön	1185	1006508-6
	1451	1017601-9
Paulo César Babinski	1497	1013444-8
Paulo Cesar da Silva	0187	1006431-0
Paulo Cesar de Sousa	0020	1017769-6
Paulo Cesar Gnoatto	1489	1001562-0
	2229	1006805-0
	2236	1006882-7

Paulo Cesar Tieni	0222	1006213-2
Paulo Cezar Cenerino	2035	1019231-5
Paulo Cortellini	0314	1017266-0
Paulo Della Pasqua	2341	1014168-7
Paulo Fernando Paz Alarcón	0618	1007173-7
Paulo Francisco Reusing Júnior	0346	1019341-6
Paulo Giovani Ferri	2405	1017450-2
Paulo Giovani Fornazari	1197	1018129-6
Paulo Glinka Franzotti de Souza	1848	1014624-0
Paulo Henrique Camargo Viveiros	0471	1013257-5
Paulo Henrique de A. Gonçalves	1101	1008139-9
	1168	1016511-6
Paulo Henrique de Oliveira	0615	1006565-1
Paulo Henrique de Souza Peixer	1113	1018341-2
Paulo Henrique Gardemann	0814	1016424-8
	0878	1017089-3
Paulo Henrique Kronbauer	2366	1012492-0
Paulo Henrique Pinotti	0961	1007715-5
	1028	1006195-9
	1033	1007728-2
Paulo Henrique Rocha Peixoto	2418	1017436-2
Paulo Hernani de Menezes Júnior	0747	1018380-9
	0802	1019332-7
Paulo José Machado Guedes	1306	1017820-4
Paulo Leonardo Roman	0181	1018970-3
Paulo Martinez Sampaio Mota	0604	1018329-6
	0684	1019218-2
Paulo Nobuo Tsuchiya	0222	1006213-2
	0255	1006725-7
Paulo Raimundo Vieira Zacarias	2230	1016873-1
Paulo Renato Lopes Raposo	1418	1004507-1
Paulo Reneu Simões dos Santos	0375	1013202-0
	1083	0932894-7/01
Paulo Roberto Adão Filho	0875	1014047-3
Paulo Roberto Anghinoni	1734	1008597-1
	1777	1007261-2
	2169	1017185-0
Paulo Roberto de A. T. Júnior	0467	1010907-8
Paulo Roberto dos Santos	0396	1007927-5
Paulo Roberto Dunaiski	0391	1006559-3
Paulo Roberto Fadel	0832	1007271-8
	2032	1018888-0
Paulo Roberto Ferreira Pereira	0258	1017308-3
	0295	1017572-3
Paulo Roberto Gomes	1538	1017509-0
Paulo Roberto Jensen	0237	1006782-2
	0254	1006599-7
Paulo Roberto Marques Hapner	0191	1017762-7
Paulo Roberto Moreira G. Junior	0287	1018759-4
Paulo Roberto Narezi	0674	1017574-7
	1092	1018766-9
Paulo Roberto Pires	0713	1006190-4
	0917	1005150-6
	0961	1007715-5
	0982	1006263-2
	1028	1006195-9
	1033	1007728-2
Paulo Roberto Ribeiro Nalin	1202	1019059-3
Paulo Roberto Soares Nolli	0667	1007394-6
Paulo Rodrigo Zanardi	1596	1016248-8
Paulo Rossano dos S. G. Junior	1140	1005053-2
	1301	1008667-8
Paulo Sérgio Braga	1535	1017274-2
Paulo Sérgio Mecchi	0004	1004981-7
	0033	1004332-4
Paulo Sérgio Rosso	0094	1005072-7
Paulo Sérgio S. Cachoeira	0113	1019667-5
Paulo Sérgio Winckler	0366	1004279-2
	0399	1016443-3
	1671	1005609-4
	1681	1007870-1
	1831	1006212-5
	1972	1017967-2
	1973	1017987-4
	2111	1015904-7
Paulo Vinicio Fortes Filho	0060	1018860-2
	0075	1007151-1
	0100	1017731-2
	0137	1016589-4
	0148	1018100-1
	0149	1019232-2
Paulo Vinicius Alves Pereira	0431	1018963-8
	0750	1019223-3
Paulo Waeny Pessoa de Mello	0047	1017180-5
Pedro Augusto Bueno	0004	1004981-7
	0025	1005772-2
	0032	1001452-9
	0033	1004332-4
	0036	1006608-1
	0039	1014636-0
	0040	1014672-6
	0052	1005332-8
	0114	1001215-6
	0115	1005047-4
	0121	1014660-6
	0139	1019368-7
	0155	1007127-5
Pedro Augusto Cruz Porto	1553	1016924-3
	1651	1006274-5
Pedro Braga Eichenberg	0903	1017479-7
Pedro da Luz	1056	1013411-9
Pedro de Noronha da Costa Bispo	0151	1003166-6
Pedro Garcia Lopes Junior	0931	1018459-9
Pedro Henrique Turin de Oliveira	0168	1018097-9
Pedro Henrique Waldrich Nicastro	1747	1017645-1
Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda	0918	1006123-3
	2063	1017054-0
Pedro Luiz Petrolini Forte	1117	1018842-4
Pedro Márcio Grabicoski	2015	1017171-6
Pedro Marcos Mantovanello	1330	1006245-4
Pedro Naves Magalhães	0975	1018590-5
Pedro Otávio Gomes de Oliveira	2330	1018010-2
Pedro Ribeiro Giamberardino	2226	1019055-5
Pedro Roberto Romão	1611	1007268-1
Pedro Rodrigo Khater Fontes	0672	1016937-0
	0940	1007095-8
Pedro Santos de Jesus	2177	1018044-8
	2179	1018145-0
Pedro Vieira Cesar	1027	1005203-2
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	1322	1017243-7
	1486	1018658-2
	1571	1008044-5
	1877	1019793-0
Peterson Martin Dantas	1561	1019145-4
	1662	1018071-5
Petrus Tybur Júnior	1863	1018068-8
Pio Carlos Freiria Junior	1758	1018808-2
	1810	1018343-6
	1854	1017335-0
	1862	1017860-8
	1899	1014754-3
	1925	1019325-2
	1984	1019128-3
	2072	1018132-3
	2073	1018138-5
	2129	1018581-6
	2164	1016694-0

Piramon Araujo	1283	1017133-6
Plínio Lopes da Silva	1331	1006415-6
Plinio Rodrigues	0672	1016937-0
Pompilio Luzardo Vieira Lustosa	1699	1017934-3
Priscila Alves S. d. Almeida	1196	1017350-7
Priscila Caran	1200	1018653-7
Priscila de Souza	1939	1005653-2
Priscila Gonçalves Gabasa Perez	1531	1008097-6
Priscila Kei Sato	1456	1018198-1
	2245	1005257-0
Priscila kovalski	0813	1016194-5
	1932	0976877-4
Priscila Letícia dos Santos	0638	1006006-7
Priscila Luciene Santos de Lima	0206	1018678-4
Priscila Martins Zillo	2422	1019350-5
Priscila Perelles	1081	1016532-5
Priscila Wallbach Silva	0324	1005220-3
Priscila Wicthoff Neves	1192	1016543-8
Priscilla Aurélio Rodrigues	1871	1018744-3
Priscilla Luzia Lopes da Silva	2024	1018164-5
Pryscilla Antunes da Mota Paes	0696	1016603-9
Queila Castilho Petta Dianin	0214	1012506-9
Rabab Weizani	1831	1006212-5
Rachel Sachser Colpani	2305	1010767-4
Rafael Alexandre Storer	0703	1018176-5
Rafael Augusto Silva Domingues	0019	1009113-9
	0059	1018542-9
	0082	1006020-7
	0159	1018645-5
	0616	1006714-4
Rafael Azeredo C. M. d. Jesus	0659	1018995-0
Rafael Baggio Berbicz	0661	1005739-7
Rafael Bandeira Bulgarelli	0556	1011179-8
Rafael Bello Zimath	0809	1006986-0
Rafael Bogo	1880	1003740-2
Rafael Bórmio Pacheco de Carvalho	1398	1018055-1
Rafael Brito Losso	0731	1019156-7
Rafael Cessetti	0559	1012616-0
	2330	1018010-2
Rafael Cotlinski Canzan	1702	1018351-8
Rafael Cristiano Brugnerotto	1882	1005842-9
Rafael Dall Agnol	1855	1017428-0
Rafael de Britez Costa Pinto	1185	1006508-6
	1451	1017601-9
Rafael de Lima Felcar	0696	1016603-9
	1639	1017385-0
Rafael de Oliveira Guimarães	2241	1018116-9
Rafael de Paula Sirigatti	1306	1017820-4
Rafael de Queiroz Possetti	1199	1018401-3
Rafael de Rezende Giraldi	0635	1005159-9
	1446	1017232-4
	1447	1017371-6
	1499	1015783-8
	1595	1015774-9
Rafael Delprá Panichella	0105	1005166-4
Rafael Elias Zanetti	0015	1006636-5
Rafael Fabrício Mussini	1144	1006582-2
Rafael Favreto Machado	2439	1012964-1
Rafael Henrique de Oliveira Costa	1073	1006324-0
	1529	1006705-5
Rafael Justus Bührer	1118	1019262-0
Rafael Lucas Garcia	0985	1007351-1
Rafael Luis Nadaline	2270	1013447-9
	2338	1013170-3
Rafael Marcos Carducci	0573	1013258-2
Rafael Marques Gandolfi	0366	1004279-2
	0592	1010576-3
Rafael Michelon	0140	1002075-6
	1261	1016964-7
	1276	1007301-1
	1429	1007204-7
Rafael Mosele	1513	1007942-2
Rafael Nogueira da Gama	1034	1015834-0
Rafael Novakoski Arruda	0780	1004957-1
Rafael Pellizzetti	0199	1007373-7
Rafael Santos Carneiro	0755	1006550-0
	0870	1006746-6
	0941	1007928-2
	0968	1017254-0
	1093	1018990-5
	1148	1008020-5
	1570	1008005-8
Rafael Sartori Alvares	1548	1007138-8
	1549	1007234-5
Rafael Schier Guerra	1343	1017445-1
Rafael Soares Leite	0070	1019335-8
Rafaela Almeida do Amaral	0287	1018759-4
	0294	1017195-6
Rafaela Cristhina Tonello Pedro	1171	1017142-5
Rafaela de Aguilar Rodrigues	1752	1018042-4
	2106	1007959-7
	2108	1008164-2
Rafaela Denes Vialle	0760	1013230-4
	0851	1008991-9
Rafaela Filgueira	1934	1003367-3
Rafaela Karmann Monteiro	0031	1018114-5
Rafaela Pessali	1807	1017737-4
Rafaela Polydoro Küster	0711	1005320-8
	0740	1007396-0
	0786	1008315-9
	0799	1018535-4
	0848	1007055-4
	0867	1003355-3
	0894	1007536-4
	0895	1008196-4
	0938	1005906-8
	0939	1006260-1
	0955	1003943-3
	0960	1007518-6
	0985	1007351-1
Rafaella Gussella de Lima	1589	1007622-5
Rafaella Munhoz da Rocha Lacerda	2135	1019097-3
Raffael Antonio Casagrande	0746	1018342-9
	0904	1017972-3
	0970	1017911-0
	0993	1018161-4
Raffael Santos Benassi	2252	1013263-3
Rafhael Pimentel Daniel	1974	1018074-6
Ralph Pereira Macorim	1645	1019034-6
Ramirez Fernandez Abdala da Silva	0429	1018683-5
Ramon Barbosa e Silva	0576	1014908-1
Ramonn Baldino Garcia	0005	1006620-7
	0568	1012234-8
	0795	1017962-7
Ranieri de Souza Richa	1632	1007569-3
Raphael Chamorro	0898	1013406-8
Raphael Giuliano L. S. d. Silva	0988	1013027-7
Raphael Marcondes Karan	2063	1017054-0
Raphael Taques Pilatti	1170	1016899-5
Raphael Wotkoski	0992	1017735-0
Raquel Carolina Palegari	0408	1018248-6
	1657	1015806-6
Raquel Cristina das Neves Gapski	1420	1006008-1
Raquel de Jesus Silva Rebello	1067	1019001-7
Raquel G. d. M. R. d. Silva	0386	1019129-0
Raquel Gonçalves Nunes	2008	1008319-7
Raquel Nunes da Silva	1567	1006605-0
Raquel Silvestro Gaspar	1226	1019226-4
	1691	1017476-6
	1801	1017121-6
Raul Barbi	0743	1017505-2
Rebeca de Faria Zanlorenzi	0561	1013773-4

	2293	1013748-1
Rebeca Soares Trindade	1120	1019316-3
Regiane Antunes Dequeche	1153	1017280-0
Regiane do Rocio F. Berrisch	1738	1014616-8
	1804	1017550-7
	2012	1016458-4
	2125	1018020-8
Regilda Miranda Heil Ferro	1164	1007629-4
Regina Célia Takahara Tozetti	0272	1018517-6
Regina de Melo Silva	1962	1017020-4
	2083	1018953-2
	2134	1018994-3
Reginaldo Antonio Koga	0250	1005018-3
	2369	1013256-8
Reginaldo Martins	0069	1013397-4
	0329	1009306-4
Reginaldo Mazzetto Moron	0421	1014239-1
	2090	1004361-5
Regis Panizzon Alves	0598	1017290-6
Régis Tocach	1364	1018365-2
Reinaldo Cordeiro Neto	0304	1007292-7
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	1286	1017955-2
	1409	1015814-8
	1424	1006440-9
	1698	1017921-6
Reinaldo Mirico Aronis	0832	1007271-8
	0873	1007375-1
	1050	1006049-2
	1280	1008538-2
	1307	1018218-8
	1432	1007287-6
	1542	1019069-9
	1563	1005622-7
	1641	1018269-5
	1648	1004536-2
	1649	1006184-6
	1666	1002116-2
	1726	1007412-9
	1732	1008510-4
	1769	1005682-3
	1773	1006612-5
	1803	1017364-1
	1805	1017559-0
	1886	1006701-7
	1890	1007340-8
	1986	1004337-9
	2010	1014584-1
	2071	1018126-5
	2156	1008402-7
	2161	1014872-6
Rejane Mara Sampaio D'Almeida	1765	1004999-9
Renata Almeida Leite	2158	1009109-5
Renata Barth	0731	1019156-7
Renata Betiatto	0358	1008386-8
Renata Caroline Talevi da Costa	1356	1008404-1
	1467	1019357-4
	1468	1019366-3
	1635	1014515-6
Renata Cristina Costa	1386	1018191-2
	1484	1017930-5
Renata de Nadai Wrobel	0089	1017543-2
Renata Giovana Ferrari	1634	1008079-8
Renata Guerreiro B. d. Oliveira	0328	1007314-8
Renata Kawassaki Siqueira	0124	1018215-7
	0125	1018515-2
Renata Maracini Franco	1096	1004487-4
	1233	1007403-0
	1256	1007590-8
Renata Maria Borba	0386	1019129-0
RENATA MARIA DE ALENCAR COSTA	1242	1018147-4
Renata Marinho Martins	0854	1016806-0
Renata Montenegro Balan Xavier	2335	1010713-6
Renata Pereira Costa de Oliveira	1888	1006855-0
	1943	1007110-0
	2084	1019000-0
Renata Teles de Souza	0436	1012479-7
Renato Amauri Knieling	1247	1018866-4
Renato Andrade Kersten	0296	1018373-4
Renato Antunes Villanova	1213	1016644-0
Renato da Costa Lima Filho	0709	1019351-2
Renato da Silva Oliveira	1692	1017723-0
	1750	1017764-1
	2036	1019313-2
Renato Dacilio Flores	1152	1017070-4
Renato Farto Lana	0259	1017996-3
Renato João Tauille Filho	0537	1017097-5
	2248	1011014-2
Renato Kleber Borba	0692	1007450-9
Renato Luiz Fernandes Filho	0175	1006591-1
	1727	1007519-3
Renato Luizi Júnior	1821	1019161-8
Renato Maia de Faria	0113	1019667-5
Renato Oliveira de Azevedo	0070	1019335-8
Renato Serra Hayne Bastos	1018	1018139-2
Renato Tavares Yabe	1133	1017540-1
Renato Vargas Guasque	1437	1007881-4
	1471	1005718-8
René Ariel Dotti	0219	1018687-3
	0551	1017211-5
Rene José Stupak	1912	1017863-9
Renê Pelepiu	0216	1017547-0
Rene Toedter	1604	1018774-1
Reni Baggio	0764	1017333-6
Reshad Tawfeiq	0146	1014928-3
Ricardo Augusto Dewes	0876	1015919-8
Ricardo Bazzaneze	2106	1007959-7
Ricardo Beninca	1265	1017400-2
Ricardo Cheang	0928	1017960-3
Ricardo Corso	2296	1014973-8
Ricardo Costa Maguetas	0693	1011691-9
Ricardo De Lucca Mecking	0171	1019105-0
Ricardo Domingues Brito	0714	1006784-6
	0940	1007095-8
Ricardo Fioroto	0084	1006226-9
Ricardo Furlan	0829	1006531-5
	0917	1005150-6
	0961	1007715-5
	1029	1006713-7
	1033	1007728-2
Ricardo José Dagostim	1058	1013660-2
Ricardo Kelter Daher	2390	1018702-5
Ricardo Laffranchi	0394	1007439-0
Ricardo Maluf Widerski	2458	1014401-7
Ricardo Martins Belmonte	1148	1008020-5
Ricardo Martins Kaminski	1402	1005137-3
Ricardo Ramires	1944	1007203-0
Ricardo Rondinelli Mendes Cabral	1166	1013075-3
Ricardo Salini Abrahão	2219	1017639-3
Ricardo Scheidt	0182	1019139-6
	0273	1018856-8
Ricardo Vendramin Graboski	1285	1017590-1
	1425	1006471-4
Richard Ayres da Silva	1326	1017990-1
Risonildes de Jesus Pinheiro	1755	1018208-2
Rita de Cássia Brito Braga	1858	1017681-7
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	1305	1017798-7
	1427	1007033-8
	1533	1009163-9
	1624	1019363-2
Rita de Cassia Maistro Tenório	0205	1017319-6
Rita de Cassia Oliveira Santos	2171	1017533-6
Rita de Cássia Ribas Taques	0067	1008030-1
	0326	1006610-1

	0343	1018876-0
	0358	1008386-8
	0365	1003317-3
	0597	1017244-4
	0616	1006714-4
	0647	1016790-7
	0654	1018144-3
	0662	1006567-5
	0698	1016975-0
Rita de Cássia Tenczuk	0289	1005617-6
Rita Maria Lamarão de P. Soares	1231	1006561-3
Roberlei Aldo Queiroz	0173	1004959-5
Roberta Adriana M. P. França	1040	1018432-8
Roberta Barco Lopes	1405	1006011-8
Roberta Carolina Faeda Crivari	0713	1006190-4
	0961	1007715-5
	1028	1006195-9
	1033	1007728-2
Roberta Carvalho de Rosis	0301	1005106-8
	0347	1003702-2
Roberta Molina Soares	1199	1018401-3
Roberta Montaguti Thomaz	0881	1017821-1
Roberta Perinazzo	1833	1006795-9
Roberto Altheim	0070	1019335-8
Roberto Antonio Dalle Laste	0553	1017695-1
Roberto Antonio Sonego	0764	1017333-6
Roberto Balbela	0504	1017581-2
Roberto Benghi Del Claro	0011	1018889-7
Roberto Braga Figueiredo	1241	1018038-0
Roberto Brown de Oliveira	0088	1016668-0
Roberto Brzezinski Neto	0576	1014908-1
Roberto Carlos Alves de Souza	0806	1006719-9
Roberto Cesar Gouveia Majchszak	2001	1007223-2
Roberto Correia de Melo	0243	1010088-8
Roberto de Souza Fatuch	0844	0976245-2
Roberto Donato Barboza P. d. Reis	1003	1007029-4
Roberto Eduardo Lago	0821	1018259-9
	0883	1018202-0
	0950	1018127-2
	0973	1018374-1
Roberto José Dalpasquale Bertoldo	1291	1004005-2
Roberto Marcelino Duarte	2443	1013922-7
Roberto Martins Guimarães	2370	1013260-2
Roberto Medaglia Marroni Neto	0925	1017203-3
Roberto Nelson Brasil P. Filho	1965	1017489-3
Roberto Nobuo Taniguchi	1237	1016618-0
Roberto Nunes de Lima Filho	0117	1006924-0
	0175	1006591-1
	0183	0999605-6
	0200	1009197-5
Roberto Pieta	0201	1010058-0
	0202	1010094-6
Roberto Rolim de Moura Junior	2319	1012347-0
	2330	1018010-2
	2358	1016723-6
	2433	1018827-7
Roberto Siquinel	0674	1017574-7
	0793	1017430-0
Robison Cavalcanti Gondaski	0345	1019148-5
ROBSON ALFREDO MASS	0645	1013698-6
	1737	1013707-0
	1849	1015703-0
	1900	1015706-1
	1957	1013723-4
	2110	1015704-7
	2162	1015705-4
Robson Antonio de Aguiar	1860	1017740-1
Robson Carlos Biscoli	1129	1013387-8
	1259	1013318-3
Robson Ferreira da Rocha	1586	1006150-0
Robson Ivan Stival	1120	1019316-3
Robson José Evangelista	0674	1017574-7
Robson Meira dos Santos	0309	1016625-5
Robson Sakai Garcia	0753	1005677-2
	0755	1006550-0
	0784	1007414-3
	0786	1008315-9
	0892	1007181-9
	0960	1007518-6
	0983	1006664-9
	0984	1007213-6
RODEMAR EMILIO DA ROSA BARTSCH	0534	1013925-8
Rodolfo Gardini Fagundes	1557	1017661-5
Rodolfo José Schwarzbach	0310	1016780-1
	0312	1017251-9
	0315	1017562-7
	0407	1018105-6
	0683	1019212-0
	0697	1016720-5
Rodolfo Luiz Bressan Spigai	1614	1016497-1
Rodolfo Luiz Pereira	2326	1014000-0
Rodolfo Moreira dos Santos	0511	1012545-6
	1956	1009043-2
Rodolfo Pino Clivatti	0768	1017826-6
	1018	1018139-2
Rodolpho Eric Moreno Dalan	0739	1007259-2
	0796	1018207-5
	1014	1017341-8
Rodrigo Alves Rodrigues	0644	1013393-6
Rodrigo Arruda Sanchez	0265	1006696-1
Rodrigo Biezus	0638	1006006-7
	0645	1013698-6
	0646	1015707-8
	0695	1015708-5
	0875	1014047-3
Rodrigo Brum Silva	0408	1018248-6
Rodrigo C Barbato Fabris da Silva	2119	1017467-7
Rodrigo Cademartori Lise	2023	1018148-1
Rodrigo Caletti Deon	0338	1018008-2
Rodrigo Caliani	0320	1018423-9
	0339	1018192-9
	0340	1018196-7
	0409	1018320-3
	0605	1018361-4
	0628	1018327-2
	0630	1018449-3
	0679	1018350-1
	1087	1018156-3
	1089	1018393-6
Rodrigo Campana de Castro	2033	1019085-3
Rodrigo Carlesso Moraes	0760	1013230-4
Rodrigo Castor de Mattos	1856	1017640-6
Rodrigo Cipriano dos S. Risolia	0905	1018122-7
Rodrigo Cordeiro Teixeira	0501	1017053-3
Rodrigo da Costa Gomes	0968	1017254-0
	1006	1007346-0
Rodrigo da Rocha Rosa	0596	1016972-9
Rodrigo Daccache	0946	1017316-5
Rodrigo de Alencar Alves	0186	1006395-9
Rodrigo de Morais Soares	1624	1019363-2
Rodrigo dos Passos Viviani	0707	1018796-7
Rodrigo Fiad Pasini	1062	1017750-7
Rodrigo Francisco Fernandes	2301	1018984-7
Rodrigo Golombieski Siben	0076	1007250-9
Rodrigo Guimarães	1965	1017489-3
Rodrigo Krambeck Valente	0828	1006356-2
Rodrigo Laynes Milla	1444	1017004-0
	1599	1017336-7
Rodrigo Maciel Goedert	0203	1014910-1
Rodrigo Maistrovicz Lichtenfels	0350	1006231-0
Rodrigo Marco Lopes de Sehli	0253	1006230-3
	0324	1005220-3

	0328	1007314-8
	0354	1007385-7
	0358	1008386-8
	0616	1006714-4
Rodrigo Moreira de A. V. Neto	0422	1014367-0
	0449	1010832-6
Rodrigo Nunes Ferreira	2274	1019271-9
Rodrigo Padovani Siena	0924	1017197-0
Rodrigo Pagliarini Santos	1396	1015854-2
Rodrigo Pelissão de Almeida	1077	1008108-4
	1287	1018108-7
	1404	1005604-9
	1913	1017864-6
	2072	1018132-3
Rodrigo Portes Bornemann e Corrêa	1702	1018351-8
Rodrigo Ribas Rehbein	0731	1019156-7
Rodrigo Rodrigues da Costa	1158	1018520-3
Rodrigo Ruh	1328	1018747-4
Rodrinei Cristian Braun	0270	1017650-2
	0271	1017655-7
Roger Gustavo Robert Neto	2260	1018862-6
Roger Oliveira Lopes	0382	1018261-9
	0384	1018472-2
Rogerio Augusto da Silva	1348	1019323-8
	1408	1007384-0
	1607	1004814-1
	1679	1007264-3
	1734	1008597-1
	2042	1005901-3
Rogério Bueno Elias	0838	1017848-2
	1016	1017663-9
	1320	1016921-2
	1360	1016634-4
	1537	1017462-2
	1556	1017415-3
	1637	1016683-7
Rogério Costa	0987	1009334-8
Rogério de Souza	1939	1005653-2
Rogério Grohmann Sfoggia	1937	1005563-3
	2003	1007291-0
Rogério Helias Carboni	0757	1007342-2
	1148	1008020-5
	1674	1006385-3
	1853	1017259-5
Rogério Issao Kodani	0334	1017383-6
Rogério Nunes de Oliveira	0016	1007042-7
	0052	1005332-8
	0114	1001215-6
Rogério Oscar Botelho	1763	1019289-1
Rogério Pereira Neves	1940	1006555-5
Rogério Pires Moraes	0944	1016960-9
Rogério Raízi Belice	2431	1017410-8
Rogério Resina Molez	0838	1017848-2
	1016	1017663-9
	1673	1005953-7
	1954	1008416-1
	2155	1008314-2
	2157	1008408-9
Rogério Xavier Rodrigues	0193	1018214-0
	0231	1018236-6
	2213	1016721-2
Rogerio Zarpelam Xavier	0721	1016360-9
Rogerson Luiz Ribas Salgado	1127	1007294-1
Roland Hasson	1415	1018815-7
Rolf Koerner Junior	0311	1017047-5
Romeu Denardi	0371	1006864-9
	0372	1007197-7
	0393	1007123-7
	1253	1006223-8
Romeu Felipe Bacellar Filho	0676	1017845-1
Romilda Ramos Marinelli Martins	0893	1007207-8
Romualdo Paese	2167	1017025-9
Romullo Pereira da Silva	2171	1017533-6
Ronald Roesner Junior	1972	1017967-2
Ronaldo Adriano Fonseca	2442	1013767-6
Ronaldo Camilo	0496	1014224-0
	2346	1018988-5
Ronaldo Gomes Neves	0980	1004386-2
Ronaldo José e Silva	0323	1004474-7
Ronaldo Luiz Pereira	0411	1018559-4
Ronan Wielewski Botelho	1242	1018147-4
Ronei Juliano Fogaça Weiss	1458	1018663-3
	1619	1017943-2
	1740	1016956-5
	2172	1017618-4
	2184	1018484-2
Ronildo Gonçalves da Silva	0275	1019219-9
Ronisa Biscoli	1129	1013387-8
	1259	1013318-3
Roosevelt Arraes	1148	1008020-5
Roque Sebastião da Cruz	1584	1003745-7
Roque Sérgio D'Andréa R. d. Silva	1191	1013175-8
Rosa Daum Machado	0030	1016775-0
	0060	1018860-2
	0126	1018707-0
	0137	1016589-4
Rosalvo Valentim Pereira Netto	0009	1018576-5
Rosamaria Borges Vieira	1476	1009310-8
Rosana Christine Hasse Cardozo	1628	1007063-6
Rosana Maria Vidolin Marques	1034	1015834-0
Rosane das Graças Anhaia	2137	1019347-8
Rosângela da Rosa Corrêa	1294	1006622-1
	1901	1015768-1
Rosangela Dias Guerreiro	0741	1016425-5
	0742	1017327-8
	0853	1015849-1
	0854	1016806-0
	0991	1017432-4
Rosângela do Socorro Alves	1389	1007232-1
Rosangela Giordano	1987	1004927-3
Rosani Wolmeister Bersch	0300	1004967-7
Rose Mary Buffara de C. Vianna	1231	1006561-3
Roseane Riesel	1579	1017802-6
Rosélia Sampaio Elias Brunoni	0778	1019277-1
Rosemeire Arseli	1003	1007029-4
Rosemery Miranda da Silva Santos	2071	1018126-5
Rosilena Freitas	0333	1017011-5
Rosimar Della Pasqua	0236	1006261-8
	0879	1017191-8
Rosney Massarotto de Oliveira	1440	1015869-3
Rossana Helena Karatzios	2424	1011352-7
Rossano Egidio Mendes	1269	1019210-6
Rozi-mari Apoloni Cionek	1987	1004927-3
Rozilei Monteiro	0151	1003166-6
Rubens Benck	0116	1006037-2
Rubens Cesar Teles Florenzano	1782	1008137-5
Rubens de Souza Brazil Ramos	2457	1013208-2
Rubens Felipe Giasson	1031	1007085-2
Rubens Henrique de França	0242	1009059-0
	1140	1005053-2
Rubens José da Costa	2277	1011235-1
Ruberlei José Ferreira	1212	1016308-9
Rubert Antônio Reccanello Lisboa	0712	1005692-9
Rubia Andrade Fagundes	0728	1018503-2
	0785	1007683-8
	0915	1004403-8
Rubia Mara Camana	0191	1017762-7
	1945	1007205-4
Rubia Tomico Ono	2314	1018221-5
Rubiano Augusto Reccanello Lisboa	0712	1005692-9
Rudisney Gimenes Filho	1688	1016429-3

Rudyane Mancini Rahal	1445	1017161-0
Rui Dalton Miecznikowski	1099	1006772-6
	1345	1017722-3
Rui Ferraz Paciornik	0806	1006719-9
	0830	1006617-0
	0956	1005092-9
	1030	1006859-8
Rui Francisco Garmus	1672	1005722-2
Rute Gill	0971	1017989-8
Ruth de Godoy Machado Nogara	0915	1004403-8
Sabrina Camargo de Oliveira	1901	1015768-1
Sabrina Rainer Von Harbach	2257	1017689-3
Sacha Breckenfeld Reck	0178	1013222-2
	1040	1018432-8
Sadi Nunes da Rosa	0204	1016396-9
Safira Orçatto Merelles do Prado	1758	1018808-2
Sahyne Marcondes Karan	2261	1003853-4
Saimi Semil Furio	1357	1013198-1
Saimon Chiochetta Felipe	1079	1013415-7
	1086	1017485-5
Salete Martins	1600	1017724-7
Salim Jorge Curiati	1385	1018171-0
Samantha Pacheco Ziemann	0877	1016816-6
Samara Walkiria Cruz	1484	1017930-5
Samir Alexandre do Prado Gebara	0733	1004767-7
Samir Squeff Neto	1103	1008588-2
Samira Zeinedin	1245	1018405-1
Samuel Martins	1579	1017802-6
Samuel Walker Alves de Lara	1315	1007102-8
	2434	1018947-4
Sancia Afonso Correa Gouveia	1559	1018739-2
Sandra Bertipaglia	2330	1018010-2
Sandra Calabrese Simão	1415	1018815-7
Sandra Cristina Pereira Braga	1032	1007637-6
Sandra Islene de Assis	1507	1001356-2
Sandra Jussara Richter	0371	1006864-9
	0372	1007197-7
Sandra Mara Moreira	0227	1014619-9
Sandra Maria Calbar	0735	1006144-2
Sandra Maris de Pasquali Leonardo	0811	1007398-4
Sandra Padilha Martins	0053	1006004-3
Sandra Palerma Cordeiro	0595	1016857-7
	0599	1017391-8
	1695	1017789-8
	1815	1018672-2
	2054	1008133-7
Sandra Regina de Oliveira Franco	0243	1010088-8
Sandra Regina Figueiredo	1105	1015293-9
Sandra Regina Nakayama	0961	1007715-5
	1028	1006195-9
	1033	1007728-2
Sandra Regina Rangel Silveira	0514	1012966-5
Sandra Regina Rodrigues	0685	1004440-1
	0949	1018019-5
	1081	1016532-5
Sandro Augusto Bonacin	1310	1019246-6
Sandro Gomes Altimari	0703	1018176-5
Sandro Gonçalves Francisco	1421	1006202-9
Sandro Gregório da Silva	1219	1018383-0
Sandro Pinheiro de Campos	0858	1017768-9
Sandro Rafael Barioni de Matos	0101	1017963-4
	1319	1016741-4
	1466	1019337-2
	1576	1016740-7
Sandro Rafael Bonatto	0741	1016425-5
	0761	1015653-5
	0853	1015849-1
	0880	1017361-0
	0884	1018425-3
	0946	1017316-5
Sandro Rogério Passos	1978	1018536-1
Sandro Wilson Pereira dos Santos	0386	1019129-0
Sandy Pedro da Silva	2029	1018481-1
Sarah Pereira Seleme	1043	1018847-9
Saturnino Fernandes Netto	1158	1018520-3
Saulo Bonat de Mello	1004	1007093-4
Saulo de Tarso Araújo Carneiro	1965	1017489-3
Saulo Gomes Karvat	0584	1017775-4
Saulo Ramon Ferreira	0915	1004403-8
Saymon Frankllin Mazzaro	1571	1008044-5
Sebastião da Silva Ferreira	1270	1019260-6
	1444	1017004-0
	1599	1017336-7
Sebastião Domingues da Luz	0508	1010673-7
Sebastião Maria Martins Neto	0600	1017882-4
	1159	1018599-8
Selma Paciornik	0881	1017821-1
	1415	1018815-7
Selvino Bigolin	1508	1005621-0
Sérgio Antônio Meda	0079	1016837-5
	1270	1019260-6
Sergio Antonio Tizziani	1518	1016220-0
Sérgio Augusto Fagundes	0722	1017035-5
Sérgio Augusto Kalil	1758	1018808-2
Sérgio Augusto Urbano Felipe Heil	0945	1017112-7
Sérgio Barros	1490	1002152-8
Sérgio Botto de Lacerda	0192	1017772-3
Sergio dos Santos Silveira	2355	1014195-4
Sérgio Eduardo da Silva	1337	1008233-2
	1626	1006392-8
Sérgio Ferreira Pantaleão	2180	1018326-5
Sérgio Gomes	1211	1013227-7
	1227	1002255-4
Sérgio Gonzalez	1915	1018036-6
Sérgio Issao Ono	0513	1012930-5
Sérgio José Lopes dos S. Filho	0149	1019232-2
Sérgio Leal Martinez	1000	1001253-6
	1076	1008065-4
Sergio Lopes Massedo	0961	1007715-5
	1028	1006195-9
	1033	1007728-2
	1142	1005713-3
Sergio Luis Hessel Lopes	0086	1007193-9
Sérgio Luiz Candêo	1613	1010721-8
Sérgio Luiz Chaves	0223	1006386-0
Sérgio Luiz Pereira Leite	2231	1005449-8
Sergio Marcos Padilha	1743	1017223-5
	2350	1012373-0
Sérgio Neves de Oliveira Júnior	2391	1018832-8
Sérgio Ney Cuéllar Tramujas	0011	1018889-7
Sérgio Paulo França de Almeida	1904	1016807-7
Sérgio Ricardo Tinoco	0375	1013202-0
	1833	1006795-9
Sérgio Roberto R. P. d. Souza	0124	1018215-7
	0125	1018515-2
	0432	1010795-8
Sérgio Roberto Vosgerau	0313	1017255-7
	0949	1018019-5
Sérgio Schulze	0230	1018152-5
	1683	1008398-8
	1712	1019297-3
	1716	1003992-6
	1730	1008336-8
	1743	1017223-5
Sergio Schulze	1761	1019071-9
	1762	1019253-1
Sérgio Schulze	1766	1005100-6
	1798	1016908-9
	1799	1016952-7
	1855	1017428-0

Sergio Schulze	1868	1018546-7
Sérgio Schulze	1888	1006855-0
	1913	1017864-6
	1922	1018745-0
	1939	1005653-2
	1967	1017732-9
Sergio Schulze	2016	1017172-3
Sérgio Schulze	2033	1019085-3
	2107	1007995-3
	2118	1017062-2
	2121	1017598-7
	2125	1018020-8
	2130	1018733-0
Sergio Schulze	2168	1017140-1
Sérgio Simão Dias	0262	1004617-2
	0875	1014047-3
Sérgio Sinhori	0270	1017650-2
	0271	1017655-7
Sergio Urubatão Fernandes Meira	2325	1013801-3
Sérgio Vieira Miranda da Silva	0342	1018584-7
Severino Neto Marques da Silva	0489	1011262-8
Shaiane Carneiro	1062	1017750-7
Shalom Moreira Baltazar	0648	1016947-6
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	1308	1018224-6
	1325	1017449-9
	1340	1016746-9
	1344	1017565-8
	1386	1018191-2
	1387	1018941-2
	1422	1006242-3
	1450	1017586-7
	1452	1017676-6
	1462	1019134-1
	1468	1019366-3
	1484	1017930-5
	1552	1016805-3
	1640	1017672-8
	1644	1018939-2
	1662	1018071-5
	2066	1017524-7
Sheila Brusamolin Waintuke	1038	1017949-4
Sheila Lima Salomão Utida	2115	1016709-6
Sheyla Graças de Sousa	0656	1018412-6
Shiguemassa Iamasaki	0245	1016503-4
	0771	1018395-0
Shirleny Maria dos Santos Massei	0314	1017266-0
Shirley Rosana de Moraes	1118	1019262-0
Sibele Sena Campelo	0742	1017327-8
	0991	1017432-4
Sidnea da Costa Lima	0205	1017319-6
	2234	1008245-2
Sidnei Aparecido Cardoso	0389	1004423-0
Sidnei Gilson Dockhorn	0279	1006178-8
Sidney Marcos Miranda	1135	1018079-1
Sidney Veiga dos Passos	0981	1006191-1
Sigisfredo Hoepers	1956	1009043-2
Silas Rodrigues da Silva	1161	1005568-8
Silmar Ferreira Ditrich	1304	1017546-3
	1536	1017285-5
Silmara Stroparo	1676	1006751-7
	1888	1006855-0
	1936	1005338-0
Silvana Bueno Correia	1460	1018839-7
Silvana C. d. O. Niemczewski	0798	1018455-1
Silvana de Mello Guzzo	1239	1016856-0
Silvana Tormem	1873	1019114-9
	1885	1006670-7
	1887	1006739-1
	2147	1007186-4
Silvestre Mendes Ferreira Negrão	0532	1013372-7
Silvia Arruda Gomm	0966	1016413-5
Sílvia Benaduce Casella	0408	1018248-6
Sílvia Regina Gazda	0415	1019369-4
Silvino da Cruz Machado	0395	1007725-1
Silvio André Brambila Rodrigues	0206	1018678-4
	0208	1019257-9
	0366	1004279-2
	0592	1010576-3
	0933	1019285-3
Silvio Antonio Lopes	0449	1010832-6
Silvio Felipe Guidi	2215	1017465-3
Silvio José Farinholi Arcuri	0426	1017557-6
	0492	1013040-0
	2294	1013895-5
Sílvio Ricardo Maciel Q. Freire	0865	1019154-3
	0999	1019196-1
Simara Zonta	0889	1002886-9
Simone Akie Matsubara	1156	1017908-3
Simone Brandão	1083	0932894-7/01
Simone Brasil Thomaz	0237	1006782-2
Simone de Fátima de O. Silva	2388	1016954-1
Simone dos Reis Bieleski Marques	0911	1019046-6
Simone Hansen Alves Grossi	0344	1018950-1
Simone Kohler	0254	1006599-7
Simone Marques Szesz	1481	1017347-0
Simone Martins Cunha	0879	1017191-8
	0989	1017322-3
SIMONE RODRIGUES LEITE	1131	1016889-9
Simone Stoiani Nercolini	0798	1018455-1
Sirlei Cavalheiro dos Santos	0388	1004123-5
Sirlei de Lurdes Peri	1507	1001356-2
Sirlene Maria Maroneze Capelato	0252	1005638-5
Sivonei Mauro Hass	1124	1006693-0
	1161	1005568-8
	1255	1007284-5
Smith Robert Barreni	0148	1018100-1
Solange Aparecida Leal P. Gibrim	1109	1017275-9
Sonia Aparecida Yadomi	1341	1016984-9
Sônia Drozda	0330	1013192-9
Sônia Marina de Souza Domingues	1247	1018866-4
Sônia Regina Dias B. d. C. Bispo	0059	1018542-9
	0079	1016837-5
Sonia Regina Santos Silveira	2299	1017082-4
Sonny Brasil de Campos Guimarães	1084	1017129-2
	1420	1006008-1
	1460	1018839-7
	1520	1017303-8
Soraia Araújo Pinholato	0050	1019140-9
Soraia Araujo Pinholato	0446	1018249-3
Soraia Araújo Pinholato	1594	1013213-3
Soraia Martins Hoffmann	0217	1017579-2
Soraya Horomi Kanashiro	1301	1008667-8
Stefania Basso	0070	1019335-8
Stelio Machado	1696	1017854-0
Suelen Salvi Zanini	1604	1018774-1
Suellen Lourenço Gimenes	1883	1006174-0
	1939	1005653-2
Suely Cristina Mühlstedt	1201	1018969-0
Suhéllyn Hoogevonink de Azevedo	1298	1007696-5
Susana Tomoe Yuyama	1629	1007165-5
	2040	1005598-6
	2181	1018372-7
	2247	1009684-3
Susane Léa Konell	0166	1009002-1
Suzana Gaspar	2235	1005313-3
Suzana Marciano	0445	1017865-3
Suzana Rodrigues da Silva Orlando	0691	1007270-1
	1694	1017773-0

Suzana Valenza Manocchio Petry	1106	1016348-3
Suzi Gomes de Queiróz	1231	1006561-3
Suzinaira de Oliveira	1328	1018747-4
Suzy Satie Kawakami Tamarozzi	0894	1007536-4
Swellen Yano da Silva	0229	1018078-4
	1961	1016843-3
Sylvio Lourenço da Silveira Filho	0462	1017312-7
Tadeu Cerbaro	1277	1007368-6
	1419	1005127-7
	2006	1007803-0
Taiana Valejo Rocha	1905	1016827-9
Tais Brito Francisco	1863	1018068-8
Talita Soares Karwoski Silva	1633	1007935-7
Tancredo Rodrigo Faria	1787	1015975-6
Tânia Eliza Maciel Alves	1773	1006612-5
Tânia Valéria de Oliveira Oliver	0930	1018323-4
	1358	1016253-9
Tarcisio Araújo Kroetz	0601	1018001-3
	0986	1007390-8
Tarso Correia de Oliveira	1221	1018764-5
Tarso Dolci	0188	1007265-0
Tassia Teixeira de F. B. Erbano	1759	1018828-4
Tassiane Padilha Rangel	0700	1017401-9
Tathiana Vinhas Rodrigues	1716	1003992-6
Tatiana de Jesus Neves	1696	1017854-0
Tatiana Gaertner	0873	1007375-1
Tatiana Hoffmann Orso	1072	1006302-4
Tatiana Kalko Turqueti C. Barreto	1288	1018217-1
Tatiana Natal	0037	1007334-0
Tatiana Paula Gulli S. D. Secco	0991	1017432-4
Tatiana Rodrigues	1919	1018554-9
Tatiana Tavares de Campos	0743	1017505-2
	0765	1017458-8
	0821	1018259-9
	0883	1018202-0
	0927	1017812-2
	0973	1018374-1
Tatiana Valesca Vroblewski	0230	1018152-5
	1674	1006385-3
	1712	1019297-3
	1715	1002909-7
	1716	1003992-6
	1761	1019071-9
	1762	1019253-1
	1785	1014645-9
	1798	1016908-9
	1844	1008393-3
	1855	1017428-0
	1868	1018546-7
	1883	1006174-0
	1888	1006855-0
	1922	1018745-0
	2016	1017172-3
	2087	1002217-4
	2107	1007995-3
	2121	1017598-7
	2130	1018733-0
	2140	1004512-2
	2144	1006248-5
	2151	1007361-7
	2168	1017140-1
Tatiana Valques Lorencete Del Col	1486	1018658-2
Tatiana Villas Boas Z. Oliveira	0690	1007244-1
Tatiane Parzianello	1200	1018653-7
Tatiany dos Santos	0180	1017893-7
Telma Gutierrez de Morais	0116	1006037-2
	0167	1013455-1
Telma Rosana de Lima P. d. Santos	1241	1018038-0
Teófilo Luiz dos Santos Neto	0886	1018795-0
Teófilo Stefanichen Neto	1735	1008633-2
	1930	1007960-0
Teresa Celina de A. A. Wambier	0943	1016556-5
	1288	1018217-1
	1305	1017798-7
	1375	1006575-7
	1378	1007225-6
	1428	1007171-3
	1522	1017727-8
	1533	1009163-9
	1718	1005169-5
Tereza Cristina B. Marinoni	0334	1017383-6
Tereza Furman Alves de Souza	1421	1006202-9
Thainá da Silva Cavalcanti	0674	1017574-7
Thais Aranda Barrozo	1182	1005026-5
Thais Ferraz Martin Robles	0021	1018111-4
	0083	1006214-9
Thais Matallo Cordeiro	1093	1018990-5
Thais Meira Domingues	0185	1006364-4
Thaís Regina Mylius Monteiro	2132	1018813-3
Thaís Sanson Sene	0146	1014928-3
Thais Tiemi Kikuthi	0792	1017390-1
Thaisa Cristina Cantoni	1386	1018191-2
	1416	0999289-2
	1472	1006070-7
	1566	1006601-2
Thaisa Pereira Mello	1564	1005723-9
	1780	1007591-5
Thaissa Carvalho de O. Taques	0243	1010088-8
Thalis Weirich Dantas dos Anjos	1162	1006588-4
Thalita de Souza Queiroz	0529	1013115-2
Thallyta Akemi de Barros Amato	0133	1007542-2
	0209	1004034-3
Tharin Regina Reffatti	0486	1019131-0
Thaysa Prado Ricardo dos Santos	0584	1017775-4
Thiago Aislan Pereira	2399	1012948-7
Thiago Antônio Nascimento Diniz	0295	1017572-3
	1202	1019059-3
Thiago Buchi Batista	0276	1000990-0
Thiago Cantarin Moretti Pacheco	1708	1018778-9
Thiago Caversan Antunes	0899	1016233-7
Thiago Conte Lofredo Tedeschi	1392	1008456-5
Thiago Dahlke Machado	0404	1017608-8
Thiago Fernando Corrêa	0222	1006213-2
Thiago Haviaras da Silva	0948	1017831-7
	0953	1019116-3
Thiago Issao Nakagawa	0470	1012665-3
Thiago Lapuse de F. d. Oliveira	0680	1018386-1
Thiago Lorenci Figueiredo	0762	1016484-4
Thiago Lunardelli Fonseca	1827	1005588-0
Thiago Marciano de Andrade	1074	1006625-2
	2313	1017527-8
Thiago Paese	2438	1012956-9
Thiago Ribczuk	1285	1017590-1
	1425	1006471-4
Thiago Rufino de Oliveira Gomes	1438	1008345-7
	1545	1006749-7
Thiago Tabuchi Silva	0545	1012287-9
Thiago Teixeira da Silva	1805	1017559-0
	1915	1018036-6
	2032	1018888-0
Thiago Tristão Barbosa	1308	1018224-6
	1453	1017817-7
Thulliman Thales Tuanan Trento	0939	1006260-1
	1024	1002144-6
Tiago Augusto Daguer El Haouli	0001	1004112-2

	1193	1016689-9
Tiago Augusto de Macedo Binati	0738	1007071-8
Tiago Costa Alfredo	2224	1019813-7
Tiago Diego de Oliveira Panza	2027	1018355-6
Tiago Godoy Zanicotti	1763	1019289-1
Tiago Nunes e Silva	1763	1019289-1
	2137	1019347-8
Tiago Penteado Pozza	0871	1007179-9
Tiago Ruppel	2196	1018656-8
Tiago Schroeder Russi	0948	1017831-7
	0953	1019116-3
Tiago Tureck Melo	0716	1007406-1
Tiago Wekerlin Moro Cowski	0876	1015919-8
	1361	1017437-9
Tirone Cardoso de Aguiar	0617	1007082-1
	0619	1007360-0
	0713	1006190-4
	0919	1007202-3
	1392	1008456-5
	1616	1017187-4
	1638	1017214-6
Toni Mendes de Oliveira	1285	1017590-1
	1453	1017817-7
	1787	1015975-6
Tony Augusto Paraná da S. e. Sene	0267	1007372-0
Trajano Bastos de O. N. Friedrich	0806	1006719-9
	0807	1006955-5
	0830	1006617-0
	0874	1007670-1
	0956	1005092-9
	1030	1006859-8
Tuila Taissa Barbosa	0813	1016194-5
Tulio Fávaro Beggiato	0026	1006850-5
	0140	1002075-6
Tulio Marcelo Denig Bandeira	1138	1018992-9
Ulices Pizzatto	1258	1012481-7
Ulisses Cabral Bispo Ferreira	0589	1007075-6
	0981	1006191-1
Urbano Caldeira Filho	2378	1012523-0
Ursula Ernlund S. Guimarães	1390	1007984-0
	1401	1004250-7
	1543	1005852-5
	1551	1009331-7
	1565	1006549-7
	1653	1007263-6
	1654	1007488-3
Ursulla Andréa Ramos	0676	1017845-1
Urubatan da Silva Junior	0453	1012975-4
Vagner Fernandes Lopes	1984	1019128-3
Vagner Marques de Oliveira	2067	1017621-1
Vainer Martins Reis	1440	1015869-3
Valdeci Aparecido da Silva	1422	1006242-3
Valdeci Eleutério	0473	1014113-2
Valdecy Schön	0240	1007985-7
	0395	1007725-1
Valdelice de Lourdes Palmieri	0252	1005638-5
Valdemar Andreatta	1367	1004354-0
Valdemar Morás	0412	1018598-1
Valdemir Braz Bueno	1384	1017835-5
Valdemiro Facin Lanzarin	0537	1017097-5
Valderez de Araújo Silva Guillen	0844	0976245-2
Valderlei Schneider de Lima	0146	1014928-3
Valdevino Simões Périco	2291	1012570-9
Valdinei Jesoel da Cruz	0203	1014910-1
Valdir Julio Ulbrich	0037	1007334-0
Valdir Rogério Zonta	0715	1007255-4
	0955	1003943-3
Valéria Braga Tebalde	1682	1008333-7
	2175	1017897-5
Valéria Caramuru Cicarelli	0710	1004434-3
	0937	1005595-5
	1321	1017212-2
	1322	1017243-7
	1333	1007252-3
	1403	1005140-0
	1667	1002218-1
	1668	1004375-9
	1672	1005722-2
	1699	1017934-3
	1738	1014616-8
	1747	1017645-1
	1764	0976195-7
	1811	1018375-8
	1881	1005098-1
	2027	1018355-6
	2089	1004057-6
	2095	1005814-5
	2175	1017897-5
	2186	1019310-1
Valéria Macario da Silva	0685	1004440-1
Valéria Premebida dos Santos	0136	1012430-0
	0314	1017266-0
Valéria Sandra S. d. S. Urbano	2040	1005598-6
Valéria Silva Galdino	1068	1019024-0
Valeria Suzana Ruiz	0622	1016881-3
Valeriano Aparecido Medeiros	1441	1016178-1
Valério Kürten Baratter	1688	1016429-3
Valiana Wargha Calliari	0067	1008030-1
	0326	1006610-1
	0327	1007310-0
	0365	1003317-3
	0397	1009195-1
	0591	1007544-6
	0662	1006567-5
Valmir Antonio Sgarbi	1849	1015703-0
	1900	1015706-1
Valmir Brito de Moraes	0744	1017516-5
Valmir Jorge Comerlatto	2363	1010748-9
	2374	1017265-3
Valmir Luiz Chiocheta Júnior	1224	1019124-5
Valmor Antônio Weissheimer	0571	1012553-8
Valquiria Bassetti Prochmann	0011	1018889-7
	0290	1006465-6
	0291	1007516-2
	0294	1017195-6
Valter Akira Ywazaki	2101	1007184-0
Valter Francisco da Silva	2182	1018422-2
Vanderlei José Follador	1395	1015041-5
Vanderlei Taverna	1413	1018137-8
Vanderley Deyve Chedoski	0210	1005102-0
Vanderley Doin Pacheco	1308	1018224-6
	1453	1017817-7
Vandir Fracaro	0337	1017510-3
Vandira Cozer	0353	1007326-8
Vanessa Abu-Jamra F. d. Castro	1224	1019124-5
Vanessa Aline Scandalo Rocha	1355	1008326-2
	1951	1007721-3
Vanessa Barrueco Dale Vedove	0990	1017412-2
Vanessa Cristina Veit Aguiar	0002	1004605-2
Vanessa Daiane Ilário	1097	1005054-9
Vanessa Mehret Hilgemberg	1839	1007664-3
Vanessa Paludzyszyn	2132	1018813-3
Vanessa Polido Deliberador Afonso	0260	1018674-6
Vanessa Queiroz Ponciano	0817	1017588-1
Vanessa Schiefer Alves	0625	1017790-1
Vanessa Tavares Lois	0398	1015825-1
	0926	1017552-1
Vanessa Vilarino Louzada	1815	1018672-2
Vanessa Zucchi	1573	1014445-9
Vani das Neves Pereira	1473	1007365-5
Vânia Maria Forlin	2410	1011248-8
Vânia Regina Mamesso	0758	1007437-6
Vargner Cristiano Modesto	0096	1007199-1

Venina Sabino da S. e. Damasceno	0616	1006714-4
	0639	1006614-9
Vera Augusta Moraes X. d. Silva	2048	1006887-2
Vera Helena de Almeida Cintra	0375	1013202-0
Vera Lucia Aparecida A. Veronez	0756	1007104-2
Vergínia Mara Pedroso	0174	1005240-5
	1368	1006409-8
Veridiana Mendes Lazzari Zaine	0833	1007441-0
Verônica Dias	1799	1016952-7
	2189	1019403-1
Verônica Kinkoski	1232	1006667-0
Verônica Martin Batista d. Santos	1542	1019069-9
	1641	1018269-5
Verônica Nonato	1074	1006625-2
Vicente de Paula Marques Filho	0364	1002247-2
	1193	1016689-9
	1372	1017157-6
Vicente Paula Santos	0669	1009159-5
	0692	1007450-9
Victicia Kinaski Gonçalves	1829	1006121-9
	1873	1019114-9
	1977	1018414-0
	1981	1018873-9
Victor Alberto Azi Bomfim Marins	1091	1018740-5
	1174	1018213-3
	1213	1016644-0
Victor Alexandre Bomfim Marins	0318	1018005-1
	1174	1018213-3
	1213	1016644-0
Victor Antonio M. d. M. Vendramin	1194	1016733-2
Victor Brostulin Vida	1912	1017863-9
Victor Carniato Franco	0141	1005293-6
Victor Jose Petraroli Neto	0744	1017516-5
Vilma de Almeida Bastos	1745	1017538-1
Vilma Martelli	0579	1018300-1
Vilma Rosa Vêra Barreto	1258	1012481-7
Vilmar Cozer	0353	1007326-8
Vilmar Zornitta	0212	1005743-1
Vilson Donizeti Galvao	0577	1017656-4
Vilson Donizeti Galvão	2443	1013922-7
Vilson Silveira	1466	1019337-2
Vilson Silveira Junior	1466	1019337-2
Vilson Vieira	0477	1015308-5
Vinícius Barneze	1140	1005053-2
Vinícius Bondarenko P. D. Silva	0662	1006567-5
Vinícius Carvalho Fernandes	0141	1005293-6
Vinicius Krainer	1054	1007198-4
Vinicius Moraes Chagas Lima	1262	1016971-2
Vinícius Occhi Françozo	1535	1017274-2
Vinícius Teixeira Monteiro	0051	1019221-9
Virgílio Samuel Martinez Calomeno	2358	1016723-6
Virgínia Côrtes Volpato	0624	1017392-5
Virginia Graziela Saloio	1496	1007968-6
Vírginia Neusa Costa Mazzucco	1782	1008137-5
Vitor Acir Puppi Stanislawczuk	0094	1005072-7
	0152	1006787-7
	0613	1005374-6
Vitor Aguiar e Silva	0226	1009212-7
Vitor Eduardo Hüffner Pardal	1005	1007194-6
Vitor Hugo Scartezini	0732	0996354-2
	0779	0996702-8
Vitor Oliveira de Alarcão	1657	1015806-6
Vitório Hauagge	1079	1013415-7
Vivian Machado Garcia	0727	1018337-8
Vivian Maria Caxambú Graminho	1570	1008005-8
Vivian Nicole Koehler Pierri	1007	1007364-8
	1493	1007152-8
	1525	1018550-1
Vívian Piovezan Scholz Tohmé	0334	1017383-6
	0343	1018876-0
	0363	1017354-5
	0603	1018206-8
	0706	1018713-8
Vivian Regina Lazzaris	2330	1018010-2
Viviane Aparecida Brisola	0571	1012553-8
Viviane Coêlho de Séllos Gondim	0182	1019139-6
Viviane de Souza Vicentin	2264	1011158-9
	2471	0846451-9
Viviane Karina Teixeira	1729	1008088-7
	1931	1008460-9
	1992	1006235-8
	2044	1006577-1
	2186	1019310-1
Viviane Ridão Ribeiro	2247	1009684-3
Viviane Vaz Kanayama	1906	1016966-1
Volmar Dalavechia	0247	1018183-0
Volnei Leandro Kottwitz	1433	1007300-4
Wagner André Johansson	1719	1005631-6
Wagner Cypriano	1889	1007257-8
Wagner de Jesus Magrini	2441	1013026-0
Wagner de Oliveira Pires	0914	1004144-4
Wagner Inácio de Souza	1817	1018729-6
Wagner Kiyoshi da Silva	1685	1012122-3
Wagner Rodrigues Gonçalves	1285	1017590-1
	1425	1006471-4
Walber Pavani	1422	1006242-3
Waldemar de Moura	0186	1006395-9
Waldemar de Moura Junior	0186	1006395-9
Waldeméritton Negrão de Oliveira	2240	1008239-4
Waldir Coelho de Loiola	0133	1007542-2
Waldir de Oliveira Moreira	0378	1016755-8
Waldir Luiz Braga	0248	1019091-1
Waldomiro Barbieri	1405	1006011-8
Walfrido Xavier de Almeida Neto	1468	1019366-3
	1496	1007968-6
Wallace Soares Pugliese	0062	1005000-1
Walmor Adão Schimitt Neto	0221	1004909-5
Walmor Alberto Strebe Júnior	1993	1006271-4
Walmor Floriano Furtado	1532	1008325-5
Walmor Mergener	0957	1005115-7
Walter Antônio Petruzziello	1059	1016431-3
Walter Bruno Cunha da Rocha	0968	1017254-0
	1006	1007346-0
Walter José de Fontes	0658	1018752-5
Walter José Mathias Júnior	1965	1017489-3
Walter Ronaldo Basso	0526	1010558-5
Wanderley do Carmo	0686	1006253-6
Wanderley Henrique Massaro	2336	1012210-8
Wanderley Musial Junior	2284	1017228-0
Wanderley Pavan	0847	1005913-3
Wanderley Santos Brasil	0237	1006782-2
Wanderson Moreira Eliziário	0823	1018631-1
Wanderval Polachini	1218	1018201-3
	1771	1006216-3
Wascislau Miguel Bonetti	1573	1014445-9
Wedson José Pierobon	1498	1013716-9
Welington Brasil Felix	0063	1005167-1
Wellington Farinhuka da Silva	0873	1007375-1
Wellington Lincoln Seco	0917	1005150-6
	0961	1007715-5
	0982	1006263-2
	1028	1006195-9
	1033	1007728-2
Wellington Luís Gralike	1834	1006904-8
Wellington Reberte de Carvalho	1760	1018887-3
	1809	1018211-9

	1866	1018203-7
	2064	1017216-0
	2124	1017942-5
	2171	1017533-6
Weslei Vendruscolo	0136	1012430-0
	0264	1006270-7
Weslen Vieira da silva	2116	1016760-9
Wesley Tomaszewski	0102	1018146-7
	0124	1018215-7
	0125	1018515-2
Wilian Zendrini Buzingnani	1277	1007368-6
William Cantuária da Silva	0044	1016505-8
	0090	1018228-4
	0218	1018136-1
	0414	1019202-4
	0629	1018333-0
	0678	1018346-7
	1646	1019192-3
William Júlio de Oliveira	1951	1007721-3
William Moreira Castilho	1708	1018778-9
William Robert Nahra Filho	0019	1009113-9
Willian Oliveira Klein	1361	1017437-9
Willy Costa Dolinski	0217	1017579-2
Willyam da Silva Laranjeira	0484	1017946-3
Wilma do Rocio da S. M. d. Cruz	0006	1008590-2
	0018	1008583-7
	0056	1008693-8
	0071	1005878-9
	0073	1006630-3
	0095	1006623-8
	0109	1007952-8
	0120	1008684-9
	0131	1006621-4
	0143	1006922-6
	0145	1008596-4
	0153	1006898-5
	0154	1007103-5
	0161	1002167-9
	0236	1006261-8
Wilson André Neres	0567	1011197-6
	2283	1016609-1
	2381	1012853-3
	2414	1013018-8
Wilson dos Santos	1838	1007467-4
Wilson Jerônimo Comel	0886	1018795-0
Wilson José de Freitas	1317	1014679-5
	1327	1018103-2
Wilson Lopes da Conceição	1410	1016517-8
Wilson Mafra Meiler Filho	0164	1007226-3
	0381	1017995-6
Wilson Redondo Ávila	1239	1016856-0
Wilson Ricardo Morosini d. Santos	0256	1007115-5
Wilter Carlos Menck Dircksen	0203	1014910-1
Wilton Ferrari Jacomini	0032	1001452-9
Wilton Vicente Paese	0049	1018754-9
	0138	1018024-6
	2167	1017025-9
Winicius Rubele Valenza	0762	1016484-4
Winston Beyersdorff Lucchiari	1451	1017601-9
Wisley Rodrigo dos Santos	0707	1018796-7
Wylton Carlos Gaion	1634	1008079-8
Yara Alexandra Dias Christófolli	0209	1004034-3
Yara D'Amico	0195	1004050-7
Yara de Mingo Ferreira	0857	1017500-7
Yara Flores Lopes Stroppa	2295	1014315-6
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	0668	1008341-9
Yelba Nayara Gouveia Bonetti	1573	1014445-9
Yve Carpi de Souza	0359	1016416-6
	1116	1018722-7
Zahara M. Santana	0659	1018995-0
Zaqueu Subtil de Oliveira	1299	1007970-6
	1350	1005496-7
	1530	1007355-9
	1558	1018721-0
	1572	1008366-6
Zuardo Paes Neto	1107	1016574-3

_____ 1ª Câmara Cível _____

1º Processo 1004112-2 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00023823020078160056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto. Apelado: Wajdi Ibrahim El Haouli. Advogado: Tiago Augusto Daguer El Haouli. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni

2º Processo 1004605-2 Apelação Cível
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00003979620128160170 Mandado de Segurança. Apelante: Fernando Martins Serrano. Advogado: Loresval Eduardo Zuim. Apelado: Município de Toledo. Advogado: Fabiane Grando, Vanessa Cristina Veit Aguiar. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni

3º Processo 1004922-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00008931220108160004 Mandado de Segurança. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Manoel Henrique Maingué. Apelante (2): Comércio de Combustíveis Atuba Ltda, Comércio de Combustíveis Pinhais Ltda, Comércio de Combustíveis Dp 2000 Ltda. Advogado: Diogo Benradt Cardoso. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni

4º Processo 1004981-7 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00021078120078160056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Paulo Sérgio Mecchi. Apelado: Geraldo Nistal Gonçalves. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho

5º Processo 1006620-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00012181020118160179 Previdenciária. Apelante: Ednéia Deise Botura Mendes. Advogado: Ramonn Baldino Garcia. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Júlio Cesar Ribas Boeng. Distribuição por Prevenção em 27/02/2013. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni

6º Processo 1008590-2 Apelação Cível
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00002157719938160170 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Toledo. Advogado: Wilma do Rocio da Silva Moreira da Cruz. Apelado: N. da Luz & Cia Ltda. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni

7º Processo 1013323-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200500000088 Execução Fiscal. Agravante: Município de Marechal Cândido Rondon. Advogado: Gelcir Anibio Zmyslony. Agravado: I A G Comércio de Peças Acessórios Ltda, Lucia Gehlen. Interessado: Inácio Antonio Gehlen. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni

8º Processo 1014972-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00015583820048160004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela. Apelado: Fernando Antonio Behar Buffara. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni

9º Processo 1018576-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00006943720138160019 Embargos de Terceiro. Agravante: Maria Roseli Wille (maior de 60 anos). Advogado: Rosalvo Valentim Pereira Netto, Darley Emanoel de Oliveira. Agravado: Município de Ponta Grossa. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni

10º Processo 1018700-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00030398820138160014 Declaratória. Agravante: Agência de Correio Franqueada Professor João Cândido Ltda me. Advogado: Ane Gonçalves de Resende, Marcelo Arthur Menegassi Fernandes, Giovana Amates França Tramujas, Laíse Matros. Agravado: Município de Londrina. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni

11º Processo 1018889-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000031650 Execução. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Roberto Benghi Del Claro, Valquiria Bassetti Prochmann. Agravado: Aramis Pedroso, Brasílio José Solek Machado, Carlos Graça, Carlos Humberto Carnasciali, Edna Silvia de Oliveira Guena, Fernando Davi Rabello, Gilson Antonio Yared, Mara Aparecida Bueno, Marco Antonio Ebeling Pinheiro, Maria Regina Tozzi Rabello, Nalzides Vieira Lopes, Ney de Carvalho Contin, Renato Thadeo Junior, Tadasi Mori, Tania Maria Grando Pegoraro. Advogado: Leilane Trevisan Moraes, Sérgio Ney Cuéllar Tramujas. Distribuição por Prevenção em 28/02/2013. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni

12º Processo 1003737-5 Apelação Cível
Comarca: Cantagalo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007920620078160060 Indenização. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Elpídio Rodrigues Garcia Júnior. Apelado: Sebastião Morais. Advogado: Élcio Marcelo Bom. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

13º Processo 1004958-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00108252420108160004 Cobrança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Borges Mânica. Apelado: José Alberto Morelatto. Advogado: Emmanoel Aschidamini David, José Doroti Borges, Andréia Stall. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

14º Processo 1005867-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00000983119958160004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Carolina Gonçalves Santos. Apelado: Maria Aparecida Braga Brazão. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

15º Processo 1006636-5 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00008803620118160179 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi, Marina Codazzi da Costa. Apelado: Luiz Marcelo Ferreira. Advogado: Rafael Elias Zanetti. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

16º Processo 1007042-7 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00021614720078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Rogério Nunes de Oliveira. Apelado: Benedito Aparecido Vieira. Advogado: Eldberto Marques. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

17º Processo 1007295-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00003072919978160004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Carolina Gonçalves Santos. Apelado: Fiorentina Administração de Bens Sociedade Civil Ltda. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

18º Processo 1008583-7 Apelação Cível
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00001732819938160170 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Toledo. Advogado: Wilma do Rocio da Silva Moreira da Cruz. Apelado: E. M. Conterno & Cia Ltda. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

19º Processo 1009113-9 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00315503820098160014 Declaratória. Apelante: Inbeb Industrial Norte Paranaense de Bebidas Ltda. Advogado: William Robert Nahra Filho. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Zorato, Rafael Augusto Silva Domingues. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

20º Processo 1017769-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000454 Indenização. Agravante: Maria Sonia dos Santos. Advogado: Jeferson Cravol Barbosa. Agravado: Município de Douradina. Advogado: Paulo Cesar de Sousa, Amanda Yokohama Abrunhoza. Distribuição por Prevenção em 27/02/2013. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

21º Processo 1018111-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00207011220068160014 Repetição de Indébito. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Thais Ferraz Martin Robles. Agravado: Leontina Escola Galhardi, Alcides Mainarde, David Pereira Tiago, Miguel Barite, Miguel Henrique da Purificação, David Pereira Tiago. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

22º Processo 1019014-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Tomazina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200300000017 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Murillo Araújo de Almeida, Julio Cezar Zem Cardozo, Mércia Miranda Vasconcelos. Agravado: Madalena Maria Inocencia Tavares, Flavio Jose de Oliveira Chueire. Advogado: Flávio José de Oliveira Chueire. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

23º Processo 1004480-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00024097220078160004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Patrícia Ferreira Pomoceno. Apelado: Nilza Marie D Honczarik. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

24º Processo 1005113-3 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00009440320068160056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambe. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Elisabete Nehrke. Apelado: Jose Carlos Romanelli. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

25º Processo 1005772-2 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00014019820078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Elisabete Nehrke. Apelado: Elias Firmino dos Santos. Advogado: Eldberto Marques, Pedro Augusto Bueno. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

26º Processo 1006850-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00144359720108160004 Embargos a Execução. Apelante: Kusma & Cia Ltda. Advogado: Marcos Wengerkiewicz. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Tulio Fávaro Beggiato, Luciane Camargo Kujo Monteiro, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti

27º Processo 1007036-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00001721719978160004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela. Apelado: Faspar. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

28º Processo 1007212-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00038545720098160004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Cibele Koehler Cabral. Apelado: Helena Kraisnki Soares. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

29º Processo 1007606-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00005497520038160004 Executivo Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Márcio Luiz Ferreira da Silva. Apelado: Abílio Antonio da Cruz. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

30º Processo 1016775-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 199600019421 Execução Fiscal. Agravante: L C Branco Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Luiz Celso Branco, Rosa Daum Machado. Agravado: Município de Curitiba. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

31º Processo 1018114-5 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00045386820088160116 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Masterbrás Empreendimentos Ltda. Advogado: Rafaela Karmann Monteiro, Ligia Maria Coelho Vasconcelos. Rec.Adesivo: Moacyr Roberto de Pinho Spinola, Aracy Witt de Pinho Spinola. Advogado: Igor Luby Kravtchenko. Apelado (1): Moacyr Roberto de Pinho Spinola, Aracy Witt de Pinho Spinola. Advogado: Igor Luby Kravtchenko. Apelado (2): Município de Matinhos. Advogado: Juliano Gondim Vianna, Michel Laureanti, Alan de Macedo Simões. Apelado (3): Masterbrás Empreendimentos Ltda. Advogado: Rafaela Karmann Monteiro, Ligia Maria Coelho Vasconcelos. Distribuição por Prevenção em 27/02/2013. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti

32º Processo 1001452-9 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00022498520078160056 Declaratória. Apelante: Municipio de Cambe. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Wilton Ferrari Jacomini. Apelado: Ademir Pereira de Lima. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

33º Processo 1004332-4 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00015093020078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Municipio de Cambe. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Paulo Sérgio Mecchi. Apelado: Denancy Guioto de Melo. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

34º Processo 1005882-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00000323219878160004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Apelado: Lanchonete Marques Hamburguers Ltda. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

35º Processo 1006203-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00442111120118160004 Embargos a Execução. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Adilson de Castro Junior, Daniella Leticia Broering. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela. Distribuição por Prevenção em 25/02/2013. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

36º Processo 1006608-1 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00020757620078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Elisabete Nehrke. Apelado: José Dionísio Pinto. Advogado: Eldberto Marques, Pedro Augusto Bueno. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Mendonça de Anunciação

37º Processo 1007334-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00032676920088160004 Embargos a Execução. Apelante (1): Sandra Mara Campos Nogossek, Altamir Antonio Nogossek. Advogado: Tatiana Natal. Apelante (2): Município de Curitiba. Advogado: Valdir Julio Ulbrich. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

38º Processo 1007817-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00005717519998160004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Luciana Moura Lebbos. Apelado: Cidadela Sa. Advogado: André Luiz Calvo, Luiz Fernando Brusamolin. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

39º Processo 1014636-0 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00021813820078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leonardo Camargo Marangoni. Apelado: Valmir Lopes. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

40º Processo 1014672-6 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00021606220078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leandro Rogério Bertosse Olinto. Apelado: João Antonio Picolli. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Mendonça de Anunciação

41º Processo 1014891-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00136334120108160088 Execução Fiscal. Agravante: Wilson Picheth Gheur. Advogado: João Batista dos Anjos, Denise Benetor Gieseler. Agravado: Município de Guaratuba. Advogado: Jean Colbert Dias, Fernanda Estela Monteiro Loiácono. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

42º Processo 1015777-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00034727720118160074 Embargos a Execução. Agravante: Manica Eletro- Comércio de Móveis e Eletro Eletronicos Ltda.. Advogado: Marcos de Lima Castro Diniz, Fellipe Cianca Fortes, Leiziane Negrão. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Eduardo Luiz Bussatta. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

43º Processo 1015878-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais (44ª Vara Cível). Ação Originária: 200500062404 Execução Fiscal. Agravante: Pereira e Conti Ltda. Advogado: Jefferson Sakai Pinheiro. Agravado: Prefeitura de Curitiba. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier. Interessado: Condomínio Edifício Premier Village, Petropar Petróleo e Partcipação Ltda. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

44º Processo 1016505-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00056729620128160179 Cobrança. Agravante: Newton Fernandes. Advogado: José Carlos Ferreira, William Cantuária da Silva. Agravado: Der Departamento de Estradas de Rodagem. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

45º Processo 1016878-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00020800520118160074 Embargos a Execução. Agravante: M C Boniatti e Companhia Ltda. Advogado: Marcos de Lima Castro Diniz, Fellipe Cianca Fortes, Leiziane Negrão. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: André Luiz Kurtz. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

46º Processo 1017164-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00044319320108160038 Execução Fiscal. Agravante: Julio Valim Rodrigues. Advogado: Mauro Eduardo Jaceguay Zamataro, Guilherme Luiz Gomes Junior. Agravado: Instituto Ambiental do Paraná Iap. Advogado: Arnaldo Alves de Camargo Neto, Cecy Thereza Cercal Kreutzer de Goes, José Robson da Silva. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

47º Processo 1017180-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00636357220128160014 Ação de Cumprimento. Agravante: Município de Londrina. Advogado: João Luiz Martins Esteves. Agravado: Silene Godoy Takashi. Advogado: Armando Mauri Spiacci, Heloisa Belebecha Achôa, Paulo Waeny Pessoa de Mello. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

48º Processo 1018417-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00135150620048160014 Repetição de Indébito. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Fábio César Teixeira, Mauro Shiguemitsu Yamamoto, Ana Claudia Neves Rennó. Agravado: Osvaldo Martins. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

49º Processo 1018754-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00035530820128160004 Indenização. Agravante: Maria Claudia Bianco Chek. Advogado: Generoso Horning Martins. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Wilton Vicente Paese. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

50º Processo 1019140-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 199900000106 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Adriana Zilio Maximiano, Julio Cezar Zem Cardozo, Marisa da Silva Sigulo. Agravado: André & Cazarin Ltda. Advogado: Soraia Araújo Pinholato, Giselle Bilhão Albertoni Tristão. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

51º Processo 1019221-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00077550920088160185 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Maria das Graças Strapasson de Andrade, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Vicari Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. Advogado: Alexandre Toscano de Castro, Fernando Martins da Silva, Vinícius Teixeira Monteiro. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

52º Processo 1005332-8 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00016617820078160056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Rogério Nunes de Oliveira. Apelado: Sebastião Vicente. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

53º Processo 1006004-3 Apelação Cível
Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020580820118160086 Cobrança. Apelante (1): Município de Guaíra. Advogado: Sandra Padilha Martins. Apelante (2): Sergio Lopera. Advogado: Cassius André Vilande, Elisângela Maria de Matos Vilande. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura

54º Processo 1006105-5 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00089996020108160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Arianna de Nicolai Petrovsky Gevaerd. Rec.Adesivo: Ronald Redes Martins. Advogado: José Roberto Martins, Charles Michel Lima Dias. Apelado (1): Ronald Redes Martins. Advogado: José Roberto Martins, Charles Michel Lima Dias. Apelado (2): Estado do Paraná. Advogado: Arianna de Nicolai Petrovsky Gevaerd. Distribuição por Prevenção em 25/02/2013. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura

55º Processo 1006702-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00012385120058160004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Patrícia Ferreira Pomoceno. Apelado: Francisco da Rita Martins. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

56º Processo 1008693-8 Apelação Cível
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00002122519938160170 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Toledo. Advogado: Wilma do Rocio da Silva Moreira da Cruz. Apelado: Gilmar Sinsen. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

57º Processo 1008695-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00029090720088160004 Execução Fiscal. Apelante: Municipio de Curitiba. Advogado: Cristina Hatschbach Maciel. Apelado: Zenon Sidiny Fabre. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

58º Processo 1014653-1 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00090789120108160019 Reclamatória Trabalhista. Apelante (1): Edilson Nogueira de Lima. Advogado: Cláudio Luiz Furtado Correa Francisco, Ligia Vosgerau Ferreira Ribas. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Mariana Cristina Bartnack Roderjan. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura

59º Processo 1018542-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00172631220058160014 Execução Fiscal.

Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Liana Sarmento de Mello Quaresma, Rafael Augusto Silva Domingues, Sônia Regina Dias Barata da Costa Bispo. Agravado: Vidraçaria Guaporé Comércio e Indústria Ltda. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

60º Processo 1018860-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00000164820098160185 Execução Fiscal. Agravante: L.c. Branco Empreend. Imobiliários Ltda. Advogado: Luiz Celso Branco, Rosa Daum Machado. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Paulo Vinicio Fortes Filho, Marli Terezinha Ferreira D'Avila, Eros Sowinski, Luciana Moura Lebbos. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

61º Processo 1019867-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais (43ª Vara Cível). Ação Originária: 00000940320138160185 Anulatória. Agravante: Lattife Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Laura Isabel Nogarolli, Jaqueline Lobo da Rosa, Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro. Agravado: Arakazaka Corretora de Seguros Ltda, Município de Curitiba. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

_____ 2ª Câmara Cível _____

62º Processo 1005000-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00008615120038160004 Ordinária. Apelante: Município de Pontal do Paraná. Advogado: Leonardo da Costa. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy, Wallace Soares Pugliese, Lilian Acras Fanchin. Distribuição por Prevenção em 26/02/2013. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson

63º Processo 1005167-1 Apelação Cível

Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004331520098160051 Execução Fiscal. Apelante: Município de Barbosa Ferraz. Advogado: Welington Brasil Felix. Apelado: João Nepomuceno de Brito. Advogado: Moacir Nunes da Silva (Curador Especial). Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson

64º Processo 1007206-1 Apelação Cível

Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003084020078160076 Indenização. Apelante: Selmolina Dias Cezimbra (maior de 60 anos). Advogado: Anderson Manique Barreto, Geraldo Veraldo Schiavini. Apelado: Município de Coronel Vivida. Advogado: Egídio Munaretto. Distribuição por Prevenção em 28/02/2013. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson

65º Processo 1007281-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00016720620068160004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela. Apelado: Luiz Renato Cardoso Crovador. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson

66º Processo 1007526-8 Apelação Cível

Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00011291520058160173 Indenização. Apelante: Diego Aguiar, Lucimara Ferreira de Almeida, Almira José de Aguiar. Advogado: Newton Colcetta Filho. Apelado (1): Eduardo Luis Cornetto. Advogado: Aldo Loy Fernandes. Apelado (2): Município de Umuarama. Advogado: Patrícia Cristina Américo de Oliveira. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Revisor: Des. Silvio Dias

67º Processo 1008030-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00010216120128160004 Ordinária. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Valiana Wargha Calliari. Apelante (2): Paraná Previdência. Advogado: Karliana Mendes Teodoro, Rita de Cássia Ribas Taques, Giselle Pascual Ponce. Apelado: Amaury Spodaryk (maior de 60 anos). Advogado: Edilson Luiz Warmling Filho. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson

68º Processo 1009011-0 Apelação Cível

Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00022139020098160147 Embargos a Execução. Apelante: Brascal Calcário do Brasil Ltda. Advogado: Aldo de Mattos Sabino Junior. Rec.Adesivo: Jamil Nabor Caleffi. Advogado: Jamil Nabor Caleffi. Apelado (1): Jamil Nabor Caleffi. Advogado: Jamil Nabor Caleffi. Apelado (2): Brascal Calcário do Brasil Ltda. Advogado: Aldo de Mattos Sabino Junior. Distribuição por Prevenção em 25/02/2013. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson

69º Processo 1013397-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00237526420128160129 Mandado de Segurança. Agravante: Município de Paranaguá. Advogado: Reginaldo Martins, Ernesto Moreira, Leão Salomão Neto, Alaor Ribeiro dos Reis. Agravado: Chefe de Agência de Rendas de Paranaguá. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson

70º Processo 1019335-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200500001720 Execução Fiscal. Agravante: Etr Comércio de Areia Ltda. Advogado: Fábio da Silva Muiños, Amazonas Francisco do Amaral, Murilo Francisco do Amaral, Renato Oliveira de Azevedo. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Roberto Altheim, Christianne Regina Leandro Posfaldo, Stefania Basso, Ana Elisa Perez Souza, Rafael Soares Leite. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson

71º Processo 1005878-9 Apelação Cível

Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00001179219938160170 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Toledo. Advogado: Wilma do Rocio da Silva Moreira da Cruz. Apelado: L. A. Tessaro Filtros. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

72º Processo 1005886-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00000630819948160004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela. Apelado: Angela Garmatter de Camargo. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

73º Processo 1006630-3 Apelação Cível

Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00001351619938160170 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Toledo. Advogado: Wilma do Rocio da Silva Moreira da Cruz. Apelado: Miguel Neves dos Santos. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

74º Processo 1006708-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00012393620058160004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Cristina Hatschbach Maciel. Apelado: Zenon Sidiny Fabre. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

75º Processo 1007151-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00029073720088160004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Paulo Vinicio Fortes Filho, Fernando Almeida de Oliveira. Apelado: Claudio Schmeil. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

76º Processo 1007250-9 Apelação Cível

Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009900620088160158 Cobrança. Apelante: Eloina da Conceição Passos de Lima. Advogado: Olindo de Oliveira. Apelado: Município de São Mateus do Sul. Advogado: Rodrigo Golombieski Siben. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson

77º Processo 1008012-3 Apelação Cível

Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002433519988160052 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Clifford Guilherme Dal Pozzo Yugue. Apelado: Expofrut Importação e Exportação de Alimentos Ltda, Sérgio Froner, Walter José Nazareno Renzi. Distribuição por Prevenção em 01/03/2013. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

78º Processo 1009026-1 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00105576220098160017 Embargos a Execução. Apelante: Municipio de Maringá. Advogado: Marco Antônio Bósio, Luiz Carlos Manzato. Apelado: Rafael Cassaro Cortez, Dirceu Veroneze, Roberto Rodrigueiro, Valdir Xavier de Santana, Antônio Sanches Parra, Pedro Ernesto Veronez, Aparecido Hilário Veroneze, Pedro Schiavon, Hélio Schiavon, Anésio José Navarro. Advogado: Dirceu Veroneze. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

79º Processo 1016837-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200400000013 Execução Fiscal. Agravante: Demétrius Barbosa Zanin. Advogado: Fábio Rotter Meda, Sérgio Antônio Meda. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Sônia Regina Dias Barata da Costa Bispo. Interessado: Debz Company do Brasil Ltda. Distribuição por Prevenção em 25/02/2013. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

80º Processo 1018497-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00023656020128160139 Indenização. Agravante: Maria Joselma Navroski, Jucimara Aparecida Navroski, Julio Cesar Navroski, Juliano Celso Navroski. Advogado: Gabriel Witchmichen Almeida Santos. Agravado: Município de Prudentópolis. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

81º Processo 1002092-7 Apelação Cível

Comarca: Campo Mourão. Ação Originária: 00001566619958160058 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marlon de Lima Canteri. Apelado: Neide Aparecida Giroldo Cantero. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Noeval de Quadros. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

82º Processo 1006020-7 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00021996920108160148 Embargos a Execução. Apelante: Itamaraty Indústria e Comércio Sa. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Mauro Alexandre Araújo Kraismann. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Rafael Augusto Silva Domingues. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Noeval de Quadros. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

83º Processo 1006214-9 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00444499720118160014 Embargos a Execução. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Thais Ferraz Martin Robles. Apelado: Daniel Rodrigues Simões (maior de 60 anos). Advogado: Marco Antônio de Andrade Campanelli, Mauro Moro Serafini. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Noeval de Quadros. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

84º Processo 1006226-9 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024467420098160119 Reclamatória Trabalhista. Apelante: Município Nova Esperança. Advogado: Ricardo Fioroto. Apelado: Elias Santoro. Advogado: Fabiano Nuud de Souza, Célia Aparecida Zanatta, José Antonio Volpi da Silva. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Noeval de Quadros. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira

85º Processo 1007089-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00000411819928160004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela. Apelado: Binotto Representações Comerciais Ltda. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Noeval de Quadros. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

86º Processo 1007193-9 Apelação Cível

Comarca: Pinhão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002076220038160134 Execução Fiscal. Apelante: Município de Pinhão. Advogado: Sergio Luis Hessel Lopes. Apelado: Marcos Roberto Pacheco. Advogado: Mauro André Krupp. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Noeval de Quadros. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

87º Processo 1007462-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00051640820098160131 Indenização. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Lauro Rocha Hoff. Apelado: Abel de Oliveira, Raqueli Costa de Oliveira. Advogado: Luciano Roberto Ioris. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Noeval de Quadros. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira

88º Processo 1016668-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00023025320128160036 Execução Fiscal. Agravante: Songhe Tools Comércio Importação e Exportação Ltda. Advogado: César Alves do Nascimento, Roberto Brown de Oliveira, Isabelly Judith de Souza. Agravado: União Federal Fazenda Nacional. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Noeval de Quadros. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

89º Processo 1017543-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00020970820138160030 Reparação de Danos. Agravante: B. M. M. , C. A. C., D. V. M. P., N. M. P., I. M. A., M. J. A., M. P. S. M., E. M. M., M. S. C., S. C. M., N. M. J., M. R. J.. Advogado: Fábio de Nadai, Aquile Anderle, Fernando Luiz de Nadai Wrobel, Renata de Nadai Wrobel. Agravado: M. F. I. . Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Noeval de Quadros. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

90º Processo 1018228-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00064904820128160179 Cobrança. Agravante: Nelson Luiz Kuraz. Advogado: José Carlos Ferreira, William Cantuária da Silva. Agravado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Noeval de Quadros. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

91º Processo 1018957-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200200000567 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Anita Caruso Puchta, Liliane Kruetzmann Abdo, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Port Compensados Especiais Ltda. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Noeval de Quadros. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

92º Processo 1004131-7 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00009467020068160056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Elisabete Nehrke. Apelado: Dirce Lins. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Silvio Dias

93º Processo 1004972-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00102995720108160004 Mandado de Segurança. Apelante: T.n. - Undustria e Comércio de Móveis e Instalações Ltda.. Advogado: Guilherme Henn. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Fabiano Haluch Maoski. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Silvio Dias

94º Processo 1005072-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00000451420128160179 Indenização. Apelante: Jiefferson Antônio Zablocki. Advogado: Adauto Pinto da Silva. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Vitor Acir Puppi Stanislawczuk, Paulo Sérgio Rosso. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Silvio Dias

95º Processo 1006623-8 Apelação Cível

Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00001152519938160170 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Toledo. Advogado: Wilma do Rocio da Silva Moreira da Cruz. Apelado: Uliano & Giaretta Ltda. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Silvio Dias

96º Processo 1007199-1 Apelação Cível

Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00055374820118160170 Embargos a Execução. Apelante: Município de Toledo. Advogado: Luiz Fernando Palma. Apelado: Staff Recursos Humanos Ltda. Advogado: Vargner Cristiano Modesto, Letícia Aymoré Azeredo, Almerindo Pereira. Distribuição por Prevenção em 01/03/2013. Relator: Des. Silvio Dias

97º Processo 1007239-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00001087519958160004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Carolina Gonçalves Santos. Apelado: Albari Cruz Guimarães. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Silvio Dias

98º Processo 1007379-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00000088219798160004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Lilian Acras Fanchin. Apelado: Hoepcke do Comércioo Sa. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Silvio Dias

99º Processo 1017679-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00791098320128160014 Declaratória. Agravante: Município de Londrina. Agravado: gv Alumínios Ltda. Advogado: Bruno Montenegro Sacani, Bruno Sacani Sobrinho. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Silvio Dias

100º Processo 1017731-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais (43ª Vara Cível). Ação Originária: 00022836620048160185 Execução Fiscal. Agravante: Decoradora Roma Ltad. Advogado: Aparecido José da Silva. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Paulo Vinicio Fortes Filho. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Silvio Dias

101º Processo 1017963-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00357789020088160014 Executivo Fiscal. Agravante: Vilma de Jesus Xavier Confecções, Vilma de Jesus Xavier. Advogado: Sandro Rafael Barioni de Matos, Jürgen Jakobs Puls, Juliane Batista Viana Santos. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Silvio Dias

102º Processo 1018146-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00323827120098160014 Indenização cumulada com perdas e danos. Agravante: Município de Londrina. Advogado: André Fustaino Costa. Agravado: Marilza da Silva Tomé, Aparecido da Silva Tomé. Advogado: Adauto de Almeida Tomaszewski, Wesley Tomaszewski. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Silvio Dias

103º Processo 1001466-3 Apelação Cível

Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009187920088160138 Anulatória. Apelante: Município de Primeiro de Maio. Advogado: Michele Sayuri Hashimoto. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Lires Bisinella Ianoski, Gabriel Reis de Andrade Meister, Alessandra Dabul Guimarães, Marcos Leandro Pereira. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

104º Processo 1002124-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00005599020018160004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: José Fernando Puchta. Apelado: Industria Metalurgica Fort Ltda. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

105º Processo 1005166-4 Apelação Cível

Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00010813120098160136 Embargos a Execução. Apelante: Município de Pitanga. Advogado: Rafael Delprá Panichella. Apelado: Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Paraná. Advogado: Arthur Naguel, Carlos Douglas Reinhardt Junior, Giorgia Bach Malacarne. Distribuição por Prevenção em 26/02/2013. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

106º Processo 1006942-8 Apelação Cível

Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00241201320118160031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava. Advogado: Luciana Ribas Martins, Alisson do Nascimento Adão. Apelado: Wilson Joao da Silva. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

107º Processo 1007020-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00012410620058160004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier. Apelado: Napoleão Bonfim Sobrinho. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

108º Processo 1007349-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00012425820078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto, Eduardo Fernando Lachimia. Apelado: Francisco Antunes.

Advogado: Anderson de Azevedo, Henrique Afonso Pipolo. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Noeval de Quadros

109º Processo 1007952-8 Apelação Cível
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00001776519938160170 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Toledo. Advogado: Wilma do Rocio da Silva Moreira da Cruz. Apelado: Marli Inês Almeida Santos. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

110º Processo 1008942-6 Apelação Cível
Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00031926020098160112 Embargos a Execução. Apelante: Município de Marechal Cândido Rondon. Advogado: Gelcir Anibio Zmyslony. Apelado: Terezinha Marlene Hoffmann. Advogado: Angélica Koefender Maia. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

111º Processo 1015554-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00219083720108160004 Ação Civil. Agravante: Abbs Corretora de Cereais Ltda. Advogado: Célio Lucas Milano, Fabiane Tessari Lima da Silva, Marcela Martins dos Passos. Agravado: Município de Curitiba. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

112º Processo 1018153-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Santa Mariana. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200700000070 Embargos a Execução. Agravante: Antônio Carlos Bassi. Advogado: Luiz Eduardo Lima Bassi. Agravado: Fazenda Nacional. Advogado: Adriano Martins Portelinha, Luciano Siqueira de Pretto. Distribuição por Prevenção em 28/02/2013. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

113º Processo 1019667-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00099112020128160026 Ordinária. Agravante: E. P. . Advogado: Renato Maia de Faria, Fernando Alcantara Castelo, Eduardo Moreira Lima Rodrigues de Castro, Liliane Kruetzmann Abdo. Agravado: P. P. P. L. , P. P. L., I. B. N., W. D. N., R. D., C. O. G. C., J. R. G. C., P. P. P. L., P. L. S. L., A. B. D. L., T. A. B. S. L., P. D. C. S., A. P. S. E. L., A. P. F. L., A. P. E. L., P. G. H. L., P. C. L., S. B. A. Á. L., A. P. S. L., B. A. C. E. I. L., N. A., Á. A. D. C. L., B. P. S., P. T. L. M., P. T. L. M., P. C. P. H. L., A. P. S. E. L.. Advogado: Marcus Vinicius Tadeu Pereira, Paulo Sérgio Stahlschmidt Cachoeira, Marcela Jareski Darella. Distribuição por Prevenção em 01/03/2013. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

_____3ª Câmara Cível _____

114º Processo 1001215-6 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00022567720078160056 Cobrança. Apelante: Municipio de Cambe. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Rogério Nunes de Oliveira. Apelado: Edson Rodrigues de Souza. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith

115º Processo 1005047-4 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00013750320078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Elisabete Nehrke. Apelado: Valter Celestino de Faria. Advogado: Eldberto Marques, Pedro Augusto Bueno. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

116º Processo 1006037-2 Apelação Cível
Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00004282020018160165 Embargos a Execução. Apelante: União - Fazenda Nacional. Advogado: Telma Gutierrez de Morais. Apelado: Montalve Monte Alegre Veículos Ltda.. Advogado: Rubens Benck. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

117º Processo 1006924-0 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00010821320118160179 Cobrança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Nunes de Lima Filho. Apelado: Luiz Fernando Paluch. Advogado: Andréia Stall, Emmanoel Aschidamini David, José Doroti Borges. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith

118º Processo 1007275-6 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00160715920108160017 Embargos a Execução. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Armando Vieira Laranjeiro, Manoel Ronaldo Leite Junior. Apelado: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Haroldo Camargo Barbosa, César Augusto Coradini Martins. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

119º Processo 1007289-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00010959620048160004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Luciana Moura Lebbos. Apelado: Ernestina Franco de Macedo. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

120º Processo 1008684-9 Apelação Cível
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00002235419938160170 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Toledo. Advogado: Wilma do Rocio da Silva Moreira da Cruz. Apelado: Walter Caldas Fernandes. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

121º Processo 1014660-6 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00014738520078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Guilherme Afonso Larsen Barros. Apelado: Franciso Moreno. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

122º Processo 1017313-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00185997520118160035 Executivo Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Cícero Victor Iglesias Melo de Alencar, Julio Cezar Zem Cardozo, Camila Kochanowski Simão. Agravado: Conectiway - Comércio e Serviços de Informática Ltda. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

123º Processo 1017638-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000992 Embargos a Execução. Agravante: M C Boniatti & Cia Ltda. Advogado: Marcos de Lima Castro Diniz, Fellipe Cianca Fortes, Leiziane Negrão. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: André Luiz Kurtz, Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição por Prevenção em 26/02/2013. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

124º Processo 1018215-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00323835620098160014 Indenização. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Renata Kawassaki Siqueira. Agravado: Eleni Aleixo Bernini, Everson Bernini. Advogado: Adauto de Almeida Tomaszewski, Wesley Tomaszewski. Interessado: Urbanizadora Nacional Sc Ltda. Advogado: Inajá Maria da Conceição Vianna Silvestre, Sérgio Roberto Rodrigues Parigot de Souza. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

125º Processo 1018515-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00323835620098160014 Indenização. Agravante: Urbanizadora Nacional Sc Ltda. Advogado: Inajá Maria da Conceição Vianna Silvestre, Sérgio Roberto Rodrigues Parigot de Souza. Agravado: Everson Bernini, Eleni Aleixo Bernini. Advogado: Adauto de Almeida Tomaszewski, Wesley Tomaszewski. Interessado: Município de Londrina. Advogado: Renata Kawassaki Siqueira. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 28/02/2013. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

126º Processo 1018707-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900087076 Execução Fiscal. Agravante: L.c. Branco Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Luiz Celso Branco, Rosa Daum Machado, Luiz Celso Branco Filho. Agravado: Município de Curitiba. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

127º Processo 1018967-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00169264720118160035 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: André Mendonça Vieira. Agravado: Transportadora Sipe Ltda. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

128º Processo 1004473-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00016747320068160004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Cibele Koehler Cabral. Apelado: Athaide J da Silva. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Rabello Filho

129º Processo 1005399-3 Apelação Cível
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013844020088160052 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Clifford Guilherme Dal Pozzo Yugue. Apelado: Rika Industria e Comercio Eletroeletronicos Ltda. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Rabello Filho

130º Processo 1005742-4 Apelação Cível
Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002744320038160064 Execução Fiscal. Apelante: Município de Castro. Advogado: Juliana Goltz. Apelado: Matheus Mokfianski. Advogado: Bianca Regina Rodrigues da Silva. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Rabello Filho

131º Processo 1006621-4 Apelação Cível
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00001317619938160170 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Toledo. Advogado: Wilma do Rocio da Silva Moreira da Cruz. Apelado: Francisco Rodrigues dos Santos. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Rabello Filho

132º Processo 1006764-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00026934620088160004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Cibele Koehler Cabral. Apelado: Zigmundo Tareskiewicz. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Rabello Filho

133º Processo 1007542-2 Apelação Cível
Comarca: Bocaiúva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011071820088160054 Indenização. Apelante: José Algacir Celestino. Advogado: Alexandre Augusto Gava, Luiz Fernando Fabiane, Carlos César Koch. Apelado: Município de Bocaiúva do Sil. Advogado: Thallyta Akemi de Barros Amato, Kelsons

Amato. Interessado: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Waldir Coelho de Loiola, Camila Loureiro Sachsida Mellinger, Marcus Venício Cavassin. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Ivan Bortoleto)

134º Processo 1008559-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00031828320088160004 Execução Fiscal. Apelante: Municipio de Curitiba. Advogado: Cibele Koehler Cabral. Apelado: Nova Forma Eng e Const Civil Ltda. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Rabello Filho

135º Processo 1009106-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00026250920108160075 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cornélio Procópio. Advogado: Luís Enrique Bruno Servilha, José Olegário Ribeiro Lopes. Apelado: Selma Lucia Roque Bini, Pedro Aparecido Biolo, Oswaldo de Souza, Lourival Manoel dos Santos. Advogado: Patrícia Mattos Melle Tiburcio, Acir Ferreira Junior. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Ivan Bortoleto)

136º Processo 1012430-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000075 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Henrique Hamada, Julio Cezar Zem Cardozo, Weslei Vendruscolo. Agravado: Maria Valeintina Indústria e Comércio de Confecções Ltda. Advogado: Valéria Premebida dos Santos, Guilherme Grummt Wolf, Guilherme Henn. Distribuição por Prevenção em 26/02/2013. Relator: Des. Rabello Filho

137º Processo 1016589-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais (44ª Vara Cível). Ação Originária: 199600019423 Execução Fiscal. Agravante: L.c. Branco Empreend. Imobiliários Ltda. Advogado: Luiz Celso Branco, Rosa Daum Machado. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Eladio Prados Junior, Paulo Vinicio Fortes Filho, Eros Sowinski, Carlos Antonio Lesskiu, Heloisa Helena de Oliveira de Soares Corvello. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Rabello Filho

138º Processo 1018024-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00443791320118160004 Indenização. Agravante: Roseni Borges Texca Ferreira. Advogado: Generoso Horning Martins. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Wilton Vicente Paese. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Rabello Filho

139º Processo 1019368-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00233241520078160014 Repetição de Indébito. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Andréia Ferraz Martin Robles Martelli. Agravado: Guiomar da Conceição Fonseca. Advogado: Pedro Augusto Bueno, Eldberto Marques. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Rabello Filho

140º Processo 1002075-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00108097020108160004 Declaratória. Apelante: Unilever Brasil Ltda, Unilever Brasil Industrial Ltda. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, Rafael Michelon, Bruno André Souza Colodel, José Edgard da Cunha Bueno Filho. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Tulio Fávaro Beggiato. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Paulo Habith. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam

141º Processo 1005293-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003062820108160153 Resolução de Contrato. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Espólio de Dogmar Marques de Sá, Genésio Assolari, Jair Justino Ribeiro, Reginaldo Aparecido Romão. Advogado: Victor Carniato Franco, Maurício José Morato de Toledo, Vinícius Carvalho Fernandes. Apelado: Município de Santo Antônio da Platina. Advogado: Cintia Antunes de Almeida da Silva, Diego Lemes de Melo Brum. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Paulo Habith. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Revisor: Des. Rabello Filho

142º Processo 1006179-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00169778820108160004 Embargos a Execução. Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Lauro Rocha Hoff. Apelado: Vlademir Welte Me. Advogado: Marlus Heriberto Arns de Oliveira, Carla Luiza Mannrich. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Paulo Habith. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam

143º Processo 1006922-6 Apelação Cível

Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00001334619938160170 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Toledo. Advogado: Wilma do Rocio da Silva Moreira da Cruz. Apelado: Nilo Inacio de Oliveira e Cia Ltda. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Paulo Habith. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam

144º Processo 1007609-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00016096220118160179 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Carolina Gonçalves Santos. Apelado: J Malucelli Equipamentos Ltda. Advogado: Alessandra Dabul Guimarães, André Luiz Latreille, Marcelo Bitencourt de Campos, Gabriel Reis de Andrade Meister, Lires Bisinella Ianoski. Interessado: Procurador Fiscal do Município de Curitiba - Paulo Vinício Fortes Filho. Advogado: Carolina Gonçalves Santos. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Paulo Habith. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam

145º Processo 1008596-4 Apelação Cível

Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00001759519938160170 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Toledo. Advogado: Wilma do Rocio da Silva Moreira da Cruz. Apelado: Napoleão Batista Cezar. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Paulo Habith. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam

146º Processo 1014928-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00340445020128160019 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Sérgio Roberto Negrão. Advogado: Reshad Tawfeiq, Valderlei Schneider de Lima, Gecy Martins, Thaís Sanson Sene, Ludmilo Sene. Agravado: Estado do Paraná. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Paulo Habith. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam

147º Processo 1018006-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00187227320118160035 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Leandro Rosa Novo Vita. Agravado: Palma & Simão Ltda.. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Paulo Habith. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam

148º Processo 1018100-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00013023720048160185 Execução Fiscal. Agravante: Just Cargo Assessoria em Comércio Expetior SC Ltda. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Smith Robert Barreni. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Paulo Vinicio Fortes Filho, Ana Beatriz Balan Villela, Claudine Camargo Bettes. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Paulo Habith. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam

149º Processo 1019232-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais (43ª Vara Cível). Ação Originária: 00017257019998160185 Execução Fiscal. Agravante: Unilutus Prestadora de Serviços e Administração Ltda. Advogado: Luis Felipe Zafaneli Cubas, Sérgio José Lopes dos Santos Filho. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Eladio Prados Junior, Eros Sowinski, Paulo Vinicio Fortes Filho. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Paulo Habith. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam

150º Processo 1001526-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00197942820108160004 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Gazzi Youssef Charrouf. Apelado: Josefa Batista Silva. Advogado: Denise Martins Agostini. Distribuição por Prevenção em 25/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Ivan Bortoleto). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth de F N C de Passos. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Ruy Francisco Thomaz)

151º Processo 1003166-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00006302420038160004 Embargos a Execução. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Pedro de Noronha da Costa Bispo. Apelante (2): Massa Falida de Belga Industrias Químicas Ltda. Advogado: Rozilei Monteiro, Brazilio Bacellar Neto Síndico da Massa Falida. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Ivan Bortoleto). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth de F N C de Passos. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Ruy Francisco Thomaz)

152º Processo 1006787-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00004005820118160179 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Leila Cuéllar, Vitor Acir Puppi Stanislawczuk. Apelado: Elisa Dolores Tereza Perez Mollinari. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Ivan Bortoleto). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth de F N C de Passos. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Ruy Francisco Thomaz)

153º Processo 1006898-5 Apelação Cível

Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00001326119938160170 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Toledo. Advogado: Wilma do Rocio da Silva Moreira da Cruz. Apelado: Altair Salla - Mercearia. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Ivan Bortoleto). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

154º Processo 1007103-5 Apelação Cível

Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00001412319938160170 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Toledo. Advogado: Wilma do Rocio da Silva Moreira da Cruz. Apelado: Auto Mecânica e Chapeação Carraro Ltda. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Ivan Bortoleto). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

155º Processo 1007127-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00022775320078160056 Declaratória. Remetente:

Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Leonardo Camargo Marangoni, Eduardo Fernando Lachimia. Apelado: Vanir Pires. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Ivan Bortoleto). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Ruy Francisco Thomaz)

156º Processo 1007222-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00127947420108160004 Embargos a Execução. Apelante (1): Indústria Gráfica e Editora Serena Ltda. Advogado: Giles Santiago Junior. Apelante (2): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Maria Augusta Corrêa Lobo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Ivan Bortoleto). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth de F N C de Passos

157º Processo 1008329-3 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00106944420098160017 Indenização. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Maurício Melo Luize. Apelado: Rogério Aparecido de Souza. Advogado: Eliane Regina dos Santos. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Ivan Bortoleto). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth de F N C de Passos. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Ruy Francisco Thomaz)

158º Processo 1017519-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00345848920078160014 Execução Fiscal. Agravante: Luiz Roberto Pelisson Machado. Advogado: Marco Antonio da Silva Ferreira Filho. Agravado: Município de Londrina. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Ivan Bortoleto). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth de F N C de Passos

159º Processo 1018645-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00699993120108160014 Cautelar. Agravante: Regiane Ribeiro Freitas, Ronaldo Coutinho Ribeiro, Reginaldo Ribeiro. Advogado: Diogo Augusto Santos Fedvyczyk. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Rafael Augusto Silva Domingues, Bernadete Gomes de Souza. Interessado: Exsul Transportes Ltda Epp. Advogado: Lívia Raizer Mendes. Distribuição por Prevenção em 27/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Ivan Bortoleto). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth de F N C de Passos

160º Processo 1019037-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00002198620138160179 Declaratória. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Carolina Gonçalves Santos. Agravado: Direção - Consultoria e Desenvolvimento em Informática e Logística Ltda. Advogado: Andreia da Rosa Rache, Daniela Rache Gebran, Gisele Uhlmann Koppe. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Ivan Bortoleto). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

161º Processo 1002167-9 Apelação Cível
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00001161019938160170 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Publica do Município de Toledo. Advogado: Wilma do Rocio da Silva Moreira da Cruz. Apelado: Cesar Luiz Jaretta. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Ruy Francisco Thomaz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior

162º Processo 1006697-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00040988320098160004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Cibele Koehler Cabral. Apelado: Zigmundo Tareskiewicz. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Ruy Francisco Thomaz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior

163º Processo 1006894-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00001274719968160004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Apelado: Maria de Lourdes P S Von Kruger. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Ruy Francisco Thomaz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior

164º Processo 1007226-3 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00027624420098160004 Embargos a Execução. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Apelado: Hotsul Hoteis do Sul Ltda. Advogado: Wilson Mafra Meiler Filho. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Ruy Francisco Thomaz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo

165º Processo 1008335-1 Apelação Cível
Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00016343220108160043 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guaraqueçaba. Advogado: José Secundino de Oliveira Filho. Apelado: Albertino Galdino da Silva. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Ruy Francisco Thomaz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior

166º Processo 1009002-1 Apelação Cível
Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00051318820068160174 Indenização. Apelante: Arlete Terezinha Dudzic, Gabriel Kotecki, José Maciey Kotecki, Diogo Kotecki. Advogado: Marco Aurélio Hladczuk. Apelado (1): Alberto Tadamitsu Namazu. Advogado: Fausto Belem. Apelado (2): Município de Cruz Machado, Hospital Municipal Santa Terezinha. Advogado: Susane Léa Konell. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Ruy Francisco Thomaz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo

167º Processo 1013455-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Ipiranga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000321620118160093 Execução Fiscal. Agravante: Janice de Fátima Barbosa Ipiranga. Advogado: Luiz Carlos Silveira, César Ananias Bim. Agravado: Fazenda Nacional União Federal. Advogado: Júlia Olívia Singer Bonescki Gumiel, Telma Gutierrez de Morais. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Ruy Francisco Thomaz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior

168º Processo 1018097-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200700002047 Execução Fiscal. Agravante: João de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Hany Kelly Gusso, Ana Carolina Busatto Macedo, Pedro Henrique Turin de Oliveira. Agravado: Fazenda Pública do Município de Guaratuba. Advogado: Lucimara Gonçalves da Silva, Jean Colbert Dias, Fernanda Estela Monteiro Loiácono. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Ruy Francisco Thomaz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior

169º Processo 1018338-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00009989320128160173 Execução de Título Judicial. Agravante: João Paschoal, Espolio de Itamar Paschoal. Advogado: Fabricio Renan de Freitas Ferri. Agravado: Município de Umuarama. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Ruy Francisco Thomaz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior

170º Processo 1018971-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00033570320108160103 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Liliane Kruetzmann Abdo, Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto. Agravado: Caos Comércio de Produtos Agropecuarios Ltda. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Ruy Francisco Thomaz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior

171º Processo 1019105-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 199600019019 Execução Fiscal. Agravante: Antônio Miguel Acra Riskalla, Carlos Alberto Riskalla, Maria Aparecida Riskalla Talamini, Esfie Rosy Riskalla. Advogado: Ricardo De Lucca Mecking. Agravado: Município de Curitiba. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Ruy Francisco Thomaz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior

_____ 4ª Câmara Cível _____

172º Processo 1004744-4 Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00017703820128160179 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Dilma Polli Lazarotto. Advogado: Eduardo Francisco Mandu Kuiaski. Réu: Urbs Companhia de Urbanização de Curitiba. Advogado: Heloisa Ribeiro Lopes. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli

173º Processo 1004959-5 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00024373520108160004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN. Advogado: Roberlei Aldo Queiroz. Apelado: Gilmar Bento da Silva. Advogado: Marcelo Gonçalves da Silva. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli

174º Processo 1005240-5 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00059234620118160116 Mandado de Segurança. Apelante: Município de Pontal do Paraná. Advogado: Evandro Mário Lazzari, Vergínia Mara Pedroso. Apelado: Tatiane Batista de Lima. Advogado: Carlos Eduardo Borges Marin. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli

175º Processo 1006591-1 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00005695120128160004 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Nunes de Lima Filho, Júlio Cesar Ribas Boeng. Apelado: Flávio Ernesto Gaya Zanin. Advogado: Kleber Cazzaro, Dirceu Pertuzatti, Renato Luiz Fernandes Filho. Distribuição por Prevenção em 26/02/2013. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli

176º Processo 1006594-2 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017455720108160094 Cominatória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Augusto Montai Y Lopes. Apelado: José Rado (maior de 60 anos). Advogado: Guilbert Carlos de Azevedo D´Aviz. Distribuição por Prevenção em 27/02/2013. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli

177º Processo 1007435-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00333108120118160004 Declaratória. Apelante: Carlos Roberto Felipin. Advogado: Luís Anselmo Arruda Garcia. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio

Lima Berberi. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli

178º Processo 1013222-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00067539120108160004 Ordinária. Apelante: Consórcio Pró-ambiente. Advogado: Guilherme de Salles Gonçalves, Nahima Peron Coelho Razuk, Sacha Breckenfeld Reck. Apelado: Consórcio Recipar - Soluções Ambientais, Consórcio Intermunicipal Para Gestão dos Resíduos Sólidos da Região Metropolitana de Curitiba - Conresol, Consórcio Pro-ambiente. Advogado: Adriano Daleffe. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli

179º Processo 1014761-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00032024720138160021 Mandado de Segurança. Agravante: Jhonathan Guilherme da Silva Gelak (Representado(a)). Advogado: Harysson Roberto Tres, Afonso Bueno de Santana, Leodir Ceolon Júnior. Agravado: Reitor da Universidade Estadual do Oeste do Paraná Unioeste. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Desª Regina Afonso Portes

180º Processo 1017893-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00005423320138160069 Mandado de Segurança. Agravante: Claudemir Romero Bongiorno. Advogado: Agnaldo Juarez Damasceno, Cirlene Alexandre Cizeski, Mario Ramos Lubasky, Alexandre Alves Greghi, Tatiany dos Santos. Agravado: Empresa Jornalística b2 Ltda - me. Advogado: José Airton Gonçalves. Interessado: Município de Cianorte. Advogado: Agnaldo Juarez Damasceno, Cirlene Alexandre Cizeski, Mario Ramos Lubasky, Alexandre Alves Greghi, Tatiany dos Santos. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Desª Regina Afonso Portes

181º Processo 1018970-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00002305820138160004 Mandado de Segurança. Agravante: Centro de Formação de Condutores Auto Padrão Ltda. Advogado: Paulo Leonardo Roman. Agravado: Diretor Geral do Detran. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Desª Regina Afonso Portes

182º Processo 1019139-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00044677220128160004 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Soares. Agravado: Hilton Ronald Alice. Advogado: Fernando Gustavo Knoerr, Viviane Coêlho de Séllos Gondim, Ricardo Scheidt. Interessado: Diretor de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. Advogado: Luiz Carlos Caldas. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Desª Regina Afonso Portes

183º Processo 0999605-6 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00025094120048160001 Ação Monitória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Nunes de Lima Filho. Apelado: Infomarketing Comunicação e Editoração Ltda. Advogado: Alessandro Ravazzani. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

184º Processo 1006005-0 Apelação Cível
Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00014565820108160116 Indenização. Apelante: Município de Matinhos. Advogado: Juliano Gondim Vianna, Michel Laureanti. Apelado: Renato Cattalini. Advogado: Evandro Mário Lazzari. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

185º Processo 1006364-4 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00032228320128160179 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - Der. Advogado: Luciano Rocha Woiski, Mauro Ribeiro Borges. Apelado: Transportadora Bandeira e Vanzetto Ltda. Advogado: Edemilso Domingues, Thais Meira Domingues. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

186º Processo 1006395-9 Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00019741920118160179 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Maria Regina Lopes. Advogado: Rodrigo de Alencar Alves, Waldemar de Moura, Waldemar de Moura Junior. Réu: Departamento de Transito do Estado do Paraná - Detran/pr. Advogado: Patrícia Strobel Piazzeta. Interessado: Diretor Presidente do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná. Advogado: Patrícia Strobel Piazzeta. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

187º Processo 1006431-0 Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00006976520118160179 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Cassio Rodrigo Cachoeira. Advogado: Carla Angélica Heroso Gomes. Réu (1): Urbs - Urbanização de Curitiba S/a.. Advogado: Paulo Cesar da Silva, Evellyn Dal Pozzo Yugue, Heloisa Ribeiro Lopes. Réu (2): Diretor Geral do Departamento de Trânsito do Paraná - Detran. Advogado: Patrícia Strobel Piazzeta. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

188º Processo 1007265-0 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00056902920118160058 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Marlon de Lima Canteri. Apelado: Marcio Andrey Louzano. Advogado: Tarso Dolci, Nelson João Scarpin. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

189º Processo 1009144-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00008762020038160004 Mandado de Segurança. Apelante: Martinelli Auditores Independentes Sc. Advogado: Oscar Silvério de Souza, Danielle Rosa e Souza, Eder Emerson da Cruz Capellaro. Apelado: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Odilon Reinhardt, Lorena Moro Domingos. Distribuição por Prevenção em 25/02/2013. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

190º Processo 1010944-1 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00030678720128160112 Ação Civil Pública. Remetente: J. D. . Apelante: E. P. . Advogado: Leandro Petry Pedro. Apelado: M. P. E. P. . Interessado: K. V. W. K. . Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

191º Processo 1017762-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00003634920138160021 Servidão. Agravante: Rural Pecuária Zardo Ltda. Advogado: Paulo Roberto Marques Hapner, Bruno Luis Marques Hapner. Agravado: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Rubia Mara Camana. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

192º Processo 1017772-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00021341119998160035 Ação Popular. Agravante: Luiz Carlos Setim, Neide Maria Ferraz Setim. Advogado: Adelino Venturi Junior, Patrícia Borges Guerios. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Inger Kalben Silva, Gláucia Lourenço Stencel Bozzi, Marcus Vinícius Spósito. Interessado: Base Editora e Gerenciamento Pedagógico Ltda. Advogado: Fabrício Massardo, Sérgio Botto de Lacerda. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

193º Processo 1018214-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00015211520138160030 Mandado de Segurança. Agravante: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Isabela Christine Dal Bó Lima Aguirra. Agravado: Jocimar da Silva. Advogado: Rogério Xavier Rodrigues, Kelyn Cristina Trento de Moura, Índia Mara Moura Torres. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

194º Processo 1018785-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00067295220128160179 Declaratória. Agravante: Ibaneza Santos Salles. Advogado: Daniel Wunder Hachem. Agravado: Estado do Paraná. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

195º Processo 1004050-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00039706320098160004 Ordinária. Apelante: Airton Alves Martins. Advogado: Yara D'Amico. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet

196º Processo 1004988-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00017349320128160179 Mandado de Segurança. Apelante: Zenildo Sérgio Perraro Júnior. Advogado: Danieli Meira Ferreira, Elisângela Alves da Cruz Prestes. Apelado: Estado do Paraná, Presidente do Concurso Público da Polícia Militar do Paraná, Diretora de Pessoal da Polícia Militar do Paraná. Advogado: Flávio Rosendo dos Santos. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet

197º Processo 1005062-1 Apelação Cível
Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00018613820128160112 Medida de Proteção. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Leandro Petry Pedro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Ireno Pedralli. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes

198º Processo 1007307-3 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00105948920098160017 Embargos a Execução. Apelante: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN. Advogado: Maristela Frederico. Apelado: Claudio Golembiewski da Silva. Advogado: Antonio Anilto Padial. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes

199º Processo 1007373-7 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00129600920108160004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito.

Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Leila Cuéllar. Apelado: Cristiano Simões Belino. Advogado: Rafael Pellizzetti. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes

200º Processo 1009197-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00041022320098160004 Obrigação de Fazer. Apelante: Benie Maria Scandelari Bussmann. Advogado: Benoît Scandelari Bussmann. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Nunes de Lima Filho. Distribuição por Prevenção em 25/02/2013. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes

201º Processo 1010058-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003292520068160149 Ação Civil Pública. Agravante: Neuri João Merlin Baú. Advogado: Roberto Pieta. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 26/02/2013. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet

202º Processo 1010094-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003284020068160149 Ação Civil Pública. Agravante: Neuri João Merlin Baú. Advogado: Roberto Pieta. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 26/02/2013. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet

203º Processo 1014910-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Manoel Ribas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001410520138160111 Mandado de Segurança. Agravante: Município de Manoel Ribas. Advogado: Valdinei Jesoel da Cruz. Agravado: Augusto Schweigert. Advogado: Wilter Carlos Menck Dircksen, Rodrigo Maciel Goedert. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet

204º Processo 1016396-9 Reexame Necessário

Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00011041320108160048 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Mari Neli Marques. Advogado: Sadi Nunes da Rosa. Réu: Diretor do Departamento de Saúde do Município de Tupãssi. Advogado: Magueda Thomaz Villas Boas. Distribuição por Prevenção em 01/03/2013. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes

205º Processo 1017319-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00002987520138160014 Obrigação de Fazer. Agravante: M. L. . Advogado: Rita de Cassia Maistro Tenório. Agravado: L. E. M. S. (Representado(a)). Advogado: Edemar Hanusch, Sidnea da Costa Lima. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet

206º Processo 1018678-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00102476120108160004 Mandado de Segurança. Agravante: Municipio de Curitiba. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Nataniel Ricci, Elise Nami Fagundes Tamura. Agravado: Guedes Ferreira Farmacia de Manipulação Ltda. Advogado: Carlos Roberto Steuck, Priscila Luciene Santos de Lima, José Francisco Fumagalli Martins. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet

207º Processo 1019127-6 Mandado de Segurança (Cam-Cv)

Comarca: Marilândia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201100000005 Procedimento Administrativo. Impetrante: Orlando Ribeiro Junior. Advogado: Miguel Salih El Kadri Teixeira. Impetrado: Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Marilândia do Sul. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet

208º Processo 1019257-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00002375020138160004 Ação Popular. Agravante: Jeriel Floriano. Advogado: Danilo Ribeiro de Oliveira, Fernando Todeschini. Agravado: Município de Curitiba, Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Municipal do Meio Ambiente da Prefeitura de Curitiba, Secretário do Meio Ambiente, Viaplan Engenharia Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet

209º Processo 1004034-3 Apelação Cível

Comarca: Bocaiúva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006664220058160054 Ação Popular. Apelante: Lindianara Santana Santos Berti. Advogado: Yara Alexandra Dias Christófolli. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Município de Bocaiúva do Sul. Advogado: Thallyta Akemi de Barros Amato. Interessado: Petsul Produtos Recicláveis Ltda. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet

210º Processo 1005102-0 Apelação Cível

Comarca: Manoel Ribas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006065320098160111 Cobrança. Apelante: Dirceu Malinonski. Advogado: Melvis Muchiuti. Apelado (1): Flávio Svenar e Cia Ltda. Advogado: Everaldo Carlos dos Santos. Apelado (2): Município de Nova Tebas. Advogado: Vanderley Deyve Chedoski. Distribuição por Prevenção em 26/02/2013. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet

211º Processo 1005126-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Cornélio Procópio. Ação Originária: 00063723020118160075 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Alex Yoshio Sugayama. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Diretor da 18º Regional de Saúde de Cornélio Procópio. Distribuição por Prevenção em 25/02/2013. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet

212º Processo 1005743-1 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00203409520118160021 Mandado de Segurança. Apelante: Jacarezinho Comercio e Transporte Ltda. Advogado: Vilmar Zornitta. Apelado: Fiscal da Secretaria Municipal do Meio Ambiente. Advogado: Laura Rossi Leite. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

213º Processo 1007220-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00043511120098160024 Desapropriação. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Claudia Picolo. Apelado: Maria do Carmo Lionardo Barbosa. Advogado: Iberê Índio do Brasil Pereira de Moraes. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet

214º Processo 1012506-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00027162620128160109 Ação Civil Pública. Agravante: Cyllêneo Pessoa Pereira Júnior. Advogado: Cylleneo Pessoa Pereira, Queila Castilho Petta Dianin. Agravado: Ministério Publico do Estado do Paraná. Interessado: Master Comfort Indústria e Comércio de Espumas e Colchões Ltda. Advogado: Helessandro Luís Trintinalio, Diogo Jordan Martinati de Souza, Fernanda de Oliveira Lima. Interessado: Queila Castilho Petta Dianin. Advogado: Queila Castilho Petta Dianin. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

215º Processo 1017332-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00003137420138160004 Mandado de Segurança. Agravante: Positivo Administradora de Bens Ltda. Advogado: Juliano Siqueira de Oliveira. Agravado: Urbs Urbanização de Curitiba Sa, Roberto Gregório da Silva Junior. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

216º Processo 1017547-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00014996920128160004 Embargos a Execução. Agravante: Dirlei do Rocio de Mello Paredes. Advogado: Renê Pelepiu, Gisele Soares, Fátima Mirian Bortot. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Andréa Margarethe Rogoski Andrade, Julio Cezar Zem Cardozo, Edivaldo Aparecido de Jesus. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

217º Processo 1017579-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00008213920138160030 Mandado de Segurança. Agravante (1): Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Luiz Carlos de Carvalho, Willy Costa Dolinski. Agravante (2): Diretor Superintendente do Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu ? Foztrans. Advogado: Soraia Martins Hoffmann. Agravante (3): Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu - Foztrans. Advogado: Soraia Martins Hoffmann. Agravante (4): Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu. Advogado: Luiz Carlos de Carvalho, Willy Costa Dolinski. Agravado (1): Consórcio Sorriso de Foz. Advogado: Nathalia Lima Barreto, Carolina Pinto Coelho, Danielle Wardowski Cintra Martins. Agravado (2): Transporte Urbanos Balan - Transbalan. Advogado: Danielle Wardowski Cintra Martins, Carolina Pinto Coelho, Nathalia Lima Barreto. Agravado (3): Empresa de Transporte Coletivo Perola do Oeste Ltda. Advogado: Carolina Pinto Coelho, Danielle Wardowski Cintra Martins, Nathalia Lima Barreto. Agravado (4): Viação Cidade Sorriso Ltda. Advogado: Danielle Wardowski Cintra Martins, Carolina Pinto Coelho, Nathalia Lima Barreto. Agravado (5): Viação Itaipu Ltda. Advogado: Carolina Pinto Coelho, Danielle Wardowski Cintra Martins, Nathalia Lima Barreto. Agravado (6): Rafagnin Transportes Ltda. Advogado: Nathalia Lima Barreto, Carolina Pinto Coelho, Danielle Wardowski Cintra Martins. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

218º Processo 1018136-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00064852620128160179 Cobrança. Agravante: Joel de Sampaio. Advogado: José Carlos Ferreira, William Cantuária da Silva. Agravado: o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - Der. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

219º Processo 1018687-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00065692720128160179 Ação de Improbidade. Agravante: Ministério Público do Paraná. Agravado: Geraldo Atsumi Yamada. Advogado: Alisson Luiz Nichel, Francisco Zardo, René Ariel Dotti. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

220º Processo 1018750-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00112924220128160130 Servidão. Agravante: José Augusto Vassoler, Neusa Gonçalves de Azevedo Vassoler, Rosa Bandeira Vassoler (maior de 60 anos), Maria de Lurdes Vassoler Sanitá (maior de 60 anos), Ovaldo Sanitá, Sonia Regina Vassoler do Nascimento, Nelson do Nascimento. Advogado: Marcos Antônio Lucas de Lima, Francisco Robson Bicheri. Agravado: Spe Bio Coopcana Sa. Advogado: Alexandre Labonia Carneiro. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

221º Processo 1004909-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00024986120088160004 Mandado de Segurança. Apelante: Triângulo Pisos e Painés Ltda. Advogado: Walmor Adão Schimitt Neto. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Diogo da Ros Gasparin. Interessado: Delegado da Delegacia Regional da Receita Estadual. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Guido Döbeli

222º Processo 1006213-2 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00547466620118160014 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Londrina, Prefeito do Município de Londrina. Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya, Paulo Cesar Tieni, Andréia Ferraz Martin Robles Martelli. Apelado: Sara Gladys Toninato. Advogado: Thiago Fernando Corrêa, Luís Carlos de Souza Junior. Distribuição por Prevenção em 28/02/2013. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto

223º Processo 1006386-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00026345320088160038 Anulatória. Apelante: Multi Idéias Comunicações Ltda. Advogado: Fabiano da Rosa, Alexandra Valenza Rocha Malafaia. Apelado: Município de Agudos do Sul. Advogado: Sérgio Luiz Chaves. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto

224º Processo 1006476-9 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00075898820118160017 Mandado de Segurança. Apelante: Dorivaldo de Sousa Lima - Me. Advogado: Dino Costacurta, Kelly Cristina de Souza. Apelado: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato. Distribuição por Prevenção em 26/02/2013. Relator: Des. Guido Döbeli

225º Processo 1006557-9 Apelação Cível
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00039374620128160173 Execução de Título Judicial. Apelante: Claudemir Aparecido Manchini, Zelina Felix Barboza, Joaquim Sevilha de Aro (maior de 60 anos), Luiz de Barros (maior de 60 anos), Maria Aparecida Francisco de Oliveira Lopes, Enio Stefane Alves de Freitas, José Gonzaga, Edna Elia de Vicente Assis, Mariza de Russi Antunes, Benedicto Leite (maior de 60 anos), Valdeir Durello de Jesus, Jorge Alves da Silva, Maria Aparecida de Souza, José Sebastião dos Santos (maior de 60 anos), Adão Pereira do Espírito Santo, Aparecido Mateus dos Santos, Aparecido Filho Lisboa, Rosa dos Prazeres, Santa Ferri Garcia (maior de 60 anos), Idelfonso Clemente da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Marcos Vendramini. Apelado: Município de Umuarama. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto

226º Processo 1009212-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00034382620088160004 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Felipe Barreto Frias. Apelado: Buge Alimentos Sa. Advogado: Vitor Aguiar e Silva. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto

227º Processo 1014619-9 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00008949420108160004 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Marina Codazzi da Costa. Apelado: Euci Pinheiro de Goes Costa. Advogado: Eli Nunes Marques, Sandra Mara Moreira. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto

228º Processo 1017558-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00002452720138160004 Mandado de Segurança. Agravante: Luciano Pizzatto, Companhia Paranaense de Gás Compagás. Advogado: João Casillo, Manoella Molinari Tramujas, Jefferson Comeli. Agravado: First Fischer Construções Ltda. Advogado: Fabio Melo Araujo. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Guido Döbeli

229º Processo 1018078-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00066645720128160179 Declaratória. Agravante: Vera Lúcia Roco Francisco. Advogado: Swellen Yano da Silva. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Flávio Rosendo dos Santos. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Guido Döbeli

230º Processo 1018152-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00103276420128160130 Anulatória. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Sérgio Schulze. Agravado: Município de Paranavaí. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Guido Döbeli

231º Processo 1018236-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00330257320128160030 Mandado de Segurança. Agravante: Município de Foz do Iguaçu, Reni Clóvis Pereira. Advogado: Isabela Christine Dal Bó Lima Aguirra. Agravado: Kelly Dotto Simões. Advogado: Rogério Xavier Rodrigues, Kelyn Cristina Trento de Moura, Índia Mara Moura Torres. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Guido Döbeli

232º Processo 1019101-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00520283320108160014 Declaratória. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Andréia Ferraz Martin Robles Martelli. Agravado: Magda Rossi de Faria Myabe. Advogado: Leonardo César Vanhões Gutiérrez, José Augusto Barbosa Urbaneja, Alícia Keller Felsky. Distribuição por Prevenção em 01/03/2013. Relator: Des. Guido Döbeli

233º Processo 1019362-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00327418420108160014 Cautelar Inominada. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Andréia Ferraz Martin Robles Martelli. Agravado: Magda Rossi de Faria Myabe. Advogado: Leonardo César Vanhões Gutiérrez, José Augusto Barbosa Urbaneja, Alícia Keller Felsky. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Guido Döbeli

_____ 5ª Câmara Cível _____

234º Processo 1003396-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00039480520098160004 Nulidade de Ato Jurídico. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Marina Codazzi da Costa. Apelado: José Donizete Fernandes Moreira. Advogado: Ana Lúcia Ribeiro Carvalho. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner

235º Processo 1005039-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00008041820128160004 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: José Fernando Puchta. Apelado: Paulo Roberto Lopes. Advogado: Fortunato José Guedes, Antônio Albino Ramos de Oliveira, Fábio Pacheco Guedes. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner

236º Processo 1006261-8 Apelação Cível
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00053371220098160170 Embargos a Execução. Apelante: Intelig Telecomunicações Ltda. Advogado: Alessandro Elísio Chalita de Souza, Rosimar Della Pasqua. Apelado: Fazenda Pública do Município de Toledo. Advogado: Wilma do Rocio da Silva Moreira da Cruz. Distribuição por Prevenção em 25/02/2013. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

237º Processo 1006782-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00008016320128160004 Mandado de Segurança. Apelante: Catia Sada Sater Melnik. Advogado: Wanderley Santos Brasil, Simone Brasil Thomaz. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Paulo Roberto Jensen. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

238º Processo 1007527-5 Reexame Necessário
Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00357353020118160021 Mandado de Segurança. Remetente: juiz de direito. Autor: Cleber Fernando Serafin. Advogado: Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo, Marcelo Cechinel, Lizete Cecilia Deimling, Jorge da Silva Giulian. Réu: Reitor da Universidade Estadual do Oeste do Parana Unioeste. Advogado: Lizete Cecilia Deimling, Jorge da Silva Giulian. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner

239º Processo 1007604-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00002627320078160004 Mandado de Segurança. Apelante: Fabio Martins Schimitt, Enio Gilberto Ferreira da Silva, Vilmar da Silva, Sandro Assis Henkel, Wilson Felício Pinho, Ivanir Prechlak, Charles de Mello Guimarães, Jacir Gonçalves da Rocha. Advogado: Antonio Carlos da Silva Figueiredo. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Júlio Cesar Ribas Boeng. Distribuição por Prevenção em 01/03/2013. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner

240º Processo 1007985-7 Apelação Cível
Comarca: Palmital. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001169120068160125 Cobrança. Apelante: Eletro Instaladora K Luz Ltda. Advogado: Hermann Henke, Juliano de Andrade, Valdecy Schön. Apelado: Município de Palmital. Advogado: James Eli de Oliveira. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

241º Processo 1008090-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00011875320128160179 Mandado de Segurança. Apelante: Denise do Rocio Leludak, Euzilda de Oliveira Beatriz, Fernando Assade Leludak, Maria de Jesus Ricabone Muradas, Mário Beatriz, Osíris Alvim de Oliveira. Advogado: Julio Cesar Brotto, Laís Gomes Bergstein, José Roberto Della Tonia Trautwein, Emilly Sucasas Talamonte Crepaldi. Apelado: Prefeito do Município de Curitiba, Secretária Municipal de Administração de Curitiba, Secretário Municipal Extraordinário da Copa 2014. Advogado: Luiz Guilherme Muller Prado. Interessado: Luciano Ducci. Distribuição por Prevenção em 28/02/2013. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

242º Processo 1009059-0 Apelação Cível
Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00071206320088160044 Ação Popular. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Municipio de Apucarana. Advogado: Nilso Paulo da Silva, Juliana Aparecida Cattarin, Rubens Henrique de França, Carlos Alberto de Souza. Apelado (2): Lapaza Empreendimentos Ltda. Advogado: Mônica Carvello Montans Zamarian. Distribuição por Prevenção em 25/02/2013. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner

243º Processo 1010088-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200400000129 Indenização. Agravante: H. P. C. L. . Advogado: Kleber de Oliveira, Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Adelino Marcon. Agravado: L. M. B. . Advogado: Ana Maria Antunes Pereira, Cesar Willar Correia, Roberto Correia de Melo, Marilia Antonia da Silva. Interessado: C. E. S. . Advogado: Thaissa Carvalho de Oliveira Taques, Sandra Regina de Oliveira Franco, Larissa Lemanski de Paiva. Interessado: E. M. , G. T. U.. Advogado: Luciano Braga Cortes, Gilberto Allievi. Distribuição por Prevenção em 26/02/2013. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira
244º Processo 1012358-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00072036320128160004 Mandado de Segurança. Agravante: Transportadora Machado de Souza Ltda. Advogado: Diego Canton. Agravado: Diretor Geral do Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Paraná. Advogado: Luciano Rocha Woiski. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira
245º Processo 1016503-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00085435920128160160 Mandado de Segurança. Agravante: Llv Comercial Ltda - me. Advogado: Lisleide Carla Rodrigues de Siqueira, Aline Akiko Gobara, Shiguemassa Iamasaki, Ana Maria Lopes Rodrigues dos Santos. Agravado: Elizena Maria Garbelini, Carlos Alberto de Paula Júnior, Luis Gustavo Knippelberg. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira
246º Processo 1017748-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200300000231 Cumprimento de Sentença. Agravante: Hiran Mora Castilho (maior de 60 anos). Advogado: Maria Alice Castilho dos Reis, Israel Liutti. Agravado: Ministério Publico. Distribuição por Prevenção em 27/02/2013. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira
247º Processo 1018183-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00025433820138160021 Mandado de Segurança. Agravante: Transportadora Marcolin Ltda. Advogado: Volmar Dalavechia. Agravado (1): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - Der. Advogado: Luciano Rocha Woiski. Agravado (2): Júlio Pacheco Monteiro Neto. Interessado: Mauro Sergio Marcolin. Advogado: Volmar Dalavechia. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira
248º Processo 1019091-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00030319620138160019 Mandado de Segurança. Agravante: Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda.. Advogado: Waldir Luiz Braga, Fernando Grasseschi Machado Mourão. Agravado: Delegado da Delegacia Regional de Ponta Grossa. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira
249º Processo 1019394-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00002986520138160179 Ordinária. Agravante: Marcio Verlingue Andino, Daniela Freitas Tolovi. Advogado: Alexandre Minor Uema, Fabiano Alves de Melo da Silva. Agravado: Estado do Paraná. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira
250º Processo 1005018-3 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00014152820128160179 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Júlio Cesar Ribas Boeng. Apelado: Nathalí Gremaschi da Silva. Advogado: Reginaldo Antonio Koga. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira
251º Processo 1005139-7 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00048137220108160075 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Alessandro Simplício. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Alzira Firmino Bueno (maior de 60 anos). Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira
252º Processo 1005638-5 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00022488120118160017 Embargos a Execução. Apelante: Conceição Aparecida de Castro, Evilásio Alves Tavares (maior de 60 anos), Schmeisch e Polato Ltda, Associação Cultural Teuto Brasileiro de Maringá, Espólio de Jair Guilherme (Representado(a)), Espólio de José Batista do Nascimento (Representado(a)), Espólio de Antonio Carnelossi (Representado(a)). Advogado: Sirlene Maria Maroneze Capelato, Valdelice de Lourdes Palmieri. Apelado: Município de Maringá. Advogado: Andréa Giosa Manfrim, Luiz Carlos Manzato. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira
253º Processo 1006230-3 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00002158320128160179 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini. Apelante (2): Paraná Previdência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Apelado: Antonio Ferreira. Advogado: Antônio Ferreira. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira
254º Processo 1006599-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00459216620118160004 Mandado de Segurança. Apelante: Pharmagral - Farmácia de Manipulação Ltda. Advogado: Flávio Mendes Benincasa, Ana Paula Ritzmann. Apelado: Município de Curitiba, Coordenador da Vigilância Sanitária do Município de Curitiba. Advogado: Paulo Roberto Jensen, Simone Kohler, Paulo Roberto Jensen. Distribuição por Prevenção em 26/02/2013. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas
255º Processo 1006725-7 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00592216520118160014 Mandado de Segurança. Apelante: Estela Mara Pinaffo. Advogado: Juliano Scheel Tobias Rosa. Apelado: Autarquia Municipal de Saúde. Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya. Interessado: Diretor Superintendente da A.m.s, Diretor da Gestao do Trabalho e Educação da Saude da A.m.s. Distribuição por Prevenção em 28/02/2013. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas
256º Processo 1007115-5 Apelação Cível
Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00019862720118160084 Consignação em Pagamento. Apelante: Município de Moreira Sales. Advogado: Edson Viotto, Wilson Ricardo Morosini dos Santos. Apelado: Ecad Escritório Central de Arrecadação e Distribuição. Advogado: Ludovico Albino Savaris. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira
257º Processo 1012594-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00021334120128160109 Ação Civil Pública. Agravante: Cyllêneo Pessoa Pereira Júnior, Edmilson Betioli, Josué Alves Fonseca Parra. Advogado: Anna Christina Castelo Branco Pereira. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas
258º Processo 1017308-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00003803920138160004 Ordinária. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Estevam Capriotti Filho, Paulo Roberto Ferreira Pereira, Elise Nami Fagundes Tamura. Agravado: Rosaria Jagelski Rocha. Advogado: Marcelo José Ciscato, Ana Letícia Loch Gusman, Kiscia Bastian, Marcos Paulo de Castro Pereira. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas
259º Processo 1017996-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00003168620138160179 Ordinária. Agravante: Farm Direct Food do Brasil Comércio Ltda. Advogado: Marcelo Almeida Tamaoki, Renato Farto Lana. Agravado: Estado do Paraná. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas
260º Processo 1018674-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00124690920128160173 Reintegração de Posse. Agravante: Município de Umuarama. Advogado: Patrícia Cristina Américo de Oliveira, Marcelo Gomes do Vale, Vanessa Polido Deliberador Afonso. Agravado: Itaú Unibanco Sa. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas
261º Processo 1019013-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00003267320138160004 Cobrança. Agravante: Paulino Lobato Custódio. Advogado: Adauto Pinto da Silva, Liria Silvana Vieira. Agravado: Estado do Paraná. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas
262º Processo 1004617-2 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00160960420088160030 Ordinária. Apelante: Wilson Luiz Iscuissati. Advogado: Juliana Barbar de Carvalho Antunes. Apelado (1): Universidade Estadual do Oeste do Paraná - Unioeste. Advogado: Lizete Cecilia Deimling, Jorge da Silva Giulian. Apelado (2): Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Simão Dias. Distribuição por Prevenção em 27/02/2013. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura
263º Processo 1005109-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00016943520108160033 Mandado de Segurança. Apelante: Helle da Costa Nunes. Advogado: Jean Pierre Cousseau. Apelado: Município de Pinhais. Advogado: Edson Galdino Vilela de Souza, Adilson Clayton de Souza. Interessado: Presidenta da Comissão do Concurso Público do Município de Pinhais. Distribuição por Prevenção em 25/02/2013. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima
264º Processo 1006270-7 Apelação Cível
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00064822620118160173 Ação Civil Pública. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Weslei Vendruscolo,

Hamilton Bonatto, Fernando Augusto Montai Y Lopes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Rui Batista Vicente (maior de 60 anos). Distribuição por Prevenção em 25/02/2013. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura

265º Processo 1006696-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00063736820108160004 Mandado de Segurança. Apelante: Gastão Luiz de Queiroz. Advogado: Rodrigo Arruda Sanchez. Apelado (1): Companhia Paranaense de Energia-copel. Advogado: Everton Luiz Szychta. Apelado (2): Associação Paranaense de Cultura. Advogado: Mauro Júnior Seraphim, Cibele Merlin Torres. Distribuição por Prevenção em 25/02/2013. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura

266º Processo 1006759-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00028225120088160004 Declaratória. Apelante: Alvino Pinheiro (maior de 60 anos). Advogado: José Carlos Farias. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Leila Cuéllar. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura

267º Processo 1007372-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00039674020118160004 Ordinária. Apelante: José Ferreira de Lara. Advogado: Tony Augusto Paraná da Silva e Sene. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Ana Maria Maximiliano, Jervis Puppi Wanderley, Hypérides Zanello Neto. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura

268º Processo 1012498-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002014320138160154 Mandado de Segurança. Agravante: Jonikaites e Jonikaites Ltda Jornal Novo Tempo. Advogado: Fernando Luiz Chiapetti, Ewerton Lineu Barreto Ramos. Agravado: Prefeito do Município de Pranchita, Pregoeiro do Município de Pranchita. Interessado: Município de Pranchita. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima

269º Processo 1016829-3 Agravo de Instrumento
Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00024360220128160159 Ação Civil Pública. Agravante: Armando Luiz Polita. Advogado: Alexandre Polita. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Nader - Núcleo de Capacitação, Aprendizagem e Desenvolvimento Regional, Sernaide Lourdes de Almeida, Município de São Miguel do Iguaçu. Advogado: Marcos Eliandro Poncio. Distribuição por Prevenção em 25/02/2013. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima

270º Processo 1017650-2 Correição Parcial (Cam-Cv)
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00061328520098160083 Desapropriação. Requerente: Município de Franscico Beltrão - Paraná. Advogado: Eduardo Savarro, Luiz Ramme, Rodrinei Cristian Braun. Requerido: Juízo da Segunda Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão. Interessado: Maria Esperança Spada Cadore. Advogado: Sérgio Sinhori. Distribuição por Prevenção em 26/02/2013. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima

271º Processo 1017655-7 Correição Parcial (Cam-Cv)
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00062197520088160083 Desapropriação. Requerente: Município de Francisco Beltrão - Paraná. Advogado: Eduardo Savarro, Luiz Ramme, Rodrinei Cristian Braun. Requerido: Juízo de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão. Interessado: Clinica de Radiologia Santa Tereza Ltda. Advogado: Sérgio Sinhori. Distribuição por Prevenção em 26/02/2013. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima

272º Processo 1018517-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00447030320118160004 Mandado de Segurança. Agravante: Giulliano Augusto Tozetti, Mauricio de Jesus Tozetti. Advogado: Regina Célia Takahara Tozetti. Agravado: Diretor Geral do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná Detran. Advogado: Fernanda Cristina Barbosa Quiessi, Luciane Eiko Teixeira Okada, Gysele Vieira Silva Shafa, Márcio Gobbo Costa, Maristela Frederico. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima

273º Processo 1018856-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00066013220128160179 Mandado de Segurança. Agravante: Vera Cleve de Oliveira. Advogado: Fernando Gustavo Knoerr, Ricardo Scheidt. Agravado: Diretor de Pessoal da Assembléia Legislativa do Paraná. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima

274º Processo 1018955-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00127370420128160031 Ação de Improbidade. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado: Angelo José Ribeiro. Advogado: Jair Gavino Filho, Allan Quartiero. Distribuição por Prevenção em 28/02/2013. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima

275º Processo 1019219-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00074518120128160116 Manutenção de Posse. Agravante: M. M. . Advogado: Michel Laureanti, Márcia Froes Marturano, Juliano Gondim Vianna. Agravado: P. M. C. L. . Advogado: Ronildo Gonçalves da Silva, Lenir Gonçalves da Silva Filho. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima

276º Processo 1000990-0 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000075820128160128 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Mario Aparecido de Souza. Advogado: Thiago Buchi Batista, Cláudio Rogério Malacrida. Apelado: Prefeitura Municipal de Paranacity. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha

277º Processo 1004296-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00147717120118160035 Obrigação de Fazer. Apelante: Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares. Advogado: Jean Patrik Cauduro, Eduardo Batistel Ramos, Lizete Rodrigues Feitosa. Apelado: Acyr Carlos Alberti. Advogado: Antônio Sérgio Palu Filho. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha

278º Processo 1004419-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00144783420108160004 Declaratória. Apelante: Sérgio Matychevicz Chemin, Maria do Socorro Japiassú Marinho, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco, Sérgio de Jesus Vieira, Valter Luiz Demenech, Maria Helena Cesca Piva, Luciane Maria Gonçalves Franco, Adriana Lima Domingos, Amiltonmagno Hoffmann da Rocha, Osni Carlos Fanini Silva, Maria Goretti Frare, Alvaro Miguel Rychuv, Elizabeth Ayda Loreiro Euclydes Casoli, Edilet Silva Rychuv. Advogado: Adriana da Costa Ricardo Schier. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: José Anacleto Abduch Santos. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha

279º Processo 1006178-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00039559420098160004 Cautelar. Apelante: Mojave Tecnologia Em Saneamento Ltda. Advogado: Sidnei Gilson Dockhorn. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Karina Rachinski de Almeida. Distribuição por Prevenção em 25/02/2013. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha

280º Processo 1006353-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00058911220128160179 Mandado de Segurança. Apelante: Cândido Kowalski Filho. Advogado: Luiz Cesar Zago. Apelado: Diretor do Departamento de Trânsito do Paraná - Detran/pr.. Advogado: Márcio Gobbo Costa. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha

281º Processo 1006672-1 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00004569120118160179 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Câmara Municipal de Curitiba. Advogado: José Valter Rodrigues. Apelado: Rubens Bueno. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Gustavo Bonini Guedes. Distribuição por Prevenção em 27/02/2013. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha

282º Processo 1012450-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001712020138160150 Mandado de Segurança. Agravante: L J Salvinski e Companhia Ltda. Advogado: Jaime Luiz Remor, Edeval Bueno. Agravado: Prefeito do Município de Diamante D'oeste. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner

283º Processo 1017024-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Manoel Ribas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017834720128160111 Desapropriação. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Andreia Aparecida Zowtyi, Filipe Emanuel Neves da Silva, Fernando Blaszkowski. Agravado: José João Martins de Figueredo, Ana Luiza Fernandes Figueredo. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner

284º Processo 1017182-9 Mandado de Segurança (Cam-Cv)
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00329840920128160030 Ação Civil Pública. Impetrante: Terezinha Donata de Souza, Maria dos Santos Carqueja. Advogado: Gelso Santi. Impetrado: Juiz de Direito Substituto da 3ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner

285º Processo 1017877-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00094444320138160014 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Jovem Comércio de Bebidas Ltda. Advogado: Afonso Celso Noronha Dutra, Luiz Augusto Negro Dutra. Agravado: Município de Londrina. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner

286º Processo 1018367-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004237220098160082 Ação Civil Pública. Agravante: José Oneide Furlan. Advogado: Luiz Carlos Ricatto, Marcelo Júnior Corrêa. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Shiguemi Kiara, Carlos Luiz dos Santos, Ismael Donizete Petruci, Pneucamp Comercial de Pneus Ltda, Elenice Terezinha Jovorski Pereira, Sebastião Pereira. Advogado: Izalvi Barreto da Silva. Interessado: Francisco Carlos Alvarenga. Advogado: Luiz Carlos Ricatto, Marcelo Júnior Corrêa. Distribuição por Prevenção em 27/02/2013. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner

287º Processo 1018759-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00034185320128160179 Obrigação de Fazer. Agravante: Isolde Otto (maior de 60 anos). Advogado: Natan Schwartzman, Luiz Fernando Gomes da Silva. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Rafaela Almeida do Amaral, Julio Cezar Zem Cardozo, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner

288º Processo 1004963-9 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00038706220118160126 Mandado de Segurança. Apelante: Prefeita do Município de Maripá. Advogado: João Alberto Rachele, Cloves Luiz Angeleli. Apelado: Câmara Municipal de Maripá. Advogado: Everton Bogoni. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima

289º Processo 1005617-6 Apelação Cível
Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00006442020108160147 Reclamatória Trabalhista. Apelante: Município de Itaperuçu. Advogado: Leandro Moraes. Apelado: Larissa Sheron Joekel Vaz. Advogado: Rita de Cássia Tenczuk. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima

290º Processo 1006465-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00120109720108160004 Ordinária. Apelante: Rafael de Souza Gessi. Advogado: Fabiano Alves de Melo da Silva. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Anita Caruso Puchta, Valquiria Bassetti Prochmann. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima

291º Processo 1007516-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00041109720098160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Arianna de Nicolai Petrovsky Gevaerd, Valquiria Bassetti Prochmann. Apelado: Sandra da Luz Traple. Advogado: Generoso Horning Martins. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima

292º Processo 1016749-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00002955420138160036 Mandado de Segurança. Agravante: Antonio Neto Oliveira. Advogado: Celso Fernando Gutmann, Cristiano da Silva. Agravado: Presidente da Comissão Permanente de Licitação Para Compra e Serviços Em Geral da Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais, Serviços Em Geral da Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais. Interessado: Município de São José Dos Pinhais. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Leonel Cunha

293º Processo 1017143-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00094990720108160173 Embargos a Execução. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Ana Paula de Vasconcelos Ribeiro, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Município de Umuarama. Advogado: Eduardo Cardoso da Silva Reis. Distribuição por Prevenção em 26/02/2013. Relator: Des. Leonel Cunha

294º Processo 1017195-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00065814120128160179 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Rafaela Almeida do Amaral, Valquiria Bassetti Prochmann. Agravado: Marina Corrêa e Companhia Ltda, Orlando José Canali, Tgb Santos e Santos Ltda. Advogado: Flávio Mendes Benincasa, Ana Paula Ritzmann. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Leonel Cunha

295º Processo 1017572-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00018115520068160004 Ordinária. Apelante: Paulo Roberto Baggi. Advogado: Thiago Antônio Nascimento Diniz. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Pereira. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima

296º Processo 1018373-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00020646720128160025 Ordinária. Agravante: Prefeitura Municipal de Araucária. Advogado: Marcelo Linhares Frehse, Renato Andrade Kersten, Carlos André Amorim Lemos, Osvaldo José Woytovetch Brasil, Jordão Violin. Agravado: Sifar e Júlio Telesca Barbosa. Advogado: Carolina Guidoti Lorenzett, Luiz Gustavo Botogoski. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Leonel Cunha

297º Processo 1018493-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00516701020108160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Caminhos do Paraná Sa. Advogado: Flávio Ribeiro Bettega, Guilherme Moreira Rodrigues, Fernando Henrique Correia Curi. Agravado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró, Joaquim Miró Neto. Distribuição por Prevenção em 27/02/2013. Relator: Des. Leonel Cunha

298º Processo 1018807-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00089956220128160130 Ação Civil Pública. Agravante: Rogério José Lorenzetti. Advogado: Carlos Teodoro Soster. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 28/02/2013. Relator: Des. Leonel Cunha

299º Processo 1004953-3 Apelação Cível
Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004113820078160176 Ordinária. Apelante: Alexandro Félix Belarmino. Advogado: Clodoaldo de Meira Azevedo, Luciane Regina Nogueira Andraus. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Adriano Katsurayama Fernandes. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar

300º Processo 1004967-7 Apelação Cível
Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004425920088160132 Previdenciária. Apelante: Livino Ferreira de Almeida. Advogado: Fabiana Araújo Tomadon da Silva. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Rosani Wolmeister Bersch. Distribuição por Prevenção em 26/02/2013. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar

301º Processo 1005106-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00140344420098160001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza, Fábio Henrique Garcia de Souza, Luis Felipe de Rosis Santos, Roberta Carvalho de Rosis. Apelado: Volney Darcy Bernardes. Advogado: Márcia Simone Sakagami Spitzner. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar

302º Processo 1007078-7 Apelação Cível
Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00006500920108160153 Indenização. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Elvis Gallera Garcia. Apelado: Benedito Pedroso de Sales. Advogado: Guilherme Ress Barboza. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar

303º Processo 1007242-7 Apelação Cível
Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002082920078160127 Previdenciária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Henrique Gentil Oliveira. Apelado: Alveni de Souza Oliveira. Advogado: José Antônio Dumas. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar

304º Processo 1007292-7 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00201353720098160021 Previdenciária. Apelante: Darci da Luz Dos Santos. Advogado: Edgar Ingrácio da Silva, Ellen Pedroso Ingracio da Silva. Apelado: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss. Advogado: Reinaldo Cordeiro Neto. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar

305º Processo 1007916-2 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00509449420108160014 Rescisão de Contrato. Apelante: Octacílio Salles do Nascimento Neto. Advogado: Laercio Salles Filho. Apelado: Cristina Mayorquin Romeiro. Advogado: Alan Pietraroia Nogueira. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar

306º Processo 1014438-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00031700620128160109 Previdenciária. Agravante: Doraci Rueda Vendramini. Advogado: Jorge Roberto Martins Júnior, Adelino Garbuggio, Juliano Garbuggio. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Sérgio Arenhart

307º Processo 1014694-2 Apelação Cível
Comarca: Alto Piquiri. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002503720108160042 Previdenciária. Apelante: Jorge Gomes Goulart (maior de 60 anos). Advogado: João Luiz Spancerski. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Menahem David Dansiger de Souza. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar

308º Processo 1016377-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 199700020104 Ação Monitória. Agravante: Multipress Agência de Notícias Sc Limitada, Reinaldo Morais Bessa, Claudia Macioro Bessa. Advogado: Norberto Trevisan Bueno. Agravado: Paulo Roberto Daniel. Advogado: José Dantas Loureiro Neto, Fernando Wilson Rocha Maranhão. Distribuição por Prevenção em 28/02/2013. Relator: Des. Sérgio Arenhart

309º Processo 1016625-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00001411320138160173 Ordinária. Agravante: Oi Sa. Advogado: Bruno Di Marino, Bernardo Guedes Ramina, Igor Pellis Vegele, Lidia Guimarães Cupello, Ana Tereza Palhares Basílio, Marcelo Batista Ludolf Gomes, Joaquim Miró. Agravado: Eleutério Fabrin. Advogado: Robson Meira dos Santos, Nilton Giuliano Turetta. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Sérgio Arenhart

310º Processo 1016780-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200600001134 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom S.a.. Advogado: Rodolfo José Schwarzbach. Agravado: Beatriz de Fátima Gonçalves. Advogado: Glauco Humberto Bork. Distribuição por Prevenção em 25/02/2013. Relator: Des. Sérgio Arenhart

311º Processo 1017047-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00655491620128160001 Cominatória. Agravante: Google Brasil Internet Ltda. Advogado: Adriano Henrique Göhr, Eduardo Luiz Brock, Eliana Ramos Sato. Agravado: Marcia Regina Campelli Forte. Advogado: Rolf

Koerner Junior, João Eurico Koerner. Interessado: Ana Paula de Souza Gabardo, Daniel Luiz Gonçalves. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Sérgio Arenhart

312º Processo 1017251-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001651 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Rodolfo José Schwarzbach, Helena Prata Ferreira, Joaquim Miró Neto. Agravado: Jair Paulo Gulin. Advogado: Jair Paulo Gulin. Distribuição por Prevenção em 26/02/2013. Relator: Des. Sérgio Arenhart

313º Processo 1017255-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00384004520128160001 Ordinária. Agravante: Oi Sa. Advogado: Gabriel Alves Muniz dos Santos, Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Nova Solário Participações Societárias e Aquisições de Direitos Creditórios Ltda. Advogado: Sérgio Roberto Vosgerau, Luis Felipe Cunha, João Luiz Scaramella Filho. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Sérgio Arenhart

314º Processo 1017266-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 199200016542 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Agravante: Carlos Alberto Pereira. Advogado: Emidio Bueno Marques, Lucimara Gonçalves da Silva, Valéria Premebida dos Santos. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Flávio José da Costa, Julio Cezar Zem Cardozo, Shirleny Maria dos Santos Massei. Interessado: Genesia Barbosa Rodrigues. Advogado: Paulo Cortellini, Maria Regina Discini, Murilo Cleve Machado. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Sérgio Arenhart

315º Processo 1017562-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00124257420068160019 Ordinária. Agravante: Robisson Tiago. Advogado: Glauco Humberto Bork, Lilian Penkal, Claiton Luis Bork. Agravado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Rodolfo José Schwarzbach. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Sérgio Arenhart

316º Processo 1017675-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00002399520138160173 Ação de Cumprimento. Agravante: Tafetá Confecções Ltda. Advogado: Karoliny Peres Araújo Lima Nakaoka. Agravado: Oi Sa. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Sérgio Arenhart

317º Processo 1017885-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00112681420128160130 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Irineu Betti, Cassia Jael Silva de Souza, Ivoney Lucim, Vilma Maria Martins, Geovanuna de Novais Mendes, Arleno Lúcio Machado, Waldo Gonçalves, João Batista da Silva Neto, Igreja Missionária de Paranavaí, Natalina Alves Dantas Valen. Advogado: Leonardo da Costa, Giorgia Enrietti Bin Bochenek, Camila Enrietti Bin. Agravado: Oi Sa. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Sérgio Arenhart

318º Processo 1018005-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00551311920128160001 Execução. Agravante: Guilherme Maia Gomide. Advogado: Graciela Iurk Marins, Victor Alexandre Bomfim Marins, Marcelo Luiz Francisco de Macedo Bürger. Agravado: Itaú Unibanco Sa, Rodrigo Ludwig, Juliana Sampaio Ferraz Coelho. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Sérgio Arenhart

319º Processo 1018175-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013983320128160133 Ordinária. Agravante: Oi Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Fernanda Carvalho de Miéres. Agravado: Adelaide Thome Azedo, Antônio Azedo, Espólio de José Antonio Gomes Netto, Felipe Antonio Mendes, Hélio Roberto Azedo, José Pereira Mari, Lazaro Azedo, Raul Sergio Bittencourt, Renato Cesar do Lago Albuquerque, Sindicato Rural Pérola. Advogado: João Marcelo de Souza Pulsides, Nilton Giuliano Turetta, Helio Roberto Azedo Filho. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Sérgio Arenhart

320º Processo 1018423-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013480720128160133 Revisão de Contrato. Agravante: Oi Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Joaquim Miró, Ana Tereza Palhares Basílio. Agravado: Waldomiro Piccirilo (maior de 60 anos). Advogado: João Eduardo Caliani, Rodrigo Caliani. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Sérgio Arenhart

321º Processo 1018483-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016188020128160052 Ordinária. Agravante: Joaquim Alves Lisboa Filho. Advogado: Débora Cristina de Souza Maciel. Agravado: Instituto Nacional de Seguro Social Inss. Advogado: Adriana Cordeiro Lopes. Distribuição por Prevenção em 28/02/2013. Relator: Des. Sérgio Arenhart

322º Processo 1002233-8 Apelação Cível
Comarca: Morretes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006548820098160118 Exibição de Documentos. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luigi Miró Ziliotto, Luiz Remy Merlin Muchinski. Rec.Adesivo: Sirlene Antunes de Ramos. Advogado: Cornélio Afonso Capaverde. Apelado (1): Sirlene Antunes de Ramos. Advogado: Cornélio Afonso Capaverde. Apelado (2): Brasil Telecom Sa. Advogado: Luigi Miró Ziliotto, Luiz Remy Merlin Muchinski. Distribuição por Prevenção em 26/02/2013. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

323º Processo 1004474-7 Apelação Cível
Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00028989520108160104 Declaratória. Apelante: Cirlei Pickler, Oswaldo da Costa Chaves (maior de 60 anos), Paulo Alberto Zeni, Luis Carlos dos Santos, João Maria Domingues (maior de 60 anos), Ati Diefenthaeler (maior de 60 anos), Sebastião Dauri Alves (maior de 60 anos), José Silvério Antunes, José Lima da Rocha, Ilvio Freitas Ferreira. Advogado: Ana Gracieli Antoniazzi Terlecki. Apelado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Ronaldo José e Silva. Distribuição por Prevenção em 27/02/2013. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

324º Processo 1005220-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00006551620118160179 Declaratória. Apelante (1): Paraná Previdência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Gisele da Rocha Parente. Apelado: Celso Domicio de Lima. Advogado: Naoto Yamasaki, Priscila Wallbach Silva, Milton Miró Vernalha Filho. Distribuição por Prevenção em 25/02/2013. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

325º Processo 1006573-3 Apelação Cível
Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005147320128160110 Previdenciária. Apelante: Osmar de Jesus Lima. Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

326º Processo 1006610-1 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00168400920108160004 Declaratória. Apelante (1): Paranaprevidência. Advogado: Rita de Cássia Ribas Taques. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Valiana Wargha Calliari. Apelado: Antonio Marinho de Araujo, Rosana Gogola Batista. Advogado: José Roberto Martins. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

327º Processo 1007310-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00077507420108160004 Cobrança. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Valiana Wargha Calliari. Apelante (2): Paranaprevidência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Apelado: José Ferreira (maior de 60 anos). Advogado: Emmanoel Aschidamini David, Andréia Stall, José Doroti Borges. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

328º Processo 1007314-8 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00308916320088160014 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Clecius Alexandre Duran, Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia, Carlos Eduardo Rangel Xavier, Bernadete Gomes de Souza. Apelado: Marta Silva de Almeida Salvador. Advogado: Cláudia Regina Lima. Interessado: Paranaprevidência. Advogado: Isabelle Gionedis Gulin, Rodrigo Marco Lopes de Sehli, Renata Guerreiro Bastos de Oliveira. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

329º Processo 1009306-4 Apelação Cível
Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00023596920058160116 Demolitória. Apelante (1): Oilson Carlos Picini. Advogado: Reginaldo Martins, Patricia Picini. Apelante (2): Royalpar Participações Ltda. Advogado: Denys Deutscher, Cínthia Parpineli Leitão. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

330º Processo 1013192-9 Agravo de Instrumento
Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00046255320128160158 Revisão de Contrato. Agravante: Arlete Lechinski Zacrzewski. Advogado: Sônia Drozda. Agravado: Verita Veículos Ltda, Fiat Automóveis Sa. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço

331º Processo 1016409-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00602445120128160001 Ordinária. Agravante: Confiança Transportes e Mudanças Ltda. Advogado: Luiz Gonzaga Moreira Correia, Glimara Maria de Oliveira Barbosa. Agravado: Rapido Mudanças. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço

332º Processo 1016596-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00077611520108160001 Cautelar. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Eduardo Nunez Santos, Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Sonia Maria da Silva Barufe. Advogado: José Ari Matos. Distribuição por Prevenção em 25/02/2013. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço

333º Processo 1017011-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200800001947 Execução. Agravante: Milplast Embalagens Ltda. Advogado: Elislean Bueno Ravache. Agravado: Activas Plasticos Industriais Ltda. Advogado: Edson José Caalbor Alves, Heribelton Alves,

Rosilena Freitas. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço

334º Processo 1017383-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00221301420068160014 Previdenciária. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Leandro José Cabulon, Marisa da Silva Sigulo, Carlos Eduardo Rangel Xavier, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Agravado: Elaine Batista de Souza. Advogado: Gustavo Munhoz, Mauro Shiguemitsu Yamamoto, Rogério Issao Kodani. Interessado: Paranaprevidencia. Advogado: Vívian Piovezan Scholz Tohmé, Alessandra Gaspar Berger, Cassiano Luiz Iurk. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço

335º Processo 1017389-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00026236520108160131 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Lidia Guimarães Cupello. Agravado: Aurio Innocencio, Albina Catina Giotto, Ernani Schreiner Serpa, Carlos Orlando Motta, Yoshio Nakano, João Provido Dorini, Laura Seleski Longo, Arthur Luiz Invernizzi. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza, Edemir Bringhentti. Distribuição por Prevenção em 27/02/2013. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço

336º Processo 1017471-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00123808320128160173 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Igor Pellis Vegele, Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Iraci Balbino dos Santos, Cornelio Ribeiro do Nascimento, Diamantino da Silva Prates, Cornelio Tremi, Benedito Rodrigues. Advogado: Felipe Brolin Gato, Fabricio Renan de Freitas Ferri. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço

337º Processo 1017510-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00007504920138160026 Cautelar Inominada. Agravante: Osmar Antônio Campagnaro. Advogado: Vandir Fracaro. Agravado: Grecal -grêmio Recreativo Campo Largo, Luiz Adão Marques. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço

338º Processo 1018008-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00445377220108160014 Pedido/impugnação de Assist. Judiciaria. Agravante: Antonio Vanderlei Carlotto Simmi. Advogado: Rodrigo Caletti Deon, José Fábio P Ferrarini. Agravado: Massa Falida de Teixeira Junior Comércio de Cereais e Manufaturados Ltda. Advogado: Juliana Torres Milani. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço

339º Processo 1018192-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013281620128160133 Revisão de Contrato. Agravante: Oi Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró, Bruno Di Marino, Ana Tereza Palhares Basílio. Agravado: Caetano Grigoleto. Advogado: João Eduardo Caliani, Rodrigo Caliani. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço

340º Processo 1018196-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013463720128160133 Exibição de Documentos. Agravante: Oi Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Fernanda Carvalho de Miéres. Agravado: Guerino Passaglia. Advogado: João Eduardo Caliani, Rodrigo Caliani. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço

341º Processo 1018511-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00581785920128160014 Indenização. Agravante: Danilo Cruz Gonçalves. Advogado: Adilson Vieira de Araújo, Flávia Fernandes Alfaro. Agravado: Unopar Universidade do Norte do Paraná. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço

342º Processo 1018584-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Cornélio Procópio. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00005569620138160075 Exibição de Documentos. Agravante: E. D. N. . Advogado: Frederico Kastrup de Faro, Sérgio Vieira Miranda da Silva, Daniel de Avila Vio. Agravado: C. I. C. S. . Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço

343º Processo 1018876-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00289630520118160004 Impugnação. Agravante: Adelaide Fernandes de Siqueira, Aeda de Carvalho Iassaka, Alzira Fernandes da Cunha, Ivone Laguilo Silva, João Moacir Teixeira, Julia Sovinski Godoi, Nair Toyoshima Ruediger, Neuza Maria Bueno da Rosa, Zenho Wutkiewizz. Advogado: Marlus Roberto Sáber. Agravado: Paranáprevidência. Advogado: Vívian Piovezan Scholz Tohmé, Mauro Ribeiro Borges, Rita de Cássia Ribas Taques. Distribuição por Prevenção em 28/02/2013. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço

344º Processo 1018950-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00357907820118160021 Revisional. Agravante: Município de Cascavel. Advogado: Maria Salute Somariva. Agravado: Nilza de Araujo Camolez. Advogado: Andréia Aparecida Aguilar, Simone Hansen Alves Grossi. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço

345º Processo 1019148-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00009507420088160109 Revisão de Contrato. Agravante: Oi Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Danielle Bastos Veloso. Agravado: Sonia Maria Raimundini. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior, Robison Cavalcanti Gondaski. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço

346º Processo 1019341-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00221804920118160019 Exibição de Documentos. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Lidia Guimarães Cupello, Bruno Di Marino. Agravado: Leonidas Justus. Advogado: Paulo Francisco Reusing Júnior. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço

347º Processo 1003702-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00141704120098160001 Cobrança. Apelante (1): Maria Lourdes de Carvalho Sales. Advogado: José Ari Matos. Apelante (2): Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza, Roberta Carvalho de Rosis, Fábio Henrique Garcia de Souza. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

348º Processo 1005156-8 Reexame Necessário
Comarca: Campo Mourão. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00030037920118160058 Acidente do Trabalho. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Maickon dos Santos Silva. Advogado: Katia Therezinha de Mello. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Aline Therezino Rodrigues. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

349º Processo 1006220-7 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristhian André Triches Duso. Apelado: Ester Vitorino da Soledade. Advogado: Josimar Diniz. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

350º Processo 1006231-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00224327220128160001 Cautelar Inominada. Apelante: Abelardo Luiz Lupion Mello. Advogado: Michel Saliba Oliveira, Rodrigo Maistrovicz Lichtenfels. Apelado: Hermínia Lupion Mello. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

351º Processo 1007004-7 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00789152020118160014 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Caapsml - Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões Dos Servidores Publicos Municipais de Londrina. Advogado: Celso Zamoner. Apelado: Maria Aparecida Wrobel. Advogado: Júlio Cezar Martins. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

352º Processo 1007251-6 Apelação Cível
Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014746620088160046 Rescisão de Contrato. Apelante: Roberto Luiz Longo, Cátia Elizabeth Longo. Advogado: Mauricio José Fernandes Queiroz Teixeira. Apelado: Maria Lúcia Carvalho. Advogado: Marli Aparecida Wasem. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

353º Processo 1007326-8 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00198261620098160021 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss. Advogado: Lia Beatriz Carvalho Bertolini. Apelado: José Valdir Boveto. Advogado: Vandira Cozer, Vilmar Cozer. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

354º Processo 1007385-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00237712820108160004 Ordinária. Apelante (1): Paranaprevidência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bernardo Gonçalves. Rec.Adesivo: Haydee Conceição Borges Pereira (maior de 60 anos). Advogado: Gláucio Antônio Pereira Filho, Gláucio Antônio Pereira. Apelado (1): Paranaprevidência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Apelado (2): Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bernardo Gonçalves. Apelado (3): Haydee Conceição Borges Pereira (maior de 60 anos). Advogado: Gláucio Antônio Pereira Filho, Gláucio Antônio Pereira. Distribuição por Prevenção em 01/03/2013. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

355º Processo 1007426-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00379048420108160001 Rescisão de Contrato. Apelante: Bcp Sa - Claro. Advogado: Alessandra Perez de Siqueira, Júlio Cesar Goulart Lanes. Apelado: Luciano Teixeira Pinto. Advogado: Joelma Pultinavicius.

Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

356º Processo 1007675-6 Apelação Cível

Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009059320118160132 Ordinária. Apelante: Sumie Kian (maior de 60 anos). Advogado: Anna Karina do Nascimento Bonato. Apelado: Vlademir Luis Marcelino. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

357º Processo 1008018-5 Apelação Cível

Comarca: Morretes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006565820098160118 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Luigi Miró Ziliotto, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino, Luiz Remy Merlin Muchinski. Rec.Adesivo: Célia Czekailo Simão. Advogado: Cornélio Afonso Capaverde, Aldaci do Carmo Capaverde. Apelado (1): Brasil Telecom S/a. Advogado: Luigi Miró Ziliotto, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino, Luiz Remy Merlin Muchinski. Apelado (2): Célia Czekailo Simão. Advogado: Cornélio Afonso Capaverde, Aldaci do Carmo Capaverde. Distribuição por Prevenção em 01/03/2013. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

358º Processo 1008386-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00095088820108160004 Declaratória. Apelante (1): Valéria Beatriz Pimentel de Araújo. Advogado: Cláudio Marcelo Baiak, Débora Nunes, Renata Betiatto, Janaína Cirino dos Santos. Apelante (2): Paranaprevidência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli, Rita de Cássia Ribas Taques, Daiane Maria Bissani, Jacson Luiz Pinto. Apelante (3): Estado do Paraná. Advogado: Gisele da Rocha Parente, Luís Fernando da Silva Tambellini, Gabriela de Paula Soares, Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

359º Processo 1016416-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00071109520128160038 Cominatória. Agravante: Raízen Combustíveis S/a. Advogado: Yve Carpi de Souza, Augusto Pastuch de Almeida. Agravado: Auto Posto Jóia da Fazenda Rio Grande Ltda., Antônio Jorge Amorim Carvalho, Ana Maria Amorim Carvalho. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

360º Processo 1016485-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00040669220068160001 Rescisão de Contrato. Agravante: Kleberson Adriano de Lima Bezerra, Adara Pereira Godar. Advogado: Maurício Vieira. Agravado: Claudinei da Silva, Cleuza Alberti. Advogado: Francisco Cunha Souza Filho, Annelise Justus. Distribuição por Prevenção em 25/02/2013. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

361º Processo 1017155-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00084053720118160028 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Lucila de Almeida Magalhães Lobo, Joaquim Miró Neto, Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Regina de Fátima Platner Camara. Advogado: Claiton Luis Bork, Glauco Humberto Bork, Mariléia Bosak. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

362º Processo 1017226-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00004428920138160130 Ação Civil. Agravante: Inácio Domiciano, Maria Aparecida Fernandes Domiciano. Advogado: Antonio Bezerra Sobrinho. Agravado: Oi Sa. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

363º Processo 1017354-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00057893020128160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Paranaprevidencia. Advogado: Vívian Piovezan Scholz Tohmé, Daiane Maria Bissani, Iuri Ferrari Cocicov. Agravado: Luiz Carlos de Oliveira. Advogado: Elizabete Serrano dos Santos, Adriano Marcos Marcon. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini, Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

364º Processo 1002247-2 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00539290220118160014 Prestação de Contas. Apelante (1): Marcos Pegoraro. Advogado: Vicente de Paula Marques Filho, Amanda Goda Gimenes. Apelante (2): Fábio Pegoraro. Advogado: Marcelo Buratto. Apelado: Ana Beatriz da Silva. Advogado: Adauto de Almeida Tomaszewski. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

365º Processo 1003317-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00190321220108160004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Valiana Wargha Calliari. Apelado: Henrique Jose de Oliveira Calaça, Glair Richter Moreira Dias. Advogado: José Roberto Martins, Charles Michel Lima Dias. Interessado: Paraná Previdencia. Advogado: Rita de Cássia Ribas Taques. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

366º Processo 1004279-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00111385720088160035 Revisão de Contrato. Apelante: Nilson Matias dos Santos, Simone Carmona Cabrera. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Apelado: Mm Incorporaçoes Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

367º Processo 1005685-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00050410320098160004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini. Apelante (2): Paranaprevidência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Apelado: Maria de Oliveira Ribeiro (maior de 60 anos). Advogado: Lucilene Machado Carlos. Distribuição por Prevenção em 26/02/2013. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

368º Processo 1006162-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00437452620118160001 Cobrança. Apelante: Valmir Jose Antoniacomi. Advogado: José Ari Matos. Apelado: Brasil Telecom S/a. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

369º Processo 1006380-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00115387620088160001 Embargos de Terceiro. Apelante: Wanderley Stringhini. Advogado: Giovani Ortolan. Apelado: Conta Brasil Consultoria Empresarial Ltda. Advogado: Carla Afonso de Oliveira Pedroza. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

370º Processo 1006826-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00126786820108160004 Ordinária. Apelante: Iris Marcondes, Iraci Marcondes (maior de 60 anos), Divino Gastão da Silva (maior de 60 anos), Ismar Marcondes do Espirito Santo, Olires Marcondes do Espirito Santo, Iolanda Marcondes Stegani (maior de 60 anos), José Marcondes do Espirito Santo Neto (maior de 60 anos), Neide Aparecida Zenerato Marcondes, Marcos Maximo Marcondes, Claudete Franchini Marcondes, Raquel Marcondes da Cruz, Tabajara Marcondes, Rozete Ilza de Souza Marcondes, Espólio de Isaura Maria Migliozzi Marcondes, Elson Santos de Oliveira, Edci Santos da Silveira, Roseli Oliveira Ostrowsky, Meyer Ostrowsky, Espólio de Alci Santos de Oliveira. Advogado: Maria Regina Discini. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini. Apelado (2): Paranaprevidência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

371º Processo 1006864-9 Apelação Cível

Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008269420108160150 Indenização. Apelante: Mauro Santana Silveira. Advogado: Romeu Denardi, Sandra Jussara Richter. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Distribuição por Prevenção em 28/02/2013. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

372º Processo 1007197-7 Apelação Cível

Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006120620108160150 Indenização cumulada com perdas e danos. Apelante: Willibaldo Maldaner (maior de 60 anos). Advogado: Romeu Denardi, Sandra Jussara Richter. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino. Distribuição por Prevenção em 27/02/2013. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

373º Processo 1007286-9 Apelação Cível

Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003682720118160123 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Damien Pablo de Oliveira Theis. Apelado: Fioravante Moreira de Andrade (maior de 60 anos). Advogado: Jeander Giotto. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

374º Processo 1007308-0 Apelação Cível

Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00029604820098160112 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Haller Nichele Bogoni Junior. Apelado: Ilton José Schnem. Advogado: Ernani Ferreira do Rosário. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

375º Processo 1013202-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 199700001009 Rescisão de Contrato. Agravante: Syngenta Proteção de Cultivos Ltda. Advogado: Jose Ercilio de Oliveira, Marcos Ricardo Dallaneze e Silva, Vera Helena de Almeida Cintra. Agravado: Hilton José Marangoni, Marangoni e Cortelini Ltda. Advogado: Paulo Reneu Simões dos Santos, Sérgio Ricardo Tinoco. Interessado: Zeneca Brasil Ltda.

Advogado: Jose Ercilio de Oliveira, Jose Cassio Garcia, Claudia Monfilier Farias Almeida. Distribuição por Prevenção em 26/02/2013. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço

376º Processo 1014114-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00015856420138160017 Busca e Apreensão. Agravante: Carlos Rodrigues Dos Santos. Advogado: Clayton Eduardo Gomes. Agravado: Gessica. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço

377º Processo 1016546-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00057988920128160004 Execução de Sentença. Agravante: Paranaprevidencia. Advogado: Daiane Maria Bissani. Agravado: Nelson Lopes. Advogado: Elizabete Serrano dos Santos. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini. Distribuição por Prevenção em 25/02/2013. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço

378º Processo 1016755-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Mallet. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006525220128160106 Rescisão de Contrato. Agravante: Sergio Gazola do Nascimento, Cleoni Ana Dall Bello Nascimento. Advogado: Waldir de Oliveira Moreira, Cristiano Rosseto da Silva. Agravado: Deonir Dachery, João Carlos Konkel. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço

379º Processo 1017098-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00037046120018160035 Execução de Título Judicial. Agravante: Tadeu Osvaldo Ramlov, Onira Marin Ramlov. Advogado: Luis Gustavo Lorga. Agravado: Antônio Darci Valencio, Marisa Haluch Valencio. Advogado: Eder Emerson da Cruz Capellaro, Cristiano Lustosa, Elisabeth Alfredo Ferreira da Silva. Distribuição por Prevenção em 26/02/2013. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço

380º Processo 1017648-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00015046620138160001 Ação Monitória. Agravante: Administradora Educacional Novo Ateneu Ss Ltda. Advogado: Daniel Pessoa Mader, Gabriel da Silva Ribas, João Farracha. Agravado: Maria Eugênia Pizarro Molina. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço

381º Processo 1017995-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00452528520128160001 Resolução. Agravante: Joel de Lima. Advogado: Ana Paula Antunes Varela, Carlos Roberto Menosso, Juliana Carla Couto Menosso. Agravado: mm Incorporações Ltda, Lsgr Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Wilson Mafra Meiler Filho. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço

382º Processo 1018261-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000291 Embargos a Execução. Agravante: Terezinha Setti. Advogado: Cleci Maria Dartora, Neri Luiz Cenzi. Agravado: Paranaprevidência. Advogado: Alessandra Gaspar Berger, Roger Oliveira Lopes, Daiane Maria Bissani. Interessado: Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 27/02/2013. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço

383º Processo 1018364-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00636680420128160001 Ordinária. Agravante: Elza Gaspar Valença. Advogado: Cornélio Afonso Capaverde, Aldaci do Carmo Capaverde. Agravado: Oi Sa. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço

384º Processo 1018472-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00058759820128160004 Execução de Sentença. Agravante: Paranaprevidencia. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Roger Oliveira Lopes, Daiane Maria Bissani. Agravado: Newton Fernandes Figueiredo. Advogado: Elizabete Serrano dos Santos. Interessado: Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 28/02/2013. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço

385º Processo 1018543-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00015222720138160021 Busca e Apreensão. Agravante: Marcio Reis Garcia. Advogado: Epaminondas Caetano Junior. Agravado: Emergildo Pandini. Advogado: Elisandra Pereira da Silva. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço

386º Processo 1019129-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000860 Revisional. Agravante: A Ferro Metal Comercial Ltda Epp. Advogado: Luiz Antônio Pereira Rodrigues, Renata Maria Borba, Raquel Gonçalves de Melo Ribeiro da Silva. Agravado: Bau-art Administradora de Bens Ltda. Advogado: Sandro Wilson Pereira dos Santos, Alexandre Hellender de Quadros, José Dias de Souza Júnior. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço

387º Processo 1019270-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00064094220128160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Anna Wysykowski (maior de 60 anos). Advogado: Jonas Borges. Agravado: Paraná Previdência. Advogado: Giselle Pascual Ponce, Daiane Maria Bissani. Distribuição por Prevenção em 01/03/2013. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço

388º Processo 1004123-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00452854620108160001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Apelado: Alice Batista Blac (maior de 60 anos), Barnabé Martins Soares, Carlos Alberto Campos, Dinair Ribeiro Morais, Ivanir Antonio de Oliveira, João Lopes de Oliveira, João Maria Havro de Sá, Luiz Cesar de Almeida, Maria da Graça G Ziolkowski. Advogado: Maria de Lourdes fidélis, Luís Guilherme Lange Tucunduva, Sirlei Cavalheiro dos Santos. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

389º Processo 1004423-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00006241720038160004 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Fundaçao Assistencial e Previdenciária da Emater - Pr - F A P A. Advogado: Sidnei Aparecido Cardoso. Apelado (1): Helio Nazuno. Advogado: Charles Michel Lima Dias, Cláudia Salles Vilela Vianna, Carolina Taraska. Apelado (2): Emater Paraná Empresa Paranaense de Assist Tec e Extensao Rural. Advogado: Carolina Villena Gini, Annete Cristina de Andrade Gaio, Ana Luiza de Paula Xavier. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

390º Processo 1006287-2 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00211625720118160030 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss. Advogado: Egon de Jesus Suek. Apelado: Reni Ramos. Advogado: Josimar Diniz. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

391º Processo 1006559-3 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00161032320088160021 Previdenciária. Apelante (1): Jose Luiz Kupinsk. Advogado: João Domingos Tonello. Apelante (2): Instituto Nacional de Seguro Social - Inss. Advogado: Paulo Roberto Dunaiski. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 28/02/2013. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

392º Processo 1006566-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00259504120108160001 Acidente do Trabalho. Apelante: Valdecleia Rodrigues da Silva. Advogado: Carlos Augusto Cogo. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

393º Processo 1007123-7 Apelação Cível
Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006918220108160150 Declaratória. Apelante: Ines Cecchin. Advogado: Romeu Denardi. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino. Distribuição por Prevenção em 01/03/2013. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

394º Processo 1007439-0 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00438523120118160014 Embargos a Execução. Apelante: Alzira Pereira Rosa (maior de 60 anos). Advogado: Diego Iacono Acceti, José Carlos Silveira Belintani. Apelado: Unopar - União Norte do Paraná de Ensino Ltda. Advogado: Ricardo Laffranchi. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

395º Processo 1007725-1 Apelação Cível
Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00010268020098160136 Declaratória. Apelante (1): Hilário Paulo Bini (maior de 60 anos), Olanda Acker Bini (maior de 60 anos). Advogado: Antonio Carlos Bini, Silvino da Cruz Machado. Apelante (2): José Luiz Bini, Olaídes Lourdes Parisoto Bini. Advogado: Valdecy Schön, Hermann Henke. Apelado (1): José Luiz Bini, Olaídes Lourdes Parisoto Bini. Advogado: Valdecy Schön, Hermann Henke. Apelado (2): Hilário Paulo Bini (maior de 60 anos), Olanda Acker Bini (maior de 60 anos). Advogado: Antonio Carlos Bini, Silvino da Cruz Machado. Interessado: Valmocir Bini. Advogado: Edison Messias Portugal. Distribuição por Prevenção em 01/03/2013. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

396º Processo 1007927-5 Apelação Cível
Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003667920108160127 Declaratória. Apelante: Humberto Ropelato. Advogado: Igor Sanches Caniatti Biudes. Apelado: Flávio Nolástico de Carvalho. Advogado: Paulo Roberto dos Santos. Distribuição por Prevenção em 01/03/2013. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

397º Processo 1009195-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:

00007088120048160004 Ordinária. Apelante: Lea Lopes Asthury (maior de 60 anos). Advogado: Jonas Borges. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Valiana Wargha Calliari. Apelado (2): Paranaprevidência. Advogado: Daiane Maria Bissani. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

398º Processo 1015825-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00438085120118160001 Indenização. Agravante: Gafisa S/a. Advogado: Vanessa Tavares Lois, Marcelo Marco Bertoldi, Camila Helena Morais Kubo. Agravado: Lorena de Fátima Silva. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

399º Processo 1016443-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00041595382012816000 Revisão de Contrato. Agravante: José Vicente Rodrigues da Luz. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Agravado: Antônio Carlos Ribas e Outro, Jandira Kaiz. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

400º Processo 1016468-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00130849620128160173 Exibição de Documentos. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Agravado (1): Hitler Pullig, Hélio Lourenço Tofaneli (maior de 60 anos), Nadir da Silva Paschoal (maior de 60 anos). Advogado: Nilton Giuliano Turetta. Agravado (2): Valtemira Tenório da Silva, Milton Lourenço da Silva. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

401º Processo 1017159-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00000766220138160126 Indenização. Agravante: Oi Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Lidia Guimarães Cupello. Agravado: Masami Araki, Delvino Spricigo, Aldo Sponchiado, Dirceu Antonio Rossato, Adelino Rossato. Advogado: Jefferson Massaharu Araki, Fábio Yoshiharu Araki. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

402º Processo 1017178-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00638357920128160014 Exceção de Incompetência. Agravante: Mariana Candoti Mendonça da Silva, André Candoti Mendonça da Silva. Advogado: Guilherme Garcia Cid de Araújo Sachetim. Agravado: Fernando Heller Promoção de Imagem e Carreiras Ltda, Fernando Francisco Brochado Heller. Advogado: Fernando Nabais da Furriela, André Rezende Miguel e Silva, Daniel Tressoldi Camargo. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

403º Processo 1017573-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Umuarama. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00004677020138160173 Revisão de Contrato. Agravante: Alice Shigueko Narimatsu Correia, Nestor Koiti Iwazaki. Advogado: Jacskon Seiji Mitsue. Agravado: Oi Sa. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

404º Processo 1017608-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00030330420058160001 Prestação de Contas. Agravante: Marcos Leal Brioschi. Advogado: Eloisa Fontes Tavares Rivani, Thiago Dahlke Machado. Agravado: Mário Cimbalista Junior. Advogado: Eduardo Brüning. Distribuição por Prevenção em 27/02/2013. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

405º Processo 1017907-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00136885720128160173 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Oi Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Lidia Guimarães Cupello. Agravado: Espolio de Leonardo Possetti, Hayashi Nakaoka, José Raimundo Viana, Paulo Laércio Penasso. Advogado: Karoliny Peres Araújo Lima Nakaoka. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

406º Processo 1018009-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00520860720128160001 Tutela Antecipatória. Agravante: Roseli Dirceia Novak Zimmermann. Advogado: Gerson Luiz Graboski de Lima, Christian Barlera, Mariana Silva Marquezani. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

407º Processo 1018105-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200600001132 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Irapuan Zimmermann de Noronha, Rodolfo José Schwarzbach, Joaquim Miró. Agravado: Aparecido Honório Ferreira. Advogado: Glauco Humberto Bork, Claiton Luis Bork. Distribuição por Prevenção em 27/02/2013. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

408º Processo 1018248-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00829196620128160014 Indenização. Agravante: Mrv Engenharia e Participações Sa. Advogado: Juliana Lopes Turin, Giuliano Ferreira da Costa Gobbo, Ismael Gonçalves Christino. Agravado: Helio Dias França Junior. Advogado: Rodrigo Brum Silva, Sílvia Benaduce Casella, Raquel Carolina Palegari. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

409º Processo 1018320-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013143220128160133 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Igor Pellis Vegele, Lucimeiry Maria Minucci, Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Gildete Aguiar Diniz. Advogado: João Eduardo Caliani, Rodrigo Caliani. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

410º Processo 1018430-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013507420128160133 Ordinária. Agravante: Oi Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró, Bruno Di Marino. Agravado: Luiz Guariento. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

411º Processo 1018559-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00037700520128160084 Previdenciária. Agravante: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss. Advogado: Alisson Farina Amaro de Souza. Agravado: Pedro Vila. Advogado: Ronaldo Luiz Pereira, Celso Resende da Silva. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

412º Processo 1018598-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 199800000493 Ação Monitória. Agravante: Eurides Luiz Mazutti. Advogado: Danielle Bordin Cenci, Auro Almeida Garcia, Carlos Marcelo Scartazzini Bocalon. Agravado: Gessi e Schneider Ltda. Advogado: Valdemar Morás. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

413º Processo 1018670-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00006498720138160001 Reintegração de Posse C/c Resc. Contrato. Agravante: Piemonte Construções e Incorporações Ltda. Advogado: Marina Talamini Zilli, Henrique Beckenkamp Cordeiro. Agravado: Andréia Damaceno Arassem, Wanderlei de Jesus dos Santos. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

414º Processo 1019202-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00003575320138160179 Repetição de Indébito. Agravante: Sílvio da Veiga Crates. Advogado: José Carlos Ferreira, William Cantuária da Silva. Agravado: Paraná Previdência. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

415º Processo 1019369-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00072888220138160014 Previdenciária. Agravante: Instituto Nacional de Seguro Social Inss. Advogado: Maria Isabel Araújo. Agravado: Sebastião Xavier. Advogado: Sílvia Regina Gazda, André Ricardo Siqueira. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

_____ 1ª Câmara Criminal _____

416º Processo 1011190-7 Apelação Crime

Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001059220008160086 Ação Penal. Apelante: Irineu Ricardo. Advogado: Ademilson dos Reis. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 27/02/2013. Relator: Des. Telmo Cherem. Revisor: Des. Jesus Sarrão

417º Processo 1011465-9 Apelação Crime

Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000973320068160110 Ação Penal. Apelante: Vanderlei Ferreira. Advogado: Jones Mario de Carli, Marcelo Luís Vicari. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Telmo Cherem. Revisor: Des. Jesus Sarrão

418º Processo 1012501-4 Apelação Crime (det)

Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00011682720108160079 Ação Penal. Apelante: Jocemar Bonatto. Def.Dativo: Clodoaldo Mazurana. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Telmo Cherem

419º Processo 1012869-1 Apelação Crime (det)

Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00143583620128160031 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Daniel da Silva Pinto. Advogado: Jeancarlos Lieber Araújo. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Telmo Cherem

420º Processo 1013539-2 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri. Ação Originária: 00009771520128160013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Elio Machado dos Santos (Réu Preso). Advogado: Nilton Ribeiro de Souza. Distribuição por Prevenção em 27/02/2013. Relator: Des. Telmo Cherem. Revisor: Des. Jesus Sarrão

421º Processo 1014239-1 Apelação Crime

Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000408220118160128 Ação Penal. Apelante: Paulo de Oliveira da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Reginaldo Mazzetto Moron. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Telmo Cherem. Revisor: Des. Jesus Sarrão

422º Processo 1014367-0 Apelação Crime

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00000370419998160014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Adenelson Fabiano de Melo. Def.Dativo: Rodrigo Moreira de Almeida Vieira Neto. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Telmo Cherem. Revisor: Des. Jesus Sarrão

423º Processo 1014627-1 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00105251920128160028 Ação Penal. Recorrente: Cristiane Lourenço Ribeiro (Réu Preso). Advogado: Klyvellan

Michel Abdala, Nychellen Cyria Abdala. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Telmo Cherem

424º Processo 1016245-7 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Cândido de Abreu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002915020108160059 Ação Penal. Recorrente: Régis Longin Laczkowski. Advogado: José Macias Nogueira Júnior. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass.Acusação: Ademir Conti. Advogado: Fabiana Dezanetti Costa. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Telmo Cherem

425º Processo 1017151-4 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00005254520128160129 Ação Penal. Recorrente: Alaerson Passos Magalhães. Def.Dativo: Giordano Sadday Vilarinho Reinert. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Telmo Cherem

426º Processo 1017557-6 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00053186220048160014 Ação Penal. Recorrente: Cristiano Cesar Carraro. Def.Dativo: Silvio José Farinholi Arcuri. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Telmo Cherem

427º Processo 1017622-8 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00020786320078160013 Ação Penal. Recorrente: edinei pina. Advogado: Ivana Mendes de Moraes. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass.Acusação: Miguel Eloir Alves de Oliveira. Advogado: Luiz Carlos Pasqual. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Telmo Cherem

428º Processo 1017667-7 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00000099420138160030 Ação Penal. Impetrante: Adriana Aparecida da Silva (advogado). Paciente: Roberto Diego Texdorf (Réu Preso). Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Telmo Cherem

429º Processo 1018683-5 Habeas Corpus Crime
Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001177520138160046 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Ramirez Fernandez Abdala da Silva (advogado). Paciente: Altair da Luz (Réu Preso). Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Telmo Cherem

430º Processo 1018951-8 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Criminal - Vara de Crimes contra Criança e Adolescente. Ação Originária: 00042760620128160011 Ação Penal. Impetrante: Alessandra de Cassia Bello Cordeiro (Defensor Público). Paciente: Lauro Rodrigo dos Santos (Réu Preso). Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Telmo Cherem

431º Processo 1018963-8 Habeas Corpus Crime
Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00002187620138160058 Ação Penal. Impetrante: Paulo Vinicius Alves Pereira (advogado). Paciente: Luiz Carlos Furtuozo dos Santos (Réu Preso). Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Telmo Cherem

432º Processo 1010795-8 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 00058087720108160013 Ação Penal. Apelante: Elias Demiciano (Réu Preso), Jeferson Lincon de Paula (Réu Preso). Def.Público: Sérgio Roberto Rodrigues Parigot de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 26/02/2013. Relator: Des. Jesus Sarrão. Revisor: Des. Campos Marques

433º Processo 1011348-3 Apelação Crime (det)
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00156253120118160014 Ação Penal. Apelante: Cicero Domingos das Neves. Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira, Marco Antônio Pereira Soares. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Jesus Sarrão

434º Processo 1012461-5 Apelação Crime
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00093969720128160021 Ação Penal. Apelante: Egon Henrique Correia (Réu Preso). Advogado: Omar Gnach. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Jesus Sarrão. Revisor: Des. Campos Marques

435º Processo 1012471-1 Apelação Crime
Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00004221620068160075 Ação Penal. Apelante: Adriano Gomes Sanches. Advogado: Lourenço Pereira Borges, José Maria Álvares da Silva Campos Neto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 28/02/2013. Relator: Des. Jesus Sarrão. Revisor: Des. Campos Marques

436º Processo 1012479-7 Apelação Crime (det)
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00185597820108160019 Ação Penal. Apelante: Lauro de Godoy Bueno. Advogado: Fernando Madureira, Renata Teles de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Jesus Sarrão

437º Processo 1013957-0 Apelação Crime
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Marialva. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001953320118160113 Ação Penal. Apelante: Paulo Ricardo Pereira (Réu Preso). Advogado: Israel Batista de Moura. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Jesus Sarrão. Revisor: Des. Campos Marques

438º Processo 1014211-3 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00044237020088160173 Ação Penal. Recorrente: Anselmo Domingos Prina (Réu Preso). Advogado: Maycon José Giacomelli Ferreira. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 27/02/2013. Relator: Des. Jesus Sarrão

439º Processo 1014572-1 Apelação Crime
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00054967420058160014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Alexandre dos Santos Pires. Def.Dativo: Marco Antônio Busto de Souza. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Jesus Sarrão. Revisor: Des. Macedo Pacheco

440º Processo 1014695-9 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 00064400219938160013 Ação Penal. Recorrente: Joaquim Alves Cavalheiro. Def.Dativo: Beatriz Oliveira de Paola. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Jesus Sarrão

441º Processo 1015336-9 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000504020098160147 Ação Penal. Recorrente: Joilson Miguel Lins. Advogado: Luis Fernando Nesso Ramos da Silva. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Jesus Sarrão

442º Processo 1017381-2 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 00000837020068160006 Ação Penal. Recorrente: Manoel Alves dos Santos. Advogado: Marcelo da Silva Garcia Neves. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Jesus Sarrão

443º Processo 1017382-9 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica Contra a Mulher. Ação Originária: 00041586420118160011 Medida de Proteção. Impetrante: Edson Luiz Kucal. Paciente(s): o(s) mesmo(s) (Réu Preso). Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Jesus Sarrão

444º Processo 1017704-5 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Ortigueira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002609820118160122 Ação Penal. Recorrente: Luciano Arruda. Advogado: Cristhiano Justus Soares de Lima. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Jesus Sarrão

445º Processo 1017865-3 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Criminal - Vara de Crimes contra Criança e Adolescente. Ação Originária: 00043020420128160011 Ação Penal. Impetrante: Suzana Marciano (advogado). Paciente: James Varela Cardoso (Réu Preso). Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Jesus Sarrão

446º Processo 1018249-3 Habeas Corpus Crime
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00577830420118160014 Ação Penal. Impetrante: Soraia Araujo Pinholato (advogado). Paciente: Miguel Mauricio Molina (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 27/02/2013. Relator: Des. Jesus Sarrão

447º Processo 1019035-3 Habeas Corpus Crime
Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001499020138160172 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Jalton Godinho de Morais (advogado). Paciente: Bruno Neves de Souza (Réu Preso). Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Jesus Sarrão

448º Processo 1019282-2 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00203255020128160035 Ação Penal. Impetrante: Felipe Augusto Karam (advogado). Paciente: Sidinei Franceschetto. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Jesus Sarrão

449º Processo 1010832-6 Apelação Crime
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00001589520008160014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Def.Dativo: Silvio Antonio Lopes. Advogado: Rodrigo Moreira de Almeida Vieira Neto. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Revisor: Des. Macedo Pacheco

450º Processo 1011410-4 Apelação Crime (det)
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00853261620108160014 Ação Penal. Apelante: Leone Siqueira da Silva. Def.Dativo: Celso Bisinella. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros

451º Processo 1012854-0 Apelação Crime (det)
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00000737420128160019 Ação Penal. Apelante: Lucas Furiatti Fantin. Advogado: César Antonio Gasparetto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros

452º Processo 1012946-3 Apelação Crime (det)
Comarca: Alto Paraná. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002657220118160041 Ação Penal. Apelante: José Aparecido dos Santos. Advogado: Alceu Luiz Pillonetto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em

26/02/2013. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros

453º Processo 1012975-4 Apelação Crime (det)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica Contra a Mulher. Ação Originária: 00024686820098160011 Ação Penal. Apelante: Antonio Canazio Filho. Advogado: Urubatan da Silva Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros

454º Processo 1013174-1 Apelação Crime (det)
Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00300975020108160021 Ação Penal. Apelante: Ademir Bevilacqua. Advogado: Carlo Andreas Dalcanale. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros

455º Processo 1013205-1 Apelação Crime
Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00005479220018160031 Ação Penal. Apelante: Adão José Gomes. Advogado: Elcio José Melhem. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Revisor: Des. Macedo Pacheco

456º Processo 1014073-3 Apelação Crime (det)
Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00048291420108160079 Ação Penal. Apelante: Luiz Carlos Canini. Def.Público: Clodoaldo Mazurana. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros

457º Processo 1014663-7 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00006592220078160170 Ação Penal. Recorrente: Alessandro Borges da Silva. Def.Dativo: Omar Gnach. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros

458º Processo 1015974-9 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 00003576320088160006 Ação Penal. Recorrente: Osmar Nespolo. Advogado: Laerso da Rosa Vieira. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros

459º Processo 1016276-2 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Guaraniaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017754520128160087 Ação Penal. Recorrente: Adir José de Paula (Réu Preso). Advogado: Luciano Colombo. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros

460º Processo 1016874-8 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002530220138160037 Ação Penal. Impetrante: Irineu Henrique Rosa (advogado). Paciente: Clair Mariso do Amaral (Réu Preso). Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros

461º Processo 1017038-6 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 00153375220128160013 Ação Penal. Impetrante: Luís Gustavo Janiszewski (advogado). Paciente: Rafael dos Santos Moraes (Réu Preso). Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros

462º Processo 1017312-7 Habeas Corpus Crime
Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00016761420088160088 Ação Penal. Impetrante: Sylvio Lourenço da Silveira Filho (advogado), João Rafael de Oliveira (advogado). Paciente: Samir Gonçalves (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 25/02/2013. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros

463º Processo 1017637-9 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00245453620128160021 Ação Penal. Recorrente: Joarez Zonin Junior (Réu Preso). Advogado: Claudemir Schimidt. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros

464º Processo 1018625-3 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 00041461520098160013 Ação Penal. Impetrante: Adriano Minor Uema (advogado). Paciente: Rogério Rodrigues de Freitas (Réu Preso). Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros

465º Processo 1018836-6 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00268072920128160030 Ação Penal. Impetrante: Jamila de Souza Gomes (advogado). Paciente: Fábio Bueno dos Santos (Réu Preso). Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros

466º Processo 1019048-0 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica Contra a Mulher. Ação Originária: 00033961420128160011 Ação Penal. Impetrante: Alessandra de Cassia Bello Cordeiro (Defensor Público). Paciente: Adriano Gonçalves (Réu Preso). Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros

467º Processo 1010907-8 Apelação Crime
Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00004365820068160088 Ação Penal. Apelante: Celia Pereira de Melo. Advogado: Lauro Antonio Schleder Gonçalves. Apelado: Gilmara da Silva, Manoel Sebastião da Silva Filho (Réu Preso). Def.Dativo: Paulo Roberto de Almeida Teles Júnior. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Telmo Cherem

468º Processo 1011469-7 Apelação Crime
Comarca: Lapa. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00043504620108160103 Ação Penal. Apelante: Elson Carlos Hammerschimidt. Advogado: Gustavo Ribas Daou. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Telmo Cherem

469º Processo 1012544-9 Apelação Crime
Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00035405320118160130 Ação Penal. Apelante: Adilson Vieira da Silva (Réu Preso). Def.Público: Mirian Barbosa Pinto Dias Cavasin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Telmo Cherem

470º Processo 1012665-3 Apelação Crime
Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00000536419968160045 Ação Penal. Apelante: Ivan Ricardo Lopes de Deus. Advogado: Thiago Issao Nakagawa, Isaltino de Paula Gonçalves Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Telmo Cherem

471º Processo 1013257-5 Apelação Crime
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00059560220128160019 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Willian Geraldo Dias de Lima. Advogado: Moacir Taques, Paulo Henrique Camargo Viveiros. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Telmo Cherem

472º Processo 1013267-1 Apelação Crime
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00013397520128160026 Ação Penal. Apelante: Marcos Roberto Kukinbek (Réu Preso). Advogado: Marlon Cordeiro, Edson Gonçalves. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Telmo Cherem

473º Processo 1014113-2 Apelação Crime
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00071600920068160014 Ação Penal. Apelante: José Paulo Ferreira. Def.Dativo: Valdeci Eleutério. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Telmo Cherem

474º Processo 1014405-5 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00247500920108160030 Ação Penal. Recorrente: João de Deus Cuva Junior, Ilzomar Gonçalves Pires. Advogado: Mario Espedito Ostrovski, Ana Paula Michels Ostrovski. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

475º Processo 1014593-0 Apelação Crime
Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000031719938160086 Ação Penal. Apelante: José Roque dos Santos. Advogado: Aparecido da Silva Martins. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 26/02/2013. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Telmo Cherem

476º Processo 1014987-2 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Castro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000946120028160064 Ação Penal. Recorrente: Celio Roberto Rodrigues Jonack. Advogado: Dgamar Hernandes. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

477º Processo 1015308-5 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00002837420058160083 Ação Penal. Recorrente: Dirceu Luciano. Def.Dativo: Vilson Vieira. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

478º Processo 1015382-1 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00658510620128160014 Ação Penal. Recorrente: Jefferson da Silva (Réu Preso). Advogado: Hélio Francisco Freitas. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

479º Processo 1016565-4 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006734120128160037 Ação Penal. Recorrente: avner augusto correa. Advogado: José Carlos Veiga. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

480º Processo 1016632-0 Recurso de Agravo

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00563791520118160014 Execução de Pena. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Eli Sibaldeli Rodrigues. Advogado: Francisco Lopes. Distribuição por Prevenção em 27/02/2013. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

481º Processo 1016926-7 Habeas Corpus Crime

Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2010000011895 Ação Penal. Impetrante: Michael Hiromi Zampronio Miyazaki (advogado). Paciente: Jeferson César Ramos Astori (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 25/02/2013. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

482º Processo 1017492-0 Mandado de Segurança (Cam-Cr)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 00036573620138160013 Pedido de Providências. Impetrante: Elias Mattar Assad. Advogado: Flavio Warumby Lins, Diego Antonio Ribas Gomes. Impetrado: Juiz de Direito da Vara de Inquéritos Policiais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

483º Processo 1017781-2 Habeas Corpus Crime

Comarca: Nova Fátima. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012003520128160120 Ação Penal. Impetrante: Mauricio de Oliveira Carneiro. Paciente: Rogerio Ferreira Silverio. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

484º Processo 1017946-3 Habeas Corpus Crime

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 2012000058771 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Willyam da Silva Laranjeira (advogado). Paciente: Valdinei Oliveira de Lara (Réu Preso). Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

485º Processo 1018699-3 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 00023626120138160013 Pedido de Prisão Temporária. Impetrante: Elias Mattar Assad (advogado). Paciente: Virgínia Helena Soares de Souza (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 27/02/2013. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

486º Processo 1019131-0 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 00023626120138160013 Pedido de Prisão Temporária. Impetrante: Christian Laufer (advogado), Daniel Kruger Montoya (advogado), Tharin Regina Reffatti (advogado). Paciente: Anderson de Freitas (Réu Preso), Edison Anselmo da Silva Junior (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 28/02/2013. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

487º Processo 1019385-8 Habeas Corpus Crime

Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00000037520138160131 Ação Penal. Impetrante: Patrique Mattos Drey (advogado). Paciente: Eliana Debora Kunrath. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

488º Processo 1020038-1 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 00291375020128160013 Pedido de Prisão Temporária. Impetrante: Jefferson Heder dos Reis (advogado). Paciente: Lais da Rosa Groff (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 01/03/2013. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

489º Processo 1011262-8 Apelação Crime

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00049328520118160014 Ação Penal. Apelante: Amador Aparecido Barbosa. Advogado: Maria Odette da Silva, Eliezer Machado de Almeida, Severino Neto Marques da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira

490º Processo 1011621-7 Apelação Crime

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00047439220118160019 Ação Penal. Apelante: David Martins dos Santos (Réu Preso). Advogado: Angelo Pilatti Junior, Fábio Murari Vieira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira

491º Processo 1012432-4 Apelação Crime (det)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 00019646120068160013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: José Carlos de Souza. Def.Público: Lidia Ivone Ribas. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Macedo Pacheco

492º Processo 1013040-0 Apelação Crime

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00015511120078160014 Ação Penal. Apelante: Esaú de Souza. Def.Dativo: Silvio José Farinholi Arcuri. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira

493º Processo 1013291-7 Apelação Crime (det)

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00580570220108160014 Ação Penal. Apelante: Rodrigo Carrilho Alves. Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Macedo Pacheco

494º Processo 1013375-8 Apelação Crime

Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000282620028160050 Ação Penal. Apelante (1): José Donizete da Silva. Advogado: João Antônio Sartori Junior. Apelante (2): Edno Pereira de Azevedo (Réu Preso). Def.Dativo: João Luís da Silveira Reis. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira

495º Processo 1014145-4 Apelação Crime

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00001204920018160014 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Marcelo de Jesus Jaques. Advogado: Mauro Viotto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira

496º Processo 1014224-0 Apelação Crime

Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00121036720128160173 Restituição de Coisa Apreendida. Apelante: Alnus Andre Alves. Advogado: Ronaldo Camilo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 26/02/2013. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira

497º Processo 1015178-7 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00011807320058160028 Ação Penal. Recorrente: José Ismael Turski. Advogado: José Feldhaus, Helanderson Carneiro Roseira. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Macedo Pacheco

498º Processo 1015569-8 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: Ortigueira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000225020098160122 Ação Penal. Recorrente: Ademir Mendes de Oliveira. Advogado: Álvaro Licínio de Oliveira Mattos. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Macedo Pacheco

499º Processo 1016291-9 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00032464720058160021 Ação Penal. Recorrente: José Adriano da Silva. Advogado: Edson José Perlin. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Macedo Pacheco

500º Processo 1016822-4 Habeas Corpus Crime

Comarca: Catanduvas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008346420128160065 Ação Penal. Impetrante: Juarez José da Silva (advogado). Paciente: André da Rocha (Réu Preso). Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Macedo Pacheco

501º Processo 1017053-3 Habeas Corpus Crime

Comarca: Pitanga. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00034404620128160136 Ação Penal. Impetrante: Rodrigo Cordeiro Teixeira (advogado). Paciente: Jeferson Luis Barnabé (Réu Preso). Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Macedo Pacheco

502º Processo 1017423-5 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: União da Vitória. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00004499520038160174 Ação Penal. Recorrente (1): Daniel Martins dos Santos. Advogado: Jean Marcel Bernardini. Recorrente (2): Samuel Martins dos Santos. Advogado: Marcelo José Boldori. Recorrente (3): Nelio Gonçalves dos Santos, Ivo Gonçalves, Jerson Barneck. Advogado: Marcos Danilo Berejuck. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Macedo Pacheco

503º Processo 1017466-0 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 00064874820088160013 Ação Penal. Impetrante: Lorena Marins Schwartz (advogado). Paciente: Madalena Scarantti de Oliveira (Réu Preso). Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Macedo Pacheco

504º Processo 1017581-2 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002491520128160161 Ação Penal. Recorrente: Alessandro Paes Pereira (Réu Preso). Advogado: Roberto Balbela. Recorrido (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (2): Genilson Alves da Silva (Assistente de Acusação). Advogado: Josleide Scheidt do Valle. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Macedo Pacheco

505º Processo 1018506-3 Habeas Corpus Crime

Comarca: Piraí do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012857320128160135 Ação Penal. Impetrante: Hervanil Rodrigues de Souza (advogado). Paciente: Igor Ferreira Oliveira (Réu Preso). Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Macedo Pacheco

506º Processo 1018968-3 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Criminal - Vara de Crimes contra Criança e Adolescente. Ação Originária: 00042735120128160011 Ação Penal. Impetrante: Suzana Marciano (Defensor Público). Paciente: Enio Anderson Ferri (Réu Preso). Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Macedo Pacheco

507º Processo 1019017-5 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica Contra a Mulher. Ação Originária: 00012648120128160011 Ação Penal. Impetrante: Maria Julia Santiago (advogado). Paciente: Marcelo Valmir de Campos (Réu Preso). Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Macedo Pacheco

_____ 2ª Câmara Criminal _____

508º Processo 1010673-7 Apelação Crime

Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00005153620068160153 Ação Penal. Apelante (1): Simão da Silva Adrilson. Advogado: Sebastião Domingues da Luz. Apelante (2): Anderson Luiz da Silva Nascimento. Def.Dativo: Allysson Bruno Martins Prestes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 27/02/2013. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Desª Lidia Maejima

509º Processo 1011725-0 Apelação Crime
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00047775820068160014 Ação Penal. Apelante: Josimar da Silva Queimado. Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Desª Lidia Maejima
510º Processo 1012279-7 Apelação Crime
Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000546720038160089 Ação Penal. Apelante: Ivaldete Lourente dos Santos. Advogado: Messias Rodrigues. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Desª Lidia Maejima
511º Processo 1012545-6 Apelação Crime
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00467530620108160014 Ação Penal. Apelante: Gleiser Rafael Soares Cruz. Def.Dativo: Rodolfo Moreira dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Desª Lidia Maejima
512º Processo 1012723-0 Apelação Crime
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00004616420098160024 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Hoelynton Fernando Gonçalves. Def.Dativo: JONHY CHINGAR GONÇALVES GUIMARÃES. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Desª Lidia Maejima
513º Processo 1012930-5 Apelação Crime (det)
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00026626720098160173 Ação Penal. Apelante: rubens cebrian. Advogado: Sérgio Issao Ono. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. José Carlos Dalacqua
514º Processo 1012966-5 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 00048960720108160005 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Everson de Oliveira Silva. Def.Dativo: Sandra Regina Rangel Silveira. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Desª Lidia Maejima
515º Processo 1013015-7 Apelação Crime
Comarca: Guaraniaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001086320088160087 Ação Penal. Apelante: Cesar Koprovski. Advogado: Gilvano Colombo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Desª Lidia Maejima
516º Processo 1013152-5 Apelação Crime
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00000090620048160129 Ação Penal. Apelante: Algacir Teixeira. Advogado: José Valmor Ribeiro Nardes, Ana Cassia Gatelli Pscheidt. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Desª Lidia Maejima
517º Processo 1013255-1 Apelação Crime (det)
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00073934920108160019 Ação Penal. Apelante: Paulo Gonçalves de Araújo. Def.Dativo: Ari Bernardi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. José Carlos Dalacqua
518º Processo 1014421-9 Apelação Crime (det)
Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00259703520118160021 Ação Penal. Apelante: Ademar Holler. Def.Dativo: Luiz Fernando de Vicente Stoinski. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. José Carlos Dalacqua
519º Processo 1017475-9 Habeas Corpus Crime
Comarca: Capanema. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00002498720138160061 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Patrique Mattos Drey (advogado). Paciente: Vanderci Pedro Dieger (Réu Preso). Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. José Carlos Dalacqua
520º Processo 1017599-4 Recurso de Apelação - ECA
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00052795520118160035 Representação. Apelante: C. F. S. . Advogado: Marjorie Bley Linhares. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. José Carlos Dalacqua
521º Processo 1017660-8 Habeas Corpus Crime
Comarca: Matelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00038792320128160115 Ação Penal. Impetrante: Cassiano Cesar dos Santos (advogado). Paciente: Giovani Cabral (Réu Preso). Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. José Carlos Dalacqua
522º Processo 1017690-6 Recurso de Apelação - ECA
Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00008186420128160048 Apuração de Ato Infracional. Apelante: E. R. S. . Advogado: Caetano Engler Dahlem. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. José Carlos Dalacqua
523º Processo 1018160-7 Habeas Corpus Crime
Comarca: Lapa. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2013000000899 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: José Ailton de Fátima Alves (advogado), Aristoteles Rondon Gomes Pereira (advogado). Paciente: Nelmir Tavares Filipe (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 27/02/2013. Relator: Des. José Carlos Dalacqua
524º Processo 1018167-6 Habeas Corpus Crime
Comarca: Lapa. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00003681920138160103 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Luis Carlos Vasselai (advogado). Paciente: A. S. O. (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 27/02/2013. Relator: Des. José Carlos Dalacqua
525º Processo 1010476-8 Apelação Crime
Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007457820118160161 Ação Penal. Apelante: Bruno Teixeira Nolasco. Def.Dativo: Márcio Nunes da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente
526º Processo 1010558-5 Apelação Crime
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00031648720088160028 Ação Penal. Apelante: Sidnei dos Santos Pereira. Advogado: Walter Ronaldo Basso. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente
527º Processo 1010744-1 Apelação Crime
Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00003120520068160079 Ação Penal. Apelante: Edson São Carlos da Silva. Def.Público: Clodoaldo Mazurana. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente
528º Processo 1012653-3 Apelação Crime
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00612959220118160014 Ação Penal. Apelante: Gustavo Henrique Cardoso de Araújo. Advogado: Julio Cezar Paulino. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente
529º Processo 1013115-2 Apelação Crime
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00297188220108160030 Ação Penal. Apelante: Patrícia Aparecida dos Reis. Advogado: André Eduardo Queiroz, Thalita de Souza Queiroz. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente
530º Processo 1013132-3 Apelação Crime
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00141288220118160013 Ação Penal. Apelante: Daniel Smik. Advogado: Cleber Florencio Silva, Marinson Luiz Albuquerque. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente
531º Processo 1013136-1 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 00104883720128160013 Ação Penal. Apelante: Juliano Denian da Silveira. Advogado: Debora Regina Ferreira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente
532º Processo 1013372-7 Apelação Crime
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00079974520128160017 Ação Penal. Apelante: Jean Carlos das Neves. Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão, Henrique Augusto P. da S. A. Machado. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente
533º Processo 1013542-9 Apelação Crime
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00061554420098160014 Ação Penal. Apelante: Alex Cordeiro dos Santos. Advogado: Israel Massaki Sonomiya. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 28/02/2013. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente
534º Processo 1013925-8 Apelação Crime
Comarca: Capanema. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00002403820078160061 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Mauro Luiz Alflen. Def.Dativo: RODEMAR EMILIO DA ROSA BARTSCH. Apelante (3): Silvania Crestani Patzlaff. Advogado: Marcelo Bientinez Miró. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente
535º Processo 1014323-8 Apelação Crime
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00013579620058160170 Ação Penal. Apelante: Jair Paulo Boeff. Advogado: Dayro Genari. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente
536º Processo 1016757-2 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 2012000121910 Ação Penal. Impetrante: Alexandre Salomao (advogado), Gustavo Sartor de Oliveira (advogado), Giovanni Enos Tulio (advogado). Paciente: Marcelo Zanon Simão, Fabio Zanon Simão, Rubens Aclessio Simão. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida
537º Processo 1017097-5 Recurso de Apelação - ECA
Comarca: Ponta Grossa. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00277980920108160019 Representação. Apelante: W. L. R. , J. W. R.. Advogado: Renato João Tauille Filho, Valdemiro Facin Lanzarin. Apelado: M. P. E. P. C. P. G. . Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

538º Processo 1017256-4 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 00028761420138160013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: James de Peder Barros (advogado). Paciente: Ozéias Machado dos Santos (Réu Preso). Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida
539º Processo 1018230-4 Habeas Corpus Crime
Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001217220138160124 Ação Penal. Impetrante: Ivani Floriano Frare Assis (advogado). Paciente: Marcos Ferreira (Réu Preso). Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida
540º Processo 1018243-1 Habeas Corpus Crime
Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00088226920118160131 Execução Penal. Impetrante: Everson Garcia de Oliveira (advogado). Paciente: Antônio da Silva (Réu Preso). Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida
541º Processo 1018298-6 Recurso de Apelação - ECA
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00290577420128160017 Apuração de Ato Infracional. Apelante: A. K. S. . Def.Dativo: Marilia Luvizotto de Pinho. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida
542º Processo 1018989-2 Habeas Corpus Crime
Comarca: Ponta Grossa. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 1999000000115 Ação Penal. Impetrante: Urbano Caldeira Filho. Paciente: Josuel Pereira dos Santos (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 01/03/2013. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida
543º Processo 1010967-4 Apelação Crime
Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00048564520088160021 Ação Penal. Apelante: M. P. E. P. . Apelado (1): L. A. T. . Advogado: Manoel Bráulio dos Santos. Apelado (2): A. F. G. . Advogado: Lauri Da Silva. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo
544º Processo 1010993-4 Apelação Crime
Comarca: Goioerê. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00002781020098160084 Ação Penal. Apelante: Michael Alexandre Eustáquio dos Santos. Advogado: Enezio Ferreira Lima. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo
545º Processo 1012287-9 Apelação Crime
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00535771020128160014 Ação Penal. Apelante: Marcelo Cesar Darienço Tobias. Def.Dativo: Thiago Tabuchi Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo
546º Processo 1012512-7 Apelação Crime (det)
Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000368120088160150 Ação Penal. Apelante: Fabio Luis Pioner. Advogado: Maycon Cristiano Backes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Desª Lidia Maejima
547º Processo 1012855-7 Apelação Crime (det)
Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010176920108160141 Ação Penal. Apelante: Elizandro Euclides Titon. Advogado: Everton Rodrigo Zamarchi, Camilo de Toni, Neimar José Pompermaier. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Desª Lidia Maejima
548º Processo 1013053-7 Apelação Crime
Comarca: Iretama. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003453620098160096 Ação Penal. Apelante: Valcir da Silva Mafra, Marcos José dos Santos. Advogado: Gilberto Carniati. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo
549º Processo 1013259-9 Apelação Crime
Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00016273820088160131 Ação Penal. Apelante: Claiton Roberto dos Santos. Advogado: Márcio Augusto Bodanese. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo
550º Processo 1013722-7 Apelação Crime
Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003056020088160073 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Marlene Cazelato Furlanetto. Advogado: Luís Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo
551º Processo 1017211-5 Habeas Corpus Crime
Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2012000003108 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: René Ariel Dotti (advogado), Gustavo Britta Scandelari (advogado). Paciente: Alcides Ramos Júnior (Réu Preso). Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Desª Lidia Maejima
552º Processo 1017605-7 Habeas Corpus Crime
Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00008049320138160097 Ação Penal. Impetrante: Fernando José Santilio (advogado). Paciente: Lucas Alves dos Santos (Réu Preso). Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Desª Lidia Maejima
553º Processo 1017695-1 Recurso de Apelação - ECA
Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011576220128160132 Representação. Apelante: K. B. (Interno). Def.Dativo: Roberto Antonio Dalle Laste. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Desª Lidia Maejima
554º Processo 1018277-7 Recurso de Apelação - ECA
Comarca: Apucarana. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 00005098920118160044 Apuração de Ato Infracional. Apelante: P. A. S. F. . Advogado: Edina Maria de Rezende. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Desª Lidia Maejima
555º Processo 1010421-3 Apelação Crime (det)
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00081998420108160019 Ação Penal. Apelante: Danilo Eduardo Manfredini. Def.Dativo: Patrícia Borba Taras. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Roberto De Vicente
556º Processo 1011179-8 Apelação Crime (det)
Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00025725320128160141 Ação Penal. Apelante: Egidio Battisti (Réu Preso). Advogado: Rafael Bandeira Bulgarelli, Alsirez Cardoso de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 26/02/2013. Relator: Des. Roberto De Vicente
557º Processo 1011457-7 Apelação Crime
Comarca: Goioerê. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00002787820078160084 Ação Penal. Apelante: Antonio Conceição. Advogado: Enezio Ferreira Lima. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
558º Processo 1012566-5 Apelação Crime
Comarca: Matelândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00005590420088160115 Ação Penal. Apelante: Rogério Cláudio de Lima. Def.Dativo: Fabrício Marcelo Bózio. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
559º Processo 1012616-0 Apelação Crime (det)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 00146440520118160013 Ação Penal. Apelante: Vinícius Ribeiro dos Santos. Advogado: Rafael Cessetti. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Roberto De Vicente
560º Processo 1012633-1 Apelação Crime
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00008889620068160014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Fabiane Maria Mischiati. Advogado: Alberto Melhado Ruiz. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
561º Processo 1013773-4 Apelação Crime
Comarca: Marilândia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004488620098160114 Ação Penal. Apelante: Jaime Rossi. Advogado: Luiz Antonio Zanlorenzi, Rebeca de Faria Zanlorenzi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
562º Processo 1017434-8 Recurso de Apelação - ECA
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00024724320128160030 Representação. Apelante: E. A. O. , E. A.. Def.Dativo: Fabrina Sperandio de Souza. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Roberto De Vicente
563º Processo 1017482-4 Habeas Corpus Crime
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00031730320138160019 Ação Penal. Impetrante: César Antônio Gasparetto (advogado). Paciente: Carlinhos Moraes de Freitas (Réu Preso). Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Roberto De Vicente
564º Processo 1017693-7 Recurso de Apelação - ECA
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Adolescentes Infratores. Ação Originária: 00019024120128160003 Representação. Apelante: F. G. P. . Advogado: Cláudia Rejane Nodari. Apelado: M. P. E. P. . Interessado: B. S. G. . Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Roberto De Vicente
565º Processo 1017696-8 Recurso de Apelação - ECA
Comarca: Loanda. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00015749620128160105 Representação. Apelante: D. C. R. N. (Interno). Advogado: Juliano Ramos. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Roberto De Vicente
566º Processo 1010646-0 Apelação Crime
Comarca: Guaraniaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000976820078160087 Ação Penal. Apelante: Edson de Oliveira. Advogado: Gilvano Colombo, Catarina Brighenti Colombo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida
567º Processo 1011197-6 Apelação Crime
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00003023520118160030 Ação Penal. Apelante: Gilberto da Rosa. Def.Dativo: Wilson André Neres. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida
568º Processo 1012234-8 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 00153817120128160013 Ação Penal. Apelante (1): Lucas Abagge. Advogado: Ana Carolina Cardoso Averaldo Galhardo Carlsson. Apelante (2): Renan Dimas Andretta (Réu Preso). Advogado: Ramonn Baldino Garcia. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 26/02/2013. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

569º Processo 1012245-1 Apelação Crime
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00009150920078160026 Ação Penal. Apelante: Rodrigo da Silva Ferreira. Def.Dativo: Marlon Cordeiro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

570º Processo 1012318-9 Apelação Crime (det)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 00195426120118160013 Ação Penal. Apelante: Leonardo Alboneti. Def.Público: Lidia Ivone Ribas. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

571º Processo 1012553-8 Apelação Crime (det)
Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004997920108160141 Ação Penal. Apelante: Adão Mas. Advogado: Viviane Aparecida Brisola, Valmor Antônio Weissheimer. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

572º Processo 1013064-0 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 00064042720118160013 Ação Penal. Apelante: Gustavo Vieira Rodrigues Ferreira. Advogado: Adriano Minor Uema. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

573º Processo 1013258-2 Apelação Crime
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00001134220108160014 Ação Penal. Apelante: Márcio André Marques Farias. Advogado: Rafael Marcos Carducci. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 25/02/2013. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

574º Processo 1013943-6 Apelação Crime
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00038783320128160052 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Ernani Alves Ribeiro. Advogado: Marcos Daniel Haeflieger. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

575º Processo 1014129-0 Apelação Crime
Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012864120128160076 Ação Penal. Apelante: Emerson Cesar Kirst (Réu Preso). Def.Dativo: Anderson Manique Barreto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

576º Processo 1014908-1 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00108369820128160031 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (1): Hamilton Carlos de Lima. Advogado: Dorival Angeluci. Recorrido (2): Fernando Alberto dos Santos. Advogado: Ramon Barbosa e Silva, Miguel Nicolau Júnior. Recorrido (3): Admir Strechar. Advogado: Roberto Brzezinski Neto. Recorrido (4): Matias de Souza Paim. Advogado: Emerton Lacerda Fonseca. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

577º Processo 1017656-4 Habeas Corpus Crime
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00090122420138160014 Ação Penal. Impetrante: Vilson Donizeti Galvao (advogado). Paciente: Yago Marlon Vitalino (Réu Preso). Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

578º Processo 1017688-6 Recurso de Apelação - ECA
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00294708720128160017 Representação. Apelante: M. P. E. P. . Apelado: W. M. S. L. . Advogado: Marilia Luvizotto de Pinho, Carolina Pereira Spolador de Souza. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

579º Processo 1018300-1 Recurso de Apelação - ECA
Comarca: Iretama. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005491220118160096 Apuração de Ato Infracional. Apelante: D. E. S. (Adolescente), L. F. S. (Adolescente), D. M. V. (Adolescente). Advogado: Vilma Martelli. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

580º Processo 1019453-1 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00001853220138169000 Habeas Corpus. Impetrante: João Theodoro da Silva Júnior (advogado). Paciente: Karoline Andréia Brum. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

_____ Órgão Especial _____

581º Processo 1017617-7 Ação Direta de Inconstitucionalidade
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200600000685 Lei Municipal. Autor: Prefeito do Município de Pontal do Paraná. Advogado: José Oscar Kluppel Teixeira. Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Des. Paulo Roberto Hapner

582º Processo 1017414-6 Mandado de Segurança (OE)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201100000011 Edital. Impetrante: Jefferson Marcos Biagini Medina. Advogado: Jefferson Marcos Biagini Medina. Impetrado (1): Governador do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Impetrado (2): Reitor da Universidade Estadual de Ponta Grossa (uepg). Litis Passivo: Universidade Estadual de Ponta Grossa. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Des. Carvilio da Silveira Filho

583º Processo 1017625-9 Mandado de Segurança (OE)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 72470605 Protocolo. Impetrante: Vivian & Cia Ltda.. Advogado: Gilberto Leal Valias Pasquinelli, Altenar Aparecido Alves. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Antônio Martelozzo

584º Processo 1017775-4 Mandado de Segurança (OE)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 000111746028 Mandado de Segurança. Impetrante: Associação de Pais e Amigos de Deficientes Visuais - Apadevi. Advogado: Thaysa Prado Ricardo dos Santos, Saulo Gomes Karvat. Impetrado: Governador do Estado do Paraná, Secretário Estadual da Educação. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Silvia Espindula. Advogado: Thaysa Prado Ricardo dos Santos, Saulo Gomes Karvat. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago OE (Des. Noeval de Quadros). Relator Convocado: Des. D?artagnan Serpa Sa

_____ 7ª Câmara Cível _____

585º Processo 1002040-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00080847420118160004 Cobrança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini. Apelado: Luci do Carmo Fagundes Rocha (maior de 60 anos). Advogado: Adauto Pinto da Silva. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

586º Processo 1006136-0 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00052151920098160131 Embargos a Execução. Apelante: Paranaprevidência. Advogado: Karliana Mendes Teodoro, Giselle Pascual Ponce. Apelado: Lidia Maria Molossi Sartori. Advogado: Felipe Corona Menegassi. Distribuição por Prevenção em 28/02/2013. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

587º Processo 1006238-9 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00124438920068160021 Ação Monitória. Apelante: Nayara Janayna de Moraes. Advogado: Bolivar Dantas. Apelado: Universidade Paranaense - Unipar. Advogado: Marcos Rodrigues da Mata, Lino Massayuki Ito. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

588º Processo 1006987-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00024540820108160025 Declaratória. Apelante: White Martins Gases Industriais Ltda. Advogado: Fábio José Possamai, Gladimir Adriani Poletto. Apelado: Trimetais Indústria Metalúrgica Ltda. Advogado: Dicesar Beches Vieira Júnior, Alexandre Franco Neves, André Carneiro de Azevedo. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

589º Processo 1007075-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00132604320118160001 Cautelar. Apelante: Unimed Curitiba-sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Ulisses Cabral Bispo Ferreira, Lizete Rodrigues Feitosa. Apelado: Luis Gustavo Guides Cortiano. Advogado: Giovani Lofrano Alves. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

590º Processo 1007209-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível e da Vara de Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro. Ação Originária: 00159198820098160035 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Apelado: Manoel de Paula Cunha (maior de 60 anos). Advogado: Ana Celestina Pires Rodrigues. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

591º Processo 1007544-6 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00182812520108160004 Restituição. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Valiana Wargha Calliari, Annete Cristina de Andrade Gaio, Carolina Villena Gini. Apelado: Ataide Pereira Miranda. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

592º Processo 1010576-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00043584320078160001 Rescisão de Contrato. Apelante: Empreendimentos Imobiliários Paraíso Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Marcela Pegoraro, Rafael Marques Gandolfi. Apelado: Leandro César Gois, Júlia Maria Luiz de Freitas. Advogado: Mauro Shiguemitsu Yamamoto,

José Cunha Garcia, Gustavo Munhoz. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

593º Processo 1012443-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000803020138160149 Ordinária. Agravante: Irene Bonini Figueiró, Nova Esperança do Sudoeste Cartório de Registro Civil e Tabelionato. Advogado: Gabriel Rodrigues Garcia. Agravado: Oi Sa. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

594º Processo 1016579-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001185 Cobrança. Agravante: Araucária Imp. e Exp. de Produção Animal Ltda. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Agravado: Agrogado Com. de Materiais Para Inseminação e Serviços Ltda. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

595º Processo 1016857-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00020269620128160173 Ação Monitória. Agravante: Carlos Cesar Lemes. Advogado: Marcos Antonio de Oliveira Leandro. Agravado: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Blas Gomm Filho, Ana Lucia França, Sandra Palerma Cordeiro. Interessado: Fanbas Comércio de Combustíveis Ltda, Amilton Ribeiro Tavares. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

596º Processo 1016972-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00425628320128160001 Execução de Sentença. Agravante: Ronconi Indústria e Comércio de Móveis Ltda. Advogado: Carlos Afonso Ribas Rocha, Rodrigo da Rocha Rosa. Agravado: Washington Luiz Adão. Advogado: Fabiano Dias dos Reis. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

597º Processo 1017244-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00058058120128160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Paranaprevidencia. Advogado: Rita de Cássia Ribas Taques, Ademir Fernandes Cleto, Eduardo Costa Luz Pinheiro da Hora. Agravado: Osvaldo Olivares Vargas. Advogado: Elizabete Serrano dos Santos, Adriano Marcos Marcon. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini, Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

598º Processo 1017290-6 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00132440520068160021 Obrigação de Fazer. Apelante: Divalsir Rodrigues de Campos. Advogado: Regis Panizzon Alves, Augusto José Bittencourt. Apelado: Claudio Nelson Garcia Bavio. Advogado: Altair Machado, Alexsander Beilner. Distribuição por Prevenção em 27/02/2013. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

599º Processo 1017391-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00020269620128160173 Ação Monitória. Agravante: Amilton Ribeiro Tavares. Advogado: Danilo Magalhães Valero. Agravado: Banco Santader Brasil Sa. Advogado: Blas Gomm Filho, Ana Lucia França, Sandra Palerma Cordeiro. Distribuição por Prevenção em 27/02/2013. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

600º Processo 1017882-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00395483120128160021 Ordinária. Agravante: Brasil Telcom Sa. Advogado: Igor Pellis Vegele, Sebastião Maria Martins Neto, Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Balcão Serviços Temporarios Ltda. Advogado: Lyslaine Cruz de Moura Reijrink. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

601º Processo 1018001-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00517755020118160001 Indenização. Agravante: Incons Curitiba Empreendimento Imobiliário Spe Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Tarcisio Araújo Kroetz, Fabíola Polatti Cordeiro Fleischfresser. Agravado: Thomaz Felipe de Rocco. Advogado: César Augusto R. Ross. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

602º Processo 1018112-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002190420138160077 Ordinária. Agravante: Oi Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Lidia Guimarães Cupello. Agravado: Alberto Laranjeita Paisana, Moacir Longuini (maior de 60 anos). Advogado: Maycon José Giacomelli Ferreira. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

603º Processo 1018206-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00058005920128160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Paranaprevidência. Advogado: Daiane Maria Bissani, Eduardo Costa Luz Pinheiro da Hora, Vívian Piovezan Scholz Tohmé. Agravado: Nelson de Oliveira Lopes. Advogado: Elizabete Serrano dos Santos, Adriano Marcos Marcon. Interessado: Estado do Paraná. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

604º Processo 1018329-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00044948820138160014 Previdenciária. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Paulo Martinez Sampaio Mota. Agravado: José Carlos Inácio. Advogado: Edson Chaves Filho, Claudiney Ernani Giannini. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

605º Processo 1018361-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013151720128160133 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Igor Pellis Vegele, Gabriel Alves Muniz dos Santos, Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Antônio Pircirilo. Advogado: João Eduardo Caliani, Rodrigo Caliani. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

606º Processo 1018392-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00516548520128160001 Indenização. Agravante: Mrv Engenharia e Participações Sa. Advogado: Giuliano Ferreira da Costa Gobbo, Ismael Gonçalves Christino. Agravado: Karoline Andressa Kroker, William Carlos Corrêa. Advogado: Gracielle Windmuller de Siqueira. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

607º Processo 1018940-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00350184420128160001 Exceção de Incompetência. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Wilmar Duarte Gomes. Advogado: João Luiz Scaramella Filho. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

608º Processo 1019060-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00114128520128160130 Revisão de Contrato. Agravante: Antônio Falavigna Neto, Carlos Alberto Ribas, Paulo Sérgio Ganhão, Maria Madalena Ciscoto, Espólio de Egídio Daneluti, Espólio de Ademir Pedrazzoli, Sérgio L S Hernandes Me, Maria José Couto do Nascimento, Irmãos Tessarollo Ltda, Lourival Antunes da Silva, Armelinda Alves de Castro. Advogado: Leonardo da Costa, Camila Enrietti Bin, Giorgia Enrietti Bin Bochenek. Agravado: Oi Sa. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

609º Processo 1019107-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00659842420118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Joaquim Miró, Ana Tereza Palhares Basílio. Agravado: Dina Gabrielli. Advogado: Fabiano Freitas Minardi, Getúlio Luiz Ribeiro. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

610º Processo 1003743-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00346596520108160001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Valmir Genésio dos Anjos. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Apelado: Serasa Sa. Advogado: Jorge Marcio Gomes Mol. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

611º Processo 1004562-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00137841120098160001 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Apelado: Carlos Francisco de Lima. Advogado: Joarez da Natividade. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

612º Processo 1005027-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00118756520088160001 Reclamatória Trabalhista. Apelante: Rolival José Américo. Advogado: Edenan Martinez Bastos. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

613º Processo 1005374-6 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00047367120128160179 Ação Civil. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Vitor Acir Puppi Stanislawczuk. Apelado: Maicon Rodrigo Boelhouwer. Advogado: Aguinaldo Ribeiro Júnior. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

614º Processo 1006335-3 Apelação Cível
Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00016770620068160173 Ação Monitória. Apelante: Coagel Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Abdias Abrantes Neto, Cleber Hilgert. Apelado: Luciano Aparecido Couto. Advogado: Francisco Elias Silvestre. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

615º Processo 1006565-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00165989320098160001 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Helia Costa. Apelado: Pedro Antonio Rodrigues. Advogado: Paulo Henrique de Oliveira. Interessado: Renault do Brasil Sa. Advogado: Alexandre Euclides Rocha. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

616º Processo 1006714-4 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00093636520118160014 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Liana Sarmento de Mello Quaresma, Rafael Augusto Silva Domingues, Cibelle Diana

Mapelli Corral Bóia. Apelante (2): Paranaprevidência. Advogado: Rita de Cássia Ribas Taques, Rodrigo Marco Lopes de Sehli, Venina Sabino da Silva e Damasceno. Apelado: Valdirene dos Santos. Advogado: Hélio de Matos Venâncio, Fábio Massami Suzuki. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

617º Processo 1007082-1 Apelação Cível
Comarca: Bela Vista do Paraíso. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00378196720118160000 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Apelado: Alex César Medeiros. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Distribuição por Prevenção em 01/03/2013. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

618º Processo 1007173-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00164098120108160001 Ordinária. Apelante: Neuza Maria Rosa (maior de 60 anos), Maria Aparecida Marques Linck (maior de 60 anos), Rosa Maria Godoy Blume, Celia Delong, Maria de Lourdes Cabral Aracheski Martins (maior de 60 anos), Anastacia Mendes (maior de 60 anos), Gleide de Lurdes Primor (maior de 60 anos), Nilza Terezinha Cordeiro Weinhardt (maior de 60 anos), Elena Guarienti Dal Maso, Florides Pedro (maior de 60 anos), Dirce Abrantes Hirakuri. Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin. Rec.Adesivo: Fundação dos Economiários Federais - Funcef. Advogado: Carlos Alberto Alves Peixoto, Paulo Fernando Paz Alarcón. Apelado (1): Fundação dos Economiários Federais - Funcef. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón, Carlos Alberto Alves Peixoto. Apelado (2): Neuza Maria Rosa (maior de 60 anos), Maria Aparecida Marques Linck (maior de 60 anos), Rosa Maria Godoy Blume, Celia Delong, Maria de Lourdes Cabral Aracheski Martins (maior de 60 anos), Anastacia Mendes (maior de 60 anos), Gleide de Lurdes Primor (maior de 60 anos), Nilza Terezinha Cordeiro Weinhardt (maior de 60 anos), Elena Guarienti Dal Maso, Florides Pedro (maior de 60 anos), Dirce Abrantes Hirakuri. Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

619º Processo 1007360-0 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00024495820088160056 Exibição de Documentos. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino. Apelado: Rogério Soares Pinto. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Distribuição por Prevenção em 01/03/2013. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

620º Processo 1015925-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00634731920128160001 Obrigação de Fazer. Agravante: Juliane Picaski Branco de Quadros. Advogado: Carlos Eduardo de Novaes, Maureen Luisa de Oliveira. Agravado: Jj5 Empreendimentos Imobiliários Ltda, Diferencial Assessoria Imobiliária e Jurídica. Advogado: Estefano Ulandowski. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Desª Denise Kruger Pereira

621º Processo 1016704-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200700000103 Cobrança. Agravante: Artrofix Comércio de Materiais Cirurgicos Ltda. Advogado: Bruno Henrique Baleche. Agravado: Conselho Comunitário Doutor Santos. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Desª Denise Kruger Pereira

622º Processo 1016881-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200800001872 Ordinária. Agravante: Marilda Gracia Konopka. Advogado: Valeria Suzana Ruiz, Ivan de Azevedo Gubert. Agravado: Claudio Konopka. Advogado: Anderson Lovato. Distribuição por Prevenção em 27/02/2013. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke

623º Processo 1017189-8 Apelação Cível
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00027671920108160170 Indenização. Apelante: Irineu Lorscheitter - Me. Advogado: Almir Rogério Denig Bandeira. Apelado: Algomix Agroindustrial Ltda. Advogado: Joicymara Gozzi, Eliane Borges da Silva. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

624º Processo 1017392-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00320924220128160017 Cautelar Inominada. Agravante: Ad Augusta Per Angusta Ltda Epp Leilões Judiciais Serrano. Advogado: João Joaquim Martinelli, Marcela Virginia Thomaz, Virgínia Côrtes Volpato. Agravado: Silvana Lina Siqueira. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke

625º Processo 1017790-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002450220138160077 Ordinária. Agravante: Oi Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Lidia Guimarães Cupello. Agravado: Carlos Alberto Tavares Ferreira, José Bonifácio de Lima, Farmácia Tuneiras Ltda Me, Hélio Alcantara dos Santos, Espólio de Circo Cazuo Hirota, Espólio de João Pastre, Espólio de Evaristo de Jesus Paula. Advogado: Halanjhoni Junio Rezende, Vanessa Schiefer Alves, Emanuel Alves. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke

626º Processo 1017994-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00001575520138160079 Ordinária. Agravante: Oi Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró, Luigi Miró Ziliotto. Agravado: Péricles Fontanella, Cyntia Samyra Eugenio Fontanella, Irma Franzoni Fontanella. Advogado: Jair Frederico Galvan Filho, Franciane Cristina Teixeira De Sá. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke

627º Processo 1018143-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000344120138160149 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Igor Pellis Vegele, Luiz Remy Merlin Muchinski, Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Adilia Palhano da Silva. Advogado: Gabriel Rodrigues Garcia. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke

628º Processo 1018327-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013446720128160133 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Igor Pellis Vegele, Gabriel Alves Muniz dos Santos, Bernardo Guedes Ramina. Agravado: José Fausto Picoli. Advogado: João Eduardo Caliani, Rodrigo Caliani. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke

629º Processo 1018333-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00003583820138160179 Repetição de Indébito. Agravante: José Geraldo de Oliveira. Advogado: José Carlos Ferreira, William Cantuária da Silva. Agravado: Paranaprevidência. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke

630º Processo 1018449-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000521320138160133 Revisão de Contrato. Agravante: Oi Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski. Agravado: Roberto Gouveia. Advogado: João Eduardo Caliani, Rodrigo Caliani. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke

631º Processo 1018512-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000471 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Universidade Paranaense Unipar. Advogado: Marcos Rodrigues da Mata, Lino Massayuki Ito. Agravado: Paula Renata Alves de Azevedo. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke

632º Processo 1018521-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00097647220118160173 Execução. Agravante: Universidade Paranaense Unipar. Advogado: Marcos Rodrigues da Mata, Lino Massayuki Ito. Agravado: Fabio Roberto Martiolli, Amanda Machado Ruiz. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke

633º Processo 1018532-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00054140420138160001 Extincao/cumprimento de Obrigações. Agravante: Casa Nova Ltda. Advogado: Altair Buratto, Alexandre Barbará. Agravado: Farroupilha Administradora de Consorcios Ltda. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke

634º Processo 1001977-1 Apelação Cível
Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003866720068160141 Previdenciária. Apelante (1): Raul Furtado. Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi. Apelante (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Álvaro José Guedes Ribeiro. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

635º Processo 1005159-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00023487520118160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini. Apelado (1): Paranaprevidência. Advogado: Karliana Mendes Teodoro. Apelado (2): Julio Cesar Adamowicz. Advogado: Rafael de Rezende Giraldi, Diogo Lopes Vilela Berbel. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

636º Processo 1005201-8 Apelação Cível
Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008936720098160094 Previdenciária. Apelante: Deolinda Maria da Silva Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: João Luiz Spancerski. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Menahem David Dansiger de Souza. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

637º Processo 1005227-2 Apelação Cível
Comarca: Cianorte. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00028853620128160069 Revisão de Contrato. Apelante: Wagner Saugo de Aguiar, Regina da Silva Souza Saugo. Advogado: Aldemiro Hipolito da Silva. Apelado: Pmn - Empreendimentos Ss Ltda. Advogado: Claudiomar Aparecido Andreazi. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

638º Processo 1006006-7 Apelação Cível
Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00038720220118160136 Obrigação de Fazer. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Karen Marra Barbosa. Apelado (1): Elizaria dos Santos Oliveira. Advogado: Cleide Aparecida Barbosa, Priscila Letícia dos Santos. Apelado (2):

Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu. Advogado: Giovani Marcelo Rios, Rodrigo Biezus. Apelado (3): União Federal. Advogado: Aline de Almeida Menin. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

639º Processo 1006614-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00002723820118160179 Previdenciária. Apelante: Maria Dos Reis Moser. Advogado: Daniel Fernando Pastre. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini. Apelado (2): Paraná Previdência. Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

640º Processo 1007276-3 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00192315320108160030 Cobrança. Apelante: Bordin Materias de Construção Ltda. Advogado: Carlos José Dal Piva. Apelado: Cerâmica Urussanga Sa. Advogado: Adriano Canelli. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

641º Processo 1007282-1 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00013840420128160148 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Manoel Mangabeira Santana (maior de 60 anos). Advogado: Luiz de Oliveira Netto, Elcidio Pereira da Fonseca. Apelado: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss. Advogado: Beatriz SP Rufino. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

642º Processo 1007370-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00124090420118160001 Exibição de Documentos. Apelante: Eugenia Fernandes Ferreira dos Santos. Advogado: Luiz Salvador. Apelado: Casa Bahia Comercial Ltda. Advogado: Cláudia Alessandra Stegues Pereira, Marcelo Tostes de Castro Maia, Carlos Eduardo Palinkas Neves. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

643º Processo 1010095-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Cianorte. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00053042920128160069 Cominatória. Agravante: Associação Comunitária Cultural e Artistica de Japurá. Advogado: Luiz Carlos Franco. Agravado: Sert Sindicato das Empresas de Radiodifusão e Televisão do Estado do Paraná. Advogado: Luiz Gustavo Fragoso da Silva, Gilson José dos Santos. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

644º Processo 1013393-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00040645120128160086 Ação Rescisória. Agravante: Viviane Sirineu Machado, Éderson Cavalcante da Silva. Advogado: Rodrigo Alves Rodrigues. Agravado: Rogerio Oliveira da Silva. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

645º Processo 1013698-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00095436820118160083 Rescisão de Contrato. Agravante: Gilnei de Sorde. Advogado: ROBSON ALFREDO MASS, Hermes Alencar Daldin Rathier, Douglas Alberto Luvison. Agravado: Alex Bertulini. Advogado: Rodrigo Biezus, Antonio Cleversi Oliveira Silveira, Andrezza Peres Bosche. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

646º Processo 1015707-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010913120128160052 Obrigação de Fazer. Agravante: Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu Vizivale. Advogado: Rodrigo Biezus, Giovani Marcelo Rios, Edivan José Cunico. Agravado: Alecio Ceratti. Advogado: Fabiane Teresinha Savoldi. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

647º Processo 1016790-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00029616120128160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Paranaprevidencia. Advogado: Rita de Cássia Ribas Taques. Agravado: Celso Vatarei Nakamura. Advogado: Elizabete Serrano dos Santos. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini, Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

648º Processo 1016947-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001750 Ação de Cumprimento. Agravante: Enio José Peracchi. Advogado: Clínio Leandro Lino Lyra. Agravado: Norske Skog Florestal Sa. Advogado: Shalom Moreira Baltazar, César Lourenço Soares Neto, Paula Nogara Guérios. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

649º Processo 1017117-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Ribeirão Claro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010143720128160144 Rescisão de Contrato. Agravante: Ivanildo José Camargo. Advogado: Dante Rafael Baccili, Lais Maria Baccili Carrere Chierentin. Agravado: Danilo Pereira de Carvalho. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

650º Processo 1017365-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00130364020128160173 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Igor Pellis Vegele, Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Aparecido Braguin. Advogado: Felipe Brolin Gato, Fabricio Renan de Freitas Ferri. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

651º Processo 1017758-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000855220138160149 Ordinária. Agravante: Oi Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró, Bruno Di Marino, Fernanda Carvalho de Miéres. Agravado: Celso Kalfels. Advogado: Gabriel Rodrigues Garcia. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

652º Processo 1017780-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00009417220138160001 Rescisão de Contrato. Agravante: Piemonte Construções e Incorporações Ltda. Advogado: Marina Talamini Zilli, Henrique Beckenkamp Cordeiro. Agravado: Ronie Pereira de Oliveira. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

653º Processo 1018052-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013455220128160133 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom S.a.. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Hugo Costacurta (maior de 60 anos). Advogado: João Eduardo Caliani. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

654º Processo 1018144-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00008856420128160004 Execução de Sentença. Agravante: Paranaprevidência. Advogado: Rita de Cássia Ribas Taques, Eduardo Costa Luz Pinheiro da Hora, Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Agravado: Admir Arantes. Advogado: Elizabete Serrano dos Santos. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

655º Processo 1018360-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000028420138160133 Ordinária. Agravante: Oi Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Joaquim Miró. Agravado: Alcides Gonçalves da Cunha Me, Antonio Marques, Artur Bolson, Comércio de Calçados Stel Ltda Me, Escritório Lex Ss Me, Jose Manoel da Silva, Nelson Benedito Furquim, Paracai Industria e Comércio de Café Ltda, Salvador Gazim, Tenis Clube de Perola. Advogado: João Marcelo de Souza Pulsides, Helio Roberto Azedo Filho, Nilton Giuliano Turetta. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

656º Processo 1018412-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00033843820128160160 Declaratória. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Camargo de Souza, Elói Contini, Diogo Bertolini. Agravado: Nelda Rodrigues dos Santos. Advogado: Kátia Raquel de Souza Castilho, Sheyla Graças de Sousa. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

657º Processo 1018660-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00637304420128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Willian Polak. Advogado: Lucíola Lopes Corrêa, Danilo Pundek Tenius, Lucíola Lopes Corrêa. Agravado: Mrv Engenharia e Participações S.a.. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

658º Processo 1018752-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00500941120128160001 Obrigação de Fazer. Agravante: Karla Wollertt Tesserolli. Advogado: Walter José de Fontes. Agravado: Oi Celular Sa. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

659º Processo 1018995-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00170449120128160001 Cobrança. Agravante: Magistral Impressora Industrial Sa. Advogado: Melissa Cristina Reis, Michel Zavagna Gralha, Zahara M. Santana. Agravado: Idelira Walther da Fonseca Serviços de Artes Gráficas. Advogado: Rafael Azeredo Coutinho Martorelli de Jesus. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

660º Processo 1019300-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00029530520138160019 Cautelar Inominada. Agravante: Álvaro Abreu Dutra. Advogado: Fernanda de Souza Dutra, Daniel Luiz Schebelski. Agravado: Banco do Brasil SA. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

661º Processo 1005739-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00239901620118160001 Ordinária. Apelante: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Glauco José Rodrigues, Lizete Rodrigues Feitosa. Apelado: Fernando César Mariano. Advogado: Rafael Baggio Berbicz, Alfeu Cicarelli de Melo. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira

662º Processo 1006567-5 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00007504620118160179 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Valiana Wargha Calliari. Apelante (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Rita de Cássia Ribas Taques. Rec.Adesivo: Claudinei Carmo da Silva. Advogado: Vinícius Bondarenko Pereira Da Silva, Marcus Aurélio Liogi. Apelado (1): Claudinei Carmo da Silva. Advogado: Vinícius Bondarenko Pereira Da Silva, Marcus Aurélio Liogi. Apelado (2): Estado do Paraná. Advogado: Valiana Wargha Calliari. Apelado (3): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo.

Advogado: Rita de Cássia Ribas Taques. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira

663º Processo 1007025-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00116391120088160035 Ação Monitória. Apelante: Icemex Industria, Comércio e Exportação de Madeiras Ltda. Advogado: Arlei Vitório Rogenski, Mônica Helena Ruaro. Apelado: Dualplac Industrial Ltda. Advogado: Gilvan Antonio Dal Pont. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira

664º Processo 1007211-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00144212520108160001 Acidente do Trabalho. Apelante (1): Alzira Soares Teracini. Advogado: Leonardo Ziccarelli Rodrigues. Apelante (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Helia Costa. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira

665º Processo 1007229-4 Apelação Cível
Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00012938820118160069 Indenização. Apelante: Brasil Telecom. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Apelado: Alcides Chilanti (maior de 60 anos), Alcides Pires de Almeida (maior de 60 anos), Apparicio Pereira Bexiga (maior de 60 anos), Carlos Camargo Jimenes, Flavio Steinberg Bexiga, Laurides Vieira Jimenes, Mateus Biazzi (maior de 60 anos), Moacir Marques (maior de 60 anos), Zelia Almeida Rodrigues (maior de 60 anos), Yossito Miamoto (maior de 60 anos). Advogado: Flávio Steinberg Bexiga. Distribuição por Prevenção em 28/02/2013. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira

666º Processo 1007273-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00059758220118160038 Rescisão de Contrato. Apelante: Mmd Incorporações e Participações Ltda. Advogado: Odacyr Carlos Prigol. Apelado: Celso Lagner. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

667º Processo 1007394-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00030415920118160004 Obrigação de Fazer. Apelante: Eduarda Catarina Mac Nolli (Representado(a)). Advogado: Paulo Roberto Soares Nolli. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Marilena Indira Winter. Distribuição por Prevenção em 28/02/2013. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

668º Processo 1008341-9 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00007374720118160179 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha. Apelado (1): Município de União da Vitória. Advogado: Martim Francisco Ribas. Apelado (2): Maria Teresa Ramos Eddine (maior de 60 anos). Advogado: Omar Cador Ramos Eddine. Distribuição por Prevenção em 28/02/2013. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira

669º Processo 1009159-5 Apelação Cível
Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005377020098160127 Declaratória. Apelante: Carteira de Previdência Complementar dos Escrivães Notários e Registradores - Conprevi. Advogado: Vicente Paula Santos, João Paulo de Souza Cavalcante. Apelado: Henrique Bragança. Advogado: João Eliseu Costa Sabec, Adriane B. Veras Fernandes. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira

670º Processo 1016560-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00601417820118160001 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Lidia Guimarães Cupello. Agravado: Ricardo Weidner. Advogado: Mariléia Bosak, Glauco Humberto Bork, Claiton Luis Bork. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

671º Processo 1016601-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00058031420128160004 Execução de Sentença. Agravante: Paranaprevidencia. Advogado: Daiane Maria Bissani. Agravado: Osvaldo Mangolin. Advogado: Elizabete Serrano dos Santos. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

672º Processo 1016937-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00381948920128160014 Adjudicação Compulsória. Agravante: Sociedade Educacional Maxi Ss Ltda. Advogado: Plinio Rodrigues. Agravado: Luzia Poeiras Assuncao. Advogado: Pedro Rodrigo Khater Fontes. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

673º Processo 1016946-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00056758020118160116 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Lucila de Almeida Magalhães Lobo, Luiz Remy Merlin Muchinski, Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Arestides José Malon, A J Mallon e Companhia Ltda. Advogado: Alceu Fernandes Cenatti, Diego Moura Malheiros. Distribuição por Prevenção em 25/02/2013. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

674º Processo 1017574-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00526793620128160001 Obrigação de Fazer. Agravante: Baucon Empreendimentos e Construções Ltda. Advogado: Caio Márcio Eberhart, Fernanda Américo Duarte, Robson José Evangelista, Paulo Roberto Narezi, Cassiano Antunes Tavares. Agravado: Dalton Suzuki, Denise Maria Suzuki, Décio Canestraro, Calinka Winckler Canestraro. Advogado: Roberto Siquinel, Thainá da Silva Cavalcanti. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

675º Processo 1017751-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00110594220128160131 Ordinária. Agravante: Oi Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Lidia Guimarães Cupello, Bruno Di Marino. Agravado: Dejanir Dalmoro. Advogado: Daniela Perin Hartmann. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

676º Processo 1017845-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200500000842 Previdenciária. Agravante: Paranaprevidência. Advogado: Eduardo Costa Luz Pinheiro da Hora, Ursulla Andréa Ramos, Giselle Pascual Ponce. Agravado: Sindafep Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita do Estado do Paraná. Advogado: Romeu Felipe Bacellar Filho, Adriana da Costa Ricardo Schier. Interessado: Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 27/02/2013. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

677º Processo 1018099-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000448520138160149 Ordinária. Agravante: Oi Sa. Advogado: Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino. Agravado: Valério da Silva, Odilar Paludo (maior de 60 anos), Celso Kalfels, Edna Margarete Padilha Kalfels, Ledovino Joao Fasolin, Ludgero da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Gabriel Rodrigues Garcia. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

678º Processo 1018346-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00003566820138160179 Repetição de Indébito. Agravante: Everson José Pereira da Silva. Advogado: José Carlos Ferreira, William Cantuária da Silva. Agravado: Paraná Previdência, Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

679º Processo 1018350-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013160220128160133 Ordinária. Agravante: Oi Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Joaquim Miró. Agravado: Alcebiades Minzon. Advogado: João Eduardo Caliani, Rodrigo Caliani. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

680º Processo 1018386-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00681964220128160014 Resolução de Contrato. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura, Eder Boletti Angelo. Agravado: Marcio Barbosa dos Santos. Advogado: Thiago Lapuse de Fernandes de Oliveira, Danilo Alexandre Gonzaga Camargo. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

681º Processo 1018629-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00461619820108160001 Liquidação de Sentença. Agravante: Boca da Serra Administração e Participações Ltda. Advogado: Fábio Kaiut Nunes. Agravado: Sitese Sistemas Técnicos de Segurança Ltda, Sitese Serviços de Limpeza e Conservação Ltda. Advogado: Egon Bockmann Moreira, Célio Lucas Milano, Bernardo Strobel Guimarães. Interessado: Nova Tirol Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Álvaro Augusto Cassetari, Fernanda Fortunato Mafra. Distribuição por Prevenção em 28/02/2013. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

682º Processo 1018691-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00248715620128160001 Cobrança. Agravante: D M Construtora de Obras Ltda. Advogado: Débora Regina Barreto, Patrícia Munhoz e Silva. Agravado: Ldtec Automação e Eletrotécnica Ltda. Advogado: Lucyanna Joppert Lima Lopes Fatuche, Felipe Cordella Ribeiro, Levy Lima Lopes Neto. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

683º Processo 1019212-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000411 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom S.a.. Advogado: Rodolfo José Schwarzbach. Agravado: Vania de Fátima Madalozzo. Advogado: Oriana Rodrigues Smiguel. Distribuição por Prevenção em 01/03/2013. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

684º Processo 1019218-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Apucarana. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 00086973720128160044 Concessão de Benefício. Agravante: I. N. S. S. I. . Advogado: Paulo Martinez Sampaio Mota. Agravado: M. H. F. O. . Advogado: Deusdério Tórmina. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

685º Processo 1004440-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00057828120118160001 Declaratória. Apelante: Gladimir Lago. Advogado: Alexander Silva Santana. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Amanda Ferreira Silveira, Valéria Macario da

Silva. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

686º Processo 1006253-6 Apelação Cível
Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00007260920108160064 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Wanderley do Carmo. Apelado: Daniel Cordeiro. Advogado: Carlos Roberto de Almeida. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

687º Processo 1006273-8 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00219949020118160030 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss. Advogado: Egon de Jesus Suek. Apelado: Misiel Rodrigues. Advogado: Josimar Diniz. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

688º Processo 1006570-2 Apelação Cível
Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013500320118160071 Ordinária. Apelante (1): Onirio Fernandes Lubian (maior de 60 anos). Advogado: Diego Balem, Fabiana Eliza Mattos. Apelante (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Gilberto Santi. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

689º Processo 1006755-5 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00211651220118160030 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss. Advogado: Cristhian André Triches Duso, Igor Manuel Moreira Lima. Apelado: Ronaldo José da Silva. Advogado: Josimar Diniz. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

690º Processo 1007244-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00131588420098160035 Declaratória. Apelante: Lufer Industria Mecanica Sa. Advogado: Alessandro Mestriner Felipe. Apelado: Serasa Centralizacao de Serviços dos Bancos SA. Advogado: Odair Minari Junior, Tatiana Villas Boas Zanconato Oliveira. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

691º Processo 1007270-1 Reexame Necessário
Comarca: Toledo. Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00035873820108160170 Concessão de Benefício. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Ione Terezinha Menegon Muller. Advogado: Suzana Rodrigues da Silva Orlando. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Haller Nichele Bogoni Junior. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Haller Nichele Bogoni Junior. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

692º Processo 1007450-9 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00006850420108160109 Declaratória. Apelante: Carteira de Previdência Complementar dos Escrivães Notários e Registradores - Conprevi. Advogado: Vicente Paula Santos. Rec.Adesivo: Silmara Elias Gomes de Paula. Advogado: Helessandro Luís Trintinalio, Fernanda de Oliveira Lima, Renato Kleber Borba. Apelado (1): Silmara Elias Gomes de Paula. Advogado: Helessandro Luís Trintinalio, Fernanda de Oliveira Lima, Renato Kleber Borba. Apelado (2): Carteira de Previdência Complementar dos Escrivães Notários e Registradores - Conprevi. Advogado: Vicente Paula Santos. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

693º Processo 1011691-9 Apelação Cível
Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00020655720108160046 Busca e Apreensão. Apelante: Sileucio Soares de Camargo. Advogado: Ricardo Costa Maguetas. Apelado: Saulo Cordeiro. Advogado: Celso José da Silva. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

694º Processo 1012281-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00143470520098160001 Acidente do Trabalho. Apelante: Maria Solange Lugão dos Santos Cavalcante. Advogado: Diego Martins Caspary. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Helia Costa. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

695º Processo 1015708-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010904620128160052 Obrigação de Fazer. Agravante: Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu Vizivale. Advogado: Rodrigo Biezus, Giovani Marcelo Rios, Edivan José Cunico. Agravado: Beni Maria Lawisch. Advogado: Fabiane Teresinha Savoldi. Interessado: Iesde Brasil Sa Inteligência Educacional e Sistemas de Ensino Brasil. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

696º Processo 1016603-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00434947120128160001 Impugnação ao Valor da Causa. Agravante: Associação Comercial do Paraná. Advogado: Cleverson Marinho Teixeira, Marcelo de Souza Teixeira, Pryscilla Antunes da Mota Paes. Agravado: Gerson César dos Santos Junior. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

697º Processo 1016720-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00129228820068160019 Ação de Cumprimento. Agravante: Ana Preisner. Advogado: Glauco Humberto Bork, Lilian Penkal. Agravado: Brasil Telecom S.a.. Advogado: Joaquim Miró, Rodolfo José Schwarzbach. Distribuição por Prevenção em 25/02/2013. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

698º Processo 1016975-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00058014420128160004 Execução de Sentença. Agravante: Paranaprevidencia. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Eduardo Costa Luz Pinheiro da Hora, Rita de Cássia Ribas Taques. Agravado: Nilson Borges Ribeiro. Advogado: Adriano Marcos Marcon, Elizabete Serrano dos Santos. Interessado: Estado do Paraná. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

699º Processo 1017297-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 201300005908 Rescisão de Contrato. Agravante: Marcelo Renisz dos Santos. Advogado: Adolfo Luis de Souza Góis. Agravado: só Terra Construtora Civil Ltda, João Orivaldo Ravagnani, Gilberto Ferdinandi. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

700º Processo 1017401-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00654781420128160001 Rescisão de Contrato. Agravante: Auto Mixx Veículos Ltda. Advogado: Tassiane Padilha Rangel, Marcus Alexandre da Silva, Norival Raulino da Silva Junior. Agravado: Drako Comercial de Veículos Ltda. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

701º Processo 1018016-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00029691620128160173 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Universidade Paranaense Unipar. Advogado: Marcos Rodrigues da Mata, Lino Massayuki Ito. Agravado: Francielle Siequeira de Morais. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

702º Processo 1018028-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00194081020118160021 Ação Monitória. Agravante: Leunir Anécio Arnold. Advogado: Euclides Sampaio. Agravado: Braganey Tomates Ltda me. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

703º Processo 1018176-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Bandeirantes. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00047659120108160050 Carta Precatória. Agravante: Serafim Meneghel. Advogado: Sandro Gomes Altimari, Carlos Alberto Fernandes, Alessandra Priscila Mariano Peluccio. Agravado: José Roberto Ramalho, Alcides Nivaldo Peres. Advogado: Ivonei Storer, Rafael Alexandre Storer, Hélio Hatisuka. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

704º Processo 1018516-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00007053320138160030 Anulatória. Agravante: Luiz e Luiz Confecções Ltda. Advogado: Mario Rodrigo Haiduk Azevedo, Javert Ribeiro da Fonseca Neto, Alessandra Miriam Francischetti Ribeiro da Fonseca. Agravado: Valdir Xavier da Silva. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

705º Processo 1018526-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000502 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Universidade Paranaense Unipar. Advogado: Marcos Rodrigues da Mata, Lino Massayuki Ito. Agravado: Henrique Ferreira Pires, Deise Diniz Rodrigues. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

706º Processo 1018713-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00058144320128160004 Execução de Sentença. Agravante: Paranaprevidência. Advogado: Vívian Piovezan Scholz Tohmé, Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Giselle Pascual Ponce. Agravado: Wilson Novo. Advogado: Elizabete Serrano dos Santos, Adriano Marcos Marcon. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini, Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

707º Processo 1018796-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00078762720118160025 Nunciação de Obra Nova. Agravante: Milton Souza dos Santos. Advogado: Rodrigo dos Passos Viviani. Agravado: Mara Catarina Goscinski. Advogado: André Carneiro de Azevedo, Dicesar Beches Vieira Júnior, Wisley Rodrigo dos Santos. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

708º Processo 1019303-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00008143720138160001 Cautelar Inominada. Agravante: Loacir Antônio Túlio, Danilo Volpe. Advogado: Danielle Rosa e Souza, Oscar Silvério de Souza, Bruna de Oliveira Cordeiro. Agravado: Clube Cultural e Recreativo Santa Felicidade. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

709º Processo 1019351-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00016289820138160017 Declaratória. Agravante: Pires Machodo & Trovao de Oliveira Ltda.. Advogado:

Renato da Costa Lima Filho, Fernando Gustavo Kimura. Agravado: Getelclas Editora de Catalogos Ltda\t. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

_____ 8ª Câmara Cível _____

710º Processo 1004434-3 Apelação Cível
Comarca: Corbélia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00021023420098160074 Cobrança. Apelante: Consórcio Nacional Gm Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Veronica Wisnieski, Valdir Dionizio Veroneze. Advogado: Ari de Oliveira Junior Martins. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

711º Processo 1005320-8 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00125759420118160014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Apelado: Cláudio Roberto Rossi. Advogado: Ademir Trida Alves. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

712º Processo 1005692-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00416999820108160001 Declaratória. Apelante: Vedere Ótica Ltda. Advogado: Rubiano Augusto Reccanello Lisboa, Rubert Antônio Reccanello Lisboa. Apelado: Edson Barbosa Prestes. Advogado: José Francisco Cunico Bach. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

713º Processo 1006190-4 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00653412720118160014 Declaratória. Apelante: Waldemar Torneiro (maior de 60 anos). Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Sercomtel S.a. Telecomunicações. Advogado: Paulo Roberto Pires, Roberta Carolina Faeda Crivari, Luciana da Rocha. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

714º Processo 1006784-6 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015803120118160108 Cobrança. Apelante: Esler Fernandes dos Santos. Advogado: Ricardo Domingues Brito. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Mariana Cavallin Xavier. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

715º Processo 1007255-4 Apelação Cível
Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00039689720118160077 Cobrança. Apelante: Tiago Crescencio de Carvalho. Advogado: Valdir Rogério Zonta. Apelado: Tokio Marine Seguradora Sa. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

716º Processo 1007406-1 Apelação Cível
Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00046332720108160117 Declaratória. Apelante (1): Elias José Zydek. Advogado: Aldo Camargo Melo, Tiago Tureck Melo. Apelante (2): Banco Mercedes Benz do Brasil Sa. Advogado: Júlio César Veraldo Meneguci, Gilberto Andreassa Junior, Hélio Luiz VItorino Barcelos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

717º Processo 1007639-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00091142720098160001 Obrigação de Fazer. Apelante: Sul América Companhia de Seguro Saúde S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague, Mariana Muniz Casagrande. Rec.Adesivo: Valdir Jacomini (maior de 60 anos). Advogado: Kleber Stuani. Apelado (1): Sul América Companhia de Seguro Saúde S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague, Mariana Muniz Casagrande. Apelado (2): Valdir Jacomini (maior de 60 anos). Advogado: Kleber Stuani. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

718º Processo 1008124-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00045295720098160024 Ressarcimento. Apelante: Jefferson Willian dos Santos Ribeiro. Advogado: Neusa Maria Garanteski. Apelado: Confiança Companhia de Seguros. Advogado: Luiz Saint-clair Mansani. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

719º Processo 1008251-0 Apelação Cível
Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00038745720098160098 Embargos a Execução. Apelante: Armarinhos Paraná Santa Catarina Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Apelado: Geviélly Santos Romanini Blasco, Maria Eduarda Vieira Blasco, Joao Gabriel Vieira Blasco. Advogado: Arnaldo Fortes Alcântara Filho. Distribuição por Prevenção em 25/02/2013. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

720º Processo 1015785-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00241862320118160021 Indenização. Agravante: Vrg Linhas Aereas S.a.. Advogado: Luiz Gonzaga Moreira Correia, Alberto Silva Gomes, Alfredo José Faiad Peluscki. Agravado: Aline d Agostini Meneghel. Advogado: Augusto José Bittencourt, Elvis Bittencourt. Distribuição por Prevenção em 25/02/2013. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

721º Processo 1016360-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012509620118160055 Cobrança. Agravante: Centauro Vida e Previdência Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Agravado: Dileusa de Fátima Aparecida Pavan Justo. Advogado: Cláudio Ito, Daniel Rodrigues Brianez, Rogerio Zarpelam Xavier. Distribuição por Prevenção em 25/02/2013. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

722º Processo 1017035-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00365912020128160001 Indenização. Agravante: Brevi Comércio de Alarmes Ltda. Advogado: Sérgio Augusto Fagundes, Mário Augusto Batista de Souza. Agravado: Condominio Residencial Vivare. Advogado: Milena Emilyn Raksa. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

723º Processo 1017239-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00022785720138160014 Exibição de Documentos. Agravante: Cleide Aparecida da Silva Rodrigues. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga, Leonel Lourenço Carrasco. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

724º Processo 1017480-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00017717520138160021 Indenização. Agravante: Nair Hartmann. Advogado: Manoel Bráulio dos Santos. Agravado: Juarez Aguilera. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

725º Processo 1017530-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00485325920118160014 Cobrança. Agravante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Glauco Iwersen, Milton Luiz Cleve Küster, Mariana Pereira Valério. Agravado: Alex Rodrigues da Silva e Sua Mulher. Advogado: Edson Chaves Filho. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

726º Processo 1018057-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00116037120088160001 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Elisa Galante Teixeira, Mariluce Teixeira, Pedro Luiz Branco, Lindinalva de Freitas Melo, Amelia Ferreira Nascimento, Osmair Moro Conche, Anilson Aparecido Costa, Braz Pereira Serpa, Carmelina de Abreu Malinoski, Joaquim Azarias, Joao Silveiro da Silva, Antonio Luiz Fonseca, Lair da Cruz Machado de Moraes, Dirceu Borges, Adenir Gonçalves de Amorim, Antonio Roberto Tomazini, Maria das Dores da Silva, Noel Carlos Pereira, Alcyr Jose da Silva, Jose Roberto Ordones, Odair de Paula Lima, Edvaldo Moreira da Silva, Antonio Jurandir Padilha, Maria Nilda dos Santos Maria, Zenildo dos Passos, Waldici da Rocha, Adao Francisco Dias, Francisco Avelino Filho, Joao Carlos do Rosario, Carlos Alberto Tramujas, Sebastiao de Oliveira, Maria Kupicki, Milton de Araujo, Neusa Stolarczuk, Vera do Rocio da Silva, Joceli Pereira, Milton Messias de Santana, Valdeli Rosa da Costa, Jorge Nelson Bandeira Germano, Cleusa Maria Marques Lima, Alvilio Pereira, Deolides Conci, Bento Romao da Costa, Delfina Alves da Silva, Maria Coutinho de Melo, Ercilia Massaneiro de Lima Pinheiro, Dinah dos Santos Oliveira, Joceli Franco, Edivete de Fatima Campos, Jamim de Oliveira, Jose Adir Correa, Maria Joana Barbosa da S. Leite, Nelson Ferreira de Oliveira, Benedito Rodrigues, Maria de Lourdes Conceição Ferreira, Evanir do Rocio Alves, Joao Teixeira. Advogado: Fabíola Camisão Scóz, Ernani José de Castro Gamborgi, Jean César Xavier. Agravado: Bradesco Seguros SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Jean Carlo Siqueira Kasprzak, Juliana Wagner. Interessado: Caixa Ecômica Federal. Advogado: Edgar Luiz Dias. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

727º Processo 1018337-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00001309720128160179 Declaratória. Agravante: Orlando Batista, Neusa Maria Bueno. Advogado: Ana Paula Provesi da Silva. Agravado (1): Cohab - Companhia de Habitação Popular de Curitiba. Advogado: Fábio Cochmanski do Nascimento, Vivian Machado Garcia, Mônica Pimentel de Souza Lobo. Agravado (2): Conjunto Moradias Cananeia Ii. Advogado: Anelise Sbalqueiro. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

728º Processo 1018503-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 00312499620108160001 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Ruy da Silva Soares, Agnelo Ferreira da Silva (maior de 60 anos), Luiz Carlos Bernardes, Paulo Roberto Grani, Maria do Rocio Monteiro dos Santos de Araujo (maior de 60 anos), Luis Ernesto de Castro, Jose Maria Souza Pinto, Delordes França Maciel, Ilton Jose Corleto, Eliana Lenz Rodrigues, Adao Soares Cavalheiro, Elcio Zavadzki. Advogado: Natalia do Patrocínio. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais. Advogado: Ilza Regina Defilippi Dias, Rubia Andrade Fagundes, Jacques Nunes Attié. Distribuição por Prevenção em 28/02/2013. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

729º Processo 1018641-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00380405020128160021 Cobrança. Agravante: Fabio Epifanio. Advogado: Marina Julieti Marini. Agravado: Seguradora Lider dos Consócios Pvat. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

730º Processo 1018872-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00009166320138160129 Execução Provisória. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobras. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Carlos da Silva Fontes Filho, Murillo Espinola de Oliveira

Lima. Agravado: João Pereira Junior. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

731º Processo 1019156-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00490112820108160001 Ressarcimento. Agravante: Gonçalves e Tortola Sa. Advogado: Alan Rogério Mincache, Adriana Eliza Federiche, Renata Barth. Agravado: Liberty Seguros Sa, Brasil Veículos Companhia de Seguros. Advogado: Fabrício Verdolin de Carvalho, Rodrigo Ribas Rehbein, Rafael Brito Losso. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

732º Processo 0996354-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00073617620108160170 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Edson de Oliveira Ferraz e outros. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Vitor Hugo Scartezini. Agravado: Sul América Companhia de Seguros Gerais Sa. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

733º Processo 1004767-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00698030320108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Nattca2006. Advogado: Ana Letícia Dias Rosa, Cristovão Soares Cavalcante Neto. Apelado: Associaçao dos Lojistas do Shopping Estação. Advogado: Marcelo Antonio Ohrenn Martins, Samir Alexandre do Prado Gebara. Distribuição por Prevenção em 27/02/2013. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

734º Processo 1005890-5 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00676216820118160014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Ellen Karina Borges Santos. Rec.Adesivo: Valter de Melo. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga, Juliana Trautwein Chede. Apelado (1): Valter de Melo. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga, Juliana Trautwein Chede. Apelado (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Ellen Karina Borges Santos. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

735º Processo 1006144-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00089437020098160001 Ordinária. Apelante (1): Bradesco Saúde Sa. Advogado: Débora Segala. Apelante (2): Aparecido Conrado de Lima. Advogado: Sandra Maria Calbar. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 25/02/2013. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

736º Processo 1006232-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00115926220108160004 Declaratória. Apelante (1): Município de Curitiba. Advogado: Jervis Puppi Wanderley. Apelante (2): Ics - Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti, João Rockenbach Nascimento. Apelado: Marlize Munhoz Stopinski. Advogado: Hélio Pereira Cury Filho. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

737º Processo 1006991-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00487399720118160001 Cobrança. Apelante: Lucia Bianeck. Advogado: Amanda de Lima Godoi. Apelado: Condominio do Conjunto Residencial Campo Comprido. Advogado: Antonio Emerson Martins. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

738º Processo 1007071-8 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00054182720128160017 Ordinária. Apelante: Massatoshi Hamada. Advogado: Jane Gláucia Angeli Junqueira, Tiago Augusto de Macedo Binati. Apelado: Funbep - Fundo de Pensão Multipatrocinado, Banco Itaú Unibanco S.a.. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

739º Processo 1007259-2 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00328722520118160014 Declaratória. Apelante: Eurides Dorigo Macedo. Advogado: Fabiano Kleber Moreno Dalan, Rodolpho Eric Moreno Dalan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Alex Rodrigues Shibata. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

740º Processo 1007396-0 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00750095620108160014 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios Seguro Dpvat Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Apelado: Paulo Sérgio de Oliveira. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Karen Yumi Shigueoka, Fernanda Nishida Xavier da Silva. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

741º Processo 1016425-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000839 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Antônio Teixeira de Brito, Berenice Batista dos Anjos, Leodante Andrelino Neto, Lindalva Rosa Fernandes, Maria Dias da Silva, Mozarth Luiz Santana, Nivaldo Aparecido Del Moura, Roberto Martins Ferreira, Rosimere Ferreira da Costa, Terezinha dos Santos. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Sandro Rafael Bonatto. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Rosangela Dias Guerreiro. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Patricia Raquel Caires Jost. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

742º Processo 1017327-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016868720118160109 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Claudemir Marciano Ferreira. Advogado: Marino Eligio Gonçalves, Marcos Roberto Meneghin, Hugo Francisco Gomes. Agravado: Federal de Seguros S/a. Advogado: Sibele Sena Campelo, Rosangela Dias Guerreiro, César Augusto de França, Isabella Nassif Marques. Interessado: Caixa Economica Federal. Advogado: Adenilson Cruz, Álvaro Manoel Furlan, Antonio Carlos da Veiga. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

743º Processo 1017505-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000552 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Agravado: Argemiro Ferreira Brito, José Francisco Castorino dos Santos, Paulo Aparecido Camara. Advogado: João Emilio Zola Junior, Raul Barbi. Distribuição por Prevenção em 26/02/2013. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

744º Processo 1017516-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000815 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Maria José da Silva. Advogado: Carlos Alexandre Rodrigues, Adriana Humeniuk, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Excelsior Seguros. Advogado: Victor Jose Petraroli Neto, Ana Rita dos Reis Petraroli, Valmir Brito de Moraes. Distribuição por Prevenção em 27/02/2013. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

745º Processo 1018319-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201300000846 Execução Provisória. Agravante: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobras. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Vilmar Costa Dias. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 28/02/2013. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

746º Processo 1018342-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00342159820128160021 Cobrança. Agravante: Sérgio Luiz Moreira. Advogado: Raffael Antonio Casagrande, Julio Cesar dos Santos. Agravado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

747º Processo 1018380-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00182755120128160035 Redibitória. Agravante: Altino Cezar Queiroz. Advogado: Paulo Hernani de Menezes Júnior. Agravado: Comércio de Veículos e Transportadora Walter Me. Advogado: Elis Raquel Marchi Sari Fraga. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

748º Processo 1018548-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00035605120128160084 Cobrança. Agravante: Cicero Aparecido Teixeira. Advogado: Juliano Garbuggio. Agravado: Ennio Alves Farias. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

749º Processo 1019184-1 Agravo de Instrumento
Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00088393920128160174 Indenização. Agravante: Lucilene D' Aparecida Alves Cordeiro. Advogado: Frederico Slomp Neto. Agravado: Seguradora Líder Dos Consórcios do Seguro Dpvat. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

750º Processo 1019223-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000351 Ordinária. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: José Stoco, Osmario Batista, Pedro Pereira da Silva, João Domingos Florencio, Lindalva Ferreira de Lima, Cicero Soares dos Santos, Aparecida Dutra Santos, Jair Cesário Gamba (maior de 60 anos), Doraci Pereira Gamba, Reinaldo Garcia de Almeida, Rosana Magalhães da Silva, Maria de Fátima Cardoso, Pilim Fissuk, Jandira de Lourdes Zuffa, Ademilson Marinho da Silva. Advogado: Paulo Vinicius Alves Pereira. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

751º Processo 1004046-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00262470520118160004 Indenização. Apelante: Cecília Jarenko. Advogado: Luiz Adriano Almeida Prado Cestari. Apelado: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Ida Regina Pereira de Barros, Kátia Cristina Graciano Jastale. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

752º Processo 1004388-6 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00109866720118160014 Indenização. Apelante (1): Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Apelante (2): Carlos Eduardo Pinheiro de Olentino, Maria Ferreira de Souza. Advogado: Marco Antônio de Andrade Campanelli, Angelo Lesniewski da Silveira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

753º Processo 1005677-2 Apelação Cível

Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010028520118160167 Cobrança. Apelante: Narcizo Luiza da Silva. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

754º Processo 1005843-6 Apelação Cível

Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00069742720118160170 Ordinária. Apelante: Jocimar João Tolentino. Advogado: Darci Heerdt. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Fernando Augusto Ogura. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

755º Processo 1006550-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00489547320118160001 Cobrança. Apelante: Paula Taciane Pedroso. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Rafael Santos Carneiro. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

756º Processo 1007104-2 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00400488920108160014 Declaratória. Apelante: Formigoni e Portelo Ltda. Advogado: Vera Lucia Aparecida Antoniassi Veronez. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Glauco Iwersen, Milton Luiz Cleve Küster. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

757º Processo 1007342-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00011981020078160001 Indenização. Apelante: Luiz Carlos Caito Quintana. Advogado: Rogério Helias Carboni, José Mauricio Guimarães do Nascimento. Apelado: Owlet Comunicações Ltda, 3 Via da Comunicação Ltda, Bianca Paola do Amaral Catani, Zilda Belte Bueno Polidoro. Advogado: Osmann de Oliveira. Distribuição por Prevenção em 01/03/2013. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

758º Processo 1007437-6 Apelação Cível

Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003138520088160154 Reparação de Danos. Apelante: Valdir Carminatti Junkes. Advogado: Danieli Cristina Marcon. Apelado (1): Icatu Seguros Sa. Advogado: Igor Filus Ludkevitch, Vânia Regina Mamesso. Apelado (2): Banco Cooperativo Sicredi Sa. Advogado: Franco Zelírio Ferrari, Gustavo Padula Drummond. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

759º Processo 1008234-9 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00843778920108160014 Declaratória. Apelante: Solange Antônia Carreira Polvora. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Alex Rodrigues Shibata. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

760º Processo 1013230-4 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00379567520098160014 Cobrança. Apelante: Bradesco Vida e Previdência S/a. Advogado: Camila Vieira Castro, Rodrigo Carlesso Moraes, Rafaela Denes Vialle. Rec.Adesivo: Espolio de João Galdino da Costa. Advogado: Carla Lecink Bernardi, Maruska Silva Santos. Apelado (1): Espolio de João Galdino da Costa. Advogado: Carla Lecink Bernardi, Maruska Silva Santos. Apelado (2): Bradesco Vida e Previdência S/a. Advogado: Camila Vieira Castro, Rodrigo Carlesso Moraes, Rafaela Denes Vialle. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

761º Processo 1015653-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200600001321 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Neusa Mendes Cabral, Geralda da Silva, Lúcia Terezinha Ornaghi, Marlene Rissa da Silva, Vânia Aparecida dos Santos, Helena de Andrade Silva, Ana Maria dos Santos Ramalho, Angelina Dias, Jane Thomaz de Aquino, Rosa Romero Borges, Aparecido Vaz de Lima, Ofélia Roseli do Nascimento. Advogado: Sandro Rafael Bonatto, Louise Rainer Pereira Gionédis, Carmen Glória Arriagada Andrioli. Agravado: Liberty Paulista de Seguros Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Antonio Bento Junior, Pauline Borba Aguiar. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

762º Processo 1016484-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00212095020108160035 Indenização. Agravante: Massimo Pierotti. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro, Thiago Lorenci Figueiredo. Agravado: Gasparini S P A Construzione Meccaniche, Luiz Daniel Rodrigues Haj Mussi. Advogado: Luiz Daniel Rodrigues Haj Mussi, Alfredo de Assis Gonçalves Neto, Winicius Rubele Valenza. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

763º Processo 1017176-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00007676720138160129 Execução Provisória. Agravante: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobras. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Noyelle Neumann das Neves. Agravado: Esvanir da Veiga Goulart. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 26/02/2013. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

764º Processo 1017333-6 Apelação Cível

Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014437720108160110 Ordinária. Apelante (1): Caixa Econômica Federal - Caixa. Advogado: Roberto Antonio Sonego. Apelante (2): Caixa Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mônica Ferreira Mello Biora. Apelado: Darci Seffrin e Outros, Jonevir Gonçalves de Lima (maior de 60 anos), Adilio José Narciso (maior de 60 anos). Advogado: Reni Baggio, Emir Benedete. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

765º Processo 1017458-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00031016220098160049 Cobrança. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Agravado: Antônio Marmo dos Santos, Francisco Ferreira, Gilvan Gomes do Nascimento, Lidiomar Ferreira dos Santos, Valdomiro Nabarrete da Costa. Advogado: Francisco Leite da Silva. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

766º Processo 1017556-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00009321720138160129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Julio Cesar Abreu das Neves. Agravado: Wilson dos Santos Cassilha. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 26/02/2013. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

767º Processo 1017713-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201300000883 Execução Provisória. Agravante: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobras. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Dioneia Pereira das Neves. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 28/02/2013. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

768º Processo 1017826-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00109052120128160035 Cobrança. Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Agravado: Weliton Osmar Rocha. Advogado: Rodolfo Pino Clivatti, Antônio Carlos Bonet. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

769º Processo 1018318-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201300000753 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Adilson Brites da Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 28/02/2013. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

770º Processo 1018328-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201300000852 Execução Provisória. Agravante: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobras. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Silvino Siqueira dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 28/02/2013. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

771º Processo 1018395-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00003583920138160017 Produção Antecipada de Provas. Agravante: L. L. E. L. M. , M. I. C. E. L.. Advogado: Shiguemassa Iamasaki, Leandro Fernandes Toledo, Ana Maria Lopes Rodrigues dos Santos. Agravado: M. C. , S. C.. Advogado: Dartagnan Paulsen Vieira, Marcia Mallmann Lippert. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

772º Processo 1018454-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000440 Indenização. Agravante: Geverson Barbosa Gonçalves. Advogado: José Eduardo de Assunção. Agravado: Caixa Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Interessado: Caixa Economica Federal. Advogado: Elaine Garcia Monteiro Pereira. Distribuição por Prevenção em 27/02/2013. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

773º Processo 1018615-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201300000922 Execução Provisória. Agravante: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobras. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Marcos dos Santos Nascimento. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 28/02/2013. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

774º Processo 1018738-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201300000450 Execução Provisória. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobras. Advogado: Nilton Antônio de Almeida Maia, Carlos da Silva Fontes Filho, Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Daniele do Pilar Fernandes. Advogado: Marcos Gustavo Anderson, David Alves de

Araújo Júnior. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

775º Processo 1018831-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00051552620098160170 Cumprimento de Sentença. Agravante: Confiança Companhia de Seguros. Advogado: Jorge André Ritzmann de Oliveira, Cintia Carla Senem, Lauren Helene Kuehne. Agravado: Silvana Aparecida Pinheiro, J R Foz Turismo Ltda, Ramos Turismo Ltda. Advogado: André de Araujo Siqueira, Fernanda Cristina Parzianello, Maurício Defassi. Distribuição por Prevenção em 28/02/2013. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

776º Processo 1018917-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201300000915 Execução Provisória. Agravante: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobras. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Josenéia Ambrosio Mendes. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 01/03/2013. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

777º Processo 1018919-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201300000919 Execução Provisória. Agravante: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobras. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Juliano Mauricio de Oliveira. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 01/03/2013. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

778º Processo 1019277-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00057154820138160001 Rescisão de Contrato. Agravante: Conjunto Residencial Moradias Atenas I Condomínio Iv. Advogado: Rosélia Sampaio Elias Brunoni. Agravado: Raquely Torresani de Lara Me, Luiz Antônio Martins. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

779º Processo 0996702-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900010550 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Diva Roos e outros. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Vitor Hugo Scartezini. Agravado: Liberty Paulista de Seguros Sa. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

780º Processo 1004957-1 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00064054620118160131 Reparação de Danos. Apelante: Jocieli Albani. Advogado: João Francisco Ribeiro, Francelise Camargo de Lima. Apelado: Paulo José Valmorbida. Advogado: Rafael Novakoski Arruda. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

781º Processo 1005124-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00048773820098160004 Mandado de Segurança. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Fernando Almeida de Oliveira. Apelado: Marco Aurelio Jussiani da Silva. Advogado: Gleycellen Jussiani de Freitas da Silva. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

782º Processo 1006268-7 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00136691420108160014 Cobrança. Apelante (1): Deilton José Soares. Advogado: Ademir Trida Alves. Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

783º Processo 1006596-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00091509820118160001 Cobrança. Apelante: Conservadora de Elevadores Ltda - Ape. Advogado: José do Carmo Badaró, Márcia Severina Badaró. Apelado: Condominio Edificio Mauá. Advogado: Beatriz Schiebler. Distribuição por Prevenção em 26/02/2013. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

784º Processo 1007414-3 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00382659620098160014 Cobrança. Apelante (1): Roger da Silva Pardim. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Flávia Balduíno da Silva, João Alves Barbosa Filho, Henrique Alberto Faria Motta. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

785º Processo 1007683-8 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00107931420098160017 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Antonio Pereira Primo (maior de 60 anos), Alvina Pereira Mendes (maior de 60 anos), Andréia Cristina Baqueta, Aparecida Gimenez Pimenta (maior de 60 anos), Argentino José Vieira Soares, Ermenio Correia de Siqueira (maior de 60 anos), Fábio Roberto dos Santos, José Quintal Zeneratti, José Luiz Carnevalli (maior de 60 anos), Leonice Florêncio Dorea. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/a. Advogado: César Augusto de França, Rubia Andrade Fagundes, Ilza Regina Defilippi Dias, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Guimarães da Costa

786º Processo 1008315-9 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00419438520108160014 Cobrança. Apelante: Severino do Ramos Martins. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Daniela Mayumi Tanaka. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

787º Processo 1008957-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00360790820108160001 Reparação de Danos. Apelante: Thiago Gurak. Advogado: Carlos Delai. Apelado: Iguatemi Construtora de Obras Ltda. Advogado: Bruno Arcie Eppinger. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

788º Processo 1013952-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00024996020058160001 Reparação de Danos. Apelante: Eduardo Soares de Castro. Advogado: Eduardo Egg Borges Resende. Rec.Adesivo: Claudete Wendt Ribas de Miranda. Advogado: Luís Carlos Barreto. Apelado (1): Claudete Wendt Ribas de Miranda. Advogado: Luís Carlos Barreto. Apelado (2): Eduardo Soares de Castro. Advogado: Eduardo Egg Borges Resende. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Guimarães da Costa

789º Processo 1016527-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00004273220128160030 Cobrança. Agravante: Rui Cordeiro. Advogado: Mario Rodrigo Haiduk Azevedo. Agravado: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

790º Processo 1016649-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00612266520128160001 Nulidade. Agravante: Elaine Salete Becker. Advogado: Débora Pereira Reali, Mariana Konkel Barbosa. Agravado: Net Serviço de Comunicação Sa. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

791º Processo 1017116-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00055254020108160050 Ordinária. Agravante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Glauco Iwersen, Milton Luiz Cleve Küster, Mariana Pereira Valério. Agravado: Girlene Mariano Elizario de Almeida. Advogado: Julio Cesar Guilhen Aguilera. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

792º Processo 1017390-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00131780720118160035 Abstenção de Fato. Agravante: Rio Linhas Aéreas Ltda. Advogado: Fabio Kikuthi Felix, Thais Tiemi Kikuthi. Agravado: Gustavo Henrique Soares Rios. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

793º Processo 1017430-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00128349420128160001 Nulidade. Agravante: Condominio Residencial Colina Ecoville. Advogado: Marco Antonio Langer, Henrique Cesar Roesler Langer, Marco Antonio Roesler Langer. Agravado: Giancarlo Almeira Feiteira. Advogado: Roberto Siquinel. Distribuição por Prevenção em 25/02/2013. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

794º Processo 1017834-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00026453320108160064 Carta Precatória. Agravante: Emerson José Sperandio. Advogado: Marcelo Fabiano Greskiv. Agravado: Domingos Bertoti. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

795º Processo 1017962-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00563238420128160001 Obrigação de Fazer. Agravante: Maurílio Alves. Advogado: Ramonn Baldino Garcia. Agravado: Editora Gazeta do Povo Sa, Editora O Estado do Paraná Sa. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

796º Processo 1018207-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00621584820118160014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Roberto Rodrigues. Advogado: Fabiano Kleber Moreno Dalan, Rodolpho Eric Moreno Dalan. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

797º Processo 1018408-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201300000797 Execução Provisória. Agravante: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobras. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Laudelino Costa (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 28/02/2013. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

798º Processo 1018455-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00025984920138160001 Embargos a Execução. Agravante: Vida Seguradora Sa, Mapfre Seguros Gerais. Advogado: Marcio Alexandre Malfatti, André Luís Gonçalves Simões da Silva, Simone Stoiani Nercolini. Agravado: Vitor Emanuel Rocha de Souza. Advogado: Silvana Cristina de Oliveira Niemczewski. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

799º Processo 1018535-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00665688620108160014 Cobrança. Agravante: Centauro Vida e Previdência S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Mariane Peixoto Biscaia, Ellen Karina Borges Santos, Fernando Kikuchi. Agravado: Fátima da Silva Rodrigues. Advogado: Fátima Aparecida Lucchesi. Distribuição por Prevenção em 28/02/2013. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

800º Processo 1018818-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201300000874 Execução Provisória. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobras. Advogado: Nilton Antônio de Almeida Maia, Carlos da Silva Fontes Filho, Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Antônio Dias Cardoso. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

801º Processo 1019187-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00012206820138160030 Cobrança. Agravante: Sérgio Aparecido Caceres. Advogado: Isadora Minotto Gomes Schwertner, Daniel Moreno Casado. Agravado: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

802º Processo 1019332-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00018475720138160035 Indenização. Agravante: Anicéia Torres Cunha Woisa. Advogado: Paulo Hernani de Menezes Júnior. Agravado: Adriano Gumy Me-. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

803º Processo 1003866-1 Apelação Cível
Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00011187720108160086 Cobrança. Apelante: Marineide Saucedo de Souza. Advogado: Eduardo Suptitz, Cristine Meire Welter. Apelado: Bradesco Vida e Previdência Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

804º Processo 1005120-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00108447320098160001 Indenização. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima, Luiz Alberto Gonçalves. Apelado: Cleverson Ricardo Ferreira Baiak. Advogado: Geraldo Taborda Nassar. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

805º Processo 1005161-9 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00106225720098160017 Cobrança. Apelante: Guilherme da Silva Correia. Advogado: Christiane Singh Bezerra. Apelado: Lavanderia Industrial Lcb Ltda - Me, Luiz Carlos Boaventura. Advogado: Alisson Felipe de Oliveira Petry. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

806º Processo 1006719-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00222701420118160001 Cobrança. Apelante: Seguradora Lider Dos Consórcios do Seguro Dpvat. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rui Ferraz Paciornik, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Apelado: Jose Cinque (maior de 60 anos). Advogado: Roberto Carlos Alves de Souza. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Guimarães da Costa

807º Processo 1006955-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00065209020088160028 Cobrança. Apelante: Itaú Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Rec.Adesivo: Leomilto Oliveira dos Anjos, Odete Alves dos Santos. Advogado: Marli Regina Renoste Vieli. Apelado (1): Leomilto Oliveira dos Anjos, Odete Alves dos Santos. Advogado: Marli Regina Renoste Vieli. Apelado (2): Itaú Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Guimarães da Costa

808º Processo 1006965-1 Apelação Cível
Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009591420098160105 Indenização. Apelante: Geneci Therezinho Coito. Advogado: José Cordeiro dos Santos. Apelado: Theodósio Reginato Filho. Advogado: Braz Ramos Broietti. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

809º Processo 1006986-0 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00357017620118160014 Reparação de Danos. Apelante: Átrio Hoteis Sa - Scp Prinz. Advogado: Gustavo Zimath, Rafael Bello Zimath. Apelado: Fábio Augusto Magalhães Barbosa, Patrícia Rocha da Silva. Advogado: Carlos Alberto Maricato. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

810º Processo 1007175-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00265887420108160001 Ordinária. Apelante: Rad Imagem Equipamentos Hospitalares Ltda. Advogado: Marcelo de Oliveira Viana, Giovanna Pires. Apelado: Pedro Techy. Advogado: Fausto Penteado. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

811º Processo 1007398-4 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00206362720108160030 Indenização. Apelante (1): Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Deborah Sperotto da Silveira, Ana Paula Brudnicki Barbosa. Apelante (2): Condomínio Edifício Banestado. Interessado: Valdir Garbin. Advogado: Sandra Maris de Pasquali Leonardo, Candice Caroline Piccoli Bacega. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Interessado: Valdir Garbin. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Guimarães da Costa

812º Processo 1009077-8 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00303778120068160014 Ordinária. Apelante: Luciana Adario, Regina Adelaide Adário, Solange Adário. Advogado: Francisco Eduardo de Oliveira. Rec.Adesivo: Maria Aparecida Madureira. Advogado: Daniel Lucas Oliveira Cruz, Jovino Terrin. Apelado (1): Maria Aparecida Madureira. Advogado: Daniel Lucas Oliveira Cruz, Jovino Terrin. Apelado (2): Luciana Adario, Regina Adelaide Adário, Solange Adário. Advogado: Francisco Eduardo de Oliveira. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

813º Processo 1016194-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00106939720128160035 Cobrança. Agravante: Ricardo Coração de Leão Souza da Cruz. Advogado: Giovani de Oliveira Serafini, Priscila kovalski, Tuila Taissa Barbosa. Agravado: Seguradora Líder Dpvat. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Guimarães da Costa

814º Processo 1016424-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00786585820128160014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante (1): José Aparecido Dos Santos. Advogado: Paulo Henrique Gardemann, Guilherme Vieira Scripes. Agravante (2): Jose Amilton Domingues. Advogado: Guilherme Vieira Scripes, Paulo Henrique Gardemann. Agravante (3): Jose Americo da Silva. Advogado: Guilherme Vieira Scripes, Paulo Henrique Gardemann. Agravante (4): Jonas Gonçalves Dos Santos. Advogado: Paulo Henrique Gardemann, Guilherme Vieira Scripes. Agravante (5): Jose Aparecido de Andrade. Advogado: Guilherme Vieira Scripes, Paulo Henrique Gardemann. Agravado: Caixa Seguradora S.a.. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Guimarães da Costa

815º Processo 1017245-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201300000850 Execução Provisória. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobras. Advogado: Nilton Antônio de Almeida Maia, Carlos da Silva Fontes Filho, Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Valdelir Alves. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Guimarães da Costa

816º Processo 1017518-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00597663820118160014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Antônio Aparecido Rocha, Carlos Roberto Viana (maior de 60 anos), Eliane Boletti Duraes Leite, Eunici Lourenço Moreira (maior de 60 anos), Francisco Carlos Seli, Geralda Pinheiro da Silva, Izabel de Oliveira Brust (maior de 60 anos), Roseli Bento de Lima, Terezinha Borges de Campos (maior de 60 anos), Terezinha de Jesus Pereira (maior de 60 anos). Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaro, Hugo Francisco Gomes. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Glauco Iwersen, Milton Luiz Cleve Küster, Mônica Ferreira Mello Biora. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Altair Rodrigues de Paula, Dalila Aparecida Voigt Miranda, Marilane Ton Ramos. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Guimarães da Costa

817º Processo 1017588-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00219494220128160001 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Elias Alexandrino de Souza, Maria de Fátima Vidotti Nunces de Souza. Advogado: Marcelo Ferreira de Oliveira. Agravado: Condominio Conjunto Residencial Marques do Paraná. Advogado: Patrícia Piekarczyk, Vanessa Queiroz Ponciano, Luiz Fernando de Queiroz. Distribuição por Prevenção em 26/02/2013. Relator: Des. Guimarães da Costa

818º Processo 1017710-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201300000792 Execução Provisória. Agravante: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobras. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Osorio Rita (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 28/02/2013. Relator: Des. Guimarães da Costa

819º Processo 1017720-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201300000849 Execução Provisória. Agravante: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobras. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Vardir dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Guimarães da Costa

820º Processo 1018178-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00175456020098160030 Indenização. Agravante: Leopoldo Primmaz. Advogado: Manoel Monteiro de Andrade. Agravado: Bradesco Vida e Previdência Sa. Advogado: Manuela Leite Cardoso, André Diniz Affonso da Costa, Fabíola Rosa Ferstemberg. Distribuição por Prevenção em 28/02/2013. Relator: Des. Guimarães da Costa

821º Processo 1018259-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001126 Cobrança. Agravante: Luis Henrique Panont, Lucineide Maria Cantarelli, Loili de Carvalho Mariano, Luiz da Silva, Lidiomar Pereira Lima. Advogado: Marcelo da Costa Gambogi, Otávio Guilherme Ely, Roberto Eduardo Lago. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros S/a. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, César Augusto de França, Adriana Humeniuk. Interessado: Caixa Econômica Federal. Distribuição por Prevenção em 27/02/2013. Relator: Des. Guimarães da Costa

822º Processo 1018630-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201300000762 Execução Provisória. Agravante: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobras. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Aroisio Alves da Costa (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 28/02/2013. Relator: Des. Guimarães da Costa
823º Processo 1018631-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200400000167 Reparação de Danos. Agravante: Arlinda Moreira dos Santos, Clemira Ribeiro dos Santos Lima, Maria Cleide Moreira dos Santos, Claudenizio Ribeiro dos Santos. Advogado: Jair Aparecido Zanin. Agravado: Madeireira Moreira Sales Ltda Me. Advogado: José Aparecido Borges dos Santos, Wanderson Moreira Eliziário, Cassiano Ricardo Bocalão. Distribuição por Prevenção em 28/02/2013. Relator: Des. Guimarães da Costa
824º Processo 1018735-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00336855720128160001 Cobrança. Agravante: Fábio Pestana da Silva. Advogado: Fabiana Zotelli de Mattos. Agravado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Guimarães da Costa
825º Processo 1018921-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201300000765 Execução Provisória. Agravante: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobras. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Isaias Gonçalves da Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 01/03/2013. Relator: Des. Guimarães da Costa

_____ 9ª Câmara Cível _____

826º Processo 1002915-5 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00361189720098160014 Indenização. Apelante: Juvira Barbosa de Souza Cordeiro. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes. Apelado: Clínica Psiquiatrica de Londrina. Advogado: Ludmila Ludovico de Queiroz, Michel dos Santos. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Perfetto
827º Processo 1004334-8 Apelação Cível
Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00159248820108160031 Reparação de Danos. Apelante: Sergio Andre Niemes. Advogado: Jorge Wadih Tahech, Arli Pinto da Silva, Carla Abdanur da Costa, Fábio Rigo Bello. Apelado: Suzane Caldas Palhuk. Advogado: João Pinto Ribeiro Neto. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Perfetto
828º Processo 1006356-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00084970420088160001 Reparação de Danos. Apelante: Filipe Mathaus Belo Bueno Scherer (Representado(a)), Admir Albach Bueno (maior de 60 anos), Maria José Bueno (maior de 60 anos). Advogado: Rodrigo Krambeck Valente. Apelado (1): Concessionária Ecovia Caminho do Mar S/a. Advogado: Idevan Cesar Rauen Lopes, Lucas Sebastião Proença. Apelado (2): Unibanco Aig Seguros S/a. Advogado: Andrea Regina Schwendler Cabeda. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Perfetto
829º Processo 1006531-5 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00693988820118160014 Declaratória. Apelante: Miguel Archanjo Ferreira. Advogado: Ricardo Furlan, Daniel Toledo de Sousa. Apelado: Sercomtel Telecomunicações S/a. Advogado: Geni Romero Jandre Pozzobom. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Perfetto
830º Processo 1006617-0 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00354633620118160021 Cobrança. Apelante: Denesvilson Feltrin. Advogado: Gilvana Pessi Mayorca Camargo. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Rui Ferraz Paciornik, Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa
831º Processo 1007196-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00141427320098160001 Cobrança. Apelante: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. Advogado: João Leonel Antocheski. Apelado: Julio Cesar Pedroso, Zelia Kretzer Pedroso. Advogado: Nelson João Pedroso. Distribuição por Prevenção em 28/02/2013. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Perfetto
832º Processo 1007271-8 Apelação Cível
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00018685020118160052 Liquidação de Sentença. Apelante: Hdi Seguros Sa. Advogado: Laura Del Bosco Brunetti Cunha, Reinaldo Mirico Aronis, Paulo Roberto Fadel. Apelado: Ilsa Tavares Lodi. Advogado: Olide João de Ganzer. Distribuição por Prevenção em 28/02/2013. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Perfetto
833º Processo 1007441-0 Apelação Cível
Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00019676320108160146 Declaratória. Apelante: Itaú Seguros Sa. Advogado: Débora Segala. Apelado: Elaine Vichinheski, João Vitor Vichinheski Prestes de Souza, Gustavo Vichinheski Pretes de Souza, Ramon Vichinheski Prestes de Souza. Advogado: Veridiana Mendes Lazzari Zaine, Loraine Szostak. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Perfetto
834º Processo 1016944-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200000000556 Declaratória. Agravante: Espólio de Ana Célia Magosso, Joaquim Magosso, Franciele Magosso, Alex Fernando Magosso, Heleno Galdino Lucas. Advogado: Heleno Galdino Lucas, Gisele Keiko Kamikawa. Agravado: Santa Casa de Misericórdia de Maringá. Advogado: Marcelo Costa. Distribuição por Prevenção em 25/02/2013. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa
835º Processo 1017084-8 Agravo de Instrumento
Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00095695020128160174 Indenização. Agravante (1): João Celso Gonsalves Cordeiro. Advogado: Frederico Valdomiro Slomp, Frederico Slomp Neto. Agravante (2): Banco Bradesco Sa. Advogado: Frederico Slomp Neto. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa
836º Processo 1017422-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00007494620138160129 Execução Provisória. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobras. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Carlos da Silva Fontes Filho, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Agravado: José Aparecido Paiva da Silva. Advogado: Cristiane Uliana, Maximilian Zerek. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa
837º Processo 1017796-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000785 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Maria Lorency Machado, Célia Rissas Vesque, Antônio Salvador Morgado, Nôemi Oliveira Lemes, Osmar Alves dos Santos, Rui Labhardt, Silvio Gonçalves de Ramos, José Claudiano, Maria Luiza Kaminski, Delminda Ferreira Soares, Jair Guidette dos Santos, Iolanda Cordeiro da Roza, Eduardo Rodrigues da Silva, Elza Constantino Machado, Alceu Gonçalves Ribeiro, Florinda do Carmo Brantes, José Paulo de Oliveira, Iotálio Batista de Macedo, Maria Barbosa da Silva, Márcio Paulino Lourenço, Paula Winket, Angelo Alves dos Santos, Manoel Benedito Rodrigues, Aguinaldo Albuquerque, José Maria Lourenço, Sebastião Rodrigues Batista, Jonas Guidette dos Santos, Jair de Lima, Terezinha Aparecida Moraes Lisboa, Adrelina de Oliveira, Terezinha Edite Farias, João Romero, Oliva Pereira dos Santos, Olinda Gomes Paulino, Milton Novaes de Lima, Antônio João Gonçalves, Antônio Bento Leal, Odália Pinheiro da Silva, Terezinha Amâncio de Arruda. Advogado: Jean César Xavier, Fabíola Camisão Scóz, Ernani José de Castro Gamborgi, Luiz Armando Camisão. Agravado: Bradesco Seguros S/a. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Jean Carlo Siqueira Kasprzak, Juliana Wagner. Interessado: Caixa Economica Federal. Advogado: Edgar Luiz Dias. Distribuição por Prevenção em 28/02/2013. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa
838º Processo 1017848-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00723515920108160014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Gilberto Dutra dos Santos, João Ferreira Barros, José Luiz Bino, Ulyson de Souza, Francisco Alves dos Passos. Advogado: Rogério Resina Molez, Rogério Bueno Elias. Distribuição por Prevenção em 26/02/2013. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa
839º Processo 1017924-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 201100070334 Cobrança. Agravante: Luiz Rodrigues de Oliveira. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Agravado: Generali Brasil Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Fernando Menescal Kalache. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa
840º Processo 1018003-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00486480720118160001 Indenização. Agravante: J. C. M. J. , I. M. T.. Advogado: Glenda Gonçalves Gondim. Agravado: T. C. S. . Advogado: Gianmarco Costabeber, Lais Vanhazebrouck. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa
841º Processo 1018106-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00188348120068160014 Cobrança. Agravante: Liberty Seguros Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Márcio Alexandre Malfatti, Darli Polvani. Agravado: Silas Monteiro da Silva, Antonio Rosário dos Santos, José Carlos Neves de Jesus, Manoel Florentino de Araujo, Aparecido Cervilha Turman, Elione da Silva Freitas, Maria de Oliveira Silva, Joel Favaro (maior de 60 anos), Hideli Vasques Bortoloto, Iracema Candida de Melo (maior de 60 anos), Aparecido Marques, Clarice Isabel dos Santos, Francisco Dias dos Santos, José Chaves de Andrade, José Geraldo dos Santos. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Fernanda Silva da Silveira. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Gislaine Guilherme Toledo, João Correa Sobania, Altair Rodrigues de Paula. Distribuição por Prevenção em 28/02/2013. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa
842º Processo 1018325-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201300000880 Execução Provisória. Agravante: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobras. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: João Pereira Alves. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 28/02/2013. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa
843º Processo 1018601-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201300000847 Execução Provisória. Agravante: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobras. Advogado: Ananias Cézar

Teixeira. Agravado: Vicente Lopes Costa. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 28/02/2013. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa

844º Processo 0976245-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00357575120118160001 Reparação de Danos. Apelante: Joaquim Preto Cardoso. Advogado: Ludemir Kleber Moser. Apelado: Hi Top Comércio de Acessórios Ltda. Advogado: Roberto de Souza Fatuch, Valderez de Araújo Silva Guillen. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

845º Processo 1003779-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00102084420088160001 Cobrança de Condominio. Apelante: Paulo Sérgio Mosko. Advogado: Marcos Fábio Paulino, César Alves do Nascimento. Apelado: Condomínio Moradias Itatiaia V. Advogado: Patrícia Piekarczyk, Lucilena da Silva Oliveira, Luiz Fernando de Queiroz. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

846º Processo 1004974-2 Apelação Cível

Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00050506820118160044 Indenização. Apelante: Marco Antônio Martinez. Advogado: Márcio Genovesi Marques. Apelado: Livaria Bom Livro Ltda. Advogado: Carlos Alberto dos Santos, Clóvis Barros Botelho Neto, Cleber Tadeu Yamada. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa

847º Processo 1005913-3 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00345071220098160014 Ação Monitória. Apelante: Divina Maria Pagni. Advogado: Henriene Cristine Brandão. Apelado: Liberty Seguros Sa. Advogado: Wanderley Pavan. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa

848º Processo 1007055-4 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00106567020118160014 Cobrança. Apelante: Antônio Milato. Advogado: Ademir Trida Alves. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Daniela Mayumi Tanaka, Ellen Karina Borges Santos. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

849º Processo 1007383-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00027052620098160004 Cobrança. Apelante: Companhia de Habitação Popular de Curitiba Cohab Ct. Advogado: Eduardo Garcia Branco, Bárbara Ribeiro Vicente, Loraine Costacurta. Apelado: Condimínio Conjunto Residencial Moradias Ubatuba. Advogado: Cláudio Marcelo Baiak. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

850º Processo 1007479-4 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00163192520108160017 Reparação de Danos. Apelante: Noma Veículos Automotores Ltda. Advogado: Cleber Tadeu Yamada. Apelado: Cláudio José Souto, Alisson Salvador da Silva. Advogado: Fernando Grecco Beffa. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa

851º Processo 1008991-9 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00447308720108160014 Cobrança. Apelante: Maria Ligia Pieralisi. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Apelado: Bradesco Vida e Previdência Sa. Advogado: Camila Vieira Castro, Rafaela Denes Vialle, José Fernando Vialle. Interessado: Gespel Gremio Esportivo e Social da Prefeitura de Londrina. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa

852º Processo 1009104-0 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00360513520098160014 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Cons´rcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Aline Aparecia de Oliveira. Advogado: Ligiane Barbosa da Silva, Guilherme Régio Pegoraro. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa

853º Processo 1015849-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000865 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Aparecido Alves da Silva. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Sandro Rafael Bonatto. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Rosangela Dias Guerreiro. Distribuição por Prevenção em 25/02/2013. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

854º Processo 1016806-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00259757820118160014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Edson Arantes Ferreira, Luiz Carlos da Silva, Márcio Bruno de Oliveira, Paulo Roberto Assencio, Pedro Dias de Oliveira, Sebastião Burque, Sílvio Henrique Fukagawa, Vanderlei Ferreira Tominato, Yolanda da Rocha. Advogado: Marino Eligio Gonçalves, Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Federal de Seguros Sa. Advogado: Renata Marinho Martins, Leila Marcia Maciel Neves, Rosangela Dias Guerreiro. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

855º Processo 1016830-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 200100000842 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mônica Ferreira Mello Biora, Francis Almeida Vessoni. Agravado: Aloir Mesquita. Advogado: Neiton Myrton Priebe. Distribuição por Prevenção em 25/02/2013. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

856º Processo 1017184-3 Apelação Cível

Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00057150220088160170 Cobrança. Apelante: Antônio Barbosa Sabadini, Cleumar Ederson Schuck, Helo Jank, Itamar Lemes de Ramos, Nelson Zildo Bock (maior de 60 anos), Otavio Fiorentim (maior de 60 anos), Romildo Harms, Wilmar Pereira dos Reis (maior de 60 anos). Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bochenek. Apelado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo. Distribuição por Prevenção em 27/02/2013. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa

857º Processo 1017500-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 199100000600 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Ovande de Castro, Espólio de Marina Duvoisin de Castro. Advogado: Juliana Góes Militão da Silva, Julio Goes Militão da Silva. Agravado: Vasco Portella da Costa. Advogado: Jose Afonso Ferreira, Yara de Mingo Ferreira. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

858º Processo 1017768-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00007008420138160038 Declaratória. Agravante: Jonas Ferreira Thorney. Advogado: Sandro Pinheiro de Campos. Agravado: Banco Santander Sa. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

859º Processo 1017837-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00628274320118160001 Cobrança. Agravante: Centauro Vida e Previdência S/a. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Agravado: Olivia Alves, Bento Alves, Roberto Batista da Silva, Daniel Maia, Mauricio Ferreira, Adilson da Maia Pereira, Claudinei de Lima, Adilson Pires dos Santos, Guilherme Chaves Mendes. Advogado: Mariana Paulo Pereira. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

860º Processo 1018257-5 Agravo de Instrumento

Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00094448220128160174 Indenização. Agravante: Pedro Mazurechen Sobrinho. Advogado: Frederico Valdomiro Slomp, Frederico Slomp Neto. Agravado: Oi Sa. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

861º Processo 1018309-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201300001042 Execução Provisória. Agravante: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobras. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Airce Custódio Gonçalves. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 28/02/2013. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

862º Processo 1018339-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201300000756 Execução Provisória. Agravante: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobras. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Alberto Chaves (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 28/02/2013. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

863º Processo 1018379-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201300000796 Execução Provisória. Agravante: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobras. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Lourival Barbosa. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 28/02/2013. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

864º Processo 1018725-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201300000795 Execução Provisória. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobras. Advogado: Nilton Antônio de Almeida Maia, Carlos da Silva Fontes Filho, Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Messias dos Santos Oliveira. Advogado: Cristiane Uliana, David Alves de Araújo Júnior, Fábio Guilherme dos Santos. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

865º Processo 1019154-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00008830920138160021 Cobrança. Agravante: Aldair José dos Santos. Advogado: Evandro Luiz Conterno, Sílvio Ricardo Maciel Quennehen Freire, Jonathan Michelson Esteves. Agravado: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

866º Processo 1019399-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00012829820138160001 Indenização. Agravante: Anderson Pereira, Caryn Marcon. Advogado: Gilberto Adriane da Silva. Agravado: Mrv Engenharia e Participações Sa. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

867º Processo 1003355-3 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00071981120128160014 Cobrança. Apelante (1): Seguradora Lider dos Consorcios. do Seguro Dpvat. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster. Apelante (2): Valdemir Ribeiro dos Santos. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Karen Yumi Shigueoka, Fernanda Nishida Xavier da Silva. Apelado (1): Valdemir Ribeiro dos Santos.

Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Karen Yumi Shigueoka, Fernanda Nishida Xavier da Silva. Apelado (2): Seguradora Lider dos Cons. Dpvat. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

868º Processo 1004989-3 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00224706520108160030 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Adilson Anizeto Madeira. Advogado: Francisco Evandro de Oliveira. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

869º Processo 1005050-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00428466220108160001 Cobrança. Apelante: M. S. S. . Advogado: Alessandro Dias Prestes. Rec.Adesivo: C. E. R. , M. F. F.. Advogado: Ana Margarida de Leão Taborda. Apelado (1): M. S. S. . Advogado: Alessandro Dias Prestes. Apelado (2): C. E. R. , M. F. F.. Advogado: Ana Margarida de Leão Taborda. Apelado (3): M. S. S. . Advogado: Alessandro Dias Prestes. Apelado (4): C. E. R. , M. F. F.. Advogado: Ana Margarida de Leão Taborda. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

870º Processo 1006746-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00045328620068160001 Cobrança. Apelante (1): Lorenço de Oliveira. Advogado: Giovani de Oliveira Serafini. Apelante (2): Centauro Seguradora Sa. Advogado: Rafael Santos Carneiro. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

871º Processo 1007179-9 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00102218720118160017 Indenização. Apelante: Deusdedit Zacarias Mateus, Maria Aparecida David. Advogado: Tiago Penteado Pozza. Apelado: Sociedade Rural de Maringá. Advogado: Maristela Ferrer Garcia Salvador. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

872º Processo 1007235-2 Apelação Cível
Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00012158520118160072 Declaratória. Apelante: Dalvino Pereira de Carvalho (maior de 60 anos). Advogado: Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima, Gilberto Baumann de Lima, Isabelly Furtunato. Apelado: Cohapar Cia de Habitacao do Paraná. Advogado: Angela Maria Stepaniv, Maurício Beleski de Carvalho. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

873º Processo 1007375-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00125101220098160001 Embargos a Execução. Apelante: Hsbc Seguros (brasil) S/a. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Wellington Farinhuka da Silva, Tatiana Gaertner. Apelado: Célia Aparecida França de Oliveira Lima. Advogado: Murilo Távora, Marcus Ely Soares dos Reis. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

874º Processo 1007670-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00046787420108160038 Cobrança. Apelante: Valdete Perazzoli Barivieira. Advogado: Janete Aparecida de Pinho. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

875º Processo 1014047-3 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00203147020118160030 Obrigação de Fazer. Apelante (1): Iraci Pereira Conceição Segundo, Ligiane Priscila Garcia Mazzutti. Advogado: Muriel de Oliveira Pereira. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Adão Filho, Marcelo Cesar Maciel, Sérgio Simão Dias. Apelante (3): Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali. Advogado: Giovani Marcelo Rios, Rodrigo Biezus. Apelante (4): Iesde Brasil S/a. Advogado: Edivan José Cunico. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

876º Processo 1015919-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00654314020128160001 Indenização. Agravante: Losango Promoções de Vendas Ltda. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Tiago Wekerlin Moro Cowski. Agravado: Lídia Janzen. Advogado: Ricardo Augusto Dewes, Fabio Vieira da Silva. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

877º Processo 1016816-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00158077120088160030 Cumprimento de Sentença. Agravante: Ferragens Negrão Comercial Ltda. Advogado: Mauro Eduardo Jaceguay Zamataro, Guilherme Luiz Gomes Junior. Agravado: Koty Móveis Ltda. Advogado: João Jorge Ziemann, Alessandro Takeo Pereira Shirayama, Samantha Pacheco Ziemann. Distribuição por Prevenção em 25/02/2013. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

878º Processo 1017089-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Cândido de Abreu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008827520118160059 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mônica Ferreira Mello Biora, Murilo Cleve Machado. Agravado: Antônio Carvalho de Souza, Antonio Moreira Lacerda, Catarina Martins Padilha, Celso Aparecido Lourenço dos Santos, João Domingues, João Magalhães. Advogado: Paulo Henrique Gardemann, Guilherme Vieira Scripes. Distribuição por Prevenção em 25/02/2013. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

879º Processo 1017191-8 Apelação Cível
Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00060793720098160170 Ordinária. Apelante: Nair Maria Santanna, Olivia Rute do Couto Pereira, Solimar Cardias de Oliveira. Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bochenek, Rosimar Della Pasqua, Simone Martins Cunha. Apelado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

880º Processo 1017361-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000651 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Antônio Inácio Dias, Antonio Vieira dos Santos, Atalibio Antonio Killing, Carmelícia Aparecida Martins Medrado, Cleusa Wanrzeniak, Luiza Maria Lemes Castaman, Maria Ilza dos Santos Soares, Maria Lúcia Leodoro dos Santos, Noemi Byhain Ribeiro, Silvana de Oliveira Rubim. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Sandro Rafael Bonatto. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Ilza Regina Defilippi Dias, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Mário Marcondes Nascimento. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

881º Processo 1017821-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00095660320108160001 Indenização. Agravante: Marco Aurelio Schetino de Lima. Advogado: Marco Aurélio Schetino de Lima, Karime Cecyn Pietszkowski, Roberta Montaguti Thomaz. Agravado: Flavio Gomide Romulo. Advogado: Jânio Belizário. Interessado: Hasson & Advogados. Advogado: Selma Paciornik, Jovanka Cordeiro Guerra Mitozo. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

882º Processo 1018039-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001535 Cobrança. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Ilza Regina Defilippi Dias. Agravado: Maia Sofia dos Santos, Nair Ferreira de Freitas, Natalin Barroso, Oswaldo Alves Santos, Roberto Aparecido Bolter, Roberto Aparecido de Souza, Sebastião José de Souza, Sebastião Pickes Novo, Valdir Mendes da Fonseca, Valter Lucas Pereira, Wilson José da Silva, Zenilton Marcal. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Fernanda Silva da Silveira. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

883º Processo 1018202-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001119 Cobrança. Agravante: Divaneide Bernardo de Souza, Domerina Cardoso, Dora Nei Alves Macena, Doracy Boni Trancozo (maior de 60 anos), Edmir Alberto Cesar. Advogado: Roberto Eduardo Lago, Otávio Guilherme Ely, Marcelo da Costa Gambogi. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros Sa. Advogado: Adriana Humeniuk, Tatiana Tavares de Campos, César Augusto de França. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

884º Processo 1018425-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000841 Ordinária. Agravante: Maraiza Manuel da Silva, Tereza Raimunda Benedita Reis (maior de 60 anos), Nelson Belarmino da Silva, José Nunes Pereira Sobrinho, Hugo Ferreira Guedes, Sebastiana Silva Guimarães, Sergio Conçalves Neto, Valdeci Del Favero Ouiles, Weliton Turini. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Sandro Rafael Bonatto. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Murilo Cleve Machado. Distribuição por Prevenção em 28/02/2013. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

885º Processo 1018508-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00046264820138160014 Cobrança. Agravante: Daiani Inhani dos Santos, Manuela Inhani dos Santos, João Batista Inhani dos Santos, Monica Inhani dos Santos. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga, Leonel Lourenço Carrasco. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

886º Processo 1018795-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00039556420008160019 Embargos a Execução. Agravante: Nícia de Fátima Borges Russ Bello. Advogado: Teófilo Luiz dos Santos Neto. Agravado: Arilene Grosskreutz Pupo. Advogado: Paola Damo Comel Gormanns, Wilson Jerônimo Comel. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

887º Processo 1018841-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00009261020138160129 Execução Provisória. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Carlos da Silva Fontes Filho. Agravado: Valdeci dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana, Maximilian Zerek. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

888º Processo 1019305-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00020640820118160056 Ordinária. Agravante: Deolindo Pagan, Hélio Simonetti, Célia Regina Luciano. Advogado: Elisângela Guimarães de Andrade. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Murilo Cleve Machado, Miriam Persia de Souza.

Interessado: Caixa Econômica Federal. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

889º Processo 1002886-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00242815020108160001 Ordinária de Cobrança. Apelante: Stopower Sistemas de Segurança Ltda. Advogado: Iguacimir Gonçalves Franco, Simara Zonta, Juliano Michels Franco. Apelado: Cwb Logexpress Ltda - Target Logísticas. Advogado: Edgar Lenzi, Andréa Cristina Maia da Silva. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

890º Processo 1005884-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00081336120108160001 Indenização. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Lucas Amaral Dassan, Anderson dos Santos Castro. Apelado: Maria Julio Cardoso Firma Individual - Me. Advogado: Ana Claudia Iedowski. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

891º Processo 1006286-5 Apelação Cível

Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010238620088160128 Ordinária. Apelante: Companhia Excelsior de Seguros S/a. Advogado: Danielle Nadal, Alexandre Pigozzi Bravo. Apelado: Gilson Nunes de Oliveira, Maurílio Amâncio de Moura, Noel Teles da Silva, Nair Massuia (maior de 60 anos), Silvia de Paula, Valdecir de Freitas Barbosa, Wilson Freitas Barbosa. Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bochenek. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Patrícia Francioli Suzi Serino da Silva. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

892º Processo 1007181-9 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00136414620108160014 Cobrança. Apelante: Cloves Pinheiro da Silva. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mafre Vera Cruz Seguradora Sa. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci

893º Processo 1007207-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00081084820108160001 Obrigação de Fazer. Apelante: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Fábio Silveira Rocha, Eduardo Batistel Ramos, Lizete Rodrigues Feitosa. Apelado: Jandira Orsolin, Nilo Orsolin, Katia Orsolin, Alex Sandro Orsolin. Advogado: Romilda Ramos Marinelli Martins. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

894º Processo 1007536-4 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00352338320098160014 Cobrança. Apelante: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi, Ellen Karina Borges Santos. Apelado: Fabio Marques Agostinho. Advogado: Suzy Satie Kawakami Tamarozzi. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci

895º Processo 1008196-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00287431120108160014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a.. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Fernando Kikuchi, Ellen Karina Borges Santos, Rafaela Polydoro Küster. Apelado: Sidinei Marés da Silva. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Fernanda Nishida Xavier da Silva, Karen Yumi Shigueoka. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci

896º Processo 1008535-1 Apelação Cível

Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00097031720118160173 Reparação de Danos. Apelante: José Neves da Silva. Advogado: Carlos Agmar Pereira. Apelado: Floresval Vivian. Advogado: Edson Luiz Dal Bem. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci

897º Processo 1009997-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00088764220088160001 Indenização. Apelante (1): Alfeu Leite Agner. Advogado: Alencar Leite Agner, Daniele Araújo Agner. Apelante (2): Espólio de Idavino Oliveira de Souza, Espólio de Adahyr Olveira Souza. Advogado: Maurício Souza Bochnia. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

898º Processo 1013406-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00122379320128160044 Reparação de Danos. Agravante: Luciana Menezes Santos Lourenzi, Ana Paula Lourenzi. Advogado: Clayton Teixeira Bettanin, Raphael Chamorro. Agravado: Marciano Hernandes Sanches, Dionísio Hernandes Sanches. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci

899º Processo 1016233-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00089431719988160014 Execução. Agravante: Edifício Residencial Maison de Lyon. Advogado: Thiago Caversan Antunes, Daniela Onorio Rodrigues. Agravado: Elio Ribeiro Alvin. Advogado: Gustavo Lessa Neto. Distribuição por Prevenção em 25/02/2013. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci

900º Processo 1017152-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00668038220128160014 Cobrança. Agravante: Ana Maria da Silva Ribeiro. Advogado: Leonel Lourenço Carrasco, Bruno Augusto Sampaio Fuga. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci

901º Processo 1017201-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00125797820088160001 Reparação de Danos. Apelante: Espolio de José Gulin. Advogado: JOSÉ GULIN JUNIOR, Karolina Weigert Pencai. Apelado: Souza Cruz Sa. Advogado: Juliane Zancanaro Bertasi, Arnaldo Conceição Junior. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

902º Processo 1017444-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00185319120128160035 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Jurandi Gomes de Andrade. Advogado: Diego Araujo Vargas Leal, Jose Eduardo Nunes Zanella, Gabriele Foerster. Agravado: Bb Seguros Brasil Veículos Companhia de Seguros, Emerson Pires Martins, Cartone Produtos Gráficos Ltda Me. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci

903º Processo 1017479-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00010265820138160001 Reparação de Danos. Agravante: Pdg Ln Incorporação e Empreendimentos Sa. Advogado: Pedro Braga Eichenberg, Francine Gabriele da Silva. Agravado (1): Vinícius Gruber Mayer. Advogado: Márcio Nicolau Dumas, Fabiano Gonzaga da Silva. Agravado (2): Ln Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Hamilton Schmidt Costa Filho. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci

904º Processo 1017972-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00341942520128160021 Cobrança. Agravante: Adão Celestino. Advogado: Raffael Antonio Casagrande. Agravado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/a. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci

905º Processo 1018122-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 199700000696 Indenização. Agravante: Mauricio Vieira. Advogado: Maurício Vieira. Agravado: el Mago Bar e Petiscaria Ltda, Cristina Maria Fava Wojciechowki, Mustafá Hamdar. Advogado: Frederich Mark Rosa Santos, Rodrigo Cipriano dos Santos Risolia. Interessado: Eli Souza dos Santos. Advogado: Maurício Vieira. Distribuição por Prevenção em 27/02/2013. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci

906º Processo 1018330-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201300000843 Execução Provisória. Agravante: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobras. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Aliomir Ramos. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 28/02/2013. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci

907º Processo 1018456-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00485603220128160001 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Emilson Moraes, Jarbas Franco Amaral, Marilene do Pilar Horning, Solange Leonarth da Silva, Sérgio Luiz Staniski, Pio Eugênio Marinani. Advogado: Flávio Dionísio Bernartt, Danilo Emílio Bernartt, Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci

908º Processo 1018533-0 Apelação Cível

Comarca: São João do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004659320098160156 Ordinária. Apelante (1): Benedito Pereira, Everaldo da Silva Pereira, Francisco Heraldo Frez, Hercilio Adail Knupp, Ivete Franco Cavalcante, Jair Martinuche, Leni Soares Ferreira. Advogado: Elso Cardoso Bitencourt. Apelante (2): Caixa Econômica Federal - Caixa. Advogado: Elaine Garcia Monteiro Pereira. Apelado (1): Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França. Apelado (2): Caixa Econômica Federal - Caixa. Advogado: Elaine Garcia Monteiro Pereira. Apelado (3): Benedito Pereira, Everaldo da Silva Pereira, Francisco Heraldo Frez, Hercilio Adail Knupp, Ivete Franco Cavalcante, Jair Martinuche, Leni Soares Ferreira. Advogado: Elso Cardoso Bitencourt. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

909º Processo 1018610-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201300000884 Execução Provisória. Agravante: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobras. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Jaimes da Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 28/02/2013. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci

910º Processo 1018642-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201300000757 Execução Provisória. Agravante: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobras. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Aparecida Hermann. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 28/02/2013. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci

911º Processo 1019046-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001756 Reparação de Danos. Agravante: José da Silva. Advogado: Nelton Romano Marques, Simone dos Reis Bieleski Marques. Agravado: Laide Batista dos Santos. Advogado: Ito Taras. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci

912º Processo 1019135-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016347720128160167 Execução de Multa. Agravante: Josefa Maria da Silva. Advogado: Leandro Luiz Zangari, Dovaní Zangari. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Roberto Hasse, Adriane Hakim Pacheco. Distribuição por Prevenção em 01/03/2013. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci

913º Processo 1002140-8 Apelação Cível

Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00033045020118160147 Cobrança. Apelante: Izabel Cropolato Matias Carvalho, Renan Gustavo Matias Carvalho (Representado(a)). Advogado: Giovani de Oliveira Serafini. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira

914º Processo 1004144-4 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00032663520108160030 Ação Regressiva. Apelante: Noeli de Fátima Dutra de Campos Vieira, Elielson Poline Vieira. Advogado: Wagner de Oliveira Pires. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Maria Helena Gurgel Prado. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira

915º Processo 1004403-8 Apelação Cível

Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00035102320088160130 Ordinária. Apelante: João Felinto Sobrinho (maior de 60 anos), Francisco Sebastião Dourado, Natalino Rocha (maior de 60 anos), Claudionor Batista de Jesus, Eduardo de Oliveira Rodrigues, João do Patrocínio dos Santos (maior de 60 anos), Matilde Camargo de Moura Meira, Elias Rodrigues de Lima (maior de 60 anos). Advogado: Dayana Christina Morales Brandalise Boareto, Ruth de Godoy Machado Nogara, Saulo Ramon Ferreira. Apelado: Sul América Cia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Rubia Andrade Fagundes. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

916º Processo 1004907-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00132668420108160001 Reparação de Danos. Apelante: Vilmar José Siqueira, Magnus de Medeiros, Osmar de Medeiros. Advogado: André Otávio Luz, Odacyr Carlos Prigol. Apelado: Davidson Luiz Zanette. Advogado: José Valter Rodrigues, Altair Roberto Ruschel. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

917º Processo 1005150-6 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00696716720118160014 Declaratória. Apelante: Zuleide Orlandini (maior de 60 anos). Advogado: Ricardo Furlan, Daniel Toledo de Sousa. Apelado: Sercomtel Telecomunicações Sa. Advogado: Geni Romero Jandre Pozzobom, Paulo Roberto Pires, Wellington Lincoln Seco. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

918º Processo 1006123-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00347531320108160001 Cobrança. Apelante: Centauro Vida e Previdência Sa. Advogado: Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda, Adriana Portugal. Apelado: Anachelly Silva Matozo, Eduardo Godert, Marco Antonio Krasniak Martins, Alexandre de Santana Filho, Elci Rodrigues Monteiro (maior de 60 anos). Advogado: Eliane Marcks Mousquer. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira

919º Processo 1007202-3 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00314638220098160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Tubal Lopes (maior de 60 anos). Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Marcus Vinícius Bossa Grassano, Patrícia Ribeiro Pozzi de Carvalho Freitas. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

920º Processo 1007468-1 Apelação Cível

Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013997820108160071 Declaratória. Apelante: Elvino Cavalheiro Satla. Advogado: Maurício de Freitas Silveira. Apelado: Bradesco Administradora de Cartões de Crédito. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

921º Processo 1007588-8 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00105593220098160017 Cobrança. Apelante (1): Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Gabriella Murara Vieira. Apelante (2): Angel Orue Villalba. Advogado: Ernani José Pera Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira

922º Processo 1015809-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000497 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Alessandro Dalbello Mendes, Aurea Márcia Mendes, Elisandra Apareecida dos Santos, Jackson Vitalino de Siqueira, Jair Pigaiani, Josué Leite da Silva, Nancy Messa Souza, Nivaldo Cherubim de Rezende, Olga Soares Correa, Valdelice Pereira da Silva Jardim. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis. Agravado: Caixa Seguros S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira

923º Processo 1016491-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00014348320128160001 Indenização por Perdas e Danos. Agravante: Vilma Aparecida Trindade. Advogado: Luiz Salvador, Diones Santos Campos. Agravado: Linpacon Limpeza e Conservação Ltda, Soberana Limpeza e Conservação Ltda. Advogado: Almir Aires Tovar Filho. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira

924º Processo 1017197-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00074427620108160056 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Sônia Maria Evangelista, José Ronaldo Tomeleri, Wilson Cândido de Souza. Advogado: Alex Clemente Botelho, Rodrigo Padovani Siena. Agravado (1): Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais. Advogado: Ilza Regina Defilippi Dias, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Karina Hashimoto. Agravado (2): Caixa Econômica Federal. Advogado: Patricia Raquel Caires Jost, Francisco Spisla, José Carlos Pinotti Filho. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira

925º Processo 1017203-3 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00071864020128160129 Indenização. Apelante: Moacyr do Carmo (maior de 60 anos), Nasira Rosa Santos (maior de 60 anos), Neli Mendes, Neli Domingues Calado (maior de 60 anos), Neno Martins Cunha, Odil Batista de Araújo, Odair Mattos Silva (maior de 60 anos), Odazir Alves Pereira, Odilon Pinheiro Junior (maior de 60 anos), Oglacir Barbosa. Advogado: José Silvio Gori Filho. Apelado (1): Gpc Quimica Sa. Advogado: Roberto Medaglia Marroni Neto. Apelado (2): Momentive Quimica do Brasil Ltda. Advogado: João Joaquim Martinelli, Bárbara Fracaro Lombardi. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

926º Processo 1017552-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00543656320128160001 Indenização. Agravante: Fit 12 Spe Empreendimentos Imobiliários Ltda, Construtora Tenda Sa, Gafisa Sa. Advogado: Caroline Badotti, Marcelo Marco Bertoldi, Vanessa Tavares Lois. Agravado: Sheila Yuri Hirata, Rafael Takeyoshi Yokoyama. Advogado: Carlos Alberto Pessoa Santos Junior. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira

927º Processo 1017812-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000758 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Alexandre Pigozzi Bravo, César Augusto de França, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: José Raimundo Sobrinho, Valcyr Lubachenski, Antônio Caetano da Silva, Sonia Barreto da Silva, Antônio Carlos Ramos, Gilberto Fernandes Rosa, Maria dos Santos Oliveira, Alcebiades Jardim de Oliveira, Norandi Nunes Cavalheiro, Juraci de Oliveira Rolon, Jair Rodrigues de Paula. Advogado: Janaina Baptista Tente. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira

928º Processo 1017960-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 199800001292 Indenização. Agravante: Sandra Trentin de Souza. Advogado: Ricardo Cheang. Agravado: Centro Médico Santa Ana Sc Ltda, Antônio Carlos Rohn. Advogado: Edson Antonio Lenzi Filho, Antônio Celso Cavalcanti de Albuquerque. Distribuição por Prevenção em 27/02/2013. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira

929º Processo 1018315-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201300001065 Execução Provisória. Agravante: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobras. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Rosi de Carvalho. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira

930º Processo 1018323-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00027817820138160014 Indenização. Agravante: Salva-vidas Sos Emergências Médicas S/c Ltda. Advogado: Denison Henrique Leandro. Agravado: Sebastiana Conceição de Melo, Abel Vieira

de Melo. Advogado: Luiz Lopes Barreto, Tânia Valéria de Oliveira Oliver, Daniela Poli Mignoni. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira

931º Processo 1018459-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00077097220138160014 Nulidade. Agravante: Apparecida Giella Donadio. Advogado: Pedro Garcia Lopes Junior, Amanda Nader Veiga. Agravado: Unimed de Londrina. Advogado: Armando Garcia. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira

932º Processo 1018854-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00007511620138160129 Execução Provisória. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobras. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Carlos da Silva Fontes Filho, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Agravado: Reinaldo Rodrigues. Advogado: Cristiane Uliana, Fábio Dias Vieira, Maximilian Zerek. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira

933º Processo 1019285-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00178956720118160001 Execução de Sentença. Agravante: Associação Paranaense de Cultura - Apc. Advogado: Juliano Caldas Pozzo, Silvio André Brambila Rodrigues, Aramis Ataide de Moura e Costa Junior. Agravado: Bradesco Seguros S/a. Advogado: Eduardo Alberto Marques Virmond, Alessandra Marques Martini, ANA LUÍSA BARBOSA BARRETO. Distribuição por Prevenção em 01/03/2013. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira

934º Processo 1019387-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00024486820138160001 Obrigação de Fazer. Agravante: Ruth Wagner Fisbein. Advogado: Gabriel Schulman. Agravado: Bradesco Saúde Sa. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira

_____ 10ª Câmara Cível _____

935º Processo 1003756-0 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00009475520068160056 Indenização. Apelante: Maria de Lourdes Francisca Leonel. Advogado: Felipe Silva Vieira. Apelado (1): Santa Casa de Misericórdia de Cambé. Advogado: Josinaldo da Silva Veiga. Apelado (2): Apsen Farmacêutica Sa. Advogado: Alessi Cristina Fraga Brandão. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

936º Processo 1004619-6 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00131471720108160004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Município de Curitiba. Advogado: Ana Maria Maximiliano. Apelante (2): Ics - Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti, João Rockenbach Nascimento. Apelado: Maridite Souto Favaretto (maior de 60 anos). Advogado: Hélio Pereira Cury Filho. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes

937º Processo 1005595-5 Apelação Cível
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00021785620118160052 Indenização. Apelante: Banco Bmg Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Leondina Maria Fernandes (maior de 60 anos). Advogado: Josiane Gonçalves de Almeida, Cassiano Ricardo Würzius. Distribuição por Prevenção em 27/02/2013. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes

938º Processo 1005906-8 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00816705120108160014 Cobrança. Apelante (1): Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat. Advogado: Rafaela Polydoro Küster. Apelante (2): Miriam Fernanda dos Santos. Advogado: Humberto Tsuyoshi Kohatsu. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 26/02/2013. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

939º Processo 1006260-1 Apelação Cível
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00026270520128160173 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Daniela Mayumi Tanaka. Apelado: Marli Ferreira dos Santos. Advogado: Thulliman Thales Tuanan Trento. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

940º Processo 1007095-8 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00362973120098160014 Reparação de Danos. Apelante: Rodrigo Cavalheiro de Almeida. Advogado: Ricardo Domingues Brito, Fernanda Michelle Khater Fontes Brito, Humberto Tsuyoshi Kohatsu, Pedro Rodrigo Khater Fontes. Apelado (1): Rafael Müller. Advogado: Antonio Ferreira da Silva Neto. Apelado (2): Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Adriana Champion. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes

941º Processo 1007928-2 Apelação Cível
Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005545620118160121 Cobrança. Apelante: Helena Morais de Jesus. Advogado: Antônio Carlos São João. Apelado: Bradesco Auto Re Companhia de Seguros. Advogado: Rafael Santos Carneiro, Jovanka Cordeiro Guerra Mitozo, Márcia Satil Parreira. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

942º Processo 1008142-6 Apelação Cível
Comarca: Reserva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003574020088160143 Anulatória. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Fábio Maurício Andreatto, Larissa Ribeiro Giroldo, Isabel Aparecida Holm, Felipe Soares Vargas. Apelado: Sofia Romanek (maior de 60 anos). Advogado: Norbert Heidemann. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes

943º Processo 1016556-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00461815520118160001 Execução Provisória. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Evelyn Moreno Weck. Agravado: Pedro Beltrão Fraletti, Karina Malucelli Cherem Fraletti, João Maria Leal da Silva, Veroni Santos de Barros, Simone Manfron. Advogado: Egon Bockmann Moreira, Bernardo Strobel Guimarães, Célio Lucas Milano, Fabiane Tessari Lima da Silva. Distribuição por Prevenção em 25/02/2013. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

944º Processo 1016960-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00172674420128160001 Indenização. Agravante: Banco Ibi Sa e C&a Modas Ltda. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura, Rogério Pires Moraes. Agravado: Karoline Turri. Advogado: Ana Caroline de Moraes Bittencourt. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

945º Processo 1017112-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00044623520078160001 Responsabilidade Obrigacional. Apelante (1): Bradesco Seguros SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama. Apelante (2): Luiz Fernando Carvalho, Elza Basilisca Justo, Rogelio Batista da Costa, Eva Aparecida Orcheski, Herculano Pinto Ferreira, Maria Moreira Salles, Silmar de Fatima Arnold, Benedito Laerte Ferreira, Cleodete Carneiro, Elizabeth Carneiro de Souza, Cleoni Carneiro Dias, Robson Carneiro, Jose Cardoso, Vilma Lopes de Oliveira, Maria Monteiro dos Anjos, Euvidia Calixto dos Santos Oliveira, Daise de Mello, Aline Pires Flemming, Rosa Ribeiro, Wilson Maia de Carvalho, Lourival Rodrigues Pereira, Clarice Rodrigues Pereira Jung, Ismael Rodrigues Pereira, Nadir Pereira Mauricio, Lairce Pereira Borges, Lavina Isabel Gomes Pereira, Andrea Bento Vital, Claudio Vital, Deodea Boaventura, Maria Felipe Urias, Helena Barlewicz Nascimento, Tereza Alexandrina Gonçalves, Leonilda da Rosa Gomes, Aparecida Querubim da Silva, Sonia Regina Ferrari, Suzette Zemmermann de Oliveira, Waldemar de Souza Lima, Vrtiria das Dor Correa Hartkopp, Pedro Alves Bastos, João Guedes, Neusa Maria de Almeida, Pedro Ferreira, Terezinha Apolinária Gutelin, Claudinei Zem Matos, Hamilton Fernando de Campos, João Gualberto Ferreira da Silva, Sebastião José de Faria, Onofre Gomes, Yolanda Moreira dos Santos, Hilda Moreira de Lima Cordeiro, Nelson Ribeiro da Silva, Ademilson Ferreira de Souza, Ivanir Vanhoni, Paula Chagas, Maria da Luz Ribas Mildemberg, Maria Emilia de Oliveira, Enedina Gonzaga Fernandes. Advogado: Luiz Armando Camisão, Ernani José de Castro Gamborgi, Manoel Antônio Bruno Neto, Gilmara Fernandes Machado Heil, Fabíola Camisão Scóz, Sérgio Augusto Urbano Felipe Heil, Júlio Cézar Sampaio Teixeira, Jean César Xavier. Apelado (1): Luiz Fernando Carvalho, Elza Basilisca Justo, Rogelio Batista da Costa, Eva Aparecida Orcheski, Herculano Pinto Ferreira, Maria Moreira Salles, Silmar de Fatima Arnold, Benedito Laerte Ferreira, Cleodete Carneiro, Elizabeth Carneiro de Souza, Cleoni Carneiro Dias, Robson Carneiro, Jose Cardoso, Vilma Lopes de Oliveira, Maria Monteiro dos Anjos, Euvidia Calixto dos Santos Oliveira, Daise de Mello, Aline Pires Flemming, Rosa Ribeiro, Wilson Maia de Carvalho, Lourival Rodrigues Pereira, Clarice Rodrigues Pereira Jung, Ismael Rodrigues Pereira, Nadir Pereira Mauricio, Lairce Pereira Borges, Lavina Isabel Gomes Pereira, Andrea Bento Vital, Claudio Vital, Deodea Boaventura, Maria Felipe Urias, Helena Barlewicz Nascimento, Tereza Alexandrina Gonçalves, Leonilda da Rosa Gomes, Aparecida Querubim da Silva, Sonia Regina Ferrari, Suzette Zemmermann de Oliveira, Waldemar de Souza Lima, Vrtiria das Dor Correa Hartkopp, Pedro Alves Bastos, João Guedes, Neusa Maria de Almeida, Pedro Ferreira, Terezinha Apolinária Gutelin, Claudinei Zem Matos, Hamilton Fernando de Campos, João Gualberto Ferreira da Silva, Sebastião José de Faria, Onofre Gomes, Yolanda Moreira dos Santos, Hilda Moreira de Lima Cordeiro, Nelson Ribeiro da Silva, Ademilson Ferreira de Souza, Ivanir Vanhoni, Paula Chagas, Maria da Luz Ribas Mildemberg, Maria Emilia de Oliveira, Enedina Gonzaga Fernandes. Advogado: Luiz Armando Camisão, Ernani José de Castro Gamborgi, Manoel Antônio Bruno Neto, Gilmara Fernandes Machado Heil, Fabíola Camisão Scóz, Sérgio Augusto Urbano Felipe Heil, Júlio Cézar Sampaio Teixeira, Jean César Xavier. Apelado (2): Bradesco Seguros SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Edgar Luiz Dias. Distribuição por Prevenção em 27/02/2013. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes

946º Processo 1017316-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200700020664 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Roseli Czeslikoski, Sueli de Oliveira Balbino, Valdeci da Silva, Vera Lucia de Brito, Vicente Paulo Nogaroto. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Sandro Rafael Bonatto, Carmen Glória Arriagada Andrioli. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Ilza Regina Defilippi Dias, Ilza Regina Defilippi Dias. Interessado: União Federal. Advogado: Rodrigo Daccache. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Daniela Pazinatto. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

947º Processo 1017528-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00033836920138160014 Exibição de Documentos. Agravante: Margo Carla Ziliotto Kviecinski. Advogado:

Leonel Lourenço Carrasco, Bruno Augusto Sampaio Fuga. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

948º Processo 1017831-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00009653820118160109 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Ana Lúcia Cerqueira Bispo, Cecília Maria de Morais, Iracy Xavier Faria, Irene Sepulvida, Luis Carlos Arf Abdo, Marilene Porfírio de Jesus Salvador, Maurina Silva Lima, Rodrigo Adriano Lopes, Roseli Marcia de Souza. Advogado: Thiago Haviaras da Silva, Marcel Crippa, Tiago Schroeder Russi. Agravado: Liberty Seguros Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Patrícia Francioli Suzi Serino da Silva, Beatriz Fonseca Donato. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

949º Processo 1018019-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00586616520118160001 Cumprimento de Sentença. Agravante: Faviane Iensen de Almeida Devai. Advogado: Helio Kennedy Gonçalves Vargas. Agravado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Marcelo Hirt dos Santos, Sérgio Roberto Vosgerau. Distribuição por Prevenção em 27/02/2013. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

950º Processo 1018127-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001105 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Juarez Mariano da Silva, Judite Maria Vitorio, Jurandir Francisco Puerta, Leandro França dos Santos, Leopoldino Bueno de Oliveira. Advogado: Roberto Eduardo Lago. Agravado: Companhia Exelsior de Seguros. Advogado: César Augusto de França. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

951º Processo 1018233-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00491662120128160014 Reparação de Danos. Agravante: Banco Itaú Sa. Advogado: Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Agravado: Eliane Leite. Advogado: Devail de Góes, Adércio Francisco de Souza. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

952º Processo 1018614-0 Agravo de Instrumento
Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00095651320128160174 Indenização. Agravante: João Celso Gonsalves Cordeiro. Advogado: Frederico Slomp Neto, Frederico Valdomiro Slomp. Agravado: Oi Sa. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

953º Processo 1019116-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00075060920108160017 Ordinária. Agravante: Magda Augusto de Melo Nascimento, Nivaldo Ribeiro, Rafael Santos de Souza, Teresa Silvestre (maior de 60 anos), Virgílio Ferraz Leles, Valdete Rodrigues Santana, Vicente Baliza de Souza. Advogado: Thiago Haviaras da Silva, Tiago Schroeder Russi, Marcel Crippa. Agravado: Bradesco Seguros SA. Advogado: Paula Cassettari Flores, Luiz Trindade Cassettari, Mário Luís Manozzo. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

954º Processo 1019292-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00588812920128160001 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Mark Robert Ross Neal. Advogado: Alexandre Torres Vedana. Agravado: Arturo David Gentili, Jean Car Veículos Ltda. Advogado: Maicon Gonçalves de Jesus. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

955º Processo 1003943-3 Apelação Cível
Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00042316620108160077 Cobrança. Apelante: Rogério Bertanhone de Oliveira. Advogado: Valdir Rogério Zonta. Apelado: Tokio Marine Seguradora Sa. Advogado: Ellen Karina Borges Santos, Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster, Daniela Mayumi Tanaka. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins

956º Processo 1005092-9 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00086273320108160030 Cobrança. Apelante: Osvaldo Alves de Oliveira. Advogado: Dener Paulo Martini. Apelado: Bradesco Seguros SA. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Rui Ferraz Paciornik. Distribuição por Prevenção em 26/02/2013. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins

957º Processo 1005115-7 Apelação Cível
Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00018862220108160112 Indenização. Apelante: Laticínios Nituano Ltda, Miguel João Martins. Advogado: Oscar Estanislau Nasihgil. Apelado: Vilmar Eloir Vater, Marisa Marcia Schoroeder Vater. Advogado: Walmor Mergener. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins

958º Processo 1006867-0 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00086022420048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Rec.Adesivo: Altair Ventura Pereira. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado (2): Altair Ventura Pereira. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 28/02/2013. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

959º Processo 1007210-5 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00344880620098160014 Declaratória. Apelante: Maria de Fátima Bento. Advogado: Luís Rafaele Amorese. Apelado: Avon Cosméticos Ltda. Advogado: Analice Castor de Mattos. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

960º Processo 1007518-6 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00382632920098160014 Cobrança. Apelante: Alcides Biazine (maior de 60 anos). Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins

961º Processo 1007715-5 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00027032120128160014 Declaratória. Apelante: Nino Pereira (maior de 60 anos). Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel Telecomunicações S/a. Advogado: Roberta Carolina Faeda Crivari, Paulo Henrique Pinotti, Sandra Regina Nakayama, Alex Rodrigues Shibata, Sergio Lopes Massedo, Luciana da Rocha, Paulo Roberto Pires, Geni Romero Jandre Pozzobom, Christian Almeida Momenté, Margarida Sathler, Luciana Veiga Caires, Wellington Lincoln Seco. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

962º Processo 1008265-4 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00661256720128160014 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Ana Paula Malaguido Silva. Advogado: Emmanuel Casagrande. Apelado: Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada S/a - Metlife Brasil. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

963º Processo 1008440-7 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00145391020118160019 Cobrança. Apelante: Marcos Antonio Gonçalves. Advogado: Júlio Cesar de Oliveira. Apelado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mônica Ferreira Mello Biora. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

964º Processo 1012576-1 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00350420920078160014 Reparação de Danos. Apelante: Leonardo Sampaio Carmagnani, Wilsom Roberto Carmagnani. Advogado: Jossan Batistute, Diego Fernando Peloi. Apelado: Bruno Henrique Souza Romanha. Advogado: Armando Garcia, Armando C. Garcia Junior. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins

965º Processo 1014977-6 Ação Rescisória (Cam)
Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00092115820108160044 Ordinária. Autor: Expedito Borges. Advogado: Carlos Roberto Miranda. Réu: Indústria e Comércio de Cosméticos Natura Ltda. Distribuição por Prevenção em 25/02/2013. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

966º Processo 1016413-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00010205120138160001 Indenização. Agravante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a. Advogado: Gabriela de Toni, Ana Lucia França, Blas Gomm Filho, Silvia Arruda Gomm. Agravado: Willian Abreu Soares. Advogado: Fernando Munhoz Requião, Fábio Szesz. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins

967º Processo 1016495-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00625915720128160001 Declaratória. Agravante: Eliel Gomes da Silva. Advogado: Carlos Cesar Lesskiu. Agravado: Banco Itaú Unibanco S/a. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins

968º Processo 1017254-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00485378120118160014 Ordinária de Cobrança. Agravante: Lucivan José da Silva. Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha, Rodrigo da Costa Gomes. Agravado: Generali do Brasil Companhia de Seguros. Advogado: Rafael Santos Carneiro, Carlos Maximiano Mafra de Laet, Adam Miranda Sá Stehling. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins

969º Processo 1017373-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00023814020108160056 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Lourdes Conceição Ferreira Piloto, Mário Aruda Ribeiro, Mariana Vicente Fernandes, Silverio Baptista

das Neves, Valdirene Rodrigues. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins

970º Processo 1017911-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Toledo. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00116481420128160170 Cobrança. Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Agravado: Sueli Aparecida Lucie. Advogado: Julio Cesar dos Santos, Raffael Antonio Casagrande. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins

971º Processo 1017989-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00120636320118160030 Indenização. Agravante: Faculdade de Ensino Superior de São Miguel do Iguaçu Faesi. Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura, Índia Mara Moura Torres. Agravado: Alceu Queiroz Bairros. Advogado: Rute Gill. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins

972º Processo 1018347-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201300000750 Execução Provisória. Agravante: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobras. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Manoel da Silva Correia (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 28/02/2013. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins

973º Processo 1018374-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001120 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Manoel Pereira dos Santos, Manoel Candido de Almeida, Manoel Bezerra da Nobrega, Luzia Maria Francisco, Luiza Maria Coelho Gonçalves. Advogado: Marcelo da Costa Gambogi, Otávio Guilherme Ely, Roberto Eduardo Lago. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros S/a. Advogado: Tatiana Tavares de Campos. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Adenilson Cruz, Claudia Lorena Carraro, Darli Bertazzoni Barbosa. Distribuição por Prevenção em 28/02/2013. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins

974º Processo 1018394-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201300001029 Execução Provisória. Agravante: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobras. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Ademir Ferreira da Cruz. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 28/02/2013. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins

975º Processo 1018590-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00679288520128160014 Obrigação de Fazer. Agravante: Silvia Kodaka Pierin, Isabela Kodaka Pierin, Julia Kodaka Pierin. Advogado: Camilla Scaramal de Angelo Hatti. Agravado (1): Unimed Paulistana Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Eduardo Rihl Castro, Lilian Chiara Serdoz, Pedro Naves Magalhães. Agravado (2): Unimed Londrina Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Armando Garcia. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins

976º Processo 1018712-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200500001249 Adjudicação Compulsória. Agravante: Gerson Benvindo da Silva, Tania Dreyer da Silva. Advogado: Douglas Stambuk. Agravado: Ana Paula Kuczynski Pedro Bom, Luiz Jorge Pedro Bom. Advogado: Alexandre José Zakovicz. Distribuição por Prevenção em 28/02/2013. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins

977º Processo 1018985-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00008828820138160129 Execução Provisória. Agravante: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobras. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Julio Cesar Abreu das Neves. Agravado: João Castanho Muniz. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 01/03/2013. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins

978º Processo 1018996-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00008871320138160129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Julio Cesar Abreu das Neves. Agravado: Jordalino Euzébio Pires. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 01/03/2013. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins

979º Processo 1004342-0 Apelação Cível
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00072107620118160170 Cobrança. Apelante: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Nádia Mazurek. Rec.Adesivo: Claudinei Ferreira de Campos. Advogado: Marco Antonio Batistella. Apelado (1): Claudinei Ferreira de Campos. Advogado: Marco Antonio Batistella. Apelado (2): Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Nádia Mazurek. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Luiz Lopes

980º Processo 1004386-2 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00651828420118160014 Cobrança. Apelante: Dezainy Assessoria de Cobrança S/s Ltda. Advogado: Marcus Vinicius Ginez da Silva, Carlos Alberto Zanon. Apelado: Juliano Cesar Guimarães. Advogado: Ronaldo Gomes Neves. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Luiz Lopes

981º Processo 1006191-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00142743320098160001 Obrigação de Fazer. Apelante: Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares. Advogado: Ulisses Cabral Bispo Ferreira. Apelado: Enio da Silva Furtado. Advogado: Kleber Francisco Alves, Sidney Veiga dos Passos. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta

982º Processo 1006263-2 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00663355520118160014 Declaratória. Apelante: Nélio Nilton Niero. Advogado: Angélica Terezinha Menk Ferreira, Abel Ferreira. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Wellington Lincoln Seco, Geni Romero Jandre Pozzobom, Paulo Roberto Pires. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta

983º Processo 1006664-9 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00639913820108160014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Rafaela Silva Souza. Advogado: Robson Sakai Garcia. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Luiz Lopes

984º Processo 1007213-6 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00341148720098160014 Cobrança. Apelante (1): Adenilson de Oliveira. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Adam Miranda Sa Stehling, Mariana Cavallin Xavier. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Luiz Lopes

985º Processo 1007351-1 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00401533720088160014 Cobrança. Apelante: Ronaldo Lima Oliveira. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster, Daniela Mayumi Tanaka, Ellen Karina Borges Santos. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Luiz Lopes

986º Processo 1007390-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00121692020088160001 Indenização. Apelante (1): Rosa Maria Alves, Jurandir Ferreira do Nascimento, Rosali Aparecida Cristino do Nascimento. Advogado: José Carlos da Silva Tristão, Maria Margarida Vieira Tristão. Apelante (2): Itaú Seguros Sa. Advogado: Andrea Regina Schwendler Cabeda, Daniela Benes Senhora Hischfeld. Apelante (3): Rodonorte - Concessionárias Rodovias Integradas Sa. Advogado: Ana Paula Muggiati dos Santos, Tarcisio Araújo Kroetz, Fabíola Polatti Cordeiro Fleischfresser. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 28/02/2013. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta

987º Processo 1009334-8 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00048131720048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Rec.Adesivo: Nadir Nascimento do Rosário. Advogado: Rogério Costa. Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado (2): Nadir Nascimento do Rosário. Advogado: Rogério Costa. Distribuição por Prevenção em 25/02/2013. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta

988º Processo 1013027-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00470732720128160001 Cobrança. Agravante: Ailson Ferreira, Geraldo Porceno Silva, Jackson Luiz Scapin, Julio Cesar de Sena, Lazaro Moreira da Costa, Miguel Eduardo Villar Possebom, Otávio Luiz de Andrade, Reginaldo Monteiro. Advogado: Eliane Marcks Mousquer, Raphael Giuliano Larsen Santos da Silva. Agravado: Centauro Vida e Previdência S/a. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Luiz Lopes

989º Processo 1017322-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016365220088160049 Ordinária. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Aldevino Pereira da Silva, Aparecida de Oliveira Santos, Aparecido Martins, Elias Fernandes, Elizabeth Maria da Silva, Gerson José da Silva, Gilberto José Colombo, Maria Aparecida de Alvarenga de Paula. Advogado: Mara Cristina Brunetti, Simone Martins Cunha. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Luiz Lopes

990º Processo 1017412-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00019976120118160050 Ordinária. Agravante: Caixa Seguradora S/a. Advogado: Glauco Iwersen, Milton Luiz Cleve Küster, Mariana Pereira Valério. Agravado: Pedro Petenasi (maior de 60 anos). Advogado: Vanessa Barrueco Dale Vedove, Leonardo Mizuno. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Luiz Lopes

991º Processo 1017432-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016850520118160109 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Catarina Heloisa de Andrade Ferreira, Claudemir Marciano Ferreira, Moacir Pereira de Carvalho (maior de 60 anos), Maria Adriana dos Santos, Raimundo Scomparim (maior de 60 anos). Advogado: Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Federal Seguros Sa. Advogado: Rosangela Dias Guerreiro, Tatiana Paula Gulli Sant'ana Dal Secco, Sibele Sena Campelo. Interessado: Caixa Economica Federal. Advogado: Beatriz

Fonseca Donato, Patrícia Francioli Suzi Serino da Silva. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Luiz Lopes

992º Processo 1017735-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000670 Cobrança. Agravante: Companhia de Habitação Popular de Curitiba - Cohab-ct. Advogado: Daniel Brenneisen Maciel, Mônica Pimentel de Souza Lobo, Raphael Wotkoski. Agravado: Conjunto Residencial Moradias São João Del Rey V - X I I. Advogado: Helio Kennedy Gonçalves Vargas, Luiz Fernando de Queiroz. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná, Francisco Cezar Rodrigues. Advogado: Bárbara Ribeiro Vicente, Andressa Grasiela Gonçalves. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Luiz Lopes

993º Processo 1018161-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Toledo. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00121193020128160170 Cobrança. Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Agravado: Elvis dos Santos Pereira. Advogado: Raffael Antonio Casagrande, Julio Cesar dos Santos. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Luiz Lopes

994º Processo 1018387-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201300000760 Execução Provisória. Agravante: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobras. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Esmarina da Veiga Fiebig. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Luiz Lopes

995º Processo 1018490-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00647033320118160001 Indenização. Agravante: Fulvio Eliakin Correa. Advogado: Marcos Antônio Nunes da Silva. Agravado: Hotel Mercure Curitiba Centro. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Luiz Lopes

996º Processo 1018820-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00314754320128160030 Cobrança. Agravante: Deiseane do Prado. Advogado: Everton do Prado. Agravado: Seguradora Lider Dos Consórcios do Seguro Dpvat. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Luiz Lopes

997º Processo 1018834-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Terra Roxa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011027120108160168 Cobrança. Agravante: Liberty Seguros S/a. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama. Agravado (1): Adilson dos Santos. Advogado: Diego Saramella Batista. Agravado (2): Antonio Aparecido Facundini, Arno Fenske, Edivaldo Cosme do Nascimento, Geralda Soares dos Santos Lima (maior de 60 anos), Jose Vieira de Almeida (maior de 60 anos), Nair Conceição Leonardo (maior de 60 anos), Raimunda Tertuliano dos Santos Miguel (maior de 60 anos), Solange Rodrigues da Silva, Tereza Arroio Pavani do Nascimento (maior de 60 anos). Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Moisés Adão Batista. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Luiz Lopes

998º Processo 1018915-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201300000876 Execução Provisória. Agravante: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobras. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Dalzira da Silva Mendes (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 01/03/2013. Relator: Des. Luiz Lopes

999º Processo 1019196-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00383011520128160021 Indenização. Agravante: Juliano Carlos Bezerra. Advogado: Evandro Luiz Conterno, Sílvio Ricardo Maciel Quennehen Freire, Jonathan Michelson Esteves. Agravado: Airton Camargo. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Luiz Lopes

1000º Processo 1001253-6 Apelação Cível

Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007851120118160145 Indenização. Apelante: Audryn Luis de Melo Coelho Ferri. Advogado: Agostinho Magno Coelho Alcântara. Apelado: Tim Celular Sa. Advogado: Sérgio Leal Martinez, Diego Araujo Vargas Leal. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1001º Processo 1006041-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00093406620088160001 Indenização. Apelante: Rosalina Moraes Machado (maior de 60 anos), Nilza de Jesus Machado. Advogado: Cleiton Sacoman. Apelado: Clinica de Fraturas e Ortopedia xv Ltda. Advogado: Lauri João Zamboni, Leandro Zamboni. Distribuição por Prevenção em 25/02/2013. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1002º Processo 1006139-1 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00452086120118160014 Indenização. Apelante: Eucatur - Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda. Advogado: Eduardo Rodrigo Colombo. Apelado: Sueli Franco, Pedro Henrique Franco Vieira (Representado(a)), Ruan Gustavo Franco de Andrade (Representado(a)), Larissa Gabrieli Franco (Representado(a)). Advogado: Helton Vinícius Correia da Silva. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1003º Processo 1007029-4 Apelação Cível

Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004184620088160127 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Roberto Donato Barboza Pires dos Reis, Arthur Carlos da Rocha Muller. Apelado: Eva Salvador Cirino (maior de 60 anos), Ilson Guzlinski, Ivanilde de Castro Ribeiro, João de Oliveira, Maria do Carmo Batisteli, Maria Luiza de Souza, Maria Verônica Vanzeli Barbosa, Miguel Cordeiro Soares Perroni, Percília Cândida de Jesus (maior de 60 anos), Reginaldo Marchesi, Vicente Alves de Almeida. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Maria Inês Roxadelli Piccini, Rosemeire Arseli, Hugo Francisco Gomes. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1004º Processo 1007093-4 Apelação Cível

Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002160620038160043 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Ariel Brasílio Pereira. Advogado: Saulo Bonat de Mello. Distribuição por Prevenção em 28/02/2013. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1005º Processo 1007194-6 Apelação Cível

Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005420320088160071 Indenização. Apelante (1): Maraquitan Transportes Rodóviarios Ltda. Advogado: Vitor Eduardo Hüffner Pardal. Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Johnny Elizeu Stopa Junior. Apelado: Cristiano Risson da Silva. Advogado: Maurício de Freitas Silveira. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1006º Processo 1007346-0 Apelação Cível

Comarca: Reserva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008669720108160143 Cobrança. Apelante: Centauro Vida e Previdência. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Juliane Feitosa Sanches, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Gerson Vanzin Moura da Silva. Apelado: Arildo Pachulski. Advogado: Rodrigo da Costa Gomes, Walter Bruno Cunha da Rocha. Distribuição por Prevenção em 01/03/2013. Relator: Des. Nilson Mizuta

1007º Processo 1007364-8 Apelação Cível

Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00002821220118160170 Cobrança. Apelante: Francisco Dalposso. Advogado: Jorge Gilberto Schneider. Apelado (1): Santander Seguros Sa. Advogado: Vivian Nicole Koehler Pierri, Ilan Goldberg. Apelado (2): Tokio Marine Seguradora Sa. Advogado: Carla Simone Silva, Ciro Brüning. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1008º Processo 1008327-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00089159720128160001 Cobrança. Apelante: Mercedes Mader, Petronelia Mader Dos Santos, Deonilde Lourdes Mader Perico, Maria Matilde Mader Bino, Joana de Lourdes Alves, Roseli Paulina de Lima, Edilene de Cassia Mades de Freitas, Mario Helio Mader. Advogado: Giovani de Oliveira Serafini. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Nilson Mizuta

1009º Processo 1009006-9 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00270298920058160014 Indenização. Apelante: Vitorino & Melo Comércio de Combustiveis Ltda. Advogado: Marcos Adolfo Benevenuto II. Apelado: Carlos Henrique Cruciol, Valdirene Fernandes de Souza. Advogado: Marco Antônio Pereira Soares. Distribuição por Prevenção em 25/02/2013. Relator: Des. Nilson Mizuta

1010º Processo 1013433-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00003576720138160045 Responsabilidade Civil. Agravante: Fábio André de Camargo. Advogado: Fábio Viana Barros, Irene de Fátima Surek de Souza, Luiz Carlos da Silva. Agravado: Sul América Compania Nacional de Seguros, Ernesto dos Santos. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Nilson Mizuta

1011º Processo 1014617-5 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00474797720108160014 Cobrança. Apelante (1): Jaice Patrick de Aguiar. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Ellen Karina Borges Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Nilson Mizuta

1012º Processo 1016666-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00165763520058160014 Reparação de Danos. Agravante: Francovig & Cia Ltda. Advogado: Carlos Alberto Francovig Filho, Edna Cristina Kusumoto, Keli Rachel Bergamo. Agravado: Geny Oliveira Basso, Olegario Basso Neto, Willian Douglas Caçula. Advogado: Geraldo Saviani da Silva, Gisele Asturiano, Gustavo Viana Camata. Distribuição por Prevenção em 25/02/2013. Relator: Des. Nilson Mizuta

1013º Processo 1017167-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00019831120038160001 Reparação de Danos. Agravante: Cerealista Lara Ltda. Advogado: Adriane Turin dos Santos. Agravado: Mapfre Seguros e Previdências Vera Cruz Sa. Advogado: Andrea Lucia de Barros Tesoni Acioli, Adriana Evangelista Diaz, Osmar Helcias Schwartz. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Nilson Mizuta

1014º Processo 1017341-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00610525120118160014 Ordinária. Agravante: Caixa Seguradora S/a. Advogado: Glauco Iwersen, Milton Luiz Cleve Küster, Mariana Pereira Valério. Agravado: Reginaldo de Jesus Frigo. Advogado: Fabiano Kleber Moreno Dalan, Rodolpho Eric Moreno Dalan. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Nilson Mizuta

1015º Processo 1017358-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201300000793 Execução Provisória. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobras. Advogado: Nilton Antônio de Almeida Maia, Carlos da Silva Fontes Filho, Ananias Cézar Teixeira. Agravado:

Odinei Gonçalves. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 26/02/2013. Relator: Des. Nilson Mizuta

1016º Processo 1017663-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00014006920128160014 Indenização. Agravante: Leandro Aparecido da Silva. Advogado: Luana Cervantes Maluf, Rogério Resina Molez, Rogério Bueno Elias. Agravado (1): Marcio Herculano da Costa. Advogado: Dely Dias das Neves. Agravado (2): Hdi Seguros Sa. Advogado: Fernando Trindade de Menezes, Anne Caroline Wendler, Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Nilson Mizuta

1017º Processo 1017718-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201300000800 Execução Provisória. Agravante: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobras. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Joseni Martins. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 28/02/2013. Relator: Des. Nilson Mizuta

1018º Processo 1018139-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00097282220128160035 Cobrança. Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Agravado: Tiago de Andrade. Advogado: Rodolfo Pino Clivatti, Antônio Carlos Bonet, Renato Serra Hayne Bastos. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Nilson Mizuta

1019º Processo 1018331-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201300000766 Execução Provisória. Agravante: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobras. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Eurides Alexandre Gomes (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 28/02/2013. Relator: Des. Nilson Mizuta

1020º Processo 1018381-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201300000923 Execução Provisória. Agravante: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobras. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Nelson Bitencurtt. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 28/02/2013. Relator: Des. Nilson Mizuta

1021º Processo 1018605-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201300000869 Execução Provisória. Agravante: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobras. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Iranor Lopes. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 28/02/2013. Relator: Des. Nilson Mizuta

1022º Processo 1018666-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00359171320108160001 Cobrança de Condominio. Agravante: Adriana Jucelia Gonçalves dos Santos. Advogado: Carmelinda Carneiro, Kelly Gislaine Arendarchuk. Agravado: Condomínio Edifício Premier Village. Advogado: Cleuza Vissoto Junkes. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Nilson Mizuta

1023º Processo 1018980-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00007919520138160129 Execução Provisória. Agravante: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobras. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Julio Cesar Abreu das Neves. Agravado: Rodrigo Araujo Gonçalves. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 01/03/2013. Relator: Des. Nilson Mizuta

1024º Processo 1002144-6 Apelação Cível
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00077666920118160173 Cobrança. Apelante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Flávia Balduíno da Silva, Henrique Alberto Faria Motta, Fábio João da Silva Soito, João Alves Barbosa Filho. Apelado: Aline de Lima. Advogado: Thulliman Thales Tuanan Trento. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1025º Processo 1004093-2 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00075874420098160129 Cobrança. Apelante: Condomínio Conjunto Residencial Bell Mar I. Advogado: Aline Bratti Nunes Pereira. Apelado: Marlon Lima Freixo, Tatiane Cristina Quadra da Cruz. Advogado: Adonai Gouvêa, Antonio Airton Moreno da Silva. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1026º Processo 1005011-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00444323720108160001 Declaratória. Apelante: Maria Aparecida Kamaroski (maior de 60 anos), João Alberto Mundstoch (maior de 60 anos), Cláudia Melina Kamaroski Mundstoch. Advogado: Cláudia Melina Kamaroski Mundstoch. Apelado: Unimed Paulistana Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Luis Augusto de Queiroz, João Paulo Hecker da Silva, Lilian Chiara Serdoz. Distribuição por Prevenção em 27/02/2013. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior

1027º Processo 1005203-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00038887020118160001 Cobrança. Apelante: Antonia Marilene Schervinski. Advogado: Pedro Vieira Cesar. Apelado: Serviços Pro Condomino Ltda. Advogado: Antonio Emerson Martins. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1028º Processo 1006195-9 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00102077820128160014 Declaratória. Apelante: Márcia de Fátima Cardador. Advogado: Angélica Terezinha Menk Ferreira. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Wellington Lincoln Seco, Paulo Roberto Pires, Sergio Lopes Massedo, Roberta Carolina Faeda Crivari, Alex Rodrigues Shibata, Luciana da Rocha, Christian Almeida Momenté, Paulo Henrique Pinotti, Margarida Sathler, Geni Romero Jandre Pozzobom, Sandra Regina Nakayama. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior

1029º Processo 1006713-7 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00420077820118160014 Declaratória. Apelante: Serviço de Comunicações Telefônicas de Londrina Sercomtel. Advogado: José Carlos Martins Pereira, Luiz Carlos do Nascimento. Apelado: Ouvides de Oliveira da Costa (maior de 60 anos). Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior

1030º Processo 1006859-8 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00285469820118160021 Cobrança. Apelante: Vera Lucia Ribeiro da Silva. Advogado: Frederico Sefrin. Apelado: Seguradora Lider Dos Consórcios do Seguro Dpvat. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Rui Ferraz Paciornik. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1031º Processo 1007085-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00048874320108160038 Declaratória. Apelante: Adria Alimentos do Brasil Ltda. Advogado: Patrícia de Andrade Atherino. Apelado: Márcio José de Prado e Cia Ltda. Advogado: Rubens Felipe Giasson. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior

1032º Processo 1007637-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00040102520078160001 Indenização. Apelante: Éder Magno de Jesus, Cristina Aparecida Marcimiano. Advogado: José César Valeixo Neto, Felipe Augusto de Araújo Indalécio Pereira. Apelado: Joyce Meister Waldow. Advogado: Sandra Cristina Pereira Braga. Distribuição por Prevenção em 01/03/2013. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1033º Processo 1007728-2 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00026902220128160014 Declaratória. Apelante: Leonel Cheira (maior de 60 anos). Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel Telecomunicações S/a. Advogado: Geni Romero Jandre Pozzobom, Luciana da Rocha, Wellington Lincoln Seco, Margarida Sathler, Paulo Roberto Pires, Christian Almeida Momenté, Sergio Lopes Massedo, Luciana Veiga Caires, Sandra Regina Nakayama, Alex Rodrigues Shibata, Roberta Carolina Faeda Crivari, Paulo Henrique Pinotti. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior

1034º Processo 1015834-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001205 Indenização por Perdas e Danos. Agravante: Bradesco Saúde S/a. Advogado: Débora Segala, Rafael Nogueira da Gama, Geraldo Nogueira da Gama. Agravado: Valreris Eugênia da Costa. Advogado: Rosana Maria Vidolin Marques. Distribuição por Prevenção em 25/02/2013. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1035º Processo 1017041-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201300000794 Execução Provisória. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobras. Advogado: Nilton Antônio de Almeida Maia, Carlos da Silva Fontes Filho, Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Nelson Alves. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1036º Processo 1017281-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00302715120128160001 Indenização. Agravante: Ritmo Indústria e Comércio de Metais Não Ferrosos Ltda. Advogado: Lindsay Laginestra. Agravado: Hsbc Bank Brasil. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1037º Processo 1017448-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00243830820128160129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Eber Lamor de Borba. Advogado: Marcos Gustavo Anderson, David Alves de Araújo Júnior. Distribuição por Prevenção em 26/02/2013. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1038º Processo 1017949-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00470363420118160001 Indenização. Agravante: Dariacy Helena Oliveira Moreira, Fabio Augusto de Lucca Moreira, Adriana de Lucca Moreira, Dalimar de Lucca Moreira, Dinalberto de Lucca Moreira, Mieteslau Paulo Trzciak, Dinalberto Moreira Trzciak, Katia Regina Moreira Trzciak, Selma Giovanna Moreira Trzciak, Cintia Cristiane Moreira Trzciak, Kelly Cristina Moreira Trzciak. Advogado: Lenine Toniolo. Agravado: Vweiss e Cia Ltda. Advogado: Nilton Cezar Magurna de Menezes. Interessado: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. Advogado: Sheila Brusamolin Waintuke. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1039º Processo 1018389-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201300000754 Execução Provisória. Agravante: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobras. Advogado: Ananias Cézar

Teixeira. Agravado: Walter Luiz dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1040º Processo 1018432-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000176 Indenização. Agravante: Sonye Cristina de Deus Paiano. Advogado: Giovani de Oliveira Serafini, Alexandra Danieli Alberti dos Santos, Fabiana Zotelli de Mattos. Agravado: Partido dos Trabalhadores - PT. Advogado: Guilherme de Salles Gonçalves, Roberta Adriana Martinez Pereira França, Carlos Henrique de Mattos Sabino, Sacha Breckenfeld Reck, Everton Jonir Fagundes Menengola. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1041º Processo 1018636-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201300001050 Execução Provisória. Agravante: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobras. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Dimas Barbosa dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1042º Processo 1018804-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00040823520118160045 Cobrança. Agravante: Itaú Seguros Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Agravado: Valdir Aparecido de Castro. Advogado: Fábio Viana Barros, Luiz Carlos da Silva, Irene de Fátima Surek de Souza. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1043º Processo 1018847-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00007529820138160129 Execução Provisória. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobras. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Sarah Pereira Seleme, Carlos da Silva Fontes Filho. Agravado: Rosane Carlos Souza. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1044º Processo 1018922-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201300000910 Execução Provisória. Agravante: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobras. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: José Carlos do Rosário Alves. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 01/03/2013. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1045º Processo 1019090-4 Agravo de Instrumento
Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00095678020128160174 Indenização. Agravante: João Celso Gonçalves Cordeiro. Advogado: Frederico Slomp Neto, Frederico Valdomiro Slomp. Agravado: Bradesco Administradora de Cartões de Crédito. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1046º Processo 1019376-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00000661720138160094 Exibição de Documentos. Agravante: Marcia Regina Pulqueri Gonçalves, Fabio Junior Gonçalves, Marcio José Gonçalves. Advogado: Leonel Lourenço Carrasco, Bruno Augusto Sampaio Fuga. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

_____ 11ª Câmara Cível _____

1047º Processo 1003439-4 Apelação Cível
Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017739820108160102 Exibição de Documentos. Apelante: Enilson Luiz Gonçalves. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Apelado: Copel Distribuição Sa. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati

1048º Processo 1005103-7 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00278719820078160014 Declaratória. Apelante: Espólio de Manoel Cerqueira Lima (Representado(a)), Sebastiana Bernardes de Lima, Graciela Cristina Bernardes de Lima Ferreira, Andreia Cristina Bernardes de Lima, José Luiz Bernardes de Lima. Advogado: Gildete Rodrigues da Cruz. Apelado: Maira Vitória de Souza Lima (Representado(a)), Letícia Raiane de Souza Lima (Representado(a)). Advogado: Danilo Cristino de Oliveira, Camila Maria Trevisan de Oliveira. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati

1049º Processo 1005197-9 Apelação Cível
Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020581920088160084 Alimentos. Apelante: M. P. E. P. . Apelado: H. J. . Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati

1050º Processo 1006049-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00089749020098160001 Declaratória. Apelante: Embratel Empresa Brasileira de Telecomunicações SA. Advogado: Carlos Roberto Fabro Filho, Reinaldo Mirico Aronis, Léa Cristina de Carvalho Sutil Bassani. Apelado: Sibra Transportes e Logística Ltda. Advogado: Alexandre Santos de Oliveira, Alexander Silva Santana, Diego Lago Taschetto, Gladimir Lago. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati

1051º Processo 1006606-7 Apelação Cível
Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000102820118160102 Cautelar Inominada. Apelante: Jose Barbosa da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Apelado: Copel Distribuição Sa. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati

1052º Processo 1006717-5 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00084983820088160017 Declaratória. Apelante: Orlando Gonçalves Pimenta. Advogado: Kátia Raquel de Souza Castilho. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alberto Rodrigues Alves, Ana Lucia Rodrigues Lima, Christiane Regina Fontanella. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati

1053º Processo 1007172-0 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00084308820088160017 Declaratória. Apelante: Tim Celular Sa. Advogado: Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini. Apelado: Irmãos Menezes Representações Comerciais Ltda. Advogado: Osvaldo Chighero Ogsuko Chui. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati

1054º Processo 1007198-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00015332020078160004 Reparação de Danos. Apelante: Di 1000 Internet Ltda. Advogado: Arnaldo Ferreira Müller. Apelado: Sanepar Companhia de Saneamento do Paraná. Advogado: Ida Regina Pereira de Barros, Kátia Cristina Graciano Jastale, Vinicius Krainer. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati

1055º Processo 1012351-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00019668520128160121 Arresto. Agravante: Reinaldo Massi Júnior. Advogado: Igor Martins Sufiati, Daniela Gallo Tenan, Maria Alice Leal Fattori. Agravado: Rodrigo Dela Justina Moreira, Itamar Meurer. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

1056º Processo 1013411-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00021785420138160030 Divórcio. Agravante: N. C. S. M. . Advogado: Francielly Dias, Pedro da Luz. Agravado: A. R. M. . Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

1057º Processo 1013423-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00072266120128160116 Ação Alimentar. Agravante: L. R. P. . Advogado: Aurélio César Savi dos Santos. Agravado: I. V. P. , V. G. P., K. C. O. P.. Advogado: Adonai Gouvêa. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

1058º Processo 1013660-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00025565020118160104 Dissolução. Agravante: A. H. . Advogado: Ricardo José Dagostim, Claiton José de Oliveira. Agravado: M. T. S. . Advogado: Jaime Javorski, José Gilson Javorski. Distribuição por Prevenção em 27/02/2013. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

1059º Processo 1016431-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000296 Ação de Despejo. Agravante: Suzely Olsen Garofani. Advogado: Eduardo Santiago Gonçalves da Silva, Marcos Aurélio Jesus dos Santos, Jean Mauricio de Silva Lobo. Agravado: Ethicompany Serviço de Mão de Obra Temporária Ltda., Julio Cesar Ferreira. Advogado: Walter Antônio Petruzziello, Gustavo Frazão Nadalin, Ana Paula Pellegrinello, Guilherme Frazão Nadalin. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

1060º Processo 1017002-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000762 Execução. Agravante: Antônio de Lima. Advogado: Adilson Luis Ferreira Filho. Agravado: Vertha Participações Societárias Ltda. Advogado: Marcelo Domanski. Distribuição por Prevenção em 26/02/2013. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

1061º Processo 1017120-9 Mandado de Segurança (Cam-Cv)
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00356280720118160014 Execução de Prestação Alimenticia. Impetrante: L. F. C. . Advogado: Patrícia Morais Serra. Impetrado: J. D. 2. V. F. L. . Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

1062º Processo 1017750-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00008037820088160002 Execução de Prestação Alimenticia. Agravante: L. F. . Advogado: Marco Aurélio Schetino de Lima, Shaiane Carneiro, Rodrigo Fiad Pasini. Agravado: E. D. F. . Advogado: Lisane Cristina Conte. Distribuição por Prevenção em 27/02/2013. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

1063º Processo 1018540-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Jaguapitã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016122920128160099 Execução de Prestação Alimenticia. Agravante: M. V. S. C. . Advogado: Cássio Nagasawa Tanaka, Luiz Gonzaga Milani de Moura. Agravado: G. L. B. C. (Representado(a)), E. L. B. C. (Representado(a)). Advogado: Paulo Adalberto Franco de Oliveira. Distribuição por Dependência em 27/02/2013. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

1064º Processo 1018568-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Jaguapitã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016651020128160099 Execução de Prestação Alimenticia. Agravante: M. V. S. C. . Advogado: Cássio Nagasawa Tanaka, Luiz Gonzaga Milani de Moura. Agravado: B. L. B. C. . Advogado: Paulo Adalberto Franco de Oliveira. Distribuição por Prevenção em 27/02/2013. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

1065º Processo 1018799-8 Habeas Corpus Cível
Comarca: Jaguapitã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016122920128160099 Alimentos. Impetrante: Cassio Nagasawa Tanaka (advogado), Luiz Gonzaga Milani de Moura (advogado). Paciente: M. V. S. C. . Distribuição por Prevenção em 27/02/2013. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes
1066º Processo 1018801-3 Habeas Corpus Cível
Comarca: Jaguapitã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016651020128160099 Execução de Prestação Alimenticia. Impetrante: Cássio Nagasawa Tanaka (advogado), Luiz Gonzaga Milani de Moura (advogado). Paciente: M. V. S. C. . Distribuição por Dependência em 27/02/2013. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes
1067º Processo 1019001-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00074225320108160002 Regulamentação de Visitas. Agravante: G. P. B. . Advogado: Brasil Paraná de Cristo II, Ivan Sergio Tasca. Agravado: F. I. B. . Advogado: Raquel de Jesus Silva Rebello. Distribuição por Prevenção em 28/02/2013. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes
1068º Processo 1019024-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00253639720128160017 Divórcio. Agravante: J. R. F. . Advogado: Maristela Ferrer Garcia Salvador. Agravado: C. R. F. . Advogado: Dirceu Galdino Cardin, Valéria Silva Galdino, Ingo Hofmann Junior. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes
1069º Processo 0961250-0 Apelação Cível
Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00007152520108160146 Rescisão de Contrato. Apelante: Aline Morgana Klagenberg. Advogado: Lothar Katzwinkel Júnior, Marcelo Paulo Wacheleski, Francieli Korquievicz. Rec.Adesivo: Valdecir Tomin. Advogado: Jefferson Fuchs. Apelado (1): Valdecir Tomin. Advogado: Jefferson Fuchs. Apelado (2): Aline Morgana Klagenberg. Advogado: Lothar Katzwinkel Júnior, Marcelo Paulo Wacheleski, Francieli Korquievicz. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende
1070º Processo 1004955-7 Apelação Cível
Comarca: Guarapuava. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00140417220118160031 Alimentos. Apelante: A. A. N. . Def.Público: Maristela Rodrigues Loureiro de Araujo. Apelado: A. G. A. N. (Representado(a)). Advogado: Alfredo Marcos Silvério. Distribuição por Prevenção em 26/02/2013. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende
1071º Processo 1005572-2 Apelação Cível
Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000709820118160102 Exibição de Documentos. Apelante: José Alves Quiterio Sobrinho (maior de 60 anos). Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende
1072º Processo 1006302-4 Apelação Cível
Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00011258920118160165 Alimentos. Apelante: D. O. S. . Advogado: Fábio Murari Vieira. Apelado: L. G. O. S. (Representado(a)). Advogado: Tatiana Hoffmann Orso, Josias Dias de Camargo Filho. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende
1073º Processo 1006324-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 00000071420088160188 Separação. Apelante: E. S. . Advogado: Alberto Katsumiti Kodo. Apelado: H. M. S. . Advogado: Antonio Silva de Paulo, Rafael Henrique de Oliveira Costa. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende
1074º Processo 1006625-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00136527520118160035 Arbitramento de Honorários. Apelante: A M Indústria e Comércio de Aço, Aços Mundial Comercial Ltda. Advogado: Luiz Alberto Oliveira de Luca, Verônica Nonato, Luzardo Thomaz de Aquino. Apelado: da Rosa e Advogados Associados. Advogado: Fabiano da Rosa, Thiago Marciano de Andrade. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende
1075º Processo 1007743-9 Apelação Cível
Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00003048420078160049 Rescisão de Contrato. Apelante: Osmar Lamas. Advogado: Giselene Faria do Carmo, Osvaldo Faria do Carmo. Apelado: Eliandro Fernandes de Lima. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende
1076º Processo 1008065-4 Apelação Cível
Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00097014720118160173 Declaratória. Apelante: Tim Celular S/a. Advogado: Diego Araujo Vargas Leal, Sérgio Leal Martinez, Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini. Apelado: Jgn Serviços Médicos Ltda - Me. Advogado: Nilton Giuliano Turetta. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak
1077º Processo 1008108-4 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00107447020098160017 Obrigação de Fazer. Apelante: Copel Distribuição Sa. Advogado: Luiz Carlos Proença. Rec.Adesivo: Marlos Pelissão de Almeida. Advogado: Rodrigo Pelissão de Almeida, Gustavo Reis Marson. Apelado (1): Marlos Pelissão de Almeida. Advogado: Rodrigo Pelissão de Almeida, Gustavo Reis Marson. Apelado (2): Copel Distribuição Sa. Advogado: Luiz Carlos Proença. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende
1078º Processo 1008378-6 Apelação Cível
Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017297920108160102 Medida Cautelar. Apelante: Cristina Belasque Camargo. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Apelado: Copel Distribuição Sa. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende
1079º Processo 1013415-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00173974120128160031 Ação de Despejo. Agravante: Ciro José Simioni. Advogado: Vitório Hauagge. Agravado: João Amarildo de Paula. Advogado: Ivandro Joel Johann, Saimon Chiochetta Felipe. Interessado: Cimagil Comércio de Veículos Ltda. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak
1080º Processo 1014400-0 Recurso de Apelação (ECACv)
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00093034920128160017 Guarda e Responsabilidade de Menor. Apelante: M. P. E. P. . Apelado: N. V. . Advogado: Bruno Morimoto Bregola. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak
1081º Processo 1016532-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00463581920118160001 Declaratória. Agravante: Rodrigo de Lima Martins. Advogado: Juliana Michele de Assunção, Ivone Pavato Batista. Agravado: 14 Brasil Telecom Celular Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Priscila Perelles, Giovana Bittencourt D'Angelis. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak
1082º Processo 1016624-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Ipiranga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000731220138160093 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: A. G. L. , E. M. L.. Advogado: Manoel Antonio Moreira Neto. Agravado: G. C. F. . Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak
1083º Processo 0932894-7/01 Medida Cautelar
Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 09328947 Reintegração de Posse. Requerente: Silvio Pereira de Brito. Advogado: Marcelo Moço Corrêa, Paulo Reneu Simões dos Santos. Requerido: Alcindo Alcides Adam. Advogado: Simone Brandão. Interessado: Antônio Botelho. Encaminhamento ao Exmo. Sr. relator em 26/02/2013. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak
1084º Processo 1017129-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000554 Inventário. Agravante: Maria Graciano Cini. Advogado: Luis Fernando Nadolny Loyola, Marcos Henrique Mattioli Rosalinski. Agravado: Credores Habilitados. Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak
1085º Processo 1017460-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00015748320138160001 Indenização. Agravante: Rodrigo Borges. Advogado: Marcelo Kuster de Almeida, Leandro Liça. Agravado: Oi Sa. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak
1086º Processo 1017485-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00173974120128160031 Ação de Despejo. Agravante: Cimagil Comércio de Veículos Ltda. Advogado: Evelyn Cavali da Costa Raitz. Agravado: João Amarildo de Paula. Advogado: Ivandro Joel Johann, Saimon Chiochetta Felipe. Distribuição por Prevenção em 26/02/2013. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak
1087º Processo 1018156-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000512820138160133 Ordinária. Agravante: Oi Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Fernanda Carvalho de Miéres, Joaquim Miró. Agravado: Heleno Delfino dos Santos. Advogado: João Eduardo Caliani, Rodrigo Caliani. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak
1088º Processo 1018348-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00042757220128160188 Ação Alimentar. Agravante: Z. S. A. . Advogado: Dimas Castro da Silva, Neide Aparecida Martins Silva. Agravado: J. N. A. . Advogado: Marcelo Barroso, Carlos Marcondes. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak
1089º Processo 1018393-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013498920128160133 Ordinária. Agravante: Oi Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Joaquim Miró. Agravado: Uilio Stefani. Advogado: João Eduardo Caliani, Rodrigo Caliani. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak
1090º Processo 1018402-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00010724720138160001 Obrigação de Fazer. Agravante: Autêntica Organização de Serviços Diversos Ltda. Advogado: Fábio Chemin Gadens. Agravado: Guilherme Gonçalves de Andrade, Michael Holm, Magnólia Fonseca de Andrade. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak
1091º Processo 1018740-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 00019771020128160188 Dissolução. Agravante: D. L. S. . Advogado: Graciela Iurk Marins, Victor Alberto Azi Bomfim Marins, Marcelo Luiz Francisco de Macedo Bürger. Agravado: M. V. R. . Advogado: Andréa Bahr

Gomes, Larissa Berri, José Pedro de Paula Soares. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak

1092º Processo 1018766-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00027028020098160001 Inventário. Agravante: C. P. M. . Advogado: Leocádio Prolik, Faurllim Narezi, Paulo Roberto Narezi. Agravado (1): R. M. T. P. . Advogado: Carmem Iris Parellada. Agravado (2): E. O. K. N. P. , W. T. P., P. H. T. P.. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak

1093º Processo 1018990-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00107641220098160001 Ação Renovatória. Agravante: Vivo Sa. Advogado: Rafael Santos Carneiro, Gustavo Gonçalves Gomes, Thais Matallo Cordeiro. Agravado: Hoje Imóveis Ltda. Advogado: Caroline Drehmer Steuernagel, Nixon Alexsandro Fiori. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak

1094º Processo 1019171-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00003582720138160021 Cobrança. Agravante: Ilse Bourscheid. Advogado: Marco Antônio Barzotto, Gilmar Antônio Oltramari. Agravado: Oi Sa. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak

1095º Processo 1003477-4 Apelação Cível
Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017826020108160102 Exibição de Documentos. Apelante: Donisete A de Lima. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Apelado: Copel Distribuição Sa. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak

1096º Processo 1004487-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00167587520108160004 Exibição de Documentos. Apelante: Copel Distribuição S/ a. Advogado: Denise Scoparo Penitente, Renata Maracini Franco, Moreno Bona Carvalho. Apelado: Rudnei Ribeiro de Lima. Advogado: Luiz Salvador. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak

1097º Processo 1005054-9 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00068744619978160014 Alimentos. Apelante: L. A. S. . Advogado: Euclides Ramos Júnior, Luiz Nicola dos Reis. Apelado: V. F. S. (Representado(a)). Advogado: Fernando dos Santos Lima, Camila Lopes Munhoz, Vanessa Daiane Ilário. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak

1098º Processo 1005589-7 Apelação Cível
Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001376320118160102 Exibição de Documentos. Apelante: Marina de Souza M. Moreno (maior de 60 anos). Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak

1099º Processo 1006772-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 00080460520108160002 Averiguação de Paternidade. Apelante: J. C. M. . Advogado: Rui Dalton Miecznikowski. Apelado: J. C. . Advogado: Artur Ricardo Andrade Gomes. Distribuição por Prevenção em 27/02/2013. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak

1100º Processo 1007313-1 Apelação Cível
Comarca: Lapa. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00043094520118160103 Averiguação de Paternidade. Apelante: R. M. A. . Advogado: Luiz Roberto Laynes Kracik. Apelado: L. S. (Representado(a)). Advogado: Luciana Cwikla. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak

1101º Processo 1008139-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00011899820098160188 Dissolução de Sociedade. Apelante (1): J. S. . Advogado: Paulo Henrique de Arruda Gonçalves. Apelante (2): L. C. F. X. S. . Advogado: Jhonnath William Simon. Apelado(s): O. M. . Distribuição por Prevenção em 01/03/2013. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak

1102º Processo 1008573-1 Apelação Cível
Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00018016620108160102 Exibição de Documentos. Apelante: Lucimar Bueno de Carvalho. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak

1103º Processo 1008588-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00523396320108160001 Rescisão de Contrato. Apelante: Márcio Arantes Cassulino. Advogado: Juahil Martins de Oliveira, Emília Daniela Chuery Martins de Oliveira, Melissa Egashira. Apelado: Claro S/a. Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes, Alessandra Perez de Siqueira, Samir Squeff Neto, Jorge Luiz Maia Squeff. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak

1104º Processo 1013159-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00027141320128160188 Exoneração de Alimentos. Agravante: M. B. M. K. . Advogado: Aleida Bitencourt Martins. Agravado: V. K. . Advogado: Lúcia Aurora Furtado Bronholo. Distribuição por Prevenção em 25/02/2013. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

1105º Processo 1015293-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 200900003111 Execução de Prestação Alimenticia. Agravante: J. J. . Advogado: Adriano Moro Bittencourt. Agravado: A. C. G. . Advogado: Sandra Regina Figueiredo. Distribuição por Prevenção em 25/02/2013. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

1106º Processo 1016348-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00015622720128160188 Medida Cautelar. Apelante: V. L. B. M. . Advogado: Suzana Valenza Manocchio Petry, Fábio Pacheco Guedes. Apelado: J. C. M. , S. I. C. E. M. L.. Distribuição por Prevenção em 28/02/2013. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak

1107º Processo 1016574-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00239466020128160001 Ação de Despejo. Agravante: Nova Esperança Comércio de Plástivos Ltda, Marcia Waslow Dybas, Mirian Waslow Dybas, Eduardo Dybas, Dyquimica Indústria Química Ltda. Advogado: Zuardo Paes Neto, Gisele Maria Reis, Érico Rodrigo Tashiro Gonçalves. Agravado: Arnoldo Mater (mater Empreendimentos Imobiliários). Advogado: José Pegado do Nascimento. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

1108º Processo 1017156-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00011243820138160035 Ação Alimentar. Agravante: V. C. B. (Representado(a)). Advogado: Elisangela de Fátima Jarek. Agravado: L. B. . Advogado: Christian Robert Thiel Gura. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

1109º Processo 1017275-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00061270820128160035 Ação Alimentar. Agravante: M. M. . Advogado: Janete de Fátima Souza Borges Bringhenti, Isa Yukari Imay, Solange Aparecida Leal Padilha Gibrim. Agravado: P. H. M. . Advogado: Marilene Trevisan. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

1110º Processo 1017577-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 00021867620128160188 Ação Alimentar. Agravante: E. S. P. . Advogado: Ana Luiza Mariotto Valenga. Agravado: D. R. C. , I. C. P. (Representado(a)), C. C. P. (Representado(a)). Advogado: Daiana Allessi Nicoletti Alves. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

1111º Processo 1017926-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00292869620108160019 Cobrança. Agravante: Suzete Maria Probst Nass. Advogado: José Henrique de Góes. Agravado: Fadel e Quadros Ltda. Advogado: Júlio Cesar de Oliveira. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

1112º Processo 1018051-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00117307420128160031 Anulação de Ato Jurídico. Agravante: Luiz Fernando Ribas Carli. Advogado: Emanuela Catafesta, Fábio Martins Ribas. Agravado: Giselle de Mattos Leão Abdanur, Argão de Mattos Leão, Gisara de Mattos Leão. Advogado: Moara Rodrigues França. Interessado: Tainá de Mattos Leão, Ildefonso Travisan Rosa, Judite Rosa. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

1113º Processo 1018341-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Guarapuava. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00180651220128160031 Ação Alimentar. Agravante: J. A. L. . Advogado: Paulo Henrique de Souza Peixer, Michelly Silvestri, Fagner Lincoln L. de Andrade. Agravado: E. G. L. (Representado(a)). Advogado: Cristiane Alves Klopfleisch. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

1114º Processo 1018646-2 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00037705520028160019 Prestação de Contas. Apelante: Vera Maria Chaves Guimarães. Advogado: Oséas Santos. Apelado: Ary Nora Guimarães Filho, Ariel Tadeu Chaves Guimarães, Ana Maria Guimarães Porto, Edna Aparecida Guimarães Grollmann, Neli Regina Guimarães Roth. Advogado: José Jairo Baluta. Distribuição por Prevenção em 27/02/2013. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak

1115º Processo 1018697-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Cianorte. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00086638420128160069 Revisão de Contrato. Agravante: Espólio de Severino Dutra de Melo, Angelo Gabriel Matoso, Paulo Cezar Garcia Lima, Giovani Domingos de Freitas, Antonio Jose de Santana, Espólio de Amadeu Ranzani, Dirce Reki de Araujo, Vady Preciso, Joao Sposito, Espólio de Sebastião Volpato. Advogado: Catanduva Serpa Sá, Nilton Giuliano Turetta. Agravado: Oi Sa. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

1116º Processo 1018722-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00609763220128160001 Ação de Despejo. Agravante:

Raízen Combustíveis Sa. Advogado: Alessandro Duleba, Augusto Pastuch de Almeida, Yve Carpi de Souza. Agravado: Auto Posto Petro Ajala Ltda, Elias Vitor Garzuze, Eliane Aparecida Garzuze, Eduardo Vitor Garzuze. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

1117º Processo 1018842-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Umuarama. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00003143720138160173 Ordinária. Agravante: Maria Valdina Petrolini Casagrande. Advogado: Pedro Luiz Petrolini Forte. Agravado: Oi Sa. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

1118º Processo 1019262-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 200300000496 Separação. Agravante: O. A. C. M. . Advogado: Angélica Duarte Martinski, Cristiana Helena Silveira Reis, Shirley Rosana de Moraes. Agravado: O. A. B. M. , M. A. B. M.. Advogado: Caroline Ivanky Martins, Alexandre Postiglione Bührer, Rafael Justus Bührer. Distribuição por Prevenção em 01/03/2013. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

1119º Processo 1019295-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 00056100520128160002 Investigação de Paternidade/Maternidade c/c Alimentos. Agravante: W. R. O. . Advogado: Adauto Pinto da Silva, Liria Silvana Vieira, Carivaldo Ventura do Nascimento. Agravado: A. L. B. . Advogado: Geni Regina da Silva Propst. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

1120º Processo 1019316-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara de Família. Ação Originária: 00031593120128160188 Tutela. Agravante: A. S. F. . Advogado: Robson Ivan Stival, Rebeca Soares Trindade, Ana Carolina Bianchini Bueno de Oliveira. Agravado: L. F. C. . Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

1121º Processo 1005129-1 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00180698520128160019 Declaratória. Apelante: C. S.a. . Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes. Apelado: M. A. S. . Advogado: Filipe Teodoro Peres. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

1122º Processo 1006221-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 00079188220108160002 Divórcio. Apelante: A. S. M. A. . Advogado: Norberto Lúcio de Souza. Apelado: M. A. A. . Advogado: Patrícia Morais Serra. Distribuição por Prevenção em 26/02/2013. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

1123º Processo 1006426-9 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00265109520118160017 Obrigação de Fazer. Apelante: Net Serviços de Comunicação S/a. Advogado: César Eduardo Misael de Andrade. Apelado: Câmara Municipal de Maringá. Advogado: Ana Maria Brenner Silva. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

1124º Processo 1006693-0 Apelação Cível
Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010680320108160102 Cautelar Inominada. Apelante: Copel Distribuição Sa. Advogado: Sivonei Mauro Hass. Apelado: Edmundo José de Carvalho (maior de 60 anos). Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

1125º Processo 1006998-0 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00444256920118160014 Ação de Despejo. Apelante: Ivan Ariovaldo Pegoraro. Apelado (1): Marcos Leate. Advogado: Ivan Ariovaldo Pegoraro, Marcos Leate. Apelado (2): Nortv Telecomunicações Ltda. Interessado: Condomínio Complexo Empresarial Oscar Fuganti. Distribuição por Prevenção em 01/03/2013. Relator: Des. Ruy Muggiati

1126º Processo 1007080-7 Apelação Cível
Comarca: Toledo. Vara: Vara de Família, Infância e Juventude. Ação Originária: 00032369420128160170 Destituição. Apelante: J. D. P. , L. S. P.. Advogado: Erica Fernanda Cavalcante, Ariovaldo Cavalcante. Apelado: E. P. S. . Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

1127º Processo 1007294-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00028172920088160004 Ordinária. Apelante: Iracema Terezinha Hoffmam, João Cordeiro Martins (maior de 60 anos), João Maria da Luz Miranda Cardoso, João Rodrigues (maior de 60 anos). Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk, Marco Aurélio Hladczuk. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Rogerson Luiz Ribas Salgado. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Ruy Muggiati

1128º Processo 1007408-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00013777520068160001 Resolução de Contrato. Apelante: Baselog Operador Logístico e Portuário Ltda. Advogado: Luis Roberto Ahrens. Rec.Adesivo: Aramepar Indústria e Comércio de Artigos de Arame Ltda. Advogado: Eduardo José Guastini Rocha. Apelado (1): Aramepar Indústria e Comércio de Artigos de Arame Ltda. Advogado: Eduardo José Guastini Rocha. Apelado (2): Baselog Operador Logístico e Portuário Ltda. Advogado: Luis Roberto Ahrens. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

1129º Processo 1013387-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001609720058160076 Execução de Prestação Alimenticia. Agravante: S. G. . Advogado: Ronisa Biscoli, Robson Carlos Biscoli. Agravado: A. P. C. (Representado(a)). Advogado: Anderson Manique Barreto. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Ruy Muggiati

1130º Processo 1016418-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00112063820108160002 Investigação de Paternidade/maternidade. Agravante: A. I. T. M. . Advogado: Cláudia Regina Lima. Agravado: B. P. . Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Ruy Muggiati

1131º Processo 1016889-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00130834020128160035 Exceção de Incompetência. Agravante: Construçoes Consultoria e Obras Cco Ltda. Advogado: Marcelo Corrêa Villaça, Marcelo Scaglioni Flores, SIMONE RODRIGUES LEITE, Leslie Layze Bastos. Agravado: Guia Veículos Ltda. Advogado: João Paulo do Carmo Barbosa Lima. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Ruy Muggiati

1132º Processo 1017154-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Castro. Vara: Vara da Infância e Juventude, Família, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00047588620128160064 Divórcio. Agravante: J. A. R. M. , M. R. S. M.. Advogado: Bianca Regina Rodrigues da Silva. Distribuição por Prevenção em 26/02/2013. Relator: Des. Ruy Muggiati

1133º Processo 1017540-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200200000070 Inventário. Agravante: Jussara Maria Buarolli Favoreto, Roberto Buarolli Favoreto. Advogado: Célia Regina Marcos Pereira. Agravado: Fabiane Buarolli Favoreto Guarnieri. Advogado: Renato Tavares Yabe. Distribuição por Prevenção em 26/02/2013. Relator: Des. Ruy Muggiati

1134º Processo 1018037-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00396201820128160021 Alimentos. Agravante: L. F. R. , N. R. S. (Representado(a)). Advogado: Anderson Leonel Prado Henrard, Jean Carlos Machado. Agravado: C. S. S. . Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Ruy Muggiati

1135º Processo 1018079-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 200900035798 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Marcelo Zanon Simão, Maryse Zanon Simão, Rubens Acléssio Simão, Fábio Zanom Simão Fi Me. Advogado: Sidney Marcos Miranda, Denise Lubaszewski Miranda. Agravado: Luzia Ema Bot Berehulka, Otaner Luiz Bot. Advogado: Demetrio Berehulka, Luiz Renato Bekehulka, Misael Pereira da Silva Filho. Distribuição por Prevenção em 26/02/2013. Relator: Des. Ruy Muggiati

1136º Processo 1018109-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00238016220128160014 Execução de Sentença. Agravante: Francisco Eduardo de Oliveira. Advogado: Francisco Eduardo de Oliveira. Agravado: Gamemaxx Comércio e Prestação de Serviços em Jogos e Mídia Ltda. Advogado: Gabriel Hernan Facal Villarreal. Distribuição por Prevenção em 27/02/2013. Relator: Des. Ruy Muggiati

1137º Processo 1018418-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00031286320138160030 Cautelar. Agravante: J. A. C. . Advogado: Hiran José Denes Vidal, José Bento Vidal Filho. Agravado: D. D. M. C. . Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Ruy Muggiati

1138º Processo 1018992-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Capanema. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000402120138160061 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: C. S. . Advogado: Tulio Marcelo Denig Bandeira, Juliana Aparecida Pôncio de Oliveira, Andrea Cristine Bandeira, Andréa Cristine Bandeira Welter, Kristiana Nathany Canzi. Agravado: S. M. F. . Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Ruy Muggiati

1139º Processo 1019042-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 200100001541 Cobrança. Agravante: Paulo Roberto Sbaraini, Roberto João Bronner, Adilson Oliveira Novak, Maria Inêz Keller Vortolin, Roseane Maria Sbaraini, Christiane de Mesquita Barros Almeida Leite. Advogado: Márcia Giraldi Sbaraini, Ernesto Emir Kugler Batista Júnior. Agravado: Amada Bernadete dos Santos Araújo. Advogado: Luir Ceschin, Carlos Augusto Marinoni, Marcos Aurélio de Lima Júnior. Distribuição por Prevenção em 28/02/2013. Relator: Des. Ruy Muggiati

1140º Processo 1005053-2 Apelação Cível
Comarca: Apucarana. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 00151571120108160044 Alimentos. Apelante: V. D. A. (Representado(a)). Advogado: Vinícius Barneze, Rubens Henrique de França. Apelado: D. B. A. (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Rossano dos Santos Gabardo Junior, Ana Carolina Gouvea Gabardo. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes

1141º Processo 1005217-6 Apelação Cível
Comarca: Goioerê. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00011976220108160084 Alimentos. Apelante: M. P. E. P. . Apelado: J. M. A. . Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes

1142º Processo 1005713-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00127809020108160004 Exibição de Documentos. Apelante: João Mariano de Oliveira Filho (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Salvador. Apelado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Sergio Lopes Massedo, Denise Scoparo Penitente. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes

1143º Processo 1006428-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00242945120118160001 Revisão de Contrato. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino. Apelado: Rosalina Aparecida de Lago (maior de 60 anos), Leonor Cordeiro Benkendorrf (maior de 60 anos), Juçara Maleoni de Oliveira. Advogado: Leonildo Brustolin. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes

1144º Processo 1006582-2 Apelação Cível

Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006797120108160052 Declaratória. Apelante (1): I. J. V. . Advogado: Marco Aurélio Zandoná. Apelante (2): S. W. . Advogado: Rafael Fabrício Mussini. Apelado(s): O. M. . Distribuição por Prevenção em 26/02/2013. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes

1145º Processo 1007106-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00164672120098160001 Declaratória. Apelante: Claro Sa. Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes. Apelado: Simprotel Telecomunicações Ltda. Advogado: Elmo Said Dias, Caroline Said Dias. Distribuição por Prevenção em 28/02/2013. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes

1146º Processo 1007153-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011230720128160094 Execução de Prestação Alimenticia. Agravante: V. A. S. . Advogado: Cezar Alaor Botura. Agravado: G. O. S. (Representado(a)). Advogado: Antonio Salles Júnior. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

1147º Processo 1007201-6 Apelação Cível

Comarca: Manoel Ribas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006178220098160111 Ação de Despejo. Apelante: Darci Taborda Pereira (maior de 60 anos), Leocádia Sapula Pereira (maior de 60 anos). Advogado: Emerson Dill de Oliveira. Apelado: Aparecido Kraveski. Advogado: Aroldo Baran dos Santos. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

1148º Processo 1008020-5 Apelação Cível

Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00005206920128160146 Declaratória. Apelante: Nextel Telecomunicações Ltda. Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Rafael Santos Carneiro, Ricardo Martins Belmonte. Apelado: Sebastião Pimentel. Advogado: Roosevelt Arraes, Rogério Helias Carboni. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes

1149º Processo 1008577-9 Apelação Cível

Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004690420118160046 Exibição de Documentos. Apelante: Tim Celular S/a.. Advogado: Diego Araujo Vargas Leal. Apelado: Ivo de Jesus Maia. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes

1150º Processo 1008580-6 Apelação Cível

Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000276420118160102 Exibição de Documentos. Apelante: Juscimara Leonel Pedroso. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Apelado: Oi Brasil Telecom. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes

1151º Processo 1015763-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Guarapuava. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00011140620138160031 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: L. R. T. . Advogado: Juliana Luiza Muller. Agravado: V. A. L. C. . Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

1152º Processo 1017070-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 00022997420108160002 Alimentos. Agravante: J. C. S. . Advogado: Almir Lamin, Renato Dacilio Flores, Antonio Clarides Modena. Agravado: F. C. S. , E. M. P.. Advogado: Ilde Helena Gurkewicz. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

1153º Processo 1017280-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00449185120128160001 Obrigação de Fazer. Agravante: Nelio Kaway. Advogado: Regiane Antunes Dequeche, Elionora Harumi Takeshiro. Agravado: Compretec Auto Center. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

1154º Processo 1017419-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00002921120138160130 Ordinária. Agravante: Jussara dos Santos Rodrigues, Luiz Aparecido Hoaick Rodrigues. Advogado: Antonio Bezerra Sobrinho. Agravado: Oi S.a.. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

1155º Processo 1017653-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Arapongas. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00103325020128160045 Reconhecimento de Sociedade. Agravante: P. A. G. . Advogado: Franciele Marconi Mário. Agravado: E. S. . Advogado: Alexandre Stankewicz, Christin Sereno de Resende, Kelly Cristine Dias. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

1156º Processo 1017908-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00336550482011816001 Cobrança de Honorários. Agravante: João Henrique Cruciol. Advogado: João Henrique Cruciol, Fernanda Carolina Adam, Karine Yuri Matsumoto. Agravado: Chafic Esper Kallas Neto, Hospital Mafalda Kallas. Advogado: Marcello Pereira Costa, Magno Alexandre Silveira Batista, Simone Akie Matsubara. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

1157º Processo 1018495-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00033428120138160021 Revisional de Alimentos. Agravante: R. C. P. B. (Representado(a)). Advogado: Carlos Antonio Studzinski, Kamila Ellen Kaufmann Coradi. Agravado: H. L. B. . Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

1158º Processo 1018520-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00281289420058160014 Inventário. Agravante: R. R. C. . Advogado: Rodrigo Rodrigues da Costa, Carlos Alexandre Rodrigues, Fábio César Teixeira. Agravado: I. G. B. . Advogado: Saturnino Fernandes Netto. Interessado: M. P. E. P. . Distribuição por Prevenção em 28/02/2013. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

1159º Processo 1018599-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00079981220118160002 Ação Alimentar. Agravante: A. P. C. . Advogado: Sebastião Maria Martins Neto, Lisane Cristina Conte. Agravado: B. M. C. (Representado(a)), G. M. C. (Representado(a)). Advogado: Andréa Bahr Gomes. Distribuição por Prevenção em 28/02/2013. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

_____ 12ª Câmara Cível _____

1160º Processo 1004368-4 Apelação Cível

Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00032856320118160173 Prestação de Contas. Apelante: Nivaldo da Cruz Valente. Advogado: Marcos Vendramini. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Hulianor de Lai. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

1161º Processo 1005568-8 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00013008520098160090 Declaratória. Apelante: José Pauletti Júnior. Advogado: Silas Rodrigues da Silva. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Jefferson Bruno Pereira, Leonardo Santos Bomediano Nogueira, Sivonei Mauro Hass. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

1162º Processo 1006588-4 Apelação Cível

Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002849620118160132 Separação. Apelante: E. D. R. . Advogado: Darevaneo Mariot, Evelly Ludwig, Thalis Weirich Dantas dos Anjos. Apelado: G. D. B. . Advogado: Marcelo Sérgio Pereira, Elizângela Américo Casali. Distribuição por Prevenção em 25/02/2013. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

1163º Processo 1006918-2 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00247377320118160030 Dissolução de Sociedade. Apelante: L. R. S. . Advogado: Carla Fernandes Ribeiro Bonfin Sutil. Apelado: V. P. . Advogado: JORGE ANTONIO KRIEGER RIBEIRO. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

1164º Processo 1007629-4 Apelação Cível

Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003904620078160149 Desconstituição de Rejeição de Contas. Apelante: Copel Distribuição S/a. Advogado: Regilda Miranda Heil Ferro, Luiz Carlos Pasqualini. Apelado: o A Martins & Cia Ltda me. Advogado: Jorge José Gotardi. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

1165º Processo 1008362-8 Apelação Cível

Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001307120118160102 Medida Cautelar. Apelante: Arnaldo Martins (maior de 60 anos). Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Apelado: Copel Distribuição Sa. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

1166º Processo 1013075-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00703219020108160001 Cobrança de Honorários. Apelante (1): Antônio Francisco Correa Athayde. Advogado: Antônio Francisco Corrêa Athayde, Gustavo de Pauli Athayde, Paola de P. B. Gonçalves dos Santos. Apelante (2): Beatriz Helena Mader de Pauli, Luiz Carlos Mader de Pauli. Advogado: Ricardo Rondinelli Mendes Cabral, Marco Aurélio Heller de Pauli. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

1167º Processo 1014433-9 Agravo de Instrumento

Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004174820128160183 Inventário. Agravante: Ana Paula Rupp. Advogado: Ampélio Parzianello. Agravado: Espólio de José Rupp Neto. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

1168º Processo 1016511-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara de Família. Ação Originária: 00054806620128160179 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: S. C. L. . Advogado: Paulo Henrique de Arruda Gonçalves. Agravado: N. O. R. . Advogado: Fabiano Lopes. Distribuição por Prevenção em 25/02/2013. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

1169º Processo 1016777-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00046541620138160014 Revisional. Agravante: mf Zabian Locações de Imóveis Ltda. Advogado: Ivan Ariovaldo Pegoraro, Marcos Leate, Juliana Pegoraro Bazzo, Douglas Tatsuo Golfeto. Agravado: Vivo Sociedade Anonima. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

1170º Processo 1016899-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00022541420138160019 Alimentos. Agravante: A. S. T. . Advogado: Ligia Vosgerau Ferreira Ribas, Fernando Madureira, Raphael Taques Pilatti. Agravado: L. A. G. D. . Distribuição por Prevenção em 25/02/2013. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

1171º Processo 1017142-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00109758220088160001 Declaratória. Apelante: Paulo Sérgio Machado Soares. Advogado: Rafaela Cristhina Tonello Pedro, Alexandre Coelho Vieira, Álvaro Pedro Júnior. Apelado: Aog Peças Para Aviação Ltda. Advogado: Antonio Carlos Schurmiak. Distribuição por Prevenção em 25/02/2013. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

1172º Processo 1017844-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200100000550 Repetição de Indébito. Agravante: Joaquim Coutinho. Advogado: Nivaldo Xavier Marques. Agravado: Espólio de Massaru Itami, Sumiko Itami. Advogado: José das Graças de Souza Durães. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

1173º Processo 1017861-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara de Família. Ação Originária: 00053446920128160179 Ação Alimentar. Agravante: R. C. H. J. . Advogado: Luiz Gustavo Botogoski. Agravado: J. S. H. , G. S.. Advogado: Gilmar Luis Rosa Pinho. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

1174º Processo 1018213-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000454 Execução de Sentença. Agravante: Fast Construções Civis Ltda. Advogado: Marcos Bueno Gomes, Fabiano Rosot Antunes. Agravado: Redskin Comércio de Artigos de Vestuário Ltda. Advogado: Victor Alberto Azi Bomfim Marins, Graciela Iurk Marins, Victor Alexandre Bomfim Marins. Distribuição por Prevenção em 27/02/2013. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

1175º Processo 1018223-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013827920128160133 Exibição de Documentos. Agravante: Oi Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Anderson de Souza, Angela Maria Satin Maestro, Aníbal Tavares Mendes, Annelinda Aparecida Ferreira, Antônio Claudecir Moreschi, Antônio Domingos de Oliveira, Antônio Frangiotti, Anunciata Giglio Gostaldi, Archangelo Garcia Ferreira, Arnaldo Rodrigues da Silva. Advogado: Nilton Giuliano Turetta, Francis Marcel Carrilho Cardoso. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

1176º Processo 1018826-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Paranavaí. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00084326820128160130 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: M. J. R. . Advogado: José Antonio Volpi da Silva, Célia Aparecida Zanatta, Fabiano Nuud de Souza. Agravado: V. B. . Advogado: Orlando Gontijo de Oliveira. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

1177º Processo 1018877-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00666963820128160014 Dissolução/ reconhecimento de Sociedade. Agravante: J. A. B. , M. S. B., J. E. B., C. S. B. F. C., H. B.. Advogado: Patricia Maggioni. Agravado: M. A. F. . Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

1178º Processo 1019237-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00062019320108160112 Indenização. Agravante: 14 Brasil Telecom Celular Sa. Advogado: Josiane Borges Prado, Marcelo Machado de Paiva, Ivan Paim da Silveira. Agravado: Sindicato dos Trabalhadores Nas Industrias da Construção e do Mobiliário de Marechal Cândido Rondon. Advogado: João Ivan Borges de Lima. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

1179º Processo 1019312-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00368779520128160001 Embargos de Terceiro. Agravante: Renato Zaidovicz. Advogado: Luciano Cauduro, Chirlei Trisotto. Agravado: Leowil Gajewski de Paula, Espolio Ademar Balatka. Advogado: Marcos Wengerkiewicz, Juliano Arlindo Clivatti. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 01/03/2013. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

1180º Processo 1019370-7 Habeas Corpus Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00220097320128160014 Alimentos. Impetrante: Fábio Ricardo Rodrigues Brasilino (advogado). Paciente: W. B. S. . Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

1181º Processo 1003423-6 Apelação Cível

Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000423320118160102 Exibição de Documentos. Apelante: Otavio Samuel Strambek. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Apelado: Brasil Telecom Sa. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

1182º Processo 1005026-5 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00540295420118160014 Divórcio. Apelante: A. O. O. . Advogado: Luis Guilherme Kley Vazzi. Apelado: M. M. K. . Advogado: Thais Aranda Barrozo, Maria Aparecida Piveta Carrato, Cleuza da Costa Soeiro Pagnan, Cláudia Maria Tagata. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

1183º Processo 1006096-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00060767520078160001 Declaratória. Apelante: Dmc Prestação de Serviços Telefônicos Ltda. Advogado: José do Carmo Badaró, Márcia Severina Badaró. Rec.Adesivo: Clínica Ecocor S/c Ltda. Advogado: Carlos Roberto Menosso, Ana Paula Antunes Varela. Apelado (1): Dmc Prestação de Serviços Telefônicos Ltda. Advogado: José do Carmo Badaró, Márcia Severina Badaró. Apelado (2): Clínica Ecocor S/c Ltda. Advogado: Carlos Roberto Menosso, Ana Paula Antunes Varela. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

1184º Processo 1006462-5 Apelação Cível

Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000492520118160102 Exibição de Documentos. Apelante: Heraldo Jose de Oliveira. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Apelado: Oi Brasil Telecom Sa. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

1185º Processo 1006508-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00049556720118160002 Embargos a Execução. Apelante: C. A. . Advogado: Paulo Augusto do Nascimento Schön, Rafael de Britez Costa Pinto. Apelado: W. L. A. (Representado(a)). Advogado: Patrícia Krempel Goulart Medeiros. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

1186º Processo 1007050-9 Apelação Cível

Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00019442920108160046 Exibição de Documentos. Apelante: Copel Distribuição Sa. Advogado: Maurício da Silva Martins, Jeferson Luiz de Lima, Aldebaran Rocha Faria Neto. Apelado: Rafaella Barros Carneiro. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

1187º Processo 1007283-8 Apelação Cível

Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013504120108160102 Exibição de Documentos. Apelante: Guiana Barbosa Muniz. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Apelado: Copel Distribuição Sa. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

1188º Processo 1007811-2 Apelação Cível

Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013642520108160102 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Asilo São Vicente de Paulo. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Apelado: Copel Distribuição Sa. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

1189º Processo 1008360-4 Apelação Cível

Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001012120118160102 Medida Cautelar. Apelante: Julio José Ramon Rocco. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Apelado: Oi Brasil Telecom Sa. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

1190º Processo 1008531-3 Apelação Cível

Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014040720108160102 Exibição de Documentos. Apelante: Elizete Camargo Gonçalves. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

1191º Processo 1013175-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00050144520128160188 Execução de Prestação Alimenticia. Agravante: E. K. . Advogado: Roque Sérgio D'Andréa Ribeiro da Silva. Agravado: K. H. K. . Distribuição por Prevenção em 26/02/2013. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

1192º Processo 1016543-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00047093720128160002 Divórcio. Agravante: N. M. R. G. . Advogado: Ivan Xavier Vianna Filho, Angela Sassiotti Carneiro, Fernanda Ferreira da Rocha Loures. Agravado: L. H. G. . Advogado: Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, José Augusto Araújo de Noronha, Priscila Wicthoff Neves. Distribuição por Prevenção em 25/02/2013. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

1193º Processo 1016689-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00207504320128160014 Cobrança. Agravante: Julio Cezar Nalim Salinet. Advogado: Alessandro Marinelli de Oliveira, Clarissa Lichiardi Salinet, Francisco Cesar Salinet. Agravado (1): Wajdi

Ibrahim el Haouli, Marajá Agricultura e Pecuária Ltda.. Advogado: Marcos de Lima Castro Diniz, Marcelo de Lima Castro Diniz, Vicente de Paula Marques Filho. Agravado (2): Elisabeth Daguer el Haouli. Advogado: Tiago Augusto Daguer El Haouli. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

1194º Processo 1016733-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranavaí. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00084655820128160130 Divórcio. Agravante: W. M. V. . Advogado: Fábio Luis Franco, Andre Ricardo Franco, Alderico Barboza dos Santos, Victor Antonio Machado de Moraes Vendramin, Alcindo de Souza Franco. Agravado: S. C. S. A. V. , M. E. A. V., B. A. V.. Advogado: Fernanda Fernandes Miranda. Distribuição por Prevenção em 26/02/2013. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

1195º Processo 1017046-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00168769420098160001 Execução de Sentença. Agravante: Irineu Baltazar Linzmeyer, Rosana do Rocio de Oliveira Linzmeyer. Advogado: Marcelo Luiz da Rosa Santolin. Agravado: Nilza da Costa Rodeiro. Advogado: Leirson de Moraes Mücke, Ardêmio Dorival Mücke. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

1196º Processo 1017350-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Imbituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001849620138160092 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: A. S. . Advogado: Fernando Estevão Deneka, Priscila Alves Sequinel de Almeida, Cláudio Luiz Furtado Correa Francisco. Agravado: S. L. S. . Advogado: Cristiane Stadler Stecinski. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

1197º Processo 1018129-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00121522620058160021 Rescisão de Contrato. Agravante: Cima Engenharia e Empreendimentos Ltda. Advogado: Gustavo Henrique Dietrich, José Alberto Dietrich Filho, Paulo Giovani Fornazari. Agravado: José Carlos Klein. Advogado: João Vladimir Viland Policeno, Cândice Helena Machado Bertin Policeno, Marco Aurelio Fagundes. Distribuição por Prevenção em 28/02/2013. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

1198º Processo 1018182-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 200500003595 Separação. Agravante: V. M. T. V. . Advogado: Marjorie Ruela de Azevedo, Patrícia Valdivieso Hessel, Fábio Forti. Agravado: D. A. V. . Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Distribuição por Prevenção em 28/02/2013. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

1199º Processo 1018401-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Fórum Descentralizado de Santa Felicidade. Ação Originária: 00016732320128160184 Ação Alimentar. Agravante: A. C. S. . Advogado: Marilza Molina Soares, Roberta Molina Soares. Agravado: C. R. L. S. (Representado(a)). Advogado: Rafael de Queiroz Possetti. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

1200º Processo 1018653-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00325345620128160001 Renovatoria de Locação. Agravante: Federação Espírita do Paraná. Advogado: Tatiane Parzianello, Neimar Batista, Jamil Ibrahim Tawil Filho. Agravado: Opet Organização Paranaense de Ensino Técnico Ltda. Advogado: Luiz Edson Fachin, Priscila Caran, Melina Girardi Fachin, Marcos Alberto Rocha Gonçalves. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

1201º Processo 1018969-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00140257220128160035 Divórcio. Agravante: C. L. A. . Advogado: Marisa Ayres de Oliveira. Agravado: L. S. A. . Advogado: Ana Paula Carias Muhlstedt, Suely Cristina Mühlstedt. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

1202º Processo 1019059-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00419265420118160001 Embargos a Execução. Agravante: Condominio Edifício Metropolitan Building. Advogado: Marco Antonio Langer, Marco Antonio Roesler Langer, Henrique Cesar Roesler Langer. Agravado: Edson João de Oliveira & Cia Ltda e Outro. Advogado: Carlyle Popp, Majeda Denize Mohd Popp, Paulo Roberto Ribeiro Nalin, Guilherme Borba Vianna, Thiago Antônio Nascimento Diniz. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

1203º Processo 1005251-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00118772720118160002 Reparação de Danos. Apelante: C. R. L. . Advogado: Jefferson Augusto de Paula, Benedito de Paula. Apelado: L. A. O. . Advogado: Adriano Anhe Moran. Distribuição por Dependência em 25/02/2013. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

1204º Processo 1005252-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00118764220118160002 Medida Cautelar. Apelante: C. R. L. . Advogado: Jefferson Augusto de Paula, Benedito de Paula. Apelado: L. A. O. . Advogado: Adriano Anhe Moran. Distribuição por Prevenção em 25/02/2013. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

1205º Processo 1006554-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00011908320098160188 Investigação de Paternidade/Maternidade c/c Alimentos. Apelante: C. C. G. B. . Advogado: Andreza Moura de Oliveira. Apelado: A. J. O. (Representado(a)). Advogado: Mara Denise Vasselai. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

1206º Processo 1007140-8 Apelação Cível
Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00040582420118160104 Ação de Despejo. Apelante: Marilsa Ferreira. Advogado: Débora Dias Sobrinho. Apelado: Antonio Marcos Morroni. Advogado: Juliane Piovesan Ferrari. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

1207º Processo 1007177-5 Apelação Cível
Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000519220118160102 Exibição de Documentos. Apelante: Ronaldo de Campos. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Apelado: Oi Brasil Telecom Sa. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

1208º Processo 1007293-4 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00107135020098160017 Embargos a Execução. Apelante: Valdomiro Padovani. Advogado: Marcio Fernando Candéo dos Santos. Apelado: Município de Maringá. Advogado: Andréa Giosa Manfrim. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

1209º Processo 1010701-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Arapongas. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00001012720138160045 Divórcio. Agravante: W. A. D. , G. C. G. D.. Advogado: Eveline Morgado Brito. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

1210º Processo 1012118-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000022223 Rescisão de Contrato. Agravante: Maria Guilhermina Coppi. Advogado: Daniel de Oliveira, Luiz Fernando Harger da Silva. Agravado: Rentalplan Locadora de Veículos Ltda. Advogado: Elton Scheidt Pupo. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

1211º Processo 1013227-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00109612120108160004 Ordinária. Apelante: Moinho Comercial de Céu Azul Ltda - Mooca, Altair Altemiro Albino & Cia Ltda, Altemiro Albino, Altair Altemiro Albino, Dulce Duarte Albino Strozzi, Madelam - Comércio de Madeiras e Lâminas Ltda - Epp, Madefórmica - Indústria e Comércio de Madeiras Ltda - Epp. Advogado: Dyogo Henryque Baronio, Marcelo Palácio. Apelado: Copel Distribiução. Advogado: Sérgio Gomes, Damasceno Maurício da Rocha Junior, Karlla Maria Martini. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

1212º Processo 1016308-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00437363020128160001 Cobrança. Agravante: Carlos Augusto Pinto Fuganti. Advogado: Paulo Alexandre Becher Deiab Ribeiro, JoséPaulo Deiab Ribeiro. Agravado: Perfungel Perfurações Geológicas Ltda.. Advogado: Patricia Ortega Lutke Stankiewicz, Ruberlei José Ferreira, André Luiz Carraro Hernandes. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

1213º Processo 1016644-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00013978920128160184 Alimentos. Agravante: R. B. V. . Advogado: Renato Antunes Villanova, Carolina Antunes Villanova Scopel. Agravado: Y. A. S. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Victor Alberto Azi Bomfim Marins, Graciela Iurk Marins, Victor Alexandre Bomfim Marins. Distribuição por Prevenção em 25/02/2013. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

1214º Processo 1016762-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001933 Revisional de Alimentos. Agravante: L. K. L. H. , K. L. H.. Advogado: Luciana Cristiane Novakoski, Chaiany Batista, Crestiane Andréia Zanrosso. Agravado: A. L. H. . Advogado: Eliezer Paz Coutinho, Edson Rubens Andrade. Distribuição por Prevenção em 25/02/2013. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

1215º Processo 1017293-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 00052965920128160002 Execução de Prestação Alimenticia. Agravante: R. P. . Advogado: Natã dos Santos Ienzen. Agravado: T. R. K. P. (Representado(a)). Advogado: Emerson Luiz Laurenti. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

1216º Processo 1017795-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 00062423120128160002 Embargos a Execução. Agravante: O. J. N. . Advogado: Adelino Venturi Junior, Julienne Perozin Garofani. Agravado: O. W. L. N. (Representado(a)), A. C. N.. Advogado: Ana Paula Lopes da Costa. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

1217º Processo 1018031-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00056213420128160002 Exceção de Incompetência. Agravante: G. K. . Advogado: Luiz Rosati, Marcelo Horie. Agravado:

M. N. P. K. . Advogado: Juliana Liczacowski Malvezzi. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

1218º Processo 1018201-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002193220138160100 Ação Monitória. Agravante: Domingues e Bourguignon Ltda me. Advogado: Ana Claudia de Lima Auer, Jean Carlo Paisani, Wanderval Polachini. Agravado: Vanmaq Varzin Máquinas Ltda. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

1219º Processo 1018383-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Umuarama. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00031078020128160173 Divórcio. Agravante: O. R. S. . Advogado: Leandro Liça, Marcelo Kuster de Almeida. Agravado: R. J. M. S. . Advogado: Sandro Gregório da Silva, Flavia Costa Takakua Donini. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

1220º Processo 1018403-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013801220128160133 Ordinária. Agravante: Oi Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Joaquim Miró. Agravado: Luiz Lemos, Luiz Sidival Azedo, Maria de Lourdes Silva, Milton Silva, Nilson Franco, Osvaldo Aparecido da Rocha, Osvaldo Meireles Maia, Sebastião José de Figueiredo, Veronica Tomadon Fabrin, Wilson Nunes. Advogado: Nilton Giuliano Turetta, Francis Marcel Carrilho Cardoso. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

1221º Processo 1018764-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Cândido de Abreu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011283720128160059 Revisional de Alimentos. Agravante: G. S. . Advogado: Iolanda Correia de Oliveira, Tarso Correia de Oliveira. Agravado: K. P. A. S. (Representado(a)). Interessado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

1222º Processo 1018780-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00072328120118160026 Cautelar Inominada. Agravante: Ismael Silveira. Advogado: Divalmiro Olegário Maia Pereira. Agravado: Saulo Rodrigues França. Advogado: Jefferson Luis Biancolini. Distribuição por Prevenção em 28/02/2013. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

1223º Processo 1018840-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00078112920118160026 Rescisão de Negócio Jurídico. Agravante: Ismael Silveira. Advogado: Divalmiro Olegário Maia Pereira. Agravado: Saulo Rodrigues França. Advogado: Jefferson Luis Biancolini. Distribuição por Prevenção em 28/02/2013. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

1224º Processo 1019124-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00024563420108160071 Interdição. Agravante: C. D. B. M. , E. M. B. M. L., N. B. M., N. B. M.. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro, Vanessa Abu-Jamra Farracha de Castro, Patrícia Botter Nickel. Agravado: J. M. . Advogado: Valmir Luiz Chiocheta Júnior, Lucas Schenato, Maria Cecília Sanches Soares Vannucchi. Distribuição por Prevenção em 01/03/2013. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

1225º Processo 1019149-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00025392220138160014 Ação de Despejo. Agravante: Calama Loteamente e Administração de Imóveis Ltda. Advogado: Aureo Francisco Lantmann Junior. Agravado: Deselt Engenharia Elétrica Ltda. Advogado: Claudiney dos Santos, Neusa Rosa Fornaciari Martins. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

1226º Processo 1019226-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 00060786620128160002 Revisional de Alimentos. Agravante: L. F. F. . Advogado: Edna Tânia Fernandes Souza. Agravado: L. O. O. . Advogado: André Luis Gaspar, Raquel Silvestro Gaspar. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

1227º Processo 1002255-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00005008720108160004 Ordinária. Apelante: Induscany do Brasil Ltda. Advogado: Dyogo Henryque Baronio, Marcelo Palácio. Apelado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Sérgio Gomes. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Rafael Augusto Cassetari)

1228º Processo 1005069-0 Apelação Cível
Comarca: Goioerê. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00019943820108160084 Divórcio. Apelante: E. P. . Advogado: Marlon de Lima Canteri. Apelado: L. M. S. . Advogado: Alesandra Christian Abrantes. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Rafael Augusto Cassetari)

1229º Processo 1005582-8 Apelação Cível
Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00019280420108160102 Exibição de Documentos. Apelante: Altair de Godoi. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Rafael Augusto Cassetari)

1230º Processo 1005853-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00141290620118160001 Cobrança. Apelante (1): Tim Celular S.a.. Advogado: Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini. Apelante (2): Sanclass S/a. Advogado: Mariana Carneiro Giandon. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 25/02/2013. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Rafael Augusto Cassetari)

1231º Processo 1006561-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00010265520088160188 Divórcio. Apelante: E. C. S. . Advogado: Suzi Gomes de Queiróz. Apelado: R. S. S. . Advogado: Rose Mary Buffara de Camargo Vianna, Álvaro Dirceu de Camargo Vianna Neto, Rita Maria Lamarão de Paula Soares. Distribuição por Prevenção em 28/02/2013. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Rafael Augusto Cassetari)

1232º Processo 1006667-0 Apelação Cível
Comarca: Castro. Vara: Vara da Infância e Juventude, Família, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00034069820098160064 Exoneração de Alimentos. Apelante: F. A. A. S. P. (Representado(a)), M. F. A. S. P. (Representado(a)). Advogado: Orlando Briski Júnior. Apelado: G. C. P. P. . Advogado: Verônica Kinkoski. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Rafael Augusto Cassetari)

1233º Processo 1007403-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00127886720108160004 Exibição de Documentos. Apelante: Copel Distribuição Sa. Advogado: Renata Maracini Franco, Denise Scoparo Penitente, Moreno Bona Carvalho. Apelado: Ruy Barbosa Ribeiro (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Salvador. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Rafael Augusto Cassetari)

1234º Processo 1007409-2 Apelação Cível
Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00019332620108160102 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Benedito Dias Ribeiro. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Apelado: Copel Distribuição S/a. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

1235º Processo 1012464-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 00058059020128160098 Alimentos. Agravante: R. F. Q. . Advogado: Celso Antônio Rossi. Agravado: A. L. D. Q. (Representado(a)). Advogado: Fábio Augusto Orlandi de Oliveira, Jaziel Godinho de Morais, Luiz de Albuquerque Maranhão Junior. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

1236º Processo 1013381-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200500000094 Execução de Prestação Alimenticia. Agravante: J. M. R. Z. . Advogado: Nêmora Pellissari Lopes, Marco Aurélio Pellizzari Lopes. Agravado: G. Z. . Advogado: Gilvano Colombo. Distribuição por Prevenção em 26/02/2013. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

1237º Processo 1016618-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00038891820128160002 Execução. Agravante: S. J. C. . Advogado: Roberto Nobuo Taniguchi. Agravado: W. M. C. , W. C.. Advogado: Luana Rodege Rodrigues da Silva. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

1238º Processo 1016818-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00003239620138160173 Exibição de Documentos. Agravante: Tunelo Mitui. Advogado: Jacskon Seiji Mitsue. Agravado: Oi Sa. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

1239º Processo 1016856-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Fórum Descentralizado de Santa Felicidade. Ação Originária: 00016853720128160184 Dissolução. Agravante: N. P. C. . Advogado: Elizeu Mendes da Silva. Agravado: I. F. C. P. , A. F. P. P. C. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Wilson Redondo Ávila, Górgon Nóbrega, Silvana de Mello Guzzo. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

1240º Processo 1017323-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00613597820108160001 Embargos de Terceiro. Apelante: Stile Comércio de Veículos Ltda. Advogado: Marco Antonio Roesler Langer, Henrique Cesar Roesler Langer, Marco Antonio Roesler Langer. Apelado: Norizon Agropecuária Ltda. Advogado: Ana Letícia Dias Rosa, Cristovão Soares Cavalcante Neto. Interessado: H'rros Lanchonete Ltda. Distribuição por Prevenção em 27/02/2013. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

1241º Processo 1018038-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 200700002862 Alimentos. Agravante: E. M. A. . Advogado: Telma Rosana de Lima Preiss dos Santos. Agravado: J. P. C. F. . Advogado: Roberto Braga Figueiredo. Distribuição por Prevenção em 26/02/2013. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

1242º Processo 1018147-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00717124120108160014 Exoneração de Alimentos. Agravante: N. J. M. . Advogado: RENATA MARIA DE ALENCAR COSTA, Ronan Wielewski Botelho, Cristel Rodrigues Bared. Agravado: F. M. M. . Advogado: Geraldo Saviani da Silva, Gisele Asturiano, Danielle Alvarez Silva. Distribuição por Prevenção em 28/02/2013. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

1243º Processo 1018173-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000379320138160149 Ordinária. Agravante: Oi Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Fernanda Carvalho de Miéres. Agravado: Antônio Marcon. Advogado: Gabriel Rodrigues Garcia. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

1244º Processo 1018266-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00052242320128160083 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: M. D. . Advogado: Gilberto Carlos Richthcik. Agravado: J. D. . Advogado: Luceli Donatti. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

1245º Processo 1018405-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00240838620118160030 Execução de Prestação Alimenticia. Agravante: C. A. P. C. . Advogado: Samira Zeinedin. Agravado: B. T. P. C. (Representado(a)), C. T. P. C. (Representado(a)). Advogado: Diogo Batista dos Santos, Amanda Gimenes de Castro Coutinho. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

1246º Processo 1018564-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00663255020118160001 Revisão de Contrato. Agravante: oi S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Maria Ione Faversani. Advogado: Maria Carolina Macedo. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

1247º Processo 1018866-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 200100002022 Execução de Prestação Alimenticia. Agravante: E. G. , C. F. B. P. (Representado(a)), A. C. B. P. (Representado(a)). Advogado: Sônia Marina de Souza Domingues. Agravado: M. B. P. . Advogado: Renato Amauri Knieling, Irineu José Peters, Eros Gil Peters. Distribuição por Prevenção em 28/02/2013. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

1248º Processo 1019031-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00358744520128160021 Revisão de Contrato. Agravante: Oli Sarolli, Rodrigo Kovara Sarolli, Caroline Kovara Sarolli Vilar. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães, Dayana Sandri Dallabrida. Agravado: Adolfo Otto Midding. Advogado: Lenir Rosa Gobo. Distribuição por Prevenção em 28/02/2013. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

1249º Processo 1003957-7 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00055100420058160129 Embargos a Execução. Apelante: Jaime Luiz Cousseau, Jane Marin Cousseau, Dorildes Palia Cousseau. Advogado: Carlos Eduardo Borges Marin. Apelado: Everaldo Bonsenhor/ Bonsenhor Contabilidade - Escritório Individual. Advogado: Adalberto Marcos de Araújo. Distribuição por Prevenção em 26/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Rafael Augusto Cassetari). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

1250º Processo 1004864-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00051564920128160188 Investigação de Paternidade/maternidade. Apelante: J. C. H. . Advogado: José Meneses da Silva. Apelado: J. C. F. . Advogado: Firmino de Paula Santos Lima. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Rafael Augusto Cassetari). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

1251º Processo 1004983-1 Apelação Cível
Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014855020098160082 Revisional de Alimentos. Apelante: K. F. S. (Representado(a)), M. A. S. (Representado(a)). Advogado: Luiz Carlos Ricatto, Marcelo Júnior Corrêa. Apelado: E. C. S. . Advogado: José Humberto Pinheiro. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Rafael Augusto Cassetari). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

1252º Processo 1005597-9 Apelação Cível
Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00018050620108160102 Exibição de Documentos. Apelante: Oscar Mariano da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Rafael Augusto Cassetari). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

1253º Processo 1006223-8 Apelação Cível
Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008347120108160150 Obrigação de Fazer. Apelante: Paulo Julio Vasatta. Advogado: Romeu Denardi. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Rafael Augusto Cassetari). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

1254º Processo 1006624-5 Recurso de Apelação (ECACv)
Comarca: Cianorte. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 00049738120118160069 Destituição de Pátrio Poder c/c Adoção. Apelante: J. F. C. . Advogado: Danilo Tittato Corrales, Benedito de Asis Masquetti. Apelado: A. Z. S. . Advogado: Miguel Casado Súda Júnior. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Rafael Augusto Cassetari). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

1255º Processo 1007284-5 Apelação Cível
Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010637820108160102 Exibição de Documentos. Apelante: Copel Distribuição Sa. Advogado: Sivonei Mauro Hass. Apelado: José Carlos do Prado. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Rafael Augusto Cassetari). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

1256º Processo 1007590-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00017164920118160004 Medida Cautelar. Apelante: Copel Distribuição Sa. Advogado: Denise Scoparo Penitente, Renata Maracini Franco. Apelado: Elias dos Santos. Advogado: Luiz Salvador. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Rafael Augusto Cassetari). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

1257º Processo 1008638-7 Apelação Cível
Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012932320108160102 Exibição de Documentos. Apelante: Agenor Ricardo da Silva. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Rafael Augusto Cassetari). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

1258º Processo 1012481-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00011648520108160112 Revisional de Alimentos. Agravante: L. C. B. , N. M. B. (Curador). Advogado: Caroline Pizzatto Nardello, Ulices Pizzatto, Ernani Ferreira do Rosário. Agravado: G. F. . Advogado: Ivete Garcia de Andrade, Vilma Rosa Vêra Barreto, Mauro Sérgio Manica. Distribuição por Prevenção em 26/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Rafael Augusto Cassetari). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

1259º Processo 1013318-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001272920138160076 Divórcio. Agravante: I. C. S. V. . Advogado: Ronisa Biscoli, Robson Carlos Biscoli. Agravado: O. L. V. . Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Rafael Augusto Cassetari). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

1260º Processo 1015891-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00610230620128160001 Petição de Herança. Agravante: Fernando Cesar Alves da Silva Ferreira. Advogado: Dagmar Suliane Bolliger. Agravado: Arlete Ziner Ferreira. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Rafael Augusto Cassetari). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

1261º Processo 1016964-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00058933120128160098 Obrigação de Fazer. Agravante: Cpfl Companhia Luz e Força Santa Cruz. Advogado: Rafael Michelon, Michelle Menegueti Gomes, Marcos Rodrigo de Oliveira. Agravado: Nilde Azevedo Frias Gonçalves. Advogado: Maria Fábia de Oliveira Valente Boberg. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Rafael Augusto Cassetari). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

1262º Processo 1016971-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Teixeira Soares. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004044820088160164 Separação. Agravante: G. A. M. G. . Advogado: Vinicius Moraes Chagas Lima, Marcos Cesar das Chagas Lima, Jacobus Petrus Jean Lamers. Agravado (1): L. M. M. S. . Advogado: Levi Varela da Silva, Lorita Maria da Costa Cristo Krepki. Agravado (2): P. P. S. . Advogado: Altenir Antonio Gubert. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Rafael Augusto Cassetari). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

1263º Processo 1017261-5 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00357620520098160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Israel Gomes Ribeiro. Advogado: Christopher Romero Felizardo. Apelado: Tim Celular Sa. Advogado: Diego Araujo Vargas Leal. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Rafael Augusto Cassetari). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

1264º Processo 1017276-6 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00357638720098160014 Declaratória. Apelante: Israel Gomes Ribeiro. Advogado: Christopher Romero Felizardo. Apelado: Tim Celular Sa. Advogado: Diego Araujo Vargas Leal. Distribuição por Dependência em 27/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Rafael Augusto Cassetari). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

1265º Processo 1017400-2 Agravo de Instrumento
Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00034792620128160174 Alimentos. Agravante: E. A. B. G. . Advogado: Ricardo Beninca, Hugo de Mattos Santa Isabel. Agravado: E. G. . Advogado: Melchisedeque de Oliveira Machado Filho. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Rafael Augusto Cassetari). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

1266º Processo 1018446-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013819420128160133 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom S.a.. Advogado: Bernardo Guedes Ramina.

Agravado: Dercio Marcelino dos Santos. Advogado: Nilton Giuliano Turetta. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Rafael Augusto Cassetari). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

1267º Processo 1018814-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00008407120098160002 Ação Alimentar. Agravante: J. C. S. S. (Representado(a)), J. V. S. S. (Representado(a)). Advogado: Cristiane da Rosa Hey. Agravado: J. C. S. . Advogado: Douglas Renato Brzezinski, Alberto Barradas Marques Filho. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Rafael Augusto Cassetari). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

1268º Processo 1018844-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00003004619978160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Tereza Lúcio da Silva. Advogado: Felipe Trevisan Tissot, Marilene Trevisan. Agravado: Amagaly de Lurdes Hauser. Advogado: Nelson Antonio Gomes Junior. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Rafael Augusto Cassetari). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

1269º Processo 1019210-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 00056291120128160002 Ação Alimentar. Agravante: V. G. P. R. . Advogado: Guida Fernanda Proença Bittencourt, Flávia de Souza Vilela. Agravado: E. J. R. . Advogado: Rossano Egidio Mendes. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Rafael Augusto Cassetari). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

1270º Processo 1019260-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001069 Nulidade. Agravante: Izadora Marcela Barbosa Zanin Fortes Barbieri. Advogado: Françoise Peellaert. Agravado: Santo Zanin Neto. Advogado: Sebastião da Silva Ferreira, Nilson Urquiza Monteiro, Kelly Cristina Bombonatto. Interessado: Maristela Barbosa Zanin, Dimitri Giglio Barbosa Zanin. Advogado: Fábio Rotter Meda, Sérgio Antônio Meda. Distribuição por Prevenção em 28/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Rafael Augusto Cassetari). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

_____ 13ª Câmara Cível _____

1271º Processo 1000790-0 Apelação Cível
Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000041419878160150 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Financiadora Bradesco Sa. Advogado: Leandro de Quadros, Juliano Ricardo Tolentino. Apelado: Juraci Rosa Salvinski, Valdir Salvinski. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

1272º Processo 1001616-3 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00673401520118160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Eduardo Luis Santilli. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

1273º Processo 1004886-7 Apelação Cível
Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00023788120118160046 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Roberto Hasse, Adriane Hakim Pacheco. Apelado: Lucimar Manoel Vieira. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

1274º Processo 1005189-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00366313620118160001 Nulidade. Apelante: Maria Aparecida dos Santos Queiroz. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Apelado: Banco Itaucard S/a. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Desª Lenice Bodstein

1275º Processo 1007219-8 Apelação Cível
Comarca: Guaraniaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003112520088160087 Embargos a Execução. Apelante: Severino Zucco Debiaze. Advogado: Edno Pezzarini Júnior. Apelado: Grão Fértil Comércio, Importação e Exportação Ltda. Advogado: Danieli Michelon do Valle, Cibele dos Santos Figueiredo Maciel. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

1276º Processo 1007301-1 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00176270820108160014 Ação Monitória. Apelante: Auto Posto Paiaguás Ltda. Advogado: Luciano Carlos Franzon. Apelado: Itapeva I I Multicarteira Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, Bruno André Souza Colodel, José Edgard da Cunha Bueno Filho, Rafael Michelon. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

1277º Processo 1007368-6 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00158733120108160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Tadeu Cerbaro, Elói Contini. Apelado: Sebraq - Serviço Brasileiro de Analises Quimicas Biológicas e Ambientais. Advogado: Wilian Zendrini Buzingnani. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

1278º Processo 1008038-7 Apelação Cível
Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00012534820068160048 Embargos a Execução. Apelante: Sementes Conselvan Ltda, Mário Conselvan, Cleusa Conceição Vicário Conselvan. Advogado: Alexey Gastão Conselvan. Apelado: Agropar Cooperativa Aropecuária do Médio Oeste do Paraná. Advogado: Laurindete Correa da Silva. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

1279º Processo 1008188-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00143115520098160035 Alvara. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Lindsay Laginestra, João Leonel Antocheski. Apelado: Evelin Cristina Pereira. Advogado: Adriana Szabelski. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

1280º Processo 1008538-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00131218620118160035 Ação Monitória. Apelante: Schramm & Schramm Ltda. Advogado: Adriana Evelina Pisa Grudzien. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

1281º Processo 1016655-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00240906320108160014 Cobrança. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Camargo de Souza, Elói Contini. Agravado: Therezinha Rodrigues Monteiro. Advogado: Max Hercílio Gonçalves, João Carlos Heinzen, Israel Massaki Sonomiya. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Desª Lenice Bodstein

1282º Processo 1016714-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000044747 Cumprimento de Sentença. Agravante: Claudio Antônio Possani, Amauri Geraldo, Dirceu Sartori, Fábio Tobias Perassi, João Batista Chiaratti, Wilfrido Lipinski, Valdir Antonio D Agosta, Paulo Leonardi, Paulo Antonio Lovato. Advogado: Linco Kczam. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Claudiomiro Prior, Joanes Everaldo de Sousa. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Desª Lenice Bodstein

1283º Processo 1017133-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00046284120128160147 Revisão de Contrato. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Bruno Lofhagen Cherubino, Bruno Lofhagen Cherubino Junior, Ernesto Antunes de Carvalho. Agravado: Barifer Aços e Metais Ltda, Ricardo Aparicio Rolim de Moura, Rogério Quinto Rolim de Moura. Advogado: Ney Pinto Varella Neto, Piramon Araujo. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Desª Lenice Bodstein

1284º Processo 1017539-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013351820118160141 Embargos a Execução. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Giovana Christie Favoretto. Agravado: A C M Baldissera Cereais Ltda, João Carlos Baldissera, Dorvalino Idemar Baldissera. Advogado: Juliana Aparecida Pôncio de Oliveira, Andrea Cristine Bandeira, Fernanda Lemonie. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Desª Lenice Bodstein

1285º Processo 1017590-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00061767720128160058 Revisão de Contrato. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Toni Mendes de Oliveira, Fabiana Aparecida Ramos Lorusso, Mieko Ito. Agravado: d f Santos Reciclagens me. Advogado: Thiago Ribczuk, Marcos Roberto Goldoni, Ricardo Vendramin Graboski, Wagner Rodrigues Gonçalves. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Desª Lenice Bodstein

1286º Processo 1017955-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00531375320128160000 Exibição de Documentos. Agravante: Clodemar Dias. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, José Subtil de Oliveira. Agravado: Banco Banestado Sa. Advogado: Patricia Cristina Giacomassi, Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Desª Lenice Bodstein

1287º Processo 1018108-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00013327620138160017 Revisão de Contrato. Agravante: Antonia Maria da Costa. Advogado: Rodrigo Pelissão de Almeida, Gustavo Reis Marson. Agravado: Banco Cacique S/a. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Desª Lenice Bodstein

1288º Processo 1018217-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 200100000636 Ordinária. Agravante: Angela Maria Goulart Sartorio. Advogado: Amarílio Hermes Leal de Vasconcellos. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Tatiana Kalko Turqueti Cunha Barreto, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Distribuição por Prevenção em 27/02/2013. Relator: Desª Lenice Bodstein

1289º Processo 1018507-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Terra Roxa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001699820108160168 Execução por Quantia Certa. Agravante: Ana Delmoro Ungheri, Albino Ganassim, Antonio Staback, Espólio de José Ines Carvalho, Cecilia Gonsalves Squisati, Sebastiana Aparecida Ferraz, Jacinto Ferraz Carvalho, Kougi Takashi, Katztocce Tubak, Paulo José, Tereza Sebastiana Ungri, Willy Ricardo Engel, Wilson Engel. Advogado: Giovanna Price de Melo. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Mithiele Tatiana Rodrigues. Distribuição por Prevenção em 28/02/2013. Relator: Desª Lenice Bodstein

1290º Processo 1018671-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00046809020098160131 Prestação de Contas. Agravante: Luiz Colla. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza, Edemir Bringhentti. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Jorge André Ritzmann de Oliveira, Juliano Ricardo Schmitt, Marli Ferreira Clemente. Distribuição por Prevenção em 28/02/2013. Relator: Desª Lenice Bodstein

1291º Processo 1004005-2 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00186567920098160030 Ordinária. Apelante (1): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski, José Antônio Broglio Araldi. Apelante (2): Andrea Alves Pereira. Advogado: Odilon Aramis Mentz da Silva, Roberto José Dalpasquale Bertoldo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein

1292º Processo 1005806-3 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015145120118160108 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Apelado: Fulgêncio Sanches. Advogado: Gabriel Sarmento Marques. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein

1293º Processo 1006267-0 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00272217520128160014 Embargos a Execução. Apelante: Waldir Ribeiro dos Santos. Advogado: Alexandre Pinto Guedes Dutra. Apelado: Moisés Salles. Advogado: Cloves José de Pinho. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein

1294º Processo 1006622-1 Apelação Cível
Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00260263820118160031 Ação Monitória. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S.a. Advogado: Rosângela da Rosa Corrêa, Mariane Cardoso Macarevich, Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro. Apelado: Jose Gonçalves Americano. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein

1295º Processo 1006996-6 Apelação Cível
Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00025532720098160117 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França, Felipe Turnes Ferrarini. Apelado: Valdir Moretto, Arcênio Hilário Brambilla. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Distribuição por Prevenção em 01/03/2013. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein

1296º Processo 1007231-4 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00167063520098160030 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Juliana de Souza Talarico Baldacini. Apelado: Luis Oguedes Zamarian, Carlos Henrique Zamarian. Advogado: João Victor Ribeiro Aldinucci. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1297º Processo 1007350-4 Apelação Cível
Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00022257020108160147 Revisão de Contrato. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Emerson Lautenschlager Santana. Apelado: Antonio César Teixeira Ferro. Advogado: Edegard Alves da Rocha Júnior. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1298º Processo 1007696-5 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00289579020108160017 Prestação de Contas. Apelante: Abel Buck Barroso, Lagoano Frigorífico e Comércio de Carnes Ltda, Eduardo de Jesus, Jean Ricardo dos Santos. Advogado: Elson Sugigan, Eliseu Alves Fortes. Apelado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão União Paraná - Sicredi União Paraná. Advogado: Fernando Augusto Sperb, Suhéllyn Hoogevonink de Azevedo. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein

1299º Processo 1007970-6 Apelação Cível
Comarca: Bela Vista do Paraíso. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00023959620118160053 Exibição de Documentos. Apelante: Maria de Castro Fernandes. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein

1300º Processo 1008117-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00107341120088160001 Cobrança. Apelante (1): Aurélio Rocco Pasqual Malacarne (maior de 60 anos), Aldemar Stumpf (maior de 60 anos), Alvaro Piedade (maior de 60 anos), Adelino Prada (maior de 60 anos), Anselmo José Schneider (maior de 60 anos), Antonio Pigozzo, Antonio Luzzi, Arlindo Schulz (maior de 60 anos), Albano Gibbert (maior de 60 anos), Amaro Dalposso (maior de 60 anos). Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Alberto Gonçalves. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein

1301º Processo 1008667-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00031221920108160044 Execução por Quantia Certa. Agravante: Denmarck Confecções Ltda. Advogado: Paulo Rossano dos Santos Gabardo Junior, Ana Carolina Gouvea Gabardo. Agravado: Apucarana Autopeças Ltda. Advogado: Soraya Horomi Kanashiro, Lucenir de Souza. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1302º Processo 1016783-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00253079320108160030 Embargos a Execução. Agravante: Rose Mary Gomes da Silva. Advogado: Edson Marcos Braz. Agravado: Ilha do Mel Construções Civis Ltda. Advogado: José Gilmar dos Santos. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1303º Processo 1017233-1 Apelação Cível
Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000389820138160110 Prestação de Contas. Apelante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Fabiana Tiemi Hoshino, Evelise Maran. Rec.Adesivo: Cleodenir Daros. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Apelado (1): Cleodenir Daros. Advogado: Lizeu Adair Berto. Apelado (2): Itaú Unibanco S/a. Advogado: Fabiana Tiemi Hoshino, Evelise Maran. Distribuição por Prevenção em 27/02/2013. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein

1304º Processo 1017546-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00074781220128160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Rosa Fuveski Vantrova, Lidia Opata, José Magatão Neto, Sebastião Osvaldo Pereira de Jesus, Maria Zuleika Onesko, João Borszowsli, Marcos José Léchiw, Jorge Luiz Oleniki, Luiz Carlos Orreda. Advogado: Silmar Ferreira Ditrich. Agravado: Banco Itaú. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1305º Processo 1017798-7 Agravo de Instrumento
Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00029644020028160174 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaú Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Luciana Luckner, Fabrício Coimbra Chesco. Agravado: Espolio Isael Pastuch. Advogado: Carlos Alberto Bogus. Interessado: Banco do Estado do Paraná. Advogado: Carlos Alberto Bogus. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1306º Processo 1017820-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00074895720128160031 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: J C Chagas Locação de Máquinas e Caminhões, José Carlos das Chagas. Advogado: Paulo José Machado Guedes. Agravado: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Rafael de Paula Sirigatti, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Luiz Rodrigues Wambier. Interessado: Sonia Mara Goba. Advogado: Paulo José Machado Guedes. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1307º Processo 1018218-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002788720118160068 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Odete Spuldaro Sguissardi Pan, Aldo Pan. Advogado: Fabio Junior Bussolaro. Agravado: Hsbc Bank Brasil Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Djalma Barbosa dos Santos Júnior, Giorgia Paula Mesquita. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1308º Processo 1018224-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Arapongas. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00087363120128160045 Embargos a Execução. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Evelyn Cristina Mattera, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Erica Fernanda Kemmer. Agravado: Comércio de Doces A C P Ltda, Claudinei Cândido Ramalho, Adriana Cristina Paucic Ramalho. Advogado: Isaias Junior Tristão Barbosa, Thiago Tristão Barbosa, Vanderley Doin Pacheco. Distribuição por Prevenção em 27/02/2013. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1309º Processo 1019168-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004347420118160133 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Maria Lúcia da Silva, Espolio de Guilherme Bortolozzo Antunes, Dina Terezinha Bortolozzo, Ana de Souza Pinto, Clélia Resta Sbrana, Dulce Enumo. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1310º Processo 1019246-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000644 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Rogerio Antônio Barbosa da Silva. Advogado: Mário Rocha Filho, Sandro Augusto Bonacin, Nadia Hommerschag Nora. Agravado: Besoete Alves Santana, Guiomar Alves Santana Borges. Advogado: José Cicero Celestino. Distribuição por Prevenção em 01/03/2013. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1311º Processo 1002310-0 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00032839520108160119 Exibição de Documentos. Apelante: Tereza Amélia Lepri. Advogado: Ana Paula Santoro Teodoro. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Edmara Silvia Romano. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

1312º Processo 1005179-1 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00294714320108160017 Embargos a Execução. Apelante: Mg Confecções, Nilton Cesar Faversani, Cristiani Braguini Faversani. Advogado: Angélica Carnaval Marçola, Elen Fábia Rak Mamus, José Renato Guarnieri Catarin. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Denize

Heuko. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

1313º Processo 1005762-6 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00269810220118160021 Prestação de Contas. Apelante: Furlaneto e Naka Ltda. Advogado: Leandro de Quadros, Juliano Ricardo Tolentino, Ana Cláudia Finger. Apelado: Banco Bradesco S/a. Advogado: Leandro de Quadros, Juliano Ricardo Tolentino. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

1314º Processo 1006551-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00142913520108160001 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Apelado: Espólio de Rui Cunha, Maria Catharina Ribas Sossella (maior de 60 anos), Mario Sossella Filho, Espólio de Mário Sossella, Maria Fernanda Gouveia Silverio Marcondes de Albuquerque, Amaury Augusto Silvério Righetto, João Grochowicz, Espólio de Antônio Rossi, Olga Favoretto Rossi. Advogado: Acácio Corrêa Filho, Estevão Lourenço Corrêa. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

1315º Processo 1007102-8 Apelação Cível

Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00226963320118160031 Revisão de Contrato. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/a. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Bruna Carolina Xavier do Nascimento. Apelado: Jussara Aparecida de Souza. Advogado: Samuel Walker Alves de Lara. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

1316º Processo 1008101-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00018878320098160001 Cobrança. Apelante (1): Wilson Tadeu Bonaroski, Maria Neusa Bonaroski. Advogado: Cléa Mara Luvizotto. Apelante (2): Itau Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Andrea Sartori. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

1317º Processo 1014679-5 Apelação Cível

Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00026797320118160128 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Wilson José de Freitas, Marcos Cesar Crepaldi Bornia. Apelado: Roberto Carlos Brandão Souza. Advogado: Luís Carlos de Sousa. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

1318º Processo 1016600-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00651005820128160001 Revisional. Agravante: José Toaldo Filho. Advogado: Ideraldo José Appi, Carlos Gomes de Brito, Osmar Gomes de Brito. Agravado: Banco do Brasil Sa. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

1319º Processo 1016741-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00020698820138160014 Revisão de Contrato. Agravante: José Bruno Cardoso Mengue. Advogado: Juliane Batista Viana Santos, Jürgen Jakobs Puls, Sandro Rafael Barioni de Matos. Agravado: Banco Bradesco SA. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

1320º Processo 1016921-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00646371920128160001 Exibição de Documentos. Agravante: Eraldo Ferreira da Silva. Advogado: Alison Gonçalves da Silva, Rogério Bueno Elias, Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco Itau Unibanco Sa. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

1321º Processo 1017212-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00085135320128160021 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz, Leonardo Xavier Roussenq. Agravado: Luiz Carlos Pilotti. Advogado: Marco Antônio Barzotto, Gerson Luiz Armiliato. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

1322º Processo 1017243-7 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00015595220028160017 Revisão de Contrato. Apelante: Joaquim Romero Fontes, Miguel Martos Fontes. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Fausto Luís Morais da Silva, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Leonardo Xavier Roussenq. Distribuição por Prevenção em 27/02/2013. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

1323º Processo 1017250-2 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00233814420058160014 Ordinária de Cobrança. Apelante (1): Banco do Brasil S.a. Advogado: Carlos Alberto Francovig Filho. Apelante (2): N. Pereira e Cia. Ltda, Ricardo Pereira, Maria Aparecida Prandini Pereira, Norma Andreotti Pereira. Advogado: Adriano Marroni. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 27/02/2013. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

1324º Processo 1017384-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00055098420108160083 Prestação de Contas. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Agravado: Vilson Spagnoli. Advogado: Mônica Cristina Casali, Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Distribuição por Prevenção em 27/02/2013. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

1325º Processo 1017449-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000514 Execução de Título Judicial. Agravante: Sonia Regina Góes Pereira, Suely de Góes, Devanir de Góes, Eloir de Góes, Divonzir de Góes, Devail de Góes, Denise Maria Góes Lopes. Advogado: Daniel Lucas Oliveira Cruz. Agravado: Banco Banestado Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti. Distribuição por Prevenção em 27/02/2013. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

1326º Processo 1017990-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00002468819958160021 Cobrança. Agravante: Hsbc Bank Brasil Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Agravado: Iolanda Petrechen Beraldo. Advogado: Marco Denilson Meulam, Antonio Carlos Silva Kuhn, Richard Ayres da Silva. Distribuição por Prevenção em 27/02/2013. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

1327º Processo 1018103-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001933 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco S/a. Advogado: Marcos Cesar Crepaldi Bornia, Wilson José de Freitas. Agravado: Estofados d. Marques Ind. de Moveis Ltda e Outro. Advogado: Eduardo Rodrigo Augusto da Costa. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

1328º Processo 1018747-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00067956120118160019 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Antônio Harmatiuk, Harmatiuk Serviços Elétricos. Advogado: Fabiano Camillo. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: José Eli Salamacha, Rodrigo Ruh, Suzinaira de Oliveira. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

1329º Processo 1003685-6 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00028208020108160014 Cobrança. Apelante (1): Americo Bergamin (maior de 60 anos), Espólio de Sergio Campiolo, Vinicius Ribeiro, Espólio de Marcos Ribeiro. Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Gustavo Viana Camata, Fernando Henrique Bosquê Ramalho. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

1330º Processo 1006245-4 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00007321420118160021 Revisão de Contrato. Apelante (1): Valmir Pereira Ivanov. Advogado: Pedro Marcos Mantovanello. Apelante (2): Itaú Unibanco Sa. Advogado: Jefferson Lima Aguiar, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 27/02/2013. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

1331º Processo 1006415-6 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00310205420118160017 Prestação de Contas. Apelante: Stradero Auto Peças Ltda. Advogado: Plínio Lopes da Silva. Apelado: Banco Bradesco Sa. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

1332º Processo 1006740-4 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00399731620118160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Izabel Ribeiro de Lima. Advogado: Danilo Men de Oliveira. Apelado: Bv Financeira Sa - C F I. Advogado: Luiz Henrique Bona Turra, Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

1333º Processo 1007252-3 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00204933820108160030 Revisão de Contrato. Apelante: José Geraldo Costa. Advogado: Amanda Gimenes de Castro Coutinho. Apelado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1334º Processo 1007260-5 Apelação Cível

Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00040036320118160075 Sustação de Protesto. Apelante: Mario Eduardo Oyamada. Advogado: Aline Cristine da Silva, Henrique Germano Delben. Apelado: Giovani Cainelli Rocha. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso

1335º Processo 1007401-6 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00161422120118160019 Tutela Inibitória. Apelante: Banco Santander Sa. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Loth, César Augusto Terra. Apelado: Iramin Frigeri. Advogado: Jorge Luiz Martins, Angelica Onisko. Distribuição por Prevenção em 01/03/2013. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

1336º Processo 1007847-2 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00158971020118160019 Tutela Inibitória. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Apelado: Emilia Messias de Paula. Advogado: Jorge Luiz Martins, Angelica

Onisko. Distribuição por Prevenção em 01/03/2013. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

1337º Processo 1008233-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00107332620088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil S/a.. Advogado: Sérgio Eduardo da Silva, Fernando Wilson Rocha Maranhão. Rec.Adesivo: Claudino Calixto Griesang, Dirceu Francisco de Conto, Francisco dos Santos, Herberto Leopoldo Zoz (maior de 60 anos), Maria Pimenta de Aguiar Konno (maior de 60 anos), Maria Telma Costa Neiro (maior de 60 anos), Odir João Tafarel (maior de 60 anos), Waldemar Pedrão. Advogado: Giovanna Price de Melo. Apelado (1): Banco do Brasil S/a.. Advogado: Sérgio Eduardo da Silva, Fernando Wilson Rocha Maranhão. Apelado (2): Claudino Calixto Griesang, Dirceu Francisco de Conto, Francisco dos Santos, Herberto Leopoldo Zoz (maior de 60 anos), Maria Pimenta de Aguiar Konno (maior de 60 anos), Maria Telma Costa Neiro (maior de 60 anos), Odir João Tafarel (maior de 60 anos), Waldemar Pedrão. Advogado: Giovanna Price de Melo. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

1338º Processo 1016090-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00027219020118160074 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Heriberto Alvino Durigon, Elide Mattei. Advogado: Luiz Carlos Barbosa. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcio Antônio Sasso, Gilberto Fior, Jeanine Heinzelmann Fortes Buss. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1339º Processo 1016224-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 199500000812 Execução. Agravante: Disk Nautica Ltda, Heitor Paulo Lopes. Advogado: Fábio Amorese Rotunno. Agravado: Paraná Banco SA. Advogado: Ana Paula Conti Bastos. Distribuição por Prevenção em 25/02/2013. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1340º Processo 1016746-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000426 Prestação de Contas. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Carla Milani Zanette, Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Fabiana Tiemi Hoshino. Agravado: Sady Rodrigues Prates. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Distribuição por Prevenção em 25/02/2013. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1341º Processo 1016984-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00269653520128160014 Revisão de Contrato. Agravante: Clodoaldo Quati, Gislaine Martins Quati. Advogado: Sonia Aparecida Yadomi. Agravado: Banco do Estado do Paraná Sa. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1342º Processo 1017122-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00070725120058160031 Declaratória. Agravante: Polijuta Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. Advogado: Jorge Wadih Tahech, Fábio Rigo Bello, Arli Pinto da Silva, Carla Abdanur da Costa. Agravado: Intermaq do Brasil Maquinás e Equipamentos Ltda. Advogado: Francisco de Souza. Distribuição por Prevenção em 26/02/2013. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1343º Processo 1017445-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00125184320108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Nélia Schier. Advogado: Rafael Schier Guerra. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso

1344º Processo 1017565-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000147 Prestação de Contas. Agravante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Fabiana Tiemi Hoshino. Agravado: José Carlos Malizan. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Distribuição por Prevenção em 27/02/2013. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso

1345º Processo 1017722-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00043608420128160147 Embargos a Execução. Agravante: Sjb Indústria de Cal Ltda, Osvaldo Iarcheski, Alcione Terezinha Rossa Iarcherski. Advogado: Rui Dalton Miecznikowski. Agravado: gc Indústria de Móveis Ltda. Advogado: Marcelo Zanon Simão, Fábio Zanon Simão. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso

1346º Processo 1017910-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00287490920108160017 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Valdeci Alves, Siegfried Muller, Rosa Kayoko Yamoto, Olinda Freitas, Neide Aparecida Navarro Ciquerolli, Mário Hauagge dos Santos, Luiza Haruio Yamamoto, Lourdes Maria Santos Lima, Elite Carvalho, Condominio Edifício Coronado, Daniel Luciano Archanjo. Advogado: Antonio Camargo Junior. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso

1347º Processo 1018476-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Terra Roxa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004854820098160168 Execução por Quantia Certa. Agravante: Antônio Francisco Machado (maior de 60 anos), Epaminondas Caetano Neto, Fortunato Gati Gadette, Helena Gomes Barroso, Jose Menino dos Reis, Jose Valdeci Barzagui, Jurandir Castro Trindade, Mauricio Esteves Guerra, Raul Sigolo, Walter Casini. Advogado: Giovanna Price de Melo. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Distribuição por Prevenção em 28/02/2013. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso

1348º Processo 1019323-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000249120138160150 Revisão de Contrato. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Geraldo Chamon Júnior, Gilberto Fior, Marlene Leithold, Kely Dall Igna Fogaça, José Humberto da Silva Vilarins Júnior. Agravado: Vinhedo rs Distribuidora de Medicamentos Ltda, Vinhedo Distribuidora de Insumos e Produtos Farmacêuticos Ltda, Vinhedo Sp Distribuidora de Medicamentos Ltda, Vinhedo Ro Distribuidora de Medicamentos Ltda, Vinhedo Rs Distribuidora de Medicamentos Ltda, Vinhedo ms Distribuidora de Medicamentos Ltda, Vinhedo am Comércio de Medicamentos Ltda, Ederson Luis Osório, Db Distribuidora de Medicamentos Ltda. Advogado: Rogerio Augusto da Silva, Donato Santos de Souza. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso

1349º Processo 1003412-3 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00036506120118160030 Exibição de Documentos. Apelante: Paraná Banco Sa. Advogado: Ana Paula Michels Ostrovski. Apelado: Maria Aparecida Alves de Oliveira. Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura, Índia Mara Moura Torres. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1350º Processo 1005496-7 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00180177520108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Iraci Amaro dos Santos Bodon. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Apelado: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Aline Murta Galacini. Distribuição por Prevenção em 27/02/2013. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1351º Processo 1007331-9 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00126086920118160019 Tutela Inibitória. Apelante: Banco Santander Sa. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Apelado: Wilson dos Anjos. Advogado: Jorge Luiz Martins, Angelica Onisko. Distribuição por Prevenção em 01/03/2013. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1352º Processo 1007399-1 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00092535120118160019 Tutela Inibitória. Apelante: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado: Cleide Aparecido de Souza Santos. Advogado: Jorge Luiz Martins, Angelica Onisko. Distribuição por Prevenção em 27/02/2013. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1353º Processo 1007718-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00177244720108160001 Cobrança. Apelante (1): Banco do Brasil S/a. Advogado: Clarice Amélia Martins Cotrim Teixeira, Arinaldo Bittencourt. Apelante (2): Cícero Ferreira (maior de 60 anos). Advogado: Jane Lúci Gulka. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1354º Processo 1007990-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00040620220108160038 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabiúla Müller Koenig, Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli, Juliana Miguel Rebeis. Apelado: Antonio Kupka. Advogado: Afonso Gomes Martinez. Distribuição por Prevenção em 28/02/2013. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1355º Processo 1008326-2 Apelação Cível

Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00025548520118160167 Ordinária. Apelante: Sidney Marcos Roque. Advogado: Osvaldo Chighero Ogsuko Chui. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Vanessa Aline Scandalo Rocha, Gilberto Pedriali. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1356º Processo 1008404-1 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00276674920108160014 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino, Renata Caroline Talevi da Costa. Rec.Adesivo: Sencler Silva. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Maria Fernanda Simões Bellei, Anderson Cleber Okumura Yuge. Apelado (1): Sencler Silva. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Maria Fernanda Simões Bellei, Anderson Cleber Okumura Yuge. Apelado (2): Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino, Renata Caroline Talevi da Costa. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1357º Processo 1013198-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00527876520128160001 Embargos do Devedor. Agravante: Eduardo Nascimento Silvestre. Advogado: Saimi Semil Furio. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Ernesto Antunes de Carvalho, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Cláudio de Andrade
1358º Processo 1016253-9 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00369052420128160014 Embargos a Execução. Apelante: Rodofrete Agência de Cargas Ltda. Advogado: Luiz Lopes Barreto, Tânia Valéria de Oliveira Oliver, Marcela Valério Penatti. Apelado: Compager - Logística, Transportes e Armazéns Gerais Ltda. Advogado: Elizandro Marcos Pellin. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
1359º Processo 1016438-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00673502520128160014 Ação de Depósito. Agravante: Regina Maria Guedes. Advogado: Carlos Frederico Viana Reis. Agravado: Negri e Filhos Ltda. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Cláudio de Andrade
1360º Processo 1016634-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00640032320128160001 Exibição de Documentos. Agravante: Deonezio Costa. Advogado: Alison Gonçalves da Silva, Rogério Bueno Elias, Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco Itaú Unibanco Sa. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Cláudio de Andrade
1361º Processo 1017437-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00493501620128160001 Obrigação de Fazer. Agravante: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo. Advogado: Fernando José Gonçalves, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Louise Rainer Pereira Gionédis, Tiago Wekerlin Moro Cowski. Agravado: Regina Lúcia de Oliveira Klein, Marne Eloi Klein. Advogado: José Heriberto Micheleto, Elisabeth Nass Anderle, Willian Oliveira Klein. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Cláudio de Andrade
1362º Processo 1017757-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 200600000273 Carta Precatória. Agravante: Wagner Rogério Montanha. Advogado: Lourival de Moura. Agravado: José Lazaro Aguiar Silva. Advogado: Arivaldo Moreira da Silva, José Antonio Moreira. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Cláudio de Andrade
1363º Processo 1017973-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00193414220108160001 Ordinária. Agravante: Luiz Alves Cardoso. Advogado: Gabriele Foerster. Agravado: Banco Itaú Sa. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Cláudio de Andrade
1364º Processo 1018365-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00644943020128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Origens Comércio de Alimentos Ltda. Advogado: Régis Tocach. Agravado: Banco do Brasil S/a. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Cláudio de Andrade
1365º Processo 1018662-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00007368820138160083 Declaratória. Agravante: Leticia Vivini. Advogado: Gilberto Carlos Richthcik. Agravado: Banco Santander Brasil Sa. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Cláudio de Andrade
1366º Processo 1018979-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Toledo. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00136228620128160170 Embargos a Execução. Agravante: João Alves da Rocha e Ângela Maria Rocha Cedenese. Agravado (1): Ângela Maria Rocha Cenedese. Advogado: Fabrício Gressana, Diorges Charles Passarini. Agravado (2): Leon Deniz Gonçalves dos Santos. Advogado: Gilcimar Machado da Silva. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Cláudio de Andrade

_____ 14ª Câmara Cível _____

1367º Processo 1004354-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00035109020068160001 Ordinária. Apelante: Maria Auxiliadora Moura. Advogado: Valdemar Andreatta. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
1368º Processo 1006409-8 Apelação Cível
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00082545820108160173 Indenização. Apelante: Toninato Industria e Comercio de Uniformes Ltda. Advogado: Marcos Antonio de Oliveira Leandro, Vergínia Mara Pedroso. Apelado: Itau Unibanco Sa. Advogado: Luerti Gallina, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
1369º Processo 1006435-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00165359220118160035 Revisão de Contrato. Apelante: Luiz Carlos da Maia Setim. Advogado: Lilian dos Santos Martins. Apelado: Banco Panamericano S/a. Advogado: Mariane Cardoso Macarevich. Distribuição por Prevenção em 28/02/2013. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
1370º Processo 1007982-6 Apelação Cível
Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011364220108160040 Cumprimento de Sentença. Apelante: Ana Francisca Silva Araujo, Antonio Napoleão Tenorio, Arquimedes Neves Pereira. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Distribuição por Prevenção em 01/03/2013. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
1371º Processo 1011084-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201100000050 Carta Precatória. Agravante: Amarildo Gabriel. Advogado: Marcio Alexandre de Castro Polido, Márcio José Polido, Gustavo Pelegrini Ranucci. Agravado: Cooperativa Integrada Agroindustrial. Advogado: Ilmo Tristão Barbosa, Maciel Tristao Barbosa, Isaias Junior Tristão Barbosa. Distribuição por Prevenção em 25/02/2013. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa
1372º Processo 1017157-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00111380420008160014 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Flipper Calçados e Confecções Ltda. Advogado: Ivan Ariovaldo Pegoraro, Marcos Leate. Agravado: Construtora Khoury, Ceres Fundação de Seguridade Social dos Sistemas Embrapa e Embrater, Instituto Rhodia de Seguridade Social Sc, Fundação de Seguridade Social Braslight, Regius Sociedade de Previdência Privada, Caixa de Previdência dos Funcionários do Estado de Goiás Prebeg, Banco Stock Sa, Banco Pontual Sa, Catuaí Construtora e Incorporadora Ltda, Badressa Participações Ltda. Advogado: Vicente de Paula Marques Filho, Edson Alves da Cruz, Amanda Goda Gimenes. Distribuição por Prevenção em 26/02/2013. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa
1373º Processo 1017295-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 199600000343 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Paulo Cesar Marchesini, Lucimara Marchesini. Advogado: Cecília Vasconcelos Filomeno Moreira de Chagas. Agravado: Banco Sudameris do Brasil SA. Advogado: Marcelo Augusto de Oliveira Filho, Mauro Santos Jorge, Fernando Almeida de Oliveira. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa
1374º Processo 1018883-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200500078298 Declaratória. Agravante: Maria Helena Brugg Pinto da Silveira. Advogado: Ivan Gerikas Batista. Agravado (1): Roberto Aparecido Rodrigues. Advogado: Neri Deodoro de Carvalho. Agravado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Acácio Corrêa Filho, Estevão Lourenço Corrêa, Beatriz Ferreira da Costa Hauare. Distribuição por Prevenção em 28/02/2013. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa
1375º Processo 1006575-7 Apelação Cível
Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00023216520108160089 Exibição de Documentos. Apelante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado: Jelzo Eulálio de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa
1376º Processo 1006806-7 Apelação Cível
Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00041422220108160084 Consignação em Pagamento. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Karina de Almeida Batistuci, Marcelo Augusto Bertoni, Eloi Leonardo Dore. Apelado: Alan Ribeiro Fava, Lorena Moreira Neves Fava. Advogado: Anastácio Borges dos Santos Junior, Alesandra Christian Abrantes, Fernando Martins Gonçalves. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa
1377º Processo 1007131-9 Apelação Cível
Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00010677020108160117 Embargos a Execução. Apelante: Nilo Roberti, Ivo Roberti, Otília Roberti, Angela Patrícia de Oliveira Machado Roberti, Janete Roberti. Advogado: Isaias Grasel Rosman. Apelado: Banco John Deere S/a. Advogado: Alvacir Rogério Santos da Rosa, Fernanda Nasário. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa
1378º Processo 1007225-6 Apelação Cível
Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00069858120108160173 Exibição de Documentos. Apelante: Wanderlei da Silva. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Apelado: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa
1379º Processo 1007228-7 Apelação Cível
Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017042920108160082 Reparação de Danos. Apelante: Fernando Lima Precoma. Advogado: Ana Paula Amaral Barros Lisboa. Apelado (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima. Apelado (2): Ativos Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Jean Carlos Camozato. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa
1380º Processo 1007584-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00029612720108160038 Prestação de Contas. Apelante: Ismael Ghizi. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Ionéia Ilda

Veroneze. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

1381º Processo 1008465-4 Apelação Cível

Comarca: Bela Vista do Paraíso. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004573220128160053 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil S/a. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Fernando Henrique Bosquê Ramalho, Gustavo Viana Camata. Apelado: Elizabeth Nunes. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

1382º Processo 1015839-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 200000047634 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil S/a. Advogado: Karina de Almeida Batistuci. Agravado: Adir Palu. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

1383º Processo 1017208-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00056340520108160131 Prestação de Contas. Agravante: Cooperativa Agropecuária Guarany Ltda. Advogado: Andrey Herget, Erlon Antonio Medeiros, Patrícia Scharlene Araújo Tofanelli. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Flávia Bonifácio Volpato. Distribuição por Prevenção em 26/02/2013. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

1384º Processo 1017835-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00015023620078160089 Embargos do Devedor. Agravante: Jeferson Mattiolli, Sirlei Mattiolli. Advogado: Valdemir Braz Bueno. Agravado: Geraldo José do Amaral Gentille. Advogado: Marilina Pinheiro do Amaral Gentile, Geraldo José do Amaral Gentile. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

1385º Processo 1018171-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00069617520068160017 Prestação de Contas. Agravante: Luiz Nora Ribeiro. Advogado: Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Agravado: Banco Santander Sa. Advogado: Arnaldo Penteado Laudísio, Salim Jorge Curiati, César Augusto Terra, João Leonelho Gabardo Filho. Distribuição por Prevenção em 28/02/2013. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

1386º Processo 1018191-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00740161320108160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Renata Cristina Costa. Agravado: Elaine Silva Faria (maior de 60 anos), Juliana Bernardi de Almeida Sambatti, Pedro Geraldo Vital Filho, Maria Georgina Junqueira de Castro, Edson Demarchi, Jose Francisco Camarotto, Jose Luiz Monteiro, Nelson de Souza Botelho, Eunice Rico, Antiovani Guimaraes Mendes, Conceição Maria Gerbelli Canaver. Advogado: Linco Kczam, Thaisa Cristina Cantoni, Armando Mauri Spiacci. Distribuição por Prevenção em 27/02/2013. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

1387º Processo 1018941-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00023979620098160001 Prestação de Contas. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Fabiana Tiemi Hoshino. Agravado: Francisca Ramalho Tonholi. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Distribuição por Prevenção em 28/02/2013. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

1388º Processo 1005911-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00086088520088160001 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Tsj Comércio e Transporte Ltda. Advogado: Leonilda Zanardini Dezevecki. Apelado: Kaj Veículos Ltda. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

1389º Processo 1007232-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00103255520108160004 Embargos a Execução. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Rosângela do Socorro Alves. Apelado: Airton Adelar Hack, Nilva Amália Paseto. Advogado: Érico Hack. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

1390º Processo 1007984-0 Apelação Cível

Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00028731620108160126 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Apelado: Eloi Luiz Martinelle. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

1391º Processo 1008420-5 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00299919420108160019 Indenização. Apelante (1): Berenice do Roccio Laureano. Advogado: Marcius Nadal Matos. Apelante (2): Banco Santander Sa. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 01/03/2013. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

1392º Processo 1008456-5 Apelação Cível

Comarca: Marilândia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011777820108160114 Medida Cautelar. Apelante: Sonia Aparecida Lopes. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Thiago Conte Lofredo Tedeschi. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

1393º Processo 1009035-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00105981420088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Nathália Kowalski Fontana, Juliana de Souza Talarico Baldacini, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna. Apelado: Alyrio Mascari, Espolio de Joaquim Rodrigues de Sales, Espolio de José Nelson Petters. Advogado: Linco Kczam. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

1394º Processo 1013242-4 Apelação Cível

Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00044117020058160170 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Ilan Goldberg, Aline Manfrin Benatti. Apelado: Rosa & Werner Ltda. Advogado: Júlio César Dalmolin. Distribuição por Prevenção em 25/02/2013. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

1395º Processo 1015041-5 Apelação Cível

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00063002420088160083 Indenização. Apelante: Arlindo Batistela. Advogado: Vanderlei José Follador, Nichelle Bellandi Zapelini. Apelado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Jefferson Lima Aguiar. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

1396º Processo 1015854-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00272311320128160017 Obrigação de Fazer. Agravante: Eletro Vellar Indústria e Comércio de Materiais Eletricos Ltda. Advogado: Rodrigo Pagliarini Santos. Agravado: Banco do Brasil S.a.. Advogado: Amanda Vives Gomes, Armando Vieira Laranjeiro, Edson Shoiti Fugie, Fábio Hiromori Gomes, Jaime de Aquino Júnior. Distribuição por Prevenção em 25/02/2013. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

1397º Processo 1016209-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00144951920108160021 Embargos a Execução. Agravante: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Andréa Cristiane Grabovski, Luiz Fernando Brusamolin. Agravado: Ideal Imobiliária Ltda.. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

1398º Processo 1018055-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000277 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Vilson Vicente Rocha, Adriane Guimarães. Advogado: José Carlos Madalozzo Junior, Rafael Bórmio Pacheco de Carvalho. Agravado: Sicredi Cooperativa de Crédito Rural. Advogado: Carlos Eduardo Martins Biazetto. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

1399º Processo 1018573-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Terra Roxa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001222720108160168 Execução por Quantia Certa. Agravante: Meiko Momose, Mauro Ferrari, Francisca Cirilo Barbosa, Antonio Geraldo Barbosa, Juraci Barbosa, Maria Madalena Barbosa dos Reis, Bento Barbosa, Carlos Barbosa, Maria Aparecida Barbosa, Espólio de João Barbosa, Euzébio Veridiano, José Leodoro, Nadir Machado da Silva, Dilce Francisco Machado Guerhalt, Espólio de José Francisco da Silva, João Luzia Ferreira Neto, Patricia Ferreira Menossi, Lucia Ferreira Rozão, Joe Carlos Ferreira, Espólio de Higino Ferreira, Elisabete Remor Wagner, Edvaldo Vieira da Silva, Anulpho Pereira Magalhaes. Advogado: Giovanna Price de Melo. Agravado: Banco Itaú Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Mithiele Tatiana Rodrigues, Elisângela de Almeida Kavata. Distribuição por Prevenção em 28/02/2013. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

1400º Processo 1018588-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00195553320108160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Eliane Maria de Lara. Advogado: Guida Fernanda Proença Bittencourt, Flávia de Souza Vilela. Agravado: Chang Man yu. Advogado: Fernando Munhoz Ribeiro. Distribuição por Prevenção em 28/02/2013. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

1401º Processo 1004250-7 Apelação Cível

Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004730620068160082 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Janaina Moscatto Orsini, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Apelado: Valdir Antonio Massardo. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Distribuição por Prevenção em 27/02/2013. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1402º Processo 1005137-3 Apelação Cível

Comarca: Mallet. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009978620108160106 Prestação de Contas. Apelante: Cooperativa de Crédito Rural do Centro Sul do Paraná - Sicredi Centro Sul. Advogado: Ricardo Martins Kaminski, Miguel Sarkis Melhem Neto. Apelado: Mário César Sobanski. Advogado: Firmino de Paula Santos Lima. Distribuição por Prevenção em 26/02/2013. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1403º Processo 1005140-0 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00011731620118160014 Declaratória. Apelante (1): Banco Safra SA. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelante (2): Emg Comércio de Batatas e Cebolas Ltda. Advogado: Mônica Akemi Igarashi Thomaz de Aquino. Apelado (1): Supermercado Ledigil Ltda. Advogado: Juliana

Ramos Fernandes. Apelado (2): Banco Safra SA. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado (3): Emg Comércio de Batatas e Cebolas Ltda. Advogado: Mônica Akemi Igarashi Thomaz de Aquino. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1404º Processo 1005604-9 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00000353920108160017 Declaratória. Apelante: Alfredo Roberto Mazzocut. Advogado: Rodrigo Pelissão de Almeida. Apelado: B2w Companhia Global do Varejo. Advogado: Adriano Henrique Göhr. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1405º Processo 1006011-8 Apelação Cível
Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00035806220088160058 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Waldomiro Barbieri. Apelado: Eraldo Teodoro de Oliveira. Advogado: Márcio Berbet, Eraldo Teodoro de Oliveira, Roberta Barco Lopes. Distribuição por Prevenção em 25/02/2013. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1406º Processo 1007134-0 Apelação Cível
Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017769020118160046 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, Bruno André Souza Colodel, Karina de Almeida Batistuci. Apelado: Luiz Roberto dos Reis. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1407º Processo 1007347-7 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00177193320088160021 Declaratória. Apelante: Alessandra Keltika. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Distribuição por Prevenção em 01/03/2013. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

1408º Processo 1007384-0 Apelação Cível
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00091406620108160170 Revisão de Contrato. Apelante: Alairto Bueno. Advogado: Rogerio Augusto da Silva, Egídio Fernando Argüello Júnior. Apelado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Oeste - Sicredi Oeste. Advogado: Carlos Araúz Filho, Felipe Rafael Ferreira. Distribuição por Prevenção em 01/03/2013. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1409º Processo 1015814-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00151993720078160021 Prestação de Contas. Agravante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.a.. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Agravado: Guilherme Materiais de Construção Ltda.. Advogado: Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Distribuição por Prevenção em 25/02/2013. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

1410º Processo 1016517-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001645 Execução. Agravante: Alvaro Salles de Camargo Leite, Elaine Cristina Mano de Camargo Leite. Advogado: Wilson Lopes da Conceição, Denner Pierro Lourenço, Eduardo Vecchia Fernandes. Agravado: Bando Itaú Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

1411º Processo 1016529-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 200000034349 Medida Cautelar. Agravante: Luiz Roberto Romano. Advogado: Leonardo Guilherme dos Santos Lima. Agravado: Doraci Borchert. Advogado: Leninne Pereira dos Passos. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

1412º Processo 1017881-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00181105120098160021 Embargos a Execução. Agravante: Julio Cesar Palma. Advogado: Everton Rodrigo Zamarchi, Neimar José Pompermaier, Camilo de Toni. Agravado: Edina Aparecida Dezan de Morais e Outra. Advogado: Marion Salvati Pinto Sonda. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

1413º Processo 1018137-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024482620098160028 Execução. Agravante: Edivaldo Wanch Me, Edivaldo Wanch, Paula Bianca Strapasson Wanch, Maria Cecilia Wanch. Advogado: Antonio Carlos Scholtz Veiga, Vanderlei Taverna. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Andréa Cristiane Grabovski, André Luiz Calvo. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

1414º Processo 1018695-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00257563620098160014 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Santander Sa. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, Paolla Boiko. Agravado: Silvano dos Santos Silva. Advogado: Osvaldo Espinola Junior. Distribuição por Prevenção em 28/02/2013. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

1415º Processo 1018815-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00437626220118160001 Embargos do Devedor. Agravante: Clayton Schuli. Advogado: Luís Eduardo Mascarenhas Sfier. Agravado: Kurten Madeireira Construção Civil Ltda. Advogado: Roland Hasson, Sandra Calabrese Simão, Selma Paciornik, Felipe Hasson. Distribuição por Prevenção em 28/02/2013. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

1416º Processo 0999289-2 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00341093120108160014 Ordinária de Cobrança. Apelante (1): Banco do Brasil SA. Advogado: José Antônio Broglio Araldi, Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolin. Apelante (2): Adelaide Yoriko Suzuki (maior de 60 anos), Glacy Vieira Jasmin (maior de 60 anos), Cristiano Time (maior de 60 anos), Odete Maria Leite, Dirce Aglair Bruzamolim Maluf (maior de 60 anos), Antonio Reis Cerqueira, Sinesio Pereira Campos (maior de 60 anos), Maria Darci Oliveira Ramos (maior de 60 anos), Rosiane Martelli, Rosimar Martelli, Rudimar Martelli, Augusta Pereira da Cruz (maior de 60 anos), Josinete Ribeiro dos Passos, Vanessa Ribeiro dos Passos, Robson Ribeiro dos Passos, Jorge Ribeiro dos Passos Filho (maior de 60 anos). Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1417º Processo 1004104-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00392572820118160001 Indenização. Apelante: Banco Santander Sa. Advogado: Ana Lucia França, Charline Lara Aires, Blas Gomm Filho. Apelado: Alinil Soppa. Advogado: Cassiana Virginia Bereza. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1418º Processo 1004507-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00105245720088160001 Cobrança. Apelante: Alessandro Baitello. Advogado: Jefferson Grey Sant'Anna. Apelado: Natur - Pisos e Revestimentos de Madeira Ltda. Advogado: Paulo Renato Lopes Raposo, Lincoln Lourenço Macuch. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1419º Processo 1005127-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00553263820118160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Tadeu Cerbaro, Elói Contini, Cíntia Molinari Stedile, Elói Contini. Apelado: Lidia de Carli Pereira (maior de 60 anos). Advogado: Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1420º Processo 1006008-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00102526320088160001 Embargos a Execução. Apelante (1): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães, Joanita Faryniak. Apelante (2): Antonio Ferreira. Advogado: Raquel Cristina das Neves Gapski, Cintia Luiza Tondin. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1421º Processo 1006202-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00038117720118160028 Embargos do Devedor. Apelante: Bordeaux Comércio de Tintas e Vernizes Ltda, Sergio Luiz Cordeiro. Advogado: Danielle Rosa e Souza, Sandro Gonçalves Francisco. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Tereza Furman Alves de Souza, Alberto Fernandes Neto. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1422º Processo 1006242-3 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00218887020118160017 Revisão de Contrato. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Lauro Fernando Zanetti, Gustavo Ferreira e Silva. Apelado: Car Som - Peças e Acessórios Ltda. Advogado: Walber Pavani, Valdeci Aparecido da Silva. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1423º Processo 1006436-5 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00083320620088160017 Execução de Sentença. Apelante: Nildo Ribeiro da Rocha, Lauro Barbosa Lima. Advogado: Daniela Fernandes Martins Perre. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1424º Processo 1006440-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00000323520108160001 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Apelado: Airton Ferreira da Silva. Advogado: Dilce Ferreira da Silva. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1425º Processo 1006471-4 Apelação Cível
Comarca: Mamborê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017279420108160107 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Fabiúla Müller Koenig, Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli, Juliana Miguel Rebeis. Apelado: Jamil Moreira Pietkowicz. Advogado: Wagner Rodrigues Gonçalves, Ricardo Vendramin Graboski, Thiago Ribczuk. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1426º Processo 1006699-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00298690420118160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabiúla Müller Koenig, Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli. Apelado: Francisca Joselia Xavier. Advogado: Ana Maria Harger, Jaqueline Meira Lima. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1427º Processo 1007033-8 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00352404620078160014 Exibição de Documentos. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Apelado: José Luiz Menan. Advogado: Edemar Hanusch. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1428º Processo 1007171-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00034185920108160038 Prestação de Contas. Apelante: Luiz Carlos Conrado dos Santos. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fátima Denise Fabrin. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1429º Processo 1007204-7 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00408023120108160014 Ordinária. Apelante: Banco Schahin Sa. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, Bruno André Souza Colodel, Rafael Michelon. Apelado: Fabrio Ribeiro Marques. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1430º Processo 1007216-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00394568420108160001 Indenização. Apelante: Cinthia Aparecida Ferreira. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Lindsay Laginestra. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1431º Processo 1007248-9 Apelação Cível

Comarca: Palmital. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007077720118160125 Declaratória. Apelante: José de Almeida. Advogado: Fábio Vinicio Mendes. Apelado: Banco Itaucred Financiamentos Sa. Advogado: Fabíola Cueto Clementi, Cláudia Gramowski, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1432º Processo 1007287-6 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00321777120118160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante (1): Londriservice Serviços de Limpeza Ltda. Advogado: Chayane Oliveira da Silva. Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Gustavo Rezende da Costa, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1433º Processo 1007300-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00122182720098160001 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Apelado: Bartolomeu de Medeiros (maior de 60 anos), Eliane Lopes da Silva, Esmerino José Ribeiro (maior de 60 anos), José Renato Pereira, Luiz Bento de Mattos, Manoel Domingues Peres (maior de 60 anos), Mauricio Carvalho de Souza, Selva Pereira Laranjo Fernandes (maior de 60 anos), Wenderley Francisco da Silva, Vicente Pedro Ferreira (maior de 60 anos). Advogado: Volnei Leandro Kottwitz. Distribuição por Prevenção em 28/02/2013. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1434º Processo 1007303-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00004526019988160001 Nulidade. Apelante: Geder Pereira Martimino. Advogado: Nilton Teixeira Prates. Apelado: José Carlos Zittel Ribeiro. Advogado: Oribes Mussi Correa. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1435º Processo 1007420-1 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00032085620108160119 Exibição de Documentos. Apelante (1): Itaú Unibanco Sa. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha. Apelante (2): João Gonçalves Laroca. Advogado: Ana Paula Santoro Teodoro. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

1436º Processo 1007653-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00072785320088160001 Reparação de Danos. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Estevão Lourenço Corrêa. Apelado: Lidergraff - Gráfica e Editora Ltda. Advogado: Mozart Albuquerque Brites. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1437º Processo 1007881-4 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00144046620098160019 Revisão de Contrato. Apelante (1): Ercilia Terezinha Dallazen Dias. Advogado: Odenir Dias de Assunção. Apelante (2): Banco Bradesco Sa. Advogado: Renato Vargas Guasque. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1438º Processo 1008345-7 Apelação Cível

Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00010634320108160049 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Viana Camata, Thiago Rufino de Oliveira Gomes. Rec.Adesivo: Purezina Maria de Souza, Espolio de Davina Cladeira Mazzaro, José Esteves, Maria Olinda Marques Augusto, Espolio de Guerino Mazzaro. Advogado: Anderson Marcelo de Moraes Oliveira. Apelado (1): Purezina Maria de Souza, Espolio de Davina Cladeira Mazzaro, José Esteves, Maria Olinda Marques Augusto, Espolio de Guerino Mazzaro. Advogado: Anderson Marcelo de Moraes Oliveira. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Viana Camata, Thiago Rufino de Oliveira Gomes. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1439º Processo 1013976-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00140514620108160001 Embargos a Execução. Apelante: Ambiental Paraná Florestas Sa. Advogado: Manoel Fagundes de Oliveira. Apelado: Valorem Indústria e Comércio de Madeiras e Assessoria Florestal Ltda, Valorem Assessoria Administrativa Ltda. Advogado: Carlos Frederico Reina Coutinho, Flávia Voigt Miranda. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1440º Processo 1015869-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00009257820128160058 Embargos a Execução. Agravante: Coamo Agroindustrial Cooperativa. Advogado: Rosney Massarotto de Oliveira. Agravado: Francisco Valdeide de Oliveira, Maria Mateus de Oliveira. Advogado: Luiz Henrique Tortola, Vainer Martins Reis. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1441º Processo 1016178-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00339237620128160001 Revisional. Agravante: Teixeira & Moreira Ltda, Silvio Bueno Teixeira Sobrinho, Tânia Moreira Pinto Teixeira, Valeriano Aparecido Medeiros, Aline Sopelsa Bisinella. Advogado: Valeriano Aparecido Medeiros. Agravado: Banco do Brasil S/a. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1442º Processo 1016243-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00192270620068160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Sweet Norte Produtos Alimentícios Ltda, Vanessa Luciana Garcia. Advogado: Marcos José de Paula. Agravado: Banco Itaú S/a. Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior. Distribuição por Prevenção em 25/02/2013. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1443º Processo 1016700-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001316 Sustação de Protesto. Agravante: Newlabor Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Lisandra Gallo Bornia. Agravado: Cobrafas Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Antonio Camargo Junior. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1444º Processo 1017004-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00745724420128160014 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Mário Ari Luft, Ilka Terezinha Migott, Viação Garcia Ltda. Advogado: Luiz Henrique de Andrade Nassar, Rodrigo Laynes Milla, Francisco Braz Neto, Eduardo Pereira de Oliveira Mello. Agravado: Carla Garcia Cid, Carolina Garcia Cid, Cristiane Garcia Cid, Celso Garcia Cid Neto, Fernanda Gonçalves Garcia Cid Torres, Fernando Campinha Garcia Cid, Gabriel Garcia Cid, Guilherme Garcia Cid de Araújo Sachetim, Gustavo Garcia Cid, João Garcia Cid, Jane Gonçalves Garcia Cid, Maurício Gonçalves Garcia Cid, Lucas Garcia Cid. Advogado: Sebastião da Silva Ferreira, Antônio Farias Ferreira Netto, Alexandre Fernando Torrecillas Ferreira. Interessado: Lufrland Transportes Ltda. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1445º Processo 1017161-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00056237320108160131 Prestação de Contas. Agravante: Cooperativa Agropecuária Guarany Ltda. Advogado: Andrey Herget, Erlon Antonio Medeiros, Patrícia Scharlene Araújo Tofanelli. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Rudyane Mancini Rahal. Distribuição por Prevenção em 26/02/2013. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1446º Processo 1017232-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00806591620128160014 Revisional. Agravante: Olivino Santana Lopes. Advogado: Diogo Teixeira de Morais, Diogo Lopes Vilela Berbel, Rafael de Rezende Giraldi. Agravado: Banco Itaú Sa. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1447º Processo 1017371-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00668505620128160014 Revisional. Agravante: Paulo Renato Perreira de Barros. Advogado: Diogo Teixeira de Morais, Diogo Lopes Vilela Berbel, Rafael de Rezende Giraldi. Agravado: Itaú Unibanco Sa. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1448º Processo 1017491-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201000003203 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú Sa. Advogado: Márcio Rogério

Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Adolpho Formagio. Advogado: Nilton Giuliano Turetta. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1449º Processo 1017504-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00083232420108160001 Ação Monitória. Agravante: Benévolo Comércio de Brinquedos Ltda. Advogado: Heroldes Bahr Neto. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: João Graciano Campos Lustosa, Aristides Alberto Tizzot França, Luiz Alberto Fontana França. Interessado: Hélio Lopes. Advogado: Heroldes Bahr Neto. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1450º Processo 1017586-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 201200026149 Prestação de Contas. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Fabiana Tiemi Hoshino, Evelise Maran. Agravado: Espolio de Eduardo Afonso. Advogado: João Evanir Tescaro, João Evanir Tescaro Júnior. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1451º Processo 1017601-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00024434620138160001 Medida Cautelar. Agravante: Life Hotel Ltda. Advogado: Rafael de Britez Costa Pinto, Paulo Augusto do Nascimento Schön, Hilgo Gonçalves Junior, Winston Beyersdorff Lucchiari. Agravado: aw Pescados Ltda. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1452º Processo 1017676-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00497688020108160014 Prestação de Contas. Agravante: Banco Itaú Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Evelise Maran. Agravado: Fernando Teixeira Ferro. Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Distribuição por Prevenção em 27/02/2013. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1453º Processo 1017817-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00005424220128160045 Revisão de Contrato. Agravante: Comércio de Doces A C P Ltda Me, Claudinei Cândido Ramalho, Adriana Cristina Paucic Ramalho. Advogado: Isaias Junior Tristão Barbosa, Thiago Tristão Barbosa, Vanderley Doin Pacheco. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Toni Mendes de Oliveira, Mieko Ito, Fabiana Aparecida Ramos Lorusso, Loriane Guisantes da Rosa. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1454º Processo 1017846-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00074808620128160131 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Marilia de Kepe Transportes. Advogado: Márcio Marcon Marchetti. Agravado: Banco Bradesco Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1455º Processo 1018155-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00011267420098160123 Prestação de Contas. Agravante: C Lazzaretti e Companhia Ltda. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Edemir Bringhentti, Caroline Muniz de Souza. Agravado: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Multiplo. Advogado: Andreia Fabíola Magalhães, Egídio Munaretto, Eduardo Munaretto. Distribuição por Prevenção em 28/02/2013. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1456º Processo 1018198-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00340255020128160017 Declaratória. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Marli Ferreira Clemente, Priscila Kei Sato, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Agravado: Alessandra Emanuelle da Costa. Advogado: Cleverson Tomazoni Michel, Fernando Julio Nogueira. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1457º Processo 1018335-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00029193020138160019 Indenização. Agravante: Paulo Ricardo Neves. Advogado: Marcelo Cristovão de Oliveira, José Roberto Natulini Filho. Agravado: Banco Santander S.a. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1458º Processo 1018663-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00306191520128160019 Tutela Inibitória. Agravante: José Arlei Alves. Advogado: Ronei Juliano Fogaça Weiss. Agravado: Banco Santander Brasil Sa. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1459º Processo 1018677-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00230747920118160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Karin Willians e Silva Echevarrena. Advogado: Érlon de Faria Pilati, Izabella Crispílio. Agravado: Jardim das Américas Administração Patrimonial Ltda. Advogado: João Casillo, Karina de Oliveira Fabris dos Santos, Patrícia de Barros Correia Casillo. Distribuição por Prevenção em 28/02/2013. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1460º Processo 1018839-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00099286920118160130 Embargos a Execução. Agravante: Rle Comercio Varejo Produtos Farmacêuticos Ltda - Me, Kattlin Rodrigues Scrofani Gouvea, Benedito Scrofani. Advogado: Ari de Souza Freire, Patrícia Mello de Souza Freire. Agravado: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães, Joanita Faryniak, Silvana Bueno Correia. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1461º Processo 1018911-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00045919120128160089 Exibição de Documentos. Agravante: Maria Denencir Pinheiro. Advogado: Gemerson Junior da Silva, Alcirley Canedo da Silva. Agravado: Banco Itaú e Outro. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1462º Processo 1019134-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00352102120118160030 Prestação de Contas. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Fabiana Tiemi Hoshino. Agravado: Romi Quintilhano Alves. Advogado: Antônio Carlos Lopes dos Santos. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1463º Processo 1019204-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00207082820128160035 Exibição de Documentos. Agravante: Alexandre Ribas de Almeida. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Maria Fernanda Subtil Santos de Souza. Agravado: Banco Banestado Sa. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1464º Processo 1019249-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00657438420108160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Anderson dos Santos Castro, Denio Leite Novaes Junior, Lucas Amaral Dassan. Agravado: Caroline Transportes de Cargas Ltda. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1465º Processo 1019307-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00045944620128160089 Exibição de Documentos. Agravante: Diva Maria Veiga (maior de 60 anos). Advogado: Alcirley Canedo da Silva, Gemerson Junior da Silva. Agravado: Banco Itaú e Outro. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1466º Processo 1019337-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000348 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Transportadora Limoeirense Ltda, José Orlando Duarte. Advogado: Vilson Silveira Junior, Vilson Silveira. Agravado: Caiado Pneus Ltda. Advogado: Sandro Rafael Barioni de Matos, Jürgen Jakobs Puls, Juliane Batista Viana Santos. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1467º Processo 1019357-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00021801220118160089 Exibição de Documentos. Agravante: Roberto Carlos Bento. Advogado: Luiz Pereira da Silva, Marcus Aurélio Liogi. Agravado: Itau Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Elenir Britto Barcarollo, Renata Caroline Talevi da Costa. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1468º Processo 1019366-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00023152420118160089 Exibição. Agravante: Edson Francisco Silva Barbosa. Advogado: Luiz Pereira da Silva, Marcus Aurélio Liogi. Agravado: Itau Unibanco Sa. Advogado: Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Renata Caroline Talevi da Costa, Walfrido Xavier de Almeida Neto. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

_____ 15ª Câmara Cível _____

1469º Processo 1003264-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00186338920108160001 Prestação de Contas. Apelante: Marian do Rocio Teixeira. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Hipercard Banco Multiplo S/a. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Ana Carolina Brunetti Turkiewicz, Gabriela Maria da Silva Pinheiro. Distribuição por Prevenção em 26/02/2013. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

1470º Processo 1005033-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00096532720088160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Apelado: Hilda dos Santos Prado. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Distribuição por Prevenção em 25/02/2013. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

1471º Processo 1005718-8 Apelação Cível

Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00028309120118160046 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Renato Vargas Guasque. Apelado: J G Brizola e Mendes Ltda. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

1472º Processo 1006070-7 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00511492620108160014 Execução de Título Judicial. Apelante: Termassa Koiwa (maior de 60 anos), Lorrayne Aline Koiwa, Alexsandro Koiwa, Maria Elizabeth Selicani Lopes, Vânia Carla Lopes, Gustavo Lopes, Maria de Lurdes Pendiuk Bueno, Elisabeth Rodrigues Bueno, Leonil Lobo da Silva (maior de 60 anos), Jorin Bueno dos Santos, Alegria Ortega (maior de 60 anos). Advogado: Linco Kczam, Thaisa Cristina Cantoni. Apelado: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Luciane Kitanishi, Isabella Cristina Gobetti.

Distribuição por Prevenção em 25/02/2013. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

1473º Processo 1007365-5 Apelação Cível
Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00006485720088160105 Indenização. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Amilton Luiz Augusti. Rec.Adesivo: Willian Alexandre Pereira. Advogado: Vani das Neves Pereira. Apelado (1): Willian Alexandre Pereira. Advogado: Vani das Neves Pereira. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Amilton Luiz Augusti. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

1474º Processo 1008450-3 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00412151020118160014 Execução. Apelante: Companhia de Habitação de Londrina Cohab Ld. Advogado: Denise Teixeira Rebello Maia. Apelado: Orlando Américo de Oliveira, Helena Maria Barbosa de Oliveira. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

1475º Processo 1008516-6 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00002451020128160021 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski, José Antônio Broglio Araldi. Rec.Adesivo: cecília markoski josefi. Advogado: Igor Ferlin. Apelado (1): cecília markoski josefi. Advogado: Igor Ferlin. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski, José Antônio Broglio Araldi. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

1476º Processo 1009310-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00053826720118160001 Embargos a Execução. Apelante (1): Petrobras Distribuidora S/a. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Andrea Caroline Marconatto Cury. Apelante (2): Josef Spieler, Josefine Spieler. Advogado: Rosamaria Borges Vieira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

1477º Processo 1013103-2 Apelação Cível
Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001772320068160166 Embargos do Devedor. Apelante (1): Lourdes Antonia Lucchini Rampazzo, José Carlos Rampazzo, Ondina de Queiroz Rampazzo, Antonio Carlos Rampazzo, Wania Mara Nobile Rampazzo. Advogado: Crestiane Andréia Zanrosso, Giovana Picoli. Apelante (2): Banco do Brasil S/a.. Advogado: Jaime de Aquino Júnior, Edson Shoiti Fugie. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 27/02/2013. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

1478º Processo 1015772-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00587505420128160001 Exibição de Documentos. Agravante: Marcio Roberto Junghaus. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, José Subtil de Oliveira. Agravado: Banco Banestado S/a. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

1479º Processo 1016602-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00013656720108160083 Prestação de Contas. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama. Agravado: Antônio Berlanda. Advogado: Flávia Dreher Netto, Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Distribuição por Prevenção em 25/02/2013. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

1480º Processo 1016796-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00061072220128160001 Embargos a Execução. Agravante: Banco Bradesco S/a. Advogado: Murilo Celso Ferri. Agravado: Centro Estação de Estudos Superiores Ltda e Outro. Advogado: Judas Tadeu Grassi Mendes Junior. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

1481º Processo 1017347-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 199600000223 Execução. Agravante: Banco Bamerindus do Brasil Sa. Advogado: Antônio Augusto Ferreira Porto, Mieko Ito, Simone Marques Szesz. Agravado: Luciane do Rocio Luvizotto Mendes. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

1482º Processo 1017486-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00007728520138160001 Exibição de Documentos. Agravante: Marcio Neri Costa da Silva. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Alison Gonçalves da Silva. Agravado: Itaú Unibanco Sa. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

1483º Processo 1017614-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00271887020128160019 Cobrança. Agravante: Micheli Michalinski. Advogado: Claudimar Barbosa da Silva. Agravado: Zultanski e Guimarães Construtora Ltda. Distribuição por Prevenção em 27/02/2013. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

1484º Processo 1017930-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00099078720108160014 Execução por Quantia Certa. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti, Isabella Cristina Gobetti. Agravado: Amauri José Pavan. Advogado: Samara Walkiria Cruz, Marcio Antonio Miazzo. Distribuição por Prevenção em 27/02/2013. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

1485º Processo 1018186-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00288797620128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Aurelino Menarim Junior, Conepar Comércio e Representação de Alimentos do Paraná Ltda, Aparecida Terezinha Tessaro Menarim. Advogado: Damiana Trybus, Cássia Denise Franzoi. Agravado: Banco do Brasil SA. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

1486º Processo 1018658-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010866220118160175 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Rafael Luduvico, Maria Aparecida Nardo Luduvico, Hebert Luduvico. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Tatiana Valques Lorencete Del Col, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Agravado: Banco Cnh Capital Sa. Advogado: Mychelle Fortunato, César Augusto Terra, João Leonelho Gabardo Filho. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

1487º Processo 1019121-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00007009820138160001 Revisão de Contrato. Agravante: Mauricio Cesar de Almeida. Advogado: Merinson Janir Garzão Dal Agnol. Agravado: Banco do Brasil SA. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

1488º Processo 1019245-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00019135620128160040 Cumprimento de Sentença. Agravante: Antônio Fachina, Francisco Cândido da Cruz, Luiz Carlos Lourenço Augusto, Eurides Ribeiro, José Sebastião Lima, Ronaldo Beltrão Lacotis, Joselito de Oliveira, Elizeu Gomes da Silva, Julio Dvoranen, Josias Pereira dos Santos, Edivaldo Batista Saraiva, Antônio José de Melo. Advogado: Fábio Palaver. Agravado: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

1489º Processo 1001562-0 Apelação Cível
Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008695320098160154 Embargos a Adjudicação. Apelante: Ivar Luis Giongo, Simoni Antonieta Longui Giongo. Advogado: Paulo Cesar Gnoatto, Cleyton Adriano Moresco. Apelado: Natalina de Carli Faquinello. Advogado: Edson Luiz Cocco. Distribuição por Prevenção em 25/02/2013. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

1490º Processo 1002152-8 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00355464420098160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Apelante (2): Espólio de Oscar Schenfelder (Representado(a)). Advogado: Carlos Renato Cunha, Paula Schenfelder Falaschi, Sérgio Barros. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

1491º Processo 1004546-8 Apelação Cível
Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003514420108160149 Ordinária. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Diogo Bertolini, Louise Camargo de Souza. Apelado: Espólio de Celso Luiz Dalazen, Maria Dolores Batista Dalazen. Advogado: Olide João de Ganzer, Agildo Vinícius da Rocha Dreyer. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

1492º Processo 1006972-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00112153220098160035 Ordinária. Apelante: Claudio Leschnhak. Advogado: Andréia Marina Latreille. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Letícia Brüsch. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

1493º Processo 1007152-8 Apelação Cível
Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00025675320128160069 Prestação de Contas. Apelante (1): Carlos Aparecido da Silva. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Vivian Nicole Koehler Pierri. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

1494º Processo 1007227-0 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00270244320108160030 Declaratória. Apelante: Donizete Armando Evangelista. Advogado: Dener Paulo Martini. Apelado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Naradiba Silamara Guerra de Souza. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

1495º Processo 1007315-5 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003022920108160108 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Letícia Brüsch. Apelado: Izaura Bornia Jacometo, Antonio Paulo Jacometo, Tania Jacometo de Castilho, Mara Silvia Jacometo Marson, Marcos Fabio Jacometo. Advogado: Carla Simoni Borgognoni Aquaroni. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

1496º Processo 1007968-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00088723420108160001 Cobrança. Apelante:

Banco Banestado SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Virginia Graziela Saloio, Walfrido Xavier de Almeida Neto. Apelado: Reinaldo Schwanka, Zélia Edite Domacoski Schwanka (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Schwanka, Gilmar Schwanka. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

1497º Processo 1013444-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00011616820108160068 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Coasul Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Paulo César Babinski, Nelci Maria Fockink Zanin. Agravado: Avelino Dalpiva. Advogado: Celito Lucas, Delomar Soares Godoi. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

1498º Processo 1013716-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00039799320128160109 Revisão de Contrato. Agravante: Campos e Romagnoli Ltda Me, Geraldo Romagnoli Junior, Andréa Luciane Campos Bigão Romagnoli. Advogado: Geraldo Barbosa Neto, Wedson José Pierobon, Lázaro Valter Monteiro. Agravado: Banco Bradesco SA. Distribuição por Prevenção em 26/02/2013. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

1499º Processo 1015783-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00806566120128160014 Revisional. Agravante: Marines Pelanda. Advogado: Diogo Teixeira de Morais, Diogo Lopes Vilela Berbel, Rafael de Rezende Giraldi. Agravado: Banco Itaú S/a. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

1500º Processo 1016736-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00060871820088160083 Prestação de Contas. Agravante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Marel Indústria de Móveis Ltda.. Advogado: Marcelo Bientinez Miró. Distribuição por Prevenção em 25/02/2013. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

1501º Processo 1017137-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00640880920128160001 Exibição de Documentos. Agravante: Osvaldo Frederico. Advogado: Alison Gonçalves da Silva, Júlio César Subtil de Almeida, José Subtil de Oliveira. Agravado: Itaú Unibanco Sa. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

1502º Processo 1017487-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00639703320128160001 Exibição de Documentos. Agravante: Ademar Alves da Silva. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Alison Gonçalves da Silva. Agravado: Itaú Unibanco Sa. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

1503º Processo 1017684-8 Ação Rescisória (Cam)
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00596717120128160014 Ordinária. Autor: Vera Lucia Prandi. Advogado: João Lopes de Oliveira. Réu: Banco Santander Brasil S.a.. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

1504º Processo 1018045-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 199600000493 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Igual Representações Comerciais Ltda. Advogado: Adilson Luis Ferreira Filho. Agravado: Eco Comércio e Reproduções de Material Heliografico Ltda. Distribuição por Prevenção em 27/02/2013. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

1505º Processo 1018241-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00095067320108160019 Execução de Título Judicial. Agravante (1): Solange Zeny Cunha, Isac Silva Melnick, Dalva de Oliveira Marques. Advogado: Nataniel Pinotti Broglio, Débora Cristina Schafranski, Alencar Frederico Margraf. Agravante (2): Carlos Gilberto Nascimento de Campos. Advogado: Marcos Müller Cwiertnia. Agravante (3): Maria Aline Kruger Furstenberger. Advogado: Juliano Demian Ditzel, Nataniel Pinotti Broglio. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Distribuição por Prevenção em 27/02/2013. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

1506º Processo 1018643-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00026246820118160049 Cumprimento de Sentença. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Jamil Josepetti Junior, Jairo Antonio Gonçalves Filho. Agravado: Grafit Urbano Indústria e Comércio de Confecções Ltda Epp, Carlos Henrique Pimenta. Advogado: Edevanir José Guandalini, Lia Carla Vendruscolo Bortoluzzi. Distribuição por Prevenção em 28/02/2013. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

1507º Processo 1001356-2 Apelação Cível
Comarca: Mamborê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000465520118160107 Medida Cautelar. Apelante: Pedro Petek. Advogado: Sandra Islene de Assis, Sirlei de Lurdes Peri. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

1508º Processo 1005621-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00251216020108160001 Cautelar. Apelante: Banco Bgn Sa. Advogado: Selvino Bigolin. Apelado: Pedro Luiz da Lima Filho. Advogado: Libiamar de Souza. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

1509º Processo 1006326-4 Apelação Cível
Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001767420068160154 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Nelson Pilla Filho, Maurício Kavinski. Apelado: Vanderlei Francisco Peruffo, Elizete Rech Peruffo. Advogado: Débora Cândida Spagnol. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

1510º Processo 1006528-8 Apelação Cível
Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00209511820118160031 Reparação de Danos. Apelante (1): Banco Bradesco Sa. Advogado: Fernando Augusto Ogura, Madelon de Mello Ravazzi. Apelante (2): Vietnam Massas Ltda. Advogado: Marcos Vinicius Dacol Boschirolli. Apelado: Dozalina Conceição Federle. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

1511º Processo 1007253-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00653125020108160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Adriana Aparecida Ferreira Becker. Advogado: Mumir Bakkar. Apelante (2): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: César Augusto Terra, João Leonelho Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Loth. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha

1512º Processo 1007497-2 Apelação Cível
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00058449520088160173 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Antônio Pozzati. Rec.Adesivo: Wellingthon Silva Gabriel. Advogado: José Abel do Amaral França. Apelado (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Antônio Pozzati. Apelado (2): Wellingthon Silva Gabriel. Advogado: José Abel do Amaral França. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

1513º Processo 1007942-2 Apelação Cível
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00088947020108160170 Declaratória. Apelante (1): Airton Vieira Trindade. Advogado: Carlos Alberto Furlan. Apelante (2): Ativos Sa Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Jean Carlos Camozato, Rafael Mosele. Apelante (3): Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Roberto Hasse, Adriane Hakim Pacheco. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

1514º Processo 1008110-4 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00213984220118160019 Ordinária. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Loth, César Augusto Terra. Apelado: Eliza de Fatima Axt. Advogado: Jorge Luiz Martins, Angelica Onisko. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

1515º Processo 1008354-6 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00343996120118160030 Prestação de Contas. Apelante (1): Paulo Márcio Cury. Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura, Índia Mara Moura Torres. Apelante (2): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Herick Pavin, Bruno Pavin. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

1516º Processo 1009049-4 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00063811520108160014 Embargos a Execução. Apelante: Rota Indústria Ltda. Advogado: Edson Luis Brandão. Rec.Adesivo: João Henrique Cruciol. Advogado: João Henrique Cruciol, Karine Yuri Matsumoto. Apelado (1): João Henrique Cruciol. Advogado: João Henrique Cruciol, Karine Yuri Matsumoto. Apelado (2): Rota Indústria Ltda. Advogado: Edson Luis Brandão. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

1517º Processo 1012422-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Toledo. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00004443620138160170 Revisão de Contrato. Agravante: Marcos José Niedermeyer. Advogado: Francine Ricardo. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha

1518º Processo 1016220-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00357644320078160014 Cobrança. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Herick Pavin, Bruno Pavin, Luiz Fernando Dietrich. Agravado: Patricia Rodrigues de Leles. Advogado: Israel Massaki Sonomiya, Sergio Antonio Tizziani. Distribuição por Prevenção em 25/02/2013. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

1519º Processo 1017026-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00633891820128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Gilberto Padilha. Advogado: Luiz Eduardo Lima Bassi. Agravado: Banco Bgn Sa. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha

1520º Processo 1017303-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00134861920098160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães, Joanita Faryniak, Demetrio Oliveira de Paula. Agravado: Bema Brasil Ltda, José Geraldo de Aguiar Costa. Advogado: Idevan Cesar Rauen Lopes, Fabiana de Oliveira Cunha Sech, Ângela Beatriz Tozo. Distribuição por Prevenção em 26/02/2013. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha

1521º Processo 1017481-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00007684820138160001 Exibição de Documentos. Agravante: Waldemar Pereira. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Alison Gonçalves da Silva. Agravado: Itaú Unibanco Sa. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha

1522º Processo 1017727-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002375420068160082 Prestação de Contas. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: João Alves Martins. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha

1523º Processo 1017833-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00625543020128160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Bruno Lofhagen Cherubino, Bruno Lofhagen Cherubino Junior, Hélio Manoel Ferreira. Agravado: Stelle Veículos & Acessorios Ltda - Epp. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha

1524º Processo 1018482-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00152795620108160001 Prestação de Contas. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino. Agravado: Artur Ferlizardo. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Distribuição por Prevenção em 27/02/2013. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha

1525º Processo 1018550-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00071038620108160131 Prestação de Contas. Agravante: Eugênio Esevam Opolski. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Ilan Goldberg, Eduardo Chalfin, Vivian Nicole Koehler Pierri. Distribuição por Prevenção em 28/02/2013. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha

1526º Processo 1019375-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00045858420128160089 Exibição de Documentos. Agravante: José Batista Martins. Advogado: Alcirley Canedo da Silva, Gemerson Junior da Silva. Agravado: Banco Itaú e Outro. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha

1527º Processo 1002592-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00262327920108160001 Cobrança. Apelante (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, José Antônio Broglio Araldi, Maurício Kavinski. Apelante (2): Veleriano Prestini (maior de 60 anos), Rosalino Villeti (maior de 60 anos), Arlindo Orlandim, Tarcisio Recziegel (maior de 60 anos), Benjamim Francisco Gemelle (maior de 60 anos), Roland Ernesto Saothomp, Nelsom Benetti, Avelino Berno. Advogado: Giovanna Price de Melo. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

1528º Processo 1003383-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00074573220108160028 Prestação de Contas. Apelante: José Maria de Cristo. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Apelado: Banco Itaucard Sa. Advogado: Fabiana Tiemi Hoshino, Evelise Maran, Lauro Fernando Zanetti. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

1529º Processo 1006705-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00142674120098160001 Indenização. Apelante: Provar Negócios de Varejo Ltda. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Flávia Bonifácio Volpato, Márcio Rogério Depolli. Apelado: Agnaldo Correa. Advogado: Larissa da Silva Vieira, Antonio Silva de Paulo, Rafael Henrique de Oliveira Costa, Aline Moletta Nascimento. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior

1530º Processo 1007355-9 Apelação Cível
Comarca: Bela Vista do Paraíso. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013976520108160053 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Edmara Silvia Romano. Apelado: Rose Comércio de Calçados Ltda Me. Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

1531º Processo 1008097-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00108467720088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich, Górgon Nóbrega. Apelado: Luiza Bergamim de Oliveira, Armerindo Cordeiro Valentim (maior de 60 anos), Francisco Carniato (maior de 60 anos), Gentil Possamai (maior de 60 anos), Marcos Cesar Dodorico, Marisbel Mungo (maior de 60 anos), Nelson Zulian (maior de 60 anos), Orides Festti (maior de 60 anos), Taqueshi Hosoya (maior de 60 anos), Valdevino Azarias da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Priscila Gonçalves Gabasa Perez. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

1532º Processo 1008325-5 Apelação Cível
Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00051418020108160146 Indenização. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Adriane Hakim Pacheco, Marcelo Cavalheiro Schaurich. Apelado: Paulo José Goreski. Advogado: Walmor Floriano Furtado, Bernadete Lis. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior

1533º Processo 1009163-9 Apelação Cível
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00074448520068160170 Prestação de Contas. Apelante: Sebastião Nierri. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Distribuição por Prevenção em 25/02/2013. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

1534º Processo 1014485-3 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002456920058160113 Embargos a Execução. Apelante: União Administrativa de Consórcios Ltda. Advogado: Jefferson do Carmo Assis. Apelado: Silvana Mara Lemos Simões, Fabio Moises Simões, Nilton Guilherme Neto, Vanilda Aparecida Lança Guilherme. Advogado: José Eliezer Bornia Moreira. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

1535º Processo 1017274-2 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00110859620098160017 Prestação de Contas. Apelante (1): Mariana Lopes Cano. Advogado: Vinícius Occhi Françozo, Paulo Sérgio Braga. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Flávia Bonifácio Volpato. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

1536º Processo 1017285-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00075223120128160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Bernardo Rebesco (maior de 60 anos). Advogado: Silmar Ferreira Ditrich. Agravado: Itaú Unibanco Sa. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior

1537º Processo 1017462-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00639902420128160001 Exibição de Documentos. Agravante: Carlos da Silva Ramos. Advogado: Alison Gonçalves da Silva, Rogério Bueno Elias, Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco Itau Unibanco Sa. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior

1538º Processo 1017509-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00027834120118160039 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Mário Polizel (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior

1539º Processo 1017851-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00021142920138160035 Exibição de Documentos. Agravante: José Mauricio de Lima. Advogado: Marcelo Crestani Rubel. Agravado: Banco Bradesco Cartões SA. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior

1540º Processo 1018426-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00613897420108160014 Prestação de Contas. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Evelise Maran. Agravado: Sérgio Geraldo Armelim. Advogado: Luiz Henrique da Freiria Freitas, Luiz Carlos Freitas. Distribuição por Prevenção em 27/02/2013. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior

1541º Processo 1018793-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00469339020128160001 Declaratória. Agravante: Iraci Ferreira do Carmo. Advogado: Joelson Alves de Araújo Junior. Agravado: Banco Itaú Sa. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior

1542º Processo 1019069-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00049155720098160131 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Verônica Martin Batista dos Santos, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Agravado: Dirceu Kirst e Companhia Ltda, Kirst Distribuidora de Bebidas Ltda. Advogado: Cássio Lisandro Telles, Juliane Alves de Souza. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior

1543º Processo 1005852-5 Apelação Cível
Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00009468820118160058 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado:

Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Apelado: Francisco Clekovski dos Santos - Me. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

1544º Processo 1006495-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00058480320078160001 Embargos de Terceiro. Apelante: Lourdes Ines Dias Schatte. Advogado: Alexandre Christoph Lobo Pacheco. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Jaqueline Zambon, Mateus Vargas Fogaça. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

1545º Processo 1006749-7 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00358008020108160014 Indenização. Apelante: Synaira Correa Aliberti. Advogado: Itacir José Rockenbach. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Viana Camata, Thiago Rufino de Oliveira Gomes. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

1546º Processo 1006840-9 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00263185320118160021 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil S/a. Advogado: Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli. Apelado: Francisco de Souza Oliveira. Advogado: Lúcio Mauro Noffke. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

1547º Processo 1006925-7 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00001025120038160113 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marina Angélica Assis Zerbetto Furlan. Apelado: Ads Mourão e Cia Ltda Me, Milton Lemuchi Calaf, Agnaldo Conceição de Souza Filho, Ana Dárc da Silva Mourão. Advogado: Maria Ângela Carobrez Franzini (Curador Especial). Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

1548º Processo 1007138-8 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00064641020108160021 Exibição de Documentos. Apelante: Solange Maria Artico Rodrigues. Advogado: Rafael Sartori Alvares, Keila Cristina Passos. Apelado: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Edmara Silvia Romano. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

1549º Processo 1007234-5 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00050377520108160021 Exibição de Documentos. Apelante: Solaide Pommer. Advogado: Rafael Sartori Alvares, Keila Cristina Passos. Apelado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Edmara Silvia Romano, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

1550º Processo 1008659-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00120147720118160044 Revisional. Agravante: Pura Lana Indústria e Comércio Malhas Ltda, Iracema Ancioto. Advogado: Geison José Simões Santos. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Maurício Scandelari Milczewski, Josiane Machielle de Almeida, Marcelo Henrique Magalhães Batista. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

1551º Processo 1009331-7 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00030583720038160017 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Rec.Adesivo: Trukão Comércio de Molas e Carrestas Ltda. Advogado: Kátia Raquel de Souza Castilho. Apelado (1): Trukão Comércio de Molas e Carrestas Ltda. Advogado: Kátia Raquel de Souza Castilho. Apelado (2): Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

1552º Processo 1016805-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00154188620128160017 Revisão de Contrato. Agravante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Erica Fernanda Kemmer. Agravado: Elmar Confecções Ltda me. Advogado: Leandro Depieri, Fábio Stecca Cioni. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

1553º Processo 1016924-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00208336920108160001 Cobrança. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Pedro Augusto Cruz Porto, Antônio Augusto Cruz Porto. Agravado: Alayr Alice Adelaide Rodrigues, Tatiana Rodrigues, Roberto José Rodrigues Kuss. Advogado: Cristiano Santiago Utrabo. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

1554º Processo 1017252-6 Apelação Cível
Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00018563720068160173 Revisional. Apelante: Banco Itaú S/a. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Jefferson Lima Aguiar. Apelado: Romildo Urbanski. Advogado: Marco Antônio Barzotto, Gerson Luiz Armiliato. Distribuição por Prevenção em 27/02/2013. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

1555º Processo 1017315-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001016 Execução. Agravante: Vicente Alberto Torres, Adriana Gomes Madalozzo. Advogado: Marco Antonio Brandalize, Jorge Brandalize, Luciano Carlos Franzon. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Nelson Paschoalotto. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

1556º Processo 1017415-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00641288820128160001 Exibição de Documentos. Agravante: Robisson Calazan Rosa. Advogado: Alison Gonçalves da Silva, Júlio César Subtil de Almeida, Rogério Bueno Elias. Agravado: Itaú Unibanco Sa. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

1557º Processo 1017661-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000856 Cobrança. Agravante: Altevir Rose (maior de 60 anos), Edmundo Rose (maior de 60 anos). Advogado: Rodolfo Gardini Fagundes, Marcelo Augusto Angioletti, Jane Dias Mascarenhas Pereira. Agravado: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Letícia Brüsch, Anne Caroline Wendler. Distribuição por Prevenção em 27/02/2013. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

1558º Processo 1018721-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 201000040764 Exibição de Documentos. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Leandro Gonzales, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabrício Coimbra Chesco. Agravado: Maria Aparecida Ceribelli da Silva. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

1559º Processo 1018739-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001273020138160108 Cautelar Inominada. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Fernando José Gaspar, Fernando Luz Pereira, Daniele de Bona. Agravado: Oséias Bernardo Automoveis. Advogado: Leonardo Sakai, Sancia Afonso Correa Gouveia. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

1560º Processo 1019103-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00104944120128160014 Embargos do Devedor. Agravante: Visaplas Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. Advogado: João Felipe Barros de Albuquerque, Maria Amélia Barros de Albuquerque, Gustavo Thomazinho Comar. Agravado: Banco do Itaú Sa. Advogado: Giovana Christie Favoretto, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

1561º Processo 1019145-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001639 Execução de Título Judicial. Agravante: Clicia Maria Gorni Dispero, Aroldo Barusso, Juliano Barusso Berleze, Giovana Gorni Díspero, Olenda Margarida Metzger, Evaristo José de Oliveira. Advogado: Peterson Martin Dantas, Evelise Martin Dantas. Agravado: Banco Banestado Sa. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti, Luciane Kitanishi. Distribuição por Prevenção em 28/02/2013. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

1562º Processo 1019181-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00045875420128160089 Exibição de Documentos. Agravante: Milton da Silva Ferreira. Advogado: Gemerson Junior da Silva, Alcirley Canedo da Silva. Agravado: Banco Itaú S/a, Banco Banestado S/a. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

_____ 16ª Câmara Cível _____

1563º Processo 1005622-7 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00015863920108160119 Exibição de Documentos. Apelante: Araldo Belentani. Advogado: Luís Carlos de Sousa. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Christiane Oliveira Ferrari Cieslak, Luiz Assi. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

1564º Processo 1005723-9 Apelação Cível
Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00218805120118160031 Revisão de Contrato. Apelante: André Rosseto. Advogado: Thaisa Pereira Mello, Camille Baggio Scheidt Brunsfeld. Apelado: Banco Santander (brasil) S.a.. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

1565º Processo 1006549-7 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00200253820098160021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Janaina Moscatto Orsini, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Apelado: Produção e Comércio de Óleos Vegetais R Livres Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

1566º Processo 1006601-2 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00371166520098160014 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco S/a. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Marcos Dutra de Almeida. Apelado: Benedito Agenor Sartori. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Interessado: Inacio Ferreira da Silva, Valéria Maria Busa Garcia (maior de 60 anos), Fernado

Proieti (maior de 60 anos), Ismael Aparecida Bocchio, Vilmo Griss, Jose Francisco Nogaroto, Maria de Lourdes Diagalo Sari. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Distribuição por Prevenção em 25/02/2013. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

1567º Processo 1006605-0 Apelação Cível
Comarca: Corbélia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00010246820108160074 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Karina de Almeida Batistuci, Marcelo Augusto Bertoni, Raquel Nunes da Silva. Apelado: Reymundo Wazilewski. Advogado: Mara Elisabeth Toigo Detofol. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

1568º Processo 1007509-7 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00162923520078160021 Prestação de Contas. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Daniel Hachem. Apelado: Marelise Fátima de Andrade Kindler. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Distribuição por Prevenção em 01/03/2013. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

1569º Processo 1008002-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00076661920098160001 Cobrança. Apelante: Adair José Gomes (maior de 60 anos), Antonio Piveta (maior de 60 anos), Armando Triano (maior de 60 anos), Celeste Vrech Netto (maior de 60 anos), Donizete da Silva, Jorge Calixto (maior de 60 anos), Jose Carlos Bellanson (maior de 60 anos), Jose Francisco Maraschi, Juarez Flauzino da Fonseca (maior de 60 anos), Sebastião Caetano. Advogado: Giovanna Price de Melo. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

1570º Processo 1008005-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00028308620098160038 Ação Monitória. Apelante: Olindamir Pereira Beltrão (maior de 60 anos). Advogado: Marcos Luiz Pereira de Souza. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Sganzella Lopes, Glauce Kossatz de Carvalho, Rafael Santos Carneiro, Vivian Maria Caxambú Graminho, Leonardo Xavier Roussenq. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

1571º Processo 1008044-5 Apelação Cível
Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00027713420108160145 Cautelar Inominada. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fábio Luis Nascimento dos Santos, Saymon Frankllin Mazzaro, Eduardo Fierli Borbroff. Apelado: Ronaldo Casado Figueiredo, Solange Trindade Coelho Figueiredo, Etore Ari Demarchi, Isabel Cristina Figueiredo Demarchi. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Luiz Marques Dias Neto, Henrique Jambiski Pinto dos Santos, Fausto Luís Morais da Silva. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

1572º Processo 1008366-6 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00692472520118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Pedro Polo. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

1573º Processo 1014445-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Toledo. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00007024620138160170 Sustação de Protesto. Agravante: Comércio de Materiais de Construção Moraes Ltda Me. Advogado: Yelba Nayara Gouveia Bonetti, Wascislau Miguel Bonetti. Agravado: Herbioeste Herbicidas Ltda. Advogado: Norton Emmel Mühlbeier, Vanessa Zucchi. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox

1574º Processo 1016514-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00563688820128160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Michele Garcia Franco de Godoy, João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski, Dayélli Maria Alves de Souza. Agravado: Waldy Pereira Pontes. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox

1575º Processo 1016638-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00061925820098160083 Prestação de Contas. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Agravado: João Francisco Faggion. Advogado: Carlos Fernandes. Distribuição por Prevenção em 25/02/2013. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox

1576º Processo 1016740-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00019737320138160014 Revisão de Contrato. Agravante: José Bruno Cardoso Mengue. Advogado: Sandro Rafael Barioni de Matos, Jürgen Jakobs Puls, Juliane Batista Viana Santos. Agravado: Banco Santader Sa. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox

1577º Processo 1017545-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00079283320108160130 Embargos do Devedor. Agravante: Sermoc Equipamentos Para Escritório Ltda-me, Sérgio Souza, Roseli Aparecida Alves de Souza. Advogado: Fábio Vilela Euzébio. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Giovana Christie Favoretto. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox

1578º Processo 1017680-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00078888020128160033 Indenização. Agravante: Banco Daycoval Sa. Advogado: Daniela K. Giacomazzi Treteski, Flávia Ramos Vasques, Fabiane Bigolin Weirich. Agravado: Albina Leite do Prado. Advogado: Glauco Porto. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox

1579º Processo 1017802-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00333650720128160001 Ordinária. Agravante: J.o Bonfanti Logística Ltda, Jaime Osmar Bonfanti, Claudete Albergoni Bonfanti. Advogado: Odorico Tomasoni, Roseane Riesel. Agravado: Posto Parque do Bosque Ltda. Advogado: Samuel Martins, Carlos Alexandre Dias da Silva, Guilherme Jacques Teixeira de Freitas. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox

1580º Processo 1018781-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009794720118160133 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú Sa. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Regina de Souza, Fernanda Izabel Coelho. Agravado: Adauto Ferreira, Afranio Serapião de Souza, Amadeu Janeri, Catarina Uratani, Cesaria Monteiro Layber, Clarice Russo Gomes, Darcy Jacon Puerari da Silva, Dilce Aparecida Zeviani Janeri, Eder Mota Paz, Eunice Tizuco Tanaka, Francisco Mansano Filho, Frederico Piaia, Guilherme Paini, Maura Cristina Jacomini, Rosa Aparecida Navelaiko, Sebastião Malaquias Vicente, Zilda Alvarenga Pauluze. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox

1581º Processo 1019207-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00045883920128160089 Exibição de Documentos. Agravante: Junior Cesar Bueno Gonçalves. Advogado: Gemerson Junior da Silva, Alcirley Canedo da Silva. Agravado: Banco Itaú e Outro. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox

1582º Processo 1019228-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00019127120128160040 Cumprimento de Sentença. Agravante: José Cezário Pereira, Clarice Lopes Batista, Argemiro Rodrigues, Milto Santos Biondi, Valdecir Guilhens Vignoto, Ciro Batista de Souza, Francisco Soler, Lucas Cândido Bortoncelo da Silva, Aldo Manzoti, Maria Helena Bertoncelo Roque, Florivaldo Colonelli, Isabel Trento Bertoncelo. Advogado: Fábio Palaver. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox

1583º Processo 1019319-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00206952920128160035 Exibição de Documentos. Agravante: Raul Carlos dos Santos. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, José Subtil de Oliveira. Agravado: Banco Banestado Sa. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox

1584º Processo 1003745-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00313243820108160001 Indenização. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich, Adriane Hakim Pacheco. Apelado: Anderson Vaargas de Oliveira. Advogado: Roque Sebastião da Cruz, Araripe Serpa Gomes Pereira. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

1585º Processo 1004534-8 Apelação Cível
Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00034455020088160058 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Mylenna Wojciechowski Maia, Ilan Goldberg, Eduardo Chalfin. Apelado: Edvaldo Theodoro da Silva. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

1586º Processo 1006150-0 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00144205520118160017 Revisional. Apelante (1): Banco do Brasil S/a. Advogado: Gustavo Viana Camata, Fernando Henrique Bosquê Ramalho. Apelante (2): Francisco Soto Martinez, Antonia Felicio Teixeira Martinez, Luiz Soto Moreno, Helena Martinez Soto. Advogado: Marcelo Ayres Dena, Robson Ferreira da Rocha. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

1587º Processo 1006328-8 Apelação Cível

Comarca: Corbélia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008973320108160074 Embargos a Execução. Apelante: Banco John Deere Sa. Advogado: Alvacir Rogério Santos da Rosa, Fernanda Nasário. Apelado: Elide Basso de Bortoli, Jordano Jovenal de Bortoli, Juciane Terezinha de Bortoli. Advogado: Isaias Grasel Rosman. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

1588º Processo 1006600-5 Apelação Cível

Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009734020118160133 Ordinária de Cobrança. Apelante: Otacilio de Moura, Alexandre Botari, Antonio Borges dos Santos, José de Freitas. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, César Augustus Cypriano Masiero, Gilberto Pedriali. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

1589º Processo 1007622-5 Apelação Cível

Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00022705920118160173 Indenização. Apelante: Banco Nossa Caixa Sa. Advogado: Karina de Almeida Batistuci, Rafaella Gussella de Lima. Apelado: Luiz Antonio de Paiva. Advogado: Gerson Souza da Luz. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

1590º Processo 1008063-0 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005618720118160108 Ordinária. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: César Augustus Cypriano Masiero, Gilberto Pedriali, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Apelado: Antonio Grossi (maior de 60 anos), João Grossi, Sandra Mara Secco Perini de Souza, Osvaldo Donizete Grossi. Advogado: Giovanna Price de Melo. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

1591º Processo 1008380-6 Apelação Cível

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00024314820118160083 Prestação de Contas. Apelante: Banco Brasileiro de Descontos Sa Bradesco. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Apelado: Nilton Sales Vieira. Advogado: Nilto Sales Vieira, Márcio Marcon Marchetti. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

1592º Processo 1008394-0 Apelação Cível

Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00021709720118160046 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich, Adriane Hakim Pacheco. Apelado: Claudemir Batista. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

1593º Processo 1012484-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00055220620108160044 Revisão de Contrato. Agravante: Nacional Caps Indústria e Comércio de Confecções Ltda. Advogado: Geison José Simões Santos, Andréa Aparecida Mazetto. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama. Distribuição por Prevenção em 26/02/2013. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

1594º Processo 1013213-3 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00354483020078160014 Declaratória. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris. Apelado: Londrimaco Comércio de Material Para Construção Ltda. Advogado: Soraia Araújo Pinholato. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

1595º Processo 1015774-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00631974620128160014 Revisional. Agravante: Jair Nunes. Advogado: Diogo Teixeira de Morais, Rafael de Rezende Giraldi, Diogo Lopes Vilela Berbel. Agravado: Banco Itaú S/a. Distribuição por Prevenção em 25/02/2013. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

1596º Processo 1016248-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00047596620128160001 Repetição de Indébito. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Loth. Agravado: Rilma Sant'ana. Advogado: Paulo Rodrigo Zanardi, Ana Carolina Araujo de Paula Pessoa Muniz. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

1597º Processo 1017069-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00204424120128160035 Exibição de Documentos. Agravante: Alcides Ruiz dos Santos. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, José Subtil de Oliveira. Agravado: Banco Banestado Sa. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

1598º Processo 1017230-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00468446720128160001 Prestação de Contas. Agravante: Maria Martha Bernarde Reichmann, Edmundo Reichmann. Advogado: Gabriel Bardal, Marcos Vinicius Zancan Mobile. Agravado: Banco do Brasil Sa. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

1599º Processo 1017336-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00772061320128160014 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Mário Ari Luft, Ilka Terezinha Migott Luft, Viação Garcia Ltda. Advogado: Luiz Henrique de Andrade Nassar, Francisco Braz Neto, Rodrigo Laynes Milla, Eduardo Pereira de Oliveira Mello. Agravado: Ana Maria Garcia Andreetta, Analeda Garcia Pagan, Fábio Garcia Pedriali, Homero Mascaro Garcia, José Mascaro Garcia Molina, José Paulo Garcia Pedriali, Lauro Garcia Molina (maior de 60 anos), Pedro Garcia Pagan, Roberto Garcia Pedriali. Advogado: Antônio Farias Ferreira Netto, Alexandre Fernando Torrecillas Ferreira, Sebastião da Silva Ferreira. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

1600º Processo 1017724-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00055598920128160035 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Rpj Transportes Ltda. Advogado: Salete Martins, Emanuel Fernando Castelli Ribas, Milena Martins Castelli Ribas. Agravado: Tokio Marine Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Murilo Cleve Machado. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

1601º Processo 1017778-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008581920118160133 Execução de Sentença. Agravante: Banco do Brasil. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich, Adriane Hakim Pacheco. Agravado: Antônio Porcel Sobrinho, Luís Carlos Senteio, Maria de Fátima de França, Mario Tomoyuki Ono, Manoel Correia da Silva, Espólio de Francisco Gazana, Espólio de Geraldo Rossetto, Espólio de Ojacio Francisco Xavier, Espólio de Roque Candido Ferreira. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

1602º Processo 1017888-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00079242520128160130 Medida Cautelar. Agravante: Jose Carlos Rocha. Advogado: Julio Cesar Guilhen Aguilera. Agravado: Paraná Banco SA. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

1603º Processo 1018684-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00102663220138160014 Declaratória. Agravante: Diogo Augusto Kobzinski Vogas dos Santos. Advogado: João Eugenio Fernandes de Oliveira. Agravado: Banco Santander Sa. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

1604º Processo 1018774-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00581096620128160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Lawrence Investimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Frederico Ricardo de Ribeiro e Lourenço, Gustavo Almeida de Almeida, Rene Toedter. Agravado: Morada Bella Incorporação e Construções Ltda me. Advogado: Omires Pedroso do Nascimento, André Luiz Bauer Brizola, Suelen Salvi Zanini. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

1605º Processo 1019256-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00019144120128160040 Cumprimento de Sentença. Agravante: Otavio Colonelli, Cosmo Marinozzi, Edvaldo Luiz Pazial, Fhiroci Miyamoto, Vanildo Carlos Visconcini, Aparecida Suersuti Branco, João Colonelli, Rubens Felipe, João Reis da Cruz, José Grecio da Silva, Carlos Valdecir Bertoncelo, Valdemar Antunes da Cruz. Advogado: Fábio Palaver. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

1606º Processo 1001480-3 Apelação Cível

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00094097520108160083 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Apelado: Cristian Micheli Ferrari dos Santos. Advogado: Flávia Dreher Netto, Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

1607º Processo 1004814-1 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00212935920118160021 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli, Fabiúla Müller Koenig. Apelado: Atual Transporte de Cargas Ltda. Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior, Rogerio Augusto da Silva. Distribuição por Prevenção em 26/02/2013. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

1608º Processo 1005152-0 Apelação Cível

Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00018913620078160084 Embargos a Execução. Apelante (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Ademir Antonio de Lima. Apelante (2): Luiz Antônio Canezin, Décio Canzin, Maria Elvira da Silva Canezin. Advogado: Osmar dos Santos, Heber Marcelo Gomes da Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

1609º Processo 1006411-8 Apelação Cível

Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00014337720118160084 Embargos a Execução. Apelante: Conrado José Cestak. Advogado: Fernando Martins Gonçalves. Apelado: Alvorada Produtos Agropecuários Ltda. Advogado: Cláudio Fortunato dos Reis. Distribuição por Prevenção em 25/02/2013. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

1610º Processo 1007217-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00005325320118160038 Prestação de Contas. Apelante: Lourenço Veríssimo de Almeida. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Crystiane Linhares. Distribuição Automática em

26/02/2013. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

1611º Processo 1007268-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00074959620088160001 Revisão de Contrato. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Pedro Roberto Romão, Andréa Tattini Rosa, Norma Dobzinski Toledo. Apelado: Kaue Goes. Advogado: Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesko, Lucas Reck Vieira. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

1612º Processo 1007548-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00127942020098160001 Prestação de Contas. Apelante (1): Banco Itaucard Sa. Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Gabriela Maria da Silva Pinheiro. Apelante (2): Zili Zielinski. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 01/03/2013. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

1613º Processo 1010721-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00122531820108160044 Carta Precatória. Agravante: Yamaha Motor da Amazônia Ltda, Yamaha Motor do Brasil Ltda. Advogado: Fausto Mituo Tsutsui, Carlos Alberto Bezerra. Agravado: Motos Domale Ltda, Jeremias Beleze, Dora Henriqueta Garcia Beleza. Advogado: Sérgio Luiz Candêo. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

1614º Processo 1016497-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00745420920128160014 Embargos a Execução. Agravante: Flavio Henrique Caetano de Paula. Advogado: Rodolfo Luiz Bressan Spigai. Agravado: Eletro Company Comércio de Materiais Elétricos Ltda. Advogado: Celso Massashi Mogari, Luciano Rocha Loures de Paiva. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

1615º Processo 1017125-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000040 Cautelar. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura, Madelon de Mello Ravazzi. Agravado: Espolio de Getúlio Ferrari. Advogado: Arno Valério Ferrari, Luciandra Monteiro Ferrari. Interessado: Lilian Vargas Ferrari. Advogado: Arno Valério Ferrari, Luciandra Monteiro Ferrari. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

1616º Processo 1017187-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00012488420138160014 Exibição de Documentos. Agravante: Adilsio Silveira da Rosa, João Luciano Beltrão. Advogado: João Rodrigues de Oliveira, Tirone Cardoso de Aguiar. Agravado: Banco Banestado SA. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

1617º Processo 1017213-9 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00132432020068160021 Revisão de Contrato. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Oldemar Mariano. Apelado: M. A. Barzotto e Cia Ltda. Advogado: Gerson Luiz Armiliato. Distribuição por Prevenção em 27/02/2013. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

1618º Processo 1017455-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00644978220128160001 Exibição de Documentos. Agravante: Gilda Dias Alves. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Alison Gonçalves da Silva. Agravado: Itaú Unibanco Sa. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

1619º Processo 1017943-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00233346820128160019 Revisão de Contrato. Agravante: Diego Lemes Carvalho. Advogado: Ronei Juliano Fogaça Weiss. Agravado: Banco Santander Sa. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

1620º Processo 1018352-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00045469720128160021 Revisional. Agravante: Dirceu Galina. Advogado: Marco Antônio Barzotto. Agravado: Banco do Brasil S/a. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

1621º Processo 1018353-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00267487420128160019 Embargos a Execução. Agravante: Ronaldo Elias Rahal. Advogado: José Macias Nogueira Júnior. Agravado: José Neiverth Júnior. Advogado: Elcio José Melhem. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

1622º Processo 1019165-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008764020118160133 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Leonardo Vieira. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

1623º Processo 1019324-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00449748420128160001 Prestação de Contas. Agravante: Assf Serviços Apoio S/s Ltda, Armando de Souza Siqueira Franco. Advogado: Fernando Oliveira Perna. Agravado: Banco Real/santander. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

1624º Processo 1019363-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00118372820108160019 Cumprimento de Sentença. Agravante: Rui Furquim de Camargo (maior de 60 anos), Jair Carneiro, Isabel Quadros Nielsen (maior de 60 anos), Espólio de Leopoldino de Quadros, Shirley Thereza Ricetti Alves (maior de 60 anos), Rosney Ricetti (maior de 60 anos), Rubem Ricetti (maior de 60 anos), Ronilda Cogo (maior de 60 anos), Espólio de Antonio Ricetti, Luiz Moretti (maior de 60 anos), Antonio Maria Rodriguez Rivas (maior de 60 anos), Francisco Wenucka (maior de 60 anos), Marli Bressani (maior de 60 anos), Carla Maria Prandel dos Santos, Matilde de Paula (maior de 60 anos). Advogado: Rodrigo de Morais Soares, Juliana Ferreira Soares. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Distribuição por Prevenção em 01/03/2013. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

1625º Processo 1006282-7 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00646069120118160014 Revisão de Contrato. Apelante: Paulo Tarso Figueiredo. Advogado: Afonso Fernandes Simon. Apelado: Associação da Vila Militar. Advogado: Fátima Aparecida Lucchesi. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1626º Processo 1006392-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00105999620088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Sérgio Eduardo da Silva. Apelado: Alamir Molina Pizoli, Edvalter Lopes Soares, Francisco Geronimo de Oliveira, Humberto Narezze Pegoraro, Isaltino Salvador Di Martini, José Possidonio de Moura, Maria Jose Gomes de Melo, Norberto Consoni Malvestiti, Olvavo Alves Teixeira, Sidney Canova de Souza. Advogado: Giovanna Price de Melo. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1627º Processo 1006671-4 Apelação Cível
Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011457120118160071 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabiúla Müller Koenig, Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli. Apelado: Evandro Erineu Dal Bosco Fabris. Advogado: Gabriel Cambruzzi, Fabiúla Müller Koenig, Juliana Miguel Rebeis. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1628º Processo 1007063-6 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00151624120118160030 Prestação de Contas. Apelante: Aparecida de Fátima Sotelo. Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Adriane Hakim Pacheco, Rosana Christine Hasse Cardozo, Lucimar Sbaraini. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1629º Processo 1007165-5 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00048505420118160014 Indenização. Apelante: Fama Tintas Comercio de Tintas Ltda, Johann Diego Lima dos Santos. Advogado: João Marcelo Pinto. Apelado: Marina Ferezim Torres. Advogado: Susana Tomoe Yuyama, Josuel Décio de Santana. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1630º Processo 1007296-5 Apelação Cível
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00058414320088160173 Ação Monitória. Apelante: Maria Aparecida Bezerra. Advogado: Ademir Gimenes Gonçalves. Apelado: Município de Douradina. Advogado: Ademar Uliana Neto. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1631º Processo 1007455-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00325841920118160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Citibank Sa. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni. Apelado: Orival Elias Portela. Advogado: Carlos Alberto Xavier. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1632º Processo 1007569-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00115943620108160035 Revisão de Contrato. Apelante: Lauro Pinto de Carvalho Neto. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Ranieri de Souza Richa. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1633º Processo 1007935-7 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00181047920118160019 Declaratória. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Adão Soares. Advogado: Talita Soares Karwoski Silva. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1634º Processo 1008079-8 Apelação Cível
Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00033274620108160077 Exibição de Documentos. Apelante: João Pereira Lopes. Advogado: Luiz Pereira da Silva, Renata Giovana Ferrari. Apelado: Itau Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Wylton Carlos Gaion, Leonardo de Almeida Zanetti. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1635º Processo 1014515-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001744 Execução de Sentença. Agravante: Gercino Fernandes Pieroli Sobrinho. Advogado: José Maria da Silva, Gisele Asturiano, Geraldo Saviani da Silva. Agravado: Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Caroline Talevi da Costa, Evelyn Cristina Mattera, Bruna Maira Rocha Almeida Coelho. Distribuição por Prevenção em 25/02/2013. Relator: Des. Renato Naves Barcellos
1636º Processo 1016463-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 200000048328 Cobrança. Agravante: Banco do Brasil S/a. Advogado: Luiz Alberto Gonçalves. Agravado: Aguinel Carvalho Larssen. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Renato Naves Barcellos
1637º Processo 1016683-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00640708520128160001 Exibição de Documentos. Agravante: Paulo Pinheiro Clemente Filho. Advogado: Alison Gonçalves da Silva, Rogério Bueno Elias, Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco Itau Unibanco Sa. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Renato Naves Barcellos
1638º Processo 1017214-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00011275620138160014 Cautelar. Agravante: Alcedir Monteiro Godoy, Daril Jorge Pinheiro. Advogado: João Rodrigues de Oliveira, Tirone Cardoso de Aguiar. Agravado: Banco Banestado Sa. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Renato Naves Barcellos
1639º Processo 1017385-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00072138720108160001 Ordinária. Agravante: Lori de Fátima Ribeiro Oliveira. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar. Agravado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não- Padronizados Pcg Brasil Multicarteira. Advogado: Idamara Rocha Ferreira, Mirna Luchmann, Ana Lucia França. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Renato Naves Barcellos
1640º Processo 1017672-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00099127520118160014 Prestação de Contas. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Fabiana Tiemi Hoshino, Evelise Maran. Agravado: Massayuke Yonekura. Advogado: Aurasil Ianicelli Rodini. Distribuição por Prevenção em 27/02/2013. Relator: Des. Renato Naves Barcellos
1641º Processo 1018269-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00032229620108160068 Execução. Agravante: Aldo Pan, Odete Spuldaro Sguissardi Pan, Antonio Reildo Pan. Advogado: Edson Aparecido Stadler. Agravado: Hscb Bank Brasil Sa Banco Multiplo. Advogado: Verônica Martin Batista dos Santos, Reinaldo Mirico Aronis, Ana Paula Camilo. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Renato Naves Barcellos
1642º Processo 1018457-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000030518 Declaratória. Agravante: Daniela de Bittencourt Correia Lima, Andrea de Bittencourt Correia Lima. Advogado: Alexandre Arseno. Agravado: Aprigio Tarter - Me. Advogado: Fábio José Possamai, Gladimir Adriani Poletto, Airton Peasson. Interessado: Cristin Hause Decorações Ltda, Ana Cristina Martins Lopes, Ademir Lopes. Advogado: Alexandre Arseno. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Renato Naves Barcellos
1643º Processo 1018763-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00001136720138160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Faissal Iassim, Lineu Borges de Macedo, João Fernando Fadel, João Maria Prestes, Iracema Fagundes Correa, Maria Olga Gonçalves Araújo, Irene Lina Mai Gonçalves Martins. Advogado: João Rodrigo Stinghen Alvarenga, Luiz Eduardo Virmond Leone, Alexandro Dalla Costa. Agravado: Banco Itaú Sa. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Renato Naves Barcellos
1644º Processo 1018939-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00060072020098160083 Prestação de Contas. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Fabiana Tiemi Hoshino. Agravado: João Carlos Biava. Advogado: Flávia Dreher Netto. Distribuição por Prevenção em 01/03/2013. Relator: Des. Renato Naves Barcellos
1645º Processo 1019034-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00004522720128160112 Embargos do Devedor. Agravante: Edio José Dill, Francieli Andrea Dill. Advogado: Fabrício Gressana. Agravado: Cooperativa de Credito de Livre Admissão Costa Oeste - Sicredi Costa Oeste. Advogado: Carlos Araúz Filho, Ralph Pereira Macorim, Clóvis Suplicy Wiedmer Filho. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Renato Naves Barcellos
1646º Processo 1019192-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00073205420128160004 Cobrança. Agravante: Luiz Carlos Eugênio. Advogado: Ihgor Jean Rego, William Cantuária da Silva, José Carlos Ferreira. Agravado: Banco Itaú SA. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Renato Naves Barcellos
1647º Processo 1004363-9 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00340911020108160014 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Karina de Almeida Batistuci, Marcelo Augusto Bertoni. Apelado: Geni Andrade Moreno (maior de 60 anos), Otavio Soares de Mendonça (maior de 60 anos), Nivaldo Decol (maior de 60 anos). Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
1648º Processo 1004536-2 Apelação Cível
Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004037720108160169 Repetição de Indébito. Apelante (1): Raimundo Makoto Sato. Advogado: Fátima Pereira Orfo. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Christiane Oliveira Ferrari Cieslak, Laura Del Bosco Brunetti Cunha, Luiz Assi, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
1649º Processo 1006184-6 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00353203920098160014 Cobrança. Apelante (1): Cláudia Izabel Bazo, Erilda Ferreira Maciel, Romeu Maciel Penha (maior de 60 anos), Clóvis Renato Soares de Almeida, Mtanios Toufic Bitar (maior de 60 anos), Luiz Rosa (maior de 60 anos), Hélio Rezende Paiva, Paulo César Matuck, Vera Lúcia Matuck Auad (maior de 60 anos), Sebastião Homero Bezerra (maior de 60 anos). Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Apelante (2): Banco Santader (brasil) S/a. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Dairielly Cavalcanti Vicente, Eraldo José Gadens Portela. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
1650º Processo 1006205-0 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00015846920108160119 Exibição de Documentos. Apelante: Araldo Belentani. Advogado: Luís Carlos de Sousa. Apelado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Edmara Silvia Romano, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
1651º Processo 1006274-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00532472320108160001 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Pedro Augusto Cruz Porto. Apelado: Genésio Bernardelli (maior de 60 anos). Advogado: Muriel Antonio Carlos Mira. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
1652º Processo 1006683-4 Apelação Cível
Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00036518920098160103 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Apelado: Adriano Batista. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
1653º Processo 1007263-6 Apelação Cível
Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00014722020128160123 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Flávia Bonifácio Volpato, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Apelado: Ivo Rodrigues (maior de 60 anos). Advogado: Eduardo Estanislau Tobera Filho. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
1654º Processo 1007488-3 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00087244320088160017 Prestação de Contas. Apelante: Neide Becegatto Ribeiro. Advogado: Evandro Bueno de Oliveira. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Flávia Bonifácio Volpato, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Distribuição por Prevenção em 01/03/2013. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
1655º Processo 1007965-5 Apelação Cível
Comarca: São Jerônimo da Serra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000445320028160155 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Pereira da Silva. Apelado (1): José Aparecido Roberto dos Santos. Advogado: Benedito Alves Rodrigues. Apelado (2): José Roberto dos Santos, Lucélia Rosa Nogueira dos Santos, Cleuza de Oliveira dos Santos. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
1656º Processo 1014006-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00094618420128160056 Cumprimento de Sentença. Agravante: Geraldo Ariosi. Advogado: Dalva Aparecida dos Santos Inocente, Antonio Edson Martins Nogueira, Cristiane Carla Claro Frasson. Agravado: Banco do Brasil Sa. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Shiroshi Yendo
1657º Processo 1015806-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00316026320118160014 Impugnação aos Benefícios de Assistência Judiciária. Agravante: Paulo Renato Carrijo e Cia Ltda. Advogado: Raquel Carolina Palegari, Iure de Castro Silva, Vitor Oliveira de Alarcão. Agravado: Alexandre dos Santos Ribeiro. Advogado: José Augusto Barbosa Urbaneja, José Augusto Barbosa Urbaneja. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Shiroshi Yendo
1658º Processo 1017190-1 Apelação Cível
Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00062233120118160173 Embargos de Terceiro. Apelante (1): Juvenal Ferreira Caldas Neto, Lindalva Soriano Caldas. Advogado: Gilberto Leal Valias Pasquinelli. Apelante (2): Banco do Brasil S/a. Advogado: Elói Antônio Pozzati. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
1659º Processo 1017522-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00294473220128160021 Prestação de Contas. Agravante: Katuzi Hirakuri. Advogado: Igor Ferlin, Alexandre Nascimento Hendges. Agravado: Itaú Unibanco Sa. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Shiroshi Yendo

1660º Processo 1017646-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00082481720118160173 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Universidade Paranaense - Unipar. Advogado: Marcos Rodrigues da Mata, Lino Massayuki Ito. Agravado: Ivan Cardoso da Silva. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Shiroshi Yendo

1661º Processo 1017760-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Cornélio Procópio. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00005578120138160075 Embargos a Execução. Agravante: Enor Azzolini, Lenice Lacerda Azzolini. Advogado: Mariane Guazzi Azzolini. Agravado: Banco do Brasil S/a. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Shiroshi Yendo

1662º Processo 1018071-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00816782820108160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Elizeu Checon, Wilma Coelho, Milton Barroso, Maria Helena Nogueira de Lucas, Mario Almeida Aniceto, Adailton Mungo Maistro, Espólio de Francisco Scabora, Ignez Bruno Scabora, Antonio Carlos Scabora, Domingos Scabora, Maria Helena Scabora, Sonia Aparecida Florencio, Jacy Scabora, Maria de Lourdes Scabora, José Eduardo Scabora. Advogado: Peterson Martin Dantas. Agravado: Banco do Estado do Paraná Banestado Sa. Advogado: Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Shiroshi Yendo

1663º Processo 1018619-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00069521620108160004 Execução de Multa. Agravante: Luiz Antônio Bastos da Cunha, Ana Lúcia Corrêa da Cunha. Advogado: Fabiano Tramujas Bassaneze. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Loth, Gilberto Rodrigues Baena. Distribuição por Prevenção em 28/02/2013. Relator: Des. Shiroshi Yendo

1664º Processo 1018652-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00026238320118160049 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Jairo Antonio Gonçalves Filho, Jamil Josepetti Junior. Agravado: Grafit Urbano Indústria e Comércio de Confecções Ltda Epp, Carlos Henrique Pimenta. Advogado: Edevanir José Guandalini, Lia Carla Vendruscolo Bortoluzzi. Distribuição por Prevenção em 28/02/2013. Relator: Des. Shiroshi Yendo

1665º Processo 1019314-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00045927620128160089 Exibição de Documentos. Agravante: Sebastião Juventino de Siqueira. Advogado: Gemerson Junior da Silva, Alcirley Canedo da Silva. Agravado: Banco Itaú S/a, Banco Banestado S/a. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Shiroshi Yendo

_____ 17ª Câmara Cível _____

1666º Processo 1002116-2 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00017539320118160160 Revisional. Apelante (1): Janaina Cardoso Costa. Advogado: Juliano Garbuggio. Apelante (2): Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Georgia Frota Kravitz Pecini, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

1667º Processo 1002218-1 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00530295320108160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Espólio de Alberto Magnurson Santana. Advogado: Ana Carolina Silva Alvares. Apelante (2): Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a. -. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

1668º Processo 1004375-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00132327520118160001 Nulidade. Apelante (1): Janaina Rosa Branco. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Apelante (2): Banco Santander Leasing Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1669º Processo 1005061-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00017077820128160028 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Itaucard Sa. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Andréa Hertel Malucelli. Apelante (2): Darcisio Fernando Varela. Advogado: Igor Roberto Mattos dos Anjos, Gennaro Cannavacciuolo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

1670º Processo 1005454-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00105982520118160028 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaucard S.a. Advogado: Patricia Pontaroli Jansen, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Nivaldo Machado Filho. Advogado: Carlos Alberto Nogueira da Silva. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

1671º Processo 1005609-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00116189820098160035 Busca e Apreensão. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/a. Advogado: Fabiana Silveira, Marina Blaskovski. Rec.Adesivo: Fabio Tibucheski. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Apelado (1): Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/a. Advogado: Fabiana Silveira, Marina Blaskovski. Apelado (2): Fabio Tibucheski. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

1672º Processo 1005722-2 Apelação Cível

Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00033381320108160130 Nulidade. Apelante: Safra Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: C A Jock e Cia Ltda. Advogado: Rui Francisco Garmus, Ana Lucia Gabella. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

1673º Processo 1005953-7 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00099210320128160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Jose Pinto Ferreira. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino. Apelante (2): Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Georgia Frota Kravitz Pecini. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

1674º Processo 1006385-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00400636320118160001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Rec.Adesivo: Jose Figueira. Advogado: Rogério Helias Carboni. Apelado (1): Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado (2): Jose Figueira. Advogado: Rogério Helias Carboni. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1675º Processo 1006585-3 Apelação Cível

Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00005762020068160112 Ação de Depósito. Apelante: Rafael Rodrigo Stein. Advogado: Giovana Picoli. Apelado: Administradora de Consórcio Renault do Brasil Ltda. Advogado: Carla Fabiana Evers Brusamolin. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

1676º Processo 1006751-7 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00162244620118160021 Revisional. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/a.. Advogado: Nelson Paschoalotto. Apelado: Claudio Medeiros. Advogado: Luilson Felipe Gonçalves, Silmara Stroparo. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

1677º Processo 1006880-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00045053020118160001 Ordinária. Apelante: Volmir de Almeida Rodrigues. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro. Apelado: Santander Brasil Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Ana Lucia França, Charline Lara Aires. Distribuição por Prevenção em 27/02/2013. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

1678º Processo 1007236-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00660685920108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Maria Flora Boroski. Advogado: Luiz Fernando Dietrich. Apelado: Banco Bmg Sa. Advogado: Mieko Ito, Érica Hikishima Fraga, Diego Balieiro Werneck. Distribuição por Prevenção em 27/02/2013. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

1679º Processo 1007264-3 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00197578120098160021 Revisão de Contrato. Apelante (1): Antonio Cesar Davantel. Advogado: Rogerio Augusto da Silva. Apelante (2): Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Fernando Augusto Ogura, Newton Dorneles Saratt. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

1680º Processo 1007329-9 Apelação Cível

Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00093544720108160044 Revisão de Contrato. Apelante: Manoelino Fortunato. Advogado: Alcirene Adriana da Silva Cordeiro dos Santos. Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

1681º Processo 1007870-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00140084620098160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Pedro Ivanez Machado. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Apelante (2): Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 01/03/2013. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

1682º Processo 1008333-7 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00014222120128160017 Busca e Apreensão. Apelante: Francisca Sampaio de Lima. Advogado: Valéria Braga Tebalde, Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira. Apelado: Aymore Credito, Financiamento e Investimento

S.a.. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

1683º Processo 1008398-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00056655120128160035 Reintegração de Posse. Apelante: Santander Leasing S/a Arrendamento Mercantil. Advogado: Sérgio Schulze. Apelado: Claudionor Dornelles Pereira. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

1684º Processo 1012115-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Marilândia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017739120128160114 Revisão de Contrato. Agravante: Eliel Cordeiro dos Santos. Advogado: Alcirene Adriana da Silva Cordeiro dos Santos. Agravado: Banco Santander Sa. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1685º Processo 1012122-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200300000240 Usucapião. Agravante: Reinaldo Ranek, Maria Gouveia Ranek. Advogado: Cezar Alaor Botura, Wagner Kiyoshi da Silva. Agravado: Espolio de Eurico Joaquim da Silva. Advogado: Michel Rogério dos Santos. Interessado: Sebastiana Bastos. Advogado: Wagner Kiyoshi da Silva, Cezar Alaor Botura. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1686º Processo 1015949-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Reserva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014422220128160143 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Aline Waldhelm, Nelson Paschoalotto, Alex Aires da Silva. Agravado: José Aparecido Ribeiro de Carvalho. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1687º Processo 1016217-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 199900000203 Ordinária. Agravante: Antônio de Pauli S/a. Advogado: George Bueno Gomm. Agravado: Espólio de Aurélio Fontana de Pauli. Advogado: Antônio Francisco Corrêa Athayde. Distribuição por Prevenção em 25/02/2013. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1688º Processo 1016429-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00459802920128160001 Obrigação de Fazer. Agravante: Santander Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Ana Lucia França, Blas Gomm Filho, Gabriela de Toni. Agravado: Ivete Santos Pereira. Advogado: Rudisney Gimenes Filho, Valério Kürten Baratter. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1689º Processo 1016951-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00074042520128160014 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Flávio Penteado Geromini. Agravado: Alexandre Batista Okada. Advogado: Ademir Trida Alves. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1690º Processo 1017397-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00033640520138160001 Revisional. Agravante: José Carlos da Silva. Advogado: Diego Luis Pisa Soares. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1691º Processo 1017476-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002250520138160079 Revisão de Contrato. Agravante: Transportes Silvestro Ltda. Advogado: Ademilson Gaspar, Arivaldir Gaspar, Raquel Silvestro Gaspar. Agravado: Bradesco Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1692º Processo 1017723-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013370520128160124 Revisão de Contrato. Agravante: Pedro Cochinski. Advogado: Renato da Silva Oliveira. Agravado: Credifibra S.a. - Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1693º Processo 1017744-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00114709420128160031 Revisão de Contrato. Agravante: Rafael Diego de Andrade. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: bv Financeira S/a. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1694º Processo 1017773-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00002130920138160170 Obrigação de Fazer. Agravante: Banco Panamericano S/a. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Monica Bastos de Araujo. Agravado: Vanderlei Correa de Melo. Advogado: Suzana Rodrigues da Silva Orlando. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1695º Processo 1017789-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00021184920128160052 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Santander Sa. Advogado: Blas Gomm Filho, Ana Lucia França, Sandra Palerma Cordeiro. Agravado: Transportes Darkepe Ltda Me. Advogado: Márcio Marcon Marchetti. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1696º Processo 1017854-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00380757020128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Rosane Meurer. Advogado: Tatiana de Jesus Neves, Marcos Aurélio Mathias D'Ávila, Stelio Machado. Agravado: Banco Finasa S/a. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1697º Processo 1017899-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00466921920128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Julio Gonçalves Lerya. Advogado: José Dias de Souza Júnior, Lucilene Alisauska Cavalcante. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1698º Processo 1017921-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00052918120128160052 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem, Patricia Cristina Giacomassi. Agravado: Anderson Desorde. Advogado: Débora Cristina de Souza Maciel. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1699º Processo 1017934-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00118310220118160014 Repetição de Indébito. Agravante: Banco Gmac Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Pompilio Luzardo Vieira Lustosa. Agravado: Gustavo Morante Grattão. Advogado: Isabela Dakkach de Almeida Barros. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1700º Processo 1018119-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00001067920138160035 Revisão de Contrato. Agravante: Deise Daiane Dias. Advogado: Lauro Barros Boccacio. Agravado: Banco Credifibra Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1701º Processo 1018121-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00497044120128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Edson Luiz de Oliveira Santos. Advogado: Arthur Henrique Kampmann, Elizandra Cristina Sandri Rodrigues. Agravado: Safra Financeira Sa. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1702º Processo 1018351-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00089878520128160033 Busca e Apreensão. Agravante: bv Financeira SA Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Marcelo Augusto de Souza, Flaviano Belinati Garcia Perez, Patricia Pontaroli Jansen. Agravado: Helio da Silva Oliveira. Advogado: Rafael Cotlinski Canzan, Rodrigo Portes Bornemann e Corrêa, Gustavo Luis Balabuch. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1703º Processo 1018499-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00333356920128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Wilderson dos Santos. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1704º Processo 1018571-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00178694220128160031 Revisão de Contrato. Agravante: Elizabeth Miranda. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1705º Processo 1018620-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00111937820128160031 Revisão de Contrato. Agravante: Jesibel Batista. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Banco Panamericano Sa. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1706º Processo 1018714-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00068772220128160031 Ação Rescisória. Agravante: Nelma dos Santos. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1707º Processo 1018770-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00130661620128160031 Imissão de Posse. Agravante: Magnum Berlintes Pacheco, Dalcelis Eliodara Maciel Pacheco. Advogado: Michele Le Brun de Vielmond. Agravado: Emílio Antunes da Costa Filho, Antônio Albino Cordeiro da Costa. Advogado: Antonio Lidio. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1708º Processo 1018778-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 199000000377 Cumprimento de Sentença. Agravante: Engetel Construtora de Obras Ltda. Advogado: Nemo Eloy Vidal Neto, Mathieu Bertrand Struck, Thiago Cantarin Moretti Pacheco. Agravado: Massa Falida de J. Cohen Empreendimentos Comércio e Representaçoes Ltda. Advogado: William Moreira Castilho, Célio de Melo Almada Filho, Jacques Cohen. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná, Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição por Prevenção em 28/02/2013. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1709º Processo 1019006-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00084569020128160035 Manutenção de Posse. Agravante: Aroldo Benedito Gonzaga, Marli Marcolina de Oliveira Gonzaga. Advogado: Jaiderson Rivarola Pereira. Agravado: Ivete Moretti Bavaresco, Osmar Bavaresco. Advogado: Júlio César Scotá Stein. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1710º Processo 1019028-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00253270620128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Osmar Francisco Ferreira. Advogado: Carlos Alberto Xavier. Agravado: Banco bv Financeira. Distribuição por Prevenção em 01/03/2013. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1711º Processo 1019176-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00806739720128160014 Exibição de Documentos. Agravante: Maria Luiza Menezes Torriani. Advogado: Ademir Trida Alves. Agravado: Bv Financeira Sa Credito, Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1712º Processo 1019297-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004986520138160052 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Sérgio Schulze, Helise Caroline Dietrich. Agravado: Douglas Rafael Zapalai. Advogado: Adilson Narciso. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1713º Processo 1019343-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00638557020128160014 Busca e Apreensão. Agravante: Alexandre Rico. Advogado: André Luis Aquino de Arruda. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Fernando Luz Pereira, Eneida Wirgues, Flávia Dias da Silva. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1714º Processo 1002260-5 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00317931120118160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Alex Fabiano de Oliveira. Advogado: Germano Jorge Rodrigues. Apelante (2): Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Maurício Kavinski. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Cunha Ribas)

1715º Processo 1002909-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00536291620108160001 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira S/a - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira, Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Joao Paulo da Silva. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Cunha Ribas)

1716º Processo 1003992-6 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00024030620078160056 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Mauren Fernanda Milis, Sérgio Schulze. Apelado: Valdomiro Vitorio Stachuk. Advogado: Antônio Fernando, Tathiana Vinhas Rodrigues, André Luís de Melo Faustino. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Cunha Ribas)

1717º Processo 1005082-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00011352520128160028 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Panamericano Sa. Advogado: Mariane Cardoso Macarevich. Apelado: Debora Pereira. Advogado: Danielle Madeira. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Cunha Ribas)

1718º Processo 1005169-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00003635720008160004 Declaratória. Apelante: Gilmar Senn. Advogado: Jair Aparecido Avansi, Fernanda Monçato Flores. Apelado: Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Cunha Ribas)

1719º Processo 1005631-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00111495220098160035 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bmg Sa. Advogado: Érica Hikishima Fraga. Apelado: Claudia Burak. Advogado: Edson José da Silva, Wagner André Johansson. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Cunha Ribas)

1720º Processo 1005854-9 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00319454520108160030 Declaratória. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolin, Nelson Pilla Filho. Rec.Adesivo: Antonio Rodrigues. Advogado: Mauro Cesar João de Cruz e Souza. Apelado (1): Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolin, Nelson Pilla Filho. Apelado (2): Antonio Rodrigues. Advogado: Mauro Cesar João de Cruz e Souza. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Cunha Ribas)

1721º Processo 1006797-3 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00007422420128160021 Busca e Apreensão. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado: Marcelo Modanese. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Cunha Ribas)

1722º Processo 1006858-1 Apelação Cível
Comarca: Corbélia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00038471520108160074 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Gabriela Fagundes Gonçalves, Moriane Portella Garcia, Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado: Adenir José de Souza. Advogado: Keti Jaqueline Prestes. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Cunha Ribas)

1723º Processo 1006901-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00116650920118160001 Revisão de Contrato. Apelante: Francisco de Assis Rocha. Advogado: Lidiana Vaz Ribovski. Apelado: Banco Itaucard S A. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Cunha Ribas)

1724º Processo 1007215-0 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00783661020118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Angelo Thiago Batista Cesco. Advogado: Ademir Trida Alves. Apelado: Banco Credibel Sa. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Cunha Ribas)

1725º Processo 1007233-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00138043120088160035 Revisão de Contrato. Apelante: Aymóre Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, José Antônio Broglio Araldi. Apelado: Ida da Silva Arruda (maior de 60 anos). Advogado: Edison Luis Pereira Ferraz. Distribuição por Prevenção em 27/02/2013. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Cunha Ribas)

1726º Processo 1007412-9 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00383744220118160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Carlos Henrique de Oliveira. Advogado: Ana Paula Almeida de Souza Kerber. Apelante (2): Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Cunha Ribas)

1727º Processo 1007519-3 Apelação Cível
Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00004659220048160116 Usucapião. Apelante: Edecir Inácio do Amaral, Salute Nair Bedin. Advogado: Luiz Carlos Gulka. Apelado (1): Banco Itaú SA. Advogado: EDUARDO LOPES PORTES. Apelado (2): José Samuel Curi. Advogado: Renato Luiz Fernandes Filho. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Cunha Ribas)

1728º Processo 1007866-7 Apelação Cível
Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00019243220118160069 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado: Edson Melvino da Silva, Eduardo Aparecido Boldani, Jorge Rogério de Moura Leite, José Roberto Batista de Carvalho, José Roberto Custódio, Katia Pertenella Contato, Manoel Filintro Rodrigues, Sandra Aparecida de Almeida Silva, Valdecir João Gonçalves, Vicente Celestiano da Silva. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Cunha Ribas)

1729º Processo 1008088-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00084777020108160024 Revisão de Contrato. Apelante: Valdecir Aparecido dos Santos. Advogado: Cleverson Marcel Sponchiado, Viviane Karina Teixeira. Apelado: Bv Financera S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Henrique Bona Turra, Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva, Moriane Portella Garcia, Juliane Feitosa Sanches. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

1730º Processo 1008336-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00578284720118160001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Sérgio Schulze, Fabiana Silveira, Marina Blaskovski. Apelado: Vanderlei da Silva Rosa. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Cunha Ribas)

1731º Processo 1008427-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00183096020118160035 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itauleasing S.a.. Advogado: Crystiane Linhares. Apelado: Marli Aparecida da Maia Castilho. Advogado: Cleverson Marcel Sponchiado. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Cunha Ribas)

1732º Processo 1008510-4 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00242773720118160014 Revisão de Contrato. Apelante: Luiz Fernando Rissardi. Advogado: Giovani Pires de Macedo. Apelado: Banco Panamericano Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi, Anna Paula Baglioli dos Santos. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Cunha Ribas)

1733º Processo 1008557-7 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00311840720118160021 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itauleasing S.a. Advogado: Fernando José Gaspar. Apelado: Divony Aparecido Campos. Advogado: Marcelo Barzotto. Distribuição por Prevenção em 28/02/2013. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Cunha Ribas)

1734º Processo 1008597-1 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00044851320108160021 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira S/a. - Crédito, Finaciamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Paulo Roberto Anghinoni, Gabriela Fagundes Gonçalves, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado: Valdecir Sartor. Advogado: Rogerio Augusto da Silva. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Cunha Ribas)

1735º Processo 1008633-2 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00076013920108160017 Exibição de Documentos. Apelante: Maria do Socorro Alonso. Advogado: Teófilo Stefanichen Neto. Apelado: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Alexandre de Toledo. Distribuição por Prevenção em 28/02/2013. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Cunha Ribas)

1736º Processo 1013354-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00053800620128160117 Busca e Apreensão. Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Cataratas do Iguaçu Sicredi Cataratas do Iguaçu. Advogado: Ignis Cardoso dos Santos. Agravado: Arildo Mendes. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

1737º Processo 1013707-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00053377020128160052 Revisão de Contrato. Agravante: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Douglas Alberto Luvison, Hermes Alencar Daldin Rathier, ROBSON ALFREDO MASS. Agravado: Sandro Moreira de Abreu. Advogado: Débora Cristina de Souza Maciel. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

1738º Processo 1014616-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00410142320128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S.a.. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Márcio Rubens Passold. Agravado: Pedro Henrique Ferreira de Lima. Advogado: Fernando Fernandes Berrisch, Regiane do Rocio Fernandes Berrisch. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

1739º Processo 1016769-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Cornélio Procópio. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00060478920108160075 Revisão de Contrato. Agravante: Jorge Haring Junior. Advogado: Marcelo Afonso Name. Agravado: Aymore Financiamentos. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

1740º Processo 1016956-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00637113820128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Arlete Aparecida Carneiro Leonor. Advogado: Ronei Juliano Fogaça Weiss. Agravado: Banco Itaucard Sa. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

1741º Processo 1017031-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00232961320128160001 Nulidade. Agravante: Antônio Vieira Figueiredo. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Banco Itaucard Sa. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

1742º Processo 1017032-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00189979720128160031 Reintegração de Posse. Agravante: Sílvio Marcelino da Silva, Waldelir Chimelo, Moacir Fortunato Martins, Jorge Duarte, Sidiclei da Silva. Advogado: José de Alencar Cordeiro. Agravado: João Vasconcelos Schmidt. Advogado: Cláudio Henrique Stoeberl Filho. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

1743º Processo 1017223-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00061790420128160035 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Sérgio Schulze, Fabiana Silveira. Agravado: Sandra Mara Padilha. Advogado: Fábio Michael Moreira, Sergio Marcos Padilha. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

1744º Processo 1017375-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00108430920128160058 Revisional. Agravante: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Caroline Pagamunici, Nelson Alcides de Oliveira. Agravado: Diego Cesar Saldanha Santos. Advogado: Aristal Ferreira de Carvalho Neto. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

1745º Processo 1017538-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00105657720128160035 Revisão de Contrato. Agravante: Marcelo Santos da Silva. Advogado: Vilma de Almeida Bastos. Agravado: Bfb Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

1746º Processo 1017623-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00588882120128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Zilma Fátima de Toledo. Advogado: Carlos Alberto Xavier. Agravado: Banco Bradesco Sa. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

1747º Processo 1017645-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Arapongas. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00114514620128160045 Busca e Apreensão. Agravante: Elenice Adami Farani. Advogado: Ana Paula Dario Vendrametto, Marcia Cristina dos Santos, Pedro Henrique Waldrich Nicastro. Agravado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Jean Felipe Mizuno Tironi, Valéria Caramuru Cicarelli. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

1748º Processo 1017739-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00004990420138160035 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaucard S/a. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria, Andréa Hertel Malucelli. Agravado: Thabata k. de a. Gonçalves. Advogado: Nicholas Thomas Pereira da Silva, Marcio Pereira Haiduk, Douglas Bienert. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

1749º Processo 1017763-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00112032520128160031 Revisão de Contrato. Agravante: Ana Claudia Alves de Jesus. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Omni Financeira S/a. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

1750º Processo 1017764-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013362020128160124 Revisão de Contrato. Agravante: Ilma do Rocio Cochinski. Advogado: Renato da Silva Oliveira, Gustavo Adachi. Agravado: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

1751º Processo 1017992-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00651508420128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Elias Roberto da Silva. Advogado: Andressa Nagarolli da Costa. Agravado: bv Financeira. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

1752º Processo 1018042-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002267120138160052 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Fernando José Gaspar, Jean Ricardo Nicolodi, Rafaela de Aguilar Rodrigues. Agravado: Miguel Serpa. Advogado: Irineu Pimentel Pinto. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

1753º Processo 1018081-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00016839720138160001 Revisão de Contrato. Agravante: Manoel Wilson Godinho. Advogado: Carlos Alberto Xavier. Agravado:

Banco Panamericano Sa. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

1754º Processo 1018151-8 Ação Rescisória (Cam)

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000367 Usucapião Extraordinário. Autor: Maria Bertoldo Norberto. Advogado: Eduardo Feliciano dos Reis. Réu: Rossana Souto. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Cunha Ribas)

1755º Processo 1018208-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00010847620078160064 Liquidação. Agravante: Geraldo Wacherski. Advogado: Risonildes de Jesus Pinheiro. Agravado: Pedro Wacherski. Advogado: Luiz Jorge Kordel, Marcos Antonio Ferreira Bueno. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

1756º Processo 1018357-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00655336220128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Jussara Maria Barth. Advogado: Andressa Nagarolli da Costa. Agravado: bv Leasing. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

1757º Processo 1018399-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00059152020128160024 Reintegração de Posse. Agravante: Deividi Riley Ferreira. Advogado: Bruno Rafael Simioni Silva, Fernanda Carolina Motta Vieira. Agravado: bv Leasing - Arrendamento Mercantil. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

1758º Processo 1018808-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00290893020128160001 Reintegração de Posse. Agravante: Bv Leasing Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Patricia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Antônio Carlos Persegani Florenzano. Advogado: Orlando Abrão Kalil, Sérgio Augusto Kalil, Safira Orçatto Merelles do Prado. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

1759º Processo 1018828-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000537 Rescisão de Contrato. Agravante: Construtora San Roman Sa. Advogado: Tassia Teixeira de Freitas Bianco Erbano, Ângela Estorilio Silva Franco, João Casillo, Patrícia de Barros Correia Casillo. Agravado: Marcelo Silas Ribeiro, Francisco de Assis Ribeiro. Distribuição por Prevenção em 28/02/2013. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

1760º Processo 1018887-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00689152420128160014 Resolução de Contrato. Agravante: Cia Itauleasing de Arrendamento. Advogado: Andréa Lopes Germano Pereira, Wellington Reberte de Carvalho, José Carlos Skrzyszowski Junior. Agravado: Luciano Silva Bernardi. Advogado: José Walmir Moro. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

1761º Processo 1019071-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003583120138160052 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Sergio Schulze, Helise Caroline Dietrich. Agravado: Oelito Barcelos de Cardosa. Advogado: Débora Cristina de Souza Maciel. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

1762º Processo 1019253-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003453220138160052 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Helise Caroline Dietrich, Sergio Schulze. Agravado: Elder Gobo Silva Amaral. Advogado: Acir José da Silva Junior, José Wellington dos Santos. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

1763º Processo 1019289-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00009851420018160001 Alienação Judicial. Agravante: M. M. L. . Advogado: Gabriel Antônio Henke Neiva de Lima Filho, Tiago Godoy Zanicotti, Tiago Nunes e Silva. Agravado: E. T. S. F. . Advogado: Marcus Vinicius Tadeu Pereira, Marcia Martins Onofre, Rogério Oscar Botelho. Distribuição por Prevenção em 28/02/2013. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

1764º Processo 0976195-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00391049220118160001 Nulidade. Apelante (1): Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelante (2): Osvaldo da Rocha. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa, Dayane Michelle Muniz. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1765º Processo 1004999-9 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00069778120068160129 Reintegração de Posse. Apelante: Copel Distribuição Sa. Advogado: Rejane Mara Sampaio D'Almeida. Apelado: Waldemar Celestino Primo. Advogado: Antônio Carlos Morato Baddini. Distribuição por Prevenção em 25/02/2013. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

1766º Processo 1005100-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00003460520128160035 Reintegração de Posse. Apelante: Bv Leasing - Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Sérgio Schulze, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Apelado: Antonio Adir Teixeira Dos Anjos. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

1767º Processo 1005134-2 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00113768520128160019 Declaratória. Apelante: Valdo Eugenio Costa. Advogado: Juliana Ferreira Ribas. Apelado: Banco Fiat S/a. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

1768º Processo 1005661-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00222139320118160001 Exibição de Documentos. Apelante: Cledis Maria Borges. Advogado: Jonas Borges. Apelado: Banco Bmg Sa. Advogado: Érica Hikishima Fraga, Mieko Ito. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

1769º Processo 1005682-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00039970720108160038 Prestação de Contas. Apelante: Sandra Aparecida da Silva. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

1770º Processo 1005874-1 Apelação Cível

Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00014315020118160103 Busca e Apreensão. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Apelado: J P Leite e Cia Ltda Me. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

1771º Processo 1006216-3 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00046278620118160019 Indenização. Apelante: Bradesco Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Apelado: Luiz Lobascz Soltovski. Advogado: Wanderval Polachini, Jean Carlo Paisani, José Luiz Teixeira. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

1772º Processo 1006501-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00050833220078160001 Imissão de Posse. Apelante: Nissin-ajinomoto Alimentos Ltda. Advogado: Caroline Shimoda Ikeuti. Apelado: Viviane Maria Nicolau Adad, Waldemir José Andrade Adad. Advogado: Aparecido José da Silva. Distribuição por Prevenção em 26/02/2013. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

1773º Processo 1006612-5 Apelação Cível

Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00194303820118160031 Revisão de Contrato. Apelante (1): Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Bruna Mischiatti Pagotto, Danielle Vicente, Luiz Assi. Apelante (2): Jose Renato Baran. Advogado: Tânia Eliza Maciel Alves, Alencar Leite Agner. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

1774º Processo 1006748-0 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00454744820118160014 Revisão de Contrato. Apelante: Luzia Libanare. Advogado: Ana Paula Alemán, Fabiana Guimarães Rezende. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gabriel da Rosa Vasconcelos, Daniele Neves da Silva. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

1775º Processo 1006825-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00104076620088160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Gilberto Borges da Silva. Apelado: Marina Pereira Claudino. Advogado: Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesko, Lucas Reck Vieira. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1776º Processo 1007128-2 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00240832320108160030 Busca e Apreensão. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva. Apelado: Khalil Ismail Jibah. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

1777º Processo 1007261-2 Apelação Cível

Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00030858520118160131 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Paulo Roberto Anghinoni, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado: Arci Correa Borges. Advogado: Ezequiel Fernandes. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1778º Processo 1007466-7 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00220404320108160021 Revisão de Contrato. Apelante: Silmara Fatima Sene de Oliveira. Advogado: Elisabete Klajn, Ismar Antônio Pawelak, Graciela de Moura. Apelado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

1779º Processo 1007565-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00107932820108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Mariane Cardoso Macarevich, Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro. Apelado: Valderi Dias Pimenta. Advogado: Danielle Tedesko. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

1780º Processo 1007591-5 Apelação Cível

Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00149380320118160031 Ordinária. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Maurício Kavinski. Apelado: Evandro Veriurka. Advogado: Thaisa Pereira Mello. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

1781º Processo 1007934-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00059692620108160001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Nivaldo Kulibaba. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

1782º Processo 1008137-5 Apelação Cível

Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011125920118160046 Declaratória. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Vírginia Neusa Costa Mazzucco, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva. Rec.Adesivo: Arailda Aparecida Rodrigues. Advogado: Rubens Cesar Teles Florenzano. Apelado (1): Arailda Aparecida Rodrigues. Advogado: Rubens Cesar Teles Florenzano. Apelado (2): Banco Itaú SA. Advogado: Vírginia Neusa Costa Mazzucco, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

1783º Processo 1008620-5 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00124716820128160014 Exibição de Documentos. Apelante: Adilson Martins de Oliveira. Advogado: Ademir Trida Alves. Apelado: Omni Financeira. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

1784º Processo 1013725-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00019888120138160001 Consignação em Pagamento. Agravante: Dimas Dias da Silva. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro. Agravado: Banco Panamericano Sa. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1785º Processo 1014645-9 Apelação Cível

Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00025169320118160128 Declaratória. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Marcio Guerra Soares. Advogado: Marcos Martinez Carraro. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

1786º Processo 1015759-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00034509020128160136 Revisão de Contrato. Agravante: Anderson Pereira dos Santos. Advogado: Luiz Alberto Conti Filho, Artur Bittencourt Junior, Marcelo Urbano, Eduardo Gregório. Agravado: Ernani Scala Marchini. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1787º Processo 1015975-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001506 Revisão de Contrato. Agravante: Lisangelo Tonial. Advogado: Tancredo Rodrigo Faria. Agravado: Banco Hsbc Bank Brasil Sa. Advogado: Mieko Ito, Toni Mendes de Oliveira, Fabiana Aparecida Ramos Lorusso. Distribuição por Prevenção em 25/02/2013. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1788º Processo 1016259-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00050724920128160026 Revisão de Contrato. Agravante: E. C. S. . Advogado: Michelle Schuster Neumann, Fernando Valente Costacurta. Agravado: B. D. L. S. . Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1789º Processo 1016278-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00053117220128160052 Revisão de Contrato. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luciana de Nobrega, Felipe Rossetin Furtado. Agravado: Jurandir Weis Fragoso. Advogado: Felipe Osvaldo de Souza. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1790º Processo 1016350-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00059559320108160026 Reintegração de Posse. Agravante: Wedeci Ribeiro Silva. Advogado: Eduardo Feliciano dos Reis. Agravado: Antônio Ardigo Neto (maior de 60 anos). Advogado: Edison José Damas, Luciano Batista de Lima. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1791º Processo 1016376-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00192697920128160035 Revisional. Agravante: Carmelina Barbagallo Vion. Advogado: Diego Luis Pisa Soares. Agravado: Banco Fiat Sa. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1792º Processo 1016378-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00649074320128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Maria de Lourdes Cordeiro Vaini Alves. Advogado: Maylin Maffini, Carlos Eduardo Vieira de Carvalho, Luciane Lawin Custodio. Agravado: Aymore Credito Financiamento e Investimento Sa. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1793º Processo 1016434-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Juizado Especial Cível e Criminal. Ação Originária: 00056005920128160034 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaú Card S/a. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva, Janaina Giozza Avila. Agravado: Italecio Rocio Pereira da Silva. Advogado: André Kassem Hammad. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1794º Processo 1016637-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00134653820128160001 Revisão de Contrato. Agravante: João Bueno Ferreira. Advogado: Isabel de Fátima Szary, Elaine Cristina Lourenço Coelho. Agravado: Banco Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1795º Processo 1016692-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00035821220128160084 Revisão de Contrato. Agravante: Joacyr Leandro Ferrarezi. Advogado: Érica Cláudia Ferreira. Agravado: Banco Panamericano S/a. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1796º Processo 1016753-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00622620620128160014 Ordinária. Agravante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Nelson Pilla Filho, Maurício Kavinski, José Antônio Broglio Araldi. Agravado: Edilson de Oliveira Sobrinho. Advogado: Adriano Prota Sannino. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1797º Processo 1016815-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00021030520138160001 Revisional. Agravante: Valdete Aparecida Damiani Moro. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo, Igor Roberto Mattos dos Anjos. Agravado: Banco Bv Leasing Arrendamento Mercantil Sa. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1798º Processo 1016908-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000915920138160052 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva, Sérgio Schulze, Tatiana Valesca Vroblewski. Agravado: Ana Lice Aparecida de Melo. Advogado: Irineu Pimentel Pinto. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1799º Processo 1016952-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00059611020118160035 Reintegração de Posse. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Fabiana Silveira, Sérgio Schulze, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Agravado: Edivaldo Santana de Andrade. Advogado: Verônica Dias. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1800º Processo 1017036-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00475089820128160001 Busca e Apreensão. Agravante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Fabiana Silveira. Agravado: Patricia de Lara Miranda. Advogado: Alexandre Correia. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1801º Processo 1017121-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002268720138160079 Revisão de Contrato. Agravante: Transportes Silvestro Ltda. Advogado: Arivaldir Gaspar, Raquel Silvestro Gaspar, Ademilson Gaspar, André Luis Gaspar, Paulino Cesar Gaspar. Agravado: Bradesco Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1802º Processo 1017179-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000212 Busca

e Apreensão. Agravante: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Pcg Brasil Multicarteira. Advogado: Igor Rafael Mayer, Leilla Cristina Vicente Lopes, Fabiana Silveira. Agravado: Maria Lindaura Ferreira de Souza. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1803º Processo 1017364-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001955120138160052 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi, Cristiane Maria Cieslak. Agravado: José Ricardo do Nascimento. Advogado: Acir José da Silva Junior, José Wellington dos Santos. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1804º Processo 1017550-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00103258820128160035 Revisão de Contrato. Agravante: Bfb Leasing Sa. Advogado: Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira, Andréa Hertel Malucelli. Agravado: Rafael Kretzer. Advogado: Regiane do Rocio Fernandes Berrisch, Fernando Fernandes Berrisch. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1805º Processo 1017559-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00000836920138160024 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi, Amanda de Pontes. Agravado: José Sidnei Tomelin. Advogado: Thiago Teixeira da Silva, Douglas Fagner Andreatta Ramos. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1806º Processo 1017596-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Iretama. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007653620128160096 Busca e Apreensão. Agravante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Ligia Maria da Costa, João Leonelho Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Loth. Agravado: Tania Cristina Vinci. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1807º Processo 1017737-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00003591220138160021 Revisão de Contrato. Agravante: Eide Fernandes da Silva. Advogado: Marco Antônio Barzotto, Gerson Luiz Armiliato, Rafaela Pessali. Agravado: Banco do Brasil SA. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1808º Processo 1018023-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000976620138160052 Revisão de Contrato. Agravante: Aymore Credito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Paolla Boiko, João Leonelho Gabardo Filho. Agravado: Michele Machado. Advogado: Irineu Pimentel Pinto. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1809º Processo 1018211-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00045794820128160034 Revisão de Contrato. Agravante: Dario de Barros Xavier. Advogado: Nicholas Thomas Pereira da Silva, Douglas Bienert, Marcio Pereira Haiduk. Agravado: Banco Itaucard Sa. Advogado: Wellington Reberte de Carvalho, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Patricia Pontaroli Jansen. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1810º Processo 1018343-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00223533920128160019 Obrigação de Fazer. Agravado (1): Bfb Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Patricia Pontaroli Jansen. Agravado (2): Takashi Yamashita. Advogado: Elizeu Kocan. Interessado: Santa Paula Automóveis Ltda, Jane Sueli Horodecki Trivelatto. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1811º Processo 1018375-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00152399820118160014 Revisão de Contrato. Agravante (1): Aymoré Credito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Herick Pavin, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravante (2): Oswaldo Lino Humel. Advogado: Danilo Men de Oliveira. Distribuição por Prevenção em 28/02/2013. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1812º Processo 1018407-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00424095020128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Christine Filetti. Advogado: José Dias de Souza Júnior, Lucilene Alisauska Cavalcante. Agravado: Banco Itaúleasing S/a. Distribuição por Prevenção em 28/02/2013. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1813º Processo 1018518-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003469120118160147 Reintegração de Posse. Agravante: Olivir dos Santos. Advogado: Altair Buratto. Agravado: José Abrão Elias. Advogado: Ozimo Costa Pereira. Distribuição por Prevenção em 28/02/2013. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1814º Processo 1018525-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00083757420128160025 Busca e Apreensão. Agravante: Lidsegy Henning Faustino. Advogado: Isabel de Fátima Szary. Agravado: Banco Fiat Sa. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria, Ingrid de Mattos. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1815º Processo 1018672-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00755972920118160014 Revisional. Agravante: Banco Santander Sa. Advogado: Vanessa Vilarino Louzada, Blas Gomm Filho, Sandra Palerma Cordeiro. Agravado: Andrea Catenassi Campos Reis. Advogado: Odilon Alexandre Silveira Marques Pereira. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1816º Processo 1018716-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00023065920138160035 Revisional. Agravante: João Rodrigues de Souza. Advogado: Luciane Cristina Dropa. Agravado: Banco Itauleasing Sa. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1817º Processo 1018729-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00261888920128160001 Consignação em Pagamento. Agravante: Oseias Schuindt dos Santos. Advogado: Wagner Inácio de Souza. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1818º Processo 1018822-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00020218120138160030 Revisão de Contrato. Agravante: Marrielle Neto Prado Pereira. Advogado: Lilian Veridiane da Silva, Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida, Cleverton Lordani. Agravado: Banco Gmac Sa. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1819º Processo 1019068-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00268393420128160030 Revisão de Contrato. Agravante: Maico Robson Santana. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Banco Panamericano S/a. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1820º Processo 1019088-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00016977620138160035 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva, Janaina Giozza Avila. Agravado: Roberto Cesar de Oliveira. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1821º Processo 1019161-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001567 Execução. Agravante: Global Strategic Investmest Llc. Advogado: Carlos Henrique Spessoto Persoli, Carlos Suplicy de Figueiredo Forbes, Carolina Perotti Cavalcanti. Agravado: Novopiso Engenharia de Revestimentos Sa, Paulo Scandian, Jayme Scandian Filho, Patrícia Zamborlini Quintaes Scandian, Iolanda Bermudes Scandian, Marcelo Bermudes Scandian, Daniel Bermudes Scandian, Maria Elza Viquini Scandian, Jayme Scandian. Advogado: Renato Luizi Júnior, Lincoln Fernando Pelizzon Estevam, Daniel Maximilian de Luizi Gouveia. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1822º Processo 1019200-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00625578220128160001 Rescisão de Contrato. Agravante: Romario Vaz da Silva. Advogado: Júlio César Dalmolin. Agravado: Banco Itaúcard Sa. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1823º Processo 1002129-9 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00485204520118160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Joel de Assis. Advogado: Bruno Henrique Ferreira. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1824º Processo 1003342-6 Apelação Cível
Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00053844320108160075 Revisão de Contrato. Apelante (1): Elenaldo Antonio Goulart Pereira. Advogado: Guilherme Pontara Palazzio. Apelante (2): Banco Bradesco Financiamento Sa. Advogado: Mariane Cardoso Macarevich, Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1825º Processo 1005181-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00154521220098160035 Revisão de Contrato. Apelante: Omni Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Apelado: Luiz Antenor Rodrigues Ribeiro da Silva. Advogado: Denise de Jesus Ferreira. Distribuição por Prevenção em 26/02/2013. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1826º Processo 1005211-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00144625020118160035 Ordinária. Apelante: Tereza de Jesus Gomes, Luzinete Rodrigues Gomes da Silva. Advogado: Andréia Marina Latreille. Apelado: Noemi

Santos de Souza. Distribuição por Prevenção em 25/02/2013. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1827º Processo 1005588-0 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00198517920118160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Marcelo Augusto Moris. Advogado: Thiago Lunardelli Fonseca. Apelante (2): Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Mariane Cardoso Macarevich, Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

1828º Processo 1005745-5 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00259497120118160017 Cautelar Inominada. Apelante: Hp Ferragens Ltda - Me. Advogado: Fernando Parolini de Moraes, Evandro Alves dos Santos. Apelado: Itau Unibanco S.a.. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1829º Processo 1006121-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00660200320108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Henrique Bona Turra, Moriane Portella Garcia, Gerson Vanzin Moura da Silva, Flávio Penteado Geromini. Apelado: Gilson José da Silva. Advogado: Victicia Kinaski Gonçalves. Distribuição por Prevenção em 25/02/2013. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1830º Processo 1006207-4 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00247666520118160017 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Flaviano Belinati Garcia Perez, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Elizandra Cristina Sandri Rodrigues. Apelado: Valdecir Lopes Dos Santos. Advogado: Nilo Noronha Dias, Marizeti Soares dos Santos. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1831º Processo 1006212-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00030445720108160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Santander Sa. Advogado: Ana Lucia França, Rabab Weizani, Blas Gomm Filho. Apelante (2): José Aparecido de Cerqueira. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

1832º Processo 1006774-0 Apelação Cível
Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00011137220118160069 Revisão de Contrato. Apelante: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Apelado: Claudeir Ferreira Cordeiro, Claudemir Manzano, Edvaldo Campos dos Santos, Márcio Rangel da Silva, Maria Aparecida de Aquino, Maria Aparecida de Souza Barbosa, Maria de Lourdes Pereira Futata, Osdair Ambrosio de Souza, Robson Luiz Lemos Raia, Vilson Bento da Silva. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1833º Processo 1006795-9 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00323758720118160021 Revisão de Contrato. Apelante: Reginaldo Aparecido da Silva. Advogado: Sérgio Ricardo Tinoco, Roberta Perinazzo. Apelado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1834º Processo 1006904-8 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00004376120128160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: José Maria da Silva. Advogado: Juliana Renata de Oliveira Gralike, Wellington Luís Gralike. Apelado: Banco Finasa Bmc Sa. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1835º Processo 1007266-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00040387120108160038 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado: Gilberto Antonio Bariveira. Advogado: Lorenza de Cassia Amaral Oliveira. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1836º Processo 1007288-3 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00737433420108160014 Exibição de Documentos. Apelante: André Leite da Silva. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Emerson Lautenschlager Santana, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1837º Processo 1007298-9 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00039576320108160090 Revisão de Contrato. Apelante: Rosa Surek. Advogado: Caroline Mitie Iwama, Jaqueline Romanin. Apelado: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Ionéia Ilda Veroneze, José Carlos Skrzyszowski Junior, Crystiane Linhares. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1838º Processo 1007467-4 Apelação Cível
Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00028812820078160116 Usucapião. Apelante: Wilson dos Santos, Marli Gross dos Santos. Advogado: Wilson dos Santos. Apelado: Fundação de Educação e Cultura Espírita. Advogado: Marcos Bueno Gomes. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1839º Processo 1007664-3 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00071567820118160019 Revisão de Contrato. Apelante (1): Antonio Cesar Menon de Souza. Advogado: Vanessa Mehret Hilgemberg. Apelante (2): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1840º Processo 1007798-4 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00017780920118160160 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Silvio Ferreira da Rocha. Advogado: Evandro Alves dos Santos, Fernando Parolini de Moraes. Apelado: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Alexandre de Toledo, Denise Vazquez Pires. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1841º Processo 1007926-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00554809020108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Fernando José Gaspar. Apelado: Luiz Carlos Niquele. Advogado: Fernando José Gaspar. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

1842º Processo 1008312-8 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00769605120118160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Marli Markus Caregatti. Advogado: Ademir Trida Alves. Apelado: Banco Finasa Sa. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1843º Processo 1008368-0 Apelação Cível
Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006543020128160071 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Ficsa Sa. Advogado: Daniele de Bona. Apelado: Mariani Cordeiro da Silva. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

1844º Processo 1008393-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00251317020118160001 Rescisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Fabiano Soares Weng. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Distribuição por Prevenção em 28/02/2013. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

1845º Processo 1008665-4 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00223414020128160014 Exibição de Documentos. Apelante: Valdecir de Oliveira. Advogado: Ademir Trida Alves. Apelado: Banco Panamericano Sa. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1846º Processo 1008927-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00104116920098160001 Busca e Apreensão. Apelante: Josimeire Aparecida Pinto. Advogado: Ivone Struck. Apelado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1847º Processo 1009125-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00081376920088160001 Revisão de Contrato. Apelante: Josimeire Aparecida Pinto. Advogado: Ivone Struck. Apelado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, José Antônio Broglio Araldi. Distribuição por Dependência em 25/02/2013. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1848º Processo 1014624-0 Apelação Cível
Comarca: São João do Triunfo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011373020118160157 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa. Advogado: Paulo Glinka Franzotti de Souza, Albert do Carmo Amorim. Apelado: Ronaldo Fonseca de Barros. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1849º Processo 1015703-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002214920138160052 Revisão de Contrato. Agravante: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Douglas Alberto Luvison, ROBSON ALFREDO MASS, Valmir Antonio Sgarbi. Agravado: Sarandi Química Ltda Me. Advogado: Acir José da Silva Junior, José Wellington dos Santos. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

1850º Processo 1015915-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002746920138160136 Revisão de Contrato. Agravante: Elizabete Pittner Folquenin. Advogado: Marcos Roberto Garcia. Agravado: Hsbc Finance (brasil) S A - Banco Multiplo. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

1851º Processo 1016566-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 199800038324 Reintegração de Posse. Agravante: Banestado Leasing Sa. Advogado: Aristides Alberto Tizzot França, Luiz Alberto Fontana França, Ernesto Antunes de Carvalho. Agravado: Serrafer do Brasil Indústria de Ferramentas Ltda. Advogado: Luiz Antônio de Souza. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

1852º Processo 1016980-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00011313020138160035 Busca e Apreensão. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Jean Ricardo Nicolodi, Fernando José Gaspar, Fernando Luz Pereira. Agravado: Wanderlei Cardoso dos Santos. Advogado: Diego Luis Pisa Soares. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

1853º Processo 1017259-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00054731120128160103 Revisão de Contrato. Agravante: Leandro Fernando Fernandes. Advogado: Rogério Helias Carboni. Agravado: Banco Itaucard Sa. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

1854º Processo 1017335-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00477176720128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Patricia Pontaroli Jansen, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Teresinha Padilha. Advogado: Andressa Nagarolli da Costa. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

1855º Processo 1017428-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00052666820128160052 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Sérgio Schulze, Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva. Agravado: Jair Borges Martins. Advogado: Rafael Dall Agnol. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

1856º Processo 1017640-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000408220138160073 Declaratória. Agravante: Banco Triângulo Sa. Advogado: Liana Cassemiro de Oliveira, Rodrigo Castor de Mattos, Analice Castor de Mattos. Agravado: Devanir Teixeira da Silva, Marta Ribeiro de Góes Silva. Advogado: Eduardo Kutianski Franco. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

1857º Processo 1017668-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002746920138160136 Revisão de Contrato. Agravante: Romulo Folquenin, Elizabete Pittner Folquenin. Advogado: Marcos Roberto Garcia. Agravado: Hsbc Finance (brasil) S.a. - Banco Multiplo. Distribuição por Prevenção em 26/02/2013. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

1858º Processo 1017681-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00104320820128160044 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira, Marina Blaskovski, Rita de Cássia Brito Braga. Agravado: Fabricia Ribeiro dos Santos. Advogado: Orlando Amaral Miras. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

1859º Processo 1017707-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00017748520138160035 Cobrança. Agravante: Luis Augusto de Abreu. Advogado: Daniel Henning. Agravado: Santander Leasing S/a Arrendamento Mercantil. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

1860º Processo 1017740-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00022634020138160030 Revisão de Contrato. Agravante: Helena Beatriz de Godoi. Advogado: Alessandro Alcino da Silva, Odilton Rogério Piovesan, Robson Antonio de Aguiar. Agravado: Banco Itaú SA. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

1861º Processo 1017792-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00390509220128160001 Revisão de Contrato. Agravante: José Antônio de Abreu. Advogado: Damiana Trybus, Cássia Denise Franzoi. Agravado: bv Financeira S/a, Banco Safra S/a, Banco Bng S/a. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

1862º Processo 1017860-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00195780320128160035 Revisão de Contrato. Agravante: Bfb Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Patricia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior, Lucas Azevedo Rios Maldonado. Agravado: Alessandro Spironelli. Advogado: Edvaldo Irineu Reinert. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

1863º Processo 1018068-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00583971420128160001 Busca e Apreensão. Agravante: Neusa Felix de Campos. Advogado: Petrus Tybur Júnior. Agravado: bv Financeira S/a. Advogado: Andréa Hertel Malucelli, Ingrid de Mattos, Marcelo de Souza Moraes, Tais Brito Francisco, Fernanda Heloisa Rocha de Andrade. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

1864º Processo 1018072-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00010375220128160024 Revisão de Contrato. Agravante: José Neri da Silva. Advogado: Michelle Schuster Neumann. Agravado: Bfb Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier. Distribuição por Prevenção em 27/02/2013. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

1865º Processo 1018089-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017957820118160052 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Toyota do Brasil SA. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Agravado: Valdemir Nadin. Advogado: Charles Hermann Limões. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

1866º Processo 1018203-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00015110420138160019 Busca e Apreensão. Agravante: Wiverson Paulo Bonato Schiebelbein. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Banco Itaucard Sa. Advogado: Wellington Reberte de Carvalho, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

1867º Processo 1018442-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00187181420128160031 Revisão de Contrato. Agravante: Maicon Andrew Kaminski Prestes. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Banco Itaucard Sa. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

1868º Processo 1018546-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001054320138160052 Revisão de Contrato. Agravante: bv Financeira S/a. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Sergio Schulze. Agravado: Júlio Francisco Poletto. Advogado: Acir José da Silva Junior, José Wellington dos Santos. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

1869º Processo 1018676-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00031450820118160083 Reintegração de Posse. Agravante: Safra Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Marcelo Oliva Murara. Agravado: Jeferson Baggio me. Advogado: Flávia Dreher Netto, Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Distribuição por Prevenção em 28/02/2013. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

1870º Processo 1018705-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00009663120138160019 Revisão de Contrato. Agravante: Ari Alves da Silva. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

1871º Processo 1018744-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00293812520128160030 Ordinária. Agravante: Jovenal Kerch Offmann (maior de 60 anos). Advogado: Índia Mara Moura Torres, Kelyn Cristina Trento de Moura. Agravado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski, Priscilla Aurélio Rodrigues. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

1872º Processo 1018882-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00008767220138160035 Revisão de Contrato. Agravante: José Antunes Ricardo. Advogado: Lauro Barros Boccacio. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

1873º Processo 1019114-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00518436320128160001 Reintegração de Posse. Agravante: Eliseu Moreira Gonçalves. Advogado: Victicia Kinaski Gonçalves, Eloise Teodoro Figueira. Agravado: Bv Leasing Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Marcelo Augusto de Souza, Humberto Luiz Teixeira, Silvana Tormem. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

1874º Processo 1019177-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00009090720138160021 Revisão de Contrato. Agravante: Mauro Luiz Przyvara. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Aymore Crédito Financiamento e Investimento Sa. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

1875º Processo 1019334-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00448232120128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Márcio Luciano Jaguchesk. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Panamericano Arrendamento Mercantil Sa. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

1876º Processo 1019339-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00685382420108160014 Busca e Apreensão. Agravante: João Carlos da Luz. Advogado: Almir Rogério Ribeiro da Silva, Michele Perez Barbosa. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Flávio Santanna Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

1877º Processo 1019793-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016013820128160151 Busca e Apreensão. Agravante: Euclides Tamanini.

Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Jozelene Ferreira de Andrade, Henrique Jambiski Pinto dos Santos, Fausto Luís Morais da Silva. Agravado: Banco Bradesco Sa. Advogado: Nelson Paschoalotto, Alex Aires da Silva, Aline Waldhelm. Distribuição por Prevenção em 01/03/2013. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

1878º Processo 1001709-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00433047920108160001 Rescisão de Contrato. Apelante: Caixa Consórcio Sa. Advogado: Mônica Ferreira Mello Biora, Milton Luiz Cleve Küster. Apelado: Danilo Amaro Stremel Andrade. Advogado: Claudia Regina Stremel Andrade. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Cunha Ribas). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1879º Processo 1002098-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00051768720108160001 Busca e Apreensão. Apelante: Omni Sa Créito Financiamento e Investimento. Advogado: Denise Vazquez Pires. Apelado: Luis Carlos Fernandes. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Cunha Ribas). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1880º Processo 1003740-2 Apelação Cível

Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00010503420108160117 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Bv Financeira Sa - C F I. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado: Luiz Julimar de Oliveira. Advogado: Israel Bogo, Rafael Bogo, Marcelo Barzotto. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Cunha Ribas). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1881º Processo 1005098-1 Apelação Cível

Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00069353020118160170 Revisão de Contrato. Apelante: Adriana Mazzuco. Advogado: Osni José Zorzo. Apelado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Cunha Ribas). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1882º Processo 1005842-9 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00114264220118160021 Repetição de Indébito. Apelante: Banco Panamericano S/a. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho. Apelado: Ernesto de Souza Bueno. Advogado: Rafael Cristiano Brugnerotto, Jean Carlos Confortin. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Cunha Ribas). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1883º Processo 1006174-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00071310820118160038 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira S/a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Suellen Lourenço Gimenes, Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Robson Arandt. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Cunha Ribas). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1884º Processo 1006239-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002014420108160026 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Itauleasing Sa. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelante (2): Tercilio Pereira. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Cunha Ribas). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1885º Processo 1006670-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008665320128160038 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Silvana Tormem, Norberto Targino da Silva. Apelado: Adriano Alves Pequeno. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Cunha Ribas). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1886º Processo 1006701-7 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00254482020118160017 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Ltda. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi, Danielle Vicente, Aline Durski Canavez. Apelado: Cesar Rodrigues Pugas. Advogado: Ernani José Pera Junior. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Cunha Ribas). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1887º Processo 1006739-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008474720128160038 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa. Advogado: Silvana Tormem, Norberto Targino da Silva. Apelado: Dinei Cardosa. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Cunha Ribas). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1888º Processo 1006855-0 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00204077220118160017 Ordinária. Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Renata Pereira Costa de Oliveira, Iracéles Garrett Lemos Pereira, Tatiana Valesca Vroblewski, Karine Simone Pofahl Weber, Sérgio Schulze, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Apelado: Liliane Arao Pozo. Advogado: Silmara Stroparo. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Cunha Ribas). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1889º Processo 1007257-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024300520098160028 Busca e Apreensão. Apelante: Angelo da Rosa. Advogado: Wagner Cypriano. Apelado: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Cunha Ribas). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1890º Processo 1007340-8 Apelação Cível

Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00017265220118160147 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira , Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Juraci Inácio de Andrade. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Cunha Ribas). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

1891º Processo 1007572-0 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00519711520108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Luiz Filipe Furtado Diniz. Apelado: Elza Maria Bueno. Advogado: Marcilei Gorini Pivato. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Cunha Ribas). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1892º Processo 1007579-9 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00786349820108160014 Pedido/impugnação de Assist. Judiciaria. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Luiz Filipe Furtado Diniz. Apelado: Elza Maria Bueno. Advogado: Marcilei Gorini Pivato. Distribuição por Dependência em 01/03/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Cunha Ribas). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1893º Processo 1007596-0 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00659718320118160014 Revisional. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Natália Gomes de Mattos. Apelado: Rodrigo Leonardo da Silva. Advogado: Ademir Trida Alves. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Cunha Ribas). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

1894º Processo 1007823-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00184464220118160035 Revisão de Contrato. Apelante: Wanderlei Werner. Advogado: Márcio Andrei Gomes da Silva. Apelado: Banco Bradesco Sa. Advogado: Daniel Marquetti. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Cunha Ribas). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1895º Processo 1008389-9 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00263982920118160017 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Roberto Rivelino Pierini. Advogado: Evandro Alves dos Santos, Fernando Parolini de Moraes. Apelado: Itau Unibanco S.a.. Advogado: Janaina Giozza Avila, Gustavo Saldanha Suchy, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Cunha Ribas). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1896º Processo 1008647-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00069874320118160035 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Bv Leasing - Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Ingrid de Mattos. Apelado: João Fernandes Martins. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Cunha Ribas). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1897º Processo 1009970-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00669733020118160001 Consignação em Pagamento. Apelante: Odilon Brandão Pontes (maior de 60 anos). Advogado: Estevão Gutierrez Brandão Pontes, Odilon Brandão Pontes. Apelado: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Distribuição por Prevenção em 26/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Cunha Ribas). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1898º Processo 1013266-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00160540820098160001 Reintegração de Posse. Apelante: Condomínio Edifício Araxá. Advogado: Fernando do Rego Barros Filho. Apelado: Luiz Sérgio Adriano, Marly Ikematsu, Viviane Kreusch Adriano. Advogado: Argus Dag Min Wong, Mariana Konkel Barbosa. Distribuição por Prevenção em

25/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Cunha Ribas). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1899º Processo 1014754-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00063050620128160148 Busca e Apreensão. Agravante: Francisco Eduardo Hathanazio. Advogado: Fernando Shériston Ormelez. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Flaviano Belinati Garcia Perez, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Cunha Ribas). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

1900º Processo 1015706-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002128720138160052 Revisão de Contrato. Agravante: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Douglas Alberto Luvison, ROBSON ALFREDO MASS, Valmir Antonio Sgarbi. Agravado: Fabiano Junior Agnes. Advogado: Débora Cristina de Souza Maciel, Anna Cláudia Foltran. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Cunha Ribas). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

1901º Processo 1015768-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00073941520118160014 Revisão de Contrato. Agravante: Naicon Willian Villar. Advogado: Daniela D'amico Moraes, Mário Pagani Neto. Agravado: Banco Finasa S/a. Advogado: Sabrina Camargo de Oliveira, Rosângela da Rosa Corrêa. Distribuição por Prevenção em 25/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Cunha Ribas). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

1902º Processo 1016541-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00111587920128160044 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaucard S/a. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria, Andréa Hertel Malucelli. Agravado: Vanilda Pontes de Almeida. Advogado: Orlando Amaral Miras. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Cunha Ribas). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

1903º Processo 1016673-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00281518420128160017 Constitutiva Negativa. Agravante: Eliseu Manoel dos Santos. Advogado: Osvaldo Eugênio Senhorinho Olivo Neto, Fabiano Bonfim Garcia. Agravado: bv Financeira S.a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Cunha Ribas). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

1904º Processo 1016807-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00566988520128160001 Usucapião. Agravante: Sebastião Vosne da Rosa. Advogado: Sérgio Paulo França de Almeida. Agravado: Aps Seguradora Sa. Interessado: União Federal. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Cunha Ribas). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

1905º Processo 1016827-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00544414820128160014 Exibição. Agravante: Aymoré, Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski, José Antônio Broglio Araldi, Taiana Valejo Rocha. Agravado: José Carlos da Costa. Advogado: Adriano Prota Sannino. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Cunha Ribas). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

1906º Processo 1016966-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Marilândia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013494920128160114 Reivindicatória. Agravante: José Plath, Conceição da Silva Plath. Advogado: Viviane Vaz Kanayama. Agravado: Coamo Agroindustrial Cooperativa. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Cunha Ribas). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

1907º Processo 1017114-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00136079020098160019 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Nelson Paschoalotto, Denise Rocha Preisner Oliva, Gisele Marie Mello Bello Biguette. Agravado: João César Vieira da Rosa. Advogado: Ana Maria Lopes Pinto. Distribuição por Prevenção em 26/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Cunha Ribas). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

1908º Processo 1017215-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00391672320128160021 Busca e Apreensão. Agravante: Rivel Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: Fábio Yoshiharu Araki, Jefferson Massaharu Araki. Agravado: Euri Chiero. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Cunha Ribas). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

1909º Processo 1017359-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00646805320128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Valderes da Aparecida Herculano. Advogado: Andressa Nagarolli da Costa. Agravado: Banco Itauleasing de Arrendamento Mercantil Sa. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Cunha Ribas). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

1910º Processo 1017424-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00033407420138160001 Revisão de Contrato. Agravante: David Antonio Verneck da Silva. Advogado: Diego Luis Pisa Soares, Herlon Kawamura Pinto. Agravado: Banco Itaucard Sa. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Cunha Ribas). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

1911º Processo 1017852-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00034621920128160035 Revisional. Agravante: Carlos José Dantas de Oliveira. Advogado: Diego Luis Pisa Soares. Agravado: Banco Gmac S/a. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Cunha Ribas). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

1912º Processo 1017863-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013633720118160124 Reintegração de Posse C/c Perdas e Danos. Agravante: André Budziak. Advogado: José Eli Salamacha, Cláudio Roberto Magalhães Batista, Milton Yukio Kawakami. Agravado: Gliceu Kuhn, Maria Lúcia de Paula Kuhn, Roselia Kerne Kuhn, Henrique Kuhn Neto, Tadeu Borcoski, Geraldo Borcoski. Advogado: Airton Vida, Victor Brostulin Vida, Rene José Stupak. Distribuição por Prevenção em 26/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Cunha Ribas). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

1913º Processo 1017864-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00083114720128160160 Busca e Apreensão. Agravante: Aymore Credito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Fabiana Silveira, Sérgio Schulze, Harry Friedrichsen Junior. Agravado: Cristina Maria. Advogado: Gustavo Reis Marson, Rodrigo Pelissão de Almeida. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Cunha Ribas). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

1914º Processo 1017969-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000802 Reintegração de Posse. Agravante: Movimento Encontrão. Advogado: Antonio Leal de Azevedo Junior. Agravado: Romário Fernandes da Silva Junior. Advogado: Edenan Martinez Bastos, Dalva Ferreira Camargo, Jussara Rosa Flores. Distribuição por Prevenção em 27/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Cunha Ribas). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

1915º Processo 1018036-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00013697220118160147 Reintegração de Posse. Agravante: Reipeças Comércio de Auto Peças Ltda. Advogado: Thiago Teixeira da Silva, Douglas Fagner Andreatta Ramos. Agravado: Caterpillar Financial Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Andréa Natasha Revely Gonzalez, Sérgio Gonzalez, Andréa Natasha Revely Gonzalez. Distribuição por Prevenção em 27/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Cunha Ribas). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

1916º Processo 1018133-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00314090520128160017 Revisão de Contrato. Agravante: Nilson Pereira de Souza. Advogado: Hipólito Nogueira Porto Júnior, Kerly Cristina Cordeiro. Agravado: Banco Itaú Sa. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Cunha Ribas). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

1917º Processo 1018238-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00008987520138160021 Revisão de Contrato. Agravante: Everson Alcir Galvan. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Cunha Ribas). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

1918º Processo 1018464-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00054418420138160001 Rescisão de Contrato. Agravante: Robinson Tiago de Oliveira Bonilha. Advogado: Cristian Valaski. Agravado: Banco Itauleasing Sa. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Cunha Ribas). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

1919º Processo 1018554-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00017413220128160035 Busca e Apreensão. Agravante: Aymore Crédito Financiamentos e Investimentos S/a. Advogado: Igor Hordi Bonfim Gavião, Luiz Fernando Brusamolin, Tatiana Rodrigues. Agravado: Deyvid Roberto de Mira. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Cunha Ribas). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

1920º Processo 1018618-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00112076220128160031 Revisão de Contrato. Agravante: Luiz Carlos Domingues. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Banco Cifra Sa. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Cunha Ribas). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

1921º Processo 1018711-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00214786920128160019 Revisão de Contrato. Agravante: Edenilsob Chaves Cardozo. Advogado: Danielle Madeira. Interessado: Banco Ficsa Sa. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Cunha Ribas). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

1922º Processo 1018745-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001998820138160052 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Sérgio Schulze, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Agravado: Ademismar Transportes Ltda. Advogado: Acir José da Silva Junior, José Wellington dos Santos. Distribuição Automática em

28/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Cunha Ribas). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

1923º Processo 1018772-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00003053420138160025 Busca e Apreensão. Agravante: Bruno Lima dos Santos. Advogado: Maylin Maffini, Luciane Lawin Custodio. Agravado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Cunha Ribas). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

1924º Processo 1018946-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002206420138160052 Revisão de Contrato. Agravante: Aymoré C.f.i S/a. Advogado: Gilberto Stinglin Loth. Agravado: Ramon Soares. Advogado: Irineu Pimentel Pinto. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Cunha Ribas). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

1925º Processo 1019325-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00182902020128160035 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Patricia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior, Flaviano Belinati Garcia Perez. Agravado: Jailma Almeida da Costa. Advogado: Isabel de Fátima Szary. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Cunha Ribas). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

1926º Processo 1019342-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00815763520128160014 Revisão de Contrato. Agravante: Marlene Colleti. Advogado: Ademir Trida Alves. Agravado: Omni S/a Credito,financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Cunha Ribas). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

1927º Processo 1008415-4 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00007011520118160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Cezar Henrique de Lima, Luiz Fernando Brusamolin. Apelante (2): Vicente Alves. Advogado: Karen Yumi Shigueoka, Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Marília do Amaral Felizardo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Rafael Augusto Cassetari). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Ruy Francisco Thomaz)

1928º Processo 1008432-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00015029620108160035 Repetição de Indébito. Apelante: Anselmo Antonio Vaccari. Advogado: Amanda Vaccari. Rec.Adesivo: Banco Finasa Sa. Advogado: João Leonel Antocheski. Apelado (1): Banco Finasa Sa. Advogado: João Leonel Antocheski. Apelado (2): Anselmo Antonio Vaccari. Advogado: Amanda Vaccari. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Rafael Augusto Cassetari). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Ruy Francisco Thomaz)

1929º Processo 1008514-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00098045120098160035 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira S/a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira, Marina Blaskovski. Apelado: Everson Garcia Ribeiro da Silva. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Rafael Augusto Cassetari). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Ruy Francisco Thomaz)

1930º Processo 1007960-0 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00112698120118160017 Exibição de Documentos. Apelante: Walace de Jesus dos Santos. Advogado: Teófilo Stefanichen Neto. Apelado: Banco Panamericano Sa. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Juliano Romano Naressi. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Ruy Francisco Thomaz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1931º Processo 1008460-9 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00022475120118160129 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Loth, César Augusto Terra. Apelado: Darci Alves. Advogado: Mário Lopes da Silva Netto, Viviane Karina Teixeira, Magali Fuerbringer. Distribuição por Prevenção em 01/03/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Ruy Francisco Thomaz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

_____ 18ª Câmara Cível _____

1932º Processo 0976877-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00074378820118160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Angelize Severo Freire, Juliano Francisco da Rosa, Guilherme Camillo Krugen. Apelante (2): Junior Sezar Tomitan. Advogado: Priscila kovalski. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

1933º Processo 1002138-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00158266220118160001 Cautelar. Apelante: Luciana Rodrigues. Advogado: Luiz Salvador. Apelado: Banco Bfb Leasing Arrendamento Mercantil. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1934º Processo 1003367-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00036863520078160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa Sa. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flávio Santanna Valgas. Apelado: Claudio Odair da Silva. Advogado: Rafaela Filgueira. Distribuição por Prevenção em 26/02/2013. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

1935º Processo 1004353-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00105115820088160001 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Mylenna Wojciechowski Maia. Apelado: Saturnino de Jesus Cordeiro (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1936º Processo 1005338-0 Apelação Cível
Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00238196620118160031 Revisão de Contrato. Apelante: Cifra Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Karina de Almeida Batistuci. Apelado: Rodrigo Machado Padilha. Advogado: Silmara Stroparo. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1937º Processo 1005563-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00113825420098160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Omni S/a - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Rogério Grohmann Sfoggia, Clerson André Rossato. Apelante (2): Ronaldo do Livramento. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Jane Maria Roncato, Fernando Valente Costacurta. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 26/02/2013. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

1938º Processo 1005619-0 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00055680320118160030 Reivindicatória. Apelante: Ocledide Rossi. Advogado: Jorge Luis Nunes. Apelado: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Adenicia de Souza Lima. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1939º Processo 1005653-2 Apelação Cível
Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00032906620118160147 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Bradesco Financiamento Sa. Advogado: Fabiana Silveira, Suellen Lourenço Gimenes, Sérgio Schulze. Apelado: Elaine Caldeira Moreira Me. Advogado: Rogério de Souza, Priscila de Souza. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1940º Processo 1006555-5 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00041187320118160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Paula Salomão Jaime, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali. Apelado: Reginaldo Tenório. Advogado: Rogério Pereira Neves. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1941º Processo 1006663-2 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00664325520118160014 Revisão de Contrato. Apelante: Bruno Silveira Goulart. Advogado: Karen Yumi Shigueoka, Marília do Amaral Felizardo, Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes. Apelado: Banco Itaucard Sa. Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior, Ionéia Ilda Veroneze. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1942º Processo 1007072-5 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00304072220118160021 Revisão de Contrato. Apelante: Edevandro Alves. Advogado: Janete Holodniak Sarolli, Michel Rodrigo de Lima. Apelado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Gabriel da Rosa Vasconcelos. Distribuição por Prevenção em 28/02/2013. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1943º Processo 1007110-0 Apelação Cível
Comarca: Marmeleiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000879120118160181 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Renata Pereira Costa de Oliveira. Apelado: Maria de Jesus Moreira da Silva. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1944º Processo 1007203-0 Apelação Cível
Comarca: Matelândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00000739220038160115 Rescisão de Contrato. Apelante: Décio Thomazinho, Francisca Camarani Thomazinho. Advogado: Ricardo Ramires, Mário Rocha Filho. Apelado: Salvador Vicente Cara, Ivone Boccuci Cara. Advogado: Elvis Bittencourt. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1945º Processo 1007205-4 Reexame Necessário
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00092783320108160170 Servidão. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Companhia de Saneamento do Parana

Senepar. Advogado: Rubia Mara Camana. Réu: Ivone Terezinha Gubiani (maior de 60 anos), Espólio de Florentino Gubiani. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1946º Processo 1007218-1 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00009973720118160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Marcos Antonio Rocha. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelado: Banco Itau Sa. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1947º Processo 1007247-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00247621320108160001 Declaratória. Apelante: Neusa Ferreira da Luz Conceição (Representado(a)). Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro. Apelado: Banco Finasa Sa. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

1948º Processo 1007290-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00570492920108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Fabiana Cristina Teixeira Moras. Advogado: Caroline Amadori Cavet. Apelado: Banco Fiat Sa. Distribuição por Prevenção em 28/02/2013. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1949º Processo 1007309-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00410737920108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski, Nelson Pilla Filho. Apelado: Marcio de Oliveira. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

1950º Processo 1007593-9 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00553661520108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Evaldo Ferreira Brito (maior de 60 anos). Advogado: Gabriel Nogueira Miranda, Fernando Sasaki. Apelado: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1951º Processo 1007721-3 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00316491620118160021 Revisão de Contrato. Apelante (1): Vietnam Massas Ltda. Advogado: Fernanda Cristina Parzianello, Marcos Vinicius Dacol Boschirolli, William Júlio de Oliveira, Igor Ferlin, Alex Sander Gallio. Apelante (2): Bradesco Leasing S.a. Advogado: Mariana Videira Menezes Tescaro, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Vanessa Aline Scandalo Rocha, Gilberto Pedriali. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1952º Processo 1008358-4 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00769579620118160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Genésio Ferreira. Advogado: Ademir Trida Alves. Apelado: Abn Amro Real Sa. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

1953º Processo 1008406-5 Apelação Cível
Comarca: Curiuva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006215320118160078 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Flávio Penteado Geromini. Apelado: Maria do Nascimento Silva (maior de 60 anos). Advogado: Alberto Giunta Borges. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

1954º Processo 1008416-1 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00287532120118160014 Medida Cautelar. Apelante: Viviane de Azevedo Araujo. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski, José Antônio Broglio Araldi. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1955º Processo 1008526-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00026597520118160001 Nulidade. Apelante: Hermes Belato. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Apelado: Bv Financeira Sa. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

1956º Processo 1009043-2 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00574496720118160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Flaviane da Costa Galvão. Advogado: Rodolfo Moreira dos Santos. Apelante (2): Banco Pecúnia Sa. Advogado: Sigisfredo Hoepers. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1957º Processo 1013723-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00053151220128160052 Revisão de Contrato. Agravante: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Douglas Alberto Luvison, Hermes Alencar Daldin Rathier, ROBSON ALFREDO MASS. Agravado: Jeverson Cordeiro Meira. Advogado: Dejaime José Turin Filho. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

1958º Processo 1014659-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00470484820118160001 Revisão de Contrato. Apelante: Wanderley Nunes. Advogado: Igor Roberto Mattos dos Anjos. Apelado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, César Augusto Terra, João Leonelho Gabardo Filho. Distribuição por Prevenção em 01/03/2013. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

1959º Processo 1015790-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00227470320128160001 Consignação em Pagamento. Agravante: Valdenir Aparecido Camargo. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro. Agravado: bv Financeira. Distribuição por Prevenção em 25/02/2013. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

1960º Processo 1016787-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00053324820128160052 Revisão de Contrato. Agravante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Ligia Maria da Costa, Gilberto Stinglin Loth, César Augusto Terra. Agravado: Dorival Rodrigus Antunes. Advogado: Débora Cristina de Souza Maciel. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

1961º Processo 1016843-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00060686020118160033 Revisão de Contrato. Agravante: Gerson Alves. Advogado: Swellen Yano da Silva. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição por Prevenção em 25/02/2013. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

1962º Processo 1017020-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00623265520128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Osmar Luiz Jasceski. Advogado: Regina de Melo Silva. Agravado: Banco Bradesco Sa. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

1963º Processo 1017470-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Ribeirão Claro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001437520108160144 Usucapião. Agravante: Luiz Fabiani Russo. Advogado: Luiz Fabiani Russo. Agravado: Antônio Russo, Valeriana Fernandes. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

1964º Processo 1017483-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00775067220128160014 Revisional. Agravante: Urias França Junior. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga, Juliana Trautwein Chede. Agravado: Banco Itaú Leasing SA. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

1965º Processo 1017489-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00016249320128160147 Ordinária. Agravante: Érika Paula Piga. Advogado: Roberto Nelson Brasil Pompeo Filho, Saulo de Tarso Araújo Carneiro, Rodrigo Guimarães. Agravado: Carla Patricia Maier Pontes, Inove Cfc Desenvolvimento de Softwares Ltda. Advogado: Walter José Mathias Júnior. Distribuição por Prevenção em 26/02/2013. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

1966º Processo 1017716-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00091627320128160035 Reintegração de Posse. Agravante: bv Leasing Arrendamento Mercantil S/a. Advogado: Fabiana Silveira. Agravado: Luciano de Lima Ribeiro. Advogado: Lilian dos Santos Martins. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

1967º Processo 1017732-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00096838920128160173 Busca e Apreensão. Agravante: Aymore Credito, Financiamento e Investimento S.a.. Advogado: Sérgio Schulze, Fabiana Silveira, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Agravado: Geralda Gomes Martins. Advogado: Flavia Costa Takakua Donini. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

1968º Processo 1017747-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00332017920128160021 Revisional. Agravante: José Erni Nunes. Advogado: Jonas Adalberto Pereira, Karine Alberti Maltempi. Agravado: Banco Panamericano. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

1969º Processo 1017813-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00313471320128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Ruth de Freitas Souza. Advogado: José Dias de Souza Júnior, Lucilene Alisauska Cavalcante. Agravado: Banco Safra SA. Advogado: Maurício Scandelari Milczewski, Marcela Milczewski Batista. Distribuição por Prevenção em 26/02/2013. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

1970º Processo 1017873-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00014703720138160019 Nulidade. Agravante: Anderson Vergilio Manardo da Silva. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa, Dayane Michelle Muniz. Agravado: Banco Itaucard Sa. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

1971º Processo 1017929-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00340895420128160019 Busca e Apreensão. Agravante: Sandro Costa. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Banco Daycoval. Advogado: Alessandra Michalski

Velloso, Lauren Lize Abelin Fração, Carolina Heinz Haack. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

1972º Processo 1017967-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00069251320058160035 Revisão de Contrato. Agravante: Oca Engenharia e Empreendimentos Ltda. Advogado: Carlos Joaquim de Oliveira Franco, Michele Aparecida Ganho, Ronald Roesner Junior. Agravado: Ruben José Marsaro. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Distribuição por Prevenção em 27/02/2013. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

1973º Processo 1017987-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00021317020138160001 Revisão de Contrato. Agravante: Celso Benedito da Silva. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Agravado: Banco Santander. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

1974º Processo 1018074-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200800001806 Busca e Apreensão. Agravante: Josemar da Silva Jantara. Advogado: Patrícia Lorega Braga de Morais, Fabiana Batista de Oliveira Pedrozo, Rafhael Pimentel Daniel. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Carine de Medeiros Martins, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Distribuição por Prevenção em 27/02/2013. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

1975º Processo 1018162-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003064620138160113 Revisional. Agravante: Angelica Marluce Meronha de Oliveira. Advogado: Patrícia de Paula Pereira Inês, Jeanine Pereira Inês. Agravado: Banco Itauleasing Sa. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

1976º Processo 1018252-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009763020138160034 Revisão de Contrato. Agravante: Marina Ribas de Almeida. Advogado: Lauro Barros Boccacio. Agravado: Banco Panamericano Sa. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

1977º Processo 1018414-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00299761420128160001 Revisão de Contrato. Agravante: José Valmir dos Santos Souza. Advogado: Victicia Kinaski Gonçalves, Eloise Teodoro Figueira. Agravado: Banco Itaucard S/a. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

1978º Processo 1018536-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00187973520128160017 Ação Demolitória. Agravante: Vanessa Cristina dos Santos Funilaria Me, Vanessa Cristina dos Santos, Flavio Marcelo Pompeo Alves. Advogado: Loresval Eduardo Zuim. Agravado: Marcela Caroline dos Santos. Advogado: Sandro Rogério Passos, Fhrancielli Seara Medeiro. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

1979º Processo 1018608-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00251257220128160019 Revisão de Contrato. Agravante: Eleandro de Quadros. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

1980º Processo 1018821-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00005051120138160035 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Andréa Lopes Germano Pereira. Agravado: Valdenir Pedro Alves da Silva. Advogado: Nicholas Thomas Pereira da Silva, Marcio Pereira Haiduk. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

1981º Processo 1018873-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00454026620128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Christyan Luiz da Silva. Advogado: Victicia Kinaski Gonçalves, Eloise Teodoro Figueira. Agravado: Banco Bv Financeira Sa. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

1982º Processo 1018913-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00772434020128160014 Revisional. Agravante: Tedson Akira Kobayashi. Advogado: Fabio Barrozo Pullin de Araujo, Paola Caetano de Carvalho. Agravado: Banco Fiat S/a. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

1983º Processo 1019003-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001850720138160052 Revisão de Contrato. Agravante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.a.. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Agravado: Guilherme Matheus Brito. Advogado: Acir José da Silva Junior. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

1984º Processo 1019128-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00125886620128160044 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Patricia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior, Flaviano Belinati Garcia Perez. Agravado: Jurandir Lima de Souza. Advogado: Vagner Fernandes Lopes, Amani Anuar Said. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

1985º Processo 1019352-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00006873920138160021 Ação Rescisória. Agravante: Sandra Regina Rezende Albuquerque. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

1986º Processo 1004337-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00060520820118160001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Luiz Carlos Stadler. Advogado: Lidiana Vaz Ribovski. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Idevan Lopes)

1987º Processo 1004927-3 Apelação Cível
Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00023307620098160084 Revisional. Apelante: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Apelado: Aldevino Francisco Mateus de Oliveira. Advogado: Rosangela Giordano, Rozi-mari Apoloni Cionek. Distribuição por Prevenção em 25/02/2013. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Idevan Lopes)

1988º Processo 1005191-7 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00359336720118160021 Revisão de Contrato. Apelante: bv Financeira S/a - C.f.i.. Advogado: Gabriela Fagundes Gonçalves, Jaime Oliveira Penteado, Flávio Penteado Geromini. Apelado: Nelson Francisco Vieira. Advogado: Jandir Schmitt. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Idevan Lopes)

1989º Processo 1005212-1 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00553653020108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Credibel S/a. Advogado: Nelson Paschoalotto, Aline Waldhelm. Apelado: Vitor Souza Costa. Advogado: Gabriel Nogueira Miranda, Fernando Sasaki. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Idevan Lopes)

1990º Processo 1005737-3 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00822533620108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Rec.Adesivo: Charles dos Santos Giangarelli. Advogado: Helen Kátia Silva Cassiano. Apelado (1): Charles dos Santos Giangarelli. Advogado: Helen Kátia Silva Cassiano. Apelado (2): Banco Volkswagen SA. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Idevan Lopes)

1991º Processo 1006079-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00170278920118160001 Cobrança. Apelante (1): Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Lucas Amaral Dassan, Anderson dos Santos Castro. Apelante (2): Marcio de Pontes. Advogado: Fernando Valente Costacurta, Michelle Schuster Neumann. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 25/02/2013. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1992º Processo 1006235-8 Apelação Cível
Comarca: Reserva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003946220118160143 Revisão de Contrato. Apelante: Leonice Pontes Moll. Advogado: Cleverson Marcel Sponchiado, Viviane Karina Teixeira. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Maria Lucília Gomes, Ana Paula Ronkoski Nalivaiko. Distribuição por Prevenção em 25/02/2013. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1993º Processo 1006271-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Apelante: Bv Leasing ? Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Angelize Severo Freire, Guilherme Camillo Krugen. Apelado: José Acir Santana Pinto. Advogado: César Augusto Voltolini, Walmor Alberto Strebe Júnior. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1994º Processo 1006653-6 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00012439620128160014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Apelado: Marlene Paes Mafra. Advogado: Marcos Vinícius Belasque. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Idevan Lopes)

1995º Processo 1006674-5 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00147115520118160017 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, José Antônio Broglio Araldi. Apelado: Joao Carlos Iralla Junior. Advogado: Aparecida Biadola. Distribuição por Prevenção em 28/02/2013. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Idevan Lopes)

1996º Processo 1006688-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00187499520108160001 Usucapião Especial. Apelante: Elisabeth Pereira. Advogado: Luiz Adriano Almeida Prado Cestari. Interessado: Rosalina da Costa, Leonor Santos de Paula. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Idevan Lopes)

1997º Processo 1006783-9 Apelação Cível
Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007050420118160127 Reintegração de Posse. Apelante: Vania Goretti Pereira Ganhão. Advogado: Luciana Esteves Marrafão Barella. Apelado: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Idevan Lopes)
1998º Processo 1006813-2 Apelação Cível
Comarca: Santa Fé. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003278320118160180 Reintegração de Posse. Apelante: Marcio Ribeiro de Almeida. Advogado: Elieuza Souza Estrela. Apelado: Bradesco Leasing S.a. Advogado: Aline Waldhelm, Nelson Paschoalotto. Distribuição por Prevenção em 27/02/2013. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Idevan Lopes)
1999º Processo 1006877-6 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00284386920118160021 Exibição de Documentos. Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Gabriel da Rosa Vasconcelos. Apelado: Luciana Murineli Dourado. Advogado: Diogo Alberto Zanatta. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Idevan Lopes)
2000º Processo 1007096-5 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00468377020118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Marcos Antonio Ercolin. Advogado: Bruno Henrique Ferreira. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Idevan Lopes)
2001º Processo 1007223-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00134547120118160024 Ordinária. Apelante: Bfb Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Janaina Giozza Avila. Apelado: Juliana Biachi Furkin. Advogado: Marcelo Ferreira de Oliveira, Roberto Cesar Gouveia Majchszak. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Idevan Lopes)
2002º Processo 1007278-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00348432120108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Omni Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiúla Müller Koenig, Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli. Apelado: Nelson Aparecido dos Santos. Advogado: Maurício Beleski de Carvalho. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes
2003º Processo 1007291-0 Apelação Cível
Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00020855920118160128 Declaratória. Apelante: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Rogério Grohmann Sfoggia, Gustavo Teixeira Pianaro. Rec.Adesivo: Alexandre Silva da Silva. Advogado: Danilo Cristino de Oliveira. Apelado (1): Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Rogério Grohmann Sfoggia, Gustavo Teixeira Pianaro. Apelado (2): Alexandre Silva da Silva. Advogado: Danilo Cristino de Oliveira. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Idevan Lopes)
2004º Processo 1007392-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00030381620118160001 Revisão de Contrato. Apelante: Nerivaldo Vicente da Silva. Advogado: Daniele Fontana. Apelado: Bv Financeira Sa. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes
2005º Processo 1007429-4 Apelação Cível
Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00010934420058160117 Demarcatória. Apelante: Romeu Huller. Advogado: Evelyne Danielle Paludo. Apelado: Madalena Tezza Comin (maior de 60 anos), Rosalino Comin (maior de 60 anos). Advogado: Fernanda Regina Zadinello, Altino Remy Gubert Junior. Interessado: Ubaldino Batisti (maior de 60 anos), Adelaide Zanatti Batisti. Advogado: Ivete Olivia Strieder. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Idevan Lopes)
2006º Processo 1007803-0 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00023920920128160021 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Domingos Maceda. Advogado: Jandir Schmitt. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Tadeu Cerbaro, Elói Contini. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Idevan Lopes)
2007º Processo 1008318-0 Apelação Cível
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00065672520108160083 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Flávio Santanna Valgas, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Apelado: Taila Francieli. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Idevan Lopes)
2008º Processo 1008319-7 Apelação Cível
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00149153220108160083 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Paulo Roberto Bravo. Advogado: Raquel Gonçalves Nunes. Apelado: Bradesco Financiamento Sa. Advogado: Natássia Emely Pereira Procópio. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Idevan Lopes)
2009º Processo 1013373-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00052943520128160117 Busca e Apreensão. Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Cataratas do Iguaçu Sicredi Cataratas do Iguaçu. Advogado: Ignis Cardoso dos Santos. Agravado: Adair José dos Santos. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes
2010º Processo 1014584-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00053073520128160052 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Amanda de Pontes, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Agravado: Ocilmar Vanderlei Schwabe. Advogado: Débora Cristina de Souza Maciel. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes
2011º Processo 1015795-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00248961320118160031 Busca e Apreensão. Agravante: bv Financeira SA Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Patricia Pontaroli Jansen. Agravado: Emerson Ribeiro Chrispim. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes
2012º Processo 1016458-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00096538020128160035 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Panamericano S/ a. Advogado: Fabiana Silveira. Agravado: Izaias Francisco Randolpho. Advogado: Regiane do Rocio Fernandes Berrisch, Fernando Fernandes Berrisch. Distribuição por Prevenção em 25/02/2013. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes
2013º Processo 1016611-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00568048120118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Ivanilde Cordeiro. Advogado: Maylin Maffini, Carlos Eduardo Vieira de Carvalho, Leandro Negrelli. Agravado: Banco Itaucard Sa. Distribuição por Prevenção em 25/02/2013. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes
2014º Processo 1016997-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00129777820128160035 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira, Andréa Hertel Malucelli. Agravado: Paulo Cesar Saad. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo, Igor Roberto Mattos dos Anjos. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes
2015º Processo 1017171-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00015795120138160019 Imissão de Posse. Agravante: Joao Maria do Carmo, Espolio de Rosemari Lemos do Carmo, Luis Fernando do Carmo, Emerson Luiz do Carmo, Jassica Cristine do Carmo. Advogado: Pedro Márcio Grabicoski. Agravado: João Elói Kuller. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes
2016º Processo 1017172-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000985120138160052 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Helise Caroline Dietrich, Sergio Schulze. Agravado: Nelio Michel. Advogado: Irineu Pimentel Pinto. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes
2017º Processo 1017438-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00034922820128160173 Busca e Apreensão. Agravante: Transcássio Transporte de Bovinos Ltda. Advogado: Eduardo Antonio Bergamaschi. Agravado: Banco Bradesco Sa. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Denize Heuko. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes
2018º Processo 1017507-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00051588420128160037 Revisão de Contrato. Agravante: Cleiton Oliveira Dos Santos. Advogado: Diego Luis Pisa Soares. Agravado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes
2019º Processo 1017542-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00107336620118160083 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira. Agravado: Ivete Menin. Advogado: Flávia Dreher Netto. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes
2020º Processo 1017891-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00539649820118160001 Revisional. Agravante: Arcelino Tiburcio Machado. Advogado: Everson Pereira Soares. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes
2021º Processo 1018124-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Pontal do Paraná. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001433220138160189 Reintegração de Posse. Agravante: Sérgio Lopes Dina, Marisa Ferreira da Cunha. Advogado: Luiz Gustavo de Andrade, Luiz Fernando Zornig Filho, Luciana Santos Costa. Agravado: Jorge Miguel Martins Cordeiro. Advogado: Geovani Alexandre Kurtz. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

2022º Processo 1018135-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00747092620128160014 Revisão de Contrato. Agravante: Luiz Galdino. Advogado: Fabio Barrozo Pullin de Araujo, Paola Caetano de Carvalho. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

2023º Processo 1018148-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00055252120108160024 Busca e Apreensão. Agravante: Rodolfo Silva Quelhas Esteves. Advogado: Murillo Elleres Santos Neto, Leonardo Antonio Franco. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Albert do Carmo Amorim, Rodrigo Cademartori Lise, Adriana da Silva Santos. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

2024º Processo 1018164-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008509420118160148 Cominatória. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Priscilla Luzia Lopes da Silva, Ana Lúcia Barjas Ferreira de Barros, Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva. Agravado: Daniel Pereira dos Santos. Advogado: Cássia Rocha Machado, Camila Viale. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

2025º Processo 1018200-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00344426120128160030 Imissão de Posse. Agravante: Espólio de Adelipio Ferreira de Oliveira, Maria Costa, Ademar Buss Costa, Graziela Costa. Advogado: Kelly Marina de Campos. Agravado: Walid Ramires Mohamad, Malak Ali Abrahim. Advogado: Leandro de Oliveira, Nilton Luiz Andraschko. Interessado: Adriana Costa. Advogado: João Olímpio de Oliveira. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

2026º Processo 1018332-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00059696220128160031 Revisão de Contrato. Agravante: Elizeu Dias Saboia. Advogado: Andréia Farias. Agravado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

2027º Processo 1018355-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00796684020128160014 Cautelar Inominada. Agravante: Fernando Paulino Monteiro. Advogado: Tiago Diego de Oliveira Panza. Agravado: Aymore Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Distribuição por Prevenção em 27/02/2013. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

2028º Processo 1018359-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00109937120128160031 Revisão de Contrato. Agravante: Roseli Vaz. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Banco Panamericano Sa. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

2029º Processo 1018481-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00746409120128160014 Oposição. Agravante: Fernando Luiz Mergulhão Monteiro, Benedita Lopes Monteiro. Advogado: Sandy Pedro da Silva, Fernando Lefani Nogueira Ricciardi. Agravado (1): José Valdir Batista, Maria Lúcia Martire Batista. Advogado: Luís Fernando de Camargo Hasegawa. Agravado (2): Helena Maria Fabiano Gomes. Advogado: Elizandro Marcos Pellin. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

2030º Processo 1018694-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00519813020128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Gilson Antunes da Silva. Advogado: Andressa Nagarolli da Costa. Agravado: Banco Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/a. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

2031º Processo 1018776-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00017765520138160035 Revisional. Agravante: José Jones Elias. Advogado: Juliana Ribeiro. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

2032º Processo 1018888-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00015520920128160147 Consignação em Pagamento. Agravante: Joel da Silva. Advogado: Thiago Teixeira da Silva, Douglas Fagner Andreatta Ramos. Agravado: Banco Bv Financeira Sa. Advogado: Gustavo Rezende da Costa, Camila Valereto Romano, Paulo Roberto Fadel. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

2033º Processo 1019085-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Arapongas. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00122404520128160045 Busca e Apreensão. Agravante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Fabiana Silveira, Sérgio Schulze. Agravado: Enedina de Souza Alves. Advogado: Rodrigo Campana de Castro. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

2034º Processo 1019188-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00729399520128160014 Revisão de Contrato. Agravante: Maria Aparecida Siqueira Yoshimura. Advogado: Ademir Trida Alves. Agravado: Banco Finasa Sa. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

2035º Processo 1019231-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00104514720128160130 Declaratória. Agravante: Vilson Meurer. Advogado: Paulo Cezar Cenerino. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

2036º Processo 1019313-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Cianorte. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00076002420128160069 Revisão de Contrato. Agravante: Flávio José de Souza. Advogado: Renato da Silva Oliveira, Gustavo Adachi. Agravado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

2037º Processo 1002196-0 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00651420520118160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Janaina Zafa Ferreira. Advogado: Ademir Trida Alves. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

2038º Processo 1004582-4 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00084564220118160030 Revisão de Contrato. Apelante: Antonio Cabral Nogueira (maior de 60 anos). Advogado: Alessandro Alcino da Silva. Apelado: Bv Financeira S/a - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

2039º Processo 1005185-9 Apelação Cível
Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00057607120088160116 Usucapião. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Glaucia Rodrigues Torres de Oliveira Mello. Apelado: Rosa Maria Rodrigues da Silva, Helio de Oliveira da Silva. Advogado: Ana Paula Santos Valadão. Interessado: Cidade Balneária Caiubá Ltda. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

2040º Processo 1005598-6 Apelação Cível
Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00040323120108160049 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Valéria Sandra Soares da Silva Urbano, Alex Schopp dos Santos, Gabriel da Rosa Vasconcelos. Apelado: Claudio Gomes de Lima. Advogado: Susana Tomoe Yuyama, Josuel Décio de Santana. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

2041º Processo 1005811-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00141386520118160001 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Santander (brasil) S.a.. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Apelado: Vida Emergências Médicas Ltda. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

2042º Processo 1005901-3 Apelação Cível
Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00056908120118160170 Revisão de Contrato. Apelante (1): Alan Patrick Roque. Advogado: Rogerio Augusto da Silva. Apelante (2): Banco Panamericano Sa. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

2043º Processo 1006163-7 Apelação Cível
Comarca: Irati. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00007126820068160095 Reintegração de Posse. Apelante: Espólio de Angelo Sabatovicz. Advogado: Nelson Anciutti Bronislawski. Apelado: Vera Lucia Gonçalves Torres. Advogado: Luciane Carla Tobera. Distribuição por Prevenção em 25/02/2013. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

2044º Processo 1006577-1 Apelação Cível
Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00025902720108160147 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bfb Leasing S/a. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Sandra Mara Valente. Advogado: Viviane Karina Teixeira, Cleverson Marcel Sponchiado. Distribuição por Prevenção em 28/02/2013. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

2045º Processo 1006616-3 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00179441920098160021 Revisão de Contrato. Apelante: Edilaine Cisersa. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Juliano Miqueletti Soncin, Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

2046º Processo 1006718-2 Apelação Cível

Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011517220108160052 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani. Apelado: Valdecir Osmar Pietski. Advogado: Charles Hermann Limões. Distribuição por Prevenção em 28/02/2013. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

2047º Processo 1006729-5 Apelação Cível

Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00019424120108160052 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani. Apelado: Valdecir Osmar Pietski. Distribuição por Dependência em 28/02/2013. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

2048º Processo 1006887-2 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00435093520118160014 Declaratória. Apelante (1): Solange Armanhi. Advogado: Luiz Alves Nunes Netto, Vera Augusta Moraes Xavier da Silva, Fernando Moraes Xavier da Silva. Apelante (2): Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

2049º Processo 1007081-4 Apelação Cível

Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000643320128160110 Exibição de Documentos. Apelante: Clayrson Pontes Martins. Advogado: Leandro Negri Cunico. Apelado: Bv Financiera Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Daniele Neves da Silva, Gabriel da Rosa Vasconcelos. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

2050º Processo 1007246-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00070018220108160028 Revisão de Contrato. Apelante (1): Edson Coelho da Costa. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Apelante (2): Bv Financeira Sa. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

2051º Processo 1007254-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00223847920108160035 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Panamericano Sa. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado: Robison de Oliveira. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

2052º Processo 1007280-7 Apelação Cível

Comarca: Corbélia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00022568620088160074 Repetição de Indébito. Apelante: Fabio Luiz Betiate. Advogado: Gilvana Pessi Mayorca Camargo. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Fernando Augusto Ogura, Newton Dorneles Saratt. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

2053º Processo 1007972-0 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00077384520118160030 Revisional. Apelante: Sergio Aloisio Feil. Advogado: Alessandro Alcino da Silva. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

2054º Processo 1008133-7 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00649111220108160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Silvana de Almeida Caramori. Advogado: Germano Jorge Rodrigues. Apelante (2): Banco Santander Sa. Advogado: Ana Lucia França, Sandra Palerma Cordeiro. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

2055º Processo 1008363-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00450946420118160001 Consignação em Pagamento. Apelante: Adriano de Lima Dos Santos. Advogado: Michelle Schuster Neumann. Apelado: Banco Itaucard S.a. Distribuição por Prevenção em 28/02/2013. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

2056º Processo 1014845-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00617783020128160001 Revisional. Agravante: Pryscilla Rommeia dos Santos da Silva. Advogado: Jacqueline da Silva Sari. Agravado: Banco Bradesco Sa. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

2057º Processo 1014936-5 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00375583120098160014 Rescisão de Contrato. Apelante (1): Banco Volkswagen SA. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Apelante (2): Edivaldo Costa. Advogado: Naiara Poliseli Ramos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 01/03/2013. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

2058º Processo 1015799-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00538372920128160001 Obrigação de Fazer. Agravante: Banco Abc Brasil S.a. Advogado: Alessandro Alcantara Couceiro, Fernando Calvente Garcia. Agravado: Rafael Melo Silva. Advogado: Luiz Roberto Romano. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

2059º Processo 1015804-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00045297120128160147 Busca e Apreensão. Agravante: Irene Radatz. Advogado: Edgar Cordts. Agravado: Bv Financeira S/a. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

2060º Processo 1015820-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00581015020128160014 Busca e Apreensão. Agravante: Aymore Crédito Financiamentos e Investimentos S/a. Advogado: Igor Hordi Bonfim Gavião, Luiz Fernando Brusamolin. Agravado: Ricardo Antônio de Souza. Advogado: Danielle Madeira. Distribuição por Prevenção em 25/02/2013. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

2061º Processo 1016606-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Cerro Azul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010199620128160067 Reintegração de Posse C/c Perdas e Danos. Agravante: Cantidio Machado de Bonfim. Advogado: Ozimo Costa Pereira, Eliane Cristina Rausis Pereira. Agravado: Rosimar de Lourdes Hillmann Santos. Advogado: João Amadeu Stresser da Silva. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

2062º Processo 1016823-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00056830820128160024 Revisão de Contrato. Agravante: Joaquim Silvano Alves Teixeira. Advogado: Maurício Alcântara da Silva. Agravado: Banco Bv Leasing Arrendamento Mercantil Sa. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

2063º Processo 1017054-0 Apelação Cível

Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00057531620078160116 Embargos a Execução. Apelante (1): Cimenvan Materiais de Construção Ltda. Advogado: Raphael Marcondes Karan. Apelante (2): Companhia de Cimento Itambé. Advogado: João Ricardo Cunha de Almeida, Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 27/02/2013. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

2064º Processo 1017216-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00181715920128160035 Reintegração de Posse. Agravante: Balbina Custódio do Amaral. Advogado: Andressa Nagarolli da Costa. Agravado: Banco Itaucard Sa. Advogado: Wellington Reberte de Carvalho, Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

2065º Processo 1017234-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 200900000595 Busca e Apreensão. Agravante: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Pcg Brasil Multicarteira. Advogado: José Carlos Ribeiro de Souza, Gilberto Stinglin Loth, João Leonelho Gabardo Filho. Agravado: Edevaldo de Lima. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

2066º Processo 1017524-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Santa Fé. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010073420128160180 Revisão de Contrato. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: J M Soncin Transportes me. Advogado: Gustavo Santos de Oliveira Valdovino. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

2067º Processo 1017621-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00000065920128160068 Exceção de Incompetência. Agravante: Banco Volkswagen Sa. Advogado: Alessandro Moreira do Sacramento, Marcelo Tesheiner Cavassani, Vagner Marques de Oliveira. Agravado: Vandro Canan. Advogado: Flávio Augusto Pinto e Silva, Daniel Vaz Ferreira. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

2068º Processo 1017678-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00049185020128160052 Indenização. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento.

Advogado: Juliano Francisco da Rosa, Angelize Severo Freire, Joelma Aparecida Rodrigues dos Santos. Agravado: Raffael Antônio Casagrande. Advogado: Julio Cesar dos Santos. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

2069º Processo 1017753-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002003185 Reintegração de Posse. Agravante: Natália Crecêncio Bednarczuki. Advogado: Ivair Junglos. Agravado: Ronaldo Antônio Scremin, Marcele Enes Scremin. Advogado: José Antônio Faria de Brito, Lígia Franco de Brito, Leonardo Franco de Brito. Distribuição por Prevenção em 26/02/2013. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

2070º Processo 1017884-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00506008420128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Tiago Bueno de Morais. Advogado: José Dias de Souza Júnior, Lucilene Alisauska Cavalcante. Agravado: Aymore Credito Financiamento e Investimento Sa. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

2071º Processo 1018126-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000254320138160161 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi, Janaínna de Cássia Esteves, Natália Gomes de Mattos. Agravado: Adriane Cleto Galvão de Oliveira. Advogado: Márcia Wesgueber, Josleide Scheidt do Valle, Rosemery Miranda da Silva Santos. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

2072º Processo 1018132-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00124144120128160017 Revisão de Contrato. Agravante: José Zanetti. Advogado: Rodrigo Pelissão de Almeida, Gustavo Reis Marson. Agravado: Banco Itaucard S/a. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flaviano Belinati Garcia Perez, Patricia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior. Distribuição por Prevenção em 28/02/2013. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

2073º Processo 1018138-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00018782920128160127 Revisão de Contrato. Agravante: Bradesco Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Patricia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior, Cristian Miguel. Agravado: Luiz Marcos Sordi. Advogado: Juliana Cristina Prado Coelho Franco Morais, Aroldo Luiz Morais. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

2074º Processo 1018158-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00006987420138160019 Busca e Apreensão. Agravante: Maristela de Paula. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

2075º Processo 1018185-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00050344320128160024 Busca e Apreensão. Agravante: Aymoré Crédito Financiamentos e Investimentos Sa. Advogado: Igor Hordi Bonfim Gavião, Luiz Fernando Brusamolin, Amadeus Cândido de Souza. Agravado: Celia Vasco de Oliveira. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

2076º Processo 1018255-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00034350720138160001 Revisão de Contrato. Agravante: Fabio Orelio Dickel Scheneider. Advogado: Lauro Barros Boccacio. Agravado: Banco Iatauleasing Sa. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

2077º Processo 1018477-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00628834220128160001 Revisão de Contrato. Agravante: José Thorstenberg. Advogado: Mitsuyo Fugimoto Stonoga. Agravado: Banco Santander Sa. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

2078º Processo 1018509-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00031626520138160021 Revisão de Contrato. Agravante: José Gilmar Stempinhaki. Advogado: Jaqueline Betini Antunes Paganini, José Fernando Vialle. Agravado: Aymoré Financiamentos e Investimentos S.a.. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

2079º Processo 1018579-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00073818620128160044 Revisão de Contrato. Agravante: Walmor Batista da Silva. Advogado: Fabio Barrozo Pullin de Araujo, Paola Caetano de Carvalho. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

2080º Processo 1018602-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00113176120128160031 Revisão de Contrato. Agravante: Darby Batista. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Banco Panamericano Sa. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

2081º Processo 1018688-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003678320138160119 Interdito Proibitório. Agravante: Trombini e Fumagalli Ltda - Epp. Advogado: João Guandalin, Edson Elias de Andrade. Agravado: Antônio Sílvio Zanata, Maria Conceição Esprizão Zanatta. Advogado: José Antonio Volpi da Silva, Célia Aparecida Zanatta, Fabiano Nuud de Souza. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

2082º Processo 1018701-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00062469620128160025 Revisão de Contrato. Agravante: Leonardo Farias Cordeiro. Advogado: José Dias de Souza Júnior, Lucilene Alisauska Cavalcante. Agravado: Bv Leasing Arrendamento Mercantil Sa. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

2083º Processo 1018953-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00047124220128160147 Revisão de Contrato. Agravante: Ulisses José Vaz. Advogado: Regina de Melo Silva. Agravado: Banco Bradesco S.a. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

2084º Processo 1019000-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00007999720128160035 Reintegração de Posse. Agravante: Companhia de Crédito , Financiamento e Investimento Rci Brasil. Advogado: Renata Pereira Costa de Oliveira. Agravado: Gilson Rei Leopoldo Alves. Advogado: Louis Pasteur Fernandes Servilha. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

2085º Processo 1019070-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00012249020138160035 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva, Janaina Giozza Avila. Agravado: Olga Barbosa Santos Silva. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

2086º Processo 1019356-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00011133620138160026 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro. Agravado: Renan Junior da Silva Viana. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

2087º Processo 1002217-4 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00097626020128160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Lucenia Zacarias. Advogado: Ademir Trida Alves. Apelado: Itau Unibanco Sa. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2088º Processo 1004030-5 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00086937620118160030 Revisão de Contrato. Apelante: Sergio Roberto Rodrigues. Advogado: Maurício Defassi, Johnny Pasin. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Letícia Brüsch. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2089º Processo 1004057-6 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00154707720118160030 Revisão de Contrato. Apelante: Hilde Keller Talavera. Advogado: Augusto Luppi Ballalai, Luís Oguedes Zamarian, José Guilherme Zoboli. Apelado: Banco Santander Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2090º Processo 1004361-5 Apelação Cível

Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00027819520118160128 Exibição de Documentos. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gabriel da Rosa Vasconcelos, Daniele Neves da Silva. Apelado: Aldo Gomes de Oliveira. Advogado: Reginaldo Mazzetto Moron. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2091º Processo 1004385-5 Apelação Cível

Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00062663220098160045 Revisão de Contrato. Apelante: Clederson Renato Cioni Borrasca. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski, José Antônio Broglio Araldi. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2092º Processo 1005205-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00119579120088160035 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flaviano Belinati Garcia Perez, Jeferson Barbosa. Apelado: Adonil Santana de Miranda. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2093º Processo 1005754-4 Apelação Cível

Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00182898120118160031 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Gilberto Borges da Silva. Apelado: Anadir Fagundes. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2094º Processo 1005777-7 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00257313120118160021 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itauleasing de Arrendamento Mercantil. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira. Apelado: Katyuscia Soler Demezuk. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2095º Processo 1005814-5 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00752858720108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Valdevino de Oliveira Cardoso. Advogado: Ademir Trida Alves. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2096º Processo 1006685-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00657109420108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado: Maria Augusta da Silva. Advogado: Maurício Beleski de Carvalho. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2097º Processo 1006873-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00088325220108160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelante (2): Dalva Alves Jordão Custódio. Advogado: Carlos Eduardo Scardua. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2098º Processo 1006895-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00268777020118160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Daycoval S/a. Advogado: Carolina Heinz Haack. Apelado: Susan Leticia Irigoitia da Cruz. Advogado: Gabriel Calvet de Almeida. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2099º Processo 1006907-9 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00808084620118160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Donizete Carlos de Paula. Advogado: Ademir Trida Alves. Apelado: Banco Schahin Sa. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2100º Processo 1007017-4 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00228795520118160014 Indenização. Apelante: Banco Santander - Brasil - Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado: Adriana de Souza Vieira. Advogado: Eduardo Lalli Ayres. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2101º Processo 1007184-0 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00156356620118160017 Revisional. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Angelize Severo Freire, Juliano Francisco da Rosa. Apelado: Maria Soledade Martins Graciano (maior de 60 anos). Advogado: Valter Akira Ywazaki. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2102º Processo 1007190-8 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00084503520118160030 Revisão de Contrato. Apelante: Adailton Avelino. Advogado: Maurício Defassi, Johnny Pasin. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Carla Roberta Dos Santos Belém, Moisés Batista de Souza. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2103º Processo 1007299-6 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00788303420118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Fernanda Dias de Freitas. Advogado: Ademir Trida Alves. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2104º Processo 1007343-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00145298320098160035 Reintegração de Posse. Apelante: Helena Maria de Franceschi. Advogado: Milton Teodoro da Silva. Apelado: Daniel de Paula Ribeiro. Advogado: Francisco Luiz Claudino. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2105º Processo 1007901-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00083621520118160024 Revisão de Contrato. Apelante (1): Antonio Valeriano dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Igor Roberto Mattos dos Anjos. Apelante (2): Banco Itaucard Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva, Camila Casarin Guandelini. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2106º Processo 1007959-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00033606420118160024 Busca e Apreensão. Apelante: Adailton Torres Guimarães. Advogado: Ricardo Bazzaneze. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Rafaela de Aguilar Rodrigues. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2107º Processo 1007995-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00438803820118160001 Revisão de Contrato. Apelante: Adilson Goulart Floriano. Advogado: Liria Silvana Vieira. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Sérgio Schulze. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2108º Processo 1008164-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00037492020098160024 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Rafaela de Aguilar Rodrigues, Eduardo Mariano Valezin de Toledo, Diego Rubens Gottardi. Apelado: Luciana Aparecida R das Rosas. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2109º Processo 1008631-8 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00311741820108160014 Declaratória. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Moriane Portella Garcia, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Gerson Vanzin Moura da Silva. Apelado: Reginaldo Martins Ferreira. Advogado: Ademir Trida Alves. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2110º Processo 1015704-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001868920138160052 Revisão de Contrato. Agravante: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Douglas Alberto Luvison, Hermes Alencar Daldin Rathier, ROBSON ALFREDO MASS. Agravado: Maristela Salete Dresseno dos Santos. Advogado: Débora Cristina de Souza Maciel. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2111º Processo 1015904-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00128796920108160001 Busca e Apreensão. Agravante: bv Financeira S/a Cfi. Advogado: Fabiana Silveira. Agravado: Alberi José dos Santos. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2112º Processo 1016033-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Siqueira Campos. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000236720138160163 Reintegração de Posse. Agravante: Bradesco Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: Aline Waldhelm, Alex Aires da Silva, Nelson Paschoalotto. Agravado: R M Larocca me. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2113º Processo 1016473-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00648018120128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Leandro Carlos Stella. Advogado: Lidiana Vaz Ribovski, Andressa Nagarolli da Costa. Agravado: Banco Bradesco SA. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2114º Processo 1016661-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00015206920138160017 Constitutiva Negativa. Agravante: Éder Rogério Mioti. Advogado: Osvaldo Eugênio Senhorinho Olivo Neto, Fabiano Bonfim Garcia. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2115º Processo 1016709-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00032784820118160019 Indenização. Agravante: Banco Bradesco Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Marlon Tramontina Cruz Urtozini, Sheila Lima Salomão Utida, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali. Agravado: Everlan Pupo de Goveia. Advogado: Moacir Senger. Distribuição por Prevenção em 25/02/2013. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2116º Processo 1016760-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Umuarama. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00122916020128160173 Recuperação Judicial. Agravante: A Cassiolato & Cia Ltda. Advogado: Bruno Spinella de Almeida, Diego Rodrigo Marchiotti, Weslen Vieira da silva. Interessado: Banco

Bradesco SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Denize Heuko. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2117º Processo 1016840-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00053108720128160052 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani, Alessandro Moreira do Sacramento. Agravado: Valdorino Baldo. Advogado: Anna Cláudia Foltran, Débora Cristina de Souza Maciel. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2118º Processo 1017062-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00049525020108160034 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira, Sérgio Schulze, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Agravado: Eronildo Luz Batista. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2119º Processo 1017467-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00591930520128160001 Reivindicatória. Agravante: Terezinha Munhoz Araújo. Advogado: Karine Sieracki Rede, Rodrigo C Barbato Fabris da Silva. Agravado: Izabela Maria Centanini. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2120º Processo 1017512-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00182780620128160035 Revisão de Contrato. Agravante: Credifibra Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Andréa Hertel Malucelli. Agravado: Willian Rodrigues Ramos. Advogado: Kelen Renata Suchla. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2121º Processo 1017598-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000924420138160052 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Sérgio Schulze, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Agravado: Claudiomar Freire. Advogado: Irineu Pimentel Pinto. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2122º Processo 1017730-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00174338320128160031 Revisão de Contrato. Agravante: João Maria Izebio de Lima. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Omni Financeira S/a. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2123º Processo 1017871-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003365720138160024 Revisão de Contrato. Agravante: Valdemir José do Carmo. Advogado: Larissa da Silva Vieira. Agravado: bv Financeira. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2124º Processo 1017942-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002275620138160052 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Fiat Sa. Advogado: Fernando José Gaspar, Wellington Reberte de Carvalho, Fernando Luz Pereira. Agravado: Elizete Dalmolin Rautta. Advogado: Irineu Pimentel Pinto. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2125º Processo 1018020-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00053728120128160035 Busca e Apreensão. Agravante: Aymore Credito, Financiamento e Investimento S.a.. Advogado: Sérgio Schulze, Fabiana Silveira, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Agravado: Soneli Dos Santos Franco. Advogado: Regiane do Rocio Fernandes Berrisch, Fernando Fernandes Berrisch. Distribuição por Prevenção em 27/02/2013. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2126º Processo 1018064-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00039348820138160001 Revisão de Contrato. Agravante: Vadislau Bincovski Krupek (maior de 60 anos). Advogado: Allan Marcel Paisani. Agravado: Banco Bradesco SA. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2127º Processo 1018090-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00046666920138160001 Revisão de Contrato. Agravante: Bruno Octavio Nascimento. Advogado: Edgar Cordts. Agravado: bv Financeira S/a. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2128º Processo 1018345-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00477375820128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Geordano Vaz da Silva. Advogado: Andressa Nagarolli da Costa. Agravado: bv Leasing Arrendamento Mercantil S/a. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2129º Processo 1018581-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00598227620128160001 Consignação em Pagamento. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Patricia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior. Agravado: José Gonçalves da Silva Filho. Advogado: Márcio Andrei Gomes da Silva, Bruno Rodrigues Constantino da Silva. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2130º Processo 1018733-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002032820138160052 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Sérgio Schulze, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Agravado: Arnaldo Passarella. Advogado: Acir José da Silva Junior. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2131º Processo 1018749-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00061020720128160031 Revisão de Contrato. Agravante: Lizete de Lima Borges. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2132º Processo 1018813-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00009304320138160001 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Volvo Brasil Sa. Advogado: Vanessa Paludzyszyn, Thaís Regina Mylius Monteiro, Josué Perez Colucci, Paulo Armando Caetano de Oliveira. Agravado: Transtecnico Mineirinho Ltda me. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2133º Processo 1018956-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00601881820128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Luiz Carlos Calefe. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Cifra S.a. Crédito, Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2134º Processo 1018994-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00047115720128160147 Revisão de Contrato. Agravante: Ulisses José Vaz. Advogado: Regina de Melo Silva. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2135º Processo 1019097-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00015230720128160034 Reivindicatória. Agravante: Oracy Maria Munhoz da Rocha Lacerda, Cesar Augusto Lacerda. Advogado: Marissol Jesus Filla, Rafaella Munhoz da Rocha Lacerda. Agravado: Haroldo Barbosa dos Santos. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2136º Processo 1019213-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00008799120128160025 Revisão de Contrato. Agravante: José Bento Pereira. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Fernando Valente Costacurta. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2137º Processo 1019347-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900001544 Busca e Apreensão. Agravante: Servopa Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: Gabriel Antônio Henke Neiva de Lima Filho, Tiago Nunes e Silva. Agravado: Magdiel Carvalho Gomes. Advogado: Carlos Roberto de Almeida, Rosane das Graças Anhaia, Antonio Luiz Kastelijns. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2138º Processo 1003804-1 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00029473120118160160 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Valdecir Celestino de Oliveira. Advogado: Evandro Alves dos Santos, Fernando Parolini de Moraes. Apelado: Omni S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Alexandre de Toledo, Marcelo Moreira de Almeida. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Idevan Lopes). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2139º Processo 1004303-3 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00504361720118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Rosa Roberta da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Henrique da Freiria Freitas, Luiz Carlos Freitas. Apelado: Banco Itau Unibanco Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva, Janaina Giozza Avila. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Idevan Lopes). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2140º Processo 1004512-2 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00513273820118160014 Revisional. Apelante (1): Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Marina Blaskovski, Tatiana Valesca Vroblewski. Apelante (2): Eduardo Sávio. Advogado: Mayra de Miranda Fahur. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 27/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Idevan Lopes). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2141º Processo 1005627-2 Apelação Cível
Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00018645320118160071 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flaviano Belinati Garcia Perez. Apelado: Jair Minosso Correa. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Idevan Lopes). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

2142º Processo 1005768-8 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00247492920118160017 Revisão de Contrato. Apelante: Omni S/a Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Caroline Pagamunici, Nelson Alcides de Oliveira. Apelado: Rogério Cordeiro. Advogado: Eduardo Santos Hernandes. Distribuição por Prevenção em 25/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Idevan Lopes). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
2143º Processo 1005827-2 Apelação Cível
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00031626520118160173 Prestação de Contas. Apelante: Antônio Aparecido Pereira. Advogado: Marcos Vendramini. Apelado: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Idevan Lopes). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
2144º Processo 1006248-5 Apelação Cível
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00100842520118160173 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Panamericano Sa. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Elias Correa de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Edson Luiz Dal Bem. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Idevan Lopes). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein
2145º Processo 1006489-6 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00268278120118160021 Revisão de Contrato. Apelante: Everaldo Barbosa Carvalho. Advogado: Jandir Schmitt. Apelado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Henrique Bona Turra, Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva, Flávio Penteado Geromini. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Idevan Lopes). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
2146º Processo 1006741-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00095529820118160028 Ordinária. Apelante: Sandra Conceição Fagundes da Silva. Advogado: Juliano Castelhano Lemos. Apelado: Financiamento Itaú. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Idevan Lopes). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
2147º Processo 1007186-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008682320128160038 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa. Advogado: Silvana Tormem, Norberto Targino da Silva. Apelado: Fernando dos Santos Franco. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Idevan Lopes). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
2148º Processo 1007258-5 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00124673120128160014 Exibição de Documentos. Apelante: Antonio Cicero de Oliveira. Advogado: Ademir Trida Alves. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Idevan Lopes). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
2149º Processo 1007262-9 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00125115020128160014 Exibição de Documentos. Apelante: Aline Barbosa do Nascimento. Advogado: Ademir Trida Alves. Apelado: Aymoré Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Idevan Lopes). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
2150º Processo 1007272-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00070709820108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Regina Carmo Ferreira Kopiak. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro. Apelado: Santander Leasing Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth. Distribuição por Prevenção em 28/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Idevan Lopes). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
2151º Processo 1007361-7 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00020206120108160108 Revisão de Contrato. Apelante: Paulo Sérgio Ventura. Advogado: Elieuza Souza Estrela. Apelado: Banco Panamericano Sa. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Idevan Lopes). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
2152º Processo 1007991-5 Apelação Cível
Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00062806120108160148 Revisão de Contrato. Apelante: José Roberto Colombari. Advogado: Anderson Franzão. Apelado: Cifra Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Idevan Lopes). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein
2153º Processo 1008015-4 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00055047820118160131 Declaratória. Apelante: Bv Financeira Sa. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Clarindo de Souza. Advogado: Francelise Camargo de Lima. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Idevan Lopes). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
2154º Processo 1008230-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00087230920088160001 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Jean Ricardo Nicolodi, Daniele de Bona. Apelado: Osmar Santos da Cruz. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Idevan Lopes). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
2155º Processo 1008314-2 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00574176220118160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Leonidas da Silva. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino. Apelado: Bv Financeira Sa Creito Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Idevan Lopes). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
2156º Processo 1008402-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Apelante: Joao Carlos Gonçalves. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Apelado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Distribuição por Prevenção em 28/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Idevan Lopes). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein
2157º Processo 1008408-9 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00330417520128160014 Exibição de Documentos. Apelante: Elias Martins da Rocha. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino. Apelado: Banco Fics Sa. Advogado: Carolina Teixeira Capra. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Idevan Lopes). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
2158º Processo 1009109-5 Apelação Cível
Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020187620078160147 Reintegração de Posse. Apelante: Jorge Schelesting. Advogado: João Rodrigo Stinghen Alvarenga, Luiz Eduardo Virmond Leone. Apelado: Doraline de Lourdes Rosa Benato. Advogado: Renata Almeida Leite. Distribuição por Prevenção em 25/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Idevan Lopes). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
2159º Processo 1009217-2 Apelação Cível
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00060372620078160083 Ordinária. Apelante: Branco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Fernando Augusto Ogura, Newton Dorneles Saratt. Apelado: Sonia Maria Cirino Rodrigues. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Idevan Lopes). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
2160º Processo 1014436-0 Agravo de Instrumento
Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010834920128160183 Reintegração de Posse. Agravante: Ana Paula Rupp. Advogado: Ampélio Parzianello. Agravado: Antônio José Matei. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Idevan Lopes). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein
2161º Processo 1014872-6 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00203926420118160030 Revisão de Contrato. Apelante: Janete Maria Marinho dos Santos. Advogado: Iveraldo Neves. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Idevan Lopes). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
2162º Processo 1015705-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001911420138160052 Revisão de Contrato. Agravante: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Douglas Alberto Luvison, Hermes Alencar Daldin Rathier, ROBSON ALFREDO MASS. Agravado: Lucas Daleffe Muller. Advogado: Débora Cristina de Souza Maciel. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Idevan Lopes). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein
2163º Processo 1015832-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00172018420108160017 Revisional. Agravante: bv Financeira S.a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva. Agravado: Norval Rodrigues Cordeiro. Advogado: Gustavo Reis Marson. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Idevan Lopes). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein
2164º Processo 1016694-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária:

00075319420128160035 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Flaviano Belinati Garcia Perez, Patricia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior. Agravado: Claudete Moraes Maximiano. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo, Igor Roberto Mattos dos Anjos. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Idevan Lopes). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

2165º Processo 1016735-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00349015320128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Benedito Mariano. Advogado: Maylin Maffini, Luciane Lawin Custodio, Leandro Negrelli. Agravado: Banco Credifibra Sa. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Idevan Lopes). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

2166º Processo 1016789-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00634109120128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Alexsom de Oliveira Vieira. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo, Igor Roberto Mattos dos Anjos. Agravado: Banco Bv Financeira Sa. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Idevan Lopes). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

2167º Processo 1017025-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000609 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Terrasse Engenharia e Construções Ltda. Advogado: Dulciomar Cesar Fukushima. Agravado: Gabriel Segalovich. Advogado: Wilton Vicente Paese, Juliano Rebonato Bona, Romualdo Paese. Distribuição por Prevenção em 26/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Idevan Lopes). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

2168º Processo 1017140-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00053021320128160052 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa Credito Investimento e Financiamento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Sergio Schulze, Helise Caroline Dietrich. Agravado: Azelina Michels Lunelli. Advogado: Débora Cristina de Souza Maciel. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Idevan Lopes). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

2169º Processo 1017185-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00261389720118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva, Paulo Roberto Anghinoni. Agravado: Ivan Rodrigues de Souza. Advogado: Ângela Maria Marcelo. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Idevan Lopes). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

2170º Processo 1017209-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010396920128160073 Reintegração de Posse. Agravante: Santander Leasing Sa. Advogado: Ligia Maria da Costa, João Leonelho Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Loth. Agravado: Valmira da Silva Oliveira. Advogado: Michelle Schuster Neumann. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Idevan Lopes). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

2171º Processo 1017533-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00812691820118160014 Declaratória. Agravante: Maria de Fátima Quintiliano Zangarini. Advogado: Rita de Cassia Oliveira Santos, Gildete Rodrigues da Cruz, Romullo Pereira da Silva. Agravado: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Wellington Reberte de Carvalho, andre alexandre jorge guapo. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Idevan Lopes). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

2172º Processo 1017618-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00534458920128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Jair Natalicio. Advogado: Ronei Juliano Fogaça Weiss. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Idevan Lopes). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

2173º Processo 1017745-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00122090620128160019 Busca e Apreensão. Agravante: José Gilberto Lobascz Soltovski. Advogado: Mariantonieta Ferraz Portela. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Eneida Wirgues, Fernando Luz Pereira. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Idevan Lopes). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

2174º Processo 1017770-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00477141520128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Higor de Freitas Ferreira. Advogado: Andressa Nagarolli da Costa. Agravado: Banco Itaucard S.a. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Idevan Lopes). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

2175º Processo 1017897-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00782376820128160014 Exceção de Incompetência. Agravante: Sabor da Vida Industria e Comercio de Alimentos Ltda. Advogado: Valéria Braga Tebalde, Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira, Cristina Smolareck. Agravado: Banco Safra SA. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Marcelo Oliva Murara. Interessado: Henrique Feitoza da Silva, Suzana Feitoza da Silva. Advogado: Valéria Braga Tebalde, Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira, Cristina Smolareck. Distribuição por Prevenção em 27/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Idevan Lopes). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

2176º Processo 1018022-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00505210820128160001 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Andréa Cristiane Grabovski, Luiz Fernando Brusamolin, Alexandre Amorim Felipe. Agravado: Ahom Educação Ltda, Analise Rabelo Nicolini, Aureo Gomes Monteiro Junior. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Idevan Lopes). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

2177º Processo 1018044-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00408692520128160014 Impugnação aos Benefícios de Assistência Judiciária. Agravante: Leandro Souza de Jesus, Paula Tatyane da Silva Jesus. Advogado: Pedro Santos de Jesus. Agravado: Rafael Sanches Spúrio. Advogado: Marco Antonio Brandalize, Jorge Brandalize, Luiz Marcelo Munhoz Pirola. Distribuição por Prevenção em 27/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Idevan Lopes). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

2178º Processo 1018134-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00028540220138160030 Revisão de Contrato. Agravante: João Ferreira Pinto. Advogado: Alessandro Alcino da Silva. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Idevan Lopes). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

2179º Processo 1018145-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00263005320118160014 Imissão de Posse. Agravante: Leandro de Souza de Jesus, Paula Tatyane da Silva Jesus. Advogado: Pedro Santos de Jesus. Agravado: Rafael Sanches Spúrio. Advogado: Jorge Brandalize, Marco Antonio Brandalize, Luiz Marcelo Munhoz Pirola. Distribuição por Prevenção em 27/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Idevan Lopes). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

2180º Processo 1018326-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00304187720128160001 Reivindicatória. Agravante: Ademir Antônio Toaldo. Advogado: Fredy Yurk. Agravado: João Eduardo Trindade. Advogado: Sérgio Ferreira Pantaleão. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Idevan Lopes). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

2181º Processo 1018372-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00006997420138160014 Exibição de Documentos. Agravante: Cristina Bonfin dos Reis. Advogado: Susana Tomoe Yuyama, Josuel Décio de Santana. Agravado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/a. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Idevan Lopes). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

2182º Processo 1018422-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00008604920138160058 Revisão de Contrato. Agravante: Banco j. Safra S/a. Advogado: Maurício Scandelari Milczewski. Agravado: Maristela Lima Balxerzak. Advogado: Valter Francisco da Silva. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Idevan Lopes). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

2183º Processo 1018439-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00326956620128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Erivaldo de Lima. Advogado: José Dias de Souza Júnior, Lucilene Alisauska Cavalcante. Agravado: Banco Itaucard Sa. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Idevan Lopes). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

2184º Processo 1018484-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00360975820128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Reni de Fátima Makoski. Advogado: Ronei Juliano Fogaça Weiss. Agravado: Bv Financeira Sa. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Idevan Lopes). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

2185º Processo 1018761-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00003512720128160035 Revisional. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Juliano Francisco da Rosa, Angelize Severo Freire, Joelma Aparecida Rodrigues dos Santos. Agravado: Marcelo Scheibe. Advogado: Lauro Barros Boccacio. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Idevan Lopes). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

2186º Processo 1019310-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00184608920128160035 Revisão de Contrato. Agravante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: José Iraide Ferreira Carvalho. Advogado: Viviane Karina Teixeira, Cleverson Marcel Sponchiado. Distribuição Automática em

01/03/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Idevan Lopes). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

2187º Processo 1019318-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00047042320128160064 Busca e Apreensão. Agravante: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Denise Vazquez Pires. Agravado: Luiz Carlos Santos. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Idevan Lopes). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

2188º Processo 1019353-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00640985320128160001 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Volkswagen S/a. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani, Alessandro Moreira do Sacramento. Agravado: Gerson Luiz Wagnitz. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Idevan Lopes). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

2189º Processo 1019403-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00452441120128160001 Revisional. Agravante: Maria Xavier de Carvalho Macedo. Advogado: Verônica Dias. Agravado: Bv Financeira Sa. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Idevan Lopes). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

_____ 1ª Câmara Cível em Composição Integral _____

2190º Processo 1008527-9 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007532020058160079 Execução Fiscal. Suscitante: Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São João. Suscitado: Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Dois Vizinhos. Interessado: Municipio de São Jorge D´oeste. Advogado: Moacir Luiz Gusso. Interessado: A. B. Nogueira. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni

2191º Processo 1008549-5 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007410620058160079 Execução Fiscal. Suscitante: Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São João. Suscitado: Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Dois Vizinhos. Interessado: Municipio de São Jorge D´oeste. Advogado: Moacir Luiz Gusso. Interessado: A. B. Nogueira. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

2192º Processo 1008515-9 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007393620058160079 Execução Fiscal. Suscitante: Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São João. Suscitado: Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Dois Vizinhos. Interessado: Municipio de São Jorge D´oeste. Advogado: Moacir Luiz Gusso. Interessado: A. B. Nogueira. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

2193º Processo 1008482-5 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007428820058160079 Execução Fiscal. Suscitante: Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São João. Suscitado: Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Dois Vizinhos. Interessado: Municipio de São Jorge D´oeste. Advogado: Moacir Luiz Gusso. Interessado: A. B. Nogueira. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2194º Processo 1009459-0 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005185320058160079 Execução Fiscal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de São João. Suscitado: Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Dois Vizinhos. Interessado: Municipio de São Jorge D´oeste. Advogado: Moacir Luiz Gusso. Interessado: Antonio L. Rinaldi. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

_____ 2ª Câmara Cível em Composição Integral _____

2195º Processo 1008248-3 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007402120058160079 Execução Fiscal. Suscitante: J. D. V. F. P. C. S. J. . Suscitado: J. D. V. C. C. D. V. . Interessado: M. S. J. D. . Advogado: Moacir Luiz Gusso. Interessado: A. B. N. . Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson

2196º Processo 1018656-8 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 00006367920138160004 Mandado de Segurança. Impetrante: Federação das Indústrias do Estado do Paraná. Advogado: Tiago Ruppel, Marco Antônio Guimarães. Impetrado: Secretário da Fazenda do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson

2197º Processo 1008289-4 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007376620058160079 Execução Fiscal. Suscitante: Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São João. Suscitado: Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Dois Vizinhos. Interessado: Municipio de São Jorge D´oeste. Advogado: Moacir Luiz Gusso. Interessado: A. B. Nogueira. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

2198º Processo 1020050-7 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201200000124 Informação. Impetrante: Paulo Ernesto Araujo Cunha. Advogado: Leontamar Valverde Pereira, Fábio Alexandre Coninck Valverde. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

2199º Processo 1008533-7 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007471320058160079 Execução Fiscal. Suscitante: Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São João. Suscitado: Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Dois Vizinhos. Interessado: Municipio de São Jorge D´oeste. Advogado: Moacir Luiz Gusso. Interessado: A. B. Nogueira. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Noeval de Quadros. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

2200º Processo 1009446-3 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007315920058160079 Execução Fiscal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de São João. Suscitado: Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Dois Vizinhos. Interessado: Municipio de São Jorge D´oeste. Advogado: Moacir Luiz Gusso. Interessado: Marcus Adriano Evangelista Ferreira. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Noeval de Quadros. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

2201º Processo 1008474-3 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007462820058160079 Execução Fiscal. Suscitante: Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São João. Suscitado: Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Dois Vizinhos. Interessado: Municipio de São Jorge D´oeste. Advogado: Moacir Luiz Gusso. Interessado: A. B. Nogueira. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Silvio Dias

2202º Processo 1009440-1 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006998320078160079 Execução Fiscal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de São João. Suscitado: Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Dois Vizinhos. Interessado: Municipio de São Jorge D´oeste. Advogado: Moacir Luiz Gusso. Interessado: Flavio Longi. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Silvio Dias

2203º Processo 1008529-3 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007454320058160079 Execução Fiscal. Suscitante: Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São João. Suscitado: Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Dois Vizinhos. Interessado: Municipio de São Jorge D´oeste. Advogado: Moacir Luiz Gusso. Interessado: A. B. Nogueira. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

_____ 3ª Câmara Cível em Composição Integral _____

2204º Processo 1008235-6 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007489520058160079 Execução Fiscal. Suscitante: Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São João. Suscitado: Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Dois Vizinhos. Interessado: Municipio de São Jorge D´oeste. Advogado: Moacir Luiz Gusso. Interessado: A. B. Nogueira. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

2205º Processo 1008297-6 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007498020058160079 Execução Fiscal. Suscitante: Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São João. Suscitado: Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Dois Vizinhos. Interessado: Municipio de São Jorge D´oeste. Advogado: Moacir Luiz Gusso. Interessado: A. B. Nogueira. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

2206º Processo 1009451-4 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00018199320098160079 Execução Fiscal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de São João. Suscitado: Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Dois Vizinhos. Interessado: Instituto Ambiental do Paraná - Iap. Advogado: Gabriel Montilha, Elton Luiz Brasil Rutkowski, Ednéia Ribeiro Alkamin, Cecy Thereza Cercal Kreutzer de Goes, Ernesto Hamann, Hélio Dutra de Souza, Luciano Tinoco Marchesini, Maria Rachel Pioli Kremer, José Robson da Silva, José Augusto Ferraz, Arnaldo Alves de Camargo Neto, Heitor Rubens Raymundo. Interessado: Valmir Sangaletti. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

2207º Processo 1009432-9 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005193820058160079 Execução Fiscal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de São João. Suscitado: Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Dois Vizinhos. Interessado: Municipio de São Jorge D´oeste. Advogado: Moacir Luiz Gusso. Interessado: Antonio L. Rinaldi. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Rabello Filho

2208º Processo 1008292-1 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007385120058160079 Execução Fiscal. Suscitante: Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São João. Suscitado: Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Dois Vizinhos. Interessado: Municipio de São Jorge D´oeste. Advogado: Moacir Luiz Gusso. Interessado: A. B. Nogueira. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Paulo Habith. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam

2209º Processo 1009424-7 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008245120078160079 Execução Fiscal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de São João. Suscitado: Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Dois Vizinhos. Interessado: Municipio de São Jorge D´oeste. Advogado: Moacir Luiz Gusso. Interessado: Alcides Angelo Castanha. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Paulo Habith. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam

2210º Processo 1008253-4 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007445820058160079 Execução Fiscal. Suscitante: Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São João. Suscitado: Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Dois Vizinhos. Interessado: Municipio de São Jorge D´oeste. Advogado: Moacir Luiz Gusso. Interessado: A. B. Nogueira. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator:

Des. Cargo Vago (Des. Ivan Bortoleto). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

2211º Processo 1008258-9 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002674020028160079 Execução Fiscal. Suscitante: Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São João. Suscitado: Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Dois Vizinhos. Interessado: Municipio de São Jorge D´oeste. Advogado: Moacir Luiz Gusso. Interessado: A. B. Nogueira. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Ruy Francisco Thomaz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior

_____ 4ª Câmara Cível em Composição Integral _____

2212º Processo 1016923-6 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Flávio Mendes Benincasa (advogado). Advogado: Ana Paula Ritzmann, Flávio Mendes Benincasa. Impetrado: Secretário de Estado da Saúde. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Desª Regina Afonso Portes

2213º Processo 1016721-2 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201200000008 Edital. Impetrante: Cassiana Valler Custodio. Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura, Índia Mara Moura Torres, Rogério Xavier Rodrigues. Impetrado: Defensora Pública Geral do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

2214º Processo 1018434-2 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 00032970220128160025 Mandado de Segurança. Impetrante: Ronaldo Gonçalves Marcheski. Advogado: James Pinheiro Rodrigues, Hilda Juliane de Oliveira Pereira. Impetrado: Secretário Estadual da Saúde do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

2215º Processo 1017465-3 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201100000024 Resolução de Contrato. Impetrante: Construtora Damiani Ltda. Advogado: Fernando Cezar Vernalha Guimarães, Luiz Fernando Casagrande Pereira, Silvio Felipe Guidi. Impetrado: Secretário de Estado da Segurança Pública. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet

2216º Processo 1017526-1 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201200000008 Edital. Impetrante: Felipe Unterstell Brittes. Advogado: Joana Paula Chemin de Andrade. Impetrado: Defensora Pública Geral do Estado do Paraná, Comissão Examinadora do Concurso Público Para Provimento do Cargo de Assessor Jurídico da Defensoria Pública do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

2217º Processo 1019279-5 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201200000007 Concorrência. Impetrante: Minerpal Comércio de Materiais Para Construção Ltda - Epp. Advogado: Alexandre Del Grossi. Impetrado: Desembargador Relator da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

2218º Processo 1005308-2 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00242899320128160021 Alvara/suprimento Judicial. Suscitante: Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho da Comarca de Cascavel. Suscitado: Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Cascavel. Interessado: Mayara Angelica Moreira Borges. Advogado: Daniela Caroline Tecchio. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Guido Döbeli

2219º Processo 1017639-3 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 00040152220128160179 Mandado de Segurança. Impetrante: Alci Pedroso de Oliveira. Advogado: Ricardo Salini Abrahão. Impetrado: Secretário de Estado da Saúde. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Guido Döbeli

2220º Processo 1019930-3 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: Mandado de Segurança. Impetrante: Maria Helena Paes de Barros. Advogado: Guilhermo Paranaguá e Cunha. Impetrado: Secretário de Estado da Saúde. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Guido Döbeli

_____ 5ª Câmara Cível em Composição Integral _____

2221º Processo 1005302-0 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00327331820128160021 Alvara/suprimento Judicial. Suscitante: Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho da Comarca de Cascavel. Suscitado: Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Cascavel. Interessado: Edines Gonçalves Wesolowski. Advogado: Osmar Perazzolo, Antônio Celso de Oliveira Figueiredo, Antônio Carlos Castellon Vilar. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

2222º Processo 1016968-5 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Gabriela Purkot de Paula. Advogado: Ana Paula Ritzmann, Flávio Mendes Benincasa. Impetrado: Secretário de Estado da Saúde. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

2223º Processo 1018123-4 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Maria da Luz Gomes de Oliviera Kowalski. Advogado: Eron Franco Guaita. Impetrado: Secretário de Saúde do Estado do Paraná, Direitor da Segunda Regional de Saúde do Município de Curitiba/pr. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

2224º Processo 1019813-7 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201200000001 Edital. Impetrante: Ana Carla Vasconcelos Freitas. Advogado: Tiago Costa Alfredo. Impetrado: Presidente da Comissão do 1º Concurso Público de Títulos e Documentos Para O Provimento de Cargos de Defensor Público do Estado do Paraná, Presidente da Banca Examinadora e Defensora Pública Geral do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

2225º Processo 1017611-5 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Ronaldo Eremith de Souza. Advogado: Glauce Vianna. Impetrado: Secretário de Estado da Saúde. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas

2226º Processo 1019055-5 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201300000003 Edital. Impetrante: Pedro Ribeiro Giamberardino. Advogado: Pedro Ribeiro Giamberardino. Impetrado: Defensora Pública Geral do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner

2227º Processo 1018102-5 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 00048776720128160025 Mandado de Segurança. Impetrante: Alessandra de Oliveira. Advogado: Hilda Juliane de Oliveira Pereira, James Pinheiro Rodrigues. Impetrado: Secretário Estadual da Saúde do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Leonel Cunha

2228º Processo 1018668-8 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Matheus Augusto de Almeida Cardozo. Advogado: Matheus Augusto de Almeida Cardozo. Impetrado: Defensor Público Geral do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Leonel Cunha

_____ 6ª Câmara Cível em Composição Integral _____

2229º Processo 1006805-0 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Ampére. Vara: Vara Cível, Crime e do Distribuidor e Anexos. Ação Originária: 00022137420108160141 Declaratória. Suscitante: Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Ampere. Suscitado: Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Realeza. Interessado: Danilo Brito. Advogado: Paulo Cesar Gnoatto. Interessado: Companhia Paranaense de Energia - Copel. Advogado: Luiz Carlos Pasqualini. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

_____ 7ª Câmara Cível em Composição Integral _____

2230º Processo 1016873-1 Ação Rescisória (Gr/C.Int)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 06896968 Apelação Cível. Autor: Julia Kieltyka. Advogado: Paulo Raimundo Vieira Zacarias. Réu: Oca Engenharia e Empreendimentos Ltda. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

_____ 10ª Câmara Cível em Composição Integral _____

2231º Processo 1005449-8 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 200200000143 Cobrança. Suscitante: Juiz de Direito da 14º Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da 10º Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Alfredo Antonio Severo da Silva. Advogado: Alessandra Sprea Petri. Interessado: Supricel Logística Ltda. Advogado: Sérgio Luiz Pereira Leite. Interessado: Brasilsat Harald Sa. Advogado: Irineu Palma Pereira. Distribuição por Prevenção em 27/02/2013. Relator: Des. Nilson Mizuta

_____ 11ª Câmara Cível em Composição Integral _____

2232º Processo 1009470-9 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00527348420128160001 Exibição de Documentos. Suscitante: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional de Campo Largo, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da 17ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Wesley Gonçalves de Oliveira. Advogado: Marcelo Crestani Rubel. Interessado: Oi S.a.. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

2233º Processo 1018999-8 Ação Rescisória (Gr/C.Int)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 01506083 Apelação Civel. Autor: Alaor José Simões de Oliveira (maior de 60 anos), Mário Antônio Slomecki. Advogado: Luiz Celso Dalprá, Adriana Albuquerque Dalprá. Réu: Acir Antônio da Silva Gonçalves. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak

2234º Processo 1008245-2 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 00013284820138160014 Interdição. Suscitante: J. D. 3. V. F. F. C. C. R. M. L. . Suscitado: J. D. 2. V. C. F. C. C. R. M. L. . Interessado: R. T. . Advogado: Sidnea da Costa Lima. Interessado: C. S. T. . Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Ruy Muggiati

_____ 12ª Câmara Cível em Composição Integral _____

2235º Processo 1005313-3 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Ampére. Vara: Vara Cível, Crime e do Distribuidor e Anexos. Ação Originária: 00021836820128160141 Curatela. Suscitante: J. D. C. A. . Suscitado: J.

D. C. R. . Interessado: I. P. R. , I. P. R.. Def.Público: Suzana Gaspar. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

2236º Processo 1006882-7 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

Comarca: Ampére. Vara: Vara Cível, Crime e do Distribuidor e Anexos. Ação Originária: 00022154420108160141 Declaratória. Suscitante: Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Ampere. Suscitado: Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Realeza. Interessado: Jorge Saldanha, José Cordeiro, Argeu Correa Prestes. Advogado: Paulo Cesar Gnoatto, Cleyton Adriano Moresco. Interessado: Companhia Paranaense de Energia - Copel. Advogado: Luiz Carlos Pasqualini. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

2237º Processo 1006854-3 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

Comarca: Ampére. Vara: Vara Cível, Crime e do Distribuidor e Anexos. Ação Originária: 00008692920088160141 Interdição. Suscitante: J. D. V. C. C. A. . Suscitado: J. D. V. C. C. R. . Interessado: M. P. E. P. , J. N. A., G. N. A. (Curador). Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

2238º Processo 1012277-3 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00094634720128160026 Interdição. Suscitante: J. D. 2. V. C. F. R. C. L. C. R. M. C. . Suscitado: J. D. V. F. F. R. C. L. C. R. M. C. . Interessado: M. C. L. . Advogado: Generoso Horning Martins. Interessado: B. L. . Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

2239º Processo 1018530-9 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200900000637 Ação de Despejo. Impetrante: Eliel Gilberto de Lima Stevão, Gilberto Stevão, Maria José de Lima Stevão. Advogado: Claudinei dos Reis. Impetrado: Desembargador Relator da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

2240º Processo 1008239-4 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00210291020048160014 Inventário. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Anexos do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina. Suscitado: Juiz de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina. Interessado: Elba Leonardo Turquino. Advogado: Waldeméritton Negrão de Oliveira. Distribuição por Prevenção em 27/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Rafael Augusto Cassetari). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

_____ 14ª Câmara Cível em Composição Integral _____

2241º Processo 1018116-9 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)

Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00088693420128160058 Exceção de Suspeição. Excipiente: Itaú Unibanco Sa. Advogado: José Miguel Garcia Medina, Rafael de Oliveira Guimarães. Excepto: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão. Interessado: Comercio de Generos Alimenticios Bom Dia Peabiru Ltda. Advogado: João Augusto de Almeida. Distribuição por Prevenção em 27/02/2013. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

_____ 17ª Câmara Cível em Composição Integral _____

2242º Processo 1006766-8 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

Comarca: Ampére. Vara: Vara Cível, Crime e do Distribuidor e Anexos. Ação Originária: 00011492920108160141 Revisão de Contrato. Suscitante: Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Ampere. Suscitado: Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Realeza. Interessado: Valdir Jose Potrick. Advogado: Charles Hermann Limões. Interessado: Banco Bradesco Sa. Advogado: Nelson Paschoalotto. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Mário Helton Jorge

2243º Processo 1016462-8 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 07059643 Agravo de Instrumento. Autor: Valdireni de Brito Barbosa. Advogado: Olívia Motta Monteiro. Réu: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

2244º Processo 1017253-3 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 00000000000357432012 Rescisão de Contrato. Impetrante: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Fernando José Gaspar. Impetrado: Desembargador Relator da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2245º Processo 1005257-0 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00375372620118160001 Nulidade. Suscitante: Juiz de Direito da 9ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Piraquara, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Helder de Souza. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Interessado: B V Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Priscila Kei Sato. Distribuição por Prevenção em 26/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Cunha Ribas). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

2246º Processo 1005834-7 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00069086720118160034 Busca e Apreensão. Suscitante: Juiz de Direito da 9ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Piraquara, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: B V Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Norberto Targino da Silva. Interessado: Helder de Souza. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Distribuição por Prevenção em 26/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Cunha Ribas). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

_____ 3ª Câmara Criminal _____

2247º Processo 1009684-3 Apelação Crime

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00346387920128160014 Ação Penal. Apelante: Rafael Borrero de Araújo (Réu Preso). Advogado: Viviane Ridão Ribeiro, Josuel Décio de Santana, Susana Tomoe Yuyama. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. José Cichocki Neto

2248º Processo 1011014-2 Apelação Crime

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00002677420128160019 Ação Penal. Apelante (1): Iraci Soares dos Santos (Réu Preso). Advogado: Renato João Tauille Filho. Apelante (2): Luciano Custódio dos Santos (Réu Preso). Advogado: César Antonio Gasparetto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 27/02/2013. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. José Cichocki Neto

2249º Processo 1012549-4 Apelação Crime

Comarca: Matelândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00024303020128160115 Ação Penal. Apelante: C. L. . Def.Dativo: Fabrício Marcelo Bózio. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. José Cichocki Neto

2250º Processo 1012588-1 Apelação Crime

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00020482020108160014 Ação Penal. Apelante: Reginaldo Antonio Dias (Réu Preso). Def.Dativo: Elizabeth Nadalim. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. José Cichocki Neto

2251º Processo 1013022-2 Apelação Crime

Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00034296620118160131 Ação Penal. Apelante: Ederson Kaminski. Advogado: Marcos Dulcir Mozzer Fim. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. José Cichocki Neto

2252º Processo 1013263-3 Apelação Crime

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00203935420128160017 Ação Penal. Apelante (1): Luiz Henrique Pereira. Advogado: Raffael Santos Benassi. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. José Cichocki Neto

2253º Processo 1013788-5 Apelação Crime

Comarca: Manoel Ribas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009410420118160111 Ação Penal. Apelante (1): Dirceu Pires de Oliveira. Advogado: Gisiele Schmitz Loch. Apelante (2): Divonzir José Mormul. Def.Dativo: Marcelo Aparecido Urbano. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. José Cichocki Neto

2254º Processo 1013789-2 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Criminal - Vara de Crimes contra Criança e Adolescente. Ação Originária: 00003128520108160007 Ação Penal. Apelante: J. M. A. (Réu Preso). Advogado: Gelson Faita. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. José Cichocki Neto

2255º Processo 1017160-3 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 00130372020128160013 Ação Penal. Impetrante: Fabio Teixeira (advogado). Paciente: Edna Gomes da Silva (Réu Preso), Edi Airton Borges (Réu Preso), Hoesler de Oliveira (Réu Preso), Magno Aparecido de Souza (Réu Preso). Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho

2256º Processo 1017490-6 Habeas Corpus Crime

Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00019658720138160017 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Carlos Alberto Cassamale de Lucena (advogado). Paciente: Rafael Pilatti Ribeiro (Réu Preso). Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho

2257º Processo 1017689-3 Recurso de Agravo

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2009000044406 Execução de Pena. Recorrente: Edna Travassos do Nascimento (Réu Preso). Def.Público: Sabrina Rainer Von Harbach. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho

2258º Processo 1018077-7 Habeas Corpus Crime

Comarca: Matelândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00017071120128160115 Ação Penal. Impetrante: Carlos Luciano Flores (advogado). Paciente: Joel Cardoso dos Santos (Réu Preso), Luiz Valdir Rebello (Réu Preso), Tatiane Cristiane Gaya (Réu Preso), Wallace Souza de Britto (Réu Preso). Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho

2259º Processo 1018732-3 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00251235720118160013 Ação Penal. Impetrante: Josiane Fruet Bettini Lupion (Defensor Público). Paciente: Giuliano de Moraes Wagner (Réu Preso). Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho
2260º Processo 1018862-6 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00009599420138160033 Ação Penal. Impetrante: Roger Gustavo Robert Neto (advogado). Paciente: Cristiano Tiago Boutin da Silva (Réu Preso). Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho
2261º Processo 1003853-4 Apelação Crime
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00048221620128160026 Ação Penal. Apelante: Alan de Campos (Réu Preso), Rodrigo Gonçalves de Souza (Réu Preso). Advogado: Sahyne Marcondes Karan. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 01/03/2013. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth de F N C de Passos. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro
2262º Processo 1009769-1 Apelação Crime
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001487920088160108 Ação Penal. Apelante: Sirlei da Silva de Paula. Advogado: Aristóteles Rondon Gomes Pereira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro
2263º Processo 1009913-9 Apelação Crime
Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00013588820128160153 Ação Penal. Apelante: Andre Jose Coelho (Réu Preso), Claudio de Moura Coelho (Réu Preso). Advogado: Abraham Lincoln de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 27/02/2013. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro
2264º Processo 1011158-9 Apelação Crime
Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00222594920108160088 Ação Penal. Apelante: Walter Farias de Lacerda Neto (Réu Preso). Advogado: Viviane de Souza Vicentin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 26/02/2013. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro
2265º Processo 1012496-8 Apelação Crime
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00086306520128160014 Ação Penal. Apelante: Diego de Jesus Barbosa. Advogado: Edson Luis Brandão Filho, Edson Luis Brandão. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro
2266º Processo 1012507-6 Apelação Crime
Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00011167320138160031 Ação Penal. Apelante: José Geovane Bento. Advogado: Miguel Nicolau Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro
2267º Processo 1012827-3 Apelação Crime
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00010546120128160033 Ação Penal. Apelante: Jefferson Machado dos Santos. Advogado: Dione Mara Souto da Rosa, César Antonio Aguilar Rios, Maurício de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 01/03/2013. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth de F N C de Passos. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro
2268º Processo 1012886-2 Apelação Crime
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00500609420128160014 Ação Penal. Apelante: Fabiano Machado. Advogado: Julio Cezar Paulino. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro
2269º Processo 1013087-3 Apelação Crime
Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000141320078160100 Ação Penal. Apelante: S. R. C. . Def.Dativo: Marcos Gustavo Calabresi. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro
2270º Processo 1013447-9 Apelação Crime
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00034494120128160028 Ação Penal. Apelante: Cezar Henrique Moreira de França (Réu Preso), Sílvia Regina Moreira (Réu Preso), Patrícia Pinheiro dos Santos (Réu Preso). Advogado: Rafael Luis Nadaline. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 26/02/2013. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro
2271º Processo 1017927-8 Habeas Corpus Crime
Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000391620068160050 Ação Penal. Impetrante: Mariane Martins Serra Moreno (Defensor Público). Paciente: Leandro Sobral (Réu Preso). Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Marques Cury
2272º Processo 1018240-0 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00006768620138160028 Ação Penal. Impetrante: Klyvellan Michel Abdala (advogado), Nychellen Cyria Abdala (advogado), Jullyane Ingrit Abdala (advogado). Paciente: Maicon Douglas de Lima Alves (Réu Preso). Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Marques Cury
2273º Processo 1019174-5 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00010083820138160033 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: José Mário Rabello Filho (advogado). Paciente: Alan de Souza Ribeiro (Réu Preso). Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth de F N C de Passos
2274º Processo 1019271-9 Habeas Corpus Crime
Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00014410920138160044 Ação Penal. Impetrante: Glauberth Renato Lugnani Holosbach Fernandes (advogado), Lucas Ribeiro Gonçalves Dias (advogado), Rodrigo Nunes Ferreira (advogado). Paciente: Flaviani Duarte Fernandes (Réu Preso). Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth de F N C de Passos
2275º Processo 1019294-2 Habeas Corpus - ECA
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção. Ação Originária: 00004239820128160007 Inquérito Policial. Impetrante: Jairo José Bender Junior (advogado). Paciente: B. J. L. (Interno), G. R. L. (Interno). Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth de F N C de Passos
2276º Processo 0992727-9 Apelação Crime
Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007019520128160073 Ação Penal. Apelante (1): M. F. S. (Réu Preso). Advogado: Francisco Emilio Romano Camacho. Apelante (2): J. T. A. (Réu Preso). Def.Dativo: José Oscar da Silva Junior. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição por Prevenção em 28/02/2013. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. Miguel Kfouri Neto
2277º Processo 1011235-1 Apelação Crime
Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00020152520108160048 Ação Penal. Apelante: M. P. E. P. . Apelado: A. B. L. . Def.Dativo: Rubens José da Costa. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. Miguel Kfouri Neto
2278º Processo 1011270-0 Apelação Crime
Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00130229420128160031 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Sidinei Oliveira Lemos. Advogado: Jair de Meira Ramos. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. Miguel Kfouri Neto
2279º Processo 1012816-0 Apelação Crime
Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00025990720128160086 Ação Penal. Apelante: Anderson Silva de Aguiar (Réu Preso). Def.Dativo: Daniela Teixeira Sinhorini. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. Miguel Kfouri Neto
2280º Processo 1012904-5 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00264339820118160013 Ação Penal. Apelante: Cleverson dos Santos Ferreira (Réu Preso). Advogado: Desirée Passos Dias. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. Miguel Kfouri Neto
2281º Processo 1013003-7 Apelação Crime
Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00010069120118160048 Ação Penal. Apelante: Jacks Cordeiro. Advogado: Antônio Salvo Moreira Neto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. Miguel Kfouri Neto
2282º Processo 1013418-8 Apelação Crime
Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000465120118160076 Ação Penal. Apelante (1): Daniel da Vega Pereira (Réu Preso). Advogado: Gilberto Carlos Richthcik. Apelante (2): Nilson Marques Borges (Réu Preso). Def.Dativo: Gilberto Carlos Richthcik. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. Miguel Kfouri Neto
2283º Processo 1016609-1 Recurso de Agravo
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00328663320128160030 Execução de Pena. Recorrente: Marcos Cezar de Paula (Réu Preso). Advogado: Wilson André Neres, Daiane Aparecida Nagoski. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson
2284º Processo 1017228-0 Habeas Corpus Crime
Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00182834020128160031 Ação Penal. Impetrante: Wanderley Musial Junior (advogado). Paciente: Diogo Assis Carriel (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 25/02/2013. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson
2285º Processo 1017396-3 Habeas Corpus Crime

Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00009944720118160058 Ação Penal. Impetrante: Luciano Rodrigues Seco (advogado). Paciente: Moises Barao Gabardo (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 26/02/2013. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson

2286º Processo 1018246-2 Habeas Corpus Crime

Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2013000000260 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Richardson Bortolini Lima (Defensor Público). Paciente: Charles Alves Miranda (Réu Preso). Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson

2287º Processo 1018773-4 Habeas Corpus Crime

Comarca: Pontal do Paraná. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001537620138160189 Ação Penal. Impetrante: Carlos Eduardo Borges Marin (advogado). Paciente: Lucas Borges (Réu Preso). Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson

2288º Processo 1019112-5 Habeas Corpus Crime

Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010494520128160128 Ação Penal. Impetrante: Cristalino Esteves Filho (advogado). Paciente: Thais Aparecida Silva. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson

2289º Processo 1019320-7 Habeas Corpus Crime

Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00009821120018160017 Ação Penal. Impetrante: Fábio Leal (advogado). Paciente: Rosa Aparecida da Silva. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson

2290º Processo 1012495-1 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00141666020128160013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Clemilso Galvão de Sousa. Def.Dativo: André de Souza Ramos. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Rogério Kanayama

2291º Processo 1012570-9 Apelação Crime

Comarca: Matinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00009517220078160116 Ação Penal. Apelante: R. A. M. R. . Def.Dativo: Valdevino Simões Périco, Cristian Luiz Moraes. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Rogério Kanayama

2292º Processo 1013166-9 Apelação Crime

Comarca: Mallet. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010933320128160106 Ação Penal. Apelante: Marcio Rogerio Martins. Def.Dativo: Cristiane de Miranda. Apelado (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (2): Daniela Vanessa Tomelin Flenik (Assistente de Acusação). Advogado: Cândida Gava. Distribuição por Prevenção em 28/02/2013. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Rogério Kanayama

2293º Processo 1013748-1 Apelação Crime

Comarca: Marilândia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002496420098160114 Ação Penal. Apelante (1): K. K. (Representado(a) por seu pai). Advogado: José Ricardo Pereira Ferreira. Apelante (2): A. C. . Advogado: Luiz Antonio Zanlorenzi, Rebeca de Faria Zanlorenzi. Apelante (3): M. P. E. P. . Apelado(s): O. M. . Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Rogério Kanayama

2294º Processo 1013895-5 Apelação Crime

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00709684620108160014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Rodrigo Pereira dos Santos. Def.Dativo: Silvio José Farinholi Arcuri. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Rogério Kanayama

2295º Processo 1014315-6 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 00230048920128160013 Ação Penal. Apelante: Eliandro Jordão Kavaleski (Réu Preso). Def.Público: Yara Flores Lopes Stroppa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Rogério Kanayama

2296º Processo 1014973-8 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00039271520128160104 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Maicon Rafael Nogueira. Advogado: Ricardo Corso. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto

2297º Processo 1015003-5 Apelação Crime

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00046591520128160033 Ação Penal. Apelante: Leandro Dutra Pereira (Réu Preso). Def.Dativo: Angelica Yara Gabira Perez. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Rogério Kanayama

2298º Processo 1016896-4 Apelação Crime

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00037138520128160019 Ação Penal. Apelante: Ernesto Aparecido de Lima (Réu Preso). Advogado: Flavyanno Laidane Fernandes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Rogério Kanayama

2299º Processo 1017082-4 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 00025461720138160013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Sonia Regina Santos Silveira (advogado). Paciente: Daymon Avelleda Lima (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 25/02/2013. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto

2300º Processo 1017691-3 Recurso de Agravo

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 201200000833 Execução de Pena. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Eder de Paula (Réu Preso). Def.Público: Lígia Martins de Toledo Leme. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto

2301º Processo 1018984-7 Habeas Corpus Crime

Comarca: Rolândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00003392820138160148 Ação Penal. Impetrante: Rodrigo Francisco Fernandes (advogado). Paciente: Cicera Nerci Ferreira (Réu Preso). Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto

2302º Processo 1019248-0 Habeas Corpus Crime

Comarca: Palotina. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00023356420128160126 Execução de Pena. Impetrante: Leandro Barbosa (em seu favor - réu preso). Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto

2303º Processo 1019749-2 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 00029619720138160013 Pedido de Prisão Temporária. Impetrante: Débora Normanton Sombrio (advogado), Bernardo Nogueira Nóbrega Pereira (advogado). Paciente: Emerson Ernani Woyceichoski. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto

2304º Processo 1009976-6 Apelação Crime

Comarca: Arapongas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00068806620118160045 Ação Penal. Apelante: Carlos Eduardo de Oliveira Vaz (Réu Preso). Def.Dativo: Gabriel Murinelli Francisco. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Marques Cury

2305º Processo 1010767-4 Apelação Crime

Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00005369220058160170 Ação Penal. Apelante: João Francisco Kenautt. Advogado: Dayro Genari, Rachel Sachser Colpani. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Marques Cury

2306º Processo 1011795-2 Apelação Crime

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00052198120128160024 Ação Penal. Apelante: S. M. S. . Advogado: André Luiz Souza Vale, José Antonio Vale. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Marques Cury

2307º Processo 1012891-3 Apelação Crime

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00041115720078160035 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: moises silva de lima. Def.Dativo: Dirceu Luiz Bertolim Precoma. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Marques Cury

2308º Processo 1012989-8 Apelação Crime

Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007385820128160159 Ação Penal. Apelante: Valmir da Rosa Barbosa (Réu Preso). Def.Dativo: Dionízio Marcos dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Marques Cury

2309º Processo 1013478-4 Apelação Crime

Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00230404820108160031 Ação Penal. Apelante: Luis Freitas de Andrade (Réu Preso). Def.Dativo: Jairo Cavalaro Vieira Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Marques Cury

2310º Processo 1013668-8 Apelação Crime

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001882720098160108 Ação Penal. Apelante (1): Jefferson de Oliveira Paulino. Def.Dativo: Aldo Aquaroni Andrade. Apelante (2): Marcelo Gomes de Souza. Advogado: Leonardo Sakai. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. José

Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Marques Cury

2311º Processo 1013905-6 Apelação Crime
Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00004737220128160089 Ação Penal. Apelante: Josiane Alves. Advogado: Marilza Siqueira Ferreira Mattiolli. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Marques Cury

2312º Processo 1014348-5 Apelação Crime
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00073851920128160014 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Abraão Alves Marques (Réu Preso). Advogado: Ana Carolina Silva Alvares. Apelado (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (2): Abraão Alves Marques (Réu Preso), Graziela Roberta da Silva (Réu Preso). Advogado: Ana Carolina Silva Alvares. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Marques Cury

2313º Processo 1017527-8 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00093178220128160033 Ação Penal. Impetrante: Thiago Marciano de Andrade (advogado). Paciente: A. T. S. (Réu Preso). Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira

2314º Processo 1018221-5 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00001838820138160035 Ação Penal. Impetrante: Rubia Tomico Ono (advogado). Paciente: Cristian Camilo Dhein de Oliveira (Réu Preso). Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira

2315º Processo 1018833-5 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00328732520128160030 Ação Penal. Impetrante: Kathiucia Otto Carrion (advogado), Kelly Marina de Campos (advogado). Paciente: Roberto Carlos Fayez Khreis (Réu Preso). Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira

2316º Processo 1019125-2 Habeas Corpus Crime
Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00013311020138160044 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Luiz Francisco Ferreira (advogado). Paciente: Andreia Camila dos Santos (Réu Preso). Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira

2317º Processo 1019183-4 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00043851020108160037 Ação Penal. Impetrante: Cidnei Mendes Karpinski (advogado). Paciente: Jederson Camargo Evangelista (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 28/02/2013. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira

2318º Processo 1019241-1 Habeas Corpus Crime
Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00023566320128160086 Ação Penal. Impetrante: Pedro Pablo Ayala (em seu favor - réu preso). Distribuição por Prevenção em 28/02/2013. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira

_____ 4ª Câmara Criminal _____

2319º Processo 1012347-0 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00034342020128160013 Ação Penal. Apelante (1): André Aparecido Jacinto (Réu Preso), Rafael Jorge (Réu Preso). Advogado: Roberto Rolim de Moura Junior. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (Réu Preso). Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro

2320º Processo 1012747-0 Apelação Crime
Comarca: Antonina. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00014406120128160043 Ação Penal. Apelante: Jonatan Alves (Réu Preso). Def.Dativo: Abilio Vieira Neto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro

2321º Processo 1012756-9 Apelação Crime
Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00083374420128160031 Ação Penal. Apelante: Fernando Santana Silva (Réu Preso). Def.Dativo: João Daniel Andrade de Paula. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro

2322º Processo 1012942-5 Apelação Crime
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00098442620108160026 Ação Penal. Apelante: Denezor José da Cruz. Advogado: Ana Lúcia Klems Ribeiro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro

2323º Processo 1013430-4 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 00164957920118160013 Ação Penal. Apelante: Aparecido da Silva. Advogado: Mauricio de Sousa Mussolino. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro

2324º Processo 1013766-9 Apelação Crime
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00009776120028160014 Ação Penal. Apelante: Vicente Cazuza. Advogado: Iria Rubslaine Gomes de Campos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro

2325º Processo 1013801-3 Apelação Crime
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00022310520088160129 Ação Penal. Apelante: Thaison Luiz Vicente. Advogado: Sergio Urubatão Fernandes Meira. Apelado (1): Lilian Costa das Dores (Assistente de Acusação). Advogado: Giordano Sadday Vilarinho Reinert. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro

2326º Processo 1014000-0 Apelação Crime
Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001290920068160055 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Leonardo da Silva Benetti. Def.Dativo: Rodolfo Luiz Pereira. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro

2327º Processo 1014333-4 Apelação Crime
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00270822620128160014 Ação Penal. Apelante: Jonathas Alves da Rocha (Réu Preso), Hagis Elifas dos Santos (Réu Preso). Advogado: Francielle Calegari de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro

2328º Processo 1016990-7 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00024538520138160035 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Antonio Neiva de Macedo Filho (advogado). Paciente: Francinalda Faustino da Silva (Réu Preso). Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula

2329º Processo 1017912-7 Habeas Corpus Crime
Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00006804820088160045 Ação Penal. Impetrante: Gabriel Nóbile Rodrigues (em seu favor - réu preso). Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula

2330º Processo 1018010-2 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 00020265720138160013 Ação Penal. Apelante (1): Priscila Bianchi dos Santos (Réu Preso). Advogado: Mário Lúcio Monteiro Filho. Apelante (2): Rogerio Aparecido Bertolin (Réu Preso), Luciane do Rocio Batista (Réu Preso). Advogado: Rafael Cessetti. Apelante (3): Deyse Fabiana Wosniak. Advogado: Mirian Regina Lopes Carvalho, Emerson Nicolau Kulek. Apelante (4): Gabriel Eduardo Alves Cordeiro (Réu Preso). Advogado: Vivian Regina Lazzaris. Apelante (5): Reinaldo Gonçalves Bonfim (Réu Preso), Nicéia Aparecida de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Roberto Rolim de Moura Junior. Apelante (6): Emerson Reis Pacheco (Réu Preso). Def.Público: Sandra Bertipaglia. Apelante (7): Sandra Maria Ribeiro de Araujo (Réu Preso). Advogado: Leticia Lopes Jahn. Apelante (8): Cezar Roberto Ferraz Pugliesi. Advogado: Pedro Otávio Gomes de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 27/02/2013. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro

2331º Processo 1018199-8 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 00001557520088160139 Carta Precatória. Impetrante: Jurandir Landi Sobral. Paciente: Amantino Drebes (Réu Preso). Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula

2332º Processo 1018787-8 Habeas Corpus Crime
Comarca: Antonina. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2009000003467 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Manoel Estevam de Camargo Neto (advogado). Paciente: Adriano da Silva Santos (Réu Preso). Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula

2333º Processo 1019261-3 Habeas Corpus Crime
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00000251620138160170 Ação Penal. Impetrante: Natália de Souza Araújo (advogado). Paciente: Tatiane Viana da Luz (Réu Preso). Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula

2334º Processo 1010598-9 Apelação Crime
Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00041733220098160131 Ação Penal. Apelante: Valmir Gonçalves Inacio. Def.Dativo: Eliandra Cristina Winck Fernandes. Apelado: Ministério Público do

Estado do Paraná. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa

2335º Processo 1010713-6 Apelação Crime

Comarca: Nova Fátima. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007173920118160120 Ação Penal. Apelante: Josiane Honorio de Oliveira. Def.Dativo: Renata Montenegro Balan Xavier. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa

2336º Processo 1012210-8 Apelação Crime

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001665420038160083 Ação Penal. Apelante: M. P. E. P. . Apelado: V. R. S. . Advogado: Wanderley Henrique Massaro. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa

2337º Processo 1012851-9 Apelação Crime

Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00007112420128160079 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Leoclides Teles dos Santos. Def.Dativo: Clodoaldo Mazurana. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa

2338º Processo 1013170-3 Apelação Crime

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00081346220108160028 Ação Penal. Apelante: A. F. B. (Réu Preso). Def.Dativo: Rafael Luis Nadaline. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa

2339º Processo 1013522-7 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00119888020088160013 Ação Penal. Apelante: Deise Cunha dos Santos. Def.Dativo: Cristhian Stahl Bonatti. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa

2340º Processo 1013881-1 Apelação Crime

Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00116389620128160031 Ação Penal. Apelante: José Osni Cordeiro dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Diogo dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa

2341º Processo 1014168-7 Apelação Crime

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00042976120088160030 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Alberto Amarilha. Advogado: Paulo Della Pasqua. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa

2342º Processo 1017372-3 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00001269120138160028 Ação Penal. Impetrante: Alyson Martins Leite (advogado). Paciente: Valdir Juinior Deonisio (Réu Preso). Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Antônio Martelozzo

2343º Processo 1017548-7 Habeas Corpus Crime

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00033280620138160019 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: César Antônio Gasparetto (advogado). Paciente: Tatiane de Brito Neves Ferreira (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 26/02/2013. Relator: Des. Antônio Martelozzo

2344º Processo 1017631-7 Habeas Corpus Crime

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00033280620138160019 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: César Antônio Gasparetto (advogado). Paciente: Tiago de Góis (Réu Preso). Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Antônio Martelozzo

2345º Processo 1018817-1 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00116177720128160013 Ação Penal. Impetrante: Josiane Fruet Bettini Lupion (Defensor Público). Paciente: Paulo Vitor de Oliveira (Réu Preso). Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Antônio Martelozzo

2346º Processo 1018988-5 Habeas Corpus Crime

Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00007708120138160077 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Ronaldo Camilo (advogado), Elichielli Gabrielli Perilis (advogado). Paciente: Moises Fernandes Piris (Réu Preso). Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Antônio Martelozzo

2347º Processo 1019281-5 Habeas Corpus Crime

Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00008982820138160069 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Claudiomar Aparecido Andreazi (advogado). Paciente: Wanderlei Martinez (Réu Preso). Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Antônio Martelozzo

2348º Processo 1009991-3 Apelação Crime

Comarca: Astorga. Vara: Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família. Ação Originária: 00014638620128160049 Ação Penal. Apelante: Maycon Oliveira de Souza. Advogado: Danielli Christina dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 26/02/2013. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martelozzo

2349º Processo 1011260-4 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 00189464320128160013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Delegado de Polícia da Delegacia de Furtos e Roubo - Delegado da Polícia Adjunta do Cope. Distribuição por Prevenção em 26/02/2013. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martelozzo

2350º Processo 1012373-0 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00129298820128160013 Ação Penal. Apelante: Bruno Martins Chagas (Réu Preso), Taffarel Claudio Kadanus (Réu Preso), Victor de La Esperanza Caballero Sosa (Réu Preso). Advogado: Darci Cândido de Paula, Sergio Marcos Padilha. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 27/02/2013. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martelozzo

2351º Processo 1012631-7 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00176837320128160013 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Allison Lima da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Osnir Mayer Junior. Apelado (1): Alisson Lima da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Osnir Mayer Junior. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martelozzo

2352º Processo 1013128-9 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 00129393520128160013 Ação Penal. Apelante: Diego Rafael de Oliveira dos Santos. Advogado: Edgard Gomes, Diego Rodrigo Gomes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martelozzo

2353º Processo 1013261-9 Apelação Crime

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00073399820118160035 Ação Penal. Apelante: Alisson Bruno de Almeida. Advogado: Darci Cândido de Paula. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martelozzo

2354º Processo 1013889-7 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00161239620128160013 Ação Penal. Apelante: Jucimara Leite da Silva (Réu Preso). Advogado: Iracema Garcia Vaz. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martelozzo

2355º Processo 1014195-4 Apelação Crime

Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00065371120128160021 Ação Penal. Apelante: Celso Alexandre de Farias (Réu Preso), Adriano de Oliveira Pereira (Réu Preso), Rodrigo Rufino de Oliveira, Utiely Prescila Rufino Barbieri. Advogado: Sergio dos Santos Silveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martelozzo

2356º Processo 1014285-3 Apelação Crime

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00232229320128160021 Ação Penal. Apelante: Anderson Rodrigues Jalasko (Réu Preso). Advogado: Bolivar Dantas. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martelozzo

2357º Processo 1015062-4 Recurso de Agravo

Comarca: Ponta Grossa. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00082519020048160019 Recurso de Agravo. Recorrente: Valdemir da Silva Guimarães. Def.Público: Ana Luiza de Paula Nascimento. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau

2358º Processo 1016723-6 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001944720138160026 Ação Penal. Impetrante: Roberto Rolim de Moura Junior (advogado), Virgílio Samuel Martinez Calomeno (advogado). Paciente: Welington Luiz Pinto Furtado (Réu Preso). Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau

2359º Processo 1017508-3 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00244926220118160030 Execução Penal. Impetrante: Márcio Alessandro Silvero Aquino (advogado). Paciente: José Ramirez Dávalos (Réu Preso). Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau

2360º Processo 1018596-7 Habeas Corpus Crime

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00071372420128160056 Ação Penal. Impetrante: Marcos Daniel Veltrini Ticianelli (advogado). Paciente: Alfredo Augusto da Silva Malta (Réu

Preso). Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau

2361º Processo 1018720-3 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 00030433120138160013 Ação Penal. Impetrante: André Oliveira da Silva (advogado). Paciente: Jean Carlo Amorim Dias (Réu Preso). Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau

2362º Processo 1019220-2 Habeas Corpus Crime
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 200800003995 Processo Crime. Impetrante: Elton Carlos Pereira (em seu favor - réu preso). Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau

2363º Processo 1010748-9 Apelação Crime
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00182270420128160129 Ação Penal. Apelante: A. P. N. . Def.Dativo: Valmir Jorge Comerlatto. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição por Prevenção em 28/02/2013. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

2364º Processo 1011287-5 Apelação Crime
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00262537020118160017 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Renato Marcelino de Souza (Réu Preso). Advogado: Jeferson Nelcides de Almeida. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

2365º Processo 1012189-8 Apelação Crime
Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004341220128160110 Ação Penal. Apelante (1): Jucemar de Almeida (Réu Preso). Advogado: Anderson Manique Barreto. Apelante (2): Valderi da Rocha Moreira (Réu Preso). Def.Dativo: Anelícia Verônica Bombana. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

2366º Processo 1012492-0 Apelação Crime
Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00008174220078160117 Ação Penal. Apelante: Tomas Borges. Advogado: Edilson Chibiaqui, Paulo Henrique Kronbauer. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

2367º Processo 1012815-3 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00098422720128160013 Ação Penal. Apelante: Thiago Rodrigues da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Gabriel Pierozan. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

2368º Processo 1012828-0 Apelação Crime
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000546320028160037 Ação Penal. Apelante: Ariosvaldo da Luz dos Santos. Advogado: Marcello Trajano da Rocha. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

2369º Processo 1013256-8 Apelação Crime
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00003082520098160026 Ação Penal. Apelante: Rogério Barbosa Buch. Advogado: Reginaldo Antonio Koga, Aglae Rita Buch Soares. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 28/02/2013. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

2370º Processo 1013260-2 Apelação Crime
Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00294871420128160021 Ação Penal. Apelante: João Maria Barbieri Gomes (Réu Preso). Advogado: Roberto Martins Guimarães. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

2371º Processo 1013342-9 Apelação Crime
Comarca: Manoel Ribas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002530820128160111 Ação Penal. Apelante: Verci Leite. Advogado: Maurílio Viana Pereira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

2372º Processo 1017029-7 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 00198887520128160013 Ação Penal. Impetrante: Aleida Bitencourt Martins (advogado). Paciente: Daiane Aparecida de Oliveira Pereira (Réu Preso). Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Miguel Pessoa

2373º Processo 1017188-1 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00233876720128160013 Ação Penal. Impetrante: Kalil Jorge Abboud (advogado). Paciente: Amadeus Ferreira Prestes. Distribuição por Prevenção em 25/02/2013. Relator: Des. Miguel Pessoa

2374º Processo 1017265-3 Habeas Corpus Crime
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00108808520108160129 Ação Penal. Impetrante: Valmir Jorge Comerlatto (advogado). Paciente: A. P. N. (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 25/02/2013. Relator: Des. Miguel Pessoa

2375º Processo 1018812-6 Habeas Corpus Crime
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00009936420068160017 Ação Penal. Impetrante: Fábio Soares Ferreira. Paciente(s): o(s) mesmo(s) (Réu Preso). Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Miguel Pessoa

2376º Processo 1019209-3 Habeas Corpus Crime
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00077316720128160014 Ação Penal. Impetrante: Carlos Augusto Passos dos Santos (Defensor Público). Paciente: Jhone Fernando de Oliveira (Réu Preso). Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Miguel Pessoa

2377º Processo 1008463-0 Apelação Crime
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001879420098160026 Ação Penal. Apelante (1): Diego da Rocha. Advogado: Cassiane Costa Joanico. Apelante (2): Joederson de Jesus Robes. Advogado: Edson Gonçalves. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Rogério Coelho

2378º Processo 1012523-0 Apelação Crime
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00034869520128160019 Ação Penal. Apelante: Everton Luiz Marquez. Advogado: Urbano Caldeira Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Rogério Coelho

2379º Processo 1012641-3 Apelação Crime
Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00010766120128160117 Ação Penal. Apelante: Jean Camargo do Carmo (Réu Preso). Def.Dativo: Eliel Ramos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Rogério Coelho

2380º Processo 1012791-8 Apelação Crime
Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00063168920128160130 Ação Penal. Apelante: R. R. S. (Réu Preso). Advogado: Miguel Haddad. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Rogério Coelho

2381º Processo 1012853-3 Apelação Crime
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00000260920088160030 Ação Penal. Apelante: Reginaldo Alves de Oliveira. Def.Dativo: Wilson André Neres, Edinaldo Beserra. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Rogério Coelho

2382º Processo 1012945-6 Apelação Crime
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00007007220038160026 Ação Penal. Apelante: Rafael Augusto de Souza. Advogado: Mauro Soviersoski Tatara. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Rogério Coelho

2383º Processo 1013982-3 Apelação Crime
Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000860920058160055 Ação Penal. Apelante: Alex Vieira Borba. Advogado: Leonardo Pimenta de Freitas Aguiar. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Rogério Coelho

2384º Processo 1014081-5 Apelação Crime
Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00005175920088160048 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Willian Carvalho Astrizi. Def.Dativo: Alberoni Fernandes Baliero. Distribuição por Prevenção em 26/02/2013. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Rogério Coelho

2385º Processo 1014159-8 Apelação Crime
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00315354320128160021 Ação Penal. Apelante: Alessandro Valentim Alves (Réu Preso). Def.Dativo: Natcha Selvo do Nascimento. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Rogério Coelho

2386º Processo 1014841-1 Recurso de Agravo
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00095370720078160017 Pedido de Progressão / Regressão. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Ana Paula Medeiros. Advogado: Maria de Lara Donha Claro. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho

2387º Processo 1014924-5 Correição Parcial (Crime)
Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000763720128160081 Inquérito Policial. Requerente: A. C. P. R. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Jeferson Ribeiro. Requerido: J. D. C. F. P. . Interessado: R. O. M. . Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho

2388º Processo 1016954-1 Recurso de Agravo
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00022149620138160030 Pedido de Progressão / Regressão. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: João Batista Nunes. Def.Público: Simone de Fátima de Oliveira Silva. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho

2389º Processo 1018000-6 Habeas Corpus Crime
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00006792920138160129 Ação Penal. Impetrante: Danielle Virgolino do Couto

(advogado). Paciente: Wellington Bastos Miranda (Réu Preso). Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho

2390º Processo 1018702-5 Habeas Corpus Crime
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 2013000012978 Pedido de Prisão Temporária. Impetrante: Ricardo Kelter Daher (advogado). Paciente: Otacilio Torres Rochedo (Réu Preso). Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho

2391º Processo 1018832-8 Habeas Corpus Crime
Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 00001118319988160017 Ação Penal. Impetrante: Sérgio Neves de Oliveira Júnior (advogado). Paciente: Aldeni Vieira da Silva. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho

2392º Processo 1019012-0 Habeas Corpus Crime
Comarca: Ipiranga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001277520138160093 Habeas Corpus. Impetrante: Adriano Gil (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 28/02/2013. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho

_____ 5ª Câmara Criminal _____

2393º Processo 1010811-7 Apelação Crime
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00219634020108160019 Ação Penal. Apelante (1): Nadabe Salomão Miranda Floriano Maia (Réu Preso). Advogado: Luis Carlos Simionato Júnior, Mônica Painka Pereira, Guilherme Mendes de Mattos. Apelante (2): Jailton Heck. Advogado: Irio José Tabela Krunn, Alexandre Almeida Rocha, Henrique Kramek Júnior. Apelante (3): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (2): Nababe Salomão Miranda Floriano Maia (Réu Preso). Advogado: Luis Carlos Simionato Júnior. Apelado (3): Jailton Heck. Advogado: Irio José Tabela Krunn. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

2394º Processo 1011689-9 Apelação Crime
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00007064720058160014 Ação Penal. Apelante: Fernando Kleber Teodoro. Def.Dativo: Daniel Estevão Sakay Bortoletto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

2395º Processo 1012395-6 Apelação Crime
Comarca: Terra Roxa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002134920128160168 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Marcos de Freitas Souza. Def.Dativo: Alan Magdiel Barbosa. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

2396º Processo 1012488-6 Apelação Crime
Comarca: Goioerê. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00005881120128160084 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Edione dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Meron Luis Vaurek. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

2397º Processo 1012783-6 Apelação Crime
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00259083120128160030 Ação Penal. Apelante: Eduardo Sebastião Machado (Réu Preso). Def.Dativo: Daiana de Lima Mito. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

2398º Processo 1012884-8 Apelação Crime
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00026288920068160014 Ação Penal. Apelante (1): Edgar Celino dos Santos. Def.Dativo: Luiz Carlos Bortoletto. Apelante (2): Gentil Rufino da Silva. Def.Dativo: Dionei Galdino de Farias Filho. Apelante (3): Emerson Camargo. Def.Dativo: Daniel Estevão Sakay Bortoletto. Apelante (4): Elias Camargo. Def.Dativo: Fernando Sakamoto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

2399º Processo 1012948-7 Apelação Crime
Comarca: Teixeira Soares. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000782520078160164 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Emerson Padilha Pinto. Def.Dativo: Lorita Maria da Costa Cristo Krepki. Apelado (2): Clayton Schwaidak. Advogado: Bartolomeu Pereira, Thiago Aislan Pereira. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

2400º Processo 1014040-4 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00043981320128160013 Ação Penal. Apelante: Emerson da Fonseca Baiek (Réu Preso). Advogado: Manoel Ângelo Antunes Voitechen. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

2401º Processo 1014123-8 Apelação Crime
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00065741720128160028 Ação Penal. Apelante: Maykon Rodrigues da Silva (Réu Preso). Advogado: Adriano Minor Uema. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 26/02/2013. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

2402º Processo 1014301-2 Apelação Crime
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00200839120118160014 Ação Penal. Apelante: Fabiano Alves de Matos (Réu Preso). Def.Dativo: Dionei Galdino de Farias Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

2403º Processo 1015057-3 Recurso de Agravo
Comarca: Ponta Grossa. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 201300047312 Recurso de Agravo. Recorrente: Mauro Aparecido Gonçalves dos Santos. Advogado: Marli Marlene Horst. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Eduardo Fagundes

2404º Processo 1017076-6 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00006543420138160026 Ação Penal. Impetrante: Adriano Minor Uema (advogado). Paciente: Maicon Julian de Almeida (Réu Preso). Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Eduardo Fagundes

2405º Processo 1017450-2 Habeas Corpus Crime
Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003514420118160073 Ação Penal. Impetrante: Paulo Giovani Ferri (advogado). Paciente: O. S. . Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Eduardo Fagundes

2406º Processo 1018179-6 Habeas Corpus Crime
Comarca: Bela Vista do Paraíso. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001781220138160053 Ação Penal. Impetrante: Dionisio Fábio Dalcin Mata (advogado). Paciente: Donizete Teixeira da Rocha (Réu Preso). Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Eduardo Fagundes

2407º Processo 1018728-9 Habeas Corpus Crime
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00009019420138160129 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Michelle de Carvalho do Amarante (advogado). Paciente: Daniele de Castro (Réu Preso). Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Eduardo Fagundes

2408º Processo 1018869-5 Habeas Corpus Crime
Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00005031420138160044 Ação Penal. Impetrante: Luiz Francisco Ferreira (advogado). Paciente: Carlos Henrique Lourenço dos Santos (Réu Preso). Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Eduardo Fagundes

2409º Processo 1019049-7 Habeas Corpus Crime
Comarca: Arapongas. Ação Originária: 000008519852 Ação Penal. Impetrante: Marcio Renato Pierin (advogado). Paciente: Vando da Silva Toledo (Réu Preso), José Nilton A\u00b4costa Canno (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 28/02/2013. Relator: Des. Eduardo Fagundes

2410º Processo 1011248-8 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 00144001020118160035 Ação Penal. Apelante: Vinicius Amato. Def.Público: Vânia Maria Forlin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Valter Ressel)

2411º Processo 1012725-4 Apelação Crime
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00020978020098160019 Ação Penal. Apelante: R. C. M. O. (Réu Preso). Def.Dativo: César Antonio Gasparetto. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Valter Ressel)

2412º Processo 1012925-4 Apelação Crime
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00006496220068160024 Ação Penal. Apelante: Junior Xavier da Silva. Def.Dativo: Geraldo de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Valter Ressel)

2413º Processo 1012980-5 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 00000672720088160013 Ação Penal. Apelante: Jean Francisco Shamposki Maceno (Réu Preso). Advogado: Leticia Lopes Jahn. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 01/03/2013. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Valter Ressel)

2414º Processo 1013018-8 Apelação Crime
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00279161520118160030 Ação Penal. Apelante: Jose Caetano da Silva Junior (Réu Preso). Def.Dativo: Wilson André Neres. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Valter Ressel)

2415º Processo 1013796-7 Apelação Crime
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009895420128160037 Ação Penal. Apelante: Nilson Santana Gonçalves (Réu Preso). Advogado: Juliana Heindyk Duarte. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Valter Ressel)

2416º Processo 1016631-3 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00237883720108160013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Simone dos Santos Silva. Def.Dativo: Gisele Maria Reis. Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Valter Ressel)

2417º Processo 1016941-4 Recurso de Agravo

Comarca: Ponta Grossa. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00249432320118160019 Pedido de Progressão / Regressão. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Saulo Kasnoszei. Advogado: Irio José Tabela Krunn. Distribuição por Prevenção em 27/02/2013. Relator: Des. Jorge Wagih Massad

2418º Processo 1017436-2 Habeas Corpus Crime
Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00020180220118160094 Ação Penal. Impetrante: Paulo Henrique Rocha Peixoto (advogado). Paciente: Kaue Souza dos Santos (Réu Preso). Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Jorge Wagih Massad

2419º Processo 1017825-9 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00008934420138160024 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Valdir Schirlo. Paciente: Geovane Lopes (Réu Preso). Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Jorge Wagih Massad

2420º Processo 1017878-0 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00008925920138160024 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Valdir Schirlo. Paciente: Neomar Ubirata Moreira (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 27/02/2013. Relator: Des. Jorge Wagih Massad

2421º Processo 1018843-1 Habeas Corpus Crime
Comarca: Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00002205220138160056 Ação Penal. Impetrante: Alisson Roberto Reis Martins (advogado), Jean Gustavo dos Santos (advogado). Paciente: Edvan Vieira do Angelo (Réu Preso). Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Jorge Wagih Massad

2422º Processo 1019350-5 Habeas Corpus Crime
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00003807720138160056 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Carlos Franchello (advogado), Priscila Martins Zillo (advogado). Paciente: Marcos Eugênio Alves (Réu Preso). Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Jorge Wagih Massad

2423º Processo 1009936-2 Apelação Crime
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003863320128160052 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Landir Dorneles de Mello. Def.Dativo: Ana Paula Verona. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

2424º Processo 1011352-7 Apelação Crime
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00219699120128160014 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Gabriel Passos dos Santos (Réu Preso). Advogado: Rossana Helena Karatzios, Cláudia Maria Tagata, Cleuza da Costa Soeiro Pagnan. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

2425º Processo 1011765-4 Apelação Crime
Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008527320118160145 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Luiz Paulo Lucinda. Def.Dativo: Karysson Luiz Imai. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

2426º Processo 1011839-9 Apelação Crime
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00114133420118160024 Ação Penal. Apelante: Josoel Fernandes de Oliveira Schulka (Réu Preso). Def.Dativo: Fabio Kikuthi Felix. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

2427º Processo 1012607-1 Apelação Crime
Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00040332520128160088 Ação Penal. Apelante: Cleber Tiller. Advogado: José Alves Machado. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 25/02/2013. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

2428º Processo 1012762-7 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00000781720128160013 Ação Penal. Apelante: Sergio Kuchar (Réu Preso). Def.Dativo: Luiz Adriano Almeida Prado Cestari. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

2429º Processo 1013700-1 Apelação Crime
Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008489120118160159 Ação Penal. Apelante: Adair José Gomes de Campos. Advogado: Diogo Augusto Biato Neto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

2430º Processo 1013737-8 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00124968920098160013 Ação Penal. Apelante (1): Ivonei Ribas da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Anderson Fernandes de Souza. Apelante (2): Tiago Martins. Advogado: Chrystien Agatha Zani Tomelin Moreira, Darci Cândido de Paula. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 25/02/2013. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

2431º Processo 1017410-8 Habeas Corpus Crime
Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00012057920128160048 Ação Penal. Impetrante: Rogério Raízi Belice (advogado). Paciente: Wagner da Silva Praça (Réu Preso). Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

2432º Processo 1018419-5 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00000072720138160030 Ação Penal. Impetrante: Marcelo Augusto da Silva Fontes (advogado). Paciente: Paulo Cesar Cândido (Réu Preso). Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

2433º Processo 1018827-7 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 00135265720128160013 Ação Penal. Impetrante: Roberto Rolim de Moura Junior (advogado). Paciente: Cristiano Belarmino da Silva (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 28/02/2013. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

2434º Processo 1018947-4 Habeas Corpus Crime
Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00186410520128160031 Ação Penal. Impetrante: Jadir Roberto Vieira Junior (advogado), Samuel Walker Alves de Lara (advogado). Paciente: P. M. A. S. (Réu Preso). Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

2435º Processo 1019355-0 Habeas Corpus Crime
Comarca: Capanema. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00002368820138160061 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Patrique Mattos Drey (advogado). Paciente: Clenilson Machado (Réu Preso). Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

2436º Processo 1012529-2 Apelação Crime
Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012562120128160071 Ação Penal. Apelante: Luiz Felipe Branco dos Santos (Réu Preso), Marcio Candido (Réu Preso). Advogado: Márcio Augusto Bodanese, Claudemir José Vieira dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

2437º Processo 1012642-0 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 00002627020128160013 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Cleverson dos Santos Correa. Advogado: Paulo Antônio Vieira Pasetti. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

2438º Processo 1012956-9 Apelação Crime
Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00049114920118160131 Ação Penal. Apelante: V. S. . Advogado: Thiago Paese. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

2439º Processo 1012964-1 Apelação Crime
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00212058420128160021 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Luis Henrique Aguayo (Réu Preso). Def.Dativo: Rafael Favreto Machado. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

2440º Processo 1013000-6 Apelação Crime
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00006778920088160014 Ação Penal. Apelante: Daniel Bernardino. Advogado: Hélio Camilo de Almeida. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

2441º Processo 1013026-0 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00019925320118160013 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Diego Michelini. Advogado: Wagner de Jesus Magrini. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

2442º Processo 1013767-6 Apelação Crime
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00124343220128160017 Ação Penal. Apelante: diogo roberto vigo (Réu Preso). Advogado: Ronaldo Adriano Fonseca. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

2443º Processo 1013922-7 Apelação Crime
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00674163920118160014 Ação Penal. Apelante (1): Eder Aurichio Pereira (Réu Preso). Advogado: Vilson Donizeti Galvão. Apelante (2): Antonio Roberto Pereira (Assistente de Acusação). Advogado: Roberto Marcelino Duarte. Apelado (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (2): Eder Aurichio Pereira (Réu Preso). Advogado: Vilson Donizeti Galvão. Apelado (3): Antonio Roberto Pereira (Assistente de Acusação). Advogado: Roberto Marcelino Duarte. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

2444º Processo 1014203-1 Apelação Crime

Comarca: Rolândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00027975220128160148 Ação Penal. Apelante: dante luiz fernandes. Advogado: Andréa Pereira Rosa da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

2445º Processo 1014373-8 Apelação Crime
Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009064320118160176 Ação Penal. Apelante: Paulo Alexandre Barbosa (Réu Preso). Def.Dativo: Felipe Ducci Carneiro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 26/02/2013. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

2446º Processo 1017340-1 Habeas Corpus Crime
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00012451920138160083 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Débora Cristina de Souza Maciel (advogado), Eduarda Cristina Maciel Kohl (advogado). Paciente: I. R. F. (Réu Preso). Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

2447º Processo 1017644-4 Habeas Corpus Crime
Comarca: Castro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00004065120138160064 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Francisco Nauder dos Santos Gomes (advogado). Paciente: Cristiane Aparecida Fonseca Delara (Réu Preso). Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

2448º Processo 1017654-0 Habeas Corpus Crime
Comarca: Castro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00004065120138160064 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Francisco Nauder dos Santos Gomes (advogado). Paciente: José Adriano da Silva Machado (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 26/02/2013. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

2449º Processo 1018669-5 Habeas Corpus Crime
Comarca: Maringá. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 200500000762 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Afonso Masakazu Kawamura (advogado). Paciente: André Diego Ferreira Martinelli (Réu Preso). Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

2450º Processo 1018760-7 Habeas Corpus Crime
Comarca: Pontal do Paraná. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2012000018885 Pedido de Prisão Temporária. Impetrante: Carlos Eduardo Borges Marin (advogado). Paciente: Emanuel Martins Duarte (Réu Preso). Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

2451º Processo 1019080-8 Habeas Corpus Crime
Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001740620138160172 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Haroldo Rodrigues da Silva (advogado), Jalton Godinho de Morais (advogado). Paciente: Julio de Lima Assolari (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 28/02/2013. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

2452º Processo 1011074-8 Apelação Crime
Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00021608520108160176 Ação Penal. Apelante: A. R. F. (Réu Preso). Def.Dativo: Felipe Ducci Carneiro. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Valter Ressel). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Eduardo Fagundes

2453º Processo 1011464-2 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00067694720128160013 Ação Penal. Apelante (1): Ângelo Mauricio dos Reis (Réu Preso). Advogado: Aribert João Rannow. Apelante (2): Murilo Heymowski Cola (Réu Preso). Advogado: Alus Natal Alessi. Apelante (3): Sérgio Everton Reis dos Santos (Réu Preso). Advogado: Arlei Azolin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Valter Ressel). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Eduardo Fagundes

2454º Processo 1012573-0 Apelação Crime
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00050018320128160014 Ação Penal. Apelante: Vanderlei Queiroz da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Matheus Ramos Sorgi Macedo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Valter Ressel). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Eduardo Fagundes

2455º Processo 1012813-9 Apelação Crime (det)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica Contra a Mulher. Ação Originária: 00014171720128160011 Ação Penal. Apelante: Rodrigo Graciano da Silva. Def.Dativo: Guilherme Francisco Mioto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Valter Ressel). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal

2456º Processo 1013055-1 Apelação Crime
Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00039036920118160088 Ação Penal. Apelante: Cleiton dos Santos Silva, Sandra Mara Bueno (Réu Preso). Def.Dativo: Anderson Ferreira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 28/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Valter Ressel). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Eduardo Fagundes

2457º Processo 1013208-2 Apelação Crime
Comarca: Siqueira Campos. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000482220098160163 Ação Penal. Apelante: Maria Benedita da Rosa. Advogado: Rubens de Souza Brazil Ramos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 01/03/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Valter Ressel). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Eduardo Fagundes

2458º Processo 1014401-7 Apelação Crime
Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003667020128160172 Ação Penal. Apelante: M. P. E. P. . Apelado: F. A. G. . Advogado: Edson Henrique do Amaral, Ricardo Maluf Widerski, Luiz Carlos Trodorfe. Distribuição por Prevenção em 26/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Valter Ressel). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Eduardo Fagundes

2459º Processo 1014722-1 Apelação Crime
Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00029017920108160159 Ação Penal. Apelante: Alfeu Alexandre Ventura (Réu Preso). Advogado: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza, Anelice de Sampaio. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 26/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Valter Ressel). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Eduardo Fagundes

2460º Processo 1016219-7 Apelação Crime
Comarca: Lapa. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00039229320128160103 Ação Penal. Apelante: Brandon Miranda Pasko (Réu Preso). Advogado: Arxibani Rodrigues Moncorvo, Jackson Fernando da Silva Carvalho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Valter Ressel). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Eduardo Fagundes

2461º Processo 1016973-6 Habeas Corpus Crime
Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00003750220078160077 Ação Penal. Impetrante: Érica Montarini Gaspani (advogado). Paciente: Luiz Fernando Ferreira da Silva (Réu Preso). Distribuição Automática em 25/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Valter Ressel). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal

2462º Processo 1017421-1 Habeas Corpus Crime
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00004976820138160056 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Daniel Estevão Sakay Bortoletto (advogado). Paciente: Mauricio Enrique Nogueira (Réu Preso). Distribuição Automática em 26/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Valter Ressel). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal

2463º Processo 1017986-7 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 00277734320128160013 Ação Penal. Impetrante: Carlos Kroiss (advogado). Paciente: José Deitos Neto (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 26/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Valter Ressel). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal

2464º Processo 1018806-8 Habeas Corpus Crime
Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00002609220138160069 Ação Penal. Impetrante: Cleo Rodrigo Fontes (advogado). Paciente: Marco Antônio Biano (Réu Preso). Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Valter Ressel). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal

2465º Processo 1018855-1 Habeas Corpus Crime
Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007491720138160074 Ação Penal. Impetrante: Lauri Da Silva (advogado). Paciente: Douglas Campos da Silva (Réu Preso). Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Valter Ressel). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal

_____ 1ª Câmara Criminal em Composição Integral _____

2466º Processo 1015179-4 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)
Comarca: Pontal do Paraná. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000888120138160189 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Pontal do Parana - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Matinhos - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Edlon Rodrigues Nunes. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Jesus Sarrão

2467º Processo 1015206-6 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)
Comarca: Pontal do Paraná. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000385520138160189 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Pontal do Parana - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Matinhos - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Ridelson Jose dos Santos, Rosevaldo Jose dos Santos. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Jesus Sarrão

2468º Processo 1015242-2 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)
Comarca: Pontal do Paraná. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000169420138160189 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Pontal do Paraná - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Matinhos - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Raphael dos Anjos. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Jesus Sarrão

2469º Processo 1015224-4 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)
Comarca: Pontal do Paraná. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000991320138160189 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Pontal do Paraná - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Matinhos - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Marcelo da Silva Pereira. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros

_____ 2ª Câmara Criminal em Composição Integral _____

2470º Processo 1018271-5 Denúncia Crime (C.Int-Cr)
Comarca: Cândido de Abreu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005894220108160059 Termo Circunstanciado. Denunciado: José Maria Reis

Junior. Advogado: José Macias Nogueira Júnior. Distribuição Automática em 28/02/2013. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

2471º Processo 0846451-9 Ação Penal (C.Int-Cr))
Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 299730220104 Inquérito Policial. Réu: Kurt Nielsen Junior. Advogado: Viviane de Souza Vicentin. Redistribuição por Prevenção em 27/02/2013. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

2472º Processo 0897229-6 Ação Penal (C.Int-Cr))
Comarca: Maringá. Ação Originária: 4612000006229 Procedimento Investigatório. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu: Alcidio Delapria. Advogado: Fernando Cesar Rocco. Redistribuição por Prevenção em 27/02/2013. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

_____ 3ª Câmara Criminal em Composição Integral _____

2473º Processo 1015284-0 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)
Comarca: Pontal do Paraná. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000333320138160189 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Pontal do Paraná - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Matinhos - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Moises Nascimento Vitor. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto

2474º Processo 1015270-6 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)
Comarca: Pontal do Paraná. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000411020138160189 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Pontal do Paraná - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Matinhos - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Jair de Oliveira, Jeferson dos Santos Gomes. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira

_____ 4ª Câmara Criminal em Composição Integral _____

2475º Processo 1015198-9 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)
Comarca: Pontal do Paraná. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000974320138160189 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca Depontal do Parana - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Matinhos - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Anderson Ricardo Diogo. Distribuição por Prevenção em 27/02/2013. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula

2476º Processo 1015173-2 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00084012120118160021 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Cascavel - 2ª Vara Criminal. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Cascavel - 3º Juizado Especial Criminal. Interessado: Justiça Pública, Emerson de Souza de Aguiar. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau

_____ 5ª Câmara Criminal em Composição Integral _____

2477º Processo 1015217-9 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)
Comarca: Pontal do Paraná. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000341820138160189 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Pontal do Parana - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Matinhos - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Jhonathan Gomes Vieira, Willian dos Santos. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Eduardo Fagundes

2478º Processo 1015253-5 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)
Comarca: Pontal do Paraná. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000593120138160189 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Pontal do Paraná - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Matinhos - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Osvaldo da Silva Junior. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

2479º Processo 1015233-3 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)
Comarca: Pontal do Paraná. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000957320138160189 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Pontal do Paraná - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Matinhos - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Diego Pavoni Ramos. Distribuição por Prevenção em 27/02/2013. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

2480º Processo 1015190-3 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)
Comarca: Pontal do Paraná. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001009520138160189 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Pontal do Parana - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Matinhos - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Marcio Junior da Silva Alvarenga. Distribuição Automática em 27/02/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Valter Ressel). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal

Curitiba, .

Seção de Preparo

Divisão de Preparo e Informações
Seção de Preparo
Rua Mauá, nº 920 - 28º andar
Relação No. 2013.01728

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Francisco Braz Neto	001	0997267-8
	002	0997267-8

Preparo de Custas - Prazo : 5 dias
0001 . Processo/Prot: 0997267-8 Carta de Ordem (Nº 0002/2013)
. Protocolo: 2012/483986. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0072385-63.2012.8.16.0014 Protesto contra Alienação de bens. Requerente da Carta: Alpha Logística Integrada e Armazens Gerais Ltda.. Advogado: Francisco Braz Neto. Impetrante: Alpha Logística Integrada e Armazens Gerais Ltda., Transportes Luft Ltda., Ltr Armazens Gerais Ltda.. Advogado: Francisco Braz Neto. Impetrado: Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Litis Passivo: Fernando Campinha Garcia Cid, Jane Gonçalves Garcia Cid, Maurício Gonçalves Garcia Cid, Fernanda Gonçalves Garcia Cid Torres, Gustavo Garcia Cid, Guilherme Garcia Cid de Araújo Sachetim, Gabriel Garcia Cid, João Campinha Garcia Cid, Celso Garcia Cid Neto, Cristiane Garcia Cid, Lucas Garcia Cid, João Garcia Cid, Carla Garcia Cid, Carolina Garcia Cid, Lauro Garcia Molina, Pedro Garcia Pagan, Analeda Garcia Pagan, José Paulo Garcia Pedriali, Roberto Garcia Pedriali, Fábio Garcia Pedriali, Ida Garcia Pedriali, Arany Mascaro Garcia Molina, Hermínia Garcia Pagan, José Mascaro Garcia Molina, Homero Mascaro Garcia, Ana Maria Garcia Andretta. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Complemento: Preparo de Custas. Prazo: 5 dia(s). Valor: R$155.35. Nº Guia: 2013.05972
0002 . Processo/Prot: 0997267-8 Carta Precatória (Nº 0005/2013)
. Protocolo: 2012/483986. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0072385-63.2012.8.16.0014 Protesto contra Alienação de bens. Requerente da Carta: Alpha Logística Integrada e Armazens Gerais Ltda.. Advogado: Francisco Braz Neto. Impetrante: Alpha Logística Integrada e Armazens Gerais Ltda., Transportes Luft Ltda., Ltr Armazens Gerais Ltda.. Advogado: Francisco Braz Neto. Impetrado: Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Litis Passivo: Fernando Campinha Garcia Cid, Jane Gonçalves Garcia Cid, Maurício Gonçalves Garcia Cid, Fernanda Gonçalves Garcia Cid Torres, Gustavo Garcia Cid, Guilherme Garcia Cid de Araújo Sachetim, Gabriel Garcia Cid, João Campinha Garcia Cid, Celso Garcia Cid Neto, Cristiane Garcia Cid, Lucas Garcia Cid, João Garcia Cid, Carla Garcia Cid, Carolina Garcia Cid, Lauro Garcia Molina, Pedro Garcia Pagan, Analeda Garcia Pagan, José Paulo Garcia Pedriali, Roberto Garcia Pedriali, Fábio Garcia Pedriali, Ida Garcia Pedriali, Arany Mascaro Garcia Molina, Hermínia Garcia Pagan, José Mascaro Garcia Molina, Homero Mascaro Garcia, Ana Maria Garcia Andretta. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Complemento: Preparo de Custas. Prazo: 5 dia(s). Valor: R$62.95. Nº Guia: 2013.05973

Divisão de Preparo e Informações
Seção de Preparo
Rua Mauá, nº 920 - 28º andar
Relação No. 2013.01725

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ivan Ariovaldo Pegoraro	001	0983729-4
João Marcelo Roldão	001	0983729-4
Juliana Pegoraro Bazzo	001	0983729-4
Marcos Leate	001	0983729-4

Preparo de Custas - Prazo : 5 dias
0001 . Processo/Prot: 0983729-4 Carta de Ordem (Nº 0023/2013)
. Protocolo: 2012/428444. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0021115-73.2007.8.16.0014 Cobrança. Requerente da Carta: Marajo Bella Via Automoveis Ltda. Advogado: Ivan Ariovaldo Pegoraro. Agravante: Marajo Bella Via Automoveis Ltda. Advogado: Ivan Ariovaldo Pegoraro, Marcos Leate, Juliana Pegoraro Bazzo. Agravado: J S Soares Auto Peças Me, José de Souza Soares. Advogado: João Marcelo Roldão. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Complemento: Preparo de Custas. Prazo: 5 dia(s). Valor: R$61.35. Nº Guia: 2013.05970

Seção de Mandados e Cartas

Divisão de Processo Cível

SEÇÃO DA 2ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 2ª Câmara Cível
Relação No. 2013.01640

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ana Beatriz Balan Villela	013	1005886-1
André Fustaino Costa	009	1002953-5
Andréa Giosa Manfrim	002	0851952-4/01
Anita Caruso Puchta	004	0996866-7
	006	1001699-2
César Alves do Nascimento	020	1016668-0
Dulce Esther Kairalla	003	0947358-9
Eduardo Fernando Lachimia	005	1000785-9/01
	011	1005717-1
	014	1008636-3
Eldberto Marques	011	1005717-1
Emanuel de Andrade Barbosa	008	1002606-1
Fábio Rotter Meda	021	1016837-5
Hugo Barreto Sodré Leal	010	1003175-5/01
Isabelly Judith de Souza	020	1016668-0
Jair Subtil de Oliveira	006	1001699-2
	008	1002606-1
José Antônio F. d. C. A. Neto	005	1000785-9/01
José Carlos Ferreira	017	1015575-6
José Clemente Martins	015	1008904-6
José Subtil de Oliveira	006	1001699-2
Juliane Batista Viana Santos	022	1017963-4
Júlio César Subtil de Almeida	006	1001699-2
	007	1001706-2
	008	1002606-1
Julio Cezar Zem Cardozo	003	0947358-9
Jürgen Jakobs Puls	022	1017963-4
Luiz Carlos Manzato	002	0851952-4/01
Manoel Henrique Maingué	010	1003175-5/01
Marcelo Augusto da Silva	009	1002953-5
Marco Antônio Bósio	002	0851952-4/01
Marco Antônio Lima Berberi	007	1001706-2
Marcos Wengerkiewicz	001	0995386-0
Marcus Aurélio Liogi	016	1014103-6
	018	1016006-0
	019	1016010-4
Marcus Vinícius Nascimento Burko	015	1008904-6
Maria Augusta Corrêa Lobo	001	0995386-0
Mário Cesar Mansano	002	0851952-4/01
Mário Hitoshi Neto Takahashi	006	1001699-2
Paulo Sérgio Mecchi	014	1008636-3
Pedro Augusto Bueno	014	1008636-3
Roberto Barrieu	010	1003175-5/01
Roberto Brown de Oliveira	020	1016668-0
Sandro Luiz Kzyzanoski	003	0947358-9
Sandro Rafael Barioni de Matos	022	1017963-4
Sérgio Antônio Meda	021	1016837-5
Silmara Regina Lamboia	017	1015575-6
Simone Xander Pereira Pinto	002	0851952-4/01
Sônia Regina Dias B. d. C. Bispo	021	1016837-5
Tiago Augusto Daguer El Haouli	005	1000785-9/01
Valquiria Bassetti Prochmann	008	1002606-1
Vanderley Deyve Chedoski	015	1008904-6
William Cantuária da Silva	017	1015575-6
Wilma do Rocio da S. M. d. Cruz	012	1005878-9
Wilton Ferrari Jacomini	011	1005717-1
Zaqueu Subtil de Oliveira	006	1001699-2
	008	1002606-1

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador

0001 . Processo/Prot: 0995386-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/218029. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: Embargos a Execução. Apelante: Kusma & Cia. Ltda.. Advogado: Marcos Wengerkiewicz. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Maria Augusta Corrêa Lobo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

O recurso de apelação interposto pela apelante foi devidamente julgado em 05/02/2013, como se vê do acórdão de fls. 279/288, tendo sido desprovido o recurso. Após o julgamento a apelante vem aos autos informar a adesão ao parcelamento previsto pela Lei 17.082/2012, inclusive com a liquidação dos honorários devidos, bem como requerer a suspensão de todo e qualquer procedimento de cobrança que envolva o débito em questão. Ocorre que da documentação de fls.294/301 não consta menção à CDA nº 02843163-5 que foi objeto de execução em face da apelante (fl. 27). Sendo assim, ao menos por ora não verifica o parcelamento de tal débito, tampouco o pagamento dos honorários advocatícios a ele referentes. Sendo assim, indefiro o pedido de suspensão de cobrança formulado à fl. 293. Intimem-se. Curitiba, 25 de fevereiro de 2013. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias, Presidente da 2ª Câmara Cível.

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0002 . Processo/Prot: 0851952-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/24770. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 8519524-0 Apelação Civel. Embargante: Município de Maringá. Advogado: Marco Antônio Bósio, Andréa Giosa Manfrim, Luiz Carlos Manzato, Mário Cesar Mansano. Embargado: Claudio Cesar Nunes Ribeiro, Cristina Vera Nogueira Gomes, Izabel Cristina Cruz, Roberto Rodrigues, Valdecir Camilo Gomes, Vanderlei Camilo Gomes, Vladimir Camilo Gomes. Advogado: Simone Xander Pereira Pinto. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Noeval de Quadros. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Por se tratar de embargos de declaração opostos com a finalidade de modificar o julgado (fls. 111/112), intimem-se os embargados CLAUDIO CESAR NUNES RIBEIRO E OUTROS para sobre eles se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Curitiba, 26 de fevereiro de 2013. Juíza Convª JOSÉLY DITTRICH RIBAS, RELATORA.

0003 . Processo/Prot: 0947358-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/86850. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001901-29.2007.8.16.0004 Mandado de Segurança. Apelante: Climatic Indústria e Comércio de Vidros Ltda. Advogado: Sandro Luiz Kzyzanoski. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Dulce Esther Kairalla, Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Delegado da Receita Estadual do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença proferida pelo d. magistrado de primeiro grau Rosselini Carneiro que denegou a segurança postulada pela apelante. Ocorre que à fl. 252 veio a recorrente aos autos informar que aderiu ao parcelamento facultado pela Lei 17.082/2012 e, em razão disso, formulou pedido de desistência do recurso. O referido pedido foi formulado antes do julgamento do presente recurso, razão pela qual é cabível e independe de concordância da parte adversa. Nesse sentido o entendimento manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA. 1. Nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, a desistência do recurso independe da concordância do recorrido e pode ser formulado até o julgamento do recurso. Nesse caso, há extinção do processo com julgamento do mérito, prevalecendo a decisão imediatamente anterior, inclusive no que diz respeito a custas e honorários advocatícios. 2. Pedido de desistência formulado pelo recorrente homologado, para que produza seus efeitos jurídicos. (STJ, 1ª Turma, DESIS no REsp 1166533/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17/08/2010). Sendo assim, acolho a pretensão da apelante e, nos termos do art. 557 do CPC e art. 200, inc. XX do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento ao apelo, ante a perda de seu objeto. Intimem-se e, após, remetam-se os autos à primeira instância. Curitiba, 27 de fevereiro de 2013. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias, Relator.

0004 . Processo/Prot: 0996866-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/226417. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000451-32.1999.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Anita Caruso Puchta. Apelado: Kurt Tockus Com. de Roupas Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL - REMISSÃO DA DÍVIDA (LEI ESTADUAL Nº 16.017/2008) EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA PAGAMENTO DAS CUSTAS DEVIDAS LEI ESTADUAL QUE IMPUTA AO EXECUTADO A RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS CUSTAS (ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI ESTADUAL Nº 16.017/2008)

CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL NO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 739.477-0/01 (RESSALVADO O PONTO DE VISTA DA RELATORA).SENTENÇA REFORMADA.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. VISTOS E EXAMINADOS ESTES AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 996.866-7 RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ em face da r. sentença de fl. 120, proferida nos autos de execução fiscal nº 128435/1999, por meio da qual o MM. Juiz de Direito Substituto da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falência e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba julgou extinta a execução fiscal com fulcro no artigo 26 da LEF e condenou a Fazenda Pública nas custas processuais. Inconformada, a apelante aduz, em síntese, que: a) os artigos 26 e 39 da Lei 6830/80 dispõem que em caso de cancelamento da inscrição de dívida ativa antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta sem qualquer ônus para as partes; e b) as remissões atendem à Lei de Responsabilidade Fiscal, que orienta a dispensa da cobrança de dívidas ativas cujos débitos sejam inferiores ao custo de sua cobrança (art. 14 da LC 101). Pugna pelo provimento do recurso a fim de que seja eximida do pagamento de custas, nos termos do artigo 26, da LEF (6.830/80). A apelação foi recebida em seu duplo efeito. Sem contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal. É o relatório. DECIDO Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Com relação às custas processuais, o art. 26 da Lei de Execuções Fiscais estabelece que "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes". Do contido na norma citada, todavia, não se permite concluir que as partes não estejam sujeitas ao pagamento de custas em qualquer hipótese de extinção da execução. Isso porque, em se tratando de serventia não oficializada, como é o caso em nosso Estado, em princípio, é devido o recolhimento das custas, ainda que se trate de hipótese de remissão. Nesse sentido é o mais recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de dois embargos de divergência, todos oriundos de decisões proferidas neste Estado: "AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DESISTÊNCIA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL POR CANCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REMISSÃO. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. CUSTAS E EMOLUMENTOS. SERVENTIA NÃO-OFICIALIZADA. ART. 26 E 39 DA LEI 6.830/80. NÃO APLICABILIDADE. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. SUMULA 83/STJ. 1. A ratio legis dos artigos 26 e 39 da Lei nº 6.830/80, pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução. 2. In casu, a extinção da execução se deu por pedido da Fazenda Pública Estadual, que apontou o cancelamento do débito exeqüendo, pela remissão disposta na Lei Estadual Paranaense (n. 15.747/07). 3. A Fazenda Pública está sujeita ao pagamento das custas referentes à serventia não-oficializada, onde os serventuários não são remunerados pelos cofres públicos. (Precedentes: EREsp 889.558/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009; EREsp 891.763/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJ 16/11/2009). 4. Agravo Regimental desprovido."1 "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO - SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS - CUSTAS JUDICIAIS. 1. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos na execução fiscal (art,39 da Lei 6.830/80). Entretanto, tratando-se de processo em curso em serventia não oficializada é devido o recolhimento das custas pela Fazenda Pública. 2. As serventias não oficiais são mantidas exclusivamente com as custas regimentais, sem 1 STJ, AgRg no REsp 1180324/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010. estipêndio dos cofres públicos, sendo um despropósito a manutenção da isenção. 3. Embargos de divergência conhecidos e desprovidos"2; "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CUSTAS DEVIDAS À SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DESPROVIDOS. 1. Nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80, "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Divida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes". Assim, em regra, a extinção da execução fiscal, por iniciativa da Fazenda Pública, não enseja ônus sucumbenciais. Cumpre esclarecer que "a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exeqüente dos encargos da sucumbência" (Súmula 153/STJ). 2. Contudo, tratando-se de custas referentes à serventia não oficializada, hipótese na qual os serventuários não são remunerados pelos cofres públicos, a Fazenda Pública deve-se sujeitar ao pagamento. Esse é o entendimento prevalente no âmbito das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ, conforme demonstram os seguintes precedentes: REsp 906.273/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 17.12.2008; REsp 916.617/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 7.5.2007; REsp 1.022.456/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJe de 24.4.2008; REsp 1.055.862/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana 2 STJ, EREsp 889558/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009. Calmon, DJe de 14.8.2008; AgRg no REsp 979.784/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 4.12.2008. 3. Embargos de divergência desprovidos"3. "RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL ARTIGOS 26 E 39 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. REMISSÃO DE DÍVIDA POR LEI ESTADUAL. PAGAMENTO DE CUSTAS. REMUNERAÇÃO DOS SERVENTUÁRIOS E AUXILIARES DA JUSTIÇA. SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA. NÃO- PROVIMENTO. 1. Fazenda Nacional interpõe recurso especial pelas alíneas "a" e "c" da permissão constitucional contra acórdão de seguinte súmula (fl. 52): AGRAVO. DECISÃO ISOLADA DO RELATOR. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA DÍVIDA PELA REMISSÃO. PAGAMENTO DAS CUSTAS. REMUNERAÇÃO DAS SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS. PREPARO RESTRITO À REMUNERAÇÃO DOS SERVENTUÁRIOS E AUXILIARES DA JUSTIÇA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CÂMARA. O cancelamento da dívida fiscal por iniciativa da Fazenda Pública, apesar do disposto no art. 26, da LEF, não a isenta das custas referentes à remuneração dos serventuários e auxiliares da justiça, por se tratar de serventia não oficializada. No bojo do recurso especial, alega-se que as regras inscritas nos artigos 26 e 39 da LEF não comportam exceção: a uma, porque determina que a extinção da inscrição na dívida ativa antes da sentença não pode acarretar ônus para as partes; a duas, por esclarecer que a Fazenda Pública não tem de antecipar o pagamento das despesas dos atos 3 STJ, EREsp 891763/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 16/11/2009. processuais nem pagá-los posteriormente, sendo irrelevante o fato de tratar-se de serventias não- oficializadas. 2. Este egrégio Sodalício tem reconhecido que o cancelamento da inscrição da dívida ativa, em virtude do adimplemento do débito tributário na via administrativa, implicando a extinção da demanda, não dá azo à condenação da Fazenda Pública ao pagamento de custas. E ainda que, indevida é a cobrança de custas processuais da Fazenda Nacional, quando a inscrição da Dívida Ativa for cancelada e extinto o feito antes de prolatada a decisão de primeira instância, conforme o teor do art. 26 da Lei n. 6.830/80. 3. In casu, as custas a que se refere o acórdão impugnado são aquelas destinadas à remuneração dos serventuários e auxiliares nas serventias não-oficializadas. Em casos como tais, a Primeira Turma desta Corte Superior espelha o mesmo entendimento do Tribunal recorrido de que, não obstante o disposto nos artigos 26 e 39 da Lei de Execuções Fiscais, estes não se aplicam à Fazenda Pública se a serventia não é oficializada, sendo devido o pagamento dos custos regimentais, caso contrário, estar-se-ia impondo aos serventuários a prestação de serviços gratuitos ao Poder Público. 4. Recurso especial não- provido."4 No mesmo sentido, já decidiu esta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REMISSÃO DO CRÉDITO POR LEI ESTADUAL - ART. 26 DA LEI N.º 6.830/80 - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS DAS 2 REsp 978.071/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.04.2008, SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS - ATUAL ENTENDIMENTO DO STJ - AGRAVO DESPROVIDO5 Desse modo, sendo as custas devidas aos titulares das serventias não oficializadas, como remuneração pela prestação do serviço delegado, não haveria, a princípio, razão para dispensar a Fazenda Pública de tal pagamento, ainda que a extinção tenha decorrido da superveniência da lei 16.017/2008, que concedeu a remissão do débito. Não obstante, no caso, há que se atentar para o disposto no art. 7º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 16.017/2008, segundo o qual "as custas judiciais relativas aos créditos ajuizados de que trata o ?caput? permanecem a cargo do executado (...)". Embora verse sobre matéria processual, esta sabidamente afeta à competência legislativa privativa da União (art. 22, I, da CF), referido dispositivo legal foi reputado constitucional pelo Órgão Especial desta Corte no âmbito do Incidente de Inconstitucionalidade nº 739.477-0/01, razão pela qual, ressalvado o meu ponto de vista manifestado na apelação cível nº 739.477-0 em que foi suscitado tal incidente, impõe-se a reforma da r. sentença, para que o executado, citado por edital, seja condenado ao pagamento das custas processuais. Pelo exposto, DOU PROVIMENTO à apelação, para, mantido o entendimento de que as custas processuais são devidas, impor aos executados a obrigação de pagá-las. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas necessárias. Curitiba, 28 de fevereiro de 2013. JOSÉLY DITTRICH RIBAS Relatora

0005 . Processo/Prot: 1000785-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/53365. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1000785-9 Apelação Civel. Embargante: Wajdi Ibraim El Haouli. Advogado: Tiago Augusto Daguer El Haouli. Embargado: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Embargos de Declaração n° 1.000.785-9/01 1ª Vara Cível da Comarca de Cambé Embargante: Wajdi Ibrahim El Haouli Embargado: Município de Cambé Relator: Péricles B. de Batista Pereira I - Wajdi Ibrahim El Haouli opõe embargos de declaração contra a decisão monocrática que deu parcial provimento a apelação interposta pelo Município de Cambé (fls.72/76). Em seu recurso, a embargante alega a existência de contradição, tendo em vista que a decisão reconheceu que o próprio Embargado deu causa a ação judicial, e mesmo assim, determinou a redução dos honorários para o valor ínfimo de R$ 50,00. Sustenta ainda, que a decisão embargada contrariou outras decisões do mesmo caso, já proferidas por outras câmaras, as quais corretamente mantiveram a condenação dos honorários arbitrados pelo magistrado de 1º grau. II - Primeiramente, cabe ressaltar que os embargos de declaração têm a finalidade de sanar omissões, contradições ou obscuridades que podem ser constatadas nas decisões. Em nenhum momento restou demonstrado pelo embargante a existência de qualquer das hipóteses acima elencadas, que possibilitam a interposição deste tipo de recurso. Pela argumentação exposta observa-se claramente que a embargante busca rediscutir a matéria julgada, pois em nenhum momento apontou a efetiva existência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade na r. decisão. Os argumentos apresentados limitam-se a repetir, ainda que de forma sucinta, as alegações de suas contrarrazões, sendo obvia, a ausência das causas previstas no art. 535 do CPC para a oposição de embargos de declaração, notando-se apenas a contrariedade da vontade do recorrente com a interpretação que faz dos fatos. Dessa forma, se o pensamento do embargante é no sentido de que a decisão infringiu o disposto em norma constitucional deve buscar sua reforma em outra instância, através de recurso diverso. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. III - Intime-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2013. Péricles Bellusci de Batista Pereira Juiz Relator

0006 . Processo/Prot: 1001699-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/238916. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002972-95.2009.8.16.0004 Cobrança. Apelante: Júlio César Verri. Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira, Mário Hitoshi Neto Takahashi, Júlio César Subtil de Almeida. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Anita Caruso Puchta. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Silvio Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
RELATÓRIO Trata-se de apelação interposta por JULIO CÉSAR VERRI em face da sentença de fls. 136/139 que, em ação de cobrança ajuizada pelo apelante, julgou improcedentes os pedidos deduzidos, condenando-o ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no valor de R$ 1.500,00, observado o benefício de justiça gratuita, nos termos dos artigos 11, § 2º e 12 da Lei n.º 1.060/50. Inconformado, sustenta que deve ser reconhecida a nulidade da sentença ante o cerceamento de defesa, diante da necessidade de produção de prova documental, que se encontra em poder do réu, qual seja, cópias das escalas de serviços laboradas durante o período não prescrito. Ressalta que a pretensão do autor depende da referida prova, de modo que a sua produção não poderia ter sido indeferida. Quanto ao mérito, afirma que a Constituição Federal, em seu artigo 142, §3º, inciso X, concedeu ao Legislativo Estadual a possibilidade de dispor sobre o direito dos militares, e, em específico, sobre a remuneração e a jornada de trabalho, o que foi feito através das Leis 13.280/2001 e 10.296/1993, art. 2º, § 1º e 2º. Assevera que a primeira lei estabelece quais os trabalhos extraordinários prestados pelos policiais e a segunda reajusta os níveis de vencimentos, além de estabelecer remuneração mínima para os ocupantes de cargos de nível operacional, que é o caso do apelante. Destaca, ainda, o disposto na Portaria 608/2004 do Comandante Geral da Polícia Militar do Paraná, afirmando que o princípio da legalidade estrita não foi observado ante o não pagamento das horas extras, uma vez que o Legislativo reconhece e autoriza tal pagamento. Alega que a Lei Estadual que permitiu a instituição de indenização mensal por serviços extraordinários é injusta e desleal, pois não leva em conta o número de horas trabalhadas, pois todos recebem R$ 100,00 por mês. Ressalta as arbitrariedades causadas pela falta de contingente e o número excessivo de horas trabalhadas, com escalas desumanas, resultando em desequilíbrios e doenças aos policiais militares, sendo que as jornadas de trabalho e o arrocho salarial constituem fatores resultantes desse alto nível de estresse. Argumenta, ainda, que a sentença proferida violou as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT - decreto-lei 5.452/43), da Lei Federal 8.112/90 e do art. 7º da Constituição Federal. Requer, ao final, a declaração de nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, para o fim de permitir a produção de provas e, alternativamente, o provimento do recurso, julgando-se procedente o pedido. Com contrarrazões (fls. 158/175), vieram os autos a esta Corte. É o relatório. DECIDO Presentes os pressupostos de admissibilidade, a apelação deve ser conhecida. Entretanto, não merece provimento. Preliminarmente, não há que se falar em cerceamento de defesa, em razão de não ter sido expedido ofício ao Batalhão da Polícia Militar para apresentação das escalas de serviços do apelante e assim aferir o número de horas extras por ele trabalhadas. Isso porque, como acertadamente decidiu a il. magistrada de primeiro grau e como se verá mais adiante, não existe lei estadual que determine o pagamento de horas extras aos policiais militares, assim como a Constituição Federal, da mesma forma, nada prevê neste sentido. Assim, uma vez reconhecida pela sentença a ausência do direito do apelante ao recebimento do adicional de horas extras, desnecessária a produção da prova requerida. Quanto ao mérito, busca o recorrente a condenação do Estado do Paraná ao pagamento de horas extraordinárias trabalhadas além das 40 semanais. Todavia, escorreita a sentença ao observar que o direito à duração de trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais e ao pagamento de remuneração ao serviço extraordinário, assegurados pela Constituição Federal em seu artigo 7º, incisos XIII e XVI, não foi estendido aos militares, em razão da peculiaridade da função que exercem. Com efeito, o artigo 142, VIII, da Carta Magna dispõe especificamente que aos militares será aplicado apenas o disposto no artigo 7º, VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, XI, XIII, XIV e XV. A previsão constitucional do art. 7º, XIII, portanto, é inaplicável aos militares, assim como o inciso XVI, que dispõe sobre a remuneração do serviço extraordinário. Dessa forma, mesmo podendo os Estados disporem sobre o ingresso na Polícia Militar, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades e a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades (art. 142, X, da CF e art. 144, §7º, da CF), no caso do Paraná, inexiste lei assegurando carga horária máxima de trabalho aos policiais militares, e, por conseguinte, previsão para o pagamento de gratificação por cada hora extra trabalhada. Cumpre lembrar, nesse particular, que a Administração Pública deve se pautar no princípio da legalidade quando de sua atuação, ou seja, só poderá realizar determinado ato que esteja previsto em lei, circunstância que, diante do acima exposto, faz cair por terra a tese do apelante. Não se olvide, ainda, que a atividade desempenhada pelo recorrente é peculiar, como estabelecido na própria Carta Política (art. 142, X, da CF), visto que ele é policial militar, sendo que sua função é de extrema importância à sociedade e a fixação de sua jornada de trabalho deve sempre observar o interesse público, a fim de que a segurança da coletividade não seja prejudicada, daí a diferença entre a jornada de trabalho dos militares e a dos demais servidores públicos. Por outro lado, cumpre mencionar que a Administração expressamente implantou outro benefício como forma de indenizar os policiais militares pelos serviços extraordinários prestados. Tal vantagem foi concedida aos servidores pela Lei 13.280/2001 no valor de R$ 100,00, e mesmo sendo considerada desleal e injusta pelo recorrente, é um benefício concedido aos policiais, previsto em lei e que não pode ser considerado inconstitucional, pois, como visto, não há na Constituição qualquer disposição a respeito da jornada de trabalho e das gratificações devidas aos militares. De tal modo, ainda que se entenda, tal como assevera o apelante, que a jornada de trabalho está limitada a 40 horas semanais - o que não é correto dizer, vez que a previsão do art. 2º, §2º, da Lei nº 10.296/1993 invocada no apelo em nada se confunde com o caso dos autos -, é certo que, para o caso de extrapolação da suposta carga horária, à míngua de disposição legal a respeito do pagamento de horas extras, é devida apenas a verba prevista na Lei nº 13.280/2001, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 5.061/2001 e pela Portaria do Comando da PM nº 608/2004. Este Tribunal, como abaixo se observa, igualmente entendeu que inexiste lei estadual que preveja carga horária máxima semanal para os policiais militares, não havendo, portanto, o direito ao recebimento de horas extras afora a gratificação específica criada pela Lei nº 13.280/2001. "APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO MANDAMENTAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL EM 1º GRAU. POLICIAIS MILITARES. JORNADA LABORAL MÁXIMA SEMANAL. PRETENSÃO DE FIXAR JORNADA MÁXIMA DE 40 OU 44 HORAS SEMANAIS. TODAVIA, REGIME JURÍDICO PRÓPRIO. DIREITOS LABORAIS DOS POLICIAIS MILITARES QUE NÃO SÃO DE TODO IDÊNTICOS AOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS (ART. 142, VIII, CF). INEXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL PREVENDO CARGA HORÁRIA MÁXIMA SEMANAL DE TRABALHO. MERAS RECOMENDAÇÕES NESSE SENTIDO EM ATOS REGULAMENTARES. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE HORAS EXTRAS EM 50% SOBRE A HORA NORMAL. DIREITO INEXISTENTE, SEM AMPARO LEGAL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SUBMETIDA AO 'PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA'. ADICIONAL DE R$ 100,00 MENSAIS, DEVIDO SOMENTE NAS HIPÓTESES OBJETIVAS PREVISTAS NA LEI ESTADUAL Nº 13.280/01, DECRETO E PORTARIA REGULAMENTADORES. IMPOSSIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO CRIAR OUTRA HIPÓTESE ALÉM DAQUELAS PREVISTAS EM LEI. DEMANDA IMPROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA. APELO 1 DOS AUTORES DESPROVIDO. APELO 2 DO ESTADO DO PARANÁ PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. 1 - Aos policiais militares não são assegurados os mesmos direitos dos servidores públicos civis; só alguns desses direitos, como se extrai do art. 142, VIII da Constituição Federal; 2 - No Estado do Paraná não há lei estadual prevendo jornada semanal máxima de 44 horas aos policiais militares; só existem recomendações nesse sentido, não vinculantes aos comandantes das unidades policiais; 3- Sem a previsão da jornada máxima alegada pelos autores, cai por terra a pretensão de recebimento de hora extra em 50% a maior do que a hora normal; 4 - O adicional de R$ 100,00 mensais criado pela Lei Estadual 13.280/01 tem critérios objetivos para o pagamento definidos em Decreto e Portaria regulamentadores, não podendo o Poder Judiciário criar nova hipótese de pagamento sem base legal"1. E ainda: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POLICIAIS MILITARES. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Se os policiais militares têm regime próprio, por força de norma constitucional, inviável, como pretendem os agravantes, que lhes seja estendida a aplicação de normas que dizem respeito aos servidores públicos em geral. 2. Como o Decreto nº 9.060/49 estabelece que, se possível, os policiais militares terão folga de quarenta e oito horas entre dois serviços, certo é que, não sendo possível, tal período pode ser reduzido. 3. Inviável estender-se aos policiais militares do Estado do Paraná benefícios concedidos aos do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina, pois para isso há necessidade de lei, inexistente no caso"2. Nesse sentido, vale citar também os seguintes precedentes desta Corte: AC 644.632-2, 3ª Câmara Cível, Des. Ruy Francisco Thomaz; AC 646173-6, 3ª Câmara Cível, Des. Paulo Habith; AC 612449-0, 2ª Câmara Cível, Des. Lauro Laertes de Oliveira; AC 499393-1, 4ª Câmara Cível, Juiz Fábio André Santos Muniz. Por fim, resta salientar a impropriedade quanto às alegadas violações da decisão recorrida à Lei Federal 8.112/90, à Consolidação das Leis do Trabalho e ao art. 7º da Constituição Federal. Quanto ao primeiro diploma mencionado (lei 8.112/90), destaque-se que tal lei não se aplica aos policiais militares do Estado do Paraná, mas apenas aos servidores públicos civis da União, suas autarquias e fundações públicas. Portanto, sendo o ora apelante servidor público militar e estadual, resta evidente o descabimento de tal afirmação. Em segundo lugar, quanto à alegada violação aos dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, destaque-se que este próprio diploma legislativo é expresso em afirmar que suas normas não se aplicam aos funcionários públicos estaduais, salvo expressa previsão em contrário (art. 7º, c da CLT). Quanto ao art. 7º da Constituição Federal, por sua vez, há de se notar que tal norma não é aplicável em sua integralidade aos servidores públicos militares estaduais. Conforme se retira da leitura do referido dispositivo, o art. 7º da CF prevê os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, regidos pela disciplina da CLT, categoria na qual, obviamente, o apelante como servidor público estadual militar não se enquadra. A ele, apenas são reconhecidos aqueles direitos, expostos nos incisos do art. 7º da CF, expressamente estendidos pelo art. 42 c/c art. 142, VII da CF (dentre os quais, repise-se, não figuram os invocados pelo apelante na defesa de seu pedido). Por tais razões, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à apelação interposta, porque em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas necessárias. Intimem-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2013. Juíza de Direito JOSÉLY DITTRICH RIBAS, Relatora.
0007 . Processo/Prot: 1001706-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/232887. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002971-13.2009.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Agemiro Morais Filho. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi. Órgão Julgador: 2ª

Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Silvio Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RELATÓRIO Trata-se de apelação interposta por AGEMIRO MORAIS FILHO em face da sentença de fls. 148/151 que, em ação ordinária de cobrança ajuizada pelo apelante, julgou improcedentes os pedidos deduzidos, condenando-o ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no valor de R$ 1.500,00, observado o benefício da justiça gratuita. Inconformado, o apelante alega que deve ser reconhecida a nulidade da sentença ante o cerceamento de defesa, diante da necessidade de produção de prova documental, que se encontra em poder do réu, qual seja, cópias das escalas de serviços laboradas durante o período não prescrito. Ressalta que a pretensão do autor depende da referida prova, de modo que a sua produção não poderia ter sido indeferida. Quanto ao mérito, afirma que a Constituição Federal, em seu artigo 142, §3º, inciso X, concedeu ao Legislativo Estadual a possibilidade de dispor sobre o direito dos militares, o que foi feito através das Leis 13.280/2001 e 10.296, art. 2º, § 1º e 2º. Assevera que a primeira lei estabelece quais os trabalhos extraordinários exercidos pelos policiais e a segunda reajusta os níveis de vencimentos, além de estabelecer remuneração mínima para os ocupantes de cargos de nível operacional, que é o caso do apelante. Destaca, ainda, o disposto na Portaria 608/2004, afirmando que o princípio da legalidade estrita não foi observado ante o não pagamento das horas extras, uma vez que o Legislativo reconhece e autoriza tal pagamento. Alega que a Lei Estadual que permitiu a instituição de indenização mensal por serviços extraordinários é injusta e desleal, pois não leva em conta o número de horas trabalhadas, uma vez que todos recebem R$ 100,00 por mês. Ressalta as arbitrariedades causadas pela falta de contingente e o número excessivo de horas trabalhadas, com escalas desumanas, resultando em desequilíbrios e doenças aos policiais militares, sendo que as jornadas de trabalho e o arrocho salarial constituem fatores resultantes desse alto nível de estresse. Requer, ao final, a declaração de nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, para o fim de ser de permitir a produção de provas e, alternativamente, o provimento do recurso, julgando- se procedente o pedido. Recebido o recurso em seu duplo efeito (fl. 168), o apelado em seguida apresentou resposta (fls. 170/188). É o relatório. DECIDO. O recurso não comporta seguimento. Preliminarmente, não há que se falar em cerceamento de defesa, em razão de não ter sido expedido ofício ao Batalhão da Polícia Militar para apresentação das escalas de serviços do apelante e assim aferir o número de horas extras por ele trabalhadas. Isso porque, como acertadamente decidiu o il. magistrado de primeiro grau e como se verá mais adiante, não existe lei estadual que determine o pagamento de horas extras aos policiais militares, assim como a Constituição Federal, da mesma forma, nada prevê neste sentido. Assim, desnecessária a produção da prova requerida, pois reconhecido pela sentença a ausência do direito do apelante ao recebimento do adicional de horas extras. Quanto ao mérito, busca o recorrente a condenação do Estado do Paraná ao pagamento de horas extraordinárias trabalhadas além das 40 semanais. Todavia, escorreita a sentença ao observar que o direito à duração de trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais e ao pagamento de remuneração ao serviço extraordinário, assegurado pela Constituição Federal em seu artigo 7º, inciso XVI, não foi estendido aos militares, em razão da peculiaridade da função que exercem. Com efeito, o artigo 142, VIII, da Carta Magna dispõe especificamente que aos militares será aplicado apenas o disposto no artigo 7º, VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, XI, XIII, XIV e XV. A previsão constitucional do art. 7º, XIII, portanto, é inaplicável aos militares, assim como o é o inciso XVI, que dispõe sobre a remuneração do serviço extraordinário. Dessa forma, mesmo podendo os Estados dispor sobre o ingresso na Polícia Militar, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades e a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades (art. 142, X, da CF e art. 144, §7º, da CF), no caso do Paraná, inexiste lei assegurando carga horária máxima de trabalho aos policiais militares, e, por conseguinte, previsão para o pagamento de gratificação por cada hora extra trabalhada. Cumpre lembrar, nesse particular, que a Administração Pública deve se pautar no princípio da legalidade quando de sua atuação, ou seja, só poderá realizar determinado ato que esteja previsto em lei, circunstância que, diante do acima exposto, faz cair por terra a tese do apelante. Não se olvide, ainda, que a atividade desempenhada pelo recorrente é peculiar, como estabelecido na própria Carta Política (art. 142, X, da CF), visto que ele é policial militar, sendo que sua função é de extrema importância à sociedade e a fixação da jornada de trabalho deve sempre observar o interesse público, a fim de que a segurança da coletividade não seja prejudicada, daí a diferença entre a jornada de trabalho dos militares e a dos demais servidores públicos. Por outro lado, cumpre mencionar que a Administração expressamente implantou outro benefício como forma de indenizar os policiais militares pelos serviços extraordinários prestados. Tal vantagem foi concedida aos servidores pela Lei 13.280/2001 no valor de R $ 100,00, e mesmo sendo considerada desleal e injusta pelo recorrente, é um benefício concedido aos policiais, previsto em lei e que não pode ser considerado inconstitucional, pois, como visto, não há na Constituição qualquer disposição a respeito da jornada de trabalho e das gratificações devidas aos militares. De tal modo, ainda que se entenda, tal como assevera o apelante, que a jornada de trabalho está limitada a 40 horas semanais - o que não é correto dizer, vez que a previsão do art. 2º, §2º, da Lei nº 10.296/1993 invocada no apelo em nada se confunde com o caso dos autos -, é certo que, para o caso de extrapolação da suposta carga horária, à míngua de disposição legal a respeito do pagamento de horas extras, é devida apenas a verba prevista na Lei nº 13.280/2001, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 5.061/2001 e pela Portaria do Comando da PM nº 608/2004 . Este Tribunal, como abaixo se observa, igualmente entendeu que inexiste lei estadual que preveja carga horária máxima semanal para os policiais militares, não havendo, portanto, o direito ao recebimento de horas extras afora a gratificação específica criada pela Lei nº 13.280/2001. "APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO MANDAMENTAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL EM 1º GRAU. POLICIAIS MILITARES. JORNADA LABORAL MÁXIMA SEMANAL. PRETENSÃO DE FIXAR JORNADA MÁXIMA DE 40 OU 44 HORAS SEMANAIS. TODAVIA, REGIME JURÍDICO PRÓPRIO. DIREITOS LABORAIS DOS POLICIAIS MILITARES QUE NÃO SÃO DE TODO IDÊNTICOS AOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS (ART. 142, VIII, CF). INEXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL PREVENDO CARGA HORÁRIA MÁXIMA SEMANAL DE TRABALHO. MERAS RECOMENDAÇÕES NESSE SENTIDO EM ATOS REGULAMENTARES. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE HORAS EXTRAS EM 50% SOBRE A HORA NORMAL. DIREITO INEXISTENTE, SEM AMPARO LEGAL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SUBMETIDA AO 'PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA'. ADICIONAL DE R$ 100,00 MENSAIS, DEVIDO SOMENTE NAS HIPÓTESES OBJETIVAS PREVISTAS NA LEI ESTADUAL Nº 13.280/01, DECRETO E PORTARIA REGULAMENTADORES. IMPOSSIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO CRIAR OUTRA HIPÓTESE ALÉM DAQUELAS PREVISTAS EM LEI. DEMANDA IMPROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA. APELO 1 DOS AUTORES DESPROVIDO. APELO 2 DO ESTADO DO PARANÁ PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. 1 - Aos policiais militares não são assegurados os mesmos direitos dos servidores públicos civis; só alguns desses direitos, como se extrai do art. 142, VIII da Constituição Federal; 2 - No Estado do Paraná não há lei estadual prevendo jornada semanal máxima de 44 horas aos policiais militares; só existem recomendações nesse sentido, não vinculantes aos comandantes das unidades policiais; 3- Sem a previsão da jornada máxima alegada pelos autores, cai por terra a pretensão de recebimento de hora extra em 50% a maior do que a hora normal; 4 - O adicional de R$ 100,00 mensais criado pela Lei Estadual 13.280/01 tem critérios objetivos para o pagamento definidos em Decreto e Portaria regulamentadores, não podendo o Poder Judiciário criar nova hipótese de pagamento sem base legal"1. E ainda: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POLICIAIS MILITARES. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Se os policiais militares têm regime próprio, por força de norma constitucional, inviável, como pretendem os agravantes, que lhes seja estendida a aplicação de normas que dizem respeito aos servidores públicos em geral. 2. Como o Decreto nº 9.060/49 estabelece que, se possível, os policiais militares terão folga de quarenta e oito horas entre dois serviços, certo é que, não sendo possível, tal período pode ser reduzido. 3. Inviável estender-se aos policiais militares do Estado do Paraná benefícios concedidos aos do Rio Grande do 1 TJPR - ACRN 435.641-8; 5ª CC; Rel. Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas; p. 05.10.2009. Sul e de Santa Catarina, pois para isso há necessidade de lei, inexistente no caso"2. Nesse sentido, vale citar também os seguintes precedentes desta Corte: AC 644.632-2, 3ª Câmara Cível, Des. Ruy Francisco Thomaz; AC 646173-6, 3ª Câmara Cível, Des. Paulo Habith; AC 612449-0, 2ª Câmara Cível, Des. Lauro Laertes de Oliveira; AC 499393-1, 4ª Câmara Cível, Juiz Fábio André Santos Muniz. Por tais razões, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à apelação, porque em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas necessárias. Intimem-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2013. Juíza Convª JOSÉLY DITTRICH RIBAS, Relatora.

0008 . Processo/Prot: 1002606-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/230382. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003665-79.2009.8.16.0004 Ordinária de Cobrança. Apelante: Sérgio Soares dos Santos. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Emanuel de Andrade Barbosa, Valquiria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Silvio Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RELATÓRIO Trata-se de apelação interposta por SÉRGIO SOARES DOS SANTOS em face da sentença de fls. 125/136 que, em ação de cobrança ajuizada pelo apelante, julgou improcedentes os pedidos deduzidos, condenando-o ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no valor de R$ 600,00, observado o benefício de justiça gratuita, nos termos dos artigos 11, § 2º e 12 da Lei n.º 1.060/50. Inconformado, sustenta que deve ser reconhecida a nulidade da sentença ante o cerceamento de defesa, diante da necessidade de produção de prova documental, que se encontra em poder do réu, qual seja, cópias das escalas de serviços laboradas durante o período não prescrito. Ressalta que a pretensão do autor depende da referida prova, de modo que a sua produção não poderia ter sido indeferida. Quanto ao mérito, afirma que a Constituição Federal, em seu artigo 142, §3º, inciso X, concedeu ao Legislativo Estadual a possibilidade de dispor sobre o direito dos militares, e, em específico, sobre a remuneração e a jornada de trabalho, o que foi feito através das Leis 13.280/2001 e 10.296, art. 2º, § 1º e 2º. Assevera que a primeira lei estabelece quais os trabalhos extraordinários prestados pelos policiais e a segunda reajusta os níveis de vencimentos, além de estabelecer remuneração mínima para os ocupantes de cargos de nível operacional, que é o caso do apelante. Destaca, ainda, o disposto na Portaria 608/2004 do Comandante Geral da Polícia Militar do Paraná, afirmando que o princípio da legalidade estrita não foi observado ante o não pagamento das horas extras, uma vez que o Legislativo reconhece e autoriza tal pagamento. Alega que a Lei Estadual que permitiu a instituição de indenização mensal por serviços extraordinários é injusta e desleal, pois não leva em conta o número de horas trabalhadas, pois todos recebem R$ 100,00 por mês.

Ressalta as arbitrariedades causadas pela falta de contingente e o número excessivo de horas trabalhadas, com escalas desumanas, resultando em desequilíbrios e doenças aos policiais militares, sendo que as jornadas de trabalho e o arrocho salarial constituem fatores resultantes desse alto nível de estresse. Argumenta, ainda, que a sentença proferida violou a lei federal 8.112/90 e o art. 7º da Constituição Federal. Requer, ao final, a declaração de nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, para o fim de permitir a produção de provas e, alternativamente, o provimento do recurso, julgando-se procedente o pedido. Com contrarrazões (fls. 154/170), vieram os autos a esta Corte. É o relatório. DECIDO Presentes os pressupostos de admissibilidade, a apelação deve ser conhecida. Entretanto, não merece provimento. Preliminarmente, não há que se falar em cerceamento de defesa, em razão de não ter sido expedido ofício ao Batalhão da Polícia Militar para apresentação das escalas de serviços do apelante e assim aferir o número de horas extras por ele trabalhadas. Isso porque, como acertadamente decidiu o il. magistrado de primeiro grau e como se verá mais adiante, não existe lei estadual que determine o pagamento de horas extras aos policiais militares, assim como a Constituição Federal, da mesma forma, nada prevê neste sentido. Assim, uma vez reconhecida pela sentença a ausência do direito do apelante ao recebimento do adicional de horas extras, desnecessária a produção da prova requerida. Quanto ao mérito, busca o recorrente a condenação do Estado do Paraná ao pagamento de horas extraordinárias trabalhadas além das 40 semanais. Todavia, escorreita a sentença ao observar que o direito à duração de trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais e ao pagamento de remuneração ao serviço extraordinário, assegurados pela Constituição Federal em seu artigo 7º, incisos XIII e XVI, não foi estendido aos militares, em razão da peculiaridade da função que exercem. Com efeito, o artigo 142, VIII, da Carta Magna dispõe especificamente que aos militares será aplicado apenas o disposto no artigo 7º, VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, XI, XIII, XIV e XV. A previsão constitucional do art. 7º, XIII, portanto, é inaplicável aos militares, assim como o inciso XVI, que dispõe sobre a remuneração do serviço extraordinário. Dessa forma, mesmo podendo os Estados disporem sobre o ingresso na PM, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades e a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades (art. 142, X, da CF e art. 144, §7º, da CF), no caso do Paraná, inexiste lei assegurando carga horária máxima de trabalho aos policiais militares, e, por conseguinte, previsão para o pagamento de gratificação por cada hora extra trabalhada. Cumpre lembrar, nesse particular, que a Administração Pública deve se pautar no princípio da legalidade quando de sua atuação, ou seja, só poderá realizar determinado ato que esteja previsto em lei, circunstância que, diante do acima exposto, faz cair por terra a tese do apelante. Não se olvide, ainda, que a atividade desempenhada pelo recorrente é peculiar, como estabelecido na própria Carta Política (art. 142, X, da CF), visto que ele é policial militar, sendo que sua função é de extrema importância à sociedade e a fixação de sua jornada de trabalho deve sempre observar o interesse público, a fim de que a segurança da coletividade não seja prejudicada, daí a diferença entre a jornada de trabalho dos militares e a dos demais servidores públicos. Por outro lado, cumpre mencionar que a Administração expressamente implantou outro benefício como forma de indenizar os policiais militares pelos serviços extraordinários prestados. Tal vantagem foi concedida aos servidores pela Lei 13.280/2001 no valor de R$ 100,00, e mesmo sendo considerada desleal e injusta pelo recorrente, é um benefício concedido aos policiais, previsto em lei e que não pode ser considerado inconstitucional, pois, como visto, não há na Constituição qualquer disposição a respeito da jornada de trabalho e das gratificações devidas aos militares. De tal modo, ainda que se entenda, tal como assevera o apelante, que a jornada de trabalho está limitada a 40 horas semanais - o que não é correto dizer, vez que a previsão do art. 2º, §2º, da Lei nº 10.296/1993 invocada no apelo em nada se confunde com o caso dos autos -, é certo que, para o caso de extrapolação da suposta carga horária, à míngua de disposição legal a respeito do pagamento de horas extras, é devida apenas a verba prevista na Lei nº 13.280/2001, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 5.061/2001 e pela Portaria do Comando da PM nº 608/2004. Este Tribunal, como abaixo se observa, igualmente entendeu que inexiste lei estadual que preveja carga horária máxima semanal para os policiais militares, não havendo, portanto, o direito ao recebimento de horas extras afora a gratificação específica criada pela Lei nº 13.280/2001. "APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO MANDAMENTAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL EM 1º GRAU. POLICIAIS MILITARES. JORNADA LABORAL MÁXIMA SEMANAL. PRETENSÃO DE FIXAR JORNADA MÁXIMA DE 40 OU 44 HORAS SEMANAIS. TODAVIA, REGIME JURÍDICO PRÓPRIO. DIREITOS LABORAIS DOS POLICIAIS MILITARES QUE NÃO SÃO DE TODO IDÊNTICOS AOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS (ART. 142, VIII, CF). INEXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL PREVENDO CARGA HORÁRIA MÁXIMA SEMANAL DE TRABALHO. MERAS RECOMENDAÇÕES NESSE SENTIDO EM ATOS REGULAMENTARES. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE HORAS EXTRAS EM 50% SOBRE A HORA NORMAL. DIREITO INEXISTENTE, SEM AMPARO LEGAL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SUBMETIDA AO 'PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA'. ADICIONAL DE R$ 100,00 MENSAIS, DEVIDO SOMENTE NAS HIPÓTESES OBJETIVAS PREVISTAS NA LEI ESTADUAL Nº 13.280/01, DECRETO E PORTARIA REGULAMENTADORES. IMPOSSIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO CRIAR OUTRA HIPÓTESE ALÉM DAQUELAS PREVISTAS EM LEI. DEMANDA IMPROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA. APELO 1 DOS AUTORES DESPROVIDO. APELO 2 DO ESTADO DO PARANÁ PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. 1 - Aos policiais militares não são assegurados os mesmos direitos dos servidores públicos civis; só alguns desses direitos, como se extrai do art. 142, VIII da Constituição Federal; 2 - No Estado do Paraná não há lei estadual prevendo jornada semanal máxima de 44 horas aos policiais militares; só existem recomendações nesse sentido, não vinculantes aos comandantes das unidades policiais; 3- Sem a previsão da jornada máxima alegada pelos autores, cai por terra a pretensão de recebimento de hora extra em 50% a maior do que a hora normal; 4 - O adicional de R$ 100,00 mensais criado pela Lei Estadual 13.280/01 tem critérios objetivos para o pagamento definidos em Decreto e Portaria regulamentadores, não podendo o Poder Judiciário criar nova hipótese de pagamento sem base legal"1. E ainda: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POLICIAIS MILITARES. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS 1 TJPR - ACRN 435.641-8; 5ª CC; Rel. Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas; p. 05.10.2009. ALEGAÇÕES E FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Se os policiais militares têm regime próprio, por força de norma constitucional, inviável, como pretendem os agravantes, que lhes seja estendida a aplicação de normas que dizem respeito aos servidores públicos em geral. 2. Como o Decreto nº 9.060/49 estabelece que, se possível, os policiais militares terão folga de quarenta e oito horas entre dois serviços, certo é que, não sendo possível, tal período pode ser reduzido. 3. Inviável estender-se aos policiais militares do Estado do Paraná benefícios concedidos aos do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina, pois para isso há necessidade de lei, inexistente no caso"2. Nesse sentido, vale citar também os seguintes precedentes desta Corte: AC 644.632-2, 3ª Câmara Cível, Des. Ruy Francisco Thomaz; AC 646173-6, 3ª Câmara Cível, Des. Paulo Habith; AC 612449-0, 2ª Câmara Cível, Des. Lauro Laertes de Oliveira; AC 499393-1, 4ª Câmara Cível, Juiz Fábio André Santos Muniz. Por fim, resta salientar a impropriedade quanto às alegadas violações da decisão recorrida à lei 8.112/90 e ao art. 7º da Constituição Federal. Quanto ao primeiro diploma mencionado (lei 8.112/90), destaque-se que tal lei não se aplica aos policiais militares do Estado do Paraná, mas apenas aos servidores públicos civis da União, suas 2 TJPR - AI 0310092-7 - 5ª C.C - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Eduardo Sarrão - Unanime - J. 06.12.2005. autarquias e fundações públicas. Portanto, sendo o ora apelante servidor público militar e estadual, resta evidente o descabimento de tal afirmação. Quanto ao art. 7º da Constituição Federal, por sua vez, há de se notar que tal norma não é aplicável em sua integralidade aos servidores públicos militares estaduais. Conforme se retira da leitura do referido dispositivo, o art. 7º da CF prevê os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, regidos pela disciplina da CLT, categoria na qual, obviamente, o apelante como servidor público estadual militar não se enquadra. A ele, apenas são reconhecidos aqueles direitos, expostos nos incisos do art. 7º da CF, expressamente estendidos pelo art. 42 c/c art. 142, VII da CF (dentre os quais, repise-se, não figuram os invocados pelo apelante na defesa de seu pedido). Por tais razões, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à apelação interposta, porque em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas necessárias. Intimem-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2013. JOSÉLY DITTRICH RIBAS Relatora Convocada

0009 . Processo/Prot: 1002953-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/249382. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001359-12.2009.8.16.0175 Embargos a Execução. Apelante: Companhia Algodoeira Pernambucana Sa. Advogado: Marcelo Augusto da Silva. Apelado: Municipio de Jataizinho. Advogado: André Fustaino Costa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Noeval de Quadros. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - IMPOSTO SUJEITO À LANÇAMENTO DE OFÍCIO, SEM A NECESSIDADE DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE QUE SE DÁ MEDIANTE A ENTREGA DO CARNÊ, A QUAL SE PRESUME - ÔNUS DO CONTRIBUINTE DE ELIDIR TAL PRESUNÇÃO NÃO ATENDIDO NA ESPÉCIE - PRECEDENTES DO STJ.RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 1.002.953-5, em que é Apelante COMPANHIA ALGODOEIRA PERNAMBUCANA S/A. e Apelado MUNICÍPIO DE JATAIZINHO. RELATÓRIO Cuida-se de recurso de apelação interposta pela COMPANHIA ALGODOEIRA PERNAMBUCANA S.A em face da r. sentença proferida nos autos de embargos à execução fiscal nº 557/2009 por meio da qual o MM. Juiz de Direito julgou o pedido improcedente, condenando o embargante ao pagamento das custas (41/46). Inconformado, apela a embargante, sustentando, em breve síntese, que: a) o município não comprovou, na execução fiscal, que efetuou o lançamento do IPTU; b) cumpre ao ente público comprovar a remessa do carnê ao endereço do devedor; e c) o título não se reste de liquidez e certeza, eis que, inexistindo prova nos autos da notificação do contribuinte, não há como saber a base de cálculo e a alíquota aplicada. O apelado ofereceu contrarrazões (fls. 62/67), pugnando pelo não provimento do apelo. O recurso foi recebido (fl. 69), vieram os autos a esta corte. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Tratando-se o IPTU de imposto que incide anualmente sobre imóveis, tendo como fato gerador a propriedade imobiliária, o seu lançamento é feito de ofício, sem necessidade de instauração de prévio procedimento administrativo, uma vez que a autoridade administrativa dispõe de todos os dados necessários ao lançamento. Portanto, com a verificação dos dados cadastrais e a remessa do carnê ao endereço do contribuinte, considera-se lançado o imposto e notificado o sujeito passivo, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, reafirmada no leading case REsp nº 1.111.124/PR, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO MEDIANTE ENTREGA DO CARNÊ. LEGITIMIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO NÃO IMPUTÁVEL AO EXEQÜENTE. SÚMULA 106/STJ. 1. A jurisprudência assentada pelas Turmas integrantes da 1ª Seção é no sentido de que a remessa, ao endereço

do contribuinte, do carnê de pagamento do IPTU é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário. 2. (...) 3. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Ademais, pacificou-se naquela Corte o entendimento de que o recebimento do carnê é presumido, cabendo ao contribuinte afastar tal presunção, conforme se verifica nos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO. ENTREGA DA GUIA DE RECOLHIMENTO AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. APLICAÇÃO DE ENTENDIMENTO ADOTADO EM RECURSO REPETITIVO. 1. A notificação do lançamento do IPTU ocorre com o envio da correspondente guia de recolhimento do tributo para o endereço do imóvel do contribuinte, com as informações que lhe permitam, caso não concorde com a cobrança, impugná-la administrativa ou judicialmente. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não recebimento da guia. 2. Orientação firmada no julgamento do REsp 1.111.124/PR , sob o rito dos recursos repetitivos. 3. Agravo Regimental provido. (AgRg no AgRg no Ag 1392278/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 31/10/2012) TRIBUTÁRIO. IPTU. GUIA DE COBRANÇA. ENVIO. RESIDÊNCIA. CONTRIBUINTE. SÚMULA 397/STJ. ÔNUS DA PROVA. DESCUMPRIMENTO. SÚMULA 07/STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do art. 543-C do CPC, enunciou que o envio da guia de cobrança do IPTU, ao endereço do contribuinte, configura a notificação presumida do lançamento do tributo, cabendo ao contribuinte demonstrar seu não-recebimento. Precedente: Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.111.124/PR. 2. Segundo o teor da Súmula 397/STJ: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço". 3. O Tribunal de origem foi enfático ao destacar que o recorrente não logrou demonstrar que houve a remessa de fato da guia para a residência do recorrido. 4. Revisar tal entendimento demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, como informa o teor da Súmula 07/ STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1156710/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 04/04/2011) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA DO NÃO RECEBIMENTO. 1. A decisão agravada foi baseada na jurisprudência pacífica desta Corte, ao entender que o envio do carnê de cobrança do IPTU ao contribuinte é ato suficiente para notificação do lançamento tributário, cabendo a este o ônus de provar o seu não recebimento. 2. Entendimento ratificado pela Primeira Seção deste Tribunal, ao julgar o REsp 1.111.124/PR, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos) 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1194979/ MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 02/12/2010) Dessa forma, considerando-se que na espécie o apelante não afastou a presunção de remessa e recebimento do carnê do IPTU, não há como reconhecer a nulidade da CDA. Diante desse contexto, a sentença merece ser mantida, eis que em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte de Justiça. Face ao exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, por estar a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas necessárias. Intimem-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2013. JOSÉLY DITTRICH RIBAS Relatora

0010 . Processo/Prot: 1003175-5/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2013/60841. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1003175-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Henrique Maingué. Agravado: Livraria Cultura Sa. Advogado: Hugo Barreto Sodré Leal, Roberto Barrieu. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

RELATÓRIO ESTADO DO PARANÁ interpõe agravo regimental (fls. 62/68-TJ) contra a decisão encartada às fls. 54/56-TJ, pela qual o pedido de recebimento do agravo de instrumento no efeito suspensivo restou indeferido. Em suas razões recursais, assevera que a decisão de primeiro grau é capaz de provocar dano irreparável à Fazenda Pública, pois a agravada é contribuinte de porte com grande movimentação de venda em seus estabelecimentos e, portanto, a suspensão da cobrança do ICMS incidente nas vendas dos e-readers acarretará grande prejuízo à sua arrecadação. Afirma que a Lei nº 8.437/92 veda a concessão de tutela antecipada que esgote o objeto da ação. No mais, reprisa os fundamentos do agravo de instrumento, salientando não estarem presentes os requisitos legais para a concessão da tutela antecipada em favor da agravada. Requer o provimento do recurso pelo Colegiado, a fim de que se defira o pedido de efeito suspensivo ao recurso ou, na hipótese de se entender incabível o agravo regimental, pugna pelo seu recebimento como pedido de reconsideração. É o relatório. DECIDO. O presente recurso é incabível. A decisão ora hostilizada analisou apenas o pedido de efeito suspensivo, sendo que o agravo de instrumento ainda está pendente de julgamento pelo órgão colegiado. Acontece que não é cabível recurso dessa decisão, conforme expressa previsão do art. 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído 'incontinenti', o relator: (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (...) Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do 'caput' deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar." Portanto, o agravo regimental interposto é manifestamente inadmissível, dada a irrecorribilidade da decisão agravada. Nessa linha de raciocínio, é firme o entendimento desta Corte: "AGRAVO - ART. 527, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC E ART. 247, § 3º DO REGIMENTO INTERNO - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE NÃO CONCEDE EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - INADMISSIBILIDADE. 1. O agravo inominado, regimental ou interno, conforme dispõe o art. 247, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal e 527, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil, não é meio processual adequado para impugnar decisão do Relator que defere ou indefere o efeito suspensivo ao recurso de Agravo de instrumento. 2. Recurso não conhecido".1 "AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DO RELATOR QUE DEFERE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO IRRECORRÍVEL. RECURSO INADMISSÍVEL. É manifestamente inadmissível o recurso de agravo regimental (ou inominado) interposto contra decisão do relator que, em sede de agravo de instrumento, aprecia pedido de concessão de efeito suspensivo ou antecipação da pretensão recursal. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO".2 "AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO EM FACE DE DECISÃO QUE CONCEDEU EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO DA VIA ELEITA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 247, §3º, DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. (...) De acordo com o disposto no artigo 247, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, não cabe agravo regimental de decisão que concede efeito suspensivo a agravo de instrumento, como é o caso dos autos. Logo, o presente recurso não pode ser conhecido. (...)"3 Não obstante, ante a faculdade que é concedida ao Relator pelo parágrafo único do art. 527 do CPC, o agravo regimental deve ser conhecido como pedido de reconsideração. 1 TJPR, Agravo 0520376-5/01, 18ª Câmara Cível, Relator Ruy Muggiati, j. 01/10/2008, DJ 7723, p. 95 a 99. 2 TJPR, Agravo Regimental 0496478-7/01, 5ª Câmara Cível, Relator Eduardo Sarrão, j. 12/08/2008, DJ 7703, p. 51 a 56. 3 TJPR, AgRg n. 483.751-6/01, 5ª Câmara Cível, Re. Des. LUIZ MATEUS DE LIMA, DJ 16/05/2008. A decisão, todavia, deve ser mantida, vez que a mera alusão genérica a prejuízos à arrecadação de impostos não se presta à demonstração do perigo de lesão grave e de difícil reparação exigido pela lei processual (art. 527, III c/c art. 558 do CPC). Ademais, como reconhece o próprio agravante, a agravada é empresa de grande porte que poderá perfeitamente efetuar o pagamento do ICMS cuja exigibilidade restou suspensa, caso improcedente o pedido ao final. Também não vinga a tese de vedação legal à concessão de tutela antecipatória contra a Fazenda Pública, vez que tal provimento, no sentido de suspensão de exigibilidade de impostos, está expressamente previsto no art. 151, V, do CTN. Por fim, ausente um dos requisitos legais autorizadores ao deferimento do efeito almejado - o periculum in mora -, não há razão para, por ora, tecer-se qualquer consideração a respeito da propalada inexistência de verossimilhança nas alegações feitas pela agravada na inicial, matéria que será oportunamente apreciada por ocasião do julgamento do agravo de instrumento pelo Colegiado. Por tais razões, CONHEÇO do agravo regimental como pedido de reconsideração, mas o INDEFIRO. Junte-se a petição da agravada, a seguir despachada (protocolo nº 62106/2013). Defiro o pedido de devolução da integralidade do prazo para a apresentação de contrarrazões, vez que ele teve início em 14/02/2013 (fl. 59), mesma data em que os autos foram indevidamente retirados em carga pela Procuradoria do Estado (fl. 60). Intimem-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2013. Juíza de Direito JOSÉLY DITTRICH RIBAS, RELATORA.

0011 . Processo/Prot: 1005717-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/268910. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001521-44.2007.8.16.0056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Wilton Ferrari Jacomini. Apelado: Antonio de Sousa Nascimento. Advogado: Eldberto Marques. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Noeval de Quadros. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 1.005.717-1, em que é Apelante MUNICÍPIO DE CAMBÉ e Apelado ANTÔNIO DE SOUSA NASCIMENTO. RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 62/71, proferida nos autos 1521.44.2007, de ação declaratória cumulada com repetição de indébito, por meio da qual a MM. Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Cambé julgou procedentes os pedidos formulados na inicial para: a) declarar a inconstitucionalidade da Taxa de Iluminação Pública, instituída pelo Município de Cambé, em período anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 39/2002; b) condenar o réu a repetir a importância paga a título de Taxa de Iluminação Pública, respeitado o prazo prescricional, corrigida monetariamente mediante a aplicação da média do INPC/IBGE e IGP-DI/FGV a partir do pagamento indevido, conforme o enunciado da Súmula 162 do STJ, com incidência de juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a contar do trânsito em julgado da sentença. Condenou o Município de Cambé, ainda, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R$ 50,00 (cento e cinqüenta reais). Inconformado, o Município recorreu da decisão alegando, em síntese, que: a) a petição inicial é inepta, diante da ausência de documentos que demonstrem o efetivo pagamento da taxa de iluminação pública nos últimos cinco anos; b) não pode o histórico de pagamento fornecido pela Copel, trazido aos autos anos após a distribuição da ação, servir de alicerce para a repetição de indébito pretendida; c) o valor das custas processuais deve ser reduzido pela metade, nos termos do art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70, tendo em vista a excessiva onerosidade a que será submetido o Município apelante caso haja condenação em todos os processos que tramitam sobre essa matéria,

praticamente 2.000 (duas mil) ações. Requer o provimento do apelo, para que seja reformada a sentença (fls. 73/81). Recebido o recurso no duplo efeito (fl. 84). Sem as contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal. É o relatório. DECIDO. De início, ressalvo meu entendimento no sentido de não ser possível o conhecimento da pretensão recursal no que diz respeito à redução das custas processuais, uma vez que tal questão não foi suscitada perante o Juízo de primeiro grau, de modo que não seria cabível a esta Corte apreciá-la, sob pena de supressão de instância. Todavia, curvo-me à posição consolidada por esta Câmara1, quanto à possibilidade de aplicação do disposto no art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70 (regimento de custas), a despeito da ausência de pedido expresso nesse sentido perante o Juízo a quo. Ultrapassada esta questão, no mérito o apelo comporta provimento em parte. Quanto aos documentos necessários para comprovar a condição de contribuinte, este Tribunal de Justiça firmou o Enunciado nº 01, segundo o qual, na ação de repetição de indébito tributário da taxa de iluminação pública, é suficiente a juntada de uma fatura do período de repetição, ou do histórico de pagamentos fornecido da COPEL. Embora a parte autora não tenha apresentado com a inicial o comprovante de recolhimento da TIP no período de repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002), o histórico (fls. 53/54), encaminhado pela COPEL, é suficiente para demonstrar a sua condição de contribuinte do tributo. Cumpre salientar que, como já declinado em inúmeros outros precedentes desta Corte, o fato de no histórico da concessionária de energia elétrica constar a expressão de que "não serve como comprovante de pagamento" não enseja a impossibilidade de se reconhecer a legitimidade e o interesse da parte autora. Confira-se: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. APELAÇÃO CÍVEL: SÚMULA 670 DO STF. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE CONTRIBUINTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. MINORAÇÃO. PRE-QUESTIONAMENTO. Para comprovar a qualidade de contribuinte basta a apresentação de uma fatura do período de vigência da lei declarada inconstitucional ou o histórico da Companhia Paranaense de Energia Elétrica. Na fixação dos honorários advocatícios em ações de repetição da taxa de iluminação pública - TIP julgadas procedentes deve ser levado em conta também, e principalmente, o fato de que tais ações vêm repetidas em grande número. É adequado e suficiente o valor de R$ 50,00 para as ações individuais, aumentando-se conforme o número de pessoas integrantes do pólo ativo, até o limite de R$ 700,00, para os casos de 10 (dez) ou mais litisconsortes ativos? (Enunciado nº. 02 das Câmaras de Direito Tributário do Tribunal de Justiça do Paraná). Apelação Cível conhecida e parcialmente provida."2 Ora, sendo fato notório que o não pagamento da energia elétrica consumida implica a suspensão do fornecimento do serviço, é evidente que a quitação de qualquer fatura relativa a período posterior é suficiente para demonstrar a inexistência de pendências, inclusive no que tange à taxa de iluminação pública que era cobrada na mesma fatura. Noutro ponto, com relação à possibilidade de redução de custas, o art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70 dispõe, in verbis: "Art. 23. Nos feitos de valor reduzido, contestados ou não, e nos processos sem valor determinado, inclusive preparatórios, preventivos ou incidentes, poderá o Juiz, em despacho fundamentado, reduzir até a metade as custas respectivas menos as de diligências, mediante pedido do interessado, uma vez convencido da boa fé do autor ou requerente e do resultado certamente negativo ou de que apenas será alcançado em parte o objetivo do procedimento judicial". Como é de conhecimento notório nesta Corte, centenas, talvez milhares de ações de repetição de indébito referentes à taxa de iluminação pública, cuja cobrança foi declarada inconstitucional, foram julgadas procedentes para o fim de condenar o município apelante à devolução das quantias indevidamente cobradas. Desse modo, diante do elevado número de ações, bem como da simplicidade e rapidez do procedimento, mostra-se cabível a redução, pela metade, dos valores constantes na conta de custas homologada pelo juízo a quo, conforme entendimento desta Câmara: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR EXISTÊNCIA DE LEI MUNICIPAL PREVENDO PROCEDIMENTO PARA PAGAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA OPÇÃO DO CREDOR EM PLEITEAR O VALOR DEVIDO JUDICIALMENTE POSSIBILIDADE INTERESSE DE AGIR PRESENTE CONCORDÂNCIA DO MUNICÍPIO QUANTO AO VALOR EXECUTADO PRAZO PARA PAGAMENTO DE 60 DIAS, CONFORME RESOLUÇÃO Nº 06/2007 DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA INAPLICABILIDADE DO PRAZO DE 1 ANO PREVISTO NA LEI 8.575/2001, TENDO EM VISTA NÃO SE TRATAR DE PAGAMENTO PLEITEADO ADMINISTRATIVAMENTE CUSTAS QUE SÃO DEVIDAS PELO MUNICÍPIO, NESSES CASOS REDUÇÃO DOS VALORES NECESSIDADE EXCLUSÃO DAS CUSTAS REFERENTES AO "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA" QUE, EM SE TRATANDO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, DEVEM SER DE R$ 7,00 APLICABILIDADE DO ARTIGO 23 DA LEI 6.149/70 REDUÇÃO PELA METADE DAS CUSTAS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXECUÇÃO DE SENTENÇA CABIMENTO, POR SE TRATAR DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR ARBITRAMENTO QUE INDEPENDE DE IMPUGNAÇÃO DO EXECUTADO PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA HONORÁRIOS FIXADOS EM CINQUENTA REAIS EM FAVOR DO EXEQUENTE APELAÇÃO PROVIDA RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.3 APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA COBRANÇA DE CUSTAS PELO CARTÓRIO CÍVEL ISENÇÃO IMPOSSIBILIDADE IRRELEVÂNCIA DA CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FAZENDA PÚBLICA QUE POSSUI APENAS A PRERROGATIVA DE PAGAMENTO AO FINAL DO PROCESSO INEXISTÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA - CARTÓRIOS DO ESTADO NÃO OFICIALIZADOS IMUNIDADE QUE ATINGE APENAS OS IMPOSTOS, NÃO AS TAXAS UNIFORMIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA PELA PRIMEIRA SESSÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CUSTAS QUE SÃO DEVIDAS PELO MUNICÍPIO, NESSES CASOS EXCESSO DA EXECUÇÃO CONFIGURAÇÃO EXCLUSÃO DAS CUSTAS REFERENTES AO "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA" QUE, EM SE TRATANDO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, DEVEM SER DE R$ 7,00 APLICABILIDADE DO ARTIGO 23 DA LEI 6.149/70 REDUÇÃO PELA METADE DAS CUSTAS, INCLUSIVE DILIGÊNCIAS, ANTE AS PARTICULARIDADES DO CASO REFORMA DA SENTENÇA, PARA JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, AUTORIZADA DESDE JÁ A COMPENSAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.4 Ademais, com relação às custas devidas ao oficial de justiça, nas palavras do em. Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Péricles Bellusci de Batista Pereira, "apesar de o dispositivo supracitado excepcionar as despesas de diligência, na hipótese específica dos autos, esses valores devem ser reduzidos. As custas destinadas aos oficiais de justiça para o cumprimento das diligências visam, essencialmente, cobrir as despesas materiais com a realização do ato e estão previstas nas instruções nº 09/1999 e 02/2007 da Corregedoria-Geral de Justiça. No caso em tela, foram cobradas duas diligências por processo, entretanto, não é crível conceber que o Sr. Oficial de Justiça tenha de fato realizado centenas de diligências para cientificar o Município, sendo praxe nesses casos de ações repetitivas contra ente público, que as citações ou intimações sejam realizada em apenas algumas diligências, abrangendo atos de mesma natureza de vários processos de uma só vez. Como não é possível aferir neste momento processual quantas diligências foram realizadas, entendo razoável também reduzir o valor das diligências pela metade, o que com certeza bem remunera o Sr. Oficial de Justiça pelo trabalho realizado"5 Dessarte, o apelo do Município, nesse ponto, merece ser provido. Em reexame necessário, verifica-se que a magistrada afastou com acerto a alegada inépcia da inicial. Ocorre que não se pode considerar genérico o pedido formulado pelo autor, uma vez que não deixa dúvida de que a sua pretensão é a restituição dos valores pagos ao Município a título de Taxa de Iluminação Pública. A par disso, "em se tratando de débitos repetidos e de igual conteúdo, a verificação do quantum debeatur pode ser postergada para a liqüidação." 6 Igualmente, deve ser mantida a sentença quanto ao mérito, pois a inconstitucionalidade da taxa de iluminação pública é inconteste, haja vista não se tratar de serviço público específico e divisível, requisito exigido pelo artigo 145, II, da Constituição Federal, sendo este o entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal através da Súmula nº 670, in verbis: "Súmula 670. O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa". Por outro lado, em sede de reexame necessário, a sentença merece apenas um pequeno reparo, pois a orientação desta Câmara é no sentido de que o índice a ser aplicado em casos como o dos autos - repetição de indébito de taxa de iluminação pública - é o INPC (IBGE), por ser o que melhor reflete a oscilação da moeda. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO À RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC/IBGE PRECEDENTES DESTA CÂMARA RECURSO PROVIDO.7 Face ao exposto, com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo, para fim de reduzir os valores das custas processuais pela metade, inclusive os relativos às diligências do oficial de justiça, e REFORMO PACIALMENTE a sentença em reexame necessário, apenas para alterar o índice de correção monetária para o INPC. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas necessárias. Intimem-se. Curitiba, 22 de fevereiro de 2013. Juíza de Direito JOSÉLY DITTRICH RIBAS, Relatora.

0012 . Processo/Prot: 1005878-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/244436. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000117-92.1993.8.16.0170 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Toledo. Advogado: Wilma do Rocio da Silva Moreira da Cruz. Apelado: L. A. Tessaro Filtros. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - A Fazenda Pública do Município de Toledo apela da sentença que reconheceu, de oficio, a prescrição do crédito tributário representado pela certidão de dívida ativa de fls. 04, extinguindo a execução com base no art. 269, IV do CPC e condenando a exequente ao pagamento das custas processuais. (fls. 15/19). Sustenta basicamente, a necessidade de anulação da sentença por não vislumbrar a prescrição intercorrente prevista no §4º do art. 40 da LEF, e que, a Súmula 314 do STF entende que o prazo prescricional se inicia somente após o transcurso de um ano con- tados da suspensão da Execução fiscal, o que, sustenta, não aconteceu. Aduz da impossibilidade de atribuição das custas processuais à exequente, tendo em vista que a Fazenda Pública não foi vencida, pois a extinção do processo se deu de Ofício, segundo o previsto pelo art. 39 da Lei 6.830/80 e art. 27 do CPC. II - A despeito da argumentação do Apelante pela não ocorrência da prescrição intercorrente, a questão analisada trata de prescrição do crédito tributário. A execução que visa a cobrança de taxa de localização, foi ajuizada em agosto de 1993, sob a antiga redação do art. 174, I do CTN, que determinava que a interrupção do prazo prescricional ocorreria com a citação pessoal do devedor. Por não ter sido encontrado o Réu, a exequente solicitou a suspensão do processo em abril de 1994, junho de 1996 e em abril de 2004 (fls. 7, 8 e 10). Em agosto de 2011 a exequente foi intimada para manifestar-se acerca do reconhecimento da prescrição, e não o fez. Portanto, está correta a sentença em declarar de ofício a prescrição do crédito tributário e extinto o processo. Nesse sentido, cito o seguinte julgado deste Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS. AUSÊN- CIA DE CITAÇÃO DA DEVEDORA. INTERVENÇÃO VOLUNTÁRIA DE TERCEI- RO INTERESSADO APÓS O TRANSCURSO DE MAIS DE 11 ANOS DA DATA DO VENCIMENTO DO ÚLTIMO DÉBITO EXECUTADO. OCORRÊNCIA DA PRES- CRIÇÃO. ART. 174, CAPUT DO CTN. AUSÊNCIA DE QUALQUER FATO SUS- PENSIVO OU INTERRUPTIVO DO LAPSO PRESCRICIONAL. ART. 174, PA- RÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN, COM REDAÇÃO ANTERIOR A LC 118/2005. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. SENTENÇA DE EXTIN-

ÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CORRETAMENTE LANÇADA. CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE VENCIDO AO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. OMISSÃO DO JUÍZO "A QUO". FIXAÇÃO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. (Apelação Cível nº 675.202-7, Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz - 3ª C. Cível. j. 20/07/2010)(grifei). Nesse sentido, cito um julgado desse Tribunal de Justiça: RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 409 DO STJ. IM- POSTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA DE DATA DA DECLARA- ÇÃO DO CONTRIBUINTE OU DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. DATA DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. FATO INCONTROVERSO. ART. 334, INCISO III, DO CPC. DEMONSTRAÇÃO CABAL DO TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIO- NAL. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. AÇÃO PRESCRITA. INTELIGÊNCIA DO ART. 174 DO CTN. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 269, INCISO IV, DO CPC. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA DO EXEQUENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E AÇÃO JULGADA EXTINTA DE OFÍCIO, FICANDO PREJUDICADA A ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS (...) (Agravo de Instrumento nº 846.551-4; Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz - 3ª C. Cível. j. 31/01/2012)(destaquei) No caso, observa-se que, até o momento, não houve citação pessoal da devedora, já que, após a negativa de citação, a Fazenda não mais determinou diligências no sentido de encontrar a executada, e nem solicitou a citação por edital. Sabe-se que é dever da exequente realizar os atos necessários ao pros- seguimento da execução, já que corre em seu interesse, não podendo a mesma ser eterna e imprescritível. O princípio da segurança jurídica solicita interpretação do ordenamento tributário, de modo a impedir que o devedor fique eternamente sujeito à ação da Fazenda Pú- blica. Deste modo, forçoso o reconhecimento da prescrição quinquenal, pelo descumprimento do previsto no inciso I do art. 174 do CTN (com redação anterior à LC 118/2005). Ademais, o argumento de que não é possível a imposição das custas processuais ao ente fazendário também não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribu- nal. Isto porque, tendo em vista que a execução prescreveu por negligência da exequente, que se manteve inerte ao invés de preocupar-se em citar o executado para a interrupção da prescrição, a atribuição das custas processuais decorre da simples aplicação do Princípio da Causalidade. Neste sentido, guardadas as devidas proporções: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - SENTENÇA QUE EXTIN- GUIU O FEITO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E CONDENOU A FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS DO PROCESSO, ANTE O PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE E POR SE TRATAR DE SERVENTIA NÃO OFICIA- LIZADA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO POR ESTA CORTE - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - OCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 463 DO CPC - REMISSÃO CONCEDIDA PELA LEI Nº 16.017/2008 ANTERIORMENTE A SEN- TENÇA DE PRIMEIRO GRAU - IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO COM BASE NA PRESCRIÇÃO, EIS QUE O CRÉDITO JÁ SE ENCONTRAVA REMIDO - CUSTAS PROCESSUAIS - PREVISÃO EXPRESSA NO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 7º, DA LEI ESTADUAL Nº 16.017/2008, ATRIBUINDO À PARTE EXECUTADA O ÔNUS DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - CONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO RECONHECIDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE - CON- DENAÇÃO DA PARTE EXECUTADA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSU- AIS - SENTENÇA SINGULAR MANTIDA, CONTUDO, POR OUTRO FUNDAMENTO - EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITO INFRINGENTE. (Embargos de Declaração nº 863.388-5/01. Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos - 3ª C. Cível. j. 24/07/2012) (destaquei). III - Diante do exposto, nego seguimento ao apelo. IV - Intime-se. Curitiba, 26 de fevereiro de 2013 Juíza de Direito Péricles B. de Batista Pereira, Relator.

0013 . Processo/Prot: 1005886-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/266952. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000063-08.1994.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela. Apelado: Angela Garmatter de Camargo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Município de Curitiba apela da sentença de fls. 16 que, de ofício, declarou prescrito o débito exequendo (prescrição intercorrente), julgando extinta a execução fiscal com resolução do mérito com base no art. 269, inciso IV. Alega, em síntese, inocorrência da prescrição intercorrente, tendo em vista a ausência de intimação pessoal da fazenda, conforme dispõe o art. 25 da Lei 6.830/80. Atribui eventual inércia a morosidade do cartório e pugna pelo enten- dimento da Súmula 106 do STJ. II - Execução fiscal ajuizada em outubro de 1994 referente a crédito tributário do exercício de 1993, com posteriores substituições das certidões de dívida ativa e novos pedidos de mandados citatórios, sendo o último deles em maio de 1996, tudo sob a égi- de da antiga redação do art. 174, I do CTN, que previa a interrupção da prescrição pela cita- ção pessoal do Réu, que não ocorreu. Somente em novembro de 2011 a Exequente requereu a citação por edi- tal da executada, pedido este que foi indeferido por não constar nos autos prova de que foram esgotados todos os meios para localização do endereço da Executada. A sentença está correta em reconhecer de ofício a prescrição e julgar extinto do processo de execução fiscal. Porém, por outros fundamentos. O que ocorreu foi a prescrição do crédito tributário e não a prescrição intercorrente, visto que a última só ocorre quando o processo está formado com a citação do réu. O que não sobreveio no caso em tela. Desta forma aplica-se o entendimento do art. 174 do CTN a qual determina que "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva". Como a ação tramita sob a redação anterior à Lei Complementar 118/05, não há a incidência de nenhuma das possibilidades de interrupção da prescrição previstas pelo parágrafo único do artigo supracitado. No caso, a informação que consta nos autos é a data da inscrição em dívida ativa, devendo esta ser a data considerada como data da constituição definitiva do crédito. Entendimento deste Tribunal: RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 409 DO STJ. IMPOSTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA DE DA- TA DA DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. DATA DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. FATO INCONTRO- VERSO. ART. 334, INCISO III, DO CPC. DEMONSTRAÇÃO CABAL DO TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA DE CAUSA SUS- PENSIVA OU INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. AÇÃO PRESCRITA. INTE- LIGÊNCIA DO ART. 174 DO CTN. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 269, INCISO IV, DO CPC. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA DO EXEQUENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E AÇÃO JULGA- DA EXTINTA DE OFÍCIO, FICANDO PREJUDICADA A ANÁLISE DAS RA- ZÕES RECURSAIS (...) (Agravo de Instrumento nº 846.551-4; Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz - 3ª C. Cível. j. 31/01/2012)(destaquei) Também não cabe o argumento da Exequente de que a citação não ocorreu por emperro do sistema judiciário ou por inércia do cartório. O mandado citatório é cumprido no endereço fornecido pela Fazenda Pública, com as diligências pessoais e possíveis do Oficial de Justiça. Ante a negativa do cumprimento do mandado, a Fazenda não mais determinou diligências no sentido de encontrar a executada. Somente após onze anos a Exequente saiu da inércia com o pedido da citação por edital, quando então, os créditos já estavam prescritos. Sabe-se que é dever da Exequente realizar os atos necessários ao prosseguimento da execução, já que corre em seu interesse, não podendo a mesma ser eterna e imprescritível, independentemente de intimações. O que de fato se sucedeu, foi o abandono do processo pela Fazenda Pública por mais de 15 anos. Neste caso é impossível imputar a demora da citação por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça. Portanto não há cabimento para a aplicação do entendimento da Súmula 106 do STJ. Os acordão abaixo demonstram o entendimento deste Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS. AU- SÊNCIA DE CITAÇÃO DA DEVEDORA. INTERVENÇÃO VOLUNTÁRIA DE TERCEIRO INTERESSADO APÓS O TRANSCURSO DE MAIS DE 11 ANOS DA DATA DO VENCIMENTO DO ÚLTIMO DÉBITO EXECUTADO. OCORRÊN- CIA DA PRESCRIÇÃO. ART. 174, CAPUT DO CTN. AUSÊNCIA DE QUALQUER FATO SUSPENSIVO OU INTERRUPTIVO DO LAPSO PRES- CRICIONAL. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN, COM REDAÇÃO ANTERIOR A LC 118/2005. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COR- RETAMENTE LANÇADA. CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE VENCIDO AO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. OMISSÃO DO JUÍZO "A QUO". FIXAÇÃO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL. APELAÇÃO CÍVEL CO- NHECIDA E NÃO PROVIDA. (Apelação Cível nº 675.202-7, Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz - 3ª C. Cível. j. 20/07/2010)(grifei). No mesmo sentido: APELAÇÃO - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - FEITO AJUIZADO ANTES DO ADVENTO DA LC Nº 118/2005, DE MODO QUE SOMENTE A CITAÇÃO TERIA O CONDÃO DE INTERROMPER A PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL) - CITA- ÇÃO NÃO CONCRETIZADA EM TEMPO HÁBIL PARA INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 219, § 4º DO CPC) - DEMO- RA NA CITAÇÃO QUE NÃO PODE SER IMPUTADA EXCLUSIVAMENTE AO MECANISMO JUDICIÁRIO, O QUE AFASTA A APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 106 DO STJ - FAZENDA ESTADUAL QUE DEIXOU DE PROMOVER DILI- GÊNCIAS NO INTUITO DE DAR REGULAR ANDAMENTO DO FEITO - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. 1. Apesar de o Estado, como ente público, pos- suir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intima- ção pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, sobretudo em casos como o dos autos, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. 2. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências para a citação da parte executada e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a escrivania não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, §2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 2ª C.Cível - AC 836672-5 - Rel.: Josély Dittrich Ribas - Unânime - J. 07.02.2012). O princípio da segurança jurídica solicita interpretação do ordenamento tributário, de modo a impedir que o devedor fique eternamente sujeito à ação da Fazenda Pública. Deste modo, forçoso o reconhecimento da prescrição do crédito tributá- rio, pelo descumprimento do previsto no inciso I do art. 174 do CTN (com redação anterior à LC 118/2005). Pelo exposto, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença por outros fundamentos. III - Diante do exposto, nego seguimento ao apelo. IV - Intime-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2013 Péricles B. de Batista Pereira Juiz Relator

0014 . Processo/Prot: 1008636-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/268023. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002176-16.2007.8.16.0056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Paulo Sérgio Mecchi. Apelado: Maria de Lourdes Freitas. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Município de Cambé interpõe recurso contra sentença que julgou procedentes os pedidos aduzidos na inicial de Ação Declaratória c/c Repetição de Indébito, declarando a inconstitucionalidade da cobrança da taxa de iluminação pública instituídas pelo réu, e condenando o mesmo à repetição dos valores pagos a

título de TIP, ainda não atingidos pela prescrição. O Município restou condenado ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R$ 50,00 (fls. 63/72). Alega o apelante a) que o autor deixou de instruir a inicial com comprovante do período da repetição ou histórico dos pagamentos fornecido pela Copel; b) e que o histórico foi juntado em momento posterior ao ajuizamento da ação, violando o Enunciado nº1 das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal de Justiça. Eventualmente, caso não seja esse o entendimento deste Tribunal, requer a reforma da decisão com relação às custas processuais e diligências efetuadas, sendo estas reduzidas pela metade, em observância ao art. 23 da Lei 6.149/79. II - O recurso merece parcial provimento. Em relação à insurgência de que o autor juntou fatura de momento posterior à cobrança da TIP (relativa ao ano de 2002), e de que os históricos da Copel apenas foram anexados ao processo em momento posterior ao ajuizamento, razão não assiste ao apelante. O Município invoca o Enunciado nº 1 das Câmaras de Direito Tributário com a pretensão de que se reconheça que os comprovantes que legitimam o autor a pleitear a repetição sejam juntados somente no momento do ajuizamento da ação. No entanto, a interpretação que se tem feito deste Enunciado é de que o histórico fornecido pela Copel com a demonstração de que o contribuinte efetuou o pagamento indevido a título de taxa de iluminação pública pode ser juntado também durante a instrução processual. Tanto é verdade, que muitos dos feitos que chegam a este Tribunal sem a prova da legitimidade do autor para propositura são convertidas em diligência, e o histórico adquirido após a expedição de ofício à Copel é aceito como comprovação, mesmo sendo juntado em momento posterior à prolação da sentença em primeiro grau. Assim, para a procedência da presente demanda, é necessário somente que o contribuinte comprove sua legitimidade para tal pleito, o que foi verificado no presente caso às fls. 50. Ademais, no que diz respeito à pretensão do apelante em ver as custas e diligências reduzidas à metade, tenho que a mesma merece acolhida. Dispõe o art. 23 da Lei 6.149/70: Art. 23 - Nos feitos de valor reduzido, contestados ou não, e nos processos sem valor determinado, inclusive preparatórios, preventivos ou incidentes, poderá o Juiz, em despacho fundamentado, reduzir até a metade as custas respectivas, menos as de diligências, mediante pedido do interessado, uma vez convencido da boa fé do autor ou requerente e do resultado certamente negativo ou de que apenas será alcançado em parte o objetivo do procedimento judicial." Como é de conhecimento público, foram interpostas contra os municípios paranaenses milhares de ações visando à repetição dos valores pagos indevidamente a título de TIP. O volume dessas demandas nas Câmaras especializadas em Direito Tributário foi tão significativo que levou a edição de enunciados quanto à juntada da prova documental da cobrança da referida taxa e da fixação do valor dos honorários advocatícios, com o intuito de facilitar o julgamento e unificar o entendimento jurisprudencial quanto a essas matérias. Particularmente, quanto às verbas devidas aos causídicos, o entendimento consolidado foi de que o valor deveria ser reduzido levando em conta, principalmente, o fato de que "tais ações vêm repetidas em grande número", geralmente patrocinadas por poucos escritórios e advogados, que optavam por ajuizar ações individuais (com apenas um autor), quando facilmente poderiam ser ajuizadas em litisconsórcio ativo. Tal conduta gerou milhares de condenações individuais a título de honorários advocatícios, além das respectivas custas processuais para as serventias. Esse é o mesmo raciocínio que utilizo agora para justificar a aplicação do art. 23, tendo em vista que a notícia da existência de centenas de casos idênticos envolvendo as mesmas partes e de valor reduzido, onde o valor principal (repetição da taxa e honorários) é consideravelmente inferior às custas processuais que estão sendo cobradas somente no processo de conhecimento. E, ainda, é oportuno destacar que apesar dispositivo supracitado excepcionar as despesas de diligência, na hipótese específica dos autos, esses valores devem ser reduzidos. Assim, como não é possível aferir neste momento processual quantas diligências foram realizadas, entendo razoável também reduzir o valor das diligências pela metade, o que com certeza bem remunera o Sr. Oficial de Justiça pelo trabalho realizado. Observe que este tem sido o entendimento adotado por este Tribunal de Justiça, pelo que cito o seguinte precedente de minha autoria: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA O CÁLCULO APRESENTADO PELO CONTADOR JUDICIAL. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA À PARTE VENCEDORA. PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS DEVIDO PELA PARTE SUCUMBENTE. VALORES QUE SE DESTINAM À REMUNERAÇÃO DAS SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS. PREPARO RESTRITO À REMUNERAÇÃO DOS SERVENTUÁRIOS E AUXILIARES DA JUSTIÇA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO VERIFICADO. EXCLUSÃO DE VALORES. SIMPLES ANÁLISE DA APLICAÇÃO LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE DISCIPLINA OS EMOLUMENTOS JUDICIAIS. EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR. PROCEDIMENTO QUE ENVOLVE APENAS A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO. EXCLUSÃO DAS CUSTAS REFERENTES Á EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESOLUÇÃO Nº 06/2007. APLICAÇÃO APENAS DO VALOR COBRADO PARA A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO. INSTRUÇÃO Nº 03/2008 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. REDUÇÃO PELA METADE DAS CUSTAS JUDICIAIS. APLICAÇÃO DO ART. 23 DA LEI ESTADUAL Nº 6.149/70, INCLUSIVE COM RELAÇÃO ÀS DILIGÊNCIAS, POR EQÜIDADE. A concessão da justiça gratuita à parte vencedora não exclui a responsabilidade do sucumbente em pagar as custas e despesas judiciais, isto porque esses valores, nessa hipótese, destinam-se a remuneração pelos serviços prestados pelas serventias não oficializadas e pelos servidores (oficiais de justiça e contadores) e não ao ressarcimento da parte adversa. No caso das execuções de obrigações contra a Fazenda Pública, definidas como de pequeno valor, é necessário apenas a expedição da respectiva requisição, conforme procedimento previsto na Resolução nº 06/2007 deste Tribunal de Justiça, devendo ser excluídas as demais custas cobradas a título de execução de sentença. Considerando o valor reduzido da causa e que o ganho da parte autora (valor principal a ser restituído a título de repetição de indébito da taxa de iluminação pública e honorários advocatícios) é significativamente inferior ao valor das custas processuais executadas, além do número elevado de demandas idênticas, deve ser aplicado o disposto no art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70, inclusive sob o valor das diligências, para reduzir pela metade os valores executados. Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível nº 694.124- 0. Rel. Juiz Subst. em 2º Grau Péricles Bellusci de Batista Pereira - 2ª C. Cível. j. 26/04/2011). III - Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo para reduzir o valor das custas e diligências pela metade, em observância ao art. 23 da Lei 6.149/70, mantendo a sentença nos demais pontos em sede de reexame necessário. IV - Intime-se. Curitiba, 25 de fevereiro de 2013 Juiz Conv. Péricles B. de Batista Pereira, Relator.

0015 . Processo/Prot: 1008904-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/18479. Comarca: Manoel Ribas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000588-66.2008.8.16.0111 Embargos a Execução. Apelante: Município de Nova Tebas. Advogado: Vanderley Deyve Chedoski, Marcus Vinícius Nascimento Burko. Apelado: José Clemente Martins. Advogado: José Clemente Martins. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Noeval de Quadros. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS em face da r. decisão de fls. 45/47, que julgou improcedentes os Embargos à Execução nº 363/2008 opostos em face da Execução movida por José Clemente Martins (fls. 612/613). Inconformado, o apelante sustenta, preliminarmente, que os autos da execução embargada (nº 68/2002) estão suspensos por força da decisão proferida na ação anulatória nº 0000588-32.2009.8.16.0111, que desconstituiu a sentença homologatória referente ao acordo realizado entre as partes (fl. 595). Ainda, conforme noticia o apelante, os autos de ação anulatória encontram-se em grau de recurso neste Tribunal de Justiça (fl. 52). 2. De fato, em consulta ao sistema JudWin, verificou-se que a apelação interposta na referida ação anulatória foi registrada e autuada sob o nº 1.014.345-5, pendente ainda de distribuição. Sendo assim, para fins de análise de eventual conexão dos feitos e/ou prejudicialidade externa, intime-se o MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS, ora apelante, para juntar a estes autos cópia da inicial e da sentença proferida na referida ação anulatória, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Em seguida, voltem conclusos. Curitiba, 25 de fevereiro de 2013. Juíza Convª JOSÉLY DITTRICH RIBAS, Relatora.

0016 . Processo/Prot: 1014103-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/43313. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000245-84.2013.8.16.0179 Declaratória. Agravante: Laudemir Carneiro dos Santos. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo ilustre magistrado de primeiro grau Marcos Vinícius da Rocha Loures Demchuk que indeferiu o benefício da justiça gratuita em favor do agravante e determinou a intimação deste para que recolha as custas processuais, sob pena de extinção do feito. Inconformado, sustenta o recorrente que seu rendimento auferido atualmente é insuficiente à manutenção de sua família; que a Lei 1060/50 não exige outros requisitos ou documentos além da declaração firmada pela parte; que eventual impugnação do pedido de assistência judiciária gratuita deve ser feita pela parte adversa em autos apartados. Afirma a existência de possibilidade de ocorrência de graves lesões ao agravante e pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso, bem como pugna, ao final, pelo provimento do agravo com a concessão da gratuidade processual pleiteada. O recurso foi recebido às fls. 33/34 com a concessão do efeito suspensivo pleiteado. O d. magistrado de primeiro grau prestou suas informações noticiando a manutenção da decisão agravada e o cumprimento do art. 526 do CPC pelo agravante (fl. 38). Sem resposta tendo em vista que o agravado não foi citado a integrar a lide. É o relatório. II - O Agravo de Instrumento merece provimento de plano tendo em vista que a decisão atacada está em desconformidade com o entendimento desta Corte. Pretende a agravante a reforma da decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita por ele formulado sob o fundamento de que sua renda não reflete estado de miserabilidade de sua parte. Ocorre que o artigo 4º da Lei 1060/50 dispõe que: Art. 4º - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Percebe-se, portanto, do texto legal acima disposto que basta a simples declaração de que a parte não possui condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família para que seja deferido em seu favor os benefícios da gratuidade processual, o que restou atendido no caso presente, como se vê da fl. 26. Além disso, o §1º do citado artigo prevê que: §1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. E no caso em tela não foi apresentado qualquer indício de que o agravante não tenha direito ao beneplácito da assistência judiciária, sendo o caso de se presumir que a afirmação do recorrente é verdadeira. Portanto, não há prova nos autos capazes de elidir a declaração da parte. A própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV, também dispõe sobre a assistência judiciária, veja-se: Art. 5º, LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Nesse sentido é o entendimento desta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSITADO. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do se próprio sustento ou de sua família. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJPR, 10ªCC, AI 840168-5, Rel. Des. Nilson Mizuta, j. 16/02/2012, DJ 814). Por fim anoto que nada impede que seja cassada a gratuidade processual

ora deferida, caso haja insurgência pela parte adversa, através de impugnação em separado. Desta forma, levando-se em conta a situação do agravante, bem como em razão da ausência de prova em contrário da parte adversa neste momento acerca da capacidade econômica daquela, perfeitamente cabível a concessão do pleiteado benefício da gratuidade processual. III - Diante do exposto, tendo em vista a desconformidade da decisão atacada com a jurisprudência dominante deste Tribunal, conheço do recurso para, no mérito, dar- lhe provimento de plano, com fulcro no §1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, a fim de reformar a decisão proferida para conceder ao agravante o benefício da gratuidade processual, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. Curitiba, 26 de fevereiro de 2013. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias, Relator.

0017 . Processo/Prot: 1015575-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/45420. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0005570-74.2012.8.16.0179 Cobrança. Agravante: José Algacir Bobato. Advogado: Silmara Regina Lamboia, José Carlos Ferreira, William Cantuária da Silva. Agravado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná Der. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.015.575-6Agravante : José Algacir Bobato.Agravado : Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER.DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - INDEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO APÓS O PRAZO FINAL - INTEMPESTIVIDADE - AGRAVO NÃO CONHECIDO.1. JOSÉ ALGACIR BOBATO agravou da decisão do MM. Juiz da 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, na Ação de Cobrança ajuizada em face do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER, indeferiu o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita (fls. 38/39).Sustenta, em síntese:- que o benefício da assistência judiciária garante o acesso ao Poder Judiciário; - que a simples afirmação de que não tem condições de arcar com as despesas processuais é suficiente para a concessão da assistência judiciária; - que caberia à parte contrária impugnar essa presunção e não ao juízo; - que a mera contratação de advogado particular não afasta a incapacidade de o agravante arcar com as custas.Anexou os documentos de fls. 20 e ss.É o relatório. 2. O presente recurso não pode ser conhecido, eis que intempestivo. De acordo com o disposto no art. 522, do Código de Processo Civil, o termo ad quem para a interposição do recurso de agravo de instrumento é 10 dias após a publicação da intimação. No presente caso o processo é eletrônico, tendo o procurador do agravante feito a leitura da intimação do despacho que indeferiu o benefício da justiça gratuita em 01/11/12 (conforme se verificou em consulta ao ProJudi - despacho: evento 07 - leitura: evento 09). No entanto, nota-se às fls. 05 que a peça recursal somente foi protocolizada em 08/02/13 e, portanto, extemporaneamente. Inclusive, há certidão da diretora de secretaria, datada em 22/11/12, atestando o transcurso do prazo sem qualquer manifestação do autor (evento 11 - em anexo). Cabe ressaltar, por fim, que o descacho juntado às fls. 40 se refere à dilação do prazo para o pagamento das custas processuais e não para interposição de recurso, conforme pedido feito pelo autor (petição: evento 14 - despacho: evento 16 - em anexo). 3. Diante do exposto, tendo em vista a intempestividade do agravo de instrumento, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 26 de fevereiro de 2013. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator.

0018 . Processo/Prot: 1016006-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/49906. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000365-70.2013.8.16.0004 Cobrança. Agravante: Carlos Renato de Macedo Vieira. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 557 DO CPC. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.ART. 5º, DA LEI Nº 1.060/50 CUMULADO COM ART. 5º, LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECLARAÇÃO DE POBREZA. INEXISTÊNCIA DE PROVA CONTRÁRIA.AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA O INDEFERIMENTO. DECISÃO REFORMADA.AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.I. Trata-se de agravo de instrumento, promovido por Carlos Renato de Macedo Vieira, da decisão que, nos autos de ação declaratória cumulada com cobrança e restituição de indébito, ajuizada contra o Estado do Paraná, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, sob a alegação de que a parte recebe mensalmente o montante de R$ 3.709,40. Metropolitana de Curitiba - 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Recorre o agravante requerendo, em síntese, a reforma da decisão, para que lhe seja concedida a benesse, invocando, para tanto, a Lei nº 1.060/50, e o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. No que concerne à concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, pondera-se a necessidade de análise do caso concreto, pois que cada um possui suas peculiaridades. Em um primeiro momento, mostra-se suficiente a afirmação do estado de impossibilidade de pagamento das custas do processo, conforme requer a Lei nº 1.060/50. Por outro lado, é sabido que tal afirmação não pode ser tida de forma absoluta, cabendo perfeitamente prova em contrário, e impugnação das partes interessadas, quando for possível demonstrar que a requerente do benefício pode, e deve arcar com o pagamento das custas, facultado ao juiz, ainda, indeferir o pedido quando tiver fundadas razões para tal, a teor do artigo 5º, da Lei 1.060/50. Ademais, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, prevê que será prestada assistência judiciária gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos. Assim, o julgador está apto a indeferir o pleito, quando calcado em fatos que o levem, efetivamente, a deduzir que a parte não carece do benefício. Metropolitana de Curitiba - 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ocorre que, no caso em comento, os argumentos invocados na decisão agravada, não são suficientes para afastar a pretensão formulada pela agravante. Como se observa, a requerente declarou não possuir condições financeiras para arcar com as custas do processo (fl. 25-TJ) e qualifica-se como Bombeiro Militar. Destarte, muito embora o MM. Juiz argumente que "...uma vez que o holerite juntado pelo autor demonstra que ele percebe mensalmente a quantia de R$ 3.709,40, o que demonstra que possui condições de arcar com as custas processuais." (fl. 14-TJ), certo é que em análise aos recibos de pagamento anexados pelo autor da ação, verifica-se que o mesmo recebe o montante líquido de R$ 1.500,00 (fl. 27/27-TJ) Note-se que o Magistrado sequer oportunizou a parte para que apresentasse documentos hábeis a comprovar as alegações de insuficiência, indeferindo o pleito de plano. Ressalte-se que o artigo 5º da Lei 1.060/50 prevê que o julgador poderá indeferir o pedido de assistência judiciária, desde que tenha fundadas razões para tal, não se mostrando suficientes os fundamentos consignados na decisão agravada. Veja-se entendimento, contrario sensu, do Superior Tribunal de Justiça, sobre o tema: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. Metropolitana de Curitiba - 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. 1. A despeito de declaração expressa de pobreza, o juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, houver motivo para o indeferimento. 2. É inviável o conhecimento de recurso especial quando a análise da controvérsia demanda o reexame de elementos fático probatórios, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag 949321/MS, Rel. Min. Vasco Della Giustina, Terceira Turma, DJe 1º/04/2009) (grifei) E, ainda, deste Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO JUSTIÇA GRATUITA INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 4º DA LEI 1060/50 DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE POSSIBILIDADE DE O JUIZ, DE OFÍCIO, QUESTIONAR A DECLARAÇÃO POR MEIO DE DECISÃO MOTIVADA ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE À PARTE CONTRÁRIA. RECURSO PROVIDO. (TJPR, II CCv, Ag Instr 0918160-4, Rel.: Eugenio Achille Grandinetti, Publicado em: 10/08/2012, DJ 924) Ainda, a concessão do benefício pode ser impugnada pela parte contrária, ou até mesmo revogada pelo magistrado, desde que apresentados nos autos elementos convincentes para tanto. Dessa forma, é de ser deferido o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita ao agravante. Por fim, vale alertar ao recorrente que, em havendo prova em contrário à afirmação de hipossuficiência, este arcará com as Metropolitana de Curitiba - 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. custas judiciais em seu décuplo, nos termos do artigo 4º, § 1º da Lei nº 1.060/1950. Nesse rumo, o seguinte precedente: "... O próprio ordenamento jurídico prevê a forma de impugnação do benefício eventualmente concedido de forma injusta (Lei 1.060/50, art. 2º, § 2º), bem assim as sanções derivadas do comportamento temerário da parte (apagamento até o décuplo das custas, conforme o caso, nos termos do artigo 4º, § 1º da Lei 1.060/50)". (TJPR, AI nº 414.584-8, 12ª CC, Rel. Des. José Cichocki Neto, DJ 24/05/2007). III. Do exposto, dou provimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para que seja concedida a assistência judiciária gratuita ao agravante. IV. Int. Curitiba, 27 de fevereiro de 2013. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0019 . Processo/Prot: 1016010-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/49904. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000372-62.2013.8.16.0004 Declaratória. Agravante: Sandro Rogerio dos Santos. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1) - Conheço do recurso, pois tempestivo, uma vez que o agravante teve ciência da decisão agravada em 13/02/2013, com início do prazo recursal em 14/02/2013 (fl. 15), e o recurso foi protocolado em 13/02/2013, sem preparo por se tratar de pedido de concessão de justiça gratuita, estando presentes os demais requisitos de admissibilidade. 2) - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo ilustre magistrado de primeiro grau Eduardo Lourenço Bana que indeferiu o benefício da justiça gratuita em favor do agravante e determinou a intimação deste para que recolha as custas processuais, sob pena de extinção do feito. Inconformado, sustenta o recorrente que seu rendimento auferido atualmente é insuficiente à manutenção de sua família; que a Lei 1060/50 não exige outros requisitos ou documentos além da declaração firmada pela parte; que eventual impugnação do pedido de assistência judiciária gratuita deve ser feita pela parte adversa em autos apartados. Afirma a existência de possibilidade de ocorrência de graves lesões ao agravante e pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso, bem como pugna, ao final, pelo provimento do agravo com a concessão da gratuidade processual pleiteada. Da análise dos autos nota-se que estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão do pleiteado efeito suspensivo ao recurso. O fumus boni iuris está presente na medida em que o art. 4º da Lei 1060/50 é claro ao dispor que basta a simples afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, para que goze dos benefícios da assistência judiciária, o que foi feito, como se vê de fl. 25. Já o periculum in mora se verifica em razão de que determinar o pagamento de valores com os quais a agravante não pode arcar implicará em impossibilitar o seu acesso à justiça. Sendo assim, concedo o efeito suspensivo pleiteado, a fim de sobrestar os efeitos da decisão agravada, sem

prejuízo de modificação desta decisão quando do julgamento definitivo do recurso pelo Órgão Colegiado. 3) - Deixo de determinar a intimação do agravado para apresentar resposta, vez que sequer foi citado a integrar a lide. 4) - Oficie-se ao digno Juiz prolator da decisão agravada, para, querendo, informar no prazo de cinco (05) dias se houve retratação de sua decisão, dispensando, desde já, resposta em caso de manutenção da mesma. 5) - Autorizo a Chefia da Seção da Segunda Câmara Cível a firmar o ofício. Curitiba, 25 de fevereiro de 2013. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias, Relator.

0020 . Processo/Prot: 1016668-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/49831. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002302-53.2012.8.16.0036 Execução Fiscal. Agravante: Songhe Tools Comércio Importação e Exportação Ltda. Advogado: César Alves do Nascimento, Roberto Brown de Oliveira, Isabelly Judith de Souza. Agravado: União Federal Fazenda Nacional. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Noeval de Quadros. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL - CAUSA PROCESSADA PELO JUIZ DE DIREITO NO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO FEDERAL - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO PARA O JULGAMENTO DO RECURSO (ART. 108, II, DA CF) - RECURSO NÃO CONHECIDO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 1.016.668-0, em que figuram como Agravante SONGHE TOOLS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Agravada UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL). RELATÓRIO Cuida-se de agravo de instrumento interposto por SONGHE TOOLS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. contra a r. decisão de fl. 78-TJ, proferida nos autos de execução fiscal nº 0002302-53.2012.8.16.0036, por meio da qual o MM. Juiz de Direito rejeitou a nomeação do bem à penhora feita pela agravante, determinando o bloqueio on line de ativos financeiros via BACEN JUD. É o breve relatório. DECIDO. Falece competência a esta Corte para apreciar o presente recurso, por se tratar de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (fls. 26/27-TJ) e julgada pelo Juízo Estadual no exercício da competência federal (art. 15, I, da Lei nº 5.010/66), competindo, então, ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região o julgamento do recurso, nos termos do art. 108, II, da Constituição Federal. Isso posto, DECLINO da competência em favor do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição do recurso e, na sequência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com sede em Porto Alegre/RS, mediante as cautelas e anotações necessárias. Intimem-se. Curitiba, 26 de fevereiro de 2013. Juíza de Direito JOSÉLY DITTRICH RIBAS, Substituta em 2º Grau

0021 . Processo/Prot: 1016837-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/50284. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2004.00000013 Execução Fiscal. Agravante: Demétrius Barbosa Zanin. Advogado: Fábio Rotter Meda, Sérgio Antônio Meda. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Sônia Regina Dias Barata da Costa Bispo. Interessado: Debz Company do Brasil Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Demétrius Barbosa Zanin interpõe agravo de instrumento contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade por ele interposta (fls. 207/213- TJ). Defende a) a ilicitude do redirecionamento da execução, eis que não há comprovação de hipótese de exercício abusivo de poder, infração à lei ou desvio de finalidade por parte da empresa executada, que autorizariam a inclusão do sócio no polo passivo; b) que a própria Receita Estadual estava ciente da baixa da empresa desde 2000, o que demonstra a regularidade do seu encerramento; c) e que a interposição de embargos à execução pela empresa não suspende o prazo de citação do sócio, havendo prescrição em relação ao mesmo, já que a executada encontra-se baixada desde maio de 2000. Por fim, não houve pedido de efeito suspensivo ou tutela antecipada recursal. II - Intime-se a parte recorrida para apresentar resposta ao presente agravo, em 10 dias. III - Autorizo, à Chefia da Divisão, a subscrição dos expedientes. Curitiba, 28 de fevereiro de 2013. Péricles Bellusci de Batista Pereira Juiz Relator

0022 . Processo/Prot: 1017963-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/55224. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0035778-90.2008.8.16.0014 Executivo Fiscal. Agravante: Vilma de Jesus Xavier Confecções, Vilma de Jesus Xavier. Advogado: Sandro Rafael Barioni de Matos, Jürgen Jakobs Puls, Juliane Batista Viana Santos. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho:

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo d. magistrado de primeiro grau Maurício Boer que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelas agravantes. Ocorre que o recurso não pode ser julgado neste momento. Isso porque muito embora a decisão agravada tenha sido proferida às fls. 39/40 (numeração dos autos originais), é nítida a ausência de parte dela, do que se presume a existência de conteúdo decisório no verso da folha. Sendo assim, não é possível confrontar as alegações trazidas pelo agravo com o fundamento da decisão de primeiro grau. No entanto, é possível a intimação dos agravantes para a juntada dos documentos entendidos como essenciais, nos termos do REsp 1.102.467-RJ, julgado em 02/05/2012, de relatoria do Min. Massami Uyeda: RECURSO ESPECIAL - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - MULTA APLICADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AFASTAMENTO - NECESSIDADE - ENUNCIADO 98 DA SÚMULA? STJ - MATÉRIA AFETADA COMO REPRESENTATIVA DA CONTROVÉRSIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ARTIGO 522 DO CPC - PEÇAS NECESSÁRIAS PARA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - OPORTUNIDADE PARA REGULARIZAÇÃO DO INSTRUMENTO - NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO. 1. Os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não verificados, in casu. 2. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. 3. Para fins do artigo 543-C do CPC, consolida-se a tese de que: no agravo do artigo 522 do CPC, entendendo o Julgador ausente peças necessárias para a compreensão da controvérsia, deverá ser indicado quais são elas, para que o recorrente complemente o instrumento. 4. Recurso provido. Desta forma, intimem-se os agravantes para que, em cinco (5) dias, juntem cópia integral da decisão agravada a fim de possibilitar o julgamento do feito. Curitiba, 28 de fevereiro de 2013. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias Relator

SEÇÃO DA 3ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 3ª Câmara Cível
Relação No. 2013.01670

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	008	0927033-1
Alexandre Barbosa da Silva	005	0384644-8/04
Ana Carolina Cardoso Lobo Ribeiro	006	0689714-1/04
Anamaria Batista	006	0689714-1/04
André Renato Miranda Andrade	006	0689714-1/04
	008	0927033-1
Andréa Giosa Manfrim	011	0969231-7
Annete Cristina de Andrade Gaio	007	0777928-6
Carlos Antonio Lesskiu	018	1016589-4
Carlos Frederico M. d. S. Filho	005	0384644-8/04
Carolina Lucena Schussel	005	0384644-8/04
Cecília Inácio Alves	010	0960243-1
Celso Silvestre Grycajuk	006	0689714-1/04
	016	1012176-1
Charles Michel Lima Dias	006	0689714-1/04
Cristina Hatschbach Maciel	003	0982815-1
Demétrio Demeval T. d. V. Neto	006	0689714-1/04
Denise Benetor Gieseler	017	1013357-0
Diego Filipe de Sousa Barros	006	0689714-1/04
Eladio Prados Junior	018	1016589-4
Eneas Pereira Rodrigues	007	0777928-6
Eros Sowinski	001	0974850-5
	018	1016589-4
Ewerton Lineu Barreto Ramos	014	0991764-8
Fábio César Teixeira	010	0960243-1
Fernanda Estela Monteiro Loiácono	017	1013357-0
Fernando Luiz Chiapetti	014	0991764-8
Flávio José da Costa	016	1012176-1
Gabriel de Araújo Lima	016	1012176-1
Gabriela de Paula Soares	007	0777928-6
Gelcir Anibio Zmyslony	013	0988596-5
Heloisa H. d. O. d. S. Corvello	018	1016589-4
Jair Lima Gevaerd Filho	009	0939641-4
Jean Colbert Dias	017	1013357-0
João Batista dos Anjos	017	1013357-0
João de Barros Torres	016	1012176-1
João Rafael de Oliveira	016	1012176-1
Joe Tennyson Velo	008	0927033-1
José Fernando Puchta	002	0981449-3
José Luiz Gurgel	016	1012176-1
José Roberto Martins	006	0689714-1/04
	007	0777928-6
Julio Cezar Zem Cardozo	006	0689714-1/04

	009	0939641-4
Luiz Antônio Pereira Rodrigues	008	0927033-1
Luiz Carlos Manzato	011	0969231-7
Luiz Celso Branco	018	1016589-4
Luiz Fernando Cachoeira	009	0939641-4
Manoel Henrique Maingué	012	0986077-7
Manoel Pedro Hey Pacheco Filho	006	0689714-1/04
Marcio Luiz Ferreira da Silva	004	0984003-9
Marco Antonio da Silva F. Filho	019	1017519-6
Marcus Bechara Sanchez	012	0986077-7
Mariana Alves Raimundo	010	0960243-1
Mariana Carvalho Waihrich	006	0689714-1/04
Paulo Henrique Berehulka	005	0384644-8/04
Paulo Vinicio Fortes Filho	018	1016589-4
Raquel G. d. M. R. d. Silva	008	0927033-1
Rejane Sanches	011	0969231-7
Renata Maria Borba	008	0927033-1
Roberta Cruciol Avanço	010	0960243-1
Rodrinei Cristian Braun	014	0991764-8
Rosa Daum Machado	018	1016589-4
Rubens Benck	015	1006037-2
Rui Carlos Aparecido Píccolo	011	0969231-7
Sérgio Paulo Barbosa	008	0927033-1
Telma Gutierrez de Morais	015	1006037-2

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador
0001 . Processo/Prot: 0974850-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/184674. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000013-21.1990.8.16.0004 Executivo Fiscal. Apelante: Municipio de Curitiba. Advogado: Eros Sowinski. Apelado: Genius Comércio Assistência Técnica Máquinas Escritorio Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos. 1. Cartório da 1.ª Vara da Fazenda Pública, por meio da petição de fs. 45-49, protocolizada em 21 de fevereiro de 2013, afirma ter interesse no julgamento da presente apelação cível na condição de terceiro prejudicado, requerendo a juntada de procuração a fim de viabilizar o acompanhamento processual e eventual interposição de recurso. 2. Todavia, o recurso de apelação a que se refere o peticionário já foi julgado por esta 3.ª Câmara Cível em 29 de janeiro de 2013, sendo-lhe dado provimento. Com esta decisão, foi excluída a condenação do Município de Curitiba ao pagamento das custas processuais. 3. A partir daí, o pedido em análise não pode ser deferido porque o requerente não se caracteriza como terceiro prejudicado, nos termos do artigo 499 do Código de Processo Civil, uma vez que além de não ser parte, não tem interesse na demanda. 3.1. Para recorrer como terceiro não basta o interesse econômico - que é o de que aqui se trata, porquanto o requerente busca apenas o recebimento de suas custas -, é necessário haver interesse jurídico, caracterizado pelo interesse de intervir na relação jurídica submetida à apreciação judicial. 3.2. A propósito, o comentário de Gilson Delgado Miranda1, ao analisar o artigo 499 do Código de Processo Civil: Fala-se, em linha genérica, que a legitimação é uma conseqüência da situação que envolve a parte. Essa legitimação, aliás, ao que parece, decorre exatamente do interesse em provocar o órgão jurisdicional para o reexame da decisão. Tanto é assim que não se pode aplicar isoladamente o art. 499 do CPC para admissão do recurso, pois nem toda parte pode recorrer. O interesse, aqui, é caracterizado em razão do gravame, prejuízo, sucumbência. Em outros termos, a parte que não suportou qualquer prejuízo não poderá recorrer, porquanto o recurso é um ônus carreado apenas àquele vencido, total ou parcialmente. 4. Daí porque indefiro o pedido formulado. Curitiba, 27 de fevereiro de 2013. Desembargador Rabello Filho PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR 1 MIRANDA, Gilson Delgado. In: MARCATO, Antonio Carlos (coord.). Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 1.525.
0002 . Processo/Prot: 0981449-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/166661. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001463-37.2006.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: José Fernando Puchta. Apelado: Ademir Antônio Gianezini. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos. 1. Cartório da 1.ª Vara da Fazenda Pública, por meio da petição de fs. 50-54, protocolizada em 13 de fevereiro de 2013, afirma ter interesse no julgamento da presente apelação cível na condição de terceiro prejudicado, requerendo a juntada de procuração a fim de viabilizar o acompanhamento processual e eventual interposição de recurso. 2. Todavia, o recurso de apelação a que se refere o peticionário já foi julgado monocraticamente pelo digno desembargador Dimas Ortêncio de Melo em 18 de dezembro de 2012, negando-lhe seguimento. Com esta decisão, foi mantida a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais. 3. A partir daí, o pedido em análise não pode ser deferido por duas razões: primeiro, porque a decisão não é contrária aos seus interesses e segundo, porque o requerente não se caracteriza como terceiro prejudicado, nos termos do artigo 499 do Código de Processo Civil, uma vez que além de não ser parte, não tem interesse na demanda. 3.1. Bem aqui, necessário relembrar que a legitimação para recorrer decorre do interesse em provocar o órgão jurisdicional para o reexame da decisão, ao passo que o interesse em recorrer decorre da existência de um prejuízo. 3.2. Para recorrer como terceiro não basta o interesse econômico - que é o de que aqui se trata, porquanto o requerente busca apenas o recebimento de suas custas -, é necessário haver interesse jurídico, caracterizado pelo interesse de intervir na relação jurídica submetida à apreciação judicial. 3.3. A propósito, o comentário de Gilson Delgado Miranda1, ao analisar o artigo 499 do Código de Processo Civil: Fala-se, em linha genérica, que a legitimação é uma conseqüência da situação que envolve a parte. Essa legitimação, aliás, ao que parece, decorre exatamente do interesse em provocar o órgão jurisdicional para o reexame da decisão. Tanto é assim que não se pode aplicar isoladamente o art. 499 do CPC para admissão do recurso, pois nem toda parte pode recorrer. O interesse, aqui, é caracterizado em razão do gravame, prejuízo, sucumbência. Em outros termos, a parte que não suportou qualquer prejuízo não poderá recorrer, porquanto o recurso é um ônus carreado apenas àquele vencido, total ou parcialmente. 4. Daí porque indefiro o pedido formulado. Curitiba, 27 de fevereiro de 2013. Desembargador Rabello Filho PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR 1 MIRANDA, Gilson Delgado. In: MARCATO, Antonio Carlos (coord.). Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 1.525.
0003 . Processo/Prot: 0982815-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/407129. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0046425-72.2011.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Cristina Hatschbach Maciel. Apelado: Poly Anna Lopes Fernandes Lima. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos. 1. Cartório da 1.ª Vara da Fazenda Pública, por meio da petição de fs. 30-34, protocolizada em 21 de fevereiro de 2013, afirma ter interesse no julgamento da presente apelação cível na condição de terceiro prejudicado, requerendo a juntada de procuração a fim de viabilizar o acompanhamento processual e eventual interposição de recurso. 2. Todavia, o recurso de apelação a que se refere o peticionário já foi julgado por esta 3.ª Câmara Cível em 29 de janeiro de 2013, sendo-lhe dado provimento. Com esta decisão, foi excluída a condenação do Município de Curitiba ao pagamento das custas processuais. 3. A partir daí, o pedido em análise não pode ser deferido porque o requerente não se caracteriza como terceiro prejudicado, nos termos do artigo 499 do Código de Processo Civil, uma vez que além de não ser parte, não tem interesse na demanda. 3.1. Para recorrer como terceiro não basta o interesse econômico - que é o de que aqui se trata, porquanto o requerente busca apenas o recebimento de suas custas -, é necessário haver interesse jurídico, caracterizado pelo interesse de intervir na relação jurídica submetida à apreciação judicial. 3.2. A propósito, o comentário de Gilson Delgado Miranda1, ao analisar o artigo 499 do Código de Processo Civil: Fala-se, em linha genérica, que a legitimação é uma conseqüência da situação que envolve a parte. Essa legitimação, aliás, ao que parece, decorre exatamente do interesse em provocar o órgão jurisdicional para o reexame da decisão. Tanto é assim que não se pode aplicar isoladamente o art. 499 do CPC para admissão do recurso, pois nem toda parte pode recorrer. O interesse, aqui, é caracterizado em razão do gravame, prejuízo, sucumbência. Em outros termos, a parte que não suportou qualquer prejuízo não poderá recorrer, porquanto o recurso é um ônus carreado apenas àquele vencido, total ou parcialmente. 4. Daí porque indefiro o pedido formulado. Curitiba, 27 de fevereiro de 2013. Desembargador Rabello Filho PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR 1 MIRANDA, Gilson Delgado. In: MARCATO, Antonio Carlos (coord.). Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 1.525.
0004 . Processo/Prot: 0984003-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/166436. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000009-04.1978.8.16.0004 Executivo Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcio Luiz Ferreira da Silva. Apelado: Saviana Representações Comerciais Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos. 1. Cartório da 1.ª Vara da Fazenda Pública, por meio da petição de fs. 55-59, protocolizada em 21 de fevereiro de 2013, afirma ter interesse no julgamento da presente apelação cível na condição de terceiro prejudicado, requerendo a juntada de procuração a fim de viabilizar o acompanhamento processual e eventual interposição de recurso. 2. Todavia, o recurso de apelação a que se refere o peticionário já foi julgado monocraticamente pelo digno juiz convocado Fernando Antonio Prazeres em 31 de janeiro de 2013, negando-lhe seguimento. Com esta decisão, foi mantida a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais. 3. A partir daí, o pedido em análise não pode ser deferido por duas razões: primeiro, porque a decisão não é contrária aos seus interesses e segundo, porque o requerente não se caracteriza como terceiro prejudicado, nos termos do artigo 499 do Código de Processo Civil, uma vez que além de não ser parte, não tem interesse na demanda. 3.1. Bem aqui, necessário relembrar que a legitimação para recorrer decorre do interesse em provocar o órgão jurisdicional para o reexame da decisão, ao passo que o interesse em recorrer decorre da existência de um prejuízo. 3.2. Para recorrer como terceiro não basta o interesse econômico - que é o de que aqui se trata, porquanto o requerente busca apenas o recebimento de suas custas -, é necessário haver interesse jurídico, caracterizado pelo interesse de intervir na relação jurídica submetida à apreciação judicial. 3.3. A propósito, o comentário de Gilson Delgado

Miranda1, ao analisar o artigo 499 do Código de Processo Civil: Fala-se, em linha genérica, que a legitimação é uma conseqüência da situação que envolve a parte. Essa legitimação, aliás, ao que parece, decorre exatamente do interesse em provocar o órgão jurisdicional para o reexame da decisão. Tanto é assim que não se pode aplicar isoladamente o art. 499 do CPC para admissão do recurso, pois nem toda parte pode recorrer. O interesse, aqui, é caracterizado em razão do gravame, prejuízo, sucumbência. Em outros termos, a parte que não suportou qualquer prejuízo não poderá recorrer, porquanto o recurso é um ônus carreado apenas àquele vencido, total ou parcialmente. 4. Daí porque indefiro o pedido formulado. Curitiba, 27 de fevereiro de 2013. Desembargador Rabello Filho PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR 1 MIRANDA, Gilson Delgado. In: MARCATO, Antonio Carlos (coord.). Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 1.525.

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0005 . Processo/Prot: 0384644-8/04 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/40720. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 3846448-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Multipet Ind e Com de Equipamentos Ltda. Advogado: Paulo Henrique Berehulka. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Carolina Lucena Schussel, Alexandre Barbosa da Silva. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

i. Indefiro o pedido de desistência do recurso vez que já foi julgado (fls. 294/296), bem como os embargos de declaração (fls. 320/322), uma vez que tal pedido só é possível em casos em que o recurso não tenha sido julgado. ii. Baixe os autos para certificação do trânsito em julgado do presente. Fabiana Silveira Karam Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0006 . Processo/Prot: 0689714-1/04 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/51123. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 6897141-0/3 Embargos a Execução, 6897141- Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)). Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Mariana Carvalho Waihrich, Celso Silvestre Grycajuk, Ana Carolina Cardoso Lobo Ribeiro, Anamaria Batista, André Renato Miranda Andrade, Demétrio Demeval Trigueiro do Vale Neto, Diego Filipe de Sousa Barros. Embargado (1): Ademar Schons, Aladir Antonio de Moura Rocha, Antonio Carlos Polerá, Antonio Carlos Gomes, Carlos Roberto Cardozo Werner, Carlota Suzana Bocchi, Cesar Augusto Hass, Denis Rodrigues de Mello, Edison Ney Cordeiro Salata, Edson Aparecido Prodossimo, Idir José Bresolim, José Carlos Machado, Luiz Federovicz, Luiz Fernando Andreatta, Luis Gustavo do Amaral, Olinda Amalia Lobo de Assis, Raulina Dalla Costa, Samir Zeidan, Sergio Luiz Persike, Wagner Marcos Querubin. Advogado: José Roberto Martins, Charles Michel Lima Dias. Embargado (2): Secretária de Estado da Administração e Previdência. Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 689.714-1/03, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ EMBARGADOS : ADEMAR SCHONS E OUTROS RELATOR : DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO I - Vistos,... II - Intimem-se Ademar Schons e Outros para que, querendo, se manifestem a respeito dos Embargos de Declaração opostos às fls. 162/164. Curitiba, 25 de fevereiro de 2013. Des. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Relator

0007 . Processo/Prot: 0777928-6 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2011/142963. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Alberto Schechtel, Carmem Lucia Augustynczyk Buscariolo, Dilermando Brito Filho, Elizabeth Ballin Vaz, Julio Chojiro Arita, Maria Cecília Magalhães Abou Chami, Maria Cristina Toledo Sawaya, Maria Regina Sawaya Rolim, Oswaldo Luiz Ferreira Fontes, Renato Kuchel, Sandra Munhoz de Souza, Sofia Joana Terlecki Hanke, Zeilor Graczyk Vida. Advogado: José Roberto Martins, Eneas Pereira Rodrigues. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e Previdência do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares, Annete Cristina de Andrade Gaio. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 777.928-6, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA IMPETRANTES: ALBERTO SCHECHTEL E OUTROS IMPETRADO: SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA RELATOR: DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Vistos... Defiro o pedido de fls. 186/187. Curitiba, 26 de fevereiro de 2013. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO DESEMBARGADOR RELATOR

0008 . Processo/Prot: 0927033-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/207233. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1994.00040080 Execução Fiscal. Agravante: Massa Falida Indimpex - Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Óleos Ltda. Advogado: Luiz Antônio Pereira Rodrigues, Renata Maria Borba, Raquel Gonçalves de Melo Ribeiro da Silva. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: André Renato Miranda Andrade, Sérgio Paulo Barbosa, Joe Tennyson Velo, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Decidi adiante. Curitiba, 19/02/2013.

Vistos etc. Volta-se o recurso contra decisão que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade, para reconhecer que os juros de mora, após a decretação de falência, ficam sujeitos à disponibilidade do ativo. Irresignado, o agravante pede o provimento do recurso, alegando, em síntese: - a nulidade dos atos processuais em razão da ausência de intervenção do Ministério Público nos autos de processo falimentar, a qual seria obrigatória, nos termos do artigo 210 do Decreto-Lei 7661/1945; - nulidade dos atos processuais em razão da ausência de citação do representante legal da executada, uma vez que realizada a citação em nome de pessoa que não possui vínculo com a executada. Ainda, sustenta que a citação ocorreu em momento posterior à decretação da falência da empresa; - prescrição do crédito tributário apurado em abril de 1994, uma vez que a citação válida ocorreu somente em 09/03/2011; - alega ser irregular a aplicação da taxa Selic, considerada como juros remuneratórios a partir de 01/01/1996, sendo irregular a incidência durante o período de abril de 1994 a dezembro de 1995. Alega que a sentença foi omissa ao excluir apenas os juros de mora, posterior à decretação de falência, uma vez que deveria ter sido também excluída a Taxa Selic; - pede a majoração dos honorários, pois o valor de R$500,00 representa menos de 1% do valor cobrado na CDA, não atendendo aos parâmetros legais do artigo 20, §3º, do CPC. O recurso foi recebido sem a concessão de efeito suspensivo (fls. 237-239). A agravada apresentou contraminuta às fls. 246/260. A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se à fl. 266, requerendo a conversão do feito em diligência para o conhecimento do D. Promotor de Justiça e eventual intervenção, se cabível. O juízo de origem prestou as informações de estilo (fls. 269-270). Convertido o feito em diligência, manifestou-se o Ministério Público às fls. 275/276, opinando pela decretação de nulidade processual, já que vislumbra prejuízo evidente com a ausência de intimação do órgão ministerial no processo. Requereu, assim, a sua intimação para intervenção no feito, nos termos do artigo 82, II, do CPC. A d. Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer às fls. 783-784 requerendo o conhecimento e provimento do recurso, com a decretação da nulidade processual, uma vez que configurado o prejuízo evidente ao agravante ante a ausência de intimação do Ministério Público. A seguir vieram os autos conclusos. É, em suma, o objeto do recurso. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. A controvérsia recursal comporta análise monocrática com base no art. 557, §1º-A, do CPC. O Agravo de Instrumento foi interposto em ação de execução fiscal, em que uma das partes é a Massa Falida de Indimpex - Industria, Comércio, Importação e Exportação de Óleos Ltda. A falência da executada foi decretada em 22/01/1999 (fls. 114-116-TJ). A falência foi decretada sobre a vigência do Decreto-Lei 7.661/1945, o qual em seu artigo 210 assim dispunha: "Art. 210. O representante do Ministério Público, além das atribuições expressas na presente lei, será ouvido em toda ação proposta pela massa ou contra esta. Caber-lhe-á o dever, em qualquer fase do processo, de requerer o que for necessário aos interesses da justiça, tendo o direito, em qualquer tempo, de examinar todos os livros, papéis e atos relativos à falência ou à concordata." Da análise dos autos, verifica-se que não houve a intimação do Parquet para atuar no feito, intervenção que é obrigatória. A nulidade caracteriza-se com a verificação de prejuízo às partes, fato que, nos termos do parecer do MP às fls. 275-276 restou caracterizado. Assim, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, resta caracterizada a nulidade: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA. CAUSA DE NULIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que constitui causa de nulidade a ausência de intimação do órgão ministerial em execução fiscal ajuizada em desfavor de massa falida, por inobservância do art. 210 do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falências), com a redação determinada pela Lei 8.131/90, vigente à época. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg nos EDcl no REsp 1118770/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 02/02/2012) Desta forma, nos termos do artigo 557, §1º- A, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a decisão agravada e decretar, com fundamento no parágrafo único do artigo 246, do CPC, a nulidade do processo a partir do momento em que o Ministério Público deveria ter sido intimado. Intimem-se. Oportunamente, baixem com a recomendação de que se cumpra o disposto no item 5.13.4 do CN. Curitiba, 15 de fevereiro de 2013 FERNANDO ANTONIO PRAZERES Juiz Convocado Relator

0009 . Processo/Prot: 0939641-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/80746. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000793-67.2004.8.16.0004 Indenização. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Jair Lima Gevaerd Filho. Apelado: Aparecido Correira (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Fernando Cachoeira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Revisor: Des. Paulo Habith. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Diga o Estado do Paraná em 5 dias. Intimem-se. Curitiba, 25/02/2013.

0010 . Processo/Prot: 0960243-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/170713. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0006451-95.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Condomínio Torre Di Pietra. Advogado: Cecília Inácio Alves, Mariana Alves Raimundo, Roberta Cruciol Avanço. Apelado: Município de Londrina. Advogado: Fábio César Teixeira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Tendo em vista o contido à f. 192, mantenho suspenso o curso deste procedimento recursal até que seja julgado o incidente de inconstitucionalidade n.º 802606-6/01. 2. Intimem-se e aguarde-se. Curitiba, 25 de fevereiro de 2013. Desembargador Rabello Filho RELATOR

0011 . Processo/Prot: 0969231-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/382587. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001629 Liquidação de Sentença. Agravante: Município de Maringá. Advogado: Andréa Giosa Manfrim, Luiz Carlos Manzato, Rejane Sanches. Agravado:

Maria da Graça Boing, Maria das Graças Martins Pinto, Maria de Oliveira Lopes, Maria Erotilde Alves Ferreira, Maria Helena Alvarenga Faker, Maria Inês dos Santos Teixeira, Marlene Aparecida Mardegan, Marlene Lopes da Silva, Mauro Januário, Milson Sebastião da Silva, Moacir de Souza, Neusa Aparecida Buzinaro, Neusa Costa do Nascimento, Neuza de Lima Stramaro, Espólio de Nilson Luiz Paes Leme Gonçalves Damasceno, Irene Filgueiras Damasceno, Nilson Valin Pereira, Odair José da Cunha, Odília Silva Rocha, Olímpio Farias de Aguiar, Oraci Nogueira, Orlando Cubateli, Orlando Furlan, Ovídio Francisco Fonseca, Paulo Roberto Cassiano, Pedro Tenório Cavalcanti, Pylede de Assis, Reinaldo Carlos Bueno, Rene Kososki, Roberto da Silva. Advogado: Rui Carlos Aparecido Píccolo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Decidi adiante. Curitiba, 26/02/2013.

Vistos, etc. Volta-se o recurso contra a decisão proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Cível de Maringá que, nos autos de liquidação de sentença nº 1216/2008, promovida pelos ora agravados, fixou os honorários advocatícios na fase de execução em 10% do valor do débito. Sustenta o agravante, em resumo, que o valor fixado a título de honorários advocatícios - R$ 5.703,25 é excessivo se comparado ao valor delimitado no enunciado nº 02 deste Tribunal de Justiça do Paraná, que fixa em R$ 700,00 o limite da verba honorária para o caso de litisconsórcio ativo com dez ou mais integrantes. É, em suma, a matéria submetida à apreciação. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC julgo monocraticamente. Assiste razão ao agravante. Os honorários advocatícios não podem corresponder a valor aviltante e irrisório, mas deve corresponder a uma justa remuneração equivalente ao trabalho prestado pelo profissional, bem como o tempo exigido para o seu serviço. Outrossim, quando se trata de taxa de iluminação pública, geralmente são propostas centenas de ações individuais, patrocinadas pelo mesmo causídico, contra a Fazenda Pública Municipal, fato este que deve ser considerado quando do arbitramento dos honorários. Nesse sentido, após inúmeros precedentes deste Tribunal, foi editado o Enunciado nº 02 pelas Câmaras de Direito Tributário, deste Tribunal, que trata da fixação dos honorários advocatícios nas ações de repetição de indébito da taxa de iluminação pública, com o seguinte teor: "Na fixação dos honorários advocatícios em ações de repetição da taxa de iluminação pública - TIP julgadas procedentes, deve ser levado em conta também, e principalmente, o fato de que tais ações vêm repetidas em grande número. É adequado e suficiente o valor de R$ 50,00 para as ações individuais, aumentando-se conforme o número de pessoas integrantes do polo ativo, até o limite de R$ 700,00, para os casos de 10 (dez) ou mais litisconsortes ativos." No caso em tela, extrai-se das peças que instruem o presente agravo que a execução de sentença possui 29 (vinte e nove) litisconsortes ativos e que o valor atualizado do débito corresponde ao montante de R$ 57.032,57, conforme memória de cálculo de fls. 97/158-TJ. Ainda que o citado Enunciado faça referência apenas aos honorários fixados nas ações de repetição de indébito, por analogia, aplica-se o mesmo entendimento às ações de execução de sentença de taxa de iluminação pública, pelo que os valores estabelecidos por esta Corte como equitativamente condizentes à atividade do advogado, também aqui são aplicados. A esse respeito, vide-se a ementa abaixo: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - ARBITRAMENTO PROVISÓRIO, PARA PRONTO PAGAMENTO - PRECLUSÃO TEMPORAL - INOCORRÊNCIA - RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE ARBITROU A VERBA HONORÁRIA DE FORMA DEFINITIVA - REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS - POSSIBILIDADE - APLICABILIDADE DO ENUNCIADO N.º 02 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTE TRIBUNAL - RECURSO PROVIDO." (TJPR - AI nº 796718- 2, Acórdão nº 39549, 2ª Câmara Cível, Rel. Antonio Renato Strapasson, publicado em 12/09/2011) Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, conheço e dou provimento ao recurso, para minorar os honorários advocatícios, fixando-o no patamar de R$700,00 (setecentos reais), conforme o Enunciado nº 02 das Câmaras de Direito. Intime-se. Oportunamente, baixem. Curitiba, 14 de fevereiro de 2013 FERNANDO ANTONIO PRAZERES Juiz Convocado Relator

0012 . Processo/Prot: 0986077-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/416560. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0031165-52.2011.8.16.0004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Henrique Maingué. Apelado: Siemens Entreprise Comunications Tecnologia da Informação e Comunicações Corporativas Ltda. Advogado: Marcus Bechara Sanchez. Interessado: Diretor da Coordenação da Receita do Estado do Paraná, Delegado da Receita do Estado do Paraná - 1°drr. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de Apelação Cível e Reexame Necessário de sentença (fls. 108/114) proferida no Mandando de Segurança Preventivo nº 31.165/2011, a qual, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e atento à Lei nº 12.016/2009 (LMS), julgou procedente o pedido inaugural e concedeu a segurança pleiteada para obstar qualquer ato atinente a exigir a aplicação do regime de substituição tributária (a partir de 01/06/11, até a edição do Decreto Estadual que internacionalizou o contido no Protocolo ICMS nº 16/11). Diante do princípio da sucumbência, o MM. Juiz de primeiro grau condenou o Estado do Paraná ao pagamento das custas e das despesas processuais. Com fulcro no artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09, o magistrado ainda recorreu de ofício da decisão, determinando a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, caso não houvesse recurso voluntário. Irresignado, o Estado do Paraná interpôs recurso às fls. 117/121, alegando, em síntese, que: I - o Estado do Paraná aderiu integralmente aos termos do Protocolo ICMS nº 192/2009 através do Protocolo ICMS nº 16/2011, editando o Decreto Estadual nº 1.589/2011; II - o mandado de segurança foi impetrado em 02/06/2011, cinco dias antes da publicação do decreto supramencionado que ocorreu em 07/06/2011; III - o artigo 3º do mesmo decreto determinou que a substituição tributária fosse exigida a partir dede 01/08/2011 e o prazo previsto pelo protocolo nº 16/2011 para a retenção, que seria em 07/07/2011, em nada prejudicou o impetrante; IV - a publicação do Decreto nº 1.589/11 ocorreu antes da prolação da r. sentença de primeiro grau e isto colocou o Apelado em situação de carecedor da ação mandamental. Devidamente intimada, Siemens Entreprise Comunications Tecnologia da Informação e Comunicações Corporativas Ltda. apresentou contrarrazões às fls. 125/136, pugnando pelo não provimento do recurso interposto com a manutenção da r. sentença de primeiro grau. Os presentes autos foram, primeiramente, distribuídos à 5ª Câmara Cível e, por meio do despacho de fl. 144 proferido pelo Ilustríssimo Juiz Substituto de 2º Grau Rogério Ribas, houve a redistribuição dos mesmos para esta E. Câmara. Em parecer de fls. 152/158, a Douta Procuradoria Geral de Justiça pugna pela manutenção da r. sentença com o desprovimento do recurso no mérito e em reexame necessário. É o relatório. DECIDO Presentes os requisitos de admissibilidade (adequação e tempestividade), não há obstáculo ao conhecimento do recurso. Nos termos do artigo 14, §1º da Lei 12.016/09, o caso em tela está sujeito, obrigatoriamente, ao duplo grau de jurisdição. O presente mandado de segurança preventivo foi impetrado em 02/06/2011 pela empresa Siemens Enterprise Communications - Tecnologia da Informação e Comunicações Corporativas Ltda., com o intuito de impedir a cobrança indevida de ICMS pelo Estado do Paraná. Para tanto, alegou que embora o Apelado tenha aderido ao Protocolo CONFAZ ICMS nº 192/2009 por meio do Protocolo ICMS nº 16/2001, que determinou o recolhimento do imposto sob o regime da substituição tributária, em nenhum momento este foi internalizado por intermédio de um Decreto Estadual, impossibilitando a cobrança do ICMS nos termos descritos. Todavia, conforme informado em sede recursal, cinco dias após a impetração do presente mandado de segurança, o Governador do Estado do Paraná, nos termos do artigo 87, inciso V da Constituição Federal, editou o Decreto Estadual nº 1.589/2001, publicado no Diário Oficial em 07/06/2011, reconhecendo as alterações referentes ao recolhimento do ICMS nas operações com produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos. Assim, não existe mais ato ilegal a ser cassado no caso em tela e interesse processual por parte do Apelado, o que aponta a perda superveniente do objeto da ação mandamental e pugna pela aplicação do artigo 267, inciso VI c/ c com o artigo 462, ambos do Código de Processo Civil, que assim tratam: "Art. 267 - Extingue-se o processo, sem resolução do mérito: VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica e a legitimidade das partes e o interesse processual". "Art. 462 - Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença." No mesmo sentido, explica Hely Lopes Meirelles1: "A sentença em mandado de segurança poderá ser de carência ou mérito, se antes não tiver sido indeferida a petição inicial por não ser caso de impetração, não atender às exigências formais da lei ou quando decorrido o prazo legal para impetração. A carência ocorre quando o impetrante não satisfaz os pressupostos processuais e as condições do direito de agir, tal como previsto no artigo 267, inciso VI do CPC. A sentença de mérito decidirá sobre o direito invocado, apreciando desde a sua existência até a sua liquidez e certeza diante do ato impugnado, para concluir pela concessão ou denegação de segurança". Em casos semelhantes, têm-se os seguintes julgados desta E. Corte: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. RENOVAÇÃO DE ALVARÁ DE BAR E CAFÉ. SENTENÇA CONCEDENDO A ORDEM, ATÉ JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. APELO DO MUNICÍPIO. TODAVIA, INFORMAÇÃO DE QUE O RECURSO ADMINISTRATIVO TERIA SIDO ACOLHIDO PARA PERMITIR A ATIVIDADE DA IMPETRANTE NO LOCAL DE SUA SEDE, COM 1MEIRELLES, Hely Lopes, Mandado de Segurança e Ações Constitucionais. 32º ed. São Paulo: Malheiros editores, 2010. p. 111-112. ACOMPANHAMENTO APENAS QUANTO À POLUIÇÃO SONORA. PERDA DE OBJETO DA DEMANDA MANDAMENTAL. PERECIMENTO DO INTERESSE DE AGIR DA IMPETRANTE, POR FATO SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE OFÍCIO. APELAÇÃO E REEXAME PREJUDICADOS. (TJPR, Apelação Cível e Reexame Necessário nº 0753982-8, 5º CC, Rel. Des. Rogério Ribas, julg. 17/05/2011) APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - DENEGAÇÃO - ADVENDO DE LEI AUTORIZADORA DA REDUÇÃO DE IMPOSTO PLEITEADA - ALÍQUOTA DO ICMS - SAÍDA INTERESTADUAL DE MERCADORIA - ATO SUPERVENIENTE - PERDA DO OBJETO - AUSENCIA DE INTERESSE DE AGIR - RECURSO PROVIDO. (TJPR, Ap. Civ. 0462590-3, 3º CC, Rel. Des. Dimas Ortêncio de Melo, julg. 27/05/2008) Frente ao exposto, com fulcro nos artigos 557, 1º-A, 462 e 267, VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, reconhecendo a inversão do ônus de sucumbência com a condenação da Siemens Enteprise Comunications - Tecnologia da Informação e Comunicações Corporativas Ltda. ao pagamento das custas processuais. Curitiba, 21 de fevereiro de 2013 DIMAS ORTÊNCIO DE MELO RELATOR

0013 . Processo/Prot: 0988596-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/214062. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000107-47.2001.8.16.0112 Execução Fiscal. Apelante: Município de Marechal Cândido Rondon. Advogado: Gelcir Anibio Zmyslony. Apelado: Egon Luiz Genz & Cia Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de Apelação Cível Nº. 988.596-5 interposta pelo Município de Marechal Cândido Rondon em face da r. sentença de fls. 22/verso, que julgou extinta a execução fiscal sob nº 364/2001 com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil, pela ocorrência da prescrição intercorrente.

Inconformado o Município de Marechal Cândido Rondon interpôs recurso de Apelação às fls. 25/32 alegando em síntese: I- pela ausência de suspensão do feito pelo prazo de 01 ano, uma vez que o instituto da suspensão encontra-se inerente no "caput" do art. 40º da LEF e, portanto, inafastável; II- pela não aplicação da Lei nº 11.051/2004 que incluiu o §4º do art. 40º, haja vista que o presente caso é anterior a esta norma, pois para sua efetiva aplicação, necessário seria que tivesse se passado o prazo de 01 ano, após o despacho do arquivamento provisório dos autos, com a respectiva intimação do Fisco; III- pela violação ao previsto §1º do art. 40 da LEF, o qual menciona que após a suspensão, será aberta vista ao Fisco e por conseguinte a inexistência da intimação ao arquivo provisório; VI- pela inexistência da prescrição intercorrente, uma vez que não se pode aplicar simultaneamente o conteúdo dos dispositivos: art. 174 do CTN e art. 40, §4º da LEF; V- pela aplicação do art. 146, III da Constituição Federal, por tratar-se de Lei Ordinária e por isso inconstitucional; VI- pela aplicação da Súmula 314 do STJ; VII- por fim, pugna pela inversão dos honorários advocatícios, bem como pela sua sucumbência. O presente recurso foi recebido em ambos os efeitos, após dê-se ciência ao Ministério Público e subam ao E. Tribunal de Justiça, conforme fls. 34. Em parecer às fls. 35/39, a douta Procuradoria de Justiça entendeu pelo prosseguimento do feito sem sua intervenção ministerial. É o relatório. VOTO Presentes os requisitos de admissibilidade (adequação e tempestividade), não há obstáculo ao conhecimento do recurso. Preliminarmente, cinge-se a presente controvérsia acerca da ocorrência de prescrição intercorrente do direito do Município de Marechal Cândido Rondon de cobrar do executado os débitos das CDA?s de fls. 03/06. Em sede de Apelação Cível, o Município de Marechal Cândido Rondon requer a reforma da r. sentença de primeiro grau. Para tanto, alega que não foi intimado acerca da decisão que acolheu o pedido de suspensão do processo, com fulcro no artigo 40, §1º da LEF. Assim, não se pode responsabilizar o apelante pela caracterização da prescrição intercorrente. Não assiste razão ao apelante, pois é dispensável a intimação do exequente a respeito da decisão que acolheu a suspensão da execução fiscal, tendo em vista a não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, quando esta é requerida pela própria parte. Assim, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se demonstra: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que, não localizados os bens penhoráveis, interrompe- se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Desnecessária, portanto, a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito. Incidência da Súmula 314/STJ. 2. Hipótese na qual o Tribunal de origem considerou ocorrida a prescrição intercorrente porque o processo após o deferimento do pedido de suspensão do feito por 45 dias (9/5/2000) ficou paralisado por quase oito anos, sem qualquer movimentação. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 112.800/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 24/04/2012). É o que se demonstra também pelo entendimento desta Corte: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 1º DA LEI 6.830/80. ALEGAÇÃO DE NULIDADE ANTE A AUSÊNCIA DE RELATÓRIO DA SENTENÇA. Art. 458 DO CPC. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECISÃO SUCINTA. VÍCIO QUE NÃO TROUXE PREJUÍZO PARA A PARTE EXEQUENTE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. NÃO RECONHECIMENTO DA NULIDADE. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA NÃO SUJEITA A PRECLUSÃO. PRELIMINARERS REJEITADAS. MÉRITO. SUSPENSÃO DO FEITO A PEDIDO DA EXEQUENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE DA DECISÃO QUE CONCEDE A SUSPENSÃO. PRECEDENTES. TRANSCURSO DE MAIS DE 08 (OITO) ANOS SEM MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. INCÚRIA EM PROMOVER O IMPULSO PROCESSUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. ART. 40, § 4º, DA LEI 6.830/80. SÚULA 314 DO STJ. SENTENÇA CORRETAMENTE LANÇADA E MANTIDA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. (TJPR, AP. CIV. 0899031-4, 3º CC, Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, julg. 08/05/2012) Grifos nossos. Nota-se que a prescrição intercorrente busca punir o exeqüente pela sua inércia e desídia. Parte-se do princípio que a Fazenda Pública é a mais interessada na satisfação do crédito tributário executado. Logo, a falta de impulso processual por tempo superior a 05 (cinco) anos aponta desinteresse e abandono de causa, não podendo o executado ficar submetido à demora em nome do princípio da segurança jurídica. Em análise aos autos, observa-se que, o Município de Marechal Cândido Rondon requereu o arquivamento provisório do feito em 19/06/2002 (fls. 11), sendo que apenas em 19/11/2008 os autos foram desarquivados pelo próprio Cartório, e devolvido pelo procurador do Município em 11/02/2009 (fls. 16). Assim, o MM. Juízo entendeu por arquivar o feito em razão da prescrição intercorrente. Desse modo a parte voltou a se manifestar nos autos somente em 11/02/2009 (fl. 17/18), ou seja, o processo ficou paralisado por cerca de 06 anos o que corrobora a caracterização da prescrição intercorrente. Ressalta-se que em nenhum momento os mecanismos da Justiça contribuíram para a referida paralisação. Esta ocorreu por culpa exclusiva da Fazenda Pública do Estado do Paraná. Aduz, ainda, o apelante que o artigo 40, §4º, da Lei de Execuções Fiscais, foi acrescido por uma lei editada em 2004. Isto o torna inaplicável a qualquer processo distribuído antes da sua vigência. Ademais, afirma que a sua positivação se deu por lei ordinária e que, por isso, não poderia influenciar a sistemática da prescrição tributária. A prescrição intercorrente é um instituto que advém de uma construção jurisprudencial consubstanciada no artigo 174 do Código Tributário Nacional, no artigo 40 da Lei 6.830/1980, bem como em diversos princípios. Dentre estes, destaca-se o já mencionado princípio da segurança jurídica. Assim, conclui-se que a referida prescrição é causa de extinção das execuções fiscais, antes mesmo da sua inclusão na LEF. Como prova da recepção deste instituto pela jurisprudência e pelo ordenamento jurídico, tem-se a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça o qual assim prescreve: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". Assim, conclui-se que a referida prescrição é causa de extinção das execuções fiscais, antes mesmo da sua inclusão na LEF. Como prova da recepção deste instituto pela jurisprudência e pelo ordenamento jurídico, tem-se a referida Súmula 314 do STJ. Ademais, ao contrário do que alega o Apelante, a Lei Ordinária nº 11.051/2004, a qual introduziu o §4º do artigo 40 da LEF, possui aplicabilidade imediata e pode atingir as execuções fiscais já em curso, pois trata de norma processual. No mesmo sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO AFASTADA. INTIMAÇÃO DO PROCURADOR DA EXEQUENTE QUE DEVE PROCEDER-SE DE FORMA PESSOAL. ILAÇÃO DO ART. 25 DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA PROCESSUAL. INCIDÊNCIA IMEDIATA NAS EXECUÇÕES EM CURSO. INSTITUTO RECONHECIDO E UTILIZADO ANTES MESMO DE SUA POSITIVAÇÃO PELA LEI N° 11.051/2004, TRATANDO- SE DE CONSTRUÇÃO JURISPRUDENCIAL. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR QUASE DOZE ANOS SEM QUALQUER MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. LAPSO PRESCRICIONAL SUPERIOR A CINCO ANOS, EM DESACORDO COM O ART. 174 DO CTN. APLICAÇÃO DA SÚMULA 314 DO STJ. INCÚRIA DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE. IRRELEVÂNCIA. REQUERIMENTO DE SOBRESTAMENTO DO PROCESSO FEITO PELA PRÓPRIA EXEQUENTE, COM BASE NO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA PELA DESÍDIA DO CREDOR. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SENTENÇA CORRETAMENTE LANÇADA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. (AP. CIV. 0713818-1, 3º CC, Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, julg. 09/11/2010). No tocante a aplicação do art. 146, III da CF, segundo o disposto no art. 2, §3º da Lei de Execução Fiscal, não há aplicação deste quando se trata de dívida de natureza tributária, vez que a LEF é lei ordinária e assim não pode se sobrepor ao Código Tributário Nacional, o qual foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como Lei Complementar, conforme o disciplina o art. 146, III da Carta Constitucional. Por assim ser, essa disposição trazida pela LEF somente terá aplicação quando tratar-se de caso de dívida ativa de natureza não tributária. Esse também é o entendimento do ilustre Des. Rabello Filho: "... Desse modo, como o Código Tributário Nacional não prevê essa hipótese de suspensão do curso do prazo prescricional, não se pode aplicá-la ao caso, que é de crédito tributário que se trata, mantendo-se a aplicação do disposto no artigo 174 do CTN". (TJPR. 3ªCC. Ag.Inst. nº 911.613-2, julg. 22/05/2012). A propósito, importante ressaltar a lição de Humberto Theodoro Júnior: "Dispõe o § 3.º do art. 2.º da Lei n.º 6.830/80 que a inscrição em Dívida Ativa suspende a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias ou até a distribuição da execução fiscal, se ocorrer antes de findo aquele prazo. A regra vale para as dívidas em geral, não, porém, para as de natureza tributária. Para estas prevalece a regulamentação do CTN, que é lei de natureza complementar e não pode ser alterada por lei ordinária. Os casos de suspensão, para os créditos tributários, são apenas os previstos no CTN, dentre os quais não figura hipótese como a do art. 2.º, § 3.º da Lei n.º 6.830/80 [...]". Nesse sentido também é o entendimento do STJ: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, § 3º, DA LEI 6.830/80. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. FEITO EXECUTIVO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO: CITAÇÃO. MORATÓRIA. SUSPENSÃO. LEIS MUNICIPAIS. SÚMULA 280/STF. 1. Não há como apreciar o mérito da controvérsia com base na dita malversação dos artigos 174, inciso IV, do CTN, e 40 da Lei nº 6.830/80 e nas teses a ele vinculadas, uma vez que não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. 2. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à aplicabilidade do art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa) somente às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN, para as de natureza tributária. No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei 6.830/80. 3. Reafirmando a jurisprudência do STJ sobre a matéria, a Corte Especial, no julgamento do AI no Ag 1.037.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ocorrido em 2.3.2001, acolheu por maioria o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade, em relação aos créditos tributários, do § 2º do art. 8º da LEF (que cria hipótese de interrupção da prescrição), bem como do § 3º do art. 2º da mesma lei (no que se refere à hipótese de suspensão da prescrição), ressaltando que tal reconhecimento da inconstitucionalidade deve ser parcial, sem redução de texto, visto que tais dispositivos preservam sua validade e eficácia em relação a créditos não tributários objeto de execução fiscal (Informativo 465/STJ). 4. Confrontar as Leis Complementares Municipais nº. 225/1999, nº. 229/2000 e nº. 296/2002 com os artigos 151, inciso I, 152, incisos I e II, 153 e 154 do CTN, como pretende o recorrente, não é possível nesta Corte Superior, tendo em vista ser incabível rediscussão de matéria decidida com base em direito local, sendo devida a aplicação, por analogia, do enunciado n.º 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, in verbis: "Por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário".5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ. REsp. 1192368/MG. 2ª Turma. Min. Mauro Campbell Marques, julg. 07/04/2011). Nesse sentido também é o entendimento desta Corte: EXECUÇÃO FISCAL - IPTU E TAXAS. 1. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - CTN, ART. 174 - MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL QUE RECAI NO DIA SEGUINTE ÀQUELE ESTABELECIDO

PARA PAGAMENTO DO VALOR DO TRIBUTO - EXECUÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2002 - AJUIZAMENTO APÓS O DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS - PRESCRIÇÃO CONFIGURADA - DECISÃO MANTIDA. 2. Inscrição do crédito tributário em dívida ativa - Suspensão do curso do prazo prescricional pelo prazo de 180 dias - Lei n.º 6.830/1980, art. 2.º, par. 3.º - Inaplicabilidade - Dívida de natureza tributária - Lei ordinária que não se sobrepõe ao Código Tributário Nacional, recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como Lei Complementar (CF, art. 146, inc. III) - Previsão da Lei de Execução Fiscal (LEF) que somente tem aplicação quando for caso de dívida ativa não- tributária, aplicando-se o CTN quando se tratar de dívida tributária. 3. Recurso desprovido. (TJPR. 3ªCC. Ag.Inst. nº 911.613-2, julg. 22/05/2012). Por fim, mantenho os honorários e custas fixados pela r. sentença, a fim de declarar prescrita a pretensão nos termos do voto do relator. Nestes termos, conheço e nego provimento ao presente recurso de Apelação Cível, o que faço com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Curitiba, 21 de fevereiro de 2013. Des. Dimas Ortêncio de Melo Relator

0014 . Processo/Prot: 0991764-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/204795. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001611-10.2003.8.16.0083 Execução Fiscal. Apelante: Município de Francisco Beltrão. Advogado: Ewerton Lineu Barreto Ramos, Fernando Luiz Chiapetti, Rodrinei Cristian Braun. Apelado: Sebastião Nunes de Almeida. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - ISS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - CARCTERIZADA - DESÍDIA DO EXEQUENTE EM DEIXAR OS AUTOS PARALISADOS POR PERÍODO SUPERIOR A 05 ANOS - INTELIGÊNCIA DO ART. 40 DA LEF - DESNECESSÁRIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA QUANTO AO DESPACHO DE ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO, BEM COMO QUANTO A DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ENTENDIMENTO PACIFICADO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença de fls. 29/31 proferida em autos de Execução Fiscal sob nº 114.2003, que declarou o processo extinto com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV do CPC em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente. Condenou a exequente ao pagamento das custas e despesas processuais. Sentença não sujeita a Reexame Necessário, nos termos do art. 475, §2º do CPC. Irresignado, o apelante interpõe Apelação Cível de fls. 33/38 - TJ, pugnando, em síntese, pela inocorrência da prescrição intercorrente em face da inobservância do art. 40 da Lei de Execução Fiscal. Alega, ainda, que uma vez suspenso o processo, também suspenderá o prazo prescricional, de acordo com o expressamente previsto no §2º do art. 40 da mesma lei. Por fim, ainda requer a aplicação do §4º do mesmo artigo, haja vista que a Fazenda Pública não foi devidamente cientificada diante do arquivamento provisório do feito e tampouco da decretação da prescrição intercorrente. O recurso foi recebido em seu duplo efeito, sendo deixado de abrir prazo para a apelada, uma vez que se encontra ausente à defesa técnica. (fls. 40). A Procuradoria Geral de Justiça entendeu pelo desprovimento do recurso de apelação da Fazenda Pública para que a sentença seja mantida em seus integrais termos. É o relatório. DECIDO Presentes os requisitos de admissibilidade, não há obstáculo ao conhecimento do recurso. A questão recai sobre a configuração ou não da prescrição intercorrente. Cabe ressaltar que a prescrição intercorrente ocorre com a paralisação total e ininterrupta do processo por período superior a 05 (cinco) anos devido à desídia do exequente, o qual tem o dever de ser diligente e instruir todos os atos processuais necessários à satisfação do seu crédito. O ora apelante pretende a reforma da r. sentença de primeiro grau, para tanto requer a aplicação do art. 40°, §4 da Lei 6830/80, eis que não houve a intimação da Fazenda Pública da decisão do arquivamento provisório, bem como da decretação da prescrição intercorrente conforme prevê o art. 40° da Lei de Execuções Fiscais: "Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato". No entanto, o entendimento é pacífico quanto a prescindibilidade da intimação da Fazenda Pública do despacho que arquiva ou suspende o feito. Nestas hipóteses se aplica a prescrição intercorrente, eis que o processo ficou paralisado por mais de 05 anos, sem qualquer movimentação do exequente. Neste sentido, é o entendimento desta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM VIRTUDE DO NÃO PAGAMENTO DE TRIBUTO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO. DEFERIMENTO. PARALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO PELO PRAZO DE UM ANO. NÃO FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL NO PERÍODO. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE UM ANO APÓS O DEFERIMENTO DA SUSPENSÃO. SÚMULA 314 DO STJ. NOVO PEDIDO DE SUSPENSÃO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE PARALISAR O PRAZO PRESCRICIONAL NOVAMENTE. POSSIBILIDADE DE PEDIDOS REITERADOS DE SUSPENSÃO, MAS LIMITADOS AO PRAZO MÁXIMO DE UM ANO. APÓS TAL PRAZO A PRESCRIÇÃO NÃO SE INTERROMPE. PRECEDENTES. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (TJPR. Ag. Inst. 893.547-3, 1ª CC, rel. Des. Fábio André Santos Muniz, julg. 26/04/2012). APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INTIMAÇÃO DA FAZENDA SOBRE O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO - DESNECESSIDADE - ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO NO SENTIDO DE QUE É DESNECESSÁRIA A INTIMAÇÃO DO ÓRGÃO FAZENDÁRIO ANTE A POSSIBILIDADE DE ARGUIR CAUSAS DE SUSPENSÃO E INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM SEDE DE RECURSO - INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL - IMPOSSIBILIDADE - FAZENDA PÚBLICA QUE DEU CAUSA A EXTINÇÃO DO FEITO ANTE SUA INÉRCIA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TJPR AP.CIV. 840432-0, 3ºCC., rel. Des. Ângela Maria Machado Costa, julg. 06/03/2012). Como bem explicou o ilustre Procurador de Justiça, à fls. 50: "...Entretanto, não logrou a apelante demonstrar ter sofrido com prejuízo com a ausência da intimação prevista no §4º do citado art. 40 da LEF, porquanto o arrazoado no recurso limite-se ao argumento de nulidade da sentença, decorrente de sua inobservância. Em outros termos, não logrou demonstrar que não ocorreu a prescrição intercorrente". Dá análise dos autos verifica-se que o executivo fiscal foi suspenso e devidamente arquivado na data de 05/07/2004, a pedido da Municipalidade (fls. 09/10), em virtude do parcelamento feito pelo contribuinte. Assim, desde então, somente em 18/01/2011 o exequente voltou a se manifestar nos autos, a fim de requerer nova suspensão do feito até que o executado regularizasse a sua inadimplência frente ao parcelamento realizado. Dessa forma, apesar da petição de fls. 13 possui data de 18/01/2010, fato é que, somente foi protocolada no ano seguinte, em 18/01/2011, passados portanto mais de 05 anos contados do decurso do prazo de suspensão, situação que evidencia a ocorrência da prescrição intercorrente. Nesta esteira, é o entendimento do STJ: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ. 1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que, não localizados os bens penhoráveis, interrompe-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Desnecessária, portanto, a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito. Incidência da Súmula 314/STJ. 2. Hipótese na qual o Tribunal de origem considerou ocorrida a prescrição intercorrente porque o processo após o deferimento do pedido de suspensão do feito por 45 dias (9/5/2000) ficou paralisado por quase oito anos, sem qualquer movimentação. 3. Agravo Regimental não provido. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 106/STJ. INAPLICABILIDADE. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. 1. Em sendo a questão relativa à violação do artigo 1º-D da Lei nº 9.494/97, deduzida nas razões da insurgência especial, estranha à decisão do Tribunal a quo, ressente-se, consequentemente, o apelo extremo do indispensável prequestionamento, cuja falta inviabiliza o seu conhecimento, a teor do que dispõem os enunciados nºs 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.2. Consumada a prescrição em momento anterior à propositura da execução fiscal, descabe a atribuição de culpa na demora da citação. 3. "Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 5º do CPC (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública. O regime do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige essa providência prévia, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas." (REsp nº 1.100.156/RJ, Relator Ministro Teoria Albino Zavascki, in DJe 18/6/2009). 4. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 1244356/RJ, Primeira Turma, Min. Hamilton Carvalhido, julg. 09/02/2010). Ex positis, voto no sentido de negar provimento ao Recurso de Apelação, mantendo a r. sentença em todos os seus fundamentos. Nestes termos, conheço e nego provimento ao presente recurso de Apelação Cível, o que faço com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Curitiba, 25 de fevereiro de 2013. Des. Dimas Ortêncio de Melo Relator

0015 . Processo/Prot: 1006037-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/257194. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000428-20.2001.8.16.0165 Embargos a Execução. Apelante: União - Fazenda Nacional. Advogado: Telma Gutierrez de Morais. Apelado: Montalve Monte Alegre Veículos Ltda.. Advogado: Rubens Benck. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.006.037-2, DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE TELÊMACO BORBA. APELANTE : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL APELADO :MONTALVE MONTE ALEGRE VEÍCULOS LTDA. RELATOR : DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO. I - Vistos,... II - Cabe destacar a incompetência desse Tribunal de Justiça para análise do recurso frente ao disposto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, o qual dispõe ser da Justiça Federal a competência para processar e julgar as causas em que a União seja parte. III - Diante da absoluta incompetência desse Tribunal de Justiça para análise do recurso, não conheço do recurso e determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, com amparo no art. 108, inc. II, da Constituição Federal. Curitiba, 27 de fevereiro de 2013. Des. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Relator

0016 . Processo/Prot: 1012176-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/36580. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000844-83.2001.8.16.0004 Indenização. Agravante: Tommaso Mambrini. Advogado: João Rafael de Oliveira, Gabriel de Araújo Lima, José Luiz Gurgel. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: João de Barros Torres, Flávio José da Costa, Celso Silvestre Grycajuk. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

i. Defiro o processamento. ii. Oficie-se ao eminente Juiz de Direito para que preste, em dez dias, as informações que entender necessárias. iii. Intime-se a parte agravada para que ofereça, querendo, no prazo legal, suas contrarrazões. iv. Autorizo o Sr. Chefe de Seção a subscrever os atos de ofício ao fiel cumprimento dete despacho. v. Intime-se. Fabiana Silveira Karam Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0017 . Processo/Prot: 1013357-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/43878. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0013635-11.2010.8.16.0088 Execução Fiscal. Agravante: Wilson Picheth Gheur. Advogado: João Batista dos Anjos, Denise Benetor Gieseler. Agravado: Município de Guaratuba. Advogado: Jean Colbert Dias, Fernanda Estela Monteiro

Loiácono. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.013.357-0 DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE GUARATUBA AGRAVANTE: WILSON PICHETH GHEUR AGRAVADO: MUNICÍPIO DE GUARATUBA RELATOR: DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO I. Trata-se de Agravo de Instrumento contra a r. decisão de fl. 28 - TJ, proferida nos autos de Execução Fiscal nº 1530/2011 que rejeitou a exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento da execução até o pagamento relativo às custas processuais e honorários advocatícios. Inconformado, recorre Wilson Picheth Gheur sustentando que o ajuizamento da execução foi posterior ao pagamento do débito, tendo em vista que este ocorreu na data de 05.03.2010 e o ajuizamento ocorreu em 31.03.2010. Alega que embora a petição inicial tenha sido digitada na data de 15.11.2009, mesma data em que foi instituída a inscrição de dívida ativa, há de se considerar que somente a data do carimbo de fl. 11-TJ (02.12.2009) não serve para comprovar que a execução fiscal tenha sido efetivamente ajuizada nesta data. Assevera que a numeração única do processo aponta que o ajuizamento da ação ocorreu no ano de 2010, conforme certidão de fl.10v- TJ, onde consta que ação foi distribuída em 31.03.2010. Ademais, afirma que restou demonstrado o pagamento do valor atualizado do crédito tributário em 05.03.2010, não podendo prevalecer a conclusão do julgado de que no momento do pagamento a execução fiscal já estava ajuizada. Outrossim, observa que ainda que se considere que a petição foi apresentada junto ao cartório distribuidor na data de 02.12.2009, o agravante efetuou o pagamento integral do débito antes de ter sido citado, portanto, antes da regular formação da relação processual. Aduz que mesmo após a quitação do débito o exequente não obstou o procedimento e permitiu o prosseguimento de várias ações sabidamente sem objeto, o que compeliu o executado a constituir advogado e apresentar defesa através de exceção de pré- executividade, oposta em 24.10.2011. Salienta que a decisão merece reforma pois houve a quitação do débito antes do ajuizamento da execução e, ainda, em razão da omissão do agravado em informar o juízo sobre o cancelamento da dívida ativa. Por fim, requer o provimento do presente recurso, a fim de que seja acolhida a exceção de pré-executividade, determinando a aplicação do disposto no artigo 940 do Código Civil, bem como julgar extinta a execução fiscal, com inversão do ônus de sucumbência. II. Recebo o recurso, que está devidamente instruído e é tempestivo, sem a atribuição do efeito suspensivo por ausência de pedido expresso. III. Requisitem-se informações ao d. Juízo de origem, pelo decênio, sobre uma eventual decisão e sobre outros esclarecimentos considerados pertinentes. IV. Intime-se a agravada para que no prazo legal responda, observando o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. V. Com as informações do Juízo, e decorrido o prazo de resposta da agravada, remetam-se os autos à douta Procuradoria Geral da Justiça. Curitiba, 25 de fevereiro de 2013. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Relator
0018 . Processo/Prot: 1016589-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/50114. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais (44ª Vara Cível). Ação Originária: 1996.00019423 Execução Fiscal. Agravante: L.c. Branco Empreend. Imobiliários Ltda. Advogado: Luiz Celso Branco, Rosa Daum Machado. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Eladio Prados Junior, Paulo Vinicio Fortes Filho, Eros Sowinski, Carlos Antonio Lesskiu, Heloisa Helena de Oliveira de Soares Corvello. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos. 1. L.C. Branco Empreendimentos Imobiliários Ltda. interpõe o presente agravo de instrumento contra respeitável decisão interlocutória (fs. 54- 55) proferida pela digna juíza de direito1 da 2.ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba na execução fiscal que em face de si move Município de Curitiba, consistente, dita decisão, em rejeitar a objeção de executividade que opôs. 2. Petição recursal (fs. 4-20), em síntese: i) teve ajuizada em face de si execução fiscal visando à cobrança de débitos de imposto predial e territorial urbano (IPTU) do exercício financeiro de 1995; ii) citado, opôs objeção de executividade, buscando o reconhecimento da ocorrência de prescrição do crédito tributário, que foi rejeitada pela digna juíza da causa; iii) o crédito tributário objeto da execução fiscal está atingido pela prescrição; iii.i) entre a constituição definitiva do crédito tributário objeto da execução fiscal e sua citação transcorreram mais de 7 anos; iv) a demora para a perfectibilização da relação jurídica processual decorreu da inércia do exequente, que deixou de promover os atos que lhe competiam para impulsionar o curso processual; iv.i) é inaplicável a súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, pois a demora na citação não pode ser imputada aos mecanismos da Justiça; v) em situações análogas à presente, esta Corte de Justiça e o Superior Tribunal Justiça têm reconhecido a ocorrência de prescrição do crédito tributário; vi) o exequente deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios; vii) deve ser atribuído efeito suspensivo ao recurso. 3. Verifico existir relevância na fundamentação posta no agravo, em ordem a autorizar a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, porque, em princípio, o crédito tributário objeto da execução fiscal está atingido pela prescrição. 3.1. Isso porque, em análise perfunctória, não é admissível atribuir a demora na perfectibilização da relação jurídica processual aos mecanismos da Justiça, quando os autos permaneceram em carga com o Município exequente por longo período antes de cumprido o mandado de citação. 3.2. Daí porque, presente como também está o risco de dano, atribuo efeito suspensivo ao recurso (CPC, art. 527, inc. III, c/c art. 558), até decisão definitiva desta Corte. 4. Dispenso a requisição de informações. 5. O agravado, intime-se para apresentar resposta, no prazo de até dez dias (CPC, art. 527, inc. V). 5.1. Se com a resposta for apresentado documento novo, intime-se a agravante para manifestar-se, no prazo de cinco dias (CPC, art. 398, c/c art. 162, § 4.º). 6. Buscando celeridade (CF, art. 5.°, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. 7. Intimem-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2013. Desembargador Rabello Filho RELATOR -- 1 Juíza Luciane Pereira Ramos.
0019 . Processo/Prot: 1017519-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/54161. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0034584-89.2007.8.16.0014 Execução Fiscal. Agravante: Luiz Roberto Pelisson Machado. Advogado: Marco Antonio da Silva Ferreira Filho. Agravado: Município de Londrina. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Ivan Bortoleto). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth de F N C de Passos. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.017.519-6Agravante : Luiz Roberto Pelisson Machado.Agravado : Município de Londrina.Juíza Rel. Conv.: Elizabeth Nogueira Calmon de Passos (em substituição ao Des. Ivan Bortoleto - cargo vago)I - Trata-se de Agravo de instrumento interposto por Luiz Roberto Pelisson Machado, contra a r. decisão proferida nos autos de Execução Fiscal n.º 0034584-89.2007.8.16.0014, ajuizada pelo Município de Londrina em face do Agravante, que rejeitou a exceção de pré-executividade e deu prosseguimento à Execução. II - Admito o processamento do Recurso, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, eis que foi tempestivamente interposto, contendo todos os demais pressupostos processuais extrínsecos (preparo - isento por ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita - e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, interesse processual, legitimidade para recorrer). III - Não há justificativa para aplicação do artigo 558 do Código de Processo Civil, porque o Agravante não indicou em que consistiria o risco de demora que pudesse lhe causar prejuízos. Além disso, caso haja eventual penhora de bens, ser-lhe-á oportunizado apresentar defesa. Sendo assim, deixo de atribuir efeito suspensivo ao presente Recurso. 2 III - Intime-se o Agravado para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhe a juntada de peças que entender convenientes, observado o disposto no inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil, e, querendo, comprove que o Agravante não cumpriu com o disposto no artigo 526 do mesmo Diploma. IV - Desnecessária a intervenção do Ministério Público em Execuções Fiscais, com base na Súmula 189 do e. STJ1, solicitem-se informações do r. Juízo de Direito da 3.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Londrina (artigo 527, inciso IV, Código de Processo Civil). V - Intimem-se e diligencie-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2013. ELIZABETH NOGUEIRA CALMON DE PASSOS Juíza de Direito Substituta em 2.º Grau 1 É desnecessária a intervenção do Ministério Público nas execuções fiscais.

SEÇÃO DA 4ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 4ª Câmara Cível
Relação No. 2013.01752

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alex Sander Gallio	004	0984412-8
Alisson Luiz Nichel	022	1018687-3
Ana Carolina Cardoso Lobo Ribeiro	015	1015543-4
Ana Cláudia Bento Graf	016	1016281-3
Ana Cláudia Finger	001	0935634-3
Ana Lúcia Bohmann	005	0989639-9/01
André Renato Miranda Andrade	015	1015543-4
Andréa Margarethe Rogoski Andrade	019	1017547-0
Andréia Ferraz Martin R. Martelli	005	0989639-9/01
Ângela Couto Machado Fonseca	006	0996239-0/01
	007	0998102-6
	008	0998112-2/01
	009	0998185-5/01
	010	0998188-6
	011	0999330-4/01
	012	0999784-2/01
	013	0999821-0
Arlete Ana Belniaki	015	1015543-4
Bruna Greggio	002	0960234-2
Camila Simoni Junqueira	002	0960234-2
Celso Silvestre Grycajuk	015	1015543-4
Cláudio Soccoloski	002	0960234-2
Cristina Leitão T. d. Freitas	006	0996239-0/01
	007	0998102-6
	008	0998112-2/01

	009	0998185-5/01
	010	0998188-6
	011	0999330-4/01
	012	0999784-2/01
	013	0999821-0
Denise Martins Agostini	006	0996239-0/01
	007	0998102-6
	008	0998112-2/01
	009	0998185-5/01
	010	0998188-6
	011	0999330-4/01
	012	0999784-2/01
	013	0999821-0
Edivaldo Aparecido de Jesus	019	1017547-0
Elias Mattar Assad	015	1015543-4
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	016	1016281-3
Erickson Diotalevi	015	1015543-4
Fabio Melo Araujo	020	1017558-3
Fátima Mirian Bortot	019	1017547-0
Fernanda Querino do Prado	016	1016281-3
Francisco Antônio Fragata Junior	016	1016281-3
Francisco Eduardo de Oliveira	017	1016614-2
Francisco Zardo	022	1018687-3
Gísela Dias Chede	015	1015543-4
Gisele Soares	019	1017547-0
Guilherme de Salles Gonçalves	014	1015156-1
Hulianor de Lai	002	0960234-2
Iggor Gomes Rocha	014	1015156-1
Índia Mara Moura Torres	018	1016721-2
Jefferson Comeli	020	1017558-3
Jefferson Isaac João Scheer	006	0996239-0/01
	007	0998102-6
	008	0998112-2/01
	009	0998185-5/01
	010	0998188-6
	011	0999330-4/01
	012	0999784-2/01
	013	0999821-0
João Carlos Messias Junior	005	0989639-9/01
João Casillo	020	1017558-3
José Anacleto Abduch Santos	001	0935634-3
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0935634-3
	003	0975574-4
	007	0998102-6
	008	0998112-2/01
	009	0998185-5/01
	010	0998188-6
	011	0999330-4/01
	012	0999784-2/01
	015	1015543-4
	016	1016281-3
	019	1017547-0
Kelly Cristina Bombonatto	005	0989639-9/01
Kelyn Cristina Trento de Moura	018	1016721-2
Leandro Franklin Gosdorf	003	0975574-4
Manoella Molinari Tramujas	020	1017558-3
Marcos Vinicius Dacol Boschirolli	004	0984412-8
Maria Ilma Caruso	015	1015543-4
Rafaela Almeida do Amaral	003	0975574-4
Ramon Fabro	002	0960234-2
René Ariel Dotti	022	1018687-3
Renê Pelepiu	019	1017547-0
Ricardo Marcelo Fonseca	006	0996239-0/01
	007	0998102-6
	009	0998185-5/01
	010	0998188-6
	011	0999330-4/01
	012	0999784-2/01
Ricardo Salini Abrahão	021	1017639-3
Rogério Xavier Rodrigues	018	1016721-2
Romeu Felipe Bacellar Filho	001	0935634-3
Sebastião da Silva Ferreira	005	0989639-9/01
Sérgio Botto de Lacerda	006	0996239-0/01
	011	0999330-4/01
	012	0999784-2/01
Thiago Tetsuo de Moura Nishimura	004	0984412-8
Valquiria Bassetti Prochmann	001	0935634-3
	003	0975574-4

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0935634-3 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2012/258777. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0046348-63.2011.8.16.0004 Mandado de Segurança. Impetrante: Universo System Segurança e Vigilância Ltda.. Advogado: Romeu Felipe Bacellar Filho, Ana Cláudia Finger. Impetrado: Juiz de Direito Substituto Em Segundo Grau da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, José Anacleto Abduch Santos, Valquiria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Reporto-me aos fatos já declinados às fls. 431 e 446 e determino a intimação do impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do seu interesse no prosseguimento do feito. Curitiba, 28 de fevereiro de 2013. DES. GUIDO DÖBELI Relator

0002 . Processo/Prot: 0960234-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/353097. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001942-21.2012.8.16.0036 Mandado de Segurança. Agravante: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Camila Simoni Junqueira, Cláudio Soccoloski, Bruna Greggio. Agravado: Copar Medicina e Saúde Ltda. Advogado: Hulianor de Lai, Ramon Fabro. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA.DEFERIMENTO LIMINAR PARA QUE A AUTORIDADE IMPETRADA ADOTE AS MEDIDAS CABÍVEIS A FIM DE SUSPENDER O PROCESSO ADMINISTRATIVO (N. 327/2012) NA MODALIDADE DE PREGÃO PRESENCIAL (N. 131/2012) ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO, DIANTE JUNTADA POR IMPETRANTE AO PROCEDIMENTO, DE DECLARAÇÃO OFICIAL ONDE CONSTA O NÚMERO DA EMPRESA JUNTO AO CRM-PR, BEM COMO A REGULARIDADE DA ANUIDADE, SATISFAZENDO REQUISITO INSERTO AO ITEM 8.1.12.3 DO EDITAL DO CERTAME.SENTENÇA POSTERIOR QUE CONCEDEU A SEGURANÇA PLEITEADA, A FIM DE AFASTAR O ATO ABUSIVO E MANTER A HABILITAÇÃO DO IMPETRANTE JUNTO AO PREGÃO PRESENCIAL, POSSIBILITANDO-LHE A ADJUDICAÇÃO DO CONTRATO, COM A CONFIRMAÇÃO, EM DEFINITIVO, DA DECISÃO LIMINAR. PERDA DO OBJETO DO RECURSO PRETENDIDO PELO MUNICÍPIO AGRAVANTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 200, XXIV, DO RITJPR. VISTOS estes autos de Agravo de Instrumento nº 960234-2, de Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara da Fazenda Pública, em que é Agravante MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS e Agravado COPAR MEDICINA E SAÚDE LTDA. I - Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto contra decisão de fls. 155/156 - TJPR, nos autos de Mandado de Segurança nº 0001942- 21.2012.8.16.0036, da Vara da Fazenda Pública do Município de São José dos Pinhais, na qual o Magistrado de Primeiro Grau deferiu a liminar para que a autoridade impetrada adote as medidas cabíveis a fim de suspender o processo administrativo n. 327/2012, na modalidade de pregão presencial n. 131/2012 até ulterior deliberação. Inconformado, o Agravante interpôs o presente recurso alegando, em suma: a) instauração de procedimento licitatório na modalidade de pregão presencial n. 131/2012 tendo por objeto o registro de preços para contratação de instituição privada para prestação de serviços na área médica para a Secretaria Municipal de Saúde; b) inabilitação da impetrante no certame licitatório por descumprir disposições editalícias; c) impossibilidade de cumprimento da decisão judicial, diante conclusão e homologação do certame anteriormente ao deferimento liminar (08.08.2012) e mesmo do ajuizamento da demanda (02.08.2012), posto que as Atas de Registro de Preços do certame licitatório foram assinadas em 31.07.2012 e as empresas já estariam prestando os serviços contratados, o que denota perda do objeto antes mesmo do ajuizamento da ação mandamental; d) não faz parte do pedido da autora a suspensão da prestação de serviços e, além de decisão ?ultra petita?, seria extremamente prejudicial para o Município e a população, vez que prejudicaria e até mesmo paralisaria as ações municipais no Hospital e Maternidade São José e em todos os demais Postos de Saúde do Município; e) necessária extinção do mandado de segurança sem julgamento de mérito ante a perda do objeto com aplicação do efeito translativo; f) exigência para fins de habilitação (item 8.1.12.3 do Edital) da prova de registro da proponente no Conselho Regional de Medicina do Paraná - CRM-PR em plena validade, comprovada através juntada de cópia do Certificado de Registro e não meramente por declaração onde consta o número; g) confirmação por impetrante da juntada tão somente do comprovante de regularidade financeira junto ao CRM, atestando estar em dia com o pagamento da anuidade, deixando de atestar se o registro estava em validade, indicando ao item 04 da inicial do ?mandamus? que na fase de habilitação ainda não possuía o certificado do CRM-PR; h) pouco importa se a impetrante apresentou a documentação correta antes do final do procedimento licitatório, pois o momento certo para tal seria a fase de habilitação, estando a

Administração impossibilitada de aceitar qualquer documento juntado após tal fase, por expressa vedação legal (art. 43 da Lei 8666/93). Ao final, requer atribuição de suspensividade ao recurso e, no mérito, acolhimento recursal para fins de reforma da decisão questionada. Às fls. 160/165 consta indeferido o pedido de atribuição suspensiva, considerando ausentes os requisitos legais ensejadores (art. 558 do CPC). O Juízo "a quo" apresentou informações (fl. 171), confirmando o cumprimento por parte da Agravante do disposto no art. 526 do CPC, bem como a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos. A douta Procuradoria Geral de Justiça em fls. 176/179 opinou improvimento recursal e manutenção ao ?decisum?, porquanto não se mostram relevantes os argumentos trazidos pela municipalidade. Através ofício n. 930/2012 (fl. 184), informou-se prolatada sentença nos autos de Mandado de Segurança n. 0001942-21.2012.8.16.0036, concedendo a segurança pleiteada, a fim de afastar o ato abusivo e manter a habilitação do impetrante junto ao pregão presencial n. 131/2012-SERMALI, possibilitando-lhe a adjudicação do contrato, com a confirmação, em definitivo, da decisão liminar, responsabilizando o Município de São José dos Pinhais/PR ao pagamento das custas processuais, contudo, descabendo sua condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.106/2009 (fls. 185/190). Vieram os autos conclusos. É o relatório. II - Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto contra decisão de fls. 155/156 TJPR, nos autos nº 0001942-21.2012.8.16.0036, da Vara da Fazenda Pública do Município de São José dos Pinhais, na qual o Magistrado de Primeiro Grau deferiu a liminar requerida para que a autoridade impetrada adote as medidas cabíveis a fim de suspender o processo administrativo n. 327/2012, na modalidade de pregão presencial n. 131/2012 até ulterior deliberação. Em suas razões, afirma o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, em síntese, que instaurou licitação cujo objeto seria o registro de preços para a contratação de instituição privada para prestação de serviços na área médica para a Secretaria Municipal de Saúde, restando a impetrante inabilitada por descumprir as disposições editalícias no que se refere a juntada de cópia do registro no Conselho Regional de Medicina do Paraná; que o certame já estaria concluído e homologado antes mesmo do ajuizamento da ação e as empresas já prestando os serviços contratados e que a suspensão das atividades seria prejudicial ao Município e à população. Contudo, em que pesem as razões expostas, o presente recurso perdeu seu objeto, em razão da prolação de sentença definitiva (conforme informação prestada pelo magistrado ?a quo? - fls. 184/190), aos termos: "Não há como aceitar o argumento das autoridades coatoras no sentido de que houve a finalização e homologação do processo licitatório, na medida em que as assinaturas das atas de registro de preços conduzem à posterior contratação do licitante vencedor". "Significa que após a formalização da aludida ata, o procedimento licitatório prosseguirá e será derradeiramente concluído com a celebração do contrato administrativo, na esteira do que consta no item 14.0 do edital de licitação (movimento 1.5, página 12). Nem mesmo há notícia de que os serviços já começaram a ser executados". "Neste cenário, não se vislumbra a impossibilidade do impetrante em debater sobre critério de classificação adotado pelos impetrados no certame em discussão, logo, é patente que a demanda se revela útil e necessária ao impetrante, inexistindo a perda de objeto. Diante disso, afasta-se a questão preliminar em apreço". Adiante, quanto ao mérito, fundamentou: "...Omissis Vale ressaltar o disposto no item 8.1.12.3, do edital referente ao ?Pregão Presencial n. 131/2012 - SERMALI? (movimento 1.5, página 07):" "8.1.12.3 - Prova de Registro da proponente no Conselho Regional de Medicina do Paraná - CRM/PR em plena validade" "Denota-se que mencionado dispositivo licitatório não especifica o tipo de documento necessário para a comprovação da inscrição do licitante perante o Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná - CRM/PR. Tem-se, ainda, que a declaração de negativa de débitos expedida pelo CRM/PR indica o número de inscrição do impetrante perante aquele Conselho (n. 5269-PR) (movimento 1.7)". "Ora, é evidente que a declaração acima elimina qualquer dúvida sobre a existência de registro do impetrante perante o CRM/PR, com a demonstração explícita do número de inscrição, o que permite reconhecer o atendimento pelo impetrante ao contido no item 8.1.12.3 do edital". "A propósito, o formalismo exacerbado não pode sobrepor o interesse público, o que afrontaria os princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade, ainda mais se o impetrante foi declarado vencedor do certame" (...). "Desse modo, não se pode reputar que houve ofensa ao instrumento convocatório (artigo 41 da Lei n. 8.666/93), portanto, a habilitação do impetrante deve ser mantida". Concluiu ao dispositivo: "Diante do exposto, concede-se a segurança pleiteada, a fim de afastar o ato abusivo e manter a habilitação do impetrante junto ao pregão presencial n. 131/2012 - SERMALI, possibilitando-lhe a adjudicação do contrato, com a confirmação, em definitivo, da decisão liminar". "Condena-se o Município de São José dos Pinhais/PR ao pagamento das custas processuais, contudo, descabe sua condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.106/2009 (...)" (fls. 185/190). Daí porque, com a prolação da sentença terminativa (fato superveniente), a decisão agravada (interlocutória) foi por ela absorvida. Ademais disso, há disposição expressa na Lei do mandado de segurança (art. 7º, inciso III, § 3º) de que "Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistem até a prolação da sentença." Sobre o tema, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDORA PÚBLICA. REVISÃO DO ATO DE APOSENTADORIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE LIMINAR. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que perde o objeto o agravo de instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que essa absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente (AgRg no REsp. 956.504/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 27.05.2010)."(AgRg no Ag 1366461 / RS Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgado em 08/11/2011) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DE MÉRITO NA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que perde o objeto o agravo de instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que essa absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente. 2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ , razão pela qual não merece reforma. 3. Agravo regimental não provido."(AgRg no REsp 956504 / RJ; Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; julgado em 06/05/2010). Neste mesmo raciocínio, posiciona-se a jurisprudência desta Corte em matéria símile, vejamos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS - DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - SENTENÇA QUE TORNOU DEFINITIVOS OS EFEITOS DA LIMINAR - INTERESSE RECURSAL - DESAPARECIMENTO - FATOR SUPERVENIENTE. RECURSO PREJUDICADO. 1. A verificação do interesse recursal deve coexistir no momento da prolação do acórdão, devendo ser levado em consideração fato superveniente que afete o julgamento. 2. A superveniência de sentença que torna definitivos os efeitos da antecipação de tutela, ou a revoga, prejudica a análise do recurso voltado contra a decisão que concedeu a medida liminar". (TJ/PR, Agravo de Instrumento nº 321266-4, Rel. Juiz Convocado Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra, Acórdão nº 23.411, DJ nº 80 de 16/02/2009). AGRAVO DE INSTRUMENTO.MANDADO SEGURANÇA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA PELO JUÍZO MONOCRÁTICO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. Sendo proferida sentença definitiva pelo Juízo monocrático, prejudicado ficou o julgamento deste Agravo de Instrumento. (TJPR - 5ª C.Cível - AI 945661-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Edison de Oliveira Macedo Filho - Unânime - J. 19.02.2013). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA PROLATADA. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO. RECURSO PREJUDICADO". (TJ/PR, processo nº 312.263-4, acórdão nº 15.326, 6ª C. Cível, Rel. Des. Vicente Misurelli, v.u.,j.01.11.2005). Com a prolação de sentença fica flagrante a perda de objeto deste recurso, porquanto o julgamento superveniente do referido ?mandamus? esvaziou o conteúdo a ser analisado, mormente diante confirmação, em definitivo, da decisão liminar atacada. Desta forma, ante superveniência de sentença de mérito nos autos de Mandado de Segurança, resta prejudicado o julgamento do presente recurso. III - DECISÃO: Diante do exposto, julgo extinto o presente procedimento recursal, sem julgamento do mérito, pela superveniente perda do objeto, com amparo no artigo 200, XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal. Oportunamente, baixem os autos. Curitiba, 28 de fevereiro de 2013. Juíza Subst. 2º G. SANDRA BAUERMANN Relatora Convocada --

0003 . Processo/Prot: 0975574-4 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2012/402125. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0005545-61.2012.8.16.0179 Ordinária. Impetrante: Liliane Maria Brixel (Representado(a) por sua mãe), Arlete Tornesi Brixel (Curador). Advogado: Leandro Franklin Gosdorf. Impetrado: Secretário Estadual de Saúde. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Rafaela Almeida do Amaral, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 975.574-4 Impetrantes : Liliane Maria Brixel Arlete Tornesi Brixel. Impetrado : Secretário Estadual de Saúde. Conforme observado pela Douta Procuradoria Geral de Justiça (fls. 59/60), não houve notificação da Secretária Municipal de Saúde de Curitiba para prestar informações nos autos, a despeito de determinado em decisão de fls. 10/14, item II. Sendo assim: 1. Notifique-se a Secretária Municipal de Saúde de Curitiba, autoridade coatora, a fim de que preste as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se o inciso I do art. 7ª da Lei 12016/2009. 2. Seja dada ciência ao Município de Curitiba, por força do disposto no artigo 6º c/c artigo 7, II, da Lei 12016/2009, da existência do presente mandado de segurança para, querendo, apresentar suas informações. Publique-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2013. Juíza Substituta em 2º Grau Sandra Bauermann Relatora Convocada.

0004 . Processo/Prot: 0984412-8 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2012/435492. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 5108798- Apelação Civel. Autor: Edson Paulo Maggi. Advogado: Marcos Vinicius Dacol Boschirolli, Alex Sander Gallio, Thiago Tetsuo de Moura Nishimura. Réu: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC; Intime-se o procurador do autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, impugne a contestação, colacione ao caderno processual a certidão de trânsito em julgado do acórdão rescindendo, bem como junte a procuração, sob pena de indeferimento da petição inicial. Curitiba, 28 de fevereiro de 2013. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0005 . Processo/Prot: 0989639-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/31702. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 9896399-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Bohmann, Andréia Ferraz Martin Robles Martelli. Embargado: Ioletta Giuseppina Pomílio Demarchi. Advogado: Sebastião da Silva Ferreira, João Carlos Messias Junior, Kelly Cristina Bombonatto. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima.

Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSURGÊNCIA QUANTO À DECISÃO QUE DEFERIU PARCIALMENTE O EFEITO SUSPENSIVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, SUSPENDENDO A DECISÃO ATACADA NO TOCANTE À DETERMINAÇÃO DE QUE OS HONORÁRIOS PERICIAIS FOSSEM DEPOSITADOS, NO PRAZO DE CINCO DIAS, CONTADOS DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE HONORÁRIOS, SEM OPORTUNIZAR AO EMBARGANTE, PREVIAMENTE, MANIFESTAÇÃO ACERCA DA REFERIDA PROPOSTA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS. VISTOS estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 989639-9/01, de Londrina - 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível), em que é Embargante MUNICÍPIO DE LONDRINA e Embargado IOLETTA GIUSEPPINA POMÍLIO DEMARCHI. I - Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes interpostos pelo Município de Londrina, em face de decisão liminar de fls. 565/567-verso, que deferiu parcialmente o pedido de efeitos suspensivo, suspendendo a decisão agravada na parte em que determinou que os honorários do Sr. Perito fossem depositados no prazo de cinco dias, contados da apresentação da proposta de honorários. Alega o embargante existência de omissão na referida decisão, que teria deixado de apreciar o pedido de majoração do prazo de 5 (cinco) para 15 (quinze) dias para o depósito dos honorários do Sr. Perito, dilação esta que se faz necessária sob pena de não ser possível ao agravante, ora embargante, efetuar o depósito de tais valores no prazo determinado. Requer, dessa forma, a complementação do v. acórdão a fim de que seja apreciado o pedido de majoração do prazo de 5 (cinco) para 15 (quinze) dias para o depósito dos honorários do Sr. Perito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: Os embargos de declaração constituem instrumento processual de emprego excepcional, visando o aprimoramento das decisões que encerrem obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme exegese do artigo 535, do CPC. 1. No caso, os embargos de declaração devem ser conhecidos porque tempestivos, entretanto, não merecem acolhimento. Explico: 2. Trata-se de embargos de declaração em face de decisão liminar de fls. 565/567-verso, proferida nos autos de agravo de instrumento nº 989.639-9, que deferiu parcialmente o pedido de efeito suspensivo, para suspender a decisão agravada (exarada nos autos de embargos à execução nº 53261-94/2012) na parte que determinou a agravante o depósito dos honorários do Sr. Perito, no prazo de cinco dias, sob pena de que eventuais dúvidas decorrentes da não realização da prova fossem interpretadas em seu desfavor na sentença exequenda. O Município de Londrina, ora embargante, interpôs agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo buscando a reforma da decisão que indeferiu o pedido do agravante, ora embargante, no sentido de que a fase probatória fosse fracionada em duas, a fim de que as partes pudessem indicar as provas que pretendiam produzir, com a apreciação, pelo Juízo "a quo", dos embargos à execução e da impugnação apresentada e em persistindo a controvérsia fosse instaurada uma nova fase, na qual os cálculos apresentados pelas partes seriam apreciados por um perito contábil isento e que determinou, ainda, que a embargante efetuasse o depósito dos honorários do Sr. Perito, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da apresentação da proposta de honorários pela agravada, sem que lhe fosse oportunizada manifestação quanto à proposta de honorários. Esta relatora, após apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, deferiu-o parcialmente, nos seguintes termos: "(...) Entretanto, quanto à determinação de que o agravante efetue, no prazo de cinco dias, contados da data em que for apresentada a proposta de honorários, o depósito dos honorários do perito, sob pena que eventuais dúvidas sejam interpretadas em seu desfavor, razão assiste ao agravante. Isto porque ao agravante assiste o direito de se manifestar a respeito da proposta de honorários do perito oficial, impondo seja previamente ouvido, sob pena de cerceamento de defesa. Assim, defiro parcialmente o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso tão-somente para suspender a decisão agravada no que tange à determinação de que os honorários do Sr. Perito sejam depositados, no prazo de cinco dias, contados da data em que for apresentada a proposta de honorários, a fim de que previamente seja oportunizada a manifestação do agravante quanto a tal proposta.(...)". (fl. 567). Da leitura do trecho acima transcrito conclui-se pela inexistência de omissão na decisão ora atacada, visto que a referida decisão deferiu parcialmente o pedido de concessão de efeito suspensivo para suspender a decisão agravada até decisão definitiva pelo Colegiado justamente na parte em que determinou que a embargante efetuasse o depósito dos honorários periciais no prazo de cinco dias, contados da apresentação da proposta pelo Sr. Perito. Ou seja, as questões envolvendo os honorários periciais - oportunidade de manifestação quanto ao valor proposto e prazo para o seu pagamento - não foram ainda apreciadas, posto que a decisão liminar foi proferida em análise preliminar, ante a presença de seus requisitos autorizadores, sendo o mérito do recurso analisado quando do seu julgamento pelo Colegiado. Portanto, com o deferimento parcial do pedido de efeito suspensivo para obstar a decisão que determinou o depósito dos honorários periciais em cinco dias, sem oportunizar à embargante manifestar-se a respeito da proposta de honorários, restou prejudicado o pedido de dilação do prazo para o depósito dos valores. Conclui-se, portanto, pela inexistência da omissão apontada pelo embargante. Sendo assim, os presentes embargos de declaração merecem ser conhecidos e rejeitados, diante da inexistência de omissão na decisão ora atacada. III - DECISÃO: Diante do exposto, deixo de acolher os Embargos de Declaração, nos termos da fundamentação. Publique-se. Curitiba, 26 de fevereiro de 2013. Juíza Subst. 2º G. SANDRA BAUERMANN Relatora Convocada. -- 1 Em substituição à Desª Maria Aparecida Blanco de Lima.
0006 . Processo/Prot: 0996239-0/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/38787. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9962390-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Ernesto Dameu Moreira. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca, Ricardo Marcelo Fonseca. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Botto de Lacerda, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 996239-0/01, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL EMBARGANTE : ERNESTO DAMEU MOREIRA EMBARGADO : ESTADO DO PARANÁ RELATORA : DESª REGINA AFONSO PORTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NA DECISÃO OBJURGADA - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. Os embargos declaratórios devem cingir-se aos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil e têm por escopo a correção ou complementação da prestação jurisdicional, nos casos de omissão, obscuridade e contradição, mas não se prestam a uma nova apreciação da causa. DESPACHO DECISÓRIO Trata-se de Embargos de Declaração manejados por Ernesto Dameu Moreira, contra os termos da decisão de fls. 38/41, que negou seguimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do art. 557 do CPC. Sustenta o Embargante que há contradição no aresto, pois a decisão objurgada está acostada integralmente às fls. 28 e às fls. 22; que o próprio Agravante, ora Embargante, na transcrição do despacho agravado, copiou por engano o teor da decisão de outro processo; que seu equívoco é sanável e não altera o conteúdo do despacho atacado. Requer o conhecimento e acolhimento dos embargos, com efeito modificativo à decisão para que seja processado o Agravo de Instrumento. É o relatório. DECIDO Os embargos declaratórios devem cingir-se aos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, e têm por escopo a correção ou complementação da prestação jurisdicional, nos casos de omissão, obscuridade e contradição. Da leitura da decisão embargada, denota-se claramente que todos os pontos necessários ao deslinde da causa foram proficuamente analisados e fundamentados, sendo inviável a rediscussão da matéria, eis que o manejo dos embargos declaratórios não constitui meio hábil ao reexame da causa ou à insurgência contra interpretação do Colegiado desfavorável ao Embargante. Percebe-se que ao alegar a existência de vício no julgado, o Embargante, insatisfeito com a decisão, procura instaurar nova discussão acerca de matéria já apreciada e devidamente fundamentada nos autos, o que não se admite pela presente via recursal. Em uma simples leitura das razões do Agravo de Instrumento, em relação à decisão recorrida, verifica-se que o ora Embargante: (i) transcreveu como agravada uma decisão que não foi juntada aos autos, que determinava em 10 dias a juntada de documentos (fls. 07), (ii) menciona às fls. 07/09 que foi indeferido o pedido de concessão do benefício de justiça gratuita e, por esta razão recorre e, (iii) acosta um despacho que o Juízo concedeu prazo para juntar documentos, sob pena de indeferimento do pedido. Assim, constata-se que realmente houve um equívoco por parte do Recorrente, pois por todos os motivos supramencionados, não é possível concluir com precisão qual decisão está sendo atacada pelo recurso. Apesar da confusão supramencionada, o Juiz Substituto em 2º Grau, Wellington E. C, de Moura, então Relator, entendeu que o despacho agravado foi o que supostamente indeferiu o pedido de concessão do benefício de justiça gratuita. Corroboro deste mesmo entendimento. Isto porque através das razões do recurso de Agravo de Instrumento, o Recorrente deve demonstrar os fatos e fundamentos pelos quais deve ser alterada a decisão que lhe foi contrária, nos termos dos incisos do artigo 524 do Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 524. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, através de petição com os seguintes requisitos: I - a exposição do fato e do direito; II - as razões do pedido de reforma da decisão; III - o nome e o endereço completo dos advogados, constantes do processo." Desta forma, como as razões do agravo referiam-se ao suposto indeferimento do pedido de concessão do benefício de justiça gratuita e, esta decisão não foi juntada aos presentes autos, corretamente, o recurso teve seu seguimento negado, por formação deficitária do instrumento. Ou seja, houve efetivo exame de todo caderno processual na decisão embargada, não havendo motivos para mudança do entendimento lá delineado, haja vista a ausência de contradição. Desta forma, verificando-se o descompasso entre a verdadeira intenção do Embargante e a finalidade do instrumento processual escolhido, rejeito os Embargos de Declaração, mantendo irretocável a decisão hostilizada. Int. Curitiba, 28 de fevereiro de 2013. Desª REGINA AFONSO PORTES Relatora
0007 . Processo/Prot: 0998102-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/481562. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0004976-03.2012.8.16.0004 Execução de Título Judicial. Agravante: Eugênio Retka. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca, Ricardo Marcelo Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998.102-6Agravante : Eugênio Retka Agravado : Estado do ParanáI. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória de fl. 27-TJ, proferida nos autos da Execução de Sentença nº 4976-03.2012.8.16.0004, movida por EUGÊNIO RETKA em face do ESTADO DO PARANÁ, mediante a qual o MM. Juiz determinou "à Exeqüente que, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, junte documentos necessários, sob pena de indeferimento da gratuidade de justiça". II. Em análise perfunctória e sem prejuízo de posterior reexame, os requisitos de admissibilidade se mostram presentes, razão pela qual recebo o instrumental para regular processamento. III. Em que pese à inobservância do procedimento previsto no art. 190 do Regimento Interno, defiro provisoriamente os benefícios da assistência judiciária, unicamente para a tramitação do recurso neste Tribunal de Justiça. IV. Diante do risco de perecimento do objeto do recurso, concedo o efeito suspensivo postulado, nos termos do art.

558 do CPC. V. Comunique-se o MM. Juiz a quo sobre os termos do presente despacho, requisitando que, no prazo de (10) dias, preste as informações que julgar convenientes, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 2 VI. Concomitantemente, intime-se o agravado, para que, no prazo legal, ofereça resposta. Para a celeridade no cumprimento dos atos, autorizo o (a) Chefe de Seção da 4ª Câmara Cível a subscrever os expedientes necessários. Curitiba, 25 de fevereiro de 2013. Des. GUIDO DÖBELI Relator

0008 . Processo/Prot: 0998112-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/52988. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9981122-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Eunice Aparecida Zielonka. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998.112-2/01, DA SEGUNDA VARA DA FAZENDA PÚBLICA, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. Embargante : EUNICE APARECIDA ZIELONKA. Embargado : ESTADO DO PARANÁ. VISTOS, etc. Trata-se de embargos de declaração no agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida por este magistrado às f. 48/51, que negou seguimento ao recurso por falta de peça obrigatória a instruir adequadamente o feito. Alegou que a única decisão proferida no processo está juntada aos autos e que a menção na petição inicial a decisão diversa daquela foi feita em equívoco. Pediu o provimento do recurso para concessão do benefício requerido. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do presente recurso. Ao consultar online o processo na origem pelo sistema PROJUDI, verifica-se que a única decisão proferida no processo que indeferiu os benefícios da assistência judiciária é aquela que consta à f. 27, cujo conteúdo será transcrito a seguir: "1- Indefiro o pedido do movimento anterior. 2- Cumpra-se a portaria. 3- Int. Dil. necessárias. Curitiba, 29 de Novembro de 2012." Essa decisão foi mantida após a interposição do presente recurso de agravo. Deste modo, merece provimento os embargos de declaração, atribuindo-se efeitos modificativos à decisão anteriormente proferida, para afastar o óbice quanto ao pleno conhecimento e exame do presente recurso de agravo. De acordo com o artigo 557, §1.º-A, do CPC, "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso." É o caso dos autos. Como se pode observar, não existe fundamentação pertinente e motivação vinculada aos dados contidos no processo a justificar o indeferimento do benefício pleiteado. Não há dúvidas de que a matéria aqui tratada goza de entendimento pacificado nesta Corte e nos Tribunais Superiores. Segundo o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Por sua vez, a Lei nº 1.060/50, em seu art. 4º, estabelece que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família". E ainda, o parágrafo primeiro expressamente diz que "presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." Assim, havendo a declaração da parte de que ostenta a condição de necessitada, como no caso, milita em seu favor a presunção iuris tantum de veracidade, só podendo o Juiz da causa negar o benefício ou revogá-lo, caso já deferido, se existirem fundadas razões para tanto (art. 5º), ou mediante comprovação a ser feita pela parte contrária, através de incidente específico para esta finalidade (art. 7.º). Diz o artigo 2.º, paragrafo único, da Lei n.º 1060/50: "Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família." Não se pode perder de vista que o fato do agravante possuir rendimento, não significa que tenha condições de arcar com o pagamento das custas processuais. Seus rendimentos podem ser insuficientes para fazer frente às despesas correntes de todo o mês, tais como: aluguel ou pagamento da casa própria, alimentação, luz, água, vestuário, entre outros, despesas essenciais em qualquer residência; são as necessidades básicas elencadas no artigo 7.º, inciso IV, da Constituição Federal. Ao indeferir a assistência judiciária sem motivo plausível, afrontou-se não somente os dispositivos legais aplicáveis à espécie, mas principalmente a garantia do amplo acesso à justiça, albergada pela Constituição Federal. A decisão de primeiro grau contrariou também entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOAS FÍSICAS. ALEGAÇÃO DE BOA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PELA PARTE RÉ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ÔNUS PROBANDI. ART. 4º, § 1º, DA LEI Nº 1.060/50. INTERPRETAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO PELA APONTADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. 1. Tratam os autos de Impugnação à Concessão do Benefício de Assistência Judiciária Gratuita apresentada por ITAIPU BINACIONAL em face de ANTÔNIO BOHNENBERGER E OUTROS, ora recorrentes, objetivando a revogação do referido benefício que lhes foi concedido nos autos principais. O juízo singular não acolheu o pedido, tendo sido opostos embargos de declaração contra essa decisão, os quais não foram providos. A parte ré interpôs apelação, que foi provida pelo TRF/4ª Região sob o fundamento central de que o fato da parte autora haver adiantado despesas de manutenção do processo aos patronos afasta o seu direito ao benefício de assistência judiciária. Os autores interpuseram recurso especial apontando unicamente violação dos arts. 535 do CPC e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, pleiteando a restauração dos benefícios de assistência judiciária, conforme deferido pelo juízo monocrático. Contra-razões ofertadas defendendo a manutenção do aresto objurgado. 2. A mera indicação de violação do teor do art. 535, II, do CPC, desprovida das razões para que seja anulado o acórdão de segundo grau, é insuficiente para se emprestar seguimento ao recurso especial. Há necessidade de que a parte fundamente o seu pedido, discorrendo motivadamente sobre a infringência ao preceito legal federal e aponte o vício existente (omissão, obscuridade ou contradição) a macular o julgado proferido. Não basta a alegação genérica e condicional de se ter como violado este preceito legal caso se considere não estar prequestionado o outro artigo indicado como infringido, no caso, o art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50. 3. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 é muito claro ao disciplinar que a necessidade do benefício de assistência judiciária gratuita é auferida pela afirmação da própria parte. A negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é deste de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 4. No presente caso, não tendo sido comprovado pelo réu a boa condição financeira dos autores, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50, visualiza-se a violação deste preceito legal, merecendo reforma o acórdão recorrido. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido". (REsp 851087 / PR 1ª Turma Relator Ministro JOSÉ DELGADO DJ 05.10.2006 p. 279) "Processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Assistência judiciária. Pessoa jurídica. Fundamento constitucional. Reexame fático-probatório. Impossibilidade. - Recurso especial não é a via adequada para discussão de fundamento constitucional. - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas físicas não se condiciona à prova do estado de pobreza, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo. - O benefício da assistência judiciária gratuita pode se estender às pessoas jurídicas que não sejam beneficentes ou filantrópicas, desde que provada a impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo. - É vedado o reexame do acervo fático-probatório dos autos em sede de recurso especial. Agravo não provido". (AgRg nos EDcl no Ag 950463/SP 3ª Turma Relatora Ministra Nancy Andrighi DJ 10.03.2008, p. 1) Esse também é o entendimento deste Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA ALEGAÇÃO DE QUE O BENEFICIÁRIO POSSUI CONDIÇÕES FINANCEIRAS A ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AUSÊNCIA DE PROVA ÔNUS DO IMPUGNANTE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MERA DECLARAÇÃO ARTIGO 4º DA LEI Nº 1.060/50 BENEFÍCIO MANTIDO SENTENÇA CORRETA RECURSO NÃO PROVIDO. Em que pese seja certo que, nos termos dos artigos supra mencionados, é possível a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita quando comprovada o desaparecimento dos requisitos essenciais para a sua concessão, no caso em apreço, tem-se que não ficou comprovado pelo apelante, impugnante, condição financeira do apelado, suficiente, a revogação do benefício". (TJPR - 12ª C.Cível - AI 0433117-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz D'artagnan de Serpa Sá - Unânime - J. 25.07.2008) "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA REVOGAÇÃO TÁCITA - AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES - PREVISÃO NO ART. 5º, INC. LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI Nº 1.060/50, ART. 4º - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIMENTO". (TJPR - 12ª C.Cível - AI 429272-6 - Curitiba - Rel.: Des. José Cichocki Neto - Unânime - J. 10.10.2008) Desta forma, estando a decisão de primeiro grau em confronto com jurisprudência dominante tanto deste Tribunal quanto do Superior Tribunal de Justiça, merece reforma o decisum, a fim de que sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à agravante, nos termos da Lei n.º 1060/50. Posto isso, em sede de embargos de declaração, atribuo efeitos modificativos à decisão anteriormente proferida e dou provimento ao presente recurso, a teor que dispõe o artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para conceder à embargante/agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50. Intimem-se as partes. Remeta-se cópia desta decisão ao juízo de primeiro grau. Oportunamente, baixem. Curitiba, 25 de fevereiro de 2013. Juiz Subst. 2º Grau WELLINGTON EMANUEL COIMBRA DE MOURA Relator

0009 . Processo/Prot: 0998185-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/38779. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9981855-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Claudete Souza Gama. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca, Ricardo Marcelo Fonseca. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 998185-5/01, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL EMBARGANTE : CLAUDETE SOUZA GAMA EMBARGADO : ESTADO DO PARANÁ RELATORA : DESª REGINA AFONSO PORTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NA DECISÃO OBJURGADA - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. Os embargos declaratórios devem cingir-se aos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil e têm por escopo a correção ou complementação da prestação jurisdicional, nos casos de omissão, obscuridade e contradição, mas não se prestam a uma nova apreciação da causa. DESPACHO DECISÓRIO Trata-se de Embargos de Declaração manejado por Claudete Souza Gama, contra os termos da decisão de fls. 38/41, que negou seguimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do art. 557 do CPC. Sustenta a

Embargante que há contradição no aresto, pois a decisão agravada está acostada integralmente às fls. 29; que o próprio Agravante, ora Embargante, na transcrição do despacho agravado, copiou por engano o teor do despacho de outro processo; que seu equívoco é sanável e não altera o teor de fundo d despacho atacado. Requer o conhecimento e acolhimento dos embargos, com efeito modificativo à decisão para que seja processado o Agravo de Instrumento. É o relatório. DECIDO Os embargos declaratórios devem cingir-se aos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, e têm por escopo a correção ou complementação da prestação jurisdicional, nos casos de omissão, obscuridade e contradição. Da leitura da decisão embargada, denota-se claramente que todos os pontos necessários ao deslinde da causa foram proficuamente analisados e fundamentados, sendo inviável a rediscussão da matéria, eis que o manejo dos embargos declaratórios não constitui meio hábil ao reexame da causa ou à insurgência contra interpretação do Colegiado desfavorável ao Embargante. Percebe-se que ao alegar a existência de vício no julgado, o Embargante, insatisfeito com a decisão, procura instaurar nova discussão acerca de matéria já apreciada e devidamente fundamentada nos autos, o que não se admite pela presente via recursal. Em uma simples leitura das razões do Agravo de Instrumento, em relação à decisão recorrida, verifica-se que o ora Embargante: (i) transcreveu como agravada uma decisão que não foi juntada aos autos, que determinava em 10 dias a juntada de documentos (fls. 07), (ii) menciona às fls. 07/09 que foi indeferido o pedido de concessão do benefício de justiça gratuita e, por esta razão recorre e, (iii) acosta um despacho que o Juízo concedeu prazo para juntar documentos, sob pena de indeferimento do pedido. Assim, constata-se que realmente houve um equívoco por parte da Recorrente, pois por todos os motivos supramencionados, não é possível concluir com precisão qual decisão está sendo atacada pelo recurso. Apesar da confusão supramencionada, o Juiz Substituto em 2º Grau, Wellington E. C, de Moura, então Relator, entendeu que o despacho agravado foi o que supostamente indeferiu o pedido de concessão do benefício de justiça gratuita. Corroboro deste mesmo entendimento. Isto porque através das razões do recurso de Agravo de Instrumento, a Recorrente deve demonstrar os fatos e fundamentos pelos quais deve ser alterada a decisão que lhe foi contrária, nos termos dos incisos do artigo 524 do Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 524. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, através de petição com os seguintes requisitos: I - a exposição do fato e do direito; II - as razões do pedido de reforma da decisão; III - o nome e o endereço completo dos advogados, constantes do processo." Desta forma, como as razões do agravo referiam-se ao suposto indeferimento do pedido de concessão do benefício de justiça gratuita e, esta decisão não foi juntada aos presentes autos, corretamente, o recurso teve seu seguimento negado, por formação deficitária do instrumento. Ou seja, houve efetivo exame de todo caderno processual na decisão embargada, não havendo motivos para mudança do entendimento lá delineado, haja vista a ausência de contradição. Desta forma, verificando-se o descompasso entre a verdadeira intenção da Embargante e a finalidade do instrumento processual escolhido, rejeito os Embargos de Declaração, mantendo irretocável a decisão hostilizada. Int. Curitiba, 28 de fevereiro de 2013. Desª REGINA AFONSO PORTES Relatora

0010 . Processo/Prot: 0998188-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/481823. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0005000-31.2012.8.16.0004 Execução de Título Judicial. Agravante: Evanice Martins Pereira. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca, Ricardo Marcelo Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998.188-6Agravante : Evanice Martins Pereira Agravado : Estado do ParanáI. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória de fl. 27-TJ, proferida nos autos da Execução de Sentença nº 5000-31.2012.8.16.0004, movida por EVANICE MARTINS PEREIRA em face do ESTADO DO PARANÁ, mediante a qual o MM. Juiz indeferiu o pedido de justiça gratuita. II. Em análise perfunctória e sem prejuízo de posterior reexame, os requisitos de admissibilidade se mostram presentes, razão pela qual recebo o instrumental para regular processamento. III. Em que pese à inobservância do procedimento previsto no art. 190 do Regimento Interno, defiro provisoriamente os benefícios da assistência judiciária, unicamente para a tramitação do recurso neste Tribunal de Justiça. IV. Diante do risco de perecimento do objeto do recurso, concedo o efeito suspensivo postulado, nos termos do art. 558 do CPC. V. Comunique-se o MM. Juiz a quo sobre os termos do presente despacho, requisitando que, no prazo de (10) dias, preste as informações que julgar convenientes, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 2 VI. Concomitantemente, intime-se o agravado, para que, no prazo legal, ofereça resposta. Para a celeridade no cumprimento dos atos, autorizo o (a) Chefe de Seção da 4ª Câmara Cível a subscrever os expedientes necessários. Curitiba, 25 de fevereiro de 2013. Des. GUIDO DÖBELI Relator

0011 . Processo/Prot: 0999330-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/40724. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9993304-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Ilda de Almeida Ferreira. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca, Ricardo Marcelo Fonseca. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer, Sérgio Botto de Lacerda. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 999330-4/01, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL EMBARGANTE : ILDA DE ALMEIDA FERREIRA EMBARGADO : ESTADO DO PARANÁ RELATORA : DES.ª REGINA AFONSO PORTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NA DECISÃO OBJURGADA - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. Os embargos declaratórios devem cingir-se aos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil e têm por escopo a correção ou complementação da prestação jurisdicional, nos casos de omissão, obscuridade e contradição, mas não se prestam a uma nova apreciação da causa. DESPACHO DECISÓRIO Trata-se de Embargos de Declaração manejado por Ilda de Almeida Ferreira, contra os termos da decisão de fls. 41/48, que negou seguimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do art. 557 do CPC. Sustenta a Embargante que há contradição no aresto, pois a decisão agravada está acostada integralmente às fls. 31; que a própria Agravante, ora Embargante, na transcrição do despacho agravado, copiou por engano o teor do despacho de outro processo; que seu equívoco é sanável e não altera o teor de fundo da decisão agravada. Requer o conhecimento e acolhimento dos embargos, com efeito modificativo à decisão para que seja processado o Agravo de Instrumento. É o relatório. II - DECIDO Os embargos declaratórios devem cingir-se aos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, e têm por escopo a correção ou complementação da prestação jurisdicional, nos casos de omissão, obscuridade e contradição. Da leitura da decisão embargada, denota-se claramente que todos os pontos necessários ao deslinde da causa foram proficuamente analisados e fundamentados, sendo inviável a rediscussão da matéria, eis que o manejo dos embargos declaratórios não constitui meio hábil ao reexame da causa ou à insurgência contra interpretação do Colegiado desfavorável ao Embargante. Percebe-se que ao alegar a existência de vício no julgado, a Embargante, insatisfeita com a decisão, procura instaurar nova discussão acerca de matéria já apreciada e devidamente fundamentada nos autos, o que não se admite pela presente via recursal. Em uma simples leitura das razões do Agravo de Instrumento, em relação à decisão recorrida, verifica-se que a ora Embargante: (i) transcreveu como agravada uma decisão que não foi juntada aos autos, que determinava em 10 dias a juntada de documentos (fls. 07), e (ii) acosta um despacho que o Juízo concedeu prazo para juntar documentos, sob pena de indeferimento do pedido. Assim, constata-se que realmente houve um equívoco por parte do Recorrente, pois por todos os motivos supramencionados, não é possível concluir com precisão qual decisão está sendo atacada pelo recurso. Apesar da confusão supramencionada, o Juiz Substituto em 2º Grau, Wellington E. C, de Moura, então Relator, entendeu que o despacho agravado foi o que supostamente intimou a parte para juntar, em 10 dias, os documentos necessários à aferição da hipossuficiência. Corroboro deste mesmo entendimento. Isto porque através das razões do recurso de Agravo de Instrumento, o Recorrente deve demonstrar os fatos e fundamentos pelos quais deve ser alterada a decisão que lhe foi contrária, nos termos dos incisos do artigo 524 do Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 524. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, através de petição com os seguintes requisitos: I - a exposição do fato e do direito; II - as razões do pedido de reforma da decisão; III - o nome e o endereço completo dos advogados, constantes do processo." Desta forma, como as razões do agravo referiam-se à suposta intimação da parte para juntar, em 10 dias, os documentos necessários à aferição da hipossuficiência e, esta decisão não foi juntada aos presentes autos, corretamente, o recurso teve seu seguimento negado, por formação deficitária do instrumento. Ou seja, houve efetivo exame de todo caderno processual na decisão embargada, não havendo motivos para mudança do entendimento lá delineado, haja vista a ausência de contradição. Desta forma, verificando-se o descompasso entre a verdadeira intenção da Embargante e a finalidade do instrumento processual escolhido, rejeito os Embargos de Declaração, mantendo irretocável a decisão hostilizada. Int. Curitiba, 28 de fevereiro de 2013. Desª REGINA AFONSO PORTES Relatora

0012 . Processo/Prot: 0999784-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/52989. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9997842-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Irineia Francisca Aparecida Gozzo. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca, Ricardo Marcelo Fonseca. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer, Sérgio Botto de Lacerda. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 999784-2/01, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL EMBARGANTE : IRINEIA FRANCISCA APARECIDA GOZZO EMBARGADO : ESTADO DO PARANÁ RELATOR : JUIZ SUBST. 2º G. WELLINGTON EMANUEL C DE MOURA VISTOS, etc. Trata-se de embargos de declaração no agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida por este magistrado às f. 52/59, que negou seguimento ao recurso por falta de peça obrigatória a instruir adequadamente o feito. Alegou que a única decisão proferida no processo está juntada aos autos e que a menção na petição inicial a decisão diversa daquela foi feita em equívoco. Pediu o provimento do recurso para concessão do benefício requerido. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do presente recurso. Ao consultar online o processo na origem pelo sistema PROJUDI, verifica-se que a única decisão proferida no processo que indeferiu os benefícios da assistência judiciária é aquela que consta à f. 31, cujo conteúdo será transcrito a seguir: "1- Indefiro o pedido do movimento anterior. 2- Concedo o prazo de 05 dias para que a parte autora cumpra o determinado na Portaria, sob pena de indeferimento da inicial. 3- Int. Dil. necessárias. Curitiba, 26 de Novembro de 2012." Essa decisão foi mantida após a interposição do presente recurso de agravo.

Deste modo, merece provimento os embargos de declaração, atribuindo-se efeitos modificativos à decisão anteriormente proferida, para afastar o óbice quanto ao pleno conhecimento e exame do presente recurso de agravo. De acordo com o artigo 557, §1.º-A, do CPC, "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso." É o caso dos autos. Como se pode observar, não existe fundamentação pertinente e motivação vinculada aos dados contidos no processo a justificar o indeferimento do benefício pleiteado. Não há dúvidas de que a matéria aqui tratada goza de entendimento pacificado nesta Corte e nos Tribunais Superiores. Segundo o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Por sua vez, a Lei nº 1.060/50, em seu art. 4º, estabelece que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família". E ainda, o parágrafo primeiro expressamente diz que "presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." Assim, havendo a declaração da parte de que ostenta a condição de necessitada, como no caso, milita em seu favor a presunção iuris tantum de veracidade, só podendo o Juiz da causa negar o benefício ou revogá-lo, caso já deferido, se existirem fundadas razões para tanto (art. 5º), ou mediante comprovação a ser feita pela parte contrária, através de incidente específico para esta finalidade (art. 7.º). Diz o artigo 2.º, paragrafo único, da Lei n.º 1060/50: "Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família." Não se pode perder de vista que o fato do agravante possuir rendimento, não significa que tenha condições de arcar com o pagamento das custas processuais. Seus rendimentos podem ser insuficientes para fazer frente às despesas correntes de todo o mês, tais como: aluguel ou pagamento da casa própria, alimentação, luz, água, entre outros, despesas essenciais em qualquer residência; são as necessidades básicas elencadas no artigo 7.º, inciso IV, da Constituição Federal. Ao indeferir a assistência judiciária sem motivo plausível, afrontou-se não somente os dispositivos legais aplicáveis à espécie, mas principalmente a garantia do amplo acesso à justiça, albergada pela Constituição Federal. A decisão de primeiro grau contrariou também entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOAS FÍSICAS. ALEGAÇÃO DE BOA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PELA PARTE RÉ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ÔNUS PROBANDI. ART. 4º, § 1º, DA LEI Nº 1.060/50. INTERPRETAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO PELA APONTADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. 1. Tratam os autos de Impugnação à Concessão do Benefício de Assistência Judiciária Gratuita apresentada por ITAIPU BINACIONAL em face de ANTÔNIO BOHNENBERGER E OUTROS, ora recorrentes, objetivando a revogação do referido benefício que lhes foi concedido nos autos principais. O juízo singular não acolheu o pedido, tendo sido opostos embargos de declaração contra essa decisão, os quais não foram providos. A parte ré interpôs apelação, que foi provida pelo TRF/4ª Região sob o fundamento central de que o fato da parte autora haver adiantado despesas de manutenção do processo aos patronos afasta o seu direito ao benefício de assistência judiciária. Os autores interpuseram recurso especial apontando unicamente violação dos arts. 535 do CPC e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, pleiteando a restauração dos benefícios de assistência judiciária, conforme deferido pelo juízo monocrático. Contra-razões ofertadas defendendo a manutenção do aresto objurgado. 2. A mera indicação de violação do teor do art. 535, II, do CPC, desprovida das razões para que seja anulado o acórdão de segundo grau, é insuficiente para se emprestar seguimento ao recurso especial. Há necessidade de que a parte fundamente o seu pedido, discorrendo motivadamente sobre a infringência ao preceito legal federal e aponte o vício existente (omissão, obscuridade ou contradição) a macular o julgado proferido. Não basta a alegação genérica e condicional de se ter como violado este preceito legal caso se considere não estar prequestionado o outro artigo indicado como infringido, no caso, o art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50. 3. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 é muito claro ao disciplinar que a necessidade do benefício de assistência judiciária gratuita é auferida pela afirmação da própria parte. A negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é deste de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 4. No presente caso, não tendo sido comprovado pelo réu a boa condição financeira dos autores, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50, visualiza-se a violação deste preceito legal, merecendo reforma o acórdão recorrido. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido". (REsp 851087 / PR 1ª Turma Relator Ministro JOSÉ DELGADO DJ 05.10.2006 p. 279) "Processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Assistência judiciária. Pessoa jurídica. Fundamento constitucional. Reexame fático-probatório. Impossibilidade. - Recurso especial não é a via adequada para discussão de fundamento constitucional. - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas físicas não se condiciona à prova do estado de pobreza, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo. - O benefício da assistência judiciária gratuita pode se estender às pessoas jurídicas que não sejam beneficentes ou filantrópicas, desde que provada a impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo. - É vedado o reexame do acervo fático-probatório dos autos em sede de recurso especial. Agravo não provido". (AgRg nos EDcl no Ag 950463/SP 3ª Turma Relatora Ministra Nancy Andrighi DJ 10.03.2008, p. 1) Esse também é o entendimento deste Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA ALEGAÇÃO DE QUE O BENEFICIÁRIO POSSUI CONDIÇÕES FINANCEIRAS A ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AUSÊNCIA DE PROVA ÔNUS DO IMPUGNANTE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MERA DECLARAÇÃO ARTIGO 4º DA LEI Nº 1.060/50 BENEFÍCIO MANTIDO SENTENÇA CORRETA RECURSO NÃO PROVIDO. Em que pese seja certo que, nos termos dos artigos supra mencionados, é possível a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita quando comprovada o desaparecimento dos requisitos essenciais para a sua concessão, no caso em apreço, tem-se que não ficou comprovado pelo apelante, impugnante, condição financeira do apelado, suficiente, a revogação do benefício". (TJPR - 12ª C.Cível - AI 0433117-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz D'artagnan de Serpa Sá - Unânime - J. 25.07.2008) "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA REVOGAÇÃO TÁCITA - AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES - PREVISÃO NO ART. 5º, INC. LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI Nº 1.060/50, ART. 4º - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIMENTO". (TJPR - 12ª C.Cível - AI 429272-6 - Curitiba - Rel.: Des. José Cichocki Neto - Unânime - J. 10.10.2008) Desta forma, estando a decisão de primeiro grau em confronto com jurisprudência dominante tanto deste Tribunal quanto do Superior Tribunal de Justiça, merece reforma o decisum, a fim de que sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao agravante, nos termos da Lei n.º 1060/50. Posto isso, em sede de embargos de declaração, atribuo efeitos modificativos à decisão anteriormente proferida e dou provimento ao presente recurso, a teor que dispõe o artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para conceder ao embargante/agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50. Intimem-se as partes. Remeta-se cópia desta decisão ao juízo de primeiro grau. Oportunamente, baixem. Curitiba, 25 de fevereiro de 2013. Juiz Subst. 2º Grau WELLINGTON EMANUEL COIMBRA DE MOURA Relator

0013 . Processo/Prot: 0999821-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/487141. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0005266-18.2012.8.16.0004 Execução. Agravante: Isolde Hamilton. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Interessado: Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Em Serviçoes de Saúde Públicos Conveniados Contratados e Ou Consorciados Ao Sus e Previdência do Estado do Paraná. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 999.821-0Agravante : Isolde Hamilton Agravado : Estado do Paranál. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória de fl. 31-TJ, proferida nos autos da Execução de Sentença nº 5266-18.2012.8.16.0004, movida por ISOLDE HAMILTON em face do ESTADO DO PARANÁ, mediante a qual a MMª. Juíza determinou que a parte autora cumpra o determinado no ato ordinatório, sob pena de indeferimento da inicial. II. Em análise perfunctória e sem prejuízo de posterior reexame, os requisitos de admissibilidade se mostram presentes, razão pela qual recebo o instrumental para regular processamento. III. Em que pese à inobservância do procedimento previsto no art. 190 do Regimento Interno, defiro provisoriamente os benefícios da assistência judiciária, unicamente para a tramitação do recurso neste Tribunal de Justiça. IV. Diante do risco de perecimento do objeto do recurso, concedo o efeito suspensivo postulado, nos termos do art. 558 do CPC. V. Comunique-se o MM. Juiz a quo sobre os termos do presente despacho, requisitando que, no prazo de (10) dias, preste as informações que julgar convenientes, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 2 VI. Concomitantemente, intime-se o agravado, para que, no prazo legal, ofereça resposta. Para a celeridade no cumprimento dos atos, autorizo o (a) Chefe de Seção da 4ª Câmara Cível a subscrever os expedientes necessários. Curitiba, 22 de fevereiro de 2013. Des. GUIDO DÖBELI Relator

0014 . Processo/Prot: 1015156-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/46488. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 2010.00000156 Ação Civil Pública. Agravante: Luiz Roberto de Andrade. Advogado: Guilherme de Salles Gonçalves, Iggor Gomes Rocha. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.015.156-1 Agravante : Luiz Roberto de Andrade Agravado : Ministério Público do Estado do Paraná I. Em consulta aos autos e ao Sistema Judwin, verifica-se a existência do anterior Agravo de Instrumento nº 707.481-7 (oriundo dos mesmos autos de Ação de Improbidade Administrativa nº 156/2010), o qual, em tese, firmou a prevenção do eminente Desembargador José Marcos de Moura junto à 5ª Câmara Cível para todos os demais recursos e incidentes posteriores, tanto na ação quanto na execução referentes ao mesmo processo, na forma do art. 197, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. II. Nesses termos e com as nossas homenagens, promova-se a imediata redistribuição do recurso, anotando-se para oportuna compensação. III. Intimem-se. Curitiba, 25 de fevereiro de 2013. Des. GUIDO DÖBELI Relator

0015 . Processo/Prot: 1015543-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/49054. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000008833 Indenização. Agravante: Cécilia Mucharski, Paulo Bunick. Advogado: Maria Ilma Caruso. Agravado: Der Departamento de Estradas de Rodagem. Advogado: Celso Silvestre Grycajuk, Ana Carolina Cardoso Lobo Ribeiro, André Renato Miranda Andrade, Gísela Dias

Chede, Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Espólio Vitória Kuceke Mucharski, Sofia Mucharski, Wladislau Bajerski. Advogado: Erickson Diotalevi. Interessado: Helena Mucharski Choinski, Miguel Choinski, Leonilda Goras, João Goras, Vitória de Almeida, Espólio de Rosa Mucharski Varella, Luis Carlos Varella, Marisa Leite Fogaça Varella, Carmem Lúcia Varella, Carolina Mucharski Alves, Sérgio Alves. Advogado: Elias Mattar Assad, Arlete Ana Belniaki. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob nº. 1.015.543-4, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, em que são Agravantes Cecília Mucharski e Paulo Bunick; Agravado o Departamento de Estradas de Rodagem - DER; e Interessados o Espólio de Vitória Kuceke Mucharski, Sofia Mucharski, Wladislau Bajerski, Helena Mucharski Choinski, Miguel Choinski, Leonilda Goras, João Goras, Vitório de Almeida, Espólio de Rosa Mucharski Varella, Luis Carlos Varella, Marisa Leite Fogaça, Varella e Carmem Lúcia Varella. I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Cecília Mucharski e Paulo BunicK contra a decisão que, nos autos de ação ordinária de indenização nº. 8.833/0000, em trâmite perante a 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, deixou de analisar a impugnação ao cálculo apresentada pelos Agravantes, "in verbis": "I - Conforme decisão de agravo de instrumento chegou-se à conclusão que a senhora Vitória teria cedido seu quantum aos filhos e netos em partes igualitárias. Logo seria desnecessária a habilitação de seus herdeiros; Considerou-se também que do terreno desapropriado, o valor correspondente à indenização deveria ser dividida em sete partes, considerando-se portanto serem sete os herdeiros. Por conta disso, e porque a parte agravante, Cecília Mucharki e Paulo Bunick, afirmam não terem cedido a sua parte, determinou-se a expedição de alvará de cota destes herdeiros. Diante desta decisão de agravo, não se faz necessária a habilitação de herdeiros de Vitória Kuceke Mucharski, devendo o valor depositado do precatório ser dividido em sete partes: [...]. Ao contador. II - Após a apresentação de planilha de desmembramento, intime-se os interessados para que se manifestem. III - Ressalto que para a expedição de alvará deve ser juntada procurações atualizadas. IV - Com relação aos créditos cedidos determino a manifestação do Estado do Paraná. V - Os cessionários devem apresentar procurações atualizadas." Contam os Agravantes, em síntese, que houve o depósito do precatório requisitório decorrente da condenação imposta ao Requerido, sendo que o Juízo Singular determinou que antes de proceder qualquer cálculo, seria necessário estabelecer a quem pertencia o crédito. Diante disso, os Recorrentes apresentaram agravo de instrumento e concomitantemente impugnação à conta apresentada, sendo dado provimento ao recurso de agravo para determinar a liberação de 14,29% do valor depositado aos Agravantes. Contudo, em nenhum momento foi analisada a impugnação apresentada pelos Agravantes e houve a homologação dos valores devidos, o que configura negativa de prestação jurisdicional , bem como autoriza a interposição do presente recurso. Sustentam que o valor homologado pelo Juiz Singular apresenta erros, tais como, houve o desconto do Imposto de Renda mesmo em se tratando de verbas de caráter indenizatório; que dos Agravantes não é possível a cobrança de honorários de sucumbência, pois em nenhum momento cederam seus créditos; que há divergências nos cálculos apresentados pelo contador judicial e muitas informações desencontradas. Por fim, ressaltam que a decisão agravada mostra-se suscetível de causar aos Agravantes lesão grave e de difícil reparação, pois houve a homologação do cálculo sem a análise das impugnações apresentadas. Pugnam pela concessão da antecipação da tutela recursal, para que se determine a análise das impugnações ou que se suspenda o processo até a decisão final do agravo de instrumento e, após o processamento do recurso, o seu provimento com a confirmação da liminar deferida. É, em síntese, o relatório. II - Redistribuam-se os autos ao Excelentíssimo Desembargador Luiz Mateus de Lima, pois, em razão do recurso de Agravo de Instrumento nº. 959.383-3 (fls. 315/318-TJ), verifica-se a sua prevenção, nos termos do artigo 197 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 1 III - Intimem-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2013. LÉLIA SAMARDÃ GIACOMET Desembargadora Relatora 1 Art. 197. Observada a competência dos órgãos colegiados, a distribuição de mandado de segurança, de mandado de injunção, de habeas corpus, de habeas data e de recurso torna preventa a competência do Relator para todos os demais recursos e incidentes posteriores, tanto na ação quanto na execução referentes ao mesmo processo.

0016 . Processo/Prot: 1016281-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/50826. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000134-03.2013.8.16.0179 Anulatória. Agravante: Arthur Lundgren Tecidos Sa Casas Pernambucanas. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Fernanda Querino do Prado, Francisco Antônio Fragata Junior. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Ana Cláudia Bento Graf, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.016.281-3Agravante : Arthur Lundgren Tecidos S/A - Casas Pernambucanas Agravado : Estado do Paranál. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória de fls. 81/82-TJ, mediante a qual o MM. Juiz indeferiu o pedido de antecipação de tutela nos autos da Ação Anulatória de Ato Administrativo nº 134-03.2013.8.16.0179, ajuizada por ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS em face do ESTADO DO PARANÁ. A agravante narra que ingressou com a ação objetivando a declaração de nulidade do ato administrativo sancionatório representado pelo processo administrativo n.º 13172/2005, do PROCON/PR, cujo valor alcança a importância de R$ 23.755,30. Assevera que o processo administrativo foi instaurado em março de 2005 e perdurou por mais de 7 (sete) anos, até o despacho final em dezembro de 2012, extrapolando o conceito de razoável duração do processo e fazendo incidir o instituto da prescrição. Argumenta que a verossimilhança das alegações se localiza no fato de que o processo administrativo permaneceu paralisado por mais de 3 (três) anos e, além disso, teve longo transcurso superior a 7 (sete) anos, sendo que no momento da prolação da decisão de primeira instância (agosto de 2012) já havia se consumado. Aduz que não cometeu nenhum ato infracional identificável como prática abusiva e a arbitrariedade do valor atribuído à multa, havendo perigo de dano de difícil reparação em razão da possibilidade de inscrição da agravante no Cadastro de Defesa do Consumidor, inscrição da multa em dívida ativa e posterior execução de um débito já atingido pela prescrição administrativa. 2 Acrescenta que a simples inscrição em dívida ativa é suficiente para caracterizar o risco de dano ao regular desenvolvimento de suas atividades, e destaca que a relação ora debatida não é de consumo, mas, sim, uma relação entre Administração Pública e Administrado. Requer o recebimento do recurso com atribuição de efeito suspensivo e, ao final, o provimento para "deferir a antecipação de tutela e impedir, assim, a exigibilidade do débito combatido na inclusa ação anulatória até o seu trânsito em julgado". II. Em análise perfunctória e sem prejuízo de posterior reexame, os requisitos de admissibilidade se mostram presentes, razão pela qual recebo o instrumental para regular processamento. O art. 527 c/c art. 558 do CPC possibilitam ao relator a atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos casos em que vislumbrar o risco de lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação. Todavia, neste juízo sumaríssimo de cognição, próprio desta etapa processual, as teses defendidas no recurso não se revestem de plausibilidade suficiente para autorizar a concessão da medida antecipatória postulada. Nesta análise prefacial, não é possível confirmar a ocorrência da prescrição, tampouco identificar a nulidade apontada, especialmente porque houve a oportunização do contraditório e da ampla defesa, e a decisão administrativa se encontra suficientemente motivada, inclusive no que toca aos parâmetros adotados para a mensuração da penalidade pecuniária, os quais, inclusive, são definidos segundo critérios objetivos, uniformes e previamente conhecidos (fls. 21/25-TJ). Ademais, a rigor, não há que se falar em risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da iminência de inscrição em dívida ativa e posterior propositura de execução fiscal, por se tratarem de meros consectários do não pagamento da penalidade imposta. Diante disso, ao menos neste momento, não vislumbro a presença dos requisitos legais autorizadores, a amparar a medida pretendida 3 pela agravante, razão pela qual indefiro o efeito antecipatório postulado, devendo-se aguardar o julgamento do mérito recursal. III. Comunique-se o MM. Juiz a quo sobre os termos do presente despacho, requisitando que, no prazo de (10) dias, preste as informações que julgar convenientes, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. IV. Concomitantemente, intime-se o agravado para que, no prazo legal, ofereça resposta. Para a celeridade no cumprimento dos atos, autorizo o (a) Chefe de Seção da 4ª Câmara Cível a subscrever os expedientes necessários. Curitiba, 26 de fevereiro de 2013. Des. GUIDO DÖBELI Relator

0017 . Processo/Prot: 1016614-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2013/60728. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0083047-86.2012.8.16.0014 Mandado de Segurança. Apelante: Nazira de Oliveira Rodrigues. Advogado: Francisco Eduardo de Oliveira. Apelado: Diretor da 17ª Regional de Saúde do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.016.614-2Apelante : Nazira de Oliveira Rodrigues.Apelado : Diretor da 17ª Regional de Saúde do Estado do Paraná.I - Trata-se de Apelação Cível interposta em face da decisão de fls. 72/75, proferida nos autos de Mandado de Segurança, que indeferiu liminarmente a petição inicial, com fulcro no art. 10, caput da Lei nº 12.016/2009, c/c o art. 295, III do CPC, sob a alegação de que inexiste o direito líquido e certo da paciente uma vez que não foram juntados relatório e receituário subscritos por médico integrante do próprio Sistema Único de Saúde indicando a necessidade de administração do medicamento descrito na inicial. Inconformada, a apelante interpõe o presente recurso às fls. 79/87, sustentando em síntese que a Constituição Federal em seu art. 196 afirma taxativamente que a saúde é direito de todos e dever do Estado, não sendo possível exigir que a paciente se sujeite à prévia consulta de um médico vinculado ao Sistema Único de Saúde para obter um medicamento fornecido pelo Estado, como também inexiste lei afirmando que um profissional médico privado não seja capaz ou responsável para receitar um remédio para tratamento. Requer concessão de ordem liminar de efeito ativo para obrigar o Estado ao fornecimento do medicamento Victrelis, essencial para o tratamento da doença que acomete a apelante. II. Em análise perfunctória e sem prejuízo de posterior reexame, os requisitos de admissibilidade se mostram presentes, razão pela qual recebo o recurso. O art. 273 do CPC possibilita a antecipação dos efeitos da tutela, nos casos em que se vislumbra o fundado receio de dano irreparável ou e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação. 2 No caso em tela, tratando-se de pedido liminar formulado em sede de ação mandamental, a tutela antecipatória deve ser examinada também à luz do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Nesse passo, cumpre observar que a concessão da medida liminar em ação mandamental exige que estejam presentes, simultaneamente, dois requisitos, a saber: a relevância dos motivos em que se baseia o pedido e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante. A respeito do primeiro requisito, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER1 esclarece que "não corresponde ao "fumus boni iuris" tal como se exige para a concessão das medidas de natureza cautelar, porque a aparência do bom direito é exigível para a própria impetração do mandado de segurança. E, para que se possa lançar mão da ação constitucional, o direito líquido e certo deve ser demonstrável de plano, através da prova documental. Logo, quando o juiz constata a relevância dos fundamentos do pedido, ainda que em exame superficial, verifica que há mais do que

mera plausibilidade". Quanto ao segundo pressuposto, "é precisamente o ?periculum in mora?. É o fundado receio de que, se não for imediatamente concedida a medida pleiteada, danos irreparáveis possam ser causados ao impetrante." No presente caso, verifica-se a presença de tais requisitos, eis que as prescrições médicas de fls. 17/18, indicam de forma clara a imprescindibilidade e a urgência do medicamento para o adequado e eficaz tratamento da patologia apresentada pela tutelada. Com efeito, a paciente é portadora de Hepatite Crônica pelo vírus C e, conforme prescrição de sua médica necessita da utilização do medicamento Victrelis 200mg (Boceprevir), o qual, em associação com os medicamentos Interferon e Ribavirina, aumenta em até 100% a taxa de cura da hepatite C. Assim, em que pesem às razões do magistrado a quo, havendo prescrição feita por profissional médico devidamente capacitado, com conhecimentos médicos suficientes sobre a ação esperada do medicamento, resta demonstrada a verossimilhança das alegações quanto à necessidade do tratamento específico para melhores resultados ao paciente. 1 O mandado de segurança na disciplina na Lei 12.016 de 07 de agosto de 2009. In: Luiz Rodrigues Wambier; Tereza Arruda Alvim Wambier; Evaristo Aragão Santos (Coords.). Anuário de produção intelectual 2009 - Curitiba: Wambier & Arruda Alvim Wambier Advocacia e Consultoria Jurídica, 2009, p. 148. 3 III. Ante o exposto, presentes os requisitos autorizadores, DEFIRO a medida liminar postulada, a fim de determinar à autoridade apelada que, no prazo de 10 (dez) dias a contar da ciência desta decisão, passe a fornecer gratuitamente à apelante o medicamento Victrelis 200mg, na quantidade e pelo tempo necessários ao pleno tratamento, até o final do julgamento da ação. IV. Após, abra-se vista à D. Procuradoria-Geral de Justiça, pelo prazo de 10 dias (art. 12, caput, da Lei nº 12.016/2009). Para a celeridade no cumprimento dos atos, autorizo o (a) Chefe de Seção da 4ª Câmara Cível a subscrever os expedientes necessários. Diante do exposto, Publique-se. Curitiba, 25 de fevereiro de 2013. Des. GUIDO DÖBELI Relator

0018 . Processo/Prot: 1016721-2 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2013/56412. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2012.00000008 Edital. Impetrante: Cassiana Valler Custodio. Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura, Índia Mara Moura Torres, Rogério Xavier Rodrigues. Impetrado: Defensora Pública Geral do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC; 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por CASSIANA VALLER CUISTÓDIO em face de ato da DEFENSORA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO PARANÁ- PRESIDENTE DA COMISSÃO EXAMINADORA DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE ASSESSOR JURÍDICO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ que considerou incorreta a alternativa assinalada pela impetrante na questão de nº07. 2. Afirma a impetrante que prestou o concurso público para provimento de cargo na carreira de assessor jurídico da Defensoria Pública do Estado do Paraná (Edital nº 08/2012), tendo optado por concorrer às vagas ofertadas a Região Oeste (17 cidades), de modo que "(...) a requerente sofreria sobremaneira os efeitos da perda de uma colocação que seja". Diz que o certame foi composto de uma única fase, com a aplicação de prova objetiva, cujo gabarito provisório divulgado em 01/10/2012, apontava a alternativa "b" como a correta, no tocante a questão de nº 07, a qual foi assinalada pela impetrante. Afirma ter alcançado a nota de 8,6 pontos considerando o gabarito provisório inicialmente divulgado. Sustenta que, após o julgamento dos recursos, houve a publicação do "gabarito oficial e definitivo", o qual constou a resposta tida como correta na questão 07 (da alternativa B para a alternativa A). Face à tal modificação, alega a candidata que sobreveio alteração na sua nota final para 8,4 pontos, tendo seu direito de escolha preterido por força da ilegalidade ocorrida. Isso porque a alteração do gabarito da questão 07 para a alternativa A, considerando errada a proposição contida na alternativa B, assinalada pela impetrante, teria ignorado expressa disposição constitucional. Após transcrever a questão, afirma que a assertiva contida em seu inciso II se trata de proposição verdadeira, a teor do disposto no artigo 173, § 2º da Constituição Federal, sendo que a resposta correta para a questão se encontra na alternativa B, assinalada pela impetrante. Acrescenta que o equivoco na correção de tal questão acabou por ferir o seu direito líquido e certo da impetrante obter a correção de sua prova pautada na legalidade. Finaliza, postulando o deferimento de liminar para o fim de que seja suspensa a nomeação dos aprovados até final julgamento deste writ e, no mérito,o reconhecimento da ilegalidade da alteração ocorrida no gabarito, com relação a questão nº07, e conseqüente reclassificação na listagem geral de aprovados. É o relatório. DECIDO 3. Segundo a expressa dicção do artigo 7º, inciso III da Lei n.º 12.016/09, exige-se para a concessão de liminar em mandado de segurança a existência de fundamento relevante e que o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida. Em um juízo de cognição sumária, tenho que a argumentação que embasa a peça vestibular traduz relevância apta a ensejar o deferimento parcial da liminar, diante das razões a seguir alinhadas. Isso porque a impetrante logrou demonstrar, a relevância do fundamento que embasa a sua pretensão, tendo em vista que a alteração do gabarito provisório após o exame dos recursos interpostos, resultou na modificação da questão nº 07, a qual inicialmente teve a letra "B" como correta, e na sequência foi considerada a letra "A". Diz a candidata que teria assinalado a letra "b" como correta em relação a questão de nº 07, sendo surpreendida com a modificação perpetrada pela banca examinadora, eis que o item II da mesma, qual seja , " as empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos as do setor privado", constituem reprodução literal da letra da Carta da República. De fato, ao que se vê, referida assertiva encontra-se inserta no §2º do art. 173 da Constituição Federal, residindo aí a relevância da argumentação lançada na peça vestibular. De outro vértice, não é demais frisar que no caso em apreço somente a apresentação do cartão-resposta pela autoridade coatora, irá comprovar se a candidata assinalou a letra "b". 4. Destarte a fim de não prejudicar eventual direito da candidata, sobretudo pelo fato de que a medida concedida a final seria ineficaz, eis que o certame encontra-se em andamento, inclusive com a realização exame médico, DEFIRO A LIMINAR, para o fim de suspender a nomeação dos candidatos aprovados para as vagas ofertadas à REGIÃO OESTE, ao menos até a prestação de informações por parte da autoridade coatora. 5. Notifique-se, com urgência, a autoridade coatora a fim de que preste as informações que entender pertinentes no prazo legal, justificando a correção da questão de nº 07, e por fim, anexar o cartão-resposta da candidata CASSIANA VALLER CUSTÓDIO, possibilitando assim confrontar-se a alegação de que a candidata teria obtido inicialmente a pontuação 8,6 pontos, e após a apresentação do gabarito definitivo, com a modificação da questão de nº07, a diminuição da nota final para 8,4 pontos, o que redundaria em prejuízo para a escolha das vagas ofertadas para a Região Oeste. 6. Cientifique-se o Estado do Paraná, na pessoa do Procurador Geral do Estado, enviando-lhe cópia da inicial sem os documentos, para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art.7º , II, da Lei nº 12.016/2009. 7. Após, abra-se vista a douta Procuradoria Geral de Justiça. 8. Objetivando imprimir celeridade ao feito, autorizo o Chefe da Seção Cível a subscrever os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta decisão. 9. Intimem-se. Curitiba, 26 de fevereiro de 2013. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0019 . Processo/Prot: 1017547-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/52752. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001499-69.2012.8.16.0004 Embargos a Execução. Agravante: Dirlei do Rocio de Mello Paredes. Advogado: Renê Pelepiu, Gisele Soares, Fátima Mirian Bortot. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Andréa Margarethe Rogoski Andrade, Julio Cezar Zem Cardozo, Edivaldo Aparecido de Jesus. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.017.547-0 FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA Agravante : Dirlei do Rocio de Mello Paredes Agravado : Estado do Paraná Relatora : Des.ª Maria Aparecida Blanco de Lima Vistos e examinados. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Direli do Rocio de Mello Paredes contra a r. decisão de fl. 89-TJ, proferida nos autos n.º 0001499-69.2012.8.16.0004 de Ação Declaratória Cumulada com Cobrança em fase de Execução, proposta pela ora Apelante contra o Estado do Paraná, a qual indeferiu o pedido de compensação de honorários sucumbenciais fixados na sentença por entender que tal verba é devida ao procurador da parte e não à parte em si. Nas razões de recurso, alega que o Agravado embargou a execução iniciada pela agravante, o que foi em parte acolhido pelo juízo a quo, com condenação das partes em honorários advocatícios. Continua relatando que após a sentença a agravante requereu o prosseguimento da execução e, por sua vez, o agravado requereu o cumprimento de sentença no que se refere aos honorários arbitrados, do que decorreu pedido de suspensão da execução de honorários em vista da possibilidade de sua compensação, o que foi indeferido pela decisão agravada. Esclarece que é beneficiária da assistência judiciária gratuita, cujo benefício se estende a todos os atos processuais, em todas as fases, pelo que a execução da condenação em honorários está condicionada à prova de que a agravante possui condições de efetuar o pagamento, o que diz não haver nos autos. Ainda sustenta a possibilidade de compensação dos honorários, nos termos da Súmula 306 do STJ. Ao final, requer o provimento do recurso, com a reforma da decisão recorrida, para o fim de suspender a execução de honorários iniciada pelo agravado. Não houve pedido de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal. Tempestivo e instruído com as peças obrigatórias, autorizo o processamento do presente agravo de instrumento. Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta ao recurso, no prazo de 10 dias. Requisitem-se informações ao Juízo a quo. Em seguida, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2013. Desª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Relatora

0020 . Processo/Prot: 1017558-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/63763. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000245-27.2013.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Luciano Pizzatto, Companhia Paranaense de Gás Compagás. Advogado: João Casillo, Manoella Molinari Tramujas, Jefferson Comeli. Agravado: First Fischer Construções Ltda. Advogado: Fabio Melo Araujo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁAGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.017.558-3Agravante : LUCIANO PIZZATO - DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA PARANAENSE DE GÁS - COMPAGÁS Agravado : FIRST FISCHER CONSTRUÇÕES LTDA.I. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória de fls. 55/60-TJ, proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 00245-27/2013 impetrado por FIRST FISCHER CONSTRUÇÕES LTDA. em face de ato do DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA PARANAENSE DE GÁS - COMPAGÁS, mediante a qual o MM. Juiz deferiu "a liminar perquirida, determinando a suspensão da licitação - e todos os atos tendentes à adjudicação do objeto do certame - decorrente do Edital n.º 25/2012, até ulterior deliberação judicial." O agravante alega, em síntese, que: (a) a decisão deve ser reformada, pois, além de não existir qualquer irregularidade no processo licitatório, já houve o término da licitação, com a homologação e consequente adjudicação em favor da empresa vencedora, a qual, inclusive, foi contratada em 10/01/2013, antes mesmo da propositura da ação pelo agravado; (b) inclusive, a conclusão da primeira etapa da prestação dos serviços data do dia 23/02/2012, conforme autorização de compra nº 19738, inexistindo interesse de agir do agravado, porquanto não há como amparar direito líquido e certo se

o procedimento licitatório se encerrou, aplicando-se à espécie a teoria do fato consumado; (c) inexiste qualquer irregularidade no processo licitatório, pois o Juízo a quo sequer considerou em sua decisão a norma do art. 69, § 2º, inciso III, da Lei Estadual nº 15.608/2007; (d) o agravado jamais obteria resultado útil com a demanda, pois nem ao menos poderia ser declarado vencedor da licitação, já que não teve seus documentos de habilitação analisados, conforme asseverado na Ata da Sessão Pública realizada no dia 27/12/2012; (e) a norma legal referida autoriza o saneamento da impropriedade existente na proposta, o que foi feito em sessão pública pelo representante da empresa, bem como em sede de 2 impugnação ao recurso administrativo interposto pelo agravado; (f) mesmo considerando a inflação de 6% ao ano da economia atual, hipoteticamente, aplicada inteiramente na diferença de prazo alegada (60 para 180 dias), ainda assim a proposta do agravado teria ficado bem acima da vencedora; (g) a quarta e a última colocada também apresentaram suas propostas com prazo de 60 dias e, mesmo assim, com valores muito superiores aos das concorrentes que formularam o prazo de 180 dias, demonstrando que o prazo de validade das propostas não foi determinante para o resultado da licitação; (h) se tiver que suspender a execução do Contrato Compagás nº 001/2013, no atual estágio, advirão prejuízos comerciais, operacionais e financeiros, além do evidente comprometimento da integridade dos dutos, restando evidente a essencialidade do serviço em execução. Requer o provimento do recurso para que seja extinta a ação do mandado de segurança, sem resolução do mérito, diante da perda do interesse de agir do agravado. Sucessivamente, requer seja concedida a antecipação da tutela recursal, para suspender os efeitos da decisão agravada e posteriormente revogar aquela medida. II. Em análise preliminar e sem prejuízo de posterior reexame, os requisitos de admissibilidade se mostram presentes, razão pela qual recebo o recurso para regular processamento. O art. 527 c/c art. 558 do CPC possibilitam ao relator a atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos casos em que vislumbrar o risco de lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação. Em juízo de cognição sumária, próprio desta etapa processual, reputo relevantes os argumentos de insurgência, especialmente no que tange à possível ausência do interesse de agir da empresa agravada/ impetrante. Com efeito, em que pesem aos abalizados fundamentos declinados pelo MM. Juiz singular Tiago Gagliano Pinto Alberto, o caso apresenta situação peculiar que recomenda, ao menos por ora, a suspensão dos efeitos da decisão vergastada. 3 Trata-se do fato de que, no momento da impetração do mandado de segurança, a licitação já estava homologada e o seu objeto adjudicado em favor da empresa declarada vencedora, tendo, ao que tudo indica, dado início à execução do contrato (fls. 276/324-TJ). É razoável supor que tal fato tenha sido subtraído do conhecimento daquele i. Magistrado, tanto que, ao identificar o periculum in mora, cautelosamente externou o seu entendimento de que "o término da licitação com a adjudicação do objeto correspondente caracteriza a perda superveniente de interesse processual, a impor a extinção do processo sem a resolução do mérito" (fl. 58-TJ). De fato, o Enunciado nº 05 da jurisprudência consolidada das Câmaras especializadas deste Tribunal de Justiça preconiza: Enunciado nº 05. Extingue-se, sem resolução de mérito por superveniente perda de interesse processual, o processo - qualquer que seja a ação que o originou - no qual se impugna procedimento de licitação quando, durante o seu transcorrer, encerrar-se o certame com a homologação e adjudicação do seu objeto, desde que não haja liminar deferida anteriormente. É certo que a Corte Especial do STJ já se pronunciou no sentido de que "a superveniente adjudicação não importa na perda de objeto do mandado de segurança, pois se o certamente está eivado de nulidades, estas também contaminam a adjudicação e posterior celebração do contrato" (AgRg na SS 2.370/PE, Min. Ari Pargendler, DJe 23/09/2011). Todavia, no caso vertente, a homologação e a adjudicação não são supervenientes ao curso do feito; ao contrário, o ajuizamento da ação mandamental ocorreu quando aqueles atos administrativos já se haviam operado, circunstância que parece realmente elidir o interesse de agir da impetrante. Ante o exposto, resguardada melhor análise ao final, defiro o efeito suspensivo postulado, a fim de suspender, por ora, os efeitos da medida liminar impugnada. 4 III. Comunique-se o MM. Juiz a quo sobre os termos do presente despacho, requisitando que, no prazo de (10) dias, preste as informações que julgar convenientes, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. IV. Intime-se o agravado para que, no prazo legal, ofereça resposta. V. Após, abra-se vista à D. Procuradoria-Geral de Justiça, pelo prazo de 10 dias (art. 12, caput, da Lei nº 12.016/2009). Para a celeridade no cumprimento dos atos, autorizo o (a) Chefe de Seção da 4ª Câmara Cível a subscrever os expedientes necessários. Curitiba, 27 de fevereiro de 2013. Des. GUIDO DÖBELI Relator

0021 . Processo/Prot: 1017639-3 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2013/60945. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0004015-22.2012.8.16.0179 Mandado de Segurança. Impetrante: Alci Pedroso de Oliveira. Advogado: Ricardo Salini Abrahão. Impetrado: Secretário de Estado da Saúde. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.017.639-3Impetrante : Alci Pedroso de Oliveira Impetrado : Secretário de Estado da Saúde do Paranál. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por ALCI PEDROSO DE OLIVEIRA em face do SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ, objetivando o fornecimento gratuito do medicamento Lucentis® (Ranibizumab), para tratamento de patologia identificada como retinopatia diabética com edema grave em ambos os olhos. Em que pesem aos fatos relatados, o caso apresenta circunstâncias que inviabilizam o exame do pleito liminar neste momento, quais sejam: Inicialmente, o impetrante obteve o deferimento do pedido liminar junto ao Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba (fls. 87/91), medida essa que gozou de plena eficácia praticamente durante quatro meses, restando tacitamente revogada apenas por ocasião da recente declinação de competência a este Tribunal (fl. 226). Tal fato reveste-se de singular importância, haja vista que, segundo a declaração prestada pelo profissional médico que prescreveu o tratamento, "o paciente deverá ser submetido a mais 04 (quatro) ou 05 (cinco) injeções de Lucentis" (fl. 84). Vale dizer: considerando o tempo de vigência da medida liminar e a quantidade de doses prescrita para a medicação, há risco de que a utilidade material da tutela emergencial tenha se esgotado. N?outro vértice, segundo consta da resposta dada em sede administrativa pela Secretaria de Estado da Saúde, "dentre os 2 tratamentos utilizados no manejo da patologia em questão estão cobertos pelo SUS a fotocoagulação a laser, injeção intravítrea e pan- fotocoagulação de retina a laser" (fl. 62). O MM. Juiz que presidira o feito anteriormente teve o cuidado de determinar ao autor a juntada aos autos de documento firmado pelo profissional que acompanha o tratamento esclarecendo por qual razão outros medicamentos fornecidos pelo Estado não são suficientes para seu tratamento. A ordem, todavia, não foi cumprida. II. Ante o exposto, deverá o Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, informar nos autos quantas doses do medicamento lhe foram fornecidas por força da medida liminar outrora vigente, bem como se subsiste a necessidade de continuidade do tratamento. Ainda, em atendimento à Recomendação nº 01 do Comitê Executivo do Fórum Nacional do Judiciário para Monitoramento e Resolução das Demandas de Assistência à Saúde - Paraná1, criado segundo a orientação da Recomendação nº 31/2010 e da Resolução nº 107/2010, do Conselho Nacional de Justiça, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos relatório elaborado pelo médico responsável pelo tratamento com as seguintes informações: a) se foram esgotadas as alternativas de fármacos previstas na lista RENAME e nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde, listas suplementares e demais atos que lhes forem complementares, antes de prescreverem tratamento medicamentoso diverso aos pacientes que necessitem de medicamentos do SUS; b) Se ainda for prevalente tecnicamente a indicação de droga não apresentada nas listas oficiais (divulgadas no site da Secretária Estadual de Saúde - www.sesa.pr.gov.br), o profissional responsável deverá elaborar fundamentação técnica consistente, indicando quais os motivos da exclusão dos fármacos já eventualmente 1 http://www.jfpr.jus.br/ conteudo/comite-executivo-recomendacao-01/507 3 previstos e, se cabível, menção à sua eventual utilização anterior pelo usuário sem que houvesse resposta adequada; c) devem, também, serem identificados quais os benefícios da nova substância prescrita na hipótese concreta (e os riscos decorrentes da sua não dispensação), com a apresentação de estudos científicos eticamente isentos e comprobatórios dessa eficácia; d) se possui algum vínculo, formal ou informal, com o laboratório fabricante do remédio em questão; e) a indicação farmacêutica deverá adotar, obrigatoriamente, a Denominação Comum Brasileira (DCB) ou, na sua falta, a Denominação Comum Internacional (DCI), constando o nome genérico, seguido do nome de referência da substância; III. Intime-se. Para o célere cumprimento dos atos, autorizo o (a) Chefe de Seção da 4ª Câmara Cível a subscrever os expedientes necessários. Curitiba, 27 de fevereiro de 2013. Des. GUIDO DÖBELI Relator

0022 . Processo/Prot: 1018687-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/60745. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0006569-27.2012.8.16.0179 Ação de Improbidade. Agravante: Ministério Público do Paraná. Agravado: Geraldo Atsumi Yamada. Advogado: Alisson Luiz Nichel, Francisco Zardo, René Ariel Dotti. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.018.687-3 FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 8.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA Agravante : Ministério Público do Estado do Paraná.Agravado : Geraldo Atsumi Yamada Relatora : Des.ª Maria Aparecida Blanco de Lima Vistos e examinados. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná contra a r. decisão reproduzida às fls. 56/60- TJ, proferida nos autos n.º 0006569-27.2012.8.16.0179 de ação civil pública de responsabilidade pela prática de ato de improbidade administrativa, movida pelo ora Agravante contra Geraldo Atsumi Yamada, a qual recebeu a inicial, mas indeferiu a medida liminar pleiteada de indisponibilidade de bens do recorrido. O Ministério Público Agravante afirma que ajuizou a Ação Civil Pública de origem contra o Agravado, que na condição de funcionário público, auditor fiscal da receita estadual, teria praticado atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 9.º, I, 10, caput e inciso I, e 11, caput e inciso I, todos da Lei 8429/92, com as sanções fixadas no artigo 12, I, da mesma lei. Destaca que os fatos que embasaram a ação civil são aqueles objeto da Ação Penal n.º 2010.0006078-0, que tramitou perante a 11.ª Vara Criminal de Curitiba, na qual foi condenado por infração ao artigo 313-A (por oito vezes) combinado com o artigo 69, ambos do Código Penal, para cumprir pena privativa de liberdade de 35 anos e 3 meses de reclusão, além de pena de multa, ação penal esta que informa aguardar julgamento neste Tribunal de Justiça. Menciona que as condutas delituosas descritas na inicial consubstanciam-se na prática de oito alterações ilícitas, lesionando de forma intencional o patrimônio público estadual em R$1.622.365,80, cujo prejuízo foi posteriormente revertido em razão da descoberta das fraudes por parte do Estado. Afirma que diante desses fatos e para garantir o resultado útil à demanda, o Agravante diz ter requerido, em caráter liminar, a decretação de indisponibilidade de seus bens, o que foi indeferido pela decisão agravada, sob o fundamento de ausência de prova de que o agravado estaria dilapidando seu patrimônio ou repassando-o a terceiros (requisito do periculum in mora). Defende que a melhor jurisprudência é no sentido de que não há necessidade de se comprovar esse requisito nos casos de ações de improbidade administrativa, pelo que pretende a reforma da decisão, sob o argumento de que a indisponibilidade de bens é medida prevista constitucionalmente e na lei de improbidade administrativa, e visa garantir a execução futura de modo integral, não sendo necessária a prova de que o réu tenha intenção de dilapidar seu patrimônio, bastando a prática do ato ímprobo. Ao final, requer a concessão

do efeito ativo ao recurso, com a determinação de indisponibilidade de bens do Agravado. É o relatório. Decido. Tempestivo e instruído com as peças obrigatórias, autorizo o processamento do presente agravo de instrumento. É facultado ao relator a concessão do efeito ativo ao agravo de instrumento, nos termos estabelecidos no artigo 527, Inciso III, do Código de Processo Civil, para o fim de empregar efetividade ao provimento final. Conferindo esse efeito, o relator estará propriamente, na lição de Teori Albino Zavaski, "antecipando efeitos do futuro e provável juízo de provimento, ou, em outras palavras, estará antecipando efeitos da tutela recursal"1. Por isso, é que para o seu deferimento deverá o relator ter presente no recurso a indispensável presença dos mesmos requisitos legais necessários à concessão da tutela de urgência requerida na origem, no caso o fumus boni iuris e o periculum in mora. Na hipótese analisada, a pretensão de atribuição de efeito ativo ao recurso de agravo de instrumento é postulado pelo Ministério Público Estadual, que busca, em Ação de Improbidade Administrativa, ver determinada a decretação de indisponibilidade de bens do Agravado Geraldo Atsumi Yamada suficientes a garantirem o valor do alegado prejuízo ao erário de R$ 3.244.731,60 (fl. 52-TJ). Os fundamentos apresentados pelo Agravante - ao menos nesta seara de cognição sumária - são suficientes a autorizarem a parcial antecipação da tutela recursal pretendida, como passamos a analisar. O artigo 7.º da Lei 8429/1992 estabelece uma típica providência cautelar assecuratória do resultado prático da demanda principal (ação civil pública por ato de improbidade administrativa), pois tem por objetivo garantir bens que possam vir a dar efetividade ao provimento judicial futuro (qual seja, o ressarcimento integral do dano causado ao patrimônio público pelo ato dito ímprobo), obstando, desta forma, a dilapidação do patrimônio daqueles agentes acusados da prática de atos de improbidade, isso especialmente em razão da considerável duração do processo principal. Dos elementos que formam este instrumento, verifica-se presente o fumus boni iuris invocado pelo Ministério Público Estadual em sua inicial, diante dos indícios de prática de ato de improbidade administrativa, esta consistente na 1 ZAVASCI, Teori Albino. Antecipação da Tutela, 5.ª ed. - São Paulo : Saraiva, 2007, p. 145. utilização do cargo público do Agravado para beneficiar, por oito vezes, empresas no recolhimento de tributos - por meio de sua chave especial de acesso ao sistema apropriou-se de GIA?s-ICMS retificadoras (alterações indevidas no sistema informatizado de conta corrente fiscal de contribuinte do ICMS do Estado) - gerando ao erário grande prejuízo econômico. Tal atuar ímprobo parece bastante evidente pelo fato de o Agravado inclusive já ter sido condenado - pelos mesmos fatos - em Ação Penal, que tramitou perante a 11.ª Vara Criminal de Curitiba, a pena privativa de liberdade de 35 anos e 3 meses de reclusão, além de multa, decisão esta que ainda é objeto de recurso interposto perante este Tribunal de Justiça. Esses indícios são suficientes a demonstrarem a configuração, em tese, do ato de improbidade administrativa, descrito nos artigos 9.º, 10 e 11 da Lei 8429/92. Diante desses fatos, tal como inclusive concluiu a Magistrada singular, parece estar perfeitamente preenchido o requisito do fumus boni iuris, autorizador da medida de indisponibilidade de bens. Por sua vez, e diversamente do que entendeu a decisão agravada, o periculum in mora mostra-se igualmente evidenciado na presunção do perigo e na palpável impossibilidade do não ressarcimento do dano causado em caso de condenação. Tal justificativa é admissível porque se mostra verossímil o receio de dilapidação ou ocultação do patrimônio pelo agente público e por terceiros. Assim, o receio de dilapidação do patrimônio dos réus - suficiente a configurar o periculun in mora, pois considerado presumível diante do elevado valor do dano causado aos cofres públicos e da palpável impossibilidade de não ressarcimento em caso de condenação - acompanhado de indícios da prática do ato ímprobo (fumus boni iuris), vem sendo considerado suficiente para a decretação da medida, conforme atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, verbis: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º DA LEI Nº 8.429/92. TUTELA DE EVIDÊNCIA. COGNIÇÃO SUMÁRIA. PERICULUM IN MORA. EXCEPCIONAL PRESUNÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO NECESSÁRIA. FUMUS BONI IURIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL PROPORCIONAL À LESÃO E AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO RESPECTIVO. BENS IMPENHORÁVEIS. EXCLUSÃO. (?) 7. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Precedentes: (REsp 1315092/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 14/06/2012; AgRg no AREsp 133.243/ MT, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 24/05/2012; MC 9.675/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011; EDcl no REsp 1211986/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 09/06/2011. 8. A Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes tráfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art.789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido. 9. A decretação da indisponibilidade de bens, apesar da excepcionalidade legal expressa da desnecessidade da demonstração do risco de dilapidação do patrimônio, não é uma medida de adoção automática, devendo ser adequadamente fundamentada pelo magistrado, sob pena de nulidade (art. 93, IX, da Constituição Federal), sobretudo por se tratar de constrição patrimonial. 10. Oportuno notar que é pacífico nesta Corte Superior entendimento segundo o qual a indisponibilidade de bens deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma. 11. Deixe-se claro, entretanto, que ao juiz responsável pela condução do processo cabe guardar atenção, entre outros, aos preceitos legais que resguardam certas espécies patrimoniais contra a indisponibilidade, mediante atuação processual dos interessados - a quem caberá, p. ex., fazer prova que determinadas quantias estão destinadas a seu mínimo existencial. 12. A constrição patrimonial deve alcançar o valor da totalidade da lesão ao erário, bem como sua repercussão no enriquecimento ilícito do agente, decorrente do ato de improbidade que se imputa, excluídos os bens impenhoráveis assim definidos por lei, salvo quando estes tenham sido, comprovadamente, adquiridos também com produto da empreitada ímproba, resguardado, como já dito , o essencial para sua subsistência. 13. Na espécie, o Ministério Público Federal quantifica inicialmente o prejuízo total ao erário na esfera de, aproximadamente, R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), sendo o ora recorrente responsabilizado solidariamente aos demais agentes no valor de R$ 5.250.000,00 (cinco milhões e duzentos e cinquenta mil reais). Esta é, portanto, a quantia a ser levada em conta na decretação de indisponibilidade dos bens, não esquecendo o valor do pedido de condenação em multa civil, se houver (vedação ao excesso de cautela). 14. Assim, como a medida cautelar de indisponibilidade de bens, prevista na LIA, trata de uma tutela de evidência, basta a comprovação da verossimilhança das alegações, pois, como visto, pela própria natureza do bem protegido, o legislador dispensou o requisito do perigo da demora. No presente caso, o Tribunal a quo concluiu pela existência do fumus boni iuris, uma vez que o acervo probatório que instruiu a petição inicial demonstrou fortes indícios da ilicitude das licitações, que foram supostamente realizadas de forma fraudulenta. Ora, estando presente o fumus boni juris, como constatado pela Corte de origem, e sendo dispensada a demonstração do risco de dano (periculum in mora), que é presumido pela norma, em razão da gravidade do ato e a necessidade de garantir o ressarcimento do patrimônio público, conclui-se pela legalidade da decretação da indisponibilidade dos bens. 15. Recurso especial não provido. (STJ - REsp 1319515/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 21/09/2012) Portanto, mostra-se pacífico o entendimento de que para a decretação da indisponibilidade de bens do agente apontado como ímprobo basta a presença do fumus boni iuris relativamente à prática do ato, sendo o periculum da demora presumido pela norma. E, como na hipótese mostra-se presente o primeiro pressuposto, isso já é suficiente à decretação da indisponibilidade de bens do réu, com fins de garantir futura e eventual execução, a qual deve ser deferida, nos termos limitados na petição inicial do Ministério Público, a saber, no valor de R$ 3.244.731,60 (três milhões, duzentos e quarenta e quatro mil, setecentos e trinta e um reais, sessenta centavos), já incluído aí o valor da possível multa civil (fl. 52-TJ). Dessa exposição, restam caracterizados os requisitos necessários para à antecipação da tutela recursal pleiteada pelo Agravante, para o fim de determinar a indisponibilidade de tantos bens do Agravado quantos bastem para garantir a compensação pelos danos causados ao patrimônio público, até o limite de R$ 3.244.731,60 (três milhões, duzentos e quarenta e quatro mil, setecentos e trinta e um reais, sessenta centavos). Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 dias. Oportunamente, abra-se vista à douta Procuradoria de Justiça. Requisitem-se informações ao Juízo a quo, que também deverá dar cumprimento à ordem aqui exarada. Intimem-se. Curitiba, 1 de março de 2013. Des.ª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Relatora

SEÇÃO DA 5ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 5ª Câmara Cível
Relação No. 2013.01736

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexander Roberto Alves Valadão	012	0918820-5
Ana Claudia Neves Rennó	001	0624143-4
Andréa Margarethe Rogoski Andrade	026	0979214-9
Andréa Schneider Silva	010	0910112-6/01
Andressa Rosa	016	0929167-0
Ângela Couto Machado Fonseca	029	0998342-0/01
	030	0998350-2/01
Camila Sailer Rafanhim	016	0929167-0
Carla Siquerolo	025	0963301-0/01
Carlos Frederico Reina Coutinho	011	0917203-0
Cesar Maurício Braz	020	0954225-6

Claudia Canzi	012	0918820-5
Claudio Augusto Larcher dos Reis	014	0923891-7
Cristina Leitão T. d. Freitas	028	0998120-4/01
	029	0998342-0/01
	030	0998350-2/01
Daniel Pinheiro	019	0937940-4
Danilo Alexandre Gonzaga Camargo	021	0956604-5
Denise Martins Agostini	028	0998120-4/01
	029	0998342-0/01
	030	0998350-2/01
Eduardo Zanoncini Miléo	027	0992572-4
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	012	0918820-5
Elpídio Rodrigues Garcia Júnior	017	0930055-2
Emerson Gabardo	002	0778952-6
Ewerton Lineu Barreto Ramos	022	0959031-4
Fabiano Assad Guimarães	002	0778952-6
Fernando Borges Mânica	010	0910112-6/01
Fernando Buono	015	0927259-5
Fernando Luiz Chiapetti	022	0959031-4
Fernando Seiji Kawano	018	0935283-6
Gilberto Gomes de Lima	016	0929167-0
Guilherme de Salles Gonçalves	002	0778952-6
Gustavo Seiji Miatelo Hassumi	027	0992572-4
Iggor Gomes Rocha	002	0778952-6
Ivan Carlos Bahls	005	0892107-5
Jacinto Nelson de M. Coutinho	020	0954225-6
	027	0992572-4
Jean Gustavo dos Santos	008	0902936-1
Jeferson Policarpo da Silva	006	0898017-0
Jefferson Isaac João Scheer	028	0998120-4/01
	029	0998342-0/01
	030	0998350-2/01
João Marcos Brais	012	0918820-5
Joaquim Mariano Paes de C. Neto	004	0853803-4/01
Jordão Violin	016	0929167-0
Jorge da Silva Giulian	012	0918820-5
Josafá Antonio Lemes	009	0908236-0
José Artur de Almeida	008	0902936-1
José Carlos Pinotti Filho	001	0624143-4
José Pereira de Moraes Neto	019	0937940-4
Julio Cezar Zem Cardozo	004	0853803-4/01
	006	0898017-0
	011	0917203-0
	013	0919926-6
	014	0923891-7
	017	0930055-2
	020	0954225-6
	028	0998120-4/01
	029	0998342-0/01
Luciano Tadau Yamaguti Sato	005	0892107-5
Ludimar Rafanhim	016	0929167-0
Luiz Carlos Manzato	025	0963301-0/01
Manoel Caetano Ferreira Filho	014	0923891-7
Marcelene Carvalho da Silva Ramos	013	0919926-6
Marcelo Augusto Biehl Ortolan	002	0778952-6
Marcelo de Bortolo	011	0917203-0
Marco Aurélio Barato	006	0898017-0
Mariza Helena Teixeira	023	0960759-4
Michel Laureanti	009	0908236-0
Mônica Chiapetti Falkembach	022	0959031-4
Osvaldo José Woytovetch Brasil	016	0929167-0
Paulo Giovani Ferri	018	0935283-6
Paulo Henrique Pinotti	001	0624143-4
Rafael Augusto Silva Domingues	008	0902936-1
Raquel Costa de Souza Magrin	016	0929167-0
Renato Andrade Kersten	016	0929167-0
Ricardo Marcelo Fonseca	029	0998342-0/01
	030	0998350-2/01
Roberto Martins Guimarães	007	0898539-1
Rodrinei Cristian Braun	022	0959031-4
Rony Marcos de Lima	023	0960759-4
Rosângela do Socorro Alves	011	0917203-0
Rosemary Silgueiro A. P. Gualda	004	0853803-4/01
Sandra Becker	004	0853803-4/01
Sérgio Botto de Lacerda	029	0998342-0/01
Sérgio de Souza	005	0892107-5
Sérgio Veríssimo de O. Filho	015	0927259-5
Silvio Benjamin Alvarenga	007	0898539-1
Soraya El Kadri	026	0979214-9
Thiago Lapuse de F. d. Oliveira	021	0956604-5
Valdecy Longonio de Oliveira	007	0898539-1
Valquiria Bassetti Prochmann	020	0954225-6
Veridiano Filippi	022	0959031-4
Wadson Nicanor Peres Gualda	004	0853803-4/01
Weslei Vendruscolo	024	0962615-5

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0624143-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2009/270147. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000373 Ordinária. Apelante: Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina - Caapsml. Advogado: Ana Claudia Neves Rennó. Apelado: Rosa Teixeira da Silva (maior de 60 anos). Advogado: José Carlos Pinotti Filho, Paulo Henrique Pinotti. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Designado: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 19/02/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em não conhecer do recurso de apelação, determinando-se a remessa dos autos para a Seção Cível. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA.PACIENTE COM OBESIDADE MÓRBIDA.INDICAÇÃO DE CIRURGIA BARIÁTRICA POR VIDEOLAPAROSCOPIA. NÃO COBERTURA PELO PLANO DE SAÚDE ADMINISTRADO PELA CAAPSML. MATÉRIA RELACIONADA A CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. DIREITO DO CONSUMIDOR. INCOMPETÊNCIA DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO PÚBLICO. PRESENÇA DE ENTIDADE AUTARQUICA MUNICIPAL. INDIFERENÇA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA RECURSAL, CUJO CRITÉRIO É RATIONE MATERIE E NÃO RATIONE PERSONA.ORIENTAÇÃO DO ORGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. APELO NÃO CONHECIDO. REMESSA À SEÇÃO CÍVEL. (MAIORIA) A competência para apreciar as matérias relativas a cláusulas contratuais de planos (serviços) de saúde pertence as Oitava, Nona e Décima Câmaras Cíveis, conforme previsto no artigo 90, inciso IV, alínea "c" do RITJ/PR.O fato de referido serviço de saúde ser operado por entidade autárquica municipal é insuficiente para atrair a competência desta Quinta Câmara, na medida em que neste Tribunal a competência é fixada em razão da matéria, como já decidido pelo Órgão Especial.
0002 . Processo/Prot: 0778952-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/128954. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012806-14.2008.8.16.0019 Ação Civil Pública. Apelante (1): Péricles de Holleben Mello. Advogado: Guilherme de Salles Gonçalves, Emerson Gabardo, Marcelo Augusto Biehl Ortolan, Iggor Gomes Rocha. Apelante (2): Enercons Consultoria Em Energia Elétrica Ltda. Advogado: Fabiano Assad Guimarães. Apelante (3): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 05/02/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento a todos os recursos de apelação cível interpostos. EMENTA: DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA, PELO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM ENERGIA ELÉTRICA, VISANDO À REDUÇÃO DE CUSTOS E À REESTRUTURAÇÃO DAS ATIVIDADES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - AUSÊNCIA DO PRÉVIO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA - CONJUNTO PROBATÓRIO APTO PARA A SOLUÇÃO DA CAUSA - LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 131 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRELIMINAR REJEITADA.O juiz é o destinatário final da prova, tendo o poder e o dever de julgar a lide antecipadamente ao constatar que o acervo documental presente nos autos é suficiente para nortear e instruir seu entendimento, sendo de seu livre convencimento o deferimento ou não do pedido de produção de provas.DA APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR PÉRICLES DE HOLLEBEN MELLO DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO

ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA, PELO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM ENERGIA ELÉTRICA, VISANDO À REDUÇÃO DE CUSTOS E À REESTRUTURAÇÃO DAS ATIVIDADES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - AUSÊNCIA DO PRÉVIO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - DISPENSA DE LICITAÇÃO - VALOR DO CONTRATO QUE NÃO PODERIA ULTRAPASSAR O IMPORTE DE R$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), CONFORME DISPÕE O ARTIGO 23, INCISO II, ALÍNEA A, DA LEI Nº 8.666/1993 - CONTRATO QUE EXTRAPOLOU O LIMITE DISPOSTO NO ARTIGO 24, INCISO II, DA LEI Nº 8.666/1993 - ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONFIGURADO - AFRONTA AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - SANÇÃO FIXADA DENTRO DOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS PELA LEI Nº 8.429/1992 - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.1. Consistindo o contrato firmado entre a empresa Enercons Consultoria em Energia Elétrica Ltda. e o Município de Ponta Grossa na prestação de serviços de consultoria em energia elétrica visando à redução de custos e à reestruturação das atividades de iluminação pública, tratando-se de serviço técnico especializado para realização de estudo, para que houvesse dispensa de licitação o valor do contrato não poderia ultrapassar o importe de R $ 8.000,00 (oito mil reais), conforme dispõe o artigo 23, inciso II, alínea a, da Lei nº 8.666/1993.2. Não obstante se entenda que para a configuração dos atos ímprobos deva estar configurada não apenas a ilegalidade da conduta, mas também a necessária má-fé do agente, ou seja, que o ato demonstre a desonestidade e a imoralidade da conduta praticada, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, quando se trata de ato ímprobo que afronte aos princípios norteadores da Administração Pública, não há a exigência de dolo específico na conduta do agente nem prova de lesão ao erário.3. As penas previstas na Lei de Improbidade Administrativa como sanção para determinada conduta podem ser aplicadas cumulativamente, dependendo em cada caso concreto das circunstâncias e gravidade, não havendo que se falar, portanto, em desproporcionalidade das sanções aplicadas, uma vez que atendem aos ditames da Lei nº 8.429/1992, tendo sido aplicadas corretamente ao presente feito.DA APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR ENERCONS CONSULTORIA EM ENERGIA ELÉTRICA LTDA.DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA, PELO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM ENERGIA ELÉTRICA, VISANDO À REDUÇÃO DE CUSTOS E À REESTRUTURAÇÃO DAS ATIVIDADES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - PRESTAÇÃO DE CONSULTORIA SEM PRÉVIO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO QUE JUSTIFICASSE A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, CONFORME PREVÊ O ARTIGO 25, INCISO I, DA LEI Nº 8.666/1993 - ALEGAÇÃO DE BENEFÍCIOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ANTE A DESCOBERTA DE LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO - OBRIGATORIEDADE DE RESPEITO AOS DISPOSITIVOS DA LEI Nº 8.666/1993 EM TODOS OS CONTRATOS FIRMADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.1. Não tendo restado comprovada nos autos a inviabilidade de competição, mediante atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação, conforme dispõe o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, impossível se falar em inexigibilidade da licitação.2. Não obstante tenha sido constatado que a empresa que realizava o serviço de manutenção do sistema de iluminação pública municipal lesou o patrimônio público no importe de R$ 1.500.000,00 (um milhão e meio de reais), as normas para licitação e contratos devem ser sempre respeitadas pela Administração Pública, sob pena de afronta aos princípios preconizados na Lei nº 8.666/1993.DA APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA, PELO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM ENERGIA ELÉTRICA, VISANDO À REDUÇÃO DE CUSTOS E À REESTRUTURAÇÃO DAS ATIVIDADES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - AUSÊNCIA DO PRÉVIO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - DECISÃO APELADA QUE FIXOU COMO SANÇÃO PELA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA MULTA CIVIL NO VALOR DE 03 (TRÊS) VEZES O MONTANTE DA REMUNERAÇÃO BÁSICA PERCEBIDA PELO PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS - PLEITO DE MAJORAÇÃO DA PENALIDADE - IMPOSSIBILIDADE - SANÇÃO FIXADA PROPORCIONALMENTE - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.Considerando os fatos pertinentes à presente hipótese, a condenação dos apelados à pena de multa no valor de 03 (três) vezes a quantia da remuneração percebida pelo Prefeito Municipal na época dos fatos se ajusta perfeitamente ao caso em análise.

0003 . Processo/Prot: 0785434-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/287778. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7854344-0 Apelação Cível. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 19/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 785434-4/02 nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (CÍVEL). SEGUNDO RECURSO DE EMBARGOS MANEJADO CONTRA O MESMO ACÓRDÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTES. FATO NOVO NÃO ACOLHIDO. NÃO CONHECIMENTO DOS ACLARATÓRIOS.Como se sabe, "O princípio da unirrecorribilidade, ressalvadas as hipóteses legais, impede a cumulativa interposição, contra o mesmo ato decisório, de mais de um recurso.O desrespeito ao postulado da singularidade dos recursos torna insuscetível de conhecimento o segundo recurso, quando interposto contra a mesma decisão" (STF - EDcl-AgRg-AI 756134 - 2ª T. - Rel. Min. Celso de Mello - DJ 28.02.2011).

0004 . Processo/Prot: 0853803-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/25349. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8538034-0 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Remetente: Juiz de Direito. Embargado (1): Jair Gregoris, Ângelo Antônio Agostinho, Fábio Amodêo Lansac Toha, Maria Cecília Olher, Maria Cláudia Zimermann, Marlyse Correa Tenório Ribeiro, Marilda Schnaider, Lourdes de Morais Oliveira, Luiz Felipe Machado Velho, Regina Cintia Machado Velho, Cláudia Costa Bonecker, Rosimeire Ribeiro Antônio, Ângela Maria Ambrósio, Rosemara Fugi, Sidinei Magela Thomaz, Thomaz Aurélio Pagioro, Érica Ikedo, Maria do Carmos Roberto, Janet Higute, Marli Cristina Campos, Marta Eliane Echeverria Borges, Silvia Cristina Barbosa, Valdecir Rodolfo Casaré, Luciana Cardoso Martins, Anderson Ferreira, Giovana Rodrigues Alves, Carla Simone Pavanelli, Luzia Cleide Rodrigues, Harumi Irene Suzuki, Sidinei Magela Tomaz, Synira Rubio Villela, Edna Marli Oliveira Pereira, Noeli Cristina da Silva, Ricardo Massato Takemoto, Domingos Durante, Anderson Alves Teixeira. Advogado: Wadson Nicanor Peres Gualda, Rosemary Silgueiro Amado Peres Gualda. Embargado (2): Luiz Fabiano Veríssimo, Marcelo Fernando Raulino. Advogado: Sandra Becker. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 19/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMENTA1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.a) A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios somente é possível em situações excepcionais, ou seja, apenas quando a alteração da decisão for consequência necessária do suprimento da omissão, contradição ou obscuridade. b) Entretanto, no caso, a questão suscitada pelo Embargante não constitui ponto omisso, contraditório ou obscuro do julgado em si, mas mero inconformismo da Procuradoria de Justiça Cível desta Corte com o fato de não ter sido o Ministério Público intimado pessoalmente de decisão, anterior ao julgamento, que indeferiu o pedido de vista dos autos para o representante do órgão Ministerial de segundo grau.c) A propósito, é bem de ver que a intervenção do Ministério Público em segundo grau como fiscal da lei não era obrigatória na hipótese em tela, já que, consoante consignado na decisão que indeferiu o pedido de vista dos autos à Quinta Procuradoria de Justiça Cível desta Corte, "a Ação Civil Pública foi proposta pelo Ministério Público, e, nos termos do artigo 5º, inciso XX, da Recomendação nº 16/2010 do CNMP, é desnecessária a intervenção ministerial "em ação civil pública proposta pelo Ministério Público"" (f. 14.639).d) Além disso, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "(...) a ausência de intimação do Ministério Público, por si só, não enseja a decretação de nulidade do julgado, a não ser que se demonstre o efetivo prejuízo para as partes ou para a apuração da verdade substancial da controvérsia jurídica, à luz do princípio pas de nullités sans grief (...)" (REsp 1.183.504/DF, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17/06/2010), o que não restou comprovado no caso.e) Assim, levando-se em conta o princípio da celeridade processual (pois o processo já se encontrava na seção de pautas, aguardando julgamento, quando do pedido de abertura de vista para o Ministério Público de segundo grau), bem como que o Ministério Público é uno como instituição (princípio da unidade), não há que se falar em nulidade do julgado pela falta de intimação do órgão Ministerial quanto à decisão que indeferiu o pedido de vista dos autos à 5ª Procuradoria de Justiça Cível desta Corte.2) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0005 . Processo/Prot: 0892107-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/393243. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000536-63.2008.8.16.0081 Ação Civil Pública. Apelante (1): Edson Daschevi, Washington Luiz Santana Ribas. Advogado: Ivan Carlos Bahls. Apelante (2): Jair Pinto Siqueira. Advogado: Luciano Tadau Yamaguti Sato, Sérgio de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 19/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos em conhecer e dar provimento a ambos os recursos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEI Nº 8.429/92 - ACUMULAÇÃO DE CARGOS E REMUNERAÇÕES - INEXISTÊNCIA DE DOLO APTO A CARACTERIZAR ATO ÍMPROBO - DESPREPARO TÉCNICO DO ADMINISTRADOR QUE NÃO LESOU A MORALIDADE ADMINISTRATIVA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO E DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO - SENTENÇA REFORMADA - RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

0006 . Processo/Prot: 0898017-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/75885. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010243-98.2010.8.16.0044 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Marco Aurélio Barato, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Elyzeo Alves. Advogado: Jeferson Policarpo da Silva. Interessado: Diretor da 16º Regional de Saúde do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 19/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em extinguir o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC, restando

prejudicados o recurso de apelação e o reexame necessário. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS A PESSOA NECESSITADA E CARENTE DE RECURSOS FINANCEIROS. NÃO RETIRADA DOS FÁRMACOS HÁ MAIS DE UM ANO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DA SUA ATUAL NECESSIDADE.PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR.PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 267, INC. VI, DO CPC. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADOS.

0007 . Processo/Prot: 0898539-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/101276. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0018062-65.2009.8.16.0030 Cumprimento de Sentença. Agravante: Francisco Noroeste Martins Guimarães. Advogado: Valdecy Longonio de Oliveira, Silvio Benjamin Alvarenga, Roberto Martins Guimarães. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 19/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo de Instrumento. EMENTA: EMENTA1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BEM DE FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE O IMÓVEL REVISTA A QUALIDADE DE BEM DE FAMÍLIA.a) Nos termos dos artigos 1º, "caput", 5º e seu parágrafo único, da Lei nº 8.009/1990, faz-se necessário que o devedor comprove que o imóvel é de sua propriedade, bem como que sua destinação é para moradia permanente e, ainda, que é o único imóvel pertencente ao casal ou a entidade familiar.b) De modo que ante a ausência da demonstração dos requisitos legais caracterizadores, exigidos pela Lei 8.009/1990, o imóvel não poderá ser reconhecido como bem de família e, consequentemente, não se poderá declarar a impenhorabilidade do referido bem, pois o devedor não terá se desincumbido de demonstrar o fato constitutivo do direito que sustenta, consoante estabelece o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.c) No caso dos autos, observa-se que os documentos juntados pelo Agravante são insuficientes para demonstrar a qualidade de bem de família do imóvel, o que afasta a incidência da proteção prevista no artigo 1º, da Lei 8.009/1990.2) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO CARACTERIZADA. INOBSERVÂNCIA DO ART.108, DO CÓDIGO CIVIL E DO ART. 1º, §§ 2º E 3º, DA LEI Nº 7.433/1985. CITAÇÃO VÁLIDA EM AÇÃO DE CONHECIMENTO CAPAZ DE REDUZIR À INSOLVÊNCIA (ART. 593, II, CPC).a) Nos termos do artigo 108, do Código Civil, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos destinados à transferência de direitos reais sobre imóveis. No entanto, no caso dos autos, a escritura pública de compra e venda do imóvel somente foi lavrada quando já tramitava o cumprimento da sentença, de modo que não há falar-se em inexistência de fraude de execução, pois o bem foi alienado quando já tramitava o cumprimento da sentença.b) Além disso, não fossem os argumentos acima expostos, subsiste também a disposição contida no artigo 593, inciso II, do Código de Processo Civil, de modo que mesmo considerando o Contrato de Compromisso de Compra e Venda (ausente escritura pública), não subsistem as alegações do Agravante, pois a alienação do imóvel foi realizada quando corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência, inclusive com sentença e acórdão deste Tribunal já prolatados em desfavor ao Agravante.c) Nesse aspecto, destaca-se que para configuração da fraude à execução, basta que a alienação do bem tenha se dado depois de ocorrida citação válida, não importando o tipo de ação proposta (cautelar, conhecimento ou executória), nos termos do precedente do STJ (REsp 649139/SP).d) Portanto, nessas condições, a alienação, ainda que se considerasse o Contrato de Compromisso de Compra e Venda foi bem posterior à citação do Agravante na Ação Civil Pública.e) Ademais, quando se trata da boa-fé do adquirente, deve-se observar o disposto no artigo 1º, parágrafos 2º e 3º, da Lei nº 7.433/1985, que determina a obrigação de se apresentarem certidões de feitos ajuizados, de modo que também compete ao adquirente perquirir pela inocorrência de fraude contra credores ou fraude à execução, o que, não restou demonstrado nos autos.3) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA, POR SI SÓ, NÃO IMPEDE O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO RESCINDENDO (ART. 489, CPC).a) Nos termos do artigo 489, do Código de Processo Civil "O ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela". b) Assim, não havendo demonstrado, no caso dos autos, a exceção de concessão de medida de natureza cautelar ou antecipatória de tutela, o simples ajuizamento da Ação Rescisória, por si só, não impede o cumprimento da sentença.4) AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0008 . Processo/Prot: 0902936-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/115314. Comarca: Bela Vista do Paraíso. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000107-54.2006.8.16.0053 Embargos a Execução. Apelante (1): Antonio Valentim Tramontina, Neuza Pires Tramontina, Francisco Gardenal, Luzia Tramontina Gardenal, Americo Tramontina, Neuza Brazon Tramontina, JOSE TRAMONTINA, Sonia Maria dos Santos Tramontina, Tiburcio Odilio Chaves de Oliveira, Julieta Maria Jose dos Santos de Oliveira, Jose Rogerio Otero, Ana Mary Pedrao Otero, Antonio Valone, Maria Jose Romana Valone, Alceu de Pizzol, Diva Cemitab de Pizzol, Paulo Tarso Gomes, Vera Lucia Pereira Gomes, Sebastiao de Oliveira, Maria Aparecida de Oliveira, Rosalina Parizi Luppi, Aparecido Estruzani Pedro, Nelma Rodrigues Estruzani, Alvim Werner, Helia Senedese Werner, Antonio Joao Rampazzo, Angelina Luppi Rampazzo, Hilario Pontello, Alzira Moreira Pontello, Beniton Alves de Lima, Doroteia Piva Alves de Lima, Orlando de Oliveira, Maria Benedita Cadan de Oliveira, Mariza Reis Braga, Herculano Braga Filho, Jose Alberto dos Reis, Patrocinia de Jesus Pires, Joao Antonio dos Reis, Carmem Rodrigues dos Reis, Daniel Amadeu Almeida, Antonia dos Reis Almeida, Antonio Manoel dos Reis, Ana Esteves dos Reis, Odetina Teixeira dos Reis, Veginia Aparecida dos Reis, Isabel Cristina dos Reis, Abel Mario dos Reis, Sandra Regina dos Reis Rampazzo, Elder Rubens Silveira Rampazzo, Arminda Martins dos Reis, Marcio Aparecido dos Reis, Mario Martins Reis, Magno Otavio dos Reis, Piedade da Purificacao Reis, Sebastiao Arlindo dos Santos, Joao Frederico Casarin, Fatima Aparecida Fernandes Casarin, Jose Casarin, Sinval de Oliveira Senedese, Maria de Fatima Grimas Senedese, Roberto Senedese, Maria Jose Bertoncele Senedese, Joao Eden Zamarian Favaro, Ana Rita Baqueta Favaro, Arnaldo Valone, Egle Favaro Valone. Advogado: José Artur de Almeida, Jean Gustavo dos Santos. Apelante (2): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Rafael Augusto Silva Domingues. Apelante (3): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Rafael Augusto Silva Domingues. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 19/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento aos Apelos. EMENTA: EMENTA1) DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS EXPRESSAMENTE VEDADOS PELA SENTENÇA DE CONHECIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO.EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA.IMPOSSIBILDADE DE REDISCUTIR O MÉRITO DO CRÉDITO NA EXECUÇÃO.a) Não é possível a discussão, quando da execução de título de crédito judicial (Sentença), se se respeitou o "Princípio da Justa Indenização". O Processo de Execução se presta à satisfação de um crédito líquido, certo, e não à rediscussão do mesmo. b) Havido a inclusão, no cálculo do exequendo, de juros compensatórios que foram expressamente afastados pela Sentença do Processo principal, trata-se sem dúvida de excesso de execução. Impossível, portanto, discutir, no curso da execução, tal questão, não apenas pelo próprio caráter de satisfatividade do crédito a que se limita o Processo de Execução, mas, igualmente, em razão da eficácia preclusiva da coisa julgada, que impossibilita seja aventada nova tese que não foi levantada oportunamente.2) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS.PROCURADORIA DO ESTADO. FIXAÇÃO CONFORME EQUIDADE. VALOR DEVIDO AO ENTE PÚBLICO.a) Notadamente em Processo de Execução, em que foi julgado antecipadamente o feito dada a notória improcedência, não houve maiores diligências no feito etc., ainda que de grande valor, é possível serem arbitrados os honorários por critério de equidade, ainda que em parcela ínfima se comparado à quantia exequenda, segundo a permissão do art. 20, §4º, do CPC.b) Sendo a Procuradoria do Estado um órgão destituído de personalidade jurídica própria, seus créditos, incluindo os oriundos de verbas honorárias, são titularizados pelo ente - Estado do Paraná -, motivo pelo qual devem ser depositados nos cofres públicos do respectivo erário.3) APELOS AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO.

0009 . Processo/Prot: 0908236-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/148002. Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000000-04.8637.2.01.2816 Ação Civil Pública. Agravante: Carlos Olnez Dalcim, Luiz Fernando Vedana. Advogado: Josafá Antonio Lemes, Michel Laureanti. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 19/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo de Instrumento. EMENTA: EMENTA1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ADOÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES PELO JUÍZO "A QUO" NECESSÁRIAS PARA ASSEGURAR O RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ATENDIMENTO PÚBLICO DE SAÚDE DOS MUNÍCIPES.a) Com relação à multa arbitrada para o caso de descumprimento da decisão judicial, é certo que a sua fixação deve ser em valor suficiente para que haja a efetividade da tutela jurisdicional, de modo que, no caso dos autos, mostra-se condizente a impedir o descumprimento da decisão recorrida, não havendo, portanto, reparo no valor arbitrado pelo Juiz "a quo". b) Noutro aspecto, conforme se extrai da informação dada ao MINISTÉRIO PÚBLICO pelo Prefeito CARLOS OLNEZ DALCIM (fl. 210), quem prestava os serviços para o Programa Saúde da Família era a empresa PIZZI & ZÍLIO ULTRASSONOGRAFIA LTDA-ME, sendo inexistente contrato entre o MUNICÍPIO e a pessoa física de LUIS FERNANDO VEDANA.c) Desse modo, não impressionam as alegações dos Agravantes no sentido de que a decisão recorrida poderá causar prejuízo ao atendimento público de saúde, pois tal obrigação deve ser suprida pela pessoa jurídica contratada para tal finalidade, não necessariamente pelo médico LUIS FERNANDO VEDANA.d) Nesse aspecto, a decisão proferida pelo Juízo "a quo" buscou exatamente preservar o atendimento público de saúde no MUNICÍPIO DE SULINA ao manter os contratos administrativos firmados com a empresa PIZZI & ZÍLIO ULTRASSONOGRAFIA LTDA-ME.e) Por outro lado, o Juiz "a quo" constatou que existem provas verossímeis de que LUIS FERNANDO VEDANA permanece contratando com o MUNICÍPIO por via reflexa e indireta, pois mesmo diante das sucessivas alterações nas razões sociais das pessoas jurídicas contratadas pelo MUNICÍPIO, desde que se tornou vice- prefeito, o nome fantasia continuou sendo "CLINICA VEDANA", que passou ser composta por interpostas pessoas de sua confiança.f) Além disso, nota-se que o Agravante LUIS FERNANDO VEDANA é contratado da empresa PIZZI & ZÍLIO ULTRASSONOGRAFIA LTDA-ME para prestação de serviços profissionais, conforme documentos juntados nas fls. 492/493 e 629, o que também é vedado pela Lei Orgânica do Município.g) Nessas condições, observo que a decisão recorrida está bem fundamentada, lançada com ponderação diante das circunstâncias de fato apresentadas pelo Ministério Público, merecendo mantida.2) AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0010 . Processo/Prot: 0910112-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/411619. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 9101126-0 Mandado de Segurança.

Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Borges Mânica. Embargado (1): Henrique Bahl (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Andréa Schneider Silva. Embargado (2): Secretário de Saúde do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 29/01/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em composição integral, por unanimidade de votos, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES. MERO INCONFORMISMO. MATÉRIA A CUJO RESPEITO HOUVE ANÁLISE, AINDA QUE NÃO SOB O PRISMA PRETENDIDO. ADEMAIS, DESNECESSIDADE DE O ÓRGÃO JULGADOR ANALISAR TODOS OS ARGUMENTOS DAS PARTES. PRECEDENTES.RECURSO REJEITADO."Não viola os arts. 458, 463, II, e 535, I e II, do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia" (STJ, REsp 944.464/RJ).

0011 . Processo/Prot: 0917203-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/455321. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001849-96.2008.8.16.0004 Cobrança. Apelante: Sociedade Rádio Emissora Paranaense Sa, Televisão Cultura de Maringá Ltda e Sua Mulher, Tv Cataratas Ltda, Tv Esplanada do Paraná Ltda, Rádio e Televisão Imagem Ltda, Tv Oeste do Paraná Ltda. Advogado: Marcelo de Bortolo, Carlos Frederico Reina Coutinho. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Rosângela do Socorro Alves. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 19/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, REFORMAR EM PARTE A SENTENÇA, DE OFÍCIO, ADOTANDO FUNDAMENTO DIVERSO NA PARTE MANTIDA, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA.CONTRATO ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS PUBLICITÁRIOS. AVENÇA CONTRATUAL FIRMADA ENTRE O ESTADO DO PARANÁ E AGÊNCIA PUBLICITÁRIA. APELANTES (VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO) QUE NÃO INTEGRARAM O CONTRATO. PAGAMENTOS REQUERIDOS QUE DEVERIAM TER SIDO EFETIVADOS PELA AGÊNCIA SIGNATÁRIA DO CONTRATO NOS TERMOS DO INSTRUMENTO CONTRATUAL (ITEM 11.7) E NORMAS-PADRÃO DA ATIVIDADE PUBLICITÁRIA (ITENS 2.4.1.1 E 2.4.2). EXCEPCIONALIDADE DO PAGAMENTO DO ANUNCIANTE DIRETAMENTE AO VEÍCULO DE PUBLICAÇÃO. SITUAÇÃO QUE EXIGE AJUSTE PRÉVIO E EXPRESSO. INEXISTÊNCIA DE TAL AJUSTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS APELADOS. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO.EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO.AGRAVO RETIDO PREJUDICADO.APELO DESPROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA, DE OFÍCIO, PARA RECONHECER A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMATER.MANUTENÇÃO DE PARTE DA SENTENÇA - DECLARAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO PARANÁ -, TODAVIA, POR FUNDAMENTO DIVERSO.

0012 . Processo/Prot: 0918820-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/447617. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0002628-02.2010.8.16.0030 Cobrança. Apelante: José Tiago Franco Assis Pereira. Advogado: Jorge da Silva Giulian, João Marcos Brais. Apelado: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Claudia Canzi, Elizeu Luciano de Almeida Furquim, Alexander Roberto Alves Valadão. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 19/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. GUARDA MUNICIPAL DE 3.ª CLASSE. PEDIDO DE EQUIPARAÇÃO REMUNERATÓRIA AO CARGO DE INSPETOR DE ÁREA.ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.INOCORRÊNCIA. SERVIDORES PARADIGMAS QUE SE ENCONTRAM EM SITUAÇÃO IRREGULAR. PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS. IRREGULARIDADE QUE SE CONSOLIDOU PELO LONGO DECURSO DE TEMPO, MAS QUE NÃO GERA DIREITO ALGUM À EQUIPARAÇÃO.SÚMULA 339 DO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE.RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0013 . Processo/Prot: 0919926-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/21397. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001548-86.2007.8.16.0004 Ação Civil Pública. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Marcelene Carvalho da Silva Ramos, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 19/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo Estado do Paraná e reformar parcialmente a sentença, quanto à fixação dos honorários advocatícios, em sede de Reexame Necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PERCENTUAIS MÍNIMOS A SEREM APLICADOS ANUALMENTE EM SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE EXERCÍCIO DE 2005 - PREVISÃO DE 12% (DOZE) - ART. 77, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ALTERAÇÃO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 29/2000. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.REEXAME NECESSÁRIO, AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXCLUSÃO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0923891-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/14178. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0014528-60.2010.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Kristopher Dittert. Advogado: Claudio Augusto Larcher dos Reis. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Julgado em: 19/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA C/C TUTELA ANTECIPADA. CONCURSO PÚBLICO PARA SOLDADO BOMBEIRO DA POLÍCIA MILITAR. DESCLASSIFICAÇÃO.CANDIDATO QUE ULTRAPASSA A IDADE LIMITE DE 30 (TRINTA) ANOS NO DECORRER DO CERTAME. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECURSO PROVIDO, COM INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. "A questão do limite de idade em certames públicos já foi pacificada pelas cortes superiores, reconhecendo a sua legalidade. 3.Quando o candidato, ao inscrever-se no concurso, não extrapola a idade limite, a jurisprudência aceita como válida sua participação no certame, mesmo que, quando da posse, conte com idade superior" (TJPR, 5.ª CCv., AgInstr.n.º 692.578-0, Rel. Des. Rosene Arão de Cristo Pereira, j. em 26.10.2010).

0015 . Processo/Prot: 0927259-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/52394. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0004684-22.2011.8.16.0014 Mandado de Segurança. Apelante: Fritche e Fritche Ltda. Advogado: Fernando Buono. Apelado: Município de Londrina. Advogado: Sérgio Veríssimo de Oliveira Filho. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Julgado em: 19/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA.CONTRATO ADMINISTRATIVO PARA FORNECIMENTO DE "FRIOS, CARNES E PERTENCES". REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. AVERIGUAÇÃO DE IRREGULARIDADES POR MEIO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. MEDIDA ACAUTELATÓRIA DE SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS. POSSIBILIDADE.ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E MORALIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0016 . Processo/Prot: 0929167-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/45645. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002995-75.2009.8.16.0025 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Araucária. Advogado: Renato Andrade Kersten, Osvaldo José Woytovetch Brasil, Jordão Violin, Gilberto Gomes de Lima. Apelado: Clarice Maria Mosson. Advogado: Ludimar Rafanhim, Andressa Rosa, Camila Sailer Rafanhim, Raquel Costa de Souza Magrin. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Julgado em: 19/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL, PARA REFORMAR A SENTENÇA E DENEGAR A SEGURANÇA, FICANDO PREJUDICADO O REEXAME NECESSÁRIO nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA.PROCESSO ELEITORAL DE DIRETORES NAS UNIDADES EDUCACIONAIS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE ARAUCÁRIA.EXIGÊNCIA DE FORMAÇÃO EM LICENCIATURA PLENA E/OU PEDAGOGIA PARA CANDIDATURA.APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO PROGRAMA ESPECIAL DE CAPACITAÇÃO PARA DOCÊNCIA DOS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E DA EDUCAÇÃO INFANTIL, DA "VIZIVALI" FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇÚ. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA EM 1º GRAU. APELO DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO CURSO PELO MEC - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, NÃO POSSUINDO VALIDADE DE CURSO SUPERIOR. PRECEDENTES.APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 01 DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA 4ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS DESTE TRIBUNAL, E DA SÚMULA Nº 25 DO TJPR (SEÇÃO CÍVEL). SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO.

0017 . Processo/Prot: 0930055-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/43224. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0014320-58.2011.8.16.0031 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Elpídio Rodrigues Garcia Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Terezinha das Graças Pires Miranda. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 19/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em . EMENTA: FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO A PESSOA NECESSITADA E CARENTE DE RECURSOS FINANCEIROS. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO FORMALIZADA

POR MÉDICO ESPECIALISTA.IRRELEVÂNCIA DE O TRATAMENTO NÃO SER AQUELE INDICADO NOS PROTOCOLOS CLÍNICOS E DIRETRIZES TERAPÊUTICAS. DESCUMPRIMENTO DE DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA OU À SAÚDE (CF, ARTS. 6.º E 196) QUE PERMITE A CHAMADA "JUDICIABILIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS". APELAÇÃO DESPROVIDA COM A CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.(1) "Eventual ausência do cumprimento de formalidade burocrática não pode obstaculizar o fornecimento de medicação indispensável à cura e/ou a minorar o sofrimento de portadores de moléstia grave que, além disso, não dispõem dos meios necessários ao custeio do tratamento" (STJ, 2.ª Turma, ROMS n.º 11.129/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. em 02.10.2001).(2) A medicina é ciência que não trabalha com soluções únicas ou absolutas. Os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas, como fundamento para indeferir o fornecimento de medicamentos, são genéricos e podem não representar a melhor alternativa, sendo digno de maior confiança o diagnóstico e a prescrição realizados pelo médico que atende o paciente, de modo que "Comprovado por atestado médico que o impetrante deve fazer uso do medicamento solicitado, certo é que tem ele direito líquido e certo a que este lhe seja fornecido pelo Estado" (TJPR, 5.ª CCv., MS n.º 662.652-2, Rel. Juiz Eduardo Sarrão, j. em 27.07.2010).(3) A inexistência de previsão orçamentária não justifica a recusa ao fornecimento de remédio a pessoa portadora de doença grave e carente de recursos econômicos, visto tratar-se de dever do Estado, em sentido amplo, e direito fundamental do cidadão. Nessa perspectiva mais abrangente, do enfoque constitucional dos direitos e deveres envolvidos no caso concreto, afasta a discricionariedade dos atos administrativos, permitindo-se a chamada "judiciabilidade das políticas públicas", impondo-se ao Poder Público a superação de eventuais obstáculos através de mecanismos próprios disponíveis em nosso ordenamento jurídico, pois no plano das políticas públicas onde e quando a Constituição Federal estabelece um fazer, ou uma abstenção, automaticamente fica assegurada a possibilidade de cobrança dessas condutas comissiva ou omissiva em face da autoridade e/ou do órgão competente.

0018 . Processo/Prot: 0935283-6 Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/62280. Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000378-27.2011.8.16.0073 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Vanimeyre Aparecida Camacho. Advogado: Paulo Giovani Ferri. Réu: Fazenda Pública do Município de Congonhinhas. Advogado: Fernando Seiji Kawano. Aut.Coatora: Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 19/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em confirmar a sentença reexaminanda. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA.PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS EM DESOBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, COROLÁRIOS DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO. ORDEM CORRETAMENTE CONCEDIDA. SENTENÇA CONFIRMADA.

0019 . Processo/Prot: 0937940-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/271638. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002609-63.2012.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Joacir Marcelo de Oliveira. Advogado: Daniel Pinheiro, José Pereira de Moraes Neto. Agravado: Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 19/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo. EMENTA: EMENTA1) DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.AGRAVO DE INSTRUMENTO. CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA PMPR. EXAME SOCIAL. DESCLASSIFICAÇÃO DO CANDIDATO. ANTECEDENTE POLICIAL.CONTRAINDICAÇÃO DO CANDIDATO.a) Para o ingresso no Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Paraná, é razoável que se exija do candidato conduta moral ilibada, dada a peculiaridade da função a ser desempenhada.b) O Edital do Concurso Público nº 588/2001 exigia do candidato a inexistência de antecedentes criminais ou policiais incompatíveis com a carreira militar, o que, a primeira vista, não fora atendido pelo candidato. c) No caso dos autos, o candidato possui passagem policial por associação ao tráf ico de entorpecentes, o que o contraindica, ao menos em primeira análise, ao exercício da função de Oficial da Polícia Militar.2) AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0020 . Processo/Prot: 0954225-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/327797. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003989-94.2010.8.16.0049 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Valquiria Bassetti Prochmann. Apelado: Ariadne Castelani Santinello. Advogado: Cesar Maurício Braz. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 19/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação e confirmar, em sede de reexame necessário, a sentença recorrida. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO.CANDIDATO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS.APRESENTAÇÃO DE FOTOCÓPIA DO RELATÓRIO MÉDICO ATESTANDO A SUA DEFICIÊNCIA. EXCLUSÃO DA LISTA ESPECIAL DE CLASSIFICADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA NESSE SENTIDO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA PARA TORNAR NULO O ATO DE EXCLUSÃO.INTELIGÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA COM A CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0021 . Processo/Prot: 0956604-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/334915. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0048801-64.2012.8.16.0014 Mandado de Segurança. Agravante: Ana Paula de Carvalho. Advogado: Thiago Lapuse de Fernandes de Oliveira, Danilo Alexandre Gonzaga Camargo. Agravado: Autarquia Municipal de Saúde. Interessado: Diretor Superintendente da Autarquia Municipal de Saúde de Londrina, Rosa Dutra. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 19/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo de Instrumento. EMENTA: EMENTA1) DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. RESERVA DE VAGAS PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA (5%). PERCENTUAL REFERENTE FRAÇÃO INFERIOR A 01 VAGA. ARREDONDAMENTO PREVISTO NO EDITAL NÃO CONFIGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE RESERVA DA VAGA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA DE FATO CONSUMADO.a) As ações afirmativas que visam à inclusão das pessoas portadoras de deficiência se realizam nos termos da Lei e do Edital do certame. Desse modo, devem ser observados os termos do Edital, que, no caso, estabeleceu 5% da reserva de vagas, arredondando-se para inteiro quando a fração correspondente for igual ou superior a 0,5. Na existência de somente duas vagas, a fração correspondente não atinge os requisitos do Edital, e, portanto, não faz operar a reserva da vaga.b) Não havendo respaldo legal ou editalício, resta vazio o direito líquido e certo da Agravante, não se configurando verossimilhança na alegação. Queda-se a pretensão pela ausência de ato coator, uma vez que a Administração Pública está adstrita aos princípios da legalidade, vinculação ao Edital, dentre outros. Ilegal, portanto, é a criação de vaga que transborde os limites do Edital, o que se configuraria em verdadeiro privilégio, pois estar-se-ia conferindo à Agravante um direito que se encontra além das normas estabelecidas a todos os participantes do certame.c) Eventual nomeação já efetivada não pode ser consolidada, pois a Teoria do Fato Consumado não se aplica quando a investidura se ampara em decisão liminar, conforme entendimento postulado no Enunciado nº 09 das 4ª e 5ª Câmara Cíveis deste Tribunal.2) AGRAVO DE INTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0022 . Processo/Prot: 0959031-4 Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/154106. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0016063-78.2010.8.16.0083 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Paula Santos Perin. Advogado: Veridiano Filippi. Réu (1): Wilmar Reichembach. Advogado: Fernando Luiz Chiapetti, Ewerton Lineu Barreto Ramos, Rodrinei Cristian Braun. Réu (2): Lauro Miechuanski, Escola Profissionalizante Essei Ltda. Advogado: Mônica Chiapetti Falkembach. Interessado: Mônica Barbieri, Edilson Santos, Christian Diego Ferlin, Alderico Antunes Goetz, Cristiano Antonio Barbon. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 19/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em manter a sentença em Reexame Necessário. EMENTA: EMENTA1) DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE TÍTULOS. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO E HISTÓRICO ESCOLAR DE PÓS-GRADUAÇÃO. COMPROVAÇÃO EFETIVADA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. VIOLAÇÃO.No caso, o certificado de conclusão de curso e Histórico Escolar conferem os mesmos efeitos que o Diploma, isto é, dão conta que a Impetrante concluiu com êxito o curso de pós-graduação.2) SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0023 . Processo/Prot: 0960759-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/359470. Comarca: Irati. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003419-96.2012.8.16.0095 Ação Civil Pública. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN. Advogado: Mariza Helena Teixeira, Rony Marcos de Lima. Interessado: Rafaela das Graças Urbanski. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 19/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo de Instrumento. EMENTA: EMENTA1) DIREITO ADMINISTRATIVO. DETRAN. PROVA TEÓRICA. ASSISTENTE DE LIBRAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZOS À CANDIDATA NA REALIZAÇÃO DAS PROVAS.a) O próprio DETRAN reconheceu à pessoa portadora de deficiência auditiva o direito de realizar os Exames necessários à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação com assistência de intérprete da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS).b) Todavia, no caso, não se vislumbra, em sede de cognição sumária, a verossimilhança nas alegações do Agravante, uma vez que somente foram juntados documentos demonstrando que a Candidata, portadora de deficiência auditiva, foi considerada inapta nas Provas Teóricas. Ou seja, não foi comprovado que foi negado o oferecimento de assistência de intérprete da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) para a realização das Avaliações.c) Por fim, vale ressaltar que, não se constata, em princípio, que a ausência de assistente de intérprete da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) teria gerado prejuízo à Candidata, portadora de deficiência auditiva, na realização das Provas Teóricas.2) AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0024 . Processo/Prot: 0962615-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/118749. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002900-18.2011.8.16.0173 Ação Civil Pública. Apelante: Estado do

Paraná. Advogado: Weslei Vendruscolo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Josefa Baia dos Santos (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 19/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento à apelação e confirmar a sentença recorrida em sede de reexame necessário, de ofício conhecido. EMENTA: FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO A PESSOA PORTADORA DE DOENÇA GRAVE E CARENTE DE RECURSOS FINANCEIROS. LEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO FORMALIZADA POR MÉDICO ESPECIALISTA.DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.PRELIMINARES REJEITADAS. DESCUMPRIMENTO DE DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA OU À SAÚDE (CF, ARTS.6.º E 196) QUE PERMITE A CHAMADA "JUDICIABILIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS". APELAÇÃO DESPROVIDA.CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, DE OFÍCIO CONHECIDO.(1) "As sentenças condenatórias ilíquidas proferidas contra os Estados, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público estão sujeitas ao reexame necessário, não incidindo, nesses casos, a exceção prevista no § 2.º do art. 475 do CPC" (Enunciado n.º 18 das Câmaras de Direito Público desta Corte).(2) "O art. 127 da Constituição da República e a legislação federal que trata das atribuições do Ministério Público o autorizam a agir em defesa de interesses individuais indisponíveis, nos quais se insere o direito constitucional à vida e à saúde. Precedentes do STJ" (STJ, 2.ª Turma, REsp. n.º 1.088.282/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 18.08.2009).(3) "Eventual ausência do cumprimento de formalidade burocrática não pode obstaculizar o fornecimento de medicação indispensável à cura e/ou a minorar o sofrimento de portadores de moléstia grave que, além disso, não dispõem dos meios necessários ao custeio do tratamento" (STJ, 2.ª Turma, RMS n.º 11.129/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. em 02.10.2001).(4) A inexistência de previsão orçamentária não justifica a recusa ao fornecimento de remédio a pessoa portadora de doença grave e carente de recursos econômicos, visto tratar-se de dever do Estado, em sentido amplo, e direito fundamental do cidadão. Nessa perspectiva mais abrangente, do enfoque constitucional dos direitos e deveres envolvidos no caso concreto, afasta-se a discricionariedade dos atos administrativos, permitindo-se a chamada "judiciabilidade das políticas públicas", impondo-se ao Poder Público a superação de eventuais obstáculos através de mecanismos próprios disponíveis em nosso ordenamento jurídico, pois no plano das políticas públicas onde e quando a Constituição Federal estabelece um fazer, ou uma abstenção, automaticamente fica assegurada a possibilidade de cobrança dessas condutas comissiva ou omissiva em face da autoridade e/ou do órgão competente.

0025 . Processo/Prot: 0963301-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/417959. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9633010-0 Apelação Civel. Embargante: Cristiane Dalbem Florencio. Advogado: Carla Siquerolo. Embargado: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 19/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMENTA1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA APONTADA OMISSÃO.DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE DISPOSITIVOS LEGAIS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.a) O acórdão decidiu toda a matéria jurídica controvertida, não sendo necessária a manifestação expressa sobre dispositivos legais na fundamentação do julgado.b) Ademais, basta que a decisão seja proferida para que dela possa o Recorrente identificar o prequestionamento, sem a necessidade de expressa menção aos dispositivos legais. c) É bem de ver, ainda, que as questões consideradas relevantes para a solução da controvérsia já se encontram mencionadas no acórdão, não existindo qualquer omissão a ser sanada.2) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0026 . Processo/Prot: 0979214-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/162151. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003408-54.2009.8.16.0004 Habilitação. Apelante: Cia Metalmecanica Ltda. Advogado: Soraya El Kadri. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Andréa Margarethe Rogoski Andrade. Interessado: Elenice Maria Kaipers. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 19/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em extinguir, de ofício, este procedimento de jurisdição voluntária, sem resolução de mérito, com fulcro no inc. VI do art. 267 do CPC, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO. PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. NATUREZA ALIMENTAR. HABILITAÇÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE (CPC, ART. 269, I). ADVENTO DA EC 62/2009. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR. ENUNCIADO N.º 13 DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO DESTE TRIBUNAL. PROCEDIMENTO EXTINTO, DE OFÍCIO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (CPC, ART. 267, VI). CUSTAS PROCESSUAIS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO PREJUDICADO.(1) De acordo com o Enunciado n.º 13 das Câmaras de Direito Público deste Tribunal (4.ª e 5.ª), "Com o advento da Emenda Constitucional n.º 62/2009, na cessão de crédito de precatório requisitório, a habilitação nos autos da execução não cabe mais ser requerida em primeiro grau de jurisdição, pois é mera conseqüência da aceitação da comunicação, desse ato jurídico, pela Presidência do Tribunal, sendo este o Órgão agora competente para avaliar toda a regularidade do procedimento de substituição do credor".(2) O adquirente do crédito oriundo de precatório requisitório, no caso a apelante, é quem tinha a obrigação de comunicar ao juízo da execução a cessão instrumentalizada. Em contrapartida, à época em que iniciado este procedimento de jurisdição voluntária, o apelado exigia, por intermédio dos Decretos Estaduais n.ºs 5.003/2001 e 5.154/2001, a homologação do aludido negócio jurídico para fins de compensação tributária. Portanto, ambos os interessados (apelante e apelado) deram causa à instauração deste procedimento. Por isso, cada qual deverá pagar a metade das custas processuais, nos moldes do art. 24 do CPC.

0027 . Processo/Prot: 0992572-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/202721. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0017125-02.2010.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Mauricio Kaliberda. Advogado: Eduardo Zanoncini Miléo, Gustavo Seiji Miatelo Hassumi. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 19/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO. ATO DE BRAVURA.DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO NA AVALIAÇÃO DO FATO REFERENTE AO PEDIDO DE PROMOÇÃO. VALORAÇÃO DO FATO QUE MERECEU DECISÃO MOTIVADA, DENTRO DA RAZOABILIDADE, NÃO HAVENDO EXCESSOS OU ILEGALIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.No caso dos autos entendeu-se que o ato praticado não foi um "ato incomum de coragem" do policial militar, na dicção do art. 48, inciso I, da Lei Estadual 5940/69, pois, segundo a comissão de praças, "evidenciou-se claramente uma ocorrência de natureza policial sendo conduzida por um policial militar, portanto, dentro de sua competência funcional e da responsabilidade e atitude que se espera de um cabo da Polícia Militar do Paraná".Não se pode dizer, à vista dos fatos ocorridos, que essa conclusão seja desarrazoada. Ao contrário, está dentro da margem discricionária da administração, pelo que descabe mesmo ao Poder Judiciário interferir na situação.

0028 . Processo/Prot: 0998120-4/01 Agravo

. Protocolo: 2013/35877. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9981204-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Hilda Maria Ribeiro. Advogado: Denise Martins Agostini. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 19/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA - POSSIBILIDADE DE O MAGISTRADO REQUISITAR À PARTE REQUERENTE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA QUE POSSUI PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE VERACIDADE - JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO - RECURSO DESPROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0998342-0/01 Agravo

. Protocolo: 2013/35912. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9983420-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Glauciane Salete Racoski Cassol. Advogado: Denise Martins Agostini, Ricardo Marcelo Fonseca, Ângela Couto Machado Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Sérgio Botto de Lacerda, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 19/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA - POSSIBILIDADE DE O MAGISTRADO REQUISITAR À PARTE REQUERENTE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA QUE POSSUI PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE VERACIDADE - JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO - RECURSO DESPROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0998350-2/01 Agravo

. Protocolo: 2013/35952. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9983502-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Francisca Erci Rocha. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca, Ricardo Marcelo Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 19/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART.557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA - POSSIBILIDADE DE O MAGISTRADO REQUISITAR À PARTE REQUERENTE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA QUE POSSUI PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE VERACIDADE - JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO - RECURSO DESPROVIDO.

I Divisão de Processo Cível
Seção da 5ª Câmara Cível
Relação No. 2013.01652

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acácio Perin	006	0947271-7
Adair Casagrande	006	0947271-7
Alécio Colione Júnior	013	1003454-1
Alessandro Silverio	020	1015937-6
Ana Carolina Correa Petenati	004	0930902-6
Ana Letícia Loch Gusman	024	1017308-3
Ana Paula de Vasconcelos Ribeiro	023	1017143-2
André Luiz Rossi	016	1014514-9
Andréa Margarethe Rogoski Andrade	007	0948306-9
Andreia Aparecida Zowtyi	022	1017024-2
Annelise Justus	010	0985601-9
Bruno Augusto Gonçalves Vianna	020	1015937-6
Caroline Franceschi André	007	0948306-9
Cassiano Luiz Iurk	001	0151842-9/06
Cecília Rosa Araujo Bruel	001	0151842-9/06
Cicero João Ricardo Porcelani	016	1014514-9
Cristiano Lustosa	015	1013314-5
Cristina Batista de O. Goudard	008	0976418-5
Denis Edison Paz	008	0976418-5
Eduardo Cardoso da Silva Reis	023	1017143-2
Eduardo Savarro	025	1017650-2
	026	1017655-7
Édye Nicolau Tanaka	014	1008694-5
Eleni Moraes Barros	009	0981601-3
Elise Nami Fagundes Tamura	024	1017308-3
Élvio Flávio de Freitas Leonardi	014	1008694-5
Emanuel de Andrade Barbosa	011	0988446-0
Emerson Corazza da Cruz	007	0948306-9
Erlon Fernando Ceni de Oliveira	006	0947271-7
Estefânia Maria de Q. Barboza	001	0151842-9/06
Estevam Capriotti Filho	024	1017308-3
Evaristo Aragão F. d. Santos	023	1017143-2
Evelise Miotto	017	1014746-1
Ewerton Lineu Barreto Ramos	006	0947271-7
Fabiano Jorge Stainzack	001	0151842-9/06
Fábio Teixeira	001	0151842-9/06
Fernando Blaszkowski	022	1017024-2
Fernando Luiz Chiapetti	006	0947271-7
Filipe Emanuel Neves da Silva	022	1017024-2
Gabriela de Paula Soares	001	0151842-9/06
Gazzi Youssef Charrouf	007	0948306-9
Gil César Dantas Bruel	001	0151842-9/06
Gisele da Rocha Parente	001	0151842-9/06
Gysele Vieira Silva Shafa	009	0981601-3
Haroldo Leon Peres	020	1015937-6
Inger Kalben Silva	004	0930902-6
Isabelle Gionedis Gulin	001	0151842-9/06
Jaqueline Celeste C. Constantino	021	1016059-1
Jessica Mara Brum	012	1000979-1
Jocimar Moreira Silva	010	0985601-9
Joselita Estela C. Constantino	021	1016059-1
Julio Cesar Ziroldo	004	0930902-6
Julio Cezar Zem Cardozo	003	0930805-2
	007	0948306-9
	014	1008694-5
Karoline Lorenz Rutyna	008	0976418-5
Kiscia Bastian	024	1017308-3
Luana Esteche Korocoski	005	0940996-1
Lucas Fernando da Silva	014	1008694-5
Luciano Francisco de O. Leandro	002	0431614-5
Luís Fernando da Silva Tambellini	001	0151842-9/06
Luiz Ramme	025	1017650-2
	026	1017655-7
Luiz Rodrigues Wambier	023	1017143-2
Marcelene Carvalho da Silva Ramos	001	0151842-9/06
Marcelo José Ciscato	024	1017308-3
Marcelo Rodrigues Veneri	004	0930902-6
Marcos Antonio de O. Leandro	002	0431614-5
Marcos Eliandro Poncio	019	1014996-1
Marcos Paulo de Castro Pereira	024	1017308-3
Maria Zilá Corrêa Veiga	017	1014746-1
Mariana Santos Spitzner	012	1000979-1
Patrícia da Silveira	008	0976418-5
Paulo Henrique Berehulka	007	0948306-9
Paulo José Giaretta	006	0947271-7
Paulo Leonardo Roman	009	0981601-3
Paulo Roberto Ferreira Pereira	024	1017308-3
Ramon Pellicer Ferri	013	1003454-1
Rita de Cássia Ribas Taques	001	0151842-9/06
Rodrinei Cristian Braun	006	0947271-7
	025	1017650-2
	026	1017655-7
Romulo Inowlocki	011	0988446-0
Rony Marcos de Lima	009	0981601-3
Samuel Teodoro Ferreira	003	0930805-2
Sandra Maria Vicentin	016	1014514-9
Sérgio Botto de Lacerda	001	0151842-9/06
Sérgio Sinhori	025	1017650-2
	026	1017655-7
Talita Manuela Spieler	018	1014995-4
Thiago Saldanha Macorati	008	0976418-5

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0151842-9/06 Execução (Gr/CInt)
. Protocolo: 2006/135902. Comarca: Curitiba. Ação Originária: 1518429- Mandado de Segurança. Exequente: Diamantino Conrado Campos (maior de 60 anos), Lauro Miguel Muratori de Souza (maior de 60 anos), Adolfo Rocha da Cruz (maior de 60 anos), Aldo Ferdinando Patitucci (maior de 60 anos), Alfred Jacobowicz (maior de 60 anos), Amilton Ambrosio Ribeiro Ribeiro (maior de 60 anos), Antonio Donadio (maior de 60 anos), Antonio Joaquim Pinto Machado (maior de 60 anos), Antonio Montes Luz (maior de 60 anos), Antonio Raul Macedo Loyola (maior de 60 anos), Aristoxenes Dalla Stella (maior de 60 anos), Ary Moletta Demiate (maior de 60 anos), Augusto Carrano Castellano (maior de 60 anos), Benedito Islam Carvalho de Mello (maior de 60 anos), Carlos Ayala Aquino (maior de 60 anos), Carlos Cyrillo Oliveira Mattos (maior de 60 anos), Carlos João Zimmermman (maior de 60 anos), Carlos Roberto Rincoski (maior de 60 anos), Celso Francisco Dziedzic (maior de 60 anos), Claudio Valdomiro Kesikowski (maior de 60 anos), Edson Solano da Costa Porto (maior de 60 anos), Evelásio José Molento (maior de 60 anos), Francisco Victal Ferreira (maior de 60 anos), Haroldo de Oliveira Burmester (maior de 60 anos), Heitor Simião Viana (maior de 60 anos), Hiroshi Hara (maior de 60 anos), Irapuan Schneider (maior de 60 anos), Irineu de Araújo Filho (maior de 60 anos), Jeferson Weigert Wanderley (maior de 60 anos), Jorge Sica Pinto (maior de 60 anos), José Antonio Araujo Fernandes (maior de 60 anos), José Ewaldo Bruginski (maior de 60 anos), José Clovis Saber (maior de 60 anos), José dos Santos Ribas Neto (maior de 60 anos), José Fernando Andrade Mattiello (maior de 60 anos), Lineu Romulo Tortatto (maior de 60 anos), Leo Casella Bittencourt (maior de 60 anos), Leopoldo F Gartenberg (maior de 60 anos), Luis Castellano Biscaia (maior de 60 anos), Luz Mitsuaki Sato (maior de 60 anos), Malke Terezinha Edde Lima (maior de 60 anos), Meuris

Damaceno Cassou (maior de 60 anos), Nestor Luis Brenner (maior de 60 anos), Nobutero Matsuda (maior de 60 anos), Pedro Mortensen Neto (Representado(a)), Pedro Toccafondo (maior de 60 anos), Renon Jose Michelon (maior de 60 anos), Rubens Gabardo (maior de 60 anos), Salvador Reginaldo Palazzo (maior de 60 anos), Sarita Chamecky Jacobowicz (maior de 60 anos), Theodoro Venetikides (maior de 60 anos), Wilson Tesseroli (maior de 60 anos), João Orgustsowa (maior de 60 anos), Ronan Figueiredo Vieira (maior de 60 anos). Advogado: Fábio Teixeira, Gil César Dantas Bruel, Cecília Rosa Araujo Bruel. Executado (1): Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares, Marcelene Carvalho da Silva Ramos, Gisele da Rocha Parente, Luís Fernando da Silva Tambellini, Sérgio Botto de Lacerda. Executado (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Cassiano Luiz Iurk, Estefânia Maria de Queiroz Barboza, Fabiano Jorge Stainzack, Isabelle Gionedis Gulin, Rita de Cássia Ribas Taques. Interessado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho:
Por ocasião do cumprimento do despacho de f. 1695, manifeste-se o ESTADO DO PARANÁ também sobre a petição e documentos juntados pelos Exequentes, nas fls. 1697/1698. Intimem-se. CURITIBA, 26 de fevereiro de 2013. Desembargador LEONEL CUNHA Relator
0002 . Processo/Prot: 0431614-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2007/160121. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2002.00000191 Ação Civil Pública. Apelante: roselândia pereira dos santos. Advogado: Luciano Francisco de Oliveira Leandro, Marcos Antonio de Oliveira Leandro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos. Tendo em vista a petição de fl. 209, homologo o pedido de desistência do presente recurso de apelação, determinando o arquivamento do feito e a baixa dos autos ao Juízo de origem. Intimem-se. Curitiba, 22 de fevereiro de 2013. Luiz Mateus de Lima Desembargador Relator
0003 . Processo/Prot: 0930805-2 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
. Protocolo: 2012/232387. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2012.11077863-5 Oficio. Impetrante: Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba (seb). Advogado: Samuel Teodoro Ferreira. Impetrado: Secretário de Estado da Saúde. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho:
Defiro o pedido de fls. 194, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
0004 . Processo/Prot: 0930902-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/42743. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010166-53.2009.8.16.0035 Mandado de Segurança. Apelante: Sinsep - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São José dos Pinhais. Advogado: Marcelo Rodrigues Veneri. Apelado: Presidente da Comissão Eleitoral da Secretaria Municipal de Educação. Advogado: Inger Kalben Silva, Ana Carolina Correa Petenati, Julio Cesar Ziroldo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
APELAÇÃO CÍVEL Nº 930.902-6, DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA CÍVEL. Apelante : SINSEP - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São José dos Pinhais. Apelado : Presidente da Comissão Eleitoral da Secretaria Municipal de Educação. Relator : Des. Paulo Hapner. Vistos, etc... 1. Cuida-se de recurso de apelação interposto nos autos nº 0010166-53.2009.8.16.0035 visando a reforma da r. sentença proferida em Mandado de Segurança, que houve por bem denegar a segurança perquirida, o que fez nos seguintes termos: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, em razão da perda do objeto, revogando a liminar anteriormente concedida. Assim sendo, julgo extinto o processo sem resolução do mérito nos termos do inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Incabível condenação em honorários advocatícios conforme jurisprudência consagrada nas Súmulas 512 e 105 do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, respectivamente. (...). Irresignado apela o impetrante a esta Superior Instância (fls. 170-183). Nas razões de seu inconformismo, aduz em síntese: a) que deve ser dado provimento à apalção uma vez que o processo possui vícios insanáveis; b) que o Edital nº 01/2009 que trata do Processo de Eleição Direta dos Diretores e Diretores Auxiliares das Unidades de Ensino da Rede Municipal de São José dos Pinhais, em seu item 2, estabelece como condição da para inscrição, verbis: "ser ocupante de cargo efetivo, estável, do Quadro Próprio do Magistério (Professor ou Pedagogo) em efetico exercício na unidade de ensino..."; c) contudo, defende que tal disposição não merece ser observada, porquanto, malfere a disposição contida no art. 63 da Lei 1395/2009 que prevê a possibilidade de que servidores ainda em fase de estágio probatório, possam exercer funções de direção, chefia e assessoramento; d) não obstante, destaca que de igual modo não merecem prosperar as regras postas no referido edital, atinentes a impossibilidade de inscrição por candidatos que não possuíssem formação superior na área da educação, haja vista a necessidade de reconhecimento dos diplomas emitidos pela instituição de ensino Vizivali/IESDE, que inclusive foram utilizados como meio de comprovação de atuais diretores e ocupantes de cargos de chefia; e) no tocante aos critérios de avaliação, defende a impossibilidade de vedação de candidaturas de servidores que na avaliação de desempenho, tenham obtido pontuação aquém da mínima exigida nos 2 anos imediatamente anteriores ao pedido de registro de candidatura, ao argumento de que nesta regra não podem ser inseridos candidatos que porventura tenham obtido tal avaliação em razão de estar afastados de suas funções em decorrência de licenças para tratamento de saúde; f) o que de mesmo modo se aplicaria aos candidatos penalizados em processo disciplinar, sob pena de violação ao princípio do bis in idem; g) noutro vértice, destaca a desnecessidade de apresentação de documentos pessoais dos candidatos, haja vista que na qualidade de servidores públicos, já apresentaram todos os documentos necessários à Administração Pública no momento de sua contratação, além da desnecessidade de apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais, eis que na qualidade de servidores, gozam de presunção de idoneidade; g) por fim, defende o cabimento da pretensão na forma mandamental, ante a presença de direito líquido e certo; h) diante do exposto, requer a recepção do recurso em seu duplo efeito, bem como seu conhecimento e provimento a fim de reconhecer como hábeis as candidaturas e eleições dos candidatos empossados. O recurso foi recebido em seu duplo efeito (fls. 184). A parte apelada contrarrazoou às fls. 195-208, pugnando pelo desprovimento do recurso. Por intermédio do parecer nº 17.583, de lavra do eminente Procurador de Justiça, Dr. Luiz Carlos Lima Vianna, a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento do recurso por violação ao princípio da dialeticidade e deserção. Vieram conclusos. É o relatório. 2. O recurso não merece ser conhecido, porquanto evidentemente intempestivo. Com efeito, a pretensão posta no agravo é que se reforme a r. decisão a quo, que julgou improcedente o pedido formulado em sede de Mandado de Segurança e que objetivava o reconhecimento de validade das inscrições e da eleição dos membros diretores e diretores auxiliares das Unidades de Ensino da Rede Municipal de São José dos Pinhais. Pois bem, compulsando os autos, depreende-se que o recurso é deserto. Como sabido, o recurso de apelação deve ser manejado em estrita observância da disposição da regra insculpida no artigo 511, caput, do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento do recurso. Acerca do tema: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO DO APELO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA CONCOMITANTE COM A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO. MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO. ART. 511 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187 DO STJ. 1. Nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil, o recolhimento do preparo deve ser comprovado no momento da interposição do recurso especial, sob pena de deserção. 2. Não obstante exista a possibilidade de se requerer em qualquer grau de jurisdição e em qualquer tempo os benefícios da justiça gratuita, no curso da ação, o pedido deve ser formulado por petição avulsa e apensado aos autos principais, conforme preceitua o art. 6° da Lei 1.060/50, procedimento que, não observado, caracteriza a deserção do recurso especial e a aplicação da Súmula 187 do Superior Tribunal de Justiça. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a concessão da assistência judiciária gratuita não tem efeito retroativo, de modo que a sua concessão posterior à interposição do recurso não tem o condão de isentar a parte do recolhimento do respectivo preparo, que deverá ser comprovado de acordo com a regra prevista no artigo 511 do Código de Processo Civil. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 223.069/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 31/10/2012). Em vista disso, restando evidenciada a deserção, nego seguimento ao recurso nos termos do art. 557, caput, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2013. Des. Paulo Hapner, relator.
0005 . Processo/Prot: 0940996-1 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
. Protocolo: 2012/224538. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2010.00000382 Portaria. Impetrante: Antonio Carlos Kokurudza. Advogado: Luana Esteche Korocoski. Impetrado: Secretário de Estado da Segurança Pública. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA.MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE DETERMINOU A CASSAÇÃO DA CREDENCIAL DE DESPACHANTE DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ DO IMPETRANTE. PLEITO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO.RECURSO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE ANULANDO TODOS OS ATOS DESDE O INTERROGATÓRIO DO IMPETRANTE. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.Observa-se que houve a perda superveniente do objeto do mandado de segurança, uma vez que não há mais utilidade a ser alcançada pela providência jurisdicional, razão pela qual o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito. Trata-se de mandado de segurança promovido por Antonio Carlos Kokurudza em face do Secretario de Segurança Pública do Estado do Paraná, alegando em síntese: a) o impetrante responde por Processo Administrativo instaurado pelo Diretor Geral do Departamento de Transito do Paraná, por meio da Portaria n° 382/2010, objetivando a apuração de denúncias de violação de artigos previstos na Lei Estadual n° 12.327/98 (falta de zelo no exercício de sua função); b) o parecer da comissão processante opinou pela cassação da credencial de Despachante de Trânsito do Estado do Paraná, efetivado por meio da Portaria nº 445/2010; c) a cassação de sua credencial lhe impõe prejuízos, já que lhe impede o exercício da profissão, motivo pelo qual necessita da concessão de efeito suspensivo à decisão administrativa que cassou sua credencial de despachante. Requereu a concessão de liminar e provimento do mandado de segurança. A liminar requerida foi deferida, nos termos do despacho de fls. 60/61. A autoridade coatora apresentou informações às fls. 72/80. O Estado do Paraná ingressou no feito. (fls. 81/85. Ministério Público manifestou-se pela não intervenção no feito, por ausência de interesse público justificante. (fls. 106/110). Sobreveio sentença, tendo a Douta Magistrada declarando-se incompetente para o julgamento do feito. (fls. 112/114). Foi deferido o pedido liminar conforme fls. 134/135. O Impetrado informou que "o recurso de Antônio Carlos Kokorudza foi julgado parcialmente procedente no dia 07 de junho de 2011, anulando todos os atos praticados após o seu interrogatório, ante a violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa" (f. 115), juntando o parecer formulado pela Assessoria Jurídica, bem como a decisão do Secretário da Segurança Pública às fls. 116/123. O pedido de concessão de efeito

suspensivo foi deferido a fim de suspender a exclusão do agravante do concurso público da PMPR e determinar a imediata convocação do mesmo para ingressar no curso de formação já em andamento, conforme despacho de fls. 119/123. A Douta Procuradoria-Geral de Justiça emitiu parecer (fls. 164/166) subscrito pelo Procurador de Justiça, Luiz Carlos Lima Vianna, manifestando-se pela extinção do processo sem julgamento do mérito devido a perda do objeto. II - FUNDAMENTAÇÃO. Conforme se observa da informação prestada pelo impetrado às fls. 115/123, o recurso interposto do impetrante em face da decisão da Comissão Processante que determinou a cassação da credencial de Despachante de Trânsito do mesmo foi julgado parcialmente procedente a fim de anular todos os atos praticados após seu interrogatório, tendo ocorrido assim a perda do objeto do presente mandamus. O impetrante mostrava-se irresignação com a decisão em processo administrativo que determinou a cassação de sua credencia de Despachante de Trânsito do Estado do Paraná, tendo impetrado mandado de segurança pleiteando a concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto administrativamente pelo mesmo. Assim, observa-se que houve a perda superveniente do objeto do mandado de segurança, uma vez que não há mais utilidade a ser alcançada pela providência jurisdicional, razão pela qual o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito. Nesse mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TITULAR DE OFÍCIO DE NOTAS. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PERDA DA DELEGAÇÃO. RECURSO HIERÁRQUICO COM EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO. PERDA DO OBJETO. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. I - Recurso ordinário interposto visando a aferir direito líquido e certo do recorrente, notário compulsoriamente aposentado, ao recebimento de seus proventos, até julgamento final do recurso hierárquico, com efeito suspensivo, interposto em processo administrativo disciplinar, onde restou aplicada pena de perda da delegação. II - Havendo o julgamento do referido recurso hierárquico, com a confirmação da perda da delegação, é forçoso o reconhecimento da perda de objeto do mandamus. III - As razões insertas na fundamentação do agravo interno devem limitar-se a atacar o conteúdo decisório da decisão hostilizada. No presente caso, tal hipótese não ocorreu. Aplicável, à espécie, a Súmula 182/STJ. IV- Agravo interno desprovido. (AgRg no RMS 13812/RJ, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 15.04.2003). ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. RECURSO COM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INOBSERVÂNCIA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO PELA AUTORIDADE COATORA. APRECIAÇÃO. PERDA DO OBJETO. 1. Busca-se no presente mandado de segurança seja determinado à autoridade coatora a apreciação imediata de recurso administrativo interposto contra decisão que inabilitou a impetrante na Concorrência n. 160/2001-SSR/MC, para a concessão de serviços públicos de radiodifusão em sons e imagens para as localidades de Bragança Paulista, Pindamonhagaba e São José dos Campos, no Estado de São Paulo. 2. Diante do deferimento da liminar postulada, a autoridade coatora promoveu a apreciação e o julgamento do recurso administrativo protocolado pelo impetrante no Processo n. 53830.001824/2002, para indeferir o pleito nos termos das razões acostadas no Parecer n.889/2012/TFC/CGCE/COMJUR-MC/CGU/AGU. Dessarte, caracterizou-se a superveniente perda do objeto da demanda, a ensejar a sua extinção. 3. Segurança denegada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/09 c/c art. 267, inc. VI, do CPC. (STJ - Mandado de Segurança nº 18413/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 27/06/2012) Assim, pela falta de interesse processual no julgamento do presente mandado de segurança, já que a autoridade impetrada informou que o recurso administrativo interposto pelo impetrante foi julgado parcialmente procedente, sendo anulado os atos praticados desde o interrogatório do mesmo no processo administrativo, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. III - DECISÃO. Assim sendo, entendo que o presente mandamus deve ser extinto sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a perda do seu objeto. Publique-se. Curitiba, 22 de fevereiro de 2013. LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator

0006 . Processo/Prot: 0947271-7 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2012/232791. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001608-55.2003.8.16.0083 Ação Popular. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Rec.Adesivo: Transportes Coletivos Schenkel Ltda. Advogado: Acácio Perin, Paulo José Giaretta. Apelado (1): Município de Francisco Beltrão. Advogado: Rodrinei Cristian Braun, Fernando Luiz Chiapetti, Ewerton Lineu Barreto Ramos. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (3): Transportes Coletivos Schenkel Ltda. Advogado: Acácio Perin, Paulo José Giaretta. Apelado (4): Claudete Aparecida Rios, Darcira Rosa Pitt, Cirlei Carmem Grohalski da Veiga, Édina Regina Toscan, Elza Rizzo, João Roberto Pereira, Marilena Morais (maior de 60 anos), Silvane Felix Correa, Terezinha Traiano Toscan (maior de 60 anos), Valdir Demboski Borges, Zeodete Aparecida da Silva Zanella. Advogado: Erlon Fernando Ceni de Oliveira, Adair Casagrande. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1) Apensem-se os autos nº 947271-7 e nº 947310-9, para tramitação e julgamento conjuntos. 2) Renumerem-se os autos nº 947271-7 a partir das folhas nº 1151. 3) Corrija-se a autuação da Apelação nº 947310-9, incluindo-se o nome do Apelado Antonio Carlos Bonetti (f. 545). 4) Corrija-se a autuação de ambos os recursos, anotando-se o Reexame Necessário (art. 19 da Lei nº 4.717/65). 5) Intime-se a Recorrente TRANSPORTES COLETIVOS SCHENKEL LTDA, e também e TRANSPORTES RODOVIÁRIOS JJCR LTDA para que, em 10 (dez) dias regularizem suas representações processuais, juntando novos instrumentos de mandato acompanhados de cópias atualizadas de seus Contratos Sociais, bem como cópias dos atestados de óbito dos sócios anteriores e, ainda, manifestação expressa acerca da ratificação dos atos praticados pelas empresas desde as datas dos falecimentos. Intimem-se. CURITIBA, 18 de dezembro de 2012. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0007 . Processo/Prot: 0948306-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/307198. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1981.00017478 Ordinária. Agravante: Sgs Agricultura e Indústria Ltda. Advogado: Caroline Franceschi André, Emerson Corazza da Cruz, Paulo Henrique Berehulka. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Andréa Margarethe Rogoski Andrade, Gazzi Youssef Charrouf. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948306-9, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL AGRAVANTE: SGS AGRICULTURA E INDÚSTRIA LTDA. AGRAVADO: ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. MARCOS MOURA. 1. Em consulta ao site da "Assejepar", verifica-se que o ilustre juiz da causa revogou o despacho de fls. 1272. A decisão, publicada na relação nº 227/2012, temo seguinte teor: "...Considerando que o pedido de homologação de cessão de créditos, já foi devido após seguir o devido tramite, defiro o pedido retro (fls. 1313/1324) para o fim de revogar a decisão de fl. 1272. Ante as informações de fls. 1166/1167, proceda-se ao recadastramento do precatório... 2. Assim, diga a agravante em dez dias quanto ao interesse no prosseguimento do recurso. 3. Intimem-se. Curitiba, 18 de fevereiro de 2013. DES. MARCOS DE MOURA RELATOR

0008 . Processo/Prot: 0976418-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/409488. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002754-63.2012.8.16.0036 Mandado de Segurança. Agravante: Sindicato dos Servidores Publicos Municipais de São José dos Pinhais Sinsep. Advogado: Karoline Lorenz Rutyna, Denis Edison Paz, Cristina Batista de Oliveira Goudard. Agravado: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Thiago Saldanha Macorati, Patrícia da Silveira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA.AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO RECURSAL PARA DEFERIR INSCRIÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO EM REELEIÇÃO A CARGO DE DIRETOR DE ESCOLA. LIMINAR INDEFERIDA.ELEIÇÃO PARA A COLETA DE VOTOS OCORRIDA NOS DIAS 24 E 25/11/2012. FATO SUPERVENIENTE QUE INTERFERE NA UTILIDADE DO PROVIMENTO JURISDICIONAL PARA O RECORRENTE. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL.AGRAVO PREJUDICADO.Tendo em vista que o pedido do agravo limitava-se a determinar que as autoridades impetradas se abstivessem de impedir que os professores e pedagogos que exerceram cargo de direção em gestão anterior, de forma indicada, pudessem concorrer à reeleição, que ocorreu nos dias 24 e 25/11/2012, o presente recurso não mais se afigura útil à resolução da lide, restando, portanto prejudicado. Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São José dos Pinhais - SINSEP promoveu recurso de agravo de instrumento em face de decisão proferida em mandado de segurança que indeferiu liminar, a qual visava determinar às autoridades impetradas que se abstivessem de impedir que os professores e pedagogos que exerceram cargo de direção em gestão anterior de forma indicada pudessem concorrer à reeleição.Alegou que: a) de três em três anos é aberto processo eleitoral para a escolha de diretores das escolas municipais de São José dos Pinhais, motivo pelo qual a Comissão Eleitoral publicou o edital 01/2012 eivado de ilegalidade, posto que fosse "dada interpretação equivocada do artigo 3º da Lei Municipal nº 940/2006, bem como artigos 24 e 63 da Lei Municipal 525/2004 (Estatuto do Servidor Municipal, anexo - doc. 13), no sentido de impossibilitar a inscrição de professores e/ou pedagogos interessados (que ocupa o cargo de diretor por meio de indicação, que exerceram o cargo de vice-diretor ou, ainda, aqueles que se encontram em estágio probatório) em participar do pleito, violando, assim o direito destes em concorrer para os cargos de diretor e vice (fl. 06); b) tal situação viola direitos da inscrição das chapas, que ocorrerão do dia 17 a 22 de outubro de 2012 porque os pré-candidatos que estiverem na condição prevista pelo edital não poderão obter sua inscrição, dando ensejo à impetração de mandado de segurança, cuja liminar foi indeferida, ao argumento de ausência de verossimilhança das alegações; c) a interpretação da comissão é equivocada, pois ainda que o artigo 3º da Lei Municipal 940/2006 refere-se a admissão de apenas uma reeleição; d) referido dispositivo refere-se aos professores e pedagogos que participaram de processo eleitoral e não alcança aqueles que assumiram o cargo de diretor de forma indicada (discricionária) pela administração; e) em virtude da conveniência e oportunidade, desde que motivadamente, tais pessoas poderiam assumir o cargo quantas vezes fossem necessárias para a administração; f) forçoso é reconhecer que os professores e pedagogos que assumiram o cargo de diretor ou auxiliar de diretor por meio de indicação (ou seja, ato discricionário, não ascenderam àquela função por meio eletivo, razão pela qual não há que falar em reeleição. (fl. 09) (....) conceber-se que um professor ou pedagogo possa tomar posse no cargo de diretor por meio de indicação (ato discricionário) e tolher-lhe, por outro viés, o direito de disputar as eleições, representa ilegalidade e tratamento distinto entre pessoas iguais, eis que se trata de ato administrativo desprovido de qualquer amparo lógico ou razoável (fl.10); g) a interpretação realizada tolhe direitos fundamentais.Assim requereu a antecipação de tutela recursal e provimento do agravo de instrumento, nos termos de fls.12/15.O pedido de concessão de efeito ativo foi indeferido por meio do despacho acostado às fls. 207/212.O Município de Curitiba apresentou contrarrazões às fls. 219/222, arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse processual, tendo em vista a ocorrência da coleta de votos. Em não sendo o entendimento, requereu pelo desprovimento do recurso.O juízo a quo prestou informações às fls.225/226.A

Procuradoria Geral de Justiça emitiu parecer (fls. 231/234), proferido pelo Procurador de Justiça, Colmar José Ribeiro Campos, manifestando-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso de agravo.É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. O Código de Processo Civil em seu artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. É o que ocorre neste feito. Como bem se observa dos autos visa o agravante que fosse determinado às autoridades impetradas que se abstivessem de impedir que os professores e pedagogos que exerceram cargo de direção em gestão anterior, por indicação, pudessem concorrer à reeleição. O pleito liminar foi indeferido nos termos do despacho de fls.207/212. Diante de tal histórico, conclui-se pela perda do objeto do presente recurso, pois as eleições para a coleta de votos designada para os dias 24 e 25/11/2012 já ocorreram, como informa o ente municipal em suas contrarrazões, situação que importa na perda do interesse recursal do agravante, na medida em que provimento judicial pretendido não mais lhe afigura útil. Sobre o assunto, tem-se o seguinte entendimento doutrinário: "Recurso prejudicado. É aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda de objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado" (Código de Processo Civil Comentado, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 800). "Recurso prejudicado, isto é, superado por decisão ou fato anterior". (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotônio Negrão, 29ª edição, Saraiva, nota 5 ao art. 557, página 466). Neste sentido, manifestou-se o representante do Ministério Público: "A decisão liminar prolatada no presente recurso que deixou de antecipar os efeitos da tutela recursal, mantendo a decisão agravada, impossibilitou a recorrente de concorrer à reeleição para o cargo de diretora escolar, c conforme postulado. Assim, pela realização das eleições em novembro do ano passado, extinguiu-se o interesse processual anteriormente existente na ação ajuizada. (....) não subsiste mais o motivo que originou o presente agravo de instrumento, e sorte que se verifica a perda de seu objeto, devendo, assim ser julgado prejudicado." (fl. 87) Sabe-se que no Estado de direito o provimento jurisdicional baseia-se no binônimo necessidade/utilidade, sobre o qual assim se manifesta o Superior Tribunal de Justiça: (...) O interesse processual é entendido como a necessidade de fazer uso da demanda judicial para se alcançar a tutela pretendida e sua utilidade na satisfação dos anseios de quem vem a juízo. (REsp. nº 272.560 - RS, Min. Maria Isabel Gallotti, 1º/02/2013) No contexto, considerando que o pedido do agravo limitava-se a determinar que as autoridades impetradas que se abstivessem de impedir que os professores e pedagogos que exerceram cargo de direção em gestão anterior de forma indicada pudessem concorrer à reeleição, que ocorreu nos dias 24 e 25/11/2012, o presente recurso não mais se afigura útil à resolução da lide, restando, portanto prejudicado. Portanto, pela falta de interesse processual no julgamento do presente agravo de instrumento, tenho por prejudicado o recurso. III - DECISÃO. Diante do exposto e com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente de seu objeto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2013. LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator

0009 . Processo/Prot: 0981601-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/424594. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0004757-87.2012.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN. Advogado: Gysele Vieira Silva Shafa, Rony Marcos de Lima, Eleni Moraes Barros. Agravado: Centro de Formação de Condutores It Ltda. Advogado: Paulo Leonardo Roman. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Não constam informações do juiz da causa. Assim, oficie-se o juiz da causa, via sistema mensageiro, solicitando informações a respeito da manutenção ou não da decisão agravada, do cumprimento do art. 526 do CPC, e se foi ou não proferida sentença. Prazo de 10 dias. Após, voltem. Dil. Necessárias. Curitiba, 28 de fevereiro de 2013 Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau RELATOR DESIGNADO

0010 . Processo/Prot: 0985601-9 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/439660. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0031920-17.2009.8.16.0014 Declaratória. Suscitante: Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Londrina. Suscitado: Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Interessado: Brasil Sul Linhas Rodoviárias Ltda. Advogado: Annelise Justus, Jocimar Moreira Silva. Interessado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER, Rodovias Integradas do Paraná Sa. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, Tendo em vista a necessidade de se aferir a data da remessa dos autos da 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina para a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Londrina, para a análise do mérito, renove-se o pedido de oitiva do suscitado, para que preste as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, conforme já determinado à f. 16. Curitiba, 25 de fevereiro de 2013. LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator

0011 . Processo/Prot: 0988446-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/180532. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0045699-98.2011.8.16.0004 Mandado de Segurança. Apelante: Bruno Ferrarini Carassai. Advogado: Romulo Inowlocki. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Emanuel de Andrade Barbosa. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Defiro o pedido de vista/carga dos autos por 10 dias, feito pelos novos procuradores do apelante às fls. 129. Decorrido o prazo e devolvidos os autos, retornem para prosseguir no julgamento. Dil. Necessárias. Curitiba, 28 de fevereiro de 2013 Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau RELATOR DESIGNADO

0012 . Processo/Prot: 1000979-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/2438. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005882-85.2012.8.16.0038 Reclamatória Trabalhista. Agravante: Adilson Massaneiro. Advogado: Jessica Mara Brum, Mariana Santos Spitzner. Agravado: Prefeitura Municipal de Mandirituba. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Referente: Autos nº 0005882-85.2012.8.16.0038 Vistos, RELATÓRIO 1) Trata-se de Agravo de Instrumento contra a decisão (fls. 24/25) que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, sob o fundamento de que "analisando-se a exordial e documentos acostados que a instruem, não é razoável admitir, ou melhor, presumir que à parte autora não tenha condições de arcar com as custas e despesas processuais, tendo em vista que juntou aos autos comprovante de renda no valor de R$ 1.300,00, fls. 98", bem como de que "é certo que a parte interessada contratou serviços de advocacia particular, a qual em momento algum declara que lhe patrocina a causa de forma gratuita, ressaltando-se a existência de Defensoria Pública, perante este Município, bem como na esfera do Estado" (f. 25). 2) Sustenta o Agravante que a) o rendimento que aufere atualmente (R$ 1.300,00) é destinado exclusivamente ao custeio de suas despesas básicas e de sua família, tais como aluguel, água, luz, transporte, alimentação, entre outras; b) o fato de ser isento do pagamento de imposto de renda corrobora com a alegação de que não possui recursos suficientes para despender com o pagamento de custas processuais; c) para a concessão da justiça gratuita, não se exige um estado de miserabilidade, mas, sim, uma situação de necessidade, que, no caso em tela, restou comprovada; d) a doutrina e a jurisprudência majoritária já se manifestaram acerca da presunção de veracidade da declaração de pobreza para a concessão do benefício da gratuidade; e) a decisão agravada afronta o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que garante que a assistência judiciária integral e gratuita será prestada pelo Estado àqueles que comprovarem insuficiência de recursos; f) nos termos da Lei nº 1.060/50, basta a simples afirmação na inicial da condição de pobreza para o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; g) o benefício pleiteado tem caráter provisório, o que viabiliza a sua revogação caso reste comprovada, de fato, situação diversa da alegada e demonstrada; h) o ônus de comprovar eventual capacidade financeira contraposta cabe à parte adversa, através de procedimento específico para tanto. Requereu o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão agravada e concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO O Agravante tem razão. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50 que "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". O parágrafo 1º do mesmo dispositivo acrescenta que "Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais". No presente caso, constata-se que o Agravante declarou não estar em condições financeiras de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, juntando aos autos (f. 38) a declaração de insuficiência de recursos financeiros. O Superior Tribunal de Justiça entende que: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO. ELEMENTOS DE PROVA QUE NÃO APONTAM PARA A NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. 1. Para a concessão do benefício da justiça gratuita, basta, em princípio, a simples declaração de hipossuficiência firmada pelo requerente" (sem destaques no original) (AgRg no Ag 1242996/SP, Terceira Turma, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Julgamento em 28/06/2011). Dessa forma, considerando que a Lei só condicionou o deferimento do benefício em questão à simples alegação de insuficiência de recursos, não há que se falar em outras condições diversas desta, tal como o fato de estar o Agravante sendo patrocinado por advogado particular constituído nos autos, para a sua concessão. A propósito, já decidiu a Corte Superior: "(...) Há violação dos artigos 2º e 4º da Lei n. 1.060/50, quando os critérios utilizados pelo magistrado para indeferir o benefício revestem-se de caráter subjetivo, ou seja, criados pelo próprio julgador, e pelos quais não se consegue inferir se o pagamento pelo jurisdicionado das despesas com o processo e dos honorários irá ou não prejudicar o seu sustento e o de sua família. (...) No caso dos autos, os elementos utilizados pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foram: a remuneração percebida e a contratação de advogado particular. Tais elementos não são suficientes para se concluir que os recorrentes detêm condições de arcar com as despesas processuais e honorários de sucumbência sem prejuízo dos próprios sustentos e os de suas respectivas famílias. (...)"(sem destaques no original) (REsp 1196941/SP, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Julgado em 15/03/2011, DJe 23/03/2011). Nesse sentido também é o entendimento deste Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR - IRRELEVÂNCIA - JUNTADA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA - AUSÊNCIA DE INFUNDADAS RAZÕES PARA INDEFERIMENTO DO PEDIDO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 4º DA LEI 1.060/50 - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA CONCEDER O BENEFÍCIO" (Agravo de Instrumento nº 710332-4, 18ª Câmara Cível, Rel. Des. LENICE BODSTEIN, DJ 25/04/2011). E nem se diga que o fato de o Agravante possuir rendimento mensal de R$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) permite concluir, por si só, que o mesmo possui condições financeiras de arcar com o recolhimento das custas processuais no presente caso, como entendeu o Juízo a quo, já que possui gastos com alimentação, transporte, vestuário e outras despesas necessárias à sobrevivência de qualquer pessoa. Nessas condições, o Agravante tem direito aos

benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Constituição Federal, que garante o acesso à Justiça e a assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados (artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV, da CF/88). ANTE O EXPOSTO, considerando que a questão referente à gratuidade da justiça é pacífica na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como que na hipótese dos autos não há qualquer condição que excepcione o benefício, dou provimento ao recurso, com base no parágrafo 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, e concedo ao Agravante o benefício da assistência judiciária gratuita. Não é caso de intimar o Ministério Público. Autorizo o Chefe da Seção Cível competente a subscrever os expedientes necessários. Publique-se. Intimem-se. CURITIBA, 27 de fevereiro de 2013. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0013 . Processo/Prot: 1003454-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/16188. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005164-05.2012.8.16.0098 Mandado de Segurança. Agravante: Jéssica Adrielle Ramos Mesquita. Advogado: Alécio Colione Júnior, Ramon Pellicer Ferri. Agravado: Diretora da Divisão Acadêmica da Universidade Estadual do Norte do Paraná - Uenp. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos e examinados... Em razão do conteúdo da certidão de fl. 94, dando conta que as cartas expedidas para intimações foram devolvidas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos com o carimbo "Não existe o n.º indicado", dê-se vista à agravante para que, no prazo de cinco dias, forneça o endereço da Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP e da Diretora da Divisão Acadêmica da Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP. Int. Curitiba, 27.02.2013 Des. Xisto Pereira, Relator.

0014 . Processo/Prot: 1008694-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/34555. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006063-47.2012.8.16.0148 Obrigação de Fazer. Agravante: Kelly Cheron Yamasaki . Advogado: Élvio Flávio de Freitas Leonardi, Édye Nicolau Tanaka, Lucas Fernando da Silva. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INADMISSÍVEL PORQUE INTEMPESTIVO. SEGUIMENTO NEGADO. "A data da ciência inequívoca da decisão manifestada nos autos pelo procurador da parte é o termo inicial do prazo para interposição de recursos" (STJ, 4.ª Turma, AgRg. no AgRg. no REsp. n.º 757.434/MT, Rel.ª Min.ª Maria Isabel Gallotti, j. em 27.11.2012). VISTOS e examinados estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1.008.694-5, da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Rolândia da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, em que figuram como agravante KELLY CHERON YAMASAKI e agravado ESTADO DO PARANÁ. I - RELATÓRIO Kelly Cheron Yamasaki, adiante identificada como "agravante", ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com cobrança em face do Estado do Paraná, adiante identificado como "agravado". Disse que é professora da Rede Estadual de Ensino e que o agravado vem desrespeitando "o piso salarial do magistério público da educação básica, instituído pela Constituição Federal de 1988 e regulamentado pela Lei n.º 11.738/2008, nem mesmo a composição da jornada, desrespeitando o percentual de 1/3 da jornada fora da sala de aula, já que concede aos seus servidores apenas 1/5 de jornada extraclasse". Pleiteou, liminarmente, a readequação da sua jornada de trabalho, "na forma prevista no art. 2.º, § 4.º, da Lei 11.738/08, a fim de que não exceda o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos, e, como consequência, seja concedido 1/3 (um terço) da jornada de trabalho (...) para os trabalhos extraclasse" e, ao fim, o reajuste do piso salarial da categoria referente aos anos de 2009 a 2013 (fls. 38/63). Pela decisão recorrida, da lavra do Juiz de Direito Marcos Rogério César Rocha, a liminar restou indeferida porque "no dia 03 de outubro de 2012, o Eminente Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos autos de ação de procedimento suspensão de liminar manejado pela pessoa jurídica de direito público requerida (autos n.º 966.248-0), determinou o sobrestamento de decisões liminares cujo teor é idêntico àquele que a autora pretende obter, de forma que, a despeito daquela decisão não possuir efeito erga omnes, torna eventual concessão do requerimento de antecipação de tutela feito nesta ação, ao menos neste momento, inócuo e contraproducente" (fls. 31/36). Sustenta a agravante, em suas razões recursais, que "não pode a Administração Pública desrespeitar os direitos assegurados aos servidores públicos pela Constituição Federal. A atuação estatal deve seguir estritamente o princípio da legalidade. Aqui não há margem para a discricionariedade". Pede a antecipação dos efeitos da tutela recursal (efeito ativo) e, ao final, a reforma da decisão recorrida, provendo-se este recurso (fls. 11/29). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Extrai-se, das razões recursais da agravante, a informação de "que foi intimada da decisão que indeferiu o pleito liminar contida na sequência, de 04 de dezembro de 2012, entretanto, não houve intimação específica da não concessão da medida liminar, vindo a tomar conhecimento de tal ato apenas no ato da intimação em 08 de janeiro de 2013, da sequencia 18" (fl. 15 - destacou-se). Tendo em vista que "A data da ciência inequívoca da decisão manifestada nos autos pelo procurador da parte é o termo inicial do prazo para interposição de recursos" (STJ, 4.ª Turma, AgRg. no AgRg. no REsp. n.º 757.434/MT, Rel.ª Min.ª Maria Isabel Gallotti, j. em 27.11.2012), o prazo recursal, no caso em exame, iniciou-se em 21.01.2013 (segunda-feira), inclusive - em razão da suspensão do expediente forense (Resolução n.º 19/2011-TJPR) e da suspensão dos prazos processuais (Portaria n.º 5194-D.M./TJPR) -, findando em 30.01.2013 (quarta-feira) (CPC, art. 522). Este agravo de instrumento somente veio a ser interposto em 31.01.2013 (quinta-feira, fl. 04), isto é, no dia seguinte ao término do prazo recursal, sendo, portanto, intempestivo. III - DISPOSITIVO Nessas condições, nega-se seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente inadmissível, diante da sua intempestividade. Publique-se e intimem-se. Oportunamente ao arquivo. Curitiba, 25.02.2013 Des. Xisto Pereira, Relator.

0015 . Processo/Prot: 1013314-5 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
. Protocolo: 2013/45452. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2009.00000115 Edital. Impetrante: Maria Aparecida Knaut. Advogado: Cristiano Lustosa. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 1.013.314-5, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. Impetrante : Maria Aparecida Knaut. Impetrado : Secretário de Estado da Administração e Previdência. Relator : Des. Paulo Hapner. Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual o impetrante Maria Aparecida Knaut alega que foi aprovada em concurso público para o cargo de auxiliar operacional geral e classificada em 52º lugar, sendo que o Edital nº. 153/2010 ofertava 80 vagas, sendo 68 universais, 08 de afrodescendentes e 04 para portadores de necessidades especiais. Aduz que o concurso encontra-se em plena validade, que está devidamente classificada dentro do número de vagas ofertadas, possuindo direito subjetivo de ser convocada e nomeada para o cargo a que foi aprovada. Assevera a ocorrência do fumus boni iuris e periculum in mora, requerendo a concessão da segurança. Vieram os autos. Não há pedido de concessão de liminar, assim, recebo o presente mandamus e determino a notificação da autoridade impetrada, requisitando as informações pertinentes, em dez dias, ex vi do disposto pelo inciso I do art. 7º, da Lei nº. 12.016, de 07/08/2009. Prestadas as informações, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. Oportunamente, voltem. Intimem-se. Curitiba, 19 de fevereiro de 2013. Des. Paulo Roberto Hapner, relator.

0016 . Processo/Prot: 1014514-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/43393. Comarca: Maringá. Vara: 1º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública. Ação Originária: 0031900-12.2012.8.16.0017 Anulatória. Agravante: Milton Francisco da Silva. Advogado: André Luiz Rossi, Sandra Maria Vicentin, Cicero João Ricardo Porcelani. Agravado: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - Detran/pr. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos, Cuida-se de agravo de instrumento promovido por Milton Francisco da Silva em face de decisão proferida em ação ordinária que indeferiu pedido de concessão de provimento liminar requerido para "manter a categoria "AE" de sua CNH até o fim do processo e determinar que o Detran promova nova CNH sob pena de multa diária", ao fundamento de ausência dos requisitos necessários. (fls. 74/77) Alega: a) promoveu medida judicial comprovando ser motorista há mais de dezesseis anos; b) no último exame de renovação de CNH teve sua CNH rebaixada pelos simples fato de ser estrábico, apesar de ter sido constatado acuidade visual de 100% (cem por cento) pelo profissional responsável; c) restou comprovado pelos documentos apresentados que possui 100% (cem por cento) de acuidade visual e o simples fato de possuir estrabismo desde que nasceu não pode impedi-lo de exercer sua atividade profissional; d) " pela cópia da CTPS acostada à Inicial que a mesma foi emitida em 1990, e na foto (...) temos claro o estrabismo existente. (...) se em 1990 temos prova do estrabismo do Agravante e sua atividade de motorista foi registrada à partir de 1996, temos como inegável que o Agravado permitiu a alteração de categoria, bem como vinha renovando a CNH do Agravante em face à inexistência de prejuízo visual, sabedor de que o Agravante era estrábico (...) conta com 52 anos de idade e trabalha na empresa Cidade Verde Transporte Rodoviários desde 1990, exercendo a função de motorista desde 01/04/1996 (...) não se justifica que o Agravado tenha concedido CNH categoria "AE" ao Agravante, mesmo sabendo que o mesmo era portador de estrabismo e depois que de mais de 30(trinta) não, sendo 16 (dezesseis) deles como motorista profissional, venha a alegar que o estrabismo o impede que possuir CNH categoria "AE" sem apontar perda da acuidade visual do Agravante (...) inexiste agravamento do estrabismo (...) nasceu com estrabismo, sempre que é necessária a renovação de sua CNH é solicitado que apresente laudo de médico particular atestando sua capacidade visual (...) não possui nenhuma restrição na visão, como reconhecido pelo médico credenciado do Agravado, não se justifica o rebaixamento da categoria CNH pautado exclusivamente pelo fato de que o Agravante possui estrabismo, mesmo porque o Agravante é estrábico desde seu nascimento e possui habilitação há 30 (trinta) anos" ; e) o perigo de lesão decorre da possibilidade de perda do emprego de motorista e plausibilidade do direito se demonstra pela argumentação e documentos. Requer a concessão de liminar recursal e provimento do agravo de instrumento. Num juízo provisório, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso, na medida em que os argumentos do agravante não são robustos o suficiente para justificar, em juízo de cognição sumária, a concessão do provimento pleiteado. A decisão está bem fundamentada, porquanto a documentação apresentada não tem o condão de isoladamente demonstrar eventual ilegalidade perpetrada pelo médico habilitado pelo Detran, fazendo-se necessário instrução processual, situação incompatível com o rito recursal. Sabe-se que a concessão de efeito recursal é medida excepcional, devendo os requisitos estar explicitamente delineados, fato não verificado no debate, necessitando-se da manifestação o Detran, a qual trará melhores subsídios para a verificação de ocorrência de ilegalidade no ato que reclassificou a habitação do agravante. Além disto, a concessão do efeito pretendido importa em esgotamento da prestação jurisdicional, na medida em que o pedido da ação principal é para "manter a categoria "AE" da CNH do Autor", situação repelida pelo ordenamento, que afasta a possibilidade de concessão de provimento liminar irreversível ou que esgote a matéria de mérito, como se vê: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

- MEDIDA SATISFATIVA - RECURSO DESPROVIDO. 1 - A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL PRESSUPÕE A VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO E A EXISTÊNCIA DE LESÃO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. 2 - A CONCESSÃO DA TUTELA NÃO PODE SER DEFERIDA QUANDO ESGOTA O MÉRITO DA DEMANDA, A IMPOSSIBILITAR O PROVIMENTO JUDICIAL EM FACE DO CARÁTER EMINENTEMENTE SATISFATIVO (TJPR, AI 53508020128070000 DF 0005350-80.2012.807.0000, Rel. Des. LECIR MANOEL DA LUZ, 1ª Turma Cível, DJ. 08/06/2012, DJ-e Pág. 79) Desse modo, impertinente se mostra o deferimento da tutela recursal, já que a decisão recorrida não se mostra teratológica ou ilegal eis que devidamente fundamentada e porque se faz necessário a manifestação da parte agravada para análise mais aprofundada dos argumentos trazidos e para preservação do Devido Processo Legal. Por fim, o rito processual inerente ao agravo de instrumento é célere o suficiente a proporcionar a prestação jurisdicional em tempo razoável ao demandante. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal. Requisito informações ao juízo a quo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como determino que se intime a parte agravada, para os fins e de acordo com o art. 527, incisos IV e V, do Código de Processo Civil. Comprove o agravante, em 3 (três) dias, o cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Após, prestadas as informações e a resposta da parte agravada, encaminhem-se os autos a Douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 22 de dezembro de 2013. LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator

0017 . Processo/Prot: 1014746-1 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2013/55501. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2012.00000001 Edital. Impetrante: Terezinha de Jesus Dangui Matté. Advogado: Maria Zilá Corrêa Veiga, Evelise Miotto. Impetrado: Presidente da Comissão de Concurso Para Outorga das Declarações Notariais e Registrais No Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, RELATÓRIO 1) THEREZINHA DE JESUS DANGUI MATTÉ, na data de 19 de fevereiro de 2013, impetrou Mandado de Segurança em face do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESPEDITO REIS DO AMARAL, Presidente da Comissão de Concurso para outorga das Declarações Notariais e Registrais no Estado do Paraná, objetivando a declaração de nulidade de item do Edital do certame. 2) Sustentou que: a) é serventuário da Justiça do Estado do Paraná há mais de 40 anos, desempenhando atualmente, por delegação, a titularidade do Ofício Notarial da Comarca de Piraquara; b) teve conhecimento do Edital 01/2012 de abertura do Concurso Público de Provas e Títulos para outorga de delegações de Notas e de Registros do Estado do Paraná, o qual foi primeiramente publicado em 23/10/2012; c) foi devidamente inscrita (comprovante f. 32) no concurso, mas se deparou com ilegalidades no Edital no tocante à concorrência das vagas por Remoção; d) o item 5.1 do Edital e seus subitens contrariam a lei; e) seu direito líquido e certo foi violado; f) a Constituição Federal, em seu art. 236, §3º, normatiza, com eficácia contida, o ingresso na atividade notarial e de registro, bem como a forma para abertura de concurso de provimento ou remoção para os mesmos; g) ao disciplinar o dispositivo da Constituição Federal, a Lei nº 8935/94 expõe que a remoção se dá por meio de concurso de títulos; h) as leis federal e estadual são hierarquicamente superiores ao Edital do Concurso e resoluções do CNJ sobre o tema; i) trata-se, no caso, de provimento derivado; j) o Edital é ilegal; k) estão presentes os requisitos para concessão da medida liminarmente. 3) Deste modo, requereu fosse liminarmente concedida a suspensão do certame para a categoria de remoções até a decisão ulterior desta Câmara Cível e, ao fim, declarado seu direito líquido e certo em não ser submetida às provas ou, sucessivamente, declarada a nulidade dos itens impetrados do Edital, no tocante ao certame das Remoções. Juntou documentos nas fls. 29/87. É o Relatório. FUNDAMENTAÇÃO Estão preenchidos os requisitos para conhecimento e admissibilidade do presente writ. Igualmente, no que toca ao requerimento de medida liminar, observa-se que o mesmo merece provido, por estarem presentes os requisitos para sua concessão, como preceituam o art. 7º, III, da Lei do Mandado de Segurança (nº 12.016/09) e o art. 273 do CPC. A relevância do fundamento da impetração é patente, ante a possibilidade de ilegalidade no edital do certame que trata da remoção das serventias notariais do Estado do Paraná - serviço essencial da Justiça (Foro Extrajudicial), que deve se desenvolver escoimado de qualquer mácula. Igualmente, o risco de ineficácia da medida se se prosseguir o certame até o fim, criando expectativa de direito ou direitos subjetivos a pessoas que prestaram o concurso sob regras ilegais - se for essa a conclusão a que chegar esta Câmara. Donde, inquestionável o periculum in mora. Igualmente, presente está o fumus boni juris ante o descompasso da disposição editalícia com norma federal e estadual que rege o assunto. O Edital nº 01/2012, ainda que no intento de seguir as diretrizes sugeridas pelas Resoluções nº 80, e, sobretudo, nº 81, art. 1º, do CNJ, aparentemente, em cognição sumária, esbarra nas disposições expressas de Lei Federal e Estadual. O item 5.1 e seus subitens preveem a realização de prova objetiva, escrita, oral e exame de títulos para o concurso em questão, indistintamente tanto para os critérios de provimento quanto para o de remoção. Tais disposições, contudo, estão ao arrepio da lei no que se refere àqueles que disputam as vagas de remoção. Não se olvidando jamais que é imposição constitucional a realização de concurso de provas e títulos para a investidura em cargo público, a remoção, no entanto, não se trata de investidura - pois o servidor já está investido. Como preceitua a doutrina: "É importante tomar cuidado para não confundir formas de provimento com formas de deslocamento, não havendo nesse último atribuição de um novo cargo a um servidor, mas somente o seu deslocamento. (...) A remoção é um instituto utilizado pela Administração com o intuito de aprimorar a prestação do serviço público, podendo ser usado, também, no interesse do servidor, diante da ocorrência dos casos específicos em lei. Trata-se de uma forma de deslocamento do servidor no âmbito do mesmo quadro, com o sem a mudança de sede." (MARINELLA, Fernada. Direito Administrativo. 6ª Ed. Niterói: Impetus, 2012, p. 627). Deste modo, observa-se que a remoção não pode ser encarada como provimento originário, investidura no cargo, se submetendo a regras específicas, constitucionais e legais. Preceitua a Constituição que: Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. 3º - O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses. Donde se extraem duas informações: i) o ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos; ii) tanto para o provimento quanto para a remoção, é necessário concurso público. Assim, como já supramencionado, o concurso de remoção não regula o ingresso na atividade notarial, e não se lhe pode impingir a obrigatoriedade de provas e títulos a partir desse artigo. Tem-se, por decorrência da Carta Magna, que para a remoção no serviço notarial e de registros deve obrigatoriamente ser feita por concurso público, no entanto, a maneira com que deve ser feito tal concurso não está explícita no texto mencionado, sendo regulado por lei ordinária. Nessa toada, a Lei Federal nº 8.935/94, que em sua súmula expõe que "Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro" e é conhecida como Lei dos Cartórios, dispõe em seu art. 18: Art. 18. A legislação estadual disporá sobre as normas e os critérios para o concurso de remoção. No Estado do Paraná, seguindo a disposição Federal, foi editada a Lei nº 14.594/04, que assim dispõe: Art. 1° Os concursos de remoção nos serviços notariais e de registro serão realizados pelo Poder Judiciário e, de conformidade com o disposto pelo art. 18 da Lei nº 8.935/94, com a observância das normas e critérios dispostos nesta lei. Art. 3° O concurso de remoção consistirá em provas de títulos e a ele poderão inscrever-se notários ou registradores que se encontrem no efetivo exercício da atividade no Estado do Paraná, por mais de 2 (dois) anos, na data da primeira publicação do edital do certame. Assim, a Lei Estadual, que regulamenta dispositivo da Lei Federal, que, por sua vez, regulamenta o art. 236 da Constituição prevê "prova de títulos" como o critério para a remoção. Ou seja, com fundamento de legitimidade no Texto Maior, é expressamente este - e não outro - o critério para o certame de remoção das serventias notariais e registrais. O Edital nº 01/2012, portanto, no que diz respeito ao item 5.1 e os subitens 5.1.1; 5.1.2 e 5.1.3, em relação aos concorrentes para remoção, viola expressa disposição de lei, e não pode subsistir no mundo jurídico. Cumpre observar que o Edital, por decorrência direta do princípio da legalidade, deve estar em perfeita conformidade com a lei - o que faz com que as resoluções do CNJ (que são resoluções de um órgão do Poder Judiciário) não sejam fundamento de legitimidade do edital quando contra legem, que é o caso. As alegações, portanto, aparentam conformidade com o ordenamento pátrio estadual, federal e constitucional, e, em análise perfunctória da matéria de direito que revolve os autos, o Edital decai em ilegalidade ao exigir provas (objetiva, escrita e oral), daqueles que concorrem às vagas de remoção. É- lhe lícito, assim, apenas exigir provas de títulos, donde se observa sumariamente o fumus boni iuris. ANTE O EXPOSTO, defiro o pedido liminar, para o fim específico de suspender, até a ulterior apreciação da matéria, a exigência de provas objetiva, escrita e oral (itens 5.1.1; 5.1.2 e 5.1.3 do Edital nº 01/2012) em relação à Impetrante. Notifique-se a Autoridade Impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe cópia da inicial e dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, preste as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência ao Estado do Paraná, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, conforme determina o artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Não é caso de intimar o Ministério Público (Recomendações números 16/2010 e 01/2010, do Conselho Nacional do Ministério Público e da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, respectivamente). Autorizo a Chefia da Primeira Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Publique-se. Intimem-se. CURITIBA, 20 de fevereiro de 2013. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0018 . Processo/Prot: 1014995-4 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2013/54125. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2012.00000008 Edital. Impetrante: Talita Manuela Spieler. Advogado: Talita Manuela Spieler. Impetrado: Defensora Pública Geral do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, O presente mandado de segurança é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de forma que lhe dou seguimento. Talita Manuela Spieler impetrou mandado de segurança em face da Defensora Pública Geral do Estado do Paraná, Presidente da Comissão Examinadora do Concurso Público para provimento do cargo de assessor jurídico da Defensoria Pública do Estado do Paraná, alegando: a) inscreveu-se no I Concurso para provimento de cargos que compõe o Grupo Ocupacional Intermediário da Defensoria Pública do Paraná, cargo de Assessor Jurídico; b) o concurso foi composto de apenas uma fase, prova objetiva, aplicada em 30 de setembro de 2012, composta por cinquenta questões de múltipla escolha, valendo 01 ponto cada questão, totalizando 50 pontos; c) o gabarito provisório onde a questão n? 07 apontava como correta alternativa "B", assertiva que coincidia com a resposta marcada pelo impetrante; d) após a publicação do gabarito definitivo a resposta da questão 07 foi alterada para assertiva "A"; e) "ocorre que a questão 07 foi alterada de forma ilegal, uma vez que a resposta constante como correta no gabarito provisório é texto expresso da Constituição Federal" (f. 05); f) tendo em vista a alteração ilegal do gabarito, a candidata ficou com 43 acertos, ao invés de 44, o que fez com que sua nota no concurso passasse de 8,80 para 8,60. Tal fato prejudicou de forma significativa a classificação do impetrante no concurso, tendo sido classificado em 56º lugar; g) "quando da publicação do gabarito provisório, a alternativa considerada como correta era a "B", que dizia que as assertivas I,II e IV estavam corretas. Todavia, quando da publicação do gabarito definitivo, foi alterada a resposta, passando a constar como correta a alternativa "A", que diz que "apenas a I e IV estão corretas". Ocorre que a assertiva II, que deixou de ser considerada

correta, é objeto de equívoco flagrante, pois reproduz expressamente o artigo 173, § 2º da Constituição Federal (...) a alteração do gabarito está flagrantemente equivocada, pois dispõe contra legem ao dizer que a assertiva II não está correta (...) causando, assim, injustamente a redução da nota da candidata e a alteração da sua classificação e excluindo a impetrante do número de vagas previstas no edital para o cargo - ferindo seu direito líquido e certo de assumir o cargo de Assessor Jurídico de Defensoria Pública do Estado do Paraná" (fls. 06/07). Assim, requer a concessão de liminar para suspender a nomeação dos aprovados até a final análise do presente Mandado de Segurança e, ao final, seja concedida a segurança "para que seja considerada ilegal a alteração do gabarito que apontou como incorreta a assertiva II da questão 07", atribuindo-se à impetrante nova classificação, nos termos de fls. 09/10. Num juízo provisório, no caso em exame, não se mostram presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida, pois não se vislumbra, prima facie, ilegalidade praticada por parte do impetrado que tenha gerado ofensa a direito líquido e certo da impetrante. Ademais, não cabe a esta Corte a análise da alteração do gabarito que apontou como incorreta a assertiva II da questão nº 07, do Caderno de Provas, pois estaria a adentrar no mérito do ato administrativo, implicando em supressão de instância, até porque o exame das questões das provas, suas respostas e formulações, é de responsabilidade exclusiva da banca examinadora, haja vista que a revisão de provas em concursos públicos, feita pelo Poder Judiciário, importaria em substituição de um juízo de valor por outro, o que não se pode tolerar. A propósito do assunto, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA CARTÓRIO. QUESTÃO DE PROVA. ANULAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REVER OS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO. INVASÃO NA ESFERA DISCRICIONÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. É vedado ao Poder Judiciário o reexame dos critérios usados pela Banca Examinadora na elaboração, correção e atribuição de notas em provas de concursos públicos, o qual deve limitar-se ao exame da legalidade do procedimento administrativo e da observância das regras contidas no respectivo edital. Precedentes do STJ. 2. No caso, a Banca Examinadora, ao responder aos recursos interpostos das questões da prova objetiva, explicitou, de forma clara, o critério adotado na elaboração e correção da questão, consistente no fato de que a resposta incompleta não poderia ser considerada errada. 3. Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª Turma, AgRg no RMS 21014 / RS, Minª. Laurita Vaz, DJ: 06.08.2007). Face ao exposto, indefiro o pedido liminar. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações que julgar necessárias no prazo de 10 (dez) dias. Autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever o ofício requisitório. Posteriormente, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 22 de fevereiro de 2013. Luiz Mateus de Lima Desembargador Relator

0019 . Processo/Prot: 1014996-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/45816. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002436-02.2012.8.16.0159 Nulidade. Agravante: Nucleo de Aperfeiçoamento Capacitação Aprendizagem e Desenvolvimento Regional Nader, Sernaide Lourdes de Almeida. Advogado: Marcos Eliandro Poncio. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, O presente agravo de instrumento é tempestivo, foi preparado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de forma que lhe dou seguimento. Sernaide Lourdes de Almeida e Núcleo de Aperfeiçoamento, Capacitação, Aprendizagem e Desenvolvimento Regional - NADER demonstram irresignação em face da decisão de fls. 1713/1724. proferida nos autos de Ação Civil Pública nº 2436-02.2012, que determinou "...a indisponibilidade dos bens dos requeridos Armando Luiz Polita, Sernaide Lourdes de Almeida e Núcleo de Aperfeiçoamento, Capacitação, Aprendizagem e Desenvolvimento Regional - NADER, nos termos e valores contidos nesta decisão; bem como para determinar a suspensão de imediato dos efeitos da licitação e do concurso público de que trata os presentes autos, incluindo a convocação dos candidatos aprovados, bem como os efeitos dos atos de nomeação e posse dos candidatos aprovados, bem como os efeitos dos atos de nomeação dos candidatos já convocados, sem prejuízo do pagamento dos dias efetivamente trabalhados, até a data do cumprimento da decisão", sob pena de, não havendo o cumprimento imediato da referida determinação, incorrer na aplicação de multa diária de R$ 2.000,00 (dois mil reais). Alegam, em suas razões recursais, que: a) o processo licitatório para a realização do concurso público em questão, atendeu todos os requisitos exigidos no edital e em nenhum momento o procedimento licitatório foi impugnado; b) o procedimento licitatório foi procedido das formalidades legais exigidas; a NADER e UNIGUAÇU/FAESI são pessoas jurídicas distintas, com representantes distintos, tendo como ligação tão somente a parceria na prestação de determinados serviços; c) "...o Agravado aponta o Primeiro Requerido como sócio da UNIGUAÇU/FESI apegando-se tão somente em uma ata de reunião, documento particular da instituição. Analisando o contrato social e demais alterações da referida faculdade, vislumbra-se que o Primeiro Requerido NUNCA integrou o quadro de sócio da empresa. Ocorre que como toda empresa, a UNIGUAÇU/FAESI passou por um período turbulento, tendo que se socorrer com os empresários da cidade através de empréstimos para investir em seu campus, como infraestrutura e manutenção, a fim de atrair o público da região...fica evidente nos autos e documentos acostados que o empréstimo foi legal, feito de uma pessoa física para uma pessoa jurídica, com contrato, declarado inclusive ao Tribunal Superior Eleitoral, fls. 78" (f. 10); d) um mero empréstimo está longe de configurar qualquer sociedade; e) "a mera alegação do fato ou da conjectura não produz prova no sentido de demonstrar alguma relação objetiva e clara, entre as quatro pessoas físicas e jurídicas em tese envolvidas na pseudo trama, quais sejam Sr. Armando Luiz Polita, Sernaide Lourdes de Almeida, prefeitura Municipal de São Miguel do Iguaçu e Núcleo de Aperfeiçoamento, Capacitação, Aprendizagem e Desenvolvimento Regional - NADER" (f. 11); f) as alegações do agravado não possui força probatória a sustentar qualquer vinculação dos agravantes nos fatos; g) não há falar em desvio de finalidade, pois o objeto do concurso era selecionar os aprovados que obtivessem êxito para suprir suas necessidades de gestão; h) não havia nenhum fiscal na condição de servidor municipal; i) o agravado não apontou qual questão e sua identidade com a constante da internet; j) quem foi aprovado no concurso público e tomou posse reúne os requisitos legais para o cargo almejado; k) não existe qualquer vedação qualquer vedação legal sobre a necessidade de autorização específica do DETRAN/PR para a realização de avaliação em concursos públicos; l) apenas existem suposições e alegações de haver fortes indicativos de irregularidades. Assim requereu a concessão de efeito ativo, a fim de suspender a decisão agravada no que tange a indisponibilidade de bens, vez que não há provas que sustentem tal decisão. Ao final seja provido o recurso, para cassar em definitivo a decisão agravada, ante a ausência de provas que poderiam sustentar tal decisão. Num juízo provisório, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso, pois, em cognição sumária, se mostra presente o requisito do periculum in mora, quanto à indisponibilidade dos bens dos agravantes, pois embora tal medida seja extrema, o perigo da demora se mostra inverso, na medida em que os efeitos de suposta irregularidade no procedimento licitatório para a contratação da pessoa jurídica agravante, para a realização do concurso público em questão, surtiu efeitos em relação a terceiros de boa-fé, no caso, para os candidatos que foram aprovados no concurso, após empossados e, repentinamente foram demitidos, encontrando-se, portanto, desamparados financeiramente. Em sendo assim, deixo de conceder o efeito suspensivo. Requisito informações ao juízo a quo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como determino que se intime a parte agravada, para os fins e de acordo com o art. 527, incisos IV e V, do Código de Processo Civil. Comprove a agravante, em 3 (três) dias, o cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Após prestadas as informações e a resposta da parte agravada, encaminhem-se os autos a Douta Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 22 de fevereiro de 2013. LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator

0020 . Processo/Prot: 1015937-6 Mandado de Segurança (Cam-Cv)

. Protocolo: 2013/56077. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 046060000612 Inquérito Civil Público. Impetrante: Josiane Terezinha Czaika. Advogado: Alessandro Silverio, Bruno Augusto Gonçalves Vianna, Haroldo Leon Peres. Impetrado: Promotor de Justiça da Promotoria de Proteção Ao Patrimônio Público de Curitiba/pr. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc... JOSIANE TEREZINHA CZAIKA impetra o presente Mandado de Segurança em face de ato coator do Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, nesta capital, dizendo que está sendo acusada de irregularidades em sua aposentadoria como servidora da Assembléia Legislativa do Estado, tendo sido instaurado inquérito civil nº 0046.06.000061-2 para apurar os fatos Como foi intimada para prestar depoimento na condição de "investigada" perante a Promotoria de Justiça da comarca de Guaratuba, necessita ver os documentos do inquérito para exercer sua defesa. Assim, constituiu advogado e requereu vista e cópia dos autos, mas a autoridade impetrada apenas autorizou vista nas dependências da Promotoria, sem cópias, e ressalvados ainda os documentos protegidos por sigilo. Daí a presente impetração, na qual alega ter direito líquido e certo de fazer cópias dos documentos para exercer o direito de ampla defesa, sendo ilegal a restrição determinada pela autoridade impetrada. Invoca a Súmula Vinculante nº 14 do STF e pede a concessão do "mandamus" ao final. Pois bem. Não houve pedido de concessão de liminar. Então, determino quanto ao processamento deste "mandamus": a) - Requisite-se informações circunstanciadas à autoridade impetrada, no prazo de 10 dias (o ofício requisitório deve ser instruído com a 2a via da inicial e cópia autenticada de todos os documentos). b) - Ainda, notifique-se a Procuradoria Geral do Estado acerca da impetração, para os fins do art. 7º, II, da Lei 12.016/09 (com cópia da inicial). c) - Após, faça-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça para emitir seu parecer. Intime(m)-se. Dil. Necessárias. Autorizo a Chefia da Seção da 5ª Câmara Cível a assinar os expedientes necessários, para agilizar o cumprimento desta decisão. Curitiba, 25 de fevereiro de 2013 Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau RELATOR -- 1 Em substituição ao Desembargador JOSÉ MARCOS DE MOURA.

0021 . Processo/Prot: 1016059-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/59147. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000348-91.2013.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Construtora Glf Ltda. Advogado: Joselita Estela Chagas Constantino, Jaqueline Celeste Chagas Constantino. Agravado: Gestor Administrativo, Gestor Técnico, Copel Geração e Transmissão S.a.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, O presente agravo de instrumento é tempestivo, foi preparado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de forma que lhe dou seguimento. Construtora GLF Ltda. ME. demonstra irresignação contra a decisão de fls. 65/67 TJPR, proferida no mandado de segurança nº 0000348-91.2013.8.16.0179 (fls. 65/67) que indeferiu a liminar, por entender que "na via estreita do mandado de segurança, a produção dessa prova não se mostra possível, razão pela qual, em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de direito líquido e certo da impetrante à prorrogação do prazo de execução do contrato". (f. 66) Alega, em suas razões recursais, que: (a) o presente recurso "tem por finalidade a reforma da r. decisão supra que indeferiu o pedido liminar que com serenidade e boa-fé, foi requerido pela ME agravante objetivando esta o direito líquido e certo de imediatamente retomar e dar sequencia na conclusão total das obras de reforma das edificações que compõem o Centro de Capacitação Faxinal de Céu, visando não sofrer ela própria mais danos de difícil ou impossível reparação, bem como também de boa fé respeitando o

bom uso recursos públicos, cujo perigo da demora inevitavelmente iria culminar em desperdícios injustificáveis ainda maiores" (f. 08); b) a agravante "apresentou várias ?provas? de que o atraso das obras se deu em razão de alterações dos projetos e especificações licitadas, da alteração das condições contratadas, de fatos imprevisíveis que ocorreram durante a execução da mesma, o que é absolutamente normal e corriqueiro principalmente em obras de reformas como aqui tratada" (f. 09). Ainda, discorreu ponto a ponto da decisão agravada; bem como que na data de 17/01/12 "quando a S/A Agravada apresentou para assinatura uma minuta de ?termo aditivo? (ali não prorrogando o prazo, não reajustando a proposta inicial, e omitindo tudo o que até aqui exposto), flagrantemente foram desrespeitados todos os direitos da ME agravante o que por si só desautoriza o ato punitivo que posteriormente foi praticado por agentes da S/A agravada" (f. 15). Assim requer a concessão da liminar, para autorizar o retorno imediato da agravante às referidas obras, assim como seja dado um prazo de 60 dias para a entrega das obras. Ao final seja provido o recurso na forma disposta às fls. 16/17. Num juízo provisório, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, por não se mostrem presentes os requisitos do periculum in mora e fumus boni iuris. Não obstante a relevância dos argumentos trazidos pelo agravante, vale esclarecer que em sede de mandado de segurança a prova deve vir pré- constituída dos fatos configuradores do direito que alega. No caso em tela, pelos elementos trazidos aos autos não se verificam elementos suficientes, que forneçam um juízo de convencimento mais seguro ao julgador, até porque não há prova robusta no sentido de que o atraso ou o não cumprimento total do contrato de execução da obra tenha se dado única e exclusivamente pela contratada, além do que, pelos documentos juntados ao presente recurso há substancial dúvida quanto aos diários de obra e de orçamentos elaborados no decorrer da execução do contrato, que exige a dilação probatória, haja vista a necessidade de conhecimentos técnicos e específicos para se confirmar se houve ou o acréscimo da obra contratada, porém esta não possível na via do mandado de segurança. Nesse sentido é a orientação jurisprudencial: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INEXISTÊNCIA. 1. O pedido principal deduzido pela recorrente caminha no sentido de que seja declarada a legalidade e a eficácia da compensação realizada. Ora, não se persegue o direito à promoção do encontro de contas, mas sim o reconhecimento judicial de que a compensação foi efetuada de forma escorreita entre o contribuinte e o Estado do Sergipe. 2. A manifesta controvérsia acerca não somente do valor devido, como também do próprio indébito tributário, torna descabida a impetração do mandado de segurança, haja vista que inexiste prova inequívoca e pré-constituída apta a amparar a pretensão formulada, sendo evidente a substancial dúvida que paira sobre os documentos a exigir dilação probatória. 3. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no RMS 24284 / SE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe. 15/02/20013) Portanto, ante a ausência de prova pré- constituída, apta a favorecer, de pronto, o exame da pretensão deduzida em juízo, é de rigor a não concessão do efeito ativo. Ainda, entendo como necessária a manifestação da parte adversa, de modo a preservar o devido processo legal, ressaltando que o rito do agravo de instrumento é célere o suficiente a proporcionar a prestação jurisdicional em tempo razoável ao agravante, motivo pelo qual não observo o periculum in mora autorizador da concessão do efeito pretendido. Assim sendo, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo ao presente recurso. Requisito informações ao juízo a quo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como determino que se intime a parte agravada, para os fins e de acordo com o art. 527, incisos IV e V, do Código de Processo Civil. Comprove a agravante, em 3 (três) dias, o cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Após prestadas as informações e a resposta da parte agravada, encaminhem-se os autos a Douta Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 22 de fevereiro de 2013. LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator

0022 . Processo/Prot: 1017024-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/52720. Comarca: Manoel Ribas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001783-47.2012.8.16.0111 Desapropriação. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Andreia Aparecida Zowtyi, Filipe Emanuel Neves da Silva, Fernando Blaszkowski. Agravado: José João Martins de Figueredo, Ana Luiza Fernandes Figueredo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 1017024-2, DA COMARCA DE MANOEL RIBAS - VARA ÚNICA. Agravante : Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Agravados : José João Martins de Figueredo e outro. Relator : Des. Paulo Hapner. Vistos, etc. I - Trata-se o presente recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação de desapropriação c/c constituição de servidão administrativa nº. 0001783-47.2012.8.16.0111 (Projudi), junto a Vara Cível da Comarca de Manoel Ribas, indeferiu a antecipação de tutela pleiteada (imissão provisória na posse das áreas objeto da demanda). Da análise dos autos, verifica-se a existência dos requisitos autorizadores para concessão da liminar, isto é, antecipação dos efeitos da tutela recursal consubstanciada na verossimilhança das alegações, posto que ficou demonstrada, ao menos prima facie, a necessidade de prestação de serviço essencial por parte da agravante (distribuição de água para coletividade), em face do disposto no Decreto de Utilidade Pública encartado às fls. 41 - TJ, assim como pela observância dos princípios da continuidade do serviço público e intangibilidade da obra pública, na hipótese. Nada obstante, a imissão provisória na posse requerida pela autora deverá observar a regra estatuída na Súmula nº 28 desta Corte: SÚMULA Nº 28 "Nas desapropriações por utilidade pública, não obstante o contido no artigo 15, § 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41, exige-se a avaliação judicial prévia ao deferimento na imissão provisória da posse do imóvel." Nestas condições, em face da presença dos requisitos autorizadores, concedo efeito suspensivo ativo ao presente agravo de instrumento, antecipando a tutela recursal para deferir a imissão provisória na posse pela agravante, após o depósito de valor encontrado em avaliação prévia, mediante avaliador judicial a ser designado pelo juízo a quo, até ulterior deliberação (Súmula nº 28/TJPR). II - Solicitem-se as informações de praxe ao MM. Juiz da causa, inclusive, quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. III - Intime-se a agravada para, querendo, apresentar resposta, na forma do inciso V, do art. 527 do CPC. IV - Após, vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. V - Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. VI - Intimem-se. Curitiba, 26 de fevereiro de 2013. Des. Paulo Hapner, relator.

0023 . Processo/Prot: 1017143-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/53050. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009499-07.2010.8.16.0173 Embargos a Execução. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Ana Paula de Vasconcelos Ribeiro, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Município de Umuarama. Advogado: Eduardo Cardoso da Silva Reis. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, ITAÚ UNIBANCO S/A interpõe recurso de agravo de instrumento em face da decisão que recebeu sua apelação em embargos à execução apenas no efeito devolutivo. Narra que os embargos impugnam execução promovida pelo Município de Umuarama, com base em certidão de dívida ativa decorrente de multa administrativa aplicada pelo PROCON/Umuarama, que atingia à época da garantia do juízo o valor de R$ 10.647,98. Alega, para tanto, que: a) a decisão agravada é nula em razão da ausência de fundamentação; b) a manutenção da decisão agravada tem potencial de acarretar perigo de dano irreparável; c) o PROCON aplicou a multa com base no fato de que o Agravante não se desincumbiu de provar que as transações financeiras contestadas pelo cliente/reclamante tinham sido regulares, o que é vedado, eis que o processo administrativo é pautado na busca da verdade real, fazendo-se necessária a produção de prova pericial; d) o sistema disponibilizado aos seus clientes via internet é totalmente seguro e não permite o acesso por terceiros, ressalvada a hipótese de culpa exclusiva da vítima; e e) o valor da multa é excessiva. Requereu a reforma da decisão e, ainda, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Formou o instrumento com cópia integral do referido embargos à execução. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO O recurso não merece provido. Dispõe o parágrafo único, do art. 520, do Código de Processo Civil que o recurso de apelação interposto em face da sentença que julgar improcedentes os embargos à execução será recebido somente no efeito devolutivo. Trata-se de exceção à regra geral, podendo, entretanto, ocorrer o recebimento do apelo no duplo efeito caso da decisão "possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação" (art. 558). No caso em tela, contudo, não se vislumbra a ocorrência das hipóteses autorizadoras da atribuição de efeito suspensivo ao apelo. A alegação de que o levantamento pelo Município do valor utilizado para garantir a execução acarretaria lesão grave e de difícil reparação é manifestamente improcedente. A importância em comento (R$ 10.647,98) por si só já é capaz de afastar a credibilidade da alegação, considerado o porte econômico da Agravante, um dos maiores bancos privados do mundo. Ademais, em ocorrendo o levantamento do numerário e posterior reforma da sentença, haverá o ressarcimento pelo ente público, com todos os consectários de direito. Essa, aliás, é a orientação da Douta 5ª Câmara Cível, conforme recente decisão monocrática de lavra do Desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira, no Agravo de Instrumento nº 905221-7 (DJ de 17/07/2012). ANTE O EXPOSTO, com base no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, porquanto manifestamente improcedente. Autorizo a Chefia da Primeira Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Publique-se. Intimem-se. CURITIBA, 27 de fevereiro de 2013. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0024 . Processo/Prot: 1017308-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/50897. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000380-39.2013.8.16.0004 Ordinária. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Estevam Capriotti Filho, Paulo Roberto Ferreira Pereira, Elise Nami Fagundes Tamura. Agravado: Rosaria Jagelski Rocha. Advogado: Marcelo José Ciscato, Ana Letícia Loch Gusman, Kiscia Bastian, Marcos Paulo de Castro Pereira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, ETC... Volta-se o presente agravo de instrumento contra decisão concessiva da liminar proferida às fls. 84/87-TJ nos autos nº 0000380-39.2013.8.16.0004 de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, pela qual o MM. Juiz "a quo" determinou o fornecimento do medicamento REGORAFENIB (STIVARGA) 40 MG de forma gratuita em favor de ROSÁLIA JAGELSKI ROCHA, portadora de CÂNCER DE RETO AVANÇADO.Reclama o agravante Estado do Paraná neste agravo, alegando que: a)- o medicamento pleiteado é importado e não possui registro na ANVISA, de maneira que a decisão concessiva de liminar afronta a Lei nº 12.401/11, que alterou a redação do art. 19-T da Lei 8.080/90, o qual veda o fornecimento em todas as esferas do SUS, de medicamentos não autorizados pela ANVISA; b)- além da falta de registro na ANVISA, não há comprovação da eficácia clínica do medicamento REGORAFENIB; c)- o Ministério da Saúde determina que os pacientes oncológicos sejam tratados somente nos Hospitais habilitados como Unidades de Alta Complexidade em Oncologia (CACON´s); d)- o hospital em que a agravada realiza tratamento não está habilitado perante o SUS para dispensar o tratamento oncológico aos usuários; e)- fornecer medicamento sem registro no órgão fiscalizador viola o princípio do acesso igualitário às ações e serviços do SUS, pois implica em dar tratamento diferenciado a indivíduos que se encontram na mesma situação; f)- a manutenção da decisão agravada irá causar grave lesão ao agravante, uma vez que terá que realocar recursos destinados a atuação ordinária do SUS municipal para atender a ordem agravada.Pede a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, e ao final a reforma da decisão recorrida.Pois bem.Entendo que o efeito suspensivo não é de ser concedido neste caso, pois a decisão agravada está bem fundamentada no sentido de que há verossimilhança

nas alegações, na medida em que a saúde e a vida são direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal nos seus artigos 6º e 196, não podendo ser negados àqueles que não têm condições de arcar com o próprio tratamento sem comprometer a subsistência, como ocorre neste caso, em que a agravada é viúva e recebe pensão no valor de R$ 1.353,95 (um mil trezentos e cinqüenta e três reais e noventa e cinco centavos) (fls. 55), e o medicamento custa U$ 17.200,00 o frasco com 84 comprimidos (fls. 48).Colhe-se dos autos que a agravada é portadora de CÂNCER DE RETO em estágio avançado, e a indicação do medicamento STIVARGA pelo médico oncologista, Dr. Henrique G.Ascenço, se deu em meio a inúmeras tentativas inexitosas já realizadas no sentido de se tentar conter o avanço da doença e evitar o aparecimento de tumores em outras áreas do organismo.É o que se depreende do relatório de fls. 82, em que o médico informa que a paciente apresenta metástases ósseas e hepáticas, já realizou cirurgia para retirada do tumor e recebeu tratamento com várias linhas de quimioterapia sem qualquer resposta positiva a esses procedimentos. Pelo contrário, houve o aparecimento de novas lesões metastáticas (fls. 82).E ao final deste mesmo relatório, o médico justifica a escolha do medicamento; ponderando que: "Atualmente há um novo tratamento para casos semelhantes (câncer de cólon após tratamento com todas linhas de quimioterapia disponíveis), que é o Regorafenib (Stivarga). O mesmo demonstrou aumentar o tempo de vida dos pacientes que o utilizaram, portanto trazendo benefício clínico e reduzindo chance de morte, por isso sua indicação". (grifos nossos).Assim, diante do gravíssimo estado de saúde da paciente que não responde mais aos tratamentos convencionais, e da possibilidade de o medicamento pleiteado proporcionar melhora no seu quadro clínico e até mesmo sobrevida à mesma, é que o Estado não pode negar o fornecimento do fármaco escolhido pelo médico, ainda que ele seja importado e não tenha registro na ANVISA.Afinal, trata-se de um caso excepcional, em que o tratamento está devidamente justificado pelo médico, não sendo uma escolha aleatória e sem qualquer fundamento. Nesse sentido há julgados desta Corte e de outros tribunais no sentido da possibilidade de determinar-se o fornecimento de fármaco importado, em casos especiais, prevalecendo o direito fundamental previsto pela Constituição Federal sobre normas legais inferiores. Confira-se: "SAÚDE PÚBLICA. Fornecimento de medicamento/vacina importado e sem registro na ANVISA, a portador de doença grave. POSSIBILIDADE. Bem jurídico a ser tutelado (direito à vida, à saúde e à dignidade) que se sobrepõe às normas infraconstitucionais (Lei n. 6.360/76). Responsabilidade solidária dos entes federados. Recurso desprovido.6.360. (TJSP, 994092329427 SP , Relator: Oliveira Santos, Data de Julgamento: 12/04/2010, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 27/04/2010). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE, EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO, DO FATO DE O MEDICAMENTO A SER FORNECIDO PELO ESTADO, NÃO TER REGISTRO NA ANVISA. FÁRMACO IMPORTADO, MAS COM EFEITOS CURATIVOS COMPROVADOS. DIREITO DE CRIANÇA QUE TEM PRIORIDADE DE ATENDIMENTO, CONFORME DISPÕE EXPRESSAMENTE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FORMA GRAVE DE EPILEPSIA QUE CAUSA CONVULSÕES FREQUENTES. CIRCUNSTÂNCIAS ESPECIAIS DO CASO CONCRETO A SEREM CONSIDERADAS. PRECEDENTES DA CORTE E DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. OMISSÃO SANADA, MAS SEM EFEITO INFRINGENTE DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS." (TJPR - V CCv - EmbDecCv 0482530-3/01 - Rel.: Rogério Ribas - Julg.: 20/01/2009 - Unânime - Pub.: 09/02/2009 - DJ 75) Vale frisar somente que, ao não atender o pedido da paciente nestas condições, apesar das justificativas médicas indicando a imprescindibilidade do fármaco, o Estado a princípio está sendo negligente no seu dever de prover a saúde dos cidadãos (especialmente os carentes), o que é inadmissível, uma vez que os artigos 6° e 196 são normas cogentes de aplicação imediata, que impõem ao Estado um dever de agir. Não se pode olvidar, ainda, que o direito à saúde possui estreita ligação com a dignidade da pessoa humana, um dos princípios da nossa República, de modo que normas de inferior hierarquia, como a regra do art. 19-T da Lei n° 8.080/90, invocada pelo Estado, não podem obstaculizar a concretização desse direito fundamental quando existem elementos sinalizando para a eficácia do medicamento pleiteado. Por isso, o fato de o medicamento ser importado não pode ser encarado como fator absoluto e impeditivo de fornecimento, devendo cada caso ser analisado de forma individualizada. Em verdade, se os efeitos curativos estão comprovados, sendo o remédio conhecido dos médicos, apesar de importado, perde relevância o fato de não haver registro na ANVISA. Assim, em cognição sumária, vislumbra-se a presença da verossimilhança das alegações e o perigo de demora a favor da paciente, devendo a decisão guerreada ser mantida. Isto posto, ausente a relevância da fundamentação recursal e considerando o perigo reverso em favor da agravada (pois tem a saúde comprometida por grave doença), INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, remetendo a análise final do presente recurso ao colegiado da 5ª Câmara Cível, após regular processamento. Quanto ao procedimento recursal: a) Oficie-se o MM. Juiz singular comunicando deste despacho, e requisitando informações circunstanciadas no prazo de 10 dias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. b) Intime-se a parte agravada para apresentação de resposta no prazo de 10 dias. c) Por fim, faça-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para emitir seu parecer. Intime(m)-se. Dil. Necessárias. Autorizo a chefia da secretaria da 5ª Câmara Cível a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 28 de fevereiro de 2013 ROGÉRIO RIBAS - Relator Juiz de Direito Substituto de 2º Grau -- 1 Em substituição ao Desembargador JOSÉ MARCOS DE MOURA.

0025 . Processo/Prot: 1017650-2 Correição Parcial (Cam-Cv)

. Protocolo: 2013/60806. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006132-85.2009.8.16.0083 Desapropriação. Requerente: Município de Franscico Beltrão - Paraná. Advogado: Eduardo Savarro, Luiz Ramme, Rodrinei Cristian Braun. Requerido: Juízo da Segunda Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão. Interessado: Maria Esperança Spada Cadore. Advogado: Sérgio Sinhori. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA.CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE DETERMINOU, NOS AUTOS DE DESAPROPRIAÇÃO, A COMPLEMENTAÇÃO DA JUSTA E PRÉVIA INDENIZAÇÃO, SOB PENA DE REVOGAÇÃO DA IMISSÃO PROVISÓRIA ANTERIORMENTE DEFERIDA.EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO PARA IMPUGNAR TAL DECISÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APLICAÇÃO DOS ARTS. 335 E 336, INCISO II, ?C?, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE. INDEFERIMENTO LIMINAR.Não é possível utilizar a correição parcial como sucedâneo recursal, hipótese dos autos, motivo pelo qual infere-se liminarmente a presente medida.O Município de Francisco Beltrão demonstra irresignação em face da decisão (fls. 61/62) prolatada nos autos nº 6132-85.2009.9.16.0083 (Ação de Desapropriação nº 00515/2009), que determinou a intimação do Município para que efetuasse o complemento da justa e prévia indenização, sob pena de revogação da imissão provisória da posse anteriormente deferida.Aduz, em suma, em suas razões que "ao determinar o pagamento imediato da Ação de Desapropriação, o Douto Juízo da 2ª Vara Cível de Francisco Beltrão ocorreu na inversão tumultuária de atos processuais, uma vez que o procedimento exige a citação da Fazenda Pública para opor embargos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil" (f. 05). Ainda, tal determinação causará significativo prejuízo aos cofres públicos, na medida em que a não observância do procedimento legal (citação do município para oposição dos embargos e pagamento mediante precatório) poderá resultar no sequestro de valores. Assim requereu a concessão da medida acautelatória, "a fim de que o Douto Juízo da 2ª Vara Cível de Francisco Beltrão se abstenha de efetuar a revogação da imissão provisória da posse do Município de Francisco Beltrão, bem como, de proceder ao sequestro de valores nos cofres municipais" (f. 07). Ao final requereu que seja declarada a inversão tumultuária de atos processuais, ocorridos na Ação de Desapropriação nº 00151/2009, nos termos dispostos à f. 07.É o relatório.II -Fundamentação.A presente correição parcial deve ser rejeitada liminarmente, nos termos do art. 336, inciso II, "c", do Regimento Interno desta Corte, verbis: Art. 336 - "Distribuída a petição, poderá o Relator: (...) II - rejeitá-la de plano, se: c) do ato impugnado couber recurso; (...)"Infere-se que a correição parcial constitui- se em via inadequada para a pretensão formulada.Isto porque, como se sabe, a correição parcial é um remédio que destina à correção de decisões não impugnáveis por outros recursos e que configurem inversão tumultuaria dos atos e fórmulas da ordem legal do processo.Sobre o assunto, conceitua Araken de Assis:A correição parcial é remédio que, teoricamente sem interferir com os atos decisórios, beneficia os litigantes que se aleguem vítimas de erros ou de abusos que invertam ou tumultuem a ordem dos atos processuais. (Manual dos Recurso - 2ªed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais: 2008, pág. 881).Assim, a finalidade da medida correicional é a de corrigir erros ou abusos cometidos pelos juízes dentro do processo, quando para o caso não haja recurso.Inclusive, o artigo 335 do RITJ dispõe que:"A correição parcial visa à emenda de erros ou abusos que importem na inversão tumultuária de atos e fórmulas legais, na paralisação injustificada dos efeitos ou na dilação abusiva de prazos, quando, para o caso, não haja recurso previsto em lei." Também nesse sentido e dando maior explicação a medida correicional é a orientação do Superior Tribunal de Justiça:"PROCESSUAL CIVIL. CORREIÇÃO PARCIAL.POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. CARÁTER JURISDICIONAL E NÃO ADMINISTRATIVO DA MEDIDA. AGRAVO INTERNO. DECISÃO SINGULAR DO RELATOR.APRECIAÇÃO PELO ÓRGÃO COLEGIADO.EXIGIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS PARA ANÁLISE DO AGRAVO INTERNO PELO COLEGIADO. 1. A correição parcial, sob o aspecto de sua natureza jurídica, é reconhecida, de forma mais acentuada, como medida administrativa/disciplinar. Sob este enfoque assim preconiza a doutrina: Esta constitui medida administrativa tendente a apurar uma atividade tumultuária do juiz, não passível de recurso. Ao que tudo indica, sua utilização era mais frequente sob os auspícios do Código de Processo Civil de 1939. É que, na sistemática do Código de Processo Civil de 1939, havia decisões interlocutórias irrecorríveis, sendo, em razão disso, utilizada, como meio de impugnação, a correição parcial ou a reclamação correicional. De fato, naquela época, o agravo de instrumento era o recurso cabível contra as decisões interlocutórias expressamente indicadas, significando dizer que não era qualquer decisão interlocutória que poderia ser alvo de um agravo de instrumento, mas apenas aquelas expressamente discriminadas no art. 842 do CPC/39 ou em dispositivo de lei extravagante.Com o advento do Código de Processo Civil de 1973, o agravo de instrumento passou a ser cabível contra qualquer decisão interlocutória.Diante disso, restou esvaziada a reclamação correicional ou a correição parcial, não devendo ser utilizada como meio de impugnação de decisões judiciais, por haver recurso com tal finalidade. E isso porque um mecanismo administrativo, em razão do princípio da separação dos poderes, não deve conter aptidão para atacar um ato judicial. Trata-se, enfim, de 'medida administrativa de caráter disciplinar, à qual não se pode permitir o condão de produzir, cassar ou alterar decisões jurisdicionais no seio do processo. (Fredie Didier Jr. e Leornardo José Carneiro da Cunha, in Curso de Direito Processual Civil, Meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais, Editora Podvm, Volume 3, 2006, págs. 323/324). 2. A correição parcial é recurso, mas medida de natureza administrativa, como o próprio nome sugere, correicional, mesmo porque aquela espécie é taxativa e exaustivamente arrolada no art. 496, do Código de Processo Civil. Desta forma, o rol dos recursos é numerus clausus, entendendo- se como recurso somente aquele previsto em lei, não se criando por interpretação analógica ou extensiva. 3. Outrora, é meio de impugnação que se volta contra as omissões do juízo ou contra despachos irrecorríveis, que alteram a ordem natural do processo, gerando "tumulto processual". Assim, v.g., se o juiz não decide determinado incidente, designa várias audiências, ou marca inúmeras purgas de mora etc., é lícito à parte "reclamar". 4. Deveras, ainda que de natureza administrativa, pode, em certos casos, estar revestida de caráter jurisdicional, dependendo do ângulo de análise a que se reveste sua decisão. Isto

porque, o recurso judicial é meio apto a reformar, invalidar, esclarecer ou integrar decisão judicial que se impugna; vale dizer, ostenta como objeto uma decisão judicial, que se reveste de conteúdo eminentemente jurisdicional, em que consiste o poder atribuído ao órgão julgador de dirimir conflitos e decidir as controvérsias que refletem direta ou indiretamente na ordem jurídica. (...)" (STJ - AgRg do Resp 1038446/RJ - Rel: Ministro Luiz Fux - Órgão Julgador: Primeira Turma. DJ: 20/05/2010) (Grifos deste Relator) No caso em tela, tendo a decisão (fls. 61/62), a qual determinou a intimação do Município para que efetuasse o complemento da justa e prévia indenização, sob pena de revogação da imissão provisória da posse anteriormente deferida, natureza interlocutória, caberia ao requerente ter ingressado com recurso de agravo de instrumento, cabível em referida hipótese, nos termos do art. 522, do Código de Processo Civil e não correição parcial, pois não restou evidenciado nos autos qualquer ação ou omissão do Juízo que alterasse a ordem natural do processo, gerando tumulto processual. Dessa maneira, existindo previsão legal a respeito do recurso cabível em tal situação, incabível o ajuizamento de correição parcial. Ainda, deixa-se de aplicar o Princípio da Fungibilidade, por considerar o ajuizamento da presente correição parcial erro grosseiro. Aliás, ainda, que deixasse de considerar erro grosseiro, não teria respeitado o prazo de interposição do agravo de instrumento. Pelos motivos expostos, rejeito de plano o pedido inicial, nos termos do art. 336, inciso II, ?c? do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2013. LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator

0026 . Processo/Prot: 1017655-7 Correição Parcial (Cam-Cv)

. Protocolo: 2013/60800. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006219-75.2008.8.16.0083 Desapropriação. Requerente: Município de Francisco Beltrão - Paraná. Advogado: Eduardo Savarro, Luiz Ramme, Rodrinei Cristian Braun. Requerido: Juízo de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão. Interessado: Clinica de Radiologia Santa Tereza Ltda. Advogado: Sérgio Sinhori. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA.CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE DETERMINOU, NOS AUTOS DE DESAPROPRIAÇÃO A COMPLEMENTAÇÃO DA JUSTA E PRÉVIA INDENIZAÇÃO, SOB PENA DE REVOGAÇÃO DA IMISSÃO PROVISÓRIA ANTERIORMENTE DEFERIDA.EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO PARA IMPUGNAR TAL DECISÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APLICAÇÃO DOS ARTS. 335 E 336, INCISO II, ?C?, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE. INDEFERIMENTO LIMINAR.Não é possível utilizar a correição parcial como sucedâneo recursal, hipótese dos autos, motivo pelo qual infere-se liminarmente a presente medida.O Município de Francisco Beltrão demonstra irresignação em face da decisão (fls. 53/55) prolatada nos autos de Ação de Desapropriação nº 00761/2008, que determinou a intimação do Município para que efetuasse o complemento da justa e prévia indenização, sob pena de revogação da imissão provisória da posse anteriormente deferida.Aduz, em suma, em suas razões que "ao determinar o pagamento imediato da Ação de Desapropriação, o Douto Juízo da 2ª Vara Cível de Francisco Beltrão ocorreu na inversão tumultuária de atos processuais, uma vez que o procedimento exige a citação da Fazenda Pública para opor embargos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil" (f. 05). Ainda, tal determinação causará significativo prejuízo aos cofres públicos, na medida em que a não observância do procedimento legal (citação do município para oposição dos embargos e pagamento mediante precatório) poderá resultar no sequestro de valores. Assim requereu a concessão da medida acautelatória, "a fim de que o Douto Juízo da 2ª Vara Cível de Francisco Beltrão se abstenha de efetuar a revogação da imissão provisória da posse do Município de Francisco Beltrão, bem como, de proceder ao sequestro de valores nos cofres municipais" (f. 07). Ao final requereu que seja declarada a inversão tumultuária de atos processuais, ocorridos na Ação de Desapropriação nº 00761/2008, nos termos dispostos à f. 07.É o relatório.II -Fundamentação.A presente correição parcial deve ser rejeitada liminarmente, nos termos do art. 336, inciso II, "c", do Regimento Interno desta Corte, verbis: Art. 336 - "Distribuída a petição, poderá o Relator: (...) II - rejeitá-la de plano, se: c) do ato impugnado couber recurso; (...)"Infere-se que a correição parcial constitui- se em via inadequada para a pretensão formulada.Isto porque, como se sabe, a correição parcial é um remédio que destina à correção de decisões não impugnáveis por outros recursos e que configurem inversão tumultuaria dos atos e fórmulas da ordem legal do processo.Sobre o assunto, conceitua Araken de Assis:A correição parcial é remédio que, teoricamente sem interferir com os atos decisórios, beneficia os litigantes que se aleguem vítimas de erros ou de abusos que invertam ou tumultuem a ordem dos atos processuais. (Manual dos Recurso - 2ªed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais: 2008, pág. 881).Assim, a finalidade da medida correicional é a de corrigir erros ou abusos cometidos pelos juízes dentro do processo, quando para o caso não haja recurso.Inclusive, o artigo 335 do RITJ dispõe que:"A correição parcial visa à emenda de erros ou abusos que importem na inversão tumultuária de atos e fórmulas legais, na paralisação injustificada dos efeitos ou na dilação abusiva de prazos, quando, para o caso, não haja recurso previsto em lei." Também nesse sentido e dando maior explicação a medida correicional é a orientação do Superior Tribunal de Justiça:"PROCESSUAL CIVIL. CORREIÇÃO PARCIAL.POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. CARÁTER JURISDICIONAL E NÃO ADMINISTRATIVO DA MEDIDA. AGRAVO INTERNO. DECISÃO SINGULAR DO RELATOR.APRECIAÇÃO PELO ÓRGÃO COLEGIADO.EXIGIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS PARA ANÁLISE DO AGRAVO INTERNO PELO COLEGIADO. 1. A correição parcial, sob o aspecto de sua natureza jurídica, é reconhecida, de forma mais acentuada, como medida administrativa/disciplinar. Sob este enfoque assim preconiza a doutrina: Esta constitui medida administrativa tendente a apurar uma atividade tumultuária do juiz, não passível de recurso. Ao que tudo indica, sua utilização era mais frequente sob os auspícios do Código de Processo Civil de 1939. É que, na sistemática do Código de Processo Civil de 1939, havia decisões interlocutórias irrecorríveis, sendo, em razão disso, utilizada, como meio de impugnação, a correição parcial ou a reclamação correicional. De fato, naquela época, o agravo de instrumento era o recurso cabível contra as decisões interlocutórias expressamente indicadas, significando dizer que não era qualquer decisão interlocutória que poderia ser alvo de um agravo de instrumento, mas apenas aquelas expressamente discriminadas no art. 842 do CPC/39 ou em dispositivo de lei extravagante.Com o advento do Código de Processo Civil de 1973, o agravo de instrumento passou a ser cabível contra qualquer decisão interlocutória.Diante disso, restou esvaziada a reclamação correicional ou a correição parcial, não devendo ser utilizada como meio de impugnação de decisões judiciais, por haver recurso com tal finalidade. E isso porque um mecanismo administrativo, em razão do princípio da separação dos poderes, não deve conter aptidão para atacar um ato judicial. Trata-se, enfim, de 'medida administrativa de caráter disciplinar, à qual não se pode permitir o condão de produzir, cassar ou alterar decisões jurisdicionais no seio do processo. (Fredie Didier Jr. e Leornardo José Carneiro da Cunha, in Curso de Direito Processual Civil, Meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais, Editora Podvm, Volume 3, 2006, págs. 323/324). 2. A correição parcial é recurso, mas medida de natureza administrativa, como o próprio nome sugere, correicional, mesmo porque aquela espécie é taxativa e exaustivamente arrolada no art. 496, do Código de Processo Civil. Desta forma, o rol dos recursos é numerus clausus, entendendo- se como recurso somente aquele previsto em lei, não se criando por interpretação analógica ou extensiva. 3. Outrora, é meio de impugnação que se volta contra as omissões do juízo ou contra despachos irrecorríveis, que alteram a ordem natural do processo, gerando "tumulto processual". Assim, v.g., se o juiz não decide determinado incidente, designa várias audiências, ou marca inúmeras purgas de mora etc., é lícito à parte "reclamar". 4. Deveras, ainda que de natureza administrativa, pode, em certos casos, estar revestida de caráter jurisdicional, dependendo do ângulo de análise a que se reveste sua decisão. Isto porque, o recurso judicial é meio apto a reformar, invalidar, esclarecer ou integrar decisão judicial que se impugna; vale dizer, ostenta como objeto uma decisão judicial, que se reveste de conteúdo eminentemente jurisdicional, em que consiste o poder atribuído ao órgão julgador de dirimir conflitos e decidir as controvérsias que refletem direta ou indiretamente na ordem jurídica. (...)" (STJ - AgRg do Resp 1038446/RJ - Rel: Ministro Luiz Fux - Órgão Julgador: Primeira Turma. DJ: 20/05/2010) (Grifos deste Relator) No caso em tela, tendo a decisão (fls. 61/62), a qual determinou a intimação do Município para que efetuasse o complemento da justa e prévia indenização, sob pena de revogação da imissão provisória da posse anteriormente deferida, natureza interlocutória, caberia ao requerente ter ingressado com recurso de agravo de instrumento, cabível em referida hipótese, nos termos do art. 522, do Código de Processo Civil e não correição parcial, pois não restou evidenciado nos autos qualquer ação ou omissão do Juízo que alterasse a ordem natural do processo, gerando tumulto processual. Dessa maneira, existindo previsão legal a respeito do recurso cabível em tal situação, incabível o ajuizamento de correição parcial. Ainda, deixa-se de aplicar o Princípio da Fungibilidade, por considerar o ajuizamento da presente correição parcial erro grosseiro. Aliás, ainda, que deixasse de considerar erro grosseiro, não teria respeitado o prazo de interposição do agravo de instrumento. Pelos motivos expostos, rejeito de plano o pedido inicial, nos termos do art. 336, inciso II, ?c? do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2013. LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator

SEÇÃO DA 6ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 6ª Câmara Cível
Relação No. 2013.01758

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acyr de Gerone	059	0987126-9
Ademir Fernandes Cleto	013	0895023-6/01
	015	0901988-1
Adjaime Marcelo Alves de Carvalho	038	0964467-7
Alan Machado Lemes	005	0783409-3
Alceu Conceição Machado Filho	022	0925283-3
Alceu Conceição Machado Neto	022	0925283-3
Aldaci do Carmo Capaverde	024	0931701-3
	025	0933376-8/02
Alessandro Ravazzani	016	0908450-0/02
Alexandre José Garcia de Souza	060	0987331-0
Alexsander Aparecido Gonçalves	053	0982841-1
Aloísio Antonio G. d. Oliveira	007	0860522-5
Ana Christina de V. Moreira	008	0866471-7
Ana Lúcia Bohmann	036	0960256-8

Ana Luiza Mattos dos Anjos	060	0987331-0
Ana Tereza Palhares Basílio	024	0931701-3
André Luiz Pardo	010	0872866-3/01
Andréa Fernandes Araújo	060	0987331-0
Annete Cristina de Andrade Gaio	034	0955474-3
Antônio Roberto M. d. Oliveira	015	0901988-1
	028	0939510-4
Benoît Scandelari Bussmann	002	0690424-9/01
Bernadete Gomes de Souza	041	0968083-7
Bernardo Guedes Ramina	010	0872866-3/01
	012	0895015-4/02
	014	0896825-4/02
	024	0931701-3
	025	0933376-8/02
	029	0942326-7/01
	049	0972371-1
	052	0982833-9/01
	061	0987737-2
Blasco Bruno Neto	056	0984609-1
Bruno Di Marino	010	0872866-3/01
	014	0896825-4/02
	024	0931701-3
	029	0942326-7/01
	061	0987737-2
Camila Ramos Moreira	002	0690424-9/01
Carlos Augusto J. D. E. Junior	020	0921279-3/01
Carlos Eduardo Rangel Xavier	041	0968083-7
Carlos Frederico M. d. S. Filho	013	0895023-6/01
Carlos Henrique Dosciatti	020	0921279-3/01
Carmem Lúcia Bassi	021	0925138-3/01
Carolina Villena Gini	034	0955474-3
Cassiano Luiz Iurk	003	0750400-9/03
Cassiano Ricardo Rossato	054	0983591-0
Chaiany Batista	038	0964467-7
Christiane Von Der Osten	011	0874478-1/01
Cibele Nogueira da Rocha	018	0911401-2/01
Cinara Corrêa Rocha Calijuri	056	0984609-1
Cintya Buch Melfi	011	0874478-1/01
	018	0911401-2/01
Claiton Luis Bork	014	0896825-4/02
Claudiney Ernani Giannini	030	0942827-9
Cornélio Afonso Capaverde	024	0931701-3
	025	0933376-8/02
Crestiane Andréia Zanrosso	038	0964467-7
Daniel Ferreira da Ponte	063	0991161-7
Daniela Cunha Atem	063	0991161-7
Daniela de Souza Gonçalves	013	0895023-6/01
Daniela Galvão da S. R. Abduche	029	0942326-7/01
	061	0987737-2
Débora Schalch	003	0750400-9/03
Diego Martins Caspary	001	0601033-5/01
	045	0970353-5
Diogo Matté Amaro	003	0750400-9/03
Dirceu Galdino Cardin	005	0783409-3
Edson Chaves Filho	030	0942827-9
Eliana Akemi Nakamura	023	0925930-7
Eliandra Cristina Winck Fernandes	055	0984501-0
Élinton Borges Zansavio da Silva	061	0987737-2
Elis Wendpap	001	0601033-5/01
Emílio Luiz Augusto Prohmann	020	0921279-3/01
Estefânia Maria de Q. Barboza	050	0976347-1
Euclides Alves da Rocha L. Neto	020	0921279-3/01
Evandro Luiz Conterno	043	0969245-1
Evaristo Aragão F. d. Santos	001	0601033-5/01
Fabiane Cristina Seniski	034	0955474-3
Fabiano Campos Zettel	008	0866471-7
Fabiano Colusso Ribeiro	002	0690424-9/01
Fabiano Jorge Stainzack	050	0976347-1
Fábio Henrique Garcia de Souza	060	0987331-0
Fernanda Bernardo Gonçalves	034	0955474-3
Fernanda Canadá Correia da Silva	007	0860522-5
Fernanda Carvalho de Miéres	014	0896825-4/02
Fernando Luiz Chiapetti	032	0954827-0
Fernando Previdi Motta	002	0690424-9/01
Francine Hoelz B. R. d. Oliveira	015	0901988-1
Frederico Valdomiro Slomp	044	0969850-2
Gabriela de Paula Soares	034	0955474-3
	050	0976347-1
	051	0979964-4
Geovanei Leal Bandeira	037	0962365-0
Gerson Luiz Wenzel	029	0942326-7/01
Gilberto Jakimiu	046	0970912-4
	054	0983591-0
Gilberto Santi	055	0984501-0
Gisele da Rocha Parente	034	0955474-3
Giselle Pascual Ponce	013	0895023-6/01
Gisleni Valezi Raymundo	001	0601033-5/01
Gissiane Cristine Chromiec	040	0967514-3
Glauco Humberto Bork	014	0896825-4/02
Guilherme Daloce Castanho	011	0874478-1/01
Hausly Chagas Safraide	012	0895015-4/02
Helen Pelisson da Cruz	053	0982841-1
Heriberto Rodrigues Teixeira	047	0971933-7
Igor Santos Cavalcanti	046	0970912-4
Inger Kalben Silva	057	0985130-5
Ingo Hofmann Junior	005	0783409-3
Isabel de Fátima Szary	057	0985130-5
Isabela Cristine Martins Ramos	034	0955474-3
Ivo Alves de Andrade	037	0962365-0
Joaquim Miró	025	0933376-8/02
	048	0972245-6
Jobel Kuss	002	0690424-9/01
Joe Robson Coppi	004	0750758-0/01
Jonas Borges	050	0976347-1
Jonathan Michelson Esteves	043	0969245-1
José Ari Matos	049	0972371-1
José Roberto Martins	028	0939510-4
Juliana Hess Moya	040	0967514-3
Juliana Trindade Silva	036	0960256-8
Júlio Cezar Engel dos Santos	023	0925930-7
	035	0958148-0/01
Julio Cezar Zem Cardozo	015	0901988-1
	017	0908914-9/01
	019	0919596-8/01
	028	0939510-4
	030	0942827-9
	031	0947102-7/01
	042	0968508-9
	050	0976347-1
Jurandir Ricardo P. Júnior	002	0690424-9/01
Karen Marra Barbosa	015	0901988-1
Karina Locks Passos	034	0955474-3
Kelly Christina Fernandes Avelar	008	0866471-7
Leandro José Cabulon	041	0968083-7
Leonardo Alves da Silva	021	0925138-3/01
Lilian Penkal	048	0972245-6
Lino Massayuki Ito	062	0990608-1
Louise Rainer Pereira Gionédis	023	0925930-7
Lucas Alexandre Marcondes Amorese	007	0860522-5
	037	0962365-0
Luciano Ricardo Hladczuk	033	0954931-9
Lucíola Lopes Corrêa	058	0985644-4/01
Luis Felipe Cunha	052	0982833-9/01
Luís Fernando da Silva Tambellini	016	0908450-0/02
	028	0939510-4
	034	0955474-3
Luiz Adriano Almeida P. Cestari	003	0750400-9/03

Luiz Fellipe Preto	042	0968508-9
Luiz Remy Merlin Muchinski	025	0933376-8/02
Manoel Monteiro de Andrade	009	0872463-2/01
Marcelene Carvalho da Silva Ramos	016	0908450-0/02
Marcelo Levitinas	063	0991161-7
Marcelo Martins de Souza	027	0935034-3
Márcio Augusto de Freitas	059	0987126-9
Marco Aurélio Cavalheiro	034	0955474-3
Marco Aurélio Hladczuk	033	0954931-9
Marcos de Queiroz Ramalho	036	0960256-8
Marcos Rodrigues da Mata	062	0990608-1
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	023	0925930-7
Maria Augusta Corrêa Lobo	031	0947102-7/01
	034	0955474-3
Maria Cândida P. V. d. A. Kroetz	039	0965301-8
Maria Cecília de O. Saldanha	015	0901988-1
Maria Marta Renner Weber Lunardon	013	0895023-6/01
Maria Regina Discini	017	0908914-9/01
	019	0919596-8/01
Maria Solange Marecki Pio Vieira	026	0933579-9
Mariantonieta Ferraz Portela	044	0969850-2
Mariélem Beatriz Fogiatto	039	0965301-8
Mariléia Bosak	014	0896825-4/02
Marina Cerqueira Leite de F. Luís	034	0955474-3
Mauro Ribeiro Borges	006	0843015-1/01
Milton Alves Cardoso Junior	002	0690424-9/01
Nilton Bussi	031	0947102-7/01
Patrícia Adachi Diamante	036	0960256-8
Patrícia Rohn Ravazzani	016	0908450-0/02
Paulo Francisco Reusing	012	0895015-4/02
Paulo Maurício da Rocha Turra	003	0750400-9/03
Paulo Roberto Moreira G. Junior	050	0976347-1
Pryscilla Antunes da Mota Paes	035	0958148-0/01
Rafael Alencar Rodrigues	031	0947102-7/01
Rafael Elias Zanetti	051	0979964-4
Rafael Sartori Alvares	047	0971933-7
Rafaelle Rosa Silva	039	0965301-8
Raul José Prolo	032	0954827-0
Regina Maria Bassi Carvalho	021	0925138-3/01
Renata Guerreiro B. d. Oliveira	006	0843015-1/01
Rita de Cássia Bassi Bonfim	021	0925138-3/01
Rita de Cássia Ribas Taques	051	0979964-4
Roberta Carvalho de Rosis	060	0987331-0
Roberta Lopes Maciel	001	0601033-5/01
Roberta Soares Cardozo	002	0690424-9/01
Roberto Kazuo Rigoni Fujita	005	0783409-3
Roberto Siquinel	008	0866471-7
Rodolfo José Schwarzbach	048	0972245-6
Rodrigo Marco Lopes de Sehli	015	0901988-1
	016	0908450-0/02
Rodrigo Xavier Leonardo	004	0750758-0/01
Rodrinei Cristian Braun	032	0954827-0
Rogerson Luiz Ribas Salgado	033	0954931-9
Ronaldo Gomes Neves	022	0925283-3
Ronaldo Portugal Bacellar Filho	059	0987126-9
Rosângela do Socorro Alves	006	0843015-1/01
	031	0947102-7/01
	034	0955474-3
Roselilce Franceli Campana	054	0983591-0
Roseris Blum	034	0955474-3
Rui da Fonseca	043	0969245-1
Saimi Semil Furio	006	0843015-1/01
Samuel Torquato	016	0908450-0/02
Sandra Aparecida C. d. Santos	062	0990608-1
Sandra Aparecida Storoz	026	0933579-9
Santino Ruchinski	038	0964467-7
Sérgio Roberto Vosgerau	052	0982833-9/01
Sílvia Regina Gazda	041	0968083-7
Sueli Sandra Agostinho R. Botta	018	0911401-2/01
Suzane Marie Zawadzki	016	0908450-0/02
Tamara Miranda Bührer	006	0843015-1/01
Tatiane dos Santos Andrade	037	0962365-0
Thaís Amoroso Paschoal	001	0601033-5/01
Vadeir José Pereira	005	0783409-3
Valderi Mendes Vilela	011	0874478-1/01
Valéria Cristina dos S. Bandeira	037	0962365-0
Valiana Wargha Calliari	019	0919596-8/01
	034	0955474-3
Veridiana Andrade Silva	063	0991161-7
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	016	0908450-0/02
	034	0955474-3

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0601033-5/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2010/89426. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 6010335-0 Apelação Civel. Embargante: Funbep - Fundo de Pensão Multipatrocinado. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Gisleni Valezi Raymundo, Thaís Amoroso Paschoal, Elis Wendpap. Embargado: Pedro de Lazari. Advogado: Diego Martins Caspary, Roberta Lopes Maciel. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Ivan Bortoleto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Julgado em: 26/02/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, com efeito infringente apenas quanto à forma de liquidação da sentença a ser realizada por arbitramento. EMENTA: EMBARGOS DECLARAÇÃO CÍVEL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE RECONHECE A EXISTÊNCIA DE OMISSÕES A SER SUPRIDAS POR ESTE TRIBUNAL, ANULANDO ACÓRDÃO ANTERIOR QUE APRECIOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ANÁLISE ACERCA DA PROVA PERICIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. OMISSÕES SUPRIDAS NESTA OPORTUNIDADE. AÇÃO COBRANÇA. PLANO PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESERVA DE POUPANÇA.CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVA PERICIAL INSUFICIENTE PARA DEMONSTRAR A ASSERTIVA DO RÉU/EMBARGANTE DE QUE OS MÉTODOS DE ATUALIZAÇÃO PRETENDIDOS NA INICIAL SÃO MENOS VANTAJOSOS AO AUTOR/EMBARGADO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA A SER FEITA POR ARBITAMENTO. JUROS DE MORA CABÍVEIS APESAR DE ILÍQUIDA A SENTENÇA.EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES APENAS QUANTO A FORMA DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA.

0002 . Processo/Prot: 0690424-9/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/180854. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 6904249-0 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Municipio de Cascavel - Pr. Advogado: Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior, Fabiano Colusso Ribeiro, Benoît Scandelari Bussmann, Camila Ramos Moreira. Embargado (1): Ipmc - Instituto de Previdencia e Assistencia Aos Servidores Publicos Municipais de Cascavel Pr. Advogado: Jurandir Ricardo Parzianello Júnior, Roberta Soares Cardozo. Remetente: Juiz de Direito. Embargado (2): Nelson Vieira. Advogado: Jobel Kuss. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 26/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em ACOLHER os embargos de declaração opostos, sem efeito modificativo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - APOSENTADORIA COMO ATO COMPLEXO E DEPENDENTE DE AVAL POR PARTE DO TRIBUNAL DE CONTAS - FUNDAMENTO QUE NÃO APRESENTA RELEVÂNCIA PARA A ALTERAÇÃO DO JULGADO - EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITO MODIFICATIVO.

0003 . Processo/Prot: 0750400-9/03 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/475063. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 7504009-0/1 Embargos de Declaração, 7504009- Apelação Cível. Embargante: Cescebrasil Seguros de Garantias e Créditos Sa. Advogado: Cassiano Luiz Iurk, Débora Schalch. Embargado: Isidoro José Cestari (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Adriano Almeida Prado Cestari. Interessado: Moro Construções Civis Ltda. Advogado: Paulo Maurício da Rocha Turra, Diogo Matté Amaro. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Julgado em: 05/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em REJEITAR os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL.NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

0004 . Processo/Prot: 0750758-0/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2013/22687. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 7507580-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Abib Miguel (maior de 60 anos). Advogado: Joe Robson Coppi. Embargado: Editora Gazeta do Povo Sa, Grupo Paranaense de Comunicação - Rpc. Advogado: Rodrigo Xavier Leonardo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível.

Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce. Julgado em: 26/02/2013
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARGUIÇÃO DE VÍCIOS DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO.INTENTO PREQUESTIONATÓRIO. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.
0005 . Processo/Prot: 0783409-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/56863. Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000231-61.2005.8.16.0121 Prestação de Contas. Apelante: Itacir Boito. Advogado: Dirceu Galdino Cardin, Alan Machado Lemes, Roberto Kazuo Rigoni Fujita, Ingo Hofmann Junior. Apelado (1): Ademir Boito. Advogado: Vadeir José Pereira. Apelado (2): Boito & Boito Ltda. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 26/02/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao agravo retido interposto por Itacir Boito e dar provimento ao recurso de apelação, determinando o dever do apelado Ademir Boito de prestar contas, devendo estes autos retornar ao juízo de origem para regular prosseguimento, nos termos da fundamentação apresentada pelo relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA -SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INCIAL - AGRAVO RETIDO - REITERADO PEDIDO DE ANÁLISE DO AGRAVO RETIDO EM RAZÕES RECURSAIS - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA CORRETAMENTE RECONHECIDA - AGRAVO RETIDO DESPROVIDO - APELAÇÃO - REQUERIMENTO RECURSAL DETERMINANDO O DEVER DO SÓCIO ADMINISTRADOR DE PRESTAR CONTAS - PRESTAÇÃO DE CONTAS APRESENTADA VOLUNTARIAMENTE DE FORMA INSUFICIENTE - PROVAS QUE CONFIRMAM O EXERCÍCO INDIVIDUAL DA ADMINISTRAÇÃO - DIREITO DO SÓCIO DE EXIGIR CONTAS DO ADMINISTRADOR, POIS AQUELE QUE ADMINISTRA BENS ALHEIOS, OU MESMO COMUNS, TEM O DEVER DE PRESTAR CONTAS - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.1. Afigura-se descabida a discussão acerca de eventual conflito na administração da sociedade na ação de prestação de contas, cingindo-se a controvérsia na sua primeira fase ao reconhecimento ou não do dever de prestar contas na forma do artigo 917 do CPC.2. Segundo sedimentada orientação do Superior Tribunal de Justiça - verbis: "...A sociedade não tem legitimidade ativa nem passiva para a ação de prestação de contas em relação à sua administração" (STJ, 3ª Turma, REsp. nº 178.423-GO, Ag. Reg, rel. Min.Eduardo Ribeiro, DJU 04.09.00, p. 148); e, ainda, - verbis: "...A ação de prestação de contas deve ser proposta contra o sócio administrador ou gerente da sociedade por quotas por se constituir em obrigação pessoal" (STJ, 3ª Turma, REsp. nº 57.139-RJ, rel. Min.Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 03.02.97, p. 714).
0006 . Processo/Prot: 0843015-1/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/243243. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8430151-0 Apelação Civel. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Rosângela do Socorro Alves. Embargado: Adelir Terezinha Damian (maior de 60 anos), Elenice Lino Sesso (maior de 60 anos), Eunice Cordeiro Mulhenhoff (maior de 60 anos), Herminia Gonçalves e Freitas (maior de 60 anos), Iza Terezinha de Barros Perini (maior de 60 anos), Léa Maria de Jesus Picone Prestes (maior de 60 anos), Maria Aparecida de Almeida Ciarlo (maior de 60 anos), Maria Luiza Macedo Maingue, Michiko Maeda Cassiano (maior de 60 anos), Nair Hidelbrandi (maior de 60 anos). Advogado: Tamara Miranda Bührer, Saimi Semil Furio. Interessado: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Renata Guerreiro Bastos de Oliveira, Mauro Ribeiro Borges. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Julgado em: 26/02/2013
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO DE COBRANÇA. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA.APELAÇÃO. ACÓRDÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.MERO INCONFORMISMO DA PARTE COM O PROPÓSITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. ROL TAXATIVO DO ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO.REJEIÇÃO.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.
0007 . Processo/Prot: 0860522-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/300276. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0009918-19.2010.8.16.0014 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante (1): E. S.. Advogado: Aloísio Antonio Grandi de Oliveira, Fernanda Canadá Correia da Silva. Apelante (2): I. N. S. S. I.. Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese. Apelado(s): O. M.. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 19/02/2013
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso de apelação de Edson dos Santos, dar parcial provimento ao recurso de apelação do INSS, para reconhecer a aplicação do artigo 1-F da Lei nº 9494/97 e, em sede de reexame necessário, adequar os honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator.
0008 . Processo/Prot: 0866471-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/441813. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0055492-70.2011.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Mrv Engenharia e Participações S.a.. Advogado: Kelly Christina Fernandes Avelar, Fabiano Campos Zettel, Ana Christina de Vasconcellos Moreira. Agravado: Luiz Afonso Buest Rosário, Carla Surubbi, Marcelo Nogueira Tesolin, Mariana Mikosz, Muriel Ratzke Silva. Advogado: Roberto Siquinel. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 26/02/2013
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento, apenas para condicionar a entrega do imóvel ao pagamento do saldo devedor, mantendo-se a decisão quanto aos demais termos, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL - DECISÃO AGRAVADA QUE FIXA PRAZO RAZOÁVEL PARA FINALIZAÇÃO DA OBRA E OUTROS ENTRAVES - AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL PARA O DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PREVISTO CONTRATUALMENTE - NECESSIDADE DE CONDICIONAR A ENTREGA DAS CHAVES AO PAGAMENTO DO SALDO DEVEDOR - SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DA CLAUSULA QUE CORRIGE O SALDO DEVEDOR DESDE O ATRASO NA ENTERGA DA OBRA - RAZOABILIDADE DA DETERMINAÇÃO - VANTAGEM INDEVIDA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
0009 . Processo/Prot: 0872463-2/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/423149. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8724632-0 Apelação Civel. Embargante: Manoel Monteiro de Andrade. Advogado: Manoel Monteiro de Andrade. Embargado: Lynx Vigilancia e Segurança Ltda. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Julgado em: 26/02/2013
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, ARTS.295, III E 267, I). APELAÇÃO. ACÓRDÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO.INOCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. MERO INCONFORMISMO DA PARTE COM O PROPÓSITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.IMPOSSIBILIDADE. ROL TAXATIVO DO ART. 535 DO CPC.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.
0010 . Processo/Prot: 0872866-3/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/370478. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 8728663-0 Apelação Civel. Embargante: Marcos Schier da Cruz, Sonia Maria da Nova Cruz. Advogado: André Luiz Pardo. Embargado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Julgado em: 26/02/2013
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA.APELAÇÃO. ACÓRDÃO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À JUNTADA DE DOCUMENTOS. INOCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO DA PARTE COM O PROPÓSITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.
0011 . Processo/Prot: 0874478-1/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/437885. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8744781-0 Reexame Necessário. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Embargado (1): Anísia Thomaz Fontolan, Edna Rodrigues Prado, Maria Lúcia Speer Leite. Advogado: Guilherme Daloce Castanho, Valderi Mendes Vilela, Christiane Von Der Osten. Remetente: Juiz de Direito. Embargado (2): Município de Bandeirantes. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 26/02/2013
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração interpostos, e, no mérito, dar-lhes provimento, com efeitos infringentes, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE ERROR IN PROCEDENDO - SENTENÇA CONDENATÓRIA EM DESFAVOR DO INSS - CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO LAVRADA NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DE SEU PROCURADOR - PROCESSAMENTO DE REEXAME NECESSÁRIO QUE CONFIRMOU A SENTENÇA - ASSERTIVA DE NULIDADE DO FEITO A PARTIR DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE ATO ESSENCIAL - ACOLHIMENTO - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL QUE DEVE SER RECONHECIDA - ACÓRDÃO ANULADO COM BAIXA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULARIZAÇÃO - RECURSO ACOLHIDO, COM EFEITOS INFRINGENTES.
0012 . Processo/Prot: 0895015-4/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/430739. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8950154-0/1 Agravo, 8950154- Agravo de Instrumento. Embargante: Brasil Telecom S.a.. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Embargado: Marcelo Nadal dos Santos. Advogado: Paulo Francisco Reusing, Hausly Chagas Safraide. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha.

Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Julgado em: 26/02/2013
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO.ACÓRDÃO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.MERO INCONFORMISMO DA PARTE COM O PROPÓSITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. ROL TAXATIVO DO ART. 535 DO CPC.PREQUESTIONAMENTO. AFASTADO.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0013 . Processo/Prot: 0895023-6/01 Agravo Regimental Cível
. Protocolo: 2012/184646. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8950236-0 Ação Rescisória. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Maria Marta Renner Weber Lunardon, Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Daniela de Souza Gonçalves. Interessado: Paranaprevidência. Advogado: Ademir Fernandes Cleto, Giselle Pascual Ponce. Agravado: Maria Helena Barzenski (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Julgado em: 26/02/2013
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em Composição Integral, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI. ART. 485, V, DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. APOSENTADORIA EM CLASSE MAIS ELEVADA. LEI ESTADUAL Nº 13.666/2002 QUE REESTRUTURA OS CARGOS. REENQUADRAMENTO EM CLASSE INICIAL - IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE DETERMINOU O RESTABELECIMENTO DA CLASSE MAIS ELEVADA. POSTERIOR POSICIONAMENTO DO STF FIRMANDO ENTENDIMENTO EM SENTIDO OPOSTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. TEXTO LEGAL COM INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL CONTROVERTIDA À ÉPOCA DO ACÓRDÃO. APLICABILIDADE DA SÚMULA 343, DO STF. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI.DESCABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL (CPC, ART. 267, I E V C/C ART. 295, III). PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO.PLEITO DE REFORMA DA DECISÃO. ALEGAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PROCESSUAIS E INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343 DO STF. TESE NÃO ACOLHIDA. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO. DECISÃO MANTIDA.AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0896825-4/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/477667. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 8968254-0/1 Agravo, 8968254- Agravo de Instrumento. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Fernanda Carvalho de Miéres. Embargado: Leonilda Pereira da Silva. Advogado: Claiton Luis Bork, Glauco Humberto Bork, Mariléia Bosak. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Julgado em: 26/02/2013
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO.ACÓRDÃO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.EMBARGOS. ALEGAÇÕES DE OMISSÃO QUANTO AO PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA.MERO INCONFORMISMO DA PARTE COM O PROPÓSITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO.AFASTADO.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0015 . Processo/Prot: 0901988-1 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2011/405864. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008703-59.2007.8.16.0031 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Paranaprevidência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Rodrigo Marco Lopes de Sehli, Ademir Fernandes Cleto. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Karen Marra Barbosa, Julio Cezar Zem Cardozo, Francine Hoelz Balbi Romão de Oliveira. Apelado: Reinaldo Pereira Druciak. Advogado: Maria Cecília de Oliveira Saldanha. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 26/02/2013
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em dar provimento aos recursos da Paranaprevidência e do Estado do Paraná, prejudicada a análise do reexame necessário, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - POLICIAL MILITAR DA RESERVA - VINCULAÇÃO DO SOLDO AO SALÁRIO MÍNIMO - IMPOSSIBILIDADE - EQUIPARAÇÃO AO TOTAL DA REMUNERAÇÃO - PRECEDENTES DO STF - SENTENÇA MODIFICADA QUANTO AO MÉRITO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL, COM A INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, OBSERVADO O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - RECURSOS VOLUNTÁRIOS PROVIDOS - REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO.

0016 . Processo/Prot: 0908450-0/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/409561. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9084500-0/1 Embargos de Declaração, 9084500- Agravo de Instrumento. Embargante: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Samuel Torquato, Rodrigo Marco Lopes de Sehli, Suzane Marie Zawadzki. Embargado (1): Angelina Gonçalves, Augusto Tadao Hirata, Alceu Cesar de Almeida Filho (maior de 60 anos), Ernani Luiz de Paula e Souza (maior de 60 anos), Eduardo Lesinhovski (maior de 60 anos), Jose Euclides de Souza (maior de 60 anos), Julia de Abreu Culik Fracaro (maior de 60 anos), Newton Cunico (maior de 60 anos), Orlando Ravazzani Junior (maior de 60 anos), Rosa Maria Freiria, Robinson Guimarães (maior de 60 anos), Sebastião Gervan Juvencio (maior de 60 anos), Yoshico Saito Babá (maior de 60 anos). Advogado: Patrícia Rohn Ravazzani, Alessandro Ravazzani. Embargado (2): Estado Paraná. Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha, Luís Fernando da Silva Tambellini, Marcelene Carvalho da Silva Ramos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 29/01/2013
DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos dos votos da relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE - ACÓRDÃO MANTIDO - REAPRECIAÇÃO - NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS SE NÃO OCORREM OS CASOS DO ART. 535, DO CPC - PREQUESTIONAMENTO - DECISÃO RECORRIDA EM QUE FORAM EXPLICITADOS DE FORMA ESCORREITA E PRECISA AS RAZÕES QUE O MOTIVARAM E A LEGISLAÇÃO PERTINENTE EMBARGOS REJEITADOS.

0017 . Processo/Prot: 0908914-9/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/421089. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9089149-0 Apelação Civel. Embargante: Rosinha de Lara Lisoski, Ilda Lara Cortellini, Therezinha de Jesus Padilha, Julio de Lara, Maria de Lourdes Marques. Advogado: Maria Regina Discini. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 26/02/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração de Rosinha de Lara Losiski, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO QUE ACOLHE A PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO DE SENTENÇA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INCONFORMISMO DA EMBARGANTE BASEADO NA INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO PELA AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 10.045, BEM COMO DA NÃO INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTOS BEM POSTOS PELO COLEGIADO DESTA CORTE - MANIFESTA INTENÇÃO DE REAPRECIAÇÃO DE MÉRITO - PREQUESTIONAMENTO - NÃO CABIMENTO EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, SE NÃO HOUVER AS PRESENÇAS DOS ELEMENTOS CONSTANTES DO ART. 535, CPC - EMBARGOS REJEITADOS.

0018 . Processo/Prot: 0911401-2/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/450337. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9114012-0 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Remetente: Juiz de Direito. Embargado: Luzani de Souza. Advogado: Cibele Nogueira da Rocha, Sueli Sandra Agostinho Rodrigues Botta. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 26/02/2013
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração interpostos, dando-lhes provimento com efeitos infringentes, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGADA OBSCURIDADE - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO CONCEDIDO - PRETENSÃO DE QUE SEJA ESTE FIXADO NA DATA DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO ACIDENTE - POSSIBILIDADE - PEDIDO EXPRESSO NESTE SENTIDO DEDUZIDO NA INICIAL - CORREÇÃO NECESSÁRIA - RECURSO ACOLHIDO, COM EFEITOS INFRINGENTES.

0019 . Processo/Prot: 0919596-8/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/430424. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9195968-0 Apelação Civel. Embargante: Juliana Machado da Graça Machado. Advogado: Maria Regina Discini. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Valiana Wargha Calliari, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 26/02/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração de Juliana Machado da Graça Machado, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO QUE ACOLHE A PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO DE SENTENÇA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INCONFORMISMO DA EMBARGANTE BASEADO NA INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO PELA AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 10.045, BEM COMO DA NÃO INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTOS BEM POSTOS PELO COLEGIADO DESTA CORTE - MANIFESTA INTENÇÃO DE REAPRECIAÇÃO DE MÉRITO - PREQUESTIONAMENTO - NÃO CABIMENTO EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, SE NÃO HOUVER AS PRESENÇAS DOS ELEMENTOS CONSTANTES DO ART. 535, CPC - EMBARGOS REJEITADOS.

0020 . Processo/Prot: 0921279-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/34021. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 9212793-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Henning Erich Baer. Advogado: Carlos Henrique Dosciatti, Emílio Luiz Augusto Prohmann, Carlos Augusto Jatahy Duque Estrada Junior. Embargado: Celso Corazza. Advogado: Euclides Alves da Rocha Loures Neto. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 26/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração interpostos, porém, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE - CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO INEXISTENTES - INEXISTINDO NA DECISÃO CONTRADIÇÕES, OBSCURIDADES, OMISSÕES E DÚVIDAS, INVIÁVEL SE TORNA O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.

0021 . Processo/Prot: 0925138-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/435279. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 9251383-0 Reexame Necessário. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Leonardo Alves da Silva. Embargado: Valdecir Rocha Batista. Advogado: Regina Maria Bassi Carvalho, Rita de Cássia Bassi Bonfim, Carmem Lúcia Bassi. Remetente: Juiz de Direito. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 26/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados que integram a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, acolher parcialmente os embargos de declaração com efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO - ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL PARA PAGAMENTO DO BENEFÍCIO - ACÓRDÃO QUE ACABOU POR AGRAVAR A SITUAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO - AFRONTA À INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 45 DO STJ - CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES PARA EXCLUIR A MODIFICAÇÃO QUE AGRAVOU A SITUAÇÃO EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA - TERMO INICIAL PARA PAGAMENTO QUE DEVE SER O ESTABELECIDO NA SENTENÇA - ALEGAÇÃO, AINDA, SOBRE A EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO TOCANTE AOS ENCARGOS FINANCEIROS - DISCUSSÃO ACERCA DA EFICÁCIA TEMPORAL DO ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 MODIFICADA PELA LEI 11.960/2009 - ARGUMENTO DE REFORMATIO IN PEJUS - ENTENDIMENTO EQUIVOCADO - MODIFICAÇÃO DOS JUROS DE MORA QUE BENEFICIOU A FAZENDA PÚBLICA - ENTENDIMENTO PACIFICADO NOS TRIBUNAIS SUPERIORES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES."No reexame necessário, é defeso, ao tribunal, agravar a condenação imposta à Fazenda Pública". (Súmula 45 - STJ).

0022 . Processo/Prot: 0925283-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/100245. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0023463-25.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão União - Sicredi Maringá Pr. Advogado: Alceu Conceição Machado Filho, Alceu Conceição Machado Neto. Apelado: Menezes Empreendimentos Imobiliários S/c Ltda, Elaine de Paula Menezes, Cleomenis Lopes de Menezes. Advogado: Ronaldo Gomes Neves. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 19/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO à apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO.CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.NÃO OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO. EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO (ART.5º, INC. XXXV, CF). DEVER DE INFORMAÇÃO. PRINCÍPIO DA BOA FÉ CONTRATUAL. DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. PRETENSÃO RESISTIDA. DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.RECURSO NÃO PROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0925930-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/19028. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0014163-78.2011.8.16.0001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante (1): Helena Gomes Barbosa. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Apelante (2): Losango Promoções de Vendas Ltda. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Eliana Akemi Nakamura. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 19/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso (1) e negar provimento ao recurso de apelação (2), nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE PARA O EFEITO DE EXIBIR OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS - RECURSO DE APELAÇÃO (1) - MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - VALOR INCOMPATÍVEL COM A CAUSA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO DE APELAÇÃO (2) ARGUMENTOS DEFENSIVOS BASEADOS NA FALTA DE INTERESSE DE AGIR PELA INEXISTÊNCIA DE RECUSA - AFASTAMENTO - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO - ENTREGA DO CONTRATO NO MOMENTO DA ASSINATURA - IRRELEVANCIA - DEVER DE EXIBIÇÃO - OBRIGAÇÃO DE GUARDA DOS DOCUMENTOS -- RECURSO NÃO PROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0931701-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/230630. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000825 Exibição de Documentos. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Ana Tereza Palhares Basílio, Bruno Di Marino. Agravado: Antônio Borburema de Albuquerque. Advogado: Aldaci do Carmo Capaverde, Cornélio Afonso Capaverde. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 26/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS JULGADA PROCEDENTE - RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA REQUERIDA - RECEBIMENTO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO PELO JUÍZO DE ORIGEM - DECISÃO ESCORREITA - PRECEDENTES - RECURSO DESPROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0933376-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/29964. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9333768-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski, Bernardo Guedes Ramina. Embargado: Maria Helena da Silva Bitencourt. Advogado: Aldaci do Carmo Capaverde, Cornélio Afonso Capaverde. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 26/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados que integram a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APONTADAS OMISSÕES - MATÉRIAS DEVIDAMENTE APRECIADAS NO ACÓRDÃO - MERO INCONFORMISMO - EMBARGOS REJEITADOS.

0026 . Processo/Prot: 0933579-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/237774. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00003048 Ação Monitória. Agravante: Palangana Transportes Marítimos Ltda. Advogado: Maria Solange Marecki Pio Vieira, Sandra Aparecida Storoz. Agravado: Agempar Agência Marítima Paraná Ltda. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 19/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - CONVERSÃO EM MANDADO EXECUTIVO - NÃO LOCALIZAÇÃO DE PATRIMÔNIO SUFICIENTE PARA QUITAR AS SUAS OBRIGAÇÕES - CRIAÇÃO DE ÓBICE PARA O ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - PEDIDO INDEFERIDO - PEDIDO RECURSAL SUSTENTANDO A OCORRÊNCIA DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DO ABUSO DE DIREITO PELA INTENÇÃO DE PREJUDICAR CREDORES - RECURSO PROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0935034-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/53039. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000280-93.2011.8.16.0153 Previdenciária. Apelante: Valdemar Rodrigues. Advogado: Marcelo Martins de Souza. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 19/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade, em dar provimento ao recurso de apelação interposto, para reconhecer o interesse de agir do Autor e cassar a r. sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA.APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PLEITO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE ADICIONAL REFERENTE À ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE TERCEIROS. ARTIGO 45, DA LEI N. 8.213/91.EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. LIVRE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTA CORTE. SENTENÇA CASSADA.RECURSO PROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 0939510-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/76472. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001712-51.2007.8.16.0004 Previdenciária. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luís Fernando da Silva Tambellini. Apelante (2): Paranaprevidencia. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Apelado: Reynaldo Jose Matoso, Brigida Guilherme Junckes, Vera Nice Mendes Oratz. Advogado: José Roberto Martins. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Marco Antonio Moraes Leite). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 26/02/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer os recursos de apelação interpostos por ESTADO DO PARANÁ e PARANAPREVIDENCIA e dar-lhes parcial provimento, mantendo- se, no mais a sentença, em sede de reexame necessário conhecido de ofício, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL (1 E 2). REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROGRESSIVA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.ILEGITIMIDADE PASSIVA DO

PARANAPREVIDÊNCIA.ENTIDADE GESTORA DOS VALORES QUE DEVE PARTICIPAR DA DEMANDA. LEI ESTADUAL Nº 12.398/98. SERVIDORES PÚBLICOS.INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COM ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS. IMPOSSIBILIDADE.VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ALÍQUOTA, ADEMAIS, COM EFEITO DE CONFISCO. DIREITO À REPETIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A MAIOR.EQUILÍBRIO DO SISTEMA ATUARIAL QUE NÃO RETIRA A ILEGALIDADE DA COBRANÇA. INCIDÊNCIA DO ART.1º-F DA LEI Nº 9.494/97 A PARTIR DA SUA VIGÊNCIA. REFORMA PONTUAL DA SENTENÇA.DECAIMENTO MINIMO DOS AUTORES. APLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DO CPC.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA.REDUÇÃO CABÍVEL.APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS SENTENÇA, NO MAIS MANTIDA, EM REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO.

0029 . Processo/Prot: 0942326-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/488092. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9423267-0 Apelação Civel. Embargante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino. Embargado: Derli do Rócio Acosta. Advogado: Gerson Luiz Wenzel. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Marco Antonio Moraes Leite). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Julgado em: 26/02/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. ACÓRDÃO QUE CONHECE EM PARTE, E NA PARTE CONHECIDA NEGA PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇAO. INSURGÊNCIA QUANTO À CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO. EVIDENTE INTENÇÃO DO EMBARGANTE EM REDISCUTIR A QUESTÃO.INEXISTÊNCIA DE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

0030 . Processo/Prot: 0942827-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/286096. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002925-19.2012.8.16.0004 Previdenciária. Agravante: Enio Celso Heller. Advogado: Edson Chaves Filho, Claudiney Ernani Giannini. Agravado: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo, Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 26/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - APOSENTADORIA ESPECIAL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU - DECISÃO ACERTADA - EXIGÊNCIA DO ARTIGO 57, PARÁGRAFO 3º, DA LEI 8.213/1991 NÃO VERIFICADA LIMINARMENTE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇAO DA EFETIVA E ININTERRUPTA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCÁRIO QUE APONTA PARA UMA POSSÍVEL DESCONTINUIDADE DE EXPOSIÇÃO DURANTE O LAPSO TEMPORAL INDICADO PELO AGRAVANTE - RECURSO DESPROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 0947102-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/468470. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9471027-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Rosângela do Socorro Alves, Maria Augusta Corrêa Lobo. Embargado: Eliane Aparecida Araújo Assef (maior de 60 anos). Advogado: Nilton Bussi, Rafael Alencar Rodrigues. Interessado: Paranáprevidência. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 19/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AVENTADA OMISSÃO QUANTO À IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA - QUESTÃO EXPRESSAMENTE APRECIADA - EMBARGOS REJEITADOS.

0032 . Processo/Prot: 0954827-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/91094. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010955-68.2010.8.16.0083 Cobrança. Apelante: Município de Francisco Beltrão. Advogado: Rodrinei Cristian Braun, Fernando Luiz Chiapetti. Apelado: Ires Pitt. Advogado: Raul José Prolo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 19/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso de apelação, e modificar parcialmente a retro sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDOR MUNICIPAL APOSENTADO - INCORPORAÇÃO DAS VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE CARGO EM COMISSÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA - POSSIBILIDADE - LEI MUNICIPAL QUE A ÉPOCA DA APOSENTAÇÃO PERMITIA A INCORPORAÇÃO - QUESTÃO LEVADA AO TRIBUNAL DE CONTAS, QUE ANALISOU E ACOLHEU A INCORPORAÇÃO - AUSÊNCIA DE PEDIDO OU COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DA DESCONSTITUIÇÃO DA COISA JULGADA - FATO INCONTROVERSO - REDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ACOLHIMENTO - NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 20, § 4º, CPC - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO PARA ALTERAR OS INDICES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

0033 . Processo/Prot: 0954931-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/98281. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002321-97.2008.8.16.0004 Restituição. Apelante: João Maria Santos da Cruz, Nilson de Almeida de Oliveira (maior de 60 anos), Rosa Moreira de Lima. Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk, Marco Aurélio Hladczuk. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Rogerson Luiz Ribas Salgado. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 19/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO à apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.COMPROVANTE DE PAGAMENTO. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO.AUSÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 283 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. ART.267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 0955474-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/332994. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000026158 Cobrança. Agravante: Estado do Parana. Advogado: Isabela Cristine Martins Ramos, Annete Cristina de Andrade Gaio, Carolina Villena Gini, Fabiane Cristina Seniski, Fernanda Bernardo Gonçalves, Gabriela de Paula Soares, Gisele da Rocha Parente, Karina Locks Passos, Luís Fernando da Silva Tambellini, Maria Augusta Corrêa Lobo, Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís, Rosângela do Socorro Alves, Roseris Blum, Valiana Wargha Calliari, Yeda Vargas Rivabem Bonilha. Agravado: Antonio Ribeiro dos Santos, Lino Augusto Ribeiro dos Santos, Afonso Coco Denis, Eugenio de Jesus Storrer, Felix Stygar, Luiz Paulo Wojcik, Miguel Sidnei Gomes da Silva, Neyde Fernandes Storrer. Advogado: Marco Aurélio Cavalheiro. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 19/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - INOCORRÊNCIA - LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO - DIREITO AUTÔNOMO DOS AUTORES - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 100,§ 8º, CF - PRECEDENTES - POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RECURSO DESPROVIDO."O critério para a dispensa da expedição de precatório e inserção nas requisições de pequeno valor deve ser o valor da execução de cada exeqüente no regime de litisconsórcio e não o valor total da execução, nos termos do art. 4° da Resolução 373, de 25.05.04, do Conselho da Justiça Federal. Precedente. (REsp 1086367/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009)".

0035 . Processo/Prot: 0958148-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/29440. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 9581480-0 Apelação Civel. Embargante: Patrick Ricardo Rodrigues Remuska. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Embargado: Associação Comercial do Paraná. Advogado: Pryscilla Antunes da Mota Paes. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 26/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGADO ERRO DE FATO - PRETENSÃO DE INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE FATO - MANUTENÇÃO DOS ÔNUS NOS MOLDES DA DECISÃO - MERO INCONFORMISMO - EMBARGOS REJEITADOS.

0036 . Processo/Prot: 0960256-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/171845. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0085864-94.2010.8.16.0014 Revisional. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões Serv Munic Londrina. Advogado: Ana Lúcia Bohmann. Apelado: Edna Souza Oliveira. Advogado: Marcos de Queiroz Ramalho, Patrícia Adachi Diamante, Juliana Trindade Silva. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 19/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em não conhecer da apelação e em manter a sentença reexaminada. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. "AÇÃO REVISIONAL DE APOSENTADORIA C/C AÇÃO DE COBRANÇA".INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.REEXAME NECESSÁRIO. PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA.REMUNERAÇÃO CORRESPONDENTE AO AUMENTO DA CARGA HORÁRIA SEMANAL. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. LEIS MUNICIPAIS Nº 5.268/92 E Nº 6.315/95. TEMPUS REGIT ACTUM. GRATIFICAÇÃO DE 5% SOBRE OS VENCIMENTOS BÁSICOS. VANTAGEM PROPTER LABOREM NÃO INCORPORÁVEL À APOSENTADORIA.AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SENTENÇA REEXAMINADA MANTIDA.

0037 . Processo/Prot: 0962365-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/126899. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0039675-29.2008.8.16.0014 Acidente do Trabalho.

Apelante: I. N. S. S. I.. Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese. Apelado: A. N.. Advogado: Geovanei Leal Bandeira, Tatiane dos Santos Andrade, Ivo Alves de Andrade, Valéria Cristina dos Santos Bandeira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 05/02/2013
DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação, para o fim de afastar a condenação do INSS ao pagamento das custas e despesas processuais.
0038 . Processo/Prot: 0964467-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/372932. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0029073-16.2012.8.16.0021 Rescisão de Contrato. Agravante: Anildo de Campos. Advogado: Santino Ruchinski, Crestiane Andréia Zanrosso, Chaiany Batista. Agravado: Antônio Olindino Steinbach, Maria Madalena Schoupinski Steinbach. Advogado: Adjaime Marcelo Alves de Carvalho. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 19/02/2013
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA C/C LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE LIMINAR REINTEGRATÓRIA SEM PRÉVIA DECLARAÇÃO JUDICIAL ACERCA DA RESCISÃO DO CONTRATO - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO.
0039 . Processo/Prot: 0965301-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/111347. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0011740-19.2009.8.16.0001 Acidente do Trabalho. Apelante: Silmara Ferraz dos Santos. Advogado: Rafaelle Rosa Silva, Mariélem Beatriz Fogiatto. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 19/02/2013
DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO à Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA.AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. IMPOSSIBILI- DADE. NEXO CAUSAL NÃO CONFIGURADO.INXEXISTÊNCIA DE CONCAUSA. PESSOA APTA PARA O TRABALHO. SENTENÇA MANTIDA.RECURSO DESPROVIDO.
0040 . Processo/Prot: 0967514-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/371543. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0040152-86.2011.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Agravante: Danilo Borges Carneiro Germano Santana. Advogado: Gissiane Cristine Chromiec. Agravado: Omar Akel, Silvia Cesário Akel, Cesar Fadel, Adel Zacarias Fadel. Advogado: Juliana Hess Moya. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 19/02/2013
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - OCUPAÇÃO DO IMÓVEL PELO AGRAVADO SEM DECISÃO JUDICIAL - EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA - PROVA INEQUIVOCA E FUNDADO RECEIO DE DANO EVIDENCIADOS - NECESSIDADE DE CONCESSÃO DA TUTELA - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - RECURSO PROVIDO.
0041 . Processo/Prot: 0968083-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/366261. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0040058-65.2012.8.16.0014 Exceção de Incompetência. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Leandro José Cabulon, Bernadete Gomes de Souza, Carlos Eduardo Rangel Xavier. Agravado: Alan Foglie. Advogado: Sílvia Regina Gazda. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Julgado em: 19/02/2013
DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, para o fim de afastar a condenação do Estado do Paraná ao pagamento das custas processuais. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNJUS. SERVENTIA OFICIALIZADA. PAGAMENTO PELO ESTADO DO PARANÁ.IMPOSSIBILIDADE. ESTADO COMO SUJEITO ATIVO DA OBRIGAÇÃO. SERVIDORES DE VARA ESTATIZADA.REMUNERAÇÃO PELOS COFRES PÚBLICOS. LEI ESTADUAL Nº 16.023/2008. RECURSO PROVIDO.
0042 . Processo/Prot: 0968508-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/372249. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0049535-15.2012.8.16.0014 Ordinária. Agravante: Larissa Vitória Brichezi (Representado(a)). Advogado: Luiz Fellipe Preto. Agravado (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 19/02/2013
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENSÃO POR MORTE REQUERIDA POR NETA DE EX-SERVIDOR ESTADUAL - NASCIMENTO DA AGRAVANTE QUE SE DEU SEIS ANOS DEPOIS DA MORTE DO AVÔ - AUSÊNCIA DE PROVA DA DEPENDÊNCIA FINANCEIRA COM O CONTRIBUINTE - PROVA DA DEPENDÊNCIA EM RELAÇÃO À AVÓ, CÔNJUGE DO "DE CUJUS", E PENSIONISTA - INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUIVOCA E VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO - DECISÃO INALTERADA.
0043 . Processo/Prot: 0969245-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/124085. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002197-92.2010.8.16.0021 Declaratória. Apelante: Alexandre Sebastian Haus da Silva. Advogado: Evandro Luiz Conterno, Jonathan Michelson Esteves. Apelado: União Pan Americana de Ensino Ltda. Advogado: Rui da Fonseca. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 19/02/2013
DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO à apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. INTEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES. AFASTAMENTO. 2. PLEITO DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, POR SUPOSTA OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. CONCATENAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS COM A SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. APELO CONHECIDO. 3. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CABIMENTO. ART. 330, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MATÉRIA DE FATO DEMONSTRADA PELA PROVA DOCUMENTAL.DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO EM AUDIÊNCIA.4. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INOCUIDADE.CONTROVÉRSIA INTEGRALMENTE DIRIMIDA PELA PROVA DOCUMENTAL. 5. INADIMPLEMENTO DO APELANTE. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DESDE O INÍCIO DO ANO LETIVO. EXCLUSÃO DE BOLSA DE ESTUDOS DECORRENTE DA INADIMPLÊNCIA E AMPARADA EM ADITIVO CONTRATUAL. 6. TESES DE PRÉVIO INADIMPLEMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO E DE ALTERAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO.IMPROCEDÊNCIA. 7. NEGATIVA DE REMATRÍCULA.POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 5º DA LEI 9.870/99. PRECEDENTES DO STJ.RECURSO DESPROVIDO.
0044 . Processo/Prot: 0969850-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/380765. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0006640-25.2004.8.16.0174 Previdenciária. Agravante: Dulcinéia Sebastiana Sant'ana. Advogado: Frederico Valdomiro Slomp. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Mariantonieta Ferraz Portela. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná, Advocacia Geral da União - Agu. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 26/02/2013
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento para o fim de afastar incompetência do juízo, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - INTELIGÊNCIA AO ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PEDIDO E CAUSA DE PEDIR - NATUREZA ACIDENTÁRIA - PROVA PERICIAL JÁ REALIZADA - CONSTATAÇÃO DE NEXO DE CAUSALIDADE - AGRAVANTE QUE JÁ RECEBE AUXÍLIO- ACIDENTE - EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO - NATUREZA DA CAUSA QUE REVELA UMA DAS EXCEÇÕES PREVISTAS NO ART. 109, I, CF - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO.
0045 . Processo/Prot: 0970353-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/382549. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0038988-52.2012.8.16.0001 Revisional. Agravante: Sady José Seminotti. Advogado: Diego Martins Caspary. Agravado: Previ Caixa de Previdência dos Funcionarios do Banco do Brasil e Banco do Brasil, Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Julgado em: 05/02/2013
DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento para, cassando a decisão recorrida, reconhecer a competência do Juízo a quo para o exame do feito. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR.PREVIDÊNCIA PRIVADA. DECISÃO QUE DECLINOU A COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA DO TRABALHO.CONTRATO DE NATUREZA NITIDAMENTE CIVIL. ESFERAS JURÍDICAS QUE NÃO SE CONFUNDEM. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO PROVIDO."Consoante iterativa jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, é competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação em que o pedido e a causa de pedir decorram de pacto firmado com instituição de previdência privada, tendo em vista a natureza civil da contratação, envolvendo tão-somente de maneira indireta os aspectos da relação laboral, entendimento que não foi alterado com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45/2004." (CC 100.615/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI)
0046 . Processo/Prot: 0970912-4 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2012/385715. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000307-78.2008.8.16.0154 Previdenciária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Igor Santos Cavalcanti. Apelado: Izafa Pechin Rodrigues. Advogado: Gilberto Jakimiu. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 19/02/2013
DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO à apelação, para o fim de julgar improcedente o pedido inicial, prejudicada a remessa oficial. EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA.APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO- DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL DEFINITIVA.LESÕES CONSOLIDADAS. SEGURADO QUE RECEBE AUXÍLIO-ACIDENTE ADMINISTRATIVAMENTE.SENTENÇA

REFORMADA. PEDIDO INICIAL IMPROCEDENTE. APELAÇÃO PROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO.1. A aposentadoria por invalidez é benefício acidentário que exige, para a sua concessão, ser o segurado "incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência" (Lei nº 8.213/91, art. 42), requisito não preenchido pelo autor.2. "Auxílio-doença é benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e transitória do segurado para o seu trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza." (MIRANDA, Jadiel Galvão, Direito da Seguridade Social, 2007, ed. Campus, p. 176).

0047 . Processo/Prot: 0971933-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/135323. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0019246-83.2009.8.16.0021 Ação Monitória. Apelante: Bresolin Imóveis Ltda Epp. Advogado: Heriberto Rodrigues Teixeira. Apelado: Leandro Peregrino. Advogado: Rafael Sartori Alvares. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 19/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO à Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. AGIOTAGEM.CONSTATAÇÃO. CONSERVAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO COM REDUÇÃO DOS JUROS ABUSIVOS.EXEGESE DOS ARTS. 184 E 591 DO CÓDIGO CIVIL."No contrato particular de mútuo feneratício, constatada prática de usura ou agiotagem, de rigor a redução dos juros estipulados em excesso, conservando-se, contudo, o negócio jurídico." (AgRg no AREsp 116476/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI) RECURSO DESPROVIDO.

0048 . Processo/Prot: 0972245-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/392144. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012347-80.2006.8.16.0019 Ordinária. Agravante: Nestora Kaminoski. Advogado: Lilian Penkal. Agravado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Rodolfo José Schwarzbach. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 19/02/2013

DECISÃO: ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores e a Juíza Convocada integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PLEITO DE RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS REFERENTES À AÇÕES NÃO SUBSCRITAS NO MOMENTO OPORTUNO.LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO.DESNECESSIDADE. VALORES QUE PODEM SER OBTIDOS POR MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS.RECURSO DESPROVIDO.

0049 . Processo/Prot: 0972371-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/139444. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0037384-27.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante (1): João Arnaldo Colodel. Advogado: José Ari Matos. Apelante (2): Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 19/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer parcialmente do apelo manejado pela requerida e, na parte conhecida, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para o fim de converter a obrigação em perdas e danos, utilizando como base a cotação da ação na data do trânsito em julgado da decisão e determinar que os juros de mora incidam a partir da citação e DAR PROVIMENTO ao apelo do autor, para conceder-lhe o direito a dobra acionária. EMENTA: AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL.CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. APELO (2) LEGITIMIDADE PASSIVA. BRASIL TELECOM.SUCESSORA UNIVERSAL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INEXISTENTE.PRAZO PRESCRICIONAL NATUREZA OBRIGACIONAL.REGRA DE TRANSIÇÃO. PRAZO DECENAL.CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA APRESENTADO PELO AUTOR. SUBSCRIÇÃO DAS AÇÕES COM OBSERVÂNCIA DAS NORMAS APLICÁVEIS. LESIVIDADE À PARTE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO EM PERDAS E DANOS. COTAÇÃO DA AÇÃO NA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. DIREITO DE RECEBIMENTO DOS RESPECTIVOS DIVIDENDOS, BONIFICAÇÕES E JUROS SOBRE O CAPITAL. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.APELO (1) DOBRA ACIONÁRIA. POSSIBILIDADE.RECURSO PROVIDO.

0050 . Processo/Prot: 0976347-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/407032. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000026603 Ordinária. Agravante: Genny Doro de Oliveira, Analdo Dias. Advogado: Jonas Borges. Agravado (1): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Estefânia Maria de Queiroz Barboza, Fabiano Jorge Stainzack. Agravado (2): Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Gabriela de Paula Soares, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 26/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTROVÉRSIA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA - PARANAPREVIDENCIA NÃO PODE SER EQUIPARADA À FAZENDA PÚBLICA - PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - DECISÕES PROFERIDAS POR ESTE TRIBUNAL QUE TRILHAM NO MESMO SENTIDO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO PELO STF NÃO OBSTA A EXECUÇÃO PROVISÓRIA - ARTIGOS 475-I, §1º, 475-O, E 542, §2º, TODOS DO CPC - EXECUÇÃO PROVISÓRIA NÃO SE CONDICIONA A LIMITE QUANTITATIVO - AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA QUE OBSTE A EXECUÇÃO PROVISÓRIA, DEVENDO ESTA SER AUTORIZADA - RECURSO PROVIDO.

0051 . Processo/Prot: 0979964-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/113763. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002740-72.2011.8.16.0179 Repetição de Indébito. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Paraná Previdência. Advogado: Rita de Cássia Ribas Taques. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares. Apelado: Carlos Carvalho da Silva. Advogado: Rafael Elias Zanetti. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 19/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conhecer de dar parcial provimento aos recursos de apelação para o fim de aplicar o artigo 1º-F da Lei nº 9494/97 e reduzir os honorários advocatícios, mantendo o restante da sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COM ALÍQUOTA PREGRESSIVA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO (1) - ARGUMENTO DE ILEGITIMIDADE DA PARANAPREVIDÊNCIA - AFASTAMENTO DIANTE DA SUA RESPONSABILIDADE - OUTROSSIM, REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE PELA REALIDADE DA AÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 - ENTENDIMENTO PACIFICADO - APELANTE (2) - LEI 12.398/98, ART. 98, QUE DETERMINA A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE O ESTADO DO PARANÁ E PARANAPREVIDÊNCIA - ALÍQUOTA PROGRESSIVA - INCOMPATIBILIDADE DO ART. 78, INCISO II, DA LEI 12.398/98, COM A CARTA MAGNA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA EM RAZÃO DO CARÁTER CONFISCATÓRIO - ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR - AFASTAMENTO - APLICAÇÃO DA LEI N.º 17.435/12 APENAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS APÓS A SUA ENTRADA EM VIGOR - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

0052 . Processo/Prot: 0982833-9/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2013/29600. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9828339-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Lumina Participações e Aquisições Ltda. Advogado: Sérgio Roberto Vosgerau, Luis Felipe Cunha. Agravado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 26/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados que integram a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO COMO AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO ORIGINÁRIA FOI DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - DETERMINAÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS SEM INDICAÇÃO DE MOTIVAÇÃO SUFICIENTE - RECURSO DESPROVIDO.

0053 . Processo/Prot: 0982841-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/171694. Comarca: Maringá. Ação Originária: 0008304-38.2008.8.16.0017 Acidente do Trabalho. Apelante: I. N. S. S. I.. Advogado: Alexsander Aparecido Gonçalves. Apelado: A. M.. Advogado: Helen Pelisson da Cruz. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 19/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO à Apelação, para o fim de determinar a incidência da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, nos valores devidos pelo INSS a partir de 30 de junho de 2009, mantendo-se, no mais, a sentença reexaminada.

0054 . Processo/Prot: 0983591-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/171820. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001543-94.2010.8.16.0154 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cassiano Ricardo Rossato, Gilberto Jakimiu. Apelado: Dorival Jaques. Advogado: Roselilce Franceli Campana, Gilberto Jakimiu. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 19/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo e conhecer de ofício o reexame obrigatório, mantendo-se a sentença. EMENTA: AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPROVAÇÃO DA PERDA DA CAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E PERMANENTE.NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A ATIVIDADE DESENVOLVIDA E O ACIDENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. LAUDO DO PERITO CONCLUSIVO.TRABALHADOR BRAÇAL QUE CONTA COM 59 (CINQUENTA E NOVE) ANOS DE IDADE.IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO.APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO A QUO.INDEVIDA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.SENTENÇA MANTIDA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO.

0055 . Processo/Prot: 0984501-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/170687. Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000192-29.2007.8.16.0110 Previdenciária. Apelante: Sidenei Souza dos Santos. Advogado: Eliandra Cristina Winck Fernandes. Apelado: Instituto Nacional

do Seguro Social - INSS. Advogado: Gilberto Santi. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 19/02/2013
DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO à apelação. EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA.APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO- DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL DEFINITIVA.LESÕES CONSOLIDADAS. SEGURADO QUE RECEBE AUXÍLIO-ACIDENTE ADMINISTRATIVAMENTE.SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.
0056 . Processo/Prot: 0984609-1 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2012/431119. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0030242-30.2010.8.16.0014 Previdenciária. Remetente: J. D.. Apelante: I. N. S. S. I.. Advogado: Cinara Corrêa Rocha Calijuri. Apelado: E. A. A.. Advogado: Blasco Bruno Neto. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 19/02/2013
DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação, para o fim de determinar o desconto dos atrasados devidos à autora das parcelas recebidas administrativamente, a título de auxílio-doença acidentário, no período compreendido entre 26 de abril de 2011 e 13 de abril de 2012, mantendo-se, no mais, a sentença reexaminada.
0057 . Processo/Prot: 0985130-5 Reexame Necessário
. Protocolo: 2012/424355. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0011139-71.2010.8.16.0035 Mandado de Segurança. Autor: Ivone Maria Negarotto, Rian Vinicius Grokoski (Representado(a)). Advogado: Isabel de Fátima Szary. Réu: Secretaria Municipal de Educação. Advogado: Inger Kalben Silva. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 19/02/2013
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, com remessa à redistribuição, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ANTERIOR DISTRIBUIÇÃO DE RECURSO A ESTA CORTE - DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO COM BASE NO ART. 197, CAPUT, DO RITJ.
0058 . Processo/Prot: 0985644-4/01 Agravo
. Protocolo: 2012/480707. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 9856444-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Flavio Silvério de Almeida Ponce. Advogado: Lucíola Lopes Corrêa. Agravado: Mrv Engenharia e Participações Sa. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Julgado em: 26/02/2013
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. RECURSO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. AGRAVO INTERNO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA. NÃO OCORRÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO DESCONSTITUEM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. MANUTENÇÃO.AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
0059 . Processo/Prot: 0987126-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/446162. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1993.00000572 Execução de Título Judicial. Agravante: Nilson de Jesus Baptista Ribas Filho. Advogado: Ronaldo Portugal Bacellar Filho. Agravado: Espólio de Egildo Lopes. Advogado: Márcio Augusto de Freitas, Acyr de Gerone. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 26/02/2013
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - ARREMATAÇÃO, PELO EXEQUENTE, DOS BENS PENHORADOS - AUTO DE PENHORA LAVRADO NOS TERMOS DO ARTIGO 694, CPC - NEGATIVA DA EXPEDIÇÃO DA CARTA DE ARREMATAÇÃO AO ARGUMENTO DE EXISTÊNCIA DE PREFERÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO - PENHORA REALIZADA, NOS AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL, EM DATA POSTERIOR À ASSINATURA DO AUTO - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO.(...) 2. Assinado o auto de arrematação de bem imóvel, não pode ele ser objeto de posterior penhora em execução fiscal movida contra o proprietário anterior, mesmo que ainda não efetivado o registro da respectiva carta no registro imobiliário. Precedentes do STJ.3. Recurso especial a que se dá provimento.(REsp 866.191/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 28/02/2011).
0060 . Processo/Prot: 0987331-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/187114. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0011624-13.2009.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza, Fábio Henrique Garcia de Souza, Roberta Carvalho de Rosis. Apelado: Maria Luiza Rodrigues Bragada (maior de 60 anos). Advogado: Ana Luiza Mattos dos Anjos, Andréa Fernandes Araújo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 19/02/2013
DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO à apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PLANO DE EXPANSÃO DE EMPRESA DE TELEFONIA. INTEGRALIZAÇÃO DE AÇÕES. PRAZO PRESCRICIONAL NATUREZA OBRIGACIONAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO QUANDO TRANSCORRIDO MAIS DA METADE DO PRAZO. PRAZO DECENAL NOS DEMAIS CASOS. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. RECURSO NÃO PROVIDO.
0061 . Processo/Prot: 0987737-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/447587. Comarca: Ribeirão Claro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000090-94.2010.8.16.0144 Ordinária. Agravante: Brasil Telecon Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: José Vitório Galvanin. Advogado: Élinton Borges Zansavio da Silva. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 26/02/2013
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - DETERMINAÇÃO PARA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - REQUISITOS DO ART. 356 DO CPC NÃO DEMONSTRADOS - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - FATURA RECENTE DE SERVIÇO DE TELEFONIA - DOCUMENTO INSUFICIENTE PARA DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURIDICA ENTRE AS PARTES NA ÉPOCA EM QUE ERAM CELEBRADOS OS CONTRATOS CUJA EXIBIÇÃO SE PLEITEIA - RECURSO PROVIDO.
0062 . Processo/Prot: 0990608-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/457524. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003265-12.2008.8.16.0130 Ação Monitória. Agravante: Universidade Paranaense Unipar. Advogado: Marcos Rodrigues da Mata, Lino Massayuki Ito. Agravado: Leonard de Carvalho Cruz. Advogado: Sandra Aparecida Custódio dos Santos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 26/02/2013
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA.HONORÁRIOS PROVISÓRIOS ARBITRADOS EM FAVOR DO CURADOR ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO PELA PARTE AUTORA. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSIÇÃO A AUTORA QUE SE MOSTRA DESARRAZOADA. NOVO ÔNUS, ALÉM DAS DESPESAS COM A PRESENTE AÇÃO JUDICIAL.AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.
0063 . Processo/Prot: 0991161-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/459339. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000273 Cobrança. Agravante: Fazenda Oriente Ltda. Advogado: Daniel Ferreira da Ponte, Marcelo Levitinas, Daniela Cunha Atem. Agravado: Paulo Horto Leilões Ltda. Advogado: Veridiana Andrade Silva. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 26/02/2013
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - NÃO CUMPRIMENTO - EXCEÇÃO ARQUIVADA - PUBLICAÇÃO IRREGULAR - INOCORRÊNCIA - DADOS CONSTANTES DA PUBLICAÇÃO SUFICIENTES PARA A IDENTIFICAÇÃO DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS - REVELIA - RECURSO DE APELAÇÃO QUE NÃO FOI RECEBIDO PORQUE INTEMPESTIVO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA AFASTADA - AUSÊNCIA DE PROCURADOR CONSTITUÍDO NOS AUTOS - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

SEÇÃO DA 7ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 7ª Câmara Cível
Relação No. 2013.01687

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adelino Venturi Junior	052	1001747-3
Adiloar Franco Zemuner	011	0950577-9
Adriano Zaitter	027	0995611-8
Aduvalter Ernandes de Souza	040	0999543-1
Alberto Melhado Ruiz	027	0995611-8
Alessandra Gaspar Berger	045	1000728-4
Alessandra Ribeiro S. Guarda	044	1000638-5

Alessandro Marcelo Moro Réboli	045	1000728-4
Almir Lemos	021	0988390-3
Almir Rogério Ribeiro da Silva	018	0980963-4
Altenar Aparecido Alves	034	0997577-9
Ana Christina de V. Moreira	007	0929629-5
Ana Tereza Palhares Basílio	043	1000354-4
Anderson Macohin Siegel	010	0943333-6
Andréa Cristine Arcego	045	1000728-4
Andréia Stall	016	0971722-4
	033	0997502-2
Angela Pastre	047	1000918-8
Anne Marie Kutne	025	0990775-7
Annete Cristina de Andrade Gaio	035	0998386-2
	045	1000728-4
Antônio Carlos Menegassi	038	0999338-0
Antônio Roberto M. d. Oliveira	054	1001959-3
	059	1003229-8
Bernardo Guedes Ramina	034	0997577-9
	036	0998575-9
	039	0999461-4
	041	1000172-2
	043	1000354-4
	044	1000638-5
	049	1001153-1
	051	1001396-6
	058	1002911-7
	061	1004829-2
Bruno Di Marino	034	0997577-9
	041	1000172-2
	043	1000354-4
	044	1000638-5
	049	1001153-1
Caio Márcio Eberhart	046	1000875-8
Camila Esteves Magalhães	022	0989260-4
Camila Mendes Vianna Cardoso	008	0939274-3
Carlos Alexandre Negrini Bettes	039	0999461-4
Carlos Eduardo Parucker e Silva	012	0956637-4
Carlos Vitor Maranhão de Loyola	029	0995715-1
Carolina Villena Gini	035	0998386-2
Caroline Costa Drommond	007	0929629-5
Caroline Said Dias	012	0956637-4
Cassiano Luiz Iurk	045	1000728-4
Catanduva Serpa Sá	051	1001396-6
Cintya Buch Melfi	013	0959267-4
Claiton Luis Bork	032	0996944-6
Cleber Giovani Piacentini	012	0956637-4
Cleberson Bento Pinto	054	1001959-3
	059	1003229-8
Cristiane de Oliveira A. Nogueira	020	0986324-1
	029	0995715-1
Daiane Maria Bissani	002	0606390-5/02
	054	1001959-3
	055	1002153-5
Daniela Galvão da S. R. Abduche	034	0997577-9
	044	1000638-5
	049	1001153-1
Diorges Charles Passarini	009	0939603-4
Douglas Marcondes Barros	008	0939274-3
Douglas Oliveira Callegari	023	0989856-0
Edivan José Cunico	029	0995715-1
Edson Oyola	024	0990137-7
Eduardo Biavatti Lazarini	031	0996794-6
Eduardo Kotaka Júnior	004	0872730-8/02
Elizabete Serrano dos Santos	048	1001135-3
	054	1001959-3
	055	1002153-5
	059	1003229-8
Elmo Said Dias	012	0956637-4
Emanuel Alves	034	0997577-9
Emmanoel Aschidamini David	016	0971722-4
	033	0997502-2
Enimar Pizzatto	061	1004829-2
Erasmo Felipe Arruda Junior	047	1000918-8
Fabiana Carla de Souza	017	0979686-5
Fabiane Cristina Seniski	035	0998386-2
Fabiano Campos Zettel	007	0929629-5
Fábio Eduardo Salles Murat	036	0998575-9
Fábio Gustavo Biz	044	1000638-5
Fábio Luiz da Câmara Falcão	014	0961230-8/01
Fábio Roberto Bitencourt Quinato	015	0964009-5
Fabrício Fontana	058	1002911-7
Fabrício Gressana	009	0939603-4
Fabrício Massi Salla	053	1001951-7
Faurllim Narezi	046	1000875-8
Fernanda Américo Duarte	046	1000875-8
Fernanda Carvalho de Miéres	041	1000172-2
Fernanda de Fátima Tanner	014	0961230-8/01
Fernanda Lorenzi	010	0943333-6
Fernando José Santílio	015	0964009-5
	057	1002429-4
Flavia Ribeiro Timoteo	027	0995611-8
Francieli Korquievicz	029	0995715-1
Gabriel Alves Muniz dos Santos	058	1002911-7
	061	1004829-2
Gabriel Pierozan	008	0939274-3
Gabriela de Paula Soares	002	0606390-5/02
	035	0998386-2
	045	1000728-4
Giovani Marcelo Rios	029	0995715-1
Gisele da Rocha Parente	035	0998386-2
Giselle Lopes de Souza	021	0988390-3
Giselle Pascual Ponce	048	1001135-3
	055	1002153-5
Glauco Humberto Bork	032	0996944-6
Guilherme Régio Pegoraro	018	0980963-4
Guiomar Mário Pizzatto	061	1004829-2
Helena Prata Ferreira	032	0996944-6
Henrique Cavalheiro Ricci	050	1001327-1
Igor Pellis Vegele	058	1002911-7
	061	1004829-2
Isaac de Oliveira	022	0989260-4
Isabella Maria B. L. d. Amaral	025	0990775-7
Isabelle Gionedis Gulin	016	0971722-4
Ivan Ariovaldo Pegoraro	011	0950577-9
João Carlos Silveira	038	0999338-0
João Joaquim Martinelli	037	0999241-2
João Luiz Scaramella Filho	043	1000354-4
João Marcelo de Souza Pulsides	041	1000172-2
João Paulo de Souza Cavalcante	006	0912671-8/01
João Paulo Shiniti Itimura Yagui	004	0872730-8/02
João Tavares de Lima Filho	053	1001951-7
Joaquim Miró	032	0996944-6
Joaquim Miró Neto	036	0998575-9
Jorge Durval da Silva	028	0995647-8
Josafar Augusto da S. Guimarães	040	0999543-1
José Doroti Borges	033	0997502-2
José Eduardo Moreno Maestrelli	042	1000190-0
José Miguel Garcia Medina	050	1001327-1
Juliano Eduardo Pessini	037	0999241-2
Julio Cesar da Costa	015	0964009-5
	057	1002429-4
Julio Cesar Rodrigues	014	0961230-8/01
Julio Cezar Zem Cardozo	002	0606390-5/02
	029	0995715-1
	035	0998386-2
	042	1000190-0
	054	1001959-3
	055	1002153-5
	059	1003229-8

Kelly Gerbiany Marterello	008	0939274-3
Kiyoshi Ishitani	022	0989260-4
Laercio Ademir dos Santos	019	0982236-0
Laércio Machado Júnior	027	0995611-8
Leandro Ambrósio Alfieri	053	1001951-7
Leandro Schulz	020	0986324-1
Lilian Lúcia Brunetta	024	0990137-7
Lilian Penkal	032	0996944-6
Lincoln Eduardo A. d. C. Filho	002	0606390-5/02
Lothar Katzwinkel Junior	029	0995715-1
Lucas Alexandre Marcondes Amorese	005	0910196-2/01
Lucas Fernando de Castro	006	0912671-8/01
Lucas Garcia de Moura Gavião	047	1000918-8
Luciane Ferreira Guimarães	021	0988390-3
Luis Alfredo Nader	039	0999461-4
Luis Felipe Cunha	043	1000354-4
Luís Fernando da Silva Tambellini	033	0997502-2
	048	1001135-3
Luis Guilherme Vanin Turchiari	050	1001327-1
Luis Henrique Guarda	044	1000638-5
Luiz Eduardo Dluhosch	052	1001747-3
Luiz Remy Merlin Muchinski	039	0999461-4
Lutero de Paiva Pereira	056	1002396-0
Luzyara das Gracas Santos	003	0689152-1
Marcela Virginia Thomaz	037	0999241-2
Marcelo Colleone	035	0998386-2
Marcelo Paulo Wacheleski	029	0995715-1
Márcio Pereira da Silva	057	1002429-4
Marco Aurélio Cavalheiro	035	0998386-2
Marcos Dauber	053	1001951-7
Marcos Leate	011	0950577-9
Marcos Paulo da Silva	028	0995647-8
MARIA PEREIRA DE ALMEIDA MARTINS	007	0929629-5
Mariana Paulo Pereira	060	1003658-9
MAURICIO GOMES PINTO	007	0929629-5
Michel dos Santos	053	1001951-7
Munir Kassem Hamdan	003	0689152-1
Naiara Poliseli Ramos	005	0910196-2/01
Nilson Urquiza Monteiro	057	1002429-4
Nilton Giuliano Turetta	041	1000172-2
	049	1001153-1
	051	1001396-6
Nivia Maria Westrupp Alacon	013	0959267-4
Osvaldo José Woytovetch Brasil	021	0988390-3
Osvaldo Krames Neto	061	1004829-2
Patrícia Aparecida M. Izidoro	019	0982236-0
Patrícia de Mello	030	0996091-0
Paulo Ricardo Silva de Souza	044	1000638-5
Paulo Roberto Moreira G. Junior	045	1000728-4
Paulo Sérgio Winckler	026	0991309-7
Rafael de Oliveira Guimarães	050	1001327-1
Rafael de Rezende Giraldi	019	0982236-0
Rafael Rigo	022	0989260-4
Reinaldo Pellini Stein	013	0959267-4
Renato Andrade Kersten	021	0988390-3
Renato Ribechi	038	0999338-0
Ricardo Jorge Rocha Pereira	053	1001951-7
Ricardo Lucas Calderón	008	0939274-3
Rita de Cássia Ribas Taques	048	1001135-3
	055	1002153-5
	059	1003229-8
Rita Maria Lamarão de P. Soares	025	0990775-7
Roberto Siquinel	046	1000875-8
Robson Nassif Ribas	039	0999461-4
Rodolfo da Costa Manso R. Amadeo	047	1000918-8
Rodolfo José Schwarzbach	032	0996944-6
Rodrigo Biezus	020	0986324-1
	029	0995715-1
Rodrigo da Costa Marques	047	1000918-8
Rodrigo Lopes da Silva Pinto	042	1000190-0
Rodrigo Marco Lopes de Sehli	033	0997502-2
Rômulo Henrique Perim Alvarenga	001	0595508-8
Rose Mary Buffara de C. Vianna	025	0990775-7
Ruth Lomonaco Guidoti Kasecker	021	0988390-3
Sebastião da Silva Ferreira	057	1002429-4
Sebastião Maria Martins Neto	036	0998575-9
Sérgio Roberto Vosgerau	043	1000354-4
Silvam Silvestre Vieira	050	1001327-1
Tatiana Villardo Calderón	008	0939274-3
Thainá da Silva Cavalcanti	046	1000875-8
Tobias Marini de Salles Luz	056	1002396-0
Valdir de Freitas Junior	015	0964009-5
Valiana Wargha Calliari	016	0971722-4
Valtair da Cunha	037	0999241-2
Vanessa Schiefer Alves	034	0997577-9
Vanessa Sgobero	015	0964009-5
Virgínia Côrtes Volpato	037	0999241-2
Vitor Hugo de Oliveira	037	0999241-2
Vívian Piovezan Scholz Tohmé	048	1001135-3
Wagner Pereira Bornelli	056	1002396-0
Wanderley do Carmo	010	0943333-6
Willians Eidy Yoshizumi	020	0986324-1
	029	0995715-1
Wilson Soares de Souza	031	0996794-6
Wilton Vicente Paese	029	0995715-1

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0595508-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2009/156344. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000792 Cobrança. Agravante: Luiz Antonio Alvarenga Filho, Aparecida de Lourdes Perim. Advogado: Rômulo Henrique Perim Alvarenga. Agravado: Centro de Educação Profissional Exitum. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos etc., 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de busca e apreensão de um cheque que, dentre outros já compensados, foi entregue ao agravado (fls. 69 TJ). Nas razões recursais, alegaram os agravantes que o cheque objeto do pedido de busca e apreensão foi sustado em razão de descumprimento contratual por parte do agravado; que a permanência do cheque na posse do agravado lhes acarreta prejuízos irreparáveis, vez que pode ser colocado em circulação, protestado e ainda viabilizar a inscrição em cadastros restritivos de crédito. O pedido de antecipação de tutela recursal foi parcialmente deferido, para o efeito de determinar ao agravado que juntasse aos autos de origem o aludido cheque (fls. 76/77); o Juízo respondeu à solicitação de informações, dizendo ter mantido a decisão e que os agravantes deram cumprimento ao disposto no art. 526 do CPC (fls. 81); o agravado não apresentou contrarrazões ao recurso. 2. Na petição inicial (fls. 19/36 TJ), consta que Luiz Antonio Alvarenga Filho, um dos autores, matriculou-se junto ao agravado em "curso técnico de transações imobiliárias", na modalidade à distância. Como forma de pagamento, sua mãe, também autora, emitiu cinco cheques, cada um no valor de R$280,00, que foram enviados por correio ao agravado. Narraram os autores que, não obstante o pagamento, o agravado não enviou o contrato respectivo, informações sobre o curso e, tampouco, as provas que seriam realizadas pelo autor Luiz Antonio Alvarenga Filho. Aduzem que, por tal razão, procederam à sustação do último o cheque (os demais já haviam sido descontados) e que, ao empós, o agravado emitiu notificação informando a existência de débito. Pugnaram por medida cautelar de busca e apreensão do aludido cheque, e a procedência do pedido para condenar o agravado à restituição dos valores pagos e ao pagamento de indenização por danos morais. Em consulta ao sistema informatizado, colhe-se que em data de 29/julho/2011 foi prolatada sentença, que julgou procedente o pedido inicial, para condenar o requerido a restituir aos autores as parcelas pagas (R$1.149,90, com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar da citação), e também ao pagamento de indenização por danos morais (R$5.000,00, com correção monetária a contar da data da sentença e juros de 1% ao mês a partir da citação). O requerido manejou recurso de apelação (952.245-0), que foi distribuído a esta 7ª Câmara Cível, sob a relatoria do Des. Antenor Demeterco Junior. O apelo foi julgado na sessão de 06/novembro/2012, sendo-lhe negado provimento. O Acórdão transitou em julgado, e na data de hoje foram os autos remetidos à Seção de Baixa de Processos Cíveis deste Tribunal de Justiça. O Agravo de Instrumento, portanto, perdeu seu objeto, ficando prejudicado o seu julgamento. 3. Diante do exposto, nos termos do inc. XXIV do art. 200 do RITJ, julgo extinto o presente Agravo de Instrumento, por perda de objeto. Int. Após intimações e nada sendo interposto, baixem os autos. Em Curitiba, 17 de dezembro de 2012. Joscelito Giovani Cé Juiz Conv.

0002 . Processo/Prot: 0606390-5/02 Impugnação ao Cumprimento do Acórdão

. Protocolo: 2011/388844. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 6063905- Mandado de Segurança. Impugnante: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Daiane Maria Bissani. Impugnado: Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo (maior de 60 anos). Advogado: Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho. Interessado: Estado do Paraná, Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Advogado: Gabriela de Paula Soares, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos. Defiro o pedido de fls. 58.
0003 . Processo/Prot: 0689152-1 Ação Rescisória (Gr/C.Int)
. Protocolo: 2010/185382. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 3637892- Apelação Civel. Autor: Mustapha Nayeff Jomaa, Leila Mahmoud Ismail Jomaa. Advogado: Luzyara das Gracas Santos, Munir Kassem Hamdan. Réu: Eduardo Bittar Chaer, Esther Maria Baez de Bittar. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando o que vier a ser requerido. 2. Diligências necessárias. Curitiba, 19 de novembro de 2012. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator
0004 . Processo/Prot: 0872730-8/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/444740. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 8727308-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Dilma Macedo Reis Cardoso. Advogado: Eduardo Kotaka Júnior, João Paulo Shiniti Itimura Yagui. Embargado: Caapsml - Caixa de Assostência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina, Municipio de Londrina. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1. O acórdão está sedimentado no entendimento de que o tempo de contribuição da Agravante no exercício do assessoramento pedagógico junto à Fundação do Esporte deve ser considerado para fins da aposentadoria especial a que alude o artigo 40, § 5º da Constituição Federal. Os aclaratórios trazem fundamentação tendente a infringir tal entendimento, pois se alega que o tempo em que laborou na Fundação de Esportes é incontroverso e já se encontra computado em seus registros para fins de aposentadoria, sendo que o que se contesta por meio do Agravo de Instrumento é o período de 12 anos e 1 mês em que esteve trabalhando como Assessora Pedagógica junto à Secretaria Municipal de Educação. 2. Concede-se efeitos infringentes aos Embargos de Declaração. 3. Intime-se a parte contrária para, querendo, se manifestar em 05 (cinco) dias. Curitiba, 18 de Dezembro de 2012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora
0005 . Processo/Prot: 0910196-2/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/408873. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 9101962-0 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese. Embargado: Vicente de Assis da Silva. Advogado: Naiara Poliseli Ramos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistas aos Embargados ante os efeitos pretendidos. Ctba. 06.11.2012 Des. Antenor Demeterco Junior.
0006 . Processo/Prot: 0912671-8/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/461409. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 9126718-0 Apelação Civel. Embargante: Carteira de Previdencia Complementar dos Escrivães Notários e Registradores Conprevi. Advogado: João Paulo de Souza Cavalcante. Embargado: Sergio Pretti Caetano. Advogado: Lucas Fernando de Castro. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 912671-8/01, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 12ª VARA CÍVEL EMBARGANTE : CARTEIRA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DOS ESCRIVÃES NOTÁRIOS E REGISTRADORES CONPREVI EMBARGADO : SERGIO PRETTI CAETANO RELATOR : DES. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR VISTOS, etc... I - Ante os efeitos pretendidos, abra-se vista à parte Embargada, para que, querendo, apresente resposta. Curitiba, 06 de fevereiro de 2012. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator
0007 . Processo/Prot: 0929629-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/217661. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0000151-83.2012.8.16.0014 Manutenção de Posse. Agravante: Mrv Engenharia e Participações Sa. Advogado: Caroline Costa Drommond, Fabiano Campos Zettel, Ana Christina de Vasconcellos Moreira. Agravado: Katherine de Almeida Martins. Advogado: MAURICIO GOMES PINTO, MARIA PEREIRA DE ALMEIDA MARTINS. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Londrina em Ação de Manutenção na Posse com Pedido de Antecipação de Tutela. Eis o teor da decisão agravada (f. 275/275v): "Acolho a emenda à inicial. A autora alega que seus pais firmaram contrato de compromisso de compra e venda com a MRV para aquisição da casa nº 01 do Residencial Village La Coruña e pagaram as prestações assumidas. Afirma que recebeu os direitos sobre o imóvel por cessão. O saldo devido seria pago mediante a obtenção de financiamento perante o Banco Santander, o qual não foi liberado em razão da ré não disponibilizar o extrato com o valor atualizado do imóvel e por constar no sistema da requerida que o imóvel estava bloqueado para financiamento. Aduz que as tentativas para resolver o impasse foram em vão e que a requerida promoveu de forma unilateral a rescisão do contrato e a notificou para desocupação do imóvel. Requer a concessão de liminar de manutenção na posse. Relatado, decido. A concessão de liminar de manutenção de posse exige, nos termos dos artigos 927 e 928 do CPC, prova da posse, prova da turbação, prova de que a turbação data de menos de ano e dia (art. 924, CPC) e prova da continuação da posse, embora turbada. Os documentos referentes ao pagamento de condomínio e de energia elétrica, somados ao contrato de compromisso de compra e venda demonstram a posse sobre o bem. A turbação decorre da notificação encaminhada pela ré em dezembro de 2011 exigindo a desocupação do imóvel. As correspondências eletrônicas trocadas pelas partes servem de indício de que a autora tem o interesse de cumprir o contrato de compra e venda e de efetuar o pagamento devido à requerida mediante financiamento bancário, o que foi obstado até o momento em razão de um suposto bloqueio no sistema de cadastro da requerida. Registre-se que a autora promove ação de obrigação de fazer contra a requerida no foro de São Paulo para viabilizar o financiamento. Presentes os requisitos legais, defiro a liminar de manutenção de posse (...)". Irresignada, sustenta a requerida, em breve resumo, que: (a) preliminarmente, deve ser reconhecida a ilegitimidade da agravada para propositura da demanda, porquanto, apesar de declarar que houve cessão de direitos de seus genitores a esta, o instrumento não fora trazido aos autos; (b) nos termos do contrato firmado, o imóvel encontra-se em nome de terceiros, estranhos à lide; (c) no mérito, que não houve qualquer ato seu que tenha concorrido para o descumprimento do contrato pela agravada; (d) a agravada confessa que buscou recursos junto a diversos agentes financeiros e não obteve êxito, em decorrência de problemas particulares, assim, nos termos do contrato de promessa de compra e venda, houve a rescisão; (e) as chaves do imóvel foram entregues à agravada, entretanto, a posse passou a ser injusta desde o momento do recebimento de notificação encaminhada pela agravante, comunicando a requerente da rescisão contratual; (f) inexiste provas nos autos de que o financiamento habitacional não foi obtido por culpa da agravante, por ausência de apresentação de documentos; (g) não possui qualquer ingerência na busca e concessão de financiamento habitacional. Pretendeu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Distribuídos os autos ao E. Desembargador Albino Jacomel Guerios, integrante da 18ª Câmara Cível, este deixou de conceder o efeito suspensivo almejado e determinou a redistribuição do feito, nos seguintes termos: (a) o recurso discute sobre a manutenção da posse do bem imóvel proveniente de contrato de promessa de compra e venda de apartamento, matéria que, por sua especificidade, não está elencada no art. 90 do Regimento Interno; (b) desta forma, em se considerando que o presente recurso trata de matéria não prevista nas áreas de especialização, impõe-se a observância da regra contida no art. 91 do RI; (c) quanto ao pedido de efeito suspensivo, a agravante não demonstra, efetivamente, em que medida ou forma o seu patrimônio será abalado com a manutenção da decisão atacada até o julgamento definitivo, não bastando a afirmação da lesão. É o relatório. 1. Os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, motivo pelo qual defiro o regular processamento do agravo de instrumento interposto. 2. O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi analisado pelo E. Des. Albino Jacomel Guerios, como exposto anteriormente. 3. Determino sejam requisitadas perante o juízo singular as informações que entender necessárias, mediante expedição de ofício. Além disso, determino a intimação da parte contrária para que, querendo, ofereça resposta ao agravo interposto, no prazo legal. 4. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. 5. Por fim, retornem os autos conclusos para apreciação e julgamento do mérito recursal. Curitiba, 17 de janeiro de 2013. Desª DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora
0008 . Processo/Prot: 0939274-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/273840. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0031880-06.2011.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Franca Import Importação e Exportação Ltda. Advogado: Gabriel Pierozan, Kelly Gerbiany Marterello, Douglas Marcondes Barros. Agravado: Hamburg Südamerikanische Dampfschiffahrts Gesellchaft Kg. Advogado: Tatiana Villardo Calderón, Ricardo Lucas Calderón, Camila Mendes Vianna Cardoso. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
1. Trata-se o presente recurso de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por FRANCA IMPORT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA contra a respeitável decisão interlocutória (fls. 263/264 TJ), a qual determinou o julgamento antecipado da lide. Inconformado, alega o Agravante que a decisão afronta os princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal, conforme art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal, tendo em vista a necessidade da produção de provas. Requer o provimento do presente recurso. 2. Considerando que a petição inicial veio instruída com os documentos obrigatórios, além de outros, juntados a critério do Agravante, recebo o presente recurso. II - Segundo a redação do artigo 522 do Código de Processo Civil, constata-se que o agravo retido é a regra, sendo o de instrumento exceção. Cumpre salientar que a questão de fundo versa no tocante a cobrança de valores de sobrestadia de contêiner (demurrage), na qual a agravante pretende provar o adimplemento contratual, no entanto o juízo a quo que é o destinatário final das provas entendeu que se trata de matéria de direito, sem necessidade de dilação probatória. Em uma análise superficial dos autos, não vislumbro a ocorrência de grave dano à parte recorrente, de modo a ensejar, de forma excepcional, o seguimento deste recurso na forma de agravo de instrumento. É certo que eventual cerceamento de defesa, em decorrência do julgamento antecipado da lide, só poderá ser verificado após prolatada a r. sentença. Ademais, em caso de improcedência da demanda sob o fundamento de ausência de provas ou outro fato que poderia ter sido esclarecido com a produção da prova indeferida, poderá o ora agravante, como preliminar na apelação, requerer a apreciação do agravo retido. Salienta-se que o juiz é o

destinatário final da prova, tendo ele o poder de determinar a realização das provas que considerar úteis e necessárias à formação de seu convencimento, podendo indeferir produção das provas que entender inúteis ou meramente protelatórias. Nesse sentido é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO JUDICIAL QUE ANUNCIA O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA, EM TESE, QUE ENCERRA MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, A QUAL PODERÁ SER ARGUIDA EM PRELIMINAR DE FUTURO RECURSO DE APELAÇÃO, CASO SUCUMBENTE A AGRAVANTE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO PORQUE MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. O ato judicial que anuncia o julgamento antecipado da lide caracteriza-se como despacho de mero expediente por não ser apto a causar gravame à parte, pois a necessidade, ou não, de dilação probatória somente será aferível à luz dos fundamentos da sentença, em sede de preliminar de apelação, onde poderá ser alegado e demonstrado eventual cerceamento de defesa. (TJPR- 5ª Câmara Cível - AI N° 942422-4 - rel. Adalberto Jorge Xisto Pereira - J. 21/08/2012 -DJ 938 30/08/2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO PLEITO DE REFORMA DE DESPACHO DO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINOU A CONCLUSÃO DOS AUTOS PARA JULGAMENTO ANTECIPADO PRETENSÃO DE REALIZAÇÃO DE OUTRAS PROVAS PREJUDICIALIDADE APENAS POTENCIAL, NA MEDIDA EM QUE AS PARTES NÃO PODEM PREVER O RESULTADO DO JULGAMENTO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO PARA A FORMA RETIDA. - Em dependendo a comprovação da prejudicialidade à parte, do que determinar a sentença, o agravo deve ser convertido em retido. (TJPR - 7ª C.Cível - AI 882624-8 - Cascavel - Rel.: Gilberto Ferreira - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira - Por maioria - J. 24.04.2012) Sendo assim, o caso comporta a conversão do Agravo de Instrumento em retido prevista no artigo 527, inciso II do Código de Processo Civil, sendo de se observar que a questão objeto do recurso não precluirá, deste que a parte agravante requeira, nas razões ou na resposta à apelação, que o agravo seja apreciado pelo Tribunal. III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 527, II, CPC, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido. Oficie-se ao juízo de origem. Determino sua remessa à vara de origem, a fim de que seja apensado aos autos principais, em tramite perante a 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, cumprindo-se no mais, o disposto no artigo 523, § 2°, do mesmo código. IV - Dê-se baixa nos registros de pendência de julgamento deste recurso. V - Intime-se. Curitiba, 18 de janeiro de 2013. JUIZ ROBERTO MASSARO Substituto de Desembargador

0009 . Processo/Prot: 0939603-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/271489. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0006135-27.2012.8.16.0021 Embargos a Execução. Agravante: Jefferson Becker, Sheila Pâmela Bill Becker, Leoner Becker, Marlene Becker. Advogado: Fabrício Gressana, Diorges Charles Passarini. Agravado: Caroline Narvaez Palaoro. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

R E L A T Ó R I O Vistos estes autos de agravo de instrumento em que a parte agravante se volta contra decisão trazida nas fls. 16 prolatada em processo de embargos à execução, ocasião que o juízo originário acabou por suspender aplicação de multa anteriormente imposta tendo em vista o cumprimento parcial da obrigação tocante à Compromisso de Compra e Venda de Unidade Imobiliária em Construção. Em suas razões os agravantes pretendem o imediato prosseguimento da execução de obrigação de fazer, inclusive na forma de antecipação de tutela recursal, neste aspecto sustentam que a decisão agravada não pode prevalecer, pois nem poderiam vender o bem em questão caso assim pretendessem, principalmente porque as garagens não estão regularizadas nas respectivas matriculas. F U N D A M E N T O S Pois bem, em um primeiro momento o recurso comporta recebimento eis que é tempestivamente manuseado, tendo sido a princípio devidamente instruído com as peças obrigatórias, além de outras necessárias para o deslinde em questão. Contudo, não a ponto de ensejar a qualquer efeito recursal antecipatório, eis que a matéria deve ser analisada com certa parcimônia, mesmo porque envolve tema ligado à discrepância entre a escritura e o previsto no contrato firmado, assim como a dita ausência de menção das vagas de garagem na escritura e a ausência de algumas infraestruturas no imóvel que tinham sido pactuadas. Ademais, conforme ressaltou o juízo, os ora agravantes já tiveram a imissão possessória com a entrega das chaves, sendo assegurado o direito de fruição da garagem conforme consignado na convenção condominial. Em nem se o diga acerca de eventual embaraço caso pretendessem vender o bem porque tal fato é apenas hipotético e havendo pendenga judicial a respeito, isso de um jeito ou outro já dificultaria mesmo qualquer negociação imobiliária futura. Assim, até mesmo para evitar tumulto processual, por ora tenho que a questão deva ser examinada com certa parcimônia, inclusive com a manifestação da parte adversa. D E C I S Ã O 1 - Assim diante das razões expostas, embora receba o recurso e por ora admita sua interposição na forma instrumental, NEGO O EFEITO SUSPENSIVO OU ANTECIPATÓRIO RECURSAL. 2 - Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que deverão ser prestadas no prazo de dez (10) dias. 3 - Na mesma, oportunidade, intimem-se a parte agravada mediante seu advogado lhe facultando apresentação de resposta e juntada de documentos no prazo de dez (10) dias. 4 - No mais, desde já, autorizo que os respectivos expedientes sejam assinados pelo Chefe de Seção. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 09 de novembro de 2012. Victor Martim Batschke Relator Convocado

0010 . Processo/Prot: 0943333-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/48232. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0007440-86.2011.8.16.0019 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: I. N. S. S. I.. Advogado: Wanderley do Carmo. Apelado: O. J. V.. Advogado: Fernanda Lorenzi, Anderson Macohin Siegel. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Manifeste-se o autor/apelado sobre o petitório e documentos acostados às fls. 151/187, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Após, voltem conclusos. III - Intime-se. Curitiba, 24 de janeiro de 2013. NAOR R. DE MACEDO NETO Relator convocado

0011 . Processo/Prot: 0950577-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/92082. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0056783-03.2010.8.16.0014 Resolução de Contrato. Apelante: Adriana Simão Monteiro. Advogado: Adiloar Franco Zemuner. Apelado: Pencil Construções Ltda. Advogado: Marcos Leate, Ivan Ariovaldo Pegoraro. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I - Consoante termo de audiência de conciliação, fl. 92, a ré Adriana Simão Monteiro propôs o refinanciamento do imóvel em discussão. II- Assim, intime-se a autora Pencil Construções Ltda para informar se aceita o refinanciamento, bem como para apresentar proposta de refinanciamento, em 10 dias. Curitiba, 08 de janeiro de 2013. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0012 . Processo/Prot: 0956637-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/75209. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0045678-68.2010.8.16.0001 Embargos de Terceiro. Apelante: Fátima Aparecida da Cruz Rocha, Fábio Lissandro da Cruz Rocha, Thays Mara da Cruz Rocha, Thyrsa Maris da Cruz Rocha Piacentini. Advogado: Cleber Giovani Piacentini, Carlos Eduardo Parucker e Silva. Apelado: Incorporadora Itaporã Ltda, Cintia Mara Pepplow da Silva, Victoria Caroline da Silva. Advogado: Caroline Said Dias, Elmo Said Dias. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de Recurso de Apelação (f. 80/86) interposto em face de decisão que, em Embargos de Terceiro, opostos por INCORPORADORA ITAPORÃ LTDA. e outros em face de FÁTIMA APARECIDA DA CRUZ ROCHA e outros, julgou procedente o pedido inicial, reconhecendo que determinados valores bloqueados em Ação de Execução (autos 603/94, da 20ª Vara Cível de Curitiba) encontravam-se depositados em conta poupança, pelo que impenhoráveis. Irresignados, recorreram os embargados, alegando (fls. 80/86): (a) que perante o Juízo originário tramitou Ação Indenizatória em decorrência de ato ilícito, a qual foi julgada procedente, condenando os réus daquela demanda ao pagamento de indenização por danos morais e materiais; (b) que inexiste prova de que o valor penhorado pertença aos embargantes; (c) que o valor fixado a título de sucumbência ultrapassa os limites previstos no CPC (art. 20, § 3º). Os recorridos apresentaram contrarrazões, assinalando (fls. 92/96): (a) que a impenhorabilidade das verbas é absoluta, em decorrência do previsto no art. 649, inciso X, do CPC; (b) que a conta entelada é conjunta, e os embargantes, a quem pertencem os valores ali depositados, não são responsáveis pela dívida; (c) que as verbas sucumbenciais foram fixadas regularmente, em conformidade ao previsto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. O Ministério Público manifestou-se pelo não conhecimento do recurso (fls. 108/110). Os autos foram distribuídos automaticamente à 9ª Câmara Cível, com relatoria atribuída ao Des. D?artagnan Serpa Sá, o qual decidiu, monocraticamente, pela incompetência daquela Câmara para julgamento, ante a constatação de que "(...) a causa de pedir e o pedido principal discutem cláusulas contratuais decorrentes de contrato de compra e venda de imóvel (...)", de modo que "(...) o recurso trata de matéria absolutamente estranha à competência desta Câmara, ou seja, do campo exclusivo da responsabilidade civil" (fls. 113/115). GEORGE TAKASHI ROCHA e outra alegaram interesse no feito por terem sido prejudicados na instância originária, em decisão que reconheceu fraude à execução em transação de bens imóveis, na qual figuraram como compradores. Requereram vista. Após, foram os autos redistribuídos a esta 7ª Câmara Cível. É a breve exposição. Decido. Verifica-se, nos presentes autos, que os recorridos alegaram, à exordial, a impenhorabilidade de determinados valores por terem sido depositados em conta corrente conjunta, da qual eram titulares os embargantes e alguns dos executados nos autos 603/94 da 20ª Vara Cível de Curitiba. Aduziram que os valores então bloqueados seriam provenientes de um contrato de compromisso de compra e venda de bem imóvel, em que figurou a primeira embargante como compromissária-vendedora (f. 21). Deste modo, argumentaram pela titularidade sua das verbas, e não dos executados, requerendo o levantamento da penhora. O Juízo de piso acatou tal alegação e apontou, ainda, impenhorabilidade absoluta das verbas por estarem depositadas em conta poupança e somarem valor inferior ao limite de 40 salários mínimos (f. 66/73), determinando o consequente desbloqueio dos valores. Com efeito, o fato de as verbas penhoradas, supostamente pertencentes à recorrida, serem decorrentes de contrato de compromisso de compra e venda não é bastante para atrair a competência desta 7ª Câmara Cível. Nos termos do art. 90, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, o que fixa tal competência é a matéria abordada na demanda principal, e não as razões deduzidas nos embargos de terceiro. Assim: § 2º Na distribuição dos recursos interpostos de decisões proferidas em embargos de terceiro, observar-se-á a competência em razão da matéria versada na demanda principal da qual se originou a constrição. E, conforme relatado acima, a demanda que deu origem à execução, e aos consequentes embargos de terceiro, tratava de Ação Indenizatória por danos morais e materiais em decorrência de ato ilícito. Daí se depreende que a matéria entelada é "responsabilidade civil", estando assegurada a competência da 9ª Câmara Cível, segundo o art. 90, inciso IV, "a", do RITJPR, e em conformidade à distribuição inicial do feito (f. 102). Ademais, verifica-se que já há prevenção daquela Câmara, pois consta Agravo de Instrumento (nº 434.029-8), interposto contra decisão proferida nos autos de execução de sentença, para lá distribuído (f. 102). Incide, portanto, o disposto no art. 197, caput, e § 5º, do Regimento Interno. Veja-se: Art. 197. Observada a competência dos órgãos

colegiados, a distribuição de mandado de segurança, de mandado de injunção, de habeas corpus, de habeas data e de recurso torna preventa a competência do Relator para todos os demais recursos e incidentes posteriores, tanto na ação quanto na execução referentes ao mesmo processo. § 5º Se o Relator deixar o Tribunal ou transferir-se de Câmara, a prevenção será ainda do órgão julgador e o feito será distribuído ao seu sucessor. Assim, em virtude de ter declinado da competência o Des. D?artagnan Serpa Sá, da 9ª Câmara Cível, e nos termos do artigo 197, §10º do Regimento Interno deste Tribunal, suscito a presente dúvida de competência, devendo os autos ser encaminhados à Seção Cível. Curitiba, 21 de janeiro de 2013. Desª DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora

0013 . Processo/Prot: 0959267-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/87917. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001292-71.2008.8.16.0146 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Apelado: Mario Pereira. Advogado: Nivia Maria Westrupp Alacon, Reinaldo Pellini Stein. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de Apelação Cível interposta em face da sentença de fls. 118-128, proferida nos autos de Ação de Benefício Previdenciário nº 285/2008, da Vara Cível e Anexos da Comarca de Rio Negro, que julgou procedente o pedido do autor, para o fim de condenar o réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-acidente, antecipando os efeitos da tutela. Inconformado, o réu interpôs apelação às fls. 136-147, requerendo, prima facie, a suspensão da decisão de primeira instância no que toca à tutela antecipada, ao argumento de que ausentes os requisitos do periculum in mora e do fumus boni juris. É a breve exposição. 2. Por ora, será analisado apenas o pleito de suspensão do cumprimento da sentença em relação à antecipação dos efeitos da tutela. Assim dispõe o art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil: "Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: (...) VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela." Na hipótese dos autos, o recurso de apelação foi recebido somente no efeito devolutivo, haja vista que foi concedida a tutela antecipada quando da prolação da sentença. A norma insculpida no art. 558 do Código de Processo Civil, por sua vez, permite, em determinados casos e especialmente quando houver perigo de lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, que o cumprimento da decisão recorrida seja suspenso. Confira: "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo as hipóteses do art. 520." (destaquei) Depreende-se do dispositivo em comento que a excepcional atribuição do efeito suspensivo a sentença proferida em hipóteses nas quais a lei, via de regra, não o admite depende do preenchimento dos requisitos da comprovação de concreto perigo de lesão grave e de difícil reparação e da relevância da fundamentação. É o escólio da jurisprudência: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR E AÇÃO PRINCIPAL. SENTENÇA ÚNICA. APELAÇÃO. EFEITOS. - Julgadas ao mesmo tempo a ação principal e a cautelar, a respectiva apelação deve ser recebida com efeitos distintos, ou seja, a cautelar no devolutivo e a principal no duplo efeito. - As hipóteses em que não há efeito suspensivo para a apelação estão taxativamente enumeradas no art. 520 do CPC, de modo que, verificada qualquer delas, deve o juiz, sem qualquer margem de discricionariedade, receber o recurso somente no efeito devolutivo. - Não há razão para subverter ou até mesmo mitigar a aplicação do art. 520 do CPC, com vistas a reduzir as hipóteses em que a apelação deva ser recebida apenas no efeito devolutivo, até porque, o art. 558, § único, do CPC, autoriza que o relator, mediante requerimento da parte, confira à apelação, recebida só no efeito devolutivo, também efeito suspensivo, nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação. Embargos de divergência a que se nega provimento." (STJ - EREsp 663570/SP - Corte Especial - Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI - j. 15.4.2009 - destaquei) Na presente demanda, não se vislumbram elementos que possam demonstrar o perigo de lesão grave e de difícil reparação a que está sujeito o apelante, além da relevante fundamentação, de tal modo que não se mostra possível o recebimento do apelo também no efeito suspensivo. Ao contrário, os dados trazidos aos autos mostram-se bastantes a revelar, de forma verossímil, as alegações do requerente, a confirmar a sentença prolatada pelo Juízo de primeiro grau, que reconheceu o direito do autor. Ainda que de rigor possa ela ser reformada, certo é fazer prova suficiente não da certeza (inexigível), mas da verossimilhança das alegações produzidas pelo ora demandante. Por outro lado, manifesta é a precisão do autor de, como qualquer ser humano, suprir suas necessidades vitais com alimentação, higiene e saúde, por exemplo, e, estando incapacitado para o trabalho, mesmo que parcialmente, urge incontinenti conceder-lhe o benefício. Ademais, não há que se falar em presença de pressuposto negativo para a antecipação dos efeitos da tutela, que seria a irreversibilidade do provimento. O caráter subsistencial da parcela pleiteada evidencia que a eventual impossibilidade de reversão dos valores pagos deve dar vez à preservação da dignidade da pessoa humana, princípio base do ordenamento jurídico, o qual determina, no seu aspecto patrimonial, a necessidade de preservação de um mínimo existencial, um respaldo econômico essencial à preservação da pessoa como ser humano, atendendo às suas necessidades básicas. Evidente, portanto, a ausência dos requisitos exigidos pelo art. 558 do CPC, que autorizam a concessão de efeito suspensivo ao recuso de apelação que normalmente não o tem. Por estas razões, nego a atribuição do efeito suspensivo ao recurso em exame. 3. Intimem-se as partes do inteiro teor da presente decisão. 4. Na sequência, retornem os autos para apreciação do Recurso de Apelação. 5. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 18 de janeiro de 2013. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0014 . Processo/Prot: 0961230-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/394536. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 9612308-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Gil César Dantas Bruel. Advogado: Fábio Luiz da Câmara Falcão, Fernanda de Fátima Tanner. Embargado: Miguel Horst Bompeixe Kohler. Advogado: Julio Cesar Rodrigues. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, etc... I - Trata-se de Embargos de Declaração opostos face ao r. despacho inicial de fls. 258/265, que negou o efeito suspensivo pretendido, mantendo a decisão do D. Juízo a quo. Em suas razões, a Embargante alega ter havido contradição quanto à discussão de honorários advocatícios entre Agravante e Agravado; quanto à suspensão do julgamento de recurso pelo Juízo ad quem; e ainda alega haver obscuridade quanto à menção de impedimento para exercer a advocacia pelo ora Embargado. Ante a pretensão do Embargante, foi aberta vista à parte Embargada para que, querendo, apresentasse resposta aos Embargos opostos, conforme se vê no despacho às fls. 348; tendo o Embargado apresentado sua resposta às fls. 350/357. É a breve exposição. II - Deve os presentes Embargos de Declaração serem conhecidos, eis que tempestivos, no entanto, não merecem acolhida pelas razões que passo à expor. Das alegações do Embargante, não vislumbro as contradições e obscuridades aventadas, haja vista o texto do julgado atacado ser claro o bastante nos pontos indicados. Vejamos: "Ademais, a aludida Ação Declaratória, versa sobre direito pessoal, considerando que se discutem honorários advocatícios, unicamente entre Agravante e Agravado, enquanto que a segunda parte do referido artigo sim, faz menção a ação fundada em direito real sobre bens móveis, o que não é o caso dos autos, sabidamente." Ora, sumariamente, a ação principal versa sobre a nulidade das procurações outorgadas ao então Embargado, o que pode vir a gerar efeitos ex tunc nos valores a título de honorários advocatícios percebidos outrora, mas não é neste momento que será apreciada tal questão. No que diz respeito ao pedido de sobrestar o julgamento de outros recursos perante este E. Tribunal de Justiça, sem sorte o Embargante. Mais uma vez o texto é límpido, de modo que não vislumbro razão na alegação da parte que enseje mudança do texto ou maiores esclarecimentos, nestes termos: "Cumpre observar que um dos pedidos da ação anulatória (em primeira instância) é a suspensão do julgamento de recurso em segunda instância. Tal pedido se revela impossível, pois magistrado de primeira instância não pode subverter a ordem das coisas." Da obscuridade quanto ao alegado impedimento aventado no despacho inicial, cumpre esclarecer que o julgado atacado apenas traz parte do texto da decisão agravada, sem fazer maiores considerações, como alega o Embargante. Para não restar dúvida, leiamos: "Contratou o ora Agravante, possivelmente, com Advogado "impedido", e só agora faz tal alegação, quando o numerário de honorários aflui para as contas." (negritei) O que se percebe do trecho transcrito, é apenas uma possibilidade, extraída da análise sumária dos próprios autos. III - De todo exposto, rejeito os presentes Embargos. Curitiba, 18 de dezembro de 2012. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0015 . Processo/Prot: 0964009-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/370355. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00000104 Ação Monitória. Agravante: Pedro Churandi Bernardy. Advogado: Valdir de Freitas Junior, Fábio Roberto Bitencourt Quinato, Vanessa Sgobero. Agravado (1): Marcilio Alves. Advogado: Julio Cesar da Costa, Fernando José Santílio. Agravado (2): Maureni Gonçalves da Rosa. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Intime-se a parte Agravante para que indique endereço para intimação do segundo Agravado (Maureni Gonçalves da Rosa). Ctba. 08.01.2013 Des. Antenor Demeterco Junior.

0016 . Processo/Prot: 0971722-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/153649. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001091-49.2010.8.16.0004 Pedido de Antecipação de Tutela. Apelante: Sandra Regina Apolanio. Advogado: Emmanoel Aschidamini David, Andréia Stall. Apelado (1): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Isabelle Gionedis Gulin. Apelado (2): Estado do Paraná. Advogado: Valiana Wargha Calliari. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, I- Trata-se de Recurso de Apelação interposto por Sandra Regina Apolanio em face de sentença de fls. 85-91, na qual julgou improcedente o seu pleito inicial (direito ao recebimento da verba a título da gratificação técnica), e ainda atribuiu os ônus de sucumbência à autora, condenando ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios aos patronos dos réus, estes fixados no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), para cada um, nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil. Inconformada a parte autora interpôs Recurso de Apelação (fls. 93-107), alegando que o artigo 40, §8º da Constituição federal, determina a paridade de vencimentos dos servidores inativos com os servidores ativos, bem como o direito à extensão das vantagens e benefícios dos servidores ainda em atividade. Na sequencia, sustenta que a Emenda Constitucional 41/2003 teve a intenção clara de estabelecer a paridade de vencimentos entre os servidores ativos e os inativos. No mais sustenta que este Tribunal possui o mesmo entendimento, portanto a sentença proferida deve ser reformada. Por fim, acerca dos honorários advocatícios arbitrados, sustenta ser excessivo o valor, bem como defendeu que pelo princípio da causalidade, o Estado do Paraná deve arcar com tal ônus, tendo em vista que ele deu causa ao processo. O Recurso foi recebido em seu efeito legal à fl. 105. O Estado do Paraná apresentou contrarrazões às fls. 111-118. É o

Relatório. Decido monocraticamente II- O Recurso de Apelação interposto não pode ser conhecido, pois está ausente um dos pressupostos processuais extrínsecos - preparo. O artigo 511, caput, é bastante pontual ao dispor sobre a necessidade de efetuar o preparo do recurso, e comprovar o seu pagamento, no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção. In verbis: "Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção". (grifo nosso) Acerca do preparo, ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, em seu Código de Processo Civil Comentado: " É um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas ao processamento do recurso, incluídas as despesas de porte com a remessa e o retorno dos autos. A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso." (p.733) O Superior Tribunal de Justiça, bem como este Tribunal, em casos análogos, já se posicionou sobre o presente tema, no mesmo sentido: "Processo Civil. Recurso Especial. preparo devido pela interposição de recurso de apelação, recolhido em cartório. Ausência de juntada da guia comprobatória no momento da interposição do recurso. Impugnação do ato pelo recorrido, que alega deserção. Inércia do recorrente. Juntada de uma guia informal de recolhimento apenas muito tempo depois, sem qualquer ato formal que indique como ela veio a ser acostada ao processo. Reconhecimento de deserçao. (...) - Compete ao recorrente diligenciar para a comprovação do recolhimento de tal quantia, juntando o respectivo recibo no ato da interposição do recurso de apelação. (...) Recurso especial provido." (REsp 814.512/PI, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 04/08/2009) (grifo nosso) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NÃO RECEBE APELAÇÃO POR AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO CONFIGURADA. RECOLHIMENTO APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. O preparo recursal deve ser feito concomitantemente ao ato de interposição do recurso. O recolhimento das custas em momento posterior implica no não conhecimento do recurso por ausência de pressuposto de admissibilidade. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR-10ª C. Cível - Al 0911119-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Nisol Mizuta - Unânime - J. 26.07.2012; DJ 13/08/2012). (grifo nosso) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREPARO - APELAÇÃO - COMPROVANTE DE PAGAMENTO - JUNTADA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - DESERÇÃO - PRECEDENTES - RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil e da iterativa jurisprudência, a comprovação do preparo deve ser feita no ato de interposição do recurso. 2. A juntada posterior do comprovante de preparo nao é circunstância apta a afastar a deserção, uma vez operada a preclusão consumativa com a interposição do recurso. Precedentes." (TJPR - 8ª C. Cível - AL 0705382-1 - Foro Central da região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar - Unânime - J. 28.10.2010). (grifo nosso) No caso em tela, não consta nos autos qualquer indício de pegamento, bem como comprovação do preparo recursal. Também, não há nos autos nenhum pedido, tampouco decisão que tenha deferido o benefício da assistência gratuita à parte autora, que justificasse a ausência de comprovação quanto ao preparo, ao contrário as custas judiciais iniciais foram devidamente pagas pela parte autora. Como prevê o diploma legal do Código de Processo Civil, transcrito anteriormente, a ausência de pagamento e comprovação das custas do preparo, acarretam na deserção do recurso. Desta forma, não conheço da Apelação interposta, por ser deserta. III- Diante do exposto, com base no caput do art. 557, do CPC, nego seguimento ao Recurso de Apelação interposto eis que manifestamente inadmissível, pois deserto, ante os fundamentos acima expostos. IV - Intime-se. Curitiba, 15 de janeiro de 2013. ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS Juiz de Direito Subst. em 2º Grau. Relator

0017 . Processo/Prot: 0979686-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/158417. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0042212-66.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Giorge Wilson Ramos. Advogado: Fabiana Carla de Souza. Apelado: Wms Supermercados do Brasil Sa. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de recurso de apelação interposto por Giorge Wilson Ramos em face de sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que homologou o pedido de desistência da demanda formulado pela parte autora, extinguindo o processo com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Em suas razões, restringe-se o apelante a postular a concessão de assistência judiciária gratuita, argumentando que não possui condições de arcar com as custas de autuação e distribuição. É o relatório. Decido. 2. Ainda que o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser formulado em qualquer tempo e grau de jurisdição, verifico que a apelação interposta por Giorge Wilson Ramos não comporta seguimento, uma vez que o mérito da decisão atacada (sentença homologando o pedido de desistência) não coincide com o mérito do recurso (pedido de concessão de assistência judiciária gratuita). Assim, ainda que se pudesse admitir o processamento do recurso independentemente do preparo das custas (até porque o artigo 519 do Código de Processo Civil permite que se releve a pena de deserção em caso de justo impedimento), um dos pressupostos necessários à análise da pretensão de fundo não foi observado pelo recorrente, inviabilizando o conhecimento da matéria impugnada. Outrossim, verifico que já foi formulado nos autos pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, operando-se, sobre a decisão que o denegou, o fenômeno da preclusão. 3. Considerando, por fim, que o recurso não está formalmente regular, não conheço da apelação interposta. 4. Intime-se. 5. Decorrido o prazo recursal, certifique-se. 6. Com o trânsito em julgado da presente decisão, devolvam-se os autos à vara de origem. Curitiba, 17 de janeiro de 2013. ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS Juiz de Direito Subst. 2º Grau Relator

0018 . Processo/Prot: 0980963-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/418285. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0024395-47.2010.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Geo Agropecuária Ltda. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Almir Rogério Ribeiro da Silva. Agravado: Mauro Bezerra da Silva. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Arquivem-se.

Em face do contido na certidão de fl. 56, ARQUIVE-SE o presente recurso.

0019 . Processo/Prot: 0982236-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/168054. Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000705-22.2009.8.16.0176 Ação Monitória. Apelante: F J Saab Comércio de Combustiveis Ltda. Advogado: Laercio Ademir dos Santos, Patrícia Aparecida Marceli Izidoro. Apelado: Rodolopes Transportes Rodoviarios Ltda. Advogado: Rafael de Rezende Giraldi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I- Trata-se de Recurso de Apelação interposto por F J Saab Comércio de Combustíveis Ltda. em face de sentença de fls. 103-112, na qual julgou parcialmente procedente a presente ação monitória condenando o réu ora apelante ao pagamento de R$ 39.406,50 (trinta e nove mil quatrocentos e seis reais e cinquenta centavos) e ainda 30% das custas processuais e honorários advocatícios estes fixados em 10% sobre o valor da condenação. Em sede de recurso de apelação, requereu que lhe fosse concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, muito embora tenha pago o porte de remessa deste recurso. Pois bem, para a concessão da assistência judiciária gratuita, à pessoa jurídica, imprescindível a comprovação da necessidade da concessão. Esta comprovação deve ser feita através de provas documentais que comprovem a impossibilidade dos postulantes de arcarem com o pagamento das custas e demais despesas processuais. Cabia ao apelante, fazer provas que não dispõem de recursos para custear tais despesas, todavia, compulsados os autos não há qualquer documento que possa justificar o pedido, sendo que mera alegação do estado de inatividade não comprava tal necessidade. Este é o entendimento desta 7ª Câmara Cível. Vejamos: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO MONITÓRIA ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA REPRESENTAÇÃO DA EMBARGADA PRELIMINAR AFASTADA INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA PERCENTUAL DE 12% AO ANO PEDIDO ACOLHIDO REALIZAÇÃO DE DEVIDA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA DESNECESSIDADE ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO ACORDO POR PARTE DA APELADA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INOCORRÊNCIA PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA PESSOA JURÍDICA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO EFETIVA DE DIFICULDADE FINANCEIRA NÃO CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO SENTENÇA MANTIDA EM DEMAIS TERMOS. (TJPR - VII CCv - Ap Cível 0589098-0 - Rel.: Antenor Demeterco Junior - Julg.: 09/02/2010 - Unânime - Pub.: 02/03/2010 - DJ 337) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. TÍTULOS DE CRÉDITO REPRESENTADOS POR CHEQUES PRESCRITOS. PROVA ESCRITA HÁBIL À PROPOSITURA DA MONITÓRIA, NOS MOLDES DO ART. 1.102-A DO CPC. DISCUSSÃO DA CAUSA DEBENDI. MERAS ALEGAÇÕES FÁTICAS DESPROVIDAS DE FORÇA PROBANTE. ÔNUS DA PROVA A CARGO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR, DIANTE DO ART. 333, INCISO II, DO CPC. SENTENÇA ESCORREITA QUE NÃO MERECE REPAROS. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA PELA DEVEDORA EM SEDE DE EMBARGOS MONITÓRIOS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PRECÁRIA SITUAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA. REQUISITO PARA O DEFERIMENTO DA BENESSE. ÔNUS DA REQUERENTE. DECISÃO RECORRIDA, DE NÃO CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, CORRETAMENTE LANÇADA. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. [...] 4. O deferimento de pedido de justiça gratuita, quando feito por pessoa jurídica, depende da comprovação pela mesma, de que sua situação econômico-financeira lhe é desfavorável, sendo que a simples afirmação de que possui parcos recursos não autoriza o deferimento da benesse. 5. Apelação Cível conhecida e não provida. (TJPR, 7ª CCível, ApCível 509.466-4, Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, j. 12/08/2008) (grifei). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO DE COISA C/ LIMINAR ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA PEDIDO NAS RAZÕES DO RECURSO CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA À PESSOA JURÍDICA IMPRESCINDÍVEL A COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DA CONCESSÃO BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO INCOMPATIBILIDADE DE PEDIDOS ERRO MATERIAL NA ELABORAÇÃO DA EXORDIAL INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA NÃO HÁ QUE SE DETERMINAR A NULIDADE DO ATO PROCESSUAL ATUAL REALIDADE JURÍDICA NÃO PERMITE O PRESTÍGIO AO FORMALISMO EXARCEBADO SE ATO PRATICADO ATINGIU SUA FINALIDADE SENTENÇA MANTIDA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - VII CCv - Ap Cível 0644412-0 - Rel.: Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira - Julg.: 08/06/2010 - Unânime - Pub.: 23/07/2010 - DJ 435) Devido ao fato da parte ter recolhido de forma insuficiente as custas de preparo, e, em vista do contido no artigo 511 §2º do Código de Processo Civil, oportunizo a parte Apelante proceder sua a complementação, no prazo de 5 (cinco) dias. II- Intime-se a parte apelante para que supra a insuficiência do valor do preparo, no prazo ora estipulado, sob pena de deserção. III- Intimem-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2013. ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS Juiz de Direito Subst. em 2º grau. Relator

0020 . Processo/Prot: 0986324-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/172137. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005832-66.2010.8.16.0026 Indenização. Apelante (1): Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali. Advogado: Rodrigo Biezus. Apelante (2): Iesde Brasil Sa. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Willians Eidy Yoshizumi. Apelado: Adriana Aparecida Xavier Zyczycki. Advogado: Leandro Schulz. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: A redistribuição.
I - Em conformidade com a petição inicial, fls. 02 a 19, a autora, ora apelada, ajuizou ação de indenização por danos morais em face dos réus, ora apelantes, pugnando pela sua condenação ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pelo fato das rés não terem entregue o diploma após a conclusão do Programa de Capacitação para a Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil. O MM. Juiz da causa julgou procedente o pedido, para "... condenar as requeridas solidariamente ao pagamento do valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), referente à indenização pelos danos morais sofridos pela autora, com base no artigo 269, I do CPC", fl. 511. Denota-se do exposto que a questão envolve matéria relativa à responsabilidade civil contratual, a qual foi atribuída de forma especializada às doutas 8ª, 9ª e 10ª Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça, a teor do disposto no artigo 90, inciso IV, alínea "a", do correspondente Regimento Interno. Neste sentido já decidiu a douta Seção Cível: "DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ORIGEM CONTRATUAL. IRRELEVÂNCIA. COMPETÊNCIA DA OITAVA, À NONA E À DÉCIMA CÂMARA CÍVEL. EXEGESE DO ARTIGO 90, INCISO IV, ALÍNEA "A" DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. PRECEDENTES. DÚVIDA DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE." (Dúvida de Competência n.º 574.541- 3/01 - rel. Des. Shiroshi Yendo - Julgamento: 14.02.2011). "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS. COLOCAÇÃO DE CORRIMÃO EM ESCADARIA DE EDIFÍCIO. OBRIGAÇÃO SATISFEITA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO DO REQUERIDO NA SUCUMBÊNCIA REFERENTE A TAL PEDIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INDENIZATÓRIO RECONHECIDO NA SENTENÇA. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Havendo sucumbência recíproca, em atenção aos princípios norteadores da razoabilidade e proporcionalidade, devem os litigantes dividir entre si, em partes iguais, as custas processuais e os honorários de seus advogados". (Apelação Cível nº 787.314-5, Relator Dr. Francisco Luiz Macedo Junior, j. em 14/07/2011). II - Em face do exposto, proceda-se a redistribuição do presente recurso a uma das doutas Câmaras competentes. Curitiba, 24 de janeiro de 2013. Des. GUILHERME LUIZ GOMES

0021 . Processo/Prot: 0988390-3 Reexame Necessário
. Protocolo: 2012/175818. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0008211-46.2011.8.16.0025 Mandado de Segurança. Remetente: J. D.. Autor: H. G. M.. Advogado: Giselle Lopes de Souza. Réu: M. A.. Advogado: Renato Andrade Kersten, Almir Lemos, Luciane Ferreira Guimarães, Osvaldo José Woytovetch Brasil, Ruth Lomonaco Guidoti Kasecker. Interessado: S. M. E., D. C. I.. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - NEGATIVA DA MATRÍCULA EM CRECHE DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL - ILEGALIDADE - DIREITO ASSEGURADO PELO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - SENTENÇA MANTIDA.I - Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Henryque Gabriel Moreira, representado por sua mãe Valdineia Rodrigues, no qual postula a concessão da ordem mandamental para o fim de determinar a matrícula do impetrante na creche CMEI Iguatemi. Requereram a concessão da liminar e da segurança. Por meio da decisão de fls. 19 a 22, concedeu-se a liminar postulada, determinando que a autoridade apontada como coatora efetuasse a matrícula do impetrante na creche IGUATEMI. 2 Em parecer de fls. 13 a 18, o digno membro do Ministério Público manifestou-se pela concessão da liminar. O Município de Araucária apresentou informações, fls. 28 a 37, aduzindo que não há evidências de negativa de vaga ao impetrante, fl. 32; e que há necessidade de observância dos princípios da isonomia e da igualdade entre as crianças e os pais que utilizam as creches do município, fl. 34. Pugnou pela denegação da ordem, fl. 36. O Ministério Público manifestou-se às fls. 49/50 pela manutenção da liminar e concessão da segurança. Às fls. 51 a 55, a MM.ª Juíza da causa julgou procedente o pedido inicial para o fim de conceder a segurança, confirmando os termos da liminar anteriormente deferida. É o relatório. II- DECIDO. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil - aplicável também ao Reexame Necessário, nos termos da Súmula 253 do egrégio Superior Tribunal de Justiça - que permite ao Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, dispensa-se, aqui, a manifestação do colegiado, haja vista que a questão em exame já foi amplamente discutida neste Tribunal. A Lei de Diretrizes e Base da Educação, em seu artigo 11, prevê que é dever do Município propiciar educação infantil em creches e pré-escolas: Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de: 3 I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados; II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas; III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino; IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino; V - oferecer a educação infantil em creches e pré- escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino. VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal. (Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003) Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica Cumpre ressaltar que a Constituição da República assegura em seu artigo 208, inciso IV, aos menores de até cinco anos de idade direito à educação infantil nos seguintes termos: "Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...) IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;" Outrossim, a Lei 8069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente - prevê: 4 Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II - direito de ser respeitado por seus educadores; III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores; IV - direito de organização e participação em entidades estudantis; V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência. Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais." "Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente: I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria; II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio; III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade; V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador; VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. § 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo. § 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente. 5 § 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela frequência à escola." Assim, considerando que a Constituição da República assegura o direito de acesso à educação, não se afigura possível restrição imputada ao impetrante. A matéria foi bem examinada pela ilustre magistrada de 1º grau, que assim fundamentou a sentença em exame: "... trata-se de autêntico ato ilegal e abusivo da autoridade coatora, considerando que é direito da criança e dever do Município, conforme artigo 211, §2º, da Constituição da República e artigo 11, V, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a garantia de educação infantil, e que a alegação de defasagem e carência de vagas não é motivo suficiente para impedir que uma criança exerça um direito constitucionalmente previsto.", fl. 53 (...) "No presente caso, vislumbra-se a ilegalidade do ato da autoridade coatora, uma vez que fere a nossa Lei Maior, impedindo que a criança tenha acesso à educação, sendo esta a premissa indispensável para o alcance de um futuro melhor. Ressalte-se que a Constituição Federal determina o ?dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 anos de idade? (art. 208, inc. IV). Por fim, não se discute a impossibilidade de efetuar a matrícula do impetrante por falta de vagas em creche, uma vez que cabe ao 6 Poder Público Municipal garantir tal direito às crianças de seu Município.", fl. 54. A respeito do tema, assim decidiu este Tribunal de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO. PLEITO DE GARANTIA A TODAS AS CRIANÇAS RESIDENTES NO MUNICÍPIO APELANTE, DE ATÉ 05 (CINCO) ANOS DE IDADE, O DIREITO AO ACESSO AO SERVIÇO PÚBLICO DE EDUCAÇÃO INFANTIL EM CONDIÇÃO DE IGUALDADE. DIREITO ASSEGURADO CONSTITUCIONAL E LEGALMENTE. DEVER DO MUNICÍPIO COM A EDUCAÇÃO INFANTIL, EM CRECHE E PRÉ-ESCOLAS ÀS CRIANÇAS DE ATÉ CINCO ANOS DE IDADE. PREVALÊNCIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO, EM CONDIÇÕES DE IGUALDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIVISÃO DOS PODERES OU DE LESÃO À ORDEM PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. INACEITÁVEL JUSTIFICATIVA DE AUMENTO DE VAGAS NA EDUCAÇÃO INFANTIL E QUEDA NA QUALIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E DESPROVIDO. É de rigor o conhecimento, de ofício, do reexame necessário, haja vista o disposto no Enunciado nº 18 das Quarta e Quinta Câmara Cíveis desta Corte, aprovado em reunião de 07.04.2011. Cabe ao Poder Público, de maneira global, implementar o dever constitucional à educação, notadamente ao Município, de acordo com o disposto no artigo 211, § 2º, da Constituição Federal, em se tratando de educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças de até 05 (cinco) anos de idade. A determinação judicial de criação de vagas à educação infantil das crianças da municipalidade, de até 05 (cinco) anos de idade, postulada, não implica em violação ao Princípio da Divisão dos Poderes ou Lesão à Ordem Pública, pois o direito à educação não se encontra no âmbito dos atos discricionários (oportunidade e conveniência) da 7 Administração Pública, mas se constitui num dever constitucional e legal do Estado. Inaplicável ao caso o Princípio da Reserva do Possível, bem como se afasta a alegação de lesão à ordem financeira, pois, em se tratando de direito assegurado constitucional e legalmente à educação "não se mostrará lícito, contudo, ao Poder Público, em tal hipótese, criar obstáculo artificial que revele - a partir de indevida manipulação de sua atividade financeira e/ou político-administrativa - o ilegítimo, arbitrário e censurável propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar o estabelecimento e a preservação, em favor dos cidadãos, de condições materiais

mínimas de existência" (ADPF 45/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Informativo/STF nº 345/2004). Inaceitável a alegação do apelante no sentido de que a ampliação do número de vagas poderá diminuir a qualidade dos serviços prestados, pois o direito à educação em igualdade de condições é assegurado constitucional e legalmente, conforme já analisado acima, sendo garantida, portanto, a qualidade de ensino a todos os alunos indistintamente." (5ª Câmara Cível, Apelação n. 796542-8, rel. Des. Luiz Mateus de Lima, j. 26.7.2011) Assim, não pairando dúvidas acerca do direito líquido e certo da impetrante, correta a decisão da MMª Juíza da causa ao determinar a efetivação da matrícula junto à creche pleiteada. A respeito da possibilidade de aplicação do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, em reexame necessário, a Súmula 253, do Superior Tribunal de Justiça, enuncia: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário". 8 III - Em face do exposto, e com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é de se negar seguimento ao reexame, mantendo-se, na íntegra, a sentença de lavra da eminente Juíza de Direito, Doutora Maria Cristina Franco Alves. Curitiba, 18 de dezembro de 2012. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0022 . Processo/Prot: 0989260-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/453043. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0006372-24.2012.8.16.0001 Restituição. Agravante: Indústria e Comércio Barana Ltda. Advogado: Isaac de Oliveira, Camila Esteves Magalhães, Rafael Rigo. Agravado: Mário Kiyochi Kondo me. Advogado: Kiyoshi Ishitani. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 989.260-4 - DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 11ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: INDÚSTRIA E COMÉRCIO BARANA AGRAVADO : MÁRIO KIYOCHI KONDO ME RELATOR: DES: ANTENOR DEMETERCO JUNIOR RELATOR CONVOCADO: JUIZ S. 2º G. VICTOR MARTIM BATSCHKE R E L A T Ó R I O Vistos estes autos de agravo de instrumento em que a parte recorrente se volta contra decisão trazida nas fls. 175/177 prolatada em sede de exceção, ocasião em que o juízo rejeitou a incompetência sustentada pelo agravante, por entender que o foro competente seguia a regra da alínea ?d? do inciso IV do artigo 100 do CPC, eis que a parte ré/ excipiente exigia o cumprimento da obrigação em Curitiba, mediante o protesto de duplicata. Em suas razões o recorrente relembra que o objeto da ação principal é a rescisão contratual, assim ele insiste que o foro competente é a Comarca Paulista de Limeira/SP onde está localizada a sede da empresa, de modo que a regra a ser observada é mesmo aquela concernente à alínea ?a? do inciso IV do artigo 100 do Código de Processo Civil. D E C I S Ã O 1 - Pois bem, em um primeiro momento o recurso comporta recebimento eis que é tempestivamente manuseado, tendo sido a princípio devidamente instruído com as peças obrigatórias, além de outras necessárias para o deslinde em questão. 2 - Assim ? não havendo pleito liminar seja de efeito suspensivo ou antecipatório ? cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que deverão ser prestadas no prazo de dez (10) dias. 3 - Na mesma, oportunidade, intimem-se a parte agravada, lhe facultando apresentação de resposta e juntada de documentos no prazo de dez (10) dias. 4 - No mais, desde já, autorizo que os respectivos expedientes sejam assinados pelo Chefe de Seção. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 03 de dezembro 2012. Victor Martim Batschke Relator Convocado

0023 . Processo/Prot: 0989856-0 Mandado de Segurança (Cam-Cv)

. Protocolo: 2012/460592. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0058645-72.2011.8.16.0014 Ordinária. Impetrante: Editora Mais Ltda., Mamute Serviços Digitais Ltda.. Advogado: Douglas Oliveira Callegari. Impetrado: Juiz de Direito da Comarca de Londrina 7ª Vara Cível. Litis Passivo: Microsens Ltda.. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

MANDADO DE SEGURANÇA. INFORMAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE REVOGOU EXPRESSAMENTE A DECISÃO QUE ENSEJOU A IMPETRAÇÃO DO PRESENTE MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 989.856-0, da Comarca de Londrina - 7ª Vara Cível, em que são Impetrantes EDITORA MAIS LTDA. E OUTRO e Impetrado: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE LONDRINA 7ª VARA CÍVEL. RELATÓRIO Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face do Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina em que a impetrante invoca situação teratológica a excepcionar a orientação advinda da Sumula 267 do STF por conta de deliberação da autoridade apontada como coautora a restabelecer decisão ? tocante à suspensão do website acessado pelo domínio www.manutecompras.com.br ? que havia sido suspensa mediante agravo de instrumento n° 899.505-9. A impetrante noticia que apesar do recurso instrumental não ter transitado em julgado por conta de embargos declaratórios, ainda assim aquela autoridade restabeleceu a decisão suspensa. Acresce ainda a impetrante que aquela autoridade induziu o Colegiado em erro ao informar nos autos do agravo de instrumento que não havia se cumprido a determinação do artigo 526 do Código de Processo Civil, daí aqueles declaratórios que, inclusive fora convertido em diligência e aferido possibilidade de efeitos infringentes. Fato este, que segundo a argumentação da impetrante, por si só já justificaria o aguardo do transito dos embargos, recurso este, inclusive dotado de efeito suspensivo, pelo que postulam liminar para imediata liberação do domínio: www.manutecompras.com.br, eis que não faria sentido ingresso com outro agravo, considerando aquele anteriormente manuseado. Recebido o recurso, foi concedida liminarmente a a providência requerida, suspendendo as decisões do juízo de primeiro grau de fls. 138 e 129 equivalente às fls. 325 e 325 autos originários nº 58.645/2011, restabelecendo, assim, a antecipação recursal conferida pela Eminente Desembargadora DENISE KRUGER PEREIRA nos autos do agravo de instrumento n° 899.505-9 que manteve o domínio: "www.manutecompras.com.br". Foi notificada a autoridade apontada como coatora (Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina) para prestar as informações pertinentes. O Juiz apresentou tais informações, conforme se vê nos documentos juntados em anexo, informando que revogou expressamente nos autos a decisão que ensejou a impetração do presente mandado de segurança. FUNDAMENTAÇÃO Ao que se vê o presente recurso perdera o objeto, eis que gravitava entorno de decisão já revogada, restando o mérito recursal esvaziado. Este Mandado de Segurança não possui mais nenhuma utilidade ou serventia, de nada adiantando seu prosseguimento, com efeito, o interesse recursal em questão não mais subsiste. Diante da decisão proferida revogando a determinação que ensejou a impetração do mandamus, a análise do presente se torna prejudicado. E conforme o art. 557, do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado, independentemente de manifestação do órgão colegiado. Portanto, diante da deliberação que revogou expressamente nos autos a decisão que ensejou a impetração do presente mandado de segurança, constata-se que o presente agravo de instrumento está prejudicado. DECISÃO I - Diante do exposto, uma vez que o presente Agravo perdeu seu objeto, nego seguimento ao recurso, eis que prejudicado, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. II - No mais, proceda a intimação das partes por meio de seus respectivos advogados e oportunamente restituam-se os autos à origem para que os mesmos sejam devidamente arquivados, com as baixas e providências de praxe. Curitiba, 07 de janeiro de 2013. VICTOR MARTIM BATSCHKE Relator Convocado

0024 . Processo/Prot: 0990137-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/192009. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0018181-70.2010.8.16.0004 Impugnação ao Valor da Causa. Apelante: Rosa Tanamati. Advogado: Lilian Lúcia Brunetta. Apelado: Alutec Industria e Comercio de Esquadrias de Aluminio e Box Ltda. Advogado: Edson Oyola. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - INAPLICABILIDADE - ERRO GROSSEIRO - PRECEDENTES.1. "Em se tratando de impugnação ao valor da causa, o recurso cabível é o agravo de instrumento ou retido e não apelação, não sendo o caso, inclusive, de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, em razão de se tratar de erro grosseiro. Destarte, tem-se que o apelo interposto não pode ser conhecido." (Apelação Cível n.º 728.506-9 - 2ª Câmara Cível - rel. Des. Silvio Dias - Julgamento: 22.03.2011).2. Apelação cível não conhecida.I - Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 39/40, proferida pela MM.ª Juíza de Direito Substituta da 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial 2 do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em impugnação ao valor da causa, autos sob n.º 18.181, por meio da qual, com fundamento no artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil, julgou-se "... procedente o pedido contido na presente impugnação, fixando, em consequência, o valor da causa na ação declaratória de nulidade de hipoteca c/c adjudicação compulsória em R$ 83.000,00 (oitenta e três mil reais)", fls. 39-verso/40. Alega a apelante, em síntese, fls. 43 a 53, que "... o art. 259, V do CPC deve ser interpretado de maneira integrativa com as demais regras que regem a matéria, pois há - neste demanda - que se perseguir o efetivo valor econômico da demanda. Cerca de treze anos se passaram entre a assinatura do compromisso de compra e venda e a propositura da ação principal. O apartamento n. 702, localizado na Rua José de Alencar, n. 110, no Bairro Cristo Rei da Comarca de Curitiba- Paraná continua a ser o objeto do contrato que se quer ver cumprido, todavia, o seu valor se modificou.", fls. 48/49. Afirma, ainda, que "[o] valor da causa, portanto, deve ser condizente com o real benefício econômico que será percebido pela apelante quando da obtenção da sua propriedade plena.", fl. 49. Requer "... o recebimento do presente recurso de apelação para os fins de provimento, sendo determinada a reforma da r. decisão com o objetivo de se recompor o valor da causa da demanda 149/2010 à quantia de 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), originalmente quantificada.", fl. 52. 3 A apelada apresentou contrarrazões ao recurso, fls. 62 a 67, requerendo o seu desprovimento. II - Decido. Em conformidade com os ensinamentos de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª edição revista, ampliada e atualizada, artigo 261, nota 4, pág. 431: "O ato judicial que resolve o incidente de impugnação ao valor da causa é decisão interlocutória, desafiando o recurso de agravo. Caso este seja interposto por instrumento, deverá subir nos próprios autos da impugnação, completados com o traslado das peças indicadas pelo agravante e agravado.". Da exegese do ensinamento citado depreende-se que possuindo natureza jurídica interlocutória a decisão que resolve incidente de impugnação ao valor da causa, o recurso contra ela cabível é o agravo, quer na modalidade retida, quer na modalidade por instrumento. No caso em análise, em face da decisão que acolheu a impugnação da causa, fls. 39/40, foi interposto recurso de apelação, fls. 43 a 53, sendo, pois, o mesmo, manifestamente inadmissível. Neste sentido já decidiu este Tribunal de Justiça: "APELAÇÃO CIVEL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA- INADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE APELAÇAO- RECURSO CABÍVEL AGRAVO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. 4 INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO. RECURSO NÃO CONHECIDO. DISTRIBUIÇÃO ANTERIOR AO REGIMENTO INTERNO NOVO. Tratando-se de decisão que julgou o incidente de impugnação ao valor da causa, o recurso cabível, é o de agravo de instrumento ou retido e não apelação." (Apelação Cível n.º 691.265-4 - 1ª Câmara Cível - rel. Juiz Fábio André Santos Muniz - Julgamento: 10.05.2011). "APELAÇÃO CÍVEL - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - ERRO GROSSEIRO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Em se tratando de impugnação ao

valor da causa, o recurso cabível é o agravo de instrumento ou retido e não apelação, não sendo o caso, inclusive, de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, em razão de se tratar de erro grosseiro. Destarte, tem-se que o apelo interposto não pode ser conhecido." (Apelação Cível n.º 728.506-9 - 2ª Câmara Cível - rel. Des. Silvio Dias - Julgamento: 22.03.2011). No mesmo sentido já se pronunciou esta Câmara em Acórdão de minha relatoria: "APELAÇÃO CÍVEL - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS - INAPLICABILIDADE - ERRO GROSSEIRO - NÃO CONHECIMENTO. 1. "APELAÇÃO CÍVEL - Decisão que julga incidente de impugnação ao valor da causa - Natureza jurídica - Decisão interlocutória - Recurso cabível - Agravo de instrumento - Erro grosseiro - Inaplicação do princípio da fungibilidade - Recurso não conhecido." (TJPR - 8ª Câm. Cível - Ap. Cível nº. 150.095-6 - Rel. Des. Campos Marques - j. em 03/03/2004). 2. Apelação Cível não conhecida." 5 (Apelação Cível n.º 407.146-7 - Julgamento: 10.07.2007). III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por manifestamente inadmissível, nego seguimento ao presente recurso. IV - Intimem-se. Curitiba, 18 de dezembro de 2012. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0025 . Processo/Prot: 0990775-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/320400. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0014788-83.2009.8.16.0001 Indenização. Apelante (1): Associação de Ensino Antonio Luis. Advogado: Anne Marie Kutne. Apelante (2): Associação de Ensino Versalhes. Advogado: Isabella Maria Bidart Lima do Amaral. Apelado: Michely Kluge de Andrade. Advogado: Rita Maria Lamarão de Paula Soares, Rose Mary Buffara de Camargo Vianna. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de Recursos de Apelação (f. 323/328 e 332/338) interpostos em face de sentença que, em Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais, movida por MICHELY KLUGE DE ANDRADE em face de- UNIANDRADE e OUTRO, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de condenar as requeridas ao pagamento de danos morais no valor de R$8.000,00, devidamente corrigidos monetariamente, a partir da publicação da sentença através da média INP/IGP-DI, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, decorrente o dano moral do cancelamento do curso de graduação pelas requeridas. Ademais, diante da sucumbência mínima da parte autora, condenou as rés ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação. Os fundamentos da sentença foram, em síntese: (a) que o encerramento do curso de Arquitetura e Urbanismo no ano de 2004 é fato incontroverso, sendo incontrovertida a culpa da requerida; (b) que se trata de relação de consumo, aplicando-se, então, o Código de Defesa do Consumidor; (c) que, em âmbito de responsabilidade civil objetiva, fica dispensada a comprovação da culpa; (d) que as requeridas não se desincumbiram do ônus que lhes cabia de provar qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora; (e) conforme prova testemunhal, os alunos foram pegos de surpresa com o cancelamento do curso, sendo a própria testemunha, professor do curso, quem deu a notícia, sem ter, entretanto, conhecimento se foi ofertado o pagamento das adaptações; (f) que a ré providenciou a transferência e auxiliou financeiramente as adaptações realizadas em outras instituições; (g) que, em que pese a insuficiência de alunos para manter o curso, a universidade deveria antever tais problemas antes de lançar abertura do curso, pois, ao abrir vagas para um novo curso superior, incumbe à universidade avaliar as reais condições para a sua manutenção até a formatura dos alunos ingressos; (h) que resta configurada a ocorrência de danos morais, pois a autora teve de despender seu tempo, além de ter se planejado financeira, social e profissionalmente para a realização do curso em tela, sendo natural a existência de expectativa dos futuros novos profissionais da área; (i) que a autora, no último ano do curso, teve de transferir-se para outra universidade, necessitando adaptar-se aos novos professores, à nova grade horária, fazendo inúmeras adaptações; (j) que inexistem provas do dano material ocorrido. Inconformada, a requerida ASSOCIAÇÃO DE ENSINO ANTÔNIO LUIS interpôs recurso de apelação (f. 323/328), oportunidade em que sustentou, em síntese: (a) que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda; (b) que houve culpa exclusiva da apelada; (c) que, em caso de manutenção da condenação, o quantum referente ao dano moral deve ser minorado. Ainda, a requerida ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES também interpôs recurso de apelação (f. 332/338), sustentando: (a) que não houve cancelamento do curso, sendo iniciativa dos próprios alunos a transferência para outra instituição; (b) que houve culpa exclusiva da apelada, inexistindo nexo de causalidade; (c) que a apelada deixou claro que não concluiu o curso na PUC para ficar com suas filhas, mesmo esta sendo próxima a sua casa; (d) que em caso de manutenção da condenação o quantum a título de danos morais deve ser reduzido. A autora apresentou sua resposta (f. 348/361). Os autos foram distribuídos automaticamente à 10ª Câmara Cível, Relatora Convocada Juíza Substituta em 2º Grau Denise Antunes, a qual decidiu pela redistribuição dos autos à 6ª ou 7ª Câmaras Cíveis (f. 367/371). É a breve exposição. Decido. Conforme se verifica nos autos à f. 367/371, a Relatora Convocada, Juíza Substituta em 2º Grau Denise Antunes, entendeu pela necessidade de redistribuição do feito à 6ª ou 7ª Câmaras Cíveis deste E. Tribunal, pelo entendimento de que a demanda em questão se originou em razão da extinção do curso freqüentado pela parte recorrente, sendo, destarte, relativa a ensino público e particular, enquadrando-se na previsão do artigo 90, III, "b", do Regimento Interno. Vejamos o dispositivo: Art. 90. Às Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes a matéria de sua especialização, assim classificada: III. à Sexta e à Sétima Câmara Cível: a) ações relativas a previdência pública e privada; b) ações concernentes a ensino público e particular; (grifou-se). Entretanto, há de se entender que inexiste qualquer discussão referente ao ensino propriamente dito, sendo a pretensão exclusivamente indenizatória, relativa à responsabilidade civil das requeridas decorrente da alegação de descumprimento contratual. Vejamos o que dispõe o Regimento Interno deste E. Tribunal: Art. 90. Às Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes a matéria de sua especialização, assim classificada: V. à Oitava, à Nona e à Décima Câmara Cível: a) ações relativas a responsabilidade civil, inclusive as decorrentes de acidente de veículo e de acidente de trabalho, excetuada a competência prevista na alínea b do inciso I deste artigo; (grifou-se). Ademais, a jurisprudência desta Câmara em casos análogos, e mesmo em casos de outros alunos da mesma sala da requerente, se firmou no sentido de entender ser da 8ª, 9ª e 10ª Câmaras a competência para julgamento. Vejamos: "AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C PEDIDO DE PERDAS, DANOS MATERIAIS, LUCROS CESSANTES E DANOS MORAIS" CURSO DE MESTRADO OFERECIDO PELAS RÉS APELANTES MEDIANTE CONVÊNIO NÃO CONCLUSÃO POR FALTA DE RECONHECIMENTO PELA ENTIDADE REGULAMENTADORA (CAPES) E PELA DENÚNCIA DO CONVÊNIO PELA FACULDADE CONVENIADA RESPONSABILIDADE CIVIL PURA - MATÉRIA ATINENTE A COMPETÊNCIA DA 8ª, 9ª OU 10ª CÂMARAS CÍVEIS RECURSO NÃO CONHECIDO - REMESSA DOS AUTOS À SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO. "Embora o litígio entre as partes encontre-se amparado em contrato de prestação se (sic) serviços educacionais, tal fato não significa que a demanda se inclua na competência firmada pelo Regimento Interno deste Tribunal para o conhecimento e julgamento das ações `concernentes ao ensino público e particular'" (TJPR, OE, Dúvida de Competência nº 619.873-4/01, Rel. Des. PAULO HABITH, j. em 21/5/2010). (TJPR - 7ª C.Cível - AC 0698006-3 - Cornélio Procópio - Rel.: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira - Unânime - J. 22.02.2011) APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS EXTINÇÃO DE CURSO DE ARQUITETURA E URBANISMO PLEITO UNICAMENTE REFERENTE ÀS VERBAS INDENIZATÓRIAS RESPONSABILIDADE CIVIL PURA AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO RELATIVA AO CONTRATO DE ENSINO COMPETÊNCIA DAS 8ª, 9ª E 10ª CÂMARAS CÍVEIS ART. 90, IV, `A', DO RITJ/PR RECURSO NÃO CONHECIDO COM REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO. (TJPR - 7ª C.Cível - AC 905072-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Antenor Demeterco Junior - Unânime - J. 26.06.2012) Inclusive, esta Relatora já julgou, quando integrante da 8ª Câmara Cível deste Tribunal, caso de aluno freqüentador do mesmo curso da requerente. Vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CURSO UNIVERSITÁRIO. PARALISAÇÃO. TRANSFERÊNCIA COMPULSÓRIA. ATRASO NA COLAÇÃO DE GRAU. APELAÇÃO 1. DO REQUERENTE - DANO MATERIAL - DANOS EMERGENTES - NÃO CONFIGURADOS - DANOS CAUSADOS APENAS QUANDO DA TRANSFERÊNCIA PARA INSTITUIÇÃO DE ENSINO DIVERSA DA ACORDADA ENTRE AS PARTES, POR VONTADE EXCLUSIVA DO AUTOR. - APELADAS QUE CUMPRIRAM COM O ACORDO FIRMADO, ARCANDO COM A TOTALIDADE DAS DESPESAS QUANDO DA TRANSFERÊNCIA COMPULSÓRIA À INSTITUIÇÃO DE ENSINO UNICENP. - DOS LUCROS CESSANTES - IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO - DANO QUE DEVERIAM SER EFETIVAMENTE DEMONSTRADO E COMPROVADO, DE FORMA OBJETIVA. ENTENDIMENTO DESTE E. TRIBUNAL. - ATRASO NA FORMATURA QUE SE DEU, SEGUNDO O PRÓPRIO REQUERENTE, PELA NECESSIDADE DE ADAPTAÇÃO À GRADE CURRICULAR DA PUC, INSTITUIÇÃO DIVERSA DA ACORDADA ENTRE AS PARTES, PARA A QUAL O AUTOR SE TRANSFERIU POR SUA PRÓPRIA VONTADE. - ALEGAÇÃO DE QUE NÃO DE PODE FALAR EM SUCUMBÊNCIA.RECÍPROCA DIANTE DO ENTENDIMENTO DE QUE HOUVE DANOS MATERIAIS AO REQUERENTE - ALEGAÇÃO PREJUDICADA. - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO QUE SE DEU DE FORMA ADEQUADA PELO JUÍZO A QUO, EM TOTAL CONSONÂNCIA COM O DISPOSTO NO ARTIGO 20, §3º E §4º DO CPC. - RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. APELAÇÃO 2. - DAS REQUERIDAS - DA INOCORRÊNCIA DE DANO MATERIAL - ALEGAÇÃO JÁ ANALISADA NO RECURSO DO REQUERENTE - PREJUDICADA. - DANO MORAL-OCORRÊNCIA TRANSTORNOS REFERENTE À ADAPTAÇÃO E PRECONCEITO SOFRIDO NA NOVA INSTITUIÇÃO. - DO VALOR DA INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS SOFRIDOS - MINORAÇÃO IMPOSSIBILIDADE - VALOR FIXADO DE FORMA CORRETA, ATENTANDO ÀS PECULIARIDADES DO CASO, NÃO MERECENDO REFORMA. - RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 8ª C.Cível - AC 829532-5 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Denise Kruger Pereira - Unânime - J. 26.01.2012) Assim, nos termos do artigo 197, §10º do Regimento Interno deste Tribunal, suscito a presente dúvida de competência, devendo os autos serem encaminhados à Seção Cível. Curitiba, 14 de janeiro de 2013. Desª DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora

0026 . Processo/Prot: 0991309-7 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2012/464233. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 5723768- Apelação Civel. Autor: Lauro Lubas Filho. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Réu: Areal Beira Rio Ltda. Interessado: Valdir Varela dos Santos, João Bonerjo dos Santos, Celestina Varela, Alô Imóveis Ltda. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Indefiro o requerimento constante no item "b" da fl. 7 formulado pelo Autor. 2. Junte, o Requerente, os documentos necessários para o deslinde da demanda, no prazo de cinco dias, inclusive a procuração outorgada ao causídico do Demandante para o ajuizamento da ação rescisória, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial. Curitiba, 15 de janeiro de 2013. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0027 . Processo/Prot: 0995611-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/473754. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0072925-48.2011.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Menegalli Administradora de Consorcios Ltda. Advogado: Adriano Zaitter, Laércio Machado Júnior, Flavia Ribeiro Timoteo. Agravado: Sergio Melhado Barioni Empresa Individual. Advogado: Alberto Melhado Ruiz. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 22 de janeiro de 2013. Victor Martim Batschke Relator Convocado

0028 . Processo/Prot: 0995647-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/472924. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0014012-78.2012.8.16.0001 Cominatória. Agravante: José Celso de Oliveira. Advogado: Jorge Durval da Silva, Marcos Paulo da Silva. Agravado: Camesul Caminhões e Máquinas Ltda. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho:

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão interlocutória (fl. 74-TJ), que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pelo Requerente, sob o fundamento de que embora tenha sido juntada a declaração de hipossuficiência econômica, não acostou aos autos declaração que comprove a isenção do imposto de renda dos últimos três exercícios, bem como os documentos que comprovem a condição de hipossuficiência econômica. É contra tal decisão que guerreia a ora Agravante. É a breve exposição. 2. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os pressupostos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. Primeiramente, ressalta-se que o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, permite que o relator, mediante decisão monocrática, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, dispensando, assim, a manifestação do colegiado. No mérito, a matéria versada não apresenta maior complexidade, pois se cinge à concessão das benesses da assistência judiciária gratuita e seus efeitos, questão exaustivamente apreciada pelos tribunais, o que dá ensejo ao seu julgamento de plano. O princípio da assistência judiciária foi amparado expressamente pela Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV ("o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"), como decorrência da obediência ao princípio geral do acesso à justiça, inscrito no mesmo dispositivo, inciso XXXV ("a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"). De acordo com o art. 4°, da Lei nº 1.060/50, para a concessão da justiça gratuita basta a simples afirmação, na petição inicial, de que a parte não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, o que, na espécie foi atendido, conforme se vê nas fls. 36-TJ. Nesse sentido é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Superior Corte de Justiça possui entendimento jurisprudencial de que a simples declaração de miserabilidade feita pela parte é suficiente para deferimento do benefício da justiça gratuita. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido". (STJ, AgRg no Ag 1005888 / PR, Rel. Min. OG FERNANDES, T6, j. em 20/8/2008, DJ: 09/12/2008, p. 179). O Supremo Tribunal Federal manteve este mesmo posicionamento: "CONSTITUCIONAL. ACESSO À JUSTIÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Lei 1.060, de 1950. C.F., art. 5º, LXXIV. I. - A garantia do art. 5º, LXXIV -- assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos -- não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro no espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (C.F., art. 5º, XXXV). II. - R.E. não conhecido".(RE 205746 / RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 26/11/1997, DJ: 28/2/1997) Tal entendimento é compartilhado por este Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A NECESSIDADE DO BENEPLÁCITO - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, CAPUT, DA LEI Nº 1060/50 - CONCESSÃO DA BENESSE - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO (POR MAIORIA). O caput, do art. 4º, da Lei nº 1.060/50, dispõe expressamente que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas processuais e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de seus familiares, requisito esse devidamente cumprido pelos agravantes, donde a Agravo de Instrumento nº 772.077-4 concessão do beneplácito é medida que se impõe."(TJPR, 10ª C.Cível. A.I. n.º 772.077-4, Rel. Des. ARQUELAU ARAÚJO RIBAS, j. 29/9/2011) "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ACESSO GRATUITO À JUSTIÇA GARANTIDO PELA CONSTITUIÇÃO NO ARTIGO 5.º, LXXIV - DECLARAÇÃO DE POBREZA SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - PRESUNÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 4º, DA LEI Nº 1.060/50 - PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (TJPR, 7ª C.Cível. A.I. n.º 0717804-3 , Rel. Des. LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA, j. 1/3/2011) Ressalte-se que, o benefício da gratuidade é dirigido aqueles cujo pagamento das custas resultaria em notório prejuízo para si e sua família. Embora o MM. Juiz a quo tenha entendido que possam existir elementos que demonstrem que a parte pode arcar com as custas processuais, compreendo que faz jus ao benefício, tendo em vista sua manifestação de declaração de hipossuficiência para o presente feito. Cumpre-se lembrar, que o fulcro do direito é atender as necessidades humanas e analisá-las considerando-se suas particularidades, buscando-se sempre a promoção da justiça. Desse modo, um direito constitucionalmente previsto e reiterado inúmeras vezes em demais documentos legais não pode ser ignorado. Com supedâneo no art. 5º, LXXIV, da CF/88, é de se manter a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência apresentada pelo Agravante. 3. Por tais razões, diante do permissivo insculpido no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso de Agravo de Instrumento, pelo manifesto confronto da decisão agravada com entendimento jurisprudencial dominante no Supremo Tribunal Federal, no Superior Tribunal de Justiça e neste Egrégio Tribunal, concedendo ao Agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita. 4. Publique-se e Intimem-se. 5. Oficie-se ao juízo de origem informando-lhe acercado valor desta decisão. 6. Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 14 de Dezembro de 2012. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0029 . Processo/Prot: 0995715-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/475264. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000621-41.2011.8.16.0179 Obrigação de Fazer. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Wilton Vicente Paese, Julio Cezar Zem Cardozo, Wilton Vicente Paese. Agravado: Carmelita Aparecida Peichó Moro. Advogado: Marcelo Paulo Wacheleski, Lothar Katzwinkel Junior, Francieli Korquievicz. Interessado: Iesde Brasil Sa Inteligência Educacional e Sistemas de Ensino. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Willians Eidy Yoshizumi, Carlos Vitor Maranhão de Loyola. Interessado: Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu. Advogado: Rodrigo Biezus, Giovani Marcelo Rios, Edivan José Cunico. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de Agravo de Instrumento (f. 03/23) interposto em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba que, em autos de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Materiais ajuizada pela ora agravada, indeferiu o pedido de restituição de prazo para apelação apresentado pelo ESTADO DO PARANÁ em razão de supostos equívocos operados pela Secretaria da 7ª Vara da Fazenda Pública e que culminaram na ausência de intimação do ente estatal do conteúdo da sentença proferida nos autos nº 621- 41.2011.8.16.0179. Eis o inteiro teor da decisão agravada (Mov. 141/ f. 1171): "I - Diante da certidão contida no movimento 139 do processo, não há que prosperar as alegações formuladas pelo réu Estado do Paraná na petição do evento 129 do projudi. Diante disso, indefiro o pedido de reabertura do prazo legal para a interposição de recurso de apelação pelo referido réu e, por consequência, determino que risque o recurso interposto no movimento 136 do processo, porque intempestivo. II - Remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens e cautelas de estilo. III - Diligências necessárias". Porque pertinente, também colaciono o conteúdo da certidão levada em consideração pelo Juízo Singular (Mov. 139/ f. 1170): "CERTIFICO QUE em cumprimento ao despacho do movimento 130, determinando o esclarecimento pela Secretaria sobre qual é o procedimento adotado para a habilitação de procuradores do Estado nos processos em trâmite no sistema projudi, venho informar que, conforme orientado pelo sistema de atendimento do Projudi, em resposta à solicitacao de esclarecimentos enviada via e-mail por esta Secretaria, estando a referida procuradoria (como: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO) já vinculada ao processo como parte ou terceiro as citações/intimações serão encaminhadas a ela, que através do procurador chefe deverá substabelecer um dos procuradores do quadro. Diante disso, portanto, esta Secretaria nao possui autonomia". Inconformado com essa decisão, recorre o ESTADO DO PARANÁ com base nas seguintes argumentações: (a) que em verificação rotineira dos processos no sistema PROJUDI, o procurador que representa o ESTADO DO PARANÁ nestes autos constatou em 02.10.12 fora proferida sentença de parcial procedência do pedido aduzido nos autos principais, constando certidão (i) de que fora expedida intimação da sentença em 09.08.12, (ii) de que houve intimação automática em 20.08.12 e (iii) de que houve transcurso de prazo para recurso em 20.09.12; (b) que, todavia, não recebeu tais intimações certificadas no e-mail cadastrado pela PGE e nem constou em seu painel de prazos a intimação da sentença; (c) que em diligencia promovido junto à Coordenadoria de Documentação Institucional da PGE/PR, verificou-se que até 26.09.12 o presente procurador estava vinculado no sistema PROJUDI como advogado, sendo que somente após tal data é que a Vara promoveu as alterações necessárias e o inclui no processo como Procurador do Estado, o que provavelmente teria influído para a falha na intimação; (d) que, todavia, motivado pela certidão acima citada, optou o Juízo Singular por indeferir o pedido formulado; (e) que o procurador teve acesso a nova Informação prestada pela Coordenadoria de Documentação Institucional e Tecnologia de Informação da PGE/PR, a qual indica outro equívoco da Secretaria da 7ª Vara da Fazenda Pública; (f) que se verificou que a secretaria promoveu o cadastramento equivocado do ESTADO DO PARANÁ nos autos principais quando da distribuição da Ação (traz imagens do cadastramento realizado e daquele que reputa correto), tendo-se deixado de incluir o CNPJ do ente estatal; (g) que tal equívoco levou ao erro já noticiado de que o nome do procurador foi incluído no processo como advogado, sendo indício da ausência de intimação o fato do ESTADO DO PARANÁ não ter apresentado qualquer manifestação/petição até o momento em que noticiado o equívoco; (h) que está demonstrado que não foi o Agravante o responsável pela ausência de intimação da sentença, razão pela qual não pode suportar as inconsistências operacionais do PROJUDI, havendo justa causa para a reabertura do prazo recursal; (i) que estão presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela recursal ou, quando menos, à suspensão dos efeitos da decisão. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, defiro o regular processamento do agravo, limitando- me, nessa oportunidade, à apreciação

do pedido liminar. Referida medida, de caráter excepcional, somente se justifica quando satisfeitos os requisitos do art. 558 do Código de Processo Civil, expresso ao exigir a presença cumulativa da (a) relevância na argumentação apresentada pela parte agravante e (b) o risco de lesão grave ou de difícil reparação na demora inerente ao regular trâmite do recurso. E, sem prejuízo de posterior alteração de entendimento quando oportunizada a análise meritória sobre o tema, tem-se que os requisitos noticiados aperfeiçoam-se na espécie. A relevância da argumentação, que aparenta possuir força apta a se sobrepor à decisão agravada, reside na verossimilhante alegação de que o cadastro do ESTADO DO PARANÁ nos autos originários, em trâmite perante o sistema PROJUDI, foi feito de forma equivocada vez que sem qualquer menção ao seu CNPJ, equívoco que teria levado à ausência de intimação do ente estatal e de seu procurador na presente demanda (documento de f. 1173/1177). O risco de lesão grave ou de difícil reparação, por sua vez, aperfeiçoa-se na constatação de que o processo está a ponto de ser enviado a este Tribunal de Justiça para apreciação dos recursos interpostos à sentença proferida, sendo prudente, até mesmo para resguardar eventual conturbação processual, a espera pelo pronunciamento desta Corte quanto às situações narradas no presente recurso. Ante o exposto, porque presentes os requisitos supracitados, atribuo EFEITO SUSPENSIVO ao presente recurso. Oficie-se o juízo a quo comunicando do teor da decisão e, no prazo de dez dias, preste informações necessárias, inclusive quanto à observância do teor do artigo 526, do Código de Processo Civil. Destaque-se a importância de referida manifestação, que, se possível, deve abordar as informações apresentadas pela assessoria técnica da Procuradoria Geral do Estado. Intime-se os agravados para, querendo, oferecer resposta, no prazo legal. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Após, voltem-me conclusos para análise do mérito recursal. Curitiba, 14 de janeiro de 2013. Desª DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora

0030 . Processo/Prot: 0996091-0 Mandado de Segurança (Cam-Cv)

. Protocolo: 2012/478237. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00001532 Cobrança. Impetrante: Heliana Maria Baldo de França. Advogado: Patrícia de Mello (Defensor Público). Impetrado: Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Curitiba. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Impetrante: HELIANA MARIA BALDO DE FRANÇA.Impetrado: JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA.Relator Convocado: JUIZ ROBERTO MASSARO.I - RELATÓRIO Trata-se de Mandado de Segurança n° 996091-0, nos autos n° 1532/2003. Sustenta o impetrante que o ato coator está configurado no despacho proferido pelo d. Magistrado, in verbis: "Não havendo outros bens passiveis de penhora no sentido de se evitar procrastinação do presente feito, o pedido retro para penhora no valor de 30% do benefício percebido pela executada pelo INSS é de ser deferido. A presente execução da sentença arraste-se desde o ano de 2005, sem que tenha sido encontrado nenhum bem passível de penhora, bem como a ausência de indicação de bens penhoráveis pela executada, apesar de devidamente intimada para tanto (fl. 182) (...) A razão de ser da impenhorabilidade dos vencimentos percebidos pelo funcionário público (art. 649, IV, do Código de Processo Civil) é preservar-lhe a fonte de renda, garantindo-se o sustento de sua família. sócia administrativa da empresa CFH Serviços Administrativos Ltda. - ME, e sócia da empresa HENIL Confecções Ltda. Percebe o valor bruto de R $ 2.756,39 referente ao benefício previdenciário de pensão por morte(...). Deste modo, se deixou de indicar bens a penhora ou o fez de má-fé, que não merece tutela, ou não amealhou patrimônio penhorável, mesmo percebendo vencimentos que não se pode dizer parcos. Neste último caso também não merece guarida o comportamento da executada, que não amealhou patrimônio penhorável, mesmo percebendo vencimentos que não se podem dizer parcos. Neste último caso também não merece guarida o comportamento da executada, que não pode se esquivar de pagar o débito reconhecido em sentença definitiva como devido, sob pena de ser negar ao exequente acesso à ordem jurídica justa. Por estas razões, defiro a penhora dos vencimentos do executado no percentual mensal de 30% (trinta por cento) dos vencimentos líquidos por ele percebidos do INSS, devendo sua fonte pagadora depositar o montante em conta sua fonte pagadora depositar o montante em conta bancaria do Banco do Brasil à disposição deste juízo, vinculada a estes autos, ate o total do débito executado atualizado, conforme ultima planilha trazida aos autos." Aponta como prova inequívoca ao direito líquido e certo o desconto ilegal de 30% do benefício previdenciário. Requer seja concedido liminarmente a suspenção dos descontos, e por fim, confirmada a segurança para que seja cassada/revogada a r. decisão supra, determinado o levantamento da penhora, e oficiando-se imediatamente ao INSS. Em análise aos pressupostos de admissibilidade, verifico que o presente remédio constitucional não merece ser conhecido. O presente recurso ataca a decisão interlocutória que determinou ao INSS que proceda no desconto de 30% do salário da impetrante, para o fim de satisfazer a execução. O mandado de segurança constitui remédio constitucional, previsto no artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e que atualmente encontra disciplina na Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, podendo ser concedido para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, violado por autoridade pública ou a ela equiparadas pela Lei. Esse direito, para ser reconhecido em sede de "mandamus", não pode despertar dúvidas, nem necessitar de exame de provas ou outras dilações. "Entre os requisitos específicos da ação mandamental está a comprovação, mediante prova pré-constituída, do direito subjetivo líquido e certo do impetrante."(MS 14.444/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2010, DJe 30/06/2010). Sobre o assunto, ensina Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança e Ação Popular (6° ed. Pag. 16) que: "Direito liquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no ser amparável pelo mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e sua condição ao impetrante: se existência for duvidosa; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não dá ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais". Para Pontes de Miranda, em seu Comentários à Constituição de 1946, ed. 1960, p. 289: "líquidos são os direitos quando a sua existência é atestada sem incertezas ou sem dúvidas, quando o paciente mostra que a sua posição legal é evidente, sem precisar mostrá-la através de diligências e delongas probatórias". E prossegue o doutrinador: "direito líquido e certo é aquele que não desperta dúvidas, que está isento de obscuridade, que não precisa ser aclarado com o exame de provas ou dilações, que é, de si mesmo, concludente e inconcusso." Portanto, direito líquido e certo é aquela que não desperta dúvidas, que esta isento de obscuridades e não precisa de dilação probatória. Além dos requisitos autorizadores do Mandado de Segurança estabelecidos pela Lei 12016/2009 (direito líquido e certo e ato abusivo ou ilegal), o ato ilegal não deve estar dentro das hipóteses trazidas em seu artigo 5°, que veda o uso do mandamus em determinadas situações: "Art. 5o Não se concederá mandado de segurança quando se tratar: I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução; suspensivo; III - de decisão judicial transitada em julgado." Contudo, entendo que a decisão interlocutória que motivou o presente mandamus, impugnável através da interposição de Agravo de Instrumento, conforme artigo 522 do código de Processo Civil, e Súmula 267 STF: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição". Ainda, "O mandado de segurança contra ato judicial é medida excepcional cuja admissão está condicionada à natureza teratológica da decisão impugnada, por manifesta ilegalidade ou abuso de poder. (STJ, RMS 27.501/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, jul. 20.11.2008, DJe. 03.12.2008) " Assim, em face dos argumentos expedidos, restou bastante claro que não é cabível o mandado de segurança, nos termos do art. 5º, inciso II, da Lei de regência, portanto. Ex positis, entendendo inadmissível a segurança, por não poder substituir o recurso adequado para atribuir efeito suspensivo ao despacho proferido pelo Juízo de primeiro grau, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 10º, da Lei nº 12.016/2009. Curitiba, 18 de janeiro de 2013. Publique-se e intimem-se. JUIZ ROBERTO MASSARO Relator convocado

0031 . Processo/Prot: 0996794-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/482767. Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001625-57.2012.8.16.0057 Cautelar Inominada. Agravante: Paulo Sérgio Rodrigues Juarez. Advogado: Eduardo Biavatti Lazarini. Agravado: Adivaldo Aparecido Desplanches. Advogado: Wilson Soares de Souza. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho:

I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento, interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se às fls. 19 a 24-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Campina da Lagoa, na ação cautelar inominada, autos sob nº 1625-57.2012.8.16.0057, por meio da qual foi concedida a liminar postulada "... suspendendo, por ora, as decisões proferidas pelo Requerido, tão somente quanto aos atos tidos como de competência exclusiva do Presidente da Comissão. Ante a incompetência do agente para convocar reunião a se realizar em data de 10.12.2012, suspendendo a sua convocação.", fl. 24-TJ. Alega a agravante, fls. 03 a 14: "... que a medida cautelar proposta pelo agravado não possui caráter satisfativo. Assim sendo, deve a lide e o seu fundamento ser demonstrado junto a petição inicial.", fl. 10-TJ. Afirma que "... o prazo para o término do julgamento das contas do prefeito é de 90 (noventa) dias, conforme o 2 disposto no artigo 235, §1º do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Nova Cantu (PR), e as atitudes escusas do Agravado (ausências injustificadas e decisões monocráticas) estão atrapalhando o andamento do processo de julgamento das contas.", fl. 11-TJ. Alega que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar pleiteada e que "... existe, sim o ?periculum in mora? inverso, uma vez que a suspensão dos trabalhos da Comissão Financeira, da Câmara de Vereadores de Nova Cantu, determinada pelo juízo ?a quo? irá acarretar o decurso do prazo para o término do processo de julgamento das contas.", fl. 12-TJ. Requer seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso e, por fim, seja o recurso julgado procedente "... para o fim de cassar a liminar concedida em primeira instância, determinando a tramitação normal dos trabalhos a serem realizados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara de Vereadores de Nova Cantu (PR).", fl. 13-TJ. II - Decido. Presentes os pressupostos de admissibilidade, defiro o processamento do recurso. A atribuição de efeito suspensivo ao recurso previsto no artigo 558, do Código de Processo Civil, exige a presença da relevância da fundamentação e possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação. 3 No caso em exame, o MM Juiz de Direito concedeu a liminar pleiteada sob os seguintes fundamentos: "O fumus boni iuris consubstancia-se no fato de que nos autos há demonstrativo de que o relator convocou a reunião da Comissão para deliberação mesmo, competindo tal mister ao Presidente da Comissão. Ainda, pelo constante da ata nº 001/2012, da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, denota-se que houve revogação de atos do presidente, sem apontamento do fundamento legal. Assim, num juízo perfunctório, próprio para análise de pedido liminar em casos como desta jaez, vislumbra-se a presença do fumus boni iuris.", fl. 20. (...) "De outra banda, há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que, se não concedida a medida, poderá ter seguimento os atos da Comissão sem a presença, ou ainda, com ameaça de desrespeito das funções estabelecidas para o Presidente da Comissão, o que poderá gerar atos ilegais proferidos pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira.", fl. 22-TJ. Assim, estando a decisão recorrida suficientemente fundamentada e não se vislumbrando, em primeiro exame, a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, pelo menos até o julgamento do presente agravo, é de se indeferir a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. III - Em face do exposto, ausentes os requisitos exigidos pelo artigo 558, do Código de Processo Civil, indefiro

o requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. 4 IV - Intime-se o agravado para apresentar resposta, em dez dias. Curitiba, 18 de dezembro de 2012. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0032 . Processo/Prot: 0996944-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/477590. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000437 Ordinária. Agravante: Carlos Roberto Depetris. Advogado: Claiton Luis Bork, Glauco Humberto Bork, Lilian Penkal. Agravado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Helena Prata Ferreira, Joaquim Miró, Rodolfo José Schwarzbach. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. TELEFONIA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. DETERMINAÇÃO DE CÁLCULO POR ARBITRAMENTO (ART. 475-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - NOMEAÇÃO DE PERITO - NECESSIDADE DE PAGAMENTO DE CUSTAS PERICIAIS - INCONFORMISMO - IMPOSSIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO POR SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS - EXIGÊNCIA DE CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO - DECISÃO ESCORREITA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 11ª C.Cível - AI 783616-8 - Ponta Grossa - Rel.: Ruy Muggiati - Unânime - J. 21.09.2011 Além disso, a determinação de liquidação de forma diversa da prevista na sentença não ofende a coisa julgada, conforme restou consignado no enunciado da Súmula 344 do Superior Tribunal de Justiça: A liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada. Por tais razões, é que deve ser concedido o efeito suspensivo como permite o artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil, a fim de determinar a suspensão do feito no juízo de 1º Grau, até o julgamento final deste Agravo de Instrumento. ASSIM SENDO, 1 - Diante das razões expostas, recebo o recurso e admito sua interposição na forma instrumental e, ainda, CONCEDO O EFEITO SUPENSIVO, a fim de obstar a liquidação do julgado até o julgamento final deste recurso. 2 - Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que deverá prestá-las no prazo de dez (10) dias. 3 - Na mesma, oportunidade, intime-se a parte agravada ? por meio de seu advogado ? lhe facultando apresentar resposta e juntar documentos no prazo de 10 (dez) dias. 4 - No mais, desde já, autorizo que os respectivos expedientes sejam assinados pelo Chefe de Seção. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 08 de janeiro de 2013. Victor Martim Batschke Relator Convocado

0033 . Processo/Prot: 0997502-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/225046. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001494-18.2010.8.16.0004 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini. Apelante (2): Paranaprevidência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Apelado: Vera Lucia de Souza Miranda. Advogado: Emmanoel Aschidamini David, Andréia Stall, José Doroti Borges. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - SISTEMA DE SEGURIDADE FUNCIONAL - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA DE 14% (QUATORZE POR CENTO) SOBRE A PARCELA DE REMUNERAÇÃO SUPERIOR A R$ 1.200,00 (UM MIL E DUZENTOS REAIS) PARA O CUSTEIO DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA - ARTIGO 78, INCISO II, DA LEI N.º 12.398/98 - INCONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - LEGITIMIDADE PASSIVA DA PARANAPREVIDÊNCIA - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 27, 28, INCISO I E § 3º E 98, DA LEI 12.398/98 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DEVEM SER FIXADOS EM VALOR CONDIZENTE COM AS PECULIARIDADES DA LIDE - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICABILIDADE DO ARTIGO 1º-F, DA LEI 9494/97, COM A REDAÇÃO ATRIBUÍDA PELA LEI Nº 11.960/2009 - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - INAPLICABILIDADE - APELAÇÕES 1 E 2 PARCIALMENTE PROVIDAS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE 2 PROCESSO CIVIL - SENTENÇA MANTIDA, NOS DEMAIS TERMOS, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.I - Trata-se de recursos de apelação e Reexame Necessário, interpostos contra a sentença de fls. 106 a 112, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em ação declaratória, autos sob n.º 1494/2010, por meio da qual se julgou procedente o pedido inicial para "determinar a aplicação da alíquota de 10% e para condenar solidariamente os réus a restituírem a autora a diferença dos valores das contribuições previdenciárias recolhidas e daquelas decorrentes da aplicação do percentual aqui previsto, observado o período de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigida monetariamente desde o respectivo recolhimento de cada parcela pela variação do índice de remuneração da poupança e acrescida dos juros de mora pela variação da taxa de juro aplicada também à poupança desde a citação", fl. 111. Os réus foram condenados, ainda, a pagar as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, estes fixados em R$ 1.500,00. Alega o réu Estado do Paraná, ora apelante 1, fls. 115 a 121: a) inexistência de progressividade bem como de violação a qualquer princípio constitucional, inclusive o da isonomia tributária; b) não configuração de confisco e legalidade dos descontos; c) que os juros de mora devem incidir somente a partir do transito em julgado da decisão, de acordo 3 com a Súmula nº 188 do E. Superior Tribunal de Justiça; d) que deve ser "expressamente consignado que não há incidência de juros moratórios durante o período de que trata a Súmula Vinculante n. 17 do Supremo Tribunal Federal", fl. 120; e) que os honorários advocatícios devem ser reduzidos. Alega a Paranaprevidência, ora apelante 2, fls. 122 a 132, que: a) é parte ilegítima para compor a lide; b) deve ser determinada "a aplicação do índice da poupança uma única vez, não podendo ser fixada como critério de correção monetária e juros moratórios", fl. 130; c) os juros de mora devem incidir somente a partir do trânsito em julgado da decisão; d) os honorários advocatícios devem ser reduzidos. A autora apresentou contrarrazões, fls. 137 a 146, em cuja peça pugna pela confirmação da sentença. É o relatório. II - DECIDO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço das apelações e do reexame necessário. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA PARANAPRÊVIDENCIA Em conformidade com o disposto no artigo 27, 28, inciso I e § 3º e 98, da Lei Estadual 12.398/98: 4 "Art. 27. A PARANAPREVIDÊNCIA constituirá, como parte de seu patrimônio, mas com identidade jurídico-contábil, FUNDOS DE PREVIDÊNCIA E FINANCEIRO, de Natureza Previdenciária e FUNDOS DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES, com destinação específica, respectivamente, aos Planos de Benefícios Previdenciários e ao Plano de Serviços Médico-Hospitalares. Parágrafo único. OS FUNDOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA e o FUNDO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES, integrantes do patrimônio da PARANAPREVIDÊNCIA, serão dotados, cada um, da identidade jurídico-contábil estabelecida pelo caput deste artigo, e arcarão com as responsabilidades pelos benefícios e serviços correspondentes, sendo-lhes destinados recursos respectivos, inexistindo, em qualquer situação, solidariedade, subsidiariedade ou supletividade entre eles." "Art. 28. OS FUNDOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA e o FUNDO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES serão constituídos: I - pelas contribuições mensais do Estado, dos servidores ativos, inativos, dos militares do Estado da ativa, da reserva remunerada e reformados e dos respectivos pensionistas; ... § 3º. O FUNDO FINANCEIRO atenderá ao pagamento dos benefícios de previdência funcional dos servidores públicos estaduais inativos, dos militares reformados ou na reserva remunerada e dos 5 pensionistas, que na data de publicação desta Lei, recebam do Estado, os valores dos respectivos benefícios; dos servidores públicos e militares estaduais ativos ou em disponibilidade que, na data de publicação desta Lei, tiverem idade superior à fixada no § 1º. deste artigo; bem como dos servidores públicos e militares estaduais, que ao tomarem posse, a partir da data da implantação da PARANAPREVIDÊNCIA, contem com idade superior à fixada no § 1º. deste artigo;". "Art. 98. O Estado é solidariamente responsável com a PARANAPREVIDÊNCIA, pelo pagamento dos benefícios a que fizerem jus os segurados e pensionistas, participantes do Plano de Benefícios Previdenciários a cargo do FUNDO DE PREVIDÊNCIA; e, nos mesmos termos, em relação ao Plano de Serviços Médico-Hospitalares a cargo do FUNDO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES.". Da exegese de referidos dispositivos normativos extrai-se que à Paranaprevidência foi determinada a constituição de Fundos próprios de natureza previdenciária e de natureza médico-hospitalar, o que implica em administração destes recursos e acarreta a responsabilidade solidária, expressamente prevista no referido artigo 98 da Lei Estadual 12.398/98, entre Estado do Paraná e Paranaprevidência, para o pagamento dos benefícios a que fizerem jus os segurados e pensionistas. Assim, a Paranaprevidência possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente relação processual. A respeito da matéria já decidiu esta Câmara: 6 "AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR, EM MANDADO DE SEGURANÇA, QUE DETERMINOU A REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE DESCONTO REFERENTE À CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 78, INCISO II, DA LEI Nº 12.398/98. LEGITIMIDADE PASSIVA DA PARANAPREVIDÊNCIA CONFIGURADA. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA A RESPALDAR A TUTELA DE URGÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 7º, INCISO II DA LEI 1.533/51. ALEGAÇÕES INSUFICIENTES PARA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO LIMINAR AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (Agravo Regimental Cível n.º 590.419-6/01 - rel. Juiz Everton Luiz Penter Correa - Julgamento: 27.10.2009). DA ALÍQUOTA DE 14% Em relação à progressividade da alíquota relativa à contribuição previdenciária prevista no artigo 78, II, da Lei Estadual 12.398/1998, o excelso Supremo Tribunal Federal decidiu "... que a instituição de alíquotas progressivas para a contribuição previdenciária dos servidores públicos ofende o princípio da vedação à utilização de qualquer tributo com efeito de confisco, nos termos do art. 150, IV, da Constituição.". (AI 676442 -PR- Rel: Min. RICARDO LEWANDOWSKI - J: 19/10/2010). A referida decisão restou assim ementada: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SISTEMA DE ALÍQUOTA PROGRESSIVA. INCONSTITU- CIONALIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO 7 IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento desta Suprema Corte que, no julgamento da ADI 2.010-MC, decidiu que a instituição de alíquotas progressivas para a contribuição previdenciária dos servidores públicos ofende o princípio da vedação à utilização de qualquer tributo com efeito de confisco, nos termos do art. 150, IV, da Constituição. Precedentes. II - Agravo regimental improvido." (AI 676442 AgR/PR - Primeira Turma - relator Min. Ricardo Lewandowski - Julgamento: 19.10.2010). Referido entendimento vem sendo reiterado pela excelsa Corte Constitucional: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DE SERVIDORES PÚBLICOS. ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a instituição de alíquota progressiva para contribuição previdenciária de servidores públicos fere o texto da Constituição Federal. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido." (RE 581500 AgR/PR - Segunda Turma - rel. Min. Ayres Britto - Julgamento: 08.02.2011). No mesmo sentido, este Tribunal de Justiça também tem decidido: "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COM ALÍQUOTA PROGRESSIVA - PARANAPREVIDÊNCIA 8 - LEGITIMIDADE PARA COMPOR A LIDE - EXEGESE DOS ARTIGOS 27, 28 E 98 DA LEI 12.398/98 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COM ALÍQUOTA PROGRESSIVA - INCOMPATIBILIDADE DO ART. 78, INCISO II, DA LEI

12.398/98 - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA EM RAZÃO DO CARÁTER CONFISCATÓRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA PARCELA - SUMULA 162 DO STJ - JUROS A PARTIR DO TRANSITO EM JULGADO DA R. SENTENÇA - SUMULA 188 DO STJ - APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997 COM INCIDÊNCIA IMEDIATA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.960/09 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS - FIXAÇÃO DENTRO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - REEXAME NECESSÁRIO DE OFÍCIO - SENTENÇA MODIFICADA EM PARTE - SENTENÇA MANTIDA NOS DEMAIS TERMOS EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO - RECURSOS DE APELAÇÃO 1 E 2 PARCIALMENTE PROVIDOS." (7ª Câmara Cível - Apelação Cível n.º 891.196-8 - rel. Des. Antenor Demeterco Junior - Julgamento: 26.06.2012). "APELAÇÃO CÍVEL - PREVIDENCIÁRIO - COBRANÇA DE ALÍQUOTA PROGRESSIVA DE SERVIDORES - LESÃO À ISONOMIA - CARÁTER DE CONFISCO - POSICIONAMENTO SEDIMENTADO NO TRIBUNAL - MINORAÇÃO DE HONORÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PARANÁPREVIDÊNCIA - SEM RAZÃO - SOLIDARIEDADE PREVISTA EM LEI - APELOS DESPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA PARA OS FINS DE REEXAME NECESSÁRIO." (7ª Câmara Cível - Apelação Cível n.º 875.651-4 - rel. Des. Luiz Antônio Barry - Julgamento: 26.06.2012). 9 "APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONDENAÇÃO ILÍQUIDA DA FAZENDA PÚBLICA. CONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA REMESSA NECESSÁRIA. RESTITUIÇÃO DE ALÍQUOTA PROGRESSIVA PREVISTA NO ART. 78, II, DA LEI ESTADUAL Nº 12.398/98. INCONSTITUCIONALIDADE. ALÍQUOTAS DIFERENTES DE ACORDO COM O VALOR DA REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. NÍTIDO CARÁTER CONSFISCATÓRIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL POR MAIORIA ABSOLUTA DE VOTOS. DECISÃO QUE VINCULA OS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DESTE TRIBUNAL, NOS TERMOS DO ART. 272 DO REGIMENTO INTERNO. CONDENAÇÃO MANTIDA. INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11960/2009. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. PRECEDENTES DO STJ, JULGADO COM BASE NA LEI DOS RECURSOS REPETITIVOS (REsp nº 1.205.946). CORRETAMENTE FIXADOS. BAIXA COMPLEXIDADE DA CAUSA. VALOR CONDIZENTE COM DEMAIS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSOS VOLUNTÁRIOS DESPROVIDOS E SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA, EM REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO." (6ª Câmara Cível - Apelação Cível n.º 858.759-1 - rel. Juiz Fernando Antonio Prazeres - Julgamento: 12.06.2012). "APELAÇÕES CÍVEIS. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROGRESSIVA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E TUTELA ANTECIPADA JULGADA PROCEDENTE. CONDENAÇÃO ILÍQUIDA DA FAZENDA PÚBLICA. CONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA REMESSA NECESSÁRIA. MÉRITO. LEI 10 ESTADUAL Nº 12.398/98. SERVIDORES PÚBLICOS. INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COM ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ALÍQUOTA, ADEMAIS, COM EFEITO DE CONFISCO. DIREITO À REPETIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A MAIOR. EQUILÍBRIO DO SISTEMA ATUARIAL QUE NÃO RETIRA A ILEGALIDADE DA COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MINORAÇÃO CABÍVEL ANTE A APRECIAÇÃO EQUITATIVA. INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. DISPOSITIVO APLICÁVEL A TODAS AS AÇÕES EM CURSO. POSICIONAMENTO RECENTE DO STJ, ADOTADO NO RESP Nº 1.205.946, JULGADO COM BASE NA LEI DOS RECURSOS REPETITIVOS. APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS E SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO." (6ª Câmara Cível - Apelação Cível n.º 837.466-1 - rel. Des. Sérgio Arenhart - Julgamento: 22.05.2012). Assim, não procede o argumento do apelante Estado do Paraná, de legalidade da alíquota de 14%, uma vez que resta evidenciada a progressividade e ofensa ao princípio da isonomia bem como o caráter confiscatório da contribuição, na forma de cobrança instituída pelo artigo 78, inciso II, da Lei 12.398/98. DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA O artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001 não se aplicava a casos 11 referentes a benefício previdenciário, de natureza alimentar, pois somente incidiria na hipótese de pagamento de verba remuneratória a servidor público, aplicando-se, então, juros de mora de 1% ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, in verbis: "Art. 1º-F (acrescido pela Med. Prov. 2.180-35, de 24.08.01). Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." Com a alteração da redação do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, advinda com a Lei nº 11.960/2009, ficou estabelecido que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e a para fins de atualização, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, in verbis: "Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança." Em recente julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial, o egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu que, em virtude de sua natureza instrumental, a citada alteração legislativa incide a partir de sua publicação, inclusive nas ações em curso: 12 "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. MP 2.180-35/2001. LEI Nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator. 2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes. 3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes. 4. Embargos de divergência providos." (STJ, REsp nº 1.207.197, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25/02/2011). Assim, ressalvado o anterior entendimento desta Câmara Cível e considerando a revogação do Enunciado nº 27, em 08 de novembro de 2011, para cálculo de correção monetária e dos juros de mora deve ser aplicado o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09. Portanto, não há que se falar em termo inicial dos juros, pois, conforme já mencionado, nos casos em que houver condenação imposta à Fazenda Pública, deverá ser aplicado o artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09. 13 DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Como regra, nas causas em que restar vencida a Fazenda Pública, toma-se por base o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, que consagra o princípio equitativo para fixação dos honorários advocatícios, bem como as normas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º, quais sejam: o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação de serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. A respeito do tema, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª edição, 2006, p. 193, nota 18: "Critérios para fixação dos honorários. São objetivos e devem ser sopesados pelo juiz na ocasião da fixação dos honorários. A dedicação do advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, o fato de defender seu constituinte em comarca onde não resida, os níveis de honorários na comarca onde se processa a ação, são circunstâncias que devem ser necessariamente levadas em conta pelo juiz quando da fixação dos honorários de advogado. O magistrado deve fundamentar sua decisão, dando as razões pelas quais está dotando aquele percentual na fixação da verba honorária". Do exame dos critérios legais acima mencionados, verifica-se que a importância fixada pela sentença em R$ 1.500,00, fl. 111, 14 revela-se desproporcional, devendo ser reduzida para R$ 1.000,00 (mil reais), valor que melhor atende aos critérios previstos no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento às apelações 1 e 2, dos réus, para alterar, em parte, a sentença, para que no cálculo da correção monetária e juros de mora incida o artigo 1º-F da Lei 9494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, e para o fim de reduzir os honorários advocatícios para R$ 1.000,00, mantendo nos demais aspectos a sentença de lavra do M.M Juiz de Direito, Doutor Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral. IV - Intimem-se. Curitiba, 30 de janeiro de 2013. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0034 . Processo/Prot: 0997577-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/483550. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005456-53.2012.8.16.0077 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: João Francisco da Silva, Leocádio Alves de Lima, Luiz Tadeu Manchini, Alaidis Chalegre Ribeiro Branco, Laides Tatara, Claudinei Leite Morais, José Maria dos Santos. Advogado: Altenar Aparecido Alves, Vanessa Schiefer Alves, Emanuel Alves. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

III - Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, em virtude da manifesta improcedência do recurso. IV - Intimem-se. V - Comunique-se o Juízo da Vara Cível. VI - Oportunamente, baixem-se os presentes autos ao Juízo de origem. Curitiba, 10 de janeiro de 2013. JUIZ ROBERTO MASSARO Substituto de Desembargador

0035 . Processo/Prot: 0998386-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/474329. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2004.00003032 Cobrança. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Gabriela de Paula Soares, Annete Cristina de Andrade Gaio, Carolina Villena Gini, Fabiane Cristina Seniski, Gisele da Rocha Parente. Agravado: Otilia Saboia Cavalheiro, Moyses Juquer, Zanoni Deodato Passos dos Reis, Maurici Alves de Souza, Davi Gerzewski, Alfredo Gomes de Oliveira, Alceu Antonio Fernandes, Helio Pereira dos Santos. Advogado: Marcelo Colleone, Marco Aurélio Cavalheiro. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS estes autos de Agravo de Instrumento nº 998.386-2 da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é Agravante ESTADO DO PARANÁ e Agravados OTILIA SABOIA CAVALHEIRO E OUTROS. Trata-se de Agravo de Instrumento manejado em face da decisão proferida Ação de Cobrança sob o nº 3032/2004, em que o juízo de 1º Grau deferiu o pedido de expedição de requisições de pequeno valor, nos termos do Decreto Estadual nº 846/2003 que regulamenta a Lei Estadual nº 12.601/1999, bem como do artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 30 de 14/09/2000, que definiu em 40 (quarenta) salários mínimos as obrigações de pequeno valor a que alude o artigo 100, §3º da Constituição Federal. O Estado do Paraná insurge-se em suas razões recursais, sustentando que é inadmissível o fracionamento do crédito para pagamento de forma individualizada, com a expedição de requisições de pequeno valor, eis que o valor total da execução ultrapassa o teto de 40 (quarenta) salários mínimos, na forma do artigo 100, §3º da Constituição Federal. Afirma que também é aplicável ao caso em apreço, a disposição do §4º do artigo 100 da Constituição Federal que impede o fracionamento da execução. Pretende a atribuição de efeito suspensivo ao Agravo

de Instrumento, nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil, tendo em vista a irreversibilidade prática que o pagamento na forma estabelecida pode gerar. É o breve relatório. PASSO A DECIDIR: Recebo o presente recurso eis que manejado tempestivamente, assim como instruído com os documentos obrigatórios e essenciais à apreciação da questão. Ainda, admito a interposição do presente recurso por instrumento eis que a decisão agravada, pelo menos dentro da ótica do agravante é suscetível de causar à parte eventual lesão grave e de difícil reparação. E mais, também entendo que é caso de conceder o efeito suspensivo, eis que haverá o prosseguimento da execução pela forma determinada pelo juízo de 1º Grau e o risco de irreversibilidade é evidente. Isto porque, consoante se retira do artigo 558 do Código de Processo Civil, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, se a manutenção da decisão atacada for suscetível de causar lesão grave ou de difícil reparação: Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. In casu, há certa relevância na fundamentação trazida pelo Agravante, tendo em vista que o próprio Supremo Tribunal Federal admite a possibilidade de fracionamento da execução para a expedição de requisição de pequeno valor em litisconsórcio facultativo ativo: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FRACIONAMENTO. EXECUÇÃO. PEQUENO VALOR. 1. Este Tribunal firmou entendimento no sentido de que é possível o fracionamento de execução de sentença para expedição de requisição de pequeno valor, apenas quando tratar-se de litisconsórcio facultativo ativo e não de ação coletiva intentada por legitimado extraordinário ou substituto processual. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 452261 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 08/05/2007, DJe-023 DIVULG 24-05-2007 PUBLIC 25-05-2007 DJ 25-05-2007 PP-00092 EMENT VOL-02277-05 PP-00943) Entretanto, neste Egrégio Tribunal de Justiça ainda há certa divergência, eis que alguns órgãos julgadores entendem que o fracionamento de execução contra a Fazenda Pública está expressamente vedado pela norma do artigo 100, §8º da Constituição Federal: Art. 100. [...] § 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo. A propósito: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO DE NATUREZA COMUM NO VALOR INCONTROVERSO DA EXECUÇÃO, QUE INCLUI PRINCIPAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO ÚNICA (ENGLOBANDO OS DOIS VALORES). IMPOSSIBILIDADE DE FRACIONAMENTO DO PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO EXCLUSIVO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VEDAÇÃO PREVISTA NO ART. 100, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO CONSTITUEM VERBA EXCLUSIVA DA EXECUÇÃO, MAS VERBA DE SUCUMBÊNCIA DECORRENTE DA CONDENAÇÃO PRINCIPAL, E NA QUALIDADE DE VERBA ACESSÓRIA, SEGUE A SORTE DO PRINCIPAL. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO DESPROVIDO. "(...) Precatório. Fracionamento. Pagamento exclusivo de honorários advocatícios. Impossibilidade. Prevalece nesta Turma o entendimento de que, uma vez ajuizada a execução, não é possível o fracionamento de precatório para se permitir o pagamento exclusivo de honorários advocatícios." (AI nº 536720 AgR - Rel. Min. Joaquim Barbosa - 2ª Turma - julgado em 23-10-2007). (TJPR - 2ª C.Cível - AI 934215-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lauro Laertes de Oliveira - Unânime - J. 11.09.2012) Ademais, mostrar-se-á inútil o provimento deste recurso se não atribuído o efeito suspensivo neste momento processual, porquanto o cumprimento da decisão judicial implicará em prosseguimento da execução com prejuízos financeiros irreversíveis ao Agravante. A suspensão deverá perdurar enquanto se examina as questões trazidas, se fazendo necessário, um maior aprofundamento acerca das normas que incidem no caso em questão. Por tais razões, é que deve ser concedido o efeito suspensivo como permite o artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil, a fim de determinar a suspensão do feito no juízo de 1º Grau, até o julgamento final deste Agravo de Instrumento. ASSIM SENDO, 1 - Diante das razões expostas, recebo o recurso e admito sua interposição na forma instrumental e, ainda, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO, a fim de obstar a execução até o julgamento final deste recurso. 2 - Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que deverá prestá-las no prazo de dez (10) dias. 3 - Na mesma, oportunidade, intime-se a parte agravada ? por meio de seu advogado ? lhe facultando apresentar resposta e juntar documentos no prazo de 10 (dez) dias. 4 - No mais, desde já, autorizo que os respectivos expedientes sejam assinados pelo Chefe de Seção. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 10 de janeiro de 2013. Victor Martim Batschke Relator Convocado

0036 . Processo/Prot: 0998575-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/479695. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0041402-23.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró Neto, Sebastião Maria Martins Neto. Agravado: Anézia Gomes de Lima (maior de 60 anos), Ana Valenga (maior de 60 anos), Carlos Barbosa (maior de 60 anos), Carmen Lucia Ferreira, Cleide Rose Charello Pinheiro, Desiree Vieira de Souza, Gianfranco Vezzoli, Inoel Saldanha Baldão, Inês Amélia Hadas Medina, João Eloir Hatmann (maior de 60 anos). Advogado: Fábio Eduardo Salles Murat. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

III - Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, em virtude da manifesta improcedência do recurso. IV - Intimem-se. V - Comunique-se o Juízo da Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. VI - Oportunamente, baixem-se os presentes autos ao Juízo de origem. Curitiba, 08 de janeiro de 2013. JUIZ ROBERTO MASSARO Substituto de Desembargador

0037 . Processo/Prot: 0999241-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/480578. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0013825-22.2012.8.16.0017 Declaratória. Agravante: A. A. P. A. L. E. L. J. S.. Advogado: João Joaquim Martinelli, Virgínia Côrtes Volpato, Marcela Virginia Thomaz, Vitor Hugo de Oliveira. Agravado: A. R.. Advogado: Juliano Eduardo Pessini, Valtair da Cunha. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de Agravo de Instrumento (f. 04/14) interposto em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Maringá que, em autos de Ação Declaratória de Cumprimento de Obrigação, rejeitou os Embargos de Declaração opostos em face da decisão saneadora para o fim de afastar o apontamento de que a contestação ofertada seria intempestiva. Eis o conteúdo da decisão recorrida (f. 89): "1. A parte embargante apresentou embargos de declaração alegando a existência de omissão na decisão saneadora (evento nº 62.1), pugnando pelo seu acolhimento. 2. Rejeito os embargos opostos vez que a contestação apresentada no evento nº 22.1, é tempestiva, considerando ter a carta de citação sido juntada no dia 26/07/2012 e a resposta apresentada no dia 10/08/2012". Inconformada, recorre a parte autora/ agravante com base nas seguintes argumentações: (a) que no dia 23.07.2012 o procurador da Agravada acostou aos autos procuração por ela outorgada; (b) que tal comparecimento espontâneo faz prova que a parte autora passou a ter ciência inequívoca dos termos da demanda; (c) que, por conseqüência, iniciou-se o prazo para apresentação de contestação no dia subseqüente, 24.07.2012, findando em 07.08.2012; (d) que, entretanto, a parte autora juntou contestação às f. 10.08.2012, já intempestiva; (e) que a jurisprudência do STJ e do TJ/PR confirma tal entendimento; (f) que devem ser antecipados os efeitos da tutela recursal. Passo à análise do pedido liminar. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, defiro o regular processamento do agravo, limitando- me, nessa oportunidade, à apreciação do pedido liminar, que busca a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Referida medida, de caráter excepcional, somente se justifica quando satisfeitos os requisitos do art. 558 do Código de Processo Civil, expresso ao exigir a presença cumulativa da (a) relevância na argumentação apresentada pela parte agravante e (b) o risco de lesão grave ou de difícil reparação na demora inerente ao regular trâmite do recurso. E, do que se extrai dos autos, inviável é o deferimento da liminar pleiteada ante a ausência de demonstração do indispensável risco de lesão grave ou de difícil reparação apto a prejudicar a parte agravante enquanto segue a tramitação do presente recurso. Afinal, o presente recurso busca o reconhecimento da intempestividade da contestação formulada pela parte requerida e, por conseqüência, sua revelia, não havendo qualquer prejuízo na espera pelo julgamento do mérito do Tribunal, vez que a regular instrução do feito determinada pela decisão saneadora às f. 71 independente de tal contexto, mormente em se considerando que os efeitos materiais da revelia não são automáticos, admitindo-se que o magistrado se valha de seu poder instrutório a fim de embasar seu livre convencimento. Diante disso, porque ausente um dos requisitos indispensáveis, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Oficie-se o juízo a quo comunicando do teor da decisão e, no prazo de dez dias, preste informações necessárias, inclusive quanto à observância do teor do artigo 526, do Código de Processo Civil. Intime-se os agravados para, querendo, oferecer resposta, no prazo legal. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Após, voltem-me conclusos para análise do mérito recursal. Curitiba, 11 de janeiro de 2013. Desª DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora

0038 . Processo/Prot: 0999338-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/2066. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00000004 Execução de Sentença. Agravante: Amauri Moya. Advogado: Antônio Carlos Menegassi. Agravado: Humberto Luiz Rocco. Advogado: João Carlos Silveira, Renato Ribechi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de Agravo de Instrumento (f. 08/20) interposto em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Vara Cível e Anexos de Colorado que, em autos de Ação Monitória em sede de Execução de Sentença, deferiu o pedido de adjudicação dos bens penhorados. Eis o conteúdo da decisão agravada (f. 60): "1 - Para os fins do § 1º do art. 685-A do CPC, deve o exeqüente apresentar cálculo atualizado da dívida, procedendo-se ao depósito em juízo da diferença, se inferior ao valor do(s) bem(ns), ou declarar se insiste ou não na continuidade da execução, se superior. 2 - Cumprido o determinado retro, defiro o pedido de adjudicação dos bens penhorados (fls. 441) ao exeqüente, nos termos do art. 685-A, caput, do CPC, expedindo-se o respectivo termo e carta de adjudicação". Inconformada, recorre a parte executada/agravante com base nas seguintes fundamentações: (a) que a petição que postulou a adjudicação dos bens penhorados não possui poderes específicos para tanto, o que se mostra necessário conforme precedentes doutrinários e jurisprudenciais; (b) que, ademais, conforme se extrai dos documentos juntados, há uma série de ônus hipotecários e penhoras sobre os bens em relação aos quais se busca a adjudicação, todos anteriores ao registro da penhora que justifica o presente pedido; (c) que, assim, há obrigação legal do exeqüente em promover o depósito do valor da avaliação em juízo, de forma a assegurar aos credores concorrentes a realização do concurso de preferência; (d) que deve ser atribuído efeito suspensivo ao recurso interposto. É a breve exposição. Passo à análise do pedido liminar. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, defiro o regular processamento do agravo, limitando- me, nessa oportunidade, à apreciação do pedido liminar, que busca a suspensão dos efeitos da decisão agravada. Referida medida, de caráter excepcional, somente se justifica quando satisfeitos os requisitos do art. 558 do Código de Processo

Civil, expresso ao exigir a presença cumulativa da (a) relevância na argumentação apresentada pela parte agravante e (b) o risco de lesão grave ou de difícil reparação na demora inerente ao regular trâmite do recurso. É a hipótese que se extrai dos autos. Sem prejuízo de posterior alteração de julgamento quando do pronunciamento meritório, após oportunização do contraditório, tem- se por relevantes os fundamentos invocados pelo agravante ao indiciar o desrespeito da legislação incidente à espécie. Ao que tudo indica, a despeito da existência de uma série de ônus reais e processuais sobre os bens imóveis em debate, autorizou-se sem maiores questionamentos sua imediata adjudicação, o que aparente ofender, por exemplo, o art. 698 do CPC1. O risco de lesão grave ou de difícil reparação é evidente, vez que o prosseguimento da ação em primeiro grau poderá levar a atos expropriatórios aparentemente irregulares e capazes de prejudicar não apenas a agravante como terceiros interessados. Em vista do exposto, porque presentes os requisitos necessários, atribuo o almejado EFEITO SUSPENSIVO ao presente recurso. Oficie-se o juízo a quo comunicando do teor da decisão e, no prazo de dez dias, preste informações necessárias, inclusive quanto à observância do teor do artigo 526, do Código de Processo Civil. Intime-se os agravados para, querendo, oferecer resposta, no prazo legal. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Após, voltem-me conclusos para análise do mérito recursal. Curitiba, 16 de janeiro de 2013. Desª DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora 1 Art. 698. Não se efetuará a adjudicação ou alienação de bem do executado sem que da execução seja cientificado, por qualquer modo idôneo e com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, que não seja de qualquer modo parte na execução.

0039 . Processo/Prot: 0999461-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/485917. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2007.00000296 Revisão de Contrato. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Carlos Alexandre Negrini Bettes, Luiz Remy Merlin Muchinski. Agravado: Edmilson José Holtz. Advogado: Luis Alfredo Nader, Robson Nassif Ribas. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de Agravo de Instrumento (f. 04/21) interposto em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Vara Cível e Anexos de Rio Negro que, em autos de Ação Ordinária de Adimplemento Contratual já em sede de liquidação/ cumprimento de sentença, determinou a incidência da multa prevista pelo art. 475-J do CPC sobre o valor da condenação e autorizou a imediata penhora online das contas bancárias da ora agravante. Eis o conteúdo da decisão, na parte que nos interessa (f. 27): "3. Em atenção ao princípio da aplicação imediata da lei processual e considerando o trânsito em julgado da sentença (ou a interposição de recurso sem efeito suspensivo), o transcurso, desde então, do prazo de 15 dias sem que se tenha notícia acerca do pagamento apontado na condenação judicial - sendo certo que "Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece" - e a entrada em vigor da Lei nº 11.232/05 já no mês de junho de 2006, logo, em vigência - "A lei em vigor terá efeito imediato e geral" -, à realização dos seguintes atos: a) incluo a multa de 10% sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J, caput, do CPC, em favor da parte exeqüente; b) prossiga-se na forma do art. 475-J do CPC, realizando-se, desde já, penhora on-line (...). Inconformada, recorre a parte executada com base nas seguintes argumentações: (a) a inaplicabilidade do art. 475-J do CPC em razão da natureza ilíquida da obrigação, a qual inclusive foi reconhecida pela decisão judicial que se visa executar; (b) que, ademais, o Superior Tribunal de Justiça uniformizou entendimento no sentido de ser imprescindível a intimação da parte devedora para que se possa cogitar da incidência de referida multa; (c) que deve ser atribuído efeito suspensivo ao recurso interposto. É a breve exposição. Passo à análise do pedido liminar. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, defiro o regular processamento do agravo, limitando- me, nessa oportunidade, à apreciação do pedido liminar, que busca a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Referida medida, de caráter excepcional, somente se justifica quando satisfeitos os requisitos do art. 558 do Código de Processo Civil, expresso ao exigir a presença cumulativa da (a) relevância na argumentação apresentada pela parte agravante e (b) o risco de lesão grave ou de difícil reparação na demora inerente ao regular trâmite do recurso. Não é a hipótese dos autos. E assim por se vislumbrar o indispensável risco de lesão grave ou de difícil reparação apto a afligir a agravante até que sobrevenha a decisão meritória do recurso por este Tribunal. Afinal, a conseqüência eventual da tramitação do presente instrumento de agravo é a penhora online no valor próximo de R$ 590,00 (f. 77-v) deferida pela decisão agravada, a qual não possui relevância financeira apta a prejudicar empresa do porte da ora agravante. Frise-se, ademais, que embora jamais tenha sido publicada em diário oficial, a decisão agravada foi proferida em 14 de Dezembro de 2010, tendo transcorrido mais de dois anos até a presente data sem que tenha produzido qualquer efeito relevante à ora agravante. Diante disso, porque ausentes os requisitos indispensáveis, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Oficie-se o juízo a quo comunicando do teor da decisão e, no prazo de dez dias, preste informações necessárias, inclusive quanto à observância do teor do artigo 526, do Código de Processo Civil. Intime-se os agravados para, querendo, oferecer resposta, no prazo legal. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Após, voltem-me conclusos para análise do mérito recursal. Curitiba, 11 de janeiro de 2013. Desª DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora

0040 . Processo/Prot: 0999543-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/485268. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001046 Cobrança. Agravante: Espólio de Anderson Diniz. Advogado: Aduvalter Ernandes de Souza. Agravado: Jesus e Silva Ltda. Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Cuida-se, de recurso de agravo de instrumento em ação de cobrança na fase de cumprimento de sentença interposto contra a decisão interlocutória que homologou o valor do bem penhorado no importe de R$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais). Diz que esse valor até poderá ser admitido, mas apenas se for feita uma segunda avaliação criteriosa, devendo, portanto, ser anulado o decisum, assim como os demais atos subsequentes, inclusive os Leilões designados para os dias 11/1/2013 e 25/1/2013.Afirma que a decisão altercada está desprovida de fundamentação bem como homologou um valor diferente daquele que fora anulado por pretérito agravo de instrumento, justificando a sua anulação pela segunda vez.Pugna que seja apreciada a petição de fls. 299/305 na qual é postulada a realização de uma segunda avaliação do bem objeto de penhora nos autos. Postula atribuição de efeito suspensivo até final do julgamento do agravo.É, em síntese, a breve exposição. 2. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os requisitos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais.3. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido liminar de atribuição de efeito suspensivo para o fim de paralisar o processo de cobrança em fase de cumprimento de sentença até o julgamento do mérito do agravo. De acordo com o disposto no artigo 558 do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá suspender, a requerimento relevante e fundamentado do agravante, o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara quando houver receio de que da medida impugnada possa resultar lesão grave e de difícil reparação à parte. Confira: "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara" (destaquei). Neste ponto, transcreva-se o escólio de TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (in "Os agravos no CPC brasileiro", 3ª edição, Revista dos Tribunais: São Paulo, 2000, p. 229): "Hoje, o critério para a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento é o perigo de que da eficácia da decisão impugnada decorram danos graves e de difícil reparação para o recorrente, sendo, o fundamento do recurso, relevante. A lei alude a alguns casos como se disse, apenas a título exemplificativo. (...). Nos casos encartáveis no art. 558, teve-se presente que, dando-se cumprimento à decisão recorrida, tornar-se-ia inútil o provimento do agravo, pois prejuízo de difícil ou impossível reparação já se teria produzido para a parte recorrente." É preciso, portanto, constatar três requisitos: a) fundamentação relevante; b) lesão grave e c) de difícil reparação. No caso em apreço, considerando a análise perfunctória que a ocasião permite, é possível notar a presença de todos eles. Há relevância da fundamentação do agravante, por ora, vez que a homologação do valor de R$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais) do bem penhorado sem embasamento em perícia ou qualquer fundamentação, após anulação de Laudo Pericial e atos subsequentes, no julgamento do agravo de instrumento 847.885-9 por esta Casa, fere, a priori, o direito constitucional do devido processo legal. Já a probabilidade de ocorrência de lesão grave está no receio de movimentação desnecessária do judiciário caso, cumprida a decisão impugnada e, após, com o julgamento do Agravo, prevaleça o entendimento pela necessidade de nova avaliação do valor do caminhão. Vislumbra-se, ainda, dificuldade na reparação dos danos trazidos pela decisão impugnada, especialmente os decorrentes do possível refazimento de atos processuais. Em suma, certo é que a não atribuição do almejado efeito suspensivo, tornará inútil eventual provimento do recurso, porque, por óbvio, o cumprimento da decisão judicial, nos moldes como lançada, implicará no prosseguimento do processo principal com a realização do leilão. Por estas razões, concedo a atribuição do efeito suspensivo ao recurso em exame. 4. Requisitem-se informações ao juiz da causa para prestá- las em 10 dias. 5. Intime-se o agravado, por seu advogado (se já constituído nos autos) ou pessoalmente, sob registro e com aviso de recebimento, para que, em querendo, responda em 10 dias. 6. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 17 de janeiro de 2013. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0041 . Processo/Prot: 1000172-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/488101. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001273-65.2012.8.16.0133 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Fernanda Carvalho de Miéres. Agravado: Astor Pedro Schmidt. Advogado: Nilton Giuliano Turetta, João Marcelo de Souza Pulsides. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. ASTOR PEDRO SCHMIDT aforou ação de adimplemento contratual com exibição de documentos em face da empresa BRASIL TELECOM S/A pugnando, liminarmente, a condenação da Ré a exibir o contrato de adesão de participação financeira firmado entre as partes, dentre outros documentos, para averiguação quanto à possibilidade de fazer jus à complementação de ações integralizadas ou eventual indenização. Por despacho saneador (fl. 42-TJ), a MMª. Juíza a quo proferiu a seguinte decisão: "3. Considerando o teor da Súmula 389 do STJ, bem como que o Autor, no evento 1 dos autos, juntaram os comprovantes de solicitação acerca do ? custo do serviço? referente ao fornecimento de certidão, por se tratar de documentos comuns às partes, DEFIRO o pedido de exibição, determinando à parte ré que exiba, até a data de audiência, nos termos do artigo 359 do CPC, os seguintes documentos: 1) contrato(s) de adesão de participação financeira, todos os existentes em nome da Parte Autora, CPF: 136.961.490-04; 2) planilha(s)com a data da conversão do valor em ações; e 3) os extratos de participação financeira/acionária da Telepar S/A e quando da privatização das operadoras incorporadas". Contra essa decisão, agrava Brasil Telecom S.A., requerendo e entendendo ser necessária a concessão do efeito suspensivo, sob pena de acarretar irreparável dano processual à Agravante, já que a decisão agravada poderá influir no julgamento do litígio. (fl. 34-TJ) É, em síntese, a breve exposição. 2. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os requisitos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. 3. De acordo com o disposto

no artigo 558 do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá suspender, a requerimento relevante e fundamentado do Agravante, o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara quando houver receio de que da medida impugnada possa resultar lesão grave e de difícil reparação à parte. Confira: "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara" (destaquei). Neste ponto, transcreva-se o escólio de TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (in "Os agravos no CPC brasileiro", 3ª edição, Revista dos Tribunais: São Paulo, 2000, p. 229): "Hoje, o critério para a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento é o perigo de que da eficácia da decisão impugnada decorram danos graves e de difícil reparação para o recorrente, sendo, o fundamento do recurso, relevante. A lei alude a alguns casos como se disse, apenas a título exemplificativo. (...). Não se trata de arbítrio, como se verá adiante. Nos casos encartáveis no art. 558, teve-se presente que, dando-se cumprimento à decisão recorrida, tornar-se-ia inútil o provimento do agravo, pois prejuízo de difícil ou impossível reparação já se teria produzido para a parte recorrente." É preciso, portanto, constatar três requisitos: a) fundamentação relevante; b) lesão grave e c) de difícil reparação. No caso em apreço, considerando a análise perfunctória que a ocasião permite, é possível notar a presença de todos eles. A relevância da fundamentação está no receio de movimentação desnecessária do judiciário caso cumprida a decisão impugnada e, após, com o julgamento do Agravo, prevaleça o entendimento pela desnecessidade de apresentação de todos os documentos. Já a probabilidade de ocorrência de lesão grave pode ser encontrada na eventualidade de prejuízos advindos da decisão agravada e a não atribuição do efeito suspensivo ocasionará a perda do objeto do recurso. Vislumbra-se, ainda, dificuldade na reparação dos danos trazidos pela decisão impugnada, especialmente a apresentação de todos os documentos requeridos na petição inicial pelo Autor, antes do julgamento desse agravo. De outro viés, no que tange o pedido suspensivo quanto à exibição da radiografia do contrato realizado entre as partes, a concessão da medida não se mostra convincente por faltar elementos para o seu acolhimento. Ora, o entendimento esmagador deste Tribunal vem a ser no sentido de que, todas as informações necessárias e pertinentes, em casos idênticos ao presente, em fase de conhecimento, quais sejam: data da contratação, valor integralizado, quantidades de ações subscritas e o valor patrimonial da ação aplicado, encontram-se presentes no documento denominado radiografia do contrato, que vem a ser, justamente, o contrato firmado entre as partes. Nesse sentido, observam-se os seguintes julgados deste Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. BRASIL TELECOM. ARGUIDA A AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO QUE RESTOU DESATENDIDO. MÉRITO. INSURGÊNCIA VOLTADA AO RECONHECIMENTO DA SUFICIÊNCIA DO DOCUMENTO APRESENTADO. 1. Tem interesse de agir para o pedido de exibição de documentos o usuário que demonstra ter protocolado requerimento administrativo, não atendido pela concessionária de telefonia. 2. A apresentação da radiografia do contrato é suficiente para a demonstração dos dados referentes à participação acionária do interessado, ressalvado o direito do autor em obter outros documentos eventualmente necessários em futura liquidação da obrigação. SUCUMBÊNCIA INALTERADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR, Apelação Cível 743.029-3, 11ª Câmara Cível, Rel.: Osvaldo Nallim Duarte, unânime, j. 6.4.2011, p. 20.4.2011 - destaquei). "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PLEITO DE EXIBIÇÃO DE CONTRATOS DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA JUNTO A BRASIL TELECOM - SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR RECONHECER A AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DOS AUTORES - CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA - AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA EXIBIÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE CONTRATO - DESNECESSIDADE - FALTA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO QUE NÃO CARACTERIZA ÓBICE PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO - ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - DEVER DE INFORMAÇÃO - PRINCÍPIO DA BOA FÉ CONTRATUAL - DOCUMENTO COMUM AS PARTES - JULGAMENTO DO FEITO - POSSIBILIDADE - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS - PREVISÃO DO ART. 515, §3º DO CPC - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - DESNECESSIDADE - MEDIDA QUE SE SUBMETE AOS REQUISITOS DO ART. 844, II DO CPC - POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DA "RADIOGRAFIA DOS CONTRATOS" - DOCUMENTO QUE SATISFAZ A PRETENSÃO DA PARTE - PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL - INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO MESMO PATAMAR DA SENTENÇA - FUNDAMENTO NO ART. 20, §4º DO CPC - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (TJPR, Apelação Cível 734.451-6, 7ª Câmara Cível, Rel.: Antenor Demeterco Junior, unânime, j. 5.4.2011, p. 14.4.2011 - destaquei). Ademais, o enunciado de n° 16, proferido por este Tribunal certifica que: "É dever da Brasil Telecom guardar e exibir, sempre que lhe for solicitado, a "radiografia" do contrato ou outros documentos comuns às partes considerados pertinentes ao deslinde da causa." (destaquei). Desta forma, pelos fundamentos acima expostos, entendo que a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau deve ser mantida, tão somente, no que tange a exibição da radiografia do contrato. Por tais razões, imperiosa a atribuição do efeito suspensivo parcial ao recurso em exame, a fim de desobrigar a Agravante quanto à exibição dos demais documentos requeridos pelo Autor. Desta feita, desonero temporariamente, ou seja, até a decisão final do presente Agravo de Instrumento, a Agravante da obrigação imposta pela decisão objurgada, qual seja a juntada dos documentos requeridos na inicial, salvo a radiografia dos contratos. 4. Requisitem-se informações a juíza da causa para prestá-las em 10 (dez) dias. 5. Intime-se os Agravados, por seu advogado (se já constituído nos autos) ou pessoalmente, sob registro e com aviso de recebimento, para que, querendo, responda em 10 (dez) dias. 6. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 14 de janeiro de 2013. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0042 . Processo/Prot: 1000190-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/481943. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0076993-07.2012.8.16.0014 Previdenciária. Agravante: Sandra Torino Chaves. Advogado: Rodrigo Lopes da Silva Pinto, José Eduardo Moreno Maestrelli. Agravado: Paraná Previdência, Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão interlocutória (fl. 21-TJ), que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pela Requerente, sob o fundamento de que embora tenha sido juntada a declaração de hipossuficiência econômica, os rendimentos recebidos pela parte autora são incompatíveis com o benefício postulado. Em suas razões recursais, afirma o Agravante que "a agravante é pobre na acepção jurídica do termo, conforme declarações já trazidas aos autos, suficientes para garantir a gratuidade da justiça, sobretudo por não existirem outras provas capazes de elidi-las." (fl. 09-TJ) Requer, ainda, a atribuição do efeito suspensivo-ativo, nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil, reformando a decisão ora atacada, deferindo-lhe os benefícios da justiça gratuita. É a breve exposição. 2. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os pressupostos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. Primeiramente, ressalta-se que o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, permite que o relator, mediante decisão monocrática, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, dispensando, assim, a manifestação do colegiado. No mérito, a matéria versada não apresenta maior complexidade, pois se cinge à concessão das benesses da assistência judiciária gratuita e seus efeitos, questão exaustivamente apreciada pelos tribunais, o que dá ensejo ao seu julgamento de plano. O princípio da assistência judiciária foi amparado expressamente pela Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV ("o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"), como decorrência da obediência ao princípio geral do acesso à justiça, inscrito no mesmo dispositivo, inciso XXXV ("a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"). De acordo com o art. 4°, da Lei nº 1.060/50, para a concessão da justiça gratuita basta a simples afirmação, na petição inicial, de que a parte não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, o que, na espécie foi atendido, conforme se vê na fl. 24 -TJ. Nesse sentido é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Superior Corte de Justiça possui entendimento jurisprudencial de que a simples declaração de miserabilidade feita pela parte é suficiente para deferimento do benefício da justiça gratuita. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido". (STJ, AgRg no Ag 1005888 / PR, Rel. Min. OG FERNANDES, T6, j. em 20/8/2008, DJ: 09/12/2008, p. 179). O Supremo Tribunal Federal manteve este mesmo posicionamento: "CONSTITUCIONAL. ACESSO À JUSTIÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Lei 1.060, de 1950. C.F., art. 5º, LXXIV. I. - A garantia do art. 5º, LXXIV -- assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos -- não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro no espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (C.F., art. 5º, XXXV). II. - R.E. não conhecido". (RE 205746 / RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 26/11/1997, DJ: 28/2/1997) Tal entendimento é compartilhado por este Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A NECESSIDADE DO BENEPLÁCITO - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, CAPUT, DA LEI Nº 1060/50 - CONCESSÃO DA BENESSE - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO (POR MAIORIA). O caput, do art. 4º, da Lei nº 1.060/50, dispõe expressamente que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas processuais e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de seus familiares, requisito esse devidamente cumprido pelos agravantes, donde a Agravo de Instrumento nº 772.077-4 concessão do beneplácito é medida que se impõe." (TJPR, 10ª C.Cível. A.I. n.º 772.077-4, Rel. Des. ARQUELAU ARAÚJO RIBAS, j. 29/9/2011) "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ACESSO GRATUITO À JUSTIÇA GARANTIDO PELA CONSTITUIÇÃO NO ARTIGO 5.º, LXXIV - DECLARAÇÃO DE POBREZA SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - PRESUNÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 4º, DA LEI Nº 1.060/50 - PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (TJPR, 7ª C.Cível. A.I. n.º 0717804-3 , Rel. Des. LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA, j. 1/3/2011) Ressalte-se que, o benefício da gratuidade é dirigido aqueles cujo pagamento das custas resultaria em notório prejuízo para si e sua família. Embora o MM. Juiz a quo tenha entendido que possam existir elementos que demonstrem que a parte pode arcar com as custas processuais, compreendo que faz jus ao benefício, tendo em vista sua manifestação de declaração de hipossuficiência para o presente feito. Cumpre-se lembrar, que o

fulcro do direito é atender as necessidades humanas e analisá-las considerando-se suas particularidades, buscando-se sempre a promoção da justiça. Desse modo, um direito constitucionalmente previsto e reiterado inúmeras vezes em demais documentos legais não pode ser ignorado. Com supedâneo no art. 5º, LXXIV, da CF/88, é de se manter a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência apresentada pelo Agravante. 3. Por tais razões, diante do permissivo insculpido no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso de Agravo de Instrumento, pelo manifesto confronto da decisão agravada com entendimento jurisprudencial dominante no Supremo Tribunal Federal, no Superior Tribunal de Justiça e neste Egrégio Tribunal, concedendo ao Agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita. 4. Publique-se e Intimem-se. 5. Oficie-se ao juízo de origem informando-lhe acercado valor desta decisão. 6. Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 14 de Janeiro de 2013. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0043 . Processo/Prot: 1000354-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/3504. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0042191-22.2012.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Ana Tereza Palhares Basílio. Agravado: Wilmar Duarte Gomes. Advogado: Sérgio Roberto Vosgerau, Luis Felipe Cunha, João Luiz Scaramella Filho. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO DA REQUERIDA/AGRAVANTE, DANDO CIÊNCIA À REQUERIDA QUE HÁ PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE QUE, NOS TERMOS DO ART. 504 DO CPC, NÃO DESAFIA QUALQUER MODALIDADE RECURSAL - INTERESSE RECURSAL QUE, ADEMAIS, NÃO SE MOSTRA CONFIGURADO, VEZ QUE O JUÍZO SINGULAR AINDA NÃO SE MANIFESTOU QUANTO AO DEVER DE EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ART.557, CAPUT, DO CPCI - Trata-se de Agravo de Instrumento (f. 03/34) interposto em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 9ª Vara Cível de Curitiba que, em autos de Ação de Adimplemento Contratual com Pedido Incidental de Documentos movida pelo ora agravado, recebeu a petição inicial e determinou a citação da parte ré com a determinação que "conste no mandado de citação o pedido de exibição de documentos formulado pelo autor". Inconformada, recorre a parte ré/agravante com base nas seguintes argumentações: (a) que o requerente se diz cessionário de 137 contratos de participação financeira, buscando nos autos eventual compensação financeira em razão da emissão deficitária de ações; (b) que há, ainda, pedido de exibição incidental de documentos, deixando de juntar qualquer documento que indicie o fato constitutivo de seu direito; (c) que a despeito de tal contexto, o Juízo Singular decidiu que a ora agravante deveria exibir documentos solicitados pelo autor; (d) que referida decisão afronta entendimento sumulado pelo STJ, que reconhece a ausência de interesse recursal quanto ao ponto, vez que possível a exibição em sede administrativa; (e) que a demonstração da relação jurídica jamais pode ser transferida ao réu, não se podendo autorizar citada exibição de documentos; (f) que a vagueza com que redigida a inicial torna inviável a exibição solicitada; (g) que há evidente violação ao rito legal, não observado pela decisão agravada; (h) que a lei admite a existência da recusa legítima, não possibilitada pela decisão agravada; (i) que estão presentes necessários à atribuição de efeito suspensivo ao recurso. É a breve exposição. Decido, monocraticamente. Dispõe o art. 527, I, do CPC que "recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator (...) negar-lhe-á seguimento, liminarmente, nos casos do art. 557". Por sua vez, completa o art. 557 do mesmo diploma legal que "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Tal é a hipótese dos autos vez que se está diante de recurso manifestamente inadmissível. Inequívoco o entendimento de que o recurso de Agravo de Instrumento é destinado a combater eventuais decisões interlocutórias1, concebidas pelo Código de Processo Civil como "o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente" (art. 162, § 2º). Diferencia-se, portanto, dos despachos, assim compreendidos como "todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma" (art. 162, § 3º) e que não desafiam qualquer espécie de recurso2. E, conforme se vê pelo conteúdo da decisão agravada, inegável a verificação de que se está a recorrer de despacho de mero expediente proferida pelo Juízo Singular. Afinal, a despeito da relevância das argumentações longamente tecidas no presente recurso, vê-se que a decisão recorrida em momento algum se manifestou quanto ao dever de exibição incidental de documentos, sendo prematura eventual análise quanto ao ponto. Ora, a decisão agravada apenas determinou que "conste no mandado de citação o pedido de exibição de documentos formulado pelo autor" (f. 44), ato inequivocamente procedimental e desprovido de caráter decisório, tendo a Juíza deixando de tecer qualquer pronunciamento quanto ao dever de exibição, cujo exame certamente será procedido em momento oportuno. Em vista do exposto, porque (a) se trata de recurso interposto em face de decisão irrecorrível e que (b) trata de tema ainda não resolvido pelo Juízo Singular, inviável é o conhecimento recurso, 1 Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. 2 Art. 504. Dos despachos não cabe recurso. manifestamente inadmissível, razão pela qual lhe nego seguimento, monocraticamente. Curitiba, 15 de janeiro de 2013. Desª DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora

0044 . Processo/Prot: 1000638-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/1857. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0057880-43.2011.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Janete Aparecida Pelegrin Dias Ratin. Advogado: Fábio Gustavo Biz, Alessandra Ribeiro Steigleder Guarda, Luis Henrique Guarda, Paulo Ricardo Silva de Souza. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1. JANETE APARECIDA PELEGRIN DIAS RATIN aforou ação de adimplemento contratual cumulado com perdas e danos em face da empresa BRASIL TELECOM S/A pugnando a condenação da Ré a exibir fotocópias dos documentos atinentes à contratação e à subscrição das ações. Por despacho saneador (fl. 22-TJ), o MM. Juiz a quo proferiu a seguinte decisão: "III - A parte autora pleiteia seja determinado à Ré que exiba fotocópias dos documentos atinentes à contratação e à subscrição das ações. Tratando-se dos documentos comum às partes, razão pela qual aplicável o disposto no artigo 355 do Código de Processo Civil. Com efeito, intime-se a Ré para que acoste aos autos fotocópias dos documentos, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação no artigo 359 do Código de Processo Civil". Contra essa decisão, agrava Brasil Telecom S.A., requerendo e entendendo ser necessária a concessão do efeito suspensivo, sob pena de acarretar irreparável dano processual à Agravante, já que a decisão agravada poderá acarretar irreparável dano processual à Agravante. (fl. 15-TJ) É, em síntese, a breve exposição. 2. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os requisitos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. 3. De acordo com o disposto no artigo 558 do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá suspender, a requerimento relevante e fundamentado do Agravante, o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara quando houver receio de que da medida impugnada possa resultar lesão grave e de difícil reparação à parte. Confira: "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara" (destaquei). Neste ponto, transcreva-se o escólio de TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (in "Os agravos no CPC brasileiro", 3ª edição, Revista dos Tribunais: São Paulo, 2000, p. 229): "Hoje, o critério para a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento é o perigo de que da eficácia da decisão impugnada decorram danos graves e de difícil reparação para o recorrente, sendo, o fundamento do recurso, relevante. A lei alude a alguns casos como se disse, apenas a título exemplificativo. (...). Não se trata de arbítrio, como se verá adiante. Nos casos encartáveis no art. 558, teve-se presente que, dando-se cumprimento à decisão recorrida, tornar-se-ia inútil o provimento do agravo, pois prejuízo de difícil ou impossível reparação já se teria produzido para a parte recorrente." É preciso, portanto, constatar três requisitos: a) fundamentação relevante; b) lesão grave e c) de difícil reparação. No caso em apreço, considerando a análise perfunctória que a ocasião permite, é possível notar a presença de todos eles. A relevância da fundamentação está no receio de movimentação desnecessária do judiciário caso cumprida a decisão impugnada e, após, com o julgamento do Agravo, prevaleça o entendimento pela desnecessidade de apresentação de todos os documentos. Já a probabilidade de ocorrência de lesão grave pode ser encontrada na eventualidade de prejuízos advindos da decisão agravada e a não atribuição do efeito suspensivo ocasionará a perda do objeto do recurso. Vislumbra-se, ainda, dificuldade na reparação dos danos trazidos pela decisão impugnada, especialmente a apresentação de todos os documentos requeridos na petição inicial pela Autora, antes do julgamento desse agravo. De outro viés, no que tange o pedido suspensivo quanto à exibição da radiografia do contrato realizado entre as partes, a concessão da medida não se mostra convincente por faltar elementos para o seu acolhimento. Ora, o entendimento esmagador deste Tribunal vem a ser no sentido de que, todas as informações necessárias e pertinentes, em casos idênticos ao presente, em fase de conhecimento, quais sejam: data da contratação, valor integralizado, quantidades de ações subscritas e o valor patrimonial da ação aplicado, encontram-se presentes no documento denominado radiografia do contrato, que vem a ser, justamente, o contrato firmado entre as partes. Nesse sentido, observam-se os seguintes julgados deste Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. BRASIL TELECOM. ARGUIDA A AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO QUE RESTOU DESATENDIDO. MÉRITO. INSURGÊNCIA VOLTADA AO RECONHECIMENTO DA SUFICIÊNCIA DO DOCUMENTO APRESENTADO. 1. Tem interesse de agir para o pedido de exibição de documentos o usuário que demonstra ter protocolado requerimento administrativo, não atendido pela concessionária de telefonia. 2. A apresentação da radiografia do contrato é suficiente para a demonstração dos dados referentes à participação acionária do interessado, ressalvado o direito do autor em obter outros documentos eventualmente necessários em futura liquidação da obrigação. SUCUMBÊNCIA INALTERADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR, Apelação Cível 743.029-3, 11ª Câmara Cível, Rel.: Osvaldo Nallim Duarte, unânime, j. 6.4.2011, p. 20.4.2011 - destaquei). "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PLEITO DE EXIBIÇÃO DE CONTRATOS DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA JUNTO A BRASIL TELECOM - SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR RECONHECER A AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DOS AUTORES - CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA - AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA EXIBIÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE CONTRATO - DESNECESSIDADE - FALTA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO QUE NÃO

CARACTERIZA ÓBICE PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO - ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - DEVER DE INFORMAÇÃO - PRINCÍPIO DA BOA FÉ CONTRATUAL - DOCUMENTO COMUM AS PARTES - JULGAMENTO DO FEITO - POSSIBILIDADE - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS - PREVISÃO DO ART. 515, §3º DO CPC - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - DESNECESSIDADE - MEDIDA QUE SE SUBMETE AOS REQUISITOS DO ART. 844, II DO CPC - POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DA "RADIOGRAFIA DOS CONTRATOS" - DOCUMENTO QUE SATISFAZ A PRETENSÃO DA PARTE - PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL - INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO MESMO PATAMAR DA SENTENÇA - FUNDAMENTO NO ART. 20, §4º DO CPC - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (TJPR, Apelação Cível 734.451-6, 7ª Câmara Cível, Rel.: Antenor Demeterco Junior, unânime, j. 5.4.2011, p. 14.4.2011 - destaquei). Ademais, o enunciado de n° 16, proferido por este Tribunal certifica que: "É dever da Brasil Telecom guardar e exibir, sempre que lhe for solicitado, a "radiografia" do contrato ou outros documentos comuns às partes considerados pertinentes ao deslinde da causa." (destaquei). Desta forma, pelos fundamentos acima expostos, entendo que a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau deve ser mantida, tão somente, no que tange a exibição da radiografia do contrato. Por tais razões, imperiosa a atribuição do efeito suspensivo parcial ao recurso em exame, a fim de desobrigar a Agravante quanto à exibição dos demais documentos requeridos pela Autora. Desta feita, desonero temporariamente, ou seja, até a decisão final do presente Agravo de Instrumento, a Agravante da obrigação imposta pela decisão objurgada, qual seja a juntada dos documentos requeridos na inicial, salvo a radiografia dos contratos. 4. Requisitem-se informações o juiz da causa para prestá- las em 10 (dez) dias. 5. Intime-se a Agravada, por seu advogado (se já constituído nos autos) ou pessoalmente, sob registro e com aviso de recebimento, para que, querendo, responda em 10 (dez) dias. 6. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 15 de janeiro de 2013. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0045 . Processo/Prot: 1000728-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/1494. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0006846-83.2012.8.16.0004 Declaratória. Agravante: Marilda Poncio. Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli. Agravado (1): Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Annete Cristina de Andrade Gaio, Gabriela de Paula Soares. Agravado (2): Paranáprevidência. Advogado: Alessandra Gaspar Berger, Andréa Cristine Arcego, Cassiano Luiz Iurk. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, motivo pelo qual defiro o regular processamento do agravo de instrumento interposto. 2. Diante da inexistência de pedido de atribuição de efeito suspensivo ou de antecipação dos efeitos da tutela recursal, determino sejam requisitadas perante o juízo singular as informações que entender necessárias, mediante expedição de ofício. 3. Além disso, determino a intimação da parte contrária para que, querendo, ofereça resposta ao agravo interposto, no prazo legal. 4. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. 5. Por fim, retornem os autos conclusos para apreciação e julgamento do mérito recursal. 6. Intime-se. Curitiba, 09 de janeiro de 2013. Des. DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora

0046 . Processo/Prot: 1000875-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/486213. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0053936-96.2012.8.16.0001 Indenização. Agravante: Baucon Empreendimentos e Construções Ltda. Advogado: Caio Márcio Eberhart, Fernanda Américo Duarte, Faurllim Narezi. Agravado: Simonetta Pisano, Luciene Fernandez Monteiro Pereira, Sidnei Lopes Pereira, Mariana Alves Barbosa, Thiago Camacho Ferreira. Advogado: Roberto Siquinel, Thainá da Silva Cavalcanti. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Cuida-se, na origem, de ação de cumprimento de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e pedido de antecipação de tutela (fls. 27/67-TJ), manejada pelos agravados em desfavor de BAUCON EMPREENDIMENTOS E CONTRUÇÕES LTDA., na qual se discute a possibilidade de paralização da incidência da correção monetária sobre o saldo devedor relativo ao preço dos imóveis adquiridos pelos demandantes, a partir do mês de fevereiro de 2012, sob pena de incidência da multa diária, a qual teria se justificado, no fato de estarem privados da utilização dos seus imóveis, por inadimplemento da agravante, consubstanciado em atraso na conclusão das obras do empreendimento, na qual postularam deferimento antecipatório para suspender a eficácia da cláusula contratual que corrige os saldos devedores pelo índice do CUB-PR, mantendo os saldos devedores dos contratos congelados desde a data do início do atraso da entrega dos imóveis (fevereiro de 2012) até a data da efetiva expedição do Habite-se pela Prefeitura de Curitiba e respectiva averbação no registro imobiliário, na forma prevista no artigo 273 do CPC c/c art. 461 do mesmo Diploma, intimando-se a requerida para que se abstenha de qualquer prática que obrigue os requerentes a arcar com o desequilíbrio econômico decorrente do atraso no cumprimento dos contratos. Requereu a fixação de multa diária por descumprimento e realizou pedido alternativo.Por decisão interlocutória (fls. 201/204 e 254/257) foi deferido o pleito liminar a fim de determinar o congelamento do valor relativo a correção do saldo devedor "até a data estipulada para a entrega do imóvel (28/5/2012). Ainda, considerando que já houve a expedição do competente Certificado de Vistoria e Conclusão de Obra (CVCO) pela Prefeitura Municipal (evento 1.35), determino à demandada a entrega dos imóveis aos autores (aptos n° 26, 78, 68 e 121), bem como suas respectivas unidades de garagem, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária no importe de R$ 5.000,00 (art. 461, § 4° do CPC)."Sobreveio agravo de instrumento, arrimado no art. 522 e seguintes do Código de Processo Civil, postulando o deferimento da tutela recursal revogando-se a liminar que determinou o congelamento do valor do saldo devedor dos agravados a partir do mês de maio de 2012. Alega que os agravados não quitaram por meio de financiamento bancário, a parcela do preço vencida no mês da conclusão da obra (agosto/2012), impossibilitando a entrega das suas unidades.Ao final, requer o provimento do recurso cassando-se em definitivo o pronunciamento objurgado, ou, alternativamente, a reforma do seu conteúdo.É, em síntese, a breve exposição.2. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os requisitos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. 3. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal interposto contra a decisão que deferiu o pedido liminar a fim de determinar o congelamento do valor relativo a correção do saldo devedor e a entrega dos imóveis aos autores no prazo de 60 dias sob pena de multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). De acordo com o disposto no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. Para que referida antecipação se mostre viável, o artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece que é preciso existir: a) prova inequívoca do alegado; b) convencimento do julgador acerca da verossimilhança das razões apresentadas; c) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação caso mantida a situação atual até o momento da decisão judicial final; d) reversibilidade do provimento antecipado. E no presente caso, ao que se vê, estão demonstrados todos os requisitos legais especialmente a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, contudo, não da forma requerida. Explico: Inequívoca é a prova "a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão" (STJ, 1ª T., REsp 113.368-PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 19.5.97). Do decisum agravado se extrai o seguinte excerto (fl. 255): "9. Assim, não tendo sido a obrigação concluída no tempo contratado, justificável se faz a limitação da atualização do saldo devedor até a mencionada data. Ademais, salienta-se que, conforme já dito anteriormente, encontra-se em discussão a exigibilidade do montante pleiteado pela ré no tocante à parcela devida na entrega do imóvel, razão pela qual não há como condicionar a entrega das unidades o pagamento da quantia exigida pela ré, vez que em dissonância com a decisão liminar proferida." Em uma análise de cognição sumária que a ocasião me permite, é possível o deferimento parcial da tutela recursal a fim de reformar a liminar que determinou o congelamento do valor do saldo devedor a partir do mês de maio de 2012 e determinou a entrega das imóveis no prazo de 60 dias. É que deve ser condicionada a entrega das unidades ao pagamento da parcela prevista para o vencimento da conclusão da obra (agosto de 2012), pelos agravados, excluída a correção monetária, na forma como estabelecido no decisum agravado e não pela quantia exigida pela ré. Por tais razões, defiro, por ora, parcialmente a antecipação de tutela pleiteada, nos termos adrede mencionados. 4. Requisitem-se informações ao juiz da causa para prestá- las em 10 dias. 5. Intimem-se os agravados, por seu advogado (se já constituído nos autos), sob registro e com aviso de recebimento, para que, em querendo, responda em 10 dias. 6. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 17 de janeiro de 2013. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0047 . Processo/Prot: 1000918-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/4756. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009834-64.2012.8.16.0170 Cautelar Inominada. Agravante: Vertex Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. Advogado: Rodolfo da Costa Manso Real Amadeo, Lucas Garcia de Moura Gavião, Rodrigo da Costa Marques. Agravado: Gop Alimentos do Brasil Ltda. Advogado: Erasmo Felipe Arruda Junior, Angela Pastre. Interessado: Integralle Comércio e Tecnologia de Envase Ltda.. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho:

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se às fls. 172 a 175-TJ, proferida pela MM.ª Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Toledo, em ação cautelar inominada, autos sob n° 9834/2012, por meio da qual se deferiu a medida cautelar, nos seguintes termos: "... Presentes, assim, os requisitos para a concessão de medida cautelar inominada (fumus boni iuris e periculum in mora), consistente na manutenção do contrato de comodato e fornecimento da matéria prima entre as partes, cabe o deferimento do pedido liminar. Quanto à caução, entendo ser necessária, uma vez que se concede ?inaudita altera parte? a medida requerida, nos termos do 2 artigo 804 do Código de Processo Civil. Lavre-se o competente termo, na forma requerida na inicial. Pelo exposto, conforme dispõe os artigos 798, 801 e 804, todos do Código de Processo Civil, defiro, liminarmente, o pedido requerido na inicial e determino que: I) a requerida Integralle efetue o fornecimento da senha/hardlock que permita o integral/completo funcionamento do maquinário denominado ?Sistema para envase de leite UHT em embalagem flexível? no momento da citação, sob pena de multa diária de R$ 100.000,00 em caso de descumprimento, com fundamento no artigo 461, § 5º do CPC; 2) a requerida Integralle e/ou a requerida Vertex restabeleça o fornecimento da matéria prima para a empresa autora atendendo aos pedidos elencados à fl. 21 da petição inicial; 3) em caso de negativa das requeridas ao atendimento do item ?2? supra, desde já, autorizo que a empresa autora efetue a aquisição da matéria prima de outros fornecedores, sem que tal fato caracterize descumprimento contratual; 4) a suspensão da exigibilidade dos títulos relativos às notas fiscais 9694 e 9746 expedidas pelas requeridas. Expeça-se o competente mandando. Autorizo seu cumprimento na forma requerida à fl. 139. ...", fls. 174/175-TJ. Alega a agravante, em síntese, fls. 04 a 24, que "... não há fumus boni iuris ou periculum in mora a sustentar a r. decisão agravada, eis que a Agravante sempre cumpriu com todas as suas obrigações contratuais e, inclusive intercedeu em favor da Agravada junto à empresa finlandesa Elescter, fabricante do equipamento de envase de leite, 3 sempre atuando com a boa-fé e a cooperação que se espera das partes num contrato que

perduraria pelo menos 5 (cinco) anos. 10. Diferente foi a conduta da Agravada, que reiteradamente inadimpliu as obrigações avençadas entre as Partes, notadamente os cuidados de conservação e operação do equipamento, e que agora ainda está abusando da liminar concedida pelo D. Juízo a quo para se utilizar gratuitamente de máquina de R$ 5 milhões, sem fazer qualquer solicitação de matéria prima à Agravante. 11. De fato, Excelências, a agravada, fazendo uso abusivo e distorcido da r. decisão liminar, está adquirindo toda a sua demanda de empresa concorrente, recebendo películas fora das especificações previstas nas cláusulas 1.1 e 1.2 do contrato (doc. 1 - fls. 36/45), comportamento que certamente acarretará danos irreversíveis ao equipamento e põe em risco a saúde dos consumidores do leite nelas envasados.", fl. 11. Afirma, ainda, que "... os problemas ou defeitos no maquinário ou na matéria-prima alegados pela Agravada não existem e, portanto, igualmente não há fumus boni iuris a autorizar a manutenção da liminar concedida inaudita altera parte pela r. decisão agravada.", fl. 16. Aduz também que "... seja porque a Agravante Vertex (i) sempre forneceu a matéria prima necessária para a operação do sistema de envase de leite pela Agravada, seja porque (ii) sempre forneceu, tempestivamente, a senha/hardlock para o funcionamento do equipamento; 4 inexistem in casu os requisitos necessários à manutenção da medida liminar inadvertidamente concedida pela r. decisão agravada.", fl. 18. Por fim, alega restarem presentes os requisitos necessários à atribuição de efeito suspensivo ao recurso, fl. 19. Requer "... seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso, para o fim de suspender a eficácia da r. decisão agravada até o julgamento final deste recurso. 59. Ao final, requer-se seja dado provimento ao presente recurso, reformando-se a r. decisão agravada, para o fim de revogar integralmente a medida liminar concedida inaudita altera parte pelo D. Juízo a quo, ante a manifesta ausência de fumus boni iuris e periculum in mora a amparar as pretensões da Agravada.", fl. 24. Com a petição recursal foram juntados os documentos de fls. 26 a 321. É o relatório. II - Decido. Presentes em primeira análise os pressupostos de admissibilidade, defiro o processamento do agravo na sua modalidade por instrumento. A atribuição de efeito suspensivo ao recurso - artigo 558, do Código de Processo Civil - exige, dentre outros requisitos, a 5 relevância da fundamentação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em análise, as questões relativas ao negócio jurídico celebrado pelas partes, bem como eventuais descumprimentos de suas obrigações demandam verticalização da cognição, incompatível com esta fase inicial deste recurso. Por sua vez, no que se refere à alegação recursal no sentido de que "... a agravada, fazendo uso abusivo e distorcido da r. decisão liminar, está adquirindo toda a sua demanda de empresa concorrente, recebendo películas fora das especificações previstas nas cláusulas 1.1 e 1.2 do contrato (doc. 1 - fls. 36/45), comportamento que certamente acarretará danos irreversíveis ao equipamento e põe em risco a saúde dos consumidores do leite nelas envasados.", fl. 11, considerando que nos termos da decisão recorrida, cópia às fls. 172 a 175-TJ, a possibilidade de aquisição de matéria-prima de outra empresa foi instituída de forma subsidiária, "... em caso de negativa das requeridas ao atendimento do item ??2?...", fl. 175-TJ, seu exercício pela ora agravada fica condicionado à demonstração de referida negativa no fornecimento pela ora agravante. III - Em face do exposto, defiro, em parte, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, para estabelecer que a possibilidade da ora agravada adquirir matéria-prima de outra empresa, instituída de forma subsidiária, fica condicionada à demonstração de negativa no fornecimento pela ora agravante, conforme, inclusive, determinado pela decisão recorrida. 6 IV - Informe-se ao douto Juízo a quo e solicitem- no informações. V - Intime-se a agravada para apresentar resposta no prazo legal. Curitiba, 24 de janeiro de 2013. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator
0048 . Processo/Prot: 1001135-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/6295. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000972-20.2012.8.16.0004 Impugnação. Agravante: Paranaprevidência. Advogado: Vívian Piovezan Scholz Tohmé, Rita de Cássia Ribas Taques, Giselle Pascual Ponce. Agravado: Cleonice dos Santos Ribeiro, Elisete Camilo de Angelo, Ines Moreira Augusto, Iracy Rodrigues, Ivone Santos Barbosa Baratello, Leny Maria da Silva, Loide Rodrigues Fogaça Duartes, Luciana Maria Garcia, Maria Aparecida Ribeiro, Maria de Lourdes Conceição da Cruz Manoel, Sonia Monteiro de Araújo Silva, Maria de Lourdes Simão, Jurema Beatriz Paiano Pereira, Elba Soares L C Santos, Aurea Maria da Silva Martins, Lindinalva Mariano Silva, Marli P Rodrigues, Iracema Jurkonis Takahara, Helena Pereira da Silva, Izulmira Zuniga Perina, Ilda Garcia da Silva, Elizabete Apda Pereira Lazarim, Maria do Carmo Lima, Vilma de Fátima Lima, Zenaide Nunes da Cruz Santana, Neide Pereira de Souza Santos, Sandra Regina Cardoso, Adelina Dolinski Regassini, Aparecida Eva Amendoa Rosa, Maria Conceição Santa Cruz Ciaffi, Lauci Maria R dos Santos, Luzia Batista dos Santos Paulino, Leonice Orácio da Silva, Francisca Helena M de Carvalho, Francisca Rita Garcia, Maria Rodrigues, Clotilde Lopes Garcia, Engraci Pereira, Isabel Maria Benatti, Maria Neusa Pires Cardoso, Silvana Fátima Lemes da Costa, Cleonice Neves Batista, Santilha Vieira Gaspar, Marilda Carneiro, Helena de Lucena Araújo, Maria de Lourdes M da Mota, Neusa Godoy Nunes, Marcia Brito Silva Jesus, Claudio Roberto Novello, Marli Ap dos Santos Souza. Advogado: Elizabete Serrano dos Santos. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: A redistribuição.
I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se às fls. 128/129-TJ, proferida pela MMª. Juíza de Direito Substituta da 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em impugnação ao cumprimento de sentença, autos sob n.º 0000972- 20.2012.8.16.0004, por meio da qual se rejeitou os embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 122/123-TJ, a qual rejeitou a impugnação da Paranaprevidência ao cálculo apresentado pela parte exequente, por ser inaplicável ao presente caso a Lei nº 11.960/09. Alega a agravante, em síntese, fls. 04 a 16, que "... a decisão agravada deixou de considerar a solidariedade existente entre a agravante e o Estado do Paraná", fl. 05. Afirma, ainda, que "o fato dos autores optarem por executar um dos réus, não retira a solidariedade da condenação, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil", enquanto que a "r. decisão agravada considerou apenas o fato de não ser a Paranaprevidência organismo 2 equiparável à Fazenda Pública, desconsiderando o fato de que o Estado do Paraná figurou no pólo passivo da ação na qualidade de litisconsorte passivo necessário, foi condenado de forma solidária na ação principal", fl. 05. Ao final, requer o provimento do recurso para "... acolher a impugnação, reconhecendo-se a aplicação da Lei 11.960/2009 à Paranaprevidência, em razão de terem sido Estado do Paraná e este ente, condenados de forma solidária, nos termos do artigo 47 do CPC e artigo 110 da Lei nº 12.398/98", fl. 16. É o relatório. II - Da análise dos autos constata-se que referida ação de restituição de contribuição previdenciária proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino de Maringá - SINTEEMAR, ora agravado, em face da Paranaprevidência e do Estado do Paraná, foi julgada por meio da sentença cuja cópia encontra-se às fls. 78 a 91-TJ, tendo o respectivo recurso de apelação e reexame necessário sido julgado pela douta 6ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça (Apelação Cível n.º 456.098-7), atuando como relator o eminente Juiz Substituto em 2º Grau, Doutor Luiz Cezar Nicolau, cópia do v. Acórdão às fls. 92 a 103-TJ. Assim, em face do disposto no artigo 197, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, abaixo transcrito, há prevenção da douta 6ª Câmara Cível para o conhecimento, processamento e julgamento do presente recurso: "Art. 197- Observada a competência dos órgãos colegiados, a distribuição de mandado de segurança, de mandado de injunção, 3 de habeas corpus, de habeas data e de recurso torna preventa a competência do Relator para todos os demais recursos e incidentes posteriores, tanto na ação quanto na execução referentes ao mesmo processo." - ausente de grifo no original. III - Em face do exposto, proceda-se a redistribuição do presente feito à douta 6ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. Curitiba, 24 de janeiro de 2013. Des. GUILHERME LUIZ GOMES
0049 . Processo/Prot: 1001153-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/6829. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0011202-02.2012.8.16.0173 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Fabiana Garcez Cabral Oliveira, Antonio Carlos Garibaldi, Adécio Roberto Cervejeira, Ademir Rigatti, Hermelindo Rigatti, José Donizetti Fúrio, Paulo Hideto Takeuchi, Renato Antonio de Oliveira, Sérgio Pedroche Alcarria, Valmir Antonio Bardela. Advogado: Nilton Giuliano Turetta. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - CONTRATO DE TELEFONIA - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA - AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO - SEGUIMENTO NEGADO - PRECEDENTES DESTA CÂMARA - INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se às fls. 44/44-verso-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, em ação de adimplemento contratual, autos sob o n.º 0011202-02.2012.8.16.0173, nos seguintes termos: "Considerando que os documentos pleiteados na inicial são comuns às partes, sendo da ré o dever de sua guarda, e que o autor demonstrou ter solicitado o encaminhamento do custo da operação para fornecimento dos documentos, nos termos da Súmula 389 do Superior Tribunal de Justiça, defiro o pedido liminar determinando à ré que exiba, até a data da audiência, nos termos do art. 359 do Código de Processo Civil, os seguintes documentos: ?1) contrato(s) de adesão de participação financeira existentes em nome da Parte Autora; 2) planilha(s) com a data da conversão do valor em ações; e (3) os extratos da participação financeira/acionária da Telepar S/A e quando da privatização das operadoras incorporadas?.", fls. 44/44-verso-TJ Alega a agravante, em síntese, fls. 03 a 29, ausência de fundamentação da decisão, falta de interesse de agir, afronta ao entendimento sumulado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça e a impossibilidade de exigir da agravante a exibição do contrato. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento. II - Decido Em conformidade com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso, dentre outras hipóteses, quando estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. No caso em exame, depreende-se da análise da manifestação judicial recorrida, cópia às fls. 44/44-verso-TJ, que o julgador tão- somente determinou o cumprimento de diligência, sem qualquer previsão de sanção. Portanto, diante da determinação para apenas cumprir uma diligência, inicialmente cabe à ora agravante manifestar-se junto ao juízo singular - sob pena de supressão de grau de jurisdição e afronta ao princípio do juiz natural -, realizando a conduta ou expondo as razões que entender adequadas, advindo eventual possibilidade recursal somente na sequência, com a decisão ou valoração do julgador a respeito do comportamento da agravante. Neste sentido é o entendimento consolidado desta Câmara Cível: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO NO SERVIÇO TELEFÔNICO. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINA A MANIFESTAÇÃO DA PARTE ACERCA DA AÇÃO PRINCIPAL E DA EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 355 E SEGUINTES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO ACERCA DO TEMA. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRÍVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. APLICABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, MONOCRATICAMENTE." (7ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento n. 676.538-6, Rel. Des. Luiz Antônio Barry, j. 31.03.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DECISÃO QUE DETERMINA A CITAÇÃO E EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - AUSÊNCIA

DE CUNHO DECISÓRIO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 355 E SEGUINTES, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A determinação para que a ré exiba documentos no prazo de resposta, não tem caráter decisório, nos termos do disposto no artigo 355 e seguintes, do Código de Processo Civil. Recurso desprovido." (Agravo de Instrumento n. 749.561-0, Rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j. 03.05.2011). III - Em face do exposto, com fundamento nos artigos 504 e 557, caput, do Código de Processo Civil, por manifestamente inadmissível, nego seguimento ao presente recurso. IV - Intimem-se. Curitiba, 23 de janeiro de 2013. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0050 . Processo/Prot: 1001327-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/4097. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0007051-73.2012.8.16.0017 Obrigação de Fazer. Agravante: Fernando Garcia. Advogado: Silvam Silvestre Vieira. Agravado: Ativo Empreendimentos Imobiliários Ltda, Elcio Dulce Gomes. Advogado: José Miguel Garcia Medina, Rafael de Oliveira Guimarães, Henrique Cavalheiro Ricci. Interessado: Julio Bertuci Neto. Advogado: Luis Guilherme Vanin Turchiari. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se às fls. 24 a 26-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Maringá, em ação de obrigação de fazer c/c indenização, sob n° 7051-73.2012.8.16.0017, por meio da qual determinou aos réus da ação que "... procedam a transferência do automóvel VW/GOL 1.6 Power, placa AOT-8106, chassi 9BWCB05W77T154921, flex, renavam 91.955424-5, em nome de Marcia Faraco (qualificada no contrato de venda e compra de veículo em anexo), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer em multa diária de 500,00 (quinhentos reais), desde já, limitada a trinta dias.", fl. 26-TJ. Alega a agravante, em síntese, fls. 04 a 14-TJ, que "... incorreto o entendimento do Juiz Monocrático, pois havendo transferência do veículo antecipadamente e, havendo posterior decisão, seja em qualquer grau de jurisdição, pela improcedência da ação, tornará irreversível o ato; e consequentemente causará ao agravante lesão grave e de difícil reparação.", fl. 07. 2 Afirma, ainda, que "... não há prova robusta acerca da aceitação do Grupo Bortolotto, havendo necessidade de dilação probatória para comprovar tais fatos, o que afasta a presença dos requisitos para o deferimento da tutela antecipada.", fl. 11. Aduz também que "... o agravante, os agravados e o segundo réu, ao firmarem o instrumento particular de ajustes e outras intenções, deixaram claro que a transferência do veículo e demais sub-itens descritos na cláusula 6 estão condicionados a transferência das cotas da sociedade. Não sendo realizada a transferência das cotas, resta prejudicado as demais sub obrigações previstas no instrumento, diante da condição contratualmente prevista.", fl. 13. Por fim, requer seja o presente recurso recebido, conhecido e provido "... para revogar o r. Despacho ora agravado, ao efeito de não conceder a tutela pretendida pelos agravados, nos termos das razões descritas.", fl. 14. II - Decido Presentes, em primeira análise, os pressupostos de admissibilidade, defiro o processamento do recurso. A atribuição de efeito suspensivo ao recurso - artigo 558, do Código de Processo Civil - exige, dentre outros requisitos, a relevância da fundamentação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em exame, a questão demanda uma maior verticalização da cognição, dentro dos limites estreitos da via do recurso interposto, revelando-se, contudo, prudente, em análise de cognição sumária, a suspensão dos efeitos da decisão recorrida até posterior manifestação ou o 3 pronunciamento do órgão colegiado, evitando, assim, que o veículo seja transferido e, em caso de eventual provimento do recurso, tenha que ser restituído ao agravante. III - Em face do exposto, defiro o requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, para o fim de obstar a transferência do veículo determinada pela decisão recorrida. IV - Intimem-se os agravados para apresentar resposta no prazo legal. V - Comunique-se e solicitem-se informações ao MM. Juiz da causa. Curitiba, 23 de janeiro de 2013. DES. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0051 . Processo/Prot: 1001396-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/6836. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010695-41.2012.8.16.0173 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Indústria Comércio e Fundição de Metais Funbo Ltda, José Luiz Borsatto, Osvaldo Flávio, Dirceu Girotto, Espólio de José Nanni, Espólio de Jadir Carlos Borsatto, Odair Felipe da Cruz, Janete Aparecida Preciso da Silva, Itacir Cevidini, Arilde Pigosso Coelho. Advogado: Catanduva Serpa Sá, Nilton Giuliano Turetta. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

III - Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, em virtude da manifesta improcedência do recurso. IV - Intimem-se. V - Comunique-se o Juízo da 2° Vara Cível Comarca de Umuarama. VI - Oportunamente, baixem-se os presentes autos ao Juízo de origem. Curitiba, 18 de janeiro de 2013. JUIZ ROBERTO MASSARO Substituto de Desembargador

0052 . Processo/Prot: 1001747-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/2586. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível e da Vara de Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro. Ação Originária: 0013233-21.2012.8.16.0035 Obrigação de Fazer. Agravante: Herbert Fruehauf. Advogado: Adelino Venturi Junior. Agravado: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de agravo de instrumento regularmente interposto pelos Agravantes contra decisão proferida pelo Juízo a quo (fl. 29 - TJ) que negou concessão de tutela antecipada atinente à revisão de aposentadoria por invalidez acidentária decorrente da incorporação de verbas reconhecidas na seara trabalhista e, posteriormente, em processo administrativo processado perante a 16ª Junta de Recursos do Conselho de Previdência Social. Fundamentou a magistrada singular a denegação da medida em suposta inexistência de urgência tendo em vista tratar-se de pretensão pecuniária com garantida percepção, caso procedente o pedido inaugural. Em adição, entendeu não comprovada a verossimilhança das alegações. Como razões de reforma do decisum sustenta o Recorrente, em síntese, que a plausibilidade do direito estaria assente no reconhecimento administrativo do pleito revisional. Ademais, quanto à qualificação da lesão, as verbas seriam alimentares e o Recorrente seria portador de asbestose tendo em vista contínua exposição a pó de amianto. É o relatório. 2. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os requisitos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. 3. Trata-se de Recurso com pedido de efeito suspensivo ativo visando, revisão de proventos já reconhecidos enquanto devidos no próprio âmbito administrativo da Autarquia. Pois bem. Primeiramente, ressalta-se que o artigo 557 do Código de Processo Civil permite que o Relator, mediante decisão monocrática, negue provimento ao recurso, manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, dispensando, assim, a manifestação do colegiado. É o que ocorre no presente feito. A verossimilhança das alegações deriva do reconhecimento do próprio INSS quanto ao direito revisional, cuja implantação ora se pleiteia, vindicado pelo Autor. No tópico de se frisar a assustadora desídia da Autarquia que resiste a comando derivado de sua própria sistemática de controle interno, fazendo tábula rasa inclusive da submissão ao princípio hierárquico que se espera de um Órgão Público, sem sequer adentrar-se na seara do absoluto desrespeito às mais básicas garantias dos segurados, cidadãos. Já no que importa à questão da irreversibilidade da medida, tenho que tal argumentação já foi exaustivamente repelida por esta Corte de Justiça tendo em vista a prevalência do direito alimentar do Autor em contraste com o direito patrimonial da Autarquia. Nem poderia ser diferente. É que possui o direito previdenciário caráter de amparo à própria subsistência e, por decorrência, à dignidade humana dos segurados. No mais já pacificado nesta Câmara o entendimento da impossibilidade de oposição de interesse meramente patrimonial a direito alimentar fundado em prova inequívoca, transcrevo: AGRAVO - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO DE DECISÃO CONCESSIVA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - INVOCAÇÃO DE RISCO DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA E ACATAMENTO DE PERÍCIA ADMINISTRATIVA QUE ENTENDEU PELA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE - IRRESIGNAÇÃO QUE SE VOLTA CONTRA UTILIZAÇÃO A TÍTULO PROBATÓRIO DE PERÍCIA MÉDICA PRODUZIDA EM PROCESSO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL EM AÇÃO DISTINTA - ARGUMENTO QUE NÃO SUBSISTE À CONFIGURAÇÃO DE QUE A PERÍCIA PRODUZIDA EM AÇÃO FEDERAL FOI REALIZADA CONSOANTE OS MESMOS PRESSUPOSTOS INVOCADOS NA AÇÃO EM PERSPECTIVA - PROVA ROBUSTA E SUFICIENTE À PRETENSÃO ANTECIPATÓRIA - CHOQUE ENTRE INTERESSE INSTITUCIONAL PATRIMONIAL E DIREITO ALIMENTAR DO AUTOR - PREVALECIMENTO DO SEGUNDO - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR, AI 729.759-4, 7ª CC, de minha Relatoria, DJ 670 de 12/7/2011) Ao mesmo tempo, tal postulado possui penetração na Corte Superior consoante a seguinte transcrição: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA ESPECIAL - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 274 DO CPC - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA. - Em casos especialíssimos, presentes a força maior ou o estado de necessidade, cabe a antecipação de tutela nas ações previdenciárias. - Se a análise da pretensão recursal importa na reapreciação do quadro fático, impõe-se a incidência da Súmula n.º 7/STJ. - Não sendo argüida apenas infringência às normas infraconstitucionais, mas sim, questão fática documental, que depende de análise de provas, não há como este Tribunal examiná-las em sede de recurso especial. - Recurso não conhecido. (STJ, REsp 230.501/CE, 5ª Turma, rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 5/2/2001) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CARÁTER IRREVERSÍVEL. POSSIBILIDADE. SITUAÇÕES ESPECIALÍSSIMAS. OCORRÊNCIA. AFERIÇÃO. VIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7 DO STJ. 1. Nas ações de natureza previdenciária, em casos especialíssimos, a irreversibilidade da antecipação da tutela não constitui óbice intransponível à sua concessão. Precedentes da Egrégia Quinta Turma. 2. A via especial não comporta a aferição da ocorrência dessas situações singulares, pois, para tal fim, é necessário o reexame de provas. Incidência da Súmula n.º 7 do STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 519346/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 13/10/2003 p. 43) Finalmente a alegação de inexistência de prejuízo até o desfecho da ação é insustentável. Pretender que o segurado com direito à revisão de seus proventos, inclusive admitida pelo próprio INSS, possa permanecer por meses, quiçá anos, de forma absolutamente arbitrária e injustificada, sem o adimplemento de tal medida, é desmoralizante de todo o Estado Democrático de Direito. A negativa de satisfação de revisional que se volta à própria subsistência, inclusive de trabalhador adoentado consoante atesta a própria aposentadoria por invalidez, significaria negar a própria finalidade última do Instituto Previdenciário que se reveste ou deveria revestir da nobre missão de proteção às necessidades vitais dos seus segurados em momentos críticos e bebe ou deveria beber na fonte do caráter humanitário, dignificante, protetivo, solidário. Ressalto que a humanização do Direito, sua interpretação à luz de uma visão antropocêntrica, é apelo que a solidariedade faz aos que se propõem hermeneutas e enseja ou deveria ensejar profunda reflexão em todos os operadores jurídicos, particularmente os envoltos na formação das lides previdenciárias, vez que os direitos e garantias ora traçados possuem frequentemente aspectos absolutamente viscerais envoltos em seus desdobramentos, aspectos esses que de forma alguma podem ser tratados a partir de uma perspectiva abstrata, mecânica e desumanizante. Nesse sentido a demora na prestação jurisdicional em ações de

caráter alimentar jamais poderá ser reparada ainda que com substancial valor final, posto que não se pode recuperar o tempo pretérito no que importa à adequada alimentação, ou proteção contra as agruras do clima ou do tão caro patrimônio íntimo de cada ser humano, solapado, mais do que pela dor evidente do comprometimento da capacidade laborativa, pelo descaso do Estado traduzido na recalcitrância na hora da devida contraprestação pela contribuição compulsória. 3. Por tais razões e diante do permissivo insculpido no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, dou provimento ao pleito recursal, determinando o imediato processamento da revisional pleiteada, eis que em manifesto confronto com jurisprudência pacífica deste e do Superior Tribunal de Justiça. 4. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 17 de janeiro de 2013. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0053 . Processo/Prot: 1001951-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/9804. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000001-17.2010.8.16.0162 Ordinária. Agravante: Seara Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda. Advogado: João Tavares de Lima Filho, Fabrício Massi Salla, Leandro Ambrósio Alfieri. Agravado: Antônio Ramos Zanin, Antônio Carlos Zanin. Advogado: Michel dos Santos, Ricardo Jorge Rocha Pereira, Marcos Dauber. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

R E L A T Ó R I O Vistos estes autos de agravo de instrumento em que a parte recorrente se volta contra decisão trazida nas fls. 1.565/1.567 prolatada pelo juízo originário que não se pronunciou acerca da prescrição invocada, por entender ser necessário permitir que a parte comprove a modificação do prazo em que a respectiva dívida se venceria. Em suas razões a parte agravante sustenta que a decisão não pode prevalecer porque é causadora de lesão grave, já que a alegada alteração de data somente foi alegada depois que a prejudicial foi invocada, mas em momento algum houve por parte do recorrente qualquer prorrogação verbal daquele prazo, existindo assim manifesta prescrição em relação ao valor cobrado. F U N D A M E N T O S Pois bem, em um primeiro momento o recurso comporta recebimento eis que é tempestivamente manuseado, tendo sido a princípio devidamente instruído com as peças obrigatórias, além de outras necessárias para o deslinde em questão. Contudo, não a ponto de ensejar a qualquer efeito recursal antecipatório, aliás, tenho até minhas dúvidas acerca da exceção trazida no artigo 522 do Código de Processo Civil, isto é, se a decisão agravada seja mesmo suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. Afinal de contas, assim como o próprio recorrente tem o deito de alegar que não procedeu a nenhuma alteração de data, também pode o recorrido demonstrar o contrario. Ora, as partes tem o direito a propor a prova como expressão do seu direito de ação e defesa, inclusive participar na formação da prova como apanágio do princípio do contraditório, no mais, na dúvida entre fazer a prova ou demorar o andamento do processo, a melhor solução é permitir a produção da prova e só restringir em casos de excessiva demora.1 Neste aspecto o agravo parece recair em questão probatória, por isso as minhas reservas inicialmente mencionada quanto exceção trazida no artigo 522 do CPC, pois neste caso o recurso instrumental não seria adequado para trazer a baila tal discussão. Nesse 1 PORTANOVA, Rui. Princípios do Processo Civil. 4ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. sentido, aliás, aponto a seguinte decisão de minha própria lavra, veja: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOCORRÊNCIA DE RISCO DE LESÃO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO POR IMPERATIVO LEGAL. 1 - Não tendo o agravante demonstrado que a decisão recorrida possa lhe causar lesão grave ou de difícil reparação, inexiste motivo que justifique a apreciação do agravo por instrumento, tornando-se imperiosa a conversão do recurso em agravo retido, consoante faculdade concedida ao relator pela norma contida no inc. II do art. 527 do CPC. 2 - O agravo em regra não é meio adequado para trazer a baila discussão acerca da produção probatória, mesmo porque o juiz apreciará livremente a prova atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, inclusive deverá indicar na sentença os motivos que lhe formaram o convencimento (CPC, art. 131). (Agravo de Instrumento nº 876.611-4 - Relator Convocado: Juiz Substituto de 2º Grau Victor Martim Batschke). Nesta ordem de ideia, portanto, não vislumbro o preenchimento dos requisitos autorizadores, quer seja ele tocante ao perigo da demora, quer em razão da plausibilidade do direito. Até porque, em tese não é impossível à existência de acordo verbal ou mesmo tácito que modifiquem datas, mesmo em relação àquelas que estejam expressas em documentos, daí o juízo ter preferido permitir a produção de prova oral pleiteada pela parte adversa. Mesmo porque nos moldes do artigo 212 do Código Civil, não sendo negócio a que se impõe forma especial, o fato jurídico pode ser provado mediante confissão ou testemunha. A propósito, o artigo 191 do CC dispõe que a renúncia da prescrição pode ser expressa ou tácita. Não se descartando outras possibilidades de vir à tona umas das causas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição nos moldes dos artigos 197 a 204 daquele Código. Com efeito, sendo possível reconhecer a prescrição a qualquer tempo e grau de jurisdição, também enfatizo o fato de que a realização da audiência, com o fito de produzir prova de fato extintivo do direito do autor, é do próprio interesse da parte Requerida (art. 333, inc. II, do CPC), não sendo pois inconteste a desnecessidade da realização da audiência de instrução que fora designada. D E C I S Ã O 1 - Assim, diante dos fundamentos expostos, embora por ora receba o recurso, NEGO O EFEITO SUSPENSIVO OU ANTECIPATÓRIO RECURSAL. 2 - Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que deverão ser prestadas no prazo de dez (10) dias. 3 - Na mesma, oportunidade, intimem-se a parte agravada mediante seu advogado lhe facultando apresentação de resposta e juntada de documentos no prazo de dez (10) dias. 4 - No mais, desde já, autorizo que os respectivos expedientes sejam assinados pelo Chefe de Seção. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 22 de janeiro de 2013. Victor Martim Batschke Relator Convocado

0054 . Processo/Prot: 1001959-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/8931. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001733-51.2012.8.16.0004 Execução de Sentença. Agravante: Paranáprevidencia. Advogado: Daiane Maria Bissani, Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Cleberson Bento Pinto. Agravado: Espólio de Osni Callegari, Maria Cláudia Zimermmann Callegari. Advogado: Elizabete Serrano dos Santos. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por PARANAPREVIDÊNCIA, voltado contra decisão de fl. 81-82-TJ, proferida pela MMª Juíza de Direito da 3ª Vara da Fazenda do Curitiba, em impugnação ao cumprimento de sentença, que tramita naquela Vara sob o nº 001733-51.2012.8.16.0004. Na referida decisão, o d. Juiz homologou o cálculo da parte exequente, e aplicou o percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 161, § 1°, do CTN, por se tratar de repetição de indébito de natureza tributária, afastando assim a aplicação da Lein°11.960/2009. Desta decisão recorre o agravante, pugnando pela reforma, alegando, em síntese, que a personalidade jurídica atribuída a Paranaprevidência não tem o condão de desconstituir a solidariedade ou desvirtuar a natureza do recurso público que gere, vez que estes são Paraná para os fundos de previdência (fls. 11). Desta forma, requer a agravante, seja aplicada a taxa de juros destinada a Fazenda Pública. Relatei. II- Verifico estarem presentes os pressupostos recursais, pelo que conheço do presente recurso. Primeiramente, impõe-se destacar que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, permite que o relator, mediante decisão monocrática, negue seguimento ao recurso que seja manifestamente inadmissível, improcedente ou confrontante com Súmula ou jurisprudência dominante da própria Corte, de Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, ficando assim dispensada, a manifestação do órgão colegiado. Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Este dispositivo confere poderes ao relator, visando a compatibilizar as decisões judiciais e racionalizar a atividade judiciária. Configura, inclusive, dever do relator julgar o recurso monocraticamente quando possível, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, a fim de prestigiar a autoridade do precedente e a economia processual1. 1 MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 581. seguimento deste recurso de Agravo de Instrumento, uma vez que é manifestamente improcedente. Isto porque, a argumentação proposta no sentido tratar- se de condenação única, tanto para o Estado quanto para a agravada, e por isto os juros aplicáveis devem ser os mesmos, não merece prosperar. A solidariedade passiva esta prevista nos artigos 275 e seguintes do Código Civil, assim, não prospera a alegação de que haveria necessidade de idêntico tratamento na fase executiva. Vejamos: Art. 275 - O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto. Logo, é facultado ao credor exigir o débito do devedor de determinado devedor, e ainda, completando o raciocínio, o art. 281, do C.C. afirma que as exceções pessoais de um devedor não são aproveitadas pelos demais: ? Art. 281 - O devedor demandado pode opor ao credor as exceções que lhe forem pessoais e as comuns a todos; não lhe aproveitando as exceções pessoais a outro co-devedor. Neste caso, nenhuma prerrogativa concedida ao Estado, por meio de lei, deve ser estendida a Paranaprevidencia, porque apenas é gerenciadora de recursos públicos, mas com personalidade jurídica privada. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PARANAPREVIDÊNCIA. ENTIDADE PARAESTATAL. LEI ESTADUAL N. 12.398/98. INAPLICABILIDADE DO RITO PREVISTO NO ART. 730 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR E DO STF. 1. Na decisão monocrática, aplicou-se a jurisprudência firme desta Corte Superior no sentido de que as prerrogativas processuais destinadas à Fazenda Pública, mormente a prevista no artigo 730 do CPC, não são extensivas à Paranaprevidência, nem a outros serviços autônomos. 2. Ademais, o Supremo Tribunal Federal já fixou entendimento no sentido de que as entidades paraestatais que possuem personalidade de pessoa jurídica de direito privado - caso da Paranaprevidência - não fazem jus aos privilégios processuais concedidos à Fazenda Pública (AI 783136 AgR, Relator(a): Min. Eros Grau, Segunda Turma, public. 14-05-2010 Ement Vol- 02401-13 pp-02747 RT v. 99, n. 899, 2010, p. 119-122). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1348719/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011) Portanto, correta a decisão do juízo a quo que aplicou corretamente a forma de cálculo dos juros e correção monetária. III - Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, em virtude da manifesta improcedência do recurso. VI - Oportunamente, baixem-se os presentes autos ao Juízo de origem. Curitiba, 23 de janeiro de 2013. JUIZ ROBERTO MASSARO Substituto de Desembargador

0055 . Processo/Prot: 1002153-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/8940. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001028-53.2012.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Paranáprevidencia. Advogado: Daiane Maria Bissani, Rita de Cássia Ribas Taques, Giselle Pascual Ponce. Agravado: Anízio Ferreira Paes. Advogado: Elizabete Serrano dos Santos. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por PARANAPREVIDÊNCIA, voltado contra decisão de fl. 57-58-TJ, proferida pela MMª Juíza de Direito da 3ª Vara da Fazenda do Curitiba, em impugnação ao cumprimento de sentença, que tramita naquela Vara sob o nº0001028-53.2012.8.16.0004. Na referida decisão, o d. Juiz homologou o cálculo da parte exequente, e aplicou o percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 161, § 1°, do CTN, por se tratar de repetição de indébito de natureza tributária, afastando assim a aplicação da Lein°11.960/2009. Desta decisão recorre o agravante, pugnando pela reforma, alegando, em síntese, que a personalidade jurídica atribuída a Paranaprevidência não tem o condão de desconstituir a solidariedade ou constituídos com valores oriundos de repasses vertidos pelo Estado do Paraná para os fundos de previdência (fls. 14). Desta forma, requer a agravante, seja aplicada a taxa de juros destinada a Fazenda Pública. Relatei. II- Verifico estarem presentes os pressupostos recursais, pelo que conheço do presente recurso. Primeiramente, impõe-se destacar que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, permite que o relator, mediante decisão monocrática, negue seguimento ao recurso que seja manifestamente inadmissível, improcedente ou confrontante com Súmula ou jurisprudência dominante da própria Corte, de Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, ficando assim dispensada, a manifestação do órgão colegiado. Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Este dispositivo confere poderes ao relator, visando a compatibilizar as decisões judiciais e racionalizar a atividade judiciária. Configura, inclusive, dever do relator julgar o recurso monocraticamente prestigiar a autoridade do precedente e a economia processual1. De tal forma, não vislumbro a possibilidade de seguimento deste recurso de Agravo de Instrumento, uma vez que é manifestamente improcedente. Isto porque, a argumentação proposta no sentido tratar- se de condenação única, tanto para o Estado quanto para a agravada, e por isto os juros aplicáveis devem ser os mesmos, não merece prosperar. A solidariedade passiva esta prevista nos artigos 275 e seguintes do Código Civil, assim, não prospera a alegação de que haveria necessidade de idêntico tratamento na fase executiva. Vejamos: Art. 275 - O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto. Logo, é facultado ao credor exigir o débito do devedor de determinado devedor, e ainda, completando o raciocínio, o art. 281, do C.C. afirma que as exceções pessoais de um devedor não são aproveitadas pelos demais: Art. 281 - O devedor demandado pode opor ao credor as exceções que lhe forem pessoais e as comuns a todos; não lhe aproveitando as exceções pessoais a outro co-devedor. 1 MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 581. por meio de lei, deve ser estendida a Paranaprevidência, porque apenas é gerenciadora de recursos públicos, mas com personalidade jurídica privada. É a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PARANAPREVIDÊNCIA. ENTIDADE PARAESTATAL. LEI ESTADUAL N. 12.398/98. INAPLICABILIDADE DO RITO PREVISTO NO ART. 730 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR E DO STF. 1. Na decisão monocrática, aplicou-se a jurisprudência firme desta Corte Superior no sentido de que as prerrogativas processuais destinadas à Fazenda Pública, mormente a prevista no artigo 730 do CPC, não são extensivas à Paranaprevidência, nem a outros serviços autônomos. 2. Ademais, o Supremo Tribunal Federal já fixou entendimento no sentido de que as entidades paraestatais que possuem personalidade de pessoa jurídica de direito privado - caso da Paranaprevidência - não fazem jus aos privilégios processuais concedidos à Fazenda Pública (AI 783136 AgR, Relator(a): Min. Eros Grau, Segunda Turma, public. 14-05-2010 Ement Vol- 02401-13 pp-02747 RT v. 99, n. 899, 2010, p. 119-122). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1348719/ PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011) Portanto, correta a decisão do juízo a quo que aplicou corretamente a forma de cálculo dos juros e correção monetária. caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, em virtude da manifesta improcedência do recurso. IV - Intimem-se. VI - Oportunamente, baixem-se os presentes autos ao Juízo de origem. Curitiba, 23 de janeiro de 2013. JUIZ ROBERTO MASSARO Substituto de Desembargador

0056 . Processo/Prot: 1002396-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/7608. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003395-50.2012.8.16.0101 Compensatória de Débito. Agravante: Airton Marques da Silva. Advogado: Tobias Marini de Salles Luz, Lutero de Paiva Pereira, Wagner Pereira Bornelli. Agravado: Cooperativa de Crédito Rural do Vale do Ivaí Sicredi Vale do Ivaí. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

4- Publique-se e intimem-se. Curitiba, 22 de janeiro de 2013. ROBERTO MASSARO Substituto de Desembargador

0057 . Processo/Prot: 1002429-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/11635. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001314-43.2012.8.16.0097 Embargos de Terceiro. Agravante: Espólio de Pedro Campos Anacleto, Adriane Aparecida Santos Anacleto, Barbara Santos Anacleto, Beatriz Santos Anacleto. Advogado: Fernando José Santílio, Julio Cesar da Costa. Agravado: Classic Importação e Exportação de Couros Ltda. Advogado: Sebastião da Silva Ferreira, Nilson Urquiza Monteiro, Márcio Pereira da Silva. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho:

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se às fls. 86 a 90-TJ, proferida pela MMª Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Ivaiporã, em embargos de terceiro, autos sob n° 0001314-43.2012.8.16.0097, por meio da qual se indeferiu o pedido liminar formulado pela autora, ora agravada, determinando-se a suspensão do processo principal, na forma do artigo 1.052, do Código de Processo Civil. Alega o agravante, em síntese, fls. 03 a 13, que "... o equívoco cometido no r. despacho que ora se agrava, é em virtude de que o Juízo suspendeu o feito principal conforme dispõe a primeira parte, suspendendo os autos na sua integralidade, sendo que no caso em tele, este deveria ser suspenso somente quanto aos bens embargados, conforme dispõe a segunda parte do artigo 1.052 (versando sobre alguns deles, prosseguirá o processo principal somente quanto aos bens não embargados). 2 Analisando a ação principal, temos que são diversos bens em litigio, aproximadamente 13 (treze) bens móveis, imóveis e semoventes, mais a empresa agravada, podendo no caso em apresso os autos seguirem no seu trâmite legal quanto aos demais bens os quais não são objetos dos embargos de terceiro.", fl. 08-TJ. Pugna pela antecipação de tutela recursal, nos termos do disposto pelo artigo 527, III, do Código de Processo Civil. Com a petição recursal foram juntados os documentos de fls. 11 a 181. II - Decido. Presentes, em primeira análise, os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. A atribuição de efeito ativo ao agravo de instrumento - antecipação da tutela recursal - previsto no artigo 527, III, do Código de Processo Civil, exige a presença dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A agravante insurge-se contra a r. decisão de fls. 86 a 90 no que toca ao recebimento dos embargos de terceiro com a consequente suspensão do processo principal, nos moldes do disposto pelo artigo 1.052 do Código de Processo Civil, sob a alegação de que a suspensão da lide deve incidir somente em relação "... a empresa agravada e seus bens",fl. 08-TJ, os quais são objeto de embargos de terceiro. 3 No entanto, a decisão recorrida encontra-se suficientemente fundamentada, não demonstrando a agravante, de forma suficiente, que a decisão recorrida causar-lhe-á lesão grave e de difícil reparação, ao menos até o julgamento do presente agravo. III - Em face do exposto, indefiro o requerimento de antecipação da tutela recursal. IV - Intimem-se os agravados para apresentar resposta, no prazo de dez dias. Curitiba, 24 de janeiro de 2013. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0058 . Processo/Prot: 1002911-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/14647. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0021276-92.2012.8.16.0019 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Igor Pellis Vegele, Bernardo Guedes Ramina, Gabriel Alves Muniz dos Santos. Agravado: Vera Lúcia Faria. Advogado: Fabrício Fontana. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DECISÃO Vera Lúcia Faria ajuizou Ação de Adimplemento Contratual (fls.27/28-TJ), em desfavor de BRASIL TELECOM S/A, requerendo, dentre outras coisas, a exibição de diversos documentos. Conclusos os autos para sentença, o MM. Juiz converteu o feito em diligência (fls.24-TJ), e determinou que a Requerida exibisse os documentos referentes aos contratos de participação financeira estabelecidos pela autora com a parte ré, bem como sua respectiva radiografia. Contra essa decisão, agravou a BRASIL TELECOM S.A. requerendo a concessão do efeito suspensivo, sustentando, em síntese, causar dano processual irreparável à Agravante, bem como a reforma, na íntegra, da r. decisão agravada, em razão da total desnecessidade de apresentação dos documentos, uma vez que a cópia da radiografia do contrato já consta nos autos, sendo suficiente para o deslinde da controvérsia, de acordo com a jurisprudência pacífica deste e. Tribunal de Justiça. É, em síntese, a breve exposição. POIS BEM. Admito o processamento do Agravo por estarem, presentes os requisitos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. Comportando, no mais, a exceção trazida no artigo 522 do Código de Processo Civil, eis que a decisão agravada, pelo menos dentro da ótica do agravante é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, mesmo porque o tema já vem sido analisado pela Colenda 7ª Câmara Cível deste Tribunal, conforme se denota do acórdão proferido pelo Eminente Desembargador Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, senão vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL CUMULADA COM PERDAS E DANOS - PLEITO CORRESPONDENTE A SUBSCRIÇÃO DE DIFERENÇA DE AÇÕES POR FORÇA DE CONTRATO E CRÉDITOS DECORRENTES - RADIOGRAFIA DO CONTRATO ACOSTADA PELA AGRAVADA - EXIBIÇÃO SATISFEITA COM DADOS CONTRATUAIS APRESENTADOS NA RADIOGRAFIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR. AG 885.081-5. Rel. DES. LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA. 7ª CC. J. 22/05/2012). Entendo também, que estão presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo, ao menos por ora, eis que a manutenção da decisão agravada prejudicará de forma desnecessária o prosseguimento do feito. Neste ponto, transcreva-se o escólio de TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (in "Os agravos no CPC brasileiro", 3ª edição, Revista dos Tribunais: São Paulo, 2000, p. 229): "Hoje, o critério para a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento é o perigo de que da eficácia da decisão impugnada decorram danos graves e de difícil reparação para o recorrente, sendo, o fundamento dorecurso, relevante. A lei alude a alguns casos como se disse, apenas a título exemplificativo. (...). Não se trata de arbítrio, como se verá adiante. Nos casos encartáveis no art. 558, teve-se presente que, dando-se cumprimento à decisão recorrida, tornar-se-ia inútil o provimento do agravo, pois prejuízo de difícil ou impossível reparação já se teria produzido para a parte recorrente." Note-se, que a radiografia do contrato (fl. 26-TJ) apresentada pela Agravante, contém as informações societárias pleiteadas, ou seja, os dados constantes no documento satisfazem a finalidade da medida pretendida, eis que permite verificar-se informações tais como o número do contrato; o tipo de ações; o valor patrimonial e a data da capitalização, bem como o número de ações que foram emitidas. Desse modo, vislumbra-se num juízo perfunctório que é desnecessária a juntada do contrato, seja ele de participação financeira, seja de prestação de serviço de telefonia, bastando, para o atendimento da presente ação, que sejam fornecidas as informações pertinentes, quais sejam as já constantes na radiografia acostada. SENDO ASSIM, DECIDO: 1 - Diante das razões expostas, embora receba o recurso e

admita sua interposição na forma instrumental, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO a fim de suspender a decisão originária. 2 - Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que deverá prestá-las no prazo de dez (10) dias. 3 - Na mesma, oportunidade, intimem-se pessoalmente a parte agravada lhe facultando a constituição de advogado para apresentar resposta e juntar documentos no prazo de dez (10) dias. 4 - No mais, desde já, autorizo que os respectivos expedientes sejam assinados pelo Chefe de Seção. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 23 de janeiro de 2013. VICTOR MARTIM BATSCHKE Relator Convocado

0059 . Processo/Prot: 1003229-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/14102. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001047-59.2012.8.16.0004 Execução de Sentença. Agravante: Paranaprevidência. Advogado: Rita de Cássia Ribas Taques, Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Cleberson Bento Pinto. Agravado: Silvana Regina de Melo. Advogado: Elizabete Serrano dos Santos. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por PARANAPREVIDÊNCIA, voltado contra decisão de fl. 66/67-TJ, proferida pela MMª Juíza de Direito da 3ª Vara da Fazenda do Curitiba, em impugnação ao cumprimento de sentença, que tramita naquela Vara sob o nº 0001047-59.2012.8.16.0004. Na referida decisão, o d. Juiz homologou o cálculo da parte exequente, e aplicou o percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 161, § 1°, do CTN, por se tratar de repetição de indébito de natureza tributária, afastando assim a aplicação da Lein°11.960/2009. Desta decisão recorre o agravante, pugnando pela reforma, alegando, em síntese, que a personalidade jurídica atribuída a Paranaprevidência não tem o condão de desconstituir a solidariedade ou desvirtuar a natureza do recurso público que gere, vez que estes são Paraná para os fundos de previdência (fls. 11). Desta forma, requer a agravante, seja aplicada a taxa de juros destinada a Fazenda Pública. Relatei. II- Verifico estarem presentes os pressupostos recursais, pelo que conheço do presente recurso. Primeiramente, impõe-se destacar que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, permite que o relator, mediante decisão monocrática, negue seguimento ao recurso que seja manifestamente inadmissível, improcedente ou confrontante com Súmula ou jurisprudência dominante da própria Corte, de Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, ficando assim dispensada, a manifestação do órgão colegiado. Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Este dispositivo confere poderes ao relator, visando a compatibilizar as decisões judiciais e racionalizar a atividade judiciária. Configura, inclusive, dever do relator julgar o recurso monocraticamente quando possível, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, a fim de prestigiar a autoridade do precedente e a economia processual1. 1 MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 581. seguimento deste recurso de Agravo de Instrumento, uma vez que é manifestamente improcedente. Isto porque, a argumentação proposta no sentido tratar- se de condenação única, tanto para o Estado quanto para a agravada, e por isto os juros aplicáveis devem ser os mesmos, não merece prosperar. A solidariedade passiva esta prevista nos artigos 275 e seguintes do Código Civil, assim, não prospera a alegação de que haveria necessidade de idêntico tratamento na fase executiva. Vejamos: Art. 275 - O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto. Logo, é facultado ao credor exigir o débito do devedor de determinado devedor, e ainda, completando o raciocínio, o art. 281, do C.C. afirma que as exceções pessoais de um devedor não são aproveitadas pelos demais: ? Art. 281 - O devedor demandado pode opor ao credor as exceções que lhe forem pessoais e as comuns a todos; não lhe aproveitando as exceções pessoais a outro co-devedor. Neste caso, nenhuma prerrogativa concedida ao Estado, por meio de lei, deve ser estendida a Paranaprevidência, porque apenas é gerenciadora de recursos públicos, mas com personalidade jurídica privada. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PARANAPREVIDÊNCIA. ENTIDADE PARAESTATAL. LEI ESTADUAL N. 12.398/98. INAPLICABILIDADE DO RITO PREVISTO NO ART. 730 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR E DO STF. 1. Na decisão monocrática, aplicou-se a jurisprudência firme desta Corte Superior no sentido de que as prerrogativas processuais destinadas à Fazenda Pública, mormente a prevista no artigo 730 do CPC, não são extensivas à Paranaprevidência, nem a outros serviços autônomos. 2. Ademais, o Supremo Tribunal Federal já fixou entendimento no sentido de que as entidades paraestatais que possuem personalidade de pessoa jurídica de direito privado - caso da Paranaprevidência - não fazem jus aos privilégios processuais concedidos à Fazenda Pública (AI 783136 AgR, Relator(a): Min. Eros Grau, Segunda Turma, public. 14-05-2010 Ement Vol- 02401-13 pp-02747 RT v. 99, n. 899, 2010, p. 119-122). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1348719/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011) Portanto, correta a decisão do juízo a quo que aplicou corretamente a forma de cálculo dos juros e correção monetária. III - Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, em virtude da manifesta improcedência do recurso. VI - Oportunamente, baixem-se os presentes autos ao Juízo de origem. Curitiba, 23 de janeiro de 2013. JUIZ ROBERTO MASSARO Substituto de Desembargador

0060 . Processo/Prot: 1003658-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/16160. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0061431-94.2012.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Getúlio Taborda. Advogado: Mariana Paulo Pereira. Agravado: Brasil Telecom Sa. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
7ª CÂMARA CÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1003658-9 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. AGRAVANTE: GETÚLIO TABORDA AGRAVADO: BRASIL TELECOM SA RELATOR: JUIZ ROBERTO MASSARO (SUBSTITUTO DE DESEMBARGADOR). Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 1003658-9, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram como Agravantes Getúlio Taborda e como Agravado Brasil Telecom SA. I-RELATÓRIO Insurgem-se o Agravante contra a decisão proferida à fl. 20-TJ, dos autos de ação ordinária de complementação ode obrigação cumulada com pedido indenizatório, em trâmite perante a 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. O juízo a quo, diante do pedido de justiça gratuita formulado pelo agravante, intimou o agravante para que no prazo de10 (dez dias) juntem aos autos cópia da declaração de próprio punho e comprovante de renda. Conforme fls. 10-Tj e 16-verso-TJ, a parte agravante juntou declaração de próprio punho de que não pode arcar com custas e despesas processuais, porém deixou de apresentar os holerites, motivo pelo qual a gratuidade processual foi indeferida, fls. 20-TJ. concessão do benefício, é suficiente a simples declaração de pobreza, conforme disposto no art. 4º da lei 1060/50, aduzindo que, não possui condições financeiras para custear a presente demanda. Ao final, pugna pelo provimento do agravo. É o relatório. II- DECIDO Verifico estarem presentes os pressupostos recursais, pelo que conheço do recurso. Primeiramente, impõe-se destacar que o artigo 557, parágrafo 1º-A do Código de Processo Civil - cuja redação foi alterada pela Lei n. 9.756/98, a fim de garantir maior celeridade à prestação jurisdicional - permite que o relator, mediante decisão monocrática, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Federal ou de Tribunal superior, ficando assim dispensada a manifestação do órgão colegiado, e, em que pese o aparente conflito de tal disposição com aquela do art. 527 do CPC, segundo o qual no caso de Agravo de Instrumento a decisão monocrática somente poderia negar seguimento ao Agravo e não dar-lhe provimento, entendo que no caso em apreço afigura-se razoável a aplicação do disposto no art. 557 do CPC. Observa-se que o agravante alega não ter capacidade financeira de arcar com os custos do processo, bem como juntou a declaração de pobreza conforme determinação legal do art. 4º da Lei 1060/50. afirmação de falta de condições de efetuar o pagamento das custas sem prejuízo do próprio sustento em petição inicial é suficiente para a obtenção dos benefícios da justiça gratuita. Confira-se: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Ademais, a matéria ora discutida já foi devidamente examinada por este Tribunal, conforme se verifica: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1060/50 E ART. 5º LXXIV DA CF. BASTA AFIRMAÇÃO DA PARTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PARA ELISÃO DO BENEFÍCIO FAZ- SE NECESSÁRIO PROVA. AGRAVO PROVIDO CONFORME ART. 557 DO CPC (TJPR, 12ª Câmara Cível. AI 0740916-9, Relator Juiz CARLOS MAURICIO FERREIRA, DJPR 20/12/2010). Também assim se posiciona o Superior Tribunal de Justiça, que pacificou o entendimento acerca da concessão do benefício da justiça gratuita: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - REQUISITO NÃO EXIGIDO PELA LEI Nº 1.060/50. Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação deque não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.- A concessão da gratuidade da justiça, de acordo com entendimento pacífico desta Corte, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo, sendo suficiente a mera afirmação do estado de hipossuficiência.- Recurso especial conhecido e provido.(REsp. 400791/SP, Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS). Ao comentar mencionado dispositivo, THEOTONIO NEGRÃO esclarece: "Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta a simples afirmação de sua pobreza, até prova em contrário. A declaração de insuficiência de recursos é documento hábil para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, mormente quando não impugnada pela parte contrária, a quem incumbe fazer o ônus da prova capaz de desconstituir o direito postulado." (in "Código de Processo Civil Comentado", 33ª Ed., Saraiva, pág. 1150, art.4, nota 1c). Assim sendo, atento às peculiaridades do caso concreto, e à luz dos excertos jurisprudenciais anteriormente acostados, é que se dá provimento ao Agravo deduzido, concedendo-se por ora os benefícios da assistência judiciária gratuita ao agravante. III- CONCLUSÃO Diante do exposto, conheço do agravo e em virtude de se encontrar a decisão recorrida em manifesto desacordo com a 557, parágrafo 1º-A do CPC, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento, nos termos da manifestação acima deduzida, concedendo ao agravante o benefício da assistência judiciária gratuita. Curitiba, 23 de janeiro de 2013. JUIZ ROBERTO MASSARO Relator Convocado

0061 . Processo/Prot: 1004829-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/20162. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003808-85.2012.8.16.0126 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Igor Pellis Vegele, Gabriel Alves Muniz dos Santos, Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Moacir Conte. Advogado: Guiomar Mário Pizzatto, Enimar Pizzatto, Osvaldo Krames Neto. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des.

Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINA A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 355 E SEGUINTES DO CPC.AUSÊNCIA DOS REQUISITOS QUE AUTORIZAM O PROCESSAMENTO DO AGRAVO POR INSTRUMENTO.INOCORRÊNCIA DE RISCO DE LESÃO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. IMPERATIVO LEGAL DISPOSTO NO INC. II DO ART. 527 DO CPC. VISTOS, estes autos de Agravo de Instrumento nº 1.004.829-2 da Vara Cível e Anexos de Palotina, em que é Agravante BRASIL TELECOM SA e Agravado MOACIR CONTE. I. RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento contra a decisão proferida nos autos de Ação de Complementação de Ações, Adimplemento Contratual c/c Perdas e Danos e Exibiçãod e Documentos sob o nº 0003808-85.2012.8.16.0126 em que o juízo de 1º Grau determinou a exibição dos documentos solicitados na inicial no prazo da contestação. A Agravante BRASIL TELECOM S/A. insurge-se em face da decisão, sustentando que a decisão afronta o entendimento do enunciado da Súmula 389 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a falta de interesse de agir da parte Agravada. Por outro lado, alega que a decisão que determinou a exibição dos documentos não foi fundamentada e violou os artigos 5º, LV e 93, IX da Constituição Federal. Por fim, pretende a atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso, vez que afirma que a manutenção da decisão agravada causará irreparável dano processual à Agravante. É o breve relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Em que pesem as razões apresentadas pela Agravante, vislumbro que não estão preenchidos os requisitos para o processamento do presente recurso por instrumento. O artigo 527 do Código de Processo Civil prevê que recebido o agravo de instrumento, o relator, entre outras providências, poderá convertê-lo em retido: Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: [...] II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; Assim, diante do que passou a prever a Lei 11.187/2005 o agravo de instrumento não é mais a regra, sendo que as decisões interlocutórias são recorríveis por meio de agravo retido, cabendo à interposição mediante instrumento diretamente no Tribunal, somente quando a decisão for suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação ou quando houver previsão legal específica. Isto porque, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil, é possível formular pedido incidental de exibição e documentos, sem afronta ao que dispõe o artigo 283 do Código de Processo Civil. Assim, a determinação é comum nas demandas em que se discute a complementação das ações, razão pela qual o Superior Tribunal de Justiça assumindo uma posição flexível, em observância aos princípios da economia e celeridade processual, entende que é admitida a propositura da demanda sem a apresentação dos documentos indispensáveis, se formulado pedido de exibição: Processo civil. Ação discutindo devolução de parcelas pagas a administradora de consórcios. Contrato firmado à época em que os Grupos Volkswagen e Ford operavam conjuntamente, por intermédio da Autolatina. Ação proposta em face de empresa administradora de consórcios Ford. Ausência de juntada, pela autora, do contrato de consórcio e dos recibos quanto aos pagamentos efetuados. Alegação de ilegitimidade passiva pela ré, sob o fundamento de que o grupo de consórcio a que aderiu a autora fora transferido à administradora de consórcios ligada ao Grupo Volkswagen, por ocasião da cisão da Autolatina. Processo extinto, sem resolução de mérito, pelo Tribunal, sob o fundamento de que a exibição de documentos teria de ser promovida mediante ação cautelar, em caráter preparatório, e de que seria indeterminado o pedido formulado em via principal. Reforma da decisão. - Do ponto de vista eminentemente formal, é do autor o ônus da juntada, na petição inicial, dos documentos que fundamentam sua pretensão. Com a perda do contrato mediante a qual aderiu a consórcio, a autora teria, em princípio, de ajuizar uma ação cautelar preparatória de exibição de documentos para, só depois, se for o caso, ajuizar a ação principal de cobrança das parcelas pagas. - Numa perspectiva dinâmica do processo, é possível ao juiz admitir a propositura da ação principal sem esses documentos, se formulado pedido incidental para sua exibição. - A alegação de ilegitimidade, pelo réu, com fundamento em que, após a cisão da Autolatina, o grupo de consórcios a que aderiu a autora passou a ser administrado por empresa ligada ao grupo Volkswagen não influencia o conhecimento do pedido de exibição incidental. A impossibilidade de exibição e a determinação de tal providência por terceiro são medidas passíveis de serem discutidas no âmbito do procedimento incidental (arts. 357 e 360 do CPC). - Após concluído o procedimento de exibição, duas linhas de possibilidades se abrirão para o juiz. Se o documento tiver sido obtido, ele poderá, analisando-o, verificar: (i) se o contrato foi firmado antes ou depois da vigência do CDC; (ii) quem era a administradora de consórcios contratada; (iii) quem permaneceu responsável pela carteira de clientes com a cisão da Autolatina; (iv) se houve prescrição da pretensão; (v) se há parcelas pagas a serem devolvidas. - Se o documento não puder ser exibido, por sua inexistência ou extravio, competirá ao juiz decidir por: (i) impor ao autor o ônus da prova quanto à sua existência; (ii) aplicar a inversão determinada no art. 6º, VIII, do CDC, se entender aplicável; (iii) distribuir, ainda que não se aplique o CDC, de forma dinâmica o ônus da prova, com base no risco, assumido pelo réu, pela impossibilidade de apresentação do documento. Recurso especial provido. (REsp 896435/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 09/11/2009) Logo, é possível admitir a propositura da ação ordinária sem os documentos ditos indispensáveis, mas desde que formulado o pedido de exibição incidental, nos termos do artigo 355 e seguintes do Código de Processo Civil. É o que ocorreu no presente caso. Na peça inicial, o Autor/Agravado declina especificamente o pedido de exibição dos documentos relacionados ao contrato de participação financeira, enumerando taxativamente todos os documentos pertinentes ao julgamento da causa. A existência ou não do contrato vinculado ao contrato de serviço telefônico, ou a existência do próprio direito à complementação das ações é facilmente comprovado pela Apelada que possui em seus cadastros, todas as denominadas "radiografias" dos contratos de participação financeira. Por outro lado, também não se vislumbra que a decisão agravada é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, isto porque diante do descumprimento da ordem exarada, as cominações processuais previstas no artigo 359 do Código de Processo Civil, serão analisadas e aplicadas quando do desenvolvimento regular do processo, assim como no momento de sentenciar, mediante a valoração das alegações do autor e do requerido. No presente caso, a deliberação do juízo 1º grau, no sentido de determinar a juntada dos documentos requeridos na inicial, não pode ser vista como um grave dano à parte Agravante neste momento processual, visto que a presunção derivada da recusa não é absoluta. Nesse sentido, convergem as decisões deste Egrégio Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO EMBARGOS À EXECUÇÃO CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO INTELIGÊNCIA DO ART. 267, II, DO CPC NÃO CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS DECISÃO NÃO SUSCETÍVEL DE CAUSAR À PARTE AGRAVANTE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO RECURSO CONVERTIDO EM RETIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AI 0714201-0 - Engenheiro Beltrão - Rel.: Des. Cláudio de Andrade - Unânime - J. 30.03.2011) Por outro lado, não vislumbro a falta de interesse de agir, porquanto é dispensável o prévio requerimento administrativo, diante da garantia constitucional de livre acesso à justiça e, porque é questão já superada pelas decisões deste Egrégio Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO DE SERVIÇO TELEFÔNICO FALTA DE INTERESSE DE AGIR INOCORRRÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. A necessidade de esgotamento da via administrativa pelo particular como óbice ao exercício de direito de ação ofende o princípio fundamental da inafastabilidade da apreciação pelo poder judiciário, preconizado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República. 2. Apelação provida. (TJPR - 7ª C.Cível - AC 0724182-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Guilherme Luiz Gomes - Unânime - J. 22.02.2011) Diante de tais razões é que o caso comporta, portanto, a conversão do agravo de instrumento em retido, conforme preceitua o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil. III. D E C I S Ã O 1 - Deste modo, tendo em conta os fundamentos acima expostos, com fulcro inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO EM RETIDO tendo em vista a ausência dos requisitos autorizadores do processamento do feito mediante instrumento. 2 - Após o trânsito em julgado desta decisão, remetam os autos à primeira instância, devendo os mesmos ser apensados aos autos originários para os fins previstos na lei e providências de praxe. Cumpra-se e intimem-se. Curitiba, 28 de janeiro de 2013. Juiz Subst. 2º G. VICTOR MARTIM BATSCHKE Relator Convocado

SEÇÃO DA 8ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 8ª Câmara Cível
Relação No. 2013.01743

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ariovaldo Lopes	001	0850559-9
Denise Terezinha V. Costamilan	001	0850559-9
Eder Henrique Silveira Dalcol	001	0850559-9

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador
0001 . Processo/Prot: 0850559-9 Ação Rescisória (Gr/C.Int)
. Protocolo: 2011/399755. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 4885054- Apelação Cível. Autor: Ariovaldo Lopes. Advogado: Eder Henrique Silveira Dalcol, Ariovaldo Lopes. Réu: Manoel Moreira de Godoy. Advogado: Denise Terezinha Varela Costamilan. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Proferido: no protocolado sob nº 2013.00007977. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. J. Defiro pedido de vista por 10 dias. Em, 21-01-2013.

SEÇÃO DA 9ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 9ª Câmara Cível
Relação No. 2013.01742

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abel Antônio Rebello	017	1005499-8
Adenilson Cruz	046	1014771-4
Adoniram Ribeiro de Castro	044	1014541-6
Alcirley Canedo da Silva	020	1009372-8
	023	1010439-5
	027	1011309-6
	029	1011491-9
	030	1011783-2
	032	1011906-5
Alessandra Marques Martini	014	1000750-6
Alessandra Michalski Velloso	019	1009021-6
Alessandro Alves Leme	020	1009372-8
	023	1010439-5
	027	1011309-6
	029	1011491-9
	030	1011783-2
	032	1011906-5
Alessandro Takeo P. Shirayama	055	1016816-6
Alexandra Valenza Rocha Malafaia	038	1013659-9
Alexandre de Almeida	038	1013659-9
Alexandre Millen Zappa	007	0961002-4
Alexandre Pigozzi Bravo	024	1010559-2
	045	1014721-4
	048	1015025-1
	057	1017812-2
Almir Aires Tovar Filho	054	1016491-9
Álvaro Manoel Furlan	046	1014771-4
Amanda Ferreira Silveira	035	1012800-2
Ana Cristina da Rosa Grasso	059	0959265-0/02
Ana Lucia Rodrigues Lima	035	1012800-2
Anderson Alex Vanoni	018	1008621-2
Anderson Hataqueiama	002	0833573-5
André Rezende Miguel e Silva	010	0983863-1
Andréa Tattini Rosa	037	1013347-4
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	002	0833573-5
Antelmo João Bernartt Filho	009	0983259-7
Antônio Carlos Cantoni	013	0999045-0
Antônio Celso C. d. Albuquerque	058	1017960-3
Antonio Eduardo G. d. Rueda	024	1010559-2
	045	1014721-4
	048	1015025-1
	057	1017812-2
Aurélio Câncio Peluso	007	0961002-4
Beatriz Bergamini C. G. Coelho	030	1011783-2
	046	1014771-4
Beatriz Ramos Pinto	042	1014245-9
Bruna Elisa Sobanski Ferreira	031	1011879-3
Bruno Augusto Sampaio Fuga	022	1009764-6
Carlos Alberto Pessoa S. Junior	056	1017552-1
Carlos Frederico Viana Reis	047	1014981-0
Carlos Maximiano Mafra de Laet	006	0960844-8
Carmen Glória Arriagada Andrioli	043	1014316-3
	046	1014771-4
Carolina Teixeira Capra	019	1009021-6
Caroline Badotti	056	1017552-1
César Augusto Buczek	040	1014004-8
César Augusto de França	004	0899451-6/01
	057	1017812-2
Cesar Augusto U. C. d. Oliveira	021	1009394-4
Cheywa Gabriella de J. Stremel	011	0992079-8
Ciro Brüning	017	1005499-8
Claudia Eli Martins Anselmo	005	0917108-0
Clovis Augusto Veiga da Costa	061	0897532-8
Daniel Ferreira Filho	012	0996350-4
Daniela Pazinatto	025	1011172-9
	033	1012116-5
Danielle Cristine Todesco Weldt	017	1005499-8
David Hermes Depiné	018	1008621-2
Deborah Sperotto da Silveira	013	0999045-0
Denise Oliveira Picussa	012	0996350-4
Diana Cristina da Silva	037	1013347-4
Diego Hoebel Munhoz	047	1014981-0
Diones Santos Campos	054	1016491-9
Donizeti de Jesus Storti	052	1016101-0
Edilson Chibiaqui	034	1012125-4
Edson Antonio Lenzi Filho	058	1017960-3
Edson Luis Brandão	019	1009021-6
Edson Luis Brandão Filho	019	1009021-6
Eduardo Alberto Marques Virmond	001	0712937-7
	014	1000750-6
Eduardo Munaretto	026	1011217-3
Egídio Munaretto	026	1011217-3
Elaine Garcia Monteiro Pereira	008	0974735-3
	039	1013956-3
Emerson Chibiaqui	034	1012125-4
Eneida Tavares de Lima Fettback	053	1016306-5
Eraldo Lacerda Junior	049	1015244-6
Eraldo Luiz Küster	001	0712937-7
Erika Tatiane Gomes Spina	023	1010439-5
Ernani Ori Harlos Júnior	033	1012116-5
Ernani Sammarco Rosa	037	1013347-4
Etiane Caldas Gomes	014	1000750-6
Fabiano Neves Macieywski	010	0983863-1
	016	1004989-3
Fabio Luiz Frantz	026	1011217-3
Fábio Malina Losso	061	0897532-8
Fabio Vieira da Silva	051	1015919-8
Fabíola Rosa Ferstemberg	036	1013246-2
Fabrício Rocha da Silva	001	0712937-7
Fabricio Santos Müzel de Moura	020	1009372-8
	023	1010439-5
	027	1011309-6
	029	1011491-9
	030	1011783-2
	032	1011906-5
Fernanda de Melo	040	1014004-8
Fernanda Nishida Xavier da Silva	015	1003355-3
Fernanda Radulski	009	0983259-7
Fernanda Smaha Damião	018	1008621-2
Fernando Murilo Costa Garcia	010	0983863-1
	016	1004989-3
Flávio Dionísio Bernartt	009	0983259-7
Fleur Fernanda Lenzi	003	0881214-8
Francisco Evandro de Oliveira	016	1004989-3
Gemerson Junior da Silva	023	1010439-5
	029	1011491-9
	030	1011783-2
Geraldo Saviani da Silva	021	1009394-4
Gilberto Domingos de Brito	046	1014771-4
Gilmara Fernandes Machado Heil	002	0833573-5
Giorgia Enrietti Bin Bochenek	048	1015025-1
Gislaine Fernanda de Paula	013	0999045-0
Glauco Iwersen	021	1009394-4
	023	1010439-5
	025	1011172-9
	029	1011491-9
	030	1011783-2
	033	1012116-5
	039	1013956-3
	060	0976504-6
Guilherme Luiz Gomes Junior	055	1016816-6

Guilherme Vieira Scripes	033	1012116-5
Gustavo de Mattos Girotto	034	1012125-4
Heitor Otávio de Jesus Lopes	031	1011879-3
Hiran José Denes Vidal	036	1013246-2
Hugo Francisco Gomes	008	0974735-3
Ieda Maria Brandino dos S. Souza	042	1014245-9
Iéri do Amaral Schroeder	061	0897532-8
Ilza Regina Defilippi Dias	008	0974735-3
	043	1014316-3
Irapuan Zimmermann de Noronha	049	1015244-6
Ivan Ariovaldo Pegoraro	047	1014981-0
Ivo Cezario Gobbato de Carvalho	031	1011879-3
Janaina Baptista Tente	057	1017812-2
Javert Ribeiro da Fonseca Neto	038	1013659-9
Jean Carlos Martins Francisco	008	0974735-3
	009	0983259-7
	034	1012125-4
Jean César Xavier	002	0833573-5
Jefferson Carlos Rabelo	013	0999045-0
Jéssica Ferreira de Oliveira	017	1005499-8
João Jorge Ziemann	055	1016816-6
João Leonel Antocheski	037	1013347-4
Jomah Hussein Ali Mohd Rabah	037	1013347-4
Jonathan Michelson Esteves	052	1016101-0
Jones Mario de Carli	053	1016306-5
Jorge Appi de Mattos	037	1013347-4
José Bento Vidal Filho	036	1013246-2
José Eduardo de Assunção	039	1013956-3
Juliana Pegoraro Bazzo	047	1014981-0
Juliano Caldas Pozzo	001	0712937-7
	014	1000750-6
Julio Cesar Guilhen Aguilera	024	1010559-2
Júlio Cézar Sampaio Teixeira	002	0833573-5
Karen Yumi Shigueoka	015	1003355-3
Karina de Paula Andrade	040	1014004-8
Karina Hashimoto	008	0974735-3
	042	1014245-9
	043	1014316-3
Kiara Cristina Dias Pereira	041	1014010-6
Larissa Alcântara Pereira	014	1000750-6
Lázaro Aparecido Villas B. Mattos	003	0881214-8
Leonel Lourenço Carrasco	022	1009764-6
Lijeane Cristina Pereira Santos	012	0996350-4
Lindsay Laginestra	037	1013347-4
Louise Rainer Pereira Gionédis	004	0899451-6/01
	043	1014316-3
	046	1014771-4
	050	1015809-7
Luciano Alberti de Brito	003	0881214-8
Luciano Braga Cortes	037	1013347-4
Luciano Medeiros Pasa	026	1011217-3
Luis Carlos Antonio	041	1014010-6
Luiz Alberto Marim	052	1016101-0
Luiz Salvador	054	1016491-9
Luiz Trindade Cassettari	059	0959265-0/02
Magda Lucia Machado	044	1014541-6
Manoel Monteiro de Andrade	036	1013246-2
Mara Cristina Brunetti	048	1015025-1
Marcel Crippa	059	0959265-0/02
Marcello Taborda Ribas	049	1015244-6
Marcelo Fioreze	007	0961002-4
Marcelo Henrique F. S. d. Matos	047	1014981-0
Marcelo Hirt dos Santos	035	1012800-2
Marcelo Luís Vicari	053	1016306-5
Marcelo Marco Bertoldi	056	1017552-1
Marcelo Piazzetta Antunes	061	0897532-8
Marcelo Rayes	007	0961002-4
Márcia Eliane Zanatta Benco	034	1012125-4
Marcia Mayumi Hota Vicentini	018	1008621-2
Marcos Leate	047	1014981-0
Marcos Roberto Meneghin	008	0974735-3
Marcos Rogério Lobo Colli	047	1014981-0
Marcos Sung Il Jo	031	1011879-3
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	051	1015919-8
Mariana Cavallin Xavier	006	0960844-8
Mariana Noale Rebelato	001	0712937-7
Mariana Pereira Valério	029	1011491-9
	060	0976504-6
Mário Marcondes Nascimento	004	0899451-6/01
	009	0983259-7
Marta Ribeiro Dala Costa	003	0881214-8
Mauro Eduardo Jaceguay Zamataro	055	1016816-6
Milton Luiz Cleve Küster	015	1003355-3
	020	1009372-8
	021	1009394-4
	023	1010439-5
	027	1011309-6
	029	1011491-9
	030	1011783-2
	032	1011906-5
	033	1012116-5
	039	1013956-3
	050	1015809-7
	060	0976504-6
Murilo Cleve Machado	039	1013956-3
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	015	1003355-3
Natália Silveira dos Santos	044	1014541-6
Neandro Lunardi	036	1013246-2
Nelson Luiz Nouvel Alessio	008	0974735-3
	043	1014316-3
	046	1014771-4
Neudi Fernandes	035	1012800-2
Norma Suely Wood S. d. Moraes	005	0917108-0
Pauline Borba Aguiar	042	1014245-9
Paulo Henrique Gardemann	033	1012116-5
Paulo Sérgio U. F. F. d. Camargo	028	1011398-3
Pedro Roberto Romão	037	1013347-4
Priscila Ferreira Blanc	020	1009372-8
	023	1010439-5
	027	1011309-6
	029	1011491-9
	032	1011906-5
Rafaela Polydoro Küster	015	1003355-3
Raphael Marcondes Karan	031	1011879-3
Raquel Martendal	059	0959265-0/02
Raymundo do Prado Vermelho	044	1014541-6
Ricardo Augusto Dewes	051	1015919-8
Ricardo Cheang	058	1017960-3
Ricardo Ferreira Damião Júnior	018	1008621-2
Rodolfo José Schwarzbach	049	1015244-6
Rodrigo Arabori	034	1012125-4
Rodrigo Borges de Lis	041	1014010-6
Rodrigo da Costa Gomes	006	0960844-8
Rodrigo Faucz Pereira e Silva	012	0996350-4
Rogério Bueno Elias	042	1014245-9
	045	1014721-4
Rogério Resina Molez	045	1014721-4
Rubens Decoussau Tilkian	038	1013659-9
Rubia Andrade Fagundes	004	0899451-6/01
	046	1014771-4
Salma Elias Eid Serigato	060	0976504-6
Samantha Pacheco Ziemann	055	1016816-6
Sandra Regina Rodrigues	035	1012800-2
Sandro Rafael Bonatto	043	1014316-3
	046	1014771-4
Sérgio Bermudes	014	1000750-6
Sérgio Ricardo Stuani	028	1011398-3
Sérgio Ricardo Tinoco	053	1016306-5

Silvino Janssen Bergamo	028	1011398-3
Silvio Siderlei Brauna	007	0961002-4
Simone Martins Cunha	048	1015025-1
Talita Marigliani Camargo	031	1011879-3
Tatiana Schmidt Manzochi	040	1014004-8
Tatiana Tavares de Campos	048	1015025-1
	057	1017812-2
Thais Cercal Dalmina Losso	061	0897532-8
Thiago Haviaras da Silva	059	0959265-0/02
Tiago Schroeder Russi	059	0959265-0/02
Tiago Wekerlin Moro Cowski	051	1015919-8
Valter Munareto	026	1011217-3
Vanessa Maria Ramos	028	1011398-3
Vanessa Tavares Lois	056	1017552-1
Vera Lucia Aparecida A. Veronez	025	1011172-9
Vicente de Paula	005	0917108-0
Vinícius da Silva Borba	047	1014981-0
Vitor Eduardo Frosi	018	1008621-2
Wagner Homero de Almeida Santos	028	1011398-3
Walter Bruno Cunha da Rocha	006	0960844-8

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador
0001 . Processo/Prot: 0712937-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/292829. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0000763-07.2005.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Eduardo Alberto Marques Virmond, Fabrício Rocha da Silva, Mariana Noale Rebelato. Apelado: Associação Paranaense de Cultura - Apc. Advogado: Eraldo Luiz Küster, Juliano Caldas Pozzo. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 712.937-7 Apelante : Bradesco Seguros SA. Apelado : Associação Paranaense de Cultura - Apc. I - Decidida a questão que competia a Presidência desta Câmara retornem os autos à Presidência do Tribunal de Justiça. II - Publique-se. Curitiba, 19 de fevereiro de 2013. DES. D? ARTAGNAN SERPA SA Presidente da 9ª Câmara Cível (ay)
Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0002 . Processo/Prot: 0833573-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/318544. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0003511-41.2007.8.16.0001 Ordinária. Apelante (1): Genísio Almeida de Lima, Maria Ines Campos Rodrigues da Costa, Claudionor José Mariano, Zoraide Klaumann, Joana Cardozo da Silva, Sebastião de Oliveira, Claudiomiro Telles Godinho, Adir Alves Machado, Wilson Padovino, Rosa de Lourdes Svistalski, Vivaldo Rodrigues da Costa, Aparecido Vieira Ferreira, Elizabeth Mendes de Morais, Orestes Antonio Prandi, Juraci Dosa Santos Lima, Maria Alice Portes, Iolanda dos Santos Prudente, Adilson Moreira, José Arcanjo Grilo, Maria da Conceição Garcia Barbosa, Elizabeth dos Santos, Maria Izabel Bridaroli, Alcides Rodrigues da Silva, Flávio Lourenço de Camargo, Mario de Melo, Hatsue e Nakahara Lima, Antonia Maria de Araujo, Tereza Andrade de Almeida, Maria Aparecida de Souza, Benedito Palma, Maria Neusa de Souza, Antonio Vilson Barbosa, Fátima Izabel Barbosa, Sebastião Leonel de Carvalho, Antônio Carlos Bueno, Lindolfo Zbonik, Dirceu Delfino da Rosa, Dalva Maria Machado, Durval Pedro da Silva, José Leocádio Padilha. Advogado: Jean César Xavier, Júlio Cézar Sampaio Teixeira, Gilmara Fernandes Machado Heil. Apelante (2): Bradesco Seguros SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1. O Superior Tribunal de Justiça decidiu que "a competência para o julgamento de ações envolvendo seguro habitacional depende da natureza da apólice: sendo privada, cabe à Justiça estadual o processamento e julgamento da demanda; sendo a apólice pública, garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), há interesse da Caixa Econômica Federal de intervir no pedido e, portanto, a competência é da Justiça Federal" (Superior Tribunal de Justiça, EDcl no REsp 1091363). Ainda, recentemente o mesmo tribunal no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1091363-SC, entendeu que "o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhuma ato anterior". Diante disso, por se tratar de matéria de ordem pública, converto o feito em diligência. 2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que manifeste eventual interesse ou não em integrar a lide e, em caso positivo, comprove o comprometimento do FCVS. no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intimem-se. Curitiba, 20 de fevereiro de 2013. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR
0003 . Processo/Prot: 0881214-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/450866. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0001132-98.2005.8.16.0001 Reparação de Danos. Apelante (1): Nobre Seguradora do Brasil Sa. Advogado: Luciano Alberti de Brito. Apelante (2): Maria Ferreira da Silva Teixeira (maior de 60 anos), Leandro Antunes Teixeira, Fabrício Antunes Teixeira. Advogado: Marta Ribeiro Dala Costa, Fleur Fernanda Lenzi. Apelante (3): Auto Viação Água Verde Ltda, Gilberto Carneiro Prestes. Advogado: Lázaro Aparecido Villas Boas Mattos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1. Considerando que foram trazidos aos autos documentos novos, quais sejam: (a) sentença da 1.º Vara da Família que rejeitou o pedido de reconhecimento de união estável proposto por Fabiani Canotto (fls. 445/453); (b) ofício daquele mesmo juízo informando que tal decisão transitou em julgado (fl. 528); 2. Considerando que os fatos retratados em tais documentos têm relevância suficiente para influir no julgamento, tanto é que o próprio Ministério Público retificou seu parecer (fls. 537) após tomar conhecimento deles; 3. Determino a intimação das partes para, no prazo de 10 dias, se manifestarem sobre os referidos documentos. 4. Int. Curitiba, 27 de fevereiro de 2013. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator
0004 . Processo/Prot: 0899451-6/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/235266. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8994516-0 Apelação Civel. Embargante (1): Helena Karpsak Silva. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis. Embargante (2): Iraci Morelli Oliveira (maior de 60 anos), Irineu Niedermeier, Inelvi da Assumpção, Lucindo Machado, Liane dos Santos Ferreira, Lucia Jaguseski, Lirio Silveira, Maria Aparecida Fischer. Advogado: Mário Marcondes Nascimento. Embargado: Sul América Companhia Nacinal de Seguros. Advogado: Rubia Andrade Fagundes, César Augusto de França. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
I - Defiro o pedido de fls. 790. Aguarde-se pelo prazo requerido. II - Promovam-se as anotações necessárias, conforme requerida às fls. 791. III - Diligencias necessárias. Curitiba, 21 de fevereiro de 2013.
0005 . Processo/Prot: 0917108-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/170617. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002559-58.2012.8.16.0075 Ordinária. Agravante: Unimed Norte do Paraná Cooperativa Regional de Trabalho Médico. Advogado: Vicente de Paula, Claudia Eli Martins Anselmo. Agravado: Wagner do Amaral Trautwein. Advogado: Norma Suely Wood Saldanha de Moraes. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE CONTRATO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - PLANO DE SAÚDE - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - RESTRIÇÃO A LIBERAÇÃO DE TRATAMENTO DOMICILIAR - RECOMENDAÇÃO MÉDICA - PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES - PRECEDENTE DESTE TRIBUNAL DETERMINANDO A COBERTURA - PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - PODER GERAL DE CAUTELA - AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE - ARTº. 557 DO CPC - RECURSO - NEGA SEGUIMENTO.Unimed Norte do Paraná Cooperativa Regional de Trabalho Médico, está a interpor o presente Agravo de Instrumento, irresignada com o r. despacho do d. Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Cornélio Procópio, nos autos nº 2559/2012 da Ação Ordinária de Cumprimento de Contrato (Obrigação de fazer) onde é agravado o autor Wagner do Amaral Trautwen, o qual deferiu a liminar de antecipação da tutela no sentido de determinar que a ré forneça e implante em, 24 horas, em favor da parte autora na sua residência "o sistema de Home care", na forma indicada pelo médico, estabelecendo multa cominatória de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) (fls. 132/136-TJ). Alega a agravante em preliminar a ilegitimidade ativa do agravado, em razão do contrato com o agravado com a Unimed ter sido realizado através de terceira empresa. Afirma em suas razões a ausência de previsão legal para este tipo de tratamento, sendo que a decisão extrapola o limite contratual e que não estão presentes os requisitos a concessão da tutela antecipada (fls. 02/21-TJ).É o relatório. Trata o presente de agravo de instrumento contra decisão que deferiu pedido liminar para a antecipação de tutela, concernente a implantação em favor do agravado do atendimento no "sistema home care", tendo em vista indicação médica em virtude das condições de saúde do mesmo. Nenhum reparo, pois, existe a fazer a decisão recursada. O agravo de instrumento é o meio processual pelo qual se provoca o reexame da decisão interlocutória ou despacho recorrível. Ao deferir tutela em análise cognitiva sumária, entendeu o culto magistrado, estarem presentes os requisitos para a sua antecipação, ante a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A matéria trazida em sede de antecipação de tutela, caracterizada como de urgência, foi devidamente analisada pelo magistrado que bem empregou os princípios de direito concernentes à matéria. Preliminarmente a agravante alega a ilegitimidade ativa do agravado em propor a ação e pleitear a concessão da medida de urgência. Totalmente descabida a argumentação trazida pela agravante de que o autor não tem legitimidade ativa, por se tratar de contrato de seguro saúde prestado com a agravante através de terceira pessoa. Ora, está mais do que claro que o contrato através de ter sido realizado com participação de terceira pessoa, compreende a obrigação de prestação de serviços de seguro saúde entre a agravante e o agravado, sendo que este, necessitando do atendimento médico, necessitou recorrer ao Judiciário para ver seu direito garantido. Assim, é de se afastar a preliminar de ilegitimidade ativa do agravado, inocorrendo a carência de ação alegada. No mérito o recurso não merece melhor sorte. Aduz a agravante a ausência de previsão legal para este tipo de tratamento, que a

decisão extrapola o limite contratual e que não estão presentes os requisitos a concessão da tutela antecipada. A legalidade e validade das cláusulas previstas no contrato de prestação de serviços referentes ao tratamento domiciliar que afastaria a cobertura do procedimento é matéria que demanda análise mais aprofundada sobre as cláusulas contidas no contrato. Contudo, tal análise, não pode ser feita nesta fase processual, pois tal elucidação somente ocorrerá quando do julgamento da demanda, e depois da fase instrutória. Sendo assim, a matéria a ser apreciada restringe-se à presença ou não dos pressupostos autorizadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. A prova inequívoca para convencimento da verossimilhança da alegação do agravado encontra fundamento na prova documental apresentada nos autos (fls. 52- TJ). Ademais, o contrato firmado entre as partes não veda o fornecimento do serviço de saúde pela agravante (fls. 70/104-TJ). A indicação médica comprova a necessidade do atendimento domiciliar e dos medicamentos, já que o paciente é portador de câncer, sendo submetido à radioterapia e quimioterapia, sendo que recentemente foi diagnosticado com hematoma subdural necessitando de drenagem. Também se fez presente o pressuposto do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o agravado encontra-se em estado avançado da doença, teve sua imunidade baixa por força da quimioterapia, havendo risco de infecção hospitalar caso o agravado não receba o tratamento domiciliar. Assim, verificados estão os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. AUTORIZAÇÃO PARA HOME CARE E TRATAMENTO DE SAÚDE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO QUE SÓ DEVE SER CONCEDIDO EM CASOS EXCEPCIONAIS. LAUDO PERICIAL CONTESTADO. POSSIBILIDADE DE NOVA PERÍCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. A antecipação de tutela somente pode ocorrer em casos excepcionais, de cognição sumária e urgente, onde a não antecipação possa restar em dano ou lesão de difícil reparação, como aqueles em que está em jogo a vida humana, nos quais o próprio processo, com seu normal e demorado trâmite pode corroer o direito pela ação do tempo. (TJPR. Acórdão nº 31547. 9ª C. Cível. Relator: D?artagnan Serpa Sá. Julgamento: 22/03/2012). (Grifei) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEFERIMENTO PELO JUÍZO SINGULAR DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, A FIM DE DETERMINAR QUE A REQUERIDA PRESTE À REQUERENTE, IMEDIATAMENTE, SERVIÇOS DE HOME CARE, A SER EXERCIDO POR PROFISSIONAL HABILITADO, BEM COMO PROCEDA O CUSTEAMENTO DO TRATAMENTO DECORRENTE DA INFECÇÃO HOSPITALAR ALEGADA, EFETUANDO O FORNECIMENTO À MESMA DE MEDICAMENTOS, FRALDAS, REMÉDIOS, CUJA RELAÇÃO DAS NECESSIDADES DEVE SER APRESENTADA PELA REQUERENTE, MENSALMENTE, SUBSCRITA POR PROFISSIONAL DA ÁREA MÉDICA. VERIFICAÇÃO DA PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE. NÃO VERIFICADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR. Acórdão nº 27117. 9ª C. Cível. Relator: D?artagnan Serpa Sá. Julgamento: 14/04/2011). (Grifei) Insta ressaltar, que sob a luz do princípio da proporcionalidade, quem mais poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, neste caso, é o agravado, já que corre risco de morte. Observe-se, ademais, que o demonstrativo pela agravante de que o custo para tratamento domiciliar Home Care, seja equivalente ao custo médio da internação que a agravante tem tido nos últimos 11 (onze) meses com o agravado, não demonstra que o tratamento domiciliar lhe sairá mais caro. Nesse sentido: "(...) o tratamento home care rompe afinal o equilíbrio contratual, criando para a operadora um gravame desproporcional à contraprestação? O tema é tratado pelos especialistas, médicos e administradores, desta forma: a) o tratamento é muito mais benéfico em termo de terapia e cura do que o tratamento hospitalar, aumentando as chances e o tempo de cura; b) em termos de custos para a operadora, há uma economia de 40% a 60%, advinda do não custeio do internamento (parte de acomodações, refeições, enfermagem etc.). Isso equivale a dizer que, de modo geral, o sistema home care é mais econômico e ao mesmo tempo mais eficiente ao paciente (...)" (TJPR. AI 0618422-3. 10ª C. Cível. Relator: Des. Valter Ressel. Julgamento: 21.01.2010). (Grifei) "APARENTE INCAPACIDADE CIVIL DA AUTORA RECONHECIDA EM DECISÃO QUE NOMEOU CURADOR PROVISÓRIO. (...). TRATAMENTO HOME CARE. OBRIGAÇÃO DA SEGURADORA DE CUSTEAR ESSE TRATAMENTO. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE (...) 4. Tratamento home care não acarreta, em princípio, um maior ônus à seguradora. Ao contrário, reduz os custos econômicos do tratamento da segurada, além de ser para esta mais benéfico, razão pela qual a cláusula que o exclui é, também em princípio, abusiva. 5. O processo de consumo, isto é, o processo que envolve relações de consumo, deve ser o mais efetivo possível, e para que isso possa ocorrer permite-se que as questões processuais sejam resolvidas com atenção especial ao direito material e à proteção dos direitos do consumidor, adotando-se, por exemplo, a solução de se permitir à autora o pagamento das contraprestações do seguro a partir do julgamento da causa, assegurando-lhe, concomitantemente, a cobertura pretendida. (...). Apelação provida em parte. " (TJPR. Ap. Cível 0505696-6. 10ª C. Cível. Relator: Juiz Albino Jacomel Guérios. Julgamento: 07.07.09). (Grifei) Destarte, estando presentes, em linhas gerais, a verossimilhança do alegado e, em especial, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a antecipação de tutela deve ser mantida. Diante do exposto e com fulcro no artigo 557 do CPC, deve-se NEGAR SEGUIMENTO ao presente Agravo de Instrumento de Unimed Norte do Paraná Cooperativa Regional de Trabalho Médico, mantendo-se a decisão agravada. Comunique-se ao d. Juízo "a quo", encaminhando-se-lhe cópia desta decisão. Intime-se. Curitiba, 18 de fevereiro de 2.013. SERGIO LUIZ PATITUCCI Relator

Republicação - Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0006 . Processo/Prot: 0960844-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/351234. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0013703-52.2011.8.16.0014 Cobrança. Agravante: José Adilson Aparecido da Silva. Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha, Rodrigo da Costa Gomes. Agravado: Centauro Vida e Previdência. Advogado: Mariana Cavallin Xavier, Carlos Maximiano Mafra de Laet. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. Conforme se observa à fl. 81, o Dr. Alfredo Augusto Braga da Silva substabeleceu à Drª. Mariana Cavallin Xavier - que firmou as contrarrazões juntadas às fls. 79/80 - os poderes que foram outorgados por Centauro Vida e Previdência S/A. Ocorre que, não há nos autos procuração outorgada por Centauro Vida e Previdência ao patrono subscritor do respectivo substabelecimento. Portanto, intime-se a seguradora agravada, para, no prazo de 10 dias, regularizar sua representação processual. Intimem-se. Curitiba, 17 de janeiro de 2013. Desembargador Domingos José Perfetto Relator

Vistos, etc. Conforme se observa à fl. 81, o Dr. Alfredo Augusto Braga da Silva substabeleceu à Drª. Mariana Cavallin Xavier - que firmou as contrarrazões juntadas às fls. 79/80 - os poderes que foram outorgados por Centauro Vida e Previdência S/A. Ocorre que, não há nos autos procuração outorgada por Centauro Vida e Previdência ao patrono subscritor do respectivo substabelecimento. Portanto, intime-se a seguradora agravada, para, no prazo de 10 dias, regularizar sua representação processual. Intimem-se. Curitiba, 17 de janeiro de 2013. Desembargador Domingos José Perfetto Relator

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0007 . Processo/Prot: 0961002-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/107355. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002487-81.2008.8.16.0117 Cobrança. Apelante: Bb Seguros - Companhia de Seguros Aliança do Brasil. Advogado: Aurélio Câncio Peluso, Alexandre Millen Zappa, Marcelo Rayes. Apelado: Sirlei Vitcoski. Advogado: Silvio Siderlei Brauna, Marcelo Fioreze. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Ante a informação contida na petição de fls. 358/359, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA do recurso, nos termos do art. 501, do Código de Processo Civil, com remessa do feito à origem, para que o juiz "a quo" aprecie o pedido de homologação da transação, à luz do art. 842 do Código Civil de 2002. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2013.

0008 . Processo/Prot: 0974735-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/403341. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000390 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Ilza Regina Defilippi Dias. Agravado: Adil Anselmo de Oliveira, Eliana Cecilia Alves, Eunice Maria da Silva, Marco Aurélio Nonato de Araújo, Miguel Tobias Lopes, Nelio Ribeiro da Cunha, Roberto de Jesus Matos, Sandra Maria da Silva. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Marcos Roberto Meneghin, Jean Carlos Martins Francisco. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Elaine Garcia Monteiro Pereira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho:

I - Primeiramente, junte-se a petição protocolada sob o nº 0480762/2012. II - Após, intime-se à seguradora agravante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias informe, de forma individualizada, qual a natureza dos contratos firmados pelos autores (Ramo 66 ou Ramo 68) dos agravados cujas apólices não foram localizadas pela Caixa Econômica Federal. III - Diligências necessárias. Curitiba, 14 de fevereiro de 2013.

0009 . Processo/Prot: 0983259-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/427418. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0049460-15.2012.8.16.0001 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Marlene Krapiec, Roberto Carlos Pereira da Silva, Roque Luiz Mainardes Guerreiro (maior de 60 anos), Ubaldino da Rosa Ferreira, Clailson Ferreira, Fátima Gomes Bernarde, Wilson Luiz Przybylwicz, Marilene Pain, Richard Helmuth Wndfried Angert Rocha. Advogado: Flávio Dionísio Bernartt, Mário Marcondes Nascimento, Antelmo João Bernartt Filho, Fernanda Radulski, Jean Carlos Martins Francisco. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Conforme se observa dos autos, o Dr. Fernando Murilo Costa Garcia - que firmou as contra-razões de fls. 210/214 não possui procuração nos autos. Portanto, intime-se a Seguradora Agravada, para, no prazo de dez dias, regularizar sua representação processual. Intimem-se. Curitiba, 29 de janeiro de 2013. Desembargador Domingos José Perfetto Relator

Conforme se observa dos autos, o Dr. Fernando Murilo Costa Garcia - que firmou as contra-razões de fls. 210/214 não possui procuração nos autos. Portanto, intime-se a Seguradora Agravada, para, no prazo de dez dias, regularizar sua representação processual. Intimem-se. Curitiba, 29 de janeiro de 2013. Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0010 . Processo/Prot: 0983863-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/172391. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0086664-25.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Odair Guedes Morais. Advogado: André Rezende Miguel e Silva. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieywski. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Converto o feito em diligência. Oficie-se à FENASEG para que informe se houve o pagamento de indenização por invalidez do segurado Odair Guedes Morais (CPF/MF nº 019.692.459-64), no seguinte endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5º andar. Centro CEP 20031-205 Rio de Janeiro - RJ. 2. Após, voltem. 3. Intimem-se. Curitiba, 22 de fevereiro de 2013. DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0011 . Processo/Prot: 0992079-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/461763. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0044930-65.2012.8.16.0001 Anulatória. Agravante: Maria Ferreira de Souza. Advogado: Cheywa Gabriella de Juodis Stremel. Agravado: Credifibra s. a. Crédito Financiamento e Investimento - Credifibra. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Em tempo, converto o feito em diligência, para que a agravante apresente declaração de um, ou alguns de seus empregadores, indicando os dias de trabalho, bem como a remuneração recebida, vez que, pelo que se sabe, uma diarista ganha em torno de R$80,00 (oitenta reais) por dia, ou seja, mais de dois salários mínimos. Deve, também, comprovar quantas pessoas dependem da renda familiar, e qual é esta renda. Desta feita, por considerar essencial ao deslinde da controvérsia, determino que a agravante promova a juntada dos referidos documentos, e de outros que entender convenientes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser negado seguimento ao recurso. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 26 de fevereiro de 2013.
0012 . Processo/Prot: 0996350-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/471634. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008410-93.2010.8.16.0028 Obrigação de Fazer. Agravante: Hospital e Maternidade Pinhais Ltda, Célia de Conti Zanelatto. Advogado: Rodrigo Faucz Pereira e Silva, Lijeane Cristina Pereira Santos, Denise Oliveira Picussa. Agravado: Baltazar Antônio Moreira. Advogado: Daniel Ferreira Filho. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 996.350-4Agravantes : Hospital e Maternidade Pinhais Ltda Célia de Conti Zanelatto.Agravado : Baltazar Antônio Moreira.DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. TUTELA ANTECIPADA.PROCEDIMENTO MÉDICO DE COLOCAÇÃO DE PRÓTESE NO JOELHO. INFECÇÃO. REALIZAÇÃO DE SEGUNDA CIRURGIA PARA TRATAMENTO ADEQUADO. PREVALÊNCIA DO DIREITO À SAÚDE E À VIDA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES ARTIGO 273, DO CPC. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DA CORTE.APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO PROVIDO.I - Cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto contra decisão exarada nos autos de ação de Obrigação de Fazer c/c Reparação de Danos Morais nº 2477/2010, proposta por BALTAZAR ANTÔNIO MOREIRA em face dos AGRAVANTES HOSPITAL E MATERNIDADE PINHAIS LTDA e CÉLIA DE CONTI ZANELATTO, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que determinou que os agravantes custeassem todos os procedimentos necessários para o tratamento da infecção no joelho do autor, deferindo o pedido de internação para a realização dos procedimentos descritos às fls. 310/313 dos autos de origem, sob pena de multa diária.In casu, o agravado propôs demanda em face dos agravantes em razão de suposto erro médico quando da realização de cirurgia para colocação de prótese de joelho, em 2008. Este alega que a segunda agravante, médica que acompanhou o tratamento desde 2006, ao realizar a referida cirurgia, não tomou as cautelas necessárias, colocando prótese errada, a qual não dispunha de duas "cunhas", levando-a a retirar parte do osso do fêmur do paciente para complementar a prótese.O agravado requereu antecipação de tutela para realização de cirurgia de substituição de prótese, o que foi deferido.No presente recurso, os agravantes sustentam que a cirurgia de revisão de prótese do agravado ocorreu em 22/12/2011, feita por um médico da confiança e escolha do agravado, Dr. Maurício Sallum.Informam que o agravado agora alega que houve piora em seu quadro clínico, em razão de suposta não eliminação de infecção quando da cirurgia de substituição da prótese. Para tanto, o agravado novamente requereu antecipação dos efeitos da tutela para realização de nova cirurgia, o que lhe foi deferido. Esta é a decisão objeto do recurso ora interposto.Aduzem que o agravado sofre de "artrite reumatoide", a qual é auto- imune, e destrói as articulações. Alegam que não é possível questionar a cirurgia feita liminarmente, eis que constitui fato novo e com novos médicos envolvidos, realizada exatamente conforme exigiu o agravado.Asseveram que não participaram dos exames realizados antes da cirurgia, tampouco tiveram contato com o agravado, eis que o procedimento foi feito por médico da escolha do mesmo. Trazem que se havia infecção anterior, cabia ao médico responsável verificar e realizar a contenção da infecção antes de colocar nova prótese.Sustentam ser necessário primeiramente realizar-se a prova pericial já deferida, uma vez que se comprovado que todas as complicações não têm ligação com a cirurgia realizada pela agravante em setembro de 2008, não cabe o pagamento de outros procedimentos, sendo que o futuro ressarcimento será de difícil execução, mesmo porque o agravado é beneficiário da Justiça Gratuita.Por fim, pugnam pelo deferimento do efeito suspensivo e ao final pelo provimento do presente recurso, para o fim de reformar a decisão singular.É o relatório, em breve bosquejo. II - A situação em tela comporta exame de imediato, eis que presentes os requisitos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, ou seja, a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual merece reforma. Consta dos autos que o autor, ora agravado, propôs Obrigação de Fazer c/c Reparação de Danos Morais em face dos agravantes, postulando liminarmente pela realização de revisão e a retirada da prótese colocada pela segunda requerida e colocação de outra compatível com sua situação. Ademais, pugnou pelo recebimento de indenização por danos morais. Contudo, depois de realizada a cirurgia concedida liminarmente, o autor apresentou petição informando que foi constatado por profissional médico estar com infecção grave, necessitando de internação urgente. Deste modo, requereu a realização com extrema urgência a internação nas dependências do Hospital Maternidade Pinhais para que seja feita a contenção da infecção causada no joelho do autor e revisão da prótese colocada. Em decisão proferida às fls. 202-TJ, o magistrado singular expõe que: "Pois bem, embora os réus tenham cumprido a primeira parte da decisão antecipatória ao custear a colocação de nova prótese no autor (fls. 214/216), o exame dos documentos de fls. 310/318 revela que o autor apresentou ?infecção ativa da prótese do joelho E, com risco de drenagem espontânea e risco de septicemia?, razão pela qual ?necessita internação com urgência? para realização de ?cirurgia de limpeza cirúrgica da prótese do joelho E com relativa urgência, sob risco de a infecção se alastrar?. Diante de tal quadro, e tendo em conta que a segunda parte da decisão antecipatória determinou aos réus que custeassem todos os procedimentos necessários para tratamento também da infecção do joelho do autor, defiro o requerimento..." Insurgem-se os agravantes da referida decisão. Alegam que não é possível questionar a cirurgia feita liminarmente, eis que constitui fato novo e com novos médicos envolvidos. Asseveram que não participaram dos exames realizados antes da cirurgia, tampouco tiveram contato com o agravado, eis que o procedimento foi feito por médico da escolha do mesmo. Sustentam que se havia infecção anterior, cabia ao médico responsável verificar e realizar a contenção da infecção antes de colocar nova prótese. Em que pesem as alegações dos agravantes, o recurso não merece ser provido. O caráter antecipatório da decisão agravada está presente, eis que dá cumprimento a decisão que concedeu liminarmente a realização de cirurgia para a substituição de prótese. A qual, inclusive, foi mantida por este egrégio Tribunal de Justiça, em acórdão proferido no recurso de Agravo de Instrumento nº 820.434-8. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil preceitua que: "O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório". Nessa via, cumpre destacar que a antecipação da tutela, está sujeita aos requisitos previstos no referido artigo, quais sejam: 1) prova inequívoca capaz de induzir verossimilhança das alegações; 2) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou manifesto intuito protelatório do réu; e, 3) reversibilidade da medida. Segundo a doutrina, a tutela antecipatória dos efeitos da sentença de mérito é "uma espécie do gênero tutelas de urgência, é providência que tem natureza jurídica mandamental, que se efetiva mediante execução lato sensu, com o objetivo de entregar ao autor, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em juízo ou os seus efeitos" (Nery Junior, Nelson e ANDRADE NERY, Rosa Maria de. Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 10. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 523). A respeito da matéria, em caso de antecipação de tutela, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro editou a Súmula nº. 59, com o seguinte teor: "Somente se reforma a decisão concessiva ou não da antecipação de tutela, se teratológica, contrária à Lei ou à evidente prova dos autos." Disso resulta que, ao Tribunal, somente é dado modificar a decisão do juiz de primeiro grau, seja ela positiva ou negativa, quando evidente a ocorrência de equívoco, erro ou ilegalidade. Se deferida a antecipação quando não há a menor verossimilhança do direito alegado ou se negada quando há prova inequívoca da verossimilhança, isto é, da existência do direito. No presente caso, constato que a decisão singular se apresenta escorreita, porquanto presentes os requisitos autorizadores para concessão da medida. Como bem asseverou o juiz singular, a decisão antecipatória de tutela que determinou a realização de substituição da prótese, igualmente determinou aos réus que custeassem todos os procedimentos necessários para tratamento também da infecção do joelho do autor. Ainda que no caso não tenha sido feita a prova pericial, para averiguar o alegado erro médico, e que os agravantes não tenham participado dos exames realizados antes da cirurgia realizada por terceiro, cumpre manter a decisão singular que determinou a internação do autor, tendo em vista o precário estado de saúde em que se encontra. "Para chegar ao grau de probabilidade necessário à antecipação, o juiz precisa proceder a uma instrução que lhe revele suficientemente a situação de fato. Não é o caso de chegar às profundezas de uma instrução exauriente, pois esta se destina a propiciar graus de certeza necessários para julgamentos definitivos, não provisórios como na antecipação da tutela. Tratar-se-á de uma cognição sumária, dimensionada segundo o binômio representado (a) pelo menor grau de imunidade de que se reveste a medida antecipatória em relação à definitiva e (b) pelas repercussões que ela terá na vida e patrimônio dos litigantes." (CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, "A Reforma do Código de Processo Civil", Malheiros, 3a. ed., 1996, p. 146). Como fundamentado quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 820.434-8, "o perigo de demora na realização da cirurgia poderá trazer consequências imprevisíveis, mas é para o agravado, sendo certo que na ponderação entre o direito à saúde e ao patrimônio, não há dúvida de que deve preponderar o primeiro, porque privilegia a dignidade do ser humano, enquanto princípio fundamental da Constituição Federal". Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEFERIMENTO PELO JUÍZO SINGULAR DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, A FIM DE DETERMINAR QUE A REQUERIDA PRESTE À REQUERENTE, IMEDIATAMENTE, SERVIÇOS DE HOME CARE, A SER EXERCIDO POR PROFISSIONAL HABILITADO, BEM COMO PROCEDA O CUSTEAMENTO DO TRATAMENTO DECORRENTE DA INFECÇÃO HOSPITALAR ALEGADA, EFETUANDO O FORNECIMENTO À MESMA DE MEDICAMENTOS, FRALDAS, REMÉDIOS, CUJA RELAÇÃO DAS NECESSIDADES DEVE SER APRESENTADA PELA REQUERENTE, MENSALMENTE, SUBSCRITA POR PROFISSIONAL DA ÁREA MÉDICA. VERIFICAÇÃO DA PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE. NÃO VERIFICADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 9ª C.Cível - AI 733793-5 - Mandaguaçu - Rel.: D?artagnan Serpa Sa - Unânime - J. 14.04.2011) Agravo de instrumento. Ação de reparação de danos materiais e morais. Coloctomia total. Compressa encontrada no canal vaginal da agravante. Denunciação da lide. Seguradora. Médico. Possibilidade. Antecipação de tutela. Adiantamento de valores. Concessão. Análise fática. Modificação a

qualquer tempo. Art. 273, § 4º do CPC. Recurso parcialmente provido. 1- Apesar da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso, tal legislação não veda a denunciação da lide em casos como o presente. 2- A produção de provas, inclusive pericial, podem ser aproveitadas na verificação da existência de culpa do médico, não havendo motivo para o indeferimento das denunciações da lide pretendidas pelo agravante. 3- A antecipação de tutela pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, nos termos do art. 273, § 4º do CPC. 4- Considerando que a antecipação de tutela concedida em audiência se deu com base na nova realidade processual e fática constante dos autos, bem como que a mesma foi devidamente fundamentada em conformidade com os requisitos legais, não há que se falar em sua reforma. (TJPR - 9ª C.Cível - AI 633086-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 10.06.2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - DECISÃO SUJEITA À LIVRE CONVICÇÃO E PRUDENTE ARBÍTRIO DO JUIZ - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER MANIFESTOS. 1. O exercício dos direitos sociais e individuais primado pelo legislador constituinte de 1988, erigiu o princípio da dignidade humana como um dos fundamentos da República e por isso a tutela desse direito se sobrepõe ao direito patrimonial. 2. Deferida a antecipação pelo Juiz a quo em virtude da presença dos requisitos autorizadores de sua concessão (verossimilhança e risco de dano irreparável ou de difícil reparação), este ato só pode ser revisto pela Corte se praticado com abuso de poder ou com ilegalidade manifesta. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 9ª C.Cível - AI 448954-5 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 14.02.2008) Destarte, estando presentes, em linhas gerais, a verossimilhança do alegado e, em especial, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a antecipação de tutela deve ser mantida, inclusive com os parâmetros de multa estabelecidos haja vista que seu objetivo é o cumprimento da ordem judicial. Ressalte-se também que a decisão que concede a antecipação de tutela não tem caráter definitivo, podendo ser revogada ou modificada a qualquer tempo se houver elementos que conduzam neste sentido, consoante o § 4º, do art. 273, do Código de Processo Civil. Diante disso, nego provimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nos termos acima expostos. III - Publique-se e intimem-se, com remessa de cópia da presente decisão ao digno magistrado singular, via mensageiro. IV - Autorizada a Sra. Chefe da Seção Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel comprimento desta, bem como, a utilização do uso do aparelho de fax. Atendendo-se o disposto no C.N.C.G.J. V - Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Publique-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2013. DES. D?ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (and)

0013 . Processo/Prot: 0999045-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/201995. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0035138-53.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Transportadora Real 2000 Ltda. Advogado: Antônio Carlos Cantoni, Jefferson Carlos Rabelo. Rec.Adesivo: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Gislaine Fernanda de Paula, Deborah Sperotto da Silveira. Apelado (1): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Gislaine Fernanda de Paula, Deborah Sperotto da Silveira. Apelado (2): Transportadora Real 2000 Ltda. Advogado: Antônio Carlos Cantoni, Jefferson Carlos Rabelo. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 999.045-0 Apelante : Transportadora Real 2000 Ltda. Rec. Adesivo : Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. I - Intime-se a parte autora, Transportadora Real 2000 Ltda, para que colacione aos autos, no prazo legal de 05 dias, cópia da petição inicial e decisão de mérito proferida nos autos nº 2027/2009 (1ª Vara Cível - da Comarca de Londrina), cujo recurso de Apelação Cível foi autuado sob nº 906.371-6 perante esta Corte, para fins de análise da ocorrência de litispendência. Curitiba, 18 de fevereiro de 2013. DES. D?ARTAGNAN SERPA SÁ Relator

0014 . Processo/Prot: 1000750-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/2181. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0002379-07.2011.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Sulina Seguradora SA. Advogado: Sérgio Bermudes, Alessandra Marques Martini, Eduardo Alberto Marques Virmond. Agravado: Associação Paranaense de Cultura. Advogado: Etiane Caldas Gomes, Juliano Caldas Pozzo, Larissa Alcântara Pereira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, ETC. 1. A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. 2. Postergando para momento oportuno a análise mais proficiente sobre as razões expendidas no recurso, entendo estarem devidamente configuradas as condições para concessão do almejado efeito suspensivo ao presente agravo. permite o instituto, não sendo deferido o efeito suspensivo, o procedimento prosseguirá, o que certamente ocasionará danos irreparáveis e de difícil reparação à agravante caso seja dado provimento ao presente recurso, já que ocorrerá o levantamento dos valores depositados judicialmente. Diante disto, defiro o efeito suspensivo pleiteado, determinando a suspensão do feito até o julgamento definitivo deste recurso. 3. Intime-se o agravado na pessoa o seu advogado, para responder, em dez (10) dias, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinentes. 4. Oficie-se ao MM. Juiz da Causa para que apresente as informações que julgar necessárias, no prazo de dez (10) dias. Intimem-se. Curitiba, 18 de janeiro de 2013 DES. JOSÉ ANICETO Relator

0015 . Processo/Prot: 1003355-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/368085. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0007198-11.2012.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Seguradora Lider dos Consorcios. do Seguro Dpvat. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster. Apelante (2): Valdemir Ribeiro dos Santos. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Karen Yumi Shigueoka, Fernanda Nishida Xavier da Silva. Apelado (1): Valdemir Ribeiro dos Santos. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Karen Yumi Shigueoka, Fernanda Nishida Xavier da Silva. Apelado (2): Seguradora Lider dos Cons. Dpvat. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. Nos termos da resolução nº 10/2008, encaminhem-se os autos à Secretaria de Conciliação. Int.-se. Em, 27/02/2013

0016 . Processo/Prot: 1004989-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/231500. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0022470-65.2010.8.16.0030 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Adilson Anizeto Madeira. Advogado: Francisco Evandro de Oliveira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. Nos termos da resolução nº 10/2008, encaminhem-se os autos à Secretaria de Conciliação. Int.-se. Em, 26/02/2013

0017 . Processo/Prot: 1005499-8 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2013/20479. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001378 Indenização. Suscitante: Juiz de Direito da 14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da 10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Gabriel Augusto Lemos. Advogado: Jéssica Ferreira de Oliveira, Abel Antônio Rebello. Interessado: Azul Companhia de Seguros Gerais. Advogado: Ciro Brüning, Danielle Cristine Todesco Weldt. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, ETC. 1. Intimem-se as autoridades em conflito para que prestem as informações que entenderem necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 318 do RITJPR. 2. Em seguida, com ou sem informações, abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça (artigo 319, RITJPR). 3. Intimem-se. Curitiba, 21 de fevereiro de 2013. DES. JOSÉ ANICETO Relator

0018 . Processo/Prot: 1008621-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/34605. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000284-73.2013.8.16.0117 Indenização. Agravante: Unimed do Oeste do Paraná. Advogado: Ricardo Ferreira Damião Júnior, Fernanda Smaha Damião, Marcia Mayumi Hota Vicentini. Agravado: Eliane Camargo. Advogado: Anderson Alex Vanoni, Vitor Eduardo Frosi, David Hermes Depiné. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, ETC. 1. Trata-se de agravo de instrumento manejado por UNIMED DO OESTE DO PARANÁ contra a decisão proferida nos autos de Ação Declaratória, na qual o MM. Juiz a quo deferiu o pedido de tutela antecipada determinando "que a ré proceda a imediata autorização e tratamento recomendado". Como razões de sua irresignação, sustenta o agravante, em síntese, não estão configurados os requisitos do artigo 273 do CPC, mais especificamente a verossimilhança das alegações, considerando que no contrato firmado entre as partes não há cobertura para cirurgia bariátrica. Requer a antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso, para cassar a decisão de primeiro grau. É o breve relatório. 2. Presentes os pressupostos de conhecimento do recurso, tenho que não assiste razão à agravante. Pois bem. A concessão da tutela antecipatória dos efeitos da sentença de mérito, esta fica condicionada à comprovação inequívoca dos requisitos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Arruda Alvim, in Manual de Direito Processual Civil, Vol.2, 7ª Ed. RT, p. 393/394, sobre o tema, assinala que: "Já em relação à tutela antecipatória a possibilidade de uma tal lesão comparece mais proximamente, exatamente porque, neste instituto, admite-se seja proferida decisão, com acolhimento da pretensão do autor, em processo em que, pelo próprio sistema do instituto, a instrução ainda não está terminada. Por isso é que o legislador foi cuidadoso, e, bem assim, deverá ser cauteloso o aplicador da lei. Por causa desses mandamentos, deve-se ter presente que o juiz, para antecipar a tutela, deverá realmente constatar verossimilhança, à luz de prova inequívoca, i.e., que o convença realmente de que - ao que tudo está a indicar - o autor tem efetivamente razão, e, por isto, com apreciável margem de segurança, pode antecipar a tutela." Para Humberto Theodoro Júnior (Código de Processo Civil Anotado, 2ª Ed. Forense, 1996, p. 124/125), além dos requisitos inerentes à medida cautelar, para a concessão da tutela antecipada são necessários àqueles outros, denominados prova inequívoca e verossimilhança, e assim os define: "Verossimilhança, em esforço propedêutico, que se quadre com o espírito do legislador, é a aparência da verdade, o razoável, alcançando, em interpretação "lato sensu", o próprio "fumus boni iuris" e, principalmente, o "periculum in mora" Prova inequívoca é aquela clara, evidente, que apresenta grau de convencimento tal que a seu respeito não se possa levantar dúvida razoável,, equivalendo, em última análise, à verossimilhança da alegação, mormente no tocante ao direito subjetivo que a parte queira preservar". E arremata: "E, como prova inequívoca do direito do requerente, deve-se ter aquela que lhe asseguraria sentença de mérito favorável, caso tivesse a causa de ser julgada no momento da apreciação do pedido de medida liminar autorizada pelo novo art. 273. Por se tratar de antecipação de tutela satisfativa da pretensão de mérito, exige-se, quanto ao direito subjetivo do litigante, prova mais robusta do que o mero "fumus boni iuris" das medidas cautelares (não satisfativas)." Ainda é preciso ter em mente que tais requisitos não são alternativos, mas sim cumulativos, e devem se fazer presentes em conjunto para que seja viável a antecipação da tutela. Ou seja: não basta ao requerente apenas a verossimilhança, tampouco apenas o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação,

é preciso que se verifiquem ambos, ainda que minimamente. Conforme a lição de Eduardo Talamini: "O requisito de plausibilidade do direito está em necessária correlação com o risco de ineficácia do provimento final e ambos se colocam em uma razão inversamente proporcional: quanto maior o periculum in mora, menor o grau de probabilidade do direito invocado será necessário para a concessão da medida, e vice-versa. E a aferição do perigo na demora não tem como ser feita em uma perspectiva unilateral. Não se ponderam apenas os riscos da demora que o beneficiário da medida corre, caso ela não seja concedida, mas também os riscos de igual espécie que o adversário sofrerá, se a providência for deferida (considerando, para ambos os lados, o perigo da irreversibilidade e a relevância dos bens jurídicos envolvidos). Aliás, a duplicidade de perspectiva põe-se igualmente no exame da probabilidade do direito: pondera-se a plausibilidade das alegações de ambas as partes. Todos esses fatores serão conjuntamente balanceados. O grau de plausibilidade concretamente exigido para a concessão da medida de urgência, portanto, é variável" (Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer: CPC, art. 461; CDC, art. 84. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. n. 15.3, p. 353) Pois bem. Verifica-se dos documentos trazidos aos presentes autos que as alegações feitas pela agravada apresentam robustez suficiente a autorizar a antecipação do custeio da cirurgia, estando evidentemente demonstra a verossimilhança das alegações. Afinal, consta nos autos que a agravante apresenta obesidade mórbida, com Índice de Massa Corpórea de 45, da qual deriva outras enfermidades, tais como HAS e hérnia distal lombar, situação devidamente comprovado por meios dos documentos de fls. 87/88 - TJ). Ou seja, a agravada possui todas as indicações para a realização da cirurgia, de acordo com a indicação médica necessária, bem como conforme dispõe a Resolução Normativa da ANS nº 167, que determina a cobertura de cirurgia bariátrica pelos planos de saúde, desde que atendidos os requisitos, como no caso em tela (IMC acima de 40 Kg/m2 - fls. 91/98). Quanto a possibilidade de ocorrência de danos irreparáveis e de difícil reparação, esta é manifesta, eis que o estado de saúde da agravada pode se agravar com a demora na cirurgia, havendo risco do perecimento do direito no caso de aguardar o provimento jurisdicional final. Ressalte-se que no caso em questão, devem ser aplicados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois podendo o perigo de lesão grave e de difícil reparação afetar ambas as partes, resta ao juiz determinar qual o perigo mais relevante e, a fim de evitar a efetiva ocorrência da lesão, decidir. Pelo ordenamento constitucional pátrio, permite-se um balanceamento entre direitos e garantias fundamentais, tais como a igualdade, a liberdade de contratação, o direito à propriedade, a defesa do consumidor, o acesso à Justiça, que deverá ser aferido conforme os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para, ao fim, verificar qual deles - quando em conflito - deve se sobrepor ao outro. Portanto, determinados direitos, embora fundamentais, muitas vezes acabam por ser restringidos com o fim de proteção a outros direitos também fundamentais. É o que a doutrina mais moderna chama de colisão de direitos. Canotilho ensina que existe uma colisão autêntica de direitos fundamentais "quando o exercício de um direito fundamental por parte do seu titular colide com o exercício do direito fundamental por parte de outro titular" (Direito constitucional e teoria da constituição. 3 ed. Coimbra: Almedina, 1998. p. 1191). Adentrando mais na especificidade do tema da antecipação de tutela, Humberto Theodoro Júnior leciona: "Ao legislar ordinariamente, o Estado procura justamente cumprir a missão prática de superar as colisões de princípios, elegendo em determinadas situações da vida a garantia constitucional a ser valorizada para predominar. O ideal é, sem dúvida, que todos os princípios constitucionais prevaleçam plenamente, sem restrição alguma. Mas, como tal não se revela possível, dentro mesmo do complexo das normas da Carta Magna, resta lançar mão de princípios exegéticos como o da necessidade e o da proporcionalidade. Pelo princípio da necessidade somente se admite uma solução limitadora do direito fundamental quando é real o conflito entre diversos princípios, todos de natureza constitucional. Pelo princípio da proporcionalidade, o que se busca é uma operação que se limite apenas ao indispensável para superar o conflito entre os aludidos princípios, harmonizando-os na medida do possível. Não cabe, porém, ao intérprete a simples anulação de um princípio para total observância de outro. É preciso preservar, quanto possível, as garantias momentaneamente antagônicas, sem privar qualquer delas de sua substância elementar (CANOTILHO, Direito Constitucional, 5ª ed., Ed. Almedina, 1992, págs. 628 a 630; PAULO BONAVIDES, Curso de Direito Constitucional, 4ª ed., São Paulo, Malheiros, 1993, págs. 344 e segs.)" (Antecipação de tutela e medidas cautelares - tutela de emergência. RJ, n. 253, nov/1998, p. 25) In casu, como a agravada depende desta cirurgia para que possa recuperar sua saúde, e não correr o risco de agravamento de seu estado clínico, o direito à saúde deve prevalecer, uma vez que estabelecido na constituição pátria e indissociável do direito à vida, não podendo ser limitado pela lei ou pelo contrato. Sem dúvida, são interesses opostos, ambos com relevantes fundamentos jurídicos, porque, se, de um lado, existe a possibilidade de improcedência do pedido, por outro, a saúde e a vida da agravada encontra- se ameaçada; nesse aspecto, prevalece a integridade física diante do patrimônio, pois a Constituição Federal elege a vida como bem maior a ser defendido por todos os cidadãos, entidades e empresas. Destaque-se o entendimento jurisprudencial: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CIRURGIA BARIÁTRICA. NECESSIDADE DO TRATAMENTO DEMONSTRADA. APARÊNCIA DO DIREITO. RISCO NA DEMORA PRESENTE. RECURSO NÃO PROVIDO" (TJPR - Agravo de Instrumento 0859817- 2 - 10ª Câmara Cível - Des. Rel. Albino Jacomel Guerios - Julg. 17/05/2012 - DJ 31/05/2012). "AGRAVO DE INSTRUMENTO OBRIGAÇÃO DE FAZER PLANO DE SAÚDE CIRURGIA BARIÁTRICA OU GASTROPLASTIA INDICAÇÃO MÉDICA PACIENTE COM OBESIDADE MÓRBIDA HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA CLÁUSULA RESTRITIVA CONTRATO ANTERIOR A RESOLUÇÃO NORMATIVA DA ANS APLICAÇÃO DO CDC CLÁUSULA RESTRITIVA NÃO COLOCADA EM DESTAQUE PROVA INEQUÍVOCA E VEROSSIMILHANÇA TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE ARTº. 557 § 1º-A DO CPC RECURSO PROVIMENTO. 1.- Havendo indicação dos relatórios médicos da ocorrência de obesidade mórbida, apresentando como comorbidade hipertensão arterial, restam presentes os requisitos formais que autorizam a antecipação da tutela, quais sejam, a prova inequívoca do direito, a verossimilhança, e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, é escorreita a decisão que determina a liberação imediata da cirurgia bariátrica; 2.- O CDC é aplicável à controvérsia, sendo que o contrato de plano de saúde deve ser adaptado às disposições da Lei nº 9.656/98 que prevê 9ª Cam Civ expressamente a cobertura para a cirurgia de redução de estômago , pois a jurisprudência do STJ se orienta no sentido de proporcionar ao consumidor o tratamento mais moderno e adequado, em substituição ao procedimento obsoleto previsto especificamente no contrato. Precedentes do STJ". (TJPR - Rel. SERGIO LUIZ PATITUCCI - Agravo de Instrumento - 638153-9 - 9ª Câmara Cível - Data Julgamento - 10/12/2009 - DJ 17/12/2009). "AGRAVO INSTRUMENTAL. COMINATÓRIA OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANTECIPAÇÃO TUTELAR DENEGADA "A QUO", AO LUME AUSENTE COMPROVAÇÃO AO "PERICULUM IN MORA" E IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. DEMONSTRAÇÃO ATRAVÉS INCONTROVERSAS AVALIAÇÕES MÉDICAS DE OBESIDADE GRAU II, IMC 36, CONTEMPLADO À RESOLUÇÃO CFM 1.766/05, ITEM 1, COM ASSOCIADAS CO- MORBIDADES (HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA, SÍNDROME METABÓLICA ESTEATOSE HEPÁTICA, OSTEARTROSE DE QUADRIL), SEM RESPOSTA EFICAZ AO LONGO TRATAMENTO MEDICAMENTOSO. CONVERGÊNCIA DOCUMENTAL PARA CIRURGIA BARIÁTRICA NÃO AFASTADA AO CONTRATO. RECOMENDADA À LEI 9.656/98 AO RISCO EVOLUÇÃO DANOSA VITAL. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL PRESENTE (ART. 273, CPC). PRESTÍGIO RECURSAL, AO EFEITO PROPORCIONAR A AGRAVADA SOB NECESSÁRIA URGÊNCIA, AOS EXAMES PREPARATÓRIOS E, QUANDO POSITIVOS, DECORRENTE ESSENCIALIZADA CIRURGIA, COM DEVIDO INTERNAMENTO. PRECEDENTES. REFORMA AO 'DECISUM'." (TJPR, AI nº 324.721-2, Rel. Des. Arno Knoerr, j. 04.05.2006) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO SAÚDE. CIRURGIA DE OBESIDADE. REDUÇÃO ESTOMACAL. NEGATIVA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DEFERIMENTO. CAUÇÃO. DISPENSABILIDADE PELA IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA. EXIGÊNCIA INDEVIDA. AGRAVO PROVIDO. Tratando-se de questão de interesses opostos, ambos com relevantes fundamentos jurídicos, pois se, de um lado, existe a possibilidade de provimento final do apelo do agravado, por outro, a saúde e a vida da agravante encontram-se ameaçadas. Nesse aspecto, prevalece a integridade física diante do patrimônio, pois a própria Constituição Federal elege a vida como bem maior a ser defendido por todos." (TJPR, AI nº 324.783-2, Rel. Des. João Kopytowsky, j. 02.05.2006) AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR - LIMINAR DEFERIDA A FIM DE QUE A COOPERATIVA MÉDICA ARQUE COM AS DESPESAS PARA REALIZAÇÃO DE INTERVENÇÃO CIRÚRGICA DE OBESIDADE MÓRBIDA - PACIENTE COM SÉRIOS RISCOS À SAÚDE -PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES PARA A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Para a concessão da tutela antecipada imprescindível atentar para as circunstâncias do caso em concreto, juntamente com a ocorrência do perigo da demora e da verossimilhança das alegações trazidas pela parte, observando-se os valores postos em questão. 2. Diante da gravidade da situação apresentada nos autos, que demonstram inequivocamente estar a Agravada correndo sérios riscos à saúde caso a cirurgia bariátrica não seja realizada, mostra-se correta a decisão que antecipou a tutela a fim de que a cirurgia seja realizada, enquanto se discute sobre o mérito da recusa em prestar os serviços médicos. 3. Não merece conhecimento parte do recurso no tocante ao pedido de prestação de caução quando o próprio Agravante menciona que já houve determinação judicial neste sentido em primeiro grau. (TJPR - 19ª C.Cível - AI 0292674-9 - Cascavel - Rel.: Des. Manassés de Albuquerque - Unânime - J. 09.06.2005) AÇÃO ORDINÁRIA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PLANO DE SAÚDE - CIRURGIA BARIÁTRICA - OBESIDADE MÓRBIDA - INDICAÇÃO MÉDICA ATESTANDO A NECESSIDADE, DESDE LOGO, DO PROCEDIMENTO, INCLUSIVE EM VISTA DE DOENÇAS PARALELAS - DOCUMENTOS QUE DEMONSTRAM A PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS A TANTO EXIGIDOS - DEFERIMENTO DO PEDIDO - DESPROVIMENTO DO AGRAVO. (TJPR - Nona C.Cível (TA) - AI 0247493-9 - Cascavel - Rel.: Des. Antônio Renato Strapasson - Unânime - J. 23.12.2003) Assim sendo, concluo que a decisão questionada está em acordo com a mais recente jurisprudência dos Tribunais Superiores, bem como deste Tribunal, razão pela qual deve ser negado seguimento ao presente agravo de instrumento. 3. Por tais razões, e com fundamento no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Intimem-se. Curitiba, 26 de fevereiro de 2013. DES. JOSÉ ANICETO Relator

0019 . Processo/Prot: 1009021-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/36028. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0070721-31.2011.8.16.0014 Indenização. Agravante: Banco Ficsa Sa. Advogado: Carolina Teixeira Capra, Alessandra Michalski Velloso, Carolina Teixeira Capra. Agravado: Oscar Aparecido Pereira. Advogado: Edson Luis Brandão Filho, Edson Luis Brandão. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso contra decisão que, em ação declaratória de inexistência de dívida c/c restituição de valores e indenização por danos morais, interposta por Oscar Aparecido Pereira, em face de Banco Ficsa S/A, indeferiu pedido de redução dos honorários periciais, formulado pelo agravante, homologando o valor arbitrado. A decisão foi assim fundamentada: "Indefiro o pedido de impugnação aos hoorários periciais, eis que o valor da proposta é condizente com o trabalho a ser realizado.

Ademais o juízo não pode aceitar impugnação genérica. Assim sendo, homologo o valor atribuído aos honorários do Sr. Perito. Faculto ao réu o depósito da quantia referente aos honorários do perito, em dez dias, sob pena de desistência da prova, devendo arcar com as consequências de sua não produção." (fls. 47-TJ). Defende o agravante, que a produção da prova técnica seria desnecessária para o julgamento do feito. Sustenta que a inversão do ônus da prova não implicaria na obrigação do requerido em arcar com as despesas da prova técnica, requerida pelo autor. Assevera que a remuneração pretendida pelo expert não seria adequada, nem razoável, frente ao trabalho a ser realizado. Requereu efeito suspensivo ao presente agravo e, ao final, o provimento do recurso. Relatados, DECIDO: Com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, de se negar seguimento ao recurso, porque manifestamente improcedente e contrário a orientação jurisprudencial dominante. Recorre o agravante da decisão que indeferiu o pedido de redução dos honorários periciais formulado pelo agravante, homologando o valor solicitado pelo expert (R $ 2.500,00), sob os argumentos de que a prova seria desnecessária ao deslinde da causa; não seria dele o encargo de custear a prova; o valor proposto pelo perito seria incompatível com a natureza do trabalho técnico a ser realizado (perícia grafotécnica). Inicialmente, de se destacar que a insurgência quanto à produção da prova técnica e a responsabilidade pelo seu custeio encontram-se preclusas, posto que já afirmadas em decisão anterior pelo juízo a quo, da qual não houve recurso das partes. Com efeito, conforme se verifica das fls. 123-TJ, que ao sanear o feito, o magistrado deferiu a produção da prova técnica e nomeou profissional técnico para sua realização, abrindo prazo para que este tomasse conhecimento da nomeação e apresentasse proposta. Na oportunidade estabeleceu o magistrado, que o custeio da prova seria de responsabilidade do réu, ora agravante. Para uma boa compressão, transcrevo a referida decisão: 1. Tendo em vista a remota conciliação, passo a sanear o presente feito e ordenar a produção da prova, nos termos do § 2º do art. 331 do CPC. 2. Defiro a produção de perícia grafotécnica e nomeio para sua realização a perita Dra. DÉBORA LUCILA FERREIRA LUIZ, telefone 33243337, com cadastro constante em cartório. Intime-se a Sra. Perita para que formule a proposta de honorários. Ante a incidência do art. 389, II do CPC, o ônus da prova é da parte ré, que produziu o documento de modo que cabe a ela efetuar o levantamento de 50% do valor depositado e dar inicio aos trabalhos. (...)" - grifos inseridos. O agravante, no entanto, não se insurgiu, validamente, quanto ao deferimento de tal prova, muito menos em relação ao encargo de custear a sua produção, posto que não apresentou o oportuno recurso de agravo, razão pela qual a pretensão em tela encontra-se preclusa. Remanesce, então, à análise do valor arbitrado. Pois bem, com relação ao argumento trazido pela agravante, de que os honorários do perito foram fixados de forma excessiva, é de se dizer que, neste ponto, o presente recurso não procede. É certo que a verba pericial é arbitrada de acordo com as peculiaridades de cada caso. Assim, a maior ou menor complexidade da perícia influi diretamente na remuneração do perito, em razão do trabalho que será exigido do expert na prova técnica. Os honorários periciais, contudo, devem ser fixados com razoabilidade, de sorte a espelhar, com justiça, o trabalho realizado pelo perito, segundo certos critérios valorativos (objetivos e subjetivos), tais como: objeto da perícia, local da colheita da prova, tempo despendido para sua realização, dificuldade, tipo de perícia, etc., pois não é crível esperar que o perito perceba valor incompatível com os trabalhos realizados. No caso, entendo que o valor proposto pela expert nomeada, encontra-se consentâneo com os requisitos acima mencionados, não havendo que se falar em alteração, mormente porque a agravante não conseguiu demonstrar o contrário. Com efeito, os documentos que acompanham o presente recurso não são suficientes a demonstrar, que o valor dos honorários periciais teria sido fixado em patamares não condizentes com a causa. A simples alegação de que os honorários fixados são excessivos, como fez o agravante, não tem o condão de demonstrar onde residiria tal excesso. Nesse sentido: Agravo de Instrumento. Ação ordinária de reparação de danos. Perícia grafotécnica. Honorários. Alegado valor excessivo. Ausência de demonstração da onerosidade. Manutenção. Recurso desprovido. 1) Para a fixação dos honorários do perito deve ser considerado o grau de complexidade do trabalho, sua importância, lugar de sua realização, o tempo exigido e, ainda, as condições financeiras das partes, de modo que seu arbitramento não seja aviltante, tampouco exceda os limites do razoável. 2) Considerando que a agravante não demonstrou abuso em sua fixação, não juntando às suas alegações quaisquer elementos que demonstrem o excesso no estabelecimento dos honorários de perícia grafotécnica, devem os mesmos ser mantidos, não havendo que se falar em reforma da decisão. (TJPR - 10ª C.Cível - AI 718331-9 - Foz do Iguaçu - Rel.: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 03.03.2011) Assim e por isso, é de se manter integra a decisão do juízo de primeiro grau, que indeferiu a impugnação apresentada pelo ora agravante e homologou a proposta de honorários periciais. Deste modo, com fulcro no artigo 557, do CPC, de se NEGAR PROVIMENTO, de plano, ao presente recurso, nos termos acima expostos. Feitas as comunicações e anotações necessárias, arquivem-se. Intimem-se. Curitiba, 26 de fevereiro de 2013.

0020 . Processo/Prot: 1009372-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/33964. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000114-45.2012.8.16.0050 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia de Habitação do Paraná. Advogado: Priscila Ferreira Blanc, Fabricio Santos Müzel de Moura, Alessandro Alves Leme. Agravado: Celio Azarias. Advogado: Alcirley Canedo da Silva. Interessado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1009372- 8, DE BANDEIRANTES, VARA CÍVEL E ANEXOS AGRAVANTE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR AGRAVADOS: CELIO AZARIAS INTERESSADA: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS RELATOR: DES. JOSÉ ANICETO VISTOS, ETC. 1. A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. 2. Postergando para momento oportuno a análise mais proficiente sobre as razões expendidas no recurso, entendo estarem devidamente configuradas as condições para concessão do almejado efeito suspensivo ao presente agravo. Em um juízo provisório, como só permite o instituto, não sendo deferido o efeito suspensivo, o procedimento prosseguirá, o que certamente ocasionará danos irreparáveis e de difícil reparação à agravante caso seja dado provimento ao presente recurso. Diante disto, defiro o efeito suspensivo pleiteado, determinando a suspensão do feito até o julgamento definitivo deste recurso. 3. Intimem-se os agravados e a interessada, na pessoa do seu advogado, para responder, em dez (10) dias, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinentes. 4. Oficie-se ao MM. Juiz da Causa para que apresente as informações que julgar necessárias, no prazo de dez (10) dias. Intimem-se. Curitiba, 07 de fevereiro de 2013. DES. JOSÉ ANICETO Relator

0021 . Processo/Prot: 1009394-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/260932. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0027654-26.2005.8.16.0014 Obrigação de Fazer. Apelante (1): Sasse Cia Nacional de Seguros Gerais. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Apelante (2): Caixa Economica Federal - C e F. Advogado: Geraldo Saviani da Silva. Rec.Adesivo: Sebastiao Manoel Gomes (maior de 60 anos), Maria das Dores dos Santos Brandão, José Caetano da Silva, Juvelino Manuel da Silva (maior de 60 anos), Fernando Ribeiro, Ruth Ribeiro. Advogado: Cesar Augusto Ulhoa Cintra de Oliveira. Apelado (1): Sasse Cia Nacional de Seguros Gerais. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Apelado (2): Sebastiao Manoel Gomes (maior de 60 anos), Maria das Dores dos Santos Brandão, José Caetano da Silva, Juvelino Manuel da Silva (maior de 60 anos), Fernando Ribeiro, Ruth Ribeiro. Advogado: Cesar Augusto Ulhoa Cintra de Oliveira. Apelado (3): Caixa Economica Federal - C e F. Advogado: Geraldo Saviani da Silva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. 1.. Vistos, etc. 2. Diante do contido nos recursos de fls. 608/618 e 556/606, e tendo em vista a recente decisão proferida pelo STJ, em sede de EDcl dos EDcl no REsp. 1.091.363 - SC (proferida em 10/10/2012), que determina que "o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA", determino a intimação da Caixa Econômica Federal, para que no prazo de 15 dias, apresente a respectiva documentação. Curitiba, 25 de fevereiro de 2013. Des. JOSÉ ANICETO Relator

0022 . Processo/Prot: 1009764-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/31930. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0005324-54.2013.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Maria Clarice dos Santos Luiz, Fernanda Luiz, Flaviana dos Santos Luiz. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga, Leonel Lourenço Carrasco. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos, etc. 1. Trata a espécie de recurso de agravo de instrumento manejado por MARIA CLARICE DOS SANTOS LUIZ E OUTROS, contra a r. decisão proferida em Ação de Cobrança, na qual o ilustre magistrado a quo reconheceu, de ofício, a incompetência absoluta do juízo de Londrina para processar e julgar o feito (fls. 040). Como razões de reforma da decisão recorrida, sustentam o agravante, em síntese, que não há qualquer ofensa aos princípios da legalidade e do juiz natural o ajuizamento da ação originária na Comarca de Londrina, que se tratando de competência territorial esta é relativa, não podendo ser reconhecida de ofício. Por fim, que existindo sucursal da agravada na Comarca de Londrina é possível o ajuizamento da ação no domicílio da ré/agravada, nos termos do art. 94 do CPC. Requer o provimento do presente recurso. 2. Pois bem, presentes os pressupostos de conhecimento do recurso, e nos termos do artigo 557, § 1º-"A", do Código de Processo Civil, tenho que assiste razão ao agravante, cabendo o julgamento de plano do agravo interposto. Trata-se de recurso interposto em face de decisão em ação de cobrança, por meio da qual o MM. Juiz a quo declarou-se absolutamente incompetente para processar o feito. Pois bem, o ponto controvertido dos autos é saber qual foro possui competência para julgar a ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT ajuizada pelo agravante em face da agravada. Trata-se, portanto, de hipótese de competência relativa, conforme leciona Humberto Theodoro Junior: "Conforme a possibilidade de sofrer ou não alterações, a competência interna classifica-se em absoluta e relativa. Absoluta é a competência insuscetível de sofrer modificação, seja pela vontade das partes, seja pelos motivos legais de prorrogação (conexão ou continência de causas). Relativa, ao contrário, é a competência passível de modificação por vontade das partes ou por prorrogação oriunda de conexão ou continência de causas. São relativas, segundo o Código, as competências que decorrem do valor ou do território (art. 102) e absolutas a ratione materiae e a hierarquia (art. 111)." (in: Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2002, pág. 163) Entendo que razão assiste ao agravante, eis que preceitua a Súmula nº 33, do STJ, que "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício". Ressalte-se que "como a competência relativa é matéria de direito dispositivo, é vedado ao juiz pronunciar-se ex officio sobre ela. O juiz só pode agir mediante provocação do réu, único legitimado a argüir, por meio de exceção, a incompetência relativa. Agindo de ofício, o juiz estará invadindo a esfera de disponibilidade da parte, pois o réu pode requerer a prorrogação da competência" (NERY JUNIOR, Nelson. Código de processo civil comentado e legislação extravagante. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007). Sobre o tema, pronunciou-se a decisão agravada no sentido de que, não se está a discutir competência (ou incompetência) territorial relativa, mas, sim, ofensa à Constituição Federal, princípios do Juiz Natural e da legalidade.

Contudo, entendo que não houve qualquer ofensa à Constituição Federal e/ou aos princípios acima mencionados, eis que o ordenamento jurídico expressamente atribuiu às partes, em se tratando de competência em razão do valor e do território, eleger o foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações (artigo 111, CPC). Desse modo, ainda que tenha o autor/agravante ajuizado a demanda em local diverso daquele originariamente previsto pelo legislador, não menos verdade que foi o próprio ordenamento jurídico que outorgou às partes, conforme sua vontade, disponibilidade na eleição do foro de ajuizamento da ação. Portanto, em havendo divergência quanto ao foro em que ajuizada a demanda, deve a parte insurgente apresentar exceção de incompetência, mostrando sua insatisfação em relação ao local aforado, não competindo ao magistrado, de ofício, declarar sua incompetência, que pode vir a se prorrogar (nos termos do art. 114 do CPC). Por fim, necessário salientar que a discussão quanto ao mérito da possibilidade de ajuizamento da presente ação na comarca de Londrina/PR é, por ora, impossível, já que, como visto, tal análise necessita de provocação da parte requerida, ora agravada. Assim como, no caso em tela, não há qualquer violação ao princípio do Juízo Natural, já que a demanda foi devidamente aforada perante o Poder Judiciário, sendo o já citado critério relativo da territorialidade expressamente previsto em nosso ordenamento jurídico. Desse modo, se a demanda se refere à ação de cobrança de seguro obrigatório decorrente de acidente de trânsito, dúvida não resta de que, in casu, incidem as previsões dos arts. 94 e 100, do CPC, cuja disciplina se insere na Seção que trata da competência de natureza territorial, a qual, como visto, é relativa e não pode ser determinada de ofício. Em julgado semelhante, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO ALVEJADO QUE, DE OFÍCIO, DECLINA DA COMPETÊNCIA PARA COMARCA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ. DEMANDA DE NATUREZA PESSOAL. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 94, CAPUT, E ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA ANULAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. O foro competente para o ajuizamento da ação não é definido ao nuto do julgador, mas sim em conformidade com as regras de fixação e prorrogação de competência entabuladas na Lei Instrumental. 2. "A incompetência relativa não pode ser declarada de oficio" (Súmula 33/STJ). 3. A demanda objetivando o recebimento do seguro DPVAT é de natureza pessoal, implicando a competência do foro do domicílio do réu. Além disso, a regra contida no art. 100 do CPC é mera faculdade que visa a facilitar o acesso à Justiça. 4. Recurso especial provido. (REsp 1059330/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 15/12/2008) Corroborando o entendimento aqui adotado, vide os precedentes desta Egrégia Corte: "Apelação Cível - Ação de Cobrança - Seguro Obrigatório de Danos Pessoais, Causados Por Veículos Automotores - DPVAT Competência Territorial Relativa - Extinção do Processo com base no art. 267, IV CPC. Impossibilidade. Sentença Anulada. I - Em se tratando de ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT, prorroga-se a competência quando não argüida, por meio de exceção, por ser relativa. II - Recurso de Apelação Conhecido e Provido. (TJPR - Acórdão nº 16725 - Apelação Cível nº 589088-4 - 9ª Câmara Cível - Rel. Juiz Conv. Antonio Ivair Reinaldin - j. 02/07/2009 - DJ 10/08/2009) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT - DECISÃO QUE, DE OFÍCIO, DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS À COMARCA ONDE RESIDE A AUTORA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONSIDEROU VIOLADOS OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DO JUÍZO NATURAL - INOCORRÊNCIA - ORDENAMENTO JURÍDICO QUE AO TRATAR DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL EXPRESSAMENTE PREVÊ A DISPONIBILIDADE DA VONTADE DAS PARTES SOBRE A REGRA DETERMINADORA DO REGIME - COMPETÊNCIA RELATIVA QUE SOMENTE PODE SER ARGUIDA POR MEIO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - DECISÃO REFORMADA - AGRAVO PROVIDO PARA O FIM DE SE DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO." (TJPR - Acórdão nº 15185 - Agravo de Instrumento nº 568954-3 - 8ª Câmara Cível - Rel. Juíza Conv. Denise Kruger Pereira - j. 18/06/2009 - DJ 13/07/2009) Assim, a decisão agravada deve ser reformada, mantendo-se a competência do foro da Comarca de Londrina para julgar a presente ação de cobrança de seguro obrigatório proposta pelo agravante em face da agravada. Ante o exposto, concluo que a decisão questionada está em desacordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, razão pela qual o presente agravo merece pronto provimento. 3. Por tais razões, com fundamento no art. 557, §1º-"A" do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso de agravo de instrumento para o fim de reformar a r. decisão agravada, mantendo a competência do Juízo de Londrina para julgar e processar o feito. Curitiba, 15 de fevereiro de 2013. DES. JOSÉ ANICETO Relator

0023 . Processo/Prot: 1010439-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/33961. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000110-08.2012.8.16.0050 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia de Habitação do Paraná. Advogado: Priscila Ferreira Blanc, Alessandro Alves Leme, Fabricio Santos Müzel de Moura. Agravado: José de Oliveira Sobrinho. Advogado: Alcirley Canedo da Silva, Gemerson Junior da Silva. Interessado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Erika Tatiane Gomes Spina. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.010.439-5 Agravante : Companhia de Habitação do Paraná. Agravado : José de Oliveira Sobrinho. Interessado : Sul América Companhia Nacional de Seguros. I - Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão exarada nos Autos de Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária, que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva da agravante e inverteu o ônus da prova determinando o custeio dos honorários periciais. Irresignada, a agravante, em suas razões recursais, alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda eis que o seguro é de responsabilidade exclusiva da Seguradora, tendo a COHAPAR somente a obrigação de realizar a intermediação entre Mutuário-Segurado e Seguradora. No mais, afirma que os honorários periciais foram fixados sem intimação prévias das partes para que se manifestassem a respeito de tais valores. Pugna pelo efeito suspensivo e ao final pelo provimento do recurso. II - Considerando haver tempestividade, bem como estando presentes os demais pressupostos recursais objetivos e subjetivos de admissibilidade, o conhecimento do presente recurso de Agravo de Instrumento é medida que se impõe. Entendo suficientemente relevantes os fundamentos apresentados com o escopo de justificar a concessão do efeito suspensivo até o pronunciamento definitivo desta Câmara, pois ao menos em cognição sumária e prévia, vislumbro a presença, no caso concreto, dos requisitos essenciais e conexos, exigidos pelo Código de Processo Civil. Pois bem, para que se possa conceder o efeito suspensivo é necessário, segundo o artigo 558 do Código de Processo Civil, que o recorrente, através de relevante fundamentação, demonstre que a decisão singular possa causar lesão grave ou de difícil reparação. Com efeito, em uma primeira análise verifico, nas alegações da agravante, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que recentemente a Nona Câmara Cível mudou seu entendimento relativo aos processos afetos ao Sistema Financeiro de Habitação. Impõe-se, destarte, admitir o recurso e deferir o pedido de concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, para suspender a decisão recorrida até o pronunciamento definitivo desta Câmara ou ulterior deliberação. III - Comunique-se ao meritíssimo Juiz o inteiro teor desta decisão, solicitando informações no decêndio legal via mensageiro. IV - Intime-se a parte agravada, para que responda, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. Se na resposta a parte agravada apresentar documento novo, intime-se a parte agravante para se manifestar, querendo, em até 5 (cinco) dias (Código de Processo Civil, arts. 398 e 162, § 4º). V - Autorizada a Sra. Chefe da Seção Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta, bem como, a utilização do uso do aparelho de fax, atendendo-se o disposto no C.N.C.G.J. Curitiba, 07 de fevereiro de 2013. DES. D?ARTAGNAN SERPA SÁ (syl) Relator

0024 . Processo/Prot: 1010559-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/32164. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004275-35.2011.8.16.0050 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Edson José do Bonfim, Jorge Silva dos Santos, Lauro Aparecido Isaias, Losmar Monteiro, Osvaldo Pereira de Lima, Rosemary Duarte. Advogado: Julio Cesar Guilhen Aguilera. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

VISTOS, ETC. 1. A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. 2. Postergando para momento oportuno a análise mais proficiente sobre as razões expendidas no recurso, entendo estarem devidamente configuradas as condições para concessão do almejado efeito suspensivo ao presente agravo. Afinal, num juízo provisório, como só permite o instituto, a continuidade do processo por certo trará danos irreparáveis e de difícil reparação aos agravantes, caso fique constatado o provimento do recurso, eis que implicará na obrigação de pagamento dos honorários periciais. Diante do exposto, concedo o efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento. 3. Intime-se o agravado na pessoa o seu advogado, para responder, em dez (10) dias, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinentes. 4. Oficie-se ao MM. Juiz da Causa para que apresente as informações que julgar necessárias, no prazo de dez (10) dias. 5. Em recente decisão proferida pelo STJ, em sede de EDcl dos EDcl no REsp. 1.091.363 - SC (proferida em 10/10/2012), ficou determinado que "o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA". Diante disto, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a documentação que comprove o comprometimento do FCVS. Intime-se. Curitiba, 13 de fevereiro de 2013. DES. JOSÉ ANICETO Relator

0025 . Processo/Prot: 1011172-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/31041. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001036 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Necir Dias Chaves, José Gonçalo dos Santos, Luiz Paulino da Silva, Olga Ito, José Alves. Advogado: Vera Lucia Aparecida Antoniassi Veronez. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Glauco Iwersen, Daniela Pazinatto. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Daniela Pazinatto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1) Trata-se de recurso contra decisão que, em ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária, declinou a competência do juízo, para a Justiça Federal. Inconformados, os agravantes interpuseram o presente recurso, afirmando, em síntese, que: ? A Lei nº 12.409/2011 não teria aplicabilidade ao presente caso, haja vista sua duvidosa constitucionalidade; ? Os contratos de seguro em questão foram celebrados antes do advento da Medida Provisória 513/2010, e da própria Lei nº 12.409/2011; ? Não há qualquer interesse da Caixa Econômica Federal na lide, pois o pedido de indenização estaria embasado no contrato de seguro privado, sem utilização de dinheiro público; ? A agravada não juntou qualquer prova do comprometimento do FCVS, pelo qual deve ser mantida a competência da Justiça Estadual; ? A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assim como deste Tribunal adota idêntico entendimento, no sentido de que a competência seria da Justiça Estadual. Requereram a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para reformar a decisão agravada. 2) Presentes os requisitos de admissibilidade, de se conhecer o recurso, com o devido efeito suspensivo, vez que, em um juízo superficial, entendo possível lesão grave ou de difícil reparação, caso a decisão agravada não seja suspensa. De se dizer, que são plausíveis os fundamentos invocados pela agravante, em especial o fato de que deve ser

obstado o andamento processual, a fim de se evitar eventuais nulidades dos atos praticados pelo juízo agravado, caso ao final se modifique a decisão atacada. Assim, por segurança, melhor aguardar até o julgamento do presente agravo, deferindo a suspensividade requerida, inclusive para que seja oportunizado à agravada exercer o contraditório, ofertando suas contrarrazões. Posto isto, defiro o efeito suspensivo ao presente agravo. 3) Oficie-se ao juízo agravado para que forneça as informações que achar convenientes, em 10 (dez) dias, inclusive sobre o disposto no artigo 526 do CPC. 4) Intimem-se a agravada para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. 5) Autorizo a chefia da seção a assinar os ofícios necessários. Curitiba, 15 de fevereiro de 2013.

0026 . Processo/Prot: 1011217-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/42830. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000244-88.2011.8.16.0076 Cumprimento de Sentença. Agravante: Jandir Luiz Mezzomo. Advogado: Eduardo Munaretto, Egídio Munaretto, Valter Munareto. Agravado: Expresso Vitória do Xingú Ltda. Advogado: Fabio Luiz Frantz, Luciano Medeiros Pasa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1011217-3- 9ª CCiv.Origem: VARA ÚNICA DA COMARCA DE CORONEL VIVIDA Agravante: JANDIR LUIZ MEZZOMO Agravado: EXPRESSO VITÓRIA DOXINGÚ LTDA Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA1 VISTOS E ETC. 1. Relatório: Trata-se de agravo de instrumento voltado contra decisão que, nos autos de ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trânsito, em fase de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da Ré/Agravada. 2. Requisitos para concessão do efeito ativo ao agravo de instrumento: O art. 527, III, do CPC, estabelece que o Relator do agravo de instrumento poderá deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, se presentes os requisitos autorizadores da medida (verossimilhança da alegação e receio de dano irreparável ou de difícil reparação - art. 273, CPC). "Antecipar a pretensão recursal é conceder, em decisão monocrática, aquilo que o agravante veio a pedir ao tribunal e que, não fora a interceptação feita pelo relator, só poderia ser concedido depois, pelo órgão colegiado."2 3. Receio de dano irreparável ou de difícil reparação: Não demonstrado. O Agravante limita-se a pugnar pela antecipação da tutela recursal, sem, contudo, apontar concretamente qual seria o dano de difícil reparação que o não atendimento do seu pedido, de pronto, lhe provocaria. 4. Isto posto, ausente os requisitos, indefiro pedido liminar. 5. Oficie-se à origem informando o contido nessa decisão. Dispenso a requisição de informações. 1 Em substituição ao Exmo. Sr. Des. Domingos José Perfetto. 2 DINAMARCO, Cândido Rangel. A reforma da reforma. 6ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p.191. 6. Intimem-se a parte agravada para responder, em 10 dias (art.527, inciso V, CPC). 7. Eventualmente, se com a resposta for apresentado documento novo, intime-se o agravante para manifestar-se, em 5 dias (art. 398 c/c art.162, § 4º, CPC). 8. Autorizo a Sra. Chefe de Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. 9. Int. Curitiba, 25 de fevereiro de 2013. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

0027 . Processo/Prot: 1011309-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/33875. Comarca: Bandeirantes. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002635-60.2012.8.16.0050 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia de Habitação do Paraná. Advogado: Priscila Ferreira Blanc, Fabricio Santos Müzel de Moura, Alessandro Alves Leme. Agravado: Pedro Gomes da Silva. Advogado: Alcirley Canedo da Silva. Interessado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, ETC. 1. A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. 2. Postergando para momento oportuno a análise mais proficiente sobre as razões expendidas no recurso, entendo estarem devidamente configuradas as condições para concessão do almejado efeito suspensivo ao presente agravo. Em um juízo provisório, como só permite o instituto, não sendo deferido o efeito suspensivo, o procedimento prosseguirá, o que certamente ocasionará danos irreparáveis e de difícil reparação à agravante caso seja dado provimento ao presente recurso. Diante disto, defiro o efeito suspensivo pleiteado, determinando a suspensão do feito até o julgamento definitivo deste recurso. 3. Intimem-se os agravados e a interessada, na pessoa do seu advogado, para responder, em dez (10) dias, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinentes. 4. Oficie-se ao MM. Juiz da Causa para que apresente as informações que julgar necessárias, no prazo de dez (10) dias. Curitiba, 15 de fevereiro de 2013. DES. JOSÉ ANICETO Relator

0028 . Processo/Prot: 1011398-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/34378. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000221-92.2012.8.16.0049 Indenização por Perdas e Danos. Agravante: Maira Marielle Alves da Silva, Mariane Mariuci Alves dos Santos, Mayara Mariel Alves dos Santos. Advogado: Wagner Homero de Almeida Santos, Vanessa Maria Ramos. Agravado: Lider Alimentos do Brasil S/a. Advogado: Silvino Janssen Bergamo, Sérgio Ricardo Stuani. Interessado: Generali Brasil Seguros S/a. Advogado: Paulo Sérgio Uchôa Fagundes Ferraz de Camargo. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, ETC. 1. Trata a espécie de recurso de agravo de instrumento manejado por MAIRA MARIELLE ALVES DA SILVA E OUTROS, contra a r. decisão monocrática proferida em Ação de Indenização, na qual o ilustre magistrado a quo deferiu a produção de prova emprestada. Como razões de sua irresignação, alegam as agravantes, em síntese, o deferimento da prova emprestada fere os princípios do contraditório e ampla defesa, considerando que as agravantes não participaram do processo que tramitou na vara do trabalho, sendo impossível o empréstimo de provas daqueles autos. Requereram o provimento do recurso. 2 É o breve relatório. 2. Pois bem. No juízo de admissibilidade do presente agravo, constata-se que o recurso não merece ser conhecido, eis que não há nos autos as peças necessárias para a apreciação do recurso. Vejamos. A nova disciplina do agravo exige que a petição seja instruída com cópias da decisão, da respectiva intimação, das procurações dos agravantes e agravados e das demais peças necessárias à apreciação do feito: Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis. Portanto, além das peças obrigatórias, se faz necessária a instrução do recurso com as peças 3 necessárias e essenciais para a compreensão da matéria que está sendo discutida. Sobre o assunto, ensina Theotonio Negrão (NEGRÃO, Theothonio. Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor. 40. Ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 705) que "o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele". No caso concreto, não há nos autos a cópia da petição inicial da ação originária, nem cópia da ação a qual o magistrado solicitou o empréstimo da prova, que tramitou na vara do trabalho, o que impossibilita a interpretação e entendimento do recurso. Aliás, pelos documentos juntados, sequer é possível aferir qual é a questão central discutida na ação principal, bem como seu pedido, sendo impossível avaliar os fundamentos que levaram o MM. Juiz a quo prolatar a decisão de primeiro grau ora impugnada. 4 Portanto, apesar de estarem presentes as peças obrigatórias para a instrução do recurso, não foram juntadas as peças essenciais que possibilitasse a exata cognição da matéria, o que leva ao não conhecimento do recurso: Veja-se: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. PEDIDO LIMINAR EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. DEPÓSITO DO VALOR QUE ENTENDE DEVIDO PARA PURGAÇÃO DA MORA E IMPEDIR A INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL PARA O EXAME DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. CONTRATO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O recurso de agravo de instrumento deve ser instruído, necessariamente, não só com as peças obrigatórias previstas no inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil, mas também com aquelas essenciais à 5 compreensão da controvérsia (art. 525, II do CPC). 2. A juntada das peças obrigatórias, como também daquelas úteis à exata cognição da matéria, é atribuição do agravante e deve ser cumprida por ocasião da interposição do recurso. Não se admite a juntada das peças eventualmente faltantes após a sua protocolização, ressalvada unicamente a hipótese de justo impedimento. 3. Como corolário, faltando ao instrumento peça essencial ao exame da controvérsia, o Tribunal não pode mais converter o julgamento em diligência para que a parte recorrente possa suprir aquela deficiência ou melhor instruir o agravo, como antes previa a redação revogada do artigo 557 do Código de Processo Civil. (TJPR - Embargos de Declaração Cível - 0657680-3/01 - 17ª Câmara Cível - Des. Rel. Lauri Caetano da Silva - Julg. 05/05/2010 - DJ 20/05/2010). 6 Ainda, entende o STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NA INSTÂNCIA A QUO.. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL E NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA Nº 288/STF. ART. 525, I E II, DO CPC. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial. 2. O acórdão a quo negou seguimento a agravo de instrumento ofertado no Tribunal a quo, por ausência de peça essencial ao deslinde da questão. 3. Decisão a quo clara e nítida, sem omissões, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente 7 à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício para suprir. Não há ofensa ao art. 535, II, do CPC quando a matéria é devidamente abordada no aresto a quo. 4. O art. 525, I e II, do CPC, dispõe que: "A petição de agravo de instrumento será instruída, (I) Obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado e, (II) facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis". 5. Nos termos da Súmula nº 288/STF, aplicável ao agravo de instrumento para 8 subida do recurso especial, "nega-se provimento a agravo para subida do recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição do recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia". 6. Não são só as peças acima indicadas que devem instruir o agravo de instrumento, mas todas aquelas que se façam necessárias ao fiel exame da lide. 7. Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil - , quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso. 8. Impossibilidade de sua apreciação pelo Tribunal a quo por não ter sido formado com peça essencial para sua análise, in casu, cópias da ação ordinária, da medida cautelar e seus anexos, ajuizadas com o escopo de 9 discutir a exigibilidade do IR sobre verba denominada "benefício deferido por desligamento". 9. Agravo regimental não-provido. (AgRg nos EDcl no REsp 950.978/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/03/2008, DJe 23/04/2008) Cumpre ressaltar, por oportuno, que a sistemática processual do agravo de instrumento não permite a conversão em diligência para a complementação da documentação, eis que a instrução deve

se dar, de forma completa, quando da interposição do recurso: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 525, I, DO CPC. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO POR FALTA TRASLADO DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. CONVERSÃO DO PROCESSO EM DILIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CORRETA FORMAÇÃO DO AGRAVO. 10 ÔNUS DO AGRAVANTE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. (...) 3. É ônus do agravante formar o instrumento com ambos os tipos a fim de oferecer ao julgador a exata compreensão da controvérsia, sob pena de o recurso não ser conhecido por irregularidade formal, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência. Daí a necessidade de o recorrente acautelar-se, especialmente no que se refere à cadeia de substabelecimentos, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Sobre o tema, confiram-se: EREsp 509.394/RS, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 4.4.2005; EREsp 478.155/PR, Corte Especial, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 21.2.2005; AgRg nos EREsp 665.155/RJ, Corte Especial, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 1.8.2006; AgRg no REsp 1.105.335/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. 11 Luiz Fux, DJe de 3.6.2009. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1181763/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 23/08/2010) Assim, não conheço do recurso, eis que manifestamente inadmissível, nos termos do caput do artigo 557 do CPC. 3. Desta forma, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, eis que manifestamente inadmissível. Intime-se. Curitiba, 21 de fevereiro de 2013. DES. JOSÉ ANICETO Relator

0029 . Processo/Prot: 1011491-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/33908. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000057-27.2012.8.16.0050 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia de Habitaçao do Paraná Cohapar. Advogado: Priscila Ferreira Blanc, Fabricio Santos Müzel de Moura, Alessandro Alves Leme. Agravado: Marcia Aparecida de Moraes Oliveira. Advogado: Alcirley Canedo da Silva, Gemerson Junior da Silva. Interessado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, ETC. 1. A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. 2. Postergando para momento oportuno a análise mais proficiente sobre as razões expendidas no recurso, entendo estarem devidamente configuradas as condições para concessão do almejado efeito suspensivo ao presente agravo. Em um juízo provisório, como só permite o instituto, não sendo deferido o efeito suspensivo, o procedimento prosseguirá, o que certamente ocasionará danos irreparáveis e de difícil reparação à agravante caso seja dado provimento ao presente recurso. Diante disto, defiro o efeito suspensivo pleiteado, determinando a suspensão do feito até o julgamento definitivo deste recurso. 3. Intimem-se os agravados e a interessada, na pessoa do seu advogado, para responder, em dez (10) dias, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinentes. 4. Oficie-se ao MM. Juiz da Causa para que apresente as informações que julgar necessárias, no prazo de dez (10) dias. Curitiba, 15 de fevereiro de 2013. DES. JOSÉ ANICETO Relator

0030 . Processo/Prot: 1011783-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/36133. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002652-96.2012.8.16.0050 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia da Habitaçao do Paraná Cohapar. Advogado: Fabricio Santos Müzel de Moura, Alessandro Alves Leme. Agravado: Maria Benedita Vicente Ferreira. Advogado: Gemerson Junior da Silva, Alcirley Canedo da Silva. Interessado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Beatriz Bergamini Cavalcante Gomes Coelho, Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.011.783-2 Agravante : Companhia da Habitaçao do Paraná Cohapar. Agravado : Maria Benedita Vicente Ferreira. Interessado : Sul América Companhia Nacional de Seguros. I - Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão exarada nos Autos de Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária, que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva da agravante e inverteu o ônus da prova determinando o custeio dos honorários periciais. Irresignada, a agravante, em suas razões recursais, alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda eis que o seguro é de responsabilidade exclusiva da Seguradora, tendo a COHAPAR somente a obrigação de realizar a intermediação entre Mutuário-Segurado e Seguradora. No mais, afirma que os honorários periciais foram fixados sem intimação prévias das partes para que se manifestassem a respeito de tais valores. Pugna pelo efeito suspensivo e ao final pelo provimento do recurso. II - Considerando haver tempestividade, bem como estando presentes os demais pressupostos recursais objetivos e subjetivos de admissibilidade, o conhecimento do presente recurso de Agravo de Instrumento é medida que se impõe. Entendo suficientemente relevantes os fundamentos apresentados com o escopo de justificar a concessão do efeito suspensivo até o pronunciamento definitivo desta Câmara, pois ao menos em cognição sumária e prévia, vislumbro a presença, no caso concreto, dos requisitos essenciais e conexos, exigidos pelo Código de Processo Civil. Pois bem, para que se possa conceder o efeito suspensivo é necessário, segundo o artigo 558 do Código de Processo Civil, que o recorrente, através de relevante fundamentação, demonstre que a decisão singular possa causar lesão grave ou de difícil reparação. Com efeito, em uma primeira análise verifico, nas alegações da agravante, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que recentemente a Nona Câmara Cível mudou seu entendimento relativo aos processos afetos ao Sistema Financeiro de Habitação. Impõe-se, destarte, admitir o recurso e deferir o pedido de concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, para suspender a decisão recorrida até o pronunciamento definitivo desta Câmara ou ulterior deliberação. III - Comunique-se ao meritíssimo Juiz o inteiro teor desta decisão, solicitando informações no decêndio legal via mensageiro. IV - Intime-se a parte agravada, para que responda, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. Se na resposta a parte agravada apresentar documento novo, intime-se a parte agravante para se manifestar, querendo, em até 5 (cinco) dias (Código de Processo Civil, arts. 398 e 162, § 4º). V - Autorizada a Sra. Chefe da Seção Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta, bem como, a utilização do uso do aparelho de fax, atendendo-se o disposto no C.N.C.G.J. Curitiba, 07 de fevereiro de 2013. DES. D?ARTAGNAN SERPA SÁ (syl) Relator

0031 . Processo/Prot: 1011879-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/35860. Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0016430-93.2012.8.16.0031 Indenização. Agravante: Weber Panificação Ltda. Advogado: Ivo Cezario Gobbato de Carvalho, Raphael Marcondes Karan, Heitor Otávio de Jesus Lopes. Agravado: Supermercado Superpão Ltda. Advogado: Marcos Sung Il Jo, Talita Marigliani Camargo, Bruna Elisa Sobanski Ferreira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, ETC. 1. Trata a espécie de recurso de agravo de instrumento manejado por WEBER PANIFICAÇÃO LTDA, contra a r. decisão monocrática proferida em Ação de Indenização, na qual o ilustre magistrado a quo julgou improcedente a exceção de incompetência. Como razões de sua irresignação, alega o agravante, em síntese, aplica-se ao caso o artigo 94 e artigo 100, alínea "a" do CPC, sendo que a ação deveria ter sido interposta no domicilio do réu, onde foi realizado o negócio jurídico, pois se trata de relação contratual. Requereu a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso. 2 2. Pois bem. No juízo de admissibilidade do presente agravo, constata-se que o recurso não merece ser conhecido. A nova disciplina do agravo exige que a petição seja instruída com cópias da decisão, da respectiva intimação, das procurações dos agravantes e agravados e das demais peças necessárias à apreciação do feito: Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis. Entretanto, verifica-se no caso concreto, que não foi juntada aos autos a certidão de intimação da decisão agravada, o que impossibilita o aferimento da tempestividade do recurso. 3 Saliente-se que, caso ainda não tenha havido publicação da decisão, seria necessário que o agravante juntasse aos autos certidão explicativa do cartório, para que pudesse ser conhecido o recurso. Portanto, estando deficiente a instrução do presente agravo de instrumento, impõe-se o seu não conhecimento. Sobre o assunto, decidiu esta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE NÃO PREENCHIDOS. SEGUIMENTO NEGADO 1. Não cumprindo o recorrente com a norma disposta no art. 525, inc. I, do CPC, ao deixar de juntar certidão de intimação da decisão recorrida, e não havendo elementos capazes de permitir a verificação da tempestividade, impõe- se o não conhecimento do recurso. 2. Agravo de Instrumento não conhecido. 4 (TJPR - Agravo de Instrumento 0731384- 8 - 17ª Câmara Cível - Juiz Rel. Francisco Jorge - Julg. 16/03/2011 - DJ 30/03/2011). Saliente-se que não se cuida aqui do apego a um formalismo exagerado a inviabilizar o acesso ao judiciário, mas sim, de se prestigiar a correta exegese da orientação legal atinente à espécie. Ainda, pela atual sistemática processual, é ônus do agravante a formação do instrumento atento a sua regularidade formal, sendo descabida qualquer diligência para suprir a falha, ante a ocorrência da preclusão temporal. Assim, não conheço do recurso, eis que manifestamente inadmissível, nos termos do caput do artigo 557 do CPC. 3. Desta forma, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, eis que manifestamente inadmissível. Intime-se. 5 Curitiba, 15 de fevereiro de 2013. DES. JOSÉ ANICETO Relator

0032 . Processo/Prot: 1011906-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/36081. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003163-94.2012.8.16.0050 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia de Habitacao do Estado do Paraná. Advogado: Fabricio Santos Müzel de Moura, Priscila Ferreira Blanc, Alessandro Alves Leme. Agravado: Luzia de Fátima Cabral. Advogado: Alcirley Canedo da Silva. Interessado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, ETC. 1. A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. 2. Postergando para momento oportuno a análise mais proficiente sobre as razões expendidas no recurso, entendo estarem devidamente configuradas as condições para concessão do almejado efeito suspensivo ao presente agravo. Em um juízo provisório, como só permite o instituto, não sendo deferido o efeito suspensivo, o procedimento prosseguirá, o que certamente ocasionará danos irreparáveis e de difícil reparação à agravante caso seja dado provimento ao presente recurso. Diante disto, defiro o efeito suspensivo pleiteado, determinando a suspensão do feito até o julgamento definitivo deste recurso. 3. Intimem-se os agravados e a interessada, na pessoa do seu advogado, para responder, em dez (10) dias, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinentes. 4. Oficie-se ao MM. Juiz da Causa para que apresente as informações que julgar necessárias, no prazo de dez (10) dias. Curitiba, 15 de fevereiro de 2013. DES. JOSÉ ANICETO Relator

0033 . Processo/Prot: 1012116-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/45057. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0069273-23.2011.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Sueli Borrero de Padua, Ari Afonso

Pereira, Claudia Duarte dos Santos, Aparecido Suave, Maria Cristina Candeias, Geraldo Funari, Oswaldo Koiti Kato, Maria da Silva Farinacio, Orlando Moreira dos Santos, Terezinha de Jesus Fernandes Dutra (maior de 60 anos). Advogado: Guilherme Vieira Scripes, Paulo Henrique Gardemann. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Ernani Ori Harlos Júnior. Interessado: Caixa Economica Federal. Advogado: Daniela Pazinatto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1) Trata-se de recurso contra decisão que, em ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária, declinou a competência do juízo, para a Justiça Federal. Inconformados, os agravantes interpuseram o presente recurso, afirmando, em síntese, que: ? Não há qualquer interesse da Caixa Econômica Federal na lide, pois o pedido de indenização estaria embasado no contrato de seguro privado, sem utilização de dinheiro público; ? A agravada não juntou qualquer prova do comprometimento do FCVS, pelo qual deve ser mantida a competência da Justiça Estadual; ? A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assim como deste Tribunal adota idêntico entendimento, no sentido de que a competência seria da Justiça Estadual. Requereram a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para reformar a decisão agravada. 2) Presentes os requisitos de admissibilidade, de se conhecer o recurso, com o devido efeito suspensivo, vez que, em um juízo superficial, entendo possível lesão grave ou de difícil reparação, caso a decisão agravada não seja suspensa. De se dizer, que são plausíveis os fundamentos invocados pela agravante, em especial o fato de que deve ser obstado o andamento processual, a fim de se evitar eventuais nulidades dos atos praticados pelo juízo agravado, caso ao final se modifique a decisão atacada. Assim, por segurança, melhor aguardar até o julgamento do presente agravo, deferindo a suspensividade requerida, inclusive para que seja oportunizado à agravada exercer o contraditório, ofertando suas contrarrazões. Posto isto, defiro o efeito suspensivo ao presente agravo. 3) Oficie-se ao juízo agravado para que forneça as informações que achar convenientes, em 10 (dez) dias, inclusive sobre o disposto no artigo 526 do CPC. 4) Intimem-se a agravada para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. 5) Autorizo a chefia da seção a assinar os ofícios necessários. Curitiba, 25 de fevereiro de 2013.

0034 . Processo/Prot: 1012125-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/450555. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0033109-11.2011.8.16.0030 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Gregoria Gonçalves Laço Portinho, Mauricio Emilio Salse Leon (maior de 60 anos), Daniel Bavaresco (maior de 60 anos). Advogado: Edilson Chibiaqui, Emerson Chibiaqui, Jean Carlos Martins Francisco. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Márcia Eliane Zanatta Benco, Gustavo de Mattos Girotto, Rodrigo Arabori. Interessado: Caixa Econômica Federal. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1012125-4 (9ª CCiv - TJPR) Origem: 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU Agravantes: GREGORIA GONÇALVES LAÇO PORTINHO E OUTRO Agravado: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGURIOS S/A Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA 1 VISTOS E ETC, 1. Relatório: Trata-se de agravo de instrumento voltado contra decisão que, nos autos de responsabilidade obrigacional, determinou "o traslado dos autos, e posterior remessa à Justiça Federal, em relação aos autores Gregória Gonçalves Laço Portinho e Mauricio Emilio Salse Leon. 2. Decido: O art.558 do CPC elenca como requisito para a suspensão dos efeitos dos efeitos da decisão agravada que a) haja risco de lesão grave e de difícil reparação; b) seja relevante a fundamentação. 3. Relevância da fundamentação: Inexiste. A competência para o julgamento do feito depende de se saber se os contratos, objeto da lide, pertencem ao ramo 66 (público) ou ramo 68 (privado), bem como da manifestação da Caixa Econômica Federal, a qual, in casu, declarou interesse em relação aos autores - Gregória Gonçalves Laço Portinho e Mauricio Emilio Salse Leon. Assim, a determinação pelo desmembramento dos autos e a remessa à Justiça Federal, a princípio, mostra-se adequada. 4. Isto posto, INDEFIRO o efeito suspensivo postulado pelo Agravante, por falta de um dos seus requisitos legais, qual seja, relevância da fundamentação, nos termos supra mencionados. 5. Dispenso a requisição de informações. 6. Intime-se a parte agravada para responder, em 10 dias (art.527, inciso V, CPC). 7. Eventualmente, se com a resposta for apresentado documento novo, intime-se o agravante para manifestar-se, em 5 dias (art. 398 c/c art.162, § 4º, CPC). 1 Em substituição ao Exmo. Sr. Des. Domingos José Perfetto. 8. Autorizo a Sra. Chefe de Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. 9. Int. Curitiba, 22 de fevereiro de 2013. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

0035 . Processo/Prot: 1012800-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/39049. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000094 Indenização. Agravante: 14 Brasil Telecom Celular Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Ana Lucia Rodrigues Lima, Amanda Ferreira Silveira, Marcelo Hirt dos Santos. Agravado: Cassilda Lopes Walhanuik Me. Advogado: Neudi Fernandes. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1012800-2 - 9ª CCiv.Origem: 2ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE CURITIBA Agravante: BRASIL TELECOM CELULAR S.A Agravada: CASSILDA LOPES WALHANUIK M.E Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA1 VISTOS E ETC. 1. Relatório: Trata-se de agravo de instrumento voltado contra decisão que, nos autos indenização, em fase de cumprimento de sentença, consignou que o valor controverso (R$ 18.957,57) "só deve ser liberado em favor da autora após o trânsito em julgado desta decisão". 2. Requisitos para concessão do efeito suspensivo: O art. 558 do CPC elenca como requisito para a suspensão dos efeitos da decisão agravada que a) haja risco de lesão grave e de difícil reparação; b) seja relevante a fundamentação. 3. Relevância da fundamentação: Inexiste. Pela fundamentação lançada pelo douto Juiz a quo (fls.869), o valor controverso somente será liberado após o trânsito em julgado da decisão que apreciar a referida controvérsia e não do trânsito em julgado da decisão que negou o seu levantamento, já que, se assim fosse, a Autora poderia efetuar o levantamento antes de resolvida a controvérsia, o que implicaria em contradição com a ratio decidendi do despacho atacado. 4. Isto posto, nego o efeito suspensivo. 5. Comunique-se a origem, inclusive pelo sistema "Mensageiro". 6. Solicite as informações, que devem ser prestadas no prazo de 10 dias. 7. Intime-se a parte agravada para responder, em 10 dias (art.527, inciso V, CPC). 1 Em substituição ao Exmo. Desembargador Domingos José Perfetto 8. Eventualmente, se com a resposta for apresentado documento novo, intime-se o agravante para manifestar-se, em 5 dias (art. 398 c/c art.162, § 4º, CPC). 9. Autorizo a Sra. Chefe de Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. 10. Int. Curitiba, 21 de fevereiro de 2013. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

0036 . Processo/Prot: 1013246-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/41231. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000027 Reparação de Danos. Agravante: Ana Alves de Amorim. Advogado: Manoel Monteiro de Andrade. Agravado: Viação Itaipu Ltda. Advogado: José Bento Vidal Filho, Hiran José Denes Vidal. Interessado: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. Advogado: Neandro Lunardi, Fabíola Rosa Ferstemberg. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.013.246-2 Agravante : Ana Alves de Amorim. Agravada : Viação Itaipu Ltda. Interessado : Bradesco Auto/ RE Companhia de Seguros. I - Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Ana Alves de Amorim contra decisão exarada nos autos de Reparação de Danos sob nº. 27/2006 contra Viação Itaipu Ltda, que determinou o desentranhamento de provas das quais dependerá o julgamento do recurso de apelação interposto. II - Inexistindo pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, ou de liminar para antecipação de tutela, intime-se a agravada para apresentar resposta, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. Se com a resposta esta apresentar documento novo, intime-se a agravante para se manifestar em 05 (cinco) dias (CPC, art. 398, e 162, § 4º). III - Solicite-se ao meritíssimo Juiz que preste as informações no decêndio legal, via mensageiro. IV - Autorizado o Chefe da Seção Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel comprimento desta, atendendo-se o disposto no C.N.C.G.J. Curitiba, 19 de fevereiro de 2013. DES. D?ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (sml)

0037 . Processo/Prot: 1013347-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/43085. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004349-83.2012.8.16.0170 Indenização. Agravante: Bradesco Auto re Companhia de Seguros. Advogado: João Leonel Antocheski, Lindsay Laginestra. Agravado: Katiuscia Kelli Montanari Coelho. Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah. Interessado: Transtol Empresa de Transportes Coletivos Toledo Ltda. Advogado: Jorge Appi de Mattos, Diana Cristina da Silva. Interessado: Olezia Maria Rosa Transportes Me. Advogado: Luciano Braga Cortes. Interessado: Companhia Mutual de Seguros. Advogado: Ernani Sammarco Rosa, Pedro Roberto Romão, Andréa Tattini Rosa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1013347-4 (9ª CCiv - TJPR) Origem: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TOLEDO Agravante: BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS Agravada: KATIUSCIA KELLI MONTANARI COELHO Juiz Relator Convocado: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA1 VISTOS E ETC, 1. Relatório: Trata-se de agravo de instrumento voltado contra decisão que, nos autos de reparação de dano material, moral e estético, decorrente de acidente de trânsito, deferiu a inversão do ônus da prova e determinou a Ré/Agravante o custeio da prova pericial. 2. Requisitos para concessão do efeito suspensivo: O art. 558 do CPC elenca como requisito para a suspensão dos efeitos da decisão agravada que a) haja risco de lesão grave e de difícil reparação; b) seja relevante a fundamentação. 3. Relevância da fundamentação: Existe. A jurisprudência da 9.ª C.Civ do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná é assente no sentido de que a inversão do ônus da prova não implica no pagamento das custas periciais, mas sim aos efeitos legais que a inversão do ônus atrai. Veja-se, a propósito, os seguintes julgados, colhidos à ventura: 4. Precedente da 9ª CCiv do TJPR (1): "A aplicação da legislação consumerista com a inversão do ônus da prova não implica na obrigatoriedade da parte contrária em arcar com as custas da prova, que devem ser suportadas pela parte que a requereu, restando tal entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: "(...) apenas a título de registro, destaca-se que o posicionamento adotado pelo Tribunal de origem acerca de não se confundir a inversão do ônus da prova com a obrigação de adiantamento dos honorários periciais é harmônico com o entendimento já esposado por esta Corte." (REsp 883.327/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, publicado em 18.12.2006). obrigar a parte contrária a pagar a produção da prova, embora deva arcar com as conseqüências processuais de sua não- 1 Em substituição ao Exmo. Sr. Des. Domingos José Perfetto. produção, nos termos de diversos precedentes da Corte." (REsp 666.458/SP, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, publicado em 14.08.2006). "(...) Esta Terceira Turma já decidiu que a regra probatória, quando a demanda versa sobre relação de consumo, é a da inversão do respectivo ônus. Daí não se segue que o réu esteja obrigado a antecipar os honorários do perito; efetivamente não está, mas, se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor." (REsp 637.608/SP, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, publicado em 10.04.2006). "(...) A inversão do ônus da prova não tem o

efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as despesas da prova requerida pelo consumidor. A transferência é apenas da obrigação de provar o seu direito para elidir a presunção que vige em favor do consumidor." (REsp 583.142/RS, Rel. 06.03.2006). "(...) a inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor." (REsp 615.684/SP, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, publicado em 10.10.2005). "(...) A inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. Precedente." (AgRg nos EDcl no REsp 725.894/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, publicado em 03.10.2005)". (TJPR. Acórdão 21619. Ag Instr 0637732-6. 9ª Câmara Cível. José Augusto Gomes Aniceto. DJ 21/05/2010. Unânime). 5. Precedente da 9ª CCiv do TJPR (2): "A inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com o pagamento das custas da prova requerida pelo consumidor ou determinada de ofício pelo Juízo. No entanto, sofre as consequências processuais advindas de sua não produção. Precedentes da Corte Especial. X Recurso parcialmente provido". (TJPR. Acórdão 28872. Ag Instr 0799091-8. 9ª Câmara Cível. Rel. Antonio Ivair Reinaldin. DJ 01/09/201. Unânime). 6. Risco de lesão grave e de difícil reparação: Igualmente configurado. Os Autores são beneficiários da Justiça Gratuita. Na hipótese deles virem a perder a demanda, teriam, em tese, que ressarcir o réu dos honorários periciais adiantados, fato pouco provável de ocorrer. Daí porque há, in casu, risco de lesão grave e de difícil reparação, dada a pouca probabilidade de o Réu obter o ressarcimento das custas na hipótese de vencer a demanda. 7. Isto posto, suspendo a decisão agravada (art. 527, inciso III c/c art.558, CPC), até decisão final desta Corte. Comunique-se a origem, inclusive pelo sistema "Mensageiro". Dispenso a requisição de informações. 8. Intime-se a parte agravada para responder, em 10 dias (art.527, inciso V, CPC). 9. Eventualmente, se com a resposta for apresentado documento novo, intime-se o agravante para manifestar-se, em 5 dias (art. 398 c/c art.162, § 4º, CPC). 10. Autorizo a Sra. Chefe de Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. 11. Int. Curitiba, 19 de fevereiro de 2013. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

0038 . Processo/Prot: 1013659-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/43062. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0020544-78.2012.8.16.0030 Impugnação ao Valor da Causa. Agravante: um Investimentos S/a Corretora de Títulos e Valor Imobiliários. Advogado: Rubens Decoussau Tilkian, Alexandre de Almeida, Alexandra Valenza Rocha Malafaia. Agravado: Cesar Fernando Tapada, Fatima Ines Visinoni Tapada, Ana Leda Visinoni Tapada. Advogado: Javert Ribeiro da Fonseca Neto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, ETC. 1. Da análise dos autos, é de se verificar a incompetência desta Câmara para julgamento do presente recurso, na medida em que a lide instalada diz respeito a descumprimento de contrato de administração de carteira de títulos e valores imobiliários, bem como indenização por danos morais, tratando-se de responsabilidade contratual e enquadrando-se na competência prevista no artigo 91 do RITJPR. 2. Diante disto, redistribua-se o feito para a 6ª, 7ª, 11ª, 12ª, 17ª ou 18ª Câmaras Cíveis. 3. Intimem-se. 2 Curitiba, 20 de fevereiro de 2013. DES. JOSÉ ANICETO Relator

0039 . Processo/Prot: 1013956-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/40894. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000306 Indenização. Agravante: Aparecida Donizete de Andrade. Advogado: José Eduardo de Assunção. Agravado: Caixa Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Murilo Cleve Machado, Glauco Iwersen. Interessado: Caixa Econômica Federal Cef. Advogado: Elaine Garcia Monteiro Pereira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, ETC. 1. A petição inicial do presente recurso, está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. 2. Postergando para momento oportuno a análise mais proficiente sobre as razões expendidas no recurso, entendo estarem devidamente configuradas as condições para concessão do almejado efeito suspensivo ao presente agravo. Afinal, num juízo provisório, como só permite o instituto, a continuidade do processo por certo trará danos irreparáveis e de difícil reparação aos agravantes, caso fique constatado o provimento do recurso, eis que implicará no desmembramento e remessa dos autos à Justiça Federal. Diante do exposto, concedo o efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento. 3. Intime-se o agravado na pessoa o seu advogado, para responder, em dez (10) dias, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinentes. 4. Oficie-se ao MM. Juiz da Causa para que apresente as informações que julgar necessárias, no prazo de dez (10) dias. 5. Em recente decisão proferida pelo STJ, em sede de EDcl dos EDcl no REsp. 1.091.363 - SC (proferida em 10/10/2012), ficou determinado que "o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA". Diante disto, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a documentação que comprove o comprometimento do FCVS. Intime-se. Curitiba, 20 de fevereiro de 2013. DES. JOSÉ ANICETO Relator

0040 . Processo/Prot: 1014004-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/42866. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0007920-55.2010.8.16.0001 Indenização. Agravante: Pizza Set. Advogado: Tatiana Schmidt Manzochi, Fernanda de Melo. Agravado: Edinei Monteiro Bezerra, Harold Adrian Neves de Paula, Paulo Roberto Silveira. Advogado: César Augusto Buczek, Karina de Paula Andrade. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

O caso não é de provisão jurisdicional de urgência, tampouco se vislumbra perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. De acordo com o art. 522, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, das decisões interlocutórias cabe recurso de agravo na sua forma retida, ressalvadas as hipóteses ali expressamente previstas. E, no presente caso, não se verifica a ocorrência de nenhuma daquelas situações. Nesse sentido, a lição de Humberto Theodoro Júnior: "Depois das sucessivas reformas impostas à regulamentação legal do recurso sub examine, desapareceu a liberdade de opção antes conferida ao agravante. A norma atual é que o agravo deve ser interposto, em regra, sob a forma retida. Só em casos que reclamam solução urgente ou cuja apreciação pelo Tribunal seja impossível de ocorrer nos moldes traçados para o agravo retido, é que a modalidade do agravo de instrumento é autorizada." 1 É que não há urgência ou qualquer perigo iminente, pois a própria agravante, em pedido alternativo, requereu a conversão do agravo - em retido. O perigo de lesão, a ensejar o recebimento do Agravo na forma de Instrumento, deve surgir da impossibilidade de se esperar que a questão seja examinada posteriormente, o que não se evidencia no presente recurso. Importante frisar, que a relação que se trava entre a agravante e os agravados é, sem sombra de dúvidas, uma relação de consumo, albergada, portanto, pelas regras previstas pelo Código de Defesa do Consumidor. Mas, de qualquer forma, é bom dizer que o CDC coloca a inversão do ônus da prova como instrumento de equanimidade, tão 1 THEODORO Jr., H. Código de processo civil anotado. 10. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 369. somente, pois sua finalidade precípua é facilitar a defesa dos consumidores, já que estes possuem menos possibilidades financeiras e até jurídicas, de provarem as suas alegações. Ademais, à agravante foi assegurada a reabertura de oportunidade para indicar as provas que pretende produzir, não se observando, a princípio, qualquer irregularidade. Confira-se a decisão agravada: "(...) 3. Em vista da inversão operada por determinação judicial, necessário assegurar à requerida, a quem não incumbia o encargo a reabertura de oportunidade para apresentação de provas. (...) Diante do exposto, concedo à requerida o prazo de dez dias para juntar os documentos que entender indispensáveis à solução da demanda e indicar as provas que pretende produzir". (fls. 190- TJ) De se ressaltar que a decisão que inverte o ônus da prova, a rigor, não é capaz de, por si só, provocar qualquer dano à parte. É que não se sabe qual será o convencimento do juiz, na sentença, nem as consequências processuais que, eventualmente, possam ser imputadas às partes por terem, ou não, se desincumbido dos ônus pertinentes à prova. "Com efeito, eventual intervenção do Tribunal neste momento do processo seria inoportuna, uma vez que sequer se sabe se, com a produção dessa prova que o agravante reputa desnecessária, a futura sentença a ser proferida ser-lhe-á desfavorável" 2. Nesse passo, é de se converter o presente agravo à modalidade retida, conforme requerido pela agravante. Intimem-se. Oportunamente, baixem. Curitiba, 25 de fevereiro de 2013. 2 TJPR - 13ª C.Cível - AI 830502-4 - Paranacity - Rel.: Everton Luiz Penter Correa - Unânime - J. 18.04.2012

0041 . Processo/Prot: 1014010-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/41342. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003774-71.2012.8.16.0139 Indenização cumulada com perdas e danos. Agravante: Vitor Michalovski. Advogado: Luis Carlos Antonio, Kiara Cristina Dias Pereira. Agravado: Eloi Parteka, Gelson Pereira de Lima. Advogado: Rodrigo Borges de Lis. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, ETC. 1. Trata-se de agravo de instrumento manejado por VITOR MICHALOVSKI contra a decisão proferida nos autos de Ação Declaratória, na qual o MM. Juiz a quo indeferiu o pedido de tutela antecipada. Como razões de sua irresignação, sustenta o agravante, em síntese, estão configurados os requisitos do artigo 273 do CPC, mais especificamente a verossimilhança das alegações, considerando que o boletim de ocorrência é suficiente para comprovar a culpabilidade do agravado pelo acidente; restou demonstrado, ainda, que o agravante não possui condições para o trabalho, razão pela qual deve ser deferida a medida, para pagamento de pensão mensal, bem como do valor necessário para realização de cirurgia. Requer a antecipação da tutela recursal e, ao final, a concessão da tutela antecipada e o provimento do recurso. É o breve relatório. 2. Pois bem, verifica-se que presentes os pressupostos de conhecimento do recurso, e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, tenho que assiste parcial razão ao agravante, cabendo o julgamento de plano do agravo. Cabe consignar que a norma estabelecida no parágrafo 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, estabelece que o relator poderá dar provimento ao recurso, independentemente de manifestação do Órgão Colegiado, quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a Jurisprudência dominante de Tribunal Superior. Trata-se de ação de indenização em razão de acidente de trânsito, no qual o magistrado de primeiro grau indeferiu a antecipação da tutela requerida pelo autor/agravante, eis que entendeu não estar presente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Pois bem. A concessão da tutela antecipatória dos efeitos da sentença de mérito, esta fica condicionada à comprovação inequívoca dos requisitos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Arruda Alvim, in Manual de Direito Processual Civil, Vol.2, 7ª Ed. RT, p. 393/394, sobre o tema, assinala que: "Já em relação à tutela antecipatória a possibilidade de uma tal lesão comparece mais proximamente, exatamente porque, neste instituto, admite-se seja proferida decisão, com acolhimento da pretensão do autor, em processo em que, pelo próprio sistema do instituto, a instrução ainda não está terminada. Por isso é que o legislador foi cuidadoso, e, bem assim, deverá ser cauteloso o aplicador da lei. Por causa desses mandamentos, deve-se ter presente que o juiz, para antecipar a tutela, deverá realmente constatar verossimilhança, à luz de prova inequívoca, i.e., que o convença realmente de que - ao que tudo está a indicar - o autor tem efetivamente razão, e, por isto, com apreciável margem de segurança, pode antecipar a tutela." Para Humberto Theodoro Júnior (Código de Processo Civil Anotado, 2ª Ed. Forense, 1996, p. 124/125), além dos requisitos

inerentes à medida cautelar, para a concessão da tutela antecipada são necessários àqueles outros, denominados prova inequívoca e verossimilhança, e assim os define: "Verossimilhança, em esforço propedêutico, que se quadre com o espírito do legislador, é a aparência da verdade, o razoável, alcançando, em interpretação "lato sensu", o próprio "fumus boni iuris" e, principalmente, o "periculum in mora" Prova inequívoca é aquela clara, evidente, que apresenta grau de convencimento tal que a seu respeito não se possa levantar dúvida razoável,, equivalendo, em última análise, à verossimilhança da alegação, mormente no tocante ao direito subjetivo que a parte queira preservar". E arremata: "E, como prova inequívoca do direito do requerente, deve-se ter aquela que lhe asseguraria sentença de mérito favorável, caso tivesse a causa de ser julgada no momento da apreciação do pedido de medida liminar autorizada pelo novo art. 273. Por se tratar de antecipação de tutela satisfativa da pretensão de mérito, exige-se, quanto ao direito subjetivo do litigante, prova mais robusta do que o mero "fumus boni iuris" das medidas cautelares (não satisfativas)." No caso em tela, em que pese o entendimento da magistrada a quo, entendo que os requisitos do artigo 273 do CPC restaram devidamente comprovados. Vejamos. Os documentos juntados na inicial, em especial o boletim de ocorrência (fls. 37), demonstram, pelo menos em sede de cognição sumária, que a culpa pelo acidente foi mesmo do agravado, considerando que a vítima, ora agravante, foi acolhida pelo caminhão, que cortou sua trajetória, não tomando os devidos cuidados ao cruzar a via. Assim, entendo que restou demonstrada a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da agravante. Cumpre ressaltar, por oportuno, que o agravado sequer traz na contestação argumentos condizentes para se eximir da culpa, apenas impugnando genericamente os fatos e arguindo a culpa concorrente da vítima. Ainda, resta evidente a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que o autor/agravante necessita de condições básicas de sobrevivência, o que não é possível já que, em razão do acidente, encontra-se incapacitado para o trabalho. Desta forma, presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, cabível a concessão da antecipação da tutela. Neste sentido, quanto ao deferimento de tutela antecipada tem entendido o Superior Tribunal de Justiça e esta Colenda Corte: "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA SUA CONCESSÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Presentes os requisitos autorizadores na espécie, mister se faz conceder, à parte autora, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg na AR 3.320/PR, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/08/2005, DJ 12/09/2005 p. 204) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - DEFERIMENTO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 273, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Estando presentes os requisitos legais previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, é cabível a concessão da antecipação da tutela. 2. Recurso provido." (TJPR, Acórdão 16229, AI 0593599-1, 7ª Câmara Cível, Guilherme Luiz Gomes, DJ 01/12/2009) Ainda, já decidiu esta Corte: "O deferimento da antecipação de tutela, na dicção do art. 273, e do 461, §3º, ambos do CPC, depende do atendimento aos requisitos ali elencados, em seu conjunto. Havendo prova suficiente do direito invocado pela parte autora, permitindo o reconhecimento da verossimilhança de suas alegações, cabível a concessão da tutela antecipatória." (TJPR AI 601.046- 2, 9ª CC, Rel. Juiz Convocado Antonio Ivair Reinaldin, Julgamento: 24.09.2009) "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DESTA MEDIDA. PROVA INEQUÍVOCA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROBABILIDADE NO QUE PERTINE À IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR AI 536060-9, 9ª C Cível, Rel. Des. Eugênio Achille Grandinetti, Julgamento: 12.02.2009.) Entretanto, entendo que o valor requerido pela parte agravante é excessivo, principalmente considerando que não há comprovação inequívoca do quanto a vítima recebia antes do acidente, já que foi juntado aos autos somente uma declaração de um fornecedor de produtos, onde há uma mera previsão de lucros. Portanto, entendo que o agravado deve pagar a quantia de 1 (um) salário mínimo mensal à agravante. Por fim, no que diz respeito ao pagamento da cirurgia, entendo que deve ser aguardada a devida instrução processual, eis que os valores apresentados pelo médico do agravante foram contestados pelo agravado. Assim sendo, concluo que a decisão questionada está em desacordo com a mais recente jurisprudência dos Tribunais Superiores, bem como deste Tribunal, razão pela qual deve ser dado parcial provimento ao presente agravo de instrumento, a fim de conceder parcialmente a tutela antecipada pleiteada, para determinar que o agravado pague ao agravante o valor de 1 (salário mínimo mensal). 3. Por tais razões, e com fundamento no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao agravo de instrumento. Intimem-se. Curitiba, 21 de fevereiro de 2013. DES. JOSÉ ANICETO Relator

0042 . Processo/Prot: 1014245-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/42847. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003050-30.2011.8.16.0098 Indenização. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Karina Hashimoto, Ieda Maria Brandino dos Santos Souza, Pauline Borba Aguiar. Agravado: Roberto Garcia, Maria das Graças Pavan Almeida, Isaura Valentim Alves (maior de 60 anos), Claudio Antonio Pereira, Rubens de Abreu Paulino (maior de 60 anos). Advogado: Beatriz Ramos Pinto, Rogério Bueno Elias. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de recurso contra decisão que, em ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária, determinou a manutenção dos autos na Justiça Estadual. Sustenta a agravante, em síntese, que todos os contratos em discussão nos autos estão vinculados a Apólice Pública do SFH (Ramo 66) e que, portanto, a competência para apreciar e julgar o feito pertenceria a Justiça Federal, conforme recente precedente do Superior Tribunal de Justiça. Invoca, ainda, a aplicação da Súmula 150, do STJ e a observância da Lei nº 12.409/11. Requereu o efeito suspensivo sobre a decisão agravada. 2. Presentes os requisitos de admissibilidade, de se conhecer o recurso, com o devido efeito suspensivo, vez que, em um juízo superficial, entendo possível lesão grave ou de difícil reparação, caso a decisão agravada não seja suspensa. De se dizer, que são plausíveis os fundamentos invocados pela agravante, em especial o fato de que deve ser obstado o andamento processual, a fim de se evitar eventuais nulidades dos atos praticados pelo juízo agravado, caso ao final se modifique a decisão atacada. Assim, por segurança, melhor aguardar até o julgamento do presente agravo, deferindo a suspensividade requerida, inclusive para que seja oportunizado a parte agravada exercer o contraditório, ofertando suas contrarrazões. Posto isto, defiro o efeito suspensivo ao presente agravo. 3. Oficie-se ao juízo agravado, para que tome ciência desta decisão; e, entendendo seja de extrema relevância ou necessidade, forneça as informações que achar convenientes. 4. Intimem-se os agravados para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. 5. Autorizo a chefia da seção a assinar os ofícios necessários. Curitiba, 25 de fevereiro de 2013.

0043 . Processo/Prot: 1014316-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/45111. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000417 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Maria das Graças da Silva, Noel Francisco Inácio, Olivardo Cabral, Orival de Paula Marcelino, Orlando Vieira, Osvaldo Teixeira, Otacilio da Silva de Andrade, Valdecir Leite, Valentin Mário Silveira, Vitor Gabriel Filho. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Sandro Rafael Bonatto, Carmen Glória Arriagada Andrioli. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/a. Advogado: Ilza Regina Defilippi Dias, Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, ETC. 1. A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. 2. Postergando para momento oportuno a análise mais proficiente sobre as razões expendidas no recurso, entendo estarem devidamente configuradas as condições para concessão do almejado efeito suspensivo ao presente agravo. Afinal, num juízo provisório, como só permite o instituto, a continuidade do processo por certo trará danos irreparáveis e de difícil reparação à agravante, caso fique constatado o provimento do recurso, tendo em vista a remessa dos Autos principais a Justiça Federal, na forma da decisão agravada. Diante do exposto, concedo o efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento. 3. Ainda, face do contido no recurso, observando restar questionado pelos Recorrentes a natureza dos contratos em questão, e tendo em vista a recente decisão proferida pelo STJ, em sede de EDcl dos EDcl no REsp. 1.091.363 - SC (proferida em 10/10/2012), que determina que "o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA", ressalto que cabe à instituição financeira a realização das diligências necessárias para a apresentação dos citados documentos. Compulsando os documentos encartados ao caderno recursal, e observando que não notícias na decisão agravada de que houve comprovação nos autos por parte da instituição financeira de que há comprometimento efetivo do FCVS, vislumbro que não foi atendida satisfatoriamente a determinação constante no EDcl dos EDcl no REsp. 1.091.363, razão pela qual determino a intimação da CEF, para que no prazo de 15 dias, apresente a respectiva documentação no sentido de comprovar a natureza dos contratos, bem como o comprometimento do FCVS no caso em tela. 4. Intime-se o agravado na pessoa o seu advogado, para responder, em dez (10) dias, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinentes. 5. Oficie-se ao MM. Juiz da Causa para que apresente as informações que julgar necessárias, no prazo de dez (10) dias. 6. Intimem-se. Curitiba, 21 de fevereiro de 2013. DES. JOSÉ ANICETO Relator

0044 . Processo/Prot: 1014541-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/43428. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005976-09.2006.8.16.0017 Reparação de Danos. Agravante: D.a.a.m. Indústria e Comércio de Confecções Ltda.. Advogado: Adoniram Ribeiro de Castro. Agravado: Luis Bernava Neto, Feira Vest Mercosul Ltda., Imobiliária Fiorati Ltda.. Advogado: Raymundo do Prado Vermelho, Magda Lucia Machado, Natália Silveira dos Santos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1014541-6 (9ª CCiv - TJPR) Origem: 2ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ Agravante: D.A.A.M. INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA Agravados: LUIS BERNAVA NETO E OUTROS Juiz Relator Convocado: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA1 VISTOS E ETC, 1. Relatório: Trata-se de agravo de instrumento voltado contra decisão que, nos autos de reparação de dano materiais e morais c/c declaratória de inexistência de débito, em fase de cumprimento de sentença, determinou a intimação da Autora, na pessoa de seu procurador, para efetuar o pagamento da verba sucumbencial (honorários advocatícios) sob pena de multa (art.475-J do CPC) e expedição de mandado de penhora. 2. Requisitos para concessão do efeito suspensivo: O art. 558 do CPC elenca como requisito para a suspensão dos efeitos da decisão agravada que a) haja risco de lesão grave e de difícil reparação; b) seja relevante a fundamentação. 3. Relevância da fundamentação e periculum in mora - configuração: Cabível, na espécie, o efeito suspensivo postulado pela Agravante, pois, nos termos do art.12

da Lei n.1.060/50, a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento da verba de sucumbência fica suspensa, dentro do prazo de 5 anos, até que lhe sobrevenha uma eventual melhoria da sua condição econômica suscetível de ensejar o pagamento de tal verba, sendo que, no caso dos autos, não resta configurada, nesta fase inaugural, tal melhoria, o que justifica a suspensão do ato decisório para evitar danos à Agravante (imposição de multa do art.475-J, penhora de bens, expropriação etc.). 4. Isto posto, suspendo a decisão agravada (art. 527, inciso III c/c art.558, CPC), até decisão final desta Corte. Comunique-se a origem, inclusive pelo sistema "Mensageiro". Dispenso a requisição de informações. 5. Intime-se a parte agravada para responder, em 10 dias (art.527, inciso V, CPC). 1 Em substituição ao Exmo. Sr. Des. Domingos José Perfetto. 6. Eventualmente, se com a resposta for apresentado documento novo, intime-se o agravante para manifestar-se, em 5 dias (art. 398 c/c art.162, § 4º, CPC). 7. Autorizo a Sra. Chefe de Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. 8. Int. Curitiba, 22 de fevereiro de 2013. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

0045 . Processo/Prot: 1014721-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/45132. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0002369-21.2011.8.16.0014 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Luzia dos Santos, Natanael Benassi, Odaira Chambo, Lucirene Bezerra de Souza, Jeová da Rocha. Advogado: Rogério Bueno Elias, Rogério Resina Molez. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de recurso contra decisão que, em ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária, determinou o desmembramento do feito com relação a alguns demandantes e determinou a remessa do feito à Justiça Federal em relação a estes. Sustenta a agravante, em síntese, que todos os contratos em discussão nos autos estão vinculados a Apólice Pública do SFH (Ramo 66) e que, portanto, a competência para apreciar e julgar o feito pertenceria a Justiça Federal, conforme recente precedente do Superior Tribunal de Justiça. Invoca, ainda, a aplicação da Súmula 150, do STJ e a observância da Lei nº 12.409/11. Requereu o efeito suspensivo sobre a decisão agravada. 2. Presentes os requisitos de admissibilidade, de se conhecer o recurso, com o devido efeito suspensivo, vez que, em um juízo superficial, entendo possível lesão grave ou de difícil reparação, caso a decisão agravada não seja suspensa. De se dizer, que são plausíveis os fundamentos invocados pela parte agravante, em especial o fato de que a decisão recorrida poderá vir a causar grave lesão a recorrente. Assim, por segurança, melhor aguardar até o julgamento do presente agravo, deferindo a suspensividade requerida, inclusive para que seja oportunizado a parte agravada exercer o contraditório, ofertando suas contrarrazões. Posto isto, defiro o efeito suspensivo ao presente agravo. 3. Oficie-se ao juízo agravado, para que tome ciência desta decisão; e, entendendo seja de extrema relevância ou necessidade, forneça as informações que achar convenientes. 4. Intimem-se os agravados para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. 5. Autorizo a chefia da seção a assinar os ofícios necessários. Curitiba, 25 de fevereiro de 2013.

0046 . Processo/Prot: 1014771-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/46005. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000416 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Marcelo Batista da Silva, Iracema Fernandes, Felizardo Demarchi, Erivaldo Isidio da Silva, Cleuza Maria da Costa Divino, Aurelinda Nunes da Silva, Alvin Fransisco dos Santos, Adriana Bativa Cabral, Adelia Harumi Inobe de Souza. Advogado: Carmen Glória Arriagada Andrioli, Sandro Rafael Bonatto, Louise Rainer Pereira Gionédis. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Beatriz Bergamini Cavalcante Gomes Coelho, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Rubia Andrade Fagundes. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Adenilson Cruz, Álvaro Manoel Furlan, Gilberto Domingos de Brito. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de recurso contra decisão que, em ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária, determinou o desmembramento do feito com relação a alguns demandantes e determinou a remessa do feito à Justiça Federal em relação a estes. Inconformados, os agravantes interpuseram o presente recurso, afirmando, em síntese, que: ? Afirmam que não há qualquer interesse da Caixa Econômica Federal na lide, pois o pedido de indenização estaria embasado no contrato de seguro privado, sem utilização de dinheiro público. ? Sem a comprovação do comprometimento do FCVS não poderia ser admitida a participação da Caixa Econômica Federal de outra forma que não seja como assistente simples. ? Asseveram que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assim como deste Tribunal adota idêntico entendimento, no sentido de que a competência seria da Justiça Estadual. Requereram a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para reformar a decisão agravada. 2. Presentes os requisitos de admissibilidade, de se conhecer o recurso, com o devido efeito suspensivo, vez que, em um juízo superficial, entendo possível lesão grave ou de difícil reparação, caso a decisão agravada não seja suspensa. De se dizer, que são plausíveis os fundamentos invocados pela parte agravante, em especial o fato de que a decisão recorrida poderá vir a causar grave lesão a recorrente. Assim, por segurança, melhor aguardar até o julgamento do presente agravo, deferindo a suspensividade requerida, inclusive para que seja oportunizado a parte agravada exercer o contraditório, ofertando suas contrarrazões. Posto isto, defiro o efeito suspensivo ao presente agravo. 3. Oficie-se ao juízo agravado, para que tome ciência desta decisão; e, entendendo seja de extrema relevância ou necessidade, forneça as informações que achar convenientes. 4. Intimem-se os agravados para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. 5. Autorizo a chefia da seção a assinar os ofícios necessários. Curitiba, 25 de fevereiro de 2013.

0047 . Processo/Prot: 1014981-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/45426. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0039447-15.2012.8.16.0014 Impugnação aos Benefícios de Assistência Judiciária. Agravante: Condominio do Edifício Frederico Lundgreen. Advogado: Marcos Leate, Ivan Ariovaldo Pegoraro, Juliana Pegoraro Bazzo. Agravado: Eloah Coelho de Carvalho. Advogado: Vinícius da Silva Borba, Carlos Frederico Viana Reis, Marcos Rogério Lobo Colli, Marcelo Henrique Ferreira Siqueira da Matos, Diego Hoebel Munhoz. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, ETC. 1. Trata-se de agravo de instrumento manejado por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FREDERICO LUNDGREEN contra a decisão proferida nos autos do incidente de impugnação à assistência judiciária, o qual o MM. Juiz a quo julgou improcedente. Como razões de sua irresignação, sustenta o agravante, em síntese, houve cerceamento de defesa, considerando que a produção de prova testemunhal comprovaria as condições da agravada de arcar com as custas processuais, devendo ser declarada a nulidade da decisão, diante da ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório. Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso. É o breve relatório. 2. Observo com mais cuidado, que o presente agravo não pode ser conhecido em face da sua manifesta inadmissibilidade. O agravante pretende a reforma de decisão que julgou improcedente a impugnação à assistência judiciária gratuita. In casu, a decisão impugnada pelo agravante via recurso de agravo de instrumento, não se trata de uma "decisão interlocutória", mas sim de uma "sentença", a qual deve ser impugnada por meio de recurso de apelação, nos termos do art. 17 da Lei 1060/50 e dos arts. 513 e seguintes do CPC. A via recursal eleita é inadequada para atacar a decisão, eis que, no caso dos autos, a impugnação à assistência judiciária foi atuada em apartado à ação principal e distribuída regularmente, tendo como recurso cabível a Apelação Cível, inclusive como prevê o art. 17 da Lei da Assistência Judiciária, in verbis: "Art. 17. Caberá apelação das decisões proferidas em conseqüência da aplicação desta lei; a apelação será recebida somente no efeito devolutivo quando a sentença conceder o pedido" (grifou-se). Sobre o tema é pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte: "AGRAVO. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. INADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. ENTENDIMENTO DOMINANTE DO TRIBUNAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA. 1. Consoante a norma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou que contrarie súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunais Superiores. 2. Não se admite a aplicação do princípio da fungibilidade quando não há divergência doutrinária ou jurisprudencial a respeito de ser a apelação o recurso cabível da decisão que analisa o pedido de impugnação à assistência judiciária. RECURSO DESPROVIDO" (TJPR - 11ª C.Cível - A 844649-1/01 - Umuarama - Rel.: Vilma Régia Ramos de Rezende - Unânime - J. 14.12.2011) "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO QUE REJEITA IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCIDENTE AUTÔNOMO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. É de apelação o recurso cabível em face da decisão que resolve incidente autônomo de impugnação à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita." (TJPR. Acórdão 17338. 0592823-8/01 Agr. 10ª Câmara Cível. Rel.: Juiz Vitor Roberto Silva. J em 30/07/2009. Unânime.) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCIDENTE PROCESSUAL AUTUADO EM APARTADO. PROCEDÊNCIA.RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. PREVISÃO EXPRESSA NO ART. 17 DA LEI Nº 1.060/50. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTO ERRO GROSSEIRO. VIA RECURSAL INADEQUADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.PRECEDENTES DO STJ. RECURSO NÃO C ONHECIDO." (TJPR. Acórdão 20451. 0651789-7 Ag Instr. 14ª Câmara Cível. Rel.: Laertes Ferreira Gomes. J em 22/09/2010. Unânime.) Esse também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUTOS APARTADOS. IMPUGNAÇÃO. INDEFERIMENTO. APELAÇÃO. 1. É cabível recurso de apelação contra decisão que indefere impugnação a pedido de assistência judiciária gratuita efetuada em autos apartados. Precedentes. 2. Agravo regimental provido". (AgRg no REsp nº. 10000482/DF, 4ª. Turma do STJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, J. 06/05/2008). "PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - OMISSÃO NO JULGADO RECORRIDO - INEXISTÊNCIA - IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROCEDÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - ERRO GROSSEIRO - CABIMENTO DE APELAÇÃO (ART. 17 DA LEI Nº 1.060/50) - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. (...) 2 - Esta Corte de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido do cabimento do recurso de apelação contra sentença que acolhe impugnação ao deferimento de assistência judiciária gratuita, processada em autos apartados aos da ação principal, não se aplicando o princípio da fungibilidade recursal na hipótese de interposição de agravo de instrumento. Isso porque inadmissível referido princípio `quando não houver dúvida objetiva sobre qual o recurso a ser interposto, quando o dispositivo legal não for ambíguo, quando não houver divergência doutrinária ou jurisprudencial quanto à classificação do ato processual recorrido e a forma de atacá-lo' (...). 3 - Recurso conhecido e provido para, anulando o v. acórdão recorrido, não conhecer do agravo de instrumento, restabelecendo a r. sentença de primeira instância." (STJ, REsp 780.637, rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 28.11.2005) "Assistência judiciária. Recurso cabível. Fungibilidade. Multa do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo

Civil. Súmula nº 98 da Corte. Precedentes. 1. Havendo impugnação ao deferimento da assistência judiciária, processada em autos apartados, contra a sentença que a acolhe cabe o recurso de apelação. Não há, portanto, plausibilidade para admitir-se, no caso, a fungibilidade recursal. 2. Nos termos da Súmula nº 98 da Corte não são protelatórios os embargos para fim de prequestionamento. 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte." (STJ, REsp 256281, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 27.08.2001). Destarte, é de se ressaltar a inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal, uma vez que o recurso cabível era o de apelação e não o de agravo de instrumento, em razão do artigo 17 da Lei nº 1.060/50 estabelecer o cabimento de apelação das decisões que julgam a concessão de assistência judiciária gratuita. Sobre o tema também já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JULGAMENTO COLEGIADO. EVENTUAL MÁCULA SUPERADA. JUSTIÇA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. AUTOS APARTADOS. RECURSO. APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO. AGRAVO. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE. INADMISSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. Eventual mácula da decisão singular do relator que decide nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, fica superada com o julgamento colegiado do recurso pelo órgão competente. 2. "Esta Corte de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido do cabimento do recurso de apelação contra sentença que acolhe impugnação ao deferimento de assistência judiciária gratuita, processada em autos apartados aos da ação principal, não se aplicando o princípio da fungibilidade recursal na hipótese de interposição de agravo de instrumento." (REsp 780.637/MG, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2005, DJ 28/11/2005, p. 317). 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AgRg no Ag 1103542/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 29/11/2011) Desta feita, considerando que o agravante deveria ter manifestado sua insurgência por meio de recurso de apelação, não se conhece do presente recurso, ante a sua manifesta inadmissibilidade. 3. Por tais razões, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, ante sua manifesta inadmissibilidade. Curitiba, 25 de fevereiro de 2013. DES. JOSÉ ANICETO RELATOR

0048 . Processo/Prot: 1015025-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/45082. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0001629-60.2008.8.16.0049 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Ana Trembescki, Antônio José da Silva, Elisio Pereira de Magalhães Evaristo, José Antônio de Farias, Rosa Maria Gardino, Valdecir da Cruz. Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bochenek, Simone Martins Cunha, Mara Cristina Brunetti. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Companhia Excelsior de Seguros, contra a decisão de fls. 124-TJPR, proferida pelo juízo da Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho de Astorga, nos autos nº 0001629-60.2008.8.16.0049, de responsabilidade obrigacional securitária, proposta por Ana Trembescki e Outros, ora agravados. Sustenta a seguradora agravante, em síntese, que: o MM. juiz a quo determinou que a Seguradora, ora agravante, procedesse ao pagamento dos honorários periciais, fixados em R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), sem sequer levar em consideração os valores praticados pelos profissionais da engenharia no Estado do Paraná; em outras comarcas da mesma região, os peritos nomeados têm apresentado propostas de honorários em valores consideravelmente inferiores; existem centenas de ações como esta no Estado e se o Tribunal mantiver o valor aqui arbitrado, para cada uma delas, com certeza a seguradora recorrente será indevidamente onerada; sem menosprezar o trabalho do expert, o valor apresentado não seria proporcional ao objeto da pericia a ser desenvolvida. Por fim, requereu o provimento do recurso, para que os honorários periciais sejam reduzidos. É o relatório, DECIDO: O presente recurso deve ser desprovido, de plano, em vista de que o instrumento formalizado não contém todos os elementos, necessários ao conhecimento do assunto. É sabido que o recurso de Agravo de Instrumento, em virtude da previsão do artigo 525, do Código de Processo Civil, deve vir acompanhado de todas as peças obrigatórias, tais como a cópia da decisão agravada, da certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados das partes; bem como de outras peças que seriam necessárias e úteis ao deslinde da controvérsia. No presente caso, não houve obediência a essa regra por parte da agravante, que deixou de anexar a procuração ou substabelecimento, conferido ao advogado subscritor do recurso (Dr. Alexandre Pigozzi Bravo). Ora, sem a demonstração de que o advogado peticionário possui os necessários poderes para representar a agravante em juízo, não há como se considerar existente, este recurso. É dever do agravante juntar todas estas peças e documentos, pois ao não fazê-lo impossibilita ao Tribunal bem analisar a questão, restando temerário se reformar aquilo que o juiz da causa, à luz de todo o processo, decidiu. Assim, considerando que a agravante não juntou todos os documentos enumerados pela lei como de juntada obrigatória, a instrução do presente agravo é deficiente, o que impossibilita o exame do recurso ora interposto. Destaque-se que, neste sentido, reiteradamente têm decidido nossos tribunais: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO SUBSTABELECENTE. PEÇA OBRIGATÓRIA. FALTA. 1. Deve o agravante apresentar todas as peças obrigatórias elencadas no art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil no momento da interposição do recurso, sob pena de não conhecimento, sendo certo, ainda, que, em caso de substabelecimento, faz-se necessária a juntada da procuração outorgada ao advogado substabelecente, para que se possa aferir a regularidade da representação. 2. "A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a ausência das peças obrigatórias de que trata o art. 525, I, do CPC (dentre as quais se inclui a cópia da cadeia de substabelecimentos) importa em não conhecimento do recurso" (EREsp nº 1.056.295/RJ, Relatora a Ministra Eliana Calmon, DJe de 25.8.2010). 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg no Ag 1140117/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 28/09/2010) "PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - INEXISTÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DA AGRAVANTE QUE ASSINOU A PETIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - SÚMULA 115/STJ - PRECEDENTES. 1. A ausência de peça tida por obrigatória, indicada no art. 544, § 1º do CPC, leva ao não conhecimento do agravo. 2. Não trasladada a procuração do advogado da agravante que assinou a petição de agravo de instrumento, considera-se faltante peça obrigatória à formação do recurso. Incide, na espécie, a Súmula 115/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag 1277861/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 25/05/2010) Posto isto, diante da ausência de documentos obrigatórios, com fulcro no artigo 557, do CPC, NÃO CONHEÇO DO RECURSO. Feitas as comunicações e anotações necessárias, arquivem-se. Curitiba, 25 de fevereiro de 2013.

0049 . Processo/Prot: 1015244-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/47051. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000466 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Irapuan Zimmermann de Noronha, Rodolfo José Schwarzbach. Agravado: Claudio Espirito Santo. Advogado: Marcello Taborda Ribas, Eraldo Lacerda Junior. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS ETC., 1. Relatório: Trata-se de agravo de instrumento voltado contra decisão que, nos autos de ação de adimplemento contratual, em fase de cumprimento de sentença, declarou "líquida a condenação do réu, com o débito no valor de R$ 9.205,94 9 (nove mil, duzentos e cinco reais e noventa e quatro centavos), atualizado até agosto de 2011, mais honorários advocatícios de 10% correspondente a R$ 920,59 (novecentos e vinte reais e cinquenta e nove centavos), cuja correção monetária e juros incidirão até a data do efetivo pagamento". Discorda a Agravante do cálculo da correção monetária e da cobrança de custas processuais na fase de cumprimento de sentença. 2. Decido: O art. 558 do CPC elenca como requisito para a suspensão dos efeitos dos efeitos da decisão agravada que a) haja risco de lesão grave e de difícil reparação; b) seja relevante a fundamentação. 3. Relevância da fundamentação: Inexiste. A jurisprudência dominante do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná tem entendido pela possibilidade de cobrança de custas processuais na fase de cumprimento de sentença, consoante revelam os precedentes abaixo colacionados, relativos a casos análogos. 4. Precedente do TJPR (01): AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - FASE DE EXECUÇÃO - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTEÇA - EXCESSO DE EXECUÇÃO CONSTATADO PELO CONTADOR JUDICIAL - ACOLHIMENTO INTEGRAL DA PRETENSÃO DE IMPUGNAÇÃO QUE SE IMPÕE - REFORMA DA SENTENÇA QUE ACOLHEU EM PARTE A PRETENSÃO DE IMPUGNAÇÃO, COM INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CONDENAÇÃO DA EXECUTADA EM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - POSSIBILIDADE - RESISTÊNCIA DO EXECUTADO À PRETENSÃO DO EXEQUENTE - INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR. Acórdão 25239. Ag Instr 0717866-3. 9ª 1 Em substituição ao Exmo. Sr. Des. Domingos José Perfetto. Câmara Cível. Rel. Des. José Augusto Gomes Aniceto. DJ. 13/01/2011. Unânime). (grifei) 5. Precedente do TJPR (02): AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DE CUSTAS PROCESSUAIS NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, CONSOANTE PREVISÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2008, DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. ARTIGO 23, DA LEI 8.906/94. EFEITO SUSPENSIVO CASSADO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - Acórdão nº 22125 - Agravo de Instrumento nº 659772-4 - 9ª Câmara Cível - Rel. Des. Francisco Luiz Macedo Junior - DJ 16/06/2010) 6. Precedente do TJPR (03): AGRAVOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO.AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO DE ESGOTO NÃO PRESTADO. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E IMPUGNAÇÃO. HIPÓTESE DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. São devidos honorários advocatícios tanto em sede de cumprimento de sentença quanto em impugnação, conforme precedentes desta Corte. Tanto o cumprimento de sentença quanto a impugnação comportam pagamento de custas, de acordo com o artigo 20, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como com a Tabela IX do Regimento de Custas dos Atos Judiciais, nos termos da Instrução Normativa n° 05/2008 da Corregedoria-Geral da Justiça deste Tribunal. Ao contrário do arguido pela agravante Sanepar, o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil autoriza o relator a negar seguimento a recurso que estiver em confronto com a jurisprudência dominante do Tribunal a que pertence, não apenas quando em dissonância com súmula ou matéria pacificada nos Tribunais Superiores. (TJPR - Acórdão nº 27629 - Agravo nº 693435- 4/01 - 5ª Câmara Cível - Rel. Des. Luiz Mateus de Lima - j. 10/08/2010 - DJ 30/08/2010) 7. Outrossim, a princípio, não se verifica qualquer irregularidade no cálculo apresentado pelo Sr. Perito. Nas razoes recursais a Agravante afirma que referido cálculo não considerou, em alguns meses, os índices negativos para a correção monetária. Contudo, não indicou quais seriam esses meses, o índice adotado pelo Perito e o que entende correto. 8. Risco de lesão grave e de difícil reparação: Não demonstrado. A

Agravante limita-se a pugnar pelo efeito suspensivo dos efeitos da decisão agravada, sem, contudo, apontar concretamente qual seria o dano de difícil reparação que o não atendimento do seu pedido lhe provocaria. 9. Isto posto, INDEFIRO o efeito suspensivo postulado pela Agravante. 10. Oficie-se à origem informando o contido nessa decisão. Dispenso a requisição de informações. 11. Intimem-se a parte agravada para responder, em 10 dias (art.527, inciso V, CPC). 12. Eventualmente, se com a resposta for apresentado documento novo, intime-se o agravante para manifestar-se, em 5 dias (art. 398 c/c art.162, § 4º, CPC). 13. Autorizo a Sra. Chefe de Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. 14. Int. Curitiba, 22 de fevereiro de 2013. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

0050 . Processo/Prot: 1015809-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/49416. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000497 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Alessandro Dalbello Mendes, Aurea Márcia Mendes, Elisandra Apareecida dos Santos, Jackson Vitalino de Siqueira, Jair Pigaiani, Josué Leite da Silva, Nancy Messa Souza, Nivaldo Cherubim de Rezende, Olga Soares Correa, Valdelice Pereira da Silva Jardim. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis. Agravado: Caixa Seguros S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTOAGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1015809-7 (9ª CCiv - TJPR) Origem: 6ª VARA CÍVEL DE LONDRINA Agravantes: ALESSANDRO DALBELLO MENDES E OUTROS Agravada: CAIXA SEGUROS S/A Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA 1 VISTOS E ETC, 1. Relatório: Trata-se de agravo de instrumento voltado contra decisão que, nos autos de responsabilidade obrigacional securitária, determinou o desmembramento dos autos, e posterior remessa à Justiça Federal, em relação aos autores Aurea Marcia Mendes, Elisandra Aparecida dos Santos, Jackson Vitalino de Siqueira, Josue Leite da Silva, Nancy Messa Souza e Ailton Gomes de Souza. 2. Decido: O art.558 do CPC elenca como requisito para a suspensão dos efeitos dos efeitos da decisão agravada que a) haja risco de lesão grave e de difícil reparação; b) seja relevante a fundamentação. 3. Relevância da fundamentação: Inexiste. A competência para o julgamento do feito depende de se saber se os contratos, objeto da lide, pertencem ao ramo 66 (público) ou ramo 68 (privado), bem como da manifestação da Caixa Econômica Federal, a qual, in casu, declarou interesse em relação aos autores - Aurea Marcia Mendes, Elisandra Aparecida dos Santos, Jackson Vitalino de Siqueira, Josue Leite da Silva, Nancy Messa Souza e Ailton Gomes de Souza. Assim, a determinação pelo desmembramento dos autos e a remessa à Justiça Federal, a princípio, mostra-se adequada. 4. Isto posto, INDEFIRO o efeito suspensivo postulado pelos Agravantes, por falta de um dos seus requisitos legais, qual seja, relevância da fundamentação, nos termos supra mencionados. 5. Dispenso a requisição de informações. 6. Intime-se a parte agravada para responder, em 10 dias (art.527, inciso V, CPC). 1 Em substituição ao Exmo. Sr. Des. Domingos José Perfetto. 7. Eventualmente, se com a resposta for apresentado documento novo, intime-se o agravante para manifestar-se, em 5 dias (art. 398 c/c art.162, § 4º, CPC). 8. Autorizo a Sra. Chefe de Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. 9. Int. Curitiba, 26 de fevereiro de 2013. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

0051 . Processo/Prot: 1015919-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/47663. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0065431-40.2012.8.16.0001 Indenização. Agravante: Losango Promoções de Vendas Ltda. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Tiago Wekerlin Moro Cowski. Agravado: Lídia Janzen. Advogado: Ricardo Augusto Dewes, Fabio Vieira da Silva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
VISTOS, ETC. 1. Trata a espécie de recurso de agravo de instrumento manejado por LOSANGO PROMOÇÕES E VENDAS LTDA contra a r. decisão monocrática proferida nos autos de ação de inexigibilidade de dívida c/c danos morais, na qual o Dr. Juiz a quo deferiu a antecipação de tutela para determinar a retirada do nome da autora/agravada dos órgãos de restrição ao crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais). Como razões de suas inconformidades, alega a agravante, em síntese, o prazo para o cumprimento do determinado é exíguo, devendo ser fixado um prazo razoável, nos termos do artigo 461, § 4º, do CPC; o valor da multa em caso de descumprimento é excessivo, devendo ser afastado ou reduzido ser reduzido. Requereu a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do presente recurso de agravo de instrumento. 2. Pois bem. Presentes os pressupostos, conheço do recurso. Cinge-se o presente recurso, tão somente, acerca do prazo e da multa fixada para o cumprimento da antecipação da tutela deferida, no sentido de retirar o nome da agravada dos órgãos de proteção ao crédito. Sustenta a agravante que o prazo é exíguo e a multa é excessiva. Porém, seus argumentos não merecem ser acolhidos. Primeiramente, quanto ao prazo, meras alegações não são suficientes para demonstrar a impossibilidade do cumprimento da decisão no prazo determinado. A agravante limita-se a dizer que o prazo deve ser fixado de forma razoável, nos termos do artigo 461, § 4º, do CPC, mas não justifica de forma convincente porque 5 (cinco) dias não são suficientes para tanto. E as regras de experiência ensinam que é preciso um tempo bem menor para incluir ou excluir o nome de um devedor dos órgãos de proteção ao crédito. No que diz respeito à multa, esta deve ser fixada com o intuito de coagir o praticante do ato ilícito a cumprir a determinação, e não para o enriquecimento da parte contrária. Justamente por isso é que deve ser fixada em valor suficiente para atingir a empresa coatora de forma efetiva. Diante disto, entendo que R$ 300,00 (trezentos reais) se mostra um valor proporcional e razoável para o caso concreto, levando em conta o poder econômico da agravante. Ainda, importante ressaltar que esta Corte tem julgado casos semelhantes em que o prazo para cumprimento é ainda menor, e a multa por descumprimento ainda mais alta: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL TELEFONIA COBRANÇA EXCESSIVA. LIMINAR QUE DEFERIU O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA QUE A REQUERIDA SE ABSTENHA DE INSCREVER O NOME DO AUTOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO IMEDIATA EXCLUSÃO EM CASO DE INSCRIÇÃO PRAZO DE 02 DIAS MULTA DIÁRIA (ASTREINTES). ELASTECIMENTO DO PRAZO AUSÊNCIA DA PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS DO ART. 522 DO CPC LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. REDUÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA - VALOR ARBITRADO EM CONSONÂNCIA COM O PORTE DA EMPRESA E SUA FUNÇÃO COERCITIVA. 1. "A multa diária, denominada pela doutrina de "astreintes", tem como escopo assegurar a própria efetividade da prestação jurisdicional, sendo assente no meio doutrinário o entendimento de que este instituto não tem natureza de forma de ressarcimento, mas sim de meio de coação, destinado, sobretudo, a estimular o réu a dar pronto cumprimento à ordem expedida pelo juiz" (TJPR, 15ª CC, AC nº 696.349-5, Rel. Jurandyr Souza Junior, j. em 10.11.2010). 2. Recurso conhecido e não provido. (TJPR - Agravo de Instrumento 0850374- 6 - 11ª Câmara Cível - Des. Rel. Ruy Muggiati - Julg. 07/03/2012 - DJ 19/03/2012). Do corpo do acórdão se extrai: "As agravantes requerem a reforma da decisão que deferiu o pedido liminar formulado pelo agravado, para que o prazo estabelecido para cumprimento da ordem judicial seja aumentado de 02 (dois) para 15 (quinze) dias, bem como que o valor das astreintes seja reduzido de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para R$ 50,00 (cinquenta reais). No que tange à modificação do prazo para cumprimento da determinação judicial, as agravantes não lograram êxito em seus argumentos. Embora tenham afirmado que a exclusão do nome do agravado dos órgãos de proteção ao crédito depende da ação dos próprios mantenedores das informações em seus cadastros, não trouxeram qualquer comprovação de sua alegação nos autos. Em outras palavras, não se verifica qualquer óbice procedimental, seja por parte da agravante ou do próprio órgão de proteção ao crédito, que justifique a necessidade de dilação de prazo para cumprimento da determinação, caso o nome do agravado tenha sido efetivamente inscrito. (...) No que se refere ao valor da multa propriamente dito, não se verifica excesso em seu arbitramento, uma vez que a finalidade da mesma coagir a parte a praticar determinado ato". Ainda: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CAUTELAR INOMINADA PROVIMENTO LIMINAR VALOR DA MULTA E PRAZO PARA CUMPRIMENTO DO COMANDO PRETENSÃO DE REDUÇÃO DA MULTA E DILAÇÃO DO PRAZO MANUTENÇÃO AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. Permite-se a exacerbação da multa cominatória, em provimento liminar acautelatório, quando o cumprimento do dever jurídico pactuado reclama presteza no atendimento das necessidades do consumidor. Mantém- se o prazo para o cumprimento de atividade determinada no provimento judicial initio litis em processo cautelar, quando o destinatário do comando não explicita razões ou justificativas razoáveis para seu alongamento. (TJPR - Agravo de Instrumento 0712597- 3 - 12ª Câmara Cível - Des. Rel. José Cichocki Neto - Julg. 20/07/2011 - DJ 02/08/2011). Desta feita, merece ser mantida a decisão agravada. Assim sendo, concluo que a decisão questionada está de acordo com a mais recente jurisprudência deste Tribunal e de Tribunal Superior, razão pela qual o presente agravo não merece seguimento. 3. Por tais razões, e com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Curitiba, 27 de fevereiro de 2013. DES. JOSÉ ANICETO Relator

0052 . Processo/Prot: 1016101-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/49404. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000063 Indenização. Agravante: A Atual Card do Brasil Gráfica Editora Ltda, A Atual Card Editoração Eletrônica Ltda. Advogado: Luiz Alberto Marim. Agravado (1): Denilson Cordeiro. Advogado: Jonathan Michelson Esteves. Agravado (2): Séculos Card Gráfica Editora e Informática Ltda Me, Pontual Card Gráfica e Editora Ltda Me. Advogado: Donizeti de Jesus Storti. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão de fls. 14 - TJ, proferida nos autos de ação de indenização, ajuizada pelas agravantes em face dos agravados, que não recebeu o recurso de apelação interposto pelas agravantes, por ser intempestivo. Pretendem as agravantes, a reforma dessa decisão, alegando que a pluralidade de autores ou réus, patrocinados por diferentes procuradores, faria incidir a regra prevista no artigo 191, do CPC, que determina que os prazos processuais sejam contados em dobro. Requereram o provimento do recurso para o fim de que a apelação seja considerada tempestiva. É o Relatório, DECIDO: O presente recurso não tem condição de prosperar, diante da manifesta intempestividade de sua interposição. Para que um recurso produza seus efeitos, isto é, para que tenha o condão de alterar a decisão, em face da qual se insurge, é necessário, primeiramente, que atenda a determinados requisitos, chamados pressupostos recursais. A tempestividade é justamente um desses requisitos a serem cumpridos, que na realidade, nada mais são do que condições da ação na esfera recursal, devendo, portanto, ser analisada antes que se conheça do mérito do recurso. Como pressuposto recursal que é, uma vez ausente a tempestividade, a análise do mérito do recurso resta prejudicada: "AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE E DESERÇÃO - NÃO CONHECIMENTO. 1. Não se conhece de recurso de agravo que não preenche pressuposto de admissibilidade, já que intempestivo, não havendo, nos autos, notícia de qualquer circunstância que justificasse a intempestividade. 2. O agravo interno também exige preparo simultâneo à sua interposição sob pena de não conhecimento por deserção". (TJPR. Exceção de Incompetência no 0244112-7/02 - 10ª Câm. Cív. - Rel. Dr. Edvino Bochnia - J. em 15/04/2004). Insta salientar que as agravantes, na petição recursal, esclarecem que estão recorrendo do despacho que "foi veiculado em 28 de janeiro de 2013,

considerado publicado em 29 de janeiro de 2013, tendo o prazo iniciado em 30 de janeiro de 2013 e findado em 09 de fevereiro de 2013". Disseram que em virtude dos feriados de Carnaval, o prazo teria estendido para o primeiro dia útil após, ou seja, 13 de fevereiro de 2013. Não observaram, provavelmente, que o mês de janeiro tem 31 dias, e que o prazo se encerrou em 08 de fevereiro de 2013. Vejamos, de maneira mais clara, o decurso desse prazo. Têm-se: dia 29 de janeiro, quarta-feira (intimação do procurador, mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico); dia 30 de janeiro (quinta-feira - primeiro dia de prazo); dia 31 de janeiro (segundo dia de prazo); dia 01 de fevereiro (terceiro dia de prazo); dia 02 de fevereiro (quarto dia de prazo); dia 03 de fevereiro (quinto dia de prazo); dia 04 de fevereiro (sexto dia de prazo); dia 05 de fevereiro (sétimo dia de prazo); dia 06 de fevereiro (oitavo dia de prazo); dia 07 de fevereiro (nono dia de prazo); dia 08 de fevereiro, sexta-feira (décimo dia de prazo). Assim, tem-se como décimo e último dia do prazo o dia 08 de fevereiro de 2013. No caso, protocolando o presente recurso somente no dia 13 de fevereiro de 2013, a parte desrespeitou o prazo estabelecido pelo artigo 522, do Código de Processo Civil. Posto isto, visto a intempestividade, com fulcro no artigo 557, do CPC, NÃO CONHEÇO o presente recurso. Feitas as comunicações e anotações necessárias, arquivem-se. Curitiba, 25 de fevereiro de 2013.

0053 . Processo/Prot: 1016306-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/51278. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000043-62.2012.8.16.0076 Obrigação de Fazer. Agravante: Unimed Cascavel Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Eneida Tavares de Lima Fettback, Sérgio Ricardo Tinoco. Agravado: Sonia Mari Darli. Advogado: Marcelo Luís Vicari, Jones Mario de Carli. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Despacho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1016306-5- 9ª CCiv.Origem: VARA ÚNICA DA COMARCA DE CORONEL VIVIDA Agravante: UNIMED CASCAVEL COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO Agravada: SONIA MARIA DARLI Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA1 VISTOS E ETC. 1. Relatório: Trata-se de agravo de instrumento voltado contra decisão que, nos autos de ação de c/c reparação de danos e pedido de liminar, não conheceu do recurso de apelação interposto pela Ré/Agravante por considera-lo deserto. 2. Requisitos para concessão do efeito suspensivo: O art. 558 do CPC elenca como requisito para a suspensão dos efeitos da decisão agravada que a) haja risco de lesão grave e de difícil reparação; b) seja relevante a fundamentação. 3. Relevância da fundamentação: Existe. A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná tem entendido que havendo comprovação de que o preparo deu-se no dia do protocolo do recurso e sendo possível individualizar a guia de pagamento, com nome das partes e número dos autos, não há motivos para se reconhecer a deserção. Veja-se, a propósito, os seguintes julgados, colhidos à ventura: 4. Precedente do TJPR (1): AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE DESERÇÃO, ANTE A FALTA DE MENÇÃO AO NÚMERO DOS AUTOS NA GUIA DE RECOLHIMENTO. PRESENÇA, PORÉM, DE ELEMENTOS COM APTIDÃO PARA INDIVIDUALIZAR OS AUTOS A QUE SE REFERE O DOCUMENTO. DESERÇÃO AFASTADA. ARGÜIÇÃO DE FALSIDADE DA ASSINATURA LANÇADA NO CHEQUE. POSSIBILIDADE DE ARGÜIR EM INICIAL DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DE INCIDENTE PROCESSUAL A TRAMITAR EM APARTADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR. Acórdão 27990. Ag Instr 0849284-0. 13ª Câmara Cível. Rel. Everton Luiz Penter Correa. DJ. 11/05/2012. Unânime). 5. Precedente do TJPR (2): AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO - PENA DE DESERÇÃO AFASTADA - 1 Em substituição ao Exmo. Sr. Des. Domingos José Perfetto. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO NA DATA DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO - ARTIGO 511 DO CPC - A COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DE QUE O PREPARO DEU-SE NO DIA DO PROTOCOLO DO RECURSO APELATÓRIO É SUFICIENTE PARA QUE SE TENHA COMO ATENDIDA A REGRA DO ART. 511 DO CPC - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJPR. Acórdão 21699. Ag Instr 0657824-5. 7ª Câmara Cível. Rel. Des. Antenor Demeterco Junior. DJ. 01/03/2011). 6. Risco de lesão grave e de difícil reparação: Igualmente configurado. A não suspensão da decisão implicará na continuidade dos atos processuais, com o julgamento da apelação interposto pela Autora, e na hipótese de provimento do recurso de agravo de instrumento exigirá novo julgamento da causa, em manifesto prejuízo à tutela jurisdicional útil e eficiente, corolário do direito fundamental à duração razoável do processo (art.5º, LXXVII, CF). 7. Isto posto, suspendo a decisão agravada (art. 527, inciso III c/c art.558, CPC), até decisão final desta Corte. Comunique-se a origem, inclusive pelo sistema "Mensageiro". Dispenso a requisição de informações. 8. Intime-se a parte agravada para responder, em 10 dias (art.527, inciso V, CPC). 9. Eventualmente, se com a resposta for apresentado documento novo, intime-se o agravante para manifestar-se, em 5 dias (art. 398 c/c art.162, § 4º, CPC). 10. Autorizo a Sra. Chefe de Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. 11. Int. Curitiba, 25 de fevereiro de 2013. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

0054 . Processo/Prot: 1016491-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/51108. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0001434-83.2012.8.16.0001 Indenização por Perdas e Danos. Agravante: Vilma Aparecida Trindade. Advogado: Luiz Salvador, Diones Santos Campos. Agravado: Linpacon Limpeza e Conservação Ltda, Soberana Limpeza e Conservação Ltda. Advogado: Almir Aires Tovar Filho. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1016491-9 (9ª CCiv - TJPR) Origem: 20ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE CURITIBA Agravante: VILMA APARECIDA TRINDADE Agravados: LINPACON LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA E OUTRO Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA 1 VISTOS E ETC, 1. Relatório: Trata-se de agravo de instrumento voltado contra decisão que, nos autos reparação por perdas e danos, decorrente da contratação de advogado para patrocinar defesa na Justiça do Trabalho, reconheceu, de ofício, "a incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual para julgamento da causa, declinando-a à Justiça do Trabalho, com esteio nos artigos 114, VI, da Constituição Federal e 113, caput, do CPC". 2. Decido: O art.558 do CPC elenca como requisito para a suspensão dos efeitos dos efeitos da decisão agravada que a) haja risco de lesão grave e de difícil reparação; b) seja relevante a fundamentação. 3. Relevância da fundamentação: Inexiste. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segue o entendimento segundo o qual compete à Justiça do Trabalho processar e julgar demanda ajuizada contra o ex- empregador com vistas ao ressarcimento dos valores despendidos com honorários contratuais em reclamatória trabalhista, consoante revela o precedente abaixo colacionado, relativo a caso análogo. 4. Precedente do STJ: DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA PROPOSTA POR EX-EMPREGADO EM FACE DO EX- EMPREGADOR. RESSARCIMENTO DO VALOR GASTO A TÍTULO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS COM A PROPOSITURA DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA JULGADA PROCEDENTE. "AÇÕES DE INDENIZAÇÕES POR DANO MORAL OU PATRIMONIAL, DECORRENTES DA RELAÇÃO DE TRABALHO" (ART. 114, INCISO VI, CF/88). COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. No caso, cuida-se de ação indenizatória das perdas e danos que a autora alega ter experimentado com a contratação de advogado particular, tudo em razão de descumprimento de normas trabalhistas pelo ex-empregador, pelo que a autora foi obrigada a ajuizar ação reclamatória trabalhista, na qual veio a se sagrar vitoriosa. 2. A ação de indenização ajuizada pelo trabalhador em face do ex-empregador, com vistas ao ressarcimento dos honorários advocatícios contratuais 1 Em substituição ao Exmo. Sr. Des. Domingos José Perfetto. despendidos em reclamatória trabalhista outrora manejada, deve ser apreciada pela Justiça do Trabalho, porquanto se subsume ao que dispõe o art. 114, inciso VI, CF/88: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: [...] as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho". 3. Tratando-se de competência prevista na própria Constituição Federal/88, nem mesmo o Superior Tribunal de Justiça detém jurisdição para prosseguir no julgamento do recurso especial quanto ao mérito, não lhe sendo dado incidir nas mesmas nulidades praticadas pelos demais órgãos da Justiça Comum. No caso concreto, impropriedade da discussão sobre se o STJ pode conhecer de matéria de ordem pública de ofício e independentemente de prequestionamento. 4. Recurso especial conhecido para, aplicando o direito à espécie, reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Comum para julgar a causa e declarar a nulidade de todos os atos decisórios praticados no processo (art. 113, § 2º, CPC), com determinação de remessa dos autos à Justiça do Trabalho. (REsp 1087153/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/05/2012, DJe 22/06/2012) 5. Isto posto, INDEFIRO o efeito suspensivo postulado pela Agravante, por falta de um dos seus requisitos legais, qual seja, relevância da fundamentação, nos termos supra mencionados. 6. Dispenso a requisição de informações. 7. Intime-se a parte agravada para responder, em 10 dias (art.527, inciso V, CPC). 8. Eventualmente, se com a resposta for apresentado documento novo, intime-se o agravante para manifestar-se, em 5 dias (art. 398 c/c art.162, § 4º, CPC). 9. Autorizo a Sra. Chefe de Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. 10. Int. Curitiba, 26 de fevereiro de 2013. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

0055 . Processo/Prot: 1016816-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/48437. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0015807-71.2008.8.16.0030 Cumprimento de Sentença. Agravante: Ferragens Negrão Comercial Ltda. Advogado: Mauro Eduardo Jaceguay Zamataro, Guilherme Luiz Gomes Junior. Agravado: Koty Móveis Ltda. Advogado: João Jorge Ziemann, Alessandro Takeo Pereira Shirayama, Samantha Pacheco Ziemann. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

0056 . Processo/Prot: 1017552-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/54456. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0054365-63.2012.8.16.0001 Indenização. Agravante: Fit 12 Spe Empreendimentos Imobiliários Ltda, Construtora Tenda Sa, Gafisa Sa. Advogado: Caroline Badotti, Marcelo Marco Bertoldi, Vanessa Tavares Lois. Agravado: Sheila Yuri Hirata, Rafael Takeyoshi Yokoyama. Advogado: Carlos Alberto Pessoa Santos Junior. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1017552-1 (9.ª C.Civ) Origem: 21.ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE CURITIBA Agravantes: FIT 12 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E OUTROS Agravados: SHEILA YURI HIRATA E OUTRO Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA1 VISTOS ETC., 1. Relatório: Trata-se de agravo de instrumento voltado contra decisão que, nos autos de ação indenizatória c/c com pedido de nulidade de cláusula contratual, deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela, autorizando o pagamento do "saldo devedor indicado no contrato, devidamente atualizado pelo INCC, desde o índice publicado no mês anterior ao da data de assinatura do contrato até o mês anterior ao previsto para seu vencimento, qual seja, aquele para o qual foi prevista a entrega das chaves (julho de 2011) somando-se o prazo de tolerância de 180 dias (janeiro de 2012)", para fins de entrega das chaves do imóvel. 2. Decido: O art. 558 do CPC elenca como requisito para a suspensão dos efeitos dos efeitos da decisão agravada que a) haja risco de lesão grave e de difícil reparação; b) seja relevante a fundamentação. 3. Relevância da fundamentação: Inexiste. O contrato em cotejo versa sobre compra

e venda de imóvel, tipicamente bilateral, sujeito à regra do art. 476 do Código Civil, segundo o qual, "nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro". Pois bem. Consta do compromisso de compra e venda, fls. 146/179, que o imóvel seria entregue em 30 de julho de 2011, podendo, tal prazo, ser prorrogado por 180 dias. No entanto, até a data do ingresso da demanda o imóvel não foi entregue. Assim, havendo mora da Agravante não lhe cabe exigir do comprador do imóvel, ora Agravado, o pagamento dos valores pactuados com a correção do INCC até a efetiva data da entrega do imóvel, máxime quando este não é o responsável pelo atraso nas obras. Daí porque não se verifica, a princípio, desacerto do r. decisum. 1 Em substituição ao Exmo. Sr. Des. Domingos José Perfetto. 4. Risco de lesão grave e de difícil reparação: Não configurado. A alegação de que o risco de lesão reside na pouca probabilidade das Agravantes obterem o ressarcimento dos valores, na hipótese do pedido inicial ser rejeitado ao final, não se sustenta vez que desprovida de qualquer elemento fático probatório. 5. Isto posto, INDEFIRO o efeito suspensivo postulado pelas Agravantes. 6. Oficie-se à origem informando o contido nessa decisão. Dispenso a requisição de informações. 7. Intimem-se a parte agravada para responder, em 10 dias (art.527, inciso V, CPC). 8. Eventualmente, se com a resposta for apresentado documento novo, intime-se o agravante para manifestar-se, em 5 dias (art. 398 c/c art.162, § 4º, CPC). 9. Autorizo a Sra. Chefe de Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. 10. Int. Curitiba, 28 de fevereiro de 2013. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

0057 . Processo/Prot: 1017812-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/55023. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000758 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Alexandre Pigozzi Bravo, César Augusto de França, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: José Raimundo Sobrinho, Valcyr Lubachenski, Antônio Caetano da Silva, Sonia Barreto da Silva, Antônio Carlos Ramos, Gilberto Fernandes Rosa, Maria dos Santos Oliveira, Alcebiades Jardim de Oliveira, Norandi Nunes Cavalheiro, Juraci de Oliveira Rolon, Jair Rodrigues de Paula. Advogado: Janaina Baptista Tente. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1017812-2 (9ª CCiv - TJPR) Origem: 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU Agravante: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS Agravados: JOSÉ RAIMUNDO SOBRINHO E OUTROS Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA 1 VISTOS E ETC, 1. Relatório: Trata-se de agravo de instrumento voltado contra despacho saneador que, nos autos de responsabilidade securitária, inverteu o ônus da prova. 2. Decido: O art.558 do CPC elenca como requisito para a suspensão dos efeitos da decisão agravada que a) haja risco de lesão grave e de difícil reparação; b) seja relevante a fundamentação. 3. Relevância da fundamentação: Não configurada. Essa Corte, em casos análogos, já se posicionou pela inversão do ônus da prova. Abaixo, transcrevo alguns julgados. 4. Precedente TJPR (01): AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA CONFIGURADA DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO FEITO INAPLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 513/2010 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL INÉPCIA DA INICIAL NOTIFICAÇÃO DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA JUDICIAL DANOS PROGRESSIVOS ILEGITIMIDADE ATIVA DE UM DOS AUTORES AUSÊNCIA DE CONTRATO DE MÚTUO EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RELAÇÃO A ESTA PARTE CONTINUIDADE DO FEITO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA POSSIBILIDADE PRESENÇA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR CARACTERIZADA PRECEDENTES RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS APLICAÇÃO DO ARTIGO 33, DO CPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR. 9ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento 0836808-5. Acórdão 30843. Rel. Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Unânime. J. 02/02/2012). (grifei) 1 Em substituição ao Exmo. Sr. Des. Domingos José Perfetto. 5. Precedente TJPR (02): AGRAVO REGIMENTAL AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO FEITO INAPLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 513/2010 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA AFASTADAS PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA POSSIBILIDADE DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. (TJPR. 9ª Câmara Cível. Agravo Regimental Cível 0790075-8/01. Acórdão 29989. Rel. Des. Renato Braga Bettega. J. 27/10/2011). (grifei) Precedente TJPR (03): AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA SEGURO OBRIGATÓRIO FIRMADO POR FORÇA DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL DESPACHO SANEADOR - PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E ATIVA, INÉPCIA DA INICIAL, CARÊNCIA DE AÇÃO E PRESCRIÇÃO REPELIDAS INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA UNIÃO NO FEITO - DESNECESSIDADE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR CABIMENTO - DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR. 10ª Câmara Cível. Ag Instr 0796302-4. Acórdão 28736. Rel. Des. Luiz Lopes. Unânime. J. 29/09/2011). (grifei) 6. Isto posto, INDEFIRO o efeito suspensivo postulado pelo Agravante, por falta de um dos seus requisitos legais nos termos supramencionados. 7. Dispenso a requisição de informações. 8. Intime-se a parte agravada para responder, em 10 dias (art.527, inciso V, CPC). 9. Eventualmente, se com a resposta for apresentado documento novo, intime-se o agravante para manifestar-se, em 5 dias (art. 398 c/c art.162, § 4º, CPC). 10. Autorizo a Sra. Chefe de Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. 11. Int. Curitiba, 28 de fevereiro de 2013. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

0058 . Processo/Prot: 1017960-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/53157. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 1998.00001292 Indenização. Agravante: Sandra Trentin de Souza. Advogado: Ricardo Cheang. Agravado: Centro Médico Santa Ana Sc Ltda, Antônio Carlos Rohn. Advogado: Edson Antonio Lenzi Filho, Antônio Celso Cavalcanti de Albuquerque. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1017960-3 (9ª CCiv - TJPR) Origem: 21ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE CURITIBA Agravante: SANDRA TRENTIN DE SOUZA Agravados: CENTRO MÉDICO SANTA ANA SC LTDA E OUTRO Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA 1 VISTOS E ETC, 1. Relatório: Trata-se de agravo de instrumento voltado contra decisão que, nos autos de ação indenizatória, em fase de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada. 2. Requisitos para concessão do efeito ativo ao agravo de instrumento: O art. 527, III, do CPC, estabelece que o Relator do agravo de instrumento poderá deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, se presentes os requisitos autorizadores da medida (verossimilhança da alegação e receio de dano irreparável ou de difícil reparação - art. 273, CPC). "Antecipar a pretensão recursal é conceder, em decisão monocrática, aquilo que o agravante veio a pedir ao tribunal e que, não fora a interceptação feita pelo relator, só poderia ser concedido depois, pelo órgão colegiado."2 3. Relevância da fundamentação: Não configurada. Conforme bem ressaltado pelo juízo a quo "a simples ausência de bens de propriedade da executada passíveis de penhora e a penhora de bens de uma das sócias no juízo trabalhista não se amolda ao conceito de confusão patrimonial, motivo pelo qual igualmente entende este Juízo não ser possível deferir a desconsideração da personalidade jurídica". 4. Isto posto, ausente os requisitos, indefiro pedido liminar. 5. Oficie-se à origem informando o contido nessa decisão. Dispenso a requisição de informações. 6. Intimem-se a parte agravada para responder, em 10 dias (art.527, inciso V, CPC). 1 Em substituição ao Exmo. Sr. Des. Domingos José Perfetto. 2 DINAMARCO, Cândido Rangel. A reforma da reforma. 6ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p.191. 7. Eventualmente, se com a resposta for apresentado documento novo, intime-se o agravante para manifestar-se, em 5 dias (art. 398 c/c art.162, § 4º, CPC). 8. Autorizo a Sra. Chefe de Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. 9. Int. Curitiba, 28 de fevereiro de 2013. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

Vista a(s) Parte(s) - conforme o r. despacho de fls. 363/364 - Prazo : 5 dias

0059 . Processo/Prot: 0959265-0/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/482334. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9592650-0 Agravo de Instrumento. Embargante: José Carlos Soares, Josefa Ferreira dos Santos, Francisca Vidal Faria (maior de 60 anos), Neusa Maciel de Campos Pereira, Pedro Vicente, Silvania Amadias dos Santos, Umberto Cox. Advogado: Thiago Haviaras da Silva, Tiago Schroeder Russi. Embargado: Bradesco Seguros SA. Advogado: Luiz Trindade Cassettari, Raquel Martendal, Ana Cristina da Rosa Grasso. Interessado: Maria Aparecida Maia Ribeiro, Monica Cristina de Lima, Sandra Mara de Oliveira Nascimento. Advogado: Thiago Haviaras da Silva, Marcel Crippa, Tiago Schroeder Russi. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Motivo: conforme o r. despacho de fls. 363/364

Vista a(s) Parte(s) - para cumprir o r. despacho de fls. 78/79 - Prazo : 10 dias

0060 . Processo/Prot: 0976504-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/405596. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001130 Indenização. Agravante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério, Milton Luiz Cleve Küster. Agravado: Antonia Alves de Moura. Advogado: Salma Elias Eid Serigato. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Motivo: para cumprir o r. despacho de fls. 78/79

Vista ao(s) Embargado(s) - para querendo contra-arrazoar os embargos infringentes - Prazo : 15 dias

0061 . Processo/Prot: 0897532-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/39925. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0007204-96.2008.8.16.0001 Indenização. Apelante (1): José Richa Filho. Advogado: Marcelo Piazzetta Antunes, Thais Cercal Dalmina Losso, Fábio Malina Losso. Apelante (2): Carlos Augusto Moreira Júnior. Advogado: Iéri do Amaral Schroeder, Clovis Augusto Veiga da Costa. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Motivo: para querendo contra-arrazoar os embargos infringentes

SEÇÃO DA 10ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 10ª Câmara Cível
Relação No. 2013.01525

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adenilson Cruz	028	1012124-7
Adriana Aparecida Martinez	020	1010090-8
Adriano Carlos Souza Vale	004	0915153-7/01
Alceu Paiva de Miranda	028	1012124-7
Alcirley Canedo da Silva	021	1010542-7
	025	1011682-0
	033	1014571-4
	034	1014600-0
Alessandro Alves Leme	021	1010542-7
	025	1011682-0
	033	1014571-4
	034	1014600-0
Alexandre Pigozzi Bravo	005	0923414-0
Aline Bratti Nunes Pereira	036	1014718-7
Alisson Francisco de Matos	019	1003089-4
Ana Lúcia Arruda dos S. Silveira	026	1011850-8
Ana Luiza Manzochi	032	1014217-5
Ananias Cézar Teixeira	002	0448704-5
	009	0958812-5/01
	030	1013177-2
Anderson Hataqueiama	012	0978480-9
	027	1012086-2
Andre Augusto Corleto	018	1001251-2
Andreia Cristine Parsianello	038	1015054-2
Anelise Roberta Belo B. Valente	031	1013547-4
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	012	0978480-9
	014	0983576-3
	018	1001251-2
	027	1012086-2
	038	1015054-2
Antônio Carlos Bonet	031	1013547-4
Antonio Carlos da Veiga	028	1012124-7
Antônio Carlos Efing	001	0970400-9
Antonio Eduardo G. d. Rueda	005	0923414-0
	040	1015177-0
Beatriz Fonseca Donato	012	0978480-9
Camila Maria Trevisan de Oliveira	020	1010090-8
Carina Marini	020	1010090-8
César Augusto de França	007	0952923-9
	015	0987565-6
	040	1015177-0
Christian Robert Thiel Gura	036	1014718-7
Cleber Eduardo Albanez	027	1012086-2
Cleone Medianeira C. d. Silva	027	1012086-2
Cristiane Maria Agnoletto	022	1010648-4
Cristiane Uliana	002	0448704-5
	009	0958812-5/01
Daniela Maria de Andrade Schwerz	036	1014718-7
Danilo Cristino de Oliveira	020	1010090-8
Elaine Garcia Monteiro Pereira	040	1015177-0
Elaine Mônica Molin	024	1011633-7
Erika Tatiane Gomes Spina	024	1011633-7
Evaristo Aragão F. d. Santos	004	0915153-7/01
Fabiano Fontana	023	1011400-8
Fabiano Neves Macieywski	010	0960201-3
	030	1013177-2
	031	1013547-4
Fábio José Possamai	001	0970400-9
Fabricio Santos Müzel de Moura	021	1010542-7
	025	1011682-0
	033	1014571-4
	034	1014600-0
Felipe Soares Vargas	003	0892808-7
	006	0927595-6
Fernanda Silva da Silveira	024	1011633-7
Fernando Anzola Pivaro	008	0958417-0
Fernando Murilo Costa Garcia	010	0960201-3
	031	1013547-4
Fernando Zenato Negrele	013	0983141-0
Francisco Evandro de Oliveira	016	0988506-1
Gemerson Junior da Silva	021	1010542-7
	025	1011682-0
	033	1014571-4
	034	1014600-0
Gilmara Fernandes Machado Heil	011	0978394-8
Giorgia Enrietti Bin Bochenek	014	0983576-3
Giovana Wagner Kohlrausch	038	1015054-2
Gladimir Adriani Poletto	001	0970400-9
Glauco Iwersen	008	0958417-0
	017	0999109-9
	021	1010542-7
	025	1011682-0
	028	1012124-7
	029	1012609-5
	034	1014600-0
Grazziela Picanço de Seixas Borba	026	1011850-8
Haroldo Wilson M. d. S. Júnior	032	1014217-5
Hugo Francisco Gomes	015	0987565-6
	028	1012124-7
Ilza Regina Defilippi Dias	015	0987565-6
	024	1011633-7
Isabel Aparecida Holm	006	0927595-6
Jailton Zanon da Silveira	011	0978394-8
Jean Carlos Martins Francisco	017	0999109-9
	024	1011633-7
Jean César Xavier	011	0978394-8
João Emilio Zola Junior	005	0923414-0
João José da Fonseca Junior	026	1011850-8
João Victor Romanholi Rossini	039	1015151-6
Jorge da Costa Moreira Neto	035	1014655-5
Jorge Marcelo Duarte Correa	013	0983141-0
José Antonio Vale	004	0915153-7/01
José do Carmo Badaró	041	1015422-0
Julio Cesar Brotto	042	1016466-6
Karina Hashimoto	015	0987565-6
	024	1011633-7
Laís Gomes Bergstein	042	1016466-6
Larissa Ribeiro Giroldo	006	0927595-6
Leandra Negrelli	035	1014655-5
Leandro Fernandes Nascentes	037	1014890-4
Leandro Luis Loto	032	1014217-5
Leonardo Gureck Neto	001	0970400-9
Louise Rainer Pereira Gionédis	029	1012609-5
Lucas Ultechak	023	1011400-8
Luciana Lupi Alves	020	1010090-8
Luciany Michelli P. d. Santos	026	1011850-8
Lucinda Aparecida P. Baveloni	020	1010090-8
Luis Augusto Ferreira Casalle	035	1014655-5
Luís Augusto Polytowski Domingues	003	0892808-7
Luiz Armando Camisão	011	0978394-8
Luiz Carlos Angeli	028	1012124-7
Luiz Francisco Azzolini Canonico	001	0970400-9
Luiz Rodrigues Wambier	004	0915153-7/01
Manoel Augusto Arraes	026	1011850-8
Marcel Crippa	018	1001251-2
Marcelo da Costa Gambogi	040	1015177-0
Marcelo Tavares Gumy Silva	037	1014890-4
Márcio Alexandre Cavenague	038	1015054-2
Marcio Alexandre Malfatti	011	0978394-8
Marcos Lucio Carneiro de Mello	041	1015422-0
Maria Cristina Squilace Bertuchi	026	1011850-8
Maria Regina Vizioli de Melo	022	1010648-4
Mariana Pereira Valério	017	0999109-9
	021	1010542-7
	025	1011682-0

	033	1014571-4
	034	1014600-0
Mário Marcondes Nascimento	007	0952923-9
	008	0958417-0
	015	0987565-6
	017	0999109-9
	024	1011633-7
	028	1012124-7
Marlus Jorge Domingos	023	1011400-8
Maurício Gomes Tesserolli	042	1016466-6
Milton Luiz Cleve Küster	008	0958417-0
	016	0988506-1
	017	0999109-9
	021	1010542-7
	025	1011682-0
	028	1012124-7
	029	1012609-5
	033	1014571-4
	034	1014600-0
Mirela Maria Dias	022	1010648-4
Mônica Ferreira Mello Biora	028	1012124-7
	038	1015054-2
Nelson Luiz Nouvel Alessio	015	0987565-6
	024	1011633-7
Otávio Guilherme Ely	040	1015177-0
Patricia Domingues Nymberg	019	1003089-4
	042	1016466-6
Patrícia Francioli S. S. d. Silva	012	0978480-9
	015	0987565-6
Paulo Esteves Silva Carneiro	036	1014718-7
Paulo Roberto Gomes	010	0960201-3
Pedro da Silva Queiroz	003	0892808-7
	006	0927595-6
Pedro Henrique Tomazini Gomes	010	0960201-3
Priscila Ferreira Blanc	021	1010542-7
	025	1011682-0
	033	1014571-4
	034	1014600-0
Raul Moura Tavares	032	1014217-5
Reinaldo Ruy Giacomassi Santos	032	1014217-5
Renata Carlos Steiner	019	1003089-4
Renato Kalinke Vicentin	022	1010648-4
René Ariel Dotti	042	1016466-6
Roberto Eduardo Lago	039	1015151-6
	040	1015177-0
Rodolfo Mendes Sóccio	037	1014890-4
Rodolfo Pino Clivatti	031	1013547-4
Rodrigo de Freitas Barbieri	036	1014718-7
Rogéria Fagundes Dotti Dória	042	1016466-6
Rudinei Fracasso	015	0987565-6
Rui Ferraz Paciornik	016	0988506-1
Sandro Rafael Bonatto	029	1012609-5
Sebastião Nei dos Santos	026	1011850-8
Sérgio Roberto Vosgerau	003	0892808-7
Silvana Dal Pizzol Ely	038	1015054-2
Silvia Lucia Arruda dos S. Blanco	026	1011850-8
Silvio Luiz Januário	017	0999109-9
Simone Molletta	035	1014655-5
Tatiana Tavares de Campos	005	0923414-0
	040	1015177-0
Thiago Haviaras da Silva	012	0978480-9
	018	1001251-2
Trajano Bastos de O. N. Friedrich	016	0988506-1
Vanessa Leal	017	0999109-9
Vanessa Queiroz	003	0892808-7
	006	0927595-6
Vanessa Seger Aplewicz	003	0892808-7
Walter Dantas de Melo	022	1010648-4
Walter José de Fontes	042	1016466-6
Wanderlei de Paula Barreto	026	1011850-8

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0970400-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/129183. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007073-24.2005.8.16.0035 Cobrança. Apelante: Yasuda Seguros Sa. Advogado: Gladimir Adriani Poletto, Fábio José Possamai, Luiz Francisco Azzolini Canonico. Apelado: American Glass Products do Brasil Ltda. Advogado: Antônio Carlos Efing, Leonardo Gureck Neto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Proferido: no protocolado sob nº 2013.00039921. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Junte-se. II. Tendo em vista o acordo noticiado, baixe-se à Vara de Origem para eventual homologação. Curitiba, 21 de fevereiro de 2013. Des. Luiz Lopes

0002 . Processo/Prot: 0448704-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/229086. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000284 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Rec.Adesivo: Eriel Pinto de Oliveira. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado (2): Eriel Pinto de Oliveira. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 448.704-5, DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARANAGUÁ. APELANTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. REC. ADESIVO: ERIEL PINTO DE OLIVEIRA. APELADOS: OS MESMOS RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS. VISTOS. 1. ERIEL PINTO DE OLIVEIRA ajuizou ação de indenização em face de PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, em decorrência do sinistro envolvendo o poliduto Olapa, ocorrido em 16.02.2001. 1.1 Em sede de apreciação de recurso especial, o autor, representado pelos advogados Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat Mello e Heroldes Bahr Neto, informou a existência de litispendência com a apelação cível n° 457.822-7, pleiteando, assim, a extinção do presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, V (fls. 311). 1.2 Intimada a manifestar (fls. 327), a Petrobrás trouxe cópia de ambas as demandas, requerendo o reconhecimento da litispendência alegada (fls. 331/387). DECIDO. 2. Da análise dos documentos juntados aos autos, depreende-se que, de fato, foram ajuizadas duas ações em nome do autor pleiteando indenização pelos danos materiais e morais causados em decorrência do rompimento do poliduto Olapa, sendo cada demanda proposta por um escritório de advocacia. 2.1 Ocorre que, não há notícia de quando ocorreu a citação nos autos de n° 457.822-7, não se podendo presumir que ocorreu antes do que nesse feito, vez que, em consulta ao sítio eletrônico da Assejepar, observa-se que ambas as demandas foram ajuizadas em datas muito próximas: a presente em 06/02/2004 (Escritório Maximilian Zerek) e a outra em 06/04/2004 (Escritório Bahr, Neves & Mello). 2.2 Deste modo, considerando que a alegação de litispendência e o requerimento de extinção do processo foi realizado pelo escritório que advoga na outra causa, intime-se o autor, por meio dos advogados constituídos nessa demanda, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a data em que ocorreu a citação na outra ação que tramita sobre os mesmos fatos aqui discutidos (Apelação n° 457.822-7). Curitiba, 18 de fevereiro de 2.013. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Desembargador Relator

0003 . Processo/Prot: 0892808-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/81437. Comarca: Irati. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00000419 Declaratória. Agravante: Osmair José de Souza. Advogado: Luís Augusto Polytowski Domingues, Pedro da Silva Queiroz, Vanessa Queiroz. Agravado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Sérgio Roberto Vosgerau, Felipe Soares Vargas, Vanessa Seger Aplewicz. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravo de Instrumento nº. 892808-7 e 927595-6 Décima Câmara Cível Diante das informações na petição nº 0024917/2013 (fls. 160/162-TJ), as partes firmaram acordo. Baixem os autos à vara de origem, a fim de que lá, cumprido os termos especificados, que seja o presente acordo homologado, e via de conseqüência, extinto o presente procedimento recursal. Curitiba, 25 de fevereiro de 2013. Albino Jacomel Guérios Relator

0004 . Processo/Prot: 0915153-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/440860. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 9151537-0 Apelação Civel. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Jackson Luiz Boscardin. Advogado: José Antonio Vale, Adriano Carlos Souza Vale. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. I. Mediante petição protocolada nos presentes autos (fls. 268/270), as partes informaram a realização de acordo, trazendo aos autos cópia da minuta contendo as condições da transação. Posteriormente, em petição juntada às fls. 272/274, o embargante trouxe aos autos cópia do comprovante de depósito realizado em favor do ora embargado. II. Por fim, às fls. 276, o embargante informa sua desistência do recurso de embargos de declaração, em virtude do já mencionado acordo realizado entre as partes. III. Tendo em vista o disposto no art. 501 do Código de Processo Civil, e a Lei Adjetiva Civil, e com fundamento no artigo 200, inciso XVI, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, homologo a desistência dos embargos de declaração interpostos pelo Banco Itaú S/A. IV. Proceda-se a devolução dos autos à 1ª Instância, para que aquele Juízo providencie a homologação do acordo firmado entre as partes. Curitiba, 25 de fevereiro de 2013. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0005 . Processo/Prot: 0923414-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/194928. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000057 Ordinária. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Agravado: Agnaldo Petraukas, Antonio Garcia, Darci Gomes dos Santos, Antonio Cardoso Costa. Advogado: João Emilio Zola Junior. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.414-0 DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE PORECATU. AGRAVANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS AGRAVADO: AGNALDO PETRAUKAS E OUTROS RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1. Após os despachos de fls. 92/94 em que instada a parte ré a informar, qual o ramo do seguro habitacional, ao qual, têm-se averbadas as apólices que demandam os autores, esta trouxe os CADMUTs (fls. 103/128). 2. Desse modo, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, via Superintendência Regional-PR, para no prazo de 30 (trinta) dias, informar se os seguros em discussão nos autos estão vinculados ao contrato averbado à Apólice do SH/SFH, Ramo 66, de modo a justificar seu interesse no presente feito, trazendo inclusive pesquisa ao CADMUT - Cadastro Nacional de Mutuários. 3. Oficie-se ainda à FENASEG e à COHAPAR para que, no prazo de 30 dias, informem qual a seguradora ou grupo de seguradoras responsável pela cobertura do seguro habitacional das residências do Conjunto Habitacional, na cidade de Porecatu. 4. A intimação e os ofícios devem ser acompanhados de: a) Cópias das três primeiras páginas da inicial onde estão os nomes e qualificação dos autores e dos documentos de fls. 24/32. 5. Tal procedimento mostra-se necessário para se aferir qual seguradora ou grupo de seguradoras foram contratados e se existe comprometimento do FCVS gerido pela Caixa Econômica Federal tratando-se a apólice pública do Ramo 66; ou se apólice privada do Ramo 68, fora do SFH. 6. Após respostas, intimem-se as partes a se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias. 7. Fluído os prazo concedidos, voltem conclusos. Curitiba, 30 de outubro de 2012. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Des. Relator Ab

0006 . Processo/Prot: 0927595-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/208365. Comarca: Irati. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000419 Declaratória. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Isabel Aparecida Holm, Larissa Ribeiro Giroldo, Felipe Soares Vargas. Agravado: Osmair José de Souza. Advogado: Pedro da Silva Queiroz, Vanessa Queiroz. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravo de Instrumento nº. 892808-7 e 927595-6 Décima Câmara Cível Diante das informações na petição nº 0024917/2013 (fls. 160/162-TJ), as partes firmaram acordo. Baixem os autos à vara de origem, a fim de que lá, cumprido os termos especificados, que seja o presente acordo homologado, e via de conseqüência, extinto o presente procedimento recursal. Curitiba, 25 de fevereiro de 2013. Albino Jacomel Guérios Relator

0007 . Processo/Prot: 0952923-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/325175. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000845-83.2008.8.16.0146 Responsabilidade Obrigacional. Apelante (1): Sul América Cia Nacional de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França. Apelante (2): Antonio Dionizio, Dinarte Morreto (maior de 60 anos), Jorge Zenildo Pereira, José de Oliveira, Neusa Witt Quirino da Cruz, Orestes Ville, Pedro Tailor de Lima (maior de 60 anos), Roberto Soares Rodrigues, Salvador Cordeiro da Silva, Silvana Barabash. Advogado: Mário Marcondes Nascimento. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Intime-se a Seguradora para, no prazo de trinta dias, informar se o(s) contrato(s) de seguro(s) habitacional(is) discutido(s) nos autos está(ão) vinculado(s) ao "ramo 66", com comprometimento do FCVS. II. Após, abra-se vista a Caixa Econômica Federal.

0008 . Processo/Prot: 0958417-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/103760. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0026104-93.2005.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Maria José Goes dos Santos (maior de 60 anos), Valdemar Inglês Galvão, Thomas Gomes de Albuquerque (maior de 60 anos), João da Silva, Sebastião Vicente. Advogado: Fernando Anzola Pivaro, Mário Marcondes Nascimento. Apelado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Digam os autores em relação à manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 619/627. II - Após, voltem. Curitiba, 22 de fevereiro de 2013. Des. LUIZ LOPES

0009 . Processo/Prot: 0958812-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/26679. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9588125-0 Apelação Civel. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Embargado: Hamilton do Rosario José. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N° 958.812-5/01 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARANAGUÁ. EMBARGANTE: PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A EMBARGADO: HAMILTON DO ROSÁRIO JOSÉ RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS VISTOS. 1. Sobre a alegação de litispendência, manifeste-se o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, informando, inclusive, a data em que o ocorreu a citação na Apelação Cível n° 473.165-7 (autos originários n° 414/2001). 2. Após, voltem conclusos. Curitiba, 26 de fevereiro de 2013. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Des. Relator

0010 . Processo/Prot: 0960201-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/79731. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000711-66.2008.8.16.0175 Cobrança. Apelante: Santander Seguros. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieywski. Apelado: Severo Rodrigues Maia (maior de 60 anos). Advogado: Pedro Henrique Tomazini Gomes, Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CIVIL N.º 960.201-3, DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE URAÍ. APELANTE: SANTANDER SEGUROS S/A APELADO: SEVERO RODRIGUES MAIA RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS. VISTOS. I. Verifica-se que a demanda foi ajuizada pelo procurador Dr. Paulo Roberto Gomes (OAB/PR 26.446), ao passo em que o instrumento de procuração anexo à exordial, além de tratar-se de cópia, outorga poderes para os advogados Leo Roberto Padilha (OAB/SP 208.866) e Thais Favaro (OAB/SP 241.301) (fl. 13), fato que levou o magistrado singular a determinar que o autor promovesse a juntada do original, a fim de regularizar a representação processual (fl. 59). II. Em cumprimento à decisão supramencionada, o requerente pleiteou dilação de prazo (fl. 60). Decorrido o prazo concedido, o procurador do autor informou que não foi possível a juntada de procuração original, pois não conseguiu entrar em contato com seu cliente, juntando carta com Aviso de Recebimento, na qual afirma ter informado seu cliente acerca da necessidade da juntada de procuração (fls. 63/65). Todavia, mesmo diante da notificação, o autor não tomou qualquer providência. III. Ato contínuo, foi promovida a juntada de substabelecimento do Dr. Leo Roberto Padilha para o Dr. Paulo Roberto Gomes (fls. 67/68), asseverando que o advogado substabelecente possui apenas cópia de procuração nos autos, não tendo juntado a original. IV. Diante da juntada do substabelecimento, a demanda prosseguiu seu curso e foi prolatada sentença (fls. 73/82), em face da qual foi interposto o presente recurso de apelação. V. Analisando a documentação acostada aos autos, verificou-se a necessidade de complementação das provas, no sentido de verificar a existência de outro herdeiro, qual seja, a mãe do de cujus (fls. 123/124). VI. Publicada a decisão suprareferida, o autor não apresentou qualquer manifestação no sentido de esclarecer a condição de herdeiro único (fl. 127). VII. Assim, verifica-se a presença de nulidade, consistente na ausência da procuração, além da necessidade de elucidamento acerca da qualidade de único herdeiro do autor. VIII. O procurador do autor requereu, em petição protocolizada em 30 de janeiro de 2013, dilação de prazo de 60 dias para sanar as irregularidades, afirmando estar tendo dificuldades para entrar em contato com seu cliente. IX. Diante disso, intime-se o autor para que promova as seguintes diligências no prazo de 60 (dias) dias: 1) a juntada de procuração original com reconhecimento de firma, sob pena de extinção do feito por ausência de regular representação processual; 2) apresentar certidão de óbito ou consentimento da mãe do de cujus. X. Diligências necessárias. XI. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Curitiba, 25 de fevereiro de 2013. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Des. Relator

0011 . Processo/Prot: 0978394-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/407590. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0003019-83.2012.8.16.0030 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Natalia Rack, José Cruz, Edlatecla Rodrigues, Eleno Solano dos Santos, Antonia Lopes Pordeus, Aparecido Gonçalves, Olga Pinto da Silva, João Carlos Mainardes, Maria Juraci Schuster, Armelinda da Silva, Aparecida de Freitas Pereira da Silva, Lurdes Aparecida de Souza. Advogado: Jean César Xavier, Gilmara Fernandes Machado Heil, Luiz Armando Camisão. Agravado: Liberty Seguros S/a. Advogado: Marcio Alexandre Malfatti. Interessado: Caixa Ecnomica Federal. Advogado: Jailton Zanon da Silveira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Defiro o pedido de vista dos autos formulado às fls. 489/497, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Curitiba, 19 de fevereiro de 2013. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º grau

0012 . Processo/Prot: 0978480-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/412149. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002918-25.2011.8.16.0113 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Adair Petroncini, Aparecida Conceição da Silva Paião, Domingos Marcos Alonso, Edna Cypriani, Edite Grudtner Wurzler, Euclides Francioli, Gildo Barbosa da Silva, Márcio Alexandre de Souza, Marico Sukekawa, Miguel Arcanjo de Brito, Osvaldo Avancini. Advogado: Thiago Haviaras da Silva. Agravado: Bradesco Seguros Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Patrícia Francioli Suzi Serino da Silva, Beatriz Fonseca Donato. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Digam os autores em relação à manifestação da Caixa Econômica Federal, juntada às fls. 320/326. II. Após, voltem. Curitiba, 22 de fevereiro de 2013. Des. LUIZ LOPES Relator

0013 . Processo/Prot: 0983141-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/427286. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00021899 Indenização. Agravante: Auto Viação Redentor Ltda. Advogado: Fernando Zenato Negrele. Agravado: dalva forbeck rosales. Advogado: Jorge Marcelo Duarte Correa. Interessado: Jorge Marcelo Duarte Correa, companhia de seguros minas brasil. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 983.141-0 DA 12ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. AGRAVANTE: AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA. AGRAVADO: DALVA FORBECK ROSALES. INTERESSADO: JORGE MARCELO DUARTE CORREA E OUTRO RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS. VISTOS. 1. O recurso de agravo de instrumento, ao ser interposto, além dos documentos obrigatórios, deve vir instruído, também, pelos documentos indispensáveis à análise do mérito recursal. 2. Confira-se o artigo 525 do Código de Processo Civil: "Art. 525. A petição de agravo de

instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis; [...]". 3. Contudo, verifica-se que quando da interposição do presente recurso o agravante apenas juntou as peças obrigatórias e algumas que entendeu por necessárias. 3.1. Ora, da leitura das razões recursais, petição inicial e decisão agravada verifica-se que muitos documentos apresentados frente ao juízo "a quo" não instruem o presente instrumento, tais como: cópia da sentença, demonstrativo do "quantum" efetivamente pago etc. 3.2. De modo que os documentos apresentados não são suficientes para a análise do mérito recursal. 4. Assim, cumprindo a mais recente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, determino que o recorrente junte as cópias dos autos originais, capa a capa, em ordem numérica, no prazo 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso. Confira-se o ementado: "RECURSO ESPECIAL - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - MULTA APLICADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AFASTAMENTO - NECESSIDADE - ENUNCIADO 98 DA SÚMULA/ STJ - MATÉRIA AFETADA COMO REPRESENTATIVA DA CONTROVÉRSIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ARTIGO 522 DO CPC - PEÇAS NECESSÁRIAS PARA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - OPORTUNIDADE PARA REGULARIZAÇÃO DO INSTRUMENTO - NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO. 1. Os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não verificados, in casu. 2. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. 3. Para fins do artigo 543-C do CPC, consolida-se a tese de que: no agravo do artigo 522 do CPC, entendendo o Julgador ausente peças necessárias para a compreensão da controvérsia, deverá ser indicado quais são elas, para que o recorrente complemente o instrumento. 4. Recurso provido. (Resp 1102467, Rel. Min. Massami Uyeda, 3T, J. 02/05/2012). 5. Após, o decurso do prazo, voltem conclusos. Curitiba, 18 de fevereiro de 2.013. ARQUELAU ARAUJO RIBAS DES. RELATOR AB

0014 . Processo/Prot: 0983576-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/428181. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0001624-38.2008.8.16.0049 Ordinária de Cobrança. Agravante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Agravado: Agostinho da Silva Leite, Clarinda Primo de Souza, Izabel Lopes Ferreira, José Cunha Pereira, José Vichetti, Marcelo Cicero Raimundo, Maria Helena Januario da Silva, Rosines Teixeira de Andrade, Simone Rita Ramos, Sonia Maura Galanti. Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bochenek. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pleito de efeito suspensivo, voltado contra a decisão de fl. 34 TJPR, proferida nos autos de Ação de Responsabilidade Obrigacional Securitária, que fixou os honorários periciais em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) por imóvel a ser periciado, e estabeleceu o prazo de 10 (dez) dias para seu recolhimento, pelo recorrente. II. Considerando o contido na contraminuta de fls. 316/329; III. Considerando a controvérsia existente nos Tribunais sobre a competência para julgamento de ações de Responsabilidade Obrigacional Securitária, verifica-se a possibilidade de advir perigo de lesão grave ou de difícil reparação às partes com a tramitação tumulto processual, deve ser concedido efeito suspensivo ao presente, até o pronunciamento definitivo da Câmara; IV. Outrossim, considerando que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública" isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH; V. Considerando que a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que tem interesse na lide, e deverá integrar o pólo passivo do processo, desde que o contrato de seguro seja do ramo 66; VI. Considerando o entendimento recente da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico Para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 10/12/2012) VII. Considerando, por fim, que a Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça, estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas"; VIII. Intime-se a Caixa Econômica Federal, através de seus advogados para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove documentalmente a data da celebração do financiamento em apreço, a qual modalidade de contrato de seguro habitacional estão vinculados os autores - "ramo 66 ou 68", e se estão garantidos pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, bem como se tem interesse jurídico na lide, a ensejar o deslocamento do feito para a Justiça Federal. IX. Com a resposta ou vencido o prazo, voltem conclusos. Curitiba, 26 de fevereiro de 2.013. DES. LUIZ LOPES Relator

0015 . Processo/Prot: 0987565-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/444445. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003119-83.2009.8.16.0049 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Alaide Vaireche de Souza, Aparecida Donizete Cipriano dos Santos, Audalio de Souza Barros (maior de 60 anos), Carlos Antonio Paiva (maior de 60 anos), Eva Fatima Gomes, Maria Aparecida da Silva, Maria Jose Franco da Silva, Maria Ribeiro da Silva, Mario Zanin, Nelza dos Santos. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento, Rudinei Fracasso. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Ilza Regina Defilippi Dias, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Karina Hashimoto. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Patrícia Francioli Suzi Serino da Silva. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Defiro o pedido contido na petição de fl. 326. II - Intimem-se. Curitiba, 15 de fevereiro de 2013. Des. LUIZ LOPES

0016 . Processo/Prot: 0988506-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/188708. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0028345-16.2010.8.16.0030 Cobrança. Apelante: Dpvat Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvat. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Rui Ferraz Paciornik. Apelado: Valentin Barbosa Barros Ferro Junior. Advogado: Francisco Evandro de Oliveira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

O acordo firmado pelas partes (fls. 81/84) confronta com a vontade de recorrer. Aliado a isso, requerem a desistência do recurso ora interposto, conforme dispõe o art. 501 do Código de Processo Civil. Assim, não há óbice ao pleito formulado pelas partes. Ante o exposto, julgo extinto o presente procedimento recursal, o que faço com fundamento no artigo 501 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à instância de origem. Intime-se. Curitiba, 26 de fevereiro de 2013. NILSON MIZUTA Relator

0017 . Processo/Prot: 0999109-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/488184. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003927-20.2011.8.16.0049 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Arlindo Otacilio de Aguiar, Durval Henrique Brando, Irene Peres de Aquino, Izolina Gonçalves Santolla, Janete Aparecida Prado, Jovelino Lopes, Maria Aparecida de Godoi Tomé, Nelson Manoel Pardinho, Paulo Bernardelli, Rafael Pereita Gonçalves. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Silvio Luiz Januário, Vanessa Leal. Agravado: Liberty Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 999.109-9, DA VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE ASTORGA. AGRAVANTES:ARLINDO OTACILIO DE AGRIAR E OUTROS AGRAVADO: LIBERTY SEGUROS S/A RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS. 1. Intime-se a ré, através de seus advogados, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que está vinculado o autor - "ramo 66 ou 68". 2. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, via Superintendência Regional-PR, para no prazo de 30 (trinta) dias, informar se o seguro em discussão nos autos está vinculado ao contrato averbado à Apólice do SH/SFH, Ramo 66, de modo a justificar seu interesse no presente feito, trazendo inclusive pesquisa ao CADMUT - Cadastro Nacional de Mutuários. 3. Oficie-se ainda à FENASEG e à COHAPAR para que, no prazo de 30 dias, informem qual a seguradora ou grupo de seguradoras responsável pela cobertura do seguro habitacional da residência do autor, na cidade de Astorga - PR. 3.1. Junte as apólices averbadas aos contratos dos autores bem como as normas de rotina ou contrato com a COHAPAR com a seguradora. 3.2. A intimação e os ofícios devem ser acompanhados de: a) Cópias das duas primeiras páginas da inicial onde estão os nomes e qualificação dos autores e dos documentos de fls. 42/1759. 4. Tal procedimento mostra-se necessário para se aferir qual seguradora ou grupo de seguradoras foram contratados e se existe comprometimento do FCVS gerido pela Caixa Econômica Federal tratando-se a apólice pública do Ramo 66; ou se apólice privada do Ramo 68, fora do SFH. 5. Após respostas, intimem-se as partes a se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias. 6. Fluído o prazo concedido, voltem conclusos. Curitiba, 14 de fevereiro de 2013. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Des. Relator

0018 . Processo/Prot: 1001251-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/223656. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0012976-21.2010.8.16.0017 Cobrança. Apelante: Alessandro Santana Gomes, Catarina Rodrigues Galassi (maior de 60 anos), Cláudia Renata Mantovani, Isac de Souza, Moisés Antônio da Silva, Genival Marques Barbosa, Osélia Liranco, Vaneide Marques Camargo. Advogado: Marcel Crippa, Thiago Haviaras da Silva. Apelado: Bradesco Seguros SA. Advogado: Andre Augusto Corleto, Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Diga a seguradora acerca da manifestação da Caixa Econômica Federal, de fls. 502 e 503. II. Após, voltem. Curitiba, 22 de fevereiro de 2013. Des. Luiz Lopes Relator

0019 . Processo/Prot: 1003089-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/229075. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0009499-72.2009.8.16.0001 Reparação de Danos. Apelante: Editora O Estado do Paraná Sa. Advogado: Patricia Domingues Nymberg, Renata Carlos Steiner. Apelado: Jeverson Basckes da Silva. Advogado: Alisson Francisco de Matos. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1003.089-4 DA 22ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. APELANTE: EDITORA O ESTADO DO PARANÁ APELADO: JEVERSON BASCKES DA SILVA RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS VISTOS. 1. Verifica-se notícia de acordo, celebrado entre as partes, o qual aguarda homologação. 2. Assim, baixem os autos ao juízo de origem, para análise do acordo noticiado. 3. Anotações e diligências necessárias. Curitiba, 22 de fevereiro de 2.013. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Desembargador Relator

0020 . Processo/Prot: 1010090-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/37976. Comarca: Santa Fé. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000927-07.2011.8.16.0180 Indenização. Agravante: Antônio Alves

Pereira Colorado Me, Fernando Alves Pereira Me. Advogado: Carina Marini, Adriana Aparecida Martinez, Lucinda Aparecida Polotto Baveloni. Agravado: Tereza de Luca Tonon. Advogado: Danilo Cristino de Oliveira, Camila Maria Trevisan de Oliveira, Luciana Lupi Alves. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. I. Antônio Alves Pereira Colorado - ME e Fernando Alves Pereira agravam de instrumento em face da r. decisão de fl. 28/TJ, proferida nos autos de ação de indenização por danos morais e materiais, autuada sob nº 0000928-07.2011.8.16.0180, proposta por Tereza de Luca Tonon, que deixou de receber o apelo diante da ausência de preparo. Sustentam, em suma, que os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora devem ser estendidos aos agravantes, réus na mesma demanda, pois não houve o trânsito em julgado, de modo que incorreu em erro o Magistrado ao deixar de receber o recurso por falta de preparo. Argumentam que são economicamente carentes para promover o pagamento das custas do processo, o que não pode servir de fundamento para lhes negar acesso ao duplo grau de jurisdição. Requerem a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, para o fim de determinar o recebimento do recurso de apelação. É o breve relato, passo a decidir. II. O presente Agravo de Instrumento não comporta seguimento, haja vista sua manifesta improcedência. Com a devida vênia, o equivocado e até mesmo inusitado entendimento dos agravantes não vinga. Argumentam que o não recebimento do apelo por deserto é absurdo, pois "... o MM. Juiz a quo, ao acolher os pedidos formulados pela autora e sendo esta beneficiária da justiça gratuita, tal benefício deve também ser estendido aos agravantes, pois não houve o trânsito em julgado (...) Evidente o erro em que incorreu o Nobre Magistrado, pois se a gratuidade foi deferida no processo por ocasião da propositura da ação, não poderia negar prosseguimento ao recurso de Apelação que visa atacar a decisão proferida nos autos em que foi deferido justiça gratuita." (SIC - fl. 24). Razão assiste aos agravantes ao sustentarem que, uma vez concedido e não revogado o benefício da justiça gratuita, não caberia a negativa de seguimento ao recurso por deserto. Contudo, e certamente, isso se dá com o recurso interposto pela parte à qual a benesse foi concedida. Explica- se. O benefício da justiça gratuita é personalíssimo e intransferível, concedido à parte mediante pedido expresso e em razão da condição pessoal de cada um, tanto é assim que se faz necessária a comprovação no sentido de que o pagamento das custas e despesas processuais acarretaria prejuízo ao sustento do requerente e de sua família. Dos autos nada consta no sentido de terem os agravantes requerido a concessão do benefício em questão, inclusive nada alegam quanto a isso. O que se vê dos autos é que a gratuidade da justiça foi deferida à parte autora (fl. 33/ TJ). Essa concessão, contudo, não alcança aos agravantes, em razão do caráter personalíssimo acima referido, que vem explícito no art. 10 da Lei n. 1060/50, in verbis: São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei. Quanto ao caráter pessoal do benefício da justiça gratuita: APELAÇÃO CÍVEL 1 - PROCESSUAL CIVIL - IRRESIGNAÇÃO RESTRITA AO ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INTERESSE PATRIMONIAL EXCLUSIVO DO PROCURADOR - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA GRATUITA CONCEDIDO À PARTE QUE NÃO SE ESTENDE AO PROCURADOR - BENEFÍCIO PESSOAL - AUSÊNCIA DE PREPARO - DESERÇÃO RECURSO NÃO CONHECIDO. (...). (Apelação Cível nº 663.590-1 - 9ª Câmara Cível - Rel. Des. José Augusto Gomes Aniceto - DJ 17/02/2011). RECURSO ADESIVO: INSURGÊNCIA RECURSAL QUE SE RESTRINGE UNICAMENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA SENTENÇA - INTERESSE PATRIMONIAL EXCLUSIVO DO PROCURADOR - JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA A PARTE QUE NÃO SE ESTENDE AO ADVOGADO - BENEFÍCIO PESSOAL - AUSÊNCIA DE PREPARO - DESERÇÃO - RECURSO QUE SE NEGA CONHECIMENTO. (...). (TJPR - Apelação Cível nº 626.028-0 - 9ª Câmara Cível - Rel. Des. Francisco Luiz Macedo Jr. - DJ 02/06/2010). (...) DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE PREPARO - BENESSES DA JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDAS AO AUTOR QUE NÃO SE ESTENDEM AO SEU ADVOGADO - APELO DESERTO - ARTIGO 511, DO CPC - RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO - APELO ADESIVO NÃO CONHECIDO. (TJPR - Apelação Cível nº 627.294-8 - 9ª Câmara Cível - Rel. Des. Renato Braga Bettega - DJ 10/05/2010). Aliás, nos casos em que o pedido é formulado por pessoa jurídica, como seria o caso dos autos, a concessão do benefício exige prova contundente, escorreita, idônea e robusta da inviabilidade de assunção dos encargos processuais, além, é claro, de pedido expresso. Nada disso, contudo, ocorreu na espécie, pretendendo os agravantes se valer de benefício concedido à parte contrária, o que é inadmissível. Manifesta, nessa realidade, a improcedência da tese recursal. III. Do exposto, autorizado pelo caput do art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, com a consequente manutenção da r. decisão agravada. Intimem-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2013. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0021 . Processo/Prot: 1010542-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/36030. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002781-04.2012.8.16.0050 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia de Habitacao do Paraná Cohapar. Advogado: Fabricio Santos Müzel de Moura, Priscila Ferreira Blanc, Alessandro Alves Leme. Agravado: Jorge Donizete de Paiva. Advogado: Alcirley Canedo da Silva, Gemerson Junior da Silva. Interessado: Sul Amercia Companhia Nacional de Seguros Gerais. Advogado: Mariana Pereira Valério, Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.010.542-7 DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE BANDEIRANTES. AGRAVANTE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ COHAPAR-PR AGRAVADO: JORGE DONIZETE PAIVA INTERESSADO: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS VISTOS. 1. Considerando os motivos invocados pela agravante (fls. 03/10 e versos), verifica-se a existência dos requisitos necessários para a concessão do efeito pleiteado. Sendo assim, com fulcro nos artigos 527, inciso III e 558, caput do Código de Processo Civil, determino a suspensão da decisão agravada até o pronunciamento definitivo desta Câmara. 2. Requisite-se ao MM. Juiz da causa as informações de estilo, no prazo de 10 dias (artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil) e outros esclarecimentos que entender pertinentes. 3. Intime-se o agravado, através dos seus procuradores, para, querendo, responder no mesmo prazo (artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil). 4. Visando a empreender celeridade, autorizo a Sr.ª Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo (CF, art. 5.°, inc. LXXVIII; art. 93, inc. XIV; CPC, art. 125, inc. II). Curitiba, 25 de fevereiro de 2013. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Des. Relator

0022 . Processo/Prot: 1010648-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/31516. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00001377 Reparação de Danos. Agravante: Natal Park Estacionamento Ltda. Advogado: Maria Regina Vizioli de Melo, Mirela Maria Dias, Walter Dantas de Melo, Renato Kalinke Vicentin. Agravado: Rosane das Chagas. Advogado: Cristiane Maria Agnoletto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.010.648-4 DA 20ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. AGRAVANTE: NATAL PARK ESTACIONAMENTO LTDA AGRAVADO: ROSANE DAS CHAGAS RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Natal Park Estacionamento Ltda, em ação de reparação de danos, na fase de cumprimento de sentença, em face da decisão que indeferiu o pedido de denunciação à lide dos antigos proprietários da empresa executada bem como manteve a determinação de penhora sobre o faturamento da empresa. (fls. 30/31 - TJPR) Senão vejamos: 1.1. Colhe-se dos autos que, diante da insuficiência de saldo nas contas bancárias das requeridas para se efetivar a penhora, a exequente/agravada requereu a penhora na boca do caixa do estacionamento (fl. 580 - TJPR). 1.2. A MM. Juíza "a quo" deferiu o pedido, nos seguintes termos: "Defiro o pedido de fl. 441. Mediante preparo, expeça-se o compentente madado." (fl 582) 1.3. No agravo, sustenta o recorrente que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, devendo ser denunciado à lide os antigos sócios da empresa. 1.4. Salienta que a execução deve ocorrer de modo menos gravoso ao devedor. 1.5. Alega que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida extremamente gravosa, inviabilizando a continuidade comercial. Salienta que não houve sequer delimitação de percentual a ser penhorado. 1.6. Requer a concessão da tutela antecipada recursal para o fim de determinar a suspensão da penhora, e, no mérito a reforma da decisão agravada. É o relatório. DECIDO. 2. Reza o artigo 527, III, do Código de Processo Civil: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído "incontineti", o relator: I - (...); II - (...); III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão." 2.1. A concessão da antecipação da tutela exige a presença dos seus pressupostos consubstanciados na prova inequívoca capaz de fazer surgir a verossimilhança das alegações e no perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. 2.2. Com efeito, a tutela antecipada encontra-se no campo da probabilidade e não no da certeza. 2.3. Sobre o assunto, José Roberto dos Santos Bedaque1 ensina: "Exige o art, 273, caput, como requisito da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca , suficiente para convencer o juiz da verossimilhança da alegação. Afirmação verossímil versa fato com aparência de verdadeiro. Resultado do exame da matéria fática, cuja veracidade mostra-se provável ao julgador. O juízo de verossimilhança sobre a existência do direito do autor tem como parâmetro legal a prova inequívoca dos fatos que o fundamentam. Embora tal requisito esteja relacionado com aquele necessário à concessão de qualquer cautelar - o fumus boni iuris -, tem-se entendido que tais expressões não são sinônimas, pois prova inequívoca significa um grau mais intenso de probabilidade da existência do direito. Seria necessário, aqui, não apenas versão verossímil dos fatos, mas também a existência de prova apta a revelar o elevado grau de probabilidade da existência do direito. [...] De qualquer forma, prova inequívoca não é aquela suficiente para acolhimento do pedido, o que autoriza o julgamento antecipado. Nesses casos, quer pela suficiência da prova documental, quer em razão de a controvérsia girar apenas em torno de questões de direito, a instrução probatória está completa, não havendo necessidade de realização de audiência. O conjunto probatório é apto para formação do convencimento do julgador, que já se encontra em condições de proferir solução definitiva para o litígio. Nessa medida, se não houver controvérsia fática, não há falar-se, salvo engano, em antecipação de tutela, mas em julgamento antecipado. Se o direito afirmado tiver por fundamento fato incontroverso, ou se a discussão versar exclusivamente quanto ao direito aplicável, desnecessária qualquer prova, especialmente inequívoca. Esta só tem sentido se a questão for fática. [...] Em qualquer das situações imaginadas, importa realmente assinalar que a antecipação deve ser deferida toda vez que o pedido do aturo venha acompanhado de elementos suficientes para torná-lo verossímil. Mesmo que controvertidos os fatos, a expressão prova inequívoca não deve ser interpretada como prova suficiente para formar juízo de certeza. A tutela antecipatória encontra-se no campo da probabilidade. [...] Existirá prova inequívoca toda vez que houver prova consistente, capaz de formar a convicção do juiz a respeito da verossimilhança do direito. Se se tratasse de prova inequívoca da existência do direito a tutela não seria antecipatória, mas a própria tutela satisfativa final." 2.4. Diante disso, no caso em tela, a princípio, observa-se que estão presentes os elementos necessários à concessão parcial da tutela pretendida. 2.5. O art. 620 do Código de Processo Civil prevê a execução de forma menos onerosa para o devedor. 2.6. No entanto,

o princípio da menor onerosidade deve estar em consonância com o disposto no art. 612, do referido "Codex", onde determina que a execução realizar-se-á no interesse do credor. 2.7. Para tanto, o legislador elencou a ordem de bens penhoráveis, através do art. 655, do CPC, sendo a nomeação de dinheiro a forma menos onerosa ao devedor. Note-se que, somente se não houver dinheiro em espécie, ou seja este insuficiente, é que se procederá a penhora dos demais bens ali elencados. 2.8. Aliás, como bem lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: "O acréscimo ao inciso I, após a expressão dinheiro foi necessário - por incrível que pareça - para esclarecer que pode ser penhorado não apenas dinheiro em espécie, mas também dinheiro depositado em instituição financeira. [...] muito embora a interpretação do inciso I do art. 655 fosse óbvia, o legislador foi obrigado a evidenciar que o exeqüente pode penhorar dinheiro depositado em instituição financeira. A partir dessa certeza, não há como negar ao exeqüente o direito de penhorar dinheiro depositado em instituição financeira, ainda que o executado tenha móveis, imóveis ou outros bens" (in Curso de Processo Civil, vol. 3 - Execução - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 266). 2.9. Sobre o assunto o STJ já se posicionou: "PROCESSUAL CIVIL - PENHORA - RECUSA DE BENS PELO CREDOR - POSSIBILIDADE - SUFICIÊNCIA DA GARANTIA - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ. 1. Embora esteja prevista no CPC que a execução far-se-á da forma menos gravosa para o executado (art. 620 CPC), isso não impede que o credor recuse a oferta de bens em garantia, se forem eles de difícil comercialização. [...]."4 (grifo nosso) 2.10. Com efeito, o lacônico despacho da magistrada singular não fixou percentual limitando a constrição. 2.11. Assim, a penhora sobre o faturamento da empresa, sem delimitação de percentual, é medida extremamente gravosa para o devedor, porquanto, em tese, poderá levar a empresa à insolvência, inviabilizando a sua continuidade com a cessação das atividades comerciais, em evidente prejuízo inclusive ao credor. 2.12. De outro bordo, é certo que se para o devedor subsiste o princípio da menor onerosidade, o credor está amparado pelo princípio da efetividade da jurisdição. Segundo doutrina de LUIZ FUX2: "Pertence a Proto Pisani a acepção exata da efetividade do processo (L'effetivitá dei Mezzi di Tutela Giurisdizionale com Particolare Riferimento All'attuazione della Sentenza di Condanna, in Riv Dir. Proc., 1975, vol. XXX, p. 620 e s). Desígnio maior do processo, além de dar razão a quem efetivamente a tem, e fazer com que o lesado tenha recomposto o seu patrimônio pelo descumprimento da ordem jurídica, sem que sinta os efeitos do inadimplemento, por isso que compete ao Estado repor ao status quo ante utilizando-se dos meios de sub-rogação capazes de conferir à parte a mesma utilidade que obteria pelo cumprimento espontâneo. Além da finalidade genérica, inegável é o requisito da celeridade na prestação jurisdicional como integrante da efetividade, tanto que só se considera uma justiça efetiva aquela que confere o provimento contemporaneamente à lesão ou ameaça de lesão ao direito" 2.13. Nesse viés, no intuito de atender ao princípio da efetividade da jurisdição e não malferir o princípio da menor onerosidade para o devedor, a constrição deve ser fixada em 20% sobre o faturamento bruto mensal da empresa. 3. Deste modo, vez que presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela recursal, contidos no artigo 273, I e II do Código de Processo Civil, é de se deferir parcialmente o pedido em caráter liminar para determinar que a penhora se restrinja a 20% sobre o faturamento bruto mensal da empresa. 4. Requisite-se ao MM. Juiz da causa as informações de estilo, no prazo de 10 dias (artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil). 5. Visando a empreender celeridade, autorizo a Sr.ª Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo (CF, art. 5.°, inc. LXXVIII; art. 93, inc. XIV; CPC, art. 125, inc. II). Curitiba, / /2013. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Des. Relator sp 1 BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência (tentativa de sistematização). 3ª ed. Ed. Malheiros. São Paulo. P.336/339. 2 FUX, Luiz. A ideologia dos Juizados Especiais. Disponível em http://bdjur.stj.gov.br/dspace/bitstream/2011/749/1/A_Ideologia_dos_Juizados_Especiais.pdf. Acesso em: 19/09/2007. ---------- ---------- ---------- ----------

0023 . Processo/Prot: 1011400-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/33255. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0050621-60.2012.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Maria Cristina Pereira, Carlos Jula, Everaldo Fonseca, Millyane Nascimento de Oliveira. Advogado: Lucas Ultechak, Fabiano Fontana, Marlus Jorge Domingos. Agravado: Mbm Seguradora Sa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos. MARIA CRISTINA PEREIRA e OUTROS agravam de instrumento em face da r. decisão de fl. 69/TJ, proferida em ação de cobrança autuada sob nº 50.621/2012, que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, sob o fundamento de que, tendo em vista o número de pessoas que compõem o polo ativo da demanda, o valor das custas processuais e dos honorários advocatícios, fracionados pelos mesmos, não acarretaria prejuízo ao sustento próprio ou de suas famílias. Determinou aos agravantes que efetuem o depósito inicial das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias. Em síntese, sustentam os agravantes que o litisconsórcio formado por 4 (quatro) autores, por si só, não constitui óbice à concessão do benefício da justiça gratuita. Pleiteiam a concessão de efeito suspensivo ao recurso. De uma análise perfunctória das razões recursais e de seus fundamentos, entendo que a parte agravante faz jus à concessão do efeito suspensivo, para o fim de suspender o cumprimento da decisão agravada até o pronunciamento definitivo acerca da questão pelo Colegiado. Oficie-se ao MM. Juiz da causa informando acerca desta decisão e ainda para que preste as informações que entender necessárias (art.527, IV, do CPC). Intime-se a agravada para que ofereça resposta no prazo legal (art.527, V, do CPC). Curitiba, 13 de fevereiro de 2013. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator
0024 . Processo/Prot: 1011633-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/36576. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0004234-68.2011.8.16.0050 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Karina Hashimoto, Erika Tatiane Gomes Spina, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Ilza Regina Defilippi Dias. Agravado: Alvino Silva Gomes (maior de 60 anos), Angelica Maria Alves Milani, Antonio Benedito Bertim, Antonio Carlos Altes, Elizabete da Silva Cequerelo, Fernando Cesar Nogueira dos Reis, Geraldo Magela Barroso Silveira, Guilherme José Castellar, Helena Onofra Gomes, Sueli Alves Ferreira. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Elaine Mônica Molin, Fernanda Silva da Silveira, Mário Marcondes Nascimento. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.011.633-7 DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BANDEIRANTES. AGRAVANTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A AGRAVADO: ALVINO SILVA GOMES E OUTROS RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS VISTOS. 1. Considerando os motivos invocados pela agravante (fls. 04/17), verifica-se a existência dos requisitos necessários para a concessão do efeito pleiteado. Sendo assim, com fulcro nos artigos 527, inciso III e 558, caput do Código de Processo Civil, determino a suspensão da decisão agravada até o pronunciamento definitivo desta Câmara. 2. Requisite-se ao MM. Juiz da causa as informações de estilo, no prazo de 10 dias (artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil) e outros esclarecimentos que entender pertinentes. 3. Intime-se o agravado, através dos seus procuradores, para, querendo, responder no mesmo prazo (artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil). 4. Visando a empreender celeridade, autorizo a Sr.ª Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo (CF, art. 5.°, inc. LXXVIII; art. 93, inc. XIV; CPC, art. 125, inc. II). Curitiba, 25 de fevereiro de 2013. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Des. Relator
0025 . Processo/Prot: 1011682-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/33970. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000107-53.2012.8.16.0050 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia de Habitação do Paraná. Advogado: Priscila Ferreira Blanc, Fabricio Santos Müzel de Moura, Alessandro Alves Leme. Agravado: Iraci Lucas Barreto. Advogado: Alcirley Canedo da Silva, Gemerson Junior da Silva. Interessado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.014.600-0 DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE BANDEIRANTES. AGRAVANTE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ COHAPAR-PR AGRAVADO: VALTER ROBERTO DE AZEVEDO INTERESSADO: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS VISTOS. 1. Considerando os motivos invocados pela agravante (fls. 03/10 e versos), verifica-se a existência dos requisitos necessários para a concessão do efeito pleiteado. Sendo assim, com fulcro nos artigos 527, inciso III e 558, caput do Código de Processo Civil, determino a suspensão da decisão agravada até o pronunciamento definitivo desta Câmara. 2. Requisite-se ao MM. Juiz da causa as informações de estilo, no prazo de 10 dias (artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil) e outros esclarecimentos que entender pertinentes. 3. Intime-se o agravado, através dos seus procuradores, para, querendo, responder no mesmo prazo (artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil). 4. Visando a empreender celeridade, autorizo a Sr.ª Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo (CF, art. 5.°, inc. LXXVIII; art. 93, inc. XIV; CPC, art. 125, inc. II). Curitiba, 22 de fevereiro de 2013. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Des. Relator g.m.
0026 . Processo/Prot: 1011850-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/31643. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010949-60.1999.8.16.0014 Responsabilidade Civil. Agravante: Companhia de Seguros Gralha Azul. Advogado: Wanderlei de Paula Barreto, Luciany Michelli Pereira dos Santos, Grazziela Picanço de Seixas Borba, João José da Fonseca Junior. Agravado (1): Sumatra Comércio Indústria Exportação e Importação Ltda. Advogado: Maria Cristina Squilace Bertuchi, Manoel Augusto Arraes. Agravado (2): Empresa de Transportes Atlântida Ltda. Advogado: Sebastião Nei dos Santos, Silvia Lucia Arruda dos Santos Blanco, Ana Lúcia Arruda dos Santos Silveira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Sumatra - Comércio Indústria Exportação e Importação Ltda. ajuizou ação de responsabilidade civil contra Empresa de Transportes Atlântida Ltda.. Para tanto, requereu a condenação da ré ao pagamento de uma indenização de R$ 165.000,00, equivalente a 1.000 (mil) sacas de café beneficiado. Essa mercadoria que foi alvo de roubo por terceiros quando a ré efetuava o transporte. Transitado em julgada a sentença condenatória ocorreu o início a fase de cumprimento da sentença. Remetidos os autos ao Contador Judicial foi apurado: [1] um saldo devedor a ser pago pela empresa ré Empresa de Transporte Atlântida Ltda. em favor do credor no valor de R$ 133.553,46; [2] um crédito em favor da Seguradora no valor de R $ 19.789,01 (fls. 637/638-TJ). O MM. Juiz registrou: "a seguradora quitou o seu débito nesta execução, devendo o remanescente da dívida (f. 749) ser requerido em face ré/denunciante/devedora. ..." (fl. 639-TJ). Contra essa decisão a Seguradora opôs embargos de declaração, afirmando a existir omissão na análise do seu crédito (fls. 642/644-TJ). Os embargos foram acolhidos para remeter a Seguradora às vias ordinárias para recebimento de seu crédito (fl. 645-TJ). Irresignada, interpôs a Seguradora o presente recurso. Para tanto, sustenta a desnecessidade do ajuizamento de nova ação para recebimento de seu crédito. Afirma que o ajuizamento de nova ação constituiria ofensa aos princípios da economia e da celeridade processual, porque ainda está em trâmite o processo de cumprimento da sentença. Requer a concessão de efeito suspensivo. No mérito, a reforma da decisão para restituir os valores indevidamente levantados nos autos. Decido. Transitada em julgado a sentença, foi garantido o juízo da execução com o depósito do valor da

importância segurada pela Seguradora. Decidida a impugnação ao cumprimento da sentença, foi autorizada pelo douto magistrado a expedição de alvarás paras levantamento dos valores depositados para garantia do Juízo. Todavia, o valor exato do que era devido pelas partes não havia, ainda, sido apurado. Assim, após o retorno dos autos da Contadoria Judicial, foi apurado em favor da Seguradora um crédito no valor de R$ 19.789,01. Como os valores depositados já haviam sido levantados, entendeu o douto julgador que o crédito da Seguradora deveria ser buscado em ação própria. No entanto, não se pode, desde logo, remeter a Seguradora às vias ordinárias para recebimento de seu crédito. O crédito a que faz jus a Seguradora originou-se do depósito feito a maior para garantia da execução imposta pela sentença condenatória, levantado pelas partes por intermédio de alvará judicial. Em sendo assim, não é plausível que antes de esgotar todos os meios para a satisfação do crédito da Seguradora no processo principal deva lançar mão de ação própria para tal fim. Basta que a empresa ré satisfaça seu débito com a autora para Seguradora beneficiar-se de seu crédito. A providência ora adotada visa, portanto, atender os princípios da economia e celeridade processual, além de obstar enriquecimento sem causa do autor em caso de eventual impossibilidade de saldar o crédito da Seguradora em nova ação judicial. Do exposto, suspendo a decisão recorrida até final julgamento do recurso. Colham-se as informações. Intimem-se as partes agravadas para que respondam no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Com a resposta, ou vencido o prazo sem ela, voltem. Int. Curitiba, 21 de fevereiro de 2013. NILSON MIZUTA Relator

0027 . Processo/Prot: 1012086-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/39022. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0012779-80.2011.8.16.0001 Embargos a Execução. Agravante: Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada Sa. Advogado: Cleone Medianeira Caetano da Silva, Anderson Hataqueiama, Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Agravado: Otilia de Fátima Cezini de Oliveira. Advogado: Cleber Eduardo Albanez. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cuida-se de recurso dirigido contra decisão proferida em Ação de Responsabilidade Obrigacional Securitária, que reconheceu a incompetência da Justiça Estadual e determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal (fls. 145/146-TJ). Sustentam os agravantes a ausência de interesse da Caixa Econômica Federal e, também, a impossibilidade de se basear apenas na manifestação da empresa pública para aferir a existência de cobertura do FCVS. Defende que a presença de cobertura do FCVS não importa em remessa dos autos à Justiça Federal. Destacam que o Superior Tribunal de Justiça alterou seu entendimento para somente admitir o ingresso da Caixa Econômica Federal, quando os contratos discutidos pertenceram ao ramo público e existir efetivo comprometimento do FCVS. Pugnam pela concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão. Decido. Inicialmente cumpre registrar que no recente julgamento dos Embargos dos Embargos de Declaração do Recurso Especial nº 1.091.393-SC, de relatoria da Eminente Ministra Nancy Andrighi, o Superior Tribunal de Justiça traçou linhas gerais sobre a competência para o julgamento das ações que discutem as apólices de seguro atreladas ao Sistema Financeiro de Habitação. Naquele julgamento ficou consignado, especificamente sobre o comprometimento do FCVS, que: "3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior". Pois bem, quanto ao risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, necessário observar que a existência de uma demanda pode não comprometer a liquidez do fundo, mas a somatória das indenizações podem sim comprometer a liquidez geral. Vale consignar que o FESA é uma subconta do FCVS, cuja liquidez estará ameaçada no caso de ausência de recursos para pagamento da totalidade das indenizações securitárias. Sobre esta subconta, o Superior Tribunal de Justiça consignou ser remota a hipótese de exaurimento de tal reserva, já que atualmente o FESA é superavitário. Todavia, as inúmeras demandas semelhantes poderão, sim, em longo prazo, comprometer a liquidez do fundo. No presente caso, a própria Caixa Econômica Federal manifestou seu interesse no feito em relação aos mutuários DORALICE DE OLIVEIRA, GERMANA BARBOSA DOS SANTOS, LÁZARO FRANCISCO DA SILVA, LENIR VIEIRA ANDRADE, MANOEL ALVES DE MEIRA, MARIA CASTURINA DE PAULA, MARIA DA CONCEIÇÃO, NILSA MARIA HOFF E SILVANA DA SILVA, por pertencerem ao ramo 66 - apólice pública (fls. 130-TJ). A Caixa Econômica Federal juntou, ainda, os CADMUT - Cadastros de mutuários que confirmam a existência de cobertura do FCVS nos contratos dos mutuários mencionados (fls. 131/139-TJ). A manifestação da empresa pública, que informa a existência de cobertura do FCVS em relação aos contratos dos mutuários mencionados, nessa análise de cognição sumária, demonstra o seu possível interesse no feito. Nas ações em que há interesse de ente público a competência para conhecer e julgar a demanda é da Justiça Federal. Dispõe o art. 109, inciso I, da Constituição Federal: "Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". Nesse sentido, já decidiu esta 10ª Câmara Cível: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. APÓLICE PÚBLICA "RAMO 66". SALDO DEVEDOR COM GARANTIA DE FCVS (FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS). INTERESSE JURÍDICO. INTERESSE DA CAIXA ECONÊMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJ/PR. Agravo de Instrumento n° 0910430-9. Rel. Des. Nilson Mizuta. j. 26.07.2012. p. 13.08.2012) Ante o exposto, deixo de conceder o efeito almejado até final julgamento do recurso. Dispenso as informações. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Com a resposta, ou vencido o prazo sem elas, voltem. Curitiba, 18 de fevereiro de 2013. NILSON MIZUTA Relator

0028 . Processo/Prot: 1012124-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/44030. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000862-11.2012.8.16.0072 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Fernando Shigaki. Advogado: Luiz Carlos Angeli, Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mônica Ferreira Mello Biora, Glauco Iwersen. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Adenilson Cruz, Antonio Carlos da Veiga, Alceu Paiva de Miranda. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pleito de efeito suspensivo, voltado contra a decisão de fl. 173 TJPR, proferida nos autos de Ação de Responsabilidade Obrigacional Securitária, que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. II. Considerando a controvérsia existente nos Tribunais sobre a competência para julgamento de ações de Responsabilidade Obrigacional Securitária, verifica-se a possibilidade de advir perigo de lesão grave ou de difícil reparação às partes com a tramitação do processo em foro incompetente, donde a fim de evitar tumulto processual, deve ser concedido efeito suspensivo ao presente, até o pronunciamento definitivo da Câmara. III. Outrossim, considerando que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública" isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH; IV. Considerando que a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que tem interesse na lide, e deverá integrar o pólo passivo do processo, desde que o contrato de seguro seja do ramo 66; V. Considerando o entendimento recente da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico Para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66)(REsp 1.091.393/SC, Min. Nancy Andrighi, Julg. 10/12/2012) VI. Considerando, por fim, que a Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça, estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas"; VII. Intime-se a interessada Caixa Econômica Federal, através de seus advogados para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove documentalmente a data da celebração do financiamento em apreço, a qual modalidade de contrato de seguro habitacional estão vinculados os autores - "ramo 66 ou 68", e se estão garantidos pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, bem como se tem interesse jurídico na lide, a ensejar o deslocamento do feito para a Justiça Federal. VIII. Intime-se a agravada, através de seus procuradores, para que responda, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. IX. Comunique-se, com urgência, ao MM. Juiz a quo acerca do teor dessa decisão. X. Com a resposta ou vencido o prazo, voltem conclusos. Curitiba, 26 de fevereiro de 2.013. DES. LUIZ LOPES Relator

0029 . Processo/Prot: 1012609-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/43158. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000430 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Elias de Sousa, Eliezer Francisco dos Santos, Ayrton Bignardi, Osvaldo Messias da Silva, Jacir Teodoro de Souza. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Sandro Rafael Bonatto. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cuida-se de recurso dirigido contra decisão proferida em Ação de Responsabilidade Obrigacional Securitária, que reconheceu a incompetência da Justiça Estadual e determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal (fls. 142/143-TJ). Sustentam os agravantes a ausência de interesse da Caixa Econômica Federal e, também, a impossibilidade de se basear apenas na manifestação da empresa pública para aferir a existência ou não de cobertura do FCVS. Defende que a presença de cobertura do FCVS não importa em remessa dos autos à Justiça Federal. Destacam que o Superior Tribunal de Justiça alterou seu entendimento, para somente admitir o ingresso da Caixa Econômica Federal, quando os contratos discutidos pertenceram ao ramo público e existir efetivo comprometimento do FCVS. Pugnam pela concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão. Decido. Inicialmente cumpre registrar que no recente julgamento dos Embargos dos Embargos de Declaração do Recurso Especial nº 1.091.393-SC, de relatoria da Eminente Ministra Nancy Andrighi, o Superior Tribunal de Justiça traçou linhas gerais sobre a competência para o julgamento das ações que discutem as apólices de seguro atreladas ao Sistema Financeiro de Habitação. Naquele julgamento ficou consignado, especificamente sobre o comprometimento do FCVS, que: "3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior". Pois bem, quanto ao risco

efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, necessário observar que a existência de uma demanda pode não comprometer a liquidez do fundo, mas a somatória das indenizações podem sim comprometer a liquidez geral. Vale consignar que o FESA é uma subconta do FCVS, cuja liquidez estará ameaçada no caso de ausência de recursos para pagamento da totalidade das indenizações securitárias. Sobre esta subconta, o Superior Tribunal de Justiça consignou ser remota a hipótese de exaurimento de tal reserva, já que atualmente o FESA é superavitário. Todavia, as inúmeras demandas semelhantes poderão, sim, em longo prazo, comprometer a liquidez do fundo. No presente caso, a própria Caixa Econômica Federal manifestou seu interesse no feito em relação aos mutuários ELIZER FRANCISCO DOS SANTOS, AYRTON BIGNARDI, JACIR TEODORO DE SOUZA, ELIAS DE SOUZA, por pertencerem ao ramo 66 - apólice pública (fls. 131-TJ). A manifestação da empresa pública, que informa a existência de cobertura do FCVS em relação aos contratos dos mutuários mencionados, nessa análise de cognição sumária, demonstra o seu possível interesse no feito. Nas ações em que há interesse de ente público a competência para conhecer e julgar a demanda é da Justiça Federal. Dispõe o art. 109, inciso I, da Constituição Federal: "Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". Nesse sentido, já decidiu esta 10ª Câmara Cível: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. APÓLICE PÚBLICA "RAMO 66". SALDO DEVEDOR COM GARANTIA DE FCVS (FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS). INTERESSE JURÍDICO. INTERESSE DA CAIXA ECONÊMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJ/PR. Agravo de Instrumento n° 0910430-9. Rel. Des. Nilson Mizuta. j. 26.07.2012. p. 13.08.2012) Ante o exposto, deixo de conceder o efeito almejado até final julgamento do recurso. Dispenso as informações. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Com a resposta, ou vencido o prazo sem elas, voltem. Curitiba, 21 de fevereiro de 2013. NILSON MIZUTA Relator

0030 . Processo/Prot: 1013177-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/42819. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2001.00000664 Execução Provisória. Agravante: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobras. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Rosicler Fernandes de Abreu. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1013.177-2 DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE ANTONINA AGRAVANTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A AGRAVADO: ROSICLER FERNANDES DE ABREU RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS VISTOS. 1. Não há pedido de duplo efeito. 2. Requisitem-se ao MM. Juiz da causa as informações de estilo, no prazo de 10 dias (artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil). 3. Intime-se o agravado, através de seus procuradores, para, querendo, responder no mesmo prazo (artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil). 4. Visando a empreender celeridade, autorizo a Sr.ª Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo (CF, art. 5.°, inc. LXXVIII; art. 93, inc. XIV; CPC, art. 125, inc. II). Curitiba, 20 de fevereiro de 2013. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Des. Relator ab

0031 . Processo/Prot: 1013547-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/42986. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0011056-84.2012.8.16.0035 Cobrança. Agravante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieywski, Anelise Roberta Belo Bueno Valente Síndico da Massa Falida. Agravado: João Cristiano Moro de Bastos. Advogado: Rodolfo Pino Clivatti, Antônio Carlos Bonet. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.013.547-4 DA 3ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: JOÃO CRISTIANO MORO DE BASTOS AGRAVADO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS VISTOS. 1. Analisando a esforçada fundamentação deduzida pelo agravante em suas razões recursais (fls. 04/26), não se vislumbra, na espécie, elementos suficientes para a concessão do efeito suspensivo pleiteado. 2. Requisite-se ao MM. Juiz da causa as informações de estilo, no prazo de 10 dias (artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil) e outros esclarecimentos que entender pertinentes. 3. Intime-se o agravado, através do seu procurador, para, querendo, responder no mesmo prazo (artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil). 4. Visando a empreender celeridade, autorizo a Sr.ª Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo (CF, art. 5.°, inc. LXXVIII; art. 93, inc. XIV; CPC, art. 125, inc. II). 5. Encaminhe-se os autos à Seção competente, para que se retifique a autuação, vez que o presente recurso foi interposto pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, e não por João Cristiano Moro de Bastos, como constou na capa dos autos. Curitiba, 22 de fevereiro de 2.013. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Des. Relator n.f

0032 . Processo/Prot: 1014217-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/44359. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0029986-58.2012.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Reinaldo Ruy Giacomassi Santos. Advogado: Ana Luiza Manzochi, Reinaldo Ruy Giacomassi Santos, Raul Moura Tavares. Agravado (1): Brb Banco de Brasília Sa. Advogado: Haroldo Wilson Martinez de Souza Júnior. Agravado (2): Serasa Sa. Advogado: Leandro Luis Loto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.014.217-5 5ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: REINALDO RUY GIACOMASSI SANTOS AGRAVADOS: BRB - BANCO DE BRASÍLIA S/A. e SERASA S/A. RELATOR: DES. LUIZ LOPES I. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito ativo, voltado contra a decisão que, em demanda declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e obrigação de fazer (autos nº 29.986/2012), indeferiu a tutela antecipada pretendida, ante a inexistência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações e "por estar implícita a pendência financeira", vez que a documentação apresentada na contestação comprova que o autor era avalista da empresa e se comprometeu com a totalidade da dívida (fls. 300/301 TJPR). Insatisfeito, recorre o agravante, sustentando que constam nos autos evidências documentais de que ele não era mais sócio da empresa devedora quando da contratação do empréstimo que culminou com a inscrição indevida, bem ainda, que a sua assinatura e de sua esposa, apostas nos negócios jurídicos na condição de avalistas, são falsas, fato esse não apreciado pelo Magistrado no decisum. Alega, por fim, que o registro do seu nome em cadastros de inadimplentes vem lhe causando indiscutíveis prejuízos. Pugna, então, pelo provimento do recurso, com o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela e a imediata exclusão do seu nome dos respectivos cadastros. II. Vislumbra-se do feito que o suplicante ajuizou a presente demanda alegando que teve o seu nome inscrito indevidamente em serviços de restrição de crédito, face o inadimplemento de contratos bancários nos valores de R$ 13.571,64 (treze mil, quinhentos e setenta e um reais e sessenta e quatro centavos), R$ 41.382,27 (quarenta e um mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e sete centavos) e R$ 64.894,51 (sessenta e quatro mil, oitocentos e noventa e quatro reais e cinquenta e um centavos), conforme consulta de fl. 38/39 TJPR, argumentando que referidos negócios jurídicos foram firmados pela empresa R Giacomassi Alimentos Ltda. quando o autor não mais pertencia aos seus quadros societários, de modo que as assinaturas dos avalistas neles apostas foram falsificadas (fl. 07 TJPR). O Magistrado entendeu ausente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, porquanto a documentação que instruiu a contestação apresentada pelo BRB - Banco de Brasília S/A comprova que o postulante era avalista da empresa e havia se comprometido com a totalidade da dívida principal e acessória. Pois bem. A concessão da tutela antecipada é condicionada pela presença dos requisitos elencados no artigo 273, do Código de Processo Civil, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança das alegações, e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A prova inequívoca "deve conduzir o Magistrado a um juízo de probabilidade, verossimilhança, sobre os fatos narrados"; 1 já o juízo de verossimilhança "é aquele que permite chegar a uma verdade provável sobre os fatos, a um elevado grau de probabilidade da versão apresentada pelo autor".2 In casu, divisam-se das diversas cédulas de crédito bancários firmadas entre a empresa R Giacomassi Alimentos Ltda. e o BRB - Banco de Brasília S/A que o agravante figurou como um dos avalistas nos pactos, obrigando-se sobre a totalidade das dívidas principais e acessórias, conforme constou expressamente das cláusulas décima sexta ou décima oitava3 de cada negociação (fls. 191/236 TJPR). Tal circunstância, aliada ao fato de o desligamento do autor da empresa não implicar, prima facie, na desoneração automática de obrigações eventualmente assumidas, demonstram, nesse juízo de cognição sumária, a legitimidade das cobranças efetuadas pela instituição financeira, não havendo, pois, prova robusta suficiente apta a convencer o Julgador da verossimilhança das afirmações iniciais. Por fim, a questão relativa à falsificação das assinaturas nos contratos é controvertida e exige ampla dilação probatória, como pleiteado pelo próprio recorrente às fls. 295/297 TJPR, que inclusive suscitou em primeira instância incidente de falsidade (fls. 270/271 TJPR). A propósito, já tive a oportunidade decidir: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRETENSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA AMPARADA EM FATOS QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA A CONVENCER DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES - DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Em avaliação preliminar, não há que se falar em prova inequívoca da verossimilhança da alegação, porquanto a configuração da culpa, bem assim, o dever de indenizar na forma do artigo 948, inciso II, do Código Civil, somente poderão ser avaliados após a instrução da causa. (Agravo de Instrumento nº 497.809-6, 10ª Câmara Cível, julgado em 04/12/2006). AGRAVO DE INSTRUMENTO - PLANO DE SAÚDE - "TRANSPLANTE HOMOLOGO DE JOELHO" - NEGATIVA DE COBERTURA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 273, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - URGÊNCIA/EMERGÊNCIA NO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO NÃO CONFIGURADA - ALEGAÇÃO DE QUE O PROCEDIMENTO NÃO SERIA COMPATÍVEL COM A LESÃO APRESENTADA - NECESSIDAE DE AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA - DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (...). 2 - Ao lado disso, não há prova inequívoca suficiente, apta a convencer o Julgador da verossimilhança da alegação inicial, ou seja, de que a negativa da operadora foi indevida, já que a agravante não trouxe aos autos o motivo da recusa, sendo certo que a agravada, em contraminuta, argumentou que o procedimento pretendido não seria compatível com a lesão apresentada, tratando-se, pois, de questão controvertida cuja solução está a exigir ampla dilação probatória. (Agravo de Instrumento nº 921.008-4, 10ª Câmara Cível, julgado em 25/10/2012). Dessa forma, não havendo plausibilidade dos fatos articulados pelo autor, os quais dependem de instrução, resta ausente ao menos um dos requisitos indispensáveis à concessão da medida pleiteada. III. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente improcedente, o que o faço com amparo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se e oportunamente baixem-se. Curitiba, 22 de fevereiro de 2.013. DES. LUIZ LOPES Relator 1 CARNEIRO, Athos Gusmão. Da antecipação de tutela. 5. ed.

Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 25. 2 BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Tutela Cautelar e Tutela Antecipada: Tutelas Sumárias de Urgência. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 336. 3 "AVALISTAS: Comparecem nesta Cédula de Crédito Bancário, na condição de avalista(s), cada um com obrigação sobre a totalidade da dívida principal e acessória, na forma da lei, a(s) pessoa(s) e seu(s) cônjuge(s) indicada(s) no(s) subitens 1.2.1 e 1.2.2 do preâmbulo". (fls. 195, 204, 222, 232 TJPR). ---------- ---------- ---------- ----------

0033 . Processo/Prot: 1014571-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/44697. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002855-58.2012.8.16.0050 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia de Habitação do Paraná - Cohapar. Advogado: Priscila Ferreira Blanc, Fabricio Santos Müzel de Moura, Alessandro Alves Leme. Agravado: Amarildo Alves Diniz. Advogado: Alcirley Canedo da Silva, Gemerson Junior da Silva. Interessado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mariana Pereira Valério. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos. I. Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR agrava de instrumento em face da r. decisão de fls.275/280-TJ, proferida nos autos de ação de responsabilidade obrigacional securitária, autuada sob nº 0002855- 58.2012.8.16.0050, proposta por Amarildo Alves Diniz que, entre outras providências, reconheceu a legitimidade passiva da ora agravante, deferiu prova pericial e fixou honorários periciais em R $1.200,00 (mil e duzentos reais), determinando a antecipação do seu recolhimento. Em suma, sustenta a agravante que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, pois não figura como empresa seguradora e que o contrato firmado entre as partes dispõe que o seguro é de responsabilidade exclusiva da companhia seguradora, sendo sua obrigação somente a de realizar a intermediação entre mutuário-segurado e seguradora. Ainda, alega que ao afastar a preliminar de ilegitimidade passiva da Cohapar deixou o Magistrado de fundamentar a sua decisão, bem como fixou honorários periciais sem oportunizar às partes o direito de impugnação, impondo à agravante o ônus de adiantar tal verba. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso. Ao final, requer a reforma da decisão para que seja reconhecida a sua ilegitimidade passiva e, não sendo este o entendimento, para que seja oportunizado às partes manifestarem-se sobre os honorários periciais, permitindo a sua impugnação e consequente redução. II. De uma análise perfunctória das razões recursais e de seus fundamentos, entendo que a parte agravante faz jus à concessão do efeito suspensivo, para o fim de suspender o cumprimento da decisão agravada, até o pronunciamento definitivo acerca da questão pelo Colegiado. III. Comunique-se o douto Juízo a quo da presente decisão. IV. Intime-se a parte agravada para que ofereça resposta no prazo legal (527, V, CPC). Curitiba, 22 de fevereiro de 2013. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator
0034 . Processo/Prot: 1014600-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/44651. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002656-36.2012.8.16.0050 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia de Habitação do Paraná Cohapar. Advogado: Priscila Ferreira Blanc, Fabricio Santos Müzel de Moura, Alessandro Alves Leme. Agravado: Valter Roberto de Azevedo. Advogado: Alcirley Canedo da Silva, Gemerson Junior da Silva. Interessado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Mariana Pereira Valério, Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.014.600-0 DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE BANDEIRANTES. AGRAVANTE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ COHAPAR-PR AGRAVADO: VALTER ROBERTO DE AZEVEDO INTERESSADO: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS VISTOS. 1. Considerando os motivos invocados pela agravante (fls. 03/10 e versos), verifica-se a existência dos requisitos necessários para a concessão do efeito pleiteado. Sendo assim, com fulcro nos artigos 527, inciso III e 558, caput do Código de Processo Civil, determino a suspensão da decisão agravada até o pronunciamento definitivo desta Câmara. 2. Requisite-se ao MM. Juiz da causa as informações de estilo, no prazo de 10 dias (artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil) e outros esclarecimentos que entender pertinentes. 3. Intime-se o agravado, através dos seus procuradores, para, querendo, responder no mesmo prazo (artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil). 4. Visando a empreender celeridade, autorizo a Sr.ª Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo (CF, art. 5.°, inc. LXXVIII; art. 93, inc. XIV; CPC, art. 125, inc. II). Curitiba, 22 de fevereiro de 2013. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Des. Relator g.m.
0035 . Processo/Prot: 1014655-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/46068. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002820-40.2012.8.16.0037 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Autopista Regis Bittencourt SA. Advogado: Jorge da Costa Moreira Neto, Luis Augusto Ferreira Casalle. Agravado: Oclesio José Venetzei do Carmo, Maria Bernadete Rosenente, Maria Nair Colene Rosenente. Advogado: Simone Molletta, Leandra Negrelli. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.014.655-5 VARA ÚNICA DO FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL AGRAVANTE: AUTOPISTA RÉGIS BITTENCOURT S/A AGRAVADOS: OCLÉSIO JOSÉ VENETZEI DO CARMO E OUTROS RELATOR: DES. LUIZ LOPES I. Cuida-se de Agravo de Instrumento, voltado contra a decisão de fls. 17-20 TJPR, que nos autos de Ação de Indenização, decorrente de acidente de trânsito, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na inicial, para "determinar que a requerida pague, a título mensal, em favor da requerente MARIA BERNADETE ROSENENTE a importância correspondente a 1 (um) salários mínimo até decisão final [...]." Busca a agravante a concessão de efeito suspensivo à decisão vergastada, invocando, para tanto, o risco de irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que os valores a serem pagos possuem natureza alimentar e, portanto, são irrepetíveis, sendo patente o perigo de lesão acaso a decisão não seja suspensa. II. Em que pese ter pugnado pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, não há nenhum elemento nos autos que indique que o pagamento de 01 salário mínimo por mês, terá o condão de abalar a saúde financeira da agravante, concessionária "responsável pelos 402,6 quilômetros da Rodovia Régis Bittencourt (BR-116), que liga as cidades de São Paulo (SP) e Curitiba (PR)", que conta com 06 praças de pedágio, "com tráfego médio diário superior a 25 mil veículos"1, não se divisando, pois, que a manutenção da decisão agravada, até o pronunciamento definitivo da Câmara, poderá lhe causar lesão grave ou de difícil reparação. A exigência de irreversibilidade não pode ser levada ao extremo, pois não pode representar óbice intransponível à outorga da tutela antecipada, máxime quando a medida emergencial objetiva resguardar bem jurídico relevante - dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal) - na iminência de sofrer danos irreparáveis, sob pena de comprometer a efetividade de qualquer pronunciamento liminar, principalmente nos casos em que a parte é hipossuficiente, impedida de prestar garantias em razão de sua situação econômica, como na presente. De mais a mais, em sede de cognição sumária, o panorama existente até o momento nos autos, revela acentuada probabilidade de acolhimento dos pedidos iniciais, já que em razão da relação de consumo existente com os usuários da Rodovia, e diante da qualidade de concessionária de serviço público da recorrente, esta responde, objetivamente, por qualquer defeito nos serviços prestados, bem como pela manutenção da via em todos os aspectos, responsabilizando-se, inclusive, pelos acidentes provocados pela presença de animais na pista, como no caso, ditando os elementos probatórios colacionados até o momento, que a causa do acidente efetivamente foi a presença do "equino que estava sobre a faixa da esquerda" (Boletim de Ocorrência de fls. 57-62 TJPR). Diante de tais considerações, deixo de conceder o efeito suspensivo pleiteado. III. Intimem-se os agravados, através de seus procuradores, para que respondam, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. IV. Com a resposta, ou vencido o prazo, voltem conclusos. Curitiba, 22 de fevereiro de 2.013. DES. LUIZ LOPES Relator 1 Disponível em: http://www.autopistaregis.com.br/?link=institucional. Acesso em: 22.03.2013. ---------- ---------- ---------- ----------

0036 . Processo/Prot: 1014718-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/46393. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0015381-15.2009.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Condominio Residencial Salgado Filho. Advogado: Aline Bratti Nunes Pereira, Daniela Maria de Andrade Schwerz, Paulo Esteves Silva Carneiro. Agravado: Jocimar Andrade, Selma Regina Palenske Andrade. Advogado: Christian Robert Thiel Gura, Rodrigo de Freitas Barbieri. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.014.718-7 DA 7ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. AGRAVANTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SALGADO FILHO AGRAVADO: JOCIMAR ANDRADE E OUTRO RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS VISTOS. 1. Analisando a esforçada fundamentação deduzida pela agravante em suas razões recursais (fls. 04/07), não se vislumbra, na espécie, elementos suficientes para a concessão do efeito ativo pleiteado. 2. Requisite-se ao MM. Juiz da causa as informações de estilo, no prazo de 10 dias (artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil) e outros esclarecimentos que entender pertinentes. 3. Intimem-se os agravados, para, querendo, responder no mesmo prazo (artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil). 4. Visando a empreender celeridade, autorizo a Sr.ª Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo (CF, art. 5.°, inc. LXXVIII; art. 93, inc. XIV; CPC, art. 125, inc. II). Curitiba, 22 de fevereiro de 2.013. ARQUELAU ARAUJO RIBAS DES. RELATOR
0037 . Processo/Prot: 1014890-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/47183. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0020291-84.2012.8.16.0129 Indenização. Agravante: Antônio Cesar Teixeira, Oriana Andreoli. Advogado: Rodolfo Mendes Sóccio, Marcelo Tavares Gumy Silva, Leandro Fernandes Nascentes. Agravado: Enio Campos da Silva. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 1.014.890-4 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARANAGUÁ AGRAVANTES: ANTONIO CESAR TEIXEIRA e ORIANA ANDREOLI AGRAVADO: ENIO CAMPOS DA SILVA RELATOR: DES. LUIZ LOPES I. Trata-se de agravo de instrumento, voltado contra a decisão de fl. 51 TJPR, proferida em demanda indenizatória, que determinou a intimação dos autores para que apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, "a) Cópia da CTPS e dos três últimos holerites; b) Cópia das três últimas faturas de energia elétrica e telefone fixo; c) Cópia da última declaração de IR; d) Certidões do DETRAN e do CRI do local de sua residência informando os veículos e os imóveis que estão registrados em seu nome; e d) declaração do subscritor da peça inicial, com nota de ciência da parte autora, de que não recebeu ou receberá honorários advocatícios da parte que declarou pobreza, desobrigando-a de qualquer pagamento", porquanto não foi satisfatoriamente demonstrada a condição de pobreza. Sustentam os agravantes que, além de estarem em uma delicada situação econômica, basta a afirmação de que não têm condições de arcar com as custas do processo para que lhes seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Requerem, por isso, a reforma da decisão, com o deferimento do beneplácito. II. A Constituição Federal, no artigo 5º, inciso LXXIV, consagra o benefício da assistência jurídica integral e

gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, amparado pelo direito de acesso ao Judiciário, garantia essa, também, com foro constitucional. A par disso, o caput do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, dispõe expressamente que a parte gozará dos benefícios da justiça gratuita mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Pode-se afirmar, pela conjugação de referidos dispositivos, que a legislação exige a simples declaração de pobreza, da qual deflui-se uma presunção de veracidade juris tantum, consoante interpretação do § 1º, do dispositivo acima mencionado. A propósito, é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. 1. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de ser necessitado na forma da lei. 2. A declaração assim prestada firma em favor do requerente a presunção relativa de pobreza, cabendo à parte adversa o ônus de provar a inexistência ou o desaparecimento do estado de miserabilidade. Precedente: AgRg no MS 15.282/DF, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2.9.2010. 3. Recurso especial provido. (REsp nº 1.199.970/SP, 2ª Turma, Rel.: Min.: Mauro Campbell Marques, j. 07/10/2010). PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ASSISTENCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA - DESNECESSIDADE. A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo. (Resp. nº 469.594/RS, 3ª Turma, Rel.: Min. Nancy Andrighi, j. 22/05/2003). Por esta perspectiva, o MM. Juiz Singular, ao não se contentar com as declarações de hipossuficiência firmadas pelos autores às fls. 34 e 63 TJPR, e determinar a comprovação documental da condição de pobreza, decidiu em desacordo com os ditames da legislação em regência e da jurisprudência dominante, não se olvidando, ainda, que se provada a falsidade das afirmações, os postulantes poderão ser penalizados com o pagamento de até o décuplo das custas judiciais. Anote-se, por fim, que o artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, foi recepcionado pela Constituição Federal, conforme se infere do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. SIMPLES AFIRMAÇÃO DA NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. ART. 4º, DA LEI Nº. 1.060/50. ADMINISTRATIVO. LEI Nº. 7.596/87. DECRETO Nº. 94.664/87. PORTARIA MINISTERIAL Nº. 475/87. 1 - A simples afirmação da necessidade da justiça gratuita é suficiente para o deferimento do benefício, haja vista o art. 4º, da Lei nº. 1.060/50 ter sido recepcionado pela atual Constituição Federal. 2 - Ainda que assim não fosse, é dever do Estado prestar assistência judiciária integral e gratuita, razão pela qual, nos termos da jurisprudência do STJ, permite-se a sua concessão ex officio. (...). 4 - Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp nº 320.019/RS, 6ª Turma, Rel.: Min. Fernando Gonçalves, j. 05/04/2002). III. Ex positis, com amparo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para reformar a decisão, e conceder aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Comunique-se ao MM. Juiz a quo o teor dessa decisão. Intimem-se e, oportunamente, baixem-se. Curitiba, 25 de fevereiro de 2.013. DES. LUIZ LOPES Relator

0038 . Processo/Prot: 1015054-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/54692. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000184-96.2001.8.16.0131 Ordinária. Agravante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Márcio Alexandre Cavenague, Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Mônica Ferreira Mello Biora. Agravado: Adão Cordeiro Garcia, Ademir Pedroso, Ademir Sagiorato, Adriano Lorenzi, Almir dos Santos, Ana Paula Acco Sendeske, Ani Loss, Antonio Alvir Merlo, Claudio dos Santos, Cleni Terezinha Monteiro Filipini, Dorildo de Lima, Dorival Ribeiro Borges, Edson Luiz Pedra Hume, Gessy Marques Salmoria, Heitor Benedito do Nascimento, Ilda Chiarani Albrecht da Silva Paz, Joeli Aparecida Devera da Silva, Joelso Rufato, Jorge Alencar Barbosa de Assunção, José Alves de Siqueira Filho, Jurandir da Cruz Andrade, Laudi Celeste Andrade, Luciano Warmling, Cecília da Silva, Luiz Carlos Seibel, Maria Danieli, Maria Tereza Alves Antunes, Marli Terezinha Chaves, Mauri de Col, Moacir Antônio de Andrade, Neide Vanin Pilati, Neiva Aparecida da Silva, Olair do Amaral, Osmar Luiz do Espírito Santo Tigre, Osmar Luiz Padilha Junior, Paulo Cezar Adamczuk, Pedro Dvojatzki, Roberto Luiz Pocai, Roberto Water Kemper, Rogério Luiz Seibel, Rosane Aparecida Vendruscolo, Rosimeri Aparecida Larsson, Rudi Denardi, Sebastião Lúcio, Sebastião Rosa, Selfredo José Fergutz. Advogado: Andreia Cristine Parsianello, Giovana Wagner Kohlrausch, Silvana Dal Pizzol Ely. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I. Caixa Seguradora S/A agrava de instrumento em face da decisão de fls. 246/257-TJ, proferido nos autos de ação de responsabilidade obrigacional securitária, sob nº 0000184-96.2001.8.16.0131, proposta por Adão Cordeiro Garcia e outros que não acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença formulada pela Seguradora, a fim de manter a competência da Justiça Estadual para julgamento do feito e rejeitar a alegação de excesso de execução, entendendo correto o valor executado. II. Em resumo, alega a agravante sua ilegitimidade passiva, pois a verba securitária pleiteada pela parte agravada é gerida pela CEF e pela União, entes cuja participação no feito é necessária. A matéria tratada deve ser analisada pela Justiça Federal, haja vista o disposto na Medida Provisória 513/10 convertida na Lei 12.409/11 e o teor da Súmula n.150 do STJ. Pretende ainda o reconhecimento do excesso de execução, tendo em vista que a remuneração do assistente técnico da parte adversa não pode ser considerada custa processual. Ao final, postula a agravante a redução do percentual fixado a título de honorários advocatícios fixados no incidente de impugnação ao cumprimento de sentença. Pretende ainda a concessão de efeito suspensivo ao recurso e o julgamento pelo seu provimento. III. Sem embargo do alegado, deixo de deferir o efeito suspensivo, pois ausente a demonstração dos requisitos necessários à imediata concessão da medida, não se evidenciando perigo de dano irreparável ou de difícil reparação com a manutenção da decisão agravada até o pronunciamento Colegiado. IV. Dispensadas as informações ao MM. Juiz singular, intime-se a parte agravada para que ofereça resposta no prazo legal (527, V, CPC). Curitiba, 25 de fevereiro de 2013. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0039 . Processo/Prot: 1015151-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/46098. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001102 Ordinária. Agravante: Maria Aparecida Mantuani. Advogado: Roberto Eduardo Lago. Agravado: Companhia Excelsior Companhia de Seguros. Advogado: João Victor Romanholi Rossini. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos. I. Maria Aparecida Mantuani da Silva e Outros agravam de instrumento em face da decisão de fls. 413/414 (466/467-TJ), proferida nos autos de ação de responsabilidade obrigacional securitária, sob n. 1102/2008, que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal em virtude da legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. II. Em suma, alegam os agravantes que a decisão singular merece ser reformada, tendo em vista recente julgado do STJ que entendeu ser competente para julgamento das ações de seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação a Justiça Estadual, nos termos da decisão proferida nos Embargos de Declaração em Embargos de Declaração no Recurso Especial Repetitivo n. 1.091.363/SC e 1.091.393. Requerem a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, com o reconhecimento da competência da Justiça Estadual para o processamento do feito. III. A fim de evitar prejuízos aos recorrentes, concedo efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, para suspender o cumprimento da decisão agravada, até o pronunciamento Colegiado. IV. Dispensadas as informações ao MM. Juiz singular, intime-se a parte agravada para que ofereça resposta no prazo legal (527, V, CPC). Curitiba, 25 de fevereiro de 2013. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0040 . Processo/Prot: 1015177-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/46082. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001108 Indenização. Agravante: Abigair Martins Correa (maior de 60 anos), Adalberto Costa Mendes (maior de 60 anos), Adalberto Osmundo de Souza, Adalgisa Souza dos Santos (maior de 60 anos), Adauto Marques Teixeira da Costa. Advogado: Roberto Eduardo Lago, Otávio Guilherme Ely, Marcelo da Costa Gambogi. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Elaine Garcia Monteiro Pereira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I. Abigair Martins Correa e Outros agravam de instrumento em face da decisão de fls. 574/575 (606/607-TJ), proferida nos autos de ação de responsabilidade obrigacional securitária, sob n. 1108/2008, que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal em virtude da legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. II. Em suma, alegam os agravantes: a) a competência da Justiça Estadual; b) que a Caixa Econômica Federal não comprovou seu inequívoco interesse jurídico a justificar sua intervenção no feito, não bastando, para tanto, a existência de apólice pública, nos termos da decisão proferida no Recurso Especial n. 1.091.363/SC. Requerem a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, com o reconhecimento da competência da Justiça Estadual para o processamento do feito. III. A fim de evitar prejuízos aos recorrentes, concedo efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, para suspender o cumprimento da decisão agravada, até o pronunciamento Colegiado. IV. Dispensadas as informações ao MM. Juiz singular, intime-se a parte agravada para que ofereça resposta no prazo legal (527, V, CPC). Curitiba, 22 de fevereiro de 2013. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0041 . Processo/Prot: 1015422-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/46436. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0004273-57.2007.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Ettiene Cordeiro Guérios de Domenico, Fernanda Guérios de Domenico, Henrique Guérios de Domenico, Silvia Guérios de Domenico. Advogado: José do Carmo Badaró. Agravado: Condominio Edifício Alvaro Borges. Advogado: Marcos Lucio Carneiro de Mello. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.015.422-0 DA 8ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. AGRAVANTE: ETTIENE CORDEIRO GUÉRIOS DE DOMENICO E OUTROS AGRAVADO: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ALVARO BORGES RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS VISTOS. 1. Analisando a esforçada fundamentação deduzida pelo agravante em suas razões recursais (fls. 02/15), não se vislumbra, na espécie, elementos suficientes para a concessão do efeito suspensivo pleiteado. 2. Requisite-se ao MM. Juiz da causa as informações de estilo, no prazo de 10 dias (artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil) e outros esclarecimentos que entender pertinentes. 3. Intime-se o agravado, através do seu procurador, para, querendo, responder no mesmo prazo (artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil). 4. Visando a empreender celeridade, autorizo a Sr.ª Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo (CF, art. 5.°, inc. LXXVIII; art. 93, inc. XIV; CPC, art. 125, inc. II). Curitiba, 25 de fevereiro de 2.013. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Des. Relator ab

0042 . Processo/Prot: 1016466-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/50417. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1997.00001268 Indenização. Agravante: Roseli Malanczyn. Advogado: Julio Cesar Brotto, Patricia

Domingues Nymberg, Laís Gomes Bergstein, Rogéria Fagundes Dotti Dória, René Ariel Dotti. Agravado: Belmiro Carandina. Advogado: Walter José de Fontes, Maurício Gomes Tesserolli. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.016.466-6 7ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: ROSELI MALANCZYN AGRAVADO: BELMIRO CARANDINA RELATOR: DES. LUIZ LOPES I. Cuida-se de Agravo de Instrumento, voltado contra a decisão de fls. 15/16 TJPR, que nos autos nº 1268/1997, de demanda indenizatória, em fase de cumprimento de sentença, ao apreciar o requerimento formulado pelo executado, ora agravado, de desbloqueio integral do montante constrito em conta poupança de sua titularidade, determinou a manutenção de 30% (trinta por cento) do valor bloqueado pelo sistema BacenJud, mitigando a regra de impenhorabilidade do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Busca a agravante, credora no feito, a concessão de efeito suspensivo à decisão hostilizada, sustentando, para tanto, que o próprio devedor admitiu que os valores bloqueados estavam aplicados em sua conta poupança, não se tratando, pois, de verba de caráter alimentar. Afirma, ainda, que existe risco de que seja frustrada a satisfação da dívida, que perdura há mais de 10 (dez) anos. II. A concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 558, do Código de Processo Civil, exige a constatação sumária que a decisão possa resultar lesão grave e de difícil reparação à recorrente, bem como, que as razões jurídicas declinadas no recurso sejam relevantes e verossímeis. No caso, os motivos expostos não justificam a suspensão dos efeitos da decisão até o pronunciamento definitivo da Câmara, vez que a exequente não demonstra se esgotou todas as tentativas de recebimento do crédito, nem se o devedor possui, ou não, outros bens passíveis de penhora para a garantia da execução, sendo, ainda, insuficiente a alegação genérica do prejuízo, sem comprovação de que existe risco concreto e iminente da ocorrência do dano. Por tal razão, resta indeferido o efeito suspensivo pleiteado. III. Intime-se o agravado, através de seus advogados, via Diário da Justiça, para que responda, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. IV. Com a resposta ou vencido o prazo, voltem conclusos. Curitiba, 25 de fevereiro de 2.013. DES. LUIZ LOPES Relator

SEÇÃO DA 11ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 11ª Câmara Cível
Relação No. 2013.01625

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ádila Gouvêa	037	1014917-0
Adonai Gouvêa	034	1013423-9
Adyr Sebastião Ferreira	001	0858093-8
Aleida Bitencourt Martins	031	1013159-4
Alex Yoshio Sugayama	004	0943984-3
Alexandre Marcos Göhr	007	0956665-8
Alexandre Stankewicz	047	1017653-3
Alfredo de Assis Gonçalves Neto	009	0963005-3
Almir Tadeu Botelho	038	1015183-8
Amélia Yoshiko Hanai Bortoli	017	0995318-2/01
Amira Youssif Nasr	019	1000579-1/01
Ana Lucia de Figueiredo Demeterco	026	1008869-2
Ana Sílvia Evangelista Gebeluca	019	1000579-1/01
Andrea Sabbaga de Melo	005	0950629-8
Angela Sassiotti Carneiro	041	1015895-3
Antenor Demeterco Neto	026	1008869-2
Antonio Bezerra Sobrinho	046	1017419-1
Antonio Carlos da Veiga	038	1015183-8
Antonio Cláudio de F. Demeterco	026	1008869-2
Antônio Maria Felizardo	001	0858093-8
Antonio Salles Júnior	024	1007153-5
Ardêmio Dorival Mücke	032	1013225-3
	035	1013990-5
Augusto Cassiano Abegg	006	0954206-1
Aurélio César Savi dos Santos	034	1013423-9
Bernardo Guedes Ramina	030	1013151-8
Bernardo Strobel Guimarães	029	1011358-9
Carlos Alberto de C. Foggiato	026	1008869-2
Carlos Alberto Farracha de Castro	041	1015895-3
Carlos Alberto Riskalla Filho	037	1014917-0
Carmen Glória Arriagada Andrioli	029	1011358-9
Cassia Aparecida Bernardelli	032	1013225-3
Cassio Nagasawa Tanaka	048	1018799-8
Cássio Nagasawa Tanaka	049	1018801-3
Célia Inês da Silva	019	1000579-1/01
Cerino Lorenzetti	018	0998917-7/01
Cezar Alaor Botura	024	1007153-5
Christin Sereno de Resende	047	1017653-3
Cláudia Regina Lima	043	1016418-0
Cláudio César Machado Moreno	010	0965430-4
Clayton Rodrigues	008	0959633-8
Cleverson Tavares	008	0959633-8
Cloves José de Pinho	008	0959633-8
Clóvis Mottin	017	0995318-2/01
Cristiano Augusto V. Calixto	039	1015263-1
Dirceu Galdino Cardin	039	1015263-1
Ederson Geraldo Camargo	036	1014448-0
Eduardo Alberto Marques Virmond	029	1011358-9
Egon Bockmann Moreira	029	1011358-9
Elisabeth Maria Spengler	028	1010725-6
Elton Luiz Bueno Candido	004	0943984-3
Erich Huttner	019	1000579-1/01
Erick Augusto Silveira	025	1007182-6/01
Erwin Rick da Silva Haelewijn	017	0995318-2/01
Eustáquio de Oliveira Júnior	021	1004716-0
Fabiane Tessari Lima da Silva	029	1011358-9
Fábio Henrique Negrão F. Dias	042	1015938-3
Fábio Luiz Gama de Oliveira	007	0956665-8
Fernando Luiz Perin	006	0954206-1
Franciele Marconi Mário	047	1017653-3
Francielly Dias	033	1013411-9
Frederich Mark Rosa Santos	009	0963005-3
Gabriel Jock Granado	003	0941662-4
Gleidson de Moraes Mücke	032	1013225-3
	035	1013990-5
Guilherme Kloss Neto	009	0963005-3
Gustavo Dias Ferreira	025	1007182-6/01
Haylla dos Reis	039	1015263-1
Ibrahim Mohamed Charchich	038	1015183-8
Inajara Messias Veiga	021	1004716-0
Ingo Hofmann Junior	039	1015263-1
Ivan Xavier Vianna Filho	041	1015895-3
Iverlei de Toledo M. Teixeira	005	0950629-8
Jamil Ibrahim Tawil Filho	026	1008869-2
Jéssica Agda da Silva	044	1016766-1
João Paulo Gomes Netto	039	1015263-1
José Valter Rodrigues	007	0956665-8
Josiani Valim Dimer Poli	037	1014917-0
Juarez Bortoli	017	0995318-2/01
Juliane Zancanaro Bertasi	044	1016766-1
Julio Cezar Zem Cardozo	004	0943984-3
Karim Mahmud da Maia Abou Fares	038	1015183-8
Karinna Seigo Cerqueira	007	0956665-8
Keile Cristina Biezus	003	0941662-4
Kelly Cristine Dias	047	1017653-3
Kleber Francisco Alves	002	0925663-1/01
Laura Regina da Riva	044	1016766-1
Leirson de Moraes Mücke	032	1013225-3
	035	1013990-5
Luci Raymundo Damázio	032	1013225-3
Lúcia Aurora Furtado Bronholo	031	1013159-4
Lúcia Sombrio	007	0956665-8
Luiz Gonzaga Milani de Moura	048	1018799-8
	049	1018801-3
Luiz Gustavo de Oliveira Ramos	044	1016766-1
Manoel Caetano Ferreira Filho	005	0950629-8

Márcia Teshima	012	0981437-3
Márcio Luiz Blazius	018	0998917-7/01
Márcio Rodrigo Frizzo	018	0998917-7/01
Marco Antônio de A. Campanelli	013	0982301-2
Marco Aurélio de Oliveira Almeida	016	0989142-1
Marcos Antônio Piola	021	1004716-0
Marcos Vendramini	015	0987165-6
Maria Augusta Dias de S. Manfrin	040	1015462-4
Maria de Lourdes P. C. Reinhardt	002	0925663-1/01
Marisse Costa de Queiroz	010	0965430-4
Maurício Barbosa dos Santos	022	1005006-3
	023	1005572-2
Michele Stankiewicz	036	1014448-0
Natália Bitencourt Gasparin	041	1015895-3
Natália da Rocha G. d. Jesus	011	0966467-5
Neimar Batista	026	1008869-2
Nelton Romano Marques	027	1010086-4
Patrícia Botter Nickel	041	1015895-3
Patrícia Morais Serra	045	1017120-9
Paula Helena Konopaztki	037	1014917-0
Paulo Roberto Ribeiro Nalin	002	0925663-1/01
Pedro da Luz	033	1013411-9
Potiguar Alvim Rezende	001	0858093-8
Rafael da Rocha Guazelli de Jesus	011	0966467-5
Regiane Binhara Esturilio	037	1014917-0
Rene Weiber dos Santos	020	1003434-9
Ricardo De Lucca Mecking	037	1014917-0
Ricardo Lucas Calderón	002	0925663-1/01
Ricardo Pavão Tuma	014	0983244-6
Roberto Cesar Gouveia Majchszak	030	1013151-8
Robson Luiz Giollo	006	0954206-1
Rosangela Khater	001	0858093-8
Sérgio Bermudes	029	1011358-9
Sérgio Duque Ferreira de Oliveira	007	0956665-8
Simone dos Reis Bieleski Marques	027	1010086-4
Taciano Pock	042	1015938-3
Tatiana Villardo Calderón	002	0925663-1/01
Tatiane Parzianello	026	1008869-2
Thomé Sabbag Neto	005	0950629-8
Valdeci Eleutério	010	0965430-4
Valéria Silva Galdino	039	1015263-1
Vanessa Abu-Jamra F. d. Castro	041	1015895-3
Vinicius Gustavo Sarturi	044	1016766-1
Wesley Tomaszewski	010	0965430-4
William Wagner Pereira da Silva	018	0998917-7/01
Winicius Rubele Valenza	009	0963005-3

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0858093-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/365325. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1983.00001300 Arrolamento. Agravante: Sandra Kaafa Soutello Barbieri, Giulia Soutello Barbieri de Souza, Sucessoras de Pascoal Vladimir Barbieri Silva. Advogado: Antônio Maria Felizardo, Adyr Sebastião Ferreira. Agravado (1): Darci Souza, Marcelo Pinto de Arruda. Advogado: Potiguar Alvim Rezende. Agravado (2): Lídia Evangelista de Souza. Advogado: Rosangela Khater. Agravado (3): Herdeiros de Aparecida de Souza Arruda, Maurício Pinto de Arruda, Laura Barbieri da Silva, Herdeiros de Aparecido Lourival Silva. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858093-8 - DA COMARCA DE LONDRINA - 6ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: SANDRA KAAFA SOUTELLO BARBIERI E OUTRO AGRAVADOS: DARCI SOUZA E OUTROS. RELATOR : DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK Vistos. I. Intimem-se os agravados, srs. Darci de Souza e Marcelo Pinto de Arruda, nos endereços constantes as fls. 157 a fim de que constituam novo procurador no feito, no prazo de 20 (vinte) dias, em razão do falecimento do Dr. Potiguar Alvim Rezende, cujo nome, deve ser retirado da autuação. II. Intimem-se as agravantes para fornecer o endereço dos demais agravados, no prazo de 10 dias, a fim de que possam ser intimados para, querendo, apresentar resposta. Curitiba, 27 de fevereiro de 2013. FERNANDO WOLFF BODZIAK Desembargador relator
0002 . Processo/Prot: 0925663-1/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/53777. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 9256631-0 Agravo de Instrumento. Embargante: E. M. C.. Advogado: Paulo Roberto Ribeiro Nalin, Kleber Francisco Alves. Embargado: R. M.. Advogado: Maria de Lourdes Pereira Cardon Reinhardt, Ricardo Lucas Calderón, Tatiana Villardo Calderón. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 925663-1/01, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA DE FAMÍLIA RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF EMBARGANTE : E. M. C.EMBARGADO : R. M. VISTOS ETC. 1. Tendo em vista o pedido de efeito infringente aos Embargos de Declaração, intime-se a nobre parte embargada para, querendo, se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, em homenagem ao contraditório. 2. Após, nova conclusão. Curitiba, XXV. II. MMXIII. Des. Gamaliel Seme Scaff LC
0003 . Processo/Prot: 0941662-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/284356. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0001476-57.2012.8.16.0026 Revisional de Alimentos. Agravante: A. E. A. S.. Advogado: Gabriel Jock Granado, Keile Cristina Biezus. Agravado: M. C. S.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.662-4, DA VARA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREG. FORO EXTRAJUDICIAL, DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. AGRAVANTE: A. E. A. DA S. AGRAVADA: M. DO C. DA S. RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. À fls. 56-TJ, foi certificado que foi expedida carta de intimação, para a parte agravada, e a mesma foi devolvida pela Empresa de Correios e Telégrafos, com o carimbo "Não procurado". Às fls. 71-TJ, o agravante foi intimado, para indicar o atual paradeiro da agravada, a fim de possibilitar sua regular intimação. Às fls. 78-TJ, o agravante informou o endereço da agravada. Deste modo, proceda-se à intimação da agravada, no endereço indicado em petição de fls. 78-TJ para, querendo, apresentar contrarrazões. Curitiba, 22 de Fevereiro de 2013. DILMARI HELENA KESSLER Juíza Relatora Convocada
0004 . Processo/Prot: 0943984-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/293113. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0002824-94.2011.8.16.0075 Ação Civil Pública. Agravante: E. P.. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Elton Luiz Bueno Candido, Alex Yoshio Sugayama. Agravado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943.984-3, DA VARA INFÂNCIA, JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS, DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO. AGRAVANTE: ESTADO DO PARANÁ. AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO PARANÁ contra decisão que, nos autos de ação civil pública nº 0002824-94.2011.8.16.0075, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, concedeu a liminar pleiteada, visando à adequação do atendimento prestado pelo Estado aos adolescentes que respondem pela prática de atos infracionais que estejam privados de liberdade. Afirma, em resumo, que: a) a liminar deferida pode causar grave lesão à ordem pública administrativa, uma vez que, ao determinar que o Estado, em curto espaço de tempo, implemente políticas públicas, fere a separação dos poderes; b) é ilegal a cominação de multa ao Secretário de Estado, porquanto a autoridade coatora atua no processo como substituto processual do órgão público; c) a execução da pretensão do Ministério Público é extremamente complexa, pois exige grande número de obras, contratação de servidores e realocação de recursos orçamentários, que torna a tutela pretendida incompatível com o provimento liminar; d) a decisão exige um volume de recursos que não existem, esbarrando na "reserva do possível"; e) nos autos de suspensão de liminar nº 790832-3, o Presidente do Tribunal de Justiça suspendeu as liminares concedidas nas ações civis públicas, ajuizadas pelo Ministério Público, nas Comarcas de Guaíra, Apucarana, Faxinal, Santa Helena, Jandaia do Sul e Medianeira; f) deve ser atribuído efeito suspensivo ao recurso e, ao final, dado provimento, para reformar a decisão hostilizada. É, em síntese, o relatório. 2. 2 Antes da apreciação do mérito recursal, sobreveio a sentença, que extinguiu o processo, conforme consta no Projudi, evento 80 (de 28/01/2013), pelo Juízo a quo. A sentença extinguiu o processo, com resolução do mérito, conforme art. 269, I, do CPC. Deste modo, conclui-se que o presente agravo de instrumento perdeu seu objeto. Assim leciona a doutrina de José Miguel Garcia Medina e de Teresa Arruda Alvim Wambier: "[...] todo o segmento recursal derivado de decisões interlocutórias concessivas ou denegatórias de liminares cai por terra, depois de proferida a sentença. [...] Prolatada a sentença, é esta que prevalece. Até porque, quando o tribunal reformasse a decisão concessiva ou denegatória da liminar, o faria com base num universo de dados constantes do processo até o momento em que a liminar foi concedida ou denegada pelo juiz de primeiro grau, fase esta que já terá sido ultrapassada"(in Recursos e Ações Autônomas de Impugnação, volume 2, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 178- 179). No mesmo sentido, julgado deste Egrégio Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DECLARATÓRIA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ SENTENÇA PROFERIDA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. (TJPR - 7ª C.Cível - AI 859824-7 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lenice Bodstein - Unânime - J. 24.07.2012) 3 Portanto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, e no art. 200,

XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal, declaro a superveniente perda do objeto e a consequente extinção do presente procedimento recursal. 3. Intimem-se. Curitiba, 27 de Fevereiro de 2013. DILMARI HELENA KESSLER

0005 . Processo/Prot: 0950629-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/316145. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0000577-34.2012.8.16.0002 Divórcio. Agravante: I. C. J.. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo, Thomé Sabbag Neto. Agravado: M. K. S.. Advogado: Iverlei de Toledo Marcondes Teixeira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.629-8, DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. AGRAVANTE: I. C. J. AGRAVADA: M. K. S. RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. 1. Ante a petição de fls. 229, em que o agravante I. C. J. requer a desistência do recurso de agravo de instrumento, homologo o pedido de desistência, com a consequente extinção do procedimento recursal, nos termos dos artigos 501 e 557, caput, do CPC, cumulados com o art. 200, XVI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 2. Intimem-se e baixem os autos, oportunamente. Intimem-se. Curitiba, 18 de Fevereiro de 2013. DILMARI HELENA KESSLER Relatora Convocada

0006 . Processo/Prot: 0954206-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/336354. Comarca: Toledo. Vara: Vara de Família, Infância e Juventude. Ação Originária: 0005687-92.2012.8.16.0170 Revisional de Alimentos. Agravante: R. M.. Advogado: Fernando Luiz Perin, Robson Luiz Giollo, Augusto Cassiano Abegg. Agravado: J. V. T. M. (Representado(a)). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho:

I. Diante da informação de fl. 135, intime-se a parte agravante para que informe o novo endereço do agravado, no prazo de 10 dias. II. Após, voltem conclusos.

0007 . Processo/Prot: 0956665-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/93494. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0011608-59.2009.8.16.0001 Ação Monitória. Apelante: Aramiz Assunção. Advogado: José Valter Rodrigues, Karinna Seigo Cerqueira, Lúcia Sombrio. Apelado: Sanson Fomento Mercantil. Advogado: Alexandre Marcos Göhr, Fábio Luiz Gama de Oliveira, Sérgio Duque Ferreira de Oliveira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 956665-8, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 11ª VARA CÍVEL RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF APELANTE : ARAMIZ ASSUNÇÃO APELADO : SANSON FOMENTO MERCANTILAPELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - CHEQUE - EMBARGOS MONITÓRIOS - EXAME DA CAUSA DEBENDI - IMPOSSIBILIDADE - CIRCULARIDADE - DESVINCULAÇÃO DA CAUSA SUBJACENTE - PRINCÍPIO DA AUTONOMIA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE REGULARIDADE DA OUTORGA DO TÍTULO DE CRÉDITO - EMBARGANTE QUE TINHA O ÔNUS DE DESCONSTITUIR ESSA PRESUNÇÃO - PRECEDENTES - EMBARGANTE QUE SE LIMITA A ALEGAR INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM A CESSIONÁRIA - .Inexistindo elementos que desconstituam a presunção de regularidade da circulação do título de crédito em exame - cheque -, mostra-se irrelevante o debate acerca da causa debendi em face da desvinculação da causa subjacente de sua emissão, ante o princípio da autonomia.NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO POR DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR (ART. 557, CPC) Tribunal de Justiça do Estado do Paraná VISTOS ETC. I. RELATÓRIO. Trata-se de Apelação Cível nº 956665-8, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 11ª Vara Cível, em que é Apelante ARAMIZ ASSUNÇÃO e Apelado SANSON FOMENTO MERCANTIL interposto em face da decisão que julgou procedentes em parte os pedidos dos embargos monitórios para determinar sejam os juros de mora computados sobre o valor do cheque a partir da citação, a base de 1% ao mês, além de correção monetária pela média IGP-INPC e, por conseguinte, julgar procedente em parte o pedido versado na ação monitória. Ademais, condenou as partes ao pagamento das custas na razão de 60% ao embargante/réu e 40% ao embargado/autor, bem como honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, na mesma proporção, consoante disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, admitindo-se a compensação. Inconformada, a nobre parte embargada interpôs recurso de apelação, onde, em suma, sustentou: a) que o apelado não teria indicado qual relação jurídica teria dado causa ao crédito; b) que jamais teria efetuado qualquer transação comercial com o apelado e desconheceria o motivo pelo qual o presente cheque estaria sendo cobrado; c) que os documentos teriam sido produzidos unilateralmente, não constando em nenhum a anuência da empresa Comércio de Carnes Assunção; d) que não teria sido acostado o contrato de fomento mercantil que supostamente existiria entre embargada e Comércio de Carnes Assunção; e) caberia ao apelado a demonstração da origem da dívida, o que não teria ocorrido. Contrarrazões nas fls. 85/90. É o relatório. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná II. FUNDAMENTAÇÃO. QUANTO AO DEBATE ACERCA DA CAUSA DEBENDI Versa o ponto nodal do presente recurso de apelação acerca da necessidade de debate sobre a causa debendi de cheque objeto de ação monitória. Sustenta a nobre parte apelante a ausência de causa debendi relativa ao cheque em exame, sobretudo pela ausência de relação jurídica com a empresa Comércio de Carnes Assunção. Com efeito, a regra acerca do exame da causa originária do cheque em sede de ação monitória é a sua não realização. Nada impede, porém, que por meio de embargos monitórios seja, diante do caso concreto, analisada. Para tanto, apenas quando presentes elementos que imponham a sua discussão, como por exemplo, a hipótese de agiotagem, quando se autoriza a inversão do ônus da prova. No caso, porém, inexistem elementos que causem estranheza à relação firmada, ônus este do embargante apelante que não demonstrou a necessidade de estudo sobre a relação que originou a emissão do título ora prescrito. Assim sendo, torna-se desnecessário o exame quanto à causa debendi no processo em apreço, uma vez que o apelante tão somente nega relação entre as partes. Já a empresa apelada, por sua vez, destacou em sede de impugnação aos embargos que teria como atividade o fomento mercantil realizando operações de factoring, ao passo que o apelante na condição de sócio administrador da empresa Comércio de Carnes Assunção realizou diversas transações de factoring com a recorrida. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Ora, se observa que o apelante não cumpriu com o ônus que lhe incumbiria, ou seja, de desconstituir o crédito existente no cheque objeto da ação monitória devidamente embargada. A propósito: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - EMBARGOS MONITÓRIOS - CHEQUES SEM EFICÁCIA EXECUTIVA - TÍTULOS COLOCADOS EM CIRCULAÇÃO - CAUSA SUBJACENTE - DESVINCULAÇÃO - PRINCÍPIO DA AUTONOMIA - IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DA CAUSA DEBENDI. 1. O portador do cheque reveste-se do direito de pleitear seu adimplemento, sendo irrelevante, por força do princípio da autonomia, a destinação original do título. 2. Apelação cível desprovida. (TJPR - 7ª C.Cível - AC 899797-7 - Goioerê - Rel.: Guilherme Luiz Gomes - Unânime - J. 26.06.2012) APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS MONITÓRIOS (...) AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CHEQUE PRESCRITO - DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CAUSA DEBENDI - PRECEDENTES - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (TJPR - 7ª C.Cível - AC 833933-1 - Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Victor Martim Batschke - Unânime - J. 27.03.2012) Logo, inexistindo elemento que desconstitua o título de crédito em exame, mostra-se irrelevante o debate acerca da causa debendi. Sem razão o apelante. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná CONCLUSÃO À luz do exposto, com fundamento no artigo 557i do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. III. DISPOSITIVO: Ex positis, com base no art. 557, CPC, nego seguimento ao presente recurso. Intime-se. Baixem. Curitiba, XXVI. II. MMXIII. Des. Gamaliel Seme Scaff (GT) i Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

0008 . Processo/Prot: 0959633-8 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/355886. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0048181-52.2012.8.16.0014 Alvara/ suprimento Judicial. Suscitante: Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho da Comarca de Londrina. Suscitado: Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Interessado: Theresinha Buscatti Tanferri (maior de 60 anos), Márcio José Tanferri, Ieda Iane Tanferri, Sílvio César Tanferri, Edilene Aparecida de Oliveira Souza Tanferri, Márcia Maria Tanferri da Silva. Advogado: Clayton Rodrigues, Cloves José de Pinho, Cleverson Tavares. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZOS DA VARA DE FAMÍLIA E DA VARA CÍVEL - AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL - JUÍZO DO CÍVEL QUE, DECLARANDO SUA INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA, REMETEU OS AUTOS AO JUÍZO DA FAMÍLIA, QUE SUSCITOU O PRESENTE CONFLITO - AÇÃO PROPOSTA SOB A ÉGIDE DA RESOLUÇÃO Nº 07/2008 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - MATÉRIA RELATIVA A DIREITO DAS SUCESSÕES QUE PASSOU A SER DE COMPETÊNCIA DAS VARAS DE FAMÍLIA - ALTERAÇÃO DETERMINADA PELA RESOLUÇÃO Nº 49/2012 QUE NÃO ALCANÇA AS AÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA (09.08.2012), POR EXPRESSA RESSALVA (ARTIGO. 3º) - PROCEDÊNCIA DO CONFLITO DECLARADA DE PLANO, RECONHECENDO-SE A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO, COM FUNDAMENTO NO ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.Decisão1. Theresinha Buscatti Tanferri e outros ajuizaram Ação de Alvará Judicial perante o Juízo da Vara Cível que determinou a remessa dos autos à Vara de Família, em razão da recente alteração da Resolução nº 07/2008 deste Tribunal pela Resolução nº. 49/2012, que passou a atribuir às Varas de Família o processamento e julgamento das causas relativas a direito das sucessões (fl. 50/51-TJ).Em contrapartida, a Magistrada da Vara de Família, sustenta a incompetência da Vara de Família para processar e julgar o presente feito, sob o fundamento de que o artigo 3º da Resolução nº. 49/2012 limitou a alteração da competência para julgamento das ações nela estipuladas aos feitos ajuizados após o início de sua vigência. Salientou ainda, que há de ser aplicado o princípio da perpetuatio jurisdicionis, previsto no art. 87 do CPC.Com base em tais argumentos, suscitou o presente conflito (fls. 55/60-TJ).A d. Procuradoria de Justiça opinou pela procedência do conflito, com o reconhecimento da competência do Juízo suscitado (fls.80/84-TJ).Vieram os autos conclusos.2. Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre os Juízos da 2ª Vara de Família e 9ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, relativamente aos autos de Ação de Inventário nº 48181-52.2012.8.16.0014. Na casuística, o MM. Juiz da 9ª Vara Cível de Londrina, onde a ação foi proposta, determinou a remessa dos autos à Vara de Família, em razão da recente alteração da Resolução nº. 07/2008 deste Tribunal pela Resolução nº. 49/2012, que passou a atribuir às Varas de Família o processamento e julgamento das causas relativas a direito das sucessões (fls. 50/51-TJ). Salientou ainda, que a proibição de redistribuição das ações em curso imposta pela Resolução 49/201 não merece prosperar, vez que confronta diretamente com o disposto no art. 87 do CPC, que pelas regras de confronto de normas, deve prevalecer. Discordando do posicionamento firmado pelo Juízo suscitado, a ilustre Magistrada da 2ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina suscitou o presente conflito, por entender que

a alteração da competência operada não tem o condão de modificar a competência das ações ajuizadas anteriormente à vigência da Resolução nº 49/2012, posto que o art. 3º prevê expressamente que "a alteração da competência não implicará em redistribuição das ações em curso". (fls. 55/60-TJ). E neste sentido assiste razão ao Juízo Suscitante. Com efeito, a Constituição Federal em seu artigo 96, inc. I, "a" dispõe que: "Compete privativamente aos tribunais: a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos" (grifado), delegando claramente a competência aos Tribunais Estaduais para regulamentar sua divisão de competência. Neste ínterim, o Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná, Lei Estadual nº. 14.277, de 30 de dezembro de 2003, estabeleceu em seu artigo 236, §1º que "A competência dos Juízos e das Varas dos Foros Central e Regionais será fixada por resolução". Por se tratar de Comarca do interior do Estado, é pertinente destacar o artigo 226 do mesmo Código, que explicita que "Nas comarcas do interior, a competência dos Juízes das Varas em matéria especializada é a prevista para as correspondentes do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba". Desta feita, a Resolução nº. 49/2012 que alterou a Resolução nº. 07/2008 do Órgão Especial deste Tribunal, nas causas relativas a direitos sucessórios, aplica-se não somente ao Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, mas também com relação a todas as Varas de Família do Estado do Paraná. In verbis: "Art. 3º. Aos juízos da 1ª à 8ª Varas de Família e Sucessões do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba compete, por distribuição, processar e julgar: (...) IX - as causas relativas a direitos sucessórios.". A presente discussão cinge-se quanto à redistribuição das ações ajuizadas anteriormente à entrada em vigor da Resolução nº. 49/2012. Isso porque, a presente ação de inventário foi distribuída em 24 de julho de 2012, quando não existia disposição a respeito das ações relativas a direitos sucessórios cuja competência, portanto, era residualmente das Varas Cíveis. Considera-se para tanto, que a publicação da citada Resolução 49 no Diário Oficial do Poder Judiciário do Estado do Paraná se deu em 09.07.2012, e que seus efeitos somente começaram a ser produzidos a partir de 09.08.2012, admitindo-se que as ações ajuizadas após este data passem a respeitar a regra de competência por ela imposta. No entanto, a respeito do alcance da alteração da competência efetivada, a própria Resolução nº. 49/2012 regulou a situação, estabelecendo em seu artigo 3º, no que alude às ações em trâmite anteriormente ao início de sua vigência, que "A alteração da competência não implicará em redistribuição das ações em curso". Portanto, tendo em vista que no caso vertente a ação foi proposta em 24 de julho de 2012 (fls.01-TJ), a competência para seu julgamento deve permanecer perante o Juízo Suscitado, em razão da regra estabelecida pelo artigo 3º da Resolução nº. 49/2012. Por outro lado, o argumento do douto Juízo suscitado, de que a referida Resolução 49/2012, ao manter a competência das Varas Cíveis para processamento e julgamento das ações anteriormente ajuizadas, ignorou a regra do artigo 87 do Código de Processo Civil, não procede. Isso porque, pelo artigo 96, inc. I, "a" da CF/88 e arts. 236, §1º e 226 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná (Lei Estadual nº. 14.277), ocorreu delegação expressa ao Tribunal de Justiça, para fixação, por meio de resolução, da competência dos foros estaduais. Desta forma, a resolução é a modalidade normativa adequada para alteração da competência material, e, com a mencionada ressalva de seu art. 3º, a competência ratione materiae não tem o condão de afastar o princípio da perpetuatio jurisdicionis, regra geral que determina a competência no momento em que a ação é proposta. E neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento: "A alteração de competência ratione materiae tem aplicação imediata, se não ressalvada na lei que trouxe a modificação, e se aplica independentemente da fase em que se encontre o processo". (STJ - 2ª Seção, CC948, Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.03.90, DJU 9.4.90 - grifado). Como houve expressa ressalva pelo ato normativo que alterou a competência para as ações relativas a direitos sucessórios quanto às demandas ajuizadas anteriormente ao início de sua vigência, é de se julgar procedente o presente conflito negativo de competência, declarando-se a competência do Juízo Suscitado para processar e julgar o feito em questão. E esse é o posicionamento já firmado por este Tribunal de Justiça, sendo oportuno trazer à colação os seguintes arestos: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE APURAÇÃO DE HAVERES DE SÓCIO PRÉ-MORTO, DISTRIBUÍDA POR DEPENDÊNCIA AOS AUTOS DE INVENTÁRIO Nº 817/2009. JUÍZO DA VARA CÍVEL QUE REMETEU OS AUTOS AO DA VARA DE FAMÍLIA - RESOLUÇÃO Nº 07/2008 - AÇÃO INTENTADA ANTES DA REFORMA OPERADA PELA RESOLUÇÃO Nº. 49, DE 25.06.2012 - REGRA DE DIREITO INTERTEMPORAL - DISPOSIÇÃO DO ART. 3º, INCISO IX DA RESOLUÇÃO Nº. 07/2008, COM REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO Nº. 49/2012 - ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO QUE NÃO AFETA AS AÇÕES EM CURSO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (TJPR - 11ª C.Cível em Composição Integral - CC 965823-9 - Londrina - Rel.: Ruy Muggiati - Unânime - J. 05.12.2012) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INVENTÁRIO. COMPETÊNCIA DAS VARAS CÍVEIS. ART. 1º C/C ART. 17, AMBOS DA RES. N.º 07/2008 DO OETJPR. FEITO DISTRIBUÍDO ANTES DA RESOLUÇÃO 49/2012.1. Consistindo em ação de sucessões, compete às varas cíveis o julgamento das ações de inventário, nos moldes do art. 1º c/c art. 17, ambos da Resolução n.º 07/2008 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.2. Distribuído o feito em outubro de 2011, inaplicável a alteração trazida pela Resolução n.º 49/2012 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça. CONFLITO PROCEDENTE. (TJPR - 11ª C. Cível em Composição Integral - CC 971505-3 - Londrina - Rel.: Vilma Régia Ramos de Rezende - Unânime - J. 24.10.2012). Destarte, considerando que a jurisprudência dominante desta Corte já firmou entendimento quanto à manutenção da competência do Juízo Cível para processar e julgar as ações relativas a direito sucessório, cuja distribuição se deu em data anterior a entrada em vigor da Resolução 49/2012 do Órgão Especial deste Tribunal, o presente Conflito de Competência comporta decisão de plano, nos termos do art. 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, para se reconhecer a competência do Juízo da Vara Cível. 3. Diante do exposto, na forma do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente Conflito de Competência, de plano, declarando o Juízo de Direito da 9ª. Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina (suscitado) competente para julgar o feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se Curitiba, 26 de fevereiro de 2013. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0009 . Processo/Prot: 0963005-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/360530. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0008041-46.2011.8.16.0002 Separação de Corpos. Agravante: L. Z. P.. Advogado: Alfredo de Assis Gonçalves Neto, Guilherme Kloss Neto, Winicius Rubele Valenza. Agravado: A. P.. Advogado: Frederich Mark Rosa Santos. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 963.005-3Agravante : L. Z. P..Agravado : A. P.. Vistos, etc. I - Intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, se houve alguma composição a respeito do objeto deste recurso, tento em vista o pedido de adiamento do julgamento, nos termos da petição de fl.307, apresentada em sessão no dia 06 de fevereiro de 2013. Inocorrendo manifestação terá prosseguimento. II - Intimem-se. Curitiba, 25 de fevereiro de 2013. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTES Relator

0010 . Processo/Prot: 0965430-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/359301. Comarca: Londrina. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0043576-63.2012.8.16.0014 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: G. R. L. C. F.. Advogado: Cláudio César Machado Moreno, Marisse Costa de Queiroz, Valdeci Eleutério, Wesley Tomaszewski. Agravado: M. F. C. F.. Interessado: R. C. F.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965430-4, DE LONDRINA - VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF AGRAVANTE : G.R.L.C.F.AGRAVADO : M.F.C.F. VISTOS ETC. 1. Diante da certidão de fl. 127, intime-se a agravante para que informe o endereço atualizado da agravada, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Corrija-se a capa dos autos, atentando-se para a existência de segredo de justiça. 3. Após, nova conclusão. Curitiba, XXV. II. MMXIII. Des. Gamaliel Seme Scaff N

0011 . Processo/Prot: 0966467-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/371718. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 2007.00002368 Separação Consensual. Agravante: V. L. R. R.. Advogado: Natália da Rocha Guazelli de Jesus, Rafael da Rocha Guazelli de Jesus. Agravado: A. J. M.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho:
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966.467-5, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA DE FAMÍLIA AGRAVANTE: V. L. R. R. AGRAVADO: A. J. M. RELATOR: Desembargador RUY MUGGIATI I. O despacho de fl. 49 determinou a intimação pessoal do agravado para que apresentasse contrarrazões, vez que o patrono anteriormente constituído informou ter deixado de representar as partes após o trânsito em julgado na demanda principal. Conforme informação de fl. 55, a carta de intimação expedida foi devolvida pela empresa de Correios e Telégrafos com a notícia de que o número indicado não existe. II. Diante disso, intime-se a parte agravante para que informe o endereço correto do recorrido, no prazo de 10 dias. III. Após, voltem conclusos. Curitiba, 28 de fevereiro de 2013. RUY MUGGIATI Relator

0012 . Processo/Prot: 0981437-3 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
. Protocolo: 2012/425646. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0077951-61.2010.8.16.0014 Inventário. Suscitante: Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho da Comarca de Londrina. Suscitado: Juiz de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Interessado: Idalina Soares, Francisca Soares Bonfim, Matildes Soares da Silva, Lourdes Soares da Silva, Jovita Soares Chaves, Aparecido Soares, Braz Soares. Advogado: Márcia Teshima. Interessado: Espólio de Conceição Ramos Soares. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZOS DA VARA DE FAMÍLIA E DA VARA CÍVEL - AÇÃO DE INVENTÁRIO - JUÍZO DO CÍVEL QUE, DECLARANDO SUA INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA, REMETEU OS AUTOS AO JUÍZO DA FAMÍLIA, QUE SUSCITOU O PRESENTE CONFLITO - AÇÃO PROPOSTA SOB A ÉGIDE DA RESOLUÇÃO Nº 07/2008 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - MATÉRIA RELATIVA A DIREITO DAS SUCESSÕES QUE PASSOU A SER DE COMPETÊNCIA DAS VARAS DE FAMÍLIA - ALTERAÇÃO DETERMINADA PELA RESOLUÇÃO Nº 49/2012 QUE NÃO ALCANÇA AS AÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA (09.08.2012), POR EXPRESSA RESSALVA (ARTIGO. 3º) - PROCEDÊNCIA DO CONFLITO DECLARADA DE PLANO, RECONHECENDO-SE A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO, COM FUNDAMENTO NO ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.Decisão1. S. M. dos S. ajuizou Ação de Inventário perante o Juízo da Vara Cível que determinou a remessa dos autos à Vara de Família, em razão da recente alteração da Resolução nº 07/2008 deste Tribunal pela Resolução nº. 49/2012, que passou a atribuir às Varas de Família o processamento e julgamento das causas relativas a direito das sucessões (fl.10-TJ). Em contrapartida, a Magistrada da Vara de Família, sustenta a incompetência da Vara de Família para processar e julgar o presente feito, sob o fundamento de que o artigo 3º da Resolução

nº. 49/2012 limitou a alteração da competência para julgamento das ações nela estipuladas aos feitos ajuizados após o início de sua vigência. Salientou ainda, que há de ser aplicado o princípio da perpetuatio jurisdicionis, previsto no art. 87 do CPC.Com base em tais argumentos, suscitou o presente conflito (fls. 12/18-TJ).Vieram os autos conclusos.2. Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre os Juízos da 2ª Vara de Família e 10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, relativamente aos autos de Ação de Inventário nº 77951-61.2010.8.16.0014. Na casuística, o MM. Juiz da 10ª Vara Cível de Londrina, onde a ação foi proposta, determinou a remessa dos autos à Vara de Família, em razão da recente alteração da Resolução nº. 07/2008 deste Tribunal pela Resolução nº. 49/2012, que passou a atribuir às Varas de Família o processamento e julgamento das causas relativas a direito das sucessões (fls.10-TJ). Salientou ainda, que a proibição de redistribuição das ações em curso imposta pela Resolução 49/201 não merece prosperar, vez que confronta diretamente com o disposto no art. 87 do CPC, que pelas regras de confronto de normas, deve prevalecer. Discordando do posicionamento firmado pelo Juízo suscitado, a ilustre Magistrada da 2ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina suscitou o presente conflito, por entender que a alteração da competência operada não tem o condão de modificar a competência das ações ajuizadas anteriormente à vigência da Resolução nº 49/2012, posto que o art. 3º prevê expressamente que "a alteração da competência não implicará em redistribuição das ações em curso". (fls. 12/18-TJ). E neste sentido assiste razão ao Juízo Suscitante. Com efeito, a Constituição Federal em seu artigo 96, inc. I, "a" dispõe que: "Compete privativamente aos tribunais: a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos" (grifado), delegando claramente a competência aos Tribunais Estaduais para regulamentar sua divisão de competência. Neste ínterim, o Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná, Lei Estadual nº. 14.277, de 30 de dezembro de 2003, estabeleceu em seu artigo 236, §1º que "A competência dos Juízos e das Varas dos Foros Central e Regionais será fixada por resolução". Por se tratar de Comarca do interior do Estado, é pertinente destacar o artigo 226 do mesmo Código, que explicita que "Nas comarcas do interior, a competência dos Juízes das Varas em matéria especializada é a prevista para as correspondentes do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba". Desta feita, a Resolução nº. 49/2012 que alterou a Resolução nº. 07/2008 do Órgão Especial deste Tribunal, nas causas relativas a direitos sucessórios, aplica-se não somente ao Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, mas também com relação a todas as Varas de Família do Estado do Paraná. In verbis: "Art. 3º. Aos juízos da 1ª à 8ª Varas de Família e Sucessões do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba compete, por distribuição, processar e julgar: (...) IX - as causas relativas a direitos sucessórios.". A presente discussão cinge-se quanto à redistribuição das ações ajuizadas anteriormente à entrada em vigor da Resolução nº. 49/2012. Isso porque, a presente ação de inventário foi distribuída em 23 de novembro de 2010, quando não existia disposição a respeito das ações relativas a direitos sucessórios cuja competência, portanto, era residualmente das Varas Cíveis. Considera-se para tanto, que a publicação da citada Resolução 49 no Diário Oficial do Poder Judiciário do Estado do Paraná se deu em 09.07.2012, e que seus efeitos somente começaram a ser produzidos a partir de 09.08.2012, admitindo-se que as ações ajuizadas após este data passem a respeitar a regra de competência por ela imposta. No entanto, a respeito do alcance da alteração da competência efetivada, a própria Resolução nº. 49/2012 regulou a situação, estabelecendo em seu artigo 3º, no que alude às ações em trâmite anteriormente ao início de sua vigência, que "A alteração da competência não implicará em redistribuição das ações em curso". Portanto, tendo em vista que no caso vertente a ação foi proposta em 23 de novembro de 2010 (fls.04-TJ), a competência para seu julgamento deve permanecer perante o Juízo Suscitado, em razão da regra estabelecida pelo artigo 3º da Resolução nº. 49/2012. Por outro lado, o argumento do douto Juízo suscitado, de que a referida Resolução 49/2012, ao manter a competência das Varas Cíveis para processamento e julgamento das ações anteriormente ajuizadas, ignorou a regra do artigo 87 do Código de Processo Civil, não procede. Isso porque, pelo artigo 96, inc. I, "a" da CF/88 e arts. 236, §1º e 226 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná (Lei Estadual nº. 14.277), ocorreu delegação expressa ao Tribunal de Justiça, para fixação, por meio de resolução, da competência dos foros estaduais. Desta forma, a resolução é a modalidade normativa adequada para alteração da competência material, e, com a mencionada ressalva de seu art. 3º, a competência ratione materiae não tem o condão de afastar o princípio da perpetuatio jurisdicionis, regra geral que determina a competência no momento em que a ação é proposta. E neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento: "A alteração de competência ratione materiae tem aplicação imediata, se não ressalvada na lei que trouxe a modificação, e se aplica independentemente da fase em que se encontre o processo". (STJ - 2ª Seção, CC948, Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.03.90, DJU 9.4.90 - grifado). Como houve expressa ressalva pelo ato normativo que alterou a competência para as ações relativas a direitos sucessórios quanto às demandas ajuizadas anteriormente ao início de sua vigência, é de se julgar procedente o presente conflito negativo de competência, declarando-se a competência do Juízo Suscitado para processar e julgar o feito em questão. E esse é o posicionamento já firmado por este Tribunal de Justiça, sendo oportuno trazer à colação os seguintes arestos: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE APURAÇÃO DE HAVERES DE SÓCIO PRÉ-MORTO, DISTRIBUÍDA POR DEPENDÊNCIA AOS AUTOS DE INVENTÁRIO Nº 817/2009. JUÍZO DA VARA CÍVEL QUE REMETEU OS AUTOS AO DA VARA DE FAMÍLIA - RESOLUÇÃO Nº 07/2008 - AÇÃO INTENTADA ANTES DA REFORMA OPERADA PELA RESOLUÇÃO Nº. 49, DE 25.06.2012 - REGRA DE DIREITO INTERTEMPORAL - DISPOSIÇÃO DO ART. 3º, INCISO IX DA RESOLUÇÃO Nº. 07/2008, COM REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO Nº. 49/2012 - ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO QUE NÃO AFETA AS AÇÕES EM CURSO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (TJPR - 11ª C.Cível em Composição Integral - CC 965823-9 - Londrina - Rel.: Ruy Muggiati - Unânime - J. 05.12.2012) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INVENTÁRIO. COMPETÊNCIA DAS VARAS CÍVEIS. ART. 1º C/C ART. 17, AMBOS DA RES. N.º 07/2008 DO OETJPR. FEITO DISTRIBUÍDO ANTES DA RESOLUÇÃO 49/2012.1. Consistindo em ação de sucessões, compete às varas cíveis o julgamento das ações de inventário, nos moldes do art. 1º c/c art. 17, ambos da Resolução n.º 07/2008 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.2. Distribuído o feito em outubro de 2011, inaplicável a alteração trazida pela Resolução n.º 49/2012 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça. CONFLITO PROCEDENTE. (TJPR - 11ª C. Cível em Composição Integral - CC 971505-3 - Londrina - Rel.: Vilma Régia Ramos de Rezende - Unânime - J. 24.10.2012). Destarte, considerando que a jurisprudência dominante desta Corte já firmou entendimento quanto à manutenção da competência do Juízo Cível para processar e julgar as ações relativas a direito sucessório, cuja distribuição se deu em data anterior a entrada em vigor da Resolução 49/2012 do Órgão Especial deste Tribunal, o presente Conflito de Competência comporta decisão de plano, nos termos do art. 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, para se reconhecer a competência do Juízo da Vara Cível. 3. Diante do exposto, na forma do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente Conflito de Competência, de plano, declarando o Juízo de Direito da 10ª. Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina (suscitado) competente para julgar o feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se Curitiba, 28 de fevereiro de 2013. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0013 . Processo/Prot: 0982301-2 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/429954. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0019994-78.2005.8.16.0014 Inventário. Suscitante: J. D. 2. V. F. C. L.. Suscitado: J. D. V. C. C. L.. Interessado: S. M. S.. Advogado: Marco Antônio de Andrade Campanelli. Interessado: E. J. M. S.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZOS DA VARA DE FAMÍLIA E DA VARA CÍVEL - AÇÃO DE INVENTÁRIO - JUÍZO DO CÍVEL QUE, DECLARANDO SUA INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA, REMETEU OS AUTOS AO JUÍZO DA FAMÍLIA, QUE SUSCITOU O PRESENTE CONFLITO - AÇÃO PROPOSTA SOB A ÉGIDE DA RESOLUÇÃO Nº 07/2008 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - MATÉRIA RELATIVA A DIREITO DAS SUCESSÕES QUE PASSOU A SER DE COMPETÊNCIA DAS VARAS DE FAMÍLIA - ALTERAÇÃO DETERMINADA PELA RESOLUÇÃO Nº 49/2012 QUE NÃO ALCANÇA AS AÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA (09.08.2012), POR EXPRESSA RESSALVA (ARTIGO. 3º) - PROCEDÊNCIA DO CONFLITO DECLARADA DE PLANO, RECONHECENDO-SE A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO, COM FUNDAMENTO NO ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.Decisão1. S. M. dos S. ajuizou Ação de Inventário perante o Juízo da Vara Cível que determinou a remessa dos autos à Vara de Família, em razão da recente alteração da Resolução nº 07/2008 deste Tribunal pela Resolução nº. 49/2012, que passou a atribuir às Varas de Família o processamento e julgamento das causas relativas a direito das sucessões (fl.11/12-TJ). Em contrapartida, a Magistrada da Vara de Família, sustenta a incompetência da Vara de Família para processar e julgar o presente feito, sob o fundamento de que o artigo 3º da Resolução nº. 49/2012 limitou a alteração da competência para julgamento das ações nela estipuladas aos feitos ajuizados após o início de sua vigência. Salientou ainda, que há de ser aplicado o princípio da perpetuatio jurisdicionis, previsto no art. 87 do CPC.Com base em tais argumentos, suscitou o presente conflito (fls. 15/21-TJ).A d. Procuradoria de Justiça opinou pela procedência do conflito, com o reconhecimento da competência do Juízo suscitado (fls.33/35-TJ).Vieram os autos conclusos.2. Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre os Juízos da 2ª Vara de Família e 9ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, relativamente aos autos de Ação de Inventário nº 19994-78.2005.8.16.0014. Na casuística, o MM. Juiz da 9ª Vara Cível de Londrina, onde a ação foi proposta, determinou a remessa dos autos à Vara de Família, em razão da recente alteração da Resolução nº. 07/2008 deste Tribunal pela Resolução nº. 49/2012, que passou a atribuir às Varas de Família o processamento e julgamento das causas relativas a direito das sucessões (fls.11/12 -TJ). Salientou ainda, que a proibição de redistribuição das ações em curso imposta pela Resolução 49/201 não merece prosperar, vez que confronta diretamente com o disposto no art. 87 do CPC, que pelas regras de confronto de normas, deve prevalecer. Discordando do posicionamento firmado pelo Juízo suscitado, a ilustre Magistrada da 2ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina suscitou o presente conflito, por entender que a alteração da competência operada não tem o condão de modificar a competência das ações ajuizadas anteriormente à vigência da Resolução nº 49/2012, posto que o art. 3º prevê expressamente que "a alteração da competência não implicará em redistribuição das ações em curso". (fls. 15/21-TJ). E neste sentido assiste razão ao Juízo Suscitante. Com efeito, a Constituição Federal em seu artigo 96, inc. I, "a" dispõe que: "Compete privativamente aos tribunais: a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos" (grifado), delegando claramente a competência aos Tribunais Estaduais para regulamentar sua divisão de competência. Neste ínterim, o Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná, Lei Estadual nº. 14.277, de 30 de dezembro de 2003, estabeleceu em seu artigo 236, §1º que "A competência dos Juízos e das

Varas dos Foros Central e Regionais será fixada por resolução". Por se tratar de Comarca do interior do Estado, é pertinente destacar o artigo 226 do mesmo Código, que explicita que "Nas comarcas do interior, a competência dos Juízes das Varas em matéria especializada é a prevista para as correspondentes do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba". Desta feita, a Resolução nº. 49/2012 que alterou a Resolução nº. 07/2008 do Órgão Especial deste Tribunal, nas causas relativas a direitos sucessórios, aplica-se não somente ao Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, mas também com relação a todas as Varas de Família do Estado do Paraná. In verbis: "Art. 3º. Aos juízos da 1ª à 8ª Varas de Família e Sucessões do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba compete, por distribuição, processar e julgar: (...) IX - as causas relativas a direitos sucessórios.". A presente discussão cinge-se quanto à redistribuição das ações ajuizadas anteriormente à entrada em vigor da Resolução nº. 49/2012. Isso porque, a presente ação de inventário foi distribuída em 16 de dezembro de 2005, quando não existia disposição a respeito das ações relativas a direitos sucessórios cuja competência, portanto, era residualmente das Varas Cíveis. Considera-se para tanto, que a publicação da citada Resolução 49 no Diário Oficial do Poder Judiciário do Estado do Paraná se deu em 09.07.2012, e que seus efeitos somente começaram a ser produzidos a partir de 09.08.2012, admitindo-se que as ações ajuizadas após este data passem a respeitar a regra de competência por ela imposta. No entanto, a respeito do alcance da alteração da competência efetivada, a própria Resolução nº. 49/2012 regulou a situação, estabelecendo em seu artigo 3º, no que alude às ações em trâmite anteriormente ao início de sua vigência, que "A alteração da competência não implicará em redistribuição das ações em curso". Portanto, tendo em vista que no caso vertente a ação foi proposta em 16 de dezembro de 2005 (fls.02-TJ), a competência para seu julgamento deve permanecer perante o Juízo Suscitado, em razão da regra estabelecida pelo artigo 3º da Resolução nº. 49/2012. Por outro lado, o argumento do douto Juízo suscitado, de que a referida Resolução 49/2012, ao manter a competência das Varas Cíveis para processamento e julgamento das ações anteriormente ajuizadas, ignorou a regra do artigo 87 do Código de Processo Civil, não procede. Isso porque, pelo artigo 96, inc. I, "a" da CF/88 e arts. 236, §1º e 226 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná (Lei Estadual nº. 14.277), ocorreu delegação expressa ao Tribunal de Justiça, para fixação, por meio de resolução, da competência dos foros estaduais. Desta forma, a resolução é a modalidade normativa adequada para alteração da competência material, e, com a mencionada ressalva de seu art. 3º, a competência ratione materiae não tem o condão de afastar o princípio da perpetuatio jurisdicionis, regra geral que determina a competência no momento em que a ação é proposta. E neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento: "A alteração de competência ratione materiae tem aplicação imediata, se não ressalvada na lei que trouxe a modificação, e se aplica independentemente da fase em que se encontre o processo". (STJ - 2ª Seção, CC948, Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.03.90, DJU 9.4.90 - grifado). Como houve expressa ressalva pelo ato normativo que alterou a competência para as ações relativas a direitos sucessórios quanto às demandas ajuizadas anteriormente ao início de sua vigência, é de se julgar procedente o presente conflito negativo de competência, declarando-se a competência do Juízo Suscitado para processar e julgar o feito em questão. E esse é o posicionamento já firmado por este Tribunal de Justiça, sendo oportuno trazer à colação os seguintes arestos: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE APURAÇÃO DE HAVERES DE SÓCIO PRÉ-MORTO, DISTRIBUÍDA POR DEPENDÊNCIA AOS AUTOS DE INVENTÁRIO Nº 817/2009. JUÍZO DA VARA CÍVEL QUE REMETEU OS AUTOS AO DA VARA DE FAMÍLIA - RESOLUÇÃO Nº 07/2008 - AÇÃO INTENTADA ANTES DA REFORMA OPERADA PELA RESOLUÇÃO Nº. 49, DE 25.06.2012 - REGRA DE DIREITO INTERTEMPORAL - DISPOSIÇÃO DO ART. 3º, INCISO IX DA RESOLUÇÃO Nº. 07/2008, COM REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO Nº. 49/2012 - ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO QUE NÃO AFETA AS AÇÕES EM CURSO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (TJPR - 11ª C.Cível em Composição Integral - CC 965823-9 - Londrina - Rel.: Ruy Muggiati - Unânime - J. 05.12.2012) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INVENTÁRIO. COMPETÊNCIA DAS VARAS CÍVEIS. ART. 1º C/C ART. 17, AMBOS DA RES. N.º 07/2008 DO OETJPR. FEITO DISTRIBUÍDO ANTES DA RESOLUÇÃO 49/2012.1. Consistindo em ação de sucessões, compete às varas cíveis o julgamento das ações de inventário, nos moldes do art. 1º c/c art. 17, ambos da Resolução n.º 07/2008 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.2. Distribuído o feito em outubro de 2011, inaplicável a alteração trazida pela Resolução n.º 49/2012 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça. CONFLITO PROCEDENTE. (TJPR - 11ª C. Cível em Composição Integral - CC 971505-3 - Londrina - Rel.: Vilma Régia Ramos de Rezende - Unânime - J. 24.10.2012). Destarte, considerando que a jurisprudência dominante desta Corte já firmou entendimento quanto à manutenção da competência do Juízo Cível para processar e julgar as ações relativas a direito sucessório, cuja distribuição se deu em data anterior a entrada em vigor da Resolução 49/2012 do Órgão Especial deste Tribunal, o presente Conflito de Competência comporta decisão de plano, nos termos do art. 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, para se reconhecer a competência do Juízo da Vara Cível. 3. Diante do exposto, na forma do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente Conflito de Competência, de plano, declarando o Juízo de Direito da 9ª. Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina (suscitado) competente para julgar o feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se Curitiba, 28 de fevereiro de 2013. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0014 . Processo/Prot: 0983244-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/426729. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0016683-88.2010.8.16.0019 Inventário. Agravante: Espólio de Adib Mitri Nastas. Advogado: Ricardo Pavão Tuma. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 983244-6, DE PONTA GROSSA - 3ª VARA CÍVEL RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF AGRAVANTE : ESPÓLIO DE ADIB MITRI NASTASAGRAVO DE INSTRUMENTO - SUCESSÕES - AÇÕES PREFERENCIAIS DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ADQUIRIDAS PELO DE CUJUS, MAS NÃO INSERIDAS NO INVENTÁRIO JÁ ENCERRADO - PEDIDO DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE NUMERÁRIO PERANTE O AGENTE FINANCEIRO - COMINAÇÃO DE ASTREINTE PARA COAGIR AO PAGAMENTO DETERMINADO - DEPÓSITO NOS AUTOS POR PARTE DO BANCO AQUÉM DAQUELE DEVIDO - DEBATE JÁ PRECLUSO ACERCA DO SALDO REMANESCENTE - INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA POR PARTE DO ESPÓLIO RECORRENTE DO DESPACHO QUE TRATOU DO VALOR A SER DEPOSITADO PELO AGENTE FINANCEIRO - PRETENSÃO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL DO ESPÓLIO EM VER PAGO SIMULTANEAMENTE AO VALOR DAS AÇÕES A ASTREINTE COMINADA SEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL.NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO POR DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR (ART. 557, CPC). Tribunal de Justiça do Estado do Paraná VISTOS ETC. I. RELATÓRIO. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 983244-6, de Ponta Grossa - 3ª Vara Cível, em que é Agravante ESPÓLIO DE ADIB MITRI NASTAS. Contam os autos ter o Espólio de Adib Mitri Nastas ajuizado seu pedido de alvará judicial, referente a bens não arrolados em inventário já encerrado, constantes em ações preferenciais nominativas adquiridas junto ao Banco Meridional S/A (sucedido pelo Banco Santander S/A). Nas fls. 86 (92-TJ), o nobre magistrado de primeiro grau determinou ao agente financeiro o pagamento referente ao valor buscado pelo espólio no tocante as ações. Porém, em virtude do não cumprimento por parte da instituição financeira no tocante ao despacho de fls. 86 (92-TJ), o nobre magistrado singular cominou contra ela astreinte equivalente a R$ 300,00 (fls. 95, 98-TJ) ? mas sem obter sucesso. Assim, diante da inércia injustificada do agente financeiro, o autor pleiteou fosse realizada a penhora on-line de R$ 25.241,58, o qual seria a soma de R$ 15.941,58 relativo às ações e R$ 9.300,00 referente à multa diária cominada (fls. 104/107-TJ). Diante disso, considerando o não cumprimento da decisão de fls. 95-TJ para pagamento das ações sob pena de multa diária, nas fls. 107 (110-TJ) deferiu-se a penhora on line "... correspondente ao montante apontado pela requerente". Como se não bastasse, não foi realizada a transferência de valores tal qual determinado, razão pela qual se majorou a astreinte ao patamar de R$ 5.000,00 (fls. 117-TJ). Tribunal de Justiça do Estado do Paraná O agente financeiro compareceu aos autos e depositou tão somente R$ 13.003,00 (fls. 119-TJ). Em ato subsequente, após intimado a se manifestar acerca da satisfação de seu crédito (fls. 121-TJ), o espólio alegou que o depósito realizado de R$ 13.003,00 seria insuficiente, porquanto já teria transitado em julgado a decisão de fls. 110-TJ que havia deferido a penhora on-line "... correspondente ao montante apontado pela requerente", ou seja, R$ 25.241,58. À luz destes fatos, nas fls. 128/129 (127/128-TJ), o nobre magistrado singular consignou que o depósito realizado pelo agente financeiro não faria menção se dizia ou não respeito às ações preferenciais em tela. Diante disso, considerando que o autor não estaria executando o valor da multa diária, mas apenas buscando o numerário referente às ações, determinou-se nova intimação do agente financeiro para que trouxesse aos autos os índices de correção do numerário em tela com o fim de se avaliar o saldo remanescente, sob pena de se reputar como válido os cálculos do espólio. Destaque-se que este despacho nas fls. 128/129 (127/128- TJ) foi publicado em 04/07/2012 e não foi desafiado por qualquer recurso. Tal determinação não foi atendida pelo agente financeiro. Destarte, considerando que nas fls. 101/104 (104/107- TJ) teria o autor apontado como o valor devido no tocante às ações o montante de R$ 15.941,58, porém, ter sido depositado tão somente R$ 13.003,10, foi determinado ao agente financeiro que pagasse o saldo remanescente de R$ 2.938,00, sob pena de multa diária arbitrada em R$ 5.000,00 (136-TJ). Contra essa decisão é que recorre o espólio autor, alegando em síntese já ter transitado em julgado a decisão de fls. 107 (110-TJ), na qual teria sido determinado o bloqueio on-line do "... montante indicado pelo requerente (...)", ou seja, R$ 25.241,58, no qual compreendia a multa diária e o valor das ações. Logo, o saldo remanescente seria de R$ 12.740,12. É o relatório. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná II. FUNDAMENTAÇÃO. Efetivamente, o presente recurso não tem condições de ser admitido porquanto, além de ser a pretensão do espólio é juridicamente impossível, trata-se de debate já precluso. Pois bem, ao que parece a interpretação dada pelo recorrente à decisão de fls. 107 (fls. 110-TJ) está equivocada, porquanto nela expressamente se fez menção ao não cumprimento do despacho anterior de fls. 95 (98-TJ), no qual havia se determinado o levantamento de tão somente do numerário referente às ações, não havendo que se falar na astreinte. Assim, além de não ter qualquer fundamento, a pretensão do espólio recorrente em ver pago desde logo o valor relativo à astreinte fere o próprio devido processo legal, devendo ser exercida no bojo de procedimento executório específico. Outrossim, como já dito, o presente debate está precluso. Explico. Nas fls. 86, 95 e 107 dos autos de origem (92-TJ, 98-TJ e 110-TJ, respectivamente), o nobre magistrado de primeiro grau determinou ao agente financeiro o pagamento referente ao valor buscado pelo autor espólio. Assim, diante da incontroversa recalcitrância do agente financeiro em cumprir com a determinação pelo Poder Judiciário, nas fls. 117-TJ majorou-se a multa diária imposta ao patamar de R$ 5.000,00, para que fosse cumprida a decisão de fls. 86 (96-TJ). Efetivamente, a decisão de fls. 86 (96-TJ) dizia respeito ao valor referente às ações que diz o autor fazer jus, ou seja, R$ 15.941,58 (92-TJ). O agente compareceu aos autos e depositou tão somente R$ 13.003,00 (fls. 119-TJ). Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Diante disso, asseverou o nobre magistrado nas fls. 128 (127-TJ) que considerando não estar o autor executado o valor da multa diária, mas apenas buscando o numerário referente às ações, permitiu-se ao agente financeiro falar acerca do critério de correção destas, sob pena de se fazer valer o montante alegado pelo autor. Com efeito, a decisão de fls. 128 dos autos de origem, publicada em 04/07/2012, não foi desafiada por qualquer recurso, precluindo assim o debate no sentido de que o valor a ser depositado diz

respeito tão somente as ações preferenciais em tela, não tendo qualquer relação à astreinte cominada. Conforme ensina Luis Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, para "... que o processo possa seguir sempre adiante, é preciso que se criem mecanismos destinados a impedir a repetição da prática de atos processuais ou o retorno a fases e atos já praticado, evitando-se, com isso, contradições (entre atos já praticados e outros a serem praticados) e círculos viciosos na tramitação processual"ii Diante disso, continuam os processualistas, daí "... a importância do instituto da preclusão. É precisamente esse instituto que permite ao processo desenvolver-se adequadamente, dirigindo-se ao seu objetivo final, à sua conclusão" iii. Ex positis, diante da impossibilidade jurídica da pretensão do recorrente, bem como, de já estar precluso o debate acerca do montante a ser depositado, o presente agravo de instrumento é manifestamente inadmissível. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná II. DISPOSITIVO: Ex positis, nego seguimento ao recurso (art. 557, CPC). Curitiba, XXVI. II. MMXIII. Des. Gamaliel Seme Scaff (DRP)

0015 . Processo/Prot: 0987165-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/186360. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012416-62.2011.8.16.0173 Prestação de Contas. Apelante: Ivanir da Cruz. Advogado: Marcos Vendramini. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Denega Seguimento ao Recurso.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 987.165-6, DE UMUARAMA - 2ª VARA CÍVEL. APELANTE: IVANIR DA CRUZ APELADA: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA - COPEL RELATOR: DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS VISANDO A OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES COM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES DE PIS E COFINS INSERTAS NAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA ESCORREITA. AUISÊNCIA DE ADMINSTRAÇÃO DE BENS OU INTERESSES DO AUTOR POR PARTE DA FORNECEDORA DE ENERIGIA. INFORMAÇÕES CONSTANTES NAS FATURAS DE ENERGIA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 987.165-2, da 2ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, em que é apelante IVANIR DA CRUZ e apelada COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA - COPEL. 1. Trata-se de recurso de apelação cível interposto em face da respeitável sentença proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, nos autos de ação de prestação de contas sob n.º 12416-62.2011.8.16.0173, proposta por IVANIR DA CRUZ em face de COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA - COPEL. Na mencionada decisão, o magistrado singular indeferiu a inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I, do Código de Processo Civil. Inconformado, recorre a apelante, aduzindo, em síntese, que: a) ainda que a cobrança do PIS e COFIS nas tarifas de energia elétrica seja legítima, conforme entendimento firmado no STJ, na medida em que recorrida cobra esses valores e repassa ao Estado, há sim administração de valores do autor, pelo que, ao contrário do decidido, cabível a ação de prestação de contas visando esclarecimentos deste lançamentos, com fundamento no art. 917, do Código de Processo Civil: b) os lançamentos são de difícil compreensão, pelo que a pretensão deduzida é plenamente plausível para que a recorrida preste os devidos esclarecimentos, além do que, como consumidora, tem o direito à ampla informação. É o relatório. DECIDO. 2. A pretensão deduzida nesta demanda diz respeito a obtenção de esclarecimentos referentes às cobrança de PIS e COFINS nas faturas de energia elétrica através de ação de prestação de contas. Em que pese a argumentação expendida no recurso, a sentença não pode ser modificada, senão vejamos. Ao contrário do alegado, não se verifica no caso dos autos a administração de valores por parte da recorrida, já que os valores referentes ao PIS e COFINS são apenas repassados ao fisco, pelo que não há interesse de agir da consumidora em exigir da concessionária de serviço público, no caso a COPEL, a prestação de contas acerca da existência ou não do repasse de tais tributos. De outro lado, impende destacar, como já consignado na sentença recorrida, que nas próprias faturas de energia elétrica já constam os valores e forma de cálculo dos referidos tributos, não havendo assim qualquer dúvida a respeito, o que, também, afasta o interesse de agir da ora recorrente. Ademais, sobre a legalidade deste repasse já foi reconhecida pelo STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n° 1.185.070/ RS, assim ementado: "ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. LEGITIMIDADE. 1. É legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária. 2. Recurso Especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08".1 A propósito, em casos similares, reconhecendo a ausência de interesse de agir do autor da ação de prestação de contas, os seguintes julgados deste Tribunal, dentre outros: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS OU INTERESSES DO AUTOR POR PARTE DA FORNECEDORA DE ENERGIA. INFORMAÇÕES PLEITEADAS JÁ APRESENTADAS NAS FATURAS DE ENERGIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não há interesse de agir do consumidor que busca a prestação de contas para saber que está ou não efetivamente havendo o repasse do PIS e COFINS ao Fisco, mesmo porque não há administração de bens ou valores. 2. De igual modo não possui interesse aquele que objetiva o esclarecimento de cálculos quando estes já estão devidamente discriminados na fatura de energia elétrica. RECURSO DESPROVIDO."2 "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRETENSÃO DE SE APURAR A FORMA DE CÁLCULO DA PIS E DA COFINS - JUIZ QUE EXTINGIU O PROCESSO EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - DECISÃO ESCORREITA - MERA INCIDÊNCIA ECONÔMICA DO TRIBUTO SOBRE O CONSUMIDOR - AUSÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS OU INTERESSES DE TERCEIROS - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A ação de prestação de contas é cabível àquele que tem sob sua guarda a administração de bens alheios, o que não se verifica no caso dos autos. 2. Tratando-se de mera repercussão econômica do tributo, cuja legalidade restou reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, não há que se falar em administração de bens ou interesses alheios, uma vez que, no caso, o contribuinte da PIS e da COFINS é a concessionária, de modo que o consumidor apenas sofre a incidência econômica do tributo, não ostentando condição de contribuinte nem de responsável. Inteligência do artigo 121, parágrafo único, incisos I e II do Código Tributário Nacional."3 Por tais razões, deve ser mantida a sentença que indeferiu a inicial por falta de interesse de agir da autora da demanda. 3. Diante do exposto, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, pois manifestamente improcedente. 4. Intimem-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2013. Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator 1 STJ, REsp 1.185.070/RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 22/09/2010. No mesmo sentido, o AgRg no Ag 1.305.199/RS, rel. Min. Humberto Martins, julgado em 02/09/2010. 2 Apelação Cível n.º 891.282-9 - 11ª Câmara Cível - Rel. Desª. Vilma Régia Ramos de Rezende - j. em 04/12/2012. 3 Apelação Cível n.º 890.925-5 - 12ª Câmara Cível - Rel. Desª Ivanise Maria Tratz Martins - j. em 25/07/2012. ---------- ---------- ----------

0016 . Processo/Prot: 0989142-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/375734. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0012315-32.2012.8.16.0030 Separação de Corpos. Apelante: G. A. F.. Advogado: Marco Aurélio de Oliveira Almeida. Apelado: L. S. M. F.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS I. Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença de fls. 41/42 que, nos autos de medida cautelar de separação de corpos, sob nº 0012315-35.2012.8.16.0030, julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, I, do CPC, pelo ausência de recolhimento das custas no prazo concedido, condenando o autor ao pagamento das custas processuais. Inconformado, aduz o autor, em suma, que: a) não tendo realizado o pagamento das custas processuais no prazo legal, deve incidir o disposto no art. 257 do CPC, e 5.2.3 do Código de Normas, pelos quais deverá ser cancelada a distribuição do feito; b) o despacho que determinou o recolhimento das custas não suprime a disposição legal acerca do tema; c) não há previsão legal que fundamente a r. sentença (fls. 60/62). É o relatório. II. O art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil,1 prevê que se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, pode o Relator dar provimento de plano ao recurso. O caso dos autos merece provimento de plano, pelas razões a seguir expostas. Consta na certidão de fl. 27 que os autos não foram conclusos "em razão de que não houve a juntada do comprovante de recolhimento das custas processuais". Em face desta informação foi concedido o prazo de 48 horas para o recolhimento das custas processuais (fl. 33). Decorrido o prazo sem manifestação da parte, sobreveio a r. sentença objurgada, pela qual o d. Magistrado julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, e condenou o autor ao pagamento das custas processuais. O Código de Processo Civil, em seu artigo 257, prevê expressamente que "será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada". Da mesma maneira, prevê o Código de Normas, no art. 5.2.3: "Se exigível a antecipação de custas, o decurso do prazo de trinta (30) dias, sem o respectivo preparo, será certificado pela escrivania, cancelando-se a distribuição independentemente de despacho. Para esta finalidade, as petições serão encaminhadas ao distribuidor." A orientação jurisprudencial corrobora as disposições legais acima transcritas, confira-se: "APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. APELO DO EMBARGANTE - AUSÊNCIA DE PREPARO DAS CUSTAS INICIAIS - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (CPC, ART. 257) DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE - RECURSO DESPROVIDO. Deve ser cancelada a distribuição do feito que, em 30 dias, não for preparado no cartório em que deu entrada, independentemente de intimação pessoal da parte." (TJPR - 13ª C.Cível - AC 849492-2 - Curiuva - Rel.: Luís Carlos Xavier - Unânime - J. 27.06.2012). "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO- FALTA DE PREPARO- PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO COM FULCRO NO ART. 267, VIII DO CPC- ACORDO EXTRAJUDICIAL FIRMADO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO- COMUNICAÇÃO AO MAGISTRADO- SENTENÇA QUE CONDENOU O AUTOR NO PAGAMENTO DAS CUSTAS- APLICABILIDADE DO ART. 257 DO CPC- CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO RECURSO PROVIDO. 1. Se a parte não promove o pagamento das custas, no prazo de 30 dias contados da data da distribuição do pedido inicial, o juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, na forma disciplinada pelo art. 257 do CPC. 2. Quando a parte não promove o preparo das custas, o processo não é instaurado, configurando error in procedendo extinguir o "processo" com fundamento no art. 267, III do CPC." (TJPR - 17ª C.Cível - AC 851455-0 - Cornélio Procópio - Rel.: José Carlos Dalacqua - Unânime - J. 20.06.2012). "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. FALTA DE PREPARO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO COM FULCRO NO ART. 267, III, DO CPC. SENTENÇA QUE CONDENOU O AUTOR NO PAGAMENTO DAS CUSTAS. APLICABILIDADE DO ART. 257 DO CPC. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Se a parte não promove o pagamento das custas, no prazo de 30 dias, contados da data da distribuição do pedido inicial, o juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, na forma disciplinada pelo art. 257 do CPC. 2. Quando a parte não promove o preparo das custas, o processo não é instaurado, configurando error in procedendo extinguir o processo" com fundamento no art. 267, III do CPC." (TJPR

- 17ª C. Cível - AC 896928-0 - Cambé - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 06.06.2012). Como se vê, a r. sentença não merece prosperar, visto que o feito deve ser cancelado pelo não recolhimento das custas iniciais. III. Por tais razões, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para determinar o cancelamento da distribuição do feito, afastando-se em consequência a condenação do autor em custas processuais. IV. Oportunamente, baixem os autos. Curitiba, 26 de fevereiro de 2013. RUY MUGGIATI Relator -- 1 "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. § 1o-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

0017 . Processo/Prot: 0995318-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/486527. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 9953182-0 Agravo de Instrumento. Embargante: C. S. S.. Advogado: Erwin Rick da Silva Haelewijn. Embargado: J. S. S.. Advogado: Juarez Bortoli, Amélia Yoshiko Hanai Bortoli, Clóvis Mottin. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 995318-2/01, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA DE FAMÍLIA EMBARGANTE : C.S.S. EMBARGADO : J.S.S. RELATOR : DES. RUY MUGGIATI VISTOS 1. Trata-se de embargos de declaração opostos por C.S.S., contra decisão de fls. 91/92(TJ) que deferiu ad cautelam o requerido efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto, inoperante a decisão agravada quanto à suspensão do pagamento da pensão alimentícia, até final julgamento do recurso Sustenta, em síntese, que a decisão foi omissa quanto aos alimentos retroativos ao mês de novembro/2012 e sobre o 13º salário que o agravado recebeu em dezembro/2012. 2. Presentes os requisitos necessários, conheço do recurso interposto. Nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios têm cabimento para eliminar ponto omisso, contraditório ou obscuro na decisão recorrida. Nesse sentido, a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: "Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes" (EEREsp nº 264.277/SC, rel. Min. Francisco Falcão, DJU 12.08.2002, pág. 168). No presente caso, sustenta a embargante que a decisão foi omissa, porque nada se referiu quanto às prestações passadas. Contudo, sem razão. Isto porque, as decisões passam a valer a partir do momento em que são proferidas, a não ser em casos excepcionais de retroatividade, o que não se verifica no presente caso. Assim, de ac?rdo com o princípio tempus regit actum, as situações fáticas são regidas pelos atos normativos e/ou jurisdicionais vigentes ao seu tempo. Deste modo, inexistindo quaisquer vícios a serem sanados pelos presentes embargos, estes devem ser rejeitados. 3. Intime-se. 4. Cumpra-se o item 4 do despacho de fls. 91/92 5. Vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. 6. Após, voltem conclusos. Curitiba, 26 de fevereiro de 2013. RUY MUGGIATI Relator

0018 . Processo/Prot: 0998917-7/01 Agravo

. Protocolo: 2013/19912. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 9989177-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Felipe Rubinato Rosolem. Advogado: William Wagner Pereira da Silva. Agravado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Cataratas do Iguaçu - Sicredi. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO Nº 998.917-7/01, DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL AGRAVANTE: FELIPE RUBINATO ROSOLEM RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER 1. Pretende, o ora agravante, a manutenção da decisão objeto do agravo de instrumento, tendo em vista sua alegação de que foi purgada a mora e de que não há prejuízo de qualquer natureza à Cooperativa que pudesse justificar o seu pleito liminar ou recomendar urgência e cautela na condução do processo, requerendo o acolhimento do vertente agravo para, com base no juízo de retratação, ser revogado o efeito suspensivo. 2. Primeiramente, cumpre destacar que o ora recorrente já havia apresentado pedido de reconsideração, através da petição nº 120054/2013, em 16/01/2013, restando assim decidido: "A rigor, o pedido não traz aos autos qualquer fato novo ou circunstância superveniente que pudesse ensejar a modificação da decisão inicial. Insta salientar que a matéria referente ao depósito dos alugueres não foi enfrentada pelo juízo a quo, de modo que, analisando o caderno recursal, nada indica sua existência na forma e ao tempo determinados pelo digno magistrado na decisão de evento 10.1. Verifica-se somente a insurgência do agravado em relação ao entendimento esposado por esta relatora, podendo-se constatar, inclusive, a intenção de reexame da matéria já disposta na decisão, quando retoma o debate quanto à simulação, que, não é demais relembrar, é vício bilateral, não sendo admitido à parte alega-la para fins de se beneficiar da própria torpeza. Diante do exposto, indefiro o pedido de reconsideração." Saliente-se, outrossim, que não houve julgamento acerca do mérito da questão. A fundamentação de seu agravo interno está estritamente baseada na concessão do efeito suspensivo ao recurso, requerendo novamente a reconsideração. Assim, entendo que este agravo inominado não merece ser conhecido, uma vez que a decisão do relator, que atribui efeito suspensivo, não é passível de recurso, a teor do art. 527, parágrafo único, do CPC: "A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar". Ademais, depreende-se, da exegese do artigo 557, combinado com o seu § 1º do Código de Processo Civil, que, da decisão que negar seguimento a recurso (557, caput) ou der provimento ao recurso no qual a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do STF, ou de Tribunal Superior (557, § 1º-A), caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente. Entretanto, in casu, não houve decisão obstando o seguimento do recurso, tampouco dando-lhe procedência, mas tão-somente, concedendo efeito suspensivo ao mesmo. Assim, não se adequando o fato à norma na qual fundamenta a possibilidade de interposição do presente recurso, não se conhece do mesmo, por ausência de previsão legal. Ainda, o art. 332, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça impede a interposição do agravo regimental, quando deferido o pedido de efeito suspensivo pelo relator: Art. 332. Caberá agravo regimental, no prazo de cinco dias, contra decisão do Presidente, dos Vice-Presidentes ou do Relator, nas causas pertinentes à competência originária e recursal, salvo quando se tratar de decisão concessiva, ou não, de efeito suspensivo a qualquer recurso, de antecipação da tutela recursal ou de conversão de agravo de instrumento em agravo retido. § 4º Não se admitirá o agravo regimental contra a decisão liminar do Relator no agravo de instrumento e na apelação, a que se referem os arts. 527, incisos II e III, e 558 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil. (grifei) Deste modo, o recurso de agravo interno não deve ser conhecido, tampouco deve ser recebido como agravo regimental, o que faço monocraticamente com fundamento no dispositivo acima, tratando-se de um erro grosseiro da parte recorrente. Assim é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DO RELATOR QUE CONVERTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. - Não é mais possível, na inteligência do parágrafo único do Art. 527 do CPC, a interposição de agravo interno contra a decisão do relator que retém agravo de instrumento, ou que empresta-lhe efeito suspensivo. [...]. (STJ, REsp 896766/MS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2008, DJe 13/05/2008) - grifei E, no mesmo sentido, a jurisprudência deste egrégio Tribunal: AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO E DETERMINAÇÃO PARA O REGULAR PROCESSAMENTO. INSURGÊNCIA. ALEGAÇÕES QUE NÃO GUARDAM RELAÇÃO COM A DECISÃO PROFERIDA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO. DECISÃO IRRECORRÍVEL. RECURSO NÃO CONHECIDO. ART. 332, § 4º, RITJ. AGRAVO INOMINADO NÃO CONHECIDO. (17ª CC, Ag 901.273-5/01, Rel. Stewalt Camargo Filho, DJ 15/08/2012) AÇÃO DE COBRANÇA AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DA DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA AVALIAÇÃO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AGRAVO REGIMENTAL FUNDAMENTO NO ARTIGO 332 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ RECURSO INADEQUADO ERRO GROSSEIRO RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Não é suscetível de recurso de agravo regimental previsto no artigo 332 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná decisão que indefere efeito suspensivo proferida em Agravo de Instrumento. 2. A irregular interposição de recurso constitui-se em erro grosseiro inescusável. (8[CC, Ag 903.328-3/01, Rel. Luís Carlos Xavier, J. 16/05/2012) AGRAVO REGIMENTAL DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECE DE AGRAVO REGIMENTAL ANTERIOR PRIMEIRO REGIMENTAL OPOSTO EM FACE DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CABIMENTO DO RECURSO NOS TERMOS DO ART. 527, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC E DO ART. 332, § 4º, DO RITJPR DECISÃO MANTIDA POR SEUS JURÍDICOS FUNDAMENTOS PRECEDENTES DESTA CORTE ESTADUAL AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO. (3ª CC, AgR 854.736-2/03, Rel. Paulo Roberto Vasconcelos - J. 24/04/2012) "AGRAVO INOMINADO. DESPACHO DO RELATOR QUE APENAS APRECIA O EFEITO SUSPENSIVO. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ART. 527, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO." (18ª CC, Ag nº 796.593- 5/01, Rel. Conv. Osvaldo Nallim Duarte, J. 31.08.2011) Destarte, não sendo o caso de reconsideração da decisão, já que o agravante não demonstrou a relevância de seus fundamentos, impera-se o não conhecimento do presente recurso, pelas razões acimas expostas. Por fim, por tudo quanto até aqui exposto, restou evidenciado o abuso do direito de recorrer da parte ora agravante, sendo forçosa a aplicação de multa, com fundamento no artigo 557, § 2º, do CPC, no valor de 10% do valor corrigido da causa, que deverá ser revertida ao ora agravado, ficando condicionada ao depósito do respectivo valor a interposição de qualquer outro recurso. Intimem-se. Curitiba, 22 de fevereiro de 2013 DILMARI HELENA KESSLER Juíza Convocada Relatora

0019 . Processo/Prot: 1000579-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/30390. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara de Família. Ação Originária: 1000579-1 Agravo de Instrumento. Embargante: S. A. O.. Advogado: Erich Huttner. Embargado: A. F. O.. Advogado: Ana Sílvia Evangelista Gebeluca, Célia Inês da Silva, Amira Youssif Nasr. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1.000.579-1/01Embargante : S. A. O..Embargado : A. F. O.. Vistos etc. I - Trata-se de embargos de declaração opostos por S. A. O. em face da decisão proferida por esta Relatoria, a qual indeferiu o pedido de antecipação de tutela recursal (fls. 69/70). Manifesta seu inconformismo (fls. 86/93) alegando, em síntese, que a decisão embargada restou omissa com relação aos documentos juntados pelo agravante, ora embargante, os quais demonstram a sua impossibilidade em pagar os alimentos fixados, bem como, demonstram a desnecessidade da alimentada no recebimento dos alimentos, já que esta seria maior de idade e estaria trabalhando. Sustenta que a decisão embargada viola o disposto no artigo 93, inc. IX da Constituição da República, já que não contem a motivação suficiente e adequada, razão pela qual deve ser declarada a sua nulidade. Por essas razões, propugna pelo conhecimento e provimento dos presentes embargos de declaração, a fim de sanar os vícios

apontados, com a atribuição de efeito infringente, sendo concedida a antecipação de tutela recursal. II- Os embargos declaratórios não merecem ser acolhidos, na medida em que não se verifica qualquer omissão ou nulidade na decisão, restando evidenciada, em verdade, a pretensão de reexame da questão já apreciada e 2 decidida por esta Corte. Com efeito, ao contrário do que defende o embargante, não há que se falar em omissão na decisão. Isso porque, a referida decisão se limitava a análise dos requisitos necessários para o deferimento da antecipação de tutela recursal, razão pela qual não se poderia aprofundar no mérito recursal, sendo que todos os argumentos utilizados pelo agravante foram devidamente analisados para que fosse proferida a decisão, entretanto, conforme consignado, não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da antecipação de tutela recursal neste momento. A respeito disso, o embargante sustenta que a decisão embargada estaria omissa em relação aos documentos juntados aos autos, os quais demonstrariam a sua impossibilidade em arcar com o pagamento da pensão alimentícia, bem como, a desnecessidade da alimentada, a qual já teria a maioridade e estaria trabalhando. Entretanto, razão não lhe assiste, já que a decisão embargada é clara ao mencionar que não estaria presente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito esse necessário para o deferimento da antecipação de tutela recursal, restando consignado na referida decisão que: "As necessidades da alimentanda, adolescente com dezoito anos de idade foram devidamente comprovados pela agravada, demonstrando a necessidade da ajuda paterna. Isso porque, apesar de ter atingido a maioridade civil, ainda não esta inserida no mercado de trabalho e mesmo tendo chegado até a segunda fase do vestibular na Universidade Federal do Paraná, nesta última não restou exitosa. Portanto, a simples alegação da maioridade civil não é hábil a exonerar os pais de ajudar os seus filhos, vez que estes necessitam de um período para se inserirem no mercado de trabalho. [...] Passando à análise das possibilidades do alimentante, 3 ficou demonstrado que este aufere renda mensal fixa em torno de R$ 738,00 reais, não havendo notícia da existência de outros filhos que comprometam a sua renda. Também não demonstrou haver outros tipos de gastos como moradia, transporte público, alimentação, entre outros, não havendo, assim, prova inequívoca de verossimilhança a autorizar a redução dos alimentos, requisito necessário a concessão da tutela antecipada." Assim, inexiste qualquer omissão a ser sanada, lembrando que a decisão embargada limitava-se a análise dos requisitos necessários para a concessão da antecipação de tutela recursal, os quais não estariam presentes no momento, contudo, a analise aprofundada do mérito recursal será feita quando do julgamento do recurso de agravo de instrumento. No que tange a alegação de nulidade da decisão embargada, em razão da ausência de motivação suficiente e adequada para o indeferimento da antecipação de tutela recursal, também, não assiste razão ao embargante. Isso porque, do trecho transcrito acima resta claro os motivos que levaram a esta Relatoria a indeferir o pedido do agravante, mais precisamente a ausência da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, já que não estaria demonstrado nos autos, em um Juízo de cognição sumária, a impossibilidade do alimentante em arcar com o valor fixado a título de alimentos, nem mesmo, a alegada desnecessidade da alimentada no recebimento da pensão alimentícia. Ressalta-se que o fato do agravante, ora embargante, não concordar com o entendimento adotado por essa relatoria, não torna a decisão embargada nula por ausência de motivação, já que a mesma foi devidamente fundamentada e motivada. Vislumbra-se que o embargante pretende, em verdade, o reexame de questões analisadas na decisão embargada, na tentativa de alterar a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela recursal ao agravo de instrumento, fim 4 para o qual não são cabíveis os presentes embargos declaratórios. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração para modificação da substância do julgado embargado, sendo admitida a atribuição de efeito infringente excepcionalmente quando, por exemplo, se tratar de equivoco erro material ou restar evidenciada a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade hábil a ensejar a alteração da decisão. Feitas essas considerações, rejeito os presentes embargos declaratórios. III- Intimem-se. Curitiba, 22 de fevereiro de 2013. DES. AUGUSTO LOPES CÔRTES Relator

0020 . Processo/Prot: 1003434-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/16002. Comarca: Arapongas. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0011760-67.2012.8.16.0045 Declaratória. Agravante: Rene Weiber dos Santos, Joel dos Santos. Advogado: Rene Weiber dos Santos. Agravado: Deize Marianne Soares Beux, Imobiliária Avenida Ltda. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento, interposto contra decisão (fls. 118/119-TJ) proferida em Ação Declaratória de Nulidade de Cláusula Contratual c/ c Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela, a qual indeferiu a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita aos ora agravantes, intimando-os a efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Afirma, o d. Juízo a quo, em análise dos documentos acostados aos autos (declarações de Imposto de Renda), que os agravantes não comprovaram sua hipossuficiência financeira, ensejadora da concessão do benefício pleiteado, vez que são sócios de empresa, possuem renda tributável considerável, possuem veículo próprio e não demonstraram possuir gastos extraordinários (como plano de saúde, educação, etc.), os quais seriam prejudicados, caso fosse necessário arcarem com as despesas processuais. Insurgem-se, os recorrentes, contra este decisum, alegando, em síntese, que: a) preenchem os requisitos para serem beneficiados com referida assistência; b) para gozar das benesses deste benefício, basta simples afirmação da parte, de que não reúne condições de arcar com custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento e de sua família; c) o agravante Renê Weiber dos Santos encontra-se desempregado, não auferindo qualquer renda, motivo pelo qual os valores descritos em sua Declaração de Imposto de Renda não refletem sua atual situação econômico-finaceira; d) o agravante Joel dos Santos há muito tempo encontra-se negativado no banco, no qual mantém conta corrente, do que se conclui que o mesmo está passando por dificuldades financeiras; e) apenas o agravante Joel dos Santos é sócio de uma microempresa, a qual lhe proporciona uma renda mensal de pouco mais de dois salários mínimos, com a qual sustenta a si e sua família, bem como paga suas dívidas; f) o veículo declarado por Joel dos Santos não vale o preço constante de sua declaração, tendo seu valor reduzido mais do que a metade, servindo unicamente como meio de transporte para o trabalho de seu proprietário; g) o veículo constante da declaração de Renê W. dos Santos, além de ser usado, encontra-se alienado; h) se os recorrentes dispusessem de numerário sobrando, prefeririam pagar a quantia cobrada pelas agravadas, para se evitar uma batalha judicial; i) a situação econômica que autoriza a concessão do benefício em questão nada tem a ver com o patrimônio ou a poupança acumulada pelo interessado, vez que o sustento não se obtém do patrimônio, mas, sim, da renda que aufere com seu trabalho ou com a exploração rentável deste patrimônio. Por fim, requerem, os agravantes, que: seja recebido o presente agravo de instrumento e deferida a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que sejam concedidos os efeitos da assistência judiciária gratuita, ou para que seja determinado que tal questão seja tratada em autos apartados; seja conhecido e provido totalmente o recurso. Às fls. 128-TJ, o Des. Guilherme Luiz Gomes determinou a redistribuição do feito. É o relatório. 2. Tendo em vista o disposto pelo CPC, art. 558, caput, em um juízo de cognição sumária, nos presentes autos de agravo de instrumento, verifica-se que as alegações dos agravantes não preenchem os requisitos necessários ao deferimento do efeito ativo ao recurso, quais sejam, a relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e o risco de lesão grave e de difícil reparação (periculum in mora), até o julgamento definitivo do recurso. Notadamente, em relação à verossimilhança das alegações, denota-se que a condição financeira de Joel dos Santos é a mesma de quando firmou, como garantidor, o contrato de locação, para pagamento mensal de R$ 715,00, pelo prazo de 36 meses (fls. 48-TJ). Diante disso, eventual pagamento das custas processuais não iria onerar-lhe mais do que a própria locação. Quanto à Renê Weiber dos Santos, não houve comprovação de seus gastos e muito menos que está desempregado, considerando os rendimentos do último imposto de renda, o fato de ter um escritório de advocacia (vide as petições por ele feitas), o que indica ser ele profissional liberal, e não empregado. 3. Diante do exposto, indefiro a concessão de efeito ativo pleiteado. 4. Oficie-se ao juízo a quo, para que preste, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que entender necessárias. 5. Intimem-se os agravados para, querendo, responder o recurso, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Fica autorizado o Chefe da Divisão a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 25 de fevereiro de 2013 DILMARI HELENA KESSLER Juíza Relatora Convocada

0021 . Processo/Prot: 1004716-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/18081. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001787 Execução de Título Judicial. Agravante: Antônio Carlos Dall'igna. Advogado: Inajara Messias Veiga. Agravado: Neusa Aparecida Michellan de Oliveira. Advogado: Marcos Antônio Piola, Eustáquio de Oliveira Júnior. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1004716-0, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 17ª VARA CÍVEL RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS DALL'IGNA AGRAVADO : NEUSA APARECIDA MICHELLAN DE OLIVEIRA VISTOS ETC. 1. Diante da certidão de fl. 365, oficie-se novamente ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. 2. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. 3. Após, nova conclusão. Curitiba, XXII. II. MMXIII. Des. Gamaliel Seme Scaff N

0022 . Processo/Prot: 1005006-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/341118. Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000062-24.2011.8.16.0102 Exibição de Documentos. Apelante: Silvana Galdino da Silva. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Apelado: Copel Distribuição Sa. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.005.006-3, DE JOAQUIM TÁVORA -VARA ÚNICA APELANTE : SILVANA GALDINO DA SILVA APELADA : COPEL DISTRIUIÇÃO S/A RELATOR : DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXIBIÇÃO DE FATURAS PARA REPETIÇÃO DA COBRANÇA DE PIS E COFINS INSERIDOS NAS TARIFAS DE TELEFONIA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL NA MODALIDADE UTILIDADE, EM RAZÃO DA LEGALIDADE DO REPASSE, CONFORME DECIDIDO NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 976.836. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1.005.006-3 da Vara Única de Joaquim Távora, em que é apelante Silvana Galdino da Silva, e apelada Copel Distribuição S/A. 1. Trata-se de recurso de apelação cível interposto em face da respeitável sentença proferida pela Juíza de Direito da Vara Única de Joaquim Távora, em medida cautelar de exibição de documentos sob n° 1065/2010, proposta por Silvana Galdino da Silva em face de Copel Distribuição S/A. Na mencionada decisão, a magistrada singular extinguiu o processo sem resolução do mérito por entender que falta interesse processual à autora, na medida em que o pedido a ser deduzido na ação principal é manifestamente improcedente, diante da posição consolidada do STJ. Irresignada, recorre a apelante, aduzindo, em síntese, que estão presentes os requisitos e pressupostos que ensejam a apresentação dos documentos, não havendo qualquer justificativa para a recusa por parte da apelada. É o relatório. Decido. 2. A pretensão deduzida nesta demanda diz respeito a exibição das faturas de energia elétrica referentes à identificação n° 01.416.786-7, para fundamentar ação de repetição de PIS e COFINS, que no entendimento da autora não podem

ser repassados ao consumidor nas faturas de energia elétrica. Em que pese a argumentação recursal, a sentença não pode ser modificada. Isso porque, de fato, falta à autora interesse processual, na modalidade utilidade, pois a apresentação dos documentos pretendidos nestes autos em nada vai auxiliar no ajuizamento da ação de repetição do PIS e COFINS cobrados na tarifa de energia elétrica, uma vez que a legalidade deste repasse já foi reconhecida pelo STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n° 1.185.070/RS, assim ementado: "ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. LEGITIMIDADE. 1. É legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária. 2. Recurso Especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08".1 Da mesma forma, afirmando a ausência de interesse processual da autora em casos assemelhados, já há precedentes deste Colegiado: "APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PLEITO DA AÇÃO PRINCIPAL PARA QUE SEJA RECONHECIDA A ILEGALIDADE DA COBRANÇA DO PIS E DA CONFINS NAS FATURAS TELEFÔNICAS - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO JURIDICAMENTE RELEVANTE. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUANTO A LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. "Mas como a medida cautelar pressupõe um processo principal, exige o Código que aquele que pretende a tutela instrumental preventiva, demonstre a existência ou a probabilidade da ação de mérito" (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pág. 528). 2. "É legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária." (REsp nº 118507-0, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 27/09/2010). 3. Recurso conhecido e provido"2 Ainda, como bem destacado pelo Juiz Substituto em 2º Grau Antonio Domingos Ramina Junior, em precedente anterior deste Colegiado: "Ainda que não pretenda este Colegiado, com isso, incursionar desde logo no mérito da lide principal, mas como a presente ação cautelar, no que toca às faturas, intenta a verificação dos encargos cobrados porquanto seria ilegítimo o repasse do PIS/COFINS aos consumidores, parece-me que, também por estas razões, o provimento jurisdicional aqui perseguido carece de qualquer utilidade prática. Nada impede, outrossim, que a pretendida exibição das faturas em questão seja reapreciada quando (e se) ajuizada a eventual ação principal, já que essa providência, na verdade, tem cunho probatório e que por isso poderá ser requerida, caso seja necessário por recusa da parte contrária, no momento processual próprio do saneamento daquele feito (art. 331 do CPC) ou, ainda, em eventual fase de liquidação de sentença, se a sentença for favorável à parte autora"3. Além disso, também deve ser considerado que o autor já tem ciência de que o PIS e COFINS lhe são repassados mensalmente desde a contratação. Não há necessidade de análise de todas as faturas referentes aos últimos 10 anos para aferir este fato, incontroverso. Por isso, a ação principal a ser ajuizada deve tratar de questão meramente de direito - legalidade do repasse destas contribuições ao consumidor -, o que dispensa a juntada, ainda na fase de conhecimento, de todas as faturas. Consequentemente, a apresentação da documentação aqui requerida somente seria necessária na hipótese de reconhecimento do direito na ação principal, para aferição do eventual valor a ser repetido. Assim, apenas após o trânsito em julgado da sentença proferida na fase de conhecimento poderia vir a ser importante a documentação, a qual pode ser obtida incidentalmente pela via do art. 475-B, §1º do Código de Processo Civil. Por todas essas razões, deve ser mantida a sentença que reconheceu a falta de interesse processual da autora. 3. Diante do exposto, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, pois manifestamente improcedente. Curitiba, 27 de fevereiro de 2013. Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator 1 STJ, REsp 1.185.070/RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 22/09/2010. No mesmo sentido, o AgRg no Ag 1.305.199/RS, rel. Min. Humberto Martins, julgado em 02/09/2010. 2 TJ/PR, 11ª C. Cível, Apelação nº 756.130-6, rel. Des. Ruy Muggiati, julgado em 22/06/2011. 3 TJ/PR, 11ª C. Cível, Apelação nº 959.362-4, rel. Antonio Domingos Ramina Junior. ---------- ---------- ---------- ----------

0023 . Processo/Prot: 1005572-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/349824. Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000070-98.2011.8.16.0102 Exibição de Documentos. Apelante: José Alves Quiterio Sobrinho (maior de 60 anos). Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.005.572-2, DE JOAQUIM TÁVORA -VARA ÚNICA APELANTE: JOSÉ ALVES QUINTEIRO SOBRINHO APELADA: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA - COPEL RELATOR: DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXIBIÇÃO DE FATURAS PARA REPETIÇÃO DA COBRANÇA DE PIS E COFINS INSERIDOS NAS TARIFAS DE ENERGIA ELÉTRICA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL NA MODALIDADE UTILIDADE, EM RAZÃO DA LEGALIDADE DO REPASSE, CONFORME DECIDIDO NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.185.070/RS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1.005.572-2 da Vara Única de Joaquim Távora, em que é apelante JOSÉ ALVES QUINTEIRO SOBRINHO e apelada COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA - COPEL. 1. Trata-se de recurso de apelação cível interposto em face da respeitável sentença proferida pela Juíza de Direito da Vara Única de Joaquim Távora, em medida cautelar de exibição de documentos sob n° 532/2010, proposta por JOSÉ ALVES QUINTEIRO SOBRINHO em face de COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA - COPEL. Na mencionada decisão, a magistrada singular extinguiu o processo sem resolução do mérito por entender que falta interesse processual ao autor, na medida em que o pedido a ser deduzido na ação principal (repetição do PIS e COFINS cobrados nas faturas de energia elétrica) é manifestamente improcedente, diante da posição consolidada do STJ. Irresignado, recorre o apelante, aduzindo, em síntese, que estão presentes os requisitos e pressupostos que ensejam a apresentação dos documentos, não havendo qualquer justificativa para a recusa por parte da apelada. É o relatório. DECIDO. 2. A pretensão deduzida nesta demanda diz respeito à exibição das faturas de energia elétrica referentes à identificação n° 01.382.851-7, para fundamentar ação de repetição de PIS e COFINS, que no entendimento do autor não podem ser repassado ao consumidor nas faturas de energia elétrica. Em que pese a argumentação recursal, a sentença não pode ser modificada. Isso porque, de fato, falta ao autor interesse processual, na modalidade utilidade, pois a apresentação dos documentos pretendidos nestes autos em nada vai auxiliar no ajuizamento da ação de repetição do PIS e COFINS cobrados na tarifa de energia elétrica, uma vez que a legalidade deste repasse já foi reconhecida pelo STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n° 1.185.070/RS, assim ementado: "ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. LEGITIMIDADE. 1. É legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária. 2. Recurso Especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08".1 Da mesma forma, afirmando a ausência de interesse processual do autor em casos assemelhados, já há precedentes deste Colegiado: "APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PLEITO DA AÇÃO PRINCIPAL PARA QUE SEJA RECONHECIDA A ILEGALIDADE DA COBRANÇA DO PIS E DA CONFINS NAS FATURAS TELEFÔNICAS - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO JURIDICAMENTE RELEVANTE. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUANTO A LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. "Mas como a medida cautelar pressupõe um processo principal, exige o Código que aquele que pretende a tutela instrumental preventiva, demonstre a existência ou a probabilidade da ação de mérito" (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pág. 528). 2. "É legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária." (REsp nº 118507-0, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 27/09/2010). 3. Recurso conhecido e provido"2 Ainda, como bem destacado pelo Juiz Substituto em 2º Grau Antonio Domingos Ramina Junior, em precedente anterior deste Colegiado: "Ainda que não pretenda este Colegiado, com isso, incursionar desde logo no mérito da lide principal, mas como a presente ação cautelar, no que toca às faturas, intenta a verificação dos encargos cobrados porquanto seria ilegítimo o repasse do PIS/COFINS aos consumidores, parece-me que, também por estas razões, o provimento jurisdicional aqui perseguido carece de qualquer utilidade prática. Nada impede, outrossim, que a pretendida exibição das faturas em questão seja reapreciada quando (e se) ajuizada a eventual ação principal, já que essa providência, na verdade, tem cunho probatório e que por isso poderá ser requerida, caso seja necessário por recusa da parte contrária, no momento processual próprio do saneamento daquele feito (art. 331 do CPC) ou, ainda, em eventual fase de liquidação de sentença, se a sentença for favorável à parte autora"3. Além disso, também deve ser considerado que o autor já tem ciência de que o PIS e COFINS lhe são repassados mensalmente desde a contratação. Não há necessidade de análise de todas as faturas referentes aos últimos 10 anos para aferir este fato, incontroverso. Por isso, a ação principal a ser ajuizada deve tratar de questão meramente de direito - legalidade do repasse destas contribuições ao consumidor -, o que dispensa a juntada, ainda na fase de conhecimento, de todas as faturas. Consequentemente, a apresentação da documentação aqui requerida somente seria necessária na hipótese de reconhecimento do direito na ação principal, para aferição do eventual valor a ser repetido. Assim, apenas após o trânsito em julgado da sentença proferida na fase de conhecimento poderia vir a ser importante a documentação, a qual pode ser obtida incidentalmente pela via do art. 475-B, §1º do Código de Processo Civil. Por todas essas razões, deve ser mantida a sentença que indeferiu a inicial por falta de interesse processual da autora. 3. Diante do exposto, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, pois manifestamente improcedente. 4. Intimem-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2013. Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator 1 STJ, REsp 1.185.070/RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 22/09/2010. No mesmo sentido, o AgRg no Ag 1.305.199/RS, rel. Min. Humberto Martins, julgado em 02/09/2010. 2 TJ/PR, 11ª C. Cível, Apelação nº 756.130-6, rel. Des. Ruy Muggiati, julgado em 22/06/2011. 3 TJ/PR, 11ª C. Cível, Apelação nº 959.362-4, rel. Antonio Domingos Ramina Junior. ---------- ---------- ---------- ----------

0024 . Processo/Prot: 1007153-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/29067. Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001123-07.2012.8.16.0094 Execução de Prestação Alimenticia. Agravante: V. A. S.. Advogado: Cezar Alaor Botura. Agravado: G. O. S. (Representado(a)). Advogado: Antonio Salles Júnior. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
I. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal interposto contra decisão (fls. 47-TJ) proferida nos autos de Execução de Alimentos n.º 0001123- 07.2012.8.16.0094, da Vara Única da Comarca de Iporã, proposta por G. O. D. S. representado, em face de V. A. D. S., que não acatou a pretensão de declaração de nulidade da citação, tendo em vista que, não obstante a carta precatória tenha sido emitida de forma teratológica, foi acompanhada de cópia da petição e do despacho inicial, estando o Executado ciente dos contornos da ação,

não caracterizando irregularidade do ato ou prejuízo ao Executado. Inconformado V. A. D. S. interpõe o presente recurso, alegando, em suma, que: a) "o agravado G. O. D. S., representado por sua genitora C. P. O. D. S., adentrou em juízo com execução de alimentos para o recebimento de quantia certa, no valor de R$ 7.918,56 (sete mil, novecentos e dezoito reais e cinquenta e seis centavos), cujo montante se refere a débitos de alimentos pretéritos incidentes no período de 12.05.2007 à 12.02.2012. Fundamentou sua pretensão na disposição contida no artigo 732, do Código de Processo Civil, o qual determina que o procedimento adotado deve ser aquele previsto para o processamento de execução por quantia certa contra devedor solvente." (fls. 07); b) embora o despacho inicial do Juízo tenha determinado a citação do Executado para o pagamento da dívida em 03 (três) dias, pena de serem penhorados bens de sua propriedade, consignando no mandado os benefícios do artigo 652-A, parágrafo único, e artigo 745-A, com base no procedimento insculpido no artigo 732, todos do Código de Processo Civil, o mandado de citação expedido, equivocadamente determinou a citação do Executado para o pagamento no prazo de 03 (três) dias, acrescidos das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R$ 300,00 (trezentos reais), provar que o fez, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, pena de ser decretada a sua prisão civil, ou seja, adotando o procedimento previsto no artigo 733, do mesmo Códex; c) "por decorrência desse fato, o Agravante veio aos autos dentro do prazo legal e arguiu unicamente a nulidade da citação, vez que foi citado para cumprimento da obrigação por procedimento diverso daquele adotado na petição inicial e determinado pelo Juízo, razão pela qual o ato deveria ser renovado" (fls. 08); d) o Juízo não acolheu a pretensão de declaração de nulidade da citação; e) a citação é um procedimento estritamente formal, cujo objetivo é chamar a parte adversa a integrar o polo passivo, sendo assim, a modalidade do procedimento adotado resultará na forma de defesa a ser apresentada. Requer a antecipação da tutela recursal para que seja reformada a decisão agravada, decretando a nulidade da citação promovida, e ordenando que o ato seja renovado nos termos do artigo 732, do Código de Processo Civil, pena de nulidade total do processo. A final, pede o provimento do recurso. É o relatório. II. Presentes os pressupostos recursais, conheço do recurso. A concessão da antecipação dos efeitos da tutela está sujeita ao convencimento inequívoco a respeito do direito alegado, mediante provas robustas suficientes para evidenciar a verossimilhança das alegações, além da presença de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, consoante art. 273 do Código de Processo Civil. Não se constata o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que, como bem definido na decisão guerreada, o Agravante está ciente de que o procedimento adotado segue os ditames do artigo 732, do Código de Processo Civil, consoante explicitado no Despacho de fls. 39, que ordenou a citação nos seguintes termos: "Cite-se a parte Executada, conforme requerido, para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 3 dias, sob pena de serem penhorados quantos bens bastem para garantir a execução (art. 652 c/c art. 732, ambos do CPC). Conste do mandado de citação os benefícios do art. 652-A, parágrafo único, e do art. 745-A, ambos do CPC. (...)" (fls. 39 - grifo nosso). Ademais, também na petição inicial de fls. 35/37, restou evidente que o procedimento adotado para a Execução de Pensão Alimentícia é o previsto no artigo 732, do Código de Processo Civil. III. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar, eis que ausentes os requisitos legais. IV. Comunique-se o Juízo via mensageiro e solicitem-se as informações de praxe. V. Intime-se o Agravado para responder o recurso no prazo de (10) dez dias, facultando-lhe juntar as peças que entender necessárias. VI. Após, abra-se vista à douta Procuradoria de Justiça. VII. INTIMEM-SE. Curitiba, 27 de fevereiro de 2013. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA mm

0025 . Processo/Prot: 1007182-6/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2013/54553. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 1007182-6 Agravo de Instrumento. Agravante: M. M. S. L.. Advogado: Erick Augusto Silveira. Agravado: S. D. F.. Advogado: Gustavo Dias Ferreira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Despachos Decisórios

AGRAVO Nº 1.007.182-6/01, DA 3ª VARA DE FAMÍLIA, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. AGRAVANTE: M. M. S. L. RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. 1. Insurge-se, a agravante, em face da decisão monocrática (fls. 181/185-TJ), da lavra desta Relatora, que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, ante a manifesta intempestividade. Inconformada, sustenta que o recurso não é intempestivo, pois, de 09/11/12 a 18/12/12, houve a suspensão dos prazos processuais, na 3ª Vara de Família, conforme Decreto Judiciário nº 463/2012 - D.M. (fls. 253-TJ). Relata, também, que a intimação da decisão recorrida, proferida no dia03/12/2012, ocorreu em 15/12/2012, e não em 09/12/2012. É, em síntese, o relatório. 2. Da decisão que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de Tribunal Superior, cabe AGRAVO, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, não havendo retratação, o Relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto. Esses são os termos do CPC, art. 557, §1º. Portanto, o recurso cabível, no presente caso, é o AGRAVO, e não o agravo regimental, o qual constitui outra modalidade recursal, prevista no Regimento Interno do Tribunal, artigo 332, para outros casos em que a parte se sentir agravada por decisão do Presidente, Vice-Presidente ou do Relator, nas causas pertinentes à competência originária e recursal. Apesar de ter o entendimento pessoal de que constitui erro grosseiro a interposição de agravo regimental por agravo, ou a fundamentação recursal com base nos dois recursos mencionados, o entendimento da 11ª Câmara é pela aplicação do princípio da fungibilidade, motivo pelo qual admito o recurso como agravo, com base no art. 557, §1º, do CPC, através do exame de admissibilidade. Passa-se ao exame do mérito. Diante das informações juntadas pela agravante, verifica-se que, de fato, houve equívoco na análise da tempestividade do recurso, pois não foi informado pela agravante a respeito da suspensão dos prazos processuais, da 3ª Vara de Família, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, de 09/11/2012 à 18/12/2012. E, embora tenha sido intimada nos autos, no evento 298, esta intimação foi destinada a fato anterior ao da decisão agravada (apesar de constar logo em seguida a da decisão agravada). Assim, considerando a intimação referente à concessão do pedido em 15/12/2012 e a consequente suspensão dos prazos processuais na referida Vara de Família, verifica-se a tempestividade do recurso de agravo de instrumento. Sendo assim, com fulcro no art. 557, §1º, CPC, em sede de juízo de retratação, altero o juízo de admissibilidade outrora proferido, reformando a decisão de fls. 181/185-TJ, para o fim de determinar o processamento do recurso de agravo de instrumento. 3. Por conseguinte, passo à análise do pedido de atribuição de efeito ativo ou suspensivo. Tendo em vista o disposto pelo CPC, art. 558, caput, em um juízo de cognição sumária, nos presentes autos de agravo de instrumento, verifica-se que as alegações da agravante preenchem os requisitos necessários ao deferimento do efeito ativo ao recurso, quais sejam a relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e o risco de lesão grave e de difícil reparação (periculum in mora), até o julgamento definitivo do recurso. A criança, com cerca de três anos de idade, sempre residiu com a genitora, tendo tido pouca convivência com o pai até então (aos sábados à tarde). Observe-se que toda a mudança de domicílio acarretará alteração da rotina da menor, seja para o Rio Grande do Norte, seja para a casa paterna. No entanto, considerando que, desde o nascimento, a menor sempre esteve sob a guarda da genitora, a guarda deve com esta permanecer. Ao contrário do que consta da decisão agravada, a troca de domicílio da genitora da menor não configura suposta "fuga", pois decorrente de alteração de local de trabalho e sempre foi por ela considerado o intuito de preservar a relação entre pai e filha, bem como que não pretende afastá-la do genitor. Portanto, para preservar o direito da menor ao contato com a figura paterna, fixa-se a visitação de 15 em 15 dias, por se tratar de direito individual indisponível da infante, em que a genitora deverá trazer a menor, para que ocorram as visitações paternas, das 8:00 horas de sábado até às 20:00 horas de domingo. Deste modo, deve ser concedido o efeito ativo, para que a guarda de menor permaneça com a mãe e para fixar as visitas ao genitor. 4. Diante do exposto, defiro a concessão de efeito ativo pleiteado. 5. Oficie-se, ao Juízo a quo, para que preste, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que entender necessárias. 6. Intime-se o agravado para, querendo, responder o recurso, no prazo de 10 (dez) dias. 7. Após, abra-se vistas à Douta Procuradoria Geral de Justiça. 8. Fica autorizado o Chefe da Divisão a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 22 de Fevereiro de 2013. DILMARI HELENA KESSLER Juíza Relatora Convocada

0026 . Processo/Prot: 1008869-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/31884. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0042822-97.2011.8.16.0001 Cumprimento de Sentença. Agravante: Facce International Bussiness Importadora e Exportadora Ltda, Nicole Franco Ferreira Correa. Advogado: Tatiane Parzianello, Jamil Ibrahim Tawil Filho, Neimar Batista. Agravado: Luiz Vilar de Carvalho. Advogado: Antonio Cláudio de Figueiredo Demeterco, Antenor Demeterco Neto, Ana Lucia de Figueiredo Demeterco, Carlos Alberto de Carvalho Foggiato. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1.Facce Internacional Business e Nicole Franco Ferreira Correa interpuseram o vertente agravo de instrumento em face da r. decisão reproduzida às fls. 575/582-TJ, proferida na ação de cumprimento de sentença arbitral n° 42822-97.2011, que deferiu sua inclusão no polo passivo, bem como, nos termos do artigo 50, do Código Civil, determinou a desconsideração da personalidade jurídica da primeira, bem como da executada Plastiversal Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. e a consequente inclusão dos sócios Nicole Franco Ferreira Correa e Aguinaldo Alves dos Santos no polo passivo da lide, assim como rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença.Pretendem a concessão de efeito suspensivo ao recurso, sustentando, em síntese, que: a) a desconsideração da personalidade jurídica só é possível quando restar comprovada uma das hipóteses previstas no art. 50, do CCB; b) não integravam o processo arbitral, estando, a decisão guerreada, em descompasso com os princípios do contraditório e da ampla defesa, quando incluiu os ora agravantes no polo passivo do cumprimento de sentença ; c) a sentença arbitral padece de fundamentação clara, contendo relega à nulidade, por desrespeitar o preceituado no art. 26, da Lei 9307/1996.É o relatório. 2. Tendo em vista o disposto pelo CPC, art. 558, caput, em um juízo de cognição sumária, nos presentes autos de agravo de instrumento, verifica-se que as alegações dos agravantes não preenchem os requisitos necessários ao deferimento do efeito suspensivo ao recurso, quais sejam a relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e o risco de lesão grave e de difícil reparação (periculum in mora), até o julgamento definitivo do recurso. A decisão agravada determinou a inclusão de Nicole Franco Ferreira Correa e Facce International Business Importadora e Exportadora no polo passivo do feito, determinando a citação para pagamento da dívida, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora de bens pessoais. Pleiteiam, os agravantes, o efeito suspensivo recursal, tendo em vista que referida determinação trar-lhes-ão prejuízos irreversíveis ou de difícil reparação. No caso vertente, a despeito de os recorrentes demonstrarem que não faziam parte da relação processual antes instaurada (processo arbitral), os documentos colacionados aos autos pelo agravado proporcionaram um convencimento seguro acerca da confusão patrimonial entre os sócios e as empresas, o desvio de finalidade da primitiva locatária, bem como da existência de indícios de fraudes perpetradas para afastar a responsabilidade dos sócios. Assim, sem se aprofundar na questão, para que não se adentre ao mérito do recurso, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso. Oficie-se ao juízo a quo, para que preste, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que

entender necessárias. 4. Intime-se o agravado para, querendo, responder o recurso, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Fica autorizado o Chefe da Divisão a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 27 de Fevereiro de 2013. DILMARI HELENA KESSLER Relatora Convocada

0027 . Processo/Prot: 1010086-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/38728. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000139-27.2013.8.16.0146 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: F. C. B.. Advogado: Nelton Romano Marques, Simone dos Reis Bieleski Marques. Agravado: J. A. L. V. S.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.010.086-4Agravante : F. C. B..Agravado : J. A. L. V. S.. Vistos etc. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por F. C. B. em face da decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Rio Negro que, em autos de ação de modificação de guarda de menor c/c pedido liminar e exoneração de alimentos, ajuizada em face de J. A. L. V. S., determinou que o autor, ora agravante, efetuasse o pagamento das custas processuais e do funrejus (fls. 33). Manifesta seu inconformismo alegando, em síntese, que o Juízo singular, mesmo diante da demonstração de sua hipossuficiência, negou-lhe o direito constitucional à gratuidade da justiça. Sustenta que a decisão agravada sequer teve fundamentação para poder determinar que efetuasse o pagamento das custas processuais, sendo que o Juízo singular sequer apreciou o seu pedido de reconsideração, indeferindo o pedido da justiça gratuita, mesmo diante da comprovação de sua impossibilidade no pagamento das custas processuais, a qual se da em razão de receber apenas um salário mínimo por mês, o qual é destinado para o seu sustento e de seu filho. Por essas razões, propugna pelo provimento do presente recurso, a 2 fim de que seja deferido o benefício da justiça gratuita. II- Com efeito, apesar do pedido de provimento do recurso para o deferimento do benefício da justiça gratuita, observa-se que a decisão agravada é nula, diante da ausência de fundamentação jurídica no que tange a determinação para o pagamento das custas processuais e funrejus. Isso porque, ao determinar o pagamento das custas processuais e funrejus, o Juízo singular acabou por indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita, por entender que já teria tramitado no Juízo várias ações das partes discutindo a guarda da criança, sendo o ultimo acordo firmado pelas partes em agosto de 2012. Entretanto, observa-se que os argumentos utilizados pelo Juízo singular não são hábeis e nem jurídicos a justificar a determinação do pagamento das custas processuais e do funrejus, já que não possuem qualquer fundamento jurídico, considerando que o fato de já ter tramitado outras ações, mesmo que recente, das mesmas partes com a discussão a respeito da guarda da criança, não se mostra argumento jurídico capaz de indeferir o pedido da assistência judiciária gratuita, com a consequente determinação ao pagamento das custas processuais. Verifica-se que o Juízo singular sequer levou em consideração os requisitos necessários para o deferimento da justiça gratuita (hipossuficiência econômica da parte), limitando-se a afirmar que o pedido de guarda do menor já teria sido analisado em outros feitos recentemente, motivo esse que levou a determinar o pagamento das custas processuais, o qual, como já mencionado, não se mostra hábil, nem mesmo, jurídico, posto que o fato de já terem tramitado outras ações com a mesma discussão em nada influencia no pedido da assistência judiciária gratuita, bem como, no pagamento das custas processuais e funrejus. Com isso, observa-se que a decisão agravada não possui nenhuma base jurídica, devendo a mesma ser declarada nula, de oficio, de modo que se 3 permita ao Juízo singular a analisar novamente o pedido de assistência judiciária gratuita, observando o disposto na Lei nº. 1.060/50. Dessa forma, diante da ausência de fundamento jurídico da decisão agravada, conheço do presente recurso para, de oficio, anular a decisão recorrida, devendo o Juízo singular analisar novamente o pedido da assistência judiciária gratuita, restando prejudicado o recurso. III- Intimem-se, anote-se e comunique-se ao Juízo. IV- Intimem-se. Curitiba, 22 de fevereiro de 2013. DES. AUGUSTO LOPES CÔRTES Relator

0028 . Processo/Prot: 1010725-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/39481. Comarca: Pinhão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002210-72.2012.8.16.0134 Exoneração de Alimentos. Agravante: O. D.. Advogado: Elisabeth Maria Spengler. Agravado: A. P. D., O. A. D. (Representado(a)). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por O.D., impugnando decisão de fls. 61/62 (TJ) que, nos autos de ação de exoneração e redução de alimentos, sob nº 2210-72/2012, ajuizada por em face de A.P.D. E OUTRO, postergou a análise da tutela antecipada para após o aperfeiçoamento do contraditório. Sustenta, em síntese, que: a) em 31/12/2007 as partes convencionaram, através de Advogado, a alteração de cláusulas da separação judicial, acordando que a filha A.P.D. ficaria com a guarda do pai desde 13/07/2007 e que o filho O.A.D. permaneceria com a guarda da mãe, e os alimentos passariam a ser de R$270,00 mensais, a partir de janeiro/2008; b) o ac?rdo não fora juntado nos autos de separação judicial; c) continuou os pagamentos como previamente convencionados, embora a filha estivesse sob sua responsabilidade; d) a filha atingiu a maioridade, teve uma filha, e está residindo com o seu companheiro em casa distinta; e) contribui para as necessidades do filho O.A.D., porém o valor está elevado, pois constituiu nova família e gastos com aluguel, luz, água, etc; f) a não exoneração do encargo para sua filha e a redução dos alimentos para o filho causará enormes prejuízos, devendo ser reformada a decisão agravada, sendo deferida a tutela antecipada. Juntou documentos de fls. 14/63. 2. O art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 9.756/1998, prevê que se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, pode o Relator dar provimento de plano ao recurso. Cumpre esclarecer que o Juiz é o destinatário da prova, cabendo- lhe decidir sobre os rumos do processo ante a análise dos elementos fático- probatórios juntados aos autos (art. 130, do CPC). Assim, dada a matéria posta em discussão, o MM. Juiz singular entendeu por postergar "a análise da tutela antecipada para após o aperfeiçoamento do contraditório, uma vez que não há elementos suficientes para a concessão da medida, porquanto não restou comprovado de plano a alteração do binômio necessidade x possibilidade" (fl. 61). Como se vê, o MM. Juiz, ao postegar a análise do pedido de antecipação de tutela formulada pelo agravante para após o oferecimento da contestação pela parte agravada, não deferiu nem indeferiu o pedido liminar. Dessa forma, como a antecipação de tutela pleiteada pelo agravante não foi analisada pelo MM. Juízo "a quo", não poderia ela ser analisada por este Tribunal, pois acarretaria supressão de instância. Por outro lado, ao iniciar a análise dos requisitos elencados no artigo 273 do Código de Processo Civil, o i. Juiz se equivocou ao decidir. Ocorre que tal situação cria um impasse, pois o Tribunal, a seu turno, também não pode abordar a questão, sob pena de supressão de instância, ficando a parte que observou formalmente o procedimento legal à espera de uma decisão. Nada impede que o Juiz decidisse no momento previsto na lei processual. Se entendesse, na ocasião, que os requisitos legais para a concessão da liminar não estavam todos satisfeitos, poderia perfeitamente decidir pelo indeferimento, ou vice-versa, reservando-se a possibilidade de rever a questão após a resposta, à luz do art. 273, §4º, do CPC. Entretanto, ao não decidir, o Magistrado incorre em denegação de jurisdição, o que resulta em ofensa ao art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Com efeito, o artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, prevê que: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Desse modo, como o MM. Juiz deixou de analisar o pedido formulado pela parte, deixou também de prestar a tutela jurisdicional no momento adequado, impondo à parte uma demora que a lei processual expressamente afastou. 3. Diante do exposto, com base no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, declaro, de ofício, a nulidade da r. decisão agravada, determinando que outra seja proferida pelo MM. Juiz, com a devida análise do pedido de tutela antecipada pleiteado pelo agravante. 4. Intime-se e remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. 5. Oportunamente, baixem. Curitiba, 26 de fevereiro de 2013. RUY MUGGIATI Relator

0029 . Processo/Prot: 1011358-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/32255. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000826 Ordinária. Agravante: Senger & Croce Ltda, Fraga & Pires Ltda. Advogado: Fabiane Tessari Lima da Silva, Egon Bockmann Moreira, Bernardo Strobel Guimarães. Agravado: Vivo Sa. Advogado: Eduardo Alberto Marques Virmond, Sérgio Bermudes, Carmen Glória Arriagada Andrioli. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1.011.358-9, DA 22ª VARA CÍVEL DE CURITIBA. AGRAVANTE : SENGER & CROCE LTDA E OUTRO AGRAVADO : VIVO SA RELATOR : DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK. VISTOS E EXAMINADOS ESTES AUTOS, 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de ação ordinária n.º 826/2008, que determinou, após encerrada a perícia judicial, a reexibição dos documentos utilizados pelo Expert para elaboração do laudo, em razão de requerimento da ora agravada. 2. A despeito da argumentação deduzida na petição recursal, denota-se que o agravo de instrumento não comporta seguimento. Com efeito. A controvérsia consiste na determinação, após encerrada a perícia judicial, da reexibição dos documentos utilizados pelo Expert para elaboração do laudo. Todavia, do exame detido dos autos, observa-se que a decisão agravada (fls. 1165 TJPR) simplesmente determinou o integral cumprimento da decisão anterior proferida (fls. 1066), sem trazer novo conteúdo decisório. Verifica-se, no entanto, que já houve interposição de agravo retido contra a primeira decisão, que determinou o acesso de todos os documentos à parte agravada, conforme se vê dos documentos de fls. 1076/1081 TJPR. Observa-se, inclusive, que os argumentos expostos no presente agravo de instrumento são, em essência, os mesmos apresentados no agravo retido já interposto. Logo, em razão do princípio da unirrecorribilidade, tem-se como incabível o manejo e consequente processamento do presente recurso, uma vez que, tendo os recorrentes optado pela interposição de agravo retido, devem, oportunamente, requerer a apreciação do recurso quando do eventual manejo de apelação cível. Sendo assim, é vedado à parte interpor agravo na modalidade instrumental, quando, no caso concreto, a decisão impugnada já foi objeto de agravo na forma retida. A respeito do tema em comento, os seguintes julgados deste Tribunal de Justiça, dentre outros: "AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO ATACADA QUE, NA SUA ESSÊNCIA, FOI OBJETO DE AGRAVO RETIDO - PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE - NÃO CONHECIMENTO - DECISÃO CORRETA - RECURSO DESPROVIDO. Não se admite o processamento de agravo de instrumento contra decisão que, em sua essência, já foi atacada por agravo retido. Princípio da unirrecorribilidade."1 "APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTO CONTRA A MESMA DECISÃO, EQUIVOCADAMENTE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES. 1. A interposição de qualquer recurso faz operar o fenômeno jurídico da preclusão, que consiste na perda, extinção ou consumação de uma faculdade processual porque atingidos os limites de seu exercício fixados em Lei. 2. No sistema do CPC brasileiro vige o princípio da singularidade dos recursos, também denominado de princípio da unirrecorribilidade, ou ainda de princípio da unicidade, segundo o qual, para cada ato judicial recorrível há um único recurso previsto pelo ordenamento, sendo vedada a interposição simultânea ou cumulativa de outro recurso, pela mesma parte, visando a impugnação do mesmo ato judicial. 3. Assim, se o recorrente já interpôs um recurso, não pode, ainda que dentro do prazo legal, apresentar outro, pois esse direito já fora exercido, havendo se operado a preclusão consumativa. 4. In casu, com a interposição do agravo de instrumento ocorreu a chamada preclusão consumativa, de modo a tornar defeso a recorrente produzir outro recurso. 5. Recurso não-

conhecido."2 (grifou-se) 3. Diante do exposto, e, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso por ser manifestamente inadmissível. 4. Publique-se e intimem-se, com remessa de cópia da presente decisão ao Juízo da causa. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente a subscrever os expedientes necessários. 6. Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 27 de fevereiro de 2013. Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator 1 Agravo Regimental Cível n.º 163.352-1/01 - 2ª Câmara Cível - Rel. Prestes Mattar - p. DJ de 13/05/2005. 2 Apelação Cível n.º 379.002-7 - 11ª Câmara Cível - Rel. Fernando Wolff Bodziak - j. 26.09.2007 - p. DJ de 01/11/2007. ---------- ---------- ---------- ----------

0030 . Processo/Prot: 1013151-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/40254. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0066215-51.2011.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Valter Sarruf. Advogado: Roberto Cesar Gouveia Majchszak. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1013151-8, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 20ª VARA CÍVEL RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A AGRAVADO : VALTER SARRUF VISTOS ETC. 1. Presentes os requisitos legais atinentes (tempestividade, interesse, legitimidade, preparo, peças obrigatórias e necessárias etc.), é de se admitir o processamento do recurso. 2. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 1013151-8, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 20ª Vara Cível, em que é Agravante BRASIL TELECOM S/A e Agravado VALTER SARRUF contra decisão de fl. 47-TJ proferida em ação de cobrança que determinou a intimação da agravante para que apresente, no prazo de 10 dias, os documentos que contenham as informações relativas aos contratos de participação financeira firmadas com o agravado, sob as penas do art. 359 do CPC. A agravante interpôs o presente recurso para alegar, em suma: - que o agravado deixou de comprovar o início da relação jurídica deduzida em juízo, não tendo comprovado o fato constitutivo de seu direito; - que a decisão agravada afronta a jurisprudência do STJ, haja vista o Recurso Repetitivo nº 982.133/RS e Súmula 389 do STJ, pois não procedeu ao prévio pedido administrativo; - que a inversão do ônus da prova é descabida, posto que o agravado não comprovou sua condição de consumidor; não seria possível a inversão do ônus probatório sem prova mínima da existência da relação jurídica; Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - que houve violação ao rito da exibição de documentos prevista nos artigos 357 e seguintes do Código de Processo Civil, pois não houve a intimação prévia do agravante e não se trata de documento comum às partes; - pleiteia a concessão de efeito suspensivo; - pleiteia a reforma da decisão para que se afaste a incidência do art. 359 do CPC. É o relatório, no que interessa. 3. Primeiramente, ressalta-se o cabimento do presente recurso, uma vez se tratar de questão que pode ensejar caso de lesão grave e de difícil reparação, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº. 11.187/05. A agravante requer, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo a fim de postergar o cumprimento da r. decisão de primeira instância que determinou sua intimação para que apresente, no prazo de 10 dias, os documentos que contenham as informações relativas aos contratos de participação financeira firmadas com o agravado, sob as penas do art. 359 do CPC. Pois bem. Primeiramente, nos autos em mesa não se vislumbra uma Ação Cautelar de Exibição de Documentos, antes, tem-se uma Ação de Cobrança onde há o incidente processual da exibição de documento ou coisa, previsto no artigo 355 e seguintes do Código de Processo Civil. Assim, em princípio, não guarda a presente lide relação de pertinência com o REsp 982133 RS 2007/0185490-1i. Comungo do entendimento de que a ordem incidental de exibição de documentos na fase instrutória do processo é um "mecanismo de obtenção de elementos de prova" ii . Assim, "a legislação processual, ao tratar da exibição, não se preocupa propriamente com um meio de prova, mas sim com uma tramitação Tribunal de Justiça do Estado do Paraná processual, que se presta para oferecer ao magistrado o meio de prova propriamente dito (o documento ou a coisa)" iii . No entanto, não se olvide que para a propositura de uma ação, em regra, deve a parte instruir os autos com provas mínimas de suas alegações. Por isto, chama atenção a alegação de que o agravado não teria feito qualquer prova da mencionada relação jurídica, tendo informado, tão somente, um número telefônico, não tendo juntado sequer um documento que comprovasse a existência da relação de consumo, a qual fundamentou a r. decisão guerreada. Assim, em sede de cognição sumária, compulsando-se os autos, parece ter o agravado deixado de observar a norma prevista no art. 283 do Código de Processo Civiliv, o que, em tese, contrariaria a sistemática processual e afetaria a decisão combatida. Dessa feita, em uma análise perfunctória dos documentos encartados, por ora, vislumbro a plausibilidade do alegado pela parte agravante (fumus boni juris) e a possibilidade de resultar em lesão grave e de difícil reparação (periculum in mora) se cumprida a determinação do Douto Juízo a quo, apresentando-se neste momento, relevante a fundamentação ofertada. Logo, defiro, por ora, o efeito suspensivo pleiteado, pelos fatos e fundamentos expostos, deixando a questão para a derradeira decisão cameral. 4. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto nos arts. 526 e 529, ambos do CPC. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. 6. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Curitiba, XXI. II. MMXIII. Des. Gamaliel Seme Scaff N i PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS COM DADOS SOCIETÁRIOS. RECUSA. RECURSO À COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. LEI N. 6.404/1976, ART. 100, § 1º. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DA "TAXA DE SERVIÇO". RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.6.404100§ 1º.11.6728I. Falta ao autor interesse de agir para a ação em que postula a obtenção de documentos com dados societários, se não logra demonstrar: a) haver apresentado requerimento formal à ré nesse sentido; b) o pagamento pelo custo do serviço respectivo, quando a empresa lhe exigir, legitimamente respaldada no art. 100, parágrafo, 1º da Lei 6.404/1976.100parágrafo, 1º6.404II. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).III. Recurso especial não conhecido. (982133 RS 2007/0185490-1, Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data de Julgamento: 10/09/2008, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 22/09/2008) ii MARINONI, Luiz Guilherme. Manual do processo de conhecimento. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 331. iii Ibid. iv Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

0031 . Processo/Prot: 1013159-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/39819. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0002714-13.2012.8.16.0188 Exoneração de Alimentos. Agravante: M. B. M. K.. Advogado: Aleida Bitencourt Martins. Agravado: V. K.. Advogado: Lúcia Aurora Furtado Bronholo. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1013159-4, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA DE FAMÍLIA RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF AGRAVANTE : M. B. M. K.AGRAVADO : V. K.AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS - FALTA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS NO TRASLADO - EXEGESE DO ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO E PRAZO - IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.Muito embora se tenha ciência de que o formalismo exacerbado não encontra supedâneo na contemporânea tônica da processualística civil brasileira, a lei impõe como condição ao conhecimento do recurso a obrigatoriedade da juntada das peças elencadas no art. 525, inciso I, do CPC, no caso, a certidão de publicação e prazo, sob pena de não conhecimento do recurso interposto.NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO POR DECISÃO UNIPESSOAL (ART. 557, CPC) Tribunal de Justiça do Estado do Paraná VISTOS ETC. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 1013159-4, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 1ª Vara de Família, em que é Agravante M. B. M. K. e Agravado V. K. interposto em face da decisão que antecipou os efeitos da tutela para suspender o autor da ação de exoneração de alimentos da obrigação de prestá-los ao filho ora recorrente. Contudo, o presente recurso não reúne condição de admissibilidade por ausência de peça obrigatória ao conhecimento da causa, como adiante se verá. 2. O Código de Processo Civil, por meio do artigo 525, inciso I, é claro ao assentar que a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Com efeito, no exame do caderno processual em mesa, denota-se a inexistência da cópia da certidão de publicação e prazo, a qual não atesta o real início de prazo para interposição de recurso, ônus este do recorrente. Muito embora se tenha ciência de que o formalismo exacerbado não encontra supedâneo na contemporânea tônica da processualística civil brasileira, a lei impõe como condição ao conhecimento do recurso a obrigatoriedade da juntada das peças elencadas no acima citado dispositivo legal. A doutrina é enfática ao dispor sobre a obrigatoriedade das peças acima elencadas; acerca da questão, infere-se pelo escólio de Marinoni e Arenhart: "Assim, determina a lei que a petição de agravo deve vir acompanhada, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento do recurso, com cópia da decisão agravada; da certidão da respectiva Tribunal de Justiça do Estado do Paraná intimação; e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado"i. (grifo no original) Não é outro o posicionamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Júnior, a saber: "[...] a norma tem como destinatário o próprio agravante, já que a ele compete instruir a petição de interposição do agravo com as peças obrigatórias e as facultativas. Assim, faltando uma das peças obrigatórias, o agravo não poderá ser conhecido por não preencher o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal"ii. (grifo no original) Conclui-se, portanto, pela ausência de requisitos extrínsecos do agravo de instrumento em apreço, qual seja a regularidade formal e tempestividade. Destarte, com fundamento no artigo 557, caputiii, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, posto que inadmissível. 3. Ex positis, nego seguimento ao presente recurso, consoante o disposto no artigo 557 Código de Processo Civil, uma vez que lhe falta peça essencial para a análise da causa. Intime-se. Baixem. Curitiba, XXV. II. MMXIII. Des. Gamaliel Seme Scaff Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (GT) i MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do processo de conhecimento. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 540. ii NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado e legislação processual extravagante em vigor. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997. p. 768. iii Art. 557. O relator negará seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

0032 . Processo/Prot: 1013225-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/39121. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0000404-04.1998.8.16.0001 Ação de Despejo. Agravante: Yolanda Ramos de Moura. Advogado: Gleidson de Moraes Mücke, Ardêmio Dorival Mücke, Leirson de

Moraes Mücke. Agravado: Dina de Mello Figueiredo. Advogado: Luci Raymundo Damázio, Cassia Aparecida Bernardelli. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1013225-3, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 21ª VARA CÍVEL RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF AGRAVANTE : YOLANDA RAMOS DE MOURA AGRAVADO : DINA DE MELLO FIGUEIREDO VISTOS ETC. 1. Presentes os demais requisitos legais atinentes (tempestividade, interesse, legitimidade, peças obrigatórias e necessárias, etc.), de se admitir o processamento do recurso. 2. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 1013225-3, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 21ª Vara Cível, em que é Agravante YOLANDA RAMOS DE MOURA e Agravada DINA DE MELLO FIGUEIREDO. Contam os autos que Yolanda Ramos de Moura propôs ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança e acessórios da locação em face de Milenium Eventos e Promoções Ltda. e Diná de Mello Figueiredo. A ação foi julgada procedente com a condenação da requerida e da fiadora no pagamento dos alugueres em atraso e também nas custas e honorários de sucumbência (fls. 100/106-TJ). O recurso de apelação interposto pelos requeridos foi parcialmente provido com a determinação para realização de novos cálculos (fls. 129/135). Com o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau, a requerente postulou a desistência da ação quanto à Milenium Eventos e Promoções Ltda., prosseguindo-se apenas quanto à fiadora Diná de Mello Figueiredo (fls. 140/141-TJ). O pedido foi deferido pelo juiz nas fls. 143-TJ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Em 27.01.2005 os autos foram remetidos ao arquivo provisório ante a ausência de bens em nome da devedora (fls. 334-TJ). Em fevereiro de 2012, a exequente postulou a expedição de ofício à Receita Federal para obter a informação acerca do CPF da executada (fls. 337/338-TJ). Com a resposta do órgão Federal, a exequente requereu a penhora via Bacenjud e Renajud dos bens da executada (fls. 353/354-TJ). A penhora on-line restou parcialmente positiva, sendo bloqueado o montante de R$ 415,94 (quatrocentos e quinze reais e noventa e quatro centavos). A executada manifestou-se requerendo a liberação do montante bloqueado por tratar-se da conta em que recebe seu pensionamento (fls. 369/375-TJ). O magistrado singular deferiu a liberação do valor por restar caracterizada a conta em que a executada recebe o pensionamento do INSS (fls. 381-TJ). A exequente requereu, então, a expedição de ofício para o INSS a fim de obter informações acerca dos rendimentos de aposentadoria da executada (fls. 405-TJ). O pedido foi indeferido sob o seguinte fundamento: "1. Por se tratar de valores absolutamente impenhoráveis (art. 649, IV do CPC), indefiro o pleito retro. 2. Prazo de 10 dias para a parte autora requerente o que for do seu interesse, pena de arquivamento". Foram opostos Embargos de Declaração (fls. 409/411-TJ) para alegar contradição da decisão. O magistrado não deu provimento aos embargos em decisão de fls. 412-TJ. Neste panorama foi interposto o presente recurso. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Afirma a nobre parte agravante ser possível a solicitação de informações ao INSS sobre a pensão paga à executada, a fim de que se possa requerer o bloqueio parcial dos seus rendimentos. Alega que o atual entendimento jurisprudencial autoriza o bloqueio de rendimentos, flexibilizando a regra da impenhorabilidade. Requereu ao final a antecipação de tutela recursal e, por conseguinte, o provimento via decisão cameral. 3. Prima facie, ressalta-se o cabimento do presente recurso, uma vez que se trata de questão que possa ensejar lesão grave e de difícil reparação, consoante nova redação do artigo 522 do Código de Processo Civil, alterado pela Lei 11.187/05. Versa o ponto nodal do presente recurso de agravo de instrumento acerca do indeferimento do requerimento de informações ao INSS para viabilizar eventual pedido de penhora. Com efeito, a concessão de antecipação de tutela recursal depende da demonstração dos requisitos de verossimilhança e do perigo de dano, sendo que estes dois elementos deverão ser comprovados concomitantemente. Quanto ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, colhe-se a lição de Humberto Teodoro Júnior: "fundado é o receio que não provém de simples temor subjetivo da parte, mas que nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de verossimilhança, ou de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, por si só, justificar a antecipação da tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer substancialmente a satisfação do direito subjetivo da parte."i Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Logo, o perigo de dano caracteriza-se pelo efetivo prejuízo que o tramite do processo possa causar à parte. In casu, a possibilidade de concessão de prazo para que a parte contrária exerça o contraditório não acarretará prejuízos ao agravante, porquanto o pensionamento não deixará de ser pago. Ademais, a questão da possibilidade de penhora dos rendimentos do executado é deveras controvertida neste Tribunal. Desta forma, entendo por bem não deferir, o pedido de antecipação de tutela, deixando, no entanto, a questão para derradeira decisão cameral, após o devido contraditório. 4. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. 6. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Curitiba, XXI. II. MMXIII. Des. Gamaliel Seme Scaff LC i JÚNIOR, Humberto Theodoro. Aspectos Polêmicos da Antecipação da Tutela. RT, 1997, p. 196. Apud Luciana Gontijo Carreira Alvim. Tutela Antecipada na Sentença. Forense, 2003, p. 58.

0033 . Processo/Prot: 1013411-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/49375. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0002178-54.2013.8.16.0030 Divórcio. Agravante: N. C. S. M.. Advogado: Francielly Dias, Pedro da Luz. Agravado: A. R. M.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.013.411-9Agravante : N. C. S. M..Agravado : A. R. M.. Vistos etc. I- Trata-se de agravo de instrumento interposto por N. C. S. M. da decisão proferida pela MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Família da Comarca de Foz do Iguaçu que, em autos de ação de divórcio litigioso c/c alimentos, guarda de filho e partilha de bens, promovida em face de A. R. M., indeferiu os alimentos provisórios (fls. 42/43). Manifesta seu inconformismo alegando que, como nos últimos dias a convivência se tornou insuportável, se mudou para a casa de sua mãe, que vive na zona rural do Município de Missal; não obstante, necessita voltar para a cidade, porque a filha do casal, portadora de necessidades especiais, precisa de acompanhamento psicológico e fonoaudiólogo. Afirma que, diante da deficiência da filha não pode trabalhar, dedicando-se exclusivamente aos cuidados à filha; enquanto o agravado está em uma situação confortável, na medida em que aufere aposentadoria do INSS, aposentadoria complementar da fundação dos empregados da Itaipu Binacional e, ainda, o aluguel de duas residências do casal. Defende que, evidenciada as necessidades da agravante e de sua filha, bem como as possibilidades do agravado, devem ser fixados elementos provisórios para que possam suprir suas necessidades básicas. Por essas razões, propugna pela antecipação da tutela e, ao final, pelo provimento do recurso para que 2 seja reformada a decisão agravada, a fim de conceder os alimentos provisórios. II- O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias e necessárias ao deslinde da causa a que se refere o art. 525 do Código de Processo Civil, verificando-se, também, a tempestividade do presente recurso, através da certidão de fls. 33/35. Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, vislumbra-se que, em se tratando de liminar, a decisão é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação à parte se não for examinada de imediato pelo órgão ad quem, na medida em que, em não sendo apreciada de imediato, nenhuma utilidade terá a análise do eventual gravame causado pela decisão se vier a ser apreciado somente por ocasião de eventual recurso de apelação. Portanto, atendidos aos requisitos legais, recebo o agravo sob a forma de instrumento. III- A agravante pleiteia pela antecipação da tutela recursal, nos termos do art. 527, inc. III, combinado com o art. 558, ambos do Código de Processo Civil, para sejam arbitrados alimentos provisórios em seu favor e da filha do casal. Com efeito, pelo que se pode depreender dos documentos que instruem o presente recurso, embora as partes tenham se casado apenas em 20 de janeiro de 2012 (fls. 37), parece, em um juízo de cognição sumária, que mantiveram uma união estável em período anterior, tanto que possuem uma filha em comum, atualmente, com seis anos de idade (fls. 38). A parte autora ingressou com a ação de divórcio litigioso c/c alimentos e guarda de filhos e partilha de bens, pleiteando alimentos provisórios para si e para a filha do casal, alegando que, por conta das necessidades especiais da filha, não pode exercer atividade remunerada, dedicando-se exclusivamente aos cuidados à criança (fls. 21/31). 3 O Juízo singular indeferiu, em um primeiro momento, a fixação dos alimentos provisórios, sob o fundamento de que "residindo as partes na mesma residência, presume-se que as despesas são custeadas de forma in natura pelas partes". Não obstante, segundo alegação da recorrente, ela foi obrigada a sair do lar conjugal, indo morar com a sua mãe na zona rural. Por conta dessa nova circunstância, justifica-se, nesse momento inicial, a fixação de alimentos provisórios, haja vista que a existência de prova inequívoca de verossimilhança acerca das alegações. Isso porque as necessidades da criança são presumidas e as necessidades da recorrente restaram evidenciadas pelo documento de fls. 40, segundo o qual a mãe se dedica 24 horas aos cuidados da filha do casal, não podendo, assim, exercer atividade remunerada. E, embora não sido trazido elementos probatórios acerca das possibilidades do alimentante, os bens arrolados na petição inicial às fls. 24/25 para futura partilha demonstram que o casal possui bens imóveis e dois veículos ano 2012, o que é um forte indício de que a família mantinha um bom padrão de vida, que era custeado exclusivamente pelo agravado, já que a recorrente não exerce atividade remunerada. Verifica-se, também, risco de lesão grave e difícil reparação, principalmente, em relação à filha do casal, haja vista que, por ser portadora de necessidades especiais, necessita de acompanhamento especializado de psicólogo e fonoaudiólogo, como comprovado às fls. 39/41, o que certamente demanda elevados custos. Ainda que o serviço público de saúde disponibilize este tipo de atendimento, a mãe provavelmente terá que se deslocar com a filha, já que atualmente reside na zona rural de uma cidade do interior. Diante do exposto, estando presentes os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela 4 recursal para fixar os alimentos provisórios em favor da recorrente e da filha do casal em R$ 1.500,00, mediante desconto em folha relativa à aposentadoria complementar da fundação dos empregados da Itaipu Binacional. IV- Comunique-se ao MM. Juiz da causa, com cópia desta decisão, oportunizando a prestação de informações somente se assim entender necessário. V- Após, por envolver interesse de criança, vistas a douta Procuradoria Geral de Justiça. VI- Intimem-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2013. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTES Relator

0034 . Processo/Prot: 1013423-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/51143. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0007226-61.2012.8.16.0116 Ação Alimentar. Agravante: L. R. P.. Advogado: Aurélio César Savi dos Santos. Agravado: I. V. P., V. G. P., K. C. O. P.. Advogado: Adonai Gouvêa. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ASSESSORIA DE RECURSOS ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.013.423-9Agravante : L. R. P..Agravados : I. V. P. V. G. P. K. C. O. P.. Vistos etc. I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por L. R. P. em face da decisão interlocutória de fl. 33, proferida por juiz que se declarou suspeito e ratificada as fls. 38 pelo MM. Juízo de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Matinhos que, em autos de ação de alimentos contra si ajuizada por I. V. P., V. G. P. e K. C. O. P., manteve o valor dos alimentos provisórios arbitrados em 150% do salário mínimo nacional para cada um dos agravados, totalizando um total de 4,5 salários

mínimo nacional. Primeiramente, consigne-se que, embora tenha havido pedido de reconsideração, tendo em conta a suspeição manifestada pelo Juiz que proferiu a decisão inicialmente, o magistrado ao proceder a analise procedeu à ratificação da decisão anterior. Portanto, perfeitamente cabível o presente recurso de agravo de instrumento em face desta decisão (fl. 38). Manifesta sua irresignação alegando que a agravada K. não demonstrou cabalmente as suas necessidades, muito menos a sua impossibilidade de prover por ela mesma o sustento; muito pelo contrário, uma vez que, conforme ela mesma alega, é bacharel em direito recém aprovada no exame da Ordem dos Advogados do Brasil, podendo exercer profissão remunerada. Somado ao fato, continua alegando, dos seus altos rendimentos mensais que perfazem uma monta de R$2.000,00 reais. Alega, ainda, que possui parcos recursos financeiros e que os alimentos arbitrados em 4,5 salários mínimos nacional (1,5 salário mínimo para cada agravado) comprometem cerca de 76,28% da sua renda pessoal. Por essas razões, propugna pelo provimento do recurso de agravo de instrumento para que seja reduzido o valor dos alimentos para o importe de 1 salário mínimo nacional para cada filho (I. e V.), isentando-o do pagamento de pensão alimentícia a sua ex-esposa K., com a antecipação da tutela recursal e atribuição de efeito suspensivo ao recurso. II - O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias e necessárias ao deslinde da causa a que se refere o art. 525 do Código de Processo Civil, verificando-se, também, a tempestividade do presente recurso, através da certidão de fls. 28/29. Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, vislumbra-se que, em se tratando de antecipação dos efeitos da tutela, a decisão é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação à parte se não for examinada de imediato pelo órgão ad quem, pois, em não sendo apreciada de imediato, nenhuma utilidade terá a análise do eventual gravame causado pela decisão se vier a ser apreciado somente por ocasião de eventual recurso de apelação. Portanto, atendidos aos requisitos legais, recebo o agravo sob a forma de instrumento. III - O agravante pleiteou pela antecipação da tutela recursal e pela atribuição de efeito suspensivo, nos termos do art. 527, inciso III, combinado com o art. 273, ambos do Código de Processo Civil, a fim de que seja reduzido o valor dos alimentos provisórios fixados em 4,5 salários mínimos nacional em favor dos seus dois filhos e da sua ex-esposa (1,5 salário mínimo para cada agravado), minorando para a quantia de 1 salário mínimo nacional para cada filho e isentando-o do pagamento para sua ex-esposa. Com efeito, a obrigação alimentar deve atender ao binômio necessidade/possibilidade, de modo a suprir as necessidades dos alimentandos e fixada em valor razoável, que não onere o alimentante a ponto de prejudicar a sua vida financeira, nos termos do art. 1.694, § 1º do Código Civil. Começando a análise pelas necessidades dos alimentantes, temos que as partes possuem dois filhos, ora agravados, o mais velho conta com 9 anos de idade e o mais novo com 6 anos de idade, portanto, ambos dependem unicamente de seus pais para lhe prouver o sustento, vez que muito jovens para exercer qualquer tipo de atividade remunerada. E, considerando que ambos já estão em idade escolar, certamente suas despesas mensais são de alguma monta e tendem apenas a aumentar. No que tange a ex-esposa do ora agravante, a agravada K., consta nos autos a sua declaração de imposto de renda (fls. 121/139) dos anos de 2010 e 2011, donde tiramos as seguintes informações: que os proventos desta no ano de 2011 perfizeram a monta de R$ 23.400,00 reais (cerca de R$ 2.000,00 reais mensais); possui quotas da empresa Katia Cecilia de Oliveira Películas, CNPJ nº 04.404.001/0001-52, no importe de R$10.000,00 reais; dinheiro em espécie no valor de R$5.000,00 reais; veículo Pajero GLS 3.8, modelo 2007/2008, placa MIR 2204, no valor de R$41.000,00 reais; um lote de terro no valor de R$53.000,00 reais; Bradesco Vida e Previdência no valor de R$380,00 reais e mais um automóvel modelo pálio, placa AHT 8540, no valor de R$9.500,00. Ou seja, em dezembro de 2011 a agravada K. possuía um patrimônio total de R$137.545,00 reais. Diante destas informações, parece pouco crível que a agravada Kática realmente não tenha condições de prover o seu próprio sustento, até porque ao que consta dos autos esta perfazia mensalmente a quantia de R$2.000,00 reais. Com relação aos rendimentos do apelante, este possui 4 automóveis, conforme documento de fl. 150; viaja ao exterior constantemente, conforme documentos de fls. 165/172; possui uma empresa de locação de DVD em sociedade com terceira pessoa, conforme documentos de fls. 105/110, e os proventos desta empresa giram em torno de R$10.000,00 (fls. 110/120); suas transações bancárias com pagamentos de cartão de crédito e outras despesas pessoais são de grande monta, conforme documento de fls. 132/144. Nestes termos, ao que consta dos autos até este momento processual e em um juízo de cognição sumária, entendo que estão presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela recursal pretendida, no entanto não nos limites em que foram apresentadas nas razões recursais. Considerando as circunstâncias dos autos e os fortes elementos de que a agravada K. tenha condições de prover sozinha o seu sustento aliado ao fato de que para subsistir o dever dos alimentos com a separação ou o divórcio do casal mister a comprovação da necessidade, o que, em um juízo de cognição sumária, não foi feito pela agravada e ex-esposa do agravante, os alimentos em relação a esta devam ser suspensos, pelo menos até final julgamento do presente recurso. No que tange a pensão alimentícia dos dois filhos do casal, ora agravados, levando em conta a tenra idade das crianças e o elevado custo da escola em que estas estudam (fls. 60/61) aliado ao poder aquisitivo do seu genitor, conforme transcrito acima, entendo que o valor arbitrado pelo juízo singular se mostra compatível aos proventos auferidos pelo agravante, ou seja, em 1,5 salário mínimo para cada filho, perfazendo o total de 3 salários mínimos nacional. Desta forma, diante da existência de prova inequívoca a firmar juízo de verossimilhança, bem como do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, DEFIRO em parte os efeitos pretendidos, para o fim de suspender o pagamento de alimentos provisórios em favor da agravada K. C. O. P., mantendo a quantia de 1,5 salários mínimos para cada filho, totalizando 3 salários mínimos nacional. IV- Comunique-se ao MM. Juiz da causa, fazendo acompanhar cópia desta decisão, solicitando-se, ainda, as informações de praxe. V- Na forma do art. 527, inc. V do Código de Processo Civil, intime- se o agravado para, em dez (10) dias, apresentar sua resposta. VI- Após, vistas à douta Procuradoria Geral de Justiça. VII- Intimem-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2013. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTES Relator

0035 . Processo/Prot: 1013990-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/53221. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 0001322-65.2000.8.16.0024 Ação Alimentar. Agravante: M. E. L. M. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Gleidson de Moraes Mücke, Ardêmio Dorival Mücke, Leirson de Moraes Mücke. Agravado: C. A. M.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1013990-5, DE FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ANEXOS RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF AGRAVANTE : M. E. D. L. M.AGRAVADO : C. A. M. VISTOS ETC. 1. Presentes os requisitos legais atinentes (tempestividade, interesse, legitimidade, preparo, peças obrigatórias e necessárias, etc), de se admitir o processamento do recurso. 2. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 1013990-5, do Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara da Infância e da Juventude e Anexos, em que é Agravante M. E. D. L. M. e Agravado C. A. M. interposto em face da decisão que indeferiu a conversão do rito previsto no artigo 733 do Código de Processo Civil para aquele disposto no artigo 732 do mesmo Codex. Inconformada, a nobre parte agravante sustentou em suma: a) que a conversão do rito adotado buscaria efetivar a satisfação do crédito relativa à pensão alimentícia ante a dificuldade de localização do alimentante devedor; b) que a citação teria se operado por edital não tendo sido cumprida a ordem de prisão expedida pelo juízo a quo; c) que o objetivo principal da execução seria a satisfação do crédito e não da efetiva prisão do agravado. Requereu, ao final, a concessão dos efeitos da antecipação da tutela recursal e, conseguintemente, o provimento via decisão cameral. Pois bem. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Versa o ponto nodal do presente recurso de agravo de instrumento acerca da possibilidade de conversão do rito previsto no artigo 733 do Código de Processo Civil àquele disposto no artigo 732 do mesmo Codex no tocante à execução de alimentos. Com efeito, denota-se dos autos que a ora agravante ajuizou ação de alimentos e, por conseguinte, após transitado em julgado a ação, optou pela execução da verba alimentar por meio do disposto no artigo 733 do Código de Processo Civil, conforme se pode depreender das fls. 47/53-TJ. Ressaltou, ao final, na fl. 51-TJ que em relação as demais parcelas vencidas iria oportunamente promover o ajuizamento da competente ação judicial a ser distribuída por dependência, uma vez que sob o rito do artigo 732 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, diante da dificuldade do cumprimento da ordem de prisão, a ilustre parte exequente postulou a expropriação de bens por intermédio do artigo 732 do Código de Processo Civil, de sorte que o nobre magistrado de primeiro grau deixou claro que o feito prosseguiria tão somente quanto ao procedimento relativo ao artigo 733 do aludido Diploma Legal, porquanto incompatíveis os ritos, indeferindo o pedido de expropriação de eventual bem do executado. Desta decisão, datada de novembro de 2012, devidamente intimada acerca de qual medida entenderia pertinente, a agravante pugnou pela conversão dos ritos relativos aos artigos supra citados (fls. 169/172-TJ), ao passo que o juízo a quo manteve hígidos os termos da decisão de fl. 167-TJ - manutenção da execução via art. 733, CPC -, haja vista a existência de mandado de prisão ativo em desfavor do agravado, facultando a agravante a execução das parcelas vencidas anteriores a 2005 em autos apartados. Ocorre que a decisão ora vergastada é capaz de resultar lesão grave ou de difícil reparação, senão vejamos. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Inicialmente é de se consignar que a citação editalícia, por si só realizada, importa na perda do caráter emergencial das parcelas alimentares e ainda que, seguindo rito que objetiva sujeitar o devedor à coerção sob pena de prisão (art. 733, CPC), o desaparecimento do devedor (e sua não localização) torna inócua a medida, mostrando-se mais razoável a perseguição de seus bens pela conversão ao procedimento do art. 732 do mesmo codex. Ora, no caso dos autos, é de se considerar as seguintes pontuações, a saber: a) existência de dívida alimentar; b) a inocorrência de prisão do devedor, que, se devidamente operado, não afastaria o dever de adimplir o débito; c) existência de interesse da menor credora em satisfazer o seu crédito; d) possibilidade de satisfação por meio de constrição patrimonial via ordem judicial; e) inocorrência de oposição do credor, já que por meio de curador apresentou-se justificativa por negativa geral (fl. 144-TJ). Desta feita, nada obsta a conversão dos ritos acima delineados, autorizando-se a constrição patrimonial, medida que se mostra menos gravosa ao próprio devedor, a qual, ainda, permitir-lhe-á o franco exercício da ampla defesa e do contraditório, caso queria, via embargos. A propósito, assim já decidiu esta Corte de Justiça: "(...)É possível a conversão da execução de alimentos do art. 733 para o art. 732, do CPC, quando inócua a coação pessoal já que cumprida a prisão civil do devedor tendo persistido a dívida alimentar.(...)"(Agravo de Instrumento Nº 70025310475, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Claudir Fidelis Faccenda, Julgado em 11/07/2008) 2- Somente há remessa do cálculo da dívida alimentícia ao contador judicial se a parte for beneficiária da assistência judiciária gratuita, fulcro art. 475-B do Código Processual Civil". (TJPR - 12ª C.Cível - AI 714214-7 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Rafael Augusto Cassetari - Unânime - J. 16.03.2011) Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Logo, defiro a antecipação da tutela recursal pleiteada, pelos fatos e fundamentos expostos, a fim de que seja o procedimento convertido ao rito da execução em apreço aos moldes do artigo 732 do Código de Processo Civil, devendo a parte exequente apresentar memória de cálculo atualizada por tratar-se de execução por quantia certa contra devedor solvente. Por conseguinte, é de se suspender diante deste mandamento a ordem prisional, recolhendo-se o mandado que já não será passível de cumprimento. 3. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em

especial acerca do disposto nos arts. 526 e 529, ambos do CPC, com ciência desta decisão. 4. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. 5. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. 6. Após, dê-se vista à Douta Procuradoria de Justiça. Curitiba, XX. II. MMXIII. Des. Gamaliel Seme Scaff (GT)

0036 . Processo/Prot: 1014448-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/44392. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0001268-48.2012.8.16.0002 Ação Alimentar. Agravante: E. G.. Advogado: Michele Stankiewicz, Ederson Geraldo Camargo. Agravado: E. L. G.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1014448-0, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA DE FAMÍLIA RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF AGRAVANTE : E. G.AGRAVADO : E. L. G. VISTOS ETC. 1. Presentes os requisitos legais atinentes (tempestividade, interesse, legitimidade, preparo, peças obrigatórias e necessárias, etc), de se admitir o processamento do recurso. 2. Trata-se de Agravo de Instrumento sob nº 1014448-0, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 1ª Vara de Família, em que é Agravante E. G. e Agravado E. L. G. interposto em face da decisão que fixou alimentos provisórios no montante de 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do requerido. Dessa decisão é que se recorre. Sustenta a nobre parte agravante que já teria sido fixado em ação de divórcio consensual a obrigação de o alimentante arcar com os custos decorrentes de escola, transporte escolar e plano de saúde que implicaria no montante aproximado de R$ 700,00 (setecentos reais) a R$ 800,00 (oitocentos reais). Afirma que se mantido o arbitramento de 30% sobre os rendimentos líquidos percebidos mensalmente e somado aos demais gastos acima nominados, estaria arcando com aproximadamente 60% da sua remuneração. Destaca que ao inverso do alegado na inicial, receberia a importância mensal de R $ 2.350,00 (dois mil trezentos e cinquenta reais), na medida em que haveria ofensa ao binômio necessidade/possibilidade. Pretende a manutenção dos valores pagos in natura. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Requereu, ao final, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal e, por conseguinte, o provimento via decisão cameral. Prima facie, ressaltar-se-á o cabimento do presente recurso, uma vez que se trata de questão que possa ensejar em caso de lesão grave e de difícil reparação, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº. 11.187/05. Versa o ponto nodal do recurso de agravo de instrumento em apreço acerca do quantum arbitrado a título de alimentos provisórios. Consta dos autos que as partes, de fato, firmaram avença em sede de audiência de re-ratificação, a qual teve por escopo homologar o pedido consensual de divórcio. Todavia, observa-se que não restou homologada questão atinente à alimentos, tendo em vista que da petição inicial desta ação de divórcio consensual (fls. 57/58-TJ) há tão somente informação de que o agravante estaria arcando com o plano de saúde, escola e transporte escolar à filha e o restante pela cônjuge virago. Neste caso, não há que se cogitar imposição legal ao recorrente quanto à verba alimentar in natura, acima descrita, quando, ajuizada pela alimentanda ação de alimentos e fixado sobre o seu salário líquido o percentual de 30% (trinta) por cento. Ora, em primeiro lugar, na inicial da ação de alimentos a própria genitora da alimentanda confessa o pagamento mensal dos aludidos gastos, segundo ela no valor aproximado de R$ 600,00 (seiscentos reais) - escola, plano de saúde, auxílio mercado, aulas de teatro, entre outros -, os quais são corroborados pelos documentos acostados ao agravo em apreço. Em segundo lugar, alegou que o agravante perceberia mensalmente o importe de R$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), ao passo que o próprio afirma o valor de R$ 2.350,00 (dois mil trezentos e cinquenta reais). Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Sucede que não obstante a ausência de juntada do contracheque do recorrente, em uma média entre os valores controversos, possível inferir que o percentual arbitrado em 30% sobre os rendimentos líquidos atende, neste instante, em face do sumário âmbito de cognição, ao binômio necessidade-capacidade, ao passo que somar a este percentual o valor mensalmente já pago pelo agravante impor-lhe-ia excessivo encargo. Isto é claro, porque a obrigação deve recair a ambos os genitores dentro das possibilidade de cada qual em detrimento das necessidades da alimentanda. Logo, a decisão a quo, por ora, não é merecedora de reparo, ressalvando-se apenas que os pagamentos rotineiramente assumidos pelo agravante não mais lhe são impostos (constituem mera faculdade), uma vez que tais obrigações deverão ser arcadas com o percentual arbitrado sobre seu salário, somado àquele que também é imposto a genitora da agravada. Vale dizer, está obrigado apenas aos 30% fixados pela decisão agravada. Portanto, defiro a antecipação de tutela recursal pleiteada tão só para declarar a inexistência de obrigação ao agravante quanto aos pagamentos espontaneamente realizados, tendo em vista a existência de alimentos provisórios devidamente arbitrados em sede de ação de alimentos, os quais devem ser mantidos com o devido desconto em folha de pagamento. 3. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto nos arts. 526 e 529, ambos do CPC, com ciência desta decisão. 4. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. 5. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. 6. Após, dê-se vista à Douta Procuradoria de Justiça. Curitiba, XXI. II. MMXIII. Des. Gamaliel Seme Scaff (GT)

0037 . Processo/Prot: 1014917-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/46655. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0012329-37.2011.8.16.0002 Execução de Prestação Alimenticia. Agravante: S. T. T., I. T. T.. Advogado: Paula Helena Konopaztki, Regiane Binhara Esturilio, Josiani Valim Dimer Poli. Agravado: M. S. T.. Advogado: Ricardo De Lucca Mecking, Carlos Alberto Riskalla Filho, Ádila Gouvêa. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.014.917-0, DA COMARCA DE CURITIBA - 2ª VARA DE FAMÍLIA AGRAVANTES : S.T.T. / I.T.T. (REPRESENTADA) AGRAVADO : M. D. S. T. RELATOR :DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK 1. Pretendem as agravantes a reforma da decisão proferida nos autos de ação de execução de alimentos sob nº 0011255-79.2010.8.16.0002, em que a ilustre julgadora de primeiro grau determinou a suspensão do cumprimento da decisão que determinou a prisão do executado. Para tanto, aduzem as agravantes, em síntese, que: a) ao suspender a ordem de prisão para averiguação de fatos alegados e não comprovados, as agravantes são prejudicadas, eis que continuam sem receber os alimentos devidos; b) a ordem de prisão deve ser mantida, a fim de assegurar o cumprimento da obrigação alimentar, sem o que restará ferido o princípio da segurança jurídica; c) a informação contida na declaração assinada pela infante I. é falsa, porque a filha sempre esteve residindo com a mãe. Com base em tais argumentos, requerem a concessão de antecipação da tutela recursal, para o fim de determinar o cumprimento da decisão que determinou a prisão do devedor em caso de não pagamento dos alimentos devidos. 2. O presente recurso foi interposto contra decisão passível (em tese) de causar lesão grave e de difícil reparação, uma vez que se trata de decisão proferida em sede de execução de alimentos. Por essas razões, não sendo caso de conversão em agravo retido, defiro seu processamento. 3. Segundo disposto no art. 527, III, do Código de Processo Civil, o Relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, haja vista a expressa referência à norma do art. 558 do mesmo codex, exige-se a constatação da relevância na fundamentação do recurso e da possibilidade de a manutenção da decisão recorrida resultar lesão grave e de difícil reparação. E, no caso concreto, a pleiteada concessão de antecipação de tutela não comporta deferimento. Senão vejamos: A princípio, parece razoável a determinação da julgadora de primeiro grau, no sentido de que se determine a realização de sindicância, através da equipe técnica do Juízo, para verificação de quem efetivamente está exercendo a guarda da infante I. Afinal, ao que tudo indica, os litigantes sequer conseguem entrar em consenso acerca de quem está de fato exercendo a guarda da filha. E, em sendo confirmada a versão do agravado, haveria, de fato, excesso de execução. Por outro lado, a mera suspensão da determinação da prisão, para melhor apuração da situação fática, em nada prejudica as agravantes, já que, após os necessários esclarecimentos, nova determinação poderá ser expedida. Diante disso, tem-se que não existem nos autos, ainda, elementos suficientes para que se possa concluir pela antecipação da tutela recursal. Sendo assim, não se justifica, ao menos por ora, a alteração da bem lançada decisão de primeiro grau. Vale frisar que a questão relativa à falsidade ou não da declaração firmada pela infante I. não é passível de análise neste instante processual, na medida em que sequer foi objeto de decisão em primeira instância. 4. Intime-se a parte agravada, por advogado, em conformidade com o art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento, no prazo legal. 5. Oficie-se ao Juízo de origem informando-lhe acerca do teor desta decisão e requisitando-lhe informações que entender oportunas. Curitiba, 26 de fevereiro de 2013. Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator

0038 . Processo/Prot: 1015183-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/47645. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1998.00000875 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Haidar Sobhi Omar, Fátima Charchich Omar. Advogado: Ibrahim Mohamed Charchich, Almir Tadeu Botelho. Agravado: Szniter Administração e Participações Ltda. Advogado: Antonio Carlos da Veiga. Interessado: Mahmoud Ali Youssef Charckieh, Sara Charckieh. Advogado: Karim Mahmud da Maia Abou Fares. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 1.015.183-8, DE CURITIBA - 7ª VARA CÍVEL AGRAVANTES: HAIDAR SOBHI OMAR E OUTRO AGRAVADA: SZNITER ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA RELATOR: DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK VISTOS e analisados estes autos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra duas decisões proferidas nos autos de ação de execução de título extrajudicial nº 875/1998 (contrato de locação), a primeira (fls. 484-485-TJ) indeferiu o pedido de perícia de cálculo e a segunda (fl. 493-TJ) rejeitou os embargos de declaração por inexistirem vícios a serem sanados. Alegam os agravantes, em síntese, que: a) não há que se falar em preclusão com relação ao período de 28.07.1998 à 10.01.2013, pois se trata da aplicação dos juros posteriores ao cálculo apresentado pelo agravado; b) o CC/1916 estabelecia juros legais na fração de 0,5% ao mês e; c) a decisão omitiu-se quanto à impugnação dos cálculos apresentados pelo agravado e limitou-se a rejeitar os embargos de declaração, entendendo tratar-se de mero inconformismo, em flagrante negativa de prestação jurisdicional. Por tais razões, requerem a antecipação da tutela recursal para o fim de declarar a nulidade da decisão de fl. 501 (fl. 493-TJ) e caso não seja esse o entendimento, a reforma da decisão de fl. 493 para acolher a impugnação ao cálculo apresentado pelo agravado; caso não seja possível o deferimento liminar, requerem a suspensão do processo até o julgamento final do recurso que deverá ser provido. É o relatório. 2. Da admissibilidade (art. 522, CPC) Da análise dos autos, observa-se que o agravo de instrumento busca a nulidade/reforma de decisões interlocutórias proferidas em processo de execução de título executivo extrajudicial. Assim, não se tratando de fase de conhecimento, torna-se inviável a conversão em agravo retido, razão pela qual defiro o processamento do recurso. 3. Do efeito suspensivo e antecipação da tutela recursal. Da argumentação expendida pela agravante, não se justifica a concessão do efeito suspensivo, tampouco a antecipação da tutela recursal, por não se vislumbrar na espécie relevância nos fundamentos deduzidos no recurso e lesão grave e de difícil reparação, conforme determina o artigo 558, do Código de Processo Civil. Da análise sumária dos autos, observa-se que inexistem

vícios a serem sanados na decisão de fl. 501 (fl. 493-TJ). Consta que o executado/agravante peticionou ao Juízo a quo para impugnar a planilha apresentada pelo exequente e requerer uma perícia de cálculo, a fim de se sanar todas as dúvidas em relação aos valores apurados (fls. 425-426-TJ). A Juíza singular indeferiu todos os pedidos formulados na petição referida, sustentando que os juros de 1% ao mês estabelecidos na planilha possuíam previsão contratual (cláusula 13) e, ainda que não houvesse tal previsão expressa, a discussão quanto ao percentual de juros a ser aplicado foi atingida pela preclusão. Dessa decisão o executado/agravante opôs embargos de declaração, entendendo que a Juíza omitiu-se quanto ao pedido de uma perícia de cálculos. Os embargos foram corretamente rejeitados, por inexistir omissão a ser sanada, uma vez que a decisão, após toda a fundamentação aqui destacada, explicitamente dispôs: "[...] indefiro os pedidos formulados à f. 433". Portanto, observa-se que não houve omissão na decisão agravada, restando ausente a relevância jurídica dos argumentos postos pelo agravante. Com relação ao percentual dos juros a serem aplicados no período entre 28.07.1998 a 10.01.2013, vislumbro que as alegações do agravante não justificam a concessão de tutela antecipada, pois o caso não trata de lesão grave e de difícil reparação. Isso porque, indiferente do percentual de juros a ser aplicado, incontroverso nos autos que há uma dívida a ser paga pelo agravante desde julho de 1998, quando foi postulada a ação principal. Assim, ausente também a lesão grave e de difícil reparação, sendo caso de negar-se o efeito suspensivo, bem como a antecipação da tutela. Desse modo, considerando os elementos dos autos, indefiro os pedidos de aplicação de efeito suspensivo ao recurso e antecipação de tutela, mantendo a eficácia da decisão agravada até julgamento final desta Câmara. 4. Intime-se a parte agravada, por seu advogado, em conformidade com o art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 5. Oficie-se ao Juízo de origem informando-lhe acerca do teor desta decisão e requisitando-lhe as informações que entender oportunas. Curitiba, 27 de fevereiro de 2013. Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator

0039 . Processo/Prot: 1015263-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/43922. Comarca: Campo Mourão. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0009914-73.2012.8.16.0058 Execução de Prestação Alimenticia. Agravante: M. C. C. C.. Advogado: Dirceu Galdino Cardin, Ingo Hofmann Junior, Valéria Silva Galdino, João Paulo Gomes Netto. Agravado: W. B. S. J.. Advogado: Cristiano Augusto Vasconcelos Calixto, Haylla dos Reis. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.015.263-1, DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - VARA DA INFÂNCIA, JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS AGRAVANTE : M. C. C. C. AGRAVADO : W. B. D. S. J. RELATOR : DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK 1. Pretende a agravante a reforma da decisão proferida nos autos de ação de execução de alimentos sob nº 0009914.73.2012.8.16.0058, em que o ilustre julgador de primeiro grau acolheu a justificativa do agravado, convertendo o feito para o rito do art. 475-J do Código de Processo Civil. Para tanto, aduz, em síntese, que: a) a alegação de que os rendimentos do agravado sofreram brusca alteração não corresponde à realidade, já que da análise do seu imposto de renda denota-se que ele possui um extenso rol de bens que geram rendimentos, incluindo a clínica de sua propriedade; b) as alegações apresentadas pelo agravado somente teriam cabimento em ação revisional ou exoneratória de alimentos, não em sede de execução, não havendo que se falar em acolhimento da justificativa; c) a única forma de fazer com que o agravado arque com a sua obrigação é compelindo-o a pagar, sob pena de prisão. Com base em tais argumentos, requer a antecipação de tutela, a fim de determinar o prosseguimento da execução. 2. O presente recurso foi interposto contra decisão passível (em tese) de causar lesão grave e de difícil reparação, uma vez que se trata de decisão que fixou alimentos provisórios. Por essas razões, não sendo caso de conversão em agravo retido, defiro seu processamento. 3. Segundo disposto no art. 527, III, do Código de Processo Civil, o Relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, haja vista a expressa referência à norma do art. 558 do mesmo codex, exige-se a constatação da relevância na fundamentação do recurso e da possibilidade de a manutenção da decisão recorrida resultar lesão grave e de difícil reparação. E, no caso concreto, a antecipação de tutela requerida não merece ser deferida. Senão vejamos: Apesar de afirmar, a agravante não trouxe aos autos elementos que permitam concluir, em sede de cognição sumária, que o agravado esteja efetivamente buscando se furtar ao pagamento dos alimentos devidos. Ademais, a princípio, não se verifica, no caso, a possibilidade de lesão de difícil reparação, na medida em que houve apenas a conversão do rito, e não a extinção da obrigação alimentar. Diante disso, tem-se que não existem nos autos, ainda, elementos suficientes para que se possa concluir por uma redução dos alimentos devidos pelo agravado. Sendo assim, não se justifica, ao menos por ora, a alteração da bem lançada decisão de primeiro grau. 4. Daí porque, indefiro o pedido de antecipação de tutela. 5. Intime-se a parte agravada, por advogado, em conformidade com o art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento, no prazo legal. 6. Oficie-se ao Juízo de origem informando-lhe acerca do teor desta decisão e requisitando-lhe informações que entender oportunas. Curitiba, 25 de fevereiro de 2013. Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator

0040 . Processo/Prot: 1015462-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/48253. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0081796-33.2012.8.16.0014 Exoneração de Alimentos. Agravante: C. R. A. Q.. Advogado: Maria Augusta Dias de Souza Manfrin. Agravado: M. R. J. Q.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015462-4, DE LONDRINA - 1ª VARA DE FAMÍLIA RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF AGRAVANTE : C. R. A. D. Q.AGRAVADO : M. R. J. D. Q. VISTOS ETC. 1. Presentes os requisitos legais atinentes (tempestividade, interesse, legitimidade, preparo, peças obrigatórias e necessárias, etc), de se admitir o processamento do recurso. 2. Trata-se de Agravo de Instrumento sob nº 1015462-4, de Londrina - 1ª Vara de Família, em que é Agravante C. R. A. D. Q. e Agravado M. R. J. D. Q. interposto em face da decisão que negou a antecipação de tutela quanto à exoneração da obrigação alimentar, ou ainda, no que diz respeito à minoração da verba alimentar já fixada em sede de ação de divórcio. Dessa decisão é que se recorre. Sustenta a nobre parte agravante que após o divórcio teria sua saúde agravada, passando por um AVC, bem como por cirurgias no coração e rins. Afirma que seu filho atualmente contaria com 16 (dezesseis) anos, exerceria função laborativa e não estudaria, vivendo com a genitora em casa que também lhe pertenceria. Destaca que os valores decorrentes de alimentos não estariam sendo repassados ao filho. Alega que nos termos do artigo 1.699 do Código Civil, sobrevindo mudança na situação financeira, seria possível a alteração ou exoneração da verba alimentar. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Pretende a exoneração da obrigação ou alternativamente a redução dos alimentos para 10% do salário mínimo vigente em nosso País. Prima facie, ressaltar-se-á o cabimento do presente recurso, uma vez que se trata de questão que possa ensejar em caso de lesão grave e de difícil reparação, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº. 11.187/05. Versa o ponto nodal do recurso de agravo de instrumento em apreço acerca da pretensa exoneração em sede liminar da obrigação alimentar fixada em avença formulada e homologada em ação de divórcio ou, alternativamente, a minoração do quantum arbitrado a título de alimentos (1/3 dos rendimentos líquidos do alimentante). Com efeito, como o próprio agravante afirma, seu filho conta atualmente com 16 (dezesseis) anos de idade, de modo que em face de sua não maioridade, os alimentos são presumíveis, ou seja, independem de prova, razão pela qual a exoneração da obrigação à margem de dilação probatória se mostra indevida. No que diz respeito à minoração da verba alimentar, não obstante o sumário âmbito de cognição do recurso de agravo de instrumento, possível inferir que o quadro clínico do agravante, de fato, merece acuidade especial, impondo-lhe necessário dispêndio concernente a medicamentos e outros tratamentos. Desta feita, muito embora já tenha demonstrado estado de saúde comprometido ao tempo da homologação do a cordo firmado em ação de divórcio, o importe de 1/3 da sua renda líquida auferida em decorrência de aposentadoria por invalidez mostra-se, pelo menos por ora, excessiva, afrontando, por conseguinte, o binômio necessidade-possibilidade. Portanto, defiro parcialmente a antecipação de tutela recursal pleiteada para minorar a verba alimentar ao percentual provisório de 20% (vinte por cento) sobre seus rendimentos líquidos (aposentadoria por invalidez), pelos fatos e fundamentos expostos, deixando a questão para ulterior análise ao tempo da derradeira decisão cameral. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 3. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto nos arts. 526 e 529, ambos do CPC, com ciência desta decisão. 4. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. 5. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. 6. Após, dê-se vista à Douta Procuradoria de Justiça. Curitiba, XXI. II. MMXIII. Des. Gamaliel Seme Scaff (GT)

0041 . Processo/Prot: 1015895-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/41024. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0000053-42.2009.8.16.0002 Ação de Cumprimento. Agravante: M. L. P. S.. Advogado: Ivan Xavier Vianna Filho, Natália Bitencourt Gasparin, Angela Sassiotti Carneiro. Agravado: G. T. N.. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro, Patrícia Botter Nickel, Vanessa Abu-Jamra Farracha de Castro. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: .

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015895-3, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA DE FAMÍLIA RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF AGRAVANTE : M. D. L. P. S.AGRAVADO : G. T. N. VISTOS ETC. 1. Presentes os requisitos legais atinentes (tempestividade, interesse, legitimidade, peças obrigatórias e necessárias, etc), de se admitir o processamento do recurso. 2. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 1015895-3, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 2ª Vara de Família, em que é Agravante M. D. L. P. S. e Agravado G. T. N. O caso em análise, diante de suas peculiaridades, necessita de um relatório detalhado, que se passa a fazer. Contam os autos que M.D.L.P.S. ajuizou cautelar de alimentos em face de G.T.N. na qual se estabeleceu o pensionamento de R$ 1.000,00. Em sede de agravo de instrumento, a C. Câmara desta Corte decidiu pela manutenção do quantum. Em dado momento, o magistrado singular determinou a reunião dos autos de cautelar de alimentos, dos autos de dissolução de união estável, e também dos autos de Revisão de Alimentos para julgamento em conjunto (fls. 156- TJ). Por sentença, o magistrado reconheceu a união estável, mas negou a partilha dos bens adquiridos durante a união na medida em que o requerido já tinha patrimônio consolidado na época do relacionamento. Quanto aos alimentos, manteve-os no importe de R$ 1.000,00 (fls. 159/181-TJ). Tribunal de Justiça do Estado do Paraná A requerente M.D.L.P.S. interpôs recurso de apelação, que restou provido para majorar a pensão alimentícia para o importe de R$ 12.000,00 e não provido para deferir a partilha de bens (fls. 237/250-TJ). O requerido G.T.N. interpôs Recurso Especial ao Superior Tribunal de Justiça, argumentando que não restou demonstrada a necessidade da requerente em perceber alimentos (fls. 273/291-TJ). Neste contexto, M.D.L.P.S. propôs cumprimento de a.córdão (10.09.2009 - fls. 44/68) referente a prestações alimentícias em face de G.T.N., referente ao período de junho de 2003 até março de 2009, resultando no valor de R$ 1.285.945,92 (um milhão duzentos e oitenta e cinco mil novecentos e quarenta e cinco reais e noventa e dois centavos). O rito adotado pela exequente foi o do artigo 475-J do CPC. O magistrado singular, ao receber o

cumprimento, determinou, sob pena de indeferimento, que a parte indicasse se o procedimento seria o do artigo 732 ou 733 do CPC (fls. 329-TJ). Esta decisão foi alvo de agravo de instrumento para esta Corte, porém, a magistrada de primeiro grau informou ter reformado a decisão. A seu turno, o Des. Relator Luiz Antônio Barry constatou que foi dado prosseguimento ao cumprimento pelo rito do artigo 733 do CPC, o que não prejudicaria a exequente, de modo que negou seguimento ao recurso por ser inadmissível. Além de ter reformado a decisão acima mencionada a magistrada determinou o seguinte: "III. Cite-se o executado, para em três dias, pagar o débito (meses de janeiro/2003 a março/2009), consoante cálculo de fls. 280/281. IV. Caso não seja efetuado o pagamento, o Sr. Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e avaliação (munido da segunda via do mandado), lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimado, na mesma oportunidade o executado. Ressalto, que com o mandado deverá estar anexada cópia do cálculo constante dos autos. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná V. Fixo honorários do advogado da parte credora em 10% do valor devido para o caso de pronto pagamento." (fls. 359-TJ). A exequente opôs Embargos de Declaração, ao argumento de que havia requerido a penhora on-line das contas do executado ou a constrição das rendas periódicas recebidas pelo mesmo (fls. 369/370-TJ). O magistrado acolheu os embargos de declaração para deferir a penhora on-line dos eventuais recursos existentes em nome do executado (fls. 371/373-TJ). Então, procedeu-se ao envio da ordem de bloqueio (fls. 386-TJ) na data de 05.04.2010. Por sua vez, o executado acostou procuração atualizada requerendo vistas dos autos (fls. 388/389-TJ). Restou constrita a quantia de R$ 125.282,17 (cento e vinte e cinco mil duzentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos) (fls. 393/395-TJ). Lavrado então o termo de penhora nas fls. 404-TJ. A exequente postulou o levantamento de valores, entretanto, o magistrado determinou a intimação do executado, na pessoa de seus procuradores, da penhora realizada (fls. 420-TJ). G.T.N. apresentou exceção de pré-executividade (fls. 434/443-TJ). Diante da Exceção apresentada, a magistrada proferiu a seguinte decisão: 1.Primeiramente, considerando que ainda não foi dado regular cumprimento ao despacho de fls. 314 e revendo o posicionamento ali esposado quanto ao rito a ser atribuído ao presente feito (em especial porque mão houve pronunciamento de mérito no agravo de instrumento interposto - conforme decisão anexa extraída do site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná TJ), autorizo o processamento da execução pelo rito do art. 475-J do CPC. 2. Desde logo, por força do rito adotado, dispenso nova citação ou intimação do executado, em virtude de seu comparecimento espontâneo ao processo (instrumento de procuração anexado às fls. 340 e incidente processual apresentado às fls. 376/385). 3. Assim, diante da penhora já formalizada nos autos, como forma de adequação do rito, determino que seja intimado o executado, na pessoa de seu procurador, para, querendo e no prazo de 15 dias, oferecer impugnação na forma do art. 475, § 1º do CPC. 4. Decorrido tal prazo e a fim de não causar tumulto processual, voltem para processamento da exceção (e de eventual impugnação apresentada), salientando-se que o pedido de levantamento do numerário depositado será apreciado por ocasião do julgamento de tais incidentes. (fls. 462-TJ). O Recurso Especial que havia sido interposto por G.T.N., no qual se discutia a alegada ausência de demonstração da necessidade da Sra. M.D.L.P.S. em perceber alimentos no montante de R$ 12.000,00, não foi provido pelo Superior Tribunal de Justiça em 07.12.2010. Sendo interposto Embargos de Divergência para discutir a divergência entre as Turmas do STJ no que respeita a prova do esforço comum para a partilha de bens. Após intimado da decisão judicial, o ora agravante apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 490/500-TJ), alegando em síntese: - não houve citação do executado para pagamento do débito; - ante a falta de citação, não foi dado prazo para pagamento espontâneo do débito, nos termos do artigo 652 e seu § 1º do CPC; - a simples juntada de procuração, sem autorização para receber citação não configura comparecimento espontâneo; - a penhora realizada é nula na medida em que a quantia penhorada está vinculada aos autos 881/1993 da 9ª VC de Curitiba; Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - o a.córdão que embasa a presente execução de sentença ainda não transitou em julgado, motivo pelo qual se faz necessária a prestação de caução; - ser necessária a concessão de efeito suspensivo à presente impugnação ao cumprimento de sentença. Ato contínuo juntou comprovante de interposição de agravo de instrumento perante este Tribunal (fls. 504/519). Este recurso não foi provido por esta Corte conforme a.córdão de fls. 666/675-TJ. O juiz singular recebeu a exceção e a impugnação, conferindo a esta o efeito suspensivo e determinando a intimação da exequente para resposta. Resposta à exceção e à impugnação nas fls. 683/689-TJ. Posteriormente (fls. 712/713-TJ) o executado ofereceu duas propriedades à penhora. O magistrado de primeiro grau deferiu o levantamento dos valores bloqueados e determinando a intimação da exequente para se manifestar acerca dos bens indicados à penhora (fls. 720-TJ). A exequente rejeitou os bens indicados (fls. 733/737-TJ). O executado manifestou-se para alegar que a exequente não poderia ter levantado valores na medida em que o cumprimento encontra-se suspenso por força da decisão proferida (fls. 743/744-TJ). O magistrado singular proferiu decisão rejeitando a exceção e a impugnação (fls. 749/750-TJ). Foram opostos embargos de declaração desta decisão (fls. 763/765-TJ). Os embargos foram rejeitados ao argumento de que os valores recebidos a título de alugueres se sobrepõem aos bens oferecidos pelo executado. Determinou, nesta decisão, que o executado apresentasse os contratos de locação bem como seus dados (fls. 793/794-TJ). Tribunal de Justiça do Estado do Paraná O executado acostou cópia do Agravo de Instrumento interposto junto a este Tribunal (fls. 812/830-TJ) contra esta decisão, sendo-lhe atribuído o efeito suspensivo pelo Relator Convocado, Dr. Antônio Domingos Ramina Júnior. A exequente requereu a cominação de multa diária caso não sejam apresentados os contratos de locação (fls. 881/882-TJ). Posteriormente, a exequente manifestou-se (fls. 908/909- TJ) requerendo a conversão da execução provisória em execução definitiva, pois os Embargos de Divergência que foram opostos pelo executado, junto ao Superior Tribunal de Justiça, nada referem ao valor dos alimentos, discorrendo tão somente quanto à partilha de bens. O executado apresentou impugnação a tal pedido, alegando ser impossível a conversão da execução, pois não houve trânsito em julgado do a.córdão (fls. 912/915-TJ). O magistrado indeferiu o pleito sob o seguinte fundamento (fls. 926/928-TJ): "2. Pois bem. A questão a ser enfrentada é se a matéria relativa aos alimentos fixados transitou em julgado, fazendo deste modo coisa julgada. E, por consequência, a possibilidade de converter o cumprimento de sentença provisório para definitivo. Alega a exequente que pelo fato do recurso especial interposto pelo executado não ter sido provido e desta decisão não haver mais recurso, teria transitado em julgado a matéria relativa aos alimentos. Em contrapartida, o executado assevera que pende julgamento os embargos de divergência opostos em face do a.córdão que deu provimento ao recurso especial interposto pela exequente - matéria relativa à partilha de bens, e que, deste modo, é inviável a conversão do cumprimento de sentença para definitivo. 3. No que toca a ocorrência ou não do trânsito em julgado da matéria relativa à fixação de alimentos, verifica-se que permitir o trânsito em Tribunal de Justiça do Estado do Paraná julgado relativamente a cada matéria causaria um tumulto processual, porquanto cada questão analisada nos autos teria uma data específica e diferenciada. E, consequentemente, num mesmo processo poderia haver inúmeras e indeterminàveis quantidades de coisas julgadas. Nesse sentido é a posição do Superior Tribunal de Justiça: (...) 4. Deste modo, não houve o trânsito em julgado da matéria relativa aos alimentos e, por consequência, indefiro o pedido de conversão do cumprimento provisório para o definitivo, o que não traduz qualquer prejuízo a parte, já que os alimentos executáveis em qualquer das hipóteses, desde a citação do alimentante, o que já ocorreu há muito tempo". Dessa decisão se recorre. Alega a nobre parte agravante que os embargos de divergência foram opostos em face do a.córdão do Recurso Especial por si interposto e referem-se somente à partilha de bens, nada dispondo quanto aos alimentos, de modo que esta questão é irrecorrível e autoriza a conversão da execução provisória para definitiva. Afirma que está preclusa a possibilidade de interposição de Recurso Extraordinário, pois tanto o Recurso Especial quanto o Extraordinário devem ser interpostos concomitantemente, o que não é o caso dos autos. Sustenta que a não conversão da execução causará óbices para a realização de atos expropriatórios. Requereu ao final a concessão de antecipação de tutela recursal e, por conseguinte, o provimento via decisão cameral. 3. Prima facie, ressalta-se o cabimento do presente recurso, uma vez que se trata de questão que possa ensejar lesão grave e de difícil reparação, consoante nova redação do artigo 522 do Código de Processo Civil, alterado pela Lei 11.187/05. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Versa o ponto nodal do presente recurso de agravo de instrumento acerca do requerimento para conversão da execução provisória em execução definitiva, na pendência de julgamento dos embargos de divergência junto ao STJ e que não discutem a questão do valor da prestação alimentícia. Com efeito, a concessão de antecipação de tutela recursal depende da demonstração dos requisitos de verossimilhança e do perigo de dano, sendo que estes dois elementos deverão ser comprovados concomitantemente. Numa análise sumária das alegações da nobre parte agravante, não vislumbro os requisitos de verossimilhança e perigo de dano. Isso porque não restou demonstrado quais seriam os óbices que a não conversão acarretaria ao processo. Ademais, devo ressaltar que a ordem para apresentação dos contratos de locação encontra-se suspensa por força da liminar concedida no Agravo n.º 969641-3. Assim, a concessão de liminar, neste momento, para converter a execução de provisória para definitiva, sem o julgamento do mérito do recurso supramencionado, acarretará, invariavelmente, tumulto processual. Quanto ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, colhe-se a lição de Humberto Teodoro Júnior: "fundado é o receio que não provém de simples temor subjetivo da parte, mas que nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de verossimilhança, ou de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, por si só, justificar a antecipação da tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer substancialmente a satisfação do direito subjetivo da parte."i Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Logo, o perigo de dano caracteriza-se pelo efetivo prejuízo que o tramite do processo possa causar à parte. In casu, a possibilidade de concessão de prazo para que a parte contrária exerça o contraditório não acarretará prejuízos ao agravante, porquanto o processo de execução (ainda que provisório) não está suspenso. Desta forma, entendo por bem não deferir o pedido de antecipação de tutela, deixando, no entanto, a questão para derradeira decisão cameral, após o devido contraditório. 4. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. 6. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Curitiba, XXVI. II. MMXIII. Des. Gamaliel Seme Scaff LC i JÚNIOR, Humberto Theodoro. Aspectos Polêmicos da Antecipação da Tutela. RT, 1997, p. 196. Apud Luciana Gontijo Carreira Alvim. Tutela Antecipada na Sentença. Forense, 2003, p. 58.

0042 . Processo/Prot: 1015938-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/43410. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0004363-94.2009.8.16.0001 Execução. Agravante: José Ari Matos. Advogado: Taciano Pock. Agravado: Ana Maria Michelotto, Juliana Sartori. Advogado: Fábio Henrique Negrão Ferreira Dias. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.015.938-3Agravante : José Ari Matos.Agravados : Ana Maria Michelotto Juliana Sartori. Vistos, etc. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Ari Matos, em face da decisão de fls. 350, proferida pela MMª. Juíza de Direito da 10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, nos autos de cobrança de honorários advocatícios, na fase de cumprimento de sentença, por

si ajuizada em face de Ana Maria Michelotto e Juliana Sartori, considerando que o imóvel indicado à penhora não poderia ser objeto de constrição judicial, tendo em vista que pertence a terceiros e até o momento não foi verificada a fraude contra credores, declarou equivocada a decisão de fl. 335 dos autos de origem, determinando que prevalecesse a decisão proferida às fl. 307 dos autos de origem. II- O recurso de agravo de instrumento não merece seguimento, eis que o presente caderno recursal está eivado de vício insanável, por não atender aos requisitos obrigatórios inseridos no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso porque, apesar do agravante estar atuando em causa própria, verifica-se que o presente recurso de agravo de instrumento foi interposto por meio do advogado Taciano Pock e, para tanto, seria imprescindível para a admissibilidade 2 do recurso de agravo de instrumento, a juntada da procuração outorgada pelo agravante ao seu advogado, o que não se constata nos presentes autos. Ressalte-se que se o agravante tivesse assinado a peça recursal, o recurso poderia ser admitido, haja vista que, conforme já afirmado, nos autos originários, ele atua em causa própria. Contudo, em tendo tão somente o representante legal do recorrente assinado a peça recursal e, não vindo a peça recursal acompanhada da procuração, o recurso não merece ser conhecido. A juntada das peças obrigatórias à instrução do recurso é atribuição do agravante, não se admitindo a sua apresentação após a protocolização do recurso, salvo se demonstrado justo impedimento, o que não ocorreu no presente caso. Impõe-se considerar que na nova sistemática do agravo - que homenageia e prioriza a celeridade do processamento recursal - não se pode converter a apreciação de admissibilidade em diligência. Neste sentido tem se firmado a jurisprudência e a doutrina pátria: "Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada ao CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente"(in CPC Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, 4ª ed., SP, RT, 1999, p. 1028). Neste sentido também: "O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele" (IX ETAB, 3ª conclusão, maioria). 3 III- Diante do exposto, nego seguimento ao presente recurso, com fulcro no artigo 557 Código de Processo Civil, porquanto deficientemente instruído, restando inviabilizada e inadmissível a sua apreciação, em virtude da ausência de documentos obrigatórios a instruí-lo. IV- Publique-se e intimem-se. Diante do exposto, Curitiba, 22 de fevereiro de 2013. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTES Relator

0043 . Processo/Prot: 1016418-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/48995. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0011206-38.2010.8.16.0002 Investigação de Paternidade/maternidade. Agravante: A. I. T. M.. Advogado: Cláudia Regina Lima. Agravado: B. P.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho:
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1016418-0, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA DE FAMÍLIA AGRAVANTE : A.I.T.M. AGRAVADO : B.P. RELATOR : DES. RUY MUGGIATI VISTOS 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por A.I.T.M., impugnando decisão de fls. 62/63(TJ) que, nos autos de ação de investigação de paternidade nº 11206-38.2010, fixou os alimentos em favor do agravado no valor correspondente a 1/2 (meio) salário mínimo. Sustenta, em síntese, que: a) é casado com outra mulher, com quem tem outros três (03) filhos; b) possui uma pequena empresa de fundo de quintal, onde aufere renda de R$1.244,00 mensais; c) o pagamento de pensão alimentícia no valor de 1/2 (meio) salário mínimo prejudicará o sustento de sua família; d) tem despesas mensais no total de R$939,04 (luz - R$224,06; água - R$68,44; celular - R$146,54; alimentação - R$400,00 e roupas - R$100,00); d) a pensão deve ser reduzida para 10% de seus rendimentos. Juntou documentos de fls. 10/63. 2. Defiro o processamento do recurso. 3. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento exige a presença, concomitante, dos requisitos de perigo de dano grave ou de difícil reparação e de relevância da fundamentação, consoante estabelece o art. 558, caput, do Código de Processo Civil. Cumpre esclarecer que o Juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe decidir sobre os rumos do processo ante a análise dos elementos fático-probatórios juntados aos autos, sendo que o deferimento de liminar depende do grau de cognição para formação de seu convencimento: "caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias" (art. 130, do CPC). Assim, dada a matéria posta em discussão, o MM. Juiz singular entendeu que, por ora, para suprir as necessidades básicas do agravado o montante equivalente a 1/2 (meio) salário mínimo seria suficiente. O agravante, por seu turno, alega que não possui condições financeiras para suportar o encargo alimentar fixado na decisão agravada sem prejuízo do sustento de sua família. Contudo, com o objetivo de corroborar suas alegações o agravante juntou somente cópia de fatura de água e luz (fls. 21/22), olvidando em comprovar seus rendimentos mensais, bem como a existência de outros três (03) filhos e demais gastos habituais. Portanto, considerando os argumentos e provas coligidas nos autos, a princípio e por ora, não se vislumbra, por não demonstrada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação se a medida for deferida somente ao final, após análise mais acurada dos elementos fático-probatórios inerentes à pretensão recursal. Pelo exposto, em virtude da ausência dos requisitos elencados no art. 558 do Código de Processo Civil, deixo de conceder o requerido efeito suspensivo. 4. Dê-se ciência deste agravo ao MM. Juiz da causa, solicitando-lhe informações que achar necessárias. 5. Intime-se a parte agravada, em conformidade com o art. 527, inc. V1, do Código de Processo Civil, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 6. Após, vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. 7. Autorizo a Chefia da Divisão a assinar os ofícios necessários. Curitiba, 28 de fevereiro de 2013. RUY MUGGIATI Relator 1 Caso a relação jurídica já se tenha operado, a intimação deverá ser feita por meio do Diário da Justiça. Caso contrário, a intimação deverá ser feita por meio de AR. ---------- ---------- ---------- ----------

0044 . Processo/Prot: 1016766-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/53086. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0002445-16.2013.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Terra Networks Brasil Sa. Advogado: Juliane Zancanaro Bertasi, Jéssica Agda da Silva, Vinicius Gustavo Sarturi. Agravado: No Zebra Networks Ltda. Advogado: Luiz Gustavo de Oliveira Ramos, Laura Regina da Riva. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.016.766-1Agravante : Terra Networks Brasil S/A.Agravado : No Zebra Networks Ltda. Vistos etc. I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Terra Networks Brasil S/A da decisão proferida pela MM.ª Juízo de Direito da 11.ª Vara Cível do Foro Central da comarca da Região Metropolitana de Curitiba que em autos de ação ordinária ajuizada contra No Zebra Networks Ltda., ao apreciar pedido de reconsideração, revogou a decisão liminar, por meio da qual havia concedido em parte a tutela antecipada no sentido de determinar a imediata reativação dos sites www.baixaki.com.br, www.baixakijogos.com.br e www.tecmundo.com.br na barra de endereço da autora (fls.31/32-TJ). O recurso foi inicialmente distribuído ao Des. Luiz Osorio Morais Panza, integrante da 6.ª Câmara Cível, como sendo ação relativa a ações e recursos alheios às áreas de especificação (fls. 250/251). Ele, todavia, declinou da competência, determinando a redistribuição dos autos a uma das Câmaras especializadas em ações relativas a prestação de serviços (fl.253). Redistribuídos, vieram conclusos a minha Relatoria. Não obstante, pelo que se pode depreender dos autos, a parte autora, ora agravante, ingressou com demanda intitulada de "ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela", visando discutir obrigações contratuais decorrentes de um "Contrato de Fornecimento e Licença de Conteúdo e outras Avenças", que, nos termos da cláusula primeira, tem como objeto: 2 "1.1. O objeto do presente Contrato consiste no fornecimento e licenciamento, durante o período de vigência do presente instrumento, em caráter exclusivo e oneroso, do CONTEÚDO dos SITES pela ANZ ao TERRA, para a sua exploração, total ou parcial pelo TERRA e/ou empresas do seu grupo econômico, através da Internet e/ou tecnologia de plataforma wireless e/ ou mídia digital out-of- home na América Latina e Estados Unidos, permanecendo os direitos autorais do CONTEÚDO integralmente em poder da AZN". Do objeto do referido contrato, se observa que não se trata, no presente caso, de um contrato de prestação de serviços propriamente dito, mas sim de contrato atípico concernente a fornecimento e licenciamento de sites de internet. Portanto, vislumbra-se que o feito se trate de matéria alheia às áreas de especialização, ou seja, de competência residual, nos termos do art. 91 do Regimento Interno deste Tribunal. Desta forma, a meu ver, a primeira distribuição estava correta, razão pela qual declino da competência para o julgamento do presente recurso de agravo de instrumento e suscito dúvida de competência à Seção Cível, nos termos do artigo 123 do Código de Processo Civil e dos artigos 85, inciso IX, e 197, § 10.º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal. II- Embora esteja declinando da competência e suscitando dúvida de competência, para evitar eventual perecimento do direito alegado pela parte agravante, analiso o pedido de atribuição de efeito suspensivo, sendo facultado posteriormente ao Relator definitivo a ratificação ou não, no todo ou em parte, da presente decisão, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Corte. Com efeito, a parte agravante requer a atribuição de efeito suspensivo ativo, com base no art. 273 do Código de Processo Civil, para que seja determinada a imediata reativação dos sites www.baixaki.com.br, www.baixakijogos.com.br e www.tecmundo.com.br, na barra do endereço virtual do portal Terra, sob pena de cominação de multa diária pelo descumprimento. 3 Alega, para tanto, estar evidenciada a verossimilhança de alegações, consistente na demonstração de pagamento de todas as oito faturas indicadas pela agravada, antes mesmo do recebimento da notificação de término do contrato, bem como de depósito do valor relativo aos juros e correção monetária incidente sobre tais faturas tão logo notificada. Defende que há risco de lesão grave e de difícil reparação, na medida em que a parceria se mostra extremamente relevante do ponto de vista estratégico e financeiro, gerando reflexos positivos em relação à ampliação da audiência de seus usuários, a majoração das receitas comerciais e a diversificação do conteúdo divulgado em seus portais. Salienta que o rompimento antecipado do contrato é capaz de reduzir drasticamente a diversidade de conteúdos oferecidos, produzindo, assim, prejuízos incalculáveis. Com efeito, em 15/12/2012, a empresa agravada encaminhou um e- mail à recorrente, comunicando a existência de quatro faturas em aberto: duas delas com vencimento em 16/11/2012 e as outras duas com vencimento em 14/12/2012, totalizando R$ 438.386,84 (fls. 97). Em 28/12/2012, a agravante foi formalmente notificada para efetuar o pagamento das faturas atrasadas, por meio de carta (fls. 98/99), elementos probatórios estes que evidencia, em um juízo de cognição sumária, o inadimplemento contratual por parte da recorrente. Observa-se que, antes desse comunicado formal, a empresa agravada já estava trocando e-mail´s, visando justamente compelir a agravante a efetuar os pagamentos em atraso desde setembro/2012 (fls. 152/155). Em um dos e-mails (fls. 152), restou consignado: "a situação de pagamentos do Terra continua bem crítica. Recebemos um valor há algum tempo atrás, mas ainda temos 4 notas a receber, sendo que duas temos atrasos de mais de 30 dias". Em resposta ao referido e-mail, a funcionária da agravante não nega os atrasos, informando: "vocês estão entre os primeiros para a liberação do pagamento" (fls. 153). 4 Restou comprovado às fls. 100/101 a realização de duas transferências em favor da agravada: a primeira no valor de R$ 432.728,36, realizada em 10/01/2013; e a segunda no valor de R$ 24.774,90,

realizada em 16/01/2013. Como as faturas já estavam vencidas, nesse momento inicial, parece que a recorrente já estava constituída de pleno direito em mora, não sendo, assim, a princípio, necessária a concessão de um novo prazo para purgação da mora. Entre o primeiro e o segundo depósito, mais especificamente, em 14/01/2013, a agravada enviou notificação de fls. 102/103, comunicando, por conta do reincidente descumprimento da obrigação de pagar os valores devidos, a rescisão de pleno direito do contrato. Requereu, também, o pagamento da importância de R$ 33.324,45, correspondente aos juros, correção monetária e multa devida por conta do não pagamento das faturas vencidas durante o período de setembro/2013 a dezembro/2012. Pelo que se pode depreender nesse momento inicial, a referida rescisão unilateral do contrato está amparada na cláusula nº 13.2, que dispõe: "13.2. Poderá o presente contrato ser rescindido antecipadamente no caso de inadimplemento contratual, inclusive, quanto às obrigações financeiras, caso a Parte inadimplente, após notificada, não cumpra com sua obrigação no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data do recebimento da referida notificação" (fls. 84/85) Considerando que a parte foi formalmente notificada em 28 de dezembro de 2012 para adimplir sua obrigação contratual, mas efetuou o pagamento integral a que estava sendo compelida a adimplir tão somente em 16/01/2013, parece ser legítima a rescisão antecipada do contrato de forma unilateral, com base na cláusula 13.2, carecendo, assim, ao que parece, a parte autora de prova inequívoca de verossimilhança a justificar a concessão da tutela antecipada no sentido de restabelecer liminarmente o contrato. Não restou evidenciada, também, a meu ver, o risco de lesão grave ou de difícil reparação, já que, caso se verifique em momento posterior que a 5 rescisão antecipada não foi legitima, os eventuais prejuízos sofridos pela recorrente poderão ser convertidos em perdas e danos. Aliás, assim dispõe o próprio contrato firmado entre as partes, que prevê na cláusula 12.2 (fls. 84): "Não será permitido a qualquer de uma das partes terminar antecipadamente o presente contrato (seja durante a sua vigência inicial e/ou prorrogação, se houver), sem justa causa, sob pena da Parte que termina-lo antecipadamente, pagar à outra Parte multa no valor de R$ 2.500.000,00 (dois milhões e quintos mil reais), que será considerada para todos os fins de direito como valor suficiente para compensar toda e qualquer perda ou dano sofrido pela outra parte". Desta forma, não se verificando a relevância dos fundamentos, requisito necessário à atribuição de efeito suspensivo, como dispõe o art. 558 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o efeito pretendido, decisão esta que poderá ser revista posteriormente pelo Relator definitivo. III- Intimem-se. Curitiba, 1º de março de 2013. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTES Relator

0045 . Processo/Prot: 1017120-9 Mandado de Segurança (Cam-Cv)

. Protocolo: 2013/62591. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0035628-07.2011.8.16.0014 Execução de Prestação Alimenticia. Impetrante: L. F. C.. Advogado: Patrícia Morais Serra. Impetrado: J. D. 2. V. F. L.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ MANDADO DE SEGURANÇA N.º 1.017.120-9Impetrante : L. F. C..Impetrado : Juiz de Direito da 2.ª Vara de Família de Londrina. Vistos, etc. I - Trata-se de mandado de segurança impetrado por L. F. C. contra o ato praticado pelo Juiz de Direito da 2.ª Vara de Família de Londrina, que manteve a decretação da prisão do executado, ora impetrante. (fl.21) Manifesta-se, primeiramente, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita; em seguida alega que o ato praticado pela autoridade impetrada feriu direito líquido e certo, haja vista sua procuradora não ter tido acesso ao mandado de prisão civil expedido, por constar no sistema Projud "indisponível para visualização externa". Sustenta que seu direito constitucional de ampla defesa foi violado, provocando deste modo, a nulidade processual, por cerceamento de defesa, pois não teria sido intimado a respeito da decretação da prisão. Destarte, requer a suspensão do mandado de prisão, evitando assim, prejuízos irreparáveis a sua família. Por essas razões, propugna pela concessão de liminar para que seja revogada a decretação da prisão civil. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl.23. II - O mandado de segurança visa à proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, nos termos do art. 1.º da Lei nº 12.016/09. Com efeito, o presente mandamus se volta contra o ato da autoridade impetrada, em razão do impetrante não ter sido devidamente intimado quanto a decretação da sua prisão civil e pelo fato de sua procuradora não ter tido acesso ao conteúdo do mandado de prisão, pois constava no sistema Projud "indisponível para a visualização externa". Pois bem, no que tange as alegações do impetrante quanto a cerceamento de defesa, não merece acolhimento, isso porque não juntou as peças processuais hábeis para se verificar a violação ao direito líquido e certo; ao contrário, a própria impetrante informar que teria ingressado nos autos a fim de suprir a ausência de intimação, cujo teor sequer se sabe, obervando-se que em âmbito de mandado de segurança a prova documental deve vir conjuntamente com a inicial, não havendo outro momento para dilação probatória. Quanto ao segundo fato, o de não estar disponível o acesso ao mandado de prisão, este argumento resta prejudicado, tendo em vista que na decisão de fl.21, item "3", única peça processual trazida aos autos, a autoridade coatora já havia deferido a disponibilidade de acesso ao processo às partes, restando prejudicada a pretensão. Assim, torna-se descabido o pedido liminar de suspensão do mandado de prisão civil, posto que as razões que levam a invocar o cerceamento ou não restaram demonstradas ou já se encontram prejudicadas, sendo que quanto ao mérito, ou seja, a motivação da prisão civil, o mandado de segurança não se mostra viável. Isto porque de acordo com o artigo 1.º da lei especial, em sua parte inicial assim dispõe a respeito da concessão de mandado de segurança: "Conceder- se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, (...)". Na mesma linha vem o artigo 5.º e prescreve: "Art.5.º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar: (...); II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo; (...)". Observa-se, portanto, que a pretensão do impetrante quanto a revogação/suspensão do mandado de prisão civil, deveria ser objeto de recurso de agravo de instrumento ou atacado por habeas corpus. Desta forma, diante das considerações exposta, indefiro liminarmente a petição inicial, com fulcro no art. 10 da Lei n.º 12.016/2009. III - Intimem-se. Cientifique-se a autoridade impetrada e à douta Procuradoria Geral de Justiça. IV - Oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 13 de abril de 2012. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTES Relator

0046 . Processo/Prot: 1017419-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/52804. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000292-11.2013.8.16.0130 Ordinária. Agravante: Jussara dos Santos Rodrigues, Luiz Aparecido Hoaick Rodrigues. Advogado: Antonio Bezerra Sobrinho. Agravado: Oi S.a.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão (fls. 16-TJ) proferida na Ação de Adimplemento Contratual c/c Liminar de Exibição de Documentos nº 0000292- 11.2013.8.16.0130, em trâmite perante a Primeira Vara Cível da Comarca de Paranavaí, proposta por JUSSARA DOS SANTOS RODRIGUES E OUTRO em face OI S/A, que ordenou a apresentação de provas documentais da alegada hipossuficiência pela qual se requer os benefícios da Justiça gratuita. JUSSARA DOS SANTOS RODRIGUES E OUTRO pugna pela reforma da decisão, alegando, em suma, que: a) a decisão contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça bem como o artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal; b) para a acepção jurídica pobre não é somente aquele que é miserável financeiramente, mas também aquele que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais no momento em que é proposta a demanda. c) a apresentação da Declaração de Pobreza é o único meio necessário para condicionar a concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça. Requer seja o recurso conhecido e provido, para que sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. II - Decido singularmente, na forma autorizada pelo art. 557, § 1o-A, do Código de Processo Civil, vez que a decisão recorrida está em manifesto confronto com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. Prevalece o entendimento tanto neste Tribunal quanto no Tribunal Superior de que não é necessária a comprovação do estado de miserabilidade para a concessão do benefício da justiça gratuita, sendo suficiente simples afirmação nos autos, consoante prevê o art. 4º da Lei nº 1.060/50: "Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família." O § 1º do artigo citado estabelece ainda que: §1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." Nesse sentido, o seguinte precedente do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: "DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. LEI 1.060/50. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "O pedido de assistência judiciária gratuita previsto no art. 4º da Lei 1.060/50, quanto à declaração de pobreza, pode ser feito mediante simples afirmação, na própria petição inicial ou no curso do processo, não dependendo a sua concessão de declaração firmada de próprio punho pelo hipossuficiente" (REsp 901.685/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 6/8/08). 2. Hipótese em que a sentença afirma que "existe requerimento da Autora na peça vestibular, às fls. 5 dos autos principais, pleiteando o benefício da Justiça Gratuita, por ser hipossuficiente" (fl. 19e). 3. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão do benefício da justiça gratuita em favor das pessoas naturais, basta "a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50" (EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1208487 / AM, da 1ª T. do STJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, in DJU de 14/11/2011) No mesmo entendimento, o seguinte julgado deste Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DOS EMBARGANTES AFIRMANDO NÃO TEREM CONDIÇÕES ECONÔMICAS DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO E OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÚNICO REQUISITO NECESSÁRIO, NOS TERMOS DA LEI Nº 1.060/50. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE POBREZA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR QUE NÃO SE CONSTITUI EM ÓBICE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO LEGAL DE UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA DEFENSORIA PÚBLICA. MERA FACULDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA E DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Para que a parte requerente faça jus à assistência judiciária gratuita basta a mera afirmação, deduzida na própria petição inicial ou em declaração apartada, de que não possui condições financeiras de arcar com as custas do processo e dos honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, independentemente de qualquer outro requisito, não havendo necessidade de comprovação do estado de pobreza." (Ac. un. nº 15.640, da 14ª CC do TJPR, no Ag. Inst. nº 564.901-6, de Curitiba, Rel. Des. LAERTES FERREIRA GOMES, in DJ de 23/11/2009) Assim, há presunção relativa do estado de pobreza, bastando a afirmação do necessitado dessa condição para o deferimento do pedido. Dispõe o art. 5º dessa lei, ademais, que o magistrado pode indeferir o pedido, desde que tiver fundadas razões, o que não ocorreu no caso. Dessa forma, conclui-se que o juiz a quo não agiu com acerto ao ordenar a juntada de provas para demonstrar a hipossuficiência da Agravante. III - Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao presente recurso para conceder a assistência judiciária, o que faço com base no § 1o-A do art. 557 do Código de Processo Civil, por estar a decisão recorrida em manifesto confronto com a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, uma vez que basta

a afirmação de pobreza para a concessão do direito, consoante disposto na Lei n.º 1.060/50. IV - INTIMEM-SE. Curitiba, 28 de fevereiro de 2013. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA gpl

0047 . Processo/Prot: 1017653-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/51641. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0010332-50.2012.8.16.0045 Reconhecimento de Sociedade. Agravante: P. A. G.. Advogado: Franciele Marconi Mário. Agravado: E. S.. Advogado: Alexandre Stankewicz, Christin Sereno de Resende, Kelly Cristine Dias. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão (fls.60) proferida nos autos de Ação de Reconhecimento de União Estável, Partilha de Bens, c/c Alimentos n.º 10332- 50.2012.8.16.0045, da Vara da Infância, Juventude, Família e Anexos da Comarca de Arapongas, que arbitrou os alimentos provisórios para o filho dos litigantes em 30% (trinta por cento) do salário do requerido. P. A. G requer a reforma da decisão, sustentando, em suma, que: a) desde o rompimento da entidade familiar sempre pagou, a título de pensão alimentícia, o importe de R$ 170,00 (cento e setenta reais) a favor de seu filho, sendo que, ultimamente, estava contribuindo com R$ 186,00 (cento e oitenta e seis reais), independentemente de ordem judicial, conforme acordado com a Agravada e recibos em anexo; b) entretanto a Agravada ingressou com presente ação, requerendo pensão alimentícia para o filho do casal no importe de R$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) mensais; c) "é operador de empilhadeira e conforme seus demonstrativos de pagamento, recebe a média remuneratória líquida de R$ 1.000,00 (mil reais) por mês, lhe tendo sido descontado agora, a título de pensão para o menor J. K. G. o valor de R$ 285,62 (duzentos e oitenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), tudo conforme aquela decisão que ora se ataca." (fls. 11); d) "registre-se, para evitar equívocos de ordem moral, que o presente recurso não trata da mesquinharia de um pai com sua prole, ao contrário, trata-se da preocupação do genitor em tratar igualmente a todos os seus filhos, uma vez que a petição inicial omitiu, mas o menor J. K. G. não é o único filho do Agravante." (fls. 11); e) possui dois filhos, J. K. G. nascido em 26/12/2002, atualmente com 10 (dez) anos de idade, e P. H. G., nascido em 20/03/2012, hoje, portanto com 10 (dez) meses; f) assim, o percentual de 30% (trinta por cento) arbitrado pela Exma. Juíza deve ser divido entre os dois filhos do Agravante, perfazendo o montante de 15% (quinze por cento) para cada, pena de favorecer um filho em detrimento do outro; g) paga R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) de aluguel na casa em que vive com sua companheira e seu filho de dez meses, além de manter gastos com alimentação, luz, água, gás etc.. Acaso mantida a decisão agravada, não conseguirá adimplir suas necessidades básicas e de sua nova família; h) "a genitora do menor é saudável e está perfeitamente apta para o trabalho, só não o fazendo por ser mais fácil pleitear uma pensão alimentícia para o filho, mas que na verdade se beneficia com tal valor pago que seria destinado ao menor. Entretanto, tal situação não elimina a contribuição necessária e obrigatória da Agravada. Os esforços, no caso, tem que somar-se." (fls. 12); i) Não possui condições de pagar a pensão fixada em sua integralidade, sendo que o não cumprimento da ordem judicial poderá ocasionar a sua prisão civil. Por fim, requer a antecipação da tutela recursal a fim de reduzir o importe da pensão alimentícia para 15% (quinze por cento) da remuneração mensal do Agravante, e a final, seu provimento. É o relatório. II - É de se conhecer do recurso interposto. Como é de conhecimento, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela está sujeita ao convencimento inequívoco a respeito do direito invocado, mediante provas robustas suficientes para fazer surgir a verossimilhança das alegações, além da presença de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, requisitos constantes no art. 273 do Código de Processo Civil. O Agravante demonstrou que trabalha como operador de empilhadeira, auferindo em média R$ 1.000,00 (mil reais) por mês, bem como que constituiu nova família e possui mais um filho com menos de um ano, conforme Certidão de Nascimento de fls. 80, pelo que vejo presente a verossimilhança das alegações. Por outro lado, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação também está aparente no caso em análise, uma vez que, mantida a decisão que fixou a pensão alimentícia em 30% (trinta por cento) do salário do Agravante, ele terá o seu sustento prejudicado. Isso porque, muito embora o valor arbitrado aparentemente não pareça excessivo, certamente teria o poder de acarretar danos ao Agravante, já que lhe restaria para pagamento das despesas mensais, bem como ao sustento de seu outro filho aproximadamente R$ 700,00 (setecentos reais), sendo que apenas a título de aluguel paga R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), consoante recibos de fls. 82. Ademais, é dever de ambos os genitores contribuir com a criação e sustento dos filhos menores, a teor do que dispõe o art. 1634 do Código Civil. Diante disso, ao menos em cognição sumária, é prudente reduzir o valor do pensionamento para 15% (quinze por cento) dos rendimentos líquidos do Agravante (bruto menos as parcelas de natureza obrigatória), de forma que este não seja onerado excessivamente. III - Diante do exposto, DEFIRO O PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL, para fins de redução dos alimentos para 15% (quinze por cento) dos rendimentos líquidos do Agravante, pois presentes os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. IV - Comunicado o Juízo via mensageiro e solicitadas as informações de praxe. V - Intime-se a Agravada para responder o recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar as peças que entender necessárias. VI - INTIMEM-SE. Curitiba, 28 de fevereiro de 2013. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA Mm/vr

0048 . Processo/Prot: 1018799-8 Habeas Corpus Cível

. Protocolo: 2013/61369. Comarca: Jaguapitã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001612-29.2012.8.16.0099 Alimentos. Impetrante: Cassio Nagasawa Tanaka (advogado), Luiz Gonzaga Milani de Moura (advogado). Paciente: M. V. S. C.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CÍVEL Nº 1.018.799-8Impetrantes : C. N. T. L. G. M. M..Paciente : M. V. S. C.. Vistos etc. I - Os impetrantes ingressaram em favor do paciente, M. V. S. C., com o presente habeas corpus da decisão proferida do MM. Juízo da Vara Única da Comarca de Jaguapitã que, em autos de execução de alimentos pelo rito do art. 733 do Código de Processo Civil, decretou a prisão civil do paciente por 60 dias ou até o adimplemento da diferença das prestações alimentícias vencidas em julho, agosto, setembro de 2012, mais as vencidas na sequencia (fls. 25/27). Manifestam seu inconformismo sustentando, em síntese, a ilegalidade da decisão que decretou a prisão civil, eis que existe uma enorme diferença entre o valor cobrado e o valor efetivamente devido. Afirma que o paciente já efetivou o pagamento antes e no decorrer da execução do valor total de R$ 14.188,00, o qual corresponde ao pagamento das prestações do mês de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2012, bem como, de janeiro de 2013. Além do mais, alegam que nos meses de setembro e outubro de 2012, por foça da decisão liminar proferida nos autos de ação revisional de alimentos, ajuizada pelo paciente, os alimentos foram reduzidos para o importe de 04 salários mínimos para todas as filhas, o que corresponde a R$ 829,33 para cada filha. Assim sendo, seria este o valor devido naqueles meses para cada uma de 2 suas filhas. Asseveram que embora tenha sido concedido o efeito suspensivo à decisão liminar proferida na ação revisional, este efeito somente foi concedido em 22 de outubro de 2012, motivo pelo qual, o valor da pensão para ambas as exequentes, nos meses de setembro e outro de 2012 é de apenas R$ 1.658,66. Desta feita, aduzem que resta claro que houve o pagamento parcial da dívida exequenda, tornando-se, com isso, evidente o constrangimento ilegal praticado pela decisão que decretou a prisão civil em desfavor do paciente. Por essas razões, propugnam pela concessão de liminar para que seja expedido salvo conduto ante a absoluta impossibilidade financeira do paciente para custear os alimentos. E, ao final, pela concessão de definitiva da ordem de habeas corpus. II - Passando-se à analise da liminar, observa-se que por ocasião de acordo, homologado por sentença, nos autos de ação revisional de alimentos, ficou consignado que o paciente pagaria pensão alimentícia em favor de suas filhas G. L. B. C. e E. L. B. C., no importe de 5,73 salários mínimos. Diante do inadimplemento da obrigação alimentar, as filhas do paciente ingressaram com a presente execução de alimentos pelo rito do art. 733 do Código de Processo Civil, visando compelir o pagamento das prestações vencidas em julho, agosto, setembro de 2012 (fls. 32/34). Citado, o executado apresentou justificativa às fls. 36/40, alegando, em síntese, que as parcelas referentes aos meses de julho e agosto de 2012 já foram pagas, ainda que com atraso, conforme comprovante em anexo, não tendo sido abatida da dívida exequenda. Além do mais, sustentou que ajuizou ação revisional de alimentos, onde houve concessão da liminar para reduzir a pensão alimentícia para 4 salários mínimos para todas as filhas, sendo que esses valores passaram a ser depositados corretamente. Afirmou, portanto, a ocorrência de 3 excesso de execução, eis que não foi abatido da dívida exequenda, o valor de R$ 7.128,00 e ainda cobra-se valores diversos daqueles deferidos na liminar concedida na ação revisional de alimentos. Sobre a justificativa apresentada, segundo se retira da decisão que decretou a prisão civil, a exequente manifestou informando que o valor de R$ 6.564,00 pago pelo executado já teria sido descontado, seno que o depósito realizado pelo executado no importe de R$ 1.564,00, referente ao pagamento de junho/2012, não foi deduzido do cálculo apresentado na inicial, posto que foi realizado após o ajuizamento da ação, e ressaltou que a decisão proferida na ação revisional foi suspensa, tendo em vista a concessão de efeito suspensivo no agravo de instrumento 969078-0. Sobreveio então a decisão de fls. 25/27, na qual o juízo singular rejeitou a justificativa, decretando a prisão civil do paciente, considerando que o executado teria deixado de efetuar o pagamento integral das prestações alimentícias vencidas em 30/07/2012, 30/08/2012, 30/09/2012, bem como, aquelas que se venceram no curso da execução, em 30/10/2012, 30/11/2012, 30/12/2012 e 30/01/2013. Ainda, consignou que os pagamentos comprovados pelo executado na seq. 9.1, já teriam sido deduzidos da planilha apresentada na inicial, determinando a dedução dos valores pagos na conformidade dos documentos constantes na seq. 9.2, exceto quanto ao recibo referente ao pagamento à filha B. L. B. C.. Posteriormente, o executado peticionou ao Juízo singular, informando o erro no cálculo do débito exequendo, em razão de já ter efetuado o pagamento de algumas das parcelas alimentícias, as quais não teriam sido descontadas, defendendo que apenas seria devido o valor de R$ 5.949,62, requerendo, com isso, o depósito da referida quantia para saldar o débito com a imediata revogação de sua prisão civil (fls. 54/57). Entretanto, o Juízo singular determinou a devolução dos autos ao cartório para que este promova a juntada do comprovante atestando o pagamento integral do débito alimentar (fls. 28). 4 Em seguida, os impetrantes impetraram o presente habeas corpus defendendo, em síntese, que a decretação da prisão civil do executado seria ilegal, em razão do erro no cálculo da divida, já que não foram descontados todos os valores efetivamente pagos pelo paciente, requerendo a concessão de liminar para que seja expedido salvo conduto. Com efeito, no presente caso se verifica a plausibilidade na alegação dos impetrantes com relação à alegada ilegalidade da prisão civil, considerando que, apesar de do Juízo singular ter determinado o dedução de algumas parcelas pagas pelo executado, nem todos os valores pagos pelo executado foram descontados do débito exequendo que ensejou a decretação de sua prisão civil. Isso porque, restou demonstrado nos autos, em um Juízo de cognição sumária, que o executado teria efetuado o pagamento, ainda que parcial, das prestações referentes aos meses de agosto/2012, setembro/2012, outubro/2012, novembro/2012, dezembro/2012 e janeiro/2013, totalizando o valor pago em R$ 14.188,00, conforme demonstram os documentos de fls. 59/70. Entretanto, conforme o documento de fls. 51/52, apenas foi deduzido do débito executado a quantia de R$ 9.128,00, ou seja, a prisão civil do executado foi decretada, em um Juízo de cognição sumária, com base em valor superior ao realmente devido, considerando que nem todas as parcelas pagas pelo executado foram deduzidas do débito executado. Com isso, apesar do Juízo singular

ter determinado o desconto de alguns valores pagos pelo executado, observa-se que restou demonstrado pelo impetrante o pagamento de algumas parcelas alimentícias, as quais não foram abatidas do débito executado, razão pela qual mostra-se prudente no momento a concessão do salvo conduto. Diante do exposto, estando configurada a coerção ilegal pelo fato de não terem sido descontados do débito exequendo, que ensejou a decretação da 5 prisão, as parcelas alimentícias efetivamente pagas pelo executado, razão pela qual DEFIRO a concessão da liminar, determinando a expedição do alvará de soltura. III - Comunique-se ao Juízo de origem, informando-lhe acerca do teor da decisão, solicitando-lhe as informações que entender necessárias, bem como para esclareça em qual fase estão cada uma dessas execuções e quais as prestações alimentícias que estão sendo cobradas em cada uma delas. IV - Após, vistas à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 28 de fevereiro de 2013. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTES Relator

0049 . Processo/Prot: 1018801-3 Habeas Corpus Cível

. Protocolo: 2013/61363. Comarca: Jaguapitã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001665-10.2012.8.16.0099 Execução de Prestação Alimenticia. Impetrante: Cássio Nagasawa Tanaka (advogado), Luiz Gonzaga Milani de Moura (advogado). Paciente: M. V. S. C.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CÍVEL Nº 1.018.801-3Impetrantes : C. N. T. L. G. M. M..Paciente : M. V. S. C.. Vistos etc. I - Os impetrantes ingressaram em favor do paciente, M. V. S. C., com o presente habeas corpus da decisão proferida do MM. Juízo da Vara Única da Comarca de Jaguapitã que, em autos de execução de alimentos pelo rito do art. 733 do Código de Processo Civil, decretou a prisão civil do paciente por 60 dias ou até o adimplemento da diferença das prestações alimentícias vencidas em agosto, setembro e outubro de 2012, mais as vencidas na sequencia (fls. 25/27). Manifestam seu inconformismo sustentando, em síntese, a ilegalidade da decisão que decretou a prisão civil, eis que existe uma enorme diferença entre o valor cobrado e o valor efetivamente devido. Afirma que o paciente já efetivou o pagamento antes e no decorrer da execução do valor total de R$ 5.598,00, o qual corresponde ao pagamento das prestações do mês de agosto, novembro e dezembro de 2012, bem como, de janeiro de 2013. Além do mais, alegam que nos meses de setembro e outubro de 2012, por foça da decisão liminar proferida nos autos de ação revisional de alimentos, ajuizada pelo paciente, os alimentos foram reduzidos para o importe de 04 salários mínimos para todas as filhas, o que corresponde a R$ 829,33 para cada filha. Assim sendo, seria este o valor devido naqueles meses. 2 Asseveram que embora tenha sido concedido o efeito suspensivo à decisão liminar proferida na ação revisional, este efeito somente foi concedido em 22 de outubro de 2012, motivo pelo qual, o valor da pensão para a exequente B.L., nos meses de setembro e outro de 2012 é de apenas R$ 829,33. Desta feita, aduzem que resta claro que houve o pagamento parcial da dívida exequenda, tornando-se, com isso, evidente o constrangimento ilegal praticado pela decisão que decretou a prisão civil em desfavor do paciente. Por essas razões, propugnam pela concessão de liminar para que seja expedido salvo conduto ante a absoluta impossibilidade financeira do paciente para custear os alimentos. E, ao final, pela concessão de definitiva da ordem de habeas corpus. II - Passando-se à analise da liminar, observa-se que por ocasião de acordo, homologado por sentença, nos autos de ação revisional de alimentos, ficou consignado que o paciente pagaria pensão alimentícia em favor de sua filha B.L.B.C., no importe de 1,8 salários mínimos. Diante do inadimplemento da obrigação alimentar, a filha do paciente ingressou com a presente execução de alimentos pelo rito do art. 733 do Código de Processo Civil, visando compelir o pagamento das prestações vencidas em agosto, setembro e outubro de 2012 (fls. 32/33). Citado, o executado apresentou justificativa às fls. 35/39, alegando, em síntese, que a parcela referente ao mês de agosto foi paga com atraso em 9 de novembro de 2012, conforme comprovante em anexo, não tendo sido abatida da dívida exequenda. Além do mais, sustentou que ajuizou ação revisional de alimentos, onde houve concessão da liminar para reduzir a pensão alimentícia para 4 salários mínimos para todas as filhas, sendo que esses valores passaram a ser depositados corretamente. Afirmou, portanto, a ocorrência de excesso de execução, eis que não foi abatido da dívida exequenda o valor de R$ 1.120,00 e ainda cobra-se 3 valores diversos daqueles deferidos na liminar concedida na ação revisional de alimentos. Sobre a justificativa apresentada, segundo se retira da decisão que decretou a prisão civil, a exequente manifestou concordância com o pagamento referente ao mês de agosto de 2012 e ressaltou que a decisão proferida na ação revisional foi suspensa, tendo em vista a concessão de efeito suspensivo no agravo de instrumento 969078-0. Sobreveio então a decisão de fls. 25/27, na qual o juízo singular rejeitou a justificativa, decretando a prisão civil do paciente, considerando que o executado teria deixado de efetuar o pagamento integral das prestações alimentícias vencidas em 30/08/2012, 30/09/2012 e 30/10/2012, bem como, aquelas que se venceram no curso da execução, em 30/11/2012, 30/12/2012 e 30/01/2013, determinando o abatimento, apenas, do valor de R$ 1.120,00, o qual seria correspondente a parcela alimentícia vencida em 30/08/2012 e paga em 09/11/2012. Posteriormente, o executado peticionou ao Juízo singular, informando o erro no cálculo do débito exequendo, em razão de já ter efetuado o pagamento de algumas das parcelas alimentícias, as quais não teriam sido descontadas, defendendo que apenas seria devido o valor de R$ 639,86, requerendo, com isso, o depósito da referida quantia para saldar o débito com a imediata revogação de sua prisão civil (fls. 53/56). Entretanto, o Juízo singular determinou a devolução dos autos ao cartório para que este promova a juntada do comprovante atestando o pagamento integral do débito alimentar (fls. 18). Em seguida, os impetrantes impetraram o presente habeas corpus defendendo, em síntese, que a decretação da prisão civil do executado seria ilegal, em razão do erro no cálculo da divida, já que não foram descontados todos os valores efetivamente pagos pelo paciente, requerendo a concessão de liminar para que seja expedido salvo conduto. 4 Com efeito, no presente caso se verifica a plausibilidade na alegação dos impetrantes com relação à alegada ilegalidade da prisão civil, considerando que os documentos de fls.58/65 demonstram que o paciente havia realizado o depósito para o pagamento de parcelas alimentícias, as quais a principio seriam referendes aas parcelas alimentícias vencidas em agosto/2012, novembro/2012, dezembro/2012 e janeiro/2013, que não foram descontadas quando do cálculo do débito executado que ensejou a decretação da prisão civil do paciente (fls. 50/51). Com isso, apesar do Juízo singular ter determinado o desconto do valor de R$ 1.120,00, o qual seria referente a parcela alimentícia vencida no mês de agosto/2012 e paga pelo executado no mês de novembro/2012, observa-se que restou demonstrado pelo impetrante o pagamento de algumas parcelas alimentícias, as quais não foram abatidas do débito executado, razão pela qual mostra-se prudente no momento a concessão do salvo conduto. Diante do exposto, estando configurada a coerção ilegal pelo fato de não terem sido descontados do débito exequendo, que ensejou a decretação da prisão, as parcelas alimentícias efetivamente pagas pelo executado, razão pela qual DEFIRO a concessão da liminar, determinando a expedição do alvará de soltura. III - Comunique-se ao Juízo de origem, informando-lhe acerca do teor da decisão, solicitando-lhe as informações que entender necessárias, bem como para esclareça em qual fase estão cada uma dessas execuções e quais as prestações alimentícias que estão sendo cobradas em cada uma delas. IV - Após, vistas à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 28 de fevereiro de 2013. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTES Relator

SEÇÃO DA 12ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 12ª Câmara Cível
Relação No. 2013.01381

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adauto Pinto da Silva	017	0822484-6
Adriana Lima Rennó Ribeiro	045	0937363-7
Adriano Carlos Souza Vale	024	0862608-8
Alberto Rodrigues Alves	068	0978814-5
Alfredo de Assis Gonçalves Neto	050	0946468-6
Aloyr Mário Sabbag Neto	011	0797659-2
Alyne Clarete Andrade Derosso	035	0898209-8
Amanda Ferreira Silveira	076	0997168-0
Ana Carolina Busatto Macedo	007	0786140-1/02
Ana Lucia Rodrigues Lima	076	0997168-0
Ana Tereza Palhares Basílio	031	0873769-3/03
	032	0873769-3/04
Anderson Mangini Armani	014	0799556-4
Andréa Cristina Maia da Silva	058	0953120-2
Andrea Sabbaga de Melo	036	0901160-3
Andressa Luciano Policeno	064	0967071-3
Angela Sassiotti Carneiro	056	0948405-7
Antônio Cláudio Kozikoski Júnior	061	0957948-6
Antonio Vanderli Moreira	018	0828250-4/01
	026	0866240-2/01
Aribert João Rannow	053	0947827-9
Arlindo Pereira Junior	066	0976304-6
Aureo Francisco Lantmann Junior	062	0966584-1
Beatriz Schiebler	068	0978814-5
Bernardo Guedes Ramina	031	0873769-3/03
	032	0873769-3/04
Brasílio Vicente de Castro Neto	055	0948350-7
Carlos Alberto Francovig Filho	009	0794608-3
Carlos Henrique Schiefer	066	0976304-6
Carlos Nascimento de Deus Neto	007	0786140-1/02
Carmen Glória Arriagada Andrioli	029	0867408-8/01
Cesar Augusto Rossato Gomes	038	0914747-5
Christyane Monteiro	028	0866326-7/01
Cínthia Parpineli Leitão	033	0880520-7/01
Claudete Carvalho Canezin	022	0853321-7

Claudinei Szymczak	001	0763875-1/02
Cleiton Dahmer	015	0799631-2
Clodoaldo de Meira Azevedo	043	0929898-0
Cornélio Afonso Capaverde	031	0873769-3/03
	032	0873769-3/04
Danieli Dudecke	069	0979291-6
Danilo Schiefer	066	0976304-6
Dely Dias das Neves	027	0866284-4/01
Denise Scoparo Penitente	034	0895314-2/01
Diego Balieiro Werneck	042	0919550-2
Diogo Antônio Maciel Bello	013	0799423-0
Diogo Tavares Gomes e Silva	025	0866109-6
Dionei Schenfeld	029	0867408-8/01
Dircinei Capel Carvalho	005	0785481-3
Edemilton Scharnoveber	075	0991644-1
Edgar Lenzi	058	0953120-2
Edilene Luz Machado Graf	051	0946678-2
Edmilson Alves de Brito	043	0929898-0
Edson Aparecido Stadler	042	0919550-2
Elisângela Sponholz de Souza	006	0785904-1/01
Elizania Caldas Faria	010	0796890-9
Enio Corrêa Maranhão	071	0984980-1
Érica Hikishima Fraga	042	0919550-2
Esio Oliveira de Souza Filho	024	0862608-8
Fábio Júlio Nogara	070	0980853-3
Fabíola de Almeida Z. d. Brito	009	0794608-3
Fabrício Coimbra Chesco	024	0862608-8
Fernanda Ferreira da Rocha Loures	036	0901160-3
	056	0948405-7
Fernando Oliveira Perna	001	0763875-1/02
Fernando Silva Gonçalves	009	0794608-3
Flávio Antonio Franzin	049	0946296-0
Gabriel Atlas Ucci	055	0948350-7
Gabriel Bardal	028	0866326-7/01
Gabriel de Araújo Lima	037	0901805-7
Geórgia Sabbag Malucelli	060	0956469-6
Geraldine Cecilia C. Ribeiro	069	0979291-6
Gleidson de Moraes Mücke	012	0799407-6
Gonçalo Marins Farfud	061	0957948-6
Guilherme Cury de Deus	029	0867408-8/01
Guilherme Di Luca	008	0791472-1/02
	018	0828250-4/01
	019	0828759-2/01
	026	0866240-2/01
	041	0917299-6
	045	0937363-7
Guilherme Kloss Neto	050	0946468-6
Hany Kelly Gusso	007	0786140-1/02
Hélio Eduardo Richter	016	0810882-1/01
Ivan Neves Pedrosa	057	0952425-8
Ivan Xavier Vianna Filho	036	0901160-3
	056	0948405-7
Ivo Kraeski	008	0791472-1/02
	018	0828250-4/01
	019	0828759-2/01
	026	0866240-2/01
	041	0917299-6
	045	0937363-7
Izalvi Barreto da Silva	037	0901805-7
Jackie Cardoso Sodero Toledo	075	0991644-1
Jacqueline Maria Moser	054	0948128-5
Janete Serafim da Silva	015	0799631-2
Jeferson Luiz de Lima	016	0810882-1/01
Jéssica Agda da Silva	035	0898209-8
João Alberto Nieckars da Silva	068	0978814-5
	076	0997168-0
João Batista de Arruda Junior	046	0938146-0
João Rafael de Oliveira	037	0901805-7
Joaquim Antonio Almeida Carmo	037	0901805-7
Joel Kravtchenko	061	0957948-6
José Antonio Vale	024	0862608-8
José Augusto Araújo de Noronha	055	0948350-7
	056	0948405-7
José Cláudio Rorato	018	0828250-4/01
	019	0828759-2/01
	026	0866240-2/01
José Cláudio Rorato Filho	018	0828250-4/01
	019	0828759-2/01
	026	0866240-2/01
José Guilherme Zoboli	045	0937363-7
José Luiz Gurgel	037	0901805-7
Jubrail Romeu Arcenio	074	0988254-2
Juliana Ramos Fernandes	044	0933554-2
Juliana Renata de O. Gralike	030	0872770-2/01
Juliane Zancanaro Bertasi	035	0898209-8
Juliano Arlindo Clivatti	039	0915382-8
	040	0915735-9
Júlio Cesar Goulart Lanes	023	0859896-3/01
Júnior Carlos Freitas Moreira	015	0799631-2
Larissa Aires Ribeiro	038	0914747-5
Lauredson dos Santos	064	0967071-3
Leandro Luiz Zangari	053	0947827-9
Leilane Santos Braga	021	0840091-9
Leirson de Moraes Mücke	012	0799407-6
Leocir João Ródio	012	0799407-6
Liana Sarmento de Mello Quaresma	009	0794608-3
Luciana Calvo Perseke Wolff	004	0781250-2
Luciane de Carvalho	008	0791472-1/02
Luciane Flauzino Zangari	053	0947827-9
Luciane Regina Nogueira Andraus	043	0929898-0
Luciano Cauduro	039	0915382-8
	040	0915735-9
Luís Gustavo Ferreira R. Lopes	016	0810882-1/01
Luís Oguedes Zamarian	045	0937363-7
Luiz Gustavo Fragoso da Silva	015	0799631-2
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	055	0948350-7
	056	0948405-7
Luiz Remy Merlin Muchinski	031	0873769-3/03
	032	0873769-3/04
Luiz Salvador	034	0895314-2/01
Luiz Sérgio Ferreira Mucelin	004	0781250-2
Manoel Caetano Ferreira Filho	036	0901160-3
Manoel Fagundes de Oliveira	054	0948128-5
Mara da Silva Souza Boro	005	0785481-3
Mara Regina Macente	076	0997168-0
Marcello Victor Herz Grycajuk	058	0953120-2
Marcelo Antonio Marquete	023	0859896-3/01
Marcelo Miguel Conrado	006	0785904-1/01
Marcelo Nogueira Artigas	060	0956469-6
Márcia Teshima	049	0946296-0
Márcio Gabrielli Godoy	020	0835364-4
Marcio Roberto Strassacapa	048	0944350-1
Marco Antônio Busto de Souza	003	0778697-0
	022	0853321-7
Marco Antonio Dias Lima Castro	065	0970172-0
Marco Antonio Tillvitz	052	0946872-0
Marco Aurélio Grespan	052	0946872-0
Marcos Montenegro de Oliveira	047	0942322-9/02
Marcos Renan Salvati	006	0785904-1/01
Marcos Vendramini	072	0987679-5
Marcos Wengerkiewicz	039	0915382-8
	040	0915735-9
Maria Aparecida Alves Arcenio	074	0988254-2
Maria Claudia Rorato	019	0828759-2/01
Maria Elizabeth Hohmann Ribeiro	017	0822484-6
Maria Luíza Rosário de F. Pereira	033	0880520-7/01
Maria Olívia Ferreira Silveira	068	0978814-5

Marina Junqueira Lima	007	0786140-1/02
Mario Borges Fernandes	003	0778697-0
Mário Rocha Filho	074	0988254-2
Mario Sergio Garcia	038	0914747-5
Marlos Luiz Bertoni	027	0866284-4/01
Marta Regina Savi	076	0997168-0
Maurício Alvarez Mateos	066	0976304-6
Maurício Barbosa dos Santos	073	0987868-2
Maurício Berbigier Silveira	027	0866284-4/01
Maurício Julio Campos	010	0796890-9
Mayra de Souza Scremin	070	0980853-3
Milton Miró Vernalha Filho	060	0956469-6
Naoto Yamasaki	060	0956469-6
Narciso Zanin	020	0835364-4
Oksandro Osdival Gonçalves	054	0948128-5
Otton Rogerio Macente Lima	076	0997168-0
Pablo Peixoto di Lorenzi	075	0991644-1
Paulo José Gozzo	064	0967071-3
Paulo Vinícius de B. M. Junior	033	0880520-7/01
Pedro Henrique Turin de Oliveira	007	0786140-1/02
Priscila Perelles	068	0978814-5
Priscila Wicthoff Neves	056	0948405-7
Rafael Azeredo C. M. d. Jesus	075	0991644-1
Reginaldo Monticelli	002	0778116-0
Ricardo da Silva Gama	033	0880520-7/01
Ricardo Hildebrand Seyboth	050	0946468-6
Ricardo Ramires	074	0988254-2
Rita de Cassia Ferreira Leite	052	0946872-0
Roberta Sandoval França	011	0797659-2
Roberto Martins Guimarães	025	0866109-6
Rodrigo Brum Silva	065	0970172-0
Rodrigo Leite de Barros Zanin	055	0948350-7
Rosaldo Jorge de Andrade	008	0791472-1/02
Rosemeire da Conceição Pedro	063	0966843-5
Rosemery Brenner Dessotti	057	0952425-8
Rosiane Follador Rocha Egg	067	0978618-3
Rubens José da Costa	012	0799407-6
Sandi Ribeiro Sahião	059	0953228-3
Sandra Regina Rodrigues	001	0763875-1/02
	068	0978814-5
Sandro Augusto Bonacin	074	0988254-2
Savine Mertig Martins Prado	041	0917299-6
Seishin Yogi	059	0953228-3
Sérgio Ricardo Zepelim	066	0976304-6
Sivonei Mauro Hass	016	0810882-1/01
Sumie Sônia Miyazaki	074	0988254-2
Suzy Satie Kawakami Tamarozzi	044	0933554-2
Tânia Cristina de Paula Somariva	051	0946678-2
Thomé Sabbag Neto	036	0901160-3
Tony Alves	002	0778116-0
Vicente Greco Filho	066	0976304-6
Vinícius Bazzaneze	001	0763875-1/02
Vinícius Ferrari de Andrade	055	0948350-7
Vinicius Gomes de Amorim	017	0822484-6
Walmor Adão Schimitt Neto	061	0957948-6
Wellington Luís Gralike	030	0872770-2/01
Zoraide Sant'ana Lima	013	0799423-0

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0763875-1/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/423563. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 7638751-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Agravado: Inocense Informática Ltda Me. Advogado: Vinícius Bazzaneze, Fernando Oliveira Perna, Claudinei Szymczak. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Costa Barros). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 20/02/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FIXAÇÃO DE ASTREINTES E VALOR QUE PODE GERAR PREJUÍZOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE MANTÉM O DECIDIDO PELO JUÍZO DE 1º GRAU - JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA - EMPRESA SOMENTE ARCARÁ COM A MULTA SE NÃO HOUVER CUMPRIMENTO - RECURSO DESPROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0778116-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/44123. Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000029-61.1997.8.16.0090 Ação de Despejo. Apelante (1): Espólio de Rosa Bellotto Grisotto, Anesio Antonio Grisotto, Neusa Olinda Lino Grisotto, Ines Grisotto, Terezinha Grisotto Pozza, Erio Pozza, Maria Aparecida Grisotto Neves, Pedro Borgo Neves, Maria Helena Grisotto Gumier, Armando Gumier, Pedro Grisotto, Arlete Pansardi Grisotto, Maria Rosa Grisotto Damineli, Luiz Viola Damineli, Isabel Grisotto Ponce, Pedro Ponce Alarcon. Advogado: Tony Alves. Apelante (2): Ana Maria Batista da Silva, Orlando Ardaya Monteiro, Ivone Liduina Batista Ardaya. Advogado: Reginaldo Monticelli. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 30/01/2013

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO (1) - AUTORES, E CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO (2) - RÉUS, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE ALUGUEL.RECURSO DE APELAÇÃO (1). PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. CLÁUSULA PENAL.POSSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. MULTA DEVIDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. INDEVIDA. ALTERAÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.RECURSO DE APELAÇÃO (2). DATA DE DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL. INFORMAÇÃO CONSTANTE NOS AUTOS. VALORES DEVIDOS, CONFORME INDICADOS NA EXORDIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE OUTROS PAGAMENTOS. VALOR DO ALUGUEL. PACTUADO ENTRE AS PARTES NO CONTRATO DE LOCAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO (1) - PARCIALMENTE PROVIDO.RECURSO DE APELAÇÃO (2) - NÃO PROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0778697-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/147182. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0021540-03.2007.8.16.0014 Arbitramento de Honorários. Apelante: Agropecuária Saponga Ltda. Advogado: Mario Borges Fernandes. Rec.Adesivo: Marco Antônio Busto de Souza. Advogado: Marco Antônio Busto de Souza. Apelado (1): Marco Antônio Busto de Souza. Advogado: Marco Antônio Busto de Souza. Apelado (2): Agropecuária Saponga Ltda. Advogado: Mario Borges Fernandes. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Julgado em: 06/02/2013

DECISÃO: Acordam os componentes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de apelação e dar provimento ao recurso adesivo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS - CONTRATO VERBAL DE HONORÁRIOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA PELO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE REJEITADA - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO QUANTO À PRODUÇÃO DE PROVAS - INTELIGÊNCIA DO ART. 130, CPC. Apelo desprovido RECURSO ADESIVO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO QUE SE IMPÕE - VALOR FIXADO NA SENTENÇA QUE SE AFASTA DO CONCEITO DE EQUANIMIDADE ELUCIDADO NO § 4º DO ART. 20 DO CPC. Apelo provido

0004 . Processo/Prot: 0781250-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/47738. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0001346-55.2006.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Cecilia da Rosa Andreollo, Jair Andreollo. Advogado: Luiz Sérgio Ferreira Mucelin. Apelado: Ferreti e Magalhães Ltda. Advogado: Luciana Calvo Perseke Wolff. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 06/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e negar- lhe provimento, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS PROFISSIONAIS.AUTORIZAÇÃO PARA VENDA DE IMÓVEL PACTUADA ENTRE AS PARTES. COMPROVAÇÃO DO RESULTADO ÚTIL.COMISSÃO DEVIDA, AINDA QUE JÁ ESGOTADO O PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO E A TRANSAÇÃO TENHA SIDO REALIZADA SEM A PRESENÇA DA CORRETORA.INTELIGÊNCIA DO ART. 727 DO CÓDIGO CIVIL.RECONHECIMENTO DE QUE O TRABALHO DE APROXIMAÇÃO RESULTOU ÚTIL.O VALOR DA COMISSÃO DEVE INCIDIR SOBRE O MONTANTE EFETIVAMENTE PAGO PELO COMPRADOR.PLEITO REDUÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA O MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VALOR FIXADO QUE CORRESPONDE AO TRABALHO REALIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0785481-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/60704. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000373-67.2006.8.16.0109 Cobrança. Apelante: Mario Sidney Boro. Advogado: Mara da Silva Souza Boro. Apelado: Antonia Martinez Caciolato. Advogado: Dircinei Capel Carvalho. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 30/01/2013

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: ARRENDAMENTO RURAL - COBRANÇA CUMULADA COM DESPEJO - REINTEGRAÇÃO DE POSSE DO IMÓVEL - SACAS DE SOJA - CONDENAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA.RECURSO DESPROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0785904-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/289734. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 7859041-0 Agravo de Instrumento. Embargante: L. A. P. (Representado(a)). Advogado: Marcelo Miguel Conrado. Embargado: N. A. B. R. L.. Advogado: Elisângela Sponholz de Souza, Marcos Renan Salvati. Interessado: A. A. P.. Advogado: Marcelo Miguel Conrado. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 30/01/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos, nos termos do voto do Relator.

0007 . Processo/Prot: 0786140-1/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/372540. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 7861401-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Paviservice Construção Civil Ltda, All Solution Gestão Empresarial Ltda. Advogado: Ana Carolina Busatto Macedo, Hany Kelly Gusso, Pedro Henrique Turin de Oliveira. Embargado: Data Traffic Sa, Victor Leopoldo Vervloet Serednicki. Advogado: Marina Junqueira Lima, Carlos Nascimento de Deus Neto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 20/02/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DECISÃO QUE POSSIBILITOU A COMPLEMENTAÇÃO DAS CUSTAS - PRINCÍPIO DA BOA-FÉ - INCONFORMISMO - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados para o reexame de argumento já alegado e discutido, nem para decisão embargada. Estando devidamente fundamentada a decisão, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade hábeis a ensejar o acolhimento do requerido pelas partes.

0008 . Processo/Prot: 0791472-1/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/439139. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 7914721-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca. Embargado (1): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski, Rosaldo Jorge de Andrade. Embargado (2): Roberval Rebecchi. Advogado: Luciane de Carvalho. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 30/01/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos da fundamentação do voto da relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA. Não há que se confundir acórdão omisso ou obscuro com prestação jurisdicional contrária ao interesse da parte. Impositiva é a rejeição dos declaratórios se a decisão embargada não se reveste dos vícios apontados.Pretensão de rediscutir a matéria que não se coaduna com as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração - Prequestionamento - Cabimento apenas em caso de suprida omissão, contradição ou obscuridade - EMBARGOS REJEITADOS.

0009 . Processo/Prot: 0794608-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/141267. Comarca: Bela Vista do Paraíso. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2004.00000078 Arrolamento. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Fabíola de Almeida Zanetti de Brito, Liana Sarmento de Mello Quaresma. Agravado (1): Terezinha de Biazi Gasparelli, José Luiz Gasparelli Júnior. Advogado: Fernando Silva Gonçalves. Agravado (2): Antenor Gilberto Gasparelli, Maria Júlia Gasperelli, Simone Aparecida Gasparelli Pereira. Advogado: Carlos Alberto Francovig Filho. Interessado: Espólio de José Luiz Gasparelli. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 30/01/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INVENTÁRIO PELO RITO DE ARROLAMENTO - DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINA A EXPEDIÇÃO DE FORMAL DE PARTILHA SEM O PRÉVIO ATENDIMENTO DO ARTIGO 1.031, §2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INCORREÇÃO - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA PROFERIDA SEM A PRÉVIA ANUÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA QUANTO AO PAGAMENTO DE ITMCD.- Uma vez proferida sentença homologatória sem a prévia anuência da Fazenda Pública quanto ao valor dos tributos devidos, aliado ao fato de que esta expressamente se manifestou contrária à expedição do formal por alegadas pendências tributárias, impossível haver a expedição do formal de partilha antes da quitação dos valores devidos a título de ITCMD.AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0796890-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/99070. Comarca: Guarapuava. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 0008184-50.2008.8.16.0031 Exoneração de Alimentos. Apelante: N. L. B.. Advogado: Elizania Caldas Faria. Apelado: A. J. B.. Advogado: Maurício Julio Campos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 06/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juízes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e negar-lhe provimento.

0011 . Processo/Prot: 0797659-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/196971. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 2009.00001992 Separação. Agravante: L. R. F.. Advogado: Roberta Sandoval França. Agravado: W. B. D. F.. Advogado: Aloyr Mário Sabbag Neto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 06/02/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

0012 . Processo/Prot: 0799407-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/218725. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000493-25.2007.8.16.0126 Declaratória. Apelante: Leocir João Ródio. Advogado: Leocir João Ródio, Gleidson de Moraes Mücke, Leirson de Moraes Mücke. Apelado: Rafael Bento Maria Pedron, Justina Inêz Zilio, Valmor Zilio. Advogado: Rubens José da Costa. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 30/01/2013

DECISÃO: Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0013 . Processo/Prot: 0799423-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/176609. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005289-02.2011.8.16.0035 Anulação de Ato Jurídico. Agravante: Salésio Bruning. Advogado: Diogo Antônio Maciel Bello. Agravado: Letra - Empreendimentos e Participações Ltda. Advogado: Zoraide Sant'ana Lima. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 30/01/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - DISCUSSÃO AINDA NÃO ANALISADA EM 1º GRAU - SUPRESSÃO DE INSTANCIA - EQUISITO PROCESSUAL EXTRINSICO IMPOSICAO DE NÃO CONHECIMENTO DA MATERIA - MERITO - AUSENCIA DE PERIGO QUE JUSTIFIQUE A REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA - INTELIGENCIA DO ARTIGO 333 DO CPC - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA NÃO PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0799556-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/105499. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000762-29.2006.8.16.0052 Inventário. Apelante: Espólio de João Natálio de Sá. Advogado: Anderson Mangini Armani. Interessado: Arilde Ana de Sá. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 06/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVENTÁRIO E PARTILHA.SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA.INDEVIDA A EXTINÇÃO.O abandono de inventário não é motivo para o decreto de sua extinção. A legislação em vigor permite ao magistrado a remoção ou substituição do inventariante nos casos de inércia. Além disso, considerando a sua natureza, há interesse do Estado e de outras pessoas, o que se constitui, também, em obstáculo à prolação de sentença da espécie.RECURSO PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0799631-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/105611. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000138-46.2006.8.16.0127 Investigação de Paternidade/maternidade. Apelante: M. A. R. R., R. G. R.. Advogado: Janete Serafim da Silva. Apelado: E. V. G. (Representado(a)). Advogado: Luiz Gustavo Fragoso da Silva, Cleiton Dahmer, Júnior Carlos Freitas Moreira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 06/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juízes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e negar-lhe provimento.

0016 . Processo/Prot: 0810882-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/124481. Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8108821-0 Apelação Civel. Embargante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Copel Distribuição S/a. Advogado: Sivonei Mauro Hass, Hélio Eduardo Richter, Jeferson Luiz de Lima. Embargado: Lázaro Soares de Godoi. Advogado: Luís Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível.

Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 26/09/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÕES - INOCORRÊNCIA - MATÉRIAS DEVIDAMENTE ANALISADAS - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO PELA ESTREITA VIA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS
0017 . Processo/Prot: 0822484-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/193274. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0009571-25.2010.8.16.0001 Ação de Despejo. Apelante: Renato José Hohmann. Advogado: Maria Elizabeth Hohmann Ribeiro, Vinicius Gomes de Amorim. Apelado: Margareth Ribas Games Zwolinski. Advogado: Adauto Pinto da Silva. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 06/02/2013
DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE ALUGUEL. AFASTADA A ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 267, VI DO CPC.ANULAÇÃO DA SENTENÇA.ARTIGO 515, § 3º DO CPC. LIDE EM CONDIÇÕES DE IMEDIATO JULGAMENTO.PROVAS QUE INDICAM QUE HOUVE TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES. BUSCA DA VERDADE REAL. RECONHECIMENTO DA HIGIDEZ DO CONTRATO DE LOCAÇÃO. DESPEJO DEVIDO.CONDENAÇÃO NOS ALUGUERES E DEMAIS ENCARGOS.RECURSO PROVIDO.
0018 . Processo/Prot: 0828250-4/01 Agravo
. Protocolo: 2012/184625. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 8282504-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Condomínio Edifício Tancredo Neves, San Remo Hotel Ltda. Me., Condomínio Edifício Rafael, Condomínio Edifícil Azaleia. Advogado: Antonio Vanderli Moreira, José Cláudio Rorato, José Cláudio Rorato Filho. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 30/01/2013
DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - AUSÊNCIA DE FATOS CAPAZES DE DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA - TUMULTO PROCESSUAL - IMPROVIMENTO DO RECURSO
0019 . Processo/Prot: 0828759-2/01 Agravo
. Protocolo: 2012/184618. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 8287592-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Condomínio Edifício Tancredo Neves, San Remo Hotel Ltda. Me., Condomínio Edifício Rafael, Condomínio Edifício Azaleia. Advogado: José Cláudio Rorato, José Cláudio Rorato Filho, Maria Claudia Rorato. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 12/12/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - AUSÊNCIA DE FATOS CAPAZES DE DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA - TUMULTO PROCESSUAL - IMPROVIMENTO DO RECURSO
0020 . Processo/Prot: 0835364-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/222700. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001122-77.2009.8.16.0142 Declaratória. Apelante: Rural Imóveis Ltda. Advogado: Márcio Gabrielli Godoy. Apelado: Jones Minosso. Advogado: Narciso Zanin. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 30/01/2013
DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESOLUÇÃO CONTRATUAL - PARTE AUTORA ALEGA QUEBRA DE FIDÚCIA, DESVIO DE PRODUÇÃO E INADIMPLEMENTO CONTRATUAL - NÃO COMPROVAÇÃO - ART.333, I, DO CPC - NÃO DEMONSTRADA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
0021 . Processo/Prot: 0840091-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/342534. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0008668-24.2009.8.16.0001 Retificação de Registro Civil. Apelante: Newton Everton Rodrigues de Oliveira da Silva. Advogado: Leilane Santos Braga. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 03/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da 12ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso interposto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - ALTERAÇÃO DO PRENOME DO REQUERENTE - IMPOSSIBILIDADE - PRENOME QUE NÃO FOI FRUTO DE EQUÍVOCO REGISTRÁRIO E NEM EXPÕE SEU TITULAR AO RIDÍCULO - ART. 56, LRP, DISPOSITIVO DEVERÁ SER INTERPRETADO DE FORMA SISTEMÁTICA, EM CONJUNTO COM AS DEMAIS NORMAS QUE REGEM A ESPÉCIE - APELIDO - AUSÊNCIA DE PROVA CABAL DE QUE SEJA PÚBLICO E NOTÓRIO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
0022 . Processo/Prot: 0853321-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/374385. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0025614-95.2010.8.16.0014 Alimentos. Agravante: M. A. B. S.. Advogado: Marco Antônio Busto de Souza. Agravado: M. A. V. B. S. (Representado(a) por sua mãe), L. V. B.. Advogado: Claudete Carvalho Canezin. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Leonardo Lustosa). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 30/01/2013
DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e negar provimento ao recurso, na parte conhecida, nos termos do voto do Relator.
0023 . Processo/Prot: 0859896-3/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/347140. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 8598963-0 Apelação Civel. Embargante: Claro Sa. Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes. Embargado: Psn Montagens Industrial Ltda. Advogado: Marcelo Antonio Marquete. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 30/01/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos opostos, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA - ALEGADA OMISSÃO QUANTO AO TERMO INICIAL DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO EM RAZÕES DE APELAÇÃO - MANUTENÇÃO DO QUE FOI ESTABELECIDO EM SENTENÇA - PRECLUSÃO CONSUMATIVA.EMBARGOS REJEITADOS.
0024 . Processo/Prot: 0862608-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/314009. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0046295-28.2010.8.16.0001 Reparação de Danos. Apelante: Wilmar Luiz Franciozi, Teresinha Turski Franciozi. Advogado: José Antonio Vale, Adriano Carlos Souza Vale. Apelado: Donini & Moura Ltda. Advogado: Esio Oliveira de Souza Filho, Fabrício Coimbra Chesco. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 30/01/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Declara voto vencido Des. Kuster Puppi. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RELAÇÃO DE CONSUMO.APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE A NÃO INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.INOCORRÊNCIA. PROVAS SUFICIENTES PARA O CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO A QUO. CONFIGURAÇÃO DE CADUCIDADE. INTELIGÊNCIA ART. 26, INCISO II DO CDC.VÍCIO APARENTE E DE FÁCIL PERCEPÇÃO. RECLAMAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS APÓS 1(UM) ANO E 6(SEIS) MESES DO TÉRMINO DE SUA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONSTITUIÇÃO EM MORA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. NÃO COMPROVAÇÃO DE NEXO CAUSAL ENTRE O FATO E O DANO DESCRITO. LAUDO PERICIAL UNILATERAL INSUFICIENTE PARA CORROBORAR COM A PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
0025 . Processo/Prot: 0866109-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/457446. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0033764-80.2011.8.16.0030 Pedido de Representação. Agravante: S. T. S.. Advogado: Roberto Martins Guimarães, Diogo Tavares Gomes e Silva. Agravado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 30/01/2013
DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
0026 . Processo/Prot: 0866240-2/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/237273. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8662402-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Edifício Comercial Guairacá, Benedito Jacob de Oliveira, Eduardo Magguets Brito (maior de 60 anos), Condominio Residencial Hyug Park, Luiz Fabio Dalponte (maior de 60 anos), Condomínio Carlos Sbaraini. Advogado: Antonio Vanderli Moreira, José Cláudio Rorato, José Cláudio Rorato Filho. Embargado: Sanepar Sa Companhia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 30/01/2013
DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO COLETIVA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA LEI 11.232/05 - ACÓRDÃO QUE ATESTOU A IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC - APONTAMENTO DE ?ERROS FÁTICOS? NA ANÁLISE

DO JULGADO - INOCORRÊNCIA - TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DE MÉRITO - ARGUMENTOS TENDENTES À DESCONSTITUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA QUE CONFIGURAM INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMBARGOS REJEITADOS

0027 . Processo/Prot: 0866284-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/336916. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8662844-0 Apelação Civel. Embargante: Top Line Administrado e Corretora de Seguros. Advogado: Dely Dias das Neves. Embargado: Marítima Seguros Sa. Advogado: Marlos Luiz Bertoni, Maurício Berbigier Silveira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Edvino Bochnia). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 30/01/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos opostos, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA. (I) Não há que se confundir acórdão omisso ou obscuro com prestação jurisdicional contrária ao interesse da parte. Impositiva é a rejeição dos declaratórios se a decisão embargada não se reveste dos vícios apontados. (ii) Pretensão de rediscutir a matéria que não se coaduna com as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração - prequestionamento - cabimento apenas em caso de suprida omissão, contradição ou obscuridade.EMBARGOS REJEITADOS

0028 . Processo/Prot: 0866326-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/268384. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 8663267-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Condominio Residencial Campo Comprido I. Advogado: Gabriel Bardal. Embargado: Francener Portões e Segurança Eletrônica Ltda.. Advogado: Christyane Monteiro. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 30/01/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA QUE NÃO SE COADUNA COM AS HIPÓTESES DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGADA RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE AS PARTES - AUSÊNCIA DE DECISÃO FUNDAMENTADA PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU SOBRE O ASSUNTO - TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - APLICABILIDADE RESTRITA ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO JÁ RECONHECIDA PELO JUÍZO "A QUO".EMBARGOS REJEITADOS.

0029 . Processo/Prot: 0867408-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/340421. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 8674088-0 Apelação Civel. Embargante: Vivo Sa. Advogado: Carmen Glória Arriagada Andrioli. Embargado: Aurélio Ceruti & Cia Ltda. Advogado: Dionei Schenfeld, Guilherme Cury de Deus. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 30/01/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA. (I) Não há que se confundir acórdão omisso ou obscuro com prestação jurisdicional contrária ao interesse da parte. Impositiva é a rejeição dos declaratórios se a decisão embargada não se reveste dos vícios apontados. (ii) Pretensão de rediscutir a matéria que não se coaduna com as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração - prequestionamento - cabimento apenas em caso de suprida omissão, contradição ou obscuridade.EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS

0030 . Processo/Prot: 0872770-2/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/62409. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 8727702-0 Agravo de Instrumento. Agravante: C. B.. Advogado: Wellington Luís Gralike, Juliana Renata de Oliveira Gralike. Agravado: S. S.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 30/01/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

0031 . Processo/Prot: 0873769-3/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/356319. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8737693-0 Apelação Civel. Embargante: Jose Eneas Oliveira da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Cornélio Afonso Capaverde. Embargado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Bernardo Guedes Ramina, Ana Tereza Palhares Basílio. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 30/01/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO QUANTO A APLICAÇÃO DE MULTA POR RECURSO PROCRASTINATÓRIO - NÃO COMPROVADO MOTIVO QUE LEGITIME A APLICAÇÃO DA MULTA. Não é possível a aplicação de multa cominada pelo artigo 538, parágrafo único do Código de Processo Civil, pelo simples fato de não ter sido verificada a existência de omissão, obscuridade ou contradição a justificar o acolhimento dos embargos.EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

0032 . Processo/Prot: 0873769-3/04 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/411288. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8737693-0 Apelação Civel. Embargante: Jose Eneas Oliveira da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Cornélio Afonso Capaverde. Embargado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Bernardo Guedes Ramina, Ana Tereza Palhares Basílio. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 30/01/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO QUANTO A APLICAÇÃO DE MULTA POR RECURSO PROCRASTINATÓRIO - NÃO COMPROVADO MOTIVO QUE LEGITIME A APLICAÇÃO DA MULTA.Não é possível a aplicação de multa cominada pelo artigo 538, parágrafo único do Código de Processo Civil, pelo simples fato de não ter sido verificada a existência de omissão, obscuridade ou contradição a justificar o acolhimento dos embargos.EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

0033 . Processo/Prot: 0880520-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/227161. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8805207-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Continental Empreendimentos Imobiliários e Administração Ltda.. Advogado: Cínthia Parpineli Leitão. Embargado: Abrha Locação de Quadras Esportivas. Advogado: Ricardo da Silva Gama, Paulo Vinícius de Barros Martins Junior, Maria Luíza Rosário de Freitas Pereira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 30/01/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA. (i) Não há que se confundir acórdão omisso ou obscuro com prestação jurisdicional contrária ao interesse da parte. Impositiva é a rejeição dos declaratórios se a decisão embargada não se reveste dos vícios apontados. (ii) Pretensão de rediscutir a matéria que não se coaduna com as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração - prequestionamento - cabimento apenas em caso de suprida omissão, contradição ou obscuridade. EMBARGOS REJEITADOS

0034 . Processo/Prot: 0895314-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/476037. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8953142-0 Apelação Civel. Embargante: Copel Distribuição S A. Advogado: Denise Scoparo Penitente. Embargado: Maria Jose da Silva. Advogado: Luiz Salvador. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 30/01/2013

DECISÃO: acordam os magistrados integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Juiz Relator, com a participação da Sra. Desembargadora ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN, Presidente, e do Sr. Desembargador JOÃO DOMINGOS KUSTER PUPPI. EMENTA - PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO.PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE. MERO INCONFORMISMO DA PARTE. REJEIÇÃO.1. Os embargos de declaração não se prestam para a mera insurgência da parte com relação à decisão impugnada, não sendo possível buscar-se a simples reforma da decisão impugnada, por esta via.2. Não se verificando nenhum dos vícios sanáveis via embargos de declaração, inviável também o manejo desta espécie recursal para fins de prequestionamento. 3. Embargos de declaração rejeitados.

0035 . Processo/Prot: 0898209-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/78547. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0035499-75.2010.8.16.0001 Reparação de Danos. Apelante (1): Tam Linhas Aéreas S A. Advogado: Jéssica Agda da Silva, Juliane Zancanaro Bertasi. Apelante (2): Alyne Clarete Andrade Derosso. Advogado: Alyne Clarete Andrade Derosso. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 30/01/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso 01 e dar provimento ao recurso 02, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C SUSPENSÃO DE DÉBITO EM FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO - AQUISIÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS LANÇADAS EM DUPLICIDADE - COMPROMETIMENTO DO LIMITE DA TITULAR EM MEIO A VIAGEM NO EXTERIOR - CIRCUNSTÂNCIA QUE EXTRAPOLA O MERO DISSABOR - DANO MORAL IN RE IPSA - REPARAÇÃO DEVIDA - REPETIÇÃO DOS VALORES DEBITADOS EM CONTA CORRENTE - DEVOLUÇÃO DOS

VALORES E EM DOBRO - CONSEQÜÊNCIA LÓGICA DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DA ILEGALIDADE DA COBRANÇA - APELO MANEJADO POR TAM LINHAS AÉREAS DESPROVIDO E APELO MANEJADO POR ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO PROVIDO, COM REDISTRIBUIÇÃO DOS ENCARGOS SUCUMBENCIAIS.

0036 . Processo/Prot: 0901160-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/85035. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 0000066-51.2003.8.16.0002 Medida Cautelar Incidental. Apelante (1): P. R. L.. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo, Thomé Sabbag Neto. Apelante (2): E. N. P. L.. Advogado: Fernanda Ferreira da Rocha Loures, Ivan Xavier Vianna Filho. Apelado(s): O. M.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 06/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e dar parcial provimento aos recursos, nas partes conhecidas, nos termos do voto do Relator.

0037 . Processo/Prot: 0901805-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/375384. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007313-85.2010.8.16.0019 Embargos de Terceiro. Apelante: Carlos Alvaro Tagliari. Advogado: José Luiz Gurgel, João Rafael de Oliveira, Gabriel de Araújo Lima, Izalvi Barreto da Silva. Apelado: Espólio de Hellmuth Hruschka, Roseli Ricci Hruschka. Advogado: Joaquim Antonio Almeida Carmo. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 30/01/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO - TURBAÇÃO OU ESBULHO NÃO CARACTERIZADO - LOCATÁRIO COM DIREITO DE PREFERÊNCIA, DESDE QUE AUTORIZADO NO JUÍZO DO INVENTÁRIO E AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0038 . Processo/Prot: 0914747-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/158853. Comarca: Paranavaí. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0001951-89.2012.8.16.0130 Alimentos. Agravante: R. R. L., J. R. L., J. R. L.. Advogado: Mario Sergio Garcia. Agravado: R. L. O. L.. Advogado: Cesar Augusto Rossato Gomes, Larissa Aires Ribeiro. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 20/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação.

0039 . Processo/Prot: 0915382-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/163673. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0000717-52.2004.8.16.0001 Ação de Despejo. Agravante: Maristela Malinowski Zaidovicz, Maristela Malinowski Zaidovicz Me. Advogado: Luciano Cauduro, Juliano Arlindo Clivatti. Agravado: Espólio de Ademar Balatka, Leowil Gajewski de Paula. Advogado: Marcos Wengerkiewicz, Juliano Arlindo Clivatti. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 30/01/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCIDENTE DE FALSIDADE - PEDIDO DE SUSPENSÃO DE AÇÃO DE DESPEJO E DE INDISPONIBILIDADE DO BEM LOCADO - IMPOSSIBILIDADE - VERIFICADO O PROPÓSITO PROCRASTINATÓRIO DA LIDE - CONDUTA DAS RECORRENTES QUE BEIRA A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. - Considerando que há nos autos de despejo acordo das partes em que as agravantes se dispunham a desocupar voluntariamente o bem no ano de 2007 - cujos termos foram homologados judicialmente e já transitou em julgado - bem como que o laudo pericial produzido afastou a alegada falsidade documental, não há como se evitar o cumprimento da ordem de despejo, e, nem mesmo, se decretar a indisponibilidade do bem locado.Infere-se do incidente de falsidade originário o propósito único das recorrentes de evitar a imissão dos agravados na posse direta do bem que, frise-se, já é buscada desde o ano de 2004. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0040 . Processo/Prot: 0915735-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/163680. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0003914-73.2008.8.16.0001 Anulatória. Agravante: Maristela Malinowski Zaidovicz, Maristela Malinowski Zaidovicz - Me. Advogado: Luciano Cauduro. Agravado: Espólio de Ademar Balatka, Leowil Gajewski de Paula. Advogado: Marcos Wengerkiewicz, Juliano Arlindo Clivatti. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 30/01/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DE AÇÃO DE DESPEJO - IMPOSSIBILIDADE - VERIFICADO O PROPÓSITO PROCRASTINATÓRIO DA LIDE - CONDUTA DAS RECORRENTES QUE BEIRA A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. - Considerando que há nos autos da Ação de Despejo acordo das partes, onde as agravantes se comprometeram a desocupar voluntariamente o imóvel, no ano de 2007 - cujos termos foram homologados judicialmente e já transitou em julgado - bem como que o resultado prático da ação originária de anulação de ato jurídico não atingirá o contrato de locação, não há como se evitar o cumprimento da ordem de despejo, e, nem mesmo, se decretar a indisponibilidade do bem locado. - Infere-se da Ação Anulatória o propósito único das recorrentes de evitar a imissão dos agravados na posse direta do bem que, frise-se, já é buscada desde o ano de 2004. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0041 . Processo/Prot: 0917299-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/456263. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0017795-93.2009.8.16.0030 Cumprimento de Sentença. Apelante: Pizzaria Danielly Ltda. Advogado: Savine Mertig Martins Prado. Apelado: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 30/01/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RESTITUIÇÃO DE TAXA DE ESGOTO INDEVIDAMENTE PAGA - LEGITIMIDADE ATIVA - NECESSIDADE DE DEMONSTRAR QUEM EFETUOU O PAGAMENTO - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍNCULO COM A UNIDADE CONSUMIDORA À ÉPOCA DOS RECOLHIMENTOS TIDOS COMO INDEVIDOS - DECISUM MANTIDO - APELO DESPROVIDO.

0042 . Processo/Prot: 0919550-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/461563. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008089-85.2010.8.16.0019 Reparação de Danos. Apelante: Zan Veldhuis Ltda Me. Advogado: Edson Aparecido Stadler. Apelado: Banco Bmg Sa. Advogado: Érica Hikishima Fraga, Diego Balieiro Werneck. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 30/01/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PEDIDO DE CONDENAÇÃO INDENIZATÓRIA EM DECORRÊNCIA DO DANO MORAL SOFRIDO. MERO RECONHECIMENTO DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL NÃO É CAPAZ DE ENSEJAR DE FORMA AUTOMÁTICA O RECONHECIMENTO DE DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PROVAS QUE EVENTUAMENTE APONTASSEM QUAISQUER DANOS.APELO DESPROVIDO.I. O mero descumprimento contratual, em princípio, não enseja responsabilização ao pagamento de indenização por danos morais, visto não passar de incômodo da vida em sociedade. Para se presumir o dano moral, o ato praticado deve ser objetivamente capaz de acarretar abalo à imagem da empresa. (REsp 744.741/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 12/12/2011) 2

0043 . Processo/Prot: 0929898-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/48235. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0011510-49.2011.8.16.0019 Revisional de Alimentos. Apelante: A. E. T.. Advogado: Clodoaldo de Meira Azevedo, Luciane Regina Nogueira Andraus. Apelado: M. C. S. T. (Representado(a)). Advogado: Edmilson Alves de Brito. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 30/01/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da 12ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS.PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE FINANCEIRA. ALIMENTANTE QUE POSSUI RENDA BRUTA DE R$ 800,00, DEVENDO CUSTEAR OS GASTOS DE SUA FAMÍLIA, COMPOSTA POR ESPOSA E OUTRO FILHO MENOR. PEDIDO DE MANUTENÇÃO DO VALOR DE R$ 140,00 PAGOS À ALIMENTADA. VERBA ALIMENTAR REDUZIDA DE 23% PARA 20% DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS DO APELANTE (RENDA BRUTA MENOS DESCONTOS OBRIGATÓRIOS), DEVENDO INCIDIR SOBRE TERÇO DE FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0044 . Processo/Prot: 0933554-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/222142. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0035809-76.2009.8.16.0014 Exoneração de Alimentos. Apelante: D. C.. Advogado: Juliana Ramos Fernandes. Apelado: J. A. C.. Advogado: Suzy Satie Kawakami Tamarozzi. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 30/01/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da 12ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS.JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS PELO AUTOR.PRELIMINAR DE CERCEAMENTO

DE DEFESA. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA NÃO APRECIADO. OCORRÊNCIA.SENTENÇA CASSADA. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

0045 . Processo/Prot: 0937363-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/263602. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000606 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Sebastião Messias, Samir Oliveira, Henrique Gomes Ribeiro, Glaucia Aparecida Santos, Pedro Olian. Advogado: Adriana Lima Rennó Ribeiro, Luís Oguedes Zamarian, José Guilherme Zoboli. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 30/01/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - VALORES DEPOSITADOS SOBRE OS QUAIS NÃO INCIDEM JUROS E CORREÇÕES MONETÁRIAS - PRECEDENTES - CÁLCULOS QUE DEVEM CONTEMPLAR ESSE ABATIMENTOS - ATUALIZAÇÕES JÁ COMPREENDIDAS PELA REMUNERAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - NECESSIDADE DE REFORMULAR OS CÁLCULOS - RECURSO DE AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.

0046 . Processo/Prot: 0938146-0 Habeas Corpus Cível

. Protocolo: 2012/275330. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0002211-32.2008.8.16.0026 Alimentos. Impetrante: João Batista de Arruda Junior (advogado). Paciente: J. C. R.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 20/02/2013

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do julgado.

0047 . Processo/Prot: 0942322-9/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/412382. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 9423229-0 Ação Rescisória. Embargante: E. M.. Advogado: Marcos Montenegro de Oliveira. Embargado: A. C. D.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 06/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração apresentados, nos termos do voto da relatora.

0048 . Processo/Prot: 0944350-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/44939. Comarca: Mamborê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000105-19.2006.8.16.0107 Investigação de Paternidade/maternidade. Apelante: P. F.. Advogado: Marcio Roberto Strassacapa. Apelado: M. P. E. P.. Interessado: É. F. S.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 30/01/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado.

0049 . Processo/Prot: 0946296-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/265805. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0034020-42.2009.8.16.0014 Alimentos. Apelante: R. O. O.. Advogado: Márcia Teshima. Apelado: J. O. O. (Representado(a) por sua mãe), G. O. O. (Representado(a) por sua mãe), L. P. T.. Advogado: Flávio Antonio Franzin. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 30/01/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao presente Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado.

0050 . Processo/Prot: 0946468-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/306715. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0029142-11.2012.8.16.0001 Cobrança de Honorários. Agravante: Assis Gonçalves Kloss Neto e Advogados Associados. Advogado: Ricardo Hildebrand Seyboth, Alfredo de Assis Gonçalves Neto, Guilherme Kloss Neto. Agravado: Célia Maria Canassa Marchiori, Celimary Marchiori, Roberto Marchiori Júnior, Ronaldo Marchiori, Regina Célia Marchiori. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 30/01/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INDEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ARTIGO 273, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MEDIDA ANTECIPATÓRIA - DECISÃO SUJEITA À LIVRE CONVICÇÃO E PRUDENTE ARBÍTRIO DO JUIZ - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER MANIFESTOS - AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E DE RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - DECISÃO MANTIDA.1. A concessão ou não de tutela antecipada decorre da livre convicção e prudente arbítrio do Juiz.2. Indeferida a antecipação pelo Juiz a quo, em virtude da ausência dos requisitos autorizadores de seu deferimento (verossimilhança e risco de dano irreparável ou de difícil reparação), este ato só pode ser revisto pela Corte, se praticado com abuso de poder, ou com ilegalidade manifesta.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0051 . Processo/Prot: 0946678-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/302427. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0022020-81.2012.8.16.0021 Ação de Despejo. Agravante: Divonsir Graf, Edilene Luz Machado Graf. Advogado: Edilene Luz Machado Graf. Agravado: Dirlene Justus Fonseca. Advogado: Tânia Cristina de Paula Somariva. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 06/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - LOCAÇÃO - AÇÃO DE DESPEJO - FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EMBARGOS À EXECUÇÃO RECEBIDOS COMO IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - APLICAÇÃO - POSSIBILIDADE.- Objetivando dar efetividade ao processo e em atenção ao princípio da fungibilidade, no caso em tela é possível o recebimento dos Embargos à Execução como Impugnação ao cumprimento de sentença, eis que não houve qualquer prejuízo às partes. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0052 . Processo/Prot: 0946872-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/304081. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0022645-73.2011.8.16.0014 Alimentos. Apelante: M. C. C. S.. Advogado: Rita de Cassia Ferreira Leite. Apelado: E. M. S. (Representado(a)), J. V. S. S. (Representado(a)), L. F. S. S. (Representado(a)). Advogado: Marco Antonio Tillvitz, Marco Aurélio Grespan. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 30/01/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado.

0053 . Processo/Prot: 0947827-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/300423. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0000664-63.2007.8.16.0002 Alimentos. Apelante (1): A. G. O.. Advogado: Leandro Luiz Zangari, Luciane Flauzino Zangari. Apelante (2): M. P. E. P.. Apelado: J. O. G. S. (Representado(a)). Advogado: Aribert João Rannow. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 30/01/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso de Apelação da Brasil Telecom S.A e julgar prejudicado o recurso de apelação interposto pelo autor, nos termos do voto acima relatado.

0054 . Processo/Prot: 0948128-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/82269. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0010390-50.2010.8.16.0004 Medida Cautelar. Apelante: Sociedade Em Conta de Participação Projeto de Reflorestamento Banestado 6. Advogado: Oksandro Osdival Gonçalves. Apelado: Ambiental Paraná Florestal Sa. Advogado: Manoel Fagundes de Oliveira, Jacqueline Maria Moser. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 06/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CAUTELAR DE ANTECIPAÇÃO DE PROVA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - CARACTERIZADA - REQUERIDA QUE NÃO PARTICIPOU DO NEGÓCIO CELEBRADO ENTRE AS PARTES - SENTENÇA MANTIDA. No caso em exame, a parte que elabora o projeto de reflorestamento de pinus e a permuta na sua integralidade não é parte legitima para responder por vícios de quantificação do plantio. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0055 . Processo/Prot: 0948350-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/316464. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0024815-23.2012.8.16.0001 Execução. Agravante: Engepar Rental Locação de Máquinas Ltda. Advogado: Vinícius Ferrari de Andrade, Gabriel Atlas Ucci, Rodrigo Leite de Barros Zanin. Agravado: All América Latina Logística do Brasil Sa. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Brasílio Vicente de Castro Neto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 06/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso de Agravo de Instrumento. Vencido o senhor Juíz Substituto em Segundo Grau BENJAMIM ACÁCIO DE MOURA E COSTA, que lavra voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO - PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO A UNIRRECORRIBILIDADE - INOCORRÊNCIA - PRINCÍPIO QUE APENAS ABRANGE A IMPOSSIBILIDADE

DE DOIS RECURSOS CONTRA UMA MESMA DECISÃO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO QUANDO INTERPOSTO UM RECURSO EM FACE DE DUAS DECISÕES - PRELIMINAR AFASTADA - SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA ON LINE POR FIANÇA BANCÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - MENOR ONEROSIDADE QUE SOMENTE SE APLICA SE NÃO HOUVER PREJUÍZO AO EXEQUENTE - HIPÓTESE EM QUE O PREJUÍZO É MANIFESTO - LEVANTAMENTO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS À EXECUÇÃO PENDENTES DE JULGAMENTO - VALORES OS QUAIS NÃO PODEM SER LEVANTADOS ATÉ O JULGAMENTO EM PRIMEIRO GRAU - RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0056 . Processo/Prot: 0948405-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/309649. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0004709-37.2012.8.16.0002 Divórcio. Agravante: L. H. G.. Advogado: Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Priscila Wicthoff Neves, José Augusto Araújo de Noronha. Agravado: N. M. R. G.. Advogado: Ivan Xavier Vianna Filho, Fernanda Ferreira da Rocha Loures, Angela Sassiotti Carneiro. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 12/12/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer do recurso, e por unanimidade de votos em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do julgado.

0057 . Processo/Prot: 0952425-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/323481. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0008387-54.2008.8.16.0017 Divórcio. Apelante: A. D. F.. Advogado: Rosemery Brenner Dessotti. Apelado: W. M. D.. Advogado: Ivan Neves Pedrosa. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 30/01/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado.

0058 . Processo/Prot: 0953120-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/179516. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0039377-08.2010.8.16.0001 Ação de Despejo. Apelante: Foco Painéis e Frontlights Ltda. Advogado: Andréa Cristina Maia da Silva, Edgar Lenzi. Apelado: Metalúrgica Bibo Ltda. Advogado: Marcello Victor Herz Grycajuk. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 06/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos de agravo retido e Apelação, interpostos, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO RETIDO - AÇÃO DE DESPEJO - LOCAÇÃO COMERCIAL - DENÚNCIA VAZIA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - INDEFERIMENTO DE PROVA PELO MAGISTRADO - POSSIBILIDADE - O JUIZ É O DESTINATÁRIO DA PROVA, A QUEM CABE DEFERIR OU DETERMINAR A PRODUÇÃO DAS PROVAS QUE ENTENDA COMO NECESSÁRIA PARA O SEU PRÓPRIO CONVENCIMENTO - ARTS. 130, 131 E 1.107 DO CPC - CERCEAMENTO INEXISTENTE. O texto legal dispensa o julgador do elastecimento da dilação probatória, quando entenda já dispor de elementos suficientes para dirimir a questão.APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO COM PRAZO INDETERMINADO - REGULAR NOTIFICAÇÃO ACERCA DO DESINTEREESE NA CONTINUIDADE 2 DA LOCAÇÃO - ART. 57 DA LEI 8.245 DE 1991 - INDENIZAÇÃO - BENFEITORIAS - IMPOSSIBILIDADE - VEDAÇÃO CONTRATUAL PARA TANTO - DECISUM ESCORREITO.SENTENÇA MANTIDA. - Se o locatário renunciou ao direito indenizatório ou retenção por benfeitorias no contrato de locação, não pode alegá-lo futuramente, segundo entendimento pacificado dos Tribunais Superiores. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0059 . Processo/Prot: 0953228-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/72169. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0028085-60.2005.8.16.0014 Obrigação de Fazer. Apelante: M. A. S. V.. Advogado: Sandi Ribeiro Sahião. Apelado: C. B. V.. Advogado: Seishin Yogi. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 06/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo interposto, nos termos da fundamentação do voto da relatora.

0060 . Processo/Prot: 0956469-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/345197. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0003901-66.2011.8.16.0002 Dissolução. Agravante: C. O. A. (maior de 60 anos). Advogado: Geórgia Sabbag Malucelli, Marcelo Nogueira Artigas. Agravado: E. M. N. N. A.. Advogado: Naoto Yamasaki, Milton Miró Vernalha Filho. Curador: J. A. A.. Advogado: Geórgia Sabbag Malucelli, Marcelo Nogueira Artigas. Interessado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 30/01/2013

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do julgado.

0061 . Processo/Prot: 0957948-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/342799. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0074029-51.2010.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Marilise Roveda Slaviero. Advogado: Walmor Adão Schimitt Neto, Antônio Cláudio Kozikoski Júnior, Gonçalo Marins Farfud. Agravado: Loewen Administração e Participação Ltda. Advogado: Joel Kravtchenko. Interessado: Tropic Legno Indústria e Comércio de Pisos Ltda, Claudia Sganzerla, Marilena Roveda Sganzerla. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 30/01/2013

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCESSO DE PENHORA CARACTERIZADO - IMÓVEL PENHORADO DE VALOR MUITO SUPERIOR À DÍVIDA - A AVALIAÇÃO SUMÁRIA DO MAGISTRADO, ANTES DE REALIZADA AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO, CONSIDERANDO AS PROVAS JUNTADAS E O CONHECIMENTO ACERCA DO MERCADO É SUFICIENTE E NÃO AFRONTA A REGRA DO ART.685 DO CPC -MEDIDA DE ECONOMIA PROCESSUAL - POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO BEM PENHORADO POR BEM INDICADO DE UM DOS DEVEDORES SOLIDÁRIOS - BEM IMÓVEL INDICADO NA IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER PRECLUSÃO PARA INDICAÇÃO DE BENS APTOS À SUBSTITUIÇÃO EM FACE DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - HONORÁRIOS EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HAVENDO IMPUGNAÇÃO REJEITADA DEVERÁ HAVER SOMENTE UMA ÚNICA CONDENAÇÃO A TÍTULO Autos de Agravo de Instrumento de n.º 957948-6 8ª Câmara Cível DE HONORÁRIOS EM DESFAVOR DO EXECUTADO - MANTIDA A CONDENAÇÃO DOS HONORÁRIOS NA DECISÃO QUE DETERMINOU O PAGAMENTO ESPONTÂNEO DO VALOR EXECUTADO - PRECEDENTE STJ - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0062 . Processo/Prot: 0966584-1 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/374396. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0049873-86.2012.8.16.0014 Inventário. Suscitante: Juiz de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca de Londrina. Suscitado: Juiz de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Interessado: Armin Steinbrecher. Advogado: Aureo Francisco Lantmann Junior. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 30/01/2013

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente o conflito, nos termos do julgado. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - SUCESSÕES - AÇÃO DE INVENTÁRIO - PROCESSO DISTRIBUÍDO ANTES DA RESOLUÇÃO Nº 49/2012, DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - VEDADA A REDISTRIBUÍÇÃO DAS AÇÕES JÁ EM CURSO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO - CONFLITO NEGATIVO JULGADO PROCEDENTE.

0063 . Processo/Prot: 0966843-5 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/376222. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0050862-92.2012.8.16.0014 Inventário. Suscitante: Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho da Comarca de Londrina. Suscitado: Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Interessado: Alexandre da Silva Silvério, Anderson da Silva Silvério (Representado(a)), Maria Aparecida da Silva, Edson Aparecido da Silva. Advogado: Rosemeire da Conceição Pedro. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 30/01/2013

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente o conflito, nos termos do julgado. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INVENTÁRIO - PROCESSO DISTRIBUÍDO ANTES DA RESOLUÇÃO Nº 49/2012, DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - VEDADA A REDISTRIBUÍÇÃO DAS AÇÕES JÁ EM CURSO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO - CONFLITO NEGATIVO JULGADO PROCEDENTE.

0064 . Processo/Prot: 0967071-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/373577. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007300-04.2011.8.16.0035 Ação de Despejo. Agravante: Amarildo Muniz. Advogado: Andressa Luciano Policeno, Lauredson dos Santos. Agravado: Kjsa Comércio de Combústiveis e Lubrificantes Ltda. Advogado: Paulo José Gozzo. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 30/01/2013

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do julgado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA - LIMINAR DE DESPEJO CONCEDIDA - CAUÇÃO PRESTADA OITO MESES APÓS DECISÃO LIMINAR - A LIMINAR CONTINUOU A VIGORAR, VISTO NÃO TER SIDO CASSADA - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE - DEIXO DE CONHECER O RECURSO.

0065 . Processo/Prot: 0970172-0 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/386836. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0035662-21.2007.8.16.0014 Inventário. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara de Família da Comarca de Londrina. Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Interessado: Sandra Regina Marcelino Cordeiro, Iracema Marcelino Cordeiro. Advogado: Rodrigo Brum Silva, Marco Antonio Dias Lima Castro.

Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 06/02/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da 12ª Câmara Cível, em composição integral, em conhecer e julgar procedente o conflito, para declarar a competência do juízo suscitado para conhecer e julgar o feito. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INVENTÁRIO.JUÍZO DA VARA CÍVEL QUE REMETEU OS AUTOS PARA A VARA DE FAMÍLIA. AÇÃO INTENTADA ANTES DA REFORMA OPERADA PELA RESOLUÇÃO Nº. 49, DE 25.06.2012. REGRA DE DIREITO INTERTEMPORAL. DISPOSIÇÃO DO ART. 3º, INCISO IX DA RESOLUÇÃO Nº. 07/2008, COM REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO Nº. 49/2012. ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO QUE NÃO AFETA AS AÇÕES EM CURSO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE.

0066 . Processo/Prot: 0976304-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/405054. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0031554-70.2012.8.16.0014 Obrigação de não Fazer. Agravante: Lda Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Vicente Greco Filho, Sérgio Ricardo Zepelim, Maurício Alvarez Mateos. Agravado: Ilson Romanelli. Advogado: Carlos Henrique Schiefer, Danilo Schiefer, Arlindo Pereira Junior. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 30/01/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - SUPOSTA VIOLAÇÃO A DIREITOS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - DEMANDA FUNDADA EM ILÍCITO CIVIL - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO LOCAL DE DOMICÍLIO DO AUTOR - POSSIBILIDADE CONFORME ARTIGO 100, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MANTIDA.Agravo de instrumento desprovido.

0067 . Processo/Prot: 0978618-3 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/416950. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 0025083-77.2012.8.16.0001 Interdição. Suscitante: J. D. 5. V. F. F. C. C. R. M. C.. Suscitado: J. D. 1. V. C. F. C. C. R. M. C.. Interessado: P. C.. Advogado: Rosiane Follador Rocha Egg. Interessado: M. C.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 30/01/2013

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente o conflito, nos termos do julgado.

0068 . Processo/Prot: 0978814-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/146324. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0011954-10.2009.8.16.0001 Indenização. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alberto Rodrigues Alves, João Alberto Nieckars da Silva, Priscila Perelles, Maria Olívia Ferreira Silveira, Sandra Regina Rodrigues. Apelado: Manfredo Schiebler (maior de 60 anos). Advogado: Beatriz Schiebler. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 30/01/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS - MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - COBRANÇA DE FORMA DIVERSA DO CONTRATADO - BLOQUEIO INDEVIDO DAS LIGAÇÕES - DEVER DE INDENIZAR RECONHECIDO - DANO MORAL CONFIGURADO - DANO IN RE IPSA - QUANTUM INDENIZATÓRIO - MANTIDO - ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA - CITAÇÃO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Responde civilmente o fornecedor que presta serviços de maneira defeituosa, mormente em razão de cobrança de serviços de forma diversa da contratada e de indevidos bloqueios na linha telefônica. 2. O dano moral se considera perpetrado pela simples falha na prestação de serviços. Em se tratando de dano moral puro, prescinde de prova, podendo ser definido como a lesão ao patrimônio jurídico materialmente não apreciável de uma pessoa. 3. O montante indenizatório fixado a título de dano moral deve ser mantido, pois atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e garante o equilíbrio entre o dano e a reparação. 4. Os juros de mora são devidos da citação, ante a natureza contratual da relação. Inteligência do art. 397 do Código Civil.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0069 . Processo/Prot: 0979291-6 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/416194. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0005991-02.2012.8.16.0038 Interdição. Suscitante: J. D. V. I. J. A. F. R. F. R. G. C. R. M. C.. Suscitado: J. D. V. C. F. R. F. R. G. C. R. M. C.. Interessado: L. L. S.. Advogado: Danieli Dudecke, Geraldine Cecilia Cartário Ribeiro. Interessado: A. R. S.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 30/01/2013

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente o conflito, nos termos do julgado.

0070 . Processo/Prot: 0980853-3 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/424992. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0002671-41.2012.8.16.0038 Interdição. Suscitante: J. D. V. F. I. J. F. R. F. R. G. C. R. M. C.. Suscitado: J. D. V. C. F. R. F. R. G. C. R. M. C.. Interessado: R. M. F.. Advogado: Mayra de Souza Scremin. Interessado: R. C. M.. Advogado: Fábio Júlio Nogara. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 30/01/2013

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente o conflito, nos termos do julgado.

0071 . Processo/Prot: 0984980-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/176655. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0059450-98.2010.8.16.0001 Consignação em Pagamento. Apelante: Bianca Nosol, Luis Antonio Bruscato Filho. Advogado: Enio Corrêa Maranhão. Apelado: Passarela Imóveis Ltda. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 30/01/2013

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONSIGNAÇÃO DE PAGAMENTO. MORA DO DEVEDOR CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE MORA DO CREDOR. PLEITO AJUIZADO PELA VIA INADEQUADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

0072 . Processo/Prot: 0987679-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/186352. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012316-10.2011.8.16.0173 Prestação de Contas. Apelante: Emerson Soares do Nascimento. Advogado: Marcos Vendramini. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 30/01/2013

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - PIS-COFINS NAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA - CONTRIBUINTE (ARTIGO 121, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL) E DESTINATÁRIO FINAL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DESCABIDA, POIS A DESTINATÁRIA FINAL DA RELAÇÃO É A CONCESSIONÁRIA - RECURSO DESPROVIDO.

0073 . Processo/Prot: 0987868-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/341572. Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001902-06.2010.8.16.0102 Exibição de Documentos. Apelante: Luzia Gonçalves da Silva. Apelado: Copel Distribuição S/a. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 06/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ART. 267, INC. VI DO CPC - INTERESSE PROCESSUAL DE AGIR - CONFIGURADO - PRONTO JULGAMENTO - ART.515, § 3° DO CPC - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA REFORMADA.1. "Há interesse de agir para a ação cautelar de exibição de documentos quando o autor pretende conhecê-los para avaliar o ajuizamento de ação judicial relacionada com tais documentos". (STJ, REsp n° 938869/RS - DJ de 01/08/2007).2. O art. 515, § 3° do CPC permite que o Tribunal julgue desde logo a lide se a causa versar exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. Entretanto, não estando a causa madura o suficiente para julgamento, inaplicável o dispositivo legal, devendo os autos retornar à origem para que seja dado prosseguimento ao feito, com a formalização da relação jurídica processual oriunda da citação.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0074 . Processo/Prot: 0988254-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/447388. Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001004-11.2012.8.16.0138 Ação de Despejo. Agravante: Luiz Dinale Favoreto, Clélia Rubino Zuan Esteves Favoreto. Advogado: Jubrail Romeu Arcenio, Sumie Sônia Miyazaki, Maria Aparecida Alves Arcenio. Agravado: Domingos Dinale Favoreto. Advogado: Mário Rocha Filho, Sandro Augusto Bonacin, Ricardo Ramires. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 27/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXTINÇÃO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO C/ C DESPEJO, IMISSÃO DE POSSE, COBRANÇA POR FALTA DE PAGAMENTO E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - DESPEJO DOS ARRENDATÁRIOS - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 273, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CONTRATO DE ARRENDAMENTO FIRMADO POR USUFRUTUÁRIO - EXTINÇÃO DO ARRENDAMENTO POR MORTE DO USUFRUTUÁRIO ARRENDADOR - ARTIGO 1.410, I, DO CÓDIGO CIVIL C/C ARTIGO 26, V, DO DECRETO Nº 59.566/66 - RESSALVA DA EFETIVAÇÃO DA MEDIDA APÓS O TÉRMINO DA COLHEITA DA SAFRA EM MARÇO DE

2013 - ARTIGOS 95, I, DO ESTATUTO DA TERRA E 28, DO DECRETO Nº 59.566/66 - DECISÃO MANTIDA.Verificando-se presentes os requisitos ensejadores do deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, insculpidos no artigo 273, do Código de Processo Civil, deve ser mantida a decisão agravada que a deferiu e determinou o despejo dos arrendatários da área rural, haja vista que a morte do usufrutuário, acarreta a extinção do usufruto (artigo 1.410, I, do Código Civil) e, de consequência, do contrato de arrendamento rural por ele celebrado, em consonância com o disposto no artigo 26, V, do Decreto nº 59.566/66. Ressalve-se, todavia, que a retomada do imóvel pelo nu-proprietário, deve ser efetivada a ultimação da colheita da safra de verão de 2013, nos termos dos artigos 95, I, do Estatuto da Terra e 28, do Decreto nº 59.566/66.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
0075 . Processo/Prot: 0991644-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/462545. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0027601-40.2012.8.16.0001 Exceção de Incompetência. Agravante: Media Opportunities do Paraná Comunicação Ltda. Advogado: Rafael Azeredo Coutinho Martorelli de Jesus. Agravado: Fundação João Paulo ii. Advogado: Jackie Cardoso Sodero Toledo, Pablo Peixoto di Lorenzi, Edemilton Scharnoveber. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 30/01/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - INCIDENTE DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO - HIPOSSUFICIÊNCIA DO REPRESENTANTE NÃO CARACTERIZADA - COMPETÊNCIA DO FORO PACTUADO NO CONTRATO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.O artigo 39 da Lei n° 4.885/65 trata de competência relativa, portanto, é possível ser alterada pelas partes, ainda que em contrato de adesão, desde que não haja hipossuficiência entre elas e que não obste o acesso à justiça do representante comercial.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
0076 . Processo/Prot: 0997168-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/475497. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0053206-85.2012.8.16.0001 Medida Cautelar. Agravante: Oi Sa. Advogado: Amanda Ferreira Silveira, Marta Regina Savi, Ana Lucia Rodrigues Lima, João Alberto Nieckars da Silva. Agravado: Olympio de Oliveira Lima Filho Me. Advogado: Mara Regina Macente, Otton Rogerio Macente Lima, Mara Regina Macente. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 06/02/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao presente recurso, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - MEDIDA LIMINAR DEFERINDO A OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - FIXAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA - POSSIBILIDADE - NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 372 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - VALOR EXCESSIVO DA MULTA - NECESSIDADE DE MINORAÇÃO.1. A fixação da multa cominatória visa assegurar o cumprimento da obrigação de fazer, dando efetividade à ordem judicial.2. O valor fixado como multa diária se mostra excessivo, não obedecendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, motivo pelo qual deve ser minorado.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 12ª Câmara Cível
Relação No. 2013.01570

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Clóvis Cardoso	001	0957629-6
Giuzeila Machado Watte	001	0957629-6

Vista ao(s) Advogado (s) - Para que regularize sua representação processual. - Prazo : 10 dias
0001 . Processo/Prot: 0957629-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/332124. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0006228-03.2009.8.16.0083 Investigação de Paternidade/maternidade. Apelante: A. H. F. (Representado(a)), A. H. F. (Representado(a)). Advogado: Giuzeila Machado Watte. Apelado: P. B.. Advogado: Clóvis Cardoso. Interessado: A. F.. Advogado: Giuzeila Machado Watte. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Motivo: Para que regularize sua representação processual.. Vista Advogado: Giuzeila Machado Watte (PR031519)

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 12ª Câmara Cível
Relação No. 2013.01697

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Christiana Tosin Mercer	001	1002539-5
Hélio Eduardo Richter	001	1002539-5
Maurício Barbosa dos Santos	001	1002539-5
Maurício da Silva Martins	001	1002539-5
Vicente Loiácono Neto	001	1002539-5

Vista ao(s) Advogado (s) - Vista dos autos - Prazo : 5 dias
0001 . Processo/Prot: 1002539-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/251181. Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002051-73.2010.8.16.0046 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Copel Distribuição Sa. Advogado: Christiana Tosin Mercer, Hélio Eduardo Richter, Vicente Loiácono Neto, Maurício da Silva Martins. Apelado: Noely Mendes da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Motivo: Vista dos autos. Vista Advogado: Hélio Eduardo Richter (PR023960), Christiana Tosin Mercer (PR027745)

SEÇÃO DA 17ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2013.01362

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandro Alcino da Silva	011	0929528-3/01
Alexandre Nelson Ferraz	009	0924265-1
André Luis Magagnin	010	0928910-7/01
Antonio Carlos Batistella	023	0963685-1/01
Antônio Carlos Cantoni	007	0920796-5
Antonio Lu	018	0954663-6
Arnaldo de Oliveira Junior	023	0963685-1/01
Artur Bittencourt Junior	019	0955524-8/01
Bruna Carolina X. d. Nascimento	026	0967186-9
Carla Heliana Vieira M. Tantin	012	0936846-7/01
	017	0946959-2/01
	027	0976088-7/01
Carlos Eduardo Cardoso Bandeira	015	0940049-7/01
Clarissa Lichiardi Salinet	007	0920796-5
Claudia Barroso de Pinho Tavares	005	0909440-8
Claudio Biazetto Prehs	003	0870882-9
Cleverson Marcel Sponchiado	002	0851461-8/02
	024	0963812-8/01
Crisaine Miranda Grespan	013	0939508-4/03
	014	0939508-4/04
	028	0979788-4/01
	029	0981233-5/01
	030	0982705-0/01
Cristiane Belinati Garcia Lopes	017	0946959-2/01
Denize Heuko	025	0965251-3/01
Éderson Lopes Pascoal Pereira	023	0963685-1/01
Eduardo José Fumis Faria	026	0967186-9
Ericson Lemes da Silva	007	0920796-5
Ernani José Pera Junior	025	0965251-3/01
Fabiana Silveira	020	0960649-3/01
	022	0963394-5/01

	024	0963812-8/01
Fábio Michael Moreira	008	0922605-7
Fernando Castro da S. Maraninchi	018	0954663-6
Fernando José Gaspar	015	0940049-7/01
Flávio Penteado Geromini	023	0963685-1/01
Franciele da Roza Colla	024	0963812-8/01
Francisco Cesar Salinet	007	0920796-5
Gerson Vanzin Moura da Silva	011	0929528-3/01
	023	0963685-1/01
Gilberto Andreassa Junior	013	0939508-4/03
	014	0939508-4/04
Gilberto Borges da Silva	027	0976088-7/01
Guilherme Vieira Scripes	006	0914454-5/01
Helcio Silva Orane	010	0928910-7/01
Hélio Luiz VItorino Barcelos	013	0939508-4/03
	014	0939508-4/04
Hemerson Marcolino	007	0920796-5
Henrique Geraldo Camargo Orane	010	0928910-7/01
Hugo Hiromoto Taninaka	012	0936846-7/01
Jaime Oliveira Penteado	011	0929528-3/01
	023	0963685-1/01
João Eugenio F. d. Oliveira	023	0963685-1/01
João Leonel Antocheski	002	0851461-8/02
	008	0922605-7
José Dias de Souza Júnior	016	0944850-6
	027	0976088-7/01
José Eduardo Vasques R. Junior	026	0967186-9
José Ivan Guimarães Pereira	025	0965251-3/01
José Vicente da Silva	005	0909440-8
Josiele Zampieri da Mata	025	0965251-3/01
Júlio César Veraldo Meneguci	013	0939508-4/03
	014	0939508-4/04
Julio Cezar Nalin Salinet	007	0920796-5
Laise Viviane Rosolen	025	0965251-3/01
Leandro Negrelli	015	0940049-7/01
Leonardo de Camargo Martins	007	0920796-5
Letícia Rodriguez Prates	021	0961546-1/01
Lindsay Laginestra	002	0851461-8/02
	008	0922605-7
Lucilene Alisauska Cavalcante	016	0944850-6
Luis Sérgio Chemin	001	0805174-1/02
Luiz Carlos Moreira Junior	004	0885215-1
Luiz Henrique Bona Turra	011	0929528-3/01
	023	0963685-1/01
Marcelo Ferreira de Oliveira	017	0946959-2/01
Marcelo Urbano	019	0955524-8/01
Márcio Ayres de Oliveira	018	0954663-6
	026	0967186-9
Marina Blaskovski	019	0955524-8/01
Marina Negri Calderon	022	0963394-5/01
Maylin Maffini	009	0924265-1
	015	0940049-7/01
Michelle Suzana de Almeida Gabani	026	0967186-9
Moriane Portella Garcia	023	0963685-1/01
Natália Gomes de Mattos	021	0961546-1/01
Oldemar Mariano	001	0805174-1/02
Olympio de Sá Sotto Maior	005	0909440-8
Patricia Pontaroli Jansen	012	0936846-7/01
Paula Gisele Puquevis de Moraes	021	0961546-1/01
Paulo Henrique Bornia Santoro	006	0914454-5/01
Paulo Roberto Anghinoni	011	0929528-3/01
Paulo Sérgio Winckler	003	0870882-9
Pio Carlos Freiria Junior	012	0936846-7/01
Regina de Melo Silva	021	0961546-1/01
Reinaldo Mirico Aronis	021	0961546-1/01
Renata de Sousa Melgaço	022	0963394-5/01
Renato Tavares Yabe	006	0914454-5/01
Ricardo Alexandre de Campos	007	0920796-5
Roberto Antônio Busato	001	0805174-1/02
Roberto Cesar Gouveia Majchszak	017	0946959-2/01
Roberto de Souza Fatuch	004	0885215-1
Rubiélle Giovana B. Magagnin	010	0928910-7/01
Sebastião da Silva Ferreira	007	0920796-5
Sérgio Luiz Belotto Junior	001	0805174-1/02
Tatiana Valesca Vroblewski	019	0955524-8/01
	020	0960649-3/01
	024	0963812-8/01
Valéria Caramuru Cicarelli	009	0924265-1
Valter Lúcio de Oliveira	010	0928910-7/01
Vanessa Fernanda Imai Micioneiro	025	0965251-3/01
Vanusa Henemberg Fernandes	007	0920796-5
Vinicius Gonçalves	003	0870882-9
	018	0954663-6
Vírginia Neusa Costa Mazzucco	017	0946959-2/01
	027	0976088-7/01
Viviane Karina Teixeira	024	0963812-8/01
Walter Toffoli	001	0805174-1/02

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0805174-1/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/105133. Comarca: Irati. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8051741-0 Apelação Civel. Embargante: José Filipak. Advogado: Luis Sérgio Chemin, Walter Toffoli. Embargado: Banco Bamerindus do Brasil SA. Advogado: Oldemar Mariano, Roberto Antônio Busato, Sérgio Luiz Belotto Junior. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 30/01/2013

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em manter a decisão contida no acórdão, em sede de juízo de retratação, nos termos do voto do Sr. Juiz Relator, com a participação do Sr. EMENTA: EMENTA - PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO.AÇÃO DE DEPÓSITO. BUSCA E APREENSÃO FRUSTRADA. JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO OU PAGAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO DO DÉBITO.DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA NÃO RECONHECIDA. DECISÃO MANTIDA EM SEDE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO.1. O mero reconhecimento de abusividade na cobrança de juros remuneratórios de forma capitalizada, sem expressa pactuação, não é, por si só suficiente para considerar afastada a mora do devedor, diante da ausência da consignação ou pagamento do valor incontroverso do débito reconhecido pela sentença (REsp.1.061.530-RS).2. Estando o acórdão deste Colegiado, ainda que por fundamentos diversos, em plena conformidade com entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, a respeito de questões recorrentes no julgamento de Recurso Repetitivo (art. 543-C, parágrafo 7º, II do Código de Processo Civil e 109, II do RITJPR), mantém o julgamento em sede de juízo de retratação.3. Decisão mantida em sede de juízo de retratação.ACÓRDÃO

0002 . Processo/Prot: 0851461-8/02 Agravo Regimental Cível . Protocolo: 2012/487467. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 8514618-0 Apelação Civel. Agravante: Banco Finasa Sa. Advogado: João Leonel Antocheski, Lindsay Laginestra. Agravado: Renato Roberto Schneider. Advogado: Cleverson Marcel Sponchiado. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 06/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL, À QUAL FOI CONHECIDA EM PARTE, E NA PARTE CONHECIDA, PROVIDA PARCIALMENTE. ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC.RECEBIMENTO COMO AGRAVO (§1º, DO ART. 557, DO CPC). INSURGÊNCIA. COBRANÇA DA COA, DEVOLUÇÃO DE VALORES AO CONSUMIDOR E FORMA DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. SIMPLES INCONFORMISMO.FALTA DE CONTRAPOSIÇÃO AOS ARGUMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.AGRAVO NÃO CONHECIDO.

0003 . Processo/Prot: 0870882-9 Apelação Cível . Protocolo: 2011/325982. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005962-62.2010.8.16.0024 Revisão de Contrato. Apelante (1): Sandra Maria Moreira. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Apelante (2): Banco Itaucard S/a. Advogado: Claudio Biazetto Prehs, Vinicius Gonçalves. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 06/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso 1 e conhecer em parte do recurso 2 e, na parte conhecida, dar parcial provimento, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA - APELAÇÃO (1): CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - LEGALIDADE -

NOVO POSICIONAMENTO DO STJ - RECURSO REPETITIVO Nº. 923.827/RS - PREVISÃO DE TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL - SUFICIÊNCIA PARA CARACTERIZAR CONTRATAÇÃO EXPRESSA DE JUROS CAPITALIZADOS - ACOLHIMENTO DESTA CONCLUSÃO PRÉ-SUMULAR PELA CÂMARA - RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR - INAPLICABILIDADE IN CASU - AUSÊNCIA DE PROVA DA MÁ-FÉ - POSICIONAMENTO DOMINANTE NA CORTE E NO STJ - APELAÇÃO (2): TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E TAXA DE COBRANÇA (TC) - LEGALIDADE - EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL - REMUNERAÇÃO DO SERVIÇO PRESTADO AO CONSUMIDOR - COBRANÇA AUTORIZADA PELA RESOLUÇÃO 3.518/2007 DO CMN - INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CÂMARA - NOTA PROMISSÓRIA EM GARANTIA E DESPESAS COM RESSARCIMENTO POR SERVIÇOS DE TERCEIRO - ENCARGO NÃO QUESTIONADO E ESTRANHO À DECISÃO RECORRIDA - NÃO CONHECIMENTO NESTE PONTO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE - SUCUMBÊNCIA MANTIDA.APELAÇÃO (1) CONHECIDA E DESPROVIDA - APELAÇÃO (2) CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDA.

0004 . Processo/Prot: 0885215-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/368168. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0004354-87.2010.8.16.0037 Ação Monitória. Apelante: Ronaldo Loures Rocha. Advogado: Roberto de Souza Fatuch. Apelado: Marcelo Ramella. Advogado: Luiz Carlos Moreira Junior. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 30/01/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONFISSÃO DE DÍVIDA E NOTA PROMISSÓRIA. CONTRATO DE VALOR SUPERIOR AO DÉCUPLO DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NO PAÍS, À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO. DAÇÃO EM PAGAMENTO. INADMISSIBILIDADE DE EXCLUSIVA PROVA TESTEMUNHAL. EXEGESE DOS ARTIGOS 401, 402 E 403 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. INOBSERVÂNCIA QUE NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA DÍVIDA.PRESCINDIBILIDADE. SUPRIMENTO PELA CITAÇÃO.JUROS DE MORA SÃO DEVIDOS NO PERCENTUAL DE 1% AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA.PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE APELAÇÃO.

0005 . Processo/Prot: 0909440-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/148349. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00001868 Interdito Proibitório. Agravante: Cj Participações e Serviços Ltda. Advogado: Claudia Barroso de Pinho Tavares. Agravado: Djalma Fridlund Filho. Advogado: Olympio de Sá Sotto Maior, José Vicente da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 06/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, de ofício, em anular o processo a partir de fls. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. RECONVENÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCEÇÃO DE DOMÍNIO. CONTESTAÇÃO À RECONVENÇÃO FUNDADA NA USUCAPIÃO. REQUERIMENTO DE PROVA ORAL DESTINADA À CONFIGURAÇÃO DA POSSE DOS ANTECESSORES E DA EXISTÊNCIA DE COMODATO.DECISÃO AGRAVADA QUE CHAMA O PROCESSO A JULGAMENTO, SEM DECIDIR SOBRE A NECESSIDADE DA PROVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ART. 165 DO CPC E ART. 93, IX, CF.PROCESSO ANULADO, DE OFÍCIO.RECURSO PREJUDICADO.

0006 . Processo/Prot: 0914454-5/01 Agravo

. Protocolo: 2012/411547. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 9144545-0 Apelação Civel. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Paulo Henrique Bornia Santoro. Agravado: Manoel Joaquim de Brito (maior de 60 anos). Advogado: Renato Tavares Yabe, Guilherme Vieira Scripes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 06/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo. EMENTA: AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. FACULDADE ATRIBUÍDA AO RELATOR. ART.557, DO CPC. INCONFORMISMO. MERA REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS CONTIDOS NA APELAÇÃO CÍVEL. FALTA DE CONTRAPOSIÇÃO AOS ARGUMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.AGRAVO NÃO CONHECIDO.

0007 . Processo/Prot: 0920796-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/169778. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0061767-30.2010.8.16.0014 Reivindicatória. Apelante: Paulo César Fonseca, Regina Helena Saldanha Fonseca, Waldemir do Vale, Rachel Rosa Andrade do Vale. Advogado: Julio Cezar Nalin Salinet, Francisco Cesar Salinet, Clarissa Lichiardi Salinet. Apelado (1): Plaenge Empreendimentos Ltda. Advogado: Ricardo Alexandre de Campos, Sebastião da Silva Ferreira. Apelado (2): Cambuí Participações S/a Ltda. Advogado: Ericson Lemes da Silva, Leonardo de Camargo Martins, Vanusa Henemberg Fernandes. Rec.Adesivo: Condomínio Edifício Lac Royal. Advogado: Antônio Carlos Cantoni, Hemerson Marcolino. Apelado (3): Plaenge Empreendimentos Ltda. Advogado: Ricardo Alexandre de Campos, Sebastião da Silva Ferreira. Apelado (4): Paulo César Fonseca, Regina Helena Saldanha Fonseca, Waldemir do Vale, Rachel Rosa Andrade do Vale. Advogado: Julio Cezar Nalin Salinet, Francisco Cesar Salinet, Clarissa Lichiardi Salinet. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 06/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento do recurso (1), para anular o feito, a partir da decisão interlocutória que anunciou o julgamento antecipado da lide (fl. 717), restando prejudicado o recurso adesivo, nos termos do voto e da sua fundamentação. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PROVAS INSUFICIENTES PARA CONVENCER O JULGADOR.NECESSIDADE DE AMPLA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA, ESPECIALMENTE, COM A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA POSTULADA.SENTENÇA ANULADA, SOB PENA DE PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0922605-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/15292. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0010825-67.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa S/a. Advogado: João Leonel Antocheski, Lindsay Laginestra. Apelado: Nilton César de Andrade. Advogado: Fábio Michael Moreira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 30/01/2013

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Relator, com a participação dos Srs. Desembargadores LAURI CAETANO DA SILVA e MÁRIO HELTON JORGE, sob a presidência do Sr. Desembargador VICENTE DEL PRETE MISURELLI. EMENTA: EMENTA - DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL.REVISIONAL DE CONTRATO. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". NÃO CONFIGURAÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. TAXA NOMINAL E TAXA EFETIVA DIVERSAS. RESP 973.827/RS. TARIFAS BANCÁRIAS."TAC" - "TEC". STJ. COBRANÇA ADMITIDA PELO CMN. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADEMONSTRADA. MANUTENÇÃO DA EXIGÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. RESP 1.058.114/RS. ART. 543-C/CPC.AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. PROVA DO ERRO. READEQUAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 12 DA LEI 1.060/50. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.1. A vulnerabilidade fática ou socioeconômica do consumidor a par da mitigação do princípio pacta sunt servanda, em atenção à função social do contrato (art. 421/CC), permite a revisão dos pactos estabelecidos com as instituições financeiras, para afastar eventuais ilegalidades, nos moldes do art. 51, IV/CDC, sem que, com isso, haja ofensa ao disposto no art. 422/Código Civil.2. A previsão de taxa mensal, nominal, de juros cujo duodécuplo é inferior a taxa anual praticada (efetiva) no contrato, configura por si só a capitalização, decorrente da adoção do método da ?Tabela Price?, que tem como característica, adotar uma taxa nominal como elemento de entrada, ao passo que os fatores são calculados com a taxa efetiva anual correspondente, implicando em capitalização mensal, que deve ser mantida no contrato, à luz do entendimento fixado no REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C, do CPC.3. A remuneração de serviços bancários em decorrência de operações financeiras é admitida pelo Conselho Monetário Nacional, órgão que detém o poder de sua limitação (art. 4º, inc. IX, da Lei 4.959/64), na medida em que não veda a cobrança das denominadas tarifas de abertura de crédito e cobrança (TAC e TEC), as quais devem ser mantidas no contrato em não havendo demonstração cabal de abusividade em relação à taxa média de mercado, a ponto de implicar em desiquilíbrio contratual.Entendimento pacífico da Segunda Seção do STJ.4. A comissão de permanência, quando pactuada, deve ser mantida no contrato, excluindo-se apenas eventuais excessos verificados por conta de cumulações indevidas, primando-se pelo aproveitamento da estipulação das partes, ficando limitada pela somatória: 1) da taxa dos juros remuneratórios pactuados, para o período de normalidade, quando não, calculados pela taxa média de mercado, inclusive quando aqueles se mostrarem abusivos; 2) dos juros moratórios, no limite legal; e 3) da multa moratória, incidente sobre o capital (prestação) (REsp 1.058.114/RS. Art. 543-C/CPC, j. em 12/08/2009 (DJe de 16/11/2010), STJ, Segunda Seção; Súmula 472/STJ).5. A repetição de valores cobrados indevidamente do mutuário independe de prova de erro, em respeito ao princípio universal de direito, pelo qual aquele que enriquecer sem justa causa, as custas de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido (art. 876 c/c 884 do Código Civil).6. Recurso de apelação á que se dá parcial provimento. ACÓRDÃO

0009 . Processo/Prot: 0924265-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/10855. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0010396-03.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Catia de Souza Pereira. Advogado: Maylin Maffini. Apelado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 30/01/2013

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Relator, com a participação dos Srs. Desembargadores LAURI CAETANO DA SILVA e MÁRIO HELTON JORGE, sob a presidência do Sr. Desembargador VICENTE DEL PRETE MISURELLI. EMENTA: EMENTA - DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO PARA COMPRA E VENDA À PRESTAÇÃO. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. TAXA NOMINAL E TAXA EFETIVA

DIVERSAS. REsp. 973.827/RS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. RESP 1.058.114/RS. ART. 543-C/CPC. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. TARIFAS BANCÁRIAS - "TAC" - STJ. COBRANÇA ADMITIDA PELO CMN. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. MANUTENÇÃO DA EXIGÊNCIA.PRECEDENTES DO STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DOBRA. AUSÊNCIA DE MÁ- FÉ. ACOLHIMENTO PARCIAL.1. É irrelevante a inversão do ônus da prova, quando o resultado da lide, que diz respeito à revisão de contrato de financiamento bancário, dispensa a produção de qualquer prova além daquelas existentes nos autos.2. O pagamento adiantado do Valor Residual Garantido - VRG, não implica necessariamente antecipação da opção de compra, posto subsistirem as opções de devolução do bem ou prorrogação do contrato, não descaracterizando o contrato de ?leasing? para compra e venda à prestação.3. É possível a capitalização dos juros nos contratos de arrendamento mercantil, por força da Medida Provisória n. 2170-36/2000, a qual se considera expressamente contratada quando há previsão no contrato de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal (REsp 973.827/RS; art. 543-C, do CPC).4. Em que pese no exame do REsp 1.058.114/RS, submetido ao rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil, julgado em 12/08/2009 (DJe de 16/11/2010), a Segunda Seção do STJ, tenha definido que a comissão de permanência quando pactuada deve ser mantida no contrato, excluindo-se apenas eventuais excessos verificados por conta de cumulações indevidas, primando-se pelo aproveitamento da estipulação das partes (Súmula 472/STJ), não há razão para seu afastamento quando não há previsão de sua exigência no contrato.5. A remuneração de serviços bancários em decorrência de operações financeiras é admitida pelo Conselho Monetário Nacional, órgão que detém o poder de sua limitação (art. 4º, inc. IX, da Lei 4.959/64), na medida em que não veda a cobrança da denominada tarifa de abertura de crédito (TAC), a qual deve ser mantida no contrato em não havendo demonstração cabal de abusividade em relação à taxa média de mercado, a ponto de implicar em desiquilíbrio contratual. Entendimento pacífico da Segunda Seção do STJ.6. A cobrança de comissão ou valores referentes a ressarcimento de serviços prestados por terceiros, a favor das instituições financeiras, é vedada pelo CMN, nos termos do art. 17, da Resolução 3.954/11, editada no uso de suas atribuições (art.4º, inc. IX, da Lei 4.959/64).7. Na linha da jurisprudência pacífica das Turmas de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça e majoritária deste Tribunal, a restituição de valores decorrentes de cobranças ilegais, nos contratos de mútuo feneratício garantidos por alienação fiduciária e nos de arrendamento mercantil, deve se dar de forma simples, salvo quando ocorrer a comprovação da má-fé da instituição financeira.8. Apelação a que se dá parcial provimento. ACÓRDÃO

0010 . Processo/Prot: 0928910-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/438580. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 9289107-0 Apelação Civel. Embargante: Valdoni Magagnin. Advogado: André Luis Magagnin, Rubiélle Giovana Bandeira Magagnin. Embargado: Mercantil do Brasil Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Helcio Silva Orane, Valter Lúcio de Oliveira, Henrique Geraldo Camargo Orane. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 06/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL.ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, POSSIBILITANDO A COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, POSTO QUE DEVIDAMENTE PACTUADA. INSURGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO.SIMPLES INCONFORMISMO. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE A PARTE ENTENDE APLICÁVEIS À ESPÉCIE.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0011 . Processo/Prot: 0929528-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/476040. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9295283-0 Apelação Civel. Embargante: Brisas Galli Travel Agência de Turismo e Receptivo Ltda. Advogado: Alessandro Alcino da Silva. Embargado: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Gerson Vanzin Moura da Silva, Paulo Roberto Anghinoni. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 06/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ACÕRDÃO QUE ANULOU A SENTENÇA, DE OFÍCIO, JULGANDO PREJUDICADA A ANALISE DO RECURSO DE APELAÇÃO.AUSÊNCIA DE CONTRATO. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA A APRECIAÇÃO DO REFERIDO DOCUMENTO.INSURGÊNCIA. EMBARGANTE QUE REQUER A ANÁLISE DE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS INDICADOS NO RECURSO. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE.EMBARGOS REJEITADOS.

0012 . Processo/Prot: 0936846-7/01 Agravo

. Protocolo: 2012/396070. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 9368467-0 Apelação Civel. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Patricia Pontaroli Jansen. Agravado (1): José Campolim Ribeiro. Advogado: Hugo Hiromoto Taninaka. Agravado (2): Banco Finasa Bmc S/a. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 06/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. EMENTA: AGRAVO NA APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO.NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INSURGÊNCIA. FALTA DE CONTRAPOSIÇÃO AOS ARGUMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.AGRAVO NÃO CONHECIDO.

0013 . Processo/Prot: 0939508-4/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/470161. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 9395084-0/1 Agravo, 9395084- Apelação Cível. Embargante: Arceo Donadeli (maior de 60 anos). Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Embargado: Banco Mercedes-benz do Brasil Sa. Advogado: Júlio César Veraldo Meneguci, Hélio Luiz VItorino Barcelos, Gilberto Andreassa Junior. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 06/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INOMINADO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR O MÉRITO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. SIMPLES INCONFORMISMO COM A DECISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. LIMITES DO ART. 535, I E II, CPC.EMBARGOS REJEITADOS.

0014 . Processo/Prot: 0939508-4/04 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/471145. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 9395084-0/2 Embargos de Declaração, 9395084- Apelação Cível. Embargante: Banco Mercedes-benz do Brasil Sa. Advogado: Júlio César Veraldo Meneguci, Hélio Luiz VItorino Barcelos, Gilberto Andreassa Junior. Embargado: Arceo Donadeli (maior de 60 anos). Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 06/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO EM FACE DE MESMA DECISÃO JÁ OBJETO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ANTERIORMENTE OPOSTOS. AUÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. MERO INCONFORMISMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0015 . Processo/Prot: 0940049-7/01 Agravo

. Protocolo: 2012/412184. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 9400497-0 Apelação Civel. Agravante: Banco Itaucard S/a. Advogado: Fernando José Gaspar, Carlos Eduardo Cardoso Bandeira. Agravado: Arlindo Dalpra. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 06/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso, e na parte conhecida, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DECISÃO DO RELATOR QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC. INSURGÊNCIA. COBRANÇA DOS SERVIÇOS DE TERCEIROS. IMPOSSIBIBILIDADE.ABUSIVIDADE RECONHECIDA. NECESSIDADE DO SEU AFASTAMENTO. MANUTENÇÃO DO CONTRATO FIRMADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. RESTITUIÇÃO DE VALORES. SIMPLES INCONFORMISMO. FALTA DE CONTRAPOSIÇÃO AOS ARGUMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0944850-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/299166. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0033336-54.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Aldair Tavares. Advogado: José Dias de Souza Júnior, Lucilene Alisauska Cavalcante. Agravado: Bv Financeira Sa Credito Investimento e Financiamento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 30/01/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.EXCLUSÃO DO NOME DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. VALOR INCONTROVERSO CALCULADO COM TAXA DE JUROS DIVERSA DA CONTRATADA E COM APLICAÇÃO DE COMPENSAÇÃO QUE O DEVEDOR ENTENDE CORRETA. INADMISSIBILIDADE. REQUISITOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NÃO PREENCHIDOS.DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU CORRETA. MANUTENÇÃO.NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

0017 . Processo/Prot: 0946959-2/01 Agravo

. Protocolo: 2012/428080. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9469592-0 Apelação Civel. Agravante: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Vírginia Neusa Costa Mazzucco, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Agravado: Josmar Antonio Gonçalves Junior. Advogado: Marcelo Ferreira de Oliveira, Roberto Cesar Gouveia Majchszak. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 06/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 2ª Vara Cível. EMENTA: AGRAVO. APELAÇÃO CÍVEL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.PRELIMINAR. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, DO CPC. ALEGAÇÃO DESCABIDA. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA CORTE. PRELIMINAR REJEITADA.MÉRITO. RESTITUIÇÃO DO VRG. DECORRÊNCIA

LÓGICA DA RESCISÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL E DA REINTEGAÇÃO DO VEÍCULO NA POSSE DO CREDOR.REPETIÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR. INEXISTÊNCIA DE DETERMINAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO.RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGADO PROVIMENTO. da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 2ª Vara Cível.

0018 . Processo/Prot: 0954663-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/190031. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0017173-43.2011.8.16.0030 Declaratória. Apelante: Plus Ultra Turismos Me. Advogado: Fernando Castro da Silva Maraninchi. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Antonio Lu, Vinicius Gonçalves, Márcio Ayres de Oliveira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 06/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. (I). JUROS CAPITALIZADOS - LEGALIDADE - NOVO POSICIONAMENTO DO STJ - RECURSO REPETITIVO Nº 923.827/RS - A PREVISÃO NO CONTRATO BANCÁRIO DE TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL, É SUFICIENTE PARA PERMITIR A COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE - NOVA CONCLUSÃO PRÉ- SUMULAR ACOLHIDA PELA CÂMARA. (II).LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE "IN CASU"- EXCESSO NÃO EVIDENCIADO - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO Nº 01 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INTELIGÊNCIA DO ART. 543-C, DO CPC.APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

0019 . Processo/Prot: 0955524-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/476044. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9555248-0 Apelação Civel. Embargante: Marici Aparecida dos Anjos. Advogado: Marcelo Urbano, Artur Bittencourt Junior. Embargado: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Marina Blaskovski. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 06/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. PRETENSÃO DE REDISCUTIR O MÉRITO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. SIMPLES INCONFORMISMO COM A DECISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.LIMITES DO ART. 535, I E II, CPC.EMBARGOS REJEITADOS.

0020 . Processo/Prot: 0960649-3/01 Agravo

. Protocolo: 2012/475016. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9606493-0 Apelação Civel. Agravante: Bv Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Fabiana Silveira. Agravado: Karyn Pamella Luiz. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 06/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.POSSIBILIDADE. CAPUT DO ARTIGO 557, DO CPC.INSURGÊNCIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL INFRUTÍFERA. PROTESTO DO TÍTULO POR EDITAL.AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS POSSIBILIDADES DE LOCALIZAÇÃO DA DEVEDORA. NORMAS LEGAIS DESATENDIDAS. SÚMULA 72, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.AGRAVO NÃO PROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0961546-1/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/485954. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 9615461-0 Apelação Civel. Agravante: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Letícia Rodriguez Prates, Reinaldo Mirico Aronis, Natália Gomes de Mattos. Agravado: Leonize Feliciano de Oliveira. Advogado: Regina de Melo Silva, Paula Gisele Puquevis de Moraes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 06/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DECISÃO DO RELATOR QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.POSSIBILIDADE. ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC.INSURGÊNCIA. COBRANÇA DOS SERVIÇOS DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. NECESSIDADE DO AFASTAMENTO.MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0963394-5/01 Agravo

. Protocolo: 2012/441494. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9633945-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Finasa Bmc S/a. Advogado: Fabiana Silveira. Agravado: Ricardo Araujo Bormevet. Advogado: Marina Negri Calderon, Renata de Sousa Melgaço. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 06/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do tribunal de Justiça do Estado do paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO.DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.DECISÃO MONOCRÁTICA DO RLATOR PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL.DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

0023 . Processo/Prot: 0963685-1/01 Agravo

. Protocolo: 2012/485541. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9636851-0 Apelação Civel. Agravante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini, Moriane Portella Garcia. Agravado: Ana Paula Palmira Simões. Advogado: Arnaldo de Oliveira Junior, João Eugenio Fernandes de Oliveira, Antonio Carlos Batistella, Éderson Lopes Pascoal Pereira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 06/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo. EMENTA: AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. FACULDADE ATRIBUÍDA AO RELATOR. ART.557, DO CPC. INCONFORMISMO. MERA REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS CONTIDOS NA APELAÇÃO CÍVEL. FALTA DE CONTRAPOSIÇÃO AOS ARGUMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.AGRAVO NÃO CONHECIDO.

0024 . Processo/Prot: 0963812-8/01 Agravo

. Protocolo: 2012/430844. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9638128-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira, Franciele da Roza Colla, Tatiana Valesca Vroblewski. Agravado: Luiz Carlos de Carvalho. Advogado: Cleverson Marcel Sponchiado, Viviane Karina Teixeira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 06/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. EMENTA: AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL FOI NEGADO SEGUIMENTO, ANTE A AUSÊNCIA DE CÓPIA INTEGRAL DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA ESSENCIAL PARA ANÁLISE DO RECURSO. INSURGÊNCIA. FALTA DE CONTRAPOSIÇÃO AOS ARGUMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.AGRAVO NÃO CONHECIDO.

0025 . Processo/Prot: 0965251-3/01 Agravo

. Protocolo: 2012/487097. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9652513-0 Apelação Civel. Agravante: José Paulo Mari. Advogado: Ernani José Pera Junior, Laise Viviane Rosolen, Josiele Zampieri da Mata. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Vanessa Fernanda Imai Micioneiro, Denize Heuko. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 06/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso, e na parte conhecida, dar provimento. EMENTA: AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA.INSURGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. FALTA DE CONTRAPOSIÇÃO AOS ARGUMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NESTA PARCELA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RESSARCIMENTO DOS CUSTOS DE COBRANÇA, SEM QUE IGUAL DIREITO SEJA CONFERIDO CONTRA O FORNECEDOR. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. NECESSIDADE DO SEU AFASTAMENTO.MANUTENÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.DECAIMENTO MÍNIMO DOS PEDIDOS DA ENTIDADE FINANCEIRA.AGRAVO CONHECIDO EM PARTE, E NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0967186-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/119123. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0020959-71.2010.8.16.0017 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Bruna Carolina Xavier do Nascimento, Michelle Suzana de Almeida Gabani, Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira. Apelado: Elias Vitor da Silva. Advogado: José Eduardo Vasques Rodrigues Junior. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 06/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em anular, de ofício, a sentença, julgando prejudicado o recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - DECISÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS SEM O INSTRUMENTO CELEBRADO ENTRE AS PARTES - ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA - SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO, A FIM DE QUE SE DETERMINE A JUNTADA DO CONTRATO - MATÉRIA ASSENTE NA CÂMARA - RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO.

0027 . Processo/Prot: 0976088-7/01 Agravo

. Protocolo: 2013/28246. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 9760887-0 Apelação Civel. Agravante: Marcelo Bochnia. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Banco Itaucard Sa. Advogado: Vírginia Neusa Costa Mazzucco, Carla Heliana Vieira

Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 06/02/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. EMENTA: AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. POSSIBILIDADE. CAPUT DO ARTIGO 557, DO CPC. INSURGÊNCIA. COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS. TARIFAS ADMINISTRATIVAS.IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS.INSURGÊNCIA. FALTA DE CONTRAPOSIÇÃO AOS ARGUMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.AGRAVO NÃO CONHECIDO.
0028 . Processo/Prot: 0979788-4/01 Agravo
. Protocolo: 2012/454026. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9797884-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Marcos Rogério Carlos Batista. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Agravado: Finamax Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 06/02/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos da fundamentação supra. EMENTA: AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO.EMENDA DA INICIAL PARA JUNTADA DOS CONTRATOS.DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO.PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.INDAMISSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA REJEITADA POR SE TRATAR DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO.AGRAVO. NEGADO PROVIMENTO.
0029 . Processo/Prot: 0981233-5/01 Agravo
. Protocolo: 2012/454023. Comarca: Cianorte. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9812335-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Ângela Maria Leiva, Anisio Francisco Dias, David Fabrício Oliveira, Edmundo de Souza, Elizeu Ribeiro, Gilberto Tramontini, Irineu Correia da Silva, José Maria Gomes da Silva, Marcos Perreta, Raul Francisco da Silva. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Agravado: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 06/02/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos da fundamentação supra. Vencido o des. Mário Helton Jorge, sem declaração de voto, que deu provimento ao recurso, sob o fundamento de que se trata de competência relativa, a qual não pode ser afastada de ofício. EMENTA: AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO PROMOVIDA POR VÁRIOS AUTORES. AJUIZAMENTO EM COMARCAS DIVERSAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ENDEREÇO DE ALGUNS DOS AUTORES. EMENDA DA INICIAL PARA JUNTADA DA CÓPIA DOS CONTRATOS EM RELAÇÃO A OUTROS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. INCIDÊNCIA DO CDC. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECISÃO MANTIDA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.AGRAVO. ARGUMENTAÇÃO DE QUE SE TRATA DE COMPETÊNCIA RELATIVA E PEDIDO DE DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DOS CONTRATOS. REJULGAMENTO DO FEITO. ARGUMENTAÇÕES QUE NÃO DESCONSTITUEM AS RAZÕES DO VOTO RECORRIDO. RECURSO NEGADO PROVIMENTO.
0030 . Processo/Prot: 0982705-0/01 Agravo
. Protocolo: 2012/454022. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9827050-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Carla Rodrigues da Silva. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Agravado: Hsbc Leasing Arrendamento Mercantil Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 06/02/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO NEGADO. INSURGÊNCIA. ARGUIÇÃO DE NÃO APRECIAÇÃO DO PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ALEGAÇÃO DESCABIDA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. MANUTENÇÃO.NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2013.01359

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandra Valenza Rocha Malafaia	008	0932827-6/01
Alexandre de Almeida	008	0932827-6/01
Alexandre Nelson Ferraz	009	0944276-0
	010	0946718-1
	013	0947024-8
Ana Lucia França	012	0946850-4
André Luis Magagnin	008	0932827-6/01
Anísio dos Santos	019	0953572-6
Antonio Roberto Orsi	010	0946718-1
Bruno Pulpor Carvalho Pereira	015	0950450-3
Caio Márcio Eberhart	006	0929303-6
Carla Heliana Vieira M. Tantin	018	0952815-2/01
Carlos G. C. d. Albuquerque	006	0929303-6
Cláudia Luciana C. d. Trotta	006	0929303-6
Clerson André Rossato	015	0950450-3
Clínio Leandro Lino Lyra	019	0953572-6
Cristiane Belinati Garcia Lopes	018	0952815-2/01
Daniel José Bittencourt Gaideski	019	0953572-6
Edgard Luiz C. d. Albuquerque	006	0929303-6
Egídio Fernando Argüello Júnior	009	0944276-0
Estevão Ruchinski	001	0779281-6/02
	002	0779417-6/02
	003	0779443-6/02
Geraldo Jasinski Júnior	005	0918851-0/01
Gilberto Borges da Silva	018	0952815-2/01
Juliane Toledo dos Santos Rossa	013	0947024-8
Kathia Lisane Boehs	019	0953572-6
Laérdio Pavesi Esteves	005	0918851-0/01
Letícia Rodriguez Prates	011	0946762-9
Luilson Felipe Gonçalves	011	0946762-9
Luis Sérgio Chemin	004	0912065-0/01
Luiz Ubirajara P. d. Oliveira	003	0779443-6/02
Marcelo Garcia Lauriano Leme	007	0931950-6/01
Márcio Ayres de Oliveira	017	0951907-1
Maria Lúcia Ribeiro P. Schiebel	012	0946850-4
Mariana Strona Wiebe	005	0918851-0/01
Maurício Vieira	018	0952815-2/01
Merlyn Grando Martins	003	0779443-6/02
Miguel Sarkis Melhem Neto	007	0931950-6/01
Nely Santos da Cruz	004	0912065-0/01
Otto João Lyra Neto	019	0953572-6
Paula Gisele Puquevis de Moraes	012	0946850-4
Paulo Cesar Ramos	001	0779281-6/02
	002	0779417-6/02
	003	0779443-6/02
Rafael Cavalcanti de Albuquerque	006	0929303-6
Rafhael Caetano Solek	017	0951907-1
Regina de Melo Silva	012	0946850-4
Reinaldo Mirico Aronis	011	0946762-9
Ricardo Martins Kaminski	007	0931950-6/01
Rogerio Augusto da Silva	009	0944276-0
Rogério Grohmann Sfoggia	015	0950450-3
Samantha Beatriz F. Damiano	009	0944276-0
Sérgio Eduardo Canella	014	0949207-5
Silmara Stroparo	011	0946762-9
Tânia Eliza Maciel Alves	011	0946762-9
Ubirajara Costódio Filho	004	0912065-0/01
Valéria Caramuru Cicarelli	009	0944276-0
	010	0946718-1
	013	0947024-8
Victicia Kinaski Gonçalves	016	0951005-2/01
Vinicius Gonçalves	017	0951907-1

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0779281-6/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/475204. Comarca: Morretes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7792816-0 Apelação Civel. Embargante: Elias Gonçalves de Araujo. Advogado: Paulo Cesar Ramos. Embargado: Sérgio Carlos Hoinacki, Marli Teresinha Kramar Hoinacki. Advogado: Estevão Ruchinski. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 06/02/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM

APELAÇÃO CÍVEL.INSURGÊNCIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA.PRETENSÃO DE REDISCUTIR O MÉRITO DO RECURSO.IMPOSSIBILIDADE. SIMPLES INCONFORMISMO.EMBARGOS REJEITADOS.

0002 . Processo/Prot: 0779417-6/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/475203. Comarca: Morretes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7794176-0 Apelação Civel. Embargante: Paulo Cesar Ramos, Fausto Henrique Gonçalves de Araujo. Advogado: Paulo Cesar Ramos. Embargado: Sergio Carlos Hoinacki, Pedro Ruchinski. Advogado: Estevão Ruchinski. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 06/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL.INSURGÊNCIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA.PRETENSÃO DE REDISCUTIR O MÉRITO DO RECURSO.IMPOSSIBILIDADE. SIMPLES INCONFORMISMO.EMBARGOS REJEITADOS.

0003 . Processo/Prot: 0779443-6/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/475202. Comarca: Morretes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7794436-0 Apelação Civel. Embargante: Paulo Cesar Ramos, Fausto Henrique Gonçalves de Araujo. Advogado: Paulo Cesar Ramos, Luiz Ubirajara Pereira de Oliveira. Embargado: Sergio Carlos Hoinacki, Pedro Ruchinski. Advogado: Estevão Ruchinski, Merlyn Grando Martins. Interessado: Nair Ruchinki. Advogado: Estevão Ruchinski. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 06/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL.INSURGÊNCIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA.PRETENSÃO DE REDISCUTIR O MÉRITO DO RECURSO.IMPOSSIBILIDADE. SIMPLES INCONFORMISMO.EMBARGOS REJEITADOS.

0004 . Processo/Prot: 0912065-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/484783. Comarca: Mallet. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9120650-0 Apelação Civel. Embargante: François Abib Filho. Advogado: Nely Santos da Cruz, Luis Sérgio Chemin. Embargado (1): Adelia Abib de Almeida, Célia Regina Abib Reinhardt, Leila Abib Brites, Luis Cezar Abib, Neusa Maria Abib, Telma Eliza Abib Leh, Nacere Antonio Abib. Advogado: Ubirajara Costódio Filho. Embargado (2): Othoniel Reinhardt Junior, Karl Mathias Leh, Maria Abib, Luis Cesar Abib, Maredy Graeser Abib, Ana Cristina Quadros, Luia Augusto Ribas Brites, Mário Sergio Zanon. Advogado: Ubirajara Costódio Filho. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 06/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos declaratórios, com efeito integrativo. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. (I) ERRO MATERIAL RECONHECIDO. VALOR EXCEDENTE À METADE DOS HONORÁRIOS PERICIAIS QUE DEVERÁ SER DEVOLVIDO AOS EMBARGADOS, JÁ DEPOSITADO EM JUÍZO. NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO DE 1º GRAU NA PARTE EM QUE DETERMINOU FOSSE REFERIDO VALOR DEDUZIDO DOS HAVERES DEVIDOS AO EMBARGANTE; E, CONSEQUENTEMENTE, DO ACÓRDÃO EMBARGADO NA PARTE QUE RATIFICOU O DISPOSITIVO SENTENCIAL. (II) FALTA DE MENÇÃO NO ACÓRDÃO DE QUE SOBRE OS HAVERES DEVIDOS AO SÓCIO RETIRANTE, INCIDEM JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS, CONTADOS, TODAVIA, DA DECISÃO QUE HOMOLOGOU O LAUDO PERICIAL E NÃO DA CITAÇÃO DA SOCIEDADE. EFEITO INTEGRATIVO ATRIBUÍDO AOS EMBARGOS PARA ESSE FIM. (III) AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO QUANTO À PARTE DO ARESTO QUE CONFIRMOU A OCORRÊNCIA DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA DAS PARTES. MERO INCONFORMISMO DO EMBARGANTE, QUE PRETENDE VER-SE ISENTO DESTE ÔNUS. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, COM EFEITO INTEGRATIVO. "Dentre os efeitos decorrentes da citação na ação de dissolução parcial da sociedade, ora cogitada, de conteúdo declaratório, não se pode incluir o de acarretar à sociedade ré, ora recorrente, o ônus de já ter de suportar a incidência de juros moratórios desde a citação recebida, pois que estes só poderão fluir a partir do título executivo a ser eventualmente constituído pela sentença que fixar o valor do crédito que possa vir a ser reconhecido à sócia/recorrida" (REsp n. 108.933-SC, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 30/11/1998)

0005 . Processo/Prot: 0918851-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/384136. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 9188510-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Manoel Pavesi Esteves, Maria Pavesi Esteves. Advogado: Laérdio Pavesi Esteves, Geraldo Jasinski Júnior. Embargado: Raul Fernandes Schuchovsky. Advogado: Mariana Strona Wiebe. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 06/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - MÁCULAS DO ART. 535 DO CPC NÃO CONSTADAS - SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA CONDICIONADA À APRESENTAÇÃO DO ROL DE DOCUMENTOS PREVISTO NO ART. 668 DO CPC, BEM COMO DOCUMENTOS ESPECÍFICOS DEMANDADOS PELO CASO CONCRETO - OMISSÃO NÃO VERIFICADA - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E JULGAMENTO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA - SUPOSTOS VÍCIOS QUE DECORREM DA MÁ INTERPRETAÇÃO DO TEOR DO JULGAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.

0006 . Processo/Prot: 0929303-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/220785. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0031770-41.2010.8.16.0001 Execução de Título Judicial. Agravante: Espólio de Sebastião Carlos Cavalcanti de Albuquerque, Lucélia Cavalcanti de Albuquerque. Advogado: Rafael Cavalcanti de Albuquerque, Carlos Guilherme Cavalcanti de Albuquerque, Edgard Luiz Cavalcanti de Albuquerque. Agravado: Socieade de Educação Integral S/c Ltda. Advogado: Cláudia Luciana Ceccatto de Trotta, Caio Márcio Eberhart. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 06/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - VALOR DEVIDO - ASTREINTES FIXADAS NA FASE DE CONHECIMENTO - TRÂNSITO EM JULGADO - DEFINITIVIDADE - REDUÇÃO DA MULTA NA EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE ADMITIDA POR ACÓRDÃO DESTE TRIBUNAL - RECURSO ESPECIAL DO EXEQÜENTE - EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO (ART. 542, §2º, CPC) - PEDIDO DO EXECUTADO DE LEVANTAMENTO DOS VALORES PENHORADOS - IMPOSSIBILIDADE IN CASU - NECESSIDADE DE TRATAMENTO ISONÔMICO COM A HIPÓTESE DO ART.475-O, III, CPC, EM RELAÇÃO AO CREDOR - DINHEIRO - BEM DE FÁCIL CIRCULAÇÃO, FUNGÍVEL E CONSUMÍVEL POR NATUREZA - RISCO AO PROCESSO - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE IMPRESCINDIBILIDADE DA QUANTIA DEPOSITADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0931950-6/01 Agravo

. Protocolo: 2012/434473. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 9319506-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Cooperativa de Crédito Rural do Centro Sul do Paraná Sicredi Centro Sul. Advogado: Miguel Sarkis Melhem Neto, Ricardo Martins Kaminski. Agravado: Anderson Parizotto e Companhia Ltda. Advogado: Marcelo Garcia Lauriano Leme. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 06/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos da fundamentação supra. Vencido o des. Mário Helton Jorge, sem declaração de voto, que deu provimento ao recurso sob o fundamento de que não há conexão entre as ações de busca e apreensão e revisional de contrato. EMENTA: AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONEXÃO. RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE ENTRE AS AÇÕES. POSSIBILIDADE DE HAVER DECISÕES CONTRADITÓRIAS. REUNIÃO DOS PROCESSOS PARA JULGAMENTO CONJUNTO.RECONHECIMENTO. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL E DO STJ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 557, "CAPUT", DO CPC. DECISÃO MANTIDA.RECURSO NEGADO.

0008 . Processo/Prot: 0932827-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/472387. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 9328276-0 Apelação Civel. Embargante: Lajes Sul Indústria e Comércio de Lajes Ltda. Advogado: André Luis Magagnin. Embargado: Banco Bradesco Financiamentos. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Valenza Rocha Malafaia. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 06/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - OMISSÃO NA QUESTÃO RELATIVA À COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS - VÍCIO INEXISTENTE - TEMA TRATADO À EXAUSTÃO E DE FORMA CLARA NO ACÓRDÃO EMBARGADO - MERO INCONFORMISMO - PREQUESTIONAMENTO - IMPERTINÊNCIA - POSIÇÃO PACÍFICA DO STJ - ADVERTÊNCIA - EMBARGOS REJEITADOS.

0009 . Processo/Prot: 0944276-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/79618. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0013001-92.2010.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante: Darlei Julhao de Sousa. Advogado: Samantha Beatriz Fracarolli Damiano, Egídio Fernando Argüello Júnior, Rogerio Augusto da Silva. Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 06/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - JUROS CAPITALIZADOS - LEGALIDADE - NOVO POSICIONAMENTO DO STJ - RECURSO REPETITIVO Nº 923.827/RS - A PREVISÃO NO CONTRATO BANCÁRIO DE TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL, É SUFICIENTE PARA PERMITIR A COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE - NOVA CONCLUSÃO PRÉ- SUMULAR ACOLHIDA PELA CÂMARA - APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

0010 . Processo/Prot: 0946718-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/74825. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0025525-72.2010.8.16.0014 Indenização. Apelante: Aline Loiola Moura. Advogado:

Antonio Roberto Orsi. Apelado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 06/02/2013
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CONTRATO NÃO JUNTADO - DECISÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS SEM O INSTRUMENTO CELEBRADO ENTRE AS PARTES- ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA - SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO, A FIM DE QUE SE DETERMINE A JUNTADA DO CONTRATO - MATÉRIA ASSENTE NA CÂMARA - RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO.
0011 . Processo/Prot: 0946762-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/80525. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0015945-94.2010.8.16.0021 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira, Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Letícia Rodriguez Prates, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Edson de Castilho. Advogado: Silmara Stroparo, Luilson Felipe Gonçalves, Tânia Eliza Maciel Alves. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 06/02/2013
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. (I). JUROS CAPITALIZADOS - LEGALIDADE - NOVO POSICIONAMENTO DO STJ - RECURSO REPETITIVO Nº 923.827/RS - A PREVISÃO NO CONTRATO BANCÁRIO DE TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL, É SUFICIENTE PARA PERMITIR A COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE - NOVA CONCLUSÃO PRÉ- SUMULAR ACOLHIDA PELA CÂMARA.APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.
0012 . Processo/Prot: 0946850-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/76250. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0010308-56.2010.8.16.0024 Revisão de Contrato. Apelante (1): Anderson Fabiano Pereira. Advogado: Regina de Melo Silva, Paula Gisele Puquevis de Moraes. Apelante (2): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França, Maria Lúcia Ribeiro Penha Schiebel. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 06/02/2013
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade dos votos, em conhecer em parte e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso de apelação (1), e dar provimento o recurso de apelação (2), nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. APELAÇÃO (1): (I). AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - ASSIMETRIA ENTRE O DECIDIDO NA SENTENÇA ?A QUO? E O MANIFESTADO NO RECURSO - NÃO CONHECIMENTO. (II).LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE "IN CASU"- EXCESSO NÃO EVIDENCIADO - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO Nº 01 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INTELIGÊNCIA DO ART. 543-C, DO CPC - SENTENÇA REFORMADA. - (III). RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR - INAPLICABILIDADE IN CASU - AUSÊNCIA DE PROVA DA MÁ-FÉ - POSICIONAMENTO DOMINANTE NA CORTE E NO STJ. APELAÇÃO (2): JUROS CAPITALIZADOS - LEGALIDADE - NOVO POSICIONAMENTO DO STJ - RECURSO REPETITIVO Nº 923.827/RS - A PREVISÃO NO CONTRATO BANCÁRIO DE TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL, É SUFICIENTE PARA PERMITIR A COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE. - APELAÇÃO (1): PARCIALMENTE CONHECIDA, E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDA. - APELAÇÃO (2): CONHECIDA E PROVIDA.
0013 . Processo/Prot: 0947024-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/72441. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0008815-84.2008.8.16.0001 Nulidade. Apelante: Jaime Silverio. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 06/02/2013
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. (I). JUROS CAPITALIZADOS - LEGALIDADE - NOVO POSICIONAMENTO DO STJ - RECURSO REPETITIVO Nº 923.827/RS - A PREVISÃO NO CONTRATO BANCÁRIO DE TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL, É SUFICIENTE PARA PERMITIR A COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE - NOVA CONCLUSÃO PRÉ-SUMULAR ACOLHIDA PELA CÂMARA. - (II).COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS - POSSIBILIDADE - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - PRECEDENTES DO STJ. - (III). APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.
0014 . Processo/Prot: 0949207-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/100408. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0020464-02.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Jose Carlos Alves Queiroz. Advogado: Sérgio Eduardo Canella. Apelado: Banco Abn Amro Real SA. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 06/02/2013
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. (I). JUROS CAPITALIZADOS - LEGALIDADE - NOVO POSICIONAMENTO DO STJ - RECURSO REPETITIVO Nº 923.827/RS - A PREVISÃO NO CONTRATO BANCÁRIO DE TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL, É SUFICIENTE PARA PERMITIR A COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE, INOCORRENTE RECURSO PRÓPRIO QUANTO À REPETIÇÃO DOBRADA - NOVA CONCLUSÃO PRÉ-SUMULAR ACOLHIDA PELA CÂMARA. (II). APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.
0015 . Processo/Prot: 0950450-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/93414. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0059002-86.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Claudinei Jorge Lemes. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Apelado: Banco Panamericano Sa. Advogado: Rogério Grohmann Sfoggia, Clerson André Rossato. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 06/02/2013
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. (I). JUROS CAPITALIZADOS - LEGALIDADE - NOVO POSICIONAMENTO DO STJ - RECURSO REPETITIVO Nº 923.827/RS - A PREVISÃO NO CONTRATO BANCÁRIO DE TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL, É SUFICIENTE PARA PERMITIR A COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE - NOVA CONCLUSÃO PRÉ- SUMULAR ACOLHIDA PELA CÂMARA. (II).REPETIÇÃO EM DOBRO - IMPOSSIBILIDADE - ABUSO DE DIREITO NÃO CARACTERIZADO - NECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DA MÁ-FÉ - POSICIONAMENTO DA CÂMARA PELO CABIMENTO APENAS DA REPETIÇÃO SIMPLES - (III). APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.
0016 . Processo/Prot: 0951005-2/01 Agravo Regimental Cível
. Protocolo: 2012/453801. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 9510052-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Sílvio Fabricio Hey. Advogado: Victicia Kinaski Gonçalves. Agravado: Aymoré Financiamentos Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 06/02/2013
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - I.AUSÊNCIA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO - OPORTUNIZADA A JUNTADA DO DOCUMENTO NESTA SEARA - DESCUMPRIMENTO - II.INSURGÊNCIA APENAS QUANTO A POSSIBILIDADE DE CONSIGNAÇÃO JUDICIAL DE VALORES - III. PEDIDO DE DEPÓSITO INTEGRAL DO QUANTUM CONTRATADO - IMPERTINÊNCIA - AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO PELO MAGISTRADO SINGULAR - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO TRIBUNAL, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE PONTO - IV. CONSIGNAÇÃO JUDICIAL DOS VALORES INCONTROVERSOS SEM AFASTAMENTO DA MORA - POSSIBILIDADE - MERA LIBERALIDADE DO DEVEDOR - FATO FAVORÁVEL AO CREDOR - V. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
0017 . Processo/Prot: 0951907-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/74982. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0001296-87.2010.8.16.0001 Revisional. Apelante: Vitoria Maria Kuasney. Advogado: Rafhael Caetano Solek. Apelado: Banco Itaú Leasing Sa. Advogado: Vinicius Gonçalves, Márcio Ayres de Oliveira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 06/02/2013
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ARRENDAMENTO MERCANTIL - CONTRATO NÃO JUNTADO NA INTEGRALIDADE AOS AUTOS - AUSÊNCIA DO PREÂMBULO - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS TAXAS CONTRATADAS - ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO, A FIM DE QUE SE DETERMINE A JUNTADA DO CONTRATO - MATÉRIA ASSENTE NA CÂMARA - RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO.
0018 . Processo/Prot: 0952815-2/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/411647. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 9528152-0 Apelação Civel. Embargante: Edson Matias. Advogado: Maurício Vieira. Embargado: Bv

Financeira Sa - C F I. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 06/02/2013
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA - SIMPLES INCONFORMISMO COM A DECISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - EFEITOS INFRINGENTES - IMPERTINÊNCIA - OS DECLARATÓRIOS NÃO SE PRESTAM À REFORMA OU À INVALIDAÇÃO DO PROVIMENTO OBJURGADO - TENDO O ACÓRDÃO RESOLVIDO TODAS AS QUESTÕES CONTROVERTIDAS SUSCITADAS NO APELO, É DESPICIENDO O PREQÜESTIONAMENTO EXPLÍCITO DE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS (STJ, EBDL 266744-PR, MIN. CASTRO FILHO) - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CÂMARA - EMBARGOS REJEITADOS.
0019 . Processo/Prot: 0953572-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/280025. Comarca: Bocaiúva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000008-67.1995.8.16.0054 Reintegração de Posse C/c Perdas e Danos. Apelante (1): José Zinival Castro. Advogado: Clínio Leandro Lino Lyra, Otto João Lyra Neto. Apelante (2): Marli Nunes Kath. Advogado: Kathia Lisane Boehs. Apelado (1): Espólio de Gertrudes de Araújo Polli. Advogado: Daniel José Bittencourt Gaideski. Rec.Adesivo: Espólio de Gertrudes de Araújo Polli. Advogado: Daniel José Bittencourt Gaideski. Apelado (2): José Zinival Castro. Advogado: Clínio Leandro Lino Lyra, Otto João Lyra Neto. Apelado (3): Marli Nunes Kath. Advogado: Kathia Lisane Boehs. Apelado (4): João Biora Hennemann. Advogado: Anísio dos Santos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 30/01/2013
DECISÃO: Acordaram em contratar agrimensor para o levantamento da área (fls. 203). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE.ESBULHO POSSESSÓRIO. GLEBAS CONFINANTES.DÚVIDA SOBRE A DELIMITAÇÃO ENTRE AS ÁREAS.PROVA PERICIAL DEFERIDA, MAS NÃO REALIZADA.NECESSIDADE PARA FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO.INSTRUÇÃO DEFICIENTE. SENTENÇA ANULADA. PERÍCIA DETERMINA DE OFÍCIO. ART. 130 DO CPC. PRECLUSÃO.INOCORRÊNCIA. RECURSOS PREJUDICADOS.

II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2013.01375

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Trida Alves	003	0897803-2
	025	0970747-7/01
	031	0984324-3/01
Adriane Cristina Stefanichen	021	0959838-3
	023	0966037-7
Adyr Sebastião Ferreira	010	0939144-0
Alexandre Nelson Ferraz	028	0976179-3/01
Aline Carneiro da C. D. Pianaro	027	0975976-8
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	018	0957362-6/01
Andréa Lopes Germano Pereira	024	0967910-5
Andressa Cristiane Blenk	017	0950689-4
Áriston Carlos Gidhin	014	0941675-1
Carla Heliana Vieira M. Tantin	012	0939351-5/01
Carla Roberta Dos Santos Belém	020	0959028-7
Carlos Alberto Barbosa	004	0898506-2
Cassiano Garcia da Silva	005	0899973-7/01
Christian Sara Fracaro	009	0909525-6/01
Cláudia Andréia Tortola	013	0940004-8
Claudio Biazetto Prehs	003	0897803-2
Daisy P. M. d. S. C. Bertulino	002	0897165-7
Daniel Zubreski Montenegro	030	0981345-0/01
Daniele Aparecida S. Milani	020	0959028-7
Dioggo de Paula Pereira	029	0981265-7/01
Edemar Hanusch	029	0981265-7/01
Egídio Fernando Argüello Júnior	019	0957541-7
Elisandre Maria Beira	027	0975976-8
Elmídio Talaveira Medina	001	0880859-3/01
Enildo Boaventura da S. Ortacio	006	0900853-9
Fabiana Silveira	017	0950689-4
	022	0960989-2/01
Fábio André Haubrich	006	0900853-9
Gabriel da Rosa Vasconcelos	023	0966037-7
Gennaro Cannavacciuolo	024	0967910-5
Gerson Vanzin Moura da Silva	019	0957541-7
Gilberto Borges da Silva	012	0939351-5/01
Guilherme Luiz Sandri	015	0944214-0
Igor Roberto Mattos dos Anjos	024	0967910-5
Ionéia Ilda Veroneze	024	0967910-5
Iracéles Garrett Lemos Pereira	018	0957362-6/01
Jaime Oliveira Penteado	019	0957541-7
	026	0972522-8
João Luiz Campos	003	0897803-2
Jorge Brandalize	008	0904536-9
José Bezerra do Monte	013	0940004-8
José Carlos Skrzyszowski Junior	024	0967910-5
Josuel Décio de Santana	022	0960989-2/01
Júlia Mara Gonçalves de Lima	008	0904536-9
Juliana Stoppa Aragon	029	0981265-7/01
Juliane Toledo dos Santos Rossa	011	0939230-1/01
	016	0945417-5
Juliano Miqueletti Soncin	003	0897803-2
Lauro Barros Boccacio	028	0976179-3/01
Leilla Cristina Vicente Lopes	017	0950689-4
Liguaru Espírito Santo Neto	002	0897165-7
Luiz Carlos de Melo Lima	014	0941675-1
Luiz Carlos Guieseler Junior	014	0941675-1
Luiz Fernando Brusamolin	021	0959838-3
Luiz Henrique Bona Turra	019	0957541-7
	026	0972522-8
Magno Alexandre Silveira Batista	010	0939144-0
Marcello Pereira Costa	010	0939144-0
Marcos Valério Silveira Lessa	021	0959838-3
Marcus Eduardo Gerber	015	0944214-0
Marcus Vinícius Bossa Grassano	001	0880859-3/01
Margareth Aparecida de C. Garcia	013	0940004-8
Mariane Cardoso Macarevich	027	0975976-8
Marina Blaskovski	005	0899973-7/01
	017	0950689-4
	018	0957362-6/01
Matheus Diacov	030	0981345-0/01
Maurício Kavinski	021	0959838-3
Nelson Pilla Filho	021	0959838-3
Newton Dorneles Saratt	009	0909525-6/01
Olivar Coneglian	004	0898506-2
Paulo Magno Cícero Leite	026	0972522-8
Paulo Roberto Anghinoni	026	0972522-8
Paulo Sérgio Ribeiro da Silva	014	0941675-1
Paulo Sérgio Winckler	012	0939351-5/01
Pedro Stefanichen	021	0959838-3
	023	0966037-7
Plinio Roberto da Silva	006	0900853-9
Priscila Quênia Mantelli	006	0900853-9
Reinaldo Bonato Neto	015	0944214-0
Renata Pereira Costa de Oliveira	018	0957362-6/01
Robson Maiochi	030	0981345-0/01
Rodrigo dos Passos Viviani	007	0901273-5
Rodrigo Parreira	008	0904536-9
Sebastião da Silva Ferreira	008	0904536-9
Sérgio Rezende de Oliveira	001	0880859-3/01
Sérgio Schulze	018	0957362-6/01
Susana Tomoe Yuyama	022	0960989-2/01
Suzana Bonat	006	0900853-9
Tatiana Valesca Vroblewski	005	0899973-7/01
	011	0939230-1/01
	018	0957362-6/01

Valéria Caramuru Cicarelli	028	0976179-3/01
Valéria Sandra S. d. S. Urbano	023	0966037-7
Victor André Cotrin da Silva	014	0941675-1
Vilson Silveira	008	0904536-9
Vilson Silveira Junior	008	0904536-9
Viviane de Cássia S. Zanchettin	029	0981265-7/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0880859-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/242915. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8808593- Agravo de Instrumento. Embargante: Corol Agroenergia Usina de Acúcar e Álcool Ltda., Corol Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Marcus Vinícius Bossa Grassano, Sérgio Rezende de Oliveira. Embargado: Daal - Distribuidora de Açúcar e Álcool Ltda.. Advogado: Elmídio Talaveira Medina. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 06/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.PRETENSÃO DE REDISCUTIR O MÉRITO DO RECURSO.IMPOSSIBILIDADE. SIMPLES INCONFORMISMO COM A DECISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.EMBARGOS REJEITADOS.

0002 . Processo/Prot: 0897165-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/93626. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0028522-67.2010.8.16.0001 Reintegração de Posse. Agravante: Doroty Padilha. Advogado: Liguaru Espírito Santo Neto. Agravado: Elisete de Oliveira Padilha. Advogado: Daisy Petrona Mavel dos Santos Cáceres Bertulino. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 06/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. NÃO DEMONSTRADA A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E A EXISTÊNCIA DE FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO.CORRETA A DECISÃO QUE DEIXA DE CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA POR NÃO CUMPRIDOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0897803-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/90561. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001018-13.2011.8.16.0014 Cautelar Inominada. Agravante: Sonia Maria Coelho. Advogado: Ademir Trida Alves. Agravado: Banco Bfb Leasing Sa. Advogado: Juliano Miqueletti Soncin, João Luiz Campos, Claudio Biazetto Prehs. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 06/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso de agravo de instrumento, nos termos deste voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO CONSIDERADO DESERTO. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO INTERPOSTO PELO AUTOR DA DEMANDA E NÃO PELO ADVOGADO EM NOME PRÓPRIO. PARTE QUE GOZA DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. DESNECESSIDADE DE PREPARO RECURSAL. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA.DECISÃO AGRAVADA MODIFICADA.RECURSO PROVIDO

0004 . Processo/Prot: 0898506-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/257008. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0003222-11.2007.8.16.0001 Reintegração de Posse. Apelante: Espólio de Amilton Gonzaga da Silva, Simone Fátima Gelinski da Silva, André Diogo da Silva, Iosana Pedroso da Silva, Henilton Diogo da Silva, Ezequiel Rodrigues da Silva, Sara Rodrigues da Silva, Jéssica Dias da Silva. Advogado: Carlos Alberto Barbosa. Apelado: Sérgio Tadeu Crocetti. Advogado: Olivar Coneglian. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 06/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS.RECURSO. REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS. RAZÕES DE INCONFORMISMO QUE GUARDAM RELAÇÃO COM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA.CONHECIMENTO.ENTREGA DO IMÓVEL AO PROPRIETÁRIO/APELADO.RECURSO POSSESSÓRIO PREJUDICADO.INEXISTÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DO ESBULHO E DOS DANOS SOFRIDOS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

0005 . Processo/Prot: 0899973-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/328627. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8999737-0 Apelação Cível. Embargante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Marina Blaskovski, Tatiana Valesca Vroblewski. Embargado: Jucilene Freitas. Advogado: Cassiano Garcia da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 06/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos opostos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. OCORRÊNCIA.RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO EM PARTE.SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. ANÁLISE DE DOCUMENTO JUNTADO PELO AUTOR NA PETIÇÃO INICIAL. MATÉRIA QUE SE ENCONTRAVA PRECLUSA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NESTA PARCELA.EMBARGOS ACOLHIDOS, EM PARTE.

0006 . Processo/Prot: 0900853-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/112245. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003174-60.2011.8.16.0147 Busca e Apreensão. Agravante: Transportadora Irmãos Rabello Ltda. Advogado: Fábio André Haubrich, Enildo Boaventura da Silva Ortacio, Priscila Quênia Mantelli. Agravado: Conseg Admnistradora de Consórcios Ltda. Advogado: Plinio Roberto da Silva, Suzana Bonat. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 06/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR CONCEDIDA. REGULAR CONSTITUIÇÃO EM MORA DA DEVEDORA. PRELIMINAR.FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO CREDOR, ANTE O INADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL DO CONTRATO.ALEGAÇÃO DESCABIDA. 16 PRESTAÇÕES INADIMPLIDAS.PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. ESSENCIALIDADE DOS BENS PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL.AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO PARA PURGAÇÃO DA MORA OU COMPROVAÇÃO DE QUALQUER PAGAMENTO.MORA NÃO DESCARACTERIZADA.DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA.NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

0007 . Processo/Prot: 0901273-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/114177. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000402-68.2012.8.16.0025 Revisão de Contrato. Agravante: Claudomiro Aparecido Rodrigues. Advogado: Rodrigo dos Passos Viviani. Agravado: Banco Bv Financeira Sa Crédito Financiamento Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 06/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM.INADMISSIBILIDADE EM SEDE DE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO, SOB PENA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE AMEAÇA À POSSE, POR EVENTUAL AÇÃO AJUIZADA PELO CREDOR. DEVEDOR QUE EFETUOU O PAGAMENTO DE APENAS CINCO PARCELAS DAS 48 CONTRATADAS, E POSSUI OUTRAS QUATRO PRESTAÇÕES EM ATRASO.DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA.NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

0008 . Processo/Prot: 0904536-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/123586. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00013456 Concordata. Agravante: Balzagril Agrícola Indústria Comércio e Transportes Ltda. Advogado: Vilson Silveira Junior, Vilson Silveira. Agravado: Comaves Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. Advogado: Júlia Mara Gonçalves de Lima. Interessado: Sebastião da Silva Ferreira. Advogado: Sebastião da Silva Ferreira. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná, Neusa Casagrande Muniz, Rogério Casagrandes Muniz, Muniz e Casagrande Ltda. Advogado: Jorge Brandalize, Rodrigo Parreira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 06/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCORDATA PREVENTIVA. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DIREITO DE PREFERÊNCIA, EM RAZÃO DE QUE O SALDO POSITIVO DEVERIA SER DIRIGIDO PRIMEIRO, À PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS E, APÓS, RESTITUÍDOS À CONCORDATÁRIA, PARA PAGAMENTO DE CESSIONÁRIOS. DECISÃO QUE POSTERGA O RECEBIMENTO DE VALORES CAUSANDO GRAVAME A PARTE. PRESENÇA DO INTERESSE DE AGIR.PRELIMINAR REJEITADA. CESSÃO DE CRÉDITO PROMOVIDA POR CREDORES HABILITADOS NA CONCORDATA, A SÓCIOS E EMPRESA SÓCIA DA CONCORDATÁRIA. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE LEGAL À REALIZAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. CRÉDITO DA AGRAVANTE NÃO HABILITADO. POSSIBILIDADE DA SATISFAÇÃO SOMENTE APÓS O PAGAMENTO DE TODOS OS CRÉDITOS HABILITADOS. ART. 349 DO CC.POSSIBILIDADE DE REFORÇO DA PENHORA COM OUTROS ATOS DE CONSTRIÇÃO NA AÇÃO DE COBRANÇA PARA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO DO AGRAVANTE.DECISÃO MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0009 . Processo/Prot: 0909525-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/440131. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9095256-0 Apelação Civel. Embargante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Embargado: Marines Hobal. Advogado: Christian Sara Fracaro. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 06/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos opostos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. OCORRÊNCIA.RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO EM PARTE.SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS.EMBARGOS ACOLHIDOS.

0010 . Processo/Prot: 0939144-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/194345. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0027656-93.2005.8.16.0014 Usucapião. Apelante: Jandira Marques Lebbos (maior de 60 anos), Georges Maroun Lebbos Junior (maior de 60 anos). Advogado: Marcello Pereira Costa, Magno Alexandre Silveira Batista. Apelado: Honeine Aniz Lebbos, Elie Lebbos, Ilham Lebbos, Samira Lebbos Favoreto, Soraya Lebbos Tozzini, Eniz Dalia Alexandrino Lebbos, Espólio de Aniz Maroun Lebbos. Advogado: Adyr Sebastião Ferreira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Designado: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 06/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juízes integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencido o Desembargador Lauri Caetano da Silva, que lhe deu provimento. EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL.APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE USUCAPIÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO EXERCÍCIO DE POSSE COM ANIMUS DOMINI.INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 1238, 1241 e 1196 DO CÓDIGO CIVIL.SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0939230-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/471169. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 9392301-0 Apelação Civel. Embargante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Embargado: Eugenio dos Santos. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 06/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos opostos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.OCORRÊNCIA.RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO EM PARTE.SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS.EMBARGOS ACOLHIDOS.

0012 . Processo/Prot: 0939351-5/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/411084. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 9393515-0 Apelação Civel. Agravante: Claudineia Aparecida da Silva. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Agravado: Bv Financeira S/a. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 06/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível, em conhecer em parte do recurso, e na parte conhecida negar provimento na parcela conhecida, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO NA APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO CLARA E EXPRESSA, ANTE A PREVISÃO CONTRATUAL DE TAXA ANUAL EFETIVA, SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL DE JUROS. RESP 973.827/RS. COBRANÇA DE TARIFAS.POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA 2ª SEÇÃO DO STJ.REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DUPLICIDADE.INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONTRAPOSIÇÃO À DECISÃO OBJURGADA. CONFIGURADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ALEGAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS RELACIONADAS A JUROS CAPITALIZADOS, AFASTADA.COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.EFEITO ERGA OMNES AFASTADO. ATOS NORMATIVOS HÍGIDOS.RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE, E NA PARTE CONHECIDA, NEGADODO PROVIMENTO.

0013 . Processo/Prot: 0940004-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/274721. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0014780-53.2012.8.16.0017 Constitutiva Negativa. Agravante: Emerson Del Vechio Silverio. Advogado: Margareth Aparecida de Campos Garcia, Cláudia Andréia Tortola, José Bezerra do Monte. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 06/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. VALOR INCONTROVERSO MUITO INFERIOR AO CONTRATADO. APLICAÇÃO DE COMPENSAÇÃO QUE ENTENDE CORRETA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NÃO PREENCHIDOS.MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. INADMISSIBILIDADE EM SEDE DE AÇÃO REVISIONAL, SOB PENA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR.DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES NOS VALORES QUE O DEVEDOR ENTENDE DEVIDOS. VIABILIDADE, SEM ELISÃO DOS EFEITOS DA MORA.DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU REFORMADA EM PARTE.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0941675-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/292333. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004375-04.2012.8.16.0034 Embargos de Terceiro. Agravante: José Farias dos Santos, Joelma Alves Pires Farias. Advogado: Luiz Carlos Guieseler Junior, Paulo Sérgio Ribeiro da Silva. Agravado: Hélio Gonzaga Diniz. Advogado: Áriston Carlos Gidhin. Interessado: Negmar Nery da Silva. Advogado: Victor André Cotrin da Silva, Luiz Carlos de Melo Lima. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 06/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS PELO ADQUIRENTE DE PARTE DE IMÓVEL OBJETO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE SOBRE A ÁREA TOTAL. PRELIMINAR DE DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DA CÓPIA DO SUBSTABELECIMENTO PASSADO PELO ADVOGADO DO AGRAVADO NOS AUTOS DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE.DECISÃO AGRAVADA PROFERIDA NOS AUTOS DE EMBARGOS DE TERCEIRO. RÉU NÃO CITADO. RELAÇÃO PROCESSUAL NÃO COMPLETA. AGRAVANTES DESOBRIGADOS DA APRESENTAÇÃO DO SUBSTABELECIMENTO. REJEIÇÃO. EMBARGOS RECEBIDOS PELO JUIZ "A QUO". NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO PRINCIPAL. ARTIGO 1.052 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NORMA COGENTE.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APONTANDO OMISSÃO QUANTO À SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. MULTA PROCRASTINATÓRIA AFASTADA. DETERMINAÇÃO PARA SUSPENDER PARCIALMENTE O PROCESSO PRINCIPAL, COM PROSSEGUIMENTO DA REINTEGRAÇÃO DE POSSE EM RELAÇÃO À ÁREA NÃO ALCANÇADA PELOS EMBARGOS DE TERCEIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0944214-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/295902. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0004904-20.2012.8.16.0035 Reintegração de Posse. Agravante: Gessica Prado da Costa. Advogado: Marcus Eduardo Gerber, Reinaldo Bonato Neto. Agravado: Mc Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Guilherme Luiz Sandri. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 06/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, confirmando a liminar concedida. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROVA DO ESBULHO CONSUBSTANCIADA EXCLUSIVAMENTE EM BOLETIM DE OCORRÊNCIA.DOCUMENTO PRODUZIDO UNILATERALMENTE PELA PARTE. INADMISSIBILIDADE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA DATA DO ESBULHO. ART. 927, III, DO CPC. REQUISITO AUSENTE. PRECEDENTES.DECISÃO DE REINTEGRAÇÃO CASSADA. LIMINAR CONFIRMADA.RECURSO PROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0945417-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/302164. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0029045-11.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Sueli dos Santos Brizola. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Banco Itaucard Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 06/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. DEVEDORA QUE PAGOU APENAS 02 PRESTAÇÕES DAS 60 CONTRATADAS, E SE ENCONTRA INADIMPLENTE EM RELAÇÃO A 04 PARCELAS.PRETENSÃO DE DEPOSITAR AS 58 PRESTAÇÕES RESTANTES, ENTRE VENCIDAS E VINCENDAS, O QUE REPRESENTA QUASE A TOTALIDADE DA OBRIGAÇÃO, EM VALOR INFERIOR AO CONTRATADO.MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. INADMISSIBILIDADE EM SEDE DE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO, SOB PENA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR.DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA.NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. Metropolitana de Curitiba - 14ª Vara Cível.

0017 . Processo/Prot: 0950689-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/314937. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001675-82.2012.8.16.0025 Reintegração de Posse. Agravante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Fabiana Silveira, Marina Blaskovski, Leilla Cristina Vicente Lopes. Agravado: Aparecido Rodrigues da Silva. Advogado: Andressa Cristiane Blenk. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 06/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL.INAPLICABILIDADE DAS REGRAS CONTIDAS NO DECRETO-LEI 911/69. DECISÃO QUE RECONHECE A PURGAÇÃO DA MORA PELOS VALORES DEPOSITADOS.PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS, ACRESCIDAS DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA ESCORREITA. FUNDAMENTO NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA EM PERDAS E DANOS. ENTIDADE FINANCEIRA QUE DEVE DEPOSITAR O VALOR DE MERCADO DO BEM.RESTABELECIMENTO DO STATO QUO ANTE.DECISÃO MANTIDA.NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

0018 . Processo/Prot: 0957362-6/01 Agravo

. Protocolo: 2012/457704. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 9573626-0 Apelação Civel. Agravante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/a. Advogado: Sérgio Schulze, Iracéles Garrett Lemos Pereira, Tatiana Valesca Vroblewski, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Marina Blaskovski, Renata Pereira Costa de Oliveira. Agravado: Juraci de Jesus Santos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 06/02/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. EMENTA: AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. POSSIBILIDADE.CAPUT DO ARTIGO 557, DO CPC. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO PARA A CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR, MESMO APÓS A CONCESSÃO DE PRAZO PARA A COMPLEMENTAÇÃO DA INICIAL (ART.284, DO CPC). DESATENDIDAS NORMAS LEGAIS.SÚMULA 72 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.INSURGÊNCIA. FALTA DE CONTRAPOSIÇÃO AOS ARGUMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.AGRAVO NÃO CONHECIDO.
0019 . Processo/Prot: 0957541-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/90850. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0010794-86.2011.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante: Noel Dias Duarte. Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 06/02/2013
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. JUROS CAPITALIZADOS - LEGALIDADE - NOVO POSICIONAMENTO DO STJ - RECURSO REPETITIVO Nº 923.827/RS - A PREVISÃO NO CONTRATO BANCÁRIO DE TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL, É SUFICIENTE PARA PERMITIR A COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE - NOVA CONCLUSÃO PRÉ- SUMULAR ACOLHIDA PELA CÂMARA.APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.
0020 . Processo/Prot: 0959028-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/156024. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002251-28.2011.8.16.0052 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Carla Roberta Dos Santos Belém. Apelado: Edivaldo de Souza Nogueira. Advogado: Daniele Aparecida Schreiner Milani. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 06/02/2013
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso e dar provimento, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. (I).LEGALIDADE NA COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - SENTENÇA FAVORÁVEL - APELANTE QUE NÃO É SUCUMBENTE EM RELAÇÃO À MATÉRIA - AUSÊNCIA DE GRAVAME - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - APELO NÃO CONHECIDO NESTE PONTO - (II). JUROS CAPITALIZADOS - LEGALIDADE - NOVO POSICIONAMENTO DO STJ - RECURSO REPETITIVO Nº 923.827/RS - A PREVISÃO NO CONTRATO BANCÁRIO DE TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL, É SUFICIENTE PARA PERMITIR A COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE - SENTENÇA REFORMADA - (III). COBRANÇA DE TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E EMISSÃO DE CARNÊ - LEGALIDADE - EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL - REMUNERAÇÃO DO SERVIÇO PRESTADO AO CONSUMIDOR - COBRANÇA AUTORIZADA PELA RESOLUÇÃO 3.518/2007 DO CMN - INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE - RECENTES PRECEDENTES DO STJ ADOTADOS POR ESTA CÂMARA - (IV). REPETIÇÃO DO INDÉBITO - DESCABIMENTO - NENHUMA ABUSIVIDADE RECONHECIDA EM CONTRATO - (V). APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA PROVIDA.
0021 . Processo/Prot: 0959838-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/102939. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0028507-50.2010.8.16.0017 Exibição de Documentos. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski, Nelson Pilla Filho, Marcos Valério Silveira Lessa. Apelado: Anderson Luiz Caldeira. Advogado: Adriane Cristina Stefanichen, Pedro Stefanichen. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 06/02/2013
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível doo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - ALEGADA DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS - IMPERTINÊNCIA - DOCUMENTO COMUM - OBRIGAÇÃO LEGAL DE EXIBIR QUE DECORRE DO DEVER DE INFORMAÇÃO - CONDENAÇÃO DO APELANTE NOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MINORAÇÃO - DIGNIDADE DO MUNUS PROFISSIONAL - DESCABIMENTO - PRECEDENTES DA CÂMARA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.
0022 . Processo/Prot: 0960989-2/01 Agravo
. Protocolo: 2012/412042. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 9609892-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Aymore Credito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Fabiana Silveira. Agravado: Cristiane Rocha de Andrade. Advogado: Susana Tomoe Yuyama, Josuel Décio de Santana. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 06/02/2013
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NA CORTE - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - OPORTUNIZADA A COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO ELISIVO PELO DEVEDOR - INSURGÊNCIA TARDIA DO CREDOR FIDUCIÁRIO - PRECLUSÃO LÓGICA EVIDENCIADA - MERA REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS JÁ APRECIADOS PELA DECISÃO MONOCRÁTICA - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - MANEJO INADEQUADO DO RECURSO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO CPC - ADVERTÊNCIA QUANTO AO USO DESPICIENDO DE RECURSOS INFUNDADOS - AGRAVO NÃO CONHECIDO.
0023 . Processo/Prot: 0966037-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/174590. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0007169-83.2011.8.16.0017 Exibição de Documentos. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gabriel da Rosa Vasconcelos, Valéria Sandra Soares da Silva Urbano. Rec.Adesivo: Maicon Barbosa. Advogado: Adriane Cristina Stefanichen, Pedro Stefanichen. Apelado (1): Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gabriel da Rosa Vasconcelos, Valéria Sandra Soares da Silva Urbano. Apelado (2): Maicon Barbosa. Advogado: Adriane Cristina Stefanichen, Pedro Stefanichen. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 06/02/2013
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao apelo 1 e dar provimento ao apelo 2, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - APELO (1): I. APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EM SEDE DE CONTESTAÇÃO - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ANTECEDENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, COMPROVADO NOS AUTOS - PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELO APELANTE/RÉU - JULGADOS DO STJ E DA CORTE - II. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - APELO (2): I. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 4º, CPC - FIXAÇÃO DE ACORDO COM OS PARÂMETROS ADOTADOS PELA CORTE E PELA CÂMARA - II. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.APELAÇÃO (1) - CONHECIDA E DESPROVIDA.APELAÇÃO (2) - CONHECIDA E PROVIDA.
0024 . Processo/Prot: 0967910-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/376004. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0008361-30.2011.8.16.0024 Revisão de Contrato. Apelante: Valdete Martins de Morais (maior de 60 anos). Advogado: Gennaro Cannavacciuolo, Igor Roberto Mattos dos Anjos. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Andréa Lopes Germano Pereira, José Carlos Skrzyszowski Junior, Ionéia Ilda Veroneze. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 06/02/2013
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ARRENDAMENTO MERCANTIL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SENTENÇA EXTRA PETITA NO TOCANTE À DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DA COBRANÇA DA TAC E SERVIÇOS DE TERCEIROS - SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO NESTE PONTO. (I). EXPURGO DO ANATOCISMO E LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE IN CASU - CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL ANTERIOR À RESOLUÇÃO 3.517/2008 DO BACEN - INEXISTÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DO CUSTO EFETIVO TOTAL - CET - NÃO É RAZOÁVEL DECLARAR ABUSIVA OU ILEGAL CLÁUSULA INEXISTENTE - PRECEDENTES DA CORTE. - (II). RECÁLCULO DO VALOR DA PARCELA PAGA A TÍTULO DE VRG EM RAZÃO DA DEPRECIAÇÃO DO VALOR VEÍCULO - IMPOSSIBILIDADE - VRG CALCULADO COM BASE NO VALOR DO MOMENTO DA AQUISIÇÃO DO BEM E NÃO NO MOMENTO DO PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ABUSIVIDADE. - (III). APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.
0025 . Processo/Prot: 0970747-7/01 Agravo
. Protocolo: 2012/426862. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 9707477-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Eliandra Gislaine Ribeiro. Advogado: Ademir Trida Alves. Agravado: Banco Panamericano Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 06/02/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. EMENTA: AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INSURGÊNCIA. FALTA DE CONTRAPOSIÇÃO AOS ARGUMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.AGRAVO NÃO CONHECIDO.

0026 . Processo/Prot: 0972522-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/141738. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001848-81.2010.8.16.0056 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Paulo Roberto Anghinoni. Apelado: Renato da Costa Viana. Advogado: Paulo Magno Cícero Leite. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 06/02/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, com a redistribuição das verbas sucumbenciais, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO.RELAÇÃO DE CONSUMO EVIDENCIADA.RELATIVIZAÇÃO DA PACTA SUNT SERVANDA.CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO CLARA E EXPRESSA, ANTE A PREVISÃO CONTRATUAL DE TAXA ANUAL EFETIVA SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL DE JUROS. RESP 973.827/RS.COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 472, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E COMPENSAÇÃO DE VALORES.CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PROVA DE ERRO.PEDIDO DE MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREJUDICADO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEFERIDA NO JUÍZO SINGULAR. OBSERVÂNCIA DO ART. 12, DA LEI 1.060/50.SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
0027 . Processo/Prot: 0975976-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/138435. Comarca: Cerro Azul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000394-67.2009.8.16.0067 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro, Mariane Cardoso Macarevich. Apelado: Comercio de Pedras e Granitos Ltda. Advogado: Elisandre Maria Beira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 06/02/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo e retido e dar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO.SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA.AGRAVO RETIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.DECORRÊNCIA LÓGICA DO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. AGRAVO RETIDO DESPICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.RECURSO DE APELAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.PREVISÃO CONTRATUAL DE TAXA ANUAL EFETIVA SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL DE JUROS. RESP 973.827/RS.COBRANÇA DE TAC E TEC. POSSIBILIDADE.PRECEDENTES DA 2ª SEÇÃO DO STJ.REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPATÓRIA CONCEDIDA AO APELADO.INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.SENTENÇA REFORMADA.AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO.RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.
0028 . Processo/Prot: 0976179-3/01 Agravo
. Protocolo: 2012/456105. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 9761793-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Aymoré Credito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: Daniel Castilho. Advogado: Lauro Barros Boccacio. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 06/02/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento do recurso. EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL FOI NEGADO SEGUIMENTO, ANTE A AUSÊNCIA DA CÓPIA DO CONTRATO OBJETO DE AÇÃO REVISIONAL.INSURGÊNCIA. ALEGAÇÃO DE APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. NÃO CABIMENTO. O INSTRUMENTO CONTRATUAL É O DOCUMENTO ESSENCIAL PARA ANÁLISE DA MATÉRIA.DECISÃO MANTIDA.NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.
0029 . Processo/Prot: 0981265-7/01 Agravo
. Protocolo: 2012/457738. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 9812657-0 Agravo de Instrumento. Agravante: bv Financeira SA Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Dioggo de Paula Pereira, Viviane de Cássia Silva Zanchettin. Agravado: José Devair Rodrigues Miranda. Advogado: Edemar Hanusch, Juliana Stoppa Aragon. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 06/02/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.POSSIBILIDADE. CAPUT DO ARTIGO 557, DO CPC.ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES. HOMOLOGAÇÃO POR SENTENÇA. BAIXA DO GRAVAME SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. INSURGÊNCIA. PEDIDO DE MANUTENÇÃO DA COBRANÇA DAS TARIFAS BANCÁRIAS.FALTA DE CONTRAPOSIÇÃO AOS ARGUMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.AGRAVO NÃO CONHECIDO.
0030 . Processo/Prot: 0981345-0/01 Agravo
. Protocolo: 2012/465846. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 9813450-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Cristina M Proença. Advogado: Matheus Diacov, Daniel Zubreski Montenegro, Robson Maiochi. Agravado: Aymoré Financiamentos Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 06/02/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento do recurso. EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL FOI NEGADO SEGUIMENTO, ANTE A AUSÊNCIA DA CÓPIA DO CONTRATO OBJETO DE AÇÃO REVISIONAL. PEÇA CONSIDERADA ESSENCIAL PARA ANÁLISE DA MATÉRIA.IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA DA DECISÃO.NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.
0031 . Processo/Prot: 0984324-3/01 Agravo
. Protocolo: 2012/472509. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 9843243-0 Agravo de Instrumento. Agravante: José Aparecido Nunes. Advogado: Ademir Trida Alves. Agravado: Omni Financeira Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 06/02/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que por unanimidade, de votos, negar provimento ao recurso de agravo regimental, nos termos desta decisão. EMENTA: AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.INDEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU. INTIMAÇÃO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS DA ALEGADA CONDIÇÃO DE POBREZA. NÃO CUMPRIMENTO. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO. INSURGÊNCIA. MERAS ALEGAÇÕES SEM AMPARO FÁTICO E LEGAL.DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR MANTIDA.AGRAVO NÃO PROVIDO.

II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2013.01319

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acir José da Silva Junior	010	1009747-5
Adauto Pinto da Silva	020	0948474-2
Alcirene A. d. S. C. d. Santos	015	1011671-7
Álvaro Pereira Porto Júnior	018	1014343-0
Ana Paula Tenório de Araújo	016	1011763-0
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	004	1007671-8
	016	1011763-0
Andréa Hertel Malucelli	003	1004551-9
Bruno Delgado Chiaradia	002	1001367-5
Carlos Alberto Mattiuzzi	011	1010302-3
César Augusto Terra	015	1011671-7
Cíntia Regina Dornelas	007	1009156-4
Dagmar Pimenta Hannouche	011	1010302-3
Denise Marici Oltramari Tasca	001	0992430-1
Diego Balem	006	1009070-9
Eduardo José Fumis Faria	003	1004551-9
Elionora Harumi Takeshiro	002	1001367-5
Fabiana Battisti	006	1009070-9
Fabiana Eliza Mattos	006	1009070-9
Fabiana Silveira	009	1009449-4
	016	1011763-0
Fabio Barrozo Pullin de Araujo	014	1011485-1
Fabrício Massi Salla	002	1001367-5
Fernando José Gaspar	019	1014929-0
Gilberto Pedriali	020	0948474-2
Gilberto Stinglin Loth	015	1011671-7
Gilson João Goulart Júnior	008	1009221-6
Guilherme Cury de Deus	008	1009221-6
Harry Friedrichsen Junior	016	1011763-0
Heroldes Bahr Neto	018	1014343-0
Igor Hordi Bonfim Gavião	007	1009156-4
Irineu Pimentel Pinto	019	1014929-0
Izabela C. R. C. Bertoncello	002	1001367-5
Jeimes Gustavo Colombo	004	1007671-8
João Leonelho Gabardo Filho	015	1011671-7
João Tavares de Lima Filho	002	1001367-5
João Tavares de Lima Neto	002	1001367-5
José Francisco Cunico Bach	008	1009221-6
José Wellington dos Santos	010	1009747-5
Kelly Krüger Carvalho Viegas	017	1013763-8
Leandro Ambrósio Alfieri	002	1001367-5
Luciana Pigatto Monteiro	008	1009221-6

Luiz Fernando Brusamolin	007	1009156-4
Luiz Gonzaga Milani de Moura	002	1001367-5
Luiz Rodrigues Wambier	013	1011076-2
Magda Luiza R. E. d. Oliveira	001	0992430-1
Marcelo Augusto de Souza	010	1009747-5
Marcelo Braga Antunes	002	1001367-5
Marcelo Graça Milani Cardoso	005	1008678-1
Márcio Ayres de Oliveira	003	1004551-9
Marcos C. d. A. Vasconcellos	020	0948474-2
Marcos Renan Salvati	007	1009156-4
Marili Daluz Ribeiro Taborda	001	0992430-1
Milena Grossi dos Santos	002	1001367-5
Nadir Aparecida de Campos	012	1010740-3
Paola Caetano de Carvalho	014	1011485-1
Patrícia Pazos Vilas B. d. Silva	013	1011076-2
Pedro Paulo Mattiuzzi	011	1010302-3
Priscila Kei Sato	013	1011076-2
Regina de Melo Silva	013	1011076-2
Reinaldo Mirico Aronis	017	1013763-8
Rodrigo Parreira	002	1001367-5
Rogério Pinheiro Vieira	011	1010302-3
Sérgio Schulze	004	1007671-8
	009	1009449-4
	010	1009747-5
Simone Pacheco de Souza	008	1009221-6
Tatiana Valesca Vroblewski	010	1009747-5
Vagner Marques de Oliveira	001	0992430-1
Verônica Dias	003	1004551-9
Vinicius Moro Conque	018	1014343-0

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0992430-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/462614. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000512-40.2012.8.16.0131 Revisional. Agravante: Banco Volkswagen Sa. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda, Vagner Marques de Oliveira, Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira. Agravado: Rosangela Mazetti Duarte. Advogado: Denise Marici Oltramari Tasca. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 992.430-1 Agravante : Banco Volkswagen S/A.Agravada : Rosângela Mazetti Duarte. Vistos e examinados. 1. O Juízo singular comunicou, através do Ofício nº. 02/2013 (em anexo), a retratação da decisão agravada, com a inversão do ônus das custas periciais. 2. Dessa forma, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, devendo ser extinto na forma do artigo 529 do CPC. 3. Intimem-se. 4. Baixem e arquivem-se. Curitiba, 19 de fevereiro de 2013. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0002 . Processo/Prot: 1001367-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/8493. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000104-75.2013.8.16.0014 Cautelar Inominada. Agravante: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo. Advogado: Marcelo Braga Antunes, Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Milena Grossi dos Santos, Bruno Delgado Chiaradia, Elionora Harumi Takeshiro. Agravado: Tmt Memory Indústria e Comércio de Tecnologia de Informação Ltda. Advogado: João Tavares de Lima Filho, João Tavares de Lima Neto, Fabrício Massi Salla, Leandro Ambrósio Alfieri, Luiz Gonzaga Milani de Moura, Rodrigo Parreira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁPEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.001.367-5 Trata-se de pedido de reconsideração em Agravo de Instrumento o qual deferiu o pedido de liminar de antecipação da tutela. Sustentou a agravada, TMT Memory Indústria e Comércio de Tecnologia de Informação Ltda. requereu, em síntese: a) a manutenção da decisão que determinou depósito judicial do valor R$ 607.000,00 (seiscentos e sete mil reais), uma vez que implicaria na ruína da agravada, acarretando na inviabilidade do pedido de Recuperação Judicial, bem como a reestruturação do negócio, com a possibilidade inclusive de paralisação das atividades da empresa, demissão de funcionários e consequentemente a decretação de Falência; b) que objetivo da Recuperação Judicial seria a manutenção da finte produtora, dos trabalhadores, defesa dos interesses dos credores, preservação da empresa, função social e estímulo da atividade econômica; c) a interpretação do Princípio da Preservação da empresa deveria ser compreendido de forma ampla e em conformidade ao contexto global; d) o depósito judicial no valor de R$ 607.000,00 (seiscentos e sete mil) corresponderia a 1,89% do passivo da agravada, existindo outros inúmeros credores totalizando o montante de R$ 32.000.000,00 (trinta e dois milhões de reais), sem considerar a preservação da empresa, o que resultaria em processo falimentar; e) em face da ausência de recursos demitiu 85 (oitenta e cinco) funcionários (fls. 209/215-TJ). 2 Requereu a reconsideração do efeito atribuído ao presente recurso, admitindo a liberação do valor depositado em juízo, no montante de R$ 607.000,00 (seiscentos e sete mil), em favor da agravada de forma a possibilitar o adimplemento de salários de 175 (cento e setenta e cinco) funcionários, bem como o pagamento de tributos e de fornecedores para a liberação de materiais/mercadorias indispensáveis para a continuidade das atividades da agravada. O pedido de reconsideração baseou-se nos mesmos fundamentos utilizados na petição inicial, ou seja, que a não liberação do valor de R$ 607.000,00 (seiscentos e sete mil reais) implicaria na ruína da agravada, acarretando na inviabilidade do pedido de Recuperação Judicial, bem como a reestruturação do negócio, com a possibilidade inclusive de paralisação das atividades da empresa, demissão de funcionários e consequentemente a decretação de Falência, alicerces estes que ensejaram o deferimento do pedido de liberação do valor pelo magistrado singular, restando tal decisão suspensa através de decisão proferida em sede de cognição sumária no presente recurso. Verifico o pedido de reconsideração, e passo para uma reanálise do efeito suspensivo, diante dos fatos apresentados. Inicialmente, convém salientar que se trata de recurso de cognição sumária, restrito ao exame dos pressupostos inerentes à antecipação de tutela, sendo vedado adentrar no mérito da controvérsia, sob pena de implicar na supressão de instância. A antecipação de tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, pressupõe a existência da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, bem como da existência de fundado receio de dano irreparável ou do abuso de direito. 3 Nesse sentido leciona Arruda Alvim: "(...) deve-se ter presente que o juiz, para antecipar a tutela, deverá realmente constatar verossimilhança, à luz de prova inequívoca, i.e., que o convença realmente de que - ao que tudo está a indicar - o autor tem efetivamente razão, e, por isto, com apreciável margem de segurança, pode antecipar a tutela". (Manual de Direito Processual Civil. vol. II, 12.ª ed. - São Paulo: Ed. RT, 2008, p. 394). Em relação ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação explica Araken de Assis: "Os incisos I e II do art. 273 estabelecem dois requisitos alternativos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. (...) o dano a prevenir, ou cujos efeitos permanentes calha erradicar e obstar, não é ao objeto litigioso, mas concernente a relações a ele conexas ou dele dependentes." (Antecipação de Tutela. in WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.) Aspectos polêmicos da Antecipação de Tutela. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. pp. 25-26). O doutrinador Teori Albino Zavascki ensina: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação de tutela." (Antecipação de Tutela. 2ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 77). Nesta seara, após a reanálise do presente caderno 4 processual, sobretudo, do conjunto probatório, chega-se a conclusão que estes, não demonstram a verossimilhança das alegações do agravado, uma vez que a fumaça do bom direito não se encontra presente. Posto isso, rejeito o pedido de reconsideração mantendo a decisão anteriormente proferida inalterada. Intimem-se. Curitiba, 26 de fevereiro de 2013. Desª. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora

0003 . Processo/Prot: 1004551-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/486566. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0015170-76.2009.8.16.0001 Revisional. Apelante: Banco Itaú S/a. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Andréa Hertel Malucelli, Eduardo José Fumis Faria. Apelado: Iride Santin (maior de 60 anos). Advogado: Verônica Dias. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.004.551-9Apelante : Banco Itaú S/A.Apelado : Iride Santin. Vistos e examinados. 1. Trata-se de apelação cível contra sentença que, julgou parcialmente procedente a pretensão, para declarar a ilegalidade das tarifas administrativas; afastar a cobrança cumulada da comissão de permanência com outros encargos da mora, mantendo-se somente a comissão; condenar o réu na repetição simples do indébito. Por fim, condenou ambas as partes ao pagamento de 50% dos ônus sucumbências, fixando honorários no valor de R % 1.500,00, sem compensação (fls. 223/231). Inconformado apela Banco Itaú S/A (fls. 239/256), sustentando a impossibilidade de revisão das cláusulas livremente pactuadas, a legalidade da comissão de permanência na forma contratada e a validade das taxas administrativas. Por fim, requer a redistribuição da sucumbência, para que o apelado arque com a totalidade de seus ônus. 2. O contrato juntado aos autos às fls. 45 está incompleto, assim não há a possibilidade de se averiguar a existência das taxas, cuja legalidade foi sustentada pelo recorrente. Sendo assim, nos termos do art. 515 § 4º do CPC, converto o feito em diligência, determinando-se a intimação do apelante para que no prazo de 10 (dez) dias apresente cópia completa do contrato firmado entre as partes. Após, voltem-me conclusos. 3. Publique-se. 4. Intime-se. 5. Diligências necessárias. Curitiba, 18 de fevereiro de 2013. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0004 . Processo/Prot: 1007671-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/23874. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0079178-18.2012.8.16.0014 Busca e Apreensão. Agravante: Rodrigo Henrique dos Santos. Advogado: Jeimes Gustavo Colombo. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Sérgio Schulze, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Tempestividade, adequação e preparo regulares. Agravante beneficiário da assistência judiciária gratuita (f. 168-TJ). 2. Sem pedido liminar, defiro o processamento. 3. Requisitem-se informações ao juízo da causa, nos termos do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se as partes agravadas, por seus advogados (se já constituídos nos autos) para que, querendo, respondam em dez (10) dias. 5. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 15 de fevereiro de 2013. [Assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator

0005 . Processo/Prot: 1008678-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/32128. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004576-27.2012.8.16.0153 Revisão de Contrato. Agravante: Hélio Martins Ribeiro. Advogado: Marcelo Graça Milani Cardoso. Agravado: Banco Itaucard Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. ESTADO DO PARANÁAGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.008.678-1Agravante: Hélio Martins Ribeiro.Agravado: Banco Itaucard S/A. Vistos e Examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob o nº. 1.008.678-1 em que é agravante - HÉLIO MARTINS RIBEIRO e agravado - BANCO ITAUCARD S/A. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela agravante - Hélio Martins Ribeiro, em face da decisão interlocutória (fl. 62/64-TJ) proferida nos autos de Ação Revisional de Contrato c/ c Repetição de Indébito nº 0004576-27.2012.8.16.0153, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Santo Antônio da Platina, que indeferiu os pedidos liminares de autorização para realização de depósito dos valores incontroversos, não inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção de crédito e manutenção na posse do veículo, por ausência de requisitos essenciais para a concessão da medida, nos termos do artigo 273 do CPC. Inconformado o agravante, Hélio Martins Ribeiro, interpôs o presente agravo de instrumento sustentando em síntese: a) celebrou contrato de financiamento no valor de R$ 17.172,77 (dezessete mil cento e setenta e dois reais e setenta e sete centavos) para adquirir o veículo descrito na petição inicial da revisional, valor este que foi parcelado em 60 (sessenta) prestações no valor de R$ 560,05 (quinhentos e sessenta reais e dois centavos); b) que restou comprovada a abusividade, tendo em vista o excesso oneroso constatado através da utilização da Tabela Price e da capitalização dos juros, violando assim o Código de Defesa do Consumidor e diversos Princípios e direitos Fundamentais esculpidos na Constituição Federal; c) aduziu que a manutenção da decisão agravada causaria lesão grave e danos irreparáveis a agravante; d) discorreu sobre os fundamentos utilizados na petição inicial para a concessão da medida antecipatória; e) afirmou estarem presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, possibilitando assim o deferimento dos pedidos liminares de consignação de pagamento, não inclusão do nome do agravante perante os órgãos de proteção de crédito, bem como a manutenção na posse do bem; f) alegou ausência de previsão expressa e clara no contrato de que seriam cobrados juros capitalizados, contrariando o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor; g) que a Medida Provisória 2.170/2001 extrapolou os limite de sua abrangência constitucional, por inocorrência dos requisitos de relevância e urgência, em manifesto desvio de finalidade e abuso do poder de legislar, pleiteando pelo reconhecimento de declaração de sua inconstitucionalidade. Explicitados os fatos e fundamentos jurídicos requereu a reforma da decisão com pedido de liminar concedendo o efeito suspensivo pleiteado, de modo que fosse autorizada a realização de depósitos dos valores incontroversos a fim de elidir a mora, bem como o deferimento dos pedidos de não inclusão do nome da agravante perante os órgãos de proteção de crédito e a manutenção na posse do bem. É o relatório. Consigna-se que na espécie é cabível, tão somente o exame acerca da presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da liminar postulada no caso, diante da natureza restrita do recurso de agravo de instrumento. O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias e necessárias ao deslinde da causa a que se refere o artigo 525 do Código de Processo Civil, verificando-se, também, a tempestividade do mesmo. Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, verifica-se que a decisão ora agravada se enquadra entre aquelas suscetíveis de causar a parte lesão grave e de difícil reparação se não for examinada de imediato pelo órgão jurisdicional de 2º Grau, posto que, nenhuma utilidade terá a análise do eventual gravame causado pela decisão se vier a ser apreciado somente por ocasião de eventual recurso de apelação. Portanto, atendidos aos requisitos legais, recebo o agravo sob a forma de instrumento. Da leitura das razões apresentadas, e após um estudo mais aprofundado sobre o caso em tela, passo a firmar posicionamento diverso sobre a matéria. Verifica-se que a agravante logrou êxito em demonstrar os efetivos prejuízos advindos com o indeferimento da liminar requerida, tendo em vista que os documentos acostados são suficientes para que em uma cognição sumária seja concedida a medida pleiteada. É manifesto o entendimento jurisprudencial no sentido de que a norma contida no inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, que confere ao Relator a prerrogativa de deferir em antecipação de tutela, total ou parcialmente, da pretensão recursal, deve ser conjugada com a regra do artigo 558 do mesmo Estatuto Processual. Com efeito, segundo perfeita dicção dos termos do referido dispositivo legal, exige-se a comprovação do perigo de dano grave ou de difícil e incerta reparação e a verossimilhança das alegações expendidas pelo recorrente para a concessão da medida, independentemente de maiores digressões e investigações; é o chamado excepcional efeito ativo do agravo de instrumento. No exame de cognição sumária, não se vislumbra, nesta fase processual, a existência dos requisitos aptos a ensejar a utilização das prerrogativas conferidas pelo inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil. Sendo assim, da análise dos autos a ponderação da parte agravante é relevante do ponto de vista jurídico, sendo plausível em uma análise prefacial da causa de pedir, tendo em vista que vislumbra-se a presença do periculum in mora e do fumus boni iuris, requisitos essenciais para o deferimento da medida requerida. Desse modo, defiro a liminar por vislumbrar as hipóteses do artigo 527, III e 558 ambos do CPC, alterando a decisão impugnada até final pronunciamento deste juízo acerca do mérito da causa, de forma a autorizar a agravante a efetuar depósito das prestações vencidas, se houver, no valor indicado como incontroverso, sem elisão da mora, no prazo de 10 dias, devendo o agravante proceder o pagamento das parcelas vincendas até o dia 10 de cada mês. Defiro ainda os pedidos, de não inclusão do nome da agravante perante os órgãos de proteção de crédito, caso encontre-se cadastrado determino que a agravada proceda à imediata exclusão, bem como a manutenção na posse do bem, como fiel depositária, uma vez que verificável de plano a fumaça do bom direito e o perigo da demora. Assim, determino pedido de informações ao MM. Juiz do feito prolator da decisão interlocutória no prazo de 10 (dez dias), consoante regra do artigo 527 IV do CPC, informando se foi cumprido pela agravante o disposto no artigo 526 do CPC. Intime-se nos termos do artigo 527 inciso V do CPC, o agravado para se quiser, responder no prazo de 10 (dez dias). Autorizo expressamente o Chefe da Seção da 17ª Câmara Cível a efetuar os necessários ofícios. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Curitiba, 21 de fevereiro de 2013. Des.ª ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora

0006 . Processo/Prot: 1009070-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/29097. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010970-19.2012.8.16.0131 Ordinária. Agravante: Eogenio Moura de Campos, Hosana Lucia de Mello Campos. Advogado: Fabiana Battisti, Diego Balem, Fabiana Eliza Mattos. Agravado: Ereneu Rodrigues Cordeiro, Mariza Linhares Cordeiro, Esvaldir Ribeiro Damaceno, Helena Damaceno, Tupi Patobranquense Comércio de Materiais Para Construção Ltda, Gilberto Antonio Tosati, Matilde Rufatto Tosati, Rudmar Lamp, Adilson Carlos Amadori, Lucas Carneiro Damaceno, Mecânica Freio e Ar Ltda Me, Dejanir Dalmoro, Marilda Gorte, Hamilton Júnior, Sandra Maria de Souza, Zeninha Maria Coloneti de Anhaia. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Decisão agravada de f. 71/72-TJ indeferiu o pedido liminar formulado pelos agravantes, autores de nominada ação de demarcação c/c divisão c/c restituição de posse c/c perdas e danos, para serem reintegrados na posse da área invadida pelo condômino-agravado Ereneu.Fê-lo o juiz de primeiro grau sob o fundamento de que (a) não se depreende que todos os réus elencados na inicial não estejam respeitando os limites e divisas dos imóveis, sendo que somente o réu Ereneu é apontado como sendo a parte que teria invadido a área do autor; (b) o autor adquiriu a área relativa a 7.254 m2 do sr Carlos Favero...em 07.11.11, mediante escritura pública de compra e venda, tendo averbado em 05.01.12, na matrícula 11.542 do 2º RI; (c) na matrícula 11.542 consta como sendo título aquisitivo as averbações da matrícula 13.784, incluindo a averbação 28 da referida matrícula, averbação esta que contém o antigo proprietário do qual o autor adquiriu tal parte - f. 71; (d) consta da matrícula 11.542 que o réu recebeu área equivalente a 2.429,50 m2, mesma área que o autor aponta como sendo objeto de invasão; (e) consta da averbação de n. 4 da matrícula 11.542 o registro integral da área anteriormente adquirida pelo autor, ou seja, 7.254m2 , não vislumbrando a princípio o esbulho - f. 72; (f) das fotos se vê que não há edificação (existente ou construída) o que causaria prejuízo ao réu em caso de procedência da ação - f. 72; (g) a antecipação dos efeitos da tutela poderá trazer graves danos aos réus (f. 72-TJ). Os autores interpuseram agravo de instrumento (f. 03/11-TJ) e pediu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o provimento dele para ser mantido na posse do imóvel. Trouxeram os recorrentes, em razões de agravo, que (a) são legítimos proprietários da fração oriunda da matrícula 13.784 (R2 público em 03.03.94) e o sr Ereneu Cordeiro adquiriu em 22.11.94, conforme R3 da matrícula 13.754, ou seja, posterior a dos requerentes - f. 07; (b) o incluso mapa do loteamento e declaração indica que a área é de propriedade dos agravantes - f. 07; (c) as declarações confirmam que Ereneu jamais esteve na posse do imóvel - f. 06. (d) a vasta documentação indica que os fatos são inequívocos e a verossimilhança das alegações - f. 08; (e) a medida pode ser revertida a qualquer momento (f. 09-TJ).É o relatório. Decido 1. Admito, por ora, o processamento do agravo porque aparentemente presentes os requisitos de admissibilidade, eis que tempestivo, adequado e preparado (f. 90-TJ). 2. O autor agravante vai contra decisão que, em nominada ação de demarcação c/c divisão c/c restituição de posse c/c perdas e danos, indeferiu pedido de reintegração na posse do imóvel sub judice. Ao que parece, o recorrente não demonstrou o exercício da posse pelos agravados, assim considerada detenção física, ainda que por outrem, de área bem delineada, por determinado espaço de tempo, sua origem e características. A um, pois os documentos trazidos pelo agravante indicam, no juízo possível de se fazer nesta quadra do processo, apenas a propriedade do recorrente sobre a área cuja reintegração na posse busca. E, a dois, porque as declarações de f. 27/29-TJ, aparentemente, também não são hábeis a demonstrar a prática de esbulho pelos agravados, já que, aparentemente, Rudmar Lamp, Carlos de Souza e Zeninha Maria Coloneti de Anhaia afirmam que o recorrido Ereneu Rodrigues Cordeiro "nunca plantou ou esteve na posse da referida área até o ano de 2011". Inexistente, assim, o argumento relevante, minimamente provado, exigido pelo caput do artigo 558 caput do Código de Processo Civil, indefiro o pedido liminar de suspensão da decisão agravada. 3. Comunique-se com a necessária brevidade o Digno Juízo prolator do r. despacho recorrido. 4. Solicitem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em dez (10) dias. 5. Intime-se a parte agravada, por seu advogado (se já constituído nos autos) para que, querendo, responda em dez (10) dias. 6. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 15 de fevereiro de 2013. [Assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator

0007 . Processo/Prot: 1009156-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/30782. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0008910-91.2012.8.16.0028 Reintegração de Posse. Agravante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Igor Hordi Bonfim Gavião, Cíntia Regina Dornelas. Agravado: Januario Torres do Nascimento Neto. Advogado: Marcos Renan Salvati. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de f. 22-TJ que reconheceu a conexão da ação de reintegração de posse nº 0008910-91.2012.8.16.0028, em trâmite na 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com a ação revisional do mesmo contrato (autos nº 0007920-03.2012.8.16.0028) que tramitava na 2ª Vara Cível do mesmo Foro Regional e Comarca, determinou a remessa dos autos ao juízo competente (2ª Vara Cível, por ter proferido o primeiro despacho), e revogou

a medida liminar anteriormente concedida, determinando a restituição do bem ao réu, no prazo de vinte a quatro horas, sob pena de multa diária de R$1.000,00. Segundo o agravante, a decisão merece imediata suspensão e futura reforma porque o agravado não está realizando os pagamentos das prestações do contrato, não teve deferido nos autos da ação revisional (em que é autor) pedido de manutenção na posse do bem nem elididos todos os efeitos da mora. Diz que a manutenção da posse em favor do agravado obsta seu direito constitucional de reaver o bem arrendado, que o veículo já foi alienado extrajudicialmente, que a cominação da multa, portanto, deve ser revogada e que a restituição, ao devedor, do valor em pecúnia frustraria a recuperação do crédito inadimplido. Afirma também que não há prejudicialidade entre as ações revisional e de reintegração de posse, não havendo necessidade de reunião dos feitos em um único juízo. Alega que não foi intimado pessoalmente a respeito da multa e que, por tudo isso, a decisão liminar deferida nos autos da ação de reintegração de posse deveria ser mantida até ulterior análise do juízo prevento. É o relatório. Decido o pedido liminar. 1. Admito o processamento do agravo porque presentes os requisitos de admissibilidade, eis que aparentemente tempestivo e adequado. 2. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo está subordinada a verificação do perigo de dano e da relevância da fundamentação. Identifico ambos os requisitos em apenas parte das razões do agravo. Extrai-se dos autos que em 30/8/2012 o agravado ajuizou a ação revisional de contrato nº 0007920-03.2012.8.16.0028 em desfavor do agravante (f. 141-TJ), que referida ação foi distribuída para a 2ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba e que o primeiro despacho foi proferido em 8/10/2012 (f. 154/155 -TJ). Vê-se, também, que quase um mês depois (em 28/9/2012) o Agravante ajuizou a ação de reintegração de posse nº 0008910- 91.2012.8.16.0028 em desfavor do agravado (f. 37-TJ), que referida ação foi distribuída para a 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba e que o primeiro despacho foi proferido em 15/10/2012 (f. 71-TJ). As ações versam sobre o mesmo contrato (f. 41-TJ e parte final da f. 141-TJ) e sua reunião, em princípio, poderá facilitar a instrução dos feitos e evitar julgamentos contraditórios. Logo, aparentemente, a ordem de remessa dos autos da ação de reintegração de posse ao juízo que proferiu o primeiro despacho (2ª Vara Cível, onde tramita a ação revisional) atende ao princípio da eficiência, não havendo razão para sua reforma. No entanto, razoável parecer ser, neste momento, acolher o pedido de suspensão da parte da decisão que revogou a liminar concedida na ação de reintegração de posse aplicando multa diária de R$1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem de restituição do veículo em vinte e quatro horas. Isso porque não há qualquer indício nestes autos de que o agravado tenha autorização judicial para ser mantido na posse do bem enquanto tramitar a ação revisional. Além disso, há notícia da venda extrajudicial do veículo pela agravante (f. 226-TJ), o que justifica, em tese, o receio de incidência da multa cominada e de levantamento pelo agravado da quantia equivalente que eventualmente venha ser depositada (lembro que o próprio recorrido afirma, na petição inicial da ação revisional, não possuir condições nem mesmo de arcar com as custas e despessas do processo). Por isso, defiro, em parte, o pedido liminar e determino a suspensão, até a decisão final deste agravo ou ulterior manifestação sobre o assunto do juízo considerado competente - o que vier primeiro, apenas da parte da decisão que revogou a liminar concedida na ação de reintegração de posse, mantendo intacta a ordem de remessa dos autos para a 2ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, onde tramita a ação revisional. 3. Requisitem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em dez (10) dias. 4. Intime-se o agravado, através de seu(s) procurador(es), se já constituído(s) nos autos, para que, querendo, responda em dez (10) dias. 5. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 14 de fevereiro de 2013. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator

0008 . Processo/Prot: 1009221-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/30697. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0000350-72.1997.8.16.0001 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Rudiger Zoch. Advogado: José Francisco Cunico Bach, Guilherme Cury de Deus. Agravado: C T C Centro Técnico de Construções Ltda. Advogado: Gilson João Goulart Júnior, Luciana Pigatto Monteiro, Simone Pacheco de Souza. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

O agravante pretende, através do presente agravo, a "reforma" da "decisão" de f. 66-TJ (f. 1.425 na origem) que, através de "ato ordinatório", imputou ao recorrente a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais. 1. O argumento é relevante, uma vez que, na análise possível nesse momento, aparentemente não é possível identificar às f. 66-TJ (f. 1.425 na origem) os contornos próprios de decisão judicial, tal como prescreve o artigo 164 do Código de Processo Civil, que diz que "os despachos, decisões, sentenças e acórdãos serão redigidos, datados e assinados pelos juízes". Por isso, na forma do artigo 558 do CPC, suspendo o cumprimento da determinação contida às f. 66-TJ (f. 1.425 na origem), apontada pelo agravante como decisão agravada, até o julgamento definitivo do presente recurso. 2. Solicitem-se informações ao juiz da causa, para prestá-las em dez (10) dias. 3. Intime-se a parte agravada, por seu advogado (se já constituído nos autos), para que, querendo, responda em dez (10) dias. 4. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 15 de fevereiro de 2013. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator

0009 . Processo/Prot: 1009449-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/30539. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010651-51.2012.8.16.0131 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira, Sérgio Schulze. Agravado: Clovis Luiz da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento contra a decisão de f. 21/24-TJ, que reconheceu a existência de conexão entre as ações de busca e apreensão nº 0010651-51.2012.8.16.0131 e revisional de contrato bancário nº 8553-93.2012.8.16.0131 (ambas em trâmite perante aquela mesma Vara Cível), determinou a reunião dos feitos e, diante "do depósito integral das parcelas contratadas" (f. 24-TJ), revogou a liminar de busca e apreensão antes deferida. De acordo com a instituição financeira, referida decisão merece imediata suspensão e futura reforma para que seja preservada a liminar de busca e apreensão por que: (a) das sessenta parcelas contratadas, o agravado honrou apenas sete (f. 6-TJ); (b) o réu foi regularmente constituído em mora (f. 9- TJ); (c) o ajuizamento de ação revisional de contrato não tem o condão de suspender o trâmite da ação de busca e apreensão (ver súmula 380, STJ) (f. 11/13-TJ); (d) o agravado efetuou o pagamento de apenas três das sete prestações vencidas, no valor que considerou correto (f. 13-TJ); (e) o prosseguimento da ação de busca e apreensão se traduz no exercício regular de seu direito (f. 13-TJ). É o relatório. Decido o pedido liminar. 1. Admito o processamento do agravo porque presentes os requisitos de admissibilidade, eis que aparentemente tempestivo e adequado. 2. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo está subordinada a verificação do perigo de dano e da relevância da fundamentação. Lendo o processo identifico apenas três depósitos em valores idênticos de R $706,40, em datas aleatórias. Nada é dito sobre acréscimo por eventual mora, atualização monetária e, imputação de cada um dos pagamentos e adimplemento das parcelas vencidas antes. Todavia o MMº Dr. Juiz prolator da r. decisão recorrida afirmou que a mora resta afastada tão somente em razão do depósito integral das parcelas contratadas (f. 24-TJ, segundo parágrafo). Diante disso é de se considerar, como fez o Dr. Juiz, afastada a mora, até que melhores informações, devidamente documentadas, venham ao instrumento, dever do agravado, a quem se comete o ônus de especificar, parcela a parcela, as datas de vencimento, o valor principal e o que a ele se acresceu por decorrência de eventual mora ou mesmo correção monetária, tudo separadamente, bem como fazer prova das parcelas já pagas. A par disso, silente a bem escrita inicial da revisional, deve o agravado esclarecer por qual razão não efetuou o pagamento direto ao credor, uma vez que consta estar efetuando depósitos de valores integrais nominais das prestações. De igual modo, sempre a cargo do agravado, faça vir a estes autos reprodução de cálculos que instruíram o pedido inicial. Em conclusão, diante do reconhecimento na decisão agravada de que foi feito o depósito integral das parcelas contratadas, esmaece-se a relevância dos argumentos contidos na inicial, o que recomenda o indeferimento do pedido liminar. 3. Requisitem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em dez (10) dias, devendo também informar o atual estágio dos processos, em especial o momento a que alude o §2º do artigo 3º do Decreto-Lei 911/691 no que respeita ao início do prazo para eventual depósito e a realização dele. 4. Intime-se o agravado, através de seu(s) procurador(es), se já constituído(s) nos autos, para que, querendo, responda em dez (10) dias. 5. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 19 de fevereiro de 2013. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator 1 "Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciàriamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (...) § 2o No prazo do § 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus". --

0010 . Processo/Prot: 1009747-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/30748. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0005075-23.2012.8.16.0052 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Fiananceira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Marcelo Augusto de Souza, Sérgio Schulze, Tatiana Valesca Vroblewski. Agravado: Marto Patrocínio de Souza. Advogado: Acir José da Silva Junior, José Wellington dos Santos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento contra a decisão interlocutória (f. 94/96-TJ) que deferiu os efeitos da tutela antecipada, determinando: "INTIME-SE a parte autora para, em 10 dias, efetuar o depósito dos valores incontroversos. Com o depósito, lavre-se o termo de fiel depositário do veículo, oficie-se ao órgão de proteção ao crédito para a retirada do nome do autor por débito tratado nestes autos. A instituição financeira poderá levantar os valores incontroversos, mediante simples petição, sem que isso importe em renúncia aos valores discutidos nos autos." (f. 96-TJ, com destaque no original). Em suas razões de recurso (f. 09/32-TJ) a instituição financeira requer a reforma da decisão agravada alegando que não é cabível a antecipação de tutela, pois inexiste prova inequívoca da verossimilhança das alegações do agravado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isso, face existência de duas parcelas contratuais em aberto, que facilmente configura a mora do agravado e a fundamentação da ação revisional de contrato que contraria o ordenamento jurídico pátrio. É relatório. Decido o pedido liminar. 1. Admito, por ora, o processamento do agravo porque aparentemente presentes os requisitos de admissibilidade, eis que tempestivo e adequado. 2. Na origem, a relação jurídica controvertida fere mútuo de dinheiro com garantia por alienação fiduciária. Da leitura da inicial da ação constata-se que o propósito do consumidor é afastar os efeitos da mora e colher disso, reflexos: evitar que seu nome permaneça ou vá integrar cadastros de devedores em mora e manutenção na posse do bem dado em garantia. Ofereceu, para tanto, o depósito das parcelas vencidas e das que se vencerem no curso da ação, o que foi deferido pelo MMº Dr. Juiz juntamente com as demais medidas liminares requeridas. Sem embargo do direito do consumidor de discutir cláusulas do contrato, existe a pretensão de evitar, desde logo, que se façam sentir os efeitos da mora. Daí incidir, sempre na análise provisória possível nesta quadra do procedimento recursal, as normas próprias da ação típica que tem a finalidade buscada pelo autor da ação

dita revisional, que é a ação de consignação em pagamento. Assim sendo, como determina o inciso I do artigo 893 do Código de Processo Civil1, constitui condição específica da porção consignatória contida na ação (a qual também se subordina a antecipação da tutela restante) o prévio e indispensável depósito da quantia incontroversa oferecida pelo consumidor. A par de constituir-se em demonstração de honestidade de propósitos, não interessa a ninguém, nem mesmo ao credor, impedir que valores sejam depositados por conta de débito admitido e de crédito buscado. A suspensão do cumprimento da decisão agravada, portanto, não pode ser acolhida neste tópico. Quanto ao mais, diante da relevância da argumentação do agravante, e da interpretação razoável da norma acima referida, o imediato deferimento das demais pretensões de antecipação mostra-se, ao menos neste momento, precipitada, porquanto o juízo de verossimilhança e a avaliação do perigo (CPC, 2732) só podem ser exercidos a partir da concretização do depósito do valor tido pelo consumidor como absolutamente incontroverso. Daí a necessidade de suspender os efeitos da respeitável decisão agravada na parte em que deferiu os provimentos de antecipação sem o depósito (a ser feito no prazo de cinco dias), que deverá especificar, parcela a parcela, as datas de vencimento, o valor principal e o que a ele se acresceu por decorrência de eventual mora ou mesmo correção monetária, tudo separadamente, bem como fazer prova das parcelas já pagas. Somente depois disso é que se abre oportunidade a que o juízo a quo examine a questão à luz dos requisitos próprios da antecipação, constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil e orientações nº 23 e 44 do Superior Tribunal de Justiça. irreversibilidade do provimento antecipado. §3 o A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4 o e 5 o , e 461-A. §4 o A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. §5 o Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento. §6 o A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. §7 o Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado". Se, na contestação, a instituição financeira agravante alegar insuficiência do valor ofertado e depositado, indicando o valor devido, deverá o MMº Juiz a quo oportunizar que o autor-agravado, querendo, complemente-o no prazo de dez dias (artigo 899 do Código de Processo Civil5), ficando desde logo afastados os efeitos da mora no que respeita aos encargos dela decorrentes, observado o limite do valor do depósito desde a data em que foram feitos. Tudo sem prejuízo da revisão das cláusulas contratuais a se operar em decisão final. Em resumo, admitido o depósito do valor incontroverso no prazo de cinco dias (CPC, 893, I), suspendo a decisão agravada na parte em que antecipou os demais efeitos da tutela sem o prévio depósito, aplicando o MMº Juiz a quo, oportunamente, a norma do artigo 899 do mesmo Código. 3. Requisitem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em dez (10) dias. 4. Intime-se a parte agravada, por seu advogado (se já constituído nos autos), para que, querendo, responda em dez (10) dias. 5 "Art. 899. Quando na contestação o réu alegar que o depósito não é integral, é lícito ao autor completá-lo, dentro em 10 (dez) dias, salvo se corresponder a prestação, cujo inadimplemento acarrete a rescisão do contrato. §1 o Alegada a insuficiência do depósito, poderá o réu levantar, desde logo, a quantia ou a coisa depositada, com a conseqüente liberação parcial do autor, prosseguindo o processo quanto à parcela controvertida. §2 o A sentença que concluir pela insuficiência do depósito determinará, sempre que possível, o montante devido, e, neste caso, valerá como título executivo, facultado ao credor promover-lhe a execução nos mesmos autos". 5. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 15 de fevereiro de 2013. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator 1 "Art. 893. O autor, na petição inicial, requererá: I - o depósito da quantia ou da coisa devida, a ser efetivado no prazo de 5 (cinco) dias contados do deferimento, ressalvada a hipótese do § 3 o do art. 890". -- 2 "Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. §1 o Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. §2 o Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de -- 3 "ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA Havendo encargos abusivos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização), a mora não estará caracterizada. Contudo, a mora não poderá ser afastada com a mera constatação de que foram exigidos encargos abusivos ou o simples ajuizamento de Ação Revisional". -- 4 "ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES Somente será vedada a inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, se houver, cumulativamente: (a) interposição de Ação Revisional; (b) demonstração de que a alegação de cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e jurisprudência do STF ou STJ; e (c) depósito da parcela incontroversa ou prestação de caução fixada pelo Juiz da causa. Correta a inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão, quando constatada a mora, no mérito do processo". -- --

0011 . Processo/Prot: 1010302-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/35433. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0008525-98.2010.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Richard Goldbach. Advogado: Dagmar Pimenta Hannouche. Agravado (1): Baluarte Todeschini. Advogado: Carlos Alberto Mattiuzzi, Pedro Paulo Mattiuzzi, Rogério Pinheiro Vieira. Agravado (2): Aymoré Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁAGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.010.302-3Agravante: Richard Goldbach.Agravado: Baluarte Todeschini e outro. Vistos e Examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob o nº. 1.010.302-3 em que é agravante - RICHARD GOLDBACH e agravado - BALUARTE TODESCHINI E OUTRO. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo agravante - Richard Goldbach, em face da decisão interlocutória (fl. 59/61- TJ) nos autos de Ação declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Materiais e Morais e Suspensão da Negativa cadastral nº 0008525-98.2010.8.16.0001, proferida pela MMª. Juíza de Direito Substituta da 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que indeferiu o pedido de emenda a inicial por força da vedação contida no artigo 264 do CPC, o qual dispõe acerca da impossibilidade de inclusão de novo réu após a citação e apresentação de contestação do demandado. Inconformada o agravante, Richard Goldbach, interpôs o presente agravo de instrumento sustentando em síntese: a) que negociou com o primeiro agravado (Baluarte Todeschini), o qual sem comunicar ao agravante transferiu o crédito à terceiro, no caso ao segundo agravado (Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento) tendo este inscrito o nome do agravante perante os órgãos de proteção de crédito, onde por força da liminar deferida pelo juízo singular foi retirado. No entanto, o título continuou a circular e novamente o nome do agravante foi incluído perante o cadastro de inadimplentes pelo Fundo de Investimento Creditórios Não Padronizados OGC Brasil Multicarteira, momento em que o agravante requereu nova emenda a petição inicial para a inclusão da citada instituição financeira, pedido este foi indeferido com base no artigo 264 do CPC; b) que nos termos do artigo 264 do CPC seria vedada a inclusão ou modificação das partes no curso do processo sem o consentimento do réu, não se enquadrando ao caso em tela; c) afirmou que não houve a citação de todos os réus, possibilitando assim a inclusão de nova parte; d) alegou que de acordo com os artigos 41 e 42 e parágrafos do CPC seria possível a modificação ou inclusão de novas partes no curso do processo mediante o consentimento do réu, bem como que em conformidade com o § 3º do artigo 42, a sentença proferida entre as partes originárias estenderia seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário; e) sustentou que sendo mantida a decisão agravada causaria lesão grave e dano de difícil reparação ao agravante, no caso de manutenção de seu nome perante os órgãos de proteção de crédito. Explicitados os fatos e fundamentos jurídicos requereu a reforma da decisão com pedido de liminar concedendo o efeito suspensivo pleiteado, de modo que fosse deferido o pedido de inclusão do Fundo de Investimentos Creditórios não Padronizados PGC Brasil Multicarteira ao polo passivo da demanda e a renovação da liminar de forma a determinar a exclusão do nome do agravante cadastrado perante os órgãos de proteção de crédito. É o relatório. Consigna-se que na espécie é cabível, tão somente o exame acerca da presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da liminar postulada no caso, diante da natureza restrita do recurso de agravo de instrumento. O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias e necessárias ao deslinde da causa a que se refere o artigo 525 do Código de Processo Civil, verificando-se, também, a tempestividade do mesmo. Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, verifica-se que a decisão ora agravada se enquadra entre aquelas suscetíveis de causar a parte lesão grave e de difícil reparação se não for examinada de imediato pelo órgão jurisdicional de 2º Grau, posto que, nenhuma utilidade terá a análise do eventual gravame causado pela decisão se vier a ser apreciado somente por ocasião de eventual recurso de apelação. Portanto, atendidos aos requisitos legais, recebo o agravo sob a forma de instrumento. Da leitura das razões apresentadas, verifica-se que a agravante logrou êxito em demonstrar os efetivos prejuízos advindos com o indeferimento da liminar requerida, tendo em vista que os documentos acostados são suficientes para que em uma cognição sumária seja concedida a medida pleiteada. É entendimento já assente nos pretórios que a norma contida no inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, a qual confere ao Relator a prerrogativa de deferir em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, deve ser conjugada com a regra do artigo 558 do mesmo Estatuto Processual. Com efeito, segundo perfeita dicção dos termos do referido dispositivo legal, exige-se a comprovação do perigo de dano grave ou de difícil e incerta reparação e a verossimilhança das alegações expendidas pelo recorrente para a concessão da medida, independentemente de maiores digressões e investigações, é o chamado excepcional efeito ativo do agravo de instrumento. Em um exame de cognição sumária, vislumbra-se, nesta fase processual, a existência dos requisitos aptos a ensejar a utilização das prerrogativas que são conferidas pelo inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil. Sendo assim, da análise dos autos a ponderação da parte agravante é relevante do ponto de vista jurídico, sendo plausível em uma análise prefacial da causa de pedir, por vislumbrar a presença do periculum in mora e do fumus boni iuris, requisitos essenciais para o deferimento da medida requerida. Desse modo, defiro a liminar para o fim de suspender a decisão atacada, dando-lhe efeito suspensivo por vislumbrar as hipóteses do artigo 527, III e 558 ambos do CPC, até final pronunciamento deste juízo acerca do mérito da causa, eis que verificável de plano a fumaça do bom direito e o perigo da demora, bem como determino a exclusão do nome do agravante dos cadastros de inadimplentes. Determino pedido de informações a MMª. Juíza do feito prolator da decisão interlocutória no prazo de 10 (dez dias), consoante regra do artigo 527 IV do CPC, informando se foi cumprido pelo agravante o disposto no artigo 526 do CPC. Intime-se nos termos do artigo 527 inciso V do CPC, o agravado para se quiser, responder no prazo de 10 (dez dias). Autorizo expressamente o Chefe da Seção da 17ª Câmara Cível a efetuar os necessários ofícios. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Curitiba, 18 de fevereiro de 2013. Des.ª ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora

0012 . Processo/Prot: 1010740-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/32269. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0078804-02.2012.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Eugênia de Campos

Aguiar. Advogado: Nadir Aparecida de Campos. Agravado: Itaú Unibanco Holding Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
ESTADO DO PARANÁAGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.010.740-3Agravante: Eugênia de Campos Aguiar.Agravado: Itaú Unibanco Holding S/A. Vistos e Examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob o nº. 1.010.740-3 em que é agravante - EUGÊNIA DE CAMPOS AGUIAR e agravado - ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela agravante - Eugênia de Campos Aguiar, em face da decisão interlocutória (fl. 135/136-TJ) nos autos de Ação de Revisional de Contrato de Financiamento de Veículo com Garantia de Alienação Fiduciária Subjacente a Cédula de Crédito Bancário nº 0078804-02.2012.8.16.0014, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Londrina, que indeferiu os pedidos liminares, de não inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção de crédito e manutenção na posse do veículo, por ausência de requisitos essenciais para a concessão da medida. Inconformada a agravante, Eugênia de Campos Aguiar, interpôs o presente agravo de instrumento sustentando em síntese: a) que estaria pacificado pelo STJ o entendimento acerca da possibilidade de vedar a instituição financeira de incluir o nome da agravante perante os órgãos de proteção de crédito, mediante o preenchimento dos requisitos elencados na Operação nº 04, caso em tela; b) a manutenção da decisão agravada causaria lesão grave e danos de difícil reparação a agravante; c) alegou cobrança indevida de tarifas administrativas, ilegalidade da capitalização diária de juros remuneratórios, bem como que a taxa de juros contratada seria menor que o valor efetivamente cobrado; d) que a capitalização dos juros remuneratórios deveriam estar expressamente estabelecido no contrato e de forma clara de modo a garantir ao consumidor informação adequada; e) discorreu sobre os fundamentos utilizados na petição inicial para a concessão da medida antecipatória, afirmando que restou devidamente comprovado a verossimilhança das alegações da agravante; f) narrou que o valor devido das parcelas vincendas seria no valor de R$ 119,58 (cento e dezenove reais e cinquenta e oito centavos) e não o de R$ 698,05 (seiscentos e noventa e oito reais e cinco centavos), mas que de qualquer forma se propôs a efetuar depósito judicial de valor incontroverso no montante de R$ 400,00 (quatrocentos reais) para garantir o juízo, o que foi deferido pelo magistrado singular; g) que a inclusão do nome da agravante perante os órgãos de proteção de crédito ocorreu indevidamente, ausente de qualquer notificação como determina o artigo 43, § 2º do CDC e Súmula 339 do STJ; d) sustentou que foi autorizado a realização de depósitos judiciais, os quais estariam sendo feitos, comprovando assim a boa-fé da agravante, bem como possibilitando o deferimento do pedido de manutenção na posse do bem; e) narrou que a não concessão dos pedidos liminares causaria lesão grave e de difícil reparação a agravante. Explicitados os fatos e fundamentos jurídicos requereu a reforma da decisão com pedido de liminar concedendo o efeito suspensivo pleiteado, de modo que fosse vedada a inclusão do nome da agravante perante os órgãos de proteção de crédito, ou a imediata baixa/exclusão, bem como a manutenção na posse do bem. É o relatório. Consigna-se que na espécie é cabível, tão somente o exame acerca da presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da liminar postulada no caso, diante da natureza restrita do recurso de agravo de instrumento. O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias e necessárias ao deslinde da causa a que se refere o artigo 525 do Código de Processo Civil, verificando-se, também, a tempestividade do mesmo. Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, verifica-se que a decisão ora agravada se enquadra entre aquelas suscetíveis de causar a parte lesão grave e de difícil reparação se não for examinada de imediato pelo órgão jurisdicional de 2º Grau, posto que, nenhuma utilidade terá a análise do eventual gravame causado pela decisão se vier a ser apreciado somente por ocasião de eventual recurso de apelação. Portanto, atendidos aos requisitos legais, recebo o agravo sob a forma de instrumento. Da leitura das razões apresentadas, e após um estudo mais aprofundado sobre o caso em tela, passo a firmar posicionamento diverso sobre a matéria. Verifica-se que a agravante logrou êxito em demonstrar os efetivos prejuízos advindos com o indeferimento da liminar requerida, tendo em vista que os documentos acostados são suficientes para que em uma cognição sumária seja concedida a medida pleiteada, principalmente a comprovação de sua boa-fé ao efetuar o depósito dos valores tidos como incontroversos, possibilitando assim o deferimento dos pedidos liminares, a fim de abster a agravada de incluir o nome da agravante perante os órgãos de proteção de crédito, ou a sua exclusão caso já esteja incluso nos cadastros de inadimplentes, bem como a manutenção da agravante na posse do bem. É entendimento já assente nos pretórios que a norma contida no inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, a qual confere ao Relator a prerrogativa de deferir em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, deve ser conjugada com a regra do artigo 558 do mesmo Estatuto Processual. Com efeito, segundo perfeita dicção dos termos do referido dispositivo legal, exige-se a comprovação do perigo de dano grave ou de difícil e incerta reparação e a verossimilhança das alegações expendidas pelo recorrente para a concessão da medida, independentemente de maiores digressões e investigações, é o chamado excepcional efeito ativo do agravo de instrumento. Em um exame de cognição sumária, vislumbra-se, nesta fase processual, a existência dos requisitos aptos a ensejar a utilização das prerrogativas que são conferidas pelo inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil. Sendo assim, da análise dos autos a ponderação da parte agravante é relevante do ponto de vista jurídico, sendo plausível em uma análise prefacial da causa de pedir, por vislumbrar a presença do periculum in mora e do fumus boni iuris, requisitos essenciais para o deferimento da medida requerida. Desse modo, defiro a liminar para o fim de suspender a decisão atacada, dando-lhe efeito suspensivo por vislumbrar as hipóteses do artigo 527, III e 558 ambos do CPC, até final pronunciamento deste juízo acerca do mérito da causa, eis que verificável de plano a fumaça do bom direito e o perigo da demora. Determino pedido de informações a MMª. Juíza do feito prolator da decisão interlocutória no prazo de 10 (dez dias), consoante regra do artigo 527 IV do CPC, informando se foi cumprido pelo agravante o disposto no artigo 526 do CPC. Intime-se nos termos do artigo 527 inciso V do CPC, o agravado para se quiser, responder no prazo de 10 (dez dias). Autorizo expressamente o Chefe da Seção da 17ª Câmara Cível a efetuar os necessários ofícios. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Curitiba, 15 de fevereiro de 2013. Des.ª ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora

0013 . Processo/Prot: 1011076-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/37043. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004484-18.2012.8.16.0034 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Priscila Kei Sato, Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva. Agravado: Clarice Gonçalves. Advogado: Regina de Melo Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por BV Financeira S/A contra a decisão interlocutória (f. 28/31-TJ) que determinou a inversão do ônus da prova, e em virtude disso, estabeleceu que os custos de produção da prova pericial deverão ser arcados pelo réu. Em suas razões de recurso (f. 04/16-TJ), a instituição financeira agravante alega que: a) nos termos do art. 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor a possibilidade de se inverter o ônus probatório depende da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência da parte, hipóteses que não se verificam no presente caso; b) a parte autora recebeu todos os documentos referentes à relação contratual celebrada, tendo inclusive juntado cópia do contrato, o extrato de pagamento, não existindo razão para que seja invertido o ônus da prova, pois, evidentemente, apta a produzir as provas constitutivas de um eventual direito que alega ter; c) é a hipossuficiência probatória e não a insuficiência econômica que enseja a inversão do ônus da prova; d) a inversão do ônus da prova não implica na inversão do ônus do pagamento, tendo em vista que o instituto do ônus da prova do CDC não pode ser utilizado em substituição à lei de Assistência Judiciária; e) nos termos do art. 33 do CPC, ainda que tenha havido a inversão do ônus probatório, no caso de apenas a parte autora ter requerido a produção de prova pericial, cabe a ela o custeio da perícia; f) em nenhum momento a Agravante solicitou a realização de prova pericial. Requer, portanto, a reforma da decisão interlocutória para que se atribua à agravada o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, bem como a determinação de que as custas da perícia sejam arcadas pela parte agravada. É o relatório. Decido 1. Admito o processamento do agravo porque presentes os requisitos de admissibilidade, eis que tempestivo e adequado. 2. De acordo com o disposto no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, quando houver receio de que a medida impugnada possa resultar lesão grave e de difícil reparação à parte (art. 558, CPC): "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara" (destaquei). No caso em tela, considerando a análise superficial que neste momento é possível, a pretensão da suspensão quanto à inversão do ônus da prova não se reveste de relevante fundamentação, necessária à concessão liminar pretendida. Por ora, verifica-se que as razões utilizadas são genéricas e não apontam com especificidade as contrariedades ocorridas na decisão agravada, impossibilitando o deferimento de plano do pedido suspensivo nesta parte. Quanto à parte da decisão agravada que determina o pagamento das custas de produção de prova pericial pela instituição financeira ré, é devida a atribuição do efeito suspensivo, tendo em vista que havendo procedência do presente recurso, já teria a agravante recolhido o valor dos honorários periciais, implicando, desta forma, ao se determinar a restituição dos valores, em movimentação desnecessária do aparato judicial. Por essas razões, defiro parcialmente o efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento na parte em que determina que os custos de produção da prova pericial deverão ser arcados pela instituição financeira agravante. 3. Requisitem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em dez (10) dias. 4. Intime-se a parte agravada, por seu advogado (se já constituído nos autos), para que, querendo, responda em dez (10) dias. 5. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 20 de fevereiro de 2013. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator

0014 . Processo/Prot: 1011485-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/34120. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0027583-68.2012.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: Neide Maria Garcia Russi. Advogado: Fabio Barrozo Pullin de Araujo, Paola Caetano de Carvalho. Agravado: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
ESTADO DO PARANÁAGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.011.485-1Agravante: Neide Maria Garcia Russi.Agravado: OMNI S/A Crédito, Financiamento e Investimento. Vistos e Examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob o nº. 1.011.485-1 em que é agravante - NEIDE MARIA GARCIA RUSSI e agravado - OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela agravante - Neide Maria Garcia Russi, em face da decisão interlocutória (fl. 53/54-TJ) proferida nos autos de Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais c/c Consignação em Pagamento com Pedido Liminar nº 0027583-68.2012.8.16.0017, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Maringá, que indeferiu os pedidos liminares de autorização para realização de depósito dos valores incontroversos, não inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção de crédito e manutenção na posse do veículo, por ausência de requisitos essenciais para a concessão da medida. Inconformada a agravante, Neide Maria Garcia Russi, interpôs o presente agravo de instrumento sustentando em síntese: a) celebrou contrato de financiamento no valor de R$ 5.400,00 (cinco mil

e quatrocentos reais) para adquirir o veículo descrito na petição inicial da revisional, valor este que foi parcelado em 48 (quarenta e oito) prestações no valor de R$ 199,16 (cento e noventa e nove reais e dezesseis centavos), totalizando o montante de R$ 9.559,68 (nove mil quinhentos e cinquenta e nove reais e sessenta e oito centavos), comprovando assim abusividade na cobrança de juros; b) alegou que a manutenção da decisão agravada causaria lesão grave e danos irreparáveis a agravante, posto que ao continuar efetuando o pagamento das prestações no valor contratado quitaria o financiamento pagando o dobro do valor financiado; c) narrou que até a data da distribuição foram pagas 36 (trinta e seis) das 48 (quarenta e oito) parcelas firmadas e que a soma dos valores teria ultrapassado o valor financiado em aproximadamente R$ 4.174,84 (quatro mil cento e setenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), relativos aos valores cobrados a mais a título de taxas e tarifas; d) ilegalidade de cláusulas permissivas de cumulatividade de comissão de permanência, correção monetária e juros remuneratórios em valores acima do praticado no mercado, bem como cobrança abusiva de TAC, Serviços de Terceiros, Registro de Contrato e IOF. Explicitados os fatos e fundamentos jurídicos requereu a reforma da decisão com pedido de liminar concedendo o efeito suspensivo pleiteado, de modo que fosse autorizada a realização de depósitos dos valores incontroversos a fim de elidir a mora, bem como o deferimento dos pedidos de não inclusão do nome da agravante perante os órgãos de proteção de crédito e a manutenção na posse do bem. Subsidiariamente autorização para efetuar depósitos, em juízo, no valor integral da parcela e o deferimento dos demais pedidos. É o relatório. Consigna-se que na espécie é cabível, tão somente o exame acerca da presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da liminar postulada no caso, diante da natureza restrita do recurso de agravo de instrumento. O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias e necessárias ao deslinde da causa a que se refere o artigo 525 do Código de Processo Civil, verificando-se, também, a tempestividade do mesmo. Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, verifica-se que a decisão ora agravada se enquadra entre aquelas suscetíveis de causar a parte lesão grave e de difícil reparação se não for examinada de imediato pelo órgão jurisdicional de 2º Grau, posto que, nenhuma utilidade terá a análise do eventual gravame causado pela decisão se vier a ser apreciado somente por ocasião de eventual recurso de apelação. Portanto, atendidos aos requisitos legais, recebo o agravo sob a forma de instrumento. Da leitura das razões apresentadas, e após um estudo mais aprofundado sobre o caso em tela, passo a firmar posicionamento diverso sobre a matéria. Verifica-se que a agravante logrou êxito em demonstrar os efetivos prejuízos advindos com o indeferimento da liminar requerida, tendo em vista que os documentos acostados são suficientes para que em uma cognição sumária seja concedida a medida pleiteada. É manifesto o entendimento jurisprudencial no sentido de que a norma contida no inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, que confere ao Relator a prerrogativa de deferir em antecipação de tutela, total ou parcialmente, da pretensão recursal, deve ser conjugada com a regra do artigo 558 do mesmo Estatuto Processual. Com efeito, segundo perfeita dicção dos termos do referido dispositivo legal, exige-se a comprovação do perigo de dano grave ou de difícil e incerta reparação e a verossimilhança das alegações expendidas pelo recorrente para a concessão da medida, independentemente de maiores digressões e investigações; é o chamado excepcional efeito ativo do agravo de instrumento. No exame de cognição sumária, não se vislumbra, nesta fase processual, a existência dos requisitos aptos a ensejar a utilização das prerrogativas conferidas pelo inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil. Sendo assim, da análise dos autos a ponderação da parte agravante é relevante do ponto de vista jurídico, sendo plausível em uma análise prefacial da causa de pedir, tendo em vista que vislumbra-se a presença do periculum in mora e do fumus boni iuris, requisitos essenciais para o deferimento da medida requerida. Desse modo, defiro a liminar por vislumbrar as hipóteses do artigo 527, III e 558 ambos do CPC, alterando a decisão impugnada até final pronunciamento deste juízo acerca do mérito da causa, de forma a autorizar a agravante a efetuar depósito das prestações vencidas, se houver, no valor indicado como incontroverso, sem elisão da mora, no prazo de 10 dias. Defiro ainda os pedidos, de não inclusão do nome da agravante perante os órgãos de proteção de crédito, caso encontre-se cadastrado determino que a agravada proceda à imediata exclusão, bem como a manutenção na posse do bem, como fiel depositária, uma vez que verificável de plano a fumaça do bom direito e o perigo da demora. Assim, determino pedido de informações ao MM. Juiz do feito prolator da decisão interlocutória no prazo de 10 (dez dias), consoante regra do artigo 527 IV do CPC, informando se foi cumprido pela agravante o disposto no artigo 526 do CPC. Intime-se nos termos do artigo 527 inciso V do CPC, o agravado para se quiser, responder no prazo de 10 (dez dias). Autorizo expressamente o Chefe da Seção da 17ª Câmara Cível a efetuar os necessários ofícios. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Curitiba, 19 de fevereiro de 2013. Des.ª ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora

0015 . Processo/Prot: 1011671-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/34540. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0011663-70.2012.8.16.0044 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Agravado: Maria da Conceição de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Alcirene Adriana da Silva Cordeiro dos Santos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Maria da conceição de Souza ajuizou ação revisional de contrato bancário (arrendamento mercantil) em desfavor de Banco Santander S/A (f. 27-TJ), pedindo, liminarmente (f. 81-TJ): (a) autorização para depositar em juízo o valor que reputa correto para pagamento das parcelas vencidas e vincendas (R$655,84); (b) a não inscrição (ou retirada) de seu nome dos cadastros de devedores em mora; (c) a preservação de sua posse sobre o bem até o término da discussão judicial sobre o contrato; e (d) a inversão do ônus da prova.O Julgador a quo deferiu todos os pedidos (f. 21/25-TJ).Inconformado, agrava o réu (f. 4/22-TJ) alegando que: (a) "o veículo é a garantia do débito, podendo-se facilmente presumir que o agravado não tem patrimônio ou capacidade financeira suficientes para quitar a dívida, já que foi incapaz de pagar pontualmente as parcelas do contrato" (f. 6-TJ); b) "a manutenção do bem sob a posse do agravado obsta o exercício do direito de ação por parte do réu, previsto como direito fundamental no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal - ajuizamento de ação de reintegração de posse, ressaltando-se que a propriedade do veículo é do agravante, dado tratar-se de contrato de arrendamento mercantil" (f. 6-TJ); c) "os depósitos realizados em juízo não são a forma eleita em contato para cumprimento do acordado entre as partes, já que tal medida dificulta o recebimento dos valores pelo banco, ante a necessidade de levantamento via alvará judicial" (f. 6-TJ); d) "a abstenção de inclusão do nome da parte agravada em cadastros restritivos de crédito fere o direito da ré previsto no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, impossibilitando a consulta, por ocasião da concessão de crédito ou da contratação de produtos e serviços" (f. 7-TJ); (e) "a manutenção da decisão recorrida, com a previsão de incidência de multa diária no valor de R$200,00, poderá acarretar dano de difícil reparação, em razão de seu elevado valor e ausência de garantia de que, uma vez vindo a ser cobrada e a multa afastada, terá condições de ressarcir o agravante. Além disso, o ressarcimento exigiria um procedimento próprio, onerando ainda mais o agravante" (f. 7-TJ); (f) a decisão é nula por falta de fundamentação; (g) o contrato não contém as abusividades alegadas, logo, as afirmações do autor-agravado não são verossímeis; (h) o autor não demonstrou a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ("em momento algum provou que se utiliza do veículo para desempenho de sua atividade profissional, de modo que sua privação seria capaz de lhe acarretar grave dano" - f. 13- TJ).Em vista disso, pediu o provimento monocrático do recurso ou a atribuição de efeito suspensivo com o provimento final para que sejam indeferidos os pedidos de: (a) inclusão do nome do agravado nos cadastros de proteção ao crédito; (b) manutenção na posse; e (c) depósito em juízo das parcelas.É relatório. Decido o pedido liminar. 1. Admito, por ora, o processamento do agravo porque aparentemente presentes os requisitos de admissibilidade, eis que tempestivo e adequado. 2. Na origem, a relação jurídica controvertida fere arrendamento mercantil - leasing. Da leitura da inicial da ação constata-se que o propósito do consumidor é afastar os efeitos da mora e colher, disso, reflexos: evitar que seu nome permaneça ou vá integrar cadastros de devedores em mora e manutenção na posse do bem dado em garantia. Ofereceu, para tanto, o depósito das parcelas vencidas e das que se vencerem no curso da ação, o que foi deferido pelo MMº Dr. Juiz juntamente com as demais medidas liminares requeridas. Sem embargo do direito do consumidor de discutir cláusulas do contrato, existe a pretensão de evitar, desde logo, que se façam sentir os efeitos da mora. Daí incidir, sempre na análise provisória possível nesta quadra do procedimento recursal, as normas próprias da ação típica que tem a finalidade buscada pelo autor da ação dita revisional, que é a ação de consignação em pagamento. Assim sendo, como determina o inciso I do artigo 893 do Código de Processo Civil1, constitui condição específica da porção consignatória contida na ação (a qual também se subordina a antecipação da tutela restante) o prévio e indispensável depósito da quantia incontroversa oferecida pelo consumidor. A par de constituir-se em demonstração de honestidade de propósitos, não interessa a ninguém, nem mesmo ao credor, impedir que valores sejam depositados por conta de débito admitido e de crédito buscado. A suspensão do cumprimento da decisão agravada, portanto, não pode ser acolhida neste tópico. Quanto ao mais, diante da relevância da argumentação do agravante, e da interpretação razoável da norma acima referida, o imediato deferimento das demais pretensões de antecipação mostra-se, ao menos neste momento, precipitada, porquanto o juízo de verossimilhança e a avaliação do perigo (CPC, 2732) só podem ser exercidos a partir da concretização do depósito do valor tido pelo consumidor como absolutamente incontroverso. Daí a necessidade de suspender os efeitos da respeitável decisão agravada na parte em que deferiu os provimentos de antecipação sem o depósito (a ser feito no prazo de cinco dias), que deverá especificar, parcela a parcela, as datas de vencimento, o valor principal e o que a ele se acresceu por decorrência de eventual mora ou mesmo correção monetária, tudo separadamente, bem como fazer prova das parcelas já pagas. 2 "Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. §1o Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. §2o Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. §3o A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4o e 5o, e 461-A. §4o A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. §5o Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento. §6o A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. §7o Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado". Somente depois disso é que se abre oportunidade a que o juízo a quo examine a questão à luz dos requisitos próprios da antecipação, constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil e orientações nº 23 e 44 do Superior Tribunal de Justiça. Se, na contestação, a instituição financeira agravante alegar insuficiência do valor ofertado e depositado, indicando o valor devido, deverá o MMº Juiz a quo oportunizar que o autor-agravado, querendo, complemente-o no prazo de dez dias (artigo 899 do Código de Processo Civil5), ficando desde logo afastados os efeitos da mora no que respeita aos encargos dela decorrentes, observado o limite do valor do depósito desde a data em que

foram feitos. 3 "ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA Havendo encargos abusivos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização), a mora não estará caracterizada. Contudo, a mora não poderá ser afastada com a mera constatação de que foram exigidos encargos abusivos ou o simples ajuizamento de Ação Revisional". Tudo sem prejuízo da revisão das cláusulas contratuais a se operar em decisão final. Em resumo, admitido o depósito do valor incontroverso no prazo de cinco dias (CPC, 893, I), suspendo a decisão agravada na parte em que antecipou os demais efeitos da tutela sem o prévio depósito, aplicando o MMº Juiz a quo, oportunamente, a norma do artigo 899 do mesmo Código. 3. Requisitem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em dez (10) dias. 4. Intime-se a parte agravada, por seu advogado (se já constituído nos autos), para que, querendo, responda em dez (10) dias. 5. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 18 de fevereiro de 2013. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator 1 "Art. 893. O autor, na petição inicial, requererá: I - o depósito da quantia ou da coisa devida, a ser efetivado no prazo de 5 (cinco) dias contados do deferimento, ressalvada a hipótese do § 3o do art. 890". -- -- -- 4 "ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES Somente será vedada a inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, se houver, cumulativamente: (a) interposição de Ação Revisional; (b) demonstração de que a alegação de cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e jurisprudência do STF ou STJ; e (c) depósito da parcela incontroversa ou prestação de caução fixada pelo Juiz da causa. Correta a inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão, quando constatada a mora, no mérito do processo". -- 5 "Art. 899. Quando na contestação o réu alegar que o depósito não é integral, é lícito ao autor completá-lo, dentro em 10 (dez) dias, salvo se corresponder a prestação, cujo inadimplemento acarrete a rescisão do contrato. §1o Alegada a insuficiência do depósito, poderá o réu levantar, desde logo, a quantia ou a coisa depositada, com a conseqüente liberação parcial do autor, prosseguindo o processo quanto à parcela controvertida. §2o A sentença que concluir pela insuficiência do depósito determinará, sempre que possível, o montante devido, e, neste caso, valerá como título executivo, facultado ao credor promover-lhe a execução nos mesmos autos". -- 0016 . Processo/Prot: 1011763-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/35635. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0011799-47.2012.8.16.0083 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Psa Finance Brasil Sa. Advogado: Fabiana Silveira, Harry Friedrichsen Junior, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Agravado: Darbi Della Betta. Advogado: Ana Paula Tenório de Araújo. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
ESTADO DO PARANÁAGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.011.763-0Agravante: Banco PSA Finance Brasil S/A.Agravado: Darbi Della Betta. Vistos e Examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob o nº. 1.011.763-0 em que é agravante - BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A e agravado - DARBI DELLA BETTA. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo agravante - Banco PSA Finance Brasil S/A, em face da decisão interlocutória (fl. 30-TJ) nos autos de Ação de Busca e Apreensão nº 0011799?47.2012.8.16.0083, proferida pela MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão, que deferiu o pedido de suspensão da Ação, revogando a liminar de Busca e Apreensão concedida e determinando a restituição do veículo ao réu, tendo em vista a distribuição de Ação Revisional na mesma Comarca na data de 22/08/2012, onde foi deferido o pedido liminar no dia 29/08/2012, autorizando o réu a proceder o depósito das parcelas em juízo, bem como a manutenção na posse do veículo. Inconformado o agravante, Banco PSA Finance Brasil S/A, interpôs o presente agravo de instrumento sustentando em síntese: a) o pedido de Busca e Apreensão foi requerido, e deferido, com base no artigo 3º, caput, do Decreto-Lei 911/69; b) o agravante cumpriu com todos os requisitos necessários para a concessão da medida, entre eles a comprovação dos fatos alegados, apresentação de documentos e a devida constituição em mora do agravado; c) alegou que não seria aceitável que o agravante tivesse que ingressar perante o Poder Judiciário para reaver o bem alienado fiduciariamente, tendo em vista a inadimplência do agravado, bem como a comprovação da celebração de contrato entre as partes; d) sustentou que em face da natureza contratual que atrela as partes, no momento em que houvesse a consolidação da posse e domínio do bem discutido em favor do agravante, o valor resultante da venda extrajudicial do mesmo serviria apenas para a satisfação do débito e que o montante remanescente seria entregue ao agrado; e) aduziu que não pretende obter qualquer enriquecimento ilícito as custas do agravado, mas tão somente a quitação do contrato firmado entre as partes; f) discorreu acerca da conexão e dos efeitos da suspensão da Ação de Busca e Apreensão em face do ajuizamento da Ação revisional, destacando que tal medida afrontaria o disposto no decreto-Lei 911/69, inviabilizando a agravante de exercer o seu direito de credor fiduciário; g) afirmou que a suspensão da Ação de Busca e Apreensão somente poderia ser decretada com o efetivação do pagamento integral da dívida, destacando que o ajuizamento de Ação Revisional não seria meio descaracterizador da mora do devedor, merecendo a decisão agravada ser reformada; h) por fim, discorreu sobre a Ação Revisional, acerca da ausência dos requisitos para o deferimento da manutenção da posse em favor do agravado. Explicitados os fatos e fundamentos jurídicos requereu a reforma da decisão com pedido de liminar concedendo o efeito suspensivo pleiteado, de modo que fosse afastada a determinação de suspensão da ação, mantendo a decisão que deferiu a busca e apreensão do bem. É o relatório. Consigna-se que na espécie é cabível, tão somente o exame acerca da presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da liminar postulada no caso, diante da natureza restrita do recurso de agravo de instrumento. O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias e necessárias ao deslinde da causa a que se refere o artigo 525 do Código de Processo Civil, verificando-se, também, a tempestividade do mesmo. Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, verifica-se que a decisão ora agravada se enquadra entre aquelas suscetíveis de causar a parte lesão grave e de difícil reparação se não for examinada de imediato pelo órgão jurisdicional de 2º Grau, posto que, nenhuma utilidade terá a análise do eventual gravame causado pela decisão se vier a ser apreciado somente por ocasião de eventual recurso de apelação. Portanto, atendidos aos requisitos legais, recebo o agravo sob a forma de instrumento. Da leitura das razões apresentadas, verifica-se que o agravante não logrou êxito em demonstrar os efetivos prejuízos advindos com o indeferimento da liminar requerida, tendo em vista que os documentos acostados são insuficientes para que em uma cognição sumária seja concedida a medida pleiteada. É manifesto o entendimento jurisprudencial no sentido de que a norma contida no inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, que confere ao Relator a prerrogativa de deferir em antecipação de tutela, total ou parcialmente, da pretensão recursal, deve ser conjugada com a regra do artigo 558 do mesmo Estatuto Processual. Com efeito, segundo perfeita dicção dos termos do referido dispositivo legal, exige-se a comprovação do perigo de dano grave ou de difícil e incerta reparação e a verossimilhança das alegações expendidas pelo recorrente para a concessão da medida, independentemente de maiores digressões e investigações, é o chamado excepcional efeito ativo do agravo de instrumento. No exame de cognição sumária, não se vislumbra, nesta fase processual, a existência dos requisitos aptos a ensejar a utilização das prerrogativas conferidas pelo inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil. Sendo assim, da análise dos autos a ponderação da parte agravante não é relevante do ponto de vista jurídico, não sendo plausível em uma análise prefacial da causa de pedir, tendo em vista que ao contrário do alegado pela agravante, não vislumbra-se a presença do periculum in mora e do fumus boni iuris, requisitos essenciais para o deferimento da medida requerida. Desse modo, indefiro a liminar por não vislumbrar as hipóteses do artigo 527, III e 558 ambos do CPC, mantendo a decisão impugnada até final pronunciamento deste juízo acerca do mérito da causa, uma vez que não verificável de plano a fumaça do bom direito e o perigo da demora, ainda mais que o juiz monocrático proferiu sua decisão de acordo com dispositivo legal. Intime-se nos termos do artigo 527 inciso V do CPC, o agravado para se quiser, responder no prazo de 10 (dez dias). Autorizo expressamente o Chefe da Seção da 17ª Câmara Cível a efetuar os necessários ofícios. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Curitiba, 20 de fevereiro de 2013. Des.ª ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora
0017 . Processo/Prot: 1013763-8 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
. Protocolo: 2013/45064. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012872-57.2009.8.16.0019 Revisão de Contrato. Impetrante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Kelly Krüger Carvalho Viegas, Reinaldo Mirico Aronis. Impetrado: Desembargador da Décima Oitava Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
I - BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO impetrou mandado de segurança contra decisão (fls.-TJ) proferida pelo Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA (autoridade coatora/impetrado) que, nos autos nº 951.616-5 de Agravo de Instrumento, distribuído à 18ª Câmara Cível desta Corte, converteu o recurso em agravo retido. Em suas razões, alegou que a decisão que ensejou o Agravo de Instrumento refere-se à impugnação ao cumprimento de sentença, que envolve inclusive o levantamento de valores, que jamais serão reavidos, caso levantados, configurando claramente a grave lesão e de ser difícil reparação, o que impossibilita a conversão em Agravo Retido. Afirmou que o relator não poderá, sob hipótese alguma, transmudar o regime de agravo quando, por força dessa decisão, acarretar na perda de interesse recursal para o agravante. Ao final, pediu a concessão liminar e definitiva da ordem de segurança, para determinar à autoridade coatora que receba o agravo na forma de instrumento, para o fim de suspender a execução e principalmente qualquer levantamento de valores dos autos nº 731/2009, sob pena de violação de seu direito ao contraditório, à ampla defesa e do duplo grau de jurisdição. II - Previamente ao juízo de admissibilidade do mandado de segurança, verifica-se que a decisão monocrática proferida pelo Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA, que converteu o agravo de instrumento n. 951.616-5 em agravo retido, apontada como ato coator pelo impetrante, não foi juntada, a qual é essencial para a análise da controvérsia. III - Assim, intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 dias, emende a petição do mandamus, a fim de juntar, na íntegra, a fotocópia do ato decisório objeto do mandado de segurança, sob pena de indeferimento. IV - Intimem-se. Curitiba (PR), 22 de fevereiro de 2013. MÁRIO HELTON JORGE Relator
0018 . Processo/Prot: 1014343-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/54393. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00000411 Obrigação de Fazer. Agravante: Fabiane Aparecida Vieira. Advogado: Heroldes Bahr Neto. Agravado: Ondrive Comercial Ltda, Construtora San Roman Sa, Mercantil de Materiais de Construção Ltda. Advogado: Álvaro Pereira Porto Júnior, Vinicius Moro Conque. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho:
Vistos e etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Fabiane Aparecida Vieira em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, às f. 2815 dos autos nº 411/2000 de ação com pedido de obrigação de fazer, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por Ondrive Comercial Ltda, que indeferiu o pedido de suspensão da hasta pública designada para o dia 20.02.2013. Consta assim na decisão: "(...) 2. Não assiste razão a peticionária de fls. 2668/2675, posto que, o imóvel a ser levado em hasta pública nos presentes autos é de propriedade da devedora Comissária Galvão S/A Corretagem em Imóveis e tal bem foi penhorado na presente ação às fls. 2574 e 2608, ademais, a penhora realizada no rosto dos autos em trâmite perante a 01ª Vara Cível desta Comarca foi realizada em função do débito

exequendo da Comissária Galvão S/A Corretagem, para o fim de reservar eventuais créditos e resguardar os direitos da credora, não havendo óbice as alegações feitas pela peticionária." 2. Inconformada, sustenta a agravante, em síntese, que: a) a exequente, ora agravada, requereu a penhora no rosto dos autos de execução de sentença nº 73607/2002 (o qual tem origem na ação de reintegração de posse nº 66077/1997); b) o pedido foi deferido pelo Magistrado, conforme consta no respectivo auto de penhora no rosto dos autos; c) posteriormente, a exequente se manifesta no sentido de se tratar de penhora do imóvel, pleiteando pela avaliação do imóvel por avaliador judicial; d) muito embora tenha sido deferida a penhora no rosto dos autos, o Magistrado a quo determinou a avaliação e designação de hasta pública; e) todavia, o bem não está penhorado nos autos e, portanto, não pode ser avaliado e praceado; f) a Comissária Galvão não é proprietária do imóvel, já que a discussão acerca da propriedade ainda pende de trânsito em julgado; g) eventual decisão acerca da penhora do imóvel deve ser discutida no Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, onde tramita a execução decorrente da ação de reintegração de posse; h) inexiste termo de penhora do bem nos autos em questão. Destarte, pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso, com a posterior reforma da decisão agravada. 3. O recurso é tempestivo e foi regularmente preparado, razão pela qual defiro o seu processamento. 4. Primeiramente, lembro que a sistemática processual civil prevê que o relator poderá, a requerimento da parte, nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara, conforme dicção do artigo 558 do Código de Processo Civil. Pois bem. 5. No presente caso, da análise dos documentos trasladados ao instrumento, não é possível afirmar que houve efetiva designação da hasta pública envolvendo o imóvel em questão, na forma do procedimento previsto nos artigos 686 e seguintes do Código de Processo Civil. Entretanto, levando em consideração as alegações apresentadas pela agravante, bem como a informação de que o leilão será realizado no dia 20.02.2013 (quarta feira), entendo presentes os requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil, razão pela qual defiro o almejado efeito suspensivo. 6. Cumpra-se o disposto nos incisos IV e V do artigo 527 do Código de Processo Civil. 7. Intime-se. Curitiba, 19 de fevereiro de 2013. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0019 . Processo/Prot: 1014929-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/45445. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0005284-89.2012.8.16.0052 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaucard S/a. Advogado: Fernando José Gaspar. Agravado: Eliane Cristina Ioner. Advogado: Irineu Pimentel Pinto. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS... 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ITAUCARD S.A, em face de decisão interlocutória proferida nos autos de ação de revisão contratual, sob nº 0005284-89.2012.8.16.0052, que deferiu o pedido de tutela antecipada da agravada, para (a) autorizar o depósito judicial dos valores incontroversos das parcelas; (b) impedir o registro do nome da recorrida nos cadastros restritivos de crédito e, (c) manter a consumidora na posse do bem. Inconformado, recorre o réu alegando, em síntese, que o comando judicial está lhe causando prejuízos de ordem financeira, pois não pode tomar as medidas necessárias para recuperar o seu crédito; que sua intenção não é impedir que o consumidor possa discutir o contrato, mas sim, impedir a concessão de uma liminar com base em fundamentos distorcidos que impeçam a livre iniciativa econômica e o direito de crédito; que, segundo o STJ, é impossível discutir a manutenção da posse em sede de ação revisional; que a manutenção da autora na posse do bem fere o seu direito de ação; que o nome da autora deverá se incluído nos cadastros de proteção ao crédito, ante a inexistência de prova inequívoca e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; que a autora não se encontra livre da dívida, tão somente encontra-se em discussão judicial, sendo legítima a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Ao final, requer efeito suspensivo ao presente recurso, aduzindo estarem presentes os requisitos legais autorizadores. É o breve relato. DECIDO. 2. Os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, motivo pelo qual defiro o regular processamento do agravo interposto, limitando-me, nessa oportunidade, a apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao mesmo. O Magistrado singular, ante o pedido de depósito dos valores tidos por incontroversos, deferiu a tutela antecipada requerida pela autora, determinando ao agravante que se abstenha de inscrever o nome da agravada no rol dos maus pagadores, além de autorizar a sua manutenção na posse do bem. Decisão esta, contra a qual se insurge o ora agravante. 2.1. Neste momento processual, que se caracteriza por um juízo de verossimilhança e não de certeza, o presente recurso merece a concessão do efeito suspensivo almejado, nos termos dos artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil. Vejamos: 2.2. Objetivando orientar a solução dos recursos de natureza repetitiva, na forma do art. 543-C, do Código de Processo Civil, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. nº 1.061.530-RS, de lavra da ilustre Ministra NANCY ANDRIGHI, firmou diversos entendimentos, como orientações daquele pretório, tomados como representativos das questões bancárias. "In casu", numa análise inicial dos autos, entendo que não restaram preenchidas as condições impostas pelo Superior Tribunal de Justiça (Orientação nº 04), para a manutenção da tutela antecipada concedida para o fim de obstar a inscrição do nome da autora em cadastros negativadores, até o desfecho da demanda revisional. Vejamos. Em relação à cobrança de encargos abusivos no período de normalidade contratual, em sua inicial, a autora defende a existência de capitalização de juros incidentes na operação. Contudo, verifica-se do contrato acostado aos autos (fls. 31/34-TJ), que apesar de revelar possível incidência de juros capitalizados sobre o "quantum debeatur", tal capitalização foi expressamente pactuada pelas partes. Com efeito. É aplicável ao caso concreto a recente decisão do STJ, Resp. 973.827/RS, em sede de julgamento de recurso repetitivo (art. 543- C do CPC), que, revendo posicionamento anterior, estabeleceu que a previsão contratual da taxa de juros anual superior a 12 vezes a taxa mensal pactuada, é suficiente para permitir a cobrança da taxa de juros mensal estabelecida na forma capitalizada. Nestes termos, em um juízo sumário, entendo que o valor a ser depositado judicialmente (R$ 578,62), que se originou de cálculo unilateralmente produzido pelo consumidor sem o crivo do contraditório, e que corresponde a apenas 49,95% do valor pactuado, não está fundado em jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, não refletindo efetivamente no valor verdadeiramente incontroverso - afastado apenas o encargo inequivocamente abusivo, pois retirou do cômputo das parcelas o valor capitalizado que foi expressamente pactuado pelas partes, não sendo, portanto, abusivo, inquinando assim, a verossimilhança das alegações da agravada. 2.3. Em relação à manutenção na posse do bem, ressalta-se que, nesta fase, a autora, que é autônoma, não produziu prova quanto à essencialidade da utilização do automóvel em atividade econômica, como era seu dever nos termos do art. 333, I, CPC, financiando veículo de passeio - RENAULT LOGAN. Nesse sentido é o julgado do insigne Des. LAURI CAETANO DA SILVA: PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. RECURSO PROVIDO. Admite-se a manutenção do bem objeto da alienação fiduciária na posse do devedor, quando ficar demonstrada a sua indispensabilidade para o exercício de atividade econômica da qual retira o seu sustento e de sua família, desde que esteja presente a aparência do bom direito. (TJPR - 17ªCC¬. - AI 0518636-5 - Foro Regional de Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 08.10.2008). (grifei) Por fim, é de registrar que a recorrida não noticia a propositura de ação de busca e apreensão do veículo, nem se tem conhecimento de que o bem esteja na iminência de ser apreendido. Assim, a manutenção do devedor na posse do bem somente pode ser concedida em sede de busca e apreensão, momento em que poderá vir a ocorrer eventual esbulho ou turbação da posse, sob pena de obstar o direito de ação constitucionalmente garantido ao agravante (art. 5º, XXXV, CF). 3. Nestas condições, ante a presença dos requisitos autorizadores para sua concessão, previstos no artigo 558 do Código de Processo Civil, defiro o efeito suspensivo pleiteado. Autorizo, entretanto, que a parte agravada continue o depósito do valor tido por incontroverso, se assim quiser, sem afastamento dos efeitos da mora, vez que esta liberalidade não causa nenhum prejuízo ao credor. 4. Intime-se a parte agravada, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 5. Requisite-se ao MM Juiz de primeiro grau, as informações que entenda necessárias, bem como sobre o cumprimento do artigo 526, do CPC, e possível retratação da decisão (art. 529 do CPC). Curitiba, 20 de fevereiro de 2013. FABIAN SCHWEITZER Relator

Vista ao(s) Embargado(s) - para querendo apresentar contrarrazões sobre os embargos infringentes interposto por Salvador Lourenço De Oliveira - Prazo : 15 dias

0020 . Processo/Prot: 0948474-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/77227. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0011397-23.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos. Advogado: Gilberto Pedriali, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Apelado: Salvador Lourenço de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Adauto Pinto da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Motivo: para querendo apresentar contrarrazões sobre os embargos infringentes interposto por Salvador Lourenço De Oliveira

Divisão de Processo Crime

SEÇÃO DA 1ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime
Seção da 1ª Câmara Criminal
Relação No. 2013.01699

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Sérgio Nunes Bretas	003	0830640-9
Agnes Ares Baldini	057	0947466-6
Aldrey Fabiano Azevedo	021	0883812-2
Alessandro Dorigon	066	0965938-5
Alexandre Postiglione Bührer	012	0869730-3
Andrey Legnani	010	0865508-5
Angelica Rodrigues Alves	076	0998718-4
Bruno Rafael Simioni Silva	056	0946660-0
Carlos Miguel Villar de S. Júnior	004	0831498-9
Carolina Kazmierczak	076	0998718-4
Caroline Lopes dos Santos Coen	008	0858713-5
Celito Lucas	011	0867418-4/01
César Antonio Gasparetto	034	0917700-4
Claudemir Sérgio Santoro	035	0918118-0
Clayton Alves	074	0997977-9
Cledy Gonçalves Soares dos Santos	073	0991279-4
Damarci Caputo de Carvalho	068	0972569-1
Daniel de Moura	005	0834256-3
Daniela Teixeira Sinhorini	054	0944100-1
Darci Cândido de Paula	065	0962616-2
Davi Venâncio	072	0988096-0
Débora Maria Cesar de Albuquerque	015	0876515-7
Delomar Soares Godoi	011	0867418-4/01
Dévon Defaci	006	0845852-2
Dgamar Hernandes	025	0893472-1
Diego Ribeiro de Souza	062	0952493-6
Edir Mickael de Lima	020	0883033-1/01
Edmilson Luiz Sérgio Bonache	024	0891487-4
Edmylson Pena dos Santos	002	0827545-4
Edney Resmer Vieira	041	0927179-2
Edson Henrique do Amaral	016	0877180-8
Eduardo Geraldo Fornazier	057	0947466-6
Elcio José Melhem	011	0867418-4/01
Elcio José Melhem Filho	011	0867418-4/01
Eliandra Cristina Winck Fernandes	042	0929747-8
Elias Mattar Assad	003	0830640-9
Elias Zordan	049	0939219-2
Elio Hachmann	084	1005590-0
Eneias de Souza Reis	048	0938235-2
Evandro Mauro Cardozo	051	0941575-6
Everton Jonir Fagundes Menengola	055	0946084-0
Fábio Bonetto	081	1003481-8
Fernanda Tagliari	002	0827545-4
Fernando Madureira	017	0877477-6
Flávio Godim Borges	058	0949389-2
Franciane Couto	047	0938221-8
Francisco Emanoel R. Santos	039	0924246-6
Gilson Luiz da Silva	023	0889639-7
Gisele Rocha de Oliveira	064	0959443-4
Heber Sutili	006	0845852-2
HELENA MARIA GOMES PEDROSO	034	0917700-4
Iracema Garcia Vaz	025	0893472-1
Iracema Pereira de Carvalho	012	0869730-3
Israel Batista de Moura	035	0918118-0
Jalton Godinho de Morais	016	0877180-8
Jefferson Lima Messias da Silva	050	0941510-5
João Edmir de Lima Portela	005	0834256-3
João Eduardo Caliani	045	0930331-7
Joel Geraldo Coimbra	001	0804261-5/02
Joel Lacerda e Silva	036	0918566-6
Johnny Pasin	073	0991279-4
Jones Mario de Carli	030	0901604-0
José Adair dos Santos	052	0941669-3
Jose Luiz Ruzzon	021	0883812-2
José Orivaldo de Oliveira	018	0878088-3
Keila Mendes de Carvalho	068	0972569-1
Kleiton Franciscatto	051	0941575-6
Leopoldo Linhares Marochi	077	0998847-0
Luciano Nei Cesconetto	053	0941748-9/01
Luis Gonzaga de Oliveira Aguiar	002	0827545-4
Luiz Carlos Kuhn	009	0862443-7
Luiz Fernando Garcia Campos	011	0867418-4/01
Luiz Leandro Gaspar Dias	063	0958544-2
Luiz Roberto de Souza	002	0827545-4
Lygia Christiane de Carvalho	068	0972569-1
Manoel Odário Couto Gestal Junior	060	0950004-1
Marcelo Bianchini	066	0965938-5
Marcelo Luís Vicari	030	0901604-0
Marcelo Paulo Wacheleski	070	0975355-9
Marco Antonio Vieira	040	0926415-9
Marcos Antônio Lucas de Lima	044	0930152-6
Marcus Leandro Alcântara Genovezi	067	0972160-8
Margareth Mari Pansolin Ferreira	011	0867418-4/01
Maurício Defassi	073	0991279-4
Maurício Zampieri de Freitas	053	0941748-9/01
Mauro Cesar João de Cruz e Souza	037	0918818-5
Mauro Viotto	024	0891487-4
Mayara de Arruda	005	0834256-3
Michael Hiromi Zampronio Miyazaki	029	0900892-6
Michel Tomio Marakami	016	0877180-8
Munirah Muhieddine	046	0938213-6
Natalina Lopes Pinheiro	038	0922767-2
Nathália Suzana Costa S. Tozetto	031	0901777-8/01
Nelcindo José de Oliveira Biava	082	1003984-4
Nereu de Paula Pereira Junior	071	0975771-3
Neudi Fernandes	059	0949998-1
Nílson Saraiva dos Santos	016	0877180-8
Odir Antônio Gotardo	039	0924246-6
Paulo Coen	027	0896694-9
Petronio Cardoso	019	0880183-4
Reinaldo Caetano dos Santos	026	0895723-1
Reinaldo Caram	064	0959443-4
Renata Teles de Souza	017	0877477-6
Ricardo Borges Botaro	002	0827545-4
Ricardo Gonçalves Furquim	075	0998483-6
Roberto Cesar Leonello	002	0827545-4
Roberto Haddad	003	0830640-9
Rosangela Mariotti	026	0895723-1
Rosimara Capatti	069	0973583-5
Salazar Barreiros Júnior	005	0834256-3
Samir Mattar Assad	003	0830640-9
Sebastião Vinicius M. d. Oliveira	021	0883812-2
Sérgio Luis Hessel Lopes	079	1003313-5
	080	1003313-5/01
Sergio Marcos Padilha	065	0962616-2
Sérgio Roberto R. P. d. Souza	027	0896694-9
	055	0946084-0
Silvio Oliveira da Silva	083	1004638-1

Stela Aparecida Oliveira da Silva	083	1004638-1
Talita Angélica H. Gasparetto	034	0917700-4
Thiago Moreira	074	0997977-9
Tony Augusto Paraná da S. e. Sene	061	0950191-9
Uelinton Ricardo	033	0914924-2
Valdir Ramires e Silva	013	0869971-4
	037	0918818-5
Valmor W. Abegg	007	0847700-1
Vanessa Schnorr	028	0899068-1
Vilson Dreher	022	0888290-6
Vilson Roque Schwening	014	0871898-1
Vladimir Stasiak	043	0929852-4
Wagner Brussolo Pacheco	001	0804261-5/02
Willian Francis de Oliveira	032	0910890-5
Wilton Silva Longo	066	0965938-5

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0804261-5/02 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2013/38587. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 8042615-0 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: José Augusto Neves Reghini. Advogado: Wagner Brussolo Pacheco, Joel Geraldo Coimbra. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 21/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIME. ALEGADA OBSCURIDADE NA EXPOSIÇÃO DOS FUNDAMENTOS ACERCA DA APLICAÇÃO DA ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INEXISTÊNCIA. TESE DEFENSIVA DE LEGÍTIMA DEFESA. CONFISSÃO "QUALIFICADA".POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE DO ART.65, III, "D", DO CP. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 619 E 620 DO CPP.PREQUESTIONAMENTO. VEDAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

0002 . Processo/Prot: 0827545-4 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2011/253528. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000372-07.2007.8.16.0058 Ação Penal. Apelante: Ana Lucia da Silva (Assistente de Acusação). Advogado: Fernanda Tagliari, Ricardo Borges Botaro, Luis Gonzaga de Oliveira Aguiar. Apelado: Koiti Kuwabata (Réu Preso). Advogado: Edmylson Pena dos Santos, Luiz Roberto de Souza, Roberto Cesar Leonello. Ass.Acusação: Ilirio da Silva. Advogado: Ricardo Borges Botaro, Luis Gonzaga de Oliveira Aguiar, Fernanda Tagliari. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 21/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso de apelação criminal. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL INTERPOSTA PELA ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. CONDENAÇÃO DO ACUSADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO COMETIDO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 302, CAPUT, DO CTB). PRETENSÃO DE QUE A PENA IMPOSTA AO ACUSADO SEJA APLICADA EM SEU GRAU MÁXIMO. IMPROCEDÊNCIA.RECURSO QUE SE LIMITA A PEDIR A EXASPERAÇÃO DA PENA COM FUNDAMENTOS GENÉRICOS, SEM AMPARO NOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS EXISTENTES NOS AUTOS.CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA CORRETAMENTE APLICADA, TENDO EM VISTA QUE O ACUSADO CONFESSOU A PRÁTICA DO CRIME AO SER INTERROGADO EM JUÍZO. RECURSO DESPROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0830640-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/255552. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000120-93.1995.8.16.0035 Ação Penal. Apelante: Paulo Henrique de Andrade Chioccarello (Réu Preso). Advogado: Adriano Sérgio Nunes Bretas. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass.Acusação: Dulcymyrian Aparecida Bley Dorneles. Advogado: Elias Mattar Assad, Samir Mattar Assad, Roberto Haddad. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Telmo Cherem. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 21/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores, Desembargador e Juízes Convocados, integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, porém, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (ARTIGO 121, § 2º, INCISOS II E IV, MOTIVO FÚTIL E SURPRESA) - CONDENAÇÃO - IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA SOB A INVOCAÇÃO DE NULIDADE POSTERIOR À PRONÚNCIA E DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - RÉU FORAGIDO INTIMADO POR EDITAL QUE NÃO COMPARECE À SESSÃO DE JULGAMENTO - ARGUIÇÃO DE NULIDADE FACE À AUSÊNCIA DO RÉU EM PLENÁRIO DE JÚRI - NÃO OCORRÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 457 CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.689/2008 - NULIDADE AFASTADA - INVOCAÇÃO DE QUE O SUBSTRATO PROBATÓRIO APONTOU PARA A NÃO INCIDÊNCIA DA QUALIFICADORA DA SURPRESA A QUAL DE FORMA AFRONTOSA À PROVA, FOI RECONHECIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA - NÃO PROCEDÊNCIA - EXISTÊNCIA DE DUAS VERSÕES ABSOLUTAMENTE ANTAGÔNICAS, PORÉM AMBAS COM RESPALDO NO CONJUNTO PROBATÓRIO AMEALHADO - DECISÃO QUE ACATOU UMA DAS VERSÕES, NO CASO A APRESENTADA PELO ÓRGÃO ACUSADOR - RECONHECIMENTO DA QUALIFICADORA LASTREADO EM PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS - AGENTE QUE APÓS BREVE COMENTÁRIO FEITO PELA VÍTIMA (MENOR COM 15 QUINZE ANOS DE IDADE) ACERCA DA SUA FORMA DE DIRIGIR, SAI DO CARRO DE INOPINO E ATIRA NA SUA CABEÇA MATANDO-A DE FORMA INSTANTÂNEA IMPOSSIBILITANDO, ASSIM, QUALQUER FORMA DE DEFESA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0831498-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/327584. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 0000338-57.2008.8.16.0006 Ação Penal. Apelante: Jean Ricardo Gonçalves da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Carlos Miguel Villar de Souza Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Revisor: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 21/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - TRIBUNAL DO JÚRI - HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO - ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS - INOCORRÊNCIA - MATERIALIDADE DO HOMICÍDIO TENTADO DEMONSTRADA ATRAVÉS DE PRONTUÁRIOS MÉDICOS E PROVAS ORAIS - RECURSO DESPROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0834256-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/285423. Comarca: Guaraniaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000097-05.2006.8.16.0087 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Pedro Oscar Rodrigues Godoi. Advogado: João Edmir de Lima Portela, Salazar Barreiros Júnior. Ass.Acusação: Vivaldino Battezini, Eli Salete Battezini. Advogado: Mayara de Arruda, Daniel de Moura. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. Telmo Cherem. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 21/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO (ARTIGO 121, § 1.º, DO CÓDIGO PENAL). RECURSO MINISTERIAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PLEITO DE AUMENTO DA PENA- BASE. INVIABILIDADE. EXAME ACERTADO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CULPABILIDADE REDUZIDA PELO RECONHECIMENTO DO CRIME PRIVILEGIADO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME JÁ VALORADAS NEGATIVAMENTE EM PRIMEIRO GRAU. COMPORTAMENTO INERTE DA VÍTIMA QUE NÃO PODE SER VALORADO NEGATIVAMENTE. PLEITO DE EXCLUSÃO DO RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA.MANUTENÇÃO. ATENUANTE QUE EMBASOU A CONDENAÇÃO. PEDIDO DE REDUÇÃO DA FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO DO HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. ACOLHIMENTO. JUSTIFICATIVAS COM BASE EM FATOS PRETÉRITOS. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO INTERMEDIÁRIA DE 1/5. ALTERAÇÃO DO REGIME PARA O SEMIABERTO EM RAZÃO DA QUANTIDADE DA PENA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.A)-"O privilegium é o reconhecimento normativo no sentido de que a conduta do acusado merece menor reprovabilidade, tendo em vista os motivos que o levaram à prática delitiva, o que, inexoravelmente, faz decrescer sua culpa. Dessa forma, não se pode atribuir ao homicídio privilegiado critério de fixação da pena aplicável à sua forma simples ou mesmo qualificada."(in JÚRI CRIMES E PROCESSO- Heráclito Antônio Mossin-3.ª edição-Ed Forense-pág.28)B)- Segundo o Superior Tribunal de Justiça o comportamento da vítima apenas deve ser considerado em benefício do agente, quando a vítima contribui decisivamente para a prática do delito, devendo tal circunstância ser neutralizada na hipótese contrária, de não interferência do ofendido no cometimento do crime. Precedentes.C)- "Se a confissão espontânea do paciente alicerçou o decreto condenatório, é de ser reconhecido o benefício da atenuante do art.65, III, alínea d, do CP. Não afasta a sua incidência o fato de o réu, a par de confessar, ter alegado que agiu em legítima defesa (Precedentes)." (STJ, HC nº 87.930/MS, relator Ministro Felix Fischer).D)- Se o motivo de relevante valor social ou moral reconhecido pelo Conselho de Sentença, ocorreu em data pretérita ao homicídio, a redução não pode ser aplicada em grau máximo, mas sim em grau intermediário, ou seja na fração de 1/5.

0006 . Processo/Prot: 0845852-2 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2011/353387. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000266-25.2004.8.16.0131 Ação Penal. Apelante: Fabiano Francisco Rossoni. Advogado: Dévon Defaci. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass.Acusação: Ivaldir Gemi, Edite Vatali dos Santos. Advogado: Heber Sutili. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 21/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso de apelação criminal interposto pelo acusado, tão somente para reduzir a pena que lhe foi imposta de 02 (dois) anos e 03 (três) meses de detenção, para 02 (dois) anos de detenção, com a declaração,

de ofício, da extinção de sua punibilidade pela incidência da prescrição da pretensão punitiva retroativa (arts. 107, V, e 110, § 1º, do CP, com redação vigente na época dos fatos). EMENTA: 1. APELAÇÃO CRIMINAL. IMPUTAÇÃO HOMICÍDIO CULPOSO COMETIDO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART.302, CAPUT, CTB). CONDENAÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO.ALEGAÇÃO DE QUE INEXISTEM PROVAS DE QUE O ACUSADO AGIU CULPOSAMENTE E, TAMBÉM, DE QUE ESTÁ COMPROVADO QUE O EVENTO DANOSO DESCRITO NA DENÚNCIA OCORREU EM RAZÃO DE DEFEITO NA PISTA PELA QUAL TRAFEGAVA O ACUSADO. IMPROCEDÊNCIA.CULPA DO ACUSADO EVIDENCIADA NA MODALIDADE DE IMPRUDÊNCIA. FALTA DE DEVER OBJETIVO DE CUIDADO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO NESTA PARTE.- Na espécie examinada, embora não tenha ficado suficientemente esclarecido se o acusado realmente estava embriagado no momento do evento danoso descrito na denúncia, conforme narrado na denúncia, verifica-se que ficou comprovado que ele agiu culposamente, pois, ao se aproximar de uma curva perigosa, devidamente sinalizada, deixou de reduzir a velocidade de seu veículo, vindo a perder o seu controle e, consequentemente, a causar a morte da vítima.- Ademais, a alegação de que o evento danoso descrito na denúncia ocorreu por um defeito na pista não merece prosperar, pois, apesar de algumas testemunhas terem relatado que, na época dos fatos, era comum ocorrerem acidentes no local em razão de ondulações na pista, não consta do Boletim de Ocorrência que o asfalto era, ao tempo do ocorrido, defeituoso, além de ser possível constatar da visualização das fotografias de fls. 12/14 que a pista estava em razoável estado de conservação. De qualquer modo, eventuais defeitos na rodovia exigem do condutor maior perícia para realizar qualquer manobra, devendo conduzir o veículo automotor com maior atenção e cuidado (art. 220, X, do CTB).2. ALEGAÇÃO DE ERRO E INJUSTIÇA NA FIXAÇÃO DA PENA.CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME EQUIVOCADAMENTE CONSIDERADA COMO SENDO DESFAVORÁVEL AO APELANTE. REDUÇÃO DA PENA.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA REDUZIR A PENA APLICADA AO RÉU E, DE OFÍCIO, DECRETAR A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, PELA INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA.- No caso, a circunstância judicial das circunstâncias do crime foi equivocadamente considerada como sendo desfavorável ao apelante, pois não ficou suficientemente comprovado que ele efetivamente estava embriagado no momento do evento danoso descrito na denúncia, o que impede que referida circunstância judicial seja valorada em seu desfavor. De qualquer modo, ainda que se entendesse que existem indícios de que o acusado estava embriagado no momento dos fatos, tal circunstância não poderia ser valorada em seu desfavor na fixação da pena-base, pois também foi considerada pelo magistrado para fundamentar a condenação do apelante em razão da quebra do dever objetivo de cuidado, o que implica violação ao princípio do non bis in idem.- Constata-se dos autos que a denúncia foi recebida em 26.05.2006 (f. 35 e verso) e a sentença condenatória foi publicada em mãos do escrivão em 13.07.2011 (f. 162). A pena privativa de liberdade imposta ao acusado foi reduzida no presente voto para o mínimo legal de 02 (dois) anos de detenção, cujo prazo prescricional é de 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal. Logo, manifesta é a prescrição da pretensão punitiva estatal (arts. 107, V, e 110, § 1º, do CP, com redação vigente na época dos fatos), devendo ser declarada de ofício, porquanto o lapso temporal transcorrido entre o recebimento da denúncia, que se deu em 26.05.2006 (f. 35 e verso), e a publicação da sentença condenatória, em mãos do escrivão, em 13.07.2011 (f. 162), é superior ao prazo prescricional de 04 (quatro) anos, previsto no art.109, V, do Código Penal.

0007 . Processo/Prot: 0847700-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/341648. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006981-85.2010.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: José Weiler. Advogado: Valmor W. Abegg. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 21/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao apelo, para reduzir a pena para 02 (dois) anos de detenção e suspensão da habilitação para dirigir pelo prazo de 02 (dois) meses, bem como excluir a prestação de serviços à comunidade e a limitação de final de semana como condições para o cumprimento da pena no regime aberto, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. HOMICÍDIO CULPOSO NO TRÂNSITO.ART. 302 DO CTB. 1) PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS EVIDENCIANDO CULPA NA MODALIDADE DE IMPRUDÊNCIA.DESRESPEITO ÀS REGRAS DE TRÂNSITO PREVISTAS NOS ARTS. 34 E 44 DA LEI Nº 9.503/1997. QUEBRA DO DEVER DE CUIDADO OBJETIVO. AUSÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE CULPAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. 2) PLEITO SUBSIDIÁRIO DE REFORMA DA DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA PARA ELEVAR PENA-BASE. MORTE DA VÍTIMA.CONSEQUÊNCIA DO CRIME INERENTE AO TIPO PENAL.REDUÇÃO DA PENA. 3) PLEITO DE AFASTAMENTO DA PENA DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR.IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENA PARA MANTER PROPORCIONALIDADE À PENA DE DETENÇÃO. 4) PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO DAS PENAS DE LIMITAÇÃO DE FINAL DE SEMANA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. PROVIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS COMO CONDIÇÃO PARA O REGIME ABERTO. SÚMULA 493 STJ.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0858713-5 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)

. Protocolo: 2009/137566. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 1997.00002992-1 Ação Penal. Requerente: Elio Emilio Ferreira (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Campos Marques. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 21/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a pretensão revisional formulada. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL DE SENTENÇA CONDENATÓRIA.PRETENSÃO DE QUE SEJA APLICADA A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REQUERENTE QUE NÃO CONFESSOU A PARTICIPAÇÃO DELITIVA EM NENHUMA DAS OPORTUNIDADES EM QUE FOI OUVIDO. BENEFÍCIO NÃO APLICÁVEL. REVISÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

0009 . Processo/Prot: 0862443-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/360224. Comarca: Capitão Leônidas Marques. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000078-69.2009.8.16.0062 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Fabio Fernando Veiga (Réu Preso). Def.Dativo: Luiz Carlos Kuhn. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Telmo Cherem. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 21/02/2013

DECISÃO: EMENTA: APELAÇÃO - CRIMES DE HOMICÍDIO SIMPLES CONSUMADO E HOMICÍDIO SIMPLES TENTADO (CP, ART. 121, CAPUT, E ART. 121, CAPUT, C/C ART. 14, II) - IMPRONÚNCIA - APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PEDIDO DE PRONÚNCIA DE UM DOS ACUSADOS PELA PRÁTICA DOS CRIMES DESCRITOS NA DENÚNCIA - TESE DE EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - IMPROCEDÊNCIA - INDÍCIOS DE AUTORIA FRÁGEIS PARA MOTIVAR A PRONÚNCIA DO APELADO - EXEGESE DO ARTIGO 414 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - RECURSO NÃO PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0865508-5 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/397907. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000139-20.2001.8.16.0058 Ação Penal. Recorrente: Francisco Machado. Advogado: Andrey Legnani. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 22/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRONÚNCIA - ARGUIÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA - AUSÊNCIA DE PROVA INDUVIDOSA A RESPEITO DA INCIDÊNCIA DA ALEGADA EXCLUDENTE DE ILICITUDE - IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO NESTA FASE - RECURSO DESPROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0867418-4/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2013/38565. Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8674184-0 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Advogado: Margareth Mari Pansolin Ferreira. Interessado: Julio Cesar dos Santos Ramos (Réu Preso), Nelson Fernando Ramos (Réu Preso). Advogado: Luiz Fernando Garcia Campos, Elcio José Melhem, Elcio José Melhem Filho. Assistente: Eva Ivanir Prebianca. Advogado: Delomar Soares Godoi, Celito Lucas. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 21/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados que integram a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECONHECIMENTO DA QUALIFICADORA DO CRIME DE HOMICÍDIO QUE SE REPUTA CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS.SUMBMISSÃO DO RÉU A NOVO JULGAMENTO.INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. COMPATIBILIZAÇÃO COM O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. VÍCIO DE OMISSÃO QUE NÃO SE VERIFICA NO ACÓRDÃO. MERO DESCONTENTAMENTO DA PARTE COM A SOLUÇÃO JURÍDICA PROFERIDA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

0012 . Processo/Prot: 0869730-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/433327. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000002-94.2001.8.16.0104 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Luiz Carlos de Freitas. Advogado: Alexandre Postiglione Bührer. Apelado (1): Adão Odair Batista (Réu Preso). Advogado: Iracema Pereira de Carvalho. Apelado (2): Luiz Carlos de Freita. Advogado: Alexandre Postiglione Bührer. Apelado (3): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. Telmo Cherem. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 21/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos, com o improvimento do Recurso do Ministério Público e parcial provimento do recurso do réu Luiz Carlos de Freitas, apenas para redução da pena, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO NAS PENAS DO ARTIGO 121, § 1º, DO CÓDIGO PENAL.DOCUMENTO JUNTADO AOS AUTOS PRODUZIDO EXTRAJUDICIALMENTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 231 DO CPP. AUSÊNCIA DE SURPRESA.RESPEITO AO CONTRADITÓRIO. PLEITO DE NULIDADE DOS QUESITOS RELATIVOS AO CONCURSO DE AGENTES. AVENTADA CONFUSÃO.MAGISTRADO QUE TECEU EXPLICAÇÕES

AOS JURADOS, EVITANDO ASSIM MARGEM A QUALQUER POSSIBILIDADE DE ERRO NA VOTAÇÃO. ALEGADA INFLUÊNCIA NA DECISÃO DOS JURADOS EM RAZÃO DA MENÇÃO A PENA EM ABSTRATO DO DELITO. ELUCIDAÇÃO QUE NÃO VICIA O JULGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS QUANDO JURADOS OPTAM POR UMA DAS CORRENTES DE INTERPRETAÇÃO DA PROVA. DOSIMETRIA. PENA BASE. DECOTE DO AUMENTO EM RAZÃO DA CULPABILIDADE.FUNDAMENTO QUE NÃO DESTOA DA NORMALIDADE DO TIPO PENAL. CONHECIMENTO DOS RECURSOS E IMPROVIMENTO DO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DO RÉU.a) O artigo 231, do Código de Processo Penal permite que as partes apresentem documentos em qualquer fase do processo, salvo os casos expressos em lei como regra do artigo 479, do referido diploma processual penal.b) O magistrado nos termos do artigo 484, parágrafo único do Código de Processo Penal, pode tecer esclarecimentos aos jurados em relação aos quesitos, circunstância que aliada ao fato de que o jurado somente julga matéria fática certamente facilita e permite aos jurados votarem com segurança.c) Não vicia o julgamento em plenário a elucidação dos quesitos pelo Juiz-Presidente, restrita à significação jurídica de cada um deles e, assim, incapaz de influir na formação da convicção dos Jurados. (TJPR - 7197008 PR 0719700-8, Relator: Telmo Cherem, Data de Julgamento: 16/06/2011, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 666) d) "(...) oferecidas aos jurados vertentes alternativas da verdade dos fatos, fundadas pelo conjunto da prova, mostra-se inadmissível que o Tribunal de Justiça, quer em sede de apelação quer em sede de revisão criminal, desconstitua a opção do Tribunal do Júri - porque manifestamente contrária à prova dos autos - sufragando, para tanto, tese contrária. (...)". (STJ - Resp 220.188/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO).e) O juízo valorativo acerca da culpabilidade, enquanto circunstância judicial do artigo 59, do CP, deve afastar-se daquilo já analisado e ínsito à teoria do delito (conduta, tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade), sob pena de bis in idem. A culpabilidade para fins de dosimetria da pena reveste-se no plus de reprovabilidade de conduta do agente, e não na potencial consciência da ilicitude ou possibilidade de agir conforme o direito.59CP. (5593962 PR 559396-2 (Acórdão), Relator: Rogério Etzel, Data de Julgamento: 19/04/2012, 5ª Câmara Criminal em Composição Integral)

0013 . Processo/Prot: 0869971-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/406853. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000185-06.1995.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Valcir Rochemback dos Santos. Def.Dativo: Valdir Ramires e Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Telmo Cherem. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 21/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, unicamente a fim de reduzir a pena do apelante para 15 (quinze) anos de reclusão. EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL - HOMICÍDIO SIMPLES E HOMICÍDIO SIMPLES TENTADO - CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI - RECURSO DA DEFESA. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO COM BASE NO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO - ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE DÚVIDA QUANTO A INICIATIVA DA AGRESSÃO - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME - NÃO CABE AO TRIBUNAL EM RECURSO DE APELAÇÃO DE DECISÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI DECIDIR PELA ABSOLVIÇÃO COM BASE NO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO - MATÉRIA DE MÉRITO SUJEITA À SOBERANIA DOS VEREDICTOS DO TRIBUNAL POPULAR (CF, ART. 5.º, XVIII, 'C'). ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO JULGAMENTO - IMPROCEDÊNCIA - DECISÃO DOS JURADOS EM CONSONÂNCIA COM AS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS - JÚRI QUE ADOTOU UMA DAS POSSÍVEIS CONCLUSÕES - SOBERANIA DO VEREDICTO - AUSÊNCIA DE PROVA DA ALEGADA LEGÍTIMA DEFESA - EXCLUDENTE NÃO CARACTERIZADA. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE EM RAZÃO DE FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA - PARCIAL PROVIMENTO - AVALIAÇÃO NEGATIVA DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DA CULPABILIDADE DO RÉU POR MEIO DE FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA - EXCLUSÃO DO AUMENTO DA PENA-BASE DE CADA CRIME COM AMPARO NESSA AVALIAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0871898-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/417291. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000027-71.1999.8.16.0074 Ação Penal. Apelante: Valfrido Cardoso Leal. Def.Dativo: Vilson Roque Schwening. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Revisor: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 21/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para diminuir a pena para 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - HOMICÍDIO PRIVILEGIADO - APLICAÇÃO DA PENA - ANÁLISE INADEQUADA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - PENA-BASE REDUZIDA - RECURSO PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0876515-7 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2011/464183. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 0008480-58.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Luiz Teixeira. Advogado: Débora Maria Cesar de Albuquerque. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 14/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar PARCIAL PROVIMENTO à apelação para atenuar a pena, e de ofício excluir a agravante genérica prevista no art. 61, II, 'h', do CP , nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO (ARTIGO 302, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO). RECURSO DEFENSIVO. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE. INVIABILIDADE.CIRCUNSTÂNCIAS ANALISADAS DE FORMA ESCORREITA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA.ACOLHIMENTO. AGENTE QUE CONFESSA A AUTORIA. CONFISSÃO PARCIAL QUE É UTILIZADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. DE OFÍCIO EXCLUSÃO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ARTIGO 61, II, 'H',DO CP. CRIME PRATICADO CONTRA CRIANÇA. INAPLICABILIDADE AO CRIME CULPOSO. AGENTE QUE NÃO PRETENDIA O RESULTADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Mesmo a confissão espontânea parcial, deve ser reconhecida, em razão de o réu ter assumido o fato descrito na exordial, apesar de tentar escusar-se do resultado a que deu causa, isso porque proporcionou ao julgador a certeza da prática do crime, facilitou a instrução processual e a aplicação da Lei Penal, devendo, assim, atenuar a pena.O intuito da agravante prevista no artigo 61, II, letra "h", do Código Penal, diz respeito à punição com maior vigor do crime cometido contra aquelas pessoas que oferecem menor condição de resistência, como crianças e idosos, o que somente tem sentido quando o agente se conduz na intenção de causar um injusto à vítima, o que, efetivamente, não ocorre no caso dos autos, em que se julga crime culposo.

0016 . Processo/Prot: 0877180-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/447394. Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000499-74.2009.8.16.0057 Ação Penal. Apelante (1): Anathanal de Souza Carlos (Réu Preso). Def.Dativo: Jalton Godinho de Morais. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (2): Maicon Diego dos Santos. Advogado: Edson Henrique do Amaral, Nílson Saraiva dos Santos. Apelado (3): Geovane Cirineu da Silva, Anathanal de Souza Carlos (Réu Preso), Rodrigo Mendes Pereira. Def.Dativo: Jalton Godinho de Morais. Ass.Acusação: Eronir do Nacimento Rosa. Advogado: Michel Tomio Marakami. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Telmo Cherem. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 21/02/2013

DECISÃO:EMENTA: APELAÇÃO - HOMICÍDIO QUALIFICADO (CP, ART. 121, §2º, III) E TORTURA (LEI 9.455/97, ART. 1º, I, 'A') - TRIBUNAL DO JÚRI - CONDENAÇÃO DE APENAS UM DOS RÉUS PELO CRIME DE HOMICÍDIO E ABSOLVIÇÃO DE TODOS OS RÉUS QUANTO AO CRIME DE TORTURA. RECURSOS DA DEFESA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - PROCEDÊNCIA - DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA DISSOCIADA DE TODAS AS VERSÕES COM AMPARO NA PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS - JULGAMENTO ANULADO COM RELAÇÃO A TODOS OS RÉUS. RECURSO DA DEFESA - PRETENSÃO DE AUMENTO DO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPROCEDÊNCIA - VERBA HONORÁRIA ADEQUADAMENTE ARBITRADA PELO MM. JUIZ PRESIDENTE - IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO. RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0877477-6 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2011/436896. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000956-94.2007.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: Marcos Oliveira Neves. Advogado: Fernando Madureira, Renata Teles de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 21/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso de apelação criminal para o fim de: a) reduzir a pena privativa de liberdade imposta ao acusado no quantum total de 04 (quatro) anos de detenção, para 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de detenção, a ser cumprida em regime aberto; b) reduzir a pena de suspensão da habilitação para dirigir veículos automotores, fixada na sentença condenatória em 01 (um) ano e 02 (dois) meses, para o prazo de 01 (um) ano; c) substituir a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, com a declaração, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao delito de lesão corporal culposa cometido na direção de veículo automotor pelo qual o acusado também foi condenado, ficando prejudicada a análise do presente recurso na parte em que o acusado pede a redução da pena em relação a tal delito. EMENTA: 1) APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE HOMICÍDIO CULPOSO (ART. 302, PARÁGRAFO ÚNICO, I E II, DO CTB) E DE LESÃO CORPORAL CULPOSA (ART. 303, PARÁGRAFO ÚNICO, I E II, DO CTB), AMBOS COMETIDOS NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DA PENA. ALEGAÇÃO DE ERRO E INJUSTIÇA NO TOCANTE À SUA FIXAÇÃO. CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DA CULPABILIDADE, DOS MOTIVOS E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME EQUIVOCADAMENTE CONSIDERADAS COMO SENDO DESFAVORÁVEIS AO APELANTE. ADEQUAÇÃO DA PENA.- Estando equivocada a fundamentação da magistrada ao considerar como sendo desfavoráveis ao apelante as circunstâncias judiciais da culpabilidade, dos motivos e das circunstâncias do crime, é de rigor que tais circunstâncias sejam consideradas como lhe sendo favoráveis, o que impõe a redução de sua pena-base.2) CRIME DE LESÃO CORPORAL CULPOSA COMETIDO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL PELO ADVENTO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA.APLICAÇÃO DO ART. 107, IV, PRIMEIRA PARTE, C.C. OS ARTS. 109, V, E 110, §§ 1º E 2º, TODOS DO CÓDIGO

PENAL, CONSIDERA A REDAÇÃO VIGENTE DE TAIS DISPOSITIVOS NA DATA DOS FATOS. DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RELAÇÃO A TAL DELITO, FICANDO PREJUDICADA ANÁLISE DO PRESENTE RECURSO NA PARTE EM QUE O ACUSADO PEDE A REDUÇÃO DA PENA EM RELAÇÃO AO CRIME DE LESÃO CORPORAL CULPOSA PELO QUAL TAMBÉM FOI CONDENADO.- Verifica-se no presente caso a ocorrência da prescrição punitiva estatal em relação ao delito de lesão corporal culposa, observado o quantum da pena privativa de liberdade fixado na sentença condenatória, qual seja, 01 (um) ano de detenção (f. 211), cujo prazo prescricional é de 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal, com redação vigente na data dos fatos.Logo, manifesta é a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao crime de lesão corporal culposa pelo qual o acusado também foi condenado, porquanto o lapso temporal transcorrido entre a data dos fatos (14.11.2004, f. 02) e o recebimento da denúncia (02.04.2009, f. 136) é superior ao prazo prescricional de 04 (quatro) anos, previsto no art. 109, V, do Código Penal, com redação vigente na data dos fatos. Assim, é de rigor que seja declarada, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao delito de lesão corporal culposa cometido na direção de veículo automotor pelo qual o acusado também foi condenado, nos termos do art. 107, IV, primeira parte, c.c. os arts.109, V, e 110, §§ 1º 2º, todos do Código Penal, considerada a redação vigente de tais dispositivos na data dos fatos, ficando prejudicada a análise do presente recurso na parte em que ele pede a redução da pena em relação a tal delito.3) PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS.PROCEDÊNCIA. ACUSADO QUE FAZ JUS À SUBSTITUIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM A DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RELAÇÃO AO CRIME DE LESÃO CORPORAL CULPOSA COMETIDO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR PELO QUAL TAMBÉM FOI CONDENADO.- Tendo em vista que a pena privativa de liberdade fixada definitivamente não é superior a 04 anos (art. 44, I, do CP), que o réu é primário (art. 44, II, do CP) e que a maioria das circunstâncias judiciais lhe é favorável (art.44, III, do CP), é de rigor a substituição da pena privativa de liberdade, reduzida no presente voto para 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de detenção, por duas penas restritivas de direito (art. 44, § 2º, in fine, do CP), consistentes em prestação de serviços à comunidade e pena pecuniária.

0018 . Processo/Prot: 0878088-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/456452. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 0001480-46.2006.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Robson Alberto Santiago de Ramos. Advogado: José Orivaldo de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Telmo Cherem. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 21/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO - HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO - CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI - RECURSO DA DEFESA. PEDIDO DE ANULAÇÃO DO JULGAMENTO - TESE DE QUE A DECISÃO É MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS NA PARTE EM QUE HOUVE RECONHECIMENTO DAS QUALIFICADORAS DO MOTIVO FÚTIL E DO EMPREGO DE RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DO OFENDIDO - IMPROCEDÊNCIA - DECISÃO SOBERANA DO CONSELHO DE SENTENÇA - INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL DAS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DE MOTIVO FÚTIL DEVIDO À EMBRIAGUEZ DO ORA APELANTE - IMPOSSIBILIDADE - MOTIVO FÚTIL CARACTERIZADO. DOSIMETRIA: PENA-BASE APLICADA NO MÍNIMO LEGAL; UTILIZAÇÃO DA SEGUNDA QUALIFICADORA COMO AGRAVANTE GENÉRICA - POSSIBILIDADE; ALEGADA PREVALÊNCIA DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES - IRRELEVÂNCIA NO CASO - IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA PARA QUANTIDADE INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA - JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES (STF, RE nº 597270 QO/RG, E STJ, SÚM. 231); TENTATIVA - REDUÇÃO DA PENA EM PORÇÃO INTERMEDIÁRIA - FUNDAMENTAÇÃO QUE CONSIDEROU A PROXIMIDADE DA CONSUMAÇÃO - MOTIVAÇÃO VÁLIDA; DOSIMETRIA DA PENA ESCORREITA - PENA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0880183-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/425050. Comarca: Apucarana. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000118-52.2002.8.16.0044 Ação Penal. Apelante: Amaro Vitorino da Silva. Advogado: Petronio Cardoso. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Revisor: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 21/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para efeito de desclassificar o delito de tentativa de homicídio para o de lesão corporal, bem como para declarar extinta a punibilidade dos fatos praticados pelo recorrente, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (art. 107, IV,CP). EMENTA: APELAÇÃO CRIME - TORTURA - AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DOS REQUISITOS DO INTENSO SOFRIMENTO E DA APLICAÇÃO DE CASTIGO PESSOAL - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE LESÃO CORPORAL LEVE (ARTIGO. 129, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL) - PRESCRIÇÃO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA - RECURSO PROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0883033-1/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2013/40763. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 8830331-0 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Eloir Biscaia dos Santos (Réu Preso). Advogado: Edir Mickael de Lima. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 21/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CRIME.INSURGÊNCIA MINISTERIAL. ALEGADA CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NO TOCANTE A SUBSTITUIÇÃO, DE OFÍCIO, DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES PELA CONTINUIDADE DELITIVA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA TEORIA OBJETIVA.AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DISPOSTOS NOS ARTS. 619 E 620, DO CPP. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO E PREQUESTIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE.REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

0021 . Processo/Prot: 0883812-2 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2011/416067. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000469-82.2007.8.16.0130 Ação Penal. Apelante: Almir Teles dos Santos. Advogado: Aldrey Fabiano Azevedo, Sebastião Vinicius Morente de Oliveira. Apelado (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (2): Nivaldo Manoel Barbosa (Assistente de Acusação), Ivete Gonçalves (Assistente de Acusação). Advogado: Jose Luiz Ruzzon. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 21/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR - ARTIGO 302, CAPUT, DA LEI 9.503/97 - PLEITO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA - ALEGADA AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO DAS TESES APRESENTADAS PELA DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE DE DISCORRER SOBRE TODAS AS TESES DEFENSIVAS - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS - INOCORRÊNCIA - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADOS - PROVAS SUFICIENTES PARA CONDENAÇÃO - CULPA DO ACUSADO EVIDENCIADO NA MODALIDADE IMPRUDÊNCIA - FALTA DE DEVER OBJETIVO DE CUIDADO CONFIGURADO - ALEGADA CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - NÃO OCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE HOUVE AÇÃO IMPRUDENTE DA VÍTIMA RESPONSAVEL POR CAUSAR O ACIDENTE - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0888290-6 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2012/41896. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001290-98.2002.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Valdeir de Souza Nunes. Advogado: Vilson Dreher. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 21/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, somente para reduzir para 21 (vinte e um) meses o prazo da pena de suspensão do direito de dirigir. EMENTA: APELAÇÃO - CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (CTB, ART. 302) - CONDENAÇÃO - RECURSO DA DEFESA. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA PENA DE SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR - IMPROCEDÊNCIA - OBRIGATORIEDADE DE MANUTENÇÃO DA REPRIMENDA ACESSÓRIA - SANÇÕES DE CARÁTER CUMULATIVO. REPARO DA SENTENÇA QUANTO À DURAÇÃO DA PENA DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR, QUE RESULTOU DESPROPORCIONAL À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PLEITO ALTERNATIVO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE POR OUTRA RESTRITIVA DE DIREITOS - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSO PROVIDO EM PARTE, PARA REDUZIR A PENA DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR.

0023 . Processo/Prot: 0889639-7 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/32017. Comarca: Xambrê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000003-20.2002.8.16.0177 Ação Penal. Recorrente: Manoel Bispo dos Santos. Advogado: Gilson Luiz da Silva. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 22/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO - PRONÚNCIA - ARGUIÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA - AUSÊNCIA DE PROVA INDUVIDOSA A RESPEITO DA INCIDÊNCIA DA ALEGADA EXCLUDENTE DE ILICITUDE - IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO NESTA FASE - NÃO CABIMENTO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - RECURSO DESPROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0891487-4 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/52732. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000045-72.2006.8.16.0066 Ação Penal. Recorrente: Márcio Rogério Alves. Advogado: Mauro Viotto. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass.Acusação: Marino Fabri. Advogado: Edmilson Luiz Sérgio Bonache. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 22/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso em sentido estrito, para anular a decisão de pronúncia,

na parte que se refere aos delitos de homicídio, mantendo-a incólume no tocante à exclusão dos demais crimes, inclusive em razão do trânsito em julgado para a acusação. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DECISÃO DE PRONÚNCIA - ACIDENTE DE TRANSITO - DOLO EVENTUAL - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE LINGUAGEM - ACOLHIMENTO - JULGADO QUE DEVE CONTER SUSCINTO JUÍZO DE PROBABILIDADE - ANULAÇÃO DA DECISÃO - RECURSO PROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0893472-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/64086. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 0000717-06.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Andrews Felipe da Silva Rosa. Advogado: Dgamar Hernandes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass.Acusação: Matilde do Caravagio Uliana Garcia. Advogado: Iracema Garcia Vaz. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Jesus Sarrão. Julgado em: 21/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO.RECURSO DA DEFESA. ALEGAÇAÕ DE LEGÍTIMA DEFESA E DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. VERSÃO ADMISSÍVEL DA INTERPRETAÇÃO DAS PROVAS. EXISTÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS QUE AMPARAM A DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA. TESE DE LEGÍTIMA DEFESA AFASTADA.SOBERANIA DOS VEREDICTOS. RECURSO DESPROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0895723-1 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/70783. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000266-27.2010.8.16.0030 Ação Penal. Recorrente: Claudemir Silveira dos Santos. Advogado: Reinaldo Caetano dos Santos, Rosangela Mariotti. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 22/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto do Relator. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO PRATICADO NO TRÂNSITO - PRONÚNCIA - CIRCUNSTÂNCIAS QUE REVELAM A OCORRÊNCIA DE DOLO EVENTUAL - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0896694-9 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/50030. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 0005174-81.2010.8.16.0013 Ação Penal. Recorrente (1): Patrick Hernandes Vieira. Advogado: Paulo Coen. Recorrente (2): Filipe Andre Borges. Def.Público: Sérgio Roberto Rodrigues Parigot de Souza. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 21/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos em sentido estrito, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO - PRONÚNCIA - ARGUIÇAO DE LEGITIMA DEFESA - FIGURA NÃO DEMONSTRADA ESTREME DE DÚVIDA - TESES QUE DEVEM SER ANALISADAS PELO TRIBUNAL DO JÚRI - EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS - IMPOSSIBILIDADE - RECURSOS DESPROVIDOS.

0028 . Processo/Prot: 0899068-1 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/43720. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000269-44.2009.8.16.0150 Ação Penal. Recorrente: Emerson Venceslau de Souza. Advogado: Vanessa Schnorr. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 22/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO (ARTIGO 121, § 2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL) - PRONÚNCIA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI - PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO E APLICAÇÃO DO PERDÃO JUDICIAL - AUSÊNCIA DE CERTEZA - ELEMENTO VOLITIVO QUE DEMANDA ANÁLISE DETALHADA DAS PROVAS - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI - RECURSO DESPROVIDO.Como para o exame do animus necandi impõe-se o exame pormenorizado das provas produzidas, compete ao plenário do Tribunal do Júri fazê-lo (inciso XXXVIII, "d", do artigo 5º, da Constituição Federal).

0029 . Processo/Prot: 0900892-6 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/95903. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000008-93.2000.8.16.0021 Ação Penal. Recorrente: Israel Moreira de Oliveira. Def.Dativo: Michael Hiromi Zampronio Miyazaki. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 21/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO -INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - PRONÚNCIA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0901604-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/77769. Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001151-92.2010.8.16.0110 Ação Penal. Apelante: Marcio Luiz da Cruz. Advogado: Jones Mario de Carli, Marcelo Luís Vicari. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Revisor: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 21/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - AMEAÇA - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - PROVA SUFICIENTE PARA AUTORIZAR A CONDENAÇÃO - REGIME INICIAL SEMIABERTO CORRETAMENTE FIXADO, ANTE A REINCIDÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 0901777-8/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2013/32506. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 9017778-0 Recurso em Sentido Estrito. Embargante: Fábio Gomes dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Nathália Suzana Costa Silva Tozetto. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 21/02/2013

DECISÃO: ACORDAM OS Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em rejeitar os presentes Embargos nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO CRIME EM SENTIDO ESTRITO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO - SUPOSTA AUSÊNCIA DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍVIOS AO DEFENSOR DATIVO - HONORÁRIOS FIXADOS NO DECISUM POR OCASIÃO DA PRESTAÇÃO JURISCIONAL EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO - OMISSÃO NÃO EVIDENCIADA - AFASTAMENTO - INOVAÇÃO RECURSAL - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DISPOSTOS NOS ARTIGOS 619 E 620, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0032 . Processo/Prot: 0910890-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/138258. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005149-32.2005.8.16.0017 Ação Penal. Apelante: Elias Gonçalves. Def.Dativo: Willian Francis de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Campos Marques. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 21/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso de apelação criminal. EMENTA: 1. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO SIMPLES NA FORMA TENTADA (ART. 121, CAPUT, C.C. O ART. 14, II, AMBOS DO CP). PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI POR NÃO TER SIDO ELABORADO QUESITO OBRIGATÓRIO RELATIVO À TESE DE LEGÍTIMA DEFESA. IMPROCEDÊNCIA.- A alegação de nulidade do julgamento pelo fato de não ter sido formulado quesito obrigatório relativo à tese de legítima defesa não merece prosperar, pois ainda que tal tese tivesse sido arguida em Plenário - o que não ocorreu na hipótese em exame -, não é mais necessária a elaboração de quesitos específicos para cada tese absolutória arguida pela defesa, existindo a previsão de um quesito único em que se indaga se "o jurado absolve o acusado", conforme se observa da leitura do art. 483, I, II e III, e § 2º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.689/2008.2. HOMICÍDIO SIMPLES NA FORMA TENTADA.CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS.IMPROCEDÊNCIA. TESES DE LEGÍTIMA DEFESA, DE AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI E DE DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA NÃO COMPROVADAS DE FORMA ESTREME 2 DE DÚVIDAS. INOCORRÊNCIA DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS.- Improcedente é a alegação de decisão manifestamente contrária à prova dos autos (art. 593, III, 'd', CPP) quando o Conselho de Sentença profere julgamento com amparo na prova produzida, como se verifica no presente caso.3. ALEGAÇÃO DE ERRO NO TOCANTE À FIXAÇÃO DA PENA. PLEITO DE REDUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DOS ANTECEDENTES E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME CORRETAMENTE CONSIDERADAS COMO SENDO DESFAVORÁVEIS AO APELANTE. PERCENTUAL DA REDUÇÃO DA PENA PELA INCIDÊNCIA DA CAUSA GERAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA DA TENTATIVA CORRETAMENTE FIXADO EM 1/2 (METADE), EM RAZÃO DO ITER CRIMINIS PERCORRIDO.RECURSO DESPROVIDO.- Estando correto o entendimento da ilustre magistrada ao considerar como sendo desfavoráveis ao apelante as circunstâncias judiciais dos antecedentes e das circunstâncias do crime, não merece prosperar sua pretensão para que seja reduzida pena-base que lhe foi imposta.- Na fixação da pena de tentativa de homicídio, a redução entre os limites mínimo e máximo de um a dois terços, incidente sobre a pena correspondente ao crime consumado, deve levar em consideração o iter criminis percorrido. Na espécie examinada, o Laudo de Exame de Lesões Corporais atesta que a vítima foi atingida por três golpes de faca em regiões vitais, mais precisamente 3 "lesão cortante em região cervical, membro superior esquerdo e abdome" (f. 46, 01 vol.), o que justifica a redução da pena do acusado, em virtude da causa geral de diminuição da pena da tentativa (art. 14, parágrafo único, do CP), em 1/2 (metade), como corretamente entendeu a ilustre magistrada.

0033 . Processo/Prot: 0914924-2 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2012/137471. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002937-79.2010.8.16.0173 Ação Penal. Apelante: Valmir José dos Santos. Advogado: Uelinton Ricardo. Apelado: Ministério Público do Estado do

Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 21/02/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento, para alterar o regime inicial de cumprimento da pena para semiaberto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - AMEAÇA - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. PROVAS EXISTENTES NOS AUTOS QUE POSSIBILITAM A CONFIRMAÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO.PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO INICIAL DA PENA. ACOLHIMENTO.ALTERAÇÃO DO REGIME FECHADO PARA O SEMIABERTO.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 0917700-4 Recurso em Sentido Estrito
. Protocolo: 2012/159897. Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000178-28.2008.8.16.0169 Ação Penal. Recorrente (1): Robinson do Nascimento de Souza. Def.Dativo: HELENA MARIA GOMES PEDROSO. Recorrente (2): Luiz Fernando Rodrigues Lovato. Advogado: César Antonio Gasparetto, Talita Angélica Henriques Gasparetto. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 21/02/2013
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso manejado pelo réu Robinson do Nascimento de Souza e conhecer em parte do recurso interposto pelo réu Luiz Fernando Rodrigues Lovato e, na parte conhecida, também negar provimento, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: 1) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO TORPE E USO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. PLEITO DE DESPRONÚNCIA COM RELAÇÃO AO RÉU ROBINSON DO NASCIMENTO DE SOUZA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PARTICIPAÇÃO NO DELITO. PRESENÇA DE PROVA INDICIÁRIA. PRETENSÃO REPELIDA. DECISÃO DE PRONÚNCIA QUE ENCERRA MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE APLICÁVEL NESTA FASE DO JUDICIUM ACUSATIONIS. RECURSO DESPROVIDO.2) PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA QUANTO AO RÉU LUIZ FERNANDO RODRIGUES LOVATO. EXCLUDENTE DE ILICITUDE DA LEGÍTIMA DEFESA NÃO EVIDENCIADA DE FORMA CABAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. INVIABILIDADE, NESTA FASE PROCESSUAL, SOB PENA DE SUBTRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. PLEITO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 0918118-0 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/141374. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000052-36.2005.8.16.0119 Ação Penal. Apelante: Celso Salvaterra. Advogado: Claudemir Sérgio Santoro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass.Acusação: Maria Ferreira Dallago. Advogado: Israel Batista de Moura. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 21/02/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos em conhecer parcialmente o recurso e na parte conhecida dar lhe parcial provimento, para reduzir a pena a 04 (quatro) anos e 07 (sete) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. RECURSO INTERPOSTO EM RELAÇÃO À PARTE DO JULGADO - ERRO OU INJUSTIÇA NA APLICAÇÃO DA PENA (ART. 593, III, "C", DO CPP) - IMPOSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO NAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS FORA DO QUINQUÍDIO RECURSAL. CONHECIMENTO PARCIAL SOMENTE NO TOCANTE A MATÉRIA DELIMITADA NA PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, ISTO É, INSURGÊNCIA QUANTO A DOSIMETRIA DA PENA. ERRO NO QUANTUM DE AUMENTO PELAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO, TÃO SOMENTE PARA REDUZIR A PENA APLICADA.

0036 . Processo/Prot: 0918566-6 Recurso em Sentido Estrito
. Protocolo: 2012/180765. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003332-71.2010.8.16.0173 Ação Penal. Recorrente: Anderson da Rocha Veiga (Réu Preso). Def.Dativo: Joel Lacerda e Silva. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 21/02/2013
DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento, nos termos do voto. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO NA FORMA TENTADA - PRONÚNCIA - RECURSO VISANDO O RECONHECIMENTO DA LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE PROVA IRREFUTÁVEL DE SUA OCORRÊNCIA - QUALIFICADORAS (MOTIVO TORPE E SURPRESA) - MANUTENÇÃO - DÚVIDAS QUE DEVEM SER DIRIMIDAS PELO TRIBUNAL DO JÚRI - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.1. A tese de legítima defesa putativa, por demandar análise pormenorizada da carga cognitiva, somente pode ser reconhecida nesta fase de pronúncia quando cabalmente comprovada e estreme de dúvidas. 2. O afastamento de qualificadora na fase da pronúncia somente se justifica quando manifestamente improcedente, pois, havendo indícios de sua presença, ainda que duvidosa, impõe sua manutenção, em obediência ao princípio do in dubio pro societate. No presente caso, nota-se que há referências cognitivas do motivo fútil bem como do uso de recurso que impossibilitou a defesa da vítima, circunstâncias que, em tese, alicerçam sua manutenção.

0037 . Processo/Prot: 0918818-5 Apelação Crime (det)
. Protocolo: 2012/166315. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0031927-24.2010.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Felix Pereira da Silva Filho. Advogado: Valdir Ramires e Silva, Mauro Cesar João de Cruz e Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 21/02/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONDENAÇÃO - PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA QUE SE APRESENTA EM CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS - TESTEMUNHAS E LAUDO PERICIAL. EXCLUDENTE DE ILICITUDE - LEGÍTIMA DEFESA - NÃO CONFIGURADA.RECURSO DESPROVIDO.

0038 . Processo/Prot: 0922767-2 Apelação Crime (det)
. Protocolo: 2012/192531. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002892-04.2009.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Wanderlei Oliveira. Advogado: Natalina Lopes Pinheiro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 14/02/2013
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e, de ofício, reconhecer a continuidade delitiva, para efeito de estabelecer a pena do apelante em 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção, a ser cumprida em regime aberto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - LESÕES CORPORAIS - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - CONDENAÇÃO MANTIDA - LEGÍTIMA DEFESA NÃO DEMONSTRADA - ARREPENDIMENTO POSTERIOR - INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE - VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA - APELAÇÃO DESPROVIDA - CONTINUIDADE DELITIVA CONFIGURADA - AFASTAMENTO, DE OFÍCIO, DO CONCURSO MATERIAL.

0039 . Processo/Prot: 0924246-6 Recurso em Sentido Estrito
. Protocolo: 2012/195794. Comarca: Pinhão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000487-91.2007.8.16.0134 Ação Penal. Recorrente: Elcio José dos Santos. Advogado: Odir Antônio Gotardo, Francisco Emanoel Ravedutti Santos. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 14/02/2013
DECISÃO: EMENTA: PROCESSO PENAL - TENTATIVA DE HOMICÍDIO (ARTIGO 121, "CAPUT", COMBINADO COM O ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL) - VERSÃO DA VÍTIMA QUE DEMONSTRA AUSÊNCIA DE AMINUS NECANDI - DESPRONÚNCIA - RECURSO PROVIDO."Não podendo lastrear-se em meras suposições, o juízo de admissibilidade da acusação resulta inviabilizado se não há indicativos de animus necandi" (TJPR - 1ª C.Criminal - RSE 576787-7 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Telmo Cherem - Unânime - J. 13.08.2009)

0040 . Processo/Prot: 0926415-9 Apelação Crime (det)
. Protocolo: 2012/204537. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 0001165-42.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Ricardo Mateus Favaretto. Advogado: Marco Antonio Vieira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 21/02/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL LEVE. ART. 209 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA ENSEJAR A CONDENAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA QUE SE APRESENTA EM CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS (PROVA TESTEMUNHAL E LAUDO PERICIAL) RECURSO DESPROVIDO.O depoimento do ofendido é corroborado não só pela prova testemunhal colhida nos autos, como também pelo laudo de exame de lesões corporais, formando assim um conjunto de elementos probantes coerentes e uníssonos a embasar a decisão condenatória.

0041 . Processo/Prot: 0927179-2 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/211267. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0028911-67.2011.8.16.0017 Ação Penal. Apelante: Michel Henrique Monteiro (Réu Preso). Advogado: Edney Resmer Vieira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 21/02/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para estabelecer o regime aberto, mediante condições. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. TORTURA QUALIFICADA MEDIANTE SEQUESTRO E CORRUPÇÃO DE MENORES - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA FORMAR CONVICÇÃO DE CONDENAÇÃO. DELITO PRATICADO COM A PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTES - CORRUPÇÃO DE MENORES CONFIGURADA - CRIME FORMAL.MODIFICAÇÃO EX OFFICIO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA DO FECHADO PARA O ABERTO - POSSIBILIDADE ANTE A DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º, DO ART. 2º, DA LEI Nº 8.072/90

PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 33, §§ 2º E 3º, DO CÓDIGO PENAL. REVOGAÇÃO DA PRISÃO EM FACE DA ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DA PENA.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO COM ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA.

0042 . Processo/Prot: 0929747-8 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/210942. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000099-13.2001.8.16.0131 Ação Penal. Recorrente: Leandro Junior da Veiga. Def.Dativo: Eliandra Cristina Winck Fernandes. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 21/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO SIMPLES - LEGITIMA DEFESA PRÓPRIA - EXCLUDENTE NÃO COMPROVADA ESTREME DE DÚVIDAS - RECURSO DESPROVIDO.

0043 . Processo/Prot: 0929852-4 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2012/221663. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000449-39.2010.8.16.0081 Ação Penal. Apelante: Antonio Carlos de Carvalho. Advogado: Vladimir Stasiak. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 21/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONDENAÇÃO - CUMPRIMENTO EM REGIME ABERTO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO COM FULCRO NO ART. 386, INC. VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. PALAVRA FIRME E COERENTE DA VÍTIMA QUE SE APRESENTA EM CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. RECURSO DESPROVIDO.1. A palavra da vítima assume especial relevância em crimes praticados no ambiente doméstico e familiar, normalmente longe dos olhares de terceiros.

0044 . Processo/Prot: 0930152-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/217835. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005419-95.2011.8.16.0130 Ação Penal. Apelante: Luiz Rosa da Silva. Advogado: Marcos Antônio Lucas de Lima. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Revisor: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 21/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL - APELAÇÃO - LESÃO CORPORAL GRAVE - PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO - MATERIALIDADE E AUTORIA EVIDENCIADAS - INCAPACIDADE PARA AS OCUPAÇÕES HABITUAIS POR MAIS DE TRINTA DIAS DEMONSTRADA POR LAUDO PERICIAL - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

0045 . Processo/Prot: 0930331-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/213191. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000900-68.2011.8.16.0133 Ação Penal. Apelante: Rodrigo Gomes da Silva (Réu Preso). Advogado: João Eduardo Caliani. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Revisor: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 21/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, para reduzir a pena do recorrente para 12 (doze) anos de reclusão, mantido o regime inicialmente fechado, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - HOMICIDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO - ANTECEDENTES E COMPORTAMENTO DA VÍTIMA - PENA-BASE REDUZIDA - REINCIDÊNCIA NÃO CONFIGURADA - AÇÕES PENAIS ANTERIORES COM TRÂNSITO EM JULGADO APÓS A PRÁTICA DO NOVO DELITO - EXCLUSÃO QUE SE IMPÕE - RECURSO PROVIDO.

0046 . Processo/Prot: 0938213-6 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/249499. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000834-09.2011.8.16.0030 Ação Penal. Recorrente: Adriana Horacio dos Santos. Def.Dativo: Munirah Muhieddine. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Julgado em: 22/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente Recurso em Sentido Estrito. EMENTA: 1. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO.HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, III, DO CÓDIGO PENAL. PRONÚNCIA. ALEGADA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA.IMPROCEDÊNCIA. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PARA LESÕES CORPORAIS SEGUIDA DE MORTE. ALEGADA AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI.IMPROCEDÊNCIA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI (ART. 5º, XXXVIII, "D", DA CF/88) PARA APRECIAR A MATÉRIA, QUE SÓ PODE SER AFASTADA QUANDO HOUVER PROVA LÍMPIDA NOS AUTOS DEMONSTRATIVA DA AUSÊNCIA DA INTENÇÃO DE MATAR. RECURSO DESPROVIDO. 2 2. INDEPENDÊNCIA DOS JURADOS PARA PROFERIR JULGAMENTO SEGUNDO SEU LIVRE CONVENCIMENTO.- É de ser ressaltado que caberá aos jurados, sem se deixarem influenciar, quer pela decisão de pronúncia, quer por esta decisão, julgar a causa segundo seu livre e soberano convencimento, que será formado pelo exame da causa após ampla exposição dos fatos, das provas e do direito que as partes farão perante o Tribunal do Júri na sessão de julgamento.3. REFERÊNCIA A DECISÃO DE PRONÚNCIA E A DECISÕES POSTERIORES ADMITINDO A ACUSAÇÃO OU À DETERMINAÇÃO DE USO DE ALGEMAS COMO ARGUMENTO DE AUTORIDADE PARA BENEFICIAR OU PREJUDICAR O RÉU. INADMISSIBILIDADE.- Atualmente, há vedação expressa a que, durante os debates, as partes, sob pena de nulidade, façam referências à decisão de pronúncia e às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação de uso de algemas como argumento de 3 autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado (art. 478, I, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.689/2008).

0047 . Processo/Prot: 0938221-8 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/266801. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000756-94.2011.8.16.0133 Ação Penal. Recorrente: Armindo Aguiar. Def.Dativo: Franciane Couto. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 21/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados Integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. AUSÊNCIA DE RESPALDO PROBATÓRIO SÓLIDO ACERCA DA ALEGADA FALTA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO PENAL (DOLO DE MORTE). DÚVIDA QUE SE RESOLVE PRO SOCIETATE. DECISÃO DE PRONÚNCIA QUE ENCERRA MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI PARA DIRIMIR TAIS CONTROVÉRSIAS.RECURSO DESPROVIDO.

0048 . Processo/Prot: 0938235-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/275414. Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000040-17.2002.8.16.0090 Ação Penal. Apelante: Ricardo da Silva Cessi. Advogado: Eneias de Souza Reis. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 21/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. HOMICÍDIO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NÃO TER SIDO FORMULADO QUESITO ESPECÍFICO SOBRE A TESE DA LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA SUSTENTADA EM PLENÁRIO. AFASTAMENTO.NÃO OBRIGATORIEDADE - QUESITO ÚNICO SOBRE AS TESES ABSOLUTÓRIAS - ART. 483, DO CPP AUSÊNCIA DE PREJUÍZO E PRECLUSÃO VERIFICADAS. EXCESSO CULPOSO - TESE NÃO SUSTENTADA EM PLENÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE QUESITAÇÃO EX OFFICIO.PRETENSÃO DE NULIDADE DO JULGAMENTO POR CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS - OPÇÃO DOS JURADOS PELA VERSÃO ADMISSÍVEL DE QUE NÃO OCORREU LEGITIMA DEFESA PUTATIVA E QUE OS FATOS SE DERAM CONSOANTE NARRADOS NA DENÚNCIA - HARMONIA COM O ACERVO PROBATÓRIO - SOBERANIA DOS VEREDICTOS. DECISÃO MANTIDA.RECURSO NÃO PROVIDO.

0049 . Processo/Prot: 0939219-2 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2012/233738. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001716-37.2007.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Floribert Laufer. Advogado: Elias Zordan. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 21/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso de apelação criminal interposto pelo acusado. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. IMPUTAÇÃO HOMICÍDIO CULPOSO COMETIDO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART.302, CAPUT, CTB). CONDENAÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO.ALEGAÇÃO DE QUE INEXISTEM PROVAS DE QUE O ACUSADO AGIU CULPOSAMENTE. IMPROCEDÊNCIA.CULPA DO ACUSADO EVIDENCIADA NA MODALIDADE DE NEGLIGÊNCIA E IMPRUDÊNCIA. FALTA DE DEVER OBJETIVO DE CUIDADO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.- Na espécie examinada, ficou devidamente comprovado que o acusado agiu com manifesta imprudência e negligência, pois conduziu seu caminhão em mau estado de conservação, não tendo conseguido acionar os freios do veículo por ter ocorrido uma falha no sistema de frenagem, o que ele próprio confirma em seu interrogatório prestado em juízo, vindo a colidir com a moto onde estava a vítima e, consequentemente, a causar a sua morte.

0050 . Processo/Prot: 0941510-5 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/266681. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000037-76.2011.8.16.0048 Ação Penal. Recorrente: Dianes Casagrande. Advogado: Jefferson Lima Messias da Silva. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Julgado em: 22/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso em sentido estrito, para anular o processo a partir do recebimento da denúncia, inclusive, sem prejuízo de que outra denúncia seja oferecida com observância das exigências legais, ficando prejudicado o exame do recurso na parte em que pede a absolvição sumária do recorrente. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO.IMPUTAÇÃO DE CRIME DE HOMICÍDIO COMETIDO NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR COM DOLO EVENTUAL. ART.121, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL.PRELIMINARES DE NULIDADE. ALEGAÇÃO

DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. OCORRÊNCIA.NARRATIVA FÁTICA QUE NÃO DESCREVE A CONDUTA EM TESE CRIMINOSA DO RECORRENTE. RECURSO PROVIDO PARA DECLARAR A NULIDADE DO PROCESSO A PARTIR DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, INCLUSIVE, FICANDO PREJUDICADA A ANÁLISE DO MÉRITO.- A denúncia, para ser considerada apta, deve conter a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, na forma do art. 41 do Código de Processo Penal. Ausente estes pressupostos, qualifica-se como inepta.

0051 . Processo/Prot: 0941575-6 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2012/260402. Comarca: Capanema. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000036-23.2009.8.16.0061 Ação Penal. Apelante: Keli Karina Albrecht. Advogado: Kleiton Franciscatto, Evandro Mauro Cardozo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 21/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação criminal interposto pela acusada Keli Karina Albrecht, para o fim de absolvê-la da prática do crime definido no art. 302, caput, do Código de Trânsito Brasileiro, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. IMPUTAÇÃO HOMICÍDIO CULPOSO COMETIDO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART.302, CAPUT, CTB). CONDENAÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO.ALEGAÇÃO DE QUE INEXISTEM PROVAS DE QUE A ACUSADA AGIU CULPOSAMENTE. PROCEDÊNCIA.INEXISTÊNCIA DE PROVA SEGURA DE QUE A ACUSADA EFETIVAMETNE INVADIU A PISTA CONTRÁRIA À SUA MÃO DE DIREÇÃO, OCASIONANDO O EVENTO DANOSO DESCRITO NA DENÚNCIA. PRINCÍPIO DO "IN DUBIO PRO REO". RECURSO PROVIDO PARA ABSOLVER A ACUSADA, NOS TERMOS DO ART. 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.- Na espécie, embora a acusação formulada pelo Ministério Público esteja fundamentada no depoimento prestado por Paulo de Alencar Sturmer, policial militar rodoviário que se dirigiu ao local dos fatos, a sua versão é contraditória com o próprio croqui de f. 17 a que ele se refere, o que põe em dúvida se a acusada realmente invadiu a pista contrária à sua mão de direção, dando causa ao evento danoso descrito na denúncia. Como se vê, há dúvida se a acusada efetivamente teria invadido com seu carro a pista no qual trafegava a motocicleta conduzida pela vítima, o que consubstanciaria a quebra do dever de cuidado objetivo descrita na denúncia, e, assim, havendo dúvida, essa deve beneficiar a acusada consoante o princípio in dubio pro reo, que nada mais é do que um critério de valoração da prova.

0052 . Processo/Prot: 0941669-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/248650. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 0000057-09.2005.8.16.0006 Ação Penal. Apelante: Wesley Francisco de Oliveira. Advogado: José Adair dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Jesus Sarrão. Julgado em: 21/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, a fim de excluir a condenação à reparação dos danos morais estabelecida em prol da Vítima. EMENTA: JÚRI - TENTATIVA DE HOMICÍDIO.I. NEGATIVA DE AUTORIA, AUSÊNCIA DE "ANIMUS NECANDI" E DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA - TESES REJEITADAS - VEREDICTO CONDENATÓRIO - DELIBERAÇÃO AMPARADA NA PROVA DOS AUTOS.II. PENA-BASE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - MANUTENÇÃO.III. REPARAÇÃO DOS DANOS MORAIS CAUSADOS PELA INFRAÇÃO (ART. 387-IV, CPP) - ARBITRAMENTO - INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - EXCLUSÃO.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0053 . Processo/Prot: 0941748-9/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2013/54229. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 9417489-0 Recurso em Sentido Estrito. Embargante: Kaio Vieira da Silva. Def.Dativo: Maurício Zampieri de Freitas. Interessado: Vinicius Laurindo Pereira. Advogado: Luciano Nei Cesconetto. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 21/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIME. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DISPOSTOS NOS ARTS. 619 E 620, DO CPP.INEXISTÊNCIA DE INFRINGÊNCIA AO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ACÓRDÃO EMBARGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. UTILIZAÇÃO DA PROVA PRODUZIDA PELA AUTORIDADE POLICIAL APENAS COM A FINALIDADE DE REFORÇAR A PROVA JUDICIAL PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO - IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

0054 . Processo/Prot: 0944100-1 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/279748. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002977-94.2011.8.16.0086 Ação Penal. Recorrente: Cristovão Lopes (Réu Preso). Def.Dativo: Daniela Teixeira Sinhorini. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 21/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PLEITO DE DESPRONÚNCIA, AO ARGUMENTO DE QUE O RÉU NÃO AGIU COM ANIMUS NECANDI E QUE NO DIA DOS FATOS ESTAVA EMBRIAGADO.MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA DEMONSTRADOS.PRETENSÃO AFASTADA, ANTE A INEXISTÊNCIA DE PROVA CABAL PARA O SEU SUCESSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 413, DO CPP. DECISÃO DE PRONÚNCIA QUE ENCERRA MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. NESTA FASE. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE LESÃO CORPORAL GRAVE, COM FUNDAMENTO NA TESE DE DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE, POIS NÃO SE VISLUMBRA NOS AUTOS PROVA SEGURA DE QUE O ACUSADO DESISTIU DA AÇÃO PROJETADA POR SUA PRÓPRIA VONTADE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI.RECURSO DESPROVIDO.

0055 . Processo/Prot: 0946084-0 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/300083. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000366-88.2009.8.16.0006 Ação Penal. Recorrente (1): Daiane Maria de Oliveira. Def.Dativo: Everton Jonir Fagundes Menengola. Recorrente (2): Fabio Jean Biabock. Def.Público: Sérgio Roberto Rodrigues Parigot de Souza. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 21/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos. EMENTA:

0056 . Processo/Prot: 0946660-0 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2012/250724. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica Contra a Mulher. Ação Originária: 0000317-32.2009.8.16.0011 Ação Penal. Apelante: Valdomiro Mesquita Rosa. Def.Dativo: Bruno Rafael Simioni Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 21/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para arbitrar em R$ 3.000,00 (três mil reais) os honorários advocatícios em favor do Defensor nomeado e, de ofício, decretar extinta a punibilidade do Apelante, em face da consumação da prescrição da pretensão punitiva. EMENTA: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - AMEAÇA.I. PRESCRIÇÃO PELA PENA CONCRETIZADA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECRETADA DE OFÍCIO.Impõe-se decretar extinta a punibilidade do agente se, desde a data da publicação da sentença condenatória até a do julgamento do recurso, transcorreu período superior ao estabelecido em lei para operar a prescrição pela pena aplicada.II. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEFENSOR DATIVO - ARBITRAMENTO. O advogado nomeado para patrocinar a defesa do réu hipossuficiente faz jus à percepção de honorários, fixados conforme a tabela organizada pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 22-§§1º e 2º, Lei nº 8.906/94).RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM DECRETAÇÃO, DE OFÍCIO, DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RECORRENTE.

0057 . Processo/Prot: 0947466-6 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2012/296479. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000008-20.2002.8.16.0055 Ação Penal. Apelante: Sergio Fortunato da Costa. Advogado: Agnes Ares Baldini, Eduardo Geraldo Fornazier. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 21/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. HOMICÍDIO CULPOSO NO TRÂNSITO.ART. 302, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. IV, DO CTB. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CULPA.IMPOSSIBILIDADE. PROVAS TESTEMUNHAIS AFIRMANDO QUE O VEÍCULO DO APELANTE FEZ ULTRAPASSAGEM EM LOCAL PROIBIDO E COM POUCA VISIBILIDADE. CULPA EVIDENCIADA NA MODALIDADE DE IMPRUDÊNCIA.DESRESPEITO ÀS REGRAS DE TRÂNSITO PREVISTAS NOS ARTS. 28 E 29 DA LEI Nº 9.503/1997. QUEBRA DO DEVER DE CUIDADO OBJETIVO. AUSÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE CULPAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. PLEITO DE AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DA OMISSÃO DE SOCORRO. IMPOSSIBILIDADE. RÉU QUE NÃO PAROU O CARRO APÓS COLISÃO. RECURSO DESPROVIDO.

0058 . Processo/Prot: 0949389-2 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/306501. Comarca: Catanduvas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000307-15.2012.8.16.0065 Ação Penal. Recorrente: Sidnei Rodrigues dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Flávio Godim Borges. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 21/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RÉU PRONUNCIADO PELA PRÁTICA DO DELITO DE HOMICÍDIO QUALIFICADO - ART. 121, §2º, INCISO II - MOTIVO FÚTIL - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DO RÉU - ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA - FASE IUS ACCUSATIONIS - PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE - INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE - CONFISSÃO DO RÉU - ADEQUAÇÃO AO ART. 413, CPP - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0059 . Processo/Prot: 0949998-1 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/312300. Comarca: Imbituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000100-37.2009.8.16.0092 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Douglas Jose Taques. Advogado: Neudi Fernandes. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Jesus Sarrão. Julgado em: 21/02/2013
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. CRIMES DE HOMICÍDIO CONSUMADO TENTADO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA IMPRÓPRIA. RECURSO MINISTERIAL. ALEGAÇÃO DE EXISTIREM INDÍCIOS DE CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE DO RÉU. LAUDO DETALHADO QUE CONCLUI SER O APELADO PLENAMENTE INIMPUTÁVEL POR ESQUIZOFRENIA PARANOIDE. RELATOS DO RÉU E DA VÍTIMA SOBREVIVENTE QUE NÃO INDICAM LUCIDEZ DO RÉU NO MOMENTO DOS FATOS.INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA ACERCA DA INIMPUTABILIDADE.MANUTENÇÃO DO DECRETO ABSOLUTÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.
0060 . Processo/Prot: 0950004-1 Apelação Crime (det)
. Protocolo: 2012/306530. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000317-95.2007.8.16.0142 Ação Penal. Apelante: Edson Luiz Constantino. Def.Dativo: Manoel Odário Couto Gestal Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 21/02/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em decretar, de ofício, extinta a punibilidade do Recorrente, em face da consumação da prescrição da pretensão punitiva, declarando prejudicado, por consequência, o exame do apelo. EMENTA: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - LESÃO CORPORAL - PRESCRIÇÃO PELA PENA CONCRETIZADA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECRETADA DE OFÍCIO.Impõe-se decretar extinta a punibilidade do agente se, entre a data do recebimento da denúncia e a da publicação da sentença condenatória recorrível, transcorreu período superior ao previsto em lei para operar a prescrição pela pena aplicada.
0061 . Processo/Prot: 0950191-9 Apelação Crime (det)
. Protocolo: 2012/303364. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000984-43.2009.8.16.0035 Ação Penal. Apelante: Wellington Marcelo Cordeiro. Advogado: Tony Augusto Paraná da Silva e Sene. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 21/02/2013
DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em declarar, de ofício, a extinção da punibilidade do réu pelo advento da prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 107, IV, c/c os arts. 109, VI e 110, § 1º, todos do Código Penal), ficando prejudicado o recurso de apelação interposto pelo réu. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER. CRIME DE LESÃO CORPORAL (ART.129, § 9º DO CÓDIGO PENAL E ARTS. 5º e 33, DA LEI Nº 11.340/06). PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. APLICACÃO DOS ARTIGOS 107, IV, 109, VI e 110, §1º, TODOS DO CÓDIGO PENAL. DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.EXAME DO MÉRITO DO RECURSO PREJUDICADO.
0062 . Processo/Prot: 0952493-6 Recurso em Sentido Estrito
. Protocolo: 2012/321156. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 0000377-54.2008.8.16.0006 Ação Penal. Recorrente: Ronaldo Adriano Cardoso. Def.Dativo: Diego Ribeiro de Souza. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 22/02/2013
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO SIMPLES - ARTIGO 121, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL - PRONÚNCIA - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PROVAS DE MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - ALEGADA LEGÍTIMA DEFESA - INVIABILIDADE DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE PROVAS ESTREME DE DÚVIDA DE SEUS REQUISITOS - DÚVIDAS QUANTO A AGRESSÃO ATUAL E/OU IMINENTE POR PARTE DA VÍTIMA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 413 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - IN DUBIO PRO SOCIETATE - RECURSO DESPROVIDO.
0063 . Processo/Prot: 0958544-2 Apelação Crime (det)
. Protocolo: 2012/345802. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000096-54.2007.8.16.0129 Ação Penal. Apelante: Luiz Carlos Mendes dos Santos. Advogado: Luiz Leandro Gaspar Dias. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 21/02/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em declarar a extinção da punibilidade do réu pelo advento da prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 107, IV, c.c. os arts. 109, VI e 110, §1º, todos do Código Penal), ficando prejudicado o exame do mérito do recurso de apelação interposto pelo réu. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER. CRIME DE LESÃO CORPORAL (ART. 129, § 9º DO CÓDIGO PENAL E ART.7º, DA LEI Nº 11.340/06). PRESCRIÇÃO RETROATIVA.EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL.APLICACÃO DOS ARTIGOS 107, IV, 109, VI e 110, § 1º, TODOS DO CÓDIGO PENAL. DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. EXAME DO MÉRITO DO RECURSO PREJUDICADO.- É de ser declarada, de ofício, a extinção da punibilidade do apelante (art. 107, IV do CP), condenado à pena de 03 (três) meses de detenção, tendo em vista que o lapso temporal de 02 (dois) anos a que se refere o art. 109, VI, com redação anterior a lei nº 12.234/2010, transcorreu entre a data do recebimento da denúncia, 19/04/2007 (f.32), e a data de 13/02/2012 em que ocorreu a publicação da sentença condenatória (f. 69), em mãos do escrivão, com trânsito em julgado para a acusação, verificando-se, assim, a ocorrência da extinção da punibilidade do apelante.
0064 . Processo/Prot: 0959443-4 Apelação Crime (det)
. Protocolo: 2012/351347. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000633-73.2010.8.16.0055 Ação Penal. Apelante: José Antonio Pereira Lima. Advogado: Reinaldo Caram, Gisele Rocha de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 21/02/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE AMEAÇA. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. VÍTIMA QUE, AO FORMULAR A NOTÍCIA-CRIME NA DELEGACIA, MANIFESTA O DESEJO DE REPRESENTAR CONTRA O APELANTE. MÉRITO. VERSÃO DA VÍTIMA CONFIRMADA POR TESTEMUNHA OCULAR.CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
0065 . Processo/Prot: 0962616-2 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/342209. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 0013538-42.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Luan Eduardo Marques Ramos. Advogado: Darci Cândido de Paula, Sergio Marcos Padilha. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Campos Marques. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 21/02/2013
DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público para anular a decisão dos jurados que absolveu o réu pelo cometimento do crime de homicídio, e submeter o réu a novo julgamento. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. CRIME DE HOMICÍDIO SIMPLES. ABSOLVIÇÃO. ACOLHIMENTO DA TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA. ALEGADA DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS.PROCEDÊNCIA. DECISÃO DOS JURADOS COMPLETAMENTE DISSOCIADA DO CONJUNTO PROBATÓRIO CONTIDO NOS AUTOS. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.
0066 . Processo/Prot: 0965938-5 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/350290. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005646-53.2011.8.16.0173 Ação Penal. Apelante: André Paixão Bruno (Réu Preso). Advogado: Alessandro Dorigon, Marcelo Bianchini, Wilton Silva Longo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 21/02/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial e, reduzir a pena de 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão para 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão em regime aberto, de acordo com as condições que serão impostas pelo juízo a quo. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. TENTATIVA DE HOMICÍDIO SIMPLES.INSURGÊNCIA QUANTO À DOSIMETRIA DA PENA.PRETENDIDA REDUÇÃO DA PENA-BASE. EXCLUSÃO DE UMA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA (CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME). PLEITO DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE GENÉRICA DA CONFISSÃO. ACOLHIMENTO. MAIOR REDUÇÃO DA PENA EM RAZÃO DA TENTATIVA.IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL DO FECHADO PARA O ABERTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
0067 . Processo/Prot: 0972160-8 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/383696. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004594-25.2011.8.16.0075 Ação Penal. Apelante: Valdeci Antonio Paião. Advogado: Marcus Leandro Alcântara Genovezi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Revisor: Des. Jesus Sarrão. Julgado em: 21/02/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para, mantida a condenação e a pena imposta, estabelecer o regime prisional semiaberto para o seu cumprimento. EMENTA: TORTURA (ART. 1º-II, LEI Nº 9.455/97).I. PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL - INVIABILIDADE - VÍTIMA SUBMETIDA A INTENSO SOFRIMENTO FÍSICO E MENTAL - CONDENAÇÃO MANTIDA.II. RESPOSTA PENAL: A) PENA-BASE - FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - MANUTENÇÃO.B) REGIME PRISIONAL - ADEQUAÇÃO PARA O SEMIABERTO.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
0068 . Processo/Prot: 0972569-1 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/370518. Comarca: Palmital. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000775-90.2012.8.16.0125 Ação Penal. Apelante: João Maria Gonçalves. Interessado: Gilson Gonçalves. Advogado: Damarci Caputo de Carvalho, Keila

Mendes de Carvalho, Lygia Christiane de Carvalho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Campos Marques. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 21/02/2013

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação de João Maria Gonçalves. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. INDEFERIMENTO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. AUSÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS ACERCA DA SANIDADE MENTAL DO RÉU. RECURSO DESPROVIDO.Inexistindo dúvida razoável embasada em elementos concretos existentes nos autos acerca da integridade mental do acusado, o indeferimento do incidente não implica em ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

0069 . Processo/Prot: 0973583-5 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2012/389709. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002192-35.2011.8.16.0086 Ação Penal. Apelante: Luiz Ricardo Fragoso. Advogado: Rosimara Capatti. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 21/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, excluindo-se, de ofício, a prestação de serviços à comunidade como condição especial do regime aberto. EMENTA: 1. APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI MARIA DA PENHA. CRIME DE LESÃO CORPORAL. ARTIGO 129, § 9º DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO.ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÕES NO CONJUNTO PROBATÓRIO E AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA CONDENAÇÃO. RÉU CONFESSO. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA COERENTES E HARMÔNICAS QUE COMPROVAM A PRÁTICA DO CRIME DE LESÃO CORPORAL. RECURSO DESPROVIDO.2. AFASTAMENTO, DE OFÍCIO, DA IMPOSIÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE COMO CONDIÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME ABERTO.

0070 . Processo/Prot: 0975355-9 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2012/367120. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0005311-52.2010.8.16.0146 Ação Penal. Apelante: Francisco Wacheleski. Advogado: Marcelo Paulo Wacheleski. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 21/02/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, a fim de reduzir a pena privativa de liberdade para 02 (dois) anos e a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor para 02 (dois) meses. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR.I. IMPRUDÊNCIA CARACTERIZADA - INVASÃO DA PISTA DE ROLAMENTO CONTRÁRIA - QUEBRA DO DEVER OBJETIVO DE CUIDADO - RESPONSABILIDADE COMPROVADA - CONDENAÇÃO MANTIDA.II. RESPOSTA PENAL.A) PENA-BASE - ADEQUAÇÃO - AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL.B) SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR - REDUÇÃO - OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.C) PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA - QUANTIA ADEQUADAMENTE ESTIPULADA - MANUTENÇÃO.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0071 . Processo/Prot: 0975771-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/406293. Comarca: Palmas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000095-58.2005.8.16.0123 Ação Penal. Impetrante: Nereu de Paula Pereira Junior (advogado). Paciente: Luiz Evandro Cambrussi Filho. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 21/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer da Ordem pleiteada, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PLEITO PARA DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA DO PACIENTE DE HOMICÍDIO DOLOSO PARA CULPOSO - INVIÁVEL ANÁLISE POR MEIO DE HABEAS CORPUS - INVIABILIDADE DIANTE DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - O PEDIDO JÁ FOI OBJETO DE EXAME POR ESTA CORTE EM OUTRO WRIT (Nº 643.353-2), AO QUAL FOI DENEGADA A ORDEM - ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. O pleito de desclassificação do delito de homicídio doloso para culposo constitui pretensão que demanda, necessariamente, análise aprofundada do conjunto fático-probatório, operação inviável na via estreita do Habeas Corpus. 2. O momento próprio para pronunciamento judicial sobre o correto enquadramento do delito é o que encerra a primeira fase do procedimento especial da apuração dos crimes de competência do Tribunal do Júri, não a via restrita do Habeas Corpus.

0072 . Processo/Prot: 0988096-0 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2012/435458. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 0002096-89.2004.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Vicente de Jesus Fontana. Advogado: Davi Venâncio. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 21/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do recurso e, nessa extensão, DAR-LHE PROVIMENTO para diminuir o prazo de suspensão de dirigir veículo automotor em 3 meses e 6 dias. EMENTA: HOMICÍDIO CULPOSO OCORRIDO NO TRÂNSITO E FUGA DO LOCAL DO ACIDENTE PARA EXIMIR-SE DA RESPONSABILIDADE - RESPOSTA PENAL - SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR - PROPORCIONALIDADE - ADEQUAÇÃO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - VIA IMPRÓPRIA - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

0073 . Processo/Prot: 0991279-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/460828. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0020730-72.2010.8.16.0030 Ação Penal. Impetrante: Cledy Gonçalves Soares dos Santos (advogado), Maurício Defassi (advogado), Johnny Pasin (advogado). Paciente: Paulo Sérgio de Jesus (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 21/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em denegar a ordem de habeas corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS. TRIPLO HOMICÍDIO (UM CONSUMADO E DOIS TENTADOS). ALEGADA NEGATIVA DE AUTORIA.NECESSIDADE DE INCURSÃO APROFUNDADA NO MATERIAL PROBATÓRIO DA AÇÃO PENAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. CUSTÓDIA CAUTELAR MANTIDA POR OCASIÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. PERSISTÊNCIA DO MOTIVO JUSTIFICADOR DO DECRETO PRISIONAL. DESNECESSIDADE DE NOVA FUNDAMENTAÇÃO (PRECEDENTES DO STF E DO STJ).ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RÉU PRONUNCIADO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO JÁ JULGADO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

0074 . Processo/Prot: 0997977-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/483131. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004712-45.2012.8.16.0146 Ação Penal. Impetrante: Clayton Alves (advogado), Thiago Moreira (advogado). Paciente: Wellinton Palhano (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 21/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME. HOMICÍDIO CONSUMADO TRIPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 121, § 2°, INCS. II, III E IV, DO CÓDIGO PENAL). PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CRIME HEDIONDO.INCOMPATIBILIDADE COM O BENEFÍCIO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. EXEGESE DO ART. 5º, XLIII, DA CF.INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ÉDITO PRISIONAL COM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP. MATERIALIDADE COMPROVADA E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA.NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA SUSTENTADA NA PERICULOSIDADE REAL DO PACIENTE, DECORRENTE DO ?MODUS OPERANDI? DO CRIME PRATICADO - PACIENTE QUE ADENTROU SEM DIFICULDADES NA RESIDÊNCIA UTILIZANDO-SE DE SUA CONDIÇÃO DE NETO, DESFERINDO DIVERSAS FACADAS NA VÍTIMA E, LOGO EM SEGUIDA PROCURANDO ESCONDER OS VESTÍGIOS DE SUA AUTORIA.INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA, DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA.CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO OBSTAM A EXISTÊNCIA DE SEGREGAÇÃO CAUTELAR. ORDEM DENEGADA.

0075 . Processo/Prot: 0998483-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/487601. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003650-38.2010.8.16.0146 Ação Penal. Impetrante: Ricardo Gonçalves Furquim (advogado). Paciente: Claudinei Moraes Pedro (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 21/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONCEDER PARCIALMENTE a ordem para, afastando o óbice erigido no ato atacado, ser examinado pela Autoridade impetrada - como de direito - o pressuposto subjetivo à progressão pleiteada. EMENTA: "HABEAS CORPUS" - EXECUÇÃO PENAL - PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO-PRIVILEGIADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - CUMPRIMENTO DE MAIS DE 1/6 DA PENA REMANESCENTE - REQUISITO OBJETIVO SATISFEITO - EXAME DA CONDIÇÃO SUBJETIVA, CONTUDO, INVIÁVEL NO "WRIT" - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

0076 . Processo/Prot: 0998718-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/489093. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001097-02.2009.8.16.0098 Ação Penal. Impetrante: Angelica Rodrigues Alves (advogado), Carolina Kazmierczak (advogado). Paciente: Sirlei Aparecida dos Santos Melo (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 21/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONCEDER o habeas corpus, confirmando a liminar de f. 28/29. EMENTA: "HABEAS CORPUS" - EXECUÇÃO PENAL - AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA - NULIDADE CARACTERIZADA - ORDEM CONCEDIDA.

0077 . Processo/Prot: 0998847-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/489229. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003946-21.2012.8.16.0104 Produção Antecipada de Provas. Impetrante: Leopoldo Linhares Marochi (advogado). Paciente: Marcio Irineu

Schimittel (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 21/02/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO, COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO E CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, EM RAZÃO DA PERICULOSIDADE DO ACUSADO CONCRETAMENTE AFERIDA PELO MODUS OPERANDI E TAMBÉM PELA NECESSIDADE DE ASSEGURAR A CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, POR TEMOR DAS TESTEMUNHAS EM DEPOR COM O RÉU EM LIBERDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO OBSTAM A CUSTÓDIA CAUTELAR. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.
0078 . Processo/Prot: 0998949-9 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2013/93. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 0006771-17.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Reginaldo Renato Rodrigues (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 07/02/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DENEGAR o habeas corpus. EMENTA: "HABEAS CORPUS" - HOMICÍDIO.I. NEGATIVA DE AUTORIA - NECESSIDADE DE INCURSÃO APROFUNDADA NO MATERIAL PROBATÓRIO DA AÇÃO PENAL - IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.II. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - NÃO OCORRÊNCIA - CIRCUNSTÂNCIAS SURGIDAS NO CURSO DO PROCEDIMENTO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE."WRIT" DENEGADO.
0079 . Processo/Prot: 1003313-5 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2013/12509. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007826-46.2012.8.16.0031 Ação Penal. Impetrante: Sérgio Luis Hessel Lopes (advogado). Paciente: Alex Willian de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 21/02/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO POR MOTIVO FÚTIL E RECURSO QUE DIFICULTOU E IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA.PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL.APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. LAPSO TEMPORAL JUSTIFICADO. PROCESSO NA FASE DAS ALEGAÇÕES FINAIS. INSTRUÇÃO SUPERADA.INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 52, DO STJ. NEGATIVA DE AUTORIA. VIA ELEITA INADEQUADA. DECISÃO QUE DECRETOU E MANTEVE A CUSTÓDIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART.312, DO CPP. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE.GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - ALTA PERICULOSIDADE DO PACIENTE E EVIDÊNCIAS DE QUE ELE É INTEGRANTE DE UMA GANGUE. ASSEGURAR A CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E A APLICAÇÃO DA LEI PENAL - NOTÍCIA DE AMEAÇA À TESTEMUNHA. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA PRESERVADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS ISOLADAS. IRRELEVÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.
0080 . Processo/Prot: 1003313-5/01 Embargos de Declaração Crime
. Protocolo: 2013/39045. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 1003313-5 Habeas Corpus. Embargante: Sérgio Luis Hessel Lopes (advogado), Alex Willian de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 21/02/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HABEAS CORPUS.INDEFERIMENTO DE LIMINAR. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DISPOSTOS NOS ARTIGOS 619 E 620, DO CPP. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.
0081 . Processo/Prot: 1003481-8 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2013/16705. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0028370-12.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Fábio Bonetto (advogado). Paciente: Marcelo Aparecido Cordeiro Franco (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 21/02/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do pedido de Habeas Corpus, e nesta extensão, denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS Nº 1.003.481-8 DA VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.IMPETRANTE: FÁBIO MESSOLER BONETTO (ADVOGADO).PACIENTE: MARCELO APARECIDO CORDEIRO FRANCO (RÉU PRESO).RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA.PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS CRIME - HOMICÍDIO CONSUMADO - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA - NEGATIVA DE AUTORIA - MATÉRIA QUE NECESSITA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - SEDE IMPRÓPRIA DO ?WRIT? - ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO NO TÉRMINO DO INQUÉRITO POLICIAL E AUSÊNCIA DA DENÚNCIA - AFASTAMENTO - FASE INQUISITÓRIA JÁ CONCLUÍDA E DENÚNCIA OFERECIDA - INEXISTÊNCIA DE TRIBUNAL DE JUSTIÇACONSTRANGIMENTO ILEGAL - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - ORDEM, PARCIALMENTE CONHECIDA, E NESTA EXTENSÃO, DENEGADA.
0082 . Processo/Prot: 1003984-4 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2013/17596. Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001065-28.2012.8.16.0183 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Nelcindo José de Oliveira Biava (advogado). Paciente: Clailton Leite (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 21/02/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem pleiteada, nos termos do voto do relator. EMENTA: HABEAS CORPUS - TENTATIVA DE HOMICÍDIO - PRISÃO PREVENTIVA - RÉU FORAGIDO - NECESSIDADE PARA GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL - DECISÃO CORRETAMENTE FUNDAMENTADA- ORDEM DENEGADA.
0083 . Processo/Prot: 1004638-1 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2013/19697. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000000-06.2607.2.01.2816 Ação Penal. Impetrante: Silvio Oliveira da Silva (advogado), Stela Aparecida Oliveira da Silva (advogado). Paciente: Gesiel Rubenich (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 21/02/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem pleiteada, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, I E IV, DO CP) - PRISÃO PREVENTIVA - POSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - NEGATIVA DE AUTORIA SEM PROVA INEQUÍVOCA DESTA ASSERTIVA - VIA ELEITA INADEQUADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312, CPP - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - ORDEM DENEGADA.
0084 . Processo/Prot: 1005590-0 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2013/23847. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000000-10.9468.2.01.0816 Ação Penal. Impetrante: Elio Hachmann (advogado). Paciente: Volmir Schlickmann (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 21/02/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, nesta parte, denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO EM CONCURSO DE PESSOAS E CORRUPÇÃO DE MENORES.ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REQUISITOS E DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR, BEM COMO ESTAREM PRESENTES CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS À LIBERDADE DO PACIENTE - QUESTÕES JÁ APRECIADAS EM HABEAS CORPUS ANTERIORMENTE IMPETRADO. NÃO CONHECIMENTO. ARGUIÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - DILAÇÃO JUSTIFICADA PELAS PARTICULARIDADES DO CASO.EXTENSÃO TEMPORAL NÃO ATRIBUÍVEL À ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E NESSA PARTE DENEGADA.

Divisão de Processo Crime
Seção da 1ª Câmara Criminal
Relação No. 2013.01700

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
JoséPaulo Deiab Ribeiro	001	0910534-2
Márcia Picanço Prockmann	001	0910534-2

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0910534-2 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/121906. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001976-70.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Karlos Luiz Mokva. Advogado: Márcia Picanço Prockmann, JoséPaulo Deiab Ribeiro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Revisor: Des. Macedo Pacheco. Proferido: no protocolado sob nº 2013.00051953. Despacho: Junte-se
R.h. Junte-se. A matéria referida nesta petição deve ser objeto de exame no julgamento do apelo. Intime-se. Curitiba, 26 de fevereiro de 2013. Juiz Marcos S. Galliano Daros

Divisão de Processo Crime
Seção da 1ª Câmara Criminal
Relação No. 2013.01698

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alcenir Antonio Barretta	033	1010517-4
Anderson de Azevedo	032	0853277-4/01
André Luiz Gonçalves Salvador	032	0853277-4/01
Camila Carneiro Lopes	013	1011908-9
Carla Odete Hofmann Fuckner	029	1001787-7
Christian Laufer	028	1019131-0
Daniel Kruger Montoya	028	1019131-0
Débora Cristina Veneral	001	0945897-3
Delomar Soares Godoi	002	0965644-8
Douglas Bonaldi Maranhão	032	0853277-4/01
Edenan Martinez Bastos	016	1013790-5
Eliciani Alves Blum	007	0995565-1
Elisangela Sponholz de Souza	012	1011599-0
Gustavo Tulio Pagani	033	1010517-4
Irineu Henrique Rosa	021	1016874-8
Itamar Francisco Taveira de Souza	033	1010517-4
João Rafael de Oliveira	024	1017312-7
Josias Dias de Camargo Filho	003	0975166-2
	019	1015574-9
Juarez José da Silva	020	1016822-4
Juliano Arlindo Clivatti	030	1013181-6
Lorena Marins Schwartz	025	1017466-0
Luís Gustavo Janiszewski	022	1017038-6
Luiz Paulo Paciornik Schulman	031	0686145-4/01
Marcelo Aparecido C. d. Souza	011	1010329-4
Marcio Aparecido Vidotto	017	1013968-3
Marcos Wengerkiewicz	030	1013181-6
Marileia Rodrigues M. d. Santos	014	1012314-1
Maurício de Santa Cruz Arruda	031	0686145-4/01
Osmann de Santa Cruz Arruda	031	0686145-4/01
Pedro Otávio Gomes de Oliveira	031	0686145-4/01
Rodrigo Cordeiro Teixeira	023	1017053-3
Rogério dos Santos	014	1012314-1
Suellen Peruzo Giacomini	013	1011908-9
Suzana Marciano	027	1017865-3
Sylvio Lourenço da Silveira Filho	024	1017312-7
Thais Gleice Andrade	010	1010131-4
Tharin Regina Reffatti	028	1019131-0
Vitor José Spazzini	015	1013526-5
Waldi Moreira Soares	019	1015574-9

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0945897-3 Recurso em Sentido Estrito
. Protocolo: 2012/297658. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 0010700-34.2007.8.16.0013 Ação Penal. Recorrente: Eduardo Bacherky. Advogado: Débora Cristina Veneral. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº. 945.897-3 VARA PRIVATIVA DO 2º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA RECORRENTE: EDUARDO BACHERKY RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: MACEDO PACHECO 1. Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto em face da sentença que julgou parcialmente procedente a inicial acusatória para pronunciar o réu Eduardo Bacherki como incurso nas sanções do art. 121, caput e art. 121, caput, c.c. art. 14, inc. II e art. 73, todos do Código Penal, a fim de submetê-lo a julgamento pelo Tribunal do Júri (fls. 240/247). Nas razões recursais (fls. 256/268), pretende a defesa do acusado a sua despronúncia, ao argumento de que ele agiu amparado pela excludente da legítima defesa e sem animus necandi. O Dr. Promotor de Justiça contra-arrazoou o presente recurso, pugnando pelo seu não provimento (fls. 281/273), sendo a sentença de pronúncia mantida, em sede de juízo de retratação (fls. 282). Nesta instância, a Douta Procuradoria Geral de Justiça, por meio de parecer de lavra do ilustre Procurador de Justiça, Dr. MILTON RIQUELME DE MACEDO, manifestou-se pela manutenção da r. decisão de pronúncia (fls. 301/305). A procuradora do réu, através de petição protocolada sob o nº 0482214/2012 (fls. 310), requereu a extinção da punibilidade, nos termos do art. 5º, inc. XLV, 1ª parte, da Constituição Federal e art. 107, inc. I, do Código Penal, uma vez que o recorrente faleceu na data de 16.11.2012, conforme certidão de óbito de fls. 312. Após a juntada desse documento, os autos foram remetidos a d. Procuradoria de Justiça, que, em parecer subscrito pelo Dr. Milton Riquelme de Macedo, pugnou pela declaração de extinção da punibilidade do acusado (fls. 315). 2. A análise do mérito do presente recurso em sentido estrito deve ser julgada prejudicada. Conforme de observa na cópia da certidão de óbito de fls. 312, o recorrente Eduardo Bacherky faleceu em data de 16.11.2012, razão pela qual deve ser reconhecida a extinção da punibilidade do réu, na forma do art. 107, inc. I, do Código Penal, c.c. art. 62, do Código de Processo Penal, com a consequente perda do objeto do presente recurso em sentido estrito. Neste sentido, já se pronunciou a 1ª Câmara Criminal desta Corte Estadual: "APELAÇÃO CRIMINAL - LESÃO CORPORAL - AMEAÇA E RESISTÊNCIA - SUPERVENIÊNCIA DE COMUNICAÇÃO RELATIVA A ÓBITO DO RÉU/APELADO - ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO PREJUDICADA - DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO AGENTE - ART. 107, I, DO CÓDIGO PENAL". (AP Crime nº 469349-4, da 1ª Câmara Criminal do TJPR, Rel. Des. Osório Moraes Panza, julgado em 16.10.2008). APELAÇÃO CRIME. HOMICÍDIO SIMPLES. ARTIGO 121, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGADA DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. MORTE DO AGENTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGOS 107, I DO CÓDIGO PENAL, E 62 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. - Comprovada a morte do acusado por certidão de óbito e ouvido o Ministério Público a respeito, é de rigor que se declare extinta a pretensão punitiva estatal relativamente ao acusado Zalmen da Silva, nos termos do art. 107, I, do Código Penal, combinado com o art. 62 do Código de Processo Penal. (AC nº 653.961-7, da 1ª Câmara Criminal do TJPR, Rel. Des. Jesus Sarrão, julgado em 17.06.2010). Em face do exposto, julgo prejudicado o presente recurso em sentido estrito pela perda do objeto, devendo ser reconhecida a extinção da punibilidade pela morte do recorrente Eduardo Bacherky, conforme dispõe o art. 107, inc. I, do Código Penal, com a determinação de arquivamento dos autos. Intimações e Comunicações necessárias. Curitiba, 26 de fevereiro de 2013. Macedo Pacheco Relator
0002 . Processo/Prot: 0965644-8 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)
. Protocolo: 2012/335637. Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000193-43.2007.8.16.0068 Ação Penal. Suscitante: Juízo de Direito da Comarca de São João - Vara Única. Suscitado: Juízo de Direito da Comarca de Chopinzinho - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Angela Regina Binsfeld. Def.Dativo: Delomar Soares Godoi. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Jesus Sarrão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Em 17 de junho de 2011 foi oferecida denúncia em face de Ângela Regina Binsfeld, pela prática do suposto crime de homicídio simples, tendo como vítima Cícero Peixoto dos Santos (fls. 02/04), estando a imputação fática descrita na denúncia nos seguintes termos: "No dia 26 de abril de 2007, por volta das 17h00min, na residência da vítima e da denunciada, localizada na Rua São Francisco, nº 438, centro, no município de São João, nesta comarca de Chopinzinho, a denunciada ÂNGELA REGINA BISFELD, agindo com liberdade de escolha e consciência de atuação e imbuída de inequívoca intenção de matar, utilizando- se de arma de fogo, calibre 32 (não apreendida), efetuou disparos contra a vítima CÍCERO PEIXOTO 2 DOS SANTOS, seu companheiro, atingindo-o abaixo do lábio inferior e no tórax (lado esquerdo) causando as lesões descritas no laudo de exame de necropsia de fls. 56/59, que resultaram na morte da vítima, por hemorragia aguda. Depreende-se dos autos que a denunciada e a vítima conviviam maritalmente por cerca de sete anos, na época dos fatos, e possuíam três filhos menores de idade.". Em 17 de julho de 2012, o MM. Juiz de Chopinzinho proferiu a seguinte decisão: "Encerrando, faz-se prudente mencionar que a manutenção de feito afeto ao Tribunal do Júri de São João nesta Comarca de Chopinzinho representará inegável nulidade absoluta (se efetivado o julgamento em Chopinzinho, sem decisão de desaforamento), porque se sabe que os juízes naturais da causa devem ser colhidos entre as pessoas idôneas residentes no domicílio territorial respectivo (ou seja, São João)." (f. 360), remetendo os autos para o Juízo da Comarca de São João. Ao receber os autos, o Juiz da Comarca de São João suscitou o presente conflito de competência por entender que, no caso, deve-se aplicar o "princípio da Perpetuatio Jurisdicionis", ao efeito de manter a competência do Juízo de Chopinzinho (fls. 369/372vº). 3 A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer subscrito pelo ilustre Procurador de Justiça, Dr. Alfredo Baki, opinou pela improcedência do conflito, com o encaminhamento dos autos para o Juízo suscitante da Comarca de São João. (fls. 402/406) O presente caso restringe-se à apuração da competência para o processo e julgamento da ação penal em que se apura a prática de suposto crime de homicídio simples (art. 121, caput, do Código Penal), praticado por Ângela Regina Binsfeld, em 26 de abril de 2007, no município de São João. Na espécie examinada, é de ser aplicada por analogia a Resolução nº 47 do Órgão Especial deste Tribunal, de 18 de junho de 2012, que dispôs "sobre a redistribuição das ações propostas anteriormente à criação da Comarca de Santa Fé." (conforme cópia cuja juntada aos autos determinei). Referida Resolução, em seu artigo 1º dispõe que, verbis: "Art. 1º As ações propostas anteriormente à criação da Comarca de Santa Fé, e que seriam de sua competência caso existisse, ser-lhe-ão encaminhadas, com a conseqüente baixa na distribuição."

O crime de homicídio (art. 121, caput, do Código Penal) foi cometido em circunscrição territorial do município de São João, atualmente Comarca, e que antes pertencia à Comarca de Chopinzinho. Assim sendo, o juízo competente para processar e julgar a ação penal, num primeiro momento era o da Comarca de Chopinzinho. Com a criação 4 e instalação da nova Comarca passou a competência a ser do Juízo de São João, cuja circunscrição territorial abrange o local em que o delito foi cometido. Assim, é de se julgar improcedente o presente conflito negativo de competência, para declarar a competência do Juízo da Comarca de São João, a quem cabe o processo e julgamento das ações propostas anteriormente a sua criação, e que seriam de sua competência caso existisse. Diante do exposto, julgo improcedente o presente conflito negativo de competência para declarar competente o Juízo suscitante da Comarca de São João a quem os autos devem ser remetidos. Curitiba, 27 de fevereiro de 2013. Des. Jesus Sarrão Relator

0003 . Processo/Prot: 0975166-2 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/376951. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003674-38.2012.8.16.0165 Ação Penal. Recorrente: Natanael Zanardi de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Josias Dias de Camargo Filho. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Junte-se a petição adiante. 2. HOMOLOGO o pedido de desistência do recurso formulado pelo doutor advogado do recorrente, na forma como requerido. Proceda a Divisão Criminal as baixas necessárias. Cumpra-se e intimem-se. Curitiba, 25 de fevereiro de 2013. Juiz Marcos Galliano Daros Relator

0004 . Processo/Prot: 0976146-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/408193. Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000429-45.2012.8.16.0124 Ação Penal. Impetrante: Claudia Zaleuski. Paciente: Osmair da Silva Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS Nº 976.146-4 DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PALMEIRA. IMPETRANTE: CLAUDIA ZALEUSKI (ADVOGADA). PACIENTE: OSMAIR DA SILVA OLIVEIRA (RÉU PRESO). RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA. 1. Trata-se de Ação de Habeas Corpus nº 976.146-4 impetrado pela advogada CLAUDIA ZALEUSKI em favor de OSMAIR DA SILVA OLIVEIRA, autuado pela suposta prática do artigo 121 c/c artigo 14, ambos do Código Penal, e está preso desde 16/03/2012. Sustenta que a manutenção da Prisão Cautelar do Paciente pela autoridade coatora mostra-se totalmente desprovida de qualquer fundamentação válida, porquanto, não bastam os argumentos de gravidade do delito, nem o clamor público, para embasar a medida excepcional que é a Prisão Preventiva. A Prisão Preventiva não pode ser utilizada como antecipação de eventual pena/condenação. O Magistrado singular ao fundamentar suas decisões deve pautar-se no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Alega que o Paciente está sofrendo constrangimento ilegal em razão de excesso de prazo, uma vez que não há data prevista para o término da instrução processual, estando o mesmo preso há muito mais tempo que o prazo estipulado pelo Código de Processo Penal, sem que tenha sido concluída a instrução criminal. Atribui a morosidade no processamento do feito exclusivamente ao Estado. Assim, pugna pela concessão de medida liminar, para imediata expedição de Alvará de Soltura, ao final, pede a confirmação em definitivo da Liberdade Provisória, possibilitando ao Paciente que responda ao processo em liberdade. Inicialmente, foram solicitadas informações ao Juízo a quo, às fls. 60. A Autoridade tida como coatora prestou informações às fls. 65/67. O pedido liminar restou indeferido, às fls. 69/71-TJ. A Procuradoria Geral de Justiça, em parecer do ilustre Procurador de Justiça Alfredo Nelson da Silva baki, manifestou-se pela prejudicialidade do writ, posto que o Paciente encontra-se em liberdade, cessando, desta forma, o eventual constrangimento ilegal, com esteio no artigo 659 do Código de Processo Penal, às fls. 82/84-TJ. É o relatório. 2. Trata-se de Ordem de Habeas Corpus Crime nº 976.146-4 impetrado pela advogada CLAUDIA ZALEUSKI em favor de OSMAIR DA SILVA OLIVEIRA, contra ato do MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Palmeira. Compulsando o caderno processual observa-se que a Meritíssima Juíza de Direito Claudia Sanine Ponich Bosco revogou a Prisão Preventiva do Paciente, através da decisão exarada em 17 de dezembro de 2012, que está assim fundamentada: "(...) Constata-se que o réu encontra-se preso há 09 (nove) meses, sem que ainda tenha sido proferida decisão a respeito da pronúncia, impronúncia ou absolvição sumária do réu e com a manifestação favorável do Ministério Púbico, torna-se imperiosa a revogação da custódia cautelar do requerente, eis que alteradas as circunstâncias que ensejaram a sua decretação, pois comprovou possuir residência fixa e trabalho lícito. Deste modo, entende-se, com espeque no artigo 282, II, do CPP, que já não se justifica a manutenção da prisão preventiva, sendo suficiente a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, estabelecidas pela Lei 12.403/2011. (...) A aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, por sua vez, dever considerar: a) a necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; e b) a adequação da medida à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado ou acusado. Registre-se que não incide nenhuma das vedações contidas nos artigos 323 e 324 do CPP. Por todo o exposto, considerando a aplicação da nova lei aos feitos em curso, com base nos artigos 310, inciso III, 319, I 322, 325 e 326, todos do Código de Processo Penal, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA" (fls. 85/86). Daí, ante a revogação da Prisão Preventiva do Paciente Osmair da Silva Oliveira, restou prejudicado o pedido neste Writ em razão de superveniente perda de objeto. 3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno do Tribunal, JULGO PREJUDICADO o presente Habeas Corpus diante da perda de objeto. 4. Intimem-se. Curitiba, 22 de fevereiro de 2013. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0005 . Processo/Prot: 0991313-1 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/438886. Comarca: Ampére. Vara: Vara Cível, Crime e do Distribuidor e Anexos. Ação Originária: 0000079-65.2012.8.16.0186 Ação Penal. Suscitante: Juízo de Direito da Comarca de Ampére - Vara Criminal. Suscitado: Juízo de Direito da Comarca de Realeza - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Paulo Sérgio Mayer. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 991.313-1 VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMPÉRE SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE AMPÉRE - VARA CRIMINAL SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE REALEZA - VARA CRIMINAL INTERESSADO: JUSTIÇA PÚBLICA E OUTRO RELATOR: MACEDO PACHECO 1. Vistos e examinados estes autos de Conflito de Competência Crime nº 991.313-1, em que é suscitante Juiz de Direito da Comarca de Ampére e suscitado Juiz de Direito da Comarca de Realeza, sendo interessados Ministério Público do Estado do Paraná e outros. Em 23 de fevereiro de 2011, o representante do Ministério Público do Estado do Paraná denunciou PAULO SERGIO MAYER pela prática do crime previsto no art. 302, do Código de Trânsito Brasileiro, junto à Vara Criminal da Comarca de Realeza, pelo seguinte fato: "No dia 30 de maio de 2009, por volta das 06h45m, na PR-182 KM 444+400 metros, neste município e comarca de Realeza/PR, o denunciado, PAULO SERGIO MAYER, agindo imprudentemente, fez uma ultrapassagem proibida, ocasião em que acabou colidindo com a camioneta FORD/F1000 de placas KPB-6843 de Foz do Iguaçu/PR, ocasionando a morte do condutor desta, Sr. Emerson Roberto da Silva." (fls. 02/03, grifei). Diante da instalação da Comarca de Ampére, o Juiz de Direito da Vara Criminal de Realeza declinou da competência, em 01 de outubro de 2012, determinando a remessa dos autos ao Juízo da Comarca de Ampére, asseverando que o crime ocorreu no município de Ampére, entendendo que a realização da instrução processual no local em que o crime foi cometido justifica-se por economia e celeridade processual, facilitando a produção de provas e demais atos do processo além de evitar a sobrecarga processual das comarcas já existentes, razão pela qual devem ser remetidos os autos à nova comarca de Ampére, concluindo que deve ser utilizada, de forma análoga, a resolução nº 47/2012 (fls. 121/124). Com posicionamento divergente, o Juiz de Direito da Comarca de Ampére suscitou o presente conflito negativo de competência, alegando, em síntese, que o Juízo suscitado declinou de ofício, de matéria de competência relativa, o que contraria o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, alegando, ainda, violação ao princípio da "perpetuatio jurisdictionis" (fls. 129/135). A douta Procuradoria Geral de Justiça, através de parecer do ilustre Procurador de Justiça, Dr. ALFREDO NELSON DA SILVA BAKI manifestou-se pela improcedência do conflito (fls.143/147). 2. A hipótese ora sob análise restringe-se à verificação da competência para processar e julgar a ação penal, referente à denúncia acostada aos autos, segundo a qual o réu Paulo Sergio Mayer, praticou, em tese, crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor, no município de Realeza, cujo processo lá foi instaurado, mas com a instalação da Comarca de Ampére, o ilustre magistrado determinou a remessa dos autos para aquela nova Comarca a qual, em sua ótica, passou a ter competência para processar e julgar o crime em questão. Entretanto, entendo que o presente Conflito Negativo de Competência procede, porquanto o crime em tese foi cometido no município de Realeza, conforme descrito na denúncia. Sendo assim, o processo em questão deve prosseguir perante a Comarca de Realeza que possui jurisdição sobre o local do cometimento da infração e o julgamento perante esta Comarca vai ao encontro da verdade real, pois facilita a obrigatoriedade de comparecimento das testemunhas e a regular tramitação do processo, não havendo razão para deslocamento de competência. No caso em apreço, o juízo competente para processar e julgar o feito é o r. Juízo Criminal suscitado, eis que cometido no município de Realeza. 3. Diante disso, julgo procedente o presente conflito negativo de competência, declarando competente o Juízo de Direito Suscitado. Dê-se ciência à douta Procuradoria Geral de Justiça. Intimem-se, arquivando-se oportunamente. Diligências necessárias. Curitiba, 27 de fevereiro de 2013. Macedo Pacheco Relator

0006 . Processo/Prot: 0991470-1 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/440617. Comarca: Ampére. Vara: Vara Cível, Crime e do Distribuidor e Anexos. Ação Originária: 0000068-84.2006.8.16.0141 Ação Penal. Suscitante: Juízo de Direito da Comarca de Ampére - Vara Criminal. Suscitado: Juízo de Direito da Comarca de Realeza - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Milton Cezar Alba. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 991.470-1 VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMPÉRE SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE AMPÉRE - VARA CRIMINAL SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE REALEZA - VARA CRIMINAL INTERESSADO: JUSTIÇA PÚBLICA E OUTRO RELATOR: MACEDO PACHECO 1. Vistos e examinados estes autos de Conflito de Competência Crime nº 991.470-1, em que é suscitante Juiz de Direito da Comarca de Ampére e suscitado Juiz de Direito da Comarca de Realeza, sendo interessados Ministério Público do Estado do Paraná e outros. Em 15 de setembro de 2006, o representante do Ministério Público do Estado do Paraná denunciou MILTON CEZAR ALBA pela prática do crime previsto no art. 121, "caput", cc art. 14, inc. II, ambos do Código Penal, junto à Vara Criminal da Comarca de Realeza. Diante da instalação da Comarca de Ampére, o Juiz de Direito da Vara Criminal de Realeza declinou da competência, em 02 de outubro de 2012, determinando a remessa dos autos ao Juízo da Comarca de Ampére, por entender que se trata de competência absoluta e que a realização do Júri no local em que o crime foi cometido justifica-se por economia e celeridade processual, facilitando a produção de provas e demais atos do processo além de evitar a sobrecarga processual das comarcas já existentes, razão pela qual devem ser remetidos os autos à nova comarca de Ampére, concluindo que deve ser utilizada, de forma análoga, a resolução nº 47/2012 (fls. 134/137). Com posicionamento divergente, o Juiz de Direito da Comarca de Ampére suscitou o presente conflito negativo de competência, alegando, em síntese, que o Juízo

suscitado declinou de ofício, de matéria de competência relativa, o que contraria o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, alegando, ainda, violação ao princípio da "perpetuatio jurisdictionis" (fls. 142/148,v). A douta Procuradoria Geral de Justiça, através de parecer do ilustre Procurador de Justiça, Dr. ALFREDO NELSON DA SILVA BAKI manifestou-se pela improcedência do conflito (fls.156/160). 2. A hipótese ora sob análise restringe-se à verificação da competência para processar e julgar a ação penal, referente à denúncia acostada aos autos, segundo a qual o réu Milton Cezar Alba, praticou, em tese, crime de tentativa de homicídio, no município de Ampére, que fazia parte da Comarca de Realeza e, com a instalação da Comarca de Ampére, o ilustre magistrado determinou a remessa dos autos para a Comarca recém instalada, a qual, em sua ótica, passou a ter competência para processar e julgar o crime em questão, visto que abrange o município de Ampére. Apesar dos fundamentos expendidos pelo juiz suscitante, entendo que o presente Conflito Negativo de Competência não procede, devendo prosseguir na Comarca de Ampére, local em que teriam ocorrido os fatos. No caso em tela, entendo que o princípio da "perpetuatio jurisdictionis" deve ser flexibilizado por economia e celeridade processuais, pois a Comarca de Ampére possui jurisdição sobre o local do cometimento da infração e o julgamento perante esta Comarca vai ao encontro da verdade real, pois facilita a obrigatoriedade de comparecimento das testemunhas e a regular tramitação do processo. Além disso, cumpre citar que, embora não haja resolução específica para o presente caso, é de aplicar-se, por analogia, a Resolução nº 47, editada pelo Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, em 18 de junho de 2012, que tratou da redistribuição das ações propostas em data anterior à criação da Comarca de Marmeleiro, a qual prevê, em seu art. 1º, verbis: "Art. 1º. As ações propostas anteriormente à criação da Comarca de Marmeleiro, e que seriam de sua competência caso existisse, ser-lhe-ão encaminhadas, com a consequente baixa na distribuição." No caso em apreço, o juízo competente para processar e julgar a ação era o da Comarca de Realeza e ante a instalação da nova Comarca, a qual possui jurisdição sobre o local do crime, reconhece-se a competência para processar e julgar o feito do r. Juízo Criminal da Comarca de Ampére. 3. Diante disso, julgo improcedente o presente conflito negativo de competência, declarando competente o Juízo de Direito Suscitante. Dê-se ciência à douta Procuradoria Geral de Justiça. Intimem-se, arquivando-se oportunamente. Diligências necessárias. Curitiba, 27 de fevereiro de 2013. Macedo Pacheco Relator

0007 . Processo/Prot: 0995565-1 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/473878. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 0013932-15.2011.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Eliciani Alves Blum (advogado). Paciente: Paulo Cezar de Freitas (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
HABEAS CORPUS Nº 995.565-1 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI. IMPETRANTE: ELICIANI ALVES BLUM (ADVOGADA). PACIENTE: PAULO CEZAR DE FREITAS (RÉU PRESO). RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA. 1. Trata-se de Ação de Habeas Corpus nº 995.565-1 impetrado pela advogada ELICIANI ALVES BLUM em favor de PAULO CEZAR DE FREIRAS, pronunciado em 09/04/2012 pela prática do crime previsto no artigo 121, caput, do Código Penal. Alega a Impetrante, em essência, que o Paciente está preso há mais de um ano e meio, ou mais de 450 dias, ocorrendo uma antecipação da pena que nem sabe se será aplicada. Aduz que os prazos devem ser observados com maior rigor possível e sua inobservância passa a ser injusto, ilegal e motivador da soltura do Paciente. Prossegue aduzindo, que o Paciente é primário, possui bons antecedentes, tem família constituída e residência fixa, assim, inexiste motivos para que sua prisão preventiva seja mantida. Por fim, pugna pelo reconhecimento do constrangimento ilegal sofrido pelo Paciente, concedendo a imediata e incontinenti expedição de Alvará de Soltura. Ao final, pede a confirmação em definitivo da Liberdade Provisória, possibilitando ao Paciente que responda ao processo em liberdade. Inicialmente, foram solicitadas informações ao Juízo a quo, às fls. 10. A Autoridade tida como coatora prestou informações às fls. 14. O pedido liminar restou indeferido, às fls. 16/18-TJ. A Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da ilustre Procuradora de Justiça Elza Kimie Sangalli, manifestou-se pelo conhecimento e, no mérito, pela denegação do writ, às fls. 22/24-TJ. É o relatório. 2. Trata-se de Ordem de Habeas Corpus Crime nº 995.565-1 impetrado pela advogada ELICIANI ALVES BLUM em favor de PAULO CEZAR DE FREIRAS, contra ato do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Privativa do Tribunal do Júri do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Compulsando o caderno processual, observa-se que a irresignação quanto ao excesso de prazo para a formação da culpa e para o julgamento do Recurso em Sentido Estrito nº 920.576-3, perante esta colenda 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, não subsistem diante do desenvolvimento dos atos processuais, conforme os seguintes esclarecimentos. Notadamente, quanto ao excesso de prazo para a formação da culpa, o Juízo tido como Coator, através de sua Escrivã designada Marcia Cristina Lima e Silva, informou "que os referidos autos foram remetidos ao TJ em 10/05/2012, em virtude de recurso em sentido estrito" (fls. 14), portanto, neste tópico está prejudicada a irresignação. Por sua vez, a insurgência quanto ao não julgamento do Recurso em Sentido Estrito nº 920.576-3, também não subsiste mais, visto que esta 1ª Câmara Criminal realizou o julgamento no último dia 22 de fevereiro de 2013, conforme informação obtida no site http://www.tjpr.jus.br/consulta-2-grau, que por "unanimidade de votos negaram provimento ao recurso". Daí, diante das informações da formação da culpa pelo Juízo Coator e o julgamento do Recurso em Sentido Estrito nº 920.576-3, resta reconhecer que o pedido neste Writ está prejudicado em razão de superveniente perda de objeto. 3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno do Tribunal, JULGO PREJUDICADO o presente Habeas Corpus diante da perda de objeto. 4. Intimem-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2013. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0008 . Processo/Prot: 1005028-9 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)
. Protocolo: 2012/440566. Comarca: Ampére. Vara: Vara Cível, Crime e do Distribuidor e Anexos. Ação Originária: 0000236-57.2004.8.16.0141 Ação Penal. Suscitante: Juízo de Direito da Comarca de Ampére - Vara Criminal. Suscitado: Juízo de Direito da Comarca de Realeza - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Vanderlei Paulino. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Telmo Cherem. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
1. Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre os Drs. Juízes de Direito das Comarcas de Ampére e Realeza, os quais declinaram da competência para o processo e julgamento da ação penal (autos nº 2012.125- 7) em que figura como réu Vanderlei Paulino. 2. Conflitos de Competência (nºs. 988.909-2, 988.088-8, 988.140-3, 989.885-1 e 990.116-8) similares ao de que se cuida - versando sobre a criação e instalação da Comarca de Ampére e a aplicação do princípio da perpetuatio jurisdicionis - foram assim decididos, na sessão do dia 24 de janeiro p.p., por esta c. Primeira Câmara (em composição integral): "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DA COMARCA DE AMPÉRE - ENCAMINHAMENTO ÀQUELE JUÍZO DOS AUTOS DE AÇÃO PENAL RELATIVA A DELITOS PRATICADOS NOS LIMITES TERRITORIAIS DA NOVA CIRCUNSCRIÇÃO - POSSIBILIDADE - FLEXIBILIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ? PERPETUATIO JURISDICIONIS? EM PROL DA CELERIDADE PROCESSUAL - APLICAÇÃO ANALÓGICA DAS RESOLUÇÕES N.ºS 24/2011 E 47/2012 DO ÓRGÃO ESPECIAL - CONFLITO IMPROCEDENTE." (de minha relatoria). "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. LEI 17.249/2012. CRIAÇÃO DA COMARCA DE AMPÉRE. COMPETÊNCIA DA COMARCA DE AMPÉRE PARA JULGAMENTO DAS AÇÕES PROPOSTAS ANTERIORMENTE À SUA CRIAÇÃO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA RESOLUÇÃO 47/2012 DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO IMPROCEDENTE." (Relator: Juiz Subst. 2º Grau NAOR R. DE MACEDO NETO). Diante dessa orientação já sedimentada e com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil (subsidiariamente aplicável) e no art. 200, XXIII, do Regimento Interno deste Tribunal, julgo improcedente o presente conflito, para declarar competente o Juízo Suscitante da Comarca de Ampére. Int. Curitiba, 26 de fevereiro de 2013. TELMO CHEREM - Relator

0009 . Processo/Prot: 1007352-8 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2013/26406. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001965-72.2009.8.16.0035 Ação Penal. Paciente: Carlos Eduardo Stica (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos e Examinados estes autos de Habeas Corpus n.º 1007352-8. CARLOS EDUARDO STICA impetrou em seu favor o presente habeas corpus, requerendo a concessão liminar da ordem, para aguardar em liberdade o resultado do julgamento do seu recurso de Apelação n. 743550-3. O presente feito foi distribuído ao Excelentíssimo Desembargador Antonio Loyola Vieira, fl.5, sendo solicitadas informações para posterior apreciação do pedido liminar. Prestadas informações fls.15-16, o Excelentíssimo Desembargador Antonio Loyola Vieira, com fulcro no art.197, do Regimento interno deste e. Tribunal de Justiça determinou a remessa dos autos à distribuição, entendendo que este Juiz estaria prevento a apreciação do writ, em razão de ter julgado o recurso de apelação 743550-3. Os autos vieram conclusos ao meu gabinete. É breve o relatório. 2. Do pedido liminar Evitando o perecimento do direito do impetrante e ora paciente, verifico que o recurso de Apelação, do qual pretendia recorrer em liberdade, foi julgado na sessão do dia 15.02.2013, sendo-lhe negado provimento. Por tal razão, o presente habeas resta prejudicado, diante da perda de objeto. 3. Da dúvida em relação a prevenção. Nos termos do artigo 197, § 9º, do Regimento Interno "Em caso de dúvida, por ocasião da distribuição, principalmente em relação à prevenção, os autos serão remetidos, com as informações necessárias, à decisão do 1º Vice-Presidente, à qual não estará vinculado o Relator". O presente habeas corpus faz menção ao recurso de Apelação Crime nº 743550-3, que foi originariamente distribuído ao Desembargador Oto Luiz Sponholz, que pertencia a 1ª Câmara Criminal. Por determinação do Gabinete da Presidência deste e. Tribunal de Justiça, através do protocolo n.27810572012, fui designado nos termos do art.29, § 3º do Regimento Interno1, para atuar na Apelação Crime nº 743550-3, a qual julguei no último dia 15.02.2013. Contudo, em razão da impetração do presente habeas corpus, o Excelentíssimo Desembargador Antonio Loyola Vieira, com fulcro no art.197, do Regimento interno deste e. Tribunal de Justiça, determinou a remessa dos autos à distribuição, entendendo que este Relator estaria prevento a apreciação do writ, em razão de ter julgado o recurso de apelação 743550-3. Todavia, com o devido respeito, entendo que por não se tratar de distribuição originária de recurso, não é o caso da aplicação do art.197, caput, do RI, amoldando-se o caso a aplicação do § 5º, do art.197, do RI, que prevê: § 5º Se o Relator deixar o Tribunal ou transferir-se de Câmara, a prevenção será ainda do órgão julgador e o feito será distribuído ao seu sucessor. Dessa forma, uma vez que inexiste prevenção do Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, a teor do disposto no artigo 197, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná, haveria prevenção do órgão julgador e do eminente Desembargador que sucedeu na Câmara o Desembargador Oto Luiz Sponholz. Diante do exposto, com o máximo respeito, devolvo os autos ao Excelentíssimo senhor Desembargador Antônio Loyola Viera, para os fins necessários. Int. Curitiba, 25 de fevereiro de 2013. Jefferson Alberto Johnsson Juiz de Direito Substituto em 2º Grau -- 1 Art. 29. Nomeado e compromissado, o Desembargador tomará assento na Câmara em que houver vaga. § 3º Ao tomar posse, caso o Desembargador receba um acervo superior a cem processos, o Presidente, sem prejuízo das medidas administrativas cabíveis, designará Juízes de Direito Substitutos em Segundo Grau para promover o julgamento dos feitos que excederem ao referido número.

0010 . Processo/Prot: 1010131-4 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2013/34464. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0006813-29.2011.8.16.0069 Ação Penal. Impetrante: Thais Gleice Andrade (advogado). Paciente: Evandro dos Santos Gabriel (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
I - Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de medida liminar, impetrado pela ilustre advogada Thais Gleice Andrade, em favor de Evandro dos Santos Gabriel (réu preso), pronunciado como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, inciso IV c/c o art. 14, inciso II (por três vezes) e do art. 121, § 2º, incisos I e IV (consumado - uma vez), todos do Código Penal, em concurso material (fls. 34-verso/42-verso). Alega a impetrante, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, pois se encontra preso desde 12/09/2011 e "ainda não encerrou a instrução criminal, que não ocorreu por sua causa, havendo, portanto o excesso de prazo injustificado." (fl. 04) Afirma que "Não se justifica, mesmo com a complexidade que, eventualmente pode ser alegada, o Paciente, sendo primário e possuindo residência fixa, conforme consta no preâmbulo, encontrar-se preso provisoriamente a mais de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 16 (dezesseis) dias." (fl. 04) Aduz que as Súmulas n.º 21, 52 e 64 do STJ "não podem ser consideradas de forma absoluta, sob pena de transgredir os 2 mais comezinhos princípios constitucionais e de direito processual penal, em especial o princípio da razoável duração do processo, da proporcionalidade e da razoabilidade" (fl. 05). Ao final, requer a revogação da prisão preventiva e a "imediata libertação do Paciente, expedindo-se o competente alvará de soltura", com a posterior concessão definitiva da ordem de Habeas Corpus (fl. 12). A autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 25-verso/26-verso), esclarecendo, na parte que ora interessa, que: (a) depois de intimados da sentença de pronúncia, em 16/07/2012, ambos os réus manifestaram o desejo de recorrer, mas Evandro dos Santos Gabriel (ora paciente), em 13/08/2012, desistiu do recurso; (b) a defesa do corréu Julio Cesar da Silva permaneceu com os autos desde 24/07/2012 até 24/01/2013, oportunidade em que apresentou as razões de recurso em sentido estrito, por força da cobrança dos autos realizada pela Serventia; (c) em 13/02/2013 o Ministério Público apresentou contrarrazões e em 20/02/2013 foi mantida a decisão de pronúncia; (d) no dia em que foram prestadas as informações requeridas no presente writ (20/02/2013), os autos se encontravam aguardando a remessa a este Tribunal, para a apreciação do recurso. II - Cumpre, nesta oportunidade, decidir tão somente o pedido de medida liminar. 3 Alega a impetrante, em suma, que o paciente vem sofrendo constrangimento ilegal, pois se encontra preso desde 12/09/2011 e não contribuiu para o excesso de prazo no término da instrução criminal. Muito embora se tenha notícia de que o paciente se encontra preso desde o dia 11/09/2011 (fl. 25-verso), não há que se falar, ao menos neste juízo de cognição sumária, em constrangimento ilegal ou ofensa aos princípios da razoável duração do processo, da proporcionalidade e da razoabilidade. Consoante se depreende das informações encaminhadas pela Juíza de Direito da Vara Criminal de Cianorte (fls. 25- verso/26-verso), ambos os réus já foram pronunciados em 04/06/2012 (fl. 42-verso) e os autos se encontram, atualmente, aguardando a remessa a este Tribunal, para que seja apreciado o recurso em sentido estrito interposto pelo corréu Julio Cesar da Silva, cujas razões foram apresentadas em 24/01/2013 (fl. 26-verso). Superada está, assim, a alegação de constrangimento ilegal, pois "Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução" (Súmula nº 21, STJ). Neste sentido, podem ser citados os seguintes precedentes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: HC 0928762-1 - Rel. Des. Campos Marques - DJ. 25/07/2012; HC 0906769-6 - Rel. Des. Macedo Pacheco - DJ. 06/06/2012. 4 III - Conforme esclarece a magistrada em suas informações, o corréu Evandro dos Santos Gabriel desistiu do recurso em sentido estrito, o que significa ter se conformado com a decisão de pronúncia. Permanecendo apenas o recurso do corréu Julio Cesar da Silva, o processo deve prosseguir com relação ao ora paciente, devendo o recurso em sentido estrito interposto em face da decisão de pronúncia ser encaminhado ao Tribunal mediante traslado, em consonância com a norma contida no parágrafo único do art. 583 do Código de Processo Penal. IV - Pelas razões expostas, indefiro a medida liminar pleiteada e determino que se encaminhe cópia desta decisão para ciência e cumprimento pela magistrada do item III, que trata da subida do recurso ao Tribunal em traslado. V - Dê-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça. VI - Intime-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2013. Des. Jesus Sarrão Relator
0011 . Processo/Prot: 1010329-4 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2013/40895. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002953-20.2013.8.16.0014 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Marcelo Aparecido Camargo de Souza (advogado). Paciente: Thiago José da Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1. O advogado Marcelo Aparecido Camargo de Souza impetra habeas corpus (com pedido de liminar) em favor de Thiago José Silva1, apontando constrangimento ilegal por conta do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, que decretou a prisão preventiva do Paciente e, na sequência, indeferiu pleito de revogação. Negando "a participação" dele nos fatos imputados - na ocasião estaria recém-operado e de repouso por recomendação médica - alega, outrossim, carecerem os atos atacados de motivação idônea que revele a necessidade da medida constritiva (art. 312, CPP), não bastando para justificá-la a gravidade abstrata do delito, tampouco genéricas asserções acerca do "clamor público" provocado na sociedade local; inexistiria, inclusive, risco à (i) ordem pública, pois não há provas de que o Acusado tenha "propensão para a prática de novos crimes"; (ii) instrução criminal, já que ele "não colocou empecilho algum à marcha processual que corre sem obstruções"; (iii) aplicação da lei penal, uma vez que "continua trabalhando e residindo em seu endereço..., onde nunca foi procurado pela autoridade policial". Argumentando, ainda, que a custódia cautelar não pode ser adotada como instrumento de punição antecipada, evoca os postulados constitucionais de presunção de não culpabilidade (art. 5º-LVII) e da obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais (art. 93-IX), para, afinal, pedir a "revogação da segregação provisória, com a consequente expedição de contramandado de prisão" (f. 03/37). Colheram-se, preliminarmente, informações da Autoridade impetrada (f. 676/678). 2. A (in)suficiência dos indícios acerca do envolvimento do Paciente nas práticas delituosas irrogadas e a investigação acerca do álibi apresentado pela Defesa são temas relativos ao material probatório da ação penal, cujo revolvimento e cognição aprofundada não encontram espaço na via estreita e sumária do habeas corpus, apenas cabível quando resultar de prova inequívoca, que não veio com a impetração. Esta, a propósito, a orientação do e. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: "revela-se de todo inviável o reconhecimento da ausência de indícios de autoria ou da inocência do paciente em Habeas Corpus, em razão da necessidade de dilação probatória incompatível com o rito célere do mandamus, que exige prova pré-constituída do direito alegado"2. Ainda: "a via do ?habeas corpus? não é adequada para analisar a existência de elementos suficientes de autoria, assim como a consistência de álibis apresentados em Juízo"3. Por outro lado, não se pode reputar ilegal ou arbitrário o decreto censurado (f. 633/638), tampouco a decisão que o manteve (f. 120/123), embasados que estão na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal ("o acusado encontra-se foragido do distrito da culpa" - f. 122) e a regularidade da instrução criminal ("conforme consta do parecer ministerial de fls. 63/97, a testemunha que indicou todos os envolvidos nos referidos homicídios também foi morta" - f. 123), bem assim de garantir a ordem pública - a periculosidade in concreto do Paciente restou evidenciada pela reiteração de condutas ilícitas (f. 634), pelas circunstâncias que envolveram a prática delituosa ("a vítima Josuel foi brutalmente assassinada com requintes de crueldade") e por ser ele, aparentemente, integrante "de facção criminosa voltada para o tráfico de drogas" (f. 677v). Assim, não haveria qualquer impropriedade na fundamentação enunciada, que, aliás, encontra conforto na jurisprudência das CORTES SUPERIORES: STF: "quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o ?modus operandi? do suposto crime e a garantia da ordem pública"4. STF: "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva"5. STJ: "A reiteração criminosa constitui motivação idônea a ensejar a prisão preventiva para o bem da ordem pública"6. STJ: "A fuga do recorrente do distrito da culpa é elemento suficiente para a decretação da prisão preventiva, tanto pela conveniência da instrução criminal como para garantir a aplicação da lei penal" 7 . A custódia cautelar, ademais, não é incompatível com os princípios constitucionais invocados pelo Impetrante, quando presente hipótese erigida no art. 313 do Código de Processo Penal, somada à existência dos pressupostos e de algum dos motivos previstos no art. 312 do mesmo Codex. Indefiro, pois, a liminar postulada. 3. Abra-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça. Int. Em 27/2/2013. TELMO CHEREM - Relator 1 Denunciado - juntamente com Edson dos Santos Rodrigues, Ezequiel dos Santos Rodrigues, Daiana Cristina Gomes da Silva, Elias Jessé Bezerra, Bruno José da Silva, Mauro Lúcio Marques Júnior, Jefferson Rangel Arruda e Thiago Rafael de Luca Farias - incurso nos arts. 121-§2º-I-IV (vítima Josuel), 121-§2º-I-IV c/c art. 14-II (vítima Sérgio) e 121-§2º-IV-V c/c art. 14-II (vítima Leandro) do Código Penal e 35 da Lei nº 11.343/06. -- 2 HC nº 111.509/RO, 5ª Turma, Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 02.03.2009. 3 HC nº 37.522/SP, 6ª Turma, Relator: Min. OG. FERNANDES, DJe 23.03.2009. -- 4 HC nº 97.688/MG, 1ª Turma, Relator: Min. AYRES BRITTO, DJe 27.11.09. 5 HC nº 95.024/SP, 1ª Turma, Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe 20.02.2009. 6 HC nº 238.577/SP, 6ª Turma, Relator: Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 18.12.2012. 7 HC nº 53.738/PB, 6ª Turma, Relator: Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 26.06.2006.
0012 . Processo/Prot: 1011599-0 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2013/39155. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012710-30.2012.8.16.0028 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Elisangela Sponholz de Souza (advogado). Paciente: Kacio Felipe Mueller (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
HABEAS CORPUS Nº 101.1599-0 DA 2ª VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. IMPETRANTE: ELISANGELA SPONHOLZ DE SOUZA (ADVOGADA). PACIENTE: KACIO FELIPE MUELLER (RÉU PRESO). RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA. 1. Trata-se de Habeas Corpus nº 101.1599-0 impetrado pela advogada Elisangela Sponholz de Souza em favor de Kacio Felipe Mueller, autuado pela suposta prática do artigo 121, § 2º, inciso IV, c/c o artigo 29, ambos do Código Penal. Sustenta a Impetrante que a custódia cautelar do Paciente foi fundamentada na garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da Lei penal, com fulcro nos artigos 311 e 312, todos do Código de Processo Penal. Todavia, o Paciente desconhecia a acusação que pesa contra si, vez que nunca foi chamado pela autoridade policial para ser indiciado e interrogado. Alega que os endereços declinados não correspondem ao domicílio do Paciente, por isso não foi encontrado. Alerta que fundamentação genérica na decisão que mantém o Réu preso constitui constrangimento ilegal. Discorre sobre as condições subjetivas favoráveis do Paciente, ressalvando que é o único provedor do sustento da sua família. Assim, pugna pela concessão de medida liminar, para o Paciente aguardar em liberdade o desenrolar das investigações e o resultado do processo, mediante compromisso de comparecimento a todos os atos do processo. Ao final, pede a confirmação em definitivo da Ordem impetrada. Às fls. 86 a autoridade tida como coatora prestou as informações solicitadas e juntou cópia da decisão que indeferiu o pedido de

revogação da prisão preventiva. 2. Analisando os documentos que instruem o presente remédio Constitucional, entendo, por ora, que as teses assentadas na peça inicial, em sede de cognição sumária e prévia, não merecem ser acolhidas. Primeiramente, ressalvo que o Habeas Corpus se cuida de instrumento processual de rito especial e célere, de cognição sumária, não se tratando de meio adequado para o exame de material probatório. Registre-se, também, que eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção. Ademais, a princípio, não se vislumbra o constrangimento alegado, uma vez que, no momento os requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal, estão presentes, conforme explicitado na decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente, bem como, na decisão que indeferiu o pedido de revogação desta (fls. 48/51-TJ e 61/63-TJ). Observo, neste juízo de cognição sumária, estar a decisão que decretou a Prisão Preventiva do Paciente devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, conveniência da investigação criminal e aplicação da lei penal (o que é perfeitamente possível, conforme lei processual), eis que o crime ainda não restou completamente elucidado, bem como, sabido que para decretação e manutenção da prisão cautelar não se faz necessária a prova concreta da autoria, mas apenas indícios suficientes e materialidade do delito. Esses requisitos, em relação ao Paciente, encontram-se presentes, pelo menos por ora. Sendo que o Magistrado fundamentou que o endereço apresentado não é atual, na carteira de trabalho o último registro data setembro de 2011 e quando das diligências frustradas, a genitora do Paciente não forneceu o endereço correto deste. Destarte, não estando flagrante a ilegalidade da prisão, eis que fundamentada em dispositivo de lei vigente, entendo que a pretensão deduzida na impetração será melhor analisada pelo Órgão colegiado, em momento oportuno. Assim, em vista do que destes autos constam e levando em conta o que dispõe o artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, não identifico, em sede liminar, qualquer ilegalidade ou abuso de poder no pronunciamento do Magistrado, de maneira que INDEFIRO A LIMINAR pleiteada, até decisão final pela Câmara. 3. Comunique-se à autoridade Impetrada. 4. Vistas à douta Procuradoria Geral de Justiça. 5. Intimem-se. Curitiba, 25 de fevereiro de 2013. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0013 . Processo/Prot: 1011908-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/45408. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2011.00006453 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Camila Carneiro Lopes (advogado), Suellen Peruzo Giacomini (advogado). Paciente: Paulo Cesar Batista (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS Nº 101.1908-9 DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA. IMPETRANTES: CAMILA CARNEIRO LOPES E SUELLEN PERUZO GIACOMINI (ADVOGADAS). PACIENTE: PAULO CESAR BATISTA. RELATOR: ANTONIO LOYOLA VIEIRA. 1. A presente ordem de Habeas Corpus nº 101.1908-9 foi impetrada pelas advogadas Camila Carneiro Lopes e Suellen Peruzo Giacomini em favor de Paulo Cesar Batista, sob alegação de que o Paciente esta sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que cumpre indevidamente pena em regime mais rigoroso do que aquele para o qual tem direito por já ter cumprido os requisitos. Sustenta que os delitos de homicídio tentado e consumado ocorreram na data de 02 de janeiro de 2006, portanto, antes do advento da Lei nº 11.464/2007, quando a progressão de regime se dá com o cumprimento de 1/6 da pena; que em 16/07/2009, cometeu falta grave, a qual ainda não foi homologada pelo Juízo da Execução, defendendo estar a mesma prescrita ante a decorrência de mais de 02 anos sem a necessária e devida homologação. Assim, requer a concessão de liminar para que o Paciente possa imediatamente receber o seu direito de continuar cumprindo pena em regime menos gravoso, o semiaberto. Às fls. 196, o Juízo Impetrado prestou as informações solicitadas. 2. Em sede de cognição sumária e prévia, após examinar os documentos que instruem o presente Habeas Corpus, entendo que as teses assentadas na peça inicial, por ora, não merecem guarida. Extrai-se dos autos e das informações prestadas que a pena do Paciente totaliza 25 anos e 04 meses de reclusão, sendo que este cometeu falta disciplinar grave (16/07/2009), a qual foi apurada em prazo menor que o prescricional. Ainda, restou informado que o lapso temporal para progredir ao regime semiaberto inicia-se a partir de 15/03/2013. Destarte, não estando flagrante a ilegalidade da prisão, a respeito da prescrição ou não da falta grave cometida pelo Paciente, melhor exame será feito pelo Órgão colegiado, em momento oportuno. Assim, em vista do que destes autos constam e levando em conta o que dispõe o artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, não identifico, em sede liminar, qualquer ilegalidade ou abuso de poder no pronunciamento do Magistrado, de maneira que INDEFIRO A LIMINAR pleiteada, até decisão final pela Câmara. 3. Noticie-se esta decisão ao Juízo tido como coator, via mensageiro. 4. Vistas à douta Procuradoria Geral de Justiça. 5. Intimem-se. Curitiba, 26 de fevereiro de 2013. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0014 . Processo/Prot: 1012314-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/47009. Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0011748-53.2012.8.16.0045 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Rogério dos Santos (advogado), Marileia Rodrigues Mungo dos Santos (advogado). Paciente: Vitor Hugo Soares Pereira (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS Nº 101.2314-1 DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPONGAS. IMPETRANTES: ROGÉRIO DOS SANTOS E OUTRO (ADVOGADO). PACIENTE: VITOR HUGO SOARES PEREIRA (RÉU PRESO). RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA. 1. Trata-se de Habeas Corpus nº 101.2314-1 impetrado pelos Advogados Rogério dos Santos e Outro em favor de Vitor Hugo Soares Pereira, que teve sua prisão preventiva decretada pelo cometimento, em tese, do crime previsto no artigo 121 c/c artigo 14, inciso II, do Código Penal. Alegam os Impetrantes, em síntese, não estarem presentes os requisitos ensejadores da constrição cautelar, vez que o Paciente não opôs qualquer óbice ao desenvolvimento da Investigação Policial, bem como, o outro Acusado, André da Silva Guizelini, esclareceu que foi ele o autor dos disparos, não tendo sido auxiliado por mais ninguém. Asseveram ser ilegal a prisão cautelar do Paciente baseada na ordem pública, conveniência da instrução criminal e futura aplicação da lei penal, porquanto nenhum desses requisitos estão concretamente presentes pesando em seu favor o fato de o Paciente possuir residência fixa, meio de trabalho lícito, pelo qual sustenta sua esposa e filha menor. Discorrem sobre o princípio da proporcionalidade. Assim, pugnam pela concessão in limine da Ordem de Habeas Corpus e, ao final, pedem a confirmação em definitivo da liberdade provisória, declarando-se a ilegalidade da custódia cautelar. A autoridade tida por coatora prestou informações às fls. 39. Os Impetrantes juntaram documentos (fls. 44/180). 2. Analisando os documentos que instruem o presente remédio Constitucional, entendo que as teses assentadas na peça inicial, por ora, em sede de cognição sumária e prévia, não merecem ser acolhidas, pois, em que pese os argumentos trazidos pelos Impetrantes na exordial, no momento não se vislumbra o constrangimento ilegal alegado. Observo, neste juízo de cognição sumária, estar a decisão que decretou a Prisão Preventiva do Paciente devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, conveniência da investigação criminal e aplicação da lei penal, igualmente a decisão que indeferiu o pedido de revogação, eis que, o crime ainda não restou completamente elucidado, porém, superficialmente pode-se verificar indícios de autoria (a vítima apontou o ora Paciente como um dos autores do delito). Destarte, não estando flagrante a ilegalidade da prisão, eis que fundamentada em dispositivo de lei vigente, entendo que a pretensão deduzida na impetração será melhor analisada pelo Órgão colegiado, em momento oportuno. Por fim, ressalto que o Habeas Corpus se cuida de instrumento processual de rito especial e célere, de cognição sumária, não se tratando de meio adequado para o exame de material probatório. Diante do exposto e em vista do que destes autos constam e levando em conta o que dispõe o artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, não identifico, em sede liminar, qualquer ilegalidade ou abuso de poder no pronunciamento do Magistrado, de maneira que INDEFIRO A LIMINAR pleiteada, até o pronunciamento final pela Câmara. 3. Comunique-se esta decisão à autoridade impetrada. 4. Após, vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça. 5. Autorizo o Chefe de Seção a assinar os expedientes necessários. 6. À 1ª Câmara Criminal para corrigir a numeração dos autos a partir das fls.179. Curitiba, 22 de fevereiro de 2013. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0015 . Processo/Prot: 1013526-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/50413. Comarca: Ampére. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000377-57.2012.8.16.0186 Pedido de Prisão Temporária. Impetrante: Vitor José Spazzini (advogado). Paciente: Ivo Cardoso Santana. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. O advogado Vitor José Spazzini impetra habeas corpus (com pedido de liminar) em favor de Ivo Cardoso Santana, apontando constrangimento ilegal por conta do Dr. Juiz de Direito da Comarca de Ampére, que decretou a prisão temporária do Paciente pelo prazo de 30 dias. Narrando que ele está sendo investigado por homicídios (consumado e tentado) e roubo, sustenta que a decisão atacada não está fundada em qualquer fato concreto - "peca em todos os seus termos, pois primeiro presume ter o Investigado cometido os crimes sem que tenha sido julgado, depois, justifica sua segregação e de outros acusados (genericamente) na necessidade de apuração de outros elementos... sem, contudo, demonstrar de forma efetiva a necessidade... da prisão". Argumentando, ainda, não ter resultado demonstrada a inviabilidade da aplicação de medidas cautelares substitutivas, tampouco individualizados os requisitos previstos na Lei nº 7.960/86, ressalta que se determinou, liminarmente, o recolhimento de mandado prisional expedido em desfavor do corréu Valdir Ribeiro (HC nº 1.003.191-9). Evocando, então, o princípio constitucional da presunção de não culpabilidade (art. 5º-LVII), pede a "revogação da ordem prisional e, consequentemente, o recolhimento do mandado". Colheram-se, preliminarmente, informações da Autoridade impetrada (f. 193). 2. Anote-se, inicialmente, mostrar-se inadequado cogitar da eventual aplicação de providências acauteladoras substitutivas da custódia preventiva, visto não se tratar aqui desta espécie de prisão (art. 282-§6º, CPP), mas sim de temporária, cuja Lei de regência exige o preenchimento de requisitos próprios1, não se podendo baralhar institutos diferentes. Consoante estabelece o inciso III do art. 1º da Lei nº 7.960/1989, caberá prisão temporária "quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado" em algum dos crimes relacionados nas alíneas "a" até "o". No caso, diferentemente da situação fático-processual do investigado Valdir Ribeiro, o decreto impugnado explicitou de modo adequado os indicativos que embasaram a conclusão sobre o possível envolvimento do Paciente e da pessoa conhecida como ?Pitbull? nos fatos apurados, consignando, inclusive, que eles foram reconhecidos por testemunha presencial. Extrai-se, com efeito, dos depoimentos de f. 82/83 e 93/97 que os dois teriam invadido a casa das Vítimas, efetuado disparos de arma de fogo contra elas e, na sequência, roubado uma motocicleta para se evadirem do local (declaração de f. 88/89); atualmente, encontram-se foragidos. Em casos tais, o e. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA "tem reiteradamente decidido ser cabível a imposição de prisão temporária, consubstanciada na imprescindibilidade das investigações, quando existentes indícios de autoria e dados concretos, consistentes no fato de o investigado encontrar-se foragido"2. Assim, não aproveitando ao Paciente a decisão prolatada por esta Primeira Câmara no julgamento (em 14.02.2013) do habeas corpus nº 1.003.191- 9, indefiro a liminar postulada. 3. Abra-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça. Int. Em 27/02/2013. TELMO CHEREM - Relator 1 STJ: "Os

requisitos exigidos para a decretação da prisão temporária não se identificam com aqueles previstos para a prisão preventiva, contidos no art. 312 do CPP, mas vêm elencados no art. 1º, da Lei 7.960/86" (HC nº 98.327/SP, 5ª Turma, Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 1.12.2008). -- 2 HC 224.270/DF, 6ª Turma, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 09.11.2012.

0016 . Processo/Prot: 1013790-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/45873. Comarca: Pontal do Paraná. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000075-82.2013.8.16.0189 Ação Penal. Impetrante: Edenan Martinez Bastos (advogado). Paciente: Kelvin Cleverson Nicolau (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS Nº 101.3790-5 DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PONTAL DO PARANÁ. IMPETRANTE: EDENAN MARTINEZ BASTOS (ADVOGADO). PACIENTE: KELVIN CLEVERSON NICOLAU (RÉU PRESO). RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA. 1. Trata-se de Habeas Corpus nº 101.3790-5 impetrado pelo Advogado Edenan Martinez Bastos em favor de Kelvin Cleverson Nicolau, o qual se encontra preso pelo cometimento, em tese, do crime previsto nos artigos 121, § 2º, incisos II e III, do Código Penal e artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente c/c artigo 70, também do Código Penal. Alega o Impetrante, em síntese, que o Paciente está sofrendo constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo para o encerramento do processo criminal. Sustenta que o Paciente encontra-se no cárcere desde 14/06/2012, ainda, quando do oferecimento das razões finais, o Ministério Público solicitou diligências, as quais foram deferidas retardando o andamento do feito, bem como, o Juiz processante declinou a competência para a recém criada Comarca de Pontal do Paraná. Discorre sobre o abuso de poder do Juiz singular. Assim, pede a concessão de liminar, para o fim de determinar a soltura do Acusado e, ao final, a confirmação em definitivo da liberdade provisória. Juntou documentos. Às fls. 173 autoridade tida por coatora prestou informações e juntou cópia da decisão que suscitou o conflito negativo de competência (fls. 174/175). 2. Em que pese os argumentos trazidos pelo Advogado do Paciente na exordial, no momento não se vislumbra o constrangimento alegado. O excesso de prazo, para constituir constrangimento ilegal, deve ser injustificado, o que não ocorre, a princípio, neste caso concreto. No caso, trata-se de processo complexo, com mais de um delito, constituindo um deles, em tese, crime de homicídio duplamente qualificado, sendo que a documentação acostada, nesta primeira fase, não demonstra abuso de poder por parte do Magistrado singular. Ademais, houve a instalação de Conflito de Competência, o qual, por si só, não incorre em qualquer ilegalidade, ao contrário, deve ser julgado para evitar nulidades procedimentais. Outrossim, neste juízo de cognição sumária, observo estar a decisão que decretou a Prisão Preventiva do Paciente devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, fls. 31/33-TJ. Assim, não estando flagrante a ilegalidade da prisão, eis que fundamentada em dispositivo de lei vigente, entendo que a pretensão deduzida na impetração será melhor analisada pelo órgão colegiado, em momento oportuno. Diante do exposto e em vista do que destes autos constam e levando em conta o que dispõe o artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, não identifico, em sede liminar, qualquer ilegalidade ou abuso de poder no pronunciamento do Magistrado, de maneira que INDEFIRO A LIMINAR pleiteada, até o pronunciamento final pela Câmara. 3. Comunique-se à autoridade impetrada. 4. Após, vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça. 5. Autorizo o Chefe de Seção a assinar os expedientes necessários. 6. Comunicações e intimações necessárias. Curitiba, 25 de fevereiro de 2013. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0017 . Processo/Prot: 1013968-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/47346. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004893-59.2009.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Marcio Aparecido Vidotto (advogado). Paciente: Robson Bandeira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS Nº 101.3968-3, DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA. IMPETRANTE: MARCIO APARECIDO VIDOTTO (ADVOGADO). PACIENTE: ROBSON BANDEIRA. RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA. 1. Trata-se de pedido de Habeas Corpus nº 101.3968-3 impetrado pelo advogado Dr. Marcio Aparecido Vidotto em favor de Robson Bandeira, contra ato jurisdicional prolatado pelo Juízo da 2ª Vara Criminal de Londrina que rejeitou o rol de testemunhas arrolado pela Defesa, porque intempestivo. Sustenta que decisão do Juízo impetrado não pode ser mantida, por ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, bem como, o princípio da verdade real. Diz que a instrução processual ainda não foi concluída nem foi superada a fase de produção de provas, sendo que a oitiva das testemunhas arroladas pode ser admitida sem prejuízo ao processo ou a acusação. Alega que o artigo 616, do Código de Processo Penal, autoriza a determinação de diligências necessárias à instrução do feito. Igualmente, aduz que a decisão que rejeitou o rol de testemunhas não foi devidamente fundamentada. Discorre sobre os fatos imputados ao Paciente, também sobre o periculum in mora e o fumus boni iuris. Para tanto, requer, liminarmente, a imediata intimação das testemunhas de defesa como apresentadas, e, ao final, a concessão definitiva da Ordem de Habeas Corpus. Juntou documentos. Às fls. 34, a Autoridade apontada como coatora prestou as informações solicitadas e juntou documentos de fls. 35/36. 2. Em sede de cognição sumária e prévia, após examinar o pedido e documentos que instruem o presente Habeas Corpus, entendo que as teses assentadas na peça inicial, por ora, não merecem guarida. Isto porque, sabe-se que a concessão da medida liminar por esta via somente é admitida em caráter excepcional, quando demonstrado, de forma inequívoca, a presença dos requisitos autorizadores da medida, o que não ocorreu no caso em comento. O indeferimento da oitiva das testemunhas arroladas pela defesa ocorreu em virtude de sua apresentação intempestiva, fato que, a princípio, não gera ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Destarte, neste juízo de cognição sumária, não estando flagrante a ilegalidade da prisão, entendo que a pretensão deduzida na impetração será melhor analisada pelo Órgão Colegiado, em momento oportuno. Assim, em vista do que destes autos constam e levando em conta o que dispõe o artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, não identifico, em sede liminar, qualquer ilegalidade ou abuso de poder no pronunciamento do Magistrado, de maneira que INDEFIRO A LIMINAR pleiteada, até decisão final pela Câmara. 3. Comunique-se esta decisão ao Juízo tido como coator. 4. Após, abra-se vistas à douta Procuradoria Geral de Justiça. 5. Intimem-se. Curitiba, 26 de fevereiro de 2013. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0018 . Processo/Prot: 1015131-4 Habeas Data (cam)

. Protocolo: 2013/54170. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002113-49.2010.8.16.0035 Ação Penal. Impetrante: Eudes Nascimento Araujo (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se o presente feite de HABEAS DATA. Portanto, determino seja RETIFICADA A AUTUAÇÃO. Curitiba, 26 de fevereiro de 2013.

Habeas Data nº 1.015.131-4 1ª Vara Criminal do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Impetrante/ Paciente: Eudes Nascimento Araujo Relator: Macedo Pacheco 1. Vistos estes autos de Habeas Data nº 1.015.131-4, da 1ª Vara Criminal do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é impetrante/paciente Eudes Nascimento Araujo. O impetrante ingressou, em benefício próprio, com o presente habeas data, em que pleiteou, em síntese, a concessão da ordem com o fito de tomar ciência do andamento processual do recurso em sentido estrito nº 920.535-2. 2. Da leitura dos presentes autos pode-se inferir que o objetivo do impetrante é tão somente obter informações acerca do trâmite dos autos de recurso em sentido estrito nº 920.535-2, em que o mesmo é recorrente e que foi manejado perante esta Corte. Todavia, a presente ordem não merece ser conhecida por ausência de comprovação da recusa, por este Tribunal, em oferecer as informações solicitadas pelo impetrante, em conformidade com a regra insculpida no art. 8º, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 9.507/97. Com efeito, a ordem impetrada não está a demandar conhecimento, já que constitui requisito essencial para a concessão de habeas data a demonstração, já com a petição inicial, "da recusa ao acesso às informações ou do decurso de mais de 10 (dez) dias sem decisão" (art. 8º, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997). Assim sendo, deveria o impetrante primeiro formular o seu pedido na via administrativa e, em havendo recusa ou demora excessiva no fornecimento das informações pretendidas, ajuizar a presente ação constitucional. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula nº 2 da sua jurisprudência dominante, já havia assentado que: "Não cabe o habeas data (CF, art. 5º, LXXII, letra a) se não houve recusa de informações por parte da autoridade administrativa". No mesmo sentido, em situação semelhante este Tribunal decidiu: "HABEAS DATA - PRETENSÃO DE OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS A PLEITO DE REVISÃO CRIMINAL INTENTADO PERANTE ESTA CORTE DE JUSTIÇA - AUSÊNCIA DE PEDIDO PRETÉRITO NA VIA ADMINISTRATIVA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - ORDEM NÃO CONHECIDA. (TJPR, Habeas Data nº 332880-1, 4ª C. Crim., Rel. Ronald Juarez Moro, j. 28.42006) HABEAS DATA. PRETENSÃO DE OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS A PLEITO DE TRANSFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE PEDIDO PRETÉRITO NA VIA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ORDEM NÃO CONHECIDA. (TJPR, Habeas Data nº 487.549-2, 5ª C. Crim., Rel. Maria José de Toledo Marcondes Teixeira, j. 29.05.2008) Não obstante, após consulta interna ao sistema interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, verifico que o recurso em sentido estrito nº 920.535-2, acerca do qual o impetrante pretende sejam prestadas informações, já foi julgado em 22.02.2013. Diante do exposto, não conheço da presente ordem impetrada. Dê-se ciência à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Intimem-se, arquivando-se oportunamente. Diligências necessárias. Curitiba, 26 de fevereiro 2013. Macedo Pacheco Relator

0019 . Processo/Prot: 1015574-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/54397. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0007320-56.2012.8.16.0165 Ação Penal. Impetrante: Waldi Moreira Soares (advogado), Josias Dias de Camargo Filho (advogado). Paciente: Luiz Antonio Carneiro Junior (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS Nº 101.5574-9 DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE TELÊMACO BORBA. IMPETRANTES: WALDI MOREIRA SOARES e JOSIAS CAMARGO FILHO (ADVOGADOS). PACIENTE: LUIZ ANTONIO CARNEIRO JUNIOR (RÉU PRESO). CORRÉU: JOSÉ RAFAEL BAPTISTA. RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA. 1. Trata-se de Habeas Corpus nº 101.5574-9 impetrado pelos advogados Waldi Moreira Soares e Josias Camargo Filho em favor de Luiz Antônio Carneiro Junior, autuado pela suposta prática do artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal, por ter, em tese, dado fuga com sua motocicleta ao autor dos disparos, José Rafael Baptista. Sustentam os Impetrantes que a custódia cautelar do Paciente é ilegal, pois ausente o fumus boni iuris e o periculum libertatis; que somente os indícios de autoria não autorizam a prisão dele; que ausente na decisão a concretude quanto à garantia da ordem pública, não podendo a ordem ser baseada em presunções. Alegam que o Acusado possui condições subjetivas favoráveis à concessão da liberdade provisória; que em momento algum tentou se furtar da Justiça, comprometendo-se desde logo a comparecer em todos os atos processuais. Discorrem sobre os fatos, argumentando não ser o Paciente autor do delito, tanto que corroborou com a investigação criminal e há depoimentos de que os autores dos disparos fugiram em uma moto preta, sendo que o Acusado possui uma moto dourada. Assim, pugnam pela concessão de medida liminar, para o Paciente aguardar em liberdade o desenrolar das investigações e o resultado do processo, sendo expedido alvará de soltura em seu favor. Ao final, pedem a confirmação em definitivo da Ordem impetrada. Juntaram documentos. A

autoridade tida por coatora prestou informações às fls. 119/120. 2. Analisando os documentos que instruem o presente remédio Constitucional, entendo, por ora, que as teses assentadas na peça inicial, em sede de cognição sumária e prévia, não merecem ser acolhidas. Primeiramente, ressalvo que o Habeas Corpus se cuida de instrumento processual de rito especial e célere, de cognição sumária, não se tratando de meio adequado para o exame de material probatório. Diante disso, não é por esta via que será examinada a suposta autoria do crime. Registre-se, também, que eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção. Ademais, a princípio, não se vislumbra o constrangimento alegado, uma vez que, no momento os requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal, estão presentes, conforme explicitado na decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do Paciente (fls. 49/50-TJ). Observo, neste juízo de cognição sumária, estar a decisão que decretou a Prisão Preventiva do Paciente (fls. 44/46-TJ) devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e aplicação da lei penal (o que é perfeitamente possível, conforme lei processual), eis que o crime ainda não restou completamente elucidado, houve suposta tentativa de fuga, há provas de materialidade e indícios de autoria, bem como, sabido que para decretação e manutenção da prisão cautelar não se faz necessária a prova concreta da autoria, mas apenas indícios suficientes. Esses requisitos, em relação ao Paciente, encontram-se presentes, pelo menos por ora. Destarte, não estando flagrante a ilegalidade da prisão, eis que fundamentada em dispositivo de lei vigente, entendo que a pretensão deduzida na impetração será melhor analisada pelo Órgão colegiado, em momento oportuno. Assim, em vista do que destes autos constam e levando em conta o que dispõe o artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, não identifico, em sede liminar, qualquer ilegalidade ou abuso de poder no pronunciamento do Magistrado, de maneira que INDEFIRO A LIMINAR pleiteada, até decisão final pela Câmara. 3. Comunique-se esta decisão à autoridade impetrada, via mensageiro. 4. Vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. 5. Intimem-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2013. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0020 . Processo/Prot: 1016822-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/55153. Comarca: Catanduvas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000834-64.2012.8.16.0065 Ação Penal. Impetrante: Juarez José da Silva (advogado). Paciente: André da Rocha (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS Nº 1.016.822-4 VARA ÚNICA DA COMARCA DE CATANDUVAS IMPETRANTE: JUAREZ JOSÉ DA SILVA (ADVOGADO) PACIENTE: ANDRÉ DA ROCHA (RÉU PRESO) CORRÉU: RAFAEL DE OLIVEIRA RELATOR: MACEDO PACHECO 1. Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Juarez José da Silva em favor de ANDRÉ DA ROCHA, preso em 13.05.2012, por ter participado de um homicídio juntamente com seu cunhado. O impetrante alega que o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal em decorrência do excesso de prazo de sua prisão, uma vez que encontra-se segregado cautelarmente há mais 270 (duzentos e setenta) dias. Prossegue afirmando que durante esse período as testemunhas já foram ouvidas e ainda não foi interrogado, não havendo que se falar em término da instrução criminal, sendo inaplicável ao presente caso a Súmula 52 do STJ. Aduz que o aventado excesso de prazo não pode ser justificado pela complexidade do feito, eis que se trata de caso sem maiores indagações e ainda que a defesa contribuiu para o célere andamento processual desistindo de testemunhas que não compareceram em juízo. Ademais, sustenta que o paciente possui condições pessoais favoráveis, a fim de que possa responder ao processo em liberdade. Ante o exposto, requer, em sede de liminar, a concessão da ordem de habeas corpus, para o fim de revogar a prisão do paciente com expedição do competente alvará de soltura e, ao final, pleiteia a confirmação daquela em definitivo. 2. Pretende o impetrante a concessão liminar da ordem de habeas corpus alegando excesso de prazo. Em análise detida dos argumentos expostos pelo impetrante e ainda pelo contato telefônico de minha assessoria com a Comarca de Catanduvas, entendo, em que pese os argumentos expendidos pelo impetrante, em sede de cognição sumária não verifico que o paciente esteja sendo submetido a constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para a conclusão da instrução processual. Isso porque, em consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual deste Tribunal, verifico que se trata de processo criminal em que foram expedidas diversas cartas precatórias e promovidas diversas diligências. Cumpre asseverar, inclusive, que no presente momento o feito encontra-se em fase de cumprimento de ofício dirigido à COPEL a fim de tentar localizar o corréu Rafael de Oliveira, que está foragido. Desse modo, não verifico excesso de prazo por se tratar de processo complexo, primeiramente em razão da acusação feita na denúncia (homicídio duplamente qualificado consumado e homicídio qualificado tentado) e ainda pela necessidade imperiosa de expedição de cartas precatórias e realização de diligências. Ante o exposto, indefiro a liminar almejada. 3. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações necessárias no prazo de 10 (dez) dias, sobretudo esclarecendo sobre o andamento processual, em razão da alegação do impetrante de excesso de prazo. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Autorizo a chefia da seção a assinar o expediente. Curitiba, 26 de fevereiro de 2013. Macedo Pacheco Relator

0021 . Processo/Prot: 1016874-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/56824. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000253-02.2013.8.16.0037 Ação Penal. Impetrante: Irineu Henrique Rosa (advogado). Paciente: Clair Mariso do Amaral (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Despacho:

1. Trata-se de habeas corpus criminal impetrado pelo Doutor Irineu Henrique Rosa, Advogado, em favor de Clair Mariso do Amaral, contra decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva. Sustenta o impetrante que a vítima Jéssica estava sob efeito de álcool e que por isso teve dificuldades para sair do carro, o qual estava com o pino da porta travado. Alega que se fosse a intenção do paciente matar a vítima não teria exposto a sua própria vida em risco para retirá-la do carro. Afirma que o argumento de que a roupa de Jéssica cheirava gasolina é precipitado e que qualquer carro que incendeie e os ocupantes sofram queimaduras graves, as vestes ficarão com cheiro de gasolina. Aduz que os fundamentos apresentados pelo Magistrado não são válidos para justificar a manutenção da prisão do paciente. Realça que o paciente possui residência fixa, ocupação lícita e família. Pugna, nesta oportunidade, pela concessão da ordem e a expedição do competente alvará de soltura em favor do paciente. Requer, ainda, a concessão de fiança e, caso não seja acolhido nenhum dos requerimentos anteriores, o deferimento de prisão domiciliar, em virtude do mesmo encontrar-se extremamente debilitado das queimaduras que sofreu no dia dos fatos. 2. O impetrante busca, aqui, a concessão de ordem de habeas corpus, ante a conversão da prisão em flagrante do paciente em preventiva. Pois bem. É pacífico o entendimento do STJ e desta Câmara, no sentido de que o exame, por si só, das condições pessoais do paciente (ocupação lícita, residência fixa, família etc.) não asseguram a revogação do ato inquinado de ilegal. Há necessidade, observada a hipótese dos autos, do exame de outros elementos de convicção, para efeito de segura conclusão acerca da manutenção, ou não, da custódia cautelar do paciente. Vê-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante, em 20 de janeiro do corrente ano, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 121, parágrafo 2º, inciso III, do Código Penal. Ao decretar a prisão, nota-se que o Magistrado fundamentou sua decisão nos seguintes termos: (...) Compulsando-se o presente feito, observa-se que merece guarida a representação pela prisão preventiva do indiciado, na medida em que estão presentes os requisitos exigidos pelo artigo 312 do Código de Processo Penal, para a segregação processual. O fumus boni iuris, exigido pela lei processual para a prisão cautelar, encontra-se presente pela análise da malha probatória constante nas informações prestadas pela Autoridade Policial, dando conta de provas suficientes da materialidade do delito, em tese, praticado pelos indiciados, bem como de indícios de autoria. Outrossim, o periculum libertatis reside no especial aspecto da garantia da ordem pública, na medida em que os autos trazem conduta pelo indiciado de agravada vilania, consistente em atear fogo em pessoa viva, o que causa ainda maior espécie e repugnância na sociedade local. Tais dados colhidos na investigação policial demonstram que, em liberdade, os indiciados constituem-se em grave ameaça para a comunidade, mormente se considerado o clamor popular que geram os crimes como o em tela, em que foi ceifada injustamente uma vida humana. (...) E como bem salientou o Doutor Promotor de Justiça (fls. 132/134): (...) A materialidade do crime de homicídio qualificado pelo emprego de fogo, bem como sua autoria por parte do acusado, resta comprovada por meio das provas indiciárias que instruem os autos de prisão em flagrante delito. O crime é punido com reclusão. Presente, portanto, os pressupostos necessários para a decretação da medida constritiva em questão. O acusado demonstrou periculosidade concreta em virtude dos meios selecionados para a prática do crime. Ateou fogo à própria companheira, após jogar gasolina no corpo dela. E, mais grave, o fez no interior de um veículo. (...) A decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva, pelo menos em juízo de cognição sumária, está fundamentada e baseada nas provas existentes. Não há, aqui, por ora, nos limites do exame que neste momento realizo, falar-se em ausência de fundamentação. Quanto ao pleito referente à concessão de fiança, não merece prosperar, pois está-se diante de homicídio qualificado, de natureza hedionda e, portanto, insuscetível de fiança. Por fim, quanto ao pedido de prisão domiciliar, desmerece agasalho, por igual, inclusive porque em sede de habeas corpus o exame a ser feito refere-se tão somente à ilegalidade ou abuso de poder do ato praticado pela autoridade, sem dilação probatória. Assim, em vista do que destes autos constam e sem olvidar o disposto no artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal, não identifico, em sede liminar, qualquer ilegalidade ou abuso de poder no pronunciamento do Magistrado, de maneira que indefiro o pedido aqui e agora perseguido, até o pronunciamento final pela Câmara. 3. Oficie-se ao douto Juízo de origem e solicitem-se as informações que entender necessárias, no prazo de 5 (cinco) dias. 4. Após, abra-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2013. Juiz Marcos S. Galliano Daros Relator

0022 . Processo/Prot: 1017038-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/57561. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 0015337-52.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Luís Gustavo Janiszewski (advogado). Paciente: Rafael dos Santos Moraes (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Trata-se de habeas corpus criminal impetrado pelo Doutor Luís Gustavo Janiszwewski, Advogado, em favor de Rafael dos Santos Moraes, contra decisão que, apesar de ter deferido o pedido de substituição da prisão preventiva por medida cautelar de internação provisória, não possibilitou a internação do paciente em comunidade terapêutica desvinculada do sistema prisional. Não há nas razões desta ação constitucional pedido liminar. 2. Assim, solicitem-se ao Doutor Juiz da causa as informações necessárias, a serem prestadas no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 26 de fevereiro de 2013. Juiz Marcos S. Galliano Daros Relator

0023 . Processo/Prot: 1017053-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/57046. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003440-46.2012.8.16.0136 Ação Penal. Impetrante: Rodrigo Cordeiro Teixeira (advogado). Paciente: Jeferson Luis Barnabé (Réu Preso). Órgão Julgador:

1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS Nº 1.017.053-3 VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE PITANGA IMPETRANTE: RODRIGO CORDEIRO TEIXEIRA (ADV) PACIENTE: JEFERSON LUIS BARNABÉ (RÉU PRESO) CORRÉU: JOSÉ JULIANO DE FRANÇA RELATOR: MACEDO PACHECO 1. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado Rodrigo Cordeiro Teixeira em favor de Jeferson Luis Barnabé, alegando, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, porquanto preso desde 1º.10.2012, acusado indevidamente da prática do crime de homicídio qualificado. Aduz que Jeferson não teve qualquer participação no delito, destacando que o menor T.C.P. assumiu a responsabilidade pelo homicídio contra a vítima Valdeir Kekes Bonsuk. Prossegue alegando que o reconhecimento feito por uma das testemunhas do processo é pouco confiável, pois num primeiro momento não logrou identificar o acusado, mas somente após insistência do Ministério Público, enquanto as demais testemunhas afirmam que ele estava dentro do clube. Sustenta, também, que o paciente é pessoa íntegra, de bons antecedentes, possuiu família, endereço e profissão definida (pedreiro), fazendo jus à liberdade, sobretudo porque não se verificam as hipóteses da prisão preventiva. Nesse aspecto ressalta que, no caso, estão devidamente garantidas a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, não devendo subsistir o decreto prisional, sob pena de ofensa aos princípios da presunção de inocência e do devido processo legal (art. 5º., incs. LXVI, LIV e LVII), bem como ao Pacto de São José da Costa Rica. Ao final, assevera que a prisão somente pode ocorrer em situação especial, requerendo, pois, a concessão da ordem para que o paciente possa responder o processo em liberdade. 2. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações necessárias com urgência. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Comunicações e intimações necessárias. Curitiba, 26 de fevereiro de 2013. Macedo Pacheco Relator

0024 . Processo/Prot: 1017312-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/58282. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001676-14.2008.8.16.0088 Ação Penal. Impetrante: Sylvio Lourenço da Silveira Filho (advogado), João Rafael de Oliveira (advogado). Paciente: Samir Gonçalves (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Despacho: Vistos etc. 1. Trata-se de habeas corpus criminal impetrado pelo Doutores Francisco de Assis do Rego Monteiro Rocha Junior e Sylvio Lourenço da Silveira Filho, Advogados, em favor de Samir Gonçalves, contra decisão que o pronunciou e, na oportunidade, decretou a sua prisão preventiva. Sustenta o impetrante que foi procedida a citação do paciente e certificada a ausência de resposta escrita à acusação no prazo legal. Salienta o não cumprimento do mandado de notificação do paciente, para a audiência de instrução e julgamento, e realça a decretação da sua revelia. Afirma que postulou para que fossem oficiados aos órgãos de praxe, para a localização do endereço do paciente, e que tal pedido restou indeferido, sendo o mesmo pronunciado com a decretação da sua prisão preventiva. Pugna, nesta oportunidade, pela revogação do decreto prisional do paciente, com a consequente determinação do recolhimento do mandado de prisão expedido, para que o mesmo possa comparecer em juízo e informar seu atual endereço e os meios pelos quais possa ser localizado, bem como assinatura de termo de comparecimento aos demais atos do processo. 2. O impetrante busca, aqui, a concessão de ordem de habeas corpus, ante a decretação da prisão preventiva do paciente. Pois bem. Vê-se dos autos que o paciente foi pronunciado como incurso nas sanções do artigo 121, parágrafo 2º, incisos II e IV, do Código Penal. Da análise dos autos, percebo que o paciente foi regularmente citado (fls. 26) e deixou transcorrer o prazo legal, sem apresentar resposta à acusação (certidão fls. 28). Na sequência, o oficial de justiça certificou que deixou de proceder a intimação do paciente, tendo em vista que, conforme informações de sua genitora, ele estava residindo em São José dos Pinhais (fls. 38). Após, já dispondo do endereço informado, novamente o oficial de justiça tentou intimar o paciente, mas o ato restou inexitoso (certidão de fls. 44), em virtude do mesmo encontrar-se em local incerto. Por isso, foi decretada a sua revelia. A propósito, a decisão impugnada encontra-se assim fundamentada (fls. 5458): (...) Atenta ao disposto no art. 413, parágrafo 3º do Código de Processo Penal e analisando o contido no processo, concluo estarem presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva que justificam a determinação da ordem de prisão em desfavor do réu Samir Gonçalves. Consigne-se que este se evadiu do distrito da culpa e encontra-se em lugar incerto até o presente momento, o que por si só autoriza a sua prisão preventiva que, portanto, decreto nesta oportunidade. Expeça-se mandado de prisão. (...) Cumpre registrar, mais, que se o paciente Samir Gonçalves deixou de ser ouvido pela autoridade judiciária, não foi por falta de diligências, mas por desídia sua, já que, após regularmente citado, mudou de endereço e não informou ao Juízo. Por isso, pelo menos em sede de cognição sumária, não há como identificar nestes autos qualquer ilegalidade no pronunciamento judicial ora impugnado. Assim, em vista do que destes autos constam e levando em conta o que dispõe o artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, não identifico, em sede liminar, qualquer ilegalidade ou abuso de poder no pronunciamento da Magistrada, de maneira que indefiro o pedido aqui e agora perseguido, até o pronunciamento final pela Câmara. 3. Oficie-se ao douto Juízo de origem e solicitem-se as informações que entender necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, abra-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2013. Juiz Marcos S. Galliano Daros Relator

0025 . Processo/Prot: 1017466-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/58380. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 0006487-48.2008.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Lorena Marins Schwartz (advogado). Paciente: Madalena Scarantti de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Determino seja RETIFICADA a autuação eis que o feito é oriundo da 1ª Vara Privativa do Tribunal do Júri da Comarca de Curitiba. Curitiba, 27 de fevereiro de 2013. Macedo Pacheco Relator

HABEAS CORPUS Nº 1.017.466-0 1ª VARA PRIVATIVA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE CURITIBA IMPETRANTE: LORENA MARINS SCHWARTZ (ADVOGADA) PACIENTE: MADALENA SCARANTTI DE OLIVEIRA (RÉ PRESA) RELATOR: MACEDO PACHECO 1. Trata-se de habeas corpus impetrado pela advogada Lorena Marins Schwartz em favor de Madalena Scarantti de Oliveira, em face da decisão da MMª. Juíza da 1ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que decretou a prisão preventiva da paciente pela prática do delito de tentativa de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, II c/c art. 14, II, 61, II, 'e' e art. 29. todos do CP) e indeferiu seu pedido de revogação do cárcere provisório ou a substituição deste pelas medidas cautelares diversas da prisão ou a concessão de fiança. Aduz a impetrante que a paciente está sofrendo constrangimento ilegal eis que ausente os requisitos da prisão preventiva, inexistindo o periculum libertatis. Alega que a ordem pública não está ameaçada, porquanto não pode ser presumida a periculosidade da paciente, haja vista que não apresenta antecedentes criminais não sendo verdadeira a afirmação da juíza de que a ré possui maus antecedentes. Sustenta que houve mera presunção acerca da periculosidade da paciente, baseado em argumentos abstratos e valorativos, deixando ainda a magistrada de apreciar os documentos dos autos que comprovam as condições pessoais da acusada. Argui que a paciente apresenta condições pessoais favoráveis, possuindo bons antecedentes, residência fixa, família constituída (dois filhos da vítima que estão sob sua guarda com a anuência daquele, seu ex-marido) e sendo estudante universitária. Frisa que o inquérito policial foi instaurado em 18.10.2007 e que o decreto de prisional somente se deu em 16.10.2012 e a prisão em 05.02.2013, tendo a paciente comparecido para prestar declarações todas as vezes que foi chamada. Argumenta que a prisão provisória está impedindo a paciente de dar aos dois filhos menores cuidados e alimentos, sobretudo porque seu ex-marido (vítima nestes autos) não paga a pensão alimentícia de um salário mínimo a qual está sendo executada no valor de R$ 15.000,00 (autos nº 0001876-17.2010.8.16.0002 - 3ª Vara da Família), restando a paciente como única provedora de sua família. Em face do exposto requer a concessão in limine da ordem de habeas corpus, com a revogação da prisão preventiva da paciente, e expedição do competente alvará de soltura, e ao final, pleiteia a confirmação em definitivo daquela. 2. Pretende a impetrante a concessão liminar da ordem de habeas corpus alegando ausência dos requisitos da prisão preventiva e de fundamentação na decisão, além da presença de condições pessoais favoráveis. A decisão de decretação da prisão preventiva em data de 25.09.2012, a pedido do agente ministerial em 27.08.2012, restou fundamentada na garantia da ordem pública sob a justificativa de que o modus operandi do delito foi grave e violento, pesando sobre a paciente maior carga negativa do injusto, eis que seria a mandante do delito de tentativa de homicídio contra seu marido. Ocorre que numa análise perfunctória, não se verifica na referida decisão nenhuma motivação concreta e vinculada que autorize a medida de constrição. É certo que se apresentam graves as acusações que pesam sobre a paciente na inicial acusatória, todavia não se pode perder de vista que o delito ocorreu em 04.2007 e a acusada esteve solta durante todo o curso do inquérito (mais de 05 anos) sem prejudicar as investigações ou causar qualquer risco à ordem pública. Além disto, não ocorreu nenhum fato posterior ao delito que motivasse a necessidade do cárcere. Ademais, pelos documentos constantes nos autos a ré possui bons antecedentes, residência fixa e família (dois filhos menores). Assim, prima facie, entendo que não se revela necessária a segregação, podendo ser substituída por medidas cautelares diversas da prisão suficientes para garantir os fins previstos no art. 282, inc. I, parte final, do mesmo Código de Processo Penal, consistentes em: a) comparecer aos atos processuais para os quais for intimada; b) comparecer mensalmente a juízo para informar sobre suas atividades; c) não se ausentar da comarca por mais de oito (8) dias, sem autorização judicial; e d) comunicar ao juízo qualquer mudança de endereço, sob pena de, em caso de descumprimento, ser revogado o benefício. A propósito: "HABEAS CORPUS" CUSTÓDIA PREVENTIVA INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA A DEMONSTRAR A IMPRESCINDIBILIDADE DA SEGREGAÇÃO "PERICULUM LIBERTATIS" NÃO EVIDENCIADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO "WRIT" PARCIALMENTE CONCEDIDO, COM APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. (Habeas Corpus Crime nº 908.129-0, da 1ª Câmara Criminal do TJPR, rel. Naor R. de Macedo Neto, julgado em 31.0./2012). Posto isto, defiro parcialmente a liminar para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares previstas no art. 319, do Código de Processo Penal, determinando a imediata expedição de alvará de soltura, se por outro motivo não estiver a paciente presa, solicitando à MMª. Juíza a quo que presida a audiência de advertência sobre as medidas cautelares aqui estipuladas, entre outras que entender cabíveis, inclusive com aviso de que a inobservância daqueles acarreta a revogação do benefício. 3. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações necessárias. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Autorizo a chefia da seção a assinar o expediente bem como a reiterá-lo até o recebimento das informações. . . Curitiba, 27 de fevereiro de 2013. Macedo Pacheco Relator

0026 . Processo/Prot: 1017781-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/64717. Comarca: Nova Fátima. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001200-35.2012.8.16.0120 Ação Penal. Impetrante: Mauricio de Oliveira Carneiro. Paciente: Rogerio Ferreira Silverio. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS Nº 101.7781-2 DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE NOVA FÁTIMA. IMPETRANTE: MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO). PACIENTE: ROGERIO FERREIRA SILVERIO. RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA

VIEIRA. 1. Trata-se de Habeas Corpus nº 101.7781-2 impetrado pelo advogado Mauricio de Oliveira Carneiro em favor de Rogerio Ferreira Silverio, sob a alegação de que o Paciente está sofrendo constrangimento ilegal, em razão da decretação da sua prisão preventiva e a manutenção desta, mesmo após relevante alteração fática superveniente. Sustenta que o Paciente foi denunciado pela suposta prática do crime de homicídio qualificado tentado c/c invasão de domicílio. Alega que as testemunhas do caso apresentam versões, em pares, absolutamente antagônicas; houve a retratação da vítima da representação oferecida; findo o inquérito policial, o douto Delegado de Polícia pugnou pela revogação do decreto de prisão preventiva anteriormente pleiteada por ele, o que restou denegado pelo Juízo singular. Afirma que o Paciente não comporta risco à sociedade e que possui condições subjetivas favoráveis a sua liberdade provisória. Alega que a decretação da prisão preventiva do Acusado e as decisões de indeferimento dos pedidos de revogação não restaram devidamente fundamentadas, eis que o argumento da garantia da ordem pública deve ser embasado para ensejar o motivo da prisão. Colaciona jurisprudência. Discorre sobre a tese da ilegalidade da mantença da prisão preventiva do Paciente. Diante dessas alegações, requer, liminarmente, o benefício da liberdade provisória, com ou sem arbitramento de fiança, ou a substituição da prisão cautelar por outra providência que entender razoável. Ao final, pugna pela concessão em definitivo da Ordem aqui perseguida. 2. Em síntese, alega o Impetrante estar o Paciente sofrendo constrangimento ilegal em decorrência da decretação de sua prisão preventiva e do indeferimento dos pedidos de revogação desta. Pois bem. Em que pese os argumentos trazidos na exordial, no momento, em juízo de cognição prévia e sumária, não se vislumbra o constrangimento alegado a possibilitar o deferimento da liminar pleiteada. Isso porque, a partir da análise dos documentos que instruem o presente pedido de Habeas Corpus, observo que, a princípio, a decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, consubstanciada na gravidade do delito. Ressalto, outrossim, ser pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Câmara, no sentido de que o exame, por si só, das condições pessoais do Paciente (primariedade, residência fixa, etc.) não asseguram a revogação do ato inquinado de ilegal. Destarte, diante da gravidade dos supostos crimes praticados pelo Paciente, não se mostra, de primeiro plano, recomendável quaisquer das medidas cautelares elencadas no artigo 319, do Código de Processo Penal. Por fim, ressalto que o Habeas Corpus se cuida de instrumento processual de rito especial e célere, de cognição sumária, não se tratando de meio adequado para o exame de material probatório. Portanto, em vista do que destes autos constam e levando em conta o que dispõe o artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, não identifico, em sede liminar, ilegalidade ou abuso de poder no pronunciamento do Magistrado, de maneira que INDEFIRO O PEDIDO aqui e agora perseguido, até o pronunciamento final pela Câmara. 3. Requisitem-se as informações necessárias junto ao Juízo tido como coator, com urgência, via mensageiro, no prazo de 24:00hs. 4. Após, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. 4. Intimem-se Curitiba, 26 de fevereiro de 2013. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0027 . Processo/Prot: 1017865-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/56813. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Criminal - Vara de Crimes contra Criança e Adolescente. Ação Originária: 0004302-04.2012.8.16.0011 Ação Penal. Impetrante: Suzana Marciano (advogado). Paciente: James Varela Cardoso (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de medida liminar, impetrado por James Varela Cardoso, em seu próprio favor, com o auxílio de Suzana Marciano, Assessora de Estabelecimento Penal da Defensoria Pública do Estado do Paraná, sob o fundamento de estar sofrendo constrangimento ilegal em razão da conversão de sua prisão em flagrante em prisão preventiva. Argumenta, em síntese, que: a) não estão presentes os requisitos da custódia cautelar previstos no art. 312 do Código de Processo Penal; b) "Há outras medidas de proteção que podem ser aplicadas ao paciente, sem que seja necessário manter sua prisão, como efetivamente foi aplicada, conforme se denota do decreto de prisão." (f. 06); c) "sequer foi dada ao paciente a chance de cumprir as outras medidas protetivas aplicadas ao caso, pois concomitantemente àquelas medidas, foi aplicada a medida de prisão, e sequer foi perguntado ao paciente se este efetivamente teria onde morar durante o afastamento do lar da vítima." (f. 06). 2 Ao concluir, requer o deferimento de medida liminar com expedição de alvará de soltura em seu favor, com a final concessão da ordem de habeas corpus para cassar a ordem de prisão preventiva. (fls. 02/09) II. Cumpre, nesta oportunidade, tão somente decidir o pedido de medida liminar formulado pelo impetrante. No caso em exame, infere-se dos documentos que instruem a petição inicial que o impetrante James Varela Cardoso foi preso em flagrante delito no dia 21 de novembro de 2012, pela suposta prática dos crimes de ameaça e injúria (arts. 140 e 147, CP), praticados, em tese, contra sua ex-esposa. Pelo que consta das informações processuais de fls. 14/16, o impetrante foi denunciado, em 10/12/2012, pela prática dos crimes de ameaça (art. 147, CP) e injúria (art. 140, § 3º, c/c art. 145, paragrafo único do CP), sendo que a denúncia foi recebida em 13/12/2012. Na decisão de fls. 11/13 - TJ, proferida em 21 de novembro de 2012 (e recebida em cartório em 22/11/2012), a MMª. Juíza de Direito deferiu medidas protetivas a favor da vítima e, nessa mesma decisão, converteu a prisão em flagrante do paciente, ora impetrante, em preventiva, expendendo a seguinte motivação, na parte que interessa, verbis: "... dando atendimento ao contido no artigo 310 do Código de Processo Penal, verifica-se, pelo teor dos 3 documentos anexados, que existem elementos que autorizam a decretação da prisão preventiva. Isto porque, de acordo com as medidas protetivas deferidas no item IV desta decisão, foi determinado o afastamento do lar do ora Noticiado, de forma que, ao menos por ora, este não possui endereço certo e sua liberação importará em risco para a aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312 do CPP. Igualmente, trata-se de crime envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher e, na ausência de indicação de residência fixa diversa daquela até o momento ocupada pelo suposto agressor, a prisão preventiva encontra amparo no artigo 313, III, do CPP, dado que necessária para assegurar a medida protetiva de afastamento do lar, até ulterior manifestação do Acusado que supra a deficiência apontada e possibilite a concessão da liberdade provisória. VII. Posto isto, decreto a prisão preventiva do ora Noticiado James Varela Cardoso, devendo ser expedido o respectivo mandado de prisão, a ser inserido no sistema e-mandado." (fls. 12/13 - TJ). 4 Em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, é admissível a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos, mesmo que a soma das penas máximas privativas de liberdade cominadas aos delitos imputados ao acusado não seja superior a 04 (quatro) anos, "para garantir a execução das medidas protetivas de urgência", nos termos do art. 313, III do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 12.403/2011. Da leitura da decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, não há qualquer menção aos pressupostos do art. 313, III do Código de Processo Penal, imprescindíveis para a decretação da prisão cautelar nos processos de ações penais em que se imputa a prática de crime apenado em seu máximo com pena privativa de liberdade igual ou inferior a 04 (quatro) anos. O paciente, ora impetrante, foi preso em flagrante no dia 21/11/2012 (f. 14), sendo que por decisão recebida em cartório no dia 22/11/2012 (f. 13/TJ), foram deferidas medidas protetivas a favor da vítima e convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva, ou seja, quando da prisão do paciente não existiam medidas protetivas em vigor, não se constatando, portanto, que tenha havido seu descumprimento. Desse modo, não tendo havido descumprimento de medida protetiva pelo paciente, anteriormente a sua prisão, defiro a medida liminar para determinar que o paciente/impetrante James Varela Cardoso seja colocado em liberdade, mediante expedição, em cumprimento desta decisão, de alvará de soltura pelo Juízo da 13ª Vara 5 Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, salvo se por outro motivo também estiver preso, devendo ser observado pela autoridade impetrada o disposto no art. 21 da Lei nº 11.340/2006. Antes de ser colocado em liberdade, o paciente/impetrante deverá ser advertido pela Magistrada de que o descumprimento de qualquer das medidas protetivas aplicadas a favor da vítima, implicará na imediata decretação de sua prisão preventiva pelo órgão jurisdicional de primeiro grau (art. 313, III do Código de Processo Penal), oportunidade em que também deverá o impetrante/paciente informar o endereço em que poderá ser localizado para intimação dos atos processuais. III. Requisitem-se informações, via mensageiro, à Drª. Juíza do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 13ª Vara Criminal, a serem prestadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, transmitindo-se o inteiro teor desta decisão e da petição de habeas corpus, devendo a Magistrada encaminhar cópia da denúncia, além de outros documentos e esclarecimentos que entender úteis ao julgamento do presente habeas corpus. IV. Após o recebimento das informações, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça. V. À Divisão Criminal para providenciar a correção da autuação a fim de que dela conste como impetrante e também paciente James Varela Cardoso. 6 VI. Intime-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2013. Des. Jesus Sarrão Relator

0028 . Processo/Prot: 1019131-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/68956. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0002362-61.2013.8.16.0013 Pedido de Prisão Temporária. Impetrante: Christian Laufer (advogado), Daniel Kruger Montoya (advogado), Tharin Regina Reffatti (advogado). Paciente: Anderson de Freitas (Réu Preso), Edison Anselmo da Silva Junior (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS Nº 1.019.131-0 DA VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. IMPETRANTE: CHISTIAN LAUFER, DANIEL K. MONTOYA E THARIN R. REFFATTI (ADVOGADOS). PACIENTES: ANDERSON DE FREITAS E EDISON ANSELMO DA SILVA JUNIOR (RÉU PRESO). RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA. 1. Trata-se de ordem de Habeas Corpus nº 1.019.131-0 impetrado pelos Advogados Chistian Laufer, Daniel K. Montoya e Tharin R. Reffatti (Advogados) em favor de Anderson de Freitas e Edison Anselmo da Silva Junior, em face da decisão do Juízo da Vara de Inquéritos Policiais que decretou a prisão temporária dos Pacientes em razão da imprescindibilidade da medida para salvaguardar as investigações do Inquérito Policial, bem como, pelo fato de constar o delito investigado (homicídio e formação de quadrilha), do rol previsto na Lei 7.960/89, em seu artigo 1º, inciso III. Informam os Impetrantes que em maio de 2012 o Núcleo de Repressão aos Crimes Contra a Saúde da Polícia Civil do Paraná (NUCRISA) instaurou o Inquérito Policial nº 118/12, tendo como escopo a investigação de denúncias anônimas recebidas pela Secretaria de Corregedoria e Ouvidoria Geral do Estado do Paraná que noticiavam a prática de "antecipação de óbitos" em pacientes da UTI do Hospital Evangélico, em Curitiba/PR. Narravam as denúncias, que a médica intensivista Virgínia Helena Soares de Souza usaria de métodos não aceitos pela Medicina, como a utilização de medicamentos inadequados e a redução do nível de oxigênio em determinados aparelhos, para antecipar o óbito de alguns pacientes (principalmente aqueles atendidos pelo Sistema Único de Saúde - SUS) no intuito de livrar vagas na UTI. Em 15 de Janeiro de 2013, por meio da decisão prolatada nos autos de Escuta Telefônica nº 2013.675-7, foi autorizada a quebra do sigilo das comunicações telefônicas dos numerais (41) 3023-8541 e (41) 3023.7964, pelo prazo de quinze dias. Diante dos elementos colhidos pela interceptação telefônica, em 30/01/2013 o NUCRISA requereu à Vara de Inquéritos Policiais a prisão temporária de Virgínia Helena de Souza, bem como a realização de busca e apreensão no Hospital Evangélico, o qual deu origem aos autos de Pedido de Prisão Temporária nº 2013.3084-4. Após o deferimento dos pedidos pela Vara de Inquéritos Policiais de Curitiba, houve a oitiva de diversas pessoas mencionadas no inquérito, entre médicos, enfermeiros, pacientes, técnicos em enfermagem, ex-pacientes e familiares de ex-pacientes

do Hospital Evangélico. Ato continuou, em 21/02/2013, o NUCRISA formulou nos mesmos autos de Pedido de Prisão Temporária nº 2013.3084-4 o pleito de conversão da prisão temporária de Virgínia Helena Soares de Souza em prisão preventiva e decretação da Prisão Temporária dos Pacientes Anderson de Freitas e Edison Anselmo da Silva Junior. Acolhido o pedido pelo douto Juízo da Vara de Inquéritos Policiais de Curitiba (decisão de fls. 174/186), foi decretada a prisão temporária dos Pacientes por 30 (trinta) dias. Aduzem, em resumo, que no momento não estão presentes os requisitos da necessidade e adequação da medida exigidos pelo artigo 282, do Código de Processo Penal, bem como aqueles estabelecidos pela Lei 7.960/89. Discorrem acerca da inexistência de indícios de autoria e materialidade delitiva (fumus comissi delicti), requisitos estes exigidos pelo artigo 1º, inciso III, da Lei nº 7.960/89, eis que os depoimentos colhidos pela autoridade policial não se revelam capazes de sinalizar indícios de autoria e materialidade aptos a fundamentar a prisão cautelar. Afirmam que nenhuma das testemunhas cita fatos individualizados dos médicos ora Pacientes, sequer se tem ideia de quem seriam as vítimas, em que data os supostos crimes teriam ocorrido, quem seriam os autores e partícipes das ações criminosas, nem o modo de execução dos delitos hipoteticamente cometidos por Anderson de Freitas e Adilson Anselmo da Silva Junior. Quanto ao periculum libertatis, discorrendo acerca de cada um dos motivos invocados pelo Magistrado "a quo" para fundamentar a prisão temporária (I. hipotética incapacidade de os Pacientes falarem a verdade em decorrência de eventual pressão sofrida enquanto estavam em liberdade; II. forte "possibilidade" de alteração de "eventuais" prontuários médicos; III. possibilidade de reiteração delitiva por parte dos Pacientes), afirmam que se revelam inidôneos, porque genéricos e destituídos de concretude. Ao final, pedem, liminarmente, a imediata revogação da prisão temporária dos Pacientes, uma vez que não demonstrada a existência do fumus boni iures (ausência dos requisitos da prisão temporária e imprestabilidade da decisão que a decretou) e do periculum in mora. 2. Em que pese os argumentos trazidos pelos Impetrantes na exordial, no momento, não se vislumbra o constrangimento alegado. Ressalto que por se tratar de juízo de cognição sumária, em sede de liminar, não se poderia fazer análise aprofundada das teses sustentadas pelos Impetrantes, sob pena de, adiantando-se ao Colegiado, adentra-se no próprio mérito do writ, sendo mais sensato, portanto, aferir, tão-somente, os requisitos do periculum in mora e o fumus boni juris. Pois bem. Compulsando os autos verifica-se que a decisão que decretou a prisão temporária dos Pacientes restou assim fundamentada: "(...) Nesta senda, o retorno à leitura do depoimento de Mayara Knop revela a participação dos investigados nos crimes em testilhas, demonstrando que recebiam e executavam as ordens manifestamente ilegais de Virgínia Helena Soares de Souza: "(...) Havia texto padrão, que deveria ser escrito nas anotações de enfermagem, que todos os técnicos deveriam escrever no prontuário do paciente, a saber: paciente apresentou braquicardia, hipotensão, cianose, evoluiu a parada cardiorrespiratória, realizando manobras de ressuscitação, administrado drogas conforme prescrição médica, evoluiu a óbito às 00 (horário óbito). A médica fazia isso quando ela estava, mas na sua ausência dava ordens que eram executados pelos médicos Edison, Israela e Anderson. Perguntada se já presenciou a enfermeira Laís realizar este procedimento, respondeu que sim, diversas vezes. Salientou que os fatos relatados aconteceram do primeiro ao último dia que trabalhou na UTI Geral, sendo que os mesmos eram de conhecimento de todo hospital, da direção, inclusive dos pastores, os quais não adotavam providência". Continua a versão apresentada o interrogatório de Ana Paula Pereira da Cruz: "(...) Acontece muito da Dra. Virginia chamar a enfermeira para conversar em sua sala e quando a enfermeira ou enfermeiro volta, vai para a farmácia do hospital e retorna comum (sic) medicamento e aplica em algum paciente. Que este medicamento é aplicado diretamente via acesso venoso, articulando desconhecer de que medicamento se trata. Em casos de pacientes estarem em ventilação mecânica, é feita a diminuição dos parâmetros, isso pode ser feito em conjunto ou isoladamente, dependendo da situação do paciente, visando à aceleração da morte do paciente, sem que deixe vestígios. A aceleração era feita preferencialmente em pacientes SUS. Relatou que presenciou os fatos acima relatados sendo praticados pelas enfermeiras Patrícia e Luciana, a pedido do médico Edison. (...) Declarou que além da médica Virginia, os médicos Edison e Israela procedem com a mesma conduta em relação a abreviar a vida dos pacientes, bem como os enfermeiros Patrícia, Luciana, Laís e Vagner". Percebe-se, pois que as provas testemunhais colhidas no inquérito policial nº 118/2012 (numeração da NUCRISA) são fartas quanto ao fumus comissi delicti, apresentando materialidade e indícios de autoria. Tais depoimentos reforçam as versões obtidas por meio das interceptações telefônicas, incluindo a identificação de pessoa outrora não conhecida, como a enfermeira Laís da Rosa Groff na conversa que se transcreve: (...)" Segundo informações prestadas pela Autoridade Policial, a identificação da citada enfermeira foi possível mediante o cumprimento dos mandados de busca e apreensão outra deferidos. Apreendidos vários prontuários médicos, viu-se que as anotações de evolução da enfermagem constante nos prontuários dos pacientes Paulo José da Silva e Luiz Antonio Prost contêm carimbo de referida enfermeira, condizente à data das conversas transcritas. São indícios vários que apontam o fumum comissi delicti, demonstrado não só a consumação de delitos de homicídio, mas uma associação estável e permanentemente, em suposta quadrilha, com o fim de cometer os crimes sob análise, participava de acordo com a divisão de tarefas pré-estabelecida (ordens de Virginia Helena Soares de Souza), mas sempre com o desiderato comum. (...) Sublinha-se, ainda, que o periculum libertatis está intimamente albergado pelos incisos I e II do art. 1º da lei 7.960/89: o inciso I prevê a prisão para o êxito da investigação, a fim de assegurar o resultado futuro do processo diante do risco de não serem obtidos elementos necessários para a demonstração do crime ou da autoria; o inciso II permite a prisão do indiciado que não possui residência fixa ou não fornece os elementos necessários para esclarecer sua identidade porque, no caso de fuga ou desaparecimento, dificilmente ele seria encontrado, com claro prejuízo parta futura instrução criminal ou para a aplicação da lei penal. (...) Por meio da degravação das interceptações telefônicas, tal qual ocorrido quanto à representada Virgínia helena Soares de Souza, tornar-se-ia tautológico explanar a necessidade da constrição cautelar no fato da continuidade delitiva quanto aos indiciados Laís da Rosa Gorff, Edison Anselmo da Silva Junior, Anderson de Freitas e Maria Israela Cortez Boccato; haja vista que todos continuam trabalhando no Hospital Evangélico após a prisão de Virginia. Não obstante, chamados a deporem perante o NUCRISA, tais indiciados negaram genericamente os fatos, de forma a ficar evidente - como bem aponta o parecer ministerial retro - que estão sendo pressionados e que são incapazes de dizer a verdade, havendo forte possibilidade de alteração de eventuais prontuários médicos. Ainda no que tange ao periculum libertatis, há que se destacar o modo de agir e a gravidade dos crimes imputados aos representados. Alias, cumpre bisar entendimento recente do STJ acerca do fato de que o modus operandi do agente constitui lastro suficiente a caracterizar a periculosidade, conforme julgado do HC 210.638/DF, Relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 28/09/2011, cujo teor já foi exposto. Desate modo, por ser imprescindível para a investigações do inquérito policial, bem como pelo fato de que o deito investigado constar do rol taxativo do inciso III do art. 1º da lei nº 7.960/89 (homicídio doloso e quadrilha), viável se faz a decretação da prisão temporária dos representados Laís da Rosa Gorff, Edison Anselmo da Silva Junior, Anderson de Freitas e Maria Israela Cortez Boccato. Preenchidos tais requisitos e pressupostos, tem esta prisão cautelar o lastro da legalidade, combatendo práticas de tempos passados onde a investigação se inicia com a do suspeito para, só depois, serem realizadas as conhecidas averiguações. (...)" Como cediço, à concessão da liminar é preciso que coexistam os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Para a caracterização do primeiro, é necessário que a ilegalidade da prisão - ou da sua manutenção - seja aferível de plano. Ao tratar das hipóteses de cabimento da custódia temporária, dispõe o art. 1.º, da Lei n.º 7.960/89, in verbis: "Art. 1.º Caberá prisão temporária: I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial; II - quando o indiciado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade; III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes: a) homicídio doloso (art. 121, caput, e seu § 2º) (...) l) quadrilha ou bando (art. 288), todos do Código Penal;" Com efeito, após uma análise superficial dos elementos juntados aos autos, verifica-se que há fortes indícios de prática de crime de homicídio e formação de quadrilha, pelos Pacientes e demais investigados. Portanto, havendo indícios veementes da participação dos Pacientes nos delitos em apuração - como se extrai dos depoimentos transcritos - e, estando presentes os demais requisitos autorizadores da prisão temporária, sendo a medida extrema imprescindível para as investigações policiais, imperiosa a sua manutenção. Imperioso ressaltar, por fim, que embora a Constituição da República consagre o princípio da presunção de não culpabilidade, ela também autoriza ao longo de seu texto, mais especificamente no seu artigo 5º, inciso LXI, a decretação da prisão temporária, razão pela qual se entende que havendo fundadas razões para a medida extrema, deve ela ser mantida. 3. Diante do exposto INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA. 4. Solicite-se informações via mensageiro, com urgência, no prazo de 24:00hr, junto ao Juízo da Vara de Inquéritos Policiais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. 5. Após, remeta-se à Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. 6. Autorizo o Chefe de Seção a assinar os expedientes necessários. 7. Comunicações e intimações necessárias. Curitiba, 01 de março de 2013. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

Vista ao(s) Apelante(s) - para apresentar razões - Prazo : 8 dias

0029 . Processo/Prot: 1001787-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/473473. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0000100-54.1999.8.16.0038 Ação Penal. Apelante: Marcio Adão Karschimarski. Advogado: Carla Odete Hofmann Fuckner. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Telmo Cherem. Motivo: para apresentar razões. Vista Advogado: Carla Odete Hofmann Fuckner (SC009376)

0030 . Processo/Prot: 1013181-6 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2013/41243. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 0003258-17.2007.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Leon Miscelau Portella. Advogado: Marcos Wengerkiewicz, Juliano Arlindo Clivatti. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Motivo: para apresentar razões. Vista Advogado: Marcos Wengerkiewicz (PR024555), Juliano Arlindo Clivatti (PR025703)

Vista ao(s) Interessado(s) - para manifestar-se quanto aos embargos - Prazo : 2 dias

0031 . Processo/Prot: 0686145-4/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2013/38562. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 6861454-0 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Daniel Luiz Santiago Cortes. Advogado: Osmann de Santa Cruz Arruda, Maurício de Santa Cruz Arruda, Pedro Otávio Gomes de Oliveira. Ass.Acusação: Elisabetha Catarina Franz Zanella, Cesar Antonio Zanella. Advogado: Luiz Paulo Paciornik Schulman. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Motivo: para manifestar-se quanto aos embargos. Vista Advogado: Osmann de Santa Cruz Arruda (PR004242), Maurício de Santa Cruz Arruda (PR028225), Pedro Otávio Gomes de Oliveira (PR045563)

Vista ao(s) Interessado(s) - para, querendo, manifestar-se quanto aos embargos declaratórios - Prazo : 2 dias

0032 . Processo/Prot: 0853277-4/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2013/29833. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 8532774-0 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Antonio Marcos da Silva. Advogado: Douglas Bonaldi Maranhão, Anderson de Azevedo, André Luiz Gonçalves Salvador. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Motivo: para, querendo, manifestar-se quanto aos embargos declaratórios. Vista Advogado: Anderson de Azevedo (PR025759), Douglas Bonaldi Maranhão (PR036010), André Luiz Gonçalves Salvador (PR014204)
Vista ao(s) Assistente(s) de Acusação - para apresentar contrarrazões - Prazo : 8 dias
0033 . Processo/Prot: 1010517-4 Recurso em Sentido Estrito
. Protocolo: 2013/30673. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0015869-48.2011.8.16.0017 Ação Penal. Recorrente: Lucélia Galego Arcas Costa (Réu Preso). Advogado: Alcenir Antonio Barretta, Gustavo Tulio Pagani. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass.Acusação: Nelci Alves dos Santos. Advogado: Itamar Francisco Taveira de Souza. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Motivo: para apresentar contrarrazões. Vista Advogado: Itamar Francisco Taveira de Souza (SP188351)

SEÇÃO DA 2ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime
Seção da 2ª Câmara Criminal
Relação No. 2013.01702

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Bomfim Silva Ribeiro	014	0896460-3
	015	0897647-4
Alessandro Frederico de Paula	020	0907249-3
Alexandre Tomaschitz	023	0912062-9
Allan Gilberto Pereira Barcelos	019	0906759-0
Amália Noti	039	0943581-2
Analice Castor de Mattos	025	0913924-8
André Henrique Chandelier	049	0959003-0
André Luiz Galerani Abdalla	006	0793944-0
André Ricardo Forcelli	038	0942673-1
Antônio Carlos Neto	003	0687974-9
Aristóteles Rondon Gomes Pereira	096	1002609-2
Arley Mozel	042	0947439-9
Auro da Aparecida Ramos de Mello	012	0889552-5
Beatriz Nogueira Raccanello Romão	008	0871736-6
Bruno Torrano Amorim de Almeida	029	0921297-1
Caio Cesar Brun Chagas	093	1001898-5
	094	1001918-2
	095	1001962-0
Carlos Alberto P. d. Andrade	001	0342497-9
Carlos André Vieira	081	0981128-9
Caroline Lopes dos Santos Coen	014	0896460-3
	015	0897647-4
Celito Lucas	052	0963939-4/01
	054	0964003-3/01
Cesar Zerbini de Araújo	044	0950834-9
Claudia Regina Franke Ivanike	043	0950469-2
Cláudia Rejane Nodari	047	0955106-0
	077	0977016-5
Claudio Roberto Pereira	027	0918222-9
Clodoaldo Chukr	022	0910519-5
Dalio Zippin Filho	012	0889552-5
Daniel Laufer	016	0900744-5/01
Dario Borges de Liz Neto	037	0942429-3/01
Delomar Soares Godoi	052	0963939-4/01
	053	0963955-8/01
	054	0964003-3/01
Diego Antonio Cardoso de Almeida	023	0912062-9
Edson Aparecido Stadler	058	0965038-0
Eliandra Cristina Winck Fernandes	017	0903096-6
Elias Mattar Assad	009	0875016-5
Ercilio Rodrigues de Paula	078	0978131-1
Fabiano Fontana	007	0836144-6
Fabrízio Mansani	005	0721485-7
Fernanda de Oliveira Lima	010	0878579-9
Fernando Boberg	001	0342497-9
Fernando José Costa	011	0882155-8/01
Fernando Sakamoto	013	0891609-0
Gianne Caparica Câmara	029	0921297-1
Gilcélli Aparecida Rodrigues	004	0714464-7
Guilherme Zerbini de Araújo	044	0950834-9
Helba Regina Mendes de Morais	073	0974683-4
Ivan César Azevedo Borges de Liz	037	0942429-3/01
Ivan Miguel da Silva Ferraz	002	0662649-5
Jair Vicente da Silva Junior	072	0973753-7
Jalton Godinho de Morais	090	0991137-1
Jean Carlos Frogeri	039	0943581-2
Jennifer Tomazelli Coltro	045	0953696-1
Joair Ribas de Mello	071	0971395-7
João Eduardo Caliani	031	0928887-3
Jorge Miguel Piloto Netto	009	0875016-5
José de Paula Xavier	080	0980132-9
José Hermenegildo B. Raccanello	008	0871736-6
José Leocádio de Camargo	092	1000121-5
José Teodoro Alves	099	1003748-8
Josimar Diniz	039	0943581-2
Juarez dos Santos Junior	018	0905451-5
Liliane Aparecida Coelho	030	0927394-9
Lucas Ultechak	007	0836144-6
Lucas Vilela Ferreira	098	1003502-2
Lucia Maria Beloni Correa Dias	007	0836144-6
Luiz Antonio Zanlorenzi	011	0882155-8/01
Luiz Carlos Vasselai	096	1002609-2
Luiz Gustavo Pujol	016	0900744-5/01
Luiz Roberto Cadore	012	0889552-5
Márcio Aurélio Silvério	100	1004282-9
Marcus Leandro Alcântara Genovezi	082	0982056-2
Maria de Lara Donha Claro	008	0871736-6
Mauro Martins	066	0968030-6
Mauro Viotto	040	0944122-7
Melissa Gonçales dos Santos	014	0896460-3
	015	0897647-4
Milton Adriano de Oliveira	036	0940672-6
Monica Martins Algauer	016	0900744-5/01
Mykael Rodrigues de Oliveira	074	0976021-2
Natália Regina Karolensky	026	0915323-9
Pablo Henrique R. B. Acosta	078	0978131-1
Pablo Perez Fanhani	041	0946345-8
Paulino Cesar Gaspar	025	0913924-8
Paulo Roberto Luviseti	041	0946345-8
Paulo Tomekichi de Peder Kimura	033	0938314-8
Rachid Jorge Miguel Piloto Junior	009	0875016-5
Rafael Augusto B. Forchesatto	029	0921297-1
Raphael Ricardo Tissi	025	0913924-8
RENAN DE OLIVEIRA SANTOS	028	0921001-5
Ricardo Mathias Lamers	083	0984190-7
Ricardo Ximenes	024	0912416-7
Roberto Brzezinski Neto	020	0907249-3
	083	0984190-7
	085	0986549-8
	086	0986554-9
Roberto Martins Guimarães	046	0953948-0
Rodrigo Cordeiro Teixeira	050	0959579-9
Rodrigo Sanchez Rios	016	0900744-5/01
Rolf Koerner Junior	037	0942429-3/01
Rubens Antonio de Lima	079	0979085-8
Sandra Souza Almeida	097	1002763-1

Sandro Júnior Batista Nogueira	087	0988908-5
Thiago Lima Breus	020	0907249-3
Thulliman Thales Tuanan Trento	084	0985957-6
Úrsula Boeng	037	0942429-3/01
Valdir Judai	099	1003748-8
Walter Barbosa Bittar	070	0969765-8/01

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0342497-9 Apelação Crime
. Protocolo: 2006/63127. Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2000.00000005 Ação Penal. Apelante: Mário Nelson Coppola. Advogado: Carlos Alberto Pedrotti de Andrade, Fernando Boberg. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 07/02/2013
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo, com declaração da extinção da punibilidade Estatal em relação ao acusado. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. CRIME DE PECULATO (ART.1º, INC. I, DO DECRETO LEI Nº 201/67, C.C. ART.71 DO CP) E DE FRAUDE À LICITAÇÃO (ART. 90 DA LEI Nº 8.666/93, C.C. ARTIGO 69 DO CP).CONDENAÇÃO. APELO DEFENSIVO VISANDO À EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ESTATAL, EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, NA MODALIDADE RETROATIVA.OCORRÊNCIA. CRIME CONTINUADO. EXCLUSÃO DA FRAÇÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA.INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 497 DO STF.CONCURSO MATERIAL. HIPÓTESE EM QUE CADA DELITO TEM A PRESCRIÇÃO CALCULADA ISOLADA E INDIVIDUALIZADAMENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 119 DO CP. DECURSO DE MAIS DE 5 (CINCO) ANOS ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E O REGISTRO DA DECISÃO CONDENATÓRIA.RECURSO PROVIDO, COM O RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, NA MODALIDADE RETROATIVA.A perda da pretensão punitiva do Estado regulada pela pena em concreto considera a sanção estabelecida pelo juiz na sentença, com trânsito em julgado para a acusação, bem como os prazos anteriores à própria decisão, de regra, entre o recebimento da denúncia ou queixa e a data da decisão condenatória.I.
0002 . Processo/Prot: 0662649-5 Recurso em Sentido Estrito
. Protocolo: 2010/66508. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0003368-79.2009.8.16.0131 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Juglair Benato. Def.Dativo: Ivan Miguel da Silva Ferraz. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Waldemir Luiz da Rocha). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 14/02/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, bem como negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: RECURSO CRIME EM SENTIDO ESTRITO N° 662.649-5 (NPU nº 0003368-79.2009.8.16.0131), DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PATO BRANCORELATORA1: JUÍZA LILIAN ROMERO RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO RECORRIDO: JUGLAIR BENATOPENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ART. 306 DO CTB. DECISÃO SINGULAR QUE REJEITA A DENÚNCIA. FATO OCORRIDO SOB A REDAÇÃO DADA AO DISPOSITIVO PELA LEI 11.705/2008. TIPO PENAL QUE PREVIA, COMO ELEMENTAR, A CONCENTRAÇÃO DE ÁLCOOL IGUAL OU SUPERIOR A SEIS DECIGRAMAS POR LITRO DE SANGUE. IMPRESCINDIBILIDADE DO EXAME PARA ATESTAR O NÍVEL DE ALCOOLEMIA (SANGUE OU ETILÔMETRO). ENTENDIMENTO DA 3ª SEÇÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RESP 1.111.566-DF. HIPÓTESE EM QUE O EXAME TÉCNICO NÃO FOI REALIZADO.VESTÍGIOS QUE DESAPARECERAM COM O DECURSO DO TEMPO. PRODUÇÃO DA PROVA TÉCNICA INVIABILIZADA. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA POSTERIOR, PELA LEI 12.760/2012. IRRETROATIVIDADE AO CASO EM TELA. DECISÃO SINGULAR CONFIRMADA.RECURSO NÃO PROVIDO."1. O entendimento adotado pelo Excelso Pretório, e encampado pela doutrina, reconhece que o indivíduo não pode ser compelido a colaborar com os referidos testes do 'bafômetro' ou do exame de sangue, em respeito ao princípio segundo o qual ninguém é obrigado a se autoincriminar (nemo tenetur se detegere). Em todas essas situações prevaleceu, para o STF, o direito fundamental sobre a necessidade da persecução estatal.2. Em nome de adequar-se a lei a outros fins ou propósitos não se pode cometer o equívoco de ferir os direitos fundamentais do cidadão, transformando-o em réu, em processo crime, impondo-lhe, desde logo, um constrangimento ilegal, em decorrência de uma inaceitável exigência não prevista em lei.3. O tipo penal do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro é formado, entre outros, por um elemento objetivo, de natureza exata, que não permite a aplicação de critérios subjetivos de interpretação, qual seja, o índice de 6 decigramas de álcool por litro de sangue.1 Em substituição ao cargo vago (Des. Waldemir Luiz da Rocha) TRIBUNAL DE JUSTIÇA Recurso em Sentido Estrito nº 662.649-54. O grau de embriaguez é elementar objetiva do tipo, não configurando a conduta típica o exercício da atividade em qualquer outra concentração inferior àquela determinada pela lei, emanada do Congresso Nacional.5. O decreto regulamentador, podendo elencar quaisquer meios de prova que considerasse hábeis à tipicidade da conduta, tratou especificamente de 2 (dois) exames por métodos técnicos e científicos que poderiam ser realizados em aparelhos homologados pelo CONTRAN, quais sejam, o exame de sangue e o etilômetro.6. Não se pode perder de vista que numa democracia é vedado ao judiciário modificar o conteúdo e o sentido emprestados pelo legislador, ao elaborar a norma jurídica. Aliás, não é demais lembrar que não se inclui entre as tarefas do juiz, a de legislar.7. Falece ao aplicador da norma jurídica o poder de fragilizar os alicerces jurídicos da sociedade, em absoluta desconformidade com o garantismo penal, que exerce missão essencial no estado democrático. Não é papel do intérprete-magistrado substituir a função do legislador, buscando, por meio da jurisdição, dar validade à norma que se mostra de pouca aplicação em razão da construção legislativa deficiente.8. Os tribunais devem exercer o controle da legalidade e da constitucionalidade das leis, deixando ao legislativo a tarefa de legislar e de adequar as normas jurídicas às exigências da sociedade. Interpretações elásticas do preceito legal incriminador, efetivadas pelos juízes, ampliando-lhes o alcance, induvidosamente, violam o princípio da reserva legal, inscrito no art. 5º, inciso II, da Constituição de 1988: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".(STJ-3ª Seção, RESP 1.111.566-DF, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu, julg. 28.03.2012, DJE 04.09.2012)
0003 . Processo/Prot: 0687974-9 Recurso em Sentido Estrito
. Protocolo: 2010/177098. Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001089-18.2010.8.16.0089 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Lázaro Lúcio Olindo. Advogado: Antônio Carlos Neto. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 14/02/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, bem como negar-lhe provimento, e de ofício julgar extinta a punibilidade do recorrido em relação ao segundo fato narrado na denúncia, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: RECURSO CRIME EM SENTIDO ESTRITO N° 687.974-9 (NPU nº 0001089-18.2010.8.16.0089), DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IBAITIRELATORA1: JUÍZA LILIAN ROMERO RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO RECORRIDO: LÁZARO LÚCIO OLINDOPENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ART. 306 DO CTB. DECISÃO SINGULAR QUE REJEITA A DENÚNCIA (PRIMEIRO FATO).FATO OCORRIDO SOB A REDAÇÃO DADA AO DISPOSITIVO PELA LEI 11.705/2008. TIPO PENAL QUE PREVIA, COMO ELEMENTAR, A CONCENTRAÇÃO DE ÁLCOOL IGUAL OU SUPERIOR A SEIS DECIGRAMAS POR LITRO DE SANGUE. IMPRESCINDIBILIDADE DO EXAME PARA ATESTAR O NÍVEL DE ALCOOLEMIA (SANGUE OU ETILÔMETRO). ENTENDIMENTO DA 3ª SEÇÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RESP 1.111.566-DF. HIPÓTESE EM QUE O EXAME TÉCNICO NÃO FOI REALIZADO.VESTÍGIOS QUE DESAPARECERAM COM O DECURSO DO TEMPO. PRODUÇÃO DA PROVA TÉCNICA INVIABILIZADA. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA POSTERIOR, PELA LEI 12.760/2012. IRRETROATIVIDADE AO CASO EM TELA. DECISÃO SINGULAR CONFIRMADA.RECURSO NÃO PROVIDO, EM RELAÇÃO AO PRIMEIRO FATO. SEGUNDO FATO DA DENÚNCIA. DIRIGIR SEM HABILITAÇÃO. ART. 309 DO CTB. SENTENÇA E RECURSO OMISSOS A RESPEITO. HIPÓTESE, CONTUDO, EM QUE ESTÁ EXTINTA A PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO, RECONHECIDA DE OFÍCIO."1. O entendimento adotado pelo Excelso Pretório, e encampado pela doutrina, reconhece que o indivíduo não pode ser compelido a colaborar com os referidos testes do 'bafômetro' ou do exame de sangue, em respeito ao princípio segundo o qual ninguém é obrigado a se autoincriminar (nemo tenetur se detegere). Em todas essas situações prevaleceu, para o STF, o direito fundamental sobre a necessidade da persecução estatal.2. Em nome de adequar-se a lei a outros fins ou propósitos não se pode cometer o equívoco de ferir os direitos fundamentais do cidadão, transformando-o em réu, em processo crime, impondo-lhe,1 Em substituição ao Desembargador José Maurício Pinto de Almeida TRIBUNAL DE JUSTIÇA Recurso em Sentido Estrito nº 687.974-9desde logo, um constrangimento ilegal, em decorrência de uma inaceitável exigência não prevista em lei.3. O tipo penal do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro é formado, entre outros, por um elemento objetivo, de natureza exata, que não permite a aplicação de critérios subjetivos de interpretação, qual seja, o índice de 6 decigramas de álcool por litro de sangue.4. O grau de embriaguez é elementar objetiva do tipo, não configurando a conduta típica o exercício da atividade em qualquer outra concentração inferior àquela determinada pela lei, emanada do Congresso Nacional.5. O decreto regulamentador, podendo elencar quaisquer meios de prova que considerasse hábeis à tipicidade da conduta, tratou especificamente de 2 (dois) exames por métodos técnicos e científicos que poderiam ser realizados em aparelhos homologados pelo CONTRAN, quais sejam, o exame de sangue e o etilômetro.6. Não se pode perder de vista que numa democracia é vedado ao judiciário modificar o conteúdo e o sentido emprestados pelo legislador, ao elaborar a norma jurídica. Aliás, não é demais lembrar que não se inclui entre as tarefas do juiz, a de legislar.7. Falece ao aplicador da norma jurídica o poder de fragilizar os alicerces jurídicos da sociedade, em absoluta desconformidade com o garantismo penal, que exerce missão essencial no estado democrático. Não é papel do intérprete-magistrado substituir a função do legislador, buscando, por meio da jurisdição, dar validade à norma que se mostra de pouca aplicação em razão da construção legislativa deficiente.8. Os tribunais devem exercer o controle da legalidade e da constitucionalidade das leis, deixando ao legislativo a tarefa de legislar e de adequar as normas jurídicas às exigências da sociedade. Interpretações elásticas do preceito legal incriminador, efetivadas pelos juízes, ampliando-lhes o alcance, induvidosamente, violam o princípio da reserva legal, inscrito no art. 5º, inciso II, da Constituição de 1988: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".(STJ-3ª Seção, RESP 1.111.566-DF, Rel. Min.

Adilson Vieira Macabu, julg. 28.03.2012, DJE 04.09.2012) TRIBUNAL DE JUSTIÇA Recurso em Sentido Estrito nº 687.974-9

0004 . Processo/Prot: 0714464-7 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2010/288920. Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001672-92.2010.8.16.0124 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: William Jorge Martins. Advogado: Gilcélli Aparecida Rodrigues. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Des. João Kopytowski). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 14/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, bem como negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: RECURSO CRIME EM SENTIDO ESTRITO N° 714.464-7 (NPU nº 0001672-92.2010.8.16.0124), DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PALMEIRARELATORA1: JUÍZA LILIAN ROMERO RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO RECORRIDO: WILLIAM JORGE MARTINSPENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ART. 306 DO CTB. DECISÃO SINGULAR QUE REJEITA A DENÚNCIA. FATO OCORRIDO SOB A REDAÇÃO DADA AO DISPOSITIVO PELA LEI 11.705/2008. TIPO PENAL QUE PREVIA, COMO ELEMENTAR, A CONCENTRAÇÃO DE ÁLCOOL IGUAL OU SUPERIOR A SEIS DECIGRAMAS POR LITRO DE SANGUE. IMPRESCINDIBILIDADE DO EXAME PARA ATESTAR O NÍVEL DE ALCOOLEMIA (SANGUE OU ETILÔMETRO). ENTENDIMENTO DA 3ª SEÇÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RESP 1.111.566-DF. HIPÓTESE EM QUE O EXAME TÉCNICO NÃO FOI REALIZADO.VESTÍGIOS QUE DESAPARECERAM COM O DECURSO DO TEMPO. PRODUÇÃO DA PROVA TÉCNICA INVIABILIZADA. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA POSTERIOR, PELA LEI 12.760/2012. IRRETROATIVIDADE AO CASO EM TELA. DECISÃO SINGULAR CONFIRMADA.RECURSO NÃO PROVIDO."1. O entendimento adotado pelo Excelso Pretório, e encampado pela doutrina, reconhece que o indivíduo não pode ser compelido a colaborar com os referidos testes do 'bafômetro' ou do exame de sangue, em respeito ao princípio segundo o qual ninguém é obrigado a se autoincriminar (nemo tenetur se detegere). Em todas essas situações prevaleceu, para o STF, o direito fundamental sobre a necessidade da persecução estatal.2. Em nome de adequar-se a lei a outros fins ou propósitos não se pode cometer o equívoco de ferir os direitos fundamentais do cidadão, transformando-o em réu, em processo crime, impondo-lhe, desde logo, um constrangimento ilegal, em decorrência de uma inaceitável exigência não prevista em lei.3. O tipo penal do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro é formado, entre outros, por um elemento objetivo, de natureza exata, que não permite a aplicação de critérios subjetivos de interpretação, qual seja, o índice de 6 decigramas de álcool por litro de sangue.1 Em substituição ao cargo vago (Des. João Kopytowski) TRIBUNAL DE JUSTIÇA Recurso em Sentido Estrito nº 714.464-74. O grau de embriaguez é elementar objetiva do tipo, não configurando a conduta típica o exercício da atividade em qualquer outra concentração inferior àquela determinada pela lei, emanada do Congresso Nacional.5. O decreto regulamentador, podendo elencar quaisquer meios de prova que considerasse hábeis à tipicidade da conduta, tratou especificamente de 2 (dois) exames por métodos técnicos e científicos que poderiam ser realizados em aparelhos homologados pelo CONTRAN, quais sejam, o exame de sangue e o etilômetro.6. Não se pode perder de vista que numa democracia é vedado ao judiciário modificar o conteúdo e o sentido emprestados pelo legislador, ao elaborar a norma jurídica. Aliás, não é demais lembrar que não se inclui entre as tarefas do juiz, a de legislar.7. Falece ao aplicador da norma jurídica o poder de fragilizar os alicerces jurídicos da sociedade, em absoluta desconformidade com o garantismo penal, que exerce missão essencial no estado democrático. Não é papel do intérprete-magistrado substituir a função do legislador, buscando, por meio da jurisdição, dar validade à norma que se mostra de pouca aplicação em razão da construção legislativa deficiente.8. Os tribunais devem exercer o controle da legalidade e da constitucionalidade das leis, deixando ao legislativo a tarefa de legislar e de adequar as normas jurídicas às exigências da sociedade. Interpretações elásticas do preceito legal incriminador, efetivadas pelos juízes, ampliando-lhes o alcance, induvidosamente, violam o princípio da reserva legal, inscrito no art. 5º, inciso II, da Constituição de 1988: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".(STJ-3ª Seção, RESP 1.111.566-DF, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu, julg. 28.03.2012, DJE 04.09.2012)

0005 . Processo/Prot: 0721485-7 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2010/328133. Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001154-05.2010.8.16.0124 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Rafael Nistron Batista. Advogado: Fabrízio Mansani. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 14/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, bem como negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: RECURSO CRIME EM SENTIDO ESTRITO N° 721.485-7 (NPU 0001154-05.2010.8.16.0124), DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PALMEIRARELATORA1: JUÍZA LILIAN ROMERO RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO RECORRIDO: RAFEL NISTRON BATISTAPENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ART. 306 DO CTB. DECISÃO SINGULAR QUE REJEITA A DENÚNCIA. FATO OCORRIDO SOB A REDAÇÃO DADA AO DISPOSITIVO PELA LEI 11.705/2008. TIPO PENAL QUE PREVIA, COMO ELEMENTAR, A CONCENTRAÇÃO DE ÁLCOOL IGUAL OU SUPERIOR A SEIS DECIGRAMAS POR LITRO DE SANGUE. IMPRESCINDIBILIDADE DO EXAME PARA ATESTAR O NÍVEL DE ALCOOLEMIA (SANGUE OU ETILÔMETRO). ENTENDIMENTO DA 3ª SEÇÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RESP 1.111.566-DF. HIPÓTESE EM QUE O EXAME TÉCNICO NÃO FOI REALIZADO.VESTÍGIOS QUE DESAPARECERAM COM O DECURSO DO TEMPO. PRODUÇÃO DA PROVA TÉCNICA INVIABILIZADA. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA POSTERIOR, PELA LEI 12.760/2012. IRRETROATIVIDADE AO CASO EM TELA. DECISÃO SINGULAR CONFIRMADA.RECURSO NÃO PROVIDO."1. O entendimento adotado pelo Excelso Pretório, e encampado pela doutrina, reconhece que o indivíduo não pode ser compelido a colaborar com os referidos testes do 'bafômetro' ou do exame de sangue, em respeito ao princípio segundo o qual ninguém é obrigado a se autoincriminar (nemo tenetur se detegere). Em todas essas situações prevaleceu, para o STF, o direito fundamental sobre a necessidade da persecução estatal.2. Em nome de adequar-se a lei a outros fins ou propósitos não se pode cometer o equívoco de ferir os direitos fundamentais do cidadão, transformando-o em réu, em processo crime, impondo-lhe, desde logo, um constrangimento ilegal, em decorrência de uma inaceitável exigência não prevista em lei.3. O tipo penal do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro é formado, entre outros, por um elemento objetivo, de natureza exata, que não permite a aplicação de critérios subjetivos de interpretação, qual seja, o índice de 6 decigramas de álcool por litro de sangue.1 Em substituição à Desembargadora Lidia Maejima TRIBUNAL DE JUSTIÇA Recurso em Sentido Estrito nº 721.485-74. O grau de embriaguez é elementar objetiva do tipo, não configurando a conduta típica o exercício da atividade em qualquer outra concentração inferior àquela determinada pela lei, emanada do Congresso Nacional.5. O decreto regulamentador, podendo elencar quaisquer meios de prova que considerasse hábeis à tipicidade da conduta, tratou especificamente de 2 (dois) exames por métodos técnicos e científicos que poderiam ser realizados em aparelhos homologados pelo CONTRAN, quais sejam, o exame de sangue e o etilômetro.6. Não se pode perder de vista que numa democracia é vedado ao judiciário modificar o conteúdo e o sentido emprestados pelo legislador, ao elaborar a norma jurídica. Aliás, não é demais lembrar que não se inclui entre as tarefas do juiz, a de legislar.7. Falece ao aplicador da norma jurídica o poder de fragilizar os alicerces jurídicos da sociedade, em absoluta desconformidade com o garantismo penal, que exerce missão essencial no estado democrático. Não é papel do intérprete-magistrado substituir a função do legislador, buscando, por meio da jurisdição, dar validade à norma que se mostra de pouca aplicação em razão da construção legislativa deficiente.8. Os tribunais devem exercer o controle da legalidade e da constitucionalidade das leis, deixando ao legislativo a tarefa de legislar e de adequar as normas jurídicas às exigências da sociedade. Interpretações elásticas do preceito legal incriminador, efetivadas pelos juízes, ampliando-lhes o alcance, induvidosamente, violam o princípio da reserva legal, inscrito no art. 5º, inciso II, da Constituição de 1988: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".(STJ-3ª Seção, RESP 1.111.566-DF, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu, julg. 28.03.2012, DJE 04.09.2012)

0006 . Processo/Prot: 0793944-0 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/124227. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000128-84.2009.8.16.0098 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Sebastião Ferreira Filho. Advogado: André Luiz Galerani Abdalla. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Julgado em: 31/01/2013

DECISÃO: Acordam os Julgadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição fracionária, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU A DENÚNCIA POR INÉPCIA. CRIME DE DISPENSA DE LICITAÇÃO OBRIGATÓRIA (ART. 89, DA LEI 8.666/93). INÉPCIA CONFIGURADA. DESCRIÇÃO DE INTENÇÃO DE PRATICAR O CRIME E NÃO DA PRÁTICA DO CRIME E, AINDA, SEM MENCIONAR "TODAS AS SUAS CIRCUNSTÂNCIAS". AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA PRÁTICA DO CRIME.RECURSO DESPROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0836144-6 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2011/289790. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 0012133-68.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Luiz Arthur Chagas da Silveira. Advogado: Lucas Ultechak, Fabiano Fontana. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass.Acusação: Piero Macedo Giacomoni. Advogado: Lucia Maria Beloni Correa Dias. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 07/02/2013

DECISÃO: Acordam os Julgadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento à apelação, para absolver o apelante da prática do crime de embriaguez ao volante e, de ofício, declarar extinta a punibilidade, pela ocorrência da prescrição em relação ao crime de lesão corporal culposa. EMENTA: PENAL. APELAÇÃO. 1. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ART. 306 DO CTB). AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. ELEMENTO OBJETIVO DO TIPO PENAL. PROVA QUE SÓ PODE SER AVERIGUADA POR MEIOS TÉCNICOS. AUSÊNCIA.ABSOLVIÇÃO. 2. LESÃO CORPORAL CULPOSA (ART. 303 DO CTB). CULPA. CONDUTA IMPRUDENTE. INOBSERVÂNCIA DO DEVER OBJETIVO DE CUIDADO. AVANÇO DE SINAL VERMELHO. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA, COM DECRETAÇÃO, DE OFÍCIO, DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM DECORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE (OU RETROATIVA). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA ABSOLVER O APELANTE PELO CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, DE OFÍCIO, PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA EM RELAÇÃO AO CRIME DE LESÃO CORPORAL CULPOSA.

0008 . Processo/Prot: 0871736-6 Recurso em Sentido Estrito e Apelação Crime

. Protocolo: 2011/390604. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001782-97.2005.8.16.0017 Ação Penal. Apelante (1): Sônia Hrecek

Pedrali. Advogado: Maria de Lara Donha Claro. Apelante (2): Flodoaldo Zanin. Advogado: José Hermenegildo Baptista Raccanello, Beatriz Nogueira Raccanello Romão. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Valter Ressel. Julgado em: 31/01/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer da apelação de Sonia Hrecek Pedrali e negar provimento ao Recurso em Sentido Estrito de Flodoaldo Zanin. EMENTA: Apelação Criminal. Ação penal privada.Crime contra a honra. Condenação. Recurso da querelante. Juízo de admissibilidade negativo. Ausência de preparo. Art. 806, § 2º, do Código de Processo Penal. Não conhecimento.1. Incumbe ao querelante, não agraciado com o reconhecimento da assistência judiciária gratuita, arcar com os ônus de custas processuais inerentes às diligências, perícias e recursos. Se não há o recolhimento de custas para o efetivo preparo recursal, o juízo de prelibação da apelação só pode ser negativo. Precedentes. Recurso em sentido estrito. Ação penal privada. Crime contra a honra. Condenação.Recurso do querelado. Apelação não conhecida pelo Juízo a quo.Intempestividade comprovada. Apelo conhecido, porém não provido.2. A contagem de prazos no processo penal segue a lógica do artigo 798, do CPP. Se a parte não observa o quinquídio legal para a interposição da apelação, a peça não pode ser recebida pela jurisdição.

0009 . Processo/Prot: 0875016-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/462744. Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000015-90.2009.8.16.0176 Ação Penal. Apelante: Rachid Jorge Miguel Piloto. Advogado: Elias Mattar Assad, Rachid Jorge Miguel Piloto Junior, Jorge Miguel Piloto Netto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Valter Ressel. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Julgado em: 07/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª. Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar provimento parcial ao apelo, a fim de reduzir a pena imposta ao apelante para 04 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 50 (cinquenta) dias-multa, na razão de 1/15 (um quinze avos) do salário mínimo vigente à época, sendo substituída a reprimenda privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos vigentes à época do fato (art. 45, §1º, CP) e na prestação de serviços à comunidade, na razão de 1 (uma) hora por dia de condenação (art. 46, §3º, CP), tudo nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO. CRIME DE TRÁFICO DE INFLUÊNCIA (ART. 332, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL).PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. INADMISSIBILIDADE.PROVAS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE E AUTORIA. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE EXPLORAÇÃO DE PRESTÍGIO (ART. 357 DO CÓDIGO PENAL). IMPROCEDÊNCIA. PLENA ADEQUAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA DA CONDUTA IMPUTADA AO ACUSADO. DELITO FORMAL, ADEMAIS, CUJA CONSUMAÇÃO SE DEU PELA MERA SOLICITAÇÃO DE VANTAGEM À VÍTIMA.PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA. ACOLHIMENTO PARCIAL. PENA-BASE DESPROPORCIONALMENTE EXACERBADA EM RAZÃO DA CONSTATAÇÃO DE APENAS DUAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA, A FIM DE REDUZIR A PENA IMPOSTA AO APELANTE, CONCEDENDO-SE AO MESMO, DIANTE DO NOVO QUANTUM DA SANÇÃO, A SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITO, NOS TERMOS DO VOTO.

0010 . Processo/Prot: 0878579-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/461826. Comarca: Marilândia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000049-28.2007.8.16.0114 Ação Penal. Apelante: Walter Caminha. Advogado: Fernanda de Oliveira Lima. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 31/01/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. CRIME DE DESTRUIÇÃO OU DANIFICAÇÃO DE FLORESTA CONSIDERADA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (ART. 38, CAPUT, DA LEI 9.605/98). ATIPICIDADE DA CONDUTA.TESE ACOLHIDA. DOCUMENTOS E DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS QUE COMPROVAM NÃO SER DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE A ÁREA ATINGIDA. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO.Inexistindo a adequação típica da conduta praticada pelo denunciado, assim como elementos concretos que comprovem a prática do delito, é imperiosa sua absolvição.I.

0011 . Processo/Prot: 0882155-8/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2013/27166. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8821558-0 Apelação Crime. Embargante: Elzoronei Cordeiro dos Santos. Advogado: Luiz Antonio Zanlorenzi, Fernando José Costa. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 07/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIME. PRETENDIDA DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO QUANTO AO DELITO DO ART. 41 DA LEI Nº 9.605/1998. INOCORRÊNCIA. NÃO TRANSCURSO DO LAPSO TEMPORAL ENTRE OS FATOS, RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA E ACÓRDÃO CONDENATÓRIOS RECORRÍVEIS. ART. 117 DO CÓDIGO PENAL.EMBARGOS REJEITADOS.

0012 . Processo/Prot: 0889552-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/37318. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000012-33.2007.8.16.0071 Ação Penal. Apelante: Moacir Fernandes Koch. Advogado: Luiz Roberto Cadore, Dalio Zippin Filho, Auro da Aparecida Ramos de Mello. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 07/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para o fim de declarar nula a decisão proferida em embargos de declaração que determinou a perda da função pública do réu, assim como para reformar a sentença para que o apelante seja condenado pela prática do crime previsto no artigo 342, caput, do código Penal. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. FALSO TESTEMUNHO (ART.342, § 1º, DO CP). CONDENAÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. DECISÃO EM PRIMEIRO GRAU QUE ACOLHEU EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARA DECRETAR A PERDA DO CARGO PÚBLICO DO APELANTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ACUSADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. NULIDADE DA DECISÃO QUE DETERMINOU A APLICAÇÃO DO ART. 92, INC. I, ALÍNEA "A", DO CP. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À INCIDÊNCIA DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO § 1º DO ART. 342 DO CP.ACOLHIMENTO. HIPÓTESE DOS AUTOS QUE NÃO SE AMOLDA AO REFERIDO DISPOSITIVO.EXCESSO DE ACUSAÇÃO CONFIGURADO.EXCLUSÃO DA CITADA CAUSA ESPECIAL.ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE POR AUSÊNCIA DE DOLO. INOCORRÊNCIA. CIÊNCIA DA CONDUTA PELO RÉU E COMPROVADA AFIRMAÇÃO FALSA EM JUÍZO. VERSÃO APRESENTADA PELO RECORRENTE SEM VEROSSIMILHANÇA.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, PARA O FIM DE DECLARAR NULA A DECISÃO PROFERIDA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE DETERMINOU A PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA DO RÉU, ASSIM COMO PARA REFORMAR A SENTENÇA PARA QUE O APELANTE SEJA CONDENADO APENAS PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 342, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL.1. Embora tenha sido conferido efeito infringente à decisão, não foi observado o contraditório previsto no art. 5º, inc. LV, da CF, contrariando entendimento firmado no STF, segundo o qual é necessária a intimação da parte contrária no caso de embargos de declaração com efeito modificativo.2. Não há previsão legal para o aumento de pena em razão de o autor fazer parte da administração pública indireta. Equivocou-se o douto magistrado a quo ao incluir na acusação tal circunstância como causa especial de aumento de pena, quando, na verdade, a falsidade tinha por objetivo produzir efeito em processo penal.3. Os argumentos levantados pelo recorrente não excluem a tipicidade do fato, bastando a ciência de sua conduta e a comprovada afirmação falsa em Juízo para impossibilitar o deferimento do pleito absolutório.I.

0013 . Processo/Prot: 0891609-0 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2012/53002. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008404-65.2009.8.16.0014 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Luís Henrique Suliai Moura. Def.Dativo: Fernando Sakamoto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 31/01/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso do Ministério Público e julgar prejudicado o recurso de Luis Henrique Moura, de ofício declarando extinta a punibilidade do Estado, extinguindo, ato contínuo, a punibilidade que outrora recaiu sobre o mesmo, em face do crime capitulado no art. 311 c/c 298, III, da Lei 9.503/97. EMENTA: Apelação Criminal 1. Crime de uso de documento falso (Art. 304, CP). Absolvição.Recurso. Juízo de prelibação positivo.Preliminar. Nulidade absoluta da sentença.Decisão prolatada antes da juntada de laudo documentoscópico. Irrelevância.Princípio do livre convencimento motivado e da livre apreciação de provas. Nulidade afastada. Mérito. Pleito pela condenação do réu ante a existência de outras provas demonstrando a autoria e a materialidade do delito. Possibilidade. Laudo papiloscópico que concluiu pela falsidade ideológica. Testemunho prestado pelas autoridades policiais. Falsificação grosseira. Inocorrência. Condenação imposta. Recurso conhecido e no mérito, provido. 1. De acordo o princípio da livre apreciação das provas, o magistrado não é obrigado a esperar a juntada de determinado laudo nos autos quando já formulou o seu convencimento com base em outros elementos. 2.A perícia documenstoscópica não constitui o único método para determinar a falsidade de documento e detectado por perícia papiloscópica que a cédula de identidade é ideologicamente falsa, inarredável a condenação decorrente do art.304, do Código Penal. 3. A palavra das autoridades policiais possui grande importância probatória, sobretudo quando existentes nos autos outros elementos que corroboram com a versão por eles apresentada. 4. A falsidade grosseira somente se configura nos casos em que o documento não é capaz de ludibriar pessoa comum.Apelação Criminal 2. Crime de trafegar em velocidade incompatível com a segurança (artigo 311, c/c art. 298, III, da Lei 9.503/97). Condenação. Recurso. Juízo de prelibação positivo. Prejudicial de mérito reconhecida, de ofício, em razão da prescrição intercorrente. (CP, art. 110, § 1º c/c artigo 109, VI). Réu reincidente e menor de idade à época dos fatos.Aumento do prazo prescricional na razão de um terço (1/3) e redução na metade.Prescrição configurada. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, inc. IV, do Código Penal). Análise de Mérito prejudicada com reconhecimento de ofício da prescrição. 1. Sendo a prescrição intercorrente aquela que ocorre entre a sentença condenatória e o trânsito em julgado para a acusação ou desde que desprovido o seu recurso, verifica-se que no caso em comento, houve a ultrapassagem do lapso temporal de dois anos previsto para a pena aplicada (artigo 109, V, CP - revogado), restando assim, o mérito prejudicado.2. "Em virtude do princípio constitucional da irretroatividade in pejus, podemos afirmar que a lei

posterior que de qualquer modo vier a prejudicar o agente não terá aplicação retroativa, ou seja, não poderá alcançar os fatos ocorridos anteriormente à sua entrada em vigor". (GRECCO, Rogério. Curso de Direito Penal. 4ª ed. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2004. p 131). 3. De acordo com a parte final do art. 110, CP, em sendo o condenado reincidente, a prescrição regula-se pelo prazo fixado no art. 109, CP, acrescido de um terço (1/3). 4. Constatada a menoridade do réu à época dos fatos, o prazo de prescrição deve ser reduzido na metade. 5.Reconhecida a prescrição intercorrente pela ultrapassagem do lapso de tempo previsto no art.109, CP, extinguiu-se a punibilidade do acusado.

0014 . Processo/Prot: 0896460-3 Revisão Criminal de Sentença (CInt)

. Protocolo: 2012/94317. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2003.00000587-6 Ação Penal. Requerente: Marcos Alves (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen, Melissa Gonçales dos Santos, Adriana Bomfim Silva Ribeiro. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Valter Ressel. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Julgado em: 07/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer da revisão criminal e, no mérito, julgá-la parcialmente procedente, para fins de reduzir a reprimenda corporal imposta, com a exclusão da circunstância judicial da personalidade, tudo nos termos do voto da Relatora. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO.CONDENAÇÃO POR INCURSÃO NO DISPOSTO NO ART. 121, § 2º., IV, DO CÓDIGO PENAL.PRETENSÃO DE REFORMA DE ACÓRDÃO.ART. 621, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.REDUÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAMENTE VALORADAS.INADEQUAÇÃO DOS FUNDAMENTOS. 1- PERSONALIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA AFASTADA. 2- CULPABILIDADE. VALORAÇÃO ADEQUADA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO.REFORMA PARCIAL DA DECISÃO. READEQUAÇÃO DA PENA. AÇÃO CONHECIDA E JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

0015 . Processo/Prot: 0897647-4 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)

. Protocolo: 2012/94301. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 2002.00003447-2 Ação Penal. Requerente: José de Lima Pinto (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen, Melissa Gonçales dos Santos, Adriana Bomfim Silva Ribeiro. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 07/02/2013

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER E JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A REVISÃO CRIMINAL, PARA O FIM DE REDUZIR A PENA IMPOSTA AO REQUERENTE, ESTENDENDO AO OUTRO RÉU, CLAYTON DA SILVA MOREIRA A REDUÇÃO DA PENA DECORRENTE DA EXCLUSÃO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DA CIRCUNSTANCIA JUDICIAL CULPABILIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL DE ACÓRDÃO - RÉU CONDENADO, JUNTAMENTE COM OUTRO, PELA PRÁTICA DE CRIME DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO, POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DESPACHO QUE RECEBEU A DENÚNCIA - CASO QUE NÃO SE ENQUADRA DENTRE AS HIPÓTESES DO ARTIGO 621 DO CPP - PRECEDENTES - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO POR FALTA DE CITAÇÃO DESACOLHIDA - RÉU FOI REQUISITADO E INTERROGADO NA PRESENÇA DE SEU ADVOGADO - CASO, TODAVIA, DE PROVIMENTO PARCIAL, VEZ QUE FOI INCORRETA A VALORAÇÃO NEGATIVA DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL CULPABILIDADE - ACOLHIDO PARECER DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA - EXTENSÃO DA REDUÇÃO DA PENA AO CO-RÉU.REVISIONAL JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM EXTENSÃO DE REDUÇÃO DA PENA AO CO-RÉU

0016 . Processo/Prot: 0900744-5/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/391667. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 9007445-0 Apelação Crime. Embargante: Rui Rodrigues Alves. Advogado: Rodrigo Sanchez Rios, Daniel Laufer, Luiz Gustavo Pujol, Monica Martins Algauer. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Julgado em: 31/01/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª. Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer parcialmente dos embargos de declaração e, na parte conhecida, rejeitá-los, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIME. 1- ALEGAÇÕES DE OMISSÃO REFERENTES À EXTEMPORANEIDADE DO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DE SUAS RAZÕES E À APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.MATÉRIA NÃO ALEGADA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES RECURSAIS. INOVAÇÃO ARGUMENTATIVA. 2- NOS DEMAIS PONTOS, AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MERA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA.PREQUESTIONAMENTO. NÃO CABIMENTO EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 3- ALEGAÇÃO DE NULIDADE, POR AUSÊNCIA DE ANTERIOR INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ACERCA DO ACÓRDÃO.IMPOSSIBILIDADE. CIÊNCIA DA DEFESA SE DEU INDEPENDENTEMENTE DE PUBLICAÇÃO, COM APRESENTAÇÃO IMEDIATA E SEQUENCIAL DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.INTELIGÊNCIA DO ART. 565 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EMBARGOS PARCIALMENTE CONHECIDOS E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS."Os embargos de declaração não servem para a rediscussão de matéria já analisada no acórdão, posto tratar-se de recurso de integração e não de modificação." (TJPR - 0683603-9/01 Embargos de Declaração Crime - 2ª Câmara Criminal - Des. José Mauricio Pinto de Almeida)

0017 . Processo/Prot: 0903096-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/89614. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000154-56.2004.8.16.0131 Ação Penal. Apelante: Antonio Neves. Def.Dativo: Eliandra Cristina Winck Fernandes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Designado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Valter Ressel. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 06/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, apenas para compensar as circunstâncias atenuante e agravante, diminuindo a pena imposta em 02 meses, nos termos do voto do relator designado para a lavratura do acórdão. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 14, DA LEI 10.826/03). - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. - INADMISSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - APELANTE QUE CONFESSOU O CRIME - PEDIDO DE REVISÃO DA PENA APLICADA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA EXACERBAÇÃO DA PENA - COMPENSAÇÃO ENTRE AS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTE, DA REINCIDÊNCIA E ATENUANTE, DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - POSSIBILIDADE - SENTENÇA REFORMADA APENAS NESSA PARTE - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0905451-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/95526. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000139-50.2007.8.16.0077 Ação Penal. Apelante: Emerson Pereira da Silva. Def.Dativo: Juarez dos Santos Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 07/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em negar provimento ao apelo criminal, e, de ofício reduzir a pena de multa, bem assim reconhecer a prescrição quanto ao delito de ameaça (art. 147, do Código Penal). EMENTA: APELAÇÃO CRIME. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 14, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/03).CONDENAÇÃO. PRETENSA ABSOLVIÇÃO COM BASE NO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO.IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. PROVAS ROBUSTAS.TESTEMUNHOS DOS MILICIANOS E DEMAIS RELATOS QUE GUARDAM CONSONÂNCIA ENTRE SI. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM RELAÇÃO AO DELITO DE AMEAÇA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO, COM A READEQUAÇÃO DA PENA DE MULTA IMPOSTA. ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA DE MULTA EIS QUE EXACERBADA, DIAS-MULTA QUE DEVEM SER PROPORCIONAIS AOS MESES DA PENA CORPORAL IMPOSTA. RECURSO DESPROVIDO COM A MINORAÇÃO, DE OFÍCIO, DOS DIAS-MULTA, E RECONHECIMENTO, TAMBÉM EX OFFICIO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA QUANTO AO DELITO DE AMEAÇA.1. Não há como se absolver o réu com base no princípio in dubio pro reo, quando autoria e materialidade restaram sobejamente demonstradas.2. Havendo o concurso de crimes, para fins de reconhecimento da prescrição considera-se a pena isolada de cada crime, consoante o art. 119 do CP.Assim, constata-se a ocorrência da prescrição em relação ao delito de ameaça.3. A pena de dias-multa deve guardar proporcionalidade com a pena corporal.Portanto, o critério equitativo é aquele em que se faz a correspondência dos dias-multa com o total de meses da pena corporal imposta.4. "Ao prever para a pena pecuniária um mínimo de 10 e um máximo de 360 dias- multa e para a pena corporal o máximo de 30 anos de reclusão, está (o Código Penal) a indicar que o número de dias- multa deve corresponder ao número de meses da condenação corporal (30 anos x 12 meses = 360 meses = 360 dias-multa)" (Desembargador VALTER RESSEL. Voto divergente vencedor na apelação criminal nº 877.368-2).I.

0019 . Processo/Prot: 0906759-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/121908. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000027-11.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Orlei Dziurkowski. Def.Dativo: Allan Gilberto Pereira Barcelos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 07/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, para decretar a nulidade do processo a partir da citação, inclusive, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: PENAL. APELAÇÃO. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ART. 14 DA LEI 10.826/2003. CITAÇÃO. AUSÊNCIA. RÉ RESIDENTE EM PAÍS ESTRANGEIRO. NÃO EXPEDIÇÃO DE CARTA ROGATÓRIA, NEM DE QUALQUER OUTRO ATO VISANDO À SUA CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO NO FEITO. INOCORRÊNCIA. PRETENSO SUPRIMENTO DO ATO CITATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE ABSOLUTA. ART. 564, III, ALÍNEA E DO CPP. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 2ª C.Criminal - AC 659882-5 - Foz do Iguaçu - Rel.: Lilian Romero - Unânime - J. 07.04.2011) CORREIÇÃO PARCIAL. INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO PESSOAL OU CIÊNCIA, POR OUTROS MEIOS, DO TEOR DA ACUSAÇÃO, PELO DENUNCIADO. INVIABILIDADE DA DECRETAÇÃO DE REVELIA. ARTIGO 367 DO CPP. INDEVIDO SEGUIMENTO DO PROCESSO.

NULIDADE. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, JULGADO PROCEDENTE. (TJPR - 2ª C.Criminal - CPC 608333-8 - Ponta Grossa - Rel.: João Kopytowski - Unânime - J. 21.01.2010) Posto isso, conheço do recurso e dou-lhe provimento para decretar a nulidade do processo a partir da citação (f. 30). Fixo em R$3.000,00 (três mil reais) os honorários advocatícios ao defensor dativo do réu, a serem suportados pelo Estado do Paraná, conforme tabela atualizada da OAB-PR. III - DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, para decretar a nulidade do processo a partir da citação, inclusive, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOSÉ MAURICIO PINTO ALMEIDA, que presidiu a sessão, sem voto, e ROBERTO DE VICENTE, e a Ilustre Juíza Substituta em Segundo Grau LILIAN ROMERO (Revisora).

0020 . Processo/Prot: 0907249-3 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/117580. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0024256-10.2011.8.16.0031 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (1): Admir Strechar. Advogado: Roberto Brzezinski Neto. Recorrido (2): Sadi Federle, Antonio Ferreira. Advogado: Thiago Lima Breus, Alessandro Frederico de Paula. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 31/01/2013

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - INCONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO COM A DECISÃO QUE INDEFERIU SEU PEDIDO DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DOS RÉUS - ALEGAÇÃO DE ESTAREM PRESENTES OS MOTIVOS DETERMINANTES DA CUSTÓDIA PREVENTIVA - DESCABIMENTO - RÉUS QUE TÊM RESIDÊNCIA FIXA, EMPREGO LÍCITO, E QUE NÃO REPRESENTAM PERIGO MAIOR PARA A ORDEM PÚBLICA OU ECONÔMICA - ARGUMENTOS APRESENTADOS QUE NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES A PREENCHER OS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP - A PRISÃO PREVENTIVA É MEDIDA EXCEPCIONAL E DEVE SER DECRETADA APENAS QUANDO DEVIDAMENTE AMPARADA PELOS REQUISITOS LEGAIS, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA OU DA NÃO CULPABILIDADE, SOB PENA DE ANTECIPAR A REPRIMENDA A SER CUMPRIDA QUANDO DA CONDENAÇÃO DEFINITIVA.RECURSO DESPROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0908597-8 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/131965. Comarca: Marmeleiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001228-47.2011.8.16.0052 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Marmeleiro - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Barracão - Vara Única. Interessado: Justiça Pública, José Siberino Duarte. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 31/01/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 2ª Câmara Criminal, em Composição Integral, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em julgar procedente o presente conflito de competência, determinando-se, assim, o imediato retorno dos autos para a Comarca de Barracão. EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SOB INFLUÊNCIA DE BEBIDA ALCOÓLICA (ART. 306, LEI Nº 9.503/1997) PRATICADO NO MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL/PR. DENÚNCIA OFERTADA PERANTE A COMARCA DE BARRACÃO. POSTERIOR CRIAÇÃO DE NOVA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA NO LOCAL DA OCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA INICIAL QUE DEVE SER PRESERVADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS (RECTIUS: PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA) INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA E ANALÓGICA AUTORIZADA PELO ART. 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 87 DO CPC. COMPETÊNCIA DA COMARCA DE BARRACÃO PARA JULGAR O FEITO. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE, COM O ENVIO DOS AUTOS AO JUÍZO SUSCITADO. Segundo sólida jurisprudência do C. STJ, e uma vez que o instituto da competência não pode ter tratamentos diferentes no Direito Processual, porque regra estatal de segurança jurídica às partes (Teoria Geral do Processo), "a criação de nova vara federal com jurisdição sobre o município onde se deu a infração não implica em incompetência superveniente do juízo em que se iniciou a ação penal. II - Por força do art. 3º do Código de Processo Penal, aplica-se ao caso o disposto no art. 87 do Código de Processo Civil, levando à perpetuação do foro em respeito ao princípio constitucional do juiz natural (Precedentes do Pleno do Pretório Excelso e desta Corte)" - (HC 63.720/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 13/11/2006, p. 285).

0022 . Processo/Prot: 0910519-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/145709. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000074-25.2006.8.16.0066 Ação Penal. Apelante: Antonio Marques de Freitas. Advogado: Clodoaldo Chukr. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 07/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL N° 910.519-5 (NPU 0000074.25.2006.8.16.0066), DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CENTENÁRIO DO SULRELATORA1: JUÍZA LILIAN ROMERO APELANTE: ANTONIO MARQUES DE FREITAS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICOPENAL. APELAÇÃO. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ARTIGO 14, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/2003. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONFISSÃO. COMPATIBILIDADE COM AS DEMAIS PROVAS PRODUZIDAS NA FASE JUDICIAL.CONDENAÇÃO CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0912062-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/149322. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004307-93.2007.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Jonhy Pereira da Rocha. Advogado: Alexandre Tomaschitz, Diego Antonio Cardoso de Almeida. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 07/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade, em dar provimento ao recurso interposto por JONHY PEREIRA DA ROCHA, nos termos acima definidos. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14, LEI Nº 10.826/2003). SENTENÇA CONDENATÓRIA. PLEITO RECURSAL PARA RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ACOLHIMENTO. RECURSO PROVIDO. Vislumbrando-se que, entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença, decorreu prazo superior ao prescricional, é de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade estatal relativamente ao agente.

0024 . Processo/Prot: 0912416-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/153487. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001697-39.2009.8.16.0028 Ação Penal. Apelante: Daniel Marcos Costa. Advogado: Ricardo Ximenes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 07/02/2013

DECISÃO: Acordam os Julgadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento à apelação, para absolver o apelante DANIEL MARCOS COSTA também pelo crime pelo qual foi condenado pela sentença recorrida, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PENAL. APELAÇÃO. CRIME DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO EM COAUTORIA (ART. 16 DA LEI 10.826/2003).SENTENÇA ABSOLUTÓRIA DE UM DOS RÉUS E CONDENATÓRIA DE OUTRO. RECURSO DESTE.INVESTIGAÇÃO E INSTRUÇÃO PRECÁRIAS. PROVAS INSUFICIENTES PARA JUSTIFICAR A CONDENAÇÃO.NEGATIVA DOS RÉUS E FRAGILIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS DOIS POLICIAIS OUVIDOS.ABSOLVIÇÃO POR FUNDAMENTO DIVERSO DO DEDUZIDO NO RECURSO (ATIPICIDADE). PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. SENTENÇA REFORMADA PARA ABSOLVER O APELANTE NOS TERMOS DO ART. 386, VII, DO CPP. RECURSO PROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0913924-8 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/121948. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006337-62.2011.8.16.0013 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (1): Alceu Barbosa da Silva. Advogado: Analice Castor de Mattos, Raphael Ricardo Tissi. Recorrido (2): Alisson Gaspar, Anderson Gaspar. Advogado: Paulino Cesar Gaspar. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 31/01/2013

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO DO JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL QUE, ACOLHENDO REQUERIMENTO DA DEFESA, DECLINOU A COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO DESTES AUTOS À 10ª VARA CRIMINAL - ALEGAÇÃO DE SER DESCABIDA A DECISÃO, POSTO INEXISTENTE CONEXÃO OU CONTINUIDADE DELITIVA - FATOS DENUNCIADOS QUE SE REFEREM A CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA PRATICADOS PELAS MESMAS PESSOAS, COM O MESMO "MODUS OPERANDI", EM INTERVALO DE TEMPO RELATIVAMENTE CURTO - MESMO QUE SE VENHA A ENTENDER QUE NÃO SE TRATE DE CONTINUIDADE DELITIVA, É PRUDENTE E PRÁTICO QUE O MESMO JUÍZO QUE JÁ ESTÁ PRESIDINDO O OUTRO PROCESSO, ASSUMA TAMBÉM O PROCESSAMENTO DESTES AUTOS, UNIFICANDO-SE A PRODUÇÃO DAS PROVAS, COM EVIDENTE ECONOMIA PROCESSUAL.RECURSO DESPROVIDO

0026 . Processo/Prot: 0915323-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/130043. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001087-25.2006.8.16.0045 Ação Penal. Apelante: Fabricio de Oliveira Moraes. Advogado: Natália Regina Karolensky. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 07/02/2013

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - RÉU CONDENADO PELA PRÁTICA DE CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ARTIGO 14, "CAPUT", DA LEI 10826/03) - AUTORIA E MATERIALIDADE INQUESTIONADAS - PRETENSÃO RECURSAL SOMENTE DE REDUÇÃO DA PENA IMPOSTA - ACOLHIMENTO - CASO EM QUE HOUVE DUPLA VALORAÇÃO NEGATIVA DA REINCIDÊNCIA - REDUÇÃO DA PENA AO MÍNIMO LEGAL - ACOLHIDO PARECER DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA.RECURSO PROVIDO

0027 . Processo/Prot: 0918222-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/159970. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000169-75.2007.8.16.0145 Ação Penal. Apelante: Francisco Pimentel

de Oliveira. Advogado: Claudio Roberto Pereira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 07/02/2013
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. CRIME DE SUBTRAÇÃO OU INUTILIZAÇÃO DE LIVRO OU DOCUMENTO (ART.337 DO CÓDIGO PENAL). NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO VERIFICAÇÃO. DECISÃO QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS.DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 356, CP.IMPOSSIBILIDADE. DELITO QUE EXIGE A CONDIÇÃO DE ADVOGADO OU PROCURADOR PARA SUA CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. TESE RECHAÇADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA, EM CONSONÂNCIA COM OS ELEMENTOS DE PROVA. RECURSO DESPROVIDO.1. Não se verifica a nulidade da sentença pela não consideração, pelo magistrado, de perícia particular, quando o apelante não requer, em momento oportuno, a realização de perícia por perito oficial.2. Impossível a desclassificação do delito previsto no art. 337, CP para o tipificado no art. 356, CP, quando o agente não estiver na condição de advogado ou procurador.I.
0028 . Processo/Prot: 0921001-5 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/184281. Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000455-85.2011.8.16.0089 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Junior João de Oliveira de Morais, Thiago RAMAN DE AZEVEDO BOTARELLI, Dion Sanches Bueno Gonçalves. Def.Dativo: RENAN DE OLIVEIRA SANTOS. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 07/02/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, tudo nos termos da fundamentação do voto do Relator. EMENTA: PENAL. APELAÇÃO. DESACATO (ART. 331, CP) E RESISTÊNCIA (ART. 329, CP). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.DEPOIMENTOS POLICIAIS QUE FORAM CONTRADITÓRIOS EM DIVERSOS ASPECTOS, FATO QUE RETIRA A SUA CREDIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.
0029 . Processo/Prot: 0921297-1 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/160075. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0018984-71.2011.8.16.0019 Embargos de Terceiro. Apelante: Handrielly Thayná Roth. Advogado: Rafael Augusto Barbosa Forchesatto, Gianne Caparica Câmara, Bruno Torrano Amorim de Almeida. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 07/02/2013
DECISÃO: Acordam os Julgadores integrantes da 2ª Câmara Criminal, em não conhecer o recurso de Apelação, eis que intempestivo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - RECURSO INTERPOSTO FORO DO PRAZO DE 05 DIAS DO ARTIGO 593 DO CPP - RECURSO NÃO CONHECIDO POR SER INTEMPESTIVO, MÉRITO RECURSAL PREJUDICADO.
0030 . Processo/Prot: 0927394-9 Recurso em Sentido Estrito
. Protocolo: 2012/208949. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000175-21.2002.8.16.0028 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Joel Armando de Campos Ribeiro. Advogado: Liliane Aparecida Coelho. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 07/02/2013
DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - CRIME DE SUBTRAÇÃO OU INUTILIZAÇÃO DE LIVRO OFICIAL OU DOCUMENTO (ARTIGO 337 DO CÓDIGO PENAL) - INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA DECISÃO QUE EXTINGUIU A PUNIBILIDADE ANTE A PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA OU ANTECIPADA. ACOLHIDA - DECISÃO PROFERIDA CASSADA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.RECURSO PROVIDO.
0031 . Processo/Prot: 0928887-3 Revisão Criminal de Sentença (CInt)
. Protocolo: 2012/214047. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2005.00000033-9 Ação Penal. Requerente: Valdecir Candido da Silva (Réu Preso). Advogado: João Eduardo Caliani. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Relator Designado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 22/11/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, restando vencido o Relator originário (Juiz Gilberto Ferreira) que votou dando provimento à revisão criminal, para o fim de desclassificar a capitulação pela qual foi condenado o requerente, do crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP) para o de certidão ou atestado ideologicamente falso (art. 301 do CP). A Juíza Convocada Lilian Romero restou designada para lavrar o voto vencedor. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL DE SENTENÇA N° 928.887-3 (NPU nº 0025231-91.2012.8.16.0000), DA VARA ÚNICA DE PÉROLARELATORA DESIGNADA1: RELATOR ORIGINÁRIO: JUÍZA LILIAN ROMERO JUIZ GILBERTO FERREIRA REQUERENTE: VALDECIR CANDIDO DA SILVA REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICOPENAL. REVISÃO CRIMINAL. CRIME DE FALSIDADE IDOLÓGICA. ART. 299 DO CP. REQUERENTE QUE, NA FUNÇÃO DE PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PÉROLA, EXPEDE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FALSA PARA INSTRUIR OFÍCIO DIRIGIDO AO PROMOTOR DE JUSTIÇA, VISANDO A ALTERAR VERDADE SOBRE FATO JURIDICAMENTE RELEVANTE, QUAL SEJA, PARA ENCOBRIR O FALSO PRATICADO ANTERIORMENTE PELOS CORRÉUS CARLOS STEL E ALCIDES. CONDUTAS DISTINTAS ENTRE O REQUERENTE E OS CORRÉUS.ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.INOCORRÊNCIA. PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE CERTIDÃO OU ATESTADO IDEOLOGICAMENTE FALSO (ART. 301 DO CP). INVIABILIDADE. CAPITULAÇÃO CORRETA. REVISÃO IMPROCEDENTE.
0032 . Processo/Prot: 0934908-4 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)
. Protocolo: 2012/204565. Comarca: Colorado. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000105-66.2002.8.16.0072 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Santa Fé - Vara Criminal. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Colorado - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, João Cordeiro de Freitas. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 31/01/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal, em Composição Integral, à unanimidade de votos, em JULGAR PROCEDENTE o conflito, para o fim de declarar competente o Juízo de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Colorado para julgar o feito. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE PECULATO CONTINUADO (ART. 312 C/C ART.71, AMBOS DO CP). DENÚNCIA OFERTADA PERANTE A COMARCA DE COLORADO.POSTERIOR CRIAÇÃO DE NOVA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA NO LOCAL ONDE OCORREU O DELITO. COMPETÊNCIA INICIAL FIRMADA QUE DEVE SER PRESERVADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA E ANALÓGICA AUTORIZADA PELO ART. 3º DO CPP.INTELIGÊNCIA DO ART. 87 DO CPC.PRECEDENTES DO STJ. COMPETÊNCIA DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLORADO PARA JULGAR O FEITO. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE, COM O ENVIO DOS AUTOS AO JUÍZO SUSCITADO.1. A perpetuação da jurisdição (rectius: perpetuação da competência) se fundamenta, primordialmente, na necessidade de estabilidade da competência de foro.2. O juiz natural, como princípio constitucional que é, não pode ser relativizado ou flexibilizado, o que implicaria insegurança do jurisdicionado quanto a ser julgado por juiz competente e imparcial; o juiz natural é o pré-constituído por lei, preexistente ao caso, sendo, portanto, imparcial (art. 5º, XXXVII e LIII, CF). I.
0033 . Processo/Prot: 0938314-8 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/275758. Comarca: Irati. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003564-89.2011.8.16.0095 Inquérito Policial. Impetrante: Paulo Tomekichi de Peder Kimura (advogado). Paciente: Geraldo Aparecido da Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 07/02/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em não conhecer a ordem impetrada, remetendo os autos para o Juízo a quo, para análise, tudo nos termos do voto do relator. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME Nº 938.314-8, COMARCA DE IRATI - VARA CRIMINAL E ANEXOS IMPETRANTE : PAULO TOMEKICHI DE PEDER KIMURA IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE IRATI PACIENTE : GERALDO APARECIDO DA SILVA RELATOR : DES. JOSÉ CARLOS DALACQUAHABEAS CORPUS CRIME. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 DO CÓDIGO PENAL).PLEITO DE TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL.PEDIDO QUE NÃO COMPORTA CONHECIMENTO NESTE JUÍZO AD QUEM, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUTORIDADE COATORA É O DELEGADO DE POLÍCIA. PRECEDENTE DESTA CORTE. ORDEM NÃO CONHECIDA. REMESSÃO DO WRIT PARA APRECIAÇÃO DO JUÍZO A QUO.
0034 . Processo/Prot: 0939790-2 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)
. Protocolo: 2012/204407. Comarca: Santa Fé. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0007672-84.2010.8.16.0035 Ação Penal. Suscitante: Juízo de Direito da Comarca de Santa Fé - Vara Criminal. Suscitado: Juízo de Direito da Comarca de Astorga - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Paulo Augusto Ferreira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 31/01/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal em Composição Integral, à unanimidade de votos, em JULGAR PROCEDENTE o conflito, para o fim de declarar competente o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Astorga para julgar o feito. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14 DA LEI 10.826/03).DENÚNCIA OFERTADA PERANTE A COMARCA DE ASTORGA. POSTERIOR CRIAÇÃO DE NOVA COMARCA. COMPETÊNCIA INICIAL FIRMADA QUE DEVE SER PRESERVADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA E ANALÓGICA AUTORIZADA PELO ART. 3º DO CPP. INTELIGÊNCIA DO ART. 87 DO CPC.COMPETÊNCIA DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ASTORGA PARA JULGAR O FEITO. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE, COM O ENVIO DOS AUTOS AO JUÍZO SUSCITADO.I.
0035 . Processo/Prot: 0940260-6 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)
. Protocolo: 2012/236719. Comarca: Marmeleiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000689-90.2008.8.16.0083 Ação Penal. Suscitante: Juízo de Direito da Comarca de Marmeleiro - Vara Única. Suscitado: Juízo de Direito da Comarca de Francisco Beltrão - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Douglas da Rosa Andrade.

Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 31/01/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal em Composição Integral, em composição integral, à unanimidade de votos, em JULGAR PROCEDENTE o conflito, para o fim de declarar competente o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Francisco Beltrão. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE DISPARO DE ARMA DE FOGO (ART. 15, LEI Nº 10.826/03). DENÚNCIA OFERTADA PERANTE A COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO. POSTERIOR CRIAÇÃO DE NOVA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA NO LOCAL ONDE OCORREU O DELITO (COMARCA DE MARMELEIRO). COMPETÊNCIA INICIAL FIRMADA QUE DEVE SER PRESERVADA.APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA E ANALÓGICA AUTORIZADA PELO ART. 3º DO CPP.INTELIGÊNCIA DO ART. 87 DO CPC.COMPETÊNCIA DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO PARA JULGAR O FEITO.CONFLITO JULGADO PROCEDENTE, COM O ENVIO DOS AUTOS AO JUÍZO SUSCITADO.1.A perpetuação da jurisdição (rectius: perpetuação da competência) se fundamenta, primordialmente, na necessidade de estabilidade da competência de foro.2.A criação de mecanismos administrativos para tornar mais célere a prestação jurisdicional não pode desobedecer aos princípios constitucionais, mormente o do juiz natural. I.
0036 . Processo/Prot: 0940672-6 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/266667. Comarca: Xambrê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000384-47.2010.8.16.0177 Ação Penal. Apelante: Cristiano Imperador de Oliveira, Uekslei Dias Rampani. Advogado: Milton Adriano de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 07/02/2013
DECISÃO: Acordam os Julgadores integrantes da 2ª Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - ART. 14 DA LEI Nº 10.826/2003 - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO DA DEFESA - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS - NEGATIVA DE PROPRIEDADE DA ARMA - IRRELEVÂNCIA - TIPO PENAL DE AÇÃO MÚLTIPLA -TRANSPORTE DA ARMA SUFICIENTE PARA A CONFIGURAÇÃO DO DELITO - CIÊNCIA DO TRANSPORTE - PORTE COMPARTILHADO - PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA - IMPOSSIBILIDADE - PENA SUBSTITUTIVA PROPORCIONAL À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.O fato de o agente estar transportando a arma, por si só, é suficiente para configurar o crime, sendo irrelevante o a circunstância de não ser o proprietário.A ciência acerca do porte da arma é suficiente para a configuração do crime, na forma de porte compartilhado.Por se tratar o crime de porte de arma de tipo penal de ação múltipla, basta para a configuração do delito a execução de qualquer um dos cinco verbos mencionados no tipo penal: portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer.
0037 . Processo/Prot: 0942429-3/01 Embargos de Declaração Crime
. Protocolo: 2012/458113. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 9424293-0 Recurso em Sentido Estrito. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Selma Regina Lorega Braga de Morais. Advogado: Rolf Koerner Junior, Úrsula Boeng. Interessado: sergio roberto de castro. Advogado: Ivan César Azevedo Borges de Liz, Dario Borges de Liz Neto. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 31/01/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N° 942.429-3/01, DA 11ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA RELATORA1: JUÍZA LILIAN ROMERO EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO INTERESSADO: SÉRGIO ROBERTO DE CASTROEMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM HABEAS CORPUS. ACÓRDÃO QUE AFASTA A PRISÃO PREVENTIVA E APLICA MEDIDAS CAUTELARES E MEIO ABERTO. ALEGAÇÃO DE QUE A CORTE TERIA SUPRIMIDO INSTÂNCIA E EXCEDIDO OS LIMITES DO WRIT. JUIZ SINGULAR QUE, AO DECRETAR A MEDIDA CAUTELAR EXTREMA (PRISÃO PREVENTIVA) LOGICAMENTE AFASTOU AS MAIS BRANDAS PREVISTAS NO ART. 319 DO CPP. POSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL, RECONHECENDO A SUFICIÊNCIA E ADEQUAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO, APLICÁ-LA E AFASTAR A CUSTÓDIA PREVENTIVA. INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.CONTROLE DAS DECISÕES SINGULARES QUE NÃO ESTÁ ADSTRITO À SUA MERA CASSAÇÃO, ADMITINDO A SUA ADEQUAÇÃO E CORRIGENDA. REDAÇÃO DO ART. 647 DO CPP COMPATÍVEL COM TAL PROCEDIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. INEXISTÊNCIA DO VÍCIO DA OMISSÃO OU QUALQUER OUTRO DO ART. 619 DO CPP. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.I. A prisão provisória é a mais gravosa das medidas cautelares no âmbito processual penal, pois implica na privação da liberdade do acusado. É corolário lógico que o Juiz singular, ao decretar a prisão preventiva previamente afastou a aplicação das medidas cautelares mais brandas, aplicadas em meio aberto, entendendo pela insuficiência delas no caso concreto. Logo, não há supressão de instância na decisão do Tribunal que afasta a prisão preventiva e aplica em seu lugar alguma das medidas cautelares do art. 319 do CPP.II. A decretação de uma medida cautelar pressupõe um juízo da sua necessidade, suficiência e adequação tendo em vista as peculiaridades do caso concreto.1 Em substituição ao Desembargador José Maurício Pinto de Almeida TRIBUNAL DE JUSTIÇA Embargos de Declaração nº 942.429-3/01
0038 . Processo/Prot: 0942673-1 Recurso em Sentido Estrito
. Protocolo: 2012/260386. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0016662-84.2011.8.16.0017 Ação Penal. Recorrente: Fabian Aier Baquetti, Afonso Vandineli Rodrigues. Advogado: André Ricardo Forcelli. Recorrido: Biogym Ind Com de Artefatos de Ferro Ltda Me. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 07/02/2013
DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMO DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - PLEITO QUE DEVERIA SER FORMALIZADO NA ESFERA CÍVEL - DECISÃO CORRETA - ACOLHIDO PARECER DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA.RECURSO DESPROVIDO
0039 . Processo/Prot: 0943581-2 Recurso em Sentido Estrito
. Protocolo: 2012/268124. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001969-98.2002.8.16.0021 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Edson Lemes da Fonseca. Advogado: Jean Carlos Frogeri, Josimar Diniz, Amália Noti. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 31/01/2013
DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO RECEBIDO COMO APELAÇÃO CRIMINAL - INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE ABSOLVEU SUMARIAMENTE O ACUSADO, POR ATIPICIDADE SUPERVENIENTE - CASO EM QUE FOI IMPUTADA A PRÁTICA DE CRIME DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - SITUAÇÃO ABRANGIDA PELA VACATIO LEGIS TEMPORÁRIA - DECISÃO ABSOLUTÓRIA CORRETA - ACOLHIDO O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA.RECURSO DESPROVIDO
0040 . Processo/Prot: 0944122-7 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/297313. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001996-80.2011.8.16.0081 Restituição de Coisa Apreendida. Apelante: Via Instalação e Manutenção de Equipamentos Eletrônicos Ltda, Isaac Arruda. Advogado: Mauro Viotto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 31/01/2013
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. PLEITO DE RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO SOB A ALEGAÇÃO DE LÍCITA AQUISIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA AO ART. 118 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.BEM QUE INTERESSA PARA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.Enquanto o bem apreendido interessar para o processo, será inviável a sua restituição. I.
0041 . Processo/Prot: 0946345-8 Apelação Crime (det)
. Protocolo: 2012/285453. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002954-74.2005.8.16.0017 Ação Penal. Apelante: Valmor Menegatti, Valmor Menegatti Júnior, Joel Maia da Silva. Advogado: Paulo Roberto Luviseti, Pablo Perez Fanhani. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 07/02/2013
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, e, de ofício, declarar extinta a pretensão punitiva do Estado, em razão da prescrição. EMENTA: APELAÇÃO. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA, CONSISTENTE NA AQUISIÇÃO E REVENDA DE COMBUSTÍVEL EM DESACORDO COM A LEI. (ART. 1º, I, DA LEI Nº 8,176/91).AUSÊNCIA DE PROVAS APTAS A ENSEJAR UM DECRETO CONDENATÓRIO. TESE AFASTADA.ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE DEMONSTRAM A PRÁTICA DO DELITO. CONDENAÇÃO BASEADA APENAS NO DEPOIMENTO POLICIAL.ARGUMENTO INACOLHIDO. TESTEMUNHO CORROBORADO PELAS DEMAIS EVIDÊNCIAS DOS AUTOS. IRRELEVÂNCIA DE PRÉVIA AUTUAÇÃO ADMINISTRATIVA. NULIDADE DA SENTENÇA PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DILIGÊNCIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.INOBSERVÂNCIA DO MOMENTO OPORTUNO PARA A FORMULAÇÃO DO PLEITO. RECURSO DESPROVIDO, RECONHECENDO-SE, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO.1. Estando presentes elementos que comprovem a materialidade e a autoria do delito, a condenação é devida.2. Os depoimentos prestados por policiais, quando em consonância com os demais elementos dos autos, constituem meio de prova idôneo.3. Precluso o direito de requerimento de diligências, é impossível a arguição de nulidade da sentença pelo indeferimento de pedido formulado pela defesa. I.
0042 . Processo/Prot: 0947439-9 Recurso em Sentido Estrito
. Protocolo: 2012/300304. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0033557-11.2011.8.16.0021 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Vanderlei Jahn. Def.Dativo: Arley Mozel. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 31/01/2013
DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - INSURGÊNCIA

DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU A DENUNCIA, QUE IMPUTAVA AO ACUSADO A PRÁTICA DO CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ARTIGO 306 DA LEI 9503/97) - ALEGAÇÃO DE QUE A DENÚNCIA PREENCHE OS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CPP ACOLHIDA - EXISTÊNCIA DE PROVA DE ESTAR O MOTORISTA DIRIGINDO VEÍCULO APÓS INGESTÃO DE QUANTIDADE NÃO PERMITIDA DE BEBIDA ALCOÓLICA - TESTE DE ALCOOLEMIA ATESTOU TEOR DE 0,762 MG/L - DESNECESSÁRIA A PROVA DE EXPOSIÇÃO A PERIGO - CRIME DE PERIGO ABSTRATO - DECISÃO QUE REJEITOU A DENÚNCIA CASSADA, COM DETERMINAÇÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E PROCESSAMENTO DO FEITO.RECURSO PROVIDO

0043 . Processo/Prot: 0950469-2 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2012/294034. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Adolescentes Infratores. Ação Originária: 0002446-63.2011.8.16.0003 Representação. Apelante: M. W. M. P. (Adolescente). Advogado: Claudia Regina Franke Ivanike. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 07/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, bem como negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO-ECA N° 950.469-2 (NPU nº 0002446- 63.2011.8.16.003), DA VARA DE ADOLESCENTES INFRATORES DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBARELATORA1: JUÍZA LILIAN ROMERO APELANTE: M. W. M. P. APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICOESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.APELAÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, QUE IMPUTAVA A PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL AO APELANTE. INSURGÊNCIA DO APELANTE CONTRA A APLICAÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA DE TRATAMENTO PSICOLÓGICO.INSURGÊNCIA RECURSAL. IMPROCEDÊNCIA. MEDIDA PROTETIVA QUE NÃO SE CONFUNDE COM A SOCIOEDUCATIVA, ALÉM DE VISAR A MINIMIZAR OS EFEITOS DA INFUNDADA ACUSAÇÃO. DECISÃO CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO.Ainda que a imputação contida na representação seja julgada improcedente, pode o magistrado aplicar ao adolescente medida protetiva que não se confunde com medida socioeducativa. Hipótese em que a medida protetiva de tratamento psicológico foi sugerida por profissional e acatada pelo magistrado.

0044 . Processo/Prot: 0950834-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/308343. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010667-05.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Jonathan da Silva. Advogado: Cesar Zerbini de Araújo, Guilherme Zerbini de Araújo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 07/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 C/C ART. 297, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). AUSÊNCIA DE PROVAS. TESE AFASTADA. AMPLO CONTEÚDO PROBATÓRIO.CONFISSÃO DO ACUSADO. APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO FALSO ÀS AUTORIDADES.DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES QUE O ABORDARAM. MEIO DE PROVA IDÔNEO.SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NAS PROVAS DOS AUTOS.1.RESTA CONFIGURADO O CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO QUANDO O AGENTE APRESENTA A CARTEIRA DE HABILITAÇÃO FALSIFICADA QUE PORTA EM ATENDIMENTO A EXIGÊNCIA DA AUTORIDADE POLICIAL OU DE TRÂNSITO.2."NOS TERMOS DOS PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NÃO DESCARACTERIZAM O DELITO PREVISTO NO ART. 304 DO CÓDIGO PENAL O FATO DE A "CÉDULA DE IDENTIDADE E DE CARTEIRA DE HABILITAÇÃO TEREM SIDO EXIBIDAS AO POLICIAL POR EXIGÊNCIA DESTE E NÃO POR INICIATIVA DO AGENTE - POIS ESSA E A FORMA NORMAL DE UTILIZAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS" (HC 70.179/SP, 1.ª TURMA, RELATOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ DE 24/06/1994.)".I.

0045 . Processo/Prot: 0953696-1 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2012/334767. Comarca: Loanda. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000730-49.2012.8.16.0105 Representação. Apelante: O. A. A. S. (Interno). Def.Dativo: Jennifer Tomazelli Coltro. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 31/01/2013

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0046 . Processo/Prot: 0953948-0 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2012/321077. Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0014421-91.2012.8.16.0021 Representação. Apelante: M. M. S. (Interno). Advogado: Roberto Martins Guimarães. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 31/01/2013

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0047 . Processo/Prot: 0955106-0 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2012/271835. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0002568-76.2011.8.16.0003 Representação. Apelante: P. H. L. S. (Interno). Def.Dativo: Cláudia Rejane Nodari. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 07/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, bem como negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO-ECA N° 955.106-0 (NPU nº 0002568- 76.2011.8.16.0003), DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBARELATORA1: JUÍZA LILIAN ROMERO APELANTE: P. H. L. S. APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICOESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.APELAÇÃO. ATOS INFRACIONAIS CORRESPONDENTES AOS CRIMES DE TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE (ART. 33 DA LEI 11.343/2006), POR DUAS VEZES, RECEPTAÇÃO (ART. 180, DO CP) E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA (ART. 16, INCISO IV, DA LEI 10.826/2003).AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. ATOS INFRACIONAIS PRATICADOS SEM GRAVE AMEAÇA OU VIOLÊNCIA À PESSOA.REITERAÇÃO DE ATO INFRACIONAL GRAVE (TRÁFICO) COMPROVADA NOS AUTOS. SENTENÇA QUE APLICA A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO.LEGALIDADE. DECISÃO FUNDADA NO ART. 122, INC. II, DO ECA. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO DA MEDIDA EXTREMA, OUTROSSIM, EVIDENCIADA NO CASO.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0048 . Processo/Prot: 0957792-4 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/319203. Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000193-72.2009.8.16.0068 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de São João - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Chopinzinho - Vara Criminal e Anexos. Interessado: Justiça Pública, Cassiano André Goularte. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 31/01/2013

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM JULGAR PROCEDENTE O CONFLITO, NOS TERMOS DO VOTO RELATADO. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CRIME AMBIENTAL (ARTIGO 38 DA LEI 9605/98) - DENÚNCIA OFERECIDA NA COMARCA DE CHOPINZINHO, ONDE FOI RECEBIDA ANTERIORMENTE À CRIAÇÃO DA COMARCA DE SÃO JOÃO - PRINCÍPIO DA "PERPETUATIO JURISDICTIONIS" - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.CONFLITO PROCEDENTE

0049 . Processo/Prot: 0959003-0 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2012/336406. Comarca: Cerro Azul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001027-44.2010.8.16.0067 Ação Penal. Apelante: Vagner Rodrigo de Lara da Silva. Def.Dativo: André Henrique Chandelier. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 07/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade em dar parcial provimento ao recurso, para absolver o réu Vagner Rodrigo de Lara da Silva do delito capitulado no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, com fulcro no art. 386, inc. II, do Código de Processo Penal e, de ofício, aplicar em favor do apelante o princípio da consunção com a absorção do crime de desacato pelo delito de resistência, mantendo-se a pena imposta pelo juízo de origem quanto ao crime previsto no art. 329 do CP, bem como afastar a incidência da agravante prevista no art. 63 do mesmo diploma legal. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. CRIMES DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ART. 306 DO CTB), DE DESACATO (ART. 331 DO CP) E DE RESISTÊNCIA (ART. 329 DO CP). PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUSÊNCIA DE TESTE DE ALCOOLEMIA. TIPO PENAL QUE EXIGE A COMPROVAÇÃO DA QUANTIA DE 6 (SEIS) DECIGRAMAS POR LITRO DE SANGUE.CONCENTRAÇÃO ALCÓOLICA DO AGENTE NÃO AFERIDA. NECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ.ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE QUANTO AO DELITO DO ART. 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. DESACATO. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO DOLO. CONDUTA DELITUOSA RELACIONADA DIRETAMENTE COM O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. DELITO DE RESISTÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. IDONEIDADE DOS DEPOIMENTOS POLICIAIS. CRIMES CONFIGURADOS. APLICAÇÃO, DE OFÍCIO, DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO COM A ABSORÇÃO DO CRIME DE DESACATO PELO DE RESISTÊNCIA.MANUTENÇÃO DA PENA APLICADA PELO JUÍZO SINGULAR COM RELAÇÃO AO CRIME DE RESISTÊNCIA. DOSIMETRIA. AFASTAMENTO DA CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA, POIS AUSENTE O TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. READEQUAÇÃO DA REPRIMENDA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE REQUISITO OBJETIVO. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, PARA ABSOLVER O RÉU DO DELITO CAPITULADO NO ART. 306 DO CTB, COM FULCRO NO ART. 386, INC. II, DO CPP E, DE OFÍCIO, APLICAR, EM FAVOR DO APELANTE, O PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO, COM A ABSORÇÃO DO CRIME DE DESACATO PELO DELITO DE RESISTÊNCIA, MANTENDO-SE A PENA IMPOSTA PELO JUÍZO DE ORIGEM QUANTO AO CRIME PREVISTO NO ART. 329 DO CP, BEM COMO AFASTAR A INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 63 DO MESMO DIPLOMA LEGAL.1. A dosagem etílica passou a integrar o tipo penal do art. 306 do CTB, que exige concentração de álcool por litro de sangue comprovadamente superior a 6 (seis) decigramas. A ausência dessa comprovação, que pode ser feita por exame de sangue ou teste em aparelho de ar alveolar pulmonar (etilômetro), impossibilita precisar a dosagem de álcool e, em consequência, inviabiliza a necessária adequação típica.2. Para configuração do

delito capitulado no art. 331 do CP, deve o funcionário encontrar-se no exercício de sua função, ou seja, realizando, no momento do fato, qualquer ato de ofício ou correspondente às atribuições do cargo que desempenha.Basta, pois, que o motivo da conduta delituosa se relacione diretamente com o exercício da função.3. As informações obtidas por meio de oitiva de policiais, em cotejo com as demais circunstâncias do caso, são meio hábil a fundamentar um decreto condenatório pelo crime descrito no art. 329 do CP.4. Os crimes de desacato e resistência estão inseridos em um mesmo contexto fático, viabilizando a aplicação, de ofício, do princípio da consunção que tem por escopo evitar o duplo apenamento pelo mesmo fato.Considerando que o crime de desacato produz um resultado menos grave do que o delito de resistência, impõe-se a absorção do desacato, restando como fato punível a resistência.5. Resta afastada a circunstância agravante da reincidência, vez que, na época do cometimento do delito ora sob análise, ainda não havia o trânsito em julgado de sentença condenatória. I.

0050 . Processo/Prot: 0959579-9 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2012/346101. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002054-15.2011.8.16.0136 Ação Penal. Apelante (1): Eleandro Javoski (Réu Preso). Advogado: Rodrigo Cordeiro Teixeira. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 31/01/2013

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM NEGAR PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME DE POSSE ILEGAL DE ARMA DO FOGO DE USO PERMITIDO (ARTIGO 12 DA LEI 10826/03) - AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTROVERSAS - ALEGAÇÃO DE QUE A POSSE DA ARMA ERA NECESSÁRIA PORQUE O RÉU SE SENTIA AMEAÇADO E ESTAVA AMPARADO PELA EXCLUDENTE DA LEGITIMA DEFESA PUTATIVA DESCABIDA - NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CARACTERIZAÇÃO DA LEGITIMA DEFESA - ALEGAÇÃO DE QUE A ARMA PERTENCIA AO FALECIDO PAI DO RÉU IRRELEVANTE, POIS, MESMO QUE TENHA HERDADO A ARMA, DEVERIA O RÉU TER EFETIVADO O DEVIDO REGISTRO DA ARMA - SENTENÇA CORRETA. RECURSO DESPROVIDO

0051 . Processo/Prot: 0961903-6 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/300248. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000088-17.2007.8.16.0149 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Salto do Lontra. Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranagua. Interessado: Justiça Pública. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 31/01/2013

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM JULGAR PROCEDENTE O CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO DECLARANDO COMPETENTE PARA O PROCESSAMENTO DO INQUÉRITO EM TELA E EVENTUAL PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL O JUÍZO SUSCITADO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARANAGUÁ, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CONEXÃO ENTRE CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E DE USO DE DOCUMENTO FALSO - TRANSPORTE DE SOJA TRANSGÊNICA - IGUAL NÚMERO DE INFRAÇÕES PRATICADAS EM CADA COMARCA. PENAS IDÊNTICAS ABSTRATAMENTE COMINADAS. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 78, INCISO II, ALÍNEA "C", DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.CONFLITO QUE SE RESOLVE PELA REGRA DA PREVENÇÃO. ARTIGO 83 DA NORMA PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA DO JUIZ QUE PRIMEIRO TOMOU CONHECIMENTO DOS FATOS.CONFLITO JULGADO PROCEDENTE, COM O ENVIO DOS AUTOS AO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARANAGUÁ.

0052 . Processo/Prot: 0963939-4/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/458111. Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9639394-0 Habeas Corpus. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Rosélia Aparecida Alves. Advogado: Delomar Soares Godoi (advogado), Celito Lucas (advogado). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 31/01/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N° 963.939-4/01, DA COMARCA DE SÃO JOÃO RELATORA1: JUÍZA LILIAN ROMERO EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO INTERESSADO: ROSÉLIA APARECIDA ALVESEMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM HABEAS CORPUS. ACÓRDÃO QUE AFASTA A PRISÃO PREVENTIVA E APLICA MEDIDAS CAUTELARES E MEIO ABERTO. ALEGAÇÃO DE QUE A CORTE TERIA SUPRIMIDO INSTÂNCIA E EXCEDIDO OS LIMITES DO WRIT. JUIZ SINGULAR QUE, AO DECRETAR A MEDIDA CAUTELAR EXTREMA (PRISÃO PREVENTIVA) LOGICAMENTE AFASTOU AS MAIS BRANDAS PREVISTAS NO ART. 319 DO CPP. POSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL, RECONHECENDO A SUFICIÊNCIA E ADEQUAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO, APLICÁ-LA E AFASTAR A CUSTÓDIA PREVENTIVA. INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.CONTROLE DAS DECISÕES SINGULARES QUE NÃO ESTÁ ADSTRITO À SUA MERA CASSAÇÃO, ADMITINDO A SUA ADEQUAÇÃO E CORRIGENDA. REDAÇÃO DO ART. 647 DO CPP COMPATÍVEL COM TAL PROCEDIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. INEXISTÊNCIA DO VÍCIO DA OMISSÃO OU QUALQUER OUTRO DO ART. 619 DO CPP. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.I. A prisão provisória é a mais gravosa das medidas cautelares no âmbito processual penal, pois implica na privação da liberdade do acusado. É corolário lógico que o Juiz singular, ao decretar a prisão preventiva previamente afastou a aplicação das medidas cautelares mais brandas, aplicadas em meio aberto, entendendo pela insuficiência delas no caso concreto. Logo, não há supressão de instância na decisão do Tribunal que afasta a prisão preventiva e aplica em seu lugar alguma das medidas cautelares do art. 319 do CPP.II. A decretação de uma medida cautelar pressupõe um juízo da sua necessidade, suficiência e adequação tendo em vista as peculiaridades do caso concreto.

0053 . Processo/Prot: 0963955-8/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/458094. Comarca: São João. Ação Originária: 9639558-0 Habeas Corpus. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Genilso Visnieski. Advogado: Delomar Soares Godoi (advogado). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 31/01/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N° 963.955-8/01, DA COMARCA DE SÃO JOÃO RELATORA1: JUÍZA LILIAN ROMERO EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO INTERESSADO: GENILSO VISNIESKIEMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM HABEAS CORPUS. ACÓRDÃO QUE AFASTA A PRISÃO PREVENTIVA E APLICA MEDIDAS CAUTELARES E MEIO ABERTO. ALEGAÇÃO DE QUE A CORTE TERIA SUPRIMIDO INSTÂNCIA E EXCEDIDO OS LIMITES DO WRIT. JUIZ SINGULAR QUE, AO DECRETAR A MEDIDA CAUTELAR EXTREMA (PRISÃO PREVENTIVA) LOGICAMENTE AFASTOU AS MAIS BRANDAS PREVISTAS NO ART. 319 DO CPP. POSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL, RECONHECENDO A SUFICIÊNCIA E ADEQUAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO, APLICÁ-LA E AFASTAR A CUSTÓDIA PREVENTIVA. INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.CONTROLE DAS DECISÕES SINGULARES QUE NÃO ESTÁ ADSTRITO À SUA MERA CASSAÇÃO, ADMITINDO A SUA ADEQUAÇÃO E CORRIGENDA. REDAÇÃO DO ART. 647 DO CPP COMPATÍVEL COM TAL PROCEDIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. INEXISTÊNCIA DO VÍCIO DA OMISSÃO OU QUALQUER OUTRO DO ART. 619 DO CPP. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.I. A prisão provisória é a mais gravosa das medidas cautelares no âmbito processual penal, pois implica na privação da liberdade do acusado. É corolário lógico que o Juiz singular, ao decretar a prisão preventiva previamente afastou a aplicação das medidas cautelares mais brandas, aplicadas em meio aberto, entendendo pela insuficiência delas no caso concreto. Logo, não há supressão de instância na decisão do Tribunal que afasta a prisão preventiva e aplica em seu lugar alguma das medidas cautelares do art. 319 do CPP.II. A decretação de uma medida cautelar pressupõe um juízo da sua necessidade, suficiência e adequação tendo em vista as peculiaridades do caso concreto.1 Em substituição ao Desembargador Roberto de Vicente TRIBUNAL DE JUSTIÇA Embargos de Declaração nº 963.955-8/01

0054 . Processo/Prot: 0964003-3/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/458092. Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9640033-0 Habeas Corpus. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Ana Angelina Viziolli. Advogado: Delomar Soares Godoi (advogado), Celito Lucas (advogado). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 31/01/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N° 964.003-3/01, DA COMARCA DE SÃO JOÃO RELATORA1: JUÍZA LILIAN ROMERO EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO INTERESSADO: ANA ANGELINA VIZIOLLIEMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM HABEAS CORPUS. ACÓRDÃO QUE AFASTA A PRISÃO PREVENTIVA E APLICA MEDIDAS CAUTELARES E MEIO ABERTO. ALEGAÇÃO DE QUE A CORTE TERIA SUPRIMIDO INSTÂNCIA E EXCEDIDO OS LIMITES DO WRIT. JUIZ SINGULAR QUE, AO DECRETAR A MEDIDA CAUTELAR EXTREMA (PRISÃO PREVENTIVA) LOGICAMENTE AFASTOU AS MAIS BRANDAS PREVISTAS NO ART. 319 DO CPP. POSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL, RECONHECENDO A SUFICIÊNCIA E ADEQUAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO, APLICÁ-LA E AFASTAR A CUSTÓDIA PREVENTIVA. INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.CONTROLE DAS DECISÕES SINGULARES QUE NÃO ESTÁ ADSTRITO À SUA MERA CASSAÇÃO, ADMITINDO A SUA ADEQUAÇÃO E CORRIGENDA. REDAÇÃO DO ART. 647 DO CPP COMPATÍVEL COM TAL PROCEDIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. INEXISTÊNCIA DO VÍCIO DA OMISSÃO OU QUALQUER OUTRO DO ART. 619 DO CPP. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.I. A prisão provisória é a mais gravosa das medidas cautelares no âmbito processual penal, pois implica na privação da liberdade do acusado. É corolário lógico que o Juiz singular, ao decretar a prisão preventiva previamente afastou a aplicação das medidas cautelares mais brandas, aplicadas em meio aberto, entendendo pela insuficiência delas no caso concreto. Logo, não há supressão de instância na decisão do Tribunal que afasta a prisão preventiva e aplica em seu lugar alguma das medidas cautelares do art. 319 do CPP.II. A decretação de uma medida cautelar pressupõe um juízo da sua necessidade, suficiência e adequação tendo em vista as peculiaridades do caso concreto.1 Em substituição ao Desembargador Roberto de Vicente TRIBUNAL DE JUSTIÇA Embargos de Declaração nº 964.003-3/01

0055 . Processo/Prot: 0964736-7 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/343866. Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000866-60.2012.8.16.0068 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de São João - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Chopinzinho - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Jose Carlos Koltz. Órgão Julgador: 2ª Câmara

Criminal em Composição Integral. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 31/01/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal em Composição Integral, em composição integral, à unanimidade de votos, em JULGAR PROCEDENTE o conflito, para o fim de declarar competente o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Chopinzinho. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 14, LEI Nº 10.826/2003). DENÚNCIA OFERTADA PERANTE A COMARCA DE CHOPINZINHO.POSTERIOR CRIAÇÃO DE NOVA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA NO LOCAL ONDE OCORREU O DELITO. COMPETÊNCIA INICIAL FIRMADA QUE DEVE SER PRESERVADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA E ANALÓGICA AUTORIZADA PELO ART. 3º DO CPP.INTELIGÊNCIA DO ART. 87 DO CPC.COMPETÊNCIA DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CHOPINZINHO PARA JULGAR O FEITO.CONFLITO JULGADO PROCEDENTE, COM O ENVIO DOS AUTOS AO JUÍZO SUSCITADO.1.A perpetuação da jurisdição (rectius: perpetuação da competência) se fundamenta, primordialmente, na necessidade de estabilidade da competência de foro.2.A criação de mecanismos administrativos para tornar mais célere a prestação jurisdicional não pode desobedecer aos princípios constitucionais, mormente o do juiz natural.3.Aparentemente, a novel Comarca surgiu para desafogar a originária, como se isso pudesse ser levado a efeito de maneira rápida ou automática. O juiz sobrecarregado pode ser auxiliado por um Substituto Designado de acordo com as normas de Organização Judiciária, mas não através de normas internas que firam frontalmente a Carta Fundamental.I.
0056 . Processo/Prot: 0964769-6 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)
. Protocolo: 2012/343831. Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000691-72.2008.8.16.0079 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de São João - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Dois Vizinhos - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Sandro Ricardo Bocalon. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 31/01/2013
DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM JULGAR PROCEDENTE O CONFLITO, NOS TERMOS DO VOTO RELATADO. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CRIME AMBIENTAL (ARTIGO 38 DA LEI 9605/98) - DENÚNCIA OFERECIDA NA COMARCA DE DOIS VIZINHOS, ONDE FOI RECEBIDA ANTERIORMENTE À CRIAÇÃO DA COMARCA DE SÃO JOÃO - PRINCÍPIO DA "PERPETUATIO JURISDICTIONIS" - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.CONFLITO PROCEDENTE
0057 . Processo/Prot: 0965026-0 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)
. Protocolo: 2012/342790. Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001099-28.2010.8.16.0068 Ação Penal. Suscitante: Juízo de Direito da Comarca de São João - Vara Única. Suscitado: Juízo de Direito da Comarca de Chopinzinho - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Esmael Frizão. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 31/01/2013
DECISÃO: ACORDAM os Juízes integrantes da Segunda Câmara Criminal, em Composição Integral, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e julgar procedente este conflito, firmando a competência do Juízo suscitado, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 965.026-0 (NPU 0001099-28.2010.8.16.0068), DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO JOÃORELATORA1: JUÍZA LILIAN ROMERO SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOÃO SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHOPINZINHOPENAL. APELAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA.DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E RECEBIDA NO JUÍZO SUSCITADO. SUBSEQUENTE INSTALAÇÃO DE NOVA COMARCA (SÃO JOÃO) ABRANGENDO O TERRITÓRIO DO LOCAL ONDE SE DERAM OS FATOS. IRRELEVÂNCIA. MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PERPETUATIO JURISDITIONIS. APLICAÇÃO DO ART. 87 DO CPC, C.C.ART. 3º DO CPP. MOMENTO DA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA: OFERECIMENTO DA DENÚNCIA.CONFLITO PROCEDENTE.A competência é determinada no momento em que a ação penal é proposta, sendo irrelevante a posterior criação de vara no local da infração, que não altere a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Incabível, portanto, o deslocamento do feito, nos termos do art. 87 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal.(STJ-5ª Turma, REsp 799.604/PB, Rel. Min. Laurita Vaz, julg.28.02.2008, DJe 07.04.2008)
0058 . Processo/Prot: 0965038-0 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/344299. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002193-89.2010.8.16.0139 Ação Penal. Apelante: Antonio Clobis Cardoso de Aguiar. Advogado: Edson Aparecido Stadler. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Valter Ressel. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Julgado em: 07/02/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA.ARTIGO 339, DO CP. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. ART.386, VII, DO CPP. IMPROCEDÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADAS. RÉU QUE DEU CAUSA À INSTAURAÇÃO DE INVESTIGAÇÃO POLICIAL, TENDO PLENA CONSCIÊNCIA QUE OS FATOS NARRADOS NÃO ERAM VERÍDICOS. CADERNO PROBATÓRIO APTO E SUFICIENTE. PROVA TESTEMUNHAL E DOCUMENTAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
0059 . Processo/Prot: 0965120-3 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)
. Protocolo: 2012/336949. Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000346-03.2012.8.16.0068 Ação Penal. Suscitante: Juízo de Direito da Comarca de São João - Juizado Especial Criminal. Suscitado: Juízo de Direito da Comarca de Chopinzinho - Juizado Especial Criminal. Interessado: Justiça Pública, Vicente Lorenzet. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 31/01/2013
DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM JULGAR PROCEDENTE O CONFLITO, NOS TERMOS DO VOTO RELATADO. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CONTRAVENÇÃO PENAL PREVISTA NO ARTIGO 42, INCISO III DO DECRETO-LEI 3.688/41 (PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO) - RECUSADA PELO RÉU A PROPOSTA DE TRANSAÇÃO, A DENÚNCIA FOI OFERECIDA NO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE CHOPINZINHO, ONDE FOI RECEBIDA EM 09.04.2012 - CRIAÇÃO DA COMARCA DE SÃO JOÃO, QUE FOI INSTALADA EM 21.06.2012 - PRINCÍPIO DA "PERPETUATIO JURISDICTIONIS" - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.CONFLITO PROCEDENTE
0060 . Processo/Prot: 0965534-7 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)
. Protocolo: 2012/364517. Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000288-69.2009.8.16.0079 Ação Penal. Suscitante: Juíz de Direito da Comarca de São João - Vara Única. Suscitado: Juíz de Direito da Comarca de Dois Vizinhos - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Junior José Calisctil. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 31/01/2013
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 2ª Câmara Criminal, em Composição Integral, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em julgar procedente o presente conflito de competência, determinando-se, assim, o imediato retorno dos autos para a Comarca de Dois Vizinhos. EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SOB INFLUÊNCIA DE BEBIDA ALCOÓLICA (ART. 306, LEI Nº 9.503/1997) PRATICADO NO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO OESTE/PR. DENÚNCIA OFERTADA PERANTE A COMARCA DE CHOPINZINHO. POSTERIOR CRIAÇÃO DE NOVA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA NO LOCAL DA OCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA INICIAL QUE DEVE SER PRESERVADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS (RECTIUS: PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA) INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA E ANALÓGICA AUTORIZADA PELO ART. 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 87 DO CPC. COMPETÊNCIA DA COMARCA DE DOIS VIZINHOS PARA JULGAR O FEITO. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE, COM O ENVIO DOS AUTOS AO JUÍZO SUSCITADO. Segundo sólida jurisprudência do C. STJ, e uma vez que o instituto da competência não pode ter tratamentos diferentes no Direito Processual, porque regra estatal de segurança jurídica às partes (Teoria Geral do Processo), "a criação de nova vara federal com jurisdição sobre o município onde se deu a infração não implica em incompetência superveniente do juízo em que se iniciou a ação penal. II - Por força do art. 3º do Código de Processo Penal, aplica-se ao caso o disposto no art. 87 do Código de Processo Civil, levando à perpetuação do foro em respeito ao princípio constitucional do juiz natural (Precedentes do Pleno do Pretório Excelso e desta Corte)" - (HC 63.720/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 13/11/2006, p. 285).
0061 . Processo/Prot: 0965578-9 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)
. Protocolo: 2012/335600. Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000577-30.2012.8.16.0068 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de São João - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Chopinzinho - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Nelso Miserski. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 31/01/2013
DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM JULGAR PROCEDENTE O CONFLITO, NOS TERMOS DO VOTO RELATADO. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ARTIGO 306 DA LEI 9503/97) - DENÚNCIA OFERECIDA NA COMARCA DE CHOPINZINHO, ONDE FOI RECEBIDA - CRIAÇÃO DA COMARCA DE SÃO JOÃO - PRINCÍPIO DA "PERPETUATIO JURISDICTIONIS" - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.CONFLITO PROCEDENTE
0062 . Processo/Prot: 0965789-2 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)
. Protocolo: 2012/343853. Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002384-22.2011.8.16.0068 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de São João - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Chopinzinho - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Ivoney da Silva Cardoso. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 31/01/2013
DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 2ª Câmara Criminal, em Composição Integral, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar procedente o presente conflito de competência, determinando-se, assim, o imediato retorno dos autos para a Comarca de Chopinzinho. EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E CRIME DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO E ART. 330 DO CÓDIGO PENAL). DENÚNCIA OFERTADA PERANTE A COMARCA DE CHOPINZINHO. FATOS QUE OCORRERAM NA COMARCA DE SÃO JOÃO/PR. POSTERIOR CRIAÇÃO DE NOVA COMARCA. COMPETÊNCIA INICIAL QUE DEVE SER PRESERVADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO

JURISDICTIONIS. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA E ANALÓGICA AUTORIZADA PELO ART. 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 87 DO CPC. COMPETÊNCIA DA COMARCA DE CHOPINZINHO PARA JULGAR O FEITO. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE, COM O ENVIO DOS AUTOS AO JUÍZO SUSCITADO. 1.Segundo sólida jurisprudência do C. STJ, e uma vez o instituto da competência não pode ter tratamentos diferentes no Direito Processual, porque regra estatal de segurança jurídica às partes (Teoria Geral do Processo), "a criação de nova vara federal com jurisdição sobre o município onde se deu a infração não implica em incompetência superveniente do juízo em que se iniciou a ação penal. II - Por força do art. 3º do Código de Processo Penal, aplica-se ao caso o disposto no art. 87 do Código de Processo Civil, levando à perpetuação do foro em respeito ao princípio constitucional do juiz natural (Precedentes do Pleno do Pretório Excelso e desta Corte)" - (HC 63.720/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 13/11/2006, p. 285). 2.O juiz natural, como princípio constitucional que é, não pode ser relativizado, o que implicaria insegurança do jurisdicionado quanto a ser julgado por juiz competente e imparcial; o juiz natural é o pré- constituído por lei, preexistente ao caso, sendo, portanto, imparcial (art. 5º, XXXVII e LIII, CF).

0063 . Processo/Prot: 0965854-4 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/329370. Comarca: Santa Fé. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000024-50.2006.8.16.0049 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Santa Fé Vara Criminal. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Astorga Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Antonio Carlos Zacarias, João Batista Borges, Ricardo Bento Perugini, Ricardo Wagner Podestá Romero. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 31/01/2013

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da 2ª Câmara Criminal, em Composição Integral, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade, em julgar procedente o presente conflito de competência, determinando-se, assim, o imediato retorno dos autos para a Comarca de Astorga. EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIMES DE POSSE E DE PORTE DE ARMA DE FOGO (RESPECTIVAMENTE, ARTS. 12 E 14, LEI Nº 10.826/2003) PRATICADOS EM ÁREA DE MUNICÍPIO ANTERIORMENTE PERTENCENTE À COMARCA DE ASTORGA. POSTERIOR CRIAÇÃO DE NOVA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA NO LOCAL DA OCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA INICIAL QUE DEVE SER PRESERVADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA E ANALÓGICA AUTORIZADA PELO ART. 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 87 DO CPC. COMPETÊNCIA DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ASTORGA PARA JULGAR O FEITO. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE, COM O ENVIO DOS AUTOS AO JUÍZO SUSCITADO. Segundo sólida jurisprudência do C. STJ, e uma vez que o instituto da competência não pode ter tratamentos diferentes no Direito Processual, porque regra estatal de segurança jurídica às partes (Teoria Geral do Processo), "a criação de nova vara federal com jurisdição sobre o município onde se deu a infração não implica em incompetência superveniente do juízo em que se iniciou a ação penal. II - Por força do art. 3º do Código de Processo Penal, aplica-se ao caso o disposto no art. 87 do Código de Processo Civil, levando à perpetuação do foro em respeito ao princípio constitucional do juiz natural (Precedentes do Pleno do Pretório Excelso e desta Corte)" - (HC 63.720/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 13/11/2006, p. 285).

0064 . Processo/Prot: 0966320-7 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/348710. Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001144-61.2012.8.16.0068 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de São João - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Chopinzinho - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Cassiano André Goulart. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 31/01/2013

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM JULGAR PROCEDENTE O CONFLITO, NOS TERMOS DO VOTO RELATADO. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CRIME DE ABANDONO MATERIAL (ARTIGO 306, ?CAPUT?, DA LEI 9503/97, E ARTIGO 330 DO CÓDIGO PENAL) - DENÚNCIA OFERECIDA NA COMARCA DE CHOPINZINHO, ONDE FOI RECEBIDA - CRIAÇÃO DA COMARCA DE SÃO JOÃO - DEÚNCIA RECEBIDA PELO JUIZO DE CHOPINZINHO ANTES DA INSTALAÇÃO DA COMARCA DE SÃO JOÃO - PRINCÍPIO DA "PERPETUATIO JURISDICTIONIS" - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.CONFLITO PROCEDENTE

0065 . Processo/Prot: 0967964-3 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/373903. Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000252-55.2012.8.16.0068 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de São João - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Chopinzinho - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Vanderlei Viero. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 31/01/2013

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM JULGAR PROCEDENTE O CONFLITO, NOS TERMOS DO VOTO RELATADO. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 12 E 15 DA LEI 10826/03 (QUE TERIA SIDO COMETIDO EM SAUDADE DO IGUAÇU) - DENÚNCIA OFERECIDA E RECEBIDA NO JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DE CHOPINZINHO - CRIAÇÃO DA COMARCA DE SÃO JOÃO - DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA À NOVA COMARCA - CONFLITO NEGATIVO - PRINCÍPIO DA "PERPETUATIO JURISDICTIONIS" - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.CONFLITO PROCEDENTE

0066 . Processo/Prot: 0968030-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/362275. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0075477-83.2011.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Mauro Lucio Marques Junior (Réu Preso). Advogado: Mauro Martins. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 07/02/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (ART. 16, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/03) - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PLEITO DE REFORMA DA DOSIMETRIA DA PENA A FIM DE QUE SEJA A PENA ELEVADA DIANTE DA PREPONDERÂNCIA DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA SOBRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO - NÃO ACOLHIMENTO - COMPENSAÇÃO ENTRE AS CIRCUNSTÂNCIAS - RECENTE ENTENDIMENTO DO STJ - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.Segundo o novo entendimento do STJ deve haver compensação - e não preponderância - entre as circunstâncias da confissão e da reincidência.

0067 . Processo/Prot: 0968337-0 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/373335. Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000283-18.2007.8.16.0079 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de São João - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Dois Vizinhos - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Alcido Krohn. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 31/01/2013

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM JULGAR PROCEDENTE O CONFLITO, NOS TERMOS DO VOTO RELATADO. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CRIME PREVISTO NO ARTIGO 16, PARAGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI 10826/03 - DENÚNCIA OFERECIDA NA COMARCA DE DOIS VIZINHOS, ONDE FOI RECEBIDA - CRIAÇÃO DA COMARCA DE SÃO JOÃO - PRINCÍPIO DA "PERPETUATIO JURISDICTIONIS" - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.CONFLITO PROCEDENTE

0068 . Processo/Prot: 0969525-4 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/375269. Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002522-53.2011.8.16.0079 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de São João - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Dois Vizinhos - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Adir Jose Foresti. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 31/01/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 2ª Câmara Criminal, em Composição Integral, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade, em julgar procedente o presente conflito de competência, determinando-se, assim, o imediato retorno dos autos para a Comarca de Dois Vizinhos. EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (ART. 16, IV, DA LEI 10.826/03) PRATICADOS NO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO OESTE/PR. DENÚNCIA OFERTADA PERANTE A COMARCA DE DOIS VIZINHOS. POSTERIOR CRIAÇÃO DE NOVA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA NO LOCAL DA OCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA INICIAL QUE DEVE SER PRESERVADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS (RECTIUS: PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA) INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA E ANALÓGICA AUTORIZADA PELO ART. 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 87 DO CPC. COMPETÊNCIA DA COMARCA DE DOIS VIZINHOS PARA JULGAR O FEITO. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE, COM O ENVIO DOS AUTOS AO JUÍZO SUSCITADO. Segundo sólida jurisprudência do C. STJ, e uma vez que o instituto da competência não pode ter tratamentos diferentes no Direito Processual, porque regra estatal de segurança jurídica às partes (Teoria Geral do Processo), "a criação de nova vara federal com jurisdição sobre o município onde se deu a infração não implica em incompetência superveniente do juízo em que se iniciou a ação penal. II - Por força do art. 3º do Código de Processo Penal, aplica-se ao caso o disposto no art. 87 do Código de Processo Civil, levando à perpetuação do foro em respeito ao princípio constitucional do juiz natural (Precedentes do Pleno do Pretório Excelso e desta Corte)" - (HC 63.720/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 13/11/2006, p. 285).

0069 . Processo/Prot: 0969633-1 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/371425. Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000207-52.2011.8.16.0079 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de São João - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Dois Vizinhos - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Valmir Secco. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 31/01/2013

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM JULGAR PROCEDENTE O CONFLITO, NOS TERMOS DO VOTO RELATADO. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CRIME PREVISTO NO ARTIGO 7º, INCISO II, DA LEI 8137/90 (QUE TERIA SIDO COMETIDO EM SÃO JORGE D?OESTE) - DENÚNCIA OFERECIDA E RECEBIDA NO JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DE DOIS VIZINHOS - CRIAÇÃO DA COMARCA DE SÃO JOÃO - DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA À NOVA COMARCA - CONFLITO NEGATIVO - PRINCÍPIO DA "PERPETUATIO JURISDICTIONIS" - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.CONFLITO PROCEDENTE

0070 . Processo/Prot: 0969765-8/01 Embargos de Declaração Crime
. Protocolo: 2012/487678. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 9697658-0 Habeas Corpus. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Everton Muffato. Advogado: Walter Barbosa Bittar (advogado). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 07/02/2013
DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os declaratórios, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIME Nº 969.765-8/01, DE LONDRINA - 3ª VARA CRIMINAL EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ INTERESSADO: EVERTON MUFFATO RELATOR: DES. JOSÉ CARLOS DALACQUAEMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIME - DECISÃO UNÂNIME DA CÂMARA QUE TRANCOU AÇÃO PENAL - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO - PRETENSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO - ABORDAGEM DE TODOS OS PONTOS QUE INTERESSAVAM À DECISÃO - MERO INCONFORMISMO COM A SOLUÇÃO ADOTADA - RECURSO COM FINALIDADE DE REDISCUTIR A MATÉRIA, SEM APRESENTAR DE FORMA CLARA OS POSSÍVEIS VÍCIOS DO ACÓRDÃO - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.
0071 . Processo/Prot: 0971395-7 Apelação Crime (det)
. Protocolo: 2012/372973. Comarca: Palmas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000259-23.2005.8.16.0123 Ação Penal. Apelante: Wilson Morillas. Advogado: Joair Ribas de Mello. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 07/02/2013
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo, com declaração da extinção da punibilidade Estatal em relação ao acusado. EMENTA: APELAÇÃO. CRIMES AMBIENTAIS (ARTIGOS 38 E 39 DA LEI Nº 9.605/98). CONDENAÇÃO.ARGUMENTAÇÃO DE NÃO TER RESTADO CONFIGURADA A AUTORIA DELITIVA.PRESCRIÇÃO RETROATIVA. OCORRÊNCIA. PENA, EM CONCRETO, CUJA PRESCRIÇÃO SE DÁ EM QUATRO (QUATRO) ANOS. DECURSO DE MAIS DE CINCO (CINCO) ANOS ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E O REGISTRO DA DECISÃO CONDENATÓRIA. RECURSO PROVIDO, COM O RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, NA MODALIDADE RETROATIVA. A perda da pretensão punitiva do Estado regulada pela pena em concreto considera a sanção estabelecida pelo juiz na sentença, com trânsito em julgado para a acusação, bem como os prazos anteriores à própria decisão, de regra, entre o recebimento da denúncia ou queixa e a data da decisão condenatória.I.
0072 . Processo/Prot: 0973753-7 Recurso de Apelação - ECA
. Protocolo: 2012/378230. Comarca: Londrina. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0045219-56.2012.8.16.0014 Representação. Apelante: T. S. M. (Interno). Def.Dativo: Jair Vicente da Silva Junior. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 31/01/2013
DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
0073 . Processo/Prot: 0974683-4 Recurso de Apelação - ECA
. Protocolo: 2012/131861. Comarca: Lapa. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004393-46.2011.8.16.0103 Representação. Apelante: J. P. D. (Interno). Def.Dativo: Helba Regina Mendes de Morais. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 31/01/2013
DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
0074 . Processo/Prot: 0976021-2 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/405707. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0022818-03.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Luiz Fernando de Lima. Def.Dativo: Mykael Rodrigues de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Valter Ressel. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Julgado em: 07/02/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, e, de ofício, reduzir a pena, ante a compensação operada entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência, tudo nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA (ARTIGO 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI Nº 10.826/03). 1) INSURGÊNCIA CONTRA A APLICAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE, PARA A SUA CONFIGURAÇÃO, O CRIME ANTERIOR DEVE SER IDÊNTICO AO CRIME POSTERIOR. DESCABIMENTO.INSTITUTO QUE SE OPERA INDEPENDENTEMENTE DA ESPÉCIE OU NATUREZA DOS DELITOS PRATICADOS.EXEGESE DO ARTIGO 63, DO CÓDIGO PENAL, QUE CONSAGRA O SISTEMA DA REINCIDÊNCIA GENÉRICA.2) REDUÇÃO DA PENA DE OFÍCIO, ANTE O RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DE PREPONDERÂNCIA ENTRE AS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, COM A REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA IMPOSTA.
0075 . Processo/Prot: 0976185-1 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)
. Protocolo: 2012/399998. Comarca: Ampére. Vara: Vara Cível, Crime e do Distribuidor e Anexos. Ação Originária: 0002003-52.2012.8.16.0141 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Ampere - Vara Criminal. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Realeza - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Eugenio Francisco Felisberto. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 31/01/2013
DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM JULGAR PROCEDENTE O CONFLITO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA (ARTIGO 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI 10826/03) - DENÚNCIA OFERECIDA NA COMARCA DE REALEZA, ONDE FOI RECEBIDA ANTERIORMENTE À INSTALAÇÃO DA COMARCA DE AMPERE - PRINCÍPIO DA "PERPETUATIO JURISDICTIONIS" - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.CONFLITO PROCEDENTE
0076 . Processo/Prot: 0976197-1 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)
. Protocolo: 2012/399995. Comarca: Ampére. Vara: Vara Cível, Crime e do Distribuidor e Anexos. Ação Originária: 0001388-62.2012.8.16.0141 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Ampere - Vara Criminal. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Realeza - Vara Única. Interessado: Justiça Pública, Eugenio Francisco Felisberto. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 31/01/2013
DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM JULGAR PROCEDENTE O CONFLITO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ARTIGO 14, DA LEI 10826/03) - DENÚNCIA OFERECIDA NA COMARCA DE REALEZA, ONDE FOI RECEBIDA ANTERIORMENTE À INSTALAÇÃO DA COMARCA DE AMPERE - PRINCÍPIO DA "PERPETUATIO JURISDICTIONIS" - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.CONFLITO PROCEDENTE
0077 . Processo/Prot: 0977016-5 Recurso de Apelação - ECA
. Protocolo: 2012/402979. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Adolescentes Infratores. Ação Originária: 0010424-16.2011.8.16.0028 Representação. Apelante: P. S. S. J.. Def.Dativo: Cláudia Rejane Nodari. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 31/01/2013
DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
0078 . Processo/Prot: 0978131-1 Correição Parcial (Crime)
. Protocolo: 2012/414981. Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00000272-1 Ação Penal. Requerente: Pedro Henrique Bueno Negrini. Advogado: Pablo Henrique Rodrigues Blanco Acosta, Ercilio Rodrigues de Paula. Requerido: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Joaquim Távora-Pr. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 07/02/2013
DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NÃO CONHECER A PRESENTE CORREIÇÃO PARCIAL, DEVENDO OS PRESENTES AUTOS SER REDISTRIBUIDOS À CÂMARA CRIMINAL COMPETENTE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: CORREIÇÃO PARCIAL - CASO QUE ENVOLVE PROCESSO PELA PRÁTICA DE CRIME DE HOMICÍDIO, COMETIDO NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR - MATÉRIA NÃO AFETA A ESTA 2ª CÂMARA CRIMINAL - DECLINADA A COMPETÊNCIA PARA A 1ª CÂMARA CRIMINAL DESTE TRIBUNAL.CORREIÇÃO PARCIAL NÃO CONHECIDA
0079 . Processo/Prot: 0979085-8 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/417146. Comarca: Irati. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000756-53.2007.8.16.0095 Ação Penal. Apelante: Adecleisson Pereira Santana. Advogado: Rubens Antonio de Lima. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Valter Ressel. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Julgado em: 07/02/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14, DA LEI 10.826/03). 1- PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. ART. 386, VII, DO CPP.IMPROCEDÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. RELATO DOS POLICIAIS.VALIDADE. DEPOIMENTO TESTEMUNHAL CORROBORADO PELA CONFISSÃO. PROVA SEGURA. 2 - ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVA TÉCNICA. TESE INSUBSISTENTE.PRESCINDIBILIDADE DO LAUDO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO E MERA CONDUTA.CONSUMAÇÃO COM O SIMPLES PORTE, SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL. 3 - INVOCAÇÃO DA EXCLUDENTE DE ANTIJURICIDADE DO ESTADO DE NECESSIDADE. EXCLUDENTE NÃO DEMONSTRADA. NÃO COMPROVAÇÃO DO PERIGO ATUAL E CONCRETO. ESCORREITA CONDENAÇÃO. 4 - PLEITO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. MATÉRIA AFEITA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.
0080 . Processo/Prot: 0980132-9 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/423048. Comarca: Cantagalo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001085-34.2011.8.16.0060 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Nivaldo Gomes de Barros. Def.Dativo: José de Paula Xavier. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 07/02/2013

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU A DENÚNCIA QUE IMPUTAVA AO ACUSADO A PRÁTICA DE CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE - ALEGAÇÃO DE SER POSSÍVEL A COMPROVAÇÃO DA EMBRIAGUEZ PELA PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - DESCABIMENTO - ARTIGO 306 DO CBT TRÁS O REQUISITO DA DOSAGEM MÍNIMA DE 06 DECIGRAMAS DE ÁLCOOL POR LITRO DE SANGUE PARA CONFIGURAR A EMBRIAGUEZ PUNÍVEL - PRECEDENTE DO STJ.RECURSO DESPROVIDO

0081 . Processo/Prot: 0981128-9 Mandado de Segurança (Cam-Cr)

. Protocolo: 2012/424432. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2009.00002661-0 Sequestro. Impetrante: Sergio Luiz Seguro, Comércio de Combustíveis Sam Ltda, Comércio de Combustíveis Crs 2. Advogado: Carlos André Vieira. Impetrado: Juiz de Direito da 2º Vara Criminal da Coamrca de Guarapuava. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 31/01/2013

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM CONCEDER A ORDEM IMPETRADA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA CRIME - IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DO JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DE GUARAPUAVA, QUE MANTEVE O SEQUESTRO DE BENS DOS IMPETRANTES, MESMO APÓS A REJEIÇÃO DA DENÚNCIA QUE O ORIGINOU, SOB O ARGUMENTO DE QUE O MESMO SOMENTE PODERIA SER LEVANTADO APÓS O TRANSITO EM JULGADO DA DECISÃO DE REJEIÇÃO DA DENÚNCIA - OFENSA AO DISPOSTO NO § 1º DO ARTIGO 4º, DA LEI 9.613/98 - INEXISTÊNCIA DE AÇÃO PRINCIPAL A JUSTIFICAR A MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO - LIMINAR CONFIRMADA.ORDEM CONCEDIDA

0082 . Processo/Prot: 0982056-2 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2012/212059. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0002153-37.2012.8.16.0075 Representação. Apelante: B. H. V. C. (Interno), L. F. (Interno). Advogado: Marcus Leandro Alcântara Genovezi. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 07/02/2013

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, alterando-se a assistida, com imediata expedição de mandado de desinternação, nos termos do voto do Relator. Participaram da sessão e acompanharam o voto do Relator PODER JUDICIÁRIO

0083 . Processo/Prot: 0984190-7 Mandado de Segurança (Cam-Cr)

. Protocolo: 2012/439056. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2009.00002661-0 Sequestro. Impetrante: Aragão de Mattos Leão Neto, Auto Posto Vila Carli Ltda., Auto Posto Seguro Ltda.. Advogado: Ricardo Mathias Lamers, Roberto Brzezinski Neto. Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Guarapuava. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 31/01/2013

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM CONCEDER A ORDEM IMPETRADA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA CRIME - IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DO JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DE GUARAPUAVA, QUE MANTEVE O SEQUESTRO DE BENS DOS IMPETRANTES, MESMO APÓS A REJEIÇÃO DA DENÚNCIA QUE O ORIGINOU, SOB O ARGUMENTO DE QUE O MESMO SOMENTE PODERIA SER LEVANTADO APÓS O TRANSITO EM JULGADO DA DECISÃO DE REJEIÇÃO DA DENÚNCIA - OFENSA AO DISPOSTO NO § 1º DO ARTIGO 4º, DA LEI 9.613/98 - INEXISTÊNCIA DE AÇÃO PRINCIPAL A JUSTIFICAR A MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO - LIMINAR CONFIRMADA.ORDEM CONCEDIDA

0084 . Processo/Prot: 0985957-6 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2012/440754. Comarca: Umuarama. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0006729-70.2012.8.16.0173 Representação. Apelante: V. L. V. S. (Interno), G. C. P. (Interno). Def.Dativo: Thulliman Thales Tuanan Trento. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 07/02/2013

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, alterando-se a medida imposta a um dos adolescentes para a de liberdade assistida, com imediata expedição de mandado de desinternação, nos termos do voto do Relator.

0085 . Processo/Prot: 0986549-8 Mandado de Segurança (Cam-Cr)

. Protocolo: 2012/448831. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2009.00002661-0 Ação Penal. Impetrante: Imobiliária e Incorporadora Lobo Bravo Ltda. Advogado: Roberto Brzezinski Neto. Impetrado: Magistrado da Segunda Vara Criminal de Guarapuava. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 31/01/2013

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM CONCEDER A ORDEM IMPETRADA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA CRIME - IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DO JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DE GUARAPUAVA, QUE MANTEVE O SEQUESTRO DE BENS DOS IMPETRANTES, MESMO APÓS A REJEIÇÃO DA DENÚNCIA QUE O ORIGINOU, SOB O ARGUMENTO DE QUE O MESMO SOMENTE PODERIA SER LEVANTADO APÓS O TRANSITO EM JULGADO DA DECISÃO DE REJEIÇÃO DA DENÚNCIA - OFENSA AO DISPOSTO NO § 1º DO ARTIGO 4º, DA LEI 9.613/98 - INEXISTÊNCIA DE AÇÃO PRINCIPAL A JUSTIFICAR A MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO - LIMINAR CONFIRMADA.ORDEM CONCEDIDA

0086 . Processo/Prot: 0986554-9 Mandado de Segurança (Cam-Cr)

. Protocolo: 2012/448829. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2009.00002661-0 Sequestro. Impetrante: Fernando Lacerda da Cunha, Transportadora Elefante Branco Ltda. Advogado: Roberto Brzezinski Neto. Impetrado: Magistrado da 2ª Vara Criminal de Guarapuava/pr. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 31/01/2013

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM CONCEDER A ORDEM IMPETRADA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA CRIME - IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DO JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DE GUARAPUAVA, QUE MANTEVE O SEQUESTRO DE BENS DOS IMPETRANTES, MESMO APÓS A REJEIÇÃO DA DENÚNCIA QUE O ORIGINOU, SOB O ARGUMENTO DE QUE O MESMO SOMENTE PODERIA SER LEVANTADO APÓS O TRANSITO EM JULGADO DA DECISÃO DE REJEIÇÃO DA DENÚNCIA - OFENSA AO DISPOSTO NO § 1º DO ARTIGO 4º, DA LEI 9.613/98 - INEXISTÊNCIA DE AÇÃO PRINCIPAL A JUSTIFICAR A MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO - LIMINAR CONFIRMADA.ORDEM CONCEDIDA

0087 . Processo/Prot: 0988908-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/453204. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002924-79.2012.8.16.0086 Ação Penal. Impetrante: Sandro Júnior Batista Nogueira (advogado). Paciente: Irineu dos Santos Cordeiro (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 31/01/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA (ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. IV, DA LEI Nº 10.826/2003). PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA, A TEOR DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 310, INC. II, DO CPP (LEI Nº 12.403/2011). DECRETAÇÃO COM BASE NA NECESSIDADE DE SE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA, BEM ASSIM A APLICAÇÃO DA LEI PENAL.PACIENTE QUE, NO DIA DOS FATOS, AMEAÇAVA, COM O EMPREGO DE UMA ESPINGARDA, SEUS FAMILIARES. ACUSADO JÁ CONDENADO POR CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E, AINDA, PRONUNCIADO POR TENTATIVA DE HOMICÍDIO. RISCO EVIDENCIADO. CONTEXTO FÁTICO QUE, POR ORA, AUTORIZA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO DO ACUSADO PELA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM DENEGADA.I.

0088 . Processo/Prot: 0989813-5 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/438602. Comarca: Ampére. Vara: Vara Cível, Crime e do Distribuidor e Anexos. Ação Originária: 0000002-94.2012.8.16.0141 Ação Penal. Suscitante: Juízo de Direito da Comarca de Ampére - Vara Criminal. Suscitado: Juízo de Direito da Comarca de Realeza - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Ezequiel Correia. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 31/01/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 2ª Câmara Criminal, em Composição Integral, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em julgar procedente o presente conflito de competência, determinando-se, assim, o imediato retorno dos autos para a Comarca de Realeza. EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SOB INFLUÊNCIA DE BEBIDA ALCOÓLICA (ART. 306, LEI Nº 9.503/1997) PRATICADO NO MUNICÍPIO DE AMPÉRE/PR. DENÚNCIA OFERTADA PERANTE A COMARCA DE CHOPINZINHO. POSTERIOR CRIAÇÃO DE NOVA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA NO LOCAL DA OCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA INICIAL QUE DEVE SER PRESERVADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS (RECTIUS: PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA) INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA E ANALÓGICA AUTORIZADA PELO ART. 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 87 DO CPC. COMPETÊNCIA DA COMARCA DE REALEZA PARA JULGAR O FEITO. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE, COM O ENVIO DOS AUTOS AO JUÍZO SUSCITADO. Segundo sólida jurisprudência do C. STJ, e uma vez que o instituto da competência não pode ter tratamentos diferentes no Direito Processual, porque regra estatal de segurança jurídica às partes (Teoria Geral do Processo), "a criação de nova vara federal com jurisdição sobre o município onde se deu a infração não implica em incompetência superveniente do juízo em que se iniciou a ação penal. II - Por força do art. 3º do Código de Processo Penal, aplica-se ao caso o disposto no art. 87 do Código de Processo Civil, levando à perpetuação do foro em respeito ao princípio constitucional do juiz natural (Precedentes do Pleno do Pretório Excelso e desta Corte)" - (HC 63.720/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 13/11/2006, p. 285).

0089 . Processo/Prot: 0989925-0 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/438599. Comarca: Ampére. Vara: Vara Cível, Crime e do Distribuidor e Anexos. Ação Originária: 0002156-22.2011.8.16.0141 Ação Penal. Suscitante: Juízo de Direito da Comarca de Ampére - Vara Criminal. Suscitado: Juízo de Direito da Comarca de Realeza - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública,

Adriana Antoninha Veloso. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 31/01/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal em Composição Integral, em composição integral, à unanimidade de votos, em JULGAR PROCEDENTE o conflito, para o fim de declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de Realeza. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE INCÊNDIO QUALIFICADO (ART. 250, §1º, INC.II, ALÍNEA ?A?, DO CP). DENÚNCIA OFERTADA PERANTE A COMARCA DE REALEZA. POSTERIOR CRIAÇÃO DE NOVA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA NO LOCAL ONDE OCORREU O DELITO (COMARCA DE AMPÉRE). COMPETÊNCIA INICIAL FIRMADA QUE DEVE SER PRESERVADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA E ANALÓGICA AUTORIZADA PELO ART. 3º DO CPP.INTELIGÊNCIA DO ART. 87 DO CPC.COMPETÊNCIA DA COMARCA DE REALEZA PARA JULGAR O FEITO. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE, COM O ENVIO DOS AUTOS AO JUÍZO SUSCITADO.1.A perpetuação da jurisdição (rectius: perpetuação da competência) se fundamenta, primordialmente, na necessidade de estabilidade da competência de foro.2.A criação de mecanismos administrativos para tornar mais célere a prestação jurisdicional não pode desobedecer aos princípios constitucionais, mormente o do juiz natural.3.Aparentemente, a novel Comarca surgiu para desafogar a originária, como se isso pudesse ser levado a efeito de maneira rápida ou automática. O juiz sobrecarregado pode ser auxiliado por um Substituto Designado de acordo com as normas de Organização Judiciária, mas não através de normas internas que firam frontalmente a Carta Fundamental.I.
0090 . Processo/Prot: 0991137-1 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/440970. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0045287-48.2012.8.16.0000 Ação Penal. Impetrante: Jalton Godinho de Morais (advogado). Paciente: Jeferson Gomes de Carvalho (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Julgado em: 07/02/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer da ordem impetrada e, no mérito, denegá-la, tudo nos termos do voto da Relatora. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME. CRIMES CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CONTRA O MEIO AMBIENTE E CONTRA A PAZ PÚBLICA (ART. 7º., IX, DA LEI Nº. 8.137/1990, C/C O ART. 18, § 6º., II, DA LEI Nº. 8.078/1990; ARTS. 32 E 60, AMBOS DA LEI Nº.9.605/1998; E ART. 288 DO CÓDIGO PENAL). PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO DE SE FUNDOU NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E NA ASSEGURAÇÃO DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL, POSTERIORMENTE CONFIRMADA POR DECISÃO QUE ANALISOU PLEITO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. AFASTADOS OS ARGUMENTOS REFERENTES À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, POIS GENÉRICOS. MANTIDAS AS DECISÕES NO TOCANTE À ASSEGURAÇÃO DA LEI PENAL, POIS RESTA O PACIENTE FORAGIDO.RESIDÊNCIA FORA DO DISTRITO DA CULPA. ORDEM DENEGADA.
0091 . Processo/Prot: 0992887-0 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)
. Protocolo: 2012/440616. Comarca: Ampére. Vara: Vara Cível, Crime e do Distribuidor e Anexos. Ação Originária: 0000518-85.2010.8.16.0141 Ação Penal. Suscitante: Juízo de Direito da Comarca de Ampére - Vara Criminal. Suscitado: Juízo de Direito da Comarca de Realeza - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Edson Soares da Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 31/01/2013
DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM JULGAR PROCEDENTE O CONFLITO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ARTIGO 306, DA LEI 9053/97) - DENÚNCIA OFERECIDA NA COMARCA DE REALEZA, ONDE FOI RECEBIDA ANTERIORMENTE À INSTALAÇÃO DA COMARCA DE AMPERE - PRINCÍPIO DA "PERPETUATIO JURISDICTIONIS" - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.CONFLITO PROCEDENTE
0092 . Processo/Prot: 1000121-5 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2013/2647. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004609-35.2012.8.16.0147 Ação Penal. Impetrante: José Leocádio de Camargo (advogado). Paciente: Braz Cruz Costa (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 07/02/2013
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em denegar a ordem e dar por prejudicado os embargos declaratórios. EMENTA: HABEAS CORPUS. PORTE E DISPARO DE ARMA DE FOGO (ARTIGOS 14 E 15, AMBOS DA LEI Nº 10.826/2003). DIRIGIR EMBRIAGADO (ART. 306, CTB). PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. DECRETAÇÃO COM BASE NA NECESSIDADE DE SE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. DIVERSAS CONDUTAS DELITIVAS NUM MESMO CONTEXTO FÁTICO. RISCO EVIDENCIADO EM RAZÃO DE DIRIGIR EMBRIAGADO E SEM HABILITAÇÃO, BEM ASSIM EFETUAR DISPAROS DE ARMAS DE FOGO COM O VEÍCULO EM MOVIMENTO. PACIENTE DENUNCIADO POR CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO EM COMARCA PRÓXIMA.REITERADAS PRÁTICAS CRIMINOSAS. CONTEXTO FÁTICO QUE, POR ORA, AUTORIZA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO DO ACUSADO PELA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS DA DECISÃO PELA QUAL FOI NEGADA A LIMINAR. ANÁLISE DOS ARGUMENTOS PREJUDICADA PELO FINAL JULGAMENTO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.I.
0093 . Processo/Prot: 1001898-5 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2013/10853. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0034679-37.2012.8.16.0017 Ação Penal. Impetrante: Caio Cesar Brun Chagas (advogado). Paciente: Cezar Augusto Cortes Arruda (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 07/02/2013
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em denegar a ordem, confirmando-se a liminar. EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE.CONVERSÃO PARA PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO. ALEGAÇÃO AFASTADA. PERICULOSIDADE DOS AGENTES RESSALTADA PELA MAGISTRADA. EVIDENCIADO RISCO À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, À INSTRUÇÃO CRIMINAL E À APLICAÇÃO DA LEI PENAL QUE AUTORIZA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. ORDEM DENEGADA. I.
0094 . Processo/Prot: 1001918-2 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2013/10855. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0034679-37.2012.8.16.0017 Ação Penal. Impetrante: Caio Cesar Brun Chagas (advogado). Paciente: Erivelton Fernando Rodrigues da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 07/02/2013
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em denegar a ordem, confirmando-se a liminar. EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE.CONVERSÃO PARA PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO. ALEGAÇÃO AFASTADA. PERICULOSIDADE DOS AGENTES RESSALTADA PELA MAGISTRADA. EVIDENTE RISCO À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, À INSTRUÇÃO CRIMINAL E À APLICAÇÃO DA LEI PENAL QUE AUTORIZA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. ORDEM DENEGADA.I.
0095 . Processo/Prot: 1001962-0 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2013/10849. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0034679-37.2012.8.16.0017 Ação Penal. Impetrante: Caio Cesar Brun Chagas (advogado). Paciente: Igor Alexandre Pereira Ferreira (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 07/02/2013
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em denegar a ordem, confirmando-se a liminar. EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE.CONVERSÃO PARA PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO. ALEGAÇÃO AFASTADA. PERICULOSIDADE DOS AGENTES RESSALTADA PELA MAGISTRADA. EVIDENTE RISCO À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, À INSTRUÇÃO CRIMINAL E À APLICAÇÃO DA LEI PENAL QUE AUTORIZAM A MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. ORDEM DENEGADA. I.
0096 . Processo/Prot: 1002609-2 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2013/13330. Comarca: Foro Regional da Lapa da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2012.00000130 Licitação. Impetrante: Aristóteles Rondon Gomes Pereira (advogado), Luiz Carlos Vasselai (advogado). Paciente: Maria Heliana Mota Guedes (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 07/02/2013
DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder parcialmente a ordem impetrada, com comunicação ao Juízo de origem para recolhimento da fiança e expedição de alvará de soltura, nos termos do voto do relator. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.002.609-2, DA COMARCA DA LAPA - VARA CRIMINAL E ANEXOS IMPETRANTE S: ARISTÓTELES RONDON GOMES PEREIRA, LUIS CARLOS VASSELAI E JOSÉ AILTON DE FÁTIMA ALVES IMPETRADA : JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DA LAPA PACIENTE : MARIA HELIANA MOTA GUEDES RELATOR : DES. JOSÉ CARLOS DALACQUAHABEAS CORPUS. CRIMES DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA, PECULATO, CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA."OPERAÇÃO QUADRO NEGRO" DESENCADEADA PELO GAECO. SUPOSTA INOCÊNCIA DO PACIENTE NÃO PODE SER APRECIADA NA VIA ESTREITA DO WRIT.NECESSIDADE DE AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA.PRESENÇA DE INDÍCIOS DA PARTICIPAÇÃO DA PACIENTE EM FRAUDES LICITATÓRIAS QUE INDICAM A NECESSIDADE DO DECRETO PRISIONAL. QUADRILHA QUE SUPOSTAMENTE PRATICAVA CRIMES EM OUTRAS CIDADES E UNIDADES DA FEDERAÇÃO. ENVOLVIMENTO DE EMPRESAS, SERVIDORES PÚBLICOS, SECRETÁRIOS DE EDUCAÇÃO E ATÉ EX-PREFEITOS. MODUS OPERANDI QUE JUSTIFICA A DECRETAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR.CONDIÇÕES PESSOAIS DA PACIENTE QUE, POR SI SÓ, NÃO JUSTIFICAM A REVOGAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR.PRECEDENTES. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART.319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 2PARCIALMENTE CONCEDIDA, COM COMUNICAÇÃO AO JUÍZO DE ORIGEM PARA RECOLHIMENTO DA FIANÇA E EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA.
0097 . Processo/Prot: 1002763-1 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2013/13903. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002679-19.2012.8.16.0070 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Sandra Souza Almeida (advogado). Paciente: José Marcos Lima de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Julgado em: 07/02/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conceder a ordem impetrada, tudo nos termos do voto da relatora. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME. AMEAÇA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO E DESOBEDIÊNCIA. LEI MARIA DA PENHA. REQUISITOS ESSENCIAIS PARA CONCESSÃO DA LIBERDADE

PROVISÓRIA EVIDENCIADOS. NÃO DEMONSTRADA A IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA.POSSIBILIDADE DE RESPONDER AO PROCESSO EM LIBERDADE. LIMINAR CONFIRMADA. ORDEM CONCEDIDA EM DEFINITIVO.
0098 . Processo/Prot: 1003502-2 Habeas Corpus - ECA
. Protocolo: 2013/13159. Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0000667-48.2013.8.16.0021 Apuração de Ato Infracional. Impetrante: Lucas Vilela Ferreira (advogado). Paciente: L. M. N.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 14/02/2013
DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONCEDER A ORDEM IMPETRADA, TUDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
0099 . Processo/Prot: 1003748-8 Habeas Corpus - ECA
. Protocolo: 2013/15632. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família. Ação Originária: 0003054-24.2012.8.16.0101 Apuração de Ato Infracional. Impetrante: Valdir Judai (advogado), José Teodoro Alves (advogado). Paciente: M. I. D., K. A. I.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 14/02/2013
DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DENEGAR A ORDEM IMPETRADA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
0100 . Processo/Prot: 1004282-9 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2013/18347. Comarca: Guaraniaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001016-81.2012.8.16.0087 Ação Penal. Impetrante: Márcio Aurélio Silvério (advogado). Paciente: José Jefferson de Lima (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 14/02/2013
DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE, EM DENEGAR A ORDEM IMPETRADA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: HABEAS CORPUS - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA - CASO, TODAVIA, EM QUE O EXCESSO É JUSTIFICADO - PACIENTE QUE RESPONDE A DOIS PROCESSOS SIMULTANEAMENTE, EM DUAS COMARCAS E ESTADOS DIVERSOS, O QUE IMPLICA EM QUE SEJA REQUISITADO NO OUTRO JUÍZO PARA SER TRAZIDO PARA AS AUDIÊNCIAS - AUSÊNCIA, TAMBÉM, DO ADVOGADO DO PACIENTE A UMA DAS AUDIÊNCIAS, FATO QUE OBRIGOU AO ADIAMENTO DO ATO - SITUAÇÕES QUE NÃO PODEM SER DEBITADAS AO JUÍZO DO PROCESSO, QUE VEM TENTANDO CONCLUIR A INSTRUÇÃO - APLICAÇÃO AO CASO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.ORDEM DENEGADA

Divisão de Processo Crime
Seção da 2ª Câmara Criminal
Relação No. 2013.01701

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Minor Uema	018	1013064-0
	037	1013064-0
Alexandre Salomao	022	1016757-2
Andréa Elizabeth de L. Rodrigues	011	1001947-3
Antônio Canan	006	0932283-4
Antônio Menegildo Manoel	009	0996195-3
Bruno Thiele Araújo Silveira	013	1004714-6
	033	1004714-6
Carmen Beatriz da Maia C. Poloni	009	0996195-3
Cassiano Cesar dos Santos	026	1017660-8
César Antônio Gasparetto	024	1017482-4
Claudiomir Martini	014	1005074-1
Cleber Florencio Silva	019	1013132-3
	038	1013132-3
Dayro Genari	004	0743546-9
	032	0743546-9
Douglas de Lima Rodrigues	010	1000939-7
Eurolino Sechinel dos Reis	012	1001981-5
Everson Garcia de Oliveira	029	1018243-1
Everton Jonir Fagundes Menengola	003	0678403-6
	011	1001947-3
Fabiano da Rosa	031	1008755-3
Fabrício Massardo	005	0856111-3
	039	0856111-3
Gilberto Baumann de Lima	009	0996195-3
Giovanni Enos Tulio	022	1016757-2
Guilherme de Salles Gonçalves	011	1001947-3
Gustavo Sartor de Oliveira	022	1016757-2
Iggor Gomes Rocha	011	1001947-3
Ivani Floriano Frare Assis	028	1018230-4
James de Peder Barros	023	1017256-4
Jeferson Martins Leite	016	1009175-9
	035	1009175-9
Joanni Aparecida Henrichs	002	0657664-9
João Paulo de Lima Rolim	010	1000939-7
João Theodoro da Silva Júnior	030	1019453-1
Joarez França Costa Júnior	017	1010762-9
	036	1010762-9
José Augusto Pedroso	002	0657664-9
Júlio Cesar Henrichs	002	0657664-9
Luis Carlos Vasselai	027	1018167-6
Luiz Antônio Mores	021	1016122-9
Marcelo Augusto Biehl Ortolan	011	1001947-3
Marcus Vinicius M. A. d. Silva	009	0996195-3
Marinson Luiz Albuquerque	019	1013132-3
	038	1013132-3
Napoleão Lopes Junior	002	0657664-9
Nelson Anciutti Bronislawski	020	1014967-0
Nilza Aparecida S. B. d. Lima	009	0996195-3
Renato Cardoso de Almeida Andrade	003	0678403-6
Renato Guimarães Pereira	008	0989761-6
Roberto Brzezinski Neto	015	1007164-8
	034	1007164-8
Rodrigo Muniz Santos	002	0657664-9
Sebastião Pereira Rocha	008	0989761-6
Sérgio Botto de Lacerda	005	0856111-3
	039	0856111-3
Valmir Odacir da Silva	005	0856111-3
	039	0856111-3
Vilson Donizeti Galvao	025	1017656-4

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0401953-8 Inquérito Policial (C.Int-Cr))
. Protocolo: 2007/32269. Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000035 Inquérito Policial. Indiciado: Cristovan Andraus Júnior. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos, etc. I. Às fls. 264/266 consta manifestação da Procuradoria Geral de Justiça pela remessa dos autos ao Juízo Criminal da Comarca de Wenceslau Braz, sendo que às fls. 272/273 consta Ofício nº 233/2013 do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná informando que o atual prefeito é Atahyde Ferreira dos Santos Júnior. II. Desta feita, não mais possuindo o Indiciado foro privilegiado, deixa de subsistir a competência originária deste Tribunal de Justiça, razão pela qual determino o retorno dos autos ao Juízo Criminal da Comarca de Wenceslau Braz. Curitiba, 27 de fevereiro de 2013. DES. ROBERTO DE VICENTE Relator
0002 . Processo/Prot: 0657664-9 Ação Penal (C.Int-Cr))
. Protocolo: 2010/44949. Comarca: Foz do Iguaçu. Ação Originária: 2008.00001134 Procedimento Administrativo. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu: Paulo Mac Donald Ghisi. Advogado: Júlio Cesar Henrichs, Joanni Aparecida Henrichs, José Augusto Pedroso, Rodrigo Muniz Santos, Napoleão Lopes Junior. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AÇÃO PENAL Nº 657.664-9, DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RÉU: PAULO MAC DONALD GHISI RELATOR: DES. JOSÉ CARLOS DALACQUAD E S P A C H OI - Trata-se de Ação Penal proposta em desfavor de PAULO MAC DONALD GHISI, ex-prefeito do Município de Foz do Iguaçu, para apurar eventuais crimes de responsabilidade cometidos enquanto era chefe do Poder Executivo da referida cidade. Preliminarmente, destaque-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 84 do Código de Processo Penal, que estabelece foro por prerrogativa de função a ex-autoridades processadas por ato de improbidade, prevalecendo, portanto, a competência do Juízo de primeiro grau para o processo e julgamento de ex-prefeito municipal por crime praticado durante o exercício do mandato. A questão foi dirimida pelo Supremo Tribunal Federal em 15.09.2005, no julgamento da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n.º 2.797/DF, ocasião em que declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 10.628/2002, que havia conferido competência originária aos Tribunais de Justiça para julgar crimes cometidos por ex-prefeitos quando do exercício da função. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 2 E, diante das informações constantes no site do Tribunal Regional Eleitoral, constata-se que o réu não mais se encontra no exercício do cargo de Prefeito. II - Deste modo, este Tribunal de Justiça não é mais competente para a apreciação

do feito, posto ser competência do Juízo singular o julgamento de crimes cometidos por ex-prefeitos no exercício do mandato. Neste sentido já decidiu esta Colenda Câmara: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. PECULATO-DESVIO. ART. 1º, INC. I, DO DECRETO- LEI 201/67. PRELIMINARES REJEITADAS. PROCESSAMENTO E DENÚNCIA DE EX-PREFEITO POR CRIME PREVISTO NO DECRETO-LEI 201/67. POSSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA (SUM. 703/STF). NÃO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA CONTRA OS PRETENSOS CO-AUTORES DO CRIME. INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUANTO À IDENTIFICAÇÃO, ATUAÇÃO E DOLO DE TERCEIROS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR PARA PROCESSAR E JULGAR EX-PREFEITO. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. (...). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. I. "Declarada a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 84 do CPP, acrescidos pela Lei 10.628/02 (ADIN 2.797/DF), compete ao juiz singular o julgamento da ação penal de crime praticado por ex-prefeito durante seu mandato." (STJ-5ª Turma, HC 57.901/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julg. 04.10.2007, DJU 05.11.2007, p. 299). II. (...). III. (...). IV. A adoção do rito ordinário, adaptado àquele previsto no Decreto-lei 201/67, porque a denúncia imputava ao apelante o cometimento de crime de responsabilidade cumulado com crime comum previsto no Código Penal (qual seja, o de uso de documento falso, previsto no art. 304 do CP) possibilitou ao réu apelante o pleno exercício do direito de ampla defesa. Não era aplicável no caso a adoção do rito da Lei 8.038/90, porque esta se aplica aos procedimentos criminais contra autoridades que tramitam originariamente perante os órgãos colegiados (tribunais) e não perante o Juízo singular. V. (...). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 3 (TJ/PR - Apelação Crime nº 499.548-6 - 2.ª Câmara Criminal - Relatora Lilian Romero - Publicação: 18/09/2008) III - Diante de tais considerações, declino a competência para a Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu, devendo o feito ser encaminhado àquele Juízo. IV - Diligências e intimações necessárias. Curitiba, 27 de fevereiro de 2013. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0003 . Processo/Prot: 0678403-6 Ação Penal (C.Int-Cr))

. Protocolo: 2010/132888. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000007-51.1999.8.16.0116 Ação Penal. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu (1): Eduardo Antonio Dalmora. Advogado: Renato Cardoso de Almeida Andrade, Everton Jonir Fagundes Menengola. Réu (2): Zalmir Benedito Rudek. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Processo Crime nº 678.403-6 Delego ao MM. Juiz de Direito da Vara de Precatórias do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba a inquirição das pessoas arroladas na denúncia, no prazo de 30 (trinta) dias. Expeça-se carta de ordem. Curitiba, 27 de fevereiro de 2013. José Maurício Pinto de Almeida Relator

0004 . Processo/Prot: 0743546-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/367341. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001359-66.2005.8.16.0170 Ação Penal. Apelante: Jair Paulo Boeff, Clademir José Boeff. Advogado: Dayro Genari. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Despacho:

Vistos para despacho. Tendo em vista que a intimação do sentenciado Clademir José Boeff (fl. 243) ocorreu posteriormente à apresentação das razões pelo seu procurador (fl. 195/201), abra-se vista ao defensor Dayro Gennari, para, no prazo legal, ratificar, em entendendo necessário, as razões de apelação interpostas. Após, vistas pelo agente ministerial. Na sequência abra-se vistas à d. Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2013. MÁRCIO JOSÉ TOKARS Relator

0005 . Processo/Prot: 0856111-3 Denúncia Crime (C.Int-Cr)

. Protocolo: 2011/383181. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 046100011124 Procedimento Investigatório. Denunciante: Ministério Público do Estado do Paraná. Denunciado (1): Elias Carrer. Advogado: Valmir Odacir da Silva. Denunciado (2): Dimitri Vasic. Advogado: Sérgio Botto de Lacerda, Fabrício Massardo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Roberto De Vicente. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cumpra-se o despacho de fls. 655. Restituo o prazo para manifestação sobre a decisão que declinou a competência. Intime-se. Em 26/02/2013

0006 . Processo/Prot: 0932283-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/231190. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0000007-49.2009.8.16.0068 Ação Penal. Apelante: Diego Ribeiro de Jesus. Advogado: Antônio Canan. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ Devolvo os presentes autos, por exceder o acervo de 100 (cem) processos distribuídos (acervo Desembargador Luiz Zarpelon) devido à minha posse como Desembargadora. Portanto, cumpra-se o disposto no artigo 29, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, in verbis: § 3º - Ao tomar posse, caso o Desembargador receba um acervo superior a cem processos, o Presidente, sem prejuízo das medidas administrativas cabíveis, designará Juízes de Direito Substitutos em Segundo Grau para promover o julgamento dos feitos que excederem ao referido número. Curitiba, 25 de fevereiro de 2013. Des.ª ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES

0007 . Processo/Prot: 0969861-5 Inquérito Policial (C.Int-Cr))

. Protocolo: 2012/377607. Comarca: Arapongas. Ação Originária: 0008097-80.2010.8.16.0013 Inquérito Policial. Indiciado: Luiz Roberto Pugliesi. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

INQUÉRITO POLICIAL Nº 969.861-5, DA COMARCA DE ARAPONGAS (COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA). Indiciado: LUIZ ROBERTO PUGLIESI. Relator: Des. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA. I. Cuida-se de inquérito policial instaurado para apuração de eventual conduta criminosa imputada a Luiz Roberto Pugliesi, à época (Gestão 2005/2008 e 2009/2012), Prefeito Municipal de Arapongas, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no art. 397 do CP e no art. 90 da Lei de Licitações nº 8.666/93. II. O inquérito policial não é mais de ser impulsionado por este egrégio Tribunal de Justiça. Conforme parecer Ministerial de fls. 472-475, o investigado não ocupa mais o cargo de Prefeito Municipal. Desse modo, tendo em vista que deixou de possuir a prerrogativa de função prevista no artigo 101, inciso VII, alínea "a", da Constituição Estadual cc. artigo 84, caput, do Código de Processo Penal, o juízo de primeiro grau passou a ser competente para apreciar futura lide. Outrossim, apenas a título de esclarecimento, cumpre salientar que, apesar de a Lei nº 10.628/02 ter alterado o artigo 84 do Código de Processo Penal, ampliando a competência dos Tribunais para julgamento de crimes comuns ou de responsabilidade praticados por agentes públicos, por consequência da prerrogativa de função, tal dispositivo legal foi declarado inconstitucional pelo Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, por ocasião do julgamento da ADIn nº 2797/DF, não se cogitando, destarte, da incidência do revogado § 1º do acima referido artigo 84 da norma processual penal. Assim, diante da incompetência deste egrégio Tribunal de Justiça para julgar o presente feito, devem os autos ser encaminhados ao Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Arapongas, competente para apreciar eventual processo-crime. Ainda, no tocante ao registro do presente inquérito policial (numeração única), observe-se atentamente a promoção Ministerial de fl. 475. III. Int. e dil. Curitiba, 27 de fevereiro de 2013. José Maurício Pinto de Almeida Relator

0008 . Processo/Prot: 0989761-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/460167. Comarca: Astorga. Vara: Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família. Ação Originária: 0002616-57.2012.8.16.0049 Habeas Corpus. Impetrante: Renato Guimarães Pereira (advogado), Sebastião Pereira Rocha (advogado). Paciente: Ademilson Aparecido Jacob. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS. PRETENSO TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL QUE TRAMITA NESTA INSTÂNCIA. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PETIÇÃO INICIAL QUE DEVE SER INDEFERIDA. ART. 200, XII, DO RITJ. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Crime nº 989.761-6, de Astorga - Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família, em que são Impetrantes RENATO GUIMARÃES PEREIRA E OUTRO e Paciente ADEMILSON APARECIDO JACOB. I - RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de Ademilson Aparecido Jacob, em face de suposto constrangimento ilegal, decorrente do andamento do Inquérito Policial nº 782.011-9, o qual tramita nesta instância em razão da participação do Prefeito Municipal de Santo Inácio, por suposto desvio de verbas públicas na construção de uma creche. Sustentam os impetrantes, em suma, que como o crime investigado envolve suposto desvio de recursos provenientes do Ministério da Educação, a competência para análise e julgamento do caso seria da Justiça Federal, e não da Justiça Comum Estadual. Assim, entendem que o Inquérito Policial em questão está instruído com provas nulas, pois a escuta telefônica que resultou na inclusão do paciente nas investigações, não foi determinada por Juiz competente, como determina o artigo 1º, da Lei 9.296/96. Mencionam que o Supremo Tribunal Federal é igualmente explícito a respeito da competência da Justiça Federal quando estiverem envolvidas verbas federais, ainda que repassadas a Estados e Municípios, havendo precedente inclusive nesta Corte, devendo ser declarados nulos os atos até então praticados, em razão da incompetência absoluta da Justiça Estadual. Afirma, por fim, que não restando provas ou mesmo indícios sobre qualquer delito praticado pelo paciente deve ser concedida a ordem de habeas corpus para determinar o trancamento do inquérito policial noticiado, uma vez que falta justa causa para o prosseguimento da persecução penal contra o ora paciente (fls. 02/21 - TJ). A Douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra do Procurador de Justiça Ricardo P. de A. Maranhão se manifestou pelo indeferimento da petição inicial, ante a incompetência desta Corte, já que se trata da própria autoridade coatora (fls. 177/182 - TJ). É o breve relatório. II - Cumpre ressaltar que nos termos do que dispõe o artigo 200, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, cabe ao Relator "indeferir petições iniciais de ações da competência originária do Tribunal". Efetivamente é o que ocorre no caso dos autos, pois se o objetivo do presente Habeas Corpus é o trancamento do Inquérito Policial nº 782.011-9, que tramita nesta Corte em razão do envolvimento do Prefeito Municipal, efetivamente a competência para análise e julgamento não pertence a esta Corte. Com efeito, segundo dispõe o artigo 105-I-"c" da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento do presente writ. Assim, pretendendo os Impetrantes, como visto, trancar o andamento do Inquérito Policial nº 782.011-9, que tramita nesta 2ª Câmara Criminal, efetivamente a competência para análise do presente Habeas Corpus é do Superior Tribunal de Justiça. III - Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com fulcro no artigo 200, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte. IV - Intimem-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2013. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0009 . Processo/Prot: 0996195-3 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2012/461917. Comarca: Assaí. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000066-08.2006.8.16.0047 Ação Penal. Apelante (1): Astrogildo Ribeiro da Silva. Advogado: Carmen Beatriz da Maia Cardoso Poloni. Apelante (2): Sonia Leifa Yeh Fuzinato. Advogado: Gilberto Baumann de Lima, Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima, Marcus Vinicius Machado Abreu da Silva. Apelado (1): Sonia Leifa Yed Fuzinato. Advogado: Gilberto Baumann de Lima, Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima, Marcus Vinicius Machado Abreu da Silva. Apelado (2): Astrogildo Ribeiro da Silva. Def.Dativo: Antônio Menegildo Manoel. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Despacho:

Intime-se pessoalmente o Réu/Apelante para que constitua novo defensor para o oferecimento das razões de recurso. Em 26/02/2013

0010 . Processo/Prot: 1000939-7 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)
. Protocolo: 2013/4146. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2005.00000003-7 Ação Penal. Requerente: Nilton Charles Felet (Réu Preso). Advogado: Douglas de Lima Rodrigues, João Paulo de Lima Rolim. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Desª Lidia Maejima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
REVISÃO CRIMINAL DE ACÓRDÃO Nº 1000939-7, DE BANDEIRANTES - VARA CRIMINAL E ANEXOS REQUERENTE: NILTON CHARLES FELET REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. JOSÉ CARLOS DALACQUA I - O requerente ingressou com a presente Revisão Criminal de Acórdão visando reconhecer as reabilitações criminais que lhe foram concedidas, de modo a desconsiderar os maus antecedentes e a reincidência, o que diminuiria o tempo da reprimenda fixada para o mínimo legal. Além da revisão do acórdão, houve pedido de concessão de liminar, arguindo-se que estão presentes os requisitos autorizadores da medida (fumus boni iuris e periculum in mora). Porém, tal pleito liminar não merece prosperar. Isto porque não é cabível o deferimento de medida liminar em sede revisional, já que o acórdão transitado em julgado mostra- se inviável na concessão de efeito suspensivo. A Revisão Criminal, como pressuposto lógico, depende do trânsito em julgado de uma decisão judicial. Portanto, seria completamente ilógico conceder efeito suspensivo à execução do acórdão, pois se estaria diante de uma clara violação à coisa julgada e à segurança jurídica. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 2 A Revisão Criminal é instrumento excepcional e não dispõe dos efeitos suspensivos comuns aos recursos do Processo Penal. Quanto ao tema, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal: HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL. PRETENSÃO DE AGUARDAR EM LIBERDADE O JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO HÁ COMO ADMITIR, POR FALTA DE AMPARO LEGAL, QUE O PACIENTE AGUARDE SOLTO O JULGAMENTO DE SUA REVISÃO CRIMINAL. O AJUIZAMENTO DA AÇÃO REVISIONAL NÃO SUSPENDE A EXECUÇÃO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA, NÃO SE PODENDO ESTENDER AO CONDENADO, NESSA SITUAÇÃO, O BENEFÍCIO DO ART. 594 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRECEDENTES DA CORTE. (STF - HC 74.078-RJ - 1ª Turma - Rel. Ministro. Ilmar Galvão - J.: 18.02.1997) O PEDIDO DE REVISÃO CRIMINAL NÃO SUSPENDE OS EFEITOS DA DECISÃO CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. NÃO HÁ, POIS, FUNDAMENTO LEGAL PARA QUE O CONDENADO AGUARDE EM LIBERDADE O JULGAMENTO DA REVISÃO. (STF - RHC 60.989-9-RJ - 2ª Turma - Rel. Ministro Francisco Rezek - J.: 17.06.1983) Portanto, não há como conceder efeito suspensivo de uma decisão transitada em julgado depois que as partes tiveram ampla discussão da causa perante o Judiciário desde o ano de 2005, quando foi oferecida a denúncia. Tal possibilidade seria, sem dúvida, uma temeridade. No mesmo sentido é o posicionamento desta Egrégia Corte, senão vejamos: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 3 PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. CRIME DE RECEPTAÇÃO. PLEITO FUNDADO EM CIRCUNSTÂNCIA QUE DETERMINA OU AUTORIZA A DIMINUIÇÃO ESPECIAL DA PENA (ART. 621, III, CPP). ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PEDIDO LIMINAR. INVIABILIDADE EM SEDE REVISIONAL. PRETENSO AFASTAMENTO DA REINCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 64, I, CP. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA EM PRISÃO DOMICILIAR. NÃO CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUIZ DA EXECUÇÃO, CONFORME O ART. 66, VI, DA LEP. REVISÃO IMPROCEDENTE. (TJPR - 3ª C.Criminal em Com. Int. - RCACI 0400246-4 - Uraí - Rel.: Desembargadora Sônia Regina de Castro - Unânime - J. 10.01.2008) Do corpo do referido Acórdão extrai-se: "O requerente ingressou com Revisão Criminal, requerendo a concessão de liminar. Contudo, tal pedido não é cabível em sede revisional. Não possuindo natureza recursal, mostra-se totalmente inviável o pedido de efeito suspensivo na revisão criminal. "Não obstante, diante do pronunciamento condenatório irrecorrível, não mais se aplica o preceito constitucional da presunção de inocência, garantia de todo acusado antes da formação da coisa julgada. A execução da pena, neste caso, assenta-se em título executivo judicial fundado na autoridade da res judicata"."1 Posto isto, não merecem prosperar os argumentos despendidos pelo impetrante quanto à necessidade de concessão da liminar. 1 MÉDICI, Sérgio de Oliveira. Revisão Criminal. 2ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 4 Assim, indefiro a liminar pleiteada. Remetam-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. Após, voltem-me conclusos. Diligências e intimações necessárias. Curitiba, 25 de fevereiro de 2013. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0011 . Processo/Prot: 1001947-3 Pedido de Prisão Preventiva
. Protocolo: 2013/10884. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0044500-74.2012.8.16.0014 Ação Penal. Requerente: M. P. E. P.. Requerido (1): C. A. P. J.. Advogado: Guilherme de Salles Gonçalves, Everton Jonir Fagundes Menengola, Iggor Gomes Rocha, Marcelo Augusto Biehl Ortolan. Requerido (2): A. S. O., N. T. F., M. H. M. G. P.. Advogado: Andréa Elizabeth de Leão Rodrigues. Requerido (3): C. A. T., A. M. M. M., L. C. B.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Desª Lidia Maejima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA Nº 1.001.947-3Requerente : Maria Heliana Mota Guedes Paiva. Vistos. 1. Trata-se de pedido de concessão da medida cautelar de prisão domiciliar, fundado na debilitação da requerente, por motivo de doença grave. É o relato do essencial. Decido. 2. Preliminarmente, considerando a gravidade da situação noticiada na presente petição, AUTORIZO a Autoridade Policial responsável pela custódia da requerente a proceder à sua internação, com vistas à realização de todos os procedimentos cirúrgicos necessários à proteção de sua integridade física, mediante escolta policial durante o período de internação. 3. No tocante ao pedido de concessão da prisão domiciliar, manifeste-se o Ministério Público. 4. Notifique-se, com urgência, a Autoridade Policial, mediante ofício ao Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Sarandi/PR, estando a Secretaria autorizada a subscrever os expedientes necessários. Curitiba, 1º de março de 2013. Desª LIDIA MAEJIMA Relatora

0012 . Processo/Prot: 1001981-5 Correição Parcial (Crime)
. Protocolo: 2013/9624. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006691-53.2012.8.16.0013 Ação Penal. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná. Requerido: Juiza de Direito da 9ª Vara Criminal do Foro Regional da Comarca de Curitiba. Interessado: Abib Miguel. Advogado: Eurolino Sechinel dos Reis. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
CORREIÇÃO PARCIAL. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA DECISÃO SINGULAR DE SUSPENSÃO DO PROCESSO CRIMINAL APÓS A APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS PELAS PARTES. NÃO- CONHECIMENTO DO PEDIDO. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 335 DO RITJPR. DECISÃO QUE AINDA NÃO SURTIU EFEITO PRÁTICO. FALTA DE INTERESSE DO ÓRGÃO MINISTERIAL.CORREIÇÃO PARCIAL NÃO-CONHECIDA. I. Trata-se de correição parcial interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ, visando à reforma do decisório proferido pela MM. Juíza de Direito da 9ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba nos autos de processo criminal nº 2010.22187-3 (fls. 78/79), a qual entendeu que deverá ser suspenso o processo após a apresentação de alegações finais pelas partes, aguardando-se o julgamento do recurso de apelação tão-somente para a prolação da sentença. Inconformado, pugnou pela revogação da decisão, ao argumento de que "inexiste prejuízo ao acusado no fato de ser sentenciado em primeiro grau enquanto pendente de julgamento o recurso do incidente. Certamente esse recurso será apreciado por esta Corte de Justiça anteriormente à apelação que o acusado ou o MINISTÉRIO PÚBLICO (ou ambos) apresentarão em relação à sentença de mérito que vier a ser prolatada no processo criminal" (fl. 6). II. A alegada procrastinação da prática de atos processuais que dá suporte ao pleito correicional consiste em prenúncio da magistrada de primeiro grau de que entende "que o processo deverá ser suspenso após a apresentação das alegações finais pelas partes" (fl. 79). Dito de outro modo: a juíza adverte que suspenderá o processo futuramente, o que significa que a decisão não surtiu qualquer efeito prático. Portanto, o debate pretendido pelo requerente é teórico, e, uma vez que a correição parcial deve visar a um resultado prático que possa favorecer o Ministério Público, não se pode conhecer do inconformismo por falta de interesse. Em suma: nenhuma das hipóteses do art. 335 do RITJPR se enquadra à tese do requerente, o que seria diferente se a decisão de suspensão já existisse. E, ao que se vê, no momento anunciado (após as alegações finais), a magistrada se manifestará a respeito. Ante o exposto, deixo de conhecer da presente correição parcial. III. Intimem-se os interessados, inclusivamente a douta Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 18 de janeiro de 2013. José Maurício Pinto de Almeida Relator

0013 . Processo/Prot: 1004714-6 Apelação Crime
. Protocolo: 2013/186. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0014001-18.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Joel Balbino Alves. Advogado: Bruno Thiele Araújo Silveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Desª Lidia Maejima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
APELAÇÃO CRIME Nº 1.004.714-6, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 5ª VARA CRIMINAL APELANTE : JOEL BALBINO ALVES APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR : DES. JOSÉ CARLOS DALACQUA D E S P A C H O I - Defiro o pedido de fl. 174/175, nos termos do artigo 600, § 4º do Código de Processo Penal. II - Intime-se o Doutor BRUNO THIELE ARAÚJO SILVEIRA, para que apresente as razões recursais no prazo legal, em favor de seu defendido. III - Após, baixem-se os autos à Vara de origem a fim de que o representante do Ministério Público seja intimado para apresentar contrarrazões. IV - Com o retorno dos autos a esta instância, abra-se vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 26 de fevereiro de 2013. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0014 . Processo/Prot: 1005074-1 Pedido de Providências Crime (Cam)
. Protocolo: 2013/9292. Comarca: Matelândia. Ação Originária: 089100000093 Inquérito. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná. Requerido: Ricardo Celoni Neto. Advogado: Claudiomir Martini. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1005.074-1, DA COMARCA DE MATELÂNDIA (COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA). Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO. Requerido: RICARDO CELONI NETO. Relator: Des. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA. I. Cuida-se de pedido de providências instaurado para apuração de eventual conduta criminosa imputada a Ricardo Celoni Neto, à época (Gestão 2009/2012), Prefeito Municipal de Ramilândia, imputando-lhe a prática de crime descrito no art. 10 da Lei nº 7.347/85 II. O pedido de providências não é de ser apreciado por este egrégio Tribunal de Justiça. Conforme parecer Ministerial de fls. 61/63, o requerido não ocupa mais o cargo de Prefeito Municipal. Desse modo, tendo em vista que deixou de possuir a prerrogativa de função prevista no artigo 101, inciso VII, alínea "a", da Constituição Estadual cc. artigo 84, caput, do Código de Processo Penal, o juízo de primeiro grau passou a ser competente para apreciar futura lide. Outrossim, apenas a título de esclarecimento, cumpre salientar que, apesar de a Lei nº 10.628/02 ter alterado o artigo 84 do Código de Processo Penal, ampliando a competência dos Tribunais para julgamento de crimes comuns ou de responsabilidade praticados por agentes públicos, por consequência da prerrogativa de função, tal dispositivo

legal foi declarado inconstitucional pelo Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, por ocasião do julgamento da ADIn nº 2797/DF, não se cogitando, destarte, da incidência do revogado § 1º do acima referido artigo 84 da norma processual penal. Assim, diante da incompetência deste egrégio Tribunal de Justiça para julgar o presente feito, devem os autos ser encaminhados ao Juízo Criminal da Comarca de Matelândia, competente para apreciar eventual processo-crime. III. Int. e dil. Curitiba, 28 de fevereiro de 2013. José Maurício Pinto de Almeida Relator

0015 . Processo/Prot: 1007164-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/13849. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0015584-76.2012.8.16.0031 Ação Penal. Apelante: Imobiliária e Incorporadora Lobo Bravo Ltda. Advogado: Roberto Brzezinski Neto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho:
Intime-se a apelante para que apresente suas razões recursais, como requereu às fls. 82. Em 26/02/2013

0016 . Processo/Prot: 1009175-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/27551. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007584-78.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Walfer da Costa Ferro. Advogado: Jeferson Martins Leite. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Desª Lidia Maejima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

D E S P A C H O I - Defiro o pedido de fl. 367, nos termos do artigo 600, § 4º do Código de Processo Penal. II - Intime-se o defensor do réu WALFER DA COSTA FERRO, para que apresente as razões recursais no prazo legal. III - Após, baixem-se os autos à vara de origem a fim de que o representante do Ministério Público seja intimado para apresentar contrarrazões. IV - Com o retorno dos autos a esta instância, abra-se vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 25 de fevereiro de 2013. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0017 . Processo/Prot: 1010762-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/30387. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002312-89.2011.8.16.0147 Ação Penal. Apelante: Elton Roberlei Tomé de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Joarez França Costa Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho:
Intime-se o recorrente para que apresente suas razões de recurso. Em 28/2/2013

0018 . Processo/Prot: 1013064-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/38161. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006404-27.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Gustavo Vieira Rodrigues Ferreira. Advogado: Adriano Minor Uema. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Despacho:
APELAÇÃO CRIME Nº 1.013.064-0, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITBA - 14ª VARA CRIMINAL. I. Intime-se o Doutor ADRIANO MINOR UEMA OAB/PR 33.413, procurador do apelante GUSTAVO VIEIRA RODRIGUES FERREIRA, para no prazo e forma da lei (artigo 600, parágrafo 4°, do CPP) arrazoar o recurso de apelação. II. Após encaminhem-se os presentes autos à Vara de Origem afim de que o Dr. Juiz a quo, abra vista ao Ministério Público de primeiro grau para contrarrazões. III. Devidamente cumpridas estas determinações, voltem conclusos. Curitiba, 27 de fevereiro de 2013. LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO Relator

0019 . Processo/Prot: 1013132-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/46605. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0014128-82.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Daniel Smik. Advogado: Cleber Florencio Silva, Marinson Luiz Albuquerque. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Despacho:
APELAÇÃO CRIME Nº 1.013.132-3, DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU (3º Vara Criminal). Apelante: DANIEL SMIK. Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. Relator: Des. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA. I. Nos termos do artigo 600, §4º, do CPP, intime-se o apelante DANIEL SMIK para, no prazo de 8 (oito) dias, apresentar suas razões de apelação. II. Apresentadas as razões, baixem os autos ao primeiro grau, para que o recorrido, querendo, apresente contrarrazões ao recurso. III. Após, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 28 de fevereiro de 2013. José Maurício Pinto de Almeida Relator

0020 . Processo/Prot: 1014967-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/52151. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000068-37.2013.8.16.0142 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Nelson Anciutti Bronislawski (advogado). Paciente: Celso Mazur (Réu Preso), Eloi Mazur (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Despacho:
Despacho em separado. Em 27/02/2013
VISTOS, etc... Trata-se de Habeas Corpus Crime impetrado, sob a alegação de constrangimento ilegal, em face de decisão do MM. Juízo da Comarca de Rebouças que, nos autos 2013.24-4, indeferiu o pleito de revogação da prisão preventiva dos pacientes CELSO MAZUR e ELOI MAZUR. Inconformado o impetrante alega: que quanto a cada um dos pacientes "trata-se de pessoa residente nesta cidade de Rio Azul, conforme demonstram os documentos em anexo, mais especificamente as faturas de luz, contrato social de sua empresa etc. Eventuais antecedentes do acusado, não tem o condão de autorizar um decreto cautelar, posto o mesmo possui ocupação lícita, residência fixa, não ter contra si nada que macule sua vida em sociedade"; que "não aceitou termo de fiel depositário, daí, portanto, não há que se falar que o mesmo era fiel depositário da madeira apreendida"; que "o inquérito policial já foi concluído, não havendo que se falar em custódia cautelar para instruir o processo criminal"; "que o acusado comparecerá em todos os atos processuais, contudo mister se faz necessário que seja revogada sua prisão preventiva"; que "assistem aos pacientes o direito de receber o salvo conduto"; que "dúbio o fumus iuris e ausente o periculum in mora , não se justifica, na hipótese dos autos, sob nenhum aspecto a manutenção da prisão preventiva dos Pacientes". É, em síntese, relatório. Decido Para a concessão de liminar é necessária a presença, de forma concomitante, os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Contudo, no caso em comento, ao menos nesta análise preliminar dos autos, entendo que aludidos requisitos não se encontram presentes. Pleiteia o impetrante a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor dos pacientes. Conforme se verifica dos autos os pacientes estão sendo investigados pela prática, em tese, de crimes ambientais. Não obstante não ter sido juntada cópia da decisão que decretou a prisão preventiva dos pacientes, mas apenas das decisões subsequentes que indeferiram os pleitos de liberdade provisória, tem-se que a segregação cautelar dos pacientes se justifica em virtude dos indícios de autoria e de materialidade averiguados no inquérito policial. Destaca-se, ainda, que nomeados como depositários fieis da madeira objeto do inquérito policial em questão (fls. 59/61-TJ), teriam deixado de cumprir com o encargo, conforme se verifica dos documentos de fls. 75/78-TJ, embaraçando a doação do referido madeiramento a entidade assistencial da Comarca. Cabe destacar por fim que os pacientes possuem larga folha de antecedentes criminais com condenação por danos ambientais. Ante o exposto, em que pese às alegações do impetrante, em uma análise sumária, verifica-se que a decisão está devidamente fundamentada e demonstra, com clareza, que a manutenção do da prisão preventiva dos pacientes em proveito da instrução criminal e da ordem pública se mostra escorreita. Diante disso, indefiro a liminar requerida sem prejuízo de futura e mais detida análise. Comunique-se ao juízo ?a quo?, o teor desta decisão. Solicite-se informações à autoridade impetrada. Após, encaminhe-se os autos Douta Procuradoria Geral de Justiça, para os fins de direito. Este despacho servirá como ofício. Intime-se. Curitiba, 27 de Fevereiro de 2013. DES. ROBERTO DE VICENTE Relator

0021 . Processo/Prot: 1016122-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/56543. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0024702-15.2012.8.16.0019 Ação Penal. Impetrante: Luiz Antônio Mores (advogado). Paciente: William Mocelim (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Despacho:
Com decisão em separado em 05 páginas.
VISTOS, etc. I. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo Dr. Luiz Antônio Mores, em favor do paciente WILLIAM MOCELIM preso em face de decreto preventivo, pela prática, em tese, dos delitos tipificados no artigo 288, do Código Penal (quadrilha), no artigo 311, do Código Penal (adulteração de sinal identificador de veículo automotor) e artigo 180, do Código Penal (receptação). Relata o impetrante que o paciente foi preso em flagrante em 23.09.2012, tendo sido homologado o flagrante e após convertido em prisão preventiva em 25.09.2012. Sobreveio denúncia em 22.10.2012, a qual foi recebida em 24.10.2012. Aduz que, até a data de 18.02.2013, não foram todos os réus citados, do que se retira que não estão dando causa a nenhum atraso processual. Informa que dos 07 (sete) réus, (03) três encontram-se em liberdade, e os (04) quatro restantes enclausurados. Assevera que foi protocolizado pedido de Revogação de Prisão Preventiva, o qual foi indeferido sob o fundamento de ser a prisão necessária para garantia da ordem pública, garantia da instrução criminal e da aplicação da lei penal, sendo que tais embasamentos não podem prosperar. Insurge-se o impetrante quanto ao constrangimento ilegal trazido pelo excesso de prazo para o deslinde do processo, porquanto nem mesmo haver ocorrida a citação dos corréus, não tendo sido este fato gerado pela defesa. O paciente encontra-se segregado há mais de 140 (cento e quarenta) dias, não podendo assim permanecer aguardando diligências ainda por serem cumpridas, além do interrogatório ainda a ser designado. Salienta o impetrante que a custódia cautelar é medida excepcional, cumprindo assinalar que, embora o paciente já tenha respondido a outros processos, já havendo dado cumprimento a pena, está amargando confinamento involuntário preventivo. Que o fato de estar o paciente respondendo a demais processos na seara criminal, não obsta a liberdade buscada. Requer assim, a concessão liminar da ordem, com a expedição de alvará de soltura, para aguardar o deslinde processual em liberdade. É o Relatório. DECIDO. II. Consoante se extrai dos autos, o paciente WILLIAM MOCELIM, e mais seis pessoas, foram denunciados em 22 de outubro de 2012, pela prática dos crimes de quadrilha (art. 288, do Código Penal), adulteração de sinal identificador de veículo automotor (art. 311, do Código Penal) e receptação (art. 180, do Código Penal), encontrando-se o paciente preso por força de decreto preventivo expedido em seu desfavor. Noticia o impetrante que até a presente data, já tendo sido oferecida a denúncia, nem ao menos foram concretizadas todas as citações dos demais corréus, nem mesmo sido designado interrogatório do paciente, estando por este motivo a sofrer constrangimento ilegal por demora processual a qual não está dando causa. Contudo, tenho por caracterizada uma situação complexa que impede, neste momento, um juízo seguro para concessão liminar da ordem, até porque, não se permite visualizar de forma plena, a apuração da alegada irregularidade. Observa-se, a priori, o regular trâmite processual diante da complexidade do feito que consta com 07 (sete) corréus, mais de um defensor atuando, o que comporta razoabilidade o prazo de 149 (cento e quarenta e nove) dias, para o trâmite processual instrutório. Também se observa a existência de materialidade do crime e indício suficiente de autoria, não se evidenciando a existência de constrangimento ilegal. Em consulta ao Sistema Oráculo de informação judicial do Tribunal de Justiça, detrai-se que o paciente tem em seu desfavor sentença condenatória proveniente do Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa, transitada em julgado em 11.05.2004, pela prática do delito de Receptação (art. 180, do Código Penal), a pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa; e, sentença condenatória proveniente do Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa, transitada em julgado na data de 08.07.2008, pela prática do delito de Quadrilha (art. 288, do

Código Penal), a pena de a pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Assim, ad cautelam, não se vislumbrando o constrangimento ilegal apontado, aliado a inocorrência da presença dos requisitos necessários para a concessão liminar, quais sejam, periculum in mora e fumus boni iuris, INDEFIRO A LIMINAR. III. As informações serão por mim solicitadas via sistema mensageiro, à autoridade apontada como coatora, Dr. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa, as quais deverão ser prestadas, via sistema mensageiro, a este Relator, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. IV. Depois de juntadas as informações, abra-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 25 de fevereiro de 2013. LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO Relator

0022 . Processo/Prot: 1016757-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/58160. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 2012.00012191-0 Ação Penal. Impetrante: Alexandre Salomao (advogado), Gustavo Sartor de Oliveira (advogado), Giovanni Enos Tulio (advogado). Paciente: Marcelo Zanon Simão, Fabio Zanon Simão, Rubens Aclessio Simão. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Despacho:

HABEAS CORPUS. ALEGADA COAÇÃO ILEGAL DECORRENTE DE APONTAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL NAS CERTIDÕES DE ANTECEDENTES CRIMINAIS DOS PACIENTES, SEM QUE TENHA HAVIDO EFETIVO INDICIAMENTO. DOCUMENTOS CARREADOS AOS AUTOS DESATUALIZADOS. NECESSIDADE DE INFORMAÇÕES ACERCA DO ATUAL ANDAMENTO DO FEITO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO, LIMINARMENTE, DO PLEITO. INDEFERIMENTO DA LIMINAR.I. Trata-se de habeas corpus, com pleito liminar, impetrado pelos advogados Drs. ALEXANDRE SALOMÃO, GUSTAVO SARTOR DE OLIVEIRA e GIOVANNI TULIO em favor de RUBENS ACLÉSSIO SIMÃO, FÁBIO ZANON SIMÃO e MARCELO ZANON SIMÃO, em face da manutenção de apontamento (indiciamento) constante na Certidão de Antecedentes Criminais dos pacientes, por decisão proferida pelo Juízo da Vara de Inquéritos Policiais/PR. Sustentam estarem os pacientes sofrendo coação ilegal, pois constam como indiciados no Inquérito Policial nº 2012.12191-0, de acordo com o conteúdo da Certidão de Antecedentes Criminais e com a capa do Inquérito Policial, mesmo ainda não tendo sido formalmente indiciados, sequer tendo sido requisitados para prestarem esclarecimentos perante a autoridade policial. Aduzem a necessidade da sustação e consequente exclusão do apontamento do referido Inquérito Policial nas Certidões de Antecedentes Criminais dos pacientes, em caráter liminar, visto estarem presentes o periculum in mora e o fumus boni iuris. II. Não há como se conceder a ordem, ao menos neste primeiro momento, pela inexistência de elementos suficientes a embasar a concessão do pleito, liminarmente. Como bem observou o Magistrado de primeiro grau: "(...) no presente caso, trata-se de inquérito com investigação ainda em andamento, não se podendo deixar de considerar o interesse da sociedade no esclarecimento dos fatos, resguardando-se o sigilo das informações. Assim, necessário se faz tal consideração, uma vez que em fase pré-processual, o interesse público deve prevalecer sobre os direitos do investigado, bastando o juízo de probabilidade, pois vige aqui o princípio In dubio pro societate" (fl. 13). Ademais, não se pode desconsiderar a necessidade de a autoridade policial efetuar diligências, bem assim de abrir vista ao Ministério Público para manifestação no mencionado Inquérito Policial. É de se observar, ainda, que as Certidões de Antecedentes Criminais juntadas aos autos são de 25.05.2012, assim como a certidão emitida pela Escrivã de Polícia data de 10.12.2012. Outrossim, a decisão combatida, proferida pelo ilustre Julgador é de 07.08.2012, ou seja, não fornecem elementos acerca da atual realidade do feito. Logo, tendo em vista a necessidade de se obterem informações atualizadas acerca de eventual indiciamento dos pacientes, por ora, incabível a concessão da liminar. III. Ante o exposto, indefiro a almejada liminar. Solicitem-se ao digno e culto Magistrado informações pormenorizadas, a serem prestadas em 5 dias. Ressalte-se que a presente decisão valerá como ofício. Com as informações aos autos, e nada obstando, abra-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 25 de fevereiro de 2013. José Maurício Pinto de Almeida Relator

0023 . Processo/Prot: 1017256-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/58344. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002876-14.2013.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: James de Peder Barros (advogado). Paciente: Ozéias Machado dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Despacho:

HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 16 DA LEI Nº 10.826/2003). APLICADA MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO (FIANÇA) NOS TERMOS DO ART. 319, INC. VIII, C.C. COM O ART. 325, AMBOS DO CPP, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 12.403/2011, QUE ALTEROU A LEGISLAÇÃO ATINENTE ÀS PRISÕES CAUTELARES. DECISÃO ESCORREITA. FIANÇA ARBITRADA EM R$ 1.000,00 (UM MIL REAIS) LEVANDO-SE EM LINHA DE CONTA O VALOR PAGO PELO ARMAMENTO ADQUIRIDO (R $ 2.000,00) E A CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. FATOS QUE NÃO DEMONSTRAM INSUFICIÊNCIA DE RENDA A JUSTIFICAR A REDUÇÃO DO VALOR. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR APLICADA. INDEFERIMENTO DA LIMINAR.I. Trata-se de habeas corpus, com pleito liminar, impetrado pelo advogado Dr. James de Peder Barros em favor de OZÉIAS MACHADO DOS SANTOS, preso em flagrante por porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida, alegando estar sofrendo coação ilegal em virtude do arbitramento da fiança no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), levado a efeito pela autoridade apontada como coatora. Sustenta o impetrante a ilegalidade do valor arbitrado, afirmando: a)-a impossibilidade financeira para arcar com o valor, considerando exagerado o montante arbitrado, já que se encontra desempregado atualmente; b)-a justificativa do julgador para negar o seu pedido com base no valor pago no artefato não pode ser considerada, em especial porque sua família se esforçou ao fazer uma "vaquinha" para contratar o advogado impetrante; c)-apesar de possuir antecedentes, não há condenações que indiquem reincidência; d)-possui residência fixa, profissão lícita (consoante os contratos de trabalho em sua CTPS), e já foi plenamente identificado. Por fim, requer a concessão da ordem liminar ao fim de responder ao processo em liberdade, diante da inexistência de motivos aptos a ensejar sua segregação cautelar. II. Trata-se de habeas corpus que se volta contra o arbitramento da fiança realizado pelo MM. Juiz a quo. Num primeiro olhar, colhe-se dos autos que o despacho que determinou o pagamento de fiança em relação ao paciente Ozéias não se apresenta imbuído de qualquer vício ou ilegalidade a ser sanada. Conforme se verifica, a decisão que ora se ataca não aplicou a prisão preventiva em face do paciente; ao contrário, aplicou medida diversa da prisão, de acordo com a novel legislação que alterou as prisões cautelares (Lei nº 12.403/2011). Confira-se parte da fundamentação exarada pelo Juiz responsável pelo Plantão Judiciário: "(...) Uma vez ausentes os requisitos da prisão preventiva (CPP, art. 312), já que o autuado é tecnicamente primário e cometeu crime cuja execução não se dá mediante violência ou grave ameaça, inexistindo outros indicativos da necessidade de sua custódia preventiva, e considerando que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão mostra-se adequada e suficiente, de rigor a concessão da liberdade provisória. Por isso, com fundamento no artigo 310, III, do CPP, CONCEDO AO AUTUADO OZEIAS MACHADO DOS SANTOS o benefício da liberdade provisória com fiança, a qual arbitro em R$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 325, inciso I, do Código de Processo Penal" (fl. 38-TJ). Observe-se o que preceituam os artigos 319, inc. VIII, e art. 325, inc. II, ambos do CPP: "Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: (...) VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada a ordem judicial." (acrescentado pela Lei nº 12.403/2011). "Art. 325. O valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder nos seguintes limites: (...) II - de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos, quando o máximo da pena privativa de liberdade cominada for superior a 4 (quatro) anos;" (artigo alterado pela Lei nº 12.403/2011). No presente feito, ao arbitrar a fiança, o julgador singular o fez de acordo com o delito praticado pelo acusado, qual seja, porte ilegal de arma com numeração suprimida, cuja pena privativa de liberdade é de reclusão de três a seis anos e multa (art. 16, caput, da Lei nº 11.826/2003). O paciente ingressou com pedido de isenção de fiança sob o argumento de que não possui condições de pagar o valor arbitrado. O ilustre representante do Ministério Público em primeiro grau se manifestou pelo parcial deferimento do pedido, para que se reduza a fiança arbitrada em 2/3, nos termos do art. 325, parágrafo 1º, inc. I, do CPP (fls. 50/51-TJ). Ao analisar o pedido de isenção da fiança, o MM. Juiz da Vara de Inquéritos Policiais mencionou ser a fiança um "desestímulo a reiteração delitiva", e indeferiu o pedido de redução do valor arbitrado nos seguintes termos: "(...) De outro lado, ainda poder-se-ia mencionar a aplicabilidade da regra hermenêutica sintetizada pelo brocardo ? in eo quod plus est semper inest et minus?, através da qual se chega à conclusão de que podendo o juiz eliminar completamente a necessidade de prestação de fiança, logicamente poderia reduzi-la em função das condições pessoais do acusado, de maneira que cumprisse sua finalidade, mesmo estando abaixo de um mínimo desnecessariamente pré-estabelecido. No entanto, oportuno salientar que embora o requerente afirme que o valor arbitrado não é condizente com sua situação financeira, em seu interrogatório mencionou que adquiriu a arma pelo valor de R $ 2.000,00 (dois mil reais) e, ainda, constituiu advogado particular para promover sua defesa, o que demonstra possuir recurso para custear não só a fiança, como as demais despesas do processo, não havendo, portanto que se falar em dispensa ou redução de fiança." (fls. 52/54-TJ). Apesar de ter juntado cópia de sua CTPS, não há elementos nos autos que permitam aferir a possibilidade ou não de o paciente arcar com os valores atribuídos a título de fiança. Consta no auto de prisão em flagrante delito (fls. 17/26-TJ) que os policiais militares estavam em patrulhamento na Rua Santa Lucia, quando avistaram o paciente andando em via pública com uma arma em sua cintura, e, ao perceber a presença dos policiais, se mostrou nervoso e tentou dispensar o artefato (fl. 19). Ademais, das informações processuais (fls. 28/29), consta que o paciente já foi denunciado anteriormente por porte ilegal de arma de fogo (05/07/2006), ainda que não haja informação sobre eventual condenação, vê-se que reitera na mesma prática. Atente-se ao fato de que a decisão objurgada não decretou ou converteu em prisão preventiva o flagrante realizado; ao revés, entendeu como suficientes para acautelar a ordem pública a aplicação de medida cautelar diversa da prisão, especificamente o pagamento de fiança. Realce-se que o instituto da fiança é um direito-garantia ao preso com previsão expressa no capitulo dos Direitos e Garantias Fundamentais constantes no art. 5º, inc. LXVI, da Constituição da República, in verbis: "LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança." Com efeito, por ora, em cognição sumária, não há ilegalidade a ser sanada. Portanto, a decisão que aplicou as medidas cautelares que ora se ataca está devidamente fundamentada. Em conclusão, diante da inexistência, por ora de qualquer ilegalidade, impossível a concessão da medida "in limine". III. Ante todo o exposto, indefiro a liminar pleiteada. Solicitem-se ao digno e culto magistrado informações pormenorizadas, a serem prestadas em 5 dias. Ressalte-se que a presente decisão valerá como ofício. Com as informações aos autos, e nada obstando, abra-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 25 de fevereiro de 2013. José Maurício Pinto de Almeida Relator

0024 . Processo/Prot: 1017482-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/58533. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003173-03.2013.8.16.0019 Ação Penal. Impetrante: César Antônio Gasparetto (advogado). Paciente: Carlinhos Moraes de Freitas (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Despacho:

Despacho em separado. Em 27/2/2013.

VISTOS e etc. Trata-se de Habeas Corpus impetrado por CÉSAR ANTÔNIO GASPARETTO, em favor de CARLINHOS MORAES DE FREITAS, sob a alegação de constrangimento ilegal em face de decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória formulado em favor do réu nos autos nº 69/2013 (fls. 22-TJ). Alega o Impetrante: que "o paciente em data de 08 de fevereiro de 2013, por volta das 16h30min, foi preso e autuado em flagrante delito"; que "na data dos fatos, os policiais militares em busca residencial (não autorizada judicialmente) adentraram na residência do paciente e localizaram uma garrucha municiada com um cartucho intacto"; que "ao ser indagado a respeito da arma, o paciente afirma ?que a casa na qual o interrogado mora pertence ao irmão do mesmo, o Sr. Luciano Moraes de Freitas, o qual está preso em Piraquara, que o interrogado mora na referida casa com seu pai há 02 meses e não sabia da existência da arma"; que "a liberdade provisória do paciente através do remédio constitucional é medida que se impõe"; que "o paciente possui residência fixa e trabalho licito devidamente comprovados, sendo pessoa trabalhadora"; que "não se encontra qualquer sustentáculo para a decretação da prisão preventiva"; que "milita em favor do réu a presunção de inocência"; que "a prisão cautelar só deve ser imposta em casos extremos"; que não estariam presentes os requisitos para decretação da preventiva; que deveria ser concedida liminar. É o relatório. DECIDO. Para a concessão de liminar é necessária a presença, de forma concomitante, os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Contudo, no caso em comento, ao menos nesta análise preliminar dos autos, entendo que aludidos requisitos não se encontram presentes. Observa-se que, no caso em comento, o Juízo a quo converteu o flagrante em preventiva sob o fundamento da garantia da ordem pública em razão "(...) dos diversos registros criminais - que incluem condenações transitadas em julgado por crime doloso contra a vida e crime patrimonial (...)" (fls. 44-verso-TJ). Irresignado a réu pleiteou sua liberdade provisória (fls. 13/15), pedido esse indeferido pelo Juízo a quo, que entendeu por bem manter a decisão que decretou a preventiva (fls. 22-TJ). Ao indeferir o pedido do paciente o Juízo destacou o trecho referido acima do despacho que converteu o flagrante em preventiva, bem como acrescentou os motivos expostos pelo Promotor de Justiça: "Carlinhos... velho conhecido da PM (vide depoimento dos PM?s no APF)... condenado por homicídio... péssimo histórico..." (fls. 22-TJ). Diante de tais argumentos entendeu o Juízo a quo presentes os requisitos necessários à manutenção da prisão preventiva do réu sob o fundamento da garantia da ordem pública. Assim, em que pese às alegações do Impetrante, em uma análise sumária, verifica-se que a decisão está devidamente fundamentada e demonstra, com clareza, que a manutenção da custódia da Paciente, neste momento, se faz necessária. Diante disso, indefiro a liminar requerida sem prejuízo de futura e mais detida análise. Comunique-se ao juízo ?a quo?, o teor desta decisão. Solicite-se informações à autoridade impetrada. Após, encaminhe-se os autos Douta Procuradoria Geral de Justiça, para os fins de direito. Este despacho servirá como ofício. Intime-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2013. DES. ROBERTO DE VICENTE Relator

0025 . Processo/Prot: 1017656-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/55562. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009012-24.2013.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Vilson Donizeti Galvao (advogado). Paciente: Yago Marlon Vitalino (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Despacho:

COM DECISAO EM SEPARADO EM 04 PÁGINAS.

I. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo Dr. Vilson Donizeti Galvão em favor do paciente Yago Marlon Vitalino, preso em flagrante, pela prática, em tese, dos delitos tipificados no arts. 180, caput e 311 ambos do Código Penal (receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor). Insurge-se o impetrante, alegando em síntese, que o paciente encontra-se preso desde o dia 01/02/2013, pelos delitos tipificados no artigo 180 e 311, ambos do Código Penal, os quais admitem o benefício da Liberdade Provisória com ou sem fiança, mas que porém, foi negado pelo Dr. Juiz a quo, mesmo não estando presentes os requisitos necessários para que lhe fosse decretada a segregação preventiva, apesar de registrar 2 antecedentes criminais é ele tecnicamente primário, além de possuir residência fixa e ocupação laboral. Aduz, que os fatos delituosos que estão sendo imputados ao paciente, amoldam-se aos casos previstos como afiançáveis, pois não serão punidos com pena mínima de reclusão superior a 2 anos, bem como, que pode ser observado que não estão previstas quaisquer das hipótese do artigo 312, do Código de Processo Penal, autorizadores da decretação da custódia cautelar, na forma demonstrada pela autoridade coatora, vez que a sua liberdade se trata de um direito subjetivo processual do acusado, e não uma faculdade do juiz. Por fim, requer seja concedida a liminar para revogar a prisão preventiva, expedindo-lhe Alvará de Soltura. É o Relatório. DECIDO. II. O paciente teve seu pedido de Liberdade Provisória indeferido pela necessidade de garantir a ordem pública e por conveniência da instrução criminal. Consigna o Dr. Juiz a quo às fls. 67/69 que o paciente foi preso em flagrante delito por policiais militares na 3 posse de uma motocicleta furtada, a qual estava com a placa e o chassi adulterados, e por considerar que estariam presentes indícios suficientes da autoria e materialidade, bem como, que a Certidão de Informações Processuais de fls. 43/51, apontam em desfavor do paciente uma condenação pelo delito de tráfico de drogas, estas razões são suficientes para concluir que a sua soltura colocaria em risco a paz e a ordem pública, culminando por indeferir seu pedido de liberdade provisória, de forma fundamentada. Desta feita, da análise dos presentes autos, em especial pela decisão que indeferiu o pedido de Liberdade Provisória, não se verifica o alegado constrangimento ilegal por parte da autoridade coatora, uma vez que os fundamentos utilizados, por ora, justificam a medida cautelar. Assim, diante da regularidade processual apresentada, não vislumbro estarem presentes os requisitos necessários para a concessão liminar da ordem, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris. Diante ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR. III. As informações serão solicitadas via sistema mensageiro, à autoridade apontada como coatora, DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE LONDRINA, as 4 quais deverão ser encaminhadas, via sistema mensageiro, a este Relator, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. IV. Juntadas as respectivas informações, abra-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 27 de fevereiro de 2013. LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO Relator

0026 . Processo/Prot: 1017660-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/55771. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003879-23.2012.8.16.0115 Ação Penal. Impetrante: Cassiano Cesar dos Santos (advogado). Paciente: Giovani Cabral (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 1017660-8, DE MATELÂNDIA - VARA ÚNICA IMPETRANTE : CASSIANO CESAR DOS SANTOS PACIENTE : GIOVANI CABRAL RELATOR : DES. JOSÉ CARLOS DALACQUA VISTOS... Trata-se de Habeas Corpus, impetrado em favor de GIOVANI CABRAL, visando a concessão de liberdade provisória ao paciente, preso em flagrante pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 14 da Lei 10.826/03. In casu, o impetrante, em suma, insurge-se contra a decisão denegatória da liberdade provisória ao paciente, proferida pela MM. Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Matelândia, que fundou seu decisum na garantia da ordem pública. Em sede de cognição sumária, não verifico a possibilidade de conceder, de plano, a liminar requerida. Denota-se do exame dos documentos acostados ao habeas corpus, que o paciente possui condenação anterior por crime doloso, com sentença transitada em julgado, além de já ter sido processado por infração referente ao mesmo delito. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 2 Além disso, recentemente, foi preso em flagrante delito no município de Cascavel, em razão da mesma prática, estando em liberdade provisória nos autos de inquérito policial nº 029001- 29.2012.8.16.021. Desta forma, denota-se tratar-se de personalidade voltada ao ilícito, o que ampara a decisão da magistrada quando indeferiu a liberdade provisória sob o fundamento da garantia da ordem pública. Em razão do exposto, indefiro a liminar pleiteada. Requisitem-se as informações pertinentes à Autoridade dita coatora, servindo esta decisão como ofício. Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários. Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, para os fins de direito. Curitiba, 27 de fevereiro de 2013. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator.

0027 . Processo/Prot: 1018167-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/62004. Comarca: Lapa. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000368-19.2013.8.16.0103 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Luis Carlos Vasselai (advogado). Paciente: A. S. O. (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.018.167-6, DA COMARCA DA LAPA - VARA CRIMINAL E ANEXOS IMPETRANTE : LUIZ CARLOS VASSELAI IMPETRADA : JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DA LAPA PACIENTE : ACIR SILVA DE OLIVEIRA RELATOR : DES. JOSÉ CARLOS DALACQUAD E S P A C H OI - Trata-se de HABEAS CORPUS impetrado em favor de Acir Silva de Oliveira, no qual se sustenta a existência de constrangimento ilegal em razão da ausência de justificativa para a decretação de sua prisão preventiva. Alega, em síntese, que: a) a prisão preventiva do paciente foi decretada, sendo cumprida no dia 11.01.2013; b) a fase investigativa já foi concluída; c) a fundamentação utilizada pelo Juízo a quo não se coaduna com os requisitos estabelecidos no art. 312 do Código de Processo Penal, visto que o recebimento da denúncia prejudica os pressupostos previstos em lei para a segregação; d) não houve prática de qualquer infração penal, pois o "impetrante" (sic) é mero agenciador de projetos educacionais; e) o "impetrante" (sic) é primário, possui bons antecedentes e nível cultural apreciado. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 2 Por fim, requer a concessão da liminar, a fim de que seja revogada a prisão preventiva decretada, substituindo-a por medidas cautelares. É o breve relatório. II - A liminar não merece ser concedida. Isto porque, é possível perceber que não há qualquer cópia da suposta decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, sendo impossível verificar os motivos que ensejaram na decretação de sua prisão. Foi juntada cópia somente da decisão que recebeu a denúncia oferecida em desfavor do paciente e dos corréus. É sabido que, devido ao rito especial do habeas corpus, tem-se a obrigação de instruí-lo de forma adequada, a fim de possibilitar a pronta análise do feito. Assim, observa-se que não estão presentes nos autos elementos de convicção suficientes para que seja emitido juízo de valor acerca do pedido formulado na inicial, pois imprescindível se torna a análise da decisão que decretou a prisão preventiva. Diante do exposto, indefiro a liminar. III - Requisitem-se as informações necessárias junto ao Juízo tido como coator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 3 IV - Após, a douta Procuradoria Geral de Justiça. V - Autorizo a Secretaria a assinar expedientes necessários, servindo esta decisão como ofício. Curitiba, 27 de fevereiro de 2013. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0028 . Processo/Prot: 1018230-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/58235. Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000121-72.2013.8.16.0124 Ação Penal. Impetrante: Ivani Floriano Frare Assis (advogado). Paciente: Marcos Ferreira (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Despacho:

HABEAS CORPUS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO, FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO (ARTS. 288, 297, 299 E 304, TODOS DO CP).PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA, A TEOR DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 310, INC. II, DO CPP (LEI Nº 12.403/2011).NECESSIDADE DE SE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA E A APLICAÇÃO DA LEI PENAL.INDICIADOS QUE CONDUZEM REDE ESTRUTURADA DE PESSOAS COM O FIM DE LESAR O PATRIMÔNIO DE TERCEIROS. FRAUDES DIVERSAS, UTILIZANDO-SE DE DOCUMENTOS FALSOS, CERTIDÕES FALSAS E PROCURAÇÕES PÚBLICAS COM PODERES ESPECÍFICOS, BEM ASSIM COM SUBSTABELECIMENTO PARA VENDA DE TERRENOS EM DIVERSAS CIDADES EM NOME DE TERCEIROS. RÉU QUE

AGENCIAVA PESSOAS A PARTICIPAR DO ESQUEMA CRIMINOSO. RISCO EVIDENCIADO. GRAVIDADE DOS DELITOS, CUJO CONCURSO DE CRIMES IMPÕE A PENA SUPERIOR A 04 (QUATRO) ANOS. INVIÁVEL A SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES, DIVERSAS DA PRISÃO.INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, ESCORREITO E BEM FUNDAMENTADO. CONTEXTO FÁTICO QUE, POR ORA, AUTORIZA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO DA ACUSADA PELA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, BEM ASSIM PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. I. Trata-se de habeas corpus, com pleito liminar, impetrado pelo advogado Dr. IVANI FLORIANO FRARE ASSIS em favor de MARCOS FERREIRA, preso em flagrante pelos crimes de formação de quadrilha, falsificação de documento público, falsidade ideológica e uso de documento falso - e cujo flagrante foi convertido em prisão preventiva, alegando estar sofrendo coação ilegal em virtude do indeferimento do pedido de extensão do benefício da liberdade provisória concedido a outros acusados onde se substituiu a prisão cautelar por outras medidas diversas da prisão. A ilegalidade alegada é sustentada pelo impetrante da seguinte forma: a)- os fundamentos para o indeferimento do pleito de revogação da prisão preventiva, sob o enfoque de que não houve alteração dos fatos, não é suficiente para a manutenção de sua segregação; b)-o conceito de ordem pública é subjetivo e deve ser aplicado quando ocorrem delitos graves, o que não é o caso, em especial porque as condutas imputadas se deram na modalidade tentada; c)-o paciente é pessoa de bem, sem antecedentes criminais, possui residência fixa e emprego lícito, inexistindo razões para que possa afetar a ordem pública ou obstar a aplicação da lei penal; d)-a gravidade do delito não pode ser considerada, sob pena de se afrontar o princípio da presunção de inocência; e)-a prisão preventiva é medida cautelar mais severa e somente deve ser utilizada quando incabíveis a aplicação de outras medidas. Assim, expõe que, diante da inexistência dos requisitos para manutenção da custódia cautelar, se deve conceder a liminar, para responder ao processo em liberdade, comprometendo- se o paciente a colaborar com a Justiça. II. A ilegalidade apontada pelo impetrante não merece guarida, pois o indeferimento do pedido de revogação da decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva não se apresenta imbuído de qualquer vício ou ilegalidade a ser sanado em sede liminar. Colhe-se dos autos que a prisão do paciente decorreu de diligência policial, a pedido do Cartório de Registro Civil, Pessoas Naturais e Tabelionato de Porto Amazonas/PR, para atendimento de uma ocorrência de falsificação de documento. Diante disso, os milicianos realizaram buscas no endereço indicado, e lograram êxito em localizar um grupo de pessoas (Joziane Guise dos Santos, Marcos Ferreira, Francisco Amélio de Souza Bernardino e Vilmar Aparecido Gino Afonso), fazendo uso de documentos falsos (identidade, CNH, Certidão de Casamento e Procuração Pública), utilizando-se de nomes de outras pessoas, inclusive com procuração de instrumento público falsa, lavrada na cidade de Porto Belo/SC, com o intuito de fraudar a venda de um lote urbano na cidade de Assis Chateaubriand/PR, consoante se extrai do auto de prisão em flagrante (fls.41/82-TJ). Ao que consta, todos se dirigiam à cidade de Porto Amazonas/PR na data de 17/01/2013, para elaborar uma procuração no cartório da cidade, onde a indiciada Joziane, utilizando-se de documentos falsos em nome de Daiane Cristina Hachbardt, nomearia Marcos Ferreira seu procurador para vender um terreno no Município de Assis Chateaubriand/PR. Após lavrar essa procuração, se encaminharam a outro cartório, onde o outro indiciado de nome Francisco, utilizando documentos falsos em nome de Alcides de Favari, lavraria uma procuração do mesmo teor concedendo poderes a Marcos (ora paciente) para vender outro terreno na cidade de Assis Chateaubriand/PR. Inclusive consta que o indiciado receberia a quantia de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e pagaria aos demais acusados Francisco (R$ 400,00), Joziane (R$ 300,00) e a Vilmar (R$ 50,00) - pela "colaboração". Não bastasse isso, o acusado Francisco possui antecedentes criminais, tendo sido condenado definitivamente pela prática de receptação e estelionato, além de responder a diversos inquéritos policiais pela prática de outras fraudes (fls. 142/158-TJ). Insurge-se o impetrante contra a decisão que indeferiu o pleito de revogação da prisão preventiva, sob o argumento de não obstar a aplicação da lei penal, bem assim não conturbar a ordem pública. Tal argumentação não prospera. Do auto de exibição e apreensão (fls. 49, 51, 53, 55 e 57), constam varias espécies de documentos em nome de pessoas diversas, os quais eram utilizados para realizar as fraudes lesando terceiros. O Magistrado a quo analisou individualmente a conduta de cada acusado, e, assim, homologou a concessão de liberdade provisória mediante o pagamento de fiança, concedida pela autoridade policial em favor de Vilmar Aparecido Gino Afonso. E aplicou outras medidas cautelares diversas da prisão somente em relação à Joziane Guize dos Santos (fls. 184/185-TJ). Em relação a Francisco Amélio e ao paciente Marcos Ferreira, os manteve segregados a bem da ordem pública e para assegurar a aplicação de lei penal nos seguintes termos: "(...) Consoante se infere dos interrogatórios prestados na fase policial, os delitos supostamente perpetrados pelos conduzidos envolvem uma rede estruturada de pessoas, que dirigem suas ações para lesar o patrimônio de terceiros. Veja-se o depoimento de Marcos, naquilo que importa: ?(...) que no ano de 2007, na cidade de São Paulo, conheceu a pessoa que se identificou como ?Marcelo?, não sabendo o seu sobrenome; que no ano de 2011, sua empresa que possuía em Curitiba/PR faliu e, sem trabalho aceitou a proposta de Marcelo, com quem mantinha contato de ?encontrar pessoas, enviar uma foto dessa pessoa através de motoboy ou e- mail; que com as fotos enviadas, Marcelo elaborava documentos pessoais para essa pessoa, procurações, certidões de casamentos etc. e remetia novamente ao interrogado; que, de posse dos documentos enviados pro Marcelo, o interrogado procurava a pessoa que lhe forneceu a foto e junto com ela se dirigiam a um cartório, onde ele fazia uma procuração pública, dando poderes específicos ao interrogado para vender terremos em várias cidades; que nessas procurações sempre constava a possibilidade de substabelecer a terceiros; que novamente remetia à Marcelo as procurações elaboradas e logo em seguida, Marcelo entrava em contato com o interrogado e através de motoboy, lhe enviava os dados da pessoa a quem deveria substabelecer a procuração; Que, através de telefonema, Marcelo geralmente mantinha contato com o interrogado (...)? Desta maneira, bem se vê que a prática de fraudes era corrente, com modus operandi bem elaborado, englobando pessoas de outros estados e visando inúmeras fraudes e prejuízos à sociedade de um modo geral. Some-se a isso o fato do indiciado ser desempregado, como afirmado perante Autoridade Policial, de modo que há fortes indícios que os crimes perpetrados sejam seu modo de subsistência. Quanto ao acusado Francisco, como bem destacado pelo Ministério Público: ?(...) depreende-se que ele já foi definitivamente condenado, por DUAS vezes, pela prática de receptação e estelionato, além de existir vários inquéritos policiais instaurados, pela prática de outras fraudes. Dessa forma, verifica-se que o conduzido FRANCISCO persiste em seu comportamento criminoso, de modo que se faz necessária a decretação de sua segregação cautelar como garantia da ordem pública (art. 312, CP).? Ora, tais elementos demonstram de maneira contundente a real necessidade de segregação dos indiciados, pois, acaso venham a responder o processo em liberdade, certamente dificultarão, senão inviabilizarão, a aplicação da lei penal. Os indícios oriundos de seus depoimentos apontam no sentido de que, uma vez em liberdade, reiterarão os comportamentos criminosos, trazendo prejuízo ainda maior à sociedade. (...) A condição exigida pelo art. 313, I, do CPP está satisfeita diante da pena máxima cominada abstratamente aos tipos, considerando concurso de crimes, que é superior a 4 (quatro) anos de reclusão. Por fim, e justamente pelos mesmos motivos invocados como necessários à prisão preventiva, é que entendo incabível o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa" (fls. 173/185-TJ - destacou-se). O MM. Juiz a quo exarou decisão escorreita, discorrendo sobre os requisitos específicos da prisão cautelar, bem como os requisitos alternativos constantes no art. 313, inc. I, do CPP. O fato de o paciente possuir bons antecedentes e residência fixa, tais condições não obstam a manutenção da segregação cautelar, porque presentes se fazem os motivos para a garantia da ordem pública, bem assim a aplicação da lei penal. Tal decisão, "prima facie", se mostra condizente com as espécies de crimes, sendo inviável, ao menos neste momento processual, aplicar medida diversa da prisão cautelar, justamente para assegurar a ordem pública e a aplicação da lei. Trata-se de medida excepcional, instrumento de proteção Estatal que visa justamente a impedir ou frustrar a investigação criminal, bem como prevenir o meio social de maiores danos com as fraudes perpetradas com o uso de documentos públicos e particulares falsos, lesando terceiros e o Estado. Atente-se ao fato de que o julgador não se ateve somente à gravidade abstrata do delito, mas sim à preservação da ordem pública e da sociedade, dadas às peculiaridades do caso, de modo que se mostra devidamente motivada. Realce-se que o paciente Marcos Ferreira agenciava pessoas no intuito de participar de diversas fraudes e praticar estelionatos, consoante destacou o representante do Ministério Público em primeiro grau (fl. 35-TJ). Consigne-se que presentes se fazem os requisitos do art. 312 do CPP - para a garantia da ordem pública, garantia da aplicação da lei e conveniência da instrução criminal. Além disso, os delitos imputados ao paciente têm pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, sendo perfeitamente admissível a sua segregação cautelar nos termos do art. 313, inc. I, do CPP. Portanto, segregação cautelar é medida que se impõe, sendo incabíveis, senão inócuas a aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão. Confira-se o entendimento do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: "HABEAS CORPUS. PRISÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA EXPLORAÇÃO DE MÁQUINAS CAÇA- NÍQUEIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. Por força do princípio constitucional da presunção de inocência, as prisões de natureza cautelar - assim entendidas as que antecedem o trânsito em julgado da decisão condenatória - são medidas de índole excepcional, que somente podem ser decretadas (ou mantidas) caso venham acompanhadas de efetiva fundamentação, que demostre, principalmente, a necessidade de restrição ao sagrado direito à liberdade. 2. Na espécie, trata-se de envolvido em organização criminosa voltada para exploração de máquinas caça-níqueis, condenado pelos crimes de contrabando, formação de quadrilha e corrupção ativa cuja manutenção da segregação cautelar apresenta-se como medida necessária à garantia da ordem pública, evidenciada pelo risco concreto de reiteração delitiva e pela periculosidade do agente - paciente líder de núcleo do grupo criminoso, que está em plena atividade, nada indicando que, solto, deixará de retomar a prática de atos criminosos. 3. Ordem denegada. (HC 236.422/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 19/12/2012)(grifou-se). Registre-se ser possível ao Juiz revogar a medida cautelar, ou substituí-la, quando verificar falta de motivo que a subsista, nos termos na legislação em vigor. Destarte, subsistindo razão para a segregação cautelar, restando inócua a aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão, inexiste por ora qualquer ilegalidade. III. Ante todo o exposto, indefiro a liminar pleiteada. Solicitem-se ao digno e culto magistrado informações pormenorizadas, a serem prestadas em 5 dias. Ressalte-se que a presente decisão valerá como ofício. Com as informações aos autos, e nada obstando, abra-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 28 de fevereiro de 2013. José Maurício Pinto de Almeida Relator

0029 . Processo/Prot: 1018243-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/58411. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0008822-69.2011.8.16.0131 Execução Penal. Impetrante: Everson Garcia de Oliveira (advogado). Paciente: Antônio da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Despacho:

HABEAS CORPUS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS NA SENTENÇA. CONVERSÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA SEM A OITIVA DO PACIENTE. NECESSIDADE DE AUDIÊNCIA

DE JUSTIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO AUTOMÁTICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 44, §4º, DO CÓDIGO PENAL E DO ART.118, §2º, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL.INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. LIMINAR DEFERIDA.I. Trata-se de habeas corpus, com pleito liminar, impetrado pelo advogado Dr. EVERSON GARCIA DE OLIVEIRA em favor de ANTÔNIO DA SILVA, em face da decisão proferida pelo Magistrado de primeiro grau que converteu a pena restritiva de direitos aplicada ao paciente em privativa de liberdade, sem antes ter sido realizada a audiência de justificação. Ao final, pleiteia a concessão, em caráter liminar, da ordem. II. O pleito merece acolhimento. Consta dos autos ter sido o paciente condenado, definitivamente, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, a qual foi substituída por duas penas restritivas de direitos. Quanto à pena de prestação de serviços à comunidade, o paciente iniciou seu cumprimento em 4 de junho de 2012. Posteriormente, em razão de não ter dado continuidade à prestação de serviços, foi intimado, em 17 de dezembro de 2012, para se justificar, ocasião em que informou ter deixado de cumprir a reprimenda, em razão de estar trabalhando em Palmas/PR, mas que daria seguimento às condições impostas na sentença. Nota-se que o paciente prestou a referida informação ao técnico de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Pato Branco, o qual a certificou à fl. 17. Entretanto, não foi formalmente válida, em virtude da ausência de audiência de justificação. Cumpre ressaltar, que, embora o paciente tenha retomado o cumprimento da pena restritiva de direitos, conforme consta da certidão de fl. 21, pelo ilustre Magistrado a quo, essa foi convertida em privativa de liberdade, expedindo-se mandado de prisão em seu desfavor. Não obstante os argumentos lançados pelo Julgador na decisão combatida, é claro estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal, pela inobservância do que preceitua o art. 118, §2º da Lei de Execução Penal: "Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado: I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave; (...) § 2º Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, deverá ser ouvido previamente o condenado". O art. 44, §4º, do Código Penal estatui que "a pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta (...)". Portanto, é certo que, para a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade pelo não cumprimento das condições impostas na ocasião da sentença, é necessária a oitiva do réu para que justifique o motivo pelo qual deixou de cumpri-las. A conversão imediata, sem a realização de audiência de justificação, configura constrangimento ilegal, por não ser oportunizado ao acusado o direito de prestar esclarecimentos, ferindo, assim, os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa. Nesse sentido, expressa a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: "PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. EXECUÇÃO PENAL. UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONVERSÃO AUTOMÁTICA DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE, PELO DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS. PRÉVIA OITIVA DO APENADO NÃO REALIZADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. MANIFESTA ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS, DE OFÍCIO.(...) IV. Nada impede, contudo, que, na hipótese de habeas corpus substitutivo de recursos especial e ordinário ou de revisão criminal - que não merece conhecimento -, seja concedido habeas corpus, de ofício, em caso de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou decisão teratológica. V. Na hipótese, constata-se o flagrante constrangimento ilegal, na medida em que as penas restritivas de direito foram automaticamente convertidas em privativa de liberdade, sem a prévia oitiva do condenado. VI. Esta Corte já pacificou o entendimento segundo o qual configura constrangimento ilegal, por ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, a conversão automática da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, sem a prévia oitiva do condenado, em audiência de justificação. Precedentes. VII. Habeas corpus não conhecido. VIII. Concessão da ordem, de ofício, para cassar a decisão do Juízo das Execuções - mantida pelo acórdão impugnado - que converteu automaticamente as penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, determinando a expedição de mandado de prisão do paciente, a fim de que outra seja proferida, após a prévia oitiva do apenado, em audiência de justificação, nos termos do art. 44, § 4.º, do Código Penal". (HC 242.366/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012) (destacou-se). E ainda: "HABEAS CORPUS. CONVERSÃO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. UNIFICAÇÃO. OITIVA PRÉVIA DO ACUSADO. NECESSIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. O Superior Tribunal de Justiça já assentou que, ?convertida a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, sem a prévia oitiva do condenado em audiência de justificação, e sendo expedido mandado de prisão, restou configurado o constrangimento ilegal.? (HC 27545/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2004, DJ 20/09/2004, p. 308) 2. Ordem concedida, para anular a decisão de primeiro grau que converteu as penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, a fim de que outra seja proferida com a oitiva prévia do acusado". (HC 209.892/PR, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 20/08/2012) (destacou-se). Na mesma linha de raciocínio, é o entendimento desta 2ª CÂMARA CRIMINAL: "PENAL. HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (art. 14, caput, da Lei nº. 10.826/03) E AMEAÇA (art. 147, do CP). CONVERSÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. REGRESSÃO PARA O REGIME SEMIABERTO. PEDIDO DE ANULAÇÃO DA DECISÃO DO JUÍZO SINGULAR. ALEGAÇÃO DE FALTA DE CONHECIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA E DE IMPOSSIBILIDADE DE REGRESSÃO A REGIME MAIS GRAVOSO QUE O IMPOSTO NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES ACERCA DA AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO AUTOMÁTICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. ORDEM CONCEDIDA PARA CASSAR A DECISÃO QUE DETERMINOU A REGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO E A PRISÃO DO PACIENTE". (TJPR - 2ª C.Criminal - HCC 897861-4 - Cantagalo - Rel.: Valter Ressel - Unânime - J. 19.04.2012) Logo, tendo em vista a impossibilidade da conversão automática para regime de cumprimento de pena mais gravoso, é de ser deferida a ordem, em caráter liminar, anulando-se a decisão de primeiro grau que determinou a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, sem a prévia oitiva do paciente. Determina-se, outrossim, o recolhimento do mandado de prisão contra ele expedido. III. Ante o exposto, defiro a almejada liminar, anulando-se, por consequência, a decisão de primeiro grau que determinou a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, sem a prévia oitiva do paciente, e, determinando-se, de imediato, ao juiz de primeiro grau, o recolhimento do mando de prisão contra ele expedido. Solicitem-se ao Magistrado informações pormenorizadas, a serem prestadas em 5 dias. Ressalte-se que a presente decisão valerá como ofício. Com as informações aos autos, e nada obstando, abra-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 28 de fevereiro de 2013. José Maurício Pinto de Almeida Relator

Vista ao(s) Advogado (s) - para ciência do r. despacho proferido pela Juíza do Plantão em 2º grau - Prazo : 5 dias

0030 . Processo/Prot: 1019453-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/69313. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000185-32.2013.8.16.9000 Habeas Corpus. Impetrante: João Theodoro da Silva Júnior (advogado). Paciente: Karoline Andréia Brum. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Motivo: para ciência do r. despacho proferido pela Juíza do Plantão em 2º grau. Vista Advogado: João Teodoro da Silva (PR010476)

Vista ao(s) Advogado (s) - apresentar razões de apelação - Prazo : 8 dias

0031 . Processo/Prot: 1008755-3 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2013/12173. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003565-63.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Luiz Cesar Trevisan. Advogado: Fabiano da Rosa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Motivo: apresentar razões de apelação. Vista Advogado: Fabiano da Rosa (PR026862)

Vista ao(s) Apelante(s) - para apresentar as razões de apelação - Prazo : 8 dias

0032 . Processo/Prot: 0743546-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/367341. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001359-66.2005.8.16.0170 Ação Penal. Apelante: Jair Paulo Boeff, Clademir José Boeff. Advogado: Dayro Genari. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Motivo: para apresentar as razões de apelação. Vista Advogado: Dayro Genari (PR018679)

0033 . Processo/Prot: 1004714-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/186. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0014001-18.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Joel Balbino Alves. Advogado: Bruno Thiele Araújo Silveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Desª Lidia Maejima. Motivo: para apresentar as razões de apelação. Vista Advogado: Bruno Thiele Araújo Silveira (PR037581)

0034 . Processo/Prot: 1007164-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/13849. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0015584-76.2012.8.16.0031 Ação Penal. Apelante: Imobiliária e Incorporadora Lobo Bravo Ltda. Advogado: Roberto Brzezinski Neto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Motivo: para apresentar as razões de apelação. Vista Advogado: Roberto Brzezinski Neto (PR025777)

0035 . Processo/Prot: 1009175-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/27551. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007584-78.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Walfer da Costa Ferro. Advogado: Jeferson Martins Leite. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Desª Lidia Maejima. Motivo: para apresentar as razões de apelação. Vista Advogado: Jeferson Martins Leite (PR049082)

0036 . Processo/Prot: 1010762-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/30387. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002312-89.2011.8.16.0147 Ação Penal. Apelante: Elton Roberlei Tomé de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Joarez França Costa Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Motivo: para apresentar as razões de apelação. Vista Advogado: Joarez França Costa Júnior (PR037910)

0037 . Processo/Prot: 1013064-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/38161. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006404-27.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Gustavo Vieira Rodrigues Ferreira. Advogado: Adriano Minor Uema. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de

Macedo. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Motivo: para apresentar as razões de apelação. Vista Advogado: Adriano Minor Uema (PR033413)
0038 . Processo/Prot: 1013132-3 Apelação Crime
. Protocolo: 2013/46605. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0014128-82.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Daniel Smik. Advogado: Cleber Florencio Silva, Marinson Luiz Albuquerque. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Motivo: para apresentar as razões de apelação. Vista Advogado: Cleber Florencio Silva (PR063202), Marinson Luiz Albuquerque (PR063197)
Intimação Advogado - Restituído o prazo conforme solicitação efetuada através da petição protocolada sob nº 59910/2013 - Prazo : 5 dias
0039 . Processo/Prot: 0856111-3 Denúncia Crime (C.Int-Cr)
. Protocolo: 2011/383181. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 046100011124 Procedimento Investigatório. Denunciante: Ministério Público do Estado do Paraná. Denunciado (1): Elias Carrer. Advogado: Valmir Odacir da Silva. Denunciado (2): Dimitri Vasic. Advogado: Sérgio Botto de Lacerda, Fabrício Massardo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Roberto De Vicente. Motivo: Restituído o prazo conforme solicitação efetuada através da petição protocolada sob nº 59910/2013. Vista Advogado: Fabrício Massardo (PR031203), Sérgio Botto de Lacerda (PR011476)

SEÇÃO DA 3ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime
Seção da 3ª Câmara Criminal
Relação No. 2013.01708

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Aderbal Souto Gomes	005	0900583-2
Adriano Minor Uema	004	0872749-7
Andréia Cristina Facioni	012	0946092-2
Andrey Herget	001	0815146-0/01
Antonio Carlos Gomes	015	0959049-6
Cândida Gava	018	0967709-2
Charles Zauza	006	0911802-9
Cleo Rodrigo Fontes	036	1000917-1
Débora Maria Cesar de Albuquerque	002	0837907-7
Diego Moreto Fiori	026	0992726-2
Diogo Luiz	022	0973715-7
Edward Rocha de Carvalho	001	0815146-0/01
Elaine Samira Pope da Silva	037	1001469-4
Everton da Silva Rodrigues	001	0815146-0/01
Fernando Boberg	019	0969450-2
Henrique A. P. d. S. A. Machado	015	0959049-6
Ivandro Joel Johann	033	0998517-7
Ivomar Maria Massi	014	0955393-3
Jacinto Nelson de M. Coutinho	001	0815146-0/01
Jair Ferreira Goncalves	021	0972323-5
José Haroldo do Amaral	034	0998842-5
Julio Barreto Maia Junior	003	0872445-4/01
Jullyane Ingrit Abdala	025	0991190-8
Lauro Luciano Stall	007	0919638-1
Lizeu Nora Ribeiro	005	0900583-2
Luciano Linhares	011	0945413-7
Mablon Fraga	017	0967399-6
Marcos Antonio Germano	007	0919638-1
Michele C. d. S. d. Oliveira	020	0971600-3
Miguelito Régis Cargnin	012	0946092-2
Nychellen Cyria Abdala	025	0991190-8
Patrique Mattos Drey	001	0815146-0/01
Paulo Arantes Medeiros	030	0997364-2
Paulo César Rodrigues	035	1000294-3
Paulo Roberto Portelo Rodrigues	014	0955393-3
PEDRO GUSTAVO DE A. FERNANDES	017	0967399-6
Robson Nassif Ribas	029	0995185-3
Rodolfo Alexandre Vismar Campos	026	0992726-2
Rodrigo Alves Rodrigues	032	0998501-9
Rogério Pereira Borges	009	0936938-0
Ronaldo Guedes Pereira	016	0963847-1
Saimon Chiochetta Felipe	033	0998517-7
Sandro Roberto Vieira	028	0994241-2
Silvestre Mendes Ferreira Negrão	015	0959049-6
Sonia Regina Santos Silveira	010	0937136-0
Stelio Machado	013	0951709-5
Thales Von Linsingen Tavares	031	0998463-4
Valmor Antonio Padilha Filho	023	0986743-6
Vilson Donizeti Galvão	024	0988333-8
Vilson Donizeti Galvao	027	0993492-5
Viviane de Souza Vicentin	008	0934118-0

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0815146-0/01 Embargos de Declaração Crime
. Protocolo: 2012/488205. Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8151460-0 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Gilberto Schossler. Advogado: Patrique Mattos Drey. Interessado: Rodrigo Eduardo Correa. Advogado: Everton da Silva Rodrigues. Interessado: Zulnir Carlos Rizzo. Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Edward Rocha de Carvalho, Andrey Herget. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 21/02/2013
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, CONHECER do recurso de embargos de declaração e REJEITÁ- LO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE.QUESTÕES ABORDADAS NO ACORDÃO.REDISCUSSÃO DE MATÉRIA PROBATÓRIA.HIPÓTESES DE CABIMENTO DOS EMBARGOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.A decisão embargada está fundamentada de acordo com o livre convencimento dos julgadores. Os embargos de declaração não são a via própria para o reexame de matéria já analisada no acórdão.
0002 . Processo/Prot: 0837907-7 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/289891. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003722-85.2000.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Marcelo Pacheco Batista. Advogado: Débora Maria Cesar de Albuquerque. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Clayton Camargo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Julgado em: 07/02/2013
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - ROUBO QUALIFICADO - ARTIGO 157, §2º, INCISO I E II, DO CÓDIGO PENAL - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS - INDÍCIOS DE AUTORIA QUE NÃO FORAM COMPROVADOS EM FASE JUDICIAL - ÚNICA PROVA CONSISTENTE NA PALAVRA DA VÍTIMA, QUE NÃO DEMONSTROU CONSISTÊNCIA E COERÊNCIA DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL - VERSÕES CONTRADITÓRIAS - AUSÊNCIA DE PROVAS QUE CONFIRMEM QUE O ACUSADO PRATICOU O DELITO - AUSÊNCIA DE APREENSÃO DE ARMA OU RES FURTIVA NA POSSE DO ACUSADO - SENTENÇA REFORMADA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 386, INCISO V, DO CPP - ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE - RECURSO PROVIDO.
0003 . Processo/Prot: 0872445-4/01 Embargos de Declaração Crime
. Protocolo: 2013/11436. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 8724454-0 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Valdecir Tavares da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Julio Barreto Maia Junior. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 21/02/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, bem como rejeitá-los, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO-CRIME.ACÓRDÃO QUE FIXOU O REGIME INICIAL SEMIABERTO A REINCIDENTE CONDENADO A PENA INFERIOR A 4 ANOS, EM RAZÃO DA PONDERAÇÃO DESFAVORÁVEL DE DUAS DAS OITO CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS.HIPÓTESE EM QUE A CÂMARA CONCLUIU PELA SUFICIÊNCIA E ADEQUAÇÃO DO REGIME INTERMEDIÁRIO, SENDO DESNECESSÁRIA A IMPOSIÇÃO DO REGIME MAIS GRAVOSO E PER SALTUM. HIPÓTESE DA PRÁTICA DE CRIME SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA (TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO PELA DESTREZA). INTELIGÊNCIA DO ART.33, §2º, "C", §3º, DO CP, ASSIM COMO DAS SÚMULAS 719/STF E 269/STJ. OBSCURIDADE INEXISTENTE.INVIABILIDADE DO PRETENDIDO EFEITO MODIFICATIVO.MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS."1. A pretensão do embargante é nitidamente modificativa, buscando a rediscussão da matéria e não seu aclaramento.Para tanto, os embargos de declaração não se prestam, por não consubstanciarem via própria a corrigir ?erro de julgamento?, sob a leitura da

parte.2. Afastadas as hipóteses de ?ambigüidade?, ?obscuridade?, ?contradição? ou ?omissão?, nos termos do art. 619 do CPP, devem ser rejeitados os embargos declaratórios de caráter meramente infringentes." (STJ-6ª Turma, EDecl. no RHC 17.034/GO, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, DJU 26.06.2006, p. 199)

0004 . Processo/Prot: 0872749-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/414813. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012222-62.2008.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Alessandro Luis Lucas. Advogado: Adriano Minor Uema. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 21/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso e, de oficio, reduzir a pena fixada ao apelante na sentença, bem como excluir uma das penas restritivas de direito. EMENTA: ROUBO SIMPLES TENTADO (ART. 157, "CAPUT", C/C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). CONDENAÇÃO MANTIDA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA.DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. GRAVE AMEAÇA DEMONSTRADA. DOSIMETRIA. PENA-BASE.CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS.FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. READEQUAÇÃO, DE OFÍCIO. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR APENAS UMA RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 44, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. RÉU CONDENADO A PENA SUPERIOR A 1 ANO DE RECLUSÃO.INAPLICABILIDADE DO SURSIS. RECURSO DESPROVIDO. Apelação Criminal 872749-7

0005 . Processo/Prot: 0900583-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/75370. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003999-23.2008.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Thyago Lawrenz Galarda. Advogado: Lizeu Nora Ribeiro. Apelante (2): Aline de Lima Santos Timoteo. Advogado: Aderbal Souto Gomes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 21/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso de Thyago Lawrenz Galarda para reduzir a pena-base, negar provimento à apelação de Aline de Lima Santos Timoteo e, de ofício, reduzir a pena-base de Aline de Lima Santos Timoteo. EMENTA: EXTORSÃO QUALIFICADA (ART. 158, § 1º, DO CÓDIGO PENAL). CONDENAÇÕES MANTIDAS.AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS.DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS. CONFISSÃO DE UM DOS APELANTES. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO OFENDIDO. VALIDADE E RELEVÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA A FORMA TENTADA. SÚMULA 96, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APELANTE 1. DOSIMETRIA. PENA- BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS.CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERCENTUAL DE AUMENTO EXACERBADO. REDUÇÃO QUE SE IMPÕE.EXTENSÃO À CORRÉ. RECURSO 1 PARCIALMENTE PROVIDO E APELAÇÃO 2 DESPROVIDA.Para a consumação do delito de extorsão é desnecessária a obtenção da vantagem indevida. Inteligência da Súmula 96, do STJ. -

0006 . Processo/Prot: 0911802-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/139821. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004015-77.2009.8.16.0130 Ação Penal. Apelante: Luiz Carlos da Silva. Advogado: Charles Zauza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 21/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO - ESTELIONATO (CP, ART. 171, CAPUT) - CONDENAÇÃO - RECURSO DA DEFESA. PRELIMINARES: INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL - DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO - AUSÊNCIA DE DÚVIDA SÉRIA E FUNDADA SOBRE AS CONDIÇÕES MENTAIS DO ACUSADO, QUE NO INTERROGATÓRIO DEMONSTROU COERÊNCIA E PRECISÃO NAS RESPOSTAS; NULIDADE DA INTIMAÇÃO REALIZADA NO JUÍZO DEPRECADO - INOCORRÊNCIA - DEFESA QUE FOI INTIMADA VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA ACERCA DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO ACERCA DA DATA DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA NO JUÍZO DEPRECADO - SÚMULA Nº 273 DO STJ; NULIDADE DO PROCESSO POR EXISTÊNCIA DE GRIFOS EM ALGUMAS DE SUAS PEÇAS - IMPROCEDÊNCIA - IRREGULARIDADE QUE NÃO PROVOCOU PREJUÍZO À DEFESA, NEM BENEFÍCIO À ACUSAÇÃO - GRIFOS EM PEÇAS DO INQUÉRITO POLICIAL, AS QUAIS PRECISAM SER CORROBORADAS EM JUÍZO PARA TER VALOR PROBATÓRIO. PRELIMINARES REJEITADAS.MÉRITO: PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO - IMPROCEDÊNCIA - EXISTÊNCIA DE PROVAS QUE CONFIRMAM QUE O RÉU, AO REPASSAR A TERCEIRO DOIS CHEQUES FALSIFICADOS, TENTOU OBTER PARA SI VANTAGEM ILÍCITA EM PREJUÍZO ALHEIO - ESTELIONATO CARACTERIZADO. CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0919638-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/164917. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0020841-10.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Julio Cezar Soares Dias. Advogado: Marcos Antonio Germano. Apelante (2): Eduardo Haramis dos Santos da Silva. Advogado: Lauro Luciano Stall. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 31/01/2013

ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, para reduzir a pena-base e, de ofício, aumentar o percentual de diminuição pela atenuante da menoridade, bem como reduzir a fração de aumento pelo concurso formal. EMENTA: APELAÇÃO. PENAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL). PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PALAVRA DAS VÍTIMAS.RECONHECIMENTO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO.MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO.AFASTAMENTO DA MAJORANTE DE EMPREGO DE ARMA. IMPOSSIBILIDADE.1 --Em substituição ao Exmo. Des. Rogério Kanayama.----Apelação Criminal nº 919.638-1--CAUSA DE AUMENTO DEMONSTRADA.PRESCINDIBILIDADE DA APREENSÃO OU LAUDO PERICIAL DA ARMA.PRECEDENTES. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA.INAPLICABILIDADE. COAUTORIA.TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO.DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA BASE.CIRCUNSTÂNCIAS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. EXCLUSÃO. AUMENTO DO PERCENTUAL DE DIMINUIÇÃO DECORRENTE DA ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA, DE OFÍCIO.FRAÇÃO RECOMENDÁVEL DE 1/6.CONCURSO FORMAL. CRITÉRIO DE AUMENTO INTERLIGADO COM O NÚMERO DE CRIMES. PRÁTICA DE TRÊS DELITOS. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO PERCENTUAL DE AUMENTO PARA 1/5.RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO.INVIABILIDADE. OFENSA A --Apelação Criminal nº 919.638-1--PATRIMÔNIOS DIVERSOS. PLEITO DE FIXAÇÃO DE REGIME MAIS BRANDO. NÃO ACOLHIMENTO. PENA MAIOR DO QUE QUATRO ANOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.Nos delitos contra o patrimônio a palavra da vítima é de extrema importância e possui eficácia probatória bastante para embasar a condenação, mormente quando encontra amparo nos demais elementos probatórios."Aplicável a teoria do domínio do fato para a delimitação entre co-autoria e participação, sendo co-autor aquele que presta contribuição independente, essencial à prática do delito, não obrigatoriamente em sua execução." (STJ - REsp 1068452 / PR. Quinta Turma. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. Julg. em 02/06/2009).

0008 . Processo/Prot: 0934118-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/204556. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008662-15.2008.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Jederson Luiz Batista (Réu Preso). Advogado: Viviane de Souza Vicentin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 21/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: ROUBO MAJORADO PELO USO DE ARMA E PELO CONCURSO DE PESSOAS (ART. 157, § 2º, I E II, CP). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DO RÉU.DEPOIMENTOS DAS VÍTIMAS.CREDIBILIDADE E IMPORTÂNCIA.RECONHECIMENTO REALIZADO NA DELEGACIA E EM JUÍZO. COMPROVAÇÃO DE QUE FOI O RÉU QUEM PRATICOU O ROUBO, COM OUTRAS DUAS PESSOAS.CONDENAÇÃO MANTIDA.DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO. IMPOSSIBILIDADE.1 Em substituição ao Exmo. Des. Rogério Kanayama. --Apelação Criminal nº 934.118-0--DEMONSTRAÇÃO DE QUE HOUVE AMEAÇA COM EMPREGO DE FACA.DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DOS "ANTECEDENTES CRIMINAIS" VALORADAS NEGATIVAMENTE. FATO POSTERIOR.IMPOSSIBILIDADE. CONSEQUÊNCIAS.PREJUÍZO DE RELEVO. VIABILIDADE.MODIFICAÇÃO. REDUÇÃO DA PENA BASE EM RELAÇÃO AOS ANTECEDENTES.CAUSAS ESPECIAIS DE AUMENTO DE PENA PREVISTAS NO ART. 157, § 2º, I E II, DO CP. MANUTENÇÃO. COMPROVAÇÃO DE QUE O RÉU ESTAVA ACOMPANHADO E DE QUE O ROUBO FOI PRATICADO COM EMPREGO DE FACA. ALTERAÇÃO DO REGIME FECHADO PARA O SEMIABERTO.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."...A palavra da vítima, em crimes patrimoniais, é de elevada relevância, com maior razão quando não comprovada qualquer intenção de prejudicar a pessoa acusada".(TJPR - Apelação Crime nº --Apelação Criminal nº 934.118-0--821.856-8, 3ª CCriminal, Rel. Des. Rogério Kanayma, DJ: 09.02.2012)."Só caracterizam-se os maus antecedentes quando sobrevém sentença condenatória com trânsito em julgado, ainda que no curso do procedimento, por fato anterior ao que se examina." (STJ - HC 101.112/SP, Rel. Jane Silva, Sexta Turma, julg. em 26/05/2008)

0009 . Processo/Prot: 0936938-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/260723. Comarca: Pinhão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000100-18.2003.8.16.0134 Ação Penal. Apelante: J. P. P.. Advogado: Rogério Pereira Borges. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 14/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, a fim de reduzir a pena.

0010 . Processo/Prot: 0937136-0 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)
. Protocolo: 2012/267125. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Criminal - Vara de Crimes contra Criança e Adolescente. Ação Originária: 2004.00035758 Ação Penal. Requerente: C. A. S.. Advogado: Sonia Regina Santos Silveira. Requerido: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 14/02/2013
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do pedido e julgar improcedente a revisão criminal.
0011 . Processo/Prot: 0945413-7 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/282088. Comarca: União da Vitória. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000153-78.2000.8.16.0174 Ação Penal. Apelante: A. O.. Advogado: Luciano Linhares. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 14/02/2013
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.
0012 . Processo/Prot: 0946092-2 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/297974. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005983-18.2008.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: R. M. R.. Advogado: Miguelito Régis Cargnin, Andréia Cristina Facioni. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 14/02/2013
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, e, de ofício, fixar o período mínimo de duração da medida de segurança.
0013 . Processo/Prot: 0951709-5 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/321823. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0021430-65.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Jean Felipe Schenckel. Advogado: Stelio Machado. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 21/02/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ART. 33, "CAPUT", DA LEI Nº 11.343/06). RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PLEITO DE CONDENAÇÃO.IMPOSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DO APELADO POR TRÁFICO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS INDICADORES DA CONDIÇÃO DE USUÁRIO. IN DUBIO PRO REO. RECURSO DESPROVIDO. "(...) Um juízo de probabilidade, por mais robusto que se apresente, não legitima, na esfera penal, a certeza absoluta para justificar a resposta punitiva, em face do consagrado princípio do in dubio pro reo". (TJPR Ap. 388.894-4). 2.Para haver a condenação criminal necessário se faz a existência de provas certas e inequívocas que confirmem a autoria delitiva". (TJPR, AC nº 654.470-5, Rel. Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa, 5ª C. Crim., unânime, DJ 03/09/2010).
0014 . Processo/Prot: 0955393-3 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/322121. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0044332-09.2011.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Luzia Aparecida Cantone. Advogado: Ivomar Maria Massi, Paulo Roberto Portelo Rodrigues. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 21/02/2013
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em conhecer e negar provimento a apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. (ART. 184, § 2º, CP). INSURGÊNCIA QUANTO ÀS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS APLICADAS. PEDIDO DE REDUÇÃO DAS REPRIMENDAS IMPOSTAS, HAJA VISTA A CONDIÇÃO DA APELANTE, PESSOA IDOSA QUE SOFRE DE PROBLEMAS DE SAÚDE. ALEGAÇÕES NÃO COMPROVADAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E PENA PECUNIÁRIA FIXADAS EM SEUS PATAMARES MÍNIMOS, ASSIM COMO A PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. DETERMINAÇÃO DA FORMA DE EXECUÇÃO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO 2 E ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS QUE COMPETEM AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL.RECURSO DESPROVIDO.a) Cabe ao Juízo da Execução analisar qual a melhor forma de cumprimento da pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade, de acordo com o art. 149 da Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/84), bem assim a aplicação analógica do art. 169 dessa mesma lei aos casos de prestação pecuniária (...)(TJPR - 2ª C.Criminal - AC 0705270-6 - Curiúva - Rel.: Des. José Mauricio Pinto de Almeida - Unânime - J. 03.02.2011).b) "O pedido de assistência judiciária gratuita, diante do contido no artigo 4°, da Lei 1.060/50, consoante jurisprudência iterativa, deve ser formulado perante o Juízo da execução." (TJPR - III CCr - Ap Crime 0828731-4 - Rel.: Rogério Kanayama - Julg.: 16/02/2012 - Unânime - Pub.: 02/03/2012 - DJ 814).
0015 . Processo/Prot: 0959049-6 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/331054. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0020239-36.2012.8.16.0017 Ação Penal. Apelante: Flavio Augusto dos Santos (Réu Preso), Nelson Pires dos Santos. Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão, Antonio Carlos Gomes, Henrique Augusto P. da S. A. Machado. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 21/02/2013
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso para modificar o regime de cumprimento da pena de Flávio Augusto dos Santos para o semiaberto e, de ofício, em reduzir a pena fixada ao réu Flávio Augusto dos Santos. EMENTA: FURTO QUALIFICADO (ART. 155, § 4º, I E IV, DO CÓDIGO PENAL). CONDENAÇÕES MANTIDAS.AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS.DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS E DA TESTEMUNHA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. FURTO TENTADO VERSUS CONSUMADO. INVERSÃO DA POSSE. SAÍDA DA ESFERA DE DISPONIBILIDADE DAS VÍTIMAS.CONSUMAÇÃO DO CRIME. QUALIFICADORAS DO ARROMBAMENTO E DO CONCURSO DE PESSOAS CARACTERIZADAS. LAUDO E DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS. MODIFICAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. SÚMULA 269, DO Apelação Criminal nº 959.049-6SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.POSSIBILIDADE. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA- BASE FIXADA AO APELANTE FLÁVIO. MAUS ANTECEDENTES NÃO CONFIGURADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
0016 . Processo/Prot: 0963847-1 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/354230. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000072-43.2009.8.16.0133 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Ademilson Farto de Carvalho. Advogado: Ronaldo Guedes Pereira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 21/02/2013
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPTAÇÃO (ART. 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). ABSOLVIÇÃO. RECURSO MINISTERIAL. PLEITO DE CONDENAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. INTELIGÊNCIA DO ART. 386, INCISO VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.A norma processual é clara ao estabelecer a absolvição do acusado, em respeito ao princípio do in dubio pro reo, quando não existir prova suficiente para a condenação.
0017 . Processo/Prot: 0967399-6 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/372314. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006542-45.2012.8.16.0017 Ação Penal. Apelante: Admilson Rodrigues Junior. Advogado: Mablon Fraga, PEDRO GUSTAVO DE ANDRADE FERNANDES. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Clayton Camargo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Julgado em: 07/02/2013
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - RÉU CONDENADO PELA PRÁTICA DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS - ART. 33, §4º DA LEI 11.343/2006 - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - COMPETÊNCIA DO JUIZ DE EXECUÇÃO PENAL - REQUERIMENTO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DE REFERIDA LEI - ALEGAÇÃO DE USO - AUSÊNCIA DE PROVAS QUE INDIQUEM A CONDIÇÃO DE MERO USUÁRIO - CONFISSÃO DO RÉU - RECONHECIMENTO DAS ATENUANTES DO ART. 65, INCISOS I E III, ALÍNEA D DO CÓDIGO PENAL - PENA BASE JÁ FIXADA NO SEU MÍNIMO LEGAL - APLICAÇÃO DA SÍMULA 231 DO STJ - FIXAÇÃO DE PENA EM REGIME ABERTO - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS - SÚMULA 493 DO STJ - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
0018 . Processo/Prot: 0967709-2 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/343407. Comarca: Mallet. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000031-02.2005.8.16.0106 Ação Penal. Apelante: S. T. A.. Advogado: Cândida Gava. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 14/02/2013
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.
0019 . Processo/Prot: 0969450-2 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/377245. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002386-31.2011.8.16.0055 Ação Penal. Apelante: Daniel Lourival de Souza Silva (Réu Preso). Advogado: Fernando Boberg. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 21/02/2013
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso e, de ofício, reduzir a pena do apelante. EMENTA: TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ART. 33, "CAPUT",

E ART. 35, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06). PRELIMINARES. NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. INOCORRÊNCIA.INSURGÊNCIA QUANTO AO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS.INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. ESTABILIDADE DEMONSTRADA. PLEITO DE INCIDÊNCIA DA MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06.INAPLICABILIDADE. INCOMPATIBILIDADE COM A CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO.DOSIMETRIA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PENAS-BASES.CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. Apelação Criminal nº 969.450-2FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. REDUÇÃO, DE OFÍCIO.RECURSO DESPROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0971600-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/387924. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006929-72.2012.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Everton Jackson de Lima (Réu Preso). Advogado: Michele Cristiane da Silva de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 21/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, apenas para modificar o percentual relativo ao concurso formal, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO E POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (ART. 157, §2º, INCISOS I, E V DO CP, POR DEZ VEZES - 1º FATO; ART. 157, §2º, INCISO I, DO CP - 2º FATO; ART. 157, §2º, INCISOS I E II, DO CP - 3º FATO; ART. 16, § ÚNICO, INCISO IV.DA LEI 10.826/03 - 4º FATO). INCIDÊNCIA DOS INSTITUTOS DO CONCURSO FORMAL E DA CONTINUIDADE DELITIVA. PEDIDO DE AFASTAMENTO DO CONCURSO FORMAL.ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO NE BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. INSTITUTOS Apelação Criminal nº 971600-3.DISTINTOS E COMPATÍVEIS ENTRE SI, POIS PREENCHIDOS OS REQUISITOS ESTIPULADOS NOS ARTIGOS 70 E 71 DO CP. DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO DE 2/3 (DOIS TERÇOS), REFERENTE AO CONCURSO FORMAL. REDUÇÃO PARA A FRAÇÃO DE ½ (MEIO), POR SER O QUANTUM MÁXIMO PREVISTO PELO ARTIGO 70, DO CP. PENA DE MULTA DEVIDAMENTE FIXADA.INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 72, DO CP. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA FIXADO NO FECHADO, DE ACORDO COM O ARTIGO 33, §2º, a e §3º, DO CP. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.a) Pelo constante nos autos, o recorrente por três vezes, por intermédio de apenas uma ação em cada uma das vezes, ofendeu uma pluralidade de bens jurídicos, haja vista a existência de várias vítimas nos três roubos perpetrados, restando caracterizado o concurso formal. Na mesma linha, percebe-se que as três condutas típicas se deram em condições de tempo, lugar e modo de execução parecidas, razão pela qual se impõe a aplicação da continuidade delitiva. Esse segundo aumento pode recair na pena já majorada pelo concurso formal, não caracterizando "bis in idem" porque, os dois institutos são elementos completamente distintos, cada um fazendo incidir o aumento da pena por razões específicas e Apelação Criminal nº 971600-3.diferentes entre si, tais quais como ofensa a pluralidade de bens jurídicos mediante uma ação no concurso formal e condições semelhantes de tempo, espaço e modo de execução no crime continuado.b) De acordo com o artigo 70, do Código Penal, incidindo no caso a regra do concurso formal, aplica-se a pena mais grave ou, se iguais, somente uma delas, acrescida de um sexto até metade. No caso, a fração utilizada (2/3) deve ser afastada, pois superior ao quantum máximo previsto em lei.c) Conforme redação do artigo 72, do Código Penal, no concurso de crimes, as penas de multas são aplicadas distinta e integralmente, razão pela qual não há se falar em sua aplicação no mínimo legal.d) Sendo o apelante condenado a pena superior a oito anos de reclusão, deverá começar a cumpri-la em regime fechado, consoante disposição do artigo 33, §2º, a, do Código Penal.

0021 . Processo/Prot: 0972323-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/377007. Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001238-80.2009.8.16.0046 Ação Penal. Apelante: Claudinei Fernandes Correia (Réu Preso). Advogado: Jair Ferreira Goncalves. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 21/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso. EMENTA: 3ª CÂMARA CRIMINAL - APELAÇÃO CRIME N.º 972323-5 DA COMARCA DE ARAPOTI - VARA ÚNICA APELANTE: CLAUDINEI FERNANDES CORREIA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ CORRÉU: POMPILIO FERNANDES CORREIA RELATOR: JUIZ JEFFERSON ALBERTO JOHNSSON1 REVISOR: JUIZ RUI BACELLAR FILHORECEPTAÇÃO (ART. 180, "CAPUT", DO CÓDIGO PENAL). CONDENAÇÃO MANTIDA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ORIGEM ILÍCITA CONHECIDA. INDÍCIOS SUFICIENTES. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. VALIDADE E RELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.Provada a origem criminosa do bem apreendido na posse do apelante, que não apresenta justificativa hábil a desnaturar a presunção de autoria contra si, resulta acertada a sua condenação pelo crime de receptação.

0022 . Processo/Prot: 0973715-7 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2012/340452. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 0004998-78.2005.8.16.0013 Agravo. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Sandro Alves Valente (Réu Preso). Def.Público: Diogo Luiz. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 07/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO - EXECUÇÃO PENAL - REMIÇÃO PARCIAL DA PENA - ARTIGO 127, DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS - DECISÃO DO JUÍZO MONOCRÁTICO QUE RESTABELECEU 73 (SETENTA E TRES) DIAS DE REMIÇÃO APÓS COMETIMENTO DE FALTA GRAVE - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PLEITO DE RECONHECIMENTO DA NULIDADE DA DECISÃO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE VÍCIO - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - PLEITO DE REDUÇÃO DA FRAÇÃO DE RESTABELECIMENTO DA 2/3 - FRAÇÃO DE DEVOLUÇÃO QUE FICA A CRITÉRIO DO JUIZ DA EXECUÇÃO - DEVOLUÇÃO DE 5/6 QUE SE ENCONTRA DENTRO DOS LIMITES DE PERDA ENTRE 1 E 1/3 DOS DIAS REMIDOS - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0986743-6 Mandado de Segurança (Cam-Cr)

. Protocolo: 2012/442548. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010271-62.2010.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Fabiano dos Santos de Oliveira. Advogado: Valmor Antonio Padilha Filho. Impetrado: Juiz de Direito da 11ª Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 21/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, denegar a ordem. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO DE ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE.IMPETRANTE BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 12, DA LEI Nº 1.060/50.SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO POR CINCO ANOS. ORDEM DENEGADA.Mesmo sendo o réu beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve ser condenado ao pagamento das custas processuais, ficando seu pagamento sobrestado enquanto perdurar o seu estado de pobreza, pelo prazo de cinco anos.

0024 . Processo/Prot: 0988333-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/445837. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0053601-38.2012.8.16.0014 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Vilson Donizeti Galvão (advogado). Paciente: Maria Regina da Costa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 21/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto do relator. EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA COM BASE EM ELEMENTOS DO CASO CONCRETO. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. PACIENTE IDENTIFICADA COMO VENDEDORA FINAL. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. COMPLEXA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA.POSSIBILIDADE DE CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES INVESTIGADAS. NECESSIDADE DA MEDIDA PARA ACAUTELAR A ORDEM PÚBLICA E GARANTIR A INSTRUÇÃO CRIMINAL. ORDEM DENEGADA.

0025 . Processo/Prot: 0991190-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/461145. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0018203-64.2012.8.16.0035 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Nychellen Cyria Abdala (advogado), Jullyane Ingrit Abdala (advogado). Paciente: Anderson da Silva Vieira (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 21/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto do relator. EMENTA: HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, INC. II, DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DE EXCESSO DE PRAZO PARA A COMUNICAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE E NÃO ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À DEFENSORIA PÚBLICA.INOCORRÊNCIA. COMUNICAÇÃO IMEDIATA. PRISÃO EM FLAGRANTE HOMOLOGADA NOS DIAS SUBSEQUENTES.EVENTUAL NULIDADE DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE SUPERADA PELA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDA MOTIVADA NA PERICULOSIDADE DO AGENTE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA QUE DEVE SER ASSEGURADA. ORDEM DENEGADA.

0026 . Processo/Prot: 0992726-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/470351. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002156-27.2012.8.16.0128 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Diego Moreto Fiori (advogado), Rodolfo Alexandre Vismar Campos (advogado). Paciente: W. G. J. (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Julgado em: 31/01/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do Habeas

Corpus, e com fundamento no art. 93, § 2°, do RI, determinar a remessa DO Habeas Corpus à colenda 1ª Câmara Criminal desta Corte.

0027 . Processo/Prot: 0993492-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/463728. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0005351-57.2012.8.16.0148 Ação Penal. Impetrante: Vilson Donizeti Galvao (advogado). Paciente: Felipe Ferreira Antônio (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 21/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto do relator. EMENTA: HABEAS CORPUS. ART. 157, § 3º, C/C ART. 14, INC. II, DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR PARA TRATAMENTO MÉDICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DA CONDIÇÃO DO RÉU. TRATAMENTO NO COMPLEXO MÉDICO PENAL. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR DO PACIENTE. INOCORRÊNCIA.FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA.PACIENTE QUE CUMPRIA PENA EM REGIME ABERTO QUANDO DA DATA DO FATO. ORDEM DENEGADA.

0028 . Processo/Prot: 0994241-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/470423. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0019029-90.2012.8.16.0035 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Sandro Roberto Vieira (advogado). Paciente: D'jonathan Oliveira Cezar (Réu Preso), Mauro Pinheiro Pliskevski (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 21/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem, confirmado a liminar, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS ART. 33, LEI 11.343/06. DECRETO DE ?PRISÃO PREVENTIVA?.DECISÃO FULCRADA NA NECESSIDADE DE ?GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA?. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MERA REFERÊNCIA AO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.ORDEM CONCEDIDA PARA CONFIRMAR A LIMINARPara a decretação da prisão preventiva, é indispensável que o magistrado apresente as suas razões para privar alguém de sua liberdade. Tais razões não se limitam a enumerar os requisitos 2 legais (ex.: "Para garantia da ordem pública, decreto a prisão preventiva..."). Exige-se a explicitação fática dos fundamentos da prisão cautelar (ex.: Tendo em vista [fatos diferentes das elementares do tipo], para garantia da ordem pública, decreto a prisão preventiva...). No caso, a fundamentação da decisão que decretou sua segregação cautelar, carece de fundamentação idônea.

0029 . Processo/Prot: 0995185-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/473479. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003880-12.2012.8.16.0146 Ação Penal. Impetrante: Robson Nassif Ribas (advogado). Paciente: Alessandro Luis Belém (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 21/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem, expedindo-se alvará de soltura no Juízo da Vara Criminal da Comarca de Rio Negro, em nome de Alessandro Luis Belém, se por outro motivo não estiver preso, para revogar a prisão preventiva, mediante a assinatura de termo de compromisso de: a) comparecer aos atos processuais para os quais for intimado; b) comparecer mensalmente a juízo para informar sobre suas atividades; c) não se ausentar da comarca por mais de 08 (oito) dias, sem autorização judicial; d) comunicar ao juiz qualquer mudança de endereço; e) não entrar em contato, por qualquer meio, com a vítima e com as testemunhas. O descumprimento de qualquer dessas determinações acarretará a prisão cautelar da paciente a ser imposta por decreto motivado de primeiro grau de jurisdição. EMENTA: HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, INC. II, DO CÓDIGO PENAL.ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA.OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SENDO ABSTRATA.MERA DESCRIÇÃO DE ELEMENTARES DO TIPO.MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. ORDEM CONCEDIDA.

0030 . Processo/Prot: 0997364-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/478951. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001209-55.2012.8.16.0133 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Paulo Arantes Medeiros (advogado). Paciente: Edivane Paulin (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 21/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto do relator. EMENTA: HABEAS CORPUS. ART. 155, § 5º, INC. IV, E ART. 163, CAPUT, DO CP. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA. PACIENTE QUE CUMPRIA PENA QUANDO DA DATA DO FATO. ORDEM DENEGADA.

0031 . Processo/Prot: 0998463-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/483772. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004441-36.2012.8.16.0146 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Thales Von Linsingen Tavares (advogado). Paciente: Felipe Brant Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 21/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem, confirmando-se a medida liminar e acrescentando-se a seguinte condição: "e) não entrar em contato, por qualquer meio, com a vítima e com as testemunhas", nos termos do voto do relator. EMENTA: HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, INC. II, DO CÓDIGO PENAL.ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA.OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SENDO ABSTRATA.MERA DESCRIÇÃO DE ELEMENTARES DO TIPO.MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. CONFIRMAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR. ORDEM CONCEDIDA.

0032 . Processo/Prot: 0998501-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/487086. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002952-81.2011.8.16.0086 Ação Penal. Impetrante: Rodrigo Alves Rodrigues (advogado). Paciente: Fernando José de Morais da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 21/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto do relator. EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES.ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA.INOCORRÊNCIA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. PLURALIDADE DE RÉUS, MODUS OPERANDI COMPLEXO. EVENTUAL EXCESSO DE PRAZO JUSTIFICADO. ORDEM DENEGADA.

0033 . Processo/Prot: 0998517-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/485140. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0019642-25.2012.8.16.0031 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Saimon Chiochetta Felipe (advogado), Ivandro Joel Johann (advogado). Paciente: J. B. M. (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 14/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder em definitivo a ordem, confirmando a decisão liminar de fls.111- 114.

0034 . Processo/Prot: 0998842-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/489241. Comarca: Ipiranga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000697-32.2011.8.16.0093 Ação Penal. Impetrante: José Haroldo do Amaral (advogado). Paciente: Rafael Henrique Chaves (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 21/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente da ordem e, na parte conhecida, denegar, nos termos do voto do relator. EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES.ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA.INOCORRÊNCIA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. DECRETAÇÃO COM BASE NO DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. PLEITO DE REFORMA DA DOSIMETRIA. NÃO CONHECIMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA. PLEITO QUE DEMANDA ANÁLISE APROFUNDADA DE PROVAS. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, DENEGADA.

0035 . Processo/Prot: 1000294-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/3977. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000180-49.2007.8.16.0131 Ação Penal. Impetrante: Paulo César Rodrigues (advogado). Paciente: Ivá Rodrigues Bragança (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 21/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer e DENEGAR a ordem de Habeas Corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. PACIENTE QUE PERMANECEU FORAGIDO POR MAIS DE CINCO ANOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA.DIVERSOS REGISTROS CRIMINAIS POR FATOS SEMELHANTES. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA.IMPOSSIBILIDADE DE RESPONDER AO PROCESSO EM LIBERDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.A contumácia da mesma pratica delitiva autoriza a manutenção da prisão cautelar para a garantia da ordem pública.

0036 . Processo/Prot: 1000917-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/6229. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0031609-12.2012.8.16.0017 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Cleo Rodrigo Fontes (advogado). Paciente: Grauciano Luiz de Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 21/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto do relator. EMENTA: HABEAS

CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA COM BASE EM ELEMENTOS DO CASO CONCRETO. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. RÉU REINCIDENTE.POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA.CONDENAÇÕES EM COMARCAS DIVERSAS. NECESSIDADE DA MEDIDA PARA ACAUTELAR A ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM DENEGADA.

0037 . Processo/Prot: 1001469-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/7192. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000314-19.2012.8.16.0158 Ação Penal. Impetrante: Elaine Samira Pope da Silva (advogado). Paciente: Bruno Gabriel de Paulo (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 21/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto do relator. EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES.ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. PLURALIDADE DE RÉUS, MODUS OPERANDI COMPLEXO. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL.SÚMULA 52 DO STJ. EVENTUAL EXCESSO DE PRAZO SUPERADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. INOCORRÊNCIA. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE NA POSSE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE E BALANÇA DE PRECISÃO. ANÁLISE QUE DEMANDA APROFUNDADO EXAME DE PROVAS. ORDEM DENEGADA.

0038 . Processo/Prot: 1003655-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/12607. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0081232-54.2012.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Daniel Pedro Lourenço (Defensor Público). Paciente: Wilians Augusto da Silva Kagawa (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 21/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto do relator. EMENTA: HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. ART. 312, INC. II, DO CPP.DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA COM BASE EM ELEMENTOS DO CASO CONCRETO. RÉU REINCIDENTE EM CRIMES DE MESMA NATUREZA. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DA MEDIDA PARA ACAUTELAR A ORDEM PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. ORDEM DENEGADA.

Divisão de Processo Crime
Seção da 3ª Câmara Criminal
Relação No. 2013.01707

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Jarschel de Oliveira	009	1001815-6
Aline Cristina Bond Reis	022	1014196-1
Bernardo Nogueira Nóbrega Pereira	040	1019749-2
Caio César Brun Chagas	020	1012857-1
Carlos Luciano Flores	032	1018077-7
Cidnei Mendes Karpinski	038	1019183-4
Claudiomar Leal	026	1016251-5
Cristiane Stadler	007	0998512-2
Débora Normanton Sombrio	040	1019749-2
Fabricio Nelson de Faria Maximo	017	1011589-4
Hélio Camilo de Almeida	003	0986546-7
Hermes Cappi Junior	024	1015492-2
Illio Boschi Deus	010	1002786-4
Jaqueline Borgonhoni	043	0919511-5
Jessica Cristina P. d. Oliveira	006	0997544-0
José Leocádio de Camargo	014	1006731-5
José Ricardo Pereira Ferreira	042	1013748-1
Josué Hilgemberg	012	1005125-3
Jullyane Ingrit Abdala	034	1018240-0
Kathiucia Otto Carrion	035	1018833-5
Kelly Marina de Campos	035	1018833-5
Klyvellan Michel Abdala	034	1018240-0
Luciano Caetano	023	1015165-0
	041	1015165-0
Luciano Maestri	004	0994869-0
Luciano Rodrigues Seco	029	1017396-3
Luiz Antonio Zanlorenzi	042	1013748-1
Luiz Carneiro	008	0998672-3
Luiz Francisco Ferreira	037	1019125-2
Marcela Mendes Morales	021	1013351-8
Marcelo Aparecido Fuentes	005	0997162-8
Marli Jankovski	018	1012136-7
Nixon Alexsandro Fiori	019	1012310-3
Nychellen Cyria Abdala	034	1018240-0
Oscar do Nascimento	002	0965691-7
Rebeca de Faria Zanlorenzi	042	1013748-1
Rodrigo Francisco Fernandes	036	1018984-7
Ronaldo Adriano Fonseca	016	1008950-8
Rubia Tomico Ono	033	1018221-5
Sérgio Luis Taconi	015	1007348-4
Sonia Regina Santos Silveira	027	1017082-4
Thiago Marciano de Andrade	030	1017527-8
Tito Alcides Bucco	025	1015565-0
Viviane de Souza Vicentin	044	1011158-9
Wanderley Musial Junior	028	1017228-0

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador

0001 . Processo/Prot: 0959657-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/357106. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 0001942-27.2011.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Euler Botolo Ganancia (Defensor Público). Paciente: Marcos de Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

Reencaminhe-se o acórdão à VEP informando a filiação do paciente (vide fls. 02) como solicitado no ofício 1ª VEP/6006/2013 (fls. 68). Des. Marques Cury - Presiente em exercício da 3ª C.Criminal

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0002 . Processo/Prot: 0965691-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/366539. Comarca: Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0003538-77.2012.8.16.0056 Ação Penal. Impetrante: Oscar do Nascimento (advogado). Paciente: Deivid de Oliveira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 965.691-7Impetrante : Oscar do Nascimento.Paciente : Deivid de Oliveira.O advogado Oscar do Nascimento impetra Pedido de Extensão de Habeas Corpus, com pleito de liminar, em favor de Deivid de Oliveira, corréu na Ação Penal nº 2012.711-5, na qual, este Relator concedeu a ordem de Habeas Corpus nº 944.168-4, ao corréu Wesley de Lima Otílio.Alega que o paciente possui mesma situação fático- processual do corréu supra.Prestadas as informações às fls. 24.A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou no sentido de julgar prejudicado no mérito a ordem, em face da perda de objeto.É o breve relatório. Consoante apontado pelas informações às fls. 24, em 04 de outubro de 2012 foi prolatada a sentença condenatória onde o paciente foi condenado a pena de 08 (oito) meses de reclusão e 06 (seis) dias-multa em regime aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos de prestação de serviço à comunidade, sendo o paciente colocado em liberdade nesta mesma data, superando, portanto, qualquer alegação de constrangimento ilegal, restando prejudicado o pedido, nos termos do artigo 659, do Código de Processo Penal, pela perda de seu objeto. Nestas condições, julgo prejudicada a súplica e declaro a extinção do feito, com fundamento no artigo 659, do Código de Processo 2 Penal, e no artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno desta Corte (Compete ao relator, extinguir o procedimento recursal, bem como a ação originária, sem resolução do mérito). Intime-se. Curitiba, 8 de fevereiro de 2013. Des. MARQUES CURY Relator

0003 . Processo/Prot: 0986546-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/434333. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008444-47.2009.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Marcelino da Silva (Réu Preso). Advogado: Hélio Camilo de Almeida. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Oficie-se à Escrivania da 2ª Vara Criminal da Comarca de Londrina para que providencie a remessa do CD-processo ou CD-segurança que contenha o depoimento das testemunhas e o interrogatório do réu, já que o CD-processo de fls. 190 encontra-se inaudível.

0004 . Processo/Prot: 0994869-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/472752. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0004210-46.2012.8.16.0069 Ação Penal. Impetrante: Luciano Maestri (advogado). Paciente: Welington de Almeida Gonçalves. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

I. Acolho o parecer Ministerial de fls. 951/953. II. Solicite-se ao douto Juízo informação complementar acerca da designação da audiência de instrução e julgamento.

0005 . Processo/Prot: 0997162-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/483808. Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004979-88.2012.8.16.0090 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Marcelo Aparecido Fuentes (advogado). Paciente: Marcos Lopes Garcia (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de habeas corpus crime, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Marcelo Aparecido Fuentes, em favor de Marcos Lopes Garcia, sob alegação de constrangimento ilegal em decorrência de indeferimento do pedido de liberdade provisória. O impetrante narra que o paciente foi preso em flagrante no dia 06 de julho de 2012 pela suposta prática do crime previsto no artigo 157, caput, do Código Penal e diz que há constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo de Direito da Vara Criminal de Ibiporã-PR, que indeferiu seu pedido de liberdade provisória com fundamento na garantia da ordem pública. Alega que a decisão não expôs nenhum motivo concreto a justificar a medida. Alega que o paciente ostenta condições pessoais favoráveis: é primário, possui residência fixa e trabalho lícito. Requer a concessão da ordem. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 156-157). A autoridade impetrada prestou informações (fl. 162). A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se no sentido de denegar a ordem (fls. 167-170). Decido Trata-se de habeas corpus impetrado sob alegação de constrangimento ilegal em decorrência de indeferimento do pedido de liberdade provisória. Entretanto, em consulta ao site deste Tribunal, verifica-se que no dia 01 de fevereiro de 2013 o MM. Juízo impetrado proferiu sentença que, apesar de ser condenatória, determinou o cumprimento de pena em regime aberto (documento em anexo), pelo que o ora paciente foi solto no mesmo dia. Com isso, percebe-se que já deixou de existir a alegada prisão indevida, de modo que cessou o sustentado constrangimento ilegal. Porque era exatamente isso que o impetrante pretendia que fosse reparado por esta via, deixou de existir interesse na concessão da ordem, de maneira que resultou sem objeto, por motivo superveniente, a medida em exame. Assim, é imperativo julgar prejudicada a análise do pedido formulado por meio deste, com fundamento no artigo 659 do Código de Processo Penal, que prevê: "Art. 659. Se o juiz ou tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido." Pelo exposto, declaro prejudicado o pedido formulado com o presente habeas corpus e julgo extinto o processo, com fulcro no disposto no artigo 659 do Código de Processo Penal. Curitiba, 27 de fevereiro de 2013. assinado digitalmente RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Juiz de Direito Substituto de 2º Grau Relator

0006 . Processo/Prot: 0997544-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/483490. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003655-06.2011.8.16.0088 Ação Penal. Impetrante: Jessica Cristina Ponijaleski de Oliveira (advogado). Paciente: Euzébio Ferreira dos Santos Neto (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1.. Vistos e examinados estes autos de Habeas Corpus n.º 997544-0. A advogada Jéssica Cristina Ponijaleski de Oliveira impetrou o presente Habeas Corpus em favor de EUZEBIO FERREIRA DOS SANTOS NETO, alegando que o paciente está preso há mais de 397 (trezentos e noventa e sete) dias, sem que haja "condenação transitada em julgado. Alegou que o paciente está preso pela prática, em tese, do crime de tráfico de entorpecentes, delito previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/06. Sustentou que a prisão é ilegal, que o paciente é pessoa pacífica, simples, possui família e que será demonstrado que este é usuário de drogas e não traficante. Sustentou que acredita na absolvição do réu na instância superior, por isso considera incabível sua manutenção no cárcere. Por derradeiro, pugnou liminarmente pela concessão da ordem liberatória, mediante 2 expedição do alvará de soltura para que aguarde o julgamento do recurso de apelação em liberdade. O pedido liminar foi indeferido às fls.34 e 35, ocasião em que o pedido foi indeferido e foram requisitadas informações à autoridade coatora. As informações foram devidamente prestadas à fl. 52. Em parecer, a douta Procuradoria de Justiça opinou no sentido do não conhecer e indeferir da ordem, conforme fl. 57-v. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. 2. Em consulta processual no site 1 deste Tribunal, verificou- se ter ocorrido o julgamento do recurso de Apelação, em data do dia 31 de janeiro de 2013, confirmando a sentença condenatória, não efetuando qualquer reparo na pena fixada na sentença e negando por unanimidade o provimento do recurso (cópia em anexo). Ora diante deste fato, deixou de existir a causa de pedir de Habeas Corpus, desaparecendo o alegado excesso de prazo, motivado pelo julgamento do recurso, restando prejudicado o exame de mérito. Destarte, com o julgamento do recurso de apelação criminal, a restrição do direito à liberdade não mais decorre da autoridade chamada de coatora à qual foi impetrada o presente Habeas Corpus, não existindo assim a 1 http://www.tjpr.jus.br/consulta-1-grau-criminal 3 possibilidade jurídica do pedido, razão pela qual, igualmente, resta prejudicado o exame de mérito. Assim, cessado o ato que originou a coação ilegal, conforme dispõe o art. 659 do CPP, o writ deve ser extinto tendo em vista a perda do objeto. Pelo exposto, julgo prejudicada a ordem de habeas corpus, e decreto a extinção do feito, nos moldes do art. 659 do CPP, por perda do objeto. Oportunamente arquive-se. Intime-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2013. Assinado digitalmente Jefferson Alberto Johnsson Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0007 . Processo/Prot: 0998512-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/484276. Comarca: Imbituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001754-54.2012.8.16.0092 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Cristiane Stadler (advogado). Paciente: Andriel Mendes (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1.. Vistos e Examinados estes autos 998512-2 2. Como solicitado pela douta Procuradoria, oficie-se ao Juízo Criminal da Comarca de Imbituva para que encaminhe cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente ANDRIEL MENDES, bem como esclareça sobre a realização das audiências que estavam designadas para os dias 15 e 18 de janeiro de 2013 (autos n. 2012.0000279-2). Prazo 05 dias. 3. O encaminhamento da resposta poderá ser feito pelo sistema ? Mensageiro?, diretamente para a funcionária da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça (Srta. Carla Yassim - sigla caya), ou por fax, a ser encaminhado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça - (41) 3254- 7222. Cópia desta decisão servirá de ofício. 4. Após, com as informações voltem a Procuradoria. 5. Int. Curitiba, 26 de fevereiro de 2013. Assinado digitalmente Jefferson Alberto Johnsson Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau

0008 . Processo/Prot: 0998672-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/488004. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0018528-54.2012.8.16.0030 Ação Penal. Impetrante: Luiz Carneiro (advogado). Paciente: Juarez Henrique Camilo (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1.. VISTOS e examinados estes autos de Habeas Corpus nº 998672-3. O advogado Luiz Carneiro impetrou o presente Habeas Corpus em favor de Juarez Henrique Camilo, alegando estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal em virtude do excesso de prazo para a formação da culpa. Alegou que o paciente está preso há mais de seis meses, pela prática, em tese, do crime de tráfico de entorpecentes, delito previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/06. Sustentou que a demora observada para o término da instrução decorre da demora do Instituto de Criminalística em enviar ao juízo o laudo toxicológico, inviabilizando assim, as partes de ofertarem as alegações finais. Sustentou que a lentidão na formação da culpa decorre da ineficiência do Estado, tornando a prisão ilegal pela dilação não justificada no encerramento da instrução. Por derradeiro, pugnou liminarmente pela concessão da ordem liberatória, mediante assinatura de termo de compromisso. HC 998672-3 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA O pedido liminar foi indeferido às fls. 149 e 150, ocasião em que foram requisitadas informações à autoridade coatora. As informações foram devidamente prestadas às fls. 156 e 157. Em parecer, a douta Procuradoria de Justiça opinou no sentido do conhecimento e indeferimento da ordem, conforme fls. 162-v e 163. É o relatório. Passo a decidir. 2. Em consulta processual no site deste Tribunal, verificou-se ter ocorrido a prolação da sentença em data de 25 de fevereiro de 2013, a qual julgou procedente a denúncia e condenou o paciente Juarez Henrique Camilo a 02 (dois) anos de reclusão em regime fechado e à pecuniária de 200 (duzentos) dias multa. Ora diante deste fato, deixou de existir a causa de pedir de Habeas Corpus, desaparecendo o alegado constrangimento ilegal, haja vista que a prisão agora decorre da Sentença condenatória e não mais da prisão preventiva anteriormente decretada, desaparecendo o alegado constrangimento ilegal, razão pela qual, igualmente, resta prejudicado o exame de mérito. HC 998672-3 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Assim, cessado o ato que originou a coação ilegal, conforme dispõe o art. 659 do CPP, o writ deve ser extinto tendo em vista a perda do objeto. Pelo exposto, julgo prejudicada a ordem de habeas corpus, e decreto a extinção do feito, nos moldes do art. 659 do CPP, por perda do objeto. Oportunamente arquive-se. Intime-se. Curitiba-PR, 26 de fevereiro de 2013. Assinado digitalmente Jefferson Alberto Johnsson Juiz de Direito Substituto em 2º Grau -- 1 Em substituição ao Des. Rogério Kanayama --

0009 . Processo/Prot: 1001815-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/8736. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2003.00001978 Execução de Pena. Impetrante: Alexandre Jarschel de Oliveira (advogado). Paciente: A. R. (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Julgo Extinto o Processo

ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.001.815-6Impetrante : Alexandre Jarschel de Oliveira.Paciente : Adilson Rocha.O advogado Alexandre Jarschel de Oliveira impetra ordem de Habeas Corpus, com pedido liminar, em favor de Adilson Rocha, preso na Penitenciária Estadual de Piraquara em regime inicial fechado, apontando constrangimento ilegal do MM. Juiz da 1ª Vara de Execuções Penais de Curitiba ao não restabelecer a progressão ao regime semiaberto, pois a suspensão da eficácia dessa progressão não mais tem razão de ser devido a revogação da prisão preventiva na ação penal 3327- 44.2011.8.16.0034 da Vara Criminal de Piraquara, pelo que requer a implantação imediata do paciente no estabelecimento prisional adequado ao regime semiaberto.Prestadas as informações às fls. 30 dando conta que a remoção do paciente para a Colônia Penal já estava agendada.A liminar restou prejudicada às fls. 32.A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou no sentido de julgar extinto sem exame do mérito, ante a perda de objeto.É o breve relatório. Consoante apontado pelas informações, às fls. 30-31, foi agendada a vaga do sentenciado Adilson Rocha para a Colônia Penal Agroindustrial de Piraquara para dia 18 de janeiro de 2013, superando, portanto, qualquer alegação de constrangimento ilegal, restando prejudicado o pedido, nos termos do artigo 659, do Código de Processo Penal, pela perda de seu objeto. 2 Nestas condições, julgo prejudicada a súplica e declaro a extinção do feito, com fundamento no artigo 659, do Código de Processo Penal, e no artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno desta Corte (Compete ao relator, extinguir o procedimento recursal, bem como a ação originária, sem resolução do mérito). Intime-se. Curitiba, 26 de fevereiro de 2013. Des. MARQUES CURY Relator

0010 . Processo/Prot: 1002786-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/13262. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Ação Originária: 0016981-27.2012.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Illio Boschi Deus (advogado). Paciente: Alexssandro Vieira dos Santos (Réu Preso), Alexssandro Ferreira Dietrich (Réu Preso), Kamila Karla Ribeiro (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1.. Vistos e Examinados estes autos 1002786-4. 2. Como solicitado pela douta Procuradoria, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Criminal de Londrina solicitando informações sobre o atual andamento do feito em relação aos réus Alexssandro Vieira Dos Santos, Alexssandro Gerreira Dietrich e Kamila Karla Ribeiro. Prazo 05 dias. 3. O encaminhamento da resposta poderá ser feito pelo sistema ?Mensageiro?, diretamente para a funcionária da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça (Srta. Carla Yassim - sigla caya), ou por fax, a ser encaminhado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça - (41) 3254-7222. Cópia desta decisão servirá de ofício. 4. Após, com as informações voltem a Procuradoria. 5. Int. Curitiba, 27 de fevereiro de 2013. Assinado digitalmente Jefferson Alberto Johnsson Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau

0011 . Processo/Prot: 1004921-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/20196. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000402-61.2006.8.16.0160 Ação Penal. Impetrante: Gleides Luciana Toppel (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Gleides Luciana Toppel (em seu favor), sob alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa. A impetrante diz que está presa desde o dia 13 de janeiro de 2012, em razão da decretação da sua prisão preventiva. Alega que está sofrendo constrangimento ilegal pelo fato de que até o presente momento não foi encerrada a instrução criminal do processo a que responde. Requer seja concedida a ordem. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 21). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 26-28). A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se no sentido de conhecimento e denegação da ordem (fls. 35-38). Foram apresentadas informações complementares (fls. 41-50 e verso). Decido Trata-se de habeas corpus impetrado pela própria ré sob alegação de constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo na formação da culpa. Verifica-se, porém, que a sentença já foi proferida, no dia 05 de fevereiro de 2013 (informações complementares - fls. 41-50). Com isso, percebe-se que já deixou de existir o alegado de excesso de prazo para o encerramento da instrução, de modo que cessou o constrangimento ilegal sustentado. Por ser exatamente isso que o impetrante pretendia que fosse reparado por esta via, deixou de existir interesse na concessão da ordem e resultou sem objeto, por motivo superveniente, a medida em exame. Assim, é imperativo julgar prejudicado o exame do pedido formulado por meio deste, com fundamento no artigo 659 do Código de Processo Penal, que prevê: "Art. 659. Se o juiz ou tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido." Pelo exposto, declaro prejudicado o pedido formulado com o presente habeas corpus e julgo extinto o processo, com fulcro no disposto no artigo 659 do Código de Processo Penal. Curitiba, 27 de fevereiro de 2013. assinado digitalmente RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Juiz de Direito Substituto de 2º Grau Relator

0012 . Processo/Prot: 1005125-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/20331. Comarca: Irati. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2012.00000013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Josué Hilgemberg (advogado). Paciente: Marco Aurelio Cropano (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Tendo em vista que a assessoria deste relator solicitou novamente informações via mensageiro, assim como através de contatato telefônico, aguarde-se no prazo de 05 (cinco) dias.

0013 . Processo/Prot: 1006407-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/19729. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0073671-76.2012.8.16.0014 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Thais Gleice Andrade (Defensor Público). Paciente: Flávio Alexandre Gonçalves (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS Nº 1006407-4, DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA. IMPETRANTE : THAIS GLEICE ANDRADE (DEFENSORA PÚBLICA). PACIENTE : FLÁVIO ALEXANDRE GONÇALVES (RÉU PRESO). RELATOR CONV. : JUIZ NAOR R. DE MACEDO NETO. I - Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de medida liminar, impetrado pela ilustre advogada THAIS GLEICE ANDRADE em favor de FLAVIO ALEXANDRE GONÇALVES, no qual argumenta, em suma, que: o paciente foi preso em 29.02.2012; a decisão que decretou a prisão preventiva bem como e a decisão que indeferiu pedido de liberdade provisória não estão fundamentadas; há excesso de prazo para formação da culpa; se aplica ao caso as medidas cautelares diversas da prisão. Requer, liminarmente, a expedição de alvará de soltura, e no mérito, a confirmação da medida liminar. A Excelentíssima Desembargadora Sônia Regina de Castro solicitou informações ao Juízo coator (fl. 30). Prestadas informações às fls. 39/40. II - Cumpre nesta oportunidade tão somente decidir o pedido de medida liminar formulado pelo impetrante. Alega o impetrante estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo para a formação da culpa. No caso em tela, denota-se das informações prestadas pelo Juízo coator que a instrução criminal já foi encerrada, aguardando-se a apresentação de alegações finais por um dos corréus. Desse modo, encerrada a instrução criminal, não há que se falar em excesso de prazo, uma vez que se aplica ao caso o contido na Súmula nº 52 do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, como se sabe, deve-se ter em conta que para haver constrangimento ilegal é imprescindível ter como premissa básica o critério da razoabilidade, não bastando a mera somatória aritmética dos prazos processuais para tal aferição. Com base neste critério, os Tribunais consolidaram entendimento no sentido de que a complexidade do feito, a quantidade de vítimas, réus ou testemunhas, e outras circunstâncias peculiares do caso devem ser sopesadas para efeito de aferir a justificativa para o excesso de prazo na instrução do processo criminal. No caso dos autos, depreende-se das informações prestadas pelo Juízo coator, que o paciente foi preso preventivamente em 29.02.2012. A denúncia foi recebida em 30.03.2012. O paciente foi pessoalmente citado e apresentou resposta. Já houve audiência de instrução e julgamento. E ainda, foram apresentadas alegações finais pelo Ministério Público e pelo paciente, aguardando-se a apresentação de alegações finais pelo acusado Leandro Régis da Silva Lima. Desse modo, prima facie, verifica-se que não houve desídia do Juízo, vez que ao que tudo indica, o magistrado adotou as medidas necessárias para dar o normal e correto andamento ao processo, inclusive com encerramento da instrução criminal. Também assevera o impetrante a ausência de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva. Consta na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, cuja juntada ora determinei, verbis: "(...) A suposta vítima Ilson Aparecido do nascimento reconhece o requerido Flávio como um dos autores do crime de roubo. Ademais, este, em princípio, mediante emprego de arma de fogo, pré-ordenando a ação, abordando a vítima quando esta retornava ao veículo após contato com o requerido, consoante seus relatos. Os delitos de roubo majorado, corrupção de menor e quadrilha armada, por si só, são graves, recomendando a necessidade de constrição cautelar, porém ressaltando-se neste caso, como sintetizado acima, o planejamento prévio e o conhecimento da vítima, inclusive trocando celulares e troca de mensagens de texto. Ora, tais situações servem para justificar a gravidade do delito e servem para sustentar a necessidade de segregação cautelar, na medida em que pessoas como os requeridos não possuem o necessário respaldo comportamental para estarem solto. (...) Não bastasse, da leitura dos autos vê-se que os requeridos, pouco tempo após, em tese, perpetraram novo delito na cidade vizinha de Bela Vista do Paraíso, igualmente reconhecidos pelas vítimas". Como se sabe, a prisão preventiva somente pode subsistir se, havendo prova da materialidade do fato, em tese delituoso, e indício suficiente de autoria, for necessária para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. E, por força do disposto no art. 5º, inciso LXI e art. 93, inc. IX, da Constituição Federal, o Juiz de primeiro grau está obrigado a indicar fatos concretos - que realmente justifiquem a necessidade da segregação cautelar do réu (STJ, 6ª T., HC 56.438/PB, DJU de 11/09/2006) -, "e não apenas em hipóteses ou conjecturas sem apoio nos autos" (cf. Julio Fabbrini Mirabete, Código de Processo Penal, Interpretado, 11 ed., Atlas, 2005, p. 814). No caso dos autos a MMª Juíza a quo entendeu estarem presentes os indícios de autoria e comprovação da materialidade, bem como fez referência à necessidade do encarceramento cautelar do paciente para a garantia da ordem pública. Em sumária cognição, não se pode reputar ilegal ou arbitrária a decisão que decretou a prisão preventiva da paciente, uma vez que a Autoridade apontada coatora, fundada nos elementos de convicção até então coligidos, declinou os motivos pelos quais julgou necessária a custódia para assegurar a garantia da ordem pública, diante do modus operandi e da reiteração delituosa. Por fim, mostrando-se, 'ab initio', necessária e adequada a prisão preventiva na espécie em exame, não há que se falar em sua substituição por outra medida cautelar de natureza diversa, na forma da Lei nº 12403/2011. Isto posto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. III - Dê-se vista dos autos a douta Procuradoria-Geral de Justiça. IV - Autorizo a chefia da Divisão Criminal a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta determinação. V - Intime-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2013. NAOR R. DE MACEDO NETO Relator Convocado

0014 . Processo/Prot: 1006731-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/22535. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000314-19.2012.8.16.0158 Ação Penal. Impetrante: José Leocádio de Camargo (advogado). Paciente: Luiz Paulo Socek (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS Nº 1006731-5, DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL. IMPETRANTE : JOSÉ LEOCÁDIO DE CAMARGO (ADVOGADO). PACIENTE : LUIZ PAULO SOCEK (RÉU PRESO). RELATOR CONV. : JUIZ NAOR R. DE MACEDO NETO. I - Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de medida liminar, impetrado pelo ilustre advogado JOSÉ LEOCÁDIO DE CAMARGO em favor de LUIZ PAULO SOCEK, que está preso preventivamente pela suposta prática do delito de tráfico de entorpecentes. Alega o impetrante estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal em decorrência de ausência de fundamentação idônea para a manutenção da constrição cautelar e por excesso de prazo para a formação da culpa. Ainda, aduz ter o paciente condições pessoais favoráveis. Requer, liminarmente, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, com a posterior concessão definitiva da ordem de habeas corpus (fls. 02/08). II - Cumpre nesta oportunidade tão somente decidir o pedido de medida liminar formulado pela impetrante. Alega o impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em decorrência de ausência de fundamentação idônea para a decretação da constrição cautelar. Como se sabe, a prisão preventiva somente pode subsistir se, havendo prova da materialidade do fato, em tese delituoso, e indício suficiente de autoria, for necessária para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. E, por força do disposto no art. 5º, inciso LXI e art. 93, inc. IX, da Constituição Federal, o Juiz de primeiro grau está obrigado a indicar fatos concretos - que realmente justifiquem a necessidade da segregação cautelar do réu (STJ, 6ª T., HC 56.438/PB, DJU de 11/09/2006) -, "e não apenas em hipóteses ou conjecturas sem apoio nos autos" (cf. Julio Fabbrini Mirabete, Código de Processo Penal, Interpretado, 11ª ed., Atlas, 2005, p. 814). No presente caso, observe-se os fundamentos empregados na decisão que decretou a prisão preventiva, in verbis: "A materialidade do fato está demonstrada pelo Auto de Exibição e Apreensão (fls. 18), no caso, substâncias e objetos para o tráfico (balança de precisão, 32 pedras de crack, 38 buchas de substância conhecida como cocaína, valores em dinheiro, celulares). Existem fortes indícios de autoria a

apontar para os acusados, uma vez que as substâncias foram apreendidas na posse dos mesmos. (...) diante dos fatos destacados, a gravidade da conduta extrai-se da grande quantidade e diversidade de droga apreendida, que revelam dedicação intensa ao tráfico de drogas realizado nesta cidade de São Mateus do Sul. Assim a garantia da ordem pública e da higidez da instrução processual somente serão preservadas com a manutenção do cárcere, ainda que sejam os acusados primários, pois os elementos destacados revelam periculosidade concreta." (fls. 69/71-TJ) Depreende-se da decisão que a autoridade apontada como coatora não apenas demonstrou provas de materialidade e indícios autoria do delito, mas também a necessidade da constrição cautelar para a garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta do delito. Conforme entendimento deste e. Tribunal de Justiça, a quantidade, a diversidade e a natureza da substância entorpecente revelam a gravidade concreta do delito, bem como podem indicar a dedicação intensa à prática do delito de tráfico de drogas, como no caso em apreço. Neste sentido, oportuno colacionar ementa de julgado deste E. Tribunal de Justiça, que já firmou posicionamento no sentido de que a quantidade de droga apreendida demonstra a gravidade concreta do delito para justificar a prisão preventiva: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/06 - PRISÃO EM FLAGRANTE - APREENSÃO DE 190 GRAMAS DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE CONHECIDA POR "MACONHA" E DE 1 PEDRA DE "CRACK" - VEDAÇÃO LEGAL DO ART. 44 LEI DE DROGAS NECESSIDADE DA PRESENÇA DE UM DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP - MANUTENÇÃO DA PRISÃO PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO NATUREZA E QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE ART. 42 DA LEI 11.343/2006 - DECISÃO FUNDAMENTADA E DADOS CONCRETOS CONDIÇÕES FAVORÁVEIS IRRELEVÂNCIA CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO - ORDEM DENEGADA. 1. "Evidenciada a gravidade concreta dos crimes em tese cometidos, diante da grande quantidade de entorpecentes apreendidos e a natureza altamente danosa de uma delas, mostra-se necessária a continuidade da segregação cautelar, para o bem da ordem pública." (HC 147.019/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 12/04/2010) 3. "É plenamente justificada a manutenção da custódia cautelar decorrente da prisão em flagrante por tráfico de drogas quando, além da proibição da liberdade provisória legalmente imposta pelo art. 44 da Lei nº 11.343/06, estiverem presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP." (HC 107415, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 22-03-2011 PUBLIC 23-03-2011) 4. "Condições pessoais favoráveis do paciente que, por si mesmas, não impedem a manutenção do decreto constritivo" (HC 89266, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 22/05/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00058 EMENT VOL- 02282-06 PP-01190) (TJPR - 4ª C.Criminal - HCC 807334-5 - Wenceslau Braz - Rel.: Carvilio da Silveira Filho - Unânime - J. 13.10.2011) Isto posto, prima facie, não se verifica o aventado constrangimento ilegal por ausência de fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva do paciente. Quanto ao alegado excesso de prazo para a formação da culpa, depreende-se das informações prestadas pela autoridade impetrada, cuja juntada ora determinei, que o paciente e seus três corréus foram denunciados pela prática do delito de tráfico de entorpecentes em 27/01/2012. A inicial foi recebida em relação ao paciente e seu corréu Bruno, tendo ficado o processo suspenso para os corréus José e Sergio. Em seguida, foi realizada a audiência de instrução e julgamento e requerida a remessa do laudo de eficiência da arma apreendida. Em 18/01/2013, encerrada a instrução, o magistrado determinou abertura de prazo às partes para a apresentação de alegações finais. Nota-se que, aparentemente, não houve desídia do Juízo, vez que o processo conta com quatro réus e, ao que tudo indica, o magistrado adotou as medidas necessárias para dar o normal e correto andamento ao processo. Ainda, diante dos esclarecimentos prestados, com o encerramento da instrução, não há que se falar em "constrangimento ilegal", consoante disposto na súmula nº 52 do Superior Tribunal de Justiça. Por todo o exposto, não se verifica, ao menos nesta fase de cognição sumária, que o paciente está a sofrer constrangimento ilegal, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de medida liminar. III - Dê-se vista dos autos a douta Procuradoria-Geral de Justiça. IV - Autorizo a chefia da Divisão Criminal a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta determinação. V - Intime-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2013. Juiz Naor R. de Macedo Neto Relator Convocado

0015 . Processo/Prot: 1007348-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/27566. Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2012.00000264-4 Ação Penal. Impetrante: Sérgio Luis Taconi (advogado). Paciente: R. A. Z. (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 1007348-4, DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BARBOZA FERRAZ. IMPETRANTE : SÉRGIO LUIS TACONI (ADVOGADO). PACIENTE : RUBENS ANTÔNIO ZANA (RÉU PRESO). RELATOR CONV. : JUIZ NAOR R. DE MACEDO NETO. I - Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Rubens Antônio Zana, preso cautelarmente e denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 217-A do Código Penal, sob a alegação de constrangimento ilegal, aos argumentos de que o paciente é inimputável, consoante documentação que instrui o presente pedido, fazendo jus à substituição de sua prisão preventiva pela medida cautelar de internação provisória (art. 319, inc. VI, do Código de Processo Penal). Sustenta, por outro lado, que o paciente tem direito à liberdade provisória, até mesmo em razão de sua condição médica, e que a decisão que indeferiu o pedido de concessão do respectivo benefício carece de fundamentação. Requer, liminarmente, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, com a posterior concessão definitiva da ordem de habeas corpus (fls. 04/13-TJ). II - Cumpre nesta oportunidade tão somente decidir o pedido de medida liminar formulado pelo impetrante. Quanto ao pleito de substituição da prisão preventiva do paciente pela medida cautelar de internação provisória, em contato telefônico com funcionária do cartório do Juízo de origem, foi informado ter sido requerida pelo paciente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando feito o pedido de liberdade provisória. Todavia, observa-se que a autoridade impetrada denegou o pleito e manteve a constrição cautelar sob o argumento de "risco concreto de reiteração delitiva" (fl. 117-TJ). Impõe-se salientar que, ainda que exista, de fato, indícios de materialidade e autoria, bem como o risco concreto de reiteração delitiva, há nos autos elementos a indicar a inimputabilidade do paciente. Primeiramente, há o laudo psiquiátrico e psicológico referente ao incidente de insanidade mental, elaborado em setembro de 2012, relativo a fatos delitivos pretéritos, que atesta ser o paciente "pessoa portadora de desenvolvimento mental retardado (...) consequente a lesões do sistema nervoso central, consistente em 'mancha' e neurocisticercose" (fls. 132/138-TJ). Ainda, constata que a patologia não é curável, porém, passível de controle, motivo pelo qual fora recomendada a continuidade do tratamento por tempo indeterminado. Conclui, ao fim, que ao tempo da suposta ação delitiva (diversa da ora imputada ao acusado, ocorrida no ano de 2008) o ora paciente era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. Há também nos autos decisão que decretou a interdição do paciente às fls. 102/103-TJ. Além disso, nas alegações finais, manifestou-se o douto promotor de justiça pela absolvição imprópria do paciente, posto que inimputável em face da doença mental de caráter permanente (fls. 155/158-TJ). Então, no caso, embora seja vedado exame de questões que exijam incursão na seara probatória pela via estreita do writ, há elementos suficientes nos autos a indicar a inimputabilidade do paciente e a necessidade de tratamento médico. Imperioso atentar, nesse sentido, para o que dispõe o art. 282 do Código de Processo Penal, quando depois dos requisitos elencados no inc. I ("aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal (...) para evitar a prática de infrações penais"), fixa, em seu inc. II, a necessidade da observância "da adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado" como corolário da aplicação das medidas cautelares no Processo Penal. No caso, à luz de todo o retrospecto acima delineado, resta patente que, à vista do histórico médico do paciente, embora demonstrados elementos que justificam a prisão preventiva para a "garantia da ordem pública" (periculum libertatis), afora os indícios da prática do crime de estupro de vulnerável (fumus comissi delicti), é adequada a aplicação de medida cautelar de internação provisória, nos termos do art. 319, inc. VII, do Código de Processo Penal. Observa-se que, em cognição sumária, existe o aventado constrangimento ilegal, motivo pelo qual DEFIRO a medida liminar pleiteada, para substituir a prisão preventiva pela medida cautelar de internação provisória. III - Oficie-se ao d. Juízo da Vara Única da Comarca de Barbosa Ferraz, comunicando-o quanto à concessão da presente liminar, para que determine a imediata remoção de RUBENS ANTÔNIO ZANA ao estabelecimento adequado, informando o cumprimento da presente determinação a esta Corte, quando efetivado. IV - Autorizo a sra. chefe de seção, a subscrever os atos de ofício, para integral cumprimento deste despacho. Saliento que a cópia da presente decisão servirá como ofício. V - Após, dê-se vista dos autos a douta Procuradoria-Geral de Justiça. VI - Intime-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2013. Juiz Naor R. de Macedo Neto Relator Convocado

0016 . Processo/Prot: 1008950-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/30757. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0034096-52.2012.8.16.0017 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Ronaldo Adriano Fonseca (advogado). Paciente: Silas Masson de Andrade (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 1008950-8, DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARINGÁ. IMPETRANTE : RONALDO ADRIANO FONSECA (ADVOGADO). PACIENTE : SILAS MASSON DE ANDRADE (RÉU PRESO). RELATOR CONV. : JUIZ NAOR R. DE MACEDO NETO. I - Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de medida liminar, impetrado pelo ilustre advogado RONALDO ADRIANO FONSECA em favor de SILAS MASSON DE ANDRADE, que está preso preventivamente desde 18/10/2012 pela suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006. Aduz, em síntese, que: o paciente não tem envolvimento nos fatos descritos na denúncia; não restou comprovada a materialidade e autoria; não restaram configurados os requisitos da prisão preventiva; o paciente possui condições pessoais favoráveis; não há justa causa para a ação penal; não há provas quanto aos fatos imputados ao paciente; os fatos descritos na denúncia já estão sendo julgados em outra ação penal, autos nº 2012.6339-2, razão pela qual a denúncia é inepta; a denúncia é genérica; o paciente não teve acesso às escutas telefônicas; possível a aplicação de cautelares diversas à prisão preventiva. Requer, liminarmente, o trancamento da ação penal e a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, com a posterior concessão definitiva da ordem de habeas corpus (fls. 03/36). A autoridade impetrada prestou informações, cuja juntada ora determinei. II - Cumpre nesta oportunidade tão somente decidir o pedido de medida liminar formulado pela impetrante. Alega o impetrante a carência de justa causa para o prosseguimento da ação penal, por não existirem provas do envolvimento do paciente nos fatos delitivos e pelos fatos ora investigados já serem objeto de denúncia em outro processo criminal. Primeiramente, como se sabe, promover o trancamento de ação penal por ausência de justa causa via habeas corpus é medida excepcionalíssima, sendo possível somente diante de uma situação flagrante, em que se nota de plano não se tratar de fato típico, haver causa extintiva de punibilidade ou inexistir qualquer elemento indiciário demonstrativo da autoria do delito. No caso, consta na denúncia que o paciente estava envolvido na associação para a prática do delito de tráfico de substâncias entorpecentes, mais especificamente na revenda e distribuição das drogas na cidade de Maringá (fl. 89-TJ). Ainda, na decisão

que decretou a prisão preventiva o magistrado mencionou "a representação e o relatório de folhas 447/471, as cópias contendo os resultados das interceptações telefônicas, além dos demais documentos juntados aos autos", que dão indícios da participação do paciente na prática dos delitos tipificados nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006 (fl. 80-TJ). Ademais, nas informações prestadas a autoridade apontada como coatora afirmou que o paciente não foi denunciado pelos mesmos fatos narrados naqueles autos, mas sim por fatos diversos. Acrescenta que "o doutor Promotor de Justiça fez constar no 2º fato narrado na denúncia deste processo, os fatos narrados naquela denúncia, todavia, não o denunciou novamente pela prática daquele crime, mas sim de outros delitos cometidos sob a mesma tipificação (art. 33 da Lei 11.343/06 - fatos 03 e 04)". Observa-se na cópia da inicial acusatória às fls. 89/90-TJ que, de fato, o promotor imputa ao paciente o primeiro, terceiro e quarto fato, apenas, denunciando a participação de outros corréus pela prática do segundo fato. Então, nota-se que o paciente não está sendo acusado duas vezes pela prática do mesmo delito. Portanto, prima facie, não se verifica flagrantemente a ausência de justa causa. Quanto à alegação de que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em decorrência de ausência de fundamentação idônea para a decretação da constrição cautelar, em sede de cognição sumária, existem elementos a demonstrar a necessidade da constrição cautelar para a garantia da ordem pública. Além da prova da materialidade e indícios de autoria, acima analisados quando do indeferimento do pleito de trancamento da ação penal, mostra-se necessária a prisão preventiva do paciente para a garantia da ordem pública, evidenciada pelo modus operandi empregado e pela gravidade concreta do delito. Ora, aparentemente, trata-se de organização bastante estruturada e complexa, e, conforme mencionou o magistrado na decisão de decretação da medida à fl. 76-TJ, na residência do paciente foram apreendidas noventa e duas trouxinhas de cocaína. Sobre a possibilidade de decretação da prisão preventiva, com fundamento na periculosidade do agente, em face da gravidade do delito e também em razão do 'modus operandi' da ação delituosa, podem ser citados os seguintes precedentes do excelso Supremo Tribunal Federal e do egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis: "(...) 3. Garantia da ordem pública evidenciada pela periculosidade e pelo 'modus operandi' do Paciente. Fundamento que também é idôneo e suficiente para a manutenção da prisão preventiva (...)" (STF, 1ª T., HC 97462, Relª. Minª. CÁRMEN LÚCIA, j. em 24/03/2010, DJe de 23-04-2010). "(...) 2. É certo que, para condenar penalmente alguém, o órgão julgador tem de olhar para trás e ver em que medida os fatos delituosos e suas coordenadas dão conta da culpabilidade do acusado. Já no que toca à decretação da prisão preventiva, se também é certo que o juiz valora esses mesmos fatos e vetores, ele o faz na perspectiva da aferição da periculosidade do agente. Não propriamente da culpabilidade. Pelo que o 'quantum' da pena está para a culpabilidade do agente assim como o decreto de prisão preventiva está para a periculosidade, pois é tal periculosidade que pode colocar em risco o meio social quanto à possibilidade de reiteração delitiva (cuidando-se, claro, de prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública). 3. Na concreta situação dos autos, o fundamento da garantia da ordem pública basta para validamente sustentar a prisão processual do paciente. Prisão que se lastreia na extrema periculosidade do agente na perpetração em si do fato-crime. Situação que atende à finalidade do art. 312 do CPP. 4. Não há que se falar em inidoneidade do decreto de prisão, se este embasa a custódia cautelar no contexto empírico da causa. Contexto revelador da incomum gravidade da conduta protagonizada pelo paciente, caracterizada pela exacerbação de meios e a partir de motivo fútil. A evidenciar, portanto, periculosidade envolta em atmosfera de concreta probabilidade de sua reiteração. Precedentes: HCs 85.248, 98.928 e 94.838-AgR, da minha relatoria; 92.735, da relatoria do ministro Cezar Peluso; 96.977, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski; 96.579 e 98.143, da relatoria da ministra Ellen Gracie. 5. Em suma, sempre que a maneira da perpetração do delito revelar de pronto a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto prisional a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o 'modus operandi' do suposto crime e a garantia da ordem pública. Precedentes: HCs 93.012 e 90.413, da relatoria dos ministros Menezes Direito e Ricardo Lewandowski, respectivamente. 6. Ordem denegada." (STF, 2ª T., HC 104737, Rel. Min. AYRES BRITTO, j. em 24/08/2010). Ainda, oportuno colacionar ementa de julgado deste E. Tribunal de Justiça, que já firmou posicionamento no sentido de que a quantidade de droga apreendida demonstra a gravidade concreta do delito para justificar a prisão preventiva: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/06 - PRISÃO EM FLAGRANTE - APREENSÃO DE 190 GRAMAS DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE CONHECIDA POR "MACONHA" E DE 1 PEDRA DE "CRACK" - VEDAÇÃO LEGAL DO ART. 44 LEI DE DROGAS NECESSIDADE DA PRESENÇA DE UM DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP - MANUTENÇÃO DA PRISÃO PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO NATUREZA E QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE ART. 42 DA LEI 11.343/2006 - DECISÃO FUNDAMENTADA E DADOS CONCRETOS CONDIÇÕES FAVORÁVEIS IRRELEVÂNCIA CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO - ORDEM DENEGADA. 1. "Evidenciada a gravidade concreta dos crimes em tese cometidos, diante da grande quantidade de entorpecentes apreendidos e a natureza altamente danosa de uma delas, mostra-se necessária a continuidade da segregação cautelar, para o bem da ordem pública." (HC 147.019/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 12/04/2010) 3. "É plenamente justificada a manutenção da custódia cautelar decorrente da prisão em flagrante por tráfico de drogas quando, além da proibição da liberdade provisória legalmente imposta pelo art. 44 da Lei nº 11.343/06, estiverem presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP." (HC 107415, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 22-03-2011 PUBLIC 23-03-2011) 4. "Condições pessoais favoráveis do paciente que, por si mesmas, não impedem a manutenção do decreto constritivo" (HC 89266, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 22/05/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00058 EMENT VOL- 02282-06 PP-01190) (TJPR - 4ª C.Criminal - HCC 807334-5 - Wenceslau Braz - Rel.: Carvilio da Silveira Filho - Unânime - J. 13.10.2011) Por fim, tem-se repetido que as declarações de trabalho e residência não são suficientes, isoladamente, para afastar a custódia cautelar que não é incompatível, outrossim, com os princípios constitucionais invocados pelo impetrante. Isto posto, não se pode dizer, ao menos nesta fase de cognição sumária, que a prisão preventiva para a garantia da ordem pública e da conveniência da instrução criminal acarreta ao paciente manifesto constrangimento ilegal, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de medida liminar. III - Dê-se vista dos autos a douta Procuradoria-Geral de Justiça. IV - Autorizo a chefia da Divisão Criminal a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta determinação. V - Intime-se. Curitiba, 26 de fevereiro de 2013. Juiz Naor R. de Macedo Neto Relator Convocado

0017 . Processo/Prot: 1011589-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/41833. Comarca: União da Vitória. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008936-39.2012.8.16.0174 Ação Penal. Impetrante: Fabricio Nelson de Faria Maximo (advogado). Paciente: M. R. (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. I. Informado pelo douto Juízo às fls. 67/69 o oferecimento de denúncia contra o paciente, descrevendo a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, dando-o como incurso nos artigos 217-A e 226, II do Código Penal. II. A prisão preventiva está embasada também na conveniência da instrução criminal a fim de impedir que o acusado, em liberdade, possa intimidar a vítima e testemunhas. III. Malgrado o atraso verificado, a defesa contribui ao retardar a apresentação de defesa. IV. De consequência, deixo de conceder a liminar. V. À douta Procuradoria Geral de Justiça. VI. Intime-se. Des. MARQUES CURY - Relator

0018 . Processo/Prot: 1012136-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/43384. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000463-89.2013.8.16.0025 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Marli Jankovski (advogado). Paciente: O. L. (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

I. Consoante cópia do decreto de prisão preventiva encaminhado pelo douto Juízo (fls. 91/94), a invocada garantia da ordem pública, decorre da necessidade de assegurar a integridade física e psicológica da vítima de quatro anos de idade, filha do paciente, o qual aparentemente faz uso constante de bebida alcoólica. II. Destarte, devidamente fundamentada a decisão judicial atacada, afasto a indigitada ilegalidade, para deixar de conceder a liminar. III. À douta Procuradoria Geral de Justiça. IV. Intime-se.

0019 . Processo/Prot: 1012310-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/47365. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0002546-17.2013.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Nixon Alexsandro Fiori (advogado). Paciente: Wagner Dias Fontes Junior (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 1012310-3, DA VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. IMPETRANTE : NIXON ALEXSANDRO FIORI. PACIENTE : WAGNER DIAS FONTES JUNIOR. RELATOR CONV. : JUIZ NAOR R. DE MACEDO NETO. I - Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de medida liminar, impetrado pelo ilustre advogado Nixon Alexsandro Fiori em favor de Wagner Dias Fontes Junior, que está preso preventivamente pela suposta prática do delito de tráfico ilícito de entorpecentes. Alega o impetrante estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal em decorrência da nulidade do auto de prisão em flagrante, de ausência de fundamentação idônea da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, bem como por não existir indícios suficientes da autoria. Requer, liminarmente, a expedição de alvará de soltura em favor da paciente, com a posterior concessão definitiva da ordem de habeas corpus (fls. 03/15-TJ). Às fls. 93/94-TJ a autoridade apontada como coatora apresentou informações. II - Cumpre nesta oportunidade tão somente decidir o pedido de medida liminar formulado pelo impetrante. Primeiramente, aduz o impetrante ser nula a prisão em flagrante. Todavia, as questões relativas à suposta ilegalidade ou irregularidade do flagrante restam superadas, pois a autoridade impetrada, ao analisar o auto de prisão em flagrante, decretou a prisão preventiva do paciente. Neste sentido, é o entendimento desta colenda Câmara Criminal: HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. RECEPTAÇÃO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ART. 155, § 4º, INC. IV, DO CÓDIGO PENAL. ART. 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. ART. 16, CAPUT, DA LEI 10.826/03. TESE DE NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE AFASTADA. HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 302, INC. I, DO CPP. QUESTÃO QUE, ADEMAIS, SE ENCONTRA SUPERADA. "PRISÃO EM FLAGRANTE" CONVERTIDA EM "PRISÃO PREVENTIVA". DECISÃO FULCRADA NA NECESSIDADE DE "GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA". EVIDÊNCIAS ACERCA DA REITERAÇÃO DELITIVA DO PACIENTE, QUE CUMPRIA PENA EM REGIME ABERTO QUANTO DE SUA PRISÃO EM FLAGRANTE PELOS FATOS APURADOS NA ORIGEM. DISCUSSÃO APROFUNDADA DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. (TJPR. 3ª CCrim. HC 917699-6. Rel. Sônia Regina de Castro. J. 21.06.2012) Assim, neste ponto, não se verifica o aventado constrangimento ilegal. Quanto à alegação de inidoneidade da fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, por não estar baseada em elementos do caso concreto e por não haver indícios suficientes de autoria, não assiste razão ao impetrante. Como se sabe, a prisão preventiva somente

pode subsistir se, havendo prova da materialidade do fato, em tese delituoso, e indício suficiente de autoria, for necessária para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. E, por força do disposto no art. 5º, inciso LXI e art. 93, inc. IX, da Constituição Federal, o Juiz de primeiro grau está obrigado a indicar fatos concretos - que realmente justifiquem a necessidade da segregação cautelar do réu (STJ, 6ª T., HC 56.438/PB, DJU de 11/09/2006) -, "e não apenas em hipóteses ou conjecturas sem apoio nos autos" (cf. Julio Fabbrini Mirabete, Código de Processo Penal, Interpretado, 11 ed., Atlas, 2005, p. 814). No presente caso, observe-se trecho da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, in verbis: Pela leitura do depoimento do policial Jeferson Schuldz (fls. 03/04), a prisão em flagrante dos ora autuados decorreu de comunicado relatando o fato de que provável negociação de drogas dar-se-ia em um posto de gasolina na esquina da rua Eduardo Sprada com a avenida Juscelino Kubitschek. Ciente de tal fato, a equipe policial deslocou-se ao local, permanecendo em campanha até o instante da chegada de três veículos suspeitos: um Ford/Fiesta vermelho, um Fiat/Palio prata e um VW/Fox preto. Após descerem de seus respectivos veículos, os ocupantes mantiveram breve contato, sendo que, de imediato, seguiram para o estacionamento de um fast food próximo. Aí chegados, os três veículos estacionaram, sendo que todos foram para o interior do veículo Dord/Fiesta. Face às suspeitas, a equipe policial procedeu a abordagem, flagrando o momento que a negociação das drogas era realizada. Realizadas as buscas no veículo, aí foram encontrados quatro pacotes, sendo que cada um deles continha quinhentos comprimidos de substância entorpecente análoga ao ecstasy. Realizado o flagrante, foram os autuados encaminhados ao Departamento da Polícia Federal (...) foram os autuados Wagner Dias Fontes Junior e Daymon Avalleda Lima submetidos à revista pessoal, sendo que com aquele foram encontrados mais nove comprimidos de ecstasy e, com este, cinco micropontos de LSD. (...) O delito do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 prevê pena de reclusão de cinco a quinze anos (...) No que toca ao fumus comissi delicti, os autos trazem elementos suficientes quanto à autoria delitiva, conforme relato dos policiais responsáveis pela condução dos autuados. No que pertine à materialidade do delito, esta se faz comprovado mediante o auto de constatação preliminar de substância entorpecente (fls. 27/28) e auto de exibição e apreensão (fls. 17/18). Quanto ao periculum libertatis, há de se destacar a quantidade de substâncias entorpecentes apreendidas, o que leva à dedução de que eventual consumo não se daria de forma individual; quiçá seria destinada à mercancia (fato consumado), empreitada esta por detrás de cuja ilicitude se escondem esforços diuturnos do Estado no afã de coibir tanto a oferta quanto a procura (...) (fls. 61/62-TJ) Observa-se que a autoridade impetrada não apenas demonstrou a existência de provas da materialidade e indícios da autoria, mas também entendeu necessária a constrição cautelar do paciente para a garantia da ordem pública, pela periculosidade do paciente e gravidade concreta do delito, evidenciada pela quantidade de substância entorpecente apreendida. Ainda que o impetrante alegue ser o paciente usuário e comprador da droga, os policiais que realizaram a abordagem afirmam que o condutor do veículo Ford/Fiesta era Wagner e, no interior deste carro havia aproximadamente dois mil comprimidos de ecstasy. Com o paciente, havia mais nove comprimidos. Relatam os policiais que, no momento dos fatos, em breve entrevista formal, "o preso Bruno confirmou que estava recebendo 500 comprimidos com Wagner enquanto Leonardo e Daymon confirmaram que pegariam 1500 comprimidos com Wagner; que Wagner permaneceu calado" (fl. 25 e 27-TJ). Então, além da prova oral, a quantidade de substância entorpecente não indica ser caso de usuário adquirindo drogas para consumo próprio, mas sim para a prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Assim, há indícios da autoria do paciente pela prática, em tese, do delito de tráfico de drogas. Ademais, a necessidade da constrição cautelar do paciente, ao menos em sede de cognição sumária, mostra-se justificada pela gravidade concreta do delito, evidenciada pela quantidade e natureza da substância entorpecente. Sobre a possibilidade de decretação da prisão preventiva com base na quantidade de drogas apreendida, colaciona-se julgado deste egrégio Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/06 - PRISÃO EM FLAGRANTE - APREENSÃO DE 190 GRAMAS DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE CONHECIDA POR "MACONHA" E DE 1 PEDRA DE "CRACK" - VEDAÇÃO LEGAL DO ART. 44 LEI DE DROGAS NECESSIDADE DA PRESENÇA DE UM DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP - MANUTENÇÃO DA PRISÃO PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO NATUREZA E QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE ART. 42 DA LEI 11.343/2006 - DECISÃO FUNDAMENTADA E DADOS CONCRETOS CONDIÇÕES FAVORÁVEIS IRRELEVÂNCIA CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO - ORDEM DENEGADA. 1. "Evidenciada a gravidade concreta dos crimes em tese cometidos, diante da grande quantidade de entorpecentes apreendidos e a natureza altamente danosa de uma delas, mostra-se necessária a continuidade da segregação cautelar, para o bem da ordem pública." (HC 147.019/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 12/04/2010) 3. "É plenamente justificada a manutenção da custódia cautelar decorrente da prisão em flagrante por tráfico de drogas quando, além da proibição da liberdade provisória legalmente imposta pelo art. 44 da Lei nº 11.343/06, estiverem presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP." (HC 107415, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 22-03-2011 PUBLIC 23-03-2011) 4. "Condições pessoais favoráveis do paciente que, por si mesmas, não impedem a manutenção do decreto constritivo" (HC 89266, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 22/05/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00058 EMENT VOL- 02282-06 PP-01190) (TJPR - 4ª C.Criminal - HCC 807334-5 - Wenceslau Braz - Rel.: Carvilio da Silveira Filho - Unânime - J. 13.10.2011) Isto posto, não se pode dizer, prima facie, que a prisão preventiva para a garantia da ordem pública acarreta ao paciente manifesto constrangimento ilegal, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de medida liminar. III - Dê-se vista dos autos a douta Procuradoria-Geral de Justiça. IV - Autorizo a chefia da Divisão Criminal a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta determinação. V - Intime-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2013. Juiz Naor R. de Macedo Neto Relator Convocado

0020 . Processo/Prot: 1012857-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/49655. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010632-48.2012.8.16.0130 Ação Penal. Impetrante: Caio César Brun Chagas (advogado). Paciente: Eidimara dos Santos Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 1012857-1, DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARANAVAÍ. IMPETRANTE : CAIO CÉSAR BRUN CHAGAS. PACIENTE : EIDIMARA DOS SANTOS SOUZA. RELATOR CONV. : JUIZ NAOR R. DE MACEDO NETO. I - Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de medida liminar, impetrado pelo ilustre advogado CAIO CÉSAR BRUN CHAGAS em favor de EIDIMARA DOS SANTOS SOUZA, que está presa preventivamente pela suposta prática dos delitos descritos nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006. Alega o impetrante estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal em decorrência de ausência de fundamentação idônea da decisão que decretou a prisão preventiva. Ainda, aduz que o paciente é réu primário, possui residência fixa e profissão definida. Requer, liminarmente, a expedição de alvará de soltura em favor da paciente, com a posterior concessão definitiva da ordem de habeas corpus (fls. 03/15-TJ). À fl. 108-TJ a autoridade apontada como coatora apresentou informações. II - Cumpre nesta oportunidade tão somente decidir o pedido de medida liminar formulado pelo impetrante. Alega o impetrante que a paciente está sofrendo constrangimento ilegal em decorrência de ausência de fundamentação idônea para a decretação da constrição cautelar. Como se sabe, a prisão preventiva somente pode subsistir se, havendo prova da materialidade do fato, em tese delituoso, e indício suficiente de autoria, for necessária para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. E, por força do disposto no art. 5º, inciso LXI e art. 93, inc. IX, da Constituição Federal, o Juiz de primeiro grau está obrigado a indicar fatos concretos - que realmente justifiquem a necessidade da segregação cautelar do réu (STJ, 6ª T., HC 56.438/PB, DJU de 11/09/2006) -, "e não apenas em hipóteses ou conjecturas sem apoio nos autos" (cf. Julio Fabbrini Mirabete, Código de Processo Penal, Interpretado, 11 ed., Atlas, 2005, p. 814). No presente caso, observe-se trecho da decisão que decretou a prisão preventiva da paciente, in verbis: Os elementos existentes nos autos demonstram que na residência ORISMIDIA houve apreensão de 16 (dezesseis) pedras de crack, com peso total de 5,8 gramas e 2 (dois) papelotes de maconha com peso de 1,5 gramas, além de pequena quantia em dinheiro em notas miúdas, com indícios de que seriam provenientes do tráfico de drogas, havendo justificativa para decretação da preventiva, nos termos do artigo 312, parágrafo único, do CPP. (...) Por ocasião da diligência policial existe menção de que EIDIMARA colocou várias pedras de crack na boca e foi orientada a cuspir a droga, sendo que em seguida chegou ao local ORISMIDIA informando ser a dona do imóvel e proprietária da droga (cf. depoimento de Valdecir Pereira e Cledomar Wiginescki de Barros). O tráfico de drogas é crime de perigo permanente, traduzindo-se em risco social efetivo e concreto à coletividade, circunstância que de forma concreta, coloca a ordem pública em estado de vulnerabilidade, traduzindo em motivação suficiente para manutenção da custódia preventiva, evitando-se que, em liberdade, possa encontrar estímulos para a reiteração do nefasto comportamento delitivo. (fls. 61/62-TJ) Observa-se que o magistrado a quo demonstrou, ainda que sucintamente, a existência de provas da materialidade pelas substâncias entorpecentes apreendidas e quantidade de dinheiro em notas miúdas, e de provas da autoria, vez que a paciente tentou esconder a droga quando da abordagem policial. Por sua vez, em sede de cognição sumária, a necessidade da decretação da prisão preventiva da paciente evidencia-se pela natureza e quantidade da droga, bem como para a conveniência da instrução criminal, vez que esta tentou ocultar a substância ilícita para que os policiais não a encontrassem, ocultando a prova da materialidade do delito. Isto posto, não se pode dizer, ao menos nesta fase de cognição sumária, que a prisão preventiva para a garantia da ordem pública e da conveniência da instrução criminal acarreta à paciente manifesto constrangimento ilegal, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de medida liminar. III - Dê-se vista dos autos a douta Procuradoria-Geral de Justiça. IV - Autorizo a chefia da Divisão Criminal a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta determinação. V - Intime-se. Curitiba, 26 de fevereiro de 2013. Juiz Naor R. de Macedo Neto Relator Convocado

0021 . Processo/Prot: 1013351-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/45846. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0004210-46.2012.8.16.0069 Ação Penal. Impetrante: Marcela Mendes Morales (advogado). Paciente: Jean Carlos dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

I. Informado pelo douto Juízo à fls. 55/58 que a paciente e outros doze denunciados em face da operação Jericho estão sendo devidamente processados, e o mesmo foi notificado via edital (está foragido), para apresentar nova defesa preliminar ou ratificar a defesa já apresentada. II. A complexidade da ação penal, em face do princípio da razoabilidade, afasta o alegado excesso de prazo, sendo certo que o feito está sendo imprimido regular impenho oficial. III. Destarte, deixo de conceder a liminar pleiteada. IV. À douta Procuradoria Geral de Justiça. V. Intime-se.

0022 . Processo/Prot: 1014196-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/48400. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2013.00006013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Aline Cristina Bond Reis (advogado). Paciente: Marcelo Augusto Pontes (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
I. Junte-se cópia da prisão preventiva obtida pelo gabinete. II. A invocada garantia da ordem pública destaca a apreensão de considerável quantidade de maconha, a participação de adolescente no tráfico, e a venda de entorpecentes a usuários, momentos antes da abordagem policial. III. Por conseguinte, fundamentada a prisão cautelar na maneira de execução do delito, não lobrigo a existência de cabal ilegalidade, pelo que deixo de conceder a liminar. IV. À douta Procuradoria Geral de Justiça. V. Intime-se.
0023 . Processo/Prot: 1015165-0 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2013/56916. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000658-07.2013.8.16.0112 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Luciano Caetano (advogado). Paciente: André da Silva Brito (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Luciano Caetano em favor de André da Silva Brito, sob alegação de constrangimento ilegal em razão da decretação da prisão preventiva. O impetrante narra que o paciente foi preso em flagrante (em 23 de janeiro de 2013) pela prática, em tese, dos delitos de tráfico, corrupção de menores e violação da suspensão ou proibição para dirigir. Afirma que o paciente não está envolvido com o tráfico de drogas e não representa risco à coletividade, por ser primário e possuir bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito. Sustenta que a liberdade provisória é plenamente possível no crime de tráfico e que a quantidade de droga apreendida não permite concluir envolvimento com o tráfico. Alega que o fato de o paciente estar na companhia de três adolescentes não se reveste de gravidade. Afirma ser necessária, para a decretação da prisão preventiva, a presença de elementos a indicar a gravidade concreta da conduta, não somente a gravidade abstrata do crime imputado. Diz que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Requer a concessão da ordem. Verifica-se que não veio aos autos a cópia integral (falta a página 2) da decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva. O pedido, então, não está completamente instruído, já que o impetrante discute as razões para a manutenção da prisão e, à falta de cópia integral da decisão, não há como examinar todo o seu conteúdo e, assim, não há condições para apreciar o pedido. Por isso, nem sequer haveria condições de conhecer da impetração, a teor do disposto no artigo 304 do Regimento Interno deste Tribunal, já que o pedido inicial foi subscrito por Advogado. Intime-se o impetrante para que, com a finalidade de instruir completamente a impetração, junte cópia integral da decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva. Com a resposta, remetam-se os autos à conclusão para o exame do pedido de liminar. Curitiba, 01 de março de 2013. assinado digitalmente RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Juiz de Direito Substituto de 2º Grau Relator
0024 . Processo/Prot: 1015492-2 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2013/55174. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000230-56.2013.8.16.0037 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Hermes Cappi Junior (advogado). Paciente: Eliseu Pontes Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
I - Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de medida liminar, impetrado pelo ilustre advogado Hermes Cappi Junior em favor de Eliseu Pontes Santos, que está preso preventivamente pela suposta prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, inc. I, II e V, do Código Penal. Alega o impetrante estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal em decorrência de ausência de fundamentação idônea da decisão que decretou a prisão preventiva, por não existirem indícios suficientes da autoria. Requer, liminarmente, a expedição de alvará de soltura em favor da paciente, com a posterior concessão definitiva da ordem de habeas corpus (fls. 02/10-TJ). II - Cumpre nesta oportunidade tão somente decidir o pedido de medida liminar formulado pelo impetrante. Aduz o impetrante estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal decorrente de ausência de fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva, posto que ausentes os indícios suficientes de autoria. Como se sabe, a prisão preventiva somente pode subsistir se, havendo prova da materialidade do fato, em tese delituoso, e indício suficiente de autoria, for necessária para garantia da ordem pública, da ordem econômica, 2 por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. E, por força do disposto no art. 5º, inciso LXI e art. 93, inc. IX, da Constituição Federal, o Juiz de primeiro grau está obrigado a indicar fatos concretos - que realmente justifiquem a necessidade da segregação cautelar do réu (STJ, 6ª T., HC 56.438/PB, DJU de 11/09/2006) -, "e não apenas em hipóteses ou conjecturas sem apoio nos autos" (cf. Julio Fabbrini Mirabete, Código de Processo Penal, Interpretado, 11 ed., Atlas, 2005, p. 814). No presente caso, observe-se trecho da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, in verbis: A materialidade e a autoria do roubo restaram claramente demonstrados pela Portaria instaurando o inquérito policial e pelos autos de reconhecimento de pessoa. As hipóteses do artigo 312 do CPP que justificam a prisão preventiva, in casu, são a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Com efeito, verifica-se que o crime perpetrado pelo requerido é de grave potencial lesivo, de molde a gerar temor e insegurança social. O modus operandi da empreitada criminosa a que deu ensejo confirma esta tese, devendo ser resguardada a sociedade de outros possíveis delitos. Veja-se que uma das vítimas, por estar portando um cartão de apresentação de uma autoridade policial, incitou mais ainda a ferocidade do acusado, sendo que este vangloriou-se em demonstrar seu trato com as lides criminais e o desrespeito com as autoridades constituídas, atemorizando ainda mais as vítimas. Atente-se para o fato de o crime ter sido praticado mediante violência à pessoa (emprego de arma), o que constitui mais um argumento a corroborar a decretação da medida de cunho cautelar, além do que o acusado demonstrava ser o comandante dos meliantes durante a malsinada ação delitiva, com efeito, deixou patente sua circulação pelos meandros do submundo do crime, sendo que a prisão cautelar resguardará a 3 sociedade quanto a prática de novas ações delitivas pelo acusado. (fls. 200/202-TJ) Prima facie, observa-se que a autoridade impetrada devidamente fundamentou o decreto da prisão preventiva, vez que demonstrou a presença da materialidade do crime, bem como os indícios de autoria pelo fato de as vítimas terem reconhecido o paciente como autor do delito de roubo. Menciona a magistrada que as ofendidas foram à delegacia e fizeram reconhecimento pessoal do acusado, como sendo a pessoa de "pelo morena, magro, possui o rosto com queixo fino ou protuberante, barbicha tipo cavanhaque, com sotaque bahiano ou nordestino" (fl. 197-TJ). Ainda que o impetrante alegue não ser o paciente o autor do delito e que a feição do acusado não é compatível com as características descritas pelos ofendidos, houve o reconhecimento pessoal feito por estes. Então, para além disso, não há como retirar a credibilidade do reconhecimento em sede de habeas corpus, pois exige análise aprofundada das provas para concluir acerca da autoria. Ademais, entendeu a autoridade impetrada pela necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública, evidenciada pelo modus operandi empregado pelo agente. Isto porque demonstrou irreverência às autoridades constituídas, ao encontrar identificação de autoridade policial com uma das vítimas. Depreende-se dos autos que o paciente e seus corréus, com emprego de arma de fogo, abordaram residência com diversas pessoas, atando- as e restringindo a liberdade delas por cerca de duas horas. Ainda, reconheceram o paciente como sendo o sujeito que as ameaçava apontando arma de fogo em suas cabeças para obter informações acerca do cofre e dos bens dos ofendidos (fls. 69/70-TJ). Isto posto, não se verifica a alegada ausência de fundamentação idônea, não sendo possível dizer, prima facie, que a decretação da prisão preventiva acarreta ao paciente manifesto constrangimento ilegal, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de medida liminar. 4 III - Dê-se vista dos autos a douta Procuradoria-Geral de Justiça. IV - Autorizo a chefia da Divisão Criminal a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta determinação. V - Intime-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2013. Juiz Naor R. de Macedo Neto Relator Convocado
0025 . Processo/Prot: 1015565-0 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2013/55101. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0025650-72.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Tito Alcides Bucco (advogado). Paciente: Cleverson Rodrigues Cunha (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
1.. VISTOS e examinados estes autos de Habeas Corpus nº 1015565-0. O advogado Tito Alcides Bucco impetrou o presente habeas corpus em favor de CLEVERSON RODRIGUES CUNHA alegando que o paciente está preso desde 05 de novembro de 2012, pela prática, em tese, do crime do art.33, da Lei 11.343 de 2006. Informou que o paciente foi preso em flagrante por portar 10 (dez) buchas de substância entorpecente "cocaína". Sustentou que, embora o paciente tenha confessado que tinha adquirido a substância para vender, trata-se de mero usuário de drogas, tendo adquirido o entorpecente para uso próprio. Aventou que o paciente sofre constrangimento ilegal em decorrência do excessivo prazo da prisão (mais de 102 dias). Alegou que o paciente é pessoa íntegra, de bons antecedentes e que jamais respondeu a qualquer processo crime. Informou que não há colaboração da defesa na demora injustificada para a formação da culpa. Por derradeiro, pugnou pela concessão liminar da ordem e requereu a expedição de Alvará de Soltura. É o relatório. 2. Segundo a jurisprudência, a concessão de liminar em Habeas Corpus é admitida somente em caráter excepcional, desde que presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, já que a medida desempenha importante função instrumental, pois se destina a garantir a liberdade de ir e vir do indivíduo. Conforme o Termo de Depoimento, às fls. 26 e 27, o paciente foi preso no dia 05 de novembro de 2012, portanto em seu bolso dez (10) buchas de substância entorpecente conhecida como cocaína. Ao ser questionado pela autoridade policial que o abordou, confirmou que comprou as buchas de cocaína e que tinha a intenção de posteriormente vendê-las. Cumpre observar a alegação do impetrante de que, embora o paciente tenha dito à autoridade policial que teria comprado o entorpecente para venda, este, na verdade, é usuário e a droga seria para consumo próprio, é fato a ser apurado no Juízo a quo, em razão da inexistência de prova pré- constituída a permitir o exame da questão em sede de Habeas Corpus (ação de cognição sumária). A prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva em 07 de novembro de 2012, em decisão razoavelmente fundamentada, conforme cópia às fls. 90/96. O impetrante alega que o paciente vem sofrendo constrangimento ilegal em decorrência do excesso de prazo, informando que este está preso a mais de 102 (cento e dois) dias. Primeiramente, lembramos que o lapso temporal para conclusão do processo criminal submete-se ao princípio da razoabilidade e não constitui uma simples somatória dos prazos processuais, ou seja, não é absoluto, e pode ser dilatado diante das peculiaridades de cada caso concreto. Assim sendo, ressalta-se que o princípio da razoabilidade recomenda alguma tolerância com os prazos processuais, principalmente na atualidade, em que a violência se vem multiplicando a cada dia, com inúmeros processos nas mais diversas comarcas e varas, impossibilitando a conclusão dos feitos nos mesmos prazos anteriormente considerados como suficientes e necessários para conclusão dos processos criminais. 2. Ordem denegada." (STJ, HC102567/ SC, HABEAS CORPUS 2008/0062036-8, Sexta Turma, Relator Ministro Og Fernandes, j. e,

01.07.2008). Pelo que se extrai das informações, o feito caminha dentro de tempo razoável, estando com audiência designada para o próximo dia 05.03.2013, dessa maneira, por ora, não há como em sede liminar (de efeito satisfativo) reconhecer o excessivo prazo para ultimação do feito. No que se refere à alegação de o paciente ser primário, com bons antecedentes, residência fixa, emprego certo, e família constituída, a jurisprudência é remansosa no sentido de que circunstâncias pessoais a ele favoráveis não lhe garantem o direito de responder ao processo em liberdade, sobretudo quando permanecem hígidos os requisitos (arts.312 e 313 do CPP) da decisão que decretou a prisão preventiva. Diante do exposto, INDEFIRO LIMINAR. 3. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo de 05 dias, em especial sobre o andamento processual em face do aventado excesso de prazo. O encaminhamento da resposta poderá ser feito pelo sistema ?Mensageiro?, diretamente para a funcionária da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça (Srta. Carla Yassim - sigla caya), ou por fax, a ser encaminhado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça - (41) 3254-7222. Cópia desta decisão servirá de ofício. 4. Após, à douta Procuradoria de Justiça. Int. Curitiba, 22 de fevereiro de 2013. Assinado digitalmente Jefferson Alberto Johnsson Juiz de Direito Substituto em 2º Grau -- 1 Em substituição ao Des. Rogério Kanayama --

0026 . Processo/Prot: 1016251-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/57897. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007845-14.2012.8.16.0173 Habeas Corpus. Impetrante: Claudiomar Leal (advogado). Paciente: Claudinei Rosa (Réu Preso), Robson Carlos Lantin (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos e examinados estes autos de Habeas Corpus nº 1016251-5. I - O advogado Claudiomar Leal impetrou o presente Habeas Corpus em favor de CLAUDINEI ROSA e ROBSON CARLOS LANTIM, alegando que estes se encontram encarcerados por terem praticado, em tese, o crime descrito no artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal. Registrou que os pacientes estão presos desde o dia 27/07/2012 e que já se passaram mais de seis meses sem que sequer tenha sido finalizada a instrução processual, situação que caracteriza excesso de prazo. Sustentou que o prazo máximo para o encerramento da instrução é de 81 (oitenta e um) dias. Por derradeiro, requereu a concessão liminar da ordem, para que seja concedida a liberdade provisória aos pacientes e expedido alvará de soltura. HC 1016251-5 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇAÉ o relatório. 2. O rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de provas documentais que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal suportado pelo paciente. 2 Colhe-se da jurisprudência que: "A ação de habeas corpus, em razão de sua natureza célere, deve ser devidamente instruída, até o seu julgamento, com todas as provas pré-constituídas sobre o objeto do inconformismo, porquanto a sua compreensão está adstrita ao exame acurado das peças que instruem a petição inicial." HC 1016251-5 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RHC 14447/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. em 17/02/2004, 5ª Turma). O art.304 do Regimento Interno desse egrégio Tribunal prevê: Art. 304. O pedido, quando subscrito por advogado do paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração, salvo alegação razoável da impossibilidade de juntá-los desde logo. Pretende o impetrante a concessão da liberdade provisória em benefício dos pacientes CLAUDINEI ROSA e ROBSON CARLOS LANTIM, em virtude do excesso de prazo observado para a formação da culpa, contudo limita-se a tecer seus argumentos sem trazer aos autos documentos que viabilizem a análise das alegações da inicial. Portanto, a deficiência na instrução da inicial inviabiliza a exame das alegações, as quais incumbe ao impetrante provar, sob pena de não ter o pleito conhecido. HC 1016251-5 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Diante do exposto, inexistindo elementos a subsidiar o exame e deferimento liminar do pedido, INDEFIRO A LIMINAR. 3. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes no prazo de 05 dias, especialmente acerca do excesso de prazo aventado, com cópia de documentos que entender pertinente. O encaminhamento da resposta poderá ser feito pelo sistema ?Mensageiro?, diretamente para a funcionária da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça (Srta. Carla Yassim - sigla caya), ou por fax, a ser encaminhado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça - (41) 3254-7222. Cópia desta decisão servirá de ofício. 4. Após, a douta Procuradoria Geral de Justiça. Int. Curitiba-PR, 26 de fevereiro de 2013. HC 1016251-5 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Documento assinado digitalmente Jefferson Alberto Johnsson Juiz de Direito Substituto em 2º grau -- 1 Em substituição ao Des. Rogério Kanayama. -- 2 (HC 148.416/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 20/09/2010) --

0027 . Processo/Prot: 1017082-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/59064. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0002546-17.2013.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Sonia Regina Santos Silveira (advogado). Paciente: Daymon Avelleda Lima (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 1017082-4, DA VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. IMPETRANTE : SONIA REGINA SANTOS SILVEIRA. PACIENTE : DAYMON AVELLEDA LIMA. RELATOR CONV. : JUIZ NAOR R. DE MACEDO NETO. I - Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de medida liminar, impetrado pela ilustre advogada Sonia Regina Santos Silveira em favor de Daymon Avelleda Lima, que está preso preventivamente pela suposta prática do delito de tráfico ilícito de entorpecentes. Alega a impetrante estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal em decorrência de ausência de fundamentação idônea da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, por não existir indícios suficientes da autoria. Ainda, aduz ter o paciente condições pessoais favoráveis. Requer, liminarmente, a expedição de alvará de soltura em favor da paciente, com a posterior concessão definitiva da ordem de habeas corpus (fls. 03/15-TJ). II - Cumpre nesta oportunidade tão somente decidir o pedido de medida liminar formulado pelo impetrante. Aduz a impetrante estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal decorrente de ausência de fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva, posto que ausente os indícios suficientes de autoria. Como se sabe, a prisão preventiva somente pode subsistir se, havendo prova da materialidade do fato, em tese delituoso, e indício suficiente de autoria, for necessária para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. E, por força do disposto no art. 5º, inciso LXI e art. 93, inc. IX, da Constituição Federal, o Juiz de primeiro grau está obrigado a indicar fatos concretos - que realmente justifiquem a necessidade da segregação cautelar do réu (STJ, 6ª T., HC 56.438/PB, DJU de 11/09/2006) -, "e não apenas em hipóteses ou conjecturas sem apoio nos autos" (cf. Julio Fabbrini Mirabete, Código de Processo Penal, Interpretado, 11 ed., Atlas, 2005, p. 814). No presente caso, observe-se trecho da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, in verbis: Pela leitura do depoimento do policial Jeferson Schuldz (fls. 03/04), a prisão em flagrante dos ora autuados decorreu de comunicado relatando o fato de que provável negociação de drogas dar-se-ia em um posto de gasolina na esquina da rua Eduardo Sprada com a avenida Juscelino Kubitschek. Ciente de tal fato, a equipe policial deslocou-se ao local, permanecendo em campanha até o instante da chegada de três veículos suspeitos: um Ford/Fiesta vermelho, um Fiat/Palio prata e um VW/Fox preto. Após descerem de seus respectivos veículos, os ocupantes mantiveram breve contato, sendo que, de imediato, seguiram para o estacionamento de um fast food próximo. Aí chegados, os três veículos estacionaram, sendo que todos foram para o interior do veículo Dord/Fiesta. Face às suspeitas, a equipe policial procedeu a abordagem, flagrando o momento que a negociação das drogas era realizada. Realizadas as buscas no veículo, aí foram encontrados quatro pacotes, sendo que cada um deles continha quinhentos comprimidos de substância entorpecente análoga ao ecstasy. Realizado o flagrante, foram os autuados encaminhados ao Departamento da Polícia Federal (...) foram os autuados Wagner Dias Fontes Junior e Daymon Avalleda Lima submetidos à revista pessoal, sendo que com aquele foram encontrados mais nove comprimidos de ecstasy e, com este, cinco micropontos de LSD. (...) O delito do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 prevê pena de reclusão de cinco a quinze anos (...) No que toca ao fumus comissi delicti, os autos trazem elementos suficientes quanto à autoria delitiva, conforme relato dos policiais responsáveis pela condução dos autuados. No que pertine à materialidade do delito, esta se faz comprovado mediante o auto de constatação preliminar de substância entorpecente (fls. 27/28) e auto de exibição e apreensão (fls. 17/18). Quanto ao periculum libertatis, há de se destacar a quantidade de substâncias entorpecentes apreendidas, o que leva à dedução de que eventual consumo não se daria de forma individual; quiçá seria destinada à mercancia (fato consumado), empreitada esta por detrás de cuja ilicitude se escondem esforços diuturnos do Estado no afã de coibir tanto a oferta quanto a procura (...) (fls. 67/75-TJ) Na decisão de fl. 80-TJ, deixou de revogar a prisão preventiva por entender não haver alteração fática a fim de modificar o decreto de prisão preventiva. Observa-se que a autoridade impetrada não apenas demonstrou a existência de provas da materialidade e indícios da autoria, mas também entendeu necessária a constrição cautelar do paciente para a garantia da ordem pública, pela periculosidade do paciente e gravidade concreta do delito, evidenciada pela quantidade de substância entorpecente apreendida. Ainda que o impetrante alegue não estar envolvido na negociação de substância entorpecente, os policiais que realizaram a abordagem afirmam que o paciente encontrava-se no veículo Ford/Fiesta e que, no momento dos fatos, em breve entrevista formal, "o preso Bruno confirmou que estava recebendo 500 comprimidos com Wagner enquanto Leonardo e Daymon confirmaram que pegariam 1500 comprimidos com Wagner; que Wagner permaneceu calado" (fl. 25 e 27-TJ). Além disso, em posse do apelante foram encontrados mais nove micropontos de LSD - que a defesa aduz não ser tal substância, todavia, deixou de juntar cópia do laudo pericial. Então, além da prova oral, a quantidade de substância entorpecente (1500 comprimidos de ecstasy junto com o corréu Leonardo) não indica ser caso de usuário adquirindo drogas para consumo próprio, mas sim para a prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Assim, há indícios da autoria do paciente pela prática, em tese, do delito de tráfico de drogas. Ademais, a necessidade da constrição cautelar do paciente, ao menos em sede de cognição sumária, mostra-se justificada pela gravidade concreta do delito, evidenciada pela quantidade e natureza da substância entorpecente. Sobre a possibilidade de decretação da prisão preventiva com base na quantidade de drogas apreendida, colaciona-se julgado deste egrégio Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/06 - PRISÃO EM FLAGRANTE - APREENSÃO DE 190 GRAMAS DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE CONHECIDA POR "MACONHA" E DE 1 PEDRA DE "CRACK" - VEDAÇÃO LEGAL DO ART. 44 LEI DE DROGAS NECESSIDADE DA PRESENÇA DE UM DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP - MANUTENÇÃO DA PRISÃO PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO NATUREZA E QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE ART. 42 DA LEI 11.343/2006 - DECISÃO FUNDAMENTADA E DADOS CONCRETOS CONDIÇÕES FAVORÁVEIS IRRELEVÂNCIA CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO - ORDEM DENEGADA. 1. "Evidenciada a gravidade concreta dos crimes em tese cometidos, diante da grande quantidade de entorpecentes apreendidos e a natureza altamente danosa de uma delas, mostra-se necessária a continuidade da segregação cautelar, para o bem da ordem pública." (HC

147.019/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 12/04/2010) 3. "É plenamente justificada a manutenção da custódia cautelar decorrente da prisão em flagrante por tráfico de drogas quando, além da proibição da liberdade provisória legalmente imposta pelo art. 44 da Lei nº 11.343/06, estiverem presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP." (HC 107415, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 22-03-2011 PUBLIC 23-03-2011) 4. "Condições pessoais favoráveis do paciente que, por si mesmas, não impedem a manutenção do decreto constritivo" (HC 89266, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 22/05/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00058 EMENT VOL- 02282-06 PP-01190) (TJPR - 4ª C.Criminal - HCC 807334-5 - Wenceslau Braz - Rel.: Carvilio da Silveira Filho - Unânime - J. 13.10.2011) Por fim, ainda que haja demonstração nos autos de ser o paciente estudante, primário e ter residência fixa, ao menos em sede de cognição sumária, as condições pessoais favoráveis, por si só, não são aptas a afastar a custódia cautelar. Isto posto, não se pode dizer, prima facie, que a prisão preventiva para a garantia da ordem pública acarreta ao paciente manifesto constrangimento ilegal, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de medida liminar. III - Requisitem-se informações, via mensageiro, ao MM. Juiz da Vara de origem, a serem prestadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, transmitindo-se o inteiro teor deste despacho e da petição de habeas corpus, inclusive para remeta cópia do laudo de constatação definitivo de substância entorpecente. IV - Com as informações, dê-se vista dos autos a douta Procuradoria-Geral de Justiça. V - Autorizo a chefia da Divisão Criminal a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta determinação. VI - Intime-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2013. Juiz Naor R. de Macedo Neto Relator Convocado

0028 . Processo/Prot: 1017228-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/55530. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0018283-40.2012.8.16.0031 Ação Penal. Impetrante: Wanderley Musial Junior (advogado). Paciente: Diogo Assis Carriel (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 1017228-0 -DA COMARCA DE GUARAPUAVA - 1ª VARA CRIMINAL IMPETRANTE: WANDERLEY MUSIAL JUNIOR PACIENTE: DIOGO ASSIS CARRIEL RELATOR1: JUIZ JEFFERSON ALBERTO JOHNSSON1.. Vistos e examinados estes autos de Habeas Corpus nº 1017228-0. O advogado Wanderley Musial Junior impetrou o presente Habeas Corpus em favor de DIOGO ASSIS CARRIEL, alegando que o paciente foi preso em flagrante em 19.11.2012 pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos artigos 157, §2º, incisos I e II e artigo 288, ambos do Código Penal e artigo 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Registrou que a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva carece de fundamentação idônea, vez que não se fazem presentes os requisitos e fundamentos elencados pelo artigo 312, do Código de Processo Penal. Consignou que "supor ou acreditar que o requerente voltará delinquir é ir contra o estado de inocência, constitucionalmente previsto, que fere diretamente a dignidade da pessoa humana" - fls. 07. Sustentou a possibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, elencadas pelo artigo 319, do Código de Processo Penal. Afirmou que o paciente é primário e possui residência fixa. Pugnou pela concessão da justiça gratuita, em PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA conformidade com a Lei n. 1.060/50. Por derradeiro, pugnou pela concessão liminar da ordem. É o relatório. Passo a analisar a liminar. 2. Segundo a jurisprudência, a concessão de liminar em Habeas Corpus é admitida somente em caráter excepcional, desde que presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, já que a medida desempenha importante função instrumental, pois se destina a garantir a liberdade de ir e vir do indivíduo. Inicialmente, cumpre salientar que o texto constitucional assegura expressamente no artigo 5º, inciso LXXVII, a gratuidade na ação de habeas corpus, sendo descabido o pedido de Assistência judiciária gratuita para isenção de custas e taxas na impetração do remédio heróico. Depreende-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante pela prática, em tese, dos crimes do art. 157, §2º, incisos I e II e artigo 288, todos do Código Penal e artigo 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, por ter efetuado, juntamente com outros três acusados, sendo um deles menor de idade, o roubo ao Posto de Combustível "Padilha", tendo subtraído a quantia de R$ 278,00 (duzentos e setenta e oito reais), a qual foi localizada, momentos após o crime, na carteira do paciente. Ainda, embaixo do veículo no qual o paciente e os demais acusados se encontravam foi localizado um revólver calibre 32, marca Rossi, com três munições intactas. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Recebido o auto de prisão em flagrante o Juiz singular converteu o flagrante em prisão preventiva, aduzindo não ser caso de substituição da prisão por medidas cautelares, nos seguintes termos: "... In casu, além de estarem presentes os requisitos objetivos, é de verificar, há indicativo de que os autuados praticaram o crime patrimonial noticiado, haja vista que foram presos, em flagrante, logo após a sua prática, no interior do veículo que fora avistado pela vítima do roubo noticiado, além de os autuados Diogo Assis Carriel e Diego Prestes terem sido reconhecidos como as pessoas que se dirigiam até o posto de combustível indicado neste processado e de lá subtraíram, mediante ameaça praticada por meio de revólver, certa quantia em dinheiro, conforme declarações de Julieli de Oliveira, caixa do referido estabelecimento, e de João Matheus Klipe Junior, frentista. O crime atribuído aos autuados é grave, tendo sido praticado, mediante o uso de arma de fogo, a qual, aliás, foi apreendida. O crime se revestiu de gravidade, posto que praticado com o uso de arma de fogo, em local público, circunstâncias que levam à convicção de que abalou a ordem pública, trazendo insegurança à comunidade local. Além disso, não obstante a inexistência de antecedentes criminais em desfavor dos autuados é de se constatar que vítimas de outras situações de roubo, foram convocadas pela PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA autoridade policial, as quais reconheceram os autuados Diogo e Diego como autores de outros crimes, todos patrimoniais, praticados com modus operandi idêntico e em situações semelhantes. De modo que, não há dúvida de que o crime patrimonial, da forma cometida, abalou a ordem pública, pois revela que os autuados são pessoas que revelaram, com seu modo de agir, certa periculosidade, além de ser necessária a prisão como forma de cessar sua escalada criminosa. Nenhuma das outras medidas estabelecidas pela legislação processual penal é suficiente para resguardar a ordem pública, bem como assegurar a prova a ser produzida, notadamente através da inquirição de testemunhas, as quais deverão proceder, ainda, ao reconhecimento formal dos autuados. A prova da materialidade e os indícios de autoria encontram-se estampados no auto de flagrante, notadamente no depoimento dos policiais militares e nas declarações das vítimas, e, ainda, pelo auto de exibição e apreensão juntado. Assim, estando presentes a materialidade e indícios de autoria e pelo menos dois fundamentos que autorizam sua prisão preventiva (CPP, art. 312) (...) é de CONVERTER A PRISÃO EM FLAGRANTE DE DIOGO ASSIS CARRIEL, DIEGO PRESTES e MARCIA LEMES DOS SANTOS em PRISÃO PREVENTIVA, não sendo suficientes as medidas cautelares diversas da prisão para prevenir e evitar a prática de novas PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA infrações, nem para resguardar a prova a ser produzida" - fls. 44/48. Conforme articulado na decisão que decretou a prisão preventiva, o cárcere cautelar, a priori, é necessário, nos moldes do artigo 312, do CPP para garantia da ordem pública, haja vista a aparente reiteração criminosa do paciente em crimes desta espécie, pois, além de ter sido reconhecido por duas testemunhas que trabalhavam no posto do momento do delito, outras 04 (quatro) testemunhas que foram vítimas de outros delitos de roubo, praticados, em tese, pelo paciente, em três panificadoras distintas, foram chamadas à delegacia e efetuaram seu reconhecimento (depoimentos de fls. 25/32). Assim, a prisão cautelar, por ora, se faz necessária para evitar que em liberdade o paciente continue encontrando estímulos para praticar novos delitos. Por fim, no que se refere às condições pessoais favoráveis do paciente, a jurisprudência é remansosa2 no sentido de que circunstâncias pessoais a ele favoráveis não lhe garantem o direito de responder ao processo em liberdade. Diante do exposto, indefiro a Liminar. 3. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo de 05 dias. O encaminhamento da resposta poderá ser feito pelo sistema ? Mensageiro?, diretamente para a funcionária da PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça (Srta. Carla Yassim - sigla caya), ou por fax, a ser encaminhado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça - (41) 3254-7222. Cópia desta decisão servirá de ofício. 4. Após, à douta Procuradoria de Justiça. Int. Curitiba, 26 de fevereiro de 2013. Assinado digitalmente Jefferson Alberto Johnsson Juiz de Direito Substituto em 2º Grau 2 Neste sentido: HC 434861-6, 3ª C.Crim., Rel. Des. Laertes Ferreira Gomes, 19/10/2007; HC 398162-0, 3ª C.Crim., Rel. Des. Rogério Coelho, 04/05/2007. -- 1 Em substituição ao Des. Rogério Kanayama. --

0029 . Processo/Prot: 1017396-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/59312. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000994-47.2011.8.16.0058 Ação Penal. Impetrante: Luciano Rodrigues Seco (advogado). Paciente: Moises Barao Gabardo (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

3ª CÂMARA CRIMINAL - HABEAS CORPUS Nº.1017396-3 -DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO- 2ª VARA CRIMINAL IMPETRANTE: LUCIANO RODRIGUES SECO PACIENTE: MOISES BARÃO GABARDO AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO RELATOR: JUIZ JEFFERSON ALBERTO JOHNSSON1 Vistos e examinados estes autos de Habeas Corpus n.º 1017396-3. O assessor de estabelecimento penal Luciano Rodrigues Seco impetrou o presente Habeas Corpus em favor de MOISES BARÃO GABARDO, alegando que o paciente foi preso em flagrante delito em 03.02.2011, pela prática do crime tipificado no art.155, caput, § 1º, c/c art. 14, II, § único, todos do Código Penal. Após, o paciente foi sentenciado e condenado, tendo recorrido da decisão a qual foi julgada no recurso de apelação n.872804-3, sendo reduzido o quantum da condenação e readequado o regime de cumprimento de pena para o semiaberto. Informou que o paciente permanece preso em regime fechado, configurando verdadeiro constrangimento ilegal, pois já teria cumprido sua pena. Esclareceu que o paciente, antes da prisão em flagrante, cumpria pena em regime semiaberto, tendo progredido em 29.12.2010 ao regime aberto junto à VEP de 1 Em substituição ao Des. Rogério Kanayama. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Guarapuava, porém voltou a ser preso em 03.02.2011. Diante dos fatos, seus processos de execução foram encaminhados à VEP de Cruzeiro do Oeste/PR, local em que permanecem até os dias atuais, não havendo previsão de encaminhamento ao Juízo de Campo Mourão, a fim de que seja regularizada sua execução penal. Por derradeiro, pugnou pela concessão liminar da ordem, com o relaxamento da prisão e após, seja definitivamente concedida à ordem para que o paciente aguarde em liberdade a manifestação em relação ao restante do cumprimento de suas penas unificadas junto a VEP de Guarapuava-PR. 2. Antes do exame da liminar, é necessário colher informações junto à autoridade. Consta nos autos certidão de conduta e permanência carcerária que o paciente (Cadastro 161.035) permanece preso desde 03 de fevereiro de 2011, pela prática do crime de Furto (fl.13 TJPR). Ainda, verifica-se que paciente ostenta outras condenações conforme se extrai do registro de antecedentes, fls.82-100, inexistindo nos autos Relatório de Situação Carcerária que permita inferir o quantum de pena já foi cumprido. Observa-se que o Juízo da 2ª Vara Criminal de Campo Mourão solicitou ao Juízo de Guarapuava informações a respeito do apenado MOISES BARÃO GABARDO, em razão da notícia do cumprimento de mandado de prisão em desfavor do apenado. Em resposta, o Juízo da Vara de PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Execuções Penais de Guarapuava informou que os autos de execução penal do sentenciado foram remetidos a VEP de Cruzeiro do Oeste-PR. OFICIE-

SE ao Juízo da 2ª Vara Criminal de Campo Mourão, solicitando informações sobre a implantação do paciente em regime semiaberto ou sobre a adoção de medidas que se harmonizam com o regime ao qual foi condenado (item 7.3.2 do Código de Normas). OFICIE-SE ao Juízo da Vara de Execuções Penais de Cruzeiro do Oeste solicitando informações sobre a situação execução penal do paciente, diante do relato que o paciente faria jus a progressão de regime. O encaminhamento da resposta poderá ser feito pelo sistema ?Mensageiro?, diretamente para a funcionária da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça (Srta. Carla Yassim - sigla caya), ou por fax, a ser encaminhado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça - (41) 3254-7222. Cópia desta decisão servirá de ofício. 3. Após, voltem para o exame do pedido liminar. Int. Curitiba, 27 de fevereiro de 2013. Assinado digitalmente Jefferson Alberto Johnsson Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0030 . Processo/Prot: 1017527-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/60436. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0009317-82.2012.8.16.0033 Ação Penal. Impetrante: Thiago Marciano de Andrade (advogado). Paciente: A. T. S. (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de concessão de liminar em que o impetrante alega que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal em face da ausência de fundamentação idônea para a manutenção de sua prisão preventiva. Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante (fls. 43) e posteriormente denunciado pela prática, em tese, do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal), por ter praticado conjunção carnal e atos libidinosos com Kerolin Rodrigues, na época com 11 anos de idade (fls. 39/41). A prisão em flagrante foi convertida em preventiva sob os seguintes fundamentos: "Os elementos contidos nos autos indicam que o autuado é primário e possuidor de bons antecedentes, entretanto, sua manutenção sob custódia se revela necessária em face da gravidade do delito praticado e da grande comoção que este causa na sociedade, afetando a ordem pública, favorecida pela ausência de uma resposta mais adequada por parte das autoridades, em especial do Poder Judiciário. Ressalto ainda que a custódia se faz necessária para garantia da ordem pública e ante a possibilidade de fuga do distrito da culpa. (...) Ressalto ainda, por outro lado, que a adoção das medidas cautelares estabelecidas no artigo 319, do CPP, por ora, não se demonstram suficientes ante a falta de informação sobre seu domicílio, além da notória, ausência de mecanismos de fiscalização". (fls. 74/75) Com efeito. Em que pese os bem expostos argumentos do impetrante, a meu ver, a decisão do juiz a quo, ainda que sucinta, foi suficientemente fundamentada com base na garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal ("ante a possibilidade de fuga do distrito da culpa") e se mostrou em consonância com as disposições do art. 312 e art. 313, I do CPP. Cumpre observar que, inobstante a ordem pública não possa ser invocada com base na gravidade abstrata do crime, esse dado deve ser levado em conta juntamente com outros elementos, como o modus operandi e a necessidade de resposta jurisdicional imediata, para desestimular no agente o sentimento de impunidade e consequentemente o cometimento de novos crimes. Destaco, ainda, que a primariedade e demais eventuais condições pessoais favoráveis, por si só, não são suficientes para conceder a liberdade provisória ao paciente, uma vez que a decisão que decretou a prisão preventiva está devidamente fundamentada. Assim, com tais necessárias explicações, nego o pedido de concessão da liminar. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, para que preste os esclarecimentos pertinentes. Após, à D. Procuradoria de Justiça. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes, se necessário. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. GILBERTO FERREIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator M -- 1 Em substituição ao Des. José Cichocki Neto.

0031 . Processo/Prot: 1017927-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/56064. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000039-16.2006.8.16.0050 Ação Penal. Impetrante: Mariane Martins Serra Moreno (Defensor Público). Paciente: Leandro Sobral (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.017.927-8 Impetrante : Mariane Martins Serra Moreno. Paciente : Leandro Sobral. A Defensoria Pública do Estado do Paraná, representada pela advogada Mariane Martins Serra Moreno, impetra Habeas Corpus, com pedido de liminar, em favor de Leandro Sobral, preso preventivamente em 19 de março de 2010, pela prática, in thesis, dos delitos de roubo duplamente majorado e extorsão majorada, capitulados nos artigos, respectivamente, 157, §2º, incisos I e II e 158, § 1º c/c artigos 29 e 69, todos do Código Penal, apontando constrangimento ilegal do douto Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Bandeirantes - PR, que decretou a prisão preventiva do paciente. Alega que a r. decisão é inidônea, visto que não possui fundamentação concreta. Alega, ainda, excesso de prazo do MM. Juízo, tendo em vista que a instrução processual já perdura por quase três anos e ainda não foi concluída. Decido. I. A ilustre impetrante se insurge contra a fundamentação do decreto de prisão preventiva, todavia, não juntou tal decisão aos autos. II. Portanto, solicite-se informações ao douto Juízo, acerca do alegado excesso de prazo, bem como cópia integral do decreto de prisão preventiva, servindo a remessa da presente via "fax" pelo gabinete, como 2 a respectiva requisição, solicitando a remessa da resposta via "fax" 41- 3303-2833 ou sistema mensageiro. III. O pedido de liminar será apreciado após resposta. IV. Intime-se. Curitiba, 26 de fevereiro de 2013. Assinado Digitalmente Des. MARQUES CURY Relator

0032 . Processo/Prot: 1018077-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/64607. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001707-11.2012.8.16.0115 Ação Penal. Impetrante: Carlos Luciano Flores (advogado). Paciente: Joel Cardoso dos Santos (Réu Preso), Luiz Valdir Rebello (Réu Preso), Tatiane Cristiane Gaya (Réu Preso), Wallace Souza de Britto (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Carlos Luciano Flores em favor de Joel Cardoso dos Santos, Luiz Valdir Rebello, Tatiane Cristine Gaya e Wallace Souza de Brito, sob alegação de constrangimento ilegal em razão de excesso de prazo na formação da culpa e manutenção da prisão cautelar. O impetrante narra que os pacientes estão presos desde o dia 08/06/2012, por terem, em tese, praticado os delitos dos artigos 33, 35 e 40, todos da Lei nº 11.343/06. Diz que o pedido de liberdade provisória foi indeferido sem fundamentação adequada e que estão preenchidas as exigências legais para a concessão do benefício (os pacientes possuem bons antecedentes, residência fixa e profissões lícitas). Alega que os pacientes estão presos há mais de 262 dias sem que tenha sido encerrada a instrução processual e que isso afronta a duração razoável do processo e autoriza a imediata liberdade. Requer a concessão da ordem. A maior demora na tramitação do processo, por si só, não caracteriza o alegado constrangimento ilegal, uma vez que pode ser justificada, conforme as peculiaridades do caso concreto. Por isso, há necessidade de solicitar informações a respeito da atual fase de tramitação do processo criminal que originou a prisão dos pacientes e dos motivos que ensejaram eventual demora. Além disso, é necessário que o impetrante instrua o writ, pois discute os fundamentos da manutenção da prisão cautelar e não juntou aos autos os documentos que possibilitam a análise da questão. Sem as cópias da decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva e da daquela que indeferiu o pedido de revogação da prisão, não há como examinar o seu conteúdo e, assim, não há condições para apreciar o pedido. Aliás, nem sequer haveria condições de conhecer da impetração nessa parte, a teor do disposto no artigo 304 do Regimento Interno deste Tribunal, uma vez que o pedido inicial foi subscrito por Advogado. Intime-se o impetrante para que, com a finalidade de instruir completamente a impetração, junte cópia das mencionadas decisões. Não obstante, solicitem-se, junto ao MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Matelândia, informações a respeito da alegação de constrangimento ilegal, principalmente no que diz respeito ao aventado excesso de prazo. Cópia deste despacho servirá como ofício para requisitar, com urgência, as informações, que devem ser prestadas em 05 (cinco) dias, por ?MENSAGEIRO?, diretamente para a funcionária da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça (Bel. Carla Yassim - sigla caya), ou fax, a ser enviado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça - (41) 3254-7222. Autorizo à Chefia da Seção a assinatura de quaisquer expedientes necessários para o cumprimento deste despacho. Após, abra-se vista à douta Procuradoria de Justiça. Curitiba, 27 de fevereiro de 2013. assinado digitalmente RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Juiz de Direito Substituto de 2º Grau Relator

0033 . Processo/Prot: 1018221-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/63446. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000183-88.2013.8.16.0035 Ação Penal. Impetrante: Rubia Tomico Ono (advogado). Paciente: Cristian Camilo Dhein de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

3ªCÂMARA CRIMINAL HABEAS CORPUS CRIME Nº 1018221-5, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA CRIMINAL IMPETRANTE : RUBIA TOMICO ONO (ADVOGADA) PACIENTE : CRISTIAN CAMILO DHEIN DE OLIVEIRA RELATOR : GILBERTO FERREIRA, JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM 2º GRAU (1). Trata-se de Habeas Corpus com pedido de concessão de liminar impetrado por Rubia Tomico Ono, objetivando a revogação da prisão preventiva do paciente. Alega, em síntese, a impetrante, a falta dos requisitos autorizadores da prisão preventiva e de fundamentação idônea na decisão que decretou a medida cautelar. Consta nos autos que o paciente foi preso em flagrante delito, pela prática, em tese, das condutas tipificadas nos artigos 33 da Lei 11.343/2006 e 14 da Lei 10.826/2006. Segundo o auto de prisão em flagrante (fls. 48/57), policiais militares, após denúncia anônima, de que em determinado local estava ocorrendo o crime de tráfico de drogas, se dirigiram até o endereço onde se encontrava o paciente, que estava em frente a uma residência e, vendo os milicianos, correu para o seu interior, momento em que se iniciou perseguição, que resultou na apreensão de um revolver calibre 32 municiado, 335 gramas de maconha e uma balança de precisão, que estavam no interior da casa e 39 gramas de maconha no interior do veículo do paciente que estava estacionado na garagem. A prisão preventiva do paciente foi decretada com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal, para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, levando-se em conta a prova de materialidade, indícios de autoria e a gravidade concreta dos crimes (fls. 92/102). Em uma analise sumária da decisão, bem como dos autos, não vislumbro por ora o constrangimento ilegal apontado, eis que decisão que decretou a prisão preventiva está bem fundamentada, tendo em vista a gravidade concreta do crime, evidenciada pelos objetos apreendidos, bem como por haver denúncia anônima de que no local onde o paciente foi apreendido se tratava de ponto de tráfico. Segundo Júlio Fabbrini Mirabete, a garantia da ordem pública visa evitar que "o delinqüente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. Mas o conceito e ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à prática delituosa. Embora seja certo que a gravidade do delito, por si, não basta para a decretação da custódia, a forma e execução do crime, a conduta

do acusado, antes e depois do ilícito, e outras circunstâncias podem provocar imensa repercussão e clamor público, abalando a própria garantia da ordem pública, impondo-se a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional" (Código de Processo Penal Comentado. 9ª ed., São Paulo: Atlas,2002. p. 799/803 - destaquei). Assim, tenho que, ainda que numa análise preliminar, pois a matéria será reapreciada oportunamente quanto do julgamento definitivo deste habeas corpus, que a decretação da prisão cautelar e a não concessão de liberdade provisória foram corretas diante das circunstâncias que cercam os fatos, estando a decisão atacada devidamente motivada, conforme discorrido. Ademais, é importante frisar, que em consulta ao sistema oráculo, constatei que o paciente responde por crimes de porte ilegal de arma de uso restrito e por dois crimes de furto, o que reforça a necessidade de garantia da ordem pública. Por essas razões, indefiro o pedido liminar pleiteado. Solicitem-se informações a autoridade coatora, para que preste os esclarecimentos pertinentes. Após, à douta Procuradoria Geral de Justiça. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 27 de fevereiro de 2013. GILBERTO FERREIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator 1 Em substituição ao Desembargador José Cichocki Neto.

0034 . Processo/Prot: 1018240-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/58510. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000676-86.2013.8.16.0028 Ação Penal. Impetrante: Klyvellan Michel Abdala (advogado), Nychellen Cyria Abdala (advogado), Jullyane Ingrit Abdala (advogado). Paciente: Maicon Douglas de Lima Alves (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.018.240-0 Impetrantes : Klyvellan Michel Abdala Nychellen Cyria Abdala Jullyane Ingrit Abdala. Paciente : Maicon Douglas de Lima Alves. Os advogados Klyvellan Michel Abdala, Nychellen Cyria Abdala e Jullyane Ingrit Abdala, impetram Habeas Corpus, com pedido de liminar, em favor de Maicon Douglas de Lima Alves, preso em flagrante em 26 de janeiro de 2013, pela prática, in thesis, do delito de tráfico de entorpecentes, capitulado no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, apontando constrangimento ilegal do douto Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Colombo - PR, que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva. Alegam que inexiste quaisquer provas que indiquem o paciente como autor do delito. Alegam, também, que a r. decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva é inidônea e não possui fundamentação concreta. Alegam, ainda, que o paciente é primário, de bons antecedentes e arrimo de família, sendo o único mal do mesmo seu vício em substâncias entorpecentes. Alegam, por fim, que é cabível no presente caso o trancamento da ação penal por falta de justa causa e, ainda, por litispendência. A r. decisão guerreada, na parte que interessa, possui o seguinte teor (fls. TJ): 2 "(...) Isto porque, conforme já exposto, há notícias nos autos que os policiais chegaram até a pessoa do indiciado através de denúncia anônima dando conta de que o mesmo exercia a traficância, e que, inclusive, encontrava-se portando uma arma de fogo. O material apreendido na posse do ora requerente (Auto de Apreensão de fl. 26), corroborou as informações repassadas anonimamente aos policiais, indicando, assim, sua personalidade voltada para o crime, haja vista a variedade de drogas apreendidas, a quantia de cédulas e moedas encontradas no interior de sua residência, bem como uma arma de fogo.(...)" Decido. I. A tese da defesa a respeito da inocência do réu deverá ser submetida ao douto Juízo singular, o qual apreciará as respectivas provas, não se prestando o Habeas Corpus para valoração de provas, para não incorrer em supressão de instância. II. Acerca do pedido de trancamento da ação penal por falta de justa causa, verifico que o trancamento da ação penal através de Habeas Corpus é medida excepcional, somente admitida nos casos de prova pré-constituída acerca da atipicidade do delito, causa de extinção da punibilidade ou de evidente ausência de indícios da autoria ou de prova da materialidade, o que, a priori, não restou demonstrado pelos impetrantes. III. Ainda, a respeito do pedido de trancamento da ação penal por litispendência, não vislumbro nos autos quaisquer documentos que indiquem tal situação. IV. Destarte, ao primeiro exame, não vislumbro cabal ilegalidade na r. decisão, visto que, a mesma está devidamente fundamentada na variedade da droga apreendida (maconha e cocaína), bem como pelas denúncias existentes apontando o paciente como autor do delito, razões pelas quais, deixo de conceder a liminar. 3 V. Solicite-se informações ao douto Juízo, servindo a remessa da presente via "fax" pelo gabinete, como a respectiva requisição, solicitando a remessa da resposta via "fax" 41-3303-2833 ou sistema mensageiro. VI. Intime-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2013. Assinado Digitalmente Des. MARQUES CURY Relator

0035 . Processo/Prot: 1018833-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/60003. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0032873-25.2012.8.16.0030 Ação Penal. Impetrante: Kathiucia Otto Carrion (advogado), Kelly Marina de Campos (advogado). Paciente: Roberto Carlos Fayez Khreis (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

3ª CÂMARA CRIMINAL HABEAS CORPUS CRIME Nº 1018833-5, DE FOZ DO IGUAÇU - 4ª VARA CRIMINAL IMPETRANTES: KATHIUCIA OTTO CARRION E KELLY MARINA DE CAMPOS (ADVOGADO) PACIENTE : ROBERTO CARLOS FAYEZ KHREIS RELATOR : GILBERTO FERREIRA, JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM 2º GRAU (1). Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pelas advogadas Kathiucia Otto Carrion e Kelly Marina de Campos em favor de Roberto Carlos Fayez Khreis, objetivando a revogação da prisão preventiva do paciente, sob a alegação de ausência de fundamentação na decisão que decretou a prisão e de que o paciente possui requisitos necessários para responder o processo em liberdade (fls. 03/14). Observa-se dos autos que o paciente foi denunciado por, em tese, ter praticado a conduta descrita no art. 157, §2°, I, II e V, do Código Penal, 244-B, da Lei n°. 8.069/1990 e artigo 329, do Código penal. Segundo a denúncia de fls. 17/20, o paciente, juntamente com mais duas pessoas, sendo uma delas menor, roubaram uma empresa de exportação, mediante o emprego de três armas de fogo, subtraindo a carteiras dos funcionários que se encontravam no local e certa quantidade de dinheiro que estava no cofre da empresa. Ainda no local, foram abordados pela polícia, opondo-se a ordem de rendição, mediante violência física, sendo necessário o uso da força para contê-los. Diante desses fatos e analisando sumariamente a decisão que fundamentou a segregação, vejo-a como adequada ao caso. Isso porque, estão presentes os pressupostos da prisão preventiva, materialidade do crime e indícios de autoria, bem como a necessidade de garantia da ordem pública. Não obstante a ordem pública não possa ser evocada com base na gravidade abstrata do crime, esse dado deve ser levado em conta juntamente com outros elementos, como o modus operandi e a necessidade de resposta jurisdicional imediata, para desestimular no agente o sentimento de impunidade e consequentemente o cometimento de novos crimes, o que, a princípio, se aplica ao caso. É de ser destacado trecho da decisão que demonstra, em tese, a gravidade concreta do crime, bem como a periculosidade do paciente: "No caso, consta dos autos de prisão em flagrante e pelos depoimentos das vítimas, que a ação criminosa, teoricamente praticada, teria se dado em período matutino, que as vítimas foram amarradas, bem como uma das vítimas teve introduzida em sua boca arma utilizada pelos indiciados, circunstâncias que revelam a elevada periculosidade dos agentes, e justificam a decretação da prisão preventiva e o afastamento, no caso, das medidas cautelares diversas da prisão". Por fim, o fato de o paciente possuir condições favoráveis, como residência fixa, trabalho lícito e ser primário, por si só, não são suficientes para afastar a segregação cautelar. Pelo exposto, indefiro o pedido liminar pleiteado. Solicitem-se informações a autoridade coatora, para que preste os esclarecimentos que julgar pertinentes. Após, à douta Procuradoria Geral de Justiça. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 01 de março de 2012. GILBERTO FERREIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator 1 Em substituição ao Desembargador José Cichocki Neto.

0036 . Processo/Prot: 1018984-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/62625. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000339-28.2013.8.16.0148 Ação Penal. Impetrante: Rodrigo Francisco Fernandes (advogado). Paciente: Cicera Nerci Ferreira (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. I - Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de medida liminar, impetrado pelo ilustre advogado RODRIGO FRANCISCO FERNANDES em favor de CICERA NERCI FERREIRA, no qual argumenta, em suma, que: foi presa em flagrante em 18.01.2013; a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva; não restam comprovados os requisitos da prisão preventiva; a paciente possui condições pessoais favoráveis. Requer, liminarmente, a expedição de alvará de soltura, e no mérito, a confirmação da medida liminar. II - Cumpre nesta oportunidade tão somente decidir o pedido de medida liminar formulado pelo impetrante. Assevera o impetrante a ausência dos requisitos da prisão preventiva. Consta na decisão que decretou a prisão preventiva da paciente (fls. 14/16): "(...) Consta dos autos que a autuada, no dia 18/janeiro/2013, por volta das 19 horas, na Rodovia PR 986. KM 09, nesta cidade, transportava em seu veículo placas NRW-4379, sem autorização legal e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 5,1 Kg de crack e 1,054 Kg de cocaína. (...) A tipificação legal atribuída pela autoridade policial ao fato delituoso não se revela abusiva ou despropositada, bastando ter em conta 2 que além da significativa quantidade de droga (5,1Kg crack e 1,054Kg de cocaína), a presença de dinheiro (R$ 500,00 em espécie), não houve negativa da propriedade da droga nem sequer a alegação de usuária, muito menos deu alguma explicação para o transporte que realizava, valendo observar que é residente em Dourados/MS e não explicou o motivo de sua viagem a esta região e também não indicou seu destino final. (...)". Como se sabe, a prisão preventiva somente pode subsistir se, havendo prova da materialidade do fato, em tese delituoso, e indício suficiente de autoria, for necessária para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. No caso dos autos o MM. Juiz a quo entendeu estarem presentes os indícios de autoria e comprovação da materialidade, bem como fez referência à necessidade do encarceramento cautelar da paciente para a garantia da ordem pública, dada a quantidade da droga apreendida (5,1Kg crack e 1,054Kg de cocaína). Desse modo, em sumária cognição, não há que se falar em ilegalidade no decreto da prisão preventiva. Quanto a alegada existência de condições pessoais favoráveis, ressalte-se que a primariedade, bons antecedentes, trabalho e residência fixos, não são suficientes, por si sós, para afastar a custódia cautelar, conforme o entendimento jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal e do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Por fim, mostrando-se, ?ab initio?, necessária e adequada a prisão preventiva na espécie em exame, não há que se falar em sua substituição por outra medida cautelar de natureza diversa, na forma da Lei nº 12403/2011. Isto posto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. III - Requisitem-se informações, via mensageiro, ao MM. Juiz da Vara de origem, a serem prestadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, transmitindo-se o inteiro teor deste despacho e da petição de habeas corpus. 3 IV - Com as informações, dê-se vista dos autos a douta Procuradoria-Geral de Justiça. V - Autorizo a chefia da Divisão Criminal a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta determinação. VI - Intime-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2013. NAOR R. DE MACEDO NETO Relator Convocado

0037 . Processo/Prot: 1019125-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/61590. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001331-10.2013.8.16.0044 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Luiz Francisco Ferreira (advogado). Paciente: Andreia Camila dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto.

Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

3ªCÂMARA CRIMINAL HABEAS CORPUS CRIME Nº 1019125-2, DE APUCARANA - 2ª VARA CRIMINAL IMPETRANTE : LUIZ FRANCISCO FERREIRA (ADVOGADO) PACIENTE : ANDREIA CAMILA DOS SANTOS RELATOR : GILBERTO FERREIRA, JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM 2º GRAU (1). Trata-se de Habeas Corpus com pedido de concessão de liminar impetrado por Rubia Tomico Ono, objetivando a revogação da prisão preventiva da paciente. Alega, em síntese, o impetrante, a falta dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, bem como que a paciente reúne condições favoráveis para aguardar o resolução do processo em liberdade. Consta nos autos que a paciente foi presa em flagrante delito, pela prática, em tese, da conduta tipificada no artigo 33 da Lei 11.343/2006, porquanto teria tentado adentrar no mini presidio de Apucarana, com um bolo de chocolate recheado com 102,2 gramas de maconha, uma antena utilizada para captar sinais em veículos e sinal de torre para celular, dois celulares, fio de energia para carregar celulares e 07 fones de ouvido o que foi constatado na revista de alimentos feito por policiais civis no estabelecimento (fls. 41/59). A prisão preventiva da paciente foi decretada com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal, para garantia da ordem pública, levando-se em conta a prova de materialidade, indícios de autoria e a gravidade concreta do crime (fls. 66/67). Em analise sumária da decisão, bem como dos autos, não vislumbro por ora o constrangimento ilegal apontado, eis que decisão que decretou a prisão preventiva está suficientemente fundamentada, tendo em vista a gravidade concreta do crime, evidenciada pelos objetos apreendidos, que, em tese, seriam utilizados para que os presos se comunicassem com pessoas de fora do presídio, dando continuidade a prática de crimes, além da quantidade de droga apreendida. Segundo Júlio Fabbrini Mirabete, a garantia da ordem pública visa evitar que "o delinqüente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. Mas o conceito e ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à prática delituosa. Embora seja certo que a gravidade do delito, por si, não basta para a decretação da custódia, a forma e execução do crime, a conduta do acusado, antes e depois do ilícito, e outras circunstâncias podem provocar imensa repercussão e clamor público, abalando a própria garantia da ordem pública, impondo-se a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional" (Código de Processo Penal Comentado. 9ª ed., São Paulo: Atlas,2002. p. 799/803 - destaquei). Assim, tenho que, ainda que numa análise preliminar, pois a matéria será reapreciada oportunamente quanto do julgamento definitivo deste habeas corpus, que a decretação da prisão cautelar e a não concessão de liberdade provisória foram corretas diante das circunstâncias que cercam os fatos, estando a decisão atacada devidamente motivada, conforme discorrido. Por essas razões, indefiro o pedido liminar pleiteado. Solicitem-se informações a autoridade coatora, para que preste os esclarecimentos que julgar pertinentes. Após, à douta Procuradoria Geral de Justiça. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 01 de março de 2013. GILBERTO FERREIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator 1 Em substituição ao Desembargador José Cichocki Neto.

0038 . Processo/Prot: 1019183-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/65198. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0004385-10.2010.8.16.0037 Ação Penal. Impetrante: Cidnei Mendes Karpinski (advogado). Paciente: Jederson Camargo Evangelista (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

3ª CÂMARA CRIMINAL HABEAS CORPUS Nº 1019183-4, DO FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA CRIMINAL. IMPETRANTE : CIDINEI MENDES KARPINSKI PACIENTE : JEDERSON CAMARGO DOS SANTOS RELATOR : GILBERTO FERREIRA, Juiz de Direito Substituto em 2º Grau (1). Trata-se de habeas corpus com pedido de concessão de liminar impetrado por Cidinei Mendes Karpinski, objetivando a liberdade de Jederson Camargo Dos Santos, por excesso de prazo na formação da culpa ou a extensão de benefício concedido à corréu. Aduz o impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, tendo em conta que foi preso no dia 26 de outubro de 2010. Informa que já foi concedida ordem a outros corréus nos habeas corpus n°. 825.968-9 e 867.483-1, pedindo a extensão do benefício ao paciente ou a concessão de liberdade pelo excesso de prazo. Em que pese tais argumentos, a inicial não veio acompanhada dos documentos essenciais, como cópias da denúncia, do seu recebimento, dos pareceres do Ministério Público, da decisão que indeferiu o pedido de Liberdade Provisória, o que torna impossível a análise do mérito, neste momento. Ademais, em consulta ao sistema oráculo, verifiquei que o paciente já foi condenado pelos crimes de roubo e tráfico de drogas, sendo que a sua prisão pode ser pelo cumprimento de pena e não preventiva. De igual forma, não é possível, por ora, estender ao paciente as decisões proferidas nos habeas corpus n°. 825.968-9 e 867.483-1, seja pela falta de informações ou porque nas decisões constou expressamente a extensão do benefício a todos os corréus que se "encontravam na mesma situação daquele paciente", o que, a princípio, não foi o caso do ora paciente. Pelo exposto, diante da carência de documentos que comprovem o alegado pelo impetrante, indefiro a liminar pleiteada. Solicitem-se informações à autoridade coatora, para que preste os esclarecimentos que julgar pertinentes, em especial, se o paciente está preso preventivamente ou teve regime de pena regredido pelo cometimento, em tese, de novo crime, encaminhando cópias dos documentos que julgar essenciais para o julgamento deste habeas corpus . Após, à douta Procuradoria Geral de Justiça. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 28 de fevereiro de 2013. GILBERTO FERREIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator -- 1 Em substituição ao Desembargador José Cichoki Neto.

0039 . Processo/Prot: 1019248-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/59566. Comarca: Palotina. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002335-64.2012.8.16.0126 Execução de Pena. Impetrante: Leandro Barbosa (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de habeas corpus impetrado por Leandro Barbosa, em seu favor, no qual argumenta, em síntese que foi condenado pelo crime de roubo e não foi autor do delito. II - Inicialmente, requisitem-se informações, via mensageiro, ao MM. Juiz da Vara de origem, a serem prestadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, transmitindo-se o inteiro teor deste despacho e da petição de habeas corpus, em especial para esclareça o atual andamento do feito e especifique a ação penal a que se refere o pedido do paciente, bem como para que encaminhe fotocópia da sentença. III - Autorizo a chefia da Divisão Criminal a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta determinação. Curitiba, 28 de fevereiro de 2013. NAOR R. DE MACEDO NETO Relator Convocado

0040 . Processo/Prot: 1019749-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/70727. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0002961-97.2013.8.16.0013 Pedido de Prisão Temporária. Impetrante: Débora Normanton Sombrio (advogado), Bernardo Nogueira Nóbrega Pereira (advogado). Paciente: Emerson Ernani Woyceichoski. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 1019749-2, DA VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. IMPETRANTES : DÉBORA NORMANTON SOMBRIO E OUTRO. PACIENTE : EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI. RELATOR CONV. : JUIZ NAOR R. DE MACEDO NETO. I - Requisitem-se informações, via mensageiro, ao MM. Juiz da Vara de origem, a serem prestadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, transmitindo-se o inteiro teor deste despacho e da petição de habeas corpus, inclusive para que, se entender necessário, remeta fotocópias de documentos relativos à determinação da medida de busca e apreensão no endereço profissional do paciente. II - Autorizo a chefia da Divisão Criminal a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta determinação. Curitiba, 01 de março de 2013. NAOR R. DE MACEDO NETO Relator Convocado

Vista ao(s) Advogado (s) - para que, com a finalidade de instruir completamente a impetração, junte cópia integral da decisão que converteu a prisão em flagrante em prisã

0041 . Processo/Prot: 1015165-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/56916. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000658-07.2013.8.16.0112 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Luciano Caetano (advogado). Paciente: André da Silva Brito (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Motivo: para que, com a finalidade de instruir completamente a impetração, junte cópia integral da decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva.. Vista Advogado: Luciano Caetano (PR064789)

Vista ao(s) Advogado (s) - para que apresente contrarrazões ao apelo do Ministério Público - Prazo : 8 dias

0042 . Processo/Prot: 1013748-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/26951. Comarca: Marilândia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000249-64.2009.8.16.0114 Ação Penal. Apelante (1): K. K. (Representado(a) por seu pai). Advogado: José Ricardo Pereira Ferreira. Apelante (2): A. C.. Advogado: Luiz Antonio Zanlorenzi, Rebeca de Faria Zanlorenzi. Apelante (3): M. P. E. P.. Apelado(s): O. M.. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Motivo: para que apresente contrarrazões ao apelo do Ministério Público. Vista Advogado: José Ricardo Pereira Ferreira (PR029956)

Vista ao(s) Advogado (s) - para ciência do acórdão - Prazo : 15 dias

0043 . Processo/Prot: 0919511-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/160433. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0019855-10.2011.8.16.0017 Ação Penal. Apelante: Rosangela Aparecida Alves de Melo (Réu Preso). Def.Dativo: Jaqueline Borgonhoni. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Motivo: para ciência do acórdão. Vista Advogado: Jaqueline Borgonhoni (PR043409)

Vista ao(s) Apelante(s) - para apresentar razões recursais - Prazo : 8 dias

0044 . Processo/Prot: 1011158-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/18170. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0022259-49.2010.8.16.0088 Ação Penal. Apelante: Walter Farias de Lacerda Neto (Réu Preso). Advogado: Viviane de Souza Vicentin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Motivo: para apresentar razões recursais. Vista Advogado: Viviane de Souza Vicentin (PR046602)

SEÇÃO DA 4ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime
Seção da 4ª Câmara Criminal
Relação No. 2013.01703

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Minor Uema	030	0983291-5
Alcenir Teixeira	005	0846384-3
Aldo Cezar Makiolke	029	0980423-5
Alessandra Cristina R. d. França	026	0947817-3
Alessandro Dorigon	011	0890817-8
Alex Rodrigues Shibata	025	0939294-5
Alyson Martins Leite	024	0934158-4
Ana Roberta Souto Maior da Silva	010	0885575-2
Analúcia Veloso Nantes	062	1000023-4
André Luis Romero de Souza	032	0986944-3
Andrea Cristine Bandeira	038	0995006-7
Anelice de Sampaio	012	0893788-4
Antonio Luiz Alves Leandro	020	0926710-9
Antonio Mossurunga Moraes Filho	007	0877158-6
Antonio Neiva de Macedo Filho	001	0775319-9/01
Ariovaldo Abilhôa Júnior	042	0995978-8
Caio Cesar Brun Chagas	064	1001934-6
Carlos Alberto Lopes Lamerato	058	0998813-4
César Antonio Gasparetto	010	0885575-2
Cesar Zerbini de Araujo	045	0998159-5
Christian Robert Thiel Gura	037	0993956-4
Cláudio Rodrigues Oliveira	018	0922532-9
Diego Luiz Pasqualli	028	0965970-3
Douglas Ari Cheniski	005	0846384-3
Duarte Xavier de Morais	050	0998532-4
Edgar Noboru Ehara	047	0998487-4
Edilson Magrinelli	007	0877158-6
Edson Henrique do Amaral	055	0998747-5
Eduardo de Ávila Martins	051	0998544-4
Elerson Galiotto	002	0793995-7
Emerson Luis Gonçalves	053	0998695-6
Emerson Luz	066	1002772-0
Fabio Rogério B.F. dos Santos	046	0998452-1
Fred Alan de Souza Santos	065	1002418-1
Guilherme Raymundo Reinert	032	0986944-3
	033	0986972-7
Ian Anderson Staffa M. d. Souza	012	0893788-4
Isaltino de Paula G. Junior	019	0923789-2
Jeferson Martins Leite	024	0934158-4
	035	0992796-4
	040	0995359-3
Jefferson Dias Santos	054	0998717-7
	063	1000734-2
Jefferson Luis Biancolini	059	0998898-7
João Caetano Sandrini	008	0883206-4
João Marcelo Roldão	016	0920687-1
Joarez Franca Costa Junior	056	0998757-1
Jorge Alberto de Oliveira	065	1002418-1
Josafar Augusto da S. Guimarães	022	0929362-5
Juliana Paola Pinheiro	017	0921557-2
Julio Adair Morbach	014	0900863-5
Leandro Rohr Nesello	048	0998527-3
Luis Boaventura Goulart Junior	023	0929515-6/01
Luiz Augusto Ribeiro Franco	015	0902889-7
Luiz Cabral Franco	015	0902889-7
Luiz Carlos Trodorfe	055	0998747-5
Luiz Fernando Garcia Campos	006	0857217-4
Marcelo Aparecido Fuentes	044	0997181-3
Marcelo Garcia Lauriano Leme	021	0927983-6
Marco Aurelio da Assunção	054	0998717-7
Melvis Muchiuti	008	0883206-4
Michael Hiromi Zampronio Miyazaki	013	0895425-0
Omar Gnach	052	0998555-7
Orildo de Souza	036	0993439-8
Oswaldo Luiz Maia	008	0883206-4
Paulo Roberto Belo	049	0998529-7
Raphael Dias Sampaio	004	0838002-1
Raquel Regina Bento Farah	041	0995398-0
	060	0999329-1
Regina Maria Vassão Iezak	008	0883206-4
Ricardo Maluf Widerski	055	0998747-5
Roberto Martins Guimarães	057	0998775-9
Ronaldo Camilo	007	0877158-6
Rosicler M. Rocha Lara Maier	003	0827751-2
Silvio Martins Vianna	009	0883433-1
Tania Mara Podgurski	024	0934158-4
Thiago Issao Nakagawa	019	0923789-2
Tulio Marcelo Denig Bandeira	038	0995006-7
Valter Luiz de Almeida Junior	008	0883206-4
	009	0883433-1
Vivian Regina Lazzaris	001	0775319-9/01
	039	0995036-5
	067	1003168-0
Willian Carneiro Bianeck	023	0929515-6/01
Wilton Silva Longo	011	0890817-8

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0775319-9/01 Embargos de Declaração Crime
. Protocolo: 2012/402652. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 7753199-0 Apelação Crime. Embargante: Luiz Odair dos Santos. Advogado: Vivian Regina Lazzaris. Interessado: Alisson Juliano do Prado (Réu Preso). Advogado: Antonio Neiva de Macedo Filho. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 24/01/2013
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher em parte estes embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PEDIDO DE APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 29, §1º, DO CÓDIGO PENAL (PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA) - MATÉRIA NÃO RECORRIDA - PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO E SUFICIENTE AO DESLINDE DA DEMANDA - INCONFORMISMO DA PARTE - PRETENSÃO DE REDUÇÃO DA PENA ESTABELECIDA NA SENTENÇA, PELO AFASTAMENTO DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DA CONDUTA SOCIAL, VEZ QUE CONSIDERADA AÇÃO PENAL EM ANDAMENTO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 444, DO STJ - QUESTÃO DE ORDEM REDUÇÃO DA PENA QUE SE IMPÕE PÚBLICA QUE PODE SER ANALISADA, DE OFÍCIO - - EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.
0002 . Processo/Prot: 0793995-7 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/123866. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000172-05.2003.8.16.0037 Ação Penal. Apelante: Mauricio de Lima Prestes. Advogado: Elerson Galiotto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 14/02/2013
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o presente recurso de apelação crime, ante a ocorrência da prescrição punitiva do Estado em face ao crime, em tese praticado, pelo sentenciado, com extensão aos corréus, o que fazem de ofício. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. RECURSO PELA DEFESA PLEITEANDO A ABSOLVIÇÃO DO RÉU. ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA. PENA APLICADA AOS SENTENCIADOS QUE NÃO ULTRAPASSA 4 (QUATRO) ANOS. RÉUS QUE CONTAVAM COM MENOS DE 21 (VINTE E UM) ANOS DE IDADE NA DATA DOS FATOS. PRAZO PRESCRICIONAL REDUZIDO PELA METADE.APLICAÇÃO DO ART. 115 DO CP C/C ART. 110, §1º E 109, IV. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA DO ESTADO, NA MODALIDADE RETROATIVA.RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. EXTENSÃO AOS DEMAIS RÉUS, IGUALMENTE ABRANGIDOS. ART. 580 DO CPP.EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.
0003 . Processo/Prot: 0827751-2 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/246381. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012307-77.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Paulo Alberto da Cruz, Adilson Ribeiro da Silva. Advogado: Rosicler M. Rocha Lara Maier. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador:

4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 14/02/2013
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrante da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos dos réus e dar parcial provimento ao recurso do Ministério Público. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO EPOSSE ILEGAL DE MUNIÇÕES - CONDENAÇÃO - RECURSOS.1 AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS SOBEJAMENTE DEMONSTRADAS - DENÚNCIAS ANÔNIMAS CORROBORADAS PELOS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELOS POLICIAIS E DEMAIS ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS - MENOR QUE TENTA ASSUMIR A RESPONSABILIDADE DELITIVA PROCURANDO EXIMIR OS AGENTES DA PRÁTICA DOS CRIMES - AUSÊNCIA DE PROVAS NESTE SENTIDO - NARCOTRAFICÂNCIA EVIDENCIADA - PROVAS SUFICIENTES A ENSEJAR UM DECRETO CONDENATÓRIO - MANUTENÇÃO DO REGIME FECHADO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - RECURSOS DESPROVIDOS.2 PLEITO DE EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE EM RAZÃO DA NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA - IMPOSSIBILIDADE - ESTRITA OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 42 DA LEI 11.343/06 QUANDO DA ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREVISTAS NO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL - CORRETA APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO, PREVISTA NO §4º DO ART. 33 DA LEI N.º 11.343/06, VEZ QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS PARA TANTO - DIREITO SUBJETIVO DO RÉU - REDUÇÃO DO PATAMAR DE ½ (METADE) PARA /16 (UM SEXTO) - NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA QUE DEVEM SER CONSIDERADAS PARA AFERIÇÃO DO "QUANTUM" DE DIMINUIÇÃO DE PENA A SER APLICADO - INVIABILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
0004 . Processo/Prot: 0838002-1 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/298330. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000260-21.2006.8.16.0075 Ação Penal. Apelante: Angélica Quini. Advogado: Raphael Dias Sampaio. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 14/02/2013
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. APROPRIAÇÃO INDÉBITA.REPARAÇÃO DO DANO. PLEITO PELA APLICAÇÃO DA SÚMULA 554 STF E, CONSEQUENTE ABSOLVIÇÃO.IMPOSSIBILIDADE. A REPARAÇÃO DO DANO NÃO DESCARACTERIZA O DELITO.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
0005 . Processo/Prot: 0846384-3 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/331382. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009012-03.2008.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Wanderlei Prestes da Silva. Advogado: Alcenir Teixeira, Douglas Ari Cheniski. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 14/02/2013
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer da apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. PLEITO PELA MODIFICAÇÃO DO FUNDAMENTO DA ABSOLVIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.
0006 . Processo/Prot: 0857217-4 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/379294. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002111-28.2009.8.16.0031 Ação Penal. Apelante: Walter Luiz Puzzi de Andrade. Advogado: Luiz Fernando Garcia Campos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 14/02/2013
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - EXTORSÃO (CP, ART.158) - CONDENAÇÃO - RECURSO DA DEFESA - INSURGÊNCIA APENAS QUANTO AO VALOR FIXADO À PRESTACAO PECUNIÁRIA ESTABELECIDA COMO UMA DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA O CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM REGIME ABERTO - ACOLHIMENTO - PENA CORPORAL FIXADA NO MÍNIMO LEGAL -.PROPORCIONALIDADE - ART. 45, § 1º, DO CP - RECURSO PROVIDO.
0007 . Processo/Prot: 0877158-6 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/440390. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009337-12.2010.8.16.0173 Ação Penal. Apelante (1): Marcos Vinicius da Silva (Réu Preso). Advogado: Ronaldo Camilo. Apelante (2): Marcio de Paula Vieira (Réu Preso). Advogado: Antonio Mossurunga Moraes Filho. Apelante (3): Flávia Moraes Sutil de Andrade (Réu Preso). Advogado: Edilson Magrinelli. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 14/02/2013
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 33, CAPUT, E 35, CAPUT, AMBOS DA LEI 11.343/2006 - RECURSO - PRELIMINAR - INÉPCIA DA DENÚNCIA - NÃO CONFIGURAÇÃO - AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DOS RÉUS - MERA IRREGULARIDADE - ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - REQUISITOS CONSTITUTIVOS DA DENÚNCIA PERFEITAMENTE CUMPRIDOS - DIREITO À AMPLA DEFESA ASSEGURADO - PRELIMINAR REJEITADA - RELATÓRIO DE CHAMADAS TELEFÔNICAS JUNTADO APÓS A APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS, SEM QUE FOSSE DADO ÀS PARTES CONHECIMENTO DO SEU CONTEÚDO PARA QUE PUDESSEM SE MANIFESTAR - PROLAÇÃO DA SENTENÇA EM AFRONTA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS (CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA) - NULIDADE ABSOLUTA DA SENTENÇA RECONHECIDA - RECURSO PREJUDICADO QUANTO AO MÉRITO.
0008 . Processo/Prot: 0883206-4 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/423055. Comarca: Castro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002472-09.2010.8.16.0064 Ação Penal. Apelante (1): Renato Luiz Gogola (Réu Preso). Advogado: Valter Luiz de Almeida Junior. Apelante (2): Valdir da Silva Chagas (Réu Preso). Advogado: Oswaldo Luiz Maia. Apelante (3): Irineu Batista de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Oswaldo Luiz Maia. Apelante (4): Jair Rodrigues Sobrinho (Réu Preso). Advogado: Melvis Muchiuti. Apelante (5): Silvio Mikituk (Réu Preso). Advogado: Regina Maria Vassão Iezak. Apelado (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (2): Luciane Kremer dos Santos (Assistente de Acusação), Ronaldo Alves dos Santos (Assistente de Acusação), Roque Kremer (Assistente de Acusação), Terezinha Kremer (Assistente de Acusação). Advogado: João Caetano Sandrini. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 14/02/2013
DECISÃO ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o recurso do apelante RENATO LUIZ GOGOLA, e na parte conhecida dar parcial provimento; conhecer integralmente dos demais recursos e dar-lhes parcial provimento com readequação da carga penal de ofício. EMENTA: ROUBO MAJORADO. ART. 157 § 2º I E II. NULIDADES REFERENTES À INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA, CERCEAMENTO DE DEFESA, FALTA DA PRESENÇA DO DENUNCIADO NA PRODUÇÃO DAS PROVAS, OFENSA AO CONTRADITÓRIO, INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. IMPROCEDENTES. ABSOLVIÇÃO DOS ACUSADOS COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DO ?IN DUBIO PRO REO?. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTROVERSAS. PROVAS PRODUZIDAS DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL APTAS A ENSEJAR A CONDENAÇÃO DE TODOS OS RÉUS. ACUSADOS CONDENADOS EM COAUTORIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPTAÇÃO CULPOSA. PEDIDO DESPROVIDO. INEXISTENTE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. DIVISÃO DE TAREFAS ENTRE OS ACUSADOS. INOCORRÊNCIA DO CRIME TENTADO. INVERSÃO DA POSSE DOS BENS SUBTRAÍDOS. DESCONSIDERAÇÃO DOS RECONHECIMENTOS FEITOS PELAS VÍTIMAS. IMPROCEDENTE. PEDIDO DE DIMINUIÇÃO DO PATAMAR REFERENTE AO CONCURSO FORMAL. PROCEDENTE. AUMENTO DE ¼ APLICADO A TODOS OS RÉUS EM RAZÃO DO CRIME TER SIDO COMETIDO CONTRA 4 VÍTIMAS. DE OFÍCIO READEQUAÇÃO DAS CARGAS PENAIS IMPOSTAS AOS RÉUS. IMPOSSÍVEL AUMENTAR A PENA-BASE, EM RELAÇÃO AS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME ANTE A NÃO RECUPERAÇÃO DE TODOS OS OBJETOS ROUBADOS. DE OFÍCIO READEQUEÇÃO DA PENA DE MULTA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS
0009 . Processo/Prot: 0883433-1 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/464895. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 0025479-52.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Aslan Perpetuo Utrabo (Réu Preso). Advogado: Silvio Martins Vianna. Apelante (2): Cleverson Perpetuo Alves (Réu Preso). Advogado: Valter Luiz de Almeida Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 14/02/2013
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ARTIGO 157, § 2.º, INCISOS I E II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL - CONDENAÇÃO - RECURSOS - PEDIDO PARA AGUARDAR O JULGAMENTO DO RECURSO EM LIBERDADE IMPOSSIBILIDADE - RÉU PRESO DESDE O INÍCIO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - SUBSISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS QUE AUTORIZAM A DECRETAÇÃO DE SUA CUSTÓDIA CAUTELAR - VALIDADE DO FLAGRANTE REALIZADO NOS TERMOS DO ART. 302, INCISOS III E IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - INÉPCIA DA DENÚNCIA - INOCORRÊNCIA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - NULIDADE NÃO EXISTENTE - PRELIMINARES REJEITADAS - MÉRITO - AUTORIA DELITIVA SOBEJAMENTE COMPROVADA - PALAVRAS DA VÍTIMA ALIADAS À DOS POLICIAIS - RECONHECIMENTO DOS APELANTES COMO SENDO OS AUTORES DO DELITO - DESNECESSIDADE DA PRESENÇA DO RÉU NO ATO DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO - POSSIBILIDADE DA OITIVA DE TESTEMUNHAS E VÍTIMAS SEM ELA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 217 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - COAUTORIA EVIDENCIADA - IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA - - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE E HARMÔNICO A ENSEJAR UM DECRETO CONDENATÓRIO - FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA

DO MÍNIMO LEGAL TENDO EM VISTA A EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - MAJORANTES DE EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES - FIXAÇÃO DO PATAMAR DE AUMENTO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 433 DO STJ - PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA, DO SEMIABERTO PARA O ABERTO - NÃO ACOLHIMENTO - RÉU CONDENADO À PENA SUPERIOR A QUATRO ANOS DE RECLUSÃO - RECURSOS DESPROVIDOS.

0010 . Processo/Prot: 0885575-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/25817. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004736-71.2009.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: J. F. M.. Advogado: César Antonio Gasparetto, Ana Roberta Souto Maior da Silva. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 14/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

0011 . Processo/Prot: 0890817-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/66581. Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001527-07.2010.8.16.0166 Ação Penal. Apelante (1): Antonio Barbosa (Réu Preso), Marcelo Botin (Réu Preso). Advogado: Alessandro Dorigon. Apelante (2): Eduardo Rodrigues (Réu Preso), Debora Rodrigues (Réu Preso). Advogado: Wilton Silva Longo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martelozzo. Julgado em: 14/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento aos recursos de Débora Rodrigues, Eduardo Rodrigues (fl. 445/486), Marcelo Botin e Antonio Barbosa (fl. 488/505), absolvendo-os do crime de associação para o tráfico de drogas e reduzindo suas penas no crime de tráfico de drogas, conforme acima especificado. EMENTA: TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGA (ARTS. 33 E 35, DA LEI 11.343/2006). DENÚNCIA JULGADA PROCEDENTE. INSURGÊNCIA DOS CONDENADOS.Revelando-se a prova oral e documental produzida nos autos de que a prisão dos réus decorreu de diligências realizadas por policiais militares após denúncias de que no local era ponto de venda de substância entorpecente, residência de dois deles, tendo sido apreendida nessa ocasião significativa quantidade de maconha e crack, bem assim balança de precisão, a responsabilização penal por tráfico de droga é de rigor.Está pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que o crime de associação para o tráfico não se confunde com uma associação meramente eventual (simples co-autoria), demandando a permanência e estabilidade entre os agentes, a fim de formarem uma verdadeira "societas sceleris". No caso presente não restou demonstrada essa situação entre os réus, inviabilizando-se, assim, a condenação por este crime.Somente se apresenta juridicamente possível desclassificar a condição de traficante em uma das hipóteses do art. 33, para a de usuário prevista no art. 28, ambos da Lei 11.343/2006, quando o réu comprove efetivamente essa situação ou dos elementos de informação contidos nos autos seja permitido tal aferição, o que não ocorre no caso em análise.Recurso parcialmente provido, com readequação das penas.

0012 . Processo/Prot: 0893788-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/74312. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0020259-22.2011.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Roberto Aparecido Valentim (Réu Preso). Advogado: Anelice de Sampaio, Ian Anderson Staffa Maluf de Souza. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 14/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ARTIGO 157, § 2º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL - CONDENAÇÃO - RECURSO DA ACUSAÇÃO - PLEITO DE APLICAÇÃO DA MAJORANTE DO USO DE ARMA DE FOGO - ARMA NÃO APREENDIDA - POSSIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DO EMPREGO DO ARTEFATO POR OUTROS MEIOS DE PROVAS - REGRA DO CONCURSO FORMAL DE CRIMES - VÍTIMAS DIFERENTES - VIOLAÇÃO DE PATRIMÔNIOS DISTINTOS - APELO PROVIDO.1. O fato de a arma utilizada para perpetração do crime não ter sido apreendida, não afasta a respectiva majorante, posto que a prova testemunhal deve ser aceita como suficiente para caracterização de tal circunstância, já que não existe nada nos autos a demonstrar que esta não mereça credibilidade.2. Configura-se concurso formal, quando o agente, mediante uma ação pratica crimes de roubo contra vítimas diferentes, eis que caracterizada a violação de patrimônios distintos.

0013 . Processo/Prot: 0895425-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/66107. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006716-47.2009.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Alexandre Fernandes Gonçalves. Advogado: Michael Hiromi Zampronio Miyazaki. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 14/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - APROPRIAÇÃO INDÉBITA (ART. 168 DO CP) - INSURGÊNCIA QUANTO À DOSIMETRIA DA PENA AUMENTO EXAGERADO DA PENA-BASE EM RAZÃO DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME - PLEITO PELA REDUÇÃO - ACOLHIMENTO - PLEITO PELA APLICAÇÃO DO REGIME ABERTO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA INVIABILIDADE - REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA - INDENIZAÇÃO - AFASTAMENTO - NÃO ACOLHIMENTO - DISPÕE A NOVA LEI QUE O JUIZ FIXARÁ O QUANTUM INDENIZATÓRIO NA SENTENÇA QUANDO EXISTIREM NOS AUTOS ELEMENTOS PARA REFERIDA AFERIÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0900863-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/53492. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0026576-63.2011.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Carlos Daniel de Oliveira Diaz (Réu Preso). Advogado: Julio Adair Morbach. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 14/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - CONDENAÇÃO - RECURSO DA DEFESA - ALEGAÇÃO DE SER APENAS USUÁRIO - NÃO COMPROVAÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME PREVISTO NO §3º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06 - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS CABALMENTE EVIDENCIADAS - CONJUNTO PROBATÓRIO COERENTE E HARMÔNICO A ENSEJAR UM DECRETO CONDENATÓRIO - PALAVRAS DOS POLICIAIS QUE PARTICIPARAM DA PRISÃO EM FLAGRANTE - VALIDADE - PLEITO PELA INCIDÊNCIA DA FRAÇÃO CORRESPONDENTE À CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006 - DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA - RÉU QUE COMERCIALIZAVA DROGAS DE FORMA USUAL E FREQUENTE - PERDIMENTO DE BENS - RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO - IMPOSSIBILIDADE - COMPROVAÇÃO DE QUE TAL BEM SE DESTINAVA AO TRÁFICO DE DROGAS - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO.1. "[...] a pequena quantidade de droga não descaracteriza o delito de tráfico de entorpecentes, se existentes outros elementos capazes de orientar a convicção do julgador, no sentido da ocorrência do referido delito" (STJ - 5ª T., HC nº 17.384-SP, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 3.6.02, p. 220).A lei, a rigor, sequer chega a aludir a um ?quantum? mínimo necessário da droga para tipificação do fato.2. Em tema de comércio clandestino de entorpecentes, é de grande eficácia probatória o depoimento de policiais, desde que em harmonia com o conjunto das provas.3. A aferição da fração correspondente à causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, fica a cargo da discricionariedade do julgador, que de modo motivado deve estabelecê-la, devendo, pois, orientar-se em conformidade com a quantidade e natureza da droga, como também deve observar o disposto no art. 59 do Código Penal e art. 42 da Lei nº 11.343/06.

0015 . Processo/Prot: 0902889-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/102271. Comarca: Siqueira Campos. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000146-36.2011.8.16.0163 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Darli Alves das Chagas (Réu Preso). Advogado: Luiz Augusto Ribeiro Franco, Luiz Cabral Franco. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 14/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - CONDENAÇÃO - RECURSO - PLEITO CONDENATÓRIO PELA PRÁTICA DO ART. 35 DA LEI 11.343/06 - IMPOSSIBILIDADE - ASSOCIAÇÃO PERMANENTE E DURADOURA NÃO COMPROVADA - MERO CONCURSO DE AGENTES - APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, §4º, DA LEI 11.343/06 - DIREITO SUBJETIVO DO RÉU - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - VALOR DO DIA-MULTA CORRETAMENTE FIXADO EM 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA ÉPOCA DOS FATOS, NOS TERMOS DO ART. 49, §1º, DO CÓDIGO PENAL - RECURSO DESPROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0920687-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/181890. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001565-53.2011.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: David Willian Domingos da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: João Marcelo Roldão. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 14/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO - CONDENAÇÃO - RECURSO - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS SOBEJAMENTE DEMONSTRADAS - DENÚNCIAS ANÔNIMAS CORROBORADAS PELOS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELOS POLICIAIS E DEMAIS ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS DANDO CONTA DE SER O AGENTE TRAFICANTE - MENOR QUE TENTA ASSUMIR A RESPONSABILIDADE PROCURANDO EXIMIR O AGENTE DA PRÁTICA DO CRIME - AUSÊNCIA DE PROVAS NESTE SENTIDO - NARCOTRAFICÂNCIA EVIDENCIADA - PROVAS SUFICIENTES A ENSEJAR UM DECRETO CONDENATÓRIO - PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL LEVANDO EM CONTA A EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 42 DA LEI 11.343/06 - PEDIDO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM RAZÃO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - IMPOSSIBILIDADE - VALORES JÁ DETERMINADOS PELO JUÍZO MONOCRÁTICO - RECURSO DESPROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0921557-2 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2012/171723. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0013039-63.2012.8.16.0021 Ação Penal. Recorrente: Edilson de Jesus Trindade (Réu Preso). Def.Público: Juliana Paola Pinheiro. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 14/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em não prover o recurso de agravo. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. RÉU CUMPRINDO PENA EM REGIME FECHADO PELA PRÁTICA DE CRIMES FURTO QUALIFICADO, ROUBO QUALIFICADO (DUAS VEZES) E EXTORSÃO. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. PROGRESSÃO DO REGIME PRISIONAL PARA O SEMIABERTO. ALEGAÇÃO DE QUE O TERMO INICIAL SERIA A DATA DA ÚLTIMA PRISÃO. INDEFERIDO. INSURGÊNCIA. DECISÃO QUE CONSIDEROU O TERMO INICIAL A DATA DA UNIFICAÇÃO DAS PENAS. IMPOSSIBLIDADE.Conforme pacífico entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobrevindo nova condenação no curso da execução da pena, seja por crime anterior ou posterior, interrompe-se a contagem do prazo para o efeito de progressão de regime prisional, impondo-se o recálculo, feita a unificação, observando-se a data do trânsito em julgado da última sentença para esse fim.Agravo não provido, por motivação diversa da decisão recorrida.

0018 . Processo/Prot: 0922532-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/186046. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0053996-64.2011.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Evandro Lemes Agostinho (Réu Preso). Advogado: Cláudio Rodrigues Oliveira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 14/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CONDENAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, EM CONCURSO FORMAL COM O ART. 244- B DO ECA - ABSOLVIÇÃO EM RELAÇÃO AO CRIME DO ART.244-B DO ECA - RECURSO MINISTERIAL - ROUBO PERPETRADO EM COAUTORIA COM ADOLESCENTES - CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES CONFIGURADO - PLEITO RECURSAL PELA CONDENAÇÃO - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0923789-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/195766. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0066390-40.2010.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Rafael Parra Munhoz (Réu Preso). Advogado: Isaltino de Paula Gonçalves Junior, Thiago Issao Nakagawa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 14/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, com extensão ao corréu. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CONDENAÇÃO NOS TERMOS DO ART.157, § 2º, I, II E V, DO CP - RECURSO DA DEFESA - AUTORIA E MATERIALIDADE ADEQUADAMENTE DEMONSTRADAS - ALEGAÇÃO DE QUE O APELANTE FORA COAGIDO A PRATICAR O CRIME PELO CORRÉU - TESE NÃO DEMONSTRADA - APELANTE QUE ADERIU À CONDUTA DO CODENUNCIADO TENDO DOMÍNIO FINAL DO FATO DELITUOSO - COAUTORIA EVIDENCIADA - PENA-BASE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DA CULPABILIDADE, DOS MOTIVOS, DAS CONSEQUÊNCIAS E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME QUE NÃO DEVEM SER PONDERADAS EM DESFAVOR DO RÉU - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS HÁBEIS A JUSTIFICAR A ELEVAÇÃO DA PENA-BASE EM PATAMAR SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL - REDUÇÃO - PENA INTERMEDIÁRIA - RECONHECIMENTO DA AGRAVANTE DE CRIME PRATICADO CONTRA MULHER GRÁVIDA E DAS ATENUANTES DA MENORIDADE E DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - PREPONDERÂNCIA DAS ATENUANTES (ART.67 DO CP) - CAUSAS DE AUMENTO DE PENA (EMPREGO DE ARMA, CONCURSO DE AGENTES E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DAS VÍTIMAS) - FIXAÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO EM PATAMAR ACIMA DO MÍNIMO LEGAL SEM A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO - REDUÇÃO DA FRAÇÃO CORRESPONDENTE PARA 1/3 (UM TERÇO) - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 443 DO STJ - ALTERAÇÃO DAS PENAS IMPOSTAS - EXTENSÃO DA SUPRACITADA REFORMA AO SENTENCIADO QUE NÃO RECORREU - INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ART.580 DO CPP - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0926710-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/208710. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0032324-76.2011.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Ronaldo Rodrigues Ribeiro (Réu Preso). Advogado: Antonio Luiz Alves Leandro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 14/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI 11.343/2006) - CONDENAÇÃO - RECURSO DA DEFESA - INSURGÊNCIA RECURSAL QUANTO À REPRIMENDA IMPOSTA - PENA-BASE CORRETAMENTE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA ADEQUADAMENTE APLICADA - PLEITO DE APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06 NO PATAMAR MÁXIMO DE 2/3 (DOIS TERÇOS) - INVIABILIDADE - MANUTENÇÃO - QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA QUE JUSTIFICAM A APLICAÇÃO DA REFERIDA FRAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL (1/6) - OBSERVÂNCIA DO CONTIDO EM OS ARTS. 59 DO CP E 42 DA LEI DE DROGAS, COM APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO TOMANDO-SE EM CONTA TAMBÉM OS ELEMENTOS DO CASO CONCRETO - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS - REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL NÃO PREENCHIDOS - RECURSO DESPROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0927983-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/213237. Comarca: União da Vitória. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001878-19.2011.8.16.0174 Ação Penal. Apelante: J. C. W. (Réu Preso). Advogado: Marcelo Garcia Lauriano Leme. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 14/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

0022 . Processo/Prot: 0929362-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/211265. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000456-14.2005.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Rafael Candina Dias. Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 14/02/2013

DECISÃO: ACORDAM, Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Quarta Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em extinguir a punibilidade pela prescrição, de ofício, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO - CONCURSO DE PESSOAS - CORRUPÇÃO DE MENOR - PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE FURTO POR PRÁTICA DE ATOS EXECUTÓRIOS IMPUNÍVEIS - DESCABIMENTO - ATOS EXECUTÓRIOS PRATICADOS - ABSOLVIÇÃO DO DELITO CORRUPÇÃO DE MENORES POR FALTA DO CORROMPIMENTO EFETIVO DO MENOR - DESCABIMENTO - CRIME FORMAL - IMPROCEDENTES AMBAS AS TESES DE DEFESA - DESPROVIMENTO DO RECURSO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA.

0023 . Processo/Prot: 0929515-6/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2013/15186. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 9295156-0 Apelação Crime. Embargante: Marcos Vicente de Oliveira (Réu Preso). Def.Dativo: Willian Carneiro Bianeck, Luis Boaventura Goulart Junior. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 14/02/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIME - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - REJEIÇÃO QUE SE IMPÕE.

0024 . Processo/Prot: 0934158-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/237990. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0006995-11.2011.8.16.0038 Ação Penal. Apelante (1): Roberto Candido da Silva (Réu Preso). Advogado: Jeferson Martins Leite, Alyson Martins Leite. Apelante (2): Antonio Eduardo de Carvalho Svidnitzki (Réu Preso). Advogado: Tania Mara Podgurski. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 14/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO ATIVA - CONDENAÇÃO - RECURSOS - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS SOBEJAMENTE DEMONSTRADAS - CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL - RETRATAÇÃO EM JUÍZO - IRRLEVÂNCIA - DENÚNCIAS ANÔNIMAS CORROBORADAS PELOS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELOS POLICIAIS E DEMAIS ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS DANDO CONTA DE SEREM OS AGENTES TRAFICANTES - ATO DE MERCANCIA - DESNECESSIDADE - CRIME PERMANENTE - PROVAS SUFICIENTES A ENSEJAR UM DECRETO CONDENATÓRIO - PENA-BASE ESCORREITA - APLICAÇÃO DA REPRIMENDA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL TENO EM VISTA A EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - - NÃO APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA MENORIDADE - RÉU MAIOR DE 21 ANOS - INAPLICABILIDADE DA REGRA PREVISTA NO ART. 67 DO CÓDIGO PENAL - INEXISTÊNCIA DO CONCURSO DE AGRAVANTES E ATENUANTES - MANUTENÇÃO DO REGIME FECHADO - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS - REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL NÃO PREENCHIDOS - MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR - NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - CRIME PREVISTO NO ART. 333 DO CÓDIGO PENAL - PALAVRAS DO POLICIAL CORROBORADA PELA CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL DO RÉU QUANTO À PRÁTICA DE TAL DELITO - ÁLIBI DE QUE HOUVE COAÇÃO FÍSICA - NÃO DEMONSTRAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 156 DO CPP - RECURSOS DESPROVIDOS.

0025 . Processo/Prot: 0939294-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/248082. Comarca: Andirá. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002748-81.2011.8.16.0039 Ação Penal. Apelante: Marlon Weslley Cutrin Ferraz (Réu Preso). Advogado: Alex Rodrigues Shibata. Apelado: Ministério Público

do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 14/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CONDENAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006 - RECURSO DA DEFESA PLEITO DE ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE PROVA IDÔNEA A INDICAR A FINALIDADE EXCLUSIVA DE USO PRÓPRIO - AUTORIA E MATERIALIDADE SOBEJAMENTE COMPROVADAS - CONJUNTO PROBATÓRIO COESO E CONSISTENTE APONTANDO PARA TRAFICÂNCIA - VERSÃO APRESENTADA NA FASE POLICIAL EM CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS CONSTANTES NOS AUTOS - SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVA DE DIREITOS - CONCESSÃO - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0947817-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/301747. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005303-33.2003.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Wellington Luis Chipaki. Advogado: Alessandra Cristina Ramiro de França. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 14/02/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em declarar de ofício, a extinção da punibilidade em relação aos corréus ANDERSON LUCIANI e EDUARDO GARCIA NETO ante a ocorrência de prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado, e negar provimento ao recurso de WELINGTON LUIS CHIPAKI, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME Nº 947.817-3, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 5ª VARA CRIMINAL APELANTE: WELINGTON LUIS CHIPAKI APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: JUIZ SUBST. 2º G. TITO CAMPOS DE PAULA1APELAÇÃO CRIME - RECEPTAÇÃO QUALIFICADA - 1) PREJUDICIAL DE MÉRITO - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DOS CORRÉUS ANDERSON LUCIANI E EDUARDO GARCIA NETO - FATOS OCORRIDOS ANTES DA LEI 12.234/2010 - ACOLHIMENTO - INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 107, IV; 109, IV, E § ÚNICO; 110, § 2º; E 115, TODOS DO CÓDIGO PENAL. 2) APELO DO CORRÉU WELINGTON LUIS CHIPAKI - SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE POR OUTRA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

0027 . Processo/Prot: 0957360-2 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/328957. Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000743-62.2012.8.16.0068 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de São João - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Chopinzinho - Vara Criminal e Anexos. Interessado: Justiça Pública, José Celeste Ferreira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 14/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedente o Conflito Negativo de Competência. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIAÇÃO DA COMARCA DE SÃO JOÃO. LEI ESTADUAL Nº 17.047/2012. NOVA UNIDADE JUDICIAL QUE ABRANGE O LOCAL DA PRÁTICA DOS DELITOS. REDISTRIBUIÇÃO DAS AÇÕES PROPOSTAS ANTERIORMENTE À ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. CONFLITO IMPROCEDENTE. A criação de uma nova unidade judicial com idêntica competência tem por finalidade exatamente igualar (ou diminuir) o acervo do juízo originário, de modo que a redistribuição das ações anteriormente propostas, e que seriam de sua competência caso já existisse, não configura violação do princípio do juiz natural, até porque é assegurado aos Tribunais dispor sobre a competência e funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais.

0028 . Processo/Prot: 0965970-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/348766. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000062-77.2012.8.16.0170 Ação Penal. Apelante: Marcio Cipriano (Réu Preso). Def.Dativo: Diego Luiz Pasqualli. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 14/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - CONDENAÇÃO - RECURSO - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS SOBEJAMENTE DEMONSTRADA - DENÚNCIAS ANÔNIMAS CORROBORADAS PELOS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELOS POLICIAIS, E DEMAIS ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS - PROVAS SUFICIENTES A ENSEJAR UM DECRETO CONDENATÓRIO - NARCOTRAFICÂNCIA EVIDENCIADA - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 28 DA LEI 11.343/06 - INVIABILIDADE - REPRIMENDA ESCORREITA - RECURSO DESPROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0980423-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/421406. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000610-57.2008.8.16.0101 Ação Penal. Impetrante: Aldo Cezar Makiolke (advogado). Paciente: Carlos Henrique Silva de Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Julgado em: 14/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem, confirmando a liminar. EMENTA: HABEAS CORPUS - CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - PACIENTE CONDENADO AO CUMPRIMENTO DE PENA NO REGIME INICIAL FECHADO - ALEGAÇÃO - REPRIMENDA QUE PERMITE CUMPRIMENTO EM O REGIME ABERTO - MODIFICAÇÃO, EXCEPCIONAL, PARA ADEQUÁ-LO AO DISPOSTO NO ART. 33 DO CÓDIGO PENAL - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - INVIABILIDADE - CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO DEMONSTRANDO A INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO DA REFERIDA BENESSE - ORDEM CONCEDIDA, CONFIRMANDO-SE A LIMINAR.

0030 . Processo/Prot: 0983291-5 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2012/433983. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2002.00006263 Ação Penal. Recorrente: Marco Aurélio de Souza (Réu Preso). Advogado: Adriano Minor Uema. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Julgado em: 14/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO - INTERPOSIÇÃO CONTRA SENTENÇA QUE NÃO ACOLHEU PLETO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO SENTENCIADO PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA - RECURSO MANIFESTADO DIRETAMENTE NO TRIBUNAL - INADMISSIBILIDADE POR SUPRIMIR GRAU DE JURISDIÇÃO - AGRAVO NÃO CONHECIDO.

0031 . Processo/Prot: 0984922-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/435421. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0034398-90.2012.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Alessandra Trevisan Ferreira (Defensor Público). Paciente: Aureo Jerry Alves Berto (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 24/01/2013

DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS - FURTO - ART. 155, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL - PRISÃO PREVENTIVA - ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL DIANTE DA AUSÊNCIA DE DOS REQUISITOS PREVISTOS ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA - NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA EM RAZÃO DA POSSIBILIDADE REAL DE REITERAÇÃO DELITIVA - REINCIDÊNCIA EM CRIMES DE MESMA NATUREZA - CONDENAÇÕES ANTERIORES POR CRIMES DE ROUBO E FURTO - NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - EXCESSO DE PRAZO - ILEGALIDADE SUPERADA - AUTOS AGUARDANDO SOMENTE AS ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 52, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ORDEM DENEGADA.

0032 . Processo/Prot: 0986944-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/448773. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0026573-98.2012.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Guilherme Raymundo Reinert (advogado), André Luis Romero de Souza (advogado). Paciente: Marcelo Pereira da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 14/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ROUBO MAJORADO (EMPREGO DE ARMA DE FOGO EM CONCURSO DE PESSOAS - ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL). NECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA VERIFICADA NO CASO CONCRETO. ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA PELO MODO DE AGIR, CONSISTENTE NA ABORDAGEM E AMEAÇA À VÍTIMA E SUA GENITORA, MEDIANTE USO DE ARMA DE FOGO, EM VIA PÚBLICA, OBJETIVANDO A SUBTRAÇÃO DO VEÍCULO.CONTRARIAMENTE DO AFIRMADO PELOS IMPETRANTES HÁ REGISTRO DA EXISTÊNCIA DE AÇÕES PENAIS EM FACE DO PACIENTE, NÃO SE PODENDO FALAR, PORTANTO, EM BONS ANTECEDENTES. O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DO ESTADO DE INOCÊNCIA NÃO É ABSOLUTO A PONTO DE EVITAR A CUSTÓDIA CAUTELAR QUANDO ELA SE FAZ NECESSÁRIA. ORDEM NÃO CONCEDIDA.

0033 . Processo/Prot: 0986972-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/450657. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003687-91.2012.8.16.0147 Ação Penal. Impetrante: Guilherme Raymundo Reinert (advogado). Paciente: Rafael Kuiava (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 24/01/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em denegar a ordem de habeas corpus, nos termos da fundamentação. EMENTA: HABEAS CORPUS - ROUBO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE ARMA - PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE - CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA - PEDIDO DE REVOGAÇÃO - ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL - AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO - FUNDAMENTOS NAS HIPÓTESES CONTIDAS NO ART.

312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - GRAVIDADE DO DELITO E PERICULOSIDADE DO AGENTE DEMONSTRADAS - PRISÃO DEVIDAMENTE ASSENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E NA APLICAÇÃO DA LEI PENAL -NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - ORDEM DENEGADA.

0034 . Processo/Prot: 0991047-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/461494. Comarca: Londrina. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2007.00002041 Ação Penal. Impetrante: Rafael Raimundo Xavier. Paciente(s): o(s) mesmo(s) (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 14/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, com a providência acima especificada. EMENTA: HABEAS CORPUS. PACIENTE CUMPRINDO PENA POR TRÁFICO DE DROGAS EM REGIME FECHADO. PEDIDO DE PROGRESSÃO PARA O SEMIABERTO.ALEGAÇÃO DE DEMORA NO PROCESSAMENTO. INOCORRÊNCIA.ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA JUÍZA TITULAR DA VEP DE QUE O PLEITO FORMULADO ESTÁ TENDO REGULAR PROCESSAMENTO, E QUE, EMBORA AINDA NÃO DECIDIDO, SOMENTE NO MÊS DE MARÇO VINDOURO É QUE COMPLETARÁ O LAPSO TEMPORAL NECESSÁRIO, TENDO, INCLUSIVE, COMETIDO FALTA GRAVE.ORDEM NÃO CONCEDIDA.

0035 . Processo/Prot: 0992796-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/465931. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009083-05.2008.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Jeferson Martins Leite (advogado). Paciente: Bruno Gustavo Felisbino (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 14/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO CONSUMADO. PRISÃO PREVENTIVA.PACIENTE QUE RESPONDE A OUTROS PROCESSOS CRIMINAIS PELOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, HOMICÍDIO E RECEPTAÇÃO. DECRETO PRISIONAL QUE SE ENCONTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PERICULOSIDADE DO AGENTE. ORDEM NÃO CONCEDIDA.

0036 . Processo/Prot: 0993439-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/463204. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0035.15903201 Ação Penal. Impetrante: Orildo de Souza (advogado). Paciente: Roberto Felix da Silva (Réu Preso), Rodrigo Felix da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 14/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PREVENTIVA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DOS PACIENTES BASEADA EM ELEMENTOS CONCRETOS DE INFORMAÇÃO RECOLHIDOS NA FASE INVESTIGATÓRIA, QUE SERVIRAM DE FUNDAMENTO PARA INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL. CONDUTA CRIMINOSA REITERADA DE UM DOS PACIENTES A JUSTIFICAR A CUSTÓDIA PROVISÓRIA PARA MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA.PERICULOSIDADE EVIDENCIADA. ORDEM NÃO CONCEDIDA.

0037 . Processo/Prot: 0993956-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/470171. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0025026-23.2012.8.16.0013 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Christian Robert Thiel Gura (advogado). Paciente: Jhonatan Leandro de França dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 14/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA.NOVO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR COM BASE EM DECLARAÇÕES DE PESSOAS QUE TERIAM PRESENCIADO A ABORDAGEM POLICIAL DO PACIENTE. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DE ORIGEM. PRESTIGIAMENTO DAS DECLARAÇÕES DESSES AGENTES NESTA OPORTUNIDADE, REVELANDO QUE O PACIENTE PORTAVA EM VIA PÚBLICA TRINTA E DOIS GRAMAS DE MACONHA, PEQUENA QUANTIDADE DE HAXIXE E EM SEU VEÍCULO HAVIA SEISCENTOS E SESSENTA GRAMAS DE MACONHA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE A SER DESCONSTITUÍDA NA FASE INSTRUTÓRIA. O TRÁFICO DE DROGAS É CRIME DE PERIGO PERMANENTE, TRAZENDO RISCO SOCIAL EFETIVO, CONCRETO, À COMUNIDADE COMO UM TODO, COLOCANDO, POR ISSO, A ORDEM PÚBLICA EM ESTADO DE VULNERABILIDADE, O QUE POR SI SÓ É MOTIVO LEGAL SUFICIENTE PARA A PRISÃO PROVISÓRIA DO PACIENTE PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.ORDEM NÃO CONCEDIDA.

0038 . Processo/Prot: 0995006-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/473370. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001330-20.2012.8.16.0154 Ação Penal. Impetrante: Tulio Marcelo Denig Bandeira (advogado), Andrea Cristine Bandeira (advogado). Paciente: V. C. V. (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 14/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a Ordem de Habeas Corpus.

0039 . Processo/Prot: 0995036-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/474829. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0007740-66.2012.8.16.0034 Ação Penal. Impetrante: Vivian Regina Lazzaris (advogado). Paciente: Ederson de Freitas (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 14/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a Ordem de Habeas Corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO MAJORADO. PRISÃO EM FLAGRANTE RELAXADA. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ALEGA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PACIENTE PARTICIPOU DE ROUBO COM O USO DE ARMA DE FOGO E EM CONCURSO DE AGENTES, SEGUNDO OS ELEMENTOS INDICIÁRIOS CONTIDOS NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1) A decretação da prisão preventiva não constitui constrangimento ilegal, quando justificada a necessidade da manutenção da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, levando em consideração as condições em que o delito foi praticado. 2) Presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, e em estando suficientemente fundamentada a decisão, não há que se falar em constrangimento ilegal quando da decretação da prisão preventiva.

0040 . Processo/Prot: 0995359-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/473004. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002951-24.2012.8.16.0034 Ação Penal. Impetrante: Jeferson Martins Leite (advogado). Paciente: Juliano Antônio Furni (Réu Preso), Juliano Jorge Cora (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 14/02/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem de habeas corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (14 KG DE COCAÍNA, METRALHADORA, FUZIL, ETC.) - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS - IMPROCEDÊNCIA - DECISÃO PAUTADA NA EXISTÊNCIA DE PROVAS DA MATERIALIDADE DO CRIME E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA - PRISÃO QUE SE FAZ NECESSÁRIA A FIM DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E EVITAR A REITERAÇÃO CRIMINOSA - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - NÃO ACOLHIMENTO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - FEITO COMPLEXO COM ANDAMENTO REGULAR - ORDEM DENEGADA.

0041 . Processo/Prot: 0995398-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/472943. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000710-33.2012.8.16.0081 Ação Penal. Impetrante: Raquel Regina Bento Farah (advogado). Paciente: Valdenir Candido Rodrigues (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 14/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a Ordem de Habeas Corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO MAJORADO. ALEGA EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA 52-STJ. EXCESSO DE PRAZO SUPERADO. ORDEM DENEGADA. O encerramento da instrução criminal faz com que eventuais alegações de excesso de prazo restem superadas. Súmula 52 do Superior Tribunal de Justiça.

0042 . Processo/Prot: 0995978-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/477184. Comarca: União da Vitória. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008916-48.2012.8.16.0174 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Ariovaldo Abilhôa Júnior (advogado). Paciente: Jair José dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Julgado em: 14/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a presente ordem de Habeas Corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM ORDEM DE PRISÃO PREVENTIVA - CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - NEGATIVA DE AUTORIA - TESE NÃO SUSTENTÁVEL NO CAMPO RESTRITO DO WRIT - LIBERDADE PROVISÓRIA QUE FORA INDEFERIDA - INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DO ART.312 DO CPP - NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - HIPÓTESE QUE DESAUTORIZA A SOLTURA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - INCONFIGURAÇÃO - ORDEM DENEGADA.

0043 . Processo/Prot: 0996446-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/475306. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2012.00136128 Processo Crime. Impetrante: Antonio Carlos Prohmann Kacszczuk (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 14/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a Ordem de Habeas Corpus, com encaminhamento ao Juízo da inicial. EMENTA: HABEAS CORPUS. PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME, PRISÃO DOMICILIAR, PRISÃO ALBERGUE OU LIBERDADE ASSISTIDA. NÃO

PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS POR PARTE DO PACIENTE. RELATO DE AMEÇA DE MORTE SOFRIDA DENTRO DO ESTABELECIMENTO PENITENCIÁRIO. RECOMENDAÇÃO AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PARA QUE GARANTA A INTEGRIDADE FÍSICA DO DETENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO COMPROVADO PELOS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS. ORDEM DENEGADA.

0044 . Processo/Prot: 0997181-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/483812. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0049423-46.2012.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Marcelo Aparecido Fuentes (advogado). Paciente: Diego José Rodrigues Braga (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 14/02/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem de habeas corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO TENTADO - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS - IMPROCEDÊNCIA - DECISÃO PAUTADA NA EXISTÊNCIA DE PROVAS DA MATERIALIDADE DO CRIME E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA - PRISÃO QUE SE FAZ NECESSÁRIA A FIM DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E EVITAR A REITERAÇÃO CRIMINOSA - GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME QUE DEMONSTRA A PERICULOSIDADE ELEVADA DO AGENTE - VÍTIMA QUE SOFREU AGRESSÕES FÍSICA - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - ORDEM DENEGADA.

0045 . Processo/Prot: 0998159-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/484626. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0007251-17.2012.8.16.0038 Ação Penal. Impetrante: Cesar Zerbini de Araujo (advogado). Paciente: Lucas Gustavo da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 14/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO POR USO DE ARMA DE FOGO.PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. NECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA EVIDENCIADA NO CASO CONCRETO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.PERICULOSIDADE DO AGENTE EVIDENCIADA NO MODO DE AGIR, CONSISTENTE EM ASSALTO A MÃO ARMADA E AMEAÇA À VÍTIMA. EXCESSO DE PRAZO DE DURAÇÃO DA SEGRAGAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROCESSO QUE ESTÁ TENDO REGULAR TRAMITAÇÃO, COM DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA BREVE. AUSÊNCIA DE DESÍDIA JUDICIAL EM SUA CONDUÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO CONSTITUEM GARANTIA PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS PARA A SEGREGAÇÃO CAUTELAR.CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM NÃO CONCEDIDA.

0046 . Processo/Prot: 0998452-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/486198. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012078-80.2012.8.16.0035 Ação Penal. Impetrante: Fabio Rogério B.F. dos Santos (advogado). Paciente: João Paulo Morais Dias. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Julgado em: 14/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS - PRISÃO DECORRENTE DE SENTENÇA CONDENATÓRIA RECORRÍVEL - PACIENTE INCURSO NAS PENAS DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006 - REGIME FECHADO - DECISÃO QUE NEGOU DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE - INSURGÊNCIA - CORRETA MOTIVAÇÃO ENCARTADA PELO DR.JUIZ DO FEITO - A MANUTENÇÃO DO PACIENTE NO CÁRCERE É EFEITO NATURAL DA SENTENÇA CONDENATÓRIA - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - INVIABILIDADE - CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO DEMONSTRANDO A INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO DA REFERIDA BENESSE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - ORDEM DENEGADA.

0047 . Processo/Prot: 0998487-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/487456. Comarca: Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0008538-58.2012.8.16.0056 Ação Penal. Impetrante: Edgar Noboru Ehara (advogado). Paciente: Sebastião de Souza Junior (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Julgado em: 14/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS - PRISÃO EM FLAGRANTE - PACIENTE DENUNCIADO PELO DELITO DE FURTO QUALIFICADO - CONVERSÃO DA ORDEM PARA A PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO FUNDAMENTADA - NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO CÁRCERE PROVISÓRIO - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DO ART.312 DO CPP - ATO ESTRIBADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - PERICULOSIDADE DO AGENTE EVIDENCIADA - PACIENTE PROPENSO À PRÁTICA DELITUOSA - ORDEM DENEGADA.

0048 . Processo/Prot: 0998527-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/488217. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008190-86.2012.8.16.0170 Ação Penal. Impetrante: Leandro Rohr Nesello (advogado). Paciente: Maicon Luiz Schneider (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 14/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA DURAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. NÃO OCORRÊNCIA. CASO CONCRETO QUE REVELA A NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE VÁRIAS CARTAS PRECATÓRIAS A COMARCAS DISTINTAS PARA INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHAS, INCLUSIVE DO RÉU, CUJO ATO FOI REDESIGNADO A PEDIDO DA DEFESA. AÇÃO PENAL QUE ESTÁ TENDO REGULAR DESENVOLVIMENTO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA JUDICIAL NA CONDUÇÃO DO PROCESSO. ADEMAIS, NO CASO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES DEVE SER CONSIDERADO O PRAZO NA SUA GLOBALIDADE, QUE PODE ULTRAPASSAR DUZENTOS DIAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.ORDEM NÃO CONCEDIDA.

0049 . Processo/Prot: 0998529-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/487068. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000000-62.6143.2.01.2816 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Paulo Roberto Belo (advogado). Paciente: Valdeir da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 14/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE CONVERTEU A PRISÃO EM FLAGRANTE DO PACIENTE EM PREVENTIVA. MEDIDA EXTREMA DECRETADA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA (ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. ALEGAÇÃO DE USUÁRIO.A motivação das decisões judiciais consiste, basicamente, em o magistrado indicar a necessidade (ou não) da providência determinada, com base no ordenamento positivo. Especificamente no campo penal, ao se tratar do instituto da prisão preventiva (que é de natureza cautelar, por isso provisória e excepcional dentro do sistema) cabe ao juiz analisar a conduta do agente e a necessidade da medida extrema nas hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal.No caso em análise a prisão cautelar do paciente foi decretada para garantia da ordem pública porque ao cumprir mandado judicial de busca e apreensão no seu bar, policiais encontraram uma garrucha Rossi 22, municiada, e vinte e dois gramas de maconha, apresentando-se, portanto, idôneo esse fundamento porque o tráfico de droga é crime de perigo permanente, trazendo risco social efetivo, concreto, à comunidade como um todo, colocando, por isso, sem dúvida alguma, a ordem pública em estado de vulnerabilidade, o que, por si só, é motivo legal suficiente para a segregação cautelar do agente.Cabe ao paciente, na fase instrutória, demonstrar sua condição de tão somente usuário de drogas, porquanto nesta oportunidade prevalecem os elementos de informação recolhidos na fase investigatória e que indicam seu envolvimento com a mercancia.A prisão cautelar não viola o princípio da presunção de inocência, justamente porque o ordenamento jurídico constitucional a prevê como exceção a restrição a liberdade (art. 5º, LXI, da CF). No caso em análise, conforme se constata do pronunciamento singular, é ela necessária.Conforme pacífico entendimento da jurisprudência as condições favoráveis do paciente não constituem garantia a concessão de liberdade provisória, notadamente quando presentes ao menos uma das hipóteses da prisão cautelar e diante da necessidade da prisão para a garantia da ordem pública.Ordem não concedida.

0050 . Processo/Prot: 0998532-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/488264. Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002233-98.2012.8.16.0172 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Duarte Xavier de Morais (advogado). Paciente: Jefferson Mafra Braz (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 14/02/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem de habeas corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS - IMPROCEDÊNCIA - EXISTÊNCIA DE PROVAS DA MATERIALIDADE DO CRIME E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA - PRISÃO QUE SE FAZ NECESSÁRIA PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E EVITAR A REITERAÇÃO CRIMINOSA - ORDEM DENEGADA.

0051 . Processo/Prot: 0998544-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/488266. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0024910-17.2012.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Eduardo de Ávila Martins (advogado). Paciente: Izabelle Teixeira Machado (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Julgado em: 14/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - PACIENTE DENUNCIADA COMO INCURSA NAS SANÇÕES DOS ARTS. 33 E 35, AMBOS DA LEI 11.343/06 - DECISÃO FUNDAMENTADA - INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DO CÁRCERE CAUTELAR - ATO ESTRIBADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - ORDEM DENEGADA.

0052 . Processo/Prot: 0998555-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/487202. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0005789-94.2012.8.16.0112 Ação Penal. Impetrante: Omar Gnach (advogado). Paciente: Jeferson Rodrigo de Souza dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 14/02/2013
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem de habeas corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS - IMPROCEDÊNCIA - DECISÃO PAUTADA NA EXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE DO CRIME E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA - RÉU QUE RESPONDE A DIVERSAS AÇÕES CRIMINAIS - PRISÃO QUE SE FAZ NECESSÁRIA A FIM DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E EVITAR A REITERAÇÃO CRIMINOSA - ORDEM DENEGADA.

0053 . Processo/Prot: 0998695-6 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/489079. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0009465-93.2012.8.16.0033 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Emerson Luis Gonçalves (advogado). Paciente: Felipe Antunes (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Julgado em: 14/02/2013
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - DELITO DE ROUBO QUALIFICADO - PLEITO DE RESPONDER O PROCESSO EM LIBERDADE - INDEFERIMENTO - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA - NECESSIDADE DE IMPOSIÇÃO DO CÁRCERE - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - ATRIBUTOS PESSOAIS FAVORÁVEIS - FATORES QUE, ISOLADAMENTE, NÃO IMPEDEM A DECRETAÇÃO DO CÁRCERE CAUTELAR - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - ORDEM DENEGADA.

0054 . Processo/Prot: 0998717-7 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/489108. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0006340-63.2012.8.16.0148 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Jefferson Dias Santos (advogado), Marco Aurelio da Assunção (advogado). Paciente: Fernando Lucas dos Santos (Réu Preso), Luiz Claudemir dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 14/02/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a Ordem de Habeas Corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO MAJORADO. PRISÃO EM FLAGRANTE RELAXADA. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ALEGA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PACIENTES DENUNCIADOS DE ROUBO A BANCO, SUBTRAINDO CERCA DE R$100.000,00. COAUTORES AINDA NÃO CAPTURADOS. ALEGA QUE AS TESTEMUNHAS APRESENTARAM DEPOIMENTOS CONTRADITÓRIOS EM AUDIENCIA. MATÉRIA REFERENTE AO MÉRITO A SER ANALISADA EM SEDE DE SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1) A decretação da prisão preventiva não constitui constrangimento ilegal, quando justificada a necessidade da manutenção da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, levando em consideração as condições em que o delito foi praticado. 2) Presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, e em estando suficientemente fundamentada a decisão, não há que se falar em constrangimento ilegal quando da decretação da prisão preventiva.

0055 . Processo/Prot: 0998747-5 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/489134. Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2012.00000467-1 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Edson Henrique do Amaral (advogado), Ricardo Maluf Widerski (advogado), Luiz Carlos Trodorfe (advogado). Paciente: D. R. G. (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 14/02/2013
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem de habeas corpus.

0056 . Processo/Prot: 0998757-1 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/489171. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0016491-08.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Joarez Franca Costa Junior (advogado). Paciente: Eric Pereira Lima. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 14/02/2013
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO POR CONCURSO DE AGENTES E SEQUESTRO RELÂMPAGO. CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO.Com o encerramento da fase instrutória não mais subsiste a necessidade da prisão provisória do paciente por conveniência da instrução criminal, permanecendo, no entanto, hígido o fundamento consistente na garantia da ordem pública em razão da gravidade concreta da ação delituosa, que revela acentuada periculosidade dos agentes, impondo-se ressaltar, ademais, na linha de orientação do Superior Tribunal de Justiça, que "a preservação da ordem pública não se restringe apenas às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência" (HC 122.392/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j.02/06/2009, DJe 03/08/2009).Não é carente de motivação por falta de individualização da conduta dos agentes o decreto prisional que destacado o modo de agir de todos os envolvidos, identificados pelos policiais que atuaram na diligência e pela vítima.Ordem não concedida.

0057 . Processo/Prot: 0998775-9 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/488977. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0031784-64.2012.8.16.0030 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Roberto Martins Guimarães (advogado). Paciente: Jeferson Pinto da Silva (Réu Preso), Jonathan Lucas Fure (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 14/02/2013
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS (105 GRAMAS DE CRACK) - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS - IMPROCEDÊNCIA - DECISÃO PAUTADA NA EXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE DO CRIME E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA DELITIVA - PRISÃO NECESSÁRIA A FIM DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA - ORDEM DENEGADA.

0058 . Processo/Prot: 0998813-4 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/489218. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0069988-31.2012.8.16.0014 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Carlos Alberto Lopes Lamerato (advogado). Paciente: V. A. O. (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 14/02/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a Ordem de Habeas Corpus.

0059 . Processo/Prot: 0998898-7 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2013/9. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004216-77.2012.8.16.0158 Ação Penal. Impetrante: Jefferson Luis Biancolini (advogado). Paciente: Claudecir Soares da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 14/02/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a Ordem de Habeas Corpus, para que o Juízo a quo determine a liberdade provisória em favor do paciente, mediante termo de compromisso. EMENTA: HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. FIANÇA ARBITRADA. IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA DO PACIENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA. Em o paciente não possuindo condições financeiras para arcar com a fiança, e não se verificando a presença dos requisitos da prisão cautelar, não se mostra justa a manutenção do indivíduo junto ao cárcere, a fim de evitar que o instituto se torne medida de segregação social.

0060 . Processo/Prot: 0999329-1 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/489101. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0007185-15.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Raquel Regina Bento Farah (advogado). Paciente: Valdenir Candido Rodrigues (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 14/02/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a Ordem de Habeas Corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO MAJORADO. ALEGA EXCESSO DE PRAZO. DEFESA NÃO APRESENTOU ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO, APESAR DE INTIMADA. SÚMULA 64- STJ. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA 52-STJ. EXCESSO DE PRAZO SUPERADO. ORDEM DENEGADA. I - Não há que se falar em excesso de prazo quando a demora para a formação da culpa decorre de ato da defesa. Súmula 64 do Superior Tribunal de Justiça. II - O encerramento da instrução criminal faz com que eventuais alegações de excesso de prazo restem superadas. Súmula 52 do Superior Tribunal de Justiça.

0061 . Processo/Prot: 0999688-5 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/489192. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 0004186-60.2010.8.16.0013 Ação Penal. Paciente: Maycon de Oliveira Lara (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 14/02/2013
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do habeas corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - EXECUÇÃO PENAL - PRETENSÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL OU PROGRESSÃO DE REGIME - PEDIDOS NÃO FORMULADOS EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO JUIZO DA EXECUÇÃO PENAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 66, INCISO III, ALÍNEAS "B" E "E" DA LEP - HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

0062 . Processo/Prot: 1000023-4 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2013/2436. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 1995.00000056 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Analúcia Veloso Nantes (advogado). Paciente: Antônio Luiz Bozza (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 14/02/2013
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder

parcialmente a ordem de habeas corpus, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - PACIENTE QUE OBTEVE PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMIABERTO, MAS PERMANECE EM ESTABELECIMENTO FECHADO - ALEGAÇÃO DE CONSTRNGIMENTO ILEGAL - ACOLHIMENTO PARCIAL - JUIZO A QUO QUE DEVERÁ, DENTRO DO PRAZO DE 10 DIAS, PROVIDENCIAR A REMOÇÃO DO PACIENTE PARA ESTABELECIMENTO PENAL ADEQUADO AO CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME SEMIABERTO E, CASO ISSO NÃO OCORRA, DEVERÁ, DE IMEDIATO, ADOTAR MEDIDAS QUE SE HARMONIZEM COM O REGIME SEMIABERTO ATÉ QUE SEJA O PACIENTE REMOVIDO PARA O ESTABELECIMENTO PENAL ADEQUADO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ITEM 7.3.2, DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

0063 . Processo/Prot: 1000734-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/4014. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0063304-27.2011.8.16.0014 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Jefferson Dias Santos (advogado). Paciente: Izabelly Vanessa Costa Longhine (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 14/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE JUSTIFICAM A PROLONGADA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, COM NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO, POR DUAS VEZES, DE DEFENSORES DATIVOS A DOIS DOS QUATRO RÉUS, EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS A COMERCAS DISTINTAS PARA AUDIÇÃO DE TESTEMUNHAS. ADEMAIS, CONCLUÍDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 52 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ORDEM NÃO CONCEDIDA.

0064 . Processo/Prot: 1001934-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/10852. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010701-80.2012.8.16.0130 Ação Penal. Impetrante: Caio Cesar Brun Chagas (advogado). Paciente: Diego Ferreira da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 14/02/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem de habeas corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - PRISÃO PREVENTIVA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA - DECISÃO PAUTADA NA EXISTÊNCIA DE MATERIALIDADE DO CRIME E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA - PRISÃO QUE SE FAZ NECESSÁRIA A FIM DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E EVITAR A REITERAÇÃO CRIMINOSA - ORDEM DENEGADA.

0065 . Processo/Prot: 1002418-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/9252. Comarca: Castro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2012.00001397-2 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Fred Alan de Souza Santos (advogado), Jorge Alberto de Oliveira (advogado). Paciente: Luciano Macedo (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 14/02/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem de habeas corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES - PRISÃO PREVENTIVA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS - IMPROCEDÊNCIA - DECISÃO PAUTADA NA EXISTÊNCIA DE PROVAS DO CRIME E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA - PRISÃO QUE SE FAZ NECESSÁRIA A FIM DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E EVITAR A REITERAÇÃO CRIMINOSA - ORDEM DENEGADA.

0066 . Processo/Prot: 1002772-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/10171. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012447-47.2012.8.16.0044 Ação Penal. Impetrante: Emerson Luz (advogado). Paciente: Edson Gabriel Gonçalves (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 14/02/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem de habeas corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS (880 GRAMAS DE MACONHA) E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS - IMPROCEDÊNCIA - DECISÃO PAUTADA NA EXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE DO CRIME E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA DELITIVA - PRISÃO NECESSÁRIA A FIM DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E EVITAR A REITERAÇÃO CRIMINOSA - ORDEM DENEGADA.

0067 . Processo/Prot: 1003168-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/12126. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0018994-02.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Vivian Regina Lazzaris (advogado). Paciente: Lucas Vicente Pinheiro (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 14/02/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem de habeas corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - TRÁFICO DE DROGAS, ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO E RECEPTAÇÃO - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO - NÃO ACOLHIMENTO - PRAZO PARA CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO AINDA NÃO ESGOTADO - FEITO COM ANDAMENTO REGULAR - ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA - PRISÃO QUE SE FAZ NECESSÁRIA A FIM DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E EVITAR A REITERAÇÃO CRIMINOSA - ORDEM DENEGADA.

Divisão de Processo Crime
Seção da 4ª Câmara Criminal
Relação No. 2013.01705

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Evandro Sharller Silva Galindo	001	1004556-4

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 1004556-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/20833. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2011.00065148 Processo Crime. Impetrante: Evandro Sharller Silva Galindo (advogado). Paciente: José Aparecido Rosalem Ribeiro (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Proferido: no protocolado sob nº 2013.00070590. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I - J. II - Quando despachada a inicial (fls. 41 e v.), deixou de ser apreciada a liminar, aguardando-se informações a serem prestadas pela autoridade tida por coatora. Vindas as mesmas (fl. 89), também segundo se tem em peça que acompanha esta, do paciente foi imposto o regime semiaberto. III - Está, pois, o paciente cumprindo pena em regime mais gravoso do que aquele que lhe foi imposto. Em tese, há um constrangimento que não se explica, ilegal. Desde dezembro de 2012, segundo cópia da sentença exarada no processo, o paciente tem ciência do regime mencionado. O STF, em casos que tais, tem concedido habeas corpus até liberatório; a Câmara, não. Tendo em vista ser direito do réu cumprir a pena segundo decidido, ainda que já determinado cumprisse a pena privativa no regime semiaberto pelo Dr. Juiz da 1ª VEP de Curitiba, concedo a liminar requerida para que se dê o atendimento conforme o mandamento ditado na sentença - cumprimento no regime semiaberto. Vislumbra-se a ocorrência do periculum in mora, no caso. IV - Caso não se consiga a implantação de imediato, que se dê cumprimento nos termos do contido no Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, item 7.3.2. V - Comunique-se o Dr. Juiz da 1ª VEP de Curitiba. Em 1º/03/2013.

Divisão de Processo Crime
Seção da 4ª Câmara Criminal
Relação No. 2013.01704

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Aparecida da Silva	010	1011677-9
Adriana Bomfim Silva Ribeiro	003	0918235-6
Alessandro Silverio	014	1017061-5
Alyson Martins Leite	016	1017372-3
Ana Carolina Hass de M. Castro	011	1012722-3
André Luiz Gonçalves Salvador	005	0998403-8
André Oliveira da Silva	024	1018720-3
Antônio Marcos de Aguiar	009	1010715-0
Bruno Augusto Gonçalves Vianna	014	1017061-5
Caroline Lopes dos Santos Coen	001	0832128-6
César Antônio Gasparetto	017	1017548-7
	018	1017631-7
Danielle Virgolino do Couto	020	1018000-6
Edson Luiz Pagnussat	004	0964986-7
Elichielli Gabrielli Perilis	027	1018988-5
Gilberto Carlos Richthcik	012	1013975-8
João Cesario Mota	006	0998854-5
José Mário Rabello Filho	007	1007854-7
Kalil Jorge Abboud	015	1017188-1
Karyn Martins Lopes	011	1012722-3

Leticia Lopes Jahn	002	0882487-5
Manoel Estevam de Camargo Neto	025	1018787-8
Marcos Daniel Veltrini Ticianelli	021	1018596-7
	022	1018596-7
Mauricio de Sousa Mussolino	028	1013430-4
Ricardo Kelter Daher	023	1018702-5
Ronaldo Camilo	027	1018988-5
Walter Ronaldo Basso	002	0882487-5

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0832128-6 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)

. Protocolo: 2011/225891. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 1999.00000446-6 Ação Penal. Requerente: Paulo Gonçalves (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

REVISÃO CRIMINAL Nº 832.128-6 1ª VARA CRIMINAL DE CASCAVEL Requerente: PAULO GONÇALVES Requerido: MINISTÉRIO PÚBLICO Relator: Des. MIGUEL PESSOA Visto, etc. PAULO GONÇALVES pede Revisão Criminal dos autos nº 1999/071/122, da 1ª Vara Criminal de Cascavel. Verifica-se, entretanto, que já formulou pedido de revisão criminal dos mesmos autos, qual seja, a Ação Revisional nº 785.951-0, que justamente gerou a prevenção deste Relator para a presente demanda (fl. 04). Caracterizada, assim, a litispendência, deve a presente Revisão Criminal ser extinta, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, e artigo 200, XXIV, do Regimento Interno. Curitiba, 21 de fevereiro de 2013. Des. MIGUEL PESSOA - Relator.

0002 . Processo/Prot: 0882487-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/434954. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000259-46.2007.8.16.0028 Ação Penal. Apelante (1): Jackson Carlos Machado. Advogado: Leticia Lopes Jahn. Apelante (2): Zacarias de Farias. Advogado: Walter Ronaldo Basso. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ Devolvo os presentes autos, por exceder o acervo de 100 (cem) processos distribuídos (acervo Desembargador Luiz Zarpelon) devido à minha posse como Desembargadora. Portanto, cumpra-se o disposto no artigo 29, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, in verbis: § 3º - Ao tomar posse, caso o Desembargador receba um acervo superior a cem processos, o Presidente, sem prejuízo das medidas administrativas cabíveis, designará Juízes de Direito Substitutos em Segundo Grau para promover o julgamento dos feitos que excederem ao referido número. Curitiba, 25 de fevereiro de 2013. Desª ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES

0003 . Processo/Prot: 0918235-6 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)

. Protocolo: 2012/168534. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família. Ação Originária: 2001.00000036 Ação Penal. Requerente: P. S. F. M. (em seu favor - réu preso). Repre.AssistJud: Adriana Bomfim Silva Ribeiro. Requerido: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martelozzo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

REVISÃO CRIMINAL. AÇÃO PENAL AJUIZADA EM FACE DO REQUERENTE PELA PRÁTICA DE CRIME SEXUAL QUE FOI JULGADA IMPROCEDENTE.AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL QUANTO A REVISÃO DESSE PRONUNCIAMENTO. INDEFERIMENTO DE PLANO. Vistos e examinados estes autos 918.235-6, de Revisão Criminal, em que é requerente Paulo Sergio Ferreira Malta e interessado Ministério Público. 1) RELATÓRIO: Trata-se de pedido formulado por Paulo Sergio Ferreira Malta objetivando a revisão da decisão proferida nos autos de ação penal 2001.036 pelo Juízo da Vara Criminal de Jandaia do Sul (fl. 02). Atendendo a solicitação formulada (fl. 03) foram requisitados os referidos autos, que se encontram apensos aos presentes. 2) DECIDINDO: Após o encaminhamento dos mencionados autos da ação penal a douta Advogada nomeada para formalizar a pretensão, assim se manifestou: "Em que pese este egrégio Tribunal tenha nos enviado os autos originários nº 036/2011, para o fim de formular defesa técnica requerida pelo réu, nota-se que no requerimento preenchido e assinado pelo próprio réu, fls. 02, do apenso 1, volume 1 de 1, o réu deixou de preencher o número dos autos no requerimento, e, considerando que o mesmo foi absolvido com relação aos crimes a que foi processado nos autos nº 036/2001, não existindo razão para formulação de defesa técnica em sede de revisão criminal. Em consulta ao site do Tribunal de Justiça, através do nº do CAD do réu, constata-se que existem outros 06 processos, todos da comarca de Jandaia do Sul. Por esta razão, esta procuradora que subscreve, para evitar cerceamento de defesa, através do Projeto OAB-Cidadania, será enviado novo requerimento ao réu, junto ao extrato atualizado da VEP, para que o mesmo indique corretamente qual os quais dos processos pretende seja formulada defesa técnica. Após, o requerimento será protocolizado junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, requisitando-se os autos originários na Vara Criminal. Isto posto, diante da decisão absolutória nos autos nº 036/2011, requer-se a extinção da presente revisão criminal nº 918.235-6" (sic, fl. 23/24). Efetivamente se constata que nos aludidos autos de ação penal a decisão foi absolutória, não possuindo, assim, o requerente interesse processual a justificar o pleito revisional. Diante do exposto, indefiro liminarmente o pedido de revisão criminal da decisão proferida nos autos de ação penal 036/2001, pelo Juízo de Jandaia do Jul, formulado por Paulo Sérgio Ferreira Malta, porque absolutória. Proceda-se o desapensamento dos autos principais destes, restituindo-se aqueles, com as cautelas necessárias, ao Juízo de origem. Após, precedidas das úteis anotações, encaminhem-se os presentes ao arquivo. Intimem-se. Curitiba 28 fevereiro 2013. (assinado digitalmente) Luiz Cezar Nicolau - relator, Juiz Substituto de 2º grau

0004 . Processo/Prot: 0964986-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/360751. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000757-02.2012.8.16.0115 Ação Penal. Apelante: M M Mascarello Trasnportadora. Advogado: Edson Luiz Pagnussat. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CRIME Nº 964986-7, DE MATELÂNDIA - VARA CRIMINAL E ANEXOS APELANTE : M. M. MASCARELLO TRANSPORTADORA APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR : JUIZ SUBST. 2º G. TITO CAMPOS DE PAULA1 VISTOS, estes autos de Apelação Crime nº 964986-7, de Matelândia - Vara Criminal e Anexos, em que é Apelante M. M. MASCARELLO TRANSPORTADORA e Apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. A empresa M. M. Mascarello Transportadora, após ter sido indeferido (sentença à fl. 62) seu pedido de restituição do veículo Ford Cargo de Placas AMM 6145, apreendido nos autos de ação penal n.º 2011.1514-0, em trâmite perante a Vara Criminal de Matelândia/PR, interpôs o presente recurso de apelação, em cujas razões (fls. 71/77) sustenta que é a legítima proprietária do caminhão apreendido, merecendo por isso a restituição do bem. As contrarrazões foram apresentadas pelo Ministério Público às fls. 79/81, requerendo-se o não provimento do apelo. Nesta instância, a Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer (fls. 88/89), manifestando-se pelo não conhecimento do recurso, visto que, posteriormente à interposição do presente recurso, houve declínio de competência do juízo criminal de Matelândia para o juízo da 3ª Vara Federal Criminal de Foz do Iguaçu/PR, com remessa dos autos de ação penal n.º 2011.1514-0. Consultando-se o andamento da referida ação penal no site deste TJPR, é possível confirmar a informação trazida pela d. PGJ, de que houve remessa para a Justiça Federal da ação penal n.º 2011.1514-0, onde se encontra apreendido o veículo objeto da pretensão de restituição, de modo que, realmente, cabe agora ao juízo da 3ª Vara Criminal Federal de Foz do Iguaçu/PR analisar a possibilidade ou não da restituição do bem. ANTE O EXPOSTO, o presente recurso não pode ser conhecido, de sorte que, com fulcro no artigo 200, XXIV, do Regimento Interno do TJPR, declaro a extinção do feito sem análise do mérito. Curitiba, 25 de fevereiro de 2013. Juiz Subst. 2º G. TITO CAMPOS DE PAULA Relator 1 Em subst. ao Des. ROGÉRIO COELHO. ---------- ---------- ---------- ----------

0005 . Processo/Prot: 0998403-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/481842. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0045042-92.2012.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: André Luiz Gonçalves Salvador (advogado). Paciente: Guilherme Avelar Mariano (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS CRIME Nº 998403-8, DE LONDRINA - 3ª VARA CRIMINAL IMPETRANTE : ANDRÉ LUIZ GONÇALVES SALVADOR PACIENTE : GUILHERME AVELAR MARIANO RELATOR : JUIZ SUBST. 2º G. TITO CAMPOS DE PAULA1 VISTOS estes autos de Habeas Corpus Crime nº 998403-8, de Londrina - 3ª Vara Criminal, em que é Impetrante ANDRÉ LUIZ GONÇALVES SALVADOR e Paciente GUILHERME AVELAR MARIANO. Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de GUILHERME AVELAR MARIANO, preso em flagrante em 07/07/2012, sob a acusação da prática do crime de roubo duplamente majorado. Aduz o impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal ante o excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal. O pedido de liminar foi indeferido conforme decisão às fls. 77/80-TJ; as informações foram prestadas às fls. 88/90-TJ; e a Procuradoria Geral de Justiça emitiu parecer às fls. 96/97, opinando pela denegação da ordem. Considerando que, conforme consulta ao andamento processual referente à ação penal nº 2012.5483-0 de Londrina/PR no site deste Tribunal de Justiça, em 15/02/2013 houve prolação de sentença condenatória, ocasião em que foi imposta ao ora paciente a pena de 04 anos, 08 meses e 22 dias de reclusão, em regime semiaberto, e no mesmo ato, determinou-se a expedição de alvará de soltura, ao qual já foi dado cumprimento, conclui-se que a presente impetração perdeu seu objeto, restando prejudicada a análise de seu mérito. ANTE O EXPOSTO, com fulcro nos artigos 659 do Código de Processo Penal e 200, XXIV, do Regimento Interno do TJPR, declaro a extinção do feito sem análise do mérito ante a perda de seu objeto. Curitiba, 25 de fevereiro de 2013. Juiz Subst. 2º G. TITO CAMPOS DE PAULA Relator 1 Em substituição ao Des. Rogério Coelho. ---------- ---------- ---------- ----------

0006 . Processo/Prot: 0998854-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/489240. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0027579-43.2012.8.16.0013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: João Cesario Mota (advogado). Paciente: Vanderson Gonçalves Lima (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS CRIME Nº 998854-5, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 4ª VARA CRIMINAL IMPETRANTE :

JOÃO CESÁRIO MOTA PACIENTE : VANDERSON GONÇALVES LIMA RELATOR : JUIZ SUBST. 2º G. TITO CAMPOS DE PAULA1 VISTOS estes autos de Habeas Corpus Crime nº 998854-5, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 4ª Vara Criminal, em que é Impetrante JOÃO CESÁRIO MOTA e é Paciente VANDERSON GONÇALVES LIMA. Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de VANDERSON GONÇALVES LIMA, preso em flagrante em 26/11/2012, acusado da prática do crime de receptação. Aduz o impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, eis que a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva carece de fundamentação, e estão ausentes os requisitos legais previstos no artigo 312, do Código de Processo Penal. O pedido de liminar foi indeferido conforme decisão às fls. 82/84-TJ; as informações foram prestadas às fls. 92/93-TJ; e a Procuradoria Geral de Justiça emitiu parecer às fls. 99/100, opinando pelo não conhecimento da ordem, ante a perda de objeto. Considerando que, segundo as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora às fls. 92/93-TJ, foi concedido ao réu, em 09/01/2013, o benefício da liberdade provisória e já foi expedido alvará de soltura em seu favor, conclui-se que a presente impetração perdeu seu objeto, restando prejudicada a análise de seu mérito. ANTE O EXPOSTO, com fulcro nos artigos 659 do Código de Processo Penal e 200, XXIV, do Regimento Interno do TJPR, declaro a extinção do feito sem análise do mérito ante a perda de seu objeto. Curitiba, 25 de fevereiro de 2013. Juiz Subst. 2º G. TITO CAMPOS DE PAULA - Relator 1 Em substituição ao Des. Rogério Coelho. ---------- ---------- ----------

0007 . Processo/Prot: 1007854-7 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2013/28990. Comarca: Antonina. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002062-43.2012.8.16.0043 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: José Mário Rabello Filho (advogado). Paciente: Robson Morais (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Falo em separado. Em 26/02/2013.
I - Trata-se a presente de ordem de Habeas Corpus com pedido liminar impetrada pelo Dr. José Mario Rabello Filho, advogado inscrito na OAB/PR n. 32.352, em favor do paciente ROBSON MORAIS, brasileiro, ajudante de pedreiro, residente na Rua Ângelo Dalpra, nº 297, MD 2, em Colombo/PR, aduzindo constrangimento ilegal por ordem do MM. Juízo da Vara Criminal de Antonina. Segundo se vê em as informações de praxe prestadas pela autoridade coatora, os crimes a que responde o paciente é de sequestro (art. 148, § 2º, do Código Penal) e tortura (art. 1º, inciso II, § 4º, inciso II, da Lei 10.826/2003). Compulsando-se os autos, infere-se que razão assiste à douta Procuradoria Geral de Justiça (fls. 63/66), ao pronunciar-se pela redistribuição do writ, haja vista ser a 1ª Câmara Criminal o órgão competente para a sua apreciação e julgamento, "sendo o segundo crime com a maior das penas cominada em abstrato". Versa a hipótese em apreço sobre o delito descrito no art. 1º, inciso II, § 4º, inciso II, da Lei 10.826/2003, tendo por objetividade jurídica a integridade da pessoa, constando, pois, no rol de matérias afetas à competência da 1ª Câmara Criminal, consoante dita o art.93, I, a, do Regimento Interno: "Às Câmaras Criminais serão distribuídos os feitos atinentes à matéria de sua especialização, assim classificada: I. À Primeira Câmara Criminal: a) crimes contra a pessoa, exceto os contra a honra". Isto significa que a matéria versada na presente demanda não consta no âmbito de competência dos feitos desta 4ª Câmara Criminal. Portanto, à vista destas considerações, tem- se que na hipótese dos autos, a competência para conhecimento do writ em comento concerne à 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, a cuja Câmara deverá ser o mesmo redistribuído. II - Int. Curitiba, 26 de fevereiro de 2013. DES. ANTÔNIO MARTELOZZO - Relator
0008 . Processo/Prot: 1010115-0 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2013/36567. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003619-60.2009.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Thais Gleice Andrade (Defensor Público). Paciente: Carlos José Ferreira da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
Falo em separado. Em 28/02/2013.
I - Fora postergada a apreciação do pedido de liminar da ordem de Habeas Corpus, para depois de prestadas as informações de estilo pela autoridade tida por impetrada. Às fls. 122/123,v. - TJ, foram juntadas as mesmas, pela Exma. Srª. Drª. Juíza de Direito da 4ª Vara Criminal de Londrina. II - Em que pese os argumentos alinhavados em a exordial de fls. e diante das informações fornecidas pela autoridade coatora, resta indeferida a liminar buscada, haja vista que referida providência somente se defere excepcionalmente em sede restrita do Writ. III - Encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça para os fins de direito. Curitiba, 28 de fevereiro de 2.013. Des. ANTÔNIO MARTELOZZO - Relator
0009 . Processo/Prot: 1010715-0 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2013/40842. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000437-24.2013.8.16.0112 Ação Penal. Impetrante: Antônio Marcos de Aguiar (advogado). Paciente: Thiago Pereira Scarabelot (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
HC 1.010.715-0 Tendo em vista o contido nas detalhadas informações de fl. 151/153 e documentos de fl. 72/103, 142/148, indefiro a liminar postulada, ressaltando que caberá ao colegiado a deliberação quanto ao mérito da pretensão. Colha-se manifestação da Procuradoria de Justiça, retornando-me, após. Intime-se. Curitiba 27 fevereiro 2013. Luiz Cezar Nicolau - relator, Juiz Substituto de 2º grau
0010 . Processo/Prot: 1011677-9 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2013/42171. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 529093 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Adriana Aparecida da Silva (advogado). Paciente: Robson Coradin de Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
Falo em separado. Em 28/02/2013.
I - Fora postergada a apreciação do pedido de liminar da ordem de Habeas Corpus, para depois de prestadas as informações de estilo à autoridade tida por coatora. Às fls. 63/64 - TJ, foram juntadas as mesmas pela Exma. Srª. Drª. Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios de Foz do Iguaçu. II - Desta feita, caracterizado se acha o constrangimento ilegal imposto ao paciente, restando submetido a um regime mais gravoso. Em exame de cognição sumária, verifica-se que assiste razão à impetrante quando esta alega que a manutenção da prisão do paciente não pode subsistir, vez que a concessão do regime semiaberto constitui regime mais brando do que o regime da prisão a que se encontra submetido. Desta forma, conclui-se que o tempo de permanência do sentenciado em regime semiaberto em estabelecimento próprio ao regime fechado caracteriza constrangimento ilegal, vez que a manutenção da prisão se revela um contrassenso já que deveria achar-se cumprindo pena no regime a que tem direito. III - Ante o exposto, concede-se a liminar pleiteada, para o fim de reconhecer o direito do paciente, com determinação para sua imediata transferência em estabelecimento prisional próprio, compatível com o regime imposto. Caso assim não ocorra, deverá a MMª. Juíza adotar medidas que se harmonizem com o regime semiaberto, nos termos do item 7.3.2, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, se por outro motivo a mesma não estiver preso. IV - Oficie-se. V - Encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça para os fins de direito. Curitiba, 01 de março de 2.013. DES. ANTÔNIO MARTELOZZO - Relator
0011 . Processo/Prot: 1012722-3 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2013/43706. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 0025094-70.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Ana Carolina Hass de Miranda Castro (advogado), Karyn Martins Lopes (advogado). Paciente: Eduardo Willian Morais (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
Falo em separado. Em 28/02/2013.
I - Fora postergada a apreciação do pedido de liminar da ordem de Habeas Corpus, para depois de prestadas as informações de estilo à autoridade tida por coatora. Às fls. 41/42 - TJ, foram juntadas as mesmas, onde o Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 14ª Vara Criminal de Curitiba noticiou que "a sentença foi proferida em 15 de janeiro de 2013, tendo sido o paciente condenado, nas sanções do artigo 157, caput, do Código Penal, a uma pena de 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em regime semiaberto e absolvido do delito de corrupção de menores, previsto no artigo 244-B da Lei 8.069/90; [...] A sentença transitou em julgado para o Ministério Público em data de 28 de janeiro de 2013 e para o paciente e defesa em 04 de fevereiro de 2013". II - Desta feita, caracterizado se acha o constrangimento ilegal imposto ao paciente, restando submetido a um regime mais gravoso. Em exame de cognição sumária, verifica-se que assiste razão às impetrantes quando estas alegam que a manutenção da prisão do paciente não pode subsistir, vez que a concessão do regime semiaberto constitui regime mais brando do que o regime da prisão a que se encontra submetido. Desta forma, conclui-se que o tempo de permanência do sentenciado em regime semiaberto em estabelecimento próprio ao regime fechado caracteriza constrangimento ilegal, vez que a manutenção da prisão se revela um contrassenso já que deveria achar-se cumprindo pena no regime a que tem direito. III - Ante o exposto, concede-se a liminar pleiteada, para o fim de reconhecer o direito do paciente, com determinação para sua imediata transferência em estabelecimento prisional próprio, compatível com o regime imposto. Caso assim não ocorra, deverá o MM. Juiz adotar medidas que se harmonizem com o regime semiaberto, nos termos do item 7.3.2, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, se por outro motivo a mesma não estiver preso. IV - Oficie-se. V - Encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça para os fins de direito. Curitiba, 28 de fevereiro de 2.013. DES. ANTÔNIO MARTELOZZO - Relator
0012 . Processo/Prot: 1013975-8 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2013/48874. Comarca: Capanema. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000767-14.2012.8.16.0061 Petição. Impetrante: Gilberto Carlos Richthcik (advogado). Paciente: Rafael Vital Neusquen (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
Falo em separado. Em 28/02/2013.
I - Fora postergada a apreciação do pedido de liminar da ordem de Habeas Corpus, para depois de prestadas as informações de estilo pela autoridade tida por impetrada. Às fls. 180/181 - TJ, foram juntadas as mesmas, onde o Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Criminal de Capanema noticiou que "que não há desídia ou demora na prestação judicial". II - Em que pese os argumentos alinhavados em a exordial de fls. e diante das informações fornecidas pela autoridade coatora, resta indeferida a liminar buscada, haja vista que referida providência somente se defere excepcionalmente em sede restrita do Writ. III - Encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça para os fins de direito. Curitiba, 28 de fevereiro de 2.013. Des. ANTÔNIO MARTELOZZO - Relator
0013 . Processo/Prot: 1015128-7 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2013/51248. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2009.00193169 Processo Crime. Impetrante: Carlos Roberto de Andrade (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
HABEAS CORPUS CRIME Nº 1015128-7, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS IMPETRANTE : CARLOS ROBERTO DE ANDRADE PACIENTE : CARLOS

ROBERTO DE ANDRADE RELATOR : JUIZ SUBST. 2º G. TITO CAMPOS DE PAULA1 VISTOS estes autos de Habeas Corpus Crime nº 1015128-7, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 1ª Vara de Execuções Penais, em que é Impetrante e Paciente CARLOS ROBERTO DE ANDRADE. Em que pese o presente feito tenha sido autuado como Habeas Corpus, na verdade se trata de Pedido de Providências, eis que CARLOS ROBERTO DE ANDRADE, através de carta redigida de próprio punho e endereçada a este Tribunal, sustenta que o Recurso de Apelação n.º 817983-1, interposto por ele e pelo corréu Osvaldo Gusso Neto, foi julgado em 2012, sendo parcialmente provido a fim de reduzir a pena dos recorrentes, porém, não houve comunicação ao juízo da VEP, onde ainda consta a pena fixada na sentença. Em razão disso, pretende o ora requerente a remessa de uma cópia do acórdão ao estabelecimento prisional onde se encontra custodiado, para que possa instruir o pedido que formulará perante o juízo da execução. No mesmo expediente, pretende, ainda, informações acerca da Revisão Criminal n.º 960896-2, em que também figura como requerente. Não havendo razão para indeferir a pretensão formulada, determino que a Quarta Câmara Criminal, primeiramente, forneça cópia do acórdão proferido na Apelação Crime n.º 817983-1, que deverá ser encaminhada à Penitenciária Estadual de Piraquara (PEP), em nome do ora requerente. Na mesma correspondência, deve a Câmara, ainda, enviar informações ao custodiado acerca da Revisão Criminal n.º 960896-2, devendo ser juntada aos presentes autos uma via dessas informações. A fim de que seja comunicado o resultado do julgamento proferido na Apelação Crime n.º 817983-1, encaminhe-se, por mensageiro, ao Juízo da 1ª Vara de Execuções Penais desta Capital, cópia digitalizada do presente despacho e da íntegra do acórdão referido. Uma vez cumpridas todas as diligências, que devem ser certificadas nos autos, deve o feito ser extinto, com fulcro no artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno do TJPR, por não existir mais interesse processual. Curitiba, 22 de fevereiro de 2013. Juiz Subst. 2º G. TITO CAMPOS DE PAULA Relator 1 Em subst. ao Des. ROGÉRIO COELHO. ---------- ---------- ---------- ----------

0014 . Processo/Prot: 1017061-5 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2013/60004. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000826-27.2004.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Alessandro Silverio (advogado), Bruno Augusto Gonçalves Vianna (advogado). Paciente: André Augusto Gonçalves Vianna. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
Habeas Corpus nº 1.017.061-5. Vistos e etc. 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Alessandro Silverio e Bruno Augusto Gonçalves Vianna, em favor de ANDRÉ AUGUSTO GONÇALVES VIANNA - denunciado pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 171, "caput", do Código Penal (4º fato da denúncia) -, contra ato jurisdicional do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Central de Londrina da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, que afastou as preliminares arguidas em sede de defesa preliminar e determinou o prosseguimento da ação penal (fls. 631/634). Em breve síntese, requerem o reconhecimento da nulidade da decisão que afastou as preliminares arguidas sem, contudo, manifestar-se em relação a todas as razões aduzidas pela defesa, especialmente no que se refere a ausência de justa causa. Propugnam, ainda, pelo trancamento da ação penal em relação ao paciente, diante da manifesta ausência de justa causa, ao argumento de que inexiste nos autos elementos probatórios mínimos capazes de sustentar a imputação constante na denúncia. Propugnam, liminarmente, pela suspensão da ação penal, vez que a audiência de instrução e julgamento encontra-se designada para a data de 07/3/2013, inexistindo tempo hábil para o julgamento do mérito do presente remédio constitucional. 2. Em exame de cognição sumária dos elementos de convicção que instruem a ordem impetrada, constata-se a presença de ponderáveis argumentos da defesa relacionados a ausência de justa causa, e a efetiva existência de indícios reais de co-autoria, o que demanda análise minuciosa do material probatório até então produzido nos autos. Em sendo assim, tendo em vista que a audiência de instrução e julgamento fora designada para o próximo dia 7 de março do ano de 2013, defiro a liminar pleiteada, a fim de que seja suspenso o andamento da Ação Penal nº 2004.872-9, até o julgamento do mérito da presente impetração. 2. Intime-se. 3. Oficie-se à autoridade tida como coatora para que preste as informações necessárias no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 4. Após, vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 27 de fevereiro de 2013. Desembargador Carvilio da Silveira Filho Relator

0015 . Processo/Prot: 1017188-1 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2013/59507. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0023387-67.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Kalil Jorge Abboud (advogado). Paciente: Amadeus Ferreira Prestes. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
HABEAS CORPUS Nº 1.017.188-1 Paciente: AMADEUS FERREIRA PRESTES 1. Relata o impetrante que o paciente foi preso em flagrante em 05.10.2012 por ter cometido, em tese, o delito capitulado no artigo 33, da Lei 11.343/2006. Informa que o paciente foi abordado por policiais militares e que durante a abordagem foi encontrado 92 (noventa e duas) gramas de crack e 95 (noventa e cinco) gramas de cocaína. Alega que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal pela demora da instrução processual, informando que a audiência de instrução e julgamento foi marcada somente para o dia 09/05/2013 sendo que, ao tempo da realização do ato, o paciente já estará preso há 215 (duzentos e quinze) dias. Assim como não existem provas suficientes de ser o paciente traficante de drogas, além de alegar não estarem presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal que autorizam a prisão preventiva. Requer seja, liminarmente, concedida a ordem de Habeas Corpus em favor do paciente para que aguarde o fim da instrução processual em liberdade. 2. A concessão de liminar em habeas corpus é medida concedida em caráter excepcional, apenas em face de manifesto constrangimento ilegal, que não se verifica de plano no caso concreto. Diante dos fatos narrados e da documentação juntada, entendo prudente, prima facie, aguardar a manifestação do Ministério Público, pelo que indefiro a liminar. 3. Requisitem-se informações à autoridade impetrada, que deverão ser prestadas com a máxima urgência, enviando cópias das peças que entender indispensáveis a instrução deste writ, em especial, o parecer ministerial acerca da decretação da prisão preventiva. 4. Após, abra-se vista à D. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 26 de fevereiro de 2013. Des. MIGUEL PESSOA - Relator

0016 . Processo/Prot: 1017372-3 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2013/58216. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000126-91.2013.8.16.0028 Ação Penal. Impetrante: Alyson Martins Leite (advogado). Paciente: Valdir Juinior Deonisio (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
Falo em separado. Em 26/02/2013.
I - Trata-se a presente de ordem de Habeas Corpus com pedido liminar impetrada pelo Dr. Alyson Martins Leite, advogado inscrito na OAB/PR sob o no. 51.128, em favor do paciente VALDIR JUNIOR DEONISIO, brasileiro, auxiliar de pedreiro, portador do RG sob nº 10.375.329-5 SSP/PR, nascido aos 25/09/1993, filho de Claudia Aparecida Gonçalves, residente na Rua Costa Rica, nº 109, em Colombo/PR, aduzindo constrangimento ilegal por ordem do MM. Juízo da 2ª Vara Crimina. Alega a defesa que o paciente foi preso em flagrante em 09/01/2013, pela suposta prática do delito tipificado no art. 33 da Lei 11.343/2006; que o paciente possui emprego lícito, bons antecedentes e residência fixa; que a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória carece de fundamentação; que a prisão do paciente não se enquadra em nenhum dos pressupostos da prisão preventiva. Pugna o impetrante pela concessão da ordem com a expedição de alvará de soltura. Veio a exordial acompanhada dos documentos pré-constituídos (fls. 30/95- TJ). II - Em que pese os argumentos alinhavados em a exordial de fls., resta indeferida a liminar buscada, haja vista que referida providência somente se defere excepcionalmente em sede restrita do Writ. III - Requisitem-se da autoridade tida por coatora as informações de estilo, com a urgência que o caso requer. IV - Autorizo a Chefia da Câmara a assinar o expediente a ser remetido. V - Int. Curitiba, 26 de fevereiro de 2.013. Des. ANTÔNIO MARTELOZZO - Relator

0017 . Processo/Prot: 1017548-7 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2013/58538. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003328-06.2013.8.16.0019 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: César Antônio Gasparetto (advogado). Paciente: Tatiane de Brito Neves Ferreira (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
Falo em separado. Em 26/02/2013..
I - Trata-se a presente de ordem de Habeas Corpus com pedido liminar impetrada pelo Dr. César Antônio Gasparetto, advogado inscrito na OAB/PR n. 38.662, em favor da paciente TATIANA DE BRITO NEVES FERREIRA, brasileira, do lar, portadora do RG sob nº 12.732.861-7, nascida aos 12/12/1989 em Ponta Grossa/PR, filha de Rosangela de Fatima Brito Neves Ferreira e Job Neves Ferreira, residente na Rua Marcilio Dias, nº 1889, bairro Palmeirinha, em Ponta Grossa/PR, aduzindo constrangimento ilegal por ordem do MM. Juízo da 3ª Vara Criminal. Alega a defesa que a paciente está sendo acusada de ter praticado, em tese, os delitos tipificados nos arts. 33 e 35, ambos da Lei 11.343/2006; que são frágeis os pressupostos da manutenção de sua prisão; que ausentes os motivos ensejadores da prisão preventiva; que é possível a liberdade provisória nos delitos de trafico e associação para o tráfico; que inexiste elementos que justifiquem o indeferimento da liberdade provisória; que a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória carece de fundamentação. Pugna o impetrante pela concessão da ordem com a expedição de alvará de soltura. Veio a exordial acompanhada dos documentos pré-constituídos (fls. 12/57 - TJ). II - Em que pese os argumentos alinhavados em a exordial de fls., resta indeferida a liminar buscada, haja vista que referida providência somente se defere excepcionalmente em sede restrita do Writ. III - Requisitem-se da autoridade tida por coatora as informações de estilo, com a urgência que o caso requer. IV - Autorizo a Chefia da Câmara a assinar o expediente a ser remetido. V - Int. Curitiba, 26 de fevereiro de 2.013. Des. ANTÔNIO MARTELOZZO - Relator

0018 . Processo/Prot: 1017631-7 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2013/58540. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003328-06.2013.8.16.0019 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: César Antônio Gasparetto (advogado). Paciente: Tiago de Góis (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
Falo em separado. Em 26/02/2013.
I - Trata-se a presente de ordem de Habeas Corpus com pedido liminar impetrada pelo Dr. César Antônio Gasparetto, advogado inscrito na OAB/PR n. 38.662, em favor do paciente TIAGO DE GÓIS, brasileiro, pintor, portador do RG sob nº 13.685.535-2, nascido aos 15/04/1993 em Ponta Grossa/PR, filho de Dulcenere Domingues e Alexandre de Góis, residente na Rua Marcilio Dias, nº 1889, bairro Palmeirinha, em Ponta Grossa/PR, aduzindo constrangimento ilegal por ordem do MM. Juízo da 3ª Vara Criminal. Alega a defesa que o paciente está sendo acusado de ter praticado, em tese, os delitos tipificados nos arts. 33 e 35, ambos da Lei 11.343/2006; que são frágeis os pressupostos da manutenção de sua prisão; que ausentes os motivos ensejadores da prisão preventiva; que é possível a liberdade provisória nos delitos de tráfico e associação para o tráfico; que inexistem elementos que justifiquem o indeferimento da liberdade provisória; que a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória carece de fundamentação. Pugna o impetrante pela concessão

da ordem com a expedição de alvará de soltura. Veio a exordial acompanhada dos documentos pré-constituídos (fls.12/57 - TJ). II - Em que pese os argumentos alinhavados em a exordial de fls., resta indeferida a liminar buscada, haja vista que referida providência somente se defere excepcionalmente em sede restrita do Writ. III - Requisitem-se da autoridade tida por coatora as informações de estilo, com a urgência que o caso requer. IV - Autorizo a Chefia da Câmara a assinar o expediente a ser remetido. V - Int. Curitiba, 26 de fevereiro de 2.013. Des. ANTÔNIO MARTELOZZO - Relator

0019 . Processo/Prot: 1017912-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/48744. Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000680-48.2008.8.16.0045 Ação Penal. Impetrante: Gabriel Nóbile Rodrigues (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Habeas Corpus n.º 1017912-7 I - Os elementos contidos nos autos não propiciam, de plano, aferir-se ilegalidade praticada, razão pela qual indefiro o pedido liminar. II - Requisitem-se, via mensageiro, informações da 1ª Vara Criminal da Comarca de Arapongas/PR, que deverão ser prestadas no prazo de 5 (cinco) dias. III - Com as informações, abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 27 de fevereiro de 2013. TITO CAMPOS DE PAULA - Juiz Subst. 2º G.

0020 . Processo/Prot: 1018000-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/60289. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000679-29.2013.8.16.0129 Ação Penal. Impetrante: Danielle Virgolino do Couto (advogado). Paciente: Wellington Bastos Miranda (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.018.000-6 Impetrante : Danielle Virgolino do Couto. Paciente : Wellington Bastos Miranda. 1. Trata-se de habeas corpus impetrado pela advogada Danielle Virgolino do Couto, em favor do paciente WELLINGTON BASTOS MIRANDA - denunciado pela prática, em tese, do crime de roubo tentado, majorado pelo emprego de grave ameaça e concurso de agentes -, contra ato da MMª. Juíza de Direito Substituta da Comarca de Paranaguá, neste Estado, que lhe indeferiu o pedido de revogação/substituição da fiança arbitrada (fls. 101/102-TJ). Em breve síntese, aduz que o paciente está a suportar constrangimento ilegal ao argumento de que ao requerer revogação/substituição da fiança anteriormente arbitrada devido sua incapacidade econômico-financeira, teve seu pedido indeferido por ter, em tese, cometido o delito supracitado pouco tempo depois de ter sido beneficiado pela liberdade provisória em autos diversos. Afirma que tais razões estão a lhe submeter a um pré-julgamento, baseado em meras suposições. Por estas razões propugna pela concessão da liminar e posterior concessão definitiva da ordem impetrada. 2. Em sede de cognição sumária, por ora, não vislumbro constrangimento ilegal denunciado, posto que, não consta nos autos documento recente que comprove a incapacidade econômico-financeira do paciente, haja vista que a cópia de Recibo de Pagamento de Salário de fls. 94-TJ é referente a julho de 2012. Assim sendo, em sede preliminar, indefiro a liminar reclamada. Intimem-se. 3. Expeça-se ofício ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá/PR encaminhando-lhe cópia do Auto de Prisão em Flagrante que instrui o presente feito, a fim de que a referida autoridade tome conhecimento da prática do novo crime por parte do paciente e informe, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas - via mensageiro - as providências eventualmente tomadas. 4. Após, vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 28 de fevereiro de 2013. Des. CARVÍLIO DA SILVEIRA FILHO Relator

0021 . Processo/Prot: 1018596-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/67043. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0007137-24.2012.8.16.0056 Ação Penal. Impetrante: Marcos Daniel Veltrini Ticianelli (advogado). Paciente: Alfredo Augusto da Silva Malta (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

HC 1.018.596-7 Trata-se de habeas corpus impetrado pelo Advogado Marcos Daniel Veltrini Ticianelli em favor de Alfredo Augusto da Silva Malta objetivando, em síntese, a revogação da prisão preventiva do paciente por ausência de fundamentação, já que inexiste razão de ordem objetiva para tanto. Pede, assim, seja de pronto expedido alvará de soltura, confirmando-se, ao final, a ordem. Decidindo, acerca da liminar. Colhe-se do decreto prisional (fl. 24/28) que foi convertido o flagrante em preventiva para garantia da ordem pública, tendo em vista que o crime de roubo foi praticado mediante concurso de pessoas e uso de arma de fogo. Embora não esteja o pronunciamento exaustivamente detalhado, há motivação suficiente. Especificou a magistrada essa realidade enfatizando a gravidade concreta (não abstrata) da ação delituosa, o que demonstra "a falta de adequação social da conduta do indiciado" (sic). Cumpre ressaltar que não foi juntada cópia integral do auto de prisão em flagrante, com os depoimentos das testemunhas e interrogatório do paciente, o que impossibilita uma compreensão para além do contido no referido pronunciamento. Portanto, considerando que "a liminar em habeas corpus constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e a urgência da medida, bem como o abuso de poder ou a ilegalidade do ato impugnado, circunstâncias inexistentes na hipótese em discussão" (HC 92645/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 07/02/2008), indefiro-a, enfatizando que caberá ao colegiado a análise do mérito da pretensão. Solicite-se ao juízo de origem informação, em 48 horas, a respeito da fase em que se encontra o processo e esclarecimentos que entenda pertinentes, bem assim o envio de cópia integral do auto de prisão em flagrante (com todos os depoimentos). Utilizar o mensageiro. Caso não seja atendido no prazo, a Chefia da Seção deverá cobrar diretamente por telefone, certificando-se nos autos. Com a resposta, independente de conclusão, colha-se manifestação da Procuradoria de Justiça, retornando-me, então. Intime-se. Curitiba 27 fevereiro 2013. Luiz Cezar Nicolau - relator, Juiz Substituto de 2º grau

0022 . Processo/Prot: 1018596-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/67043. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0007137-24.2012.8.16.0056 Ação Penal. Impetrante: Marcos Daniel Veltrini Ticianelli (advogado). Paciente: Alfredo Augusto da Silva Malta (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

HC 1.018.596-7 O impetrante junta cópia completa do auto de prisão em flagrante e postula reconsideração do pronunciamento inaugural em relação a liminar, reafirmando ausência de motivação na decisão que converteu o flagrante em preventiva. Conforme declaração prestada pela vítima o paciente o ameaçou com arma de fogo para subtrair o veículo (fl. 62). Este fato concreto é suficiente para a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública, como ressaltado pela magistrada. Quanto a aplicação de outras medidas cautelares diversas, consignou a juíza que se revelam insuficientes em razão da conduta do paciente e ausência de mecanismos de fiscalização. Deixo de acolher, portanto, o pedido de reconsideração, ausente ilegalidade a ser obstada de pronto, ressaltando que caberá a análise do mérito da pretensão pelo colegiado. Solicite-se ao juízo de origem informação, em 48 horas, a respeito da fase em que se encontra o processo e esclarecimentos que entenda pertinentes. Utilizar o mensageiro. Caso não seja atendido no prazo, a Chefia da Seção deverá cobrar diretamente por telefone, certificando-se nos autos. Com a resposta, independente de conclusão, colha-se manifestação da Procuradoria de Justiça, retornando-me, então. Intime-se. Curitiba 27 fevereiro 2013. Luiz Cezar Nicolau - relator, Juiz Substituto de 2º grau

0023 . Processo/Prot: 1018702-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/67861. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 2013.00001297-8 Pedido de Prisão Temporária. Impetrante: Ricardo Kelter Daher (advogado). Paciente: Otacilio Torres Rochedo (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Habeas Corpus nº 1.018.702-5 Vistos e etc. 1. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado Ricardo Kelter Daher, em favor do paciente OTACÍLIO TORRES ROCHEDO - preso temporariamente pela prática, em tese, dos crimes de estelionato, formação de quadrilha e falsidade ideológica - contra ato do MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, neste Estado, que indeferiu o pedido de relaxamento da prisão temporária em razão da presença dos requisitos legais para sua manutenção, prorrogando a medida por mais 5 (cinco) dias (fls. 62/67) Aduz o impetrante, em apertada síntese, que a decisão que determina a manutenção da prisão cautelar é carente de fundamentação. Argumenta que a prisão temporária está fundamentada em meras suposições do envolvimento do paciente na prática das atividades criminosas então investigadas, inexistindo indícios suficientes de sua participação nos delitos, inexistindo justificativa idônea para fundamentar o decreto prisional. Afirma que o fato de apresentar condições pessoais favoráveis estaria a autorizar a revogação da prisão temporária. Propugna pela concessão da liminar, com a imediata expedição de alvará de soltura, e posterior concessão definitiva da ordem impetrada. 2. Em sede de cognição sumária, anoto não vislumbrar de forma concreta o constrangimento ilegal denunciado na inicial, na medida em que a decisão proferida encontra-se fundamentada em dados reais tendentes à necessidade de manutenção da medida constritiva, uma vez que evidenciadas fundadas suspeitas da prática, pelo paciente, do crime de formação de quadrilha - crime de extrema gravidade, uma vez que as investigações levam a crer que faz parte de quadrilha especializada transferências irregulares de imóveis, que se utilizava de meios fraudulentos, falsidades de documentos e estelionatos, com o fim de obter vantagem ilícita, havendo, até o presente momento, 6 (seis) inquéritos instaurados que envolveriam estas práticas delituosas. Ademais, saliente-se que a autoridade coatora arguiu que a prorrogação da prisão se mostra "imprescindível para as investigações dos inquéritos policiais instaurados, encontrando seu fundamento no temor que os representados fujam do distrito da culpa, bem como frustrem a obtenção de novas provas", fundamentando a prorrogação da medida extrema na alínea "L", do inciso III, do art. 1º, da Lei 7.960/89, atendendo, ainda, ao disposto no inciso I, do art. 1º, da norma legal em referência (fls. 64/65), sendo certo que a medida possibilita esclarecer as circunstâncias que envolvem os referidos delitos, desmantelar a organização criminosa, identificar outras ilicitudes perpetradas e até mesmo os envolvidos nessas práticas, além de permitir que as investigações se completem com a obtenção de elementos que esclareçam a efetiva atuação de cada um dos envolvidos. Assim sendo, considerando evidenciados os requisitos exigidos para a prorrogação da prisão preventiva, indefiro a liminar pleiteada. 3. Intimem-se 4. Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações necessárias sobre o alegado na inicial no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Autorizo a chefia da sessão a assinar os expedientes. 6. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 28 de fevereiro de 2013. Des. Carvilio da Silveira Filho

0024 . Processo/Prot: 1018720-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/59114. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0003043-31.2013.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: André Oliveira da Silva (advogado). Paciente: Jean Carlo Amorim Dias (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

HC 1.018.720-3 Trata-se de habeas corpus impetrado pelo Advogado André Oliveira da Silva, objetivando a revogação da prisão preventiva de Jean Carlo Amorim Dias por ausência de fundamentação, já que inexiste razão de ordem objetiva para tanto, bem assim porque não quando do flagrante a Autoridade Policial não

cumpriu o art. 306, cabeça, § 1º, do Código Penal. Pede, assim, seja de pronto expedido alvará de soltura, confirmando-se, ao final, a ordem. Não há comprovação de que não tenha sido comunicada a prisão em flagrante do paciente ao juiz e ao órgão ministerial, inviabilizando qualquer deliberação a respeito. A presunção é de que assim se procedeu. O pronunciamento que homologou o flagrante e o converteu em preventiva está suficientemente motivado, conforme se constata à fl. 56/60-TJ, inexistindo, em consequência, constrangimento ilegal a ser obstado nesta oportunidade. Eventuais condições pessoais favoráveis não impedem a segregação cautelar quando presentes seus motivos, como ocorre aqui. Indefiro, pois, a liminar, ressaltando que caberá ao colegiado a análise do mérito da pretensão deduzida. Solicite-se ao juízo de origem informação, em 48 horas, a respeito da fase em que se encontra o processo e esclarecimentos que entenda pertinentes. Utilizar o mensageiro. Caso não seja atendido no prazo, a Chefia da Seção deverá cobrar diretamente por telefone, certificando-se nos autos. Com a resposta, independente de conclusão, colha-se manifestação da Procuradoria de Justiça, retornando-me, então. Intime-se. Curitiba 28 fevereiro 2013. Luiz Cezar Nicolau - relator, Juiz Substituto de 2º grau

0025 . Processo/Prot: 1018787-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/60112. Comarca: Antonina. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2009.00000346-7 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Manoel Estevam de Camargo Neto (advogado). Paciente: Adriano da Silva Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Habeas Corpus n.º 1018787-8 I - Indefiro o pedido de liminar, eis que não vislumbro, de imediato, ilegalidade flagrante nas decisões, que decretou a prisão preventiva do paciente e negou o pedido de revogação, pois, em tese, trata-se do crime de estupro de vulnerável contra vítima de 12 anos de idade, o que, em princípio, justifica a manutenção da prisão. Quanto à alegação de ausência de fundamentação na decisão impugnada, não tem razão o paciente, eis que consta expressamente das decisões (fls. 28/29-TJ e 55/58-TJ) que existem provas da materialidade e indícios suficientes da autoria do crime, decorrentes das declarações da vítima de apenas 12 anos de idade (fl. 14-TJ), do laudo de conjunção carnal (fl. 15-TJ) e da própria confissão do paciente (fls. 12/13-TJ), bem como pela necessidade de se garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal. Ora, não se podem considerar inidôneas as motivações expostas na decisão, eis que efetivamente a prisão preventiva se mostra justificada no caso. De acordo com a magistrada a quo, além da gravidade concreta do delito de estupro, praticado contra criança de apenas doze anos de idade e de forma reiterada, destaca-se que o paciente, por diversos momentos processuais, e durante três anos, esquivou-se das diligências referentes a este processo, eis que não foi localizado e nem mesmo informou o seu endereço, mesmo tendo sido inquirido na delegacia, o que demonstra que ele estava ciente acerca das imputações. Quanto à alegação de que o paciente apresentou defesa preliminar e, nesta ocasião, comprovou que possui residência fixa e ocupação lícita, de modo que inexistem requisitos para a manutenção da prisão, nota-se que não há qualquer elemento capaz de garantir que a aplicação da lei penal não será atingida, eis que, por inúmeras diligências, o paciente não foi encontrado, tendo se pronunciado apenas após a sua prisão, ocasião em que apresentou comprovante de residência em cidade diversa da do distrito da culpa. Quanto à alegação de que as condições pessoais do acusado lhe permitem responder ao feito em liberdade, registre-se que tais circunstâncias não são suficientes para, isoladamente, garantirem-lhe o direito à soltura, quando existem outros motivos a justificarem a manutenção da sua prisão. II - Requisitem-se, via mensageiro, informações da d. Autoridade Judiciária impetrada, que deverão ser prestadas no prazo de 05 (cinco) dias. III - Com as informações, abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 28 de fevereiro de 2013. TITO CAMPOS DE PAULA Juiz Subst. 2º G.

0026 . Processo/Prot: 1018817-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/59917. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0011617-77.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Josiane Fruet Bettini Lupion (Defensor Público). Paciente: Paulo Vitor de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Falo em separado. Em 01/03/2013.

I - Trata-se a presente de ordem de Habeas Corpus com pedido liminar impetrada pela Drª. Josiane Fruet Lupion, defensora pública do Estado do Paraná, em favor do paciente PAULO VITOR DE OLIVEIRA, atualmente recolhido junto à Casa de Custódia de Piraquara/PR, aduzindo constrangimento ilegal por ordem do MM. Juízo da 6ª Vara Criminal de Curitiba/PR. Alega a defesa que o paciente foi preso em flagrante em 20/05/2012, pela suposta prática do delito de roubo; que está encarcerado há praticamente 09 (nove) meses sem que tenha sido encerrada a instrução processual; que o feito aguarda manifestação da defesa desde 07/12/12, tendo o mesmo sido retirado em 06/02/13 para referido ato, mas que ainda não foi devolvido; que o caso dos autos não contempla nenhuma complexidade. Pugna o impetrante pela concessão da ordem. Veio a exordial acompanhada dos documentos pré-constituídos (fls. 12/37 - TJ). II - Resta indeferida a liminar buscada, haja vista que referida providência somente se defere excepcionalmente em sede restrita do Writ. III - Requisitem-se da autoridade tida por coatora as informações de estilo, com a urgência que o caso requer. IV - Autorizo a Chefia da Câmara a assinar o expediente a ser remetido. Curitiba, 01 de março de 2.013. Des. ANTÔNIO MARTELOZZO - Relator

0027 . Processo/Prot: 1018988-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/60835. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000770-81.2013.8.16.0077 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Ronaldo Camilo (advogado), Elichielli Gabrielli Perilis (advogado). Paciente: Moises Fernandes Piris (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Falo em separado. Em 28/02/2013.

I - Trata-se a presente de ordem de Habeas Corpus com pedido liminar impetrada pelos Drs. Ronaldo Camilo e Elichielli Gabrielli Perilis, advogados inscritos na OAB/PR sob os nos. 26.216 e 34.619, respectivamente, em favor do paciente MOISES FERNANDES PIRIS, brasileiro, comerciante, portador do RG sob nº 4.291.199-2 SSP/PR, residente na Estrada Palmito, P 06, Chácara São Sebastião, no distrito de São Silvestre, município de Cruzeiro do Oeste/PR, aduzindo constrangimento ilegal por ordem do MM. Juízo da Vara Criminal de Cruzeiro do Oeste. Alega a defesa que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva; que o paciente possui residência fixa e ocupação lícita; que o mesmo não foi preso na posse de qualquer substância entorpecente; que sua prisão é ilegal e abusiva; que a decisão que manteve a prisão preventiva do paciente carece de fundamentação; que preenche todos os requisitos exigidos para o beneficio da liberdade provisória. Pugnam os impetrantes pela concessão da ordem com a expedição de alvará de soltura. Veio a exordial acompanhada dos documentos pré-constituídos (fls. 54/173 - TJ). II - Em que pese os argumentos alinhavados em a exordial de fls., resta indeferida a liminar buscada, haja vista que referida providência somente se defere excepcionalmente em sede restrita do Writ. III - Requisitem-se da autoridade tida por coatora as informações de estilo, com a urgência que o caso requer. IV - Autorizo a Chefia da Câmara a assinar o expediente a ser remetido. V - Int. Curitiba, 01 de março de 2.013. Des. ANTÔNIO MARTELOZZO - Relator

Vista ao(s) Apelante(s) - Para que ofereça as razões de apelação, de acordo com o disposto no § 4º do artigo 600, do Código de Processo Penal

0028 . Processo/Prot: 1013430-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/38164. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 0016495-79.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Aparecido da Silva. Advogado: Mauricio de Sousa Mussolino. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro. Motivo: Para que ofereça as razões de apelação, de acordo com o disposto no § 4º do artigo 600, do Código de Processo Penal. Vista Advogado: Mauricio de Sousa Mussolino (PR056900)

SEÇÃO DA 5ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime
Seção da 5ª Câmara Criminal
Relação No. 2013.01690

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Bomfim Silva Ribeiro	015	0904277-5
	021	0919329-7
Adriano Minor Uema	090	0998621-6
Ailson Jesus Levatti	016	0904534-5
Alcio Manoel de Sousa F. Junior	050	0952685-4
Aldebaran Luiz Von Holleben	025	0922157-6/01
Alessandra Aline de Azevedo	018	0914928-0/01
Alessandro Ricardo de Oliveira	098	1001145-9
Ali Fauaz	059	0958817-0/01
Amilton Domingues de Morais	055	0956306-4
Anderson Luis Pereira Gonzalez	062	0962325-6
Andrey Legnani	044	0948587-4
Antônio Gustavo Scherner Franco	005	0851134-6
Antonio Marcos Solera	078	0994257-0
Antônio Pellizzetti	004	0821255-1
Armando C. D. S. e. Guadanhini	036	0939836-3
Aryon Jakson Schwinden	058	0958598-0
Carlos Alberto Sandoval	032	0934098-3
Carlos Eduardo Rocha Mezzadri	064	0965866-4
Carlos Sequeira Martins	029	0923992-9
Caroline Lopes dos Santos Coen	015	0904277-5
	021	0919329-7
César Antonio Gasparetto	072	0975841-0

	101	1003294-5
Cleverson Greboggi Cordeiro	017	0905868-0
Clodoaldo de Meira Azevedo	010	0887271-7/03
Cristian André Sulzbacher Kasper	076	0990922-6
Daniel Elias da Silva Cantele	039	0943030-0
Daniela Teixeira Sinhorini	054	0954817-4
Danilo Guimarães Rodrigues Alves	002	0771768-6
Danilo Lemos Freire	026	0922751-4
Darci Cândido de Paula	063	0965111-4
	097	1001085-8
Dgamar Hernandes	086	0998531-7
	099	1001404-3
Edmar José Chagas	103	1015311-2
Eduardo Zanoncini Miléo	002	0771768-6
Eliandra Cristina Winck Fernandes	048	0950519-7
	060	0959702-8
Eurolino Sechinel dos Reis	001	0408434-6
Fábio Amorese Rotunno	100	1001992-8
Fabio Teixeira	075	0988670-6
Fernando Boberg	010	0887271-7/03
Fernando Vinicius de Souza Chagas	103	1015311-2
Gardênia Fernandes Oliveira	033	0937441-6
Gilberto Carniati	027	0923136-1
Givanildo José Tirolti	074	0983768-1
Guilherme da Silva Estefanuto	016	0904534-5
Gustavo Dias Ferreira	038	0942492-6
Helanderson Carneiro Roseira	102	1004291-8
Helayne Pereira Salgado Moretti	045	0948623-5
Isaias Morelli	060	0959702-8
Ivomar Maria Massi	073	0978390-0
Jacir Furtado de Souza Guerra	016	0904534-5
Jeferson Martins Leite	004	0821255-1
Jefferson Dias Santos	028	0923953-2
	057	0957214-5
Jessica Cristina P. d. Oliveira	084	0997484-9
Joamir Casagrande	030	0930082-9
João Daniel Andrade de Paula	051	0953622-1
João Paulo de Mello	046	0949813-3
João Renato do Nascimento	043	0946636-4
José Feldhaus	009	0887024-8
	070	0974025-2
	102	1004291-8
José Ricardo Pereira Ferreira	034	0938309-7
Josias Dias de Camargo Filho	080	0996909-7
Juceli Sacht	077	0991251-6
Juliana Aparecida P. d. Oliveira	041	0944920-3
Julio Adair Morbach	013	0904035-7
Justo Alfredo Ayala	031	0931826-5
Laury Angelo Furlam Fagundes	092	0998690-1
Luciane Regina Nogueira Andraus	010	0887271-7/03
Luciano Colombo	093	0998890-1
Luiz Afonso de Macedo Fraiz	083	0997182-0
Luiz Alberto Domingues Galvão	014	0904166-7
Luiz Fernando Cachoeira	094	0999681-6
Lutero de Paiva Pereira	055	0956306-4
Maeva Aracheski	008	0883536-7
Marcelo Couto de Cristo	068	0971736-8
Márcio Berbet	079	0994785-9
Marcio Fernando Candéo dos Santos	055	0956306-4
Marcos José Mesquita	071	0975786-4
Marcos Roberto Garcia	044	0948587-4
Maria das Dores V. d. Santos	056	0956920-4
Melissa Gonçales dos Santos	015	0904277-5
	021	0919329-7
Melquez José Cândido Gomes	010	0887271-7/03
Melvis Muchiuti	023	0921380-1
Mirian Barbosa Pinto Dias Cavasin	020	0918447-6
	062	0962325-6
Nelson Merlini	024	0921789-4
Nelson Scarpim Junior	089	0998612-7
Nicole Giamberardino Fabre	085	0998028-5
Oscar Barbosa Bueno	049	0951089-8
Osmar Fernando de Medeiros	055	0956306-4
Osni Batista Padilha	037	0942067-3
Pablo Henrique R. B. Acosta	061	0961281-5/01
Paulo César de Souza	025	0922157-6/01
Paulo César Siqueira da Silva	055	0956306-4
Paulo Eduardo Teixeira Bueno	042	0945698-0
Paulo Henrique Pavolak	018	0914928-0/01
Paulo Roberto Portelo Rodrigues	073	0978390-0
Rafael Cessetti	065	0968786-3
	088	0998582-4
Rafael Junior Soares	028	0923953-2
Raffael Santos Benassi	019	0917617-4
	035	0939000-3
Raquel Regina Bento Farah	052	0953788-4
Richard Rambo Pasin	076	0990922-6
Rodolfo Moreira dos Santos	007	0880525-2
Rodrigo Alcini Rodrigues	066	0970292-7
Rodrigo Cordeiro Teixeira	023	0921380-1
Ronald Mayr Veiga Brandalize	040	0943865-3
Rone Marcos Brandalize	040	0943865-3
Rosimara Capatti	069	0971964-2
Rui Barbosa	011	0899980-2
Samantha Beatriz F. Damiano	022	0920476-8
Samuel Taner de Andrade	052	0953788-4
Solange Cristina dos S. Molina	091	0998630-5
Tadeu Teixeira Neto	012	0902739-2
Talita Angélica H. Gasparetto	072	0975841-0
Tayna Cristyne R. M. S. d. Cruz	081	0996919-3
Thadeu José Capote	004	0821255-1
Thiago Marciano de Andrade	096	1000944-8
Valéria da Silva Sigulo	047	0950242-1
Vanessa Bueno Buzza	006	0876904-4
Vânia Maria Forlin	067	0971547-1
Viviane de Souza Vicentin	003	0810646-5
	087	0998571-1
Waldi Moreira Soares	080	0996909-7
Walter Barbosa Bittar	028	0923953-2
Yara Flores Lopes Stroppa	009	0887024-8
	053	0954343-9

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0408434-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2007/56580. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2001.00002002-0 Ação Penal. Apelante: Jomar Cordeiro Taborda Ribas. Def.Dativo: Eurolino Sechinel dos Reis. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 14/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em PROMOVER A ADEQUAÇÃO DA PENA DO APELANTE, EM ATENDIMENTO AO DETERMINADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUANDO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL N.º 1.117.073-PR, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento o Desembargador Eduardo Fagundes e o Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Rogério Etzel. EMENTA: "RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ESTUPRO. PENAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ENUNCIADO DA SÚMULA N.º 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO AOS ART. 59, INCISO II, C.C. ARTS. 65, 68, CAPUT, E 213 DO CÓDIGO PENAL. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES. MENORIDADE E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. DIMINUIÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme o entendimento que a incidência de circunstância atenuante

não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo estabelecido em lei, conforme disposto na Súmula n.º 231 desta Corte Superior. 2. O critério trifásico de individualização da pena, trazido pelo art. 68 do Código Penal, não permite ao Magistrado extrapolar os marcos mínimo e máximo abstratamente cominados para a aplicação da sanção penal. 3. Cabe ao Juiz sentenciante oferecer seu arbitrium iudices dentro dos limites estabelecidos, observado o preceito contido no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, sob pena do seu poder discricionário se tornar arbitrário, tendo em vista que o Código Penal não estabelece valores determinados para a aplicação de atenuantes e agravantes, o que permitiria a fixação da reprimenda corporal em qualquer patamar. 4. Recurso especial conhecido e provido para afastar a fixação da pena abaixo do mínimo legal. Acórdão sujeito ao que dispõe o art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ n.º 08, de 07 de agosto de 2008." (RECURSO ESPECIAL N.º 1.117.073-PR)

0002 . Processo/Prot: 0771768-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/46638. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002426-81.2007.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Cristiano Bueno Otps. Advogado: Eduardo Zanoncini Miléo. Def.Dativo: Danilo Guimarães Rodrigues Alves. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Julgado em: 14/02/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores (Juízes de Direito Substitutos em 2º Grau) integrantes da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento às razões de apelação, para o fim de alterar o regime inicial de cumprimento da pena para ambos os delitos, nos termos da fundamentação. Ainda, de ofício, alteram-se as penas-base do réu e faz-se o reconhecimento da atenuante da menoridade para os crimes de tráfico e de falsificação de documento público, sem efeitos na pena final do recorrente. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA.INOCORRÊNCIA. MEIOS DE INTIMAÇÃO DO RÉU PARA INTERROGATÓRIO ESGOTADOS. - TRÁFICO DE DROGAS.PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO.INVIABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. VALIDADE.DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA USO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE.TRAFICÂNCIA DEVIDAMENTE COMPROVADA. - FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA.INVIABILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. - INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA.ALTERAÇÕES DE OFÍCIO SEM MODIFICAÇÃO DA PENA FINAL.CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DA CONDUTA SOCIAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA.RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA TRIBUNAL DE JUSTIÇAESTADO DO PARANÁ MENORIDADE. - PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. REGIME INICIAL FECHADO.INCONSTITUCIONALIDADE DA OBRIGATORIDADE. PENA INFERIOR A QUATRO ANOS. REQUSITOS SUBJETIVOS ATENDIDOS. CONCESSÃO DO REGIME SEMIABERTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.- O testemunho em juízo de policiais sob o crivo do contraditório, somado a outros elementos de convicção, é meio de prova legítimo e hábil a fundamentar a sentença condenatória.- A natureza e quantidade da droga são fatores a serem sopesados na dosimetria da pena do condenado por tráfico, inclusive quanto à causa especial de redução - art. 42 da Lei n.º 11.343/2006.- Antecedente criminal não pode ser valorado negativamente na análise da conduta social.- O reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade dos dispositivos legais da Lei de Crimes Hediondos que impunham o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime inicial fechado, impõe que o regime prisional seja fixado de acordo com as diretivas do art. 33.

0003 . Processo/Prot: 0810646-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/186733. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004465-51.2007.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Alexsander Rodrigues Martins. Def.Dativo: Viviane de Souza Vicentin. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Julgado em: 21/02/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores (Juízes de Direito Substitutos em 2º Grau) integrantes da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CRIME Nº 810646-5 DA 5ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.APELANTE 1: ALEXSANDER RODRIGUES MARTINS.APELANTE 2: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.APELADOS: OS MESMOS.RELATOR: RAFAEL VIEIRA DE VASCONCELLOS PEDROSO, JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM 2º GRAU.APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. RECURSO DA DEFESA. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. INOCORRÊNCIA.PRESENÇA DE ADVOGADO NOMEADO EM TODOS OS ATOS DO PROCESSO.NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO.DIREITO À AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO RESPEITADO. MÉRITO.PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.INAPLICABILIDADE. RECONHECIMENTO DO FURTO PRIVILEGIADO.IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA MODALIDADE TENTADA. INVIABILIDADE.APOSSAMENTO DA RES FURTIVA.DELITO CONSUMADO.DESCONSIDERAÇÃO DA REINCIDÊNCIA.PEDIDO REJEITADO.CONSTITUCIONALIDADE PARA AGRAVAR A PENA E O REGIME PRISIONAL.FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO ACOLHIDO.APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TRIBUNAL DE JUSTIÇAESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.QUALIFICADORA DO ROMPIMENTO DO OBSTÁCULO. ACOLHIMENTO.ROMPIMENTO DE VIDRO DE VEÍCULO.FATO INCONTROVERSO. APELO CONHECIDO E PROVIDO.- Não se reconhece nulidade por deficiência de defesa técnica quando não demonstrado o prejuízo decorrente.- De acordo com precedente do Supremo Tribunal Federal a incidência do princípio da bagatela exige: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC 90.977-MG), e não deve servir de estímulo à pequena delinquência.- Consuma-se o delito de furto quanto o agente inverte a posse da res furtiva, ainda que por curto espaço de tempo.- A consideração da reincidência como circunstância agravante da pena e para determinar o regime prisional inicial não ofende aos princípios constitucionais da individualização da pena e do non bis in idem.- A destruição de veículo de automóvel para subtração de bens que se encontram em seu interior importa em rompimento de obstáculo para o fim de tipificar o crime de furto qualificado. TRIBUNAL DE JUSTIÇAESTADO DO PARANÁ

0004 . Processo/Prot: 0821255-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/199574. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008590-91.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Fabio Taborda Correia. Advogado: Thadeu José Capote. Apelante (2): Daniel Henrique Felau (Réu Preso). Advogado: Jeferson Martins Leite, Antônio Pellizzetti. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 07/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento aos recursos, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - ART. 33 DA LEI 11.343/06 - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - INSURGÊNCIA RECURSAL ABSOLUTÓRIA POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - PALAVRA DOS POLICIAIS - CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO POR TRÁFICO (APTE1 e 2) - PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USUÁRIO (APTE1) - ÔNUS QUE INCUMBIA A DEFESA - IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO - ALTERNATIVAMENTE, REDUÇÃO DA PENA-BASE, APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO (APTE 1), APLICAÇÃO §4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS, FIXAÇÃO DE REGIME ABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA (APTE 2) - REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE - CONFISSÃO ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA - REQUISITOS DO §4º PRESENTES SOMENTE QUANTO AO APTE1 - APLICAÇÃO DA MINORANTE - MANUTENÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO - NÃO PREENCHIMENTOS DOS REQUISITOS PARA SUBSTITUIÇÃO DA PENA - RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS."Não há que se falar em absolvição em relação ao crime de tráfico ilícito de drogas, se o conjunto probatório imputa a autoria delitiva aos agentes, surpreendidos em flagrante pela autoridade policial.O depoimento de policiais militares possui relevante valor de prova, pela premissa de que o servidor público, investido de autoridade, tem o dever funcional de colaborar para o esclarecimento dos fatos e para a aplicação da lei penal. Apelações conhecidas e parcialmente providas (TJPR, AC 0449791-2, Rel. Des. Jorge Wagih Massad, 5ª Câmara Criminal , DJ. 14.02.2008)."Não comprovada a finalidade específica de consumo próprio da substância entorpecente, não pode haver a desclassificação do delito de tráfico para uso de drogas pela falta de prova cabal desta condição." (TJPR, AC. 663.449-9, , 5ª C.C, Rel. Des.Marcus Vinicius de Lacerda Costa, unânime, DJ 03/09/2010).

0005 . Processo/Prot: 0851134-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/343404. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007505-67.2010.8.16.0035 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Marcos Alexandre Mafra (Réu Preso). Advogado: Antônio Gustavo Scherner Franco. Apelado (1): Marcos Alexandre Mafra (Réu Preso), Osni Mewes. Def.Dativo: Antônio Gustavo Scherner Franco. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 21/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo do Ministério Público, e dar parcial provimento do recurso de Marcos Alexandre Mafra, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 33, "CAPUT", C/C O ART. 40, DA LEI Nº 11.343/06 - DECISÃO MONOCRÁTICA CONDENATÓRIA - RECURSO MINISTERIAL ARGÜINDO, PRELIMINARMENTE, NULIDADE DO FEITO FACE O NÃO CUMPRIMENTO DE REQUERIMENTOS DEDUZIDOS PELA ACUSAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA - NO MÉRITO, PLEITO DE CONDENAÇÃO DOS ACUSADOS NOS TERMOS DA EXORDIAL ACUSATÓRIA (APTE 1) - RECURSO DESACOLHIDO - PEDIDO DE REFORMA DO "DECISUM" NO SENTIDO DE COMPENSAR-SE A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO OU, ALTERNATIVAMENTE, REDUÇÃO DO AUMENTO NA SEGUNDA FASE DOSIMÉTRICA (APTE 2) - PARCIAL PROCEDÊNCIA RECURSAL - RECURSO DESPROVIDO (APTE 1) - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (APTE 2). "Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa." (CPP - art. 563).Desde que, sob o crivo do contraditório, não foram produzidas provas suficientes para as condenações dos réus nos exatos termos da denúncia, desassiste razão ao agente ministerial em pugnar pela reforma da sentença."Nos termos do art. 67 do Código Penal, deve a circunstância agravante da reincidência preponderar

sobre a circunstância atenuante da confissão espontânea." (TJPR, AC 884.353-2, Quinta Câmara Criminal, Rel. Des. Jorge Wagih Massad, Unânime, Dje 01/08/2012).
0006 . Processo/Prot: 0876904-4 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)
. Protocolo: 2012/13964. Comarca: Palotina. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2004.00000036 Ação Penal. Requerente: Carlos Paulino de Freitas (em seu favor - réu preso). Repre.AssistJud: Vanessa Bueno Buzza. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 07/02/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DE REVISÃO CRIMINAL, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO DE REVISÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO E RESISTÊNCIA - NULIDADE - NÃO OCORRÊNCIA - REDISCUSSÃO DE PROVA - PEDIDO IMPROCEDENTE.O acolhimento da denúncia ou queixa prescinde de fundamentação concreta por tratar-se de despacho desprovido de cunho decisório.É de ser julgado improcedente o pleito revisional que não apresenta fato novo capaz de macular a decisão transitada em julgado e se resume à mera rediscussão acerca da prova suficientemente analisada.Pedido improcedente.
0007 . Processo/Prot: 0880525-2 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/17069. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0021190-73.2011.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Jefferson Rodrigues Hass (Réu Preso). Def.Dativo: Rodolfo Moreira dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 14/02/2013
DECISÃO: Acordam os Desembargadores (Juízes de Direito Substitutos em 2º Grau) integrantes da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para excluir a condenação pelo segundo roubo não descrito na denúncia e, de ofício, readequar a pena. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. ROUBO MAJORADO.DENÚNCIA POR UM CRIME DE ROUBO MAJORADO. CONDENAÇÃO DE PRIMEIRO GRAU POR DOIS CRIMES DE ROUBO MAJORADOS EM CONCURSO FORMAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE ANULADA.CONDENAÇÃO PELO FATO DESCRITO NA DENÚNCIA MANTIDA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. EXCLUSÃO DO AUMENTO DA PENA PELO CONCURSO FORMAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. READEQUAÇÃO DA PENA BASE DE OFÍCIO.- A condenação do réu por fato não descrito na denúncia importa em lesão ao princípio da correlação entre demanda e sentença.- A fixação da pena base deve se embasar em fatos concretos que envolvem o crime em julgamento, não havendo óbice para que uma das causas de aumento seja deslocada para a primeira etapa da dosimetria. TRIBUNAL DE JUSTIÇAESTADO DO PARANÁRelatório.
0008 . Processo/Prot: 0883536-7 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/17000. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0001835-20.2011.8.16.0033 Ação Penal. Apelante: Carlos Alberto Teixeira Junior (Réu Preso). Def.Dativo: Maeva Aracheski. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 14/02/2013
DECISÃO: Acordam os Desembargadores (Juízes de Direito Substitutos em 2º Grau) integrantes da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE.TRAFICÂNCIA DEVIDAMENTE DEMONSTRADA. REGIME INICAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. REGIME FECHADO. MANTIDO. SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO.NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SUBJETIVOS. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.- A quantidade, a natureza, a forma de acondicionamento da droga, os apetrechos empregados para pesar e embalar, servem de elementos para formar o convencimento de destinação ao tráfico.- O reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade dos dispositivos legais da Lei de Crimes Hediondos que impunham o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime inicial fechado, impõe que o regime prisional seja fixado de acordo com as diretivas do art. 33. TRIBUNAL DE JUSTIÇAESTADO DO PARANÁ - A quantidade, a natureza da droga e as circunstâncias do caso concreto autorizam a fixação do regime inicial fechado, ainda que o réu não seja reincidente e o quanto da pena permitisse um regime menos gravoso.- A natureza e a elevada quantidade de droga justificam a não substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito em prol da prevenção especial e geral.
0009 . Processo/Prot: 0887024-8 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/425415. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000595-32.2006.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Cleudemir Araújo André (Réu Preso), Tiago de Araújo. Advogado: José Feldhaus. Apelante (2): Paulo Ricardo Alves de Araújo (Réu Preso). Def.Público: Yara Flores Lopes Stroppa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 21/02/2013
DECISÃO: Acordam os Desembargadores (Juízes de Direito Substitutos em 2º Grau) integrantes da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. De ofício, procederam à redução da pena de multa estipulada na decisão de primeiro grau para os réus Cleudemir de Araújo André, Paulo Ricardo Alves de Araújo e Tiago de Araújo para 13 dias multa. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CRIME Nº 887024-8 DA 10ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.APELANTES: CLEUDEMIR ARAÚJO ANDRÉ; PAULO RICARDO ALVES DE ARAÚJO e TIAGO DE ARAÚJO.APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.RELATOR: RAFAEL VIEIRA DE VASCONCELLOS PEDROSO, JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM 2º GRAU.APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA.APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.ABSOLVIÇÃO PELO PRINCÍPIO DO ? IN DÚBIO PRO REO?. IMPOSSIBILIDADE.AUTORIAS E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS.PALAVRA DA VÍTIMA. PROVA SUFICIENTE PARA CONDENAÇÃO. PLEITO DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 29, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. NEGADO. REDUÇÃO DA PENA INTERMEDIÁRIA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 231 STJ. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA PENA DE MULTA. INVIABILIDADE. PENAS CUMULADAS. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. PENA DE MULTA.PROPORCIONALIDADE COM PENA PRIVATIVA. CORREÇÃO DA REPRIMENDA PECUNIÁRIA DE OFÍCIO.- Conforme decidido pela Suprema Corte, "[o] princípio da insignificância TRIBUNAL DE JUSTIÇAESTADO DO PARANÁ não foi estruturado para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de condutas ínfimas, isoladas, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. " (STF, HC 102.088/RS, 1.ª Turma, Rel.Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 21/05/2010).- "As declarações da vítima, apoiadas nos demais elementos dos autos, em se tratando de crimes cometidos sem a presença de outras pessoas, é prova válida para a condenação, mesmo ante a palavra divergente do réu. [...]". (STJ - 5ª T. - HC 83.479/DF - Rel. Ministra JANE SILVA. (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - Julgado em 06.09.2007 - DJ 01.10.2007, p. 344)." - A participação de menor importância, figura prevista no artigo 29, parágrafo 1º, do Código Penal, é aquela secundária, dispensável, que inexistindo não impediria a realização do crime, o que não aconteceu na hipótese, pois o réu atuou diretamente na prática delitiva.- A pena de multa, quando cominada de forma cumulativa com a pena privativa de liberdade, não pode deixar de ser aplicada pelo juiz e deve ser majorada na mesma proporção que a pena privativa de liberdade. TRIBUNAL DE JUSTIÇAESTADO DO PARANÁ
0010 . Processo/Prot: 0887271-7/03 Embargos de Declaração Crime
. Protocolo: 2012/406172. Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8872717-0/1 Embargos de Declaração, 8872717- Apelação Crime. Embargante: Ediney Paulo Calixto (Réu Preso). Advogado: Fernando Boberg. Embargado (1): Célia Akemi Suenaga (Réu Preso). Advogado: Clodoaldo de Meira Azevedo, Luciane Regina Nogueira Andraus, Fernando Boberg. Embargado (2): Marcos Fujimori (Réu Preso). Advogado: Luciane Regina Nogueira Andraus, Clodoaldo de Meira Azevedo, Fernando Boberg. Embargado (3): Juliano Ferreira de Souza Pinto (Réu Preso). Advogado: Melquez José Cândido Gomes. Embargado (4): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 14/02/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos da fundamentação do voto do relator, sem alteração da decisão. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO QUANTO A FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA - TEMA QUE NÃO FOI SUSCITADO NOS PRIMEIROS EMBARGOS QUE VISAVA A NULIDADE DE PROVA DE ESCUTA TELEFÔNICA E A CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - MERO INCONFORMISMO - IMPOSSIBILIDADE DO EMBARGANTE RECORRER EM LIBERDADE ANALISADA DE OFÍCIO - EMBARGOS REJEITADOS."Não podem ser conhecidos os embargos de declaração, cujas razões não condizem, especificamente, com os fundamentos do acórdão, haja vista a ofensa ao princípio da dialeticidade".
0011 . Processo/Prot: 0899980-2 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/46961. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008981-12.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Marcio Pontes. Advogado: Rui Barbosa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 14/02/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS - ABSOLVIÇÃO -REDUÇÃO DA PENA - REGIME MAIS BRANDO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - ÉDITO CONDENATÓRIO MANTIDO - RECURSO NÃO PROVIDO. No crime de roubo, no qual a vítima sofre violência ou grave ameaça, sua palavra assume elevada eficácia probatória, na medida em que, na maioria das vezes, é capaz de identificar seu agressor. (Precedentes da Corte). A fixação da pena acima do mínimo legal, desde que devidamente fundamentada e em consonância com o disposto no art. 68 do Código Penal, representa a resposta Estatal necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime. A reincidência do condenado à pena privativa de liberdade superior a quatro anos de reclusão impõe a fixação do regime fechado para seu cumprimento, nos termos do art. 33, § 2º, alíneas "a" e "b", do Código Penal. Apelação conhecida e não provida.
0012 . Processo/Prot: 0902739-2 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2012/107130. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006135-39.2012.8.16.0017 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Rogério Viva de Oliveira. Def.Dativo: Tadeu Teixeira Neto. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Julgado em: 14/02/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores (Juízes de Direito Substitutos em 2º Grau) integrantes da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento para o efeito de condenar o réu Rogério Viva de Oliveira como incurso nas sanções do artigo 184, § 2º, do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROCEDÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS. NÃO APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA INTERVENÇÃO MÍNIMA E ADEQUAÇÃO SOCIAL. CONDENAÇÃO IMPOSTA. TESE DE CONCURSO MATERIAL REJEITADA. CRIME ÚNICO.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.- A propriedade intelectual é protegida constitucionalmente e bem jurídico relevante ao direito penal. Conduta do agente que compra e revende DVDs e CDs falsos não consiste em comportamento adequado ou aceito socialmente.- O delito do artigo 184, §2º do Código Penal é conceituado pela doutrina como misto alternativo, de modo que a prática pelo réu de mais de uma das condutas descritas no tipo penal pressupõe a prática de apenas um delito. TRIBUNAL DE JUSTIÇAESTADO DO PARANÁ

0013 . Processo/Prot: 0904035-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/95239. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0025085-55.2010.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Marcelo Brandão da Silva. Def.Dativo: Julio Adair Morbach. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Julgado em: 14/02/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores (Juízes de Direito Substitutos em 2º Grau) integrantes da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL.CONDENAÇÃO. CRIME DE VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. IMPROCEDÊNCIA.AUTORIA E MATERIALIDADE SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS.NÃO APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA INTERVENÇÃO MÍNIMA E ADEQUAÇÃO SOCIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.- A propriedade intelectual é garantida constitucionalmente e bem jurídico relevante ao direito penal. Conduta do agente que compra e revende DVDs e CDs falsos não consiste em comportamento adequado ou aceito socialmente, tampouco revela ser insignificante.

0014 . Processo/Prot: 0904166-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/79040. Comarca: Catanduvas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000192-67.2007.8.16.0065 Ação Penal. Apelante: Loir da Luz da Silva. Def.Dativo: Luiz Alberto Domingues Galvão. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Julgado em: 14/02/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores (Juízes de Direito Substitutos em 2º Grau) integrantes da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto e, de ofício, reconhecer a prescrição retroativa e julgar extinta a punibilidade dos réus Loir da Luz da Silva e Elessandro de Oliveira Belusso, nos termos do contido no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CRIME Nº 904166-7 DO JUÍZO ÚNICO DE CATANDUVAS.APELANTE: LOIR DA LUZ DA SILVA.CORRÉU: ELESSANDRO DE OLIVEIRA BELUSSO.APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR : RAFAEL VIEIRA DE VASCONCELLOS PEDROSO, JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM 2º GRAU.APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO (ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E CONCURSO DE AGENTES). PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. ATENUANTE DA MENORIDADE NÃO RECONHECIDA PELO MAGISTRADO A QUO.RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. PENA READEQUADA E FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA.EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECRETADA DE OFÍCIO. RECURSO CONHECIDO COM MÉRITO PREJUDICADO COM EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE DE OFÍCIO E EXTENSÃO AO CORRÉU.

0015 . Processo/Prot: 0904277-5 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)

. Protocolo: 2012/124415. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2010.00011981-5 Ação Penal. Requerente: Adriano Gomes de Souza (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen, Melissa Gonçales dos Santos, Adriana Bomfim Silva Ribeiro. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 21/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a presente revisão criminal, nos termos do voto. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL DE ACÓRDÃO - ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06 E ART. 307 DO CP ? TRÁFICO E FALSA IDENTIDADE ? DECISÃO CONDENATÓRIA - PLEITO REVISIONAL PUGNANDO PELA REDISCUSSÃO DE PROVAS - INADMISSIBILIDADE ? NÃO PREENCHIMENTO DAS HIPÓTESES DO ART. 621, I, DO CPP ? QUESTÕES JÁ ANALISADAS EM SEDE RECURSAL ? AÇÃO REVISIONAL IMPROCEDENTE."(...) A revisão criminal não tem natureza de uma segunda apelação, já que se apresenta como verdadeira ação rescisória de julgado, não se prestando assim ao mero reexame de provas, já analisadas no juízo de conhecimento e em segundo grau." (TJPR ? 3ª C. Crim. ? RCA nº 626.960-3 ? Rel.Des. Marques Cury ? unânime ? DJ 14/05/2010).

0016 . Processo/Prot: 0904534-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/111799. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004249-53.2010.8.16.0153 Ação Penal. Apelante (1): Osvaldo de Araújo (Réu Preso). Advogado: Ailson Jesus Levatti. Apelante (2): Lenice das Graças Silva (Réu Preso). Advogado: Guilherme da Silva Estefanuto. Apelante (3): Walter Aparecido Pereira da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Jacir Furtado de Souza Guerra. Apelante (4): Pedro Fabiano Henrique (Réu Preso). Def.Dativo: Jacir Furtado de Souza Guerra. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Designado: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 13/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal: - por maioria de votos dar parcial provimento ao recurso de Osvaldo de Araújo para o fim de ser determinada a aplicação da pena-base no mínimo legal, afastando-se a personalidade e consequências do crime, vencido neste ponto o Des. Jorge Massad que mantém o aumento decorrente da personalidade e, também por maioria de votos, anula-se parcialmente a dosimetria da pena para que o juízo singular de manifeste de modo fundamentado sobre a fração aplicável pelo redutor do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, vencida neste ponto a Des. Maria José Teixeira. - por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso da ré Lenice das Graças Silva para o fim de excluir a reincidência e restituir o valor apreendido e extirpar as consequências do crime como desfavorável à ré, mantendo-se a pena acima do mínimo legal em face das circunstâncias do crime e, de ofício, determinar o regime semiaberto para o cumprimento de pena. - por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso do réu Walter Aparecido Pereira da Silva e, de ofício, determinar a pena-base no mínimo legal, bem como estabelecer o regime semiaberto para o cumprimento da pena. - por maioria de votos, dá provimento parcial ao recurso do réu Pedro Henrique Fabiano para arbitrar os honorários advocatícios em R$ 800,00 (oitocentos reais) ao defensor dativo Dr. Jacir Furtado Guerra (OAB/PR nº 21.260), vencido este Relator neste ponto; por unanimidade de votos, determinar, de ofício, a extirpação das consequências do crime como desfavorável ao réu; por maioria de votos, determinar de ofício, a extirpação da personalidade como desfavorável ao réu, vencido neste ponto o Des. Jorge Wagih Massad. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL.1) APELANTE OSVALDO DE ARAÚJO. - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. - PLEITO DE REFORMA NA DOSIMETRIA DA PENA. - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. - AFASTAMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS CONSIDERADAS DESFAVORÁVEIS, QUAIS SEJAM, PERSONALIDADE E CONSEQUÊNCIA DO CRIME. - FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. - RÉU QUE NEGA VEEMENTEMENTE, TANTO NA FASE INQUISITÓRIA, QUANTO JUDICIAL A AUTORIA DOS CRIMES. - RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA NULIDADE PARCIAL DA DOSIMETRIA DA PENA EM FACE DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ACERCA DO PERCENTUAL UTILIZADO PARA A DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. - NECESSÁRIO RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO SENTENCIANTE PARA QUE SE MANIFESTE DE MODO FUNDAMENTADO SOBRE A FRAÇÃO APLICÁVEL, FICANDO SUJEITO AO QUANTUM FINAL A DETERMINAÇÃO DO REGIME A SER CUMPRIDO. - CONCURSO MATERIAL EVIDENCIADO. - DELITOS AUTÔNOMOS. - SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO. - PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PARA AFASTAR AS CONSEQUÊNCIAS E PERSONALIDADE E, DE OFÍCIO, ANULAR PARCIALMENTE A DOSIMETRIA DA PENA PARA QUE O JUÍZO SINGULAR DE MANIFESTE DE MODO FUNDAMENTADO SOBRE A FRAÇÃO APLICÁVEL PELO REDUTOR DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006.2) APELANTE LENICE DAS GRAÇAS SILVA. - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS.- AFASTAMENTO DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME COMO DESFAVORÁVEL AO RÉU. - FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. - MANUTENÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL EM FACE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME DESFAVORÁVEIS PORQUANTO DEVIDAMENTE AVALIADA. - - FUNDAMENTAÇÃO EMBASADA NA QUANTIDADE CONSIDERÁVEL DE DROGA APREENDIDA, NOS TERMOS DO ARTIGO 42, DA LEI Nº 11.343/2006. - REINCIDÊNCIA AFASTADA PORQUANTO FUNDAMENTADA NO JULGAMENTO DOS AUTOS Nº 2009.320- 3 OCORRIDO EM DATA POSTERIOR AO COMETIMENTO DOS PRESENTES FATOS. - IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ARTIGO 40, INCISO III, DA LEI 11.343/2006. - CONJUNTO PROBATÓRIO QUE EVIDENCIA TER A RÉ ENTABULADO O TRÁFICO COM OS CORRÉUS PRESOS. - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO, DE OFÍCIO, DO REGIME SEMIABERTO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA. - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 2º DA LEI 8.072/1990. - REGIME FIXADO CONFORME REGRA GERAL DO CÓDIGO PENAL. - NECESSÁRIA RESTITUIÇÃO DO VALOR EM DINHEIRO APREENDIDO COM A RÉ, PORQUANTO, NÃO EVIDENCIADO SER ORIUNDO DE ATIVIDADE ILÍCITA. - RESTITUIÇÃO À RÉ DO VALOR DE R$ 478,50 (QUATROCENTOS E SETENTA E OITENTA REAIS E CINQUENTA CENTAVOS). - SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO. - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO E, DE OFÍCIO, READEQUADO O REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PARA O SEMIABERTO.3) WALTER APARECIDO PEREIRA DA SILVA.- TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS (ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006). - PROVAS INCONSTESTES ACERCA DO COMETIMENTO DO CRIME. - NECESSÁRIA

EXTIRPAÇÃO, DE OFÍCIO, DA PERSONALIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. - APLICAÇÃO, DE OFÍCIO, DO REGIME SEMIABERTO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA. - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 2º DA LEI 8.072/1990. - REGIME FIXADO CONFORME REGRA GERAL DO CÓDIGO PENAL. - SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO. - RECURSO NÃO PROVIDO E, DE OFÍCIO, READEQUADO O REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA.4) APELANTE PEDRO FABIANO HENRIQUE. - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGA. - ACERVO PROBATÓRIO SEGURO A ATESTAR A RESPONSABILIDADE PENAL DO ACUSADO. - CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. - EXTIRPAÇÃO, DE OFÍCIO, DA PERSONALIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. - FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. - APLICAÇÃO DA PENA- BASE NO MÍNIMO LEGAL COM OS RESPECTIVOS AUMENTOS DECORRENTES DA REINCIDÊNCIA E DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DA PENA PREVISTA NO ARTIGO 40, INCISO III, DA LEI 11.343/2006. - REGIME INICIALMENTE FECHADO DEVIDAMENTE APLICADO NOS TERMOS DO ARTIGO 33 DO CÓDIGO PENAL. - VENCIDO ESTE RELATOR NO QUE TANGE AO PLEITO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO. - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. Quanto ao réu OSVALDO DE ARAÚJO, quanto à personalidade, me posiciono no sentido de ser prescindível a elaboração de laudo técnico para se aferi-la, sendo passível esta análise pelo Magistrado de primeiro grau o qual tem contato direto com a parte através do interrogatório e conjunto de provas angariadas.Contudo, no presente caso, vislumbro inidônea a fundamentação exarada pelo Magistrado singular para majorar a pena-base em face da personalidade, porquanto considerada a "insensibilidade do sentenciado com a saúde pública, haja vista a sua reprovável conduta apurada nestes autos e a ânsia de obter lucro fácil", devendo, portanto, ser afastada.No que tange às consequências da conduta ilícita, esta foi majorada por serem nefastas para o próprio réu e à sociedade. Também inidônea esta fundamentação, porquanto nenhuma análise objetiva se revelou.Não aplicável a atenuante da confissão, porquanto, tanto na fase inquisitorial, quanto na judicial, o réu nega veementemente a prática do crime de tráfico de drogas (fls. 12 e 111).Na terceira fase, foi reconhecida pelo Juízo monocrático a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso III, da Lei 11. 343/2006, sendo a reprimenda aumentada em 1/6 (um sexto), sem qualquer fundamentação.Desta forma, considerando evidente a ausência de manifestação quanto à escolha do quantum e redução, não pode esta falta ser corrigida por este Tribunal, simplesmente atribuindo a fração máxima (dois terços), sob pena de supressão de instância.II. Quanto à ré LENICE DAS GRAÇAS SILVA foi devidamente sopesa a circunstância do crime, contudo, as consequências do crime, não apresentam fundamentação idônea, razão pela qual deve ser extirpada.Equivocada a consideração da reincidência, uma vez que, o trânsito em julgado da decisão do delito processado e julgado nos autos nº 2009.320-3 ocorreu em 30 /05/2011 (fls. 398), data posterior ao cometimento dos presentes fatos.Afastada a reincidência, passível de ser aplicado o regime semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2º, letra "b", do Código Penal.Isto porque, em 27 de junho de 2012, o Supremo Tribunal Federal julgou o Habeas Corpus nº 111840/ES, considerando inconstitucional o § 1º, do artigo 2º, da Lei 8.072/90, por força da Lei nº 11.464/2007, que instituía a obrigatoriedade de imposição desse regime a crimes hediondos e assemelhados.Não ficou evidenciado que os valores em dinheiro encontrados com ela fossem proveito de atividade ilícita, neste caso, do tráfico de drogas, razão pela qual, lhes devem ser restituídos.II. PEDRO FABIANO HENRIQUE, as provas são idôneas e suficiente a ensejar na condenação.Mister salientar que nos crimes de tráfico, é comum que a condenação tenha por base o depoimento dos agentes policiais que participaram da prisão em flagrante, que figuram nos autos na condição de testemunha, e isso não é proibido pelo Código de Processo Penal ou pela Lei n° 11.343/06. Ao contrário, preceitua o Código de Processo Penal, em seu artigo 202, que qualquer pessoa pode ser testemunha, não fazendo qualquer restrição quanto ao fato de ser um policial. Aliás, nem mesmo na proibição constante do artigo 207, do Código de Processo Penal, estão incluídos eles incluídos.O depoimento policial acostado aos autos se reveste de plena eficácia, haja vista que foi prestado em juízo, sob a tutela do contraditório, e não há nos autos qualquer situação a ensejar impedimento por parte dos mesmos, e seus testemunhos coadunam com os demais elementos probatórios.IV. Quanto ao réu Walter Aparecido Pereira da Silva, vulgarmente conhecido como "Nequinha" e Pedro Fabiano Henrique, o conjunto probatório mostrou-se apto a ensejar nas condenações.Outrossim, a configuração do tipo penal independe de se verificar a mercancia, pois esse delito constitui em crime de perigo abstrato, eis que "o tráfico ilícito de entorpecentes, assim como o porte ilegal de arma de fogo (somente para mencionar um exemplo ilustrativo e comparativo) é um crime de perigo (há uma probabilidade de dano ao bem jurídico tutelado) abstrato (independe de prova dessa probabilidade de dano, pois presumida pelo legislador na construção do tipo)". (NUCCI, Guilherme de Souza. Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. 4ª Edição. 2009. p. 344) Não existem quaisquer elementos concretos que permitam suspeitar de equívoco, sugestão de má-fé dos policiais militares de imputar o fato criminoso, ou de acusação motivada por vingança ou qualquer outro motivo torpe, sobretudo quando o envolvido não mantinha qualquer vínculo de amizade ou inimizade, sem afastar apuração de eventual excesso da autoridade policial quando da prisão em flagrante.Contudo, verifica-se necessária a extirpação, de ofício, da personalidade e consequências do crime, porquanto, ausente de fundamentação idônea a ensejar no aumento da pena-base.V. Vencido este Relato no que tange ao pedido de honorários advocatícios, entendendo não procedente, uma vez que, já foram devidamente arbitrados Dr. Jacir Furtado de Souza defensor dativo dos réus Pedro Fabiano Henrique e Walter Aparecido Pereira, sendo determinado o valor de R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), sendo R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) para a defesa de cada um dos apelantes.Entendo que a prática de novo ato ou atuação numa outra instância não implica, necessariamente, em renovação dos honorários advocatícios.Desta feita a apresentação das razões de apelo pelo mesmo defensor dativo que já vinha atuando no processo, figura mera ampliação do munus público anteriormente aceito.

0017 . Processo/Prot: 0905868-0 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/118364. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0006601-50.2010.8.16.0034 Ação Penal. Apelante: Jeferson Santiago de França (Réu Preso). Def.Dativo: Cleverson Greboggi Cordeiro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 14/02/2013
DECISÃO: Acordam os Desembargadores (Juízes de Direito Substitutos em 2º Grau) integrantes da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. CRIME PRATICADO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL.PRELIMINAR. DIVERGÊNCIA NA QUANTIDADE DE DROGA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. DIFERENÇA MÍNIMA.TRÁFICO NÃO DESCARATERIZADO.PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO.INVIABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS.DEPOIMENTOS DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS EM HARMONIA COM OS OUTROS ELEMENTOS DE PROVA.CONDENAÇÃO MANTIDA. APLICAÇÃO DA CAUSA DE REDUÇÃO DE PENA. PEDIDO REJEITADO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.- A diferença no peso entre a droga apreendida e a levada à perícia não importa em nulidade do feito quando em quantidade insuficiente para descaracterizar o delito imputado.- O testemunho em juízo de agentes penitenciários sob o crivo do TRIBUNAL DE JUSTIÇAESTADO DO PARANÁ contraditório, somado a outros elementos de convicção, é meio de prova legítimo e hábil a fundamentar a sentença condenatória.- Para caracterizar o crime de tráfico de drogas não é necessária a efetiva prática de atos de mercancia, bastando a posse e a guarda da substância entorpecente, cuja destinação comercial se pode aferir pela quantidade e forma de acondicionamento.

0018 . Processo/Prot: 0914928-0/01 Embargos de Declaração Crime
. Protocolo: 2013/51115. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 9149280-0 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado: Alisson de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Alessandra Aline de Azevedo, Paulo Henrique Pavolak. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 21/02/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em REJEITAR OS EMBARGOS, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - CONTRADIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA, NO CASO - EMBARGOS REJEITADOS.Os embargos devem ser rejeitados quando não demonstram omissão ou contradição capaz de macular o dispositivo do acórdão, e buscam tão- somente rediscutir matéria que já foi objeto de apreciação pela Corte.Embargos rejeitados.

0019 . Processo/Prot: 0917617-4 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)
. Protocolo: 2012/172053. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 2005.00002902-7 Ação Penal. Requerente: C. H. P.. Advogado: Raffael Santos Benassi. Requerido: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 07/02/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DE REVISÃO CRIMINAL, nos termos do voto do relator.

0020 . Processo/Prot: 0918447-6 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/166979. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006296-35.2011.8.16.0130 Ação Penal. Apelante: Leandro Luiz da Silva (Réu Preso). Def.Público: Mirian Barbosa Pinto Dias Cavasin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 21/02/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELANTE: LEANDRO LUIZ DA SILVA (réu preso)APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁRELATORA: DES.ª MARIA JOSÉ TEIXEIRAAPELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. ART. 157, §2º, I DO CÓDIGO PENAL. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS.IMPROCEDÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. RECONHECIMENTO FEITO PELA VÍTIMA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.Nos crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima assume relevância quando em sintonia com os demais elementos de prova.

0021 . Processo/Prot: 0919329-7 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)
. Protocolo: 2012/168512. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2002.00000116 Ação Penal. Requerente: Anderson Camargo (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen, Melissa Gonçales dos Santos, Adriana Bomfim Silva Ribeiro. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 07/02/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DE REVISÃO CRIMINAL,

nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO DE REVISÃO CRIMINAL - ROUBO QUALIFICADO PELO RESULTADO LESÃO GRAVE - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - FUNDAMENTAÇÃO - PRESCINDIBILIDADE - NULIDADE NÃO CONFIGURADA - PLEITO DE ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO PARA O SEMIABERTO - AFRONTA AO TEXTO EXPRESSO DA LEI PENAL - PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE.O acolhimento da denúncia ou queixa prescinde de fundamentação concreta por se tratar de despacho desprovido de cunho decisório.Não há que se falar em imposição obrigatória do regime inicial fechado ao condenado nas penas do delito de roubo qualificado pelo resultado lesão corporal grave. Neste caso, a fixação da forma de expiação da reprimenda se dá de acordo com o art. 33, §§ 2º e 3º do Código Penal.Pedido parcialmente procedente.

0022 . Processo/Prot: 0920476-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/174879. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005736-44.2007.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Dinaldo Paganoto. Advogado: Samantha Beatriz Fracarolli Damiano. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 14/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento o Desembargador Eduardo Fagundes e o Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Rogério Etzel. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS - ABSOLVIÇÃO - INVIABILIDADE - DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA CONFIRMADA - RECURSO NÃO PROVIDO. Demonstradas com segurança a autoria e a materialidade do delito de roubo majorado pelo emprego de arma e concurso de pessoas (art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal), inviável é o pleito absolutório. Se a palavra da vítima, por si só relevante meio de prova em delitos contra o patrimônio, demonstra, ratificada por outros elementos, ter havido grave ameaça, mediante emprego de arma, na subtração de seus bens, não há se falar em desclassificação do roubo para a hipótese do art. 155 do Código Penal. O conjunto probatório que evidencia a união delitiva dos agentes mediante vínculo subjetivo faz imperiosa a aplicação da regra do art. 29 do Código Penal para tipificar todas as condutas, ainda que cada um tenha agido de um modo, pois o crime é o resultado da conduta de cada um e de todos, indistintamente. Apelação conhecida e não provida.

0023 . Processo/Prot: 0921380-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/164691. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000073-24.2006.8.16.0136 Ação Penal. Apelante (1): Nivaldo Padilha de Lima. Def.Dativo: Rodrigo Cordeiro Teixeira. Apelante (2): Valdir Padilha de Lima. Advogado: Melvis Muchiuti. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Julgado em: 14/02/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores (Juízes de Direito Substitutos em 2º Grau) integrantes da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos e, de ofício, reduzir a carga penal imposta a ambos os apelantes. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CRIME Nº 921380-1 DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE PITANGA APELANTE 1: NIVALDO PADILHA DE LIMA APELANTE 2: VALDIR PADILHA DE LIMA CORRÉU: DENILSON DE OLIVEIRA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: RAFAEL VIEIRA DE VASCONCELLOS PEDROSO, JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM 2º GRAU.APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO.ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PROVAS CONTUNDENTES.IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A EMBASAR O DECRETO CONDENATÓRIO. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA PELAS DEMAIS PROVAS COLHIDAS NA FASE INSTRUTÓRIA. RECONHECIMENTO DE PESSOA. ATO QUE NÃO OBSERVA O PROCEDIMENTO LEGAL. NULIDADE.INOCORRÊNCIA. VALOR PROBATÓRIO A SER SOPESADO COM AS DEMAIS PROVAS. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA. INVIABILIDADE. CRIME JULGADO EM OUTRA AÇÃO PENAL.MATÉRIA A SER APRECIADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. AFASTAMENTO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA.PEDIDO PREJUDICADO.INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. CAUSAS DE AUMENTO APLICADAS SEM A DEVIDA MOTIVAÇÃO. ENTENDIMENTO TRIBUNAL DE JUSTIÇAESTADO DO PARANÁ DA SÚMULA 443 DO STJ. REDUÇÃO DE OFÍCIO. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. PENA READEQUADA DE OFÍCIO.- O fato de o procedimento de reconhecimento não ter obedecido ao disposto no art. 226 do Código de Processo Penal não implica em nulidade do processo, pois cabe ao magistrado atribuir valor à prova em conjunto com os demais elementos presentes nos autos para formar livre e motivadamente seu convencimento.- As causas especiais de aumento de pena no crime de roubo exigem fundamentação concreta, não bastando a mera referência ao número do número de majorantes.

0024 . Processo/Prot: 0921789-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/187047. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000029-94.2003.8.16.0108 Ação Penal. Apelante: D. A. Q.. Def.Dativo: Nelson Merlini. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 14/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

0025 . Processo/Prot: 0922157-6/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2013/47133. Comarca: Ponta Grossa. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 9221576-0 Recurso de Agravo. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado: Maria do Carmo Albuquerque Dhamer. Advogado: Paulo César de Souza, Aldebaran Luiz Von Holleben. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 21/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO - INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ALEGANDO OMISSÃO E OBSCURIDADE - DECISÃO COLEGIADA QUE ANALISOU TODOS OS ARGUMENTOS RECURSAIS - IMPOSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO SOBRE NOVOS ARGUMENTOS - OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES - EMBARGOS REJEITADOS."(...) 1. Não pode o embargante valer-se dos embargos tão somente com o objetivo de rediscutir a matéria já julgada. O presente recurso é cabível tão somente quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. 2.Inexistente tais vícios, mostra-se inviável o prequestionamento da matéria e o acolhimento dos aclaratórios." (TJPR - 5ª C.Criminal - EDC 827207-9/01 - Londrina - Rel.: Rogério Etzel - Unânime - J. 24.01.2013) "(...) 1. Os embargos de declaração não se prestam à discussão de matéria nova não arguida em sede das razões da apelação criminal.2. Para prequestionamento da matéria é necessário que os embargos sejam acolhidos, ante a existência de omissão, obscuridade ou contradição, inexistentes no caso sob exame." (TJPR - 5ª C.Criminal - EDC 917755-9/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Marcus Vinicius de Lacerda Costa - Unânime - J. 27.09.2012).

0026 . Processo/Prot: 0922751-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/189972. Comarca: Apucarana. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0005290-91.2010.8.16.0044 Ação Penal. Apelante: José Luiz dos Santos. Advogado: Danilo Lemos Freire. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 14/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO - DOSIMETRIA - PENA-BASE - SÚMULA N.º 444 DO STJ - NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA MODIFICADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. "É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base." (Súmula n.º 444 do STJ). Impossível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, se o crime foi cometido com violência ou grave ameaça contra a pessoa, ainda que a condenação seja igual ou inferior a quatro anos. Apelação conhecida e parcialmente provida.

0027 . Processo/Prot: 0923136-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/187029. Comarca: Iretama. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000030-13.2006.8.16.0096 Ação Penal. Apelante: João Rak, José Carlos Gomes, Nicolau Rak. Def.Dativo: Gilberto Carniati. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 07/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - RECEPTAÇÃO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - CONDENAÇÃO ACERTADA - RECURSO NÃO PROVIDO.Escorreita é a condenação nas sanções do art.180 do Código Penal, se os elementos probatórios demonstram que os agentes praticaram qualquer dos verbos do tipo, sabendo ser a coisa produto de crime.Apelação conhecida e não provida.

0028 . Processo/Prot: 0923953-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/188770. Comarca: Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0002442-95.2010.8.16.0056 Ação Penal. Apelante: Luana Estefani Adolfo Lopes (Réu Preso), Edimara Adolfo Ferreira (Réu Preso), Marcos Antonio Vieira (Réu Preso). Advogado: Jefferson Dias Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass.Acusação: Severino Camilo de Lima. Advogado: Walter Barbosa Bittar, Rafael Junior Soares. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 07/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, rejeitando as preliminares e no mérito, negar provimento ao apelo e, de ofício, reconhecer a ocorrência de crime único, afastando o concurso material, adequando as penas das apelantes, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. LATROCÍNIO.CONDENAÇÃO. RECURSO. PRELIMINARES DE NULIDADE: AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO QUANTO AO CONVENCIMENTO DO JUIZ. REJEIÇÃO. NÃO EXAME DO PEDIDO DE LEVANTAMENTO DOS BENS APREENDIDOS. ACOLHIMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. NÃO ACOLHIMENTO.PREVENÇÃO DO JUÍZO DA COMARCA DE LONDRINA. REJEIÇÃO. ILEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA ILÍCITA.NÃO ACOLHIMENTO.MÉRITO: PLEITO ABSOLUTÓRIO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA.DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O CRIME DE FAVORECIMENTO PESSOAL.IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO CONHECIMENTO. DESCONSIDERAÇÃO, DE OFÍCIO, DAS CONSEQUÊNCIAS DO

CRIME.MOTIVAÇÃO INADEQUADA. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA ATENUANTE DA MENORIDADE.APLICAÇÃO, DE OFÍCIO, DE CRIME ÚNICO.APLICAÇÃO, DE OFÍCIO, DE CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. ADEQUAÇÃO DAS REPRIMENDAS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. PRELIMINARES CONHECIDAS E PARCIALMENTE REJEITADAS. MÉRITO DESPROVIDO. ALTERAÇÃO DOSIMETRIA, DE OFÍCIO. 2 "Para a configuração do delito de latrocínio basta a presença de dolo eventual e, então, é suficiente que o réu assuma o risco de produzir o resultado morte no momento da subtração da res, (...)." (TJPR, apel.criminal 663455-7, Rel. Juiz Rui Bacellar Filho, j.14/10/2010)Incabível a desclassificação do delito de latrocínio para o crime de favorecimento pessoal, uma vez configurada a coautoria delitiva.A aferição da possibilidade de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita compete ao juízo da execução.O auxílio prestado àquele que exerce papel principal no delito, configura-se secundário, influenciando na prática delitiva, mas sem que o participante desenvolva atividade determinante para o êxito do delito.Admissível no caso o reconhecimento de crime único, haja vista que latrocínio é delito de natureza patrimonial e, em sendo atingido apenas um patrimônio, mesmo ocorrendo lesão a vítimas distintas, o instituto se aplica.

0029 . Processo/Prot: 0923992-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/195845. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002739-39.2010.8.16.0077 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Patrick de Souza. Advogado: Carlos Sequeira Martins. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 14/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - AFASTAMENTO - CONDENAÇÃO - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO. O princípio da insignificância não se aplica aos casos em que o desvalor da conduta do agente reclama a resposta punitiva do Estado. Precedentes. Apelação conhecida e provida.

0030 . Processo/Prot: 0930082-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/223895. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0017783-96.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Alair Correa. Advogado: Joamir Casagrande. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 21/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ESTELIONATO - ART. 171, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL - ESTELIONATO - SENTENÇA CONDENATÓRIA - ALEGAÇÃO DEFENSIVA DE QUE NÃO HÁ ELEMENTOS DE PROVA PARA AMPARAR O ÉDITO CONDENATÓRIO - INOCORRÊNCIA - GOLPE DO BILHETE PREMIADO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - PALAVRA SEGURA DA VÍTIMA - VALIDADE - DECRETO CONDENATÓRIO MANTIDO - RECURSO DESPROVIDO."Caracteriza-se o estelionato pela presença de seus elementos constitutivos, a saber: o artifício fraudulento, o induzimento, por meio dele, das vítimas em erro, o prejuízo por estas sofrido, o correspondente locupletamento ilícito dos agentes e do dolo." (TARS - RT 572/385).

0031 . Processo/Prot: 0931826-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/224388. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000987-49.2009.8.16.0115 Ação Penal. Apelante: Raimundo Lima e Silva (Réu Preso). Advogado: Justo Alfredo Ayala. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 14/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, COM A CONFIRMAÇÃO DA ORDEM LIBERATÓRIA CONCEDIDA AO APELANTE, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS - ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO - ART. 2º, § 1º, DA LEI 8.072/90 - INCONSTITUCIONALIDADE - SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - VIABILIDADE - PERDIMENTO DO VEÍCULO - POSSIBILIDADE, NA HIPÓTESE - DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE - REÚ SOLTO DURANTE PARTE DA INSTRUÇÃO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO CAUTELAR - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. "O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no dia 27 de junho de 2012, ao julgar o HC n.º 111.840/ES, por maioria, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do § 1.º do art. 2.º da Lei n.º 8.072/90, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 11.464/07, afastando, dessa forma, a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados." (STJ - HC 252.857/SP, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 31/10/2012). Considerando as atuais diretrizes da Resolução nº 5 do Senado Federal, sendo a pena aplicada inferior a 04 (quatro) anos e não tendo sido o crime cometido com violência ou grave ameaça contra pessoa, possível a conversão da sanção privativa de liberdade, nos termos do art. 44, inciso I, do Código Penal. Consoante dispõe o art. 63 da Lei de Drogas, a perda da coisa obtida com proventos do crime ou usada para sua perpetração é efeito automático do édito condenatório. "Não pode o magistrado concluir que o réu, solto, irá empreender fuga, sem base em fatos concretos que indiquem a real possibilidade deste se furtar à aplicação da lei penal, não sendo tal argumento suficiente à manutenção da custódia provisória, especialmente em hipóteses como a dos autos, em que o réu permaneceu solto durante parte da instrução criminal." (STJ - HC 172.481 - (2010/0086938-0) - 5ª T. - Rel. Min. Gilson Dipp - DJe 14.04.2011 - p. 996). Apelação conhecida e parcialmente provida, com a confirmação da ordem liberatória concedida.

0032 . Processo/Prot: 0934098-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/229428. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000442-17.2005.8.16.0083 Ação Penal. Apelante: André Luiz de Lara Dias. Advogado: Carlos Alberto Sandoval. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 07/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - ART. 157, §2º, INC. I E IV, DO CÓDIGO PENAL - ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO - INSURGÊNCIA RECURSAL ABSOLUTÓRIA DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - PALAVRA DA VÍTIMA - CONJUNTO PROBATÓRIO SEGURO - IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO - PEDIDO ALTERNATIVO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA OU APLICAÇÃO DE SURSIS - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 44, INC. I, E 77, CAPUT, AMBOS DO CÓDIGO PENAL - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO."(...) A palavra da vítima, no crime de roubo, é uma das provas mais valiosas para a convicção judicial, ainda mais quando os fatos são confirmados pelo depoimento testemunhal colhido durante a instrução probatória (...)". (TJPR. Ap. Cr. nº 420091-5, 5ª C. Cr., Rel. Des.ª Maria José Teixeira, j. em 21.05.2009) "(...) As declarações da vítima, apoiadas nos demais elementos dos autos, em se tratando de crimes cometidos sem a presença de outras pessoas, é prova válida para a condenação, [...] (...)." (STJ. HC nº 83479/df, 5ª T., Rel. Minª. Jane Silva, j. em 06/09/2007) "(...) (TJPR, AC nº 851.503-1, Rel. Des. Maria José de Toledo Marcondes Teixeira, 5ª C. Crim, unânime, DJ 30/03/2012)."[...] Nos termos do art. 44, inciso I, do Código Penal, é vedada a substituição da pena privativa de liberdade cominada ao crime de roubo, pois a violência ou grave ameaça são elementares do tipo penal. [...]" (TJPR, AC nº 872.387-7, Rel. Des. Jorge Wagih Massad, 5ª C. Crim., unânime, DJ 25/07/2012).

0033 . Processo/Prot: 0937441-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/231477. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000042-74.2010.8.16.0035 Ação Penal. Apelante: Juarez da Conceição Silva. Advogado: Gardênia Fernandes Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 14/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, para o fim de absolver o apelante da prática do crime de violação de direito autoral, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE RECEPTAÇÃO.CONDENAÇÃO. EMENDATIO LIBELLI.ADEQUAÇÃO TÍPICA NECESSÁRIA DE OFÍCIO.PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. PROCEDÊNCIA POR FUNDAMENTO DIVERSO. MATERIALIDADE NÃO CONSTATADA. LAUDO PERICIAL QUE NÃO IDENTIFICA OS TITULARES DO DIREITO SUPOSTAMENTE VIOLADO. AUSÊNCIA DO ELEMENTO NORMATIVO DO TIPO. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO.O elemento normativo do tipo não foi infringido, haja vista a ausência de identificação dos titulares de eventuais direitos autorais violados.

0034 . Processo/Prot: 0938309-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/275398. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003336-77.2009.8.16.0130 Ação Penal. Apelante: L. R. S.. Def.Dativo: José Ricardo Pereira Ferreira. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 14/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, PARA ABSOLVER LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS DO DELITO PREVISTO NO ART. 214, C/C ART. 224 "A", DO CÓDIGO PENAL, nos termos do voto do relator.

0035 . Processo/Prot: 0939000-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/275684. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0025714-07.2011.8.16.0017 Ação Penal. Apelante: José Jonathas França do Nascimento (Réu Preso). Advogado: Raffael Santos Benassi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 14/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em CONHECER EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E, DE OFÍCIO, AFASTAR A CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 40, INCISO V, DA LEI 11.343/06, ADEQUANDO A PENA IMPOSTA, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS - DOSIMETRIA - PENA-BASE - ART. 42 DA LEI 11.343/06 - PREPONDERÂNCIA DA NATUREZA E QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE APREENDIDA - CONFISSÃO ESPONTÂNEA JÁ RECONHECIDA NA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO - CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06 - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - INTERESTADUALIDADE - NÃO CONFIGURAÇÃO - EXTIRPAÇÃO, EX OFFICIO - REGIME INICIALMENTE FECHADO - ART. 33, § 2º, ALÍNEA 'A' DO CÓDIGO PENAL - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

- IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. O art. 42 da Lei 11.343/06 determina a preponderância da natureza e quantidade da substância entorpecente apreendida na fixação da reprimenda. Não deve ser conhecido o pleito de confissão espontânea se já considerada em sentença, por ausência de um dos pressupostos subjetivos de admissibilidade do recurso. A falta de um dos requisitos previstos no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 impede a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no referido dispositivo. A majorante prevista no art. 40, inciso V, da Lei de Drogas somente incide nos casos em que há efetiva transposição de divisas entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal. Nos termos do art. 33, § 2º, alínea 'a', do Código Penal, o condenado à pena superior a 08 (oito) anos de reclusão deverá começar a cumpri-la em regime fechado. Sendo a expiação superior a quatro anos, impossível é a substituição da sanção privativa de liberdade por restritiva de direitos. Apelação parcialmente conhecida e, nesta extensão, não provida, com a adequação da pena imposta, ex officio.

0036 . Processo/Prot: 0939836-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/274583. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001579-64.2010.8.16.0081 Ação Penal. Apelante: Denis Menezes dos Santos. Advogado: Armando Carlos Dagoberto Sampaio e Guadanhini. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 14/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores, Desembargadores e Juiz Convocado, integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - CONDENAÇÃO EM 1º GRAU - RECURSO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - PROVAS SUFICIENTES A ENSEJAR O ÉDITO CONDENATÓRIO - PROVA DA MERCANCIA - DESNECESSIDADE - DELITO QUE SE CONSUBSTANCIA PELA PRÁTICA DE QUALQUER UM DOS VERBOS DESCRITOS NO TIPO - USUÁRIO - CONDIÇÃO QUE NÃO AFASTA A TRAFICÂNCIA - DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS PLENAMENTE EVIDENCIADO - REGIME INICIALMENTE FECHADO FIXADO COM BASE NO DISPOSTO NO §2º, DO ARTIGO 2º DA LEI 8.042/90 - FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE - ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA QUE SE IMPÕE - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS - POSSIBILIDADE DIANTE DO CASO CONCRETO - APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 0942067-3 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2012/238824. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 0016363-61.2007.8.16.0013 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Paulo Cezar Vaz Simão. Def.Público: Osni Batista Padilha. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Julgado em: 14/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores, Desembargadores e Juiz convocado, integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO - PERDA DE DIAS REMIDOS POR FALTA GRAVE - APLICAÇÃO DO ARTIGO 127 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.433/2011 - RESTABELECIMENTO DA TOTALIDADE DOS DIAS REMIDOS QUE HAVIAM SIDO DECLARADOS PERDIDOS EM RAZÃO DA PRÁTICA DE FALTA GRAVE NO CURSO DA EXECUÇÃO - INSURGÊNCIA MINISTERIAL - ARGUIÇÃO DE QUE NÃO É POSSIVEL RESTABELECER A TOTALIDADE DOS DIAS REMIDOS, JÁ QUE A LEI PREVÊ A PERDA DE ATÉ 1/3 DELES COMO SANÇÃO PELA FALTA GRAVE COMETIDA - AGENTE QUE COMETEU MAIS DE UMA FALTA - PERTINÊNCIA DA IRRESIGNAÇÃO - RECURSO PROVIDO PARA DECRETAR A PERDA DE 1/3 (UM TERÇO) DOS DIAS REMIDOS PELA FALTA GRAVE COMETIDA - PRECEDENTES - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0038 . Processo/Prot: 0942492-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/279562. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007328-72.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Sidnei Chaves Budziak. Def.Dativo: Gustavo Dias Ferreira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 21/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, a fim de arbitrar honorários advocatícios ao defensor nomeado, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 157, §2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL - ROUBO MAJORADO - DECISÃO CONDENATÓRIA - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS, OU DIMINUIÇÃO DA PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL - IMPROCEDÊNCIA - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - RECONHECIMENTO PELAS VÍTIMAS - CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO - SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA - PEDIDO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PLEITO QUE DEVE SER ACOLHIDO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DELITOS DE ROUBO. CONTINUIDADE DELITIVA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SENTENÇA FUNDAMENTADA NO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E NOS DEPOIMENTOS DAS VÍTIMAS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.I. A questão relativa ao reconhecimento da continuidade delitiva não foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, nem pelo Juízo das Execuções Penais, o que inviabiliza o seu conhecimento pelo Superior Tribunal Federal, sob pena de indevida supressão de instância.II. Observo que a sentença de primeiro grau não se baseou apenas no reconhecimento do recorrente feito em sede policial, mas, também, nos depoimentos prestados pelas vítimas.III. Recurso parcialmente conhecido e desprovido." (STJ-RHC 99786 - 2ª Turma - Rel.ª Min.ª Ellen Gracie - j. 29/09/2009 - DJe 195 de 16/10/2009). (grifamos)

0039 . Processo/Prot: 0943030-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/286571. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002243-14.2010.8.16.0108 Ação Penal. Apelante: Reginaldo Inácio de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Daniel Elias da Silva Cantele. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 07/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 33, "CAPUT", C/C O ART. 40, INC. V, AMBOS DA LEI 11.343/06 - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - SENTENÇA CONDENATÓRIA - PEDIDO DEFENSIVO DE ABSOLVIÇÃO COM BASE NO PRINCÍPIO "IN DUBIO PRO REO", OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO, OU, AINDA, SE MANTIDA A CONDENAÇÃO POR TRAFICÂNCIA, APLICAÇÃO DA REPRIMENDA EM SEU MÍNIMO LEGAL, AFASTADA A CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 40, V, DA LEI DE TÓXICOS, VEZ QUE NÃO CARACTERIZADA A NARCOTRAFICÂNCIA ENTRE ESTADOS DA FEDERAÇÃO - INSUBSISTÊNCIA RECURSAL - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS - VALIDADE - ERRO DE TIPO NÃO CARACTERIZADO - DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DA MERCANCIA - PRESCINDÍVEL A EFETIVA TRANSPOSIÇÃO DE FRONTEIRAS - DOSIMETRIA PENAL ADEQUADA - ÉDITO CONDENATÓRIO SINGULAR MANTIDO - RECURSO DESPROVIDO. "(...) Os elementos do caderno processual mostram inequivocamente a traficância, tanto pelas denúncias anônimas e quantidade de droga apreendida como também pelas circunstâncias da prisão, não havendo que se falar em absolvição" (TJPR - 5ª C.Criminal - AC 0576703-1 - Paranaguá - Rel. Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa - Unânime - j. 13/08/2009)."PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES (LEI Nº 11.343/06, ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, V) APELO DA DEFESA. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO OU DE DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPUTAÇÃO PARA A CONDUTA DESCRITA NO ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL IMPROCEDÊNCIA PROVA SUFICIENTE DE MATERIALIDADE E AUTORIA CONFISSÃO DO APELANTE DEPOIMENTO DOS POLICIAIS CREDIBILIDADE E RELEVÂNCIA ERRO DE TIPO NÃO CARACTERIZADO ELEMENTOS CLAROS A DEMONSTRAR QUE O ACUSADO TINHA O PLENO CONHECIMENTO DE QUE FAZIA O TRANSPORTE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE MANTIDA A CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE DIMINUIÇÃO DAS PENAS IMPROCEDÊNCIA: CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DA PENA PREVISTA NO ARTIGO 40, INCISO V, DA LEI Nº 11.343/06 CONFIGURAÇÃO NÃO NECESSIDADE DE EFETIVA TRANSPOSIÇÃO DE FRONTEIRAS; CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ARTIGO 33, §4º, DA LEI Nº 11.343/06 PEDIDO DE ALTERAÇÃO DA FRAÇÃO DE REDUÇÃO PARA 2/3 (DOIS TERÇOS) NÃO ACOLHIMENTO ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA (18 KG DE MACONHA) INCOMPATÍVEL COM A MAIOR REDUÇÃO. PENAS MANTIDAS. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL IMPROCEDÊNCIA REGIME INICIAL FECHADO CORRETAMENTE FIXADO REGRA DO ARTIGO 1º, §2º, DA LEI Nº 8.072/90, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.464/07, JÁ VIGENTE NA DATA DO FATO. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS IMPROCEDÊNCIA VEDAÇÃO PELA LEI VIGENTE NA DATA DO FATO (LEI Nº 11.343/06, ART.44). PENA DE MULTA NECESSIDADE DE GUARDAR PROPORCIONALIDADE COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE CORREÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA PECUNIÁRIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA E REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA DE MULTA" (TJPR - 3ª C.Criminal - AC 661423-7 - Cascavel - Rel.: Rui Bacellar Filho - Unânime - J. 14.10.2010)."Não há ilegalidade no decreto condenatório que, analisando o art. 59 do CP, verifica a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, aptas a embasarem a fixação da pena-base acima do mínimo legal. II - A grande quantidade de substância entorpecente apreendida é circunstância judicial que justifica o aumento da pena-base acima do mínimo legal" (STJ - HC 121.666/MS - Rel. Min. Felix Fischer - Quinta Turma - j. de 21/05/2009 - Dje 31/08/2009). "(...) 3. Prevalece neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, para a incidência da majorante prevista no art. 40, V, da Lei 11.343/06, não é necessária a efetiva transposição das divisas dos Estados-Membros, bastando que fique evidenciado pelos elementos de prova que a droga transportada teria como destino a localidade de outro Estado da Federação, caso dos autos" (STJ - Ag. Rg. no REsp 1107176/MS - 6ª Turma - Rel. Min. Og Fernandes - j.15/05/2012).

0040 . Processo/Prot: 0943865-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/281170. Comarca: Bocaiúva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000297-77.2007.8.16.0054 Ação Penal. Apelante: Cícero de Oliveira Teixeira, João Luiz Freiras Ribeiro. Advogado: Rone Marcos Brandalize, Ronald Mayr Veiga Brandalize. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 21/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, acolhendo a preliminar

arguida, reconhecendo a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva dos réus Cícero de Oliveira Teixeira e João Luiz de Freitas Ribeiro, na modalidade retroativa, com fundamento nos arts 107, inciso IV, 110, §1º, todos do Código Penal, restando prejudicada a análise do mérito, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA PROCEDENTE. CONDENAÇÃO POR ESTELIONATO.RECURSO DA DEFESA. PLEITO PRELIMINAR DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA FORMA RETROATIVA.EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ACOLHIMENTO.PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA. APELO CONHECIDO E PROVIDO, COM ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR ARGUIDA.MÉRITO PREJUDICADO." (...) O fato delitivo ocorreu no ano de 2006, isto é, anterior à vigência da Lei nº 12.234/2010 que revogou o artigo 110, § 2º do Código penal, que previa a prescrição por "termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa", deste modo, aplica-se a lei anterior por ser mais benéfica ao acusado".

0041 . Processo/Prot: 0944920-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/283444. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000168-92.2009.8.16.0154 Ação Penal. Apelante: Claudemir da Silva Martins. Def.Dativo: Juliana Aparecida Pôncio de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 21/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 155, "CAPUT", E ART.155, § 4º, INCISO I, AMBOS DO CÓDIGO PENAL - FURTO SIMPLES E FURTO QUALIFICADO - DECRETO CONDENATÓRIO - CRIME CONTINUADO - ARGUIÇÃO DEFENSIVA DE FRAGILIDADE PROBATÓRIA PARA ESTEAR A CONDENAÇÃO, COM PEDIDO ABSOLUTÓRIO, E MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DA CAUSÍDICA DATIVA - IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO ABSOLUTÓRIO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - ACOLHIMENTO DO AUMENTO DA VERBA HONORÁRIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.Não há cogitar-se de insuficiência de provas para arrimar o édito condenatório, quando o réu, em seus testemunhos judiciais abusivos e ambos os delitos praticados, confessou suas práticas ilícitas e, ao demais, tais confissões foram corroboradas pelas palavras das vítimas e dos policiais.

0042 . Processo/Prot: 0945698-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/302127. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0013107-17.2011.8.16.0031 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Cleverson Pulga Machado. Advogado: Paulo Eduardo Teixeira Bueno. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 07/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, desclassificando a conduta para o artigo 63, inciso I, da Lei de Contravenções Penais, devendo o feito prosseguir no Juizado Especial Criminal, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - ART. 243 DO ECA - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - INSURGÊNCIA RECURSAL MINISTERIAL DE REFORMA DA SENTENÇA PARA CONDENAR O RÉU NAS SANÇÕES DO ART. 243 DO ECA - CONDUTA QUE SE AMOLDA AO ART. 63, I, DA LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAIS - REFORMA DA SENTENÇA - DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA CONTRAVENÇÃO PENAL - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO."Recurso em sentido estrito. Rejeição da denúncia.Venda de bebida alcoólica a criança ou adolescente.Adequação típica. Artigo 63, inciso I da lei de contravenções penais. Artigo 243, do ECA. Exclusão de bebidas alcoólicas. competência do Juizado Especial Criminal. Decisão mantida. Recurso desprovido. 1. A venda de bebida alcoólica à criança ou adolescente constitui contravenção penal prevista no artigo 63, inciso I, do Decreto-Lei n 3.688/41, e não o tipo do artigo 243, do ECA, cuja exegese revela que, ao estabelecer as condutas delituosas em espécie, o legislador excluiu, deliberadamente, a venda de bebidas alcoólicas." (TJPR, RSE nº 830.147-3, Rel.Juiz Conv. Rogério Etzel, 5ª C. Crim., unânime, DJ 03/05/2012).

0043 . Processo/Prot: 0946636-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/304453. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0025228-77.2011.8.16.0031 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Rafael Carlos dos Santos. Advogado: João Renato do Nascimento. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 14/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso da defesa, absolvendo o recorrente das imputações contidas na denúncia, com fulcro no artigo 386, inciso II do Código de Processo Penal e julgar prejudicado o recurso ministerial, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS.RECURSO DEFENSIVO. DÚVIDA QUANTO À PROPRIEDADE DA DROGA. LOCAL ONDE ESTAVA ARMAZENADA. DÚVIDA QUANTO À FORMA DE ACESSO, DEPOIMENTO POLICIAL CONFRONTADO COM DE TESTEMUNHA DO FATO. AUSÊNCIA DE PROVA DA EXISTÊNCIA DO FATO. ABSOLVIÇÃO. MEDIDA QUE SE IMPÕE.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO MINISTERIAL PREJUDICADO.

0044 . Processo/Prot: 0948587-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/282300. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002527-41.2011.8.16.0058 Ação Penal. Apelante (1): Alan Diogo Batista da Luz. Advogado: Marcos Roberto Garcia. Apelante (2): Alexon Aparecido Pereira. Advogado: Andrey Legnani. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 07/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer ambos os recursos, e negar provimento ao recurso do apelante Alan Diogo e, de ofício, substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; e dar parcial provimento ao recurso do apelante Alexon, procedendo a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS.APELO 1: ABSOLVIÇÃO.IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DA DROGA NO INTERIOR DA SACOLA QUE TRAZIA CONSIGO PARA SER ENTREGUE NA CADEIA PÚBLICA A UM PRESIDIÁRIO, NÃO DEMONSTRADA. CONTRADIÇÕES NOS INTERROGATÓRIOS DOS ACUSADOS. TIPICIDADE E COAUTORIA CARACTERIZADAS. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS COERENTE. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO E SEGURO PARA MANTER A CONDENAÇÃO.SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS, DE OFÍCIO, DIANTE DA CARGA PENAL APLICADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. APELO 2: 2 REDUÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE.ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA.INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 2º, § 1º DA LEI 8.072/90. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDAE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PEDIDO PROCEDENTE DIANTE DA CARGA PENAL APLICADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSOS CONHECIDOS.DESPROVIDO O RECURSO 1, DO APELANTE ALAN DIOGO E, DE OFÍCIO, SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PROVIDO PARCIALMENTE O RECURSO 2, APELANTE ALEXON, COM SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS."Restando a materialidade e autoria do tráfico de substâncias entorpecentes suficientemente demonstradas, pela prisão em flagrante delito, pelos autos de apreensão, laudo de exame toxicológico e pelo depoimento policial, a condenação é medida que se impõe".

0045 . Processo/Prot: 0948623-5 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2012/284953. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 0016731-17.2000.8.16.0013 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Geraldo de Jesus (Réu Preso). Def.Público: Helayne Pereira Salgado Moretti. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Julgado em: 14/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores, Desembargadores e Juiz Convocado, integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO - PERDA DE DIAS REMIDOS POR FALTA GRAVE - APLICAÇÃO DO ARTIGO 127 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.433/2011, RESTABELECIMENTO DA TOTALIDADE DOS DIAS REMIDOS QUE HAVIAM SIDO DECLARADOS PERDIDOS EM RAZÃO DA PRÁTICA, PELO APENADO, DE FALTA GRAVE NO CURSO DA EXECUÇÃO - INSURGÊNCIA MINISTERIAL - ARGUIÇÃO DE QUE NÃO É POSSIVEL RESTABELECER A TOTALIDADE DOS DIAS REMIDOS, POSTO QUE A LEI PREVÊ A PERDA DE ATÉ 1/3 DELES, COMO SANÇÃO PELA FALTA GRAVE COMETIDA - PERTINÊNCIA DA IRRESIGNAÇÃO - RECURSO PROVIDO PARA DECRETAR A PERDA DE 1/3 (UM TERÇO) DOS DIAS REMIDOS COMO PUNIÇÃO PELA FALTA GRAVE COMETIDA - PRECEDENTES - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0046 . Processo/Prot: 0949813-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/277561. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007506-26.2012.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Rosinete Jesus de Oliveira (Réu Preso). Advogado: João Paulo de Mello. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 14/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores, Desembargadores e Juiz Convocado, integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES EM CONCURSO COM O DELITO DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO - CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU - RECURSO - PRETENSA ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME DE TRÁFICO - INEXISTÊNCIA DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA SEGURAMENTE COMPROVADAS - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS - CRIME QUE NÃO RECOMENDA A BENESSE - APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0047 . Processo/Prot: 0950242-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/310869. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0051570-79.2011.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Valdir Antonio de Almeida (Réu Preso). Def.Dativo: Valéria da Silva Sigulo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 14/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores, Desembargadores e Juiz Convocado, integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - TRÁFICO DE DROGAS - CONDENAÇÃO

- MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE USO DE ENTORPECENTE - CIRCUNSTÂNCIAS DA APREENSÃO QUE INDICAM A TRAFICÂNCIA - FIXAÇÃO DA PENA - REDUÇÃO EM GRAU MÁXIMO (ARTIGO 33, § 4º, DA LEI 11.343/06) - IMPOSSIBILIDADE - QUANTIDADE DE DROGAS QUE JUSTIFICA A REDUÇÃO EM GRAU MÍNIMO - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA - CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO - REGIME INICIAL FECHADO - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

0048 . Processo/Prot: 0950519-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/317305. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0003490-87.2012.8.16.0131 Ação Penal. Apelante: Andre Eduardo da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Eliandra Cristina Winck Fernandes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 14/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA - PLEITO DE AFASTAMENTO DA MAJORANTE - UTILIZAÇÃO DE ARMA BRANCA DEVIDAMENTE COMPROVADA NOS AUTOS - FIXAÇÃO DE REGIME ABERTO - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. A apreensão da arma utilizada na prática do crime de roubo é prescindível para a configuração da causa especial de aumento de pena, quando tal circunstância restou efetivamente demonstrada pela confissão do réu e pelas declarações da vítima. O quantum de pena, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal, determina a correta fixação do regime inicial semiaberto para seu cumprimento. Apelação conhecida e não provida.

0049 . Processo/Prot: 0951089-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/308393. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000223-30.2007.8.16.0084 Ação Penal. Apelante: Paulo Henrique da Silva. Def.Dativo: Oscar Barbosa Bueno. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 14/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, para reduzir a pena imposta, bem como modificar o regime de cumprimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO.AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS.AÇÃO PERPETRADA PELO AGENTE QUE INCIDE NO TIPO PENAL DE ROUBO. ABSOLVIÇÃO.IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. PENA.REINCIDÊNCIA. AÇÃO PENAL ATINGIDA PELA PRESCRIÇÃO. CONDENAÇÃO INAPTA PARA CONFIGURAR A CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE.FRAÇÃO DE AUMENTO NA TERCEIRA FASE.FUNDAMENTAÇÃO MERAMENTE QUANTITATIVA.OFENSA À SÚMULA 231 DO STJ. ATENUANTE DA CONFISSÃO. OCORRÊNCIA. REDUÇÃO DA PENA.IMPOSSIBILIDADE. PENA NO MÍNIMO. SÚMULA 231 DO STJ. REGIME DE CUMPRIMENTO MODIFICADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0050 . Processo/Prot: 0952685-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/320031. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009324-08.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Jeferson Ariel Henrique (Réu Preso), Reginaldo Antonio dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Alcio Manoel de Sousa Figueiredo Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 14/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores, Desembargadores e Juiz Convocado, integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do apelo e, nesta parcela, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - CRIME DE FURTO - CONCURSO DE PESSOAS E ROMPIMENTO E OBSTÁCULO - FORMA TENTADA - CONDENAÇÃO - RECURSO DA DEFESA - ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO CALCADO NO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA INDUVIDOSA - PRISÃO EM FLAGRANTE - DEPOIMENTOS HARMONICOS - CONDENAÇÃO MANTIDA - DOSIMETRIA PENAL - PLEITO DE REDUÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS - APENAMENTO FIXADO NO MÍNIMO LEGAL - PENA CORPORAL SUBSTITUÍDA POR PAGAMENTO DE MULTA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NESTA PARTE NÃO PROVIDO.

0051 . Processo/Prot: 0953622-1 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/327950. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002808-49.2009.8.16.0031 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Rosmery Moraes. Def.Dativo: João Daniel Andrade de Paula. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 14/02/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, a fim de que a denúncia contra Rosmery Moraes seja recebida, dando-se prosseguimento ao feito. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - FURTO QUALIFICADO TENTADO - DENÚNCIA REJEITADA POR ATIPICIDADE DA CONDUTA DIANTE DO PEQUENO VALOR DO BEM - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - DESVALOR DA CONDUTA - RECURSO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.O que se leva em consideração para a aplicação do princípio da insignificância não é somente o valor irrisório do bem subtraído, mas também o desvalor da conduta do agente.

0052 . Processo/Prot: 0953788-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/319826. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0006709-69.2011.8.16.0026 Ação Penal. Apelante (1): Monica Baptista de Lima (Réu Preso). Advogado: Samuel Taner de Andrade. Apelante (2): Jean Paulo Cavalheiro (Réu Preso). Advogado: Raquel Regina Bento Farah. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 14/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores, Desembargadores e Juiz Convocado, integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento a ambos os recursos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: TRÁFICO DE ENTORPECENTES, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA - CONDENAÇÃO - INSURGÊNCIA DE AMBAS AS DEFESAS.APELANTE JEAN PAUL CAVALHEIRO - PLEITO ABSOLUTÓRIO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - MATERIALIDADE E AUTORIA DOS CRIMES COMPROVADAS - PROVA TESTEMUNHAL HARMÔNICA E SEGURA - VALIDADE DOS TESTEMUNHOS DE POLICIAIS QUE ATUARAM NA PRISÃO EM FLAGRANTE - IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO - PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES PARA USO PRÓPRIO - AUSÊNCIA DE PROVAS QUE APONTEM PARA O MERO USO - PROVA DA MERCANCIA DEMONSTRADA NA INSTRUÇÃO - PLEITO NÃO PROVIDO.APELANTE MÔNICA BAPTISTA DE LIMA - PLEITO ABSOLUTÓRIO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - MATERIALIDADE E AUTORIA DOS CRIMES DEMONSTRADAS - PROVA TESTEMUNHAL HARMÔNICA E SEGURA - VALIDADE DOS TESTEMUNHOS DE POLICIAIS QUE ATUARAM NA PRISÃO EM FLAGRANTE - IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO - PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES PARA USO PRÓPRIO - AUSÊNCIA DE PROVAS QUE APONTEM PARA O MERO USO - PROVA SEGURA DA MERCANCIA - PEDIDO NÃO PROVIDO - DOSIMETRIA PENAL - REQUERIMENTO PELA REDUÇÃO DA PENA PARA O MÍNIMO LEGAL - PENA BASE FIXADA POUCO ACIMA DO MÍNIMO EM FACE DE UMA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ARTIGO 59 HAVER SIDO SOPESADA EM SEU DESFAVOR (CULPABILIDADE) - APLICADA REDUÇÃO DE 1/3 (UM TERÇO) RESTANDO A PENA DEFINITIVA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL - DELITO DE POSSE E PORTE ILEGAL DE ARMA - PENA DEFINITIVA JÁ FIXADA NO MÍNIMO - DOSIMETRIA MANTIDA HÍGIDA - APELO NÃO PROVIDO.RECURSOS DAS DEFESAS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

0053 . Processo/Prot: 0954343-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/332834. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0026601-03.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Everson Ribeiro dos Santos (Réu Preso), Jeferson Julg (Réu Preso). Def.Público: Yara Flores Lopes Stroppa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 21/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 157, §2º, I, II E V, DO CÓDIGO PENAL, E ART 157, §2º, I, II E V, E ART. 213, CAPUT, AMBOS DO CÓDIGO PENAL - DECISÃO SINGULAR CONDENATÓRIA - RECURSO DA DEFESA PEDINDO ABSOLVIÇÃO DE UM RÉU PELO CRIME DE ESTUPRO E REDUÇÃO DA PENA DO CRIME DE ROUBO PARA AMBOS OS ACUSADOS, COM O AFASTAMENTO DA CAUSA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA E PELA INCIDÊNCIA DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE INOMINADA DO ART.66, DO CÓDIGO PENAL - INSUBSISTÊNCIA RECURSAL - ESTUPRO - PALAVRA DA VÍTIMA - VALIDADE - APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA - DESNECESSIDADE - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CO-CULPABILIDADE - SUBSISTÊNCIA DO ÉDITO CONDENATÓRIO MONOCRÁTICO - RECURSO DESPROVIDO."Em tema de delitos sexuais é verdadeiro truísmo dizer que quem pode informar da autoria é quem sofre a ação. São crimes que exigem o isolamento, o afastamento de qualquer testemunha, como condição mesma de sua realização, de sorte que negar crédito à ofendida quando aponta quem a atacou é desarmar o braço repressor da sociedade." (RT 442/380)."Segundo o entendimento pacificado na Terceira Seção desta corte, a incidência da majorante prevista no art. 157, §2º, I do Código Penal, prescinde da apreensão da arma e do consequente exame pericial.A lesividade da conduta pode ser comprovada por outros meios, como declarações das vítimas ou depoimentos de testemunhas". (STJ - HC 152829/SP - Rel. Min. Og Fernandes - T6 - Sexta Turma - J.21/08/2012)."(...)Teoria da co-culpabilidade - invocada pela impetrante, no lugar de explicitar a responsabilidade moral, a reprovação da conduta ilícita e o louvor à honestidade, fornece uma justificativa àqueles que apresentam inclinação para a vida delituosa, estimulando-os a afastar da consciência mesmo que em parte, a culpa por seus atos." (STJ - HC 172.505/MG - 5ª Turma - Rel. Min. Gilson Dipp - in Dje de 01/07/2011).

0054 . Processo/Prot: 0954817-4 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2012/318073. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002453-63.2012.8.16.0086 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Marcelo de Aguiar Abreu (Réu Preso). Def.Dativo: Daniela Teixeira Sinhorini. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Julgado em: 14/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores, Desembargadores e Juiz Convocado, integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de agravo para anular a decisão impugnada, nos termos do voto do Relator. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO - IRRESIGNAÇÃO MANEJADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU REMIÇÃO DE PENA POR DIAS TRABALHADOS DE FORMA AUTOMÁTICA, LASTREADA EM PORTARIA DO JUÍZO (PORTARIA Nº 57/2011), JÁ REVOGADA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REQUISITO OBJETIVO (TRABALHO EFETIVADO PELO PRESO) - OCORRÊNCIA - RECONHECIDA A NULIDADE DA DECISÃO VERGASTADA POR OFENSA A PRECEITO CONSTITUCIONAL - ARTIGO 93, INCISO IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ABSOLUTA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE FOI ALICERÇADA EM PORTARIA JÁ REVOGADA PORQUE EM DESACORDO COM OS PRECEITOS DOS ARTIGOS 126 A 130 DA LEI Nº 7.210/84 - RECURSO DE AGRAVO PROCEDENTE PARA ANULAR A DECISÃO QUESTIONADA, DETERMINANDO-SE QUE OUTRA SEJA PROFERIDA, DE ACORDO COM OS DITAMES DA LEI DAS EXECUÇÕES PENAIS.

0055 . Processo/Prot: 0956306-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/340490. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006921-88.2009.8.16.0017 Ação Penal. Apelante: Antonio Fabio Pinto Ribeiro (Assistente de Acusação). Advogado: Osmar Fernando de Medeiros, Amilton Domingues de Morais, Lutero de Paiva Pereira. Apelado (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (2): Alessandro Zamberlan Craveiro. Advogado: Marcio Fernando Candéo dos Santos, Paulo César Siqueira da Silva. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 21/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. PESSOA JURÍDICA TITULAR DO BEM JURÍDICO LESADO. RECURSO INTERPOSTO PELO ASSISTENTE À ACUSAÇÃO EM NOME DA PESSOA FÍSICA. ILEGÍTIMIDADE AD CAUSAM. PESSOA JURÍDICA DETÉM LEGÍTIMIDADE PARA SE HABILITAR COMO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO.RECURSO NÃO CONHECIDO."Qualquer pessoa pode ser vítima de um crime até mesmo a pessoa jurídica, sendo assim, a empresa prejudicada é quem tem legitimidade para habilitar-se na presente demanda judicial".

0056 . Processo/Prot: 0956920-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/340285. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003792-31.2012.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: João Antonio Camargo de Andrade (Réu Preso). Advogado: Maria das Dores Vilhalva dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 14/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores, Desembargadores e Juiz convocado, integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, nesta parte, negar provimento. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO - ART. 157, §2º, INCS. I E II DO CÓDIGO PENAL - MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PALAVRAS DAS VÍTIMAS FIRME E COERENTE - CONJUNTO PROBATÓRIO FORTE PARA MANTER A CONDENAÇÃO - CORRUPÇÃO DE MENORES - ARTIGO 244-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CRIME FORMAL QUE SE CONSUMA PELA PRÁTICA DO CRIME EM COMPANHIA DE MENOR - REDUÇÃO DO QUANTUM DE AUMENTO DAS QUALIFICADORAS PARA O MÍNIMO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE - AUMENTO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO - ATENUANTE DA MENORIDADE - NÃO CONHECIDO - RÉU COM 21 ANOS NA ÉPOCA DOS FATOS - DIMINUIÇÃO DA PENA POR PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E POR SER USUÁRIO DE DROGAS - INADMISSIBILIDADE - SITUAÇÃO NÃO CONFIGURADA - AGENTE QUE CONTRIBUIU EFICAZMENTE PARA A EMPREITADA CRIMINOSA - NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE AGIU SOB INFLUÊNCIA DE TÓXICO - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA NÃO PROVIDO.1. Restando demonstrada a autoria e a materialidade dos crimes de roubo, a condenação é medida que se impõe.E, no crime de corrupção de menores, o que se leva em consideração é a ação delituosa envolvendo menores.2. Vislumbradas qualificadoras previstas na norma penal, cabe ao órgão julgador a quo estabelecer, discricionariamente, o quantum de aumento, de 1/3 (um terço) até metade, desde que devidamente fundamentado.3. A atenuante de menoridade relativa (art. 65, inc. I, do Código Penal), comporta, apenas, menor de 21 (vinte e um) anos - e maior de 18 (dezoito) - na data do fato.4. Quando o réu participa ativa e eficazmente da perpetração do delito, não pode ser beneficiado com a aplicação da causa geral de diminuição de pena por participação de menor importância (art. 29, § 1º, do Código Penal). Ainda, não pode ser reduzida a pena quando não comprovado nos autos que o apelante agiu sob efeito da dependência química.

0057 . Processo/Prot: 0957214-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/334535. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000052-27.2012.8.16.0075 Ação Penal. Apelante: Alexandre Aparecido da Silva (Réu Preso). Advogado: Jefferson Dias Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 07/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, e nesta extensão, negar provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - ART. 157, §2º, INC. II E V, DO CÓDIGO PENAL - ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO - INSURGÊNCIA RECURSAL DE FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL, DIMINUIÇÃO DO PATAMAR DAS MAJORANTES PARA O MÍNIMO E CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - AUTORIA E MATERIALIDADES COMPROVADAS - PENA-BASE DEVIDAMENTE FIXADA - PATAMAR DAS MAJORANTES QUE ATENDE AO CRITÉRIO QUALITATIVO - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 443 DO STJ - PEDIDO DE CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA AFETO AO JUÍZO DA EXECUÇÃO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO."O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes". "É competente o Juízo da Execução para avaliar o pedido de justiça gratuita." (TJPR, AC nº 871.425-8, Rel. Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa, 5ª C.Crim., unânime, DJ 06/06/2012).

0058 . Processo/Prot: 0958598-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/342198. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000007-69.2000.8.16.0034 Ação Penal. Apelante: V. P. S. (Réu Preso). Def.Dativo: Aryon Jakson Schwinden. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 21/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto.

0059 . Processo/Prot: 0958817-0/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2013/51116. Comarca: Morretes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9588170-0 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado: Antonio Milton Silva Miranda (Réu Preso). Advogado: Ali Fauaz. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 21/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO REFERENTE AO AFASTAMENTO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DA PERSONALIDADE - IMPROCEDÊNCIA - NECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES - EMBARGOS REJEITADOS."(...) esta Relatoria entende que afirmar a personalidade do réu como inclinada a criminalidade é análise rigorosa demais para que o julgador a tome com base em alguns dados colhidos nos autos. Não se pode rotular o que é dinâmico (personalidade), sobretudo sem um estudo analítico a respeito. (...) Portanto, cabe ao julgador (eis que não pode evadir- se da aplicação integral do sistema trifásico) analisar perfunctoriamente o conteúdo dos autos e, não havendo concretude acerca de supostos desvios de personalidade, deixar de majorar a pena neste quesito (...)." (TJPR - 5ª C. Crim. - ED nº 704.950-5/01 - Rel. Juiz Subst. em 2º Grau Rogério Etzel - unânime - DJ 12/02/2011). "(...) Para avaliar a personalidade do agente é preciso mais do que uma opinião de que ele voltará a delinquir; faz- se necessária uma pesquisa mais acurada do caráter da pessoa, o que só pode acontecer através de laudo técnico." (TJPR - 5ª C.Crim. - AC nº 698.567-1 - Rel. Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa - DJ 13/04/2011).

0060 . Processo/Prot: 0959702-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/348813. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000569-58.2012.8.16.0131 Ação Penal. Apelante (1): V. P. (Réu Preso). Advogado: Isaias Morelli. Apelante (2): V. B. (Réu Preso). Def.Dativo: Eliandra Cristina Winck Fernandes. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 14/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores, Desembargadores e Juiz Convocado, integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer dos apelos interpostos e no mérito, negar provimento ao Recurso de VALDEMAR BELEGANTE e dar provimento ao recurso de VANILCE PADILHA, para absolvê-la nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, nos termos do voto do Relator.

0061 . Processo/Prot: 0961281-5/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2013/27488. Comarca: Curiuva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9612815-0 Apelação Crime. Embargante: Adão Batista (Réu Preso). Advogado: Pablo Henrique Rodrigues Blanco Acosta. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 07/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 33, "CAPUT", DA LEI 11343/06 - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - ARGUIÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE NO V. ACÓRDÃO - INOCORRÊNCIA - ARESTO QUE NÃO PADECE DOS VÍCIOS APONTADOS NA PEÇA RECURSAL - TENTAME REAPRECIATIVO DO JULGADO - QUESTÃO PROBATÓRIA - VEDAÇÃO NA VIA DOS EMBARGOS - IMPROCEDÊNCIA ARGUMENTATIVA DO RECURSO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS."Rejeitam-se os embargos declaratórios, por serem considerados impróprios, se o embargante, ao invés de requerer o dirime da contradição, preenchimento da omissão ou explicação de parte obscura ou ambígua do julgado, pretende rediscutir questão que nele ficou claramente decidida, em busca de modificá-lo em sua essência ou substância." (TJPR - RT 622/309).

0062 . Processo/Prot: 0962325-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/354752. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002978-49.2008.8.16.0130 Ação Penal. Apelante (1): Salvador Pereira do Nascimento. Advogado: Anderson Luis Pereira Gonzalez. Apelante (2): Juliano Schuster de Oliveira (Réu Preso). Def.Público: Mirian Barbosa Pinto Dias Cavasin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 21/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 155, § 4º, INCISO IV, E ART. 180, CAPUT, AMBOS DO CÓDIGO PENAL - SENTENÇA CONDENATÓRIA - PLEITO ABSOLUTÓRIO ESTEADO EM AUSÊNCIA DE DOLO, OU DE RECONHECIMENTO DA RECEPTAÇÃO PRIVILEGIADA (APTE 1) - INSUBSISTÊNCIA RECURSAL - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR CARÊNCIA PROBATÓRIA (APTE 2) - IMPROCEDÊNCIA - EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE EVIDENCIAM A CIÊNCIA DO RÉU SOBRE A ORIGEM ILÍCITA DO BEM - SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA CONDENATÓRIA MANTIDA - RECURSOS DESPROVIDOS."O crime de furto aperfeiçoa-se quando ocorre a inversão da posse da ?res? pelo agente conferindo-lhe a tranquila detenção da coisa, ainda que por curto espaço de tempo, longe da área de vigilância do espoliado." (STJ - RT 714/444). "Sendo certa a existência de furto anterior, não são as alegadas dúvidas sobre a sua autoria capazes de afastar a responsabilidade do receptor. As circunstâncias do recebimento da ?res?, na surdina, denunciam o verdadeiro caráter da aquisição, sabidamente originária de furto anterior." (TAPR - RTJ 65/285).

0063 . Processo/Prot: 0965111-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/360035. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002398-71.2012.8.16.0035 Ação Penal. Apelante: Thiago Leite de Freitas. Advogado: Darci Cândido de Paula. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Julgado em: 31/01/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso e, por maioria de votos, reduzir a pena, de ofício. Vencido o Dr. Raul Vaz da Silva Portugal, com declaração de voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS.ART. 33, CAPUT, LEI 11.343/06. RÉU PRESO.RECURSO DA DEFESA. ANÁLISE, DE OFÍCIO, DE PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PESSOAL.REQUISIÇÃO E REGULAR COMPARECIMENTO AO INTERROGATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO.ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. FLAGRANTE FORJADO E DE TORTURA NÃO COMPROVADOS.PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS DECLARAÇÕES DOS POLICIAIS.DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE USO.IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVADA A POSSE PARA O USO. REDUÇÃO PARA ABAIXO DO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO, DE OFÍCIO, DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO. ART. 33, § 4º, LEI 11.343/06. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PARA A PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE.DIVERSIDADE DE DROGA ALTAMENTE LESIVA.NÃO INDICADA A SUBSTITUIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, COM REDUÇÃO DA PENA, DE OFÍCIO.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme na afirmação de que a falta de citação é suprida pela requisição do réu preso para interrogatório, em não resultando qualquer prejuízo.(STJ, HC 47.755/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Rel. p/ Acórdão Min. Paulo Gallotti, 6ª Turma, Julg.15/12/2005, DJe 03/08/2009) 2 2. A sustentação de flagrante forjado depende de um mínimo de elementos probatórios, pois estamos diante da presunção de veracidade dos depoimentos prestados pelos policiais, como servidores públicos.3. Não há que se falar em absolvição em relação ao crime de tráfico ilícito de drogas, se o conjunto probatório imputa a autoria delitiva ao agente, surpreendidos em flagrante pela autoridade policial.O depoimento de policiais militares possui relevante valor de prova, pela premissa de que o servidor público, investido de autoridade, tem o dever funcional de colaborar para o esclarecimento dos fatos e para a aplicação da lei penal. (TJPR, AC 0449791-2, Rel. Des. Jorge Wagih Massad, 5ª Câmara Criminal, DJ. 14.02.2008).4. Não comprovada a finalidade específica de consumo próprio da substância entorpecente, não pode haver a desclassificação do delito de tráfico para uso de drogas pela falta de prova cabal desta condição.(TJPR, AC. 663.449-9, 5ª Câmara Criminal, Rel. Des.Marcus Vinicius de Lacerda Costa, DJ 03/09/2010).

0064 . Processo/Prot: 0965866-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/368973. Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000073-65.2003.8.16.0124 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: José Orlei Leal Nunes. Def.Dativo: Carlos Eduardo Rocha Mezzadri. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 21/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o recurso, reconhecendo-se, de ofício, a prescrição retroativa, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 168, § 1º, INCISO III (POR DUAS VEZES) C/C O ART. 69, AMBOS CÓDIGO PENAL - APROPRIAÇÃO INDÉBITA EM CONCURSO MATERIAL - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PUGNANDO PELA DESCONSIDERAÇÃO DA APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO (ART. 65, § 1º, INCISO III, ALÍNEA "D", CÓDIGO PENAL) - MÉRITO PREJUDICADO - RECONHECIMENTO, EX OFFICIO, DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA - PENA FIXADA EM 01 (UM) ANO, 05 (CINCO) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO - APLICAÇÃO DO ART. 109, V, C/C O ART. 110, AMBOS DO CÓDIGO PENAL - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 107, IV, DO CÓDIGO PENAL - RECURSO PREJUDICADO, COM A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA."REVISÃO CRIMINAL - FURTO - MÉRITO REVISIONAL PREJUDICADO - RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA, COM A CONSEQUENTE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU. Ocorre a prescrição retroativa da pretensão punitiva quando, entre a data do recebimento da denúncia e a data da prolação da sentença, decorreu período de tempo superior ao estipulado no art. 109 do Código Penal, de acordo com a pena fixada `in concreto'." (TJPR - 5ª C. Criminal - RC 576.158-6 - Rel.: Marcus Vinicius de Lacerda Costa - unânime - Dje 02/07/2010).

0065 . Processo/Prot: 0968786-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/375919. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 0015372-46.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Hugo Leonardo Marzani, Alexsandro Alves Maynardes, Robison Kuiava, Rafael Ribeiro Santos. Advogado: Rafael Cessetti. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 14/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso, mantendo a condenação dos acusados Alexsandro Alves Maynardes, Rafael Ribeiro Santos e Robison Kuiava, e absolver o réu Hugo Leonardo Marzani, com fulcro no artigo 386, inciso V do Código de Processo Penal, com expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. RÉUS ALEXSANDRO, RAFAEL E ROBISON.ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.CONSTRANGIMENTO ILEGAL.CONDENAÇÃO SOMENTE EM PROVAS COLHIDAS NA FASE EXTRAJUDICIAL.INOCORRÊNCIA. DEPOIMENTOS CONFIRMADOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA MANTER A CONDENAÇÃO. RÉU HUGO. AUTORIA NÃO DEMONSTRADA CABALMENTE. AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DO RÉU NO DELITO. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL PARA MANTER A CONDENAÇÃO. ELEMENTO FIRME DE CONVICÇÃO NÃO DEMONSTRADO. 2 PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. MANTIDA A CONDENAÇÃO DOS RÉUS ALEXSANDRO, RAFAEL E ROBISON. ABSOLVIÇÃO DO RÉU HUGO.EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DO RÉU HUGO SE POR OUTRO MOTIVO NÃO ESTIVER PRESO.

0066 . Processo/Prot: 0970292-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/380314. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família. Ação Originária: 0001938-80.2012.8.16.0101 Ação Penal. Apelante: S. A. (Réu Preso). Advogado: Rodrigo Alcini Rodrigues. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Julgado em: 14/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto.

0067 . Processo/Prot: 0971547-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/386912. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012472-56.2012.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Robison José de Lima Pereira (Réu Preso). Def.Público: Vânia Maria Forlin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 21/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06 - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - INSURGÊNCIA RECURSAL ABSOLUTÓRIA DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL - PALAVRA DOS POLICIAIS - CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO - DOSIMETRIA ESCORREITA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS.AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. [....] Deve-se manter a condenação pelo delito de tráfico de entorpecentes, uma vez que a conduta se amolda ao tipo penal, sendo, por sua vez, devidamente comprovada a autoria e a materialidade delitivas. [...] (TJPR, AC nº718.389-5, Rel. Des. Maria José de Toledo Marcondes Teixeira, 5ª C. Crim., unânime, DJ 25/03/2011). "Não há que se falar em absolvição em relação ao crime de tráfico ilícito de drogas, se o conjunto probatório imputa a autoria delitiva aos agentes, surpreendidos em flagrante pela autoridade policial.O depoimento de policiais militares possui relevante valor de prova, pela premissa de que o servidor público, investido de autoridade, tem o dever funcional de colaborar para o esclarecimento dos fatos e para a aplicação da lei penal. Apelações conhecidas e parcialmente providas (TJPR, AC 0449791-2, Rel. Des. Jorge Wagih Massad, 5ª Câmara Criminal , DJ. 14.02.2008).

0068 . Processo/Prot: 0971736-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/391980. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001105-84.2002.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Luiz Cesar Mildemberger. Advogado: Marcelo Couto de Cristo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 21/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em não conhecer das razões do recurso e, por via de habeas corpus reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Estado, declarando a extinção da punibilidade do réu, nos termos do artigo 107, IV, art. 109, V, art. 110, §1º do Código Penal (com redação anterior à Lei nº 12.234/2010), nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO.AUSÊNCIA DE REQUISITO EXTRÍNSECO.APELAÇÃO INTEMPESTIVA. RECURSO NÃO CONHECIDO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA.PRESCRIÇÃO RETROATIVA. PRAZO ENTRE O FATO E O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA SUPERIOR AO PREVISTO NA NORMA PENAL.CRIME ANTERIOR À LEI 12.234/2010. CRIME CONTINUADO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 497 DO STF. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER CAUSA INTERRUPTIVA OU SUSPENSIVA DA PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, NA MODALIDADE RETROATIVA. DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE."Prescrição retroativa: é a prescrição da pretensão punitiva com base na pena aplicada, sem recurso da acusação, ou improvido este, levando-se em conta prazos anteriores à própria sentença. (...), proferida a sentença condenatória, com trânsito em julgado, a pena torna-se concreta". (Guilherme de Souza Nucci, código penal comentado, p. 519, 2007) 2

0069 . Processo/Prot: 0971964-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/383697. Comarca: Terra Roxa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001436-71.2011.8.16.0168 Ação Penal. Apelante: Douglas Gomes Coelho (Réu Preso). Advogado: Rosimara Capatti. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 21/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, nesta extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE. CONDENAÇÃO. RECURSO DA DEFESA. ALEGADO EXAME INADEQUADO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS (CULPABILIDADE E MOTIVOS DO CRIME). NÃO ACOLHIMENTO.AVALIAÇÃO NEUTRA. PLEITO DE APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO CONTIDO NO § 4º, ARTIGO 33, LEI DE DROGAS. NÃO CONHECIMENTO.AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA JÁ CONSIDERADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. MÉRITO DESPROVIDO.Limita-se a tese defensiva em pleitear a redução da pena, sob o argumento de que a reprimenda inicial foi examinada de forma equivocada, apontando que a culpabilidade e os motivos do crime não podem servir para aumentá-la.Invocou a defesa, também, a aplicação da causa especial de diminuição de pena descrita no § 4º, do artigo 33, Lei de Drogas.Não se conhece de recurso interposto quando ausente interesse de agir, considerando que o pedido contido nas razões de recurso já foi concedido na sentença.

0070 . Processo/Prot: 0974025-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/361827. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0011931-28.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Adriano Moreira Paes (Réu Preso). Advogado: José Feldhaus. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 21/02/2013

DECISÃO: Acordadas no local. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO. PLEITO DE EXCLUSÃO DO REPOUSO NOTURNO. IMPOSSIBILIDADE. CRIME COMETIDO QUANDO DA REDUÇÃO DA VIGILÂNCIA INERENTE AO PERÍODO NOTURNO.PLEITO DE DIMINUIÇÃO DA PENA-BASE.CONDUTA SOCIAL DESFAVORÁVEL. ELEMENTOS INSUFICIENTES PARA AVERIGUAÇÃO DA CONDUTA. INQUÉRITOS POLICIAIS E AÇÃO EM ANDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 444 DO STJ. ADEQUAÇÃO DA PENA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME DEVIDAMENTE SOPESADAS. DIAS-MULTA QUE SOFRERAM ALTERAÇÃO EM DECORRÊNCIA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. REFORMA NO VALOR DO DIAS-MULTA. IMPOSSIBILIDADE.VALOR APLICADO NO MÍNIMO LEGAL. PEDIDO DE RECORRER EM LIBERDADE. NÃO CONCESSÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0071 . Processo/Prot: 0975786-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/394841. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000271-73.2007.8.16.0153 Ação Penal. Apelante: Diovani do Prado (Réu Preso). Advogado: Marcos José Mesquita. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 07/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, determinando a conversão da medida de segurança em tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 01 (um) ano, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. AGENTE INIMPUTÁVEL. ABSOLVIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA CONSISTENTE EM INTERNAÇÃO. MODIFICAÇÃO PARA TRATAMENTO AMBULATORIAL. POSSIBILIDADE, EM CASOS ESPECIAIS, APESAR DE CRIME APENADO COM RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE NOTÍCIAS DE QUE O AGENTE TENHA PRATICADO NOVO CRIME.CIRCUNSTÂNCIAS ESPECIAIS QUE AUTORIZAM A SUBSTITUIÇÃO PLEITEADA. PLEITO DE TRATAMENTO NO DOMICÍLIO. IMPOSSIBILIDADE.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO."... 2. O agente tido por inimputável, absolvido, portanto, encontrando-se em liberdade há anos, submetendo-se a tratamento em seu domicílio junto a familiares, e não se vendo, nesse lapso temporal, envolvido em práticas outras delitivas, pode ter substituída a medida de segurança lhe aplicada, consistente em internação em hospital de custódia e tratamento, por tratamento ambulatorial. (TJPR, Ap. Crime nº 610376-4, Iv CCr., Rel. Des. Antônio Martelozzo, j. 01/07/2010, p. 14/07/2010)

0072 . Processo/Prot: 0975841-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/399279. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001035-39.2008.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Otaviano Ortiz Gomes. Advogado: César Antonio Gasparetto, Talita Angélica Henriques Gasparetto. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 21/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ART. 168, CAPUT, DO CP.MATERIALIDADE COMPROVADA.AUTORIA DUVIDOSA. RECURSO MINISTERIAL. REFORMA DA SENTENÇA PARA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.VÍNCULO COMERCIAL ENTRE A VÍTIMA E ACUSADO. DÚVIDA SOBRE A PROPRIEDADE DO BEM OBJETO DO CRIME. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS.APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0073 . Processo/Prot: 0978390-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/401814. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009052-79.2008.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Jason Simões de Macedo. Advogado: Ivomar Maria Massi, Paulo Roberto Portelo Rodrigues. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 07/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 184 § 2º, DO CÓDIGO PENAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA.DEPÓSITO DE CD?S NÃO AUTÊNTICOS. LAUDO PERICIAL. AMOSTRAGEM. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. PLEITO DE ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO, COM REDUÇÃO DA PENA DE MULTA, DE OFÍCIO.

0074 . Processo/Prot: 0983768-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/428569. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003645-65.2011.8.16.0086 Ação Penal. Apelante: Wellinton Nogueira Goz (Réu Preso). Advogado: Givanildo José Tirolti. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 21/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESCLASSIFICACÃO DA CONDUTA PARA USO PRÓPRIO. TESTEMUNHOS DE POLICIAIS CIVIS. RELATOS UNÍSSONOS.HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA EM PODER DO APELADO. CONDIÇÃO DE USUÁRIO NÃO DEMONSTRADA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. INVIABILIDADE. RÉU REINCIDENTE. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0075 . Processo/Prot: 0988670-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/455604. Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2002.00000003 Ação Penal. Impetrante: Fabio Teixeira (advogado). Paciente: V. R.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 21/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NÃO CONHECER DA ORDEM IMPETRADA, nos termos do voto do relator.

0076 . Processo/Prot: 0990922-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/459365. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0023572-54.2012.8.16.0030 Ação Penal. Impetrante: Richard Rambo Pasin (advogado), Cristian André Sulzbacher Kasper (advogado). Paciente: Cleverson Martins da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 14/02/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS. EMENTA: HABEAS CORPUS - FURTO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA - DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA - RÉU REINCIDENTE - ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA - NÃO OCORRÊNCIA - FEITO QUE SE MOSTRA COMPLEXO - DEMORA NÃO ATRIBUÍVEL AO JUIZ - INSTRUÇÃO PROCESSUAL ENCERRADA - SÚMULA 52 DO STJ - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

0077 . Processo/Prot: 0991251-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/460865. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003839-45.2012.8.16.0146 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Juceli

Sacht (advogado). Paciente: Glaucia Mara Gonçalves de Lima (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 14/02/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a presente ordem de habeas corpus, confirmando-se a liminar, nos termos do voto do relator. EMENTA: HABEAS CORPUS - EXPLORAÇÃO DA PROSTITUIÇÃO DE MENORES - ARTIGO 244-A DO ECA - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP - OCORRÊNCIA - PACIENTE PRIMÁRIA E DE BONS ANTECEDENTES - MEDIDAS CAUTELARES DO ARTIGO 319 DO CPP QUE SE MOSTRAM SUFICIENTES AO CASO EM TELA - ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA - LIMINAR CONFIRMADA.

0078 . Processo/Prot: 0994257-0 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/467256. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002876-85.2012.8.16.0130 Ação Penal. Impetrante: Antonio Marcos Solera (advogado). Paciente: Eliandro Marcio Cardoso (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 21/02/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em CONHECER EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DENEGAR A ORDEM IMPETRADA, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO DE HABEAS CORPUS - LAVAGEM DE DINHEIRO E FINANCIAMENTO DO TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - REITERAÇÃO DE PEDIDO - NÃO CONHECIMENTO - APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - IMPOSSIBILIDADE - EXCESSO DE PRAZO - CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO - ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA.Não merece conhecimento a impetração na parte em que se limita a repetir matéria já apreciada pela Corte. Precedentes.Não caracteriza ilegalidade a inaplicabilidade das novas medidas cautelares, se constatadas imediatamente as hipóteses legais dispostas no art. 312 e art. 313 do Código de Processo Penal, que autorizam a decretação de prisão.Pelo critério da razoabilidade, devem ser consideradas as peculiaridades do caso concreto, que justificam a dilação do prazo, tendo em vista que este não é peremptório.Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada.

0079 . Processo/Prot: 0994785-9 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/468881. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001098-05.2012.8.16.0058 Ação Penal. Impetrante: Márcio Berbet (advogado). Paciente: Jeferson de Jesus (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 14/02/2013
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONCEDER PARCIALMENTE A ORDEM DE HABEAS CORPUS. EMENTA: HABEAS CORPUS - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NO CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME FECHADO - ACÓRDÃO DESTA CORTE QUE REFORMOU A SENTENÇA CONDENATÓRIA E FIXOU O REGIME SEMIABERTO PARA CUMPRIMENTO DE PENA - PACIENTE QUE PERMANECE SEGREGADO EM REGIME MAIS GRAVOSO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO - NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO PACIENTE ÀS REGRAS DO REGIME SEMIABERTO - IMPOSSIBILIDADE DE MIGRAÇÃO DIRETA DO REGIME FECHADO PARA O ABERTO - JURISPRUDÊNCIA - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

0080 . Processo/Prot: 0996909-7 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/480262. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0008377-12.2012.8.16.0165 Ação Penal. Impetrante: Josias Dias de Camargo Filho (advogado), Waldi Moreira Soares (advogado). Paciente: Carlos Roberto Lino (Réu Preso), Jonathan Henrique Alves das Chagas (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 14/02/2013
DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE E NEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS, nos termos do voto do relator. EMENTA: HABEAS CORPUS - ROUBO - ART. 157, §2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL - PRISÕES EM FLAGRANTE CONVERTIDAS EM PREVENTIVAS - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA - QUESTÃO DE MÉRITO QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA - MATÉRIA NÃO CONHECIDA NESTE WRIT - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A DECRETAÇÃO DAS PRISÕES PREVENTIVAS - ARTIGO 312 DO CPP - MODUS OPERANDI QUE EVIDENCIA A PERICULOSIDADE DOS AGENTES - NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.

0081 . Processo/Prot: 0996919-3 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/480397. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0025787-54.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Tayna Cristyne Ribas Matzenbacher Santos da Cruz (advogado). Paciente: Jessica Silva de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 14/02/2013
DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer ordem de habeas corpus, nos termos do voto do relator. EMENTA: HABEAS CORPUS - ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL - REITERAÇÃO - REPETIÇÃO DE FUNDAMENTOS - PLEITO IDÊNTICO DENEGADO POR ESTA CÂMARA - EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 200, XXIV, DO RITJPR - ORDEM NÃO CONHECIDA.

0082 . Processo/Prot: 0997145-7 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/474860. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2010.00126471 Ação Penal. Paciente: Fabio Alberton (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 14/02/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE E DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto relator. EMENTA: HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO PENAL - PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DE FALTA GRAVE E DE PROGRESSÃO DE REGIME - PACIENTE QUE COMETEU FALTA GRAVE - REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO, NÃO PREENCHIDOS - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO - ORDEM CONHECIDA EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA DENEGADA.

0083 . Processo/Prot: 0997182-0 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/483880. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0028508-76.2012.8.16.0013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Luiz Afonso de Macedo Fraiz (advogado). Paciente: Alcebiades Mendes de Araujo Neto (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 21/02/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em CONHECER PARCIALMENTE E, NESTA EXTENSÃO, DENEGAR A ORDEM IMPETRADA, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO DE HABEAS CORPUS - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS - ALEGAÇÃO DE REGIME MENOS GRAVOSO EM EVENTUAL CONDENAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO - INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO JUIZ - INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA NO ART. 44 DA LEI 11.343/06 - AUSÊNCIA DOS FUNDAMENTOS AUTORIZADORES DA CONSTRIÇÃO PREVENTIVA - INOCORRÊNCIA - PRISÃO FUNDAMENTADA NOS REQUISITOS E PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA, NO CASO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO - ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA.A alegação de que, se condenado, o regime de cumprimento da reprimenda aplicado seria diverso do atualmente imposto não merece ser apreciada, pois sequer existe sentença, estando a defesa a presumir futura condenação.O magistrado, assim como o órgão ministerial, tem independência funcional e, destarte, é livre para julgar, desde que motivado nas provas dos autos.Independentemente da discussão acerca da constitucionalidade da vedação imposta pelo art.44 da Lei 11.343/06, não é cabível qualquer medida revogatória da prisão, ante a demonstração da imprescindibilidade de manutenção do acusado em cárcere, justificada pela presença dos requisitos e pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal.A prova da existência do crime e os satisfatórios indícios quanto à autoria, bem como a necessidade concreta de garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, são fundamentos suficientes para a decretação e manutenção da prisão preventiva.As condições pessoais favoráveis do paciente não obstam, por si sós, a decretação e manutenção da custódia preventiva.Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada.

0084 . Processo/Prot: 0997484-9 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/483499. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004250-18.2011.8.16.0116 Ação Penal. Impetrante: Jessica Cristina Ponijaleski de Oliveira (advogado). Paciente: Fernando Rodrigues de Lima (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 14/02/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, mantendo a decisão liminar. EMENTA: HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - ART. 16, IV DA LEI 10.826/03, ART. 148, CAPUT, ART. 121, §2º, V C/C ART. 14, II E ART. 157, §2º, I E II DO CÓDIGO PENAL - ALEGADO EXCESSO DE PRAZO - INOCORRÊNCIA - TÉRMINO DA INSTRUÇÃO - SÚMULA 52 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ORDEM DENEGADA.

0085 . Processo/Prot: 0998028-5 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/482351. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0019529-28.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Nicole Giamberardino Fabre (advogado). Paciente: Renato Roche Draki (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 21/02/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NÃO CONHECER DA ORDEM IMPETRADA, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO DE HABEAS CORPUS - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS - ANÁLISE APROFUNDADA DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - VIA IMPRÓPRIA - ORDEM NÃO CONHECIDA.A apreciação pormenorizada de fatos e provas não encontra, em sede de habeas corpus, a via adequada de discussão.Ordem não conhecida.

0086 . Processo/Prot: 0998531-7 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/487739. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0032372-07.2012.8.16.0019 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Dgamar Hernandes (advogado). Paciente: Diogenes Rafael de Farias (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 21/02/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade

de votos, em conhecer e denegar a ordem, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS. ART. 33 E 35, AMBOS DA LEI 11.343/2006. INOCÊNCIA. MATÉRIA QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. EXAME INVIÁVEL NA CÉLERE VIA MANDAMENTAL. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA.AUSÊNCIA DE CONSTATAÇÃO DE DESÍDIA DO ESTADO-JUIZ NA CONDUÇÃO DA MARCHA PROCESSUAL, ALIADO À IMINENTE FINALIZAÇÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, QUE AFASTA O CONSTRANGIMENTO ILEGAL SUSTENTADO. EXEGESE DA SÚMULA Nº 52 DO STJ. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

0087 . Processo/Prot: 0998571-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/488792. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0024713-62.2012.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Viviane de Souza Vicentin (advogado). Paciente: Flavio Honorato de Lara Faria (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 21/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em JULGAR PREJUDICADA A ORDEM IMPETRADA, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO DE HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS - AUSÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO AUTORIZADORA DA SEGREGAÇÃO PREVENTIVA - VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO AGENTE - ADVENTO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA - PERDA DO OBJETO - PEDIDO JULGADO PREJUDICADO.Ante a superveniência da sentença condenatória, resta prejudicado o pleito que questiona a existência dos fundamentos da segregação preventiva, o excesso de prazo para a formação da culpa do paciente e a violação da prisão cautelar aos princípios do devido processo legal e da presunção de inocência, aduzindo, também, possuir o agente condições pessoais favoráveis. Ordem julgada prejudicada.

0088 . Processo/Prot: 0998582-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/488853. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0028901-98.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Rafael Cessetti (advogado). Paciente: Gabriel Amorin (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 14/02/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONCEDER A PRESENTE ORDEM DE HABEAS CORPUS, CONFIRMANDO-SE A LIMINAR, nos termos do voto do relator. EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - PRISÃO EM FLAGRANTE - ORDEM CONCEDIDA EM SEDE LIMINAR - CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA O DECRETO DA PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO DESPROVIDA DE MOTIVAÇÃO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO - CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR - ORDEM CONCEDIDA.A decisão que converte a prisão em flagrante em preventiva deve ser fundamentada em fatos concretos. A ausência de fundamentação caracteriza constrangimento ilegal, que deve ser eliminado.

0089 . Processo/Prot: 0998612-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/488289. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0016417-51.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Nelson Scarpim Junior (advogado). Paciente: Vanderson Rodrigues da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 21/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em CONHECER EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DENEGAR A ORDEM IMPETRADA, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO DE HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS, E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR - ANÁLISE APROFUNDADA DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - VIA IMPRÓPRIA - ALEGAÇÃO DE REGIME MENOS GRAVOSO EM EVENTUAL CONDENAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DOS MOTIVOS AUTORIZADORES DA CONSTRIÇÃO PREVENTIVA - INOCORRÊNCIA - PRESENÇA DOS REQUISITOS E PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL NÃO DEMONSTRADA - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO - DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO - ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. A apreciação pormenorizada de fatos e provas não encontra, em sede de ação de habeas corpus, a via adequada de discussão.A alegação de que, se condenado, o regime de cumprimento da reprimenda aplicado seria diverso do atualmente imposto não merece ser apreciada, pois sequer existe sentença, estando a defesa a presumir futura condenação.A prova de existência do crime e os satisfatórios indícios quanto à autoria, bem como a necessidade concreta de garantir a ordem pública e a conveniência da instrução criminal, são fundamentos suficientes para a decretação e manutenção da prisão preventiva.A segregação processual é compatível com o princípio do devido processo legal, se há nos autos elementos hábeis a justificar a decretação e manutenção da constrição do paciente.Não há se falar em constrangimento ilegal quando se observa lapso temporal razoável para a conclusão de instrução sem que tenha havido desídia do Juízo impugnado, encontrando-se o feito em trâmite regular.Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada.

0090 . Processo/Prot: 0998621-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/488452. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0028288-78.2012.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Adriano Minor Uema (advogado). Paciente: Luis Ricardo Xavier (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 14/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar a ordem, nos termos do voto do relator. EMENTA: HABEAS CORPUS - ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006 - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL.PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS E CAUTELARES QUE AUTORIZAM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FUMUS COMISSI DELICTI EVIDENCIADO PELO OFERECIMENTO E RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PERICULUM LIBERTATIS DEMONSTRADO PELA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. ORDEM NEGADA.Estando corretamente fundamentada a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, não há que se falar em constrangimento ilegal.Além da elevada quantidade de droga encontrada em poder do paciente, há informações nos autos de que sua prisão em flagrante foi ensejada por denúncias anônimas da ocorrência de tráfico de drogas em sua residência, de sorte que sua prisão tem também a finalidade de evitar a reiteração criminosa e acautelar o meio social.

0091 . Processo/Prot: 0998630-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/488838. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0011156-67.2012.8.16.0058 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Solange Cristina dos Santos Molina (advogado). Paciente: Rogério de Andrade Camara (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 21/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente da ordem, e nesta extensão, denegá-la, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS - ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº11.343/03 - TRÁFICO DE DROGAS - APREENSÃO DE MACONHA E COCAÍNA - PRISÃO EM FLAGRANTE - ARGUIÇÃO DE QUE A DROGA SERIA PARA CONSUMO PRÓPRIO E QUE O DINHEIRO ENCONTRADO SERIA O PAGAMENTO DO PACIENTE - PRETENSÃO DE ANÁLISE MERITÓRIA - IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA - NECESSIDADE DE MELHOR APURAÇÃO ATRAVÉS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - NESTE TÓPICO, ORDEM NÃO CONHECIDA - ARGUIÇÃO DE INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP - INOCORRÊNCIA - PRESENÇA DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAREM A NECESSIDADE DE CUSTÓDIA CAUTELAR COMO GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - PRIMARIEDADE INVOCADA - IRRELEVÂNCIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA - NESTA EXTENSÃO, DENEGADA."(...) Os pleitos de absolvição e de desclassificação do delito de tráfico para o de uso de substância entorpecente constituem pretensões que demandam, necessariamente, análise aprofundada do conjunto fático- probatório, operação inviável na via estreita do habeas corpus." (STJ - HC 174.284/SP - Rel. Min.OG FERNANDES, Sexta Turma - j. em 27/09/2011 - DJe 10/10/2011)."HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - INDEFERIMENTO DA LIBERDADE PROVISÓRIA - DECISÃO FUNDAMENTADA EM FATOS CONCRETOS - PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA - EXISTÊNCIA DO CRIME E FORTES INDÍCIOS DE AUTORIA - NECESSIDADE DA PRISÃO PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA. 1. Havendo prova da existência do crime e fortes indícios de autoria, além da necessidade da garantia da ordem pública, estão presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, não existindo constrangimento ilegal. 2. A decisão está devidamente fundamentada em fatos concretos, autorizando a manutenção da segregação do paciente." (TJPR - 5ª C.Crim. - Rel. Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa - unânime - j. em 19/04/2012)."HABEAS CORPUS TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO - PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA EVIDENCIADA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE CONDIÇÕES PESSOAIS ORDEM DENEGADA. A prisão preventiva do Paciente está satisfatoriamente motivada com a indicação de elementos concretos dos autos no tocante à necessidade de garantia da ordem pública.Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituírem a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da prisão cautelar. Ordem denegada.(Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - Habeas Corpus Crime nº 782639-7 - 5ª Câmara Criminal - Rel. Rogério Coelho - Data do julgamento: 16/06/2011).

0092 . Processo/Prot: 0998690-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/488773. Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007033-66.2012.8.16.0174 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Laury Angelo Furlam Fagundes (advogado). Paciente: Zaqueu da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Julgado em: 14/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores, Desembargadores e Juiz Convocado, integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer em parte do pedido e, na extensão conhecida, em denegar a ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - FURTO E CORRUPÇÃO DE MENOR - PRISÃO EM FLAGRANTE HOMOLOGADA E CONVERTIDA EM PREVENTIVA PARA GARANTIA DA ORDEM

PÚBLICA - NEGATIVA DE AUTORIA E DEFICIÊNCIA PROBATÓRIA - MATERIAL QUE ENCAMINHA A REVOLVIMENTO APROFUNDADO NOS ELEMENTOS DE CONVICAÇÃO PRÓPRIOS DO JUÍZO DE DELIBAÇÃO - IMPERTINÊNCIA NA ESTREITEZA DA VIA HERÓICA - NÃO CONHECIMENTO - ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DE DESNECESSIDADE DA MEDIDA DE CONSTRIÇÃO - DECRETO PRISIONAL QUE EVIDENCIA A NECESSIDADE DE MANTENÇA DA SEGREGAÇÃO - PRINCÍPIO DA INOCÊNCIA PRESUMIDA E REQUISITOS PESSOAIS OSTENTADOS PELO PACIENTE NÃO ELIDEM A IMPERIOSIDADE DA MEDIDA - PRECEDENTES - ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARCELA, DENEGADA.

0093 . Processo/Prot: 0998890-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/23. Comarca: Guaraniaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002752-37.2012.8.16.0087 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Luciano Colombo (advogado). Paciente: Lucimara Piacentini (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 07/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS - ART. 33, DA LEI 11.343/06 - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL PELO NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART.312 DO CPP - PRESENTES OS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA - CUSTÓDIA QUE ATENDE A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - CONDIÇÕES FAVORÁVEIS DA PACIENTE - IRRELEVÂNCIA - ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.A decretação de prisão preventiva, para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, não caracteriza ilegalidade, se devidamente fundamentada em dados concretos dos autos. A gravidade do delito, demonstrada pelo modo de agir do agente, evidencia a necessidade de manutenção de sua custódia cautelar, como forma de acautelar o meio social. [...] Ordem conhecida e denegada. (TJPR, HC nº 867.196-3, Rel. Des. Jorge Wagih Massad, 5ª C.Crim., unânime, DJ 12/06/2012).

0094 . Processo/Prot: 0999681-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/346. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0002028-88.2009.8.16.0038 Ação Penal. Impetrante: Luiz Fernando Cachoeira (advogado). Paciente: Cassio Alexandre Rasoppi (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 21/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em conhecer e denegar a ordem, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS. ART. 288, 171 E 332, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA.CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA NO DECRETO PREVENTIVO. ORDEM DE PRISÃO FUNDAMENTADA. REAL POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA EVIDENCIADA.ILEGALIDADE NÃO CONSTATADA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

0095 . Processo/Prot: 1000746-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/2894. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0005145-96.2012.8.16.0098 Ação Penal. Impetrante: Fernando Boberg. Paciente: Carlos Henrique Ferreira (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 21/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em CONHECER PARCIALMENTE E, NESTA EXTENSÃO, DENEGAR A ORDEM IMPETRADA, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO DE HABEAS CORPUS - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - ANÁLISE DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - VIA IMPRÓPRIA - ALEGAÇÃO DE REGIME MENOS GRAVOSO EM EVENTUAL CONDENAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DOS FUNDAMENTOS AUTORIZADORES DA CONSTRIÇÃO PREVENTIVA - INOCORRÊNCIA - PRESENÇA DOS REQUISITOS E PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO E ARBITRAMENTO DE FIANÇA - IMPOSSIBILIDADE - EXCESSO DE PRAZO - CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA, NO CASO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO - ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA.O exame aprofundado de elementos fáticos e probatórios não encontra, em sede de habeas corpus, a via adequada de discussão. A alegação de que, se condenado, o regime de cumprimento da reprimenda aplicado seria diverso do atualmente imposto não merece ser apreciada, pois sequer existe sentença, estando a defesa a presumir futura condenação.Precedentes.A prova de existência do crime e os satisfatórios indícios quanto à autoria, bem como a necessidade concreta de garantir a ordem pública são fundamentos suficientes para a decretação e manutenção da prisão preventiva.Não caracteriza ilegalidade a inaplicabilidade das novas medidas cautelares, se constatadas imediatamente as hipóteses legais dispostas no art. 312 e art. 313 do Código de Processo Penal, que autorizam a decretação da constrição.No caso, não é possível a concessão de qualquer medida revogatória da prisão, ante a demonstração da necessidade de manutenção do acusado em cárcere, justificada pela presença dos requisitos e pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal.Pelo critério da razoabilidade, devem ser consideradas as peculiaridades do caso concreto, que justificam a dilação do prazo, tendo em vista que este não é peremptório.As condições pessoais favoráveis do paciente não obstam, por si sós, a decretação e manutenção da custódia preventiva. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada.

0096 . Processo/Prot: 1000944-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/6726. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0021216-71.2012.8.16.0035 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Thiago Marciano de Andrade (advogado). Paciente: Jaderson Fabiano Gavalacki (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 14/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto do relator. EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO ACOLHIMENTO - DECISÃO FUNDAMENTADA COM BASE NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA A ENSEJAR A MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - ORDEM NEGADA.Estando corretamente fundamentada a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, não há que se falar em constrangimento ilegal.O fato de o paciente possuir condições pessoais favoráveis que, em tese, autorizariam a concessão da liberdade provisória, por si só, não é suficiente para ensejar a revogação da prisão cautelar, quando esta for devidamente motivada.

0097 . Processo/Prot: 1001085-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/6839. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0020836-17.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Darci Cândido de Paula (advogado). Paciente: Bruna de Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 14/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicada a ordem, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS - ART. 35, DA LEI 11.343/06 - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL DIANTE DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA - PERDA DO OBJETO - CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 659 CPP - ORDEM PREJUDICADA."[...] Colocado o paciente em liberdade, resta sem objeto o remédio constitucional, julgando-se prejudicada a ordem impetrada." (TJPR, HC nº 902.537-8, Rel. Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa, 5ª C. Crim., unânime, DJ 23/05/2012).

0098 . Processo/Prot: 1001145-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/4404. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0007971-96.2012.8.16.0033 Ação Penal. Impetrante: Alessandro Ricardo de Oliveira (advogado). Paciente: Moises Szpack (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 21/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS - ART. 157, §2º, INCISO II DO CÓDIGO PENAL - ROUBO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO - ARGUIÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONSUBSTANCIADO NA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CONSTRITIVO E EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - PACIENTE PRIMÁRIO - INSUBSISTÊNCIA - CUSTÓDIA PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - NECESSIDADE DE PROTEÇÃO DA ORDEM PÚBLICA DEMONSTRADA - QUALIFICAÇÕES ELOGIÁVEIS QUE NÃO ILIDEM A CUSTÓDIA CAUTELAR - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA."Com relação as qualificações pessoais eventualmente favoráveis, estas não tem o condão de, por si só, garantir ao paciente o benefício da liberdade provisória, se há nos autos fundamentos suficientes à manutenção de sua custódia cautelar (cfme. STJ, 5ª Turma, HC nº 40561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJU de 20.06.2005, p.314)."

0099 . Processo/Prot: 1001404-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/7947. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0027791-64.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Dgamar Hernandes (advogado). Paciente: Tathiele da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Julgado em: 14/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores, Desembargadores e Juiz Convocado, integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E RECEPTAÇÃO - ILEGALIDADE DO FLAGRANTE - NÃO CONFIGURAÇÃO - CRIME PERMANENTE - INÉPCIA DA DENÚNCIA - INOCORRÊNCIA - INDÍCIOS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE E AUTORIA - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL - INEXISTÊNCIA - PRISÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - EXCESSO DE PRAZO - NÃO CONFIGURADO - ORDEM DENEGADA.

0100 . Processo/Prot: 1001992-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/4569. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0072795-24.2012.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Fábio Amorese Rotunno (advogado). Paciente: Alex Alves (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 21/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer da ordem, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS - ARTIGO 157, "CAPUT" DO CÓDIGO PENAL - ROUBO SIMPLES - ARGUIÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA -- INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS NO CADERNO PROCESSUAL A INDICAREM ESTAR O PACIENTE SOFRENDO CONSTRANGIMENTO ILEGAL - CARÊNCIA DE MÍNIMA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA A DEMONSTRAR A VERACIDADE DOS FATOS APONTADOS COMO ILEGAIS - ORDEM NÃO CONHECIDA."Não estando o pedido de Habeas Corpus instruído com cópias do processo, pelas quais se poderia eventualmente constatar a ocorrência das falhas alegadas, não se pode verificar a caracterização, ou não, do constrangimento ilegal." (STF - HC 71.254-1- Rel. Sidney Sanches - DJU 24.2.95, p. 3.676).

0101 . Processo/Prot: 1003294-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/11594. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0031734-71.2012.8.16.0019 Ação Penal. Impetrante: César Antonio Gasparetto (advogado). Paciente: Maytonpeterson dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 21/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em CONHECER EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DENEGAR A ORDEM IMPETRADA, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO DE HABEAS CORPUS - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - ANÁLISE APROFUNDADA DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - VIA IMPRÓPRIA - NÃO CONHECIMENTO - FRAGILIDADE DOS PRESSUPOSTOS DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO E AUSÊNCIA DOS MOTIVOS ENSEJADORES DA SEGREGAÇÃO - INOCORRÊNCIA - MEDIDA EXCEPCIONAL FUNDAMENTADA DE ACORDO COM O ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E A GARANTIAS CONSTITUCIONAIS NÃO EVIDENCIADA - CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - INVIABILIDADE, NA HIPÓTESE - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA, NO CASO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO - ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. A apreciação pormenorizada de fatos e provas não encontra, em sede de habeas corpus, a via adequada de discussão.A prova de existência do crime e os satisfatórios indícios quanto à autoria, bem como a necessidade concreta de garantir a ordem pública são fundamentos suficientes para a decretação e manutenção da prisão preventiva.A segregação processual é compatível com o princípio da presunção de não culpabilidade, bem como com as demais garantias constitucionais, se há nos autos elementos hábeis a justificar a manutenção da segregação do paciente.Independentemente da discussão acerca da constitucionalidade da vedação imposta pelo art. 44 da Lei 11.343/06, não é cabível qualquer medida revogatória da prisão, ante a demonstração da imprescindibilidade de manutenção do acusado em cárcere, justificada pela presença dos requisitos e pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal.As condições pessoas favoráveis do paciente não constituem óbice à decretação e manutenção da medida constritiva.Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada.

0102 . Processo/Prot: 1004291-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/17310. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0025996-23.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Helanderson Carneiro Roseira (advogado), José Feldhaus (advogado). Paciente: Cleberson Ferreira Andrade (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 21/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em conhecer e denegar a ordem, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS. ART. 157, §2º I E II DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA.DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, EM ESPECIAL PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, EVITANDO A REITERAÇÃO CRIMINOSA DO AGENTE.CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

0103 . Processo/Prot: 1015311-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/56939. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009596-68.2012.8.16.0130 Ação Penal. Impetrante: Edmar José Chagas (advogado), Fernando Vinicius de Souza Chagas (advogado). Paciente: F. J. F. (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 21/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer da ordem, nos termos do voto relatado. EMENTA: HABEAS CORPUS - DELITO DE ESTUPRO (ART. 213, CAPUT DO CP). - ANÁLISE APROFUNDADA DE FATOS E PROVAS. - QUESTÕES MERITÓRIAS. - INADMISSIBILIDADE. - VIA IMPRÓPRIA.- ORDEM NÃO CONHECIDA. -I. As razões invocadas pelo impetrante dependem de dilação probatória, e análise a fundo, da prova a ser produzida através de confronto com os demais meios de convicção durante a instrução criminal, já que as razões manifestadas são exclusivas quanto a inocorrência do delito, em razão de contradições no relato da vítima em relação ao suposto estupro, o que culminou, inclusive, por comprometer os fatos efetivamente narrados pelo Ministério Público para o oferecimento da denúncia, ou seja, consequentemente estas questões não podem ser analisadas por meio deste remédio constitucional.II. Destaque-se ainda, que em sede de liminar para trancamento de ação penal, deve estar devidamente caracterizado de forma incontroversa flagrante constrangimento ilegal, contudo, isto não é possível averiguar nos autos, por conta de que apenas iniciada a instrução criminal, isto impossibilita a análise pormenorizada dos autos, restringindo as razões invocadas em questão meritória, fazendo-se com que a análise da tese defensiva seja aprofundada em exame de provas, o que é inviável na via estreita do remédio constitucional.

Divisão de Processo Crime
Seção da 5ª Câmara Criminal
Relação No. 2013.01691

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Minor Uema	005	1017076-6
Alisson Roberto Reis Martins	015	1018843-1
Débora Cristina de Souza Maciel	006	1017340-1
Eduarda Cristina Maciel Kohl	006	1017340-1
Francisco Nauder dos Santos Gomes	009	1017644-4
	010	1017654-0
Haroldo Rodrigues da Silva	004	1015682-6
	016	1019080-8
Jalton Godinho de Morais	016	1019080-8
Jean Gustavo dos Santos	015	1018843-1
Marcelo Augusto da Silva Fontes	013	1018419-5
Paulo Giovani Ferri	008	1017450-2
Paulo Henrique Rocha Peixoto	007	1017436-2
Roberto Rolim de Moura Junior	014	1018827-7
Rodrigo Becker	003	1008842-1
Sérgio Wanderley A. d. Oliveira	002	1008291-4
Wellington Alves Ribeiro	001	1003232-5

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 1003232-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/12348. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2006.00000456 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Wellington Alves Ribeiro (advogado). Paciente: Faustino Gomes da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. O impetrante interpôs habeas corpus, com pedido liminar, em favor de Faustino Gomes da Silva ao argumento de que a sua permanência no regime fechado deve ser revista. Para tanto, sustentou que o paciente foi condenado a uma pena de 2 anos e 3 meses de reclusão, em regime semiaberto, conforme decisão confirmada em 2º grau de Jurisdição. Destacou que sua prisão foi cumprida no dia 09.11.2012 e que, até o momento, não foi transferido ao regime adequado, situação que lhe causa constrangimento ilegal, devendo aguardar sua implantação em prisão domiciliar. Pediu liminar. O pedido liminar foi indeferido, oportunidade em que foram solicitadas informações a autoridade impetrada (fls. 22/23). As informações foram prestadas (fls. 29/30). A Procuradoria de Justiça pugnou em julgar prejudicada a ordem (fls. 35/37). 2 2. Conforme informações fornecidas pelo juízo impetrado - e confirmada através de contato telefônico junto a Casa de Custódia de Piraquara - o paciente foi efetivamente transferido para o regime semiaberto, fazendo com que essa impetração perdesse seu objeto, restando prejudicado o conhecimento deste pedido de habeas corpus. Desse modo, "Tendo cessado o motivo que deu causa à impetração do pedido de habeas corpus, obviamente ele perde o seu objeto, cai no vazio, não havendo razão para que seja apreciado. Ou, como diz o art. em exame, o pedido fica prejudicado, ante a ausência de qualquer interesse na sua solução" (Fernando da Costa Tourinho Filho, Código de Processo Penal Comentado, vol. 2, Ed. Saraiva, 3ª edição, 1998, p. 465/466). Por estas razões, com fulcro no art. 659, do Código de Processo Penal, em decorrência da perda do objeto do pedido, a ordem restou prejudicada, razão pela qual, com fulcro no art. 200, XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal, julgo extinto o presente pedido de habeas corpus. 3. Publique-se, registre-se e arquive-se. Curitiba, 26 de fevereiro de 2013. MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA

0002 . Processo/Prot: 1008291-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/25955. Comarca: Colorado. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002341-39.2012.8.16.0072 Execução de Pena. Impetrante: Sérgio Wanderley Alves de Oliveira (advogado). Paciente: Priscila Cristina de Oliveira Cardoso (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Despacho:

I - Trata-se de habeas corpus no qual o impetrante, Dr. Sergio Wanderley Alves de Oliveira, requer a concessão da ordem liminar em favor da paciente Priscila Cristina de Oliveira Cardoso, alegando a ocorrência de constrangimento ilegal, em razão de entender que a paciente tem direito de que sua pena seja substituída por

restritiva de direitos. Desta forma, requer a concessão liminar da ordem. II - Da análise dos autos infere-se que, por mais judiciosas que à primeira vista possam parecer às alegações do impetrante, a concessão do presente pleito requer exame mais acurado do conteúdo fático-probatório dos autos, providência que escapa dos estreitos lindes de apreciação de liminar, razão pela qual, com a "vênia" de estilo, indefiro o pedido. III - Ressalto que o mérito da impetração será apreciado em juízo de cognição exauriente, após o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, por ocasião do julgamento deste writ pela colenda Câmara. IV - Com as informações já prestadas pela autoridade dita coatora, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, para os fins de direito. Curitiba, 26 de fevereiro de 2013. DES. EDUARDO FAGUNDES Relator ELBF

0003 . Processo/Prot: 1008842-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/30657. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002833-32.2012.8.16.0104 Ação Penal. Apelante: Sigeberto Soares da Costa (Réu Preso). Advogado: Rodrigo Becker. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Valter Ressel). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Despacho:

I. Pede a defesa do apelante Sigeberto Soares da Costa o benefício do apelo em liberdade da sentença condenatória de fls. 158/172, que julgou procedente a acusação para condená- lo às penas dos artigos 33 caput, da lei 11343/06 e 180 caput, do Código Penal, concretizando a reprimenda corporal final em quatro anos, e cinco meses e dezessete dias de reclusão inicialmente semiaberta e trezentos e dezenove dias-multa. II. O pleito é de ser indeferido, eis que a decisão que indeferiu a possibilidade de recurso livre do cárcere traz motivação concreta, levando em consideração o regime inicial aplicado, e a subsistência dos motivos que justificaram a segregação cautelar durante toda a instrução processual, com destaque para a garantia da aplicação da lei penal, ante o intento de fuga por parte do apelante quando da abordagem policial. Assim, havendo, no decisum que indeferiu o direito de apelar em liberdade, motivação hábil a justificar a manutenção da prisão, não se evidencia ilegal a sua permanência no cárcere, enquanto aguarda o julgamento do apelo interposto. Indefiro, pois, a liberdade pleiteada em sede de razões recursais. III. Abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Em 22 de fevereiro de 2013. RAUL VAZ DA SILVA PORTUGAL Relator

0004 . Processo/Prot: 1015682-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/55595. Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000174-06.2013.8.16.0172 Ação Penal. Impetrante: Haroldo Rodrigues da Silva (advogado). Paciente: Mariana Clemencia da Costa Oliveira, Regina Romaria Amari da Costa, João Louvanor Amari da Costa. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.015.682-6 Impetrante : Haroldo Rodrigues da Silva. Pacientes : Mariana Clemencia da Costa Oliveira Regina Romaria Amari da Costa João Louvanor Amari da Costa. HABEAS CORPUS PREVENTIVO - RECONSIDERAÇÃO DO INDEFERIMENTO DA LIMINAR - PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE SALVO CONDUTO ANTE A IMINÊNCIA DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA REQUERIDA PELA AUTORIDADE POLICIAL - PERDA DO OBJETO - ENCARCERAMENTO CAUTELAR DECRETADO PELA MAGISTRADA SINGULAR - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 659 CPP - PEDIDO PREJUDICADO. I - Junte-se a informação recebida via sistema mensageiro. II - Pede o impetrante a reconsideração do despacho que indeferiu a liminar pelo fato de este Relator ter se olvidado em tratar o habeas corpus como preventivo. Nesta parte com razão o impetrante, visto que, em detida análise da petição inicial, embora um tanto confusa, pode-se inferir que a autoridade policial tinha requisitado a prisão cautelar dos pacientes, a qual até aquele momento ainda 2 não tinha sido decretada pela magistrada singular. Inclusive, este fato foi observado na parte final do despacho deste Desembargador. Contudo, ao prestar as informações de praxe, recebidas via sistema mensageiro, a MMª. Juíza atestou que decretou a prisão preventiva dos pacientes em 22 de fevereiro de 2013. Dessa forma, como a impetração deste mandamus visava à expedição de salvo conduto ante a iminência de decretação de tal encarceramento cautelar, o que já foi feito, é evidente que o habeas corpus perdeu seu objeto, restando, pois, prejudicado. III - Diante do exposto: 1- Julgo prejudicado o habeas corpus. 2 - Publique-se. 3 - Intime-se. 4 - Arquive-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2013. Des. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator

0005 . Processo/Prot: 1017076-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/57498. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000654-34.2013.8.16.0026 Ação Penal. Impetrante: Adriano Minor Uema (advogado). Paciente: Maicon Julian de Almeida (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Despacho:

I - Trata-se de habeas corpus no qual o impetrante alega constrangimento ilegal em razão da inexistência de fundamentação suficiente para a manutenção da prisão cautelar do paciente. II - Em juízo de cognição sumária, retira-se dos autos que o paciente Maicon Julian de Almeida foi indiciado pelo cometimento, em tese, do delito de tráfico de drogas, previsto no artigo 33 da Lei nº11.343/06, estando demonstrada a necessidade da manutenção da custódia cautelar na decisão que indeferiu pleito de liberdade provisória (fls.99/104), da qual destacam-se os seguintes fundamentos: "(...) O "fumus comissi delicti", consistente nos indícios de autoria e materialidade delitiva, está configurado pelos depoimentos dos policiais que em operação de bloqueio efetuado na Av. Padre Natal Pigatto, em frente à praça que dá acesso à Rodovia do Café, que percebendo que um veículo VW/Gol, placas EIF-0825, cor preta, tentou evadir-se por uma via paralela, vindo a jogar seu veículo contra a equipe, ensejou a sua abordagem. Durante a abordagem, o autuado tentou subornar os policiais oferecendo a quantia de R$5.000,00 (cinco mil reais), que supostamente estariam na casa do autuado, e em revista, logrou-se encontrar no interior do veículo, 22 (vinte e dois) invólucros de substância análoga a "cocaína", motivos que ensejaram a sua prisão em flagrante. A materialidade delitiva está consubstanciada pelos autos de exibição e apreensão de fls.55/56 e auto de constatação provisória de substância entorpecente de fls. 57/58. Os indícios de autoria delitiva estão comprovados pelos depoimentos de fls.46/49 e auto de interrogatório de fls.50/53 (...). Desta forma, indefiro o pleito liminar. Ressalto que o mérito da impetração será apreciado em juízo de cognição exauriente, após as informações a serem prestadas pela autoridade dita coatora e o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, por ocasião do julgamento deste writ pela colenda Câmara. III - Oficie-se ao MM. Dr. Juiz de Direito "a quo", solicitando as informações à matéria atinentes, com a costumeira urgência. Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes pertinentes. IV - Sequencialmente, à douta Procuradoria Geral de Justiça, para os fins de direito. Curitiba, 25 de fevereiro de 2013. DES. EDUARDO FAGUNDES Relator ELBF

0006 . Processo/Prot: 1017340-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/61956. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001245-19.2013.8.16.0083 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Débora Cristina de Souza Maciel (advogado), Eduarda Cristina Maciel Kohl (advogado). Paciente: I. R. F. (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Despacho:

ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.017.340-1 Impetrantes : Débora Cristina de Souza Maciel Eduarda Cristina Maciel Kohl. Paciente : Ivan Rafael Figueroa. Informam os impetrantes que o paciente, acusado pelo cometimento do crime previsto no artigo 218-B do Código Penal (favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável), está sofrendo constrangimento ilegal ante a manutenção de sua prisão cautelar sem que estejam presentes os requisitos da prisão preventiva. Ainda, aduzem que o acusado não tinha ciência acerca da menoridade das vítimas, bem como que as mesmas confessaram que apresentaram a ele documento de identidade falso. Sustentam que não se vislumbra situação de flagrância e que não ocorreu nenhuma das condutas típicas previstas no tipo penal. Além disso, afirmam que as meninas aparentavam serem maiores de idade e que, se faziam programas sexuais, era foram do estabelecimento comercial do paciente. Por fim, salientam ser o acusado possuidor de residência e emprego fixos. Em face dos argumentos lançados pleiteia a liminar, que, apesar de não se tratar de hipótese prevista em lei, a medida, no entanto, é tranquilamente admitida pela jurisprudência em casos de inegável constrangimento. Em sede de liminar, por óbvio, não se poderia fazer análise aprofundada das teses postas, sob pena de adentrar-se ao próprio mérito, sendo prudente avaliar-se, tão-somente, os requisitos hábeis a autorizar a 2 concessão da medida excepcional, vale dizer, o "periculum in mora" e o "fumus boni juris". Segundo Ada Pellegrini Grinover "Dada a natureza da liminar, é importante demonstrar, na petição inicial, a existência do fumus boni iuris (correspondência, nos termos da lei, ao fundamento do pedido, que se apresente com características de plausibilidade) e do periculum in mora (a ineficácia da medida, caso não haja sua antecipação)1. Assim, para a concessão da liminar é preciso que coexistam os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Para a caracterização do primeiro, é necessário que a ilegalidade da prisão - ou da sua manutenção - seja aferível de plano. A liminar deve ser indeferida. A prisão cautelar, embora prive o indivíduo de sua liberdade, com todas as consequências daí advindas, tem o intuito de resguardar os interesses da sociedade. Da análise dos documentos juntados aos autos, infere-se, em cognição sumária, que a situação fática que sustenta a investigação policial constitui crime, em tese, havendo, a princípio, indícios suficientes de autoria. Assim, não sendo viável, neste momento, o exame de mérito, não vislumbro, de plano, estarem presentes os requisitos necessários para a concessão liminar da ordem. 3 Não obstante tenham sido juntados documentos, há a necessidade de requerer informações à autoridade apontada como coatora da presente impetração, as quais, aliadas aos argumentos constantes no pedido, possibilitarão convicção precisa, inclusive quanto ao próprio mérito do "habeas corpus". Diante do exposto: I. - Indefiro a liminar pleiteada. II. - Solicite-se informações ao MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Francisco Beltrão. III. - Após, remeta-se à Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. IV. - Autorizo o Chefe de Seção a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 26 de fevereiro de 2013. Des. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator --1 GRINOVER, Ada Pellegrini. Recursos no processo penal. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 405/406.

0007 . Processo/Prot: 1017436-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/61681. Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002018-02.2011.8.16.0094 Ação Penal. Impetrante: Paulo Henrique Rocha Peixoto (advogado). Paciente: Kaue Souza dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho:

HABEAS CORPUS Nº 1017436-2 DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPORÃ IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE ROCHA PEIXOTO - advogado PACIENTE: KAUE SOUZA DOS SANTOS - réu preso RELATOR: DES. JORGE WAGIH MASSAD Trata-se de ação de habeas corpus manejada pelo advogado Paulo Henrique Rocha Peixoto em favor de Kaue Souza dos Santos, sob a alegação de constrangimento ilegal praticado pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Iporã. Segundo consta da impetração, o paciente encontra-se preso preventivamente pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II, c/c art. 61, inciso I, ambos do Código Penal. O impetrante relata que a prisão preventiva foi decretada para garantia da ordem pública e para o bom desenvolver das investigações e futura e eventual instrução. Informa que a ação penal encontra-se em fase final de instrução e que o paciente não oferece mais riscos ao regular andamento do processo, à aplicação da lei penal e à ordem pública. Alega que os indícios de autoria não são suficientes para a manutenção da segregação cautelar, bem como que o decreto preventivo encontra-se ausente de fundamentação concreta. Ainda, aduz que Kaue Souza dos Santos estava cumprindo pena pelo delito de tráfico no regime semiaberto. Sustenta que pelo fato de, por uma única vez, ter deixado de cumprir o horário de entrada na

delegacia, o paciente está sendo acusado da prática do crime de roubo. Argumenta que, em caso de eventual condenação, a pena aplicada não passará de 04 anos e o regime fixado não será o fechado. Por fim, afirma que o paciente possui residência fixa, bons antecedentes, trabalho lícito e família constituída. Requer a concessão liminar da ordem, com a revogação da prisão preventiva e consequente expedição de alvará de soltura. É o relatório. Não vislumbro, num primeiro juízo, o alegado constrangimento ilegal, eis que o feito não está devidamente instruído. Entendo imprescindível sejam acostados aos autos esclarecimentos do juiz responsável pela instrução criminal, com remessa de cópia das peças processuais pertinentes, especificamente do decreto preventivo do paciente e de decisão acerca de eventual pedido de liberdade provisória/revogação da segregação cautelar. Desta forma, indefiro a liminar pleiteada e determino que se notifique a autoridade apontada como coatora, para prestar as informações necessárias, com a brevidade que o caso requer. Após, vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Autorizo a Chefia da Divisão a assinar o ofício necessário ao cumprimento deste despacho. Int. Curitiba, 26 de fevereiro de 2013. JORGE WAGIH MASSAD Relator

0008 . Processo/Prot: 1017450-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/58432. Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000351-44.2011.8.16.0073 Ação Penal. Impetrante: Paulo Giovani Ferri (advogado). Paciente: O. S.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Despacho:

I - Trata-se de habeas corpus no qual o impetrante, Dr. Paulo Giovani Ferri, requer a concessão da ordem liminar em favor do paciente Osvaldo Saúdo, alegando a ocorrência de constrangimento ilegal, pleiteando a suspensão da ação penal a que responde, até a realização de nova perícia, com a necessária intimação da defesa e do assistente para acompanhamento do feito, com reabertura de novo prazo para manifestação quanto ao trabalho técnico apresentado pelo perito. Desta forma, requer a concessão liminar da ordem. II - Da análise dos autos infere-se que, por mais judiciosas que à primeira vista possam parecer às alegações do impetrante, a concessão do presente pleito requer exame mais acurado do conteúdo fático-probatório dos autos, providência que escapa dos estreitos lindes de apreciação de liminar, razão pela qual, com a "vênia" de estilo, indefiro o pedido. III - Ressalto que o mérito da impetração será apreciado em juízo de cognição exauriente, após o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, por ocasião do julgamento deste writ pela colenda Câmara. IV - Oficie-se ao MM. Dr. Juiz de Direito "a quo", solicitando as informações à matéria atinentes, com a costumeira urgência. Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes pertinentes. V - Sequencialmente, à douta Procuradoria Geral de Justiça, para os fins de direito. Curitiba, 26 de fevereiro de 2013. DES. EDUARDO FAGUNDES Relator ELBF

0009 . Processo/Prot: 1017644-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/56946. Comarca: Castro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000406-51.2013.8.16.0064 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Francisco Nauder dos Santos Gomes (advogado). Paciente: Cristiane Aparecida Fonseca Delara (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Despacho:

ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.017.644-4 Impetrante : Francisco Nauder dos Santos Gomes. Paciente : Cristiane Aparecida Fonseca Delara. Informa o impetrante que a paciente, acusada pelo cometimento do crime de tráfico de drogas está sofrendo constrangimento ilegal ante a manutenção de sua prisão cautelar. Aduz que houve invasão de domicílio, pois o suposto flagrante ocorreu após às 23:00h, bem como porque realizado por pessoas não habilitadas (um guarda municipal e dois funcionários da prefeitura). Além disso, afirma que a paciente preenche os pressupostos para responder ao processo em liberdade, bem como os requisitos do parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06. Salienta que a droga pertencia ao marido da acusada, o qual é usuário de entorpecentes, sendo a mesma primária e possuidora de atividade lícita e endereço fixo. Em face dos argumentos lançados pleiteia a liminar, que, apesar de não se tratar de hipótese prevista em lei, a medida, no entanto, é tranquilamente admitida pela jurisprudência em casos de inegável constrangimento. Em sede de liminar, por óbvio, não se poderia fazer análise aprofundada das teses postas, sob pena de adentrar-se ao próprio mérito, sendo prudente avaliar-se, tão-somente, os requisitos hábeis a autorizar a concessão da medida excepcional, vale dizer, o "periculum in mora" e o "fumus boni juris". 2 Segundo Ada Pellegrini Grinover "Dada a natureza da liminar, é importante demonstrar, na petição inicial, a existência do fumus boni iuris (correspondência, nos termos da lei, ao fundamento do pedido, que se apresente com características de plausibilidade) e do periculum in mora (a ineficácia da medida, caso não haja sua antecipação)1. Assim, para a concessão da liminar é preciso que coexistam os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Para a caracterização do primeiro, é necessário que a ilegalidade da prisão - ou da sua manutenção - seja aferível de plano. A liminar deve ser indeferida. A prisão cautelar, embora prive o indivíduo de sua liberdade, com todas as consequências daí advindas, tem o intuito de resguardar os interesses da sociedade. Da análise dos documentos juntados aos autos, infere-se, em cognição sumária, que a situação fática que sustenta a investigação policial constitui crime, em tese, havendo, a princípio, indícios suficientes de autoria. Assim, não sendo viável, neste momento, o exame de mérito, não vislumbro, de plano, estarem presentes os requisitos necessários para a concessão liminar da ordem. Não obstante tenham sido juntados documentos, há a necessidade de requerer informações à autoridade apontada como coatora da presente impetração, as quais, aliadas aos argumentos constantes no pedido, 3 possibilitarão convicção precisa, inclusive quanto ao próprio mérito do "habeas corpus". Diante do exposto: I. - Indefiro a liminar pleiteada. II. - Solicite-se informações ao MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Castro. III. - Após, remeta-se à Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. IV. - Autorizo o Chefe de Seção a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 26 de fevereiro de 2013. Des. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator --1 GRINOVER, Ada Pellegrini. Recursos no processo penal. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 405/406.

0010 . Processo/Prot: 1017654-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/56944. Comarca: Castro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000406-51.2013.8.16.0064 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Francisco Nauder dos Santos Gomes (advogado). Paciente: José Adriano da Silva Machado (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Despacho:

ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.017.654-0 Impetrante : Francisco Nauder dos Santos Gomes. Paciente : José Adriano da Silva Machado. Informa o impetrante que o paciente, acusado pelo cometimento do crime de tráfico de drogas está sofrendo constrangimento ilegal ante a manutenção de sua prisão cautelar. Aduz que houve invasão de domicílio, pois o suposto flagrante ocorreu após às 23:00h, bem como porque realizado por pessoas não habilitadas (um guarda municipal e dois funcionários da prefeitura). Além disso, afirma que o paciente preenche os pressupostos para responder ao processo em liberdade, bem como os requisitos do parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06. Salienta ser o acusado mero usuário de drogas, sendo primário e possuidor de atividade lícita e endereço fixo. Em face dos argumentos lançados pleiteia a liminar, que, apesar de não se tratar de hipótese prevista em lei, a medida, no entanto, é tranquilamente admitida pela jurisprudência em casos de inegável constrangimento. Em sede de liminar, por óbvio, não se poderia fazer análise aprofundada das teses postas, sob pena de adentrar-se ao próprio mérito, sendo prudente avaliar-se, tão-somente, os requisitos hábeis a autorizar a concessão da medida excepcional, vale dizer, o "periculum in mora" e o "fumus boni juris". Segundo Ada Pellegrini Grinover "Dada a natureza da liminar, é importante demonstrar, na petição inicial, a existência do fumus boni iuris 2 (correspondência, nos termos da lei, ao fundamento do pedido, que se apresente com características de plausibilidade) e do periculum in mora (a ineficácia da medida, caso não haja sua antecipação)1. Assim, para a concessão da liminar é preciso que coexistam os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Para a caracterização do primeiro, é necessário que a ilegalidade da prisão - ou da sua manutenção - seja aferível de plano. A liminar deve ser indeferida. A prisão cautelar, embora prive o indivíduo de sua liberdade, com todas as consequências daí advindas, tem o intuito de resguardar os interesses da sociedade. Da análise dos documentos juntados aos autos, infere-se, em cognição sumária, que a situação fática que sustenta a investigação policial constitui crime, em tese, havendo, a princípio, indícios suficientes de autoria. Assim, não sendo viável, neste momento, o exame de mérito, não vislumbro, de plano, estarem presentes os requisitos necessários para a concessão liminar da ordem. Não obstante tenham sido juntados documentos, há a necessidade de requerer informações à autoridade apontada como coatora da presente impetração, as quais, aliadas aos argumentos constantes no pedido, possibilitarão convicção precisa, inclusive quanto ao próprio mérito do "habeas corpus". 3 Diante do exposto: I. - Indefiro a liminar pleiteada. II. - Solicite-se informações ao MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Castro. III. - Após, remeta-se à Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. IV. - Autorizo o Chefe de Seção a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 26 de fevereiro de 2013. Des. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator --1 GRINOVER, Ada Pellegrini. Recursos no processo penal. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 405/406.

0011 . Processo/Prot: 1017825-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/60988. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000893-44.2013.8.16.0024 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Valdir Schirlo. Paciente: Geovane Lopes (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho:

Trata-se de ação de habeas corpus manejada pelo advogado Valdir Schirlo em favor de Geovane Lopes, sob a alegação de constrangimento ilegal praticado pelo Juízo da 1ª Vara Criminal do Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Segundo consta da impetração, o paciente foi preso em flagrante em 07/02/13 pela prática, em tese, dos delitos previstos no art. 33 da Lei 11.343/06 e art. 12 da Lei 10.826/03. O impetrante informa que, em 09/02/13, propôs pedido de liberdade provisória em favor do paciente, que teve contra si decretada a prisão preventiva em 11/02/13. Relata que a publicação da decisão referente ao pleito de liberdade provisória ocorreu apenas em 20/02/13. Por essa razão, sustenta a ocorrência de cerceamento de defesa, pois o pedido sequer foi analisado tempestivamente. Aduz que estão ausentes os requisitos autorizadores da medida cautelar, bem como que o decreto preventivo encontra-se sem fundamentação concreta. Ainda, alega que o auto de prisão em flagrante não obedece às formalidades legais, pois vários atos não foram assinados e o auto de apreensão foi elaborado de forma genérica. Argúi que o Delegado de Polícia não estava presente quando da lavratura do flagrante. Ademais, entende que os policiais militares que efetuaram a diligência não poderiam figurar no auto de prisão em flagrante como testemunhas de apresentação, afrontando o disposto no art. 304, § 2º, do Código de Processo Penal. Salienta que Geovane Lopes não conhece os demais acusados e que nada tem a ver com a droga apreendida, afirmando que ela teria sido ?plantada? pelos policiais militares em um flagrante preparado. Ressalta que a os policiais lotados na PM2 (2ª Seção do Estado Maior) não podem efetuar prisões nem realizar diligências e investigações, configurando a atuação deles usurpação de poder. Por fim, afirma que o paciente é primário, arrimo de família, sem antecedentes criminais, possui residência e emprego fixos. Requer a concessão liminar da ordem, com a revogação da prisão preventiva e consequente expedição de alvará de soltura. É o relatório. Não vislumbro, num primeiro juízo, o alegado constrangimento ilegal, eis que o feito não está devidamente instruído. Entendo imprescindível sejam acostados aos autos esclarecimentos do juiz responsável pela instrução criminal, com remessa de cópia das peças processuais pertinentes, especificamente da decisão acerca

de pedido de liberdade provisória/revogação da segregação cautelar. Desta forma, indefiro a liminar pleiteada e determino que se notifique a autoridade apontada como coatora, para prestar as informações necessárias, com a brevidade que o caso requer. Após, vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Autorizo a Chefia da Divisão a assinar o ofício necessário ao cumprimento deste despacho. Int. Curitiba, 28 de fevereiro de 2013. JORGE WAGIH MASSAD Relator

0012 . Processo/Prot: 1017878-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/60981. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000892-59.2013.8.16.0024 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Valdir Schirlo. Paciente: Neomar Ubirata Moreira (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho:

Trata-se de ação de habeas corpus manejada pelo advogado Valdir Schirlo em favor de Neomar Ubiratã Moreira, sob a alegação de constrangimento ilegal praticado pelo Juízo da 1ª Vara Criminal do Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Segundo consta da impetração, o paciente foi preso em flagrante em 07/02/13 pela prática, em tese, dos delitos previstos no art. 33 da Lei 11.343/06 e art. 12 da Lei 10.826/03. O impetrante informa que, em 09/02/13, propôs pedido de liberdade provisória em favor do paciente, que teve contra si decretada a prisão preventiva em 11/02/13. Relata que a publicação da decisão referente ao pleito de liberdade provisória ocorreu apenas em 20/02/13. Por essa razão, sustenta a ocorrência de cerceamento de defesa, pois o pedido sequer foi analisado tempestivamente. Aduz que estão ausentes os requisitos autorizadores da medida cautelar, bem como que o decreto preventivo encontra-se sem fundamentação concreta. Ainda, alega que o auto de prisão em flagrante não obedece às formalidades legais, pois vários atos não foram assinados e o auto de apreensão foi elaborado de forma genérica. Argúi que o Delegado de Polícia não estava presente quando da lavratura do flagrante. Ademais, entende que os policiais militares que efetuaram a diligência não poderiam figurar no auto de prisão em flagrante como testemunhas de apresentação, afrontando o disposto no art. 304, § 2º, do Código de Processo Penal. Salienta que Neomar Ubiratã Moreira não conhece os demais acusados e que nada tem a ver com a droga apreendida, afirmando que ela teria sido ?plantada? pelos policiais militares em um flagrante preparado. Ressalta que a os policiais lotados na PM2 (2ª Seção do Estado Maior) não podem efetuar prisões nem realizar diligências e investigações, configurando a atuação deles usurpação de poder. Por fim, afirma que o paciente é primário, arrimo de família, sem antecedentes criminais, possui residência e emprego fixos. Requer a concessão liminar da ordem, com a revogação da prisão preventiva e consequente expedição de alvará de soltura. É o relatório. Não vislumbro, num primeiro juízo, o alegado constrangimento ilegal, eis que o feito não está devidamente instruído. Entendo imprescindível sejam acostados aos autos esclarecimentos do juiz responsável pela instrução criminal, com remessa de cópia das peças processuais pertinentes, especificamente da decisão acerca de pedido de liberdade provisória/revogação da segregação cautelar. Desta forma, indefiro a liminar pleiteada e determino que se notifique a autoridade apontada como coatora, para prestar as informações necessárias, com a brevidade que o caso requer. Após, vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Autorizo a Chefia da Divisão a assinar o ofício necessário ao cumprimento deste despacho. Int. Curitiba, 28 de fevereiro de 2013. JORGE WAGIH MASSAD Relator

0013 . Processo/Prot: 1018419-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/57016. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000007-27.2013.8.16.0030 Ação Penal. Impetrante: Marcelo Augusto da Silva Fontes (advogado). Paciente: Paulo Cesar Cândido (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho:

1. O impetrante interpôs habeas corpus, com pedido liminar, alegando que o paciente Paulo Cesar Cândido vem sofrendo constrangimento ilegal por estar preso preventivamente. Aduziu, em suma, que não existem motivos concretos para justificar a prisão preventiva do paciente, mormente quando a regra constitucional é a liberdade do indivíduo. Pediu liminar. 2. Não vislumbro neste momento processual qualquer ilegalidade manifesta na manutenção da prisão cautelar do paciente que autorize o deferimento da ordem, em caráter liminar. Prima facie, extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante delito, sendo esta prisão convertida em preventiva por supostamente infringir a conduta descrita no art. 157, §3º c.c art. 14, inciso II ambos do Código Penal. Ainda, denota-se dos autos que a decisão judicial que converteu o flagrante em prisão preventiva foi pautada na periculosidade dos agentes envolvidos, cuja ação delitiva envolveu disparos de arma do fogo, situação que demonstra a violência dos agentes e o grave desvalor da ação, fato que justifica a medida cautelar, ao que parece (fls. 83/84). 2 Diante do exposto, indefiro a liminar requerida. 3. Solicitem-se informações a autoridade impetrada, juntando ao respectivo expediente cópia do pedido formulado nesta impetração. 4. Após, remetam-se os autos para a Douta Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. 5. Autorizo o Chefe de Seção a assinar o respectivo expediente. Curitiba, 28 de fevereiro de 2013. MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA

0014 . Processo/Prot: 1018827-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/59776. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0013526-57.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Roberto Rolim de Moura Junior (advogado). Paciente: Cristiano Belarmino da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho:

1. O impetrante interpôs novo habeas corpus, com pedido liminar, em favor de Cristiano Belarmino da Silva alegando que o paciente continua sofrendo constrangimento ilegal, por estar preso preventivamente, acusado de infringir o art. 155, §4º I e IV (1º fato); art. 155, §4º I e IV, na forma do art. 14, II (2º fato), e art. 329, todos do Código Penal. Aduziu que a prisão preventiva deve ser revista, por não existir motivação idônea para ser mantida, bem como sustentou a existência de excesso de prazo para a finalização da instrução criminal. 2. Em que pese às alegações do impetrante e os documentos juntados não vislumbro qualquer ilegalidade manifesta que autorize a concessão do writ, em caráter liminar. Extrai-se dos autos que o paciente está preso e foi denunciado nas figuras o art. 155, §4º I e IV (1º fato); art. 155, §4º I e IV, na forma do art. 14, II (2º fato), e art. 329, todos do Código Penal. Ainda, infere-se que a sua prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva (fls. 198/200). 2 Pois bem, analisando o decreto preventivo, entendo que o juízo a quo fundamentou a medida extrema na real possibilidade de ocorrer a reiteração criminosa da conduta pelo agente - foi condenado pela prática de um delito de roubo e responde a um processo por furto - revelando que a medida esta pautada na garantia da ordem pública, ao que parece (fls. 199). Outrossim, quanto ao suposto excesso de prazo para a formação da culpa, imprescindível solicitar informações atualizadas junto ao juízo de origem, como forma de melhor conhecer o andamento da marcha processual, sendo certo que a pluralidade de réus e a necessidade de perícia autoriza invocar o princípio da razoabilidade para afastar o excesso de prazo sustentado. Desse modo, indefiro a liminar requerida. 3. Solicitem-se informações a autoridade impetrada, juntando ao respectivo expediente cópia do pedido formulado nesta impetração. 4. Após, remetam-se os autos para a Douta Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. 5. Autorizo o Chefe de Seção a assinar o respectivo expediente. Curitiba, 28 de fevereiro de 2013. MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA

0015 . Processo/Prot: 1018843-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/62024. Comarca: Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000220-52.2013.8.16.0056 Ação Penal. Impetrante: Alisson Roberto Reis Martins (advogado), Jean Gustavo dos Santos (advogado). Paciente: Edvan Vieira do Angelo (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho:

Trata-se de ação de habeas corpus manejada pelos advogados Alisson Roberto Reis Martins e Jean Gustavo dos Santos em favor de Edvan Vieira do Angelo, sob a alegação de constrangimento ilegal praticado pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Cambé. Segundo consta da impetração, o paciente foi preso em flagrante pela prática, em tese, do delito de roubo. O impetrante relata que a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. Ainda, informa que não foram aplicadas medidas cautelares diversas da prisão. Narra que o pedido de revogação da segregação cautelar foi indeferido pela autoridade apontada como coatora. Sustenta a falta de fundamentação idônea do decreto constritivo e a ausência de justificativa para a inaplicabilidade das medidas cautelares diversas. Aduz que a autoridade apontada como coatora fundamentou a prisão preventiva nos antecedentes criminais do corréu Hugo de Oliveira Macarini. Postula a concessão de prisão domiciliar, alegando que o paciente possui grave dependência química, necessitando de tratamento. Por fim, afirma que o paciente possui residência e trabalho fixo. Requer a concessão liminar da ordem, com a expedição de alvará de soltura. É o relatório. Não vislumbro o alegado constrangimento ilegal, prima facie, nas argumentações apresentadas. O decreto preventivo baseou-se nos fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal. Desta forma, indefiro a liminar pleiteada e determino que se notifique a autoridade apontada como coatora, para prestar as informações necessárias, com a brevidade que o caso requer. Após, vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Autorizo a Chefia da Divisão a assinar o ofício necessário ao cumprimento deste despacho. Int. Curitiba, 28 de fevereiro de 2013. JORGE WAGIH MASSAD Relator

0016 . Processo/Prot: 1019080-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/60765. Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000174-06.2013.8.16.0172 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Haroldo Rodrigues da Silva (advogado), Jalton Godinho de Morais (advogado). Paciente: Julio de Lima Assolari (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.019.080-8 Impetrantes : Haroldo Rodrigues da Silva Jalton Godinho de Morais. Paciente : Julio de Lima Assolari. HABEAS CORPUS - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA HOMOLOGAÇÃO DO FLAGRANTE - FLAGRANTE HOMOLOGADO E CONVERTIDO EM PREVENTIVA - PERDA DO OBJETO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 659 CPP - PEDIDO PREJUDICADO. I - Quando da análise do habeas corpus nº1015682-6, impetrado pelos corréus do ora paciente, foram prestadas informações pela autoridade apontada como coatora, das quais me utilizo agora para despachar este mandamus, devendo as mesmas serem juntadas a estes autos. II - Pede o impetrante a soltura do paciente Julio de Lima Assolari por entender que a prisão em flagrante é ilegal ante o excesso de prazo para sua homologação ou existência de prisão preventiva em seu desfavor. Contudo, ao prestar as informações de praxe, recebidas via sistema mensageiro, a MMª. Juíza atestou que a prisão em flagrante do paciente já foi convertida em preventiva em 22 de fevereiro de 2013. 2 Dessa forma, é evidente que o habeas corpus perdeu seu objeto, restando, pois, prejudicado. III - Diante do exposto: 1- Julgo prejudicado o habeas corpus. 2 - Publique-se. 3 - Intime-se. 4 - Arquive-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2013. Des. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator

Divisão de Processo Crime
Seção da 5ª Câmara Criminal
Relação No. 2013.01692

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Almeida Rocha	003	1010811-7
Beno Fraga Brandão	005	1010607-3
Celso Paulo da Costa	001	0993786-2
Douglas Ari Cheniski	002	1008550-8
Edegard Alves da Rocha Júnior	004	1013224-6
Guilherme Mendes de Mattos	003	1010811-7
Henrique Kramek Júnior	003	1010811-7
Irineu Leonidas Zanellato	005	1010607-3
Irio José Tabela Krunn	003	1010811-7
Luis Carlos Simionato Júnior	003	1010811-7
Luiz Claudio Falarz	001	0993786-2
Manoel Giovani Abelha	005	1010607-3
Manoel Rodrigues de Matos Neto	004	1013224-6
Marcos Alexandre Gabardo Martins	004	1013224-6
Mônica Painka Pereira	003	1010811-7

Vista ao(s) Apelante(s) - Pelo prazo de cinco dias para retirar em carga - Prazo : 5 dias
0001 . Processo/Prot: 0993786-2 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/463585. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000123-25.2012.8.16.0044 Ação Penal. Apelante: Igor Machado Marques (Réu Preso). Advogado: Celso Paulo da Costa, Luiz Claudio Falarz. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Motivo: Pelo prazo de cinco dias para retirar em carga. Vista Advogado: Luiz Claudio Falarz (PR022897)
Vista ao(s) Apelante(s) - razões - Prazo : 8 dias
0002 . Processo/Prot: 1008550-8 Apelação Crime
. Protocolo: 2013/25043. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002081-13.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Richardson Souza de Arruda. Advogado: Douglas Ari Cheniski. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Motivo: razões. Vista Advogado: Douglas Ari Cheniski (PR051656)
0003 . Processo/Prot: 1010811-7 Apelação Crime
. Protocolo: 2013/30662. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0021963-40.2010.8.16.0019 Ação Penal. Apelante (1): Nadabe Salomão Miranda Floriano Maia (Réu Preso). Advogado: Luis Carlos Simionato Júnior, Mônica Painka Pereira, Guilherme Mendes de Mattos. Apelante (2): Jailton Heck. Advogado: Irio José Tabela Krunn, Alexandre Almeida Rocha, Henrique Kramek Júnior. Apelante (3): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (2): Nababe Salomão Miranda Floriano Maia (Réu Preso). Advogado: Luis Carlos Simionato Júnior. Apelado (3): Jailton Heck. Advogado: Irio José Tabela Krunn. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Motivo: razões. Vista Advogado: Irio José Tabela Krunn (PR016273)
Vista ao(s) Apelante(s) - Razões. - Prazo : 8 dias
0004 . Processo/Prot: 1013224-6 Apelação Crime
. Protocolo: 2013/41171. Comarca: Cerro Azul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000002-25.2012.8.16.0067 Ação Penal. Apelante: Jonathan Alves da Rocha (Réu Preso). Advogado: Manoel Rodrigues de Matos Neto, Marcos Alexandre Gabardo Martins, Edegard Alves da Rocha Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Motivo: Razões.. Vista Advogado: Manoel Rodrigues de Matos Neto (PR030263)
Vista ao(s) Apelado(s) - para apresentar contrarrazões - Prazo : 8 dias
0005 . Processo/Prot: 1010607-3 Apelação Crime
. Protocolo: 2013/30655. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003419-61.2006.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Hsbc Bank Brasil Sa (Assistente de Acusação). Advogado: Beno Fraga Brandão, Irineu Leonidas Zanellato. Apelado: Nelson Roberto Perottoni, Pedro Henrique Perottini. Advogado: Manoel Giovani Abelha. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Motivo: para apresentar contrarrazões. Vista Advogado: Manoel Giovani Abelha (PR026846)

Divisão de Processo Crime
Seção da 5ª Câmara Criminal
Relação No. 2013.01693

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Knopfholz	001	0987913-2
Celso Paulo da Costa	002	0993786-2
Luis Otávio Sales da Silva Junior	001	0987913-2
Luiz Claudio Falarz	002	0993786-2
René Ariel Dotti	001	0987913-2

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0987913-2 Correição Parcial (Crime)
. Protocolo: 2012/453808. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0004704-19.2012.8.16.0033 Ação Penal. Requerente: C. R.. Advogado: René Ariel Dotti, Luis Otávio Sales da Silva Junior, Alexandre Knopfholz. Requerido: J. D. R. M. C. F. R. P. V. C.. Interessado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Proferido: no protocolado sob nº 2013.00057640
R. Hoje. Junte-se. Este feito já está com pauta para o dia 07.mar.13, rezão pela qual nada há a ser deferido. Intime-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2013. Raul Vaz da Silva Portugal.
0002 . Processo/Prot: 0993786-2 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/463585. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000123-25.2012.8.16.0044 Ação Penal. Apelante: Igor Machado Marques (Réu Preso). Advogado: Celso Paulo da Costa, Luiz Claudio Falarz. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Proferido: no protocolado sob nº 2013.00056180
APELAÇÃO CRIME Nº 993.786-2 Apelante : Igor Machado Marques. Apelado : Ministério Público do Estado do Paraná. I Junte-se o protocolizado sob nº 0056180/2013. II Defiro o pedido de carga dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. III Tendo em vista a juntada de substabelecimento, com reserva de poderes, ao setor competente para que conste, também, como defensor do apelante o Dr. Luiz Cláudio Falarz, o qual deverá ser intimado da data da sessão de julgamento desta apelação. IV Intime-se. Curitiba, 26 de fevereiro de 2013. DES. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator

Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores

Div. Rec. Tribunais Superiores
Seção Recursos Criminais
Relação No. 2013.01660

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adalgir Carlos Comunello	015	0896487-4/01
Almir Tadeu Botelho	016	0897615-2/02
André Felippe Jorge da Silva	012	0885140-9/01
Arnaldo David Baracat	001	0637275-6/01
Augusto Pastuch de Almeida	009	0860441-5/02
Carlos Alberto Moro	007	0853314-2/02
Celso da Silva Labres	001	0637275-6/01
César Antonio Aguilar Rios	006	0821487-3/02
César Aurélio Cintra	016	0897615-2/02
Clauber Júlio de Oliveira	004	0811802-7/01
Cleber Eduardo Albanez	017	0899932-6/01
Cleyton Igor Moro	011	0882470-0/01
Clóvis Pinheiro de Souza Junior	015	0896487-4/01
Débora Maria Cesar de Albuquerque	005	0819517-5/01
Everson José Teixeira do Amaral	002	0673465-6/01
Fabiano Augusto Piazza Baracat	001	0637275-6/01
Fabiano Sponholz Araújo	007	0853314-2/02
Fábio Vacelkovski Kondrat	009	0860441-5/02
Gilson Bonato	013	0890675-0/01
Hélio Ideriha Júnior	012	0885140-9/01
Hiram Armênio Xavier Pereira	009	0860441-5/02
Italo Tanaka Junior	009	0860441-5/02
José Carlos Portella Júnior	003	0697605-2/03
Juarez Bortoli	010	0861358-9/02
LEANDRO GASSNER BENK	008	0853452-7/02
Luiz Murillo Deluca	008	0853452-7/02
Marcelo Pineze Pereira	016	0897615-2/02
Maria Lucia Weinhardt Gonçalves	006	0821487-3/02
Nádia Regina de Carvalho Mikos	003	0697605-2/03
Rodavlas Lhamas Ferreira	019	0920660-0/01
Rodrigo Francisco Fernandes	018	0903140-9/02
Ronaldo dos Santos Costa	013	0890675-0/01
	014	0893196-6/01
Silvino Giacomo de Luca Júnior	008	0853452-7/02
Walter Borges Carneiro	009	0860441-5/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0637275-6/01 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2011/377914, 2011/442030. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 6372756-0 Apelação Crime. Recorrente (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrente (2): Luiz Marcelo Santos Lopes (Assistente de Acusação). Advogado: Arnaldo David Baracat, Fabiano Augusto Piazza Baracat. Recorrido (1): Victor Georgiev Mercaldo. Advogado: Celso da Silva Labres. Recorrido (2): Cristina Gabardo Martins Mercaldo. Advogado: Celso da Silva Labres. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná, Luiz Marcelo Santos Lopes (Assistente de Acusação). Advogado: Arnaldo David Baracat, Fabiano Augusto Piazza Baracat. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ; e não conheço do recurso especial de LUIZ MARCELO SANTOS LOPES. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 20 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0002 . Processo/Prot: 0673465-6/01 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2012/443688. Comarca: Ipiranga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6734656-0 Apelação Crime. Recorrente: Francisco Carlos Carvalho Gomes. Advogado: Everson José Teixeira do Amaral. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por FRANCISCO CARLOS CARVALHO GOMES. Publique-se. Curitiba, 14 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0003 . Processo/Prot: 0697605-2/03 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2011/123151. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 6976052- Habeas Corpus. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Antonio Takechi Horiuchi. Def.Dativo: Nádia Regina de Carvalho Mikos, José Carlos Portella Júnior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 19 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 11.842/11
0004 . Processo/Prot: 0811802-7/01 Recurso Especial/Extraordinário Crime
. Protocolo: 2012/416343, 2012/416344. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 8118027-0 Apelação Crime. Recorrente: Silvana dos Santos, Elvis dos Santos Honorato, Lindomar Zacarias Ferreira. Advogado: Clauber Júlio de Oliveira. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por SILVANA DOS SANTOS E OUTROS; e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por SILVANA DOS SANTOS E OUTROS. Publique-se. Curitiba, 21 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0005 . Processo/Prot: 0819517-5/01 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2012/332202. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 8195175-0 Apelação Crime. Recorrente: Paulo Roberto Szenczuk. Advogado: Débora Maria Cesar de Albuquerque. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, não conheço do recurso interposto por PAULO ROBERTO SZENCZUK. Publique-se. Curitiba, 11 de janeiro de 2013. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0006 . Processo/Prot: 0821487-3/02 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2012/417752. Comarca: Lapa. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 8214873-0 Apelação Crime. Recorrente: Marjorie Caseker Weiss. Advogado: Maria Lucia Weinhardt Gonçalves, César Antonio Aguilar Rios. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MARJORIE CASEKER WEISS. Publique-se. Curitiba, 20 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 1321/13
0007 . Processo/Prot: 0853314-2/02 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2012/422588. Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8533142-0 Apelação Crime. Recorrente: Castro Giovani Pacheco Pardo. Advogado: Carlos Alberto Moro, Fabiano Sponholz Araújo. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por CASTRO GIOVANI PACHECO PARDO. Publique-se. Curitiba, 13 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 1035/13
0008 . Processo/Prot: 0853452-7/02 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2012/420174. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 8534527-0 Apelação Crime. Recorrente: Raynders Diego Sievers. Advogado: Luiz Murillo Deluca, Silvino Giacomo de Luca Júnior, LEANDRO GASSNER BENK. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por RAYNDERS DIEGO SIEVERS. Publique-se. Curitiba, 19 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 1313/13
0009 . Processo/Prot: 0860441-5/02 Recurso Especial/Extraordinário Crime
. Protocolo: 2012/391957, 2012/391961, 2012/399822. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 8604415-0 Apelação Crime. Recorrente (1): Faissal Assad Raad, Celso Antonio Lucino. Advogado: Walter Borges Carneiro, Augusto Pastuch de Almeida, Fábio Vacelkovski Kondrat. Recorrente (2): Seme Raad (Assistente de Acusação). Advogado: Italo Tanaka Junior, Hiram Armênio Xavier Pereira. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por FAISSAL ASSAD RAAD e CELSO ANTONIO LUCINO; nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por FAISSAL ASSAD RAAD e CELSO ANTONIO LUCINO; e nego seguimento ao recurso especial interposto por SEME RAAD. Publique-se. Curitiba, 8 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0010 . Processo/Prot: 0861358-9/02 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2012/269604. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 8613589-0 Apelação Crime. Recorrente: Luiz Cesar Ossani (Réu Preso), José Martins (Réu Preso), Giovane Jose Mastey (Réu Preso). Advogado: Juarez Bortoli. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por LUIZ CESAR OSSANI e OUTROS. Publique-se. Curitiba, 22 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0011 . Processo/Prot: 0882470-0/01 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2012/406128. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8824700-0 Apelação Crime. Recorrente: S. S. M.. Def.Dativo:

Cleyton Igor Moro. Recorrido: M. P. E. P.. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por SERAFIM DOS SANTOS MELO. Publique-se. Curitiba, 15 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0012 . Processo/Prot: 0885140-9/01 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2012/405808. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8851409-0 Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: Maicon Werner. Advogado: Hélio Ideriha Júnior, André Felippe Jorge da Silva. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MAICON WERNER. Publique-se. Curitiba, 13 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 148/13
0013 . Processo/Prot: 0890675-0/01 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2012/412191. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 8906750-0 Apelação Crime. Recorrente: Cintia França Mendonça. Advogado: Gilson Bonato, Ronaldo dos Santos Costa. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por CINTIA FRANÇA MENDONÇA. Publique-se. Curitiba, 10 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0014 . Processo/Prot: 0893196-6/01 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2012/412189. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 8931966-0 Apelação Crime. Recorrente: Vanderlei Alexandre (Réu Preso). Advogado: Ronaldo dos Santos Costa. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de VANDERLEI ALEXANDRE. Publique-se. Curitiba, 6 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 147/2013
0015 . Processo/Prot: 0896487-4/01 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2012/426745. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8964874-0 Revisão Criminal. Recorrente: Z. P. Q. (Réu Preso). Advogado: Adalgir Carlos Comunello, Clóvis Pinheiro de Souza Junior. Recorrido: M. P. E. P.. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ZELIO DA PAZ DE QUADROS. Publique-se. Curitiba, 14 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 149/13
0016 . Processo/Prot: 0897615-2/02 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2012/429629. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 8976152-0 Apelação Crime. Recorrente (1): Lizene da Mota Mourão (Réu Preso). Advogado: Almir Tadeu Botelho. Recorrente (2): José Ferreira Bueno. Advogado: César Aurélio Cintra, Marcelo Pineze Pereira. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por JOSÉ FERREIRA BUENO e LIZENE DA MOTA MOURÃO. Publique-se. Curitiba, 21 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 1322/13
0017 . Processo/Prot: 0899932-6/01 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2012/399237. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 8999326-0 Apelação Crime. Recorrente: Rosa de Fatima Mossato Gomes. Advogado: Cleber Eduardo Albanez. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ROSA DE FATIMA MOSSATO GOMES. Publique-se. Curitiba, 21 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 1316/13
0018 . Processo/Prot: 0903140-9/02 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2012/361640. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 9031409-0 Apelação Crime. Recorrente: Renan Willian Simões (Réu Preso). Advogado: Rodrigo Francisco Fernandes. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por RENAN WILLIAN SIMÕES. Publique-se. Curitiba, 22 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0019 . Processo/Prot: 0920660-0/01 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2012/429673. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 9206600-0 Apelação Crime. Recorrente: M. N. O. N. (Réu Preso). Advogado: Rodavlas Lhamas Ferreira. Recorrido: M. P. E. P.. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de MANOEL NERES DE OLIVEIRA NETO. Publique-se. Curitiba, 20 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 1319/13

Div. Rec. Tribunais Superiores
Seção Recursos Criminais
Relação No. 2013.01200

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandro Dorigon	004	0710201-4/02
Ánderson Adalton da Silva	008	0823876-8/02
Caio Fortes de Matheus	003	0675163-5/04
Christian Robert Thiel Gura	010	0838552-6/02
Cilmar Francisco Pastorello	014	0884719-0/02
Darlene Costa Neizer	001	0233558-6
Edeval Bueno	012	0872058-1/02
Edivan dos Santos Fraga	011	0843676-4/03
Edmar José Chagas	009	0826657-5/03
Eduardo Ribeiro Caldas	003	0675163-5/04
Florisvaldo Haroldo Anselmi	002	0599534-4/02
Leandro Duarte Borges do Canto	010	0838552-6/02
Luciano Badia	014	0884719-0/02
Luis Carlos Simionato Júnior	005	0723779-2/02
Luiz Antônio Costa F. Filho	011	0843676-4/03
Luiz Eduardo de Souza	006	0807466-2/02
Marcus Leandro Alcântara Genovezi	013	0872407-4/02
Mário Francisco Barbosa	007	0815472-5/01
Muricy de Almeida Silva	008	0823876-8/02
Paulo Eduardo Breve	001	0233558-6
Pedro Luiz Marques	015	0904251-1/02
Ronaldo Camilo	004	0710201-4/02
Sergio Luis Hessel Lopes	016	0920802-8/02
Simone Radons	002	0599534-4/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0233558-6 Apelação Crime
. Protocolo: 2003/70234. Comarca: Campo Largo. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 2002.00000001 Ação Penal. Apelante: Ministério Público. Apelado: Fábio Luiz dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Darlene Costa Neizer, Paulo Eduardo Breve. Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal (extinto TA). Relator: Juiz Waldemir Luiz da Rocha. Revisor: Juiz Marques Cury. Despacho:
Proceda-se à intimação do advogado Marlon Cordeiro, procurador do Apelado, para apresentar as razões de recurso especial, conforme petição de fls. 342. Publique-se. Curitiba, 7 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 2024/13
0002 . Processo/Prot: 0599534-4/02 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2011/472082. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 5995344-0 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (1): Alceu de Moraes (Réu Preso). Advogado: Florisvaldo Haroldo Anselmi. Recorrido (2): Carlos Alexandre dos Santos Ribeiro (Réu Preso). Def.Dativo: Simone Radons. Despacho:
1. Diante do posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 681.783/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 15.02.05), no sentido de que o recurso não prescinde da resposta, oficie-se ao Chefe da Defensoria Pública do Estado do Paraná solicitando a designação de integrante de seus Quadros para que assuma o patrocínio de ALCEU DE MORAES, apresentando contrarrazões ao recurso especial. 2. Publique-se. Curitiba, 14 de dezembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 13218/12
0003 . Processo/Prot: 0675163-5/04 Agravo Crime ao STJ
. Protocolo: 2012/60231. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 6751635-0/3 Recurso Especial Crime. Agravante: F. M. R.. Advogado: Eduardo Ribeiro Caldas, Caio Fortes de Matheus. Agravado: M. P. E. P.. Despacho:
Considerando a certidão de trânsito em julgado de fls. 1194 (e-STJ fls. 1333), retornem os autos Juízo de origem. Publique-se. Curitiba, 25 de janeiro de 2013. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 16891/11
0004 . Processo/Prot: 0710201-4/02 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2011/432090. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 7102014- Apelação Crime. Recorrente: M. P. E. P.. Recorrido (1): A. S. J. (Réu Preso). Def.Dativo: Alessandro Dorigon. Recorrido (2): D. R. S. (Réu Preso), P. A. S. (Réu Preso). Advogado: Ronaldo Camilo. Despacho:
1. Considerando as certidões de fls. 1685 e 1688, e diante do posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 681.783/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 15.02.05) no sentido de que o recurso não prescinde da resposta, designo um dos integrantes do Núcleo de Prática Jurídica do Centro Universitário Curitiba, na pessoa de sua supervisora, Nádia Regina de Carvalho Mikos, OAB/PR 17.701, para, na qualidade de defensor dativo dos recorridos A. S. J. e P. A. S., apresentar contrarrazões ao recurso especial. 2. Intime-se. Curitiba, 14 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 9879/12
0005 . Processo/Prot: 0723779-2/02 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2012/430889. Comarca: Guaraniaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7237792-0 Habeas Corpus. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: José Diego Ramos (Réu Preso), Rodrigo Messias Rentz (Réu Preso). Advogado: Luis Carlos Simionato Júnior (advogado). Despacho:
Diante do posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 681.783/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 15.02.05), no sentido de que o recurso não prescinde da resposta, e considerando que o advogado constituído não a ofertou,

intime-se pessoalmente os Recorridos José Diego Ramos e Outro para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo defensor, com a notícia de que, em não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, nos termos do artigo 263 do Código de Processo Penal e que igual consequência advirá se, intimado, o advogado indicado não apresentar as contrarrazões. Publique-se. Curitiba, 15 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 2132/13

0006 . Processo/Prot: 0807466-2/02 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2012/219670. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8074662- Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Livia Paula Evangelista dos Santos (Réu Preso). Advogado: Luiz Eduardo de Souza. Despacho:

Considerando o teor da certidão de fls. 295 e o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 681.783/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 15.02.05), no sentido de que o recurso não prescinde da resposta, expeça-se Carta Precatória ao Tribunal de Justiça de São Paulo, para intimação pessoal da recorrida Livia Paula Evangelista Dos Santos, no endereço constante na denúncia, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo defensor, com a notícia de que, em não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, nos temos do artigo 263 do Código de Processo Penal e que igual consequência advirá se, intimado, o advogado indicado não vier a apresentar as contrarrazões. Publique-se. Curitiba, 14 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 17206/12

0007 . Processo/Prot: 0815472-5/01 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2012/461. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 8154725- Apelação Crime. Recorrente: Marcio da Silva. Def.Dativo: Mário Francisco Barbosa. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho:

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão que não conheceu do agravo regimental de fls. 727/746. Alegou o embargante que "foi postulado nas Razões do AGRAVO REGIMENTAL, de fls., que ao final, após o exame de seguimento do recurso, o Senhor Desembargador, dignasse a arbitrar os honorários advocatícios ao Advogado do Acusado, por se tratar ele, de um Defensor Dativo nomeado pelo r. Juízo a quo. Ocorre, que na ínclita decisão, não arbitrou quanto ao arbitramento dos honorários advocatícios ao Defensor." Os presentes embargos não comportam seguimento, uma vez que não existe erro material, omissão, contradição ou obscuridade no despacho recorrido. A embargante interpôs agravo regimental em hipótese manifestamente incabível, que apenas comportaria recurso às Cortes Superiores ou embargos de declaração. Conforme já esclarecido anteriormente, o agravo interno não é cabível em face de decisão que aprecia o recurso especial, uma vez que a legislação processual expressamente prevê o Agravo de Instrumento ao STJ como recurso apto a atacar a decisão denegatória do apelo especial (art. 544 do CPC). Significa dizer que "O agravo de instrumento contra a decisão que nega a subida do recurso especial é o único recurso admitido contra essa decisão; portanto, a interposição de qualquer outro recurso apresenta-se incabível" (decisão monocrática exarada no Agravo de Instrumento n. 1.170.372/RS, Relator Min. Humberto Martins, 16.09.2009). Cumpre repetir que, ao exercer o juízo de admissibilidade de recursos dirigidos aos Tribunais Superiores e ao deliberar sobre incidentes eventualmente suscitados durante a sua tramitação, "não está (...) o Presidente da Corte a quo representando o Tribunal a que pertence, mas, no exercício dessa competência, se submete ele à hierarquia do Supremo Tribunal Federal", razão pela qual não é cabível "(...) agravo regimental para a Corte a que pertence o Presidente" (Agravo de Instrumento n. 135.938-DF, Rel. Min. Moreira Alves, in RTJ n. 161, p. 638). Nesse sentido, aliás, firmou-se a jurisprudência do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça (Agravo Regimental n. 296.993-5/04, de Curitiba, Acórdão n. 7.342, DJE de 10.03.2006). Os julgados a seguir transcritos embasam esse entendimento: "AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. O AGRAVO DE INSTRUMENTO É O ÚNICO RECURSO CABÍVEL EM FACE DE DECISÃO DE DESEMBARGADOR QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE INCABÍVEIS NÃO INTERROMPEM O PRAZO RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO" (AgRg no Ag 829367/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 23/03/2009). "PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA DE TRIBUNAL DE ORIGEM QUE CONFERIU EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. MEIO DE IMPUGNAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO AO STJ, NA FORMA E NO PRAZO PREVISTOS NO ART. 544 DO CPC. DESCABIMENTO DE MEIO IMPUGNATIVO PERANTE COLEGIADO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRECLUSÃO. 1. Cabe ao STJ, por meio de agravo de instrumento previsto no art. 544 do CPC, exercer o controle jurisdicional de decisão proferida pela Vice-Presidência do Tribunal de origem, concessiva de efeito suspensivo de efeito suspensivo a recurso especial, já que se trata de decisão inserida no exercício das atribuições relacionadas com o juízo de admissibilidade do referido recurso. Precedentes. 2. Sendo assim, é incabível, contra a referida decisão, a interposição de meio impugnativo ou recurso interno para órgão colegiado do próprio Tribunal de origem. Assim, ultrapassado o prazo do art. 544 do CPC, resta preclusa a matéria, não sendo cabível buscar seu reexame por medida cautelar. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg na MC 14.635/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16/09/2008, DJe 22/09/2008). Portanto, o recurso apresentado é manifestamente incabível, pois não há previsão legal para a sua interposição contra decisão que nega subida do recurso especial. Destarte, o que se pode dizer é que a decisão de inadmissibilidade trilhou por uma posição contrária aos interesses do embargante, o que não significa afirmar que a decisão padece de algum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. Publique-se. Curitiba, 4 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 4746/12

0008 . Processo/Prot: 0823876-8/02 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2012/288701. Comarca: Siqueira Campos. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8238768-0 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Cleberton Aparecido Maçaneiro da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Ánderson Adalton da Silva, Muricy de Almeida Silva. Despacho:

1. Diante do posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 681.783/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 15.02.05), no sentido de que o recurso não prescinde da resposta, oficie-se ao Chefe da Defensoria Pública do Estado do Paraná solicitando a designação de integrante de seus Quadros para que assuma o patrocínio de CLEBERTON APARECIDO MAÇANEIRO DA SILVA, apresentando contrarrazões ao recurso especial. 2. Publique-se. Curitiba, 14 de dezembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 22837/12

0009 . Processo/Prot: 0826657-5/03 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2012/130734, 2012/278536. Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8266575- Recurso em Sentido Estrito. Recorrente (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrente (2): Paulino Plantz (Réu Preso). Advogado: Edmar José Chagas. Recorrido (1): Tafarel Muller Plantz (Réu Preso), Paulino Plantz (Réu Preso). Advogado: Edmar José Chagas. Recorrido (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho:

1. Diante do pedido formulado às fls. 650, acompanhado de procuração com poderes especiais para desistir do presente recurso (fls. 651), homologo a desistência do recurso especial interposto por PAULINO PLANTZ. 2. Indefiro o pedido de fls. 653, à medida que seguirá o procedimento do recurso especial interposto pelo Ministério Público. 3. Publique-se e, após, voltem conclusos para o exame de admissibilidade do recurso especial de fls. 606/620, protocolizado pelo Ministério Público. Curitiba, 22 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 21509/12

0010 . Processo/Prot: 0838552-6/02 Agravo Crime ao STJ

. Protocolo: 2012/453746. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 8385526-0/1 Recurso Especial Crime. Agravante: Eduardo de Morais Paula. Advogado: Leandro Duarte Borges do Canto. Agravado (1): Cristiano Veiga. Advogado: Christian Robert Thiel Gura. Agravado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho:

Diante do posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 681.783/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 15.02.05), no sentido de que o recurso não prescinde da resposta, e considerando que o advogado constituído não a ofertou, intime-se pessoalmente o Agravado Cristiano Veiga para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo defensor, com a notícia de que, em não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, nos termos do artigo 263 do Código de Processo Penal e que igual consequência advirá se, intimado, o advogado indicado não apresentar as contrarrazões. Publique-se. Curitiba, 15 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 20576/12

0011 . Processo/Prot: 0843676-4/03 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2012/438435. Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8436764-0 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Fernando Talarico (Réu Preso), Luana Tais Talarico Silva (Réu Preso). Advogado: Luiz Antônio Costa Fernandes Filho, Edivan dos Santos Fraga. Despacho:

Diante do posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 681.783/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 15.02.05), no sentido de que o recurso não prescinde da resposta, e considerando que os advogados constituídos não a ofertaram, intimem-se pessoalmente os Recorridos Fernando Talarico e Luana Tais Talarico Silva para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo defensor, com a notícia de que, em não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, nos termos do artigo 263 do Código de Processo Penal e que igual consequência advirá se, intimado, o advogado indicado não apresentar as contrarrazões. Publique-se. Curitiba, 15 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 2131/13

0012 . Processo/Prot: 0872058-1/02 Agravo Crime ao STJ

. Protocolo: 2012/451457. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8720581-0/1 Recurso Especial Crime. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado: Valdecir Antonio Pioner. Advogado: Edeval Bueno. Despacho:

Diante do posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 681.783/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 15.02.05), no sentido de que o recurso não prescinde da resposta, e considerando que o advogado constituído não a ofertou, intime-se pessoalmente o Agravado Valdecir Antonio Pioner para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo defensor, com a notícia de que, em não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, nos termos do artigo 263 do Código de Processo Penal e que igual consequência advirá se, intimado, o advogado indicado não apresentar as contrarrazões. Publique-se. Curitiba, 15 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 0872407-4/02 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2012/451154. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 8724074-0 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Alexandro Timoteo da Silva. Advogado: Marcus Leandro Alcântara Genovezi. Despacho:

1. Considerando que o recurso especial foi interposto pelo Ministério Público dentro do prazo legal, torne-se sem efeito a certidão de fls. 268. 2. Certifique-se o trânsito em julgado dos Acórdãos de fls. 222/232 e 258/265 para o recorrido Alexandro Timoteo Da Silva. 3. Diante do posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 681.783/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 15.02.05), no sentido de que o recurso não prescinde da resposta, e considerando que o advogado constituído não a ofertou, intime-se pessoalmente o Recorrido Alexandro Timoteo Da Silva para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo defensor, com a notícia de que, em não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, nos termos do artigo 263 do Código de

Processo Penal e que igual consequência advirá se, intimado, o advogado indicado não apresentar as contrarrazões. Publique-se. Curitiba, 15 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 2137/13

0014 . Processo/Prot: 0884719-0/02 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2012/430877. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 8847190-0 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Jozias Silva dos Santos (Réu Preso), Josué Silva dos Santos (Réu Preso). Advogado: Cilmar Francisco Pastorello, Luciano Badia. Despacho:

Diante do posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 681.783/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 15.02.05), no sentido de que o recurso não prescinde da resposta, e considerando que o advogado constituído não a ofertou, intimem-se pessoalmente os Recorridos Jozias Silva dos Santos e Outro para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo defensor, com a notícia de que, em não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, nos termos do artigo 263 do Código de Processo Penal e que igual consequência advirá se, intimado, o advogado indicado não apresentar as contrarrazões. Publique-se. Curitiba, 15 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 2135/13

0015 . Processo/Prot: 0904251-1/02 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2012/421953. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 9042511-0 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Gilberto Francisco de Sales Junior (Réu Preso). Advogado: Pedro Luiz Marques. Despacho:

Diante do posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 681.783/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 15.02.05), no sentido de que o recurso não prescinde da resposta, e considerando que o advogado constituído não a ofertou, intime-se pessoalmente o Recorrido Gilberto Francisco De Sales Junior para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo defensor, com a notícia de que, em não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, nos termos do artigo 263 do Código de Processo Penal e que igual consequência advirá se, intimado, o advogado indicado não apresentar as contrarrazões. Publique-se. Curitiba, 15 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 2129/13

Vista ao(s) Recorrido(s) - para contrarrazões

0016 . Processo/Prot: 0920802-8/02 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2012/456265. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 9208028-0 Habeas Corpus. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Andre Mauricio Hessel Lopes. Advogado: Sergio Luis Hessel Lopes (advogado). Motivo: para contrarrazões

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2013.01334

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandro Ravazzani	004	0799944-4/02
Amauri dos Santos Sampaio	011	0846141-8/02
Anderson Cleber Okumura Yuge	002	0784701-6/02
	003	0797278-7/02
Anderson Hataqueiama	009	0837329-3/03
Andre Augusto Corleto	009	0837329-3/03
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	009	0837329-3/03
Antônio Roberto M. d. Oliveira	001	0753430-9/03
	004	0799944-4/02
Braulio Belinati Garcia Perez	005	0807575-6/01
Carla Margot Machado Seleme	006	0815205-4/03
Carlos Eduardo Netto Alves	008	0833259-0/02
Carlos Francisco Borges F. Pires	006	0815205-4/03
Carlos Renato Cunha	019	0869670-2/03
	020	0869670-2/04
Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia	006	0815205-4/03
Elso Cardoso Bitencourt	017	0856640-9/02
Ernani José de Castro Gamborgi	015	0853798-8/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	011	0846141-8/02
Fábio Alexandre Coninck Valverde	001	0753430-9/03
Fernanda Michel Andreani	005	0807575-6/01
Flávia Regina Carluccio	005	0807575-6/01
Glauco Iwersen	017	0856640-9/02
Guilherme Henn	007	0816757-7/03
Iuri Ferrari Cocicov	004	0799944-4/02
Jean Carlos Martins Francisco	017	0856640-9/02
João Carlos de Oliveira	006	0815205-4/03
Jorge Durval da Silva	004	0799944-4/02
José Luiz Fornagieri	005	0807575-6/01
Julio Cezar Zem Cardozo	007	0816757-7/03
	010	0837997-1/02
	012	0848655-5/03
	013	0848889-1/03
	014	0851456-7/03
	021	0888818-4/02
Karina Locks Passos	021	0888818-4/02
Lauro Fernando Zanetti	018	0858325-5/02
Leandro Isaías Campi de Almeida	019	0869670-2/03
	020	0869670-2/04
Leonardo de Almeida Zanetti	018	0858325-5/02
Leontamar Valverde Pereira	001	0753430-9/03
Liana Sarmento de Mello Quaresma	006	0815205-4/03
Linco Kczam	018	0858325-5/02
Luís Fernando da Silva Tambellini	004	0799944-4/02
	010	0837997-1/02
	012	0848655-5/03
	013	0848889-1/03
	014	0851456-7/03
Luiz Fernando Brusamolin	003	0797278-7/02
Luiz Rodrigues Wambier	011	0846141-8/02
Maeva Aracheski	007	0816757-7/03
Manoel Antônio Bruno Neto	015	0853798-8/02
Mara Cristina Brunetti	009	0837329-3/03
Márcio Rogério Depolli	005	0807575-6/01
Marco Antonio de Souza	010	0837997-1/02
Marco Antônio Lima Berberi	001	0753430-9/03
Maria Augusta Corrêa Lobo	004	0799944-4/02
Maria Carolina Brassanini Centa	007	0816757-7/03
Maria Regina Discini	012	0848655-5/03
	014	0851456-7/03
	021	0888818-4/02
Marina Cerqueira Leite de F. Luís	001	0753430-9/03
Mário Marcondes Nascimento	017	0856640-9/02
Mauro Ribeiro Borges	004	0799944-4/02
Mauro Sérgio Guedes Nastari	002	0784701-6/02
	003	0797278-7/02
	008	0833259-0/02
	016	0854872-3/01
Maximiliano Gomes Mens Woellner	008	0833259-0/02
Milton Luiz Cleve Küster	017	0856640-9/02
Moisés Moura Saura	007	0816757-7/03
Patricia Carla de Deus Lima	011	0846141-8/02
Paula Cassetari Flores	015	0853798-8/02
Paula Regina Discini Cortellini	014	0851456-7/03
Paulo Cortellini	012	0848655-5/03
	021	0888818-4/02
Paulo Roberto Lopes	004	0799944-4/02
Reinaldo Mirico Aronis	016	0854872-3/01
Roger Oliveira Lopes	004	0799944-4/02
Sérgio Augusto Urbano Felipe Heil	015	0853798-8/02
Simone Daiane Rosa	005	0807575-6/01
Simone Martins Cunha	009	0837329-3/03
Tatiana Valesca Vroblewski	002	0784701-6/02
Tereza Cristina B. Marinoni	006	0815205-4/03
Valéria Premebida dos Santos	007	0816757-7/03
Valiana Wargha Calliari	012	0848655-5/03
Willyam Peres Barboza	018	0858325-5/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0753430-9/03 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2011/434327, 2011/443801. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 7534309-0 Mandado de Segurança. Recorrente (1): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Recorrente (2): Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi, Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís. Recorrido (1): Madalena dos Santos Raspini.

Advogado: Leontamar Valverde Pereira, Fábio Alexandre Coninck Valverde. Recorrido (2): Madalena dos Santos Raspini. Advogado: Leontamar Valverde Pereira, Fábio Alexandre Coninck Valverde. Interessado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Diretor Presidente da Paranaprevidência - Serviço Social Autônomo, Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Diretor Presidente da Paranaprevidência - Serviço Social Autônomo, Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi. Interessado: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Indefiro o pedido de fls. 283/284, formulado por MADALENA DOS SANTOS RASPINI, mantendo-se o sobrestamento de fls. 281, uma vez que o acórdão recorrido decidiu que a gratificação TIDE deve ser incluída na base de cálculo do adicional por tempo de serviço, controvérsia esta relacionada com o Recurso Extraordinário nº 563.708/MS, que teve a sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Curitiba, 5 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 11811/12

0002 . Processo/Prot: 0784701-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/276066. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 7847016-0 Apelação Civel. Recorrente: Luiz Carlos de Oliveira. Advogado: Anderson Cleber Okumura Yuge, Mauro Sérgio Guedes Nastari. Recorrido: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à "existência de interesse de agir do consumidor para propor ação de prestação de contas, a fim de obter esclarecimentos a respeito da evolução do débito, assim também no tocante a certificação quanto à correção dos valores lançados e também apuração de eventual crédito a seu favor", em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.293.558/PR e nº 1.293.689/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e determinou aos Tribunais de Justiça, que suspendam o processamento dos demais recursos que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 27.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 13 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 21652/12

0003 . Processo/Prot: 0797278-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/339635. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 7972787-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Recorrido: Saturnino de Jesus Cordeiro. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à "existência de interesse de agir do consumidor para propor ação de prestação de contas, a fim de obter esclarecimentos a respeito da evolução do débito, assim também no tocante a certificação quanto à correção dos valores lançados e também apuração de eventual crédito a seu favor", em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.293.558/PR e nº 1.293.689/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e determinou aos Tribunais de Justiça, que suspendam o processamento dos demais recursos que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 27.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 7 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 247/13

0004 . Processo/Prot: 0799944-4/02 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2011/387448, 2012/313403. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7999444-0 Apelação Civel. Recorrente (1): Paranáprevidência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Recorrente (2): Estado do Paraná. Advogado: Maria Augusta Corrêa Lobo. Recorrido: Maria de Lourdes Brichta Machado. Advogado: Alessandro Ravazzani, Jorge Durval da Silva, Paulo Roberto Lopes. Interessado: Paranáprevidência. Advogado: Roger Oliveira Lopes, Mauro Ribeiro Borges, Iuri Ferrari Cocicov. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento dos recursos extraordinários, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543- B e § 1º do Código de Processo Civil, e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 603.580, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, onde foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada - sendo debatido, "à luz do art. 40, §§ 7º e 8º, da Constituição Federal, bem como do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, o reconhecimento, ou não, de direito adquirido à observância dos critérios de paridade e integralidade, previstos na Emenda Constitucional nº 20/98, em relação ao pagamento de pensão por morte de ex-servidor que, embora aposentado antes do advento da Emenda Constitucional nº 41/2003, faleceu durante sua vigência". 2. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 5 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 1.084/13

0005 . Processo/Prot: 0807575-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/403265. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8075756-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani, Simone Daiane Rosa. Recorrido: José Rodrigues Moreira, Lucinda Chiquessi Gil, Lucia Verginacci Guimarães, Luiz Nicoleti, Luiz dos Santos Branco. Advogado: Flávia Regina Carluccio, José Luiz Fornagieri. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008) e publique-se. Curitiba, 8 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 1610/13

0006 . Processo/Prot: 0815205-4/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/233130. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8152054-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Carla Margot Machado Seleme. Recorrido (1): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia, Liana Sarmento de Mello Quaresma, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Recorrido (2): Colomac Comercio e Locação de Maquinas Ltda, Fernando Menezes Prochet. Advogado: João Carlos de Oliveira, Carlos Francisco Borges Ferreira Pires. Despacho: Processo Suspenso

1. FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ interpôs tempestivo recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 325/329, complementado pelo acórdão de fls. 354/357, proferidos pela Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. 2. A Recorrente alegou ofensa aos artigos 262, 535, inciso II e 791, inciso III do Código de Processo Civil, 174, inciso II do Código Tributário Nacional e à Súmula 106 do STJ. Deve ser determinado o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.201.993/SP (DJe 25.10.2010), por meio da qual o Relator, Ministro HERMAN BENJAMIN, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "Prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal, no prazo de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica". 3. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, até pronunciamento definitivo do Tribunal Superior de justiça. 4. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008). Publique-se. Curitiba, 14 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 21.381/12

0007 . Processo/Prot: 0816757-7/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/191798. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 8167577-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Nutriplast Industria e Comercio Ltda. Advogado: Valéria Premebida dos Santos, Guilherme Henn, Maria Carolina Brassanini Centa, Maeva Aracheski. Agravado: Estado

do Paraná. Advogado: Moisés Moura Saura, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho:
Considerando o contido no despacho de fls. 399, mantenha- se sobrestado recurso extraordinário. Publique-se. Curitiba, 18 de dezembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0008 . Processo/Prot: 0833259-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/332169. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 8332590-0 Apelação Civel. Recorrente: Barigui Sa Crédito Financiamento e Investimentos. Advogado: Carlos Eduardo Netto Alves, Maximiliano Gomes Mens Woellner. Recorrido: Levina Martins. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Despacho: Processo Suspenso
1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à "existência de interesse de agir do consumidor para propor ação de prestação de contas, a fim de obter esclarecimentos a respeito da evolução do débito, assim também no tocante a certificação quanto à correção dos valores lançados e também apuração de eventual crédito a seu favor", em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.293.558/PR e nº 1.293.689/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e determinou aos Tribunais de Justiça, que suspendam o processamento dos demais recursos que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 27.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 8 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 24266/12
0009 . Processo/Prot: 0837329-3/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/359750. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8373293-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Bradesco Seguros SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama, Andre Augusto Corleto. Recorrido: Antonio Maria Gouveia, Donizete Bueno de Freitas, Ednecrisley Joberson Vieira, Francisca Alves Pereira, Izaias Desiderio da Silva, José Carlos de Oliveira, José Donizete da Fonseca, Nilda Genoveva da Silva, Valmir Aparecido de Souza. Advogado: Simone Martins Cunha, Mara Cristina Brunetti. Despacho: Processo Suspenso
1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquela Corte e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL Nº 1.150.429 - CE, por meio do qual o Relator, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre a "legitimidade do adquirente de imóvel por meio de ?contrato de gaveta? para demandar em juízo a revisão de cláusulas pactuadas em contrato de mútuo habitacional, firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, se realizada a cessão sem a anuência da instituição financeira" (DJe 16.11.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 8 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 1673/13
0010 . Processo/Prot: 0837997-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/268016. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8379971-0 Apelação Civel. Recorrente: Silenice Madureira Machado (maior de 60 anos). Advogado: Marco Antonio de Souza. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luís Fernando da Silva Tambellini. Despacho:
1. Considerando a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão de direito idêntica à contida nos presentes autos, e tendo em vista que os Recursos Especiais Cíveis nº 850.241-2/02 e 894.933-3/04, em que se discute a incidência do artigo 94 do Código de Defesa ao Consumidor para determinar o termo inicial da prescrição de execução individual de sentença em ação civil pública, foram admitidos por esta Vice-Presidência como representativos da controvérsia, nos termos dos artigos 543-C, §1º, do Código de Processo Civil e 1º da Resolução nº8/2008-STJ, determino, com fulcro nos referidos dispositivos legais, o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº8/2008) e publique-se. Curitiba, 4 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 23400/12
0011 . Processo/Prot: 0846141-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/361570. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8461418-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Dirce Balthazar Rodrigues, Edimar Suszek, Gelazio Carvat, Geny Helena Sbaraini, Geralda Fernandes de Melo, José Dias de Oliveira. Advogado: Amauri dos Santos Sampaio. Despacho: Processo Suspenso
1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008) e publique-se. Curitiba, 8 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 1617/13
0012 . Processo/Prot: 0848655-5/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/315747, 2012/365067. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8486555-0 Apelação Civel. Recorrente (1): Mara Regina Tavares. Advogado: Maria Regina Discini. Recorrente (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Valiana Wargha Calliari, Luís Fernando da Silva Tambellini. Recorrido (2): Mara Regina Tavares. Advogado: Maria Regina Discini, Paulo Cortellini. Despacho:
1. Considerando a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão de direito idêntica à contida nos presentes autos, e tendo em vista que os Recursos Especiais Cíveis nº 850.241-2/02 e 894.933-3/04, em que se discute a incidência do artigo 94 do Código de Defesa ao Consumidor para determinar o termo inicial da prescrição de execução individual de sentença em ação civil pública, foram admitidos por esta Vice-Presidência como representativos da controvérsia, nos termos dos artigos 543-C, §1º, do Código de Processo Civil e 1º da Resolução nº8/2008-STJ, determino, com fulcro nos referidos dispositivos legais, o sobrestamento dos presentes recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº8/2008) e publique-se. Curitiba, 4 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 1813/13
0013 . Processo/Prot: 0848889-1/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/402803. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8488891-0 Apelação Civel. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luís Fernando da Silva Tambellini. Despacho: Processo Suspenso
1. Considerando a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão de direito idêntica à contida nos presentes autos, e tendo em vista que os Recursos Especiais Cíveis nº 850.241-2/02 e 894.933-3/04, em que se discute a incidência do artigo 94 do Código de Defesa ao Consumidor para determinar o termo inicial da prescrição de execução individual de sentença em ação civil pública, foram admitidos por esta Vice-Presidência como representativos da controvérsia, nos termos dos artigos 543-C, §1º, do Código de Processo Civil e 1º da Resolução nº8/2008-STJ, determino, com fulcro nos referidos dispositivos legais, o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº8/2008) e publique-se. Curitiba, 8 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 1881/13
0014 . Processo/Prot: 0851456-7/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/415488, 2012/438757. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8514567-0 Apelação Civel. Recorrente (1): Oseas Ronnie Souza Netto. Advogado: Maria Regina Discini, Paula Regina Discini Cortellini. Recorrente (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho:
1. Considerando a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão de direito idêntica à contida nos presentes

autos, e tendo em vista que os Recursos Especiais Cíveis nº 850.241-2/02 e 894.933-3/04, em que se discute a incidência do artigo 94 do Código de Defesa ao Consumidor para determinar o termo inicial da prescrição de execução individual de sentença em ação civil pública, foram admitidos por esta Vice-Presidência como representativos da controvérsia, nos termos dos artigos 543-C, §1º, do Código de Processo Civil e 1º da Resolução nº8/2008-STJ, determino, com fulcro nos referidos dispositivos legais, o sobrestamento dos presentes recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº8/2008) e publique-se. Curitiba, 4 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 456/13

0015 . Processo/Prot: 0853798-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/322188. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 8537988-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Bradesco Seguros SA. Advogado: Paula Cassetari Flores. Recorrido: Maria Helena Cardoso Vieira, Vilson Alves de Ramos, Ana Maria Weckerlin Santos, Pedro Kopachinski, Abelio Fernandes Siqueira, Maria Aparecida Pereira, Maria Helena da Silva, Lucia Martins, Nairda Bernadete de Lima, Joao Gaspar dos Santos, Adelino Francisco de Oliveira, Joao Francisco Sabino, Elizabete Aparecida de Carvalho Costa, Felisbina Soares de Oliveira, Walter Dibre, Joao Wilson Oroski, Esmelinda Antunes de Lima Souza, Ademir Lucio da Rosa. Advogado: Ernani José de Castro Gamborgi, Manoel Antônio Bruno Neto, Sérgio Augusto Urbano Felipe Heil. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca dos temas nele tratados, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquela Corte e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS Nº 1.091.393 - SC e Nº 1.091.363 - SC, por meio das quais o Relator Ministro Carlos Fernando Mathias determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que "suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre a necessidade de participação do agente financeiro (Caixa Econômica Federal) nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional e que não tenham relação com o Fundo de Compensação de Variações Salariais" (DJE 15.10.2008). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 5 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 24542/12

0016 . Processo/Prot: 0854872-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/327751. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 8548723-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil S A. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Recorrido: Emilia Albino de Souza. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à "existência de interesse de agir do consumidor para propor ação de prestação de contas, a fim de obter esclarecimentos a respeito da evolução do débito, assim também no tocante a certificação quanto à correção dos valores lançados e também apuração de eventual crédito a seu favor", em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.293.558/PR e nº 1.293.689/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e determinou aos Tribunais de Justiça, que suspendam o processamento dos demais recursos que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 27.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 7 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 24627/12

0017 . Processo/Prot: 0856640-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/402581. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8566409- Apelação Civel. Recorrente: Carlos José Guerart, Célia Aparecida Garbo, Clarice Alves Boso, Demétrio Bueno Bicudo (maior de 60 anos), Domingos Donizete de Oliveira. Advogado: Elso Cardoso Bitencourt, Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Recorrido: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca dos temas nele tratados, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquela Corte e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS Nº 1.091.393 - SC e Nº 1.091.363 - SC, por meio das quais o Relator Ministro Carlos Fernando Mathias determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que "suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre a necessidade de participação do agente financeiro (Caixa Econômica Federal) nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional e que não tenham relação com o Fundo de Compensação de Variações Salariais" (DJE 15.10.2008). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 4 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 1522/13

0018 . Processo/Prot: 0858325-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/360994. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8583255-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Willyam Peres Barboza. Recorrido: Anna Maria Rotunno, Edmeia dos Santos Colombo, Alessandra Colombo, Keila Cristina Colombo Guimarães, Daniela Colombo Nobre da Silva, Djalma Palin, Elza Palin Pereira, João Carlos Palim, Cleusa Palim, Herdeiros de Ermínio Pallini. Advogado: Linco Kczam. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008) e publique-se. Curitiba, 29 de janeiro de 2013. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 24983/12

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Presidente

0019 . Processo/Prot: 0869670-2/03 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2012/425071. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 8696702-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Municipio de Londrina. Advogado: Carlos Renato Cunha. Agravado: Miriam Bativa. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. O despacho de admissibilidade agravado (fls. 357/358) negou seguimento ao recurso extraordinário, nos termos do artigo 543-B, §2º, do Código de Processo Civil, pois, "conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, já ficou sedimentado o entendimento da ausência da repercussão geral nos casos em que não há sequer matéria constitucional a ser discutida em sede de recurso extraordinário" (fls. 358). 2. O artigo 328-A, §1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal preceitua que: "Nos casos previstos no art. 543-B, caput, do Código de Processo Civil, o tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade sobre os recursos extraordinários já sobrestados, nem sobre os que venham a ser interpostos, até que o Supremo Tribunal Federal decida os que tenham sido selecionados nos termos do § 1º daquele artigo: § 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados nas hipóteses do art. 543-B, § 2º, e, quando coincidente o teor dos julgamentos, § 3º." (sem grifos no original). Agravo Cível ao STJ nº 869.670-2/04 3. Diante do exposto, julgo prejudicado o Agravo Cível ao STF. 4. Processe-se o Agravo Cível ao STJ de fls. 368/372. Curitiba, 7 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 14.852/12

0020 . Processo/Prot: 0869670-2/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/425076. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 8696702-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Municipio de Londrina. Advogado: Carlos Renato Cunha. Agravado: Miriam Bativa. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. O despacho de admissibilidade agravado (fls. 357/358) negou seguimento ao recurso extraordinário, nos termos do artigo 543-B, §2º, do Código de Processo Civil, pois, "conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, já ficou sedimentado o entendimento da ausência da repercussão geral nos casos em que não há sequer matéria constitucional a ser discutida em sede de recurso extraordinário" (fls. 358). 2. O artigo 328-A, §1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal preceitua que: "Nos casos previstos no art. 543-B, caput, do Código de Processo Civil, o tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade sobre

os recursos extraordinários já sobrestados, nem sobre os que venham a ser interpostos, até que o Supremo Tribunal Federal decida os que tenham sido selecionados nos termos do § 1º daquele artigo: § 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados nas hipóteses do art. 543-B, § 2º, e, quando coincidente o teor dos julgamentos, § 3º." (sem grifos no original). Agravo Cível ao STJ nº 869.670-2/04 3. Diante do exposto, julgo prejudicado o Agravo Cível ao STF. 4. Processe-se o Agravo Cível ao STJ de fls. 368/372. Curitiba, 7 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 14.852/12

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0021 . Processo/Prot: 0888818-4/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/377032. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8888184-0 Apelação Civel. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Karina Locks Passos. Recorrido: Gisele Diva Marques (maior de 60 anos). Advogado: Maria Regina Discini, Paulo Cortellini. Despacho:

1. Considerando a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão de direito idêntica à contida nos presentes autos, e tendo em vista que os Recursos Especiais Cíveis nº 850.241-2/02 e 894.933-3/04, em que se discute a incidência do artigo 94 do Código de Defesa ao Consumidor para determinar o termo inicial da prescrição de execução individual de sentença em ação civil pública, foram admitidos por esta Vice-Presidência como representativos da controvérsia, nos termos dos artigos 543-C, §1º, do Código de Processo Civil e 1º da Resolução nº8/2008-STJ, determino, com fulcro nos referidos dispositivos legais, o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº8/2008) e publique-se. Curitiba, 4 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 1489/13

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2013.01566

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Altivo Augusto Alves Meyer	002	0722634-4/03
Ana Elisa Perez Souza	002	0722634-4/03
Andrea Izabel Krasinski	009	0836524-4/02
Annete Cristina de Andrade Gaio	009	0836524-4/02
Antônio Roberto M. d. Oliveira	001	0689315-8/01
	006	0809131-2/02
Araripe Serpa Gomes Pereira	005	0798208-9/02
Ariana Vieira de Lima	002	0722634-4/03
Braulio Belinati Garcia Perez	011	0856574-0/02
	012	0865830-2/01
	016	0887750-3/01
Camila Betiato	017	0902493-1/02
Carolina Villena Gini	008	0826510-7/03
Claudia Uliana Orlando	006	0809131-2/02
Cristiano Guérios Nardi	017	0902493-1/02
Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	005	0798208-9/02
Davi Deutscher	018	0913074-3/01
Edgar Luiz Dias	009	0836524-4/02
Eraldo Lacerda Junior	003	0729860-2/04
Ernesto Antunes de Carvalho	003	0729860-2/04
Evaristo Aragão F. d. Santos	003	0729860-2/04
Fábio Palaver	012	0865830-2/01
Fernanda Bastos Kammradt Guerra	015	0880783-4/04
Flávio José da Costa	009	0836524-4/02
Flávio Rosendo dos Santos	008	0826510-7/03
Geni Koskur	001	0689315-8/01
Giles Santiago Junior	015	0880783-4/04
Gilmar Amilton Macohin	016	0887750-3/01
Gisele da Rocha Parente	009	0836524-4/02
Giselle Pascual Ponce	019	0923511-4/02
Glauco Iwersen	004	0747336-9/02
Ilan Goldberg	017	0902493-1/02
Isabela Cristine Martins Ramos	001	0689315-8/01
João Leonelho Gabardo Filho	013	0878923-7/01
Joel Antonio Bettega Junior	009	0836524-4/02
José Roberto Martins	020	0932406-7/01
José Rodrigo de Andrade Machado	016	0887750-3/01
Julio Cezar Zem Cardozo	009	0836524-4/02
	018	0913074-3/01
	020	0932406-7/01
Lauro Fernando Zanetti	007	0820467-7/02
Leonardo Alves da Silva	014	0880609-3/01
Lia Mara Hahn Rosa Flores	005	0798208-9/02
Loriane Leisli Azeredo	002	0722634-4/03
Luís Fernando da Silva Tambellini	001	0689315-8/01
Luiz Rodrigues Wambier	003	0729860-2/04
Magda Ferrari	006	0809131-2/02
Márcia Carla Pereira Ribeiro	018	0913074-3/01
Márcia Cristina Sigwalt Valeixo	014	0880609-3/01
Márcio Rogério Depolli	011	0856574-0/02
	012	0865830-2/01
	016	0887750-3/01
Marco Antônio Lima Berberi	002	0722634-4/03
	006	0809131-2/02
	008	0826510-7/03
Maria Regina Discini	008	0826510-7/03
Mariélem Beatriz Fogiatto	014	0880609-3/01
Mário Marcondes Nascimento	004	0747336-9/02
Mauri José Roika	018	0913074-3/01
Mauro Sérgio Guedes Nastari	010	0854090-1/01
	017	0902493-1/02
Mércia Miranda Vasconcelos	018	0913074-3/01
Milton Luiz Cleve Küster	004	0747336-9/02
Murillo Araújo de Almeida	018	0913074-3/01
Paulo Roberto Glaser	015	0880783-4/04
Paulo Roberto Gomes	011	0856574-0/02
Paulo Roberto Moreira G. Junior	020	0932406-7/01
Roberta Kelli Berlatto Vieira	006	0809131-2/02
Rodrigo Marco Lopes de Sehli	019	0923511-4/02
Rodrigo Mendes dos Santos	002	0722634-4/03
Simone Daiane Rosa	012	0865830-2/01
	016	0887750-3/01
Soraya Horomi Kanashiro	007	0820467-7/02
Thyrsa Maris da Cruz Rocha	014	0880609-3/01
Valéria Caramuru Cicarelli	010	0854090-1/01
Valiana Wargha Calliari	008	0826510-7/03
Valquiria Bassetti Prochmann	020	0932406-7/01
Vívian Piovezan Scholz Tohmé	019	0923511-4/02
Willyam Peres Barboza	007	0820467-7/02
Wilson Martins Matsunaga Junior	015	0880783-4/04

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0689315-8/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2012/285520. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 6893158-0 Apelação Civel. Recorrente: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Recorrido (1): Estado do Paraná. Advogado: Isabela Cristine Martins Ramos, Luís Fernando da Silva Tambellini. Recorrido (2): Maria Alves Sobrinha, Ana Paula Alves Torres. Advogado: Geni Koskur. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil, e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 603.580, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, onde foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada - sendo debatido, "à luz do art. 40, §§ 7º e 8º, da Constituição Federal, bem como do art. 7º da

Emenda Constitucional nº 41/2003, o reconhecimento, ou não, de direito adquirido à observância dos critérios de paridade e integralidade, previstos na Emenda Constitucional nº 20/98, em relação ao pagamento de pensão por morte de ex-servidor que, embora aposentado antes do advento da Emenda Constitucional nº 41/2003, faleceu durante sua vigência". 2. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 6 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 22.644/12

0002 . Processo/Prot: 0722634-4/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/211711. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7226344-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Ariana Vieira de Lima. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ana Elisa Perez Souza, Marco Antônio Lima Berberi, Loriane Leisli Azeredo. Despacho: Processo Suspenso

1. FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA interpôs tempestivo recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 159/165, complementado pelos acórdãos de fls. 180/186 e 266/272, proferidos pela Terceira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. Alegou a Recorrente, afronta aos artigos 620, 655 do Código de Processo Civil e 11 da Lei nº 6.830/80. 2. Deve ser determinado o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem prevista nos arts. 11 da lei 6.830/1980 e 655 do CPC", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.337.790/PR, por meio da qual o Ministro Herman Benjamin, recebeu o recurso como representativo da controvérsia, determinando aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 12.09.12). 3. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial interposto por FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA até pronunciamento definitivo do Tribunal Superior de Justiça. 4. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008). Publique-se. Curitiba, 6 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 20.189/11

0003 . Processo/Prot: 0729860-2/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/378541. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7298602-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Iolanda Gonçalves Aristides (maior de 60 anos), Josue Moutinho Machado (maior de 60 anos), Leandro Veloso Spolador, Paulo Roberto Moreira de Almeida, Marli Rocha Moreira de Almeida, Setsuko Ogaki, Shiguero Maeoka, Takako Maeoka (Representado(a)), José Aurélio Lima de Lara (maior de 60 anos), Vera Lucia Conk de Lara, Vera Lucia Rodrigues de Moraes Storer, Zilah Lima de Almeida (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Ernesto Antunes de Carvalho. Despacho: Processo Suspenso

1. Em que pese a decisão de fls. 442 e conquanto tenha ocorrido o julgamento de mérito do Recurso Especial nº 1.273.643/PR, que determinou a suspensão do recurso especial 729.860-2/03 (fls. 392), ainda não ocorreu o TRANSITO EM JULGADO da decisão, razão pela qual determino que seja mantido o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução n. 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 3. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008) e publique-se. Curitiba, 7 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 17962/11

0004 . Processo/Prot: 0747336-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/271367. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 7473369-0 Apelação Civel. Recorrente: Caixa Seguradora SA. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Recorrido: Amarildo de Jesus Andrade, Francisco de Assis Ferreira (maior de 60 anos), David Costa Garcia (maior de 60 anos), Maria Ines da Silva Mazieiro, Leonor de Oliveira Rocha, Lourdes Feliciano da Silva. Advogado: Mário Marcondes Nascimento. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca dos temas nele tratados, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquela Corte e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS Nº 1.091.393 - SC e Nº 1.091.363 - SC, por meio das quais o Relator Ministro Carlos Fernando Mathias determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que "suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre a necessidade de participação do agente financeiro (Caixa Econômica Federal) nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional e que não tenham relação com o Fundo de Compensação de Variações Salariais" (DJE 15.10.2008). E, ainda, em cumprimento à decisão preferida no 1.150.429 - CE, por meio da qual o Relator Ministro Ricardo Villas Boas Cueva determinou aos Tribunais de Justiça estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "legitimidade do adquirente de imóvel por meio de ?contrato de gaveta? para demandar em juízo a revisão de cláusulas pactuadas em contrato de mútuo habitacional, firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, se realizada a cessão sem a anuência da instituição financeira" (DJe 16.11.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 6 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 22408/12

0005 . Processo/Prot: 0798208-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/214198. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 7982089-0 Apelação Civel. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Recorrido: Neivaldo Ferreira de Azevedo. Advogado: Araripe Serpa Gomes Pereira, Lia Mara Hahn Rosa Flores. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.205.946/SP, por meio da qual o Relator, Ministro Benedito Gonçalves, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência." (DJe 06.06.11) 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 6 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 22.229/12

0006 . Processo/Prot: 0809131-2/02 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2012/338839. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8091312-0 Apelação Civel. Recorrente: Paranaprevidência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Marco Antônio Lima Berberi. Recorrido: Josefina Canton Bieluczyk (maior de 60 anos). Advogado: Roberta Kelli Berlatto Vieira, Magda Ferrari, Claudia Uliana Orlando. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 593.068: "CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida". Publique-se. Curitiba, 13

de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 24.241/12

0007 . Processo/Prot: 0820467-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/361010. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8204677-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Willyam Peres Barboza. Recorrido: Ana Paula Hirose. Advogado: Soraya Horomi Kanashiro. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008) e publique-se. Curitiba, 20 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 1550/13

0008 . Processo/Prot: 0826510-7/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/315743, 2012/357841. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8265107-0 Apelação Civel. Recorrente (1): Marilza Cirino dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Maria Regina Discini. Recorrente (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (1): Estado do Paraná. Advogado: Valiana Wargha Calliari, Flávio Rosendo dos Santos, Carolina Villena Gini, Marco Antônio Lima Berberi. Recorrido (2): Marilza Cirino dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Maria Regina Discini. Despacho: Processo Suspenso

1. Considerando a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão de direito idêntica à contida nos presentes autos, e tendo em vista que os Recursos Especiais Cíveis nº 850.241-2/02 e 894.933-3/04, em que se discute a incidência do artigo 94 do Código de Defesa ao Consumidor para determinar o termo inicial da prescrição de execução individual de sentença em ação civil pública, foram admitidos por esta Vice-Presidência como representativos da controvérsia, nos termos dos artigos 543-C, §1º, do Código de Processo Civil e 1º da Resolução nº8/2008-STJ, determino, com fulcro nos referidos dispositivos legais, o sobrestamento dos presentes recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº8/2008) e publique-se. Curitiba, 4 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 0836524-4/02 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2012/341055. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8365244-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Estado do Parana. Advogado: Gisele da Rocha Parente, Annete Cristina de Andrade Gaio, Julio Cezar Zem Cardozo, Flávio José da Costa. Recorrido: Maria de Souza Paula, Danielle Christiane da Rocha, Gilka Silva Carstens. Advogado: Joel Antonio Bettega Junior, Edgar Luiz Dias, Andrea Izabel Krasinski. Despacho: Processo Suspenso

1. ESTADO DO PARANÁ interpôs tempestivo recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 63/69, complementado pelo acórdão de fls. 87/91 proferidos pela Sétima Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, alegando em preliminar a repercussão geral da matéria, e no mérito ofensa ao artigo 100, §§ 3º e 8º da Constituição Federal. 2. Deve ser determinado o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 568.645/RG/SP, que reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à Recurso Extraordinário nº 568.645/RG/SP, que reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à "possibilidade do fracionamento da execução para, afastando a regra do precatório, permitir a expedição de ofício requisitório para pagamento (...) dos créditos de cada um dos litisconsortes facultativos que estejam abrangidos pelo conceito legal de pequeno valor"- RVP, que contém a seguinte ementa: "EMENTA CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. FRACIONAMENTO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. CRÉDITOS INDIVIDUALIZADOS. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL" (Relator Min. MENEZES DIREITO, DJe 30.04.2009). 3. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso extraordinário interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal. 4. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008). Publique-se. Curitiba, 6 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 25.496/12

0010 . Processo/Prot: 0854090-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/320947. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8540901-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bmg S/a. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrido: Nelson Cois. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à "existência de interesse de agir do consumidor para propor ação de prestação de contas, a fim de obter esclarecimentos a respeito da evolução do débito, assim também no tocante a certificação quanto à correção dos valores lançados e também apuração de eventual crédito a seu favor", em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.293.558/PR e nº 1.293.689/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e determinou aos Tribunais de Justiça, que suspendam o processamento dos demais recursos que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 27.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 19 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 22585/12

0011 . Processo/Prot: 0856574-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/361433. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8565740-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Heraldo Valomiro Sartori. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Despacho: Processo Suspenso

1. Tendo em vista a decisão proferida na Medida Cautelar nº 19734/PR, que determinou a suspensão de todas as execuções individuais da sentença coletiva prolatada na ação civil pública proposta pela APADECO e os recursos que estejam em trâmite, como todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, que tratem da expedição de alvará para levantamento de valores, e em conformidade com a determinação do Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná no Protocolo nº 0311.238/2012, determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Tribunal Superior. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008) e publique-se. Curitiba, 6 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 24191/12

0012 . Processo/Prot: 0865830-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/361442. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8658302-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú S.a.. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Jeferson Bachtold, Espolio de Arcelio Angelo Franceschini, Espolio de João Viapiana, Espolio de José Barazetti, Maria da Penha Constantino, Espolio de Marcelino Dutra, Osni Roque Brandalize, Espolio de Petronilio Duarte, Sibila Tomazi Rosa, Espolio de Sylvio Lunelli. Advogado: Fábio Palaver. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008) e publique-se. Curitiba, 20 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 1206/13

0013 . Processo/Prot: 0878923-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/417587. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8789237-0 Apelação Civel. Recorrente: Santander Leasing S/a - Arrendamento Mercantil. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho. Recorrido: Odilon Barbosa de Souza. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à obrigação de o arrendador devolver as quantias pagas antecipadamente a título de Valor Residual Garantido - VRG, nos casos em que o bem objeto do leasing for apreendido, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal, e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.099.212/RJ, por meio da qual o Relator, Ministro Massami Uyeda, determinou aos Tribunais de Justiça que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe de 02.08.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, parágrafo 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 15 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 23631/12

0014 . Processo/Prot: 0880609-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/308505. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 8806093-0 Apelação Civel. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Márcia Cristina Sigwalt Valeixo, Leonardo Alves da Silva. Recorrido: José Ademir de Camargo. Advogado: Thyrsa Maris da Cruz Rocha, Mariélem Beatriz Fogiatto. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.309.529/PR, por meio da qual o Relator, Ministro HERMAN BENJAMIN, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "Tese relativa à aplicação da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.231/1991, com redação da pela MP 1.523/1997, sobre o direito do segurado de revisar benefício concedido antes da publicação deste último preceito legal". 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 7 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 906/13

0015 . Processo/Prot: 0880783-4/04 Recurso Extraordinário/ Especial Cível

. Protocolo: 2012/343482, 2012/343495. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8807834-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Glb Embalagens Ltda.. Advogado: Giles Santiago Junior. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bastos Kammradt Guerra, Wilson Martins Matsunaga Junior, Paulo Roberto Glaser. Despacho: Processo Suspenso

1. GLB EMBALAGENS LTDA. interpôs tempestivos recursos extraordinário e especial, com fundamento nos artigos 102, inciso III, alínea "a" e 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 147/149, complementado pelo acórdão de fls. 158/159, proferidos pela Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. Alegou a Recorrente, no recurso extraordinário, em preliminar a repercussão geral da matéria, e no mérito ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal e 78, §2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Por sua vez, arguiu no recurso especial, afronta aos artigos 620, 655 e 656 do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial. 2. Do recurso extraordinário Deve ser determinado o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 566.349-MG, que reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à aplicabilidade imediata do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJe 31.10.2008). 3. Do recurso especial Deve ser determinado o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem prevista nos arts. 11 da lei 6.830/1980 e 655 do CPC", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.337.790/PR, por meio da qual o Ministro Herman Benjamin, recebeu o recurso como representativo da controvérsia, determinando aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 12.09.12). 4. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial interposto por GLB EMBALAGENS LTDA., até pronunciamento definitivo do Tribunal Superior de Justiça, e determino o sobrestamento do recurso extraordinário interposto por GLB EMBALAGENS LTDA. até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal. 5. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008). Publique-se. Curitiba, 6 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 24.107/12

0016 . Processo/Prot: 0887750-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/198276. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8877503-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Nestor Meggolaro (maior de 60 anos). Advogado: Gilmar Amilton Macohin, José Rodrigo de Andrade Machado. Despacho: Processo Suspenso

1. Considerando o contido no despacho de fl. 252, mantenha-se sobrestado o presente recurso especial. Publique-se. Curitiba, 13 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 18137/12

0017 . Processo/Prot: 0902493-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/324463. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 9024931-0 Apelação Civel. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Ilan Goldberg, Camila Betiato, Cristiano Guérios Nardi. Recorrido: Jose Antonio Teixeira Paz. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à "existência de interesse de agir do consumidor para propor ação de prestação de contas, a fim de obter esclarecimentos a respeito da evolução do débito, assim também no tocante a certificação quanto à correção dos valores lançados e também apuração de eventual crédito a seu favor", em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.293.558/PR e nº 1.293.689/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e determinou aos Tribunais de Justiça, que suspendam o processamento dos demais recursos que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 27.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 13 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 24763/12

0018 . Processo/Prot: 0913074-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/313918. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9130743-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Mércia Miranda Vasconcelos, Murillo Araújo de Almeida, Márcia Carla Pereira Ribeiro. Recorrido: Reinaldo Alonso. Advogado: Davi Deutscher, Mauri José Roika. Despacho: Processo Suspenso

Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.205.946-SP, por meio do qual o Relator Ministro Benedito Gonçalves determinou o processamento do recurso como repetitivo, tendo em vista a discussão acerca da "possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência" (DJ de 06.06.2011). Releva notar que, não obstante o Superior Tribunal de Justiça já tenha decidido o mérito do REsp nº 1.205.946-SP (acórdão publicado em 02/02/2012), ainda não houve o trânsito em julgado. Curitiba, 20 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 22610/12

0019 . Processo/Prot: 0923511-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/416909. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9235114-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Paranaprevidência. Advogado: Vívian Piovezan Scholz Tohmé, Giselle Pascual Ponce, Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Recorrido: Arnaldo Zubioli. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo

543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.205.946/SP, por meio da qual o Relator, Ministro Benedito Gonçalves, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência." (DJe 06.06.11) 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 14 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 1.405/13

0020 . Processo/Prot: 0932406-7/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2012/327202. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9324067-0 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior. Recorrido: Emerson Ricardo dos Santos. Advogado: José Roberto Martins. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo pelo Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º, do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 563.708/MS, contendo a seguinte ementa: "Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional pertinente à interpretação do art. 37, inc. XIV, da Constituição da República, após a alteração feita pela Emenda Constitucional 19/1998" (RE 563708 RG, Relator Min. Cármen Lúcia, julgado em 08.02.2008, DJe-031 DIVULG 21.02.2008 PUBLIC 22.02.2008 EMENT VOL-02308-08 PP-01719). 2. Certifique-se o sobrestamento nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008) e publique-se. Curitiba, 19 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 23599/12

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2013.01344

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Aldila Ariete Kruetzmann Iurk	017	0802116-7/01
Alexandre de Almeida	007	0610403-6/02
Alexandre Nelson Ferraz	014	0728393-2/01
Antonio Camargo Junior	018	0807265-5/01
Ardêmio Dorival Mücke	012	0679861-2/02
Ariovaldo Manoel Vieira	001	0046308-7/01
Blas Gomm Filho	017	0802116-7/01
Braulio Belinati Garcia Perez	018	0807265-5/01
Bruna Mischiatti Pagotto	020	0928097-9/01
Carlos Augusto Antunes	003	0427897-5/01
Carolina Kummer Trevisan	015	0753017-6/01
César Augusto Terra	002	0370693-2/02
Cibele Koehler Cabral	004	0485932-9/02
Claudiana Maria Cantú Daleffe	003	0427897-5/01
Daniel José Bittencourt Gaideski	004	0485932-9/02
Darli Bertazzoni Barbosa	009	0627536-1/01
Edmar Hispagnol	001	0046308-7/01
Emir Calluf Filho	006	0573551-5/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	013	0691799-5/01
Fernando Merini	015	0753017-6/01
Flávia Lucia Moscal de B. Mazur	005	0506585-2/02
Flávio Penteado Geromini	008	0617170-0/01
	010	0635063-8/01
	011	0636151-7/03
	012	0679861-2/02
	019	0820676-6/01
Francisco Spisla	009	0627536-1/01
Gastão Fernando Paes de B. Junior	001	0046308-7/01
Gerson Vanzin Moura da Silva	008	0617170-0/01
	010	0635063-8/01
	011	0636151-7/03
	012	0679861-2/02
	019	0820676-6/01
Gilberto Adriane da Silva	002	0370693-2/02
Gisele Passos Tedeschi	001	0046308-7/01
Glauco Iwersen	009	0627536-1/01
	016	0768811-7/01
Gleidson de Moraes Mücke	012	0679861-2/02
Hélio Pereira Cury Filho	006	0573551-5/02
Helio Ramos Domingues	001	0046308-7/01
Jacques Nunes Attié	016	0768811-7/01
Jaime Oliveira Penteado	008	0617170-0/01
	010	0635063-8/01
	011	0636151-7/03
	012	0679861-2/02
	019	0820676-6/01
Jair Antônio Wiebelling	014	0728393-2/01
Jane Lúci Gulka	001	0046308-7/01
Jean Carlos Martins Francisco	009	0627536-1/01
	016	0768811-7/01
João Carlos Daleffe	003	0427897-5/01
João Leonelho Gabardo Filho	002	0370693-2/02
João Renato do Nascimento	005	0506585-2/02
Júlio César Dalmolin	014	0728393-2/01
Kelly Krüger Carvalho Viegas	006	0573551-5/02
Leirson de Moraes Mücke	012	0679861-2/02
Leonardo Ziccarelli Rodrigues	007	0610403-6/02
Ligia Mary Bischof	005	0506585-2/02
Lucíola Lopes Corrêa	008	0617170-0/01
Luiz Rodrigues Wambier	013	0691799-5/01
Márcia Loreni Gund	014	0728393-2/01
Márcio Adriano Martinz Zem	020	0928097-9/01
Márcio Rogério Depolli	018	0807265-5/01
Mário Marcondes Nascimento	009	0627536-1/01
	016	0768811-7/01
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	013	0691799-5/01
Mauro Sérgio Guedes Nastari	019	0820676-6/01
Milton Luiz Cleve Küster	009	0627536-1/01
	016	0768811-7/01
Olívio Horácio Rodrigues Ferraz	006	0573551-5/02
Patrícia Krempel Goulart Medeiros	010	0635063-8/01
Paulo Roberto Anghinoni	008	0617170-0/01
	010	0635063-8/01
	011	0636151-7/03
	012	0679861-2/02
	019	0820676-6/01
Ranieri de Souza Richa	020	0928097-9/01
Reinaldo Mirico Aronis	020	0928097-9/01
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	013	0691799-5/01
Rodrigo da Rocha Rosa	004	0485932-9/02
Romeu Gonçalves Neto	013	0691799-5/01
Rosalva Rossane Meneghini	011	0636151-7/03
Samir Naouaf Halabi	006	0573551-5/02
Silvio Luiz Januário	016	0768811-7/01
Vinicius de Andrade Mendes	007	0610403-6/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0046308-7/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 1996/61203. Comarca: Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 463087- Apelação Civel. Recorrente: Associacao Paranaense de Defesa do Consumidor Apadeco. Advogado: Gisele Passos Tedeschi, Jane Lúci Gulka. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Gastão Fernando Paes de Barros Junior, Helio Ramos Domingues, Edmar Hispagnol, Ariovaldo Manoel Vieira. Despacho:

1. O Superior Tribunal de Justiça, através do decisório de fls. 858, em cumprimento à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 854/855), determinou o sobrestamento do Recurso Extraordinário n. 365.377/PR, interposto em face do acórdão prolatado em sede de Recurso Especial n. 121.067/PR, até o julgamento do Recurso Extraordinário n. 591.797-SP. Contra tal decisão foram opostos embargos de declaração pela recorrente, acolhidos tão-somente para corrigir o erro material apontado, referente ao recurso extraordinário considerado como

representativo da controvérsia (fls. 874/876). Observou-se, contudo, que o julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal no AI n. 722.834 RG/SP e no AI n. 751.521 RG/SP, acerca do tema neles tratado, relativo à correção monetária de depósitos em cadernetas de poupança com relação aos planos econômicos Bresser e Verão e Collor I, respectivamente, este último abrangendo apenas os valores bloqueados pelo Banco Central do Brasil, poderá levar à reapreciação da matéria naquele Tribunal, nos termos do art. 543-B, do CPC, pelo que manteve o sobrestamento do recurso extraordinário até o julgamento, pelo e. Supremo Tribunal Federal, da matéria contida nos processos mencionados. Os autos foram remetidos a este Tribunal. 2. Diante do exposto, em cumprimento à decisão de fls. 874/876, aguarde-se o julgamento definitivo, pelo Supremo Tribunal Federal, do AI n. 722.834 RG/SP e AI n. 751.521 RG/SP. Após, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça para prosseguir no julgamento do Recurso Especial n. 121067/PR. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 19 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 2304/13

0002 . Processo/Prot: 0370693-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/190877. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 3706932-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: César Augusto Terra, João Leonelho Gabardo Filho. Recorrido: Jaime Gaudeda Machulek, Lutecia Gaspararoto. Advogado: Gilberto Adriane da Silva. Despacho:

Considerando que, no âmbito ordinário, a competência para a homologação de acordo entre as partes é do Juízo de origem e que, como consequência, ficará prejudicado o recurso interposto, determino a remessa dos autos à 11ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para os fins devidos. Publique-se. Curitiba, 13 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 1076/09

0003 . Processo/Prot: 0427897-5/01 Recurso Ordinário Civel

. Protocolo: 2008/145652. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 4278975-0 Mandado de Segurança. Recorrente: Calçados e Confecções Santa Beatriz Ltda. Advogado: João Carlos Daleffe, Claudiana Maria Cantú Daleffe. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Augusto Antunes. Interessado: Secretário de Estado da Fazenda. Despacho:

Considerando a decisão de fls. 280, proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que homologou a desistência do recurso extraordinário de fls. 231/253, arquivem-se os autos. Publique-se. Curitiba, 7 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0485932-9/02 Recurso Extraordinário/ Especial Cível

. Protocolo: 2009/70296, 2009/70300. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 4859329-0 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Parmisa Participações Marumby S/a. Advogado: Rodrigo da Rocha Rosa, Daniel José Bittencourt Gaideski. Recorrido: Municipio de Curitiba. Advogado: Cibele Koehler Cabral. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente Recurso Extraordinário nos termos do despacho de fls. 458/459 do Agravo de instrumento nº 485932/03, em apenso. 2. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2013. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 82708/2008

0005 . Processo/Prot: 0506585-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/85173. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 5065852-0 Apelação Civel. Recorrente: Maria de Lourdes Tanadini Moscal. Advogado: Ligia Mary Bischof, Flávia Lucia Moscal de Britto Mazur. Recorrido: Cleonice Aparecida Machado. Advogado: João Renato do Nascimento. Despacho:

1. Certifique-se o trânsito em julgado dos Acórdãos de fls. 284/290. 2. Publique-se e, após, retornem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 24 de janeiro de 2013. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 10917/09

0006 . Processo/Prot: 0573551-5/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2010/151244. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0573551-5/01 Recurso Especial Civel. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Krüger Carvalho Viegas, Olívio Horácio Rodrigues Ferraz, Samir Naouaf Halabi. Agravado: Waldemar Clemente Noldin. Advogado: Emir Calluf Filho, Hélio Pereira Cury Filho. Despacho:

Diante da informação contida às fls. 332, mantém-se o sobrestamento do feito, conforme determinado às fls. 319. Publique-se. Curitiba, 18 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0610403-6/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2010/129210. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0610403-6/01 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Alexandre de Almeida. Agravado: José Silveira da Silva. Advogado: Leonardo Ziccarelli Rodrigues, Vinicius de Andrade Mendes. Despacho:

1. Anote-se o substabelecimento de fls. 213 conforme requerido na petição de fls. 212. 2. Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos, formulado pelo recorrente. 3. Publique-se. Curitiba, 23 de janeiro de 2013. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0617170-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/26497. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 6171700-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Paulo Roberto Anghinoni, Flávio Penteado Geromini. Recorrido: Espólio de Otto Pistak. Advogado: Lucíola Lopes Corrêa. Despacho:

1. Anotem-se a procuração e o substabelecimento de fls. 140/141 e 161, conforme requerido às fls. 139. 2. Defiro, pelo prazo de 5 (cinco) dias, o pedido de vista formulado às fls. 139. Publique-se. Curitiba, 20 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 7211/10

0009 . Processo/Prot: 0627536-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/9245. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 6275361-0 Apelação Civel. Recorrente: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Recorrido: Ana Alves Ferreira (maior de 60 anos), Elizeu Ferreira dos Santos, Eunice Candido Rubio, Francisca Martins Tristão, Ivete Soares de Souza, João Cassimiro Gomes (maior de 60 anos), Jorgina Moreira (maior de 60 anos), Luiz Carlos Martins (maior de 60 anos), Luiza Almeida (maior de 60 anos). Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento. Interessado: Caixa Econômica Federal - Caixa. Advogado: Francisco Spisla, Darli Bertazzoni Barbosa. Despacho: Considerando o contido no despacho de fls. 814/815, mantenha-se sobrestado o presente recurso especial. Publique-se. Curitiba, 15 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 12172/11

0010 . Processo/Prot: 0635063-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/135904. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 6350638-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Paulo Roberto Anghinoni, Flávio Penteado Geromini. Recorrido: Espólio de Leonilda Wallbach Hatchbach. Advogado: Patrícia Krempel Goulart Medeiros. Despacho:

1. Anote-se a procuração e substabelecimento de fls. 158/179, conforme requerido pelo Recorrente na petição de fls. 156/157. 2. Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pelo Recorrente. Curitiba, 7 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 14711/10

0011 . Processo/Prot: 0636151-7/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/50164. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 6361517-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Paulo Roberto Anghinoni, Flávio Penteado Geromini. Recorrido: Espólio de Joanísio Gesser. Advogado: Rosalva Rossane Meneghini. Despacho:

1. Anotem-se a procuração e o substabelecimento de fls. 257/258 e 276, conforme requerido às fls. 256. 2. Defiro, pelo prazo de 5 (cinco) dias, o pedido de vista formulado às fls. 256. Publique-se. Curitiba, 20 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 7721/11

0012 . Processo/Prot: 0679861-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/209634. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 6798612-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva, Paulo Roberto Anghinoni, Flávio Penteado Geromini. Recorrido: Darci Cantelli. Advogado: Ardêmio Dorival Mücke, Leirson de Moraes Mücke, Gleidson de Moraes Mücke. Despacho:

1. Anotem-se a procuração e o substabelecimento de fls. 197/198 e 218, conforme requerido às fls. 196. 2. Defiro, pelo prazo de 5 (cinco) dias, o pedido de vista formulado às fls. 196. Publique-se. Curitiba, 20 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 16792/10

0013 . Processo/Prot: 0691799-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/409671. Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6917995-0 Apelação Civel. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia

Correa de Vasconcelos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Recorrido: Rosa Aiko Kobayassi Numai (maior de 60 anos). Advogado: Romeu Gonçalves Neto. Despacho:
Considerando que, no âmbito ordinário, a competência para a homologação de acordo entre as partes é do Juízo de origem e que, como consequência, ficará prejudicado o recurso interposto, determino a remessa dos autos à Vara Única da Comarca de Joaquim Távora, para os fins devidos. Publique-se. Curitiba, 13 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 3797/11

0014 . Processo/Prot: 0728393-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/165037. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 7283932-0 Apelação Civel. Recorrente: Santander Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Recorrido: Moisés Apolônio Cunha. Advogado: Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Despacho:
1. Retifique-se a autuação, excluindo-se AYMORÉ FINANCIAMENTOS - REAL LEASING S/A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL como recorrido. 2. Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos, formulado à f. 205. 3. Publique-se. Curitiba, 7 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 20397/11

0015 . Processo/Prot: 0753017-6/01 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2011/112696. Comarca: Irati. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7530176-0 Apelação Civel. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Carolina Kummer Trevisan, Fernando Merini. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho:
Considerando o contido no despacho de fls. 355, mantenha-se sobrestado o presente recurso extraordinário. Publique-se. Curitiba, 18 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 11753/11

0016 . Processo/Prot: 0768811-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/380728. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7688117- Agravo de Instrumento. Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/a. Advogado: Jacques Nunes Attié, Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Recorrido: Airton Roberto Valerio, Anderson Pasqualeto Nacar, Aparecida Zampiroli Muro, Benedito da Silva Santos, Durvalina Brunetta Maroldi, Jose Antonio da Silva dos Praseres, Jose Lino da Silva (maior de 60 anos), Miguel Joao da Silva (maior de 60 anos), Paulo Roberto Jolli, Raul Pinto (maior de 60 anos), Valter Murro. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento, Silvio Luiz Januário. Despacho:
Considerando o contido nos despachos de fls. 368/369 e fls. 386/387, mantenha-se sobrestado o presente recurso especial. Publique-se. Curitiba, 14 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 5309/12

0017 . Processo/Prot: 0802116-7/01 Recurso Extraordinário/ Especial Cível
. Protocolo: 2011/417152, 2011/417153. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 8021167-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Sa. Advogado: Blas Gomm Filho. Recorrido: Genius Disk Pizza Ltda. Advogado: Aldila Ariete Kruetzmann Iurk. Despacho:
1. Retifique-se o termo de registro de autuação do recurso especial e do recurso extraordinário, para constar como procurador do recorrente exclusivamente o advogado Blass Gomm Filho, conforme requerido às fls. 587. 2. Após, voltem os autos conclusos para o exame de admissibilidade dos recursos. Publique-se. Curitiba, 18 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0018 . Processo/Prot: 0807265-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/452763. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 8072655-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Adelaide Terezinha Livio de Marques, Alzira Frimino Candido, Espólio de Argemira de Faria Pimenta, Almir de Faria Pimenta, Clauci Muraro Pinto, Edna Zorzenoni Rosa, Francisco Augusto Rezende Filho, Luiz Morelin, Miguel Martins, Espólio de Wail José Ravanini, Cleide Landgraf Ravanini, Ana Lucia Ravanini Moura, Claudio José Ravanini, Roseli de Fatima Landgraf Ravanini. Advogado: Antonio Camargo Junior. Despacho:
ESTADO DO PARANÁ T R IBU NA L D E JU ST IÇ A ASSESSORIA DE RECURSOS RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 807.265-5/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: ADELAIDE TEREZINHA LIVIO DE MARQUES E OUTROS 1. ADELAIDE TEREZINHA LIVIO DE MARQUES E OUTROS formularam pedido de reconsideração do despacho de fl. 343, que determinou o sobrestamento do presente recurso especial com base no REsp 1.273.643/PR. Afirmaram que o referido "leading case" não se aplica ao caso em análise, relativo ao cabimento da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Assiste razão aos ora Requerentes, pois de fato o presente recurso especial não se refere ao prazo prescricional para cumprimento de sentença oriunda de ação civil pública, não guardando relação com o recurso destacado como representativo da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça. 2. Diante do exposto, defiro o pedido de reconsideração, para o fim de tornar sem efeito o despacho de fl. 343 e passo ao exame de admissibilidade recursal, que segue em separado. Publique-se. Curitiba, 5 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 6949/12
1. O presente recurso especial está vinculado ao Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.247.150/PR, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, transitado em julgado em 16.02.2012, que contém a seguinte ementa: "DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALCANCE SUBJETIVO DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. MULTA PREVISTA NO ART. 475- J, CPC. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. 1.2. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de "quantia certa ou já fixada em liquidação" (art. 475-J do CPC), porquanto, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica", apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC). A condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não sendo aplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC. 2. Recurso especial parcialmente provido" (REsp 1247150/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12.12.2011). 2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Décima Terceira Câmara Cível, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do aludido Regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade do presente recurso será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após a manifestação da Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 5 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 6949/12

0019 . Processo/Prot: 0820676-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/25370. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 8206766-0 Apelação Civel. Recorrente: Airton do Nascimento. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Recorrido: Banco Bradesco Finaciamentos Sa. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Paulo Roberto Anghinoni, Flávio Penteado Geromini. Despacho:
Tendo em vista que o pedido formulado na petição de fls. 186/187 - juntada de procuração e anotação dos novos procuradores do recorrido - já foi atendido (fls. 210), e considerando que não houve a prática de qualquer ato a justificar eventual reabertura de prazo, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 184. Publique-se. Curitiba, 22 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 8824/12

0020 . Processo/Prot: 0928097-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/304802. Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9280979-0 Apelação Civel. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto, Reinaldo Mirico Aronis, Ranieri de Souza Richa. Recorrido: Paulo Ferreira. Advogado: Márcio Adriano Martinz Zem. Despacho:
O presente recurso especial está vinculado ao Recurso Especial representativo de controvérsia nº 973.827/RS, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, que contém a seguinte ementa: "CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em

intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170- 36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido" (REsp nº 973.827/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 08.08.2012, DJe de 24.09.2012). Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Décima Sétima Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 543-C, parágrafo 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, e 109, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determina o artigo 110 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. Ressalve-se que a 1ª Vice-Presidência procederá ao exame de admissibilidade do recurso especial oportunamente, após a manifestação da Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 6 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 23681/12

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2013.01667

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Pires Heller	026	0880920-7/02
Adriano Henrique Göhr	014	0822674-0/03
Adriano Nery Küster	026	0880920-7/02
Agnaldo Luís Costa	006	0719388-2/03
Alencar Leite Agner	009	0767667-5/03
Alexandre José Garcia de Souza	016	0834474-1/03
Alexandre Pinto Guedes Dutra	022	0849239-5/02
Alexandre Rumiatto	006	0719388-2/03
Amilcar Cordeiro Teixeira Filho	027	0881400-4/02
Ana Carolina Silvestre Toniolo	016	0834474-1/03
Ana Lucia França	028	0881861-7/02
Ananias Cézar Teixeira	001	0444211-9/03
	002	0475958-0/03
	003	0481922-7/03
	004	0528713-0/04
	005	0528770-5/03
	011	0775936-0/02
	013	0816128-6/02
	030	0885268-2/02
	036	0923896-2/02
André de Araujo Siqueira	010	0772475-0/03
Ângela Patrícia Nesi Alberguini	033	0900376-7/03
Anilson Geraldo Sguarezi	015	0831608-5/03
Antonio Clovis Garcia	020	0844390-3/03
Aurino Muniz de Souza	018	0840106-5/03
Blas Gomm Filho	022	0849239-5/02
	028	0881861-7/02
Bruno Luis Marques Hapner	007	0729222-2/03
	032	0897178-4/02
Carla Sakai	015	0831608-5/03
Carlos Alberto da Silva Junior	020	0844390-3/03
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	025	0879852-7/04
Carlos Murilo Paiva	024	0878677-0/04
Carlyle Popp	034	0903132-7/03
Cassiano Luiz Iurk	025	0879852-7/04
Celso Garutti Costa	026	0880920-7/02
Claudinei Szymczak	017	0836932-6/03
Clóris de Fátima Campestrini	015	0831608-5/03
Cristiane Uliana	004	0528713-0/04
	005	0528770-5/03
	013	0816128-6/02
	030	0885268-2/02
	036	0923896-2/02
Daniel Bernardi Boscardin	028	0881861-7/02
Daniela de Carvalho Silva	035	0908268-2/02
Daniele Araújo Agner	009	0767667-5/03
Danilo Peres da Silva	031	0887028-6/03
David Alves de Araújo Júnior	002	0475958-0/03
Dirceu Galdino Cardin	008	0741873-3/03
Edilson Luiz Zimiani Cabral	023	0851531-5/02
Edu Alex Sandro dos Santos Vieira	008	0741873-3/03
Elenise Nemer	014	0822674-0/03
Eloi Silva	006	0719388-2/03
Evangivaldo da Silva	023	0851531-5/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	024	0878677-0/04
Fabiano Neves Macieywski	001	0444211-9/03
	003	0481922-7/03
Fábio Henrique Garcia de Souza	016	0834474-1/03
Fabrício Tapxure Scaramuzza	026	0880920-7/02
Felipe Augusto de A. I. Pereira	011	0775936-0/02
Fellipe Cianca Fortes	015	0831608-5/03
Fernanda Cristina Parzianello	010	0772475-0/03
Fernando Oliveira Perna	017	0836932-6/03
Flávia Dreher Netto	033	0900376-7/03
Flávio Penteado Geromini	017	0836932-6/03
Gabriela de Toni	028	0881861-7/02
Gerson Massignan Mansani	034	0903132-7/03
Gerson Vanzin Moura da Silva	017	0836932-6/03
Giles Santiago Junior	007	0729222-2/03
Gislaine do Rocio Rocha	025	0879852-7/04
Glauco Iwersen	021	0846023-5/04
Glauco José Rodrigues	029	0883945-6/02
Haroldo Camargo Barbosa	035	0908268-2/02
Heleno Galdino Lucas	008	0741873-3/03
Igor Pereira Barabach	032	0897178-4/02
Ingo Hofmann Junior	008	0741873-3/03
Irivaldo Joaquim de Souza	015	0831608-5/03
Jaime Oliveira Penteado	017	0836932-6/03
João Tavares de Lima Filho	012	0785570-5/03
Johnny Pasin	010	0772475-0/03
Jone Aparecido Cardeal Vieira	019	0841193-2/02
Jorge André Ritzmann de Oliveira	010	0772475-0/03
	018	0840106-5/03
José Altevir Mereth B. d. Cunha	032	0897178-4/02
José Carlos Vieira	012	0785570-5/03
Juliano Ricardo Schmitt	018	0840106-5/03
Julio Cesar Coelho Pallone	015	0831608-5/03
Karin Hasse	011	0775936-0/02
Leiziane Negrão	015	0831608-5/03
Letícia Nery Villa Stangler Arend	029	0883945-6/02
Lizete Rodrigues Feitosa	029	0883945-6/02
Louise Rainer Pereira Gionédis	021	0846023-5/04

Ludmila Sarita Rodrigues Simões	022	0849239-5/02
Luiz Cláudio Sebrenski	009	0767667-5/03
Luiz Fernando Brusamolin	020	0844390-3/03
Luiz Rodrigues Wambier	024	0878677-0/04
Manoel Caetano Ferreira Filho	001	0444211-9/03
	003	0481922-7/03
Manoel Pedro Ribas de Lima	027	0881400-4/02
Manuela de Carvalho Sanches	026	0880920-7/02
Márcia Regina Nunes de S. Valeixo	011	0775936-0/02
Marco Antônio de A. Campanelli	026	0880920-7/02
	031	0887028-6/03
Marcos de Lima Castro Diniz	015	0831608-5/03
Marcos Gustavo Anderson	002	0475958-0/03
Maristela Nascimento R. Gerlinger	025	0879852-7/04
Maurício Defassi	010	0772475-0/03
Maurício Kavinski	020	0844390-3/03
Mauro Moro Serafini	031	0887028-6/03
Milton Luiz Cleve Küster	021	0846023-5/04
Nelson Pilla Filho	020	0844390-3/03
Nilton Cézar Marchi	026	0880920-7/02
Osnildo Pacheco Júnior	034	0903132-7/03
Patrícia Gonçalves Rocha	014	0822674-0/03
Paulo Roberto Anghinoni	017	0836932-6/03
Paulo Roberto Hilgenberg	025	0879852-7/04
Paulo Roberto Marques Hapner	007	0729222-2/03
	032	0897178-4/02
Paulo Roberto Ribeiro Nalin	034	0903132-7/03
Paulo Sérgio Vital	019	0841193-2/02
Pedro Augusto Vantroba	012	0785570-5/03
Pedro Henrique de S. Hilgenberg	025	0879852-7/04
Rafael Furtado Madi	014	0822674-0/03
Raphael Dias Sampaio	012	0785570-5/03
Raphael Farias Martins	008	0741873-3/03
Roberta Carvalho de Rosis	016	0834474-1/03
Robson Ivan Stival	027	0881400-4/02
Rodrigo Parreira	012	0785570-5/03
Romeu Saccani	012	0785570-5/03
Rubens de Lima	027	0881400-4/02
Silvia Arruda Gomm	028	0881861-7/02
Tarcisio Araújo Kroetz	025	0879852-7/04
Tatiana Valesca Vroblewski	033	0900376-7/03
Teresa Celina de A. A. Wambier	024	0878677-0/04
Valdecir Pagani	023	0851531-5/02
William Ribeiro Silveira	034	0903132-7/03

Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 041)
0001 . Processo/Prot: 0444211-9/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/25628. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 4442119-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Maurílio Ferreira da Silva. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Manoel Caetano Ferreira Filho. Agravado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 041)
0002 . Processo/Prot: 0475958-0/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/47860. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 4759580-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Julio Cesar Nunes da Silva. Advogado: Marcos Gustavo Anderson, David Alves de Araújo Júnior. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 041)
0003 . Processo/Prot: 0481922-7/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/47094. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 4819227-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Olanda Viana Gonçalves. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Manoel Caetano Ferreira Filho. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 041)
0004 . Processo/Prot: 0528713-0/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/47106. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 5287130-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Jacy Dina. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 041)
0005 . Processo/Prot: 0528770-5/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/47858. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 5287705-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Cezar Alberto Franco Ferreira de Brito. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 041)
0006 . Processo/Prot: 0719388-2/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/49774. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 7193882-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Têxtil Irineu Meneghel Ltda. Advogado: Agnaldo Luís Costa, Alexandre Rumiatto. Agravado: Norton Representações Comerciais Ltda. Advogado: Eloi Silva. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 041)
0007 . Processo/Prot: 0729222-2/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/51930. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 7292222-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Maria Isolda Rocha da Silveira. Advogado: Giles Santiago Junior. Agravado: Gilson Carlos Trindade da Silva, Jorge Fernando Trindade da Silva. Advogado: Bruno Luis Marques Hapner, Paulo Roberto Marques Hapner. Interessado: Tultex do Brasil Importação e Exportação de Produtos Manufaturados Ltda. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 041)
0008 . Processo/Prot: 0741873-3/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/52674. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 7418733-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Antonia Francisca de Oliveira. Advogado: Heleno Galdino Lucas. Agravado: Antonio Takano, Ilda Mitiko Fugice Takano. Advogado: Ingo Hofmann Junior, Dirceu Galdino Cardin. Interessado: Centro Norte Construções e Empreendimentos Ltda. Advogado: Edu Alex Sandro dos Santos Vieira, Raphael Farias Martins. Interessado: Valdevino Rodrigues Melhado, João N Pinheiro, Alvino Ribeiro de Oliveira, Ernestina Francisca de Oliveira, Cicero Emiliano da Silva, Brigida dos Santos da Silva, Alexandrina Dionízia da Conceição Calisto, Manoel Inhesta Donaire, Nair Bisso Donaire, Elias José Trindade, Vera Lucia Alves Trindade. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 041)
0009 . Processo/Prot: 0767667-5/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/49469. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7676675-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Felipe Martins de Almeida. Advogado: Daniele Araújo Agner, Alencar Leite Agner. Agravado: Espólio de Manoel Ernesto Martins Lacerda. Advogado: Luiz Cláudio Sebrenski. Interessado: Nice Regina Cleve Lacerda, Pliscila Cleve Lacerda. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 041)
0010 . Processo/Prot: 0772475-0/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/45591. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7724750-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Confiança Companhia de Seguros. Advogado: Jorge André Ritzmann de Oliveira. Agravado: Anna Paula Molter. Advogado: André de Araujo Siqueira, Fernanda Cristina Parzianello. Interessado: Jr Foz Turismo Ltda, Ramos Turismo Ltda. Advogado: Johnny Pasin, Maurício Defassi. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 041)
0011 . Processo/Prot: 0775936-0/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/52480. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 7759360-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Safra SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Edson Vernier. Advogado: Márcia Regina Nunes de Souza Valeixo, Felipe Augusto de Araújo Indalécio Pereira. Interessado: R M Lima Ltda. Advogado: Karin Hasse (Curador Especial). Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 041)
0012 . Processo/Prot: 0785570-5/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/48702. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7855705-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Torquato Ducci. Advogado: Rodrigo Parreira, João Tavares de Lima Filho, Raphael Dias Sampaio. Agravado: Geni Landgraff Ducci. Advogado: José Carlos Vieira, Pedro Augusto Vantroba, Romeu Saccani. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 041)
0013 . Processo/Prot: 0816128-6/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/47854. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8161286-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Lenira Ferreira Machado, Jocenira Machado Delfino, Francisco Ferreira Machado, Valdecir Ferreira Machado, Manoel Ferreira Machado. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 041)
0014 . Processo/Prot: 0822674-0/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/49391. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 8226740-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: It Mídia Sa. Advogado: Rafael Furtado Madi, Adriano Henrique Göhr. Agravado: Instituto Sem Fronteiras. Advogado: Patrícia Gonçalves Rocha, Elenise Nemer. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 041)
0015 . Processo/Prot: 0831608-5/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/43913. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8316085-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Persio Achoa Claudino. Advogado: Fellipe Cianca Fortes, Marcos de Lima Castro Diniz, Leiziane Negrão. Agravado: Carmine Porcelli Salvarani, Roberto Parente Junior. Advogado: Irivaldo Joaquim de Souza, Carla Sakai. Interessado: Hospital e Maternidade Maringá Sa. Advogado: Julio Cesar Coelho Pallone, Anilson Geraldo Sguarezi. Interessado: Paulo Roberto Curi Frascarelli. Advogado: Clóris de Fátima Campestrini. Interessado: Miguel Tetsuo Yamaue, Tomocenter Tomografia Computadorizada Ltda. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 041)
0016 . Processo/Prot: 0834474-1/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/57938. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 8344741-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de

Souza, Roberta Carvalho de Rosis, Fábio Henrique Garcia de Souza. Agravado: João Barbado Filho (maior de 60 anos). Advogado: Ana Carolina Silvestre Toniolo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 041)

0017 . Processo/Prot: 0836932-6/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/42540. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 8369326-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Paulo Roberto Anghinoni, Flávio Penteado Geromini. Agravado: Sergio Sidney Dvorak. Advogado: Claudinei Szymczak, Fernando Oliveira Perna. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 041)

0018 . Processo/Prot: 0840106-5/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/39714. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8401065-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Jaime Ernesto Carniel. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Agravado: Itauleasing S/a. Advogado: Jorge André Ritzmann de Oliveira, Juliano Ricardo Schmitt. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 041)

0019 . Processo/Prot: 0841193-2/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/407888. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8411932-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Alois Uhlmann. Advogado: Jone Aparecido Cardeal Vieira. Agravado: Fernando Guilherme de Sousa. Advogado: Paulo Sérgio Vital. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 041)

0020 . Processo/Prot: 0844390-3/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/41453. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8443903-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski, Nelson Pilla Filho. Agravado: João Francisquinho. Advogado: Antonio Clovis Garcia, Carlos Alberto da Silva Junior. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 041)

0021 . Processo/Prot: 0846023-5/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/51270. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8460235-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Benedito Teixeira de Souza (maior de 60 anos), Eliane Cristina de Souza da Cunha, Euclidea dos Santos Mariano (maior de 60 anos), Eurides Soares (maior de 60 anos), Irineu Antonio Parussolo. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Glauco Iwersen, Milton Luiz Cleve Küster. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 041)

0022 . Processo/Prot: 0849239-5/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/49927. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 8492395-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Blas Gomm Filho. Agravado: Emerson J. Bim Ótica. Advogado: Alexandre Pinto Guedes Dutra, Ludmila Sarita Rodrigues Simões. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 041)

0023 . Processo/Prot: 0851531-5/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/37287. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8515315-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Averama Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. Advogado: Valdecir Pagani, Edilson Luiz Zimiani Cabral. Agravado: Neusa Alves da Silva de Oliveira. Advogado: Evangivaldo da Silva. Interessado: Djalma Martins. Advogado: Valdecir Pagani. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 041)

0024 . Processo/Prot: 0878677-0/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/50292. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 8786770-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Gpl Comércio de Artefatos de Borracha Ltda Me. Advogado: Carlos Murilo Paiva. Agravado: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 041)

0025 . Processo/Prot: 0879852-7/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/46506. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 8798527-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Pineply Compensados Ltda. Advogado: Maristela Nascimento Ribas Gerlinger. Agravado: Masisa Madeiras Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Tarcisio Araújo Kroetz, Cassiano Luiz Iurk. Interessado: André Luiz Napoli, Renato Napoli, Elisangela Steinle Napoli, Andiara Ferreira Napoli. Advogado: Gislaine do Rocio Rocha, Pedro Henrique de Souza Hilgenberg, Paulo Roberto Hilgenberg. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 041)

0026 . Processo/Prot: 0880920-7/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/45455. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 8809207-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Consórcio Nacional Volkswagen Administradora de Consórcio Ltda, Volkswagen Leasing Sa, Banco Volkswagen SA, Volkswagen Serviços Financeiros. Advogado: Nilton Cézar Marchi, Adriana Pires Heller, Manuela de Carvalho Sanches, Fabrício Tapxure Scaramuzza, Adriano Nery Küster. Agravado: Venopar Serviços Financeiros Ltda. Advogado: Marco Antônio de Andrade Campanelli, Celso Garutti Costa. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 041)

0027 . Processo/Prot: 0881400-4/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/47024. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 8814004-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Cosan Combustíveis e Lubrificantes Sa. Advogado: Robson Ivan Stival. Agravado: Ademar C S Barbosa Fi. Advogado: Amilcar Cordeiro Teixeira Filho. Interessado: João Bosco da Silva, Versione Webski. Advogado: Rubens de Lima, Manoel Pedro Ribas de Lima. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 041)

0028 . Processo/Prot: 0881861-7/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/48151. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 8818617-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Santander Sa. Advogado: Blas Gomm Filho, Ana Lucia França, Silvia Arruda Gomm, Gabriela de Toni. Agravado: Felipe Renan Jacobs. Advogado: Daniel Bernardi Boscardin. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 041)

0029 . Processo/Prot: 0883945-6/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/477682. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8839456-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Ronaldo Brandão de Proença, Juliano Duque Scheffer, Gláucia Gonçalves de Sousa. Advogado: Letícia Nery Villa Stangler Arend. Agravado: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Glauco José Rodrigues, Lizete Rodrigues Feitosa. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 041)

0030 . Processo/Prot: 0885268-2/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/49341. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8852682-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Petroleo Brasileiro Sa Petrobras. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Ubirajara Barbosa (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 041)

0031 . Processo/Prot: 0887028-6/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/403783. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 8870286-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Danilo Peres da Silva. Agravado: Dirce da Conceição Gomes (maior de 60 anos). Advogado: Marco Antônio de Andrade Campanelli, Mauro Moro Serafini. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 041)

0032 . Processo/Prot: 0897178-4/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/49509. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8971784-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Silvio Cezar Manoel Chamma. Advogado: Bruno Luis Marques Hapner, Paulo Roberto Marques Hapner. Agravado: Bunge Alimentos Sa. Advogado: José Altevir Mereth Barbosa da Cunha, Igor Pereira Barabach. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 041)

0033 . Processo/Prot: 0900376-7/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/49068. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9003767-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Agravado: Fabiano Antonio Francescatto. Advogado: Flávia Dreher Netto, Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 041)

0034 . Processo/Prot: 0903132-7/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/52734. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 9031327-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Mario Cesar Chaves Binda, Eduardo Binda. Advogado: Osnildo Pacheco Júnior, Gerson Massignan Mansani, William Ribeiro Silveira. Agravado: Alumater Alumínio Industrial Ltda. Advogado: Carlyle Popp, Paulo Roberto Ribeiro Nalin. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 041)

0035 . Processo/Prot: 0908268-2/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/48994. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 9082682-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Daniela de Carvalho Silva. Agravado: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Haroldo Camargo Barbosa. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 041)

0036 . Processo/Prot: 0923896-2/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/49335. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9238962-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Francisco de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 041)

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2013.00548

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adauto Pinto da Silva	025	0925637-1/01
Adriana de França	018	0902473-9/01
Airton Keiji Ueda	003	0775344-2/02
Alex Schopp dos Santos	014	0880492-8/02
Alexandre de Almeida	003	0775344-2/02
Alexandre Nelson Ferraz	030	0940911-8/01
Alice Presa	018	0902473-9/01
Aline Carneiro da C. D. Pianaro	031	0951924-2/02
Ana Maria dos Santos Moreira	024	0925088-8/02
Angela Maria Stepaniv	010	0858387-5/02
Antonio Gibran Farias	024	0925088-8/02
Antônio Roberto M. d. Oliveira	029	0934258-9/02
Armando Garcia	011	0862179-2/02
Ary Bracarense Costa Junior	017	0901325-4/02
Bruna Mischiatti Pagotto	004	0835192-8/01

Carlos Eduardo Scardua	023	0921385-6/01
Casemiro Framil Filho	016	0901285-5/02
Cláudia Regina Lima	004	0835192-8/01
Cláudio Luiz Furtado C. Francisco	002	0773688-1/02
Cleide Rosecler Kazmierski	013	0875322-8/01
Crystiane Linhares	019	0909049-1/03
Daiane Maria Bissani	029	0934258-9/02
Danielle Tedesko	023	0921385-6/01
Débora Cristina de Souza Maciel	010	0858387-5/02
DIOGO SILVA RODRIGUES	010	0858387-5/02
Edelson Fernando da Silva	018	0902473-9/01
Edson Gonçalves	020	0911838-9/01
Egídio Fernando Argüello Júnior	015	0894277-0/01
	032	0954828-7/01
Elizabete Serrano dos Santos	029	0934258-9/02
Eloise Teodoro Figueira	031	0951924-2/02
Ernani José Pera Junior	019	0909049-1/03
Evandro Gustavo de Souza	021	0913077-4/01
Fabiana Silveira	001	0733530-8/04
	005	0837458-9/02
Fernando Madureira	002	0773688-1/02
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	022	0915292-9/01
Flávio Santanna Valgas	009	0847260-2/01
Flávio Steinberg Bexiga	028	0932661-8/01
Gabriel da Rosa Vasconcelos	014	0880492-8/02
	026	0931891-2/01
	032	0954828-7/01
Gilberto Pedriali	024	0925088-8/02
Gilberto Saad	002	0773688-1/02
Gilberto Stinglin Loth	023	0921385-6/01
Giselle Pascual Ponce	029	0934258-9/02
Guilherme Afonso Larsen Barros	024	0925088-8/02
Harysson Roberto Tres	014	0880492-8/02
Ivo Henrique Bairros	005	0837458-9/02
Jair Antônio Wiebelling	008	0846182-9/01
	013	0875322-8/01
Jean Ricardo Nicolodi	020	0911838-9/01
João Carlos Lima Santini	012	0864844-2/02
João Paulo Rodrigues de Lima	012	0864844-2/02
José Melquiades da Rocha	016	0901285-5/02
José Vieira Rosa	003	0775344-2/02
Júlio César Dalmolin	008	0846182-9/01
	013	0875322-8/01
Julio Cesar Guilhen Aguilera	026	0931891-2/01
Júlio Cesar Tardivo	022	0915292-9/01
Julio Cezar Zem Cardozo	006	0837958-4/02
	013	0875322-8/01
Karina Ayumi Tanno	012	0864844-2/02
Karina Locks Passos	029	0934258-9/02
Karina Mara Bueno G. Florenzano	001	0733530-8/04
Karina Maria Mehl	002	0773688-1/02
Karine Simone Pofahl Weber	001	0733530-8/04
Laise Viviane Rosolen	019	0909049-1/03
Lidiana Vaz Ribovski	030	0940911-8/01
Luciano Bignatti Niero	011	0862179-2/02
Luciano Teixeira Odebrecht	011	0862179-2/02
Luís Fernando da Silva Tambellini	006	0837958-4/02
Luís Henrique D. Escarmanhani	017	0901325-4/02
Luiz Assi	004	0835192-8/01
Luiz Fernando Casagrande Pereira	011	0862179-2/02
Luiz Filipe Furtado Diniz	024	0925088-8/02
Magda Aparecida Piedade	002	0773688-1/02
Marcelo Tesheiner Cavassani	017	0901325-4/02
Márcia Loreni Gund	008	0846182-9/01
	013	0875322-8/01
Marcos C. d. A. Vasconcellos	021	0913077-4/01
	024	0925088-8/02
Maria Ines Furtado Corrêa	002	0773688-1/02
Mariana Carvalho Waihrich	013	0875322-8/01
Mariana de Moraes Scheller	021	0913077-4/01
Mariana Fernanda Ferri	006	0837958-4/02
Mariano Antônio Cabello Cipolla	009	0847260-2/01
Marina Blaskovski	007	0845230-6/01
	008	0846182-9/01
	025	0925637-1/01
Maurício Beleski de Carvalho	010	0858387-5/02
Maurício José Morato de Toledo	012	0864844-2/02
Maurício Souza Bochnia	016	0901285-5/02
Mauro Sérgio Guedes Nastari	027	0932251-2/01
Milton Saad	002	0773688-1/02
Rafael da Silva Gomes	006	0837958-4/02
Raphael Taques Pilatti	002	0773688-1/02
Reinaldo Mirico Aronis	004	0835192-8/01
Renata Antunes Garcia	011	0862179-2/02
Ricardo Ribeiro	028	0932661-8/01
Rita de Cássia Brito Braga	001	0733530-8/04
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	027	0932251-2/01
Rogerio Augusto da Silva	007	0845230-6/01
Rubens Carlos Bittencourt	010	0858387-5/02
Rubens Cesar Teles Florenzano	001	0733530-8/04
Silvio Felipe Guidi	011	0862179-2/02
Tatiana Valesca Vroblewski	007	0845230-6/01
	008	0846182-9/01
	015	0894277-0/01
	025	0925637-1/01
Thiago Conte Lofredo Tedeschi	027	0932251-2/01
Valéria Caramuru Cicarelli	030	0940911-8/01
Valéria Sandra S. d. S. Urbano	014	0880492-8/02
Valiana Wargha Calliari	006	0837958-4/02
Victicia Kinaski Gonçalves	031	0951924-2/02
Vinícius Carvalho Fernandes	012	0864844-2/02
Viviane de Cássia S. Zanchettin	032	0954828-7/01

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 653)
0001 . Processo/Prot: 0733530-8/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/452226. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7335308-0 Apelação Civel. Recorrente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber, Fabiana Silveira, Rita de Cássia Brito Braga. Recorrido: Carneiro de Mello & Aires Transportes Rodoviário Ltda. Advogado: Rubens Cesar Teles Florenzano, Karina Mara Bueno Gurski Florenzano. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 653)
0002 . Processo/Prot: 0773688-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/486551. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7736881-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Massey Ferguson Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: Milton Saad, Magda Aparecida Piedade, Gilberto Saad. Recorrido: Pedro Agenor Pereira de Araujo. Advogado: Cláudio Luiz Furtado Correa Francisco, Fernando Madureira, Karina Maria Mehl, Raphael Taques Pilatti. Interessado: Alencar de Oliveira Rios. Advogado: Maria Ines Furtado Corrêa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 653)
0003 . Processo/Prot: 0775344-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/18674. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 7753442-0 Apelação Civel. Recorrente: Itaú Unibanco SA. Advogado: Alexandre de Almeida. Recorrido: Marcos Aurélio Batista de Souza. Advogado: José Vieira Rosa, Airton Keiji Ueda. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 653)
0004 . Processo/Prot: 0835192-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/451100. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 8351928-0 Apelação Civel. Recorrente: Bv Financeira, Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Recorrido: Cleusa Maia dos Santos. Advogado: Cláudia Regina Lima. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 653)
0005 . Processo/Prot: 0837458-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/433977. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8374589-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Santander Leasing S.a. Arrendamento Mercantil. Advogado: Fabiana Silveira. Recorrido: Alessandro Rafael Puehler Baccin. Advogado: Ivo Henrique Bairros. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 653)
0006 . Processo/Prot: 0837958-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/225226, 2012/357810. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8379584-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Ministério Publico, Dolores do Carmo Gutierrez (maior de 60 anos). Advogado: Mariana Fernanda Ferri, Rafael da Silva Gomes. Recorrido: Estado

do Paraná. Advogado: Valiana Wargha Calliari, Julio Cezar Zem Cardozo, Luís Fernando da Silva Tambellini. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 653)

0007 . Processo/Prot: 0845230-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/3035. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 8452306-0 Apelação Civel. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Marina Blaskovski. Recorrido: Claudio Marcos Fischer. Advogado: Rogerio Augusto da Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 653)

0008 . Processo/Prot: 0846182-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/3032. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8461829-0 Apelação Civel. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Marina Blaskovski. Recorrido: Clair Henrique Massaranduba. Advogado: Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 653)

0009 . Processo/Prot: 0847260-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/486184. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8472602-0 Apelação Civel. Recorrente: Bv Financeira Sa. Advogado: Flávio Santanna Valgas. Recorrido: Marta Graciliano Guedes. Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 653)

0010 . Processo/Prot: 0858387-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/410774. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8583875-0 Ação Rescisória. Recorrente: Cohapar Cia de Habitacao do Paraná. Advogado: Angela Maria Stepaniv, Maurício Beleski de Carvalho, Rubens Carlos Bittencourt, DIOGO SILVA RODRIGUES. Recorrido: Natalina Crotti. Advogado: Débora Cristina de Souza Maciel. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 653)

0011 . Processo/Prot: 0862179-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/339185, 2012/476833. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 8621792-0 Apelação Civel. Recorrente (1): Luciano Niero. Advogado: Luciano Bignatti Niero. Recorrente (2): Unimed de Londrina Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Silvio Felipe Guidi. Recorrido (1): Unimed de Londrina Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Armando Garcia, Renata Antunes Garcia. Recorrido (2): Luciano Niero, Marly Bignatti Gallo. Advogado: Luciano Teixeira Odebrecht, Luciano Bignatti Niero. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 653)

0012 . Processo/Prot: 0864844-2/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/453293, 2012/453294, 2012/453297. Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8648442-0 Apelação Civel. Recorrente: Município de Ibiporã. Advogado: Karina Ayumi Tanno, João Carlos Lima Santini, João Paulo Rodrigues de Lima. Recorrido: Erica Cristina Mendes Dias, Aguimael Roberto Daniel. Advogado: Vinícius Carvalho Fernandes, Maurício José Morato de Toledo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 653)

0013 . Processo/Prot: 0875322-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/17206. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8753228-0 Apelação Civel. Recorrente: Estado do Paraná, Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Mariana Carvalho Waihrich, Julio Cezar Zem Cardozo, Cleide Rosecler Kazmierski. Recorrido: Celestino Guilherme Frantz. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 653)

0014 . Processo/Prot: 0880492-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/427492. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8804928-0 Apelação Civel. Recorrente: Aguinaldo Aparecido Filipin. Advogado: Harysson Roberto Tres. Recorrido: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gabriel da Rosa Vasconcelos, Valéria Sandra Soares da Silva Urbano, Alex Schopp dos Santos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 653)

0015 . Processo/Prot: 0894277-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/353839. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 8942770-0 Apelação Civel. Recorrente: Eliezer de Almeida. Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior. Recorrido: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 653)

0016 . Processo/Prot: 0901285-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/17756. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9012855-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Araguaia Importação e Comércio de Pescados Ltda, Paulo Cesar Moliterno Pelegrino. Advogado: Casemiro Framil Filho. Recorrido: Paraná Banco SA. Advogado: Maurício Souza Bochnia, José Melquiades da Rocha. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 653)

0017 . Processo/Prot: 0901325-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/448966. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 9013254-0 Apelação Civel. Recorrente: Consórcio Nacional Volkswagen Ltda. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani. Recorrido: Espólio de Paulo Yoshiharu Sakamoto, Maria José de Castro Cardoso Galace, Antonio Umberto Cedrazani, Alcindo Boatto, Ernesto Hilário Dias, Antonio Luiz Bertotti, Antonia Burati de Oliveira Pires, João Paulo da Silva, Lourenço Casari Neto. Advogado: Ary Bracarense Costa Junior, Luís Henrique Delgado Escarmanhani. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 653)

0018 . Processo/Prot: 0902473-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/453430. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 9024739-0 Apelação Civel. Recorrente: Milca Stoyanow, Keli Stoyanow, Peter Stoyanow. Advogado: Edelson Fernando da Silva, Alice Presa. Recorrido: Nossa Saúde Operadora de Planos Privados de Assistência À Saúde Ltda.. Advogado: Adriana de França. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 653)

0019 . Processo/Prot: 0909049-1/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/444702. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9090491-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Regina Maria Sobrinho. Advogado: Ernani José Pera Junior, Laise Viviane Rosolen, Ernani José Pera Junior. Recorrido: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Crystiane Linhares. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 653)

0020 . Processo/Prot: 0911838-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/464726. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9118389-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Jean Ricardo Nicolodi. Recorrido: Erico Pedron. Advogado: Edson Gonçalves. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 653)

0021 . Processo/Prot: 0913077-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/468633. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 9130774-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Mariana de Moraes Scheller. Recorrido: Fábio Pinheiro dos Santos. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 653)

0022 . Processo/Prot: 0915292-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/420429. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 9152929-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro. Recorrido: Senior Indústria e Comércio de Confecções Ltda. Advogado: Júlio Cesar Tardivo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 653)

0023 . Processo/Prot: 0921385-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/470132. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 9213856-0 Apelação Civel. Recorrente: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Gilberto Stinglin Loth. Recorrido: Clesio de Jesus Fantin. Advogado: Danielle Tedesko, Carlos Eduardo Scardua. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 653)

0024 . Processo/Prot: 0925088-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/452600. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9250888-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Finasa Sa. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Luiz Filipe Furtado Diniz, Gilberto Pedriali, Ana Maria dos Santos Moreira. Recorrido: Luciana Azevedo André. Advogado: Guilherme Afonso Larsen Barros, Antonio Gibran Farias. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 653)

0025 . Processo/Prot: 0925637-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/459082. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 9256371-0 Apelação Civel. Recorrente: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Marina Blaskovski. Recorrido: Neide de Souza Cruz. Advogado: Adauto Pinto da Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 653)

0026 . Processo/Prot: 0931891-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/460717. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9318912-0 Apelação Civel. Recorrente: Bv Financeira - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gabriel da Rosa Vasconcelos. Recorrido: Aparecida Maria de Melo. Advogado: Julio Cesar Guilhen Aguilera. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 653)

0027 . Processo/Prot: 0932251-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/8591. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 9322512-0 Apelação Civel. Recorrente: Arthur Mandia Júnior. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Recorrido: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Thiago Conte Lofredo Tedeschi. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 653)

0028 . Processo/Prot: 0932661-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/476949. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9326618-0 Apelação Civel. Recorrente: Cooperativa de Crédito Rural de Maringá. Advogado: Ricardo Ribeiro. Recorrido: Ieron Batista Neves. Advogado: Flávio Steinberg Bexiga. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 653)

0029 . Processo/Prot: 0934258-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/676. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9342589-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Karina Locks Passos. Interessado: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Giselle Pascual Ponce, Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Daiane Maria Bissani. Recorrido: Edilene Pereira da Rocha Gobbi. Advogado: Elizabete Serrano dos Santos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 653)

0030 . Processo/Prot: 0940911-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/415869. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 9409118-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santader Brasil Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Recorrido: Roberta dos Santos Agra. Advogado: Lidiana Vaz Ribovski. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 653)

0031 . Processo/Prot: 0951924-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/430322. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 9519242-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Panamericano SA. Advogado: Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro. Recorrido: Reinaldo Dutra de Oliveira. Advogado: Victicia Kinaski Gonçalves, Eloise Teodoro Figueira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 653)

0032 . Processo/Prot: 0954828-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/454148. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9548287-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gabriel da Rosa Vasconcelos, Viviane de Cássia Silva Zanchettin. Recorrido: Adrienne Longhi Adamante. Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 653)

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2013.00551

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adauto Pinto da Silva	008	0879485-6/01
Adriano Ferriani	017	0931831-6/01
Alexandra Valenza Rocha Malafaia	030	0956909-5/01
Alexandre Christoph Lobo Pacheco	028	0951608-3/02
Alexandre de Almeida	030	0956909-5/01
Alexandre Jamal Batista	017	0931831-6/01
Alexandre Minor Uema	017	0931831-6/01
Alexandre Nelson Ferraz	012	0896461-0/03
Aline Carneiro da C. D. Pianaro	025	0946676-8/02
Amanda de Pontes	024	0944394-3/01
Blas Gomm Filho	032	0974920-2/01
Braulio Belinati Garcia Perez	001	0784975-6/02
Bruna Mischiatti Pagotto	024	0944394-3/01
Bruno Pavin	018	0932108-6/01
Bruno Pulpor Carvalho Pereira	021	0933856-1/01
Carivaldo Ventura do Nascimento	008	0879485-6/01
Celso Aparecido do Nascimento	010	0892873-4/01
Celso Hideo Makita	012	0896461-0/03
Charles Hermann Limões	014	0908403-1/01
Claudio Augusto Larcher dos Reis	020	0932804-3/01
Danielle Ribeiro	016	0920735-2/04
Daysi Regina Serra Pinto Brito	025	0946676-8/02
Débora Maceno	009	0881726-3/01
Edison Santiago Filho	016	0920735-2/04
Edson Antonio Lenzi Filho	019	0932128-8/01
Elizeu Luiz Toporoski	011	0893552-4/01
Evandro Gustavo de Souza	011	0893552-4/01
Fábio Michael Moreira	024	0944394-3/01
Fernando Augusto Ogura	031	0967904-7/01
Francielle Negrão Pereira	003	0829153-4/01
Gilberto Gomes de Lima	007	0875276-1/01
Gilberto Pedriali	004	0853274-3/02
Gilberto Stinglin Loth	005	0869722-1/01
	027	0950218-5/01
Guaraci de Melo Maciel	006	0872806-7/02
Gustavo Freitas Macedo	009	0881726-3/01
Haroldo Rodrigues Fernandes	010	0892873-4/01
Helen Kátia Silva Cassiano	022	0936175-3/01
Herick Pavin	018	0932108-6/01
Higor Oliveira Fagundes	026	0948714-1/01
ISABELA APARECIDA BONONI	029	0954105-9/01
Izabela C. R. C. Bertoncello	015	0919052-1/01
Jair Antônio Wiebelling	001	0784975-6/02
Jean Carlos Confortin	030	0956909-5/01
João Leonelho Gabardo Filho	027	0950218-5/01
Jocemir de Mello	015	0919052-1/01
Jorge Luiz Martins	018	0932108-6/01
José Mauro Marques	010	0892873-4/01
José Vicente Ferreira	002	0789602-8/04
Júlio César Dalmolin	001	0784975-6/02
Julio Cezar Zem Cardozo	020	0932804-3/01
	029	0954105-9/01
Kauana Vieira da Rosa Kalache	016	0920735-2/04
Lauro Fernando Zanetti	002	0789602-8/04
Leandro Isaías Campi de Almeida	002	0789602-8/04
Leandro Negrelli	003	0829153-4/01
Leonardo de Almeida Zanetti	002	0789602-8/04
Liria Silvana Vieira	008	0879485-6/01
Luciana Esteves Marrafão Barella	031	0967904-7/01
Luiz Carlos Manzato	013	0901541-8/02
Luiz Fernando Brusamolin	006	0872806-7/02
	009	0881726-3/01
Luiz Filipe Furtado Diniz	004	0853274-3/02
Luiz Guilherme B. Marinoni	020	0932804-3/01
Luiz Henrique Chueire Sturion	002	0789602-8/04
Magno Alexandre Silveira Batista	017	0931831-6/01
Maiko Luis Odizio	027	0950218-5/01
Manoel Caetano Ferreira Filho	019	0932128-8/01
Marcello Pereira Costa	017	0931831-6/01
Marcelo Nakashima	017	0931831-6/01
Marcelo Oliva Murara	012	0896461-0/03
Márcia Loreni Gund	001	0784975-6/02
Márcio Antônio Sasso	023	0942692-6/01
Márcio Rogério Depolli	001	0784975-6/02
Marcos C. d. A. Vasconcellos	004	0853274-3/02
Marcos Martinez Carraro	004	0853274-3/02
Marcy Helen Vidolin	028	0951608-3/02
Maria Augusta Costa Takeuti	013	0901541-8/02
Maria Letícia Brüsch	015	0919052-1/01
Mariane Cardoso Macarevich	011	0893552-4/01
	025	0946676-8/02
Marili Daluz Ribeiro Taborda	014	0908403-1/01
Mário Rubens Vargas Mella	007	0875276-1/01
Maurício Kavinski	006	0872806-7/02
Maylin Maffini	003	0829153-4/01
Mirian Doretto Bacchi Camillo	014	0908403-1/01
Natália Gomes de Mattos	021	0933856-1/01
Nelson Pilla Filho	022	0936175-3/01
Newton Dorneles Saratt	026	0948714-1/01
	031	0967904-7/01
Nivaldo Tavares Torquato	010	0892873-4/01
Noeme Francisco Siqueira	013	0901541-8/02
Patricia Pontaroli Jansen	003	0829153-4/01
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	023	0942692-6/01
Priscila Raquel Pinheiro	016	0920735-2/04
Rafael Cristiano Brugnerotto	030	0956909-5/01
Reginaldo Piciuto Palazzo	029	0954105-9/01
Renato Andrade Kersten	007	0875276-1/01
Renato Golba	032	0974920-2/01
Robson Jesus Navarro Sanchez	023	0942692-6/01
Rubens Traldi	010	0892873-4/01
Saymon Frankllin Mazzaro	023	0942692-6/01
Sérgio Simão Dias	029	0954105-9/01
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	002	0789602-8/04
Sidinei Cândido de Almeida	002	0789602-8/04
Silvenei de Campos	007	0875276-1/01
Simone Akie Matsubara	017	0931831-6/01
Tatiana Valesca Vroblewski	008	0879485-6/01
Thiago Antunes Zanatta	010	0892873-4/01
Ubirajara Ayres Gasparin	029	0954105-9/01
Vagner de Oliveira	005	0869722-1/01
William Moreira Castilho	019	0932128-8/01

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 652)
0001 . Processo/Prot: 0784975-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/481266. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7849756-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Albano Justen. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 652)
0002 . Processo/Prot: 0789602-8/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/471551. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7896028-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado

SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti, Luiz Henrique Chueire Sturion. Recorrido: Elizabeth Pereira da Silva. Advogado: José Vicente Ferreira, Sidinei Cândido de Almeida, Leandro Isaías Campi de Almeida. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 652)

0003 . Processo/Prot: 0829153-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/421699. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 8291534-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Finasa Sa. Advogado: Patricia Pontaroli Jansen. Recorrido: João Cordeiro dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Francielle Negrão Pereira, Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 652)

0004 . Processo/Prot: 0853274-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/464099. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8532743-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Luiz Filipe Furtado Diniz, Gilberto Pedriali. Recorrido: Michel Rogerio de Brito. Advogado: Marcos Martinez Carraro. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 652)

0005 . Processo/Prot: 0869722-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/428126. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 8697221-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth. Recorrido: Flávia Sabrina de Oliveira. Advogado: Vagner de Oliveira. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 652)

0006 . Processo/Prot: 0872806-7/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/446813, 2012/447006. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 8728067-0 Apelação Civel. Recorrente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Recorrido: Ernesto Stival e Filhos Ltda. Advogado: Guaraci de Melo Maciel. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 652)

0007 . Processo/Prot: 0875276-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/469833. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8752761-0 Apelação Civel. Recorrente: Elizeu Leão da Silva. Advogado: Mário Rubens Vargas Mella, Silvenei de Campos. Recorrido: Município de Araucaária. Advogado: Renato Andrade Kersten, Gilberto Gomes de Lima. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 652)

0008 . Processo/Prot: 0879485-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/418707. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 8794856-0 Apelação Civel. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Recorrido: Ivonete Padilha de Oliveira Ferreira. Advogado: Adauto Pinto da Silva, Carivaldo Ventura do Nascimento, Liria Silvana Vieira. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 652)

0009 . Processo/Prot: 0881726-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/452686. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8817263-0 Apelação Civel. Recorrente: Jucinando Nelson Bueno. Advogado: Débora Maceno. Recorrido: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Gustavo Freitas Macedo. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 652)

0010 . Processo/Prot: 0892873-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/484355. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8928734-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Auxiliar S/a. Advogado: José Mauro Marques. Recorrido: Cia Agrícola e Industrial São Jorge, Central Paulista de Açúcar e Álcool Ltda, Jorge Wolney Atalla, N A Leal de Souza Atalla, Jorge Rudney Atalla, Jorge Sidney Atalla, Nádia Letaif Atalla, Jorge Edney Atalla, Esmeralda Apparecida Moreno Atalla. Advogado: Rubens Traldi, Celso Aparecido do Nascimento, Haroldo Rodrigues Fernandes. Interessado: União Federal (fazenda Nacional). Advogado: Thiago Antunes Zanatta, Nivaldo Tavares Torquato. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 652)

0011 . Processo/Prot: 0893552-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/471323. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 8935524-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Mariane Cardoso Macarevich, Elizeu Luiz Toporoski. Recorrido: Dilza Maria Radigonda Razente. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 652)

0012 . Processo/Prot: 0896461-0/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/441981. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 8964610-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Safra Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Marcelo Oliva Murara. Recorrido: Fiel Comércio e Exportação de Café e Cereais Ltda. Advogado: Celso Hideo Makita. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 652)

0013 . Processo/Prot: 0901541-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/467661. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 9015418-0 Apelação Civel. Recorrente: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Noeme Francisco Siqueira. Recorrido: Maria Lúcia da Costa Mateini, Fabricia Carolline da Costa Mateini, Fabiana Regina Mateini de Souza, Flávia de Cássia Mateini Saes. Advogado: Maria Augusta Costa Takeuti. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 652)

0014 . Processo/Prot: 0908403-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/420723. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9084031-0 Apelação Civel. Recorrente: banco volkswagen sa. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda, Mirian Doretto Bacchi Camillo. Recorrido: Jorginho Barichello. Advogado: Charles Hermann Limões. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 652)

0015 . Processo/Prot: 0919052-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/471347. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 9190521-0 Apelação Civel. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Letícia Brüsch. Recorrido: Samuel Vieira. Advogado: Jocemir de Mello. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 652)

0016 . Processo/Prot: 0920735-2/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/444235. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9207352-0 Apelação Civel. Recorrente: Companhia de Habitação do Paraná - Cohapar. Advogado: Kauana Vieira da Rosa Kalache, Priscila Raquel Pinheiro. Recorrido: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçú. Advogado: Danielle Ribeiro, Edison Santiago Filho. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 652)

0017 . Processo/Prot: 0931831-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/475246. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9318316-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Brazilian Securities Companhia de Securitização. Advogado: Alexandre Jamal Batista, Adriano Ferriani, Marcelo Nakashima, Alexandre Minor Uema. Recorrido: Hernane Lúcio Melo dos Santos, Handrya Carla Assunção Santos. Advogado: Marcello Pereira Costa, Magno Alexandre Silveira Batista, Simone Akie Matsubara. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 652)

0018 . Processo/Prot: 0932108-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/475377. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 9321086-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Brasil S/ a.. Advogado: Herick Pavin, Bruno Pavin. Recorrido: Magali Conceição de Almeida dos Santos. Advogado: Jorge Luiz Martins. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 652)

0019 . Processo/Prot: 0932128-8/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2013/18418. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9321288-0 Apelação Civel. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrido: Dayane Cristine Wagner, Roberto Assis Martins Mendes, Joel Martins, Marcello Soares Cezario, Janete Maria da Costa Fuentes, Marilene Ribeiro de Oliveira, Alessandra Rodrigues Dias, Charles Fabiano Flores, Juliana Moscheta, Santos Dumont de Menezes Junior. Advogado: Edson Antonio Lenzi Filho, William Moreira Castilho. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 652)

0020 . Processo/Prot: 0932804-3/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2013/18581. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9328043-0 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Rafael Gomes Sentone. Advogado: Claudio Augusto Larcher dos Reis. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 652)

0021 . Processo/Prot: 0933856-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/456065. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 9338561-0 Apelação Civel. Recorrente: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Natália Gomes de Mattos. Recorrido: Clarice Valerio Godoi de Souza. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 652)

0022 . Processo/Prot: 0936175-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/470827. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9361753-0 Apelação Civel. Recorrente: Marcos Roberto Salvo. Advogado: Helen Kátia Silva Cassiano. Recorrido: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Nelson Pilla Filho. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 652)

0023 . Processo/Prot: 0942692-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/485856. Comarca: Santa Mariana. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9426926-0 Apelação Civel. Recorrente: José Aparecido Camoleze, Ângelo Andrade Camolezi, Silvana Ineide Bellini Camolezi, Valdecir Andrade Camolese, Waldomiro Andrade Camolese, Anna Maria Consoni Camolese. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Saymon Frankllin Mazzaro, Robson Jesus Navarro Sanchez, Márcio Antônio Sasso. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 652)

0024 . Processo/Prot: 0944394-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/475771. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 9443943-0 Apelação Civel. Recorrente: Bv Financaeira, Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto, Amanda de Pontes. Recorrido: Sheila Leonardo Alencar. Advogado: Fábio Michael Moreira. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 652)

0025 . Processo/Prot: 0946676-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/427769. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9466768-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro, Mariane Cardoso Macarevich. Recorrido: Espólio de Eduardo Vaz da Silva, Aparecida Vaz da Silva Bahls, Eliane Maria Vaz da Silva Falarz, Fernanda Vaz da Silva Raulino. Advogado: Daysi Regina Serra Pinto Brito. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 652)

0026 . Processo/Prot: 0948714-1/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/448795, 2012/448797. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 9487141-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Recorrido: Ari Martins Silva. Advogado: Higor Oliveira Fagundes. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 652)

0027 . Processo/Prot: 0950218-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/451336. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9502185-0 Apelação Civel. Recorrente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonelho Gabardo Filho. Recorrido: Tiago Chaves da Silva. Advogado: Maiko Luis Odizio. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 652)
0028 . Processo/Prot: 0951608-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/421996. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 9516083-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Fernanda Vedor Godoi Ramos, Muriel Erich Ramos. Advogado: Alexandre Christoph Lobo Pacheco. Recorrido: Alexandre Cesar de Oliveira. Advogado: Marcy Helen Vidolin. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 652)
0029 . Processo/Prot: 0954105-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/450164. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9541059-0 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Sérgio Simão Dias, Ubirajara Ayres Gasparin. Remetente: Juiz de Direito. Recorrido: Marcelo Machado. Advogado: Reginaldo Piciuto Palazzo, ISABELA APARECIDA BONONI. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 652)
0030 . Processo/Prot: 0956909-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/476217. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 9569095-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaucard Sa. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Valenza Rocha Malafaia. Recorrido: Osnir Stofela. Advogado: Rafael Cristiano Brugnerotto, Jean Carlos Confortin. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 652)
0031 . Processo/Prot: 0967904-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/483873. Comarca: Terra Roxa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9679047-0 Apelação Civel. Recorrente: Milton da Silva. Advogado: Luciana Esteves Marrafão Barella. Recorrido: Banco Bradesco Sa. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 652)
0032 . Processo/Prot: 0974920-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/478651. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 9749202-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Blas Gomm Filho. Recorrido: Ricardo Augusto Schwartz, Priscila Canali Schwartz. Advogado: Renato Golba. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 652)

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2013.00549

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Moro Conque Prigol	010	0874155-3/02
Alba Regina G. P. Gonçalves	012	0887163-0/01
Aleixo Mendes Neto	004	0788358-1/02
Alexander Roberto Alves Valadão	001	0313484-7/03
Alexandre Alves Bazanella	003	0779482-3/03
Alexandre Nelson Ferraz	027	0931870-3/01
Alexandre Pigozzi Bravo	016	0898301-7/01
Aline Pereira dos Santos Martins	005	0820492-0/02
Ana Eliete Becker M. Koehler	010	0874155-3/02
Ana Lucia França	019	0907231-1/01
Ana Paula Scheller de Moura	008	0841631-7/01
	009	0865662-4/01
Angela Anastázia Cazeloto	031	0974787-7/01
Angelize Severo Freire	025	0928075-3/02
Antonio Eduardo G. d. Rueda	016	0898301-7/01
Bernardo Procopio dos Santos	031	0974787-7/01
Braulio Belinati Garcia Perez	005	0820492-0/02
	014	0888662-2/03
	031	0974787-7/01
Bruna Mischiatti Pagotto	008	0841631-7/01
Bruno Cazarim da Silva	006	0826682-8/02
Carla Heliana Vieira M. Tantin	017	0899899-6/01
	022	0922145-6/01
Carlos Henrique Santili	024	0923852-0/01
Carlos Leal Szczepanski Junior	020	0914592-0/02
César Alves do Nascimento	030	0972807-6/01
Cesar Augusto Brotto	010	0874155-3/02
Cintia Luiza Tondin	004	0788358-1/02
Cristiane Belinati Garcia Lopes	022	0922145-6/01
Crystiane Linhares	003	0779482-3/03
Débora Cristina de Souza Maciel	025	0928075-3/02
Denise Marici Oltramari Tasca	028	0950163-5/01
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	001	0313484-7/03
Enzo Aleixo	029	0958738-4/01
Eroulths Cortiano Junior	024	0923852-0/01
Evandro Gustavo de Souza	019	0907231-1/01
Fernanda Bernardo Gonçalves	007	0837107-7/02
Fernanda Monçato Flores	015	0893753-1/02
Fernando Valente Costacurta	009	0865662-4/01
Gabriela de Toni	019	0907231-1/01
Gardênia Mascarelo	011	0880036-0/02
Geni Werka	015	0893753-1/02
Gerson Vanzin Moura da Silva	013	0888443-7/01
	026	0931702-0/02
Gilberto Borges da Silva	022	0922145-6/01
Giovanna Price de Melo	014	0888662-2/03
Gláucia Maria Ascoli	001	0313484-7/03
Guilherme Camillo Krugen	025	0928075-3/02
Guilherme Gomes X. d. Oliveira	023	0923124-1/02
Higor Oliveira Fagundes	017	0899899-6/01
Hugo José Rodrigues de Souza	002	0700513-6/02
Ionéia Ilda Veroneze	003	0779482-3/03
Isabelly Judith de Souza	030	0972807-6/01
Iveraldo Neves	026	0931702-0/02
Jaime Oliveira Penteado	011	0880036-0/02
	013	0888443-7/01
	026	0931702-0/02
Jair Aparecido Avansi	015	0893753-1/02
Janaina M. d. N. P. Gonçalves	018	0905143-8/01
João Luiz Agner Regiani	012	0887163-0/01
José Conceição Bueno	007	0837107-7/02
Juliane Feitosa Sanches	011	0880036-0/02
	026	0931702-0/02
Juliano Francisco da Rosa	025	0928075-3/02
Julio Cezar Zem Cardozo	006	0826682-8/02
	007	0837107-7/02
	018	0905143-8/01
	024	0923852-0/01
	029	0958738-4/01
Júlio da Costa Rostirola Aveiro	030	0972807-6/01
Leandro Negrelli	022	0922145-6/01
Leila Cuéllar	018	0905143-8/01
Luciano Marlon Ribas Machado	023	0923124-1/02
Luiz Carlos de Carvalho	001	0313484-7/03
Luiz Henrique Bona Turra	026	0931702-0/02
Mainar Rafael Viganó	015	0893753-1/02
Marcelo da Costa Gambogi	016	0898301-7/01
Márcio Rogério Depolli	005	0820492-0/02
	014	0888662-2/03
	031	0974787-7/01
Marcus Vinícius Bossa Grassano	006	0826682-8/02
Margareth Liz Cecconello de Matos	023	0923124-1/02
Maria Zilá Corrêa Veiga	021	0915584-2/01
Mariana Carvalho Waihrich	029	0958738-4/01
Maylin Maffini	022	0922145-6/01
Michelle Schuster Neumann	008	0841631-7/01
	009	0865662-4/01
Miguel de Souza Clazer	004	0788358-1/02
Mirian Doretto Bacchi Camillo	002	0700513-6/02
Moriane Portella Garcia	013	0888443-7/01
Newton Dorneles Saratt	020	0914592-0/02
	021	0915584-2/01
Oldemar Mariano	028	0950163-5/01
Osmar Codolo Franco	001	0313484-7/03

Osvaldo Eugênio S. O. Neto	027	0931870-3/01
Otávio Guilherme Ely	016	0898301-7/01
Paulo Armando Caetano de Oliveira	015	0893753-1/02
Paulo Macarini	010	0874155-3/02
Paulo Roberto Anghinoni	011	0880036-0/02
	013	0888443-7/01
Paulo Sérgio Rosso	018	0905143-8/01
Ramon Ouais Santos	006	0826682-8/02
Ricardo Hildebrand Seyboth	004	0788358-1/02
Roberto Carlos de Almeida Silva	020	0914592-0/02
Roberto Eduardo Lago	016	0898301-7/01
Rodrigo Marco Lopes de Sehli	007	0837107-7/02
Sayro Mark Martins Caetano	001	0313484-7/03
Simone Daiane Rosa	014	0888662-2/03
Sônia Letícia de Méllo Cardoso	012	0887163-0/01
Tatiana Tavares de Campos	016	0898301-7/01
Tatiana Valesca Vroblewski	009	0865662-4/01
Teófilo Stefanichen Neto	013	0888443-7/01
Thaís Regina Mylius Monteiro	015	0893753-1/02
Ursula Ernlund S. Guimarães	005	0820492-0/02
Valéria Caramuru Cicarelli	027	0931870-3/01
Valquiria Bassetti Prochmann	018	0905143-8/01
Waldemar Ernesto Feiertag Junior	002	0700513-6/02
Wilian Zendrini Buzingnani	005	0820492-0/02

Vista ao(s) Recorrido(s) - para contrarrazões lote 651
0001 . Processo/Prot: 0313484-7/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/471724. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 3134847-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Vagner Pires da Silva. Advogado: Osmar Codolo Franco, Sayro Mark Martins Caetano. Recorrido: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Elizeu Luciano de Almeida Furquim, Alexander Roberto Alves Valadão, Gláucia Maria Ascoli, Luiz Carlos de Carvalho. Motivo: para contrarrazões lote 651
0002 . Processo/Prot: 0700513-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/468711. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 7005136-0 Apelação Civel. Recorrente: Patrícia Pereira de Paula. Advogado: Waldemar Ernesto Feiertag Junior, Hugo José Rodrigues de Souza. Recorrido: Gramercy Participações Ltda. Advogado: Mirian Doretto Bacchi Camillo. Motivo: para contrarrazões lote 651
0003 . Processo/Prot: 0779482-3/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/426268. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 7794823-0 Apelação Civel. Recorrente: Luciano Alves de Souza. Advogado: Alexandre Alves Bazanella. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Crystiane Linhares, Ionéia Ilda Veroneze. Motivo: para contrarrazões lote 651
0004 . Processo/Prot: 0788358-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/439439. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7883581-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Gelinski e Cia Ltda, Gelinski Madeiras Ltda, Gelinski Agropecuária Ltda, Gelinski Administradora de Bens Investimentos e Participações, Construtora Gelinski Ltda, Gelinski Hotéis e Turismo Ltda. Advogado: Ricardo Hildebrand Seyboth, Cintia Luiza Tondin. Recorrido: Marli Gelinski Clazer. Advogado: Aleixo Mendes Neto, Miguel de Souza Clazer. Motivo: para contrarrazões lote 651
0005 . Processo/Prot: 0820492-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/18335. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8204920-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Aline Pereira dos Santos Martins, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Arte da Terra Artesanato e Decorações Ltda. Advogado: Wilian Zendrini Buzingnani. Motivo: para contrarrazões lote 651
0006 . Processo/Prot: 0826682-8/02 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2012/448282. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8266828-0 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Ramon Ouais Santos. Recorrido: Seven Taxi Aéreo Ltda. Advogado: Bruno Cazarim da Silva, Marcus Vinícius Bossa Grassano. Motivo: para contrarrazões lote 651
0007 . Processo/Prot: 0837107-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/441202. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8371077-0 Apelação Civel. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bernardo Gonçalves, Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Paranaprevidência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Recorrido: Ana Lucia Bueno Barbosa. Advogado: José Conceição Bueno. Motivo: para contrarrazões lote 651
0008 . Processo/Prot: 0841631-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/407115. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8416317-0 Apelação Civel. Recorrente: José Luiz Recalcati. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Ana Paula Scheller de Moura. Recorrido: Bv Financeira, Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto. Motivo: para contrarrazões lote 651
0009 . Processo/Prot: 0865662-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/427577. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 8656624-0 Apelação Civel. Recorrente: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Recorrido: Luciana dos Santos. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Ana Paula Scheller de Moura, Fernando Valente Costacurta. Motivo: para contrarrazões lote 651
0010 . Processo/Prot: 0874155-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/478950. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8741553-0 Apelação Civel. Recorrente (1): Banco de Crédito Nacional SA. Advogado: Ana Eliete Becker Macarini Koehler, Paulo Macarini. Recorrente (2): Nautik Sport Indústria Comércio Confecções Ltda. Advogado: Ana Eliete Becker Macarini Koehler. Recorrido: Squadra Modas e Confecções Ltda. Advogado: Cesar Augusto Brotto, Adriana Moro Conque Prigol. Motivo: para contrarrazões lote 651
0011 . Processo/Prot: 0880036-0/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/383289, 2012/383312. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8800360-0 Apelação Civel. Recorrente: Sebastião Xavier de Macedo. Advogado: Gardênia Mascarelo. Recorrido: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Juliane Feitosa Sanches, Paulo Roberto Anghinoni, Jaime Oliveira Penteado. Motivo: para contrarrazões lote 651
0012 . Processo/Prot: 0887163-0/01 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2013/15182. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8871630-0 Apelação Civel. Recorrente: Universidade Estadual de Maringá. Advogado: Alba Regina Grassetti Pacheco Gonçalves, Sônia Letícia de Méllo Cardoso. Recorrido: Espólio de Celso Bettoni, João Luiz Agner Regiani, Domingos Valério Couto, Ednaldo Cândido da Silva, Helena Holzhausen de Andrade, Orivaldo Chiroli, Pedro Danezi Filho, Tânia Eliza de Araújo, Wilson Francisco de Oliveira, Valdemir Spigar. Advogado: João Luiz Agner Regiani. Motivo: para contrarrazões lote 651
0013 . Processo/Prot: 0888443-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/429509. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8884437-0 Apelação Civel. Recorrente: Selma Aparecida Duarte Cobianc. Advogado: Teófilo Stefanichen Neto. Recorrido: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Paulo Roberto Anghinoni, Gerson Vanzin Moura da Silva, Moriane Portella Garcia, Jaime Oliveira Penteado. Motivo: para contrarrazões lote 651
0014 . Processo/Prot: 0888662-2/03 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2012/467778. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8886622-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Clademir Schiavo, Herdeiros e Sucessores de Cristiano Aloisio Baumgartner, Silma Mercedes Braum, Herdeiros e Sucessodes de Olindo Danieli, Rosangela Maria Alves Danieli, Emilia Rzycki Przybilowicz, Guilherme Roks, Leni Muller Silveira, Maria de Lurdes das Chagas, Maria Marlene Kelm, Mauri Calixto, Werno Theobaldo Dierings. Advogado: Giovanna Price de Melo. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Motivo: para contrarrazões lote 651
0015 . Processo/Prot: 0893753-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/423546. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8937531-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Agroindustrial Madeireira Azevedo Machado Ltda.. Advogado: Jair Aparecido Avansi, Fernanda Monçato Flores, Mainar Rafael Viganó. Recorrido: Banco Volvo (brasil) S.a.. Advogado: Paulo Armando Caetano de Oliveira, Geni Werka, Thaís Regina Mylius Monteiro. Motivo: para contrarrazões lote 651
0016 . Processo/Prot: 0898301-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/460965. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 8983017-0 Apelação Civel. Recorrente: Abegail Freitas Casarine, Aide Alves Pereira da Silva, Ana Lucia de Almeida, Ana Maria Maciel, Ana Paula Ceara Velozo. Advogado: Roberto Eduardo Lago, Otávio Guilherme Ely, Marcelo da Costa Gambogi. Recorrido: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Motivo: para contrarrazões lote 651
0017 . Processo/Prot: 0899899-6/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/443557, 2012/443579. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 8998996-0 Apelação Civel. Recorrente: Amir Luiz Kalinke. Advogado: Higor Oliveira Fagundes. Recorrido: Banco Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Motivo: para contrarrazões lote 651
0018 . Processo/Prot: 0905143-8/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/450301, 2012/450302. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 9051438-0 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Paulo Sérgio Rosso, Leila Cuéllar, Valquiria Bassetti Prochmann. Recorrido: Paulo Roberto Alvarez Alves. Advogado: Janaina Monteiro do Nascimento Piazentin Gonçalves. Interessado: Secretário da Saúde do Estado do Paraná. Advogado: Janaina Monteiro do Nascimento Piazentin Gonçalves. Motivo: para contrarrazões lote 651
0019 . Processo/Prot: 0907231-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/437208. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 9072311-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Sa. Advogado: Ana Lucia

França, Gabriela de Toni. Recorrido: Roseclair Pereira dos Santos. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Motivo: para contrarrazões lote 651
0020 . Processo/Prot: 0914592-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/5975. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9145920-0 Apelação Civel. Recorrente: Elcio J de Oliveira & Cia Ltda. Advogado: Roberto Carlos de Almeida Silva. Recorrido: Banco Bradesco SA. Advogado: Carlos Leal Szczepanski Junior, Newton Dorneles Saratt. Motivo: para contrarrazões lote 651
0021 . Processo/Prot: 0915584-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/419341. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 9155842-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Recorrido: Juliana Fuck dos Santos. Advogado: Maria Zilá Corrêa Veiga. Motivo: para contrarrazões lote 651
0022 . Processo/Prot: 0922145-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/463150. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 9221456-0 Apelação Civel. Recorrente: Bv Financeira Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Recorrido: Elizeu Gonçalves Favero. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Motivo: para contrarrazões lote 651
0023 . Processo/Prot: 0923124-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/486760. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9231241-0 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Município de Curitiba, Procurador Geral do Município de Curitiba. Advogado: Luciano Marlon Ribas Machado. Recorrido: Madeshopping Investimentos e Participações Ltda. Advogado: Guilherme Gomes Xavier de Oliveira, Margareth Liz Cecconello de Matos. Motivo: para contrarrazões lote 651
0024 . Processo/Prot: 0923852-0/01 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2012/463844. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9238520-0 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Eroulths Cortiano Junior, Julio Cezar Zem Cardozo. Remetente: Juiz de Direito. Recorrido: Crislaine Aparecida Antunes da Silva. Advogado: Carlos Henrique Santili. Motivo: para contrarrazões lote 651
0025 . Processo/Prot: 0928075-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/481095. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9280753-0 Apelação Civel. Recorrente: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Angelize Severo Freire, Guilherme Camillo Krugen, Juliano Francisco da Rosa. Recorrido: Sueli Vogt. Advogado: Débora Cristina de Souza Maciel. Motivo: para contrarrazões lote 651
0026 . Processo/Prot: 0931702-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/448786. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9317020-0 Apelação Civel. Recorrente: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Juliane Feitosa Sanches, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Recorrido: Maria Neide Stedten (maior de 60 anos). Advogado: Iveraldo Neves. Motivo: para contrarrazões lote 651
0027 . Processo/Prot: 0931870-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/430066. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 9318703-0 Apelação Civel. Recorrente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S A. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Recorrido: Érico do Rosário Rodrigues. Advogado: Osvaldo Eugênio Senhorinho Olivo Neto. Motivo: para contrarrazões lote 651
0028 . Processo/Prot: 0950163-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/426168. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9501635-0 Apelação Civel. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Oldemar Mariano. Recorrido: Leomar Tavares. Advogado: Denise Marici Oltramari Tasca. Motivo: para contrarrazões lote 651
0029 . Processo/Prot: 0958738-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/472601. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9587384-0 Apelação Civel. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Mariana Carvalho Waihrich, Julio Cezar Zem Cardozo. Recorrido: Eliana Zanetti. Advogado: Enzo Aleixo. Motivo: para contrarrazões lote 651
0030 . Processo/Prot: 0972807-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/468568. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9728076-0 Apelação Civel. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Júlio da Costa Rostirola Aveiro. Recorrido: Songhe Tools Comércio de Exportação Ltda. Advogado: Isabelly Judith de Souza, César Alves do Nascimento. Motivo: para contrarrazões lote 651
0031 . Processo/Prot: 0974787-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/21018. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 9747877-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaucard Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Angela Anastázia Cazeloto. Recorrido: Rechier Alexandre Sudario. Advogado: Bernardo Procopio dos Santos. Motivo: para contrarrazões lote 651

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2013.01527

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Antunes Maciel A. Hapner	015	0877814-9/03
Adriana D'Avila Oliveira	006	0831813-6/01
Alexandre José Garcia de Souza	014	0872677-6/02
Alexandre Nelson Ferraz	010	0857655-4/01
André Luiz Cordeiro Zanetti	017	0910626-5/01
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	013	0871203-2/01
	015	0877814-9/03
Carlos Eduardo Quadros Domingos	013	0871203-2/01
Carlos Fernando Correa de Castro	006	0831813-6/01
Charles Michel Lima Dias	019	0931623-4/01
Cláudia Regina Furtado	006	0831813-6/01
Cleverson José Gusso	004	0804422-8/03
Clínio Leandro Lino Lyra	001	0800931-6/02
Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	003	0803183-2/03
Darci Cândido de Paula	001	0800931-6/02
Diogo Bertolini	016	0878838-3/02
Elói Contini	016	0878838-3/02
Eraldo Lacerda Junior	003	0803183-2/03
Estevão Ruchinski	011	0865082-6/01
Fabiano Kleber Moreno Dalan	012	0868615-7/02
Fábio Henrique Garcia de Souza	014	0872677-6/02
Fábio Michael Moreira	001	0800931-6/02
Fabíola Polatti C. Fleischfresser	013	0871203-2/01
Fernando Abagge Benghi	006	0831813-6/01
Fernando Boberg	005	0811135-1/02
Francisco de Paula Xavier Neto	004	0804422-8/03
Gelson Barbieri	008	0840885-1/02
Geórgia Bordin Jacob	006	0831813-6/01
Glauco Iwersen	012	0868615-7/02
Gustavo Pelegrini Ranucci	016	0878838-3/02
Herrmann Emmel Schwartz	002	0802645-3/02
Inácio Hideo Sano	004	0804422-8/03
Iria Emília E. B. Barbieri	008	0840885-1/02
Jair Antônio Wiebelling	018	0922715-8/01
Janaina Marques Brum	001	0800931-6/02
João Tavares de Lima Filho	005	0811135-1/02
José Alves de Oliveira	017	0910626-5/01
José Anacleto Abduch Santos	020	0947073-1/02
José Ari Matos	007	0840054-6/02
José Carlos Pereira M. d. Silva	004	0804422-8/03
José Roberto Martins	019	0931623-4/01
José Rodrigo Sade	006	0831813-6/01
Júlio César Dalmolin	018	0922715-8/01
Júlio César Subtil de Almeida	020	0947073-1/02
Julio Cezar Zem Cardozo	020	0947073-1/02
Lacir Guarenghi	009	0852803-0/02
Leandro João Lyra	001	0800931-6/02
Leonardo Marques Guedes da Silva	006	0831813-6/01
Lívia Cabral Guimarães	013	0871203-2/01
Márcia Cristina dos Santos	017	0910626-5/01
Márcia Loreni Gund	018	0922715-8/01
Marco Antônio Gonçalves Valle	005	0811135-1/02
Marco Antônio Lima Berberi	019	0931623-4/01
Marcos Wengerkiewicz	002	0802645-3/02
Mariana Bastos Dalla Vecchia	009	0852803-0/02
Mariana Pereira Valério	012	0868615-7/02
Mauro Sérgio Guedes Nastari	009	0852803-0/02
Merlyn Grando Martins	011	0865082-6/01

Milton Luiz Cleve Küster	012	0868615-7/02
Mirella Pieroccini do Amaral	014	0872677-6/02
Odacyr Carlos Prigol	009	0852803-0/02
Paula Greca Drummond de Carvalho	008	0840885-1/02
Paulo Giovani Fornazari	011	0865082-6/01
Paulo Sérgio Rosso	019	0931623-4/01
Paulo Sérgio Winckler	006	0831813-6/01
Rafael de Queiroz Possetti	007	0840054-6/02
	014	0872677-6/02
Regina de Souza Preussler	018	0922715-8/01
Rita Pasinato	008	0840885-1/02
Roberta Carvalho de Rosis	007	0840054-6/02
	014	0872677-6/02
Robinson Luiz Benvenutti Pereira	004	0804422-8/03
Rodolpho Eric Moreno Dalan	012	0868615-7/02
Rodrigo Parreira	005	0811135-1/02
Sérgio Schulze	017	0910626-5/01
Sidney Bastos Marcondes	004	0804422-8/03
Tarcisio Araújo Kroetz	013	0871203-2/01
Tatiana Valesca Vroblewski	017	0910626-5/01
Valdinei Aparecido Marcossi	010	0857655-4/01
Valéria Caramuru Cicarelli	010	0857655-4/01
Valquiria Bassetti Prochmann	020	0947073-1/02
Vânia Braga Pignatari	015	0877814-9/03
Victor André Cotrin da Silva	004	0804422-8/03

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0800931-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/273025. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 8009316-0 Apelação Civel. Recorrente: Isabella Pereira Klapouch. Advogado: Darci Cândido de Paula, Fábio Michael Moreira, Janaina Marques Brum. Recorrido: Edith Rodrigues. Advogado: Leandro João Lyra, Clínio Leandro Lino Lyra. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ISABELLA PEREIRA KLAPOUCH. Publique-se. Curitiba, 8 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 2012.20633
0002 . Processo/Prot: 0802645-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/388871. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 8026453-0 Apelação Civel. Recorrente: Auto Viação Nossa Senhora da Luz Ltda. Advogado: Marcos Wengerkiewicz. Recorrido: Eduardo Schiffler Andersen Espínola. Advogado: Herrmann Emmel Schwartz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por AUTO VIAÇÃO NOSSA SENHORA DA LUZ LTDA. Publique-se. Curitiba, 8 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0003 . Processo/Prot: 0803183-2/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/397162, 2012/397165. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 8031832-0 Apelação Civel. Recorrente: Mauro Orcini. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário de MAURO ORCINI e nego seguimento ao recurso especial de MAURO ORCINI. Publique-se. Curitiba, 19 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 1.438/13
0004 . Processo/Prot: 0804422-8/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/446193. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8044228-0 Apelação Civel. Recorrente: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Inácio Hideo Sano, José Carlos Pereira Marconi da Silva, Cleverson José Gusso. Recorrido (1): Elzio Carlos de Jesus Wolfergrau. Advogado: Robinson Luiz Benvenutti Pereira, Sidney Bastos Marcondes, Francisco de Paula Xavier Neto. Recorrido (2): Tereza Oliveira da Silva, José Martins da Silva. Advogado: Victor André Cotrin da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por SANEPAR CIA. DE SANEAMENTO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 20 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0005 . Processo/Prot: 0811135-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/383942. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8111351-0 Apelação Civel. Recorrente: Claudio Espiga. Advogado: Marco Antônio Gonçalves Valle. Recorrido: Fernando Jorge Bueno Iasbek, Alessandra Bueno Iasbeck. Advogado: João Tavares de Lima Filho, Rodrigo Parreira, Fernando Boberg. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por CLAUDIO ESPIGA. Publique-se. Curitiba, 19 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 814/13
0006 . Processo/Prot: 0831813-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/182654. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8318136-0 Apelação Civel. Recorrente: Alessandro Edlinger Pedroso, Edinaldo José Mendes Alves. Advogado: Leonardo Marques Guedes da Silva, Paulo Sérgio Winckler. Recorrido: Borda do Campo Participações e Empreendimentos Ltda. Advogado: Adriana D'Avila Oliveira, José Rodrigo Sade, Geórgia Bordin Jacob, Carlos Fernando Correa de Castro, Fernando Abagge Benghi, Cláudia Regina Furtado. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ALESSANDRO EDLINGER PEDROSO e EDINALDO JOSÉ MENDES ALVES. Publique-se. Curitiba, 7 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 21.837/12
0007 . Processo/Prot: 0840054-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/358939. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 8400546-0 Apelação Civel. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Roberta Carvalho de Rosis, Rafael de Queiroz Possetti. Recorrido (1): Antonio Davi Bittencourt. Advogado: José Ari Matos. Recorrido (2): Antonio Davi Bittencourt. Advogado: José Ari Matos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 20 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 25419/12
0008 . Processo/Prot: 0840885-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/285569. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 8408851-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Ece Consultoria Empresarial Ltda. Advogado: Paula Greca Drummond de Carvalho. Recorrido: Cassol Pré-fabricados Ltda. Advogado: Gelson Barbieri, Iria Emília Evangelista Bezerra Barbieri, Rita Pasinato. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao o recurso especial interposto por ECE CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. Publique-se. Curitiba, 15 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 23309/12
0009 . Processo/Prot: 0852803-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/218764. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 8528030-0 Apelação Civel. Recorrente: Vandeleuza Maria de Souza. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Recorrido: Imóveis Bassoli Ltda. Advogado: Odacyr Carlos Prigol, Mariana Bastos Dalla Vecchia, Lacir Guarenghi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por VANDELEUZA MARIA DE SOUZA. Publique-se. Curitiba, 8 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0010 . Processo/Prot: 0857655-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/292883. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 8576554-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrido: Marcossi Veículos Ltda. Advogado: Valdinei Aparecido Marcossi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SANTANDER S.A. Publique-se. Curitiba, 8 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 22684/12
0011 . Processo/Prot: 0865082-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/303699. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8650826-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Rural SA. Advogado: Paulo Giovani Fornazari. Recorrido: Sperafico Agroindustrial Ltda. Advogado: Merlyn Grando Martins, Estevão Ruchinski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO RURAL S.A.. Publique-se. Curitiba, 15 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0012 . Processo/Prot: 0868615-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/401465. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8686157-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Caixa Seguradora S.a.. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Recorrido: Marilyn Mariany Mabel Nascimento Correa. Advogado: Fabiano Kleber Moreno Dalan, Rodolpho Eric Moreno Dalan. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por CAIXA SEGURADORA S.A. Publique-se. Curitiba, 15 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 1606/13
0013 . Processo/Prot: 0871203-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/338755. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 8712032-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Pedro Achiles Todeschini, João Todeschini Neto, Sérgio Todeschini. Advogado: Lívia Cabral Guimarães, Carlos Eduardo Quadros Domingos. Recorrido: Sérgio Marcos Prosdócimo. Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Tarcisio Araújo Kroetz, Fabíola Polatti Cordeiro Fleischfresser. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PEDRO ACHILES TODESCHINI, JOÃO TODESCHINI NETO E SÉRGIO TODESCHINI. Publique-se. Curitiba, 18 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0014 . Processo/Prot: 0872677-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/368152. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 8726776-0 Apelação Civel. Recorrente: oi SA. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza, Fábio Henrique Garcia de Souza, Roberta Carvalho de Rosis, Rafael de Queiroz Possetti. Recorrido: Moufida Abdullah, Sheila Neher Simões, Roman Hector Abril, Marcos

Antonio Mari Moreira, Construtora Abage Ltda., Abdo Dib Abage, Papelaria Arawen Ltda. - Me, Ozair Wendhausen Araújo, Seccional Brasil S/a., Pedro Gustavo Araújo de Abreu, Dirceu Suerdsoski Prado, Diger Sc Comércio Ltda., Alberto Carlos Rutz Neto. Advogado: Mirella Pieroccini do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 13 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0015 . Processo/Prot: 0877814-9/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/353896. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 8778149- Agravo de Instrumento. Recorrente: Dóris Bittencourt Linhares, Cláudio Linhares Vianna. Advogado: Vânia Braga Pignatari. Recorrido: Espólio de Maria Bittencourt Linhares. Advogado: Adriana Antunes Maciel Aranha Hapner, Carlos Eduardo Manfredini Hapner. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por. DÓRIS BITTENCOURT LINHARES, CLÁUDIO LINHARES VIANNA. Publique-se. Curitiba, 19 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0016 . Processo/Prot: 0878838-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/406506. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8788383-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Diogo Bertolini. Recorrido: Francisco Olinto Pailo. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 19 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 137/13
0017 . Processo/Prot: 0910626-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/339164. Comarca: Siqueira Campos. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9106265-0 Apelação Civel. Recorrente: Centerpharma - Indústria e Comércio Ltda. Advogado: André Luiz Cordeiro Zanetti, Sérgio Schulze, Tatiana Valesca Vroblewski. Recorrido: Sérgio Krubniki - Me. Advogado: José Alves de Oliveira, Márcia Cristina dos Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por CENTERPHARMA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Publique-se. Curitiba, 20 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 23518/12
0018 . Processo/Prot: 0922715-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/292930. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9227158-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander (brasil) S/ a. Advogado: Regina de Souza Preussler. Recorrido: R.c.s Encomendas Ltda - Me. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Publique-se. Curitiba, 21 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 22762/12
0019 . Processo/Prot: 0931623-4/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/352936, 2012/352939. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9316234-0 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso, Marco Antônio Lima Berberi. Recorrido: Marcelo Mendes da Silva. Advogado: José Roberto Martins, Charles Michel Lima Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do ESTADO DO PARANÀ e determino o sobrestamento do recurso extraordinário do ESTADO DO PARANÀ. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 19 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0020 . Processo/Prot: 0947073-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/386484. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9470731-0/1 Agravo. Recorrente: Ailton Bego. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: José Anacleto Abduch Santos, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por AILTON BEGO. Publique-se. Curitiba, 15 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 614/13

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2013.01520

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre José Garcia de Souza	010	0868743-6/02
Aparecido Romão Matias Fernandes	012	0897069-0/01
Bernardo Guedes Ramina	013	0898349-7/02
Carlos Araúz Filho	017	0918764-2/01
Carlos Ari Gallacci Júnior	002	0691391-9/01
Cecília V. F. M. d. Chagas	019	0936189-7/01
Cerino Lorenzetti	005	0820870-4/02
Chehade Kuhnen Kchacham Neto	008	0850650-1/01
Cláudio Cezar Orsi	017	0918764-2/01
Cleide Rosecler Kazmierski	020	0945815-1/01
Clidionora Aparecida C. Pimenta	006	0835597-3/01
Danielle Alvarez Silva	014	0912779-9/02
Dimas José de Oliveira	003	0740760-7/03
Dimas José de Oliveira Junior	003	0740760-7/03
Dirciori Ruthes	004	0741828-8/02
Edgar Kindermann Speck	017	0918764-2/01
Eduardo Gustavo Pacheco	003	0740760-7/03
Élson de Sousa Fonseca	006	0835597-3/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	004	0741828-8/02
	009	0862522-3/04
Evilásio de Carvalho Junior	017	0918764-2/01
Fábio Henrique Garcia de Souza	010	0868743-6/02
Fernando Silva Gonçalves	001	0620970-5/06
Flávia Maria Bet Gonçalves	001	0620970-5/06
Flávio Penteado Geromini	011	0896267-2/02
Geraldo Francisco Pomagerski	015	0914241-8/02
Gerson Vanzin Moura da Silva	007	0835637-2/02
	011	0896267-2/02
Gilberto Pedriali	009	0862522-3/04
Giorgia Cristiane Pacheco	003	0740760-7/03
Gisele Asturiano	014	0912779-9/02
Guilherme Helfenberger G. Cassi	001	0620970-5/06
Henrique Orlando Gasparotti	002	0691391-9/01
Jaime Oliveira Penteado	007	0835637-2/02
	011	0896267-2/02
Janaínna de Cássia Esteves	001	0620970-5/06
João Rodrigo Stinghen Alvarenga	009	0862522-3/04
Joaquim Mariano Paes de C. Neto	005	0820870-4/02
José Antônio Broglio Araldi	014	0912779-9/02
José Ari Matos	010	0868743-6/02
José Francisco Pereira	018	0927165-8/02
José Gomes Ferreira	012	0897069-0/01
José Ivan Guimarães Pereira	019	0936189-7/01
José Roberto Martins	016	0918080-1/01
Juliane Toledo dos Santos Rossa	007	0835637-2/02
Julio Cezar Zem Cardozo	005	0820870-4/02
	016	0918080-1/01
	018	0927165-8/02
	020	0945815-1/01
Lucas Amaral Dassan	008	0850650-1/01
Luis Felipe Cunha	013	0898349-7/02
Luiz Assi	001	0620970-5/06
Luiz Eduardo Virmond Leone	009	0862522-3/04
Luiz Fernando Brusamolin	014	0912779-9/02
Luiz Henrique Bona Turra	007	0835637-2/02
	011	0896267-2/02
Luiz Rodrigues Wambier	004	0741828-8/02
	009	0862522-3/04
Manif Antonio Torres Julio	008	0850650-1/01
Marcel Eduardo de Lima	002	0691391-9/01
Marcela Rodrigues Montalvão	012	0897069-0/01
Marcelo Gonçalves da Silva	011	0896267-2/02
Márcio Luiz Blazius	005	0820870-4/02
Márcio Rodrigo Frizzo	005	0820870-4/02
Marco Antonio Andraus	004	0741828-8/02
Marco Antônio Lima Berberi	016	0918080-1/01
Marcos André da Cunha	005	0820870-4/02
	018	0927165-8/02
Marcos C. d. A. Vasconcellos	009	0862522-3/04
Maria Celia Nogueira P. e. Borgo	001	0620970-5/06

Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	004	0741828-8/02
Maurício Andrade do Vale	013	0898349-7/02
Maurício Kavinski	014	0912779-9/02
Natássia Emely Pereira Procópio	008	0850650-1/01
Nathascha Raphaela Pomagerski	015	0914241-8/02
Paula Rena Beraldo	008	0850650-1/01
Paulo Roberto Fadel	001	0620970-5/06
Rafael Bet Gonçalves	001	0620970-5/06
Rafael de Queiroz Possetti	010	0868743-6/02
Raggi Feguri Filho	002	0691391-9/01
Reinaldo Mirico Aronis	001	0620970-5/06
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	004	0741828-8/02
Roberta Carvalho de Rosis	010	0868743-6/02
Roberto Feguri	002	0691391-9/01
Sérgio Roberto Vosgerau	013	0898349-7/02
Sônia Letícia de Méllo Cardoso	006	0835597-3/01
Teresa Celina de A. A. Wambier	004	0741828-8/02
Walter Spena de Macedo	015	0914241-8/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0620970-5/06 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/363284. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 6209705-0 Apelação Civel. Recorrente: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Janaínna de Cássia Esteves, Luiz Assi, Paulo Roberto Fadel, Guilherme Helfenberger Galino Cassi. Recorrido: Jw Bordin & Cia Ltda. Advogado: Fernando Silva Gonçalves, Maria Celia Nogueira Pinto e Borgo, Flávia Maria Bet Gonçalves, Rafael Bet Gonçalves. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BV FINANCEIRA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 13 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 25265/12
0002 . Processo/Prot: 0691391-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/384906. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 6913919-0 Apelação Civel. Recorrente: Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil - Aplub. Advogado: Carlos Ari Gallacci Júnior, Marcel Eduardo de Lima. Recorrido: Elias José de Melo (maior de 60 anos). Advogado: Raggi Feguri Filho, Roberto Feguri, Henrique Orlando Gasparotti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL - APLUB. Publique-se. Curitiba, 6 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 444/13
0003 . Processo/Prot: 0740760-7/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/327081, 2012/23209. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 7407607-0 Apelação Civel. Recorrente: Secovi/pr Sindicato da Habitação e Condomínios. Advogado: Eduardo Gustavo Pacheco, Giorgia Cristiane Pacheco. Recorrido: Degrau Sistema de Comunicação Integrada Ltda. Advogado: Dimas José de Oliveira, Dimas José de Oliveira Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por SECOVI/PR SINDICATO DA HABITAÇÃO E CONDOMÍNIOS; e nego seguimento ao extraordinário interposto por SECOVI/PR SINDICATO DA HABITAÇÃO E CONDOMÍNIOS. Publique-se. Curitiba, 13 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 12228/12
0004 . Processo/Prot: 0741828-8/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/280546, 2012/280551. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7418288-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Funbep- Fundo de Pensão Multipatrocinado. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Recorrido: Edvan Pereira Nunes. Advogado: Marco Antonio Andraus, Dirciori Ruthes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de FUNBEP- FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO; e nego seguimento ao recurso extraordinário de FUNBEP- FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO. Publique-se. Curitiba, 19 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0005 . Processo/Prot: 0820870-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/241065. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8208704-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Ns Administradora de Bens Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto, Julio Cezar Zem Cardozo, Marcos André da Cunha. Interessado: Bj Santos & Cia Ltda, Gb Administradora de Bens Ltda, Ar Administradora de Bens Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por NS ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. Publique-se. Curitiba, 18 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 24032/12
0006 . Processo/Prot: 0835597-3/01 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2012/355816. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8355973-0 Apelação Civel. Recorrente: Universidade Estadual de Maringá. Advogado: Sônia Letícia de Méllo Cardoso, Clidionora Aparecida Castagnari Pimenta. Recorrido: Vitório Morotti. Advogado: Élson de Sousa Fonseca. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ. Publique-se. Curitiba, 19 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 23679/12
0007 . Processo/Prot: 0835637-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/251364. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 8356372-0 Apelação Civel. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva, Luiz Henrique Bona Turra. Recorrido: Jovana Correa. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Despacho:
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 7 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0008 . Processo/Prot: 0850650-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/301534. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8506501-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Lucas Amaral Dassan, Chehade Kuhnen Kchacham Neto, Natássia Emely Pereira Procópio. Recorrido: Hestia Construções e Empreendimentos Ltda. Advogado: Manif Antonio Torres Julio, Paula Rena Beraldo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S.A. Publique-se. Curitiba, 19 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0009 . Processo/Prot: 0862522-3/04 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2012/383543. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8625223-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Yolanda Brunatto Bochnia, Adir Pan, Yara Camargo Righi, Jovita de França Fuck (Representado(a)), Imar Batista Pires, Arthur Oscar Bodstein, Carlos Alberto da Silva Mourão, Jacir Bernardi, João Cardoso de Oliveira, Armando Pradel, Leopoldino Novais dos Santos. Advogado: João Rodrigo Stinghen Alvarenga, Luiz Eduardo Virmond Leone. Recorrido: Banco Banestado SA. Advogado: Gilberto Pedriali, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por YOLANDA BRUNATTO BOCHNIA E OUTROS. Publique-se. Curitiba, 8 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0010 . Processo/Prot: 0868743-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/368144. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 8687436-0 Apelação Civel. Recorrente: Oi S/A nova razão social da Brasil Telecom S/A. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza, Roberta Carvalho de Rosis, Rafael de Queiroz Possetti, Fábio Henrique Garcia de Souza, Alexandre José Garcia de Souza. Recorrido: Rubens Gonsalves de Souza. Advogado: José Ari Matos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 18 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 24980/12
0011 . Processo/Prot: 0896267-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/309090. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 8962672-0 Apelação Civel. Recorrente: Bv Financeira Sa - C F I. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini. Recorrido: Aubner Mendes Albergoni. Advogado: Marcelo Gonçalves da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 13 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0012 . Processo/Prot: 0897069-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/329651. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8970690-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Carniel & Sardanha Ltda, Márcio Rogério Sardanha. Advogado: Aparecido Romão Matias Fernandes. Recorrido: Casa Sardanha de Eletrodomésticos Ltda. Advogado: José Gomes Ferreira, Marcela Rodrigues Montalvão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por CARNIEL & SARDANHA LTDA. E MÁRCIO ROGÉRIO SARDANHA. Publique-se. Curitiba, 19 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 25.512/12
0013 . Processo/Prot: 0898349-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/365139. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 8983497-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina.

Recorrido: Lumina Participações e Aquisições Ltda. Advogado: Maurício Andrade do Vale, Sérgio Roberto Vosgerau, Luis Felipe Cunha. Despacho:
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 15 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0014 . Processo/Prot: 0912779-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/352636. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 9127799-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, José Antônio Broglio Araldi, Maurício Kavinski. Recorrido: Gumercindo Cordeiro Neto. Advogado: Gisele Asturiano, Danielle Alvarez Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 20 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 23553/12
0015 . Processo/Prot: 0914241-8/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/358579, 2012/358580. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9142418-0 Apelação Civel. Recorrente: Wagner Santos Barcelos. Advogado: Nathascha Raphaela Pomagerski, Geraldo Francisco Pomagerski. Recorrido: Sindicato dos Empregados Em Empresas de Segurança e Vigilância de Curitiba e Região. Advogado: Walter Spena de Macedo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por WAGNER SANTOS BARCELOS e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por WAGNER SANTOS BARCELOS. Publique-se. Curitiba, 19 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 587/13
0016 . Processo/Prot: 0918080-1/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/331543, 2012/331548. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9180801-0 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi, Julio Cezar Zem Cardozo. Recorrido: Marco Luciano Mendes. Advogado: José Roberto Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do ESTADO DO PARANÀ e determino o sobrestamento do recurso extraordinário do ESTADO DO PARANÀ. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Publique-se. Curitiba, 13 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0017 . Processo/Prot: 0918764-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/406551. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9187642-0 Apelação Civel. Recorrente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Vale do Piquiri - Sicredi Vale do Piquiri. Advogado: Evilásio de Carvalho Junior, Carlos Araúz Filho, Edgar Kindermann Speck. Recorrido: V. G. Ferreira - Me. Advogado: Cláudio Cezar Orsi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO VALE DO PIQUIRI - SICREDI VALE DO PIQUIRI. Publique-se. Curitiba, 13 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 294/13
0018 . Processo/Prot: 0927165-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/380071. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9271658-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Puriplast Plasticos do Brasil Ltda. Advogado: José Francisco Pereira. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Marcos André da Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PURIPLAST PLASTICOS DO BRASIL LTDA. Publique-se. Curitiba, 13 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 501/13
0019 . Processo/Prot: 0936189-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/361764. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 9361897-0 Apelação Civel. Recorrente: Paulo Cezar Marchesini, Transportadora Fokker Ltda, João Augusto Giroldo. Advogado: Cecília Vasconcelos Filomeno Moreira de Chagas. Recorrido: Banco Boa Vista SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PAULO CEZAR MARCHESINI, TRANSPORTADORA FOKKER LTDA. E JOÃO AUGUSTO GIROLDO. Publique-se. Curitiba, 14 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0020 . Processo/Prot: 0945815-1/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/453831, 2012/453832. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9458151-0 Apelação Civel. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Cleide Rosecler Kazmierski. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial pelo ESTADO DO PARANÁ, e determino o sobrestamento do recurso extraordinário pelo ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 19 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 1888/13

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2013.01517

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Frederico B. Schwartz	006	0826249-3/01
Alexandre Nelson Ferraz	018	0896900-2/01
Ana Lucia França	004	0776363-1/02
Anderson Donizete dos Santos	019	0905508-9/01
André Eduardo Queiroz	010	0863798-1/01
André Luiz Bordini	002	0644083-9/02
Andrey Herget	013	0882414-2/02
Antônio Roberto M. d. Oliveira	007	0850638-5/04
Blas Gomm Filho	004	0776363-1/02
Braulio Belinati Garcia Perez	012	0870683-6/02
Carolina Kummer Trevisan	003	0742723-2/04
Charline Lara Aires	004	0776363-1/02
Claudia Lopes Borio	006	0826249-3/01
Claudinei Belafronte	007	0850638-5/04
Cristina Polli B. Gaideski	003	0742723-2/04
Débora Maceno	008	0854302-6/01
Dilvo Glustak	006	0826249-3/01
Edison Santiago Filho	011	0869423-3/02
Emiliana Ramos Felippe da Silva	012	0870683-6/02
Fabiana Silveira	020	0922561-0/02
Felipe Turnes Ferrarini	004	0776363-1/02
Gardênia Mascarelo	015	0886049-1/01
Hildo Alceu de Jesus	006	0826249-3/01
Hildo Alceu de Jesus Júnior	006	0826249-3/01
Ihgor Jean Rego	014	0883884-8/02
Israel Massaki Sonomiya	014	0883884-8/02
Jair Antônio Wiebelling	001	0450194-0/02
James Andrei Zucco	002	0644083-9/02
Jansen Daniel de Carvalho	007	0850638-5/04
Jean Ricardo Nicolodi	016	0894430-7/01
José Carlos da Silva Tristão	005	0779321-5/03
José Eli Salamacha	009	0859767-7/02
Juliane Feitosa Sanches	008	0854302-6/01
Júlio César Dalmolin	001	0450194-0/02
Julio Cesar Frederico Pena	002	0644083-9/02
Julio Cezar Zem Cardozo	007	0850638-5/04
Lory Ann Vermeulen Plymenos	017	0895050-3/02
Luís Fernando da Silva Tambellini	007	0850638-5/04
Luis Fernando Nadolny Loyola	004	0776363-1/02
Luiz Alberto Rego Barros	003	0742723-2/04
Luiz Fernando Brusamolin	010	0863798-1/01
Luiz Gastão Lopes Bório	006	0826249-3/01
Luiz Pereira da Silva	018	0896900-2/01
Márcia Loreni Gund	001	0450194-0/02
Márcio Ribeiro Pires	013	0882414-2/02
Márcio Rogério Depolli	012	0870683-6/02
Marco Antônio Lima Berberi	003	0742723-2/04
Marcos Grützmacher	002	0644083-9/02
Marcus Aurélio Liogi	018	0896900-2/01
Maria Cecilia Breda C. d. Camargo	006	0826249-3/01
Maria Celina Canto Álvares Corrêa	011	0869423-3/02
Maria Lúcia Ribeiro P. Schiebel	004	0776363-1/02
Maria Misue Murata	003	0742723-2/04
Maristela Nascimento R. Gerlinger	009	0859767-7/02
Mauro Sérgio Guedes Nastari	017	0895050-3/02
Michelle Gonçalves Dias	004	0776363-1/02
Moriane Portella Garcia	008	0854302-6/01
Nelcides Alves Bueno	002	0644083-9/02
Patrícia Chemim	016	0894430-7/01
Patrícia Scharlene A. Tofanelli	013	0882414-2/02
Rodrigo Dolfini	012	0870683-6/02
Rubens Sizenando Lisbôa Filho	019	0905508-9/01
Sandra Regina Nakayama	005	0779321-5/03
Sérgio Schulze	020	0922561-0/02

Silvia Arruda Gomm	004	0776363-1/02
Suzinaira de Oliveira	009	0859767-7/02
Tatiana Valesca Vroblewski	015	0886049-1/01
Tatiane Muncinelli	008	0854302-6/01
Thais Pontes de Oliveira	004	0776363-1/02
Tiago Spohr Chiesa	015	0886049-1/01
Ursula Ernlund S. Guimarães	012	0870683-6/02
Valdir Abibe	006	0826249-3/01
Venina Sabino da S. e. Damasceno	007	0850638-5/04
Welington Eduardo Ludke	010	0863798-1/01
William Cantuária da Silva	014	0883884-8/02
Wilson José Assumpção	001	0450194-0/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0450194-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2008/102104. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 4501940-0 Apelação Civel. Recorrente: Heiss & Cia Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Recorrido: Banco Cooperativo Sicredi Sa. Advogado: Wilson José Assumpção. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por HEISS & CIA LTDA. Publique-se. Curitiba, 6 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0002 . Processo/Prot: 0644083-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/363552. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 6440839-0 Apelação Civel. Recorrente: 43 S.a. Gráfica e Editora. Advogado: James Andrei Zucco, Marcos Grützmacher, Julio Cesar Frederico Pena. Recorrido: T.f.t Representações Comerciais Ltda. Advogado: Nelcides Alves Bueno, André Luiz Bordini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por 43 S.A. GRÁFICA E EDITORA. Publique-se. Curitiba, 6 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 24496/12
0003 . Processo/Prot: 0742723-2/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/400997. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 7427232-0 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Estado do Paraná, Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Carolina Kummer Trevisan, Maria Misue Murata, Marco Antônio Lima Berberi. Remetente: Juiz de Direito. Recorrido: Coesa Equipamentos Ltda, Patrice Albert Vian. Advogado: Luiz Alberto Rego Barros, Cristina Polli Bitencourt Gaideski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
ESTADO DO PARANÁ TR IBUNAL DE JUST IÇA ASSESSORIA DE RECURSOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 742.723-2/04 EMBARGANTES: COESA EQUIPAMENTOS LTDA. PATRICE ALBERT VIAN 1. COESA EQUIPAMENTOS LTDA. E PATRICE ALBERT VIAN opuseram embargos de declaração, contra o despacho de fl. 274, que determinou o sobrestamento do presente recurso especial com base no REsp 1.120.295-SP. 2. Inicialmente, diante da ausência de qualquer das hipóteses legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos declaratórios como pedido de reconsideração. Assiste razão aos ora Requerentes, pois de fato o recurso interposto não reúne as condições necessárias para manter-se sobrestado. 2. Diante do exposto, defiro o pedido de reconsideração, para o fim de tornar sem efeito o despacho de fl. 274 e passo ao exame de admissibilidade recursal, que segue em separado. Publique-se. Curitiba, 15 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 11136/12
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 15 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 11136/12
0004 . Processo/Prot: 0776363-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/127593. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 7763631-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Sa. Advogado: Blas Gomm Filho, Ana Lucia França, Charline Lara Aires, Felipe Turnes Ferrarini, Michelle Gonçalves Dias, Thais Pontes de Oliveira, Maria Lúcia Ribeiro Penha Schiebel, Silvia Arruda Gomm. Recorrido: Márcio Schnekemberg. Advogado: Luis Fernando Nadolny Loyola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SANTANDER S.A. Publique-se. Curitiba, 19 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0005 . Processo/Prot: 0779321-5/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/286346. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7793215-0 Apelação Civel. Recorrente: Sercomtel Sa Telecomunicaçoes. Advogado: Sandra Regina Nakayama. Recorrido: Salvador Bueno. Advogado: José Carlos da Silva Tristão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES. Publique-se. Curitiba, 19 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0006 . Processo/Prot: 0826249-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/331432. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 8262493-0 Apelação Civel. Recorrente: Civic Consultores Associados Ltda. Advogado: Hildo Alceu de Jesus Júnior, Hildo Alceu de Jesus, Dilvo Glustak. Recorrido: Valter Gonçalves. Advogado: Valdir Abibe, Maria Cecilia Breda Clemencio de Camargo. Interessado: Cm Consultores Associados Ltda. Advogado: Luiz Gastão Lopes Bório, Claudia Lopes Borio, Alexandre Frederico Bordignon Schwartz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por CIVIC CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA. Publique-se. Curitiba, 7 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 1.248/13
0007 . Processo/Prot: 0850638-5/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/215423. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8506385-0 Apelação Civel. Recorrente: Maria de Lourdes Camargo. Advogado: Claudinei Belafronte, Jansen Daniel de Carvalho. Recorrido (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luís Fernando da Silva Tambellini. Recorrido (2): Paranaprevidência. Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno, Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Despacho:
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MARIA DE LOURDES CAMARGO. Publique-se. Curitiba, 7 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0008 . Processo/Prot: 0854302-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/274449. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 8543026-0 Apelação Civel. Recorrente: Raquel Maria Aparecida Iaros. Advogado: Débora Maceno. Recorrido: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Juliane Feitosa Sanches, Tatiane Muncinelli, Moriane Portella Garcia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por RAQUEL MARIA APARECIDA IAROS Publique-se. Curitiba, 13 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 23171/12
0009 . Processo/Prot: 0859767-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/306472. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8597677-0 Apelação Civel. Recorrente: Pineply Compensados Ltda, André Luiz Napóli, Renato Napóli. Advogado: Maristela Nascimento Ribas Gerlinger. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: José Eli Salamacha, Suzinaira de Oliveira. Despacho:
Diante do exposto, nego seguimento ao o recurso especial interposto por PINEPLY COMPENSADOS LTDA E OUTROS Publique-se. Curitiba, 8 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 22993/12
0010 . Processo/Prot: 0863798-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/276447. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 8637981-0 Apelação Civel. Recorrente: Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Recorrido: Eliezer Esmail Alves. Advogado: André Eduardo Queiroz, Welington Eduardo Ludke. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 13 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0011 . Processo/Prot: 0869423-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/196620. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8694233-0 Apelação Civel. Recorrente: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Recorrido: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Despacho:
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ. Publique-se. Curitiba, 7 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0012 . Processo/Prot: 0870683-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/291444. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8706836-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Recorrido: Alexandro Alvares Me. Advogado: Rodrigo Dolfini, Emiliana Ramos Felippe da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S.A. Publique-se. Curitiba, 19 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0013 . Processo/Prot: 0882414-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/375160. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8824142-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcio Ribeiro Pires. Recorrido: Cooperativa Agropecuária Guarany Ltda. Advogado: Andrey Herget, Patrícia Scharlene Araújo Tofanelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 18 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 1147/13
0014 . Processo/Prot: 0883884-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/325376. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 8838848-0 Apelação Civel. Recorrente: Jose Luiz Amadeu. Advogado: Israel Massaki Sonomiya. Recorrido: Maria Elizabeth Amadeu Brunini, Mariana Regina Brunini. Advogado: Ihgor Jean Rego, William Cantuária da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por JOSÉ LUIZ AMADEU. Publique-se. Curitiba, 18 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0015 . Processo/Prot: 0886049-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/268170. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8860491-0 Apelação Civel. Recorrente: Veronica Woitilak de Oliveira. Advogado: Gardênia Mascarelo. Recorrido: Bv Financeira Sa. Advogado: Tiago

Spohr Chiesa, Tatiana Valesca Vroblewski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao o recurso especial interposto por VERONICA WOITILAK DE OLIVEIRA. Publique-se. Curitiba, 13 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 23140/12
0016 . Processo/Prot: 0894430-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/270951. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 8944307-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Finasa S/a. Advogado: Jean Ricardo Nicolodi. Recorrido: Edison Barbosa. Advogado: Patrícia Chemim. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO FINASA S.A. Publique-se. Curitiba, 7 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0017 . Processo/Prot: 0895050-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/300192. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 8950503-0 Apelação Civel. Recorrente: Gilberto Lopes Rangel. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Recorrido: Duck Imóveis Ltda. Advogado: Lory Ann Vermeulen Plymenos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por GILBERTO LOPES RANGEL. Publique-se. Curitiba, 19 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0018 . Processo/Prot: 0896900-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/343119. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8969002-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Recorrido: P A S A R Transportes de Cargas Ltda. Advogado: Luiz Pereira da Silva, Marcus Aurélio Liogi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER S.A. Publique-se. Curitiba, 19 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0019 . Processo/Prot: 0905508-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/313763. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9055089-0 Apelação Cível. Recorrente: Antonio Glaucione de Alencar Arrais. Advogado: Anderson Donizete dos Santos. Recorrido: Aguativa Golf Resort Sa. Advogado: Rubens Sizenando Lisbôa Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ANTONIO GLAUCIONE DE ALENCAR ARRAIS. Publique-se. Curitiba, 8 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 23.413/12
0020 . Processo/Prot: 0922561-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/325535. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9225610-0 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Sérgio Schulze, Fabiana Silveira. Recorrido: Célia Cristina Pereira dos Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 13 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

---

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2013.01507

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana de França	005	0817350-2/01
Alexandre de Toledo	018	0896014-1/01
Alexandre Nelson Ferraz	009	0852455-4/01
Alexandre Pigozzi Bravo	004	0762945-4/02
Ana Paula Wollstein	012	0869056-2/02
Ana Tereza Palhares Basílio	013	0869979-0/02
Angela Esser Pulzato de Paula	016	0892220-3/02
Ângela Fabiana Rylo	007	0826916-9/01
Angélica Carnaval Marçola	001	0425229-9/02
Antonio Alves do Prado Filho	003	0712709-3/03
Bernardo Guedes Ramina	013	0869979-0/02
	014	0873986-4/02
	017	0893297-8/04
Braulio Belinati Garcia Perez	001	0425229-9/02
Bruno Di Marino	013	0869979-0/02
	017	0893297-8/04
Carla Heliana Vieira M. Tantin	010	0865189-0/02
	019	0901138-1/02
Carla Maria Köhler	016	0892220-3/02
Carlos Alberto Stoppa	008	0847020-8/02
Carlos Frederico M. d. S. Filho	002	0673537-7/02
Christiano de Lara Pamplona	011	0867387-4/02
Claiton Luis Bork	017	0893297-8/04
Cristiane Belinati Garcia Lopes	019	0901138-1/02
Cristiane Ferreira Ramos	016	0892220-3/02
Dayane da Silveira Mendes	004	0762945-4/02
Diego Araujo Vargas Leal	007	0826916-9/01
Diego Luis Pisa Soares	019	0901138-1/02
Diully Cristine Oliveira	020	0920325-6/01
Douglas Renato Brzezinski	001	0425229-9/02
Edni de Andrade Arruda	005	0817350-2/01
Edson Segura Battilani	001	0425229-9/02
Emerson Miguel Wohlers de Mello	006	0824156-5/02
Fabiana Silveira	015	0890922-4/02
Fabrício Zir Bothomé	008	0847020-8/02
Fernanda Carvalho de Miéres	013	0869979-0/02
Gilberto Borges da Silva	010	0865189-0/02
	019	0901138-1/02
Gilberto Munhoz Schwartz	012	0869056-2/02
Gilberto Stinglin Loth	020	0920325-6/01
Gilmar Antônio Oltramari	013	0869979-0/02
Glauco Humberto Bork	017	0893297-8/04
Irineu dos Santos Vainer	006	0824156-5/02
Jacson Luiz Pinto	002	0673537-7/02
Jair Antônio Wiebelling	011	0867387-4/02
Jairo Basso	011	0867387-4/02
Jeferson Almar Borges	002	0673537-7/02
João Luiz Scaramella Filho	014	0873986-4/02
Joaquim Miró	013	0869979-0/02
	014	0873986-4/02
	017	0893297-8/04
Jorge Francisco Fagundes D'Ávila	008	0847020-8/02
Jorge Luiz Martins	020	0920325-6/01
José Aparecido Fróes	003	0712709-3/03
Júlio César Dalmolin	011	0867387-4/02
Lauro Caversan Júnior	012	0869056-2/02
Lauro Édson Corrêa	008	0847020-8/02
Leonardo Alves da Silva	006	0824156-5/02
Lidiana Vaz Ribovski	010	0865189-0/02
Lucas Alexandre Marcondes Amorese	006	0824156-5/02
Luis Felipe Cunha	014	0873986-4/02
Luiz Guilherme Muller Prado	003	0712709-3/03
Luiz Remy Merlin Muchinski	014	0873986-4/02
Márcia Loreni Gund	011	0867387-4/02
Márcio Antônio Sasso	011	0867387-4/02
Márcio Rogério Depolli	001	0425229-9/02
Marco Antônio Barzotto	013	0869979-0/02
Marco Denilson Meulam	011	0867387-4/02
Messias Rodrigues	003	0712709-3/03
Milton Rizental Neto	004	0762945-4/02
Patricia Pontaroli Jansen	019	0901138-1/02
Pedro Stefanichen	009	0852455-4/01
Pio Carlos Freiria Junior	019	0901138-1/02
Raphael Caruso Barbosa	013	0869979-0/02
Sérgio Roberto Vosgerau	014	0873986-4/02
Simone Hansen Alves Grossi	013	0869979-0/02
Suellen Lourenço Gimenes	015	0890922-4/02
Teófilo Stefanichen Neto	009	0852455-4/01
Vanessa Mehret Hilgemberg	018	0896014-1/01
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	002	0673537-7/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0425229-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2008/43015. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 4252299-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Douglas Renato de Brzezinski. Advogado: Douglas Renato Brzezinski, Edson Segura Battilani. Recorrido: Banco Itaú S/a.. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Angélica Carnaval Marçola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por DOUGLAS RENATO DE BRZEZINSKI. Publique-se. Curitiba, 6 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0673537-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/208294. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 6735377-0 Apelação Civel. Recorrente: Cleonildes Matheus Carradore (maior de 60 anos), Dilair Terezinha da Silveira, Elza Ferreira Pereira Ribeiro (maior de 60 anos), Ione Cesar Dornelles (maior de 60 anos), Janina Tedeschi Dias Sicca (maior de 60 anos), José Augusto Melim (maior de 60 anos), Leon Wlasenko (maior de 60 anos), Maria Helena da Conceição Araujo (maior de 60 anos), Rosicler Rodrigues Teixeira Villatore (maior de 60 anos), Salma Calixto Calil (maior de 60 anos). Advogado: Jeferson Almar Borges. Recorrido (1): Paranaprevidência. Advogado: Jacson Luiz Pinto. Recorrido (2): Estado do Paraná. Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao o recurso especial interposto por CLEONILDES MATHEUS CARRADORE E OUTROS. Publique-se. Curitiba, 7 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0712709-3/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/242573. Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7127093- Apelação Civel. Recorrente: Sidney Rasera. Advogado: Messias Rodrigues, Antonio Alves do Prado Filho, Luiz Guilherme Muller Prado. Recorrido: Inceza Indústria Cerâmica Fortaleza Ltda. Advogado: José Aparecido Fróes. Despacho:

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de SIDNEI RASERA. Publique-se. Curitiba, 19 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0762945-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/291044. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 7629454-0 Apelação Civel. Recorrente: Paulo Sergio Winckler. Advogado: Milton Rizental Neto. Recorrido: Luzia de Oliveira Silva. Advogado: Dayane da Silveira Mendes, Alexandre Pigozzi Bravo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao o recurso especial interposto por PAULO SERGIO WINCKLER. Publique-se. Curitiba, 7 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0817350-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/313038. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8173502-0 Apelação Civel. Recorrente: Paulo Sergio Guimaraes, Marcia de Fatima Sebrenski. Advogado: Edni de Andrade Arruda. Recorrido: Associação Hospitalar de Proteção À Infância Dr. Raul Carneiro. Advogado: Adriana de França. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PAULO SERGIO GUIMARAES E MARCIA DE FATIMA SEBRENSKI. Publique-se. Curitiba, 7 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 24941/12

0006 . Processo/Prot: 0824156-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/353313. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 8241565-0 Apelação Civel. Recorrente: I. N. S. S. I.. Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese, Leonardo Alves da Silva. Recorrido: A. B. N.. Advogado: Emerson Miguel Wohlers de Mello, Irineu dos Santos Vainer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Curitiba, 7 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0826916-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/348899. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 8269169-0 Apelação Civel. Recorrente: Tim Celular SA. Advogado: Diego Araujo Vargas Leal. Recorrido: Instituto Ethos de Pesquisa Aplicada Ltda. Advogado: Ângela Fabiana Rylo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por TIM CELULAR S.A. Publique-se. Curitiba, 7 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 24739/12

0008 . Processo/Prot: 0847020-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/193030, 2012/366508. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 8470208-0 Apelação Civel. Recorrente (1): José Chuves Filho. Advogado: Carlos Alberto Stoppa, Lauro Édson Corrêa. Recorrente (2): Fundação Atlântico de Seguridade Social e Fundação Sistel de Seguridade Social. Recorrido (1): Fundação Atlântico de Seguridade Social e Fundação Sistel de Seguridade Social, Fundação Sistel de Seguridade Social - Sistel. Advogado: Fabrício Zir Bothomé, Jorge Francisco Fagundes D'Ávila. Recorrido (2): José Chuves Filho. Advogado: Carlos Alberto Stoppa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de JOSÉ CHUVES FILHO e admito o recurso especial de FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL e FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 7 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 371/13

0009 . Processo/Prot: 0852455-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/247668. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 8524554-0 Apelação Civel. Recorrente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Recorrido: Eder Trindade de Oliveira. Advogado: Teófilo Stefanichen Neto, Pedro Stefanichen. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Publique-se. Curitiba, 18 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 21369/12

0010 . Processo/Prot: 0865189-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/89282. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 8651890-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva. Recorrido: Alderico Bassoli. Advogado: Lidiana Vaz Ribovski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO FINASA BMC S.A. Publique-se. Curitiba, 18 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0867387-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/364234. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8673874-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Marco Denilson Meulam, Jairo Basso, Márcio Antônio Sasso, Christiano de Lara Pamplona. Recorrido: Ariston Luis Limberger. Advogado: Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 20 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 0869056-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/364259. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 8690562-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Engeflex Construções e Empreendimentos Imobiliários. Advogado: Gilberto Munhoz Schwartz. Recorrido: Lucimere Koschinski. Advogado: Ana Paula Wollstein, Lauro Caversan Júnior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ENGEFLEX CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS. Publique-se. Curitiba, 19 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 24.965/12

0013 . Processo/Prot: 0869979-0/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/386980, 2012/386982. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 8699790-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Brasil Telecom S.a.. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Fernanda Carvalho de Miéres, Raphael Caruso Barbosa, Joaquim Miró, Ana Tereza Palhares Basílio, Joaquim Miró. Recorrido: Jose Nelson Schneider. Advogado: Marco Antônio Barzotto, Gilmar Antônio Oltramari, Simone Hansen Alves Grossi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por BRASIL TELECOM S.A. e nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 19 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 25385/12

0014 . Processo/Prot: 0873986-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/406444. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8739864-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Brasil Telecom S.a.. Advogado: Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina, Luiz Remy Merlin Muchinski. Recorrido: Solario Participações e Aquisições Ltda.. Advogado: Sérgio Roberto Vosgerau, Luis Felipe Cunha, João Luiz Scaramella Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 18 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 0890922-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/337192. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8909224-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: bv Financeira S/a Cfi. Advogado: Fabiana Silveira, Suellen Lourenço Gimenes. Recorrido: Everaldo de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S.A. CFI. Publique-se. Curitiba, 18 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0016 . Processo/Prot: 0892220-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/355614. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 8922203-0 Apelação Civel. Recorrente: Bv Leasing - Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Carla Maria Köhler, Cristiane Ferreira Ramos, Angela Esser Pulzato de Paula. Recorrido: Sérgio Gomes de Araújo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. Publique-se. Curitiba, 18 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 21343/12

0017 . Processo/Prot: 0893297-8/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/400616. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8932978-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino. Recorrido: Tereza Cristina de Oliveira. Advogado: Glauco Humberto Bork, Claiton Luis Bork. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 19 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0018 . Processo/Prot: 0896014-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/238970. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 8960141-0 Apelação Civel. Recorrente: Marcelo Bueno. Advogado: Vanessa Mehret Hilgemberg. Recorrido: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Alexandre de Toledo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MARCELO BUENO. Publique-se. Curitiba, 18 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0019 . Processo/Prot: 0901138-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/240316. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 9011381-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Bv Leasing Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Patricia Pontaroli Jansen, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Recorrido: Leandro Cavallin Jocowski. Advogado: Diego Luis Pisa Soares. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. Publique-se. Curitiba, 18 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 21338/12
0020 . Processo/Prot: 0920325-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/268582. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 9203256-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Diully Cristine Oliveira. Recorrido: Claudia Mara Jabur Gonçalves. Advogado: Jorge Luiz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 19 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 20953/2012

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2013.01535

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ailton Nunes da Silva	016	0906325-4/02
Altamiro José dos Santos	019	0925128-7/01
Aluísio Pires de Oliveira	001	0764328-1/02
Ana Beatriz Balan Villela	008	0872415-6/01
Ana Luiza Flügel Magalhães	005	0818928-4/01
Ana Tereza Palhares Basílio	016	0906325-4/02
Andre Morais Bachur Silva	020	0932695-4/01
Bernardo Guedes Ramina	016	0906325-4/02
Braulio Belinati Garcia Perez	002	0772133-7/01
	019	0925128-7/01
Bruno Di Marino	016	0906325-4/02
Carla Lucille Roth	009	0879954-6/01
Carlos Henrique Rocha	017	0914906-4/02
Carolina Gonçalves Santos	008	0872415-6/01
Claudia Blumle Silva	019	0925128-7/01
Cleiton Silvio Basso	005	0818928-4/01
Dani Leonardo Giacomini	010	0883142-5/01
Daniela Galvão da S. R. Abduche	016	0906325-4/02
Diego Araujo Vargas Leal	010	0883142-5/01
Diego Martins Caspary	003	0811026-7/02
Elaine de Paula Menezes	004	0814610-1/01
Elói Contini	007	0858483-2/02
Ezequiel Fernandes	013	0890538-2/02
Fábio Rogério Hardt	008	0872415-6/01
Flávio Penteado Geromini	013	0890538-2/02
	014	0900297-1/02
Gabriela Fagundes Gonçalves	014	0900297-1/02
Geandro Luiz Scopel	010	0883142-5/01
Gerson Vanzin Moura da Silva	013	0890538-2/02
Guilherme Di Luca	017	0914906-4/02
Guilherme Henn	015	0906175-4/03
Gustavo Pelegrini Ranucci	007	0858483-2/02
Hérlli Cristina Fernandes Toigo	013	0890538-2/02
Isabel de Fátima Szary	014	0900297-1/02
Ivo Kraeski	017	0914906-4/02
Jaime Oliveira Penteado	013	0890538-2/02
	014	0900297-1/02
Joaquim Miró	016	0906325-4/02
José Antônio Broglio Araldi	012	0887142-1/01
José Francisco Rodrigues	020	0932695-4/01
Juliane Feitosa Sanches	014	0900297-1/02
Julio Cezar Zem Cardozo	015	0906175-4/03
Lauro Fernando Zanetti	018	0916673-8/01
Leonardo Alves da Silva	003	0811026-7/02
	006	0827195-4/02
Ludovico Albino Savaris	009	0879954-6/01
Luiz Fernando Brusamolin	012	0887142-1/01
Luiz Henrique Bona Turra	013	0890538-2/02
Luiz Remy Merlin Muchinski	016	0906325-4/02
Márcia Cristina Sigwalt Valeixo	006	0827195-4/02
Márcio Rogério Depolli	002	0772133-7/01
	019	0925128-7/01
Marcos Rogério Lobo Colli	004	0814610-1/01
Marcus Aurélio Liogi	018	0916673-8/01
Maria Carolina Brassanini Centa	015	0906175-4/03
Nivaldo Lucas Filho	001	0764328-1/02
Paulo Roberto Ferreira Silveira	011	0884847-9/01
Paulo Roberto Gomes	002	0772133-7/01
Raquel Angela Tomei	007	0858483-2/02
Reginaldo Caselato	002	0772133-7/01
Reinaldo de Freitas Sampaio	010	0883142-5/01
Romildo Nunes Ferreira	006	0827195-4/02
Rosemary Fabiane	008	0872415-6/01
Simone Daiane Rosa	002	0772133-7/01
Stela Marlene Schwerz	011	0884847-9/01
Wilian Zendrini Buzingnani	012	0887142-1/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0764328-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/390012. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7643281-0 Apelação Civel. Recorrente: Enzo Chamma. Advogado: Aluísio Pires de Oliveira. Recorrido: Fábio Benato. Advogado: Nivaldo Lucas Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ENZO CHAMMA. Publique-se. Curitiba, 7 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0002 . Processo/Prot: 0772133-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/8211. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7721337-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa. Recorrido: José Jair Gomes. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Reginaldo Caselato. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S.A. Publique-se. Curitiba, 7 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 9704/12
0003 . Processo/Prot: 0811026-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/355330. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 8110267- Apelação Civel. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Leonardo Alves da Silva. Recorrido: Emanoel Teles de Souza. Advogado: Diego Martins Caspary. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Curitiba, 7 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0004 . Processo/Prot: 0814610-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/235292. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8146101-0 Apelação Civel. Recorrente: Leonardo Ferreira Martins (Representado(a)). Advogado: Elaine de Paula Menezes. Recorrido (1): Benedito Cordeiro dos Santos. Advogado: Marcos Rogério Lobo Colli. Recorrido (2): José Meneguin, Lídia dos Santos Meneguin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de LEONARDO FERREIRA MARTINS. Publique-se. Curitiba, 7 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0005 . Processo/Prot: 0818928-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/252896. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 8189284-0 Apelação Civel. Recorrente: Catarina Aparecida Lopes. Advogado: Cleiton Silvio Basso. Recorrido: Valdeci Ferreira. Advogado: Ana Luiza Flügel Magalhães. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de CATARINA APARECIDA LOPES. Publique-se. Curitiba, 7 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 21.687/12
0006 . Processo/Prot: 0827195-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/276082. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 8271954-0 Apelação Civel. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Márcia Cristina Sigwalt Valeixo, Leonardo Alves da Silva. Recorrido: Filomena Taiete. Advogado: Romildo Nunes Ferreira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Curitiba, 15 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0007 . Processo/Prot: 0858483-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/406513. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8584832-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Raquel Angela Tomei. Recorrido: Serpin Estruturas Metálicas. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 18 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0008 . Processo/Prot: 0872415-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/325750. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8724156-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Adriana Giglio Martins de Oliveira. Advogado: Fábio Rogério Hardt, Rosemary Fabiane. Recorrido: Município de Curitiba. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela, Carolina Gonçalves Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ADRIANA GIGLIO MARTINS DE OLIVEIRA. Publique-se. Curitiba, 18 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 23.733/12
0009 . Processo/Prot: 0879954-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/292110. Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8799546-0 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Município de Tibagi. Advogado: Carla Lucille Roth. Recorrido: Ecad Escritório Central de Arrecadação e Distribuição. Advogado: Ludovico Albino Savaris. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MUNICÍPIO DE TIBAGI. Publique-se. Curitiba, 18 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 23.906/12
0010 . Processo/Prot: 0883142-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/366635. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8831425-0 Apelação Civel. Recorrente: Tim Celular Sa. Advogado: Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini, Diego Araujo Vargas Leal. Recorrido: Dt Insetcenter Controle de Pragas Ltda - Me. Advogado: Reinaldo de Freitas Sampaio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 13 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0011 . Processo/Prot: 0884847-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/374403. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 8848479-0 Apelação Civel. Recorrente: Companhia Brasileira de Distribuição. Advogado: Stela Marlene Schwerz. Recorrido: Sergio Modro. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Silveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO. Publique-se. Curitiba, 18 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 1076/13
0012 . Processo/Prot: 0887142-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/406665. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 8871421-0 Apelação Civel. Recorrente: Ddthrine Dedetização e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda.. Advogado: Wilian Zendrini Buzingnani. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: José Antônio Broglio Araldi, Luiz Fernando Brusamolin, José Antônio Broglio Araldi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por DDTHRINE DEDETIZAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA. Publique-se. Curitiba, 18 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 212/13
0013 . Processo/Prot: 0890538-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/373831. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8905382-0 Apelação Civel. Recorrente: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Henrique Bona Turra, Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva, Flávio Penteado Geromini. Recorrido: Dair Roque Menin. Advogado: Ezequiel Fernandes, Hérlli Cristina Fernandes Toigo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 19 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0014 . Processo/Prot: 0900297-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/369797. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9002971-0 Apelação Civel. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Gabriela Fagundes Gonçalves, Juliane Feitosa Sanches, Flávio Penteado Geromini. Recorrido: Leonir Cordeiro Maurício. Advogado: Isabel de Fátima Szary. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 19 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0015 . Processo/Prot: 0906175-4/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/325710, 2012/325711. Comarca: Morretes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9061754-0 Apelação Civel. Recorrente: T N Industria e Comércio de Móveis e Instalações Ltda. Advogado: Guilherme Henn, Maria Carolina Brassanini Centa. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por TN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E INSTALAÇÕES LTDA.; e nego seguimento ao extraordinário interposto por TN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E INSTALAÇÕES LTDA. Publique-se. Curitiba, 19 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 24080/12
0016 . Processo/Prot: 0906325-4/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/394283, 2012/394288. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9063254-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski, Ana Tereza Palhares Basílio, Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Recorrido: Eduardo Serafim. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por BRASIL TELECOM S.A. e nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Publique-se. Curitiba, 18 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0017 . Processo/Prot: 0914906-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/357262. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 9149064-0 Apelação Civel. Recorrente: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Recorrido: Beatriz Helena Dutra Jacinto de Farias. Advogado: Carlos Henrique Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por SANEPAR CIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 19 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 25097/12
0018 . Processo/Prot: 0916673-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/372526. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9166738-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Antonio Ribeiro de Moraes. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 15 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 25149/12
0019 . Processo/Prot: 0925128-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/293530. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 9251287-0 Apelação Civel. Recorrente: Laudio Roberto Oliveira Cancelli, Janes Mara Berlatto Cancelli. Advogado: Altamiro José dos Santos. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Claudia Blumle Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por LAUDIO ROBERTO OLIVEIRA CANCELLI e JANES MARA BERLATTO CANCELLI. Publique-se. Curitiba, 19 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 23235/12
0020 . Processo/Prot: 0932695-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/383097. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 9326954-0 Apelação Civel. Recorrente: Serasa S/a. Advogado: Andre Morais Bachur Silva. Recorrido: M R Dias de Assunção e Cia Ltda. Advogado: José Francisco Rodrigues. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por SERASA S.A. Publique-se. Curitiba, 18 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 590/13

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2013.01534

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademar Nitschke Junior	012	0910794-8/01
Alessandro Tadeu Ostrowski Dalcol	001	0530274-9/06
Alexandre Pontes Batista	008	0896060-3/01
Alfredo Ambrosio Junior	019	0919280-5/02
Amilcar Lisbôa Conerado	015	0913612-3/01
Ana Caroline Dias Libânio Silva	008	0896060-3/01
André Agostinho Hamera	013	0911812-5/01

Antônio Carlos Bernardino Narente	008	0896060-3/01
Beno Fraga Brandão	001	0530274-9/06
Bernardo Guedes Ramina	017	0918507-7/03
	019	0919280-5/02
Blas Gomm Filho	014	0912070-1/01
Cassia Regina Favoretto Valebom	010	0898282-7/01
Celina Galeb Nitschke	012	0910794-8/01
Chaiany Batista	018	0919181-7/01
Claro Américo Guimarães Sobrinho	016	0915831-6/04
Cláudia Melina K. Mundstoch	017	0918507-7/03
Daniela Galvão da S. R. Abduche	019	0919280-5/02
Elisangela Pereira	012	0910794-8/01
Elizete de Lourdes F. S. Rosa	010	0898282-7/01
Emerson Eduardy Senko	004	0834626-5/02
Eraldo Lacerda Junior	003	0832697-6/02
Fabiana Silveira	004	0834626-5/02
Fábio Eduardo da Costa	002	0792372-0/02
Fernanda Carvalho de Miéres	017	0918507-7/03
Fernando Borges Mânica	009	0897343-1/01
Gabriel Marcondes Karan	007	0869114-9/02
Giovana Cezalli Martins	018	0919181-7/01
Gustavo Munhoz	014	0912070-1/01
Gustavo Viana Camata	006	0855812-1/02
Izabella Maria M. e. A. Pinto	011	0908577-6/02
João Casillo	005	0849550-9/01
João Leonel Antocheski	016	0915831-6/04
Joaquim Miró	017	0918507-7/03
Júlio César Subtil de Almeida	009	0897343-1/01
Julio Cezar Zem Cardozo	009	0897343-1/01
	010	0898282-7/01
	011	0908577-6/02
	020	0935487-4/02
Karine Simone Pofahl Weber	004	0834626-5/02
Leonardo Alves da Silva	002	0792372-0/02
Louise Rainer Pereira Gionédis	006	0855812-1/02
Lucas Zucoli Yamamoto	014	0912070-1/01
Lucila de Almeida Magalhães Lobo	019	0919280-5/02
Luiz Celso Dalprá	001	0530274-9/06
Luiz Eduardo Dluhosch	002	0792372-0/02
	003	0832697-6/02
Luiz Fernando Brusamolin	007	0869114-9/02
Manoel Caetano Ferreira Filho	012	0910794-8/01
	015	0913612-3/01
Marcos Graboski	012	0910794-8/01
Maria do Carmo Santa Rosa Seratto	010	0898282-7/01
Maria Izabel Bruginski	016	0915831-6/04
Maurício Kavinski	007	0869114-9/02
Mauro Shiguemitsu Yamamoto	014	0912070-1/01
Michel Guerios Netto	005	0849550-9/01
Mirella Parra Fulop	006	0855812-1/02
Newton Dorneles Saratt	013	0911812-5/01
Otilia Gomes Araújo	017	0918507-7/03
Regiane Binhara Esturilio	020	0935487-4/02
Reinaldo Mirico Aronis	008	0896060-3/01
Renato Rodriguez Espínola	011	0908577-6/02
Rogéria Fagundes Dotti Dória	001	0530274-9/06
Rogério Distefano	010	0898282-7/01
Rosangela Lisbôa Conerado	015	0913612-3/01
Sidclei José Godois	013	0911812-5/01
Silvino de Assis Brandão Neto	005	0849550-9/01
Suelen Gutierrez	006	0855812-1/02
Tatiana Valesca Vroblewski	004	0834626-5/02
Thais Takahashi	008	0896060-3/01
Valquiria Bassetti Prochmann	010	0898282-7/01
Vanessa Pedrollo Cani	001	0530274-9/06
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	011	0908577-6/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0530274-9/06 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/324061. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 5302749- Agravo de Instrumento. Recorrente: Luiz Celso Dalpra. Advogado: Luiz Celso Dalprá, Alessandro Tadeu Ostrowski Dalcol. Recorrido: Suellen Machado da Silva Mylla. Advogado: Rogéria Fagundes Dotti Dória, Vanessa Pedrollo Cani, Beno Fraga Brandão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por LUIZ CELSO DALPRA. Publique-se. Curitiba, 20 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 24.222/12

0002 . Processo/Prot: 0792372-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/310565. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 7923720-0 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch, Leonardo Alves da Silva. Recorrido: Maria Barbosa Pereira. Advogado: Fábio Eduardo da Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Curitiba, 19 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0832697-6/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/350749, 2012/350750. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 8326976-0 Apelação Cível. Recorrente: Helena Maria de Lima Teixeira Dias. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário de HELENA MARIA DE LIMA TEIXEIRA DIAS e nego seguimento ao recurso especial de HELENA MARIA DE LIMA TEIXEIRA DIAS. Curitiba, 19 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 22.861/12

0004 . Processo/Prot: 0834626-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/266164. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8346265-0 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Karine Simone Pofahl Weber, Fabiana Silveira. Recorrido: Henderson Luiz Barbosa da Silva. Advogado: Emerson Eduardy Senko. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 20 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0849550-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/245304. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 8495509-0 Apelação Civel. Recorrente: Cipres Empreendimentos Recreativos Ltda. Advogado: Silvino de Assis Brandão Neto. Recorrido: Condomínio Civil Shopping Curitiba. Advogado: João Casillo, Michel Guerios Netto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por CIPRES EMPREENDIMENTOS RECREATIVOS LTDA. Publique-se. Curitiba, 8 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0855812-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/319805. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8558121-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Viana Camata, Mirella Parra Fulop, Louise Rainer Pereira Gionédis. Recorrido: Marcelo Rodrigo Bezerra. Advogado: Suelen Gutierrez. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 8 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0869114-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/308562. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8691149-0 Apelação Civel. Recorrente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Recorrido: Adriana Lara de Castro. Advogado: Gabriel Marcondes Karan. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 19 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0896060-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/387251. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8960603-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Caroline Dias Libânio Silva, Reinaldo Mirico Aronis, Alexandre Pontes Batista. Recorrido: Ricardo Augusto Scalada Mercante. Advogado: Thais Takahashi, Antônio Carlos Bernardino Narente. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 19 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 615/13

0009 . Processo/Prot: 0897343-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/302349. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8973431-0 Apelação Cível. Recorrente:

Valdir Mariano Maia. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Fernando Borges Mânica. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por VALDIR MARIANO MAIA. Publique-se. Curitiba, 15 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 1772/13
0010 . Processo/Prot: 0898282-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/268593. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8982827-0 Apelação Cível e Reexame Necessario. Recorrente: Eduardo Favoretto Vale Bom (Representado(a)). Advogado: Elizete de Lourdes Fernandes Santa Rosa, Maria do Carmo Santa Rosa Seratto, Cassia Regina Favoretto Valebom, Maria do Carmo Santa Rosa Seratto. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distefano, Julio Cezar Zem Cardozo, Valquiria Bassetti Prochmann. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por EDUARDO FAVORETTO VALE BOM. Publique-se. Curitiba, 20 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0011 . Processo/Prot: 0908577-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/363324. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9085776-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Benedito da Silva. Advogado: Renato Rodriguez Espínola. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Yeda Vargas Rivabem Bonilha, Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BENEDITO DA SILVA. Publique-se. Curitiba, 21 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 25045/12
0012 . Processo/Prot: 0910794-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/374197. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9107948-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrido: Direcu Rocha, Dercio Elias Stresser, Demerval Eugenio Buba, Dilkéa Zattar, Dimas Soares, Diogenes Caetano dos Santos, Dionísio Dronk, Dirceu Lavoratto, Dirceu Lopes de Araújo Junior, Dirceu Rosa. Advogado: Ademar Nitschke Junior, Celina Galeb Nitschke, Elisangela Pereira, Marcos Graboski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 20 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 24805/12
0013 . Processo/Prot: 0911812-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/330185. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9118125-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Recorrido: Marciani dos Santos. Advogado: André Agostinho Hamera, Sidclei José Godois. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Publique-se. Curitiba, 20 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 23684/12
0014 . Processo/Prot: 0912070-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/351416. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 9120701-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Blas Gomm Filho. Recorrido: Joelson Gomes. Advogado: Mauro Shiguemitsu Yamamoto, Gustavo Munhoz, Lucas Zucoli Yamamoto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Publique-se. Curitiba, 20 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0015 . Processo/Prot: 0913612-3/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/353989, 2012/353991. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9136123-0 Apelação Civel. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrido: Robson Adriano Santana. Advogado: Amilcar Lisbôa Conerado, Rosangela Lisbôa Conerado. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do ESTADO DO PARANÀ e determino o sobrestamento do recurso extraordinário do ESTADO DO PARANÀ. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 20 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0016 . Processo/Prot: 0915831-6/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/363268. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9158316-0/3 Embargos de Declaração. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Maria Izabel Bruginski, João Leonel Antocheski. Recorrido: Thaisa Bueno Napoli, Stevan Bueno de Napoli, Sandro Garcia de Napoli. Advogado: Claro Américo Guimarães Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BRADESCO S.A. Publique-se. Curitiba, 21 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 772/13
0017 . Processo/Prot: 0918507-7/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/365135. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 9185077-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina, Fernanda Carvalho de Miéres. Recorrido: Elenice Schroeder. Advogado: Otilia Gomes Araújo, Cláudia Melina Kamaroski Mundstoch. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 15 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0018 . Processo/Prot: 0919181-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/274408. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 9191817-0 Apelação Civel. Recorrente: Joel Manoel da Silva. Advogado: Chaiany Batista. Recorrido: Banco Mercantil do Brasil SA. Advogado: Giovana Cezalli Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por JOEL MANOEL DA SILVA. Publique-se. Curitiba, 20 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 21885/13
0019 . Processo/Prot: 0919280-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/381735. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9192805-0 Apelação Civel. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Recorrido: Heloisa Silvia de Melo. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior, Lucila de Almeida Magalhães Lobo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 20 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0020 . Processo/Prot: 0935487-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/369793. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9354874-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Lidia Gonçalves da Luz. Advogado: Regiane Binhara Esturilio. Recorrido: Fazenda Publica do Estado do Parana. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por LIDIA GONÇALVES DA LUZ. Publique-se. Curitiba, 19 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

---

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2013.01530

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademar Uliana Neto	017	0913750-8/01
Adilson de Castro Junior	011	0862358-3/02
Alécio Aparecido Trevisan	001	0521448-0/02
Alexandre José Garcia de Souza	012	0878636-9/02
Alexandre Wagner Nester	015	0899036-9/02
Ana Paula Magalhães	011	0862358-3/02
André Luiz Proner	002	0630055-6/03
Andrey Herget	007	0840090-2/02
Antônio Augusto Grellert	009	0850535-9/02
Carlyle Popp	016	0911899-2/02
Caroline Franceschi André	009	0850535-9/02
Cleverton Lordani	014	0890583-7/02
Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	001	0521448-0/02
	006	0828406-6/03
Diego Martins Caspary	002	0630055-6/03
Diogo Bertolini	018	0931687-8/02
Djalma Sisti Junior	010	0853012-3/01
Ederaldo Soares	004	0792125-1/02
Eduardo Antonio Bergamaschi	017	0913750-8/01
Elói Contini	018	0931687-8/02
Eraldo Lacerda Junior	006	0828406-6/03
	008	0841012-2/03
Evaristo Aragão F. d. Santos	015	0899036-9/02
Evelyn Moreno Weck	015	0899036-9/02
Fábio Henrique Garcia de Souza	012	0878636-9/02
Fernão Justen de Oliveira	015	0899036-9/02
Gilvan Antonio Dal Pont	013	0879039-4/01
Gláucia Lourenço Stencel Bozzi	005	0811544-0/02
Guilherme Manna Rocha	005	0811544-0/02
Haroldo Alves Ribeiro Junior	005	0811544-0/02
Inger Kalben Silva	005	0811544-0/02
Jair Antônio Wiebelling	018	0931687-8/02

Jorge Augusto Matos	016	0911899-2/02
José Antônio Broglio Araldi	010	0853012-3/01
José Ari Matos	012	0878636-9/02
José Roberto Martins	019	0933480-7/01
Júlio César Dalmolin	018	0931687-8/02
Júlio Cezar Engel dos Santos	011	0862358-3/02
Julio Cezar Zem Cardozo	009	0850535-9/02
	014	0890583-7/02
	019	0933480-7/01
Louise Camargo de Souza	018	0931687-8/02
Luiz Eduardo Dluhosch	008	0841012-2/03
Luiz Fernando Brusamolin	010	0853012-3/01
Luiz Negrão Marques	004	0792125-1/02
Luiz Rodrigues Wambier	015	0899036-9/02
Manoel Pedro Hey Pacheco Filho	009	0850535-9/02
Marçal Justen Filho	015	0899036-9/02
Marcelo Ricardo U. d. B. Almeida	014	0890583-7/02
Márcia Loreni Gund	018	0931687-8/02
Márcio Ribeiro Pires	007	0840090-2/02
Marcos de Queiroz Ramalho	003	0662858-4/02
Maria Cândida P. V. d. A. Kroetz	003	0662858-4/02
Mariano Antônio Cabello Cipolla	005	0811544-0/02
Marina Freiberger Neiva	011	0862358-3/02
Maurício Kavinski	010	0853012-3/01
Mauro Zarpelão	004	0792125-1/02
Nelson Castanho Mafalda	005	0811544-0/02
Patrícia Scharlene A. Tofanelli	007	0840090-2/02
Paulo Cesar de Sousa	017	0913750-8/01
Paulo Fernando Paz Alarcón	002	0630055-6/03
Paulo Gomes de Lima Júnior	019	0933480-7/01
Paulo Henrique Berehulka	009	0850535-9/02
Rafael de Lima Felcar	011	0862358-3/02
Rafael de Queiroz Possetti	012	0878636-9/02
Raquel Maria Trein de Almeida	019	0933480-7/01
Roberta Carvalho de Rosis	012	0878636-9/02
Rodrigo Pereira Cortez	005	0811544-0/02
Sérgio Simão Dias	014	0890583-7/02
Sibeli Gurski	013	0879039-4/01
Simone Laís de David Martins	015	0899036-9/02
Telmo Dornelles	013	0879039-4/01
Teresa Celina de A. A. Wambier	015	0899036-9/02
Valquiria Bassetti Prochmann	019	0933480-7/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0521448-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/358726. Comarca: Alto Paraná. Vara: Vara Única. Ação Originária: 5214480-0 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Recorrido: Carlos Donizete Gomes Pereira. Advogado: Alécio Aparecido Trevisan. Despacho:
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Curitiba, 6 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONELOS 1º Vice-Presidente 674/13
0002 . Processo/Prot: 0630055-6/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/85231. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 6300556-0/2 Restauração de Autos. Recorrente: Fundação dos Economiários Federais Funcef. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón. Recorrido: Angela Maria Almeida de Oliveira. Advogado: André Luiz Proner, Diego Martins Caspary. Despacho:
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF. Publique-se. Curitiba, 6 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0003 . Processo/Prot: 0662858-4/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/437255, 2011/437260. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 6628584-0 Apelação Civel. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Recorrido: Antonio Biolada. Advogado: Marcos de Queiroz Ramalho. Despacho:
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e nego seguimento ao recurso especial de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se e, oportunamente, retornem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 6 de fevereiro de 2013. DES. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0004 . Processo/Prot: 0792125-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/334379. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 7921251-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Ederaldo Soares. Advogado: Ederaldo Soares, Mauro Zarpelão. Recorrido: R R Aguila Corretora Ltda, Rodrigo Rodrigues Águila. Advogado: Luiz Negrão Marques. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por EDERALDO SOARES. Publique-se. Curitiba, 8 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0005 . Processo/Prot: 0811544-0/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/135258, 2012/135262. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8115440-0 Apelação Civel. Recorrente: Waldemir Alves de Lima, Ivone Eva Naumik de Lima. Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla, Rodrigo Pereira Cortez. Recorrido: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Gláucia Lourenço Stencel Bozzi, Inger Kalben Silva, Nelson Castanho Mafalda. Interessado: Móveis Ritzmann S/a. Advogado: Haroldo Alves Ribeiro Junior, Guilherme Manna Rocha. Despacho:
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de WALDEMIR ALVES DE LIMA e IVONE EVA NAUMIK DE LIMA e nego seguimento ao recurso extraordinário de WALDEMIR ALVES DE LIMA e IVONE EVA NAUMIK DE LIMA. Publique-se. Curitiba, 7 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 16.723/12
0006 . Processo/Prot: 0828406-6/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/336954, 2012/336955. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 8284066-0 Apelação Civel. Recorrente: Deise Adriana dos Santos Albini. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário de DEISE ADRIANA DOS SANTOS ALBINI e nego seguimento ao recurso especial de DEISE ADRIANA DOS SANTOS ALBINI. Curitiba, 20 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 909/13
0007 . Processo/Prot: 0840090-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/360722. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8400902-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcio Ribeiro Pires. Recorrido: Cooperativa Agropecuária Guarany Ltda. Advogado: Andrey Herget, Patrícia Scharlene Araújo Tofanelli. Despacho:
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 7 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 361/13
0008 . Processo/Prot: 0841012-2/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/289852, 2012/289853. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 8410122-0 Apelação Civel. Recorrente: Flávio Calegario Pena. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário de FLÁVIO CALEGARIO PENA e nego seguimento ao recurso especial de FLÁVIO CALEGARIO PENA. Curitiba, 19 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0009 . Processo/Prot: 0850535-9/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/319152, 2012/319155. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8505359-0 Apelação Civel. Recorrente: Paulo Henrique Berehulka. Advogado: Caroline Franceschi André, Paulo Henrique Berehulka, Antônio Augusto Grellert. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho, Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Sindijus Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário, Fabio Marcel Becher, Madeireira Henrique Ltda. Despacho:
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PAULO HENRIQUE BEREHULKA e determino o sobrestamento do recurso extraordinário interposto por PAULO HENRIQUE BEREHULKA, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal. 5. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008). Publique-se. Curitiba, 8 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
0010 . Processo/Prot: 0853012-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/296472. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8530123-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski, José Antônio Broglio Araldi. Recorrido: Nilton Cardozo Hernandes. Advogado: Djalma Sisti Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 18 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 21725/12
0011 . Processo/Prot: 0862358-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/351855. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 8623583-0 Apelação Civel. Recorrente: Edson Leandro Viana Pinto. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar. Recorrido: Associação Comercial de São Paulo - Acsp. Advogado: Adilson de Castro Junior, Ana Paula Magalhães, Marina Freiberger Neiva. Despacho:

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por EDSON LEANDRO VIANA PINTO. Publique-se. Curitiba, 7 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 24957/12

0012 . Processo/Prot: 0878636-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/368147. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 8786369-0 Apelação Civel. Recorrente: oi SA. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza, Roberta Carvalho de Rosis, Fábio Henrique Garcia de Souza, Rafael de Queiroz Possetti. Recorrido: José Donizete da Costa. Advogado: José Ari Matos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 15 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 25055/12

0013 . Processo/Prot: 0879039-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/371368. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8790394-0 Apelação Civel. Recorrente: Vieira Assessoria Imobiliária Ltda. Advogado: Sibeli Gurski, Telmo Dornelles. Recorrido: Joanira Saade. Advogado: Gilvan Antonio Dal Pont. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por VIEIRA ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA. Publique-se. Curitiba, 18 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 0890583-7/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/307939, 2012/307945. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8905837-0 Apelação Civel. Recorrente: Mirion Oliveira de Lima. Advogado: Cleverton Lordani, Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Simão Dias, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho:

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MIRION OLIVEIRA DE LIMA; e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por MIRION OLIVEIRA DE LIMA. Publique-se. Curitiba, 6 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 23550/12

0015 . Processo/Prot: 0899036-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/365224. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 8990369-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Simone Laís de David Martins, Luiz Rodrigues Wambier, Evelyn Moreno Weck. Recorrido: José Carlos Gallotti Blauth. Advogado: Alexandre Wagner Nester, Marçal Justen Filho, Fernão Justen de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 20 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0016 . Processo/Prot: 0911899-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/376768. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 9118992-0 Apelação Civel. Recorrente: Transportes Rodoway Ltda. Advogado: Carlyle Popp. Recorrido: Transli Transportadora Liberdade Ltda. Advogado: Jorge Augusto Matos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por TRANSPORTES RODOWAY LTDA. Publique-se. Curitiba, 20 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 220/13

0017 . Processo/Prot: 0913750-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/416615. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9137508-0 Apelação Civel. Recorrente: Rosinaldo Ney Inácio Gonçalves, Zenilda Barbosa Gonçalves, Rosângela Inácio Gonçalves, Elinei Inácio Gonçalves, Leonice Gonçalves de Santana, Elias Barbosa Gonçalves. Advogado: Eduardo Antonio Bergamaschi. Recorrido: Lisbeth Petito Scanavaca. Advogado: Paulo Cesar de Sousa, Ademar Uliana Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ROSINALDO NEY INÁCIO GONÇALVES E OUTROS. Publique-se. Curitiba, 20 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 122/13

0018 . Processo/Prot: 0931687-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/418058. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9316878-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Diogo Bertolini, Elói Contini, Louise Camargo de Souza. Recorrido: Cromofoz Implementos Rodoviarios Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 15 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 106/13

0019 . Processo/Prot: 0933480-7/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/321636, 2012/321640. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9334807-0 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Gomes de Lima Júnior, Raquel Maria Trein de Almeida, Julio Cezar Zem Cardozo, Valquiria Bassetti Prochmann. Recorrido: Juscelino Pedrozo Pereira. Advogado: José Roberto Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do ESTADO DO PARANÀ e determino o sobrestamento do recurso extraordinário do ESTADO DO PARANÀ. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 15 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

Processos do Órgão Especial

Divisão do Órgão Especial
Seção de Registro e Publicação
Relação No. 2013.01718

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
André Luiz Bauer Brizola	002	0810865-0
Antonio dos Santos Júnior	003	0846673-5
Carolina Lucena Schussel	003	0846673-5
Dulce Esther Kairalla	002	0810865-0
Geraldo Lucas Agner	001	0786559-0
Isabel Aparecida Holm	001	0786559-0
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0786559-0
	002	0810865-0
	003	0846673-5
	004	0916377-1
	005	0946475-1
Larissa Ribeiro Giroldo	001	0786559-0
Manoel Henrique Maingué	001	0786559-0
Omires Pedroso do Nascimento	002	0810865-0
Paulo Roberto Jensen	003	0846673-5
Paulo Sérgio Rosso	005	0946475-1
Rafael Kramer Braga	005	0946475-1
Roberto Machado Filho	001	0786559-0
Valquiria Bassetti Prochmann	005	0946475-1
Wallace Soares Pugliese	002	0810865-0

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0786559-0 Mandado de Segurança (OE)
. Protocolo: 2011/184742. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2004.00003991 Decreto. Impetrante: Riqueta Nandi Sasse, Glauco Fernando Sasse, Cleber Fernando Sasse. Advogado: Larissa Ribeiro Giroldo, Isabel Aparecida Holm, Geraldo Lucas Agner. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Henrique Maingué, Roberto Machado Filho, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Designado: Des. Jesus Sarrão. Julgado em: 29/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, ficando revogada a medida liminar deferida às fls. 85/88. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO COM DÉBITO DE ITCMD DE QUE É CREDOR O ESTADO DO PARANÁ.PRETENSÃO DOS IMPETRANTES QUE NÃO SE ENQUADRA EM NENHUMA DAS HIPÓTESES DE COMPENSAÇÃO TAXATIVAMENTE PREVISTAS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009, QUE ALTEROU O ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ACRESCENTOU O ARTIGO 97 AO ADCT, INSTITUINDO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS PELOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM 2 RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC), COM A CONSEQUENTE REVOGAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA.- Expedido precatório, sua compensação somente pode ser efetuada se houver enquadramento em alguma das hipóteses de compensação admitidas pela Emenda Constitucional nº 62, publicada em 12 de dezembro de 2009, que alterou o art. 100 da Constituição Federal e acrescentou o art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.- Não se enquadrando a pretensão dos impetrantes em nenhuma das hipóteses de compensação taxativamente previstas na Emenda Constitucional nº 62/2009, fica evidenciado serem eles carecedores de ação por falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e da primeira parte da Súmula nº 20 do egrégio Órgão Especial. 3
0002 . Processo/Prot: 0810865-0 Mandado de Segurança (OE)
. Protocolo: 2011/274797. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2003.00092093 Precatório Requisitório. Impetrante: Rose Marie Guimarães Sampaio Feder (maior de 60 anos). Advogado: André Luiz Bauer Brizola, Omires Pedroso do Nascimento. Impetrado: Governador do Estado do Paraná, Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Dulce Esther Kairalla, Wallace Soares Pugliese. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Designado: Des. Jesus Sarrão. Julgado em: 29/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores 17 integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, ficando revogada a medida liminar concedida às fls. 58/61. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO COM DÉBITO DE ITCMD DE QUE É CREDOR O ESTADO DO PARANÁ.PRETENSÃO DA IMPETRANTE QUE NÃO SE ENQUADRA EM NENHUMA DAS HIPÓTESES DE COMPENSAÇÃO TAXATIVAMENTE PREVISTAS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009, QUE ALTEROU O ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ACRESCENTOU O ARTIGO 97 AO ADCT, INSTITUINDO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS PELOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E 2 MUNICÍPIOS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC), COM A CONSEQUENTE REVOGAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA.- Expedido precatório, sua compensação somente pode ser efetuada se houver enquadramento em alguma das hipóteses de compensação admitidas pela Emenda Constitucional nº 62, publicada em 12 de dezembro de 2009, que alterou o art. 100 da Constituição Federal e acrescentou o art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.- Não se enquadrando a pretensão da impetrante em nenhuma das hipóteses de compensação taxativamente previstas na Emenda Constitucional nº 62/2009, fica evidenciado ser ela carecedora de ação por falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e da primeira parte da Súmula nº 20 do egrégio Órgão Especial. 3
0003 . Processo/Prot: 0846673-5 Mandado de Segurança (OE)
. Protocolo: 2011/389551. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2011.00001604 Acórdão. Impetrante: Hamirisi Serviços de Conservação e Limpeza Ltda. Advogado: Antonio dos Santos Júnior. Impetrado: Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Interessado: Município de Curitiba - Secretaria Municipal de Administração. Advogado: Paulo Roberto Jensen. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Carolina Lucena Schussel, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Cargo Vago - OE (Des. Paulo Cezar Bellio). Relator Convocado: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 18/02/2013
DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em denegar a ordem, conforme voto do relator. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA.AFASTADA. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO TCE PARA FAZER CONTROLE PRÉVIO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AFASTADA. O STF FIRMOU ENTENDIMENTO DE QUE O TRIBUNAL DE CONTAS POSSUI COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO, DETERMINAR SUSPENSÃO CAUTELAR, EXAMINAR EDITAIS DE LICITAÇÃO PUBLICADOS E LEGITIMIDADE PARA EXPEDIÇÃO DE MEDIDA CAUTELARES PARA PREVENIR LESÃO AO ERÁRIO E GARANTIR A EFETIVIDADE DE SUAS DECISÕES. ORDEM DENEGADA. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ AGIU DENTRO DE SUA COMPETÊNCIA E LEGITIMIDADE PARA A SUSPENDER DO PROCESSO DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2010. IMPOSSÍVEL A REVISÃO PELO PODER JUDICIÁRIO DO MÉRITO DE DECISÃO PROLATADA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO, VEZ QUE SÓ PODE ANALISAR A LEGALIDADE DO ATO IMPUGNADO.ORDEM DENEGADA.
0004 . Processo/Prot: 0916377-1 Ação Direta de Inconstitucionalidade
. Protocolo: 2012/174771. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2012.00017082 Lei. Autor: Procurador-Geral do Estado. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Assembléia Legislativa do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Designado: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 18/02/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, pelo deferimento da liminar, nos termos do voto condutor do Des. EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DA NORMA IMPUGNADA, CONSTANTE DO ARTIGO 14, INCISO V, DA LEI ESTADUAL Nº 17.082, DE FEVEREIRO DE 2012.OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 10, DA LEI 9.868, DE 10.11.99. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. LIMINAR DEFERIDA.MAIORIA.
0005 . Processo/Prot: 0946475-1 Mandado de Segurança (OE)
. Protocolo: 2012/311667. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2012.00000001 Edital. Impetrante: Rafael Kramer Braga (advogado). Impetrado: Presidente da Comissao Examinadora do Concurso Para Juiz Subst. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 18/02/2013
DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do relator. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA JUIZ SUBSTITUTO. IMPUGNAÇÃO A QUESTÕES OBJETIVAS.CONTROLE JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE NA HIPÓTESE DE VÍCIO EVIDENTE, NOS TERMOS DO ENTENDIMENTO DO STJ.ANULAÇÃO INDEVIDA DA QUESTÃO Nº 28 PELA BANCA EXAMINADORA. REVISÃO PELO PODER JUDICIÁRIO PARA O FIM DE CONSIDERAR CORRETA A RESPOSTA ATRIBUÍDA PELO IMPETRANTE À QUESTÃO Nº 28 DA PROVA OBJETIVA.ORDEM CONCEDIDA PARCIALMENTE.1. Na hipótese de flagrante ilegalidade de questão objetiva de prova de concurso público ou ausência de

observância às regras previstas no edital, tem-se admitido sua anulação pelo judiciário por ofensa ao princípio da legalidade. (STJ. AgRg no AREsp 165843/RJ. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN. DJe 22/08/2012).

Divisão do Órgão Especial
Seção de Registro e Publicação
Relação No. 2013.01716

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adauto Pinto da Silva	013	1014676-4
Adel El-Tasse	023	0987628-8
Ádila Gouvêa	002	0976857-2
	003	0976857-2/01
Alessandra Bittar Kava	015	1015302-3
Alessandra Gaspar Berger	001	0492145-7
Camila Brunello Coloniezi	019	1016158-9
Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk	012	1011455-3
Carlos Frederico M. d. S. Filho	001	0492145-7
Cassiano Luiz Iurk	001	0492145-7
Cristiane Paula Bertol	009	0990160-6
Daniel Antonio Cunico	009	0990160-6
Edenilza Gobbo	009	0990160-6
Emmanoel Aschidamini David	001	0492145-7
Fernando Boberg	014	1014768-7
Fernnando Chagas	011	1008770-0
Gabriela de Paula Soares	001	0492145-7
Gisele da Rocha Parente	001	0492145-7
Iuri Ferrari Cocicov	001	0492145-7
José Campos de Andrade Filho	005	0860966-7/04
José Oscar Kluppel Teixeira	020	1017617-7
Julio Cesar Brotto	005	0860966-7/04
Julio Cezar Zem Cardozo	004	0788767-0/02
	006	0922164-1
	007	0929648-0
	008	0955623-6
	009	0990160-6
	011	1008770-0
	014	1014768-7
	016	1015626-8
	017	1015630-2
	020	1017617-7
	021	1017775-4
Luiz Edson Fachin	012	1011455-3
Marcos Alberto Rocha Gonçalves	012	1011455-3
Marina Codazzi da Costa	009	0990160-6
Melina Girardi Fachin	012	1011455-3
Murilo Varasquim	005	0860966-7/04
Otto João Lyra Neto	018	1015646-0
	022	1015646-0
Paulo Roberto Ferreira Motta	008	0955623-6
Paulo Sérgio Rosso	006	0922164-1
Paulo Vinícius Accioly C. d. Rosa	023	0987628-8
Raul Solheid	001	0492145-7
Renato Luiz Fernandes Filho	007	0929648-0
Roberto Nunes de Lima Filho	004	0788767-0/02
Rogeria Mara Ferreira Blanchet	006	0922164-1
Saulo Gomes Karvat	021	1017775-4
Thaysa Prado Ricardo dos Santos	021	1017775-4
Thiago Lima Breus	004	0788767-0/02
Valdyr Arnaldo Lessnau Perrini	002	0976857-2
	003	0976857-2/01
Valquiria Bassetti Prochmann	004	0788767-0/02
	008	0955623-6
	009	0990160-6
Victor Alexandre Bomfim Marins	023	0987628-8
Walter Borges Carneiro	010	1005614-5
William Soares Pugliese	008	0955623-6
Wilton Vicente Paese	007	0929648-0

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Presidente
0001 . Processo/Prot: 0492145-7 Mandado de Segurança (OE)
. Protocolo: 2008/112490. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Denize de Fátima Dallazuana Oliveira. Advogado: Emmanoel Aschidamini David, Raul Solheid. Impetrado (1): Diretor Presidente da Paranaprevidência - Serviço Social Autônomo. Advogado: Iuri Ferrari Cocicov, Cassiano Luiz Iurk, Alessandra Gaspar Berger. Impetrado (2): Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares, Gisele da Rocha Parente, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Tadeu Marino Loyola Costa. Relator Convocado: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Despacho: Descrição: Despachos do Presidente.
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 492.145-7 IMPETRANTE : DENIZE DE FÁTIMA DALLAZUANA OLIVEIRA. IMPETRADOS : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, DIRETOR PRESIDENTE DA PARANAPREVIDÊNCIA - SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO, SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA. LISTISCONSORTE PASSIVO : ESTADO DO PARANÁ. VISTOS 1. O Estado do Paraná, ao tomar conhecimento da decisão do Superior Tribunal de Justiça que, dando provimento ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 30.149, interposto por Denize de Fátima Dallazuana Oliveira, concedeu a segurança para restabelecer a sua condição de inativa, informou que, antes mesmo do julgamento do mandado de segurança, a impetrante requereu e obteve nova aposentadoria, a qual, inclusive, lhe é mais benéfica. Ainda esclarece que a impetrante, policial civil, solicitou nova aposentadoria porque o Estado do Paraná, após o julgamento no Supremo Tribunal Federal da ADIN nº 2904, dirigiu informativo a todos os policiais civis que não obtiveram no Tribunal de Contas o registro das suas aposentadorias e que foram alcançados pela decisão do Supremo Tribunal Federal, para que, se desejassem, formulassem novo pedido de aposentadoria. Postulou que, antes de dar cumprimento ao acórdão do Superior Tribunal de Justiça, a impetrante fosse intimada para manifestar-se, "considerando que a edição de uma nova Resolução acarretará inevitável atraso no registro da aposentadoria - uma vez que tal providência demandará nova tramitação do respectivo processo administrativo junto à SEAP, PARANAPREVIDÊNCIA e TRIBUNAL DE CONTAS - e também poderá ocasionar eventual redução do valor dos proventos" (f. 431). O PARANAPREVIDÊNCIA, à fl. 443, informou ter instaurado procedimento para dar cumprimento ao acórdão do Superior Tribunal de Justiça. A impetrante, à fl. 459, informou que, por já se encontrar aposentada, com proventos integrais e com direito a paridade, não pretende executar a decisão do STJ. A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em seu pronunciamento de fl. 463, manifestou-se pelo arquivamento dos autos, já que a própria impetrante informou não ter interesse em executar a decisão do Superior Tribunal de Justiça. Os autos, que haviam sido encaminhados ao arquivo, vieram-me conclusos porque, após o arquivamento, a Paranaprevidência solicitou orientações de como proceder para dar integral cumprimento à decisão do Superior Tribunal de Justiça, sobretudo porque, em data anterior à do julgamento do recurso em mandado de segurança interposto pela ora impetrante, esta obteve nova aposentadoria que lhe é mais benéfica, já que os proventos, além de integrais, observam a isonomia e a paridade. 2. Como se observa dos autos, a ora impetrante já afirmou não ter interesse na alteração da sua aposentadoria, vez que, conforme informou, encontra-se "devidamente aposentada, com integralidade e paridade, não sendo seu objetivo executar os presentes autos". Resta saber, então, se a Paranaprevidência, dando cumprimento à decisão do Superior Tribunal de Justiça, deve restabelecer o primeiro ato de aposentação da impetrante, cujo registro foi negado no Tribunal de Contas do Estado do Paraná, cancelando o segundo ou, então, manter este, que lhe é mais favorável, sem restabelecer o primeiro. Poder-se-ia imaginar, equivocadamente, que o não restabelecimento do primeiro ato de aposentadoria constituiria descumprimento da decisão do Superior Tribunal de Justiça. Antes de o Superior Tribunal de Justiça julgar o RMS 30.149/PR, a impetrante requereu e obteve nova aposentadoria, que lhe é mais benéfica que a primeira, cujo registro foi negado pela Corte de Contas deste Estado, ato contra o qual impetrou o mandado de segurança. Esse fato novo - obtenção de nova aposentadoria - tornou a impetrante carecedora da ação do mandado de segurança impetrado contra o ato que negou registro à sua primeira aposentadoria. Ora, se no curso do processo obteve uma nova aposentadoria, não só com proventos superiores à primeira, mas também com paridade e isonomia, não há dúvida de que não mais tinha interesse processual para que o mandado de segurança prosseguisse, pois, insista-se, já havia obtido administrativamente aposentadoria melhor que a anterior. O Superior Tribunal de Justiça julgou o recurso interposto pela ora impetrante porque não tomou conhecimento desse fato superveniente. Em outras palavras, enfrentou o mérito do mandado de segurança partindo do pressuposto equivocado de que a impetrante ainda não havia sido aposentada. O fato de lhe ter sido administrativamente concedida uma nova aposentadoria, mais vantajosa que a primeira, torna prejudicado o mandado de segurança e, como este já foi julgado, o cumprimento da própria ordem. Não pode a impetrante, tão-somente por não ter desistido do recurso que interpôs ou, então, por não ter comunicado ao STJ da sua nova aposentadoria, ser prejudicada quando, como visto, a própria administração pública reconhece o seu direito de

aposentar-se em situação melhor que a prevista no ato de aposentadoria cujo registro foi negado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná. O próprio Estado do Paraná e a PARANÁPREVIDÊNCIA, ao invés de simplesmente darem cumprimento à decisão do STJ, vieram aos autos esclarecer que a impetrante já havia obtido, após a interposição do recurso, mas antes da decisão do mencionado tribunal superior, aposentadoria voluntária com proventos integrais, observada a paridade e isonomia. Por fim, oportuno mencionar-se que a decisão do STJ, em seu dispositivo, determinou o restabelecimento da condição de inativa da recorrente, o que por ela já havia sido, ainda na esfera administrativa, obtido - a segunda aposentadoria colocou-a na condição de inativa. Assim, a manutenção da segunda aposentadoria não consiste em descumprimento da decisão do Superior Tribunal de Justiça. Não há dúvida, por tudo que foi exposto, que, no caso, deve prevalecer o segundo ato de aposentação, o que, insista-se, não constitui qualquer descumprimento da decisão do Superior Tribunal de Justiça. Posto isso: I - Expeça-se ofício à Paranaprevidência, comunicando-lhe que a aposentadoria concedida à servidora Denize de Fátima Dallazuana Olveira pela Resolução nº 7768/2009 é que deve prevalecer. II - Anexe-se ao ofício cópia desta Decisão, da manifestação da impetrante (f. 459) e do pronunciamento da douta Procuradoria Geral de Justiça (fls. 463/464). III - Feito isso, retornem os presentes autos ao arquivo. Curitiba, 14 de fevereiro de 2013. Desembargador CLAYTON CAMARGO Presidente do Tribunal de Justiça

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0976857-2 Exceção de Suspeição Cível (OE)

. Protocolo: 2011/417117. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2011.00417117 Exceção de Suspeição. Excipiente: Neri Gouvêa. Advogado: Ádila Gouvêa, Valdyr Arnaldo Lessnau Perrini. Excepto: Benjamim Acácio Moura e Costa - Juiz de Direito. Interessado: Loja Maçonica Gonçalves Lêdo Nº 105, Neri Gouvêa e Cia Ltda, Nehru Magazin Comercio de Artigos Esportivos Ltda. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. O presente Agravo Regimental foi interposto contra a decisão monocrática do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que, às fls. 44 usque 46-vº, rejeitou liminarmente a Exceção de Suspeição Cível oposta pelo ora agravante contra o eminente Juiz Substituto em Segundo Grau Benjamim Acácio Moura e Costa, ocorre que, a decisão agravada restou revogada conforme se infere do despacho de fl. 74 dos autos, não subsistindo o inconformismo do agravante. Operou-se, no caso sub judice, a perda do objeto recursal em razão de fato superveniente, pelo que, julgo extinto o Agravo Regimental, sem resolução de mérito (art. 267, VI, do CPC). 2. Quanto à Exceção de Suspeição, defiro o pedido deduzido à fl. 82 pelo excipiente e, de igual forma, julgo extinto o feito com espeque no art. 269, III, do CPC. 3. Publique-se e intime-se. Curitiba, 22 de fevereiro de 2013.

0003 . Processo/Prot: 0976857-2/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/473882. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 9768572-0 Exceção de Suspeição. Agravante: Neri Gouvêa. Advogado: Ádila Gouvêa, Valdyr Arnaldo Lessnau Perrini. Agravado: Benjamim Acácio Moura e Costa - Juiz de Direito. Interessado: Loja Maçonica Gonçalves Lêdo Nº 105, Neri Gouvêa e Cia Ltda, Nehru Magazin Comercio de Artigos Esportivos Ltda. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. O presente Agravo Regimental foi interposto contra a decisão monocrática do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que, às fls. 44 usque 46-vº, rejeitou liminarmente a Exceção de Suspeição Cível oposta pelo ora agravante contra o eminente Juiz Substituto em Segundo Grau Benjamim Acácio Moura e Costa, ocorre que, a decisão agravada restou revogada conforme se infere do despacho de fl. 74 dos autos, não subsistindo o inconformismo do agravante. Operou-se, no caso sub judice, a perda do objeto recursal em razão de fato superveniente, pelo que, julgo extinto o Agravo Regimental, sem resolução de mérito (art. 267, VI, do CPC). 2. Quanto à Exceção de Suspeição, defiro o pedido deduzido à fl. 82 pelo excipiente e, de igual forma, julgo extinto o feito com espeque no art. 269, III, do CPC. 3. Publique-se e intime-se. Curitiba, 22 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0004 . Processo/Prot: 0788767-0/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/439730. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 7887670- Mandado de Segurança. Agravante: Ministério Público Junto Ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Advogado: Thiago Lima Breus. Agravado: Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Roberto Nunes de Lima Filho, Valquiria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Cargo Vago OE (Des. Noeval de Quadros). Relator Convocado: Des. D?artagnan Serpa Sa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL Nº 788.767-0/02 Agravante : Ministério Público Junto Ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Agravado : Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Interessado : Estado do Paraná. I - Manifeste-se a parte contrária sobre o recurso interposto às fls.819/828, no prazo legal. II - Publique-se. Intime-se. Curitiba, 26 de fevereiro de 2.013. DES. D?ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (ay)

0005 . Processo/Prot: 0860966-7/04 Exceção de Suspeição Cível (OE)

. Protocolo: 2012/385342. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 8609667- Exceção de Suspeição. Excipiente: Associação de Ensino Antônio Luis. Advogado: José Campos de Andrade Filho. Excepto: Desembargador Mário Helton Jorge, Juiz Substituto Em 2º Grau Fabian Schweitzer, Desembargador Francisco Jorge, Desembargador Stewalt Camargo Filho. Interessado: Rodobens Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: Murilo Varasquim, Julio Cesar Brotto. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Clayton Camargo. Despacho:

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO N° 860.966-7/04 EXCIPIENTE: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO ANTÔNIO LUIS EXCEPTO: DESEMBARGADOR MARIO HELTON JORGE; JUIZ SUBSTITUTO EM 2° GRAU FABIAN SCHWEITZER; DESEMBARGADOR LAURI CAETANO DA SILVA; JUIZ SUBSTITUTO EM 2° GRAU FRANCISCO JORGE; DESEMBARGADOR STEWALT CAMARGO FILHO, INTEGRANTES DA 17ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. VISTOS. Lendo-se dos autos, constata-se que a Associação de Ensino Antonio Luis opõe exceção de suspeição em face de cinco (5) magistrados. Nos termos do art. 342, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, o magistrado contra quem é dirigida a exceção de suspeição deve ser cientificado do seu teor, pois somente assim poderá aceita-la ou, caso contrário, dar as suas razões, encaminhando os autos ao Presidente do Tribunal de Justiça. Eis o teor do art. 342 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça: "Art. 342. A petição será juntada aos autos, independentemente de despacho, e encaminhada ao magistrado, que, se aceitar a exceção, mandá-la-á à Seção competente, em quarenta e oito horas, para os fins previstos nos §§ 2º e 3º do art. 340 deste Regimento; caso contrário, dentro de dez dias, dará as suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver, determinando o desentranhamento e autuação em apartado das peças do incidente, e ordenará a remessa dos autos que se formarem ao Presidente do Tribunal." E nem poderia ser diferente, já que a prévia manifestação dos magistrados contra quem foi dirigida a exceção constitui corolário lógico do princípio constitucional do contraditório, até para que, caso não aceitem a suspeição, possam apresentar os fatos e argumentos jurídicos que, no entender deles, levariam à rejeição da exceção. Posto isso, determino que se proceda à notificação dos magistrados contra quem foi dirigida a exceção de suspeição para que se manifestem, aceitando a suspeição ou, caso contrário, apresentando, no prazo de dez (10) dias, as rezões pelas quais a rejeitam. Curitiba, 20 de fevereiro de 2013.

0006 . Processo/Prot: 0922164-1 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2012/191742. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1970.00006174 Lei. Impetrante: Ralph Rabelo Andrade, Valmir Celeste Silva, Antonio Carlos Dezaneti, Daniela Maria de Almeida Lança Galvão, Paulo Jorge Pazin Marques, Antonio Laimor Santulin, Eduardo Martins Portelinha, Viviane Iunes Raimann, Beliza Elis de Oliveira Kunz, Dalmo Polastro, Losani Perotti, Rudmar Luiz Pereira dos Santos, Carlos Antonio Portela, Paulo Cesar Scucato Gomes, Alexandre Santos Alves. Advogado: Rogeria Mara Ferreira Blanchet. Impetrado: Governador do Estado do Paraná, Secretário de Estado da Administração e da Previdência do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Cargo Vago OE (Des. Noeval de Quadros). Relator Convocado: Des. D?artagnan Serpa Sa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ MANDADO DE SEGURANÇA Nº 922.164-1Impetrantes : Ralph Rabelo Andrade Valmir Celeste Silva Antonio Carlos Dezaneti Daniela Maria de Almeida Lança Galvão Paulo Jorge Pazin Marques Antonio Laimor Santulin Eduardo Martins Portelinha Viviane Iunes Raimann Dalmo Polastro Beliza Elis de Oliveira Kunz Losani Perotti Rudmar Luiz Pereira dos Santos Carlos Antonio Portela Paulo Cesar Scucato Gomes Alexandre Santos Alves.Impetrados : Governador do Estado do Paraná Secretário de Estado da Administração e da Previdência do Estado do Paraná."MANDADO DE SEGURANÇA. RETIRADA DOS VALORES RECEBIDOS MENSALMENTE PELOS IMPETRANTES A GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ENCARGOS ESPECIAIS - GEEE E EM SEU LUGAR ATRIBUIU-LHES O ADICIONAL DE ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - AAFA.ILEGITIMIDADE PASSIVA DO GOVERNADOR. EXTINÇÃO DO MANDAMUS EM RELAÇÃO A ESTE. COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS CÍVEIS". 2 I - Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Ralph Rabelo Andrade, Valmir Celeste Silva, Antonio Carlos Dezaneti, Daniela Maria de Almeida Lança Galvão, Paulo Jorge Pazin Marques, Antonio Laimor Santulin, Eduardo Martins Portelinha, Viviane Iunes Raimann, Beliza Elis de Oliveira Kunz, Dalmo Polastro, Losani Perotti, Rudmar Luiz Pereira dos Santos, Carlos Antonio Portela, Paulo Cesar Scucato Gomes Alexandre Santos Alves contra ato dos Excelentíssimos Governador do Estado do Paraná e Secretário de Estado da Administração e da Previdência do Estado do Paraná, por meio do qual se retirou dos valores recebidos mensalmente pelos impetrantes a Gratificação pelo Exercício de Encargos Especiais - GEEE e em seu lugar atribuiu-lhes o Adicional de Atividade de Fiscalização Agropecuária - AAFA. Os impetrantes alegam, em síntese, que são servidores públicos estaduais ativos, e exercem as funções de engenheiro agrônomo ou médico veterinário junto à Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - SEAB, atualmente lotados no Departamento de Fiscalização e Defesa Agropecuária - DEFIS. Aduzem que "Em razão do disposto nos arts. 172, VIII e 178 da Lei Estadual 6.174, de 16/11/1970, em 2002 foi editado o Decreto Estadual 5.391, de 04/03/2002, que concedeu aos técnicos do SEAB, que exercessem atividades de fiscalização (propter laborem), gratificação no percentual de 100% sobre o vencimento básico" (f. 04). Afirmam que a gratificação implementada pelo Decreto Estadual n.º 5.391/2002 (Gratificação pelo Exercício de Encargos Especiais - GEEE) variava entre R$ 586,22 (quinhentos e oitenta e seis reais e vinte e dois centavos) e R$ 1.155,59 (um mil cento e cinquenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), de acordo com a remuneração do servidor. Sustentam que a referida gratificação foi estendida a todos servidores da Secretaria Estadual de Agricultura e Abastecimento (SEAB), nos 3 termos do Decreto Estadual n.º 6.285/2002, razão pela qual "passou a representar remuneração pelo exercício do cargo, sendo reconhecidamente incorporável aos proventos de aposentadoria, de acordo com o entendimento consagrado pelos egrégios tribunais pátrios como este Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal" (ff. 05/06-TJ). Argumentam

que "O Adicional de Atividade de Fiscalização Agropecuária - AAFA é exclusivo dos fiscais, tem evidente natureza propter laborem e personalíssima, enquanto a Gratificação pelo Exercício de Encargos Especiais - GEEE é indistinta e genérica, não se vincula à função exercida, o único requisito para a sua concessão é estar lotado na SEAB. [...]. A Lei n.º 17.026/2011, ao estabelecer o AAFA com caráter nitidamente propter laborem, não extinguiu a gratificação pelo exercício de encargos especiais, ao contrário, o Decreto nº 6.285/2002 permanece vigente e é aplicado a todos os demais servidores da SEAB." (f. 10). Com base nesses fundamentos, requerem a procedência do pedido, para se declarar "a nulidade do ato administrativo que efetivou a supressão da GEEE dos vencimentos dos Impetrantes e a manutenção desta gratificação em seus vencimentos" (f. 23). Postulam, também, a concessão de liminar, para que seja mantido, desde logo, o pagamento da Gratificação pelo Exercício de Encargos Especiais - GEEE. Ainda, pedem a "condenação do Estado do Paraná ao pagamento das diferenças remuneratórias eventualmente ocorridas entre a data do ajuizamento da ação e o efetivo cumprimento da medida liminar ou da segurança, conforme autoriza o art. 14, §4º da Lei 12.016/2009" (f. 23-TJ). O Excelentíssimo Governador do Estado do Paraná prestou informações às ff. 343/374, nas quais alega, em suma, que: a) não é possível a 4 concessão de liminar no presente caso, pois se confunde com o próprio mérito do mandado de segurança; b) não há perigo na demora ("periculum in mora") que autorize o deferimento da liminar, uma vez que "conforme facilmente se verifica quando da análise dos contracheques dos Impetrantes, mesmo com a supressão da GEEE (Gratificação pelo Exercício de Encargos Especiais) a partir de fevereiro de 2012, os mesmos tiveram seus vencimentos consideravelmente aumentados no mesmo mês, por decorrência da implementação do AAFA (Adicional de Atividade de Fiscalização Agropecuária)" (f. 349); c) nos termos do artigo 7º, § 2º, da lei n.º 12.016/2009, é vedada a concessão de liminar em mandado de segurança que implique aumento de remuneração; e, d) os impetrantes não têm direito líquido e certo ao recebimento da GEEE. Do mesmo modo, o Excelentíssimo Secretário de Estado da Administração e da Previdência prestou informações (ff. 389/404), nas quais aduz que: a) nos termos do artigo 7º, § 2º, da lei n.º 12.016/2009, é vedada a concessão de liminar em mandado de segurança que implique aumento de remuneração; b) "os pagamentos realizados da GEEE, da maneira como afirmado pelos impetrantes, deram-se por meio de decreto cuja lei embasadora teve declaração incidental de inconstitucionalidade, portanto em completa desconformidade com a ordem jurídica vigente" (f. 396); c) a supressão de pagamento da GEEE não importou em redução do valor nominal recebido mensalmente pelos impetrantes; d) "não há direito adquirido a regime jurídico remuneratório e que a Administração Pública tem autonomia para extinguir gratificações ou realizar mudanças na forma de cálculo da remuneração dos servidores, desde que mantido o valor nominal" (f. 397); e) é parte ilegítima para figurar no polo passivo do presente mandado de segurança; e, f) os impetrantes não têm direito líquido e certo ao recebimento da GEEE. A douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva do Senhor Governador do Estado do Paraná, fls. 472/489. É a breve exposição. 5 II - Como se percebe do relatório, os impetrantes postulam o presente mandado de segurança contra ato que retirou dos valores recebidos mensalmente pelos impetrantes a Gratificação pelo Exercício de Encargos Especiais - GEEE e em seu lugar atribuiu-lhes o Adicional de Atividade de Fiscalização Agropecuária - AAFA. Com efeito, forçoso acolher o parecer da Procuradoria Geral de Justiça no sentido de que não detém legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda o Governador do Estado do Paraná. O ato impugnado não pode ser atribuído ao Governador do Estado do Paraná, não tendo este responsabilidade pela supressão da gratificação, devendo ser acolhida a preliminar de sua ilegitimidade passiva. Nesse sentido, muito bem destacou a douta Procuradoria Geral de Justiça: "Devera, na causa de pedir, não se encontra nenhum ato que nenhum que tenha sido praticado pela referida autoridade, exceto a edição dos decretos estaduais já referidos. No entanto, o ato supostamente lesivo é a supressão da gratificação por encargos especiais dos vencimentos dos impetrantes, a qual, embora lastreada na legislação estadual, não foi determinada e nem operacionalizada pelo Chefe do Poder Executivo, que, por outro lado, não detém competência para corrigir o ato tido por ilegal, porquanto o responsável pela folha de pagamento não é ele". O acolhimento dessa prefacial traz como consequência, não apenas a extinção do feito em relação ao Governador do Estado, mas, também, o deslocamento da competência para apreciação do presente pedido, visto que com a modificação do polo passivo se torna incompetente esse Órgão Especial para o enfrentamento da matéria, passando a competência a ser das Câmaras Cíveis em Composição Integral, nos termos do artigo 87, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. 6 Em face do exposto, julgo extinto o presente mandado de segurança em relação ao Governador do Estado e declinar da competência para uma das Câmaras Cíveis. Publique-se. Curitiba, 20 de fevereiro de 2013. DES. D?ARTAGNAN SERPA SA (ay) Relator

0007 . Processo/Prot: 0929648-0 Pedido de Intervenção Federal

. Protocolo: 2012/221443. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000131 Reintegração de Posse. Requerente: Juiz de Direito. Requerido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Wilton Vicente Paese. Interessado: Espólio de Elias José Curi, Espólio de Lídia Scheidt Curi. Advogado: Renato Luiz Fernandes Filho. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Pedido de Intervenção Federal nº 929.648-0 Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Requerente : Juiz de Direito. Requerido : Estado do Paraná. Interessados : Espólio de Elias José Curi e outro e Movimento Sem Terra. 1. Trata-se de Pedido de Intervenção da União Federal no Estado do Paraná formulado pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, com fundamento no artigo 34, inciso IV, da Constituição Federal, em razão do descaso no cumprimento da ordem judicial de reintegração liminar na posse (fls. 107/110), expedida em 02/03/2007, nos autos nº 131/2007 - ação de reintegração de posse, movida pelos Espólios de Elias José Curi e de Lídia Scheidt Curi em face de Marcos de Tal, Augusto de Tal e Pedro de Tal e outros de identidade desconhecida, integrantes do Movimento Sem Terra (fls. 3/20). Na fase administrativa, o Procurador-Geral do Estado do Paraná prestou as informações solicitadas, arguindo preliminares de ilegitimidade ativa dos Espólios e falta de interesse processual por perda do objeto (fls. 202/210). Diante da impossibilidade de solução administrativa (art. 296, parágrafo único, inc. III, do RITJ), conforme decisão de fl. 226, os autos foram distribuídos. A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela intimação dos interessados para manifestarem-se acerca das preliminares de ilegitimidade ativa ad causam e de falta de interesse processual por perda do objeto (fls. 240/241). O Estado do Paraná reiterou o pedido de acolhimento das preliminares (fl. 249). Os interessados não se manifestaram nos autos (conforme certidão de fl. 250). 2. Da análise dos documentos acostados aos autos, extrai-se que a União Federal manifestou seu interesse na causa, requerendo o declínio da competência para a Justiça Federal (fl. 220), o que foi deferido, conforme decisão de fl. 221. Em consulta ao site da Assejepar, depreende-se que a ação originária foi encaminhada para a Justiça Federal, em 03/09/2012. Reconhecida a incompetência da justiça estadual para o julgamento da ação originária, imperioso registrar, com fundamento no artigo 113, §2º, do CPC, a perda da eficácia da decisão liminar de reintegração na posse, que estava sendo descumprida e fundamentou a ação interventiva. Assim sendo, manifesta a perda de objeto do presente Pedido de Intervenção Federal. 2.1. Em situação idêntica, o Presidente do Tribunal de Justiça reconheceu a perda de objeto da ação interventiva: "1. Bernardo Fazolo Ferreira, Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, formulou pedido de intervenção da União Federal no Estado do Paraná para dar efetivo cumprimento à ordem de reintegração de posse expedida nos autos de Ação de Reintegração de Posse nº 132/2007, nos termos do artigo 34, inciso IV da Constituição Federal. A Assessoria Militar da Presidência do Tribunal de Justiça informou que, após a intervenção da Procuradoria da Fazenda Nacional, houve, pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, a abertura de prazo para manifestação da União e suspensão da cobrança da multa diária aplicada pelo período de trinta dias (fls. 196-200). O Estado do Paraná se manifestou nos autos para requerer o arquivamento do pedido de intervenção em função da perda de objeto decorrente do manifesto interesse da União na lide possessória e consequente deslocamento da competência para a Justiça Federal (fls. 233-236). O Juiz da causa informou que os autos de ação possessória foram remetidos para a Justiça Federal (fls. 247). É a síntese. Fundamento. 2. Trata-se de pedido de Intervenção Federal junto ao Governo do Estado do Paraná formulado pelo Juiz Bernardo Fazolo Ferreira. Como se verifica a União manifestou interesse na lide possessória, o que resultou na decisão Interlocutória de fls. 225, o juízo da 2ª Vara Cível, ora Requerente, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Nos termos do artigo 296, paragrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná, o Presidente poderá determinar o arquivamento do Pedido de Intervenção Federal decorrente de representação, se considerá-lo infundado. Considerando que os autos de ação possessória foram remetidos à Justiça Federal, pode-se afirmar que o pedido de intervenção federal perdeu objeto, de modo que opera efeitos a regra do artigo 296, parágrafo único, inciso I do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná. 3. Diante do exposto, com fundamento do art. 296, § único, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná, determino o arquivamento do Pedido de Intervenção Federal nº 929665-1." 3. Diante do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, e no art. 200, XXIV, do RITJ, julgo extinto o Pedido de Intervenção Federal, sem resolução de mérito, pela perda superveniente do interesse processual. Intime-se. Curitiba, 21 de fevereiro de 2013. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator

0008 . Processo/Prot: 0955623-6 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2012/343260. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2012.00000001 Edital. Impetrante: Adriana Grigolin Leite Pugliese. Advogado: William Soares Pugliese. Impetrado: Presidente da Comissão do Concurso Público Para Provimento de Cargo de Assessor Jurídico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Motta, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Paulo Habith. Relator Convocado: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁMANDADO DE SEGURANÇA Nº 955623-6, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA IMPETRANTE : ADRIANA GRIGOLIN LEITE PUGLIESE IMPETRADO : PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE ASSESSOR JURÍDICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por Adriana Grigolin Leite Pugliese em face de ato do Presidente da Comissão do Concurso Público Para Provimento de Cargo de Assessor Jurídico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná O ato impugnado, decorrente da audiência pública realizada em 10.08.2012, proveniente da Comissão Examinadora, negou provimento aos recursos contra as questões nº 16, 18 e 54, do concurso de Assessor Jurídico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná do edital nº 01/2012, apresentados pela impetrante contra o resultado da prova objetiva (fls. 85/88, 93/96, 104/106, 2 146/151). Relata, a impetrante, que se inscreveu no concurso público para provimento de cargos de Assessor Jurídico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Assevera que não foi aprovada na primeira etapa do exame, pois não obteve a média mínima exigida, qual seja, 8,012197 pontos. Afirma que foram anuladas questões que deveriam ter sido mantidas, enquanto outras incorretas não foram anuladas, o que acabou por lesar o direito líquido e certo da impetrante a participar da segunda fase. Assevera que dentre as 9 (nove) questões anuladas, ela havia acertado 2 (duas), assim, se não houvesse tais

anulações e a impetrante tivesse êxito em seus outros recursos, ela teria alcançado a média mínima exigida. Assim, pleiteia o provimento da liminar para que seja possível a realização da prova dissertativa designada para o dia 02.09.2012. No que tece seu direito líquido e certo, manifesta-se no sentido de ver anulada também as questões 16, 18 e 54, não sendo possível a anulação das questões nº 32 e 89. Colaciona julgados neste sentido. Aduz que na data da audiência pública que analisou os recursos em face da prova objetiva, o Presidente Miguel Kfouri Neto estava ausente, razão pela qual teria desrespeito ao edital, razão que levaria a nulidade do certame. Ressalta, ainda, haver ilegalidade na manutenção das questões 16, 18 e 54. Ao final, requer seja reconhecida a "(...) ilegalidade da manutenção do gabarito das questões 16, 18 e 54, evidentemente incorreto, exigindo-se sua alteração, bem como a declaração de validade das questões 32 e 89, as quais representam a literalidade de dispositivos legais, em prol da impetrante que estaria com 8,02197 pontos (considerando a redistribuição dos pontos da prova entre as questões validas e o numero de acertos da candidata), considerando-a apta para realizar a inscrição definitiva (item XI do Edital 01/2012) e participar da etapa subsequente com data mercada para o dia 02 de setembro do corrente ano; b) seja a autoridade coatora notificada, remetendo-se copia do presente mandado se segurança e demais documentos que instruem, para que, 3 de acordo com o disposto no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, no prazo de 10 dias, preste informações que achar necessárias, bem como apresentação das razões da universidade federal do paraná, expostas no sentido de informar a banca examinadora do concurso os motivos de validade das questões da prova; c) seja dada ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo ingresse no feito, ex vi do art. 7º, II, da lei 12.016/2009, d) oportunamente, dê-se vista dos autos à procuradoria geral de justiça; e) ao final, torne-se definitiva a liminar, para o fim de garantir a participação da impetrante na prova dissertativa do concurso público para provimento de cargo de assessor jur´pidico do Tribunal de Justiça do Paraná, designada para o dia 02.09.2012, de acordo com toda a fundamentação apresentada (...)" (fls. 22). A liminar pleiteada foi deferida às fls. 49. Foram prestadas informações às fls. 68/173, momento em que foram rebatidos os argumentos trazidos pela impetrante, com o requerimento de rejeição da segurança pleiteada. A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela necessidade de intimação da impetrante sobre os documentos juntados pelo impetrado (fls. 177/185). Tal medida foi deferida (fls. 188), havendo manifestação às fls. 193. É o relatório. Considerando que no edital nº 18/2012-2013, de 28.01.2013, a impetrante não figurou entre os aprovados nas provas discursiva, tampouco dentre os aprovados na fase final, houve a perda de objeto superveniente do presente mandamus, o que impõe a extinção do feito sem resolução do mérito com base no art. 200, XXIV do Regimento Interno desta Corte e art. 267, VI do CPC, diante da ausência de interesse de agir. Custas pela impetrante. Nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009 e súmulas 512 do 4 STF e 105 do STJ, não há condenação em honorários advocatícios. INT. Curitiba, 19 de fevereiro de 2013. Des. Luís Carlos Xavier - Relator

0009 . Processo/Prot: 0990160-6 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2012/450666. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2009.00000001 Edital. Impetrante: Diego Folmer. Advogado: Edenilza Gobbo, Cristiane Paula Bertol, Daniel Antonio Cunico. Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Marina Codazzi da Costa, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ MANDADO DE SEGURANÇA Nº 990160-6, ÓRGÃO ESPECIAL IMPETRANTE: DIEGO FOLMER.IMPETRADO : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.RELATOR: DES. SERGIO ARENHART VISTOS. Considerando que a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 284/286v. invocando discricionariedade quanto à necessidade de serviço e à disponibilidade orçamentária para ainda não ter nomeado o Impetrante em concurso cujo prazo de validade só expira em meados de 2014, aliado ao fato de que - repita-se - os eventuais efeitos patrimoniais da impetração estão preservados desde sua impetração, indefiro o pedido de concessão de liminar. Outrossim, admito o ingresso do Estado do Paraná no feito (fls. 278/279). Dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 25 de fevereiro de 2013. Des. SÉRGIO ARENHART Relator

0010 . Processo/Prot: 1005614-5 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2013/21849. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 06.187381-0/03 Pedido de Remoção. Impetrante: Eniete Eliana Scheffer Nicz. Advogado: Walter Borges Carneiro. Impetrado: Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná - Conselho de Magistratura. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de Mandado de Segurança (f. 03/26) impetrado por ENIETE ELIANA SCHEFFER NICZ em face de ato praticado pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nos autos do Recurso contra decisão do Conselho da Magistratura nº 2006.0018738-1/03, que concluiu pelo provimento por remoção de João Manoel de Oliveira Franco para o 2º Tabelionato de Protesto de Títulos do Foro Regional de São José dos Pinhais. Em sua fundamentação, sustenta a impetrante, postulante à remoção para o 2º Tabelionato de Protesto de Títulos do Foro Regional de São José dos Pinhais: (a) que a impetrante foi surpreendida com a decisão do Conselho da Magistratura estampada no acórdão nº 11.349, que considerou habilitados ao provimento por remoção aos candidatos José Carlos Fratti e João Manoel de Oliveira Franco, visto que nem mesmo poderiam participar do processo de seleção; (b) que por tal razão, em sede de Embargos de Declaração, requereu sua intervenção nos autos invocando o enunciado da Súmula 473/STF, a qual permite à Administração Pública desconstituir seus atos eivados de nulidade; (c) que, mantida a decisão por maioria do Conselho da Magistratura, apresentou-se recurso administrativo ao Órgão Especial, o qual foi desprovido, também por maioria; (d) que tendo havido desistência do candidato José Carlos Fratti, somente há interesse no debate quanto à habilitação do candidato João Manoel de Oliveira Franco à vaga aberta perante o 2º Tabelionato de Protesto de Títulos do Foro Regional de São José dos Pinhais; (e) que o provimento de referido candidato reveste-se de nulidade absoluta à medida em que resta indubitável sua condenação, por este Tribunal de Justiça, à pena de 01 ano e 02 meses de reclusão pelo cometimento do ilícito de falsidade ideológica, tendo sido declarada extinta sua punibilidade em razão da 14.954/04, não poderia o Sr. João Manoel de Oliveira Franco concorrer à vaga aberta; (g) que outro vício insanável da decisão administrativa do TJ reside na má interpretação da ADin 3522-RS, que declarou inconstitucional a Lei nº 11.183/98 do RS; (h) que naquela oportunidade se considerou inconstitucional a utilização do tempo de exercício da atividade Notorial e de Registro como critério para concursos de ingresso em serventias de justiça; (i) que, todavia, o presente caso é de concurso de remoção, ao qual referido entendimento não é aplicável; (j) que, conseqüentemente, tendo a decisão administrativa do Conselho da Magistratura se utilizado de fundamentação desvinculado ao caso, falta-lhe pressuposto de validade referente à motivação da decisão; (k) que, portanto, violou-se seu direito líquido e certo à contagem dos pontos relativos ao tempo de exercício de atividade Notorial e de Registro, merecendo ser revisto por esta Corte de Justiça o ato praticado. II - Estando presentes os requisitos necessários ao recebimento da demanda, notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações de estilo, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/09. Dê-se ciência, ademais, ao Estado do Paraná para que ingresse no feito acaso seja de seu interesse. III - Após, dê-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça para que se manifeste no prazo de dez dias, conforme disposto pelo art. 12 da Lei supracitada. Publique-se. Curitiba, 18 de fevereiro de 2013. Desª. DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora Convocada

0011 . Processo/Prot: 1008770-0 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2013/32026. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1998.00012398 Lei. Impetrante: Ana Paula de Matos Fraga Santos, Sueli Regina Molares Canuto Lemos, Marcio de Gois Necher, Douglas Ramos de Souza, Carlos Alberto da Silva. Advogado: Fernnando Chagas. Impetrado (1): Governador do Estado do Paraná, Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Impetrado (2): Diretor Presidente da Paranaprevidência - Serviço Social Autônomo. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Telmo Cherem. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Os servidores públicos estaduais ativos Ana Paula de Matos Fraga Santos, Sueli Regina Molares Canuto, Marcio de Goes Necher, Douglas Ramos de Souza e Carlos Alberto da Silva - os quatro primeiros Escrivães e o último Investigador, todos da Polícia Civil de Londrina - impetram mandado de segurança contra ato do Governador do Estado, do Secretário de Estado da Administração e de Previdência e do Diretor Presidente do Paranaprevidência, consubstanciado no desconto mensal de contribuição previdenciária no percentual de 14% (quatorze por cento) sobre a parcela de seus respectivos vencimentos superior a R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), com fundamento na Lei Estadual nº 12.398/98 (art. 78, II) e no Decreto nº 721/99 (art. 4º). Sustentam que o indigitado ato legislativo, ao instituir alíquotas progressivas de contribuição previdenciária para servidores pertencentes ao mesmo regime jurídico, afronta o disposto na Constituição Federal e malfere os princípios da isonomia, da equidade, da capacidade contributiva e da proibição ao confisco. Afirmando presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, pedem o deferimento de medida liminar visando ao recolhimento da referida contribuição de seguridade social em alíquota não excedente a 10% (dez por cento) e, afinal, a entrega definitiva da ordem. 2. A matéria trazida com a impetração é recorrente neste Órgão Especial, que, em sucessivos precedentes (v.g.: MS nº 686.158-1, Órgão Especial, Rel. Des. ANTÔNIO LOYOLA VIEIRA, DJ 15.05.2012; MS nº 810.888-5, Órgão Especial, Rel.ª Des.ª DULCE CECCONI, DJ 13.02.2012; MS nº 708.504-9, Órgão Especial, Rel. Des. JOÃO KOPYTOWSKI, DJ 08.08.2011; MS nº 720.863-7, Órgão Especial, Rel.ª Des.ª ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN, DJ 13.07.2011; dentre outros), consolidou entendimento pela inconstitucionalidade da progressividade das alíquotas relativas à contribuição previdenciária dos servidores públicos estaduais, instituída pela Lei Estadual nº 12.398/1998 (art. 78, II) e regulamentada pelo Decreto nº 721/1999 (art. 4º). Essa orientação vem da CORTE SUPREMA, de que se colhem, a título ilustrativo, os seguintes julgados: "Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Servidor público. Contribuição previdenciária. Alíquota progressiva. Impossibilidade. Precedentes. 1. Esta Corte já decidiu que a instituição de alíquotas progressivas para a contribuição previdenciária dos servidores públicos ofende o princípio da vedação à utilização de qualquer tributo com efeito de confisco (art. 150, inciso IV, da Constituição Federal). 2. Agravo regimental não provido." (RE 346197 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 16/10/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 09-11-2012 PUBLIC 12-11-2012) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELA DECISÃO AGRAVADA. CAUSA DE REJEIÇÃO DO RECURSO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ESTADO DO PARANÁ. PARANÁPREVIDÊNCIA. LEI 12.398/1998. PROGRESSIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. É dever da recorrente impugnar todos os fundamentos capazes, isoladamente, de manter a decisão agravada. A inobservância do dever acarreta a rejeição do recurso (art. 317, § 1º do RISTF). 2. Para as contribuições sociais destinadas ao custeio da previdência, a adoção de alíquotas progressivas depende de autorização constitucional expressa. "Progressividade" não se limita ao escalonamento do cálculo do tributo em função do tempo, mas

também abrange a exasperação da carga tributária com base na capacidade contributiva, na seletividade, na essencialidade ou na função social da propriedade. Agravo regimental ao qual se nega provimento." (RE 396411 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 31/08/2010, DJe-217 DIVULG 11-11-2010 PUBLIC 12-11-2010 EMENT VOL-02430-01 PP-00095) "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - SERVIDORES EM ATIVIDADE - ESTRUTURA PROGRESSIVA DAS ALÍQUOTAS: IMPOSSIBILIDADE - A PROGRESSIVIDADE EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA SUPÕE EXPRESSA AUTORIZAÇÃO CONSTITUCIONAL - INEXISTÊNCIA DESSA AUTORIZAÇÃO - PRECEDENTES DO STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO." (RE 464582 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/12/2009, DJe-030 DIVULG 18-02-2010 PUBLIC 19-02-2010 EMENT VOL- 02390-03 PP-00560) Na espécie, extrai-se de simples cálculo aritmético dos contracheques dos Impetrantes que, de fato, foram aplicadas alíquotas progressivas a título de desconto previdenciário sobre os seus vencimentos (f. 18/19; 23/24; 28/30; 34/36; 40/42). A relevância do fundamento do mandamus é, pois, desde logo perceptível, como também a situação configuradora do periculum in mora, na medida em que o abatimento da citada contribuição recai sobre verba de natureza alimentar. Cumpre observar, todavia, que a contribuição previdenciária devida pelo servidores públicos estaduais passará a ter alíquota única - no percentual de 11% (onze por cento) "sobre a remuneração ou subsídio do cargo efetivo, da graduação ou do posto, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, fixados em Lei" -, em razão de modificação introduzida pelo art. 15 da Lei Estadual nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012. Tal alteração, aliás, entrará em vigor ainda neste ano de 2013, a teor do que dispõe o §1º do art. 27 da mesma Lei nº 17.435/2012 ("Os percentuais de contribuição previdenciária estabelecidos no art. 15 serão devidos depois de decorrido o prazo de que trata o §6º do art. 195 da Constituição Federal [90 dias] e que será contado da publicação desta Lei"), ressalvando-se, até o final do período de vacatio legis, a aplicação do art. 78 da Lei nº 12.398/1998, ora debatido - fato este a ser considerado na hipótese em exame. Presentes, portanto, os requisitos exigidos pela Lei de Regência, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar postulada, para o fim de que as Autoridades impetradas se abstenham de descontar do vencimento dos Impetrantes percentual superior a 10% sobre a base de cálculo legalmente estabelecida, a título de contribuição previdenciária, tão somente até a entrada em vigor do novo percentual estabelecido no art. 15 da Lei Estadual nº 17.435/2012. 3. Notifiquem-se as Autoridades apontadas coatoras do conteúdo da petição inicial, dando-lhes ciência da presente decisão e solicitando-lhes informações, a serem prestadas no prazo legal. 4. Intime-se o Estado do Paraná, na pessoa de seu Procurador Geral, para os fins do disposto no inciso II, do art. 7º da Lei nº 12.016/2009. Int. Curitiba, 25 de fevereiro de 2013. TELMO CHEREM - Relator

0012 . Processo/Prot: 1011455-3 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2013/39904. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1989.00000051 Indenização por Desapropriação Indireta. Impetrante: Espólio de Edi Siliprandi. Advogado: Melina Girardi Fachin, Marcos Alberto Rocha Gonçalves, Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk, Luiz Edson Fachin. Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Juiz da Central de Precatórios. Repr Proces: Carlos Alberto Siliprandi, Olinda Siliprandi. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.011.455-3 - ÓRGÃO ESPECIAL IMPETRANTES: ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI OLINDA SILIPRANDI IMPETRADOS: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ E JUIZ DA CENTRAL DE PRECATÓRIOS RELATOR: DES. SÉRGIO ARENHART VISTOS. 1. Proceda-se à correção da autuação e dos demais assentamentos para também fazer constar como impetrante OLINDA SILIPRANDI, pois não é representante processual. 2. Preconiza o art. 6º caput da Lei do Mandado de Segurança que a petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. (grifei) Assim, com fundamento no art. 284, caput e parágrafo único do Código de Processo Civil, determino a emenda da inicial, no prazo de dez (10) dias, a fim de que a segunda via seja acompanhada dos documentos que integram a impetração, pena de indeferimento. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 25 de fevereiro de 2013. Des. SÉRGIO ARENHART Relator

0013 . Processo/Prot: 1014676-4 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2013/51828. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0074182003 Protocolo. Impetrante: Marcelo Roberto de Paula. Advogado: Adauto Pinto da Silva. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.014.676-4Impetrante : Marcelo Roberto de Paula.Impetrado : Governador do Estado do Paraná. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por MARCELO ROBERTO DE PAULA, contra ato do Governador do Estado do Paraná, consistente no Decreto nº 6517 (fls. 232), através do qual foi demitido, por recebimento indevido de valores monetários de presos, de acordo com os artigos 279, incisos IV, V, VI e XIV, a proibição contida no artigo 285, inciso IV da Lei Estadual nº 6.174/70, no artigo 3º incisos IV, V, VI e XIV e artigo 4º, incisos XXIV e XXXIII, ambos do Decreto Estadual nº 1.769/2007. O impetrante sustenta, em síntese, que é Agente Penitenciário de Carreira do Estado do Paraná desde 04.10.1994 e que, foi afastado da sua unidade de lotação e colocado à disposição do DEPEN antes da instalação de Sindicância, e, posteriormente, demitido por força de Processo Administrativo Disciplinar. Aduz que não foi regularmente citado para se defender no procedimento administrativo, cujo trâmite seguiu à sua revelia, sem que tivesse se esgotado os meios legais para a citação, em manifesta ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa. Assevera, ademais, que além de não ter sido ouvido na fase sindicante, também não houve citação válida na fase processual, vez que a "citação postal" destinou-se a endereço diverso do impetrante, em total 2 inobservância ao endereço constante em sua "ficha funcional". Afirma, outrossim, que levando em consideração o prazo inicial de publicação do edital de citação (18.02.2011) e o prazo final (14.03.2011), com audiência designada para o dia 01.03.2011, a "citação por edital" está eivada de nulidade por (i) inobservância do prazo quinzenal, com encerramento prematuro da instrução, sendo-lhe decretada a revelia em 03.03.2011 e, (ii) desrespeito ao prazo de 10 dias para apresentar Defesa escrita antes da audiência. Diante disso, pugna pela imediata suspensão da sua demissão até o transito final do presente mandamus ante as nulidades acima apontadas. Ao final, requer a concessão definitiva da segurança para anular o Decreto nº 6517 do Sr. Governador do Estado do Paraná por violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa, contraditório, legalidade, impessoalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e dignidade da pessoa humana. É, em resumo, o relatório. Não vislumbro, na hipótese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida liminar. Em exame próprio da cognição sumária limitada nesta fase do exame do pleito liminar, não verifico, de forma manifesta, que as alegações do impetrante sejam aptas a justificar a pretendida suspensão do ato demissional procedida pelo Governador do Estado às fls. 232 destes autos, eis que observado regular procedimento administrativo, com observância do contraditório e da ampla defesa. Pois ao exame perfunctório, não vislumbro a presença do fumus boni iuris. 3 Com efeito, o argumento de a "citação postal" ter sido dirigida à endereço diverso daquele consignado em sua ficha funcional não restou comprovado nos autos porquanto não fez o impetrante prova cabal de que ainda reside no endereço indicado em sua ficha funcional, circunstância que, por si só, não é capaz de assegurar a concessão da medida liminar. Ressalte-se, ademais, disso que o "aviso de recebimento" emitido pelos Correios (fls. 124) dá conta que o impetrante não foi localizado para citação em razão de ter "mudado" de endereço. Mesmo fato ocorreu quando da instalação da sindicância, de modo que restou impossibilitado a oitiva do impetrante por não ter sido localizado no endereço, conforme esclarecido pela Comissão Permanente de Sindicância às fls. 130/131: "Informamos a Vossa Senhora que o servidor Marcelo Roberto de Paula, está sendo processado em dois protocolos de nºs 10.021.881-0 e 07.418.200-3, por abandono de cargo e por recebimento indevido de valores monetários de presos. Os processos encontram-se em fase de indiciamento, porém todos os meios cabíveis para intimá-lo não foram possíveis por o referido servidor encontra-se em local incerto e não sabido". (destaquei) Aliás, consta às fls. 118/121 que o impetrante faltou injustificadamente ao seu local de trabalho, sendo 249 dias em 2009 e 273 dias em 2010. No tocante as alegações de nulidade do ato citatório pela via editalícia, também não comporta o deferimento da liminar ora pleiteada. E isso porque, o ato administrativo que puniu o impetrante com a pena de demissão não resultou de procedimento eivado de vício, na medida em que foram observados os princípios constitucionais do 4 contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, porquanto foi designado ao servidor Defensor Dativo para apresentar defesa e acompanhar os atos processuais em observância ao disposto no artigo 321 da Lei 6.174/70 e artigo 82 da Lei Complementar nº 26/85, ao quais prescrevem, in verbis: "Art. 321. No caso de revelia, será designado ex-officio, pelo presidente da comissão, um funcionário efetivo para se incumbir da defesa do acusado." "Art. 82. Ao indiciado revel será concedido defensor, designado pelo Presidente da comissão de processo administrativo"; Nesse sentido, para corroborar o posicionamento ora exposto, trago à colação o seguinte precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça: "MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVELIA. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR FORMALMENTE REGULAR. APLICAÇÃO DA SANÇÃO DEMISSÓRIA À SERVIDORA PÚBLICA COM MAIS DE 30 ANOS DE SERVIÇO, SOB O FUNDAMENTO DE ABANDONO DE CARGO. ART. 132, II DA LEI 8.112/90. INOBSERVÂNCIA DA REGRA DE OURO DA PROPORCIONALIDADE. ANTECEDENTES FUNCIONAIS FAVORÁVEIS. ART. 128 DA LEI 8.112/90. ORDEM CONCEDIDA EM CONFORMIDADE COM O PARECER MINISTERIAL. (MS 13791/DF, 3ª. Seção, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 25/04/11)" - negrito nosso. No tocante a alegada inobservância do prazo decenal escoado, não vislumbro prejuízo ao impetrante, por não haver naquele processo administrativo manifestação de que pretendesse executar algum ato de defesa. 5 Portanto, tendo em vista que o processo administrativo revestiu-se de legalidade por ter se operado a citação com os devidos requisitos e por ter sido designado defensor para que o impetrante pudesse exercer a sua ampla defesa, indefiro a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, na forma do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009, para prestar informações que entender necessárias. Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 e dê-se vista dos autos, oportunamente, à Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se Curitiba, 26 de fevereiro de 2013. Assinado digitalmente Des. MARQUES CURY Relator

0014 . Processo/Prot: 1014768-7 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2013/55554. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2013.00007074 Decreto. Impetrante: Edval Martins, Gilmar Cruz, José Carlos Pereira. Advogado: Fernando Boberg. Impetrado (1): Governador do Estado do Paraná, Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Impetrado (2): Conselho da Polícia Civil do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, ETC. 1. Trata a espécie de mandado de segurança impetrado por EDVAL MARTINS E OUTROS, em razão do Decreto nº 7074/2013 expedido pela autoridade coatora, o qual demitiu os impetrantes por praticarem infração administrativa. Para tanto, aduzem os impetrantes, que houve ofensa ao direito liquido e certo, previsto e garantido constitucionalmente, ante ao evidente cerceamento de defesa, considerando que foi interposto recurso contra a deliberação nº 687/2012 do Conselho da Polícia Civil que opinava pela demissão dos impetrantes, o qual ainda não foi analisado por erro da autoridade, razão pela qual é ilegal a expedição do Decreto nº 7074/2013. Tendo em vista a presença dos requisitos autorizadores, postula a concessão da liminar, para que seja suspenso os efeitos do Decreto nº 7074/2013, até julgamento do mérito do recurso administrativo, mantendo os impetrantes em seus cargos. É o breve relatório. 2. Conheço do "mandamus" porque cabível na espécie. Para a concessão da liminar em sede de mandado de segurança, é preciso que fique demonstrada a relevância dos fundamentos, bem como o perigo de ineficácia da medida, caso seja concedida apenas ao final (artigo 7º, inciso II, da LMS). E, a meu ver, a relevância dos fundamentos não se encontra configurado no caso em tela. Isto porque, em sede de cognição sumária, constata-se que, em que pese o recurso administrativo de fato não ter sido julgado, este foi recebido por meio da Deliberação nº 854/2012, sem efeito suspensivo com base da Lei Complementar nº 98/2003, conforme documentos de fls. 215, o que torna legítima, a princípio, a expedição do Decreto nº 7074/2013 pela autoridade impetrada. Ou seja, não é possível afirmar, em sede de cognição sumária, a existência do ato ilegal. 3. Neste ínterim, indefiro a liminar pleiteada. 4. Notifiquem-se as autoridades coatoras para, no prazo de 10 (dez) dias, prestarem as informações que entenderem necessárias. 5. Após, abra-se vista à PGJ. 6. Oportunamente, voltem conclusos. 7. Int.-se. Curitiba, 22 de fevereiro de 2013. DES. JOSÉ ANICETO Relator

0015 . Processo/Prot: 1015302-3 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2013/52835. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2011.00000817 Ato Administrativo. Impetrante: Luana Esteche Nunes. Advogado: Alessandra Bittar Kava. Impetrado: Presidente da Comissão Executiva da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado contra o Presidente da Comissão Executivo da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, no qual se pretende o reconhecimento de estabilidade da gestante, com a percepção dos proventos a partir da data da exoneração até 05 (cinco) meses após o parto. Alega a Impetrante que faz jus à estabilidade em razão do disposto no artigo 7º, XVIII, c/c o artigo 39, §3º, ambos da Constituição Federal. Invoca, ainda, os princípios da isonomia, da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana. II - Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que o deferimento de liminar inaudita altera pars é medida excepcional, admitida apenas quando há risco de ineficácia da tutela jurisdicional. Nesse vértice, não se vislumbra o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão da medida, quais sejam: o fumus boni iuris e o periculum in mora (art. 7º, III, da Lei nº 12016/2009). Em segundo lugar, o art. 7º, §2º, do mesmo diploma legal, veda a concessão de medida liminar que tenha por objeto o pagamento de qualquer natureza. Por derradeiro, eventual demora na prestação jurisdicional não importa na ineficácia da medida ou em lesão irreparável, já que, em caso de concessão final da segurança, será determinado o pagamento das remunerações devidas à impetrante. III - Face o exposto, indefiro a liminar pleiteada. IV - Nos termos do artigo 7º, I, da Lei 12.016/2009, notifique-se a autoridade coatora sobre o contido na presente ação para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações pertinentes. V - Ex vi do artigo 7º, II, do mesmo diploma legal, cientifique-se a Procuradoria Geral do Estado. VI - Sequencialmente, à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 26 de fevereiro de 2.013. DES. EDUARDO FAGUNDES MI Relator

0016 . Processo/Prot: 1015626-8 Ação Direta de Inconstitucionalidade

. Protocolo: 2013/56494. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2008.00000040 Lei Municipal. Autor: Procurador-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Réu: Câmara Municipal de Nova Aliança do Ivaí. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº.1.015.626-8 - ÓRGÃO ESPECIAL. Autor : Procurador-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Ré : Câmara Municipal de Nova Aliança do Ivaí. Curador : Procuradoria Geral do Estado. Relator : Des. Paulo Roberto Hapner. Vistos, Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de Medida Cautelar, visando o reconhecimento da inconstitucionalidade, do art. 45, incisos III e IV, da Lei Municipal n.º 40/2008, que "Consolida a Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Nova Aliança do Ivaí/PR, e dá outras providências". Tendo em vista a relevância da controvérsia constitucional suscitada neste processo de controle normativo abstrato, e entendendo necessário propiciar, a esta Corte, uma compreensão mais ampla das várias questões ora submetidas a seu exame, requisitem-se prévias informações dos órgãos estatais de que emanou a Lei n.º 40/2008 (Câmara Municipal e Prefeito Municipal), conforme previsão do art. 6º, da Lei n.º 9.868/1999 e art. 277, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Notifique-se o Procurador-Geral do Estado para intervir no processo (art. 279, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça). Curitiba, 25 de fevereiro de 2013. Des. Paulo Hapner, relator

0017 . Processo/Prot: 1015630-2 Ação Direta de Inconstitucionalidade

. Protocolo: 2013/56492. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2011.00005780 Lei Municipal. Autor: Procurador-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Réu: Câmara Municipal de Cascavel. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº.1.015.630-2 - ÓRGÃO ESPECIAL. Autor : Procurador-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Ré : Câmara Municipal de Cascavel. Curador : Procuradoria Geral do Estado. Relator : Des. Paulo Roberto Hapner. Vistos, Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de Medida Cautelar, visando o reconhecimento da inconstitucionalidade, bem como a suspensão imediata dos efeitos do art. 36, § 1º, da Lei Municipal n.º 5780/11, que trata da remuneração devida nos casos de licença maternidade, no Município de Cascavel. Tendo em vista a relevância da controvérsia constitucional suscitada neste processo de controle normativo abstrato, e entendendo necessário propiciar, a esta Corte, uma compreensão mais ampla das várias questões ora submetidas a seu exame, requisitem-se prévias informações dos órgãos estatais de que emanou a Lei n.º 5780/2011 (Câmara Municipal e Prefeito Municipal), conforme previsão do art. 12, da Lei n.º 9.868/1999 e art. 285, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Notifique-se o Procurador-Geral do Estado para intervir no processo. Uma vez prestadas tais informações, submeterei à apreciação do Órgão Especial, o pedido de Medida Cautelar. Curitiba, 25 de fevereiro de 2013. Des. Paulo Hapner, relator

0018 . Processo/Prot: 1015646-0 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2013/55429. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2012.00006890 Decreto. Impetrante: Ricsen Ltda.. Advogado: Otto João Lyra Neto. Impetrado: Governador do Estado do Paraná, Secretário de Estado da Fazenda, Chefe da Casa Civil. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho:

Compulsando os autos noto que há irregularidade de representação no instrumento do mandato de fls. 12. Intime-se a Impetrante, para que no prazo de 10 dias observe as disposições dos artigos 12, VI e 13 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial. Na sequência, notifiquem-se as autoridades coatoras do conteúdo da petição inicial, nos termos do artigo 7º, I, da Lei nº 12016/2009, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias. 3. Após, dê-se ciência ao Estado do Paraná, nos moldes do artigo 7º, II, da Lei nº 12016/2009, para que, querendo, ingresse no feito.

0019 . Processo/Prot: 1016158-9 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2013/54430. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2009.00000001 Edital. Impetrante: Leonardo Lopes dos Santos. Advogado: Camila Brunello Coloniezi. Impetrado: Governador do Estado do Paraná, Presidente do Conselho da Polícia Civil do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Cargo Vago OE (Des. Miguel Kfouri Neto). Relator Convocado: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1016158-9, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA IMPETRANTE: LEONARDO LOPES DOS SANTOS IMPETRADOS: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ E OUTRO RELATOR: DES. JOSÉ CARLOS DALACQUAI - Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por LEONARDO LOPES DOS SANTOS contra ato do Senhor Governador do Estado do Paraná e do Presidente do Conselho da Polícia Civil do Estado do Paraná, que teriam convocado e nomeado candidatos para o cargo de Investigador da Polícia Civil do Estado do Paraná - Edital nº 01/2009, no período em que o impetrante pretendia seu retorno ao concurso para realização das fases seguintes, já que somente conseguiu tal intento após ingresso de ação judicial que lhe garantiu tal possibilidade. Sustenta o impetrante que realizou concurso para o cargo de Investigador da Polícia Civil do Estado do Paraná, cujo item 3.1 do Edital n° 001/2009 previa 381 (trezentas e oitenta e uma) vagas para o cargo pretendido. Concluídas as duas primeiras fases classificatórias, o impetrante foi aprovado e obteve a 1173° classificação. Argumenta que passado mais de um ano de sua aprovação nas 1° e 2° fases, foi publicado o Edital 022/2011, convocando todos os aprovados para a realização das fases seguintes do concurso. Alega que o impetrante fora convocado para as fases seguintes do concurso apenas pela Internet e Diário Oficial, motivo pelo qual não observou sua classificação, deixando de comparecer no local e horário designado para a realização dos testes, o que gerou sua eliminação do certame. Após tomar ciência de sua eliminação, o impetrante ajuizou Mandado de Segurança, sendo proferida sentença no sentido de ser determinada sua reconvocação para as fases seguintes. Aduz que, a partir do momento em que foi reconvocado, realizou e logrou aprovação em todas as demais fases do concurso. Enquanto ainda aguardava sua convocação para a última fase, sobreveio o Decreto n° 6263/2012, assinado pelo Governador do Estado do Paraná, nomeando os candidatos aprovados até o 1787° lugar do concurso, candidatos estes que já haviam concluído todas as fases. Alega também que em data de 18.01.2013, foi enviado pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná, por meio do Protocolo n° 11.756.984-5, ofício informando a existência de candidatos que não tomaram posse no cargo de Investigador de Polícia. Tal Protocolo aponta a existência de vagas ainda não ocupadas ao cargo. Ainda, assevera que ao serem convocados para nomeação 81 (oitenta e um) aprovados e não comparecendo todos à posse, surge a pretensão do apelante de ver resguardado seu direito de nomeação e posse. Em sede liminar, requer o impetrante sua nomeação e posse no cargo de Investigador de Polícia, sob pena de multa diária na hipótese de descumprimento e, alternativamente, seja oficiado o Setor de Concursos da Polícia Civil do Estado do Paraná para que seja reservada uma das vagas não preenchidas pelos candidatos que não compareceram à posse, até que seja decidido o mérito da ação. Ao final, requer a concessão definitiva da segurança (fls. 03/12). II - Dentro da estreita análise da causa, permitida ao Relator em sede de liminar, tomando por base os elementos encartados aos autos, e bem assim analisando os argumentos expendidos pelo impetrante, não se vislumbra na espécie a presença dos requisitos autorizadores

da medida com vistas à determinação de nomeação imediata do impetrante para o cargo de Investigador de Polícia Civil do Estado do Paraná, objeto do Edital de Concurso Público nº 01/2009, uma vez que, num juízo de cognição sumária, não é possível constatar a efetiva violação de direito líquido e certo, pois a permanência de candidato em concurso público por força de decisão judicial não transitada em julgado gera apenas expectativa de direito ante a precariedade da decisão, impossibilitando a nomeação definitiva, sendo imperiosa uma análise mais criteriosa do direito de classificação e da eventual aptidão do candidato na oportunidade das nomeações realizadas, que deverá ser realizada por ocasião do julgamento do presente mandamus, inexistindo, por ora, elementos capazes de autorizar, em sede liminar, a providência pretendida de nomeação imediata para o cargo público. Contudo, ainda que a possibilidade de nomeação para cargo público dependa de análise mais aprofundada do mérito, como forma de evitar frustração à eventual direito de nomeação, impõe-se deferir o requerimento liminar alternativo formulado no presente mandamus, para assegurar ao impetrante a reserva de vaga, ao menos até o trânsito em julgado da decisão judicial proferida na ação mandamental. III - Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar postulada, a fim de determinar a reserva de vaga de Investigador de Polícia da Polícia Civil do Estado do Paraná, referente ao Edital de Concurso Público nº 01/2009, até o trânsito em julgado deste Mandado de Segurança. IV - Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras do conteúdo desta decisão, bem como, requisitem-lhes informações a serem prestadas no prazo de dez (10) dias, ex vi do artigo 7º, inciso I, da lei nº 12.016/09. V - Cite-se o Estado do Paraná, na qualidade de litisconsorte passivo necessário para, querendo, integrar a lide. VI - Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça para manifestação. VII - Intimem-se. Curitiba, 25 de fevereiro de 2013. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0020 . Processo/Prot: 1017617-7 Ação Direta de Inconstitucionalidade

. Protocolo: 2013/61797. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2006.00000685 Lei Municipal. Autor: Prefeito do Município de Pontal do Paraná. Advogado: José Oscar Kluppel Teixeira. Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº.1.017.617-7 - ÓRGÃO ESPECIAL. Autor : Prefeito do Município de Pontal do Paraná. Ré : Câmara Municipal de Pontal do Paraná. Curador : Procuradoria Geral do Estado. Relator : Des. Paulo Roberto Hapner. Vistos, Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de Medida Cautelar, visando o reconhecimento da inconstitucionalidade, bem como a suspensão imediata dos efeitos da Lei Municipal n.º 685/2006, que trata do programa Vale-refeição e dá outras providências. Tendo em vista a relevância da controvérsia constitucional suscitada neste processo de controle normativo abstrato, e entendendo necessário propiciar, a esta Corte, uma compreensão mais ampla das várias questões ora submetidas a seu exame, requisitem-se prévias informações dos órgãos estatais de que emanou a Lei Municipal n.º 685/2006 (Câmara Municipal de Pontal do Paraná), conforme previsão do art. 12, da Lei n.º 9.868/1999 e art. 285, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Notifique-se o Procurador-Geral do Estado para intervir no processo. Vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Uma vez prestadas tais informações, submeterei à apreciação do Órgão Especial, o pedido de Medida Cautelar. Curitiba, 27 de fevereiro de 2013. Des. Paulo Hapner, relator

0021 . Processo/Prot: 1017775-4 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2013/64713. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 000111746028 Mandado de Segurança. Impetrante: Associação de Pais e Amigos de Deficientes Visuais - Apadevi. Advogado: Thaysa Prado Ricardo dos Santos, Saulo Gomes Karvat. Impetrado: Governador do Estado do Paraná, Secretário Estadual da Educação. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Silvia Espindula. Advogado: Thaysa Prado Ricardo dos Santos, Saulo Gomes Karvat. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Cargo Vago OE (Des. Noeval de Quadros). Relator Convocado: Des. D?artagnan Serpa Sa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.017.775-4 Impetrante : Associação de Pais e Amigos de Deficientes Visuais - Apadevi. Impetrados : Governador do Estado do Paraná Secretário Estadual da Educação. Interessado : Silvia Espindula. I - Cuida-se de Mandado de Segurança preventivo impetrado por Associação de Pais e Amigos de Deficientes Visuais - Apadevi, com vistas a assegurar à impetrante o direito de assinatura do Convênio com os impetrados, sem a apresentação da certidão negativa de débitos, frente a devolução amigável do imóvel objeto das dívidas e as decisões emitidas pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - Coordenadoria do Patrimônio do Estado do Paraná - SEAP. A impetrante, em apertada síntese, aduz em suas razões que recebeu uma doação do Governo do Estado do Paraná, pela Lei Estadual 7.675/1982, de um imóvel (terreno) para construção de sua sede e dependências necessárias à assistência aos deficientes visuais. Afirma que como a APADEVI depende de recursos provenientes do Governo do Estado para atender os deficientes, nunca conseguiu arrecadar fundos suficientes para edificar no local. Sem um conhecimento aprofundado, por não contar com assessoria jurídica àquele tempo, acreditava que não era preciso pagar 2 Impostos (IPTU), por se tratar de Entidade sem fins lucrativos com Instituto Educacional. Posteriormente, vieram a descobrir que o imposto só deixaria de ser cobrado caso viessem a construir edifício com finalidade educativa, e, consequentemente, que o terreno sem edificação era passível de tal imposto. Assevera que por se tratar de um valor extremamente alto, a impetrante realizou um acordo com o Governo do Estado, em que a mesma irá devolver o imóvel para que seja dada outra destinação e o Estado irá assumir as dívidas do imóvel. Argumenta que atualmente a principal fonte de recursos da impetrante vem de um convênio assinado com o Governo Estadual, por intermédio da Secretaria da Educação. Para renovar tal convênio, os impetrados estão exigindo uma certidão negativa de débitos, que não ocorrerá até que a lei revogando a doação seja assinada e publicada no D.O.E. Afirma que o prazo final para firmar os convênios em 2013 finda em 28 de fevereiro deste ano e caso a impetrante não consiga firmar o convênio não terá recursos para continuar suas atividades com os deficientes visuais, que ficarão desemparados, já que outras instituições semelhantes não comportarão a demanda daqueles que deixarem a APADEVI. Ao final, pugna pela concessão da segurança, em caráter liminar, para o fim de assegurar à impetrante o direito de assinatura do Convênio com os impetrados, sem a apresentação da certidão negativa de débitos, frente a devolução amigável do imóvel objeto das dívidas e as decisões emitidas pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - Coordenadoria do Patrimônio do Estado do Paraná - SEAP, até decisão final do mandado de segurança. II - Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos inerente à espécie, defiro o processamento da ordem mandamental. 3 Como é sabido, o Mandado de Segurança, nos termos do artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal e da Lei 12.016/2009, cuida de direito líquido e certo, fundando-se em fato incontestável, ameaçado ou já desrespeitado por ato ilegal da autoridade, que deve ser provado, de plano, por documentos inequívocos, não admitindo dilação probatória. Desta feita, são dois os pressupostos para efeito de concessão da liminar em sede de mandado de segurança, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni juris e periculum in mora. A hipótese sob exame versa sobre mandado de segurança preventivo, com vistas a assegurar à impetrante o direito de assinatura do Convênio com os impetrados, sem a apresentação da certidão negativa de débitos, frente a devolução amigável do imóvel objeto das dívidas e as decisões emitidas pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - Coordenadoria do Patrimônio do Estado do Paraná - SEAP. Em uma primeira análise entendo suficientes os fundamentos apresentados com o escopo de justificar a concessão da liminar pleiteada no presente Mandado de Segurança, até o pronunciamento definitivo, pois ao menos em cognição sumária e prévia, vislumbro a presença, no caso concreto, do fumus boni iuris e o periculum in mora a amparar. Primeiramente, em relação ao fumus boni iuris, em uma análise prefacial, verifico sua presença através do documento de fls. 60, o qual informa que o Estado Do Paraná possui interesse em repassar a área do imóvel para a Secretaria de Estado de Segurança Pública-SESP. Bem como, pelo fato de que após a edição de Lei revogando a doação, o Estado irá protocolar junto a Prefeitura de Curitiba requerimento administrativo solicitando a extinção do débito tributário (IPTU) do imóvel em questão. 4 Por sua vez, o periculum in mora se consubstancia no fato de a impetrante ser impedida de assinar o convênio que depende exclusivamente para manter suas atividades funcionando. Destarte, pelas razões acima expostas, constato que existem elementos suficientes ao resguardo do direito líquido e certo do impetrante, motivo pelo qual defiro a liminar buscada, para o fim de assegurar à impetrante o direito de assinatura do Convênio com os impetrados, sem a apresentação da certidão negativa de débitos, frente a devolução amigável do imóvel objeto das dívidas e as decisões emitidas pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - Coordenadoria do Patrimônio do Estado do Paraná - SEAP, até decisão final do mandado de segurança, até decisão final do mandado de segurança. III - Nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade apontada como coatora para, no prazo de dez dias, prestar as informações que entender necessárias. IV - Dê-se ciência do feito, de acordo com o art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhes cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingressem no feito. Publique-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2013. DES. D?ARTAGNAN SERPA SA (ay) Relator

Vista ao(s) Impetrante(s) - para que regularize o instrumento de mandato de fls. 12 - Prazo : 10 dias

0022 . Processo/Prot: 1015646-0 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2013/55429. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2012.00006890 Decreto. Impetrante: Ricsen Ltda.. Advogado: Otto João Lyra Neto. Impetrado: Governador do Estado do Paraná, Secretário de Estado da Fazenda, Chefe da Casa Civil. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Motivo: para que regularize o instrumento de mandato de fls. 12

Vista ao(s) Excipiente(s) - para apresentação de alegações finais - Prazo : 10 dias

0023 . Processo/Prot: 0987628-8 Exceção da Verdade (OE)

. Protocolo: 2012/421671. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0024506-97.2011.8.16.0013 Ação Penal. Excipiente: Patricia Regina Piasecki. Advogado: Adel El-Tasse. Excepto: Flavia da Costa Viana. Advogado: Victor Alexandre Bomfim Marins, Paulo Vinícius Accioly Calderari da Rosa. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Motivo: para apresentação de alegações finais. Observação: INTIME-SE A EXCIPIENTE. Vista Advogado: Adel El-Tasse (PR021376)

FUNREJUS

Núcleo de Conciliação do 2º Grau

Setor de Pautas
Seção de Conciliação
Relação No. 2013.01721

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Muniz Rebello	001	0679992-2
	002	0679992-2/01
Amanda Goda Gimenes	003	0936342-4
Douglas Moreira Nunes	003	0936342-4
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	001	0679992-2
Emmanuel Casagrande	003	0936342-4
Iracema de Mello Mangoni	003	0936342-4
Jubrail Romeu Arcenio	003	0936342-4
Marcos de Lima Castro Diniz	003	0936342-4
Marcos José de Miranda Fahur	003	0936342-4
Maria Aparecida Alves Arcenio	003	0936342-4
Mário Rocha Filho	003	0936342-4
Nadia Hommerschag Nora	003	0936342-4
Sandro Augusto Bonacin	003	0936342-4
Sumie Sônia Miyazaki	003	0936342-4
Suzane Ramos Pequeno	001	0679992-2
Vicente de Paula Marques Filho	003	0936342-4
Vicente Higino Neto	001	0679992-2
	002	0679992-2/01

INTIMAÇÃO para Audiência de Conciliação a ser realizada no 2º andar do Palácio da Justiça, localizado na Praça Nossa Senhora da Salete, sem número, Centro Cívico - Curitiba/PR, em data e hora abaixo especificadas. Fica o advogado incumbido de trazer o seu cliente e, para viabilizar a efetivação de eventual acordo, solicitamos que seja apresentado, no dia da audiência, o cálculo dos valores entendidos como devidos ou em conformidade com a sentença.

0001 . Processo/Prot: 0679992-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/125428. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0000376-21.2007.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Panamericano Sa. Advogado: Suzane Ramos Pequeno, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Adriano Muniz Rebello. Rec.Adesivo: Antonio Moisés de Oliveira. Advogado: Vicente Higino Neto. Apelado (1): Antonio Moisés de Oliveira. Advogado: Vicente Higino Neto. Apelado (2): Banco Panamericano Sa. Advogado: Adriano Muniz Rebello, Suzane Ramos Pequeno, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Observação: Dia 13/03/2013 às 14h30min

0002 . Processo/Prot: 0679992-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/379915. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 6799922-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Panamericano Sa. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Recorrido (1): Antonio Moisés de Oliveira. Advogado: Vicente Higino Neto. Rec.Adesivo: Antonio Moisés de Oliveira. Advogado: Vicente Higino Neto. Recorrido (2): Banco Panamericano Sa. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Observação: Dia 13/03/2013 às 14h30min

0003 . Processo/Prot: 0936342-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/253087. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000777 Inventário. Agravante: Luiz Dinale Favoreto, Clélia Rubino Zuan Esteves Favoreto, João Ednilson Favoreto, Marta Pinheiro Favoreto, Rosa Elisabete Favoreto, Luciany Favoreto Calzavara, Fábio Monteiro de Carvalho, Fernando Monteiro de Carvalho, Flávio Monteiro de Carvalho. Advogado: Jubrail Romeu Arcenio, Maria Aparecida Alves Arcenio, Sumie Sônia Miyazaki. Agravado (1): Espólio de João Favoreto, Rosina Pissinati Favoreto. Advogado: Marcos de Lima Castro Diniz, Vicente de Paula Marques Filho, Amanda Goda Gimenes. Agravado (2): Domingos Dinale Favoreto, Maria Auxiliadora Favoreto. Advogado: Mário Rocha Filho, Sandro Augusto Bonacin, Nadia Hommerschag Nora. Agravado (3): Reinaldo Favoreto, Ivone Maria de Jesus Favoreto. Advogado: Douglas Moreira Nunes. Agravado (4): Francisca Favoreto de Araújo. Advogado: Iracema de Mello Mangoni. Agravado (5): Iracema Favoreto Casagrande, José Casagrande Filho. Advogado: Emmanuel Casagrande, Iracema de Mello Mangoni. Agravado (6): Marcos José de Miranda Fahur. Advogado: Marcos José de Miranda Fahur. Agravado (7): Valdo Favoreto, Sueli Aparecida Mardegan Favoreto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Observação: Dia 15.03.2013 às 15:30 horas.

Central de Precatórios

Corregedoria da Justiça

Ouvidoria Geral

Plantão Judiciário Capital

Período:	25/02/2013 a 04/03/2013
Juiz 1º Grau:	Eduardo Lourenco Bana
Juiz 2º Grau:	Fabiana Silveira Karam
Responsável:	O escrivão.
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, andar térreo, Centro Cívico, Curitiba (PR).
Telefone:	3200-3040
Fax:	3323-6767

Período:	04/03/2013 a 11/03/2013
Juiz 1º Grau:	Júlia Barreto Campelo
Juiz 2º Grau:	Sandra Bauermann
Responsável:	O escrivão.
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, andar térreo, Centro Cívico, Curitiba (PR).
Telefone:	3200-3040
Fax:	3223-6767

Período:	11/03/2013 a 18/03/2013
Juiz 1º Grau:	Peterson Cantergiani Santos
Juiz 2º Grau:	Horacio Ribas Teixeira
Responsável:	O escrivão.
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, andar térreo, Centro Cívico, Curitiba (PR).
Telefone:	3200-3040
Fax:	3223-6767

Período:	18/03/2013 a 25/03/2013
Juiz 1º Grau:	Daniel Tempski Ferreira da Costa
Juiz 2º Grau:	Márcio José Tokars
Responsável:	O escrivão.
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, andar térreo, Centro Cívico, Curitiba (PR).
Telefone:	3200-3040
Fax:	3223-6767

Período:	25/03/2013 a 01/04/2013
Juiz 1º Grau:	Aline Koentopp
Juiz 2º Grau:	Fernando Cesar Zeni
Responsável:	O escrivão.
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, andar térreo, Centro Cívico, Curitiba (PR).
Telefone:	3200-3040
Fax:	3223-6767

Divisão de Concursos da Corregedoria

Solicitante: Basílio Zanusso
Adv.: Adyr Sebastião Ferreira

SOLICITAÇÃO N.º 2012.0485052-6/000, DO FORO REGIONAL DE SARANDI DA COMARCA DA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ.
SOLICITANTE: BASILIO ZANUSSO

1. Cuida-se de pedido inicialmente firmado à Presidência deste Tribunal de Justiça pelo senhor BASÍLIO ZANUSSO, qualificado nos autos, buscando a exclusão do Serviço de Registro de Imóveis do Foro Regional de Sarandi da Comarca da Região Metropolitana de Maringá da lista de unidades extrajudiciais vagas do Estado do Paraná e, em consequência, do próprio certame (fls. 02/07). Instruem o expediente inicial os documentos de fls. 08/20.

Afirma, em resumo, que: **(I)** sua situação "ficou estabilizada" após decisão exarada pelo Conselho da Magistratura nos autos de Revisão de Ato Administrativo nº 2004.0046721-6/001, que convalidou o Decreto de Remoção nº 330/2004, depois de reconhecer a impossibilidade fática de retorno do titular ao ofício de origem em razão de sua extinção e **(II)** a decisão fez coisa julgada administrativa.

Por fim, pede seja acolhida a presente impugnação para que seja excluído o Serviço de Registro de Imóveis do Foro Regional de Sarandi da Comarca da Região Metropolitana de Maringá da lista de unidades extrajudiciais vagas do Estado do Paraná.

Pelo r. despacho de f. 22, o então Desembargador Presidente desta Corte, em. Desembargador MIGUEL KFOURI NETO, foram os presentes autos encaminhados à análise do Presidente do Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e Registro do Estado do Paraná.

Instada, a Divisão de Concursos para Provimento de Funções Delegadas da Corregedoria-Geral da Justiça prestou as informações de fls. 28/29, esclarecendo a impetração do Mandado de Segurança nº 31.883 perante o STF e a concessão de liminar excluindo o Serviço de Registro de Imóveis do Foro Regional de Sarandi da Comarca da Região Metropolitana de Maringá da lista de unidades extrajudiciais vagas do Estado do Paraná. Acompanham a informação os documentos de fls. 30/80.

É o relatório.

2. O pedido não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

Com efeito, sobre a competência da Comissão Examinadora, o artigo 8º do Regulamento do Concurso de Provas e Títulos para Outorga das Delegações Notariais e Registrais no Estado do Paraná (autos n. 2012.0006280-9/000) dispõe:

Art. 8º. Compete à Comissão Examinadora:
I - expedir editais;
II - apreciar e decidir requerimentos de inscrição;
III - elaborar e aplicar provas;
IV - definir critérios de avaliação de provas;
V - designar local, data e hora de realização de provas;
VI - corrigir provas e divulgar a relação dos candidatos habilitados;
VII - proclamar o resultado do concurso e a classificação dos candidatos;
VIII - apreciar eventuais recursos.

Como visto, e a par das considerações aventadas, a pretensão inicial transcende as atribuições desta Comissão de Concursos, consoante o disposto no artigo 8º do referido Regulamento.

Noutras palavras, a despeito do que imagina o senso comum, não possui a Comissão Examinadora competência ou poderes para excluir serviços da lista geral de vacâncias ou, ainda, revisar, revogar ou anular atos administrativos praticados por agente ou órgão não sujeito a sua esfera de atuação hierárquica, como se dá, entre outros, com aqueles firmados pelo Corregedor-Geral da Justiça, pelo Corregedor da Justiça ou pelo Conselho da Magistratura.

As impugnações à lista geral de vacâncias e pedidos de acumulação de serventias devem ser encaminhados ao Corregedor-Geral da Justiça, a quem compete deles conhecer e em primeiro plano deliberar.

Esta Comissão de Concurso, em reunião firmada no dia 27.09.2012, deliberou expressamente pela sua incompetência para determinação da exclusão de serviços da lista geral de vacâncias, como evidenciado no caso em apreço, ***in verbis*:**

No tocante à impugnação apresentada pela senhora Maria Paula Fratti, com relação à permanência do 4º Tabelionato de Notas da Comarca de Maringá na lista geral de vacâncias, questão objeto do Protocolizado n. 2012.0007954-0/000, **deliberou a Comissão pela sua incompetência para exclusão deste e qualquer outro serviço na lista de serviços vagos.** (grifo nosso)

Tal posicionamento foi ratificado no item "1" da Ata da reunião realizada em 16.10.2012 pela Comissão de Concurso.

Logo, como é de convir, a Comissão de Concurso também não detém competência para determinar a inclusão ou exclusão de serviços constantes do Edital de Concurso.

Serve a oportunidade, no entanto, para assinalar a exclusão o Serviço de Registro de Imóveis do Foro Regional de Sarandi da Comarca da Região Metropolitana de Maringá da lista de unidades extrajudiciais vagas do Estado do Paraná, por força da decisão liminar exarada no Mandado de Segurança nº 31.883 do Supremo Tribunal Federal, da relatoria do senhor Ministro DIAS TOFFOLI, que suspendeu os efeitos da decisão do Conselho Nacional de Justiça no PCA nº 5458-08.2012.2.00.0000 (evento 39), que determinou a inclusão do referido serviço registral na lista de unidades extrajudiciais vagas do Estado do Paraná.

Tais considerações são, enfim, indispensáveis para bem fixar os limites de atuação desta Comissão Examinadora, afastando-se pretensões que, por expressa restrição normativa, não podem ser solucionadas nesta seara administrativa.

3. Portanto, **não conheço** do pedido nos termos dessa decisão.

4. Intime-se, via e-DJ, com urgência.

5. Noutro passo, se ainda não ocorreu, anote-se a existência do Mandado de Segurança nº 31.883 na listagem consolidada e resultante da Audiência Pública de Sorteio, com destaque no deferimento de liminar e exclusão da listagem de serventias vagas.

Curitiba, 20 de fevereiro de 2013.
ESPEDITO REIS DO AMARAL
Presidente da Comissão de Concurso

Solicitante: Vania Andreia Facci Vieira

SOLICITAÇÃO N.º 2012.0486543-4/000, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
SOLICITANTE: VANIA ANDREIA FACCI VIEIRA

1. Cuida-se de pedido firmado à Comissão de Concursos pela senhora VANIA ANDREIA FACCI VIEIRA, qualificada nos autos, buscando a exclusão do Serviço de Registro Civil da Pessoas Naturais, acumulando, precariamente, o Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas do Foro Regional de Sarandi, Comarca da Região Metropolitana de Maringá, da lista de unidades extrajudiciais vagas do Estado do Paraná e não desacumulação dos serviços (fls. 02/18).

Afirma, em resumo, que: **(I)** os referidos serviços registrais da Comarca de Sarandi tiveram suas vacâncias declaradas pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 80/2009-CNJ, ao argumento de subsistir irregularidade no ato de remoção por ela firmado; (**II)** subsiste pendência Judicial perante o Supremo Tribunal Federal envolvendo as serventias referidas (MS 29.278), ainda não julgado; **(III)** há decadência do direito de revisão do ato de remoção em razão do transcurso de mais do que os cinco (05) anos previstos no art. 54 da Lei nº 9.784/1999; **(IV)** sua investidura na atividade notarial e registral se deu mediante aprovação em concurso público de provas e títulos no ano de 1996, para a função de titular do Serviço Distrital de Copacabana do Norte da Comarca de Mandaguaçu - atualmente extinto; **(V)** foi removida para o Serviço de Registro Civil da Pessoas Naturais, acumulando, precariamente, o Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Sarandi em 2004, através do Decreto nº 331/2004, que compreende ato jurídico perfeito; e **(VI)** osServiços Registrais não subsistem per si, em razão da falta de autonomia financeira e baixos rendimentos, motivo bastante para manutenção de suas acumulações.

Por fim, pede seja acolhida a presente impugnação para que a Comissão de Concurso **(a)** exclua o Serviço de Registro Civil da Pessoas Naturais, acumulando, precariamente, o Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas do Foro Regional de Sarandi, Comarca da Região Metropolitana de Maringá, da lista de unidades extrajudiciais vagos do Estado do Paraná e **(b)** não sejam desacumulados os serviços.

Instada, a Divisão de Concursos para Provimento de Funções Delegadas da Corregedoria-Geral da Justiça prestou as informações de fls. 38/39, corroboradas pela juntada dos expedientes de fls. 40/68.

É o relatório.

2. O pedido não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

Com efeito, sobre a competência da Comissão Examinadora, o artigo 8º do Regulamento do Concurso de Provas e Títulos para Outorga das Delegações Notariais e Registrais no Estado do Paraná (autos n. 2012.0006280-9/000) dispõe:

Art. 8º. Compete à Comissão Examinadora:
I - expedir editais;
II - apreciar e decidir requerimentos de inscrição;
III - elaborar e aplicar provas;
IV - definir critérios de avaliação de provas;
V - designar local, data e hora de realização de provas;
VI - corrigir provas e divulgar a relação dos candidatos habilitados;
VII - proclamar o resultado do concurso e a classificação dos candidatos;
VIII - apreciar eventuais recursos.

Como visto, e a par das considerações aventadas, a pretensão inicial transcende as atribuições desta Comissão de Concursos, consoante o disposto no artigo 8º do referido Regulamento.

Noutras palavras, a despeito do que imagina o senso comum, não possui a Comissão Examinadora competência ou poderes para excluir serviços da lista geral de vacâncias ou, ainda, revisar, revogar ou anular atos administrativos praticados por agente ou órgão não sujeito a sua esfera de atuação hierárquica, como se dá, entre outros, com aqueles firmados pelo Corregedor-Geral da Justiça, pelo Corregedor da Justiça ou pelo Conselho da Magistratura.

As impugnações à lista geral de vacâncias e os pedidos de acumulação de serventias extrajudiciais devem ser encaminhados ao Corregedor-Geral da Justiça, a quem compete deles conhecer e em primeiro plano deliberar.

Esta Comissão de Concurso, em reunião firmada no dia 27.09.2012, deliberou expressamente pela sua incompetência para determinação da exclusão de serviços da lista geral de vacâncias, como evidenciado no caso em apreço, ***in verbis*:**

No tocante à impugnação apresentada pela senhora Maria Paula Fratti, com relação à permanência do 4º Tabelionato de Notas da Comarca de Maringá na lista geral

de vacâncias, questão objeto do Protocolizado n. 2012.0007954-0/000, **deliberou a Comissão pela sua incompetência para exclusão deste e qualquer outro serviço na lista de serviços vagos.** (grifo nosso)
Tal posicionamento foi ratificado no item "1" da Ata da reunião realizada em 16.10.2012 pela Comissão de Concurso.
Logo, como é de convir, a Comissão de Concurso também não detém competência para determinar a inclusão ou exclusão de serviços constantes do Edital de Concurso.
Serve a oportunidade, no entanto, para assinalar que a inclusão do Serviço de Registro Civil da Pessoas Naturais, acumulando, precariamente, o Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca do Foro Regional de Sarandi, Comarca da Região Metropolitana de Maringá, deu-se por expressa determinação do Corregedor Nacional de Justiça, em. Ministro FRANCISCO FALCÃO, no PCA nº 0005458-08.2012.2.00.0000 - evento 39.
Fato noticiado a esta Comissão de Concurso pela Corregedoria-Geral da Justiça, tendo-se, inicialmente, deliberado pela impossibilidade material de cumprimento imediato da determinação sem comprometimento de todo o certame.
No exercício do Poder de Autotutela Administrativa, esta Comissão reviu posicionamento anterior e procedeu a inclusão de todos os serviços até então vagos na lista de serviços a serem disponibilizados no certame, dentre os quais aqueles determinados no PARECER 25 do PCA nº 0005458-08.2012.2.00.0000 (evento 39), com a realização de Audiência Pública de Sorteio em 13.12.2012 para reordenação de serviços coincidentes em data de vacância, bem como o sorteio de serviços destinados aos portadores de necessidades especiais para ambos os critérios de preenchimento - provimento e remoção.
Tais considerações são, enfim, indispensáveis para bem fixar os limites de atuação desta Comissão Examinadora, afastando-se pretensões que, por expressa restrição normativa, não podem ser solucionadas nesta seara administrativa.
3. Portanto, **não conheço** do pedido nos termos dessa decisão
4. Intime-se, via e-DJ, com urgência.
Curitiba, 20 de fevereiro de 2013.

ESPEDITO REIS DO AMARAL
Presidente da Comissão de Concurso

Solicitante: Sidnea Maria Portes Name

SOLICITAÇÃO N.º 2012.0485050-0/000, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
SOLICITANTE: SIDNEA MARIA PORTES NAME.
1. Cuida-se de pedido firmado à Comissão de Concursos pelo senhora SIDNEA MARIA PORTES NAME, qualificada nos autos, buscando a exclusão do 1º Tabelionato de Protesto de Títulos do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba ou a suspensão dos efeitos da lista de unidades extrajudiciais vagas do Estado do Paraná, no sentido de abster-se de promover a inclusão do serviço no certame em andamento (fls. 02/08). Instruem o expediente inicial os documentos de fls. 09/82.
Afirma, em resumo, que **(I)** foi efetivada como titular do 1º Tabelionato de Protesto de Títulos de Curitiba, por meio do Decreto Judiciário nº 272/2003; **(II)** o ato de sua efetivação foi desconstituído pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos de PCA nº 2008.10.00.000617-2, resultando no Decreto Judiciário nº 469/2009, que desconstituiu o referido Decreto Judiciário nº 272/2003; **(III)** o citado tabelionato fora incluído na lista de serviços extrajudiciais vagos divulgada pela Corregedoria da Justiça em 16.12.2011, vindo, posteriormente, ser excluído por determinação do Corregedor da Justiça exarada nos autos nº 2012.0009978-8/000, diante do deferimento do pedido por ela formulado com fundamento no art. 8º, alínea "a" da Resolução nº 80/2009-CNJ; **(IV)** subsiste pendência Judicial perante o Supremo Tribunal Federal envolvendo a serventia referida (MS 27.982), ainda não julgado e sem deferimento de liminar; **(V)** a serventia da qual é titular foi novamente relacionada pela Corregedoria-Geral da Justiça em lista geral de vacâncias nos autos nº 2012.0385189-8/000, por força de decisão do Conselho Nacional de Justiça no PCA nº 0005457-23.2012.2.00.0000, relacionando em 03.12.2012 apenas os serviços extrajudiciais vagos não incluídos no certame, diante da negativa da Comissão de Concurso em incluir novos serviços; **(VI)** ato contínuo, a Comissão de Concurso houve por bem incluir todos os serviços vagos, inclusive o 1º Tabelionato de Protesto de Títulos de Curitiba, realizando Audiência Pública de Sorteio para reordenação dos serviços coincidentes em data de vacância e reserva de serviços destinados aos portadores de necessidades especiais; **(VII)** realizada Audiência Pública de Sorteio o 1º Tabelionato de Protesto de Títulos de Curitiba foi relacionado na ordem 131; **(VIII)** a divulgação de dois editais contendo unidades extrajudiciais vagas no mês de dezembro de 2012, inclusive o tabelionato sob responsabilidade da impugnante, resulta em "situações contraditórias não passíveis de conciliação", especialmente por prejudicar o exercício do direito de defesa (impugnações), em desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa; e **(IX)** "Independente de novo entendimento adotado por esta Comissão de Concurso (para incluir todas as serventias vagas no certame corrente), entende-se que houve, no caso, "***error in procedendo"*** quanto ao procedimento a ser adotado para a consolidação da Lista Geral de Vacâncias do Foro Extrajudicial, o que acabou por ferir frontalmente o direito ao contraditório e à ampla defesa da Subscritora - durante o curso do prazo de impugnação anteriormente concedido pela d. Corregedoria-Geral de Justiça" (f. 06).
Por fim, pede seja acolhida a presente impugnação para que a Comissão de Concurso **(a)** exclua o 1º Tabelionato de Protesto de Títulos de Curitiba da "Lista Consolidada de Vacâncias do Foro Extrajudicial", divulgada em resultado da Audiência Pública de Sorteio realizada em 13.12.2012; ou, alternativamente, **(b)** "A **SUSPENSÃO dos efeitos** da mesma '*Lista Consolidada de Vacâncias do Foro Extrajudicial - Serviços Vagos até 11/10/2012 - Expediente nº 2012.468327-1/000', **abstendo-se de promover a inclusão do 1º Tabelionato de Protesto de Títulos de Curitiba,*** mediante Ato de Retificação do *Edital de Concurso Público nº 01/2012,* que regula o "Concurso Público de Provas de Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado do Paraná" (f. 08).
Instada, a Divisão de Concursos para Provimento de Funções Delegadas da Corregedoria-Geral da Justiça prestou as informações de f. 86/86v, corroboradas pela juntada dos expedientes de fls. 87/155.
É o relatório.
2. O pedido não ultrapassa o juízo de admissibilidade.
Com efeito, sobre a competência da Comissão Examinadora, o artigo 8º do Regulamento do Concurso de Provas e Títulos para Outorga das Delegações Notariais e Registrais no Estado do Paraná (autos n. 2012.0006280-9/000) dispõe:
Art. 8º. Compete à Comissão Examinadora:
I - expedir editais;
II - apreciar e decidir requerimentos de inscrição;
III - elaborar e aplicar provas;
IV - definir critérios de avaliação de provas;
V - designar local, data e hora de realização de provas;
VI - corrigir provas e divulgar a relação dos candidatos habilitados;
VII - proclamar o resultado do concurso e a classificação dos candidatos;
VIII - apreciar eventuais recursos.
Como visto, e a par das considerações aventadas, a pretensão inicial transcende as atribuições desta Comissão de Concursos, consoante o disposto no artigo 8º do referido Regulamento.
Noutras palavras, a despeito do que imagina o senso comum, não possui a Comissão Examinadora competência ou poderes para excluir serviços da lista geral de vacâncias ou, ainda, revisar, revogar ou anular atos administrativos praticados por agente ou órgão não sujeito a sua esfera de atuação hierárquica, como se dá, entre outros, com aqueles firmados pelo Conselho Nacional de Justiça, pelo Corregedor-Geral da Justiça, pelo Corregedor da Justiça ou pelo Conselho da Magistratura.
As impugnações à lista geral de vacâncias devem ser encaminhadas ao Corregedor-Geral da Justiça, a quem compete delas conhecer e em primeiro plano deliberar.
Esta Comissão de Concurso, em reunião firmada no dia 27.09.2012, deliberou expressamente pela sua incompetência para determinação da exclusão de serviços da lista geral de vacâncias, como evidenciado no caso em apreço, ***in verbis*****:**
No tocante à impugnação apresentada pela senhora Maria Paula Fratti, com relação à permanência do 4º Tabelionato de Notas da Comarca de Maringá na lista geral de vacâncias, questão objeto do Protocolizado n. 2012.0007954-0/000, **deliberou a Comissão pela sua incompetência para exclusão deste e qualquer outro serviço na lista de serviços vagos.** (grifo nosso)
Tal posicionamento foi ratificado no item "1" da Ata da reunião realizada em 16.10.2012 pela Comissão de Concurso.
Logo, como é de convir, a Comissão de Concurso também não detém competência para determinar a inclusão ou exclusão de serviços constantes do Edital de Concurso.
Serve a oportunidade, no entanto, para assinalar que a inclusão do 1º Tabelionato de Protesto de Títulos do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba se deu por expressa determinação do Corregedor Nacional de Justiça, em. Ministro FRANCISCO FALCÃO, no PCA nº 0005457-23.2012.2.00.0000 - evento 40.
Fato noticiado a esta Comissão de Concurso pela Corregedoria-Geral da Justiça, tendo-se, inicialmente, deliberado pela impossibilidade material de cumprimento imediato da determinação sem comprometimento de todo o certame.
No exercício do Poder de Autotutela Administrativa, esta Comissão reviu posicionamento anterior e procedeu a inclusão de todos os serviços até então vagos na lista de serviços a serem disponibilizados no certame, dentre os quais aqueles determinados no PARECER 29 do PCA nº 0005457-23.2012.2.00.0000 (evento 40), com a realização de Audiência Pública de Sorteio em 13.12.2012 para reordenação de serviços coincidentes em data de vacância, bem como o sorteio de serviços destinados aos portadores de necessidades especiais para ambos os critérios de preenchimento - provimento e remoção.
Tais considerações são, enfim, indispensáveis para bem fixar os limites de atuação desta Comissão Examinadora, afastando-se pretensões que, por expressa restrição normativa, não podem ser solucionadas nesta seara administrativa.
3. Portanto, **não conheço** do pedido nos termos dessa decisão.
4. Intime-se, via e-DJ, com urgência.
Curitiba, 20 de fevereiro de 2013.

ESPEDITO REIS DO AMARAL
Presidente da Comissão de Concurso

Impugnante: Marcos Antonio Ferreira da Silva
Advs.: Flávio Pansieri - Diego Campos

AUTOS Nº 2012.0485211-1/000, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
IMPUGNANTE:MARCOS ANTONIO FERREIRA DA SILVA.
RELATOR: **Des. ESPEDITO REIS DO AMARAL.**

1. Cuida o presente de impugnação à Audiência Pública de Sorteio realizada pela Comissão de Concursos em 13 de dezembro de 2012, firmada pelo senhor MARCOS ANTONIO FERREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, visando à declaração de nulidade dos atos nela praticados, em virtude da suspensão do concurso ordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, ou, subsidiariamente, que seja anulado o sorteio das serventias destinadas, no concurso de remoção, aos portadores de necessidades especiais (fls. 02/08).

Em suas razões, sustenta, em resumo, que **(I)** detém legitimidade para impugnar o referido sorteio diante de sua inscrição no concurso referido; **(II)** a Audiência Pública de Sorteio realizada pela Comissão de Concurso no dia 13.12.2012, serviu para definir a ordem dos serviços coincidentes em data de vacância e/ou criação, bem como aqueles destinados aos portadores de necessidades especiais; **(III)** as medidas adotadas pela Comissão de Concurso visaram adequar o Edital de Concurso nº 01/2012 às disposições previstas na Resolução nº 81/2009-CNJ, mas que, de outra sorte, não deveria ter sido realizado sorteio de serventias durante a suspensão do concurso, ao argumento de que "a decisão do CNJ foi tão somente no sentido de que fosse realizada as adequações do edital" (f. 03), sendo necessária, ao seu entender, a anulação do ato; **(IV)** a reserva de serviços notariais e registrais para portadores de necessidades especiais no concurso de remoção contraria a Resolução nº 81/2009-CNJ; **(V)** a despeito da formulação de pedido de reconsideração pelo Tribunal de Justiça, o Ministro Conselheiro do PP 6612-61.2012.2.00.0000 manteve a decisão liminar que suspendeu o processo de concurso, com determinação expressa de adequação das normas editalícias à Resolução nº 81/2009-CNJ; **(VI)** "Em nenhum momento a decisão permitiu que, após as retificações (atos de retificação nº 04/2012 e 05/2012), a comissão de concurso desde logo pudesse dar seguimento aos atos do concurso, realizando novo sorteio, divulgando nova lista de vacância ou mesmo procedendo o sorteio para reserva de vagas para portadores de necessidades especiais" (f. 04); **(VII)** os atos praticados na Audiência Pública de Sorteio realizada no dia 13.12.2013 mostram-se incompatíveis com a suspensividade determinada pelo CNJ, razão pela qual defende que devem ser anulados; **(VIII)** o item 2.1.4 da minuta de edital constante da Resolução nº 81/2009-CNJ, de observância obrigatória, dispõe expressamente que as vagas destinadas aos portadores de necessidades especiais restringem-se ao concurso de provimento, não abrangendo o concurso de remoção, motivo pelo qual entende deve ser anulada a audiência pública, senão ao menos em relação aos serviços reservados aos portadores de necessidades especiais no concurso de remoção; e, **(IX)** "(...) o direito à reserva de vagas visa garantir que as pessoas possam ingressar na carreira pública, o que diz respeito ao ingresso originário ("provimento"). Salvo melhor Juízo, tratando-se de concurso de remoção, não se justifica reserva de 5% das vagas para portadores de necessidades especiais, afinal o acesso à carreira de agente delegado já ocorreu quando o portador de necessidade especial ingressou na condição de serventuário extrajudicial" (f. 07).

Por fim, pede seja acolhida a presente impugnação, para que a Comissão de Concurso **(a)** anule os atos praticados na Audiência Pública em razão da suspensão do concurso pelo Conselho Nacional de Justiça; e, **(b)** anule o sorteio das serventias destinadas aos portadores de necessidades especiais para o concurso de remoção. **É o relatório**.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o pedido deve ser conhecido. No mérito, porém, não comporta deferimento.

2.1- REALIZAÇAO DA AUDIÊNCIA PÚBLICA e SUSPENSIVIDADE DETERMINADA PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Sustenta o impugnante a impossibilidade de realização da Audiência Pública de Sorteio em razão da suspensão do concurso pelo Conselho Nacional de Justiça.

Razão não lhe assiste.

Primeiro, porque a suspensividade determinada pelo Conselho Nacional de Justiça no PP 0006612-61-2012.2.00.0000 (evento 27), em decisão datada de 27 de novembro de 2012, da relatoria do Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, refere-se exclusivamente à realização da primeira fase de ambos os certames - provimento e remoção, qual seja, prova objetiva, previamente marcada para os dias 09 e 10 de dezembro de 2012.

É o que se verifica da parte dispositiva abaixo transcrita:

Do exposto, verifico a plausibilidade do direito vindicado e, ante a iminência da realização da 1ª fase do Concurso DEFIRO A LIMINAR requerida para suspender a realização das provas objetivas de seleção do Concurso para outorgas de delegações de notas e de registro do Estado do Paraná.

Como visto, diferentemente do que quer fazer entender o impugnante, a suspensão determinada pelo Conselho Nacional de Justiça, ratificada pelo Plenário daquela Corte, em sessão realizada em 11 de dezembro de 2012 (evento 67), limitou-se a não realização das provas seletivas que haviam sido marcadas para dezembro, fato já evidenciado.

Demais disso, naquela decisão evidenciou-se que a minuta de Edital constante da Resolução nº 81/2009-CNJ é vinculante, e a necessidade de retificação do Edital de Concurso nº 01/2012 para sua adequação àquela, em relação a dois (2) pontos:

(I) Impossibilidade de avaliação de Língua Portuguesa como disciplina autônoma na prova objetiva, diante do disposto no item 5.4 da referida minuta de Edital; e,

(II) Inadmissibilidade de fixação de nota (6,0) de corte e de redução de oito (8) para (3) o número de candidatos classificados para segunda fase do certame, em proporção ao número de serventias oferecidas, ante o previsto no item 5.5.3 da citada minuta de Edital.

Segundo, porque em decisão datada de 04 de dezembro de 2012, constante do evento 91 do PP 0006612-61.2012.2.00.0000, foi **mantida a suspensão** do Concurso Público de Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado do Paraná e **determinada** a readequação do Edital nº 1/2012 ao disposto na Resolução nº 81/2009, no tocante a outros três (03) pontos:

(I) inclusão no certame de todos os serviços extrajudiciais vagos e cuja inclusão fora determinada pela Corregedoria Nacional de Justiça;

(II) realização de Audiência Pública para escolha das serventias a serem reservadas aos candidatos com deficiência, no total de 5% (cinco por cento) serventias oferecidas no Edital, consoante previsão expressa nos itens 2.1.4, 2.1.4.1 e 2.1.4.2 da minuta de Edital constante da Resolução nº 81/2009-CNJ; e,

(III) possibilitar ao candidato levar consigo o caderno de provas após o transcurso de duas (2) horas de prova, em conformidade com o previsto no item 5.5.2 da minuta de Edital constante da Resolução nº 81/2009-CNJ.

Essas cinco (5) adequações editalícias aos ditames da Resolução nº 81/2009-CNJ foram devidamente determinadas pela Comissão de Concurso, conforme evidenciam os Atos de Retificação nºs 04/2012 e 05/2012, bem como a Ata da Audiência Pública de Sorteio realizada no dia 13 de dezembro de 2012 (docs. anexos).

Veja-se.

A avaliação de Língua Portuguesa foi excluída do Edital como disciplina autônoma na prova objetiva - Ato de Retificação nº 04/2012.

A nota de corte foi retirada e a proporção de candidatos aprovada para segunda fase foi majorada para oito - Atos de Retificação nºs 04/2012 e 05/2012.

Foram incluídos no certame todos os serviços extrajudiciais vagos e cuja inclusão fora determinada pela Corregedoria Nacional de Justiça, dando origem a uma nova listagem contendo 343 (trezentos e quarenta e três serviços) e à realização, em 13 de dezembro de 2012, de Audiência Pública de Sorteio para desempate das serventias coincidentes em data de vacância e reserva de cinco por cento (5%) das vagas para os portadores de necessidades especiais - Ato de Retificação nº 05/2012.

Alterou-se o item 5.5.2 para permitir que o candidato leve consigo o caderno de questões ao final da prova objetiva, desde que aguarde o transcurso do prazo de duas horas, previsto no item 6.36 do Edital - Ato de Retificação nº 05/2012.

De tudo isso, extrai-se que a realização de Audiência Pública de Sorteio era medida necessária ao fiel cumprimento das determinações do Conselho Nacional de Justiça, exaradas no PP 0006612-61.2012.2.00.0000, especialmente para possibilitar a inclusão de outros serviços no certame e reservar aqueles destinados aos portadores de necessidades especiais; em prejuízo da alegação de nulidade aventada.

2.2- RESERVA DE SERVENTIAS PARA PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS NO CONCURSO DE REMOÇÃO

Defende o impugnante a anulação do resultado da Audiência Pública de Sorteio, ao argumento de que a minuta de edital constante da Resolução nº 81/2009-CNJ refere-se, única e exclusivamente, à reserva de vagas para portadores de necessidades especiais no concurso de provimento, não para o de remoção.

A par das considerações tecidas, tem-se que a pretensão não merece guarida.

Pois bem. As políticas de reserva de vagas para os portadores de necessidades especiais em concurso público compreendem verdadeiras espécies de **ações afirmativas**, compreendidas em políticas públicas voltadas ao combate à discriminação, e concretização de uma igualdade material.

No Brasil, a Constituição Republicana de 1988, fruto de um modelo de Estado Democrático de Direito, marca a presença das ações afirmativas como consequência de um processo de releitura do **princípio da igualdade, onde o critério definidor passou a ser não mais a capacidade, mas sim a necessidade** (igualdade material).

Essa nova concepção concretizadora passou a exigir do aplicador do direito um pensamento crítico, orientado por padrões e valores normativos, que também considera a realidade histórica envolvida, para fins de definição da razoabilidade da discriminação proposta e que, no caso, refere-se à incidência da reserva de vagas aos portadores de necessidades especiais no edital de concurso para outorga de funções delegadas.

Nesse particular, esclarecedoras são as considerações tecidas por Celso de Albuquerque SILVA, citando Ronald DWORKIN:

Nesse labor de harmonização, exige-se que o sistema de princípios, abstratamente considerado, seja interpretado de modo a se conformar uma unidade coerente. Essa a linha desenvolvida por Ronald Dworkin. Para superar a tradicional tensão entre os dois princípios, o autor estrutura, a partir dos pressupostos do liberalismo igualitário, um modelo de "igualdade de recursos". Através desse modelo, **Dworkin procura conjugar a responsabilidade do indivíduo pelas escolhas que faz com a responsabilidade da sociedade com o estabelecimento de um contexto adequado para que as escolhas individuais possam se realizar**. **A medianiz dessa dupla responsabilidade impõe ao Estado o papel de estabelecer um sistema distributivo que confira a todos iguais recursos para que possam realizar seus projetos de vida.** As diferenças aleatórias que decorrem, por exemplo, dos talentos naturais ou da sorte de cada um, serão objeto de redistribuição. Mas as diferenças que resultarem das opções pessoais, feitas de forma materialmente autônoma, não serão anuladas. Garante-se, com isso, simultaneamente de modo harmônico e sinérgico, a liberdade e a igualdade. (SILVA, Celso de Albuquerque. Ação Afirmativa no Âmbito do Ensino Superior uma análise da Constitucionalidade das Políticas de Cotas para ingresso em Universidades Públicas. *Revista de Direito do Estado*, Rio de Janeiro, v. 4, n. 13, p. 191-210, jan./mar. 2009). (grifo nosso)

Como se vê, o ideal perseguido pelas políticas de ações afirmativas é assegurar a fruição pela coletividade - ora representada pelos portadores de necessidades especiais - de direitos e bens mínimos compatíveis com a dignidade da pessoa humana, que, no caso dos concursos públicos, é representada pela reserva de 5% (cinco por cento) de todas vagas ofertadas.

Isso foi evidentemente salvaguardado no presente certame, para ambos os critérios de ingresso na atividade notarial e registral, provimento e remoção.
E não poderia ser diferente, sob pena de se fazer distinção que a Constituição Federal não faz, tampouco o próprio Conselho Nacional de Justiça, conforme se demonstrará a seguir.
Com efeito, o art. 236, §3º, da Constituição Republicana de 1988, ao tratar da atividade notarial e registral, dispõe:
Art. 236.Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.
§ 1º - Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.
§ 2º - Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.
§ 3º - **O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos**, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses. (grifo nosso).
Do contido no dispositivo constitucional supra referido, denota-se que a atividade notarial e registral é exercida em caráter privado, não público, por meio da outorga de função delegada pelo Poder Público.
Eis aqui a primeira distinção a ser feita.
Função delegada não se confunde com cargo público. Equívocos se cometem com o entendimento de que sejam sinônimos.
Ensinam Clèmerson Merlin CLÈVE e Paulo Ricardo SCHIER que **os notários e registradores "não ocupam cargos, mas, sim, desempenham funções públicas, podendo eventualmente ser enquadrados na categoria geral de agentes públicos; porém, jamais, na categoria de servidores ou funcionários públicos**" (CLÈVE, Clèmerson Merlin; SCHIER, Paulo Ricardo. O regime jurídico das serventias extrajudiciais perante a Lei Estadual nº 3.893/02, do Rio de Janeiro. *Interesse Público,* Porto Alegre, n. 20, p. 44-52, jul-ago.2003). (grifos nossos).
Sobre a questão, decidiu a Comissão de Concurso, em reunião firmada no dia 05.07.2012, como evidenciado no caso em apreço, *in verbis*:
Deliberou-se no sentido da inaplicabilidade das cotas reservadas aos afrodescendentes, prevista na Lei Estadual n. 14.274/2003, porquanto se referem expressamente aos casos de provimento de cargos públicos efetivos, que não se confundem com os de outorga de funções delegadas, não sujeitos, por exemplo, à aposentadoria compulsória aos 70 (setenta) anos. Demais disso, normas excepcionais devem ser interpretadas restritivamente.
Essa posição, aliás, reflete o entendimento do Supremo Tribunal Federal, como se infere da ementa transcrita:
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. NOTÁRIOS. INAPLICABILIDADE DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que os notários e os registradores não são titulares de cargo público efetivo. (RE 385667 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 17/10/2006, DJ 15-12-2006 PP-00086 EMENT VOL-02260-06 PP-01105)
Os notários e registradores não exercem cargo público, mas, sim, função pública em caráter privado, não se podendo falar em movimentação de carreira, tampouco se fazendo possível a analogia com outros benefícios inerentes à qualidade de servidor, detentor de cargo público efetivo.
Nesses termos, não há que se cogitar de "remoção" nos moldes previstos para ocupantes de certos cargos públicos, tampouco para afastar a exigência da reserva de vagas no concurso de remoção.
A segunda distinção refere-se ao fato da Lei Maior exigir concurso de provas e de títulos para ingresso na atividade notarial e registral, seja por provimento ou por remoção.
Parte-se da premissa de que o constituinte de 1988 criou duas modalidades para o gênero "ingresso": provimento e remoção. O provimento é destinado aos bacharéis em Direito ou pessoas que exerçam a titularidade há mais de 10 (dez) anos. Já a remoção é privativa dos oficiais que detenham a titularidade de serviço notarial ou registral há mais de dois anos.
Destaca-se, nesse particular, a possibilidade de um registrador tornar-se um tabelião, e vice-versa, por meio da remoção.
Nessa linha de raciocínio, a delegação é específica para cada serventia, mesmo em se tratando de concurso de remoção, pois há rompimento do vínculo anterior e recebimento de nova delegação.
Essa é, aliás, a interpretação constitucional conferida pelo Conselho Nacional de Justiça, de observância impositiva, consoante se verifica do disposto no art. 3º da Res. nº 81/2009, *in verbis*:
Art. 3º. O preenchimento de 2/3 (dois terços) das delegações vagas far-se-á por concurso público, de provas e títulos, destinado à admissão dos candidatos que preencherem os requisitos legais previstos no art. 14 da Lei Federal nº 8.935/94; e **o preenchimento de 1/3 (um terço) das delegações vagas far-se-á por concurso de provas e títulos de remoção**, com a participação exclusiva daqueles que já estiverem exercendo a titularidade de outra delegação, de notas ou de registro, em qualquer localidade da unidade da federação que realizará o concurso, por mais de dois anos, na forma do art. 17 da Lei Federal nº 8.935/94, na data da publicação do primeiro edital de abertura do concurso. (grifos nossos)
Essa posição foi também evidenciada no julgamento da Consulta n. 0003016-40.2010.2.00.0000, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro PAULO DE TARSO TAMBURINI SOUZA.
Vê-se, assim, que o entendimento prevalecente no Conselho Nacional de Justiça é o de que todos os concursos para preenchimento ou remoção da atividade notarial e de registro devem ser regidos pela Resolução n. 81 do CNJ, bem como que **o concurso de remoção deve ser de provas e títulos**.
Uma terceira colocação se faz necessária diante das premissas acimas, qual seja, a impositiva reserva de vagas para os portadores de necessidades especiais também no concurso de remoção.
O item 2.1.4 da minuta de edital constante da Resolução nº 81/2009-CNJ, de observância obrigatória como já destacado, prevê expressamente que cinco por cento (5%) de todas as vagas ofertadas serão reservadas aos portadores de necessidades especiais, *verbis:*
2.1.4 As pessoas com deficiência poderão concorrer às serventias especialmente reservadas aos candidatos com deficiência, que totalizarão 5% (cinco por cento) das serventias oferecidas no Edital. A cada vinte vagas o edital reservará uma para provimento pelos portadores de necessidades especiais e indicará a data e local de realização de sorteio público das serventias destinadas a estes candidatos, dentre todas as serventias oferecidas no concurso.
Da leitura sistemática da Resolução, sob influxo da Constituição Federal de 1988, têm-se que a reserva também se impõe no concurso de remoção.
Este, aliás, é o entendimento do Conselho Nacional de Justiça, externado no julgamento do PCA 0000151-73.2012.2.00.0000, em decisão datada de 1º de fevereiro de 2012, da relatoria do Conselheiro Ney José de Freitas, referente ao concurso de ingresso na atividade notarial e registral do Estado de Santa Catarina.
Do excerto, porque oportuno, transcrevem-se os seguintes trechos:
Entretanto, a leitura dos dispositivos da Resolução CNJ n. 81 não deixa dúvidas de que as vagas para pessoas portadoras de necessidades especiais totalizarão **5% das serventias oferecidas no Edital**. O texto da Resolução não se refere às serventias a serem preenchidas pela modalidade ingresso, mas ao total das serventias oferecidas, incluindo, portanto, as oferecidas pela modalidade remoção.
Desta forma, deve a Comissão do Concurso alterar o edital de modo a ampliar o número total de vagas reservadas aos portadores e necessidades especiais, incluindo também as vagas destinadas à remoção.
Por tais razões, a impugnação relativa à reserva de vagas para os portadores de necessidades especiais não se sustenta.
3. Portanto, **indefiro** o pedido, nos termos dessa decisão.
4.Intime-se, via e-DJ, com urgência.
Curitiba, 18 de fevereiro de 2013.
ESPEDITO REIS DO AMARAL
Presidente da Comissão de Concurso

Conselho da Magistratura

Corregedoria Geral da Justiça
DIVISÃO DE APOIO AO CONSELHO DA MAGISTRATURA

RELAÇÃO Nº 07/2013

DIVISÃO DE APOIO AO CONSELHO DA MAGISTRATURA RELAÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 07/2013
1 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2012.296478-8/002
COMARCA **:** COMARCA DE FAXINAL
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE **:** ANTONIO VIEIRA, ESCREVENTE JURAMENTADO DO TAB. DE NOTAS E PROT DE TÍTULOS, FAXINAL
ADVOGADO **: VICENTE PAULA SANTOS**
RELATOR CONVOCADO : DES. ANTONIO RENATO STRAPASSON
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SERVENTIA A SER OPORTUNAMENTE DESOCUPADA PELO EMBARGANTE, EM ATENDIMENTO À DECISÃO DO CNJ E DA DOUTA CORREGEDORIA - AFIRMAÇÃO NO DECISUM DE QUE DEVE SER POSTERGADO O PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE REPRISTINAÇÃO DOS EFEITOS DA PORTARIA 1.155/73, ANTE A NECESSIDADE DE MAIOR INSTRUÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO JULGADO - TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
Decisão: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

DIVISÃO JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

48/2013

DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR **LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO**, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE COMUNICACAO Nº 2013.001.406-7/0.
COMUNICANTE: DESEMBARGADOR GERAL DA JUSTICA DO ESTADO DE GOIAS
.
1. Expeça-se **ofício-circular** aos Agentes Delegados e aos Magistrados deste Estado, noticiando a inutilização dos selos discriminados no aviso de fls. 07/10 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás.
2. Comunique-se o recebimento do aviso à em. Corregedora-Geral da Justiça do Estado de Goiás.
3. Após, arquivem-se os presentes autos de comunicação, com as anotações de estilo.
4. Publique-se.
Curitiba, 15 de janeiro de 2013.

LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
Corregedor da Justiça

Comissão Int. Conc. Promoções

Sistemas de Juizados
Especiais Cíveis e Criminais

Comarca da Capital

Direção do Fórum

Cível

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
RELACAO Nº 33/2013
JUIZ SUBSTITUTO: GENEVIEVE PAIM PAGANELLA
ESCRIVÃO:SERGIO RIBEIRO

RELACAO Nº 33/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
0006 067210/1998
37 0035 003912/2011
ALBERTO SILVA GOMES 0013 074494/2003
ALCIDES BITENCOURT PEREIR 0015 077010/2004
ALESSANDRA CRISTINA KSZAN 0017 078414/2005
ALEXANDER SILVA SANTANA 0009 072228/2001
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE 0030 083942/2009
ALEXANDRE MARCOS GOHR 0006 067210/1998
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0023 081672/2007
ALEX SANDRO DA SILVA SCHE 0012 073595/2002
ALFREDO DE ASSIS GONCALVE 0015 077010/2004
ALOISIO HENRIQUE MAZZAROL 0025 082036/2008
ALVARO PEREIRA PORTO JUNI 0005 066226/1997
AMARILIS VAZ CORTESI 0026 082225/2008
AMAZONAS FRANCISCO DO AMA 0002 063230/1995
ANA LUISA BARBOSA BARRETO 0014 076682/2004
ANAMARIA JORGE BATISTA 0040 054811/2011
ANA PAULA CARRANO SANTOS 0003 064153/1996
0007 071937/2001
ANDERSON JOSÉ ADAO 0016 077817/2005
ANDREA CRISTINA MAIA DA S 0013 074494/2003
ANDREA REGINA SCHWENDLER 0033 002952/2010
ANDRE GUILHERME ZAIA 0011 073461/2002
ANDRE LIPP PINTO BASTO LU 0043 013062/2012
ANDRÉ ZACARIAS TALLAREK D 0049 039297/2012
ARISTON CARLOS GHIDIN 0043 013062/2012
ARLETE ANA BELNIAKI 0031 084343/2009
BENEDITO DE ANDRADE RIBEI 0025 082036/2008
BIANCA PIZZATTO DE CARVAL 0034 037385/2010
BRUNO SANTOS DE LIMA 0036 012520/2011
CANDIDO MATEUS MOREIRA BO 0011 073461/2002
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0038 021418/2011
0039 033460/2011
CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0005 066226/1997
CAROLINE CHAVES MASSIMO 0001 050293/1982
CAROLINE PIZZATTO NARDELL 0034 037385/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 0027 083019/2008
CICERO JOSE ZANETTI DE OL 0017 078414/2005
CLINIO LEANDRO LINO LYRA 0011 073461/2002
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0009 072228/2001
DANIELA APARECIDA ALVES D 0018 078520/2005
DANIEL HACHEM 0004 064737/1996
0008 072146/2001
DANIEL P PALUDZYSZYN 0020 079287/2006
EBENILZA DE OLIVEIRA FRAN 0031 084343/2009
EDGARD KATZWINKEL JUNIOR 0013 074494/2003
EDGAR JOSE DOS SANTOS 0045 031746/2012
0047 037128/2012
EDSON FELIPE MUCHOLOWSKI 0034 037385/2010
EDUARDO ALBERTO MARQUES V 0014 076682/2004
EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA 0013 074494/2003
EGYDIO MARQUES DIAS NETTO 0031 084343/2009
ELIAS MATTAR ASSAD 0031 084343/2009
EMANUEL FERNANDO CASTELLI 0032 084767/2009
ERALDO LUIZ KUSTER 0014 076682/2004
ERNANI FERREIRA DO RASARI 0034 037385/2010
EROS GIL PETERS 0015 077010/2004
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0039 033460/2011
FABIANA FERREIRA TERRES 0001 050293/1982
FABIOLA P. CORDEIRO FLEIS 0005 066226/1997
FELIPE HENRIQUE PACHECO 0003 064153/1996
FERNANDA CAPRIOTTI 0016 077817/2005
FERNANDO AUGUSTO SPERB 0028 083430/2008
0040 054811/2011
FERNANDO LUIS BILISNKI 0029 083898/2009
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0018 078520/2005
FLAVIA GOMES LOYOLA 0003 064153/1996
0007 071937/2001
FLAVIO WARUMBY LINS 0031 084343/2009
GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR 0033 002952/2010
GERMANO ALBERTO DRESCH FI 0029 083898/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0044 013741/2012
0046 033836/2012
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0027 083019/2008
0042 065841/2011
GILBERTO STIGLING LOTH 0021 079356/2006
GISELE MARIA REIS 0008 072146/2001
GISELY MILHAO 0031 084343/2009
GLADIMIR LAGO 0009 072228/2001
GUARACI DE MELO MACIEL 0003 064153/1996
0007 071937/2001
GUILHERME BORBA VIANNA 0027 083019/2008
0042 065841/2011
GUILHERME KLOSS NETO 0015 077010/2004
GUILHERME MUSSI 0017 078414/2005
HELOISE PRESIAZNIUK MUSSI 0028 083430/2008
0040 054811/2011
HENRIQUE JAIME ZULIAN 0005 066226/1997
HENRIQUE WATANABE FRANCIS 0003 064153/1996
0007 071937/2001
HERMES HENRIQUE CORREA CO 0003 064153/1996
HERMINDO DUARTE FILHO 0006 067210/1998
HUGO ZANELLATO 0020 079287/2006
IDERALDO JOSÉ APPI 0021 079356/2006
ILAN GOLDBERG 0022 081615/2007
IRINEU JOSE PETERS 0015 077010/2004
IRINEU PETERS 0015 077010/2004
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0044 013741/2012
0046 033836/2012
JAIR LIMA GEVAERD FILHO 0017 078414/2005
JEFERSON RENATO R. ZANETI 0025 082036/2008
JEFERSON WEBER 0024 081834/2007
JEFFERSON RENATO ROSOLEM 0014 076682/2004
JOAO BATISTA DOS SANTOS 0031 084343/2009
JOAO CARLOS REGIS 0013 074494/2003
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0027 083019/2008
JOAO P. B. DE ALBUQUERQUE 0013 074494/2003
JOAO RICARDO CUNHA DE ALM 0025 082036/2008
JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RA 0004 064737/1996
JOEL HENRIQUE MELNIK 0007 071937/2001
JORGE ALVES DE BRITO 0001 050293/1982
JORGE ANTONIO NASSAR CAPR 0002 063230/1995
JOSE CARLOS ALVES SILVA 0036 012520/2011
JOSE LEOCADIO DE CAMARGO 0028 083430/2008
JOSE MADSON DOS REIS 0033 002952/2010
JOSE MELQUIADES DA ROCHA 0001 050293/1982
JOSE RODRIGO SADE 0010 073376/2002
JULIANA DE OLIVEIRA MELO 0003 064153/1996
JULIO CESAR DALMOLIN 0022 081615/2007
KARIN KASSMAYER 0041 057615/2011
KARLA MARIA RUIZ MERINO 0008 072146/2001
KATIA PACHECO 0019 079242/2006
KAUE LUSTOSA 0030 083942/2009
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 0006 067210/1998
LIANA B V ALBUQUERQUE DAL 0010 073376/2002
LILIANA ORTH DIEHL 0046 033836/2012
LORENA MORO DOMINGOS 0038 021418/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0023 081672/2007
LUCIANA HAAS 0003 064153/1996
LUCIELENE CORREA LIMA ROM 0003 064153/1996
0007 071937/2001
LUIS FERNANDO LISBOA HUMP 0026 082225/2008
LUIZ CARLOS CHECOZZI 0044 013741/2012
LUIZ CELSO DALPRÁ 0010 073376/2002
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0032 084767/2009
LUIZ FERNANDO LIPINSKI 0003 064153/1996
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORR 0013 074494/2003
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0044 013741/2012
0046 033836/2012
LUIZ OTAVIO GADOTTI FRANC 0013 074494/2003
LUIZ ROBERTO WERNER ROCHA 0014 076682/2004
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 0038 021418/2011
MARCOS AURELIO SOUZA PERE 0008 072146/2001
MARIA EUGENIA MORITZ TRAM 0012 073595/2002
MAURICIO CARLOS BANDEIRA 0029 083898/2009
MAURICIO KAVINSKI 0003 064153/1996
0032 084767/2009
MICHELLI FERRAZ BUZATO 0031 084343/2009
MIEKO ITO 0037 015833/2011
MILENA MARTINS 0032 084767/2009
MURILO MENGARDA 0002 063230/1995
NEIDE GARCIA SAGIORO 0009 072228/2001
NELSON WILLIANS FRATONI 0048 039247/2012
NEWTON ROBERTO TEIXEIRA D 0006 067210/1998

ODAIR SABOIA CORDEIRO 0035 003912/2011
OLINTO ROBERTO TERRA 0021 079356/2006
OSLEIDE MARA LAURINDO 0033 002952/2010
OTAVIO KOVALHUK 0039 033460/2011
OTTO JOAO LYRA NETO 0011 073461/2002
PATRICIA NYMBERG 0019 079242/2006
PATRICIA ORTEGA L. STANKI 0024 081834/2007
PAULINO DE SIQUEIRA CORTE 0031 084343/2009
PAULO CESAR BRAGA MENESCA 0034 037385/2010
PEDRO HENRIQUE CORDEIRO M 0028 083430/2008
0040 054811/2011
PEDRO IVAN VASCONCELOS HO 0025 082036/2008
PEDRO SCALCO 0013 074494/2003
RAFAEL KNORR LIPMANN 0018 078520/2005
RAFAEL SCHIER GUERRA 0001 050293/1982
RENAN FERREIRA DA SILVA 0003 064153/1996
RENATA CARLOS STEINER 0019 079242/2006
RENATA FRANCO TREVISAN 0017 078414/2005
RENATO JOSÉ BORGET 0026 082225/2008
RICARDO COSTA MAGUETAS 0037 015833/2011
RICARDO HILDEBRAND SEYBOT 0015 077010/2004
RICARDO JOTA CHAB 0016 077817/2005
RITA ELIZABETH CAVALLIN C 0010 073376/2002
ROBERTA DE ROSIS 0030 083942/2009
ROGERIA DOTTI DORIA 0019 079242/2006
ROSANA MARIA FECCHIO TADI 0006 067210/1998
ROSANGELA GHAN 0045 031746/2012
0047 037128/2012
RUBENS ROBERTI 0031 084343/2009
RUBIA ANDRADE FAGUNDES 0003 064153/1996
SANDRA MARA PEREIRA 0006 067210/1998
SANDRO FABIANO SANTOS 0036 012520/2011
SELMA PACIORNIK 0003 064153/1996
0007 071937/2001
SILVANE BUSINI POTRICH 0013 074494/2003
SIMONE MARIA MALUCELLI PI 0012 073595/2002
SIMONY S VICENTIN 0048 039247/2012
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0023 081672/2007
TERENCE KELLER 0012 073595/2002
ULICES PIZZATTO 0034 037385/2010
VICENTE DE PAULO ESTEVEZ 0016 077817/2005
WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 0034 037385/2010
WILLIAM SOARES PUGLIESE 0033 002952/2010
ZENI DE SOUZA RIBAS 0007 071937/2001

1. ORDINARIA-50293/1982-IVAN ZALESKI x VIDRACARIA SOCAVAO LTDA-Intime-se o requerente para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência da Caixa Economica (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias. Dê a parte autora andamento efetivo no efeito (10 dias)-Advs. JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR, CAROLINE CHAVES MASSIMO, FABIANA FERREIRA TERRES, RAFAEL SCHIER GUERRA e JORGE ALVES DE BRITO-.

2. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-63230/1995-MIRNA LUIZA CORTOPASSI LOBO x CONDOMINIO EDIFICIO PABLO NERUDA- 1-Considerando os termos da transação firmada entre as partes e noticiada ás fls.874/876,suspendo o feito até o cumprimento integral do acordo , o qual devera ser noticiado nos autos.2-Aguarde-se em arquivo provisorio , dando baixa no boletim mensal forense.-Advs. JORGE ANTONIO NASSAR CAPRARO, MURILO MENGARDA e AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL-.

3. ORDINARIA-64153/1996-YASUO KODA e outro x FERRAMENTAS PRECISA LTDA. e outros-Intime-se a parte requerente do prazo de cinco dias para retirada dos autos em carga, conforme pedido de fls. 1485.-Advs. LUCIANA HAAS, MAURICIO KAVINSKI, RENAN FERREIRA DA SILVA, GUARACI DE MELO MACIEL, LUCIELENE CORREA LIMA ROMANO, SELMA PACIORNIK, HENRIQUE WATANABE FRANCISCO, ANA PAULA CARRANO SANTOS Q. BARROS, FLAVIA GOMES LOYOLA, FELIPE HENRIQUE PACHECO, HERMES HENRIQUE CORREA CONCEICAO, JULIANA DE OLIVEIRA MELO ROMANO, LUIZ FERNANDO LIPINSKI e RUBIA ANDRADE FAGUNDES-.

4. REINTEGRACAO DE POSSE-64737/1996-BOAVISTA S.A.ARRENDAMENTO MERCANTIL. x AUTOMATON EMBALAGENS PLASTICAS LTDA.- Defiro pedido de fls.449 a fim de conceder dilação por mais 30 (trinta) dias para a parte autora.-Advs. DANIEL HACHEM e JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI-.

5. OBRIGACAO DE FAZER(ORDINARIA)-66226/1997-LUIZ CARLOS NARCISO x C.P CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA- Intime-se o executado para que se manifeste ante o petitório de fls.866/867.-Advs. ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR, HENRIQUE JAIME ZULIAN, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER e FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER-.

6. COBRANCA (ORDINARIO)-67210/1998-BANCO AMERICA DO SUL S/A x ACG INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA e outro-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas referente a expedição do oficio. -Advs. , HERMINDO DUARTE FILHO, NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO, SANDRA MARA PEREIRA, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, ROSANA MARIA FECCHIO TADIELO e ALEXANDRE MARCOS GOHR-.

7. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-71937/2001-GERALDO VIEIRA x PETROLEUM FORMACAO DE INSERTO LTDA e outros-Intime-se a parte requerida no prazo de cinco dias para retirada dos autos em carga, conforme pedido de fls. 414/415-Advs. GUARACI DE MELO MACIEL, LUCIELENE CORREA LIMA ROMANO, SELMA PACIORNIK, HENRIQUE WATANABE FRANCISCO, ANA PAULA CARRANO SANTOS Q. BARROS, FLAVIA GOMES LOYOLA, ZENI DE SOUZA RIBAS e JOEL HENRIQUE MELNIK-.

8. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-72146/2001-LA AVENUE APART HOTEL LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Defiro pedido de fls.893 a fim de conceder dilação por mais 30(trinta) dias para a parte ré.-Advs. KARLA MARIA RUIZ MERINO, GISELE MARIA REIS, MARCOS AURELIO SOUZA PEREIRA e DANIEL HACHEM-.

9. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-72228/2001-VERA LUCIA CAZACA x CONSTRUTORA MODULAR LTDA e outro-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas referente a expedição do oficio. -Advs. NEIDE GARCIA SAGIORO, ALEXANDER SILVA SANTANA, GLADIMIR LAGO e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

10. DECLARATORIA (ORDINARIA)-73376/2002-VANICE GARCIA LUCCHIARI e outros x JORCELI DIAS DRUMMOND-Intimem-se as partes para dar ciência da baixa dos autos, sob pena de arquivamento provisório. -Advs. LUIZ CELSO DALPRÁ, LIANA B V ALBUQUERQUE DALPRA, RITA ELIZABETH CAVALLIN CAMPELO e JOSE RODRIGO SADE-.

11. INVENTARIO-73461/2002-JULIAN LEANDRO IRUSTA e outro x NORBERTO CARLOS IRUSTA-Digam os herdeiros ,em (5) cinco dias,sobre o termo de retificação das ultimas declarações de fls.772.-Advs. CANDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN, ANDRE GUILHERME ZAIA, OTTO JOAO LYRA NETO e CLINIO LEANDRO LINO LYRA-.

12. RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-73595/2002-AUTO POSTO TRES ESTRELAS LTDA x FOX DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA-Diante do termo de penhora de fls.1224.Intime-se a parte executada para, querendo oferecer impugnação no prazo de 15 dias.-Advs. -Advs. SIMONE MARIA MALUCELLI PINTO, ALEX SANDRO DA SILVA SCHELLENBERG, TERENCE KELLER e MARIA EUGENIA MORITZ TRAMUJAS-.

13. CUMP.DE OBRIG.CONTRAT. (ORD)-74494/2003-CLAUDETE MARTINS DE MELLO x UNIMED FORTALEZA - COOP DE TRABALHO MEDICO LTDA e outro-Havendo cumprimento espontâneo da condenação, total ou parcial, intime-se a parte exequente para manifestação em dez dias, devendo informar se dá quitação à dívida executada ou, caso contrário, para apresentar planilha atualizada do débito remanescente a executar, calculando-se a multa de 10% (dez por cento) do art. 475-J do CPC sobre esse remanescente (art. 475-J, § 4°, CP C) . -Advs. JOAO CARLOS REGIS, SILVANE BUSINI POTRICH, LUIZ OTAVIO GADOTTI FRANCO, ANDREA CRISTINA MAIA DA SILVA, EDGARD KATZWINKEL JUNIOR, EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA, JOAO P. B. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, PEDRO SCALCO, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA e ALBERTO SILVA GOMES-.

14. COBRANCA (ORDINARIO)-0001470-09.2004.8.16.0001-ASSOCIACAO PARANAENSE DE CULTURA (APC) x UNIBANCO AIG PREVIDENCIA S/A-Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre a proposta de honorários periciais de fls. 9532/9533.-Advs. ERALDO LUIZ KUSTER, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, LUIZ ROBERTO WERNER ROCHA, EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND e ANA LUISA BARBOSA BARRETO-.

15. RESSARCIMENTO (ORDINARIA)-77010/2004-FUNDACAO COPEL DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL x OTHON MADER RIBAS e outro-Intimem-se as partes para efetuar o preparo das custas referente a expedição da carta precatória. -Advs. IRINEU JOSE PETERS, IRINEU PETERS, EROS GIL PETERS, ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO, GUILHERME KLOSS NETO, ALCIDES BITENCOURT PEREIRA e RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH-.

16. INDENIZACAO (ORDINARIA)-0003023-57.2005.8.16.0001-SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS FUNERA e outro x RADIO CONTINENTAL DE CURITIBA LTDA e outro-Diante do termo de penhora de fls.415.Intime-se a parte executada para, querendo oferecer impugnação no prazo de 15 dias.-Advs. -Advs. ANDERSON JOSÉ ADAO, FERNANDA CAPRIOTTI, VICENTE DE PAULO ESTEVEZ VIEIRA e RICARDO JOTA CHAB-.

17. INDENIZACAO (ORDINARIA)-78414/2005-CLINICA PARANAENSE DE TUMORES S/C x JOSE MAURICIO HOLTZ (ESPOLIO DE)-Intime-se as parte requerida para manifestar-se sobre a petição de fls. 2169/2170, apresentada pelo Sr. Perito. -Advs. JAIR LIMA GEVAERD FILHO, ALESSANDRA CRISTINA KSZAN PANCERA, RENATA FRANCO TREVISAN, CICERO JOSE ZANETTI DE OLIVEIRA e GUILHERME MUSSI-.

18. DECLARATORIA (ORDINARIA)-78520/2005-MAURO ALVES TRINDADE e outro x BANCO DO BRASIL S.A.- 1. Tendo em vista que as parte peticionaram no mesmo sentido, ou seja, requerendo 20 (vinte) dias de prazo sucessivos a cada parte, diante da complexidade das dos cálculos apresentados pelo senhor perito. Diante disso,concedo o prazo de 10 (dez) dias a cada parte, com a devida retirada dos autos em cartório para que procedam a análise dos cálculos apresentados. -Advs. DANIELA APARECIDA ALVES DE ALMEIDA SANTOS, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO e RAFAEL KNORR LIPMANN-.

19. INDENIZACAO (ORDINARIA)-79242/2006-KATIA PACHECO x HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO (SUCESSOR DO BCO-Intime-se o requerente para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência da Caixa Economica (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias.Diga o autor se dá satisfação ao débito.Saliente-se a parte que a ausência de manifestação sera entendida como presunção tácita de quitação.-Advs. KATIA PACHECO, ROGERIA DOTTI DORIA, PATRICIA NYMBERG e RENATA CARLOS STEINER-.

20. ORDINARIA DE INDENIZACAO-79287/2006-MOUPYR DO AMARAL FILHO x LAERCIO EURIDES DE MATOS- Intime-se a parte exequente para que,em 10(dez) dias,manifeste-se sobre o petitório de fls.730/752.-Advs. HUGO ZANELLATO e DANIEL P PALUDZYSZYN-.

21. DECLARATORIA (ORDINARIA)-79356/2006-JOSÉ ROBERTO SCANDELARI x BANCO SANTANDER BANESPA S/A-Intimem-se as partes para que , no prazo de cinco dias , se manifestem-se acerca da informação de fls.655.-Advs. IDERALDO JOSÉ APPI, OLINTO ROBERTO TERRA e GILBERTO STIGLING LOTH-.

22. PRESTACAO DE CONTAS-81615/2007-VALFORT COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- Defiro o

pedido de fls.1.1161.Prazo sucessivo de 10 (dez) dias para as partes apresentarem alegações finais.-Advs. JULIO CESAR DALMOLIN e ILAN GOLDBERG-.

23. ORDINARIA-81672/2007-CLAUDIONOR WEINERT e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Intime-se a parte autora para que cumpra o disposto no despacho de fl.572,regularizando o polo ativo da demanda.-Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

24. COBRANCA (SUMARIO)-0000772-95.2007.8.16.0001-EDIFÍCIO GOLDEN LYON x CATARINA JUSSIANI DA SILVA-Não havendo cumprimento espontâneo da condenação, intime-se a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais relativas ao cumprimento de sentença (que deverão ser cotadas com fundamento no item I, "processos de execução de sentença", da Tabela IX, da Lei Estadual n° 13.611/2002), em atenção ao contido no item I da Instrução Normativa n° 05/2008, da Corregedoria-Geral da Justiça, publicada em 18.12.2008.No mesmo prazo devera o credor trazer aos autos demonstrativos atualizado do debito , requerendo o que entender de direito.-Advs. JEFERSON WEBER e PATRICIA ORTEGA L. STANKIEWICZ-.

25. COBRANCA (SUMARIO)-82036/2008-CLEVERSON ELIAS PEREIRA e outros x J. MALUCELLI SEGURADORA S/A-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas referente a expedição do oficio. -Advs. BENEDITO DE ANDRADE RIBEIRO, JEFERSON RENATO R. ZANETI, JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA, PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA e ALOISIO HENRIQUE MAZZAROLO-.

26. INDENIZACAO (ORDINARIA)-82225/2008-PORTA DO SOL LOCACOES E VIDEO LTDA x DEISE MARI DIAS VERDEIRO e outro- 1-Intime-se a parte autora , bem como seu procurador para que, em 05 dias, manifeste-se sobre a petição de fls.1043, se concorda com o pedido de extinção , salientando-se que o silencio no prazo supra sera interpretado como aceitação tácita.-Advs. RENATO JOSÉ BORGET, LUIS FERNANDO LISBOA HUMPHREYS e AMARILIS VAZ CORTESI-.

27. ORDINARIA-83019/2008-JOSE CARLOS GALLOTTI BLAUTH e outro x BANCO ITAU S/A - CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO-Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial de fls. 305/335.-Advs. GUILHERME BORBA VIANNA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO RODRIGUES BAENA-.

28. DESPEJO-83430/2008-SABRINA PERETTI GURTENSTEN e outros x PEDRO PEREIRA DOS SANTOS e outros- Tendo em vista a homologação do acordo nos autos em apenso, aguardem-se no arquivo provisorio, nos termos do disposto no item 5.8.20 de codigo de normas até informação referente ao cumprimento do acordo.Proceda-se a baixa do boletim mensal forense.-Advs. FERNANDO AUGUSTO SPERB, HELOISE PRESIAZNIUK MUSSI, PEDRO HENRIQUE CORDEIRO MACHADO e JOSE LEOCADIO DE CAMARGO-.

29. SUSTACAO DE PROTESTO-83898/2009-T C ASSAD e outro x ZOOMP S/A e outros- Dê ciencia ao autor do contido de fl.804.-Advs. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO, MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR e FERNANDO LUIS BILISNKI-.

30. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL (SUMA-0000867-57.2009.8.16.0001-BAGGIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e outros x BRASIL TELECOM S.A-Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre a proposta de honorários periciais de fls. 528. -Advs. KAUE LUSTOSA, ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA e ROBERTA DE ROSIS-.

31. INVENTARIO-84343/2009-LUIZ DORIS NETTO x LIBORIO DORIS- Diga o inventariante ,em cinco 5 dias sobre as manifestações feitas nos autos pelo herdeiro David Dario Padilha Dóris.-Advs. ELIAS MATTAR ASSAD, ARLETE ANA BELNIAKI, EGYDIO MARQUES DIAS NETTO, PAULINO DE SIQUEIRA CORTES NETO, JOAO BATISTA DOS SANTOS, FLAVIO WARUMBY LINS, RUBENS ROBERTI, MICHELLI FERRAZ BUZATO, EBENILZA DE OLIVEIRA FRANCO e GISELY MILHAO-.

32. DECLARATORIA (ORDINARIA)-84767/2009-INFANTE INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTAÇAO DE IMP x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Defiro o pedido formulado pela parte requerida concedendo o prazo de 30(trinta) dias para que a parte traga aos autos todos os contratos e documentos que localizar firmados com autor.-Advs. EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS, MILENA MARTINS, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

33. INDENIZACAO (SUMARIO)-0002952-79.2010.8.16.0001-DEBORAH BATISTA CARCERERI e outro x ANGELICA FERREIRA ODAHARA e outro-(sentença em resumo): Julgado extinto sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas remanescentes no importe de R$ 886,42-Advs. JOSE MADSON DOS REIS, WILLIAM SOARES PUGLIESE, GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR, ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA e OSLEIDE MARA LAURINDO-.

34. RESSARCIMENTO (ORDINARIA)-0037385-12.2010.8.16.0001-BRADESCO AUTO / RE COMPANHIA DE SEGUROS x LAZZERI & GERHARD LTDA e outro-1-Intimem-se as partes para que em 10 dias sobre a popssibilidade de conciliação,bem como, quais as provas que pretendem produzir , esclarecendo necessidade e pertinencia de cada uma, sob pena de indeferimento.-Advs. PAULO CESAR BRAGA MENESCAL, WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS, ULICES PIZZATTO, ERNANI FERREIRA DO RASARIO, BIANCA PIZZATTO DE CARVALHO, CAROLINE PIZZATTO NARDELLO e EDSON FELIPE MUCHOLOWSKI-.

35. SUMÁRIO-0003912-98.2011.8.16.0001-LUCIANO GOMES DE LIMA x ELEONORA GUARINELLO THÁ e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se dos termos da certidão do correio (mudou-se desconhecido). -Advs. ODAIR SABOIA CORDEIRO e 37-.

36. CAUTELAR INONIMADA INCIDENTAL-0012520-85.2011.8.16.0001-OPCIONAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e outro x PONTAL COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA-Recebo o recurso de apelacao de fls. 263/270, nos efeitos devolutivo no que tange ao julgamento da cautelar (artigo 520, caput, do CPC). Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, não havendo pedido de reconsideração dos pressupostos de admissibilidade recursal, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo. -Advs. JOSE CARLOS ALVES SILVA, BRUNO SANTOS DE LIMA e SANDRO FABIANO SANTOS-.

37. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0015833-54.2011.8.16.0001-ATW COMERCIO DE CALCADOS LTDA e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO-Intimem-se as partes para que,em 10 (dez) dias,manifestem-se sobre a possibilidade de conciliação,bem como,quais as provas que desejam produzir,justificando sua necessidade e pertinência sob pena de indeferimento. -Advs. RICARDO COSTA MAGUETAS e MIEKO ITO-.

38. EXECUCAO PROVISORIA-0021418-87.2011.8.16.0001-CONDOR SUPER CENTER LTDA x GABRIEL TAUFIK NAME-Diante do termo de penhora de fls.1129.Intime-se a parte executada para, querendo oferecer impugnação no prazo de 15 dias.-Advs. -Advs. MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, LORENA MORO DOMINGOS e CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO-.

39. ORDINARIA-0033460-71.2011.8.16.0001-CAVSTEEL WELDING LTDA. e outro x BANCO ITAÚ S.A- Considerando as informações de acordo existentes entre as partes,trazidas aos autos às fl.477 e 496,bem como a homologação deferida à fl.478 .Arquivem-se os autos,com suas devidas baixas.-Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, OTAVIO KOVALHUK e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

40. CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA-0054811-03.2011.8.16.0001-SABRINA PERETTI GURTENSTEN x PEDRO PEREIRA DOS SANTOS-1-Expeça-se alvara em favor de PEDRO HENRIQUE CORDEIRO MACHADO (OAB N ° 61370),conforme poderes especiais de fl.151.Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de alvará. -Advs. FERNANDO AUGUSTO SPERB, HELOISE PRESIAZNIUK MUSSI, ANAMARIA JORGE BATISTA e PEDRO HENRIQUE CORDEIRO MACHADO-.

41. SOBREPARTILHA-0057615-41.2011.8.16.0001-FBB FUNDACAO BIANCA BIANCHI x ELZA DE ALMEIDA-Intime-se o requerente dos termos da manifestação de fls. 71 do representante do Ministério Público. -Adv. KARIN KASSMAYER-.

42. EXECUCAO HIPOTECARIA-0065841-35.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A. x JOSE CARLOS GALLOTTI BLAUTH e outro- 1) Uma vez que os embargos não suspenderam a presente execução e ainda ante o teor da deliberação de fl. 147, revogo a deliberação anterior, determinando o prosseguimento do feito executivo. 2) Intime-se a parte exequente para juntada de cálculo atualizado do débito e dê andamento efetivo ao feito. . -Advs. GILBERTO RODRIGUES BAENA e GUILHERME BORBA VIANNA-.

43. ORDINARIA-0013062-69.2012.8.16.0001-DORVALINO WESLEI DE LIMA x RISKEMA INFORMATICA E AUTOMAÇÃO LTDA e outros-1. Compulsando-se os autos verifica-se que a ação foi intentada contra a empresa RISKEMA INFORMATICA E AUTOMAÇÃO LTDA e outros, os demais réus já parentaram suas contestações, porém a empresa ainda não foi citada e nem apresentou contestação. Diante disso, cite-se a parte ré, preferencialmente por carta com AR, para, querendo, responder à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 297 do CPC), advertindo-se que a falta de contestação implicará a presunção de admissão da veracidade dos fatos afirmados na inicial (arts. 285 e 319 do CPC). 1.1. Caso seja arguida alguma preliminar ou matéria a que alude o artigo 326 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para se manifestar, em 10 (dez) dias (artigo 327 do mesmo Código).Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Advs. ARISTON CARLOS GHIDIN e ANDRE LIPP PINTO BASTO LUPI-.

44. EXECUCAO PROVISORIA-0013741-69.2012.8.16.0001-CHECOZZI ADVOGADOS ASOCIADOS x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A-Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de alvará. -Advs. LUIZ CARLOS CHECOZZI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

45. SUSTACAO DE PROTESTO-0031746-42.2012.8.16.0001-RENNER HERRMANN S/A x SCORPION TRABALHOS EM ALTURA LTDA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestaçao e documentos de fls. 99/353.-Advs. EDGAR JOSE DOS SANTOS e ROSANGELA GHAN-.

46. EXECUCAO PROVISORIA-0033836-23.2012.8.16.0001-CHECOZZI ADVOGADOS ASOCIADOS x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A-Intime-se a parte executada, por Diário da Justiça, para pagamento do montante da condenação em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC e honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença.-Advs. LILIANA ORTH DIEHL, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

47. ORDINARIA-0037128-16.2012.8.16.0001-RENNER HERRMANN S/A x SCORPION TRABALHOS EM ALTURA LTDA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestaçao e documentos de fls. 117/382.,-Advs. EDGAR JOSE DOS SANTOS e ROSANGELA GHAN-.

48. REPARACAO DE DANOS (ORDINARIA)-0039247-47.2012.8.16.0001-COCELPA CIA DE CELULOSE E PAPEL DO PARANA x BRADESCO AUTO/RE SEGUROS S/A e outro- 1. Intimem-se as partes para que indiquem as provas que pretendem produzir, esclarecendo necessidade e pertinência de cada uma sob pena de indeferimento, manifestando se existe ou não interesse na realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, especificamente no que toca a possibilidade de alcance concreto da conciliação -Advs. NELSON WILLIANS FRATONI e SIMONY S VICENTIN-.

49. DECLARATORIA (SUMARIO)-0039297-73.2012.8.16.0001-POSTO DO ALEMAO LTDA e outro x COSAN COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES S.A- Intime-se a parte autora para que apresente o contrato de locação celebrado em 01.12.2009 (10 dias).-Adv. ANDRÉ ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ-.

CURITIBA, 04 DE MARÇO DE 2013
FRANCILENE DOS SANTOS - E. JURAMENTADA

3ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
- TERCEIRA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. IRINEU STEIN JUNIOR.
JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA DRA. ALINE KOENTOPP

RELACAO N. 30/2013

Petições protocoladas erroneamente:
Proc. 2497-12.2013.8.16.0001- Dr. Marcelo Osternack Amaral
Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABILIO DIAMANTINHO FRANCISCO BOGADO 00059 071089/2010
ADELINO VENTURI JUNIOR OAB 27.058 00001 001114/1977
ADEMILSON DE MAGALHAES 00047 002919/2010
ADILSON LUIS FERREIRA FILHO 00023 001150/2006
00024 001304/2006
ADRIANA DA SILVA SANTOS 00073 052440/2011
ADRIANE HAKIM PACHECO 00091 039723/2012
ALBA ELIZABETH PIAS COELHO 00009 001485/2002
ALBADILO SILVA CARVALHO 00026 000323/2007
ALBERT DO CARMO AMORIM 00071 046867/2011
ALBERT DO CARMO AMORIM. 00073 052440/2011
00079 063480/2011
ALBERTO MANENTI 00047 002919/2010
ALCEU CARLOS PREISNER JUNIOR 00039 000376/2009
ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ 00020 000532/2006
ALESSANDRA FERREIRA ZUCA 00073 052440/2011
ALESSANDRO A. MAGALHÃES 00073 052440/2011
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE 00076 060597/2011
ALEXANDRA DARIA PRYJMAK 00054 046505/2010
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00011 000409/2003
ALEXANDRE MILLEN ZAPPA 00081 005337/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00040 000625/2009
00053 044271/2010
00070 044196/2011
ALEXANDRE TORRES VEDANA 00099 049421/2012
ALINE CRISTINA COLETO 00026 000323/2007
ALINE URBAN 00028 000773/2007
ALLAN AMIN PROPST 00028 000773/2007
ALTAIR SANTANA DA SILVA 00012 000994/2003
AMANDA DE LIMA UMBELINO GOMES 00073 052440/2011
ANA CAROLINE ROSSATO ATHERINO 00079 063480/2011
ANA LUISA CAMARGO 00029 001866/2007
ANA PAULA ANTUNES VARELA 00026 000323/2007
ANA PAULA TORRES 00014 001579/2003
ANDERSON FERNANDES DE SOUZA 00034 000991/2008
00038 000233/2009
ANDRE ABREU DE SOUZA 00026 000323/2007
ANDRE JULIANO BORNANCIM 00010 000090/2003
ANDRE WELISSON DA ROSA 00045 002361/2009
ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ 00054 046505/2010
ANDREA MORAES SARMENTO 00063 011558/2011
ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA 00061 006017/2011
00070 044196/2011
ANISIO DOS SANTOS 00025 000252/2007
ANNELISE MOTTA JOAKINSON 00047 002919/2010
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO 00026 000323/2007
ANTONIO BENO BASSETI FILHO 00001 001114/1977
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 00066 025926/2011
ANTONIO IVANIR GONCALVES DE AZEVEDO 00005 000861/2001
APARECIDO SOARES ANDRADE 00016 001317/2004
00016 001317/2004
ARINALDO BITTENCOURT 00028 000773/2007
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00033 000771/2008
ARLINDO MENEZES MOLINA 00028 000773/2007
ATHOS PROCOPIO DE OLIV.JR. 00020 000532/2006
AURELIO CANCIO PELUSO 00081 005337/2012
AURELIO FERREIRA GALVAO 00028 000773/2007
AUREO ZAMPRONIO FILHO 00034 000991/2008
00038 000233/2009
BENEDITO APARECIDO TUPONI JUNIOR 00016 001317/2004
BIANCA TRENTIN 00090 039695/2012
BLAS GOMM FILHO 00048 003861/2010
BORIS ANTONIO BAITALA 00041 001489/2009
BRASIL PARANA DE CRISTO II 00088 036125/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00067 034878/2011
BRENO COUTINHO ROGERIO 00073 052440/2011
CAIO MUCIO TEIXEIRA CABRAL 00073 052440/2011
CAMILA ALVES MUNHOZ 00029 001866/2007
CAMILLA HAMAMOTO 00085 023026/2012
CARLA PASSOS MELHADO 00087 033652/2012
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00062 006896/2011
CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA 00055 053633/2010
CARLOS HENRIQUE PETRELLI 00005 000861/2001
CARLOS MAZERON FONYAT FILHO 00009 001485/2002
CARLOS MURILO PAIVA 00028 000773/2007
CECILIA ZANE SANTOS DA ROCHA 00073 052440/2011
CELSO BORBA BITTENCOURT 00010 000090/2003
CELSO FERREIRA DE CASTRO 00013 001575/2003
CESAR AUGUSTO TERRA 00050 033861/2010
CESAR YUKIO YOKOYAMA 00028 000773/2007
CESARIO RICERDO MARCONCIN 00005 000861/2001
CHRISTYANE MONTEIRO 00001 001114/1977
CIRO BRUNING 00014 001579/2003
CLAUDIA CRISTINA CARDOSO 00071 046867/2011
CLAUDIO CESAR PINTO 00001 001114/1977
CLAUDIOMIRO PRIOR 00013 001575/2003
00093 043250/2012
CLAUDIR MARIANO OAB/PR 19.609 00049 025794/2010
CLEBER DA SILVA BARBOSA 00011 000409/2003
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00040 000625/2009
CLODOALDO JOSE VIGGIANI 00055 053633/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00074 054542/2011
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 00068 036267/2011
DAIANE TOSHIE GOTZ SAITO 00065 023327/2011
DANIEL HACHEM 00021 000572/2006
00042 001527/2009
00069 042975/2011
DANIELE DE BONA 00075 057566/2011
DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA 00001 001114/1977
DANIELLE FERNANDA NASCIMENTO 00073 052440/2011
DANIELLE TETU RODRIGUES CALOMENO 00012 000994/2003
DAYANA SANDRI DALLABRIDA 00039 000376/2009
DEISE SAMARA WARKEN DE SOUZA 00063 011558/2011
DENISE MARIN 00044 002360/2009
00058 069335/2010
DENISE ROSAS NUNES 00029 001866/2007
DIEGO MARTINS CASPARY 00091 039723/2012
EDSON GONSALVES ARAUJO 00002 000060/1996
EDUARDO BRUNING 00014 001579/2003
EDUARDO FELICIANO DOS REIS 00064 018314/2011
EDUARDO GALDAO DE ALBUQUERQUE 00059 071089/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00076 060597/2011
EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES 00028 000773/2007
ELIANA AKEMI NAKAMURA 00028 000773/2007
ELIANE GARCIES CHOTI 00014 001579/2003
ELOISA FONTES TAVARES 00017 001425/2004
ELTON SCHEIDT PUPO 00010 000090/2003
ELVIO RENATO SEVERO 00024 001304/2006
EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS 00027 000717/2007
EMERSON LUIZ VELLO 00010 000090/2003
EMIR MARIA SECCO DA COSTA 00016 001317/2004
EUGENIO DE LIMA BRAGA 00016 001317/2004
EVANDRO ESTEVAO MOREIRA 00068 036267/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00008 001469/2002
00015 000545/2004
00018 001179/2005
00029 001866/2007
00046 001074/2010
FABIANA SILVEIRA 00077 061171/2011
00096 047999/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00080 003035/2012
00085 023026/2012
FABIANO RIBEIRO DO PRADO 00041 001489/2009
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO 00002 000060/1996
FABRICIO ZILOTTI 00031 000376/2008
FAIGA DAYENA GRANDO 00036 001722/2008
FELIPE ROSSETIN FURTADO 00083 011594/2012
FERNANDA FONTES DALMOLIN 00029 001866/2007
FERNANDA LEHMANN LOUREIRO 00029 001866/2007
FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA 00014 001579/2003
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARAES 00001 001114/1977
FERNANDO JOSÉ GASPAR 00075 057566/2011
FERNANDO LUZ PEREIRA 00075 057566/2011
FERNANDO MENGARDA 00100 051323/2012
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00080 003035/2012
00085 023026/2012
FERNANDO VERNALHA GUIMARAES 00018 001179/2005
00039 000376/2009
FIORAVANTE BUCH NETO 00029 001866/2007
FLAVIA APOLO 00005 000861/2001
FLAVIO MARKMAN 00101 051651/2012
FRANCISCO EDUARDO LOPES 00005 000861/2001
GABRIEL MARCONDES KARAN 00036 001722/2008
GEORGE HIDEJI RIBEIRO 00082 007011/2012
GIANCARLO AMPESSAN 00058 069335/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 00050 033861/2010
GIOVANNA DA COSTA SCHAURICH 00059 071089/2010
GISELE DUARTE OLIVEIRA 00073 052440/2011
GISELE MARIE MELLO BIGUETTE 00097 048139/2012
GISELE PAKULSKI OLIVEIRA DE RAMOS 00003 000714/1998
GISELI DE FÁTIMA DE SOUZA RAMOS DE LIMA 00028 000773/2007
GIULIO ALVARENGA REALE 00079 063480/2011
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 00026 000323/2007
GLAUCO JOSE RODRIGUES 00037 001838/2008
00052 040333/2010
GLECIA PALMEIRA PEIXOTO 00032 000756/2008
GUSTAVO DARIF BORTOLINI 00041 001489/2009
GUSTAVO FREITAS MACEDO 00051 034049/2010
HANELORE MORBIS OZORIO 00037 001838/2008
HATSUO FUKUDA 00034 000991/2008

00038 000233/2009
HERICK PAVIN 00065 023327/2011
IGUACIMIR GONCALVES FRANCO 00030 000170/2008
INEZ NOVAKI MATOS 00009 001485/2002
IRINEU GALESKI JUNIOR 00012 000994/2003
ISABEL CRISTINA SZULCZEWSKI 00023 001150/2006
00024 001304/2006
ISABELLE TARAZI VALETON 00031 000376/2008
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO 00018 001179/2005
IZOEL MOTA JUNIOR 00093 043250/2012
JAMES HENRIQUE CASTRO DE SOUZA 00005 000861/2001
JANAINA ROVARIS 00026 000323/2007
00098 049035/2012
JANE PEREZ KAPAZI 00001 001114/1977
JEAN RICARDO NICOLODI 00075 057566/2011
JESSYCA VINCOSKI ANDREATTA 00082 007011/2012
JOANES EVERALDO DE SOUSA 00093 043250/2012
JOAO INACIO CORDEIRO OAB N, 21.462 00057 065727/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00050 033861/2010
JOAO MILTON GALDAO NETO 00059 071089/2010
JOAREZ DA NATIVIDADE 00036 001722/2008
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA 00009 001485/2002
JORGE FRANCISCO FAGUNDES D´AVILA 00019 000099/2006
JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI 00051 034049/2010
00051 034049/2010
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00022 000709/2006
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00060 003509/2011
JOSE EDUARDO SOARES DE CAMARGO 00001 001114/1977
JOSE MAURICIO DO REGO BARROS 00084 015540/2012
JOSEMARA CUBA 00053 044271/2010
JOSIANE FRUET BETTINI LUPION 00017 001425/2004
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA 00009 001485/2002
JOSUE PEREZ COLUCCI 00026 000323/2007
JULIANA DOMINGUES TANCREDO 00093 043250/2012
JULIANA FAITA 00067 034878/2011
JULIANO FRANÇA TETTO 00094 045798/2012
JULIANO MARCONDES DA SILVA 00031 000376/2008
JULIANO MICHELS FRANCO 00030 000170/2008
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00043 001577/2009
00089 036288/2012
KAREN MANSUR CHUCHENE 00009 001485/2002
KATIA CRISTINA VIDAL LOPES 00073 052440/2011
KELLY CRISTINA WORM COTLINSK CANZAN 00027 000717/2007
KLAUS SCHNITZLER 00075 057566/2011
KLEBER ANTONIO T.FERREIRA 00008 001469/2002
LAMA IBRAHIM 00014 001579/2003
LAZARO APARECIDO VILLAS BOAS MATTOS 00022 000709/2006
LEANDRO NEGRELLI 00040 000625/2009
00051 034049/2010
LEONARDO PAIVA DE MESQUITA 00073 052440/2011
LEONIDAS SALAMAIA PINHEIRO 00016 001317/2004
LEONILDO BRUSTOLIN 00092 040339/2012
LIDIANA VAZ RIBOVISKI 00070 044196/2011
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 00065 023327/2011
LINEU ACRISIO DALARMI JUNIOR 00010 000090/2003
LINEU ROQUE STERTZ 00007 001377/2002
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00037 001838/2008
00052 040333/2010
LOURIVAL BARAO MARQUES 00016 001317/2004
LUANA MARIA RODRIGUES 00058 069335/2010
LUCIANO ALBERTI DE BRITO 00022 000709/2006
LUCIANO CEZAR VERNALHA 00039 000376/2009
LUCIANO DIAS CAMPOS 00073 052440/2011
LUCILENA DA SILVA OLIVEIRA 00072 049599/2011
LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUER 00022 000709/2006
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 00064 018314/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00026 000323/2007
00098 049035/2012
LUIZ ALBERTO MARIN 00034 000991/2008
LUIZ ALBERTO REGO BARROS 00084 015540/2012
LUIZ CARLOS CACERES 00028 000773/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00025 000252/2007
00051 034049/2010
LUIZ FERNANDO DE PAULA 00065 023327/2011
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00054 046505/2010
LUIZ FERNANDO PEREIRA 00018 001179/2005
00039 000376/2009
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00022 000709/2006
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00015 000545/2004
00018 001179/2005
00029 001866/2007
00046 001074/2010
MAICON GONÇALVES DE JESUS 00099 049421/2012
MANOEL ANGELO ANTUNES VOITCHEN 00022 000709/2006
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00004 000677/2000
00091 039723/2012
MARCELO COELHO ALVES 00029 001866/2007
MARCELO FANCHIN 00001 001114/1977
MARCELO MOKWA DOS SANTOS 00025 000252/2007
MARCELO NASSIF MALUF 00041 001489/2009
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00078 062402/2011
MARCIA APARECIDA JARENKO 00029 001866/2007
MARCIO ANTONIO SASSO 00028 000773/2007
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00076 060597/2011
MARCIO DANIEL CORREA 00034 000991/2008
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00067 034878/2011
MARCIO RUBENS PASSOLD 00040 000625/2009
00053 044271/2010
MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA 00010 000090/2003
MARCO HENRIQUE LEMOS 00073 052440/2011
MARCOS FELDMAN FILHO 00016 001317/2004
MARCOS LUCIO CARNEIRO DE MELLO 00017 001425/2004
MARCOS TON RAMOS 00005 000861/2001
MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA 00051 034049/2010
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00028 000773/2007
MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO 00032 000756/2008
MARIANA DUWE GEVAERD 00066 025926/2011
MARLON ALEXANDRE DE SOUZA WITT 00059 071089/2010
MARLON AUGUSTO COSTA 00022 000709/2006
MATEUS AUGUSTO DEBUS NADAL 00100 051323/2012
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO 00048 003861/2010
MAURICIO KAVINSKI 00051 034049/2010
MAURICIO VIEIRA 00011 000409/2003
MAX FERREIRA 00007 001377/2002
MAYLIN MAFFINI 00040 000625/2009
00051 034049/2010
MELISSA PRADO ESP.STO.BACELLAR 00018 001179/2005
MICHELE DE JESUS BANAS 00082 007011/2012
MIGUEL FERNANDO RIGONI 00028 000773/2007
MIGUEL OSCAR VIANA PEIXOTO 00028 000773/2007
MIRELLI SILVA 00073 052440/2011
MOACIR FERREIRA DA SILVA JUNIOR 00073 052440/2011
MURILLO BASTOS PACHECO 00001 001114/1977
NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS 00032 000756/2008
NATALIA CRISTINA DIAS 00073 052440/2011
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 00028 000773/2007
NELMON J. SILVA JR. 00008 001469/2002
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00006 000324/2002
NELSON GRAMAZIO 00045 002361/2009
NELSON PASCHOALOTTO 00097 048139/2012
NELSON PILLA FILHO 00051 034049/2010
NIVALDO PEREIRA DE SOUZA 00073 052440/2011
PATRICIA GODOY OLIVEIRA 00059 071089/2010
PATRICIA HIROMI YAFUSO CHAN 00026 000323/2007
PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA 00051 034049/2010
PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA 00073 052440/2011
PAULO ROBERTO GOMES 00026 000323/2007
00028 000773/2007
PAULO SERGIO IVANOSKI 00008 001469/2002
00015 000545/2004
PAULO SERGIO WICKLER 00083 011594/2012
PAULO YVES TEMPORAL 00032 000756/2008
PERCIO ALVES DA SILVA 00047 002919/2010
PERCY GORALEWSKI 00034 000991/2008
PERICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA 00050 033861/2010
PRISCILA BIANCA RIBEIRO PEREIRA STENGRAT 00052 040333/2010
PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA PAES 00063 011558/2011
00089 036288/2012
RAFAEL AUGUSTO BUCH JACOB 00029 001866/2007
RAFAEL CORREA 00100 051323/2012
RAFAEL DE LIMA FELCAR 00043 001577/2009
RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES 00075 057566/2011
RAUL REGIS DE FREITAS LIMA 00009 001485/2002
REGINA AP. DE BARBARA DA SILVA 00072 049599/2011
REGINA HELENA AFONSO 00001 001114/1977
REGINALDO CELSO GUIDOLIN 00035 001544/2008
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00021 000572/2006
00042 001527/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 00041 001489/2009
00095 046320/2012
RENATA MANENTI 00047 002919/2010
RENATA SIMIONATO PETSA 00040 000625/2009
RENATO RODRIGUES FILHO 00012 000994/2003
RENE ANDRADE TIGRINHO 00005 000861/2001
RENE ARIEL DOTTI 00001 001114/1977
RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER 00062 006896/2011
RICARDO MOLTENI LOPES 00004 000677/2000
RICHARDT ANDRE ALBRECHT 00028 000773/2007
ROBERTA DE CARVALHO BELTRAO SILVA 00073 052440/2011
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES 00014 001579/2003
ROBSON ANTONIO GALVAO DA SILVA 00100 051323/2012
ROBSON SAKAI GARCIA 00080 003035/2012
RODRIGO BIEZUS 00068 036267/2011
RODRIGO CAMARGO PEREIRA 00099 049421/2012
RODRIGO FONTANA FRANCA 00033 000771/2008
ROGERIO GHOHMANN SFOGGIA 00043 001577/2009
ROGERIO MANENTI 00047 002919/2010
ROSALINA MUSTASSO GARCIA 00016 001317/2004
ROSANE LOYOLA BASSO 00047 002919/2010
RUBIANE VIERO DILELIO 00023 001150/2006
00024 001304/2006
SANDRA APARECIDA BORITZA 00043 001577/2009
SANDRA FATIMA SOTTO MAIOR 00001 001114/1977
SERGIO VANDERLEI MACHADO PILAR 00009 001485/2002
SILVIO ALEXANDRE MARTO 00060 003509/2011
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00049 025794/2010
SILVIO ESPINDOLA 00058 069335/2010
SIMARA ZONTA 00030 000170/2008
SIMONE BEAL 00028 000773/2007
SIMONE CERETTA LIMA 00032 000756/2008
SONNY STEFANI 00028 000773/2007
STELLA MARCIA DE ALMEIDA JACOPETI 00067 034878/2011
SUZANA MARTINS OLIVEIRA BELICH 00001 001114/1977
TAIS SERAFIM SOUZA DA COSTA 00025 000252/2007
TATIANA GAERTNER 00026 000323/2007
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00061 006017/2011
TATIANE FERREIRA LEITE 00073 052440/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00015 000545/2004

00018 001179/2005
00046 001074/2010
TERESA CELINA ARRUDA A. WAMBIER 00029 001866/2007
THAIS AMOROSO PASCHOAL 00018 001179/2005
THIAGO ANTONIO DE LEMOS ALMEIDA 00023 001150/2006
00024 001304/2006
THIAGO BASTOS BELACHE 00100 051323/2012
THIAGO DIAMANTE 00051 034049/2010
THIAGO LORENCI FIGUEIREDO 00062 006896/2011
TRICIANA CUNHA PIZZATTO 00062 006896/2011
VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES 00016 001317/2004
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00040 000625/2009
00053 044271/2010
00070 044196/2011
VALTER CARLOS MARQUES 00028 000773/2007
VANESSA ABUJAMRA FARRACHA DE CASTRO 00062 006896/2011
VANESSA JANKE DE CASTRO 00014 001579/2003
VANESSA PEDROLLO CANI 00012 000994/2003
VANIA SEVERINO BARBOSA 00073 052440/2011
VERA MARCIA BENZI 00056 062634/2010
VITORIO KARAN 00036 001722/2008
WERNER AUMANN 00028 000773/2007
WILLIAM OZORIO 00037 001838/2008
WILSON CANDIDO WENCESLAU JUNIOR 00016 001317/2004

1. INVENTARIO-0000016-39.1977.8.16.0001-MAURREEN COELHO x JOAO EDUARD0 BERQUO FERNANDES COELHO (ESPOLIO)-1 Defiro o pedido de fls. 892-893, no que diz respeito a suspensão. Assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 20 (vinte) dias. 2 Posteriormente, intime-se a inventariante para que se manifeste. 3 Diligências necessárias. Curitiba, 18 de Fevereiro de 2012. -Advs. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARAES, ANTONIO BENO BASSETI FILHO, JANE PEREZ KAPAZI, MURILLO BASTOS PACHECO, SANDRA FATIMA SOTTO MAIOR, CHRISTYANE MONTEIRO, DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA, RENE ARIEL DOTTI, JOSE EDUARDO SOARES DE CAMARGO, REGINA HELENA AFONSO, SUZANA MARTINS OLIVEIRA BELICH, CLAUDIO CESAR PINTO, ADELINO VENTURI JUNIOR OAB 27.058 e MARCELO FANCHIN-.
2. RESSARCIMENTO-- SUMARI0-60/1996-A MARITIMA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e outro x INDUSTRIA E COMERCIO DE CARVAO MANFRIN e outros- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R$ 9,40 carta), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. EDSON GONSALVES ARAUJO e FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO-.
3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-714/1998-DOMINGOS RIBAS CENTA x PAGANNE-DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA e outros-I Inicialmente, intime-se o exequente para esclarecer o artigo legal que fundamenta o pedido de extinção da execução formulado às fls. 527. II - Intimem-se. Curitiba, 18 de fevereiro de 2013 . -Adv. GISELE PAKULSKI OLIVEIRA DE RAMOS-.
4. ORDINARIA-0000743-89.2000.8.16.0001-MARIA VALERIA PEREIRA DA ROSA HAGGE x UNIBANCO -UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-I Diante da proposta apresentada pelo Sr. Perito às fls. 609/610, intimem-se as partes para manifestação no prazo de cinco dias. II Após, voltem os autos conclusos para análise. III Intimem-se. Curitiba, 14 de fevereiro de 2013 -Advs. RICARDO MOLTENI LOPES e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.
5. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0000962-68.2001.8.16.0001-MARCOS TON RAMOS x SOCIEDADE AZEVEDO & APOLO ADVOGADOS ASSOCIADOS SC.-Tendo em vista que as impugnações de fls. 5618/5627 e 5629/5640 versam sobre excesso de execução, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração da conta geral nos exatos termos da sentença/acórdão. Com a resposta manifestem-se as partes no prazo de 10 dias. Oportunamente retornem para decisão. Intimem-se. Curitiba, 19 de fevereiro de 2013 . -Advs. MARCOS TON RAMOS, FRANCISCO EDUARDO LOPES, CESARIO RICERDO MARCONCIN, CARLOS HENRIQUE PETRELLI, RENE ANDRADE TIGRINHO, FLAVIA APOLO, JAMES HENRIQUE CASTRO DE SOUZA e ANTONIO IVANIR GONCALVES DE AZEVEDO-.
6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001227-36.2002.8.16.0001-TANIA SALETE COMASSETTO ANTUNES DE OLIVEIRA x MARLI GIMENEZ- Fica o autor intimado a retirar o ofício para postagem.-Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.
7. COBRANÇA-0001256-86.2002.8.16.0001-ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS PARANA S/C LTDA x CONDOMINIO DO EDIFICIO MONTERREY-I Diante da composição havida entre as partes e, bem assim, do requerimento de fls. 866/867, aguarde-se até o integral cumprimento do acordo, o qual deverá ser noticiado pelo interessado, através de petição nos autos, para posterior homologação e extinção da presente demanda. II Intimem-se. Curitiba, 14 de fevereiro de 2013 . -Advs. MAX FERREIRA e LINEU ROQUE STERTZ-.
8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000157-81.2002.8.16.0001-BANCO ITAU S/A - (SP/PÇA) x JAIRO LUIZ RASTELI e outro-1 Tendo em vista nova insurgência do requerente quanto ao pedido de arquivamento, intime-se para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. 2 Diligências necessárias. Curitiba, 18 de Fevereiro de 2012. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, PAULO SERGIO IVANOSKI, KLEBER ANTONIO T.FERREIRA e NELMON J. SILVA JR.-.
9. COBRANÇA-0001324-36.2002.8.16.0001-MARILICE DE ANDRADE GRACIA e outro x CONFIANCA COMPANHIA DE SEGUROS (LITISDENUNCIADA)-Os embargos de declaração opostos (fls. 472/473) são tempestivos, daí porque conheço dos mesmos. Entretanto, devem ser rejeitados, pois se busca através dos mesmos efeito modificativo, o que não é possível, já que a parte dispõe de recurso adequado para tanto. Registre-se, por oportuno, que da decisão lançada não há obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses que justificam os embargos de declaração. Isto Posto, conheço dos embargos opostos para fim de rejeitá-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos. Entretanto, a fim de que não haja dúvidas, esclareço que a sucumbência foi recíproca, vez que a impugnação ao cumprimento de sentença foi acolhida em parte. Deste modo, entende-se que o pagamento das custas processuais deve ser na proporção de 50% para cada parte. Da mesma forma, ambas as partes restaram condenadas ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de R$300,00, em favor da parte contrária, admitindo a compensação. Intimem-se. Curitiba, 18 de fevereiro de 2013 . -Advs. INEZ NOVAKI MATOS, RAUL REGIS DE FREITAS LIMA, ALBA ELIZABETH PIAS COELHO, SERGIO VANDERLEI MACHADO PILAR, CARLOS MAZERON FONYAT FILHO, KAREN MANSUR CHUCHENE, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA-.
10. COBRANÇA - SUMÁRIA-0001201-38.2002.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DAS ARAUCARIAS x OSEAS AIRES MATOZO e outro-1 Sobre a insurgência quanto aos valores cobrados em referência a liquidação de sentença (fls. 309-322), manifeste-se a parte interessada no prazo de 10 (dez) dias. 2 Após, voltem conclusos. 3 Diligências necessárias. Curitiba, 19 de Fevereiro de 2012. -Advs. EMERSON LUIZ VELLO, MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA, ELTON SCHEIDT PUPO, CELSO BORBA BITTENCOURT, ANDRE JULIANO BORNANCIM e LINEU ACRISIO DALARMI JUNIOR-.
11. PRESTACAO DE CONTAS-0000612-12.2003.8.16.0001-VALDETE BATISTA DE SOUZA GUIRAUD x BANCO UNIBANCO S/A-I - Os embargos de declaração opostos (fls. 630/638) são tempestivos, daí porque conheço dos mesmos. Entretanto, devem ser rejeitados, pois se busca através dos mesmos efeito modificativo, o que não é possível, já que a parte dispõe de recurso adequado para tanto. Registre-se, por oportuno, que da decisão lançada não há obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses que justificam os embargos de declaração. Isto Posto, conheço dos embargos opostos para fim de rejeitá-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos. II Por fim, a fim de que não pairem dúvidas, à Serventia para que diligencie perante a Caixa Econômica Federal obtendo a informação se foi realizado o levantamento do alvará expedido às fls. 548 e, em caso positivo, o nome da pessoa que procedeu ao levantamento. III Após, voltem para análise do pedido retro. IV Intimem-se. Curitiba, 18 de fevereiro de 2013 . -Advs. MAURICIO VIEIRA, CLEBER DA SILVA BARBOSA e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.
12. MONITORIA-0000266-61.2003.8.16.0001-MAXI GRAFICA E EDITORA LTDA e outro x ECOSHOW EMPRESA DE EVENTOS LTDA e outros-1 Inicialmente, tendo em vista que os presentes autos excederam o numerário máximo de páginas determino a abertura de novo volume. 2 Compulsando os autos verifica-se que a decisão que deferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica fora reformada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimado a manifestar-se o requerente requer a penhora de bem imóvel de propriedade do sócio Antônio Rodrigues Neto, afirmando que a execução da sentença deve prosseguir em face deste. Ocorre que, conforme afirmado acima, a decisão de desconsideração fora reformada, desta feita, pedidos que interfiram diretamente nos bens dos sócios, que neste momento não figuram mais no pólo passivo da demanda, devem ser indeferidos, visto a sua exclusão da lide. Assim, indefiro a penhora requerida. 3 No mais, intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. 4 Diligências necessárias. Curitiba, 18 de Fevereiro de 2012. -Advs. ALTAIR SANTANA DA SILVA, VANESSA PEDROLLO CANI, RENATO RODRIGUES FILHO, DANIELLE TETU RODRIGUES CALOMENO e IRINEU GALESKI JUNIOR-.
13. EXECUCAO DE SENTENCA-0000645-02.2003.8.16.0001-RIGATTI E SILVA LTDA e outro x DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS RIO XINGU LTDA-Inicialmente, diante da informação prestada às fls. 92, remetam-se os autos ao Distribuidor, a fim de que certifique o valor referente as custas devidas. Após, intime-se o exequente para trazer aos autos planilha atualizada do débito, devendo incluir no referido cálculo o valor devido ao distribuidor. Intimem-se. Curitiba, 19 de fevereiro de 2013 . -Advs. CLAUDIOMIRO PRIOR e CELSO FERREIRA DE CASTRO-.
14. INDENIZACAO - ORDINARIO-0000646-84.2003.8.16.0001-MARLI MARIA DOS SANTOS x PORTO SEGURO ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS S/C LTDA-*** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 1.217,23, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES, VANESSA JANKE DE CASTRO, CIRO BRUNING, ELIANE GARCIES CHOTI, EDUARDO BRUNING, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, ANA PAULA TORRES e LAMA IBRAHIM-.
15. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0000326-97.2004.8.16.0001-JAIRO LUIZ RASTELLI x BANCO ITAU S/A - (SP/PÇA)-1 Tendo em vista nova insurgência do requerente quanto ao laudo pericial, intime-se a perita para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 2 Diligências necessárias. Curitiba, 18 de Fevereiro de 2012. -Advs. PAULO SERGIO IVANOSKI, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.
16. EXECUCAO DE SENTENCA-0000602-31.2004.8.16.0001-MARCELO DE OLIVEIRA SILVA x JANSEN & JANSEN INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA. e outros-I Inicialmente, aguarde-se eventual manifestação do sócio Ilso José Gonçalves, vez que o expediente de fls. 620 sequer foi publicado. II Transcorrido o prazo in albis, certifique-se e voltem os autos conclusos para análise do pedido de fls. 621/622. III Intimem-se. Curitiba, 19 de fevereiro de 2013 . -Advs. APARECIDO SOARES ANDRADE, EUGENIO DE LIMA BRAGA, MARCOS FELDMAN FILHO, EMIR MARIA SECCO DA COSTA, BENEDITO APARECIDO TUPONI JUNIOR, LOURIVAL BARAO MARQUES, VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES, WILSON CANDIDO WENCESLAU JUNIOR, LEONIDAS SALAMAIA PINHEIRO, APARECIDO SOARES ANDRADE e ROSALINA MUSTASSO GARCIA-.

17. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-0000937-50.2004.8.16.0001-KARLA DI BERNARDI TRAUCZYNSKI x ANTONIO WILDE FREIRE MACEDO-I O pedido formulado às fls. 148/149 resta prejudicado, na medida em que já houve solicitação de informações junto ao sistema BacenJud, localizando o endereço do réu cadastrado perante a Caixa Econômica Federal, conforme se observa às fls. 145-verso e 146. II Assim, intime-se o autor para informar o andamento que pretende dar ao feito, no prazo de cinco dias. III Intimem-se. Curitiba, 19 de fevereiro de 2013 . -Advs. MARCOS LUCIO CARNEIRO DE MELLO, ELOISA FONTES TAVARES e JOSIANE FRUET BETTINI LUPION-.

18. REPETICAO DE INDEBITO-0000512-86.2005.8.16.0001-MARIA INES MEREZE SCARPELINI x BANCO ITAU S/A - (SP/PÇA)-1. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida por BANCO ITAÚ S/A, alegando tão somente excesso na execução, sob o fundamento de que após o trânsito em julgado da ação, em 09/03/2012 compareceu espontaneamente nos autos efetuando o depósito do montante de R$8.451,21 a título de condenação. Alega que em que pese o pagamento espontâneo, a exequente compareceu aos autos pleiteando o pagamento de uma suposta diferença no valor de R$ 11.537,73, pois entende devido o valor total de R$19.825,62. Assevera que a diferença apresentada pela exequente apresenta excesso, na medida em que entende incorreto o referido cálculo. Às fls. 912 foi autorizado o levantamento pela exequente do valor anteriormente depositado pelo executado a título de condenação, cujo valor foi levantado às fls. 916. Às fls. 915 o Banco executado realizou o depósito do valor da diferença de R$11.537,73 pleiteada pelo exequente, apenas como garantia do juízo. Diante da insurgência das partes quanto ao cálculo de liquidação, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual encontrou como saldo devedor pelo Banco executado na data da realização do primeiro depósito (fevereiro de 2012), a diferença no valor de R$8.838,39 em favor do exequente (fls. 1005/1006). Também encontrou como saldo devido pela exequente em favor do Banco, em fevereiro de 2012, o valor de R$ 1.785,78. Intimadas para se manifestarem quanto ao cálculo apresentado, ambas as partes manifestaram discordância, a parte exequente às fls. 1021/1022 e o Banco executado às fls. 1024/1025. Em razão da insurgência das partes, os autos foram devolvidos à Contadoria Judicial, a fim de que fossem prestados os esclarecimentos necessários. Em resposta às fls. 1027, a Contadoria Judicial esclareceu a metodologia de cálculo, ratificando os cálculos anteriormente apresentados, frisando que estes foram elaborados nos exatos termos da sentença/acórdão. Novamente intimados para manifestação, a parte exequente apresentou irresignação nos mesmos moldes da manifestação anterior (fls. 1035/1037), sendo que o Banco executado, por sua vez, manifestou concordância com os cálculos apresentados (fls. 1067/1068). É o sucinto relatório. Decido. A questão posta em exame não merece maior elastecimento probatório, na medida em que denota-se que o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 1005/1009, a qual encontrou como saldo ainda devido pelo executado em favor da exequente o valor de R$8.838,39 em fevereiro de 2012, observou os exatos termos da sentença/acórdão. Com tais esclarecimentos, nota-se que a diferença pleiteada pela exequente às fls. 829/832 (R$11.537,73), efetivamente apresenta um excesso na ordem de aproximadamente R$ 3.000,00. Outrossim, o cálculo apresentado pelo executado também está equivocado, na medida em que entende que com o valor já depositado e levantado pela exequente (R$8.451,21), já cumpriu com o pagamento da condenação. Entretanto, observa-se ainda, pelo cálculo apresentado pela Contadoria, um valor devido pela exequente em favor do Banco executado no importe de R$1.758,78 (fls. 1007). Dessa forma, acolho em parte a impugnação ao cumprimento de sentença oferecida, homologando os cálculos trazidos pela contadoria judicial (fls. 1005/1009). Ante a sucumbência recíproca, mas não em igual proporção condeno o executado em 70% das custas processuais decorrentes da impugnação, e, bem assim, a
exequente em 30% de tais custas, nos termos da Instrução Normativa nº 5/2008 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, itens I, II e III, a qual reconheceu que são devidas as custas judiciais na fase de cumprimento de sentença, bem como nos incidentes de liquidação e impugnação ao cumprimento de sentença, devendo ser observada a Tabela IX da Lei Estadual nº 13.611/2002. Ainda, considerando a sucumbência recíproca, mas não em igual proporção, condeno o executado ao pagamento de R$700,00 em favor dos procuradores da exequente e bem assim, condeno a exequente ao pagamento de R$300,00 em favor dos procuradores do executado, nos termos do art. 20, §4º c/c art. 21 do CPC, cujo valor é arbitrado nesta oportunidade levando em conta a pouca complexidade da tese trazida, o trabalho realizado pelos causídicos e o tempo exigido para o serviço destes, ponderando que dada análise se faz relativamente e especificamente à fase de impugnação ao cumprimento de sentença. Após o transcurso do prazo para eventual recurso, expeça-se alvará judicial autorizando o exequente a proceder ao levantamento da quantia devida em seu favor no valor de R$7.052,61 (a ser devidamente atualizado desde setembro de 2012 data do cálculo da Contadoria Judicial), esclarecendo que de referido valor já foi descontada a quantia de R$1.758,78 devido pela exequente ao executado. A diferença ainda disponível na conta judicial, devidamente atualizada, libere-se em favor do Banco Executado. Deverá o Sr. Escrivão certificar nos respectivos alvarás que conferiu integralmente os dados ali constantes, bem como a autenticidade da assinatura do Juiz. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 18 de fevereiro de 2013. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO PEREIRA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, THAIS AMOROSO PASCHOAL, MELISSA PRADO ESP.STO.BACELLAR, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

19. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0004145-71.2006.8.16.0001-INACIR MARIA FONSECA x CAIXA DE PREV.DOS FUNC.DO BCO DO BR- CART.IMOBIL.- Devolva em cartório os autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art.196 do C.P.C., bem como de busca e apreensao com ônus do ato no valor de R$ 332,35 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos). Caso já tenha devolvido quando da publicação deste, queira desconsiderar a presente intimação.- Adv. JORGE FRANCISCO FAGUNDES D´AVILA-.

20. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-532/2006-BANCO SAFRA S.A (AV.PAULISTA) x JOSIANE ZELIA SUZIN MENENGOLLA- "Manifeste-se o autor acerca do contido na certidao de fls. 125.-Advs. ATHOS PROCOPIO DE OLIV.JR. e ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ-.

21. REINTEGRACAO DE POSSE-0004174-24.2006.8.16.0001-COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x COMPENSADOS PARANAENSE, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.- Fica o autor intimado a retirar o ofício para postagem.-Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

22. REPARACAO DE DANOS(ORDINARIO)-0002113-93.2006.8.16.0001-CARLOS AUGUSTO NISSEL x AUTO VIAÇAO AGUA VERDE e outros-I Certifique-se nestes autos a apresentação do pedido de cumprimento de sentença. II Deve o Dr. Procurador, nos termos do item 2.21.9.2, II do Código de Normas, promover a digitalização do pedido de cumprimento de sentença, com os documentos necessários à execução, conforme preceitua o Código de Processo Civil, bem como o item 2.21.9.2.2 do Código de Normas. III Após, promova a inserção no sistema Projudi, dando cumprimento ao contido no item 2.21.9.1, do Código de Normas, observada a numeração única do processo físico. IV Os autos físicos deverão ser encaminhados ao arquivo provisório. V Intimem-se. Curitiba, 14 de fevereiro de 2013 . -Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, LAZARO APARECIDO VILLAS BOAS MATTOS, LUCIANO ALBERTI DE BRITO, LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUER, MARLON AUGUSTO COSTA e MANOEL ANGELO ANTUNES VOITCHEN-.

23. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0001784-81.2006.8.16.0001-TADDY ART ARTESANATOS LTDA x O R SILVA, LOPES & CIA. LTDA- *** Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R$ 37,06, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. RUBIANE VIERO DILELIO, ISABEL CRISTINA SZULCZEWSKI, THIAGO ANTONIO DE LEMOS ALMEIDA e ADILSON LUIS FERREIRA FILHO-.

24. ANULATORIA-0001785-66.2006.8.16.0001-TADDY ART ARTESANATOS LTDA x O R SILVA, LOPES & CIA. LTDA- *** Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R$ 54,52, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. RUBIANE VIERO DILELIO, ISABEL CRISTINA SZULCZEWSKI, THIAGO ANTONIO DE LEMOS ALMEIDA, ELVIO RENATO SEVERO e ADILSON LUIS FERREIRA FILHO-.

25. EXECUCAO DE SENTENCA-0001179-04.2007.8.16.0001-ANDREIA ROCHA ALBERT MORETTI x BANCO ABN AMRO REAL S/A (R.PASTEUR/CTBA)-1 Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para atualização do débito. 2 Diligências necessárias. Curitiba, 19 de Fevereiro de 2012. -Advs. TAIS SERAFIM SOUZA DA COSTA, ANISIO DOS SANTOS, MARCELO MOKWA DOS SANTOS e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

26. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0006256-91.2007.8.16.0001-JOSE ANDRE BERNAL e outros x BANCO UNIBANCO S/A (MARECHAL DEODORO/CTBA)-I Diante do contido no petitório de fls. 264/265, concedo o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que a instituição financeira ré promova a juntada dos extratos referentes aos autores indicados na referida petição, sob pena de, em não fazendo neste prazo, configurar-se ato atentatório à dignidade da Justiça e, bem assim, a aplicação do artigo 359 do Código de Processo Civil. II - Com a juntada, manifeste a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. III Caso contrário, transcorrido o prazo acima assinalado sem manifestação do réu, certifique-se e voltem os autos conclusos para deliberação. IV Intimem-se. Curitiba, 19 de fevereiro de 2013 . -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANDRE ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS, TATIANA GAERTNER, ALINE CRISTINA COLETO, ANA PAULA ANTUNES VARELA, ALBADILO SILVA CARVALHO, JOSUE PEREZ COLUCCI, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN e PATRICIA HIROMI YAFUSO CHAN-.

27. COBRANÇA - ORDINÁRIA-717/2007-JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA x BANCO HSBC S.A. (TRAV.OLIV.BELO/CTBA/PR)-1 Tendo em vista a informação prestada em fls. 288, aguarde-se até o julgamento do agravo interposto. 2 Diligências necessárias. Curitiba, 18 de Fevereiro de 2012. -Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS e KELLY CRISTINA WORM COTLINSK CANZAN-.

28. COBRANÇA - SUMÁRIA-0002187-16.2007.8.16.0001-JESUINO RODRIGUES NOVAIS x BANCO DO BRASIL S/A-1 Intime-se o requerido para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a ficha cadastral do requerente, haja vista a necessidade de esclarecimento quanto a natureza da conta. 2 Diligências necessárias. Curitiba, 18 de Fevereiro de 2012. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ALLAN AMIN PROPST, MIGUEL OSCAR VIANA PEIXOTO, MARCIO ANTONIO SASSO, ARINALDO BITTENCOURT, ARLINDO MENEZES MOLINA, AURELIO FERREIRA GALVAO, CARLOS MURILO PAIVA, CESAR YUKIO YOKOYAMA, EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES, LUIZ CARLOS CACERES, SIMONE BEAL, SONNY STEFANI, VALTER CARLOS MARQUES, WERNER AUMANN, MIGUEL FERNANDO RIGONI, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, ALINE URBAN, ELIANA AKEMI NAKAMURA, GISELI DE FÁTIMA DE SOUZA RAMOS DE LIMA e RICHARDT ANDRE ALBRECHT-.

29. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0003405-79.2007.8.16.0001-JANE TERESINHA OLIVEIRA MOREIRA x BANCO ITAU S/A (PÇA)-1. Vistos e examinados estes autos de Ação de Revisão de Contrato em que é requerente JANE TERESINHA OLIVEIRA MOREIRA e requerido BANCO ITAÚ S/A. 2. Através

do termo de fls. 627/629, as partes, de comum acordo, noticiam composição havida. 3. Ressalte-se que dado acordo se realizou depois de proferida sentença (fls.561/570). É o breve relatório. Decido. 4. Embora tenha a transação se operado após sentença, é ela válida e coloca fim na pendência judicial havida entre as partes em sua totalidade, primeiramente porque concordam com os valores ajustados, depois porque pactuam a forma de cumprimento. Além disso, os procuradores de ambas as partes possuem poderes para transigir. Veja-se que a jurisprudência aceita nestes casos a transação, in verbis: Transação Efetivação após a sentença Homologação Validade. A prolação de sentença não impede que as partes transijam a respeito do objeto de litígio. Apresentado o instrumento, mesmo depois de proferida a sentença, deve o juiz homologar a transação." In 2º TACSP - AI 320.818 - 4ª Câm. - Rel. Juiz Aldo Magalhães - J. 24.9.91 ## 5. Assim, diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos a transação efetuada entre as partes conforme termo de fls. 627/629, servindo o mesmo como título executivo para o caso de descumprimento. 6. Eventuais custas remanescentes nos termos do acordo. 7. Defiro o pedido de renúncia do direito de recorrer. 8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 9. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, arquive-se, observadas as baixas e anotações necessárias. Curitiba, 13 de fevereiro de 2013 . -Advs. FIORAVANTE BUCH NETO, DENISE ROSAS NUNES, MARCIA APARECIDA JARENKO, CAMILA ALVES MUNHOZ, ANA LUISA CAMARGO, RAFAEL AUGUSTO BUCH JACOB, FERNANDA LEHMANN LOUREIRO, FERNANDA FONTES DALMOLIN, MARCELO COELHO ALVES, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA CELINA ARRUDA A. WAMBIER-.

30. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0011055-46.2008.8.16.0001-INTERFABRIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x PEDRO HENRIQUE RAMOS UCHIKAWA ME-I Tendo em vista que efetivamente várias foram as tentativas de localização do paradeiro do réu sem, contudo, obter êxito, pelo que se faz necessária sua citação editalícia, na forma retro solicitada. II - Assim, na forma do art. 232 do Código de Processo Civil, cite-se por edital, com prazo de 20 (vinte) dias. III Intimem-se. Curitiba, 18 de fevereiro de 2013 . "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. IGUACIMIR GONCALVES FRANCO, SIMARA ZONTA e JULIANO MICHELS FRANCO-.

31. REPETICAO DE INDEBITO-0001796-27.2008.8.16.0001-ODILON CESAR NIEMIES DE QUADROS x BANCO DO BRASIL S/A (AV.CANDIDO DE ABREU N. 427 E OU 554)-I Certifique-se nestes autos a apresentação do pedido de cumprimento de sentença. II Deve o Dr. Procurador, nos termos do item 2.21.9.2, II do Código de Normas, promover a digitalização do pedido de cumprimento de sentença, com os documentos necessários à execução, conforme preceitua o Código de Processo Civil, bem como o item 2.21.9.2.2 do Código de Normas. III Após, promova a inserção no sistema Projudi, dando cumprimento ao contido no item 2.21.9.1, do Código de Normas, observada a numeração única do processo físico. IV Os autos físicos deverão ser encaminhados ao arquivo provisório. V Intimem-se. Curitiba, 18 de fevereiro de 2013 . -Advs. JULIANO MARCONDES DA SILVA, ISABELLE TARAZI VALETON e FABRICIO ZILOTTI-.

32. ALVARA JUDICIAL-0011926-76.2008.8.16.0001-WILLIAN ROSA GOMES e outro x DANIEL ANTUNES GOMES (ESPOLIO)- Fica o autor intimado a retirar o ofício para postagem.-Advs. SIMONE CERETTA LIMA, GLECIA PALMEIRA PEIXOTO, NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS, MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO e PAULO YVES TEMPORAL-.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-771/2008-BANCO ITAU S/A (PÇA) x X-LINK TELECOM - ME e outro- Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse, sob pena de arquivamento. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e RODRIGO FONTANA FRANCA-.

34. EXEC.DE OBRIGACAO DE FAZER-0008400-04.2008.8.16.0001-BIRACI DO NASCIMENTO x HIIZU MARCIO TAKEMOTO-Observe o exequente que o processo de Embargos à Execução ainda pende de decisão do recurso, salientando que a apelação foi recebida no duplo efeito. Desta forma, aguarde-se até o trânsito em julgado do processo em apenso. Diligências necessárias. Curitiba, 15 de fevereiro de 2013. -Advs. LUIZ ALBERTO MARIN, ANDERSON FERNANDES DE SOUZA, PERCY GORALEWSKI, MARCIO DANIEL CORREA, AUREO ZAMPRONIO FILHO e HATSUO FUKUDA-.

35. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0005323-84.2008.8.16.0001-WAGNER DANIEL DUTRA MATTOS x BV FINANCEIRA S/A - CREDI.FINAN- *** Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R$ 24,64, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Adv. REGINALDO CELSO GUIDOLIN-.

36. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0005228-54.2008.8.16.0001-PAULO AFONSO PIRES FERREIRA e outro x MARIA DE FATIMA DE SOUZA COELHO- ***Fica a devedora intimada na pessoa de seu procurador judicial, da penhora realizada, cfe. Termo de fls. 217 para os fins do artigo 475-J, § 1º, do CPC, com o prazo de impugnação de quinze dias. -Advs. VITORIO KARAN, GABRIEL MARCONDES KARAN, FAIGA DAYENA GRANDO e JOAREZ DA NATIVIDADE-.

37. OBRIGACAO DE FAZER C/TUTELA ANTECIPADA-0005063-07.2008.8.16.0001-ROQUE ROSA DE LIMA x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS- Fica o interessado intimado a retirar o ofício para postagem.-Advs. HANELORE MORBIS OZORIO, WILLIAM OZORIO, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e GLAUCO JOSE RODRIGUES-.

38. EMBARGOS A EXECUCAO-0010907-98.2009.8.16.0001-HIIZU MARCIO TAKEMOTO x BIRACI DO NASCIMENTO- Ante a tempestividade e preparo, recebo o recurso adesivo interposto às fls. 423/440. Observe-se que, em razão da suspensão dos prazos processuais em razão da Portaria 5194-D.M-TJPR, o prazo para a interposição do recurso iniciou-se em 13/12/2012 (certidão de fls. 421), tendo o prazo fluído até o dia 18/12/12, ou seja, 6 dias transcorridos até o recesso forense e, com a suspensão dos prazos até o dia 21/01/2013, o recuso interposto no dia 28 é tempestivo, posto que transcorreram 8 dias do reinício do prazo, ou seja, o recurso foi interposto no 14º dia. Intime-se o recorrido para que, querendo, apresente contrarrazões ao recurso adesivo no prazo legal. No mais, cumpra-se a decisão de fls. 420. Diligências necessárias. Curitiba, 15 de fevereiro de 2013. -Advs. HATSUO FUKUDA, AUREO ZAMPRONIO FILHO e ANDERSON FERNANDES DE SOUZA-.

39. MONITORIA-0015804-72.2009.8.16.0001-BREMENTUR AGENCIA DE TURISMO LTDA. x FLYSUL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO e outros-I Tendo em vista que efetivamente várias foram as tentativas de localização do paradeiro do réu sem, contudo, obter êxito, pelo que se faz necessária sua citação editalícia, na forma retro solicitada. II - Assim, na forma do art. 232 do Código de Processo Civil, cite-se por edital, com prazo de 20 (vinte) dias. III Intimem-se. Curitiba, 18 de fevereiro de 2013 . "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, ALCEU CARLOS PREISNER JUNIOR, LUCIANO CEZAR VERNALHA e DAYANA SANDRI DALLABRIDA-.

40. EXECUCAO DE SENTENCA-0001396-76.2009.8.16.0001-ROBERVAL BELO x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A (-I Inicialmente, lavre-se auto de penhora do valor depositado às fls. 445-verso. II - No mais, recebo a impugnação ao cumprimento de sentença oferecida às fls. 447/450, suspendendo, de conseqüência, o curso da execução, na medida em que já encontra-se depositado a integralidade do débito exeqüendo. III Assim, intime-se o exequente/impugnado, a manifestar-se acerca da impugnação oferecida, no prazo legal. IV Intimem-se. Curitiba, 14 de fevereiro de 2013 . -Advs. MAYLIN MAFFINI, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, LEANDRO NEGRELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, MARCIO RUBENS PASSOLD e RENATA SIMIONATO PETSA-.

41. INDENIZACAO - SUMARIO-0006239-84.2009.8.16.0001-LUCIANO FABRO MARQUES x COLLECTION COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros-Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o interesse na produção de provas, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistentes técnicos. No mesmo prazo, informem ainda sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC). Intimações e diligências necessárias. Ressalvo que tempestivas as impugnações ofertadas às fls. 211/222 e 224/235, em razão da Portaria 5194-D.M-TJPR que prorrogou os prazos processuais. Diligências necessárias. Curitiba, 15 de fevereiro de 2013. -Advs. BORIS ANTONIO BAITALA, REINALDO MIRICO ARONIS, MARCELO NASSIF MALUF, GUSTAVO DARIF BORTOLINI e FABIANO RIBEIRO DO PRADO-.

42. EXECUCAO CONTRA DEV.SOLVENTE-0006432-02.2009.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP) x BOCCONI COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA e outros-I Para análise do pedido retro, deve o exequente trazer aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de cinco dias. II Intimem-se. Curitiba, 14 de fevereiro de 2013 . -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

43. REVISIONAL DE CONTRATO-0004310-16.2009.8.16.0001-LUIZ CARLOS BOZZA x OMNI FINANCEIRA-I Diante do pedido formulado às fls. 142 e, bem assim, verificando que não existe nenhum prejuízo à parte contrária, renovo o prazo de cinco dias a fim de que o réu manifeste-se quanto a petição encartada às fls. 139. II Intimem-se. Curitiba, 18 de fevereiro de 2013 . -Advs. SANDRA APARECIDA BORITZA, JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR e ROGERIO GHOHMANN SFOGGIA-.

44. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0006149-76.2009.8.16.0001-FLYTOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA x LOGUN EDEN TRAVEL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME-I À Serventia para que proceda ao cumprimento do solicitado no ofício às fls. 136, encaminhando a Caixa Econômica Federal cópia do documento de fls. 130 e solicitando informações acerca do cumprimento da referida determinação. II Diligências necessárias. III Intimem-se. Curitiba, 18 de fevereiro de 2013 . -Adv. DENISE MARIN-.

45. INDENIZACAO P/ PERDAS E DANOS-0003288-20.2009.8.16.0001-KONRAD CURITIBA COMÉRCIO DE CAMINHOES LTDA x DJANIRA SANTOS PEREIRA DE ALMEIDA- I - Diante da certidão supra, intime-se a parte autora, através de seu procurador para que, no prazo de 48 horas, dê o regular andamento no feito. II - Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente para o mesmo fim, sob pena de extinção. III - Intimem-se. Curitiba, 1 de março de 2013 . -Advs. NELSON GRAMAZIO e ANDRE WELISSON DA ROSA-.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001074-22.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x RAIMUNDINI INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA e outro-"I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.80."-Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

47. INVENTARIO-0002919-89.2010.8.16.0001-SIMONE FRANCO MOREIRA x OTACILIO SAMPAIO NETO (ESPOLIO)-1 Intime-se a inventariante para que, como já solicitado pelo Ministério Público, providencie a assinatura do contador Diógenes Andrei Stachera no parecer técnico junto às fls. 308 a 317 verso, no prazo de 10 (dez) dias. 2 Abra-se vista dos autos ao Ministério Público. 3 - Proceda-se à abertura de novo volume. Curitiba, 19 de Fevereiro de 2013. -Advs. ALBERTO MANENTI, ROGERIO MANENTI, ADEMILSON DE MAGALHAES, ROSANE LOYOLA BASSO, RENATA MANENTI, ANNELISE MOTTA JOAKINSON e PERCIO ALVES DA SILVA-.

48. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0003861-24.2010.8.16.0001-DANIEL ANTONIO DA SILVA x REAL LEASING S/A-I Diante do contido na petição retro e,

havendo interesse do Sr. Escrivão no recebimento da importância certificada às fls. 204, deverá o mesmo regularizar sua representação processual, requerendo ainda o que entender de direito. II Oportunamente, em nada mais sendo requerido, postas em prática as cautelas de estilo, arquivem-se os presentes autos. III Intimem-se. Curitiba, 14 de fevereiro de 2013 . -Advs. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO e BLAS GOMM FILHO-.

49. ANULACAO DE ATO JURIDICO-0025794-53.2010.8.16.0001-JOSE CARLOS DE OLIVEIRA x SADI TOMAZ FILHO e outro-I - Da análise dos autos, observa-se que há muito o autor não se manifesta para dar regular andamento ao feito, apesar de ter sido devidamente intimado através de seus advogados devidamente constituídos (fls. 174 e 179). Às fls. 180 este Juízo determinou a intimação pessoal do autor, tendo, entretanto, a carta de intimação retornado negativa pelo motivo de mudança do endereço indicado na exordial. Assim, tendo havido diligência no endereço indicado na petição inicial, sem, contudo, obter êxito, na medida em que o autor mudou-se do local e, não tendo declinado novo endereço nos autos, presume-se válida sua intimação, nos termos do contido no parágrafo único do art. 238 do Código de Processo Civil. II - Isto posto, tendo o autor se mantido inerte, apesar de devidamente intimado através de seus advogados devidamente constituídos, via imprensa oficial, sem promover os atos que lhe competia, nesta AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ASSEMBLÉIA CONDOMINIAL proposta por JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA em face de SADI TOMAZ FILHO, com fundamento no art. 267, III e §1º c/c 238 do CPC, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. III - Eventuais custas remanescentes deverão se arcadas pelo autor. IV - Publique-se. Registre-se. Intime-se. V - Oportunamente, em nada mais sendo requerido, arquive-se, observadas as cautelas de praxe. Curitiba, 13 de fevereiro de 2013 . -Advs. CLAUDIR MARIANO OAB/PR 19.609 e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0033861-07.2010.8.16.0001-BANCO CNH CAPITAL S/A x VICENTE SIMONI e outros-Nos termos do artigo 792 do CPC, suspendo a execução pelo prazo fixado no item "2.a.II" do acordo de fls. 126/128. Passado o prazo, intime-se o exequente para que manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, informando se a obrigação foi cumprida, declarando quitação ou se pretende o prosseguimento do feito. Diligências necessárias. Curitiba, 14 de fevereiro de 2013. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e PERICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA-.

51. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0034049-97.2010.8.16.0001-DAYANE FRANCISCO DE PAULA SOUZA x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Recebo os recursos de apelação de fls. 110/130 e 132/144, no duplo efeito. Observe-se que, diante da suspensão dos prazos processuais em razão da Portaria 5194-D.M-TJPR, o prazo para interposição do recurso iniciou-se em 13/12/2012 (certidão de fls. 109), tendo o prazo fluído até o dia 18/12/2012, ou seja, 6 (seis) dias transcorridos até o recesso forense e, com a suspensão dos prazos até o dia 21/01/2013, os recursos interpostos nos dias 17/12/2012 e 24/01/2013 são tempestivos. Intimem-se os apelados, para, querendo, apresentarem as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Intimem-se. Curitiba, 19 de fevereiro de 2013 . -Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI, MAURICIO KAVINSKI, NELSON PILLA FILHO, MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA, JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI, GUSTAVO FREITAS MACEDO, THIAGO DIAMANTE e PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA-.

52. OBRIGACAO DE FAZER C/TUTELA ANTECIPADA-0040333-24.2010.8.16.0001-NADIR APPARECIDA SANCHES SEGALIO x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS-I Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram no prazo de cinco dias o que julgarem de direito. II Em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos. III - Intimem-se. Curitiba, 18 de fevereiro de 2013 . -Advs. PRISCILA BIANCA RIBEIRO PEREIRA STENGRAT, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e GLAUCO JOSE RODRIGUES-.

53. REVISAO CONTRATUAL ORDINÁRIO-0044271-27.2010.8.16.0001-PRODUTORA DE CAL COLOMBO LTDA x BANCO SAFRA S/A (MARECHAL DEODORO)-I Face os esclarecimentos trazidos pela Sra. Perita às fls. 352, concedo o prazo impreterível de 45 (quarenta e cinco) dias para a conclusão e entrega do laudo pericial. II Intimem-se. Curitiba, 14 de fevereiro de 2013 . -Advs. JOSEMARA CUBA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

54. MONITORIA-0046505-79.2010.8.16.0001-INSTITUTO DE CULTURA ESPIRITA DO PARANA x AUREA ALVES MANOSSO- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. ALEXANDRA DARIA PRYJMAK, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ-.

55. INDENIZATORIA-0053633-14.2010.8.16.0014-ELIZABETE CREMONINI VIGGIANI x TIM CELULAR S.A-Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. Se inviável a transação, nos termos do item "I" supra, venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. Intimem-se. Curitiba, 14 de fevereiro de 2013 . -Advs. CLODOALDO JOSE VIGGIANI e CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA-.

56. ARROLAMENTO-0062634-62.2010.8.16.0001-SARA LETICIA VON ROEDER MICHELS SCHRAIBER e outro x ERNESTO LUIZ SCHRAIBER (ESPÓLIO)-Manifeste-se a parte autora acerca da petição da Fazenda Pública de fls. 43/44, no prazo legal-Adv. VERA MARCIA BENZI-.

57. RESOLUCAO DE CONTRATO-0065727-33.2010.8.16.0001-SANDRA MARCHIORO MARCOS e outro x HELIANY HELLEN DE LIMA COSTA-1 Indefiro a intimação da locatária para que manifeste-se nos presentes autos, visto as informações prestadas pelo Sr. Oficial de Justiça em fls. 176. 2 Ainda, anteriormente o pedido de citação via edital fora indeferido em fls. 171, sendo assim, mantenho tal entendimento. 3 No mais, cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 171. 4 Diligências necessárias. Curitiba, 18 de Fevereiro de 2012. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. JOAO INACIO CORDEIRO OAB N, 21.462-.

58. COBRANÇA-0069335-39.2010.8.16.0001-FLYTOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA x EXCELLENCE TOUR LTDA-1 Como as questões de fato independem de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do Código de Processo Civil). Assim, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. 2 Diligências necessárias. Curitiba, 18 de Fevereiro de 2012. -Advs. DENISE MARIN, SILVIO ESPINDOLA, GIANCARLO AMPESSAN e LUANA MARIA RODRIGUES-.

59. COBRANÇA - SUMÁRIA-0071089-16.2010.8.16.0001-SERGIO AUGUSTO GIRARDELO x ACE SEGURADORA S/A-Ante o pedido de fls. 164, observa-se que o laudo pericial conta com 3 folhas, sendo 6 páginas, posto que são frente e verso. Desta forma, não está incompleto o laudo pericial. Ante o exposto, intime-se o autor para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o laudo. Após, voltem conclusos. Curitiba, 15 de fevereiro de 2013. -Advs. MARLON ALEXANDRE DE SOUZA WITT, EDUARDO GALDAO DE ALBUQUERQUE, ABILIO DIAMANTINHO FRANCISCO BOGADO, JOAO MILTON GALDAO NETO, PATRICIA GODOY OLIVEIRA e GIOVANNA DA COSTA SCHAURICH-.

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003509-32.2011.8.16.0001-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS x WALTER NELSON FERREIRA e outro-I Diante da composição havida entre as partes, aguarde-se até o integral cumprimento do acordo, o qual deverá ser noticiado pelo interessado, através de petição nos autos, para posterior homologação e extinção da presente demanda. II Indefiro o pedido formulado às fls. 106, uma vez que no item 10 do termo de acordo às fls. 62/64, restou convencionado que eventual penhora realizada nos autos somente será desconstituída após o pagamento da dívida. III Intimem-se. Curitiba, 18 de fevereiro de 2013 . -Advs. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e SILVIO ALEXANDRE MARTO-.

61. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0006017-48.2011.8.16.0001-MARIA DO CARMO PINTO LEITE x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (24/DEMAIO/CTBA)-Recebo os recursos de apelação de fls. 212/232 e 234/252, no duplo efeito. Observe-se que, diante da suspensão dos prazos processuais em razão da Portaria 5194-D.M-TJPR, o prazo para interposição do recurso iniciou-se em 13/12/2012 (certidão de fls. 206), tendo o prazo fluído até o dia 18/12/2012, ou seja, 6 (seis) dias transcorridos até o recesso forense e, com a suspensão dos prazos até o dia 21/01/2013, os recursos interpostos nos dias 08/01/2013 e 21/01/2013 são tempestivos. Intimem-se os apelados, para, querendo, apresentarem as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Intimem-se. Curitiba, 19 de fevereiro de 2013 . -Advs. ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

62. MONITORIA-0006896-55.2011.8.16.0001-LUCIANO BUBNIAK x CONSTRUTORA AXIS LTDA- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 28,20, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABUJAMRA FARRACHA DE CASTRO, THIAGO LORENCI FIGUEIREDO, RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER e TRICIANA CUNHA PIZZATTO-.

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011558-62.2011.8.16.0001-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A (R.GENERAL CANABARRO/R x AUTO POSTO PRIMO LTDA e outro- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.78."-Advs. PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA PAES, DEISE SAMARA WARKEN DE SOUZA e ANDREA MORAES SARMENTO-.

64. REINTEGRACAO DE POSSE-0018314-87.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JAMILE FARAGO ALVES DE LIMA-Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos na Ação de Reintegração de Posse, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de consolidar a posse e a propriedade plena do bem em mãos do Requerente (art. 3°, § 1º, do Decreto-Lei n° 911/69. E julgo PROCEDENTE a Reconvenção para: Excluir a cobrança da Tarifa (CAD/Renov), Inserção Gravame e Serviço prestado pela correspondente da arrendadora, admitindo-se a restituição dos valores indevidamente cobrados de forma simples em favor da Requerida; Autorizar a restituição em favor da Requerida do valor correspondente ao VRG pago antecipadamente (R$ 4.580,00) e mais vinte parcelas no valor de R$ 23,44, cada uma. Sobre os valores a serem restituídos deverá haver a incidência de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação e correção monetária pela média do INPC e IGP-DI, desde a data dos reembolsos, tudo até o efetivo pagamento, promovendo-se a compensação com os valores devidos quanto ao período em que a Requerida manteve-se na posse do bem sem promover o pagamento das prestações, referente às prestações vencidas entre os meses de janeiro e junho de 2011, sendo cada uma no importe de R$ 23,44, cujo valor também deverá ser corrigido monetariamente desde as datas em que os pagamentos deveriam ter sido efetuados nos mesmos índices acima fixados, acrescidos de juros de mora a contar do pedido de compensação. Considerando que houve sucumbência recíproca, condeno o Requerente ao pagamento das custas processuais da Ação

de Reintegração e a Requerida ao pagamento das custas da Reconvenção. Quanto aos honorários advocatícios, condeno as partes ao pagamento dos honorários ao patrono da parte adversa no montante de R$ 800,00 (oitocentos reais), admitida a compensação, o que faço com fulcro no art. 20, § 4° e art. 21, caput, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Curitiba, 14 de fevereiro de 2013. -Advs. LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN e EDUARDO FELICIANO DOS REIS-.

65. REPETICAO DE INDEBITO-0023327-67.2011.8.16.0001-CRISTIANE APARECIDA DE ANDRADE x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 22,56, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA, DAIANE TOSHIE GOTZ SAITO, LUIZ FERNANDO DE PAULA e HERICK PAVIN-.

66. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0025926-76.2011.8.16.0001-MARIA FREITAS LEITNER x ALTIVA SALETE TEZZA e outros-A despeito do despacho que anunciou o julgamento antecipado da lide, verifica-se que os ARs de fls. 51/53 não foram recebidos pessoalmente, contrariando, assim, exigência legal. Do acordo de fls. 40/41 tem-se que o fiador tomou ciência inequívoca da presente demanda, pois firmou o termo que refere expressamente à existência da presente demanda, pelo que se tem como desnecessária a sua citação. No entanto, converto o julgamento do feito em diligência para determinar a citação da primeira ré e da terceira ré. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 15 de fevereiro de 2013. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. ANTONIO CARLOS DA VEIGA e MARIANA DUWE GEVAERD-.

67. DECL.DE NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAL-0034878-44.2011.8.16.0001-SEBASTIAO MARTINS DE OLIVEIRA MIRA x BANCO ITAU LEASING S/A-Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. Se inviável a transação, nos termos do item "I" supra, venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. Intimem-se. Curitiba, 14 de fevereiro de 2013 . -Advs. JULIANA FAITA, STELLA MARCIA DE ALMEIDA JACOPETI, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

68. REP.DANOS MORAIS E MATERIAIS-0036267-64.2011.8.16.0001-PAULO RENE GRACIANO x FACULDADE VIZINHANÇA DO IGUAÇU - VIZIVALI - DOIS VIZINHOS e outro-1 Tendo em vista o pedido de denunciação da lide em relação ao Estado do Paraná, passo à sua apreciação. É de conhecimento desta magistrada que a superior instância vem firmando entendimento de que a denunciação à lide ao Estado do Paraná é cabível nos casos em que se pleiteia indenização pela não obtenção de diploma, inclusive anulando as decisões proferidas sem a participação do Estado do Paraná. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E TUTELA ANTECIPADA RECEBIMENTO DE DIPLOMA INVIABILIDADE ANTE AOS PARECERES EMITIDOS PELO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DENUNCIAÇÃO À LIDE DO ESTADO DO PARANÁ CABÍVEL QUESTÃO PRINCIPAL DA DEMANDA QUE DECORRE DE ATOS ADMINISTRATIVOS DESTE SENTENÇA ANULADA PARA OPORTUNIZAR DEFESA ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA, ASSIM COMO DO RECURSO ADESIVO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (APELAÇÃO CÍVEL Nº 727.673-1, Rel. DES. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA). (sem grifos no original). E ainda: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E TUTELA ANTECIPADA - PROGRAMA ESPECIAL DE CAPACITAÇÃO PARA A DOCÊNCIA PARA OS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E DA EDUCAÇÃO INFANTIL - NEGATIVA DO REGISTRO DO DIPLOMA DOS AUTORES QUE CONCLUIRAM O CURSO, MAS NÃO PREENCHIAM O REQUISITO - RESOLUÇÃO Nº 59/2007 REVOGADA PELA RESOLUÇÃO Nº 02/2009 PRELIMINAR - DENUNCIAÇÃO À LIDE DO ESTADO DO PARANÁ - CABIMENTO - QUESTÃO PRINCIPAL DA DEMANDA DECORRE DE ATOS ADMINISTRATIVOS DESTE - SENTENÇA ANULADA ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO ADESIVO PREJUDICADO." (Ap. 734.369-3 - 7ª Câmara Cível Rel. Celso Jair Mainardi j. 05.04.2011). (sem grifos no original). Destarte, a fim de evitar maiores prejuízos à própria requerente, decorrentes de futura anulação do decisum, defiro a denunciação da lide ao Estado do Paraná, nos termos do artigo 70, do Código de Processo Civil, suspendendo o feito até a sua citação, nos termos do artigo 72 do mesmo "códex". 2 Ademais, após a manifestação do Estado do Paraná, remetam-se os autos a Fazenda Pública, haja vista ser o juízo competente para julgar as causas onde entes federativos detêm interesse direto na causa. 3 Comunique-se o distribuidor. 4 Diligências necessárias. Curitiba, 15 de Fevereiro de 2012. -Advs. EVANDRO ESTEVAO MOREIRA, RODRIGO BIEZUS e CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA-.

69. EXECUCAO CONTRA DEV.SOLVENTE-0042975-33.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x MEICOL MECANICA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. e outros- Intime-se o exequente para complementar as custas do Sr. Oficial, citação por hora certa e atualize o valor do debito. -Adv. DANIEL HACHEM-.

70. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0044196-51.2011.8.16.0001-TAISLAINE MARTINS x BANCO AYMORE - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-Converto o julgamento em diligência. Da análise dos autos denota-se que o instrumento contratual encartado às fls. 42/45 resta incompleto, faltando as cláusulas gerais, principalmente as que dispõe sobre a forma de pagamento e os encargos em caso de inadimplência. Desta forma, intime-se o autor para que supra mencionada irregularidade. Curitiba, 19 de fevereiro de 2013. -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVISKI, ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

71. REINTEGRACAO DE POSSE-0046867-47.2011.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x BRUNA CORREIA DA SILVA- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.99."-Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM e CLAUDIA CRISTINA CARDOSO-.

72. COBRANÇA-0049599-98.2011.8.16.0001-CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL PETROPOLIS x DORISA ALVES PEREIRA-Diante do exposto reconheço a ocorrência da prescrição da ação de cobrança dos valores vencidos em data anterior a 16/09/2006. Julgo parcialmente procedente os pedidos formulados por Condomínio do Conjunto Residencial Petrópolis em face de Dorisa Alves Pereira, com resolução de mérito, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 269, I e IV do Código de Processo Civil, para condenar a Requerida ao pagamento das taxas condominiais vencidas, posteriores a 16 de setembro de 2006, inclusive as que no curso da demanda se venceram, devidamente corrigidas (IGPM) e acrescidas da multa de 2% (dois por cento) e de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, desde a data de vencimento de cada parcela. Condeno a Requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao Procurador do Requerido, que fixo em R$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do disposto no artigo 20, § 4° do Código de Processo Civil, tendo em conta o grau de zelo do profissional, a natureza e a importância da causa, bem como o tempo e o trabalho exigidos. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Curitiba, 15 de fevereiro de 2013 . -Advs. LUCILENA DA SILVA OLIVEIRA e REGINA AP. DE BARBARA DA SILVA-.

73. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-0052440-66.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUCILENE GOMES CORDEIRO- Manifeste-se o autor no prazo lega.-Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM., ADRIANA DA SILVA SANTOS, ALESSANDRA FERREIRA ZUCA, ALESSANDRO A. MAGALHÃES, AMANDA DE LIMA UMBELINO GOMES, BRENO COUTINHO ROGERIO, CAIO MUCIO TEIXEIRA CABRAL, CECILIA ZANE SANTOS DA ROCHA, DANIELLE FERNANDA NASCIMENTO, GISELE DUARTE OLIVEIRA, KATIA CRISTINA VIDAL LOPES, LEONARDO PAIVA DE MESQUITA, LUCIANO DIAS CAMPOS, MARCO HENRIQUE LEMOS, MIRELLI SILVA, MOACIR FERREIRA DA SILVA JUNIOR, NATALIA CRISTINA DIAS, NIVALDO PEREIRA DE SOUZA, PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA, ROBERTA DE CARVALHO BELTRAO SILVA, TATIANE FERREIRA LEITE e VANIA SEVERINO BARBOSA-.

74. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-0054542-61.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x TEREZINHA APARECIDA VICHUATE- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.74."-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

75. BUSCA E APREENSÃO-0057566-97.2011.8.16.0001-BANCO FIAT S/A x ALEXANDRE MARTINS- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.63."-Advs. KLAUS SCHNITZLER, FERNANDO JOSÉ GASPAR, FERNANDO LUZ PEREIRA, DANIELE DE BONA, RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES e JEAN RICARDO NICOLODI-.

76. REV.CONTRATO C/REPETICAO IND.-0060597-28.2011.8.16.0001-ANDERSON MARCOS DE LARA MARTINS x BANCO FIAT S/A- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 14,10, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

77. REINTEGRACAO DE POSSE-0061171-51.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA-Tendo em vista o pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 42, levando em conta que não houve a reintegração do autor na posse do bem, nem tampouco a citação do réu, julgo EXTINTA, sem resolução do mérito, esta AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE registrada sob nº 61171/2011, proposta por SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL em face de RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes na forma da Lei. Procedam-se as baixas e anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 13 de fevereiro de 2013 . -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

78. BUSCA E APREENSÃO-0062402-16.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A (CURITIBA) x DELCI RODRIGUES DOS SANTOS- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

79. BUSCA E APREENSÃO-0063480-45.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALESSANDRA RAMOS SIQUEIRA- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.60."-Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM., GIULIO ALVARENGA REALE e ANA CAROLINE ROSSATO ATHERINO-.

80. COBRANÇA-0003035-27.2012.8.16.0001-JULIANO BABETO DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Nada obstante a petição de fls. 125/126, intimem-se as partes para que cumpram o disposto no despacho retro. Diligências necessárias. Curitiba, 15 de fevereiro de 2013. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

81. RESSARCIMENTO-0005337-29.2012.8.16.0001-V. WEISS E COMPANHIA LTDA x SANDRO LUIZ GOMES CORREA-1 A citação por edital só será possível quando restar comprovado nos autos que o requerente exauriu todos os meios que possuía para localizar a parte a ser citada. Compulsando os autos observa-se que isto ainda não ocorreu, razão pela qual indefiro o pedido de citação por edital neste momento. 2 Assim, oficie-se a Justiça Eleitoral e a Copel solicitando informações sobre o endereço atualizado do executado. 3 Diligências necessárias. Curitiba, 15 de Fevereiro de 2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia

para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. AURELIO CANCIO PELUSO e ALEXANDRE MILLEN ZAPPA-.

82. COBRANÇA-0007011-42.2012.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL AVENIDA DA REPUBLICA II x ELIZA TOKIKO MONOSE RIBEIRO e outro-Tendo em vista a falta de interesse processual superveniente da presente ação, haja vista a quitação do débito pelos réus, julgo EXTINTA sem resolução do mérito estes autos de AÇÃO DE COBRANÇA sob nº 7011/2012, proposta por CONJUNTO RESIDENCIAL AVENIDA DA REPÚBLICA II em face de ELIZA TOKIKO NONOSE RIBEIRO e JOÃO CANDIDO RIBEIRO FILHO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, arquive-se, observadas as formalidades legais. Curitiba, 13 de fevereiro de 2013 . -Advs. JESSYCA VINCOSKI ANDREATTA, MICHELE DE JESUS BANAS e GEORGE HIDEJI RIBEIRO-.

83. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0011594-70.2012.8.16.0001-MARCELO DIAS DA SILVA x BANIF BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S.A- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 14,10, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. PAULO SERGIO WICKLER e FELIPE ROSSETIN FURTADO-.

84. SOBREPARTILHA-0015540-50.2012.8.16.0001-YONE MARIA REGO GLASER x ESPOLIO DE CARLOS GLASER JUNIOR-HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a sobrepartilha de fls. 02-04, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvado o direito de terceiros. Ainda, reconheço o pedido de dispensa do prazo recursal. Após, o trânsito em julgado, certifique-se e intime-se a Fazenda Pública para manifestar-se sobre o recolhimento do tributo. Havendo concordância desta, expeça-se a carta de adjudicação em favor da requerente. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. Curitiba, 07 de Fevereiro de 2012. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. LUIZ ALBERTO REGO BARROS e JOSE MAURICIO DO REGO BARROS-.

85. COBRANÇA-0023026-86.2012.8.16.0001-LUIZ ADRIANO APARECIDO DOS SANTOS x LIDER CONSORCIO DE SEGUROS DPVAT-I Ciência da interposição de recurso (fls. 96/120). II Deve o agravante informar quanto a decisão que recebeu o recurso. III Intimem-se. Curitiba, 19 de fevereiro de 2013 . -Advs. CAMILLA HAMAMOTO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

86. BUSCA E APREENSÃO-0030263-74.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x CARLOS ALBERTO DA SILVA FILHO- Fica o Dr. Jose dias de Souza Junior intimado a assinar a petição de fls. 41/70, posto que a mesma encontra-se apócrifa, no prazo de cinco dias, sob pena de desentranhamento, bem como juntar a procuração.-Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR. -.

87. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0033652-67.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x RAFAEL ESTEVAO PURPER- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.41."-Adv. CARLA PASSOS MELHADO-.

88. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0036125-26.2012.8.16.0001-CLAIR APARECIDA LANGE ANGONESE x EDSON LUIZ e outros-Foi recebida, nesta data, a ação de Embargos à Execução de nº 0005268-60.2013.8.16.0001, que tramita em apenso aos presentes autos e pelo sistema PROJUDI. Anote-se na capa da presente demanda, a existência da ação de Embargos à Execução que tramita pelo sistema PROJUDI, bem como seu número. Int... Curitiba, 19 de fevereiro de 2013. -Adv. BRASIL PARANA DE CRISTO II-.

89. CANCELAMENTO DE REGISTRO C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0036288-06.2012.8.16.0001-VALDECIR JOSE SILVA x ASSOCIACAO COMERCIAL DO PARANA-Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. Se inviável a transação, nos termos do item "I" supra, venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. Intimem-se. Curitiba, 19 de fevereiro de 2013 . -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA PAES-.

90. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0039695-20.2012.8.16.0001-DAKOTA NORDESTE S/A x C G CONFECÇOES CALÇADOS ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. BIANCA TRENTIN-.

91. INDENIZACAO P/ PERDAS E DANOS-0039723-85.2012.8.16.0001-SONIA MOTTA DA SILVA CASARES x BANCO DO BRASIL S.A- Sobre a contestaçao e documentos, diga o autor no prazo de (10) dias .-Advs. DIEGO MARTINS CASPARY, ADRIANE HAKIM PACHECO e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

92. REINTEGRACAO DE POSSE-0040339-60.2012.8.16.0001-ANA CRISTINA DOS SANTOS x AGNALDO APARECIDO DE SOUZA- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.36."-Adv. LEONILDO BRUSTOLIN-.

93. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0043250-45.2012.8.16.0001-DALPAR SUPRMERCADO LTDA x FRANCISCO ANTONIO DEROSSO e outro-Foi recebida, nesta data, a ação de Embargos à Execução de nº 0004017-07.2013.8.16.0001, que tramita em apenso aos presentes autos e pelo sistema PROJUDI. Anote-se na capa da presente demanda, a existência da ação de Embargos à Execução que tramita pelo sistema PROJUDI, bem como seu número. Int... Curitiba, 19 de fevereiro de 2013. -Advs. JOANES EVERALDO DE SOUSA, CLAUDIOMIRO PRIOR, IZOEL MOTA JUNIOR e JULIANA DOMINGUES TANCREDO-.

94. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0045798-43.2012.8.16.0001-SHOW NEWS PROMOÇAO E ORGANIZAÇAO DE EVENTOS x SILVIO ROGERIO AMARAL-Haja vista o desinteresse expresso do exequente quanto ao regular prosseguimento do feito, levando em conta que ainda não houve a citação da parte executada, julgo EXTINTA, sem resolução do mérito, esta AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL sob nº 45798/2012, proposta por SHOW NEWS PROMOÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS em face de SILVIO ROGÉRIO AMARAL, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes na forma da Lei. Defiro, desde logo, o pedido de desentranhamento do documento que instruiu a petição inicial (fls. 07), conforme se requer às fls. 37, mediante a substituição por fotocópia autenticada Procedam-se as baixas e anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 13 de fevereiro de 2013 . -Adv. JULIANO FRANÇA TETTO-.

95. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0046320-70.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x TASSIANE ARTENER SANTANA e outro- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

96. BUSCA E APREENSÃO-0047999-08.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x VANDA XAVIER BEIRA- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.37."-Adv. FABIANA SILVEIRA-.

97. REINTEGRACAO DE POSSE-0048139-42.2012.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S.A x MARIO KAYUO SUMIDA-Nesta data procedi ao bloqueio do veículo, via sistema Renajud, conforme comprovante anexo. Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 19 de fevereiro de 2013. -Advs. GISELE MARIE MELLO BIGUETTE e NELSON PASCHOALOTTO-.

98. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0049035-85.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S.A x LUSTOZA FRANCO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e outro-É de conhecimento deste Juiz que a jurisprudência vem autorizando o chamado arresto on line, que nada mais é do que o bloqueio de verbas antes da citação do executado para as hipóteses onde se verifica a ausência de citação deste, posto que encetadas diligências não se configuram positivas e, ainda, quando demonstrado que o executado não possui demais bens passíveis de garantir a dívida. No caso específico dos autos, observa-se que o exequente ainda não realizou nenhuma diligência a fim de promover a citação pessoal da parte executada, a não ser o primeiro ato certificado pelo Sr Oficial de Justiça, o que poderá ensejar a penhora on line ou bloqueio de valores para tal fim. Pelo contrário, apenas requer de forma direta o arresto desde logo. Por isso, no caso específico dos autos, ainda incabível o arresto, mesmo porque nenhuma afirmação ou diligência foi efetuada quanto ao paradeiro da executada e, ainda, quanto ao perigo de perecimento do direito que faça necessitar o arresto que in casu se configura como medida cautelar. Assim, indefiro o pedido e determino a intimação do exequente para que informe o endereço dos executados a fim de que sejam formalmente citados. Intimem-se. Curitiba, 19 de fevereiro de 2013 . -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS-.

99. MEDIDA CAUTELAR-0049421-18.2012.8.16.0001-MARK ROBERT ROSS NEAL x ARTURO DAVID GENTILI-A bem do contraditório, intime-se o requerido para que manifeste-se sobre os petitórios de fls. 116/118 e 120/122. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 15 de fevereiro de 2013. -Advs. ALEXANDRE TORRES VEDANA, MAICON GONÇALVES DE JESUS e RODRIGO CAMARGO PEREIRA-.

100. DESPEJO POR DENUNCIA VAZIA-0051323-06.2012.8.16.0001-IMOBILIARIA JUVEVE LTDA x ANA PAULA ROMANO RAMOS e outros-Ante o pedido de reconhecimento da conexão trazido na contestação, intime-se o requerido para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos certidão explicativa da fase atual daqueles autos bem como cópias da petição inicial para devida análise. Após, voltem conclusos. Curitiba, 15 de fevereiro de 2013. -Advs. ROBSON ANTONIO GALVAO DA SILVA, RAFAEL CORREA, MATEUS AUGUSTO DEBUS NADAL, THIAGO BASTOS BELACHE e FERNANDO MENGARDA-.

101. ORDINARIA-0051651-33.2012.8.16.0001-VALMIR FONTOURA DA ROCHA x JOCKEY CLUB DO PARANA-1 Ciente do petitório de fls. 30-36, tendo em vista que este trata da medida liminar concedida na cautelar em apenso, desentranhe-se dos presentes autos e acoste-o nos autos em apenso. 2 No mais, no que diz respeito ao descumprimento da medida, compulsando os autos se verifica que o requerido fora citado para cumprir a liminar concedida, assim, não há como abster-se de realizar tal ato. Desta forma, intime-se o requerido, pessoalmente, para que, no prazo improrrogável de 24h (vinte quatro horas), cumpra a determinação judicial, sob pena de, havendo novo descumprimento, arcar com multa diária de R$ 1.000,00 (Hum mil reais). 3 Diligências necessárias. Curitiba, 15 de Fevereiro de 2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. FLAVIO MARKMAN-.

CURITIBA, 04/03/2013

Eduardo Fernandes Souza Poratti
Juramentado

4ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE

CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
RELAÇÃO Nº 32/2013.
JUIZA DE DIREITO:DRA. JULIA MARIA TESSEROLI DE PAULA REZENDE
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: DR. FERNANDO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO

RELAÇÃO Nº 32/2013.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA DA SILVA SANTOS 0110 054936/2011
ADRIANA DE FRANCA 0021 000997/2002
ADRIANO HENRIQUE GOHR 0013 000810/2000
ALBERT DO CARMO AMORIM 0110 054936/2011
ALBERTO RODRIGUES ALVES 0082 046691/2010
ALCEU CONCEICAO MACHADO F 0111 057621/2011
ALCIR SPERANDIO 0043 000748/2006
ALESSANDRA FERREIRA ZUCA 0110 054936/2011
ALESSANDRA NOEMI SPOLADOR 0138 040973/2012
ALESSANDRA SPREA 0063 000163/2009
ALESSANDRO A. MAGALHAES S 0110 054936/2011
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0083 050305/2010
ALEXANDRE CORREA NASSER D 0030 000858/2004
ALEXANDRE DE SALLES GONCA 0146 050899/2012
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE 0072 001681/2009
ALEXANDRE NAUNAPPER SANTO 0115 064532/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0144 049135/2012
ALEXANDRE TADEU RIBEIRO B 0086 071570/2010
ALFREDO DE ASSIS GONCALVE 0022 001014/2003
ALINE PLOCHARSKI PEDROSO 0012 000389/2000
ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI 0087 000234/2011
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0071 001537/2009
ALVARO PINTO CHAVES 0134 033858/2012
ALYNE CLARETE ANDRADE DER 0025 001501/2003
AMANDA DE LIMA UMBELINO G 0110 054936/2011
AMANDA FERREIRA SILVEIRA 0082 046691/2010
AMANDIO FERREIRA TERESO J 0075 001895/2009
AMARILIO HERMES LEAL DE V 0042 000661/2006
ANA CAROLINA SILVESTRE TO 0114 064388/2011
ANA CHRISTINA DE VASCONCE 0101 032830/2011
ANA CRISTINA H XAVIER 0013 000810/2000
ANA KEILA SCHELBAUER 0075 001895/2009
ANA LUCIA FRANCA 0023 001133/2003
0073 001748/2009
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 0082 046691/2010
ANA LUISA MUSSI CARLINI 0033 000314/2005
ANA LUISA VASCONCELLOS AB 0023 001133/2003
ANA PAULA GOES NICOLADELI 0042 000661/2006
ANA PAULA GUARENGHI 0003 000415/1987
ANA PAULA LARA PAGANINI 0040 000073/2006
ANA PAULA MYSZCZUK 0010 000284/1999
ANA PAULA ROCHA E SILVA 0128 029107/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0127 028638/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0137 038009/2012
ANDERSON CLEBER O. YUGE 0061 001839/2008
ANDERSON DE OLIVEIRA MISK 0014 000913/2001
ANDERSON KLEBER OKUMURA Y 0045 000964/2006
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0010 000284/1999
0105 047143/2011
ANDREA MORAES SARMENTO 0053 000311/2008
ANDREIA MARINA LATREILLE 0013 000810/2000
ANDRE LUIS DE ALCANTARA 0146 050899/2012
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 0111 057621/2011
ANDRE LUIZ CALVO 0105 047143/2011
ANDRE MELLO SOUZA 0005 000774/1992
ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS 0141 042750/2012
ANE GONCALVES DE RESENDE 0133 033440/2012
ANGELA ESTORILIO SILVA FR 0005 000774/1992
ANGELA RITA PEDROLLO GUER 0069 001108/2009
ANGELICA ONISKO 0135 035631/2012
ANGELO MATTOS NADAL 0065 000686/2009
ANNA MARIA ZANELLA 0131 031847/2012
ANNE CARLA GABRIEL 0054 000579/2008
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0134 033858/2012
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0134 033858/2012
ANTONIO CELESTINO TONELOT 0054 000579/2008
ANTONIO COIMBRA DE BRUM 0100 027194/2011
ANTONIO EMERSON MARTINS 0028 000143/2004
ANTONIO FERNANDO BARROS E 0072 001681/2009
ANTONIO LUIZ MELLO DE PAU 0016 000945/2001
ANTONIO ROBERTO M. DE OLI 0025 001501/2003
ANTONIO RUDOLFO HANAUER 0038 001066/2005
ARAO DOS SANTOS 0113 059664/2011
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0024 001496/2003
ARLETE TEREZINHA DE A KUM 0002 034341/1985
ARNO ALEXANDRE BARONI 0034 000332/2005
0036 000674/2005
ARTHUR RICARDO SILVA TRAV 0023 001133/2003
0073 001748/2009
ARTUR DE ABREU 0082 046691/2010
ARTUR PEREIRA ALVES JUNIO 0052 000237/2008
BARBARA CRISTINA HANAUER 0038 001066/2005
BEATRIZ SANTI PINHEIRO 0018 001211/2001
0035 000661/2005
0067 000876/2009
BEATRIZ SCHIEBLER 0026 001611/2003
BERNARDO ELIEL TORRES PER 0009 000424/1997
BIO JOSE SOAR 0129 029800/2012
BLAS GOMM FILHO 0023 001133/2003
0024 001496/2003
0073 001748/2009
0130 029909/2012
0143 045888/2012
BORIS ANTONIO BAITALA 0007 000309/1996
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0095 017844/2011
BRENO COUTINHO ROGERIO 0110 054936/2011
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 0075 001895/2009
BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL 0116 000443/2012
BRUNO CAMPOS FARIA 0026 001611/2003
BRUNO RAFAEL DE SOUZA 0006 000526/1994
BRUNO TROVAO SANTANA 0030 000858/2004
CAIO MUCIO TEIXEIRA CABRA 0110 054936/2011
CALIXTO DOMINGOS DE OLIVE 0090 003804/2011
CAMILA BORBA HEGLER 0053 000311/2008
CAMILA GBUR HALUCH 0084 060795/2010
CARINA DO CARMO CASTILHO 0112 058926/2011
CARISI MARA ARPINI MIGUEL 0039 001430/2005
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0138 040973/2012
CARLA PASSOS MELHADO COCH 0119 008258/2012
CARLISE ZASSO POSSEBON 0055 000784/2008
0076 001931/2009
CARLOS ANDRE BITTENCOURT 0093 012695/2011
CARLOS AUGUSTO MARINONI 0001 023324/1976
CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0037 000994/2005
0098 025187/2011
CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0055 000784/2008
CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0076 001931/2009
0120 010066/2012
CARLOS HENRIQUE KAMINSKI 0060 001802/2008
CARLOS MANSUR ARIDA 0001 023324/1976
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA C 0064 000440/2009
CARLOS SCHWAMBACH FAZZION 0069 001108/2009
CARMELINDA CARNEIRO 0007 000309/1996
CAROLINA APARECIDA GIOVAN 0113 059664/2011
CAROLINA LUIZA LOYOLA 0020 000629/2002
CAROLINA MARCELA FRANCIOL 0059 001495/2008
CAROLINA PIMENTEL 0005 000774/1992
CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJ 0013 000810/2000
CAROLINE DIAS DOS SANTOS 0109 053545/2011
CAUE PYDD NECHI 0055 000784/2008
CELSO MEIRA JUNIOR 0046 001102/2006
CESAR AUGUSTO MACHADO DE 0086 071570/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 0015 000920/2001
0057 001009/2008
0108 052695/2011
0125 022809/2012
0126 022843/2012
0128 029107/2012
CESAR RICARDO TUPONI 0079 012614/2010
CESAR TADRA 0009 000424/1997
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 0104 045162/2011
CHEYWA GABRIELA DE JUODIS 0059 001495/2008
CHIRLE DE LIMA BORGES KOT 0113 059664/2011
CHRISTIAN MARCELO MANAS 0060 001802/2008
CHRISTOVAN ZIERMER 0070 001177/2009
CINTIA MOLINARI STEDILE 0011 000692/1999
CIRINEU DIAS 0112 058926/2011
CLARISSA LOPES ALENDE 0008 001292/1996
CLAUDIA BUENO GOMES 0070 001177/2009
CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO 0138 040973/2012
CLAUDIO CEZAR ORSI 0064 000440/2009
CLAUDIO MARCELO BAIAK 0006 000526/1994
CLAUDIOMIRO PRIOR 0065 000686/2009
CLEVERSON MARINHO TEIXEIR 0053 000311/2008
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0123 021309/2012
0138 040973/2012
CRISTIAN MIGUEL 0123 021309/2012
0138 040973/2012
CRISTINA FONTOURA VERRI 0008 001292/1996
CRISTINE MARIANA DE MOURA 0101 032830/2011
DANIELA FILOMENA DUTRA MI 0023 001133/2003
DANIEL ANDRADE DO VALE 0042 000661/2006
DANIELE CRISTINE TAKLA 0062 000055/2009
DANIELE DE BONA 0037 000994/2005
0047 000449/2007
0063 000163/2009
0098 025187/2011
0102 034395/2011
DANIELLE BECKER 0063 000163/2009
DANIELLE FERNANDA NASCIME 0110 054936/2011
DANIELLE LAGINSKI FREIRE 0070 001177/2009
DANIEL MARQUES VIRMOND 0068 001099/2009
DANIEL MELIM GOMES 0121 014056/2012
DANIEL PESSOA MADER 0132 032155/2012
DARCY NASSER DE MELO 0030 000858/2004
DARIO BORGES DE LIZ NETO 0022 001014/2003
DEBORA DE FERRANTE LING C 0068 001099/2009
DEBORAH GUIMARAES 0084 060795/2010
DEBORAH SPEROTTO DA SILVE 0008 001292/1996
DEFENSORIA PUBLICA 0092 011200/2011
DEISI LACERDA 0013 000810/2000

DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0087 000234/2011
DENISE DA SILVEIRA P DE A 0046 001102/2006
DENISE LUBASZEWSKI 0017 000954/2001
DENISE REGINA FERRARINI 0012 000389/2000
DENISE ROCHA PREISNER OLI 0044 000866/2006
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0037 000994/2005
0063 000163/2009
DIOGO BERTOLINI 0011 000692/1999
DIOGO DE MIRANDA VIEIRA 0064 000440/2009
DIVALMIRO OLEGARIO MAIA P 0006 000526/1994
DIVA MARIA DULCIO DE MACE 0068 001099/2009
DJALMA ANTONIO MULLER GAR 0046 001102/2006
DOUGLAS DOS SANTOS 0064 000440/2009
DOUGLAS TAVEIRA LEMOS DE 0055 000784/2008
EDGAR CORDTS 0122 018842/2012
EDGARD KATZWINKEL JUNIOR 0024 001496/2003
EDSON HATSBACH 0106 050004/2011
EDUARDO CHAMECKI 0060 001802/2008
EDUARDO FRANCA ROMEIRO 0040 000073/2006
EDUARDO HENRIQUE SABBAG H 0068 001099/2009
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0047 000449/2007
0063 000163/2009
EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS 0059 001495/2008
ELCILENE COLARES ALENCAR 0085 063026/2010
ELEMAR BUETTGEN 0008 001292/1996
ELIAS ED MISKALO 0014 000913/2001
ELISA GOMES GREIN SIQUEIR 0009 000424/1997
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 0071 001537/2009
ELIZEU MENDES DA SILVA 0049 001311/2007
ELOI CONTINI 0011 000692/1999
ELOI LEONARDO DORE 0116 000443/2012
ELSO MODANESE 0100 027194/2011
ELVINO FRANCO DE OLIVEIRA 0008 001292/1996
EMANUELLE CAROLINA BAGGIO 0013 000810/2000
EMERSON JOAO OLIVEIRA DE 0131 031847/2012
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0138 040973/2012
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0006 000526/1994
EMILIA DANIELA CHUERY M. 0061 001839/2008
ESTEVAN PERSEU MOREIRA DE 0054 000579/2008
ESTEVAO RUCHINSKI 0013 000810/2000
EUCY JOSE PIRATH 0008 001292/1996
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0014 000913/2001
0027 000060/2004
0048 001095/2007
0065 000686/2009
0081 027828/2010
0097 025037/2011
EVERTON LUIZ MOREIRA 0017 000954/2001
FABIANA SILVEIRA 0127 028638/2012
FABIANO CAMPOS ZETTEL 0101 032830/2011
FABIANO DIAS DOS REIS 0093 012695/2011
FABIANO FONTANA 0120 010066/2012
FABIO ADALBERTO CARDOSO D 0005 000774/1992
FABIO AMARAL NOGUEIRA 0006 000526/1994
FABIO HENRIQUE GARCIA DE 0072 001681/2009
FABIOLA BORGES MESQUITA 0012 000389/2000
FABIO LUIZ CUSTODIO 0012 000389/2000
FABIO RENATO SANT`ANA 0054 000579/2008
FABIULA MULLER 0042 000661/2006
FATIMA DENISE FABRIN 0019 000065/2002
0045 000964/2006
FATIMA MIRIAN BORTOT 0082 046691/2010
FAUZI BAKRI 0006 000526/1994
FELIPE DE POLI DE SIQUEIR 0045 000964/2006
FELIPE FELIMAN CAMARGO 0124 021697/2012
FELIPE ROSINSKI LIMA BISS 0128 029107/2012
FELIPE TURNES FERRARINI 0023 001133/2003
0073 001748/2009
0143 045888/2012
FELIPPE ABUJAMRA CORREA 0025 001501/2003
FERNANDA FERRON 0055 000784/2008
0124 021697/2012
FERNANDA LOPES MARTINS 0070 001177/2009
FERNANDA ZACARIAS 0084 060795/2010
FERNANDA ZANICOTTI LEITE 0104 045162/2011
FERNANDO AUGUSTO SPERB 0111 057621/2011
FERNANDO BOTTO LAMOGLIA 0021 000997/2002
FERNANDO JOSE GASPAR 0037 000994/2005
0047 000449/2007
0063 000163/2009
0098 025187/2011
FERNANDO LUIZ PEREIRA 0037 000994/2005
FERNANDO LUZ PEREIRA 0102 034395/2011
FERNANDO TEIXEIRA DE OLIV 0046 001102/2006
FLAVIA CRISTIANE MACHADO 0041 000500/2006
FLAVIA DE FARIA GENARO 0075 001895/2009
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0123 021309/2012
FLAVIA SANTOS MONTEIRO 0058 001455/2008
FLAVIA ZELINDA DE CAMPOS 0130 029909/2012
FRANCIELE A NATEL GLASER 0012 000389/2000
FRANCIELE FONTANA 0055 000784/2008
0076 001931/2009
0124 021697/2012
FRANCIELLY TIBOLA 0044 000866/2006
GABRIELLA ZICARELLI R MEN 0046 001102/2006
GABRIEL YARED FORTE 0124 021697/2012
GASTAO FERNANDO PAES DE B 0054 000579/2008
GENEROSO HORNING MARTINS 0082 046691/2010
GERALDO BONNEVIALLE BRAGA 0019 000065/2002
GERUSA LINHARES 0033 000314/2005
GILBERTO BORGES DA SILVA 0123 021309/2012
0138 040973/2012
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0015 000920/2001
0057 001009/2008
0128 029107/2012
GILBERTO STIGLING LOTH 0015 000920/2001
0057 001009/2008
GILBERTO STINGLIN LOTH 0128 029107/2012
GILIAN PACHECO 0134 033858/2012
GILMAR MAXIMINO BRESCIANI 0012 000389/2000
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0095 017844/2011
GISELE MARIE MELLO BELLO 0044 000866/2006
GISELE SOARES 0082 046691/2010
GISLAINE FERNANDA DE PAUL 0008 001292/1996
GISLEINE DARIANE MARQUES 0064 000440/2009
GUARACI DE MELO MACIEL 0056 000817/2008
GUILHERME KLOSS NETO 0022 001014/2003
GUILHERME MANNA ROCHA 0109 053545/2011
GUILHERME VERONA GHELLERE 0099 026731/2011
GUSTAVO A. WEBER 0060 001802/2008
GUSTAVO GIOVANINI MARINHO 0006 000526/1994
GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0042 000661/2006
GUSTAVO SILVA TRAMUNT 0008 001292/1996
GUSTAVO VERISSIMO LEITE 0123 021309/2012
0138 040973/2012
HAMILTON SCHMIDT COSTA FI 0017 000954/2001
0070 001177/2009
HELIO KENNEDY GONCALVES V 0018 001211/2001
HELOISA GONÇALVES ROCHA 0105 047143/2011
HENRY ANDERSEN NAVARETTE 0079 012614/2010
HERICK PAVIN 0135 035631/2012
HESTERVARD MARTIN 0009 000424/1997
HOMERO MATIAS 0008 001292/1996
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0136 036034/2012
IGOR ANTONIO ARAUJO 0020 000629/2002
INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BO 0019 000065/2002
0045 000964/2006
INES REGINA TISSERANT S D 0074 001851/2009
INGRID DE MATTOS 0094 015125/2011
INGRID ZIMM 0013 000810/2000
INOR SILVA DOS SANTOS 0030 000858/2004
IRAE CRISTINA HOLETZ 0077 002016/2009
IRINEU GALESKI JUNIOR 0043 000748/2006
ISABELLA SANTIAGO DE JESU 0055 000784/2008
0076 001931/2009
0120 010066/2012
IVAN CESAR AZEVEDO BORGES 0022 001014/2003
IVO ERICSSON CAMARGO DE L 0011 000692/1999
IZABELA CRISTINA RUCKER C 0014 000913/2001
IZOEL MOTA JUNIOR 0065 000686/2009
JAIRO ELEASAR PINTO RIBEI 0001 023324/1976
JANAINA CIRINO DOS SANTOS 0006 000526/1994
JANAINA DE ALMEIDA RAMOS 0061 001839/2008
JANAYNA FERREIRA LLUZZI S 0133 033440/2012
JANDER LUIS CATARIN 0026 001611/2003
JAQUELINE ZAMBON 0015 000920/2001
0057 001009/2008
JEAN RICARDO NICOLODI 0047 000449/2007
JEDDY DOBROWOLSKI RUELA 0055 000784/2008
0076 001931/2009
0120 010066/2012
JEFERSON SILVA 0118 008252/2012
JEFFERSON BARBOSA 0138 040973/2012
JEFFERSON COMELI 0005 000774/1992
JEFFERSON LUIS BIANCOLINI 0009 000424/1997
JEFFERSON RENATO ROSOLEM 0043 000748/2006
JESSICA GHELFI 0071 001537/2009
JIMMY HARDY LISS 0135 035631/2012
JOANES EVERALDO DE SOUZA 0065 000686/2009
JOANITA FARYNIAK 0012 000389/2000
0084 060795/2010
JOAO A GUISS 0001 023324/1976
JOAO ALBERTO NIECKARS 0082 046691/2010
JOAO CARLOS DE MACEDO 0068 001099/2009
JOAO EDSON LOPES PEIXOTO 0008 001292/1996
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0046 001102/2006
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0015 000920/2001
0057 001009/2008
0128 029107/2012
JOAO LUIZ MARTINS DE MELL 0129 029800/2012
JOAO MARCELLO BASSANEZE 0052 000237/2008
JOAO MARCELO KERETCH 0089 002204/2011
JONAS BORGES 0062 000055/2009
JORGE JOSE DOMINGOS NETO 0055 000784/2008
0076 001931/2009
0120 010066/2012
JORGE LUIZ MARTINS 0135 035631/2012
JORGE RUFINO RIBAS TIMI 0049 001311/2007
JOSE ARI MATOS 0072 001681/2009
JOSE CONCEICAO BUENO 0045 000964/2006
JOSE DO ESPIRITO SANTO D. 0053 000311/2008
JOSE MANOEL DE MACEDO CAR 0139 041574/2012
JOSE WALTER RODRIGUES 0029 000596/2004
JOSIANE DOS SANTOS 0026 001611/2003
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 0009 000424/1997
JUAHIL MARTINS DE OLIVEIR 0061 001839/2008
JUCELINA ESCARSO DA SILVA 0029 000596/2004
JULIANA CRISTINA MARTINEL 0046 001102/2006

JULIANA FAGUNDES KRINSKI 0005 000774/1992
JULIANA GRACIELA G MILITA 0074 001851/2009
JULIANA MARCONDES VIANNA 0046 001102/2006
JULIANA MIGUEL REBEIS 0042 000661/2006
JULIANA MILITAO 0074 001851/2009
JULIANA PERON RIFFEL 0044 000866/2006
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0105 047143/2011
JULIO CESAR RIBAS BOENG 0020 000629/2002
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0066 000762/2009
0104 045162/2011
JULIO CEZAR KAY 0033 000314/2005
JULIO GOES MILITAO DA SIL 0074 001851/2009
JUTAI TABORDA DE MORAES 0004 000776/1990
KAREN MANSUR CHUCHENE 0046 001102/2006
KAREN MICHELLINE MADALOSS 0142 044983/2012
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0116 000443/2012
KARINE CRISTINA DA COSTA 0037 000994/2005
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0123 021309/2012
0138 040973/2012
KARLA NEMES 0124 021697/2012
KATIA LAZARINI LUIZ 0008 001292/1996
KATIA REGINA GROCHENTZ 0021 000997/2002
KELLY CHRISTINA FERNANDES 0101 032830/2011
KELLY KRUGER CARVALHO 0026 001611/2003
KELLY VANESSA PETRUY SANC 0030 000858/2004
KIRILA KOSLOK 0035 000661/2005
0067 000876/2009
KLAUS SCHNITZLER 0037 000994/2005
0047 000449/2007
0098 025187/2011
0102 034395/2011
LACIR GUARENGHI 0003 000415/1987
LAIANA CARLA MIRANDA MART 0035 000661/2005
LAURA AGRIFOGLIO VIANNA 0069 001108/2009
LAZARO APARECIDO VILLAS B 0115 064532/2011
LEOMIR BINHARA DE MELO 0086 071570/2010
LEONARDO THOMAZONI LOYOLA 0026 001611/2003
LEONARDO ZICARELLI RODRIG 0046 001102/2006
LEONEL CAMILLI 0026 001611/2003
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0019 000065/2002
LEONORA REITENBACH DAVI 0008 001292/1996
LICIA MARIA BREMER 0109 053545/2011
LINCOLN TADEU CERKUNVIS 0039 001430/2005
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0013 000810/2000
0135 035631/2012
LIVIA CABRAL GUIMARAES 0055 000784/2008
0076 001931/2009
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0077 002016/2009
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0037 000994/2005
0044 000866/2006
0047 000449/2007
0098 025187/2011
LOLINNA CHAN 0029 000596/2004
LORENE CRISTIANE CHAGAS N 0107 051797/2011
LOUISE CAMARGO DE SOUZA 0011 000692/1999
LUANA FERLAUTO 0008 001292/1996
LUCAS FERNANDO LEMES GONÇ 0054 000579/2008
LUCAS ULTECHAK 0120 010066/2012
LUCIA FATIMA GOMES 0119 008258/2012
LUCIANA DE CASSIA SAVARIS 0076 001931/2009
LUCIANA NOTO 0089 002204/2011
LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0075 001895/2009
LUCIANE GARLIN DE LAZARI 0071 001537/2009
LUCIANE MARIA MARCELINO D 0119 008258/2012
LUCIANO ELIAS REIS 0025 001501/2003
LUCIANO ROCHA WOISKI 0001 023324/1976
LUCILA DE OLIVEIRA VIEIRA 0006 000526/1994
LUCILA MARIA FIALLA 0023 001133/2003
0073 001748/2009
LUCIO ROCA BRAGANCA 0069 001108/2009
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0005 000774/1992
0076 001931/2009
LUIR CESCHIN 0001 023324/1976
LUIS ANSELMO ARRUDA GARCI 0082 046691/2010
LUIS CARLOS BERALDI LOYOL 0026 001611/2003
LUIS CESCHIN 0069 001108/2009
LUIS EDUARDO PEREIRA SANC 0120 010066/2012
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0134 033858/2012
LUIZ ANTONIO PEREIRA RODR 0013 000810/2000
0025 001501/2003
LUIZ CARLOS DA ROCHA 0021 000997/2002
LUIZ CARLOS MARINONI 0001 023324/1976
LUIZ DANIEL HAJ MUSSI 0033 000314/2005
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0010 000284/1999
0080 017941/2010
0105 047143/2011
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0018 001211/2001
0035 000661/2005
0117 000714/2012
LUIZ FERNANDO MARCHIORI P 0084 060795/2010
LUIZ MARLO DE BARROS SILV 0031 000983/2004
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0014 000913/2001
0027 000060/2004
0065 000686/2009
0081 027828/2010
0097 025037/2011
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0012 000389/2000
MANOELA LAUTERT CARON 0139 041574/2012
MANOEL ALEXANDRE S RIBAS 0018 001211/2001
MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS 0117 000714/2012
MANOEL ANGELO ANTUNES VOI 0115 064532/2011
MANUELA BONOTTO KELEN 0008 001292/1996
MARCELO ARTHUR MENEGASSI 0133 033440/2012
MARCELO A THEODORO 0012 000389/2000
MARCELO AUGUSTO BERTONI 0116 000443/2012
MARCELO CESAR CORREA DE M 0030 000858/2004
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 0053 000311/2008
MARCELO FERNANDES POLAK 0049 001311/2007
MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0075 001895/2009
MARCELO HIRT 0082 046691/2010
MARCELO JOSE CISCATO 0063 000163/2009
MARCELO LUIZ DA ROSA SANT 0112 058926/2011
MARCELO LUIZ DREHER 0008 001292/1996
MARCELO MARQUARDT 0049 001311/2007
MARCELO PEREIRA DA SILVA 0025 001501/2003
MARCELO REINALDO BUYAR DA 0120 010066/2012
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0083 050305/2010
MARCEL RODRIGO ALEXANDRIN 0023 001133/2003
0073 001748/2009
0130 029909/2012
MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 0068 001099/2009
MARCIA SATIL PARREIRA 0064 000440/2009
MARCIO ANTONIO SASSO 0011 000692/1999
0041 000500/2006
MARCIO ATSUSHI TANIZAKI 0054 000579/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0094 015125/2011
MARCIO MAIA DE CARVALHO 0115 064532/2011
MARCIO MANFREDINI POSEBON 0008 001292/1996
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0095 017844/2011
MARCO ANTONIO KAUFMANN 0075 001895/2009
MARCO ANTONIO PEIXOTO 0016 000945/2001
MARCO AURELIO DALLEDONE 0034 000332/2005
0036 000674/2005
MARCO AURELIO EHMKE PIZZO 0062 000055/2009
MARCOS ANTONIO NUNES DA S 0145 049595/2012
MARCOS BUENO GOMES 0070 001177/2009
MARCOS JOAO RODRIGUES SAL 0103 043675/2011
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIR 0116 000443/2012
MARCOS SAVIO ZANELLA 0129 029800/2012
MARCOS VINICIUS FERNANDES 0069 001108/2009
MARCUS AURELIO COELHO 0024 001496/2003
MARCUS DE OLIVEIRA SALLES 0013 000810/2000
MARIA AMELIA C MASTROROSA 0062 000055/2009
MARIA CECILIA WEIGERT L. 0020 000629/2002
MARIA CELINA CANTO ALVARE 0068 001099/2009
MARIA FERNANDA VIRMOND PE 0142 044983/2012
MARIA LUCIA LINS C DE MED 0027 000060/2004
0065 000686/2009
0081 027828/2010
0097 025037/2011
MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA 0130 029909/2012
0143 045888/2012
MARIA LUCILIA GOMES 0075 001895/2009
MARIANA JOBIM 0008 001292/1996
MARIANA LABATUT PORTILHO 0008 001292/1996
MARIANA POSSAS PEREIRA 0013 000810/2000
MARIANE CARDOSO 0071 001537/2009
MARIANGELA DE MOURA E CLA 0046 001102/2006
MARIENNE ZARONI 0124 021697/2012
MARILI RIBEIRO TABORDA 0012 000389/2000
MARINNA LAUTERT CARON 0139 041574/2012
MARINO GALVAO 0092 011200/2011
MARIZA SOUZA HILBERT 0025 001501/2003
MARLIZE IZUTA DE LIMA 0012 000389/2000
MARLUS JORGE DOMINGOS 0055 000784/2008
0076 001931/2009
0120 010066/2012
MARTA REGINA SAVI 0082 046691/2010
MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0116 000443/2012
MAURICIO ANDRADE DO VALE 0042 000661/2006
MAURICIO GOMM FERREIRA DO 0023 001133/2003
MAURICIO KAVINSKI 0010 000284/1999
0105 047143/2011
MAURO CURY FILHO 0045 000964/2006
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0045 000964/2006
0061 001839/2008
MAX HERCILIO GONCALVES 0081 027828/2010
MAYARA LETICIA FREITAS DA 0044 000866/2006
MICHELE GERBER DORN 0008 001292/1996
MICHELE TATIANE SOUTO COS 0013 000810/2000
MICHELLE GONCALES DIAS 0130 029909/2012
0143 045888/2012
MICHELLE MENEGUETTI GOMES 0116 000443/2012
MICHELLE SELEME LEONE 0124 021697/2012
MICHELLY CRISTINA ALVES N 0012 000389/2000
MIEKO ITO 0056 000817/2008
0078 002106/2009
MIGUEL CESAR SETIM 0018 001211/2001
MILENA MASLOWSKY 0040 000073/2006
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0120 010066/2012
MIRIAN DORETTO BACCHI 0012 000389/2000
MOISES BATISTA DE SOUZA 0037 000994/2005
0047 000449/2007
MONIA MOHR DALMAS 0121 014056/2012
MONICA RIBAS DIETERICH 0030 000858/2004
MONIQUE DE SOUZA PEREIRA 0109 053545/2011
MOYSES GRINBERG 0041 000500/2006
MURILO CLEVE MACHADO 0120 010066/2012

NAIRA VIEIRA NETO GASPARI 0021 000997/2002
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0062 000055/2009
NAYARA CAMARGO ANTUNES 0138 040973/2012
NÚBIA BIANCA BORTOLI DA S 0046 001102/2006
NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0140 042730/2012
NELSON COUTO DE REZENDE J 0022 001014/2003
NELSON PASCHOALOTTO 0044 000866/2006
NEWTON VALSESIA DE ROSA J 0040 000073/2006
NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES 0130 029909/2012
NILTON DE MATTOS CALDAS 0003 000415/1987
NIRIS CRISTINA FREDO DA C 0008 001292/1996
NIVALDO JAQUES 0081 027828/2010
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0136 036034/2012
OLIVIO HORACIO RODRIGUES 0026 001611/2003
OMIR MIRANDA 0042 000661/2006
ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR 0015 000920/2001
OSCAR GUISS 0001 023324/1976
OSEAS AGUIAR 0046 001102/2006
PASQUALINO LAMORTE 0033 000314/2005
PATRICIA CASILLO 0005 000774/1992
PATRICIA DE ANDRADE FREHS 0008 001292/1996
PATRICIA N M DO AMARAL TO 0037 000994/2005
PATRICIA NORONHA 0113 059664/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0138 040973/2012
PATRICK GAI MERCER 0049 001311/2007
PAULO CELSO NOGUEIRA DA S 0045 000964/2006
PAULO CESAR SILVEIRA 0045 000964/2006
PAULO GLINKA FRANZOTTI DE 0110 054936/2011
PAULO HENRIQUE DA ROCHA L 0022 001014/2003
PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0097 025037/2011
PAULO ROBERTO BARBIERI 0019 000065/2002
0045 000964/2006
PAULO ROGERIO ATTILIO ERC 0100 027194/2011
PAULO VINICIUS DE BARROS 0013 000810/2000
PAULO VIRGILIO DE C. CANT 0021 000997/2002
PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO 0134 033858/2012
PEDRO HENRIQUE DE FINIS S 0101 032830/2011
PERCY ARAUJO 0004 000776/1990
PERSIO ALVES DA SILVA 0028 000143/2004
PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 0123 021309/2012
0138 040973/2012
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0034 000332/2005
POLYANA RODRIGUES PEDRO 0058 001455/2008
PRISCILA CARAMORI TOLEDO 0062 000055/2009
PRISCILA DO NASCIMENTO SE 0013 000810/2000
PRISCILA KEI SATO 0027 000060/2004
0097 025037/2011
PRISCILA PERELLES 0082 046691/2010
PRISCILLA AURELIO RODRIGU 0105 047143/2011
PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA 0053 000311/2008
RAFAELA DE AGUILAR RODRIG 0047 000449/2007
0102 034395/2011
RAFAEL AZEVEDO C. M. DE J 0101 032830/2011
RAFAEL BAGGIO BERBICZ 0077 002016/2009
RAFAEL BOFF ZARPELON 0031 000983/2004
RAFAEL GOMIERO PITTA 0143 045888/2012
RAFAEL KNORR LIPPMANN 0025 001501/2003
RAFAEL MACEDO DA ROCHA LO 0062 000055/2009
RAFAEL MAIA EHMKE 0044 000866/2006
RAFAEL MICHELON 0116 000443/2012
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0064 000440/2009
RAFAEL TADEU MACHADO 0046 001102/2006
RAIMUNDO FIRMINO DOS SANT 0018 001211/2001
RAMIRO JOAO PREIS VARASCH 0012 000389/2000
RAPHAELA MAIA RUSSI FRANC 0059 001495/2008
RAPHAEL TOSTES SALIN E SO 0044 000866/2006
RAQUEL ANGELA TOMEI 0011 000692/1999
RAQUEL CRISTINA BALDO FAG 0031 000983/2004
RAQUEL GONCALVES DE MELO 0013 000810/2000
RAQUEL NUNES SILVA 0116 000443/2012
REGINA APARECIDA DE BARBA 0080 017941/2010
REGINA TANIA BORTOLI 0013 000810/2000
RENATA MARIA BORBA 0013 000810/2000
RENATO LUIZ HARMI HINO 0006 000526/1994
RENE PELEPIU 0082 046691/2010
RICARDO AUGUSTO MENEZES Y 0095 017844/2011
RICARDO EPPINGER 0049 001311/2007
RICARDO H. WEBER 0060 001802/2008
RICHARDT ANDRE ALBRECHT 0062 000055/2009
RITA DE CASSIA C. DE VASC 0027 000060/2004
0065 000686/2009
RITA DE CASSIA CORREA DE 0097 025037/2011
RITA DE CASSIA ROSA 0061 001839/2008
ROBERTA CARVALHO DE ROSIS 0072 001681/2009
ROBERTA DE ALMEIDA SAID 0063 000163/2009
ROBERTA ONISHI 0008 001292/1996
0012 000389/2000
ROBERTA PARADA SILVA DA C 0057 001009/2008
ROBERTO BRAGA FIGUEIREDO 0016 000945/2001
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMA 0020 000629/2002
ROBERTO K. DE MACEDO JUNI 0094 015125/2011
ROBERTO MACHADO FILHO 0070 001177/2009
ROBERTO MEZZOMO 0060 001802/2008
ROBERTO PORTUGAL 0021 000997/2002
ROBERTO YAMASHITA 0098 025187/2011
RODOLFO FERNANDES DE SOUZ 0128 029107/2012
RODRIGO CADEMARTORI LISE 0110 054936/2011
RODRIGO JONAS SAVALHIA 0096 020148/2011
RODRIGO SEJANOSKI DOS SAN 0020 000629/2002
RODRIGO TAKAKI 0023 001133/2003
0073 001748/2009
0143 045888/2012
RODRIGO VINICIUS SOARES C 0011 000692/1999
ROGERIO DE OLIVEIRA 0046 001102/2006
ROGERIO OLIVEIRA 0046 001102/2006
ROGERIO VERAS 0063 000163/2009
ROMARA COSTA BORGES DA SI 0075 001895/2009
ROMEU MARTINS RIBEIRO FIL 0008 001292/1996
ROMILDA RAMOS MARINELLI M 0049 001311/2007
ROMULO VINICIUS FINATO 0019 000065/2002
ROOSEVELT ARRAES 0089 002204/2011
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0071 001537/2009
ROSANGELA MARTINS FONSECA 0012 000389/2000
ROSELAINE BUENO 0008 001292/1996
ROSIANE CARVALHO SCHULMAN 0006 000526/1994
ROXANA LIGIA HAKIM ANGULS 0022 001014/2003
SAMIR NAOUF HALABI 0026 001611/2003
SANDRA AMARA PEREIRA 0130 029909/2012
0143 045888/2012
SANDRA PALERMA CORDEIRO 0130 029909/2012
0143 045888/2012
SANDRA REGINA RODRIGUES 0082 046691/2010
SARUZE THOMAZI 0055 000784/2008
SAULO DE TARSO ARAUJO CAR 0031 000983/2004
SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0084 060795/2010
SEBASTIAO SIQUEIRA DOS SA 0074 001851/2009
SELMA CRISTINA SAITO AZEV 0142 044983/2012
SERGIO LUIZ DOS SANTOS 0115 064532/2011
SERGIO SCHULZE 0127 028638/2012
0137 038009/2012
SERGIO SELEME 0024 001496/2003
SHEILA DOROTY MIRANDA RIB 0053 000311/2008
SIDNEI MACHADO 0060 001802/2008
SIDNEY MARCOS MIRANDA 0017 000954/2001
SILMARA VOLOSCHEN KUDREK 0134 033858/2012
SILVANA DE MELLO GUSSO 0092 011200/2011
SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 0005 000774/1992
SILVANA LEA FETTER 0068 001099/2009
SILVANA TORMEM 0136 036034/2012
SILVANO FERREIRA DA ROCHA 0073 001748/2009
SILVIA ARRUDA GOMM 0023 001133/2003
0073 001748/2009
SILVIA MARIA DE ANDRADE 0062 000055/2009
SILVIA REGINA TROSDOF 0120 010066/2012
SIMONE MARQUES SZESZ 0099 026731/2011
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 0005 000774/1992
SINVALDO MOREIRA DE SOUZA 0054 000579/2008
SONIA ITAJARA FERNANDES 0010 000284/1999
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0012 000389/2000
0084 060795/2010
SUEILA LIMA DE ARAUJO 0008 001292/1996
SUZELY ANCIOTO 0064 000440/2009
TADEU CERBARO 0011 000692/1999
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0032 001360/2004
TATIANA VILLAS BOAS ZANCO 0128 029107/2012
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0014 000913/2001
0065 000686/2009
TERESA CELINA ARRUDA ALVI 0027 000060/2004
0065 000686/2009
0081 027828/2010
0097 025037/2011
TEREZA CRISTINA B MARINON 0001 023324/1976
THAIANY FERNANDES DE SOUZ 0124 021697/2012
THAIS HELENA ALVES ROSSA 0026 001611/2003
THIAGO DE FREITAS MARCOLI 0023 001133/2003
0130 029909/2012
0143 045888/2012
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0071 001537/2009
THIAGO JOSE MANTOVANI DE 0073 001748/2009
0130 029909/2012
THIAGO MOURAO DE ARAUJO 0001 023324/1976
TRAJANO BASTOS DE O. NETO 0120 010066/2012
URSULA CORREA MANENTI 0076 001931/2009
USSAIMA ADDI DE ANDRADE 0112 058926/2011
VALERIA GALASSI HUSZKA 0012 000389/2000
VALERIA GHELARDI A. SOUZA 0134 033858/2012
VALMIRIO TROMBETA FAVASSA 0051 000163/2008
VANESSA ANIS MEDEIROS ASS 0142 044983/2012
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0037 000994/2005
0047 000449/2007
0063 000163/2009
0098 025187/2011
VANESSA PINTO NOGUEIRA 0005 000774/1992
VANESSA QUEIROZ PONCIANO 0018 001211/2001
VANUSA APARECIDA HOFFMANN 0085 063026/2010
VERA LUCIA INES AMALFI VI 0041 000500/2006
VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARD 0050 001764/2007
VINICIUS DE ANDRADE MENDE 0046 001102/2006
VINICIUS EDUARDO LIPCZYNS 0124 021697/2012
VINICIUS LEONE MIGUEL 0054 000579/2008
VIVIANE CASTELLI 0023 001133/2003
VIVIANE MACIEL FERREIRA 0012 000389/2000
WAGNER ANDRE JOHANSSON 0091 009259/2011
WAGNER YAMASHITA 0120 010066/2012
WALTER JOSE DE FONTES 0080 017941/2010
WALTER TOFFOLI 0038 001066/2005
WASHINGTON YAMANE 0052 000237/2008
WILSON CARLOS PASSOS BARB 0051 000163/2008

WILSON ORLANDOSKI BARBOZA 0051 000163/2008
WILSON SANCHES MARCONI 0044 000866/2006
WINICIUS RUBELE VALENZA 0022 001014/2003
WLADIMIR BEZERRA CORDEIRO 0142 044983/2012
YOSHIHIRO MIYAMURA 0089 002204/2011
ZENI DE SOUZA RIBAS 0088 001441/2011

1. INVENTARIO E PARTILHA - 23324/1976 - ZULEIKA BLEY BUZETTI MORI e outros x EDWALDO BLEY (ESPOLIO) - Deve o inventariante assinar o termo de inventariante de fls. 329. Int. - Advs. LUIZ CARLOS MARINONI, OSCAR GUISS, JOAO A GUISS, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUIR CESCHIN, TEREZA CRISTINA B MARINONI, CARLOS MANSUR ARIDA, CARLOS AUGUSTO MARINONI, THIAGO MOURAO DE ARAUJO e JAIRO ELEASAR PINTO RIBEIRO.
2. ACAO ORDINARIA - 34341/1985 - FUTURAMA IMOVEIS LTDA x JOSE SERRA BAGGIO - Deve o autor preparar as custas para expedição de carta precatória no valor de R$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Intime-se. - Adv. ARLETE TEREZINHA DE A KUMAKURA.
3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 415/1987 - BANORTE BANCO NACIONAL DO NORTE S/A x COMERCIAL ABASTECEDORA POPULAR LTDA e outros - 1. Defiro o pedido de suspensão formulado pelo exeqüente à fl 142, com amparo no art. 791, inc. III, do CPC. 2. De conseqüência, remetam-se os autos ao arquivo provisório sem baixa, aguardando-se a iniciativa do exeqüente. 3. Anotacões necessárias. 4. Cumpra-se o item 5.8.20, do CN (os autos de execuções suspensas pela não-localização de bens penhoráveis ou do próprio devedor, poderão aguardar a iniciativa da parte no arquivo. Nesse caso, o feito será lançado na coluna "Processos Suspensos ou Arquivados sem Baixa" do Boletim Mensal de Movimento Forense). - Advs. LACIR GUARENGHI, ANA PAULA GUARENGHI e NILTON DE MATTOS CALDAS.
4. ACAO ORDINARIA - 776/1990 - MARIA MAGDALENA MALKOWSKI x N. GALVAO & CIA LTDA - 1. Considerando o contido no despacho de fl. 126, intime-se o subscritos da petição de fl. 128 para se manifestar sobre os valores depositados nos autos, pendentes de levantamento, bem como sobre o pedido de fl. 154. Int. - Advs. JUTAI TABORDA DE MORAES e PERCY ARAUJO.
5. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 774/1992 - ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTR x H CAMPOS E CIA LTDA - Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial de fls 968/977. Int. - Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, VANESSA PINTO NOGUEIRA, CAROLINA PIMENTEL, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, PATRICIA CASILLO, ANDRE MELLO SOUZA, FABIO ADALBERTO CARDOSO DE MORAIS, JEFFERSON COMELI e JULIANA FAGUNDES KRINSKI.
6. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 526/1994 - CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS CAPIBERIBE x THIAGO FURONI - 1. mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se pedido de informações pela Instância Superior. Desp. 663. 1. Oficie-se ao e. TJ/PR, em resposta ao expediente de fls. 658/662, informando a manutenção da decisão agravada, bem como, o cumprimento pelo agravante do art. 526, do CPC. Int. - Advs. ROSIANE CARVALHO SCHULMAN, BRUNO RAFAEL DE SOUZA, CLAUDIO MARCELO BAIAK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS, DIVALMIRO OLEGARIO MAIA PEREIRA, LUCILA DE OLIVEIRA VIEIRA, FABIO AMARAL NOGUEIRA, FAUZI BAKRI, RENATO LUIZ HARMI HINO, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e GUSTAVO GIOVANINI MARINHO ALMEIDA.
7. INVENTARIO E PARTILHA - 309/1996 - ELISABETE ANGELICA CAUS BONCZKOSVISKI x JEFERSON TONIOLO BONCZKOSVISKI (ESPOLIO) - ...2. Decorrido o prazo, manifeste-se a parte interessada acerca do prosseguimento do feito. Int. - Advs. BORIS ANTONIO BAITALA e CARMELINDA CARNEIRO.
8. ACAO DE RESSARCIMENTO (SUM) - 1292/1996 - COMPANHIA PAULISTA DE SEGUROS x ATACADO JOINVILLE - 1. Intime-se a parte devedora, para cumprir voluntariamente julgado no prazo de quinze dias, sob pena de, quedando-se inerte, incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação (CPC, art. 475-J), com ulterior expedição de penhora e de avaliação (§ 1°) . 2. Conste que o cumprimento voluntário afasta a incidência da multa (CPC, art. 475-J). 3. Intime-se. - Advs. HOMERO MATIAS, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, JOAO EDSON LOPES PEIXOTO, ROSELAINE BUENO, MANUELA BONOTTO KELEN, ELVINO FRANCO DE OLIVEIRA NETO, MARCELO LUIZ DREHER, ROBERTA ONISHI, MARIANA LABATUT PORTILHO, CLARISSA LOPES ALENDE, PATRICIA DE ANDRADE FREHSE, MARIANA JOBIM, LEONORA REITENBACH DAVI, GUSTAVO SILVA TRAMUNT, LUANA FERLAUTO, KATIA LAZARINI LUIZ, MARCIO MANFREDINI POSEBON, SUEILA LIMA DE ARAUJO, MICHELE GERBER DORN, CRISTINA FONTOURA VERRI, NIRIS CRISTINA FREDO DA CUNHA, GISLAINE FERNANDA DE PAULA, ROMEU MARTINS RIBEIRO FILHO, ELEMAR BUETTGEN e EUCY JOSE PIRATH.
9. ACAO DE REPARACAO DE DANOS (ORD) - 424/1997 - CHODOBAL COMERCIO E REPRESENTACAO DE DOCES LTDA x TUFI DAVID e outro - Manifeste-se o exequente sobre o ofício de fl. 378. Int., - Advs. ELISA GOMES GREIN SIQUEIRA, JOSMAR GOMES DE ALMEIDA, CESAR TADRA, JEFFERSON LUIS BIANCOLINI, HESTERVARD MARTIN e BERNARDO ELIEL TORRES PEREIRA.
10. ACAO MONITORIA - 284/1999 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x FERNANDO JOSE GONÇALVES DOS SANTOS - 1. Defiro o pedido formulado à fl. 279. Aguarde-se pelo prazo de 90 dias. Int. - Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, MAURICIO KAVINSKI, ANA PAULA MYSZCZUK e SONIA ITAJARA FERNANDES.
11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 692/1999 - BANCO DO BRASIL S/A x ERNESTO BISCHOFF NETO e outro - 1. Oficie-se, conforme fls. 405. Deve o autor preparar as custas para expedição de ofício no valor de R$84,60. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Intime-se. - Advs. MARCIO ANTONIO SASSO, RAQUEL ANGELA TOMEI, ELOI CONTINI, LOUISE CAMARGO DE SOUZA, TADEU CERBARO, CINTIA MOLINARI STEDILE, DIOGO BERTOLINI, IVO ERICSSON CAMARGO DE LIMA e RODRIGO VINICIUS SOARES CARDOSO.
12. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 389/2000 - BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A x DOMICIANO KESKOSKI - 1. preliminarmente, deve a parte autora acostar aos autos documentos comprobatório da incorporação, bem como instrumentos de procuração e de substabelecimento originais ou cópias autenticadas. Int. - Advs. MARCELO A THEODORO, ROBERTA ONISHI, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, RAMIRO JOAO PREIS VARASCHIN, DENISE REGINA FERRARINI, FABIOLA BORGES MESQUITA, MARLIZE IZUTA DE LIMA, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI, ALINE PLOCHARSKI PEDROSO, FABIO LUIZ CUSTODIO, FRANCIELE A NATEL GLASER DA SILVA, GILMAR MAXIMINO BRESCIANI, MIRIAN DORETTO BACCHI, ROSANGELA MARTINS FONSECA, VALERIA GALASSI HUSZKA, VIVIANE MACIEL FERREIRA, MARILI RIBEIRO TABORDA, JOANITA FARYNIAK e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.
13. ACAO DE ANULACAO DE ATO JURIDICO (ORD) - 810/2000 - ERIKSON MARCELL CROCETTI RAKOWECKY x MASSA FALIDA DE CIDADELA S.A. e outro - 1. Considerando a certidão de fls. 729-v, intime-se a parte ré para regularizar sua situação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato. int. - Advs. LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, MICHELE TATIANE SOUTO COSTA, ANDREIA MARINA LATREILLE, REGINA TANIA BORTOLI, ANA CRISTINA H XAVIER, INGRID ZIMM, EMANUELLE CAROLINA BAGGIO, ADRIANO HENRIQUE GOHR, MARIANA POSSAS PEREIRA, MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS, CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJAS, RENATA MARIA BORBA, RAQUEL GONCALVES DE MELO RIBEIRO DA SILVA, ESTEVAO RUCHINSKI, LINCOLN TAYLOR FERREIRA, DEISI LACERDA, PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIÃO e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR.
14. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 913/2001 - ELGA OLIVETI MORENO x BANCO DO ESTADO DO PARANA - Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais de fls. 735/738. Int. - Advs. ELIAS ED MISKALO, ANDERSON DE OLIVEIRA MISKALO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e IZABELA CRISTINA RUCKER CURI.
15. ACAO DE IMISSAO DE POSSE - 920/2001 - BANCO ITAU S/A x GLADYS CAMARGO CARDON - 1. Intime-se o autor para pagamento das custas processuais, em cinco dias, conforme cláusula 4 do acordo encartado às fls. 346/348. Deve o autor preparar as custas processuais no valor de R$14,10 na conta desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. GILBERTO STIGLING LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, JAQUELINE ZAMBON, GILBERTO RODRIGUES BAENA e ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR.
16. INVENTARIO E PARTILHA - 945/2001 - LEOPOLDO DE PAULA SENFF x ODETTE MELLO DE PAULA PEREIRA (ESPOLIO) - 1. Defiro o pedido de suspensão (fls. 254) pelo prazo de 180 dias. Aguarde-se em arquivo provisório. Int. - Advs. MARCO ANTONIO PEIXOTO, ANTONIO LUIZ MELLO DE PAULA e ROBERTO BRAGA FIGUEIREDO.
17. ACAO MONITORIA - 954/2001 - CIPASA - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x ANDRE LUIS FAGUNDES CABRAL e outro - 1. Intime-se o credor para prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Int. - Advs. DENISE LUBASZEWSKI, SIDNEY MARCOS MIRANDA, EVERTON LUIZ MOREIRA e HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO.
18. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 1211/2001 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL GUAPORE I x HERCILIO RODRIGUES DE OLIVEIRA - 1. A impugnação será objeto de exame depois do cumprimento do mandado de pnhora, avaliação e intimação, conforme dispõe o art. 475-J, § 1°, do CPC. 2. Aguarde-se o cumprimento ao desacho de fls. 299. Int. - Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, MANOEL ALEXANDRE S RIBAS, BEATRIZ SANTI PINHEIRO, VANESSA QUEIROZ PONCIANO, MIGUEL CESAR SETIM, HELIO KENNEDY GONCALVES VARGAS e RAIMUNDO FIRMINO DOS SANTOS.
19. ACAO MONITORIA - 65/2002 - BANCO ITAU S/A x SERRALHERIA MARINGA LTDA e outros - 1. Manifeste-se o credor acerca do contido em fl. 484. Int. - Advs. GERALDO BONNEVIALLE BRAGA ARAUJO, LEONEL TREVISAN JUNIOR, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, PAULO ROBERTO BARBIERI, FATIMA DENISE FABRIN e ROMULO VINICIUS FINATO.
20. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 629/2002 - SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x LUIZ ANTONIO LEMOS CARCERERI - 1. Expeça-se novo alvará conforme requisitado em fl. 480. Deve o requerido preparar as custas para expedição de alvará no valor de R$9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Intime-se. - Advs. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES, JULIO CESAR RIBAS BOENG, RODRIGO SEJANOSKI DOS SANTOS, MARIA CECILIA WEIGERT L. DE FREITAS, CAROLINA LUIZA LOYOLA e IGOR ANTONIO ARAUJO.

21. ACAO DECLARATORIA DE NULIDADE (ORD) - 0000735-44.2002.8.16.0001 - PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A x MGP ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO DE BENS LTDA - Sobre os autos devolvidos da instância Superior, Ciência as partes. Conforme portaria 02/2012, deste Juízo. Int. - Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, ADRIANA DE FRANCA, PAULO VIRGILIO DE C. CANTERGIANI, KATIA REGINA GROCHENTZ, NAIRA VIEIRA NETO GASPARIM, ROBERTO PORTUGAL e FERNANDO BOTTO LAMOGLIA.
22. ACAO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1014/2003 - PATOLOGIA HUMANA DIAGNOSTICO E PESQUISA S/C LTDA e outro x ORIENTE FOMENTO COMERCIAL LTDA - 1. Defiro o pedido retro, aguarde-se pelo prazo requerido pelo exequente. Int. - Advs. ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO, WINICIUS RUBELE VALENZA, GUILHERME KLOSS NETO, PAULO HENRIQUE DA ROCHA L DEMCHUK, NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR, ROXANA LIGIA HAKIM ANGULSKI, IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ e DARIO BORGES DE LIZ NETO.
23. ACAO DE DEPOSITO - 1133/2003 - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA x ADILSON DOS SANTOS MATEUS e outro - 1. Manifeste-se o credor, em 05 dias, acerca do prosseguimento do feito. Int. - Advs. BLAS GOMM FILHO, ANA LUISA VASCONCELLOS ABSY, MAURICIO GOMM FERREIRA DOS SANTOS, ANA LUCIA FRANCA, DANIELA FILOMENA DUTRA MIRANDA DOS REIS, FELIPE TURNES FERRARINI, SILVIA ARRUDA GOMM, VIVIANE CASTELLI, LUCILA MARIA FIALLA, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI, ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA, RODRIGO TAKAKI e MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO.
24. EMBARGOS DE TERCEIRO - 1496/2003 - FAYAD PLAZA ADMINISTRACAO COM E PROPAGANDA LTDA x BANCO HSBC BAMERINDOS S/A - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. (conforme Portaria 02/2012 deste Juizo). Int. - Advs. SERGIO SELEME, EDGARD KATZWINKEL JUNIOR, MARCUS AURELIO COELHO, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e BLAS GOMM FILHO.
25. INVENTARIO E PARTILHA - 1501/2003 - CLEVERTON ANDRE BERMUDEZ SANTOS e outro x GEDEON ALVES DOS SANTOS - ...3. Sobre a possível perda do objeto do presente invatário noticiada às fls. 555/557, manifeste-se o inventariante judicial e o Ministério Público. Int. - Advs. MARIZA SOUZA HILBERT, ANTONIO ROBERTO M. DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO, MARCELO PEREIRA DA SILVA, LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPMANN e FELIPPE ABUJAMRA CORREA.
26. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 1611/2003 - JOSLEY MARI THOMAZONI PESSOA SILVA e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - Manifestem-se as partes sobre o Parecer Técnico de fls. 874/950. Int. - Advs. LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA, LEONARDO THOMAZONI LOYOLA, LEONEL CAMILLI, BEATRIZ SCHIEBLER, JANDER LUIS CATARIN, SAMIR NAOUF HALABI, THAIS HELENA ALVES ROSSA, OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ, KELLY KRUGER CARVALHO, BRUNO CAMPOS FARIA e JOSIANE DOS SANTOS.
27. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 60/2004 - BANCO ITAU S/A x TAZIR LEPREVOST - 1. Em razão do valor atribuído à causa, a presente ação seguiria o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, nao eo que se verifica na realidade forense, pois, em virtude do elevado número de feitos, há uma sobrecarga da pauta de audiência, o que torna o rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que, na prática, não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo, ainda mais pela dificuldade da realização de citação. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo às partes. Muito pelo contrário, a presente conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 50, LXXVIII). Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTARIO. RECURSO ESPECIAL. AÇAO ORDINARIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇAO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICAÇAO DE EDITAL. SÚMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT. APLICAÇAO. RITO SUMARIO. ALEGADA VIOLAÇAO AO ART. 275, I, DO CPC NAO CONFIGURADA. I - A jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é pacífica no sentido de que a Contribuição Sindical rural obrigatória continua a ser exigida de quem é contribuinte por determinação legal, em conformidade com o artigo 600 da CLT, tendo a Confederação Nacional da Agricultura legitimidade para a cobrança da contribuição sindical rural. II - É inequívoco que Contribuição Sindical Rural não é débito para com a Receita Federal, pois se trata de obrigação cuja legitimidade da cobrança é da Confederação Nacional da Agricultura. Consectariamente, aplicam-se aos referidos débitos as sanções do art. 600 da CLT, que não foi revogado pela Lei n.° 8.383/91, e não o disposto no art. 59 da referida lei. III - A discussão acerca da ausência de publicação dos editais, art. 605 da CLT, na hipótese dos autos, resta prejudicada, uma vez que o Tribunal a quo assevera que houve a publicação nos moldes legais; dessa forma, para modificar tal entendimento teríamos que adentrar no reexame do substrato fático dos autos, o que não é permitido, a teor da Súmula 07/STJ. IV - O emprego do procedimento ordinário, em vez do procedimento sumario ou mesmo especial, não é causa de nulidade do processo, pois prejuizo algum traz para o recorrente, uma vez que no rito ordinário a possibilidade de dilação probatória é mais ampla, em atendimento à garantia constitucional de ampla defesa. Precedente: REsp no 737.260/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/07/05. V - Recurso especial improvido." (REsp 844.357, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 09.11.2006). 2. Assim, cite-se a parte Ré, nos endereços indicados às fls. 123/124, para responder no prazo de quinze dias sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). 3. Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC. Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligencia do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$132,94, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, PRISCILA KEI SATO, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA LINS C DE MEDEIROS e RITA DE CASSIA C. DE VASCONCELOS.
28. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 143/2004 - CONDOMINIO MORADIAS VILAS NOVAS III x BLANCA DOLORES MONGELOS LEGUIZAMON - 1. Lavre-se o termo de penhora, sobre o imóvel matriculado sob n° 54.411 no 6° Registro de Imóveis de Curitiba (fl. 269), na forma do artigo 659, parágrafo 5° do Código de Processo Civil. 1.1 Cumpra a exeqüente o contido no parágrafo 4° do artigo 659 do Código de Processo Civil. 2. Efetuada a penhora fls. 276, intime-se a executada para querendo, oferecer impugnação (CPC, art. 475-J, §lo), observando a escrivania o contido no item 5.8.6.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justica. 3. Intime-se. Int. - Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS e PERSIO ALVES DA SILVA.
29. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 596/2004 - SUELI FERREIRA MARTINS e outro x LUIS CARLOS VENOTTI e outro - 1. Intime-se novamente a parte autora no prazo de cinco dias para promover o pagamento das custas processuais (fl. 420), sob pena de futura execução. Deve o autor preparar as custas processuais, conforme cálculo de fl. 420, no valor de R$220,50 (a ser efetuado na conta desta serventia 4°vc), custas do 2° Distribuidor, custas da Taxa Judiciaria "Funjus" (a ser efetuado na conta das respectivas instituições). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n. ° 744/09. Int. - Advs. LOLINNA CHAN, JUCELINA ESCARSO DA SILVA e JOSE WALTER RODRIGUES.
30. ARROLAMENTO SUMARIO - 0001522-05.2004.8.16.0001 - PAULA CRISTINA JAMNIK ANDERSON e outros x DEBORAH CRISTINA JAMNIK (ESPOLIO) - 1. No prazo de cinco dias, sob oena de remoção do encargo, intime-se a inventariante para prosseguimento do feito. Int. - Advs. MARCELO CESAR CORREA DE MELO, DARCY NASSER DE MELO, BRUNO TROVAO SANTANA, INOR SILVA DOS SANTOS, KELLY VANESSA PETRUY SANCHES, MONICA RIBAS DIETERICH e ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO.
31. ACAO DE USUCAPIAO - 0001591-37.2004.8.16.0001 - ACYR ANTONIO SALTURI e outro x CARLOS DAS CHAGAS LIMA e outro - Deve o autor retirar as cartas expedidas. Int. - Advs. LUIZ MARLO DE BARROS SILVA, SAULO DE TARSO ARAUJO CARNEIRO, RAFAEL BOFF ZARPELON e RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES.
32. ACAO DE DEPOSITO - 0001167-92.2004.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S/A x VICENTE ANDRADE BRANCO - Sobre os autos devolvidos da instância Superior, Ciência as partes. Conforme portaria 02/2012, deste Juízo. Int. - Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.
33. ARROLAMENTO SUMARIO - 314/2005 - LIDIA MUSSI SZABO e outro x BARQUET DA VEIGA QUEIROZ (ESPOLIO) - ...3. Intime-se o inventariante para cumprimento dos itens 1 e 2 do despacho de fl. 135, em cinco dias, sob pena de remoção do encargo... "...I. Ciente do parecer retro. Anote-se a não intervencão do Ministério Público. II. Compulsando os autos verifica-se que os herdeiros sao maiores e capazes e estão de comum acordo com a partilha, sendo possivel que o presente feito se processe pelo rito de arrolamento. Posto isso, intime-se o inventariante e os demais herdeiros para, no prazo de 05 dias, esclarecerem a razão da escolha do feito se processar pelo procedimento de inventário, bem como se atentarem acerca da possibilidade de conversão do rito." Int. - Advs. JULIO CEZAR KAY, ANA LUISA MUSSI CARLINI, PASQUALINO LAMORTE, GERUSA LINHARES e LUIZ DANIEL HAJ MUSSI.
34. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 332/2005 - FABIANE MOREIRA BARBOSA x VILSON DOS SANTOS SOUZA e outro - Deve o autor retirar as cartas expedidas. Int. - Advs. ARNO ALEXANDRE BARONI, MARCO AURELIO DALLEDONE e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.
35. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 661/2005 - CONDOMINIO PORTAL DO IGUAÇU x ELISETE MARIA BANCON MODESTO ASSUMPÇAO e outro - Deve o autor preparar as custas para expedição de ofício no valor de R$47,00. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Intime-se. - Advs. BEATRIZ SANTI PINHEIRO, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS e KIRILA KOSLOK.
36. ACAO DE ANULACAO DE ATO JURIDICO (ORD) - 674/2005 - FABIANE MOREIRA BARBOSA x VILSON DOS SANTOS SOUZA e outro - Deve o autor retirar as cartas expedidas. Int. - Advs. ARNO ALEXANDRE BARONI e MARCO AURELIO DALLEDONE.
37. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 994/2005 - BANCO ITAU S/A x RICARDO RIBAS LEAL e outros - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. (conforme Portaria 02/2012 deste Juizo). Int. - Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, MOISES BATISTA DE SOUZA, FERNANDO LUIZ PEREIRA, PATRICIA N M DO AMARAL TOLEDO PIZA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, FERNANDO JOSE GASPAR e KLAUS SCHNITZLER.
38. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1066/2005 - COMPENSADOS DINOR LTDA x SPLENDOR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e outro - 1. Ciente (fls. 388/399). 2. Manifeste-se o autor acerca do prosseguimento do feito. Int. - Advs. WALTER TOFFOLI, ANTONIO RUDOLFO HANAUER e BARBARA CRISTINA HANAUER TAPOROSKY.

39. ACAO DECLAR INEXIGIBILIDADE TITULO (ORD) - 1430/2005 - CELUSAT TELECOMUNICACOES LTDA x JAIR PEREIRA DE SOUZA PINTO JUNIOR ME - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. (conforme Portaria 02/2012 deste Juizo). Int. - Advs. LINCOLN TADEU CERKUNVIS e CARISI MARA ARPINI MIGUEL.
40. INVENTARIO E PARTILHA - 73/2006 - BEN HUR CARTLETT e outro x IVO CARLETT (ESPOLIO) e outro - 1. Tendo em vista o contido nos petitórios de fls. 325/326 e 337/338, o pedido de alvará deve ser pleiteado em ação própria. Int. - Advs. NEWTON VALSESIA DE ROSA JUNIOR, EDUARDO FRANCA ROMEIRO, MILENA MASLOWSKY e ANA PAULA LARA PAGANINI.
41. ACAO DECLARATORIA DE NULIDADE (ORD) - 500/2006 - GLAUCO AUGUSTO MOECKEL e outro x BANCO DO BRASIL S/A - Sobre os autos devolvidos da instância Superior, Ciência as partes sobre o acórdão. Conforme portaria 02/2012, deste Juízo. Int. - Advs. MOYSES GRINBERG, MARCIO ANTONIO SASSO, FLAVIA CRISTIANE MACHADO e VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA.
42. ACAO ORDINARIA - 0003446-80.2006.8.16.0001 - OMIR MIRANDA x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados às fls. 580/752, bem como, do pedido de tramite da demanda por meio de segredo de justiça (fls. 579). Int. - Advs. AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS, MAURICIO ANDRADE DO VALE, DANIEL ANDRADE DO VALE, OMIR MIRANDA, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, ANA PAULA GOES NICOLADELI SCHICK, FABIULA MULLER e JULIANA MIGUEL REBEIS.
43. ACAO MONITORIA - 748/2006 - SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA SEB x ANTONIO CARLOS MACIEL e outro - ...2. Após, manifeste-se o credor acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, em cinco dias. Int. - Advs. JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, IRINEU GALESKI JUNIOR e ALCIR SPERANDIO.
44. ACAO DE DEPOSITO - 866/2006 - BANCO BRADESCO S/A x ALTAIR DA SILVA DIAS - Manifeste-se o autor sobre os endereços de fls. 226/228. Int. - Advs. NELSON PASCHOALOTTO, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, JULIANA PERON RIFFEL, RAFAEL MAIA EHMKE, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, MAYARA LETICIA FREITAS DA SILVA, WILSON SANCHES MARCONI, FRANCIELLY TIBOLA e RAPHAEL TOSTES SALIN E SOUZA.
45. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0002208-26.2006.8.16.0001 - ELIZABETE FRANCISCA SIQUEIRA x LINEU MARIO ROSSI BORGUEZANI e outro - 1. Defiro (fl. 456). Abra-se vista pelo prazo de cinco dias. Int. - Advs. MAURO CURY FILHO, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE, PAULO ROBERTO BARBIERI, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, FATIMA DENISE FABRIN, PAULO CESAR SILVEIRA, JOSE CONCEICAO BUENO, PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA e FELIPE DE POLI DE SIQUEIRA.
46. ACAO DE USUCAPIAO - 1102/2006 - MARIA FERNANDA GOUVEA SILVERIO MARCONDES DE ALBUQUERQUE x ROBERTO LUIZ VALEJO (ESPOLIO) e outros - 1. O confrontante, às fis. 398/399, opôs embargos de declaração em face da decisão que declarou a nulidade da citação de fl. 394, sob o fundamento que há omissão, pois o aviso de recebimento foi recebido pela inventariante, vez que o réu Roberto é falecido. 2. Razão assiste ao confinante, porquanto a citação de ff. 394 foi recebida pessoalmente pela inventariante do espólio do de cujus já incluída no polo passivo (cf. fl. 380), não havendo o que se falar em nulidade da citação. Assim, revogo a decisão de fl. 396, eis que equivocada. Int. - Advs. JOAO JOAQUIM MARTINELLI, OSEAS AGUIAR, DENISE DA SILVEIRA P DE AQUINO COSTA, CELSO MEIRA JUNIOR, JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI, KAREN MANSUR CHUCHENE, MARIANGELA DE MOURA E CLARO BAVARESCO, GABRIELLA ZICARELLI R MENDES, LEONARDO ZICARELLI RODRIGUES, VINICIUS DE ANDRADE MENDES, FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, ROGERIO DE OLIVEIRA, JULIANA MARCONDES VIANNA, NÚBIA BIANCA BORTOLI DA SILVA, ROGERIO OLIVEIRA, RAFAEL TADEU MACHADO e DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA.
47. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 449/2007 - BANCO ITAU S/A x WAGNER WELLINGTON TEDESCO - 1. Diante da petição de fl. 168, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 120 dias. Int. - Advs. DANIELE DE BONA, KLAUS SCHNITZLER, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, FERNANDO JOSE GASPAR, MOISES BATISTA DE SOUZA, JEAN RICARDO NICOLODI e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES.
48. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1095/2007 - BANCO ITAUBANK S/A x PORTO COMERCIAL LTDA e outro - 1. Defiro o pedido de suspensão formulado pelo exeqüente à fl. 173, com amparo no art. 791, inc. III, do CPC. De conseqüência, remetam-se os autos ao arquivo provisório sem baixa, aguardando-se a iniciativa do exeqüente. Anotações necessárias. 2. Cumpra-se o item 5.8.20, do CN (os autos de execuções suspensas pela não-localização de bens penhoráveis ou do próprio devedor, poderão aguardar a iniciativa da parte no arquivo. Nesse caso, o feito será lançado na coluna "Processos Suspensos ou Arquivados sem Baixa" do Boletim Mensal de Movimento Forense). 3. Intime-se - Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.
49. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 1311/2007 - ASSOCIACAO CULTURAL SAO JOSE MATERNIDADE NOSSA x MARCELLI DAYANE NORONHA e outro - 1. Intime-se a ré Agleci Regina Noronha, nos termos pleiteados no petitório retro. 2. Tendo em vista que a ré foi intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar bens livres e desembargados à penhora, permanecendo silente (fl. 229), fixo multa no valor de 10% do valor do débito, nos termos do artigo 601 do CPC. 3. Intime-se. - Advs. MARCELO FERNANDES POLAK, ROMILDA RAMOS MARINELLI MARTINS, RICARDO EPPINGER, ELIZEU MENDES DA SILVA, PATRICK GAI MERCER, JORGE RUFINO RIBAS TIMI e MARCELO MARQUARDT.
50. ACAO CIVIL PUBLICA - 1764/2007 - O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x VENAIR FREIRE GAMBETA e outro - 1. Intime-se a parte ré para que no prazo de dez dias efetue o pagamento das demais parcelas dos honorários periciais, sob pena de execução. Int. - Adv. VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARDI.
51. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0001504-42.2008.8.16.0001 - DORACI DA VEIGA x CENTAURO SEGURADORA S/A - 1. Manifeste-se a parte autora (fls. 253/254). Int. - Advs. WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA, VALMIRIO TROMBETA FAVASSA e WILSON ORLANDOSKI BARBOZA.
52. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0011566-44.2008.8.16.0001 - J.BASSANEZE & CIA LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - 1. recebo a apelação de fls. 246/254 em seu duplo efeito. 2. Ao apelado. 3. Cumpra-se despacho de fl. 245 "...1. recebo a apelação de fls. 237/241 em seu duplo efeito. 2. Ao apelado. 3. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as nossas homenagens e cautelas de estilo.' Int. - Advs. JOAO MARCELLO BASSANEZE, WASHINGTON YAMANE e ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR.
53. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 311/2008 - GERSON FLAVIO CARDOSO DE FREITAS x VITTRINE MODAS - 1. Quanto ao pedido contido no petitório retro, indefiro a penhora no rosto dos autos, tendo em vista que se quer foi instaurada a fase de cumprimento de sentença nos presentes autos, sendo assim não há que se falar em penhora. Int. - Advs. JOSE DO ESPIRITO SANTO D.RIBEIRO, SHEILA DOROTY MIRANDA RIBEIRO, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, ANDREA MORAES SARMENTO, PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA e CAMILA BORBA HEGLER.
54. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 579/2008 - TRANSPORTE BRAGHINI LTDA x BANCO ITAU S/A - 1. Tendo em vista que incabivel a cominação da pena de multa, conforme os ditames da Súmula 372 do Superior Tribunal de Justiça: "Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória". De acordo com a nova posiçao adotada pela Corte Superior, a medida para tornar efetiva a exibição dos documentos, caso não seja atendida espontaneamente a ordem judicial, é a de busca e apreensão. "PROCESSO CIVIL. EXIBIÇAO DE DOCUMENTO. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇAO DE MULTA DIARIA. IMPOSSIBILIDADE. - A busca e apreensao e a medida cabivel para tornar efetiva a exibição dos documentos, caso não seja atendida espontaneamente a ordem judicial. - Não cabe a aplicação de multa diária em ação de exibição de documento" (STJ, AgRg no Ag 828342/GO, Terceira Turma, Min. Humberto Gomes de Barros, j. 18/10/2007). 3. Sendo assim, expeça-se mandado de busca e apreensão dos documentos faltantes. 4. No mais, reporto-me a parte final do item "VI" de fls. 724/725. 5. Intime-se. - Advs. SINVALDO MOREIRA DE SOUZA, ESTEVAN PERSEU MOREIRA DE SOUZA, GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR, ANTONIO CELESTINO TONELOTO, VINICIUS LEONE MIGUEL, ANNE CARLA GABRIEL, FABIO RENATO SANT`ANA, MARCIO ATSUSHI TANIZAKI e LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES.
55. ACAO MONITORIA - 0002710-91.2008.8.16.0001 - LCM LTDA x RICARDO CESAR GEENEN A PINTO - 1. Intime-se o devedor para cumprimento voluntário, nos termos do despacho de fl. 179, no endereço indicado pelo credor às fls. 220/221. 2. Ainda que por analogia possa ser efetuado o arresto na fase de cumprimento de sentença, o fato é que tal pedido só tem cabimento quando frustrada a citação, nos termos do que dispõe o artigo 653 do CPC, ocorre que no presente caso não houve sequer a tentativa de intimação do devedor, assim incabível, por ora-o arresto. Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligencia do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$66,47, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Advs. MARLUS JORGE DOMINGOS, JORGE JOSE DOMINGOS NETO, CARLISE ZASSO POSSEBON, FRANCIELE FONTANA, CAUE PYDD NECHI, LIVIA CABRAL GUIMARAES, SARUZE THOMAZI, DOUGLAS TAVEIRA LEMOS DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, FERNANDA FERRON, ISABELLA SANTIAGO DE JESUS e JEDDY DOBROWOLSKI RUELA.
56. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 817/2008 - HSBC BANK BRASIL S/A x UP ANDRADE FRANCO e outro - 1. Defiro o pedido retro, suspendendo o curso da execução, na forma do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil ("se não houver bens penhoráveis, a execução se suspende (art. 791-III); não se extingue - RT 487/121). 2. Dê-se baixa no boletim mensal. Int. - Advs. MIEKO ITO e GUARACI DE MELO MACIEL.
57. EXECUCAO HIPOTECARIA - 1009/2008 - BANCO ITAU (SUCESSOR DO BANCO BANESTADO S/A) x ANTONIO PEDRO DOS SANTOS - 1. Preliminarmente, intime-se a parte exequente para que junte aos autos matricula atualizada do imóvel. 2. Após, conclusos. Int. - Advs. ROBERTA PARADA SILVA DA COSTA, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STIGLING LOTH, GILBERTO RODRIGUES BAENA e JAQUELINE ZAMBON.
58. ACAO CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTESTO - 1455/2008 - EROS MONTEIRO x LIDER BRASIL ESQUADRIAS DE ALUMINIO - 1. Considerando o contido no petitório retro, intime-se a parte credora para que comprove através dos documentos pertinentes que a empresa Líder Brasil Esquadrias de Alumínio e a Brasil Alumínio é a mesma empresa. Int. - Advs. POLYANA RODRIGUES PEDRO e FLAVIA SANTOS MONTEIRO.
59. ACAO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 1495/2008 - VERA LUCIA DA SILVA x DINA OLIVEIRA DO AMARAL e outros - l. Compulsando os autos, verifica-se que os Avisos de Recebimento da Carta de Citação, acostado às fls. 194/195, foram recebidos por terceiros. Ora, a citação é ato pessoal, assim a citação postal, para que tenha validade, deve ser recebida pessoalmente pelos réus. No presente caso, vê-se claramente que a carta de citação foi entregue a terceira pessoa, bem como, que não há nos autos réu menor ou incapaz, devendo, dessa forma, ser declarada nula. Nesse sentido la se manifestou a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇAO SUMARIA DE CORANÇA.

CITAÇAO POSTAL. PESSOA FISICA. VALIDADE DA CITAÇAO. NECESSIDADE DO RECEBIMENTO PELO DESTINATARIO (ART. 223, PAR. ÚNICO, CPC). Para validade da citação pelo correio, a carta deve ser recebida pessoalmente pelo réu, vale dizer, por aquele contra quem foi proposta a ação. (TA/PR. AI 184446-8. 7CC. 17/12/01. Rel. Miguel Pessoa). Diante disso, declaro a nulidade das citações de fls. 194/195, devendo a parte interessada, no prazo de 10 dias, indicar endereço e forma pretendida para citacão dos réus. 3. Após, voltem-me. 4. Intime-se. - Advs. CAROLINA MARCELA FRANCIOLSI BITTENCOURT, CHEYWA GABRIELA DE JUODIS STREMEL, RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO e EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS STREMEL.

60. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0002442-37.2008.8.16.0001 - ERNI BENJAMIN STEIN x CLAUDIO RIBEIRO e outro - Manifeste-se o autor sobre o ofício e mandado de fls. 129/132. Int. - Advs. SIDNEI MACHADO, EDUARDO CHAMECKI, ROBERTO MEZZOMO, RICARDO H. WEBER, GUSTAVO A. WEBER, CHRISTIAN MARCELO MANAS e CARLOS HENRIQUE KAMINSKI.

61. ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS - 0000564-77.2008.8.16.0001 - JOSEFA DOS SANTOS BORTOLANI x CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fl. 251 verso. Int. - Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER O. YUGE, JANAINA DE ALMEIDA RAMOS, RITA DE CASSIA ROSA, JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA e EMILIA DANIELA CHUERY M. DE OLIVEIRA.

62. ACAO ORDINARIA - 0002672-45.2009.8.16.0001 - ANA MARIA DA SILVA DOLATTO e outro x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Tendo em vista o contido em fl. 278, concedo o prazo de 30 dias. Int. - Advs. JONAS BORGES, MARIA AMELIA C MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, RICHARDT ANDRE ALBRECHT, DANIELE CRISTINE TAKLA, PRISCILA CARAMORI TOLEDO, RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES, SILVIA MARIA DE ANDRADE e MARCO AURELIO EHMKE PIZZOLATTI.

63. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0002432-56.2009.8.16.0001 - MARCELO JOSE CISCATO x BANCO SAFRA S/A - Sobre os autos devolvidos da instância Superior, Ciência as partes sobre o acórdão. Conforme portaria 02/2012, deste Juízo. Int. - Advs. ALESSANDRA SPREA, ROGERIO VERAS, ROBERTA DE ALMEIDA SAID, DANIELLE BECKER, MARCELO JOSE CISCATO, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, FERNANDO JOSE GASPAR, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DANIELE DE BONA e DIEGO RUBENS GOTTARDI.

64. ACAO RENOVATORIA DE LOCACAO - 0002965-15.2009.8.16.0001 - VIVO S/A x LAURI ANTONIO VAZZOLLER e outro - 1. Considerando o contido na petição de fls. 187, defiro o prazo de dez dias para que o autor deposite nos autos o valor dos honorários periciais. Int. - Advs. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, DOUGLAS DOS SANTOS, MARCIA SATIL PARREIRA, DIOGO DE MIRANDA VIEIRA, GISLEINE DARIANE MARQUES DE FARIAS, SUZELY ANCIOTO e CLAUDIO CEZAR ORSI.

65. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO - 686/2009 - ANGELO MATTOS NADAL x BANCO ITAU S/A - 1. Incabível o pedido de fl. 267/268. 2. Não há que se falar de aplicação do art. 359, visto que foram deferidas dilações de prazo para apresentação dos documentos, bem como, compulsando os autos, observa-se que o reu nao foi intimado da decisão de fls. 99, que originalmente determinou a exibição dos documentos . 3. Sendo assim, contadas e preparadas, anote-se conclusão para sentença. 4. Intime-se. - Advs. JOANES EVERALDO DE SOUZA, CLAUDIOMIRO PRIOR, IZOEL MOTA JUNIOR, ANGELO MATTOS NADAL, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER, MARIA LUCIA LINS C DE MEDEIROS e RITA DE CASSIA C. DE VASCONCELOS.

66. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 762/2009 - DAVID CARVALHO DE SIQUEIRA x BANCO DO BRASIL - Manifeste-se o autor sobre o deposito de fl. 153/161. Int. - Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS.

67. ACAO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 876/2009 - DUPLIQUE CREDITOS E COBRANCAS S/C LTDA x PEQUENOS CORACOES CUIDADOS INFANTIS LTDA - SEDE I e outro - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. (conforme Portaria 02/2012 deste Juizo). Int. - Advs. BEATRIZ SANTI PINHEIRO e KIRILA KOSLOK.

68. ACAO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 1099/2009 - FABIANO VOLPE FRANCO x SEAGULL INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA e outro - 1. Indefiro o pedido de carga de fls. 624, tendo em vista a proximidade da data para início dos trabalhos periciais agendados às fls. 629/630, ficando autorizado exclusivamente a consulta do processo em balcão e a retirada de fotocópia. Int. - Advs. DEBORA DE FERRANTE LING CATANI, SILVANA LEA FETTER, DANIEL MARQUES VIRMOND, EDUARDO HENRIQUE SABBAG HAMPEL, JOAO CARLOS DE MACEDO, DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO, MARIA CELINA CANTO ALVARES CORREA e MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA.

69. ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 1108/2009 - COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL x ELISETE AGRIMPE VENANCIO e outro - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. (conforme Portaria 02/2012 deste Juizo). Int. - Advs. LAURA AGRIFOGLIO VIANNA, LUCIO ROCA BRAGANCA, CARLOS SCHWAMBACH FAZZIONI, LUIS CESCHIN, ANGELA RITA PEDROLLO GUERRERO e MARCOS VINICIUS FERNANDES BASSO.

70. ACAO REVOCATORIA - 1177/2009 - ALCI AGABITO BUDEL e outros x AURELIO SOARES PINTO e outros - 1. Oficie-se ao E. TJ/PR, em resposta ao expediente de fls. 347/352, informando que não houve o exercício do juízo de retratação em razão do descumprimento pelo agravante do art. 526, do CPC (deixou de informar a propositura do recurso de agravo). Int. - Advs. CHRISTOVAN ZIERMER, MARCOS BUENO GOMES, CLAUDIA BUENO GOMES, HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO, ROBERTO MACHADO FILHO, DANIELLE LAGINSKI FREIRE e FERNANDA LOPES MARTINS.

71. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 1537/2009 - BANCO FINASA S/A x RICARDO ALMEIDA - Sobre a certidão negativa do Sr. oficial de justiça de fls. 101, manifeste-se o autor. Int. - Advs. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, MARIANE CARDOSO, ROSANGELA DA ROSA CORREA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, JESSICA GHELFI, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI e LUCIANE GARLIN DE LAZARI.

72. ACAO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 1681/2009 - REGIS JOSE MARQUES x BRASIL TELECOM S/A - Sobre os autos devolvidos da instância Superior, Ciência as partes sobre o acórdão. Conforme portaria 02/2012, deste Juízo. Int. - Advs. JOSE ARI MATOS, ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA, FABIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA, ANTONIO FERNANDO BARROS E S DE SOUZA e ROBERTA CARVALHO DE ROSIS.

73. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1748/2009 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NPL I x EDUARDO OLIVEIRA SOARES - 1. Defiro o pedido de fl. 75, no tocante a expedição de ofício a Delegacia da Receita Federal, oficie-se como requerido. 2. No tocante ao pedido de penhora do veículo, reporto-me ao contido no item 2 do despacho de fl. 66. Deve o autor preparar as custas para expedição de ofício no valor de R$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Intime-se. - Advs. SILVANO FERREIRA DA ROCHA, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA, FELIPE TURNES FERRARINI, LUCILA MARIA FIALLA, ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA, RODRIGO TAKAKI, MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO, SILVIA ARRUDA GOMM e THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO.

74. ARROLAMENTO SUMARIO - 0015704-20.2009.8.16.0001 - SEBASTIAO SIQUEIRA DOS SANTOS e outros x MARIA JOANNA MOREIRA DOS SANTOS (ESPOLIO) - 1. Sobre os novos esclarecimentos apresentados às fls. 362/363, manifeste-se a peticionária de fls. 358/359. Desde logo , consigno que pretensão de prestação de contas tal como formulada às fls. 358/359 deverá ser objeto de demanda apropriada, a fim de se evitar desvirtuamente do presente feito. Int. - Advs. SEBASTIAO SIQUEIRA DOS SANTOS, INES REGINA TISSERANT S DOS SANTOS, JULIO GOES MILITAO DA SILVA, JULIANA GRACIELA G MILITAO DA SILVA e JULIANA MILITAO.

75. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0002866-45.2009.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S.A. x AMERICA EMPILHADEIRAS MULTIMARCAS LTDA - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. (conforme Portaria 02/2012 deste Juizo). Int. - Advs. MARIA LUCILIA GOMES, LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA, MARCELO HENRIQUE FERREIRA S DE MATOS, MARCO ANTONIO KAUFMANN, FLAVIA DE FARIA GENARO, BRUNA MALINOWSKI SCHARF e ANA KEILA SCHELBAUER.

76. ACAO COMINATORIA (ORD) - 1931/2009 - ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DIST. - ECAD x RESTAURANTE VENEZA LTDA e outros - 1. O autor, às fls. 335/336, opôs embargos de declaração em face da decisão de fl. 280, alegando que é omissa por não haver pronunciamento acerca do pedido de expedição de alvará. A decisão, ora embargada, não foi omissa, uma vez que tal pedido só será analisado quando da homologação do acordo celebrado entre as partes. Diante do exposto, rejeito os embargos declaratórios ante a inexistência dos vicios descritos no artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se. - Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, LUCIANA DE CASSIA SAVARIS, JORGE JOSE DOMINGOS NETO, MARLUS JORGE DOMINGOS, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, CARLISE ZASSO POSSEBON, FRANCIELE FONTANA, ISABELLA SANTIAGO DE JESUS, LIVIA CABRAL GUIMARAES, JEDDY DOBROWOLSKI RUELA e URSULA CORREA MANENTI.

77. ACAO ORDINARIA - 0009880-80.2009.8.16.0001 - VIRGINIA KOLENDA LEMOS ZAVADIL x SOCIEDADE COOP. DE SERV. MEDICOS E HOSP. DE CTBA LTDA UNIMED CURITIBA - Sobre os autos devolvidos da instância Superior, Ciência as partes. Conforme portaria 02/2012, deste Juízo. Int. - Advs. IRAE CRISTINA HOLETZ, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e RAFAEL BAGGIO BERBICZ.

78. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0003295-12.2009.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL BANCO MULTIPLO x MARCIO PASCHOAL - Deve o autor preparar as custas para expedição de cartas no valor de R$37,60. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Intime-se. - Adv. MIEKO ITO.

79. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0012614-67.2010.8.16.0001 - MARCOS VINICIUS RIBEIRO SANTOS x BANCO BRADESCO S A - 1. Considerando o contido em fl. 87, remetam-se os autos ao Juízo da 20ª Vara Cível, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Int. - Advs. HENRY ANDERSEN NAVARETTE e CESAR RICARDO TUPONI.

80. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0017941-90.2010.8.16.0001 - AYMORE CREDITO FINANCEIRO E INVESTIMENTO S/A x ADRIANO CAXILE DE QUEIROZ - 1. Intime-se a parte ré para que esclareça o contido à fl. 224, tendo em vista que requer o alvará seja expedido em favor da parte autora, sendo que o despacho de fl. 213 determina a expedição em seu favor (réu). Int. - Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, WALTER JOSE DE FONTES e REGINA APARECIDA DE BARBARA SILVA.

81. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0027828-98.2010.8.16.0001 - JOSEPIN SPIAZZI e outros x BANCO ITAU S/A - 1. Indefiro o pedido de restituição de prazo de fls. 322/324. 2. A apelação interposta em fls. 253/304 é de autoria da parte ré. Logo, abriu-se prazo para a parte autora apresentar contrarrazões. Não há que se falar em prazo para a parte ré. 3. Portanto, incabivel o pedido formulado. 4.

No mais, publique-se o despacho de fl. 321 "...1. Compulsando os autos, verifica-se que foi apresentada apelação pela parte ré (fls. 253/304), tendo os autores apresentado contrarrazões (fls. 310/319). Contudo, levando em conta as decisões proferidas pelo Min. Dias Toffoli nos autos de Recurso Extraordinário n° 626.307-SP, referentes aos planos economicos Bresser e Verão, e Recurso Extraordinário n° 591797, referente ao plano econômico Collor I, e do Min. Gilmar Mendes no AI n° 754745, referente ao plano econômico collor II, nas quais foi determinado o sobrestamento de todos os recursos que se refiram aos expurgos inflacionários advindos dos planos econômicos supra mencionados, excluindo-se, somente, as ações em fase de execução definitiva e as que se encontrem em fase instrutória, determino a suspensão do presente feito até o julgamento da controvérsia pelo supremo Tribunal Federal." 5. Intime-se. - Advs. NIVALDO JAQUES, MAX HERCILIO GONCALVES, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER e MARIA LUCIA LINS C DE MEDEIROS.

82. ACAO DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (ORD) - 0046691-05.2010.8.16.0001 - APP SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO PUBLICA DO PARANA x OI BRASIL TELECOM S/A - 1. Recebo o recurso de fls. 261/262v. 2. Após, manifeste-se o autor acerca do prosseguimento do feito. Int. - Advs. GISELE SOARES, LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, FATIMA MIRIAN BORTOT, RENE PELEPIU, GENEROSO HORNING MARTINS, ARTUR DE ABREU, SANDRA REGINA RODRIGUES, PRISCILA PERELLES, MARCELO HIRT, ALBERTO RODRIGUES ALVES, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, JOAO ALBERTO NIECKARS, MARTA REGINA SAVI e AMANDA FERREIRA SILVEIRA.

83. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0050305-18.2010.8.16.0001 - BANCO VOLKSWAGEN S/A (CURITIBA) x STIVEN HUENDI MOREIRA MELO - Manifeste-se o autor sobre o ofício de fl. 64. Int. - Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.

84. INVENTARIO E PARTILHA - 0060795-02.2010.8.16.0001 - SILVANA DO ROCIO BRANDEMBURG SIQUEIRA e outros x CIRO MARCOS HOLLER (ESPOLIO) - 1. Acolho o parecer ministerial retro. Cumpra-se. Int. - Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, DEBORAH GUIMARAES, JOANITA FARYNIAK, CAMILA GBUR HALUCH, LUIZ FERNANDO MARCHIORI PINTO e FERNANDA ZACARIAS.

85. ACAO DE INTERDICAO - 0063026-02.2010.8.16.0001 - MARGARETH VIEIRA DA SILVA BRITO x FERNANDO DIAS BRITO - 1. Ante o contido no parecer ministerial retro, reconsidero a decisão de fls. 41 para o fim de restabelecer a decisão de fls. 37/38 que deferiu a antecipação de tutela para o fim de nomear Margareth Vieira da Silva curadora provisória do interditando. Intime-se a curadora provisória para prestar compromisso nos autos, no prazo de 5 dias. 2. No mesmo prazo, cumpra o requerido no item I, a, b, ec do parecer de fl. 77 "...I Primeiramente, requer-se a autora seja intirnada para ques A) Informe se o filho maior do requerido, Luis Gustavo Lacerda Brito, encontra-se de acordo com a presente demanda, acostando aos autos, acaso positivo declaração de anuência do mesmo, ante o determirlado pelo CPCBR; B) Informe se o requerido além do benefício previdenciário mencionado às fls. 65/66, é proprietário de bens móveis o imóveis, possui contas bancárias/ poupança, ações judiciais, e, ainda se possui aplicaçõe de qualquer espécie, cornprovando-se nos autos por intermédio de documentação hábil. C) que a autora junte aos autos extratos dos benefícios previdenciários do requerido.". 3. A regra do § 10 do artigo 1.082 do Código de Processo Civil impõe o encargo de curador à lide ao órgão do Ministério Público, salvo se a ação foi por ele proposta. Dúvidas quanto à interpretação foram dirimidas pelo novo Código Civil, que também impôs ao Ministério Público a representação, como defensor do interditando, a teor do que dispõe o artigo 1.770, facultando-se ao proprio interditando ou sua família constituir advogado. Essas regras não ferem dispositivos constitucionais, ao contrário se coadunam com a primeira parte do inciso IX do artigo 129 da Constituição Federal, tanto que existentes outros no ordenamento jurídico que permitem ao Ministério Público atuar como substituto processual, nos casos de legitimação extraordinária, defendendo direito alheio em nome proprio, inclusive dos próprios curatelados em processos de interdição. 4. As figuras do curador especial do art. 90 e do curador à lide do art. 1179 do Código de Processo Civil não se confundem com a função legal do Ministério Público de representar o interditando (art. 1182, § 1°, CPC). Nesta hipótese, pode o Ministério Público pugnar pela interdição, mesmo contra a vontade manifesta do interditando. A interdição e em si mesma uma medida protetiva. Para velar pela proteção do incapaz é que o legislador atribuiu ao órgão do Ministério Público a função processual de representação do interditando, tendo este constituído ou não um advogado (TJ/RS, Ag. Inst. 596186718, rel. Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, j. em 18.12.96). 5. Entretanto, conquanto discorde da manifestação de fl. 75/84, no que diz respeito à necessidade de nomear curador especial, com vistas a evitar maiores preguizos ao interditando com a excessiva delonga do processo, já que o E. Tribunal de Justiça deste Estado vem reiteradamente reformando as decisões de primeiro grau para que seja realizada a nomeação, nomeio Curadora Especial ao interditando o Dra. Sonia Itajara Fernandes, sob a fé de seu grau. 6. Dê-se ciência da presente ação, bem assim para apresentar defesa e, desde já, os quesitos periciais. 7. Após, ante o contido na certidão de fls. 73v°, nomeio em substituição ao Perito o Dr. José Joaquim Oliveira Monte (£:3257-4740) para, sob a fé de seu grau, proceder ao exame do interditando. 6. Intime-se para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, oferecer proposta de honorários, dando-lhe ciência de que a autora é beneficiária da assistência judiciária. 7. Em seguida, considerando que as partes já apresentaram quesitos, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos. Prazo para entrega do laudo: quinze dias. Int. - Advs. ELCILENE COLARES ALENCAR e VANUSA APARECIDA HOFFMANN.

86. INVENTARIO E PARTILHA - 0071570-76.2010.8.16.0001 - JAQUELINE RODRIGUES RAMOS e outros x JACIRA FERRAZ RODRIGUES (ESPOLIO) - 1. Intime-se a inventariante para cumprimento do item 1 do despacho de fl. 63, uma vez que o documento de fls. 67/69 não é hábil para tal desiderato. Int. - Advs. LEOMIR BINHARA DE MELO, CESAR AUGUSTO MACHADO DE MELLO e ALEXANDRE TADEU RIBEIRO BARBOSA.

87. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000234-75.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x KANAL AUTO CENTER LTDA ME - Sobre a certidão negativa do Sr. oficial de justiça de fls. 89, manifeste-se o autor. Int. - Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI.

88. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0001441-12.2011.8.16.0001 - MARISMENIA SCHANSEE ROMANO x VALQUIRIA BARBARA DE OLIVEIRA MORO e outros - Deve o autor retirar os ofícios expedidos. Int. - Adv. ZENI DE SOUZA RIBAS.

89. ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0002204-13.2011.8.16.0001 - PANIFICADORA E CONFEITARIA SABOR NATURAL LTDA x SHV- GAS BRASIL LTDA - Sobre os autos devolvidos da instância Superior, Ciência as partes sobre o acórdão. Conforme portaria 02/2012, deste Juízo. Int. - Advs. ROOSEVELT ARRAES, YOSHIHIRO MIYAMURA, JOAO MARCELO KERETCH e LUCIANA NOTO.

90. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (SUM) - 0003804-69.2011.8.16.0001 - PAMELA ROBERTA MOLA x BV FINANCEIRA S/A - Sobre os autos devolvidos da instância Superior, Ciência as partes sobre o acórdão. Conforme portaria 02/2012, deste Juízo. Int. - Adv. CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA.

91. ACAO DE INTERDICAO - 0009259-12.2011.8.16.0002 - RENATA CRISTINA DE ARAUJO SILVA IGNACIO x PATRICK DE ARAUJO DE MOURA - 1. Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, conforme fl. 36. Deve o autor preparar as custas processuais no valor de R$229,36, na conta desta serventia + custas do distribuidor no valor de R$30,25 na conta do distribuidor + custas do contador no valor de R$10,08 na conta do contador e custas do funrejus no valor de 21,32 na conta do funrejus. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Adv. WAGNER ANDRE JOHANSSON.

92. ARROLAMENTO SUMARIO - 0011200-97.2011.8.16.0001 - MARILENE DOS SANTOS VEIGA x JULMAR DOS SANTOS VEIGA (ESPOLIO) - 1. Compulsando os autos verifiquei que as herdeiras sao maiores e capazes e estão de comum acordo com a partilha. Sendo assim, converto o presente feito para que se processe sob a égide do rito de arrolamento. Promovam-se as anotações necessárias. 2. Preliminarmente, deve a inventariante juntar aos autos matricula atualizada do imóvel objeto da partilha, bem como, regularize sua representação processual e da herdeira Gisele, acostando aos autos instrumento de mandato original ou copia com firma reconhecida. 3. No mais, junte-se certidão negativa da Fazenda Estadual, Federal e Municipal. 4. Após, conclusos. 5. Intime-se. - Advs. MARINO GALVAO, DEFENSORIA PUBLICA e SILVANA DE MELLO GUSSO.

93. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0012695-79.2011.8.16.0001 - FELIPE JOSE TOMASZEWSKI x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. (conforme Portaria 02/2012 deste Juizo). Int. - Advs. CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA e FABIANO DIAS DOS REIS.

94. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0015125-04.2011.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x PATRICH JEAN NEVES - 1. Defiro o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em ação do depósito, fls. 64/66. 2. Após, cite-se o réu para, em cinco dias, entregar o veículo, depositá-lo em juízo ou depositar o seu equivalente em dinheiro, ou seja, o valor do bem ou do débito em aberto, se este for menor, devidamente corrigido, ou contestar a ação. Deve o autor preparar as custas para expedição de carta no valor de R$9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Intime-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ROBERTO K. DE MACEDO JUNIOR e INGRID DE MATTOS.

95. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0017844-56.2011.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x DARLENE DE OLIVEIRA MONTEIRO - 1. Considerando o contido em fls. 71/72, defiro a suspensão do feito. 2. Aguarde-se a manifestação do autor acerca do cumprimento. Int. - Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA.

96. ACAO CAUTELAR DE ARRESTO - 0020148-28.2011.8.16.0001 - FORTESUL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x MERCADO RENASCIMENTO LTDA - 1. Intime-se a parte autora, para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Int. - Adv. RODRIGO JONAS SAVALHIA.

97. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0025037-25.2011.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x J C R LOCADORA DE VEICULOS LTDA ME - JCR TUR - 1. Concedo o prazo derradeiro de 10 dias para que a parte autora traga aos autos instrumento de cédula de crédito bancário n.° 11419-61500812740, firmado entre as partes, sob a pena de indeferimento da inicial. Int. - Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, PRISCILA KEI SATO, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA LINS C DE MEDEIROS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS e PAULO HENRIQUE GARDEMANN.

98. ACAO CAUTELAR INOMINADA - 0025187-06.2011.8.16.0001 - JOSE NEURACY DOS SANTOS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - 1. Considerando o contido em fl. 124, arquive-se. Int. - Advs. ROBERTO YAMASHITA, FERNANDO JOSE GASPAR, DANIELE DE BONA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e KLAUS SCHNITZLER.

99. ACAO MONITORIA - 0026731-29.2011.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x RICARDO RIBEIRO BATISTA ME e outro - Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 10 dias. Int. - Advs. SIMONE MARQUES SZESZ e GUILHERME VERONA GHELLERE.
100. ACAO ORDINARIA - 0027194-68.2011.8.16.0001 - PECCIN S.A. x PECCIN AGROINDUSTRIAL LTDA - 1. Mantenho a decisão liminar pelos seus próprios fundamentos, os quais bem resistem à suplica de fls. 176/186, máxime que inexiste qualquer alteração da situação fática capaz de justificar a reconsideração da decisão atacada. 2. No mais, o feito comporta julgamento antecipado (art. 330, do CPC). 2. À conta e preparo. Após, conclusos para sentença. Int. - Advs. ELSO MODANESE, ANTONIO COIMBRA DE BRUM e PAULO ROGERIO ATTILIO ERCOLE.
101. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 0032830-15.2011.8.16.0001 - TANGRYANE RIBEIRO DE SOUZA e outro x MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A - 1. Recebo a apelação de fls. 221/243 em seu duplo efeito. 2. Ao apelado. 3. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do paraná com as nossas homenagens e cautelas de estilo. - Advs. RAFAEL AZEVEDO C. M. DE JESUS, PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA, CRISTINE MARIANA DE MOURA FERRO, KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR, FABIANO CAMPOS ZETTEL e ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS.
102. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0034395-14.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MOZART DE LARA RAMOS - Sobre a certidão negativa do Sr. oficial de justiça de fls. 71, manifeste-se o autor. Int. - Advs. KLAUS SCHNITZLER, FERNANDO LUZ PEREIRA, DANIELE DE BONA e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES.
103. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0043675-09.2011.8.16.0001 - JOACIR SILVESTRE KNOPIK x JCR LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME - 1. proceda-se a busca, via RENAJUD, de eventuais veículos em nome da devedora. 2. Com a resposta, manifeste-se o credor fls. 64. 3. Deixo de realizar a pesquisa através do sistema INFOJUD, uma vez que este Juízo não possui certificação eletrônica para tanto. Int. - Adv. MARCOS JOAO RODRIGUES SALAMUNES.
104. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0045162-14.2011.8.16.0001 - EDNA CABRAL DA LUZ x TELEFONICA SISTEMA DE TELEVISAO S,A, - 1. Deve a parte ré cumpir o disposto no despacho de fl. 48, trazendo aos autos o instrumento de mandato original ou cópia autenticada. Int. - Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, CEZAR EDUARDO ZILIOTTO e FERNANDA ZANICOTTI LEITE.
105. ACAO DECLARATORIA DE NULIDADE (ORD) - 0047143-78.2011.8.16.0001 - ULYSSES ELIAS FERREIRA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - 1. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra (CPC, art. 330). 2. À conta e preparo. 3. Após, contadas e preparadas as custas, registre-se no sistema a fase decisória e tornem-me os autos conclusos para sentença. Int. - Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, ANDRE LUIZ CALVO, HELOISA GONÇALVES ROCHA, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e PRISCILLA AURELIO RODRIGUES DOS REIS.
106. ACAO DE USUCAPIAO - 0050004-37.2011.8.16.0001 - CLARISSA GABRIELLE SABADIN RIBEIRO x ARLINDO FOGACA - 1. Intime-se a parte autor para que, no prazo de 05 dias, esclareça o documento de fl. 49, tendo em vista que o hotelite juntado está em nome de Jackon Eduardo Ribeiro, sob pena de indeferimento. Int. - Adv. EDSON HATSBACH.
107. ALVARA JUDICIAL - 0051797-11.2011.8.16.0001 - EZILDA APARECIDA x HAROLDO DOS SANTOS DIAS - manifeste-se o autor sobre a certidão de fl. 93. Int. - Adv. LORENE CRISTIANE CHAGAS NICOLAU.
108. ACAO DE DEPOSITO - 0052695-24.2011.8.16.0001 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x JOSE DE OLIVEIRA SILVA - Sobre a certidão negativa do Sr. oficial de justiça de fls. 63, manifeste-se o autor. Int. - Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.
109. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 0053545-78.2011.8.16.0001 - ALEXANDRO MENEGHIN x APC ADMINISTRADORA DE BENS LTDA e outros - Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 124/129, no prazo de 10 dias. Int. - Advs. CAROLINE DIAS DOS SANTOS, LICIA MARIA BREMER, MONIQUE DE SOUZA PEREIRA e GUILHERME MANNA ROCHA.
110. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0054936-68.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROSANA APARECIDA JORGE - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. (conforme Portaria 02/2012 deste Juizo). Int. - Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM, ADRIANA DA SILVA SANTOS, ALESSANDRA FERREIRA ZUCA, ALESSANDRO A. MAGALHAES SILVA, AMANDA DE LIMA UMBELINO GOMES, BRENO COUTINHO ROGERIO, CAIO MUCIO TEIXEIRA CABRAL, DANIELLE FERNANDA NASCIMENTO, RODRIGO CADEMARTORI LISE e PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA.
111. ACAO DE DISSOL DE SOC COM - 0057621-48.2011.8.16.0001 - ALEXANDRE DE PADUA DOMAKOSKI x OX PROGRAMACAO VISUAL LTDA e outro - Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 10 dias. Int. - Advs. ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO, FERNANDO AUGUSTO SPERB e ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO.
112. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 0058926-67.2011.8.16.0001 - MARIA DIAS x JACIR ALVES DE MORAIS - Diante do contido no par. 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10444/02, esclareçam as partes, em cinco dias, se há possibilidade de conciliação e, sendo esta viável,tragam aos autos a respectiva proposta.Outrossim, no mesmo prazo, deverão especificar as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130).Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da causa, pois " descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF- Pleno-AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1ª Seção, p. 03). Int. - Advs. CIRINEU DIAS, CARINA DO CARMO CASTILHO DA SILVA, USSAIMA ADDI DE ANDRADE e MARCELO LUIZ DA ROSA SANTOLIN.
113. ACAO MONITORIA - 0059664-55.2011.8.16.0001 - SIVALSKI INDUSTRIA TEXTIL LTDA x ELENICE DO N. NODARI E GELSON NODARI - ME - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. (conforme Portaria 02/2012 deste Juizo). Int. - Advs. ARAO DOS SANTOS, PATRICIA NORONHA, CAROLINA APARECIDA GIOVANELLA BARDIN e CHIRLE DE LIMA BORGES KOTOVICZ.
114. ACAO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL ORDINARIO - 0064388-05.2011.8.16.0001 - LIDIA DE SOUZA DO NASCIMENTO e outros x BRASIL TELECOM S/A - Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 10 dias. Int. - Adv. ANA CAROLINA SILVESTRE TONIOLO.
115. ACAO CAUTELAR DE SEQUESTRO - 0064532-76.2011.8.16.0001 - ANTONIO BRASIL DOS SANTOS x JJ COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA. e outro - 1. Não há nada a ser reconsiderado na decisão de fl. 144, a qual me reporto. 2. Indefiro o pedido de fls. 148/149, vez que tal interpretação nada contribuirá para o deslinde do feito. 3. Cite-se a primeira ré, nos termos do item 7 da decisão de fls. 75/76, nos endereços indicados pelo autor à fl. 164. Deve o autor apresentar as cópias necessárias. Int. - Advs. SERGIO LUIZ DOS SANTOS, MARCIO MAIA DE CARVALHO, ALEXANDRE NAUNAPPER SANTOS, LAZARO APARECIDO VILLAS BOAS MATTOS e MANOEL ANGELO ANTUNES VOITECHEN.
116. ACAO DECLARATORIA DE NULIDADE (SUM) - 0000443-10.2012.8.16.0001 - WAGNE FIRMO NUNES x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1. Manifeste-se a requerida acerca do pedido de desistência formulado em fl. 97. Int. - Advs. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETTI GOMES DE OLIVEIRA, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL, RAFAEL MICHELON, RAQUEL NUNES SILVA e ELOI LEONARDO DORE.
117. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0000714-19.2012.8.16.0001 - RESIDENCIAL ILHA DOS PINHEIROS x MARCIO ROBERTO ARAUJO - 1. Intime-se o requerido-devedor pessoalmente para o pagamento espontâneo do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, a requerimento do credor e observado o disposto no artigo 614, inciso II, do CPC, será expedido mandado de penhora e avaliação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligencia do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$66,47, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Advs. MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS e LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ.
118. ACAO MONITORIA - 0008252-51.2012.8.16.0001 - PEDRO LUIZ VICELLI x ELIEGE REGINA DOS SANTOS ME - 1. oficie-se ao E. TJ/PR, em resposta ao expediente de fls. 55/57 (agravo de instrumento n/ 996.365-5) informando a manuntenção da decisão agravada e o cumprimento pelo agravante do art. 526, do CPC. Int. - Adv. JEFERSON SILVA.
119. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0008258-58.2012.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO x JOAO NIEVOLA SOBRINHO - I- Deixo de realizar o bloqueio do veículo conforme requerido, considerando que quando da consulta ao sistema RENAJUD observou-se que o proprietário ali constante é terceiro estranho à lide. II- Assim, manifeste-se o autor acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Int. - Advs. CARLA PASSOS MELHADO COCHI, LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO e LUCIA FATIMA GOMES.
120. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0010066-98.2012.8.16.0001 - IRENE PEREIRA MARTINS x PREVISUL SEGURADORA e outro - Na sequência, intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestarem acerca de interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação prevista no Código de Processo Civil, art. 331, caput, ou especificarem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (Código de Processo Civil, art. 130) ou se manifestarem pelo julgamento antecipado da lide, sendo que na hipótese de haver requerimento de prova pericial, no prazo assinalado acima, devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão, sob pena de indeferimento. Int. - Advs. SILVIA REGINA TROSDOF, MARCELO REINALDO BUYAR DA SILVA, MARLUS JORGE DOMINGOS, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, JORGE JOSE DOMINGOS NETO, ISABELLA SANTIAGO DE JESUS, JEDDY DOBROWOLSKI RUELA, FABIANO FONTANA, WAGNER YAMASHITA, LUCAS ULTECHAK, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES, MURILO CLEVE MACHADO e TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH.
121. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0014056-97.2012.8.16.0001 - HELVECIO PRATES DALMAS e outro x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO - 1. Intime-se a parte autora, para que promova o andamento do feito, no prazo de cinco dias. Int. - Advs. DANIEL MELIM GOMES e MONIA MOHR DALMAS.
122. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0018842-87.2012.8.16.0001 - AUREA MOREIRA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA - 1. Recebo a presente apelação em seu efeito DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO (CPC, art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze dias. Int. - Adv. EDGAR CORDTS.
123. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0021309-39.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RODRIGO WENCESLAU DOS SANTOS - Sobre a certidão negativa do Sr. oficial de justiça de fls. 80, manifeste-se o autor. Int. - Advs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, CRISTIAN MIGUEL, PIO CARLOS

FREIRA JUNIOR, GUSTAVO VERISSIMO LEITE, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e GILBERTO BORGES DA SILVA.

124. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0021697-39.2012.8.16.0001 - ALUMIPLAST COMERCIO DE METAIS LTDA x ALUMIFOR COMERCIO DE ALUMINIO LTDA - Deve o autor apresentar o cálculo atualizado. Int. - Advs. KARLA NEMES, GABRIEL YARED FORTE, FELIPE FELIMAN CAMARGO, FERNANDA FERRON, MICHELLE SELEME LEONE, VINICIUS EDUARDO LIPCZYNSKI, FRANCIELE FONTANA, THAIANY FERNANDES DE SOUZA e MARIENNE ZARONI.

125. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0022809-43.2012.8.16.0001 - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CIDNEI JOSE LUCAS SOARES - 1. Proceda-se o bloqueio do veiculo objeto da demanda, via sistema RENAJUD. 2. No mais, manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Int. - Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

126. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0022843-18.2012.8.16.0001 - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LUCIANE MUNHOZ - 1. Defiro o pedido retro, oficie-s como requerido. 2. Intime-se o autor para prosseguimento do feito, em cinco dias, tendo em vista o não cumprimento da liminar. Deve o autor preparar as custas para expedição de ofício no valor de R$9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Intime-se. - Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

127. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0028638-05.2012.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S/A x LUCIANO APARECIDO DE LIMA REMOARDO - Sobre a certidão negativa do Sr. oficial de justiça de fls. 37, manifeste-se o autor. Int. - Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FABIANA SILVEIRA.

128. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0029107-51.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA ALFA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CBEMI CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA - 1. oficie-se ao DETRAN nos mldes do solicitado em fl. 48. Deve o autor preparar as custas para expedição de ofício no valor de R$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Intime-se. - Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, GILBERTO RODRIGUES BAENA, TATIANA VILLAS BOAS ZANCONATO, RODOLFO FERNANDES DE SOUZA SALEMA, FELIPE ROSINSKI LIMA BISSANI e ANA PAULA ROCHA E SILVA.

129. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0029800-35.2012.8.16.0001 - BIOCHAM CALDEIRAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA x BRUNACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - Diante do contido no par. 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10444/02, esclareçam as partes, em cinco dias, se há possibilidade de conciliação e, sendo esta viável,tragam aos autos a respectiva proposta.Outrossim, no mesmo prazo, deverão especificar as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130).Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da causa, pois " descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF- Pleno-AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1ª Seção, p. 03). Int. - Advs. MARCOS SAVIO ZANELLA, BIO JOSE SOAR e JOAO LUIZ MARTINS DE MELLO.

130. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0029909-49.2012.8.16.0001 - DOUGLAS ANDREASSA DE SANTA ROSA x BANCO SANTANDER S/A - 1. Ciente da decisão de fls. 235/236. 2. Deixom de prestar informações ao Juízo "ad quem", uma vez que não houve retratação, tendo em conta o contido à fl. 236v/ da referida decisão. 3. Prossiga-se conforme determinado às fls. 160/163. Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 178/220 no prazo de 10 dias. Int. - Advs. NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES, FLAVIA ZELINDA DE CAMPOS, BLAS GOMM FILHO, SANDRA PALERMA CORDEIRO, MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL, MICHELLE GONCALES DIAS, SANDRA AMARA PEREIRA, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI, THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO e MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO.

131. ACAO MONITORIA - 0031847-79.2012.8.16.0001 - MARIA VITORIA CHIAVELI DE SOUZA e outros x SILKE XIMENES BRITO e outro - 1. manifeste-se a parte autora acerca de informação do sr. oficial de justiça de fl. 124. Int. - Advs. ANNA MARIA ZANELLA e EMERSON JOAO OLIVEIRA DE CARVALHO.

132. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0032155-18.2012.8.16.0001 - ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA. x CLEVERSON PEREIRA DOS SANTOS - I. Considerando-se que o requerido devidamente citada (fl. 74), não efetuou o pagamento do débito, tampouco ofereceu embargos (fl. 78), converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102- C do Código de Processo Civil. Anote-se. 2. Fixo os honorários advocaticios em 10% sobre o valor do débito. 3. Intime-se a devedora para pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10%, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 4. Intime-se. - Adv. DANIEL PESSOA MADER.

133. ARROLAMENTO SUMARIO - 0033440-46.2012.8.16.0001 - ANTONIO RAMOS DE MOURA NETO x ORLANDO PIVA (ESPOLIO) - 1. Reporto-me ao item "2" de fl. 107 (parte final) "...2. Esclareça o inventariante em dez dias acerca da existência de parentes colaterais do falecido, juntando necessária comprovação." Int. - Advs. MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES e JANAYNA FERREIRA LLUZZI SCHON.

134. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0033858-81.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x EDER KOVALECHUCKI TRANSPORTES (KOVALSK TRANSPORTES) e outro - Sobre a certidão negativa do Sr. oficial de justiça de fls. 44/45, manifeste-se o autor. Int. - Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, GILIAN PACHECO, SILMARA VOLOSCHEN KUDREK, PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO, ALVARO PINTO CHAVES e VALERIA GHELARDI A. SOUZA.

135. ACAO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0035631-64.2012.8.16.0001 - ALICE LUCIA DOS SANTOS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. - 1.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Alice Lucia dos Santos propõe ação de obrigação de não fazer em face do Banco Santander (Brasil) S/A. Sustenta que é servidora pública do município de Curitiba, estando obrigada a receber seus proventos na instituição financeira ré, em virtude do convênio firmado por seu empregador. Alega que por uma imposiçao da ré foi aberta uma conta corrente ao invés de conta salário, ocorre que a ré desconta diretamente de seu salário taxas, tarifas, prestações de empréstimos, juros, etc. Pediu em antecipação de tutela que a ré se abstenha de reter as verbas salariais depositadas em sua conta corrente, bem assim devolva os salários que se apropriou desde março/2012. 3. Nesta fase de cognição sumária, é possível vislumbrar a plausibilidade do direito invocado pelo autor, em parte, consoante o contido no contracheque de fl. 12 e na cópia dos extratos de fls. 13/14, donde se extrai que a autora recebe seus vencimentos na conta corrente 814- 10007959 junto ao Banco Santander, bem assim observa-se os descontos mensais relativos à "prest empréstimos/financiamentos" e outros encargos como "tarifa fornecimento declaração", "juros contratuais sobre limite". Impõe-se observar que é só é possível o desconto diretamente do salário do contratante mediante empréstimo consignado, desde que respeitado o limite de 30% dos vencimentos, conforme dispõe a Lei n. 10.820/2003, em seu artigo 2°, parágrafo 20, inciso I, in verbis: "Art. 2° Para os fins desta Lei, considera-se: § 2° No momento da contratação da operação, a autorização para a efetivação dos descontos permitidos nesta Lei observará, para cada mutuário, os seguintes limites: I - a soma dos descontos referidos no art. 1° desta Lei não poderá exceder a trinta por cento da remuneração disponível, conforme definida em regulamento;" Com efeito, não há noticia nos autos que o desconto perpetuado pela ré refira-se a autorização legal citada. 4. Noutro vértice, o perigo da demora encontra-se evidente na medida em que os descontos são realizados diretamente do salário depositado na conta corrente, fonte de subsistência da autora, o qual é protegido constitucionalmente. Nesse sentido: AÇAO DE TUTELA INIBITORIA. 1. EMPRESTIMO. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. RETENÇAO DO SALARIO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO ATUAL DA CÂMARA. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇAO. INADMISSIBILIDADE. 1. "Havendo proteção constitucional ao salário e prevendo ser ilícita sua retenção, não pode a entidade bancária apropriar-se dos vencimentos de funcionário público depositados em sua agência." 2. Não comporta majoração o quantum fixado em sentença a título de honorários advocatícios que se mostra compativel com as circunstâncias do caso concreto, observando, com isso, as normas do § 30 do artigo 20 do Código de Processo Civil. Apelação Civel 1 provida parcialmente. Apelação Civel 2 não provida. (TJPR - 15a C.Cível - AC 0750605-4 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 23.03.2011) "(...) Com efeito, a hipótese em questão não cuida de desconto em folha de pagamento regulado pela Lei 10.820/03, mas sim de débito para quitar saldo devedor em conta salário (conforme se denota do extrato de fl. 47-TJ e folha de pagamento de fl. 48-TJ), modalidade (débito em conta) que demanda a previa e expressa autorização do consumidor (REsp 163.815/SE, Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4aT., j. em 04/09/2008, DJe 13/10/2008). Daí que tal requisito (autorização para desconto) não se faz presente dentre os elementos trazidos no recurso , o que, aliado à afirmação da parte autora de sua inexistência , fl. 40-TJ -, sugere a impossibilidade de sua ocorrencia, e leva a manter, neste momento, a liminar deferida pela decisão agravada, circunstância que revela, assim, a improcedência da tese recursal, mesmo sob a ótica da manutenção dos descontos limitados em 30% dos vencimentos. Sobre o tema, e na parte que interessa ao caso, traz-se à colação recente julgamento monocrático proferido pelo eminente Desembargador Jucimar Novochadlo, componente desta 15a Câmara Cível: "No caso em apreço, contudo, não é possível esse desconto, ainda que limitado a 30% dos proventos líquidos recebidos pela correntista. Isso porque, como visto, e necessaria a ee é tc dpe aa sreizadeãocodntadclientecopnaraa corerentevalor doe Com efeito, não há noticia nos autos que o desconto perpetuado pela ré refira-se a autorização legal citada. 4. Noutro vértice, o perigo da demora encontra-se evidente na medida em que os descontos são realizados diretamente do salário depositado na conta corrente, fonte de subsistência da autora, o qual é protegido constitucionalmente. Nesse sentido: AÇAO DE TUTELA INIBITORIA. 1. EMPRESTIMO. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. RETENÇAO DO SALARIO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO ATUAL DA CÂMARA. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇAO. INADMISSIBILIDADE. 1. "Havendo proteção constitucional ao salário e prevendo ser ilícita sua retenção, não pode a entidade bancária apropriar-se dos vencimentos de funcionário público depositados em sua agência." 2. Não comporta majoração o quantum fixado em sentença a título de honorários advocatícios que se mostra compativel com as circunstâncias do caso concreto, observando, com isso, as normas do § 30 do artigo 20 do Código de Processo Civil. Apelação Civel 1 provida parcialmente. Apelação Civel 2 não provida. (TJPR - 15a C.Cível - AC 0750605-4 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 23.03.2011) "(...) Com efeito, a hipótese em questão não cuida de desconto em folha de pagamento regulado pela Lei 10.820/03, mas sim de débito para quitar saldo devedor em conta salário (conforme se denota do extrato de fl. 47-TJ e folha de pagamento de fl. 48-TJ), modalidade (débito em conta)

que demanda a previa e expressa autorização do consumidor (REsp 163.815/SE, Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4aT., j. em 04/09/2008, DJe 13/10/2008). Daí que tal requisito (autorização para desconto) não se faz presente dentre os elementos trazidos no recurso , o que, aliado à afirmação da parte autora de sua inexistência , fl. 40-TJ -, sugere a impossibilidade de sua ocorrencia, e leva a manter, neste momento, a liminar deferida pela decisão agravada, circunstância que revela, assim, a improcedência da tese recursal, mesmo sob a ótica da manutenção dos descontos limitados em 30% dos vencimentos. Sobre o tema, e na parte que interessa ao caso, traz-se à colação recente julgamento monocrático proferido pelo eminente Desembargador Jucimar Novochadlo, componente desta 15a Câmara Cível: "No caso em apreço, contudo, não é possível esse desconto, ainda que limitado a 30% dos proventos líquidos recebidos pela correntista. Isso porque, como visto, e necessaria a existência de autorização do cliente para que o valor do empréstimo possa ser descontado na conta corrente em que são recebidos os proventos do correntista e, nos autos, a princípio, não há essa autorização. Assim, deve ser mantida a decisão agravada, para impedir o banco de efetuar os descontos das parcelas dos financiamentos firmados com a agravada na sua conta corrente, até julgamento da ação inibitória." (AGI 654.931-3. DJ 334, de 25.02.2010). Aliás, em reforço de argumento, registre-se que até mesmo quando tal autorização de débito existe, em se tratando de conta salário, o Superior Tribunal de Justiça atualmente não tem admitido qualquer débito na referida conta salário, cabendo à instituição financeira valer-se dos meios judiciais para o recebimento do seu crédito. (...). Curitiba, 29 de março de 2011. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR 5. Todavia, quanto ao pedido liminar para que a ré devolva os salários apropriados desde março/2012 razão não assiste à autora. Ora, tal pedido se trata de tutela exauriente, uma vez que se refere à sua pretensão final. Além do mais, neste juizo sumário de cognição não se demonstrou a verossimilhança das alegações acerca de qual seria o montante descontado pela ré. 6. Posto isso, presentes em parte os requisitos autorizadores da medida liminar, DEFIRO PARCIALMENTE o pleito inibitório liminarmente para determinar que a ré se abstenha de efetuar descontos relativos às prestações de empréstimos, tarifas e outros encargos diretamente do salário da autora depositado na conta corrente indicada às fls. 12, sob pena de multa de R$ 1.000,00 por desconto efetuado. 5. Observa-se que antes mesmo de recebida a petição inicial a ré apresentou contestação, sobre a qual a autora já apresentou réplica. Assim, convalido os atos já praticados. 6. Por fim, diante do contido no § 3° do artigo 331 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n° 10.444/02, esclareçam as partes, em cinco dias, se há possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, tragam aos autos a respectiva proposta. 7. Outrossim, no mesmo prazo do item supra, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, Art. 130). 8. Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da causa, pois / "descabe confundir o protesto pela produção de prova com o i requerimento especifico, quando a parte interessada deve i justificar a necessidade da prova pretendida"(STF - pleno - AÇO 445-4-ES, AgReg, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, la Seção, p. 03). 9. Intime-se. - Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA, JORGE LUIZ MARTINS, ANGELICA ONISKO, JIMMY HARDY LISS e HERICK PAVIN.

136. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0036034-33.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCIA GELINSKI - Sobre a certidão negativa do Sr. oficial de justiça de fls. 92, manifeste-se o autor. Int. - Advs. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA, NORBERTO TARGINO DA SILVA e SILVANA TORMEM.

137. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0038009-90.2012.8.16.0001 - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARIA SILVA SANT ANA SILVINO - Sobre a certidão negativa do Sr. oficial de justiça de fls. 52, manifeste-se o autor. Int. - Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

138. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0040973-56.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ILSON BUENO DE SOUZA - Sobre a certidão negativa do Sr. oficial de justiça de fls. 69, manifeste-se o autor. Int. - Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIAN MIGUEL, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, GUSTAVO VERISSIMO LEITE, JEFFERSON BARBOSA, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, NAYARA CAMARGO ANTUNES e ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE.

139. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0041574-62.2012.8.16.0001 - SOCIEDADE EXPOENTE DE ENSINO SUPERIOR S C LTDA x RODRIGO POLO FRAGOSO - Deve o autor retirar a carta precatória de fl. 28. Int. - Advs. MANOELA LAUTERT CARON, MARINNA LAUTERT CARON e JOSE MANOEL DE MACEDO CARON.

140. ACAO DE DESPEJO - 0042730-85.2012.8.16.0001 - MANUEL PEREIRA COSTA x IZABEL MARIA VIELA GOZZI e outro - Sobre a certidão negativa do Sr. oficial de justiça de fls. 33, manifeste-se o autor. Int. - Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.

141. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0042750-76.2012.8.16.0001 - GIVANILDO BARBOSA CAVALCANTE x BANCO BMC S/A - Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 10 dias. Int. - Adv. ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA.

142. ACAO MONITORIA - 0044983-46.2012.8.16.0001 - CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES POSITIVO LTDA x CARLA ELISIANE DE JESUS - 1. Compulsando os autos, verifica-se que o Aviso de Recebimento da Carta de Citação, acostado à fl. 65, foi recebido por terceiro. Ora, a citação é ato pessoal, assim a citação postal, para que tenha validade, deve ser recebida pessoalmente pela ré. No presente caso, vê-se claramente que a carta de citação foi entregue a terceira pessoa, bem como, que não há nos autos réu menor ou incapaz, devendo, dessa forma, ser declarada nula. Nesse sentido já se manifestou a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇAO SUMARIA DE CORANÇA. CITAÇAO POSTAL. PESSOA FISICA. VALIDADE DA CITAÇAO. NECESSIDADE DO RECEBIMENTO PELO DESTINATARIO (ART. 223, PAR. ÚNICO, CPC). Para validade da citação pelo correio, a carta deve ser recebida pessoalmente pelo réu, vale dizer, por aquele contra quem foi proposta a ação. (TA/PR. AI 184446-8. 7CC. 17/12/01. Rel. Miguel Pessoa). Diante disso, declaro a nulidade da citação de fl. 65, devendo a parte interessada, no prazo de 10 dias, indicar endereço e forma pretendida para citação da ré. 3. Após, voltem-me. 4. Intime-se. - Advs. SELMA CRISTINA SAITO AZEVEDO, WLADIMIR BEZERRA CORDEIRO, MARIA FERNANDA VIRMOND PEIXOTO, VANESSA ANIS MEDEIROS ASSAD e KAREN MICHELLINE MADALOSSO.

143. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0045888-51.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x ALICERCE CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA ME - 1. Tendo em vista que a notificação extrajudicial da ré Eliana foi enviada e recebida no endereço indicado na inicial, (fl. 46 e v°), bem assim a notificação da ré Alicerce Construtora e engenharia Ltda. ME foi enviada e recebida no endereço da sócia Eliana, assiste razão a parte às fls. 70/71. 2. Comprovada a mora do devedor fiduciário, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado (art. 3° do Decreto Lei 911, de 1.10.69), depositando-se em mãos do autor. 3. Expeça-se o competente mandado. Defiro os benefícios do artigo 172 do Código de Processo Civil. 4. Efetivada a liminar, cite-se o réu para, querendo, no prazo de 05 dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo autor na inicial, hipótese na qual o bem lhe será rstituído livre do ônus, ou no prazo de quinze dias da execução da liminar apresentar resposta. Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligencia do Sr. Oficial de Justiça no valor de R $398,82, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Advs. SANDRA PALERMA CORDEIRO, MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL, FELIPE TURNES FERRARINI, MICHELLE GONCALES DIAS, SANDRA AMARA PEREIRA, RAFAEL GOMIERO PITTA, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI, RODRIGO TAKAKI e BLAS GOMM FILHO.

144. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0049135-40.2012.8.16.0001 - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x RENILDO MOTOSO AZEVEDO - 1. Considerando o contido em fl. 33, concedo o prazo de 60 dias. Int. - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

145. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0049595-27.2012.8.16.0001 - MARCIO ARANTES CASSULINO ME e outro x BANCO ITAU UNIBANCO BANCO MULTIPLO S A - 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se pedido de informações pela Instância Superior. Int. - Adv. MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA.

146. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0050899-61.2012.8.16.0001 - VOO LIVRE ENSINO PRE ESCOLAR LTDA x THIAGO CAMARGO DE LOYOLA - Sobre a certidão negativa do Sr. oficial de justiça de fls. 20, manifeste-se o autor. Int. - Advs. ANDRE LUIS DE ALCANTARA e ALEXANDRE DE SALLES GONCALVES.

Curitiba, 04 de março de 2013.
VILMA OTOVIS BONFANTE
Escrivã

5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
5ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: SIGURD ROBERTO BENGTSSON
JUIZA DE DIREITO: THAIS MACORIN CARRAMASCHI DE MARTIN

RELACAO Nº 29 /2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABELARDO LUIZ SIQUEIRA ME 0040 000533/2008
ADRIANA FRAZAO DA SILVA 0100 002579/2012
AFONSO RODEGUER NETO 0063 023052/2010
ALBERTO KOPYTOWSKI 0080 030125/2011
ALDO DE MATTOS SABINO JUN 0125 044077/2012
ALEXANDRE DORFMUND MOLTEN 0127 049361/2012
ALEXANDRE JOAO BARBUR NET 0100 002579/2012
ALLAN MARCEL PAISANI 0069 052516/2010
ALTIVIL ALVES MACHADO 0112 027394/2012
AMARILIS ROCHA NUNES JORG 0114 028546/2012
AMILCAR MARCELO MARTINS P 0046 001537/2008
ANA PAULA DOMINGUES DOS S 0020 001382/2004
ANA PAULA PAVELSKI 0099 001481/2012
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 0035 001744/2007
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0041 000879/2008

0049 000480/2009
ANDRE FEOFILOFF 0024 001327/2005
ANDRE LUIZ DE ALCANTARA 0043 000992/2008
ANDRE LUIZ MORO BITTENCOU 0126 045569/2012
ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS 0083 035916/2011
0117 032616/2012
ANTONIO GABRIEL DE SOUZA 0028 001174/2006
ARIANA M. DE SOUZA MATUSZ 0028 001174/2006
Adriana D Avila Oliveira 0123 039881/2012
Adriana de França 0006 000411/2000
Adriano Moro Bittencourt 0126 045569/2012
Afonso Bueno de Santana 0081 033431/2011
Alessandra Labiak 0025 001481/2005
Alessandra Sprea 0097 065216/2011
Alessandro Mestriner Feli 0104 012842/2012
0124 043364/2012
Alexandra Daria Pryjmak 0053 001006/2009
Alexandre José Zakovicz 0022 000618/2005
Alexandre Nelson Ferraz 0082 035904/2011
Alexandre de Salles Gonça 0043 000992/2008
Alexsandro Gomes de Olive 0110 025341/2012
Aline Carneiro da Cunha D 0105 013557/2012
Ana Luiza M. dos Anjos 0040 000533/2008
Andre Mello Souza 0026 000052/2006
Andre Portugal Cezar 0057 001759/2009
Andrea Hertel Malucelli 0003 000354/1998
Andressa Karla de Luca Ku 0033 001155/2007
André Zacarias Tallarek d 0053 001006/2009
Angela Estorilio Silva Fr 0026 000052/2006
Antonio Carlos Efing 0056 001651/2009
Antonio Emerson Martins 0005 001344/1999
Antonio Ernesto de Lima 0036 001788/2007
Antonio Silva de Paulo 0061 015419/2010
Aristides A. Tizzot Franç 0039 000398/2008
Auracyr Azevedo de Moura 0052 000736/2009
BENHUR ANTONIO MAZZONETTO 0106 014332/2012
BRASIL PARANA DE CRISTO I 0071 064536/2010
Beatriz Shiebler 0008 000452/2001
Braulio Belinati Garcia P 0003 000354/1998
0032 001051/2007
Bruno Pedalino 0031 000765/2007
CARLOS ALBERTO FARRACHA 0007 000515/2000
CARLOS ALBERTO FARION DE 0022 000618/2005
CARLOS ALBERTO PESSOA SAN 0001 000605/1996
CARLOS ALBERTO XAVIER 0084 037476/2011
CARMEN LUCIA VILLAÇA DE V 0008 000452/2001
CASSIPORE DIPP BAHLS 0003 000354/1998
CELIO VITOR BETINARDI 0100 002579/2012
CESAR AUGUSTO VOLTOLINI 0111 025504/2012
CLAUS HENRIQUE BIANCO DE 0086 042542/2011
CRISTIANO RICARDO WULFF 0111 025504/2012
Carine de Medeiros Martin 0025 001481/2005
Carlile Popp 0076 010622/2011
Carlos Alberto Farracha d 0008 000452/2001
Carlos Alberto Pedrotti d 0067 046252/2010
Carlos Bayestorff Junior 0014 001335/2003
Carlos Eduardo Quadros Do 0004 001077/1998
0092 052290/2011
Carlos Eduardo Scardua 0065 027203/2010
Carolina Marcela F. Bitte 0089 048405/2011
Celso da Silv Labres 0050 000592/2009
Cesar Henrique Mendes Cor 0092 052290/2011
Clair da Flora Martins 0046 001537/2008
Claire Lottici 0005 001344/1999
0016 000444/2004
Claudio Marcelo Baiak 0047 001595/2008
Cleverson Marcel Spochiad 0042 000966/2008
0055 001512/2009
Cristiane Bellinati Garci 0025 001481/2005
0048 000457/2009
0075 003416/2011
0095 064053/2011
0102 004693/2012
0111 025504/2012
DAMASSO AIR GOMES 0030 001524/2006
DANIELE DE BONA 0079 028156/2011
DANIRA NOGUEIRA CASARIN 0067 046252/2010
DARIO ALMEIDA PASSOS DE F 0128 050119/2012
DAVI DEUTSCHER 0031 000765/2007
DIDIO MAURO MARCHESINI 0074 003215/2011
DIEGO DE ANDRADE 0093 053922/2011
0122 038795/2012
Dagmar Pimenta Hannouche 0044 001006/2008
Daniel Hachem 0018 000733/2004
0041 000879/2008
0058 002255/2009
Daniele Moro M. dos Santo 0057 001759/2009
Danielle Tedesko 0065 027203/2010
Dayê Soavinsky 0078 026785/2011
Debora Segala 0074 003215/2011
Denio Leite Novaes Junior 0014 001335/2003
Doroti Silmara de Oliveir 0120 034466/2012
Douglas Vilar 0091 051132/2011
EDILAMAR TEREZINHA PEREIR 0020 001382/2004
EDLE TATIANA LESSNAU DE F 0068 051945/2010
EDUARDO CASILLO JARDIM 0026 000052/2006
ELADIO PRADOS JUNIOR 0120 034466/2012
ELI NUNES MARQUES 0104 012842/2012
ELOISE TEODORO FIGUEIRA 0098 001117/2012
EMANUELLE SILVEIRA DOS SA 0118 032995/2012
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0070 058915/2010
EZIQUIEL DE LARA MIRANDA 0028 001174/2006
Edgar Lenzi 0013 000225/2003
Edson Jose Monteiro Kletl 0031 000765/2007
Eduardo Garcia Branco 0008 000452/2001
Eduardo José Fumis Faria 0003 000354/1998
0108 020982/2012
Eduardo Motiejaus J. Stre 0089 048405/2011
Eloi Contini 0015 000420/2004
Enio Correa Maranhão 0078 026785/2011
Evaldo de Paula e Silva J 0026 000052/2006
Evaristo Aragão Ferreira 0008 000452/2001
0030 001524/2006
0059 002411/2009
0106 014332/2012
FABIANA KELLY ATALLAH DAL 0054 001444/2009
FABIANE DE ANDRADE 0093 053922/2011
0122 038795/2012
FABIO CIUFFI 0114 028546/2012
FERNANDO BAUM SALOMON 0034 001705/2007
FERNANDO FERNANDES BERRIS 0113 028115/2012
FERNANDO PAULO MACIEL 0003 000354/1998
FERNANDO ROCHA FILHO 0056 001651/2009
FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ 0100 002579/2012
Fabiano Neves Macieywski 0122 038795/2012
Fernanda Pires Alves 0011 000599/2002
0115 030790/2012
Fernando Abagge Benghi 0123 039881/2012
Fernando Jose Bonatto 0038 001817/2007
Fernando José Gaspar 0079 028156/2011
Fernando Murilo Costa Gar 0122 038795/2012
Flaviano Bellinati Garcia 0025 001481/2005
0048 000457/2009
Flávio Neves Costa 0084 037476/2011
Francielle Negrão Pereira 0058 002255/2009
GABRIELA BRAIT VIEIRA MAR 0126 045569/2012
GIANI CRISTINA AMORIM 0100 002579/2012
GILBERTO D. BRITO 0002 000344/1997
GUILHERME VIANNA MAZZAROT 0090 050998/2011
GUSTAVO DE CAMARGO HERMAN 0076 010622/2011
Gabriel da Rosa Vasconcel 0098 001117/2012
Geison Melzer Chincoski 0101 002704/2012
Geraldo Nogueira da Gama 0074 003215/2011
Gerson Vanzin Moura da Si 0081 033431/2011
0085 039634/2011
Gianmarco Costabeber 0090 050998/2011
Gleci T. Muxfeldt 0013 000225/2003
Guilherme Capanema R. And 0054 001444/2009
Gustavo Ribeiro Langowisk 0020 001382/2004
Gustavo Saldanha Suchy 0075 003416/2011
HOMERO FLESCH 0114 028546/2012
Harysson Roberto Tres 0081 033431/2011
Henrique Kurscheidt 0026 000052/2006
Herick Pavin 0097 065216/2011
Heroldes Bahr Neto 0006 000411/2000
ISIS EMMANUELLE S. MOREIR 0024 001327/2005
ISRAEL LIUTTI 0099 001481/2012
Igor Luby Kravtchenko 0036 001788/2007
Ioneia Ilda Veroneze 0060 010781/2010
Irineu Galeski Junior 0025 001481/2005
Ivair Junglos 0032 001051/2007
JACKSON ROBERTO MORAIS AL 0047 001595/2008
JAIR APARECISO AVANSI 0106 014332/2012
JAIRO JOSE BENDER JUNIOR 0019 000957/2004
JANAINA BORDIN REMOR 0008 000452/2001
JANDER LUIS CATARIN 0008 000452/2001
JANE PEREZ KAPAZI 0074 003215/2011
JOANA PAULA CHEMIN DE AND 0091 051132/2011
JORGE JOSE DOMINGOS NETO 0004 001077/1998
JOSE CARLOS DE ALVARENGA 0063 023052/2010
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0102 004693/2012
JOSE GUILHERME DUARTE SIL 0056 001651/2009
JOSE LUIZ FORTUNATO VIGIL 0128 050119/2012
JOSE RIBEIRO 0028 001174/2006
JOSE SILVIO GORI FILHO 0034 001705/2007
JOSE VICENTE DA SILVA 0052 000736/2009
JOSÉ VICENTE DA SILVA 0012 001068/2002
JULIANA MARTINS PEREIRA 0046 001537/2008
JULIANA MOTTER ARAUJO TOG 0008 000452/2001
JULIANA PUPO 0031 000765/2007
JULIANA RIBEIRO 0108 020982/2012
Jaime Oliveira Penteado 0081 033431/2011
0085 039634/2011
Janaina Cirino dos Santos 0047 001595/2008
Janaina Giozza Avila 0075 003416/2011
Janaina Rovaris 0004 001077/1998
Jeferson Weber 0096 064683/2011
Jefferson Comeli 0026 000052/2006
Joao Leonel Antocheski 0049 000480/2009
Joarez da Natividade 0045 001143/2008
Joel Kravtchenko 0036 001788/2007
Joelma Pultinavicius 0123 039881/2012
Jonas Borges 0016 000444/2004
Jorge Durval da Silva 0071 064536/2010
Jose Antonio de Andrade A 0064 027108/2010
Jose Luiz Ferreira Leandr 0044 001006/2008
José Carlos Skrzyszowski 0060 010781/2010
0062 022282/2010

0103 006024/2012
José Devanir Frítola 0019 000957/2004
João Casillo 0026 000052/2006
João Henrique da Silva 0094 059804/2011
Juliana Menzes da Silva 0094 059804/2011
Juliane Toledo S. Rossa 0103 006024/2012
Juliane Zancaro Bertasi 0054 001444/2009
Juliano Arlindo Clivatti 0099 001481/2012
Julio Brotto 0116 031861/2012
Julio Cesar Abreu das Nev 0035 001744/2007
Julio Cesar Dalmolim 0018 000733/2004
Jéssica Agda da Silva 0054 001444/2009
Karina de Oliveira Fabris 0026 000052/2006
Karine Pereira 0034 001705/2007
Kelly Kruger Carvalho 0008 000452/2001
Klaus Peter Klein 0010 000404/2002
0054 001444/2009
Klaus Schinitzler 0079 028156/2011
LAERCIO FERREIRA COELHO 0112 027394/2012
LEVI ROCHA 0087 043328/2011
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0082 035904/2011
LIZANDRA DE ALMEIDA TRES 0121 035746/2012
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0088 046691/2011
LUCIANA BERRO 0003 000354/1998
LUCIANE LAWIN 0077 018861/2011
LUCIANE M. SIGNORI 0017 000445/2004
LUCIANO BRAGA CORTES 0003 000354/1998
LUCILENE ALISAUSKA CAVALC 0102 004693/2012
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0009 001201/2001
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 0119 033062/2012
LUIZ ALBERTO FONTANA FRAN 0039 000398/2008
Lauro Barros Boccacio 0075 003416/2011
0109 023072/2012
Leandro Negrelli 0077 018861/2011
Leonardo Ribas Lovo 0044 001006/2008
Leonel Trevisan Junior 0008 000452/2001
0021 000066/2005
Livia Cabral Guimarães 0004 001077/1998
Lizete Rodrigues Feitosa 0099 001481/2012
Luis Oscar Six Botton 0004 001077/1998
Luiz Assi 0057 001759/2009
Luiz Carlos da Rocha 0006 000411/2000
Luiz Fernando Brusamolin 0113 028115/2012
Luiz Fernando Zornig Filh 0099 001481/2012
Luiz Gustavo Baron 0033 001155/2007
Luiz Henrique Bona Turra 0081 033431/2011
0085 039634/2011
Luiz Renato Pedroso 0021 000066/2005
Luiz Roberto Rech 0010 000404/2002
Luiz Rodrigues Wambier 0008 000452/2001
0059 002411/2009
0106 014332/2012
Luiz Salvador 0047 001595/2008
Luiza Helena Gonçalves 0035 001744/2007
MANOEL RODRIGUES DE MATOS 0040 000533/2008
MARCELO DE BORTOLO 0063 023052/2010
MARCELO FABIANO GRESKIV 0003 000354/1998
MARCELO MUZEKA 0027 000566/2006
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0074 003215/2011
MARCO AURELIO B. S. MATOS 0003 000354/1998
MARCOS ANTONIO BARBOSA 0030 001524/2006
MARCOS PAULO DE CASTRO PE 0066 037682/2010
MARIA HELENA LEONARDI BAS 0034 001705/2007
MARIA LORETE BIERNASKI QU 0002 000344/1997
MARIA WROBEL SCHATZ 0008 000452/2001
MARIANE MACAREVICH 0065 027203/2010
MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0117 032616/2012
MAÇAZUMI FURTADO NIWA 0099 001481/2012
MILENA PIERI DE MORAES 0112 027394/2012
MURILLO ESPINOLA DE OLIVE 0035 001744/2007
Manoela Lautert Caron 0029 001335/2006
Mara Claudia Dib de Lima 0010 000404/2002
Marcel Souza de Oliveira 0027 000566/2006
Marcelo Alessandro Berto 0070 058915/2010
Marcelo Augusto Angiolett 0027 000566/2006
Marcelo Jose Ciscato 0097 065216/2011
Marcio Ayres de Oliveira 0003 000354/1998
0108 020982/2012
Marcio Rogerio Depolli 0003 000354/1998
0032 001051/2007
Marcos Cibischini Amaral 0124 043364/2012
Marcos Wengerkiewicz 0099 001481/2012
Marcus Ely Soares dos Rei 0012 001068/2002
Maria Elizabeth H. Ribeir 0072 069858/2010
Maria Izabel Bruginski 0049 000480/2009
Mariane Cardoso Macarevic 0042 000966/2008
0105 013557/2012
Marilza Matioski 0002 000344/1997
Marlus Jorge Domingos 0003 000354/1998
0004 001077/1998
Marlus Jorge Domingos 0092 052290/2011
Mauricio Alcantara da Sil 0095 064053/2011
Mauro Sergio Guedes Nasta 0041 000879/2008
0049 000480/2009
Maylin Maffini 0042 000966/2008
0055 001512/2009
0058 002255/2009
0077 018861/2011
Milton Luiz Cleve Kuster 0064 027108/2010
0074 003215/2011
0076 010622/2011
0110 025341/2012
Moyses Grinberg 0059 002411/2009
Munir Abagge 0024 001327/2005
NELTI GONCALVES DE SOUZA 0023 000670/2005
NICHOLAS THOMAS PEREIRA D 0119 033062/2012
Nadia Regina de Carvalho 0072 069858/2010
Nelson Paschoalotto 0070 058915/2010
0101 002704/2012
0121 035746/2012
Nilce Neide Teixeira de L 0011 000599/2002
0019 000957/2004
Odacyr Carlos Prigol 0037 001810/2007
Odemiro José Berbes de Fa 0026 000052/2006
Oksandro Gonçalves 0031 000765/2007
Olivio H. R. Ferraz 0008 000452/2001
Olímpio Paulo Filho 0047 001595/2008
Omires Pedroso do Nascime 0030 001524/2006
PAULO DEQUECH 0044 001006/2008
PAULO ROBERTO B. MUNIZ 0008 000452/2001
PAULO ROBERTO BARBIERI 0008 000452/2001
PAULO ROBERTO CASTAGNOLI 0051 000679/2009
PEDRO PAULO MATTIUZZI 0007 000515/2000
Patricia Botter Nickel 0008 000452/2001
Patricia Pontaroli Jansen 0025 001481/2005
0048 000457/2009
Paulo Bendito Pantoja Lop 0080 030125/2011
Paulo Fernando Paz Alarco 0118 032995/2012
Paulo Guilherme de Mendon 0073 071499/2010
Paulo Henrique Lopes 0054 001444/2009
Paulo Henrique da Rocha L 0017 000445/2004
0073 071499/2010
Paulo Roberto Ferreira Si 0056 001651/2009
Paulo Sergio Winckler 0085 039634/2011
Paulo Yves Temporal 0072 069858/2010
Pio Carlos Freiria Junior 0025 001481/2005
RAPHAELA MAIA RUSSI FRANC 0089 048405/2011
RENATA JOHNSSON STRAPASSO 0116 031861/2012
RENATO KAEL SIMOES LOPES 0039 000398/2008
RICARDO ANDRAUS 0033 001155/2007
RICARDO AUGUSTO MENEZES Y 0003 000354/1998
RICARDO FEITOSA DE ARAUJO 0005 001344/1999
RICARDO MOLTENI LOPES 0127 049361/2012
RITA DE CASSIA WICTHOFF N 0044 001006/2008
RODOLFO WILD 0028 001174/2006
RONALDO GUILHERME KUMMER 0025 001481/2005
ROSSANA MARIA W. K. MATTA 0096 064683/2011
Rafael Henrique de Olivei 0061 015419/2010
Raquel Angela Tomei 0015 000420/2004
Raquel Soboleski Cavalhei 0074 003215/2011
Reinaldo Emilio Amadeu Ha 0018 000733/2004
Reinaldo Mirico Aronis 0057 001759/2009
0077 018861/2011
0089 048405/2011
Renata Cristina Obici Sco 0003 000354/1998
Renato Serpa Silvério 0050 000592/2009
Ricardo Lombardi thurony 0073 071499/2010
Ricardo Neves Costa 0084 037476/2011
Rita de Cassia Correa de 0059 002411/2009
Rodrigo Castor de Mattos 0073 071499/2010
Rogério Fernando da Silva 0087 043328/2011
Rosana Jardim R. Pedrao 0123 039881/2012
Rosane Barczak 0038 001817/2007
Rosangela da Rosa Correa 0042 000966/2008
0065 027203/2010
SAMANTHA ALBINI 0008 000452/2001
SANDRO LUDNEY NOGUEIRA 0126 045569/2012
SARAH PEREIRA SELEME 0035 001744/2007
SIDNEY ADILSON GMACH 0094 059804/2011
SORAYA DOS SANTOS PEREIRA 0092 052290/2011
Sadi Bonatto 0038 001817/2007
Samir Naouaf Habali 0008 000452/2001
Sandra Calabrese Simão 0125 044077/2012
Sandra Regina Rodrigues 0020 001382/2004
0023 000670/2005
Sergio Alves Rayzel 0051 000679/2009
Sergio Luiz Fernandes 0014 001335/2003
Silvana Eleuterio Ribeiro 0026 000052/2006
Suzieny Baptista de Olive 0096 064683/2011
TAMILLY RAFAELA DE OLIVEI 0031 000765/2007
TATIANA LAUDAND DE PAULA 0116 031861/2012
THAIS AMOROSO PASCHOAL 0030 001524/2006
THIAGO FARIA 0063 023052/2010
Tatiana Valesca Vroblewsk 0114 028546/2012
Teresa Arruda Alvim Wambi 0008 000452/2001
0059 002411/2009
0106 014332/2012
Thais Helena Alves Rossa 0008 000452/2001
VALMIR LEAL GRITEN 0045 001143/2008
VANESSA A. FARRACHA DE CA 0008 000452/2001
VICTOR LANGER 0010 000404/2002
VICTOR LANGER 0054 001444/2009
Valeria Caramuru Cicarell 0082 035904/2011
Valeria De Sousa Pinto 0094 059804/2011
Vanessa Maria Ribeiro Bat 0079 028156/2011
Victicia Kinaski Gonçalve 0098 001117/2012
Vinicius Gonçalves 0003 000354/1998
Vinicius Moro Conque 0006 000411/2000

Viviane Zacharias do Amar 0126 045569/2012
Walkiria Ruiz de Oliveira 0067 046252/2010
Walter dos Anjos 0040 000533/2008
Washinton Yamane 0046 001537/2008
ZENI DE SOUZA RIBAS 0107 015629/2012
ZULDEMAR SOUZA QUADROS DE 0088 046691/2011
luiz fernando de queiroz 0053 001006/2009
regina de cassia barbato 0112 027394/2012
valeria evencio de carval 0100 002579/2012

1. RESCISAO CONTRATUAL - 605/1996 - ASSOCIAÇAO RELIGIOSA PIO XII x JOAO ABUJAMRA e outros - Desp. de fls. 111. .. Manifeste-se a autora acerca da certidão de fl. 110 no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação tornem conclusos para as deliberações necessárias. Int. Adv. CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JÚNIOR.

2. SUMARIA DE COBRANÇA - 344/1997 - CONDOMINIO CENTRO HABITACIONAL VISCONDE DE MAUA I x ARIVALDO DE FARIAS - Desp. de fl. 451. 01- Defiro o pedido de fl. 450, assim, mantenho o presente feito suspenso, bem como a realização da segunda hasta suspensa, pelo prazo de 30 (trinta) dias. 02- Intime-se com urgência o Sr. Leiloeiro acerca da suspensão da hasta pública. 03- Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. Marilza Matioski, MARIA LORETE BIERNASKI QUEZADA e GILBERTO D. BRITO.

3. REINTEGRACAO DE POSSE - 354/1998 - CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x TRANSPORTADORA QUATRO BARRAS LTDA. - Manifestem-se as partes ante a petição do Sr. Perito de fls. 750/765. Advs. Marlus Jorge Domingos, MARCO AURELIO B. S. MATOS, FERNANDO PAULO MACIEL, CASSIPORE DIPP BAHLS, LUCIANA BERRO, MARCELO FABIANO GRESKIV, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, Braulio Belinati Garcia Perez, Marcio Rogerio Depolli, Andrea Hertel Malucelli, Marcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria, Renata Cristina Obici Scorsato, LUCIANO BRAGA CORTES e Vinicius Gonçalves.

4. REINTEGRACAO DE POSSE - 0000183-21.1998.8.16.0001 - UNIBANCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ITSA INDÚSTRIAS S/A - Desp. de fls. 665. .. Intime-se a parte credora para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca do resultado do BACENJUD bem como sobre o prosseguimento do feito. Int. Advs. Luis Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Marlus Jorge Domingos, JORGE JOSE DOMINGOS NETO, Carlos Eduardo Quadros Domingos e Livia Cabral Guimarães.

5. SUMARIA DE COBRANÇA - 1344/1999 - CONJUNTO RESIDENCIAL CASSIOPEIA II x ALCIDES DE CASTRO CORTES - Desp. de fls. 213. .. Tendo em vista que até a presente data não fora solicitado o cumprimento de sentença, arquivem-se. Int. Advs. Antonio Emerson Martins, RICARDO FEITOSA DE ARAUJO e Claire Lottici.

6. OBRIGACAO DE FAZER - 411/2000 - ONDRIVE COMERCIAL LTDA x COMISSARIA GALVAO S/A. CORRETAGEM DE IMOVEIS e outro - Desp. de fls. 2889. .. Ciente da interposição do agravo de instrumento às fls. 2867/2888, aguarde-se o pedido de informações pelo e. TJ com fulcro no art. 527 IV do CPC. Int. Advs. Vinicius Moro Conque, Luiz Carlos da Rocha, Adriana de França e Heroldes Bahr Neto.

7. USUCAPIAO - 515/2000 - ANTONIO RANKOSKI e outros - Desp. de fls.242. .. Aguarde-se o prazo de 90 dias, conforme solicitado no petitório retro. Int. Advs. PEDRO PAULO MATTIUZZI e CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO.

8. ORDINARIA - 0000084-46.2001.8.16.0001 - ARTHUR FRANCISCO PETROSKI x BANKBOSTON - BANCO MULTIPLO e outros - Desp. de fls. 242. .. Compulsando os presentes verifiquei não constar o protocolo do acordo firmado entre as partes, somente a cópia de fls. 230/234, tendo em vista o lapso temporal da data do acordo até a presente data, bem como o fato de não consta nos autos a minuta, determino que as partes juntem aos autos nova minuta de acordo, no prazo de 05 dias. Int. Advs. Carlos Alberto Farracha de Castro, JANAINA BORDIN REMOR, VANESSA A. FARRACHA DE CASTRO, Patricia Botter Nickel, Olivio H. R. Ferraz, JULIANA MOTTER ARAUJO TOGEL, Beatriz Shiebler, SAMANTHA ALBINI, MARIA WROBEL SCHATZ, CARMEN LUCIA VILLAÇA DE VERON, JANDER LUIS CATARIN, Eduardo Garcia Branco, Leonel Trevisan Junior, PAULO ROBERTO B. MUNIZ, PAULO ROBERTO BARBIERI, Thais Helena Alves Rossa, Samir Naouaf Habali, Kelly Kruger Carvalho, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Arruda Alvim Wambier e Luiz Rodrigues Wambier.

9. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO - 1201/2001 - ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO x MARIA DE FATIMA FRAGOSO METRING - Desp. de fls. 279. .. Intime-se a parte credora para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca do resultado do RENAJUD bem como sobre o prosseguimento do feito. Int. Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS.

10. REIVINDICATORIA - 404/2002 - PAULO CLEMENTE KAVETSKI x DENILSON BATISTA - Desp. de fls.. 313. .. Intme-se a parte credora para que no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca do resultado do BACENJUD bem como sobre o prosseguimento do feito. Int. Advs. Klaus Peter Klein, VICTOR LANGER, Luiz Roberto Rech e Mara Claudia Dib de Lima.

11. SUMARIA DE COBRANÇA - 599/2002 - CONJUNTO RESIDENCIAL ISABELLA x NANCI BELTRAMI - Manifestem-se as partes ante o Laudo de Avaliação de fls. 319. Advs. Fernanda Pires Alves e Nilce Neide Teixeira de Lima.

12. SUMARIA DE COBRANÇA - 1068/2002 - CONDOM.ED.ILDEFONSO FRANCA x DJALMA FRIDLUND - Desp. de fls. 202. .. Defiro o pedido de suspensão dos presentes autos até manifestação da parte interessada. Int. Advs. Marcus Ely Soares dos Reis e JOSÉ VICENTE DA SILVA.

13. DECLARATORIA SUMARIA - 225/2003 - PAMPER COMERCIO DE MADEIRAS E TRANSPORTES LTDA x PS STREET COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - Ao credor para efetuar o preparo das custas de 05 ofícios. Advs. Edgar Lenzi e Gleci T. Muxfeldt.

14. PRESTACAO DE CONTAS - 0001247-90.2003.8.16.0001 - MARIA CRISTINA DO ROCIO GALVAO CIFFONI x BANCO BILBAO VISCAYA S.A - Desp. de fls. 580. .. Ciência ás partes quanto à baixa dos autos. Cumpra-se o v. Acórdão. Aguarde-se por 30 dias. Não sendo requerido o cumprimento da sentença, arquivem-se. Int. Advs. Carlos Bayestorff Junior, Sergio Luiz Fernandes e Denio Leite Novaes Junior.

15. REINTEGRACAO DE POSSE - 420/2004 - BB LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x DAIZY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES - Desp. de fls. 159. .. Intime-se a parte credora para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca do resultado do RENAJUD bem como sobre o prosseguimento do feito. Int, Advs. Eloi Contini e Raquel Angela Tomei.

16. MONITORIA - 444/2004 - DELMAR BORGES x TALITA ELISSA HANEIKO - Desp. de fls. 142. ..Intime-se a parte credora para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca do resultado do RENAJUD bem como sobre o prosseguimento do feito. Int. Advs. Jonas Borges e Claire Lottici.

17. MONITORIA - 445/2004 - NEREU BUFREN x ILLUMINARE PROJETOS E ILUMINACAO LTDA - Desp. de fls. 504. .. 1. Tendo em vista que as executas Sra. ELIZABETH FALCAO DE ANDRADE BRUFREM e Sra. LEILA GAY MIRANDA, foram incluídas no polo passivo da presente demanda, por força da decisão do Agravo de Instrumento de n.° 937.092-3, bem como o fato de que as devedoras não possuem advogados constituídos nos autos, ademais, a diligência quanto à intimação para o cumprimento de sentença restou negativa (fl.488 e 491), eis que, os avisos de recebimento "ARs" encontram-se em nome diversos das devedoras. Ante o exposto, intime-se a credora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias esclareÇa se pretende pela intimação das devedoras por "AR-MP" Aviso de Recebimento em Mão Própria ou Mandado de intimação. 2. Após, tornem conclusos. 3. Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. Paulo Henrique da Rocha L Demchuk e LUCIANE M. SIGNORI.

18. PRESTACAO DE CONTAS - 0001058-78.2004.8.16.0001 - PEDREIRA MARMELEIRO LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - Desp. de fls. 1644. .. Intime-se a parte credora para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca do resultado do BACENJUD bem como sobre o prosseguimento do feito. Int. Advs. Julio Cesar Dalmolim, Daniel Hachem e Reinaldo Emilio Amadeu Hachem.

19. MONITORIA - 957/2004 - MERCADOR FOMENTO MERCANTIL LTDA x VIDROVAZ COMERCIO DE VIDROS E GESSO LTDA e outro - Desp. de fls. 210. .. Intime-se a parte credora para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca do resultad do BACENJUD bem como sobre o prosseguimento do feito. Int. Advs. JAIRO JOSE BENDER JUNIOR, José Devanir Frítola e Nilce Neide Teixeira de Lima.

20. SUMARIA DE COBRANÇA - 1382/2004 - ADECI - ASSOCIACAO DE DEFESA DA CIDADANIA x BRASIL TELECOM S/A - Manifeste-se o autor ante o ofício de fls. 199 Advs. Gustavo Ribeiro Langowiski, EDILAMAR TEREZINHA PEREIRA SERRA, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS e Sandra Regina Rodrigues.

21. EXECUCAO DE TITULO - 66/2005 - BANCO BANESTADO S.A x JOSY RODRIGUES - Ao requerido para efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R$ 10,08. Advs. Leonel Trevisan Junior e Luiz Renato Pedroso.

22. ORDINARIA - 618/2005 - FIORAVANTE PIERUCCINI e outro x ELIANE POLIDORO BERTI e outro - Desp. de fls. .. Diante da petição retro, a qual confirma a necessidade da requerente quanto à concessão dos beneficios da assistência judiciária gratuita, intime-se o credor para se manifestar. Int. Advs. CARLOS ALBERTO FARION DE AGUIAR e Alexandre José Zakovicz.

23. DECLARATORIA SUMARIA - 670/2005 - SILVIA APARECIDA WIGEERS x BRASIL TELECOM S.A - Desp. de fls. 423. .. Para fins de consulta junto ao Sistema BACENJUD intime-se a parte credora para acostar aos presentes autos a planilha atualizada do débito. Int. Advs. NELTI GONCALVES DE SOUZA e Sandra Regina Rodrigues.

24. MONITORIA - 0000184-59.2005.8.16.0001 - PARADIGM INTERNATIONAL INC x CIDRAL INTERNATIONAL LOGISTICS - Desp. de fls. 288. .. Manifeste-se a parte autora no prazo derradeiro de 05 dias acerca da certidão retro. Int. Advs. Munir Abagge, ISIS EMMANUELLE S. MOREIRA LIMA e ANDRE FEOFILOFF.

25. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000041-70.2005.8.16.0001 - PAULO ROBERTO MEDEIROS x BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. - Desp. de fls. 488. .. Diante da certidão de fl. 487, esclareçam as partes, no prazo de 05 dias se pretendem ainda pela produção de prova pericial ou pela substituição do perito nomeado. Int. Advs. RONALDO GUILHERME KUMMER, Irineu Galeski Junior, Flaviano Bellinati Garcia Perez, Pio Carlos Freiria Junior, Alessandra Labiak, Carine de Medeiros Martins, Cristiane Bellinati Garcia Lopes e Patricia Pontaroli Jansen.

26. MONITORIA - 52/2006 - AMERICANA GRANITOS DO BRASIL LTDA x MARIA TABUSHI DO PRADO e outros - Desp. de fls. 237. .. Manifestem-se os requeridos acerca da petição retro, no prazo de 05 dias. Int. Advs. Andre Mello Souza, Angela Estorilio Silva Franco, Silvana Eleuterio Ribeiro, Jefferson Comeli, Evaldo de Paula e Silva Junior, Karina de Oliveira Fabris dos Santos, João Casillo, EDUARDO CASILLO JARDIM, Henrique Kurscheidt e Odemiro José Berbes de Farias.

27. ORDINARIA - 566/2006 - CEFASPAR COM. DE PEDRAS E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA x NUR KURY ABDALLA e outros - Manifestem-se as partes ante a petição do Sr. Perito. Advs. MARCELO MUZEKA, Marcel Souza de Oliveira e Marcelo Augusto Angioletti.

28. IMISSAO DE POSSE - 1174/2006 - ASSOCIAÇÃO ANTONIO VIEIRA ASAV x J.A. FONSECA & LCF BASY LTDA e outros - Desp. de fl. 375. 01- Manifestem-se os requeridos acerca da petição e documentos de fls. 372/373, no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. RODOLFO WILD, ANTONIO GABRIEL DE SOUZA, JOSE RIBEIRO, EZIQUIEL DE LARA MIRANDA e ARIANA M. DE SOUZA MATUSZEWSKI.

29. MONITORIA - 1335/2006 - ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x REGINA CELIA DOS REIS FERREIRA - Desp. de fls. 94. .. 1. Com a implantação do Sistema BACENJUD, os numerosos pedidos de bloqueios e consultas de ativos financeiros de devedores passou a fazer parte do dia-a-dia deste Juízo, cabendo ao Magistrado, pessoalmente, a efetivação de eventual ordem. A alimentrição do Sistema, seja para consultas de ativos financeiros, seja para bloqueio de valores é composta de várias informações, as quais são invariavelmente, buscadas por esta Magistrada no bojo dos autos. Tal providência demanda considerável tempo, pois as vezes e necessano o manuseio dos-autos por completo para tentar a localização do n° do CNPJ ou CPF do exequente ou do executado. E, em muitas vezes tais informações não chegam a constar do processo, o que redunda em perda de valioso tempo de serviço. Da mesma forma, muitos dos pedidos de bloqueios não se encontram acompanhados de informação quanto ao valor da execução, circunstância que também impõe consulta aos autos, oportunidade em que, não raro, se encontram valores desatualizados. 2. Diante disto, a fim de agilizar e promover a correta alimentação de dados do Sistema BACENJUD, evitar considerável perda de tempo com o manuseio integral dos autos, bem como prevenir a necessidade de posteriores intimações para complementação dos dados não localizados, determino que o exequente preste as seguintes informações: a) CPF/CNP do exequente; b) NOME e CPF/CNPJ do (s) executados(s); c) valor atualizado da execução. 3. Após venham conclusos para as providências necessárias junto ao Sistema BACENJUD. 4. Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv. Manoela Lautert Caron.

30. ANULATORIA - 1524/2006 - JOAO BORA & CIA LTDA x BANCO ITAU S A - Desp. de fls. 499. .. Intime-se a parte credora para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca do resultado do BACENJUD bem como sobre o prosseguimento do feito. Int. Advs. Omires Pedroso do Nascimento, DAMASSO AIR GOMES, MARCOS ANTONIO BARBOSA, THAIS AMOROSO PASCHOAL e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

31. DECLARATORIA - 765/2007 - ESP. MARCOS KNOPFHOLZ e outros x GUIOMAR GALPERIN KNOPFHOLZ - Ciência ante a expedição de ofício à Vara de Família. Advs. JULIANA PUPO, Oksandro Gonçalves, DAVI DEUTSCHER, TAMILLY RAFAELA DE OLIVEIRA, Bruno Pedalino e Edson Jose Monteiro Kletlinguer.

32. ORDINARIA DE COBRANCA - 1051/2007 - PAULO GROCHOVICZ e outro x BANCO ITAU S.A - Ao autor para retirar o Alvará. Advs. Ivair Junglos, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

33. ORDINARIA DE COBRANCA - 1155/2007 - IRMAOS ALADIO & CIA LTDA x HAMILTON TELES DE MENEZES e outro - Desp. de fls. 201. .. Defiro a penhora do bem indicado às fls. 188/191. Lavre-se o respectivo termo de penhora, na forma prevista no art. 659 s4 s 5 do CPC devendo o referido bem ficar depositado em mãos do executado. Após intimem-se os executados acerca da constrição do bem e para que, querendo, embarguem a penhora no prazo legal. Int. .. Ciência ante o prazo legal para apresentar impugnação de penhora de fl. 202. .. Ao autor para retirar o ofício. Advs. RICARDO ANDRAUS, Luiz Gustavo Baron e Andressa Karla de Luca Kugler.

34. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 1705/2007 - CRISTIANO ROSA CORDEIRO e outros x BORDEM QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros - Manifeste-se o autor ante as Contestações de fls. 564/789 e 790/1121. Advs. JOSE SILVIO GORI FILHO, Karine Pereira, FERNANDO BAUM SALOMON e MARIA HELENA LEONARDI BASTOS.

35. REINTEGRACAO DE POSSE - 1744/2007 - BANCO SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LOCALIGHT LOCADORA DE VEICULOS LTDA - Manifeste-se o autor ante os ofícios de fls. 98/63. Advs. MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA, Julio Cesar Abreu das Neves, ANANIAS CEZAR TEIXEIRA, Luiza Helena Gonçalves e SARAH PEREIRA SELEME.

36. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENT - 1788/2007 - NADIA MANSUR W. BARROS x ANILDA WILL DE MORAES e outros - Manifeste-se o credor ante a carta de intimação devolvida. Advs. Igor Luby Kravtchenko, Joel Kravtchenko e Antonio Ernesto de Lima.

37. RESCISAO CONTRATUAL - 1810/2007 - SOUZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x DIONE MACIEL e outro - Ao autor para efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 45,12. Adv. Odacyr Carlos Prigol.

38. MONITORIA - 1817/2007 - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRED. MUTUO DE PEQ.EMPRE x REVESTIMENTOS E SERVIÇOS CAPITAL LTDA e outros - Desp. de fls. 149. ..Intime-se a parte credora para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca do resultado do RENAJUD bem como sobre o prosseguimento do feito. Int. Advs. Sadi Bonatto, Rosane Barczak e Fernando Jose Bonatto.

39. MONITORIA - 398/2008 - HSBC BANK BRASIL S.A- BANCO MULTIPLO x AUTOVAG COMERCIO VIRTUAL LTDA e outros - Decisão de fls. 256. .. 1. Vistos e. examinados estes autos de Monitória, em que é requerente HSBC BANK Brasil S.A - Banco Múltiplo e requerido AUTOVAG Comércio Virtual LTDA e outros. 2. Homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes nas fls. 250/255. 3. Suspenda-se o feito até o cumprimento integral do acordo, devendo este ser devidamente noticiado aos autos pela parte autora. Int. Advs. LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA, Aristides A. Tizzot França e RENATO KAEL SIMOES LOPES.

40. PRESTACAO DE CONTAS - 0006377-85.2008.8.16.0001 - LUIZ ANTONIO KLAIN x WALTER DOS ANJOS e outro - Desp. de fls. 170. .. 1. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para cumprimento voluntário. da sentença, conforme valores indicados às fls. 166/169. 2. Caso o devedor, não cumpra no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10 % (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3. Encaminhem-se os autos ao Distribuidor para os fins do item 5.8.1 do Código de Normas. 4. Não sendo pago no prazo referido no item "2", há necessidade de que o processo passe a ser digitalizado, tramitando no projudi, devendo para tanto as partes se manifestarem sobre as peças que pretendem digitalizar, conforme item "2.21.9.2 - item "II" do Provimento 223 da Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná. 5. Sem prejuízos da manifestação do item "4" digitalizem-se a partir do pedido de cumprimento de sentença. Advs. MANOEL RODRIGUES DE MATOS NETO, ABELARDO LUIZ SIQUEIRA MENDES, Walter dos Anjos e Ana Luiza M. dos Anjos.

41. PRESTACAO DE CONTAS - 879/2008 - HILDA DOS SANTOS PRADO x BANCO ITAUCARD S.A - Deps. de fls. 327. .. 01. Haja vista que a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 300/301), bem como a mesma ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, cabe-me salientar o artigo 33 do Código de Processo Civil: "Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do Derito seró Daqa pela parte que houver recuerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas às partes ou determinado de oficio pelo juiz". 02. Sendo assim, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias promova o depósito judicial de 50 % (cinquenta por cento) dos honorários pericias, ou então justifique a data em que poderá fazê-lo. Int. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e Daniel Hachem.

42. REVISIONAL DE CONTRATO - 966/2008 - DIONISIO SOARES PEREIRA x BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Desp. de fls. 403. .. Intime-se a parte credora para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca do resultado do BACENJUD bem como sobre o prosseguimento do feito. Int. Advs. Maylin Maffini, Cleverson Marcel Spochiado, Rosangela da Rosa Correa e Mariane Cardoso Macarevich.

43. EXECUCAO DE TITULO - 992/2008 - TELEVISAO TRANSAMERICA LTDA x APOIO SETORIAL S.D. LTDA - Desp. de fls. 149. .. Manifeste-se a parte credora no prazo de 05 diias antes a certidão de fl. 148 bem como sobre o prosseguimento do feito. Int. Advs. Alexandre de Salles Gonçalves e ANDRE LUIZ DE ALCANTARA.

44. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS - 1006/2008 - ROGERIO PEREIRA DA MATA x GA CARS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - Desp. de fls. 152. .. Intime-se a parte credora para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca do resultado do RENAJUD bem como sobre o prosseguimento do feito. Int. Advs. Leonardo Ribas Lovo, RITA DE CASSIA WICTHOFF NEVES, Jose Luiz Ferreira Leandro, Dagmar Pimenta Hannouche e PAULO DEQUECH.

45. USUCAPIAO - 1143/2008 - JOAO AUGUSTO FILHO e outro x FRANCISCO NARLOCH e outro - Desp. de fls. 190. .. 1. Revogo o despacho de fls. 189. 2. Analisando os presentes autos, verifiquei que o imóvel objeto desta ação de usucapião, é constituido pelo lote de terreno n°58, da Planta Santa Maria, no lugar denominado Boqueirão, nesta Capital. 3. O imóvel encontra-se registrado em nome de Francisco Narloche, contra quem foi interposta esta ação, cuja cópia da escritura encontra-se juntada às fls. 26/27, a qual foi registrada sob n° 1, Matrícula 10.194 do 4° Registro de Imóveis desta Capital conforme carimbo aposto na referida escritura. 4. Os autores juntaram certidão do registro em nome do antigo proprietário, Sr. Carlos Tsché Junior, expedida pelo Registro de Imóveis da 3*. Circunscrição desta Comarca, em cuja certidão consta que o referido imóvel, desde o ano de 1963, passou a pertencer à 4". Circunscrição desta Comarca, onde, aliés, a referida escritura em nome do último comprador Sr. Francisco Narloche foi registrada. Isto posto, julgo extintos os autos com relação ao requerido Carlos Tsché Junior, em razão do mesmo não ser parte no presente feito, devendo ser dado baixa no serviço de Distribuição. Determino ainda: a)- aos autores que juntem certidão atualizada da matricula n° 10.194 do 4a. Registro Imobiliário. b)- Oficie-se à COPEL e SANEPAR, para obter informações da existência ou não de endereço do Sr. Francisco Narloche para que possa ser citado. c)- obtida a resposta do item "b", se positiva, expeça-se mandado de citação, caso negativo, cite-se por edital. d)- Intime-se a peticionaria de fls. 140, para que no prazo de cinco dias, se pronuncie quanto ao contido na petição de fls.186/188. Int. .. Ao autor para retirar o ofício. Advs. VALMIR LEAL GRITEN e Joarez da Natividade.

46. INDENIZATÓRIA - 0006880-09.2008.8.16.0001 - ROBSON TEIXEIRA x BANCO DO BRASIL S.A - Desp. de fls. 266. .. 1. Intime-se o devedor pessoalmente para o cumprimento voluntário da sentença, conforme valores indicados à fl. 265. 2. Caso o devedor não cumpra no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenaÇão será acrescido de multa no percentual de 10 % (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. 3. Encaminhem-se os autos ao Distribuidor para os fins do item 5.8.1 do Código de Normas. 4. Não sendo pago no prazo referido no item 2 supra, há necessidade de que o processo passe a ser digitalizado, tramitando no Projudi, devendo para tanto, as partes se manifestarem sobre as peças que pretendem digitalizar, conformé item "2.21.9.2" - item "II" do Provimento 223 da Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná. 5. Sem prejuízos da manifestação do item "4", digitalizem-se a partir do pedido de cumprimento de sentença. Advs. Clair da Flora Martins, JULIANA MARTINS PEREIRA, AMILCAR MARCELO MARTINS PEREIRA e Washinton Yamane.

47. SUMARIA DE COBRANÇA - 0000497-15.2008.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJUNTO MORADIAS MARECHAL RONDON II x NAILOR ALVES e outro - Manifeste-se o cedor ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 205. Advs. Claudio Marcelo Baiak, Janaina Cirino dos Santos, JACKSON ROBERTO MORAIS ALVES, Luiz Salvador e Olímpio Paulo Filho.

48. REINTEGRACAO DE POSSE - 457/2009 - BANCO FINASA S/A x JULIO CRISTIAN BAIRRO - Desp. de fls. 58. .. Inclua-se em consulta para localzação de endereço da parte requerida via Sistema SIEL. Após, intime-se a parte requerente para se manifestar acerca do resultado da consulta, no prazo de 05 dias. Int. Advs. Flaviano Bellinati Garcia Perez, Cristiane Bellinati Garcia Lopes e Patricia Pontaroli Jansen.

49. PRESTACAO DE CONTAS - 0002405-73.2009.8.16.0001 - DEJANIRA PETRUCHALEX x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A. - BRADESCO - Desp. de fls. 264. .. Manifeste-se a requerida acerca da certidão retro, no prazo improrrogável de 05 dias. Int. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, Joao Leonel Antocheski e Maria Izabel Bruginski.

50. INDENIZATÓRIA - 0009669-44.2009.8.16.0001 - S.P.LIMA x FRIMESA COOPERATIVA CENTRAL - Desp. de fls. 691. .. 1. Tendo em vista a manifestação às fls. 688/690, intime-se o devedor pessoalmente para o cumprimento voluntário da sentença, conforme valores indicados à fl. 690. 2. Caso o devedor não cumpra no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10 % (dez por cento), nos termos do artigo 475-) do CPC. 3. Encaminhem-se os autos ao Distribuidor para os fins do item 5.8.1 do Código de Normas. 4. Não sendo pago no prazo referido no item 2 supra, há necessidade de que o processo passe a ser digitalizado, tramitando no Projudi, devendo para tanto, as partes se manifestarem sobre as peças que pretendem digitalizar, conforme item "2.21.9.2" - item "II" do Provimento 223 da Corregedoria de JustiÇa do Estado do Paraná. 5. Sem prejuízos da manifestaÇão do item "4", digitalizem-se a partir do pedido de cumprimento de sentenÇa. 6. Intimações e demais diligências necessárias. Advs. Celso da Silv Labres e Renato Serpa Silvério.

51. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS - 679/2009 - LUCIANE QUANDT DA SILVA e outro x NILSON KLAAR e outro - Desp. de fls. 87. .. 01 - A conciliação restou infrutífera; 02 - Considerando que o Procurador da parte autora não compareceu a esta audiencia, mesmo tendo sido intimado para tanto, intime-se para que, no prazo de cinco dias, para que apresente novos endereços para intimação da parte requerida; 03 - Concedo o prazo de cinco dias para que o Procurador da parte ré se manifeste quanto à produção da prova oral. Dou os presentes por intimados. Advs. Sergio Alves Rayzel e PAULO ROBERTO CASTAGNOLI.

52. RENOVATORIA - 736/2009 - NG WAI HUNG x JURJUS NASRI YOUSEF - Desp. de fls. 259. .. Intime-se a parte requerida, para que, no prazo improrrogável de 05 dias manifeste-se acerca da certidão de fl. 257 ("certifico que somente a parte requerente se manifestou acerca da apresentação de quesitos, bem omo sobre a indicação de assistente técnico, conforme solicitado no item 02 do r. despacho de fl. 255. "). Int. Advs. Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro e JOSE VICENTE DA SILVA.

53. MONITORIA - 1006/2009 - INSTITUTO DE CULTURA ESPIRITA DO PARANA x CHARLI REGINA DA SILVA PADILHA - Desp. de fls. 71. .. Intime-se a parte requerente para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca do resultado do BACENJUD bem como sobre o prosseguimento do feito. Int. Advs. luiz fernando de queiroz, André Zacarias Tallarek de Queiroz e Alexandra Daria Pryjmak.

54. REPARACAO DE DANOS - 0005358-10.2009.8.16.0001 - ANDRE COGO RIFFEL x TAM LINHAS AEREAS S/A - Manifeste-se o credor ante o ofício de fls. 239. Advs. Klaus Peter Klein, VICTOR LANGER, Guilherme Capanema R. Andrade, Jéssica Agda da Silva, Juliane Zancaro Bertasi, FABIANA KELLY ATALLAH DALL'ARMELIINA e Paulo Henrique Lopes.

55. REVISIONAL DE CONTRATO - 1512/2009 - ANDERSON DE ANHAIA x BFB LEASING S.A ARRRENDAMENTO MERCANTIL - Desp. de fls. 89. .. Diante da desídia do credor em dar continuidade com a execução, determino a remessa dos autoos ao arquivo provisório, com fulcro no art. 475-J s5º do CPC. Int. Advs. Maylin Maffini e Cleverson Marcel Spochiado.

56. DISSOLUÇAO DE CONDOMINIO - 1651/2009 - FORMACON FORMAS E ESCORAMENTO LTDA x PAULO SOARES SALDANHA - Manifestem-se as partes ante a petição do Sr. Perito de fls. 358/359. Advs. Antonio Carlos Efing, FERNANDO ROCHA FILHO, JOSE GUILHERME DUARTE SILVA e Paulo Roberto Ferreira Silveira.

57. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0008658-77.2009.8.16.0001 - CLAUDIA CRUZ DA SILVA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Desp. de fls. 170. .. Ciente da desistência da impugnação ao cumprimento voluntário da sentença (fl. 169). Intime-se a credora acerca do levantamento do valor depositado a título de condenação.Int. Advs. Andre Portugal Cezar, Daniele Moro M. dos Santos, Luiz Assi e Reinaldo Mirico Aronis.

58. REVISIONAL DE CONTRATO - 2255/2009 - MARIA DO CARMOS MONTEIRO KLEPEL x BANCO ITAU S.A - Ao requerido para efetuar o preparo das custas do Sr. Distribuidor no valor de R$ 30,25. Advs. Maylin Maffini, Francielle Negrão Pereira e Daniel Hachem.

59. PRESTACAO DE CONTAS - 0009124-71.2009.8.16.0001 - OTERO E OTERO ME x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÙLTIPLO - Desp. de fls. 434. .. Recebo a impugnação de fls. 392/433. Intime-se o impugnado para se manifestar no prazo de 15 dias. Int. Advs. Moyses Grinberg, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e Rita de Cassia Correa de Vasconcelos.

60. REINTEGRACAO DE POSSE - 0010781-14.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S.A x LUIZ ANTONIO LOURENÇO - Desp. de fls. 87. .. Intime-se a parte requerente para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca do resultado do BACENJUD bem como sobre o prosseguimento do feito. Int. Advs. José Carlos Skrzyszowski Junior e Ioneia Ilda Veroneze.

61. REVISIONAL DE CONTRATO - 0015419-90.2010.8.16.0001 - VALDOMIRO KRUGER JUNIOR x BANCO FINASA S.A - Desp. de fls. 73. . Ciência às partes sobre a baixa dos autos. Cumpra-se o v. Acórdão. Aguarde-se por 30 dias. Não sendo requerido o cumprimento da sentença, arquivem-se. Int. Advs. Antonio Silva de Paulo e Rafael Henrique de Oliveira Costa.

62. REINTEGRACAO DE POSSE - 0022282-62.2010.8.16.0001 - DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ESPOLIO DE JOAO SILVEIRA FILHO e outro - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. Adv. José Carlos Skrzyszowski Junior.

63. MONITORIA - 0023052-55.2010.8.16.0001 - BANCO BMD S/A. EM LIQUIDAÇAO EXTRAJUDICIAL x ROBERVAL DE JESUS SANTANA e outro - Desp. de fls. 345. .. Intime-se a parte credora para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca do resultado do RENAJUD bem como sobre o prosseguimento do feito. Int. Advs. AFONSO RODEGUER NETO, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS, MARCELO DE BORTOLO e THIAGO FARIA.

64. SUMARIA DE COBRANÇA - 0027108-34.2010.8.16.0001 - REGINA MAINGINSKI SCOLIMOSKI x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - Desp. de fls. 183. .. Manifeste-se a autora acerca da petição retro, no prazo de 05 dias.I nt. Advs. Jose Antonio de Andrade Alcantara e Milton Luiz Cleve Kuster.

65. REVISIONAL DE CONTRATO - 0027203-64.2010.8.16.0001 - VANDESI MARIA DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Desp. de fls. 189. .. 1. Primeiramente, anote-se na autuação dos autos a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 71. .2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo recurso de apelação de fis. 171/188 nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesko, MARIANE MACAREVICH e Rosangela da Rosa Correa.

66. REPARACAO DE DANOS - 0037682-19.2010.8.16.0001 - EVERTON JACKSON JAROSZ x ERNESTO FRANCISCO SANTOS - Desp. de fls. 117. ... Intime-se a parte credora para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca do resultado do RENAJUD bem como sobre o prosseguimento do feito. Int. Adv. MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA.

67. ORDINARIA DE COBRANCA - 0046252-91.2010.8.16.0001 - VICTOR F. O. SILVA REPRESENTAÇÕES x MITAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA - Ao exequente para retirar o ofício da Receita Federal. Advs. DANIRA NOGUEIRA CASARIN, Carlos Alberto Pedrotti de Andrade e Walkiria Ruiz de Oliveira.

68. USUCAPIAO - 0051945-56.2010.8.16.0001 - MARLENE CIT e outros x IDA VOLUSIA MONTEIRO REGINATO e outro - Ao autor para retirar o edital. Adv. EDLE TATIANA LESSNAU DE F. NEVES.

69. REVISIONAL DE CONTRATO - 0052516-27.2010.8.16.0001 - TRANSQUATRO TRANSPORTADORA LTDA x BANCO VOLVO S.A - Despachei nos autos virtuais em apenso nº 52516/2010. Int. Adv. ALLAN MARCEL PAISANI.

70. REINTEGRACAO DE POSSE - 0058915-72.2010.8.16.0001 - BFB LEASING S.A ARRRENDAMENTO MERCANTIL x CLAUDIO CELSO BART - Manifeste-se o autor ante os ofícios de fls. 144/145. Advs. Nelson Paschoalotto, ERIC GARMES DE OLIVEIRA e Marcelo Alessandro Berto.

71. COBRANÇA - 0064536-50.2010.8.16.0001 - HAROLDO DONIZETI BEBBER x GILMAR VILLA DE CARVALHO - Desp. de fls. 118. .. Aguarde-se o depósito judicial dos honorários periciais. Com o depósito das 03 parcelas, intime-se o Sr. Perito para dar inicio aos trabalhos periciais. Fixo o prazo de 60 dias para a entrega do laudo. Com a juntada do laudo, dê-se o prazo de 10 para as partes e seus assistentes técnicos manifestarem quanto ao mesmo. Int. Advs. BRASIL PARANA DE CRISTO II e Jorge Durval da Silva.

72. INVENTARIO - 0069858-51.2010.8.16.0001 - ABEL GARCIA NETO x ESPOLIO DE AUREA BUCZEK - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Intimei o inventariante, para que regularize a representação da herdeira incapaz, ou seja que a mesma. através de seu tutor, outorgue procuração ao advogado. Advs. Maria Elizabeth H. Ribeiro, Nadia Regina de Carvalho Mikos e Paulo Yves Temporal.

73. RENOVAT. CONTRATO DE LOCACAO - 0071499-74.2010.8.16.0001 - NOVA CASA BAHIA S/A x JANP-ADMINISTRADORA, PARTICIPAÇÕES E COMERCIO LTDA e outros - Desp. de fls. 773. .. Intimem-se as partes, no prazo de 05 dias, acerca da petição do Sr. Perito às fls. 769/772. Int. Advs. Paulo Guilherme de Mendonça Lopes, Rodrigo Castor de Mattos, Paulo Henrique da Rocha L Demchuk e Ricardo Lombardi thurony.

74. INDENIZATÓRIA - 0003215-77.2011.8.16.0001 - ARLINDO APARECIDO TROICI x UNIBANCO SEGUROS E PREVIDENCIA e outro - Manifestem-se as partes ante a petiçãodo Sr. Perito de fls. 501. Advs. JANE PEREZ KAPAZI, DIDIO MAURO MARCHESINI, Geraldo Nogueira da Gama, Raquel Soboleski Cavalheiro, Debora Segala, Milton Luiz Cleve Kuster e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE.

75. DECLARATORIA - 0003416-69.2011.8.16.0001 - ROBERTO WOHL x BANCO BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Desp. de fls. 175. .. Manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias antes a certidão a fl. 174 bem como sobre a petição do Sr. Perito. Int. Advs. Lauro Barros Boccacio, Gustavo Saldanha Suchy, Janaina Giozza Avila e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

76. NUNCIACAO DE OBRA NOVA - 0010622-37.2011.8.16.0001 - LUIS OTAVIO RODBARD x RONALDO DE OLIVEIRA e outro - Manifestem-se as partes ante a petição do Sr. Perito de fls. 553/555. Advs. Milton Luiz Cleve Kuster, GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN e Carlile Popp.

77. REVISIONAL DE CONTRATO - 0018861-30.2011.8.16.0001 - ROSILENE PINHEIRO DE SIQUEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO - Desp. de fls. 181. .. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo os recursos de apelações de fls. 161/168 e 169/177 em seus duplos efeitos conforme art. 520 do CPC. Intimem-se os apelados para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo de 15 dias. Int. Advs. Maylin Maffini, Leandro Negrelli, LUCIANE LAWIN e Reinaldo Mirico Aronis.

78. DESPEJO - 0026785-92.2011.8.16.0001 - CAIXA FORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x RODEIRO SERVICOS DE APOIO EMPRESARIAIS LTDA e outros - Manifeste-se o autor ante as cartas devolvidas às fls. 152/159. Advs. Enio Correa Maranhão e Dayê Soavinsky.

79. REINTEGRACAO DE POSSE - 0028156-91.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x EMERSON PIRES DE MORAES - Desp. de fls. 64. .. Informo que efetuei o desbloqueio de veículo via Sistema RENAJUD conforme requerido na petição de fl. 63. Int. Advs. Klaus Schinitzler, Vanessa Maria Ribeiro Batalha, DANIELE DE BONA e Fernando José Gaspar.

80. MONITORIA - 0030125-44.2011.8.16.0001 - RUBBER NEW PRODUTOS DE BORRACHA LTDA x MATBOR EQUIPAMENTOS PARA RECAPAGENS DE PNEUS LTDA ME - Desp. de fls. 84. .. O feito comporta julgamento antecipado conforme art.

330 inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. À conta e preparo. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Int. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 14,30. Advs. ALBERTO KOPYTOWSKI e Paulo Bendito Pantoja Lopes.

81. REVISIONAL DE CONTRATO - 0033431-21.2011.8.16.0001 - ELIAS CLAUDINO x BV FINANCEIRA S A C.F.I. - Desp. de fls. 156. .. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 138/149 em seu duplo efeito, conforme o art. 520 do CPC. Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.I nt. Advs. Harysson Roberto Tres, Afonso Bueno de Santana, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado e Luiz Henrique Bona Turra.

82. REVISIONAL DE CONTRATO - 0035904-77.2011.8.16.0001 - JOSE AGOSTINHO DOS SANTOS x BANCO REAL LEASING S.A ARENDAMENTO MERCANTIL - Desp. de fls.185. .. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 169/183, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de fls. 15 dias. Int. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, Alexandre Nelson Ferraz e Valeria Caramuru Cicarelli.

83. REVISIONAL DE CONTRATO - 0035916-91.2011.8.16.0001 - PANIFICADORA CECILIA - ME x BANCO SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Desp. de fls. 150. .. Intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 10 dias a fim de dar cumprimento ao contido no art. 259 inciso V do CPC bem como para que acoste aos presentes autos a cópia do contrato. Após, tornem conclusos para análise da inicial. Int. Adv. ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA.

84. REVISIONAL DE CONTRATO - 0037476-68.2011.8.16.0001 - CELSO JESUS FRONHOLZ RIBEIRO x BANCO FINASA BMC S/A - Desp. de fls. 180. .. O feito comporta julgamento antecipado conforme art. 330 inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. À conta e preparo. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Int. .. Ciência às partes ante o cálculo apresentado às fls. 181 cujo valor importa em R$ 941,23. Advs. CARLOS ALBERTO XAVIER, Ricardo Neves Costa e Flávio Neves Costa.

85. REVISIONAL DE CONTRATO - 0039634-96.2011.8.16.0001 - HELIO ALVES DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A - Manifeste-se o autor ("os autos estão paralisados há mais de 05 meses"). Advs. Paulo Sergio Winckler, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado e Luiz Henrique Bona Turra.

86. USUCAPIAO - 0042542-29.2011.8.16.0001 - VERA LUCIA HANS x ARQUITETURAL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA ME - Manifeste-se o autor ante o ofício de fls. 89/90. Adv. CLAUS HENRIQUE BIANCO DE CASTRO.

87. CURATELA - 0043328-73.2011.8.16.0001 - VIVIAN FONSECA PIGARI x EDILSON TALES PIGARI - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Intime-se mais uma vez via DJ, o requerente através de advogado, para que comprove as publicações do Edital, em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, será expedido mandado de intimação. com as custas às expensas do requerente. Advs. LEVI ROCHA e Rogério Fernando da Silva.

88. INDENIZATÓRIA - 0046691-68.2011.8.16.0001 - ROSANA DE BRITO x UNIMED CURITIBA - SOC. COOP. DE SERV. MED. E HOSP. - Ao autor para efetuar o prepar das custas do Sr. Escrivão no valor de R$ 14,10. Advs. ZULDEMAR SOUZA QUADROS DE SANT ANNA e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

89. SUMARIA DE COBRANÇA - 0048405-63.2011.8.16.0001 - ALISON LUIS DE RAMOS x HDI SEGUROS S/A - Manifeste-se o autor ante o ofício de fls.150/151. Advs. Carolina Marcela F. Bittencourt, RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO, Eduardo Motiejaus J. Stremel e Reinaldo Mirico Aronis.

90. DECLARATORIA - 0050998-65.2011.8.16.0001 - ARLINDO AZARIAS x TIM CELULAR S/A - Ao autor para efetuar o preparo das custas processuais finais no valor de R$ 14,10. Advs. GUILHERME VIANNA MAZZAROTTO e Gianmarco Costabeber.

91. MONITORIA - 0051132-92.2011.8.16.0001 - MOZA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME x CELSO MACHADO FONTOURA FI e outro - Desp. de fls. 82. ... Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificiando sua finalidade e pertinência bem como se possuem eventual interesse na realização da audiência a que alude o art. 331 do CPC.Int. Advs. JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE e Douglas Vilar.

92. COBRANÇA - 0052290-85.2011.8.16.0001 - DEBORA CREPALDI DOS SANTOS x COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL - PREVISUL - Desp. de fls. 125. .. Intime-se a parte requerente no prazo de 05m dias acerca da petiçpão de fls 123/124. Int. Advs. Cesar Henrique Mendes Cordeiro, SORAYA DOS SANTOS PEREIRA, Marlus Jorge Domingos e Carlos Eduardo Quadros Domingos.

93. SUMARIA DE COBRANÇA - 0053922-49.2011.8.16.0001 - EDWARD DAVID SANCHES x MBM SEGURADORA S.A - Manifeste-se o autor ante o ofício de fls. 141/143. Advs. FABIANE DE ANDRADE e DIEGO DE ANDRADE.

94. COBRANÇA - 0059804-89.2011.8.16.0001 - TEOREMA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x ANDRE FERNANDO FANAYA DLUHOSCH e outro - Desp. de fls. 69. .. 01. Deixo de apreciar a petição de fls. 66/68, como alegações finais, tendo em vista que na ata de audiência à fl. 56, fora aberto prazo para que a parte"autora impugnasse a contestação. 02. O feito comporta julgamento antecipado, conforme artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo necessidade de produção de provas além daquelas já constantes nos autos. 03. A conta e preparo. 04. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. .. Ao autor para efetuar o preparo sas custas processuais no valor de R $ 11,28. Advs. Juliana Menzes da Silva, João Henrique da Silva, Valeria De Sousa Pinto e SIDNEY ADILSON GMACH.

95. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINÁRIA) - 0064053-83.2011.8.16.0001 - DANIELI CRISTINA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A - Desp. de fls. 168. .. Ciência a parte requerente quanto ao contrato juntado às fls. 157/163. Após, tornem conclusos para sentença. Int. Advs. Mauricio Alcantara da Silva e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

96. SUMARIA DE COBRANÇA - 0064683-42.2011.8.16.0001 - EDIFICIO NHO QUIM x JOSE RICARDO LUIZ TAVARES e outro - Desp. de fls. 162. .. 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação às fls. 142/157 em seu duplo efeito, conforme o artigo 520 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Quanto ao pedido de cumprimento de sentença às fls. 158/161, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença. Advs. Jeferson Weber, ROSSANA MARIA W. K. MATTA e Suzieny Baptista de Oliveira.

97. REPARACAO DE DANOS - 0065216-98.2011.8.16.0001 - ESMANHOTTO, FIGUEIRA E ZANLORENCI CLINICA MÉDICA LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A - Manifeste-se o autor ante a Contestação de fls. 126/140. Advs. Marcelo Jose Ciscato, Alessandra Sprea e Herick Pavin.

98. REVISIONAL DE CONTRATO - 0001117-85.2012.8.16.0001 - MARCELO GABRIEL DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA C.F.I. - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte contrária intimada para, querendo, apresentar manifestação sobre o agravo retido de fls.153/156 no prazo de 10 dias. Advs. Victicia Kinaski Gonçalves, ELOISE TEODORO FIGUEIRA e Gabriel da Rosa Vasconcelos.

99. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 0001481-57.2012.8.16.0001 - ANDREIA GOMES DE MORAES e outro x ADEMIR ANTONIO RAU e outros - Manifestem-se as partes ante o ofício de fls. 336/342. Advs. Marcos Wengerkiewicz, Juliano Arlindo Clivatti, Luiz Fernando Zornig Filho, ANA PAULA PAVELSKI, MAÇAZUMI FURTADO NIWA, ISRAEL LIUTTI e Lizete Rodrigues Feitosa.

100. REVISIONAL DE ALUGUEL - 0002579-77.2012.8.16.0001 - VALDO ANTONIO RAMOS DA COSTA x FUNDAÇAO COPEL DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - Desp. de fls. 171. .. Revogo o despacho de fls. 169, proferido de forma equivocada. O feito comporta julgamento antecipado, conforme art. 330 inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. À conta e preparo. Após, voltem. Int. .. Ao autor para efetuar opreparo das custas no valor de R$ 14,10. Advs. CELIO VITOR BETINARDI, ADRIANA FRAZAO DA SILVA, GIANI CRISTINA AMORIM, FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ DA ROCHA LACERD, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO e valeria evencio de carvalho pudeulko.

101. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0002704-45.2012.8.16.0001 - PAULINO GONÇALVES DA CRUZ x BANCO FINASA BMC S/A - Desp. de fls. 164. .. O feito comporta julgamento antecipado, conforme art. 330 inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária anote-se a conclusão do feito para prolação de sentença. Int. Advs. Geison Melzer Chincoski e Nelson Paschoalotto.

102. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINÁRIA) - 0004693-86.2012.8.16.0001 - SETEMBRINO BORGES DE INHAIA x BANCO ITAUCARD S.A - Manifestem-se as partes ante a petição do Sr. Perito de fls. 142/144. Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

103. REVISIONAL DE CONTRATO - 0006024-06.2012.8.16.0001 - MARLI GALVÃO DOS PASSOS x BANCO ITAUCARD S.A - Desp. de fls. 143. .. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 128/142, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Int. Advs. Juliane Toledo S. Rossa e José Carlos Skrzyszowski Junior.

104. EXECUCAO DE SENTENCA - 0012842-71.2012.8.16.0001 - SCHERMACK C.R.FURGOES LTDA x AUGUSTA LIVON BARBOSA - Desp. de fls. 15. .. Intime-se a parte executada através de seu procurador para que no prazo de 15 dias, efetue o pagamento espontâneo do débito demonstrado à fl. 03, sob pena de incidir multa de 10% (dez por cento) sobre o montante devido, nos termos do art. 475-J do CPC.Int. Advs. ELI NUNES MARQUES e Alessandro Mestriner Felipe.

105. REINTEGRACAO DE POSSE - 0013557-16.2012.8.16.0001 - BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x DOVAIR TIMIDATI - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o processo suspenso pelo prazo de 15 dias conforme requerimento de fls.88. Advs. Mariane Cardoso Macarevich e Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro.

106. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0014332-31.2012.8.16.0001 - JOAO EMILIANO LUCAS e outro x BANCO ITAU UNIBANCO S.A - Manifeste-se o autor ante a Contestação de fls. 105/138. Advs. JAIR APARECISO AVANSI, BENHUR ANTONIO MAZZONETTO, Teresa Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e Luiz Rodrigues Wambier.

107. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0015629-73.2012.8.16.0001 - GERSON TADEU MAIA SANTANA x PERLA CRISTINA ALCIATI BOESE - Manifeste-se o autor ante o ofício de fl. 69. Adv. ZENI DE SOUZA RIBAS.

108. REVISIONAL DE CONTRATO - 0020982-94.2012.8.16.0001 - EDSON ALVES DO NASCIMENTO x CREDIFIBRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Manifeste-se o autor ante a Contestação de fls. 90/126. Advs. JULIANA RIBEIRO, Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria.

109. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0023072-75.2012.8.16.0001 - ROQUE OLIVEIRA SOARES FILHO x BANCO ITAUCARD S.A - Desp. de fls. 58. .. Tendo em vista que o presente feito encontra-se homologado à fl. 53, intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 dias, recolha as custas processuais, para posterior arquivamento do feito. Desentranhe-se a documentação constante nos presentes autos, substituindo as mesmas por fotocópias. Int. Adv. Lauro Barros Boccacio.

110. INDENIZACAO SUM. - 0025341-87.2012.8.16.0001 - MANOELLA MONTINGELLI HOLZMANN x SUL AMERICA SAUDE S.A - Em conformidade com

as diretrizes instituídas pela Portaria n.01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte contrária intimada para, querendo, apresentar manifestação sobre o agravo retido de fls.143/144 no prazo de 10 dias. Advs. Alexsandro Gomes de Oliveira e Milton Luiz Cleve Kuster.

111. REVISIONAL DE CONTRATO - 0025504-67.2012.8.16.0001 - RUBENS SANTANA RAMOS x BANCO ITAU S/A - Desp. de fls. 112. .. O feito comporta julgamento antecipado, conforme art. 330 inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária anote-se conclusão do feito para prolação de sentença. Após, voltem. Int. Advs. CESAR AUGUSTO VOLTOLINI, CRISTIANO RICARDO WULFF e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

112. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 0027394-41.2012.8.16.0001 - ALESSANDRA CORDEIRO DOS SANTOS e outros x SANDRA ARAUJO e outros - Diga o autor, em 05 (cinco) dias, sobre a devolução da carta de intimação juntada às fls. 168/169. Advs. MILENA PIERI DE MORAES, regina de cassia barbato fabbris da silva, LAERCIO FERREIRA COELHO e ALTIVIL ALVES MACHADO.

113. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0028115-90.2012.8.16.0001 - TIAGO ABRAHAO PINTO FROTA x AYMORE CREDITO FIN. E INVESTIMENTO S/A - Manifeste-se o autor ante a Contestação de fls. 48/67. Advs. FERNANDO FERNANDES BERRISCH e Luiz Fernando Brusamolin.

114. REVISIONAL DE CONTRATO - 0028546-27.2012.8.16.0001 - LIVIO FREITAS DE SOUZA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO,FIN.INVESTIMENTO - Desp. de fls. 188. .. O feito comporta julgamento antecipado conforme art. 330 inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, anote-se a conclusão do feito para sentença. Após, voltem. Int. Advs. FABIO CIUFFI, HOMERO FLESCH, AMARILIS ROCHA NUNES JORGE e Tatiana Valesca Vroblewski.

115. SUMARIA DE COBRANÇA - 0030790-26.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ANITA GARIBALDI x TERESA TIEKO SATO - Desp. de fls. 64. .. Intime-se a parte requerente para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca do resultado do BACENJUD bem como sobre o prosseguimento do feito. Int. Adv. Fernanda Pires Alves.

116. COBRANÇA - 0031861-63.2012.8.16.0001 - ROBERTO FRANKLIN SEQUEIRA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO e outro - Desp. de fls. 218. .. Intime-se a parte requerida no prazo de 05 dias acerca da petição de fls. 214/217. Int. Advs. RENATA JOHNSSON STRAPASSON, TATIANA LAUDAND DE PAULA e Julio Brotto.

117. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0032616-87.2012.8.16.0001 - LUDMILA LOUZANO DE QUADROS x BANCO SAFRA S.A. - Desp. de fls. 116. .. O feito comporta julgamento antecipado, conforme art. 330 inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Considerando que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, à conta geral. Após, voltem. Int. Advs. ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI.

118. ORDINARIA - 0032995-28.2012.8.16.0001 - HAMILTON TRENTIN e outros x PREVI - CAIXA DE PREVID. DOS FUNC. DO BANCO BRASIL - Desp. de fls. 250. .. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua finalidade e pertinência bem como se possuem eventual interesse na realização da audiência a que alude o art. 331 do CPC. Int. Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e Paulo Fernando Paz Alarcon.

119. REVISIONAL DE CONTRATO - 0033062-90.2012.8.16.0001 - RENATO PAULO NIZER JUNIOR x BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. - Desp de fls. 68. .. O feito comporta julgamento antecipado, conforme art. 330inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de provas além daquelas já constantes nos autos. À conta e preparo. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Int. .. Ciência às partes ante o cálculo apresentado às fls. cuja cálculo importa em R$ 525,69. Advs. NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.

120. COBRANÇA - 0034466-79.2012.8.16.0001 - DIRCEU RIBEIRO LINO x EVERTON KENJI HARA e outros - Manifeste-se o autor ante as cartas devolvidas. Advs. Doroti Silmara de Oliveira Prados e ELADIO PRADOS JUNIOR.

121. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0035746-85.2012.8.16.0001 - SUELEN JUNGLES DE LIMA x BANCO BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Desp. de fls. 163. .. O feito comporta julgamento antecipado, conforme art. 330 inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, anote-se a conclusão do feito para prolação de sentença. Int. Advs. LIZANDRA DE ALMEIDA TRES LACERDA e Nelson Paschoalotto.

122. SUMARIA DE COBRANÇA - 0038795-37.2012.8.16.0001 - JULIANA ALVES SIQUEIRA x MBM SEGURADORA S.A - Manifeste-se o autor ante o ofício de fls. 109/110. Advs. DIEGO DE ANDRADE, FABIANE DE ANDRADE, Fabiano Neves Macieywski e Fernando Murilo Costa Garcia.

123. RESCISAO CONTRATUAL - 0039881-43.2012.8.16.0001 - LUDGARD KUBRUSLY GONÇALVES JUNIOR x AR SUDOESTE COM. DE VEICULO LTDA e outro - Desp. de fls. 348. .. Ciente da interposição do agravo de instrumento às fls. 331/347, aguarde-se o pedido de informações pelo e. TJ com fulcro no art. 527 IV do CPC. Proceda a serventia a formação de novo volume dos autos, nos termos do item 2 2 11 do CN. Int. Advs. Joelma Pultinavicius, Adriana D Avila Oliveira, Rosana Jardim R. Pedrao e Fernando Abagge Benghi.

124. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 0043364-81.2012.8.16.0001 - LEIA ALVES DA CRUZ x BANCO BRADESCO S.A - Desp. de fls. 54. .. Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua finalidade e pertinência, bem como se possuem eventual interesse na realização da audiência a que alude o art. 331do CPC. Int. Advs. Alessandro Mestriner Felipe e Marcos Cibischini Amaral Vasconcellos.

125. COMINATORIA - 0044077-56.2012.8.16.0001 - INCORPORE CLINICA E DIAGNOSTICO SS LTDA x GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A - GVT e outro - Manifeste-se o autor ante a Contestação de fls. 225/493. Advs. ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR e Sandra Calabrese Simão.

126. ORDINARIA - 0045569-83.2012.8.16.0001 - MARILENE NOVACK DA ROSA CANESTRARO x MARCOS FERREIRA MOROZ e outros - Manifeste-se o autor ante a Contestação de fls. 139/177. Advs. Adriano Moro Bittencourt, ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT, Viviane Zacharias do Amaral Curi, GABRIELA BRAIT VIEIRA MARCONDES e SANDRO LUDNEY NOGUEIRA.

127. REPETIÇAO DE INDEBITO - 0049361-45.2012.8.16.0001 - PETROTRUCK COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x CLARO S.A - Desp. de fls. 79. ..Intime-se a parte requerente para que no prazo de 10 dias emende a inicial trazendo aos autos o seu contrato social, sob pena de indeferimento da inicial. Int. Advs. RICARDO MOLTENI LOPES e ALEXANDRE DORFMUND MOLTENI.

128. IMISSAO DE POSSE - 0050119-24.2012.8.16.0001 - INTERLIGACAO ELETRICA SUL S/A - IESUL x PEDRO MARIO KOVALSKI e outro - Desp. de fls. 200. .. Ciente da interposição do agravo de instrumento às fls. 176/199, aguarde-se o pedido de informações pelo e. TJ com fulcro no art. 527 IV do CPC. Int. Advs. JOSE LUIZ FORTUNATO VIGIL e DARIO ALMEIDA PASSOS DE FREITAS.

Curitiba, 04 de 03 de 2013.
Valdineia Somer Pansolin
Juramentada

6ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
DRa. ANA LUCIA FERREIRA e MAURICIO PEREIRA DOUTOR

RELACAO Nº 37/2013 - SEXTA VARA CIVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALBERT DO CARMO AMORIM 0024 061686/2010
ALESSANDRO MARCELO MORO R 0020 001109/2009
ALINE FERNANDA PEREIRA 0029 001547/2011
ALLAN KARDEC CARVALHO ROD 0010 000026/2007
ALTAIR MARENDA PEREIRA 0019 000582/2009
ANA LETICIA DIAS ROSA 0016 000846/2008
ANDRE ABREU DE SOUZA 0002 000465/1996
0012 000950/2007
ANDRE COLETO DRUSZCZ 0026 000693/2011
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 0020 001109/2009
BERNARDO MALIK KHELILI HA 0016 000846/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0018 000364/2009
CARLA BACKS MANSUR 0014 001264/2007
CARLA PASSOS MELHADO 0023 009828/2010
CARLOS EDUARDO COLETO 0026 000693/2011
CARLYLE POPP 0003 000026/2000
CESAR AUGUSTO TERRA 0011 000380/2007
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0032 000600/2012
DANIEL HACHEM 0033 000897/2012
DANIELLE MADEIRA 0025 000144/2011
DANIELY FOCZEK SAMPAIO 0008 000021/2006
DILAMI MAIORANI 0005 000644/2003
DILANI MAIORANI 0028 001505/2011
DINO ROSSIGALLI NETTO 0001 000902/1994
EDUARDO DE AVILA MARTINS 0023 009828/2010
EDUARDO MELLO 0016 000846/2008
ELCIO LUIZ KOVALHUK 0012 000950/2007
ENIO ROBERTO MURARA 0004 000770/2002
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0015 001770/2007
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0027 001046/2011
FABRICIO VERDOLIM DE CARV 0034 001161/2012
FELIPE SKRABA 0026 000693/2011
FERNADO YONAHA HONDA 0027 001046/2011
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0009 001317/2006
GABRIEL BITTENCOURT PEREI 0003 000026/2000
GENNARO CANNAVACCIUOLO 0032 000600/2012
GERSON LUIZ DE OLIVEIRA 0005 000644/2003
GILBERTO STINGLIN LOTH 0011 000380/2007
IGOR ROBERTO MATTOS 0032 000600/2012
INDIANARA FARIAS DE CAMAR 0013 001194/2007
JANAINA ROVARIS 0002 000465/1996
0012 000950/2007
JOAO CASILLO 0016 000846/2008
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0011 000380/2007
JOAO MARIA FERREIRA DE DE 0004 000770/2002
JORGE AUGUSTO DERVICHE CA 0009 001317/2006

JOSE CESAR VALEIXO NETO 0003 000026/2000
JULIANE ZANCANARO BERTASI 0020 001109/2009
KARYN MARTINS LOPES 0004 000770/2002
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0013 001194/2007
0022 002426/2009
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0035 001759/2012
LORENA MARINS SCHWARTZ 0005 000644/2003
0028 001505/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0006 001382/2004
LUIS CARLOS LOMBA JUNIOR 0030 001570/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0002 000465/1996
0012 000950/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0025 000144/2011
LUIZ FERNANDO DA ROSA PIN 0035 001759/2012
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0027 001046/2011
LUIZA DE ARAUJO FURIATTI 0009 001317/2006
MANOEL FAGUNDES DE OLIVEI 0013 001194/2007
MARCELO CRESTANI RUBEL 0033 000897/2012
MARCELO TAVARES GUMY SILV 0030 001570/2011
MARCIA REGINA NUNES SOUZA 0003 000026/2000
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0018 000364/2009
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0002 000465/1996
MAURO CURY FILHO 0007 000658/2005
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0007 000658/2005
MAYLIN MAFFINI 0015 001770/2007
MICHEL GUERIOS NETTO 0016 000846/2008
MILTON KORZUNE 0014 001264/2007
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0031 001602/2011
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0006 001382/2004
NELSON PASCHOALOTTO 0015 001770/2007
PAULO HENRIQUE ROCHA LOUR 0021 001881/2009
PAULO NALIN 0003 000026/2000
PAULO ROBERTO BARBIERI 0013 001194/2007
PEDRO SCHNIRMANN 0020 001109/2009
RAFAEL MACIEL DE FREITAS 0008 000021/2006
RHODRIGO DEDA GOMES 0021 001881/2009
RICARDO LOMBARDI THURONUI 0021 001881/2009
ROBSON SAKAI GARCIA 0031 001602/2011
RODOLFO MENDES SOCCIO 0030 001570/2011
RODRIGO AUGUSTO BRUNING 0007 000658/2005
RODRIGO CADEMARTORI LISE 0024 061686/2010
ROGERIO BUENO DA SILVA 0017 001946/2008
SABRINA NASCHENWENG 0018 000364/2009
SAMUEL ALVES DE CARVALHO 0018 000364/2009
SCHEILA FARIAS 0001 000902/1994
SEBASTIAO ROBERTO COLETO 0026 000693/2011
SILVANA DE MELLO GUZZO 0024 061686/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0027 001046/2011
VALTER KISIELEWICZ 0029 001547/2011
WALTER JOSE DE FONTES 0025 000144/2011

1. ARROLAMENTO - 0000123-87.1994.8.16.0001 - MIGUEL ARCANJO DE LIMA x ESP. CLARICE DE LIMA - Ao Sr. Inventariante para esclarecer, primeiramente, quanto ao fato do imóvel não se encontrar registrado, tanto em seu nome quanto da de cujus o que implicaria na impossibilidade de prosseguimento do feito. Intimem-se Advs. DINO ROSSIGALLI NETTO e SCHEILA FARIASDE SOUSA

2. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000428-03.1996.8.16.0001 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x JORGE LUIZ WELTER e outro - Considerando a obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração única. Defiro pedido de fl. 410. Intime-se como pretendido. Intimem-se. Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente as despesas (R$ 9,40 para retirar ou R$ 23,00 para envio, já incluso o valor da expediçao) - guia emitida via site do TJ -. Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRE ABREU DE SOUZA e JANAINA ROVARIS.

3. REPARAÇAO DE DANOS/EXECUCAO - 0000112-48.2000.8.16.0001 - ROSANA SARTOR x DELI KOKI MATSUO e outro - Compulsando os autos para homologação do acordo de fls. 1499 a 1502, constatei que o pacto silencia acerca dos autos de embargos de terceiro em apenso, conquanto tenha havido aquiescência da Embargante. A outro giro, permanece hígida a obrigação do Requerido quanto aos honorários periciais, conferir interlocutória de fls. 1157/1158. Assim, nada obsta a homologação do acordo com a extinção, também, dos embargos de terceiro, em apenso, salvo expressa insurgência dos interessados. Em tempo, fica o Requerido ciente de que, enquanto não promover o depósito dos honorários periciais, devidamente corrigido, não haverá a baixa na distribuição. Intimem-se. Advs. JOSE CESAR VALEIXO NETO, MARCIA REGINA NUNES SOUZA VALEIXO, GABRIEL BITTENCOURT PEREIRA, CARLYLE POPP e PAULO NALIN.

4. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000573-49.2002.8.16.0001 - MARIA DINIZ DA COSTA x EDGAR BICUDO RAMOS e outro - "Manifestem-se as partes interessadas, acerca do cálculo do Sr.Contador de fls.250/251, no valor de R $23.518,51 e atualização da avaliação de fl.252, no valor de R$127.367,93, datado de 28/02/2013, no prazo legal". Advs. ENIO ROBERTO MURARA, KARYN MARTINS LOPES e JOAO MARIA FERREIRA DE DEUS.

5. USUCAPIAO - 0001255-67.2003.8.16.0001 - JOSE CARLOS CONSTANTINO ALVES e outros x ADOLFO OSWALD - Ao preparo das custas processuais, no valor de R$ 135,96 - Advs. LORENA MARINS SCHWARTZ, DILAMI MAIORANI e GERSON LUIZ DE OLIVEIRA.

6. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002597-79.2004.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x MARIA CHRISTINA DE LEMOS PESSOA - Anote-se fl. 252. Providencie a Escrivania a numeraçao unica do feito. Defito o pleito de vista articulado às fls. 248/249, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e NATHALIA KOWALSKI FONTANA.

7. REVISAO DE CONTRATO - ORDINARIA/EXECUÇAO - 0002000-76.2005.8.16.0001 - ANGELA GOMES PROSDOSIMO e outro x RG ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA - O feito merece ordenação processual. "Havendo robusta justificativa do valor fixado para os honorários do perito, não infirrnada por prova em sentido contrário ao efeito de inquiná-/os de excessivos"', mantida deve ser a proposta do experto. E assim o é no presente caso, haja vista as explanações trazidas pelo perito (fls. 468/469). Logo, indefiro o pedido de redução formulado pela Requerida, arbitrando os honorários do experto no patamar por ele sugerido, qual seja, R$1.600,00 (mil e seiscentos reais). Ante o exposto, intime-se a parte Requerente, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, venha a efetuar perante este Juízo o depósito da primeira parcela do valor solicitado pelo Expert para custear as despesas com a realização da prova. No mesmo prazo, devem as partes juntar a documentação solicitada pelo Perito, sob as penas da lei. Após, proceda-se à intimação do Perito para confecção do laudo, sem olvidar a norma inserta no art. 431-A do Código de Processo Civil. Intimem-se. Advs. MAURO CURY FILHO, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e RODRIGO AUGUSTO BRUNING.

8. USUCAPIAO - 0001185-45.2006.8.16.0001 - JUREMA VELOSO DA SILVA x ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA -Diligencie a Escrivania o necessario para cumprimento da r. cota ministerial de fls. 148 a 150. Aos Requerentes, do mesmo modo, para atendimento do quanto lhes incumbir na mesma peça. Intimem-se. Aguardando retirada de oficio(s) e carta, para a remessa devida. - Deve a parte autora atender o contido no p. Ministerial de fls.148/150 - bem como comprovar o pagamento de R$. Int.- Advs. DANIELY FOCZEK SAMPAIO e RAFAEL MACIEL DE FREITAS.

9. DECLARATORIA - ORD - 0002963-50.2006.8.16.0001 - ABDUL MASSIH ABD e outros x CONSTRUERG CONST. ENGENHARIA LTDA e outro - 1. Cuida-se de requerimento de extensão dos efeitos da tutela antecipada concedida à fl. 186 - frente e verso, formulado exclusivamente pelo litisconsorte LUIZ ROBERTO BARA ARAUJO. Após historiar os autos, postulou a extensão da medida de urgência "para suspensão das obras internas na unidade n° 1601 do Condomínio Edifício Real Plaza até o término da presente demanda, quando restará comprovada a titularidade do bem por parte do Autor" (fl. 360). 1.1. Não reputo necessária a extensão postulada para salvaguardar o direito do autor. A decisão concessiva de tutela antecipada, nos limites já deferidos, tutela suficientemente o direito do autor e de terceiros de boa-fé, impedindo a disposição fraudulenta da unidade imobiliária, ou ao menos alarmando eventual comprador dos riscos do negócio (de modo a que não possa, no futuro, alegar desconhecimento do litígio que ameaça o domínio formal do bem). 1.2. A execução de obras na unidade é procedimento que corre por conta e risco da empreendedora, que também não poderá, no futuro, em eventual hipótese de revés, alegar boa-fé na construção das acessões e benfeitorias. 1.3. De mais a mais, se o que pretende Luiz Roberto é evitar a disposição da unidade n° 1601 enquanto pende a demanda, a existência de obras ou acabamentos pendentes não tem esse condão. 1.4. Indefiro, pois, o requerimento de extensão dos efeitos da tutela antecipada. 2. Juntada o AR da carta de citação à fl. 451, em 15/02/2013, aguarde-se o decurso do prazo de resposta (CPC, art. 297 c.c. art, 191 -30 dias). 2.1. Decorrido o prazo de resposta da empresa ORIGINAL NEGOCIOS E PARTICIPAÇOES LTDA, ou apresentada ela, abra-se vista dos autos à curadora especial para a apresentação de resposta em nome da ré CONSTRUERG CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. 3. Após, manifestem-se os autores em 10 (dez) dias. 4. Em seguida, intimem-se as partes a fim de que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre eventual interesse na designação de audiência de conciliação e, na mesma oportunidade, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Intimem-se. Diligências as. Advs. LUIZA DE ARAUJO FURIATTI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA e JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE.

10. ARROLAMENTO - 0002977-34.2006.8.16.0001 - JOAQUIM MATOSO DE LARA e outro x ESP. JUSTIMILIA MATHOSO DE LARA - Ao preparo das custas processuais, no valor de R$ 812,16 - Adv. ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES.

11. DECLARATORIA DE NULIDADE - ORD - 0005549-26.2007.8.16.0001 - EDUARDO FERREIRA PIZZARRO x BANCO ABN AMRO REAL S/A - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls.286 (através de informação do Sr.Porteiro o requerente mudou de endereço acerca de 2 meses), no prazo legal". Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

12. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0003936-68.2007.8.16.0001 - UNIBANCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANDER COMERCIO LTDA e outros - Reporto-me à decisão de fl. 169, §1°, por seus próprios fundamentos, para indeferir o pleito de levantamento dos valores bloqueados. Em virtude do recadastramento eleitoral efetivado no ano de 2012, determino a expedição de oficio ao TRE para que forneça os atuais endereços dos executados pendentes de citação. Custas pelo Exequente. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Ao interessado para adiantar as custas para expedição de ofício (R$ 9,40 cada ofício). Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO LUIZ KOVALHUK, JANAINA ROVARIS e ANDRE ABREU DE SOUZA.

13. EMBARGOS A EXECUCAO/EXECUÇAO - 0006249-02.2007.8.16.0001 - ROMERO SANTANA RODRIGUEZ e outro x BANCO ITAU S/A - O pedido de fl. 332, em sua integralidade, merece deferimento. Na ordem de gradação legal, segundo inteligência do artigo 655, inciso I, do CPC, o dinheiro conserva-se em posiçao privilegiada. Ademais, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, rel. Min. Fernando Gonçalvez, 4 Turma, Dje 22.2.2010). Assim, forte no artigo 655-A do CPC, determino,

via BACENJUD, o bloqueio cautelar de numerário existente em conta do Executado. Tal bloqueio dar-se-á até o valor necessário à segurança deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Ciencia a certidao de fl. (foi procedido o bloqueio das importancias em nome da parte devedora atraves do convenio BACENJUD, cf. dc. de fl. 335 - houve determinação de que os valores bloqueados fossem transferidos para a CEF - PAB Forum, cuja efetivação será comunicada ao juízo pela instituição financeira). Int.- Advs. INDIANARA FARIAS DE CAMARGO, MANOEL FAGUNDES DE OLIVEIRA, LEONEL TREVISAN JUNIOR e PAULO ROBERTO BARBIERI.

14. COBRANÇA DE HONORARIOS - ORD - 0007325-61.2007.8.16.0001 - VALMIR LEAL GRITTEN x APARECIDO CUSTODIO DA SILVA - Ciencia a certidão de fls. vº 211 (não houve êxito nas tentativas de bloqueio através do CoNvênio BACNJUD, conforme documento de fl.212). Int - Advs. MILTON KORZUNE e CARLA BACKS MANSUR.

15. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0005095-46.2007.8.16.0001 - BANCO HONDA S/A x EVANDRO LEMOS SAITO - Defiro o pedido de fl.123. Intime-se como pretendido (proceder a intimação do procurador da parte ré na ação revisional para que indique o atual endereço da requerida, tendo em vista que o endeereço na inicial da açaõ revisonal é o mesmo que que consta da busca e apreensão, e, no mesmo, não foi encontrado ninguém.) Advs. MAYLIN MAFFINI.

16. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0008704-03.2008.8.16.0001 - NATTCA2006 PARTICIPAÇÕES S.A x BERTONAV COUROS EXPORTACÃO LTDA e outro - "A parte interessada, retirar Carta Precatória expedida nos autos, em 48 horas, diligenciando no seu cumprimento diretamente no digno Juízo Deprecado". Comprovar o recolhimento de R$ 18,80.- Advs. EDUARDO MELLO, ANA LETICIA DIAS ROSA, BERNARDO MALIK KHELILI HAIDUK, JOAO CASILLO e MICHEL GUERIOS NETTO.

17. USUCAPIAO - 0002072-58.2008.8.16.0001 - JOSÉ FERNANDES e outro x ESP. ROSA GAVA GRECA e outro - Primeiramente, deve ser promovida a citação de todos os sucessores das pessoas que se refere o atestado de fl. 204, além daquele indicado no petitório de fls. 202/203. Intimem-se Adv. ROGERIO BUENO DA SILVA.

18. COBRANÇA - SUMARIO - 0014671-92.2009.8.16.0001 - ODILIO PAGLIARIN x BANCO ITAU S/A - Vista ao Requerente acerca da juntada do documento de fl. 173 trazido pelo adverso com o petitório de fl. 173. Inteligência do artigo 398 do Código de Processo Civil. Oportunamente, voltem para os fins contidos na interlocutória de fl. 106. Advs. SABRINA NASCHENWENG, SAMUEL ALVES DE CARVALHO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

19. ADJUDICACAO - 0011212-82.2009.8.16.0001 - ESP. IVANY MOREIRA x NEUTO BAU e outros - Ao preparo das custas processuais, no valor de R$ 43,24 - Adv. ALTAIR MARENDA PEREIRA.

20. REPARAÇAO DE DANOS MORAIS - ORD - 0015040-86.2009.8.16.0001 - PATRIC LEONARDO LOPES e outros x FLORIANO WOITKIV e outro - (DESP. DE FL.106)1. Avoquei os autos. 2. Após prolatada em audiência a sentença de fl. 99/102, apercebeu-se este juiz do cometimento acidental de equívoco quanto ao termo inicial da correção monetária, em contrariedade ao enunciado da Súmula n° 362 do Superior Tribunal de Justiça e mesmo a inúmeros outros julgamentos prolatados pelo sentenciante. 2.1. O artigo 463 do Código de Processo Civil apenas autoriza a alteração da sentença, depois, de publicada, "para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo", ou por força de embargos de declaração. 2.2. No entanto, embora tecnicamente inadequado, mas por compromisso com a uniformização da jurisprudência nacional e mesmo com a convicção externada por este juiz em todos os processos versando sobre o tema - e até para evitar, ainda que parcialmente, a interposição de recurso em prejuízo dos autores -, emprego analogicamente o preceituado no artigo 463, I, do Código de Processo Civil, retificando pontualmente a sentença para que o termo inicial da atualização monetária corresponda à data da prolação da sentença. 3. Republique-se a sentença com o presente aditamento em retificação. 4. Registre-se. intimem-se. 5. O prazo recursal iniciar-se-á a partir da intimação da presente retificação." SENTENÇA DE FLS.99/102 - "Vistos. RELATÓRIO. PATRIC LEONARDO LOPES, JOSIMERI LOPES e EMERSON ROGERIO LOPES ajuizaram AÇAO DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS em face de FLORIANO WOITKIV e BRITANITE [NDUSTRIA QUIMICAS LTDA., tendo em vista o acidente de transito que vitimou Vera Regina Lopes, mãe dos autores, no dia 02/03/1990. Conduzido pelo primeiro réu, o veiculo de propriedade da pessoa jurídica segunda ré desgovernou-se, apanhando a vitima na faixa de pedestre e posteriormente colidindo com um poste e um muro. Em função do sinistro, a genitora dos autores, então com 43 anos de idade, veio a falecer, deixando os autores, então com 22, 16 e 8 anos de idade. Conseqüência da dor suportada, requereram a condenação dos réus ao pagamento de indenização por dano moral, estimada na inicial em R$ 300.000,00, além dos ônus da sucumbência. Juntaram os documentos de fls. 07/15. Emenda da inicial à fL 24. Designada audiência de conciliação, foram os réus citados, comparecendo apenas a segunda ré (Britanite), que, no ato, apresentou resposta na forma de contestação (fls. 49/62). Em sua resposta, aduziu a ré que o acidente aconteceu por culpa exclusiva da vítima, a qual ingressou de inopino na via de rolamento por qual passava o seu motorista, que, assim, nao teve como evitar a colisão. Tanto assim que o inquérito policial instaurado em função do acidente concluiu pela inexistência de culpa de Floriano. Também por força da culpa exclusiva da vitima, sustentou a inocorrëncia de dano moral indenizável, havendo nitido propósito de ilícito locupletamento. Subsidiariamente, defendeu a necessidade de arbitramento do dano moral em patamares razoáveis. Pediu a improcedencia dos pedidos. Réplica as fls. 65/69. Decisão Saneadora às fls. 76/77, decretando a revelia do réu Floriano e deferindo a produção de provas orais, consistentes no depoimento pessoal do réu Floriano e inquirição das testemunhas arrotadas na contestação. Em audiência de instrução, foi ouvida a testemunha Romano Antônio, ausentes o réu Floriano, intimado, e as demais testemunhas, não intimadas. A ré Britanite desistiu da inquirição das testemunhas ausentes, com a concordância dos autores. As partes apresentaram alegações finais orais. E o relatório. Decido. FUNDAMENTACAO. Presentes os pressupostos processuais e as condiçães da ação, e não havendo questões processuais pendentes, passo ao julgamento do mérito. Cuida-se de ação de responsabilidade civil por acidente de trânsito. Focam-s os pontos controvertidos na culpa pelo acidente, na ocorrëncia de dano moral e a extensão. A responsabilidade civil, a espécie, tem fundamento no artigo 159 do CC/16 (tempus regit actum), cujos requisitos nõo discrepam substancialmente dos contemplados no atual artigo 186 do CC/02. Demanda a demonstração da ação ou omissõo culposa e do dano associados por um nexo de causalidade. Os argumentos delineados na defesa visam justamente a obter a ruptura do último requisito: o nexo causaL Sustentando a ocorrëncia de culpa exclusiva da vitima, pretende a empresa Britanite a declaração de rompimento do nexo causal. Sucede que o Boletim de Ocorrência coligido à inicial indica, estreme de dúvidas, que o acidente ocorreu sim por culpa do Floriano, empregado da pessoa jurídica Britanite. Consta do registro de ocorrëncia: "O condutor do V1 acionar os freios desgovernou-se, Saindo da pista atropelando o pedestre e chocando-se contra um poste e muro" (fl. 13). A fl. 15 há certidäo lavrada na Delegacia de Policia Civil do seguinte teor: "Certifico, que revendo as ocorrências do dia 02.03.90, nelas encontrei o que segue: Comunicação de acidente n° 670/90, ocorrido no dia 02.03.90, por volta das 18.45hs, na BR 116 em frente Imaribo Km 106 Pinheirinho, envolvendo o Scania Caminhão Branco placa LO-3739-Quatro Barras-PR, conduzido por Floriano Woitkiz, (...) o qual atropelou e matou, VERA REGINA LOPES, com 43 anos de idade, residente na (...), servindo de testemunha João Antonio Valério (...)". Ou seja, as unicas provas aptos a reconstruir historicamente a dinâmica do acidente contemporõneas à ocorrência indicam a culpa do réu Roriano, sob a modalidade imprudencia e imperícia. O Boletim de Ocorrência, como acentuaram os autores, goza de presunção juris tantum. Para desconstituir a veracidade de seu conteúdo, competia aos réus produzir prova robusta do vicio nas informações nele constantes, não apenas alegar. Nesse sentido: TJPR - Apelação 899696-5, 10° C. Civel, Rel. dês. Luiz Lopes, v.u., j. 30/08/2012, Dje 18/09/2012. Todavia, manteve-se o réu Floriano revel e providenciou a ré Britanite a inquirição de apenas uma testemunha. Somado a isso, pondero que o réu Floriano, intimado pessoalmente a depor, deixou de comparecer, fazendo incidir o efeito da confissão dos fatos afirmados na inicial. A testemunha inquirida não participou dos fatos, tampouco os presenciou. Chegou ao local do acidente cerca de 50 minutos após a sua ocorrência e tomou conhecimento de sua dinâmica por relatos do próprio condutor. Claro que o seu depoimento isolado não tem o condão de infirmar a prova documental coligida à inicial. De mais a mais, trouxe a testemunha à luz um pormenor interessante. Segundo disse, o condutor do veiculo, após o atropelamento, evadiu-se do local, talvez por medo de linchamento, talvez por aconselhamento de curiosos ali presentes. Reputo também esse comportamento levemente indiciário da culpa do condutor. Manifestações populares de repulsa normalmente avulta em casos de acidentes cuja dinâmica refoge ao ordinário. Se efetivamente a responsabilidade pelo sinistro recaisse sobre a vitima desavisada e descuidada, salvo se ocorrido nas proximidades de sua residência, não é normal se revoltassem os populares. Cuida-se de manifestação mais apropriada a situações de sentimento de injustiça. Faço tal anotação apenas como reforço de argumento, de fundamento. A prova substancial da culpa repousa no BO e nos efeitos da ausência do réu Floriano no depoimento; sinaliza o BO como ponto de impacto o acostamento. Dai a responsabilidade do condutor: e do empregador pelo ato do seu empregado. O dano, no caso, é presumido (dano in re ipsa). Não é necessário discorrer longamente sobre as consequências emocionais proporcionadas aos filhos em decorrëncia da morte trágica de sua genitora. Presente a responsabilidade civil dos réus, passo ao exame do valor da indenizaçäo. Para o arbitramento da indenizaçõo, deve o juiz seguir algumas balizas, dentre as quais o grau de culpa, a extensão dos danos, a capacidade economica do culpado e as balizas da proporcionalidade e da razoabilidade. Na espécie, a culpa dos rèus mostra-se elevada, pois em dia chuvoso, deixou o condutor do veiculo, primeiro réu, de observar as cautelas necessárias ao adentrar na via de retorno, desgovernando o caminhão e atingido a vítima no acostamento. Os danos suportados foram de grave monta, já que do acidente resultou o evento morte. A condição econômica do primeiro réu não goza de prova nos autos, mas a da segunda ré desfruta de notoriedade. Em pesquisa realizada na internet, apurou este Juízo que a Britanite vendeu parte do seu controle acionário às empresas ENAEX S.A. e EXSA S.A., transação realizada por US$120.000.000,00. O faturamento aproximado da aludida empresa, uma das maiores fabricantes de explosivos da América Latina, gira em torno de US$ 150.000.000,00/ano (fonte: htto://iornale.com.br/mirian/2p=17773). Dessa forma, o arbitramento da indenização, sem discrepar da razoabilidade, deve atentar para tal realidade econômica, até mesmo para dar aplicação ao carater exemplar, pedagógico da indenização. Com essas observações, arbitro o valor da indenização em R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), também considerando a existência de três autores moralmente lesados pela ocorrência. DISPOSITIVO. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, condenando solidariamente os réus FLORIANO WOITKIV e BRITANITE INDUSTRIA QUIMICAS LTDA a pagarem aos autores, pro rota, a importância de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE e acrescido de juros de mora de 1% a.m, ambos a contar da data do sinistro. Condeno os réus, ainda, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocaticios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenaçäo, atendendo aos parâmetros do artigo 20, §3°, do CPC e sopesando, de um lado, o zelo empregado pelo advogado dos autores no patrocinio dos seus clientes, o tempo de tramitação da demanda (mais de três anos), a necessidade de comparecimento à audiência de instrução e o valor da condenação, e, de outro, o local da prestação do serviço e a pouca complexidade jurídica e fática da causa. Assino o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a pessoa jurídica ré a iuntada de contrato social da empresa. Cumpra- se, no que pertinente, o Código de Normas da Corregedoria

Geral da Justiça. Dou esta por publicada e os presentes por intimados. Registre-se". Advs. JULIANE ZANCANARO BERTASI, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, PEDRO SCHNIRMANN e ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI.
21. USUCAPIAO ESPECIAL URBANO - 0012723-18.2009.8.16.0001 - ANDRE MORITZ BUFREM e outro x PARANA ADMINISTRADORA COMERCIAL DE IMOVEIS LTDA - Aguardando retirada da(s) carta(s) AR(s) bem como manifeste-se quanto a segunda certidão de fls.507. Advs. PAULO HENRIQUE ROCHA LOURES DEMCHUK, RICARDO LOMBARDI THURONUI e RHODRIGO DEDA GOMES.
22. EXECUÇAO - 0003510-85.2009.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x MARISTELA OLIVEIRA SILVA VIEIRA e outro - Ao preparo das custas processuais, no valor de R$ 204,84 - Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.
23. ORDINARIA REVISIONAL - 0009828-50.2010.8.16.0001 - ADALCINEI SANTOS DOMINGUES x BANCO FINASA S/A - Defiro o pedido de fls. 31, de bloqueio de ativos financeiros dos executados pelo BACEN-JUD. Ciencia da certidao de fl. 152 vº (foi procedido o bloqueio das importancias encontradas em nome da parte devedora atraves do convenio BACEN-JUD, cf. dc. de fl.153 - Houve determinação para que os valores bloqueados fossem transferidos para a CEF - PAB - FOrum,cuja efetivação será comunicada ao juízo pela instituição financeira. Advs. EDUARDO DE AVILA MARTINS e CARLA PASSOS MELHADO.
24. BUSCA E APREENSAO - 0061686-23.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSEMAR DE SOUZA PIRES - Concedo prazo de dez dias para que o banco Requerente junte aos autos cópia da sentença prolatada na demanda revisional e se já baixados da Superior Instância, do v. acordão, também. Intimem-se Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM, RODRIGO CADEMARTORI LISE e SILVANA DE MELLO GUZZO.
25. REINTEGRAÇAO DE POSSE C/C PERDAS E DANOS - 0068792-36.2010.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOEL DE SOUZA - Ao preparo das custas processuais, no valor de R$ 22,56 - Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, WALTER JOSE DE FONTES e DANIELLE MADEIRA.
26. INDENIZAÇAO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ORD - 0021632-78.2011.8.16.0001 - SYBELLE ZELLA LANGNER x PARANA CLINICAS - PLANOS DE SAUDE S/A - Mantenho, por seus próprios fundamentos, a interlocutória de fl. 154 desafiada pelo agravo retido de fls. 164 a 169. Anotações necessárias. Oportunamente, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Advs. CARLOS EDUARDO COLETO, SEBASTIAO ROBERTO COLETO, ANDRE COLETO DRUSZCZ e FELIPE SKRABA.
27. COBRANÇA - ORDINARIA - 0001299-96.2011.8.16.0004 - EROULTHS CORTIANO x BANCO ITAU S/A e outro - Compulsando os autos, observei que o Requerente divide a titularidade das contas poupanças com Aglair Cortiano (conta n° 17.110-5), Ana Flávia Champoski (conta n° 10.358-4) e Mateus Cortiano Schwarz (conta n° 40.071-6). Deve o Requerente esclarecer quem são os demais co-titulares e qual o motivo de não integrarem o polo ativo desta demanda. Para tanto, defiro o prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Advs. FERNADO YONAHA HONDA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.
28. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0040702-81.2011.8.16.0001 - MONIK PEREIRA e outro x UBALDO CAZETTA e outros - Aguardando retirada do(s) oficio(s) para a remessa devida. Sobre o teor da certidão de fl.210vº, diga a parte autora (1. deixo de expedir carta de citação do primeiro requerido, Sr. Ubaldo Cazetta, tendo em vista não constar dos autos o endereço do mesmo - 2. Deve a parte autora fornecer resumo/minuta da petição inicial para confecção do edital de citação.) Advs. LORENA MARINS SCHWARTZ e DILANI MAIORANI.
29. HOMOLOGACAO DE ACORDO - 0046674-32.2011.8.16.0001 - FAUSTO COSTA e outro - Aguardando preparo de custas no valor de R$ 8,46, conforme cálculo de fl. 51. Advs. VALTER KISIELEWICZ e ALINE FERNANDA PEREIRA.
30. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0047535-18.2011.8.16.0001 - JAMARI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x WALTER CROSEWSKI JUNIOR e outro - Certificado o preparo de eventuais custas remanescentes e, ainda, assinado o acordo pelo procurador do Exequente, voltem para homologação. Intimem-se.Ao preparo das custas processuais, no valor de R$ 14,10 - Advs. LUIS CARLOS LOMBA JUNIOR, MARCELO TAVARES GUMY SILVA e RODOLFO MENDES SOCCIO.
31. COBRANÇA - SUMARIO - 0049285-55.2011.8.16.0001 - LOURIVAL PEREIRA SARDANHA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - À vista do petitório de fl. 93, voltem para extinção nos termos do artigo ¯/94, inciso III, do Código de Processo Civil, salvo expressa insurgência da parte credora das verbas de sucumbência. Certifique-se. Intimem-se. Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.
32. REVISIONAL DE CONTRATO C/ EXIBIÇAO - SUM - 0017761-06.2012.8.16.0001 - ODIRLEI FERREIRA x BANCO ITAUCARD S/A - Recebo o agravo retido de fls. 89 a 99. Anote-se na autuação, conforme determina o Código de Normas. À parte agravada para responder, no prazo do artigo 523, § 2°, do Código de Processo Civil. Quanto à tutela antecipada, deve o Requerente informar quantas parcelas pagou diretamente ao banco através de boleto, bem como a qual parcela o depósito de fl. 162 se refere. Intimem-se. Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO, IGOR ROBERTO MATTOS e CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ.
33. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - RESTAURAÇAO - 0025856-25.2012.8.16.0001 - KARILA CAMARGO DOS SANTOS x ITAU UNIBANCO HOLDING S/A - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de exibição de documento formulado pela autora Karila Camargo dos Santos, para determinar à ré que, em 05 (cinco) dias, exiba em cartório os documentos postulados na inicial, a saber, os instrumentos de contrato de números 79429536 e 51443719 pactuado entre as partes, ou, caso inexista, os documentos com as informações do contrato relativo ao negócio jurídico que originou a pendência financeira em nome da autora. Deixo de aplicar multa por ser incabível na presente demanda, nos termos do enunciado da Súmula 372 do STJ. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fulcro no artigo 20, §3° , do Código de Processo Civil, fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), considerando, de um lado, o zelo empregado pelo advogado da autora no patrocínio de sua cliente, mas sopesando, de outro, o local da prestação do serviço, a tramitação da demanda em tempo razoável, sua singeleza e o valor atribuído à causa, que terminou em julgamento antecipado (sem necessidade de comparecimento em audiência). Resolvo o processo com julgamento do mérito (CPC, art. 269, I). Publique-se. Registre- se. Intimem-se. Advs. MARCELO CRESTANI RUBEL e DANIEL HACHEM.
34. REGRESSIVA - SUM - 0030293-12.2012.8.16.0001 - BRADESCO AUTO/RE CIA. DE SEGUROS x JOSE AIRTON PERIN - Aguardando retirada da(s) carta(s) AR(s). Adv. FABRICIO VERDOLIM DE CARVALHO.
35. ORDINARIA COMINATORIA - 0050096-78.2012.8.16.0001 - DANIEL ANIBAL ZANUTTINI x UNIMED CURITIBA SOC. COOP. DE SERV. MED.HOSPITALAR - Tendo em vista o contido no artigo 331, do CPC, ficam as partes intimadas para que em 05 (cinco) dias esclarecerem sobre a possibilidade de transaçao. Nao havendo a possibilidade questionada, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Int. Cfe Portaria 01/2011.- Advs. LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

Curitiba, 04 de março de 2.013.
Matilde Mikos
Escrevente

7ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

JUIZO DE DIREITO DA SETIMA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO TITULAR JOÃO LUIZ MANASSÉS DE ALBUQUERQUE FILHO E

JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA CARLA MELISSA MARTINS TRIA

RELACAO Nº 32/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAUTO PINTO DA SILVA	00076	006742/2012
ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI	00008	000406/2006
ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR	00007	000179/2006
	00011	000909/2006
ALCINDO LIMA NETO	00004	001026/2004
ALESSANDRA FANTON DE SIQUEIRA ALVES	00097	045405/2012
ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA	00044	013296/2011
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO	00030	011898/2010
ALEX SCHOPP DOS SANTOS	00092	028314/2012
ALEX SHOPP DOS SANTOS	00074	004207/2012
ALEXANDRA ULLMANN	00029	002494/2010
ALEXANDRE ADACHI	00082	011942/2012
ALEXANDRE ARSENO	00050	026780/2011
ALEXANDRE JOSE ZAKOVICZ	00009	000569/2006
ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA	00024	000551/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00057	044204/2011
ALFREDO ZUCCA NETO	00087	018042/2012
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO	00044	013296/2011
	00059	046099/2011
ALINE REGINA REICHMANN	00039	000647/2011
ALLAN PEDROSO	00100	047061/2012
AMANDA DE LIMA GODOI	00013	001160/2006
	00015	000122/2007
AMANDA FERREIRA SILVEIRA	00049	025436/2011
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR	00058	044426/2011
AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS	00016	000695/2007
ANA BEATRIZ BALAN VIVELA	00010	000658/2006
ANA CRISTINA DE MELO	00019	000220/2008
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA	00014	001336/2006
ANA LUIZA EVANGELISTA DA ROSA	00030	011898/2010
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO	00069	062103/2011
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA	00028	002236/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00007	000179/2006
	00011	000909/2006
	00057	044204/2011
	00094	037089/2012
ANA ROSA LIMA LOPES BERNADES	00040	002706/2011
	00070	062847/2011

ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE	00022	000966/2008
ANDRE LUIZ BETTEGA D`AVILA	00045	014684/2011
ANDRE LUIZ PRONER	00003	000852/2004
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00032	029095/2010
	00088	021574/2012
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	00081	011894/2012
ANDREA MASCARENHAS DOS SANTOS	00008	000406/2006
ANDREA SABBAGA DE MELO	00027	002156/2009
ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA	00094	037089/2012
ANDRESSA TAURA IMOTO	00016	000695/2007
ANDRÉ FONTANA FRANÇA	00086	016146/2012
ANGELA MARIA STEPANIV	00049	025436/2011
ANGELICA FABIULA MARTINS DE CAMARGO	00038	070941/2010
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT	00100	047061/2012
ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR	00001	000677/1998
ANTONIO EMERSON MARTINS	00018	000094/2008
ANTONIO LEANDRO DA SILVA FILHO	00027	002156/2009
ANTONIO NUNES NETO	00039	000647/2011
ARMSTRONG OLIVEIRA	00029	002494/2010
AUREO VINHOTI	00014	001336/2006
ADRIANA SZABELSKI	00046	015552/2011
ALBERTO RODRIGUES ALVES	00014	001336/2006
	00049	025436/2011
ALESSANDRA LABIAK	00021	000832/2008
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTOS	00038	070941/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00031	023001/2010
ALFREDO AUGUSTO VIANA BRAGA DA SILVA	00038	070941/2010
ALIDA MARINANA VAN DER LAARS	00054	040995/2011
AMANDA FERREIRA DA SILVA	00014	001336/2006
AMANDA FERREIRA DA SILVEIRA	00014	001336/2006
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	00014	001336/2006
ANDREIA CRISTINA STEIN	00020	000705/2008
ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA	00044	013296/2011
	00057	044204/2011
	00075	006190/2012
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	00086	016146/2012
ARTHUR DE ABREU	00048	019305/2011
BRENO MERLIN	00014	001336/2006
BRUNA RIGOBELO LUIZ	00047	017184/2011
BERNARDO DENES HILGENBERG FERNANDES	00048	019305/2011
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT	00016	000695/2007
BRUNA MALINOWSKI SCHARF	00058	044426/2011
BRUNO SCHIRATO GUIMARãES	00089	024589/2012
BRUNO DE LUCA ZANATTA	00017	001502/2007
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00041	003984/2011
	00083	012135/2012
	00096	040723/2012
CARLEDES ELIAS DO CARMO	00001	000677/1998
CARLOS ALBERTO CASAGRANDE	00030	011898/2010
CARLOS ALBERTO FRANK	00002	000566/2002
CARLOS ANDRE RODBARD MOREIRA	00042	004837/2011
CARLOS EDUARDO SCARDUA	00035	057715/2010
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO	00014	001336/2006
CARLOS GOMES DE BRITO	00066	056071/2011
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET	00038	070941/2010
CARLOS MURILO PAIVA	00086	016146/2012
CARLOS RAUL DA COSTA PINTO	00010	000658/2006
CARLOS ROBERTO FABRO FILHO	00071	065057/2011
CARLOS ROBERTO NAUFEL	00016	000695/2007
CAROLINA FREIRIA TSUKAMOTO	00017	001502/2007
CAROLINA HEINZ HAACK	00030	011898/2010
CAROLINA JANZ COSTA SILVA	00087	018042/2012
CAROLINE CARLESSO	00011	000909/2006
CAROLLINE MEDEIROS VEIGA	00016	000695/2007
CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA	00007	000179/2006
	00011	000909/2006
CHARLES PARCHEN	00020	000705/2008
CICERO BRAZ PORTUGAL	00013	001160/2006
	00015	000122/2007
CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO (DEFENSORI	00006	001001/2005
	00079	009356/2012
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00031	023001/2010
	00068	057887/2011
CONCEICAO ANGELICA RAMALHO CONTE	00016	000695/2007
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00021	000832/2008
	00035	057715/2010
	00037	059575/2010
	00041	003984/2011
	00062	051025/2011
	00063	054024/2011
	00075	006190/2012
	00083	012135/2012
CRISTIANE DANI	00007	000179/2006
CRISTIANE PUCHEVAILLO SOUZA	00004	001026/2004
CRYSTIANE LINHARES	00081	011894/2012
CAMILA OLIVEIRA DA LUZ SCHUMAK	00049	025436/2011
CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO	00014	001336/2006
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL	00021	000832/2008
CAROLINA LUIZA LOYOLA	00084	013994/2012
CAROLINE MARTINS PITON	00014	001336/2006
CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA	00021	000832/2008
CELSO COSER JUNIOR	00016	000695/2007
CESAR AUGUSTO TERRA	00026	001843/2009
	00028	002236/2009
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO	00038	070941/2010
CLAUDIA HELENA STIVAL	00054	040995/2011
	00098	045557/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00041	003984/2011
	00096	040723/2012
DAMIANA TRYBUS	00055	042945/2011
DANIEL ANDRADE DO VALE	00024	000551/2009
DANIEL DE BONA	00056	043858/2011
DANIEL HACHEM	00050	026780/2011
	00067	057522/2011
DANIEL SANTOS BORIN	00007	000179/2006
	00011	000909/2006
DANIEL ZUBRESKI MONTENEGRO	00077	006945/2012
DANIELE NEVES DA SILVA	00074	004207/2012
DANIELLE ELIAS DA SILVA	00038	070941/2010
DANIELY SOCZEK SAMPAIO	00017	001502/2007
DARIANE MARQUES MARTINELLI	00007	000179/2006
	00011	000909/2006
DAVI GOMES TAURA	00056	043858/2011
DEIVID ALESSANDRO INACIO DUARTE	00047	017184/2011
DEMETRIUS ADRIANO DA SILVA CARVALHO	00008	000406/2006
DANIEL BARBOSA MAIA	00005	000849/2005
	00021	000832/2008
DANIEL BARCELLOS BALDO	00016	000695/2007
DANIELE DE BONA	00061	049557/2011
DIEGO MARTINS CASPARY	00003	000852/2004
DIOGGO DE PAULA PEREIRA	00092	028314/2012
DOUGLAS DOS SANTOS	00013	001160/2006
EDUARDO FULGENCIO DA CRUZ	00016	000695/2007
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00032	029095/2010
	00052	035668/2011
	00069	062103/2011
	00088	021574/2012
	00099	045859/2012
EDUARDO MARIOTTI	00020	000705/2008
EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA	00045	014684/2011
ELEN BARBARA CHERATO	00018	000094/2008
ELIETE APARECIDA FILLUS	00004	001026/2004
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	00004	001026/2004
	00076	006742/2012
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00035	057715/2010
ELTON ALAVER BARROSO	00069	062103/2011
EMILDA DE DAVID	00001	000677/1998
ERALDO LUIS KÜSTER	00016	000695/2007
ERITON FRANCISCO PANTA DE OLIVEIRA	00008	000406/2006
ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO	00085	014513/2012
ETIANE CALDAS GOMES KUSTER	00016	000695/2007
EVANDRO AFONSO RATHUNDE	00007	000179/2006
	00011	000909/2006
EVANDRO ESTEVÃO MOREIRA	00009	000569/2006
ELIDIANE RODRIGUES ARAUJO	00082	011942/2012
ELISANGELA FLORENCIO	00017	001502/2007
ELISANGELA JAREK	00046	015552/2011
EMERSON LUIZ VELLO	00012	001107/2006
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00022	000966/2008
	00023	001413/2008
	00085	014513/2012
FABIANA GOMES FEALLONARDO	00033	033210/2010
FABIANA SILVEIRA	00064	054728/2011
	00070	062847/2011
FABIO SANTOS RODRIGUES	00054	040995/2011
	00098	045557/2012
FABIULA MULLER KOENIG	00095	037116/2012
FABRICIO ZIR BOTHOME	00003	000852/2004
FELIPE JOSE LEMOS ABRAHAO	00039	000647/2011
FERNANDA GARBIN SAVARIS	00087	018042/2012
FERNANDA RIVÉ MACHADO	00087	018042/2012
FERNANDO AUGUSTO OGURA	00042	004837/2011
FERNANDO CEZAR FERREIRA DE SOUZA	00048	019305/2011
FERNANDO JOSE GASPAR	00056	043858/2011
	00061	049557/2011
	00084	013994/2012
	00093	033563/2012
FERNANDO LUIZ PEREIRA	00084	013994/2012
FILIPE ALVES DA MOTA	00014	001336/2006
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00041	003984/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA	00076	006742/2012
FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENCO	00045	014684/2011
FERNANDA ZANICOTTI LEITE	00038	070941/2010
FERNANDO SCHUMAK MELO	00049	025436/2011
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00021	000832/2008
	00035	057715/2010
	00037	059575/2010
	00062	051025/2011
	00063	054024/2011
	00083	012135/2012
	00096	040723/2012
FLAVIANO CHRISTIAN PUCCI DO NASCIMENTO	00012	001107/2006
FRANCINE GABRIELE DA SILVA	00087	018042/2012
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00092	028314/2012
GENNARO CANNAVACCIUOLO	00063	054024/2011
GEOVANA PALERMO CARPES	00092	028314/2012
GERALDO DECIO LEITE DE MACEDO	00087	018042/2012
GILBERTO BORGES DA SILVA	00063	054024/2011
	00096	040723/2012
GILDA RUSSOMANO GONÇALVES DOS SANTOS	00008	000406/2006
GIORGIA PAULA MESQUITA	00071	065057/2011
GIOVANA MICHELIN LETTI	00003	000852/2004
GISELE BIQUETTE	00072	002196/2012
GISELE CRISTINE SCHELLE	00084	013994/2012
GISELI RIBEIRO DA SILVA	00039	000647/2011
GISLEINE DARIANE MARQUES DE FARIAS	00082	011942/2012
GIULIANO FERREIRA DA COSTA GOBBO	00089	024589/2012
GONCALO MARINS FARFUD	00001	000677/1998

GORGON NOBREGA	00097	045405/2012
GRAZIELLE COSTA DOS REIS	00014	001336/2006
GUSTAVO KENDY FUTATA	00054	040995/2011
	00098	045557/2012
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00041	003984/2011
	00096	040723/2012
GEVERSON ANSELMO PILATI	00016	000695/2007
GILBERTO BORGES DA SILVA	00062	051025/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH	00026	001843/2009
	00028	002236/2009
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI	00038	070941/2010
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI	00095	037116/2012
HAMILTON NOCERA FILHO	00066	056071/2011
HELTON COSTA ARTIN	00060	048545/2011
HENRIQUE KURSCHEIDT	00053	040353/2011
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA	00091	026343/2012
IDELANIR ERNESTI	00005	000849/2005
	00005	000849/2005
IGOR RAFAEL MAYER	00021	000832/2008
IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS	00063	054024/2011
INGRID DE MATTOS	00032	029095/2010
ISMAEL GONÇALVES CHRISTINO	00089	024589/2012
IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ	00020	000705/2008
IVAN JOSE SILVEIRA	00026	001843/2009
IDAMARA ROCHA FERREIRA SAMANGAIA	00005	000849/2005
	00007	000179/2006
	00021	000832/2008
IDERALDO JOSE APPI	00066	056071/2011
IRINEU GALESKI JUNIOR	00016	000695/2007
	00036	057962/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00085	014513/2012
JANAINA GIOZZA	00096	040723/2012
JANAINA GIOZZA	00041	003984/2011
JANAINA GIOZZA AVILA	00037	059575/2010
	00041	003984/2011
JANAINNA DE CASSIA ESTEVES	00071	065057/2011
JANE PICKLER GARCIA MATOS	00024	000551/2009
JARDEL JIME VICENTE	00011	000909/2006
JEAN RICARDO NICOLODI	00056	043858/2011
	00061	049557/2011
	00084	013994/2012
JEFERSON WEBER	00065	055901/2011
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00073	003706/2012
JEFFERSON RENATO R. ZANETI	00016	000695/2007
JEFFERSON SAKAI PINHEIRO	00074	004207/2012
JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA	00090	026271/2012
JOAO BATISTA ATHANASIO	00053	040353/2011
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	00043	005523/2011
	00058	044426/2011
JOCIMARE MACHADO	00039	000647/2011
JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR	00039	000647/2011
JORGE FRANCISCO FAGUNDES D AVILA	00003	000852/2004
JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI	00080	009598/2012
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	00060	048545/2011
JOSE ARI MATOS	00024	000551/2009
JOSE MARIO RABELLO FILHO	00016	000695/2007
JOSE MARTINS	00077	006945/2012
JOSIANE MACHIELLE DE ALMEIDA	00072	002196/2012
JULIA BARBOSA HESSE	00092	028314/2012
JULIANA ARNHOLD LAZZAROTTO	00030	011898/2010
JULIANA LOPES TURIN	00089	024589/2012
JULIANA MUHLMANN	00007	000179/2006
	00011	000909/2006
JULIANE TOLEDO S. ROSSA	00081	011894/2012
	00088	021574/2012
JULIANE ZANCANARO BERTASI	00087	018042/2012
JULIANO LAUER	00003	000852/2004
JULIO CEZAR KAY	00008	000406/2006
JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI	00036	057962/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00026	001843/2009
	00028	002236/2009
JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA	00021	000832/2008
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR	00058	044426/2011
JOSE LUIZ FERREIRA LEANDRO	00023	001413/2008
JOSIANE FRUET BETTINI LUPION	00002	000566/2002
	00006	001001/2005
JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA	00004	001026/2004
JULIANO NARESSI	00076	006742/2012
JULIO CESAR DALMOLIN	00085	014513/2012
KATIA REGINA NASCIMENTO B. SALES	00007	000179/2006
	00011	000909/2006
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00011	000909/2006
	00040	002706/2011
LARISSA ALCANTARA PEREIRA	00016	000695/2007
LAUREN LIZE ABELIN FRAÇAO	00030	011898/2010
LEANDRO SCHULZ	00016	000695/2007
LEONARDO RIBAS LOVO	00023	001413/2008
LEONIDAS SALAMAIA PINHEIRO	00012	001107/2006
LIDIANA VAZ RIBOVSKI	00035	057715/2010
	00062	051025/2011
	00094	037089/2012
LINCOLN LUIZ PEREIRA	00060	048545/2011
LIRIAM SEXTO	00019	000220/2008
LOURIVAL BARAO MARQUES	00012	001107/2006
LUCIANA BERRO COSTA KANNENBERG	00005	000849/2005
LUCIANE LAWIN	00092	028314/2012
LUCIANO LUIZ KOSINSKI	00030	011898/2010
LUCIMAR FRETTA	00074	004207/2012
LUIS CARLOS LAURENÇO	00076	006742/2012
LUIZ ASSI	00036	057962/2010
	00071	065057/2011
LUIZ CARLOS PASQUAL	00030	011898/2010
LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA	00007	000179/2006
	00011	000909/2006
LUIZ FELIPE DE MATOS	00016	000695/2007
LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA	00061	049557/2011
LUIZ SGANZELLA LOPES	00013	001160/2006
	00015	000122/2007
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI	00018	000094/2008
LEANDRO NEGRELLI	00078	009291/2012
	00092	028314/2012
LEANDRO TARTAROTTI DE MESQUITA	00087	018042/2012
LEONDINA ALICE MION PILATI	00016	000695/2007
LUCIANA BERRO	00021	000832/2008
LUIZ ALBERTO FONTANA FRANçA	00086	016146/2012
LUIZ CESAR TABORDA ALVES	00097	045405/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00033	033210/2010
	00034	055821/2010
	00080	009598/2012
LUIZ FERNANDO DIETRICH	00055	042945/2011
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	00012	001107/2006
LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARãES	00020	000705/2008
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00022	000966/2008
	00023	001413/2008
MAGDA MARIA LEMOS MESTRINEL	00033	033210/2010
MAGGIE MARIANNE ANTHONIJSZ PATITUCCI DA	00007	000179/2006
	00011	000909/2006
MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO	00027	002156/2009
MARA ALESSANDRA REIS DE CARVALHO	00100	047061/2012
MARCELO DE BORTOLO	00014	001336/2006
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	00054	040995/2011
	00098	045557/2012
MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA	00095	037116/2012
MARCELO VARDANEGA RIBEIRO	00029	002494/2010
MARCIA FERNANDES BEZERRA	00014	001336/2006
MARCIA LORENI GUND	00085	014513/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00032	029095/2010
	00052	035668/2011
	00069	062103/2011
	00088	021574/2012
	00099	045859/2012
MARCIO SILVA SOUTO	00087	018042/2012
MARCOS ANTONIO BARBOSA	00001	000677/1998
MARCOS CESAR VINHOTI	00014	001336/2006
MARIA DIRLENE DOS SANTOS BRISOLA	00030	011898/2010
MARIA ETERNA VIDAL RANGEL	00016	000695/2007
MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS	00023	001413/2008
MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA	00089	024589/2012
MARIANA CAVALLIN XAVIER	00038	070941/2010
MARIANA PAULO PEREIRA	00082	011942/2012
MARIANE MACAREVICH	00044	013296/2011
MARIZA HELSDINGEN	00007	000179/2006
	00011	000909/2006
MATHEUS DIACOV	00077	006945/2012
MAURICIO ANDRADE DO VALE	00024	000551/2009
MAURICIO ROSANOVA	00071	065057/2011
MAYLIN MAFFINI	00078	009291/2012
	00092	028314/2012
MICHELE GARCIA FRANCO DE GODOY	00043	005523/2011
MICHELE GEIGER JACOB	00007	000179/2006
	00011	000909/2006
MIDORI LOPES MIYATA	00049	025436/2011
MIEKO ITO	00051	028090/2011
MILTON BAIRROS DA ROSA	00007	000179/2006
	00011	000909/2006
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00082	011942/2012
MORENO CAUÊ BROETTO CRUZ	00049	025436/2011
MURILO CESAR ALVES	00046	015552/2011
MURILO UBIRAJARA GUSE	00004	001026/2004
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA	00062	051025/2011
	00075	006190/2012
MARCELO HIRT	00049	025436/2011
MARCO ANTONIO JUNQUEIRA DE ARANTES	00017	001502/2007
MARTA REGINA SAVI	00014	001336/2006
MAURICIO KAVINSKI	00080	009598/2012
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00022	000966/2008
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN	00028	002236/2009
	00037	059575/2010
MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR	00007	000179/2006
	00021	000832/2008
MIRNA LUCHMANN	00021	000832/2008
MÁRCIO ANDREI GOMES DA SILVA	00072	002196/2012
NATANOEL ZAHORCAK	00001	000677/1998
NELSON IMOTO	00016	000695/2007
NELSON PILLA FILHO	00080	009598/2012
NILZABETE DE ARAUJO GOIS	00018	000094/2008
NORBERTO TARGINO DA SILVA	00025	001223/2009
NAIR APARECIDA MENDES	00089	024589/2012
NELSON PASCHOALOTTO	00072	002196/2012
	00101	048850/2012
NEUDI FERNANDES	00102	051595/2012
OLIVER JANDER COSTA PEREIRA	00011	000909/2006
OSMAR GOMES DE BRITO	00066	056071/2011
OTAVIO AUGUSTO LOEPPER	00049	025436/2011
PATRICIA GONCALVES ROCHA	00004	001026/2004
PATRICIA MORAIS SERRA	00048	019305/2011
PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA	00074	004207/2012
	00092	028314/2012

PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00021	000832/2008
	00035	057715/2010
	00062	051025/2011
	00075	006190/2012
	00083	012135/2012
PATRICIA REGINA PIASECKI	00010	000658/2006
PATRICIA SPENCIERI DE AVELAR BANDINI	00097	045405/2012
PAULA RISSI NOGARI	00016	000695/2007
PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES	00020	000705/2008
PAULO EDUARDO FERNANDES DA C. PINTO	00010	000658/2006
PAULO HENRIQUE BEREHULKA	00100	047061/2012
PAULO ROBERTO FADEL	00020	000705/2008
	00071	065057/2011
PEDRO ROBERTO BELONE	00069	062103/2011
PEDRO RODERJAN REZENDE	00014	001336/2006
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00035	057715/2010
	00037	059575/2010
	00063	054024/2011
	00075	006190/2012
	00083	012135/2012
PATRICIA FERNANDES BEGA	00004	001026/2004
PAULO BRANCO	00014	001336/2006
PAULO SERGIO WINCKLER	00052	035668/2011
	00080	009598/2012
PEDRO ALGESI SCHAEDLER JUNIOR	00027	002156/2009
PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA	00020	000705/2008
PRISCILA PERELLES	00049	025436/2011
RAFAEL LOIOLA CARDOSO	00043	005523/2011
RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES	00061	049557/2011
	00093	033563/2012
RAPHAEL TAQUES PILATTI	00009	000569/2006
REGINA DE MELO SILVA	00033	033210/2010
REGINA DE SOUZA PREUSSLER	00020	000705/2008
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00050	026780/2011
	00067	057522/2011
RENATA MONTEIRO DE ANDRADE	00014	001336/2006
RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA	00008	000406/2006
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	00023	001413/2008
ROBERTA DE ROSIS	00024	000551/2009
RODNEY ALEXANDROPARANÁ PAZELLO	00059	046099/2011
RODRIGO LUIS KANAYAMA	00008	000406/2006
RODRIGO PARREIRA	00014	001336/2006
	00060	048545/2011
RODRIGO SAUTCHUK	00018	000094/2008
ROSANE APARECIDA MOREIRA	00042	004837/2011
ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS	00004	001026/2004
ROSSANA MARIA W. KENSKI MATTA	00065	055901/2011
RAFAEL FURTADO MADI	00020	000705/2008
RAMON FERNANDES ARACIL FILHO	00017	001502/2007
REINALDO MIRICO ARONIS	00036	057962/2010
	00071	065057/2011
RENATO TORINO	00033	033210/2010
RICARDO BORTOLOZZI	00021	000832/2008
ROBSON MAIOCHI	00077	006945/2012
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00044	013296/2011
ROSIANE APARECIDA MARTINEZ	00021	000832/2008
SAMIRA VOLPATO	00011	000909/2006
SAMIRA VOLPATO RAMOS COUTINHO	00007	000179/2006
SANDRO BALDUINO MORAIS	00004	001026/2004
SARA JAQUELINE DOS SANTOS MOREIRA	00052	035668/2011
SERGIO ROBERTO VOSGERAU	00014	001336/2006
SERGIO SCHULZE	00040	002706/2011
	00057	044204/2011
	00070	062847/2011
	00094	037089/2012
SERGIO SIU MON	00029	002494/2010
SHEILA FAUSTER EGIDIO DE QUADROS	00029	002494/2010
SILVANA DE MELLO GUZZO	00097	045405/2012
SILVENEI DE CAMPOS	00019	000220/2008
SILVIO ALEXANDRE MARTO	00019	000220/2008
SIMONE MARQUES SZESZ	00051	028090/2011
SIRLENE ELIAS RIBEIRO	00021	000832/2008
SONIA REGINA CUNHA BREIDE	00007	000179/2006
	00011	000909/2006
SANDRA JUSSARA KUCHNIR	00021	000832/2008
SANDRA REGINA RODRIGUES	00014	001336/2006
	00049	025436/2011
SERGIO SHULZE	00007	000179/2006
	00011	000909/2006
SILVANA TORMEM	00025	001223/2009
SIMONE DO ROCIO PSAVANI FONSATTI	00021	000832/2008
SONIA MARIA SCHROEDER VIEIRA	00016	000695/2007
SUELEN MARIANA HENK	00085	014513/2012
TAMARA VIANA ANDRADE	00087	018042/2012
TATIANA KARIN DE MIRANDA	00007	000179/2006
	00011	000909/2006
TELMA REGINA MACHADO	00097	045405/2012
TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00023	001413/2008
THIAGO ANTONIO DINIZ	00029	002494/2010
TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH	00082	011942/2012
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00007	000179/2006
	00011	000909/2006
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00022	000966/2008
TERESINHA PEREIRA DE BRITO DE OLIVEIRA	00001	000677/1998
ULA CARLOS DE MELO	00004	001026/2004
VAGNER MARQUES DE OLIVEIRA	00047	017184/2011
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI	00031	023001/2010
	00057	044204/2011
VINICIUS GONÇALVES SCHELBAUER	00004	001026/2004
VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCO	00041	003984/2011
	00083	012135/2012
VITOR HUGO ALVES	00046	015552/2011
VIVIANE DE CASSIA SILVA ZANCHETTIN	00074	004207/2012
	00092	028314/2012
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00004	001026/2004
	00031	023001/2010
VIVIANE LEMES DA ROSA	00036	057962/2010
VINICIUS CARVALHO FRAGOSO	00065	055901/2011
VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO	00041	003984/2011
WALMOR ADAO SCHMITT NETO	00001	000677/1998
WALTER JOSE DE FONTES	00034	055821/2010
WALTER S. DE MACEDO	00008	000406/2006
WELLINGTON REBERTE DE CARVALHO	00088	021574/2012
WILSON CANDIDO WENCESLAU JUNIOR	00012	001107/2006
WILSON JOSE ANDERSEN BALLAO	00045	014684/2011
WILSON REDONDO AVILA	00097	045405/2012
DANIELE SCARANTE	00021	000832/2008
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00004	001026/2004
JANAINA DE CASSIA ESTEVES	00020	000705/2008
NEWTON DORNELES SARATT	00042	004837/2011
ÁLIDA MARIANA VAN DER LAARS	00098	045557/2012

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000599-86.1998.8.16.0001 - JOAO JOSE VIEIRA RIBEIRO x RUI BARBOSA E OUTRA -Vistos, etc. O exequente, por meio de seu procurador regularmente constituído (f. 294/295), bem como por carta de intimação com aviso de recebimento (f. 298/299), foi intimado a promover o prosseguimento do feito. Contudo, manteve-se silente. Note-se que o fato de a carta de intimação ter sido devolvida com a notícia de que o exequente mudou-se em nada elide a presunção de validade da intimação, uma vez que cabe às partes manterem seus endereços atualizados perante a Serventia (artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Trata-se, pois, de abandono da causa, eis que deixou de promover atos processuais que lhe competiam (artigo 267, III, do Código de Processo Civil). Ante o exposto, julga-se extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Condena-se o exequente ao pagamento das custas processuais remanescentes, facultando à Sra. Escrivã executá-las. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Após, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. NATANOEL ZAHORCAK, MARCOS ANTONIO BARBOSA, EMILDA DE DAVID, CARLEDES ELIAS DO CARMO, Teresinha Pereira de Brito de Oliveira, ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR, GONCALO MARINS FARFUD e WALMOR ADAO SCHMITT NETO.

2. INVENTARIO - 0001295-83.2002.8.16.0001 - ADVIR BISMAIA e outros x LUCIA ZONATTO BISMAIA e outro -1. JURACI DAS GRAÇAS DOS SANTOS BISMAIA opôs embargos declaratórios (fls. 174/175), em face de sentença homologatória de fl. 170, aduzindo omissão e contradição da decisão no tocante a determinação para a Embargante efetuar o pagamento das custas processuais, sendo que a parte é assistida pela Defensoria Pública do Paraná, fazendo jus ao benefício da justiça gratuita. 2. O artigo 535 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ainda, o artigo 536, estabelece que na petição de embargos, o embargante deve indicar os pontos que entende obscuro, contraditório ou omisso a fim de possibilitar o seu reparo. In casu, assiste razão à Embargante, pois a parte é beneficiária da justiça gratuita. 3. Desta forma, conheço do recurso interposto por JURACI DAS GRAÇAS DOS SANTOS BISMAIA e, no mérito, ACOLHO-O a fim de modificar a decisão embargada, devendo as custas permanecerem suspensas por 5 anos enquanto perdurar o estado de hipossuficiência. 4. Arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. -Advs. CARLOS ALBERTO FRANK e Josiane Fruet Bettini Lupion.

3. COBRANCA - ORDINARIA - 0002550-08.2004.8.16.0001 - TERESA KULIKOWSKI x FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL - I - Trata-se de Ação de Cobrança, em fase de cumprimento de sentença, promovida por TERESA KULIKOWSKI em face de FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL, todos qualificados nos autos. Intimada para efetuar o pagamento da condenação, a ré efetuou o depósito dos valores incontroversos (R$ 4.674,30), bem como da quantia de R$ 2.674,49. Apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, os autos foram remetidos à Contadoria, sendo que as partes concordaram com o cálculo. Com isso, restando prejudicada a impugnação , ante a anuência das partes, houve a homologação do cálculo apresentado pela Contadoria . II - Tendo em vista que o autor deu por quitada a dívida com os valores depositados a serem levantados, de acordo com o cálculo elaborado, julgo extinta a demanda, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. III - Custas pela parte requerida. IV - Analisando o cálculo elaborado, verifico que resta pendente o levantamento em favor da autora da quantia incontroversa, depositada à fl. 502, além de R$ 114,16 da quantia depositada à fl. 504, conforme indicado à fl. 593. V - Ainda, depois de levantados tais valores, a quantia remanescente deverá ser levantada pela parte requerida. VI - Portanto, transitada em julgado, voltem conclusos para a expedição dos alvarás, nos termos desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. Diego Martins Caspary, ANDRE LUIZ PRONER, JULIANO LAUER, FABRICIO ZIR BOTHOME, GIOVANA MICHELIN LETTI e JORGE FRANCISCO FAGUNDES D AVILA.

4. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002562-22.2004.8.16.0001 - ISOLETE BRAI CHALKOSKI x IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA. - I - Tratam os autos de Ação Cautelar para Exibição de Documentos proposta por ISOLETE BRAI CHALKOSKI em face de IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA. O feito foi julgado procedente, de acordo com sentença de fl. 88/95, determinando ao réu a exibição dos documentos pleiteados, sob pena de incorrer em multa diária no valor de R$ 500,00 e condenando-o ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R$ 300,00, bem como das custas processuais. Iniciado o cumprimento de sentença, o réu apresentou os documentos fora do prazo, conforme extrai-se de fls. 106/116. Às fls. 148/151 a autora requereu o prosseguimento do cumprimento de sentença quanto à multa aplicada e aos honorários advocatícios, tendo em vista o cumprimento intempestivo por parte do réu, pleiteou o bloqueio dos valores correspondentes em contas do réu. Às fls. 152/153, este juízo indeferiu o pedido de bloqueio em conta corrente, determinando a penhora sobre bens. Às fls. 157/173 a autora opôs agravo de instrumento, pretendendo a reforma da decisão de fls. 152/153, a qual foi mantida integralmente pelo E. Tribunal de Justiça. À fl. 192 foi expedido mandado de penhora e avaliação, sendo certificado à fl. 192-verso a não realização da penhora. No despacho de fl. 195, foi deferido o bloqueio em conta corrente, tendo em vista o resultado negativo da tentativa de penhora. O réu apresentou impugnação ao cumprimento de sentença às fls. 198/211, alegando excesso na execução. À fl. 233 foi apresentada carta de fiança, constando como fiador do réu o BANCO IBI S/A. Sendo assim, às fls. 262/264 foi bloqueado o valor de R$ 751.854,72 em contas do réu. À fl. 267, este juízo reconheceu ter havido bloqueio do valor integral da dívida em mais de uma conta do réu, determinando o levantamento do bloqueio em duas das contas e, mantida apenas em uma delas. À fl. 267-verso a escrivania certificou o cumprimento do levantamento determinado no despacho de fl. 267, mantendo o bloqueio junto à CEF. Às fls. 325/329, a impugnação ao cumprimento de sentença foi acolhida, declarando o excesso de execução e informando que a multa deve ser aplicada somente em relação aos 9 dias de atraso. Irresignada, a autora apresentou Agravo de Instrumento às fls. 331/345, ao qual foi negado seguimento (fls. 364/368). Em cumprimento à decisão de fls. 325/329, os autos foram remetidos ao contador para apuração do valor devido (fls. 375/376). Após, à fl. 394, foi deferida expedição de alvará para o levantamento dos valores devidos ao patrono da autora, a título de honorários, bem como em nome da autora e em nome da escrivania, a título de custas remanescentes, de acordo com os valores indicados pela contadoria. Por fim, foi determinada a transferência dos valores remanescentes ao réu. Às fls. 397/399, foram expedidos os referidos alvarás, os quais foram retirados, conforme certidões de fl. 400-verso. Novamente a autora compareceu aos autos, pretendendo complementação no valor de R$ 800,00. Foram remetidos os autos à contadoria, para esclarecimento acerca de eventual necessidade de complementação dos valores devidos à autora, sendo os cálculos homologados por este juízo (fl.426). À fl. 427, a autora apresentou concordância com os cálculos da contadoria e, no ofício de fl. 430 foi prestada informação pelo Banco do Brasil acerca do saldo constante na conta judicial vinculada aos autos. À fl. 471 foi expedido alvará de transferência dos valores contidos na conta judicial em favor do réu, sendo descontados R$ 578,19 do referido valor, de acordo com cálculos de fl. 423/424 e certidões de fl. 471-verso. II - Assim sendo, expeça-se alvará em favor da autora no valor de R$ 352,59, conforme certidão de fl. 471-verso. Caso pretenda a expedição de alvará em favor da parte, mas representada por seu procurador, deverá o advogado juntar procuração com poderes específicos para levantar a quantia e firma reconhecida, conforme dispõe o artigo 38 do Código de Processo Civil, bem como no artigo 5º, §2º, do Estatuto de Advocacia, Lei nº 8.906/94, observado ainda o contido no ofício circular nº 59/2011 da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná. III - Neste contexto, julgo extinto o presente cumprimento de sentença nos termos do Artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. ELIETE APARECIDA FILLUS, PATRICIA GONCALVES ROCHA, CRISTIANE PUCHEVAILLO SOUZA, VIVIANE KARINA TEIXEIRA, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, ALCINDO LIMA NETO, VINICIUS GONÇALVES SCHELBAUER, MURILO UBIRAJARA GUSE, SANDRO BALDUINO MORAIS, ULA CARLOS DE MELO, Juliana Sandoval Leal de Souza, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, francisco antonio fragata junior e Patricia Fernandes Bega.

5. DEPOSITO - 0003427-11.2005.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA ("FUNDO AMERICA") x EDISON LUIZ DOLENGA - Vistos, etc. O requerente, por meio de seu procurador regularmente constituído (f. 155), bem como por carta de intimação com Aviso de Recebimento (f. 158), foi intimado a promover o prosseguimento do feito. Contudo, manteve-se silente. Trata-se, pois, de abandono da causa, eis que deixou de promover atos processuais que lhe competiam (artigo 267, III, do Código de Processo Civil). Ante o exposto, julga-se extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Condena-se o requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes, facultando à Sra. Escrivã executá-las. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Após, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. IDELANIR ERNESTI, IDELANIR ERNESTI, Idamara Rocha Ferreira Samangaia, LUCIANA BERRO COSTA KANNENBERG e Daniel Barbosa Maia.

6. ALVARÁ JUDICIAL - 0003394-21.2005.8.16.0001 - ELZONIRA ALVES DOS REIS x ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO -1. ELZONIRA ALVES DOS REIS ingressou com o presente pedido visando o levantamento dos valores depositados à título de PIS/PASEP e FGTS junto à Caixa Econômica Federal em nome de Antonio José do Nascimento, seu companheiro, falecido em 26/03/1981. Enuncia a a convivência em união estável por 23 anos e a inexistência de bens a inventariar e de outros herdeiros. Na decisão de f. 47 foi reconhecida a legitimidade da Requerente para apresentação do pedido. Houve o pagamento dos impostos devidos (f. 78/79). 2. A Requerente tem legitimidade para o pedido conforme decisão de f. 47 e segundo documento do INSS não há outros herdeiros do beneficiário, daí sua legitimidade para o feito, motivo pelo qual pode ser decidido de plano. Deste modo, com fulcro na Lei nº 6858/1980, DEFIRO o pedido e concedo alvará, para o fim de autorizar a requerente ELZONIRA ALVES DOS REIS a proceder ao levantamento dos valores depositados à título de PIS/PASEP e FGTS, junto à Caixa Econômica Federal em nome de Antonio José do Nascimento nas contas de f. 50 , com os rendimentos legais, para divisão na forma que lhes aprouver. Fixo em 60 (sessenta) dias o prazo de validade do presente alvará, independente de prestação de contas. Transitada em julgado, expeça-se o competente alvará. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. Josiane Fruet Bettini Lupion e CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO (DEFENSORIA PUBLICA).

7. DEPOSITO - 0004636-78.2006.8.16.0001 - V2 TIBAGI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTICARTEIRA - NÃO PADRONIZADO x EDUARDO ORLANDO BAPTISTA - Tratam os autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO promovida por V2 TIBAGI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTICARTEIRA - NÃO PADRONIZADOS em face de EDUARDO ORLANDO BAPTISTA, já qualificados nos autos. No curso do processo, o autor, após intimado, não se manifestou acerca do prosseguimento do feito. Intimado pessoalmente para dar prosseguimento do feito, continuou inerte. Decido. Isto posto, conforme predeterminado à fl. 154, julgo o processo extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Proceda-se o desbloqueio do veículo indicado à fl. 33, preferencialmente via sistema Renajud. Inexistindo possibilidade, oficie-se ao Detran-PR para que proceda o desbloqueio do bem. Publique-se, registre-se, intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se, com as baixas necessárias. (Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de 01 ofício no valor de R$ 9,40). Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, DANIEL SANTOS BORIN, MICHELE GEIGER JACOB, JULIANA MUHLMANN, LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA, MAGGIE MARIANNE ANTHONIJSZ PATITUCCI DA SILVA, MILTON BAIRROS DA ROSA, Sergio Shulze, TATIANA KARIN DE MIRANDA, Tatiana Valesca Vroblewski, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, DARIANE MARQUES MARTINELLI, CRISTIANE DANI, SAMIRA VOLPATO RAMOS COUTINHO, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, KATIA REGINA NASCIMENTO B. SALES, MARIZA HELSDINGEN, SONIA REGINA CUNHA BREIDE, Idamara Rocha Ferreira Samangaia e Milton Joao Betenheuser Junior.

8. RESSARCIMENTO - SUMARIO - 0002636-08.2006.8.16.0001 - ARQUIMEDES FLORENCIO e outros x FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS - I - Inicialmente, lavre-se à termo o depósito noticiado à f. 514. II - Tratam os autos de Ação de Ressarcimento proposta por ARQUIMEDES FLORÊNCIO, PAULO ODENILSO STANISKI, OSVALDO VICENTE DA SILVA, PAULO SERAFIM CONTADOR DUARTE, JOSÉ CARLOS SOARES DA COSTA, GILBERTO DAMMSKI, CELSO FURISKI E VILMAR AFONSO FERRAZ em face da FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS. O feito foi julgado parcialmente procedente, pela sentença (fls. 242/248). No julgamento dos recursos de apelação, o E. Tribunal de Justiça do Paraná reconheceu prescrição em relação aos autores: ARQUIMEDES FLORÊNCIO, PAULO SERAFIM CONTADOR DUARTE, JOSÉ CARLOS SOARES DA COSTA, CELSO FURISKI E VILMAR AFONSO FERRAZ e determinou a restituição integral das contribuições em relação aos demais. Ainda, determinou que as custas processuais deverão ser suportadas por ambas as partes, na proporção de 50% para cada e, no que tange aos honorários advocatícios, condenou-as ao pagamento de R$ 2.000,00, autorizada a compensação (fls. 320/328). Iniciado o cumprimento de sentença, à fl. 533 a parte exequente apresentou planilha de cálculo atualizada no valor de R$ 269.778,02. À fl. 544, a executada efetuou depósito do valor executado e informou sua pretensão de apresentar impugnação ao cumprimento de sentença. Às fls. 550/553, impugnou o cumprimento de sentença, alegando excesso na execução e indicando como débito R$ 111.643,74. Em virtude da impugnação trazida pela executada, a parte exequente reconsiderou o cálculo, atribuindo o novo valor de R $ 152.094,87. Tendo em vista a discussão sobre o valor exequendo, os autos foram remetidos à contadoria, a qual elaborou os cálculos, às fls. 609/647 concluíram que o valor da execução é R$ 158.336,36. Ambas as partes concordaram expressamente com os cálculos da contadoria (f. 648 e f. 650). II - Destarte, infere-se que as partes demonstram anuência ao cálculo da Contadoria Judicial (f. 609/647) em relação ao valor da execução. Por isso, homologo a conta geral de f. 609/647 e, de consequência, prejudicada a impugnação ao cumprimento de sentença. III - Preclusa esta decisão, expeça-se alvará em favor dos exequentes Osvaldo e Gilberto para levantamento da quantia que lhes cabe, conforme cálculo da contadoria. Após, expeça-se alvará em favor da executada autorizando o levantamento dos valores remanescentes depositados nos autos. Caso pretenda a expedição de alvará em favor da parte, mas representada por seu procurador, deverá o advogado juntar procuração com poderes específicos para levantar a quantia e firma reconhecida, conforme dispõe o artigo 38 do Código de Processo Civil, bem como no artigo 5º, §2º, do Estatuto de Advocacia, Lei nº 8.906/94, observado ainda o contido no ofício circular nº 59/2011 da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná. V - Neste contexto, julgo extinto o presente cumprimento de sentença nos termos

do Artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas processuais relativas ao incidente de cumprimento de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, WALTER S. DE MACEDO, JULIO CEZAR KAY, RODRIGO LUIS KANAYAMA, ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI, DEMETRIUS ADRIANO DA SILVA CARVALHO, ERITON FRANCISCO PANTA DE OLIVEIRA, ANDREA MASCARENHAS DOS SANTOS e GILDA RUSSOMANO GONÇALVES DOS SANTOS.

9. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0002471-58.2006.8.16.0001 - DOC - ASSESSORIA DE CONDOMÍNIOS LTDA. x CONDOMINIO DO CONJ. RES. MORADIAS CAIUA I - Tratam os autos de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS promovida por DOC - ASSESSORIA DE CONDOMÍNIOS LTDA em face de CONDOMÍNIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS CAIUÁ I, CONDOMÍNIO X todos já qualificados nos autos. No curso do processo, a autora e a ré transigiram, conforme documento de fls. 401/403, requerendo a homologação e extinção dos feitos com julgamento de mérito. É o relatório Em face do exposto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo formulado entre as partes, e como conseqüência julgo extinto o feito, com apoio no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas conforme acordado. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado, cumpra-se o Código de Normas, após arquivem-se. Advs. RAPHAEL TAQUES PILATTI, ALEXANDRE JOSE ZAKOVICZ e EVANDRO ESTEVÃO MOREIRA.

10. INVENTARIO - 0002230-84.2006.8.16.0001 - João Francisco Nogozek Taraschuka x Francisco Taraschuka e outro -Vistos e examinados estes autos de Inventário dos bens deixados pelo falecimento de Francisco Taraschuka e Alzira Nogozek Taraschuka. Não vislumbro nulidades ou irregularidades a serem saneadas ou declaradas. As partes são legítimas, demonstraram interesse e o pedido é juridicamente possível. Todas as partes estão devidamente representadas, portanto estão no livre uso, gozo e disposição de seus direitos. Verifico que se encontram devidamente acostadas aos autos as certidões negativas de débitos fiscais em nome dos de cujus (fls. 228, 259/260), bem como a comprovação do pagamento do imposto causa mortis (fls. 243/244) e o consenso entre os herdeiros sobre a partilha. É o breve relatório. Decido. Assim sendo, com fundamento no artigo 1026 do Código de Processo Civil, homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha conforme fl. 315 do inventário dos bens deixados por Francisco Taraschuka e Alzira Nogozek Taraschuka, em favor de seus herdeiros, já qualificados nos autos, ressalvado eventual direito de terceiros. Transitada em julgado esta sentença, expeça-se alvará em nome dos herdeiros, em conformidade com a partilha. Contudo, caso pretenda a expedição de alvará em favor da parte, mas representada por seu procurador, deverá o advogado juntar procuração com poderes específicos para levantar a quantia e firma reconhecida, conforme dispõe o artigo 38 do Código de Processo Civil, bem como no artigo 5º, §2º, do Estatuto de Advocacia, Lei nº 8.906/94. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, pagas as custas remanescentes, arquivem-se.-Advs. CARLOS RAUL DA COSTA PINTO, PAULO EDUARDO FERNANDES DA C. PINTO, PATRICIA REGINA PIASECKI e ANA BEATRIZ BALAN VIVELA.

11. DEPOSITO - 0004637-63.2006.8.16.0001 - UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ARNALDO ORLANDO ALVES - Tratam os autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO promovida por UNIBANCO ? UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS em face de ARNALDO ORLANDO ALVES, já qualificados nos autos. No curso do processo, o autor, após intimado, não se manifestou acerca do prosseguimento do feito. Intimado pessoalmente para dar prosseguimento do feito, continuou inerte. Decido. Isto posto, conforme predeterminado, julgo o processo extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Publique-se, registre-se, intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se, com as baixas necessárias. Advs. Sergio Shulze, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, DANIEL SANTOS BORIN, JULIANA MUHLMANN, MAGGIE MARIANNE ANTHONIJSZ PATITUCCI DA SILVA, MILTON BAIRROS DA ROSA, TATIANA KARIN DE MIRANDA, Tatiana Valesca Vroblewski, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, SAMIRA VOLPATO, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, DARIANE MARQUES MARTINELLI, LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA, MICHELE GEIGER JACOB, KATIA REGINA NASCIMENTO B. SALES, MARIZA HELSDINGEN, SONIA REGINA CUNHA BREIDE, OLIVER JANDER COSTA PEREIRA, JARDEL JIME VICENTE, CAROLINE CARLESSO e Karine Simone Pofahl Weber.

12. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0004595-14.2006.8.16.0001 - CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DAS ARAUCARIAS x DORIVAL GABRIEL ZACARIA e outro -Vistos, etc. I ? No curso do processo, as partes transigiram (fl. 225/227), requerendo a homologação do acordo. II - Diante do exposto, homologo por sentença o acordo entabulado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. III ? Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Promovam-se as baixas e anotações necessárias. Após, considerando que as custas remanescentes já foram pagas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. Luiz Fernando de Queiroz, Emerson Luiz Vello, Flaviano Christian Pucci do Nascimento, LOURIVAL BARAO MARQUES, WILSON CANDIDO WENCESLAU JUNIOR e LEONIDAS SALAMAIA PINHEIRO.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004635-93.2006.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CARLOS ALBERTO SUPERCHINSKI e outro - Tratam os autos de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, promovida por BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO em face de CARLOS ALBERTO SUPERCHINSKI E OUTRO, todos qualificados nos autos. As partes transigiram conforme termo de acordo de f. 66/69 e a execução foi suspensa para viabilizar o cumprimento do acordo. À f. 74, o exequente informou que os executados não cumpriram o acordo, requerendo a concessão de prazo para contatá-los. Decorrido o prazo, o executado compareceu aos autos, depositando em Juízo o valor correspondente às parcelas inadimplentes e requerendo a extinção do feito (f. 78). Intimado por seu procurador (f. 84) e via oficial de justiça (f. 87/88) para se manifestar quanto ao depósito de f. 80 e informar se dava quitação à dívida, o credor permaneceu inerte (f. 89). É o relatório. Face ao exposto, homologo por sentença o acordo de f. 66/69, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas pela parte executada. Em tempo, determino o levantamento da penhora recaída sobre o imóvel (f. 50) e sobre o veículo (f. 57). Preclusa esta sentença, voltem para a expedição de alvará dos valores depositados à f. 80 em favor do Banco. Publique-se, registre-se, intimem-se. Advs. LUIZ SGANZELLA LOPES, Douglas dos Santos, CICERO BRAZ PORTUGAL e AMANDA DE LIMA GODOI.

14. DECLARATORIA - SUMARIA - 0004249-63.2006.8.16.0001 - JOAO JOSE DE AGUIAR x BRASIL TELECOM S/A - I. Trata-se de apreciar Embargos Declaratórios opostos por BRASIL TELECOM S/A., às fls. 424/425-v., em face da sentença de fl. 419, em que o embargante alega omissão quanto ao pedido de desbloqueio de quantia que "não figurou como devido no cálculo apresentado pela contadoria". É, em síntese, a irresignação. Decido. II. O artigo 535 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ainda, o artigo 536, estabelece que na petição de embargos, o embargante deve indicar os pontos que entende obscuro, contraditório ou omisso a fim de possibilitar o seu reparo. In casu, assiste razão o embargante. Da análise dos autos observo que houve o pedido de desbloqueio na fl. 403/403-v o qual não fora analisado. De fato, da análise da conta de fls. 388/389 verifica-se que não houve a contabilização do valor penhorado na fl. 347. Assim, tendo em vista que houve o depósito integral da quantia apurada pela contadoria, necessário o levantamento de tais valores pelo executado. III. Diante do exposto, RECEBO os presentes embargos de declaração e no mérito ACOLHO-OS, nos termos da presente decisão. IV. Preclusa esta decisão, após deduzidas as custas remanescentes do valor de fl. 347, expeça-se alvará em favor do executado para levantamento do saldo remanescente do valor penhorado na fl. 341. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Advs. FILIPE ALVES DA MOTA, AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, PEDRO RODERJAN REZENDE, BRENO MERLIN, SERGIO ROBERTO VOSGERAU, Ana Paula Domingues dos Santos, Alberto Rodrigues Alves, Sandra Regina Rodrigues, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, Camylla do Rocio Kaled Camelo, RODRIGO PARREIRA, Caroline Martins Piton, RENATA MONTEIRO DE ANDRADE, MARCIA FERNANDES BEZERRA, Paulo Branco, GRAZIELLE COSTA DOS REIS, Amanda Ferreira da Silveira, Amanda Ferreira da Silva e Marta Regina Savi.

15. EMBARGOS A EXECUCAO T. EXTRAJ - 0007344-67.2007.8.16.0001 - CARLOS ALBERTO SUPERCHINSKI e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - I - Tratam os autos de EMBARGOS À EXECUÇÃO ajuizada por CARLOS ALBERTO SUPERCHINSKI E OUTRO em face de BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO. Considerando que as partes transigiram nos autos em apenso sob n.º 1160/2006 (f. 66/69), a presente demanda perdeu seu objeto. II - Desta forma, julgo extinta a presente demanda, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com base no artigo 267, IV do Código de Processo Civil. III - Custas pela parte requerente, nos termos do acordo. IV - Oportunamente, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Advs. CICERO BRAZ PORTUGAL, AMANDA DE LIMA GODOI e LUIZ SGANZELLA LOPES.

16. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0004661-57.2007.8.16.0001 - SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA (SEB) x VIVIANE CRISTINA MIELKE MORRESCHI e outros -Vistos, etc. I ? No curso do processo, a parte requerente informou a realização de transação com a devedora ARIANE MENDES (fl. 843/845), requerendo a homologação do acordo. II - Diante do exposto, homologo por sentença o acordo realizado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, apesar de o termo de transação indicar pessoas estranhas à lide como devedoras, a eficácia desta sentença está restrita à ré ARIANE MENDES, vez que as demais devedoras indicadas no termo não são partes nesta ação. III - Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. IV ? No mais, intime-se a parte requerente para que se manifeste quanto às informações de f. 836/841. V ? Intime-se. -Advs. ETIANE CALDAS GOMES KUSTER, ERALDO LUIS KÜSTER, JEFFERSON RENATO R. ZANETI, CONCEICAO ANGELICA RAMALHO CONTE, LARISSA ALCANTARA PEREIRA, EDUARDO FULGENCIO DA CRUZ, Irineu Galeski Junior, JOSE MARIO RABELLO FILHO, CARLOS ROBERTO NAUFEL, PAULA RISSI NOGARI, Geverson Anselmo Pilati, Leondina Alice Mion Pilati, Celso Coser Junior, Braulio Roberto Schmidt, Sonia Maria Schroeder Vieira, Daniel Barcellos Baldo, CAROLLINE MEDEIROS VEIGA, MARIA ETERNA VIDAL RANGEL, ANDRESSA TAURA IMOTO, LEANDRO

SCHULZ, NELSON IMOTO, AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS e LUIZ FELIPE DE MATOS.

17. DESPEJO C/C COBRANÇA - 0007327-31.2007.8.16.0001 - SENA CONSTRUÇÕES LTDA x LEANDRO NEGHERBON e outro - Vistos e Examinados, Autos n° 1.502/2007 Ação de Despejo. I - RELATÓRIO SENA CONSTRUÇÕES LTDA. ajuizou a presente ação de despejo em face de LEANDRO NEGHERBON e MILENA FRANCINE PAULO CLEMENTE NEGHERBON objetivando a rescisão do contrato de locação por inadimplência, com consequente decretação do despejo dos réus e condenação ao pagamento dos alugueres. Sustentou, em síntese, que celebrou um contrato de locação comercial com os réus, que inadimpliram o contrato, deixando de pagar os alugueres vencidos em 15/04/2007, 15/05/2007, 15/06/2007 e 15/08/2007. Arguiu as partes acordaram pagamento dos débitos vencidos, tendo o réu descumprido o acordo e persistindo inadimplente. Pediu pela procedência do pedido, com a decretação de despejo dos réus e sua condenação dos ao pagamento dos alugueres e encargos vencidos. Juntou documentos . Frustrada a tentativa de citação dos réus, a autora pediu pela citação editalícia, sendo indeferido o pedido . Vindo aos autos notícias de abandono do imóvel , foi deferida a expedição de mandado de verificação , devidamente cumprido . A autora pediu pela inclusão dos fiadores CARLOS GERMANO PAGEL e HARLEY MENDES PAGEL e pela realização de diligências visando a localização do atual endereço dos réus, o que foi deferido Citados, os réus LEANDRO NEGHERBON e MILENA FRANCINE PAULO CLEMENTE NEGHERBON apresentaram contestação defendendo, em sede de preliminares, ilegitimidade passiva. Explicou que o réu era empregado das empresas TELSIST ELETRÔNICA LTDA ME, CCPAR TELEFONIA E ELETRÕNICA e PCH - TELEFONIA ELETRÔNICA LTDA., tendo ingressado no quadro social de TELSIST ELETRÔNICA LTDA ME em dezembro de 2005 em razão de simulação de rescisão de vínculo empregatício. Argumentou que permaneceu atuando como empregado do grupo social autor, cuja gerência era efetivamente realizada pelos fiadores CARLOS GERMANO PAGEL e HARLEY MENDES PAGEL. Narra que o contrato de locação fora firmado em favor do referido grupo econômico, bem como que os sócios CARLOS GERMANO PAGEL e HARLEY MENDES PAGEL se comprometeram a encerrar todos os contratos e quitar todos os débitos remanescentes, argumentando que deixou o quadro societário da empresa em 2007, razão pela qual o autor não possui qualquer responsabilidade por eventual descumprimento contratual e sequer tinha conhecimento da existência de débitos ou contratos pendentes de rescisão. Disse que sua inclusão no quadro societário se deu por simulação, existindo vício de consentimento. Discorreu sobre a caracterização de grupo comercial entre as empresas TELSIST ELETRÔNICA LTDA ME, CCPAR TELEFONIA E ELETRÕNICA e PCH - TELEFONIA ELETRÔNICA LTDA. apontando a existência de confusão patrimonial e pedindo pelo reconhecimento de responsabilidade solidária de todas as sociedades. Pediu pela retificação do polo passivo, pugnando pela nomeação à autoria de TELSIST ELETRÔNICA LTDA ME, na pessoa de seus sócios CARLOS GERMANO PAGEL e MARIA ARLETE RODRIGUES MENDES; CCPAR TELEFONIA E ELETRÔNICA na pessoa de seus sócios CARLOS GERMANO PAGEL e MARIA ARLETE RODRIGUES MENDES; e PCH - TELEFONIA ELETRÔNICA LTDA. na pessoa de seus sócios CARLOS GERMANO PAGEL e HARLEY MENDES PAGEL. Pediu pelo chamamento ao processo dos já citados fiadores, e pela aplicação da teoria da desconsideração inversa da personalidade jurídica a fim de responsabilizar as sociedades empresárias pelos débitos das pessoas naturais. No mérito, defendeu que os locatários protocolaram pedido de rescisão do contrato em 12 de junho de 2007, prevendo o término do contrato em 12 de julho de 2007. Explica que a efetiva desocupação e entrega de chaves ocorreu em agosto de 2007, razão pela qual efetivamente rescindido o contrato em 31 de agosto de 2007, sendo indevidos quaisquer alugueres ou encargos vencidos após esta data. Impugnou os valores cobrados, defendendo a invalidade do termo de composição extrajudicial, pela ausência de assinatura do locador e de testemunhas e apontando a cobrança dos alugueres de abril e maio de 2007 em duplicidade. Pediu pela devolução, em dobro, dos valores cobrados a título de FCI, reputando abusiva a cláusula contratual que prevê a coexistência de duas garantias contratuais. Arguiu a nulidade da previsão contratual de cobrança de taxa bancária e da previsão de cumulação de bonificação por pontualidade e multa contratual por inadimplência. Pediu pela extinção do feito em razão do acolhimento da preliminar. Subsidiariamente, pleiteou o chamamento ao processo dos devedores solidários e a improcedência do pedido ou a revisão do contrato de locação. Juntou documentos . A autora apresentou sua réplica , afastando as preliminares arguidas, anuindo com a inclusão dos fiadores e devedores solidários apontados pelos réus. Defendeu que inexiste prova da efetiva entrega de chaves, pugnando que a rescisão só produza efeitos a partir da homologação judicial da rescisão do contrato. Discorreu sobre a legalidade do termo de acordo e ratificou a correção de seus cálculos. Arguiu a legalidade e validade das cláusulas contratuais. Reiterou os termos da inicial e pediu pela procedência do pedido. Oportunizada indicação de provas, os réus pediram pela produção de prova oral e a autora pediu pelo julgamento antecipado da lide . Designada audiência de conciliação perante o Centro judiciário de Solução de Conflito e Cidadania , a tentativa de acordo resultou infrutífera , após o que vieram os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de despejo, em que autor pretende a rescisão do contrato de locação com a consequente desocupação do imóvel e a condenação dos locatários e fiadores ao pagamento de alugueres e encargos vincendos no decorrer do processo. A preliminar de ilegitimidade passiva não merece acolhida, porquanto, figurando a parte ré como locatária no instrumento de contrato debatido na inicial, é parte legítima para figurar no polo passivo de ação que vise à rescisão do referido contrato. A efetiva responsabilidade pelo cumprimento do contrato, todavia, é matéria atinente ao mérito. No que concerne ao pedido de nomeação à autoria, porquanto o artigo 63 do Código de Processo Civil refere-se exclusivamente à ação de natureza indenizatória, o que não é o caso em comento. Por fim já foi deferida a inclusão de CARLOS GERMANO PAGEL e HARLEY MENDES PAGEL, fiadores, no polo passivo , foram estes citados , deixando transcorrer todo o prazo sem contestação. Consoante prevê o artigo 320, I do Código de Processo Civil, existindo contestação apresentada por um dos réus, a revelia dos demais não implica em automática presunção de veracidade das alegações a parte autora. No que concerne ao pedido de desconsideração inversa, cumpre apenas destacar que a desconsideração, como bem registrado pelo artigo 50 do Código Civil, se presta a atingir os bens dos administradores - ou da pessoa jurídica, no caso como o dos autos - não em conferir à pessoa física ou jurídica legitimidade para figurar no polo da fase de conhecimento. Com efeito, eventual pedido desta natureza deverá ser postergado para oportuna fase de cumprimento do julgado, caso ocorra a condenação e caso o patrimônio dos sucumbentes não seja suficiente para satisfazer o crédito declarado em sentença, nos moldes da previsão do artigo 50 do Código Civil. No que tange ao mérito, quatro questões permanecem pendentes de análise: a) se sãos os réus responsáveis pelo cumprimento do contrato frente à autora; b) se e quando ocorreu rescisão do contrato; c) se o contrato contém cláusulas abusivas que ensejem sua revisão; d) se ocorreu a cobrança de quaisquer valores em duplicidade. No que tange à responsabilidade dos réus LEANDRO NEGHERBON e MILENA FRANCINE PAULO CLEMENTE NEGHERBON, cumpre apenas destacar que estes não defendem que a autora tenha realizado qualquer simulação, ou tenha dado causa a qualquer vício no contrato de locação, reconhecendo que, após firmar o contrato, o imóvel foi disponibilizado para uso de um grupo de sociedades empresárias da qual integrava o quadro social e para as quais realizada atividades contábeis/administrativas, tendo pleno conhecimento dos contratos firmados, da localização das sedes, das destinações de eventuais imóveis locados, das finalidades dos contratos firmados e dos valores pagos. O contrato que o autor aponta como simulado e maculado de vários vícios fora o de sua inclusão no quadro societário de uma das empresas que ocupou o imóvel da autora para desenvolvimento de suas atividades comerciais. Ou seja, o réu não reputa à autora a prática de quaisquer atos capazes de macular o contrato, reconhecendo que - se houve - a simulação fora praticada por si e pelos fiadores, com vistas a burlar a legislação trabalhista. Não tendo a autora participação na alegada simulação, e tendo o réu se apresentado como responsável pela locação frente à autora, assinando o contrato de locação e a posterior confissão de dívida (datada de 12 de junho de 2007), entendo que persiste sua responsabilidade frente à autora, pelo fiel cumprimento do contrato firmado. Destaque-se que, em que pese a ausência de assinaturas de testemunhas desqualificar o documento como título executivo judicial, a ausência de assinatura da autora não invalida o documento como pretende o réu. Isso porque o documento fora apresentada pela autora. Se o autor entende que, por força de um compromisso verbal, moral ou mesmo em razão de relação contratual alheia à atuação da autora - mantida exclusivamente entre si e os fiadores - o efetivo pagamento das despesas e o reembolso das despesas por si adimplidas deverá ser feito por outra pessoa, poderá pleitear referidos valores por meio de ação própria. Via de consequência, impertinente o pedido de produção de prova testemunhal a fim de demonstrar a ocorrência de intenção dos réus locatários e fiadores em realização de fraudulenta e simulada alteração de quadro social a fim de burlar legislação trabalhista e previdenciária. Assim, persistem responsáveis pelo adimplemento do contrato, solidariamente, os réus locatários e os fiadores, já incluídos no polo passivo pela decisão de f. 66 . No que tange à ocorrência de rescisão do contrato, ambas as partes reconhecem que os locatários manifestaram desinteresse na continuidade da locação em junho de 2007, oportunidade em que os réus firmaram um termo de confissão de dívida , parcelando o débito e data em que o réu LEANDRO NEGHRBON preencheu um termo de aviso prévio de rescisão de contrato de locação , estipulando a desocupação do imóvel no prazo de 30 dias por motivo de "não existir mais necessidade" na continuidade da relação locatícia. Todavia, o réu reconhece que inexistiu imediata desocupação do imóvel, afirmando que "[...] como a empresa não conseguiu cumprir nos trinta dias de aviso prévio todas as solicitações da imobiliária, o contrato estendeu-se até o final do mês de agosto de 2007, quando a empresa desocupou definitivamente o imóvel e entregou as chaves [...]" (f. 207). Deixou, todavia, de instruir sua contestação com qualquer termo de entrega de chaves ou outro documento que comprovasse que ocorreu a formal entrega do imóvel à autora na data consignada em sua defesa. Na verdade, sequer requereu a produção de prova nesse sentido, limitando-se e pugnar pela produção de provas acerca da natureza de sua relação com os fiadores. Nesse sentido é a manifestação de fs. 277-279, em que o réu afirma que a oitiva de testemunhas se presta exclusivamente a demonstrar a natureza de relação (empregatícia/societária) com os fiadores. A entrega de bem imóvel se formaliza pela devolução das chaves, razão pela qual os alugueres e encargos são devidos até a data da efetiva restituição das chaves do imóvel ao proprietário. No caso em comento, todavia, a desocupação do imóvel não foi precedida de qualquer formalidade adotada pela ré, ocorrendo formal e regular retomada do imóvel pela autora apenas por ocasião da lavratura do auto de averiguação e emissão de posse de f. 56, datado de 03 de setembro de 2008. No que concerne ao valor do débito, cumpre observar que as partes pactuaram o importe mensal R$ 687,50 (seiscentos e oitenta e sete reais), com concessão de desconto de bonificação de R$ 137,50 (cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos). Ressalte-se, todavia, que o desconto de pontualidade não pode ser cumulativo à multa contratual ou moratória, sob pena de dupla incidência de penalidade pelo mesmo fato. No caso, o real valor do aluguel é aquele fixado para pagamento anterior ao vencimento e não para pagamento depois da data aprazada no contrato. "(...) A chamada "bonificação", utilizada para o caso de inadimplemento dos alugueres no prazo estipulado, é em verdade uma multa dissimulada (TJPR, Ap. Cív. nº 354.582-4, ac. n° 3.454, 11ª CC., Rel. Des. Eraclés Messias, DJ 01.09.06). Coexistindo a bonificação e a multa moratória, ambas punições pelo

mesmo fato, a cobrança de apenas uma delas deve ser admitida no caso de atraso do pagamento, sob pena de bis in idem.(...)". A mora é automática, decorre do tão-só inadimplemento da obrigação na data do vencimento e, por isso, a correção monetária e os juros de mora incidentes sobre os aluguéis e parcelas acessórias advindas da locação se contam a partir dos respectivos vencimentos. Dessa forma, reconheço à autora o direito de receber as verbas vencidas entre o vencimento do contrato e a desocupação definitiva do imóvel, atualizadas monetariamente pela média do INPC e IGP-DI (Decreto 1544/1995) e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde os vencimentos, incluindo-se, ainda, a multa moratória ou acrescentar a cada prestação o valor referente ao abono pontualidade, devendo prevalecer o que for menos oneroso ao devedor. Além do desconto de bonificação, discute o réu a cobrança do FCI (Fundo de Conservação do Imóvel), pedindo pela devolução, em dobro, dos valores cobrados sob tal título durante a vigência do contrato. Questiona, também, a cobrança de taxa de boleto. Quanto à cobrança de taxa de boleto, não constou do contrato de f. 09 a obrigatoriedade de pagamento via boleto bancário, persistindo a possibilidade de pagamentos dos valores diretamente perante a administradora do contrato de locação, sendo o pagamento via boleto bancário mera opção oferecida ao locatário. Com efeito, dispondo a autora de outra forma de pagamento e deixando de fazê-lo, por mera opção particular, não há falar em abusividade no repasse das despesas tidas com a emissão de boleto bancário. Quanto ao FCI (Fundo de Conservação do Imóvel), de outro lado, findo o contrato os valores, consoante previsão contratual, deverão ser utilizados para restituir o imóvel à condição original, com restituição da integralidade do saldo em favor do locatário. Referida previsão não configura cobrança abusiva, porquanto não reverte integralidade dos valores em favor do locador ou da administradora, apenas compõe um fundo que, cumprido o contrato regularmente e restituído o imóvel nas condições estipuladas pelas partes, deverá ser restituído corrigido em favor do locatário. Assim, não há falar em restituição em dobro dos valores, mas apenas no cumprimento do contrato nos exatos termos, com a restituição do FCI ao locatário após deduzidas as comprovadas despesas com a recomposição das condições do imóvel. Por fim, quanto à alegada cobrança em duplicidade, cumpre apenas esclarecer que, em que pese instruir a inicial com cópia da negociação realizada entre as partes, a autora não promove a cobrança dos valores lá consignados, mas dos valores apontados nos boletos de fs. 14-ss, consoante de depreende da planilha de f. 19. Assim, também não há falar no abatimento de quaisquer valores supostamente cobrados em duplicidade. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação de despejo ajuizada por SENA CONSTRUÇÕES LTDA. declarando a rescisão do contrato e condenando os réus LEANDRO NEGHERBON, MILENA FRANCINE PAULO CLEMENTE NEGHERBON, CARLOS GERMANO PAGEL e HARLEY MENDES PAGEL solidariamente ao pagamento dos alugueres vencidos desde abril de 2007 até a efetiva desocupação do imóvel, em 03 de setembro de 2008. Os valores deverão ser atualizados monetariamente pela média do INPC e IGP-DI (Decreto 1544/1995) e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde os vencimentos, incluindo-se, ainda, a multa ou acrescentar a cada prestação o valor referente ao abono pontualidade, devendo prevalecer o que for menos oneroso a parte devedora. Pelo princípio da sucumbência, condeno os réus ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios ao patrono da autora que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, considerando a natureza da causa, a desnecessidade de instrução, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado pelo patrono do autor. Em tempo, tendo em vista que o réu anuncia a participação em práticas fraudulentas e criminosas, encaminhe-se fotocópia dos autos ao digno representante do Ministério Público do Trabalho . Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Elisangela Florencio, DANIELY SOCZEK SAMPAIO, CAROLINA FREIRIA TSUKAMOTO, Bruno de Luca Zanatta, Marco Antonio Junqueira de Arantes e Ramon Fernandes Aracil Filho.

18. COBRANCA - ORDINARIA - 0003956-25.2008.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJUNTO MORADIAS MARUMBI x IVAN MARTINS DA SILVA e outro - Vistos e Examinados, Autos n.° 94/2008 Embargos de Declaração Trata-se de apreciar embargos declaratórios opostos por IVAN MARTINS DA SILVA contra a sentença que julgou procedente a ação de cobrança contra si ajuizada por CONDOMÍNIO CONJUNTO MORADAS MARUMBI. Em suas razões, o embargante suscita que a sentença encontra-se maculada por vício de nulidade, face à ocorrência de cerceamento de defesa. Defende que era necessária a produção de prova oral, consistente na oitiva do síndico, de testemunhas e perícia técnica contábil nas contas do condomínio, a fim de comprovar o pagamento da parcela vencida em 10 de janeiro de 2006. Arguiu que a sentença deixou de considerar um depósito judicial realizado nos autos. Apontou, ainda a existência de equivoco na numeração das folhas 86-ss dos autos, pedindo pela correção. É em síntese a irresignação. Decido. Os embargos são tempestivos porque interpostos no prazo de cinco dias previsto no art. 536, do Código de Processo Civil. O artigo 535 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ainda, o artigo 536, estabelece que na petição de embargos, o embargante deve indicar os pontos que entende obscuro, contraditório ou omisso a fim de possibilitar o seu reparo. In casu, não assiste a menor razão ao embargante, ficando evidente que seus embargos declaratórios decorrem de mero inconformismo com o resultado do julgamento, porquanto entende que lhe é desfavorável. Como bem constou do relatório, Antes de prolatada a sentença, a suficiência de provas fora reconhecida pela decisão de f. 125, decisão que não fora objeto de insurgência pela ré. A conversão do julgamento em diligência, como consignado no relatório, decorreu da ausência de citação da segunda ré e da clara e expressa determinação do juízo de necessidade de produção de prova documental, consubstanciada na exibição da microfilmagem do cheque pelo réu . Tais informações constaram de forma clara no relatório e a sentença foi cristalina ao decidir que "O réu, de outro lado, reconhece a inadimplência das parcelas vencidas entre 10 de maio de 2007 a 10 de novembro de 2007, defendendo apenas a ocorrência de indevida recusa da administradora no recebimento dos valores devidos, fundada na cobrança abusiva de parcela já paga, relativa a janeiro de 2006. Suas alegações, todavia, não foram demonstradas nos autos. Isso porque, em que pese solicitar prazo na sua defesa, o réu deixou de acostar qualquer prova do alegado pagamento da mensalidade vencida em janeiro de 2006. Mesmo após sua intimação específica para apresentar a anunciada microfilmagem, o autor deixou transcorrer todo o prazo sem manifestação. Com efeito, não há como reconhecer-se o pagamento da parcela vencida em janeiro de 2006, porquanto inexistem sequer indícios do alegado pagamento." (f. 220) Com efeito, a arguição de mácula não merece acolhida. Por fim, no que concerne á alegação de omissão aos valores consignados nos autos, cumpre apenas destacar que a consignação de valores foi demonstrada pelo réu apenas após a prolação da sentença, com o que não há omissão no julgado. Os comprovantes, juntados pelo réu às fs. 230-231, após a sentença de fs. 216-225, apontam que os pagamentos foram realizados em 13/12/2012, após a prolação da sentença, que data de 12/12/2012. Inexiste prejuízo, todavia, na utilização dos referidos valores para cumprimento do julgado e satisfação do crédito já reconhecido em sentença, independente de qualquer determinação no dispositivo. A decisão, portanto, não se encontra maculada por qualquer vício de contradição, razão pela qual não pode ser modificada em sede de embargos declaratórios. Se o embargante com isso não se conforma e pretende ver modificada a decisão no aspecto atacado, deverá observar que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame da matéria analisada na decisão, sendo certo que a parte que se julga lesada com o resultado deverá interpor o recurso adequado perante a superior instância. Diante do exposto, RECEBO os presentes embargos de declaração no mérito DEIXO DE ACOLHÊ-LOS, para o fim de manter a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Em tempo, à serventia para que promova a correção da numeração das páginas dos autos a partir da certidão de fs. 87. Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS, Leandro Luiz Kalinowski, NILZABETE DE ARAUJO GOIS, ELEN BARBARA CHERATO e RODRIGO SAUTCHUK.

19. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0012674-11.2008.8.16.0001 - VICTOR HUGO DRUCIAK SOSA e outro x EMILY CAR e outro - I - Pretendem os autores seja convalidada a negociação descrita na inicial, com efetivação de transferência do registro de propriedade do veículo VW-GOLF DCG1003 para o nome de VICTOR HUGO DRUCIAK SOSA e do veículo VW-GOLF AJU6800 para o nome da ré EMILY CAR. Todavia, o autor registra na inicial que, ao firmar o contrato de compra e venda, não dispondo do valor do bem, arrendou o veículo VW-GOLF DCG1003 em favor de BANCO ITAUCARD, consoante comprova o contrato de arrendamento mercantil de f. 16. Tratando-se de contrato de compra e venda, intermediado por contrato de arrendamento mercantil, a instituição financeira é parte legítima para figurar no polo de ação em que se pretenda a rescisão ou a execução do contrato de compra e venda - no que concerne à transferência de propriedade -, restando configurada uma relação jurídica trilateral. Verifica-se que, no caso em comento, caso reconhecida a validade da compra e venda descrita na inicial, o registro de propriedade do bem deve ser realizado em nome da instituição arrendadora, e não no nome do arrendatário, com o que imprescindível sua participação no processo. II - Todavia, tendo em vista que o contrato firmado em 2008 tinha previsão de 60 meses, pertinente verificar se referido contrato permanece vigente ou se já fora quitado. Via de consequência, oficie-se à instituição financeira arrendadora requisição informações acerca do contrato de f. 16. A fim de permitir o imediato atendimento à requisição, o ofício deverá ser instruído com fotocópia do documento de f. 16 e desta decisão. III - Em tempo, a fim de imprimir a necessária celeridade ao feito, faculto a parte autora a apresentação de documentos que esclareçam acerca da quitação do referido contrato, no prazo de 10 dias, ficando desde logo advertida que, em caso negativo, deverá promover a inclusão da instituição financeira na lide. IV - Diligências e intimações necessárias. (Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de 01 ofício no valor de R$ 9,40). Advs. LIRIAM SEXTO, ANA CRISTINA DE MELO, SILVENEI DE CAMPOS e SILVIO ALEXANDRE MARTO.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0004425-71.2008.8.16.0001 - CARLOTA THEREZA CERROTI e outro x BANCO SANTANDER S/A -Vistos, etc. (SENTENÇA DE FL. 358 - I - No curso do processo, as partes transigiram (fl. 356/357), requerendo a homologação do acordo e a extinção do feito com resolução do mérito. II - Diante do exposto, julgo extinta a demanda, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. III - Expeça-se alvará de levantamento dos valores penhorados à f. 327, em favor da requerente. IV - Defiro o pedido de desbloqueio das contas bloqueadas à f. 194/197. V - Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Promovam-se as baixas e anotações necessárias. Após, intime-se a requerida para que efetue o pagamento das custas remanescentes. Com a comprovação do recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.) e (DESPACHO DE FL. 361/362 - I - As partes noticiaram nos autos a realização de acordo (f. 356/357), juntando termo de transação em que expressamente renunciavam ao prazo recursal e pediam a imediata certificação do trânsito em julgado, com a conseqüente expedição de alvará de levantamento (f. 360). II - Note-se, porém, que a sentença de f. 358 não determinou a certificação do trânsito em julgado logo após sua publicação. Isso porque a sentença, em que pese ter sua eficácia restrita às partes que litigam no processo, tem a potencialidade de gerar efeitos reflexos a atingir direitos de terceiros interessados, que disporão do prazo recursal (contado da data da veiculação da sentença no órgão oficial) para manifestar

oposição aos efeitos da sentença. Sendo assim, em que pese seja facultado às partes renunciarem ao prazo recursal (o que significa dizer que nenhuma das partes poderá, futuramente, discutir os efeitos da sentença prolatada), deve-se resguardar o direito de eventuais interessados no manejo do recurso adequado, razão pela qual não se pode determinar a certificação do trânsito em julgado da sentença antes de decorrido o prazo legal. III - Decorrido o prazo recursal, a fim de permitir a expedição do alvará pretendido, em cumprimento às medidas assecuratórias recomendadas no ofício circular n° 59/2011, intime-se a parte pessoalmente, por carta com Aviso de Recebimento em Mãos Próprias (ARMP), informando acerca da expedição do alvará por requerimento de seu advogado. Deverá a parte autora, ainda, trazer aos autos procuração atualizada e com firme reconhecida, em cumprimento ao Ofício Circular n.° 38.457/2011 da Corregedoria-Geral da Justiça, e à deliberação proferida nos autos n.° 2011.0165441-4/000 pelo Dr. Corregedor-Geral da Justiça, tendo em vista o elevado valor das verbas a serem levantadas. IV- Fica a serventia autorizada a observar o disposto no artigo 2.6.8. do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, inclusive no que concerne às custas da expedição do aivará (item III) e da correspondência com Aviso de Recebimento (item III). V - Intimem-se.) - Advs. PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES, Andreia Cristina Stein, CHARLES PARCHEN, janaina de cassia esteves, Luiz Guilherme Carvalho Guimarães, PAULO ROBERTO FADEL, Pedro Henrique de Finis Sobania, REGINA DE SOUZA PREUSSLER, EDUARDO MARIOTTI, IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ e Rafael Furtado Madi.

21. DEPOSITO - 0012632-59.2008.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x ROSNIR APARECIDO QUEIROZ -I - Trata-se de Ação de Depósito, promovida por FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA (?FUNDO AMERICA?) em face de ROSNIR APARECIDO QUEIROZ, todos qualificados nos autos. No curso do processo, as partes compuseram amigavelmente, havendo o comparecimento espontâneo da ré, conforme termo de acordo de fls. 136/142. Na sequência, o acordo foi homologado à f. 145 e a demanda suspensa. À f. 159, o autor requereu a desistência da demanda. Expedida carta de intimação para que a ré se manifestasse quanto ao pedido de desistência, esta retornou negativa, com o aviso de que o endereço era ?desconhecido?. Conforme disposto no artigo 238 do Código de Processo Civil, cabe às partes o dever de atualizar o endereço sempre que houver modificação. Portanto, tendo em vista que a ré foi intimada no mesmo endereço que havia informado no acordo homologado, presume-se válida a intimação da parte quanto ao pedido de desistência. II ? Via de consequência, julgo extinta a demanda, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. III ? Custas pelo requerente. IV - Transitada em julgado, promovam-se as baixas legais e arquivem-se. Publique-se, registre-se, intimem-se. -Advs. Flaviano Bellinati Garcia Perez, Rosiane Aparecida Martinez, Carlos Alberto Araujo Rovel, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Alessandra Labiak, Cassia Cristina Hirata Parra, Daniel Barbosa Maia, daniele scarante, Idamara Rocha Ferreira Samangaia, IGOR RAFAEL MAYER, Jose Carlos Ribeiro de Souza, Luciana Berro, Milton Joao Betenheuser Junior, Mirna Luchmann, Ricardo Bortolozzi, Sandra Jussara Kuchnir, Simone do Rocio Psavani Fonsatti e SIRLENE ELIAS RIBEIRO.

22. PRESTACAO DE CONTAS - 0012184-86.2008.8.16.0001 - CARLOS CÉSAR MELLO x BANCO ITAÚ S/A - Vistos e Examinados, Embargos de Declaração Trata-se de apreciar embargos declaratórios opostos por CARLOS CESAR MELLO em face da sentença que julgou boas as contas prestadas pelo banco reu. Em suas razões, o embargante susàia que a decisão é omissa, porquanto, ao determinar a compensação dos honorários advocatícios, não ressalvou a condição de beneficiário da Justiça Gratuita do autor. E em síntese a irresignação. Decido. Os embargos são tempestivos porque opostos no prazo de cinco dias, previsto no art. 536 do Código de Processo Civil. Oartigo 535 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ainda, o artigo 536, estabelece que na petição de embargos, o embargante deve indicar os pontos que entende obscuro, contraditório ou omisso, afim de possibilitar oseu reparo. In casa, não assiste a menor razão ao embargante, ficando evidente que seus embargos declaratórios decorrem de mero inconformismo com a decisão, porquanto entende que lhe é desfavorável. Na presente ação, ambas as partes foram sucumbentes, razão pela qual a compensação de honorários mostra-se plenamente possível, mesmo que uma das partes seja beneficiária da justiça gratuita, conforme entendimento jurisprudencial: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. SUCUMBENCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. POSSIBILIDADE EMBARGADOS QUE POSSUEM O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. IRRELEVÃNCIA. RECURSO PROVIDO. "1.Havendo sucumbência recíproca, é possível a compensação dos honorários, não sendo cabível qualquer distinção por se cuidar de beneficiário da justiça gratuita. Precedentes. 2. E possível a compensação dos honorários advocatícios fixados nos embargos à execução com os honorários arbitrados na execução do mesmo título, não havendo nesse proceder ofensa ao art. 21 do Código de Processo Civil. Precedentes [...] (AgRg no REsp Í175177/RS, Rei. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 28/06/2011)" (TJPR - 3a CCível - AC 910560-2 - Maringá - Rei.: Denise Hammerschmidt - Unânime - J. 04.09.2012) Evidente, portanto, que se trata de mero inconformismo com o julgado, pretendendo o autor reformar a decisão naquilo que entende lhe ser desfavorável emsede de embargos declaratórios. A decisão não se encontra maculada por qualquer vício de omissão, razão pela qual não pode ser modificada em sede de embargos declaratórios. Se o embargante com isso não se conforma e pretende ver modificada a decisão no aspecto atacado, devera observar que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame da matéria anaWsaáa na decisão, sendo certo que a parte que se julga lesada com o resultado deverá interpor o recurso adequado perante a superior instância. Diante do exposto, RECEBO os presentes embargos de declaração no mérito DEIXO DE ACOLHE-LOS, para o fim de manter a decisão embargada. Publique-se. Intime-se. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, Teresa Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos e Luiz Rodrigues Wambier.

23. REPETICAO DE INDEBITO - 0008089-13.2008.8.16.0001 - ROQUE LAURENTINO PAES FRAITG x BANCO ITAÚ S/A - Tratam os autos de AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO promovida por ROQUE LAURENTINO PAES FRAITG em face de BANCO ITAÚ S.A todos já qualificados nos autos. No curso do processo, a autora e a ré transigiram, conforme documento de fls. 322/324, requerendo a homologação e extinção dos feitos com julgamento de mérito. É o relatório Em face do exposto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo formulado entre as partes, e como conseqüência julgo extinto o feito, com apoio no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas conforme acordado. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado, cumpra-se o Código de Normas, após arquivem-se. Advs. LEONARDO RIBAS LOVO, Jose Luiz Ferreira Leandro, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS.

24. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0017036-22.2009.8.16.0001 - ALVARO TADEU SCHAWARZBACK x BRASIL TELECOM S/A - Autos nº 551/2009, de ?Ação de Adimplemento de Obrigação sobre a Dobra Acionária e Participação em Ações de Empresas incorporadas pela Telepar S/A em Rito Sumário?. Autor: ALVARO TADEU SCHAWARZBACK Réu: BRASIL TELECOM S/A I. RELATÓRIO ALVARO TADEU SCHAWARZBACK propôs esta ?Ação de Adimplemento de Obrigação sobre a Dobra Acionária e Participação em Ações de Empresas incorporadas pela Telepar S/A em Rito Sumário? em face de BRASIL TELECOM S/A objetivando a subscrição e integralização de ações contratualmente previstas em contrato celebrado entre as partes. Sustenta que celebrou ?Contrato de Participação Financeira em Investimento no Serviço Telefônico? junto à empresa TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S/ A TELEPAR, na qual as ações foram emitidas posteriormente e em quantidade menores do que realmente havia sido subscrito. Afirma que para aferir a quantidade de ações foi utilizado o valor original das integralizações, sem que fosse observada a devida correção monetária. Argumenta, também, que tem direito à chamada dobra acionária, em complementação das ações de telefonia móvel em razão do desmembramento da Ré em telefonia fixa e móvel. Ao final, requereu: a] a condenação da Ré a proceder à ?chamada dobra acionária?, calculada sobre o valor patrimonial da ação; b] a complementação das ações relativas às operadoras incorporadas pela TELEPAR CELULAR E TELEPAR; c] alternativamente, a condenação da Ré ao pagamento de indenização por perdas e danos equivalente ao número de ações que a parte autora teria direito, multiplicando-se pelo valor patrimonial no momento da integralização; d] a condenação da Ré ao pagamento de indenização equivalente ao valor ?dos dividendos, bonificações, juros sobre capital próprio, bem como outras vantagens geradas pela quantidade de ações não subscritas?. Requereu, ainda, a inversão do ônus da prova e a determinação para que a Ré apresente os documentos pertinentes. Acompanham a petição inicial os documentos de f. 52/65. Citada (f. 79), a Ré apresentou Contestação (f. 80/103) arguindo, preliminarmente: a] sua ilegitimidade passiva; b] falta de interesse de agir, com relação ao pedido de exibição de documentos; c] a ocorrência de prescrição. No mérito discorre sobre a impossibilidade de inversão do ônus da prova e a improcedência dos pedidos formulados. Trouxe documentos às f. 104/106. O Autor apresentou Impugnação à Contestação (f. 110/123) rechaçando os argumentos despendidos pelo Réu, com reiteração dos termos da petição inicial. Prolatada sentença (f. 124/130) julgando extinto o processo, com resolução de mérito, ante a ocorrência de prescrição. Esta sentença foi anulada pelo Tribunal de Justiça, com determinação de baixa dos autos a este juízo para seu regular prosseguimento (f. 165/170). Intimada a parte ré para apresentar os documentos referentes às ações adquiridas pelo Autor (f. 174), não havendo manifestação da parte interessada (f. 175). A Ré juntou documento à f. 185, suscitando a ilegitimidade ativa do Autor e, na sequencia, foi novamente intimada a apresentar os documentos pertinentes (f. 191), informando sua impossibilidade (f. 192/193). No despacho de f. 215 a Ré foi intimada a apresentar os documentos referentes à noticiada transferência das ações do Autor a terceiros. Em manifestação de f. 217/218, a parte ré sustenta que os documentos requeridos já estão juntados aos autos, repisando a ocorrência de prescrição. Anunciada a conclusão dos autos para sentença (f. 219).II - FUNDAMENTAÇÃO É cabível o julgamento antecipado da lide, pois a matéria versada é tão somente de direito e prescinde de dilação probatória, consoante artigo 330, inciso I, Código de Processo Civil. Inicialmente, cumpre analisar as preliminares arguidas pela parte ré. Na sua tese de ilegitimidade passiva a Ré alega que é parte ilegítima pois as ações foram emitidas pela TELEBRÁS. No entanto, não assiste razão à Ré porquanto sucedeu a empresa que emitiu as ações, assim é parte legítima a figurar no polo passivo da presente demanda. Neste sentido, é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: ? APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO NO SERVIÇO TELEFÔNICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO VERIFICAÇÃO. EMPRESA SUCESSORA QUE DEVE RESPONDER PELAS OBRIGAÇÕES DA SUCEDIDA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE CARÁTER PESSOAL, E NÃO SOCIETÁRIO. INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO CÓDIGO CIVIL. DOBRA

ACIONÁRIA. CABIMENTO. DIREITO DA PARTE AUTORA EM RECEBER VALORES CORRESPONDENTES AS AÇÕES ADQUIRIDAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. INDENIZAÇÃO EM VALOR EQUIVALENTE AO NÚMERO DE AÇÕES QUE NÃO FORAM SUBSCRITAS, BEM COMO EM RELAÇÃO AOS DIVIDENDOS, BONIFICAÇÕES, JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO E DEMAIS VANTAGENS DAS AÇÕES NÃO SUBSCRITAS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDOS. GRUPAMENTO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DOS DIREITOS ACIONÁRIOS. DEVER DE INDENIZAR DEVIDAMENTE CONFIGURADO.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...) Sustenta Brasil Telecom S/A ser parte ilegítima passiva para figurar na lide, pois, nos contratos celebrados entre janeiro de 1975 e dezembro de 1995 por determinação do Ministério de Estado das Comunicações, todas as ações subscritas em razão dos planos de expansão do serviço telefônico, eram emitidas diretamente pela holding TELEBRÁS e não pelas operadoras locais, não cabendo, portanto, a apelante responder por atos praticados por aquela empresa. A despeito da alegação, a jurisprudência deste Tribunal é firme no entendimento de ser a apelante parte legítima, pois, enquanto sucessora da companhia TELEPAR, a Brasil Telecom S/A tem responsabilidade pelas obrigações contraídas por referida companhia perante os consumidores.? (TJPR - 11ª C.Cível - AC 924097-3 - Ponta Grossa - Rel.: Fernando Wolff Bodziak - Unânime - J. 12.12.2012).Também não merece acolhida a preliminar de falta de interesse de agir da parte autora, quanto ao pedido de exibição de documentos, tendo em conta que o pedido efetuado diretamente em ação judicial não retira o interesse processual da parte. Ademais, aquele que se sentir lesado, pode requerer prestação jurisdicional, independentemente de pedido administrativo. Inobstante, os documentos solicitados dizem respeito à relação jurídica percebida entre as partes. A respeito, prestadia a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, ora exemplificada: ?APELAÇÕES CÍVEIS (1) E (2). AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES PELA BRASIL TELECOM S/A. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÃO (1): DOBRA ACIONÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. DIREITO JÁ RECONHECIDO NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PARTICIPAÇÃO EM AÇÕES DE EMPRESAS INCORPORADAS PELA TELEPAR. POSSIBILIDADE. TESE ACOLHIDA. PRECEDENTES. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. PLEITO DE ISENÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO INTEGRAL À PARTE ADVERSA. ACOLHIMENTO, EM PARTE, COM REDISTRIBUIÇÃO DO ENCARGO. APELAÇÃO (2): ILEGITIMIDADE PASSIVA E FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AFASTAMENTO. LEGITIMIDADE E INTERESSE CARACTERIZADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. (...) Inicialmente, não obstante o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça constante da Súmula 389, entendo que o pedido de exibição de documentos não exige o esgotamento da via administrativa como condição da ação (CPC, art. 267, VI). Isso porque, se assim não fosse, haveria nítida afronta ao direito fundamental da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV). Assim sendo, a Apelante possui interesse processual para ingressar em Juízo e requerer a exibição de documentos, decorrentes da mencionada relação contratual, não se caracterizando, portanto, a alegada carência de ação por falta de interesse de agir. Ressalte-se, outrossim, que, a independência entre as instâncias jurisdicional e administrativa, permite à parte que se sentir lesada invocar diretamente a tutela jurisdicional do Estado, como a exibição de documentos, na forma disposta no artigo 844 e seguintes, do Código de Processo Civil, mesmo que ausente o requerimento administrativo.? (TJPR - 6ª C.Cível - AC 868959-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: João Antônio De Marchi - Unânime - J. 13.11.2012). Assim, deixo de acolher a preliminar suscitada. No tocante à preliminar de ilegitimidade ativa a Ré, não obstante intimada, não logrou êxito em demonstrar que o Autor transferiu suas ações a terceiros. Portanto, não demonstrou o ônus que lhe competia, razão pela qual é rejeitada estapreliminar. Também não assiste razão à Ré no tocante a prescrição, por se tratar de matéria já apreciada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná (f. 165/170). Enfim, superadas as preliminares, a controvérsia nestes autos cinge-se à subscrição de ações ou alternativamente o seu pagamento em dinheiro. Quanto à relação entabulada entre as partes, indubitável a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, consoante jurisprudência ora transcrita: ?AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL APELAÇÃO CÍVEL (BRASIL TELECOM) - DIFERENÇA A SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM REJEITADA - PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 C/C OS ARTIGOS 205 E 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA - INAPLICABILIDADE DAS REGRAS ESTABELECIDAS EM PORTARIAS E LEI DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS - CRITÉRIOS LESIVOS AOS ADQUIRENTES - GRUPAMENTO DE AÇÕES - INOVAÇÃO RECURSAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL (ELISETE ANA DE SANTI) - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO PELO MAGISTRADO QUANTO AOS PEDIDOS DE DOBRA ACIONÁRIA E PARTICIPAÇÃO DAS AÇÕES NAS EMPRESAS INCORPORADAS PELA TELEPAR S/A - PEDIDOS APRECIADOS PELO MAGISTRADO - RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO. (...) Em relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, é assente na jurisprudência do Superior Tribunal de justiça o entendimento de que os contratos de prestação de serviços de telefonia envolvem relação de consumo (...) Ademais, é importante ressaltar que o contrato de participação financeira celebrado entre as partes foi proposto na forma de adesão, visto que a autora pactuou o direito de uso do terminal telefônico, sem a faculdade de adquirir ou não tais ações. Portanto, aplicável o Código de Defesa do Consumidor à espécie de contratos como do presente caso, devendo ser mantida a sentença singular neste ponto.? (TJPR - 12ª C.Cível - AC 862689-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Joeci Machado Camargo - Unânime - J. 24.10.2012). Logo, deverão ser observadas as normas contidas Código de Defesa do Consumidor no deslinde do presente caso. Pretende o Autor a emissão de ações e o recebimento de valores relativos à dobra acionária a que teria direito, se houvessem sido emitidas à época da integralização ou, alternativamente, o pagamento de indenização em dinheiro. Com relação à complementação de ação, a Ré, valendo-se de atos normativos, ou mesmo de interpretações favoráveis ao seu próprio interesse, realmente não emitiu as ações correspondentes à participação financeira que recebeu do usuário, ora Autor, no momento da integralização, ou do pagamento por ele efetuado, mas, sim, em momento posterior, após realização de Assembleias Extraordinárias realizadas após a completa integralização do valor contratado, em prazo muitas vezes superior a seis meses da contratação - vale dizer, da integralização. Portanto, esse procedimento é, e foi, extremamente lesivo ao contratante, porquanto sujeito à vontade unilateral da própria estipulante, gerava a entrega de um número de ações muito inferior àquele que receberia caso fosse utilizado o valor patrimonial da ação à data do pagamento do preço. Sobre tal questão, transcreve-se entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO DE SERVIÇO TELEFÔNICO. AÇÕES DE COMPANHIA TELEFÔNICA. COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE AÇÕES SUBSCRITAS E CRÉDITOS DECORRENTES. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. DESNECESSÁRIO O ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR AFASTADA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA (ART. 177 CC/1916 E ARTS. 205 E 2028 CC/2002). INOCORRÊNCIA QUANTO AOS CONTRATOS RECONHECIDOS EM SENTENÇA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. INTEGRALIZAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO EM MOMENTOS DIVERSOS. DEVER DE INDENIZAR VERIFICADO. APURAÇÃO DA INDENIZAÇÃO CONFORME O MONTANTE INVESTIDO. VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANCETE DO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO (SÚMULA 371 DO STJ). DOBRA ACIONÁRIA DEVIDA. DECORRENTE DA COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. (...) A mesma sorte merece a alegação da apelante quanto a este ponto, pois restaram sim configurados os requisitos necessários ao dever de indenizar, posto que o valor da ação efetivamente integralizado não corresponde ao devido contratualmente. Sim, pois o valor da ação de ação deve ser apurado com base ao vigente nesta data e, não o decorrente de posterior balanço patrimonial. Dessa forma, investidos os apelados em subscrição de ações em valor inferior ao da data da integralização, resta configurado o dever de indenizar exatamente nos termos descritos no decisum de primeiro grau.? (TJPR - 12ª C.Cível - AC 720073-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Carlos Mauricio Ferreira - Unânime - J. 25.05.2011). Assim, observando-se que ao contratante ficou ao arbítrio da companhia no que diz respeito à época da conversão em ações, em flagrante ofensa ao artigo 115 do Código Civil de 1916, com correspondência no atual diploma civil, em seu artigo 122, tem direito à complementação da subscrição na quantidade de ações, com a devida emissão do respectivo certificado de averbação do livro próprio. Tem o investidor o direito a receber o valor das ações de sua forma integral. Deixando a Ré de subscrever as ações em quantidades que correspondessem ao valor efetivamente disponibilizado pelo investidor, apurado no momento da integralização, por evidência, impediu o investidor/consumidor de auferir os rendimentos próprios da condição de acionista, pelas ações que não lhe foram entregues, do que decorre o dever de indenizar não só pelo valor das ações que deixaram de ser emitidas, mas também no que toca ao valor dos dividendos, bonificações, juros sobre capital e outras vantagens daí decorrentes. Com o reconhecimento do direito à complementação de ações acerca do contrato de participação financeira celebrado entre as partes, consequentemente tem o Autor o direito de ser indenizado pelos prejuízos que sofreu em decorrência das ações que deixaram de ser subscritas quando da cisão parcial da TELEPAR em Brasil Telecom S/A e TELEPAR CELULAR. Isso porque, a Telepar fixa dividiu-se em Telepar Celular e aquele que possuía ações em uma empresa passou a possuir igual quantidade de ações em outra. Assim, a parte autora deveria ter recebido junto à Telepar Celular o mesmo número de ações objeto da complementação na época da cisão, pois a dobra acionária deve seguir o mesmo critério do balancete mensal. A respeito, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: ?DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. SÚMULA 371/STJ. - O valor patrimonial das ações é apurado com base no balancete mensal do mês da integralização, critério a ser observado também na hipótese em que é devida a dobra acionária. - Agravo não provido.? (Processo AgRg no REsp 1275746 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0190428-0, Relator (a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118), Órgão Julgador T3 ? Terceira Turma, Data do Julgamento 27/11/2012, Data da Publicação/Fonte DJe 04/12/2012). ?AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S/A. CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. "DOBRA ACIONÁRIA". DIFERENÇA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. CÁLCULO. SÚMULA 371/STJ. BALANCETES MENSAIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ORA AGRAVADA. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, CPC. 1. Na chamada "dobra acionária" o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização (Súmula 371/STJ), ainda que, em processo anterior, tenha eventualmente logrado receber mais do que isso. A coisa julgada da telefonia fixa não atinge a questão da chamada "dobra acionária" da telefonia celular, se no primeiro processo esse pedido não foi feito, mas só agora, em ação própria. Precedente: REsp n. 1.037.208/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, 2ª Seção, unânime, DJe de 20.8.2008. 2. O recurso revela-se manifestamente infundado e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.?

(Processo AgRg no REsp 1329472 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0125704-1, Relator (a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140), Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA, Data do Julgamento 23/10/2012, Data da Publicação/Fonte DJe 07/11/2012). Quanto aos dividendos, especificamente, certo é que se a parte autora faz jus ao recebimento de ações que já lhe deveriam ter sido subscritas no passado no que tange à dobra acionária, também possui o direito de perceber os respectivos dividendos, porque estes correspondem à parcela de lucro líquido distribuída aos acionistas, na proporção da quantidade de ações detida, ao fim de cada exercício social. Por isso, os dividendos das ações que a Ré deverá subscrever à parte autora - por força desta decisão judicial - também deverão ser pagos retroativamente, devidamente corrigidos. Sendo assim, tendo em vista a conduta indevida da companhia, dúvida não resta de que deve a mesma efetuar o pagamento da indenização relativa a todos dividendos não pagos, no tocante à dobra acionária, devidamente corrigidos e com a incidência de juros. E, como a TELEPAR CELULAR teve início na data da cisão (janeiro de 1998), os juros são devidos após 60 dias da data da primeira assembleia geral que discutiu o seu pagamento (art. 205, § 3º da Lei nº 6.404/76), incidindo, da mesma forma, correção monetária pelo IGP-M da FGV a partir desta data e juros moratórios de 12% a contar da citação. DA PARTICIPAÇÃO NAS AÇÕES DAS EMPRESAS CINDIDAS PELA ANTIGA TELEPAR Como continuamente informado, antes das privatizações o serviço público de telefonia do país era prestado por 28 concessionárias, sendo 27 operadoras nos Estados e no Distrito Federal e uma que atuava no serviço de longa distância. Todas essas companhias eram controladas pela Telebrás, que era controlada pela União (Lei sob nº 5.792/1972). Tais operadoras foram cindidas em 30/01/1998, quando as 27 operadoras de telefonia fixa nos Estados constituíram outras operadoras de telefonia móvel, tal como a Telepar Celular, conforme anteriormente exposto. Todas as 54 operadoras (telefonia fixa, móvel e de longa distância) ainda eram controladas pela Telebrás, a qual, por sua vez em 22/05/1998 cindiu-se, dividindo-se em 12 novas companhias controladoras (holding), também controladas pela União. Ou seja, a União controlava a holding que por sua vez controlava as 54 operadoras, já divididas em quatro Regiões. A denominada Tele Centro Sul Participações S/A assumiu a Região II, no qual se encontrava a Telepar e mais oito operadoras. Em 29/07/1998 operou-se o Leilão de Privatização, com a venda das ações ordinárias e preferenciais que a União detinha. As ações da Tele Centro Sul Participações S/A foram adquiridas pela Solpart Participações S.A. Em 28/02/2000, as outras oito operadoras controladas pela Tele Centro Sul participações S/A foram incorporadas pela TELEPAR1. Tais acontecimentos não são negados nem pelo Autor e nem pela Ré. Ou seja, houve a Incorporação de Empresas (TELENS, TELEACRE, TELERON, TELEMAT, TELEGOIAS, TELEBRASILIA, TELESC e CTMR) pela TELEPAR. Porém, não há como se confundir Incorporação com Cisão de Empresas. A Incorporação prevista no artigo 1.116 do Código Civil, corresponde à operação de concentração empresarial, em que uma sociedade absorve a outra e lhe sucede nos direitos e obrigações. ?Art. 1.116. Na incorporação, uma ou várias sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, devendo todas aprová-la, na forma estabelecida para os respectivos tipos.? Com isso a sociedade incorporadora aumenta seu patrimônio, recebendo os sócios e a totalidade de bens da incorporada. A respeito, prestadia a lição do doutrinador Alfredo de Assis Gonçalves Neto, in ?Direito de Empresa: Comentários aos artigos 966 a 1195 do Código Civil?, 2 ed. rev. atual e ampl., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 506/507: ?(...) O termo absorver tem o significado de receber: a incorporadora recebe os sócios e a totalidade dos bens, direitos e obrigações das sociedades incorporadas que, em razão disso, nada mais possuindo, integram-se àquela e desaparecem do mundo jurídico. Há nessa operação, portanto extinção de sociedades incorporadas e consequentemente de suas personalidades jurídicas, sem dissolução e liquidação patrimonial. (...) Do ponto de vista da sociedade incorporadora não há nenhum reflexo quanto à extinção da pessoa jurídica; que continua existindo tal como era antes da incorporação, resultando essa operação, apenas, em aumento do seu patrimônio (normalmente com um consequente aumento de capital) e, em regra na congeminação dos sócios com das sociedades que participam da operação?. A Telepar incorporou as demais empresas, passando a existir somente uma, denominada TELEPAR S/A. Com isso houve um aumento de patrimônio e de capital, com a absorção dos sócios das incorporadas. As ações continuaram a existir, mas os sócios das incorporadas deixaram de ter ações (preferenciais ou ordinárias) das empresas incorporadas para ter da empresa incorporadora, ou seja, da TELEPAR S/A. Assim, não houve um aumento de ações para os antigos sócios da incorporadora, os quais se mantiveram com o mesmo número de ações que detinham antes da incorporação. Houve sim, um aumento de número das ações da TELEPAR S/A, já que absorveu as ações das incorporadas, mas essas continuaram pertencendo os antigos sócios da incorporada, agora sócios da incorporadora. Vale dizer que, a Tele Centro Sul trocou as ações ordinárias e preferenciais das demais operadoras incorporadas por ações ordinárias e preferenciais da Telepar. Logo, a tese do Autor de que tem direito às ações das operadoras incorporadas não merece qualquer acolhimento, já que não se atenta à natureza jurídica e às consequências da incorporação. Repita-se os antigos acionistas da Telepar permaneceram com o mesmo número de ações que detinham antes da incorporação. Houve absorção dos sócios das incorporadas e consequente aumento de capital. Poderia sim, à época, ter havido o aumento do valor das ações no mercado mobiliário, mas, jamais os antigos acionistas receberam e nem deveriam receber ações das incorporadas. Neste aspecto, importante transcrever jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, a seguir: ?APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL, C/C DOBRA ACIONÁRIA E PARTICIPAÇÃO WEM AÇÕES DAS EMPRESAS INCORPORADAS.APELAÇÃO I: DOBRA ACIONÁRIA -PRETENSÃO DE PARTICIPAÇÃO EM AÇÕES DE EMPRESAS INCORPORADAS PELA EXTINTA TELEPAR S/A - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL - APELAÇÃO I DESPROVIDA - APELAÇÃO II: MANIFESTAMENTE INTEMPESTIVA - NÃO CONHECIMENTO. Quanto à pretensão do apelante, de participação acionária nas empresas incorporadas pela TELEPAR, tal se demonstra incabível uma vez que as empresas somente foram incorporadas pela Telepar S/A para posterior privatização e também porque não foram criadas com o capital proveniente da Telepar S/A como fora a Telepar Celular S/A, neste sentido esta Corte já assim decidiu (11ª APELAÇÃO CÍVEL Nº 959.802-32ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO C.Cível - AC 842530-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Gamaliel Seme Scaff - Unânime - J. 18.04.2012 - Apelação Cível 0772522-4 Acórdão 20808 - 11ª Câmara Cível Rel. Vilma Régia Ramos de Rezende Publicação 28/10/11 DJ 744 e Apelação Cível 0760316-5 Acórdão 19498 - 11ª Câmara Cível Rel. Des. Augusto Lopes Cortes Publicação 28/06/2011 DJ 660). (...) A apelante 1 insurge-se contra os pontos da sentença que entendem pelo não reconhecimento do direito ao recebimento das ações e a respectiva dobra acionária referente às empresas incorporadas pela Telepar S/A (Telesc, Telegoiás, Telebrasília, Telemat, Telems, Teleron, Teleacre e CTMR). Impende notar, inicialmente, que as oito empresas acima mencionadas não foram criadas com o capital próprio da Telepar, ao contrário do que ocorreu com a Telepar Celular. Estas foram tão-somente incorporadas à Telepar, de modo a organizar o ?sistema? para as privatizações que viriam a ser realizadas. As concessionárias incorporadas pela Telepar são a Teleron (Rondônia), Telemat (Mato Grosso), Telems (Mato Grosso do Sul), Teleacre (Acre), Telesc (Santa Catarina), Telegoiás (Goiás), Telebrasília (Distrito Federal) e a CTMR (Companhia Telefônica Melhoramento e Resistência), de Pelotas (Rio Grande do Sul). Assim, as empresas incorporadas forma posteriormente extintas, e não vieram a ser criadas a partir do capital da Telepar. Diante de todo o exposto, entendo não ser possível falar-se em condenação da Apelada Brasil Telecom nas diferenças relativas às ações das operadoras incorporadas pela Telepar, tendo a Apelante Nadir da Silva direito somente sobre as ações específicas da sua própria relação jurídica com a Telepar/ Brasil Telecom, como, aliás, determinado na sentença atacada.? (TJPR - 7ª C.Cível - AC 959802-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Luiz Antônio Barry - Unânime - J. 30.10.2012). Deste modo, no que se refere às ações das incorporadas a pretensão da autora não merece acolhimento, restando prejudicada a análise do pedido de indenização e de recebimento de dividendos. Enfim, impositiva a parcial procedência dos pedidos formulados nesta ? Ação de Adimplemento de Obrigação sobre a Dobra Acionária e Participação em Ações de Empresas incorporadas pela Telepar S/A em Rito Sumário?, proposta pelo Autor, tendo em vista o reconhecimento de que a Ré deve efetuar o pagamento da indenização relativa a todos dividendos não pagos, no tocante à dobra acionária. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, formulado pelo Autor, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, por consequência, CONDENO a Ré à complementação da subscrição da quantidade de ações devidas à parte autora relativa à dobra acionária quando da cisão parcial da TELEPAR CELULAR no que se refere ao contrato nº 1222588878, com a devida emissão do respectivo certificado de averbação do livro próprio, e ao pagamento de indenização correspondente aos dividendos, acrescidos de juros contados a partir de 60 (sessenta) dias após a data da primeira assembleia geral que discutiu o seu pagamento (art. 205, § 3º da Lei nº 6.404/76), incidindo, da mesma forma, correção monetária pelo IGP-M da FGV a partir desta data e juros moratórios de 12% a contar da citação. Considerando-se que a parte autora decaiu de parte do pedido, condeno a Ré ao pagamento de 70% das custas e despesas processuais, arcando o Autor com os 30% remanescentes. Condeno, ainda, a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios, ao patrono do Autor, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação, conforme artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, especialmente considerando o trabalho desenvolvido pelo causídico no curso do feito e o lapso temporal do processo. Do mesmo modo, deve o Autor suportar o pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, que arbitro em R$ 300,00 (trezentos reais), também em conformidade com o artigo 20, §3º, Código de Processo Civil, compensando-se na forma autorizada pelo artigo 21, ?caput?, Código de Processo Civil e Súmula nº 306 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. JOSE ARI MATOS, JANE PICKLER GARCIA MATOS, DANIEL ANDRADE DO VALE, MAURICIO ANDRADE DO VALE, ROBERTA DE ROSIS e ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA.

25. DEPOSITO - 1223/2009 - BANCO FINASA S/A x JOSMARI MARILZA BATISTA Autos nº 1223/2009 de Ação de Busca e Apreensão convertida em Ação de Depósito. Autor: Banco Finasa S/A. Réu: Josmar Marilza Batista. I - RELATÓRIO BANCO FINASA S/A ajuizou inicialmente ação de busca e apreensão da motocicleta marca Yamaha YS 250, ano/modelo 2008/2008, cor preta, placas AQD 4384, chassi nº 9C6KG017080082796, que lhe foi alienado fiduciariamente pelo réu JOSMARI MARILZA BATISTA em virtude do descumprimento de contrato de financiamento firmado entre as partes. Afirma que o Réu deixou de efetuar o pagamento das prestações vencidas desde setembro de 2008, com débito no valor de R$ 10.885,68 e apesar de constituído em mora, mediante protesto de título vinculado ao contrato, permaneceu inadimplente. Acompanham a inicial os documentos de f. 08/27. Deferida liminar para busca e apreensão do veículo (f. 32), tendo em vista que este não foi localizado a parte autora postulou a conversão do feito em ação de depósito (f. 80/84 e f. 90/91), aceito pelo Juízo (f. 86). O Réu foi citado (f. 113), deixando de oferecer contestação (f.). Reconhecida a revelia da parte ré e anunciado o julgamento antecipado da lide (f. 117). Contadas as custas processuais (f. 118), vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, considerando a revelia do Réu e a desnecessidade de produção de outras provas, o feito comporta julgamento antecipado (artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil). O direito do Autor encontra amparo no artigo 4º, do Decreto Lei

nº 911/69, o qual autoriza a conversão da ação de busca e apreensão em depósito quando . Na espécie, inicialmente, o devedor fiduciário não foi localizado assim como o veículo, ensejando a conversão do feito em ação de depósito. Ainda, destaca-se que a conversão para ação de depósito independe da citação do réu na ação de busca e apreensão, tanto é que a execução da liminar na busca e apreensão precede ao ato citatório (art. 3º, §1º). Portanto, evidenciado o fato constitutivo do direito da Autora, com a documentação comprobatória da alienação fiduciária e da precedente medida de busca e apreensão, que não obtivera êxito, merece o pedido integral acolhimento. Igualmente, não há controvérsia acerca da existência do contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária em garantia, bem como em relação à validade de suas cláusulas, à inadimplência e mora do Réu. Além disso, o Réu quando citado pessoalmente para efetuar a entrega do bem ou o pagamento de seu equivalente em dinheiro quedou-se inerte, sequer informou a localização do bem ou justificou seu inadimplemento. Outrossim, na presente demanda é discutida apenas a existência do contrato de alienação fiduciária em garantia, a inadimplência e a mora da parte devedoradevedora. E tais fatos, além de se encontrarem documentalmente demonstrados, não foram contestados pelo Réu, o que, pelo princípio da revelia, já reconhecido, resulta na presunção de veracidade dos mesmos, não havendo necessidade de maiores delongas acerca do assunto. Quanto a prisão civil é entendimento pacificado nos Colendos Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, de que não cabe prisão civil do devedor que descumpre contrato garantido por alienação fiduciária, porquanto nessa hipótese não se tem um contrato de depósito genuíno, não podendo o alienante ser equiparado ao depositário infiel. À proposito é a Súmula nº 419, do Superior Tribunal de Justiça: "Descabe a prisão civil do depositário judicial infiel" e da Súmula Vinculante nº 25 do STF: "É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito". Então, a procedência do pedido inicial é impositiva, porém sem a incidência da prisão civil do devedor. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de depósito, com o fim de condenar o Réu a entregar o veículo ou depositar em juízo o seu equivalente em dinheiro (assim entendido o menor entre o seu valor de mercado e o débito apurado), em 15 dias. Condeno o Réu no pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do Autor, os quais fixo em R$ 300,00 (trezentos reais), de acordo com o artigo 20, § 4º, Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. NORBERTO TARGINO DA SILVA e Silvana Tormem.

26. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0017159-20.2009.8.16.0001 - VIVIANE BARCELLOS SOAVINSKY x BANCO SANTANDER S/A - Autos n° 1843/2009, de Medida Cautelar Inominada Autor: Viviane Barcelos Soavinsky Réu: Banco Santander S/A I. RELATÓRIO VIVIANE BARCELLOS SOAVINSKY promoveu Medida Cautelar Inominada em face de BANCO SANTANDER S/A sob a seguinte narrativa: a] é funcionária pública municipal e por isso seus vencimentos são depositados em conta corrente do Banco Réu; b] em virtude de necessidades financeiras se viu obrigada a fazer uso do limite do cheque especial no valor de R $ 1.290,92 além de contratar empréstimos; c] nos dois últimos meses o Banco se apropriou integralmente de seus vencimentos para abatimento do saldo devedor de sua conta corrente e dos empréstimos contratados; d] esta situação traz prejuízo a sua sobrevivência. Sustenta a existência de periculum in mora, pois há possibilidade da instituição financeira continuar se apropriando do valor de seus vencimentos depositados em sua conta corrente impedindo-a de custear suas necessidades básicas. Com invocação ao artigo 649, IV, Código de Processo Civil afirma que a conduta do Banco é indevida e por isso promoverá o ajuizamento de ação declaratória de nulidade dos atos de apropriação praticados pelo réu, combinada com reparação de danos . Em sede liminar, pede que o réu se abstenha de apropriar-se dos valores do vencimento da autora, relativos ao mês de setembro de 2009... e, ainda, o impedimento de retenção dos seus futuros vencimentos. Acompanham a petição inicial os documentos de f. 11/16. Indeferido o pedido liminar (f. 19), a Autora interpôs Agravo de Instrumento, o qual restou provido pelo Tribunal de Justiça (f. 55/59). O Réu apresentou contestação (f. 68/93), explicando as operações bancárias formalizadas com a Autora e a ciência desta quanto a efetivação de descontos de valores depositados em sua conta corrente para pagamento das dividas contraídas, o que viabilizou a concessão de créditos com taxas menores. Argumenta não se tratar de retenção de salario, mas apenas o desconto de parcelas de vários empréstimos realizados pela parte autora, as quais são em valor maior que o seu salario, fazendo com que utilizado o limite do cheque especial para cobrir o saldo devedor... . Por fim, pede a manutenção do desconto das parcelas contratadas pela Autora, por ser contraria a boa fé contratual. Enfim, pede a improcedência da ação. A Autora impugnou a resposta (f. 97/98), infrutífera a conciliação (f. 103), procedeu-se intimação pessoal do Réu para cumprimento da liminar deferida em segundo grau (f. 114/116). A Autora pediu a execução da multa por descumprimento da decisão agravada (f. 117/118) e, posteriormente, anunciou a formalização de acordo parcial com o Réu para parcelamentos das dividas e desconto de apenas 30% de sua remuneração (f. 122/123). Designada audiência de conciliação a pedido da Autora (f. 124), também inexitosa (f. 127). O Banco comprovou o cumprimento da decisão agravada e arguiu que a Autora não propôs a ação principal no trintídio legal, pugnando pela extinção do feito (f. 129/136). Vieram os autos conclusos para sentença. II. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente assinala-se que a presente medida foi proposta pela Autora com caráter preparatório, porquanto anunciou futuro ajuizamento de ação declaratória de nulidade dos atos de apropriação praticados pelo réu, combinada com reparação de danos . Contudo, em análise dos autos infere-se que a parte autora até o momento não propôs a referida ação, apesar da comprovação do cumprimento da liminar pelo Banco, de acordo com os documentos juntados aos autos pelo Réu e não impugnados pela Autora. Enfim, a medida liminar foi efetivada em 2010, conforme demonstram os documentos juntados aos autos e há muito decorreu o prazo legal sem a promoção da ação principal. O não ajuizamento da ação principal no prazo estabelecido pelo artigo 806 do Código de Processo Civil impõe a cessação da eficácia da medida cautelar (artigo 808, I, do CPC), independentemente do julgamento da cautelar. Por se tratar de medida cautelar preparatória, sem natureza satisfativa, no sentido de que não tem um fim em si mesma, já que toda sua eficácia opera em relação a outras providências que hão de vir em outro processo; necessário o ajuizamento de demanda principal pela Autora. Com efeito, a propositura é imprescindível, tendo em vista a principal característica da ação cautelar: a provisoriedade a fim de preservar a parte contra quem é proposta a demanda acautelatória, para que não seja esta impedida indefinidamente de exercer seu direito, no sentido de que a situação preservada ou constituída mediante o provimento cautelar não se reveste de caráter definitivo Além disso, a ação cautelar tem objeto próprio que não se confunde com o da ação principal. Na espécie, destinou-se a cautelar para a suspensão dos descontos da dívida da conta corrente da Autora, possui requisitos próprios que, preenchidos, levarão à procedência do pedido, independentemente do resultado da ação principal. Assim, o não ajuizamento da ação principal, por si só, não conduz à extinção do processo cautelar, mas no caso permite o seu julgamento, porquanto evidencia periculum in mora". De fato, além dos requisitos gerais para admissibilidade de qualquer ação, a (ação) cautelar deve ainda preencher dois outros que lhe são específicos: a probabilidade de êxito da pretensão ("fumus boni juris") e o perigo de ficar essa pretensão irremediavelmente comprometida pela demora processual ("periculum in mora"). Na espécie, como o Autor não propôs a ação principal no prazo verifica-se a ausência do último. Neste sentido é a Jurisprudência: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. LIMINAR. CONCESSÃO. AÇÃO PRINCIPAL. PRAZO. 30 (TRINTA) DIAS. TERMO INICIAL. EFETIVAÇÃO DA MEDIDA. PROPOSITURA. INOCORRÊNCIA. PERDA DA EFICÁCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI C/C ARTS. 806 E 808, II, DO CPC. RECURSO. PREJUDICADO. 1. O não ajuizamento da ação principal no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do cumprimento da liminar, acarreta a perda da sua eficácia e a consequente extinção do processo cautelar, na forma dos arts. 267, inciso IV, 806 e 808, inciso I, do CPC. 2. Com a extinção do processo sem resolução de mérito, por circunstância até então não aventada nos autos, resta prejudicada a apelação. 3. Apelação conhecida e julgada prejudicada, em razão da extinção, de ofício, do processo." (15ª Câm. Cív. do TJPR, Apel. Cív. nº 0624607-3, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, j. 24/03/2010) Outrossim, no caso, a Autora informou que realizou acordo extrajudicial junto ao Banco, pelo qual o pagamento dos empréstimos dar-se-à junto a conta corrente, mas limitado a 30% do valor da remuneração auferida. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, IV, 806 e 808, I do Código de Processo Civil. Condeno a Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios em favor do Patrono do Réu, ora fixados em R$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. A condenação é suspensa nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. IVAN JOSE SILVEIRA, Joao Leonelho Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra e Gilberto Stinglin Loth.

27. COBRANCA - ORDINARIA - 0014041-36.2009.8.16.0001 - CAROLINA BARBARA DE ASSUMPCAO x CRISTOPHER GEORGE ABARCA PADILHA e outro -I - Tratam os autos de Ação de Cobrança promovida por CAROLINA BARBARA DE ASSUMPÇÃO em face de CRISTOPHER GEORGE ABARCA PADILHA e JOÃO ROBERTO DARIN, todos qualificados nos autos. Apresentada manifestação da parte autora em conjunto com o primeiro requerido, informando a ocorrência de composição amigável para pagamento da integralidade dos valores devidos, as partes requereram a homologação dos termos do acordo. Considerando que a parte autora manteve-se inerte quanto à intimação para esclarecer se havia algum débito em face do segundo requerido, que não foi contemplado pelo acordo apresentado à fl. 108/111, entendo que este satisfaz a integralidade da dívida em relação a ambas as partes. É o relatório. II - Não é oportuna a suspensão do processo por mais de dois anos. III - Face ao exposto, homologo por sentença o acordo, e julgo extinto o processo com relação a todas as partes, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. IV - Custas pela parte requerida. V - Transitada em julgado, cumpra-se o Código de Normas e, após pagas as custas remanescentes, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intime-se. -Advs. Pedro Algesi Schaedler Junior, ANTONIO LEANDRO DA SILVA FILHO, ANDREA SABBAGA DE MELO e MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO.

28. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0009792-42.2009.8.16.0001 - LAVINO DOS SANTOS x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Vistos, etc. I ? No curso do processo, Lavino dos Santos desistiu da ação, sendo que houve a anuência do requerido (fl. 262). II ? Portanto, julgo extinta a demanda, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. III ? Nos termos do art. 26, CPC, custas processuais a cargo da parte autora. IV- Transitada em julgado, promovam-se as baixas legais e arquivem-se. Publique-se, registre-se, intimem-se. Advs. Michelle Schuster Neumann, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, Cesar Augusto Terra, Joao Leonelho Gabardo Filho e Gilberto Stinglin Loth.

29. ALIENAÇÃO DE BEM COMUM - 0002494-62.2010.8.16.0001 - TERESA MARIA ROCHA DE LIMA PEZZA e outros x GERALDO JOSE ZAIDAN ROCHA e outro - Vistos e Examinados, Autos n° 2.494/2010 Ação de Cobrança. I - RELATÓRIO TERESA MARIA ROCHA DE LIMA PEZZA, ROBERTO ROCHA DE LIMA PEZZA e MARIA DO CARMO ROCHA HERRON, ajuizaram a presente ação em face de GERALDO JOSE ZAIDAN ROCHA e IRIA BELLI ZAIDAN ROCHA visando alienação de bem comum e a extinção de condomínio. Em síntese, alegaram

que adquiriram a propriedade do imóvel de matrícula 22.160 do 6.º Registro de Imóveis de Curitiba através de direito sucessório, pelo falecimento dos genitores das partes e proprietários do imóvel, AMAURY LUCIANO MUNHOS ROCHA e NAIR ZAIDAN ROCHA. Explicaram que o imóvel fora dividido em 3 partes iguais em favor dos herdeiros TERESA MARIA ROCHA DE LIMA PEZZA, MARIA DO CARMO ROCHA HERRON e GERALDO JOSE ZAIDAN ROCHA; concluindo que, sendo o bem indivisível instituiu-se condomínio, ficando o imóvel exclusivamente a proveito dos réus. Argumentam que buscaram a realização da venda amigavelmente e, após, notificaram os réus de seu interesse na venda do bem, sem resposta. Pediram pela procedência a ação, com a alienação do bem e posterior divisão dos valores em três partes iguais. Juntaram documentos . Intimada para adequar o valor da causa , a autora pediu a emenda da inicial , a qual foi acolhida . Citado, os réus apresentaram sua contestação . Afirmaram, em síntese, que um dos bens partilhados fora adquirido exclusivamente pelos réus, razão pela qual, a despeito da partilha homologada, os requerentes sempre reconheceram os réus como legítimos possuidores do imóvel descrito na inicial, a titulo compensatório. Discorreram sobre a existência de prova de pagamento do bem que entendem indevidamente partilhado exclusivamente pelos réus. Pediram pela oportunidade de exercício de direito de preferência e pela inexistência de condenação dos réus ao pagamento de verba sucumbencial. Juntaram documentos Os autores apresentaram sua réplica , reiterando os termos da inicial e pedindo pela procedência do pedido. Oportunizada indicação de provas, os réus pediram pela produção de prova oral e os autores deixaram transcorrer todo o prazo sem manifestação. Designada audiência conciliatória perante o Núcleo Permanente de Conciliação , a autora informou impossibilidade de comparecimento, razão pela qual foi a audiência retirada de pauta . Questionadas as partes acerca de interesse na redesignação da audiência , o réu manifestou desinteresse e a autora quedou silente . Saneado o processo , foi determinada a produção de prova documental. Na sequência, transcorrido o prazo sem manifestação, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de novas provas, especialmente em audiência. Quanto à necessidade de atuação do Ministério Público, não se tratando de quaisquer das hipóteses previstas pelo artigo 83 do Código de Processo Civil , desnecessária sua intervenção, consoante entendimento já há muito sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO VOLUNTARIA. EXTINÇÃO DE CONDOMINIO PELA VENDA DE COISAS COMUNS. NÃO-OBRIGATORIEDADE DA INTERVENÇÃO DO MINISTERIO PUBLICO. ART. 1.105, CPC. INTERPRETAÇÃO LOGICO-SISTEMATICA COM O ART. 82, CPC. PRECEDENTE DA TURMA. RECURSO PROVIDO. I - INTERPRETAÇÃO LOGICO-SISTEMATICA RECOMENDA QUE SE DE AO ART. 1.105, CPC, INTELIGENCIA QUE O COMPATIBILIZE COM AS NORMAS QUE REGEM A ATUAÇÃO DO MINISTERIO PUBLICO, ESPECIALMENTE AS CONTEMPLADAS NO ART. 82 DO DIPLOMA CODIFICADO. II - A PRESENÇA DA INSTITUIÇÃO NOS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTARIA SOMENTE SE DA NAS HIPOTESES EXPLICITADAS NO RESPECTIVO TITULO E NO MENCIONADO ART. 82. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária previsto no art. 1.112 do Código de Processo Civil e seguintes. No caso em comento, é incontroverso que o bem é indivisível, bem como que, por força da partilha dos bens do espólio de AMAURY LUCIANODE MUNHOZ ROCHA e NAIR ZAIDAN ROCHA coube a cada um dos herdeiros 1/3 do imóvel descrito na inicial. Em sua contestação, os réus limitaram suas alegações à existência de concessão, pelos demais herdeiros, de uso exclusivo do terreno matriculado sob o n.º 22160 do 6.º Registro de Imóveis de Curitiba, situação acordada a fim de compensar incorreção da partilha promovida nos autos de inventário. Argumentaram que um dos bens partilhados (apartamento 601 do Edifício Leonor Franco) não pertencia aos genitores das partes, tendo composto o espólio indevidamente, razão pela qual o bem descrito na inicial fora cedido em seu favor. A inicial foi instruída com documentos que comprovam que a partilha homologada fora a proposta pelos herdeiros em manifestação conjunta, tendo os herdeiros acordado que: "o terreno constituindo parte do lote de croquis 1455 [...] transcrito sob n.º 22160, do livro 3-U de transcrição de transmissões da 6.ª Circunscrição de Registro de Imóveis de Curitiba, deverá ser adjudicado aos três herdeiros, em partes ideais e iguais, correspondentes a 1/3 do imóvel, ou seja: 1/3 do imóvel caberá à herdeira TERESA MARIA ROCHA DE LIMA PEZZA [...] 1/3 do imóvel caberá [...] à herdeira MARIA DO CARMO ROCHA HERRON [...] 1/3 do imóvel caberá ao herdeiro GERALDO JOSÉ ZAIDAN ROCHA [...]" (fs. 31-32) O documento de f. 46 comprova que referida partilha fora devidamente homologada, inexistindo nos autos - mesmo após intimação expressa dos herdeiros nesse sentido- qualquer documento que evidencie a existência de retificação da partilha ou de recurso da referida sentença homologatória. Também não há nos autos qualquer indício de prova que as determinações consignadas na sentença, oportunamente transitada em julgado, tenham sofrido qualquer posterior alteração por vontade das partes. Competia ao réu, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, produzir provas acerca "de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor". Isso significa que deveriam os réus ter produzido provas de sua alegação, o que não ocorreu. No caso em comento, o que se verifica é que os réus pretendem, nesta ação, discutir a validade da partilha homologada em 2006 nos autos de inventário 625/96, cujo trâmite deu-se perante a 11.ª vara Cível de Curitiba, o que evidentemente não é possível. Assim, tratando-se de imóvel indivisível e demonstrado que inexiste consenso entre os condôminos para a alienação do bem, impõe-se, portanto, a procedência da demanda. Diante da impossibilidade de condomínio e sendo o imóvel indivisível, é completamente plausível que se efetue a venda do imóvel e partilha do valor auferido. Veja-se o disposto no artigo 1322, do Código Civil, in verbis: Art. 1.322. Quando a coisa for indivisível, e os consortes não quiserem adjudicá-la a um só, indenizando os outros, será vendida e repartido o apurado, preferindo-se, na venda, em condições iguais de oferta, o condômino ao estranho, e entre os condôminos aquele que tiver na coisa benfeitorias mais valiosas, e, não as havendo, o de quinhão maior. Parágrafo único. Se nenhum dos condôminos tem benfeitorias na coisa comum e participam todos do condomínio em partes iguais, realizar-se-á licitação entre estranhos e, antes de adjudicada a coisa àquele que ofereceu maior lanço, proceder-se-á à licitação entre os condôminos, a fim de que a coisa seja adjudicada a quem afinal oferecer melhor lanço, preferindo, em condições iguais, o condômino ao estranho. Assim, em sendo indivisível o imóvel, inexistindo consenso entre os condôminos e havendo intenção de dissolução da co-propriedade, impõe-se a alienação judicial como pleiteada na inicial. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL VENDA JUDICIAL DE BEM COMUM IMÓVEL INSTITUÍDO EM CONDOMÍNIO - COISA INDIVISÍVEL - ALIENAÇÃO JUDICIAL QUE SE IMPÕE (CPC, ART. 1.117, I C/C CC, ART. 1322). - RECURSO DESPROVIDO Para a alienação de coisa comum basta a prova do condomínio, da indivisibilidade do bem e a existência de desacordo quanto à adjudicação a um dos condôminos. No que concerne ao exercício do direito de preferência, os autores alegaram na inicial que enviaram notificação extrajudicial ao réu ofertando-lhe o exercício do direito de preferência, acostando cópia do respectivo aviso de recebimento . Referida alegação não fora impugnada na contestação, restando demonstrado que os réus permaneceu inerte, sem manifestar interesse na aquisição do imóvel. Com efeito, já tendo ocorrida devida e prévia oportunização do exercício do direito de preferência, não há falar em persistência da obrigatoriedade de oferecimento do bem pelos autores ao réu para a alienação na esfera judicial. A fim de assegurar a correspondência do valor de venda à valorização experimentada pelo bem imóvel, determino que, transitada em julgado esta sentença, seja promovida a avaliação do bem, em observância à determinação constante no artigo 1.114 do Código de Processo Civil. Promovida a avaliação, o imóvel deverá ser alienado em hasta pública, a ser oportunamente designada nos termos da previsão do artigo 1.117, II do Código de Processo Civil. Os valores obtidos com a venda deverão ser repartidos em partes iguais, sendo 1/3 em favor de TERESA MARIA ROCHA DE LIMA PEZZA e seu esposo ROBERTO ROCHA DE LIMA PEZZA; 1/3 à herdeira MARIA DO CARMO ROCHA HERRON; e 1/3 aos réus GERALDO JOSÉ ZAIDAN ROCHA e IRIA BELLI ZAIDAN ROCHA. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado por TERESA MARIA ROCHA DE LIMA PEZZA, ROBERTO ROCHA DE LIMA PEZZA e MARIA DO CARMO ROCHA HERRON em face de GERALDO JOSE ZAIDAN ROCHA e IRIA BELLI ZAIDAN ROCHA, determinado a alienação judicial do terreno constituindo parte do lote de croquis 1.455, atualmente transcrito sob n.º 22160, do livro 3-U de transcrição de transmissões da 6.ª Circunscrição de Registro de Imóveis de Curitiba e a divisão dos valores obtidos com a venda na proporção consignada na fundamentação. Frente ao princípio da sucumbência, e o princípio da causalidade, tendo em vista que a autora demonstrou a existência de resistência à pretensão de divisão, comprovadamente manifestada antes do ajuizamento da ação, condeno os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do autor, os quais fixo em R$ 300,00 (trezentos reais), tendo em vista a simplicidade da causa e o tempo despendido para a prestação do serviço, o que faço com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. SERGIO SIU MON, SHEILA FAUSTER EGIDIO DE QUADROS, ALEXANDRA ULLMANN, ARMSTRONG OLIVEIRA, THIAGO ANTONIO DINIZ e MARCELO VARDANEGA RIBEIRO.

30. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0011898-40.2010.8.16.0001 - LORECI LOPES x BANCO DAYCOVAL S/A - Vistos, etc. I ? No curso do processo, as partes transigiram (fl. 187/188), requerendo a homologação do acordo e a extinção do feito com resolução do mérito. II - Diante do exposto, julgo extinta a demanda, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. III ? Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos, em favor da requerente. IV - Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Promovam-se as baixas e anotações necessárias. Após, considerando que o requerido já efetuou o pagamento das custas que lhe eram devidas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. CARLOS ALBERTO CASAGRANDE, LUCIANO LUIZ KOSINSKI, LUIZ CARLOS PASQUAL, MARIA DIRLENE DOS SANTOS BRISOLA, ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO, CAROLINA HEINZ HAACK, LAUREN LIZE ABELIN FRAÇAO, JULIANA ARNHOLD LAZZAROTTO e ANA LUIZA EVANGELISTA DA ROSA.

31. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0023001-44.2010.8.16.0001 - ISMAEL ALVES DE QUEIROZ x BANCO REAL LEASING S/A - Autos nº 23.001/2010 de Ação Revisional de Contrato com pedido de Antecipação de Tutela e Manutenção na Posse Autor: ISMAEL ALVES DE QUEIROZ Réu: BANCO REAL LEASING S/A. I RELATÓRIO ISMAEL ALVES DE QUEIROZ propôs esta Ação Revisional de Contrato com Pedido de Antecipação de Tutela e Manutenção na Posse em face de BANCO REAL LEASING S/A, sustentando que firmou, com o Réu, um Contrato de Arrendamento Mercantil, sob nº 70007769081, no valor de R$ 12.300,00 (doze mil e trezentos reais), com previsão para pagamento em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais de R$ 483,64 (quatrocentos e oitenta e três reais e sessenta e quatro centavos), sendo que o mesmo encontra-se eivado de nulidades e cláusulas ilegais tais como a cobrança de juros remuneratórios de forma capitalizada, comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios e tarifas administrativas. Ao final requereu: a) o deferimento de medida liminar autorizando a consignação em pagamento dos valores incontroversos; a manutenção na posse e a exclusão do seu nome nos órgãos de restrição ao crédito; b) seja declarada como indevida, a capitalização mensal de juros, bem como a limitação de tais juros a 1% (um por cento) ao mês; c) a devolução em dobro dos valores que teriam sido cobrados a maior; d) a declaração de nulidade das cláusulas que preveem a utilização de

comissão de permanência cumulada com encargos moratórios; e) a inversão do ônus da prova. Acompanham a petição inicial os documentos de f. 16/22. A medida liminar pleiteada foi indeferida (f. 25/26). O contrato celebrado entre as partes foi juntado às f. 41/43 e apresentou Contestação (f. 45/91), sustentando, inicialmente, que o Autor fez alegações genéricas e utilizou o procedimento inadequado, vez que cumulou seu pedido com exibição de documentos. Quanto ao mérito afirma que as parcelas foram prefixadas, não havendo que se falar em desequilíbrio contratual. Defende, ainda, a ausência de capitalização de juros, citando, para tanto, a Medida Provisória nº 2170-36/2001. Refuta os demais argumentos despendidos pelo Autor, requerendo a improcedência dos pedidos formulados. Trouxe documentos de f. 92/96. O Autor requereu a extinção da demanda (f. 98), não tendo o Réu concordado com tal pedido (f. 101). O Autor deixou de apresentar Impugnação à Contestação. Após apresentação do contrato, determinou-se a intimação das partes quanto ao julgamento antecipado da lide (f. 134). Vieram os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO É cabível o julgamento antecipado da lide, uma vez que a matéria versada é tão somente de direito e prescinde de dilação probatória, consoante artigo 330, inciso I, Código de Processo Civil. Inicialmente, necessário apreciar o pedido de desistência da ação manifestado pelo Autor com o qual não concordou o Réu. Cumpre asseverar que o pedido de desistência da ação após a citação do réu torna imprescindível a anuência deste ou, quando não, sua discordância justificada e fundada em motivo relevante. Com efeito, o artigo 267, § 4º, do Código de Processo Civil, preconiza que, após o decurso do prazo para resposta, é vedado ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu. Compulsando os autos, nota-se que, no momento em que o Autor formulou o pedido de desistência da ação, o Réu já havia sido regularmente citado, tendo inclusive contestado o feito. Não houve anuência do Réu com o pedido de desistência (f. 101), condicionando a extinção do feito à renuncia do Autor em relação ao direito que se funda a ação. Diante disso, a falta de anuência do Réu e apresentação ainda que genérica dos motivos que o levaram a discordar do pedido de desistência outorgam à instituição financeira o direito de ver a lide solucionada pelo mérito. No caso, para dirimir a controvérsia, serão utilizadas as informações constantes no contrato celebrado entre as partes, porque é o instrumento que indica as normas pactuadas. Além disso, o contrato será analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor, de acordo com a Jurisprudência pátria dominante, ora exemplificada na Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Em consonância com tal legislação, o contrato pode ser revisado apenas quanto às cláusulas expressamente apontadas como abusivas pelo Consumidor (Súmula 381, Superior Tribunal de Justiça "Nos contratos bancários, e vedado ao julgador conhecer, de oficio, da abusividade das clausulas."), as quais serao declaradas nulas, pois os principios da equidade, equilibrio e boa-fe contratual predominam sobre o principio do pacta sunt servanda. Contudo, a nulidade, reitera-se, restringe-se as clausulas abusivas indicadas, pois ainda que se trate de contrato de adesao, a simples existencia de clausulas previamente impressas nao importa na sua ineficacia. Desde logo, salienta-se que a parte autora na peticao inicial insurgiu-se contra diversos aspectos contratuais, os quais serao avaliados a seguir. 1. Capitalizacao de Juros O Autor afirma A pratica de anatocismo, isto e, a capitalizacao dos juros, e terminantemente vedada pelo ordenamento patrio vigente, notadamente o texto constitucional. A pratica do anatocismo deve ser terminantemente coibida pelo Poder Judiciario, haja vista que e notoriamente ilegal, assim como impede ao contratante o cumprimento do pactuado. (...) De se destacar que os peritos contabeis devem rechaçar o uso da chamada 'Tabela Price' ou 'Sistema Francês de Amortização' ainda que permitam a pré fixacao das parcelas. Devem ser aplicados outros metodos de calculos, tal como o que se apresenta acostado a esta exordial. ? n(f. 08/09). O entendimento que prevalece no Superior Tribunal de Justica e de que nos contratos bancarios firmados posteriormente a entrada em vigor da MP no 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, e licita a capitalizacao mensal dos juros, desde que prevista contratualmente (Precedentes: Terceira Turma, REsp n. 894.385/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 16.4.2007; Quarta Turma, AgRg no REsp n. 878.666/RS, relator Ministro Helio Quaglia Barbosa, DJ de 9.4.2007; Quarta Turma, REsp n. 629.487, relator Ministro Fernando Goncalves, DJ de 2.8.2004.) Entretanto, para a analise da situacao em comento deve-se partir do contrato firmado entre as partes Contrato de Arrendamento Mercantil Financeiro , no qual o Autor pactuou emprestimo no valor bruto de R$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais), para pagamento em 48 (quarenta e oito) prestacoes de R$ 483,64 (quatrocentos e oitenta e tres reais e sessenta e quatro centavos), com taxa de juros CET ao mes de 2,37% (dois virgula trinta e sete por cento) e anual CET de 48,37% (quarenta e oito virgula trinta e sete por cento). Neste sentido, o Contrato de Arrendamento Mercantil (leasing) possui uma estrutura heterogenea que combina elementos caracteristicos dos pactos de arrendamento, locacao e compra e venda. Desta forma, nos contratos de arrendamento mercantil, frente as particularidades da avenca, em especial quanto a composicao do valor da contraprestacao e do VRG, nao ha propriamente contratacao de juros. Em outras palavras, no contrato de leasing nao sao cobrados juros remuneratorios propriamente ditos, mas uma contraprestacao na qual os juros estao embutidos e constituem um dos varios elementos para a sua composicao, razao pela qual nao ha efetiva e exclusiva aplicacao de juros, tampouco sua capitalizacao. Portanto, ausente clausula indicativa da cobranca de juros remuneratorios, inviavel reconhecer a abusividade da respectiva taxa e da capitalizacao, pois prejudicado o calculo do valor correspondente. A proposito ensina Arnaldo Rizzardo, in Leasing - Arrendamento Mercantil no Direito Brasileiro, 4a. ed., RT, p. 74: "Nos contratos de arrendamento mercantil não há referência à cobranca de juros remuneratorios. Neles, e com base em um coeficiente especifico, e fixado o valor da contraprestacao inicial, que se mantem constante ao longo da sua execucao. Sabe-se que os juros entram na composicao das contraprestacoes, merce do carater complexo do contrato, porque tais parcelas remuneram nao apenas o aspecto locacao, inerente ao leasing, mas tambem servem a compensacao da desvalorizacao do bem arrendado e o custo do capital investido, aí em seu aspecto de financiamento". No mesmo sentido e a Jurisprudencia: "APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. APELACAO No 1: JUROS. CAPITALIZACAO. NAO OCORRENCIA. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. REPETICAO SIMPLES DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. APELACAO No 2: COMISSAO DE PERMANENCIA. COBRANCA ADMITIDA DESDE QUE NAO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATORIOS. LETRA DE CAMBIO. VIOLACAO AO ART. 51, IV, CDC. DISTRIBUICAO DA SUCUMBENCIA MANTIDA. APELO No1 DESPROVIDO. APELO No 2 PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O contrato de leasing e um contrato misto, adquirindo o financiador bens ou equipamentos para alugar a determinada pessoa, facultando-se ao arrendatario a aquisicao dos mesmos pelo preco residual. O arrendatario obriga-se a pagar ao arrendador uma contraprestacao calculada com base em varios elementos, dentre os quais, despesas administrativas, impostos custo de captacao dos recursos para aquisicao do bem, sua depreciacao, riscos do contrato, lucro e juros. Dai porque, a diferenca entre o valor da aquisicao do bem pelo arrendante e a soma das contraprestacoes pagas pelo arrendatario nao correspondera a cobranca de juros, vez que nao se trata de tipico financiamento. 2. Assim, entendido que no contrato de leasing nao sao cobrados juros remuneratorios propriamente ditos, e sim uma contraprestacao onde os juros estao embutidos, descabe falar-se em capitalizacao. 3. (....). Precedentes (REsp 504.036/RS (TJPR - 17a C.Civel - AC 0731563-9 - Foro Regional de Almirante Tamandare da Regiao Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unanime - J. 09.03.2011). "RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL, ARRENDAMENTO MERCANTIL. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO CUMULADA COM PERDAS E DANOS. INCIDENCIA DAS NORMAS CONSUMERISTAS. SUMULA 297 DO STJ. DISCUSSAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS PELO REU/APELANTE. POSSIBILIDADE. CONTRATO DE NATUREZA COMPLEXA. AUSENCIA DE PACTUACAO SOBRE JUROS E DE CAPITALIZACAO DESTES. COMISSAO DE PERMANENCIA. LEGALIDADE. AFASTAMENTO DOS DEMAIS ENCARGOS DE MORA. INTELIGENCIA DAS SUMULAS 30, 294 e 296 do STJ. PERDAS E DANOS. MATERIA SUJEITA A LIQUIDACAO DE SENTENCA POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSAO DA MATERIA NESTE MOMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 2. E possivel ao arrendatario em sede de contestacao a acao de rescisao de contrato, independentemente de ajuizamento de acao propria discutir clausulas contratuais que entende nulas e/ou abusivas. 3. Tratando-se o arrendamento mercantil de contrato de natureza complexa, nao ha incidencia direta de juros remuneratorios, o que afasta a possibilidade de capitalizacao destes.4. (...) 5. Nao se conhece do recurso na parte que impugna a composicao do valor das perdas e danos, ja que esta materia foi postergada para a fase de execução de sentença." (TJPR, 18a CC, AC 642.977-8, Rel. Juiz Subst. 2o G. Marco Antonio Antoniassi, j. 24.03.2010) Enfim, entende-se inexistente a capitalizacao de juros. 2. Encargos de mora Em relação a mora, o Autor requer, desprovido da necessaria fundamentação, a declaração de nulidade "das cláusulas que arbitrem a utilização de comissão de permanência cumulada com correção monetária e/ou juros moratórios." (f. 12). Analisando o Contrato celebrado entre as partes (f. 122/124) verifica-se que nao ha previsao de cobranca de comissao de permanencia cumulada com demais encargos. Inobstante, o Autor nao comprovou nos autos que a parte re cobrou o valor. Neste particular, frisa-se que a parte autora sequer comprovou a existencia de mora e em quais periodos a mesma teria ocorrido. Neste compasso, sublinha-se o artigo 333, inciso I, do Codigo de Processo Civil, expresso ao afirmar que cabe ao autor o onus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. Sobre esse assunto, é a lição do doutrinador Ovídio A. Baptista da Silva in "Curso de Processo Civil: Processo de Conhecimento", 7ª edição, revista e atualizada de acordo com o Código Civil de 2002, Rio de Janeiro, Forense, 2006, p.326/327: "A necessidade que o sistema processual tem de regular minuciosamente o ônus da prova decorre de um principio geral vigente no sistema moderno, segundo o qual ao juiz, mesmo em caso de duvida invencivel, decorrente de contradicao ou insuficiencia das provas existentes nos autos, nao e licito eximir-se do dever de decidir a causa. Se ele julgar igualmente sobre a existencia de fatos a respeito dos quais nao haja formado conviccao segura, e necessario que a lei prescreva qual das partes havera de sofrer as consequencias de tal insuficiencia probatoria. (...) O autor so podera dar consistencia objetiva a sua pretensao em juizo fazendo afirmacoes sobre a existencia ou inexistencia e fatos e a pertinencia deles como elementos constitutivos do direito, cujo reconhecimento o mesmo pretenda. De igual modo o reu, se ao defender-se tiver necessidade de fazer afirmações em sentido contrário". Seguindo este entendimento, o julgador devera se basear nas provas trazidas aos autos e que em nao havendo provas contundentes e suficientes, prosperara a alegacao daquele que melhor demonstrar seu direito, seja o autor alegando ou, o reu se defendendo. Assim, não se mostra cabível o pedido de restituição das quantias que teriam sido cobradas indevidamente, vez que não há previsão contratual para tanto, tampouco o Autor demonstrou que ocorreram cobranças a este título. 3. Juros Remuneratórios O Autor na inicial faz alegação de que a taxa de juros remuneratórios praticada pelo Réu é elevada, pugnando pelo recálculo das parcelas, a juros simples, conforme contratado. Na espécie, não obstante a insurgência da parte autora, há previsão de incidência de taxas de juros de 2,37% ao mês. Com efeito, tratando-se de contrato de arrendamento mercantil não há referência à cobrança de juros remuneratórios. Ao contrário, tem-se um coeficiente específico, quando fixado o valor da contraprestação inicial, constante ao longo da sua execução; de modo que os juros entram na composição das contraprestações, ante o caráter complexo do contrato, porque tais parcelas remuneram não apenas o aspecto locação, inerente ao leasing, mas também servem à compensação da desvalorização do bem arrendado e o custo do capital investido, aí em seu aspecto de financiamento. Em conclusão no contrato

de leasing não são cobrados juros remuneratórios propriamente ditos, mas sim uma contraprestação onde os juros estão embutidos, descabe falar em limitação dos juros remuneratórios. 4. Da Cobrança de Encargos Administrativos Aduz o Autor a ilegalidade na cobrança de tarifa administrativa, denominada de Taxa de Abertura de Crédito. É da pratica contratual bancária a cobrança de valor, geralmente em torno de R$ 500,00 (quinhentos reais), pela instituição financeira, para retribuição de uma despesa administrativa inerente à própria atividade da instituição e não decorre da prestação do serviço. Contudo, necessário estabelecer que as tarifas constantes no contrato firmado entre as partes não são vedadas pelas normas que regem a matéria, consubstanciada nas Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN. Neste sentido, Resolução nº 2.303/1996, posteriormente revogada pela Resolução 3.518/2007, impõe em seu artigo 1º: "Vedar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo inciso anterior, exceto nos casos de pedidos de reposição formulados pelo correntista decorrentes de perda, roubo, danificação e outros motivos não imputáveis à instituição emitente; III - expedição de documentos destinados à liberação de garantias de qualquer natureza, inclusive por parte de administradoras de consórcio; IV - devolução de cheques pelo Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis (SCCOP), exceto por insuficiência de fundos, hipótese em que a cobrança somente poderá recair sobre o emitente do cheque; V - manutenção de contas de depósitos de poupança, à ordem do poder judiciário, e de depósitos em consignação de pagamento de que trata a Lei nº 8.951, de 13 de dezembro de 1994; VI - fornecimento de um extrato mensal contendo toda a movimentação do mês". Como dito acima, o referido ato normativo foi revogado pela Resolução nº 3.518/2007 onde previu que a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras, deve estar prevista no contrato firmado com o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente por ele autorizado ou solicitado. Desta forma, não é apenas por constar em contrato de adesão que deve as referidas cláusulas ser tidas como ilegais ou abusivas segundo a lei consumerista, mas sim, devem-se compatibilizar as regras jurídicas de modo que possam existir em harmonia, razão pela qual, necessária a demonstração cabal de que tais cláusulas denotam desequilíbrio contratual em razão da abusividade dos valores cobrados. Em outras palavras, a abusividade deve ser buscada nos valores impostos em contratos unilaterais e não na mera existência da cláusula, cuja natureza é remuneratória dos serviços prestados pelas instituições financeiras ao consumidor. Não é exagero lembrar que as relações contratuais são iluminadas pelo princípio da livre pactuação, razão pela qual, não basta simplesmente constarem em contratos de adesão para a declaração de ilegalidade, vez que as partes têm exata noção no momento da contratação quanto aos valores a serem pagos, e, se tais valores não resultarem em um excesso objetivamente reconhecido, não há como se configurar a abusividade tão somente pela cobrança das mencionadas tarifas. Sobre o tema, este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO COM BASE NO DECRETO 22.626/33. ABUSIVIDADE. NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 382/STJ. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO (TEC). POSSIBILIDADE. COBRANÇA. 1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33, conforme disposto na Súmula 596/STF, de forma que a abusividade do percentual pactuado deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período, o que não ocorreu no caso dos autos. Inteligência da Súmula 382/STJ. 2. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstasBanco Central do Brasil a cobrança de remuneração pela prestação dos seguintes serviços: I - fornecimento de cartão magnético ou, alternativamente, a critério do correntista, de um talonário de cheques com, pelo menos, dez folhas, por mês, facultada à instituição financeira a prerrogativa de suspender o fornecimento de novos talonários de cheques quando: a) vinte ou mais folhas de cheque, já fornecidas ao correntista, ainda não tiverem sido liquidadas; ou b) não tiverem sido liquidadas 50% (cinquenta por cento), no mínimo, das folhas de cheque fornecidas ao correntista nos últimos três meses; II - substituição do cartão magnético referido no na legislacao regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneracao pelo servico prestado pela instituicao financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobrancas legitimas, sendo certo que somente com a demonstracao cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro e que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que nao ocorreu no caso presente. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido". (Processo AgRg no REsp 1295860 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0287194-5, Relator (a) Ministro LUIS FELIPE SALOMAO (1140), Orgao Julgador T4 - QUARTA TURMA, Data do Julgamento 15/05/2012, Data da Publicacao/Fonte DJe 18/05/2012). Com efeito, imperiosa a aplicacao da boa fe objetiva, principio que deve nortear todos os contratos, nao somente na fase preliminar e na efetiva contratacao, mas tambem na fase pos-contratual, na qual as partes devem nao apenas cumprir com o acordado, por força do principio do pacta sunt servanda, mas tambem observar diversos deveres direcionados a obtencao do efetivo cumprimento do contrato. Trata-se do dever de colaboracao, cuja obrigacao recai tanto na necessidade de executar a propria prestacao, como de possibilitar condicoes favoraveis para que a parte contraria tambem o faca, exercendo a boa fe objetiva tres funcoes, quais sejam: integrar o conteudo do contrato, criar deveres e ainda limitar direitos, em especial, ante o respeito a confianca. Destarte, tal principio tem aplicacao inclusive quanto ao consumidor, que nao deve buscar a instituicao financeira em momento que necessita obter credito para efetivar outros negocios de seus interesses, aceitando as condicoes e taxas em troca dos servicos suportados pelo fornecedor e em momento posterior, vir discutir certas clausulas com o intuito de diminuir a contraprestacao pela qual se obrigou. Alem do entendimento quanto a validade da cobranca de eventual taxa, no caso a argumentacao da parte autora e destituida de comprovacao da cobranca pelo Reu de qualquer taxa ou imposto. Enfim, impositiva a improcedencia dos pedidos formulados nesta "Ação Revisional de Contrato com Pedido de Antecipação de Tutela e Manutenção de Posse",proposta pelo Autor, tendo em vista a conclusao de que nao ha capitalizacao de juros, tampouco houve a comprovacao de cobranca de encargos moratorios. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolucao de merito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Codigo de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e honorarios advocaticios, em favor do patrono do Reu, que ora arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com os parâmetros do artigo 20 e seus § 4º, Código de Processo Civil em especial a pouca complexidade da causa e o curto lapso temporal do processo. A condenação do Autor é suspensa nos termos do artigo 12, Lei nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI e Alexandre Nelson Ferraz.

32. REINTEGRACAO DE POSSE - 0029095-08.2010.8.16.0001 - BANCO BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ANGELA MARIA FERNANDES TELES - Vistos e Examinados, Autos n° 0029095-08.2010.8.16.0001 Ação de Reintegração de Posse I - RELATÓRIO BANCO BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face de ANGELA MARIA FERNANDES TELES, objetivando ser reintegrado na posse de veículo que alega ser de sua propriedade. Sustentou, em síntese, que as partes celebraram um contrato de arrendamento mercantil pelo prazo de 60 (sessenta) meses, tendo como objeto o veículo RENAULT/MEGANE SCENIC, ano 07/08, placa ASE 0727, com chassi nº 93YJA162A8J915022, e que a requerida tornou-se inadimplente com suas obrigações contratuais a partir da parcela vencida em janeiro de 2010. Alegou que, em que pese ter sido notificada extrajudicialmente - e, portanto, constituída em mora - a ré não procedeu ao pagamento do débito nem restituiu o veículo, estando caracterizada a posse injusta e ilegal do bem. Pleiteou, liminarmente, sua imediata reintegração na posse do veículo e, ao final, pediu a procedência do pedido a fim de confirmar a posse em favor do autor, condenando a parte ré ao pagamento da integralidade das verbas sucumbenciais. Juntou documentos . Foi deferida a liminar pleiteada, mas o Sr. Oficial de Justiça não logrou êxito na localização do bem. Após diversas diligências, a parte ré foi citada e deixou transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de reintegração de posse, em que o autor afirma ter sido esbulhado na posse de um bem móvel - veículo - objeto de contrato de arrendamento celebrado entre as partes e inadimplido pela ré. O feito comporta julgamento antecipado ante a desnecessidade de produção de outras provas além dos documentos juntados na inicial, bem como ante a revelia da parte requerida (CPC art. 330, II). Como a parte ré não contestou o pedido, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Independentemente dos efeitos da revelia, a prova documental produzida confirmam as alegações iniciais. Os documentos trazidos aos autos demonstram a realização do contrato de arrendamento mercantil, que prevê expressamente a possibilidade de recuperação de bem na hipótese de inadimplemento. Ademais, consoante demonstra a notificação extrajudicial de f. 15/16, encontra-se evidenciada a constituição da parte requerida em mora. O art. 926 do Código de Processo Civil estabelece que "o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no esbulho". No caso em comento, o autor logrou êxito em comprovar que, em decorrência do descumprimento do contrato pela requerida, a manutenção do veículo passou a ser injusta e ilegal, configurando esbulho da posse da instituição financeira e justificando seu pedido de reintegração. Com efeito, preenchidos todos os requisitos legais necessários , razão pela qual deve o autor ser reintegrado na posse do veículo, a teor do disposto no artigo 1.210 do Código Civil, verbis: Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado. § 1. O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção ou restituição da posse. § 2. Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa. Desta forma, imperativo o reconhecimento das razões iniciais e a procedência do pedido, visto que evidente o exercício indireto da posse do requerente, pois inerente ao contrato de arrendamento (fls. 11/14), e comprovada a mora pela notificação extrajudicial (fl. 15/16), acarretando o implemento da cláusula contratual resolutória e invertendo a qualidade da posse da parte requerida de justa para injusta, caracterizando esbulho. Assim, procedente o feito, deve o bem ser reintegrado ao patrimônio do requerente. III. DISPOSITIVO Em face do exposto, e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial, exposto nesta ação de reintegração, ajuizada por BANCO BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. em face de ANGELA MARIA FERNANDES TELES, consolidando-se, via de conseqüência, em favor do autor, a posse e o domínio do veículo RENAULT/MEGANE SCENIC, ano 07/08, placa ASE 0727, com chassi nº 93YJA162A8J915022, de forma definitiva. Frente ao princípio da sucumbência, observando não ter havido contestação e a desnecessidade de instrução processual, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono do autor que fixo em R$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil considerando a natureza da causa, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI e INGRID DE MATTOS.

33. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0033210-72.2010.8.16.0001 - ELIELSON RODRIGUES DE ALMEIDA x SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Vistos e Examinados, autos n.° 0033210-72.2010.8.16.0001 Embargos de Declaração Trata-se de apreciar embargos declaratórios opostos por SANTANDER LEASING 5/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL em face da sentença que julgou parcialmente procedente a ação revisional ajuizada por ELIELSON RODRIGUES DE ALMEIDA. Em síntese sustentou que há omissão ra decisão atacada, porquanto não houve menção sobre o cabimento dos juros remuneratorios, multa e juros de mora para o período de anormalidade, conforme prevê a cláusula 14.a.b.c do contrato firmado entre as partes. E em síntese a irresignação. Decido. Os embargos são tempestivos porque interpostos no prazo de cinco dias previsto no art. 536, do Código de Processo Civil. O artigo 535 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ainda, o artigo 536, estabelece que na petição de embargos, o embargante deve indicar os pontos que entende obscuro, contraditório ou omisso a fim de possibilitar o seu reparo. In casu, não reconheço nenhuma das hipóteses acima elencadas. A sentença prolatada consignou que, "da análise do contrato de fls. 25/26-v°, verifica-se que, no caso de inadimplência, não há previsão de comissão de permanência, somente de juros moratórios, juros remuneratorios e multa, de modo que não há o que se falar em cobrança indevida". Desta feita, tem-se que a decisão está fundamentada e os pontos relevantes e controvertidos da ação restaram apreciados, não configurando a falta de manifestação judicial sobre os dispositivos de Lei que deram embasamento à defesa, omissão ou contradição a ensejar a declaração do julgado. Não há omissão nem contradição na sentença quando, respeitando os princípios do devido processo legal e da ampla defesa, o juiz atende à prestação jurisdicional, fundamentando sua decisão, mesmo que de modo conciso. Com efeito, a sentença está motivada, julgando a causa e resolvendo as questões que lhe foram propostas. Evidente, portanto, que se trata de mero inconformismo com o julgado, pretendendo o embargante reformar a decisão naquilo que entende lhe ser desfavorável em sede de embargos declaratórios. Destaque-se que os embargos não se prestam ao reexame da matéria analisada na decisão, sendo certo que a parte que se julga lesada com o resultado da decisão deverá interpor orecurso adequado perante a superior instância. Diante do exposto, não havendo contradição, omissão ou erro material a ser sanado, RECEBO os presentes embargos de declaração opostos, no mérito, DEIXO DE ACOLHÊ-LOS. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. No mais, ante os documentos de f ls. 146/151, defiro o requerimento de retificação do pólo passivo para que nele passe a constar SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL Anotações e diligências necessárias. Advs. REGINA DE MELO SILVA, Luiz Fernando Brusamolin, Renato Torino, FABIANA GOMES FEALLONARDO e MAGDA MARIA LEMOS MESTRINEL.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0055821-19.2010.8.16.0001 - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x REGINALDO KRISZEWSKI - Tratam os autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL promovida por AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A em face de REGINALDO KRISZEWSKI já qualificados nos autos. No curso do processo, o autor, após intimado, não se manifestou acerca do prosseguimento do feito. Intimado pessoalmente para dar prosseguimento do feito, continuou inerte. Decido. Isto posto, conforme predeterminado à fl. 154, julgo o processo extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Publique-se, registre-se, intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se, com as baixas necessárias. Advs. Luiz Fernando Brusamolin e WALTER JOSE DE FONTES.

35. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0057715-30.2010.8.16.0001 - NOEMI SALETE CAMARGO x BANCO FINASA BMC S/A -Tratam os autos de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO promovida por NOEMI SALETE CAMARGO em face de BANCO FINASA BMC S/A, todos qualificados nos autos. As partes transigiram conforme termo de acordo de fls. 250/252. É o relatório. I - Face ao exposto, homologo por sentença o acordo, e julgo extinto o processo com relação a todas as partes, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. II - Custas pela parte autora, nos termos do acordo. III - Considerando que o acordo efetuado entre as partes determina o levantamento de valores em favor da parte ré, certifique a Escrivania acerca da quantia total depositada nos presentes autos. IV - Após, voltem conclusos para a análise do pedido de alvará. Publique-se, registre-se e intime-se. -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, CARLOS EDUARDO SCARDUA, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, Flaviano Bellinati Garcia Perez, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

36. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0057962-11.2010.8.16.0001 - SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA (SEB) x AMH - ARIAS MATERIAIS HOSPITALARES LTDA - Sentença de fls. 334/336: "Vistos e Examinados, Autos n.° 34.783/2010 Embargos de Declaração Trata-se de apreciar embargos declaratórios opostos por SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos por si opostos à execução ajuizada por AMH -ARIAS MATERIAIS HOSPITALARES. Em suas razões, a embargante defende que a sentença fora omissa, pois não fundamentou a limitação dos juros a 1%. Os embargos são tempestivos porque interpostos no prazo de cinco dias previsto no art. 536, do Código de Processo Civil. O artigo 535 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ainda, o artigo 536, estabelece que na petição de embargos, o embargante deve indicar os pontos que entende obscuro, contraditório ou omisso a fim de possibilitar o seu reparo. A sentença foi clara ao registrar que os juros deveriam limitar-se ao 1% previsto pelo do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, nos termos do art. 406 do Código Civil, inclusive apresentando julgados que corroboravam o entendimento registrado na sentença. Já quanto juros de mora, estes devem limitar-se a 1% ao mês, inexistindo incorreção dos cálculos nesse aspecto. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATAS. I - SENTENÇA QUE JULGA EXTINTA A EXECUÇÃO, ANTE A AUSÊNCIA DE ACEITE DAS DUPLICATAS. REFORMA PARCIAL DA DECISÃO. TÍTULOS PROTESTADOS E ACOMPANHADOS DE COMPROVANTES DE ENTREGA DAS MERCADORIAS. INSURGÊNCIA QUANTO ÀS ASSINATURAS OPOSTAS NAS NOTAS FISCAIS. NÃO COMPROVADA. ÔNUS QUE COMPETE AO SACADO (EMBARGANTE). HIGIDEZ DOS TÍTULOS EXECUTIVOS. II - SENTENÇA, NO ENTANTO, MANTIDA, EM RELAÇÃO À DUPLICATA COM PROTESTO IRREGULAR, EFETUADO EM COMARCA DIVERSA DO LOCAL DO PAGAMENTO. III - EXCESSO DE EXECUÇÃO. RECONHECIDO. INCIDÊNCIA "BIS IN IDEM" DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC PELA MÉDIA DO INPC/IGP-DI E JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS, EM OBSERVÂNCIA AO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL/2002 C/C ART. 161, § 1º, DO CTN. IV - EXCESSO DE PENHORA. RECHAÇADO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE, ANTE A INEXISTÊNCIA DE AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 685, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IV - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 21, "CAPUT", DO CPC. I - De acordo com o art. 15, II, da Lei 5.474/68, redação dada pela Lei 6.458/77, as duplicatas não aceitas constituem título executivo, desde que estejam protestadas e devidamente acompanhadas de comprovante de entrega de mercadorias. No caso em análise, em que pese impugnadas as assinaturas constantes nas notas fiscais, não logrou o embargante comprovar suas alegações, razão pela qual há de ser como válida a prova da entrega da mercadoria. II - É nula a execução de duplicata, cujo protesto foi realizado irregularmente em local diverso da praça do pagamento, nos termos do art. 13, § 3º, da Lei 5.474/68. III - "Art. 406: 4. Enunciado 20 do CEJ: 'A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês'. 'A utilização da taxa SELIC como índice de apuração dos juros legais não é juridicamente segura, porque impede o prévio conhecimento dos juros; não é operacional, porque seu uso será inviável sempre que se calcularem somente juros ou somente correção monetária (...)". IV - Inexistindo avaliação do bem penhora, revela-se inoportuna a discussão acerca do excesso de penhora. V - Ante o parcial provimento do recurso, impõe-se a redistribuição dos ônus de sucumbência, a fim de que cada parte responda proporcionalmente à sua sucumbência na demanda, conforme art. 21, caput, do Código de Processo Civil. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (f. 319-320) Assim, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade, ficando evidente que se trata de mero inconformismo com o julgado, pretendendo o réu reformar a decisão naquilo que entende lhe ser desfavorável em sede de embargos declaratórios. Assim, a decisão não se encontra maculada por qualquer vício, razão pela qual não pode ser modificada em sede de embargos declaratórios. Se o embargante com isso não se conforma e pretende ver modificada a decisão no aspecto atacado, deverá observar que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame da matéria analisada na decisão, sendo certo que a parte que se julga lesada com o resultado deverá interpor o recurso adequado perante a superior instância. Diante do exposto, RECEBO ambos os embargos de declaração no mérito DEIXO DE ACOLHÊ-LOS, para o fim de manter a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. ". Despacho de fls. 339: "I- Tendo em vista o certificado à fl. 337, reproduzo cópia da página extraviada da referida decisão, determinando à serventia que promova a inclusão da referida folha no local apropriado, com posterior renumeração das páginas dos autos. Por oportuno, ressalto que a decisão consta disponibilizada corretamente, na íntegra, perante o sistema "PUBLIQUE-SE", consoante informações impressas que seguem anexas, obtidas do endereço eletrônico do E. Tribunal de Justiça do Paraná. II- Diligências necessárias.". Advs. Jefferson Renato Rosolem Zaneti, Irineu Galeski Junior, VIVIANE LEMES DA ROSA, LUIZ ASSI e Reinaldo Mirico Aronis.

37. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0059575-66.2010.8.16.0001 - CELSO LUIZ RODRIGUES x BANCO ITAULEASING S/A - Vistos e Examinados, Autos n° 0059575-66.2010.8.16.0001 Ação Revisional I. RELATÓRIO CELSO LUIZ RODRIGUES, qualificado nos autos em epígrafe, propôs a presente demanda em face de BANCO ITAULEASING S/A., também qualificado nos autos, pretendendo a revisão de contrato, a consignação de valores em pagamento e a repetição de valores pagos indevidamente. Na sua petição inicial a parte autora alega, em síntese, haver celebrado com a ré um contrato de arrendamento mercantil através do qual se comprometeu a pagar R$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), em 60 (sessenta) prestações de trato sucessivo de R$ 617,46 (seiscentos e dezessete reais e quarenta e seis centavos). Afirma, contudo, que o referido negócio estaria eivado de determinadas abusividades, tais sejam: (a) a irregularidade do contrato, pleiteando a descaracterização do leasing para compra e venda; (b) juros superiores ao limite legal; (c) capitalização indevida de juros; (d) a indevida cobrança de encargos moratórios, ante a ausência de mora; (e) cumulação indevida de comissão de permanência e encargos moratórios; (f) a cobrança de tarifas bancárias sem fundo legal ou contratual. Razão pela qual demanda pelo reconhecimento judicial do caráter ilícito das referidas cláusulas e, ao fim, redefinir as bases econômicas do contrato, determinando a repetição de eventuais valores pagos indevidamente e a devolução dos valores pagos a título de VRG. Reclama, a título de antecipação dos efeitos da

tutela, a consignação dos valores em pagamento e a manutenção da sua posse sobre o veículo. Em caráter inibitório, postula o mandamento ao réu para que se abstenha de promover o registro do seu nome junto aos cadastros restritivos de crédito. Para fins probatórios, invoca a regra de inversão do ônus da prova trazida pela legislação consumerista, traz aos autos provas documentais e requer a produção de outras, pelos demais meios processualmente admitidos. Pleiteou lhe fossem concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foram parcialmente deferidas as medidas pleiteadas liminarmente (consignação de valores e abstenção de inscrição/ exclusão do nome nos órgão de restrição ao crédito), condicionando-as ao depósito das parcelas incontroversas. Ainda, para deferimento da gratuidade pleiteada, a parte autora foi intimada para comprovar a sua situação econômica. A parte autora pleiteou pelo pagamento de custas ao final do processo , o que, após anuência da Serventia , foi deferido pelo Juízo . Ante a ausência da consignação dos valores incontroversos , as liminares anteriormente concedidas foram revogadas . Citado, o réu apresentou sua contestação , na qual alega, em suma: (a) a inexistência de qualquer irregularidade no contrato celebrado entre as partes; (b) a impossibilidade de descaracterização do contrato de leasing pela cobrança antecipada do VRG; (c) a existência de elementos diversos dos juros para cálculo da contraprestação no contrato de leasing; (d) a ausência de cobrança de comissão de permanência cumulada com encargos moratórios; (e) a validade das tarifas e dos encargos moratórios cobrados. Requer seja julgada improcedente a pretensão autoral. A autora manifestou-se novamente, reiterando os termos da inicial . Intimadas as partes a se manifestarem sobre a possibilidade de acordo, bem como sobre a produção de provas, pugnaram pelo julgamento antecipado da lide. O feito foi saneado , para o fim de afastar as preliminares arguidas e de determinar a inversão do ônus da prova, por tratar-se de relação de consumo, abrindo-se prazo para o réu indicar o interesse na produção de provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação revisional de contrato de arrendamento mercantil firmado entre as partes, em que a parte autora objetiva a revisão das cláusulas contratuais, com a modificação do valor das prestações. Ante a ausência de necessidade na produção de outras provas, bem como se tratando de matéria de fato e de direito que prescinde de solução de prova em audiência, procedo ao julgamento da causa, com fulcro no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que as preliminares já foram apreciadas na decisão de fls. 138/139, passo diretamente a análise do mérito. Do mérito Convém registrar a aplicabilidade das normas de Defesa do Consumidor aos contratos bancários , sendo admitida a pretensão revisional com intervenção Estatal para restabelecer a harmonia entre os interesses envolvidos. Todavia, em que pese ter a parte autora pedido a revisão do contrato para estabelecer o equilíbrio, a análise da pretensão se restringirá ao pedido especificamente delimitado, em que houve o apontamento das abusividades que entende presente no contrato. A análise genérica do contrato, apenas para a verificação de cobrança abusiva, sem se apontar onde está a abusividade não pode ser objeto de análise, já que não há pedido específico, sendo vedada a análise ex offício, até para garantir a segurança jurídica. Do contrato de leasing O contrato de leasing é um contrato misto em que o arrendante pode alugar um bem à determinada pessoa (arrendatário), facultando-se a aquisição do bem pelo preço de opção de compra. O arrendatário tem a obrigação de pagar uma contraprestação, dentre eles impostos, custos da captação de recursos, "spread", custos financeiros e custo da operação. Via de consequência há diferença entre o valor da aquisição e a soma das contraprestações. Porém, apesar de serem considerados todos esses aspectos ao calculo da prestação do arrendatário, não se pode admitir eventual abusividade de cobrança, de forma que passo a analisar as alegações da autora. Da descaracterização do contrato de leasing Pretende o autor a descaracterização do contrato de leasing, eis que pretendia financiar o veículo. É bem de ver que, em análise das documentações trazida pelo próprio demandante, não vislumbro a possibilidade de ter havido vício de consentimento quando do ato celebrado, posto que há reiteradas referências, inclusive em grau de destaque frente as demais informações, de que se trata de contrato de arrendamento mercantil e não de financiamento. Em que pese a argumentação de que a autora não detém o conhecimento jurídico-contábil acerca da natureza e especificidades do contrato de arrendamento mercantil, é inegável de que as informações constantes nos aludidos documentos dão conta de que estava a contratar um arrendamento mercantil. Outrossim, insta ressaltar que, ao final do contrato de arrendamento mercantil, o arrendatário poderá optar entre adquirir o veículo, renovar o contrato, com a escolha de um novo bem, ou dar quitação ao contrato, com a devolução do veículo com o recebimento dos respectivos valores a título de VRG. Desta forma, podendo o consumidor adquirir a propriedade do veículo arrendado ao final do contrato, e, portanto, sendo viável a satisfação da sua alegada pretensão inicial, a descaracterização do instrumento contratual, nos moldes pleiteados, não deve prosperar. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NORMAS DE ORDEM PÚBLICA (ART. 1º, CDC) PEDIDO DE NULIDADE DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DESNECESSIDADE AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A PARTE CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENCIA DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS SUFICIENTES PARA APRECIAÇÃO DO MÉRITO DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE LEASING IMPOSSIBILIDADE OPÇÃO DE COMPRA AO FINAL COBRANÇA DO VRG QUE NÃO DESCARACTERIZA O CONTRATO SÚMULA 293, DO STJ DEVIDA A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. Alega o Apelante a necessidade de descaracterização do contrato celebrado entre as partes de contrato de leasing para contrato de arrendamento mercantil uma vez que a sua vontade sempre foi a de compra do veículo, e nunca de locação. O contrato de arrendamento mercantil pode ser considerado um contrato híbrido, ou seja, que abarca diferentes institutos numa mesma pactuação particular, quais, seja, a compra e venda, a locação e o financiamento. Desta forma, o consumidor paga determinado valor pela utilização de um bem e, ao final do contrato, pode escolher se irá comprá-lo ou se dará quitação do contrato, momento no qual ser-lhe-á devolvido o valor pago a título de Valor Residual Garantido - VRG. Observa-se, portanto, que não há que se falar em descaracterização do contrato uma vez que a vontade do Apelante era a compra do bem uma vez que referida opção pode ser realizada ao final do contrato.(TJPR - 18ª C.Cível - AC 768615-5 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Ivanise Maria Tratz Martins - Unânime - J. 20.07.2011) (grifei) Ainda, com relação à descaracterização do contrato de leasing ante a cobrança antecipada do VRG, cumpre tecer algumas considerações. Sobre o assunto, vinha predominando no Superior Tribunal de Justiça, que até mesmo sumulou a respeito, que a cobrança antecipada e diluída do "Valor Residual Garantido" descaracterizava o contrato de arrendamento mercantil para simples compra e venda, uma vez que o Banco deixava de ofertar ao contratante a opção de compra do bem ao final dos pagamentos e tão-somente efetivava a venda de um bem móvel mediante o pagamento de prestações mensais. Ocorre que a Corte Superior e a doutrina vêm revendo o posicionamento sobre a matéria, passando a externar entendimento diverso do até então adotado, no sentido de que a cobrança antecipada do VRG não macula o contrato e não leva a descaracterização do contrato de arrendamento. Efetivamente, a Súmula 263 do Superior Tribunal de Justiça, que vinha sendo a fonte orientadora das decisões passadas acerca do tema, acabou por ser alterada pelo posicionamento do mesmo STJ, quando do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 213828/RS, durante a sessão realizada no dia 07/05/03, tendo acolhido o recurso, de forma majoritária, para considerar e bem ponderar que o valor residual garantido (VRG) dos contratos de arrendamento mercantil, pode ser pago a qualquer momento durante a vigência do contrato, sem caracterizar exercício de compra e venda antecipada. Nesse sentido: "Bancário e processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Arrendamento mercantil. Ação revisional. Não limitação dos juros remuneratórios. Capitalização de juros. Reexame fático-probatório. VRG. Pagamento antecipado. Não descaracterização do contrato de arrendamento mercantil. [...] - O pagamento antecipado do VRG não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil. Precedentes." Negado provimento ao agravo no agravo de instrumento. "Agravo regimental. Recurso especial. Leasing. Descaracterização. Taxa de juros. Correção pela variação cambial. Precedente. 1. A jurisprudência da Corte foi assentada no sentido de que a cobrança antecipada do Valor Residual Garantido (VRG) não desqualifica o contrato de leasing para compra e venda . Portanto, o pagamento antecipado da parcela correspondente ao chamado valor residual garantido não se confunde com a opção de compra. O valor da opção de compra sim deve ser pago apenas no fim do contrato. Desta feita, tendo em vista que não houve rescisão do contrato ou mesmo reintegração de posse, o requerimento do autor, de devolução de valores pagos a título de VRG, não merece prosperar. Dos juros remuneratórios e da capitalização de juros Alega a parte autora que deve ocorrer a limitação da taxa de juros, bem como deve ser declarada a impossibilidade de capitalização mensal. Porém, é necessário ressaltar que na formação do valor da prestação não existe como constatar a taxa de juros remuneratórios, eis que nos contratos de arrendamento mercantil o valor da prestação corresponde à soma de vários elementos, sendo impossível, portanto, verificar-se o que, na prestação, representa os juros especificamente. Desta feita, torna-se impossível, também, averiguar se houve ou não capitalização de juros. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. REVELIA. IRRELEVÂNCIA QUANTO A MATÉRIA DE DIREITO. PRETENSÃO A EXCLUSÃO DOS JUROS CAPITALIZADOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE JUROS EM LEASING. Nos contratos de arrendamento mercantil não há incidência de juros remuneratórios, mas sim de contraprestação pela utilização do bem, que é calculada pelo arrendante de acordo com os custos administrativos, impostos, riscos do contrato, o desgaste do bem e o lucro. NEGADO PROVIMENTO. (7782521 PR 0778252-1, Relator: Osvaldo Nallim Duarte, Data de Julgamento: 20/07/2011, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 687) CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES. RECURSO DO AUTOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DESNECESSÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE ESTIPULAÇÃO DO CUSTO EFETIVO TOTAL. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA A RESPEITO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL QUE ESTIPULE SUA COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL INEXISTENTE. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VALORES A SEREM RESTITUÍDOS. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS DURANTE O PERÍODO DA NORMALIDADE CONTRATUAL NÃO CONSTATADA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DE POSSE. IMPOSSIBILIDADE. VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O contrato de leasing é um contrato misto, pelo qual é disponibilizado para negócios, bens ou equipamentos, sob a forma de locação, facultando ao locatário - arrendatário a opção de compra. O arrendatário obriga-se a pagar ao arrendador uma contraprestação, cujo valor final integra diversos elementos financeiros e dentre eles, custos administrativos, impostos, custo de captação de recursos para aquisição do bem (juros compensatório), valor de depreciação, spread e juros remuneratórios. 2. A diferença entre o valor de compra do bem objeto do arrendamento e a somatória dos valores das contraprestações, é denominada custo financeiro da operação ou custo operacional. 3. Assim, entendido que no contrato de leasing, o valor da contraprestação representa uma fração do custo total da operação (valor do bem acrescido do custo financeiro do capital empregado, pelo prazo de retorno), não é possível decompor a taxa e, consequentemente, reconhecer que foi computado

de forma capitalizada. 4. No contrato de leasing arrendamento mercantil mesmo na modalidade financeira - não encontramos cláusula estabelecendo taxa de juros. Se na ação revisional a pretensão está dirigida para a declaração de nulidade de cláusula do contrato, não é razoável declarar abusiva ou ilegal cláusula inexistente. 5. Somente o reconhecimento de abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora (Orientação 2 Configuração da Mora - REsp 1.061.530-RS, STJ). 2 (TJPR - 17ª C.Cível - AC 966492-8 - Ponta Grossa - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Por maioria - J. 05.12.2012). Não se confundindo os encargos moratórios com os juros remuneratórios, conclui-se que não houve a contratação de juros remuneratórios no contrato, mas apenas remuneração a título de contraprestação, não havendo que se falar, portanto, em capitalização mensal. Comissão de permanência A mera previsão contratual da comissão de permanência não gera, por si só, a nulidade da cláusula, desde que não cobrada em valores acima da taxa média do mercado. A esse respeito já decidiu a Corte Superior: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato." (Súmula nº 294- STJ). O que não se admite é sua cobrança em valores acima da taxa média do mercado ou quando cumulada, no mesmo período, com outro encargo decorrente da mora ou mesmo com juros remuneratórios. Neste sentido orienta a jurisprudência: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. 1. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AGREsp 712.801/RS), calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ). 2. Embargos de declaração acolhidos para conhecer do agravo regimental e lhe dar provimento a fim de admitir a incidência da comissão de permanência nos moldes preconizados." "CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RESOLUÇÃO 1.129/86 DO BACEN. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA CONTRATUAL. CUMULAÇÃO. Nos contratos de mútuo celebrados com as instituições financeiras, admite-se a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual. Na hipótese de haver cumulação, esses encargos devem ser afastados e para manter-se tão-somente a incidência da comissão de permanência. Precedentes. Agravo não provido." No caso em comento, o réu, embora devidamente intimado para acostar aos autos o contrato objeto da relação aqui discutida, não o fez, pelo que deve ser aplicado o art. 359 do Código de Processo Civil - conforme predeterminado na decisão saneadora de fls. 138/139 - que assim dispõe: Art. 359. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar: I - se o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do art. 357; Além disso, a instituição financeira deve arcar com a responsabilidade pela não produção de provas, ante as provas apresentadas pelo autor (artigo 333, II, do Código de Processo Civil). Deste modo, prevalece a alegação do consumidor, qual seja, a de que houve cumulação de comissão de permanência com encargos de mora. Assim, considerando a vedada cumulação, entendo que deve prevalecer apenas a comissão de permanência, observada a taxa fixada, excluindo-se os demais encargos de mora. Ausência de mora do devedor O autor pretende a exclusão dos encargos moratórios previstos no contrato, uma vez que, ante as abusividades perpetradas pelo réu, a mora não restou configurada. Nesse aspecto, cumpre ressaltar que a mora do autor somente foi afastada na decisão inicial (fls.64/66), confirmada pela presente sentença. Assim, eventuais valores cobrados em razão da inadimplência do autor - conforme esta sentença (não cumulação de comissão de permanência com encargos moratórios) -, anteriormente àquela decisão, não são abusivos. Tarifas administrativas Alega a parte autora que a cobrança de encargos administrativos é totalmente abusiva, devendo ser afastada. Realmente, os custos administrativos da operação creditícia não podem ser transferidos à parte hipossuficiente da relação, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Vale dizer que tais tarifas correspondem às despesas administrativas da instituição financeira para a concessão do financiamento e devem ficar ao seu encargo. O custo de tais serviços é inerente à atividade exercida pela instituição financeira. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento das tarifas reclamadas encontra vedação expressa no artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. A tarifa/taxa para cobrança de despesas administrativas pela concessão do financiamento é nula de pleno direito, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, do Código de Defesa do Consumidor. "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - COBRANÇA DA TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E DE ANÁLISE DE CRÉDITO (TAC) - ABUSIVIDADE MANIFESTA - DECLARAÇÃO DA NULIDADE DE SUA COBRANÇA QUE ERA MESMO DE RIGOR - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - VERIFICAÇÃO POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO - TAXA ANUAL DE JUROS QUE ULTRAPASSA O DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL DE JUROS - ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS (SÚMULA 121 DO STF E ART. 4º DO DECRETO N. 22.626/33) - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS - DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO - EXTINÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO QUE ERA MESMO DE RIGOR - APELO PROVIDO EM PARTE. 1. Os custos administrativos da operação creditícia, como de emissão do boleto e de análise de crédito, não podem ser transferidos à parte hipossuficiente da relação, sob pena de caracterizar evidente abusividade, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito.(...)" Assim, eventual valor cobrado a título de tarifa administrativa - tal como tarifa de abertura de crédito - TAC, tarifa de emissão de carnê/boleto bancário-TEC, tarifa de avaliação do bem, inclusão de gravame eletrônico, serviços de terceiros, tarifa de renovação, registro do contrato - deverá ser excluído para apuração do saldo devedor. Da repetição Tendo em vista que com a revisão do contrato restou afastada a cobrança tarifas administrativas, deve ser efetuado novo cálculo do débito, a ser apurado em liquidação de sentença, observadas as determinações apontadas nesta sentença. Eventual saldo apurado em favor da autora poderá ser restituído/compensado, mas sem a incidência da regra do artigo 42, § único, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez ausente prova de má-fé do réu, ao cobrar encargos expressamente previstos no contrato e que somente agora foram revisados e extirpados. "É descabida a restituição em dobro de valores, vez que não demonstrado ato de má-fé, em contrato executado de acordo com as cláusulas expressamente pactuadas, mas que sofre redução em virtude de pretensão revisional" . III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais desta ação revisional ajuizada por CELSO LUIZ RODRIGUES em face de BANCO ITAULEASING S/A. para o fim de: a) Reconhecer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato celebrado entre as partes, permitindo a revisão das cláusulas contratuais; b) Reconhecer a inexigibilidade das tarifas administrativas - tarifa de abertura de crédito - TAC, tarifa de emissão de carnê/boleto bancário-TEC, tarifa de avaliação do bem, inclusão de gravame eletrônico, serviços de terceiros, tarifa de renovação, registro do contrato -, devendo tais valores, se cobrados, serem descontados do saldo devedor. c) Reconhecer a possibilidade da cobrança da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, moratórios, multa e correção monetária e que seja calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros fixada; d) Determinar a repetição simples de valores eventualmente pagos a maior mediante compensação no saldo devedor e, no que extrapolar o débito, mediante restituição ao autor os valores pagos indevidamente, após elaboração de novo cálculo em consonância com a presente decisão, em liquidação de sentença. Fixo os honorários advocatícios em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, c/c art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de 30% das custas e 30% dos honorários advocatícios, cabendo à instituição requerida arcar com o pagamento de 70% das custas processuais e 70% dos honorários advocatícios devidos ao patrono da autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Michelle Schuster Neumann, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Flaviano Bellinati Garcia Perez, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e JANAINA GIOZZA AVILA.

38. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0070941-05.2010.8.16.0001 - TERESA DOS REIS x SEGURADORA LIDER - DPVAT - Vistos e Examinados, Autos n° 70.941/2010 Ação de Cobrança. I - RELATÓRIO TERESA DOS REIS ajuizou a presente ação de cobrança em face de SEGURADORA LÍDER, pleiteando o pagamento de diferença do Seguro Obrigatório (DPVAT) devido a título de indenização por morte. A autora, na qualidade de beneficiária de vítima falecida em acidente de trânsito, solicitou à ré o pagamento do seguro DPVAT, conforme a Lei 6.194/74 e Lei 8.441/92, recebendo o importe de Cr$ 12.0001.627,16, valor este que reputa inferior ao devido. Pleiteia a condenação da ré ao pagamento da diferença entre o valor recebido e o efetivamente devido, de 40 salários mínimos, acrescidos de Correção Monetária e a incidência de juros moratórios. Pugnou pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos . A gratuidade foi provisoriamente deferida . Designada audiência conciliatória, a tentativa de acordo resultou frustrada pela ausência de citação do réu e, após, infrutífera , oportunidade em que a ré apresentou sua contestação . Em sal defesa, o réu arguiu, preliminarmente, ilegitimidade ativa da autora, pela ausência da prova de existência de herdeiros e inépcia da inicial, impugnando a ausência de documentos essenciais à propositura da demanda. No mérito, apontou a existência de pagamento da esfera administrativa; a competência do CNSP para normatizar as operações de seguro, discorrendo sobre a vedação à utilização do salário mínimo como índice de correção monetária. No mais, impugnou os documentos apresentados e questionou a fixação dos juros e correção monetária. A autora apresentou sua réplica , afastando as preliminares arguidas, esclarecendo sua condição de genitora da vítima e reiterando os termos da inicial, pedindo pela procedência do pedido. Oportunizada indicação de provas , a autora pediu pelo julgamento antecipado e o réu pediu pela produção de prova documental e pericial . Manifestado interesse da ré em designação de audiência conciliatória pelo Termo de Cooperação Técnica firmado com o Núcleo Permanente de Conciliação, foram os autos encaminhados para nova tentativa de acordo , a qual resultou infrutífera . Saneado o feito , foram apreciadas as preliminares e deferida a produção de prova documental, com expedição de ofício à FENASEG. A autora manifestou-se e, vindo a resposta ao ofício , foi oportunizada vista às partes . Determinada a exibição de cópia do processo administrativo , a ré juntou documentos , acerca dos quais se manifestou a autora . Os autos foram solicitados pela Coordenação do Projeto Justiça nos Bairros , todavia, manifestando-se a autora negativamente à remessa dos autos , foi determinada a permanência dos autos em cartório, requisitados esclarecimentos à autora e anunciada a possibilidade de julgamento do feito . Prestados os esclarecimentos , os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de cobrança em que os autores visam o recebimento dos valores relativos ao seguro obrigatório, porquanto, segundo sustentado na inicial, a verba respectiva deveria corresponder a 40 salários mínimos vigentes à época dos fatos. Como já anunciado na decisão de f. 105, a presente lide comporta julgamento antecipado nos

termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade da produção de outras provas. No que tange à arguição de ilegitimidade ativa, cumpre apenas esclarecer que a autora apresentou cópia da certidão de nascimento da vítima, comprovando que ao nascimento ocorreu registro parcial de filiação, identificando apenas o nome da genitora - ora autora. Com efeito, comprovado que a autora é a única ascendete conhecida da vítima, menor, que faleceu sem deixar descendentes. Em casos análogos, em que desconhecido um dos genitores, ou mesmo ambos, é parte legítima para pleitear a indenização o responsável pela guarda do menor, o E. Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu pela legitimidade do responsável pelo menor. A propósito: 1. [...] 2. LEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" - ACAO DE COBRANCA DO SEGURO OBRIGATORIO MOVIDA POR PESSOA ENCARREGADA DA GUARDA E RESPONSABILIDADE DA VITIMA CONTRA O PROPRIETARIO DO VEICULO CAUSADOR DO SEU ATROPELAMENTO, QUE VEIO A FALECER - VITIMA DE TENRA IDADE, DE PAI IGNORADO, ESTANDO A MAE EM LUGAR IGNORADO, QUE ESTAVA SOB OS CUIDADOS DA SUPOSTA AVO, TENDO ESTA PLEITEADO, NA VIA JUDICIAL PROPRIA,A SUA GUARDA DEFINITIVA, ANTES DO FATIDICO EVENTO - SITUACAO EQUIPARADA AO ENCARGO DE TUTOR, LEGITIMANDO-A A PLEITEAR O PAGAMENTO DA VERBA INDICADA, QUE TEM CARATER NITIDAMENTE SOCIAL E PROTETIVO - DEMANDA PROCEDENTE. 3. HONORARIOS DE ADVOGADO - EXCLUSAO DA RELACAO PROCESSUAL DO CONDUTOR DO VEICULO ATROPELADOR, PELO RECONHECIMENTO DE SUA ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - FIXACAO EM PATAMAR EXCESSIVAMENTE MODICO - MAJORACAO DETERMINADA. 4. APELACAO DO PROPRIETARIO DO VEICULO NAO PROVIDA, POR MAIORIA DE VOTOS, E APELO DO SEU CONDUTOR ACOLHIDO, A UNANIMIDADE DE VOTOS. No mais, cumpre observar que a parte autora acostou aos autos todos os documentos essenciais à propositura da demanda, bem como que o documento de f. 80 comprova a ocorrência de reconhecimento administrativo do direito de recebimento de indenização, apontando o pagamento de valores em favor de procuradora da beneficiária. O valor, todavia, é impugnado pela autora, que defende que dos Cr$ 29.077.019,99 indicados pela ré, recebeu apenas o importe de Cr$12.001.627,16. Intimada para apresentar cópia do processo administrativo a fim de comprovar o repasse dos valores por si afirmados, a ré deixou de apresentar os documentos, razão pela qual aplicável a disposição do artigo 359 do Código de Processo Civil. Via de consequência, deve ser reputada verdadeira a legação da parte autora, no sentido de que o pagamento administrativo atingiu o montante de apenas Cr$ 12.001.627,16. A respeito dos argumentos tecidos pela ré, o pagamento do DPVAT não ocorreu em conformidade com a legislação específica, eis que desrespeitou o valor legal, qual seja, correspondente a 40 salários mínimos para o caso de morte. A Lei nº 6.194/74, em seu art. 3º, alínea "a", estabelece que o valor da indenização no caso de morte do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre é equivalente a 40 vezes o maior salário mínimo vigente no país. A Lei nº 6205/75 não revogou a norma antes citada, eis que dispôs sobre a descaracterização do salário mínimo como fator de correção monetária e não sobre a utilização do salário mínimo como parâmetro para o pagamento de seguros, em especial, o seguro obrigatório. No mesmo sentido, a Lei nº 6.423/97 dispõe sobre correção monetária e não sobre o seguro obrigatório, não tendo, portanto, revogado a Lei nº 6194/74. Ademais, a Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso IV, não proíbe a fixação do seguro com base em salário mínimo, somente veda que seus reajustes periódicos sejam vinculados a outros critérios ou índices que lhes diminua o poder aquisitivo. Sobre a matéria é oportuno citar: "SEGURO OBRIGATÓRIO - (DPVAT) - Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Vítima fatal. Indenização por morte que corresponde a 40 salários mínimos, consoante disposição contida no artigo 3º, "a" da Lei nº 6.194/74, que não foi revogado pelas leis nº 6.205/75 e 6.423/77. Aplicação da súmula nº 37 desta corte. Retroatividade legal não configurada. Inaplicabilidade ao caso da regra constante da redação original do § 1º, do artigo 7º, da Lei nº 6.194/74, à falta de prova de que a morte foi causada por veículo não identificado. Cobrança de diferença da indenização paga a menor. Admissibilidade. Quitação parcial que não o efeito de liberar a seguradora, por não exaurir o direito ao ressarcimento de obrigação legal e não se prestar à verificação de sua renúncia ou extinção. Cobrança procedente. Recurso provido." juros moratórios. Termo inicial a partir do momento em que constituída a mora, ante o inadimplemento de obrigação positiva e líquida, na forma do disposto no artigo 960, do Código Civil de 1916. Juros legais devidos desde a data do pagamento insuficiente. Recurso provido. Correção monetária. Indenização estabelecida em múltiplos do salário mínimo. Atualização que se tempo por implícita no valor da condenação, considerada a data do efetivo pagamento do débito. Recurso provido." . "AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT) - O VALOR DO SEGURO OBRIGATÓRIO DEVE CORRESPONDER A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º, "A" DA LEI Nº 6.194/74 - ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO PLENA E IRREVOGÁVEL - INOCORRÊNCIA - COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DEVIDA - JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDOS DESDE A DATA DO PAGAMENTO PARCIAL - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - 1. " I - O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ" (RESP nº 146.186/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julg. 12.12.2001). 2. "O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei nº 6.194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes" (STJ, RESP nº 363604/SP, Rel. Minª. Nancy Andrighi)." Nos casos de indenização do seguro obrigatório não há vinculação da indenização ao salário mínimo. O artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, veda somente que o salário mínimo seja utilizado como índice ou fator de referência para a correção monetária. Em tais situações, o salário mínimo é apenas utilizado como base para determinar o montante indenizatório, situação diversa da proibida pela Constituição Federal. No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ" . Outrossim, não se impõe a aplicação da Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados, para fins de determinação do valor máximo indenizável, isto porque não se pode tolerar o desrespeito à norma hierarquicamente superior, como é a Lei nº 6.194/74. No presente caso, o valor indenizatório deve ser o correspondente a 40 salários-mínimos (alínea "a" do art. 3º da Lei nº 6.194/74) da época da liquidação do sinistro (§1º do art. 5º), por se tratar de acidente que resultou em óbito. O salário mínimo vigente à época da liquidação era de Cr$ 522.186,94 . Ou seja, o valor a ser pago em favor dos autores representava, à época, o importe de Cr$ 2.0887.477,60, e não Cr$ 12.001.627,16. Sendo certo o dever da ré em efetuar o pagamento da indenização no caso de morte em valor equivalente a 40 salários mínimos vigentes à época da liquidação do sinistro, impõe-se o pagamento atualizado, corrigido e acrescido de juros moratórios. Quanto à correção monetária, vale dizer que esta é a mera atualização da moeda, sendo devida desde o momento em que deveria ser feito o integral pagamento e não o foi. Ainda, deve o valor ser convertido em reais. Por fim, constatado o dever de indenizar, impõe-se também a incidência dos juros moratórios, os quais devem ser aplicados a partir da citação e, como esta ocorreu em época onde já em vigor estava o novo Código Civil, é devida no importe de 1% ao mês. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da presente ação de cobrança para DECLARAR o direito da autora TERESA DOS REIS ao recebimento do seguro obrigatório, que deve totalizar valor correspondente a 40 salários mínimo vigentes à época da liquidação do sinistro e CONDENAR a ré SEGURADORA LÍDER a pagar a quantia de Cr$ 8.885.850,00. Referidos valores deverão ser convertidos e corrigidos monetariamente pela média do INPC e IGP-DI desde a data em que o pagamento parcial (15 de outubro de 1992) e acrescidos de juros de mora no patamar de 1% ao mês, a contar da data da citação. Frente ao princípio da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com base no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Giovani De Oliveira Serafini, Alexandra Danieli Alberti dos Santos, ANGELICA FABIULA MARTINS DE CAMARGO, Cezar Eduardo Ziliotto, MARIANA CAVALLIN XAVIER, DANIELLE ELIAS DA SILVA, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET, Fernanda Zanicotti Leite e Alfredo Augusto Viana Braga da Silva.

39. REPETICAO DE INDEBITO - 0000647-88.2011.8.16.0001 - OPINIO DOCTORUM CONSULTORIA, PERICIA E AUDITORIA x MAPFRE SEGUROS - Vistos e Examinados, Autos n.° 647/2011 Embargos de Declaração Trata-se de apreciar embargos declaratórios opostos por MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. contra a sentença que julgou procedente a ação de cobrança contra si ajuizada por OPINIO DOCTORUM, CONSULTORIA, PERÍCIA E AUDITORIA. Em suas razões, a embargante suscita que a sentença embargada seria contraditória, porquanto inexistiu má-fé da ré, sendo descabida a restituição em dobro e omissa, porquanto não determinou o abatimento dos valores depositados judicialmente. É em síntese a irresignação. Decido. Os embargos são tempestivos porque interpostos no prazo de cinco dias previsto no art. 536, do Código de Processo Civil. O artigo 535 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ainda, o artigo 536, estabelece que na petição de embargos, o embargante deve indicar os pontos que entende obscuro, contraditório ou omisso a fim de possibilitar o seu reparo. In casu, não assiste a menor razão ao embargante, ficando evidente que seus embargos declaratórios decorrem de mero inconformismo com o resultado do julgamento, porquanto entende que lhe é desfavorável. Pretende o réu seja reconhecida a contradição porquanto entende que não restou caracterizada má-fé na atuação da seguradora. Todavia, deixou de atentar-se o embargante que só há falar na presença dos vícios elencados pelo artigo 535 do Código de Processo Civil dentro da própria decisão atacada, ou seja, ocorre contradição apenas quando uma decisão "traz disposições entre si inconciliáveis" . Não é o que ocorre no caso em comento, em que a contradição apontada pelo embargante é entre o exposto na sentença e a sua interpretação do conjunto probatório, configurando evidente inconformismo. No que concerne à alegada omissão, também não assiste razão ao réu. A espontânea realização de um depósito judicial à f. 84/85 - que sequer foi precedido de pedido consignatório - em nada obsta o reconhecimento do direito creditório da parte autora em sentença, especialmente porquanto a sentença reconheceu a existência do direito de restituição e estabeleceu todos os critérios de incidência de correção e encargos moratórios. No mais, a incidência da regra prevista pelo artigo 42 do CDC foi detalhadamente fundamentada nos onze parágrafos de fs. 105-107. Com efeito, a arguição de omissão não merece acolhida. Inexiste prejuízo, todavia, na utilização dos referidos valores para cumprimento do julgado e satisfação do crédito já reconhecido em sentença, independente de qualquer determinação no dispositivo. A decisão, portanto, não se encontra maculada por qualquer vício de contradição, razão pela qual não pode ser modificada em sede de embargos declaratórios. Se o embargante com isso não se conforma e pretende ver modificada a decisão no aspecto atacado, deverá observar que os embargos declaratórios não se prestam

ao reexame da matéria analisada na decisão, sendo certo que a parte que se julga lesada com o resultado deverá interpor o recurso adequado perante a superior instância. Diante do exposto, RECEBO os presentes embargos de declaração no mérito DEIXO DE ACOLHÊ-LOS, para o fim de manter a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. ALINE REGINA REICHMANN, FELIPE JOSE LEMOS ABRAHAO, JOCIMARE MACHADO, ANTONIO NUNES NETO, GISELI RIBEIRO DA SILVA e JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR.

40. BUSCA E APREENSÃO - 0002706-49.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x ALEXANDRE GREIN - Tratam os autos de ?Ação de Busca e Apreensão? proposta por BV FINANCEIRA S/A CFI em face de ALEXANDRE GREIN. No despacho inicial foi deferida a busca e apreensão do veículo objeto do contrato de alienação fiduciária em garantia (f. 34). Expedido o mandado (f. 37), a diligência não foi cumprida em virtude da não localização do veículo (f. 38). Posteriormente, a parte autora requereu a desistência da demanda (f. 59). É o relatório. Considerando o requerimento formulado pela autora e o fato de que não foi efetivada a citação do requerido, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Recolhidas eventuais custas remanescentes, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Karine Simone Pofahl Weber, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA LIMA LOPES BERNADES.

41. REINTEGRACAO DE POSSE - 0003984-85.2011.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x RAQUEL AIRES DOS SANTOS -Vistos, etc. I - No curso do processo, o autor requereu a extinção do feito, o qual acolho como desistência da demanda (fl. 66), sendo que o réu não fora citado. II ? Via de conseqüência, julgo extinta a demanda, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. III ? Custas pelo requerente. IV ? Transitada em julgado, promovam-se as baixas legais e pagas as custas remanescentes, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intime-se. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Virginia Neusa Costa Mazzucco, JANAINA GIOZZA AVILA, Cristiane Belinati Garcia Lopes, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA e VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCO.

42. COBRANCA - ORDINARIA - 0004837-94.2011.8.16.0001 - ESPOLIO DE JOAO OLINICZYK x BANCO BRADESCO S/A - I - Antes de analisar o mérito da lide, faz-se necessário analisar a questão da suspensão dos processos desta natureza. Tal questão resta pacificada perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a existência de Repercussão Geral e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre expurgos inflacionarios decorrentes de Planos Econômicos. A respeito, é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: ""Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXPURGOS INFLACIONARIOS. PLANOS ECONÔMICOS. REPERCUSSÃO GERAL. DETERMINAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (REs 591.797/626.307 e AG 754.745). MÉRITO NÃO APRECIADO. SUSPENSÃO. DESNECESSIDADE. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. INTERESSE DE AGIR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. - O Supremo Tribunal Federal, atendendo ao pedido de sobrestamento deduzido nos autos dos Recursos Extraordinários 591.797 e 626.307 (Relator o Ministro Dias Toffolli) e do Agravo de Instrumento n.° 754.745 (Relator o Ministro Gilmar Mendes), nos quais foi reconhecida a existência de repercussão geral, determinou a suspensão de todos os processos em trâmite no País, independentemente de juízo ou Tribunal, que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionarios decorrentes de Planos Econômicos. - A decisão agravada não examinou as questões de mérito de que cuidam os aludidos recursos paradigmas, limitando-se a reconhecer o dever de exibição de documentos comuns às partes, não havendo nenhuma justificativa para que seja sobrestado o julgamento do presente feito, entendimento que de/modo algum pode ser interpretado como afrontoso ao comando da Suprema Corte. - A ausência de fundamentação ou a sua deficiência implica o não conhecimento do recurso quanto ao tema. - A ação cautelar de exibição de documentos prescinde de prévio requerimento administrativo. Precedentes. - O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. - Agravo não provido." (Processo AgRg no AREsp 178514 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0099440-1, Relator (a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118), Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 25/09/2012, Data da Publicação/Fonte DJe 01/10/2012)." II - Sendo assim, converto o feito em diligências e determino a suspensão do processo até o julgamento Recursos Extraordinários 591.797 e 626.307 e do Agravo de Instrumento 754.745. III - Intimem-se. Advs. CARLOS ANDRE RODBARD MOREIRA, ROSANE APARECIDA MOREIRA, FERNANDO AUGUSTO OGURA e newton dorneles saratt.

43. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0005523-86.2011.8.16.0001 - APARECIDO DOS SANTOS MAIA x BANCO BRADESCO S/A -Autos nº 5.523/2011, de ?Ação de Revisão de Contrato com Pedido de Liminar? Autor: APARECIDO DOS SANTOS MAIA Réu: BANCO BRADESCO S/A I ? RELATÓRIO APARECIDO DOS SANTOS MAIA propôs esta ?Ação de Revisão de Contrato Bancário com Pedido de Liminar? em face de BANCO BRADESCO S/A, referente aos Contratos de Financiamento, firmados pelas partes, com estipulação de pagamento em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais de R$ 284,00 (duzentos e oitenta e quatro reais) e R$ 428,23 (quatrocentos e vinte e oito reais e vinte e três centavos) e 36 (trinta e seis) parcelas mensais de R$ 323,60 (trezentos e vinte e três reais e sessenta centavos). Em extenso arrazoado, discorre sobre o contrato firmado, a existência de juros capitalizados, a cobrança de juros cumulados com correção monetária, sustentando a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a possibilidade de revisão contratual, considerando-se a onerosidade excessiva do contrato. Ao final requereu: a] o deferimento de medida liminar determinando a retirada de seu nome, dos cadastros de restrição ao crédito e o depósito dos valores tidos como devidos; b] a declaração de nulidade da cláusula que permite aplicação de juros remuneratórios superiores a 1% (um por cento) ao mês, declarando-se a ilegalidade do anatocismo, com determinação de capitalização anual; c] a declaração de ilegalidade de multa e juros moratórios. Acompanham a petição inicial os documentos de f. 22/38. A medida liminar pleiteada foi deferida parcialmente, autorizando-se depósito das parcelas em juízo (f. 44/45). O Réu apresentou resposta escrita (f. 57/116). Nesta peça, inicialmente, suscita como preliminar: a] falta de interesse de agir do Autor, tendo em vista a realização de novação da dívida; b] inépcia da petição inicial; c] decadência e prescrição. Quanto ao mérito, sustenta a permissão legal para inserção de encargos e despesas. Defende a legalidade capitalização de juros citando, para tanto, a Medida Provisória 2.170-36/2001. Rechaça todos os argumentos e repele todos os demais pedidos da inicial, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados, não tendo o Autor apresentado Impugnação à Contestação (f. 119). Facultada a especificação de provas (f. 120), o Réu requereu o julgamento antecipado da lide (f. 121). A audiência de conciliação foi infrutifera (f. 126). Determinou-se a ciência das partes quanto ao julgamento antecipado da lide (f. 130). Vieram os autos conclusos para sentença. II ? FUNDAMENTAÇÃO Cabível o julgamento antecipado da lide, porquanto a matéria controvertida é exclusivamente de direito, sendo despicienda a produção de prova oral em audiência, de conformidade com o disposto no artigo 330, inciso I, Código de Processo Civil. Inicialmente, necessário analisar as preliminares arguidas pelo Réu. Com relação à preliminar de falta de interesse de agir, ante a existência de novação, o Réu afirma que a parte autora formalização renegociação/repactuação da dívida, inexistindo interesse de agir. No entanto, analisando os autos, constata-se que a parte ré não junta quaisquer documentos que comprovem a alegada novação. Assim, persiste o contrato juntado pelo Autor, caracterizando seu interesse de agir, motivo pelo qual, deixo de acolher a preliminar suscitada. Com relação à preliminar de inépcia da petição inicial, não assiste razão à parte ré, vez que há pedido e causa de pedir, há lógica entre a narração dos fatos e os pedidos, os pedidos são juridicamente possíveis e compatíveis entre si, ou seja, não há qualquer pressuposto trazido pelo artigo 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual deixo de acolher tal preliminar. O Réu arguiu, ainda, a ocorrência de decadência, com fundamento no artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. No entanto, não lhe assiste razão, vez que tal dispositivo legal traz a seguinte redação: ?Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em: II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis. § 1° Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.?. Tal argumento não deve ser acolhido, tendo em vista que o Réu não prestou um serviço ao Autor, mas, sim, firmou-se um contrato de trato continuado, não se aplicando, então, o dispositivo supracitado, motivo pelo qual, a preliminar arguida não é acolhida. No caso, para dirimir a controvérsia, serão utilizadas as informações constantes no contrato celebrado entre as partes, porque é o instrumento que indica as normas pactuadas. Além disso, o contrato será analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor, de acordo com a Jurisprudência pátria dominante, ora exemplificada na Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: ?O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.?. Em consonância com tal legislação, o contrato pode ser revisado apenas quanto às cláusulas expressamente apontadas como abusivas pelo Consumidor (Súmula 381, Superior Tribunal de Justiça ?Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas."), as quais serão declaradas nulas, pois os princípios da equidade, equilíbrio e boa-fé contratual predominam sobre o princípio do pacta sunt servanda. Contudo, a nulidade, reitera-se, restringe-se às cláusulas abusivas indicadas, pois ainda que se trate de contrato de adesão, a simples existência de cláusulas previamente impressas não importa na sua ineficácia. Desde logo, salienta-se que a parte autora na petição inicial insurgiu-se contra diversos aspectos contratuais, os quais serão avaliados a seguir. 1. Capitalização de Juros O Autor afirma que ?A taxa de juros fixada no contrato em litígio demonstra de forma indebutável (SIC) que os juros foram calculados de forma capitalizada. (...) Portanto, é fato concreto a ilegalidade da capitalização de juros, devendo ser totalmente excluídos deste contrato.? (f. 10 e 12). Analisando o conjunto probatório e fático trazido pelas partes, os contratos firmados pelas partes se tratam de ?Cédula de Crédito Bancário?, conforme se verifica às f. 27/38, sendo que as afirmações do Autor não tem o condão de descaracterizar o teor do mesmo, porquanto há o preenchimento dos requisitos legais atinentes à espécie previstos na Lei nº 10.931/2004. Assinala-se que, em sede de Cédula de Crédito Bancário desnecessário avaliar qual a atividade do tomador do crédito, pois não há nenhuma limitação e também há previsão de garantia contratual, como se infere dos artigos 26 e 27: ?Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. § 1o A instituição credora deve integrar o Sistema Financeiro Nacional, sendo admitida a emissão da Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior, desde que a obrigação esteja sujeita exclusivamente à lei e ao foro brasileiros. § 2o A Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior poderá ser emitida em moeda estrangeira. Art. 27. A Cédula de Crédito Bancário poderá ser emitida, com ou sem garantia, real ou fidejussória, cedularmente constituída. Parágrafo único. A garantia constituída será especificada na Cédula de Crédito

Bancário, observadas as disposições deste Capítulo e, no que não forem com elas conflitantes, as da legislação comum ou especial aplicável. Ademais, o artigo 28, § 1º, inciso I, da Lei supracitada prevê a possibilidade de pactuação de juros capitalizados, nos seguintes termos: ?Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o. § 1o Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação.?. A cláusula ?2.1? dos contratos celebrados disciplina que: ?2.1 ? Caso a Emitente tenha optado pelo regime de prefixação dos encargos remuneratórios, o valor de cada uma das parcelas foi calculado com base nas taxas de juros constantes no Quadro II-3.1 e II-3.2, que foram aplicados de forma capitalizada (incidência de juros sobre o capital acrescido dos juros acumulados nos período anterior), na periodicidade estabelecida no Quadro II-5, tomando-se como base o ano comercial de 360 dias.? (f. 28, 32 e 36). O entendimento que prevalece no Superior Tribunal de Justiça é de que nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que prevista contratualmente (Precedentes: Terceira Turma, REsp n. 894.385/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 16.4.2007; Quarta Turma, AgRg no REsp n. 878.666/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 9.4.2007; Quarta Turma, REsp n. 629.487, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 2.8.2004.) Neste sentido: ?AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). 2.- Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. 3.- Os juros remuneratórios, quando ausente o percentual contratado, incidem pela taxa média do mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil. 4.- É vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, nos contratos bancários. 5.- Conforme entendimento das Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal, no mesmo passo dos juros remuneratórios, "em relação à cobrança das tarifas de abertura de crédito, emissão de boleto bancário e IOF financiado, há que ser demonstrada de forma objetiva e cabal a vantagem exagerada extraída por parte do recorrente que redundaria no desequilíbrio da relação jurídica, e por consequência, na ilegalidade da sua cobrança" (AgRg no REsp 1.003.911/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 11.2.2010). 6.- O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, o qual se mantém por seus próprios fundamentos. 7.- Agravo Regimental improvido.? (Processo AgRg no AREsp 90109 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0215730-2, Relator (a) Ministro SIDNEI BENETI (1137), Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 19/04/2012, Data da Publicação/Fonte DJe 09/05/2012). Outro não é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, a seguir: ?APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS POSSIBILIDADE PACTUAÇÃO EXPRESSA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO FIRMADA APÓS EDIÇÃO DA LEI Nº 10.931/2004 COBRANÇA DE TARIFA ADMINISTRATIVA INERENTES À ATIVIDADE FINANCEIRA (CAC - COMISSÃO DE ANÁLISE DE CRÉDITO) DECADÊNCIA ART. 26 DO CDC INAPLICABILIDADE SÚMULA 477 DO STJ DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS QUE NÃO SE CONFUNDE COM VÍCIO (DEFEITO) DO SERVIÇO PRECEDENTES DA CORTE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUÇÃO NÃO CABIMENTO REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS SENTENÇA REFORMADA RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) Requer o Apelante que seja reformada a sentença, afirmando que as partes ajustaram expressamente a capitalização mensal dos juros, atraindo a aplicação da medida provisória nº 2.170-32/2001, sendo autorizada a capitalização na forma contratada. Com efeito, no caso da cédula de crédito bancário, a autorização para capitalização de juros se encontra expressamente prevista na Medida Provisória nº 1963-17/2000 que fora reeditada como Medida Provisória nº 2.160-25/2001 (art. 3º, § 1º, inciso I) e, posteriormente convertida na Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2001 (art. 28, § 1º, inciso I). A Lei nº 10.931/2004 prevê em seu art. 28, § 1º, inciso I, a possibilidade de capitalização de juros em caso de cédula de crédito bancário (...) Da leitura da Cédula de Crédito Bancário nº 000050584145-7 (fls. 17), verifica-se que foi firmada em setembro de 2005, já sob a vigência da referida lei e, portanto, admite a pactuação expressa das partes a respeito da capitalização de juros. A aludida cédula prevê expressamente, em seu preâmbulo, a incidência de juros remuneratórios prefixados e com taxa mensal de 3,50% (três e meio por cento), e anual de 51,11% (cinquenta e um virgula onze por cento), constando na Cláusula 4ª que ?Sobre o valor total do crédito concedido ao EMITENTE, incidirão juros no percentual constante no preâmbulo, que serão calculados de forma composta?. Destarte, por ter sido expressamente contratada, é admitida na Cédula de Crédito Bancário em exame, a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano (...)? (TJPR - 16ª C.Cível - AC 869189-6 - Maringá - Rel.: Maria Mercis Gomes Aniceto - Unânime - J. 05.09.2012). Na espécie, além da possibilidade legal e contratual de capitalização de juros, frisa-se o fato de que as taxas de juros foram prefixadas em 5,70% (cinco vírgula setenta por cento) ao mês e 94,49% (noventa e quatro vírgula quarenta e nove por cento) ao ano, 5,49% (cinco vírgula quarenta e nove por cento ao mês) ao mês e 89,90% (oitenta e nove vírgula noventa por cento) ao ano e 2,50% (dois vírgula cinquenta por cento) ao mês e 34,49% (trinta e quatro vírgula quarenta e nove por cento) ao ano. Por oportuno, assinala-se que este Juízo não desconhece a posição do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no julgamento do Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01 referente ao artigo 5º da Medida Provisória nº 2170-36/2001. Entretanto, à míngua de manifestação expressa do Supremo Tribunal Federal adota-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça antes citado. Assim, considerando-se que a cobrança de juros capitalizados sobre os valores cobrados é legal, impõe-se sua manutenção. Inobstante, é de se frisar a forma genérica com o Autor alega a incidência de juros capitalizados nos contratos celebrados. 2. Encargos de mora Com relação à mora, o Autor afirma ?A Súmula 30 do STJ preleciona que não é possível a cumulação de comissão de permanência e correção monetária. Desta forma, pugna o Requerente pela supressão das parcelas cobradas a título de comissão de permanência. (f. 14). Inobstante a forma genérica do pedido realizado pelo Autor, nos contratos firmados entre as partes, há previsão, na cláusula 4, da cobrança de juros moratórios, multa de 2% (dois por cento) e despesas de cobrança (f. 29, 33 e 37). No caso em apreço, o contrato entabulado entre as partes permite, no caso de inadimplemento, a cobrança dos encargos acima citados. No entanto, o Autor não comprovou nos autos que a parte ré cobrou o valor. Neste particular, frisa-se a parte autora sequer comprovou a existência de mora e em quais períodos a mesma teria ocorrido. Neste compasso, sublinha-se o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, expresso ao afirmar que cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. Sobre esse assunto, é a lição do doutrinador Ovídio A. Baptista da Silva in ?Curso de Processo Civil: Processo de Conhecimento?, 7ª edição, revista e atualizada de acordo com o Código Civil de 2002, Rio de Janeiro, Forense, 2006, p.326/327: ?A necessidade que o sistema processual tem de regular minuciosamente o ônus da prova decorre de um princípio geral vigente no sistema moderno, segundo o qual ao juiz, mesmo em caso de dúvida invencível, decorrente de contradição ou insuficiência das provas existentes nos autos, não é lícito eximir-se do dever de decidir a causa. Se ele julgar igualmente sobre a existência de fatos a respeito dos quais não haja formado convicção segura, é necessário que a lei prescreva qual das partes haverá de sofrer as consequências de tal insuficiência probatória. (...) O autor só poderá dar consistência objetiva à sua pretensão em juízo fazendo afirmações sobre a existência ou inexistência e fatos e a pertinência deles como elementos constitutivos do direito, cujo reconhecimento o mesmo pretenda. De igual modo o réu, se ao defender-se tiver necessidade de fazer afirmações em sentido contrário?. Seguindo este entendimento, o julgador deverá se basear nas provas trazidas aos autos e que em não havendo provas contundentes e suficientes, prosperará a alegação daquele que melhor demonstrar seu direito, seja o autor alegando ou, o réu se defendendo. Assim, não se mostra cabível o pedido de restituição das quantias que teriam sido cobradas indevidamente, vez que apenas a previsão de tal cláusula não implica em sua cobrança direta. 3. Juros Remuneratórios O Autor, na inicial, faz alegação de que a taxa de juros remuneratórios praticados pela Ré é elevada, pugnando pela devolução dos valores pagos com tal incidência. Na espécie, os contratos preveem taxas de juros de 5,70%, 5,49% e 2,50% ao mês. Quanto ao tema, adianta-se a inaplicabilidade da Lei da Usura às taxas de juros nos contratos firmados com instituições financeiras (Súmula 596 do STF), bem como pela ausência de eficácia mínima ou auto aplicabilidade do parágrafo 3º, do artigo 192, da Constituição Federal (ADIn nº4-7, DJU 12/03/1991, p. 2441/2442), dispositivo revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003. Aliás, trata-se de matéria sedimentada no Supremo Tribunal Federal, conforme Súmula 648: ?A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar?. Ainda, pertencendo a instituição financeira ao Sistema Financeiro Nacional, tem ela os juros liberados como as demais instituições do mesmo tipo, nos termos do artigo 192, VIII da Constituição Federal e da Lei nº 4.595/64 (artigo 18, § 1º) e Lei nº 5.764/1971. Como já destacado as instituições financeiras não estão adstritas ao patamar de 12% ao ano, e são reiteradas as decisões no sentido de que o artigo 192, §2º, da Magna Carta, que ainda dependia de regulamentação, acabou revogado com a EC 40/2003. A propósito, prestadia a Jurisprudência: ?APELAÇÕES CÍVEIS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO RECURSO DO BANCO COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ILEGALIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS POSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA, LIMITADOS AOS ÍNDICES DO CONTRATO INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 296, DO STJ RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO RECURSO DA PARTE EMBARGANTE NULIDADE DA EXECUÇÃO INOCORRÊNCIA CONTRATO DE CRÉDITO FIXO (CAPITAL DE GIRO) QUE CONFIGURA TÍTULO EXECUTIVO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL PENHORA INEXISTÊNCIA DE AVALIAÇÃO EXCESSO NÃO DEMONSTRADO JUROS REMUNERATÓRIOS IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO DE LIMITAÇÃO A 12% AO ANO CAPITALIZAÇÃO DE JUROS ILEGALIDADE AFASTAMENTO SUCUMBÊNCIA MANUTENÇÃO COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POSSIBILIDADE SÚMULA 306, DO STJ - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.? (TJPR - 16ª C.Cível - AC 884525-8 - Umuarama - Rel.: Renato Naves Barcellos - Unânime - J. 01.08.2012). O contrato objeto da presente ação, juntado aos autos, traz expressa a estipulação de juros mensais nos percentuais de 5,70%, 5,49% e 2,50% ao mês. Não há indícios de que a parte autora não havia aquiescido com tal valor no decorrer da execução contratual. Registra-se, aliás, que o Autor formalizou o contrato, obteve a liberação do crédito em seu favor, ajuizando a ação a utilização do

montante liberado. Ou seja, o Autor utilizou o crédito e, posteriormente, propôs a ação revisional. Entretanto, a mera afirmação de que os juros cobrados são abusivos não pode ser de plano acolhida. As taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras são compostas por diversos aspectos: custo do dinheiro, custo da atividade bancária, impostos, o risco assumido pelo banco (de acordo com a inadimplência), além do lucro da instituição. Portanto, não é válida limitação em percentual que não seja suficiente para a remuneração digna do empréstimo. Com base nesta premissa o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o controle dos juros bancários à luz do Código de Defesa de Consumidor, uniformizou entendimento de que é livre a estipulação de juros moratórios, exceto quando o devedor demonstre a prática de abuso, caracterizado pela incidência de índices muito superiores à média praticada pelo mercado financeiro: ?A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança da taxa de abertura de crédito, à tarifa de cobrança por boleto bancário e ao IOC financiado dependem, respectivamente, da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual.? (4ª Turma do STJ, AgRg no REsp 1003911/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, j. 04/02/2010) Observe-se ainda que a parte autora ao buscar obtenção de crédito poderia pesquisar dentre as instituições financeiras existentes no mercado aquela cujas condições lhe seriam mais favoráveis, de forma que não havendo excessiva disparidade é inviável ao Poder Judiciário imiscuir-se na taxa de juros cobrada no caso. Enfim, impositiva a improcedência dos pedidos formulados nesta ?Ação de Revisão de Contrato com Pedido de Liminar?, proposta pelo Autor, tendo em vista a conclusão de que não há capitalização de juros, tampouco houve a comprovação de cobrança de encargos moratórios, inexistindo valores a serem devolvidos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, em favor do patrono do Réu, que ora arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com os parâmetros do artigo 20 e seus § 4º, Código de Processo Civil em especial a pouca complexidade da causa e o curto lapso temporal do processo. A condenação do Autor é suspensa nos termos do artigo 12, Lei nº 1.060/1950. Autorizo o levantamento, pelo Réu, dos valores depositados em juízo, devendo tal montante ser abatido do valor total devido pelo Autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. RAFAEL LOIOLA CARDOSO, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MICHELE GARCIA FRANCO DE GODOY.

44. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0013296-85.2011.8.16.0001 - CELONI SA DE BARROS x BANCO FINASA BMC S/A -DESPACHO DE FLS. 196: 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, devendo o agravo permanecer retido nos autos para que dele conheça o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (art. 523, do CPC) . 2. Segue sentença em 17 (dezessete) laudas. 3. Int. SENTENÇA DE FLS. 197/213: Vistos e Examinados, Autos n° 0013296-85.2011.8.16.0001 Ação Revisional I. RELATÓRIO CELONI SÁ DE BARROS, qualificado nos autos em epígrafe, propôs a presente demanda em face de BANCO FINASA S/A., também qualificado nos autos, pretendendo a revisão de contrato, a consignação de valores em pagamento e a repetição de valores pagos indevidamente. Na sua petição inicial a parte autora alega, em síntese, haver celebrado com a ré um contrato de financiamento por meio do qual lhe foram mutuados valores para a compra de um bem. Afirma, contudo, que o referido negócio estaria eivado de determinadas abusividades, tais sejam: (a) juros (moratórios e remuneratórios) superiores ao limite legal; (b) capitalização indevida de juros; (c) a cumulação indevida de comissão de permanência com encargos de mora; e (d) a cobrança de tarifas bancárias sem fundo legal ou contratual (tarifa de abertura de crédito e tarifa de boleto bancário). Razão pela qual demanda pelo reconhecimento judicial do caráter ilícito das referidas cláusulas e, ao fim, redefinir as bases econômicas do contrato e determinar a repetição de eventuais valores pagos indevidamente. Reclama, a título de antecipação dos efeitos da tutela, a consignação dos valores em pagamento e a manutenção da sua posse sobre o veículo. Em caráter inibitório, postula o mandamento ao réu para que se abstenha de promover o registro do seu nome junto aos cadastros restritivos de crédito. Para fins probatórios, invoca a regra de inversão do ônus da prova trazida pela legislação consumerista, traz aos autos provas documentais e requer a produção de outras, pelos demais meios processualmente admitidos. Foram deferidas as medidas pleiteadas liminarmente, apenas alterando-se o mandamento de abstenção ao réu, por outro dirigido às entidades mantenedoras dos respectivos cadastros, com o deferimento provisório da gratuidade pleiteada. Citado, o réu apresentou sua contestação , na qual impugna o pedido e a concessão de antecipação de tutela e alega, em suma: (a) a ausência de uma limitação formal às taxas de juros aplicáveis aos contratos bancários; (b) a possibilidade de capitalização de juros; (c) a regularidade na cumulação de comissão de permanência e encargos de mora; (d) a validade das tarifas e dos encargos moratórios cobrados. Requer seja julgada improcedente a pretensão autoral. Em face da decisão que concedeu as liminares pleiteadas, o réu interpôs Agravo Retido , o qual deixou de ser contra-arrazoado pela parte autora . Ainda, a autora impugnou a contestação e os documentos trazidos pelo réu , reiterando os termos da inicial. Intimadas as partes a se manifestarem sobre possibilidade de acordo bem como sobre a produção de provas, não houve efetiva apresentação de proposta. Vieram os autos conclusos. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento firmado entre as partes, em que a parte autora objetiva a revisão das cláusulas contratuais, com a modificação do valor das prestações. Ante a desnecessidade de produção de outras provas, bem como se tratando de matéria de fato e de direito que prescinde de solução de prova em audiência, procedo ao julgamento da causa, com fulcro no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Da retificação do pólo passivo Inicialmente, requer o réu a retificação do pólo passivo, porquanto houve a incorporação do Banco Finasa BMC S/A. pelo Grupo Bradesco, razão pela qual deverá constar o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A. como réu da presente demanda. Compulsando os documentos acostados nos autos, tais como o contrato firmado entre as partes, os comprovantes de pagamento e os documentos societários, verifico que a empresa ré, de fato, pertence ao Grupo Bradesco. Assim, defiro o requerimento de retificação do pólo passivo. Anotações e diligências necessárias. Do mérito Inicialmente, convém registrar a aplicabilidade das normas de Defesa do Consumidor aos contratos bancários , sendo admitida a pretensão revisional com intervenção Estatal para restabelecer a harmonia entre os interesses envolvidos. Todavia, em que pese ter a parte autora pedido a revisão do contrato para estabelecer o equilíbrio, a análise da pretensão se restringirá ao pedido especificamente delimitado, em que houve o apontamento das abusividades que entende presente no contrato. A análise genérica do contrato, apenas para a verificação de cobrança abusiva, sem se apontar onde está a abusividade não pode ser objeto de análise, já que não há pedido específico, sendo vedada a análise ex offício, até para garantir a segurança jurídica. Juros abusivos, função social do contrato, boa-fé objetiva e a lesão A leitura atualmente a ser dada às questões contratuais não pode ser unicamente com base na importância do patrimônio e da busca desenfreada do lucro, mas sim interpretando os negócios jurídicos conforme a boa-fé objetiva, a função e solidariedade social da livre iniciativa, a equidade contratual, a dignidade humana, a igualdade substancial, ou seja, a partir dos princípios constitucionais informadores da atividade econômica privada econômica, fundamentais para os objetivos da República e o Estado Democrático de Direito. A liberdade de contratar não pode ser exercida desconectada da função social do contrato e da boa-fé objetiva. A análise da Lei Civil, lida sob perspectiva da Constituição Federal, leva a fazer olhar a liberdade negocial das partes limitada por sua finalidade constitucional, a função constitucional social do contrato, afastando eventual desequilíbrio. A Constituição Federal em seu artigo 170 é clara ao demonstrar que o significado e finalidade da atividade econômica privada visam atingir os objetivos da ordem constitucional, e o legislador foi claro ao incorrer na "Constitucionalização do Direito Civil" ao trazer cláusulas gerais norteadoras e abertas, contemplando figuras como a boa-fé objetiva, o abuso do direito e a excessiva onerosidade, bem como e principalmente reconhecendo a função social dos contratos, de modo que o dogma da autonomia da vontade reclama nova leitura. Nas palavras do Professor LUIZ EDSON FACHIN, a quem "A função do contrato não coabita com a imposição de uma parte sobre os interesses ou as necessidades da outra. Quem impõe não contrata, coage, extrai consentimento" . Não estão afastados os conceitos tradicionais de negócio jurídico e autonomia da vontade, regulados, no entanto, pela intervenção do Estado com lei sendo limitadora e ao mesmo tempo legitimadora da manifestação da vontade, preservando os interesses sociais. Não se constitui mais o paradigma da sociedade apenas pela doutrina liberal, pelos ideais individualistas pós-revolução francesa de total e ampla liberdade de ação para o êxito indiscriminado da vontade do capital, mas sim por novas preocupações de ordem social. Vigendo atualmente uma Constituição Social, com a Lei Civil seguindo o mesmo vetor segundo demonstrado em suas Cláusulas Gerais (interpretação dos negócios jurídicos - 113CC, limites ao exercício de direito - 187CC, função social - 421CC, boa-fé objetiva 422CC, lesão 157CC), o direito contratual ampliou a possibilidade de intervenção do Estado, afastando-se das concepções individualistas e dos princípios da intangibilidade e da relatividade do contrato, com ênfase aos princípios da boa-fé e da função social. A noção de justiça contratual exige que o contrato respeite o equilíbrio que existia anteriormente entre os patrimônios, o que implica que cada uma das partes receba o equivalente ao que haja prestado, exigência que será mais rigorosa naqueles campos da vida em que gravemente comprometido o princípio da equivalência material do contrato. Deve haver a atuação do Estado extirpando a distorção e fazendo harmonizar a equação de forças e o interesse da coletividade. Não se concebe mais que um contrato seja injusto para uma das partes, com lucro injustificado a um e castigo excessivo ao outro. Especificamente sobre os contratos de concessão de crédito, sendo o dinheiro o objeto da contratação bancária, o juro é o preço da mercadoria dinheiro. Deve, no entanto, ser visto o juro não como aproveitamento egoístico de uma das partes sobre a outra, mas como parte da cadeia produtiva da sociedade. A remuneração pelos serviços prestados pelo banco como intermediário, já que produz a riqueza, apenas intermedeia a circulação entre o tomador do crédito e o prestador do capital, não podendo atingir patamar que leve à desnaturação da finalidade original do sistema financeiro e ao rompimento com a função social do negócio. O contrato financeiro não é apenas um negócio entre as partes, entre o banco e o cliente. A operação bancária extrapola o interesse privado dos contratantes para formar uma grande teia de milhões de outros contratos. Se sob estes contratos bancários, se sob esta teia incidirem juros abusivos, toda a sociedade estará onerada, havendo uma transferência de riqueza do setor produtivo para o setor financeiro. A operação bancária é um contrato, regido necessariamente pelo princípio da função social e boa-fé objetiva e demais princípios constitucionais sociais. Passo a analisar a incidência de LESÃO CONTRATUAL na cláusula fixadora de juros, e a imperatividade de sua extirpação. Por estar corrompido pela ocorrência da lesão civil, e desobedecendo a função social e a boa-fé objetiva, a cláusula que estipula os juros de forma desproporcional e indevida é ilegal, e consequentemente nula, devendo ser extirpada do contrato, passando em seu lugar a ser contados os juros conforme o percentual estabelecido pela Lei para os casos de ausência de contratação. O instituto da lesão civil é tratado já no direito romano, positivado no Código de Justiniano. Desde então se observa que em negócios comutativos entre partes desproporcionais, sem nenhuma regulação, comumente ocorre sobreposição de interesses. A antiga Lei Segunda dos romanos tratava da desproporção objetiva das prestações avençadas, desde que esta fosse superior à metade do verdadeiro valor do bem. Este o elemento objetivo da lesão, presente desde o nascimento do negócio: a exagerada desproporção entre as prestações a macular o destino

do ato celebrado, não se confundindo com onerosidade excessiva ou imprevisão, institutos posteriores ao momento da celebração do contrato. Lesão é a exagerada desproporção de valor entre as prestações de um contrato bilateral, concomitante à sua formação, resultado do aproveitamento, por parte do contratante beneficiado, de uma situação de inferioridade em que então se encontrava o prejudicado. Quando há situação de inferioridade, se o preço é excessivamente desproporcional em relação ao benefício que se realiza, o contrato deixa de ser justo porque rompida a relação de equilíbrio em razão da situação de inferioridade, e maculada a liberdade contratual. A acolhida da lesão contratual pelo Código Civil, fundada em razões de equidade e justiça, mitiga a abrangência da autonomia da vontade, limitando a liberdade de contratar. Responde ao princípio da boa fé objetiva, atinente ao equilíbrio da relação entre os participantes e a equivalência das prestações. Para a configuração da lesão civil, a ofender a validade de determinado ponto do contrato, devem estar presentes alguns REQUISITOS, objetivos e subjetivos: o contrato ser comutativo; desproporção flagrante entre as prestações, que fuja à razoabilidade; desproporção ocorrida no momento da celebração do contrato; existência de situação de inferioridade do prejudicado, relacionada à inexperiência da parte para o tipo de negócio, ou estado de necessidade, na qual a parte não tem a opção de não aceitar a contratação. O estado de necessidade não se refere a situação de pobreza do indivíduo, mas de necessidade de contratar naquele momento, enfrentando risco, prejuízo ou dificuldade caso não consiga determinada quantidade de dinheiro, aceitando preço cobrado que não corresponde à realidade. Quanto à inexperiência, é a falta de aptidão do contratante para a prática de determinada convenção, independentemente de nível de escolaridade ou cultural. Mesmo em caso que julgasse ter entendido perfeitamente os detalhes e consequências do negócio, mas posteriormente verificasse que não alcançou a total extensão do negócio. A noção exata de como agir e das consequências do contrato é inerente àqueles que tem rotineiro contato com tal espécie de contrato. Não há preocupação em constatação de vício de consentimento, já que a finalidade não é a atitude maliciosa do favorecido mas, sim, simplesmente proteger o lesado. Suficiente a verificação do aproveitamento, mesmo que não tenha o beneficiado conscientemente agido com intenção de induzir em erro ou de abusar da situação de inferioridade do lesado. Analisando a cláusula do presente contrato que trata da fixação de juros, constata-se o preenchimento dos requisitos configuradores da lesão. Trata-se de negócio comutativo, oneroso e bilateral. Encontrava-se o tomador do crédito, prejudicado pela lesão ocorrida, em situação de inferioridade no momento da contratação, em estado de descompassada inexperiência sobre os detalhes e consequências do negócio quando analisado em comparação à instituição financeira. Inexistente a equidade contratual, com tal diferença de experiências entre as partes no momento da contratação. Diferentemente do banco especializado em tais transações, o cliente não tem total consciência o percentual de juros aplicado, mesmo aparentando inicialmente barato a olhos descuidados ao ser apresentado dividido mensalmente, atingirá valores totais ao final desproporcionais ao emprestado e que, possivelmente, o levarão ao superendividamento. Essa espécie de fixação afronta a boa-fé objetiva e os deveres contratuais de lealdade e cooperação, de proteção e cautela para não prejudicar a outra parte e de informação e esclarecimento. Verifica-se também a ocorrência de estado de necessidade, pela qual o cliente não teve opção de simplesmente abrir mão da contratação ou não aceitar dos parâmetros estipulados pelo banco, pelo fato de que outra opção residiria em não obter o dinheiro que necessitava. E sem dúvida que era necessário e não apenas útil, a imediata obtenção do dinheiro, seja pela urgência em destinar o dinheiro para sua cadeia produtiva pessoal e possibilitar a colheita dos frutos de seu trabalho, seja para obter bens e atender o ímpeto consumista imposto pela sociedade capitalista. Situado o contratante em ambiente social no qual a pessoa é avaliada pelos bens da vida que consegue adquirir, delineado pelo próprio modelo capitalista de consumo que sustenta o sistema financeiro, exige-se que a pessoa consiga comprar para que possa se amoldar à vida contemporânea. Ainda, há desproporcionalidade entre o percentual de juros cobrado para o fornecimento do crédito, o que se verifica por ser demasiadamente superior ao percentual que seria aplicado em decorrência da lei se não houvesse previsão nenhuma, ocorrido já desde o momento da contratação. A própria Lei Civil, em seu artigo 406, apresenta o parâmetro do que entende o legislador como percentual de juros suficiente e justo, em quantificação que possibilita ao devedor desenvolver seu empreendimento e ao mesmo tempo atender a função básica de remuneração do capital. Entende-se como desproporcionalidade flagrante e não razoável a cobrança de percentual que seja superior em mais de 50% em relação ao parâmetro de tarifamento, conclusão que remonta aos primórdios do instituto na codificação do direito romano. Sendo, segundo o artigo 406 do Código Civil, o percentual de juros legais o correspondente a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos à Fazenda Nacional, tem-se que os juros legais são de 01% ao mês nos termos do artigo 106, § 1º, do Código Tributário Nacional. Sendo esse percentual visto pelo legislador como o razoável, a fixação que fuja desproporcionalmente a tal patamar incide na configuração da lesão, como ocorre no caso do presente contrato, no qual está sendo cobrada prestação desproporcional. Esclareço que deixo de adotar o entendimento jurisprudencial que admite como legal a cobrança de juros em percentual que reflete a média de mercado anunciada pelo Banco Central, posto que essa taxa também recai na mesma desproporcionalidade não razoável acima descrita. A própria média do mercado que vem sendo admitida é abusiva e tal entendimento resulta em afronta ao artigo 157 do Código Civil, corroborando a conduta lesiva. A média de mercado noticiada pelo Banco Central não cumpre a função social do negócio, já que sem controle qualquer em um mercado no qual as partes negociantes não são minimamente equânimes, sempre haverá sobreposição da vontade dos bancos sobre o consumidor. Resulta referida média, não de negociação entre partes convizinhas, mas de simples imposição pelo sistema financeiro do patamar que lhe interessa, sem participação decisiva do consumidor que simplesmente aceita o percentual exigido ou não recebe o crédito necessário, por vezes nem mesmo percebendo que aquele percentual aplicado levará a pagar ao final um preço total inexplicavelmente muito superior ao produto comprado. Não há equidade em tal espécie de negociação, ou melhor, sequer há negociação, sequer há livre contratação entre as partes. A aceitação da média entre as taxas praticadas pelo mercado, recai em anuir ao abuso na fixação dos juros comumente adotado por todo o mercado bancário, sem sensível distância entre a menor e a maior taxa encontrada, com o preço do capital sendo imposto verticalmente aos consumidores, sem qualquer margem de negociação que o direcione para a média para baixo. Juros contados a taxas exorbitantes tornam a dívida impagável, fomentando o inadimplemento; o que, por sua vez, faz aumentar o risco do empréstimo e, porquanto, o valor dos juros futuros. Eis um círculo vicioso, em oposição diametral àquele apregoado pela função social dos contratos de concessão de crédito. Não se está afirmando a anulação integral do contrato, mas apenas extirpando a cláusula contratual em que previstos os juros, sem desnaturalizar a vontade negocial esboçada pelas partes, mas trazendo o negócio de volta à sua função precípua. Fica com tal anulação o presente contrato sem estipulação sobre a fixação de juros. Inafastável a premissa de que, destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros (artigo 591 do Código Civil), pelo que se faz necessário fixá-los à razão apregoada pelo referido dispositivo, tal seja, a taxa em vigor "para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional", conforme disposto no artigo 406 do Código Civil, permitida a capitalização anual, ou seja, em 1% mensal. Dessa forma, imperativo anular a cláusula contratual objeto do processo que estabelece a fixação de juros remuneratórios, por ser contrária ao disposto no artigo 157 do Código Civil, estabelecendo que os juros a serem contabilizados para o contrato em tela deve ser o percentual legal de 1% ao mês, conforme o artigo 406 do Código Civil. Da capitalização de juros Segundo a parte autora, ocorreu indevida capitalização de juros. Ocorre que a cobrança de juros capitalizados é possível nos contratos firmados com instituições financeiras após o advento da edição da MP 1963-17, reeditada pela MP 2170-36, mas desde que expressamente pactuada, não sendo suficiente a simples menção no corpo do contrato às taxas mensal e anual. No caso em comento, os documentos juntados aos autos demonstram claramente a existência de capitalização. A análise dos percentuais de juros mostra a cobrança de uma taxa capitalizada, porquanto o resultado encontrado na multiplicação da taxa mensal aplicada no contrato (2,25% a.m.) por 12 (27%) - meses do ano - é inferior à taxa anual cobrada pela ré (30,59% a.a.). Em que pese as alegações do réu, verifico que no contrato inexiste previsão expressa e suficientemente clara de capitalização de juros, porquanto somente menciona as taxas mensais e anuais previstas contratualmente. Com efeito, uma vez ausente a norma autorizadora, a cobrança de juros capitalizados configura prática abusiva. Assim, devem ser excluídos do cálculo final do saldo devedor os valores eventualmente cobrados em decorrência de cobrança de juros capitalizados. Comissão de permanência A mera previsão contratual da comissão de permanência não gera, por si só, a nulidade da cláusula, desde que não cobrada em valores acima da taxa média do mercado. A esse respeito já decidiu a Corte Superior: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato." (Súmula nº 294- STJ). O que não se admite é sua cobrança em valores acima da taxa média do mercado ou quando cumulada, no mesmo período, com outro encargo decorrente da mora ou mesmo com juros remuneratórios. Neste sentido orienta a jurisprudência: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. 1. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AGREsp 712.801/RS), calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ). 2. Embargos de declaração acolhidos para conhecer do agravo regimental e lhe dar provimento a fim de admitir a incidência da comissão de permanência nos moldes preconizados." "CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RESOLUÇÃO 1.129/86 DO BACEN. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA CONTRATUAL. CUMULAÇÃO. Nos contratos de mútuo celebrados com as instituições financeiras, admite-se a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual. Na hipótese de haver cumulação, esses encargos devem ser afastados e para manter-se tão-somente a incidência da comissão de permanência. Precedentes. Agravo não provido." Ressalte-se que a comissão de permanência é composta por juros moratórios, remuneratórios, multa e correção monetária, de maneira que a vedação à sua cumulação visa obstar a cobrança dúplice dos mesmos encargos. Da análise do contrato de fls. 45/47, verifica-se que, no caso de inadimplência, não há previsão de comissão de permanência , somente de juros moratórios e multa, de modo que não há o que se falar em cobrança indevida. Assim, ausente a comissão de permanência, não há o que se falar em impossibilidade de cumulação de encargos moratórios, eis que não há dupla cobrança de valores. No entanto, caso haja cobrança a título de comissão de permanência, a mesma deve ser excluída, considerando que não foi expressamente prevista no instrumento contratual. Dos juros moratórios O autor considera os juros moratórios, cobrados pela Instituição Financeira, abusivos, requerendo a sua limitação. Todavia, cumpre informar somente será aplicável o artigo 406 do Código Civil (e, consequentemente, os artigos 591 do CC e 161 do CTN) "quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada [...]", o que não se verifica no caso em comento. Depreende-se do contrato acostado pela parte autora que os juros moratórios e suas taxas foram previamente e expressamente pactuados, conforme cláusula 5.1 de fl. 47, que prevê a cobrança de "[...] juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração [...]. Deste modo, ante a legislação

em vigor, deve prevalecer a taxa pactuada no instrumento de contrato firmado entre as partes. Tarifa de administrativas Alega a parte autora que as cobranças de tarifa de abertura de crédito e de boleto bancário, são totalmente abusivas, devendo ser afastada. Realmente, os custos administrativos da operação creditícia não podem ser transferidos à parte hipossuficiente da relação, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Vale dizer que tais tarifas correspondem às despesas administrativas da instituição financeira para a concessão do financiamento e devem ficar ao seu encargo. O custo de tais serviços é inerente à atividade exercida pela instituição financeira. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento das tarifas reclamadas encontra vedação expressa no artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. A tarifa/taxa para cobrança de despesas administrativas pela concessão do financiamento é nula de pleno direito, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, do Código de Defesa do Consumidor. "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - COBRANÇA DA TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E DE ANÁLISE DE CRÉDITO (TAC) - ABUSIVIDADE MANIFESTA - DECLARAÇÃO DA NULIDADE DE SUA COBRANÇA QUE ERA MESMO DE RIGOR - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - VERIFICAÇÃO POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO - TAXA ANUAL DE JUROS QUE ULTRAPASSA O DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL DE JUROS - ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS (SÚMULA 121 DO STF E ART. 4º DO DECRETO N. 22.626/33) - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS - DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO - EXTINÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO QUE ERA MESMO DE RIGOR - APELO PROVIDO EM PARTE. 1. Os custos administrativos da operação creditícia, como de emissão do boleto e de análise de crédito, não podem ser transferidos à parte hipossuficiente da relação, sob pena de caracterizar evidente abusividade, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito.(...)" Assim, eventual valor cobrado como tarifa de abertura de crédito e de emissão de boleto bancário, deverá ser excluído para apuração do saldo devedor. Ausência de mora do devedor O autor pretende a exclusão dos encargos moratórios previstos no contrato, uma vez que, ante as abusividades perpetradas pelo réu, a mora não restou configurada. Nesse aspecto, cumpre ressaltar que a mora do autor somente foi afastada na decisão liminar, confirmada por esta sentença, de modo que eventuais valores cobrados em razão da mora do devedor, anteriormente a esta decisão e nos termos desta sentença - não cumulação de comissão de permanência com encargos de mora -, não são abusivos. Da repetição Tendo em vista que com a revisão do contrato restou declarada nula a cláusula que prevê juros remuneratórios, substituindo-os a 1% ao mês, bem como cobrança tarifas administrativas, deve ser efetuado novo cálculo do débito, a ser apurado em liquidação de sentença, observadas as determinações apontadas nesta sentença. Eventual saldo apurado em favor da autora poderá ser restituído/compensado, mas sem a incidência da regra do artigo 42, § único, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez ausente prova de má-fé do réu, ao cobrar encargos expressamente previstos no contrato e que somente agora foram revisados e extirpados. "É descabida a restituição em dobro de valores, vez que não demonstrado ato de má-fé, em contrato executado de acordo com as cláusulas expressamente pactuadas, mas que sofre redução em virtude de pretensão revisional" . III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais desta ação revisional ajuizada por CELONI SÁ DE BARROS em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A. para o fim de: a) Reconhecer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato celebrado entre as partes, permitindo a revisão das cláusulas contratuais; b) Anular a lesiva cláusula que estabelece a cobrança de juros remuneratórios e determinar que, em substituição, os juros serão contabilizados no percentual legal de 1% ao mês, nos termos da fundamentação acima. c) reconhecer a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados, e determinar o abatimento dos valores cobrados sob tal título do saldo devedor. d) Reconhecer a inexigibilidade das cobranças de tarifa de abertura de crédito - TAC e de emissão de boleto bancário, devendo tais valores ser descontados do saldo devedor. e) Determinar a exclusão de eventual valor cobrado a título de comissão de permanência, considerando a ausência de previsão contratual. f) Determinar a repetição simples de valores eventualmente pagos a maior mediante compensação no saldo devedor e, no que extrapolar o débito, mediante restituição ao autor os valores pagos indevidamente, após elaboração de novo cálculo em consonância com a presente decisão, em liquidação de sentença. Fixo os honorários advocatícios em R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, c/c art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de 20% das custas e 20% dos honorários advocatícios, cabendo à instituição requerida arcar com o pagamento de 80% das custas processuais e 80% dos honorários advocatícios devidos ao patrono da autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. Andressa Nogarolli Ramos da Costa, ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, MARIANE MACAREVICH e Rosangela da Rosa Correa.

45. COBRANCA - ORDINARIA - 0014684-23.2011.8.16.0001 - MUNDI COMERCIO INTERNACIONAL LTDA. x PROSISA INFORMATICA LTDA. -Vistos, etc. I - No curso do processo, o autor informou a desistência da demanda (fl. 65), sendo que o réu não fora citado. II - Via de conseqüência, julgo extinta a demanda, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. III - Custas pelo requerente. IV - Transitada em julgado, promovam-se as baixas legais e pagas as custas remanescentes, arquivem-se -Advs. FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENCO, ANDRE LUIZ BETTEGA D`AVILA, WILSON JOSE ANDERSEN BALLAO e EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA.

46. DECLARATORIA - SUMARIA - 0015552-98.2011.8.16.0001 - JF COSMETICOS LTDA. x SUPORT-MED -Tratam os autos de ?Ação Declaratória de Inexistência de Débito com Pedido de Antecipação de Tutela e Danos Morais? proposta por JF COSMÉTICOS LTDA. em face SUPORT-MED (SCUICIATO & CIA LTDA ME.), na qual a Autora pretende a declaração de nulidade dos débitos apontados e a condenação da Ré ao pagamento de indenização a título de danos morais. Após a conclusão dos autos para sentença, as partes transigiram, conforme termo de acordo de f. 93/94. É o relatório. Face ao exposto, homologo por sentença o acordo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas conforme termo de acordo. Oportunamente, preparadas eventuais custas remanescentes, arquivem-se com as baixas e cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se. -Advs. VITOR HUGO ALVES, MURILO CESAR ALVES, Adriana Szabelski e Elisangela Jarek.

47. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0017184-62.2011.8.16.0001 - DANIELA PAULA DOMINGUES TOME x BANCO VOLKSWAGEN S/A - 1. DANIELA PAULA DOMINGUES TOMÉ apresenta Embargos de Declaração (f. 243/247) em face da Sentença de f. 232/241, discorrendo, inicialmente sobre a tempestividade do recurso, ante a Portaria nº 5194 D.M., ?que suspendeu os prazos processuais de 07/01/2013 a 20/01/2013?. Quanto o mérito sustenta a existência de contradições/omissões na referida sentença. Desta forma, a Embargante requer o conhecimento e provimento dos presentes Embargos, com a consequente manifestação acerca das omissões/contradições aventadas. 2. Os Embargos de Declaração devem ser opostos no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação da sentença/despacho, nos termos do artigo 536, do Código de Processo Civil. Na espécie, a Sentença foi publicada no dia 18/12/2012, com início de prazo em 07/01/2013, em decorrência do feriado estadual de Emancipação Política do Paraná (19/12/2012) e do início da suspensão de prazo citada. Assim, a suspensão do prazo processual ocorreu no período de 20/12/2012 a 06/01/2013 (Resolução 65/2012, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça) findando o decênio em 27 de outubro (quarta-feira). Nos termos da Portaria 5194-DM, determinou-se também a ?suspensão dos prazos processuais no âmbito da Justiça do Estado do Paraná, no período de 7 a 20 de janeiro de 2013? (artigo 1º) e que ?Os prazos com início ou termo no período de 7 a 20 de janeiro prorrogam-se para o dia 21 de janeiro de 2013 (segunda-feira)?. Neste contexto, tem-se que o prazo para interposição dos Embargos iniciou em 07/01/2013, findando em 11/01/2013 e, conforme a Portaria já citada, prorrogou-se para 21/01/2013. A Embargante opôs estes Embargos de Declaração em 25/01/2013 (f. 243), quando já havia decorrido o prazo preclusivo, daí sua intempestividade. Cumpre ressaltar que entendimento semelhante foi exposto pelo Tribunal de Justiça: ?Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCELLA FERRO FURLAN E OUTRO contra a sentença (fl. 40/43-TJ) proferida nos autos de Embargos dos Devedores nº 1480/2009, que rejeitou integralmente a impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelos agravantes, nos termos do art. 269, I do CPC. Condenou, ainda, os impugnantes aopagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixou em 15% sobre o valor total devido. 2. O recurso é manifestamente intempestivo, o que impõe seja- lhe negado seguimento por manifesta inadmissibilidade, nos termos do que dispõe o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, dispensando-se a submissão da matéria ao colegiado. A decisão ora recorrida foi proferida em 30.11.2012, sendo que os agravantes tomaram ciência da sentença em 12.12.2012 (fls.45-TJ), tendo o prazo para a interposição de recurso iniciado em 13.12.2012. O prazo de 10 (dez) dias para a interposição do agravo de instrumento (art. 522 do CPC) terminou em 21.01.2013, conforme a Portaria 5194 - D. M., que dispõe: "PORTARIA Nº 5194-D.M (...) Art. 1º. Determinar a suspensão dos prazos processuais no âmbito da Justiça do Estado do Paraná, no período de 7 a 20 de janeiro de 2013, sem, contudo, suspender a regular distribuição de processos e o normal atendimento aos jurisdicionados. § 1º. Os prazos com início ou termo no período de 7 a 20 de janeiro prorrogam-se para o dia 21 de janeiro de 2013 (segunda-feira)". A Agravante interpôs o presente Agravo de Instrumento somente em 23.01.2012 (fls. 02-TJ), o que revela ser o recurso manifestamente intempestivo. 3. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento por manifesta inadmissibilidade (intempestividade). 4. Intimem-se as partes da presente decisão. 5. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao juízo da causa. Curitiba, 1° de fevereiro de 2013. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau ? Relator? (Processo: 1006329-5 (Decisão Monocrática) Segredo de Justiça: Não Relator(a): Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível Comarca: Arapongas Data do Julgamento: 01/02/2013 16:43:00 Fonte/Data da Publicação: DJ: 1035 07/02/2013). Enfim, o recebimento dos Embargos torna-se inadmissível diante do instituto da preclusão. De consequência, REJEITO os presentes embargos, ante a sua intempestividade. Intimem-se. Advs. DEIVID ALESSANDRO INACIO DUARTE, BRUNA RIGOBELO LUIZ e VAGNER MARQUES DE OLIVEIRA.

48. REINTEGRACAO DE POSSE - 0019305-63.2011.8.16.0001 - ABEL JOSE ALVES DE MORAES x OLINDA RENAULD - I - Cinge-se a controvérsia em apurar se estão presentes os requisitos previstos pelo artigo 927 do Código de Processo Civil: ou seja, se comprovado que o autor era possuidor do imóvel, se e quando a ré praticou esbulho da posse, e se a conduta da ré causou perda da posse. Para tanto, alguns esclarecimentos se fazem, desde logo, necessários. O que se depreende dos documentos acostados aos autos é que fora lavrada uma escritura pública em 11 de setembro de 2003 mediante a qual FRANCISCO ALVES DE MORAES FILHO,

MIRIAN GOTTARDI DE MORAES, ABEL JOSÉ ALVES DE MORAES e ARILDA SCHOPKA DE MORAES cederam os direitos que possuíam sobre dois lotes (de indicação fiscal 81-295-007.000-5 e 81-29*5-0009.0000-1) em favor de VALTER LUCATO JUNIOR e SILVANA BOIAGO pelo importe de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), dos quais R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) foram pagos pela cessão da posse do imóvel descrito na inicial em favor de FRANCISCO ALVES DE MORAES FILHO, MIRIAN GOTTARDI DE MORAES, ABEL JOSÉ ALVES DE MORAES e ARILDA SCHOPKA DE MORAES. Referido imóvel, segundo narrativa das partes, fora ocupado em 2003 por FRANCISCO ALVES DE MORAES (pai de FRANCISCO ALVES DE MORAES FILHO e do autor ABEL JOSÉ ALVES DE MORAES) e por LÍVIA MACHADO ALVES DE MORAES (mãe da ré OLINDA RENAULD) e pela ré, sendo incontroverso que estes lá residiram sem qualquer oposição até o falecimento de FRANCISCO ALVES DE MORAES (19/07/2004) e LÍVIA MACHADO ALVES DE MORAES (13/01/2007). O autor defende que a ocupação durante todo o período deu-se por força de um contrato verbal de comodato realizado entre o autor ABEL JOSÉ ALVES DE MORAES e o casal, razão pela qual a posse da ré seria injusta desde que, com o falecimento dos comodatários FRANCISCO ALVES DE MORAES e LÍVIA MACHADO ALVES DE MORAES, desinteressado na manutenção do contrato com a ré, o autor pôs fim ao comodato. Diante do teor das alegações consignadas na inicial, verifico tratar-se de caso litisconsórcio ativo necessário, decorrente da posse conjunta do referido bem indivisível e da alegação de existência de um contrato de comodato verbal que justificava a lícita e regular ocupação do imóvel pela ré e pelos falecidos entre 2003 e 2007. Isso porque, como já bem esclarecido na decisão de f. 35, os documentos indicam que o autor não detém direitos possessórios sobre a totalidade do imóvel, apenas sobre parte ideal do indivisível imóvel. Desde a cessão firmada em 2003, exercem a posse do bem, conjuntamente FRANCISCO ALVES DE MORAES FILHO, MIRIAN GOTTARDI DE MORAES, ABEL JOSÉ ALVES DE MORAES e ARILDA SCHOPKA DE MORAES, inexistindo nos autos qualquer documento que comprove que ocorreu transmissão da integralidade dos direitos possessórios do referido imóvel em favor do autor. Assim certo que este exerce a posse conjuntamente com as demais pessoas consignadas na escritura (ou seus herdeiros e sucessores). É verdade que qualquer possuidor é parte legítima para a adoção de medidas que visem proteger a posse do bem, combatendo eventual esbulho; todavia, o autor, por não ser possuidor da totalidade do imóvel - apenas de parte ideal - não poderia ter cedido o uso da totalidade do bem por força de um contrato de comodato. Tratando-se de bem indivisível, as disposições atinentes ao uso da coisa demandam consenso dos co-proprietários/co-possuidores, nos termos da previsão do parágrafo único do artigo 1.314 do Código Civil. Isso significa que não poderia o autor, individualmente e sem o consenso dos demais co-possuidores vender o bem a terceiro, locá-lo ou mesmo firmar contrato de comodato permitindo o uso gracioso do imóvel. Assim, a celebração de um contrato - ainda que verbal - de comodato, demandaria anuência de todos os possuidores. Com efeito, só seria possível falar em válida e regular celebração de um contrato de comodato por prazo indeterminado caso este fosse realizado por todos os quatro possuidores. Via de consequência, o efetivo encerramento do contrato também demandaria a participação de todos os possuidores, nos termos da previsão do já mencionado parágrafo único do artigo 1.314 do Código Civil. De todo o exposto verifico que é imprescindível à continuidade do feito a inclusão dos demais possuidores no polo ativo. Com efeito, nos termos do parágrafo único do artigo 47 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que promova a inclusão e citação de FRANCISCO ALVES DE MORAES FILHO, MIRIAN GOTTARDI DE MORAES, ABEL JOSÉ ALVES DE MORAES e ARILDA SCHOPKA DE MORAES. Concedo, para tanto, prazo de 30 dias. Face à notícia de óbito de FRANCISCO ALVES DE MORAES FILHO, deverá a parte autora acostar cópia da certidão de óbito e de termo de nomeação de inventariante, ficando desde logo advertida de que, em caso de inexistência ou extinção do processo de inventário deverão compor o polo ativo todos os herdeiros do falecido, a teor dos artigos 6.º e 12, V, do Código de Processo Civil. Relativamente à ARILDA SCHOPKA DE MORAES, irrelevante, para fim de sua legitimidade, que esta tenha se divorciado do autor. Isso porque a separação do réu ABEL JOSÉ ALVES DE MORAES e ARILDA SCHOPKA DE MORAES ocorreu em 1983, 20 anos antes da cessão, e que ainda assim fora consignada na escritura que ARILDA SCHOPKA detinha direitos possessórios sobre os lotes de indicação fiscal 81-295-007.000-5 e 81-295-0009.0000-1 e que também adquiriu, como parte do pagamento pelos seus direitos, a posse do imóvel descrito na inicial. Assim, o que se depreende da escritura é que a cessão dos direitos possessórios em seu favor ocorreu após a separação e independentemente desta. Assim, intime-se a parte autora para que dê cumprimento ao artigo 47 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado. Diligências e intimações necessárias. Advs. PATRICIA MORAIS SERRA, FERNANDO CEZAR FERREIRA DE SOUZA, Bernardo Denes Hilgenberg Fernandes e Arthur de Abreu.

49. DECLARATORIA - SUMARIA - 0025436-54.2011.8.16.0001 - MARIA ALICE PINTO x 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A -Vistos, etc. I - Transitada em julgado a sentença, a requerida efetuou o pagamento da condenação e apresentou os documentos exigidos (f. 217/227), dando a exequente por quitada a dívida (fl. 229). II - Diante do exposto, julgo extinta a demanda, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com base no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. III - Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Promovam-se as baixas e anotações necessárias. Após, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, em favor da parte autora. IV - Intime-se a parte requerida para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes. Após, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. Fernando Schumak Melo, Camila Oliveira da Luz Schumak, Otavio Augusto Loepper, ANGELA MARIA STEPANIV, Priscila Perelles, Sandra Regina Rodrigues, Alberto Rodrigues Alves, MORENO CAUÊ BROETTO CRUZ, AMANDA FERREIRA SILVEIRA, Marcelo Hirt e MIDORI LOPES MIYATA.

50. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0026780-70.2011.8.16.0001 - LUGIL COMERCIO DE VEICULOS LTDA. e outros x BANCO ITAÚ S/A - 1- Trata-se de apreciar embargos declaratórios opostos por LUGIL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e OUTROS contra a decisão saneadora que afastou a preliminar de mérito por si arquida, inverteu o ônus da prova e determinou a intimação das instituição bancária para acostar documentos. O embargante defende a ocorrência de omissão, porquanto não houve deliberação judicial com relação a preliminar de carência de ação suscitada. É em síntese a irresignação. Decido. Os embargos são tempestivos porque interpostos no prazo de cinco dias previsto no art. 536 do Código de Processo Civil. O artigo 535 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ainda, o artigo 536, estabelece que na petição de emb argos, o embargante deve indicar os pontos que entende obscuro, contraditório ou omisso, a fim de possibilitar o seu reparo. In casu, não reconheço nenhuma das hipóteses acima elencadas. Isso porque a suscitada carência de ação é decorrente da alegação de ausência dos documentos exigidos pela Lei 10.931/2004 (seja ausência física ou pela alegada "ininteligibilidade"). E nesse ponto a decisão atacada, em que pese não ter aberto tópico próprio, assim consignou: "Ademais, verifico que nos autos apensos constam todos os documentos indispensáveis à propositura da ação executiva, tal como contrato, planilha de evolução de débito e extraos da conta, possibilitando o seguimento da demanda sem qualquer prejuízo às partes." (Conforme fl. 326). Desta forma, tem-se que as preliminares apontadas pelo embargante foram devidamente apreciadas e afastadas na decisão saneadora. No mais, cumpre ressaltar que as alegações que ataquem eventuais divergÊncias de valores, movimentações e datas, dependem de análise do mérito da ação, razão pela qual somente poderão ser apreciadas em sentença. Assim, ausente qualquer omissão na decisão atacada, RECEBO os presentes embargos de declaração opostos e, no mérito, DEIXO DE ACOLHÊ-LOS, para o fim de manter a decisão embargada. Advs. ALEXANDRE ARSENO, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0028090-14.2011.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x PAULO ROBERTO DE LIMA e outro -Vistos, etc. I - No curso do processo, as partes transigiram (f. 75/78), requerendo a homologação do acordo e a extinção do feito. II - Diante do exposto, julgo extinta a demanda, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com base no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. III - Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Promovam-se as baixas e anotações necessárias. Após, considerando que o valor das custas será pago diretamente ao credor, o banco exequente deverá efetuar o pagamento das custas remanescentes. Após, arquivem-se com as baixas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. MIEKO ITO e SIMONE MARQUES SZESZ.

52. REVISIONAL DE CONTRATO - 0035668-28.2011.8.16.0001 - JACQUELINE URBANO DE OLIVERIA x DIBENS LEASING S/A- ARRENDAMENTO MERCANTIL -Autos nº 35.668/2011, de ?Ação Revisional de Contrato c/c Consignação em Pagamento com Pedido de Tutela Antecipada?. Autor: JACQUELINE URBANO DE OLIVEIRA Réu: DIBENS LEASING S/A ? ARRENDAMENTO MERCANTIL I ? RELATÓRIO JACQUELINE URBANO DE OLIVEIRA propôs esta ?Ação Revisional de Contrato c/c Consignação em Pagamento com Pedido de Tutela Antecipada? em face de DIBENS LEASING S.A. ? ARRENDAMENTO MERCANTIL referente ao Contrato de Arrendamento Mercantil nº 11396814, firmado pelas partes, nos valores de R$ 27.225,12 (vinte e sete mil duzentos e vinte e cinco reais e doze centavos), com estipulação de pagamento em 60 (sessenta) parcelas mensais de R $ 798,92 (setecentos e noventa e oito reais e noventa e dois centavos). Em extenso arrazoado, discorre sobre o contrato firmado, a existência de juros capitalizados, a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos, sustentando a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a possibilidade de revisão contratual, considerando-se a onerosidade excessiva do contrato. Aponta, ainda, ilegalidades em virtude da cobrança de encargos administrativos e a possibilidade de desconstituição do contrato de leasing para contrato de financiamento. Ao final, requereu: a] o deferimento de medida liminar determinando a abstenção ou exclusão de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito, a manutenção na posse do bem e autorização de depósito do valor incontroverso, no montante de R$ 399,46 (trezentos e noventa e nove reais e quarenta e seis centavos); b] a descaracterização do arrendamento mercantil para contrato de financiamento; c] o ?redimensionamento? do valor total do contrato, com aplicação da taxa de juros contratada; d] a nulidade dos itens que preveem a cobrança de encargos administrativos e cumulação de comissão de permanência com outros encargos; e] a nulidade da capitalização de juros e a declaração de inconstitucionalidade da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001; f] o reconhecimento da má-fé contratual; g] a condenação do Réu ao pagamento do valor remanescente de R$ 1.635,60 (um mil seiscentos e trinta e cinco reais e sessenta centavos), referente à diferença da repetição de indébito. Acompanham a petição inicial os documentos de f. 25/47. A tutela antecipada pleiteada foi deferida parcialmente, autorizando-se o depósito das parcelas em juízo (f. 70/73). A Autora interpôs Agravo de Instrumento (f. 81/97-verso) em face da decisão de f. 70/73. O Réu apresentou Contestação (f. 108/126). Nesta peça, sustenta a impossibilidade de descaracterização do contrato entabulado entre as partes, discorrendo sobre a natureza do mesmo. Rechaça os demais argumentos trazidos pela parte autora, requerendo a improcedência dos pedidos formulados. Trouxe documentos às f. 127/132. A Autora apresentou Impugnação à Contestação (f. 135/144), refutando os argumentos despendidos

pelo Réu, com reiteração dos termos da petição inicial. Facultada a especificação de provas (f. 147), a Autora requereu o julgamento antecipado da lide (f. 150). Determinou-se a ciência das partes quanto ao julgamento antecipado do feito (f. 151). Vieram os autos conclusos para sentença. II ? FUNDAMENTAÇÃO É cabível o julgamento antecipado da lide, uma vez que a matéria versada é tão somente de direito e prescinde de dilação probatória, consoante artigo 330, inciso I, Código de Processo Civil. No caso, para dirimir a controvérsia, serão utilizadas as informações constantes no contrato celebrado entre as partes, porque é o instrumento que indica as normas pactuadas. Além disso, o contrato será analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor, de acordo com a Jurisprudência pátria dominante, ora exemplificada na Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: ?O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.?. Em consonância com tal legislação, o contrato pode ser revisado apenas quanto às cláusulas expressamente apontadas como abusivas pelo Consumidor (Súmula 381, Superior Tribunal de Justiça ?Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas."), as quais serão declaradas nulas, pois os princípios da equidade, equilíbrio e boa-fé contratual predominam sobre o princípio do pacta sunt servanda. Contudo, a nulidade, reitera-se, restringe-se às cláusulas abusivas indicadas, pois ainda que se trate de contrato de adesão, a simples existência de cláusulas previamente impressas não importa na sua ineficácia. Desde logo, salienta-se que a parte autora na petição inicial insurgiu-se contra diversos aspectos contratuais, os quais serão avaliados a seguir. 1. Da descaracterização do Arrendamento Mercantil A Autora sustenta a descaracterização do contrato de arrendamento mercantil tendo em vista a antecipação do Valor Residual Garantido (VRG). Contudo, a cobrança desta taxa visa constituir um fundo para facilitar o exercício da opção de compra pelo arrendatário, nos contratos análogos ao discutido nos autos, sendo lícita sua cobrança, não havendo que se falar em descaracterização do contrato. A respeito, transcreve-se excerto de jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, que firmou entendimento segundo o qual a cobrança de VRG não descaracteriza o contrato, sendo lícita sua cobrança, nos seguintes termos: ?CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. EXISTÊNCIA DE PROVAS A RESPEITO: DIFERENÇA ENTRE AS TAXAS DE JUROS MENSAL E ANUAL. TARIFAS BANCÁRIAS. INDÉBITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INADMISSIBILIDADE DA SUA CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA E MULTA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE EXCESSIVIDADE. PAGAMENTO ANTECIPADO DO VRG. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE LEASING. REPETIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS A MAIOR. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (...) O pagamento antecipado do VRG não desnatura o contrato de leasing transformando-o em um contrato de compra e venda, conforme precedentes deste Tribunal e em especial este (Ap. Cível 342433-5) e a Súmula 293 do Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, primeiro, o pagamento antecipado do VRG não desvirtua o contrato de arrendamento, permitindo mesmo assim o emprego da ação possessória do lessor.? (TJPR - 18ª C.Cível - AC 973196-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Albino Jacomel Guerios - Unânime - J. 05.12.2012). Além disso, necessário transcrever o contido na citada Súmula 293, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que assim preceitua: ?A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil.? Assim, incabível a descaracterização do contrato em tela. 2. Capitalização de Juros A Autora afirma que ?A taxa nominal de juros contratada foi de 1,64% ao mês ou 19,68% ao ano consequentemente, o valor da parcela deveria corresponder a R$ 677,00 (seiscentos e setenta e sete reais). A taxa exponencial (capitalizada) encontrada foi de 1,7908% ao mês ou 21,49% ao ano, aplicandose tais taxas chegamos a parcelas no valor de R$ 697,53 (seiscentos e noventa e sete reais e cinquenta e três centavos). No entanto, o valor cobrado pelo banco é de R$ 798,92 (setecentos e noventa e oito reais e noventa e dois centavos), o que corresponde a 2,5357% ao mês ou 30,4279% ao ano, ou seja, superior a taxa contratada, comprovando-se, assim, o descumprimento do contrato, a onerosidade excessiva e a má-fé contratual do requerido.? (f. 05). O entendimento que prevalece no Superior Tribunal de Justiça é de que nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que prevista contratualmente (Precedentes: Terceira Turma, REsp n. 894.385/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 16.4.2007; Quarta Turma, AgRg no REsp n. 878.666/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 9.4.2007; Quarta Turma, REsp n. 629.487, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 2.8.2004.) Entretanto, para a análise da situação em comento deve-se partir do contrato firmado entre as partes ? Contratos de Arrendamento Mercantil Financeiro ? no qual a Autora pactuou empréstimo no valor de R$ 27.225,12 (vinte e sete mil duzentos e vinte e cinco reais e doze centavos), para pagamento em 60 (sessenta) prestações de R$ 798,92 (setecentos e noventa e oito reais e noventa e dois centavos), com taxa de juros CET ao mês de 1,64% (um vírgula sessenta e quatro por cento) e anual CET de 21,49% (vinte e um vírgula quarenta e nove por cento). Como já mencionado, o Contrato de Arrendamento Mercantil (leasing) possui uma estrutura heterogênea que combina elementos característicos dos pactos de arrendamento, locação e compra e venda. Desta forma, nos contratos de arrendamento mercantil, frente às particularidades da avença, em especial quanto à composição do valor da contraprestação e do VRG, não há propriamente contratação de juros. Em outras palavras, no contrato de leasing não são cobrados juros remuneratórios propriamente ditos, mas uma contraprestação na qual os juros estão embutidos e constituem um dos vários elementos para a sua composição, razão pela qual não há efetiva e exclusiva aplicação de juros, tampouco sua capitalização. Portanto, ausente cláusula indicativa da cobrança de juros remuneratórios, inviável reconhecer a abusividade da respectiva taxa e da capitalização, pois prejudicado o cálculo do valor correspondente. A proposito ensina Arnaldo Rizzardo, in Leasing - Arrendamento Mercantil no Direito Brasileiro, 4a. ed., RT, p. 74: ?Nos contratos de arrendamento mercantil não há referência à cobrança de juros remuneratórios. Neles, e com base em um coeficiente específico, é fixado o valor da contraprestação inicial, que se mantém constante ao longo da sua execução. Sabe-se que os juros entram na composição das contraprestações, mercê do caráter complexo do contrato, porque tais parcelas remuneram não apenas o aspecto locação, inerente ao leasing, mas também servem à compensação da desvalorização do bem arrendado e o custo do capital investido, aí em seu aspecto de financiamento?. No mesmo sentido é a Jurisprudência: ?APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. APELAÇÃO Nº 1: JUROS. CAPITALIZAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. REPETIÇÃO SIMPLES DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. APELAÇÃO Nº 2: COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA ADMITIDA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. LETRA DE CÂMBIO. VIOLAÇÃO AO ART. 51, IV, CDC. DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA MANTIDA. APELO Nº1 DESPROVIDO. APELO Nº 2 PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O contrato de leasing é um contrato misto, adquirindo o financiador bens ou equipamentos para alugar a determinada pessoa, facultando-se ao arrendatário a aquisição dos mesmos pelo preço residual. O arrendatário obriga-se a pagar ao arrendador uma contraprestação calculada com base em vários elementos, dentre os quais, despesas administrativas, impostos custo de captação dos recursos para aquisição do bem, sua depreciação, riscos do contrato, lucro e juros. Daí porque, a diferença entre o valor da aquisição do bem pelo arrendante e a soma das contraprestações pagas pelo arrendatário não corresponderá a cobrança de juros, vez que não se trata de típico financiamento. 2. Assim, entendido que no contrato de leasing não são cobrados juros remuneratórios propriamente ditos, e sim uma contraprestação onde os juros estão embutidos, descabe falar-se em capitalização. 3. (....). Precedentes (REsp 504.036/RS e AgRg Ag 562.705/RS).? (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0731563-9 - Foro Regional de Almirante Tamandaré da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 09.03.2011). ?RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM PERDAS E DANOS. INCIDÊNCIA DAS NORMAS CONSUMERISTAS. SÚMULA 297 DO STJ. DISCUSSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS PELO RÉU/APELANTE. POSSIBILIDADE. CONTRATO DE NATUREZA COMPLEXA. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO SOBRE JUROS E DE CAPITALIZAÇÃO DESTES. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. AFASTAMENTO DOS DEMAIS ENCARGOS DE MORA. INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS 30, 294 e 296 do STJ. PERDAS E DANOS. MATÉRIA SUJEITA A LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DA MATÉRIA NESTE MOMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 2. É possível ao arrendatário em sede de contestação à ação de rescisão de contrato, independentemente de ajuizamento de ação própria discutir cláusulas contratuais que entende nulas e/ou abusivas. 3. Tratando-se o arrendamento mercantil de contrato de natureza complexa, não há incidência direta de juros remuneratórios, o que afasta a possibilidade de capitalização destes.4. (...) 5. Não se conhece do recurso na parte que impugna a composição do valor das perdas e danos, já que esta matéria foi postergada para a fase de execução de sentença?. (TJPR, 18ª CC, AC 642.977-8, Rel. Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi, j. 24.03.2010) Enfim, entende-se inexistente a capitalização de juros. Não assiste razão à Autora, no concernente ao pedido de declaração de inconstitucionalidade da MP sob nº 2.170-36/2001, vez que este não é o meio processual adequado, tampouco a Autora possui legitimidade para tanto. 3. Encargos de mora Em relação à mora, a Autora alega que: ?Conforme estipulado na cláusula 8, que em caso de eventual inadimplência do requerente, haverá, cumulativamente, a cobrança de (I) comissão de permanência conforme taxa média do mercado; (II) juros moratórios de 1% ao mês; e (III) multa de 2% sobre o saldo devedor? (f. 14-verso). O Contrato celebrado entre as partes (f. 31/33) indica, na cláusula 8ª a possibilidade de cobrança de comissão de permanência com juros moratórios e multa, nos seguintes termos: ?8. Caso o ARRENDATÁRIO incorra em mora com relação ao pagamento de qualquer obrigação assumida neste Contrato, sem prejuízo da possibilidade de decretação da rescisão contratual, serão devidos pelo ARRENDATÁRIO à ARRENDADORA: i) comissão de permanência, correspondente à taxa média cobrada nas operações ativas praticadas pelo mercado financeiro, conforme critérios divulgados pelo Banco Central do Brasil. (ii) juros moratórios à taxa de 1% (um por cento) ao mês, aplicado sobre o saldo devedor acrescido da comissão de permanência, a cada dia corrido, de forma capitalizada (...) (iii) multa não indenizatória de 2% (dois por cento) sobre o saldo devedor acrescido da comissão de permanência e dos juros moratórios acima estipulados.? (f. 31-verso). No caso em apreço, o contrato entabulado entre as partes permite, no caso de inadimplemento, a cobrança dos encargos acima citados. No entanto, a Autora não comprovou nos autos que a parte ré cobrou o valor. Neste particular, frisa-se que a parte autora sequer comprovou a existência de mora e em quais períodos a mesma teria ocorrido. Neste compasso, sublinha-se o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, expresso ao afirmar que cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. Sobre esse assunto, é a lição do doutrinador Ovídio A. Baptista da Silva in ?Curso de Processo Civil: Processo de Conhecimento?, 7ª edição, revista e atualizada de acordo com o Código Civil de 2002, Rio de Janeiro, Forense, 2006, p.326/327: ?A necessidade que o sistema processual tem de regular minuciosamente o ônus da prova decorre de um princípio geral vigente no sistema moderno, segundo o qual ao juiz, mesmo em caso de dúvida invencível, decorrente de contradição ou insuficiência das provas existentes nos autos, não é lícito eximir-se do dever de decidir a causa. Se ele julgar igualmente sobre a existência de fatos a respeito dos quais não haja formado convicção segura, é necessário que a lei prescreva qual das partes haverá

de sofrer as consequências de tal insuficiência probatória. (...) O autor só poderá dar consistência objetiva à sua pretensão em juízo fazendo afirmações sobre a existência ou inexistência e fatos e a pertinência deles como elementos constitutivos do direito, cujo reconhecimento o mesmo pretenda. De igual modo o réu, se ao defender-se tiver necessidade de fazer afirmações em sentido contrário?. Seguindo este entendimento, o julgador deverá se basear nas provas trazidas aos autos e que em não havendo provas contundentes e suficientes, prosperará a alegação daquele que melhor demonstrar seu direito, seja o autor alegando ou, o réu se defendendo. Assim, não se mostra cabível o pedido de restituição das quantias que teriam sido cobradas indevidamente, vez que apenas a previsão de tal cláusula não implica em sua cobrança direta. 4. Juros Remuneratórios A Autora na inicial faz alegação de que a taxa de juros remuneratórios praticada pelo Réu é elevada, pugnando pelo recálculo das parcelas, a juros simples, conforme contratado. Na espécie, não obstante a insurgência da parte autora, há previsão de incidência de taxas de juros de 1,64% ao mês. Com efeito, tratando-se de contrato de arrendamento mercantil não há referência à cobrança de juros remuneratórios. Ao contrário, tem-se um coeficiente específico, quando fixado o valor da contraprestação inicial, constante ao longo da sua execução; de modo que os juros entram na composição das contraprestações, ante o caráter complexo do contrato, porque tais parcelas remuneram não apenas o aspecto locação, inerente ao leasing, mas também servem à compensação da desvalorização do bem arrendado e o custo do capital investido, aí em seu aspecto de financiamento. Em conclusão no contrato de leasing não são cobrados juros remuneratórios propriamente ditos, mas sim uma contraprestação onde os juros estão embutidos, descabe falar em limitação dos juros remuneratórios. 5. Da Cobrança de Encargos Administrativos Aduz a Autora a ilegalidade na cobrança de tarifas administrativas, tais como tarifa de cadastro e despesas com serviços bancários. É da pratica contratual bancária a cobrança de valor, geralmente em torno de R$ 500,00 (quinhentos reais), pela instituição financeira, para retribuição de uma despesa administrativa inerente à própria atividade da instituição e não decorre da prestação do serviço. Contudo, necessário estabelecer que as tarifas constantes no contrato firmado entre as partes não são vedadas pelas normas que regem a matéria, consubstanciada nas Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN. Neste sentido, Resolução nº 2.303/1996, posteriormente revogada pela Resolução 3.518/2007, impõe em seu artigo 1º: ?Vedar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil a cobrança de remuneração pela prestação dos seguintes serviços: I - fornecimento de cartão magnético ou, alternativamente, a critério do correntista, de um talonário de cheques com, pelo menos, dez folhas, por mês, facultada à instituição financeira a prerrogativa de suspender o fornecimento de novos talonários de cheques quando: a) vinte ou mais folhas de cheque, já fornecidas ao correntista, ainda não tiverem sido liquidadas; ou b) não tiverem sido liquidadas 50% (cinquenta por cento), no mínimo, das folhas de cheque fornecidas ao correntista nos últimos três meses; II - substituição do cartão magnético referido no inciso anterior, exceto nos casos de pedidos de reposição formulados pelo correntista decorrentes de perda, roubo, danificação e outros motivos não imputáveis à instituição emitente; III - expedição de documentos destinados à liberação de garantias de qualquer natureza, inclusive por parte de administradoras de consórcio; IV - devolução de cheques pelo Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis (SCCOP), exceto por insuficiência de fundos, hipótese em que a cobrança somente poderá recair sobre o emitente do cheque; V - manutenção de contas de depósitos de poupança, à ordem do poder judiciário, e de depósitos em consignação de pagamento de que trata a Lei nº 8.951, de 13 de dezembro de 1994; VI - fornecimento de um extrato mensal contendo toda a movimentação do mês?. Como dito acima, o referido ato normativo foi revogado pela Resolução nº 3.518/2007 onde previu que a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras, deve estar prevista no contrato firmado com o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente por ele autorizado ou solicitado. Desta forma, não é apenas por constar em contrato de adesão que deve as referidas cláusulas ser tidas como ilegais ou abusivas segundo a lei consumerista, mas sim, devem-se compatibilizar as regras jurídicas de modo que possam existir em harmonia, razão pela qual, necessária a demonstração cabal de que tais cláusulas denotam desequilíbrio contratual em razão da abusividade dos valores cobrados. Em outras palavras, a abusividade deve ser buscada nos valores impostos em contratos unilaterais e não na mera existência da cláusula, cuja natureza é remuneratória dos serviços prestados pelas instituições financeiras ao consumidor. Não é exagero lembrar que as relações contratuais são iluminadas pelo princípio da livre pactuação, razão pela qual, não basta simplesmente constarem em contratos de adesão para a declaração de ilegalidade, vez que as partes têm exata noção no momento da contratação quanto aos valores a serem pagos, e, se tais valores não resultarem em um excesso objetivamente reconhecido, não há como se configurar a abusividade tão somente pela cobrança das mencionadas tarifas. Sobre o tema, este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ?AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO COM BASE NO DECRETO 22.626/33. ABUSIVIDADE. NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 382/STJ. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO (TEC). POSSIBILIDADE. COBRANÇA. 1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33, conforme disposto na Súmula 596/STF, de forma que a abusividade do percentual pactuado deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período, o que não ocorreu no caso dos autos. Inteligência da Súmula 382/STJ. 2. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido.? (Processo AgRg no REsp 1295860 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0287194-5, Relator (a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140), Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA, Data do Julgamento 15/05/2012, Data da Publicação/Fonte DJe 18/05/2012). Com efeito, imperiosa a aplicação da boa fé objetiva, princípio que deve nortear todos os contratos, não somente na fase preliminar e na efetiva contratação, mas também na fase pós-contratual, na qual as partes devem não apenas cumprir com o acordado, por força do princípio do pacta sunt servanda, mas também observar diversos deveres direcionados à obtenção do efetivo cumprimento do contrato. Trata-se do dever de colaboração, cuja obrigação recai tanto na necessidade de executar a própria prestação, como de possibilitar condições favoráveis para que a parte contrária também o faça, exercendo a boa fé objetiva três funções, quais sejam: integrar o conteúdo do contrato, criar deveres e ainda limitar direitos, em especial, ante o respeito à confiança. Destarte, tal princípio tem aplicação inclusive quanto ao consumidor, que não deve buscar a instituição financeira em momento que necessita obter crédito para efetivar outros negócios de seus interesses, aceitando as condições e taxas em troca dos serviços suportados pelo fornecedor e em momento posterior, vir discutir certas cláusulas com o intuito de diminuir a contraprestação pela qual se obrigou. Além do entendimento quanto à validade da cobrança de eventual taxa, no caso a argumentação da parte autora é destituída de comprovação da cobrança pelo Réu de qualquer taxa ou imposto. Enfim, impositiva a improcedência dos pedidos formulados nesta ?Ação Revisional de Contrato c/c Consignação em Pagamento com Pedido de Tutela Antecipada?, proposta pela Autora, tendo em vista a conclusão de que não há capitalização de juros, tampouco houve a comprovação de cobrança de encargos moratórios. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, em favor do patrono do Réu, que ora arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com os parâmetros do artigo 20 e seus § 4º, Código de Processo Civil em especial a pouca complexidade da causa e o curto lapso temporal do processo. Defiro o levantamento, pela parte ré, dos valores depositados em juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. Paulo Sergio Winckler, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, SARA JAQUELINE DOS SANTOS MOREIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

53. CAUTELAR PROD.ANTECIP. PROVAS - 0040353-78.2011.8.16.0001 - JARDIM DAS AMERICAS ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA. x FELIPE RICARDO NOVACOVSKI -Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos por JARDIM DAS AMÉRICAS ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL LTDA., às fls. 297/238, em face da sentença de fl. 294. Alega o recorrente a existência de contradição na decisão afirmando que na petição de desistência de fl. 234, ficou estipulado que as custas remanescentes deveriam ser pagas pela parte ré, enquanto na sentença ficou o autor sucumbente pelas custas. É O RELATÓRIO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço do recurso interposto e passo ao exame do mérito. Conforme o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando a decisão recorrida for obscura ou contraditória, ou quando for omissa quanto a ponto sobre o qual deveria o magistrado se pronunciar. O recurso não merece provimento, posto que não há qualquer contradição na sentença embargada. Em que pese constar na petição acerca das custas remanescentes, no caso de desistência da ação, as despesas processuais são cabíveis à parte que desistiu e, portanto, ao autor, a teor do artigo 26 do Código de Processo Civil. Eventual direito de regresso com relação às mesmas, deve ser discutido em ação própria. A decisão atacada, portanto, não se encontra maculada por qualquer vício, razão pela qual não deve ser modificada em sede de embargos de declaração. Se o embargante com não se conformava com a decisão e pretendia ver modificada a mesma no aspecto atacado, deveria observar que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame da matéria analisada na decisão, sendo certo que a parte que se julga lesada com o resultado deverá interpor o recurso adequado perante a superior instância. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, conheço do recurso interposto por COMPANHIA DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL e, no mérito, nego-lhe provimento, diante da inexistência de contradição, nos termos desta decisão. Intimem-se. -Advs. HENRIQUE KURSCHEIDT e JOAO BATISTA ATHANASIO.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0040995-51.2011.8.16.0001 - HOSPITAL ERASTO GAERTNER - HEG - Liga Paranaense de Combate ao Cancêr x Proclin Proteção Clínica Ltda - I- Considerando que não houve atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos, defiro o requerimento de fls. 340 para que, proceda-se através do sistema Bacenjud, o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do executado junto às instituições financeiras, até o limite da execução, indicado à fl. 341. II- Dado o sucesso ao bloqueio, lavre-se termo de penhora dos valores bloqueados e transferidos e intimem-se as partes. III- Int. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud, em 5 dias. Advs. MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, GUSTAVO KENDY FUTATA, FABIO SANTOS RODRIGUES, Alida Marinana Van Der Laars e Claudia Helena Stival.

55. INTERDICAO - 0042945-95.2011.8.16.0001 - ADELSON ANTONIO LISOT x MIRIAM CARMEN LIZOTT -Tratam os autos de Interdição ajuizada por ADELSON

ANTONIO LISOT em face de MIRIAM CARMEM LIZOTT, ambos qualificadas nos autos. À fl. 413, foi informado o óbito da parte interditada. É o relatório. Isso posto, ante a perda do objeto, julgo extinta a ação, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Transitada em julgado, cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Após, arquive-se. Publique-se, registre-se e intime-se. -Advs. Luiz Fernando Dietrich e DAMIANA TRYBUS.

56. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0043858-77.2011.8.16.0001 - AURELIO RODRIGUES DE LIMA x BANCO ITAULEASING S/A -Vistos, etc. I ? No curso do processo, as partes transigiram (fl. 152/153), requerendo a homologação do acordo e a extinção do feito com resolução do mérito. II - Diante do exposto, julgo extinta a demanda, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. III ? Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos, em favor do requerido. IV - Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Promovam-se as baixas e anotações necessárias. Após, considerando que as custas remanescentes já foram pagas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. DAVI GOMES TAURA, DANIEL DE BONA, FERNANDO JOSE GASPAR e JEAN RICARDO NICOLODI.

57. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0044204-28.2011.8.16.0001 - GIVANILDO EMIDIO x BANCO SANTANDER S/A LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL -I -Tendo em vista que as partes transigiram nos autos de Reintegração de Posse n° 37.089/2012, em apenso, intimem-se para informar se pretendem transigir na presente demanda. II - Caso positivo o item acima, intimem-se para que juntem termo de acordo devidamente instruído. III - Ademais, se as partes não pretendem transigir, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. IV - Diligências e intimações necessárias. -Advs. Andressa Nogarolli Ramos da Costa, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

58. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0044426-93.2011.8.16.0001 - SUZI COSTA DA ROCHA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A -DESPACHO DE FLS. 188: 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, devendo o agravo permanecer retido nos autos para que dele conheça o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (art. 523, do CPC) . 2. Segue sentença em 13 (treze) laudas. 3. Int. SENTENÇA DE FLS. 189/201: Vistos e Examinados, Autos n° 0044426-93.2011.8.16.0001 Ação Revisional I. RELATÓRIO SUZI DA COSTA DA ROCHA, qualificado nos autos em epígrafe, propôs a presente demanda em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A., também qualificado nos autos, pretendendo a revisão de contrato, a consignação em pagamento e a repetição de valores pagos indevidamente. Na sua petição inicial a parte autora alega, em síntese, haver celebrado com a ré um contrato de financiamento por meio do qual lhe foram mutuados valores para a compra de um bem. Afirma, contudo, que o referido negócio estaria eivado de determinadas abusividades, tais sejam: (a) capitalização indevida de juros; (b) a cumulação indevida entre comissão de permanência e encargos de mora; (c) a cobrança de tarifas bancárias sem fundo legal ou contratual; (d) cobrança de IOF calculado sobre encargos. Demanda pelo reconhecimento judicial do caráter ilícito das referidas cláusulas e, ao fim, redefinir as bases econômicas do contrato e determinar a repetição, em dobro, de eventuais valores pagos indevidamente. Reclama, a título de antecipação dos efeitos da tutela, a consignação dos valores em pagamento. Em caráter inibitório, postula o mandamento ao réu para que se abstenha de promover o registro do seu nome junto aos cadastros restritivos de crédito. Pleiteou lhe fossem concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Para fins probatórios, invoca a regra de inversão do ônus da prova trazida pela legislação consumerista, traz aos autos provas documentais e requer a produção de outras, pelos demais meios processualmente admitidos. As liminares pleiteadas foram parcialmente deferidas, indeferindo-se, tão somente, a manutenção do bem na posse do autor, com o deferimento provisório da gratuidade pleiteada. Citado, o réu apresentou sua contestação , na qual alega, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e a inépcia da petição inicial. No mérito sustenta, em suma: (a) a ausência de uma limitação formal às taxas de juros aplicáveis aos contratos bancários; (b) a inexistência de anatocismo; (c) possibilidade de capitalização de juros; (d) a regularidade da cumulação entre comissão de permanência e encargos moratórios; (e) a inaplicabilidade do Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura) aos negócios correlatos ao sistema financeiro nacional; (f) a validade das tarifas e dos encargos moratórios cobrados e (g) inexistência de qualquer irregularidade no contrato celebrado entre as partes. Requer seja julgada improcedente a pretensão autoral. Em face da decisão que concedeu as liminares pleiteadas, o réu interpôs Agravo Retido , o qual não foi contra-arrazoado pela parte autora. A autora manifestou-se novamente , reiterando os termos da inicial. Intimadas as partes a se manifestarem sobre possibilidade de acordo bem como sobre a produção de provas, não houve efetiva apresentação de proposta. Vieram os autos conclusos. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento firmado entre as partes, em que a parte autora objetiva a revisão das cláusulas contratuais, com a modificação do valor das prestações. Ante a ausência de interesse das partes na produção de outras provas, bem como se tratando de matéria de fato e de direito que prescinde de solução de prova em audiência, procedo ao julgamento da causa, com fulcro no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Ilegitimidade passiva do Banco Bradesco Financiamento S/A. Alega o réu a sua ilegitimidade passiva com relação a taxa de gravame e serviço de terceiro, uma vez que repassadas a terceiros. Denota-se que referidas tarifas constam no contrato de financiamento firmado entre as partes, tendo sido cobradas pelo réu. Em que pese a alegação de que referidos valores foram repassados a terceiro, denota-se que a relação de direito material - inclusive no tocante às aludidas - tarifas se deu exclusivamente entre a parte autora e a instituição ré. Tal fato já é suficiente para legitimar o pleito da autora em face do banco réu. Ademais, compete destacar que a relação aqui discutida é de consumo, na qual "há solidariedade passiva de todos os que, de alguma forma, participam da cadeia econômica de produção, circulação e distribuição dos produtos ou de prestação de serviço, uma vez que não se imagina razoável exigir do consumidor final saber exatamente o limite da responsabilidade de cada fornecedor ou quando o serviço ou produto adquirido envolve a participação de mais que um deles." Desta feita, tem-se que a instituição financeira ré parte legítima para responder por todos os pedidos formulados na inicial, razão pela qual afasto a preliminar arguida. Inépcia da inicial Aduz o réu que a petição do autor estaria inepta, porquanto "[...] formulou pedidos genéricos quando deveria especificar quais os lançamentos que pretende a revisão [...]" . Razão não lhe assiste. Extrai-se da leitura da peça que a pretensão do demandante reside na revisão das cláusulas contratuais de contrato celebrado com o requerido. Para tanto, aponta os termos que entende abusivos possibilitando a resposta da parte contrária e a apreciação do mérito por este juízo. A alegação genérica de inépcia, nos termos expostos, não merece acolhida, sendo que os fatos narrados levam a lógica conclusão dos pedidos que seguem, estando a peça inaugural em consonância com os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil, portanto. Do mérito Inicialmente, convém registrar a aplicabilidade das normas de Defesa do Consumidor aos contratos bancários , sendo admitida a pretensão revisional com intervenção Estatal para restabelecer a harmonia entre os interesses envolvidos. Todavia, em que pese ter a parte autora pedido a revisão do contrato para estabelecer o equilíbrio, a análise da pretensão se restringirá ao pedido especificamente delimitado, em que houve o apontamento das abusividades que entende presente no contrato. A análise genérica do contrato, apenas para a verificação de cobrança abusiva, sem se apontar onde está a abusividade não pode ser objeto de análise, já que não há pedido específico, sendo vedada a análise ex offício, até para garantir a segurança jurídica. A leitura atualmente a ser dada às questões contratuais não pode ser unicamente com base na importância do patrimônio e da busca desenfreada do lucro, mas sim interpretando os negócios jurídicos conforme a boa-fé objetiva, a função e solidariedade social da livre iniciativa, a equidade contratual, a dignidade humana, a igualdade substancial, ou seja, a partir dos princípios constitucionais informadores da atividade econômica privada econômica, fundamentais para os objetivos da República e o Estado Democrático de Direito. A liberdade de contratar não pode ser exercida desconectada da função social do contrato e da boa-fé objetiva. A análise da Lei Civil, lida sob perspectiva da Constituição Federal, leva a fazer olhar a liberdade negocial das partes limitada por sua finalidade constitucional, a função constitucional social do contrato, afastando eventual desequilíbrio. A Constituição Federal em seu artigo 170 é clara ao demonstrar que o significado e finalidade da atividade econômica privada visam atingir os objetivos da ordem constitucional, e o legislador foi claro ao incorrer na "Constitucionalização do Direito Civil" ao trazer cláusulas gerais norteadoras e abertas, contemplando figuras como a boa-fé objetiva, o abuso do direito e a excessiva onerosidade, bem como e principalmente reconhecendo a função social dos contratos, de modo que o dogma da autonomia da vontade reclama nova leitura. Nas palavras do Professor LUIZ EDSON FACHIN, a quem "A função do contrato não coabita com a imposição de uma parte sobre os interesses ou as necessidades da outra. Quem impõe não contrata, coage, extrai consentimento" . Não estão afastados os conceitos tradicionais de negócio jurídico e autonomia da vontade, regulados, no entanto, pela intervenção do Estado com lei sendo limitadora e ao mesmo tempo legitimadora da manifestação da vontade, preservando os interesses sociais. Não se constitui mais o paradigma da sociedade apenas pela doutrina liberal, pelos ideais individualistas pós-revolução francesa de total e ampla liberdade de ação para o êxito indiscriminado da vontade do capital, mas sim por novas preocupações de ordem social. Vigendo atualmente uma Constituição Social, com a Lei Civil seguindo o mesmo vetor segundo demonstrado em suas Cláusulas Gerais (interpretação dos negócios jurídicos - 113CC, limites ao exercício de direito - 187CC, função social - 421CC, boa-fé objetiva 422CC, lesão 157CC), o direito contratual ampliou a possibilidade de intervenção do Estado, afastando-se das concepções individualistas e dos princípios da intangibilidade e da relatividade do contrato, com ênfase aos princípios da boa-fé e da função social. A noção de justiça contratual exige que o contrato respeite o equilíbrio que existia anteriormente entre os patrimônios, o que implica que cada uma das partes receba o equivalente ao que haja prestado, exigência que será mais rigorosa naqueles campos da vida em que gravemente comprometido o princípio da equivalência material do contrato. Deve haver a atuação do Estado extirpando a distorção e fazendo harmonizar a equação de forças e o interesse da coletividade. Não se concebe mais que um contrato seja injusto para uma das partes, com lucro injustificado a um e castigo excessivo ao outro. Especificamente sobre os contratos de concessão de crédito, sendo o dinheiro o objeto da contratação bancária, o juro é o preço da mercadoria dinheiro. Deve, no entanto, ser visto o juro não como aproveitamento egoístico de uma das partes sobre a outra, mas como parte da cadeia produtiva da sociedade. A remuneração pelos serviços prestados pelo banco como intermediário, já que produz a riqueza, apenas intermedeia a circulação entre o tomador do crédito e o prestador do capital, não podendo atingir patamar que leve à desnaturação da finalidade original do sistema financeiro e ao rompimento com a função social do negócio. O contrato financeiro não é apenas um negócio entre as partes, entre o banco e o cliente. A operação bancária extrapola o interesse privado dos contratantes para formar uma grande teia de milhões de outros contratos. Se sob estes contratos bancários, se sob esta teia incidirem juros abusivos, toda a sociedade estará onerada, havendo uma transferência de riqueza do setor produtivo para o setor financeiro. A operação bancária é um contrato, regido necessariamente pelo princípio da função social e boa-fé objetiva e demais princípios constitucionais sociais. Passo

a analisar a incidência de LESÃO CONTRATUAL no contrato em questão. Da capitalização de juros Segundo a parte autora, ocorreu indevida capitalização de juros. Ocorre que a cobrança de juros capitalizados é possível nos contratos firmados com instituições financeiras após o advento da edição da MP 1963-17, reeditada pela MP 2170-36, mas desde que expressamente pactuada, não sendo suficiente a simples menção no corpo do contrato às taxas mensal e anual. No caso em comento, os documentos juntados aos autos demonstram claramente a existência de capitalização. A análise dos percentuais de juros mostra claramente a cobrança de uma taxa capitalizada, porquanto o resultado encontrado na multiplicação da taxa mensal aplicada no contrato (1,83% a.m.) por 12 (21,96%) - meses do ano - é inferior à taxa anual cobrada pela ré (24,24% a.a.) . Em que pese as alegações do réu, verifico que no contrato inexiste previsão expressa e suficientemente clara de capitalização de juros, porquanto somente menciona as taxas mensais e anuais previstas contratualmente . Com efeito, uma vez ausente a norma autorizadora, a cobrança de juros capitalizados configura prática abusiva. Assim, devem ser excluídos do cálculo final do saldo devedor os valores eventualmente cobrados em decorrência de cobrança de juros capitalizados. Comissão de permanência A mera previsão contratual da comissão de permanência não gera, por si só, a nulidade da cláusula, desde que não cobrada em valores acima da taxa média do mercado. A esse respeito já decidiu a Corte Superior: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato." (Súmula nº 294- STJ). O que não se admite é sua cobrança em valores acima da taxa média do mercado ou quando cumulada, no mesmo período, com outro encargo decorrente da mora ou mesmo com juros remuneratórios. Neste sentido orienta a jurisprudência: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. 1. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AGREsp 712.801/RS), calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ). 2. Embargos de declaração acolhidos para conhecer do agravo regimental e lhe dar provimento a fim de admitir a incidência da comissão de permanência nos moldes preconizados." "CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RESOLUÇÃO 1.129/86 DO BACEN. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA CONTRATUAL. CUMULAÇÃO. Nos contratos de mútuo celebrados com as instituições financeiras, admite-se a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual. Na hipótese de haver cumulação, esses encargos devem ser afastados e para manter-se tão-somente a incidência da comissão de permanência. Precedentes. Agravo não provido." Ressalte-se que a comissão de permanência é composta por juros moratórios, remuneratórios, multa e correção monetária, de maneira que a vedação à sua cumulação visa obstar a cobrança dúplice dos mesmos encargos. Da análise do contrato de fls. 15/21, verifica-se que, no caso de inadimplência, não há previsão de comissão de permanência , somente de juros moratórios e multa, de modo que não há o que se falar em cobrança indevida. Assim, ausente a comissão de permanência, não há o que se falar em impossibilidade de cumulação de encargos moratórios, eis que não há dupla cobrança de valores. No entanto, caso haja cobrança a título de comissão de permanência, a mesma deve ser excluída, considerando que não foi expressamente prevista no instrumento contratual. Tarifas administrativas Alega a parte autora que a cobrança de tarifas administrativas é totalmente abusiva, devendo ser afastada. Realmente, os custos administrativos da operação creditícia não podem ser transferidos à parte hipossuficiente da relação, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Vale dizer que tais tarifas correspondem às despesas administrativas da instituição financeira para a concessão do financiamento e devem ficar ao seu encargo. O custo de tais serviços é inerente à atividade exercida pela instituição financeira. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento das tarifas reclamadas encontra vedação expressa no artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. A tarifa/taxa para cobrança de despesas administrativas pela concessão do financiamento é nula de pleno direito, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, do Código de Defesa do Consumidor. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - COBRANÇA DA TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E DE ANÁLISE DE CRÉDITO (TAC) - ABUSIVIDADE MANIFESTA - DECLARAÇÃO DA NULIDADE DE SUA COBRANÇA QUE ERA MESMO DE RIGOR - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - VERIFICAÇÃO POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO - TAXA ANUAL DE JUROS QUE ULTRAPASSA O DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL DE JUROS - ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS (SÚMULA 121 DO STF E ART. 4º DO DECRETO N. 22.626/33) - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS - DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO - EXTINÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO QUE ERA MESMO DE RIGOR - APELO PROVIDO EM PARTE. 1. Os custos administrativos da operação creditícia, como de emissão do boleto e de análise de crédito, não podem ser transferidos à parte hipossuficiente da relação, sob pena de caracterizar evidente abusividade, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito.[...] Assim, eventuais cobranças de tarifas administrativas - "serviços Concessionária/Lojista", "Registro/ Gravame", "Tarifa de Cadastro", "Tarifa de Avaliação do Bem"- deverão ser excluídas para apuração do saldo devedor. Do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) No tocante à ilegalidade do repasse ao tomador do empréstimo o pagamento do IOF incidente sobre a operação, compete ressaltar que, ao autor, é imputado, por lei, a capacidade para figurar como responsável tributário da relação jurídica havida. Assim dispõe o art. 4º da Lei 6.306 de 2007, que regulamenta o imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro ou relativas a títulos ou valores imobiliários (IOF): "Art. 4º Contribuintes do IOF são as pessoas físicas ou jurídicas tomadoras de crédito." Ressalte-se, ainda, que não se configura prática abusiva a diluição do valor do IOF nas parcelas, onde incidirão os juros e encargos devidos. Todavia, no cálculo do tributo não poderão incidir os encargos afastados nesta sentença, conforme entendimento jurisprudencial: "[...] Sendo o mutuário consumidor, o contribuinte do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, e portanto o sujeito passivo, admite-se conforme a praxe, que a instituição financeira, como responsável pela exação, que antecipa o recolhimento perante o Fisco, dilua o valor do tributo devido nas parcelas mensais do financiamento, incidindo sobre elas os juros remuneratórios e demais encargos, tal como admitido para o valor do capital (principal) financiado, uma vez que não se verifica qualquer abuso nesta prática, não se admitindo apenas a incidência da exação sobre parcelas (tarifas) consideradas indevidas (...)" (TJPR Apelação Cível nº 0829065-6 17ª CC, Rel. Juiz Francisco Jorge, j. em 01.02.2012). Da repetição Diante da revisão do contrato de financiamento firmado entre as partes (impossibilidade de cumulação de comissão de permanência e encargos de mora, ilegalidade da capitalização de juros, inexigibilidade das tarifas administrativas), deve ser efetuado novo cálculo do débito, a ser apurado em liquidação de sentença, observadas as determinações apontadas nesta sentença. Eventual saldo apurado em favor da autora poderá ser restituído/compensado, mas sem a incidência da regra do artigo 42, § único, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez ausente prova de má-fé do réu, ao cobrar encargos expressamente previstos no contrato e que somente agora foram revisados e extirpados. "É descabida a restituição em dobro de valores, vez que não demonstrado ato de má-fé, em contrato executado de acordo com as cláusulas expressamente pactuadas, mas que sofre redução em virtude de pretensão revisional" . III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais desta ação revisional ajuizada por SUZI COSTA DA ROCHA em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A., para o fim de: a) Reconhecer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato celebrado entre as partes, permitindo a revisão das cláusulas contratuais; b) Reconhecer a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados, e determinar o abatimento dos valores cobrados sob tal título do saldo devedor. c) Reconhecer a inexigibilidade das tarifas administrativas ("serviços Concessionária/Lojista", "Registro/Gravame", "Tarifa de Cadastro", "Tarifa de Avaliação do Bem"-), devendo tal valor ser descontado do saldo devedor. d) Reconhecer a possibilidade do repasse do IOF ao consumidor, desde que não seja calculado sobre os encargos considerados abusivos nesta sentença. e) Determinar a exclusão de eventual valor cobrado a título de comissão de permanência, considerando a ausência de previsão contratual. f) Determinar a repetição simples de valores eventualmente pagos a maior mediante compensação no saldo devedor e, no que extrapolar o débito, mediante restituição ao autor os valores pagos indevidamente, após elaboração de novo cálculo em consonância com a presente decisão, em liquidação de sentença. Ante a sucumbência mínima, condeno o Banco Réu ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono do requerente, que fixo em R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, c/c art. 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. Jose Dias de Souza Junior, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, Bruna Malinowski Scharf e JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

59. REVISIONAL DE CONTRATO - 0046099-24.2011.8.16.0001 - RODRIGO EDUARDO SERPA x BANCO PANAMERICANO S/A -Autos nº 46.099/2011, de ? Ação Revisional de Contrato de Financiamento de Veículo cumulada com Repetição de Indébito com Pedido de Antecipação Parcial dos Efeitos da Tutela? Autor: RODRIGO EDUARDO SERPA Réu: BANCO PANAMERICANO S/A I ? RELATÓRIO RODRIGO EDUARDO SERPA propôs esta ?Ação Revisional de Contrato de Financiamento de Veículo cumulada com Repetição de Indébito com Pedido de Antecipação Parcial dos Efeitos da Tutela? em face de BANCO PANAMERICANO S/A referente ao Contrato de Financiamento, para aquisição de veículo, firmado pelas partes, no valor de R$ 12.781,19 (doze mil setecentos e oitenta e um reais e dezenove centavos), com estipulação de pagamento em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais de R$ 396,97 (trezentos e noventa e seis reais e noventa e sete centavos). Em extenso arrazoado, discorre sobre o contrato firmado, a existência de juros capitalizados, a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos, sustentando a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a possibilidade de revisão contratual, considerando-se a onerosidade excessiva do contrato. Aponta, ainda, ilegalidades em virtude da cobrança de encargos administrativos. Ao final, requereu: a] o deferimento de medida liminar autorizando o depósito de parcela no montante de R$ 179,08 (cento e setenta e nove reais e oito centavos) ou, alternativamente, do valor de R$ 279,31 (duzentos e setenta e nove reais e trinta e um centavos); determinação para que o Réu se abstenha de inscrever seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, além da manutenção na posse do bem; b] a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso; c] a limitação legal dos juros remuneratórios aos moldes contratados; d] o afastamento da capitalização mensal e anual de juros; e] a declaração ? de que foram cobrados encargos abusivos na contratação e na execução do contrato?; f] a declaração de ilegalidade da cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos; g] a devolução em dobro dos valores que teriam sido pagos a maior. Acompanham a petição inicial os documentos de f. 38/90.

A medida liminar foi deferida às f. 91/92. Citado (f. 129), o Réu apresentou resposta escrita (f. 132/170). Nesta peça suscita, preliminarmente, carência de ação, impossibilidade de cumulação de consignação em pagamento com ação revisional e ausência de boa-fé. Quanto ao mérito, discorre sobre o contrato pactuado entre as partes, argumentando que não há onerosidade excessiva e a necessidade de contraprestação adequada do crédito que disponibiliza, defendendo a legalidade da capitalização de juros, citando, para tanto, a Medida Provisória sob nº 2.170-36/2001. Rechaça todos os argumentos e repele todos os demais pedidos da inicial, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados. Trouxe documentos às f. 171/173. O Autor apresentou Impugnação à Contestação (f. 177/210) refutando os argumentos despendidos pelo Réu, com reiteração dos termos da petição inicial. Facultada a especificação de provas (f. 214), o Autor requereu a produção de prova pericial (f. 215/217) e o Réu pugnou pelo julgamento antecipado da lide (f. 222). Realizada audiência de conciliação (f. 88) foi indicado o valor para quitação do contrato. Intimadas as partes quanto ao julgamento antecipado da lide (f. 223). Vieram os autos conclusos para sentença. II ? FUNDAMENTAÇÃO Cabível o julgamento antecipado da lide, porquanto a matéria controvertida é exclusivamente de direito, sendo despicienda a produção de prova oral em audiência, de conformidade com o disposto no artigo 330, inciso I, Código de Processo Civil. Inicialmente, necessário analisar as preliminares arguidas pelo Réu. Com relação à preliminar de carência de ação, o Réu requer o julgamento, sem resolução de mérito, alegando que o Autor não fundamenta o pedido de consignação em pagamento. Não assiste razão ao Réu, vez que não se trata de Ação de Consignação em Pagamento, procedimento especial previsto no Código de Processo Civil. No caso em deslinde, foi postulada a consignação em pagamento para depósito do valor que a parte autora entende como devido, prática recorrente e admitida pela jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Por isso, deixo de acolher a preliminar suscitada. Idêntica fundamentação é utilizada com relação à preliminar de inépcia da petição inicial, vez que cabível e aceitável a cumulação dos pedidos de consignação em pagamento com revisional. Quanto à preliminar de ausência de pressuposto de constituição válido do processo, ante a carência de boa-fé, o Réu alega que o Autor deixou de observar o Princípio da Boa-fé, ao ajuizar a presente demanda, tendo conhecimento dos valores que deveria adimplir. Neste aspecto, sublinha-se o fato de que a má-fé de ser comprovada e que meras alegações não são aptas a ensejar a extinção do processo, sem resolução de mérito, motivo pelo qual, não acolho tal preliminar. No caso, para dirimir a controvérsia, serão utilizadas as informações constantes no contrato celebrado entre as partes, porque é o instrumento que indica as normas pactuadas. Além disso, o contrato será analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor, de acordo com a Jurisprudência pátria dominante, ora exemplificada na Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: ?O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.?. Em consonância com tal legislação, o contrato pode ser revisado apenas quanto às cláusulas expressamente apontadas como abusivas pelo Consumidor (Súmula 381, Superior Tribunal de Justiça ?Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas."), as quais serão declaradas nulas, pois os princípios da equidade, equilíbrio e boa-fé contratual predominam sobre o princípio do pacta sunt servanda. Contudo, a nulidade, reitera-se, restringe-se às cláusulas abusivas indicadas, pois ainda que se trate de contrato de adesão, a simples existência de cláusulas previamente impressas não importa na sua ineficácia. Desde logo, salienta-se que a parte autora na petição inicial insurgiu-se contra diversos aspectos contratuais, os quais serão avaliados a seguir. 1. Capitalização de Juros O Autor afirma que ?A capitalização de juros corresponde à prática através da qual juros são calculados sobre os próprios juros devidos. Tal prática foi proibida pelo Supremo Tribunal Federal, através de sua Súmula de nº 121. (...) Portanto, não há como se manter esta cláusula, sob pena de negar vigência da Lei 8.078/90, especialmente dos artigos 6º e 51, vez que, deve ser aplicada a taxa de juros legais, sem qualquer capitalização. Logo, tal contrato deve ser recalculado por juros simples. Uma vez que mais benéfico ao consumidor. Não podendo ficar ao arbítrio da ré tal decisão.? (f. 16 e 19). O entendimento que prevalece no Superior Tribunal de Justiça é de que nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que prevista contratualmente (Precedentes: Terceira Turma, REsp n. 894.385/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 16.4.2007; Quarta Turma, AgRg no REsp n. 878.666/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 9.4.2007; Quarta Turma, REsp n. 629.487, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 2.8.2004.) Neste sentido: ?AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). 2.- Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. 3.- Os juros remuneratórios, quando ausente o percentual contratado, incidem pela taxa média do mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil. 4.- É vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, nos contratos bancários. 5.- Conforme entendimento das Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal, no mesmo passo dos juros remuneratórios, "em relação à cobrança das tarifas de abertura de crédito, emissão de boleto bancário e IOF financiado, há que ser demonstrada de forma objetiva e cabal a vantagem exagerada extraída por parte do recorrente que redundaria no desequilíbrio da relação jurídica, e por conseqüência, na ilegalidade da sua cobrança" (AgRg no REsp 1.003.911/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 11.2.2010). 6.- O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, o qual se mantém por seus próprios fundamentos. 7.- Agravo Regimental improvido.? (Processo AgRg no AREsp 90109 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0215730-2, Relator (a) Ministro SIDNEI BENETI (1137), Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 19/04/2012, Data da Publicação/ Fonte DJe 09/05/2012). ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. TUTELA ANTECIPATÓRIA. VALOR INCONTROVERSO. EXPURGO DA CAPITALIZAÇÃO. INADMISSIBILIDADE, ANTE A PACTUAÇÃO EXPRESSA NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. EXCLUSÃO DO NOME DA DEVEDORA DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO STJ NÃO PREENCHIDOS. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO (ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). (...)Dessa forma, não há que se falar em expurgo da capitalização no presente caso, vez que contratualmente prevista. Nesse sentido, decisão do Superior Tribunal de Justiça, demonstrando que prevalece o entendimento daquela Corte de que "nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que prevista contratualmente." (STJ, Ag 1295559 - 2010/0064094-8, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 25/08/2010) (g/n). É o caso dos presentes autos.? (Processo 1. 930465-8 (Decisão Monocrática), Relator: Stewalt Camargo Filho, Processo: 930465-8, Fonte: DJ: 907, Data Publicação: 18/07/2012, Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível, Data Julgamento: 16/07/2012). Por oportuno, assinala-se que este Juízo não desconhece a posição do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no julgamento do Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01 referente ao artigo 5º da Medida Provisória nº 2170-36/2001. Entretanto, para a análise da situação em comento deve-se partir do contrato firmado entre as partes ? Contrato de Abertura de Crédito - Veículos ? no qual o Autor pactuou contrato para pagamento em 48 (quarenta e oito) prestações de R$ 396,97 (trezentos e noventa e seis reais e noventa e sete centavos), com taxas de juros mensais de 2,20% (dois vírgula vinte por cento) e anuais de 30,39% (trinta vírgula trinta e nove por cento). Verifica-se então a existência de parcelas fixas e taxas de juros mensais, pré-estabelecidas. Há controvérsias quanto à possibilidade ou não de capitalização de juros em contratos com parcelas pré-estabelecidas. Nesta oportunidade, adota-se o entendimento de que não há capitalização de juros nos contratos desta natureza, com parcelas fixas tendo, em vista que a proibição legal é quanto à incorporação dos juros vencidos e não pagos ao valor principal da dívida, sobre a qual incidem novos juros. Desta forma, uma vez que o contrato traz parcelas fixas mensais, pré-estabelecidas, não resta demonstrada a ocorrência de capitalização de juros, a qual é caracterizada quando os juros vencidos e não pagos forem incorporados ao capital sofrendo a incidência de novos juros (artigo 4º, do Decreto nº 22.626/1933). Sobre o tema é prestadio transcrever trecho de voto da Juíza Substituta de 2º Grau Doutora Elizabeth M. F. Rocha no julgamento da Apelação Cível nº 756.598-8 ao explicar sobre a incidência de juros em contratos com pagamento mediante parcelas fixas mensais: ?A igualdade das prestações durante o prazo contratual leva à ilação de que os juros remuneratórios incidentes sobre a 1ª parcela do capital emprestado não são incorporados aos juros remuneratórios aplicados sobre a 2ª parcela do capital emprestado e assim sucessivamente, não se verificando a capitalização mensal na execução do contrato. A capitalização ou anatocismo consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos, sendo impossível a ocorrência desse fenômeno quando o empréstimo é realizado por meio de parcelas pré-fixadas, em que o valor dos juros já foi nelas embutido, caso em que não há juros vencidos e muito menos não pagos, pois as parcelas fixas têm vencimentos futuros?. Outrossim, destaca-se que como o valor de cada uma das parcelas mensais é fixa, a Financiada detinha plena ciência quanto ao montante que pagaria mensalmente, decidindo pela contratação e assim ante o prévio conhecimento não há abusividade. Com efeito, o Autor ao adquirir o empréstimo pessoal espontaneamente obteve informações quanto às disposições contratuais, razão pela qual incabível o acolhimento da sua pretensão de se isentar do pagamento das prestações conforme pactuadas, em prestigio ao princípio da boa-fé contratual. Neste sentido, oportuno repisar a Jurisprudência do Tribunal de Justiça quanto ao princípio da boa-fé contratual: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CAUSA MADURA PARA DECIDIR. PROVA ORAL E PERICIAL PRETENDIDAS DESINFLUENTES PARA O DESLINDE DAS QUESTÕES CONTROVERTIDAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATOS REVISANDOS QUE PREVIRAM PAGAMENTO EM PARCELAS FIXAS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. CONSUMIDOR DEVIDAMENTE INFORMADO E ORIENTADO SOBRE O CUSTO DA OPERAÇÃO. MANUTENÇÃO DO VALOR CONTRATADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STJ ATRAVÉS DA SÚMULA 306 E RESP. 963528/PR (RECURSO REPETITIVO). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.? (TJPR - 14ª C.Cível - AC 925225-1 - Santa Mariana - Rel.: Marco Antonio Antoniassi - Unânime - J. 04.07.2012). ? APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO DE PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO INOCORRENTE. PRÉVIO CONHECIMENTO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO DEVEDOR. VALOR DA PRESTAÇÃO PRÉ-FIXADO E ACEITO PELA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO. PRINCÍPIO DA BOA - FÉ CONTRATUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 422 DO CÓDIGO CIVIL. MANUTENÇÃO DO CONTRATO. RECURSO PROVIDO.?(TJPR - 14ª

C.Cível - AC 922046-8 - Londrina - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 04.07.2012). ?APELAÇÃO CÍVEL REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO FINANCIAMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NÃO VERIFICADA - PARCELAS FIXAS MANUTENÇÃO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL - TEC E TAC MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NOS AUTOS AFASTAMENTO NÃO DETERMINADO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU FALTA DE INTERESSE RECURSAL - FIXAÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO.? (TJPR - 14ª C.Cível - AC 841793-2 - Cascavel - Rel.: Themis Furquim Cortes - Unânime - J. 04.04.2012). Por outro lado, registra-se que nem mesmo a adoção do sistema de amortização francês (Tabela Price) ou de taxa de juros efetiva diversa da nominal para elaboração do valor das prestações, implica na reforma da incidência de juros, porque isso ocorreu em fase antecedente à pactuação, de modo que não ocorreu capitalização de juros durante o período de normalidade da relação contratual. A propósito, já deliberou o Tribunal de Justiça do Paraná: ?CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. 1. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. 2. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 4º, DO DECRETO N.º 22.626/33. JUROS VENCIDOS E NÃO PAGOS. CONTRATO COM PARCELAS FIXAS. ANATOCISMO NÃO VERIFICADO. 3. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NO CONTRATO DE CONTA CORRENTE. OCORRENCIA. AUSENCIA DE PROVAS. 4. JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADOS. ABUSIVIDADE E COBRANÇA EM DUPLICIDADE. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. MANUTENÇÃO DAS TAXAS PRATICADAS. 1. O pressuposto recursal do interesse em recorrer exsurge da sucumbência, sendo, ademais, configurado no binômio necessidade-utilidade. Não merece conhecimento o recurso quando ausente a sucumbência do recorrente na matéria em que se pretende a reforma. 2. Conforme a interpretação sistemática do artigo 4º, do Decreto n.º 22.626/33, a capitalização de juros vedada pelo ordenamento jurídico consiste somente na incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos. Partindo de tal premissa, não há capitalização de juros nos contratos de financiamento com parcelas fixas. 3. Não tendo a parte comprovado a ocorrência da capitalização mensal de juros no contrato de abertura de crédito em conta corrente, improcedente o pedido de exclusão. 4. Conforme entendimento da jurisprudência, "revela-se imperioso estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira", o que não ocorreu nos autos. Apelação Cível conhecida parcialmente e, nesta parte, não provida.? (TJPR - 15ª C.Cível - AC 914549-9 - Goioerê - Rel.: Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 27.06.2012). Portanto, não reconheço a ocorrência da capitalização mensal dos juros. 2. Encargos de mora Em relação à mora, o Autor requer a nulidade das cláusulas que prevejam a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos, no seguinte sentido: ?A dita inacumulabilidade se dá justamente pelo fato, no qual a Comissão de Permanência é substitutiva aos juros, multa e correção monetária, pela alta taxa que a regula, mas também não pode ser capitalizada a incidência da referida comissão. Com isto, não pode ser cobrada a multa de 2%, uma vez que a mora do devedor restou descaracterizada, pois como vimos, a culpa é do credor que impõe encargos abusivos, como juros capitalizados e comissão de permanência cumulada com outros encargos contratuais? (f. 23). Analisando o contrato firmado entre as partes, verifica-se que há previsão, na cláusula 15, da cobrança de juros moratórios, multa de 2% (dois por cento) e comissão de permanência, nos seguintes termos: ? 15 ? O não cumprimento de qualquer das obrigações contratadas pelo CREDITADO, acarretará ao mesmo, as seguintes penalidades: a. multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o valor do saldo devedor da(s) prestação(ões) atrasada(s), corrigido e atualizado monetariamente; b) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sobre os valores corrigidos; c) comissão de permanência nas mesmas taxas cobradas pelas instituições financeiras nas mesmas operações de crédito na época; d) despesas efetivadas com procedimento de cobrança, ou sejam, aquelas efetivamente havidas com tal procedimento, especialmente honorários de advogados à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor devido na cobrança extrajudicial, e, se na esfera judicial, 20% (vinte por cento sobre o saldo devedor total.? (f. 43/43-verso). No caso em apreço, o contrato entabulado entre as partes permite, no caso de inadimplemento, a cobrança dos encargos acima citados. No entanto, a parte autora não comprovou nos autos que o Réu cobrou valores a este título. Neste particular, frisa-se que a parte autora sequer comprovou a existência de mora e em quais períodos a mesma teria ocorrido. Neste compasso, sublinha-se o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, expresso ao afirmar que cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. Sobre esse assunto, é a lição do doutrinador Ovídio A. Baptista da Silva in ?Curso de Processo Civil: Processo de Conhecimento?, 7ª edição, revista e atualizada de acordo com o Código Civil de 2002, Rio de Janeiro, Forense, 2006, p.326/327: ?A necessidade que o sistema processual tem de regular minuciosamente o ônus da prova decorre de um princípio geral vigente no sistema moderno, segundo o qual ao juiz, mesmo em caso de dúvida invencível, decorrente de contradição ou insuficiência das provas existentes nos autos, não é lícito eximir-se do dever de decidir a causa. Se ele julgar igualmente sobre a existência de fatos a respeito dos quais não haja formado convicção segura, é necessário que a lei prescreva qual das partes haverá de sofrer as consequências de tal insuficiência probatória. (...) O autor só poderá dar consistência objetiva à sua pretensão em juízo fazendo afirmações sobre a existência ou inexistência e fatos e a pertinência deles como elementos constitutivos do direito, cujo reconhecimento o mesmo pretenda. De igual modo o réu, se ao defender-se tiver necessidade de fazer afirmações em sentido contrário?. Seguindo este entendimento, o julgador deverá se basear nas provas trazidas aos autos e que em não havendo provas contundentes e suficientes, prosperará a alegação daquele que melhor demonstrar seu direito, seja o autor alegando ou, o réu se defendendo. Assim, não se mostra cabível o pedido de restituição das quantias que teriam sido cobradas indevidamente, vez que apenas a previsão de tal cláusula não implica em sua cobrança direta. 3. Juros Remuneratórios O Autor insurge-se quanto a taxa de juros remuneratórios praticada pelo Réu, pugnando pelo recálculo das parcelas, a juros simples e não compostos. Na espécie, o contrato prevê taxas de juros de 2,20% ao mês. Quanto ao tema, adianta-se a inaplicabilidade da Lei da Usura às taxas de juros nos contratos firmados com instituições financeiras (Súmula 596 do STF), bem como pela ausência de eficácia mínima ou auto aplicabilidade do parágrafo 3º, do artigo 192, da Constituição Federal (ADIn nº4-7, DJU 12/03/1991, p. 2441/2442), dispositivo revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003. Aliás, trata-se de matéria sedimentada no Supremo Tribunal Federal, conforme Súmula 648: ?A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar?. Ainda, pertencendo a instituição financeira ao Sistema Financeiro Nacional, tem ela os juros liberados como as demais instituições do mesmo tipo, nos termos do artigo 192, VIII da Constituição Federal e da Lei nº 4.595/64 (artigo 18, § 1º) e Lei nº 5.764/1971. Como já destacado as instituições financeiras não estão adstritas ao patamar de 12% ao ano, e são reiteradas as decisões no sentido de que o artigo 192, §2º, da Magna Carta, que ainda dependia de regulamentação, acabou revogado com a EC 40/2003. A propósito, prestadia a Jurisprudência: ?APELAÇÕES CÍVEIS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO RECURSO DO BANCO COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ILEGALIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS POSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA, LIMITADOS AOS ÍNDICES DO CONTRATO INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 296, DO STJ RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO RECURSO DA PARTE EMBARGANTE NULIDADE DA EXECUÇÃO INOCORRÊNCIA CONTRATO DE CRÉDITO FIXO (CAPITAL DE GIRO) QUE CONFIGURA TÍTULO EXECUTIVO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL PENHORA INEXISTÊNCIA DE AVALIAÇÃO EXCESSO NÃO DEMONSTRADO JUROS REMUNERATÓRIOS IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO DE LIMITAÇÃO A 12% AO ANO CAPITALIZAÇÃO DE JUROS ILEGALIDADE AFASTAMENTO SUCUMBÊNCIA MANUTENÇÃO COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POSSIBILIDADE SÚMULA 306, DO STJ - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.? (TJPR - 16ª C.Cível - AC 884525-8 - Umuarama - Rel.: Renato Naves Barcellos - Unânime - J. 01.08.2012). O contrato objeto da presente ação, juntado aos autos, traz expressa a estipulação de juros mensais nos percentuais de 2,20% ao mês. Não há indícios de que a parte autora não havia aquiescido com tal valor no decorrer da execução contratual. Registra-se, aliás, que o Autor formalizou o contrato, obteve a liberação do crédito em seu favor, pagou as primeiras parcelas, ajuizando a ação após a utilização do montante liberado. Ou seja, a parte autora utilizou o crédito e, posteriormente, propôs a Ação Revisional. Entretanto, a mera afirmação de que os juros cobrados são abusivos não pode ser de plano acolhida. As taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras são compostas por diversos aspectos: custo do dinheiro, custo da atividade bancária, impostos, o risco assumido pelo banco (de acordo com a inadimplência), além do lucro da instituição. Portanto, não é válida limitação em percentual que não seja suficiente para a remuneração digna do empréstimo. Com base nesta premissa o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o controle dos juros bancários à luz do Código de Defesa de Consumidor, uniformizou entendimento de que é livre a estipulação de juros moratórios, exceto quando o devedor demonstre a prática de abuso, caracterizado pela incidência de índices muito superiores à média praticada pelo mercado financeiro:?A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança da taxa de abertura de crédito, à tarifa de cobrança por boleto bancário e ao IOC financiado dependem,respectivamente, da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual.? (4ª Turma do STJ, AgRg no REsp 1003911/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, j. 04/02/2010) Na espécie, no exame comparativo entre as taxas de juros pactuadas e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil, observada a espécie de operação e data de sua celebração, identifica-se no contrato a utilização de taxa inferior à média do mercado no contrato. Conforme tabela obtida junto ao site do Banco Central do Brasil, à época da contratação a taxa de juros anual para o crédito pessoal correspondia a 41,99%, percentual superior ao previsto no contrato (30,39%). Observe-se ainda que a parte autora ao buscar obtenção de crédito poderia pesquisar dentre as instituições financeiras existentes no mercado aquela cujas condições lhe seriam mais favoráveis, de forma que não havendo excessiva disparidade é inviável ao Poder Judiciário imiscuir-se na taxa de juros cobrada no caso. 4. Da Cobrança de Encargos Administrativos Assevera o Autor a ilegalidade na cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito, Serviços de Terceiro, Taxa de Gravame, dentre outros. É da pratica contratual bancária a cobrança de valor, geralmente em torno de R$ 500,00 (quinhentos reais), pela instituição financeira, para retribuição de uma despesa administrativa inerente à própria atividade da instituição e não decorre da prestação do serviço. Contudo, necessário estabelecer que as tarifas constantes no contrato firmado entre as partes não são vedadas pelas normas que regem a matéria, consubstanciada nas Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN. Neste sentido, Resolução nº 2.303/1996, posteriormente revogada pela Resolução 3.518/2007, impõe em seu artigo 1º: ?Vedar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil a cobrança de remuneração pela prestação dos seguintes serviços: I - fornecimento de cartão magnético ou, alternativamente, a critério do correntista, de um talonário de cheques com, pelo menos, dez folhas, por mês, facultada à instituição financeira a prerrogativa de suspender o fornecimento de novos talonários de cheques quando: a) vinte ou mais folhas de cheque, já fornecidas ao correntista, ainda não tiverem sido liquidadas; ou b) não tiverem sido liquidadas 50% (cinquenta por cento), no

mínimo, das folhas de cheque fornecidas ao correntista nos últimos três meses; II - substituição do cartão magnético referido no inciso anterior, exceto nos casos de pedidos de reposição formulados pelo correntista decorrentes de perda, roubo, danificação e outros motivos não imputáveis à instituição emitente; III - expedição de documentos destinados à liberação de garantias de qualquer natureza, inclusive por parte de administradoras de consórcio; IV - devolução de cheques pelo Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis (SCCOP), exceto por insuficiência de fundos, hipótese em que a cobrança somente poderá recair sobre o emitente do cheque; V - manutenção de contas de depósitos de poupança, à ordem do poder judiciário, e de depósitos em consignação de pagamento de que trata a Lei nº 8.951, de 13 de dezembro de 1994; VI - fornecimento de um extrato mensal contendo toda a movimentação do mês?. Como dito acima, o referido ato normativo foi revogado pela Resolução nº 3.518/2007 onde previu que a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras, deve estar prevista no contrato firmado com o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente por ele autorizado ou solicitado. Desta forma, não é apenas por constar em contrato de adesão que deve as referidas cláusulas ser tidas como ilegais ou abusivas segundo a lei consumerista, mas sim, devem-se compatibilizar as regras jurídicas de modo que possam existir em harmonia, razão pela qual, necessária a demonstração cabal de que tais cláusulas denotam desequilíbrio contratual em razão da abusividade dos valores cobrados. Em outras palavras, a abusividade deve ser buscada nos valores impostos em contratos unilaterais e não na mera existência da cláusula, cuja natureza é remuneratória dos serviços prestados pelas instituições financeiras ao consumidor. Não é exagero lembrar que as relações contratuais são iluminadas pelo princípio da livre pactuação, razão pela qual, não basta simplesmente constarem em contratos de adesão para a declaração de ilegalidade, vez que as partes têm exata noção no momento da contratação quanto aos valores a serem pagos, e, se tais valores não resultarem em um excesso objetivamente reconhecido, não há como se configurar a abusividade tão somente pela cobrança das mencionadas tarifas. Sobre o tema, este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ?AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. APELAÇÃO Nº 1 DO AUTOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS EXPRESSAMENTE PACTUADA. MANUTENÇÃO DA SUA EXIGIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. APELAÇÃO Nº 2 DO RÉU. APELO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. MANUTENÇÃO DA TAXA EXPRESSAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. RESOLUÇÃO 3.518/2007 DO CMN. INEXISTÊNCIA DE VALORES A SEREM REPETIDOS. RECURSO PROVIDO. 1. É possível computar no cálculo da prestação do contrato juros capitalizados mensalmente, desde que as partes tenham expressamente pactuado cláusula nesse sentido, a teor do art. 28, §1º, inciso I, da Lei nº 10.931/2004, aplicável para a cédula de crédito bancário. 2. As taxas administrativas, por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser declaradas ilegais e abusivas (REsp nº 1.246.622/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16/11/2011).? (TJPR - 17ª C.Cível - AC 971867-8 - Ponta Grossa - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 12.12.2012). Com efeito, imperiosa a aplicação da boa fé objetiva, princípio que deve nortear todos os contratos, não somente na fase preliminar e na efetiva contratação, mas também na fase pós-contratual, na qual as partes devem não apenas cumprir com o acordado, por força do princípio do pacta sunt servanda, mas também observar diversos deveres direcionados à obtenção do efetivo cumprimento do contrato. Trata-se do dever de colaboração, cuja obrigação recai tanto na necessidade de executar a própria prestação, como de possibilitar condições favoráveis para que a parte contrária também o faça, exercendo a boa fé objetiva três funções, quais sejam: integrar o conteúdo do contrato, criar deveres e ainda limitar direitos, em especial, ante o respeito à confiança. Destarte, tal princípio tem aplicação inclusive quanto ao consumidor, que não deve buscar a instituição financeira em momento que necessita obter crédito para efetivar outros negócios de seus interesses, aceitando as condições e taxas em troca dos serviços suportados pelo fornecedor e em momento posterior, vir discutir certas cláusulas com o intuito de diminuir a contraprestação pela qual se obrigou. Além do entendimento quanto à validade da cobrança de eventual taxa, no caso a argumentação da parte autora é destituída de comprovação da cobrança pelo Réu de qualquer taxa ou imposto. Enfim, impositiva a improcedência dos pedidos formulados nesta ?Ação Revisional de Contrato de Financiamento de Veículo cumulada com Repetição de Indébito com Pedido de Antecipação Parcial dos Efeitos da Tutela?, proposta pelo Autor, tendo em vista a conclusão de que não há capitalização de juros, tampouco houve a comprovação de cobrança de encargos moratórios, inexistindo valores a serem devolvidos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, em favor do patrono do Réu, que ora arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com os parâmetros do artigo 20 e seus § 4º, Código de Processo Civil em especial a pouca complexidade da causa e o curto lapso temporal do processo. A condenação do Autor é suspensa nos termos do artigo 12, Lei nº 1.060/1950. Revogo a medida liminar anteriormente deferida (f. 91/92). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. RODNEY ALEXANDROPARANÁ PAZELLO e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.

60. INDENIZACAO - SUMARIA - 0048545-97.2011.8.16.0001 - ALVARO LUIZ RIBEIRO DA SILVA CARLINI x NET PARANÁ COMUNICAÇÕES LTDA - Vistos e Examinados, Autos n° 0048545-97.2011.8.16.0001 Declaratória c/c indenizatória I - RELATÓRIO ALVARO LUIZ RIBEIRO DA SILVA CARLINI ajuizou a presente ação de indenização em face de NET PARANÁ COMUNICAÇÕES LTDA., objetivando declaração de inexistência de débito e indenização por dano moral em razão de inscrição indevida. Sustenta que, em 2004, firmou contrato de prestação de serviços de televisão a cabo com a parte ré, o qual foi e é mensalmente adimplido. Afirma que em setembro de 2009 se surpreendeu com uma correspondência encaminhada pela empresa Master Intermediação e Tecnologia de Negócios Ltda., cobrando-lhe um débito no valor de R$ 256,74 (duzentos e cinquenta e seis reais e setenta e quatro centavos), referente ao serviço "Net TV a Cabo/Virtua", que alega desconhecer. Alega que, após contato com a empresa ré, foi orientado a desconsiderá-la. Afirma que, em 30 de dezembro de 2010, recebeu uma ligação da ré, informando a existência de um débito de R$ 359,00 (trezentos e cinquenta e nove reais) e que, em contato com a central de atendimento da empresa, foi informado acerca da existência de outro contrato cadastrado em nome de Álvaro Luiz Ribeiro da Silva (sem o último sobrenome do autor - "Carlini"), que abrange os serviços de televisão a cabo e internet. Assevera que, para maiores esclarecimentos, foi até a empresa ré, onde foi informado que o outro contrato foi realizado em julho de 2006 pela Sra. Márcia Regina de Carvalho, que disse ter se passado pela ex-mulher do autor, e que não se tratava de fraude, porquanto houve adimplemento regular. Afirma que, em que pese ter sido informado que tudo seria regularizado, permaneceu recebendo cobranças e que, após tentar renovar seu contrato de cheque especial junto ao banco, foi informado de que seu nome estava inscrito nos órgão de proteção ao crédito, oportunidade em que efetuou o pagamento do débito cobrado, ocasionando-lhe dano de natureza moral e material passível de indenização. Alega que, após várias tentativas - frustradas - de resolução junto a empresa ré, registrou a ocorrência de estelionato junto a Delegacia de Polícia do Centro Integrado de Proteção ao Cidadão. Pugnou pela declaração de inexistência do contrato e do débito, bem como pela condenação da ré ao pagamento de indenização compensatória pelos danos experimentados. Invocou, para fins probatórios, a regra de inversão do ônus da prova trazida pela legislação consumerista. Juntou documentos Citado, o réu contestou a ação , aduzindo, em síntese, a validade do contrato firmado, uma vez que realizado pela ex-mulher do autor ou terceiro devidamente autorizado. Defende que não se trata de fraude, porquanto as parcelas eram adimplidas regularmente e que a ausência do sobrenome "Carlini" em nada altera a situação fática, visto que o CPF informado na contratação é o mesmo do autor. Alega que jamais inscreveu o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, razão pela qual não praticou qualquer ato ilícito e pelo que não houve o dano alegado. Afirma que a empresa ré se cercou de todas as cautelas no momento da contratação, razão pela a qual a cobrança reclamada representa exercício regular do seu direito. Impugnou os valores pedidos a título de indenização por dano moral e requereu a improcedência da pretensão autoral. A autora apresentou sua réplica , refutando os argumentos da parte ré e reiterando os termos da inicial. Intimadas as partes a se manifestarem sobre a possibilidade de acordo, bem como sobre a produção de provas, o autor pugnou pelo julgamento antecipado e a parte ré requereu outras provas. A audiência de conciliação designada restou infrutífera . O feito foi saneado , para o fim de afastar as preliminares e prejudiciais de mérito argüidas, bem como para determinar a inversão do ônus da prova, por tratar-se de relação de consumo, abrindo-se prazo para o réu indicar o interesse na produção de provas. Após manifestação do réu , vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação declaratória c/c indenizatória, em que a autora alega ter sofrido abalo moral e dano material decorrente da conduta culposa do réu. De início, visando evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, cumpre destacar que a prova oral pleiteada pela réu somente serviria para corroborar os fatos já comprovados pela extensa documentação acostada aos autos - de que foi terceira pessoa que realizou o contrato -, razão pela qual se mostra desnecessária a sua produção. No mais, com relação ao pedido de prova documental (ofício ao Banco do Brasil), compete destacar que, intimado para justificar o aludido pleito , o réu informou que pretendia esclarecer a titularidade da conta corrente lhe informada na contratação, acostando telas de dados cadastrais constantes no seu sistema . Todavia, conforme se depreende da inicial, foram realizados 2 (dois) contratos no CPF do autor, um com o nome Álvaro Luiz Ribeiro da Silva Carlini, feito pelo próprio autor (n.º 001347095), e outro com o nome Álvaro Luiz Ribeiro da Silva, feito por terceiro sem a anuência do autor (n.º 600036810). As telas juntadas pelo réu às fls. 140/142 se referem ao contrato conhecido pelo autor e não discutido nesses autos (n.º 001347095), sendo que o próprio réu, na sua contestação, afirmou que as parcelas do contrato discutido "foram devidamente adimplidas, sendo que os pagamentos eram realizados por meio de boleto bancário". Destarte, mostra-se impertinente a expedição de ofício ao Banco do Brasil para elucidação dos fatos. Assim, a presente lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade da produção de outras provas. Ademais, "em matéria de julgamento antecipado da lide, predomina a prudente discrição do magistrado, no exame da necessidade ou não da realização de prova em audiência, ante as circunstâncias de cada caso concreto e a necessidade de não ofender o princípio basilar do pleno contraditório...". (STJ - REsp 3.047 - 4ª T. - Rel. Min. Athos Carneiro). Do mérito Cinge-se a pretensão na declaração de inexistência de débito e, consequentemente, na indenização pela negativização do nome do autor e pelos prejuízos materiais por ele sofridos. Para tanto, impõe-se verificar a legalidade ou não da alegada inscrição nos cadastros restritivos ao crédito. Sustenta o autor que a inscrição foi indevida porquanto inexiste relação jurídica com o réu que embase ou justifique tal inscrição, na medida em que o contrato que originou o débito não foi por ele realizado. Em sua defesa os réus alegam que não há dano nem culpabilidade, porquanto o contrato foi realizado com a autorização do autor,

bem como, no momento da contratação, seus prepostos agiram com toda a cautela necessária quando das contratações. No caso em comento, como já advertido por ocasião do saneamento, encontram-se presentes os requisitos necessários a justificar a inversão do ônus probatório, cabendo à empresa ré ilidir a presunção de veracidade das alegações da parte autora. A parte autora apresentou conjunto probatório, composto por indicações de protocolos - relativos ao requerimento de cancelamento do contrato e das cobranças -, gravação da informações repassadas pelos prepostos da ré, boletim de ocorrência, comprovante de residência, carta de cobrança e extrato do Serasa. Por sua vez, o réu somente apresentou cópia da tela do sistema por ele utilizada e a atual situação cadastral do autor no SERASA. Não comprovou suficientemente as suas alegações, no sentido de que o autor realizou ou autorizou a contratação do pacote "Net TV a Cabo/Vírtua"/"Net Variedades Conforto Fidelidade", sendo ele o devedor dos débitos cobrados, nem que não houve, há época, a inscrição de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito. Deixou de trazer aos autos cópia do contrato discutido, da autorização/procuração, dos documentos do autor (que deveriam ter sido fornecidos quando da contratação) e, especialmente, as gravações dos contatos telefônicos representados pelos protocolos apontados pela demandante acerca das informações de que outra pessoa contratou serviços em seu nome. Referidas provas seriam as únicas hábeis a afastar as alegações da parte autora acerca da ausência de autorização para realização do contrato n.º 884600036810. Ressalte-se que cabiam às rés, por ocasião da formalização do contrato, promover a necessária verificação dos documentos e dos dados que lhe foram fornecidos, a fim de se assegurar que o pacto se revestia da validade e legalidade necessária. Ao deixar de solicitar ou analisar a documentação lhe apresentada com o devido zelo, responde a ré por eventual falha na verificação dos documentos promovida pelos seus funcionários, risco inerente à massificação de sua atividade. Por fim, cumpre destacar que a alegação do réu, de que o contrato discutido foi regularmente adimplido e, portanto, não houve fraude, é completamente irrelevante para a causa, porquanto tal fato não o autoriza a realizar contratação de serviços em nome de terceiro, sem a sua devida autorização, nem a cobrar pelos serviços deles decorrentes. Uma vez demonstrado nos autos que o autor não contratou os serviços que deram origem à cobrança e à inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito (contrato n.º884600036810), e que experimentou danos de natureza material e moral em virtude da abusiva conduta da ré, deve a instituição financeira promover a devida reparação. De acordo com o entendimento jurisprudencial predominante, o dano moral se configura simplesmente pela inscrição irregular de cadastro de inadimplentes. Sempre que se oferece a alguém um meio de proteção mais efetivo de seus direitos, o beneficiário deve utilizá-lo com responsabilidade e lealdade, sob pena de este vir a se tornar o infrator, com nítida inversão das posições jurídicas anteriormente ocupadas pelas partes. Para que se condene alguém ao pagamento de indenização, é preciso que se configurem os pressupostos ou requisitos da responsabilidade civil, que são o dano, a culpa do agente, em caso de responsabilização subjetiva e o nexo de causalidade entre a atuação deste e o prejuízo. Todos esses elementos encontram-se reunidos, no caso dos autos. A noção de dano moral está atrelada ao conceito de diminuição extrapatrimonial ou lesão nos sentimentos íntimos e pessoais, nas afeições legítimas ou na tranqüilidade dos ânimos particulares. Nesse sentido é a lição de WILSON DE MELO DA SILVA, no livro O Dano Moral e sua Reparação, Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 66: "Danos morais são lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Jamais afetam o patrimônio material, e, para que facilmente os reconheçamos, basta que se atente, não para o bem sobre que incidiram, mas, sobretudo, para a natureza do prejuízo final". Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pelo autor, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de advertir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes e a de compensar a parte inocente pelo sofrimento que lhe foi imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa. Assim, entendo que o valor justo e adequado, em especial pelos diversos transtornos decorrentes das tentativas frustradas de resolução do problema, pela indevida cobrança de débitos não contratados pelo autor, pelas particularidades do caso concreto e pelo caráter admonitório da medida, para a condenação em indenização por dano moral deve ser fixado em R$ 15.000,00 (quinze mil reais), os quais devem ser corridos monetariamente pela média do INPC e IGP-DI contados a partir da data da presente sentença e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento danoso. No que concerne ao valor do dano material, o autor demonstra que, em virtude dos transtornos trazidos com a sua inscrição nos órgãos de restrição ao crédito, efetuou o pagamento do débito indevidamente lhe cobrado. Os documentos acostados às fls. 17 e 19 demonstram que o autor, efetivamente, desembolsou o valor de R$ 215,84 (duzentos e quinze reais e oitenta e quatro centavos), para quitação do débito aqui declarado inexistente. Com efeito, condeno a ré, ainda, ao pagamento dos R$ 215,84 (duzentos e quinze reais e oitenta e quatro centavos), corrigidos monetariamente pela média do INPC e IGP-DI contados a partir da data da presente sentença e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento danoso. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, com base nos fundamentos mencionados, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial exposto nesta ação de preceitos declaratório e condenatório ajuizada por ALVARO LUIZ RIBEIRO DA SILVA CARLINI em face de NET PARANÁ COMUNICAÇÕES LTDA., para o fim de declarar a inexistência do débito e da relação jurídica descrita na inicial e, consequentemente, a ilegalidade da inscrição do nome do autor nos cadastros de restrição de crédito, condenando o réu ao pagamento da indenização por dano moral no importe de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigidos monetariamente pela média do índice INPC e IGP-DI, contado a partir da presente sentença, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês devidos desde a data do evento danoso (súmula 54 do STJ). Condeno, ainda, o réu ao pagamento da indenização por dano material no importe de R$ 215,84 (duzentos e quinze reais e oitenta e quatro centavos), que também deverão ser corrigidos monetariamente pela média do índice INPC e IGP-DI, contado a partir da presente sentença, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês devidos desde a data do evento danoso. Ante o princípio da sucumbência, condeno os réus ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. HELTON COSTA ARTIN, LINCOLN LUIZ PEREIRA, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO e RODRIGO PARREIRA.

61. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0049557-49.2011.8.16.0001 - INEZ DE FATIMA MARCONDES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Autos nº 49.557/2011, de ?Ação Revisional de Contrato c/c Repetição de indébito Rito Sumário? Autor: INÊZ DE FÁTIMA MARCONDES Réu: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A I ? RELATÓRIO INÊZ DE FÁTIMA MARCONDES propôs esta ?Ação Revisional de Contrato c/c Repetição de Indébito Rito Sumário? em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A referente ao Contrato de Financiamento, para aquisição de veículo, firmado pelas partes, no valor de R$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais), com estipulação de pagamento em 60 (sessenta) parcelas mensais de R$ 623,88 (seiscentos e vinte e três reais e oitenta e oito centavos). Em extenso arrazoado, discorre sobre o contrato firmado, a existência de juros capitalizados, a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos, sustentando a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a possibilidade de revisão contratual, considerando-se a onerosidade excessiva do contrato. Aponta, ainda, ilegalidades em virtude da cobrança de encargos administrativos. Ao final, requereu: a] a expurgação dos juros capitalizados, da tarifa de abertura de crédito, de avaliação do bem, serviços de terceiro e gravame; b] determinar a devolução/compensação, em dobro, dos valores que teriam sido cobrados indevidamente. Acompanham a petição inicial os documentos de f. 16/23. Citado (f. 32), o Réu apresentou resposta escrita (f. 37/52). Nesta peça suscita, preliminarmente inépcia da petição inicial e falta de interesse de agir. Quanto ao mérito, discorre sobre o contrato pactuado entre as partes, argumentando que não há onerosidade excessiva e a necessidade de contraprestação adequada do crédito que disponibiliza, defendendo a inexistência de capitalização de juros. Rechaça todos os argumentos e repele todos os demais pedidos da inicial, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados. Trouxe documentos às f. 53/63. A Autora apresentou Impugnação à Contestação (f. 66/81) refutando os argumentos despendidos pelo Réu, com reiteração dos termos da petição inicial. Facultada a especificação de provas (f. 82), a Autora requereu a realização de audiência de conciliação (f. 83). O Réu requereu o julgamento antecipado da lide (f. 85). Realizada audiência de conciliação (f. 88), foi proposto valor para quitação do contrato. Determinou-se a ciência das partes quanto ao julgamento antecipado da lide (f. 96). Vieram os autos conclusos para sentença. II ? FUNDAMENTAÇÃO Cabível o julgamento antecipado da lide, porquanto a matéria controvertida é exclusivamente de direito, sendo despicienda a produção de prova oral em audiência, de conformidade com o disposto no artigo 330, inciso I, Código de Processo Civil. Inicialmente, necessário analisar as preliminares arguidas pelo Réu. Com relação à preliminar de inépcia da petição inicial, não assiste razão à parte ré, vez que há pedido e causa de pedir, existe lógica entre a narração dos fatos e os pedidos, os pedidos são juridicamente possíveis e compatíveis entre si, ou seja, não há qualquer pressuposto trazido pelo artigo 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual deixo de acolher tal preliminar. No tocante à preliminar de falta de interesse de agir, também sem pertinência. A Autora licitamente pleiteia a revisão do contrato celebrado, restando demonstrado seu interesse de agir. Ademais, eventual pedido de desconstituição do contrato não é motivo suficiente para que seja declarada a ausência de interesse de agir da parte autora, motivo pelo qual, deixo de acolher a preliminar em questão. No caso, para dirimir a controvérsia, serão utilizadas as informações constantes no contrato celebrado entre as partes, porque é o instrumento que indica as normas pactuadas. Além disso, o contrato será analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor, de acordo com a Jurisprudência pátria dominante, ora exemplificada na Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: ?O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.?. Em consonância com tal legislação, o contrato pode ser revisado apenas quanto às cláusulas expressamente apontadas como abusivas pelo Consumidor (Súmula 381, Superior Tribunal de Justiça ?Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas."), as quais serão declaradas nulas, pois os princípios da equidade, equilíbrio e boa-fé contratual predominam sobre o princípio do pacta sunt servanda. Contudo, a nulidade, reitera-se, restringe-se às cláusulas abusivas indicadas, pois ainda que se trate de contrato de adesão, a simples existência de cláusulas previamente impressas não importa na sua ineficácia. Desde logo, salienta-se que a parte autora na petição inicial insurgiu-se contra diversos aspectos contratuais, os quais serão avaliados a seguir. 1. Capitalização de Juros A Autora afirma que ?A posição do Supremo Tribunal Federal igualmente rechaça a cobrança de juros compostos, mesmo que expressamente convencionada. De todo o exposto, não resta dúvidas de que a capitalização tem de ser expurgada na integralidade do contrato em discussão.? (f. 06). O entendimento que prevalece no Superior Tribunal de Justiça é de que nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que prevista contratualmente (Precedentes: Terceira Turma,

REsp n. 894.385/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 16.4.2007; Quarta Turma, AgRg no REsp n. 878.666/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 9.4.2007; Quarta Turma, REsp n. 629.487, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 2.8.2004.) Neste sentido: ?AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). 2.- Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. 3.- Os juros remuneratórios, quando ausente o percentual contratado, incidem pela taxa média do mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil. 4.- É vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, nos contratos bancários. 5.- Conforme entendimento das Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal, no mesmo passo dos juros remuneratórios, "em relação à cobrança das tarifas de abertura de crédito, emissão de boleto bancário e IOF financiado, há que ser demonstrada de forma objetiva e cabal a vantagem exagerada extraída por parte do recorrente que redundaria no desequilíbrio da relação jurídica, e por conseqüência, na ilegalidade da sua cobrança" (AgRg no REsp 1.003.911/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 11.2.2010). 6.- O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, o qual se mantém por seus próprios fundamentos. 7.- Agravo Regimental improvido.? (Processo AgRg no AREsp 90109 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0215730-2, Relator (a) Ministro SIDNEI BENETI (1137), Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 19/04/2012, Data da Publicação/ Fonte DJe 09/05/2012). ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. TUTELA ANTECIPATÓRIA. VALOR INCONTROVERSO. EXPURGO DA CAPITALIZAÇÃO. INADMISSIBILIDADE, ANTE A PACTUAÇÃO EXPRESSA NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. EXCLUSÃO DO NOME DA DEVEDORA DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO STJ NÃO PREENCHIDOS. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO (ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). (...)Dessa forma, não há que se falar em expurgo da capitalização no presente caso, vez que contratualmente prevista. Nesse sentido, decisão do Superior Tribunal de Justiça, demonstrando que prevalece o entendimento daquela Corte de que "nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que prevista contratualmente." (STJ, Ag 1295559 - 2010/0064094-8, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 25/08/2010) (g/ n). É o caso dos presentes autos.? (Processo 1. 930465-8 (Decisão Monocrática), Relator: Stewalt Camargo Filho, Processo: 930465-8, Fonte: DJ: 907, Data Publicação: 18/07/2012, Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível, Data Julgamento: 16/07/2012). Por oportuno, assinala-se que este Juízo não desconhece a posição do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no julgamento do Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01 referente ao artigo 5º da Medida Provisória nº 2170-36/2001. Entretanto, para a análise da situação em comento deve-se partir do contrato firmado entre as partes ? Contrato de Financiamento de Bens e/ou Serviços com Garantia de Alienação Fiduciária de Bens Móveis ? no qual a Autora pactuou contrato para pagamento em 60 (sessenta) prestações de R$ 623,88 (seiscentos e vinte e três reais e oitenta e oito centavos), com taxas de juros mensais de 2,45% (dois vírgula quarenta e cinco por cento) e anuais de 33,73% (trinta e três vírgula setenta e três por cento). Verifica-se então a existência de parcelas fixas e taxas de juros mensais, pré-estabelecidas. Há controvérsias quanto à possibilidade ou não de capitalização de juros em contratos com parcelas pré-estabelecidas. Nesta oportunidade, adota-se o entendimento de que não há capitalização de juros nos contratos desta natureza, com parcelas fixas tendo, em vista que a proibição legal é quanto à incorporação dos juros vencidos e não pagos ao valor principal da dívida, sobre a qual incidem novos juros. Desta forma, uma vez que o contrato traz parcelas fixas mensais, pré-estabelecidas, não resta demonstrada a ocorrência de capitalização de juros, a qual é caracterizada quando os juros vencidos e não pagos forem incorporados ao capital sofrendo a incidência de novos juros (artigo 4º, do Decreto nº 22.626/1933). Sobre o tema é prestadio transcrever trecho de voto da Juíza Substituta de 2º Grau Doutora Elizabeth M. F. Rocha no julgamento da Apelação Cível nº 756.598-8 ao explicar sobre a incidência de juros em contratos com pagamento mediante parcelas fixas mensais: ?A igualdade das prestações durante o prazo contratual leva à ilação de que os juros remuneratórios incidentes sobre a 1ª parcela do capital emprestado não são incorporados aos juros remuneratórios aplicados sobre a 2ª parcela do capital emprestado e assim sucessivamente, não se verificando a capitalização mensal na execução do contrato. A capitalização ou anatocismo consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos, sendo impossível a ocorrência desse fenômeno quando o empréstimo é realizado por meio de parcelas pré-fixadas, em que o valor dos juros já foi nelas embutido, caso em que não há juros vencidos e muito menos não pagos, pois as parcelas fixas têm vencimentos futuros?. Outrossim, destaca-se que como o valor de cada uma das parcelas mensais é fixa, a Financiada detinha plena ciência quanto ao montante que pagaria mensalmente, decidindo pela contratação e assim ante o prévio conhecimento não há abusividade. Com efeito, a Autora ao adquirir o empréstimo pessoal espontaneamente obteve informações quanto às disposições contratuais, razão pela qual incabível o acolhimento da sua pretensão de se isentar do pagamento das prestações conforme pactuadas, em prestigio ao princípio da boa-fé contratual. Neste sentido, oportuno repisar a Jurisprudência do Tribunal de Justiça quanto ao princípio da boa-fé contratual: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CAUSA MADURA PARA DECIDIR. PROVA ORAL E PERICIAL PRETENDIDAS DESINFLUENTES PARA O DESLINDE DAS QUESTÕES CONTROVERTIDAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATOS REVISANDOS QUE PREVIRAM PAGAMENTO EM PARCELAS FIXAS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. CONSUMIDOR DEVIDAMENTE INFORMADO E ORIENTADO SOBRE O CUSTO DA OPERAÇÃO. MANUTENÇÃO DO VALOR CONTRATADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STJ ATRAVÉS DA SÚMULA 306 E RESP. 963528/PR (RECURSO REPETITIVO). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.? (TJPR - 14ª C.Cível - AC 925225-1 - Santa Mariana - Rel.: Marco Antonio Antoniassi - Unânime - J. 04.07.2012). ? APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO DE PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO INOCORRENTE. PRÉVIO CONHECIMENTO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO DEVEDOR. VALOR DA PRESTAÇÃO PRÉ-FIXADO E ACEITO PELA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO. PRINCÍPIO DA BOA - FÉ CONTRATUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 422 DO CÓDIGO CIVIL. MANUTENÇÃO DO CONTRATO. RECURSO PROVIDO.?(TJPR - 14ª C.Cível - AC 922046-8 - Londrina - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 04.07.2012). ?APELAÇÃO CÍVEL REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO FINANCIAMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NÃO VERIFICADA - PARCELAS FIXAS MANUTENÇÃO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL - TEC E TAC MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NOS AUTOS AFASTAMENTO NÃO DETERMINADO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU FALTA DE INTERESSE RECURSAL - FIXAÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO.? (TJPR - 14ª C.Cível - AC 841793-2 - Cascavel - Rel.: Themis Furquim Cortes - Unânime - J. 04.04.2012). Por outro lado, registra-se que nem mesmo a adoção do sistema de amortização francês (Tabela Price) ou de taxa de juros efetiva diversa da nominal para elaboração do valor das prestações, implica na reforma da incidência de juros, porque isso ocorreu em fase antecedente à pactuação, de modo que não ocorreu capitalização de juros durante o período de normalidade da relação contratual. A propósito, já deliberou o Tribunal de Justiça do Paraná: ?CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. 1. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. 2. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 4º, DO DECRETO N.º 22.626/33. JUROS VENCIDOS E NÃO PAGOS. CONTRATO COM PARCELAS FIXAS. ANATOCISMO NÃO VERIFICADO. 3. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NO CONTRATO DE CONTA CORRENTE. OCORRENCIA. AUSENCIA DE PROVAS. 4. JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADOS. ABUSIVIDADE E COBRANÇA EM DUPLICIDADE. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. MANUTENÇÃO DAS TAXAS PRATICADAS. 1. O pressuposto recursal do interesse em recorrer exsurge da sucumbência, sendo, ademais, configurado no binômio necessidade-utilidade. Não merece conhecimento o recurso quando ausente a sucumbência do recorrente na matéria em que se pretende a reforma. 2. Conforme a interpretação sistemática do artigo 4º, do Decreto n.º 22.626/33, a capitalização de juros vedada pelo ordenamento jurídico consiste somente na incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos. Partindo de tal premissa, não há capitalização de juros nos contratos de financiamento com parcelas fixas. 3. Não tendo a parte comprovado a ocorrência da capitalização mensal de juros no contrato de abertura de crédito em conta corrente, improcedente o pedido de exclusão. 4. Conforme entendimento da jurisprudência, "revela-se imperioso estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira", o que não ocorreu nos autos. Apelação Cível conhecida parcialmente e, nesta parte, não provida.? (TJPR - 15ª C.Cível - AC 914549-9 - Goioerê - Rel.: Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 27.06.2012). Portanto, não reconheço a ocorrência da capitalização mensal dos juros. 2. Encargos de mora Em relação à mora, a Autora requer a nulidade das cláusulas que prevejam a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos, no seguinte sentido: ?Conforme se vê, o STJ afasta a cobrança de juros capitalizados, bem como a de encargos cumulados, pois é exatamente isto que dispõe a Súmula 296 da Corte Superior, a saber: ?Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.? (f. 05). Não obstante a forma genérica do pedido realizado pela Autora, no contrato firmado entre as partes, há previsão, na cláusula 6, da cobrança de juros moratórios, remuneratórios e multa de 2% (dois por cento), nos seguintes termos: ? 6. Encargos Moratórios: Na ocorrência de não pagamento de quaisquer parcelas deste financiamento até a data de seus respectivos vencimentos, o Banco cobrará, sobre a totalidade dos débitos em atraso, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, mais juros remuneratórios às taxas previstas no Quadro IV-23 ou às taxas de mercado vigentes divulgadas pela Central de Relacionamento do Banco, a que for maior, e multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido.? (f. 57). No caso em apreço, o contrato entabulado entre as partes permite, no caso de inadimplemento, a cobrança dos encargos acima citados. No entanto, a parte autora não comprovou nos autos que o Réu cobrou valores a este título. Neste particular, frisa-se que a parte autora sequer comprovou a existência de mora e

em quais períodos a mesma teria ocorrido. Neste compasso, sublinha-se o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, expresso ao afirmar que cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. Sobre esse assunto, é a lição do doutrinador Ovídio A. Baptista da Silva in ?Curso de Processo Civil: Processo de Conhecimento?, 7ª edição, revista e atualizada de acordo com o Código Civil de 2002, Rio de Janeiro, Forense, 2006, p.326/327: ?A necessidade que o sistema processual tem de regular minuciosamente o ônus da prova decorre de um princípio geral vigente no sistema moderno, segundo o qual ao juiz, mesmo em caso de dúvida invencível, decorrente de contradição ou insuficiência das provas existentes nos autos, não é lícito eximir-se do dever de decidir a causa. Se ele julgar igualmente sobre a existência de fatos a respeito dos quais não haja formado convicção segura, é necessário que a lei prescreva qual das partes haverá de sofrer as consequências de tal insuficiência probatória. (...) O autor só poderá dar consistência objetiva à sua pretensão em juízo fazendo afirmações sobre a existência ou inexistência e fatos e a pertinência deles como elementos constitutivos do direito, cujo reconhecimento o mesmo pretenda. De igual modo o réu, se ao defender-se tiver necessidade de fazer afirmações em sentido contrário?. Seguindo este entendimento, o julgador deverá se basear nas provas trazidas aos autos e que em não havendo provas contundentes e suficientes, prosperará a alegação daquele que melhor demonstrar seu direito, seja o autor alegando ou, o réu se defendendo. Assim, não se mostra cabível o pedido de restituição das quantias que teriam sido cobradas indevidamente, vez que apenas a previsão de tal cláusula não implica em sua cobrança direta. 3. Juros Remuneratórios A Autora na inicial faz alegação de que a taxa de juros remuneratórios praticada pelo Réu é elevada, pugnando pelo recálculo das parcelas, a juros simples e não compostos. Na espécie, o contrato prevê taxas de juros de 2,45% ao mês. Quanto ao tema, adianta-se a inaplicabilidade da Lei da Usura às taxas de juros nos contratos firmados com instituições financeiras (Súmula 596 do STF), bem como pela ausência de eficácia mínima ou auto aplicabilidade do parágrafo 3º, do artigo 192, da Constituição Federal (ADIn nº4-7, DJU 12/03/1991, p. 2441/2442), dispositivo revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003. Aliás, trata-se de matéria sedimentada no Supremo Tribunal Federal, conforme Súmula 648: ?A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar?. Ainda, pertencendo a instituição financeira ao Sistema Financeiro Nacional, tem ela os juros liberados como as demais instituições do mesmo tipo, nos termos do artigo 192, VIII da Constituição Federal e da Lei nº 4.595/64 (artigo 18, § 1º) e Lei nº 5.764/1971. Como já destacado as instituições financeiras não estão adstritas ao patamar de 12% ao ano, e são reiteradas as decisões no sentido de que o artigo 192, §2º, da Magna Carta, que ainda dependia de regulamentação, acabou revogado com a EC 40/2003. A propósito, prestadia a Jurisprudência: ?APELAÇÕES CÍVEIS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO RECURSO DO BANCO COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ILEGALIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS POSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA, LIMITADOS AOS ÍNDICES DO CONTRATO INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 296, DO STJ RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO RECURSO DA PARTE EMBARGANTE NULIDADE DA EXECUÇÃO INOCORRÊNCIA CONTRATO DE CRÉDITO FIXO (CAPITAL DE GIRO) QUE CONFIGURA TÍTULO EXECUTIVO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL PENHORA INEXISTÊNCIA DE AVALIAÇÃO EXCESSO NÃO DEMONSTRADO JUROS REMUNERATÓRIOS IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO DE LIMITAÇÃO A 12% AO ANO CAPITALIZAÇÃO DE JUROS ILEGALIDADE AFASTAMENTO SUCUMBÊNCIA MANUTENÇÃO COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POSSIBILIDADE SÚMULA 306, DO STJ - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.? (TJPR - 16ª C.Cível - AC 884525-8 - Umuarama - Rel.: Renato Naves Barcellos - Unânime - J. 01.08.2012). O contrato objeto da presente ação, juntado aos autos, traz expressa a estipulação de juros mensais nos percentuais de 2,45% ao mês. Não há indícios de que a parte autora não havia aquiescido com tal valor no decorrer da execução contratual. Registra-se, aliás, que a Autora formalizou o contrato, obteve a liberação do crédito em seu favor, pagou as primeiras parcelas, ajuizando a ação a utilização do montante liberado. Ou seja, a parte autora utilizou o crédito e, posteriormente, propôs a Ação Revisional. Entretanto, a mera afirmação de que os juros cobrados são abusivos não pode ser de plano acolhida. As taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras são compostas por diversos aspectos: custo do dinheiro, custo da atividade bancária, impostos, o risco assumido pelo banco (de acordo com a inadimplência), além do lucro da instituição. Portanto, não é válida limitação em percentual que não seja suficiente para a remuneração digna do empréstimo. Com base nesta premissa o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o controle dos juros bancários à luz do Código de Defesa de Consumidor, uniformizou entendimento de que é livre a estipulação de juros moratórios, exceto quando o devedor demonstre a prática de abuso, caracterizado pela incidência de índices muito superiores à média praticada pelo mercado financeiro:?A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança da taxa de abertura de crédito, à tarifa de cobrança por boleto bancário e ao IOC financiado dependem,respectivamente, da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual.? (4ª Turma do STJ, AgRg no REsp 1003911/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, j. 04/02/2010) Na espécie, no exame comparativo entre as taxas de juros pactuadas e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil, observada a espécie de operação e data de sua celebração, identifica-se no contrato a utilização de taxa inferior à média do mercado no contrato. Conforme tabela obtida junto ao site do Banco Central do Brasil, à época da contratação a taxa de juros anual para o crédito pessoal correspondia a 41,99%, percentual superior ao previsto no contrato (33,73%). Observe-se ainda que a parte autora ao buscar obtenção de crédito poderia pesquisar dentre as instituições financeiras existentes no mercado aquela cujas condições lhe seriam mais favoráveis, de forma que não havendo excessiva disparidade é inviável ao Poder Judiciário imiscuir-se na taxa de juros cobrada no caso. 4. Da Cobrança de Encargos Administrativos Alega a Autora a ilegalidade na cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito e Tarifa de Emissão de Carnê. É da pratica contratual bancária a cobrança de valor, geralmente em torno de R$ 500,00 (quinhentos reais), pela instituição financeira, para retribuição de uma despesa administrativa inerente à própria atividade da instituição e não decorre da prestação do serviço. Contudo, necessário estabelecer que as tarifas constantes no contrato firmado entre as partes não são vedadas pelas normas que regem a matéria, consubstanciada nas Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN. Neste sentido, Resolução nº 2.303/1996, posteriormente revogada pela Resolução 3.518/2007, impõe em seu artigo 1º: ?Vedar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil a cobrança de remuneração pela prestação dos seguintes serviços: I - fornecimento de cartão magnético ou, alternativamente, a critério do correntista, de um talonário de cheques com, pelo menos, dez folhas, por mês, facultada à instituição financeira a prerrogativa de suspender o fornecimento de novos talonários de cheques quando: a) vinte ou mais folhas de cheque, já fornecidas ao correntista, ainda não tiverem sido liquidadas; ou b) não tiverem sido liquidadas 50% (cinquenta por cento), no mínimo, das folhas de cheque fornecidas ao correntista nos últimos três meses; II - substituição do cartão magnético referido no inciso anterior, exceto nos casos de pedidos de reposição formulados pelo correntista decorrentes de perda, roubo, danificação e outros motivos não imputáveis à instituição emitente; III - expedição de documentos destinados à liberação de garantias de qualquer natureza, inclusive por parte de administradoras de consórcio; IV - devolução de cheques pelo Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis (SCCOP), exceto por insuficiência de fundos, hipótese em que a cobrança somente poderá recair sobre o emitente do cheque; V - manutenção de contas de depósitos de poupança, à ordem do poder judiciário, e de depósitos em consignação de pagamento de que trata a Lei nº 8.951, de 13 de dezembro de 1994; VI - fornecimento de um extrato mensal contendo toda a movimentação do mês?. Como dito acima, o referido ato normativo foi revogado pela Resolução nº 3.518/2007 onde previu que a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras, deve estar prevista no contrato firmado com o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente por ele autorizado ou solicitado. Desta forma, não é apenas por constar em contrato de adesão que deve as referidas cláusulas ser tidas como ilegais ou abusivas segundo a lei consumerista, mas sim, devem-se compatibilizar as regras jurídicas de modo que possam existir em harmonia, razão pela qual, necessária a demonstração cabal de que tais cláusulas denotam desequilíbrio contratual em razão da abusividade dos valores cobrados. Em outras palavras, a abusividade deve ser buscada nos valores impostos em contratos unilaterais e não na mera existência da cláusula, cuja natureza é remuneratória dos serviços prestados pelas instituições financeiras ao consumidor. Não é exagero lembrar que as relações contratuais são iluminadas pelo princípio da livre pactuação, razão pela qual, não basta simplesmente constarem em contratos de adesão para a declaração de ilegalidade, vez que as partes têm exata noção no momento da contratação quanto aos valores a serem pagos, e, se tais valores não resultarem em um excesso objetivamente reconhecido, não há como se configurar a abusividade tão somente pela cobrança das mencionadas tarifas. Sobre o tema, este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ?AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. APELAÇÃO Nº 1 DO AUTOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS EXPRESSAMENTE PACTUADA. MANUTENÇÃO DA SUA EXIGIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. APELAÇÃO Nº 2 DO RÉU. APELO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. MANUTENÇÃO DA TAXA EXPRESSAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. RESOLUÇÃO 3.518/2007 DO CMN. INEXISTÊNCIA DE VALORES A SEREM REPETIDOS. RECURSO PROVIDO. 1. É possível computar no cálculo da prestação do contrato juros capitalizados mensalmente, desde que as partes tenham expressamente pactuado cláusula nesse sentido, a teor do art. 28, §1º, inciso I, da Lei nº 10.931/2004, aplicável para a cédula de crédito bancário. 2. As taxas administrativas, por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser declaradas ilegais e abusivas (REsp nº 1.246.622/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16/11/2011).? (TJPR - 17ª C.Cível - AC 971867-8 - Ponta Grossa - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 12.12.2012). Com efeito, imperiosa a aplicação da boa fé objetiva, princípio que deve nortear todos os contratos, não somente na fase preliminar e na efetiva contratação, mas também na fase pós-contratual, na qual as partes devem não apenas cumprir com o acordado, por força do princípio do pacta sunt servanda, mas também observar diversos deveres direcionados à obtenção do efetivo cumprimento do contrato. Trata-se do dever de colaboração, cuja obrigação recai tanto na necessidade de executar a própria prestação, como de possibilitar condições favoráveis para que a parte contrária também o faça, exercendo a boa fé objetiva três funções, quais sejam: integrar o conteúdo do contrato, criar deveres e ainda limitar direitos, em especial, ante o respeito à confiança. Destarte, tal princípio tem aplicação inclusive quanto ao consumidor, que não deve buscar a instituição financeira em momento que necessita obter crédito para efetivar outros negócios de seus interesses, aceitando as condições e taxas em troca dos serviços suportados pelo fornecedor e em momento posterior, vir discutir certas cláusulas com o intuito de diminuir a contraprestação pela qual se obrigou. Além do entendimento quanto à validade da cobrança de eventual

taxa, no caso a argumentação da parte autora é destituída de comprovação da cobrança pelo Réu de qualquer taxa ou imposto. Enfim, impositiva a improcedência dos pedidos formulados nesta ?Ação Revisional de Contrato c/c Repetição de indébito Rito Sumário?, proposta pela Autora, tendo em vista a conclusão de que não há capitalização de juros, tampouco houve a comprovação de cobrança de encargos moratórios, inexistindo valores a serem devolvidos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, em favor do patrono do Réu, que ora arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com os parâmetros do artigo 20 e seus § 4º, Código de Processo Civil em especial a pouca complexidade da causa e o curto lapso temporal do processo. A condenação do Autor é suspensa nos termos do artigo 12, Lei nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA, FERNANDO JOSE GASPAR, Daniele de Bona, RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES e JEAN RICARDO NICOLODI.

62. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0051025-48.2011.8.16.0001 - EDSON FERNANDES GOMES x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO -Autos nº 51.025/2011, de ?Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais c/c Consignação em Pagamento com Pedido Liminar (Rito Comum Ordinário)?. Autor: EDISON FERNANDES GOMES Réu: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. I ? RELATÓRIO EDISON FERNANDES GOMES propôs esta ?Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais c/c Consignação em Pagamento com Pedido Liminar (Rito Comum Ordinário)? em face de BV FINANCEIRA S/A C.F.I., referente ao Contrato de Mútuo sob nº 02109098, firmado pelas partes, com estipulação de pagamento em 60 (sessenta) parcelas mensais de R$ 498,62 (quatrocentos e noventa e oito reais e sessenta e dois centavos). Em extenso arrazoado, discorre sobre o contrato firmado, a existência de juros capitalizados, cobrança de comissão de permanência cumulada com juros moratórios e multa, sustentando a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a possibilidade de revisão contratual, considerando-se a onerosidade excessiva do contrato. Sustenta, ainda, a ilegalidade na cobrança de encargos administrativos. Ao final requereu: a] o deferimento de medida liminar determinando a abstenção ou retirada de seu nome, dos cadastros de restrição ao crédito, o depósito dos valores tidos como devidos e a manutenção na posse do bem; b] o afastamento da cobrança de juros capitalizados, com a declaração de nulidade do patamar de juros remuneratórios exigidos; c] a declaração de nulidade da cláusula que prevê a cobrança de Taxa de Abertura de Crédito e Tarifa de Boleto Bancário; d] o afastamento da cobrança cumulativa de encargos decorrentes do inadimplemento; e] a devolução em dobro dos valores pagos a maior. Acompanham a petição inicial os documentos de f. 38/57. A medida liminar pleiteada foi deferida (f. 60/61) e revogada à f. 64. Citada (f. 69), a Ré apresentou resposta escrita (f. 70/86-verso). Nesta peça, inicialmente, defende a ocorrência de decadência do direito do Autor. Quanto ao mérito, defende a legalidade capitalização de juros citando, para tanto, a Medida Provisória 2.170-36/2001 e a impossibilidade de revisão das cláusulas contratuais, vez que livremente pactuadas. Rechaça todos os argumentos e repele todos os demais pedidos da inicial, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados. Trouxe documentos às f. 87/92. Intimado, o Autor deixou de apresentar Impugnação à Contestação (f. 95). Facultada a especificação de provas (f. 97), o Autor requereu a produção de prova pericial (f. 98/99). O Réu requereu o julgamento antecipado da lide (f. 101). Determinou-se a ciência das partes quanto ao julgamento antecipado da lide (f. 104). Vieram os autos conclusos para sentença. II ? FUNDAMENTAÇÃO Cabível o julgamento antecipado da lide, porquanto a matéria controvertida é exclusivamente de direito, sendo despicienda a produção de prova oral em audiência, de conformidade com o disposto no artigo 330, inciso I, Código de Processo Civil. No caso, para dirimir a controvérsia, serão utilizadas as informações constantes no contrato celebrado entre as partes, porque é o instrumento que indica as normas pactuadas. Além disso, o contrato será analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor, de acordo com a Jurisprudência pátria dominante, ora exemplificada na Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: ?O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.?. Em consonância com tal legislação, o contrato pode ser revisado apenas quanto às cláusulas expressamente apontadas como abusivas pelo Consumidor (Súmula 381, Superior Tribunal de Justiça ?Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas."), as quais serão declaradas nulas, pois os princípios da equidade, equilíbrio e boa-fé contratual predominam sobre o princípio do pacta sunt servanda. Contudo, a nulidade, reitera-se, restringe-se às cláusulas abusivas indicadas, pois ainda que se trate de contrato de adesão, a simples existência de cláusulas previamente impressas não importa na sua ineficácia. Desde logo, salienta-se que a parte autora na petição inicial insurgiu-se contra diversos aspectos contratuais, os quais serão avaliados a seguir. 1. Capitalização de Juros O Autor afirma que ?Seja como for, no caso a existência da capitalização resta-se evidenciada na própria negociação ajustada entre as partes, na medida em que foram estabelecidas duas taxas de juros, a taxa mensal e a taxa anual (2,22% e 30,21%, respectivamente), observando-se que os percentuais estipulados para a taxa efetiva anual não corresponde a doze (12) vezes a taxa mensal pactuada, o que leva a presunção de ocorrência da capitalização, conforme tem reiteradamente decidido Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.? (f. 13). Analisando o conjunto probatório e fático trazido pelas partes, verifica-se que o contrato firmado pelas partes se trata de ?Cédula de Crédito Bancário?, conforme se verifica às f. 52/53, sendo que as afirmações do Autor não tem o condão de descaracterizar o teor do mesmo, porquanto há o preenchimento dos requisitos legais atinentes à espécie previstos na Lei nº 10.931/2004. Assinala-se que, em sede de Cédula de Crédito Bancário desnecessário avaliar qual a atividade do tomador do crédito, pois não há nenhuma limitação e também há previsão de garantia contratual, como se infere dos artigos 26 e 27: ?Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. § 1o A instituição credora deve integrar o Sistema Financeiro Nacional, sendo admitida a emissão da Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior, desde que a obrigação esteja sujeita exclusivamente à lei e ao foro brasileiros. § 2o A Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior poderá ser emitida em moeda estrangeira. Art. 27. A Cédula de Crédito Bancário poderá ser emitida, com ou sem garantia, real ou fidejussória, cedularmente constituída. Parágrafo único. A garantia constituída será especificada na Cédula de Crédito Bancário, observadas as disposições deste Capítulo e, no que não forem com elas conflitantes, as da legislação comum ou especial aplicável. Ademais, o artigo 28, § 1º, inciso I, da Lei supracitada prevê a possibilidade de pactuação de juros capitalizados, nos seguintes termos: ?Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o. § 1o Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação.?. Inobstante, a cláusula ?14?, do contrato celebrado, disciplina que: ?14. Juros. Sobre o Valor Total do Crédito incidirão taxas anuais efetivas de juros no percentual indicado no item 6.1, que decompostos constituem a taxa mensal capitalizada indicada no item 6.2. Os juros ora estabelecidos já estão calculados e integrados ao Valor das Parcelas mencionado no item 5.6 ou no Aditivo de Parcelas Diferenciadas (Anexo III).? (f. 53). O entendimento que prevalece no Superior Tribunal de Justiça é de que nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que prevista contratualmente (Precedentes: Terceira Turma, REsp n. 894.385/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 16.4.2007; Quarta Turma, AgRg no REsp n. 878.666/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 9.4.2007; Quarta Turma, REsp n. 629.487, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 2.8.2004.) Neste sentido: ?AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). 2.- Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. 3.- Os juros remuneratórios, quando ausente o percentual contratado, incidem pela taxa média do mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil. 4.- É vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, nos contratos bancários. 5.- Conforme entendimento das Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal, no mesmo passo dos juros remuneratórios, "em relação à cobrança das tarifas de abertura de crédito, emissão de boleto bancário e IOF financiado, há que ser demonstrada de forma objetiva e cabal a vantagem exagerada extraída por parte do recorrente que redundaria no desequilíbrio da relação jurídica, e por consequência, na ilegalidade da sua cobrança" (AgRg no REsp 1.003.911/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 11.2.2010). 6.- O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, o qual se mantém por seus próprios fundamentos. 7.- Agravo Regimental improvido.? (Processo AgRg no AREsp 90109 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0215730-2, Relator (a) Ministro SIDNEI BENETI (1137), Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 19/04/2012, Data da Publicação/Fonte DJe 09/05/2012). Outro não é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, a seguir: ?APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS POSSIBILIDADE PACTUAÇÃO EXPRESSA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO FIRMADA APÓS EDIÇÃO DA LEI Nº 10.931/2004 COBRANÇA DE TARIFA ADMINISTRATIVA INERENTES À ATIVIDADE FINANCEIRA (CAC - COMISSÃO DE ANÁLISE DE CRÉDITO) DECADÊNCIA ART. 26 DO CDC INAPLICABILIDADE SÚMULA 477 DO STJ DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS QUE NÃO SE CONFUNDE COM VÍCIO (DEFEITO) DO SERVIÇO PRECEDENTES DA CORTE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUÇÃO NÃO CABIMENTO REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS SENTENÇA REFORMADA RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) Requer o Apelante que seja reformada a sentença, afirmando que as partes ajustaram expressamente a capitalização mensal dos juros, atraindo a aplicação da medida provisória nº 2.170-32/2001, sendo autorizada a capitalização na forma contratada. Com efeito, no caso da cédula de crédito bancário, a autorização para capitalização de juros se encontra expressamente prevista na Medida Provisória nº 1963-17/2000 que fora reeditada como Medida Provisória nº 2.160-25/2001 (art. 3º, § 1º, inciso I) e, posteriormente convertida na Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2001 (art. 28, § 1º, inciso I). A Lei nº 10.931/2004 prevê em seu art. 28, § 1º, inciso I, a possibilidade de capitalização de juros em caso de cédula de crédito bancário (...) Da leitura

da Cédula de Crédito Bancário nº 000050584145-7 (fls. 17), verifica-se que foi firmada em setembro de 2005, já sob a vigência da referida lei e, portanto, admite a pactuação expressa das partes a respeito da capitalização de juros. A aludida cédula prevê expressamente, em seu preâmbulo, a incidência de juros remuneratórios prefixados e com taxa mensal de 3,50% (três e meio por cento), e anual de 51,11% (cinquenta e um virgula onze por cento), constando na Cláusula 4ª que ?Sobre o valor total do crédito concedido ao EMITENTE, incidirão juros no percentual constante no preâmbulo, que serão calculados de forma composta?. Destarte, por ter sido expressamente contratada, é admitida na Cédula de Crédito Bancário em exame, a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano (...)? (TJPR - 16ª C.Cível - AC 869189-6 - Maringá - Rel.: Maria Mercis Gomes Aniceto - Unânime - J. 05.09.2012). Na espécie, além da possibilidade legal e contratual de capitalização de juros, frisa-se o fato de que as taxas de juros foram prefixadas em 2,22% (dois vírgula vinte e dois por cento) ao mês e 30,15% (trinta vírgula quinze por cento) ao ano. Por oportuno, assinala-se que este Juízo não desconhece a posição do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no julgamento do Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01 referente ao artigo 5º da Medida Provisória nº 2170-36/2001. Entretanto, à míngua de manifestação expressa do Supremo Tribunal Federal adota-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça antes citado. Assim, considerando-se que a cobrança de juros capitalizados sobre os valores cobrados é legal e contratual, impõe-se sua manutenção. 2. Encargos de mora Com relação à mora, o Autor afirma que ?No contrato bancário vê-se claramente as cobranças cumulativas de tais figuras, não havendo qualquer discriminação entre as funções de cada tarifa incidente, inequívoca, assim, a ilegalidade de tais cobranças. Visto que, além de configurar bis in idem nas obrigações do requerente, não há qualquer informação sobre o que ocorre no pacto adesivo.? (f. 26). Não obstante a forma genérica do pedido realizado pelo Autor, no contrato firmado entre as partes, há previsão, na cláusula 17, da cobrança de multa de 2% (dois por cento) e comissão de permanência, no seguinte sentido: ?17. Encargos em razão da inadimplência. A falta de pagamento de qualquer parcela, no seu vencimento, obrigar-me-á ao pagamento de, cumulativamente: (i) multa de 2% (dois por cento) sobre a(s) parcela(s) em atraso; e (ii) Comissão de Permanência identificada no item 7 e calculada pro rata die?. (f. 53). No caso em apreço, o contrato entabulado entre as partes permite, no caso de inadimplemento, a cobrança dos encargos acima citados. No entanto, o Autor não comprovou nos autos que a parte ré cobrou o valor. Neste particular, frisa-se a parte autora sequer comprovou a existência de mora e em quais períodos a mesma teria ocorrido. Neste compasso, sublinha-se o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, expresso ao afirmar que cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. Sobre esse assunto, é a lição do doutrinador Ovídio A. Baptista da Silva in ?Curso de Processo Civil: Processo de Conhecimento?, 7ª edição, revista e atualizada de acordo com o Código Civil de 2002, Rio de Janeiro, Forense, 2006, p.326/327: ?A necessidade que o sistema processual tem de regular minuciosamente o ônus da prova decorre de um princípio geral vigente no sistema moderno, segundo o qual ao juiz, mesmo em caso de dúvida invencível, decorrente de contradição ou insuficiência das provas existentes nos autos, não é lícito eximir-se do dever de decidir a causa. Se ele julgar igualmente sobre a existência de fatos a respeito dos quais não haja formado convicção segura, é necessário que a lei prescreva qual das partes haverá de sofrer as consequências de tal insuficiência probatória. (...) O autor só poderá dar consistência objetiva à sua pretensão em juízo fazendo afirmações sobre a existência ou inexistência e fatos e a pertinência deles como elementos constitutivos do direito, cujo reconhecimento o mesmo pretenda. De igual modo o réu, se ao defender-se tiver necessidade de fazer afirmações em sentido contrário?. Seguindo este entendimento, o julgador deverá se basear nas provas trazidas aos autos e que em não havendo provas contundentes e suficientes, prosperará a alegação daquele que melhor demonstrar seu direito, seja o autor alegando ou, o réu se defendendo. Assim, não se mostra cabível o pedido de restituição das quantias que teriam sido cobradas indevidamente, vez que apenas a previsão de tal cláusula não implica em sua cobrança direta. 3. Juros Remuneratórios O Autor, na inicial, faz alegação de que a taxa de juros remuneratórios praticados pela Ré é elevada, pugnando pela devolução dos valores pagos com tal incidência. Na espécie, o contrato prevê taxa de juros de 2,22% ao mês. Quanto ao tema, adianta-se a inaplicabilidade da Lei da Usura às taxas de juros nos contratos firmados com instituições financeiras (Súmula 596 do STF), bem como pela ausência de eficácia mínima ou auto aplicabilidade do parágrafo 3º, do artigo 192, da Constituição Federal (ADIn nº4-7, DJU 12/03/1991, p. 2441/2442), dispositivo revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003. Aliás, trata-se de matéria sedimentada no Supremo Tribunal Federal, conforme Súmula 648: ?A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar?. Ainda, pertencendo a instituição financeira ao Sistema Financeiro Nacional, tem ela os juros liberados como as demais instituições do mesmo tipo, nos termos do artigo 192, VIII da Constituição Federal e da Lei nº 4.595/64 (artigo 18, § 1º) e Lei nº 5.764/1971. Como já destacado as instituições financeiras não estão adstritas ao patamar de 12% ao ano, e são reiteradas as decisões no sentido de que o artigo 192, §2º, da Magna Carta, que ainda dependia de regulamentação, acabou revogado com a EC 40/2003. A propósito, prestadia a Jurisprudência: ?APELAÇÕES CÍVEIS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO RECURSO DO BANCO COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ILEGALIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS POSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA, LIMITADOS AOS ÍNDICES DO CONTRATO INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 296, DO STJ RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO RECURSO DA PARTE EMBARGANTE NULIDADE DA EXECUÇÃO INOCORRÊNCIA CONTRATO DE CRÉDITO FIXO (CAPITAL DE GIRO) QUE CONFIGURA TÍTULO EXECUTIVO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL PENHORA INEXISTÊNCIA DE AVALIAÇÃO EXCESSO NÃO DEMONSTRADO JUROS REMUNERATÓRIOS IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO DE LIMITAÇÃO A 12% AO ANO CAPITALIZAÇÃO DE JUROS ILEGALIDADE AFASTAMENTO SUCUMBÊNCIA MANUTENÇÃO COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POSSIBILIDADE SÚMULA 306, DO STJ - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.? (TJPR - 16ª C.Cível - AC 884525-8 - Umuarama - Rel.: Renato Naves Barcellos - Unânime - J. 01.08.2012). O contrato objeto da presente ação, juntado aos autos, traz expressa a estipulação de juros mensais nos percentuais de 2,22% ao mês. Não há indícios de que a parte autora não havia aquiescido com tal valor no decorrer da execução contratual. Registra-se, aliás, que o Autor formalizou o contrato, obteve a liberação do crédito em seu favor, ajuizando a ação após a utilização do montante liberado. Ou seja, o Autor utilizou o crédito e, posteriormente, propôs a ação revisional. Entretanto, a mera afirmação de que os juros cobrados são abusivos não pode ser de plano acolhida. As taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras são compostas por diversos aspectos: custo do dinheiro, custo da atividade bancária, impostos, o risco assumido pelo banco (de acordo com a inadimplência), além do lucro da instituição. Portanto, não é válida limitação em percentual que não seja suficiente para a remuneração digna do empréstimo. Com base nesta premissa o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o controle dos juros bancários à luz do Código de Defesa de Consumidor, uniformizou entendimento de que é livre a estipulação de juros moratórios, exceto quando o devedor demonstre a prática de abuso, caracterizado pela incidência de índices muito superiores à média praticada pelo mercado financeiro:?A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança da taxa de abertura de crédito, à tarifa de cobrança por boleto bancário e ao IOC financiado dependem,respectivamente, da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual.? (4ª Turma do STJ, AgRg no REsp 1003911/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, j. 04/02/2010). Observe-se ainda que a parte autora ao buscar obtenção de crédito poderia pesquisar dentre as instituições financeiras existentes no mercado aquela cujas condições lhe seriam mais favoráveis, de forma que não havendo excessiva disparidade é inviável ao Poder Judiciário imiscuir-se na taxa de juros cobrada no caso. 4. Da Cobrança de Encargos Administrativos Alega o Autor a ilegalidade na cobrança de Taxa de Abertura de Crédito e Tarifa de Boleto Bancário. É da pratica contratual bancária a cobrança de valor, geralmente em torno de R$ 500,00 (quinhentos reais), pela instituição financeira, para retribuição de uma despesa administrativa inerente à própria atividade da instituição e não decorre da prestação do serviço. Contudo, necessário estabelecer que as tarifas constantes no contrato firmado entre as partes não são vedadas pelas normas que regem a matéria, consubstanciada nas Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN. Neste sentido, Resolução nº 2.303/1996, posteriormente revogada pela Resolução 3.518/2007, impõe em seu artigo 1º: ?Vedar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil a cobrança de remuneração pela prestação dos seguintes serviços: I - fornecimento de cartão magnético ou, alternativamente, a critério do correntista, de um talonário de cheques com, pelo menos, dez folhas, por mês, facultada à instituição financeira a prerrogativa de suspender o fornecimento de novos talonários de cheques quando: a) vinte ou mais folhas de cheque, já fornecidas ao correntista, ainda não tiverem sido liquidadas; ou b) não tiverem sido liquidadas 50% (cinquenta por cento), no mínimo, das folhas de cheque fornecidas ao correntista nos últimos três meses; II - substituição do cartão magnético referido no inciso anterior, exceto nos casos de pedidos de reposição formulados pelo correntista decorrentes de perda, roubo, danificação e outros motivos não imputáveis à instituição emitente; III - expedição de documentos destinados à liberação de garantias de qualquer natureza, inclusive por parte de administradoras de consórcio; IV - devolução de cheques pelo Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis (SCCOP), exceto por insuficiência de fundos, hipótese em que a cobrança somente poderá recair sobre o emitente do cheque; V - manutenção de contas de depósitos de poupança, à ordem do poder judiciário, e de depósitos em consignação de pagamento de que trata a Lei nº 8.951, de 13 de dezembro de 1994; VI - fornecimento de um extrato mensal contendo toda a movimentação do mês?. Como dito acima, o referido ato normativo foi revogado pela Resolução nº 3.518/2007 onde previu que a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras, deve estar prevista no contrato firmado com o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente por ele autorizado ou solicitado. Desta forma, não é apenas por constar em contrato de adesão que deve as referidas cláusulas ser tidas como ilegais ou abusivas segundo a lei consumerista, mas sim, devem-se compatibilizar as regras jurídicas de modo que possam existir em harmonia, razão pela qual, necessária a demonstração cabal de que tais cláusulas denotam desequilíbrio contratual em razão da abusividade dos valores cobrados. Em outras palavras, a abusividade deve ser buscada nos valores impostos em contratos unilaterais e não na mera existência da cláusula, cuja natureza é remuneratória dos serviços prestados pelas instituições financeiras ao consumidor. Não é exagero lembrar que as relações contratuais são iluminadas pelo princípio da livre pactuação, razão pela qual, não basta simplesmente constarem em contratos de adesão para a declaração de ilegalidade, vez que as partes têm exata noção no momento da contratação quanto aos valores a serem pagos, e, se tais valores não resultarem em um excesso objetivamente reconhecido, não há como se configurar a abusividade tão somente pela cobrança das mencionadas tarifas. Sobre o tema, este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ?AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. APELAÇÃO Nº 1 DO AUTOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS EXPRESSAMENTE PACTUADA. MANUTENÇÃO DA SUA EXIGIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. APELAÇÃO Nº 2 DO RÉU. APELO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. MANUTENÇÃO DA TAXA

EXPRESSAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. RESOLUÇÃO 3.518/2007 DO CMN. INEXISTÊNCIA DE VALORES A SEREM REPETIDOS. RECURSO PROVIDO. 1. É possível computar no cálculo da prestação do contrato juros capitalizados mensalmente, desde que as partes tenham expressamente pactuado cláusula nesse sentido, a teor do art. 28, §1º, inciso I, da Lei nº 10.931/2004, aplicável para a cédula de crédito bancário. 2. As taxas administrativas, por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser declaradas ilegais e abusivas (REsp nº 1.246.622/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16/11/2011).? (TJPR - 17ª C.Cível - AC 971867-8 - Ponta Grossa - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 12.12.2012). Com efeito, imperiosa a aplicação da boa fé objetiva, princípio que deve nortear todos os contratos, não somente na fase preliminar e na efetiva contratação, mas também na fase pós-contratual, na qual as partes devem não apenas cumprir com o acordado, por força do princípio do pacta sunt servanda, mas também observar diversos deveres direcionados à obtenção do efetivo cumprimento do contrato. Trata-se do dever de colaboração, cuja obrigação recai tanto na necessidade de executar a própria prestação, como de possibilitar condições favoráveis para que a parte contrária também o faça, exercendo a boa fé objetiva três funções, quais sejam: integrar o conteúdo do contrato, criar deveres e ainda limitar direitos, em especial, ante o respeito à confiança. Destarte, tal princípio tem aplicação inclusive quanto ao consumidor, que não deve buscar a instituição financeira em momento que necessita obter crédito para efetivar outros negócios de seus interesses, aceitando as condições e taxas em troca dos serviços suportados pelo fornecedor e em momento posterior, vir discutir certas cláusulas com o intuito de diminuir a contraprestação pela qual se obrigou. Além do entendimento quanto à validade da cobrança de eventual taxa, no caso a argumentação da parte autora é destituída de comprovação da cobrança pelo Réu de qualquer taxa ou imposto. Enfim, impositiva a improcedência dos pedidos formulados nesta ?Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais c/c Consignação em Pagamento com Pedido Liminar (Rito Comum Ordinário)?, proposta pelo Autor, tendo em vista a conclusão de que não há capitalização de juros, tampouco houve a comprovação de cobrança de encargos moratórios, inexistindo valores a serem devolvidos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, em favor do patrono do Réu, que ora arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com os parâmetros do artigo 20 e seus § 4º, Código de Processo Civil em especial a pouca complexidade da causa e o curto lapso temporal do processo. A condenação do Autor é suspensa nos termos do artigo 12, Lei nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Flaviano Bellinati Garcia Perez, Marcelo Augusto de Souza, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e Gilberto Borges da Silva.

63. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0054024-71.2011.8.16.0001 - NEIDE DA SILVA MORINHO x BANCO ITAUCARD S.A. -Autos nº 54.024/2011, de ?Ação Revisional de Contrato c/c Antecipação de Tutela e Manutenção de Posse? Autor: NEIDE DA SILVA MORINHO Réu: BANCO ITAUCARD S/A I ? RELATÓRIO NEIDE DA SILVA MORINHO propôs esta ?Ação Revisional de Contrato c/c Antecipação de Tutela e Manutenção de Posse? em face de BANCO ITAUCARD S/A referente ao Contrato de Financiamento, para aquisição de veículo, firmado pelas partes, no valor de R$ 16.717,00 (dezesseis mil setecentos e dezessete reais), com estipulação de pagamento em 60 (sessenta) parcelas mensais de R$ 489,33 (quatrocentos e oitenta e nove reais e trinta e três centavos). Em extenso arrazoado, discorre sobre o contrato firmado, a existência de juros capitalizados, a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos, sustentando a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a possibilidade de revisão contratual, considerando-se a onerosidade excessiva do contrato. Aponta, ainda, ilegalidades em virtude da cobrança de encargos administrativos. Ao final, requereu: a] o deferimento de medida liminar determinando a exclusão do seu nome dos cadastros de restrição ao crédito, a manutenção na posse do bem; b] seja declarada indevida a composição de juros; c] a seja declarada indevida a capitalização de juros, com manutenção dos juros pactuados; d] a consignação em pagamento das parcelas no valor de R$ 308,67 (trezentos e oito reais e sessenta e sete centavos), ou alternativamente, do valor de R$ 408,74 (quatrocentos e oito reais e setenta e quatro centavos); e] sejam declaradas nulas as cláusulas que preveem a utilização de comissão de permanência cumulada com correção monetária e juros moratórios, bem como a condenação do Réu à devolução das quantias cobradas a este título e de tarifas administrativas. Acompanham a petição inicial os documentos de f. 25/47. A tutela antecipada pleiteada foi deferida (f. 50/51) e, posteriormente, revogada (f. 53). Citado (f. 59), o Réu apresentou resposta escrita (f. 60/72). Nesta peça, discorre sobre o contrato pactuado entre as partes, argumentando que não há onerosidade excessiva e a necessidade de contraprestação adequada do crédito que disponibiliza. Defende a legalidade capitalização de juros citando, para tanto, a Medida Provisória 2.170-36/2001. Rechaça todos os argumentos e repele todos os demais pedidos da inicial, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados. Trouxe documentos às f. 73/92. O Réu interpôs Agravo Retido (f. 95/106) em face da decisão de f. 50/51. A Autora apresentou Impugnação à Contestação (f. 109/118) rechaçando os argumentos despendidos pelo Réu, com reiteração dos termos da petição inicial. Facultada a especificação de provas (f. 119), a Autora requereu a produção de prova pericial (f. 121) e o Réu postulou o julgamento antecipado da lide (f. 123). Cientificadas as partes quanto ao julgamento antecipado da lide (f. 126). Vieram os autos conclusos para sentença. II ? FUNDAMENTAÇÃO Cabível o julgamento antecipado da lide, porquanto a matéria controvertida é exclusivamente de direito, sendo despicienda a produção de prova oral em audiência, de conformidade com o disposto no artigo 330, inciso I, Código de Processo Civil. Inicialmente salienta-se que o Agravo Retido interposto pelo Réu (f. 94/106) restou prejudicado, vez que a decisão agravada foi revogada, conforme se observa à f. 53. No caso, para dirimir a controvérsia, serão utilizadas as informações constantes no contrato celebrado entre as partes, porque é o instrumento que indica as normas pactuadas. Além disso, o contrato será analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor, de acordo com a Jurisprudência pátria dominante, ora exemplificada na Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: ?O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.?. Em consonância com tal legislação, o contrato pode ser revisado apenas quanto às cláusulas expressamente apontadas como abusivas pelo Consumidor (Súmula 381, Superior Tribunal de Justiça ?Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas."), as quais serão declaradas nulas, pois os princípios da equidade, equilíbrio e boa-fé contratual predominam sobre o princípio do pacta sunt servanda. Contudo, a nulidade, reitera-se, restringe-se às cláusulas abusivas indicadas, pois ainda que se trate de contrato de adesão, a simples existência de cláusulas previamente impressas não importa na sua ineficácia. Desde logo, salienta-se que a parte autora na petição inicial insurgiu-se contra diversos aspectos contratuais, os quais serão avaliados a seguir. 1. Capitalização de Juros A Autora afirma ?Como é sabido, a capitalização de juros (juros compostos) compreende a incorporação dos juros ao capital ao final de cada período de contagem. Quer dizer, os juros incidem não apenas sobre o valor do capital inicial corrigido, mas também sobre o capital inicial já contendo a incidência dos juros anteriormente incorporados. (...) Assim, bem requerer a declaração incidental da inconstitucionalidade da Medida Provisória 2.170/2001, para o fim de excluir a Capitalização do Contrato objeto da presente demanda, uma vez que não autorizada por Lei que a regulamente.? (f. 07 e 10). O entendimento que prevalece no Superior Tribunal de Justiça é de que nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que prevista contratualmente (Precedentes: Terceira Turma, REsp n. 894.385/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 16.4.2007; Quarta Turma, AgRg no REsp n. 878.666/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 9.4.2007; Quarta Turma, REsp n. 629.487, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 2.8.2004.) Neste sentido: ?AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). 2.- Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. 3.- Os juros remuneratórios, quando ausente o percentual contratado, incidem pela taxa média do mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil. 4.- É vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, nos contratos bancários. 5.- Conforme entendimento das Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal, no mesmo passo dos juros remuneratórios, "em relação à cobrança das tarifas de abertura de crédito, emissão de boleto bancário e IOF financiado, há que ser demonstrada de forma objetiva e cabal a vantagem exagerada extraída por parte do recorrente que redundaria no desequilíbrio da relação jurídica, e por conseqüência, na ilegalidade da sua cobrança" (AgRg no REsp 1.003.911/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 11.2.2010). 6.- O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, o qual se mantém por seus próprios fundamentos. 7.- Agravo Regimental improvido.? (Processo AgRg no AREsp 90109 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0215730-2, Relator (a) Ministro SIDNEI BENETI (1137), Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 19/04/2012, Data da Publicação/ Fonte DJe 09/05/2012). ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. TUTELA ANTECIPATÓRIA. VALOR INCONTROVERSO. EXPURGO DA CAPITALIZAÇÃO. INADMISSIBILIDADE, ANTE A PACTUAÇÃO EXPRESSA NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. EXCLUSÃO DO NOME DA DEVEDORA DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO STJ NÃO PREENCHIDOS. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO (ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). (...)Dessa forma, não há que se falar em expurgo da capitalização no presente caso, vez que contratualmente prevista. Nesse sentido, decisão do Superior Tribunal de Justiça, demonstrando que prevalece o entendimento daquela Corte de que "nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que prevista contratualmente." (STJ, Ag 1295559 - 2010/0064094-8, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 25/08/2010) (g/n). É o caso dos presentes autos.? (Processo 1. 930465-8 (Decisão Monocrática), Relator: Stewalt Camargo Filho, Processo: 930465-8, Fonte: DJ: 907, Data Publicação: 18/07/2012, Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível, Data Julgamento: 16/07/2012). Por oportuno, assinala-se que este Juízo não desconhece a posição

do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no julgamento do Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01 referente ao artigo 5º da Medida Provisória nº 2170-36/2001. Entretanto, para a análise da situação em comento deve-se partir do contrato firmado entre as partes ? Contrato de Financiamento ? Empréstimo Pessoal ? no qual a Autora pactuou contrato para pagamento em 60 (sessenta) prestações de R$ 489,33 (quatrocentos e oitenta e nove reais e trinta e três centavos), com taxas de juros mensais de 2,67% (dois vírgula sessenta e sete por cento) e anuais de 37,72% (trinta e sete vírgula setenta e dois por cento). Verifica-se então a existência de parcelas fixas e taxas de juros mensais, pré-estabelecidas. Há controvérsias quanto à possibilidade ou não de capitalização de juros em contratos com parcelas pré-estabelecidas. Nesta oportunidade, adota-se o entendimento de que não há capitalização de juros nos contratos desta natureza, com parcelas fixas tendo, em vista que a proibição legal é quanto à incorporação dos juros vencidos e não pagos ao valor principal da dívida, sobre a qual incidem novos juros. Desta forma, uma vez que o contrato traz parcelas fixas mensais, pré-estabelecidas, não resta demonstrada a ocorrência de capitalização de juros, a qual é caracterizada quando os juros vencidos e não pagos forem incorporados ao capital sofrendo a incidência de novos juros (artigo 4º, do Decreto nº 22.626/1933). Sobre o tema é prestadio transcrever trecho de voto da Juíza Substituta de 2º Grau Doutora Elizabeth M. F. Rocha no julgamento da Apelação Cível nº 756.598-8 ao explicar sobre a incidência de juros em contratos com pagamento mediante parcelas fixas mensais: ?A igualdade das prestações durante o prazo contratual leva à ilação de que os juros remuneratórios incidentes sobre a 1ª parcela do capital emprestado não são incorporados aos juros remuneratórios aplicados sobre a 2ª parcela do capital emprestado e assim sucessivamente, não se verificando a capitalização mensal na execução do contrato. A capitalização ou anatocismo consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos, sendo impossível a ocorrência desse fenômeno quando o empréstimo é realizado por meio de parcelas pré-fixadas, em que o valor dos juros já foi nelas embutido, caso em que não há juros vencidos e muito menos não pagos, pois as parcelas fixas têm vencimentos futuros?. Outrossim, destaca-se que como o valor de cada uma das parcelas mensais é fixa, a Financiada detinha plena ciência quanto ao montante que pagaria mensalmente, decidindo pela contratação e assim ante o prévio conhecimento não há abusividade. Com efeito, a Autora ao adquirir o empréstimo pessoal espontaneamente obteve informações quanto às disposições contratuais, razão pela qual incabível o acolhimento da sua pretensão de se isentar do pagamento das prestações conforme pactuadas, em prestigio ao princípio da boa-fé contratual. Neste sentido, oportuno repisar a Jurisprudência do Tribunal de Justiça quanto ao princípio da boa-fé contratual: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CAUSA MADURA PARA DECIDIR. PROVA ORAL E PERICIAL PRETENDIDAS DESINFLUENTES PARA O DESLINDE DAS QUESTÕES CONTROVERTIDAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATOS REVISANDOS QUE PREVIRAM PAGAMENTO EM PARCELAS FIXAS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. CONSUMIDOR DEVIDAMENTE INFORMADO E ORIENTADO SOBRE O CUSTO DA OPERAÇÃO. MANUTENÇÃO DO VALOR CONTRATADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STJ ATRAVÉS DA SÚMULA 306 E RESP. 963528/PR (RECURSO REPETITIVO). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.? (TJPR - 14ª C.Cível - AC 925225-1 - Santa Mariana - Rel.: Marco Antonio Antoniassi - Unânime - J. 04.07.2012). ? APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO DE PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO INOCORRENTE. PRÉVIO CONHECIMENTO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO DEVEDOR. VALOR DA PRESTAÇÃO PRÉ-FIXADO E ACEITO PELA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO. PRINCÍPIO DA BOA - FÉ CONTRATUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 422 DO CÓDIGO CIVIL. MANUTENÇÃO DO CONTRATO. RECURSO PROVIDO.?(TJPR - 14ª C.Cível - AC 922046-8 - Londrina - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 04.07.2012). ?APELAÇÃO CÍVEL REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO FINANCIAMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NÃO VERIFICADA - PARCELAS FIXAS MANUTENÇÃO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL - TEC E TAC MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NOS AUTOS AFASTAMENTO NÃO DETERMINADO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU FALTA DE INTERESSE RECURSAL - FIXAÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO.? (TJPR - 14ª C.Cível - AC 841793-2 - Cascavel - Rel.: Themis Furquim Cortes - Unânime - J. 04.04.2012). Por outro lado, registra-se que nem mesmo a adoção do sistema de amortização francês (Tabela Price) ou de taxa de juros efetiva diversa da nominal para elaboração do valor das prestações, implica na reforma da incidência de juros, porque isso ocorreu em fase antecedente à pactuação, de modo que não ocorreu capitalização de juros durante o período de normalidade da relação contratual. A propósito, já deliberou o Tribunal de Justiça do Paraná: ?CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. 1. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. 2. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 4º, DO DECRETO N.º 22.626/33. JUROS VENCIDOS E NÃO PAGOS. CONTRATO COM PARCELAS FIXAS. ANATOCISMO NÃO VERIFICADO. 3. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NO CONTRATO DE CONTA CORRENTE. OCORRENCIA. AUSENCIA DE PROVAS. 4. JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADOS. ABUSIVIDADE E COBRANÇA EM DUPLICIDADE. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. MANUTENÇÃO DAS TAXAS PRATICADAS. 1. O pressuposto recursal do interesse em recorrer exsurge da sucumbência, sendo, ademais, configurado no binômio necessidade-utilidade. Não merece conhecimento o recurso quando ausente a sucumbência do recorrente na matéria em que se pretende a reforma. 2. Conforme a interpretação sistemática do artigo 4º, do Decreto n.º 22.626/33, a capitalização de juros vedada pelo ordenamento jurídico consiste somente na incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos. Partindo de tal premissa, não há capitalização de juros nos contratos de financiamento com parcelas fixas. 3. Não tendo a parte comprovado a ocorrência da capitalização mensal de juros no contrato de abertura de crédito em conta corrente, improcedente o pedido de exclusão. 4. Conforme entendimento da jurisprudência, "revela-se imperioso estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira", o que não ocorreu nos autos. Apelação Cível conhecida parcialmente e, nesta parte, não provida.? (TJPR - 15ª C.Cível - AC 914549-9 - Goioerê - Rel.: Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 27.06.2012). Portanto, não reconheço a ocorrência da capitalização mensal dos juros. Não assiste razão, também, à Autora, no concernente ao pedido de declaração de inconstitucionalidade da MP sob nº 2.170-36/2001, vez que este não é o meio processual adequado, tampouco a Autora possui legitimidade para tanto. 2. Encargos de mora Em relação à mora, o Autor requer a nulidade das cláusulas que prevejam a cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária e juros moratórios, sem, contudo, indicar quais cláusulas preveem tal cobrança. Apesar da forma genérica do pedido realizado pela Autora, no contrato firmado entre as partes, há previsão, na cláusula 18, da cobrança de juros moratórios, multa de 2% (dois por cento) e despesas de cobrança (f. 79). No caso em apreço, o contrato entabulado entre as partes permite, no caso de inadimplemento, a cobrança dos encargos acima citados. No entanto, a parte autora não comprovou nos autos que o Réu cobrou valores a este título. Neste particular, frisa-se a parte autora sequer comprovou a existência de mora e em quais períodos a mesma teria ocorrido. Neste compasso, sublinha-se o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, expresso ao afirmar que cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. Sobre esse assunto, é a lição do doutrinador Ovídio A. Baptista da Silva in ?Curso de Processo Civil: Processo de Conhecimento?, 7ª edição, revista e atualizada de acordo com o Código Civil de 2002, Rio de Janeiro, Forense, 2006, p.326/327: ?A necessidade que o sistema processual tem de regular minuciosamente o ônus da prova decorre de um princípio geral vigente no sistema moderno, segundo o qual ao juiz, mesmo em caso de dúvida invencível, decorrente de contradição ou insuficiência das provas existentes nos autos, não é lícito eximir-se do dever de decidir a causa. Se ele julgar igualmente sobre a existência de fatos a respeito dos quais não haja formado convicção segura, é necessário que a lei prescreva qual das partes haverá de sofrer as consequências de tal insuficiência probatória. (...) O autor só poderá dar consistência objetiva à sua pretensão em juízo fazendo afirmações sobre a existência ou inexistência e fatos e a pertinência deles como elementos constitutivos do direito, cujo reconhecimento o mesmo pretenda. De igual modo o réu, se ao defender-se tiver necessidade de fazer afirmações em sentido contrário?. Seguindo este entendimento, o julgador deverá se basear nas provas trazidas aos autos e que em não havendo provas contundentes e suficientes, prosperará a alegação daquele que melhor demonstrar seu direito, seja o autor alegando ou, o réu se defendendo. Assim, não se mostra cabível o pedido de restituição das quantias que teriam sido cobradas indevidamente, vez que apenas a previsão de tal cláusula não implica em sua cobrança direta. 3. Juros Remuneratórios A Autora na inicial argumenta que a taxa de juros remuneratórios praticada pelo Réu é elevada, pugnando pelo recálculo das parcelas, a juros simples e não compostos. Na espécie, o contrato prevê taxas de juros de 2,67% ao mês. Quanto ao tema, adianta-se a inaplicabilidade da Lei da Usura às taxas de juros nos contratos firmados com instituições financeiras (Súmula 596 do STF), bem como pela ausência de eficácia mínima ou auto aplicabilidade do parágrafo 3º, do artigo 192, da Constituição Federal (ADIn nº4-7, DJU 12/03/1991, p. 2441/2442), dispositivo revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003. Aliás, trata-se de matéria sedimentada no Supremo Tribunal Federal, conforme Súmula 648: ?A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar?. Ainda, pertencendo a instituição financeira ao Sistema Financeiro Nacional, tem ela os juros liberados como as demais instituições do mesmo tipo, nos termos do artigo 192, VIII da Constituição Federal e da Lei nº 4.595/64 (artigo 18, § 1º) e Lei nº 5.764/1971. Como já destacado as instituições financeiras não estão adstritas ao patamar de 12% ao ano, e são reiteradas as decisões no sentido de que o artigo 192, §2º, da Magna Carta, que ainda dependia de regulamentação, acabou revogado com a EC 40/2003. A propósito, prestadia a Jurisprudência: ?APELAÇÕES CÍVEIS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO RECURSO DO BANCO COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ILEGALIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS POSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA, LIMITADOS AOS ÍNDICES DO CONTRATO INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 296, DO STJ RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO RECURSO DA PARTE EMBARGANTE NULIDADE DA EXECUÇÃO INOCORRÊNCIA CONTRATO DE CRÉDITO FIXO (CAPITAL DE GIRO) QUE CONFIGURA TÍTULO EXECUTIVO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL PENHORA INEXISTÊNCIA DE AVALIAÇÃO EXCESSO NÃO DEMONSTRADO JUROS REMUNERATÓRIOS IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO DE LIMITAÇÃO A 12% AO ANO CAPITALIZAÇÃO DE JUROS ILEGALIDADE AFASTAMENTO SUCUMBÊNCIA MANUTENÇÃO COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POSSIBILIDADE SÚMULA 306, DO STJ - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.? (TJPR - 16ª C.Cível - AC 884525-8 - Umuarama - Rel.: Renato Naves Barcellos - Unânime - J. 01.08.2012). O contrato objeto da presente ação, juntado aos autos, traz expressa a estipulação de juros mensais nos percentuais de 2,67% ao mês. Não há indícios de que a parte autora não havia aquiescido com tal valor no decorrer da execução contratual. Registra-se, aliás, que a Autora formalizou o contrato, obteve a liberação do crédito em seu favor, pagou as primeiras parcelas, ajuizando a

ação a utilização do montante liberado. Ou seja, a parte autora utilizou o crédito e, posteriormente, propôs a Ação Revisional. Entretanto, a mera afirmação de que os juros cobrados são abusivos não pode ser de plano acolhida. As taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras são compostas por diversos aspectos: custo do dinheiro, custo da atividade bancária, impostos, o risco assumido pelo banco (de acordo com a inadimplência), além do lucro da instituição. Portanto, não é válida limitação em percentual que não seja suficiente para a remuneração digna do empréstimo. Com base nesta premissa o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o controle dos juros bancários à luz do Código de Defesa de Consumidor, uniformizou entendimento de que é livre a estipulação de juros moratórios, exceto quando o devedor demonstre a prática de abuso, caracterizado pela incidência de índices muito superiores à média praticada pelo mercado financeiro:?A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança da taxa de abertura de crédito, à tarifa de cobrança por boleto bancário e ao IOC financiado dependem,respectivamente, da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual.? (4ª Turma do STJ, AgRg no REsp 1003911/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, j. 04/02/2010) Na espécie, no exame comparativo entre as taxas de juros pactuadas e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil, observada a espécie de operação e data de sua celebração, identifica-se no contrato a utilização de taxa inferior à média do mercado no contrato. Conforme tabela obtida junto ao site do Banco Central do Brasil, à época da contratação a taxa de juros anual para o crédito pessoal correspondia a 41,99%, percentual superior ao previsto no contrato (37,72%). Observe-se ainda que a parte autora ao buscar obtenção de crédito poderia pesquisar dentre as instituições financeiras existentes no mercado aquela cujas condições lhe seriam mais favoráveis, de forma que não havendo excessiva disparidade é inviável ao Poder Judiciário imiscuir-se na taxa de juros cobrada no caso. 4. Da Cobrança de Encargos Administrativos Alega a Autora a ilegalidade na cobrança de Serviço de Terceiros, Seguro de Proteção Financeira, Registro de Contrato dentre outros. É da pratica contratual bancária a cobrança de valor, geralmente em torno de R$ 500,00 (quinhentos reais), pela instituição financeira, para retribuição de uma despesa administrativa inerente à própria atividade da instituição e não decorre da prestação do serviço. Contudo, necessário estabelecer que as tarifas constantes no contrato firmado entre as partes não são vedadas pelas normas que regem a matéria, consubstanciada nas Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN. Neste sentido, Resolução nº 2.303/1996, posteriormente revogada pela Resolução 3.518/2007, impõe em seu artigo 1º: ?Vedar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil a cobrança de remuneração pela prestação dos seguintes serviços: I - fornecimento de cartão magnético ou, alternativamente, a critério do correntista, de um talonário de cheques com, pelo menos, dez folhas, por mês, facultada à instituição financeira a prerrogativa de suspender o fornecimento de novos talonários de cheques quando: a) vinte ou mais folhas de cheque, já fornecidas ao correntista, ainda não tiverem sido liquidadas; ou b) não tiverem sido liquidadas 50% (cinquenta por cento), no mínimo, das folhas de cheque fornecidas ao correntista nos últimos três meses; II - substituição do cartão magnético referido no inciso anterior, exceto nos casos de pedidos de reposição formulados pelo correntista decorrentes de perda, roubo, danificação e outros motivos não imputáveis à instituição emitente; III - expedição de documentos destinados à liberação de garantias de qualquer natureza, inclusive por parte de administradoras de consórcio; IV - devolução de cheques pelo Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis (SCCOP), exceto por insuficiência de fundos, hipótese em que a cobrança somente poderá recair sobre o emitente do cheque; V - manutenção de contas de depósitos de poupança, à ordem do poder judiciário, e de depósitos em consignação de pagamento de que trata a Lei nº 8.951, de 13 de dezembro de 1994; VI - fornecimento de um extrato mensal contendo toda a movimentação do mês?. Como dito acima, o referido ato normativo foi revogado pela Resolução nº 3.518/2007 onde previu que a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras, deve estar prevista no contrato firmado com o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente por ele autorizado ou solicitado. Desta forma, não é apenas por constar em contrato de adesão que deve as referidas cláusulas ser tidas como ilegais ou abusivas segundo a lei consumerista, mas sim, devem-se compatibilizar as regras jurídicas de modo que possam existir em harmonia, razão pela qual, necessária a demonstração cabal de que tais cláusulas denotam desequilíbrio contratual em razão da abusividade dos valores cobrados. Em outras palavras, a abusividade deve ser buscada nos valores impostos em contratos unilaterais e não na mera existência da cláusula, cuja natureza é remuneratória dos serviços prestados pelas instituições financeiras ao consumidor. Não é exagero lembrar que as relações contratuais são iluminadas pelo princípio da livre pactuação, razão pela qual, não basta simplesmente constarem em contratos de adesão para a declaração de ilegalidade, vez que as partes têm exata noção no momento da contratação quanto aos valores a serem pagos, e, se tais valores não resultarem em um excesso objetivamente reconhecido, não há como se configurar a abusividade tão somente pela cobrança das mencionadas tarifas. Sobre o tema, este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ?AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. APELAÇÃO Nº 1 DO AUTOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS EXPRESSAMENTE PACTUADA. MANUTENÇÃO DA SUA EXIGIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. APELAÇÃO Nº 2 DO RÉU. APELO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. MANUTENÇÃO DA TAXA EXPRESSAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. RESOLUÇÃO 3.518/2007 DO CMN. INEXISTÊNCIA DE VALORES A SEREM REPETIDOS. RECURSO PROVIDO. 1. É possível computar no cálculo da prestação do contrato juros capitalizados mensalmente, desde que as partes tenham expressamente pactuado cláusula nesse sentido, a teor do art. 28, §1º, inciso I, da Lei nº 10.931/2004, aplicável para a cédula de crédito bancário. 2. As taxas administrativas, por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser declaradas ilegais e abusivas (REsp nº 1.246.622/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16/11/2011).? (TJPR - 17ª C.Cível - AC 971867-8 - Ponta Grossa - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 12.12.2012). Com efeito, imperiosa a aplicação da boa fé objetiva, princípio que deve nortear todos os contratos, não somente na fase preliminar e na efetiva contratação, mas também na fase pós-contratual, na qual as partes devem não apenas cumprir com o acordado, por força do princípio do pacta sunt servanda, mas também observar diversos deveres direcionados à obtenção do efetivo cumprimento do contrato. Trata-se do dever de colaboração, cuja obrigação recai tanto na necessidade de executar a própria prestação, como de possibilitar condições favoráveis para que a parte contrária também o faça, exercendo a boa fé objetiva três funções, quais sejam: integrar o conteúdo do contrato, criar deveres e ainda limitar direitos, em especial, ante o respeito à confiança. Destarte, tal princípio tem aplicação inclusive quanto ao consumidor, que não deve buscar a instituição financeira em momento que necessita obter crédito para efetivar outros negócios de seus interesses, aceitando as condições e taxas em troca dos serviços suportados pelo fornecedor e em momento posterior, vir discutir certas cláusulas com o intuito de diminuir a contraprestação pela qual se obrigou. Além do entendimento quanto à validade da cobrança de eventual taxa, no caso a argumentação da parte autora é destituída de comprovação da cobrança pelo Réu de qualquer taxa ou imposto. Enfim, impositiva a improcedência dos pedidos formulados nesta ?Ação Revisional de Contrato c/c Antecipação de Tutela e Manutenção de Posse?, proposta pela Autora, tendo em vista a conclusão de que não há capitalização de juros, tampouco houve a comprovação de cobrança de encargos moratórios, inexistindo valores a serem devolvidos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, em favor do patrono do Réu, que ora arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com os parâmetros do artigo 20 e seus § 4º, Código de Processo Civil em especial a pouca complexidade da causa e o curto lapso temporal do processo. A condenação do Autor é suspensa nos termos do artigo 12, Lei nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO, IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Flaviano Bellinati Garcia Perez, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e GILBERTO BORGES DA SILVA.

64. BUSCA E APREENSÃO - 0054728-84.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x IVONE ANWAR UMAIRI -Vistos, etc. O requerente, por meio de seu procurador regularmente constituído (f. 46), bem como por carta de intimação com Aviso de Recebimento (f. 49), foi intimado a promover o prosseguimento do feito. Contudo, manteve-se silente. Trata-se, pois, de abandono da causa, eis que deixou de promover atos processuais que lhe competiam (artigo 267, III, do Código de Processo Civil). Ante o exposto, julga-se extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Condena-se o requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes, facultando à Sra. Escrivã executá-las. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Após, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. FABIANA SILVEIRA.

65. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0055901-46.2011.8.16.0001 - CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL BRAGANÇA x GERSON KLINGENFUS e outro -Autos nº 55.901/2011, de ?Ação de Cobrança pelo Rito Sumário? Autor: CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL BRAGANÇA Réu: GERSON KLINGENFUS e ALICE FRANCIS VERAS KLINGENFUS I - RELATÓRIO CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL BRANGANÇA propôs esta ?Ação de Cobrança pelo Rito Sumário? em face de GERSON KLINGENFUS e ALICE FRANCIS VERAS KLINGENFUS, narrando que os Réus estão inadimplentes com as taxas condominiais, referente ao período de 10/05/2008 a 10/04/2011, 10/06/2011 e 10/07/2011, correspondente a R$ 15.302,14 (quinze mil trezentos e dois reais e quatorze centavos). Por isso, ajuizou a presente demanda, na qual pede a condenação da parte ré ao valores referentes ao período apontado, com as devidas correções. Acompanham a petição inicial os documentos de f. 05/56. Realizada audiência de conciliação, os Réus compareceram desacompanhados de advogado, deixando de apresentar defesa (f. 78). Determinou-se a intimação das partes quanto ao julgamento antecipado da lide (f. 79). Os Réus constituíram advogado (f. 83), requerendo vistas dos autos, o que foi deferido à f. 86. As partes não mais se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Em análise dos autos, evidente a possibilidade do julgamento do processo no estado em que se encontra, porquanto, além da revelia, a solução da controvérsia prescinde da produção de provas, de conformidade com o disposto no artigo 330, incisos I e II, Código de Processo Civil. Inicialmente, importante consignar que não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado do processo, se a controvérsia versar sobre matéria de direito, ou sendo de direito e de fato, a prova for exclusivamente documental. Os Réus, devidamente citados, não apresentaram defesa em audiência, tampouco apresentaram documentos hábeis a comprovar que o advogado constituído estava impossibilitado de comparecer à audiência, de maneira que, ante a ausência de Contestação, deverão ser reputados como verdadeiros os fatos narrados na inicial (art. 319, CPC), pelo que reconheço sua revelia. A revelia induz à presunção

de veracidade dos fatos alegados pelo Autor e, desde que não infirmadas as provas trazidas aos autos, sendo elas aptas ao reconhecimento da pretensão deduzida em juízo, impõe-se a procedência da ação. Inicialmente, assinala-se que a controvérsia cinge-se à cobrança, pelo Autor, das cotas condominiais em atraso e não adimplidas pela parte ré. Deste modo, necessário pontuar que, embora os Réus não tenham apresentado Contestação, inadmissível qualquer tentativa de se furtar de quitar as taxas condominiais, vez que restou demonstrado o débito e sua evolução (f. 18/56), sendo lícita a cobrança das taxas em atraso, com as devidas atualizações. Neste sentido, é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, ora exemplificada: ?APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONDOMÍNIO - CITAÇÃO - RÉUS QUE COMPARECEM DESACOMPANHADOS DE ADVOGADO NA AUDIÊNCIA DE S CONDOMINIAIS VENCIDAS NO CURSO DO PROCESSO - POSSIBILIDADE - SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. CONCILIAÇÃO - NÃO APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO - REVELIA - SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE A DEMANDA - INSURGÊNCIA RECURSAL - APLICAÇÃO DO ARTIGO 290 DO CPC - INCLUSÃO DAS TAXA.? (TJPR - 8ª C.Cível - AC 922513-4 - Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Sérgio Roberto N Rolanski - Unânime - J. 06.12.2012). ?APELAÇÃO CÍVEL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. I. TAXAS DE CONDOMÍNIO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA PLANILHA APRESENTADA PELO AUTOR. II. - MULTA DE 10% PREVISTA NA CONVENÇÃO DO CONDOMÍNIO. POSSIBILIDADE ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO ATUAL CÓDIGO CIVIL. APÓS, REDUÇÃO PARA 2% CONFORME DISPOSTO NO § 1º, DO ART. 1336 DO CÓDIGO CIVIL. III. - JUROS E CORREÇÃO CORRETAMENTE FIXADOS QUE INCIDEM SOBRE O VALOR PRINCIPAL E A MULTA. IV. - RECURSO DESPROVIDO. (...) Com relação ao débito, o autor apelado trouxe aos autos o demonstrativo de cálculo e os documentos que comprovam a responsabilidade da ré, sendo desnecessária a realização de perícia. O apelante, por sua vez, não demonstrou, de forma clara, quais os equívocos da planilha apresentada pelo autor.? (TJPR - 8ª C.Cível - AC 905306-5 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Jorge de Oliveira Vargas - Unânime - J. 06.09.2012). Desta forma, necessário repisar, ainda, que além de não ter apresentado Contestação, a parte ré deixou de juntar aos autos qualquer documento que demonstrasse o efetivo pagamento das taxas cobradas ou fosse apto a demonstrar existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor. Neste tópico, adota-se a disposição do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, expresso ao afirmar que cabe ao Réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Autora. Sobre o assunto, prestadia a lição do doutrinador Ovídio A. Baptista da Silva in ?Curso de Processo Civil: Processo de Conhecimento?, 7ª edição, revista e atualizada de acordo com o Código Civil de 2002, Rio de Janeiro, Forense, 2006, p. 326/327: ? A necessidade que o sistema processual tem de regular minuciosamente o ônus da prova decorre de um princípio geral vigente no sistema moderno, segundo o qual ao juiz, mesmo em caso de dúvida invencível, decorrente de contradição ou insuficiência das provas existentes nos autos, não é lícito eximir-se do dever de decidir a causa. Se ele julgar igualmente sobre a existência de fatos a respeito dos quais não haja formado convicção segura, é necessário que a lei prescreva qual das partes haverá de sofrer as consequências de tal insuficiência probatória. (...) O autor só poderá dar consistência objetiva à sua pretensão em juízo fazendo afirmações sobre a existência ou inexistência e fatos e a pertinência deles como elementos constitutivos do direito, cujo reconhecimento o mesmo pretenda. De igual modo o réu, se ao defender-se tiver necessidade de fazer afirmações em sentido contrário?. Assim, ao decidir a causa o julgador deverá se basear nas provas trazidas aos autos e na falta de provas contundentes e suficientes, prosperará a alegação daquele que melhor demonstrar seu direito, seja o autor alegando ou, o réu se defendendo. No caso sob exame, evidente o não atendimento pelos Réus do ônus probatório capaz de demonstrar de forma definitiva realizou o pagamento do débito apontado, ou que o Autor não faz jus ao recebimento, nos moldes cobrados. Ademais, frisa-se que, mesmo após constituir advogado e ser deferido pedido de vistas (f. 86), os Réus quedaram-se inertes, conforme ?Certidão de Publicação e Prazo?, de f. 87. A respeito, é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: ?AÇÃO COBRANÇA. QUOTA PARTE CONDOMINIAL. APELAÇÃO CÍVEL 1. PRELIMINAR: CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÃO DA NECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. REQUERIDA QUE NÃO SE DESIMCUMBIU DO SEU ÔNUS DE DESCONSTITUIR FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. EXEGESE DO ART. 333, INCISO II DO CPC. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO: MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO A QUO SOBRE O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL 2 HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 20, §3º DO CPC. REFORMA DA SENTENÇA QUANTO AOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO 1 DESPROVIDO E PARCIALMENTE PROVIDO O RECURSO DE APELAÇÃO 2 E, DE OFÍCIO, QUE FAÇA CONSTAR NA PARTE DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA A RESSALVA DO ART. 12 DA LEI Nº 1.060/50. (...) Sustentou a apelante que houve cerceamento de defesa, em face do julgamento antecipado da lide, pois tinha interesse na produção de prova pericial para solucionar o presente caso. Contudo, tal assertiva não merece prosperar. À luz dos elementos constantes dos autos, entendo que se trata de matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção de prova pericial, para o deslinde da controvérsia. Cabe ao Juiz indeferir as provas inúteis ou meramente protelatórias (art. 130 do CPC), em respeito aos princípios da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal). Ainda, verifica-se que o fato constitutivo do direito do autor foi devidamente demonstrado nos autos, através dos documentos e demonstrativos de despesas do condomínio acostados nas ff. 42/58 e 98/151-TJ. Contudo, tenho que foi a própria apelante que deixou de cumprir com seu ônus processual de desconstituir fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do disposto pelo art. 333, inciso II, do CPC, razão pela qual não merece prosperar suas alegações.? (TJPR - 8ª C.Cível - AC 914541-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Sérgio Roberto N Rolanski - Unânime - J. 06.09.2012). ?AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 741109-8, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, 10ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS AGRAVADO: SERVIÇOS PRÓ CONDÔMINO S/C LTDA. RELATOR: DES. JOSÉ ANICETO AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA TAXAS DE CONDOMÍNIO ARGUIÇÃO DE MATÉRIAS QUE NÃO FORAM SUSCITADAS EM PRIMEIRO GRAU IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ALEGAÇÃO DE EXCESSO NA EXECUÇÃO CONSTATADA METODOLOGIA DE CÁLCULO DO VALOR EXEQUENTO ALTERADO NO MAIS, ALEGAÇÕES GENÉRICAS E DESPROVIDAS DE RESPALDO PROBATÓRIO ACERCA DA PLANILHA DE CÁLCULO NÃO DESINCUMBÊNCIA DO ÔNUS DA PROVA ART. 333, II, CPC ÔNUS DA PROVA CORRETAMENTE DISTRIBUÍDOS ART. 21, CPC HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETAMENTE ARBITRADOS ART. 20, §4º, CPC OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS INSCULPIDOS NO §3º DO ART. 20, CPC RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. (...) Acerca das alegações quanto à forma de aplicação dos juros e capitalização de juros, como bem aclarou o ilustre magistrado de primeiro grau, tratam-se de alegações totalmente desprovidas de respaldo probatório, cujo ônus da prova incumbia ao impugnante, ora agravante (art. 333, II do CPC), restringindo-se o agravante a fazer alegações genéricas.? (TJPR - 9ª C.Cível - AI 741109-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: José Augusto Gomes Aniceto - Unânime - J. 14.04.2011). Em conclusão, impositiva a procedência desta ?Ação de Cobrança pelo Rito Sumário?, vez que os Réus não trouxeram elementos hábeis a demonstrar a quitação da dívida cobrada ou que o Autor não poderia cobrá-la nos moldes realizados. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, por consequência, CONDENO os Réus ao pagamento das taxas condominiais vencidas em 10/05/2008 a 10/04/2011, 10/06/2011 e 10/07/2011, além daquelas vencidas até prolação da presente sentença, acrescido de multa de 2%, correção monetária desde o vencimento de cada boleto e juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Ainda, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do Autor, ora arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, considerando-se que não houve extensa dilação probatória e não foram muitos os atos processuais, conforme artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JEFERSON WEBER, ROSSANA MARIA W. KENSKI MATTA e Vinicius Carvalho Fragoso.

66. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0056071-18.2011.8.16.0001 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TANGARÁ x RHK EMPREENDIMENTOS LTDA - Vistos e Examinados, Autos n° 56.071/2011 Ação de Cobrança. I - RELATÓRIO CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TANGARÁ ajuizou a presente ação de cobrança em face de RHK EMPREENDIMENTOS LTDA., objetivando a cobrança de taxas de condomínio em atraso. Sustentou, em síntese, que o réu é proprietário do apartamento 702, localizado no condomínio autor, encontrando-se inadimplente com as taxas condominiais vencidas em fevereiro/10, março/10, abril/2010, maio/2010, julho/2010, agosto/2010, setembro/2010 e agosto/2011. Pleiteou a procedência do pedido inicial a fim de que seja o réu condenado ao pagamento das taxas vencidas, no importe de R$ 5.843,16 (cinco mil oitocentos e quarenta e três reais e dezesseis centavos) mais as vincendas no decorrer da lide, corrigidas e acrescidas de juros de mora e multa. Juntou documentos . Designada audiência, a conciliação foi infrutífera , oportunidade em que o réu apresentou defesa . Em resenha argumentou que experimentou dificuldades financeiras que obstaram o imediato pagamento das taxas condominiais, não logrando êxito em posterior tentativa de acerto de contas com o autor administrativamente. Argui que realizou o pagamento de R$ 760,00 (setecentos e sessenta reais) em junho de 2011, pugnando pelo abatimento do referido importe. Impugnou os valores pleiteados pelo autor, defendendo a existência de excesso de execução decorrente de equivocada metodologia de cálculo apresentada pelo autor, que promove a incidência de juros de forma indevida, reconhecendo o débito de R$ 4.866,00 (quatro mil oitocentos e sessenta e seis reais). Pediu pela improcedência do pedido, e, subsidiariamente, pelo colhimento de seus cálculos. Juntou documentos . A autora apresentou sua réplica , defendendo que o pagamento realizado em junho se referia a prévio parcelamento acordado entre as partes. Arguiu que, inadimplidas as taxas de outubro/2009, fevereiro/2010, março/2010, abril/2010, maio/2010, julho/2010, agosto/2010, setembro/2010, as partes acordaram o pagamento de 8 parcelas de R$ 825,98 (oitocentos e vinte e cindo reais e noventa e oito centavos), tendo a ré descumprido o acordo, promovendo o pagamento de apenas uma parcela de R$ 760,00 (setecentos e sessenta reais), suficiente para quitação da parcela de outubro/2009, que não é objeto de cobrança nesta ação. No mais, defendeu a correção de seus cálculos, esclarecendo que corrigiu os valores pela média do INPC-IGP-DI, nos termos do Decreto 1544/95, após o que incidiu os juros moratórios corretamente. Reiterou os termos da inicial e pediu pela procedência do pedido. Juntou documentos Oportunizada a indicação de provas o autor pediu pelo julgamento antecipado e o réu deixou transcorrer todo o prazo sem manifestação . Intimado o réu para se manifestar quanto aos novos documentos acostados com a réplica , quedou silente . Na sequência, vieram os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado. É o relatório. II

- FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de cobrança em que o autor pretende receber do réu as taxas condominiais em atraso. Ante a ausência de interesse das partes na produção de outras provas, bem como se tratando de matéria de fato e de direito que prescinde de solução de prova em audiência, procedo ao julgamento. O dever de pontualidade é essencial ao condomínio, sendo salutar lembrar a lição do insigne jurista J. NASCIMENTO FRANCO, quando preleciona que: "O pagamento pontual das despesas, na data e na forma usual constitui dever moral de solidariedade, lealdade e honradez de cada um dos condôminos para com os demais, visto como tem por fim o custeio da manutenção do edifício". Uma vez comprovada a obrigação do réu em contribuir no rateio das despesas do condomínio, porquanto proprietário de unidade condominial, e demonstrada a falta de pagamento das cotas condominiais, verifica-se a pertinência do pedido formulado na inicial. No caso em comento, incontroverso que ocorreu inadimplência das taxas condominiais, sendo debatido apenas o valor efetivamente devido em razão da correção dos cálculos e de ocorrência de pagamento parcial. O réu instruiu sua defesa com cópia de comprovante de pagamento de R$ 760,00 (setecentos reais) pagos em junho de 2011, pedindo pelo abatimento do saldo devedor apontado na inicial. A autora, por sua vez, reconheceu o pagamento, mas defendeu que referido valor se prestava ao pagamento de parcelamento administrativo dos débitos do autor, argumentando que tais valores foram suficientes apenas para quitação da parcela vencida em outubro de 2009. Referida alegação, além de corroborada pelos documentos que instruíram a réplica, não fora impugnada especificamente pelo réu, mesmo após intimado especificamente para tanto. Todavia, o documento de f. 81 aponta que o débito vencido em outubro de 2009 atingia a monta de R$ 680,35 (seiscentos e oitenta reais e trinta e cinco reais) em junho de 2011, razão pela qual verifico que os valores depositados pelo réu (R$ 760,00) ultrapassaram o referido débito, persistindo um saldo de R$ 79,65 pendente de compensação. Assim, entendo ser parcialmente procedente o pedido inicial, para fim de reconhecer-se a existência de débito condominial em importe inferior ao inicialmente indicado na inicial, face à ocorrência de pagamento parcial. Destaque-se que o réu é responsável pelas cotas condominiais vencidas e vincendas, porquanto o dever do condômino em participar no rateio das despesas do condomínio regido pela Lei nº 4.591/64 constitui espécie de obrigação 'propter rem'. Ademais, as cotas condominiais têm vencimento certo, sendo de conhecimento geral a necessidade de seu pagamento pelo proprietário do imóvel, que pode ser constituído em mora em caso de não pagamento e responsabilizado pelo pagamento do principal, corrigido monetariamente, acrescido de multa de 2%, (C. Civil, art. 1.336, § 1º) e juros de mora - de um 1% cento ao mês, em razão de expressa previsão no artigo 12, § 3º, da Lei nº 4.591/64 - independentemente de qualquer notificação. No que tange à correção e aos juros moratórios, necessário observar que a correção monetária não constitui acréscimo patrimonial, mas mero estabilizador econômico. A propósito: "Condomínio. Contribuições. Convenção. A correção monetária é devida, desde o vencimento do débito, pena de enriquecimento indevido do devedor. Juros de um por cento ao mês e multa. Acessórios que só serão exigíveis se previstos na convenção. A norma constante do artigo 12, § 3º da Lei 4.591?64 não os impõe, mas apenas autoriza que sejam pactuados." . Com efeito, os valores vencidos deverão ser corrigidos pela média INPC e IGP-DI desde a data de cada vencimento. De igual forma, o saldo deverá ser corrigido desde o pagamento (07/06/2011). Quanto aos juros moratórios, possuindo a cota condominial exigibilidade imediata - porquanto dotada de liquidez e certeza - a simples ausência de pagamento por parte do devedor já é capaz de configurar a mora solvendi. Como há vencimento estipulado para data certa, a mora se constitui independente de interpelação, razão pela qual devida a incidência de juros de mora desde o vencimento. Portanto, é devido pelo réu o débito remanescente após o pagamento parcial informado nos autos, no importe de R$ 79,65 (setenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), bem como todas as demais taxas condominiais porventura vencidas e não pagas até a prolação desta sentença, de acordo com o art. 290 do CPC, sendo que sobre os valores originais deve ser aplicada multa de 2% sobre os vincendos e vencidos no decorer da ação, acrescidos ainda de juros de mora de 1% e correção monetária pela média do INPC e IGP-DI (Decreto n° 1544/95) desde os respectivos vencimentos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da presente ação de cobrança ajuizada pelo CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TANGARÁ, para CONDENAR o réu RHK EMPREENDIMENTOS LTDA. ao pagamento das taxas condominiais vencidas em fevereiro/10, março/10, abril/2010, maio/2010, julho/2010, agosto/2010, setembro/2010 e agosto/2011, bem como das taxas condominiais vencidas e não pagas no transcurso desta ação, abatido o crédito de R$ 79,65 (setenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), face ao pagamento parcial realizado pelo autor em 07 de junho de 2011. Os valores originais devem ser corrigidos monetariamente pela média entre o INPC e IGP-DI e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde os respectivos vencimentos, além de multa 2% sobre o valor do débito. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, com base no parágrafo 3.º do artigo do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas processuais dos honorários advocatícios, nos termos do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Ideraldo Jose Appi, CARLOS GOMES DE BRITO, OSMAR GOMES DE BRITO e HAMILTON NOCERA FILHO.

67. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR - 0057522-78.2011.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x SOFTLAND PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA e outros -Tratam os autos de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, promovida por BANCO ITAU S/A em face de SOFTLAND PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA E OUTROS, todos qualificados nos autos. As partes transigiram conforme termo de acordo de fls. 30/31, tendo o exequente juntado os comprovantes de pagamento à fl. 33. É o relatório. Face ao exposto, homologo por sentença o acordo, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas pelo Banco. Cumpridas as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se. Publique-se, registre-se, intimem-se. -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

68. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0057887-35.2011.8.16.0001 - SERGIO RICARDO ALVES DE BARROS x BANCO BV FINANCEIRA S/A -I - Tratam os autos de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO, promovida por SERGIO RICARDO ALVES DE BARROS em face de BANCO BV FINANCEIRA S/A, todos qualificados nos autos. II - O autor não mais dá andamento, mesmo intimado para tanto por seu advogado (fls. 33) e com o envio da carta com envio de recebimento ao endereço por ele informado na inicial (fls. 35/36). Esta última intimação é válida, nos termos do art. 238, parágrafo único do Código de Processo Civil. III - Face ao exposto, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. IV - Custas pelo autor. V - Oportunamente, pagas as custas remanescentes, arquivemse. Publique-se, registre-se e intime-se. -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.

69. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0062103-39.2011.8.16.0001 - DORACI LOERICH BELLI UHLMANN x BANCO ITAULEASING S.A -Autos nº 62.103/2011, de ?Ação de Nulidade de Cláusula Contratual c/c Restituição de Valores Pagos? Autor: DORACI KOERICH BELLI UHLMANN Réu: BANCO ITAULEASING S/A I ? RELATÓRIO DORACI KOERICH BELLI UHLMANN propôs esta ?Ação de Nulidade de Cláusula Contratual c/c Restituição de Valores Pagos? em face de BANCO ITAULEASING S.A. ?referente ao Contrato de Arrendamento Mercantil nº 2231171-6, firmado pelas partes, com estipulação de pagamento em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais de R$ 517,16 (quinhentos e dezessete reais e dezesseis centavos). Informa que deixou de pagar as parcelas a partir de 01/03/2008, sendo que o Réu ajuizou ?Ação de Reintegração de Posse?, perante a Vara Cível da Comarca de Piraquara, a qual teve seu pedido julgado procedente, com a devida reintegração de posse do veículo. Sustenta que em função da reintegração de posse do veículo, faz jus ao recebimento dos valores pagos a título de VRG, apontando, para tanto, o valor de R$ 7.937,40 (sete mil novecentos e trinta e sete reais e quarenta centavos). Discorre, ainda, sobre a ilegalidade da cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito ? TAC e Seguro Proteção ao Arrendatário. Ao final, requereu: a] a declaração de nulidade das cláusulas contratuais que estipulam a perda do VRG pago, quais sejam 3.3, 3.5, 9.4, 10, 14, 15, 22 e 25; b] a condenação da Ré à devolução de R$ 10.328,92 (dez mil trezentos e vinte e oito reais e noventa e dois centavos); c] a condenação da parte ré à devolução de R$ 1.458,38 (um mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e trinta e oito centavos) a título de TAC; d] determinação para que a Ré retire seu nome dos cadastros restritivos de crédito. Acompanham a petição inicial os documentos de f. 16/42. Citado (f. 48), o Réu apresentou resposta escrita (f. 49/57). Nesta peça defende a inexistência de valores a serem ressarcidos a título de VRG, ante a confissão de mora da parte autora. Adiante discorre sobre a natureza do contrato celebrado entre as partes, defendendo a legalidade da cobrança de tarifas administrativas. Rechaça todos os argumentos e repele todos os demais pedidos da inicial, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados. Trouxe documentos às f. 58/63. A Autora apresentou Impugnação à Contestação (f. 67/76) refutando os argumentos despendidos pela parte ré, com reiteração dos termos da petição inicial. Facultada a especificação de provas (f. 77), o Réu requereu o julgamento antecipado da lide (f. 78), assim como o Autor (f. 80). Determinou-se a intimação das partes quanto ao julgamento antecipado da lide (f. 82). Vieram os autos conclusos para sentença. II ? FUNDAMENTAÇÃO Cabível o julgamento antecipado de ambos os processos, porquanto a matéria controvertida é exclusivamente de direito, sendo despicienda a produção de prova oral em audiência, de conformidade com o disposto no artigo 330, inciso I, Código de Processo Civil. No caso, para dirimir a controvérsia, serão utilizadas as informações constantes no contrato celebrado entre as partes, porque é o instrumento que indica as normas pactuadas. Além disso, o contrato será analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor, de acordo com a Jurisprudência pátria dominante, ora exemplificada na Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: ?O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.? Em consonância com tal legislação, o contrato pode ser revisado apenas quanto às cláusulas expressamente apontadas como abusivas pelo Consumidor (Súmula 381, Superior Tribunal de Justiça ?Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas."), as quais serão declaradas nulas, pois os princípios da equidade, equilíbrio e boa-fé contratual predominam sobre o princípio do pacta sunt servanda. Contudo, a nulidade, itera-se, restringe-se às cláusulas abusivas indicadas, pois ainda que se trate de contrato de adesão, a simples existência de cláusulas previamente impressas não importa na sua ineficácia. Desde logo, salienta-se que a parte autora na petição inicial insurgiu-se contra diversos aspectos contratuais, os quais serão avaliados a seguir. 1. Natureza do contrato Inicialmente, cumpre destacar que o contrato cuja revisão é pretendida é um Contrato de Arrendamento Mercantil, referente a veículo automotor, trata-se de pacto específico com condições e aspectos próprios que não pode ser simplesmente descaracterizado para outra modalidade contratual. O contrato de arrendamento mercantil (leasing financeiro) é de natureza mista e reveste-se, simultaneamente, de características de locação e de compra e venda. Neste pacto, o financiador adquire bens ou equipamentos para alugar a determinada pessoa, facultando-se ao arrendatário a aquisição dos mesmos pelo preço residual. Contudo, eventual pagamento antecipado do VRG não é suficiente para transformar a natureza do leasing. O principal atributo do arrendamento mercantil (leasing financeiro) é a opção de compra do bem arrendado pelo arrendatário quando do término do contrato, mediante o pagamento do Valor Residual Garantido ? VRG. No entanto,

este pagamento antecipado e parcelado do VRG não vincula as partes à futura compra do bem, pois subsiste a opção ao arrendatário de ao termino do contrato: a) comprar o bem, b) renovar o contrato ou c) devolver o bem. Assim, não há nenhuma ilegalidade na cobrança antecipada do VRG, subsistindo apenas o ônus de restituir os valores a quem de direito, caso o contrato seja rescindido ou chegue ao seu fim. De consequência, ainda que o pagamento do VRG seja feito de maneira antecipada, durante o transcurso do contrato, ao final lhe assiste o direito de escolha; caso opte pela compra, o valor já terá sido pago, caso prefira a devolução do bem, este será objeto de venda da qual o produto será entregue ao arrendatário. 2. Da reintegração de posse do bem e a devolução do valor pago a título de VRG Sobre a devolução do valor pago a título de Valor Residual Garantido ? VRG, a Autora afirma: ?Ora, é certo que, com a reintegração de posse do veículo para a arrendante e a consolidação da posse plena do bem pelo banco, rompeu-se o contrato; portanto, o valor pago a título de Valor Residual Garantido ? VRG, que a autora recolheu no ato da assinatura do contrato perdeu a finalidade de constituição de capital para a aquisição do veículo ao término do contrato pelo valor residual (ou seja, pelo valor depreciado). No entanto, a arrendante reteve para si o valor pago a título de VRG com base nas cláusulas contratuais que devem ser consideradas abusivas e, portanto, nulas de pleno direito. O referido valor, corrigido monetariamente até o mês de outubro de 2011, atinge o montante de R$ 10.328,92 (dez mil, trezentos e vinte e oito reais e noventa e dois centavos)? (f. 03/04). A parte ré desacredita tal versão, sustentando: ?Diferente do exposto pela autora a rescisão antecipada do contrato de arrendamento mercantil não implica em dizer que o mesmo optou por devolver o veículo, já que no contrato tinha previsão para pagamento do contrato em número determinado de parcelas. No caso em tela, o que de fato ocorreu foi a rescisão unilateral por parte do reclamante em razão de sua inadimplência, motivo pelo qual o réu demandou judicialmente objetivando a reintegração na posse do bem, despendendo novos gastos.? (f. 54). A controvérsia refere-se à restituição dos valores pagos a título de VRG pela Autora à Ré por força de Contrato de Arrendamento Mercantil, calcada na rescisão contratual e na reintegração do veículo à Arrendadora. Em análise do contrato em questão verifica-se que as partes pactuaram o pagamento de VRG (valor residual garantido) correspondente a uma entrada no valor de R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) e o saldo remanescente parcelado em 48 (quarenta e oito) parcelas de R$ 517,16 (quinhentos e dezessete reais e dezesseis centavos). O veículo em questão foi reintegrado à Arrendadora, em razão de inadimplemento, em 01/03/2008 (f. 28) ante a concessão de liminar, posteriormente confirmada por sentença (f. 33/36). A pretensão da parte autora concernente à restituição do VRG após a rescisão do contrato de arrendamento mercantil, em que pesem os argumentos da Ré, deve ser acolhida. Com efeito, rescindido o contrato não há consequências no tocante às prestações pela locação, ao contrário do que ocorre em relação ao VRG. Ora, o VRG nada mais é que o preço de aquisição da coisa, a ser pago quando o arrendatário optar pela compra do bem arrendado. Portanto, na hipótese do arrendatário antecipar o pagamento do valor residual, no início do contrato ou no curso das prestações, evidente que na verdade ele está pagando o preço de aquisição do bem. Neste sentido, é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, ora exemplificada: ?APELAÇÃO CÍVEL REINTEGRAÇÃO DE POSSE NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS ARRENDAMENTO MERCANTIL COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - ABUSIVIDADES CONTRATUAIS ARGUIDAS COMO MATÉRIA DE DEFESA POSSIBILIDADE TENDO EM VISTA QUE SE TRATA DE QUESTÃO DIRETAMENTE RELACIONADA COM A MORA DO DEVEDOR RESTITUIÇÃO DO VRG QUE DECORRE LOGICAMENTE DA IMPOSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DE OPÇÃO DE COMPRA DO BEM ANTE A REINTEGRAÇÃO DO VEÍCULO EM FAVOR DA CREDORA ARRENDADORA COBRANÇA DE TARIFAS ADMINISTRATIVAS QUE SE MOSTRAM ABUSIVAS IMPOSIÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO SOB PENA DE SE PRIVILEGIAR O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA REDISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO PROVIDO. (...) Mesmo sendo regra seu pagamento ao final do contrato, quando da opção de compra do bem, é possível que as partes ajustem a antecipação do VRG para o momento da contratação, em parcela única ou diluído no valor das contraprestações; o que não desconfigura o contrato como sendo de arrendamento mercantil, na forma do enunciado da Súmula 293 do Superior Tribunal de Justiça. O que ocorre neste caso é que o pelo pagamento antecipado do VRG o arrendatário já promove sua opção de compra do bem. Implica dizer, portanto, que o VRG antecipado nada mais é do que um adiantamento do próprio preço do bem, o qual o arrendatário passa a pagar desde o início do contrato. Disso decorre que se houver resolução do contrato e o arrendador retomar o bem por meio de ação de reintegração de posse, o VRG deve ser devolvido ao arrendatário, sob pena de enriquecimento indevido, até mesmo porque o arrendante já permanecerá com o valor do bem vendido a terceiro e o arrendatário perderá a possibilidade de fruição da coisa arrendada. Logo, a restituição do VRG antecipado é consequência natural da retomada do bem pelo arrendador. Destarte, imperiosa a restituição do VRG ao arrendatário, que perdeu o bem por força de decisão definitiva judicial.? (TJPR - 18ª C.Cível - AC 848609-3 - Maringá - Rel.: Marcelo Gobbo Dalla Dea - Por maioria - J. 22.08.2012). ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DEVOLUÇÃO DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO. OPÇÃO DE COMPRA NÃO EXERCIDA. RESTITUIÇÃO DO VRG QUE DECORRE LOGICAMENTE DA RESCISÃO DO CONTRATO E REINTEGRAÇÃO DO VEÍCULO NA POSSE DA CREDORA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. ARTIGO 884, DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO 1. NEGADO PROVIMENTO. VRG. "QUANTUM" COMPROVADO POR CONTRATO E RECONHECIDO NA SENTENÇA. PEDIDO INICIAL PROCEDENTE, MAS EM VALOR DIVERSO DO PRETENDIDO. SUCUMBÊNCIA PARCIAL. RECONHECIDA. READEQUAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO 2. PARCIALMENTE PROVIDO.? (TJPR - 17ª C.Cível - AC 879175-5 - Mandaguaçu - Rel.: Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 11.07.2012). Assim, forçoso concluir que uma vez devolvido o bem e rescindido o contrato, sem que tenha ele exercido a opção de compra, como se verifica in casu, o valor pago a título de VRG deve ser restituído ao arrendatário, sob pena de se estar a legitimar o enriquecimento ilícito da Arrendadora. Registra-se que nem mesmo a citada Súmula 293 do Superior Tribunal de Justiça ampara a retenção pela Arrendadora do valor pago como VRG porquanto a não descaracterização do contrato de leasing pela cobrança antecipada do VRG, é destituída de qualquer efeito prático, vale dizer, não tem o condão de desonerá-la de sua devolução. Outrossim, reconhecido que nos contratos de arrendamento mercantil nos quais o bem é retomado pela Arrendadora, deve o valor equivalente ao VRG ser restituído ao Arrendatário, a Jurisprudência também admite a compensação com o débito decorrente das parcelas vencidas e não pagas, até a reintegração do bem à posse do arrendadora. Neste sentido, é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a seguir: ?AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CONTRATO. RESCISÃO. BEM. REINTEGRAÇÃO. VRG. DEVOLUÇÃO. INOVAÇÃO. PRECLUSÃO. NÃO PROVIMENTO. 1. "Com a resolução do contrato de arrendamento mercantil por inadimplemento do arrendatário e a consequente reintegração do bem na posse da arrendadora, é devido o cumprimento das parcelas vencidas e não pagas até a efetiva entrega do bem pelo arrendatário, ressalvada a devolução ou compensação dos valores pagos antecipadamente a título de VRG." (AgRg no AREsp 38.824/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 01/08/2012) 2. Não se admite a adição de argumentos em sede de agravo regimental sobre questões não levantadas anteriormente, seja pela preclusão, seja pela inadmissível inovação de teses. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (Processo AgRg no AREsp 51611 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0142284-5, Relator(a) Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (1145), Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA, Data do Julgamento 20/09/2012, Data da Publicação/Fonte DJe 27/09/2012). Portanto, necessário proceder a compensação entre o valor a ser restituído, por cobrança de VRG, e o valor das parcelas não adimplidas até o momento da reintegração de posse do bem. Destarte, procede o pedido formulado pela parte autora de condenação da Réu a restituição integral do valor do VRG antecipado, comprovadamente pago, compensado o valor não adimplido, acrescido de correção monetária a partir do desembolso, consoante dispõe o Decreto nº 1544/95 (média IGP/IPC) e juros legais de 1% a partir da citação. 3. Da Cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito - TAC Sustenta o Autor, a ilegalidade na cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito, nos seguintes termos: ?No contrato firmado entre as partes, foi determinado pelo Banco Réu que a Autora pagasse TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), no valor de R$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais), conforme se vê no item 3.5 do contrato de arrendamento mercantil. Outrossim, a instituição financeira ré também realizou cobrança de Seguro de Proteção ao Arrendatário no valor de R$ 250,00, a ser adimplido proporcionalmente no decorrer do contrato, consoante disposto nos itens 3.3 e 10 do contrato de arrendamento. Ocorre que esta transferência de custos ao consumidor também é indevida, porquanto a parte autora, quando da avença firmada, contratou apenas o financiamento, não competindo a esta, visto que mantém apenas a posse direta do bem, a contratação de seguro que beneficiará exclusivamente a proprietária, ora arrendante. Logo, seguindo a orientação dos Tribunais Pátrios, essa cobrança é considerada ilegal, devendo ser devolvida à parte autora, nos termos do artigo 42 do Código Consumerista? (f. 07/08). É da pratica contratual bancária a cobrança de valor, geralmente em torno de R $ 500,00 (quinhentos reais), pela instituição financeira, para retribuição de uma despesa administrativa inerente à própria atividade da instituição e não decorre da prestação do serviço. Contudo, necessário estabelecer que a tarifa constante no contrato firmado entre as partes não é vedada pelas normas que regem a matéria, consubstanciada nas Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN. Neste sentido, Resolução nº 2.303/1996, posteriormente revogada pela Resolução 3.518/2007, impõe em seu artigo 1º: ?Vedar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil a cobrança de remuneração pela prestação dos seguintes serviços: I - fornecimento de cartão magnético ou, alternativamente, a critério do correntista, de um talonário de cheques com, pelo menos, dez folhas, por mês, facultada à instituição financeira a prerrogativa de suspender o fornecimento de novos talonários de cheques quando: a) vinte ou mais folhas de cheque, já fornecidas ao correntista, ainda não tiverem sido liquidadas; ou b) não tiverem sido liquidadas 50% (cinqüenta por cento), no mínimo, das folhas de cheque fornecidas ao correntista nos últimos três meses; II - substituição do cartão magnético referido no inciso anterior, exceto nos casos de pedidos de reposição formulados pelo correntista decorrentes de perda, roubo, danificação e outros motivos não imputáveis à instituição emitente; III - expedição de documentos destinados à liberação de garantias de qualquer natureza, inclusive por parte de administradoras de consórcio; IV - devolução de cheques pelo Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis (SCCOP), exceto por insuficiência de fundos, hipótese em que a cobrança somente poderá recair sobre o emitente do cheque; V - manutenção de contas de depósitos de poupança, à ordem do poder judiciário, e de depósitos em consignação de pagamento de que trata a Lei nº 8.951, de 13 de dezembro de 1994; VI - fornecimento de um extrato mensal contendo toda a movimentação do mês?. Como dito acima, o referido ato normativo foi revogado pela Resolução nº 3.518/2007 onde previu que a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras, deve estar prevista no contrato firmado com o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente por ele autorizado ou solicitado. Desta forma, não é apenas por constar em contrato de adesão que deve as referidas cláusulas ser tidas como ilegais ou abusivas segundo a lei consumerista, mas sim, devem-se compatibilizar as regras jurídicas de modo que possam existir em harmonia, razão pela qual, necessária a demonstração cabal de que tais cláusulas denotam desequilíbrio contratual em

razão da abusividade dos valores cobrados. Em outras palavras, a abusividade deve ser buscada nos valores impostos em contratos unilaterais e não na mera existência da cláusula, cuja natureza é remuneratória dos serviços prestados pelas instituições financeiras ao consumidor. Não é exagero lembrar que as relações contratuais são iluminadas pelo princípio da livre pactuação, razão pela qual, não basta simplesmente constarem em contratos de adesão para a declaração de ilegalidade, vez que as partes têm exata noção no momento da contratação quanto aos valores a serem pagos, e, se tais valores não resultarem em um excesso objetivamente reconhecido, não há como se configurar a abusividade tão somente pela cobrança das mencionadas tarifas. Sobre o tema, este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ?AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO COM BASE NO DECRETO 22.626/33. ABUSIVIDADE. NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 382/STJ. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO (TEC). POSSIBILIDADE. COBRANÇA. 1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33, conforme disposto na Súmula 596/STF, de forma que a abusividade do percentual pactuado deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período, o que não ocorreu no caso dos autos. Inteligência da Súmula 382/STJ. 2. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido.? (Processo AgRg no REsp 1295860 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0287194-5, Relator (a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140), Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA, Data do Julgamento 15/05/2012, Data da Publicação/Fonte DJe 18/05/2012). Por conseguinte, imperiosa a aplicação da boa fé objetiva, princípio que deve nortear todos os contratos, não somente na fase preliminar e na efetiva contratação, mas também na fase pós-contratual, na qual as partes devem não apenas cumprir com o acordado, por força do princípio do pacta sunt servanda, mas também observar diversos deveres direcionados à obtenção do efetivo cumprimento do contrato. Trata-se do dever de colaboração, cuja obrigação recai tanto na necessidade de executar a própria prestação, como de possibilitar condições favoráveis para que a parte contrária também o faça, exercendo a boa fé objetiva três funções, quais sejam: integrar o conteúdo do contrato, criar deveres e ainda limitar direitos, em especial, ante o respeito à confiança. Destarte, tal princípio tem aplicação inclusive quanto ao consumidor, que não deve buscar a instituição financeira em momento que necessita obter crédito para efetivar outros negócios de seus interesses, aceitando as condições e taxas em troca dos serviços suportados pelo fornecedor e em momento posterior, vir discutir certas cláusulas com o intuito de diminuir a contraprestação pela qual se obrigou. Além do entendimento quanto à validade da cobrança de eventual taxa, no caso a argumentação da parte autora é destituída de comprovação da cobrança pela Ré de qualquer taxa ou imposto. Ressalta-se a impossibilidade de se declarar nulas as cláusulas contratuais indicadas na petição inicial, vez que as mesmas trazem as diretrizes necessárias à liquidação da presente, resultando na compensação do saldo devedor e devolução do saldo credor à Autora. Por derradeiro, como não há apuração do valor do crédito e do débito da parte autora junto à Ré, situação a ser aferida por ocasião da liquidação de sentença, inviável impor obrigação de exclusão do nome da Autora de cadastros de inadimplentes. Aliás, sequer há nos autos demonstração da referida inscrição do nome da Autora nos cadastros do SPC e Serasa em virtude da divida objeto do contrato questionado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, e CONDENO a Ré a restituir à Autora o valor do VRG antecipado, comprovadamente pago, acrescido de correção monetária a partir do desembolso, consoante dispõe o Decreto nº 1544/95 (média IGP/IPC) e juros legais de 1% a partir da citação, autorizada a compensação com o valor do débito do daquele. A apuração dos valores a serem compensados e devolvidos à Autora devem ser verificados em sede de liquidação de sentença. Considerando-se que a parte autora decaiu de parte mínima, condeno o Réu ao pagamento de 70% das custas e despesas processuais, arcando o Autor com os 30% remanescentes. Condeno, ainda, o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, ao patrono da Autora, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação, conforme artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, especialmente considerando o trabalho desenvolvido pelo causídico no curso do feito e o lapso temporal do processo. Do mesmo modo, deve a Autora suportar o pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, que arbitro em R$ 300,00 (trezentos reais), também em conformidade com o artigo 20, §3º, Código de Processo Civil, compensando-se na forma autorizada pelo artigo 21, ?caput?, Código de Processo Civil e Súmula nº 306 do STJ. A condenação do Autor é suspensa nos termos do artigo 12, Lei nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO, PEDRO ROBERTO BELONE, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

70. BUSCA E APREENSÃO - 0062847-34.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A x NEWTON DE MORAIS -I - Tratam os autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, promovida por BV FINANCEIRA S/A em face de NEWTON DE MORAIS, todos qualificados nos autos. II - O autor não mais dá andamento, mesmo intimado para tanto por seu advogado (fls. 39) e com o envio da carta com envio de recebimento ao endereço por ele informado na inicial (fls. 41/42). Esta última intimação é válida, nos termos do art. 238, parágrafo único do Código de Processo Civil. III - Face ao exposto, julgo extinto o processo e revogo a liminar deferida às fl. 30, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. IV - Custas pelo autor. V - Oportunamente, pagas as custas remanescentes, arquivemse. Publique-se, registre-se e intime-se. -Advs. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA LIMA LOPES BERNADES.

71. INDENIZACAO - SUMARIA - 0065057-58.2011.8.16.0001 - SUPER G SUPERMERCADO - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. x EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES - Vistos e Examinados, Autos n° 65.057/2011 Ação declaratória c/c indenizatória I - RELATÓRIO SUPER G SUPERMERCADO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. ajuizou a presente ação declaratória c/c indenizatória em face de EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., objetivando a declaração de quitação de débito e indenização por dano moral em razão de manutenção indevida de inscrição perante os órgãos de proteção ao crédito. Sustentou, em síntese, que recebeu contato telefônico da ré, promovendo a cobrança de débito pendente, no importe de R$ 169,30 (cento e sessenta e nove reais e trinta centavos), tendo realizado o pronto pagamento do débito. Narra que a ré deu continuidade às cobranças, razão pela qual buscou solucionar a questão perante os canais de comunicação da ré, inclusive enviando o comprovante de pagamento via fax consoante orientação repassada pelo 0800, sem sucesso. Esclarece que a manutenção do protesto lhe ocasionou dano de natureza moral passível de indenização e que obstou o regular exercício de sua atividade comercial. Ressaltou que o descaso das rés causou-lhe constrangimento e humilhação e que lhe frustrou a compra de materiais perante seus fornecedores, motivo pelo qual pleiteia o pagamento de indenização em seu favor. Pugnou pela procedência do pedido, a fim de declarar a inexistência do referido débito e condenar a ré ao pagamento de indenização compensatória pelos danos experimentados. Reclamou, a título de antecipação dos efeitos da tutela a imediata baixa de eventuais anotações do seu nome existentes junto aos cadastros restritivos de crédito. Juntou documentos A tutela antecipada foi deferida . Citado, o apresentou sua contestação alegando, preliminarmente, ausência de interesse processual porque foi oportunizado ao autor o pagamento do débito e porque o regular funcionamento da linha telefônica não depende da intervenção do judiciário. No mérito, disse que a inscrição, porquanto decorrente da inadimplência do autor, configura mero exercício regular de direito. Discorreu sobre a licitude da cobrança, apontando que os serviços cobrados foram efetivamente prestados. Arguiu que, existindo o débito inscrito, ausentes os elementos da responsabilidade civil. Impugnou a pretensão indenizatória, pela ausência de prova de mácula da honra objetiva da pessoa jurídica autora. Afirmou que inexistiu informação de pagamento pela entidade arrecadadora, impugnando o documento juntado com a inicial. Pediu pela improcedência do pedido. O autor apresentou sua réplica reiterando os termos da inicial e defendendo que, além de desconhecer a existência do protesto, a ré sequer lhe forneceu documentos que permitissem a baixa de eventual anotação. Oportunizada a indicação de provas , ambas as partes pleitearam pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação declaratória c/c indenizatória, em que o autor alega ter sofrido abalo moral decorrente da conduta culposa das rés em manter inscrição de débito já pago. A preliminar arguida pela ré não merece acolhida, porquanto ao contrário do que aponta a prestadora de serviço, o autor não pretende qualquer providência atinente ao "regular funcionamento da linha telefônica", apenas acerca da manutenção de seu nome nos cadastros de inadimplentes. O interesse processual representa-se pela presença do binômio necessidade e adequação, elementos estes presentes no caso em comento. A parte autora defende que a manutenção de seu nome é indevida, bem como que lhe gerou prejuízo moral. Com efeito, face ao exposto na inicial, verifica-se que a via eleita é adequada à pretensão da parte bem como que o provimento judicial pleiteado é necessário para correção da lesão descrita na inicial. A presente lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade da produção de outras provas. Ademais, "em matéria de julgamento antecipado da lide, predomina a prudente discrição do magistrado, no exame da necessidade ou não da realização de prova em audiência, ante as circunstâncias de cada caso concreto e a necessidade de não ofender o princípio basilar do pleno contraditório..". Aplicam-se ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor, vez que as partes se enquadram no conceito de consumidor e fornecedor dispostos nos artigos 2º e 3º da legislação consumerista. Nesse aspecto destaque-se que o fato da autora ser pessoa jurídica não é suficiente para afastar a aplicabilidade da legislação consumerista, na medida em que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável à pessoa jurídica quando vítima de prática abusiva combatida pela legislação especial ou quando o serviço ou o produto é adquirido para uso da empresa como destinatária final, consoante determina o caput do artigo 2º, da Lei nº 8.078/90:"Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.". Nesse sentido: Direito do Consumidor. Recurso especial. Conceito de consumidor. Critério subjetivo ou finalista. Mitigação. Pessoa Jurídica. Excepcionalidade. Vulnerabilidade. Constatação na hipótese dos autos. Prática abusiva. Oferta inadequada. Característica, quantidade e composição do produto. Equiparação (art. 29). Decadência. Inexistência. Relação jurídica sob a premissa de tratos sucessivos. Renovação do compromisso. Vício oculto. - A relação jurídica qualificada por ser "de consumo" não se caracteriza pela presença de pessoa física ou jurídica em seus pólos, mas pela presença de uma parte vulnerável de um lado (consumidor), e de um fornecedor, de outro. - Mesmo

nas relações entre pessoas jurídicas, se da análise da hipótese concreta decorrer inegável vulnerabilidade entre a pessoa-jurídica consumidora e a fornecedora, deve-se aplicar o CDC na busca do equilíbrio entre as partes. Ao consagrar o critério finalista para interpretação do conceito de consumidor, a jurisprudência deste STJ também reconhece a necessidade de, em situações específicas, abrandar o rigor do critério subjetivo do conceito de consumidor, para admitir a aplicabilidade do CDC nas relações entre fornecedores e consumidores-empresários em que fique evidenciada a relação de consumo. - São equiparáveis a consumidor todas as pessoas, determináveis ou não, expostas às práticas comerciais abusivas. - Não se conhece de matéria levantada em sede de embargos de declaração, fora dos limites da lide (inovação recursal). Recurso especial não conhecido. Para que se condene alguém ao pagamento de indenização, é preciso que se configurem os pressupostos ou requisitos da responsabilidade civil, que são o dano e o nexo de causalidade entre a atuação deste e o prejuízo. Assim, necessário apurar se o autor experimentou um dano, consubstanciado na ofensa de sua honra em virtude de exposição de inverídica situação de persistente inadimplência, e se este dano foi causado por conduta ilícita da ré, que manteve anotação de um débito já adimplido. Com efeito, imprescindível analisar se ocorreu o efetivo pagamento do débito inscrito perante os órgãos de proteção ao crédito. Ao contrário do que afirma a ré, o documento de f. 32 não fora emitido de um sistema interno da ré, mas do sistema da própria instituição financeira arrecadadora (BRADESCO). Referido documento se presta a comprovar o pagamento do débito, porquanto nele consta a data (21/05/2010), o valor do pagamento (R$ 169,30), estando registrados de forma clara, tanto o código de barras da fatura - também apresentada pela parte autora em sua inicial - quanto o NSU e o n.º de autenticação da operação bancária. Assim, considerando que a ré não impugnou especificamente a alegação do autor, de que informou o pagamento junto ao SAC (0800) em reiteradas oportunidades, inclusive enviando cópia do comprovante via fax, incontroverso que a ré fora comunicada oportunamente do pagamento da fatura bem como que lhe fora fornecida a documentação necessária para apurar a ocorrência deste pagamento. Se entendia a ré a existência de qualquer pendência ou incorreção, tal qual a inexatidão de quaisquer dados ou mesmo a retenção dos valores pela instituição financeira arrecadadora, certo é que possuía os documentos necessários para constatar que a ausência de repasse de valores em seu favor não decorrera de efetiva inadimplência do autor. Com efeito, demonstrado nos autos que, pago o débito, a ré permitiu a manutenção indevida da negativação do nome do autor, deixando de registrar o pagamento devidamente realizado e oportunamente comunicado. É o que comprova o documento de f. 26, do qual se depreende que em 23 de novembro de 2011, mais de 5 meses após o pagamento, persistia a inscrição do débito de R$ 169,30 (cento e sessenta e nove reais e trinta centavos). Diante de todo o exposto, entendo que a manutenção foi indevida, bem como que restou caracterizada responsabilidade da ré pela permanência do registro inverídico de inadimplência. No que concerne à caracterização de dano moral indenizável, constatada a irregularidade do protesto do nome do autor em cadastros de inadimplentes, deve ser este ser indenizado por dano moral, vez que a conduta da ré ultrapassou a esfera de meros dissabores do cotidiano, expondo publicamente situação inverídica, de que o autor permanecia inadimplente. Ao contrário do que sustenta a ré, o fato de a autora ser pessoa jurídica não constitui óbice à caracterização de dano de natureza moral, porquanto o cadastro da empresa nos cadastros de inadimplentes ocasiona danos à imagem da empresa perante seus clientes e seus fornecedores. De acordo com o entendimento jurisprudencial predominante, o dano moral se configura simplesmente pela inscrição irregular de cadastro de inadimplentes, mesmo no caso de pessoas jurídicas. Isso porque, sempre que se oferece a alguém um meio de proteção mais efetivo de seus direitos, o beneficiário deve utilizá-lo com responsabilidade e lealdade, sob pena de este vir a se tornar o infrator, com nítida inversão das posições jurídicas anteriormente ocupadas pelas partes. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PESSOA JURÍDICA. PROVA DO DANO MORAL DESNECESSÁRIA. 1. Nos casos de inscrição irregular em órgãos de proteção ao crédito, o dano moral configura-se in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. 2. Agravo regimental desprovido. Civil e processual civil. Recurso especial. Omissão. Inexistência. Danos morais. Não renovação do cheque especial. Ausência de prova. Protesto indevido. Negativação. Pessoa jurídica. Dano in re ipsa. Presunção. Desnecessidade de prova. Quantum indenizatório. Exagero. Afastamento de um dos motivos de sua fixação. Redução. - Para o Tribunal de origem, o envio do título a protesto de forma indevida gerou presunção de dano moral, o que tornou desnecessária a análise dos pontos questionados em embargos declaratórios; - A não renovação do contrato de cheque especial não pode ser imputada ao protesto indevido promovido pela recorrente. Fato não comprovado nos autos; - Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. Precedentes; [...] Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido. Com efeito, desnecessária a produção de qualquer prova acerca de efetivo prejuízo experimentado pela parte autora. Ainda que assim não fosse, a autora instruiu a inicial com documentos que comprovam que seus fornecedores tomaram conhecimento da anotação, bem como que esta situação afetou a negociação da compra de mercadorias e de concessão de crédito. Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pelo autor, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de advertir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes e a de compensar a parte inocente pelo sofrimento que lhe foi imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa. Assim, entendo que o valor justo e adequado, em especial pelo período que o autor permaneceu com seu nome em cadastros restritivos, pelo fato de que a manutenção do protesto prejudicou a regular negociação com seus fornecedores e considerando as demais particularidades do caso concreto e o caráter admonitório da medida, para a condenação em indenização por dano moral deve ser fixado em R $ 16.000,00 (dezesseis mil reais), os quais devem ser corridos monetariamente pela média do INPC e IGP-DI desde a data da publicação da sentença e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento danoso. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, com base nos fundamentos mencionados, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial exposto nesta ação de indenização ajuizada por SUPER G SUPERMERCADO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. em face de EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. para o fim de confirmar a liminar concedida inicialmente, declarar a quitação da dívida, determinando o cancelamento das inscrições em nome do autor nos cadastros de inadimplência, bem como para condenar o réu ao pagamento da indenização por dano moral, no importe de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), corrigidos monetariamente pela média do índice INPC e IGP-DI desde a publicação da sentença e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento danoso (súmula 54 do STJ). Condeno a instituição financeira ré ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 21, § único, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MAURICIO ROSANOVA, CARLOS ROBERTO FABRO FILHO, GIORGIA PAULA MESQUITA, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL e Reinaldo Mirico Aronis.

72. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0002196-02.2012.8.16.0001 - HELENIR NAVARRO CARDOSO x BANCO PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL - Vistos e Examinados, Autos n° 0002196-02.2012.8.16.0001 Ação Revisional I. RELATÓRIO HELENIR NAVARRO CARDOSO, qualificado nos autos em epígrafe, propôs a presente demanda em face de BANCO PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL, também qualificado nos autos, pretendendo a revisão de contrato, a consignação em pagamento e a repetição de valores pagos indevidamente. Na sua petição inicial a parte autora alega, em síntese, haver celebrado com a ré um contrato de financiamento por meio do qual lhe foram mutuados valores para a compra de um bem. Afirma, contudo, que o referido negócio estaria eivado de determinadas abusividades, tais sejam: (a) juros superiores ao limite legal; (b) capitalização indevida de juros; (c) a cumulação indevida entre comissão de permanência e encargos de mora; (d) a cobrança de tarifas bancárias sem fundo legal ou contratual (tarifa de abertura de crédito - TAC, taxa de gravame, seguro, serviços de terceiros, registro, tarifa de cadastro); e (e) cobrança de IOF calculado sobre encargos abusivos. Demanda pelo reconhecimento judicial do caráter ilícito das referidas cláusulas e, ao fim, redefinir as bases econômicas do contrato e determinar a repetição, em dobro, de eventuais valores pagos indevidamente. Reclama, a título de antecipação dos efeitos da tutela, a consignação dos valores em pagamento e a manutenção da sua posse sobre o veículo. Em caráter inibitório, postula o mandamento ao réu para que se abstenha de promover o registro do seu nome junto aos cadastros restritivos de crédito. Para fins probatórios, invoca a regra de inversão do ônus da prova trazida pela legislação consumerista, traz aos autos provas documentais e requer a produção de outras, pelos demais meios processualmente admitidos. Foram deferidas as medidas pleiteadas liminarmente, condicionando-a à consignação dos valores incontroversos. Ante a ausência do depósito judicial , as liminares foram revogadas . Citado, o réu apresentou sua contestação , na qual alega, preliminarmente, a ausência de causa de pedir e interesse de agir, bem como a inépcia da petição inicial. No mérito, defende, em suma: (a) a regularidade do contrato firmado entre as partes; (b) ausência de uma limitação formal às taxas de juros aplicáveis aos contratos bancários; (c) a possibilidade de capitalização de juros; (d) a possibilidade de cumulação entre comissão de permanência e encargos moratórios; (e) a validade das tarifas, impostos e encargos cobrados. Requer seja julgada improcedente a pretensão autoral. A autora manifestou-se novamente , reiterando os termos da inicial. Intimadas as partes a se manifestarem sobre possibilidade de acordo bem como sobre a produção de provas, não houve efetiva apresentação de proposta. Vieram os autos conclusos. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento firmado entre as partes, em que a parte autora objetiva a revisão das cláusulas contratuais, com a modificação do valor das prestações. Ante a ausência de interesse das partes na produção de outras provas, bem como se tratando de matéria de fato e de direito que prescinde de solução de prova em audiência, procedo ao julgamento da causa, com fulcro no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Preliminares O réu suscita a ausência de causa de pedir e de interesse de agir, bem como a inépcia da inicial, em razão da ausência de qualquer dos requisitos do artigo 335 do Código Civil e da impossibilidade de cumulação dos pedidos de consignação e revisão contratual. Compete aqui destacar que o autor, em sua petição inicial fez constar pedido sucessivo para que, caso a ação não fosse recebida como consignação em pagamento, o fosse como revisional, com pedido de antecipação de tutela para depósito por consignação. E desta forma é que foi recebida a inicial, conforme se depreende da decisão de fls. 64/65, que assim fez constar: "trata-se de demanda em que a autora pede a revisão de contrato de financiamento firmado com o réu. [...] Pede a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso e, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, para depositar em Juízo mensalmente o valor tido como incontroverso.". Ainda, nesta mesma decisão, adotou-se o procedimento ordinário, citando-se o réu para contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias. Destaque-se que, diante de tais

fatos, não houve, oportunamente, nenhuma insurgência da parte ré, porquanto, citado, não interpôs recurso visando modificar o que restou consignado às fls. 64/65. Desta feita, tratando-se de ação revisional, não se faz necessária a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 335 do Código de Processo Civil, razão pela qual se afastam as alegações de ausência de causa de pedir e de interesse de agir. No mais, a consignação em pagamento é mera faculdade do devedor, tendo, portanto, caráter acessório, pela qual a sorte do litigante será decidida com a revisão do contrato. Além disso, a diversidade de procedimentos das ações consignatória e revisional não autoriza, por si só, a extinção da ação, pois nestes casos, conforme artigo 292, §2º do Código de Processo Civil, emprega-se o procedimento ordinário. Nesse sentido: Ação de consignação em pagamento. Cumulação de pedidos. Precedentes da Corte. 1. Já decidiu a Corte ser possível em ação de consignação em pagamento "examinar o critério de reajustamento em contratos de mútuo para a aquisição da casa própria" (REsp n° 257.365/SE, de minha relatoria, DJ de 18/6/01). Há, também, precedente no sentido de que se admite "a cumulação dos pedidos de revisão de cláusulas do contrato e de consignação em pagamento das parcelas tidas como devidas por força do mesmo negócio jurídico" e de que quando o autor cumula pedidos "que possuem procedimentos judiciais diversos, implicitamente requer o emprego do procedimento ordinário" (REsp n° 464.439/GO, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 23/6/03). 2. Não viola o art. 292, § 1°, I e II, do Código de Processo Civil a decisão que defere ao autor a possibilidade de opção pelo procedimento ordinário antes do indeferimento da inicial. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 616357 / PE Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA Julgado em 07/06/2005) Desta forma, afasto as preliminares suscitadas pelo réu, razão pela qual passo a análise do mérito da demanda. Do mérito Inicialmente, convém registrar a aplicabilidade das normas de Defesa do Consumidor aos contratos bancários , sendo admitida a pretensão revisional com intervenção Estatal para restabelecer a harmonia entre os interesses envolvidos. Todavia, em que pese ter a parte autora pedido a revisão do contrato para estabelecer o equilíbrio, a análise da pretensão se restringirá ao pedido especificamente delimitado, em que houve o apontamento das abusividades que entende presente no contrato. A análise genérica do contrato, apenas para a verificação de cobrança abusiva, sem se apontar onde está a abusividade não pode ser objeto de análise, já que não há pedido específico, sendo vedada a análise ex offício, até para garantir a segurança jurídica. Juros abusivos, função social do contrato, boa-fé objetiva e a lesão A leitura atualmente a ser dada às questões contratuais não pode ser unicamente com base na importância do patrimônio e da busca desenfreada do lucro, mas sim interpretando os negócios jurídicos conforme a boa-fé objetiva, a função e solidariedade social da livre iniciativa, a equidade contratual, a dignidade humana, a igualdade substancial, ou seja, a partir dos princípios constitucionais informadores da atividade econômica privada econômica, fundamentais para os objetivos da República e o Estado Democrático de Direito. A liberdade de contratar não pode ser exercida desconectada da função social do contrato e da boa-fé objetiva. A análise da Lei Civil, lida sob perspectiva da Constituição Federal, leva a fazer olhar a liberdade negocial das partes limitada por sua finalidade constitucional, a função constitucional social do contrato, afastando eventual desequilíbrio. A Constituição Federal em seu artigo 170 é clara ao demonstrar que o significado e finalidade da atividade econômica privada visam atingir os objetivos da ordem constitucional, e o legislador foi claro ao incorrer na "Constitucionalização do Direito Civil" ao trazer cláusulas gerais norteadoras e abertas, contemplando figuras como a boa-fé objetiva, o abuso do direito e a excessiva onerosidade, bem como e principalmente reconhecendo a função social dos contratos, de modo que o dogma da autonomia da vontade reclama nova leitura. Nas palavras do Professor LUIZ EDSON FACHIN, a quem "A função do contrato não coabita com a imposição de uma parte sobre os interesses ou as necessidades da outra. Quem impõe não contrata, coage, extrai consentimento" . Não estão afastados os conceitos tradicionais de negócio jurídico e autonomia da vontade, regulados, no entanto, pela intervenção do Estado com lei sendo limitadora e ao mesmo tempo legitimadora da manifestação da vontade, preservando os interesses sociais. Não se constitui mais o paradigma da sociedade apenas pela doutrina liberal, pelos ideais individualistas pós-revolução francesa de total e ampla liberdade de ação para o êxito indiscriminado da vontade do capital, mas sim por novas preocupações de ordem social. Vigendo atualmente uma Constituição Social, com a Lei Civil seguindo o mesmo vetor segundo demonstrado em suas Cláusulas Gerais (interpretação dos negócios jurídicos - 113CC, limites ao exercício de direito - 187CC, função social - 421CC, boa-fé objetiva 422CC, lesão 157CC), o direito contratual ampliou a possibilidade de intervenção do Estado, afastando-se das concepções individualistas e dos princípios da intangibilidade e da relatividade do contrato, com ênfase aos princípios da boa-fé e da função social. A noção de justiça contratual exige que o contrato respeite o equilíbrio que existia anteriormente entre os patrimônios, o que implica que cada uma das partes receba o equivalente ao que haja prestado, exigência que será mais rigorosa naqueles campos da vida em que gravemente comprometido o princípio da equivalência material do contrato. Deve haver a atuação do Estado extirpando a distorção e fazendo harmonizar a equação de forças e o interesse da coletividade. Não se concebe mais que um contrato seja injusto para uma das partes, com lucro injustificado a um e castigo excessivo ao outro. Especificamente sobre os contratos de concessão de crédito, sendo o dinheiro o objeto da contratação bancária, o juro é o preço da mercadoria dinheiro. Deve, no entanto, ser visto o juro não como aproveitamento egoístico de uma das partes sobre a outra, mas como parte da cadeia produtiva da sociedade. A remuneração pelos serviços prestados pelo banco como intermediário, já que produz a riqueza, apenas intermedeia a circulação entre o tomador do crédito e o prestador do capital, não podendo atingir patamar que leve à desnaturação da finalidade original do sistema financeiro e ao rompimento com a função social do negócio. O contrato financeiro não é apenas um negócio entre as partes, entre o banco e o cliente. A operação bancária extrapola o interesse privado dos contratantes para formar uma grande teia de milhões de outros contratos. Se sob estes contratos bancários, se sob esta teia incidirem juros abusivos, toda a sociedade estará onerada, havendo uma transferência de riqueza do setor produtivo para o setor financeiro. A operação bancária é um contrato, regido necessariamente pelo princípio da função social e boa-fé objetiva e demais princípios constitucionais sociais. Passo a analisar a incidência de LESÃO CONTRATUAL na cláusula fixadora de juros, e a imperatividade de sua extirpação. Por estar corrompido pela ocorrência da lesão civil, e desobedecendo a função social e a boa-fé objetiva, a cláusula que estipula os juros de forma desproporcional e indevida é ilegal, e consequentemente nula, devendo ser extirpada do contrato, passando em seu lugar a ser contados os juros conforme o percentual estabelecido pela Lei para os casos de ausência de contratação. O instituto da lesão civil é tratado já no direito romano, positivado no Código de Justiniano. Desde então se observa que em negócios comutativos entre partes desproporcionais, sem nenhuma regulação, comumente ocorre sobreposição de interesses. A antiga Lei Segunda dos romanos tratava da desproporção objetiva das prestações avençadas, desde que esta fosse superior à metade do verdadeiro valor do bem. Este o elemento objetivo da lesão, presente desde o nascimento do negócio: a exagerada desproporção entre as prestações a macular o destino do ato celebrado, não se confundindo com onerosidade excessiva ou imprevisão, institutos posteriores ao momento da celebração do contrato. Lesão é a exagerada desproporção de valor entre as prestações de um contrato bilateral, concomitante à sua formação, resultado do aproveitamento, por parte do contratante beneficiado, de uma situação de inferioridade em que então se encontrava o prejudicado. Quando há situação de inferioridade, se o preço é excessivamente desproporcional em relação ao benefício que se realiza, o contrato deixa de ser justo porque rompida a relação de equilíbrio em razão da situação de inferioridade, e maculada a liberdade contratual. A acolhida da lesão contratual pelo Código Civil, fundada em razões de equidade e justiça, mitiga a abrangência da autonomia da vontade, limitando a liberdade de contratar. Responde ao princípio da boa fé objetiva, atinente ao equilíbrio da relação entre os participantes e a equivalência das prestações. Para a configuração da lesão civil, a ofender a validade de determinado ponto do contrato, devem estar presentes alguns REQUISITOS, objetivos e subjetivos: o contrato ser comutativo; desproporção flagrante entre as prestações, que fuja à razoabilidade; desproporção ocorrida no momento da celebração do contrato; existência de situação de inferioridade do prejudicado, relacionada à inexperiência da parte para o tipo de negócio, ou estado de necessidade, na qual a parte não tem a opção de não aceitar a contratação. O estado de necessidade não se refere a situação de pobreza do indivíduo, mas de necessidade de contratar naquele momento, enfrentando risco, prejuízo ou dificuldade caso não consiga determinada quantidade de dinheiro, aceitando preço cobrado que não corresponde à realidade. Quanto à inexperiência, é a falta de aptidão do contratante para a prática de determinada convenção, independentemente de nível de escolaridade ou cultural. Mesmo em caso que julgasse ter entendido perfeitamente os detalhes e consequências do negócio, mas posteriormente verificasse que não alcançou a total extensão do negócio. A noção exata de como agir e das consequências do contrato é inerente àqueles que tem rotineiro contato com tal espécie de contrato. Não há preocupação em constatação de vício de consentimento, já que a finalidade não é a atitude maliciosa do favorecido mas, sim, simplesmente proteger o lesado. Suficiente a verificação do aproveitamento, mesmo que não tenha o beneficiado conscientemente agido com intenção de induzir em erro ou de abusar da situação de inferioridade do lesado. Analisando a cláusula do presente contrato que trata da fixação de juros, constata-se o preenchimento dos requisitos configuradores da lesão. Trata-se de negócio comutativo, oneroso e bilateral. Encontrava-se o tomador do crédito, prejudicado pela lesão ocorrida, em situação de inferioridade no momento da contratação, em estado de descompassada inexperiência sobre os detalhes e consequências do negócio quando analisado em comparação à instituição financeira. Inexistente a equidade contratual, com tal diferença de experiências entre as partes no momento da contratação. Diferentemente do banco especializado em tais transações, o cliente não tem total consciência o percentual de juros aplicado, mesmo aparentando inicialmente barato a olhos descuidados ao ser apresentado dividido mensalmente, atingirá valores totais ao final desproporcionais ao emprestado e que, possivelmente, o levarão ao superendividamento. Essa espécie de fixação afronta a boa-fé objetiva e os deveres contratuais de lealdade e cooperação, de proteção e cautela para não prejudicar a outra parte e de informação e esclarecimento. Verifica-se também a ocorrência de estado de necessidade, pela qual o cliente não teve opção de simplesmente abrir mão da contratação ou não aceitar dos parâmetros estipulados pelo banco, pelo fato de que outra opção residiria em não obter o dinheiro que necessitava. E sem dúvida que era necessário e não apenas útil, a imediata obtenção do dinheiro, seja pela urgência em destinar o dinheiro para sua cadeia produtiva pessoal e possibilitar a colheita dos frutos de seu trabalho, seja para obter bens e atender o ímpeto consumista imposto pela sociedade capitalista. Situado o contratante em ambiente social no qual a pessoa é avaliada pelos bens da vida que consegue adquirir, delineado pelo próprio modelo capitalista de consumo que sustenta o sistema financeiro, exige-se que a pessoa consiga comprar para que possa se amoldar à vida contemporânea. Ainda, há desproporcionalidade entre o percentual de juros cobrado para o fornecimento do crédito, o que se verifica por ser demasiadamente superior ao percentual que seria aplicado em decorrência da lei se não houvesse previsão nenhuma, ocorrido já desde o momento da contratação. A própria Lei Civil, em seu artigo 406, apresenta o parâmetro do que entende o legislador como percentual de juros suficiente e justo, em quantificação que possibilita ao devedor desenvolver seu empreendimento e ao mesmo tempo atender a função básica de remuneração do capital. Entende-se como desproporcionalidade flagrante e não razoável a cobrança de percentual que seja superior em mais de 50% em relação ao parâmetro de tarifamento, conclusão que remonta aos primórdios do

instituto na codificação do direito romano. Sendo, segundo o artigo 406 do Código Civil, o percentual de juros legais o correspondente a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos à Fazenda Nacional, tem-se que os juros legais são de 01% ao mês nos termos do artigo 106, § 1º, do Código Tributário Nacional. Sendo esse percentual visto pelo legislador como o razoável, a fixação que fuja desproporcionalmente a tal patamar incide na configuração da lesão, como ocorre no caso do presente contrato, no qual está sendo cobrada prestação desproporcional. Esclareço que deixo de adotar o entendimento jurisprudencial que admite como legal a cobrança de juros em percentual que reflete a média de mercado anunciada pelo Banco Central, posto que essa taxa também recai na mesma desproporcionalidade não razoável acima descrita. A própria média do mercado que vem sendo admitida é abusiva e tal entendimento resulta em afronta ao artigo 157 do Código Civil, corroborando a conduta lesiva. A média de mercado noticiada pelo Banco Central não cumpre a função social do negócio, já que sem controle qualquer em um mercado no qual as partes negociantes não são minimamente equânimes, sempre haverá sobreposição da vontade dos bancos sobre o consumidor. Resulta referida média, não de negociação entre partes convizinhas, mas de simples imposição pelo sistema financeiro do patamar que lhe interessa, sem participação decisiva do consumidor que simplesmente aceita o percentual exigido ou não recebe o crédito necessário, por vezes nem mesmo percebendo que aquele percentual aplicado levará a pagar ao final um preço total inexplicavelmente muito superior ao produto comprado. Não há equidade em tal espécie de negociação, ou melhor, sequer há negociação, sequer há livre contratação entre as partes. A aceitação da média entre as taxas praticadas pelo mercado, recai em anuir ao abuso na fixação dos juros comumente adotado por todo o mercado bancário, sem sensível distância entre a menor e a maior taxa encontrada, com o preço do capital sendo imposto verticalmente aos consumidores, sem qualquer margem de negociação que o direcione para a média para baixo. Juros contados a taxas exorbitantes tornam a dívida impagável, fomentando o inadimplemento; o que, por sua vez, faz aumentar o risco do empréstimo e, porquanto, o valor dos juros futuros. Eis um círculo vicioso, em oposição diametral àquele apregoado pela função social dos contratos de concessão de crédito. Não se está afirmando a anulação integral do contrato, mas apenas extirpando a cláusula contratual em que previstos os juros, sem desnaturalizar a vontade negocial esboçada pelas partes, mas trazendo o negócio de volta à sua função precípua. Fica com tal anulação o presente contrato sem estipulação sobre a fixação de juros. Inafastável a premissa de que, destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros (artigo 591 do Código Civil), pelo que se faz necessário fixá-los à razão apregoada pelo referido dispositivo, tal seja, a taxa em vigor "para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional", conforme disposto no artigo 406 do Código Civil, permitida a capitalização anual, ou seja, em 01% mensal. Dessa forma, imperativo anular a cláusula contratual objeto do processo que estabelece a fixação de juros remuneratórios, por ser contrária ao disposto no artigo 157 do Código Civil, estabelecendo que os juros a serem contabilizados para o contrato em tela deve ser o percentual legal de 1% ao mês, conforme o artigo 406 do Código Civil. Da capitalização de juros Segundo a parte autora, ocorreu indevida capitalização de juros. Ocorre que a cobrança de juros capitalizados é possível nos contratos firmados com instituições financeiras após o advento da edição da MP 1963-17, reeditada pela MP 2170-36, mas desde que expressamente pactuada, não sendo suficiente a simples menção no corpo do contrato às taxas mensal e anual. No caso em comento, os documentos juntados aos autos demonstram claramente a existência de capitalização. A análise dos percentuais de juros mostra claramente a cobrança de uma taxa capitalizada, porquanto o resultado encontrado na multiplicação da taxa mensal aplicada no contrato (1,43% a.m.) por 12 (18,87%) - meses do ano - é inferior à taxa anual cobrada pela ré (17,16% a.a.) . Em que pese as alegações do réu, verifico que no contrato inexiste previsão expressa e suficientemente clara de capitalização de juros, porquanto somente menciona as taxas mensais e anuais previstas contratualmente . Com efeito, uma vez ausente a norma autorizadora, a cobrança de juros capitalizados configura prática abusiva. Assim, devem ser excluídos do cálculo final do saldo devedor os valores eventualmente cobrados em decorrência de cobrança de juros capitalizados. Comissão de permanência A mera previsão contratual da comissão de permanência não gera, por si só, a nulidade da cláusula, desde que não cobrada em valores acima da taxa média do mercado. A esse respeito já decidiu a Corte Superior: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato." (Súmula nº 294- STJ). O que não se admite é sua cobrança em valores acima da taxa média do mercado ou quando cumulada, no mesmo período, com outro encargo decorrente da mora ou mesmo com juros remuneratórios. Neste sentido orienta a jurisprudência: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. 1. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AGREsp 712.801/RS), calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ). 2. Embargos de declaração acolhidos para conhecer do agravo regimental e lhe dar provimento a fim de admitir a incidência da comissão de permanência nos moldes preconizados." "CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RESOLUÇÃO 1.129/86 DO BACEN. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA CONTRATUAL. CUMULAÇÃO. Nos contratos de mútuo celebrados com as instituições financeiras, admite-se a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual. Na hipótese de haver cumulação, esses encargos devem ser afastados e para manter-se tão-somente a incidência da comissão de permanência. Precedentes. Agravo não provido." Nas cláusulas gerais de contrato de financiamento, observa-se, para a hipótese de inadimplemento, a previsão da comissão de permanência cumulada com outros encargos . Assim, considerando a vedada cumulação, deve prevalecer apenas a comissão de permanência, observada a taxa fixada, excluindo-se os demais encargos de mora. Do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) No tocante à ilegalidade do repasse ao tomador do empréstimo o pagamento do IOF incidente sobre a operação, compete ressaltar que, ao autor, é imputado, por lei, a capacidade para figurar como responsável tributário da relação jurídica havida. Assim dispõe o art. 4º da Lei 6.306 de 2007, que regulamenta o imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro ou relativas a títulos ou valores imobiliários (IOF): "Art. 4º Contribuintes do IOF são as pessoas físicas ou jurídicas tomadoras de crédito." Ressalte-se, ainda, que não se configura prática abusiva a diluição do valor do IOF nas parcelas, onde incidirão os juros e encargos devidos. Todavia, no cálculo do tributo não poderão incidir os encargos afastados nesta sentença, conforme entendimento jurisprudencial: "[...] Sendo o mutuário consumidor, o contribuinte do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, e portanto o sujeito passivo, admite-se conforme a praxe, que a instituição financeira, como responsável pela exação, que antecipa o recolhimento perante o Fisco, dilua o valor do tributo devido nas parcelas mensais do financiamento, incidindo sobre elas os juros remuneratórios e demais encargos, tal como admitido para o valor do capital (principal) financiado, uma vez que não se verifica qualquer abuso nesta prática, não se admitindo apenas a incidência da exação sobre parcelas (tarifas) consideradas indevidas (...)" (TJPR Apelação Cível nº 0829065-6 17ª CC, Rel. Juiz Francisco Jorge, j. em 01.02.2012). Tarifas administrativas Alega a parte autora que a cobrança de tarifas administrativas é totalmente abusiva, devendo ser afastada. Realmente, os custos administrativos da operação creditícia não podem ser transferidos à parte hipossuficiente da relação, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Vale dizer que tais tarifas correspondem às despesas administrativas da instituição financeira para a concessão do financiamento e devem ficar ao seu encargo. O custo de tais serviços é inerente à atividade exercida pela instituição financeira. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento das tarifas reclamadas encontra vedação expressa no artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. A tarifa/taxa para cobrança de despesas administrativas pela concessão do financiamento é nula de pleno direito, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, do Código de Defesa do Consumidor. "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - COBRANÇA DA TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E DE ANÁLISE DE CRÉDITO (TAC) - ABUSIVIDADE MANIFESTA - DECLARAÇÃO DA NULIDADE DE SUA COBRANÇA QUE ERA MESMO DE RIGOR - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - VERIFICAÇÃO POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO - TAXA ANUAL DE JUROS QUE ULTRAPASSA O DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL DE JUROS - ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS (SÚMULA 121 DO STF E ART. 4º DO DECRETO N. 22.626/33) - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS - DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO - EXTINÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO QUE ERA MESMO DE RIGOR - APELO PROVIDO EM PARTE. 1. Os custos administrativos da operação creditícia, como de emissão do boleto e de análise de crédito, não podem ser transferidos à parte hipossuficiente da relação, sob pena de caracterizar evidente abusividade, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito.(...)" Assim, eventual valor cobrado como tarifa de abertura de crédito - TAC, taxa de gravame, seguro, serviços de terceiros, registro e tarifa de cadastro deverá ser excluído para apuração do saldo devedor. Ausência de mora do devedor O réu pretende a sua exclusão dos encargos moratórios previstos no contrato, uma vez que, ante as abusividades perpetradas pelo réu, não houve mora. Nesse aspecto, cumpre ressaltar que a mora do autor somente foi afastada nesta sentença, que revisou o contrato firmado entre as partes. Assim, observados os termos desta decisão, eventual valor cobrado a título de comissão de permanência, anteriormente a presente decisão, não é abusivo. Da repetição Diante da revisão do contrato de financiamento firmado entre as partes (aplicação de juros remuneratórios de 1% ao mês, impossibilidade de cumulação de comissão de permanência e encargos de mora, inexigibilidade das tarifas administrativas), deve ser efetuado novo cálculo do débito, a ser apurado em liquidação de sentença, observadas as determinações apontadas nesta sentença. Eventual saldo apurado em favor da autora poderá ser restituído/compensado, mas sem a incidência da regra do artigo 42, § único, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez ausente prova de má-fé do réu, ao cobrar encargos expressamente previstos no contrato e que somente agora foram revisados e extirpados. "É descabida a restituição em dobro de valores, vez que não demonstrado ato de má-fé, em contrato executado de acordo com as cláusulas expressamente pactuadas, mas que sofre redução em virtude de pretensão revisional" . III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais desta ação revisional ajuizada por HELENIR NAVARRO CARDOSO em face de BANCO PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL, para o fim de: a) Reconhecer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato celebrado entre as partes, permitindo a revisão das cláusulas contratuais; b) Anular a lesiva cláusula que estabelece a cobrança de juros remuneratórios e determinar que, em substituição, os juros serão contabilizados no percentual legal de 1% ao mês, nos termos da fundamentação acima. c) Reconhecer a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados, e determinar o abatimento dos valores cobrados sob tal título do saldo devedor. d) Reconhecer a inexigibilidade de tarifas administrativas - tarifa de

abertura de crédito - TAC, taxa de gravame, seguro, serviços de terceiros, registro e tarifa de cadastro -, devendo descontá-las do saldo devedor. e) Reconhecer a possibilidade do repasse do IOF ao consumidor, desde que não seja calculado sobre os encargos considerados abusivos nesta sentença. f) Reconhecer a possibilidade da cobrança da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que não cumulada com outros encargos, e que seja calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros fixada; g) Determinar a repetição simples de valores eventualmente pagos a maior mediante compensação no saldo devedor e, no que extrapolar o débito, mediante restituição ao autor os valores pagos indevidamente, após elaboração de novo cálculo em consonância com a presente decisão, em liquidação de sentença. Ante a sucumbência mínima, condeno o Banco Réu ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono do requerente, que fixo em R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, c/c art. 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MÁRCIO ANDREI GOMES DA SILVA, GISELE BIQUETTE, Nelson Paschoalotto e JOSIANE MACHIELLE DE ALMEIDA.

73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003706-50.2012.8.16.0001 - UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x NEUSA MARISTELA VARGAS MOHR e outros -Tratam os autos de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL promovida por UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA em face de NEUSA MARISTELA VARGAS MOHR e outros, todos qualificados nos autos. Tendo em vista que os réus não foram citados e a informação de que pagamento do débito fora efetuado diretamente junto à exequente, fl. 74, pede a parte autora a extinção da demanda. É o relatório. 1. Em face do exposto, julgo extinto o processo, com base no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Publique-se, registre-se e intimem-se. Pagas as custas, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS.

74. DECLARATORIA - SUMARIA - 0004207-04.2012.8.16.0001 - MARIA ANTONIA SAKAI PINHEIRO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO -Autos nº 4.207/2012, de ?Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Pedido de Indenização por Dano Moral e Pedido de Tutela Antecipatória Específica (Rito Sumário)? Autor: MARIA ANTÔNIA SAKAI PINHEIRO Réu: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO I. RELATÓRIO MARIA ANTÔNIA SAKAI PINHEIRO propôs esta ?Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Pedido de Indenização por Dano Moral e Pedido de Tutela Antecipatória Específica (Rito Sumário)? em face de BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com a seguinte narrativa: a] em março/2008 firmou contrato de financiamento com a Ré para compra de um automóvel; b] referido financiamento seria adimplido em 36 (trinta e seis) parcelas de R$ 665,18 (seiscentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos); c] por motivos de força maior, deixou de adimplir a parcela 24 (vinte e quatro) e seguintes, ensejando a inscrição de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito pela Ré, além da formalização do protesto; d] posteriormente, procurou a Ré a fim de realizar o pagamento do débito devido, efetuando-o mediante boleto bancário no dia 01/11/2010; e] apesar do pagamento seu nome continuou registrado nos cadastros de restrição ao crédito e não foi procedida à baixa do protesto efetivado. Argumenta que a situação lhe causou transtornos, como a suspensão de seu crédito perante o mercado. Discorre sobre a caracterização de ato ilícito pela Ré e a necessidade de indenização por danos morais e declaração de inexistência do débito protestado. Por isso, ajuizou a presente demanda requerendo, liminarmente: a] expedição de ofício ao 2º Tabelionato de Protesto de Títulos de Curitiba, determinando a sustação do protesto realizado, bem como ao SERASA para que deixe de prestar informações cadastrais negativas; e, no mérito, b] a declaração de inexistência da dívida; c] a condenação da Ré ao pagamento de indenização a título de danos morais e d] a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Acompanham a petição inicial os documentos de f. 13/41. A tutela antecipada pleiteada foi indeferida (f. 48), a Autora interposto Agravo de Instrumento (f. 49/59) em face de tal decisão, ao qual foi dado provimento (f. 62/67). Citada (f. 93), a Ré apresentou Contestação (f. 96/104) sustentando, inicialmente, que as alegações da parte autora são desprovidas de conteúdo probatório, não restando demonstrado que todos os pagamentos foram realizados, afirmando que caberia à Autora proceder ao levantamento dos protestos realizados. Enuncia sobre a inexistência de dano, refutando os demais argumentos despendidos pela parte autora. Trouxe documentos às f. 105/111. A Autora apresentou Impugnação à Contestação (f. 116/127) rechaçando os argumentos despendidos pela Ré, com reiteração dos termos da petição inicial e a procedência dos pedidos formulados. Facultada a especificação de provas (f. 128), a Autora apresentou proposta de acordo e requereu a produção de prova documental (f. 130/131). A Ré pediu o julgamento antecipado da lide (f. 133). Determinou-se a intimação das partes quanto ao julgamento antecipado da lide (f. 139). Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO É cabível o julgamento antecipado da lide, pois a matéria versada é tão somente de direito e prescinde de dilação probatória, consoante artigo 330, inciso I, Código de Processo Civil. No caso, para dirimir a controvérsia, serão observadas as normas expressas no Código de Defesa do Consumidor, de acordo com a Jurisprudência pátria dominante, ora exemplificada na Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: ?O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.?. A controvérsia nestes autos cinge-se à inclusão do nome da Autora em cadastros de restrição ao crédito pela Ré, bem como ao protesto realizado, em virtude de dívida que a consumidora alega ser indevida, além das consequências desta restrição. A Ré refuta o pedido com a seguinte tese: ?Primeiramente cumpre salientar, que o autor em sua peça inicial confirma ter realizado contrato de financiamento bancário com o intuito de adquirir um veículo, entretanto, não traz aos autos comprovantes suficientes que demonstrem que todos os pagamentos tenham sido realizados. Note-se que não constam nos autos os comprovantes de pagamento das parcelas de número 1 a 7, de modo que a autora não demonstra o total adimplemento do financiamento, ônus que lhe cabia.? (f. 96/97). Analisando os documentos trazidos pela Autora, verifica-se a comprovação do pagamento em valor de R$ 4.552,35 (quatro mil quinhentos e cinquenta e dois reais e trinta e cinco centavos) realizado no dia 01/11/2010 (f. 19). Igualmente, constata-se que o protesto persistia (f. 15/16), bem como o nome da Autora ainda encontrava-se inscrito no SERASA (f. 17), não obstante o pagamento realizado, De outro viés, observa-se que a Ré apenas apresentou argumentações no sentido de que a Autora não teria cumprido com o ônus probatório que lhe caberia, juntando Extrato de Pagamento (f. 105). Entretanto, este documento evidencia que todas as parcelas do financiamento foram quitadas e que as parcelas indicadas pela Autora, realmente foram quitadas na data indicada por esta, qual seja, 01/11/2010. Ora, era dever da Ré apresentar documentos hábeis a demonstrar que a dívida não foi quitada e que o protesto e a inscrição realizada eram legítimos, porem não se desincumbiu desta obrigação. Neste aspecto, sublinha-se o artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, expresso ao afirmar que cabe ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Autora. Sobre o assunto, transcreve-se a lição do doutrinador Ovídio A. Baptista da Silva in ?Curso de Processo Civil: Processo de Conhecimento?, 7ª edição, revista e atualizada de acordo com o Código Civil de 2002, Rio de Janeiro, Forense, 2006, p.326/327: ? A necessidade que o sistema processual tem de regular minuciosamente o ônus da prova decorre de um princípio geral vigente no sistema moderno, segundo o qual ao juiz, mesmo em caso de dúvida invencível, decorrente de contradição ou insuficiência das provas existentes nos autos, não é lícito eximir-se do dever de decidir a causa. Se ele julgar igualmente sobre a existência de fatos a respeito dos quais não haja formado convicção segura, é necessário que a lei prescreva qual das partes haverá de sofrer as consequências de tal insuficiência probatória. (...) O autor só poderá dar consistência objetiva à sua pretensão em juízo fazendo afirmações sobre a existência ou inexistência e fatos e a pertinência deles como elementos constitutivos do direito, cujo reconhecimento o mesmo pretenda. De igual modo o réu, se ao defender-se tiver necessidade de fazer afirmações em sentido contrário?. Nesta esteira, ao decidir a causa o julgador deve se basear nas provas trazidas aos autos e na falta de provas contundentes e suficientes, prosperará a alegação daquele que melhor demonstrar seu direito, seja o autor alegando ou, o réu se defendendo. Conforme já exposto, a Ré não atendeu ao ônus probatório capaz de demonstrar de forma inequívoca que a Autora não adimpliu com o contrato celebrado e que as restrições realizadas foram legítimas. Aliás, repisa-se a inexistência nos autos de qualquer documento apto a corroborar as alegações da parte ré quanto ao inadimplemento, as quais não são aptas a infirmar a narrativa da Autora quanto à negativa da dívida, tampouco servem para desconstituir seu direito, de ser indenizada por inscrição oriunda de dívida inexistente. Além disso, restou demonstrado que a Autora adimpliu com o contrato celebrado e, mesmo após o pagamento das parcelas vencidas, permaneceu com o nome restrito e o protesto realizado. Sobre tal questão, importante transcrever jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná que mantém entendimento segundo o qual inscrição indevida gera dano moral, nos seguintes termos: ?Apelação Cível. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Legalidade do débito. Não comprovada. Art. 333, II, do CPC. Ônus que incumbia ao réu. Inexistência da dívida. Inscrição indevida. Dano Moral. Quantum indenizatório. Fixação adequada e compatível com a lesão. Sentença mantida. Recurso desprovido. Contudo, afirma o banco réu que não praticou ato ilícito, pois não se recusou a realizar o estorno dos valores, apenas solicitou que o recorrido lhe enviasse uma carta explicativa e cópia do comprovante de cancelamento. Portanto, cabia à Instituição Financeira a comprovação dos fatos alegados na contestação como impeditivos do direito do autor, de acordo com as regras gerais de Processo Civil (art. 333, II, do CPC). Desse modo a ré, ora apelante, atraiu para si o ônus de comprovar que solicitou tais documentos para realizar o estorno de determinados valores. In casu, o que se verifica são alegações produzidas unilateralmente pela apelante sem qualquer participação da parte contrária. Portanto, não há como se aferir que a Instituição Financeira foi diligente e realizaria a devolução de determinados valores. Assim, diante da ausência da controvérsia quanto à cobrança de débito inexistente na fatura do autor, não há suporte probatório hábil a ensejar a improcedência do pedido de condenação em danos morais. Portanto, assiste razão ao requerente quando assevera acerca da configuração da conduta ilícita perpetrada pela Instituição Financeira que realizou a sua negativação, o que acarreta, por consequência, o direito à indenização por danos morais. Com efeito, tendo havido a inscrição indevida do nome do autor em órgão restritivo de crédito, por dívida inexistente, impõe-se a concessão de indenização por danos morais.? (TJPR - 16ª C.Cível - AC 876922-2 - Primeiro de Maio - Rel.: Joatan Marcos de Carvalho - Unânime - J. 22.08.2012). Ademais, é prescindível a comprovação do dano moral advindo de dívida inexistente, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: ?DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS RESTRITIVOS AO CRÉDITO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - FATO DE TERCEIRO - NÃO OCORRÊNCIA - NEGLIGÊNCIA DA RÉ EVIDENCIADA - DANO MORAL PRESUMIDO - DEVER DE INDENIZAR - - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO 2)- DANO MORAL QUANTUM INDENIZATÓRIO COERENTE ÀS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO MANUTENÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORAÇÃO INVIABILIDADE JUROS DE MORA TERMO A QUO EVENTO DANOSO - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. É cediço que a anotação de nome em rol de inadimplentes acarreta embaraços e restrições ao crédito, ocasionando constrangimento a qualquer pessoa. Logo, é desnecessária a comprovação da existência do dano sofrido

pelo autor, posto que, na hipótese dos autos, o dano moral é presumido, configurando-se mediante a própria prática de ato potencialmente lesivo, qual seja, a inexistência do débito que originou a negativação.? (TJPR - 9ª C.Cível - AC 903530-3 - Barbosa Ferraz - Rel.: Domingos José Perfetto - Unânime - J. 09.08.2012). Por oportuno, registra-se que esta posição também tem amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: ? PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. NEXO DE CAUSALIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. 1. A ausência de demonstração da suposta ofensa à lei federal ou, ainda, da correta interpretação dos dispositivos tidos por violados atrai a incidência da Súmula n. 284/STF. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o dano moral, decorrente da inscrição irregular em cadastros de inadimplente, configura-se in re ipsa, ou seja, é presumido e não carece de prova. 3. O recurso especial não comporta o exame de temas que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 4. A ausência de recurso da parte, ora agravante, impede a análise da razoabilidade do quantum indenizatório pelo dano moral, em sede de agravo regimental, diante da preclusão da matéria. 5. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa, com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC. 6. Agravo regimental desprovido, com a condenação do agravante ao pagamento de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC).? (Processo AgRg no AREsp 177446 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0099116-5, Relator (a) Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA (1146), Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA, Data do Julgamento 06/09/2012, Data da Publicação/Fonte DJe 17/09/2012). Em consequência, reconhecido o pagamento mostra-se indevida a inscrição do nome da Autora em cadastro restritivo de crédito e o protesto, é viável o pedido de indenização a título de dano moral, sendo forçoso admitir a procedência da demanda, pois a Ré não logrou êxito em demonstrar que a Autora não quitou as parcelas do contrato celebrado. Igualmente, merece acolhida o pedido de declaração de inexistência do débito, vez que os protestos perduraram mesmo após o pagamento das parcelas em atraso. Passando-se à fixação do quantum indenizatório, adota-se o posicionamento correntio em sedes doutrinária e jurisprudencial, pelo qual a estipulação do valor a ser indenizado deve ser feita mediante a apreciação de cada caso pelo juiz. Para tanto, devem ser sopesadas as circunstâncias, a gravidade e duração da lesão, a possibilidade de quem deve reparar o dano, e as condições do ofendido, porém a reparação não pode gerar o enriquecimento ilícito, constituindo, ainda, sanção apta a coibir atos da mesma espécie. Vale dizer, deve apresentar sentido punitivo em relação ao ofensor, revelando uma conotação de pena, para desestimular a repetição de fato semelhante e a natureza compensatória quanto ao ofendido, como meio de se lhe outorgar uma soma que lhe permita conseguir uma satisfação de qualquer espécie e que não se trata do ?preço? da dor ou do transtorno sofrido. Examinando-se sob o prisma do ofendido, a reparação deve constituir-se numa quantia em dinheiro que seja capaz de amenizar o seu desgosto, consoante entendimento do E. STJ, exemplificado no julgamento de REsp. nº 3604, do qual foi relator o Ministro Ilmar Galvão, (in RSTJ 33/537). Ou seja, a indenização não pode ser tão irrisória a ponto de nada reparar ou em nada diminuir o sofrimento da vítima, nem tampouco exagerada ao ponto de escorchar o ofensor e levá-lo à ruína, com indevido enriquecimento sem causa da vítima. Imperioso analisar as condições específicas do ofendido, para, ao mesmo tempo, alcançar a reparação devida e não deferir quantia que transforme o dano moral em instrumento de enriquecimento fácil da vítima, o que não se admite. Sob este viés, prestadia a lição dos doutrinadores Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho in ?Novo Curso de Direito Civil, Volume III: Responsabilidade Civil?, 5ª ed. rev. e atual., São Paulo, Saraiva, 2007, p. 77: ?Na reparação do dano moral, o dinheiro não desempenha função de equivalência, como no dano material, mas, sim, função satisfatória. Quando a vítima reclama a reparação pecuniária em virtude do dano moral que recai, por exemplo, em sua honra, nome profissional e família, não está definitivamente pedindo o chamado pretio doloris, mas apenas que se lhe propicie uma forma de atenuar, de modo razoável, as consequências do prejuízo sofrido, ao mesmo tempo em que se pretende a punição do lesante. Desta forma, resta claro que a natureza jurídica da reparação do dano moral é sancionadora (como consequência de um ato ilícito), mas não se materializa através de uma ?pena civil?, e sim por meio de uma compensação material ao lesado, sem prejuízo, obviamente, das outras funções acessórias da reparação civil.? A Autora viu-se diante de uma inscrição/protesto indevidos, causadores de danos extrapatrimoniais. Nesta toada, verifica-se uma conduta (inscrição/protesto indevido por parte da Ré), o dano moral (abalo em sua honra) e o nexo causal, ou seja, o liame que une a conduta do agente ao dano. Com base em todas essas considerações, em especial a capacidade socioeconômica da Ré e a extensão do dano moral causado, fixo indenização em favor da Autora no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais), o qual se mostra razoável para evitar enriquecimento ilícito e serve de desestímulo à reiteração da prática indevida pela Ré. A propósito, é a orientação do Superior Tribunal de Justiça: ?(...) 2.- No que se refere à verba indenizatória, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema da fixação da indenização, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente tem-se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestimule o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido. (...)? (Processo AgRg no AREsp 38057 / SC AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0202462-6, Relator (a) Ministro SIDNEI BENETI (1137), Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 15/05/2012, Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012). O valor da indenização deverá ser acrescido de correção monetária e juros de mora a partir desta data. Quanto à correção monetária, por se tratar de indenização por danos morais, é devida a partir de seu arbitramento, conforme consignado na Súmula nº 362 do STJ: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.". No tocante ao termo inicial para o cômputo dos juros de mora segue-se a decisão da 4ª Turma do STJ, no sentido de que os juros de mora nas indenizações por dano moral devem incidir a partir da data do arbitramento, pois, nos termos do REsp 903.258/RS, o dano moral só passa a ter expressão em dinheiro a partir da decisão judicial que a arbitrou, sendo impossível a incidência de juros antes desta data (Superior Tribunal de Justiça, RESP 903.258/RS, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 21/06/2011). Enfim, impositiva a procedência desta ?Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Pedido de Indenização por Dano Moral e Pedido de Tutela Antecipatória Específica (Rito Sumário)?, proposta pela Autora tendo em vista a conclusão de que a inscrição e o protesto foram indevidos, dando causa à indenização por dano moral.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela Autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, por consequência: a] DECLARO inexistente o débito objeto desta, representando no protesto indicado na inicial; b] CONDENO a Ré no pagamento de indenização a título de danos morais, no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescido de correção monetária (INPC-IGPM) e juros de mora, de 1% (um por cento) a partir desta decisão; c] CONFIRMO a medida liminar anteriormente deferida (f. 162/169). Considerando-se que o valor indicado a título de indenização por danos morais, pela Autora, é meramente sugestivo, há sucumbência integral da parte ré. Assim, condeno a Ré ao pagamento das custas e despesas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono da Autora, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação, conforme artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, especialmente considerando o trabalho desenvolvido pelo causídico no curso do feito e o lapso temporal do processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JEFFERSON SAKAI PINHEIRO, LUCIMAR FRETTA, ALEX SHOPP DOS SANTOS, DANIELE NEVES DA SILVA, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA e VIVIANE DE CASSIA SILVA ZANCHETTIN.

75. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0006190-38.2012.8.16.0001 - CLAUDINEA BUENO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO -Autos nº 6.190/2012, de ?Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais c/c Consignação em Pagamento com Pedido Liminar (Rito Comum Ordinário)? Autor: CLAUDINEA BUENO Réu: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. I ? RELATÓRIO CLAUDINEA BUENO propôs esta ?Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais c/c Consignação em Pagamento com Pedido Liminar (Rito Comum Ordinário)? em face de BV FINANCEIRA S/A C.F.I., referente ao Contrato de Mútuo sob nº 140047901, firmado pelas partes, com estipulação de pagamento em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais de R$ 433,92 (quatrocentos e trinta e três reais e noventa e dois centavos). Em extenso arrazoado, discorre sobre o contrato firmado, a existência de juros capitalizados, a cobrança de juros cumulados com correção monetária, sustentando a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a possibilidade de revisão contratual, considerando-se a onerosidade excessiva do contrato. Ao final requereu: a] o deferimento de medida liminar determinando a abstenção ou retirada de seu nome, dos cadastros de restrição ao crédito, o depósito dos valores tidos como devidos e a manutenção na posse do bem; b] o afastamento da cobrança de juros capitalizados, com a declaração de nulidade do patamar de juros remuneratórios exigidos; c] a declaração de nulidade da cláusula que prevê a cobrança de Taxa de Abertura de Crédito e Tarifa de Boleto Bancário; d] o afastamento da cobrança cumulativa de encargos decorrentes do inadimplemento; e] a devolução em dobro dos valores pagos a maior. Acompanham a petição inicial os documentos de f. 38/52. A medida liminar foi deferida parcialmente, autorizando-se depósito das parcelas em juízo (f. 55/57). Citado (f. 69), o Réu apresentou resposta escrita (f. 70/87-verso). Nesta peça defende a legalidade capitalização de juros citando a Medida Provisória 2.170-36/2001 e a impossibilidade de revisão das cláusulas contratuais, vez que livremente pactuadas. Rechaça todos os argumentos e repele todos os demais pedidos da inicial, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados. Trouxe documentos às f. 88/95. A Autora apresentou Impugnação à Contestação (f. 99), refutando os argumentos trazidos pelo Réu, com reiteração dos termos da petição inicial. Facultada a especificação de provas (f. 102), a Autora requereu a produção de prova pericial (f. 103/104). O Réu requereu o julgamento antecipado da lide (f. 107). Determinou-se a ciência das partes quanto ao julgamento antecipado da lide (f. 108). Vieram os autos conclusos para sentença. II ? FUNDAMENTAÇÃO Cabível o julgamento antecipado da lide, porquanto a matéria controvertida é exclusivamente de direito, sendo despicienda a produção de prova oral em audiência, de conformidade com o disposto no artigo 330, inciso I, Código de Processo Civil. No caso, para dirimir a controvérsia, serão utilizadas as informações constantes no contrato celebrado entre as partes, porque é o instrumento que indica as normas pactuadas. Além disso, o contrato será analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor, de acordo com a Jurisprudência pátria dominante, ora exemplificada na Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: ?O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.?. Em consonância com tal legislação, o contrato pode ser revisado apenas quanto às cláusulas expressamente apontadas como abusivas pelo Consumidor (Súmula 381, Superior Tribunal de Justiça ?Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas."), as quais serão declaradas nulas, pois os princípios da equidade, equilíbrio e boa-fé contratual predominam sobre o princípio do pacta sunt servanda. Contudo, a nulidade, reitera-

se, restringe-se às cláusulas abusivas indicadas, pois ainda que se trate de contrato de adesão, a simples existência de cláusulas previamente impressas não importa na sua ineficácia. Desde logo, salienta-se que a parte autora na petição inicial insurgiu-se contra diversos aspectos contratuais, os quais serão avaliados a seguir. 1. Capitalização de Juros A Autora afirma que ?Seja como for, no caso a existência da capitalização resta-se evidenciada na própria negociação ajustada entre as partes, na medida em que foram estabelecidas duas taxas de juros, a taxa mensal e a taxa anual, observando-se que os percentuais estipulados para a taxa efetiva anual não corresponde a doze (12) vezes a taxa mensal estipulada, o que leva a presunção de ocorrência da capitalização, conforme tem reiteradamente decidido Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.? (f. 13). Analisando o conjunto probatório e fático trazido pelas partes, verifica-se que o contrato firmado pelas partes se trata de ?Cédula de Crédito Bancário?, conforme se verifica às f. 94/95, sendo que as afirmações da Autora não tem o condão de descaracterizar o teor do mesmo, porquanto há o preenchimento dos requisitos legais atinentes à espécie previstos na Lei nº 10.931/2004. Assinala-se que, em sede de Cédula de Crédito Bancário desnecessário avaliar qual a atividade do tomador do crédito, pois não há nenhuma limitação e também há previsão de garantia contratual, como se infere dos artigos 26 e 27: ?Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. § 1o A instituição credora deve integrar o Sistema Financeiro Nacional, sendo admitida a emissão da Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior, desde que a obrigação esteja sujeita exclusivamente à lei e ao foro brasileiros. § 2o A Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior poderá ser emitida em moeda estrangeira. Art. 27. A Cédula de Crédito Bancário poderá ser emitida, com ou sem garantia, real ou fidejussória, cedularmente constituída. Parágrafo único. A garantia constituída será especificada na Cédula de Crédito Bancário, observadas as disposições deste Capítulo e, no que não forem com elas conflitantes, as da legislação comum ou especial aplicável. O artigo 28, § 1º, inciso I, da Lei supracitada prevê a possibilidade de pactuação de juros capitalizados, nos seguintes termos: ? Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o. § 1o Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação.?. Além disso, a cláusula ?14?, do contrato celebrado, disciplina que: ?14. Juros. Sobre o Valor Total do Crédito incidirão taxas anuais efetivas de juros no percentual indicado no item 6.1, que decompostos constituem a taxa mensal capitalizada indicada no item 6.2. Os juros ora estabelecidos já estão calculados e integrados ao Valor das Parcelas mencionado no item 5.6 ou no Aditivo de Parcelas Diferenciadas (Anexo III).? (f. 95). O entendimento que prevalece no Superior Tribunal de Justiça é de que nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que prevista contratualmente (Precedentes: Terceira Turma, REsp n. 894.385/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 16.4.2007; Quarta Turma, AgRg no REsp n. 878.666/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 9.4.2007; Quarta Turma, REsp n. 629.487, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 2.8.2004.) Neste sentido: ?AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). 2.- Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. 3.- Os juros remuneratórios, quando ausente o percentual contratado, incidem pela taxa média do mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil. 4.- É vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, nos contratos bancários. 5.- Conforme entendimento das Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal, no mesmo passo dos juros remuneratórios, "em relação à cobrança das tarifas de abertura de crédito, emissão de boleto bancário e IOF financiado, há que ser demonstrada de forma objetiva e cabal a vantagem exagerada extraída por parte do recorrente que redundaria no desequilíbrio da relação jurídica, e por consequência, na ilegalidade da sua cobrança" (AgRg no REsp 1.003.911/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 11.2.2010). 6.- O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, o qual se mantém por seus próprios fundamentos. 7.- Agravo Regimental improvido.? (Processo AgRg no AREsp 90109 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0215730-2, Relator (a) Ministro SIDNEI BENETI (1137), Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 19/04/2012, Data da Publicação/Fonte DJe 09/05/2012). Outro não é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, a seguir: ?APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS POSSIBILIDADE PACTUAÇÃO EXPRESSA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO FIRMADA APÓS EDIÇÃO DA LEI Nº 10.931/2004 COBRANÇA DE TARIFA ADMINISTRATIVA INERENTES À ATIVIDADE FINANCEIRA (CAC - COMISSÃO DE ANÁLISE DE CRÉDITO) DECADÊNCIA ART. 26 DO CDC INAPLICABILIDADE SÚMULA 477 DO STJ DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS QUE NÃO SE CONFUNDE COM VÍCIO (DEFEITO) DO SERVIÇO PRECEDENTES DA CORTE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUÇÃO NÃO CABIMENTO REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS SENTENÇA REFORMADA RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) Requer o Apelante que seja reformada a sentença, afirmando que as partes ajustaram expressamente a capitalização mensal dos juros, atraindo a aplicação da medida provisória nº 2.170-32/2001, sendo autorizada a capitalização na forma contratada. Com efeito, no caso da cédula de crédito bancário, a autorização para capitalização de juros se encontra expressamente prevista na Medida Provisória nº 1963-17/2000 que fora reeditada como Medida Provisória nº 2.160-25/2001 (art. 3º, § 1º, inciso I) e, posteriormente convertida na Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2001 (art. 28, § 1º, inciso I). A Lei nº 10.931/2004 prevê em seu art. 28, § 1º, inciso I, a possibilidade de capitalização de juros em caso de cédula de crédito bancário (...) Da leitura da Cédula de Crédito Bancário nº 000050584145-7 (fls. 17), verifica-se que foi firmada em setembro de 2005, já sob a vigência da referida lei e, portanto, admite a pactuação expressa das partes a respeito da capitalização de juros. A aludida cédula prevê expressamente, em seu preâmbulo, a incidência de juros remuneratórios prefixados e com taxa mensal de 3,50% (três e meio por cento), e anual de 51,11% (cinquenta e um virgula onze por cento), constando na Cláusula 4ª que ?Sobre o valor total do crédito concedido ao EMITENTE, incidirão juros no percentual constante no preâmbulo, que serão calculados de forma composta?. Destarte, por ter sido expressamente contratada, é admitida na Cédula de Crédito Bancário em exame, a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano (...)? (TJPR - 16ª C.Cível - AC 869189-6 - Maringá - Rel.: Maria Mercis Gomes Aniceto - Unânime - J. 05.09.2012). Na espécie, além da possibilidade legal e contratual de capitalização de juros, frisa-se o fato de que as taxas de juros foram prefixadas em 1,95% (um vírgula noventa e cinco por cento) ao mês e 42,27% (quarenta e dois vírgula vinte e sete por cento) ao ano. Por oportuno, assinala-se que este Juízo não desconhece a posição do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no julgamento do Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01 referente ao artigo 5º da Medida Provisória nº 2170-36/2001. Entretanto, à míngua de manifestação expressa do Supremo Tribunal Federal adota-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça antes citado. Assim, considerando-se que a cobrança de juros capitalizados sobre os valores cobrados é legal e contratual, impõe-se sua manutenção. 2. Encargos de mora Com relação à mora, a Autora afirma que ?Nos contratos bancários veem-se claramente as cobranças cumulativas de tais figuras, não havendo qualquer discriminação entre as funções de cada tarifa incidente, inequívoca, assim, a ilegalidade de tais cobranças. Visto que, além de configurar bis in idem nas obrigações do requerente, não há qualquer informação sobre o que ocorre no pacto adesivo.? (f. 26). Não obstante a forma genérica do pedido realizado pelo Autor, no contrato firmado entre as partes, há previsão, na cláusula 17, da cobrança de multa de 2% (dois por cento) e comissão de permanência, no seguinte sentido: ?17. Encargos em razão da inadimplência. A falta de pagamento de qualquer parcela, no seu vencimento, obrigar-me-á ao pagamento de, cumulativamente: (i) multa de 2% (dois por cento) sobre a(s) parcela(s) em atraso; e (ii) Comissão de Permanência identificada no item 7 e calculada pro rata die?. (f. 95). No caso em apreço, o contrato entabulado entre as partes permite, no caso de inadimplemento, a cobrança dos encargos acima citados. No entanto, a Autora não comprovou nos autos que a parte ré cobrou o valor. Neste particular, frisa-se a parte autora sequer comprovou a existência de mora e em quais períodos a mesma teria ocorrido. Neste compasso, sublinha-se o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, expresso ao afirmar que cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. Sobre esse assunto, é a lição do doutrinador Ovídio A. Baptista da Silva in ? Curso de Processo Civil: Processo de Conhecimento?, 7ª edição, revista e atualizada de acordo com o Código Civil de 2002, Rio de Janeiro, Forense, 2006, p.326/327: ? A necessidade que o sistema processual tem de regular minuciosamente o ônus da prova decorre de um princípio geral vigente no sistema moderno, segundo o qual ao juiz, mesmo em caso de dúvida invencível, decorrente de contradição ou insuficiência das provas existentes nos autos, não é lícito eximir-se do dever de decidir a causa. Se ele julgar igualmente sobre a existência de fatos a respeito dos quais não haja formado convicção segura, é necessário que a lei prescreva qual das partes haverá de sofrer as consequências de tal insuficiência probatória. (...) O autor só poderá dar consistência objetiva à sua pretensão em juízo fazendo afirmações sobre a existência ou inexistência e fatos e a pertinência deles como elementos constitutivos do direito, cujo reconhecimento o mesmo pretenda. De igual modo o réu, se ao defender-se tiver necessidade de fazer afirmações em sentido contrário?. Seguindo este entendimento, o julgador deverá se basear nas provas trazidas aos autos e que em não havendo provas contundentes e suficientes, prosperará a alegação daquele que melhor demonstrar seu direito, seja o autor alegando ou, o réu se defendendo. Assim, não se mostra cabível o pedido de restituição das quantias que teriam sido cobradas indevidamente, vez que apenas a previsão de tal cláusula não implica em sua cobrança direta. 3. Juros Remuneratórios A Autora, na inicial, faz alegação de que a taxa de juros remuneratórios praticados pela Ré é elevada, pugnando pela devolução dos valores pagos com tal incidência. Na espécie, o contrato prevê taxa de juros de 1,95% ao mês. Quanto ao tema, adianta-se a inaplicabilidade da Lei da Usura às taxas de juros nos contratos firmados com instituições financeiras (Súmula 596 do STF), bem como pela ausência de eficácia mínima ou auto aplicabilidade do parágrafo 3º, do artigo 192, da Constituição Federal (ADIn nº4-7, DJU 12/03/1991, p. 2441/2442), dispositivo revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003. Aliás, trata-se de matéria sedimentada no Supremo Tribunal Federal, conforme Súmula 648: ?A norma do § 3º do art. 192 da Constituição,

revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar?. Ainda, pertencendo a instituição financeira ao Sistema Financeiro Nacional, tem ela os juros liberados como as demais instituições do mesmo tipo, nos termos do artigo 192, VIII da Constituição Federal e da Lei nº 4.595/64 (artigo 18, § 1º) e Lei nº 5.764/1971. Como já destacado as instituições financeiras não estão adstritas ao patamar de 12% ao ano, e são reiteradas as decisões no sentido de que o artigo 192, §2º, da Magna Carta, que ainda dependia de regulamentação, acabou revogado com a EC 40/2003. A propósito, prestadia a Jurisprudência: ?APELAÇÕES CÍVEIS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO RECURSO DO BANCO COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ILEGALIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS POSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA, LIMITADOS AOS ÍNDICES DO CONTRATO INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 296, DO STJ RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO RECURSO DA PARTE EMBARGANTE NULIDADE DA EXECUÇÃO INOCORRÊNCIA CONTRATO DE CRÉDITO FIXO (CAPITAL DE GIRO) QUE CONFIGURA TÍTULO EXECUTIVO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL PENHORA INEXISTÊNCIA DE AVALIAÇÃO EXCESSO NÃO DEMONSTRADO JUROS REMUNERATÓRIOS IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO DE LIMITAÇÃO A 12% AO ANO CAPITALIZAÇÃO DE JUROS ILEGALIDADE AFASTAMENTO SUCUMBÊNCIA MANUTENÇÃO COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POSSIBILIDADE SÚMULA 306, DO STJ - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.? (TJPR - 16ª C.Cível - AC 884525-8 - Umuarama - Rel.: Renato Naves Barcellos - Unânime - J. 01.08.2012). O contrato objeto da presente ação, juntado aos autos, traz expressa a estipulação de juros mensais nos percentuais de 1,95% ao mês. Não há indícios de que a parte autora não havia aquiescido com tal valor no decorrer da execução contratual. Registra-se, aliás, que a Autora formalizou o contrato, obteve a liberação do crédito em seu favor, ajuizando a ação após a utilização do montante liberado. Ou seja, a Autora utilizou o crédito e, posteriormente, propôs a ação revisional. Entretanto, a mera afirmação de que os juros cobrados são abusivos não pode ser de plano acolhida. As taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras são compostas por diversos aspectos: custo do dinheiro, custo da atividade bancária, impostos, o risco assumido pelo banco (de acordo com a inadimplência), além do lucro da instituição. Portanto, não é válida limitação em percentual que não seja suficiente para a remuneração digna do empréstimo. Com base nesta premissa o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o controle dos juros bancários à luz do Código de Defesa de Consumidor, uniformizou entendimento de que é livre a estipulação de juros moratórios, exceto quando o devedor demonstre a prática de abuso, caracterizado pela incidência de índices muito superiores à média praticada pelo mercado financeiro:?A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança da taxa de abertura de crédito, à tarifa de cobrança por boleto bancário e ao IOC financiado dependem,respectivamente, da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual.? (4ª Turma do STJ, AgRg no REsp 1003911/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, j. 04/02/2010). Observe-se ainda que a parte autora ao buscar obtenção de crédito poderia pesquisar dentre as instituições financeiras existentes no mercado aquela cujas condições lhe seriam mais favoráveis, de forma que não havendo excessiva disparidade é inviável ao Poder Judiciário imiscuir-se na taxa de juros cobrada no caso. 4. Da Cobrança de Encargos Administrativos Alega a Autora a ilegalidade na cobrança de Taxa de Abertura de Crédito e Tarifa de Boleto Bancário. É da pratica contratual bancária a cobrança de valor, geralmente em torno de R$ 500,00 (quinhentos reais), pela instituição financeira, para retribuição de uma despesa administrativa inerente à própria atividade da instituição e não decorre da prestação do serviço. Contudo, necessário estabelecer que as tarifas constantes no contrato firmado entre as partes não são vedadas pelas normas que regem a matéria, consubstanciada nas Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN. Neste sentido, Resolução nº 2.303/1996, posteriormente revogada pela Resolução 3.518/2007, impõe em seu artigo 1º: ?Vedar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil a cobrança de remuneração pela prestação dos seguintes serviços: I - fornecimento de cartão magnético ou, alternativamente, a critério do correntista, de um talonário de cheques com, pelo menos, dez folhas, por mês, facultada à instituição financeira a prerrogativa de suspender o fornecimento de novos talonários de cheques quando: a) vinte ou mais folhas de cheque, já fornecidas ao correntista, ainda não tiverem sido liquidadas; ou b) não tiverem sido liquidadas 50% (cinquenta por cento), no mínimo, das folhas de cheque fornecidas ao correntista nos últimos três meses; II - substituição do cartão magnético referido no inciso anterior, exceto nos casos de pedidos de reposição formulados pelo correntista decorrentes de perda, roubo, danificação e outros motivos não imputáveis à instituição emitente; III - expedição de documentos destinados à liberação de garantias de qualquer natureza, inclusive por parte de administradoras de consórcio; IV - devolução de cheques pelo Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis (SCCOP), exceto por insuficiência de fundos, hipótese em que a cobrança somente poderá recair sobre o emitente do cheque; V - manutenção de contas de depósitos de poupança, à ordem do poder judiciário, e de depósitos em consignação de pagamento de que trata a Lei nº 8.951, de 13 de dezembro de 1994; VI - fornecimento de um extrato mensal contendo toda a movimentação do mês?. Como dito acima, o referido ato normativo foi revogado pela Resolução nº 3.518/2007 onde previu que a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras, deve estar prevista no contrato firmado com o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente por ele autorizado ou solicitado. Desta forma, não é apenas por constar em contrato de adesão que deve as referidas cláusulas ser tidas como ilegais ou abusivas segundo a lei consumerista, mas sim, devem-se compatibilizar as regras jurídicas de modo que possam existir em harmonia, razão pela qual, necessária a demonstração cabal de que tais cláusulas denotam desequilíbrio contratual em razão da abusividade dos valores cobrados. Em outras palavras, a abusividade deve ser buscada nos valores impostos em contratos unilaterais e não na mera existência da cláusula, cuja natureza é remuneratória dos serviços prestados pelas instituições financeiras ao consumidor. Não é exagero lembrar que as relações contratuais são iluminadas pelo princípio da livre pactuação, razão pela qual, não basta simplesmente constarem em contratos de adesão para a declaração de ilegalidade, vez que as partes têm exata noção no momento da contratação quanto aos valores a serem pagos, e, se tais valores não resultarem em um excesso objetivamente reconhecido, não há como se configurar a abusividade tão somente pela cobrança das mencionadas tarifas. Sobre o tema, este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ?AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. APELAÇÃO Nº 1 DO AUTOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS EXPRESSAMENTE PACTUADA. MANUTENÇÃO DA SUA EXIGIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. APELAÇÃO Nº 2 DO RÉU. APELO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. MANUTENÇÃO DA TAXA EXPRESSAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. RESOLUÇÃO 3.518/2007 DO CMN. INEXISTÊNCIA DE VALORES A SEREM REPETIDOS. RECURSO PROVIDO. 1. É possível computar no cálculo da prestação do contrato juros capitalizados mensalmente, desde que as partes tenham expressamente pactuado cláusula nesse sentido, a teor do art. 28, §1º, inciso I, da Lei nº 10.931/2004, aplicável para a cédula de crédito bancário. 2. As taxas administrativas, por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser declaradas ilegais e abusivas (REsp nº 1.246.622/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16/11/2011).? (TJPR - 17ª C.Cível - AC 971867-8 - Ponta Grossa - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 12.12.2012). Com efeito, imperiosa a aplicação da boa fé objetiva, princípio que deve nortear todos os contratos, não somente na fase preliminar e na efetiva contratação, mas também na fase pós-contratual, na qual as partes devem não apenas cumprir com o acordado, por força do princípio do pacta sunt servanda, mas também observar diversos deveres direcionados à obtenção do efetivo cumprimento do contrato. Trata-se do dever de colaboração, cuja obrigação recai tanto na necessidade de executar a própria prestação, como de possibilitar condições favoráveis para que a parte contrária também o faça, exercendo a boa fé objetiva três funções, quais sejam: integrar o conteúdo do contrato, criar deveres e ainda limitar direitos, em especial, ante o respeito à confiança. Destarte, tal princípio tem aplicação inclusive quanto ao consumidor, que não deve buscar a instituição financeira em momento que necessita obter crédito para efetivar outros negócios de seus interesses, aceitando as condições e taxas em troca dos serviços suportados pelo fornecedor e em momento posterior, vir discutir certas cláusulas com o intuito de diminuir a contraprestação pela qual se obrigou. Além do entendimento quanto à validade da cobrança de eventual taxa, no caso a argumentação da parte autora é destituída de comprovação da cobrança pelo Réu de qualquer taxa ou imposto. Enfim, impositiva a improcedência dos pedidos formulados nesta ?Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais c/c Consignação em Pagamento com Pedido Liminar (Rito Comum Ordinário)?, proposta pela Autora, tendo em vista a conclusão de que não há capitalização de juros, tampouco houve a comprovação de cobrança de encargos moratórios, inexistindo valores a serem devolvidos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, em favor do patrono do Réu, que ora arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com os parâmetros do artigo 20 e seus § 4º, Código de Processo Civil em especial a pouca complexidade da causa e o curto lapso temporal do processo. A condenação da Autora é suspensa nos termos do artigo 12, Lei nº 1.060/1950. Autorizo o levantamento pelo Réu, dos valores depositados em juízo, devendo tal montante ser abatido do valor total devido pela Autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. Andressa Nogarolli Ramos da Costa, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Marcelo Augusto de Souza, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

76. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0006742-03.2012.8.16.0001 - HERNANI JORGE VARGAS x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A -Vistos e Examinados, Autos n° 0006742-03.2012.8.16.0001 Ação Revisional I. RELATÓRIO HERNANI JORGE VARGAS qualificado nos autos em epígrafe, propôs a presente demanda em face de PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A., também qualificado nos autos, pretendendo a revisão de contrato e a repetição de valores pagos indevidamente. Na sua petição inicial a parte autora alega, em síntese, haver celebrado com a ré um contrato de arrendamento mercantil através do qual se comprometeu a pagar R$95.000,00 (noventa e cinco mil reais), em 60 (sessenta) prestações de trato sucessivo de R$ 1.526,22 (mil quinhentos e vinte e seis reais e vinte e dois centavos). Afirma, contudo, que o referido negócio estaria eivado de abusividade, porquanto houve a cobrança de tarifas bancárias sem fundo legal ou contratual (seguro, tarifas inominadas, serviços de terceiros e outras não identificadas). Razão pela qual demanda pelo reconhecimento judicial do caráter ilícito das referidas cobranças e, ao fim, redefinir as bases econômicas do contrato, determinando a repetição de eventuais valores pagos indevidamente. Para fins probatórios, invoca a regra de inversão do ônus da prova trazida pela legislação

consumerista, traz aos autos provas documentais e requer a produção de outras, pelos demais meios processualmente admitidos. Pleiteou lhe fossem concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, os quais foram deferidos pelo Juízo . Citado, o réu apresentou sua contestação , na qual alega, preliminarmente, a inépcia da petição inicial. No mérito, aduz, em suma, a inexistência de qualquer irregularidade no contrato celebrado entre as partes e a validade das tarifas e seguro cobrados. Requer seja julgada improcedente a pretensão autoral. A autora manifestou-se novamente, reiterando os termos da inicial . Intimadas as partes para se manifestarem sobre possibilidade de acordo bem como sobre a produção de provas , a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide . Ante a ausência de manifestação da parte ré , vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação revisional de contrato de arrendamento mercantil firmado entre as partes, em que a parte autora objetiva a revisão das cláusulas contratuais, com a modificação do valor das prestações. Ante a ausência de necessidade na produção de outras provas, bem como se tratando de matéria de fato e de direito que prescinde de solução de prova em audiência, procedo ao julgamento da causa, com fulcro no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Da inépcia da inicial A parte ré defende a inépcia da petição inicial, porquanto não foram juntados os documentos essenciais para a proposição da ação. Em que pese as alegações do réu, o autor comprovou a existência do seu direito, porquanto demonstrou, com o contrato acostado nos autos, a existência de relação negocial entre as partes e a existência de cobrança das tarifas reclamadas. Esse é o entendimento do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA EXPRESSA C/C NULIDADE E REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO.INDEFERIMENTO DA INICIAL. AFASTADO.DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL QUE DEMONSTRAM A EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA. PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DO CONTRATO NA INICIAL. POSSIBILIDADE. SENTENÇA CASSADA."Não há que se cogitar em inépcia da petição inicial por ausência de documento indispensável para a propositura da ação se o autor, em demanda de natureza revisional, apresentou juntamente com a inicial documentos que demonstram a relação jurídica estabelecida entre as partes e, ainda, requereu a exibição incidental do contrato faltante. RECURSO PROVIDO". (TJPR, Ap. Cível 875732-4, 15ª Câmara Cível, Relator Hayton Lee Swain Filho, j. 15/02/2012, DJ 813).APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 959863-6 - Londrina - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 24.10.2012) Desta forma, afasto a preliminar arguida pelo réu, passando a analisar o mérito da demanda. Do mérito Convém registrar a aplicabilidade das normas de Defesa do Consumidor aos contratos bancários , sendo admitida a pretensão revisional com intervenção Estatal para restabelecer a harmonia entre os interesses envolvidos. Todavia, em que pese ter a parte autora pedido a revisão do contrato para estabelecer o equilíbrio, a análise da pretensão se restringirá ao pedido especificamente delimitado, em que houve o apontamento das abusividades que entende presente no contrato. A análise genérica do contrato, apenas para a verificação de cobrança abusiva, sem se apontar onde está a abusividade não pode ser objeto de análise, já que não há pedido específico, sendo vedada a análise ex offício, até para garantir a segurança jurídica. Do contrato de leasing O contrato de leasing é um contrato misto em que o arrendante pode alugar um bem à determinada pessoa (arrendatário), facultando-se a aquisição do bem pelo preço de opção de compra. O arrendatário tem a obrigação de pagar uma contraprestação, dentre eles impostos, custos da captação de recursos, "spread", custos financeiros e custo da operação. Via de consequência há diferença entre o valor da aquisição e a soma das contraprestações. Porém, apesar de serem considerados todos esses aspectos ao cálculo da prestação do arrendatário, não se pode admitir eventual abusividade de cobrança, de forma que passo a analisar as alegações da autora. Tarifas administrativas Alega a parte autora que a cobrança de tarifas administrativas é totalmente abusiva, devendo ser afastada. Realmente, os custos administrativos da operação creditícia não podem ser transferidos à parte hipossuficiente da relação, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Vale dizer que tais tarifas correspondem às despesas administrativas da instituição financeira para a concessão do financiamento e devem ficar ao seu encargo. O custo de tais serviços é inerente à atividade exercida pela instituição financeira. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento das tarifas reclamadas encontra vedação expressa no artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. A tarifa/taxa para cobrança de despesas administrativas pela concessão do financiamento é nula de pleno direito, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, do Código de Defesa do Consumidor. "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - COBRANÇA DA TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E DE ANÁLISE DE CRÉDITO (TAC) - ABUSIVIDADE MANIFESTA - DECLARAÇÃO DA NULIDADE DE SUA COBRANÇA QUE ERA MESMO DE RIGOR - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - VERIFICAÇÃO POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO - TAXA ANUAL DE JUROS QUE ULTRAPASSA O DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL DE JUROS - ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS (SÚMULA 121 DO STF E ART. 4º DO DECRETO N. 22.626/33) - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS - DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO - EXTINÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO QUE ERA MESMO DE RIGOR - APELO PROVIDO EM PARTE. 1. Os custos administrativos da operação creditícia, como de emissão do boleto e de análise de crédito, não podem ser transferidos à parte hipossuficiente da relação, sob pena de caracterizar evidente abusividade, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito.(...)" Assim, eventual valor cobrado como "tarifas", "pagamento de serviços de terceiros" ou quaisquer outras não identificadas , deverá ser excluído para apuração do saldo devedor. Dos valores cobrados a título de "seguros" Alega a autora que o réu lhe cobrou valores referentes a seguros. Nos autos, verifico que não há qualquer comprovação de que o autor tenha contratado ou sequer solicitado o referido seguro. Cumpre salientar que o seguro deve ser contratado por instrumento próprio, não podendo ser mera parcela acessória ao contrato de cédula de crédito bancária. Deste modo, não havendo qualquer evidência da solicitação do serviço, os valores cobrados a título de seguro deverão ser excluídos do cálculo final. Da repetição Tendo em vista que com a revisão do contrato restou afastada a cobrança tarifas administrativas, deve ser efetuado novo cálculo do débito, a ser apurado em liquidação de sentença, observadas as determinações apontadas nesta sentença. Eventual saldo apurado em favor da autora poderá ser restituído/compensado, mas sem a incidência da regra do artigo 42, § único, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez ausente prova de má-fé do réu, ao cobrar encargos expressamente previstos no contrato e que somente agora foram revisados e extirpados. "É descabida a restituição em dobro de valores, vez que não demonstrado ato de má-fé, em contrato executado de acordo com as cláusulas expressamente pactuadas, mas que sofre redução em virtude de pretensão revisional" . III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos iniciais desta ação revisional ajuizada por HERNANI JORGE VARGAS em face de PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. para o fim de: a) Reconhecer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato celebrado entre as partes, permitindo a revisão das cláusulas contratuais; b) Reconhecer a inexigibilidade dos valores cobrados a título de tarifas administrativas e seguros previstos na cláusula "pagamentos autorizados" do contrato de fl. 12, descontá-los do saldo devedor. c) Determinar a repetição simples de valores eventualmente pagos a maior mediante compensação no saldo devedor e, no que extrapolar o débito, mediante restituição ao autor os valores pagos indevidamente, após elaboração de novo cálculo em consonância com a presente decisão, em liquidação de sentença. Condeno o Banco Réu ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono do requerente, que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, c/c art. 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA, Juliano Naressi e LUIS CARLOS LAURENÇO.

77. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0006945-62.2012.8.16.0001 - GRAFICA MEGA LTDA - ME x BANCO BRADESCO S/A -Tratam os autos de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO, promovida por GRAFICA MEGA LTDA - ME em face de BANCO BRADESCO S/A, todos qualificados nos autos. As partes transigiram conforme termo de acordo de fls. 50/51, protocolado em 30 de janeiro de 2013. É o relatório. Face ao exposto, homologo por sentença o acordo, e julgo extinto o processo com relação a todas as partes, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas processuais divididas igualmente entre as partes, nos termos do acordo. Oportunamente, pagas as custas remanescentes, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intime-se. -Advs. MATHEUS DIACOV, DANIEL ZUBRESKI MONTENEGRO, Robson Maiochi e JOSE MARTINS.

78. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0009291-83.2012.8.16.0001 - GILMAR LUIZ ALQUIERI x BFB LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Autos nº 9.291/2012, de ?Ação Revisional de Cláusulas Contratuais c/c Repetição de Indébito e Tutela Antecipada? Autor: GILMAR LUIZ ALQUIERI Réu: BFB LEASING S.A. ? ARRENDAMENTO MERCANTIL I ? RELATÓRIO GILMAR LUIZ ALQUIERI propôs esta ?Ação Revisional de Cláusulas Contratuais c/c Repetição de Indébito e Tutela Antecipada em face de BFB LEASING S.A. ? ARRENDAMENTO MERCANTIL referente aos Contratos de Arrendamento Mercantil, para aquisição de dois veículos, firmado pelas partes, nos valores de R$ 28.370,00 (vinte e oito mil trezentos e setenta reais) e R$ 37.335,00 (trinta e sete mil trezentos e trinta e cinco reais), com estipulação de pagamento em 60 (sessenta) parcelas mensais de R$ 759,73 (setecentos e cinquenta e nove reais e setenta e três centavos) e R$ 1.088,88 (um mil e oitenta e oito reais e oitenta e oito centavos). Em extenso arrazoado, discorre sobre o contrato firmado, a existência de juros capitalizados, a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos, sustentando a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a possibilidade de revisão contratual, considerando-se a onerosidade excessiva do contrato. Aponta, ainda, ilegalidades em virtude da cobrança de encargos administrativos e a possibilidade de desconstituição do contrato de leasing para compra e venda. Ao final, requereu: a] o deferimento de medida liminar determinando a exclusão de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito, a manutenção na posse do bem e autorização de depósito do valor incontroverso, no montante de R$ 1.440,74 (um mil quatrocentos e quarenta reais e setenta e quatro centavos); b] a nulidade do contrato celebrado entre as partes; c] alternativamente, a descaracterização do contrato para compra e venda; d] a expurgação da capitalização mensal de juros; e] a manutenção da Comissão de Permanência, com afastamento das cobrança dos demais encargos moratórios; f] a expurgação dos encargos administrativos; g] a devolução em dobro dos valores pagos a maior. Acompanham a petição inicial os documentos de f. 28/74. A tutela antecipada foi deferida parcialmente, autorizando-se o depósito das parcelas em juízo (f. 83/86). Citado (f. 98), o Réu deixou transcorrer o prazo sem apresentar Contestação (f. 98-verso). Aplicados os efeitos da revelia em desfavor do Réu, foi anunciado o julgamento antecipado da lide (f. 102). Vieram os autos conclusos para sentença. II ? FUNDAMENTAÇÃO É cabível o julgamento antecipado da lide, uma vez que a matéria versada é tão somente de direito e prescinde de dilação probatória atrelada à revelia da parte ré, consoante artigo 330, inciso I e

II, Código de Processo Civil. Primeiramente, destaca-se a regularidade da citação da parte ré porquanto é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que é válida a citação da pessoa jurídica quando a correspondência citatória é entregue no endereço desta, independentemente de quem a receba, uma vez que o encaminhamento a quem de direito, uma vez entregue a correspondência no endereço da pessoa jurídica demandada, é questão interna corporis que não tem qualquer efeito em relação a terceiro. Não olvidando as hipóteses do artigo 320, do CPC, a aplicação dos efeitos da revelia pode ser obstada se dos documentos trazidos com a inicial se concluir que os fatos se passam de maneira diversa do nela narrado. Neste sentido ensina Humberto Theodoro Junior: "A presunção de veracidade, decorrente da revelia, não é absoluta e insuperável, nem pretendeu a lei transformar o juiz, na espécie, num robot que tivesse que aprovar, conscientemente a inverdade e a injustiça, sem qualquer possibilidade de coactar a iniqüidade e a mentira." (in Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, 39º edição, pág. 361). Porém, em se tratando de Ação Revisional de Contrato, os efeitos da revelia são relativos, vez que as alegações do Autor serão analisadas sob o prisma do contrato entabulado entre as partes. Neste sentido, é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: ?AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO CDC AUTOMÁTICO. 1) LITISPENDÊNCIA. NÃO VERIFICADA. 2) CONEXÃO. DEMANDA JÁ JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DE PROCESSOS. 3) REVELIA QUE NÃO CONFIGURA EM VERACIDADE ABSOLUTA DOS FATOS. 4) EXISTÊNCIA DO DÉBITO. SALDO NEGATIVO EM CONTA CORRENTE. NÃO RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO CONTUMAZ DAS ALEGAÇÕES INICIAIS. ART. 333, INCISO I, DO CPC. 5) VERBA SUCUMBENCIAL. 1) Para a ocorrência da litispendência (art. 301, CPC) fenômeno que proíbe o ajuizamento de ação idêntica a demanda em curso já preexistente faz-se imperiosa que as ações sejam idênticas, contendo os mesmos elementos, ou seja, mesmas partes, mesma causa de pedir (próxima e remota) e mesmo pedido (mediato e imediato). 2) Conforme já sumulou o Superior Tribunal de Justiça, "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado" (Súmula 235). 3) Ainda que caracterizada a revelia (art. 319, do CPC), a presunção como verdadeiros dos fatos afirmados pelo autor é relativa, podendo ceder diante de circunstâncias diversas apuradas no curso do processo. 4) Nos termos do inciso I, do art. 333, do CPC, "O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho da causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus da condição de parte". Nesse passo, não tendo sido suficientemente comprovada a existência do débito buscado pelo autor, já que as provas arroladas aos autos são insuficientes a corroborar a veracidade das alegações iniciais, é de se declarar a improcedência do pedido inicial. 5) Com o parcial provimento do recurso e conseqüente improcedência do pedido inicial, há de se inverter a sucumbência para a condenação da parte autora ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do caput do art. 20, do CPC. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. PEDIDO INICIAL JULGADO IMPROCEDENTE.? (TJPR - 16ª C.Cível - AC 922908-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 25.07.2012). No caso, para dirimir a controvérsia, serão utilizadas as informações constantes no contrato celebrado entre as partes, porque é o instrumento que indica as normas pactuadas. Além disso, o contrato será analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor, de acordo com a Jurisprudência pátria dominante, ora exemplificada na Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: ?O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.?. Em consonância com tal legislação, o contrato pode ser revisado apenas quanto às cláusulas expressamente apontadas como abusivas pelo Consumidor (Súmula 381, Superior Tribunal de Justiça ?Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas."), as quais serão declaradas nulas, pois os princípios da equidade, equilíbrio e boa-fé contratual predominam sobre o princípio do pacta sunt servanda. Contudo, a nulidade, reitera-se, restringe-se às cláusulas abusivas indicadas, pois ainda que se trate de contrato de adesão, a simples existência de cláusulas previamente impressas não importa na sua ineficácia. Desde logo, salienta-se que a parte autora na petição inicial insurgiu-se contra diversos aspectos contratuais, os quais serão avaliados a seguir. 1. Da descaracterização do Arrendamento Mercantil O Autor sustenta a descaracterização do contrato de arrendamento mercantil tendo em vista a antecipação do Valor Residual Garantido (VRG). Contudo, a cobrança desta taxa visa constituir um fundo para facilitar o exercício da opção de compra pelo arrendatário, nos contratos análogos ao discutido nos autos, sendo lícita sua cobrança, não havendo que se falar em descaracterização do contrato. A respeito, transcreve-se excerto de jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, que firmou entendimento segundo o qual a cobrança de VRG não descaracteriza o contrato, sendo lícita sua cobrança, nos seguintes termos: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO PARA COMPRA E VENDA. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA NÃO COMPROVADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. ABATIMENTO PROPORCIONAL PELA ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Em que pesem as alegações do recorrente, é assente o entendimento de que a antecipação do VRG não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil (Súm. 293, STJ). Assim, a questão da capitalização deve ser examinada à luz da legislação aplicável aos contratos bancários.? (TJPR - 17ª C.Cível - AC 964427-3 - Londrina - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 17.10.2012). Além disso, necessário transcrever o contido na citada Súmula 293, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que assim preceitua: ?A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil.? Assim, incabível a descaracterização do contrato em tela. 2. Capitalização de Juros O Autor afirma que ?Com relação à existência do anatocismo, observa-se: no primeiro instrumento em glosa a estipulação de juros mensais de 1,68% (CET) e anuais de 22,53% (CET). Assim, se a avença houvesse pactuado juros simples, a taxa anual corresponderia à taxa mensal multiplicada por 12 (doze). Em suma, o percentual de 1,68% corresponderia à taxa anual de 20,16%. Por outro lado, como já afirmado, a taxa anual de juros prevista no contrato é de 22,53%, o que por si só evidencia a cobrança de juros capitalizados. Com relação ao segundo contrato a estipulação de juros mensais de 2,00% (CET) e anuais de 27,28% (CET). Assim, se a avença houvesse pactuado juros simples, a taxa anual corresponderia à taxa mensal multiplicada por 12 (doze). Em suma, o percentual de 2,00% corresponderia à taxa anual de 24,00%. Por outro lado, como já afirmado, a taxa anual de juros prevista no contrato é de 27,28, o que já evidencia a cobrança de juros capitalizados.? (f. 16/17). O entendimento que prevalece no Superior Tribunal de Justiça é de que nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que prevista contratualmente (Precedentes: Terceira Turma, REsp n. 894.385/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 16.4.2007; Quarta Turma, AgRg no REsp n. 878.666/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 9.4.2007; Quarta Turma, REsp n. 629.487, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 2.8.2004.) Entretanto, para a análise da situação em comento deve-se partir dos contratos firmado entre as partes ? Contratos de Arrendamento Mercantil Financeiro ? nos quais o Autor pactuou: Contrato 1: R $ 28.370,00 (vinte e oito mil trezentos e setenta reais), para pagamento em 60 (sessenta) prestações de R$ 755,23 (setecentos e cinquenta e cinco reais e vinte e três centavos), com taxa de CET mensal de 1,68% (um vírgula sessenta e oito por cento) e taxa efetiva ao ano de 22,53% (vinte e dois vírgula cinquenta e três centavos). Contrato 2: R$ 37.335,00 (trinta e sete mil trezentos e trinta e cinco reais), para pagamento em 60 (sessenta) prestações de R$ 1.088,88 (um mil e oitenta e oito reais e oitenta e oito centavos), com taxa de CET mensal de 2,00% (dois por cento) e taxa efetiva ao ano de 27,28% (vinte e sete vírgula vinte e oito por cento). Como já mencionado, o Contrato de Arrendamento Mercantil (leasing) possui uma estrutura heterogênea que combina elementos característicos dos pactos de arrendamento, locação e compra e venda. Desta forma, nos contratos de arrendamento mercantil, frente às particularidades da avença, em especial quanto à composição do valor da contraprestação e do VRG, não há propriamente contratação de juros. Em outras palavras, no contrato de leasing não são cobrados juros remuneratórios propriamente ditos, mas uma contraprestação na qual os juros estão embutidos e constituem um dos vários elementos para a sua composição, razão pela qual não há efetiva e exclusiva aplicação de juros, tampouco sua capitalização. Portanto, ausente cláusula indicativa da cobrança de juros remuneratórios, inviável reconhecer a abusividade da respectiva taxa e da capitalização, pois prejudicado o cálculo do valor correspondente. A proposito ensina Arnaldo Rizzardo, in Leasing - Arrendamento Mercantil no Direito Brasileiro, 4a. ed., RT, p. 74: ?Nos contratos de arrendamento mercantil não há referência à cobrança de juros remuneratórios. Neles, e com base em um coeficiente específico, é fixado o valor da contraprestação inicial, que se mantém constante ao longo da sua execução. Sabe-se que os juros entram na composição das contraprestações, mercê do caráter complexo do contrato, porque tais parcelas remuneram não apenas o aspecto locação, inerente ao leasing, mas também servem à compensação da desvalorização do bem arrendado e o custo do capital investido, aí em seu aspecto de financiamento?. No mesmo sentido é a Jurisprudência: ?APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. APELAÇÃO Nº 1: JUROS. CAPITALIZAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. REPETIÇÃO SIMPLES DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. APELAÇÃO Nº 2: COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA ADMITIDA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. LETRA DE CÂMBIO. VIOLAÇÃO AO ART. 51, IV, CDC. DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA MANTIDA. APELO Nº1 DESPROVIDO. APELO Nº 2 PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O contrato de leasing é um contrato misto, adquirindo o financiador bens ou equipamentos para alugar a determinada pessoa, facultando-se ao arrendatário a aquisição dos mesmos pelo preço residual. O arrendatário obriga-se a pagar ao arrendador uma contraprestação calculada com base em vários elementos, dentre os quais, despesas administrativas, impostos custo de captação dos recursos para aquisição do bem, sua depreciação, riscos do contrato, lucro e juros. Daí porque, a diferença entre o valor da aquisição do bem pelo arrendante e a soma das contraprestações pagas pelo arrendatário não corresponderá a cobrança de juros, vez que não se trata de típico financiamento. 2. Assim, entendido que no contrato de leasing não são cobrados juros remuneratórios propriamente ditos, e sim uma contraprestação onde os juros estão embutidos, descabe falar-se em capitalização. 3. (....). Precedentes (REsp 504.036/RS e AgRg Ag 562.705/RS).? (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0731563-9 - Foro Regional de Almirante Tamandaré da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 09.03.2011). ?RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM PERDAS E DANOS. INCIDÊNCIA DAS NORMAS CONSUMERISTAS. SÚMULA 297 DO STJ. DISCUSSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS PELO RÉU/APELANTE. POSSIBILIDADE. CONTRATO DE NATUREZA COMPLEXA. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO SOBRE JUROS E DE CAPITALIZAÇÃO DESTES. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. AFASTAMENTO DOS DEMAIS ENCARGOS DE MORA. INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS 30, 294 e 296 do STJ. PERDAS E DANOS. MATÉRIA SUJEITA A LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DA MATÉRIA NESTE MOMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 2. É possível ao arrendatário em sede de contestação à ação de rescisão de contrato, independentemente de ajuizamento de ação própria discutir cláusulas contratuais que entende nulas e/ou abusivas. 3. Tratando-se o arrendamento mercantil de

contrato de natureza complexa, não há incidência direta de juros remuneratórios, o que afasta a possibilidade de capitalização destes.4. (...) 5. Não se conhece do recurso na parte que impugna a composição do valor das perdas e danos, já que esta matéria foi postergada para a fase de execução de sentença?. (TJPR, 18ª CC, AC 642.977-8, Rel. Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi, j. 24.03.2010) Enfim, entende-se inexistente a capitalização de juros. 3. Encargos de mora Em relação à mora, o Autor alega que: ?Juros moratórios no importe de 0,49% (zero vírgula quarenta e nove por cento) capitalizados diariamente? Com a máxima vênia, mas a teor da recente Súmula 379 do STJ: ?Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser fixados em até 1% ao mês?, chega a ser desnecessário tecer comentários acerca da matéria? (f. 19). O Contrato celebrado entre as partes (f. 31/35) indica, na cláusula 26 a possibilidade de cobrança de juros moratórios, nos seguintes termos: ?26. Atraso de pagamento e multa ? Se houver atraso no pagamento ou vencimento antecipado, o Arrendatário pagará juros moratórios de 0,49% (zero vírgula quarenta e nove por cento) ao dia, capitalizados mensalmente. A Arrendadora poderá, no dia do pagamento, a seu critério cobrar juros moratórios a taxa inferior à indicação neste item.? (f. 34). No caso em apreço, o contrato entabulado entre as partes permite, no caso de inadimplemento, a cobrança dos encargos acima citados. No entanto, o Autor não comprovou nos autos que a parte ré cobrou o valor. Neste particular, frisa-se que a parte autora sequer comprovou a existência de mora e em quais períodos a mesma teria ocorrido. Neste compasso, sublinha-se o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, expresso ao afirmar que cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. Sobre esse assunto, é a lição do doutrinador Ovídio A. Baptista da Silva in ? Curso de Processo Civil: Processo de Conhecimento?, 7ª edição, revista e atualizada de acordo com o Código Civil de 2002, Rio de Janeiro, Forense, 2006, p.326/327: ? A necessidade que o sistema processual tem de regular minuciosamente o ônus da prova decorre de um princípio geral vigente no sistema moderno, segundo o qual ao juiz, mesmo em caso de dúvida invencível, decorrente de contradição ou insuficiência das provas existentes nos autos, não é lícito eximir-se do dever de decidir a causa. Se ele julgar igualmente sobre a existência de fatos a respeito dos quais não haja formado convicção segura, é necessário que a lei prescreva qual das partes haverá de sofrer as consequências de tal insuficiência probatória. (...) O autor só poderá dar consistência objetiva à sua pretensão em juízo fazendo afirmações sobre a existência ou inexistência e fatos e a pertinência deles como elementos constitutivos do direito, cujo reconhecimento o mesmo pretenda. De igual modo o réu, se ao defender-se tiver necessidade de fazer afirmações em sentido contrário?. Seguindo este entendimento, o julgador deverá se basear nas provas trazidas aos autos e que em não havendo provas contundentes e suficientes, prosperará a alegação daquele que melhor demonstrar seu direito, seja o autor alegando ou, o réu se defendendo. Assim, não se mostra cabível o pedido de restituição das quantias que teriam sido cobradas indevidamente, vez que apenas a previsão de tal cláusula não implica em sua cobrança direta. 4. Juros Remuneratórios O Autor na inicial faz alegação de que a taxa de juros remuneratórios praticada pelo Réu é elevada, pugnando pelo recálculo das parcelas, a juros simples e não compostos. Na espécie, não obstante a insurgência da parte autora, há previsão de incidência de taxas de juros de 1,68% e 2,00% ao mês. Com efeito, tratando-se de contrato de arrendamento mercantil não há referência à cobrança de juros remuneratórios. Ao contrário, tem-se um coeficiente específico, quando fixado o valor da contraprestação inicial, constante ao longo da sua execução; de modo que os juros entram na composição das contraprestações, ante o caráter complexo do contrato, porque tais parcelas remuneram não apenas o aspecto locação, inerente ao leasing, mas também servem à compensação da desvalorização do bem arrendado e o custo do capital investido, aí em seu aspecto de financiamento. Em conclusão no contrato de leasing não são cobrados juros remuneratórios propriamente ditos, mas sim uma contraprestação onde os juros estão embutidos, descabe falar em limitação dos juros remuneratórios. 5. Da Cobrança de Encargos Administrativos Alega o Autor a ilegalidade na cobrança de tarifas administrativas, tais como tarifa de cadastro, gravame eletrônico, despesas com serviços bancários etc. É da pratica contratual bancária a cobrança de valor, geralmente em torno de R$ 500,00 (quinhentos reais), pela instituição financeira, para retribuição de uma despesa administrativa inerente à própria atividade da instituição e não decorre da prestação do serviço. Contudo, necessário estabelecer que as tarifas constantes no contrato firmado entre as partes não são vedadas pelas normas que regem a matéria, consubstanciada nas Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN. Neste sentido, Resolução nº 2.303/1996, posteriormente revogada pela Resolução 3.518/2007, impõe em seu artigo 1º: ?Vedar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil a cobrança de remuneração pela prestação dos seguintes serviços: I - fornecimento de cartão magnético ou, alternativamente, a critério do correntista, de um talonário de cheques com, pelo menos, dez folhas, por mês, facultada à instituição financeira a prerrogativa de suspender o fornecimento de novos talonários de cheques quando: a) vinte ou mais folhas de cheque, já fornecidas ao correntista, ainda não tiverem sido liquidadas; ou b) não tiverem sido liquidadas 50% (cinqüenta por cento), no mínimo, das folhas de cheque fornecidas ao correntista nos últimos três meses; II - substituição do cartão magnético referido no inciso anterior, exceto nos casos de pedidos de reposição formulados pelo correntista decorrentes de perda, roubo, danificação e outros motivos não imputáveis à instituição emitente; III - expedição de documentos destinados à liberação de garantias de qualquer natureza, inclusive por parte de administradoras de consórcio; IV - devolução de cheques pelo Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis (SCCOP), exceto por insuficiência de fundos, hipótese em que a cobrança somente poderá recair sobre o emitente do cheque; V - manutenção de contas de depósitos de poupança, à ordem do poder judiciário, e de depósitos em consignação de pagamento de que trata a Lei nº 8.951, de 13 de dezembro de 1994; VI - fornecimento de um extrato mensal contendo toda a movimentação do mês?. Como dito acima, o referido ato normativo foi revogado pela Resolução nº 3.518/2007 onde previu que a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras, deve estar prevista no contrato firmado com o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente por ele autorizado ou solicitado. Desta forma, não é apenas por constar em contrato de adesão que deve as referidas cláusulas ser tidas como ilegais ou abusivas segundo a lei consumerista, mas sim, devem-se compatibilizar as regras jurídicas de modo que possam existir em harmonia, razão pela qual, necessária a demonstração cabal de que tais cláusulas denotam desequilíbrio contratual em razão da abusividade dos valores cobrados. Em outras palavras, a abusividade deve ser buscada nos valores impostos em contratos unilaterais e não na mera existência da cláusula, cuja natureza é remuneratória dos serviços prestados pelas instituições financeiras ao consumidor. Não é exagero lembrar que as relações contratuais são iluminadas pelo princípio da livre pactuação, razão pela qual, não basta simplesmente constarem em contratos de adesão para a declaração de ilegalidade, vez que as partes têm exata noção no momento da contratação quanto aos valores a serem pagos, e, se tais valores não resultarem em um excesso objetivamente reconhecido, não há como se configurar a abusividade tão somente pela cobrança das mencionadas tarifas. Sobre o tema, prestadio o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ?AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO COM BASE NO DECRETO 22.626/33. ABUSIVIDADE. NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 382/STJ. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO (TEC). POSSIBILIDADE. COBRANÇA. 1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33, conforme disposto na Súmula 596/STF, de forma que a abusividade do percentual pactuado deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período, o que não ocorreu no caso dos autos. Inteligência da Súmula 382/STJ. 2. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido.? (Processo AgRg no REsp 1295860 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0287194-5, Relator (a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140), Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA, Data do Julgamento 15/05/2012, Data da Publicação/Fonte DJe 18/05/2012). Com efeito, imperiosa a aplicação da boa fé objetiva, princípio que deve nortear todos os contratos, não somente na fase preliminar e na efetiva contratação, mas também na fase pós-contratual, na qual as partes devem não apenas cumprir com o acordado, por força do princípio do pacta sunt servanda, mas também observar diversos deveres direcionados à obtenção do efetivo cumprimento do contrato. Trata-se do dever de colaboração, cuja obrigação recai tanto na necessidade de executar a própria prestação, como de possibilitar condições favoráveis para que a parte contrária também o faça, exercendo a boa fé objetiva três funções, quais sejam: integrar o conteúdo do contrato, criar deveres e ainda limitar direitos, em especial, ante o respeito à confiança. Destarte, tal princípio tem aplicação inclusive quanto ao consumidor, que não deve buscar a instituição financeira em momento que necessita obter crédito para efetivar outros negócios de seus interesses, aceitando as condições e taxas em troca dos serviços suportados pelo fornecedor e em momento posterior, vir discutir certas cláusulas com o intuito de diminuir a contraprestação pela qual se obrigou. Além do entendimento quanto à validade da cobrança de eventual taxa, no caso a argumentação da parte autora é destituída de comprovação da cobrança pelo Réu de qualquer taxa ou imposto. Enfim, impositiva a improcedência dos pedidos formulados nesta ?Ação Revisional de Cláusulas Contratuais c/c Repetição de Indébito e Tutela Antecipada?, proposta pelo Autor, tendo em vista a conclusão de que não há capitalização de juros, tampouco houve a comprovação de cobrança de encargos moratórios. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, em favor do patrono do Réu, que ora arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com os parâmetros do artigo 20 e seus § 4º, Código de Processo Civil em especial a pouca complexidade da causa e o curto lapso temporal do processo. Defiro o levantamento, pela parte ré, dos valores depositados em juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MAYLIN MAFFINI e Leandro Negrelli.

79. INTERDICAO - 0009356-78.2012.8.16.0001 - INES FRANCA RIBEIRO x APARECIDO FRANCA - Vistos e Examinados, Autos n° 9.356/2012 Ação de Interdição. I - RELATÓRIO INES FRANÇA RIBEIRO ajuizou a presente ação de interdição em face de APARECIDO FRANÇA, afirmando que o interditando está impossibilitado de praticar atos da vida civil em razão de esquizofrenia, deixando-o em estado de necessidade de auxílio permanente. Assim, na qualidade de irmã, requer sua interdição e curatela. Pugnou pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e pela tramitação prioritária. Juntou documentos . A gratuidade foi deferida e a requerente foi nomeada curadora provisória do interditando . O réu foi devidamente citado . Realizada audiência de interrogatório , foi determinada a perícia médica do interditando . Apresentado o laudo , a autora pediu esclarecimentos e o digno representante do Ministério Público opinou pela procedência do pedido . Na sequência, os autos vieram conclusos para decisão. É

o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O processo está pronto para decisão, sendo desnecessário maior embate probatório. Resta nítida nos autos, tanto pelos documentos acostados à petição inicial quanto pelo teor do termo de interrogatório e do laudo pericial, a incapacidade do réu. Nesse sentido é o atestado médico de f. 14, em que o médico que acompanha o interditando registrou que este "[...]encontra-se em tratamento psiquiátrico ambulatorial regular desde 28/11/11, apresentando diagnóstico atual compatível com CID10: F20.9. [...]" No mesmo sentido são as constatações realizadas na audiência de interrogatório, oportunidade em que o interditando afirma que a autora é sua irmã, que mora "[...] com a irmã Inês [...]" (1,20"), questionado acerca da possibilidade de se locomover sozinho, disse que "[...] tem que vir acompanhado [...]" (3,20"), questionado se toma remédios, afirmou que sim, mas não lembrava quais. Por fim, o laudo pericial foi claro ao registrar que o interditando "[...] padece de quadro psicopatológico que caracteriza por ruptura com a realidade. A ruptura, de maneira bastante evidente, se consubstancia no predomínio dos sintomas negativos, na debilidade de respostas emocionais. O mesmo apresenta prejuízo severo nas áreas importantes do funcionamento, tais como trabalho, relações interpessoais ou cuidados pessoais, estão acentuadamente abaixo do nível básico exigido para a vida em sociedade" (f. 50); concluindo que o interditando é, "[...] no momento, totalmente incapaz." (f. 51). Os documentos acostados aos autos, somados ao termo de interrogatório e ao laudo pericial indicam que o interditando não ostenta plenitude de suas capacidades físicas e mentais, apresentando comprometimento na capacidade de administrar, de forma autônoma e saudável a si próprio. Observados os requisitos para a decretação de interdição da ré, nos temos dos artigos 1.177 e seguintes do Código de Processo Civil, considerando o avançado quadro de esquizofrenia residual a interdição é medida que se impõe, já que não tem o réu capacidade de gerir a própria vida, quanto mais o patrimônio. Na nomeação do curador, devem-se levar em conta as condições pessoais de quem defenderá os interesses da incapaz, que não se limitam à esfera econômica, mas supõem também laços de afetividade. Atualmente quem está tomando conta dos interesses do interditado, no que diz respeito a cuidados pessoais e médicos, é sua irmã, que assegura a permanência do réu em ambiente familiar apto a atender todas as suas necessidades e proporcionar-lhe o tratamento adequado. Nesse sentido, as provas produzidas nestes autos demonstram que a autora tem proporcionado a ré o ambiente e acompanhamento necessário ao seu bem estar. Por todo exposto, acho por bem nomear INES FRANÇA RIBEIRO como Curadora de APARECIDO FRANÇA, a qual exercerá seu encargo nos termos legais. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido para o fim de decretar a interdição de APARECIDO FRANÇA, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 773.688-6 e inscrito no CPF/MF sob n.º 100.529.319-86, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nomeando como curadora a Sr.ª INES FRANÇA RIBEIRO, irmã do interditando, brasileira, casada, RG nº 588.370-9, CPF nº 357.066.009-53. Em obediência ao disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil e no art. 9, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no órgão oficial 3(três) vezes, com intervalo de 10 dias. Nos termos do artigo 1.190 do Código de Processo Civil, eximo a curadora nomeada de efetivar a especialização de bem por hipoteca legal. Lavre-se termo e tome-se seu compromisso (art. 1.187), destacando os deveres constantes dos artigos 1.740 ao 1.752 do Código Civil. Comunique-se ao Cartório Eleitoral conforme disposto no artigo 15, inciso II da Constituição da República e o art. 3º do Provimento do TRE/PR n.º 02/03. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO (DEFENSORIA PUBLICA).

80. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0009598-37.2012.8.16.0001 - EDSON LUIZ DEYA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO -Vistos e Examinados, Autos n° 0009598-37.2012.8.16.0001 Ação Revisional I. RELATÓRIO EDSON LUIZ DEYA, qualificado nos autos em epígrafe, propôs a presente demanda em face de BV FINANCEIRA S/A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, também qualificado nos autos, pretendendo a revisão de contrato e a repetição de valores pagos indevidamente. Na sua petição inicial a parte autora alega, em síntese, haver celebrado com a ré um contrato de financiamento por meio do qual lhe foram mutuados valores para a compra de um bem. Afirma, contudo, que o referido negócio estaria eivado de determinadas abusividades, tais sejam: (a) juros superiores ao limite legal; (b) capitalização indevida de juros; (c) a cumulação indevida entre comissão de permanência e encargos de mora; e (d) a cobrança de tarifas bancárias sem fundo legal ou contratual (tarifa e abertura de crédito - TAC; serviços de terceiros; registro do contrato, IOF, tarifa de liquidação antecipada); a indevida cobrança de honorários advocatícios extrajudiciais. Razão pela qual demanda pelo reconhecimento judicial do caráter ilícito das referidas cláusulas, para, ao fim, redefinir as bases econômicas do contrato, e a repetição, em dobro, de eventuais valores pagos indevidamente. Pleiteia, ainda, pela descaracterização da cédula de crédito bancário para financiamento e pelo reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do artigo 5º da Medida Provisória n.º 2170-36 e da lei 10.931/2004. Para fins probatórios, invoca a regra de inversão do ônus da prova trazida pela legislação consumerista, traz aos autos provas documentais e requer a produção de outras, pelos demais meios processualmente admitidos. O autor foi intimado para emendar a petição inicial, a fim de adequar o valor da causa ao artigo 259, V, do Código de Processo Civil . A emenda à inicial apresentada pelo autor foi acolhida, oportunidade em que se determinou a citação da instituição financeira ré . Foram parcialmente deferidas as medidas pleiteadas liminarmente e a gratuidade pleiteada, indeferindo-se, tão somente, a manutenção da posse do bem, com a concessão, provisória, da Justiça Gratuita pleiteada. Citado, o réu apresentou sua contestação , na qual alega, em suma: (a) a ausência de uma limitação formal às taxas de juros aplicáveis aos contratos bancários; (b) possibilidade de capitalização de juros; (c) a regularidade da cumulação entre comissão de permanência e encargos moratórios; (d) a validade das tarifas e encargos cobrados. Requer seja julgada improcedente a pretensão autoral. A autora manifestou-se novamente, reiterando os termos da inicial . Intimadas a se manifestarem sobre possibilidade de acordo bem como sobre a produção de provas, o autor pugnou pelo julgamento antecipado da lide e a parte ré manteve-se inerte . Vieram os autos conclusos. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento firmado entre as partes, em que a parte autora objetiva a revisão das cláusulas contratuais, com a modificação do valor das prestações. Tratando-se de matéria de fato e de direito que prescinde de solução de prova em audiência, procedo ao julgamento da causa, com fulcro no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Do mérito Inicialmente, convém registrar a aplicabilidade das normas de Defesa do Consumidor aos contratos bancários , sendo admitida a pretensão revisional com intervenção Estatal para restabelecer a harmonia entre os interesses envolvidos. Todavia, em que pese ter a parte autora pedido a revisão do contrato para estabelecer o equilíbrio, a análise da pretensão se restringirá ao pedido especificamente delimitado, em que houve o apontamento das abusividades que entende presente no contrato. A análise genérica do contrato, apenas para a verificação de cobrança abusiva, sem se apontar onde está a abusividade não pode ser objeto de análise, já que não há pedido específico, sendo vedada a análise ex offício, até para garantir a segurança jurídica. Juros abusivos, função social do contrato, boa-fé objetiva e a lesão A leitura atualmente a ser dada às questões contratuais não pode ser unicamente com base na importância do patrimônio e da busca desenfreada do lucro, mas sim interpretando os negócios jurídicos conforme a boa-fé objetiva, a função e solidariedade social da livre iniciativa, a equidade contratual, a dignidade humana, a igualdade substancial, ou seja, a partir dos princípios constitucionais informadores da atividade econômica privada econômica, fundamentais para os objetivos da República e o Estado Democrático de Direito. A liberdade de contratar não pode ser exercida desconectada da função social do contrato e da boa-fé objetiva. A análise da Lei Civil, lida sob perspectiva da Constituição Federal, leva a fazer olhar a liberdade negocial das partes limitada por sua finalidade constitucional, a função constitucional social do contrato, afastando eventual desequilíbrio. A Constituição Federal em seu artigo 170 é clara ao demonstrar que o significado e finalidade da atividade econômica privada visam atingir os objetivos da ordem constitucional, e o legislador foi claro ao incorrer na "Constitucionalização do Direito Civil" ao trazer cláusulas gerais norteadoras e abertas, contemplando figuras como a boa-fé objetiva, o abuso do direito e a excessiva onerosidade, bem como e principalmente reconhecendo a função social dos contratos, de modo que o dogma da autonomia da vontade reclama nova leitura. Nas palavras do Professor LUIZ EDSON FACHIN, a quem "A função do contrato não coabita com a imposição de uma parte sobre os interesses ou as necessidades da outra. Quem impõe não contrata, coage, extrai consentimento" . Não estão afastados os conceitos tradicionais de negócio jurídico e autonomia da vontade, regulados, no entanto, pela intervenção do Estado com lei sendo limitadora e ao mesmo tempo legitimadora da manifestação da vontade, preservando os interesses sociais. Não se constitui mais o paradigma da sociedade apenas pela doutrina liberal, pelos ideais individualistas pós-revolução francesa de total e ampla liberdade de ação para o êxito indiscriminado da vontade do capital, mas sim por novas preocupações de ordem social. Vigendo atualmente uma Constituição Social, com a Lei Civil seguindo o mesmo vetor segundo demonstrado em suas Cláusulas Gerais (interpretação dos negócios jurídicos - 113CC, limites ao exercício de direito - 187CC, função social - 421CC, boa-fé objetiva 422CC, lesão 157CC), o direito contratual ampliou a possibilidade de intervenção do Estado, afastando-se das concepções individualistas e dos princípios da intangibilidade e da relatividade do contrato, com ênfase aos princípios da boa-fé e da função social. A noção de justiça contratual exige que o contrato respeite o equilíbrio que existia anteriormente entre os patrimônios, o que implica que cada uma das partes receba o equivalente ao que haja prestado, exigência que será mais rigorosa naqueles campos da vida em que gravemente comprometido o princípio da equivalência material do contrato. Deve haver a atuação do Estado extirpando a distorção e fazendo harmonizar a equação de forças e o interesse da coletividade. Não se concebe mais que um contrato seja injusto para uma das partes, com lucro injustificado a um e castigo excessivo ao outro. Especificamente sobre os contratos de concessão de crédito, sendo o dinheiro o objeto da contratação bancária, o juro é o preço da mercadoria dinheiro. Deve, no entanto, ser visto o juro não como aproveitamento egoístico de uma das partes sobre a outra, mas como parte da cadeia produtiva da sociedade. A remuneração pelos serviços prestados pelo banco como intermediário, já que produz a riqueza, apenas intermedeia a circulação entre o tomador do crédito e o prestador do capital, não podendo atingir patamar que leve à desnaturação da finalidade original do sistema financeiro e ao rompimento com a função social do negócio. O contrato financeiro não é apenas um negócio entre as partes, entre o banco e o cliente. A operação bancária extrapola o interesse privado dos contratantes para formar uma grande teia de milhões de outros contratos. Se sob estes contratos bancários, se sob esta teia incidirem juros abusivos, toda a sociedade estará onerada, havendo uma transferência de riqueza do setor produtivo para o setor financeiro. A operação bancária é um contrato, regido necessariamente pelo princípio da função social e boa-fé objetiva e demais princípios constitucionais sociais. Passo a analisar a incidência de LESÃO CONTRATUAL na cláusula fixadora de juros, e a imperatividade de sua extirpação. Por estar corrompido pela ocorrência da lesão civil, e desobedecendo a função social e a boa-fé objetiva, a cláusula que estipula os juros de forma desproporcional e indevida é ilegal, e consequentemente nula, devendo ser extirpada do contrato, passando em seu lugar a ser contados os juros conforme o percentual estabelecido pela Lei para os casos de ausência de contratação. O instituto da lesão civil é tratado já no direito romano, positivado no Código de Justiniano. Desde então se observa que em negócios comutativos entre partes desproporcionais, sem nenhuma regulação, comumente ocorre sobreposição

de interesses. A antiga Lei Segunda dos romanos tratava da desproporção objetiva das prestações avençadas, desde que esta fosse superior à metade do verdadeiro valor do bem. Este o elemento objetivo da lesão, presente desde o nascimento do negócio: a exagerada desproporção entre as prestações a macular o destino do ato celebrado, não se confundindo com onerosidade excessiva ou imprevisão, institutos posteriores ao momento da celebração do contrato. Lesão é a exagerada desproporção de valor entre as prestações de um contrato bilateral, concomitante à sua formação, resultado do aproveitamento, por parte do contratante beneficiado, de uma situação de inferioridade em que então se encontrava o prejudicado. Quando há situação de inferioridade, se o preço é excessivamente desproporcional em relação ao benefício que se realiza, o contrato deixa de ser justo porque rompida a relação de equilíbrio em razão da situação de inferioridade, e maculada a liberdade contratual. A acolhida da lesão contratual pelo Código Civil, fundada em razões de equidade e justiça, mitiga a abrangência da autonomia da vontade, limitando a liberdade de contratar. Responde ao princípio da boa fé objetiva, atinente ao equilíbrio da relação entre os participantes e a equivalência das prestações. Para a configuração da lesão civil, a ofender a validade de determinado ponto do contrato, devem estar presentes alguns REQUISITOS, objetivos e subjetivos: o contrato ser comutativo; desproporção flagrante entre as prestações, que fuja à razoabilidade; desproporção ocorrida no momento da celebração do contrato; existência de situação de inferioridade do prejudicado, relacionada à inexperiência da parte para o tipo de negócio, ou estado de necessidade, na qual a parte não tem a opção de não aceitar a contratação. O estado de necessidade não se refere a situação de pobreza do indivíduo, mas de necessidade de contratar naquele momento, enfrentando risco, prejuízo ou dificuldade caso não consiga determinada quantidade de dinheiro, aceitando preço cobrado que não corresponde à realidade. Quanto à inexperiência, é a falta de aptidão do contratante para a prática de determinada convenção, independentemente de nível de escolaridade ou cultural. Mesmo em caso que julgasse ter entendido perfeitamente os detalhes e consequências do negócio, mas posteriormente verificasse que não alcançou a total extensão do negócio. A noção exata de como agir e das consequências do contrato é inerente àqueles que tem rotineiro contato com tal espécie de contrato. Não há preocupação em constatação de vício de consentimento, já que a finalidade não é a atitude maliciosa do favorecido mas, sim, simplesmente proteger o lesado. Suficiente a verificação do aproveitamento, mesmo que não tenha o beneficiado conscientemente agido com intenção de induzir em erro ou de abusar da situação de inferioridade do lesado. Analisando a cláusula do presente contrato que trata da fixação de juros, constata-se o preenchimento dos requisitos configuradores da lesão. Trata-se de negócio comutativo, oneroso e bilateral. Encontrava-se o tomador do crédito, prejudicado pela lesão ocorrida, em situação de inferioridade no momento da contratação, em estado de descompassada inexperiência sobre os detalhes e consequências do negócio quando analisado em comparação à instituição financeira. Inexistente a equidade contratual, com tal diferença de experiências entre as partes no momento da contratação. Diferentemente do banco especializado em tais transações, o cliente não tem total consciência o percentual de juros aplicado, mesmo aparentando inicialmente barato a olhos descuidados ao ser apresentado dividido mensalmente, atingirá valores totais ao final desproporcionais ao emprestado e que, possivelmente, o levarão ao superendividamento. Essa espécie de fixação afronta a boa-fé objetiva e os deveres contratuais de lealdade e cooperação, de proteção e cautela para não prejudicar a outra parte e de informação e esclarecimento. Verifica-se também a ocorrência de estado de necessidade, pela qual o cliente não teve opção de simplesmente abrir mão da contratação ou não aceitar dos parâmetros estipulados pelo banco, pelo fato de que outra opção residiria em não obter o dinheiro que necessitava. E sem dúvida que era necessário e não apenas útil, a imediata obtenção do dinheiro, seja pela urgência em destinar o dinheiro para sua cadeia produtiva pessoal e possibilitar a colheita dos frutos de seu trabalho, seja para obter bens e atender o ímpeto consumista imposto pela sociedade capitalista. Situado o contratante em ambiente social no qual a pessoa é avaliada pelos bens da vida que consegue adquirir, delineado pelo próprio modelo capitalista de consumo que sustenta o sistema financeiro, exige-se que a pessoa consiga comprar para que possa se amoldar à vida contemporânea. Ainda, há desproporcionalidade entre o percentual de juros cobrado para o fornecimento do crédito, o que se verifica por ser demasiadamente superior ao percentual que seria aplicado em decorrência da lei se não houvesse previsão nenhuma, ocorrido já desde o momento da contratação. A própria Lei Civil, em seu artigo 406, apresenta o parâmetro do que entende o legislador como percentual de juros suficiente e justo, em quantificação que possibilita ao devedor desenvolver seu empreendimento e ao mesmo tempo atender a função básica de remuneração do capital. Entende-se como desproporcionalidade flagrante e não razoável a cobrança de percentual que seja superior em mais de 50% em relação ao parâmetro de tarifamento, conclusão que remonta aos primórdios do instituto na codificação do direito romano. Sendo, segundo o artigo 406 do Código Civil, o percentual de juros legais o correspondente a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos à Fazenda Nacional, tem-se que os juros legais são de 1% ao mês nos termos do artigo 106, § 1º, do Código Tributário Nacional. Sendo esse percentual visto pelo legislador como o razoável, a fixação que fuja desproporcionalmente a tal patamar incide na configuração da lesão, como ocorre no caso do presente contrato, no qual está sendo cobrada prestação desproporcional. Esclareço que deixo de adotar o entendimento jurisprudencial que admite como legal a cobrança de juros em percentual que reflete a média de mercado anunciada pelo Banco Central, posto que essa taxa também recai na mesma desproporcionalidade não razoável acima descrita. A própria média do mercado que vem sendo admitida é abusiva e tal entendimento resulta em afronta ao artigo 157 do Código Civil, corroborando a conduta lesiva. A média de mercado noticiada pelo Banco Central não cumpre a função social do negócio, já que sem controle qualquer em um mercado no qual as partes negociantes não são minimamente equânimes, sempre haverá sobreposição da vontade dos bancos sobre o consumidor. Resulta referida média, não de negociação entre partes convizinhas, mas de simples imposição pelo sistema financeiro do patamar que lhe interessa, sem participação decisiva do consumidor que simplesmente aceita o percentual exigido ou não recebe o crédito necessário, por vezes nem mesmo percebendo que aquele percentual aplicado levará a pagar ao final um preço total inexplicavelmente muito superior ao produto comprado. Não há equidade em tal espécie de negociação, ou melhor, sequer há negociação, sequer há livre contratação entre as partes. A aceitação da média entre as taxas praticadas pelo mercado, recai em anuir ao abuso na fixação dos juros comumente adotado por todo o mercado bancário, sem sensível distância entre a menor e a maior taxa encontrada, com o preço do capital sendo imposto verticalmente aos consumidores, sem qualquer margem de negociação que o direcione para a média para baixo. Juros contados a taxas exorbitantes tornam a dívida impagável, fomentando o inadimplemento; o que, por sua vez, faz aumentar o risco do empréstimo e, porquanto, o valor dos juros futuros. Eis um círculo vicioso, em oposição diametral àquele apregoado pela função social dos contratos de concessão de crédito. Não se está afirmando a anulação integral do contrato, mas apenas extirpando a cláusula contratual em que previstos os juros, sem desnaturalizar a vontade negocial esboçada pelas partes, mas trazendo o negócio de volta à sua função precípua. Fica com tal anulação o presente contrato sem estipulação sobre a fixação de juros. Inafastável a premissa de que, destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros (artigo 591 do Código Civil), pelo que se faz necessário fixá-los à razão apregoada pelo referido dispositivo, tal seja, a taxa em vigor "para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional", conforme disposto no artigo 406 do Código Civil, permitida a capitalização anual, ou seja, em 1% mensal. Dessa forma, imperativo anular a cláusula contratual objeto do processo que estabelece a fixação de juros remuneratórios, por ser contrária ao disposto no artigo 157 do Código Civil, estabelecendo que os juros a serem contabilizados para o contrato em tela deve ser o percentual legal de 1% ao mês, conforme o artigo 406 do Código Civil. Da capitalização de juros - controle difuso de constitucionalidade Afirma o autor a abusividade da cobrança de juros capitalizados, pleiteando, ainda, pelo reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do artigo 28, inciso I da lei 10931/2004. De início, compete ressaltar que, através do controle difuso de constitucionalidade, qualquer magistrado ou tribunal pode verificar se as normas aplicáveis ao caso litigioso estão em conformidade com a carta magna, deixando de aplicar aquelas que a afrontem. Sobre o assunto: [...] posto um litígio em juízo, o Poder Judiciário deverá solucioná-lo e para tanto, incidentalmente, deverá analisar a constitucionalidade ou não da lei ou do ato normativo. A declaração de inconstitucionalidade é necessária para o deslinde do caso concreto, não sendo pois objeto principal da ação. Segundo a parte autora, o dispositivo que autoriza a capitalização de juros está em desconformidade com o artigo 192 da Constituição Federal, porquanto regulada por Lei Ordinária. Conforme entendimento do Órgão Especial do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o tema não está relacionado ao Sistema Financeiro Nacional, mas tão somente às relações particulares entre instituições financeiras e tomadores de crédito, razão pela qual a lei 10.931/2004 é constitucional e plenamente aplicável, conforme se verifica: INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCESSUAL CIVIL PREJUDICIALIDADE ENTRE O TEMA TRATADO NO PRESENTE INCIDENTE E O RECURSO DE APELAÇÃO CONFIGURADA INCIDENTE CONHECIDO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO AUTORIZAÇÃO EM LEI ORDINÁRIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA - AFRONTA DO ART. 28, §1º, INCISO I DA LEI 10.931/2004 AO DISPOSTO NO ART. 192 DA CF AFASTADA DESNECESSIDADE DO TEMA SER PREVISTO EM LEI COMPLEMENTAR TEMA NÃO AFETO AO SISTEMA FINANCEIRA NACIONAL, MAS ÀS RELAÇÕES NEGOCIAIS ENTRE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E TOMADORES DE CRÉDITO DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE SE IMPÕE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE IMPROCEDENTE (TJPR - Órgão Especial - IDI 758142-4/01 - Ponta Grossa - Rel.: José Augusto Gomes Aniceto - Por maioria - J. 06.08.2012) (grifei) Discute-se ainda a incompatibilidade da Medida Provisória 2170-36/2001, que autoriza a capitalização de juros, com os artigos 62, caput e 48, XII da Constituição Federal. Com relação à afronta ao artigo 62, caput, da Constituição Federal, já se reconheceu a presença dos requisitos de urgência e relevância quando da edição da Medida Provisória. Ainda, observados os seus requisitos, a Medida Provisória não tem a sua matéria delimitada, ressalvado os limites previstos no artigo 62, § 1º da Constituição Federal. Não se tratando de matéria incluída no rol de proibições, indicado no aludido artigo, não há o que se falar em inconstitucionalidade. Cumpre ressaltar que eventuais decisões que reconhecem a inconstitucionalidade da referida norma não são vinculantes, permanecendo, portanto, aplicável aos contratos bancários. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL - AÇAO REVISIONAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇAO MENSAL DE JUROS - CONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 1.963-17/2000 - EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL - IMPOSSIBILIDADE - ADI N. 2.316/DF - INEXISTÊNCIA DE DECISAO VINCULANTE - APLICAÇAO DA MP 2.170-36/2000 - ADMISSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. I - Quanto à pretensa inconstitucionalidade da MP 2.170-36/2001, assinala-se que o exame de contrariedade a dispositivos ou princípios constitucionais em sede de agravo regimental caracterizaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal; II - Melhor sorte não socorre à agravante relativamente à impossibilidade de se aplicar a retromencionada medida provisória, visto que não houve, no bojo da ADI n. 2.316/DF, qualquer decisão vinculante nesse sentido; III -Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 1118928/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇAO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP N. 2170-36/2001. ALEGAÇAO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. 1.

No que se refere à capitalização mensal dos juros, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido da aplicabilidade da Medida Provisória 2.170-36/2001 aos contratos bancários celebrados a partir de 31 de março de 2000. 2. A alegação de inconstitucionalidade da referida MP é matéria de índole constitucional, escapando aos lindes do recurso especial.3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 887.846/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe 03/11/2008) Assim, a cobrança de juros capitalizados é possível nos contratos firmados com instituições financeiras após o advento da edição da MP 1963-17, reeditada pela MP 2170-36, bem como autorizada pela Lei 10.931/2004, mas desde que expressamente pactuada, não sendo suficiente a simples menção no corpo do contrato às taxas mensal e anual. No contrato, há expressamente a pactuação da capitalização mensal (cláusula 13 de f. 15-vº): "13. Juros. Sobre o Valor Total do Crédito incidirão taxas anuais efetivas de juros no percentual indicado no item 5.1, que decompostos constituem a taxa mensal capitalizada indicada no item 5.2 Os juros ora estabelecidos já estão calculados e interados [...]" Assim, existindo expressa previsão contratual, não há como excluí-los, pois legalmente permitidos. Da descaracterização da cédula de crédito bancário A parte autora pretende a descaracterização da cédula de crédito bancário, porquanto entende que a terminologia somente foi usada para viabilizar a cobrança de juros capitalizados. O artigo 26 da Lei 10.931/2004 prevê que "a Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade." Não se olvida que a relação negocial apresentada nos autos se trata de operação de crédito, de modo que, presentes os requisitos do artigo 29 da Lei 10.931/2004, não há qualquer óbice ou ofensa à boa-fé objetiva quando da sua emissão. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO.APELAÇÃO 1: CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE.PACTUAÇÃO EXPRESSA. ARTIGO 28, § 1º, I, DA LEI Nº 10.931/2004. DESCARACTERIZAÇÃO DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO PARA MERO FINANCIAMENTO. INOCORRÊNCIA.COBRANÇA DE JUROS ACIMA DO CONTRATADO.REDISCUSSÃO DA CAPITALIZAÇÃO. SUCUMBÊNCIA.DECAIMENTO MÍNIMO DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.APELAÇÃO 2: TARIFAS ADMINISTRATIVAS (TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO - TAC, SERVIÇOS DE TERCEIROS, TARIFA DE CADASTRO E REGISTRO DO CONTRATO).COBRANÇAS ABUSIVAS. RESTITUIÇÃO E/OU COMPENSAÇÃO VALORES INDEVIDOS. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE.POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CDC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] Sustenta a Apelante 1 que a Cédula de Crédito Bancária firmada com a instituição financeira deve ser descaracterizada para simples contrato de financiamento, sob o fundamento de que foi assim nominada para legalizar a "capitalização de juros". Não lhe assiste razão. Não se vê qualquer abusividade na emissão da Cédula de Crédito Bancário, uma vez que ela está autorizada pela Lei nº 10.931/2004. O contrato em discussão (fls. 156/157) cumpre os requisitos para ser enquadrada como cédula de crédito bancário, tal como previsto no artigo 29 da Lei 10.931/2004 [...]; O fato de haver constado no "item 5.1" a terminologia "Crédito Direto ao Consumidor", por si só, não constitui ambiguidade ao ponto de descaracterizar a cédula firmada entre as partes, pois, repita-se, ela preenche todos os requisitos do artigo 29 citado. Assim, ao contrário do que defende a Apelante, a adoção do nome "Cédula de Crédito Bancário" não afronta a boa-fé contratual, tampouco importa em utilização de um nome diferenciado a conferir legalidade à capitalização de juros, que está expressamente autorizada pelo artigo 28, §, I, do referido diploma legal. Logo, não há que se falar em descaracterização da cédula de crédito bancário, devendo ser mantida a sentença nesse ponto. [...] (TJPR - 18ª C.Cível - AC 890938-2 - Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Espedito Reis do Amaral - Unânime - J. 24.10.2012) Assim, a pretensão do autor, em ver a cédula de crédito bancário descaracterizada, não merece prosperar. Comissão de permanência A mera previsão contratual da comissão de permanência não gera, por si só, a nulidade da cláusula, desde que não cobrada em valores acima da taxa média do mercado. A esse respeito já decidiu a Corte Superior: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato." (Súmula nº 294- STJ). O que não se admite é sua cobrança em valores acima da taxa média do mercado ou quando cumulada, no mesmo período, com outro encargo decorrente da mora ou mesmo com juros remuneratórios. Neste sentido orienta a jurisprudência: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. 1. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AGREsp 712.801/RS), calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ). 2. Embargos de declaração acolhidos para conhecer do agravo regimental e lhe dar provimento a fim de admitir a incidência da comissão de permanência nos moldes preconizados." "CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RESOLUÇÃO 1.129/86 DO BACEN. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA CONTRATUAL. CUMULAÇÃO. Nos contratos de mútuo celebrados com as instituições financeiras, admite-se a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual. Na hipótese de haver cumulação, esses encargos devem ser afastados e para manter-se tão-somente a incidência da comissão de permanência. Precedentes. Agravo não provido." Nas cláusulas gerais de contrato de financiamento, observa-se, para a hipótese de inadimplemento, a previsão da comissão de permanência e multa de 2% . Assim, considerando a vedada cumulação, deve prevalecer apenas a comissão de permanência, observada a taxa fixada, excluindo-se os demais encargos de mora. Tarifas administrativas Alega a parte autora que a cobrança de tarifas administrativas é totalmente abusiva, devendo ser afastada. Realmente, os custos administrativos da operação creditícia não podem ser transferidos à parte hipossuficiente da relação, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Vale dizer que tais tarifas correspondem às despesas administrativas da instituição financeira para a concessão do financiamento e devem ficar ao seu encargo. O custo de tais serviços é inerente à atividade exercida pela instituição financeira. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento das tarifas reclamadas encontra vedação expressa no artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. A tarifa/taxa para cobrança de despesas administrativas pela concessão do financiamento é nula de pleno direito, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, do Código de Defesa do Consumidor. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TARIFA DE CADASTRO, DE REGISTRO DE CONTRATO, DE SERVIÇOS DE TERCEIROS E DE AVALIAÇÃO DO BEM. COBRANÇA ILEGAL. SERVIÇOS REMUNERADOS PELOS JUROS CONTRATUAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 846740-1 - Paranacity - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 07.03.2012) APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO I. COBRANÇA DE TAC, TEC, TARIFA DE CADASTRO, REGISTRO DE CONTRATO E SERVIÇOS DE TERCEIROS - ILEGALIDADE - OS CUSTOS ADMINISTRATIVOS DAS OPERAÇÕES CREDITÍCIAS NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS À PARTE CONTRATANTE II. REPETIÇÃO EM DOBRO IMPOSSIBILIDADE ABUSO DE DIREITO NÃO CARACTERIZADO NECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DA MÁ-FÉ POSICIONAMENTO DA CÂMARA PELO CABIMENTO APENAS DA REPETIÇÃO SIMPLES RELATOR VENCIDO NESTE PONTO III. READEQUAÇÃO DO ONÚS SUCUMBÊNCIAL - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, VENCIDO O RELATOR APENAS QUANTO À REPETIÇÃO EM DOBRO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 880108-1 - Colorado - Rel.: Fabian Schweitzer - Unânime - J. 16.05.2012) Assim, eventual valor cobrado como tarifa administrativa - tais como: tarifa e abertura de crédito - TAC, serviços de terceiros, registro do contrato, tarifa de liquidação antecipada, registro do contrato, tarifa de avaliação do bem e serviços de terceiros -, deverá ser excluído para apuração do saldo devedor. Do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) No tocante à ilegalidade do repasse ao tomador do empréstimo o pagamento do IOF incidente sobre a operação, sem razão o autor, porquanto lhe é imputado, por lei, a capacidade para figurar como responsável tributário da relação jurídica havida, conforme o art. 4º da Lei 6.306 de 2007, que assim dispõe: "Contribuintes do IOF são as pessoas físicas ou jurídicas tomadoras de crédito". Assim, mostra-se plenamente lícito o repasse do imposto sobre operações financeiras ao consumidor de crédito. Da cobrança de honorários advocatícios e despesas extrajudiciais Pretende a parte autora seja declarada nula a cláusula 21 do contrato de fl. 16, que prevê a obrigação do consumidor no pagamento de despesas e honorários advocatícios em caso de cobrança extrajudicial. Da leitura do dispositivo contratual em debate verifica-se que se trata de obrigação excessivamente onerosa ao consumidor, porquanto evidente a afronta ao artigo 51, inciso IV e XII, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. APELAÇÃO CÍVEL 1. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AFASTADO. 2. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. NÃO-DEMONSTRAÇÃO. ILEGALIDADE DA CLÁUSULA RECONHECIDA. 3. COBRANÇA DE TAXA DE ABERTURA DE CÉDITO - TAC E TAXA DE EMISSÃO DE BOLETO - TEC. ABUSIVIDADE. EXPURGO. 4. TAC E TEC. DECADÊNCIA (ART. 26, DO CDC). INAPLICABILIDADE. 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE EXTRAJUDICIAL. ABUSIVIDADE. VEDADA A COBRANÇA 6. RECURSO ADESIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. [...] 5. "É abusiva a imposição ao consumidor do ônus de arcar com os honorários advocatícios em decorrência da cobrança extrajudicial da dívida." [...] (7002737 PR 0700273-7, Relator: Jucimar Novochadlo, Data de Julgamento: 22/09/2010, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 482) Desta forma, impõe-se a declaração da nulidade da cláusula 21 do contrato firmado entre as partes. Da repetição Tendo em vista que a revisão do contrato, deve ser efetuado novo cálculo do débito, a ser apurado em liquidação de sentença, observadas as determinações apontadas nesta sentença. Eventual saldo apurado em favor da autora poderá ser restituído/compensado, mas sem a incidência da regra do artigo 42, § único, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez ausente prova de má-fé do réu, ao cobrar encargos expressamente previstos no contrato e que somente agora foram revisados e extirpados. "É descabida a restituição em dobro de valores, vez que não demonstrado ato de má-fé, em contrato executado de acordo com as cláusulas expressamente pactuadas, mas que sofre redução em virtude de pretensão revisional" . III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais desta ação revisional ajuizada por EDSON LUIZ DEYA em face de BV FINANCIEIRA S/A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, para o fim de: a) Reconhecer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato celebrado entre as partes, permitindo a revisão das cláusulas contratuais; b) Anular a lesiva cláusula que estabelece a cobrança de juros remuneratórios e determinar que, em substituição, os juros serão contabilizados no percentual legal de 1% ao mês, nos termos da fundamentação acima. c) Reconhecer a inexigibilidade dos valores eventualmente cobrados a título de tarifas

administrativas, tais como: tarifa e abertura de crédito - TAC, serviços de terceiros, registro do contrato, tarifa de liquidação antecipada, registro do contrato, tarifa de avaliação do bem e serviços de terceiros; devendo descontá-los do saldo devedor. d) Reconhecer a possibilidade da cobrança da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, moratórios, multa e correção monetária e que seja calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros fixada; e) Declarar a nulidade da cláusula 21 do contrato revisado, que impõe ao consumidor o pagamento de despesas e honorários advocatícios no caso de cobrança extrajudicial; f) Determinar a repetição simples de valores eventualmente pagos a maior mediante compensação no saldo devedor e, no que extrapolar o débito, mediante restituição ao autor os valores pagos indevidamente, após elaboração de novo cálculo em consonância com a presente decisão, em liquidação de sentença. Fixo os honorários advocatícios em R$ 1.400,00 (mil e quantrocentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, c/c art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de 30% das custas e 30% dos honorários advocatícios, cabendo à instituição requerida arcar com o pagamento de 70% das custas processuais e 70% dos honorários advocatícios devidos ao patrono da autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. Paulo Sergio Winckler, JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI, Luiz Fernando Brusamolin, Mauricio Kavinski e NELSON PILLA FILHO.

81. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0011894-32.2012.8.16.0001 - LUIS CARLOS CHIQUIM x BANCO SAFRA S/A -Autos nº 11.894/2012, de ?Ação de Nulidade de Cláusulas Contratuais Abusivas com Tutela Antecipada via Liminar ? Inaudita Altera Pars?? Autor: LUIS CARLOS CHIQUIM Réu: BANCO SAFRA S/ A I ? RELATÓRIO LUIS CARLOS CHIQUIM propôs esta ?Ação de Nulidade de Cláusulas Contratuais Abusivas com Tutela Antecipada via Liminar ?Inaudita Altera Pars?? em face de BANCO SAFRA S/A referente ao Contrato de Arrendamento Mercantil nº 000715758829, firmado pelas partes, no valor de R$ 31.479,00 (trinta um mil quatrocentos e setenta e nove reais), com estipulação de pagamento em 60 (sessenta) parcelas mensais de R$ 791,54 (setecentos e noventa e um reais e cinquenta e quatro centavos). Em extenso arrazoado, discorre sobre o contrato firmado, a existência de juros capitalizados, a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos, sustentando a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a possibilidade de revisão contratual, considerando-se a onerosidade excessiva do contrato. Aponta, ainda, ilegalidades em virtude da cobrança de encargos administrativos. Ao final, requereu: a] o deferimento de medida liminar determinando a autorização de depósito do valor incontroverso, no montante de R$ 619,13 (seiscentos e dezenove reais e treze centavos) e a exclusão de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito; b] a revisão da cláusula ?5?, que cumula comissão de permanência com demais encargos; c] o afastamento da capitalização mensal de juros; d] a exclusão dos valores referentes aos encargos administrativos. Acompanham a petição inicial os documentos de f. 20/43. A tutela antecipada pleiteada foi deferida parcialmente, autorizando-se o depósito das parcelas em juízo (f. 44/47). Citado (f. 55), o Réu apresentou Contestação (f. 56/74). Nesta peça, inicialmente, discorre sobre o contrato firmado entre as partes, sustentando a inexistência de onerosidade excessiva e de capitalização de juros. Defende a legalidade da comissão de permanência e rechaça os demais argumentos trazidos pela parte autora, requerendo a improcedência dos pedidos formulados. Trouxe documentos às f. 75/77. O Autor apresentou Impugnação à Contestação (f. 81/92), refutando os argumentos despendidos pelo Réu, com reiteração dos termos da petição inicial. Facultada a especificação de provas (f. 95), o Autor reiterou o pedido de inversão do ônus da prova (f. 96/99). O Réu requereu o julgamento antecipado da lide (f. 101), juntando documentos às f. 102/110. Determinou-se a ciência das partes quanto ao julgamento antecipado do feito (f. 111). Vieram os autos conclusos para sentença. II ? FUNDAMENTAÇÃO É cabível o julgamento antecipado da lide, uma vez que a matéria versada é tão somente de direito e prescinde de dilação probatória, consoante artigo 330, inciso I, Código de Processo Civil. No caso, para dirimir a controvérsia, serão utilizadas as informações constantes no contrato celebrado entre as partes, porque é o instrumento que indica as normas pactuadas. Além disso, o contrato será analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor, de acordo com a Jurisprudência pátria dominante, ora exemplificada na Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: ?O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.?. Em consonância com tal legislação, o contrato pode ser revisado apenas quanto às cláusulas expressamente apontadas como abusivas pelo Consumidor (Súmula 381, Superior Tribunal de Justiça ?Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas."), as quais serão declaradas nulas, pois os princípios da equidade, equilíbrio e boa-fé contratual predominam sobre o princípio do pacta sunt servanda. Contudo, a nulidade, reitera-se, restringe-se às cláusulas abusivas indicadas, pois ainda que se trate de contrato de adesão, a simples existência de cláusulas previamente impressas não importa na sua ineficácia. Desde logo, salienta-se que a parte autora na petição inicial insurgiu-se contra diversos aspectos contratuais, os quais serão avaliados a seguir. 1. Capitalização de Juros O Autor afirma ?Conforme se denota nas planilhas em anexo, constata-se a divergência nas taxas de juros mensais e anuais, no índice respectivamente de 1,46% e 19,02%. Vejamos: O posicionamento vigente é o da inviabilidade da prática da capitalização de juros nos contratos de mútuo, consoante às disposições da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal (...) Os juros capitalizados somente podem ser cobrados pelas instituições financeiras, quando houver lei específica que autorize, como ocorre em relação às cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Ora, se a Lei de Usura que proíbe a capitalização de juros, sua incidência somente poderia ser afastada por leis de igual hierarquia. Em relação aos contratos de financiamento não há lei que autorize a cobrança, portanto, é vedada a capitalização dos juros, devendo prevalecer a Súmula nº 121 do STF.? (f. 09). O entendimento que prevalece no Superior Tribunal de Justiça é de que nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que prevista contratualmente (Precedentes: Terceira Turma, REsp n. 894.385/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 16.4.2007; Quarta Turma, AgRg no REsp n. 878.666/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 9.4.2007; Quarta Turma, REsp n. 629.487, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 2.8.2004.) Entretanto, para a análise da situação em comento deve-se partir do contrato firmado entre as partes ? Contratos de Arrendamento Mercantil Financeiro Leasing de Veículos (f. 31/35) ? no qual a Autora pactuou empréstimo no valor de R$ 35.282,32 (trinta e cinco mil duzentos e oitenta e dois reais e trinta e dois centavos), para pagamento em 60 (sessenta) prestações de R$ 791,54 (setecentos e noventa e um e cinquenta e quatro centavos), com taxa de juros CET anual CET de 19,73% (dezenove vírgula setenta e três por cento). O Contrato de Arrendamento Mercantil (leasing) possui uma estrutura heterogênea que combina elementos característicos dos pactos de arrendamento, locação e compra e venda. Desta forma, nos contratos de arrendamento mercantil, frente às particularidades da avença, em especial quanto à composição do valor da contraprestação e do VRG, não há propriamente contratação de juros. Em outras palavras, no contrato de leasing não são cobrados juros remuneratórios propriamente ditos, mas uma contraprestação na qual os juros estão embutidos e constituem um dos vários elementos para a sua composição, razão pela qual não há efetiva e exclusiva aplicação de juros, tampouco sua capitalização. Portanto, ausente cláusula indicativa da cobrança de juros remuneratórios, inviável reconhecer a abusividade da respectiva taxa e da capitalização, pois prejudicado o cálculo do valor correspondente. A proposito ensina Arnaldo Rizzardo, in ?Leasing - Arrendamento Mercantil no Direito Brasileiro?, 4a. ed., RT, p. 74: ?Nos contratos de arrendamento mercantil não há referência à cobrança de juros remuneratórios. Neles, e com base em um coeficiente específico, é fixado o valor da contraprestação inicial, que se mantém constante ao longo da sua execução. Sabe-se que os juros entram na composição das contraprestações, mercê do caráter complexo do contrato, porque tais parcelas remuneram não apenas o aspecto locação, inerente ao leasing, mas também servem à compensação da desvalorização do bem arrendado e o custo do capital investido, aí em seu aspecto de financiamento?. No mesmo sentido é a Jurisprudência: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE LEASING PARA O DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E ILEGALIDADE DOS ENCARGOS ADMINISTRATIVOS (TAC E TEC). INEXISTÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. CERCEAMENTO DE DEFESA E OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NÃO EVIDENCIADA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE. CONTRATO FIRMADO EM 24.04.2005. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA DISCRIMINANDO O CUSTO EFETIVO TOTAL CET. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. (...) Por outro lado, conforme anteriormente noticiado, é equivocada a discussão relativa aos juros, especialmente no caso em voga, onde se discute contrato de arrendamento mercantil, firmado em 24.04.2005. No que diz respeito à capitalização, como se sabe, prevalece na jurisprudência o entendimento de que, no contrato de arrendamento mercantil, em princípio, não incidem juros remuneratórios explícitos, porque não é próprio da sua natureza. Desse modo, descabe falar em cobrança abusiva ou necessidade de adequação dos juros, bem como em capitalização, especialmente em razão de que, na espécie, inexiste discriminação clara e incontroversa do Custo Efetivo Total ? CET, tendo em vista que o contrato é anterior à edição da Resolução nº 3.517/2007, do CMN.? (TJPR - 17ª C.Cível - AC 903539-6 - Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 22.08.2012). ?REVISÃO CONTRATUAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. JUROS CAPITALIZADOS. CONTRATO QUE NÃO CONTEMPLA JUROS. CUSTO FINANCEIRO DA OPERAÇÃO. PROVA, ADEMAIS, INEXISTENTE.COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA AUTORIZADA MAS NOS TERMOS DEFINIDOS NO RECURSO REPETITIVO (RESP 1.058.114-RS) E SÚMULA 472 DO STJ. TARIFAS ADMINISTRATIVAS.ILEGALIDADE DA COBRANÇA. ABUSIVIDADE.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) Pretende a instituição financeira a reforma da sentença no ponto em que afastou a capitalização mensal de juros, assentando que a cobrança da mesma é legal. Inicialmente, importante pontuar que a hipótese trata de contrato de arrendamento mercantil, e penso que não se deva cogitar de juros capitalizados nesta espécie contratual, considerando que não é um contrato de mútuo. Com a devida vênia do entendimento do eminente relator, é fato, o contrato não contempla cláusula de juros e muito menos reporta capitalização destes, de sorte que não é possível aferir sua existência. É fato que o contrato certamente contempla retorno do capital empregado para aquisição do bem, de sorte que, traçando um paralelo entre os contratos de arrendamento e os contratos de mútuo seria possível para a instituição financeira, se instada, declinar as taxas praticadas na captação e no retorno. Mas, o contrato de arrendamento mercantil, sabidamente, não é contrato de mútuo e, embora o custo financeiro da operação esteja embutido no valor das prestações, não é possível ignorar que não é este o único custo presente. Cumpria ao consumidor, portanto, demonstrar eventual desvantagem exagerada, indicando, por exemplo, a desproporção entre o preço praticado pela Gmac e outras instituições similares ou mesmo entre o custo de um mútuo e o custo do arrendamento mercantil, o que não fez. Logo, primeiro por não se tratar de contrato de mútuo e não contemplar juros remuneratórios; por não haver prova da cobrança destes ou de sua capitalização; e, ainda, de vantagem exagerada, que constituiria indicio da capitalização, é que votei o sentido de não reconhecer sua cobrança neste feito.? (TJPR - 18ª C.Cível - AC 885606-2 - Ponta Grossa - Rel.: Carlos Mansur Arida - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Carlos Henrique Licheski Klein - Por maioria - J.

01.08.2012). Enfim, entende-se inexistente a capitalização de juros. 2. Encargos de mora Em relação à mora, o Autor alega: ?O autor requer a revisão da cláusula 5 onde estabelece encargos de inadimplência abusiva o qual cumula comissão de permanência mais juros de mora e multa contratual. Entretanto, reconhece-se que é válida a cobrança de comissão de permanência, no entanto, proibida, sua cumulatividade com os demais encargos que é totalmente afastada pela doutrina e as melhores jurisprudências.? (f. 13). O Contrato celebrado entre as partes (f. 31/35) indica na cláusula 5ª a possibilidade de cobrança de comissão de permanência com juros moratórios e multa, nos seguintes termos: ?5. Da Mora ? Em caso de mora no cumprimento das Obrigações Pecuniárias e dos demais encargos e sem prejuízo do disposto nas demais cláusulas do Contrato, incidirão sobre os valores em débito: (i) COMISSÃO DE PERMANÊNCIA calculada dia a dia sobre o débito em atraso, a partir da data do vencimento até o dia do seu efetivo pagamento, em conformidade com as taxas que o ARRENDANTE estiver cobrando à época, e, em se tratando de cobrança judicial, será devida de acordo com as taxas médias de juros apuradas pelo Banco Central do Brasil; (ii) JUROS DE MORA de 1% (hum por cento) ao mês, calculados dia a dia sobre o total do débito atualizado de conformidade com o inciso (i) anterior; e (iii) MULTA contratual de 2% (dois por cento), calculada sobre o valor do débito.? (f. 32). No caso em apreço, o contrato entabulado entre as partes permite, no caso de inadimplemento, a cobrança dos encargos acima citados. No entanto, o Autor não comprovou nos autos que a parte ré cobrou o valor. Neste particular, frisa-se que a parte autora sequer comprovou a existência de mora e em quais períodos a mesma teria ocorrido. Neste compasso, sublinha-se o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, expresso ao afirmar que cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. Sobre esse assunto, é a lição do doutrinador Ovídio A. Baptista da Silva in ?Curso de Processo Civil: Processo de Conhecimento?, 7ª edição, revista e atualizada de acordo com o Código Civil de 2002, Rio de Janeiro, Forense, 2006, p.326/327: ?A necessidade que o sistema processual tem de regular minuciosamente o ônus da prova decorre de um princípio geral vigente no sistema moderno, segundo o qual ao juiz, mesmo em caso de dúvida invencível, decorrente de contradição ou insuficiência das provas existentes nos autos, não é lícito eximir-se do dever de decidir a causa. Se ele julgar igualmente sobre a existência de fatos a respeito dos quais não haja formado convicção segura, é necessário que a lei prescreva qual das partes haverá de sofrer as consequências de tal insuficiência probatória. (...) O autor só poderá dar consistência objetiva à sua pretensão em juízo fazendo afirmações sobre a existência ou inexistência e fatos e a pertinência deles como elementos constitutivos do direito, cujo reconhecimento o mesmo pretenda. De igual modo o réu, se ao defender-se tiver necessidade de fazer afirmações em sentido contrário?. Seguindo este entendimento, o julgador deverá se basear nas provas trazidas aos autos e que em não havendo provas contundentes e suficientes, prosperará a alegação daquele que melhor demonstrar seu direito, seja o autor alegando ou, o réu se defendendo. Assim, não se mostra cabível o pedido de restituição das quantias que teriam sido cobradas indevidamente, vez que apenas a previsão de tal cláusula não implica em sua cobrança direta. 3. Juros Remuneratórios O Autor na inicial faz alegação de que a taxa de juros remuneratórios praticada pelo Réu é elevada, pugnando pelo recálculo das parcelas, a juros simples, conforme contratado. Na espécie, não obstante a insurgência da parte autora, a mesma afirma que há previsão de incidência de taxas de juros de 1,46% ao mês. Com efeito, tratando-se de contrato de arrendamento mercantil não há referência à cobrança de juros remuneratórios. Ao contrário, tem-se um coeficiente específico, quando fixado o valor da contraprestação inicial, constante ao longo da sua execução; de modo que os juros entram na composição das contraprestações, ante o caráter complexo do contrato, porque tais parcelas remuneram não apenas o aspecto locação, inerente ao leasing, mas também servem à compensação da desvalorização do bem arrendado e o custo do capital investido, aí em seu aspecto de financiamento. Em conclusão no contrato de leasing não são cobrados juros remuneratórios propriamente ditos, mas sim uma contraprestação onde os juros estão embutidos, descabe falar em limitação dos juros remuneratórios. 4. Da Cobrança de Encargos Administrativos Alega o Autor a ilegalidade na cobrança de tarifas administrativas, tais como despesas de prestação de serviços de terceiros e emolumentos de registros. É da pratica contratual bancária a cobrança de valor, geralmente em torno de R$ 500,00 (quinhentos reais), pela instituição financeira, para retribuição de uma despesa administrativa inerente à própria atividade da instituição e não decorre da prestação do serviço. Contudo, necessário estabelecer que as tarifas constantes no contrato firmado entre as partes não são vedadas pelas normas que regem a matéria, consubstanciada nas Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN. Neste sentido, Resolução nº 2.303/1996, posteriormente revogada pela Resolução 3.518/2007, impõe em seu artigo 1º: ?Vedar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil a cobrança de remuneração pela prestação dos seguintes serviços: I - fornecimento de cartão magnético ou, alternativamente, a critério do correntista, de um talonário de cheques com, pelo menos, dez folhas, por mês, facultada à instituição financeira a prerrogativa de suspender o fornecimento de novos talonários de cheques quando: a) vinte ou mais folhas de cheque, já fornecidas ao correntista, ainda não tiverem sido liquidadas; ou b) não tiverem sido liquidadas 50% (cinquenta por cento), no mínimo, das folhas de cheque fornecidas ao correntista nos últimos três meses; II - substituição do cartão magnético referido no inciso anterior, exceto nos casos de pedidos de reposição formulados pelo correntista decorrentes de perda, roubo, danificação e outros motivos não imputáveis à instituição emitente; III - expedição de documentos destinados à liberação de garantias de qualquer natureza, inclusive por parte de administradoras de consórcio; IV - devolução de cheques pelo Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis (SCCOP), exceto por insuficiência de fundos, hipótese em que a cobrança somente poderá recair sobre o emitente do cheque; V - manutenção de contas de depósitos de poupança, à ordem do poder judiciário, e de depósitos em consignação de pagamento de que trata a Lei nº 8.951, de 13 de dezembro de 1994; VI - fornecimento de um extrato mensal contendo toda a movimentação do mês?. Como dito acima, o referido ato normativo foi revogado pela Resolução nº 3.518/2007 onde previu que a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras, deve estar prevista no contrato firmado com o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente por ele autorizado ou solicitado. Desta forma, não é apenas por constar em contrato de adesão que deve as referidas cláusulas ser tidas como ilegais ou abusivas segundo a lei consumerista, mas sim, devem-se compatibilizar as regras jurídicas de modo que possam existir em harmonia, razão pela qual, necessária a demonstração cabal de que tais cláusulas denotam desequilíbrio contratual em razão da abusividade dos valores cobrados. Em outras palavras, a abusividade deve ser buscada nos valores impostos em contratos unilaterais e não na mera existência da cláusula, cuja natureza é remuneratória dos serviços prestados pelas instituições financeiras ao consumidor. Não é exagero lembrar que as relações contratuais são iluminadas pelo princípio da livre pactuação, razão pela qual, não basta simplesmente constarem em contratos de adesão para a declaração de ilegalidade, vez que as partes têm exata noção no momento da contratação quanto aos valores a serem pagos, e, se tais valores não resultarem em um excesso objetivamente reconhecido, não há como se configurar a abusividade tão somente pela cobrança das mencionadas tarifas. Sobre o tema, este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ?AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO COM BASE NO DECRETO 22.626/33. ABUSIVIDADE. NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 382/STJ. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO (TEC). POSSIBILIDADE. COBRANÇA. 1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33, conforme disposto na Súmula 596/STF, de forma que a abusividade do percentual pactuado deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período, o que não ocorreu no caso dos autos. Inteligência da Súmula 382/STJ. 2. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido.? (Processo AgRg no REsp 1295860 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0287194-5, Relator (a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140), Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA, Data do Julgamento 15/05/2012, Data da Publicação/Fonte DJe 18/05/2012). Com efeito, imperiosa a aplicação da boa fé objetiva, princípio que deve nortear todos os contratos, não somente na fase preliminar e na efetiva contratação, mas também na fase pós-contratual, na qual as partes devem não apenas cumprir com o acordado, por força do princípio do pacta sunt servanda, mas também observar diversos deveres direcionados à obtenção do efetivo cumprimento do contrato. Trata-se do dever de colaboração, cuja obrigação recai tanto na necessidade de executar a própria prestação, como de possibilitar condições favoráveis para que a parte contrária também o faça, exercendo a boa fé objetiva três funções, quais sejam: integrar o conteúdo do contrato, criar deveres e ainda limitar direitos, em especial, ante o respeito à confiança. Destarte, tal princípio tem aplicação inclusive quanto ao consumidor, que não deve buscar a instituição financeira em momento que necessita obter crédito para efetivar outros negócios de seus interesses, aceitando as condições e taxas em troca dos serviços suportados pelo fornecedor e em momento posterior, vir discutir certas cláusulas com o intuito de diminuir a contraprestação pela qual se obrigou. Além do entendimento quanto à validade da cobrança de eventual taxa, no caso a argumentação da parte autora é destituída de comprovação da cobrança pelo Réu de qualquer taxa ou imposto. Enfim, impositiva a improcedência dos pedidos formulados nesta ?Ação de Nulidade de Cláusulas Contratuais Abusivas com Tutela Antecipada via Liminar ?Inaudita Altera Pars??, proposta pelo Autor, tendo em vista a conclusão de que não há capitalização de juros, tampouco houve a comprovação de cobrança de encargos moratórios. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, em favor do patrono do Réu, que ora arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com os parâmetros do artigo 20 e seus § 4º, Código de Processo Civil em especial a pouca complexidade da causa e o curto lapso temporal do processo. A condenação do Autor é suspensa nos termos do artigo 12, Lei nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA e CRYSTIANE LINHARES.

82. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0011942-88.2012.8.16.0001 - JORGE DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS e outro x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A -I - RELATÓRIO Acolho o pedido de fl. 110 como Embargos de Declaração da Sentença de fl. 106. Alega o recorrente que o acordo firmado e homologado estendia-se apenas à requerente Danielle de Lima Araújo e Silva, devendo o feito prosseguir em relação a Jorge da Conceição dos Santos. É O RELATÓRIO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço do recurso interposto e passo ao exame do mérito. Conforme o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando a decisão recorrida for obscura ou contraditória, ou quando for omissa quanto a ponto sobre o qual deveria o magistrado se pronunciar. O

recurso merece provimento. Compulsando os autos, verifico que apesar de o acordo não mencionar expressamente que o feito devia prosseguir em relação ao outro requerente, foi firmado apenas por um dos autores, razão pela qual o feito deve continuar com relação ao outro. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, conheço do recurso interposto por JORGE DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS e, no mérito, dou-lhe provimento, nos termos desta decisão, para determinar o prosseguimento do feito com relação à Jorge da Conceição dos Santos. Assim, no parágrafo quarto, passa a constar a seguinte redação: "Face o exposto, homologo por sentença o acordo, e julgo extinto o processo com relação a autora Danielle de Lima Araújo e Silva, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, devendo o feito prosseguir com relação ao outro requerente." Publique-se, Registre-se, Intimem-se. -Advs. MARIANA PAULO PEREIRA, Elidiane Rodrigues Araujo, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH, ALEXANDRE ADACHI e GISLEINE DARIANE MARQUES DE FARIAS.

83. BUSCA E APREENSÃO - 0012135-06.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JEAN CARLO SCHMIDT -Vistos, etc. I - No curso do processo, o autor requereu a desistência da demanda (fl. 72), sendo que o réu não fora citado. II ? Via de conseqüência, julgo extinta a demanda, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. III ? Custas pelo requerente. IV ? Transitada em julgado, promovam-se as baixas legais e pagas as custas remanescentes, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intime-se. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Flaviano Bellinati Garcia Perez, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCO.

84. ORDINÁRIA - 0013994-57.2012.8.16.0001 - ARILDO FERREIRA LOYOLA x BANCO FINASA BMC S/A - I - RELATÓRIO Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A., às fls. 231/232, em face da decisão de fl. 228. Alega o recorrente a existência de omissão na decisão recorrida afirmando que não houve fundamentação a fim de justificar a necessidade de emenda ao valor da causa. Afirma que o valor atribuído à causa está correto e pede por fim o provimento dos embargos. É O RELATÓRIO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço do recurso interposto e passo ao exame do mérito. Conforme o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando a decisão recorrida for obscura ou contraditória, ou quando for omissa quanto a ponto sobre o qual deveria o magistrado se pronunciar. O recurso merece provimento. O embargante sustenta que o acordo celebrado entre as partes, previa a expedição de Alvará Judicial a ser expedido em nome do procurador do Banco-Réu e que o mesmo foi homologado sem a autorização do referido Alvará. Compulsando os autos verifica-se que de fato o Alvará não foi deferido, conforme acordado no termo de conciliação à fl. 225. Outrossim, em face da inexistência de determinação para expedição de Alvará Judicial, os embargos devem prosperar. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, conheço do recurso interposto por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A. e, no mérito, dou-lhe provimento, para sanar a omissão e determinar a expedição de Alvará Judicial em face da Ré. Para tanto, informe a Escrivania acerca dos valores depositados em conta judicial. Ademais, caso pretenda a expedição de alvará em favor da parte, mas representada por seu procurador, deverá o advogado juntar procuração com poderes específicos para levantar a quantia e firma reconhecida, conforme dispõe o artigo 38 do CPC, bem como o artigo 5°, §2°, do Estatuto da Advocacia, Lei n° 8.906/94, observado ainda o contido no ofício circular n° 59/2011 da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná. Intimem-se. -Advs. Carolina Luiza Loyola, GISELE CRISTINE SCHELLE, FERNANDO JOSE GASPAR, FERNANDO LUIZ PEREIRA e JEAN RICARDO NICOLODI.

85. PRESTACAO DE CONTAS - 0014513-32.2012.8.16.0001 - ADELIR MORESCO & CIA LTDA x BANCO ITAU S/A - Vistos e Examinados, Autos n.° 0014513-32.2012.8.16.0001 Embargos de Declaração Trata-se de apreciar embargos declaratórios opostos por BANCO ITAÚ S/A. em face da sentença que julgou parcialmente procedente a ação de prestação de contas contra si ajuizada por ADELIR MORESCO & CIA LTDA. Em suas razões, o embargante suscita que a decisão foi omissa, na medida em que não fez constar, em seu dispositivo, a possibilidade de compensação da verba honorária. É em síntese a irresignação. Decido. Os embargos são tempestivos porque interpostos no prazo de cinco dias previsto no art. 536, do Código de Processo Civil. O artigo 535 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ainda, o artigo 536, estabelece que na petição de embargos, o embargante deve indicar os pontos que entende obscuro, contraditório ou omisso a fim de possibilitar o seu reparo. In casu, não assiste razão ao embargante. Isso porque, em que pese ser possível, em tese, o deferimento de pedido de compensação de honorários, inexiste obrigatoriedade na inclusão de tal recomendação no dispositivo da sentença. Condenadas ambas as partes ao pagamento das verbas de sucumbência, cabe ao magistrado fixar o percentual, sem prejuízo de posterior deferimento de eventual pedido de compensação. A decisão está fundamentada e os pontos relevantes e controvertidos da ação restaram apreciados. A decisão, portanto, não se encontra maculada por qualquer omissão, razão pela qual não pode ser modificada em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, RECEBO os presentes embargos de declaração no mérito DEIXO DE ACOLHÊ-LOS, para o fim de manter a sentença embargada. No entanto, tendo em vista que, pela manifestação de fls. 96/98, a parte manifestou interesse em promover a compensação da verba honorária, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste quanto ao referido pedido. Após, voltem conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, Julio Cesar Dalmolin, MARCIA LORENI GUND, ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos e Suelen Mariana Henk.

86. DECLARATÓRIA c/ TUT. ANTEC. - ORDINÁRIA - 0016146-78.2012.8.16.0001 - CAMARGO FALEIRO & CIA LTDA. - ME e outros x BANCO ITAÚ S/A - 1. Trata-se de apreciar embargos declaratórios opostos por ITAÚ-UNIBANCO S/A contra a decisão saneadora que afastou a prejudicial de mérito por si arguida, inverteu o ônus da prova e determinou a intimação da instituição bancária para acostar documentos. O embargante defende a ocorrência de contradição, uma vez que, em que pese este Juízo ter aplicado o prazo prescricional de 10 (dez) anos, conforme o art. 205 do Código Civil, intimou a parte ré para acostar todos os contratos havidos ao longo da relação negocial. Ainda, alega que a decisão é obscura, porquanto determinou que o réu juntasse os contratos havidos entre as partes, enquanto quem deveria tê-los juntados era a parte autora, uma vez que se trata de pressuposto da ação revisional. É em síntese a irresignação. Decido. Os embargos são tempestivos porque interpostos no prazo de cinco dias, previsto no art. 536 do Código de Processo Civil. O artigo 535 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ainda, o artigo 536, estabelece que na petição de embargos, o embargante deve indicar os pontos que entende obscuro, contraditório ou omisso, a fim de possibilitar o seu reparo. In casu, não reconheço nenhuma das hipóteses acima elencadas. Conforme se depreende da petição inicial, o início da relação negociai entre as partes se deu em 2005, quando as partes entabularam contrato de abertura de conta corrente. Desta forma, não há operações havidas há mais de 10 anos, conforme alegado pelo embargante, razão pela qual o réu deverá dar integral cumprimento ao item 5 de fl. 398. No que tange à obscuridade alegada pelo embargante, compete destacar que, na sua petição inicial, o autor comprovou a existência do seu direito, porquanto demonstrou, com os documentos de fls. 47/280, a relação negociai havida entre as partes, o que já se mostra suficiente para o ajuizamento da ação revisional. Ressalte-se que o contrato firmado entre as partes não constitui documento indispensável para a propositura da ação, mas, tão somente, meio de prova. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. INSTRUÇÃO DA PETIÇÃO COM O CONTRATO REVISANDO. DESNECESSIDADE. DOCUMENTO QUE NÃO SE AFIGURA INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA DEMANDA. ASPECTO ENVOLVENDO PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. RELAÇÃO JURÍDICA DEMONSTRADA PELA JUNTADA DE EXTRATOS. POSTULAÇÃO GENÉRICA. NÃO RECONHECIMENTO. IRREGULARIDADES CONTRATUAIS SUFICIENTEMENTEAPONTADAS. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL AFASTADA. SENTENÇA EXTINTIVA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. A disposição contida no art. 283, do CPC, envolve documento indispensável à propositura da demanda, assim entendido aquele que constitui requisito à instauração da instância, à admissibilidade da petição inicial; não se confundindo, por isso, com prova documental necessária à demonstração dos fatos alegados pela parte autora 2 Na ação revisional o contrato não constitui pressuposto de admissibilidade, mas meio de prova sujeito a disposições legais específicas, inclusive ao pedido incidental de exibição de documentos. 3.Não é inepta a petição inicial, mesmo singela, que permite verificar a pretensão concretamente deduzida e não obsta o exercício do direito de defesa da parte contrária. (TJPR -14* C.Cível -AC 685866-4 - Paranavaí - Rel.: Marco Antônio Antoniassi - Unânime -J. 22.09.2010). Assim, ausente qualquer omissão na decisão atacada, RECEBO os presentes embargos de declaração opostos e, no mérito, DEIXO DE ACOLHÊ-LOS, para o fim de manter a decisão embargada. Advs. CARLOS MURILO PAIVA, ANDRÉ FONTANA FRANÇA, Aristides Alberto Tizzot Franca e Luiz Alberto Fontana França.

87. INDENIZACAO - SUMARIA - 0018042-59.2012.8.16.0001 - ELIANA SOARES D´ASSUMPCAO x CONTINENTAL AIRLINES e outro -Trata-se de apreciar Embargos declaratórios opostos por ELIANA SOARES D?ASSUMPÇÃO, às fls. 182/183, em face da sentença de fl. 179 que extinguiu o feito com relação a ambas as rés devido ao acordo firmado entre as partes. Relatório Alega a embargante que a decisão possui erro material uma vez que o acordo foi celebrado somente com a Tam Linhas Aéreas, segunda requerida, restando consignado que o processo prosseguirá com relação à primeira requerida Continental Airlines. É, em síntese, a irresignação. Decido. O artigo 535 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ainda, o artigo 536, estabelece que na petição de embargos, o embargante deve indicar os pontos que entende obscuro, contraditório ou omisso a fim de possibilitar o seu reparo. In casu, assiste razão ao embargante, uma vez que apesar do termo de audiência de fls. 164/165 e documento de fls. 177/178 prever o prosseguimento do feito com relação à requerida Continental Airlines, a decisão embargada extinguiu a demanda em face de ambas as rés. Diante do exposto, RECEBO os presentes embargos de declaração opostos, no mérito, ACOLHO-OS a fim de modificar a decisão embargada, extinguindo o feito apenas com relação à requerida TAM LINHAS AÉREAS, devendo a demanda seguir com relação à ré CONTINENTAL AIRLINES. Decorrido o prazo para interposição de recurso, ao Distribuidor para baixa da distribuição em relação à requerida TAM LINHAS AÉREAS. Considerando que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil com relação à requerida CONTINENTAL AIRLINES contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. -Advs. GERALDO DECIO LEITE DE MACEDO, MARCIO SILVA SOUTO, ALFREDO ZUCCA NETO, JULIANE ZANCANARO BERTASI, Francine Gabriele da Silva, Leandro Tartarotti de Mesquita, CAROLINA JANZ COSTA SILVA,

FERNANDA GARBIN SAVARIS, FERNANDA RIVÉ MACHADO e TAMARA VIANA ANDRADE.

88. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0021574-41.2012.8.16.0001 - MARLY DE FREITAS PEREIRA x BANCO ITAUCARD S.A. -Vistos e Examinados, Autos n° 0021574-41.2012.8.16.0001 Ação Revisional I. RELATÓRIO MARLY DE FREITAS PEREIRA, qualificado nos autos em epígrafe, propôs a presente demanda em face de BANCO ITAUCARD S/A., também qualificado nos autos, pretendendo a revisão de contrato e a consignação de valores em pagamento. Na sua petição inicial a parte autora alega, em síntese, haver celebrado com a ré um contrato de financiamento por meio do qual lhe foram mutuados valores para a compra de um bem. Afirma, contudo, que o referido negócio estaria eivado de determinadas abusividades, tais sejam: (a) capitalização indevida de juros; (b) a indevida cobrança de juros remuneratórios no período de inadimplência; e (c) a cobrança de tarifas bancárias sem fundo legal ou contratual (tarifa de cadastro, seguro de proteção financeira, registro do contrato, tarifa de avaliação do bem). Razão pela qual demanda pelo reconhecimento judicial do caráter ilícito das referidas cláusulas e, ao fim, redefinir as bases econômicas do contrato. Reclama, a título de antecipação dos efeitos da tutela, a consignação dos valores em pagamento. Em caráter inibitório, postula o mandamento ao réu para que se abstenha de promover o registro do seu nome junto aos cadastros restritivos de crédito. Para fins probatórios, invoca a regra de inversão do ônus da prova trazida pela legislação consumerista, traz aos autos provas documentais e requer a produção de outras, pelos demais meios processualmente admitidos. Foram deferidas as medidas pleiteadas liminarmente, condicionando-as à consignação dos valores incontroversos, com o deferimento provisório da gratuidade pleiteada. Ante a ausência de depósito judicial dos valores incontroversos , as liminares, anteriormente concedidas, foram revogadas . Citado, o réu apresentou sua contestação , na qual alega, em suma: (a) inexistência de qualquer irregularidade no contrato celebrado entre as partes; (b) a possibilidade de capitalização de juros; (c) a ausência de anatocismo; (d) a validade das tarifas e dos encargos moratórios cobrados. Requer seja julgada improcedente a pretensão autoral. A autora manifestou-se novamente , reiterando os termos da inicial. Intimadas as partes a se manifestarem sobre possibilidade de acordo, bem como sobre a produção de provas, não houve efetiva apresentação de proposta, pugnando pelo julgamento antecipado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento firmado entre as partes, em que a parte autora objetiva a revisão das cláusulas contratuais, com a modificação do valor das prestações. Ante a ausência de interesse das partes na produção de outras provas, bem como se tratando de matéria de fato e de direito que prescinde de solução de prova em audiência, procedo ao julgamento da causa, com fulcro no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Do mérito Inicialmente, convém registrar a aplicabilidade das normas de Defesa do Consumidor aos contratos bancários , sendo admitida a pretensão revisional com intervenção Estatal para restabelecer a harmonia entre os interesses envolvidos. Todavia, em que pese ter a parte autora pedido a revisão do contrato para estabelecer o equilíbrio, a análise da pretensão se restringirá ao pedido especificamente delimitado, em que houve o apontamento das abusividades que entende presente no contrato. A análise genérica do contrato, apenas para a verificação de cobrança abusiva, sem se apontar onde está a abusividade não pode ser objeto de análise, já que não há pedido específico, sendo vedada a análise ex offício, até para garantir a segurança jurídica. A leitura atualmente a ser dada às questões contratuais não pode ser unicamente com base na importância do patrimônio e da busca desenfreada do lucro, mas sim interpretando os negócios jurídicos conforme a boa-fé objetiva, a função e solidariedade social da livre iniciativa, a equidade contratual, a dignidade humana, a igualdade substancial, ou seja, a partir dos princípios constitucionais informadores da atividade econômica privada econômica, fundamentais para os objetivos da República e o Estado Democrático de Direito. A liberdade de contratar não pode ser exercida desconectada da função social do contrato e da boa-fé objetiva. A análise da Lei Civil, lida sob perspectiva da Constituição Federal, leva a fazer olhar a liberdade negocial das partes limitada por sua finalidade constitucional, a função constitucional social do contrato, afastando eventual desequilíbrio. A Constituição Federal em seu artigo 170 é clara ao demonstrar que o significado e finalidade da atividade econômica privada visam atingir os objetivos da ordem constitucional, e o legislador foi claro ao incorrer na "Constitucionalização do Direito Civil" ao trazer cláusulas gerais norteadoras e abertas, contemplando figuras como a boa-fé objetiva, o abuso do direito e a excessiva onerosidade, bem como e principalmente reconhecendo a função social dos contratos, de modo que o dogma da autonomia da vontade reclama nova leitura. Nas palavras do Professor LUIZ EDSON FACHIN, a quem "A função do contrato não coabita com a imposição de uma parte sobre os interesses ou as necessidades da outra. Quem impõe não contrata, coage, extrai consentimento" . Não estão afastados os conceitos tradicionais de negócio jurídico e autonomia da vontade, regulados, no entanto, pela intervenção do Estado com lei sendo limitadora e ao mesmo tempo legitimadora da manifestação da vontade, preservando os interesses sociais. Não se constitui mais o paradigma da sociedade apenas pela doutrina liberal, pelos ideais individualistas pós-revolução francesa de total e ampla liberdade de ação para o êxito indiscriminado da vontade do capital, mas sim por novas preocupações de ordem social. Vigendo atualmente uma Constituição Social, com a Lei Civil seguindo o mesmo vetor segundo demonstrado em suas Cláusulas Gerais (interpretação dos negócios jurídicos - 113CC, limites ao exercício de direito - 187CC, função social - 421CC, boa-fé objetiva 422CC, lesão 157CC), o direito contratual ampliou a possibilidade de intervenção do Estado, afastando-se das concepções individualistas e dos princípios da intangibilidade e da relatividade do contrato, com ênfase aos princípios da boa-fé e da função social. A noção de justiça contratual exige que o contrato respeite o equilíbrio que existia anteriormente entre os patrimônios, o que implica que cada uma das partes receba o equivalente ao que haja prestado, exigência que será mais rigorosa naqueles campos da vida em que gravemente comprometido o princípio da equivalência material do contrato. Deve haver a atuação do Estado extirpando a distorção e fazendo harmonizar a equação de forças e o interesse da coletividade. Não se concebe mais que um contrato seja injusto para uma das partes, com lucro injustificado a um e castigo excessivo ao outro. Especificamente sobre os contratos de concessão de crédito, sendo o dinheiro o objeto da contratação bancária, o juro é o preço da mercadoria dinheiro. Deve, no entanto, ser visto o juro não como aproveitamento egoístico de uma das partes sobre a outra, mas como parte da cadeia produtiva da sociedade. A remuneração pelos serviços prestados pelo banco como intermediário, já que produz a riqueza, apenas intermedeia a circulação entre o tomador do crédito e o prestador do capital, não podendo atingir patamar que leve à desnaturação da finalidade original do sistema financeiro e ao rompimento com a função social do negócio. O contrato financeiro não é apenas um negócio entre as partes, entre o banco e o cliente. A operação bancária extrapola o interesse privado dos contratantes para formar uma grande teia de milhões de outros contratos. Se sob estes contratos bancários, se sob esta teia incidirem juros abusivos, toda a sociedade estará onerada, havendo uma transferência de riqueza do setor produtivo para o setor financeiro. A operação bancária é um contrato, regido necessariamente pelo princípio da função social e boa-fé objetiva e demais princípios constitucionais sociais. Passo a analisar a incidência de LESÃO CONTRATUAL no contrato revisando. Da capitalização de juros Segundo a parte autora, ocorreu indevida capitalização de juros. Ocorre que a cobrança de juros capitalizados é possível nos contratos firmados com instituições financeiras após o advento da edição da MP 1963-17, reeditada pela MP 2170-36, mas desde que expressamente pactuada, não sendo suficiente a simples menção no corpo do contrato às taxas mensal e anual. No contrato, há expressamente a pactuação da capitalização mensal (cláusula 3.10.3 de fl. 21): 3.10.3. Periodicidade da capitalização: mensal. Assim, existindo expressa previsão contratual, não há como excluí-los, pois legalmente permitidos. Dos juros remuneratórios cobrados no período de inadimplência A parte autora alega que a cobrança de juros remuneratórios no período de inadimplência é indevida, uma vez que se trata de encargo incidente somente no período de normalidade do contrato. Compulsando os autos verifico que o contrato de financiamento firmado entre as partes prevê, no caso de inadimplência, a cobrança de juros moratórios, remuneratórios e multa. Em que pese as alegações do autor, os juros remuneratórios são também devidos nos períodos de inadimplência do mutuário, conforme entendimento já sumulado do STJ: "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado" . Nesse sentido: "CONSUMIDOR. MÚTUO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a respectiva taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor; na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Recurso Especial conhecido e provido" (REsp 834968/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2007, DJ 07/05/2007 p. 273) Ressalte-se que eventual alegação de que o banco réu disfarça a cobrança de comissão de permanência por meio dos juros remuneratórios não merece acolhimento, porquanto a comissão de permanência é composta pelos juros moratórios e remuneratórios, multa e correção monetária, razão pela qual esta não pode ser cumulada com demais encargos de mora. Desta forma, não havendo previsão de comissão de permanência, a cobrança dos juros remuneratórios, cumulada com demais encargos de mora, previstos na cláusula 17 do contrato de fl. 23, não configura abusividade. Tarifas administrativas Alega a parte autora que a cobrança de valores a título de tarifa de cadastro, registro do contrato, tarifa de avaliação do bem, é totalmente abusiva, devendo ser afastada. Realmente, os custos administrativos da operação creditícia, como a análise de crédito, não podem ser transferidos à parte hipossuficiente da relação, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Vale dizer que tais tarifas correspondem às despesas administrativas da instituição financeira para a concessão do financiamento e devem ficar ao seu encargo. O custo de tais serviços é inerente à atividade exercida pela instituição financeira. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento das tarifas reclamadas encontra vedação expressa no artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. A tarifa/taxa para cobrança de despesas administrativas pela concessão do financiamento é nula de pleno direito, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, do Código de Defesa do Consumidor. "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - COBRANÇA DA TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E DE ANÁLISE DE CRÉDITO (TAC) - ABUSIVIDADE MANIFESTA - DECLARAÇÃO DA NULIDADE DE SUA COBRANÇA QUE ERA MESMO DE RIGOR - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - VERIFICAÇÃO POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO - TAXA ANUAL DE JUROS QUE ULTRAPASSA O DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL DE JUROS - ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS (SÚMULA 121 DO STF E ART. 4º DO DECRETO N. 22.626/33) - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS - PRECEDENTES DO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS - DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO - EXTINÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO QUE ERA MESMO DE RIGOR - APELO PROVIDO EM PARTE. 1. Os custos administrativos da operação creditícia, como de emissão do boleto e de análise de crédito, não podem ser transferidos à parte hipossuficiente da relação, sob pena de caracterizar evidente abusividade, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito.(...)" Assim, eventual valor cobrado como tarifa de cadastro, tarifa de cadastro, registro do contrato, tarifa de avaliação do bem, deverá ser excluído para apuração do saldo devedor. Dos valores cobrados a título de "seguros" Alega a autora que o réu lhe cobrou valores referentes a seguros. Nos autos, verifico que não há qualquer comprovação de que o autor tenha contratado ou sequer solicitado o referido seguro. Cumpre salientar que o seguro deve ser contratado por instrumento próprio, não podendo ser mera parcela acessória ao contrato de cédula de crédito bancária. Deste modo, não havendo qualquer evidência da solicitação do serviço, os valores cobrados a título de seguro deverão ser excluídos do cálculo final. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais desta ação revisional ajuizada por MARLY DE FREITAS PEREIRA em face de BANCO ITAUCARD S/A., para o fim de: a) Reconhecer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato celebrado entre as partes, permitindo a revisão das cláusulas contratuais; b) Reconhecer a inexigibilidade das tarifas administrativas no contrato, tais como: tarifa de cadastro, tarifa de cadastro, registro do contrato, tarifa de avaliação do bem; bem como do seguro de proteção financeira, devendo descontar tais valores do saldo devedor. Fixo os honorários advocatícios em R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, c/c art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de 40% das custas e 40% dos honorários advocatícios, cabendo à instituição requerida arcar com o pagamento de 60% das custas processuais e 60% dos honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, com a ressalva de que sua exigibilidade ficará suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza do demandante na acepção jurídica do termo (Lei 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e WELLINGTON REBERTE DE CARVALHO.

89. CUMPRIMENTO DE OBRIGACAO - 0024589-18.2012.8.16.0001 - ISABELLE CRISTHINE GUIMARAES PUPO e outro x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A -Vistos e Examinados, Autos n° 24.589/2012 Ação de Indenização. I - RELATÓRIO ISABELLE CRISTHINE GUIMARÃES PUPO e JULIANO CELSO KATALOSKI ajuizaram a presente ação revisional c/c indenizatória em face de MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A. visando a revisão do contrato de compra e venda e o recebimento de indenização pelos prejuízos materiais e moral experimentados em razão de atraso no cumprimento do pacto. Sustentaram, em síntese, que firmaram contrato com a ré em outubro de 2008, visando a aquisição de um apartamento do empreendimento divulgado pela ré. Argumentam que, por ocasião da contratação a entrega do imóvel estava prevista para julho de 2010, com tolerância contratual de 180 dias, prazo este descumprido pela ré. Afirma que em outubro de 2009 a ré manifestou impossibilidade de cumprimento do prazo divulgado, reiterando comunicações desta natureza, deixando de informar a previsão de conclusão. Afirmam que em virtude do atraso e da falta de informações, buscaram contato com a ré, pedindo por informações acerca da entrega e solicitando o congelamento do saldo devedor de financiamento pelo lapso que perdurasse o atraso. Aponta que a ré informou, via telefone, que os apartamento seriam entregues em setembro de 2011, com correção do saldo a ser financiado nos exatos termos do contrato (INCC). Pugna pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, defendendo a caracterização de publicidade enganosa acerca da previsão de entrega. Discorreu sobre a responsabilidade da ré pelo atraso na conclusão do empreendimento, atribuindo a esta a culpa pelo descumprimento do contrato, pugnando pela aplicabilidade da multa contratual. Defendeu a abusividade da ambígua cláusula quinta, pedindo fosse esta interpretada de forma mais favorável ao consumidor. Pediu em sede de antecipação de tutela, para apuração do saldo devedor na data prevista para a entrega. Pleiteou a condenação da ré ao pagamento de multa por lucros cessantes no montante de 1% do valor do contrato, por analogia ao valor consignado em desfavor do consumidor pelo uso do imóvel em caso de desfazimento do contrato. Pediu pela condenação da ré ao pagamento de indenização por dano material, consistente no reembolso das despesas tidas com aluguel e condomínio no período de atraso e dano moral, pelos aborrecimentos sofridos. Pediu, ainda fosse reconhecida responsabilidade da ré pelo pagamento das taxas condominiais do empreendimento enquanto pendente de entrega, ressaltando que os autores passaram a sofrer cobranças em fevereiro de 2012, antes da efetiva entrega do apartamento. Juntaram documentos . A antecipação de tutela foi deferida . Citada, a ré apresentou sua contestação , pedindo pela revogação da antecipação de tutela, defendendo a regularidade de utilização do INCC (Índice Nacional de Construção Civil), arguindo que a valorização do imóvel superou o INCC. Defendeu que o atraso na entrega da obra decorreu de condições de força maior, inexistindo dever de indenizar. Apontou a inexistência de prova de efetivo dano material ou de lucros cessantes. Discorreu sobre a impossibilidade de aplicação da cláusula sétima do contrato de forma reversa. Arguiu, pela existência de previsão contratual imputando aos autores a responsabilidade pelo pagamento das taxas condominiais, esclarecendo que a averbação do habite-se ocorreu em 27 de dezembro de 2011 e que as cobranças das taxas condominiais veem sendo realizadas por terceira pessoa, estranha ao contrato discutido. Ao final afirmou que o contrato já fora cumprido sendo descabida a incidência de multa contratual ou de penalidade. Defendeu a inexistência de prova de dano moral. Pediu pela improcedência do pedido. Juntou documentos . A autora apresentou sua réplica , reiterando os termos da inicial e pedindo pela procedência do pedido. Oportunizada indicação de provas , autores e réu pediram pelo julgamento antecipado. Na sequência, vieram os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO No caso em comento, cinge-se a controvérsia em apurar se ocorreu descumprimento do contrato, consubstanciado no desrespeito ao prazo consignado para entrega do imóvel e se ocorreu propaganda enganosa, por divulgação de inexistente autorização para imediato início das obras. Com efeito, inicialmente necessário verificar qual o prazo de entrega a ser observado, para após analisar-se a ocorrência de descumprimento do contrato e, em caso positivo, eventual prejuízo material ou moral experimentado pelos autores. O contrato firmado entre as partes trouxe a seguinte previsão acerca do prazo para entrega do imóvel em seu quadro resumo: "Entrega: jul-10 ou um mês após a assinatura junto ao agente financeiro" (f. 31) No contrato detalhado, a redação da cláusula quinta estabelece que: A PROMITENTE VENDEDORA se compromete a concluir as obras do imóvel objeto deste contrato até o último dia útil do mês mencionado no item 5 do quadro resumo. Salvo se outra data for estabelecida no contrato de financiamento com instituição financeira. Nesta hipótese, deverá prevalecer, para fins de entrega das chaves, a data estabelecida no contrato de financiamento. Independente do prazo acima previsto, a conclusão da obra poderá ser prorrogada por até 180 (cento e oitenta) dias corridos. Na superveniência de caso fortuito ou força maior, de acordo com o código Civil, esta tolerância fica prorrogada por tempo indeterminado. (f. 35) Referida cláusula, como redigida, acaba por estabelecer duas condições distintas para o cumprimento do contrato, com a conclusão e entrega do empreendimento; todavia, apenas uma delas guarda relação direta com a natureza da obrigação assumida pela ré. Num primeiro momento, a ré estipula adequadamente que a entrega do empreendimento se dará após o transcurso de tempo hábil para a construção do edifício, tratando-se de condição relacionada às atividades por si desenvolvidas a fim de adimplir o contrato. Isso porque não há como a entrega da unidade adquirida pelo autor dar-se antes da conclusão do empreendimento, razão pela qual a condição estabelecida pela ré encontra-se em perfeita harmonia com o a função do contrato. Num segundo momento, todavia, estabelece que a entrega do empreendimento se dará em prazo diverso, contado a partir da data de celebração do contrato de financiamento pelo consumidor. A ausência de assinatura do contrato de financiamento - da mesma forma que o inadimplemento das prestações - guarda relação com o cumprimento do contrato pelo consumidor, não pelo empreiteiro, não podendo vincular o prazo de conclusão e entrega da obra. Eventual descumprimento ou demora de cumprimento das obrigações do contratante poderia resultar na resolução do contrato, na incidência de penalidades ou na execução dos valores contratados, mas não afetar o início da contagem do prazo de que dispunha o empreendedor para concluir o edifício. Assim, entendo que não há como estabelecer, para cumprimento da obrigação contratada, as duas condições diversas e não relacionadas consignadas pela ré, a serem aplicadas convenientemente pela contratada em detrimento dos interesses do consumidor. Com efeito, deve ser declarada a nulidade da referida cláusula, reconhecendo que deve prevalecer a previsão de entrega anunciada no item 5 do quadro resumo: julho de 2010. No que tange à alegação de abusividade na previsão de prazo de tolerância para conclusão das obras, todavia, entendo que a alegação da autora não merece acolhida. O contrato estipula, em sua cláusula quinta que: "Independente do prazo acima previsto, a conclusão da obra poderá ser prorrogada por até 180 (cento e oitenta) dias corridos. Na superveniência de caso fortuito ou força maior, de acordo com o código Civil, esta tolerância fica prorrogada por tempo indeterminado. (f. 35) Referida previsão não configura qualquer abusividade, porquanto adequada à complexidade e à natureza das obrigações contratadas. Pelo pacto, a ré assumiu a obrigação de construir um condomínio composto por diversas torres, com centenas de unidades. Trata-se de obrigação de grande complexidade, cujo cumprimento é afetado por uma série de fatores alheios à vontade dos contratantes, especialmente às condições climáticas. Referido prazo de tolerância é característica comum dos contratos dessa espécie e se presta a assegurar à ré prazo para perfeita execução da obra, levando em consideração a ocorrência de situações as quais - em que pese não ocasionarem a efetiva paralização da obra ou mesmo sua suspensão por longo prazo - por serem reiteradas e recorrentes afetam significativamente o seu regular andamento, ocasionando pequenos atrasos na conclusão de cada etapa e - consequentemente - demora na conclusão do empreendimento. Ademais, referido prazo também fornece maior segurança ao contrato, na medida em que permite ao consumidor o devido planejamento, já consignando no contrato um prazo máximo de atraso tolerável para a entrega da unidade. Com efeito, a previsão de um prazo de tolerância, desde que estipulada em lapso razoável e moderado, não é irregular. No caso em comento, fora adotado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, período este que, considerada a extensão do empreendimento e sua proporcionalidade ao prazo originalmente previsto para cumprimento do contrato, é adequado e razoável. Nesse sentido: COMPRA E VENDE DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. 180 DIAS DE TOLERÂNCIA. VALIDADE. DEMORA NA CONTRATAÇÃO DO FINANCIAMENTO. CULPA DA CONSTRUTORA. JUROS REMUNERATÓRIOS. DANOS MATERIAIS E MORAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.1. NÃO É ABUSIVA CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVEJA A PRORROGAÇÃO DA ENTREGA DA UNIDADE IMOBILIÁRIA EM CONSTRUÇÃO, ADQUIRIDA NA PLANTA, EM 180 DIAS. AS REGRAS DA EXPERIÊNCIA COMUM INDICAM SER DIFÍCIL A PREVISÃO EXATA DA CONCLUSÃO DA OBRA PORQUE ESTÁ SUJEITA A ATRASOS POR MOTIVOS ALHEIOS À VONTADE DO CONSTRUTOR, COMO A OSCILAÇÃO DA MÃO DE OBRA, MATERIAIS PARA A CONSTRUÇÃO E CLIMA. VENCIDO ESSE PRAZO, A CONSTRUTORA FICA CONSTITUÍDA EM MORA DE PLENO DIREITO (DIES INTERPELATIO PRO HOMINE) E PASSAM A SER DEVIDOS OS ENCARGOS CONTRATUAIS.2. DEVE SER

IMPUTADA À VENDEDORA, QUE NÃO AVERBOU, EM TEMPO, A C ARTA DE HABITE-SE, BEM COMO NÃO LHE FORNECEU A PLANILHA COM O SALDO DEVEDOR ATUALIZADO, A RESPONSABILIDADE PELO ATRASO NA OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO PARA QUITAR P ARTE DO PAGAMENTO DO IMÓVEL À CONSTRUTORA.3. É LÍCITA A COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS EM PROMESSA DE COMPRA E VENDA A PRAZO DE IMÓVEIS FORMALIZADA ENTRE ADQUIRENTES E INCORPORADORAS; PORÉM, APENAS SÃO DEVIDOS APÓS A ENTREGA DO IMÓVEL AO COMPRADOR. NESSE PERÍODO NÃO HÁ CAPITAL DA CONSTRUTORA MUTUADO AO CONSUMIDOR, TAMPOUCO A FRUIÇÃO DO IMÓVEL PELO PROMITENTE COMPRADOR.4. É DEVIDA INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MATERIAIS DECORRENTES DO DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO QUANTO À ENTREGA DA UNIDADE IMOBILIÁRIA AO COMPRADOR; TODAVIA, TAL INDENIZAÇÃO REQUER A COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO.5. O ATRASO PARA A ENTREGA DO IMÓVEL CONFIGURA INFRAÇÃO CONTRATUAL; MAS NÃO CHEGA A OFENDER OS DIREITOS DE PERSONALIDADE DOS COMPRADORES, TAIS COMO HONRA, INTEGRIDADE MORAL, DENTRE OUTROS.6. INCIDE A REGRA DO ART. 21 DO CPC QUANDO AS P ARTES SAEM-SE VENCEDORAS E VENCIDAS, SIMULTANEAMENTE, NO PROCESSO.21CPC7. RECURSOS CONHECIDOS, PARCIALMENTE PROVIDO O DO AUTOR E NÃO PROVIDO O DA RÉ. UNÂNIME. CDC. INDENIZAÇAO. AQUISIÇAO DE IMÓVEL NA PLANTA. RETARDO NA ENTREGA DO BEM. VALIDADE DA LÁUSULA DE TOLERÂNCIA AUTOMÁTICA DE 180 DIAS. INVERSAO DO ÔNUS PROBATÓRIO. HIPOSSUFICIÊNCIA. ENTRAVE BUROCRÁTICO. MATERIAIS NAO ENTREGUES. RESTITUIÇAO DE VALORES. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...). 2) Não afigura-se abusiva a cláusula contratual que admite tolerância automática de prorrogação de 180 dias úteis para a entrega de imóvel, independentemente do motivo, visto que uma obra de engenharia civil está sujeita a vários imprevistos que acabam por atrasá-la. Logo, a previsão contratual de dilação do prazo demonstra-se válida, até para defender o consumidor de atrasos excessivos, sem motivo justificado pela construtora. (...). Desta forma, considerando-se 180 (cento e oitenta) dias do prazo inicialmente estabelecido, julho de 2010, a tolerância contratual encerrou-se em janeiro de 2011, data limite para a entrega em favor dos compradores. Acerca da dilação do prazo contratual por supostos eventos climáticos, cumpre apenas destacar que as notícias de fs. 243-251 apontam a existência de intempéries em agosto de 2011 e agosto de 2012, eventos isolados e que já ocorreram após longo lapso do vencimento do prazo de tolerância (em janeiro de 2011), razão pela qual não se prestam a comprovar as alegações da ré. O artigo 333, II do Código de Processo civil é claro ao impor à ré a produção de prova acerca de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto ao ônus da construtora de produzir provas acerca de eventos de força maior ou caso fortuito que impliquem na prorrogação do contrato por prazo indeterminado. Deixando a ré de produzir provas nesse sentido, não há como valer-se da previsão contratual de prorrogação indeterminada. Assim, deve ser observado apenas o prazo de tolerância de 180 dias previsto no contrato. No caso em comento, a ré defende que a conclusão da obra já ocorreu, com averbação do habite-se em 27 de dezembro de 2011. A autora, em sua réplica, afirma que o imóvel fora entregue apenas em janeiro de 2012. O documento apresentado pela ré à f. 244 corrobora a alegação da autora, porquanto evidencia que a ré não possui qualquer registro de entrega das chaves, registrando o símbolo "?" no campo destinado à data de entrega de chaves. Com efeito, deve ser considerada que a entrega da obra ocorreu apenas em janeiro de 2012, 12 meses após o limite previsto no contrato. Caracterizado, porquanto, descumprimento contratual pela ré, consubstanciado na demora na entrega das unidades pelo prazo de 12 meses. Com efeito, tendo a ré descumprido o prazo estabelecido no contrato, responde por eventuais prejuízos causados à parte autora. A autora defende que, inexistindo qualquer previsão específica no contrato, por equidade, devem ser imputadas as rés as mesmas penalidades previstas para a parte autora em caso de não pagamento pontual das prestações mensais. No entanto, nos contratos como o da espécie, cada parte assume obrigações próprias e distintas, uma comprometendo-se a construir o imóvel e a outra em pagar valores mensais a fim de adquirir a propriedade do referido imóvel. As penalidades estipuladas em desfavor do consumidor contratante, visam assegurar o regular pagamento das obrigações, prevendo a incidência de encargos moratórios sobre os valores inadimplidos, de forma que a penalidade seja proporcional ao inadimplemento. Com efeito não há como aplicar-se, como pretende a parte autora, a multa contratual e os juros de mora sobre o valor total do contrato em desfavor da ré no caso de mera demora na entrega, porquanto tal medida resultaria em desproporcional penalização da ré em caso de inadimplência. A fim de manter o equilíbrio contratual, a penalidade sofrida pela construtora deve ser proporcional ao descumprimento do contrato, não sendo razoável que o atraso de alguns meses na entrega implique em multa sobre o valor total do contrato. Assim, não é possível a simples aplicação, em desfavor da ré, das cláusulas estipuladas para caso de atraso de pagamento das parcelas, especialmente utilizando-se como base de cálculo o valor integral do contrato. No entanto, o contrato efetivamente deixou de fixar qualquer consequência ao réu em caso de atraso, colocando as partes em situação de desigualdade que deve ser corrigida, com o estabelecimento de penalidade proporcional e adequada. No caso em comento, o atraso na entrega da obra certamente causou prejuízo aos autores, que ficarem impedidos de utilizar-se do imóvel por prazo superior ao previsto na cláusula de tolerância. A jurisprudência já tem pacificado o entendimento de que, em casos análogos, considerando o presumido prejuízo pela não entrega do imóvel, a penalidade imposta a ré deve servir para coibir e repreender sua conduta, e, ao mesmo tempo, ser suficiente a conferir aos autores condições de manterem suas vidas como se adimplido estivesse o contrato. Com base nesses parâmetros, conclui-se que o valor da penalização deve corresponder ao valor necessário à locação de um imóvel de iguais condições ao adquirido. As decisões judiciais em casos análogos têm estipulado o importe de 1% sobre o valor consignado no contrato (R$ 136.881,00), ademais, este era o valor estipulado pela própria ré em seu favor no caso de ocupação do imóvel pelos autores e posterior desfazimento do contrato. Assim, entendo que referido valor é adequado e razoável, devendo ser mantido. Destaque-se que a aplicação de penalidade desta natureza se presta a reequilibrar o contrato, razão pela qual não configura o dano emergente previsto pela legislação civil ordinária e, portanto, não depende de prova de que os autores efetivamente desembolsaram o exato montante de aluguel mensal enquanto aguardavam o cumprimento do contrato. Referida indenização também não é uma indenização por lucros cessantes, trata-se de mera atuação do judiciário a fim de adequar as cláusulas contratuais a fim de obstar a vantagem excessiva em favor da construtora. Assim, também não há necessidade de que a autora comprove que deixou de lucros o referido valor em razão da demora. Todavia, não é lícito impor a qualquer das partes e incidência de múltiplas, simultâneas e coincidentes penalidades pelo mesmo motivo: a demora na entrega. Assim, alterada a previsão contratual a fim de estabelecer a incidência de penalidade em desfavor da ré em caso de descumprimento, não há falar na cumulação desta com indenização por perdas e danos em favor da autora pura e simplesmente pela não utilização do imóvel. Apenas cabe indenização por perdas e danos se os contratantes comprovarem a ocorrência de outros prejuízos efetivamente experimentados por desdobramentos do referido atraso, mas não pela demora pura e simples. Ainda que assim não fosse, não se pode olvidar que a indenização por perdas e danos sempre demanda prova do efetivo prejuízo que a condenação em lucros cessantes, só é possível quando demonstrado nos autos que os autores possuíam lucros, os quais cessaram em decorrência da conduta da ré, não sendo suficiente a mera expectativa de ganho material. Neste caso específico os autores afirmam que permaneceram residindo de aluguel, mas nada comprovaram acerca da insuficiência do importe de 1% para custeio da integralidade de referidas despesas. Na verdade, sequer informaram os valores efetivamente despendidos em sua inicial, razão pela qual o pedido não comporta acolhida. Nesse sentido: APELAÇAO CÍVEL Nº 796.943-5 DA 11ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA. APELANTE: 1) FLÁVIO AUGUSTO MILDEMBERG SCHOTKA. 2) MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A. APELADOS: OS MESMOS. RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA. APELAÇAO CÍVEL AÇAO REVISIONAL DE CONTRATO C/C ORDINÁRIA REPARAÇAO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS COMPRA E VENDA AQUISIÇAO APARTAMENTO - FRUSTRAÇAO DA ENTREGA DO IMÓVEL APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDORPOSSIBILIDADE INADIMPLÊNCIA RECURSOS E CONHECIDOS E NEGADOS PROVIMENTOS. APELAÇAO 1 DA REVISAO DO VALOR DA MULTA CONTRATUAL POSSIBILIDADE EQUILÍBRIO CONTRATUAL DANOS MATERIAIS CARÁTER TRIBUNAL DE JUSTIÇA MORATÓRIO DA CLÁUSULA PENAL COMPENSATÓRIO DANOS MORAIS - FALTA DE PROVAS - CUMULAÇAO COM CLÁUSULA PENAL IMPOSSIBILIDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CLÁUSULA PENAL. INAPLICABILIDADE, SOB PENA DE SE CONFIGURAR BIS IN IDEM - PERCENTUAL FIXADO PELO MAGISTRADO QUE JÁ ENGLOBARIA TANTO A MULTA COMPENSATÓRIA QUANTO OS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE RESSARCIMENTO RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. APELAÇAO 2 APLICAÇAO DA CLÁUSULA PENAL OBSERVAÇAO A TOLERÂNCIA DE 120 DIAS ÚTEIS MULTA DO ATRASO - DEVERÁ SER APURADA EM LIQUIDAÇAO DE SENTENÇA MANTENHO - RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. No que tange ao prejuízo material decorrente da continuidade de incidência do INCC sobre o valor a ser financiado durante o período de atraso, observo que assiste razão aos autores. Ao contrário do que afirmou a ré em sua defesa, não se discute a utilização do índice em si, mas acerca da possibilidade de sua extensão após o lapso previsto contratualmente. É plenamente lícito à ré estipular como índice de correção do contrato o INCC, inexistindo qualquer mácula na cláusula contratual que assim estabelecer a correção do saldo devedor. Todavia, caracterizado descumprimento do contrato e decorrendo este de culpa da ré - que não concluiu o empreendimento no prazo - não pode a ré estender a situação vantajosa de utilização de um índice mais favorável a si, obtendo proveito econômico pelo seu atraso, em detrimento do consumidor, que além do atraso, ainda experimentará aumento do valor devido. Não há como anuir com a concessão de vantagem financeira em favor daquele que descumprir o contrato, sob pena de estimular-se o descumprimento de contratos dessa natureza, ao premiar a conduta da parte que deixa de atender às cláusulas contratuais, permitindo-lhe a obtenção de vantagem indevida. Destaque-se que não há falar em compensação do aumento decorrente do índice coma valorização do imóvel, na medida em que são duas situações desconexas. A incidência do índice por tempo superior ao previsto e o aumento do preço decorreram diretamente do atraso. Inexistindo atraso, a elevação do preço não ocorreria. A valorização do imóvel, de outro lado, não decorre do atraso, persistindo em caso de observância do prazo contratual. Com efeito, deve ser afastada a incidência do índice INCC no período de atraso: de janeiro de 2011 a janeiro de 2012. Todavia, também não há falar no mero congelamento do valor devido, porquanto o valor da moeda não é imutável, sendo o mero congelamento situação atípica e irreal. O valor, portanto, deverá sofrer correção, mas pelos índices legais. Isso porque, inexistindo previsão em contrato - quer seja por ausência de cláusula, quer seja pelo transcurso do prazo de sua aplicabilidade - aplica-se a correção monetária legal, a fim de assegurar a manutenção do valor da moeda. É correto afirmar que "a correção monetária não constitui parcela que se agrega ao principal, mas simples recomposição do valor e poder aquisitivo do mesmo. Trata-se, apenas, na verdade, de nova expressão numérica do valor monetário aviltado pela inflação. Quem recebe com correção monetária não recebe um 'plus', mas, apenas o que lhe é devido, em forma atualizada" (JTA 109/372). Assim, a aplicação de correção monetária não configura remuneração ou indenização em favor da parte, e sim mera manutenção do valor

da moeda. Com efeito, a partir de janeiro de 2011, os valores deverão ser corrigidos monetariamente pela média do índice INPC e IGP-DI. No que tange às taxas condominiais, os autores confirmam em sua réplica que o empreendimento fora concluído em janeiro de 2012 , com efeito, considerando que a autora narra na sua inicial que as cobranças de taxa de condomínio iniciaram em fevereiro de 2012, não há como imputar a ré a responsabilidade pelo seu pagamento. Por fim, pedem os autores indenização por dano moral, porquanto entendem que a autuação dos réus causou-lhes constrangimento e aborrecimento. Argumentam que se viram obrigados, pelo descumprimento, a residir com um colega de trabalho, situação extremamente incomoda e vexatória. Como é cediço, o sucesso de pretensões ressarcitórias como a da espécie, está condicionada à demonstração da culpa, do dano e do nexo de causalidade. Discorrendo sobre o assunto, CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, in "Responsabilidade Civil", 2ª ed. Forense, fls. 83, anota: "Na etiologia da responsabilidade civil, como visto, são presentes três elementos ditos essenciais na doutrina subjetiva, porque sem eles não se configura: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta; um dano; e o nexo de causalidade entre uma e outro. Não basta que o agente aja procedido contra direito, isto é, não se define a responsabilidade pelo fato de converter um 'erro de conduta'; não basta que a vítima sofra um 'dano', que é elemento objetivo do dever de indenizar, pois se não houver um prejuízo a conduta antijurídica não gera obrigação ressarcitória. É necessário se estabeleça uma relação de causalidade entre a antijuridicidade da ação e o mal causado, ou, na feliz expressão de DEMOGUE, 'é preciso esteja certo que, sem esse fato, o dano não teria acontecido. Assim, não basta que uma pessoa tenha contravindo a certas regras; é preciso que sem esta contravenção, o dano não ocorreria." A culpa define-se como sendo infração de uma obrigação preexistente de que a lei ordena a reparação quando o agente causa um dano à outrem e, como sendo falta de diligência na observação da norma de conduta, isto é, desprezo por parte do agente, do esforço necessário para observá-la, com resultado não objetivado, mas previsível, desde que o agente se detivesse na consideração das conseqüências eventuais da sua atitude. Nesse sentido: "Responsabilidade Civil. Indenização por dano material e moral. Ônus da prova. São pressupostos da responsabilidade subjetiva a comprovação da ocorrência do dano, a culpa ou dolo do agente e o nexo de causalidade entre o agir do réu e o prejuízo. Mesmo na responsabilidade objetiva, onde não se discute da culpa, impende provar o nexo causal entre o dano e a ação ou omissão dita prejudicial. À parte autora incumbe o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, art. 333, inc. I, do CPC. A ausência da prova determina seja o decisum desfavorável àquele que não a produziu, porque imprescindível" Ademais, pacífico o entendimento de que o mero descumprimento contratual não tem o condão de gerar automaticamente dano moral indenizável, sendo necessária a produção de provas acerca da efetiva ocorrência do abalo moral, bem como de sua correspondência direta do descumprimento. Em casos como o da espécie o atraso na entrega do empreendimento tem como consequência direta o óbice ao pleno e imediato uso do imóvel pelos compradores, todavia, não há como afirmar que a situação narrada pelos autores como vexatória decorreu exclusivamente da conduta da ré. Responde a ré pelos aborrecimentos decorrentes da frustração da expectativa, mas não pelos acontecimentos que se seguiram a opção realizada pelos autores. Não se discute que a demora em contratos dessa natureza pode causar aborrecimento e frustração, todavia, entendo que estas não ultrapassam o dissabor quotidiano, especialmente porque, neste caso específico, são inerentes ao próprio contrato firmado. Assim, inexiste nexo de causalidade entre a atuação dos réus e o alegado abalo moral sofrido pela autora, com o que não há falar em condenação destes ao pagamento de indenização compensatória. Diante de todo o exposto, deve ser julgado parcialmente procedente o pedido, com manutenção parcial da liminar, e ordem de correção do saldo devedor a partir de janeiro de 2011, exclusivamente pela média do índice INPC e IGP-DI, afastando-se a incidência do INCC no período de atraso. Ademais, deve a ré ser condenada ao pagamento de indenização no importe de 1% sobre o valor consignado no contrato (R$ 136.881,00) para cada um dos 12 meses de atraso na entrega do empreendimento (de janeiro de 2011 a janeiro de 2012) Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pela média do índice INPC e IGP-DI contado a partir do último dia útil de cada mês e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde a citação. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial exposto nesta ação de indenização ajuizada por ISABELLE CRISTHINE GUIMARÃES PUPO e JULIANO CELSO KATALOSKI em face de MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A. Com efeito, afasto a incidência do INCC no período de atraso, determinando a correção do saldo devedor a partir de janeiro de 2011 exclusivamente pela média do índice INPC e IGP-DI e condeno a ré ao pagamento de multa por descumprimento contratual no importe de 1% sobre o valor consignado no contrato (R$ 136.881,00) para cada um dos doze meses de atraso na entrega do empreendimento, de janeiro de 2011 até janeiro de 2012. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pela média do índice INPC e IGP-DI contado a partir do último dia útil de cada mês e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde a citação. Considerando a sucumbência recíproca, mas desigual, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º c/c art. 21, ambos do Código de Processo Civil, na proporção de 40% para a autora e 60% para o réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. Nair Aparecida Mendes, MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA, GIULIANO FERREIRA DA COSTA GOBBO, ISMAEL GONÇALVES CHRISTINO, Bruno Schirato Guimarães e JULIANA LOPES TURIN.

90. ALVARÁ JUDICIAL - 0026271-08.2012.8.16.0001 - MARIA AGRIPINA ADER e outros x VERONICA CAVA ADER -Relatório MARIA AGRIPINA ADER, LUCIA ADER, MIGUEL ADER, MARIA SALETE ADER. OTILIA ADER, REGINA ADER RONTSCHKY E RUDOLFO CARLOS FERNANDES RONTSCHKY aforaram o presente pedido cuja pretensão é, em síntese, a expedição de alvará para levantamento de valores depositados em conta corrente junto à Caixa Econômica Federal, em nome da de cujus VERONICA CAVA ADER, sendo os sete requerentes herdeiros da de cujus. Juntam documentos às fls. 07/39. Observa-se que as certidões negativas de débitos fiscais (fl. 55/59), comprovando a inexistência de débitos tributários, bem como de inventário em nome da de cujusi, vieram-me os autos conclusos. É breve o relato, decido. Fundamentação A pretensão esposada nos autos é legitima, eis que não fere a ordem jurídica e evidenciado igualmente está o interesse de agir dos requerentes. Assim, tratando-se de procedimento de jurisdição voluntária, observo que restaram satisfeitas as formalidades legais, máxime se atentarmos ao fato de pode o juiz adotar em cada caso a solução que reputar mais conveniente ou oportuna, nos termos do art. 1109 do Código de Processo Civil. Dispositivo Diante do exposto, DEFIRO o pedido inicial, autorizando os requerentes a procederem ao levantamento, cada um de sua devida quota (1/7 do valor depositado) em conta vinculada ao fundo de pensão, em nome da de cujus, junto ao Paraná Previdência. Expeça-se o alvará que terá o prazo de 60 dias. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. -Adv. JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA.

91. BUSCA E APREENSÃO - 0026343-92.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SIDNEI ORDZA - Vistos e Examinados, Autos n° 0026343-92.2012.8.16.0001 Ação de Busca e Apreensão. I. RELATÓRIO BV FINANCEIRA S/A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ajuizou Ação de Busca e Apreensão em face de SIDNEI ORDZA, objetivando a apreensão do veículo marca Chevrolet/Corsa Hatch Wind 1.0, ano 1997/1998, Chassi: 9B6SC68ZWVC682445, Placa: AHN 9456, cor prata, dado como garantia fiduciária em um contrato de financiamento celebrado entre as partes. Sustentou , em síntese, que é credor do réu em razão de contrato de financiamento com garantia de Alienação Fiduciória. Afirmou que o réu deixou de pagar as parcelas avençadas. Ainda, afirmou que devidamente notificado o réu deixou de cumprir coma obrigação, constituindo-se em mora. Requereu liminar de busca e apreensão do bem alienado f iduciariamente e a procedência do pedido, para consolidar a posse e propriedade do bem em seu nome, condenando o réu ao pagamento das verbas de sucumbência. Juntou os documentos. A liminar pleiteada foi deferida e devidamente cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça. Citado , o réu deixou transcorrer in albis o prazo sem apresentar contestação. Vieram os autos conclusos. E o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de busca e apreensão em que o autor pretende consolidar-se na posse e propriedade do veículo dado em garantia fiduciória pelo réu em um contrato de financiamento inadimplido por este. O feito permite julgamento no estágio em que se encontra, porquanto, além da revelia, a solução da controvérsia prescinde da produção de provas, respeitando os termos do art. 330 do Código de Processo Civil. Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado dos autos, se estes versarem sobre matéria de direito, ou sendo de direito e de fato, a prova for exclusivamente documental. Conforme legislação aplicável à espécie - Decreto-Lei 911/1969 - para a procedência do pedido é preciso ao credor provar a existência do contrato com a garantia fiduciória e a mora do devedor. No caso, a relação contratual realizada entre as partes mediante a garantia de alienação fiduciória está devidamente comprovada pelo contrato de f I. 24/25. A mora da devedora está presente, uma vez que estão em aberto as parcelas do contrato vencidas a partir de 16/07/2011 e, apesar de devidamente notificado através da notificação extrajudicial (fls. 30/33), não providenciou a quitação da dívida nem apresentou qualquer contra notificação ou interposição de nova demanda objetivando discussão do contrato, dando ensejo à ação de busca e apreensão. A ficou evidenciada, vez que o endereço para onde foi encaminhada é o mesmo do contrato cuja obrigação de manter atualizado é do réu. Ademais, é bem de se ver que o réu, devidamente citado, não apresentou resposta, de maneira que, ante a ausência de contestação, deverão ser reputados como verdadeiros os fatos narrados na inicial (art. 319 CPC), pelo que reconheço a revelia do réu. Vale dizer que a revelia induz à presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor e, desde que não infirmadas as provas trazidas aos autos, sendo elas aptas ao reconhecimento da pretensão deduzida em juízo. Os documentos juntados e não contestados evidenciam que o réu não efetuou os pagamentos nos prazos estipulados, encontrando-se em débito com as parcelas vencidas e vincendas. Desta forma, ante os documentos trazidos aos autos e a revelia do réu, impõe-se a procedência da ação. III. DISPOSITIVO Diante do exposto,JULGO PROCEDENTE o pedido inicial desta ação de busca e apreensão ajuizada por BV FINANCEIRA S/A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, em face de SIDNEI ORDZA, confirmando em definitivo a liminar anteriormente concedida, para o fim de consolidar a posse e propriedade do veículo automotor marca Chevrolet/Corsa Hatch Wind 1.0, ano 1997/1998, Chassi: 9BGSC68ZWVC682445, Placa: AHN 9456, cor prata, em mãos do autor. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 300,00 (trezentos reais), ante a natureza da causa, a desnecessidade de instrução, o pouco tempo exigido e o trabalho efetivamente desenvolvido pelo patrono da parte, nos termos do art. 20, § 4o, do Código de Processo Civil. Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA.

92. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0028314-15.2012.8.16.0001 - EZEQUIEL DIRCEU DA ROCHA RIBAS x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO -Tratam os autos de AÇÃO REVISIONAL promovida por EZEQUIEL DIRCEU DA ROCHA RIBAS em face de BV FINANCEIRA S.A - CFI, todos já qualificados nos autos. No curso do processo, as partes transigiram, conforme documento de fls. 131/132, requerendo a homologação e a extinção do feito com julgamento de mérito. É o relatório Em face do exposto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo formulado

entre as partes, e como conseqüência julgo extinto o feito, com apoio no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas conforme acordado. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado, expeça-se alvará dos valores depositados nos autos em favor da parte autora, conforme item 10 do referido acordo. Caso pretenda a expedição de alvará em favor da parte, mas representada por seu procurador, deverá o advogado juntar procuração com poderes específicos para levantar a quantia e firma reconhecida, conforme dispõe o artigo 38 do Código de Processo Civil, bem como no artigo 5º, §2º, do Estatuto de Advocacia, Lei nº 8.906/94, observado ainda o contido no ofício circular nº 59/2011 da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná. Int. -Advs. MAYLIN MAFFINI, LUCIANE LAWIN, Leandro Negrelli, ALEX SCHOPP DOS SANTOS, Dioggo de Paula Pereira, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS, GEOVANA PALERMO CARPES, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, VIVIANE DE CASSIA SILVA ZANCHETTIN e JULIA BARBOSA HESSE.

93. BUSCA E APREENSÃO - 0033563-44.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x DANIEL SILVA DO NASCIMENTO -A parte autora apresentou termo de entrega amigável do bem e requereu a extinção do processo face acordo entre as partes (f. 38/39). Determinada a regularização do expediente (f. 40), quedou-se inerte (f. 41). Nestes termos, em função da ausência de juntada de termo expresso quanto a composição, acolho o pedido de f. 38/39 como desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil, se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. Transitado em julgado, arquivem-se com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES e FERNANDO JOSE GASPAR.

94. REINTEGRACAO DE POSSE - 0037089-19.2012.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x GIVANILDO EMIDIO -Tratam os autos de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, promovida por SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL em face de GIVANILDO EMIDIO, ambos qualificados nos autos. As partes transigiram conforme termo de acordo de fls. 44/45. É o relatório Face ao exposto, homologo por sentença o acordo, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Pagas eventuais custas remanescentes, desapensem-se e arquivem-se com as baixas e cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, LIDIANA VAZ RIBOVSKI e ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA.

95. COBRANCA - ORDINARIA - 0037116-02.2012.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x ROPEL COMERCIAL DE PECAS LTDA. e outros -Tratam os autos de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA promovida por BANCO DO BRASIL S/A em face de ROPEL COMERCIAL DE PEÇAS LTDA E OUTROS, todos já qualificados nos autos. No curso do processo, as partes transigiram, conforme termo de acordo de fls. 46/54, protocolado em 08 de janeiro de 2013, requerendo a suspensão do processo até integral cumprimento do acordo. É o relatório. I - Não é oportuna a suspensão do processo por mais de 1 (um) ano. II - Em face do exposto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo formulado entre as partes, e como conseqüência julgo extinto o feito, com apoio no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pela parte ré, no termos do acordo. Transitada em julgado, cumpra-se o Código de Normas e, após pagas as custas remanescentes, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intime-se. -Advs. FABIULA MULLER KOENIG, Gustavo Rodrigo Goes Nicoladelli, MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA e MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA.

96. REINTEGRACAO DE POSSE - 0040723-23.2012.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S.A. x JOSE CARLOS MORAES DOS SANTOS -Vistos, etc. I - No curso do processo, o autor requereu a desistência da demanda (fl. 47), sendo que o réu não fora citado. II ? Via de conseqüência, julgo extinta a demanda, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. III ? Custas pelo requerente. IV ? Transitada em julgado, promovam-se as baixas legais e pagas as custas remanescentes, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intime-se. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flaviano Bellinati Garcia Perez, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA.

97. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0045405-21.2012.8.16.0001 - LUIZ CESAR TABORDA ALVES x IPE - INDÚSTRIA PARANAENSE DE ESTRUTURAS LTDA - Foi expedida carta de intimação da testemunha do autor. Deve a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, proceder a retirada e devida remessa da mesma. No mesmo prazo, deve a parte ré proceder a retirada e devida remessa da carta de sua testemunha expedida em data de 11/01/2013. Advs. Luiz Cesar Taborda Alves, ALESSANDRA FANTON DE SIQUEIRA ALVES, WILSON REDONDO AVILA, SILVANA DE MELLO GUZZO, GORGON NOBREGA, TELMA REGINA MACHADO e PATRICIA SPENCIERI DE AVELAR BANDINI.

98. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0045557-69.2012.8.16.0001 - SISTEMA DE SAÚDE PROCLIN LTDA x LIGA PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER - 1- Cinge-se a controvérsia em apurar se houve descumprimento contratual por parte do embargado capaz de ensejar a inexigibilidade do título executado. 2- Passo à análise das preliminares de mérito arguidas. Da ausência de liquidez, certeza e exigibilidade. Sustenta a parte embargante que o título executado carece de liquidez, certeza e exigibilidade. Em análise aos autos verifico que o título é certo, porquanto decorrente de contrato de prestação de serviço, devidamente assinado por 2 (duas) testemunhas, e líquido, uma vez que está acompanhado pelas guias de atendimentos, nas quais constam os valores cobrados pelo serviço, sendo possível apurar o valor total por mero cálculo aritmético. No mais, o embargante afirma que o título é inexigível, porquanto não lhe foram entregues as faturas para pagamento, conforme previsto no contrato firmado entre as partes. Tal alegação envolve controvérsia fática, demandando análise do mérito da demanda, razão pela qual somente poderá ser apreciada em sentença. 3- Afastadas as preliminares arquidas pelo embargante e verificando que as partes estão bem representadas, declaro o feito saneado. 4- Compulsando os auots, verifico que alguns dos documentos acostados pelo embargado não foram juntados na ação executiva apensa. Assim, com o intuito de evitar posterior alegação de cerceamento de defesa, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a petição e os documentos de fls. 113/349. 5- No mais, sendo a questão de direito e inexistindo necessidade da produção de outras provas além da documental, entendo que o presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Assim, findo o prazo fixado no item 4 acima, contados e preparados, retornem conclusos para sentença. Advs. Álida Mariana Van Der Laars, Claudia Helena Stival, FABIO SANTOS RODRIGUES, GUSTAVO KENDY FUTATA e MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA.

99. BUSCA E APREENSÃO - 0045859-98.2012.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x IZADORA MEIRA BARROS -Vistos, etc. I - No curso do processo, o autor informou a desistência da demanda (fl. 42), sendo que o réu não fora citado. II - Via de conseqüência, julgo extinta a demanda, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. III - Ademais, deixo de apreciar o requerimento de desbloqueio do veículo, tendo em vista que o mesmo não foi realizado. III - Custas pelo requerente. IV - Transitada em julgado, promovam-se as baixas legais e pagas as custas remanescentes, arquivem-se. -Advs. EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

100. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0047061-13.2012.8.16.0001 - JC CALEGARO LTDA e outros x L SOVIERZOSKI CIA LTDA -Vistos e Examinados, Autos n° 0047061-13.2012.8.16.0001 Embargos à Execução I. RELATÓRIO JC CALEGARO LTDA. apresentou os presentes Embargos à Execução de título extrajudicial promovida por L SOVIERZOSKI CIA LTDA. Defende o embargante que o débito executado já foi satisfeito, uma vez que partes acordaram em compensá-lo com as benfeitorias realizadas e mantidas no imóvel. Pediu pela procedência dos embargos, com a extinção da ação executiva ou, alternativamente, com a compensação de valores. Juntou documentos . Os embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo , determinando-se a intimação do embargado para impugná-los. O embargado apresentou impugnação , na qual sustenta que, em que pese ter encaminhado proposta de acordo nos mesmos moldes alegados na inicial, o embargante a recusou, razão pela qual não houve qualquer aditamento ou mudança contratual. Afirma que o contrato previa que a locatária não teria direito a indenização pelas benfeitorias realizadas no imóvel. Defende que a embargante retirou todas as benfeitorias do imóvel e que não solicitou vistoria quando entregou as chaves. Impugnou os documentos trazidos pelo embargante e requereu a improcedência dos embargos opostos e o prosseguimento da execução. Intimadas as partes a se manifestarem sobre possibilidade de acordo bem como sobre a produção de provas , o embargado pugnou pelo julgamento antecipado da lide e a empresa embargante manteve-se inerte. Na sequência, vieram os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria de fato e de direito que prescinde de solução de prova em audiência, procedo ao julgamento da causa, com fulcro no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Pretende a embargante o reconhecimento de satisfação da dívida, com a extinção da execução ou a compensação de valores. Argumenta que as partes celebraram acordo, através do qual o valor dos alugueres inadimplidos, acrescido da multa moratória, seria compensado com as benfeitorias realizadas e deixadas no imóvel. Analisando os autos, verifico que, em que pese as alegações trazidas nos embargos, não houve finalização do acordo mencionado pelo embargante. Isso porque, dos documentos carreados pelo próprio embargante, constata-se que, inicialmente, houve uma proposta de acordo encaminhada pelo embargado, nos seguintes moldes: [...] "Propõe-se um acordo amigável onde as Benfeitorias realizadas no imóvel pela locatária fiquem incorporadas ao imóvel já citado, levando em conta que, conforme cláusula 6ª - Parágrafo Terceiro do Contrato de Locação firmado "a Locatária, não terá direito a retenção ou indenização por quaisquer benfeitorias ou acessões, salvo as necessárias, nos termos da legislação em vigor...". Diante dos fatos e valores que ficam em aberto referente a desocupação antecipada, entre alugueres e multa contratual (R$173.895,75), sugerimos que seja feito um encontro de contas onde o Locador fique com as devidas benfeitorias em troca dos valores pendentes." O embargante afirma que não negou a proposta, mas que somente solicitou mais dois meses de aluguel para que fosse feita justa compensação. Nos documentos acostado nos autos é possível se verificar que a proposta foi, de pronto, respondida, por e-mail, pelo embargante, que assim fez constar: "Infelizmente nesse formato diante do todo o investimento que fiz, preciso de pelo menos mais dois meses de aluguel para retirar as benfeitorias." O e-mail encaminhado pelo embargante, se não interpretado, de pronto, como recusa, indicou a sua intenção de modificar a proposta inicialmente apresentada, o que, para que pudesse ser finalizada como acordo, demandaria expressa anuência do proponente. E neste ponto, o embargante não trouxe qualquer prova de que a empresa embargada concordou com os termos

contra propostos. Da mesma forma, não há como se considerar a entrega de chaves, realizada um mês depois de realizada e já denegada a proposta, como aceitação tácita daqueles moldes anteriormente apresentados. Compete destacar que, manifestada a não concordância com os termos inicialmente apresentados - conforme e-mail do embargante -, não se pode obrigar o proponente a mantê-los, até ulterior nova deliberação do locatário. Ademais, caso a intenção do embargante, quando da rescisão do contrato, fosse realmente anuir com a proposta anteriormente apresentada - e não aceita há época -, deveria a ter formalizado ou a feito constar no próprio recibo de entrega de chaves, que, ressalte-se, foi assinado pela assistente jurídica da empresa embargante. Além disso, o embargante não trouxe aos autos qualquer prova - tais como fotos ou laudo de vistoria - de que deixou todas as benfeitorias no imóvel, não podendo se presumir, somente pela alegada conduta do embargante, que houve anuência tácita e tardia da proposta apresentada pelo locador. Ao alegar os fatos expostos nos embargos, deveria o embargante comprová-los, em atendimento ao disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme leciona Araken de Assis: "O ônus da prova, nos embargos, compete ao autor [...]". Do mesmo modo Moacyr Amaral Santos, em sua obra Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 2º volume, Saraiva, ensina: "Compete, em regra, a cada uma das partes fornecer os elementos da prova das alegações que fizer. Ao autor cabe a prova dos fatos dos quais deduz o seu direito; ao réu, a prova dos atos que, de modo direto, ou indireto, atestam a inexistência daqueles (prova contrária, contraprova). Compete, em regra, ao autor a prova do fato constitutivo e ao réu a prova do fato extintivo, impeditivo, ou modificativo.Ambas as regras impõem ao autor a prova do fato em que se fundamenta o pedido, ou seja, do fato consultivo da relação jurídica litigiosa. Consagram o princípio de que ´actori onus probandi incumbit´ A conseqüência é que, não provado pelo autor o fato constitutivo, o réu será absolvido actio non probante, reus est absolvendus. Para CHIOVENDA, o ônus de afirmar e provar se reparte entre as partes, no sentido de que é deixado à iniciativa de cada uma delas provar os fatos que deseja sejam considerados pelo juiz, isto é, os fatos que tenha interesse sejam por este tidos como verdadeiros." Não acostando provas suficientes de que houve acordo, oportunamente anuído por ambas as partes, ou formalização de termo aditivo, não há como se desconsiderar o contrato de locação incialmente formalizado entre as partes. Desta feita, mostra-se plenamente aplicável a Cláusula 6ª, Parágrafo Terceiro do instrumento contratual de fls. 22/34, que assim dispõe: "A LOCATÁRIA, não terá direito a retenção ou indenização por quaisquer benfeitorias ou acessões, salvo as necessárias, nos termos da legislação em vigor, e ainda assim, previamente autorizada, pela LOCADORA. Dessa forma, a LOCATÁRIA, assume diretamente a responsabilidade de devolver o imóvel objeto deste Contrato tal qual consignado no aludido Laudo de Vistoria". Destaque-se que referida cláusula é autorizada pelo artigo 35, da lei 8245/1991 e pela Súmula 335 do STJ, que assim dispõe: "Nos contratos de locação, é válida a cláusula de renúncia à indenização das benfeitorias e ao direito de retenção." Nesse mesmo sentido é o entendimento do Eg. Tribunal de Justiça do Estado Paraná, que ora se exemplifica: AÇÃO DE DESPEJO. AGRAVO RETIDO INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. [...] BENFEITORIAS CLÁUSULA DE RENÚNCIA À INDENIZAÇÃO POSSIBILIDADE. [...] AGRAVO RETIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. [...] 2. "Improcede o pedido de indenização por benfeitorias, quando o contrato estabelece que qualquer benfeitoria se incorpora ao imóvel, sem direito a indenização, em conformidade com o que determina o art. 35 da Lei nº 8.245/91. Em matéria de locação comercial, não é nula a cláusula contratual de renúncia ao direito de retenção ou indenização por benfeitorias (Precedente do STJ - 5ª Turma, REsp 38.274-2- SP, rel. Min.Edson Vidigal)" (TJPR, 12ª Câmara Cível, AC nº 598.371-3, Rel. José Cichoki Neto, j. 29.09.2010). 3. Agravo retido e apelação conhecidos e desprovidos. (TJPR - 11ª C.Cível - AC 718230-7 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Ruy Muggiati - Unânime - J. 19.01.2011). Acrescente-se, ainda, que os documentos acostados aos autos demonstram que os investimentos realizados pelo embargante foram, em sua grande parte, para adequação do imóvel a sua atividade comercial, sem que houvesse prévio pedido de autorização e expressa anuência do locatário. Com efeito, não comprovada a realização de acordo, a modificação do contrato firmado entre as partes ou realização de benfeitorias aprovadas pelo locatário, a pretensão do embargante não merece acolhida, razão pela qual rejeito os presentes embargos à execução, determinando a continuidade da execução apensa. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos por JC CALEGARO LTDA. em face de L SOVIERZOSKI CIA LTDA. Condeno a empresa embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, ALLAN PEDROSO e MARA ALESSANDRA REIS DE CARVALHO.

101. BUSCA E APREENSÃO - 0048850-47.2012.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S.A x MARCELO PEREZ DE ASSIS -Vistos, etc. I - No curso do processo o autor requereu a desistência da demanda (fl. 27), sendo que o réu não fora citado. II ? Via de conseqüência, julgo extinta a demanda, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. III ? Custas pelo requerente. IV ? Transitada em julgado, promovam-se as baixas legais e pagas as custas remanescentes, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intime-se. - Adv. Nelson Paschoalotto.

102. ALVARÁ JUDICIAL - 0051595-97.2012.8.16.0001 - BRUNO LUÍS PENA PRADO x JOSE PRADO - Vistos e examinados. BRUNO LUÍS PENA PRADO, ajuizou o presente pedido com a pretensão de levantar valores depositados em conta judicial vinculada ao inventário de José Prado alegando que em razão de sua menoridade civil à época da partilha, o percentual que lhe cabia ficou depositado em juízo. Sustenta que atingiu a maioridade, razão pela qual pugna pela expedição de alvará para levantamento dos valores. É, em síntese, o relatório. Decido. I - A pretensão esposada nos autos é legitima, eis que não fere a ordem jurídica, restando evidenciado o interesse de agir do requerente, visto ser herdeiro do de cujus e titular dos valores depositados nos autos principais. Restou ainda comprovado que o requerente atingiu a capacidade civil (art. 5º do CC). II - Assim, tratando-se de procedimento de jurisdição voluntária, observo que restaram satisfeitas as formalidades legais, máxime se atentarmos ao fato de poder o juiz adotar em cada caso a solução que reputar mais conveniente ou oportuna, nos termos do art. 1109 do Código de Processo Civil. III - ISTO POSTO, DEFIRO o pedido da petição inicial para o fim de autorizar, via alvará, o levantamento da importância depositada em conta vinculada aos autos de nº 244/2000 nos termos da partilha homologada. IV. Expeça-se o Alvará, que terá o prazo de 30 (trinta) dias. Oportunamente, pagas as custas remanescentes, arquivem-se com as baixas e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Neudi Fernandes.

CURITIBA, 28 de Fevereiro de 2013.

8ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA OITAVA VARA CIVEL
JUÍZA TITULAR: CAMILA HENNING SALMORIA
JUÍZA SUBSTITUTA: DANIELE MIOLA
ESCRIVA: SONIA Mª MUNHOZ DA ROCHA E SILVA

RELACAO Nº 039/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACACIO CORREA FILHO 00040 001580/2008
ADALGIZA FONTANELLA BACHMANN 00010 000888/2001
ADELCIO CERUTI 00015 000946/2003
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00030 000632/2007
ADRIANO CARLOS SOUZA VALE 00050 002006/2009
ADYR RAITANI JUNIOR 00035 000833/2008
ALESSANDRA MIRIAM FRANCISCHETTI 00027 001077/2006
ALESSANDRO DE CARLO ZIEMANN 00080 033423/2011
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00020 000165/2005
ALESSANDRO RAVAZZANI 00011 000468/2002
ALEXANDRA MATTAR DE ROQUE 00050 002006/2009
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00008 000239/2001
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA 00036 000951/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00034 000021/2008
ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADAO 00027 001077/2006
ANA CAROLINA COSTA 00012 000449/2003
ANA ELISA VIEIRA NAVARRO 00018 000228/2004
ANA LUISA VASCONCELLOS ABSY 00006 001425/1999
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00021 001110/2005
ANDRE LUIZ SOUZA VALE 00050 002006/2009
ANDRE MELLO SOUZA 00035 000833/2008
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00048 001707/2009
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00054 001485/2010
ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO 00035 000833/2008
ANGELA MARIA MARCELO 00060 029056/2010
ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO 00019 001158/2004
ANTONIO CARLOS GASPAR DE SENA 00030 000632/2007
ANTONIO CORREA DE SOUZA 00010 000888/2001
ANTONIO SILVA DE PAULO 00062 032529/2010
ARLINDO FERREIRA DE SOUZA 00018 000228/2004
ARLINDO JOSÉ DIAS 00030 000632/2007
ARNALDO DAVID BARACAT 00023 000568/2006
ASDRUBAL MONTENEGRO NETO 00012 000449/2003
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 00063 036274/2010
BENEDITO DE PAULA 00010 000888/2001
BLAS GOMM FILHO 00006 001425/1999
00062 032529/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00087 061746/2011
BRENO HUGO SILVA GIAMATEI 00012 000449/2003
BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL 00060 029056/2010
CAIO FERNANDO ZANETTI 00044 001251/2009
CAIO MARCIO EBERHART 00010 000888/2001
CANDICE PILONETO 00022 000250/2006
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00074 017442/2011
CARLA FLEISCHFRESSER 00011 000468/2002
CARLA MARIA KOHLER 00054 001485/2010
CARLA TERESA BITTENCOURT DA COSTA BONOMO 00007 001115/2000
CARLOS ALBERTO XAVIER 00079 032579/2011

CARLOS EDUARDO SCARDUA 00034 000021/2008
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA 00033 001699/2007
CAROLINA MARTINS PEDROL 00043 000948/2009
CASSIANO ANTUNES TAVARES 00010 000888/2001
CELINA SCULTETUS KRAUSS 00080 033423/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 00042 000608/2009
CESAR LOURENCO SOARES NETO 00041 000369/2009
CICERO JOSE ZANETTI DE OLIVEIRA 00010 000888/2001
CIRO BRUNING 00055 003801/2010
CLAUDIA BUENO GOMES 00032 001621/2007
CLAUDIA LUCIANA CECCATTO DE TROTTA 00010 000888/2001
CLAUDIA SCULTETUS KRAUSS 00080 033423/2011
CLAUDIO MARCELO BAIAK 00025 000595/2006
CLÁUDIO FREITAS MALLMANN 00030 000632/2007
CRISTIAN MIGUEL 00082 044540/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00005 000280/1999
00029 000006/2007
00072 010357/2011
00074 017442/2011
00079 032579/2011
00082 044540/2011
DALTON ANTONIO SCHULTZ GABARDO 00053 002271/2009
DANIEL HACHEM 00065 047729/2010
00089 007116/2012
DANIELE DE BONA 00076 024856/2011
DANIELLE TEDESKO 00034 000021/2008
DANTE MANOEL PROENCA JUNIOR 00086 061382/2011
DENIS GRADOWSKI RODRIGUES 00064 037961/2010
DENISE MARTINS DE OLIVEIRA 00003 001199/1997
DJANIR PEDRO PALMEIRA 00007 001115/2000
EDEMAR FRITZ JUNIOR 00045 001319/2009
EDISON FOGAÇA DA SILVA 00039 001468/2008
EDUARDO FRANCA ROMEIRO 00009 000596/2001
ELISA GOMES TORRES 00003 001199/1997
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00021 001110/2005
00045 001319/2009
ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM 00027 001077/2006
ELOISE TEODORO FIGUEIRA 00098 046262/2012
ERALDO LUIZ KUSTER 00016 001293/2003
00017 000077/2004
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00031 001501/2007
00058 024351/2010
00097 036984/2012
ERNANI ANTONIO PIGATTO 00092 012641/2012
ERNANI HARLOS JUNIOR 00024 000592/2006
EROS GRADOWISKI JUNIOR 00064 037961/2010
EROS SOWINSKI 00001 019026/1986
ETIANE CALDAS GOMES KUSTER 00016 001293/2003
00017 000077/2004
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00071 009616/2011
00090 008005/2012
FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT 00023 000568/2006
FABIO DIAS VIEIRA 00018 000228/2004
FABIULA MULLER 00031 001501/2007
FABRICIO KAVA 00090 008005/2012
FAURLIM NAREZI 00010 000888/2001
FELIPE CORDELLA RIBEIRO 00010 000888/2001
FERNANDA PIRES ALVES 00046 001503/2009
FERNANDO HENRIQUE CORRADO MAZIERO 00099 048441/2012
FERNANDO JOSÉ GASPAR 00076 024856/2011
FERNANDO MUSSI PAIVA 00009 000596/2001
FLORIANO GALEB 00010 000888/2001
FRANCISCO CARLOS DUARTE 00008 000239/2001
FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR 00033 001699/2007
GABRIEL YARED FORTE 00010 000888/2001
GABRIELLA ZICARELLI MENDES 00013 000717/2003
GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI 00039 001468/2008
GERCINO BETT JR. 00026 000665/2006
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00030 000632/2007
GEUVANE LUCIANO DOS SANTOS 00092 012641/2012
GILBERTO ADRIANE DA SILVA 00044 001251/2009
GILBERTO BORGES DA SILVA 00082 044540/2011
GILBERTO PEDRIALI 00075 022736/2011
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00018 000228/2004
GIOVANI ZILLI 00011 000468/2002
GLAUCIA MARIA ASCOLI 00027 001077/2006
GUIDA FERNANDA P. BITTENCOURT 00022 000250/2006
GUILHERME KLOSS NETO 00038 001422/2008
HELOISA HELENA PADILHA 00012 000449/2003
HELOISA HELENA VIRMOND 00014 000868/2003
HENRY ANDERSEN NAVARETTE 00073 011863/2011
IARA CRISTINA MARQUES 00047 001653/2009
IDERALDO JOSE APPI 00022 000250/2006
00080 033423/2011
INGRID CRISTINE COSTA ROSA 00028 001178/2006
IRINEU GALESKI JUNIOR 00064 037961/2010
ISRAEL LIUTTI 00043 000948/2009
IVAN CLEMENTINO 00012 000449/2003
IVO BRUGNOLO MACEDO 00040 001580/2008
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00030 000632/2007
JANAINA CIRINO DOS SANTOS 00025 000595/2006
JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM 00024 000592/2006
JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO 00027 001077/2006
JEAN DAL MASO COSTI 00027 001077/2006
JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA 00010 000888/2001
JEFFERSON COMELI 00035 000833/2008
JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI 00064 037961/2010
JOAO BATISTA DOS ANJOS 00010 000888/2001
JOAO CARLOS LORUSSO 00010 000888/2001
JOAO DE SOUZA JUNIOR - PERITO 00001 019026/1986
JOAO LUIZ DA VEIGA NETTO 00010 000888/2001
JOAO ROBERTO SANTOS REGNIER 00002 001242/1996
JOAO ROCKENBACH NASCIMENTO 00064 037961/2010
JOAO SOARES DOS REIS 00009 000596/2001
JOSE ANTONIO VALE 00050 002006/2009
JOSE ARI MATOS 00036 000951/2008
JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA 00030 000632/2007
JOSE DJOUKI NETO 00015 000946/2003
JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO 00048 001707/2009
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00060 029056/2010
JOSE EUCLAIR MARTINS 00023 000568/2006
JOSE OLINTO NERCOLINI 00019 001158/2004
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 00025 000595/2006
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00066 060728/2010
JOSÉ CUNHA GARCIA 00024 000592/2006
JULIANA PERON RIFFEL 00067 068922/2010
JULIO CESAR DALMOLIN 00028 001178/2006
JUSSELMA RITA TOZIN MAIA 00010 000888/2001
KALLINCA SABALLA MACHADO 00088 004561/2012
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00060 029056/2010
KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS 00035 000833/2008
KARLA NEMES 00010 000888/2001
KARLA SCHONEWEG WOLF 00055 003801/2010
KATIA REGINA ROCHA RAMOS 00070 006752/2011
KLEBER SCHONEWEG WOLF 00055 003801/2010
LADI NEIS 00025 000595/2006
LAMARTINE NUNES DE SOUZA 00072 010357/2011
LARISSA DA SILVA VIEIRA 00062 032529/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI 00044 001251/2009
LEANDRA DIEGA WAGNER 00018 000228/2004
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 00041 000369/2009
LENI FERREIRA DOS SANTOS 00037 001085/2008
LEONARDO BERALDI KORMANN 00024 000592/2006
LEONARDO TREVISAN ZACHARIAS 00024 000592/2006
LEONARDO ZICARELLI RODRIGUES 00013 000717/2003
LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES 00088 004561/2012
LEVY LIMA LOPES NETO 00010 000888/2001
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00081 041577/2011
00093 013674/2012
LILLIANA MARIA CERUTI LASS 00015 000946/2003
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00061 030060/2010
LORIANE GUISANTES DA ROSA 00086 061382/2011
LUCIANA DE O. CASTELO TEIXEIRA KOBNER 00056 015852/2010
LUCIANO DA SILVA BUSATO 00089 007116/2012
LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES FATUCHE 00010 000888/2001
LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA 00099 048441/2012
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00044 001251/2009
LUIZ AFFONSO DIZ CLETO 00006 001425/1999
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO 00025 000595/2006
LUIZ CESAR TREVISAN 00010 000888/2001
LUIZ FERNANDO MONTAGNIERI SERAFIM 00012 000449/2003
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00030 000632/2007
LUIZ OSÓRIO C. MARTINS 00028 001178/2006
MACAZUMI FURTADO NIWA 00043 000948/2009
MARCELLO FABBIAN TEODORO 00013 000717/2003
MARCELO ANTONIO O. MARTINS 00035 000833/2008
MARCELO AUGUSTO BERTONI 00060 029056/2010
MARCELO MUSSI CORREA 00035 000833/2008
MARCELO NAKASHIMA 00002 001242/1996
MARCELO NASSIF MALUF 00013 000717/2003
MARCELO PACHECO PIROLO 00012 000449/2003
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00020 000165/2005
MARCIA APARECIDA DE JESUS PITTA 00087 061746/2011
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00066 060728/2010
MARCIO ANTONIO SASSO 00040 001580/2008
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00087 061746/2011
MARCO ANTONIO KAUFMANN 00091 010039/2012
MARCO JULIANO FELIZARDO 00100 051954/2012
MARCOS BUENO GOMES 00032 001621/2007
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS 00075 022736/2011
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA 00060 029056/2010
MARCUS AURELIO LIOGI 00087 061746/2011
MARCUS ELY SOARES DOS REIS 00009 000596/2001
MARCUS FABRICIUS C.CARVALHO 00019 001158/2004
MARIA DE LOURDES CARDON REINHARDT 00077 025947/2011
00078 028472/2011
MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO 00073 011863/2011
MARIA JOSÉ REIS PONTONI 00010 000888/2001
MARIA LUCILIA GOMES 00091 010039/2012
MARIA SOLANGE V. DE OLIVEIRA UTRABO 00027 001077/2006
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00003 001199/1997
MARILI R TABORDA 00051 002127/2009
MARILI RIBEIRO TABORDA 00062 032529/2010
MARTA P. BONK RIZZO 00084 054210/2011
MAURICIO APPEL 00099 048441/2012
MAURICIO BONATO GUIMARAES 00006 001425/1999
MAURICIO GALEB 00008 000239/2001
MAURICIO GOMM F. DOS SANTOS 00006 001425/1999
MAURO KRATZ FONSECA 00010 000888/2001
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00016 001293/2003
00017 000077/2004
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO 00024 000592/2006
MICHEL GUERIOS NETTO 00035 000833/2008
MICHELE PATRICIA ROVARIS 00018 000228/2004
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00058 024351/2010
MIEKO ITO 00031 001501/2007
00058 024351/2010
00086 061382/2011

MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00024 000592/2006
MONICA DALMOLIN 00028 001178/2006
MONICA SCULTETUS KRAUSS 00080 033423/2011
NEIMAR BATISTA 00026 000665/2006
NELSON LUIZ DE LACERDA CRUZ 00010 000888/2001
NELSON PASCHOALOTTO 00057 022277/2010
NICE WENDLING HERNADES 00077 025947/2011
00078 028472/2011
NILSON DOS SANTOS 00052 002209/2009
NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA 00015 000946/2003
OSCAR FLEISCHFRESSER 00011 000468/2002
OSIRIS GIACCIO DE MICO 00011 000468/2002
OSNIR MAYER 00070 006752/2011
OSNIR MAYER JUNIOR 00070 006752/2011
OSVALDO CICERO WRONSKI 00010 000888/2001
OSWALDO CARVALHO DA SILVA 00025 000595/2006
OTTO LUIZ SPONHOLZ JUNIOR 00010 000888/2001
PATRICIA PIEKARCZYK 00070 006752/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00079 032579/2011
PATRICIA ROHN RAVAZZANI 00011 000468/2002
PATRICIA TOSTES POLI 00014 000868/2003
PAULA NOGARA GUERIOS 00041 000369/2009
PAULA ROBERTA PIRES 00037 001085/2008
PAULO MACARINI 00069 002188/2011
PAULO ROBERTO NAREZI 00010 000888/2001
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR 00006 001425/1999
PEDRO HENRIQUE XAVIER 00005 000280/1999
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00072 010357/2011
00079 032579/2011
RAFAEL GANDOLFI 00016 001293/2003
00017 000077/2004
RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA 00062 032529/2010
RAFAEL MARTINS BORDINHAO 00010 000888/2001
RAFAEL MICHELON 00060 029056/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00085 060583/2011
RAQUEL REGINA DOS SANTOS MORGAN 00039 001468/2008
REBECA SOARES TRINDADE 00075 022736/2011
REINALDO E.A. HACHEM 00065 047729/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 00075 022736/2011
RICARDO LOMBARDI THURONYI 00099 048441/2012
RICARDO LUCAS CALDERON 00059 027732/2010
RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA 00009 000596/2001
ROBERTA MOLINA SOARES 00025 000595/2006
ROBSON IVAN STIVAL 00075 022736/2011
ROBSON JOSE EVANGELISTA 00010 000888/2001
ROBSON SAKAI GARCIA 00085 060583/2011
RODRIGO CARDOSO DE SOUZA 00018 000228/2004
RODRIGO SILVESTRI MARCONDES 00024 000592/2006
RODRIGO TAGLIARI HELBLING 00027 001077/2006
RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS 00096 027624/2012
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00003 001199/1997
ROSE MERI S. BAGGIO 00061 030060/2010
SAMIR ALEXANDRE DO PRADO GEBARA 00035 000833/2008
SANDRA REGINA RODRIGUES 00050 002006/2009
SANDRO BALDUINO MORAIS 00002 001242/1996
SERGIO BATISTA HENRICHS 00049 001819/2009
SERGIO SCHULZE 00021 001110/2005
SHELDON RANDALL RODRIGUES DA ROSA 00008 000239/2001
SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 00035 000833/2008
SILVIA ROBERTA COSTA SEQUINEL 00018 000228/2004
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00016 001293/2003
00017 000077/2004
SILVIO RORATO 00018 000228/2004
SIMAO DJOUKI 00015 000946/2003
SIMONE MARQUES SZESZ 00058 024351/2010
SIMONE STOIANI NERCOLINI 00019 001158/2004
SYBELLE LEICHSENRING 00061 030060/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00045 001319/2009
TATIANE PARZIANELLO 00026 000665/2006
VALDIR JOSE ROMANINI JUNIOR 00010 000888/2001
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00034 000021/2008
VANESSA BENATO CARDOSO 00084 054210/2011
VANESSA QUEIROZ PONCIANO 00083 052202/2011
WAGNER INACIO DE SOUZA 00094 015117/2012
WALTER XAVIER JUNIOR 00004 000033/1999
WESLEY VINICIUS GALHARDO DA SILVA 00012 000449/2003
WILSON MAFRA MEILER FILHO 00016 001293/2003
00017 000077/2004
WILSON ROBERTO RAITANI 00068 071668/2010
00095 021822/2012

1. INVENTARIO-19026/1986-MARIA ELOIR DIETRICH x ELIZA ZANDONA STOCCO- Arquive-se o presente caderno processual, procedendo as baixas de praxe. -Advs. JOAO DE SOUZA JUNIOR - PERITO e EROS SOWINSKI-.

2. INVENTARIO-0000128-41.1996.8.16.0001-LAURA SIQUEIRA NAKASHIMA x ESPOLIO DE LAERCIO NAKASHIMA- 1. Defiro o petitório de fl. 204/205 pelo prazo de 10 dias para a juntada das certidões. -Advs. JOAO ROBERTO SANTOS REGNIER, SANDRO BALDUINO MORAIS e MARCELO NAKASHIMA-.

3. MEDIDA CAUTELAR SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0000243-28.1997.8.16.0001-CTBA 2000 ADMINISTRADORA DE SERVICOS S/C LTDA x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A- Ante a extinção do feito à fl. 77, arquive-se, com as baixas e anotações de estilo. -Advs. DENISE MARTINS DE OLIVEIRA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e ELISA GOMES TORRES-.

4. INVENTARIO-33/1999-REGINALDO EDER ESTACOVIAKE x ESPOLIO DE LUCIA CORDEIRO ESTACOVIAKE e outro- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2°-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada do ofício, para postagem."- Adv. WALTER XAVIER JUNIOR-.

5. ORDINARIA DE REV CONTRATO-0000358-78.1999.8.16.0001-DEOCY FRANCA x BANCO ITAU S/A- Dê se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. -Advs. PEDRO HENRIQUE XAVIER e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

6. BUS.E APREENSAO-CONV.DEPOSITO-0000374-32.1999.8.16.0001-BANCO SANTANDER NOROESTE S/A x JVL DISTRIBUIDORA DE REVISTAS LTDA ME e outros- 1. Intime-se a parte requerente para, em dez dias, apresentar a estimativa do valor dos veículos perseguidos, eis que compulsando os autos denoto que as diligências para a recuperação de ambos os automóveis foram infrutíferas. Nesta oportunidade, poderá emendar o pedido, formulando o pleito de cumprimento da sentença do valor pretendido. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DEPÓSITO. BUSCA E APREENSÃO FRUSTRADA. PERECIMENTO DO BEM. CESSÃO DE CRÉDITO. SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO ATIVO. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR INTIMADO POR SEU PATRONO NOS AUTOS. AVALIAÇÃO INDIRETA DO BEM. DISPENSABILIDADE ANTE A IMPOSSIBILIDADE DE PRISÃO DO DEPOSITÁRIO. CABIMENTO DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA PELO VALOR DA DÍVIDA. RECURSO PROVIDO. (...). 3. Ante a impossibilidade da prisão civil do depositário (Súmula vinculante nº 25/STF), não há mais razão para se apurar o valor do bem, como limitador do "valor equivalente em dinheiro", cujo depósito seria suficiente para o afastamento da constrição pessoal, permitindo-se ao credor desde logo promover o cumprimento da sentença, na modalidade de execução por quantia certa, perseguindo o próprio valor da dívida remanescente. 4. Agravo de instrumento à que se dá provimento. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 608658-0 - Londrina - Rel.: Francisco Jorge - Unânime - J. 28.04.2010) 2. Com a resposta, retornem para deliberações.-Advs. MAURICIO GOMM F. DOS SANTOS, ANA LUISA VASCONCELLOS ABSY, BLAS GOMM FILHO, MAURICIO BONATO GUIMARAES, LUIZ AFFONSO DIZ CLETO e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR-.

7. MONITORIA-0000505-70.2000.8.16.0001-AMOSP ASSOCIACAO DO MOTORISTAS DO SERV. PUB. DO PR x DILMA MARIA DAS NEVES ARANTES- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R$ 51,70 mais R$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 245. -Advs. CARLA TERESA BITTENCOURT DA COSTA BONOMO e DJANIR PEDRO PALMEIRA-.

8. DECLARATORIA DE CONC. JUDICIA-0001146-24.2001.8.16.0001-WILSON RODRIGUES DA SILVA SASSO x FININVEST S.A AADM DE CARTOES- Ciência as partes acerca da certidão de fls. 465: Certifico, em atendimento ao preconizado no item 2.21.9.3, inciso "IV", do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, que os presentes autos foram submetidos à digitalização (inciso "III", item 2.21.9.3 do CN) e tramitam a partir de agora sob nº 0001146-24.2001.8.16.0001 através do sistema Projudi. Certifico também que os autos físicos serão enviados ao arquivo após serem realizadas as baixas necessárias, em conformidade com o disposto no inciso "V" do mesmo item do CN. Certifico, por fim, que encaminho os autos com o fim de que as partes sejam intimadas do procedimento acima referido, em atendimento ao determinado nos incisos "I" e "II", também do item 2.21.9.3 do CN, no que couber ao presente caso. -Advs. FRANCISCO CARLOS DUARTE, SHELDON RANDALL RODRIGUES DA ROSA, MAURICIO GALEB e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

9. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0000498-44.2001.8.16.0001-ANNAIR LEAL DE OLIVEIRA BENATO x MAXIMO AGENCIA DE LUTO S.C LTDA- I.Revogo a decisão de fls.495 que determinou o desbloqueio dos veículos de fl. 448. 2.Ante a decisão proferida em audiência conforme fls.458, determinou-se que fosse mar a penhora sobre os veículos, autorizando-se a apenas a emissão do CRLV para sua circulação. 3.Desta forma, proceda-se novamente o bloqueio dos veículos via Renajud com relação à sua transferência. 4.Remetam-se os autos ao Contador Judicial conforme determinado às fls.458. -Advs. FERNANDO MUSSI PAIVA, RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA, JOAO SOARES DOS REIS, MARCUS ELY SOARES DOS REIS e EDUARDO FRANCA ROMEIRO-.

10. INVENTARIO-0000523-57.2001.8.16.0001-EDUARDO IZAR x ESPOLIO DE JOSE IZAR- 1. Indefiro o petitório de fls. 1125 por se tratar de diligência que incumbe a parte. 2. Intime-se a parte inventariante para que, no prazo de 10 dias, junte procuração do herdeiro Abrahim José Fatuch, bem como, esclareça as ações cíveis apontadas na certidão emitida pelo Distribuidor (fls. 1112). -Advs. FAURLIM NAREZI, FLORIANO GALEB, CICERO JOSE ZANETTI DE OLIVEIRA, ROBSON JOSE EVANGELISTA, CLAUDIA LUCIANA CECCATTO DE TROTTA, OTTO LUIZ SPONHOLZ JUNIOR, PAULO ROBERTO NAREZI, CASSIANO ANTUNES TAVARES, CAIO MARCIO EBERHART, RAFAEL MARTINS BORDINHAO, BENEDITO DE PAULA, JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA, FELIPE CORDELLA RIBEIRO, LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES FATUCHE, LEVY LIMA LOPES NETO, VALDIR JOSE ROMANINI JUNIOR, OSVALDO CICERO WRONSKI, ANTONIO CORREA DE SOUZA, JOAO LUIZ DA VEIGA NETTO, JOAO CARLOS LORUSSO, KARLA NEMES, NELSON LUIZ DE LACERDA CRUZ, LUIZ CESAR TREVISAN, JOAO BATISTA DOS ANJOS, ADALGIZA FONTANELLA BACHMANN, JUSSELMA RITA TOZIN MAIA, GABRIEL YARED FORTE, MAURO KRATZ FONSECA e MARIA JOSÉ REIS PONTONI-.

11. REVISIONAL DE CONTRATO-468/2002-CLAUDINEI FERNANDES DE OLIVEIRA x C. E. VALENTE DE OLIVEIRA EMP. E CONSTRUCOES LTDA- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do CONTADOR no valor de R$ 10,08, conforme cálculo de fls. 555-verso. -Advs. ALESSANDRO RAVAZZANI, PATRICIA ROHN RAVAZZANI, OSIRIS GIACCIO DE MICO, OSCAR FLEISCHFRESSER, GIOVANI ZILLI e CARLA FLEISCHFRESSER-.

12. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0001073-81.2003.8.16.0001-LUIZ CARLOS DE MIRANDA x MASSA FALIDA DE PIRES SERVICOS DE SEGURANCA LTDA- 1. Em vista do pedido de assistência judiciária no curso da demanda, intime-se a parte autora para, em dez dias, juntar aos autos seus três últimos comprovantes de rendimentos, três últimas declarações de Imposto de Renda e certidões do DETRAN e Registro de Imóveis, indicando que não possui bens, a fim de que se possa analisar, em profundidade, se faz jus aos benefícios da gratuidade judiciária. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PEDIDO - CURSO - AÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA - AÇÃO REVISIONAL - CARTÃO DE CRÉDITO - JUROS - LIMITE CONSTITUCIONAL - LEI DE USURA - APLICABILIDADE - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - IMPOSSIBILIDADE - RELAÇÃO DE CONSUMO - CARACTERIZAÇÃO.LEI DE USURA Para o deferimento de pedido de assistência judiciária gratuita, no curso da ação, imprescindível a efetiva comprovação da insuficiência financeira do suplicante. (...). (TJMG 2.0000.00.389931-6/000(1), Relator: MANUEL SARAMAGO, Data de Julgamento: 29/05/2003, Data de Publicação: 20/08/2003) 2. Quedando-se inerte, intime-se a parte autora, através de seu procurador via Diário Oficial e pessoalmente por carta com ARMP, para que, em quarenta e oito horas, dê andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono. Intimem-se. -Advs. MARCELO PACHECO PIROLO, HELOISA HELENA PADILHA, LUIZ FERNANDO MONTAGNIERI SERAFIM, IVAN CLEMENTINO, BRENO HUGO SILVA GIAMATEI, WESLEY VINICIUS GALHARDO DA SILVA, ANA CAROLINA COSTA e ASDRUBAL MONTENEGRO NETO-.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-717/2003-LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES x ESPOLIO DE FLAVIO MARTINS DE OLIVEIRA- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R$ 14,10 mais R$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 264. -Advs. LEONARDO ZICARELLI RODRIGUES, GABRIELLA ZICARELLI MENDES, MARCELO NASSIF MALUF e MARCELLO FABBIAN TEODORO-.

14. TESTAMENTO-868/2003-ILZA MARIA CALDEIRA x ESPOLIO DE TAZIR LEPREVOST- Decorrido o prazo sem manifestação (fls. 45/46), arquive-se o presente caderno processual, procedendo as baixas de praxe. .-Advs. PATRICIA TOSTES POLI e HELOISA HELENA VIRMOND-.

15. REP.DE DANOS C/C TUTELA ANTEC-0000985-43.2003.8.16.0001-OLETE DE LIMA FONSECA x DEMITRI MANAF e outros- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2°-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada da carta de intimação, para postagem."-Advs. NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA, SIMAO DJOUKI, JOSE DJOUKI NETO, ADELCIO CERUTI e LILLIANA MARIA CERUTI LASS-.

16. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-1293/2003-ADELMAR DA SILVA PENTEADO x M.M. INCORPORACOES S/C LTDA e outro- 1. Defiro o pedido de vista dos autos em carga à parte autora pelo prazo de cinco dias (art. 40, inciso II, CPC). 2. Apresentando os requerentes os dados bancários solicitados (certidão de fl. 742, autos n. 77/2004), por brevidade, expeçam-se os alvarás requeridos. 3. Junte-se cópia desta decisão no apenso.-Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ERALDO LUIZ KUSTER, ETIANE CALDAS GOMES KUSTER, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, WILSON MAFRA MEILER FILHO e RAFAEL GANDOLFI-.

17. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-77/2004-ADELMAR DA SILVA PENTEADO e outros x M.M. INCORPORACOES S/C LTDA e outro- 1. Defiro o pedido de vista dos autos em carga à parte autora pelo prazo de cinco dias (art. 40, inciso II, CPC). 2. Apresentando os requerentes os dados bancários solicitados (certidão de fl. 742, autos n. 77/2004), por brevidade, expeçam-se os alvarás requeridos. 3. Junte-se cópia desta decisão no apenso.-Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ERALDO LUIZ KUSTER, ETIANE CALDAS GOMES KUSTER, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, WILSON MAFRA MEILER FILHO e RAFAEL GANDOLFI-.

18. COBRANCA (SUMARIA)-0001761-09.2004.8.16.0001-LEONIDIA DOS SANTOS DE MORAIS e outros x SULINA SEGURADORA S/A- Ciência as partes acerca da certidão de fls. 139: Certifico, em atendimento ao preconizado no item 2.21.9.3, inciso "IV", do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, que os presentes autos foram submetidos à digitalização (inciso "III", item 2.21.9.3 do CN) e tramitam a partir de agora sob nº 0001761-09.2004.8.16.0001 através do sistema Projudi. Certifico também que os autos físicos serão enviados ao arquivo após serem realizadas as baixas necessárias, em conformidade com o disposto no inciso "V" do mesmo item do CN. Certifico, por fim, que encaminho os autos com o fim de que as partes sejam intimadas do procedimento acima referido, em atendimento ao determinado nos incisos "I" e "II", também do item 2.21.9.3 do CN, no que couber ao presente caso. -Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, SILVIO RORATO, ARLINDO FERREIRA DE SOUZA, RODRIGO CARDOSO DE SOUZA, LEANDRA DIEGA WAGNER, SILVIA ROBERTA COSTA SEQUINEL, MICHELE PATRICIA ROVARIS, ANA ELISA VIEIRA NAVARRO e FABIO DIAS VIEIRA-.

19. COBRANCA (SUMARIA)-0001115-96.2004.8.16.0001-MOISES BATISTA SOLA x AXA SEGUROS- Ciência as partes acerca da certidão de fls. 267: Certifico, em atendimento ao preconizado no item 2.21.9.3, inciso "IV", do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, que os presentes autos foram submetidos à digitalização (inciso "III", item 2.21.9.3 do CN) e tramitam a partir de agora sob nº 0001115-96.2004.8.16.0001 através do sistema Projudi. Certifico também que os autos físicos serão enviados ao arquivo após serem realizadas as baixas necessárias, em conformidade com o disposto no inciso "V" do mesmo item do CN. Certifico, por fim, que encaminho os autos com o fim de que as partes sejam intimadas do procedimento acima referido, em atendimento ao determinado nos incisos "I" e "II", também do item 2.21.9.3 do CN, no que couber ao presente caso. -Advs. MARCUS FABRICIUS C.CARVALHO, ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO, JOSE OLINTO NERCOLINI e SIMONE STOIANI NERCOLINI-.

20. BUSCA E APREENSAO-165/2005-BANCO VOLKSWAGEN S/A - SÃO PAULO x RAQUEL FUCKTER- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R$ 111,86 mais R$ 2,82 desta intimação e OFICIAL DE JUSTIÇA R$ 132,94, conforme cálculo de fls. 235. -Advs. ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

21. BUSCA E APREENSAO-0001777-26.2005.8.16.0001-BANCO DIBENS S.A. x RAFAEL HENRIQUE J. OLIVEIRA- 1. Defiro o pedido para pesquisa de endereço, determinando, contudo, que essa se faça, preliminarmente, através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.

22. COBRANCA (SUMARIA)-0002472-43.2006.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO PAISSANDU x LUCIO FLAVO GOULART VIEIRA- Ciência as partes acerca da certidão de fls. 349: Certifico, em atendimento ao preconizado no item 2.21.9.3, inciso "IV", do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, que os presentes autos foram submetidos à digitalização (inciso "III", item 2.21.9.3 do CN) e tramitam a partir de agora sob nº 0002472-43.2006.8.16.0001 através do sistema Projudi. Certifico também que os autos físicos serão enviados ao arquivo após serem realizadas as baixas necessárias, em conformidade com o disposto no inciso "V" do mesmo item do CN. Certifico, por fim, que encaminho os autos com o fim de que as partes sejam intimadas do procedimento acima referido, em atendimento ao determinado nos incisos "I" e "II", também do item 2.21.9.3 do CN, no que couber ao presente caso. -Advs. IDERALDO JOSE APPI, GUIDA FERNANDA P. BITTENCOURT e CANDICE PILONETO-.

23. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0002243-83.2006.8.16.0001-ARNALDO DAVID BARACAT e outro x EMPREITEIRA E TRANSPORTES SEMIONI LTDA ME- Ciência as partes acerca da certidão de fls. : Certifico, em atendimento ao preconizado n308o item 2.21.9.3, inciso "IV", do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, que os presentes autos foram submetidos à digitalização (inciso "III", item 2.21.9.3 do CN) e tramitam a partir de agora sob nº 0002243-83.2006.8.16.0001 através do sistema Projudi. Certifico também que os autos físicos serão enviados ao arquivo após serem realizadas as baixas necessárias, em conformidade com o disposto no inciso "V" do mesmo item do CN. Certifico, por fim, que encaminho os autos com o fim de que as partes sejam intimadas do procedimento acima referido, em atendimento ao determinado nos incisos "I" e "II", também do item 2.21.9.3 do CN, no que couber ao presente caso. -Advs. ARNALDO DAVID BARACAT, FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT e JOSE EUCLAIR MARTINS-.

24. INDENIZACAO - SUMARIA-0003368-86.2006.8.16.0001-IODIR DOS SANTOS x ROZANA CUSTODIO REMONATO- 1. O processo encontra-se em fase de cumprimento de sentença, assim, determino que sua tramitação ocorra via PROJUDI. Em observância ao princípio da mútua colaboração, bem como da celeridade, a parte credora para que proceda a digitalização das peças essenciais (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, pedido de cumprimento e cálculos). 2. A seguir, a Escrivania para conferência dos arquivos apresentados e cumprimento do disposto no item 2.21.9.3 do Código de Normas, mantida a numeração única do processo.-Advs. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, JOSÉ CUNHA GARCIA, LEONARDO TREVISAN ZACHARIAS, JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM, LEONARDO BERALDI KORMANN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ERNANI HARLOS JUNIOR e RODRIGO SILVESTRI MARCONDES-.

25. EMBARGOS DE TERCEIRO-595/2006-COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA - COHAB x CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS BANDEI e outro- 1. Intime-se o interessado para efetuar o preparo das custas relativas à fase de cumprimento da sentença, no prazo de 05 (cinco) dias (Instrução Normativa n. 05/08, da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná), sob pena de arquivamento. 2. Tratando-se de nova fase processual, determino que sua tramitação ocorra via PROJUDI. Em observância ao princípio da mútua colaboração, bem como da celeridade, à parte credora para que proceda à digitalização das peças essenciais (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, pedido de cumprimento e cálculos). 3. A seguir, à Escrivania para conferência dos arquivos apresentados e cumprimento do disposto no item 2.21.9.2 do Código de Normas, mantida a numeração única do feito.-Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, LADI NEIS, OSWALDO CARVALHO DA SILVA, CLAUDIO MARCELO BAIAK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS e ROBERTA MOLINA SOARES-.

26. EMBARGOS DE TERCEIRO-665/2006-JULIO CESAR SCHMIDT x ISAAC FADEL FILHO e outro- Forme-se novo volume. Através do sistema RENAJUD foi atendida a solicitação da fl. 409. à escrivania para que junto aos autos o extrato do bloqueio realizado. Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito no prazo de dez dias, sob pena de extinção. -Advs. GERCINO BETT JR., TATIANE PARZIANELLO e NEIMAR BATISTA-.

27. INDENIZ.P/DANOS MORAIS E MAT.-0002260-22.2006.8.16.0001-ROGERILSON OLIVEIRA MEIRELES x PANORAMA DO TURISMO- 1. Intime-se o interessado para efetuar o preparo das custas relativas à fase de cumprimento da sentença, no prazo de 05 (cinco) dias (Instrução Normativa n. 05/08, da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná), sob pena de arquivamento. 2. Tratando-se de nova fase processual, determino que sua tramitação ocorra via PROJUDI. Em observância ao princípio da mútua colaboração, bem como da celeridade, à parte credora para que proceda à digitalização das peças essenciais (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, pedido de cumprimento e cálculos). 3. A seguir, à Escrivania para conferência dos arquivos apresentados e cumprimento do disposto no item 2.21.9.2 do Código de Normas, mantida a numeração únia do feito. -Advs. JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO, ALESSANDRA MIRIAM FRANCISCHETTI, RODRIGO TAGLIARI HELBLING, JEAN DAL MASO COSTI, MARIA SOLANGE V. DE OLIVEIRA UTRABO, GLAUCIA MARIA ASCOLI, ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM e ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADAO-.

28. PRESTACAO DE CONTAS-0002343-38.2006.8.16.0001-GULIN ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C x LUIZ CARLOS SILVA- 1. Considerando que o acordo noticiado às fls. 105/108 da plena e geral quitação a todos os débitos

existentes entre as partes; considerando que a presente ação tem por objeto apenas a concordância ou não do requerido acerca das contas apresentadas; considerando que a minuta de acordo acostada não faz expressa referência a estes autos; considerando, por fim, ser o requerido representado por procuradores diversos nas ações em que contende, intimem-se as partes para que, se assim desejarem, ratifiquem o mencionado acordo, inclusive no tocante as custas processuais e honorários advocatícios, possibilitando, assim, sua homologação. -Advs. LUIZ OSÓRIO C. MARTINS, JULIO CESAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN e INGRID CRISTINE COSTA ROSA-.

29. BUSCA E APREENSAO-6/2007-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x ORIVALDO ORLANDO DE SOUZA- Defiro o pedido de fls. 114, para que se proceda a busca pelo endereço do requerido através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

30. COBRANCA (SUMARIA)-0004628-67.2007.8.16.0001-SIDNEI ROBERTO VEBER x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A- Contados e preparados, voltem conclusos para extinção. A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do CONTADOR no valor de R$ 10,08, conforme cálculo de fls. 248-verso. -Advs. JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS GASPAR DE SENA, ARLINDO JOSÉ DIAS, CLÁUDIO FREITAS MALLMANN, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

31. DECLARATORIA DE NULIDADE-0004122-91.2007.8.16.0001-BERNARDINO BRUSTOLIN x BANCO BMG S.A- Manifeste-se a parte interessada acerca da certidão de fls. 164: Em atendimento ao despacho de fl. 159, procedendo à verificação dos arquivos referentes aos autos cuja digitalização fora determinada, percebeu-se que a parte interessada não atendeu ao disposto na referida decisão, tendo apresentado o processo digitalizado por inteiro. Por esse motivo, encaminho os autos ã publicação, a fim de que sejam apresentados tão somente os arquivos das peças essenciais, quais sejam: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, pedido de cumprimento e cálculos. -Advs. FABIULA MULLER, MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

32. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0005491-23.2007.8.16.0001-CASA CONEXAO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA x SIFTEL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA e outro- Ante a satisfação do débito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais remanescentes pela exequente, conforme despacho à fl. 94. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Por derradeiro, determino o arquivamento dos autos, desde que transitada em julgado esta decisão e procedidas às anotações, registros, levantamento de penhora, se houver, e comunicações necessárias. -Advs. MARCOS BUENO GOMES e CLAUDIA BUENO GOMES-.

33. INDENIZACAO - SUMARIA-0005736-34.2007.8.16.0001-CLÁUDIA IONA ZOTTO x HUBNER AUTOMÓVEIS- Em atendimento ao item 7, do Art. 2°-A, da Portaria 001/2012, promovo a intimação da parte interessada para manifestação em cinco dias, acerca do retorno da carta postal com a observação: "mudou-se", "desconhecido", "endereço insuficiente", "não existe o número" e "outras". -Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA e FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR-.

34. REV.CLAUS.CONTR.C/C ANT.TUTEL-0005534-57.2007.8.16.0001-LUIZ FERNANDO ANNIBELLI x ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A- 1. Nos termos do acordo homologado por sentença, as custas devem ser pagas pelo autor (fl. 261). 2. Renove-se a intimação da parte autora, através do Diário da Justiça e, se quedar inerte, de forma pessoal para realizar o preparo das custas remanescentes (acrescidas das despesas com estas intimações), sob pena de inscrição de seu nome nos cadastros dos Ofícios Distribuidores. 3. Decorrido o prazo, por brevidade, defiro a inscrição da parte autora nos cadastros dos Ofícios Distribuidores. A execução das verbas ficará, então, a critério dos interessados. 4. Tratando-se de demanda julgada por sentença, na hipótese de manter-se a parte autora inerte, promovam-se as baixas necessárias, inclusive junto ao Distribuidor, e arquivem-se.-Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

35. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0007364-24.2008.8.16.0001-B.T.K COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros x MELTON ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA e outro- Inicialmente a demanda foi proposta por (1) B.T.K. COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., (2) R.T.K. COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., (3) VIP RESTAURANTES LTDA., (4) ALINE BRATTI NUNES PEREIRA, (5) MARCELO BRATTI NUNES PEREIRA e, (6) ALEXANDRO DOS SANTOS PEREIRA. MARCELO BRATTI NUNES renunciou ao direito sobre o qual se funda a demanda (fls. 621-622) com a anuência do requerido/reconvinte, manifestação que foi homologada às fls. 635-636. ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA, VIP RESTAURANTES LTDA. e ALINE BRATTI NUNES PEREIRA celebraram composição com a parte requerida/reconvinte às fls. 742-746/747-750/751-755. Somente as composições de fls. 742-746/747-750 foram homologados à fl. 756. B.T.K. COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. e R.T.K. COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. também realizaram acordo com a parte requerida/reconvinte às fls. 1002-1004/1005-1009. A parte autora/reconvinda foi intimada para realizar o preparo das custas (fl. 1017), quedando-se inerte. A parte requerida/reconvinte postulou a homologação das composições e a intimação da parte autora para realizar o pagamento das custas remanescentes, pois assumiu tal encargo no acordo celebrado (fl. 1047). Vieram conclusos, decido: 1. Diante do exposto, HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, os acordos celebrados às fls. 751/755, 1002/1004, 1005/1009 (procurações e substabelecimentos às fls. 31, 53, 107, 363 e 364) e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais pela parte autora/reconvinda, consoante cláusula nona e décima quarta dos acordos (fls. 1004/1009 respectivamente). Em caso de não pagamento, desde já resta autorizada a inclusão do nome dos devedores nos cadastros dos Ofícios Distribuidores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Por derradeiro, determino o arquivamento dos autos, desde que transitada em julgado esta decisão e procedidas às anotações, registros e comunicações necessárias. -Advs. MARCELO ANTONIO O. MARTINS, MARCELO MUSSI CORREA, ADYR RAITANI JUNIOR, SAMIR ALEXANDRE DO PRADO GEBARA, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, ANDRE MELLO SOUZA, JEFFERSON COMELI, KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS e MICHEL GUERIOS NETTO-.

36. CAUTELAR DE EX. DE DOCUMENTOS-0007206-66.2008.8.16.0001-JOSE DONIZETI DA COSTA x BRASIL TELECOM S/A- Arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de estilo. Observe-se que a parte autora/sucumbente é beneficiária da gratuidade judiciária. -Advs. JOSE ARI MATOS e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA-.

37. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0010396-37.2008.8.16.0001-COMÉRCIO DE CARNES NOBRE LTDA x QUEIJINHO E BAZAO COMÉRCIO DE PROD. ALIM. LTDA- Ante o decurso de prazo de suspensão superior a cento e oitenta dias, intime-se o autor para dar efetivo andamento ao feito, em dez dias, sob pena de extinção. -Advs. PAULA ROBERTA PIRES e LENI FERREIRA DOS SANTOS-.

38. ARROLAMENTO-0007299-29.2008.8.16.0001-NILDA DE PAOLA GONÇALVES e outros x ESPÓLIO DE GABRIEL MÄDER GONÇALVES- 1. Ante a certidão (fls. 96 verso) defiro a inclusão dos devedores no banco de dados dos distribuidores. 2. Após, arquive-se. -Adv. GUILHERME KLOSS NETO-.

39. OBRIGACAO DE NAO FAZER-0006031-37.2008.8.16.0001-MORGAN MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS LTDA x AUTO CENTER MORGAN LTDA ME e outros- Manifeste-se a parte interessada acerca da certidão de fls. 279: Em atendimento ao despacho de fl. 273, procedendo à verificação dos arquivos referentes aos autos cuja digitalização fora determinada, percebeu-se que a parte interessada não atendeu ao disposto na referida decisão, tendo apresentado o processo digitalizado por inteiro. Por esse motivo, encaminho os autos ã publicação, a fim de que sejam apresentados tão somente os arquivos das peças essenciais, quais sejam: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, pedido de cumprimento e cálculos. -Advs. GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI, RAQUEL REGINA DOS SANTOS MORGAN e EDISON FOGAÇA DA SILVA-.

40. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0007353-92.2008.8.16.0001-J. BATTISTI & CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S.A.- Arquive-se. -Advs. IVO BRUGNOLO MACEDO, MARCIO ANTONIO SASSO e ACACIO CORREA FILHO-.

41. COBRANCA (SUMARIA)-0010369-20.2009.8.16.0001-CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL VERDES PACO x CARMELINA NEUZA DE LIMA- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do CONTADOR no valor de R $ 10,08, conforme cálculo de fls. 86-verso. -Advs. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI, CESAR LOURENCO SOARES NETO e PAULA NOGARA GUERIOS-.

42. REINTEGRACAO DE POSSE-608/2009-REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x NILSON RIBAS MACHADO- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R$ 8,46 mais R$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 33. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

43. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013928-82.2009.8.16.0001-ETECLA ESCOLA VICENTINA TCN. ENF. CATARINA LABOURÉ x MARIA CECÍLIA DOS PASSOS MORAES- 1. Defiro o pedido de consulta do endereço da parte executada via Bacenjud e Renajud. 2. Intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. -Advs. ISRAEL LIUTTI, CAROLINA MARTINS PEDROL e MACAZUMI FURTADO NIWA-.

44. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0007611-68.2009.8.16.0001-SOLANGE DE CASSIA FARIA x BANCO ITAUCARD S/A- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do CONTADOR no valor de R$ 10,08, conforme cálculo de fls. 140-verso. -Advs. GILBERTO ADRIANE DA SILVA, LUIS OSCAR SIX BOTTON, CAIO FERNANDO ZANETTI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

45. REINT. POSSE C/ LIMINAR-1319/2009-ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x ANDRE MENEGUETI- 1. Ante a extinção da ação revisional n. 1082/09, informada às fls. 126/127, deixo de reconhecer a conexão com este feito. 2. A meu sentir, o feito comporta julgamento antecipado, vez que a matéria em exame é de direito e dispensa a produção de provas em audiência e, por ora, a realização de perícia. 3. Por conseguinte, defiro a produção da prova documental, consubstanciada naquela já colacionada aos autos. Indefiro a produção de prova testemunhal, eis que dispensável para o deslinde da causa face aos documentos juntados. Indefiro a tomada dos depoimentos pessoais das partes, vez que não contribuiria para a solução da controvérsia elas já disseram nos autos, através de procuradores regularmente constituídos. 4. Contados e preparados, retornem para sentença.-Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e EDEMAR FRITZ JUNIOR-.

46. COBRANCA (SUMARIA)-0013233-31.2009.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO MORADIAS GARÇAS I-II x LAELSO ALVES DA SILVA e outro- I - RELATÓRIO CONDOMÍNIO CONJUNTO MORADIAS GARÇAS I-II, já qualificado na inicial, ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA em face de CLAUDECI CONTRI E IVONETE DAS GRAÇAS CONTRI, igualmente identificados, alegando que os requeridos são proprietários do apartamento n. 01, bloco 04, localizado no condomínio autor e deixaram de adimplir as taxas condominiais vencidas entre janeiro/2008 a maio/2009, totalizando a importância de R$ 2.925,27. Em vista disso, pugnou pela condenação dos requeridos ao pagamento das taxas condominiais vencidas e das que vencerem durante o processo, acrescidas de correção monetária, juros de mora de 1% ao mês e multa condominial de 2%. Juntou documentos (fls. 04/44). À fl. 54 foi deferida a inclusão de Vanessa Contri no polo passivo da demanda e a exclusão de Ivonete das Graças Contri. Na audiência de conciliação o autor pugnou pela substituição do polo passivo por Laelso Alves da Silva e Márcia Aparecida Carvalho Silva. O pedido foi deferido (fl. 62). Os requeridos foram

citados e compareceram à audiência preliminar de tentativa de conciliação sem procurador, deixando escoar in albis o prazo para oferecimento de resposta (fls. 71/73 e 74). O autor encartou planilha atualizada do débito e boletos das taxas condominiais vencidas (fls. 92/117). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, porquanto restou evidenciada a revelia dos demandados (Código de Processo Civil, artigo 330, inciso II). Inicialmente, observo a presença nos autos dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido da relação jurídica processual, bem como das condições da ação, requisitos essenciais ante a adoção pelo direito pátrio da Teoria Eclética da Ação. No mérito, a pretensão deduzida pela parte autora merece prosperar. Senão vejamos. Os requeridos foram citados para comparecer à audiência de conciliação designada e, se inexitosa a tentativa de acordo, oferecer resposta ao pedido inicial, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Contudo, compareceram à audiência preliminar sem procurador e deixaram de oferecer resposta ao pedido inicial, tornando-se revéis e ensejando a aplicação do disposto nos artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil. Acerca do tema, a doutrina pátria assim se posiciona: "Presunção de veracidade. Contra o réu revel há a presunção de veracidade dos fatos não contestados. Trata-se de presunção relativa. Os fatos atingidos pelos efeitos da revelia não necessitam de prova#". No mesmo sentido, a jurisprudência de nossos Tribunais: "Afirmação do autor. A revelia do réu importa presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor na inicial" (JSTJ 53/140). Imprescindível salientar a ausência, no caso em tela, de circunstâncias que excluam os efeitos da revelia, expressas no artigo 320, do Código de Processo Civil: "Não ocorrência dos efeitos da revelia. Nada obstante tenha havido revelia, isto é, ausência de contestação, a norma enumera casos em que os efeitos da revelia não correm. Como nestes casos não há presunção de veracidade dos fatos não contestados, sobre eles há que fazer prova#". Assim, a inércia dos requeridos tornou verossímeis os argumentos fáticos delineados pela parte autora na inicial. Ademais, quando da propositura da demanda, a parte autora demonstrou à saciedade a origem de seu crédito, através dos documentos atrelados à inicial. O inadimplemento dos requeridos, a seu turno, constitui matéria fática cuja veracidade se presume, máxime porque não há nos autos qualquer elemento de convicção hábil a infirmá-la. Dessarte, o julgamento de procedência do pedido inicial afigura-se imperioso. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, forte nos artigos 269, inciso I, e 330, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por CONDOMÍNIO CONJUNTO MORADIAS GARÇAS I-II em face de LAELSO ALVES DA SILVA E MÁRCIA APARECIDA CARVALHO SILVA, todos identificados nos autos, para o fim de condenar os requeridos a pagar ao autor as taxas condominiais vencidas entre janeiro/2008 e maio/2009, além das vincendas, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC/IGP-DI a partir do vencimento de cada parcela e de multa de 2% sobre o total do débito. Em atenção ao princípio da sucumbência, condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerados o grau de zelo do profissional, a natureza da causa (pouco complexa) e o tempo exigido para a prestação dos serviços, nos moldes do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário por quaisquer das partes, desde que certificada pela escrivania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), desde já o(s) recebo, nos efeitos descritos no artigo 520, do Código de Processo Civil, e determino a abertura de vista para oferta de contrarrazões no prazo legal, se necessário. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificada pela escrivania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), recebo-o, desde já, e determino a abertura de vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, se for o caso, dê-se vista ao Ministério Público e, após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça estadual. -Adv. FERNANDA PIRES ALVES-.

47. REV. CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-0010407-32.2009.8.16.0001-MARIA JOSE QUARESMA DA SILVA x UNIBANCO - DIBENS LEASING S.A- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do CONTADOR no valor de R$ 10,08, conforme cálculo de fls. 148-verso. -Adv. IARA CRISTINA MARQUES-.

48. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0009152-39.2009.8.16.0001-B. S. B. S/A x S. D. C.- 1. Ante a notícia da cessão do crédito em execução, defiro a substituição do polo ativo, passando a constar como parte autora/exequente Itapeva II Multicarteira FIDC NP (fls. 65/76). 2. Procedam-se às anotações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. 3. Através dos sistemas RENAJUD e INFOJUD foram atendidas as solicitações de fl. 63. À escrivania para que arquive as Declarações de Imposto de Renda e junte aos autos o extrato do bloqueio realizado via RENAJUD. 4. Intime-se o exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito em dez dias.-Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO-.

49. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA-0015211-43.2009.8.16.0001-KRAFT E CIA LTDA x ESTILOBOX ESQUADRIAS FERRO E ALUMINIO- 1. Recebo o recurso de apelação da requerente às fls. 48-56, tempestivamente interposto e preparado, no duplo efeito. 2. Considerando que a parte requerida não foi citada, deixo de determinar sua intimação para oferecimento de contrarrazões. 3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, anotações do Código de Normas em livro próprio e comunicações ao Ofício Distribuidor.-Adv. SERGIO BATISTA HENRICHS-.

50. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA-0008926-34.2009.8.16.0001-DIFUSTHERM INDUSTRIAL DE METAIS x BRASIL TELECOM CELULAR S.A- Manifeste-se a parte interessada acerca da certidão de fls. 164: Em atendimento ao despacho de fl. 148, procedendo à verificação dos arquivos referentes aos autos cuja digitalização fora determinada, percebeu-se que a parte interessada não atendeu ao disposto na referida decisão, tendo apresentado o processo digitalizado por inteiro. Por esse motivo, encaminho os autos ã publicação, a fim de que sejam apresentados tão somente os arquivos das peças essenciais, quais sejam: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, pedido de cumprimento e cálculos. -Advs. JOSE ANTONIO VALE, ALEXANDRA MATTAR DE ROQUE, ADRIANO CARLOS SOUZA VALE, ANDRE LUIZ SOUZA VALE e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

51. BUSCA E APREENSAO-0012101-36.2009.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A - SÃO PAULO x ELOI DE ANDRADE- 1. Os pedidos de fls. 39/40 restaram prejudicados, face às pesquisas de endereços já juntadas aos autos. 2. Ante a obtenção de endereços diferentes dos que constam nos autos através do sistema BACENJUD (fls. 53/54), intime-se a parte autora para dizer se pretende o cumprimento da decisão inicial em um deles ou ambos, no prazo de dez dias. 3. Especificado o(s) endereço(s), expeça-se mandado para cumprimento do determinado à fl. 20. 4. Quedando-se a parte autora inerte, proceda-se à intimação, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, promova o andamento do feito com o ato que lhe competir, sob pena de extinção por abandono.-Adv. MARILI R TABORDA-.

52. COBRANCA (SUMARIA)-0013475-87.2009.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO NOSSA SENHORA AUXILIADORA x TADEU ESTEFANO ZUK e outro- Ciência as partes acerca da certidão de fls. 90: Certifico, em atendimento ao preconizado no item 2.21.9.3, inciso "IV", do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, que os presentes autos foram submetidos à digitalização (inciso "III", item 2.21.9.3 do CN) e tramitam a partir de agora sob nº 0004542-86.2013.8.16.0001 em fase de cumprimento de sentença através do sistema Projudi. Certifico também que os autos físicos serão enviados ao arquivo após serem realizadas as baixas necessárias, em conformidade com o disposto no inciso "V" do mesmo item do CN. Certifico, por fim, que encaminho os autos com o fim de que as partes sejam intimadas do procedimento acima referido, em atendimento ao determinado nos incisos "I" e "II", também do item 2.21.9.3 do CN, no que couber ao presente caso. -Adv. NILSON DOS SANTOS-.

53. ALVARA JUDICIAL-0013248-97.2009.8.16.0001-DOLIR MORAES- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R $ 20,68 mais R$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 69. -Adv. DALTON ANTONIO SCHULTZ GABARDO-.

54. REINTEGRACAO DE POSSE-0001485-65.2010.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x LEODINIR VIZINTIN- 1. Defiro o pedido de fls. 76, para que se proceda a busca pelo endereço do requerido através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CARLA MARIA KOHLER-.

55. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO-0003801-51.2010.8.16.0001-PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x MAHARA ALBERTONI- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do CONTADOR no valor de R$ 10,08, conforme cálculo de fls. 108-verso. -Advs. CIRO BRUNING, KARLA SCHONEWEG WOLF e KLEBER SCHONEWEG WOLF-.

56. COBRANCA (SUMARIA)-0015852-94.2010.8.16.0001-PRODA COMERCIAL LTDA x LUIZ ERNESTO DE OLIVEIRA VIOTTI- Ante o não retorno do AR a parte devedora não pode ser considerada intimada. Assim sendo, a parte credora para que providencie nova intimação a fim de dar prosseguimento ao feito. -Adv. LUCIANA DE O. CASTELO TEIXEIRA KOBNER-.

57. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0022277-40.2010.8.16.0001-DIBENS LEASING S/ A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x DAILI TEREZINHA SZYMANSKI LIMA- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R$ 11,28 mais R$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 60. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

58. REVISAO CONTRATO-SUMARIA-0024351-67.2010.8.16.0001-VIVANE HONORIO DOS SANTOS x BANCO BMG S/A- 1. Ante a não comprovação dos depósitos pela patê requerente revogo a liminar de fls. 68/70, indeferindo, assim, o pedido de fls. 169. 2. Considerando que a parte autora afirma haver possibilidade acordo (fls. 157), bem como a existência de Núcleo de Conciliação, encaminhem-se os presentes autos ao referido órgão, com intuito de que seja designada audiência de conciliação. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e SIMONE MARQUES SZESZ-.

59. COBRANCA (ORDINARIA)-0027732-83.2010.8.16.0001-CMA - CGM SOCIETE ANONYME e outro x FASTEX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA- Ciência as partes acerca da certidão de fls. 175: Certifico, em atendimento ao preconizado no item 2.21.9.3, inciso "IV", do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, que os presentes autos foram submetidos à digitalização (inciso "III", item 2.21.9.3 do CN) e tramitam a partir de agora sob nº 0027732-83.2010.8.16.0001 através do sistema Projudi. Certifico também que os autos físicos serão enviados ao arquivo após serem realizadas as baixas necessárias, em conformidade com o disposto no inciso "V" do mesmo item do CN. Certifico, por fim, que encaminho os autos com o fim de que as partes sejam intimadas do procedimento acima referido, em atendimento ao determinado nos incisos "I" e "II", também do item 2.21.9.3 do CN, no que couber ao presente caso. -Adv. RICARDO LUCAS CALDERON-.

60. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0029056-11.2010.8.16.0001-ANDERSON LUIZ MUELLER x CIFRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTOS- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do CONTADOR no valor de R $ 10,08, conforme cálculo de fls. 181-verso. -Advs. ANGELA MARIA MARCELO, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL e RAFAEL MICHELON-.

61. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0030060-83.2010.8.16.0001-MAURICIO RICARDO BAGGIO x UNIMED - CURITIBA- SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS e outro- Contados e preparados, voltem conclusos para sentença.A parte interessada

para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R$ 23,50 mais R $ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 288.
-Advs. ROSE MERI S. BAGGIO, SYBELLE LEICHSENRING e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.
62. REVISIONAL DE CONTRATO-0032529-05.2010.8.16.0001-MARILDA DA SILVA MONTAZOLE x BANCO SANTANDER S.A- 1. Defiro o requerimento de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, o requerido deverá comprovar o cumprimento do determinado à fl. 118. 3. Após voltem para sentença. -Advs. ANTONIO SILVA DE PAULO, RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA, LARISSA DA SILVA VIEIRA, MARILI RIBEIRO TABORDA e BLAS GOMM FILHO-.
63. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0036274-90.2010.8.16.0001-SHARK MAQUINAS PARA CONSTRUCAO LTDA x CENTRONIC SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do Oficial de Justiça para expedição do mandado. -Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS-.
64. EMBARGOS A EXECUCAO-0037961-05.2010.8.16.0001-SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA (SEB) x CENTRO DE ONCOLOGIA DO PARANA LTDA- Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as prova pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sob pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. -Advs. JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, IRINEU GALESKI JUNIOR, JOAO ROCKENBACH NASCIMENTO, EROS GRADOWISKI JUNIOR e DENIS GRADOWSKI RODRIGUES-.
65. EXECUCAO C. DEVEDOR SOLVENTE-0047729-52.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x IPPON RESTAURANTE LTDA e outro- 1. Compulsando os autos, verifico que a parte executada não foi regularmente citada, pois ainda que tenha comparecido ao núcleo de conciliação, inexiste nos autos instrumento de procuração. Nesse sentido: CITAÇÃO - COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO- Ação declaratória de nulidade de documentos e notas promissórias - Alegação de juntada de substabelecimento sem reserva de poderes nos autos principais, suprindo a falta de citação (art. 214, § 1º, do CPC) - Inadmissibilidade - Ausência no substabelecimento de poderes especiais para receber citação, afastando a hipótese prevista no artigo mencionado - Decisão mantida - Agravo negado. (TJSP, 7220531700, Relator: Francisco Giaquinto, Data de Julgamento: 25/03/2008, 20a Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/04/2008) grifei. Diante do exposto e com o intuito de buscar a celeridade processual, foram realizadas buscas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e COPEL, que deverão ser juntadas aos autos, as quais resultaram na localização de endereços diversos do já apresentado. 2. Em vista dos resultados encontrados, intime-se a parte exequente para, em dez dias, apontar em qual endereço pretende a realização da citação. 3. Por brevidade, defiro desde logo a expedição de mandado para a citação da parte requerida em endereço declinado nesta Capital pela parte autora. Tratando-se de diligência em Comarca diversa, expeça-se a competente Carta Precatória. 4. Quanto ao pedido de fl. 53, tenho-o por prejudicado nesta fase processual, ficando facultado ao credor renová-lo após a citação da parte executada. -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO E.A. HACHEM-.
66. REINTEGRACAO DE POSSE-0060728-37.2010.8.16.0001-BANCO SAFRA S/ A x MARIA SALETE MACIEL BRENNY- 1. O feito comporta julgamento antecipado de acordo com o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, eis que a reconvenção apresentada às fls. 47/74 é de cunho revisional, versando sobre questão de fato e de direito, que dispensa produção de prova. Ainda, em sede de revisional de contrato não há a necessidade da realização de prova pericial ou oral, uma vez que as questões alegadas referem-se a arguição de ilegalidade de clausulas e encargos, matéria, pois de direito. O Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu que a produção de prova em tais casos seria "inócua e nada acrescentaria": "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SENTENÇA IMPROCEDENTE - INSURGÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO AFASTAR A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA CONTÁBIL - NÃO OCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE PARA O CASO DE TAL PROVA - ALEGAÇÃO DE QUE A AÇÃO OBJETIVOU A REVISÃO TAMBÉM DO CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE - AFASTAMENTO - PRETENSÃO A RESPEITO NÃO DEDUZIDA NA PETIÇÃO INICIAL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E NEGADO PROVIMENTO. (TJPR 14 Câmara Cível. - AC 0567348-1 Paranavaí - Rel.: Des. Celso Seikiti Saito - Unânime - J. 18.11.2009) Insta salientar, por fim, que a dispensa de produção de prova não constitui, por si só, cerceamento do direito de defesa, se o Magistrado entende que suas razões de decidir independem da produção de outras provas, o que se evidencia no caso em tela. Em caso bastante semelhante já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (...). 2. AÇÃO REVISIONAL. 2.1) AGRAVO RETIDO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PERÍCIA DESNECESSÁRIA PARA APURAÇÃO DE VALOR DO BEM QUANDO DA COMPRA. RECURSO AFASTADO. "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, 4ª T., REsp 2.382-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.08.90, v.u. DJU 17.09.90, p. 9.513). A postulação dos apelantes para a realização de perícia para elucidar o valor e encargos sobre o imóvel adquirido esbarra na impossibilidade de composição civil, uma vez que o contrato está isento de vícios que comprometam sua validade, tendo em vista que delineou de forma clara a convenção pactuada entre os litigantes consubstanciando a obrigação com preço, forma de pagamento, índice de atualização monetária e encargos moratórios em caso de atraso no pagamento das prestações...". (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0523323-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 27.05.2009). Ademais, o contrato entabulado entre as partes, o qual se pretende revisar, está juntado às fls. 09/13. 2. Posto isso, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R$ 11,28 mais R$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 150. -Advs. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.
67. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0068922-26.2010.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ETL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R$ 11,28 mais R$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 69. -Adv. JULIANA PERON RIFFEL-.
68. REGISTRO TESTAMENTO-0071668-61.2010.8.16.0001-RAUL CONDESSA BELTRAMI e outro x ESPOLIO DE DIRCEA CONDESSA BELTRAMI- 1. Revogo o despacho de fl. 89. 2. Já houve registro (fls. 74/78) com dispensa do prazo (fl. 82). 3. Assim, arquive-se o presente caderno processual, procedendo às baixas de praxe. -Adv. WILSON ROBERTO RAITANI-.
69. INVENTARIO SOB RITO ARROLAM.-0002188-59.2011.8.16.0001-MARLENE WILHELM CAMARGO e outros x ESPOLIO DE ARNALDO ALVES CAMARGO FILHO- HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o plano de partilha das fls. 34/40, dos bens deixados pelo falecimento de ARNALDO ALVES DE CAMARGO FILHO, com o qual concordaram os interessados, e, por conseguinte, mando que se guarde como nele se contém e declara, ressalvados os direitos de terceiros. Pagas as custas remanescentes, comprovado o recolhimento dos impostos de transmissão "inter vivos" e "causa mortis", colhida a manifestação da Fazenda Pública e juntadas as certidões negativas, expeçam-se os alvarás, carta de adjudicação e/ou formal de partilha necessários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO MACARINI-.
70. COBRANCA (SUMARIA)-0006752-81.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO BARÃO DO SERRO AZUL x IRES CAPELLAZZI CERVILLA- Ciência as partes acerca da certidão de fls. 86: Certifico, em atendimento ao preconizado no item 2.21.9.3, inciso "IV", do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, que os presentes autos foram submetidos à digitalização (inciso "III", item 2.21.9.3 do CN) e tramitam a partir de agora sob nº 0006752-81.2011.8.16.0001 através do sistema Projudi. Certifico também que os autos físicos serão enviados ao arquivo após serem realizadas as baixas necessárias, em conformidade com o disposto no inciso "V" do mesmo item do CN. Certifico, por fim, que encaminho os autos com o fim de que as partes sejam intimadas do procedimento acima referido, em atendimento ao determinado nos incisos "I" e "II", também do item 2.21.9.3 do CN, no que couber ao presente caso. -Advs. PATRICIA PIEKARCZYK, OSNIR MAYER, OSNIR MAYER JUNIOR e KATIA REGINA ROCHA RAMOS-.
71. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0009616-92.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x DIEGO DE OLIVEIRA- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do Oficial de Justiça para expedição do mandado. -Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS-.
72. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0010357-35.2011.8.16.0001-LUIZ GUILHERME CAMARGO DE SOUSA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVETIMENTO- 1. O feito comporta julgamento antecipado de acordo com o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, eis que questão de fato e de direito que dispensa produção de prova. Em sede de revisional de contrato não há a necessidade da realização de prova pericial ou oral, uma vez que as questões alegadas referem-se a argüição de ilegalidade de clausulas e encargos, matéria, pois de direito. O Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu que a produção de prova em tais casos seria "inócua e nada acrescentaria": "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SENTENÇA IMPROCEDENTE - INSURGÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO AFASTAR A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA CONTÁBIL - NÃO OCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE PARA O CASO DE TAL PROVA - ALEGAÇÃO DE QUE A AÇÃO OBJETIVOU A REVISÃO TAMBÉM DO CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE - AFASTAMENTO - PRETENSÃO A RESPEITO NÃO DEDUZIDA NA PETIÇÃO INICIAL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E NEGADO PROVIMENTO. (TJPR 14 Câmara Cível. - AC 0567348-1 Paranavaí - Rel.: Des. Celso Seikiti Saito - Unânime - J. 18.11.2009) Insta salientar, por fim, que a dispensa de produção de prova não constitui, por si só, cerceamento do direito de defesa, se o Magistrado entende que suas razões de decidir independem da produção de outras provas, o que se evidencia no caso em tela. Em caso bastante semelhante já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (...). 2. AÇÃO REVISIONAL. 2.1) AGRAVO RETIDO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PERÍCIA DESNECESSÁRIA PARA APURAÇÃO DE VALOR DO BEM QUANDO DA COMPRA. RECURSO AFASTADO. "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, 4ª T., REsp 2.382-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.08.90, v.u. DJU 17.09.90, p. 9.513). A postulação dos apelantes para a realização de perícia para elucidar o valor e encargos sobre o imóvel adquirido esbarra na impossibilidade de composição civil, uma vez que o contrato está isento de vícios que comprometam sua validade, tendo em vista que delineou de forma clara a convenção pactuada entre os litigantes consubstanciando a obrigação com preço, forma de pagamento, índice de atualização monetária e encargos moratórios em caso de atraso no pagamento das prestações...". (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0523323-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 27.05.2009). Ademais, o contrato entabulado entre as partes, o qual se

pretende revisar, está juntado às fls. 192/193. 2. Posto isso, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R$ 17,86 mais R$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 266. -Advs. LAMARTINE NUNES DE SOUZA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

73. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0011863-46.2011.8.16.0001-IVELISE VASALLO RONDINA x CARD SUL BRASIL LTDA- 1. O processo encontra-se em fase de cumprimento de sentença, assim, determino que sua tramitação ocorra via PROJUDI. Em observância ao princípio da mútua colaboração, bem como da celeridade, a parte credora para que proceda a digitalização das peças essenciais (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, pedido de cumprimento e cálculos). 2. A seguir, a Escrivania para conferência dos arquivos apresentados e cumprimento do disposto no item 2.21.9.3 do Código de Normas, mantida a numeração única do processo. -Advs. HENRY ANDERSEN NAVARETTE e MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO-.

74. BUSCA E APREENSAO-0017442-72.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SILAS DA SILVA BASTOS- 1. Defiro o pedido de fls. 37, para que se proceda a busca pelo endereço do requerido através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. -Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

75. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA-0022736-08.2011.8.16.0001-LACI DAS NEVES x BANCO SANTANDER S.A e outro- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R$ 16,92 mais R$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 153. -Advs. ROBSON IVAN STIVAL, REBECA SOARES TRINDADE, REINALDO MIRICO ARONIS, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

76. BUSCA E APREENSAO-0024856-24.2011.8.16.0001-BANCO BGN S/A x NECLANOR SOARES NETO- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do Oficial de Justiça para expedição do mandado. -Advs. DANIELE DE BONA e FERNANDO JOSÉ GASPAR-.

77. INVENTARIO-0025947-52.2011.8.16.0001-LUIZ FELIPE REINHARDT STINGLIN x ESPOLIO DE DENISE REINHARDT- 1. A ação de inventário deve ser instruída com documentos essenciais ao seu bom processamento. Verifica-se que estes encontram-se ausentes neste caderno processual. Desta forma, Intime-se a parte para apresentar, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial os seguintes documentos: - Certidões, em nome da falecida, expedidas pelas Fazendas Públicas do Município, do Estado e da União: - Certidões, em nome da falecido, expedidas pelo Cartório Distribuidor Estadual, da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho; -Advs. MARIA DE LOURDES CARDON REINHARDT e NICE WENDLING HERNADES-.

78. ALVARA JUDICIAL-0028472-07.2011.8.16.0001-LUIZ FELIPE REINHARDT STINGLIN- 1. Intime-se o inventariante para que, no prazo de 5 dias, preste as contas, sob pena do valor levantado ser considerado antecipação do quinhão do requerente bem como, sob pena de perder o cargo de inventariante. -Advs. MARIA DE LOURDES CARDON REINHARDT e NICE WENDLING HERNADES-.

79. REVISIONAL DE CONTRATO-0032579-94.2011.8.16.0001-JOAO ANTONECHEN x BANCO ITAULEASING S.A- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do CONTADOR no valor de R$ 10,08, conforme cálculo de fls. 130-verso. -Advs. CARLOS ALBERTO XAVIER, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

80. COBRANCA (SUMARIA)-0033423-44.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO BATEL EXECUTIVE CENTER x WAGNER HAROLDO PELAGIO e outro- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R$ 53,58 mais R$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 62. -Advs. IDERALDO JOSE APPI, MONICA SCULTETUS KRAUSS, ALESSANDRO DE CARLO ZIEMANN, CELINA SCULTETUS KRAUSS e CLAUDIA SCULTETUS KRAUSS-.

81. REVISAO CONTRATUAL-0041577-51.2011.8.16.0001-LEONIDES VITOR DE SOUZA x BANCO BV FINANCEIRA S/A- 1. Defiro provisoriamente os benefícios da gratuidade judiciária ao requerente. Observe-se que o benefício é concedido sob a presunção relativa de insuficiência de recursos, que pode ser afastada por outros indícios em contrário. O autor já demonstrou ter assumido financiamento em valor aproximado ao salário mínimo vigente à época da contratação (parcela contratada no valor de R$ 378,75 - salário mínimo em 2007 era de R$ 380,00), o que se traduz em indício desfavorável. Na hipótese de advirem outros indícios que afastem a presunção de pobreza, ADVIRTO o beneficiário que está sujeito ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, consoante art. 4º, §1º da Lei n. 1.060/1950. 2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, corrigindo o valor da causa de acordo com o artigo 259, V, do CPC (valor do contrato R$ 27.270,00), adequar a inicial ao rito sumário e seu advogado para assiná-la. 3. Sem prejuízo, passo a analisar o pedido de antecipação de tutela, consistente na proibição de inclusão do nome da parte requerente junto aos órgãos de proteção ao crédito (ou exclusão, caso já negativado), depósito em Juízo dos valores que entende corretos e manutenção do bem em sua posse. Acerca desse instituto, assim dispõe o CPC: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) § 1º ... § 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) O texto do dispositivo legal citado prevê que a tutela antecipada dependerá dos seguintes requisitos: a. Requerimento da parte; b. Prova inequívoca dos fatos narrados na inicial; c. Verossimilhança da alegação da parte; d. Fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou e. Caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e f. Possibilidade de reverter a medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte. Compulsando os autos, não logrei êxito em encontrar prova inequívoca das alegações. A parte autora também não demonstrou o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, limitando-se a alegar a presença de tais elementos em razão da possibilidade de ser obstado o uso do bem. Quanto à necessidade de tais requisitos, se manifesta a jurisprudência: AÇÃO SUMÁRIA DE INDENIZAÇÃO C/C COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DECISÃO QUE INDEFERIU A MEDIDA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PROVA INEQUÍVOCA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E DO FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO (TJPR - 9ª C.Cível - AI 0446555-4 - Londrina - Rel.: Des. Eugenio Achille Grandinetti - Unanime - J. 07.02.2008) Ademais, deve-se ter em mente que não é a simples menção à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação que leva ao deferimento da antecipação da tutela. Deve haver prova suficiente para o convencimento do Magistrado. Nesse sentido aponta a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE CUNHO COMINATÓRIO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - DESCABIMENTO DA ANTECIPAÇÃO - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS PREVISTOS NO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA QUE CONVENÇA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E INEXISTÊNCIA DE FUNDADO RECEIO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "A concessão da antecipação de tutela jurisdicional exige firme convicção do juiz, formada aprioristicamente mediante exame de prova inequívoca posta desde logo nos autos, como também a demonstração de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, além da existência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 273, parágrafo 2º CPC). Não evidenciados referidos requisitos, a decisão que nega a concessão da tutela antecipada deve ser mantida". (TJPR, Acórdão nº 1.845, Rel. Des. Shiroshi Yendo, 16ª Câmara Cível, julg. 09.11.2005). (TJPR - 18ª C.Cível - AI 0444737-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Roberto De Vicente - Unanime - J. 23.01.2008) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA - REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO DEMONSTRADOS - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Para qualquer das hipóteses de tutela antecipada, o art. 273 caput, do CPC impõe a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. 2. Nesse compasso, a antecipação não é de ser prodigalizada à base de simples alegações invocadoras de uma contratação verbal que não se coaduna com o conceito de prova inequívoca, ou seja, aquela capaz, no momento processual, de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que a invoca, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. 3. O fundado receio não provém de simples temor subjetivo da parte, mas deve nascer de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de verossimilhança, ou de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. (TJPR - 12ª C.Cível - AI 0430363-9 - Mallet - Rel.: Juiz Conv. Marcos S. Galliano Daros - Unanime - J. 23.01.2008) Além disso, vejo que o pagamento de juros, ainda que supostamente ilegais, não pode ser erigido à categoria de dano irreparável, nem de difícil reparação. Tratando-se o requerido de instituição financeira de grande porte, não há porque se entender que não possua lastro para eventual restituição de valores, se vencido na presente demanda. Assim, ainda que exista o alegado dano, este é de fácil reparação, sendo mais uma razão para não se caracterizar os requisitos da antecipação de tutela. Ademais, a capitalização de juros, seja anual, seja mensal, por si só não representa ilegalidade, existindo jurisprudência sedimentada acerca de sua possibilidade em determinados casos, razão pela qual as alegações da requerente não se mostram verossímeis: APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DA REGULARIDADE DOS JUROS. MP 2.170-36/2000. NÃO APLICAÇÃO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. A capitalização mensal de juros somente é permitida quando exista expresso dispositivo de lei que a autorize. Para aplicar a Medida Provisória 2.170-36, faz-se necessário que o contrato tenha sido celebrado após 31 de março de 2000 e que faça menção expressa à incidência de juros capitalizados mensalmente. Não preenchidos tais pressupostos, impõe-se o afastamento da capitalização mensal de juros. Apelação Cível não-provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0461634-6 - Londrina - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unanime - J. 20.02.2008) Também há de se notar que já se firmou a jurisprudência no sentido da possibilidade de inscrição do devedor inadimplente junto aos órgãos de proteção ao crédito durante o curso da ação, já que a simples discussão judicial da dívida, por si só, não é suficiente para vedar a referida inscrição. Segundo entendimento majoritário, lançar o nome do devedor inadimplente em cadastros de proteção ao crédito é medida legal, amparada no artigo 43, da Lei n.º 8.078/90, sendo inegável aos fornecedores as informações creditícias para que possam analisar os riscos do negócio a ser realizado. Assim têm decidido os Tribunais: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. II - TUTELA ANTECIPADA VISANDO A PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM. INDEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU. III - ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS, COM BASE EM PARECER TÉCNICO UNILATERAL. IV - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES NÃO COMPROVADA. JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SENTIDO CONTRÁRIO. INCIDENTE DE RECURSOS REPETITIVOS. V - RECURO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

APLICAÇÃO DA CABEÇA DO ART. 557 DO CPC ... A simples existência de ação revisional não é suficiente para se considerar como cumpridos os requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. 2. A mera discussão judicial da dívida não é bastante para obstar a negativação do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, bem como possibilitar a manutenção da posse do bem financiado pelo devedor mediante depósito de valores incontroversos... (TJPR - 18ª C.Cível - Ag Instr 0517435-4 - Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jorge Vargas - Relator - DJ: 95) Melhor sorte não assiste à parte autora no que tange à abertura de conta judicial para depósito dos valores que entende devidos. Com efeito, não é possível aqui - em sumária cognição conferir se o valor apontado por ela está em conformidade com as normas legais vigentes. Por conseguinte, não tendo sido afastada a mora, não há como determinar a manutenção da parte autora na posse do bem. Isso exposto, ausentes os requisitos previstos no art. 273, do CPC, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 4. Tratando-se de feito em fase inicial e de poucas folhas, determino que sua tramitação ocorra via PROJUDI, com fundamento no item 2.21.9.2, inciso I, do Código de Normas. Em observância ao princípio da mútua colaboração, bem como da celeridade, à parte autora para que, em cinco dias, proceda à digitalização das peças processuais e apresente-as à Serventia. 5. A seguir, à Escrivania para conferência dos arquivos apresentados e cumprimento do disposto no item 2.21.9.3 do Código de Normas, mantida a numeração única do feito. 6. Depois de atendidos os itens acima, nos termos do art. 277, do Código de Processo Civil, paute-se data para a audiência de tentativa de conciliação. 7. Cite-se a requerida, com antecedência mínima de 10 (dez) dias em relação à audiência supramencionada, e sob a advertência prevista no § 2º do art. 277 do Código de Processo Civil. Cientifique-se a parte demandada de que nessa audiência, sendo inexitosa a tentativa de conciliação, será recebida a defesa, que deverá ser apresentada por advogado, sob as penas da lei, com os mesmos efeitos, se deixar de comparecer e, se comparecer, não oferecer defesa, tudo com a presença das partes, salvo com procurador com poderes para transigir. Oferecendo defesa, a parte demandada deverá, com ela, apresentar o rol de suas testemunhas, sob pena de preclusão. Eventuais incidentes serão de pronto decididos, bem como a eventual necessidade de se converter o rito. A defesa poderá ser feita na forma escrita ou oral, acompanhada dos documentos, e, havendo necessidade de prova técnica, deverá desde logo formular os seus quesitos e indicar assistente técnico. Poderá ainda, a parte demandada, fazer pedido contraposto, na própria defesa, desde que fundados nos mesmos fatos da exordial. Sendo necessário, será designada oportuna data para audiência de instrução e julgamento. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

82. BUSCA E APREENSAO-0044540-32.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CARLOS ALBERTO IGNACIO- 1. Defiro o pedido de fls. 36, para que se proceda a busca pelo endereço do requerido através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. -Advs. CRISTIAN MIGUEL, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

83. COBRANCA (SUMARIA)-0052202-47.2011.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL MONTE REY x VILSON HORSTMANN e outro- Ciência as partes acerca da certidão de fls. 68: Certifico, em atendimento ao preconizado no item 2.21.9.3, inciso "IV", do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, que os presentes autos foram submetidos à digitalização (inciso "III", item 2.21.9.3 do CN) e tramitam a partir de agora sob nº 0052202-47.2011.8.16.0001 através do sistema Projudi. Certifico também que os autos físicos serão enviados ao arquivo após serem realizadas as baixas necessárias, em conformidade com o disposto no inciso "V" do mesmo item do CN. Certifico, por fim, que encaminho os autos com o fim de que as partes sejam intimadas do procedimento acima referido, em atendimento ao determinado nos incisos "I" e "II", também do item 2.21.9.3 do CN, no que couber ao presente caso. -Adv. VANESSA QUEIROZ PONCIANO-.

84. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0054210-94.2011.8.16.0001-VOUPAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C e outro x CLAUDIO PASSOS OLIVEIRA- 1. O feito comporta julgamento antecipado da lide, a teor do constante no artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Posto isto, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R$ 2,82 mais R$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 54. -Advs. MARTA P. BONK RIZZO e VANESSA BENATO CARDOSO-.

85. COBRANÇA-0060583-44.2011.8.16.0001-ALVINO PIRES FILHO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do CONTADOR no valor de R$ 10,08, conforme cálculo de fls. 50-verso. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

86. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0061382-87.2011.8.16.0001-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x DANTE MANOEL PROENÇA JUNIOR-Contados e preparados, voltem conclusos para extinção. A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R$ 2,82 mais R$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 49. -Advs. MIEKO ITO, LORIANE GUISANTES DA ROSA e DANTE MANOEL PROENCA JUNIOR-.

87. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0061746-59.2011.8.16.0001-ADEMIR GUIMARAES DE SOUZA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- Contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença. -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI, MARCIA APARECIDA DE JESUS PITTA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

88. INVENTARIO-0004561-29.2012.8.16.0001-ERICO FRANCISCO DE CARVALHO BEDUSCHI e outro x ESPOLIO DE ERLINDA MARQUES DE CARVALHO e outro- 1. Defiro o prazo de 15 dias para juntada das certidões da Fazenda Pública da União. 2. No mesmo prazo, deverá o inventariante juntar cópia dos documentos pessoais e procuração de José Manoel Kazon cônjuge da herdeira Iara Maria de Carvalho Beduschi. -Advs. LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES e KALLINCA SABALLA MACHADO-.

89. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0007116-19.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x GRAZIANI CLINICA ODONTOLOGICA LTDA e outro- Ciência as partes acerca da certidão de fls. 34: Certifico, em atendimento ao preconizado no item 2.21.9.3, inciso "IV", do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, que os presentes autos foram submetidos à digitalização (inciso "III", item 2.21.9.3 do CN) e tramitam a partir de agora sob nº 0007116-19.2012.8.16.0001através do sistema Projudi. Certifico também que os autos físicos serão enviados ao arquivo após serem realizadas as baixas necessárias, em conformidade com o disposto no inciso "V" do mesmo item do CN. Certifico, por fim, que encaminho os autos com o fim de que as partes sejam intimadas do procedimento acima referido, em atendimento ao determinado nos incisos "I" e "II", também do item 2.21.9.3 do CN, no que couber ao presente caso. -Advs. DANIEL HACHEM e LUCIANO DA SILVA BUSATO-.

90. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0008005-70.2012.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x VIVOFLEX COMNERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA e outros- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do Oficial de Justiça para expedição do mandado. -Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA-.

91. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0010039-18.2012.8.16.0001-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x VILA REAL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS- Ciente da petição retro. Intime-se a parte autora para cumprir o despacho de fl. 27, no prazo de quinze dias. -Advs. MARCO ANTONIO KAUFMANN e MARIA LUCILIA GOMES-.

92. INVENTARIO-0012641-79.2012.8.16.0001-SIRLEY APARECIDA CZAPLINSKI x ESPÓLIO DE WILSON PIZZA- 1. Intime-se o herdeiro Wilson Pizza Filho, para que, no prazo de 10 dias, se manifeste e diga se concorda com a partilha amigável pela via extrajudicial conforme petitório de fl. 97, no silêncio deverá a parte inventariante, no prazo de 15 dias dar continuidade ao processo cumprindo o despacho de fls. 95, sob pena de extinção por abandono. -Advs. ERNANI ANTONIO PIGATTO e GEUVANE LUCIANO DOS SANTOS-.

93. REV.CLAUS.CONTR.C/C ANT.TUTEL-0013674-07.2012.8.16.0001-JOSE VALDERI MACIEL BOEIRA x BANCO SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1. Ao compulsar a inicial, verifica-se que a parte autora declarou, em sua qualificação, como sendo residente e domiciliado em Pinhais/PR. De outro vértice, apesar de ter sido indicado pela parte autora o endereço da requerida em Curitiba, é fato notório que a sua matriz situa-se na cidade de São Paulo/SP. Desta forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, esclarecer por qual motivo ajuizou o presente feito no Foro Central da Comarca de Curitiba. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

94. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0015117-90.2012.8.16.0001-ROSIANE OZORIO DE PILAR x BANCO FIAT S/A.- A autora da presente ação de consignação em pagamento cumulada com revisão de contrato tem domicílio em ALMIRANTE TAMANDARÉ/PR (fls. 02, 44 e 47). O entendimento jurisprudencial hodierno é no sentido de que, nas relações de consumo, o domicílio do consumidor é critério absoluto de definição da competência, em razão de as normas consumeristas serem de ordem pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORO. ELEIÇÃO. RELAÇÃO. CONSUMO. INCOMPETÊNCIA. DECLARAÇÃO. OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. MANIFESTA INADMISSÃO. MULTA. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. IMPROVIMENTO. (STJ, AgRg no Ag 1199092 / SP, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2009/0112697-1, Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, T4 - QUARTA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJ 06/10/2010) - grifei. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DO CDC. FORO DE ELEIÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. 1. [...]. 2. A competência do juízo em que reside o consumidor é absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo juízo. (STJ,AgRg no Ag 644513/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES sDE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2006, DJ 11/09/2006, p. 253) - grifei. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DECISÃO DE OFÍCIO, QUE DECLINOU COMPETÊNCIA EM FAVOR DO JUÍZO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, 'CAPUT', DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (TJPR, Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível, Relator: Luis Espíndola, Data Julgamento: 11/10/2011, Data Publicação: 19/10/2011). Grifei. Em situação semelhante, o Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA, ao julgar o Agravo de Instrumento nº 900134-9, assim observou: (...) a ideia do legislador quando inseriu a norma prevista no art. 6º, inciso VIII, do CDC, de "facilitação da defesa de seus direitos", foi facilitar o acesso à justiça pelo consumidor, e não o trabalho de advogados. Assim, sendo a regra de competência absoluta no caso concreto, por se tratar de relação consumerista, a ação deveria ter sido proposta no local de domicílio do consumidor, ou seja, na Comarca de Arapongas, e não onde está situado o escritório de seu patrono, razão pela qual mostra-se escorreita a decisão do Juízo a quo, não havendo reforma a ser feita". (Destaquei). Diante do exposto, de ofício, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e declino a competência para o FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. -Adv. WAGNER INACIO DE SOUZA-.

95. ARROLAMENTO-0021822-07.2012.8.16.0001-RAUL CONDESSA BELTRAMI e outros x ESPÓLIO DE DIRCEA CONDESSA BELTRAMI- 1. Defiro a dispensa do prazo recursal. 2.Providências necessárias. 3. Após, arquive-se o presente caderno, procedendo às baixas de praxe. -Adv. WILSON ROBERTO RAITANI-.

96. REVISAO DE CONTRATO-0027624-83.2012.8.16.0001-JURANDIR DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- A parte interessada para

efetuar o recolhimento das seguintes custas: CARTÓRIO no valor de R$ 832,84 mais R$ 2,82 desta intimação / DISTRIBUIDOR R$ 30,25 / CONTADOR R$ 10,08 / TAXA JUDICIÁRIA R$ 87,21, conforme cálculo de fls. 108. -Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS-.

97. BUSCA E APREENSAO-0036984-42.2012.8.16.0001-BANCO BMG S/A x ARIVALDO FERREIRA DA SILVA- 1. Considerando que estes autos de busca e apreensão, oriundos de juízo onde se opera o processo virtual, encontram-se integralmente digitalizados e aptos a tramitar em meio eletrônico, considerando ser o ambiente virtual mais célere e econômico e nos termos do item 2.21.9.1 do Código de Normas, determino que sua tramitação ocorra via PROJUDI. 2. Consequentemente, determino a digitalização dos autos principais (Revisional de Contrato sob n.º 13941/2012) e apensamento daqueles a estes. 3. A seguir, a Escrivania para conferência dos arquivos apresentados e cumprimento do disposto no item 2.21.9.3 do Código de Normas, mantida a numeração única do processo. 4. Após, voltem conclusos para deliberação.-Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

98. REV. CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-0046262-67.2012.8.16.0001-LUIZA PACHECO BATISTA x BANCO ITAUCARD S.A- 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, entendendo que não deve ser modificada. 2. Com o pedido de informações oriundo do Tribunal de Justiça, após juntado aos autos, oficie-se, preferencialmente via sistema mensageiro, dando conta de que a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos e se houve, ou não, o cumprimento do disposto no artigo 526, do CPC. 3. Caso tenha sido concedido efeito suspensivo, atenda-se, mediante diligências necessárias. Do contrário, prossiga-se como adiante determinado. 4. Tratando-se de feito em fase inicial e de poucas folhas, determino que sua tramitação ocorra via PROJUDI, com fundamento no item 2.21.9.2, inciso I, do Código de Normas. Em observância ao princípio da mútua colaboração, bem como da celeridade, à parte autora para que, em cinco dias, proceda à digitalização das peças processuais e apresente-as à Serventia. 5. A seguir, à Escrivania para conferência dos arquivos apresentados e cumprimento do disposto no item 2.21.9.3 do Código de Normas, mantida a numeração única do feito.-Adv. ELOISE TEODORO FIGUEIRA-.

99. NUNCIACAO DE OBRA NOVA-0048441-71.2012.8.16.0001-AJC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA x TRES RIOS GESTAO E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA e outro- Ciência as partes acerca da certidão de fls. 675: Certifico, em atendimento ao preconizado no item 2.21.9.3, inciso "IV", do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, que os presentes autos foram submetidos à digitalização (inciso "III", item 2.21.9.3 do CN) e tramitam a partir de agora sob nº 0048441-71.2012.8.16.0001através do sistema Projudi. Certifico também que os autos físicos serão enviados ao arquivo após serem realizadas as baixas necessárias, em conformidade com o disposto no inciso "V" do mesmo item do CN. Certifico, por fim, que encaminho os autos com o fim de que as partes sejam intimadas do procedimento acima referido, em atendimento ao determinado nos incisos "I" e "II", também do item 2.21.9.3 do CN, no que couber ao presente caso. -Advs. RICARDO LOMBARDI THURONYI, FERNANDO HENRIQUE CORRADO MAZIERO, MAURICIO APPEL e LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA-.

100. MONITORIA-0051954-47.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A x AVALANCHE MODAS LTDA- 1. "Sendo suficiente para a admissibilidade da ação monitória a prova escrita que revele razoavelmente a existência da obrigação" (TJAP AC 1.395/03 C.Ún Rel. Des. Elias Salviano Farias J. 11.11.2003), como é o caso dos autos, defiro de plano a expedição do mandado de pagamento no prazo de 15 dias, com observância do disposto nos arts. 1.102b e 1.102c, do CPC. Defiro os benefícios do art. 172, do CPC. 2. Cientifique-se a parte ré de que em caso de pronto pagamento ficará isenta das custas e honorários advocatícios, bem como cientifique-se sobre o contido no art. 1.102c, segunda parte, do CPC. 3. Efetuado o pagamento pela parte ré, diga a parte autora, em até 10 (dez) dias. 4. Se os embargos não forem opostos, independente de nova conclusão dos autos, julgo pela constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo, então, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC (art. 475-J e seguintes). Se necessário, para o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, intime-se a parte autora. 5. Ofertados embargos, o que acaba por suspender a eficácia do mandado inicial, diga a parte autora, em um prazo de até 10 (dez) dias. Após, às partes, com prazo comum de 5 (cinco) dias para que, justificadamente, sob pena de indeferimento, especifiquem as provas que ainda pretendem nos autos produzir. Finalmente, venha o feito concluso. 6. À Escrivania para que, ao longo do feito, no que for aplicável, observe o disposto no CN. "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2°-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada da carta de citação, para postagem." -Adv. MARCO JULIANO FELIZARDO-.

CURITIBA, 04 de março de 2013.
P/ESCRIVA

9ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - PR
CARTORIO DA NONA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. RODRIGO FERNANDES LIMA DALLEDONE

RELAÇÃO Nº 24/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADALGIZA MENDES 00006 000690/2001
ADILSON CLAYTON DE SOUZA 00061 042250/2011
ADRIANA LIBERALI 00092 036130/2012
AFONSO BUENO DE SANTANA 00069 065923/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00028 001398/2008
00037 000767/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00029 001809/2008
00052 003816/2011
00056 021923/2011
ALEXANDRE SILVA DA COSTA 00071 002131/2012
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA 00024 000663/2008
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA 00022 001483/2007
ALLAN OLIVEIRA DE NORONHA 00049 000381/2011
AMANDA CAROLINE GRUBER BÓSIO 00005 000270/2000
AMANDA VAZ CORTESI 00013 000874/2003
AMARILIS VAZ CORTESI 00013 000874/2003
ANA CAROLINA ROSSATO ATHERINO 00066 059276/2011
ANA KEILA SCHEBAUER 00061 042250/2011
ANA LUCIA FRANÇA 00103 045980/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00040 001669/2010
00097 043136/2012
ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES 00042 001909/2010
00053 005161/2011
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE 00028 001398/2008
ANDRE MORAIS BACHUR SILVA 00038 001194/2010
ANDRE PORTUGAL CEZAR 00006 000690/2001
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00009 000742/2002
ANDREA HERTEL MALUCELLI 00094 038776/2012
00100 044043/2012
00104 046530/2012
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00106 048537/2012
ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA 00060 039838/2011
00085 026206/2012
00091 035070/2012
ANGELO SCHMIDT 00101 044126/2012
ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA 00067 063435/2011
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00078 013568/2012
ARMANDO DE SOUZA SANTANA JUNIOR 00046 002148/2010
ARTHUR CARLOS HARTMANN 00075 006365/2012
ARY SPERANCIO JUNIOR 00057 024987/2011
AURELIANO PERNETTA CARON 00055 019171/2011
BRASIL PARANA DE CRISTO II 00076 011647/2012
BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO 00019 000815/2006
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 00061 042250/2011
BRUNO MARCUZZO 00070 066267/2011
CARINE MEDEIROS MARTINS 00026 000763/2008
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00109 051879/2012
CARLA SAMAHA DONATO 00102 044694/2012
CARLOS ALBERTO FARRACHA 00014 000123/2004
CARLOS ALBERTO FRANK DEF.PUBLICA 00003 000950/1997
CARLOS ALBERTO MORO 00041 001894/2010
CARLOS ALBERTO XAVIER 00063 048558/2011
CARLOS ALBERTO ZANON 00105 047854/2012
CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES 00017 000635/2005
CARLOS JUAREZ WEBER 00009 000742/2002
CARLOS ROBERTO FABRO FILHO 00067 063435/2011
CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI 00013 000874/2003
CARLOS ROBERTO STEUCK 00106 048537/2012
CESAR RICARDO TUPONI 00049 000381/2011
00064 049273/2011
CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI 00039 001505/2010
CLAUDIA PEREIRA MARCUSSI 00089 033641/2012
CLAÚDIA A. STEGUES PEREIRA 00071 002131/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00026 000763/2008
00082 023154/2012
00083 024623/2012
00087 032102/2012
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00029 001809/2008
00109 051879/2012
CRISTIANE MENON HILGEMBERG 00046 002148/2010
CRISTINA BORGES RIBAS MAKSYM 00095 040046/2012
CÉSAR AUGUSTO TERRA 00088 032385/2012
DANIEL HACHEM 00004 000483/1998
DANIEL PESSOA MADER 00062 047390/2011
DANIEL SOTTILI MENDES JORDAO 00011 001132/2002
DANIELE DE BONA 00050 000525/2011
DANIELLE ABREU BIANCHINI 00036 001659/2009
DANIELLE MADEIRA 00086 029444/2012
DEMETRIO BEREHULKA 00024 000663/2008
DENILSON JANDERSON TROMBETTA 00099 043696/2012
DENISE VAZQUES PIRES 00091 035070/2012
DIVA DE PAIVA ALVES 00003 000950/1997
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00051 001967/2011
00054 015718/2011
00094 038776/2012
00100 044043/2012
00104 046530/2012
ELAINE DA SILVEIRA ASSIS MATOS 00009 000742/2002
ELIOANA AKEMI NAKAMURA 00035 001584/2009
ELISA GHELEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00025 000728/2008
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00046 002148/2010
ERNANI KOPPER 00099 043696/2012
EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA JÚNIOR 00036 001659/2009

EVARISTO ARAGAO F. DOS SANTOS 00014 000123/2004
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00002 000695/1997
EVERSON PEREIRA SOARES 00079 018083/2012
EVERTON FELIZARDO 00008 000696/2002
FABIANA A. RAMOS LORUSSO 00085 026206/2012
FABIANA SILVEIRA 00042 001909/2010
00053 005161/2011
00097 043136/2012
FABIANO SPONHOLZ ARAÚJO 00041 001894/2010
FABIOLA LOPES BUENO 00072 004684/2012
FAÍOLA ROSA FERSTEMBERG 00102 044694/2012
FELIPE REDDIN WERKA 00010 001083/2002
FERNANDA EHALT VANN 00105 047854/2012
FERNANDA RODRIGUES SANTANA 00014 000123/2004
FERNANDO JOSE GASPAR 00063 048558/2011
00098 043218/2012
FERNANDO LUIZ PEREIRA 00098 043218/2012
FERNANDO LUZ PEREIRA 00063 048558/2011
FERNANDO RIBEIRO DE OLIVEIRA 00019 000815/2006
FERNANDO VERNALHA GUIMARAES 00055 019171/2011
FLAVIO WARUMBY LINS 00003 000950/1997
FRANCINE GABRIELE DA SILVA 00108 051659/2012
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00025 000728/2008
GABRIEL BARDAL 00078 013568/2012
GABRIEL DA SILVA RIBAS 00062 047390/2011
GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE 00003 000950/1997
GENEZI GONCALVES NEHER 00018 000729/2006
GERALDO LUIZ DA SILVA 00001 000209/1996
GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO 00001 000209/1996
GILBERTO STINGLIN LOTH 00038 001194/2010
GILBERTO ADRIANE DA SILVA 00027 001012/2008
GILBERTO BARONI FILHO 00041 001894/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA 00109 051879/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH 00088 032385/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH 00034 001458/2009
GIOVANNA LEPRE SANDRI 00067 063435/2011
GIULIANA LARISSA PITTHAN DE OLIVEIRA ALM 00065 056573/2011
GIULIO ALVARENGA REALE 00066 059276/2011
GUILHERME DE ALMEIDA RIBEIRO 00041 001894/2010
GUILHERME MUSSI 00099 043696/2012
GUILHERME VIEIRA DONI 00032 001084/2009
HEITOR ALCÂNTARA DA SILVA 00028 001398/2008
00037 000767/2010
HELOISA PRESIAZNIUK MUSSI 00099 043696/2012
HENRIQUE GINESTE SCHROEDER 00095 040046/2012
IGNEZ LUCIA SALDIVA TESSA 00108 051659/2012
JAQUELINE CASTANHO 00043 001988/2010
JHONSON CARDOSO GUIMARÃES NEVES 00028 001398/2008
JOAO BATISTA PIO VIEIRA 00067 063435/2011
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00079 018083/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00034 001458/2009
00038 001194/2010
00088 032385/2012
JONAS BORGES 00030 000195/2009
JORGE DURVAL DA SILVA 00004 000483/1998
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00049 000381/2011
JOSE DE BARROS NETO 00003 000950/1997
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00094 038776/2012
JOSE DO CARMO BADARO 00016 000476/2005
JOSE OSCAR KLUPPEL TEIXEIRA 00090 034775/2012
JOSUÉ PEREZ COLUCCI 00080 019166/2012
JOSÉ CARLOS SKRYZOWSKI JUNIOR 00106 048537/2012
JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR 00100 044043/2012
JULIANA COSTA BORGES BARBOSA 00058 035149/2011
JULIANA RIBEIRO 00098 043218/2012
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00088 032385/2012
JULIO CESAR DALMOLIN 00075 006365/2012
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00031 000233/2009
00071 002131/2012
KARINE CRISTINA DA COSTA 00021 000462/2007
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00040 001669/2010
00042 001909/2010
00044 002077/2010
00045 002123/2010
00053 005161/2011
KIRILA KOSLOSK 00093 038291/2012
KLAUS SCHNITZLER 00021 000462/2007
LAURO BARROS BOCCACIO 00029 001809/2008
LEANDRO LUIS LOTO 00038 001194/2010
LENITA RODOLFO PASSOS 00016 000476/2005
LEO MARCIO TOZIN 00034 001458/2009
LEONARDO THOMAZONI LOYOLA 00010 001083/2002
LEONEL CAMILLI 00010 001083/2002
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00060 039838/2011
00085 026206/2012
00091 035070/2012
LINDSAY LAGINESTRA 00079 018083/2012
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00096 042616/2012
LORENA MARINS SCHWARTZ 00059 036435/2011
LUCIANE MAINARDES PINHEIRO 00003 000950/1997
LUCIANO DE ALMEIDA FERREIRA 00029 001809/2008
LUCIANO DUARTE PERES 00092 036130/2012
LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE 00094 038776/2012
00100 044043/2012
LUIS ALBERTO GONÇALVES 00003 000950/1997
LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA 00010 001083/2002
LUIZ ADAO DE CARLI 00003 000950/1997
LUIZ DANIEL FELIPPE 00041 001894/2010
LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO 00057 024987/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00009 000742/2002
00073 004705/2012
LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO 00067 063435/2011
LUIZ FERNANDO PEREIRA 00055 019171/2011
LUIZ FERNANDO QUEIROZ 00093 038291/2012
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00049 000381/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00002 000695/1997
LUIZ SALVADOR 00047 038308/2010
LUIZA M. THOMAZONI LOYOLA 00010 001083/2002
MANUELLA PRANDINI PEREIRA SALOMÃO 00013 000874/2003
MARA SANTANA 00032 001084/2009
MARCELO ANTONIO THEODORO 00013 000874/2003
MARCELO CRESTANI RUBEL 00071 002131/2012
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS 00061 042250/2011
MARCELO LOPES SALOMAO 00041 001894/2010
MARCELO MUZEKA 00077 012315/2012
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00039 001505/2010
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00066 059276/2011
00097 043136/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00051 001967/2011
00054 015718/2011
00094 038776/2012
00100 044043/2012
00104 046530/2012
MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS 00105 047854/2012
MARCIO DANIEL CORREA 00013 000874/2003
MARCO ANTONIO KAUFMANN 00061 042250/2011
MARCO AURÉLIO A. DE C. SANTANA 00032 001084/2009
MARCO AURÉLIO ANGELO DE CARLOS SANTANA 00032 001084/2009
MARCO AURÉLIO SCHETINO DE LIMA 00084 025599/2012
MARCOS ANTONIO PIOLA 00036 001659/2009
MARCOS PAULO DA SILVA 00004 000483/1998
MARCOS WENGERKIEWICZ 00018 000729/2006
MARIA ANGELICA GASPARETTO PEREIRA 00003 000950/1997
MARIA ETERNA VIDAL RANGEL 00006 000690/2001
MARIANA DE SOUZA ARTIGIANI 00102 044694/2012
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00043 001988/2010
MARILZA MATIOSKI 00015 000929/2004
MARTIN ROEDER FILHO 00020 001122/2006
MAURO SERGIO GUEDES MEDIEROS 00028 001398/2008
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI 00035 001584/2009
00037 000767/2010
MIEKO ITO 00070 066267/2011
00085 026206/2012
MIGUEL ANTONIO SLOWIK 00008 000696/2002
MORENO CAOÊ BROETTO CRUZ 00067 063435/2011
MURILO CELSO FERRI 00046 002148/2010
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 00035 001584/2009
NEILAR TEREZINHA LOURENÇON MARTINS 00105 047854/2012
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00016 000476/2005
NELSON PASCHOALOTTO 00033 001324/2009
NEY PINTO VARELLA NETO 00038 001194/2010
ORIMAR CROCETTI DE FREITAS 00007 000411/2002
PATRICIA GOMES IWERSEN 00034 001458/2009
PATRICIA PIEKARCZYK 00020 001122/2006
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00082 023154/2012
00083 024623/2012
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00029 001809/2008
PAULO ESTEVES CARNEIRO 00024 000663/2008
PAULO ROBERTO GUSSO FILHO 00096 042616/2012
PAULO RODRIGO PAIVA DE AZEVEDO 00010 001083/2002
PAULO SERGIO WINCKLER 00095 040046/2012
PAULO SÉRGIO WINCKER 00104 046530/2012
PAULO SÉRGIO WINCKLER 00068 063520/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00082 023154/2012
00083 024623/2012
00087 032102/2012
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00029 001809/2008
PRISCILA LUCIENE SANTOS DE LIMA 00106 048537/2012
PRISCILA PERELLES 00067 063435/2011
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 00048 070331/2010
REGINA DE BARABARA DA SILVA 00011 001132/2002
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEN 00004 000483/1998
REINALDO MIRICO ARONIS 00067 063435/2011
00084 025599/2012
RENATA CHRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA 00074 005545/2012
RENATO JOSÉ BORGERT 00101 044126/2012
RICARDO CHEANG 00025 000728/2008
ROBSON IVAN STIVAL 00003 000950/1997
ROGÉRIO FERNANDO DA SILVA 00107 050604/2012
RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS 00082 023154/2012
00083 024623/2012
00087 032102/2012
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00043 001988/2010
RUDISNEY GIMENES FILHO 00103 045980/2012
SANDRA REGINA RODRIGUES 00067 063435/2011
SARA ERNANI DA SILVA 00057 024987/2011
SAULO DE TARSO A. CARNEIRO 00030 000195/2009
SERGIO ALVES RAYZEL 00102 044694/2012
SERGIO SCHULZE 00040 001669/2010
00042 001909/2010
00045 002123/2010
00053 005161/2011
00097 043136/2012
SIDNEI GILSON DOCKHORN 00017 000635/2005
SILVIA CRISTINA XAVIER GLASER 00012 000103/2003
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00048 070331/2010
TAIANA VALEJO ROCHA 00073 004705/2012
TANIA MARA GARCIA COSTA 00023 000278/2008

TATIANA GAERTNER 00084 025599/2012
TATIANE DALLA COSTA 00081 023011/2012
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00002 000695/1997
TONI MENDES DE OLIVEIRA 00085 026206/2012
ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA 00096 042616/2012
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00029 001809/2008
00052 003816/2011
VALERIA GASPARIN 00038 001194/2010
VALÉRIO KURTEN BARATTER 00103 045980/2012
VANESSA JANKE DE CASTRO 00019 000815/2006
VICTOR BENGHI DEL CHARO 00108 051659/2012
VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO 00002 000695/1997
WALTER DOUGLAS STUBER 00013 000874/2003
WANILDE NUNES ARANTES 00027 001012/2008
WASHINGTON YAMANE 00031 000233/2009
WILLIAM RICARDO THOMASSEWSKI 00029 001809/2008
WILSON BENINI 00007 000411/2002

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-209/1996-PAULA TRANS.CONTAIN.E S. INTEGRADOS x ADAMY TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA-"Aguarda-se o recolhimento das custas do Sr. Contador, no que perfaz R$ 45,28, no prazo legal, recolher guia especifica ao contador e não ao cartório". -Advs. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO e GERALDO LUIZ DA SILVA-.
2. BUSCA E APREENSÃO-695/1997-BANCO ITAÚ S/A x WILSON ESTEVAM GUIMARAES-"Aguarda-se o recolhimento das custas do Sr. Contador, no que perfaz R$ 10,08, no prazo legal, recolher guia especifica ao contador e não ao cartório". -Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO-.
3. ACAO DE COBRANCA-ps-950/1997-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL CAMPO COMPRIDO II x MARIA CRISTINA FLAUZINO DOS SANTOS- 1. Diante do certificado à f. 307, cumpra-se integralmente o item 7 da r. decisão de f. 301/301v. 2. Após, conclusos.-Advs. DIVA DE PAIVA ALVES, ROBSON IVAN STIVAL, LUCIANE MAINARDES PINHEIRO, FLAVIO WARUMBY LINS, CARLOS ALBERTO FRANK DEF.PUBLICA, LUIS ALBERTO GONÇALVES, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, JOSE DE BARROS NETO, MARIA ANGELICA GASPARETTO PEREIRA e LUIZ ADAO DE CARLI-.
4. ACAO MONITORIA-483/1998-BANCO ITAU S.A x MARCIA BEATRIZ BUHRER- 1. Através da sentença homologatória proferida à fl. 219, restou determinada a expedição de alvará a favor da instituição financeira para que proceda ao levantamento da verba bloqueada às fls. 167/168. Contudo, certificou a Escrivania que deixou de proceder a expedição do alvará em virtude de não ter localizado a conta bancária. 2. Desta feita, deverá a Escrivania solicitar a transferência dos valores bloqueados junto a uma conta judicial vinculada a estes autos, e, após, proceder à expedição do alvará, conforme já determinado. 3. Oportunamente, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, porquanto a prestação jurisdicional restou devidamente entregue. -Advs. DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEN, JORGE DURVAL DA SILVA e MARCOS PAULO DA SILVA-.
5. CURATELA-270/2000-CATARINA DE FATIMA DIAS GOULART x JULIA DA CONCEICAO SCHMIDT- 1. Diante do falecimento da Sra. Catarina de Fátima Dias Goulart (fs. 68 e 94), e considerando a concordância do Ministério Público, defiro o pedido de f. 93, "a", para nomear como curadora à interditada Julia da Conceição Shimidt, em substituição, a sua irmã Marta Teresinha Schimidt Carlins.2. Tome-se o compromisso a termo, com as advertências constantes de f. 113 do parecer ministerial. 3. Tendo ocorrido o registro da r. sentença de fs. 63/66 no assento de nascimento da interditada (f. 90) e no Livro E do 1º Serviço de Registro Civil da capital (f. 71), expeçam-se mandados para averbação da substituição da curadora. 4. No prazo de 10 (dez) dias, contados da subscrição do termo de compromisso, atenda a Sra. Curadora as requisições ministeriais de fs. 110/114, juntando certidões atualizadas dos registros acima referidos (item 3). 5. Oficie-se na forma requerida nos itens I (A) e V da promoção ministerial de fs. 110/114. 6. Cumpridos os itens supra, e com a resposta aos ofícios enviados, abra-se vista dos autos à Dra. Promotora de Justiça. Promova a parte autora, no prazo legal, a retirada do mandado de averbação a disposição em Cartório, . -Adv. AMANDA CAROLINE GRUBER BÓSIO-.
6. ACAO DE REPAR. DE DANOS-po-690/2001-ANA LUCIA BRUNIS x PERPETUO ASSESSORIA E PLAN. DE PLANOS FUN.LTDA EPP- 1. Sobre a petição retro, manifeste-se a parte autora. 2. Promova a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, atualização de sua representação processual, com a juntada de procuração (via original ou fotocópia autenticada por tabelião) contendo poderes específicos para o ato.. 3. Em seguida, voltem-me conclusos. -Advs. MARIA ETERNA VIDAL RANGEL, ADALGIZA MENDES e ANDRE PORTUGAL CEZAR-.
7. ACAO DECLAR. E INDENIZATORIA-411/2002-RENATO ANGELO SAO PEDRO x VICENTE ZEN- É cediço que a propriedade do veículo automotor, como coisa móvel, decorre do exercício da posse, tanto que se opera a transferência mediante simples tradição. Assim, o registro no DETRAN tem finalidade meramente administrativa de controle da frota nacional e lançamento de tributos e multas. Desta forma, ainda que o exeqüente possa obter certidão do ajuizamento da execução para efetuar averbação no registro do veículo e, assim, dar publicidade de que o bem estará sujeito à penhora ou arresto (Código de Processo Civil, art. 615-A), a constrição propriamente dita somente poderá ocorrer se o veículo estiver, efetivamente, na posse do executado. Após ser efetuada a penhora, é que poderá ser encaminhada ordem de registro por intermédio do sistema RENAJUD, conforme dispõe seu Regulamento no art. 10 . Sem penhora do veículo, incabível constrição on line, pois com inequívoco risco de penhora de bem que não mais integra o patrimônio do executado e, por conseguinte, não pode responder por suas dívidas, nos termos do Código de Processo Civil, art. 591. Entretanto, a fim de possibilitar localização de veículos para penhora, com efetivação posterior de restrição por intermédio do sistema, defiro a consulta da existência de veículos no sistema RENAJUD em nome da parte executada, conforme extrato em anexo encartado. Tendo em vista que a diligência mostrou-se infrutífera, expeça-se ofício à receita federal para que apresente as três últimas declarações de imposto de renda do executado. Em vista do requerimento do exequente, procedi hoje a transferência dos valores bloqueados em fls. 291-293 para conta vinculada a este juízo, cumprindo-se os itens 9 e 10 de fl. 275. -Advs. WILSON BENINI e ORIMAR CROCETTI DE FREITAS-.
8. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL-696/2002-BANKBOSTON LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOEL RAMIRO DE MELO-Manifeste-se o interessado, no prazo legal, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos. -Advs. MIGUEL ANTONIO SLOWIK e EVERTON FELIZARDO-.
9. ACAO MONITORIA-742/2002-BANCO ABN AMRO REAL S/A x OCIDENTAL PETROLEO LTDA e outros-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 75,20, conforme cálculo de fls. 306, no prazo legal. -Advs. ELAINE DA SILVEIRA ASSIS MATOS, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e CARLOS JUAREZ WEBER-.
10. ACAO DE INDENIZACAO-ps-1083/2002-DIVALDO LUIZ DOS SANTOS x CLEMENTINA KREDENS-A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento. -Advs. FELIPE REDDIN WERKA, LEONARDO THOMAZONI LOYOLA, LEONEL CAMILLI, PAULO RODRIGO PAIVA DE AZEVEDO, LUIZA M. THOMAZONI LOYOLA e LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA-.
11. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-1132/2002-ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS x JOSE PEDROSA MENDES JORDAO- 1. Estando o processo em fase de cumprimento de sentença, determino a sua tramitação em meio eletrônico (Sistema Projudi), mediante a digitalização, pela parte credora, das peças essenciais (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, pedido de cumprimento e cálculos), em observância ao princípio da mútua cooperação, de modo a viabilizar a célere tramitação do feito. 2.Após a devida conferência dos arquivos apresentados, cumpra Serventia o disposto no item 2.21.9.3 do Código de Normas, gerada a necessária numeração única do processo. -Advs. REGINA DE BARABARA DA SILVA e DANIEL SOTTILI MENDES JORDAO-.
12. AÇÃO DE INTERDIÇÃO-103/2003-ANTONIA FERREIRA DA CRUZ x DIVA FERREIRA DE JESUS- 1.Cumpra-se a cota ministerial retro. Desta feita, expeça-se o termo de curadoria a favor da parte autora, tendo em vista que o anterior restou extraviado. 2.Ainda, expeçam-se os ofícios requisitados no item "III" do parecer de fl. 120. 3.Por fim, intime-se a Defensoria Pública para informar se logrou êxito na obtenção do endereço atualizado da parte autora, declinando-o nos autos. 4. Oportunamente, tornem os autos conclusos. -Adv. SILVIA CRISTINA XAVIER GLASER-.
13. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0001454-89.2003.8.16.0001-DPO - COMERCIO E IMP. DE PRODUTOS MED. E HOSPITALA x STRYKER DO BRASIL LTDA-Da chegada destes autos a este juízo fiquem cientes as partes. Manifeste-se a parte vencedora acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias . -Advs. MARCELO ANTONIO THEODORO, AMARILIS VAZ CORTESI, AMANDA VAZ CORTESI, MANUELLA PRANDINI PEREIRA SALOMÃO, CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI, MARCIO DANIEL CORREA e WALTER DOUGLAS STUBER-.
14. ORDINARIA-123/2004-JOSE EDILSON GRAFF BORGES x BANCO ITAÚ S/A-Da juntada da manifestação do Sr. Perito, em fls. 617, manifestem-se os interessados, no prazo legal. -Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA, FERNANDA RODRIGUES SANTANA e EVARISTO ARAGAO F. DOS SANTOS-.
15. ACAO DE COBRANCA-ps-929/2004-CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL FAZENDINHA x TATIANA DE AMORIM DO AMARAL-Manifeste-se o interessado, no prazo legal, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos. -Adv. MARILZA MATIOSKI-.
16. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-476/2005-ANNA LUIZA BORNSSCHEIN x ROMANO DURIGAN FILHO e outro- Cumpra-se o determinado no item 1 do despacho de fl. 135. (Providencie a parte Exequente, entrega em Cartório da minuta do Edital a ser expedido, no prazo legal.). -Advs. JOSE DO CARMO BADARO, NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e LENITA RODOLFO PASSOS-.
17. ACAO MONITORIA-635/2005-ALA DISTRIBUIDORA DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA x MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PEREZ-1. Defiro o pedido de fl. 142. 2. Expeça-se ofício à Receita Federal para apresentação das últimas 03 (três) declarações do imposto de renda em nome da parte executada. Conste no expediente o prazo de 10 (dez) dias para resposta. Nesse caso, decreto o segredo de justiça. Anote-se onde couber. (...). (A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento.) -Advs. SIDNEI GILSON DOCKHORN e CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES-.
18. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0004640-18.2006.8.16.0001-VALMIR JOSE ESTEVÃO x BS COLWAY PNEUS LTDA- Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos formulados na presente ação indenizatória, ajuizada por Valmir José Estevão em face de BS Colway Pneus Ltda. A parte autora deverá arcar com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios da parte adversa, que arbitro em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, observando-se, contudo, a regra inserta no artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições previstas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. GENEZI GONCALVES NEHER e MARCOS WENGERKIEWICZ-.
19. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0002957-43.2006.8.16.0001-LUCIA MAZEPA DE LIMA x SOCIEDADE PARANAENSE DE CULTURA-HOSPITAL CAJURU- 1.Recebo o recurso de Apelação interposto no duplo efeito, na forma do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2.Ao Recorrido para, querendo, contra-arrazoar. 3.Na

sequência, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste juízo. -Advs. BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO, FERNANDO RIBEIRO DE OLIVEIRA e VANESSA JANKE DE CASTRO-.

20. ACAO DE COBRANCA-ps-1122/2006-CONDOMINIO RESIDENCIAL EDIFICIO LUGANO x JOAO CARLOS WELDT e outro-Da juntada da manifestação do Sr. Avaliador Judicial, em fls. 290, manifestem-se os interessados, no prazo legal. -Advs. PATRICIA PIEKARCZYK e MARTIN ROEDER FILHO-.

21. AÇÃO DE DEPÓSITO-0007347-22.2007.8.16.0001-BANCO ITAU S.A x ROBSON GOMES PORTELA DA ROCHA- 1. Tratam os autos de ação de depósito aforada por BANCO ITAÚ S/A em face de ROBSON GOMES PORTELA DA ROCHA. À f. 91 a parte autora pugnou pela desistência e consequente extinção do feito. 2. Assim, tendo em vista que não se operou a citação, além de o procurador do autor possuir poderes específicos para desistir (fs. 64/67), julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. 3. Custas ex lege. 4. Oficie-se ao DETRAN determinando o desbloqueio do veículo constrito à fl. 29. 5. Acolho o pedido de renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado da decisão, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. 6. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. -Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA e KLAUS SCHNITZLER-.

22. ACAO DE COBRANCA-ps-1483/2007-CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR FRIBURGO x ADENIR DA SILVA GABRIEL e outro- Despacho de fl. 242: 1. Certifique a Escrivania acerca dos depósitos empreendidos pelo arrematante (fl. 231e fl. 237). Certifique-se ainda quanto a eventual interposição de embargos à arrematação. 2. Após, proceda-se na forma determinada no Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, item 5.8.9, II . 3. Cumpridos os itens supra, expeça-se a respectiva carta de arrematação, nos termos do Código de Processo Civil, art. 694, caput. 4. Sem prejuízo das providências supra, manifeste a parte Exequente se houve a quitação do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Desde já, esclareço que eventual transcurso in albis do prazo assinalado implicará em presunção de quitação da dívida. Despacho de fl. 264-item "1" : 1.Tendo em vista o contido na petição de fl. 260, intimem-se os ocupantes do bem arrematado para procederem à desocupação voluntária do imóvel, no prazo de 60 (sessenta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem cumprimento da determinação, proceda-se à imissão do autor na posse do imóvel. Desde já, defiro os benefícios do art. 172, §2º, do Código de Processo Civil, e ordem de arrombamento, caso necessário... -Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA-.

23. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0012688-92.2008.8.16.0001-ESPÓLIO DE JOÃO SCHULTZ e outros x LUCIANA CAMARGO CARVALHO- Historiou a parte autora, em síntese, que os autos de reintegração de posse que ora se pretende restaurar desapareceram de Cartório após a concessão liminar do pedido de reintegração de posse, encontrando-se o processo em fase de cumprimento do respectivo mandado. Alegou que em face de mencionada decisão a requerida interpôs agravo de instrumento, o qual teve seguimento negado perante o e. Tribunal de Justiça. Deste modo, acostando aos autos cópia da inicial e demais documentos comprobatórios da concessão liminar do pedido de reintegração, pugnou pela procedência do pleito de restauração, bem como pelo regular andamento do feito. Às fs. 62/66 verificam-se certidões da Escrivania dando conta do desaparecimento dos autos principais, bem como de que o presente caderno processual foi instruído com peças extraídas dos autos originários existentes em Cartório e a respectiva ficha de andamento, conforme constante no sistema de informática. Devidamente citada (fs. 69/69-v), permaneceu a ré inerte (f. 70). É a síntese do essencial. A matéria objeto de discussão no presente pedido de restauração de autos cinge-se ao desaparecimento ou não dos autos originários de "reintegração de posse", tombados sob nº 278/2008, e ainda à idoneidade das peças apresentadas pela parte autora. Conforme se depreende das informações prestadas pela Escrivania, foram realizadas, sem sucesso, diversas diligências tendentes a localizar os autos principais, que desapareceram após a devolução do mandado de reintegração de posse (f.63). De outro lado, constam dos autos as vias originais do referido mandado e das respectivas certidões de cumprimento (fs. 56/58), além de cópias das decisões que concederam a ordem (fs. 36 e 50). Considerando a comprovação de que o espólio de João Schultz e Catarina Picco Schultz se encontra representado por Diva Maria Schultz, na condição de inventariante (fs. 21/22); de que o imóvel em causa integra referido espólio (fs. 29/32); de que o agravo de instrumento interposto pela requerida teve seu seguimento negado, por não estar instruído com peça obrigatória (fs. 51/54); de que não há controvérsia quanto ao efetivo desaparecimento dos autos, diante da ausência de contestação (f. 70) e da certidão expedida pelo Cartório deste Juízo (f. 63); e, por fim, considerando a observância das formalidades legais, e estando presentes cópias das peças principais do caderno processual desaparecido (f. 62), cabe a sua homologação, possibilitando assim a continuidade do feito. Por tais razões, homologo por sentença a restauração dos autos de reintegração de posse nº 278/2008, forte no artigo 1065, § 1º, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, por não haver sucumbência. Promova-se a unificação do cadastro processual e retifique-se o termo de conclusão de f. 74. Após o trânsito em julgado, lavre-se o necessário auto, comunique-se ao Serviço Distribuidor, anote-se a restauração junto ao registro geral, e voltem conclusos para prosseguimento do feito. P.R.I. -Adv. TANIA MARA GARCIA COSTA-.

24. ACAO DE COBRANCA-ps-663/2008-CONDOMINIO EDIFICIO MANHATTAN x ANTONIO CARLOS DONIZETI MORASSUTTI- 1. Em análise à petição de fl. 434, esclareço à parte executada que o provimento condenatório inserto na sentença e no acórdão relativo a este feito independe de prévia liquidação de sentença por arbitramento, podendo ser realizada mediante simples cálculo, nos termos do art. 475-B, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 475-B. "Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo." 2. Nestes casos, preceitua a legislação processual que caberá ao credor formular o pedido de cumprimento de sentença instruindo o pleito com planilha atualizada de débito, na forma disposta no art. 475-J, do Código de Processo Civil. 3. Desta forma, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento da dívida, na forma determinada no despacho de fls. 430/432, observando-se a planilha atualizada de débito juntada pelo credor às fls. 447/451. -Advs. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA, PAULO ESTEVES CARNEIRO e DEMETRIO BEREHULKA-.

25. ACAO DECLAR.INEXIG.TIT.-ps-728/2008-A. REBELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS x TIM CELULAR S/A e outro-Da juntada do AR (s) negativo(s) aos autos, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Advs. RICARDO CHEANG, ELISA GHELEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

26. REINTEGRACAO DE POSSE-763/2008-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x EDUARDO HERCULANO TRENTINI- 1. Defiro o pedido retro. Desta feita, tendo em vista o convênio firmado entre a COPEL, sistema Bacenjud e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, determino ao Cartório que, no prazo de 05 (cinco) dias, diligencie no sentido da obtenção do endereço atualizado da executada, certificando nos autos. Ainda, oficie-se ao DETRAN/PR para os fins pretendidos na petição retro. (...). (Promova o preparo das custas relativas ao(s) oficio(s) a serem expedido(s), no valor unitario de R$ 9,40, no prazo legal.) -Advs. CARINE MEDEIROS MARTINS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

27. ARROLAMENTO-0008622-69.2008.8.16.0001-LUCILENE DE OLIVEIRA STORPO x ESPÓLIO DE CHARLES JHON BORGES STORPO- 1.Anote-se a penhora no rosto dos autos, nos termos do ofício de f. 84, comunicando-se ao r. Juízo de Família. 2.Manifeste-se a inventariante sobre o contido às fs. 81/82, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. GILBERTO ADRIANE DA SILVA e WANILDE NUNES ARANTES-.

28. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001107-80.2008.8.16.0001-ANTONIO CARLOS LUDER DIOGO x BANCO ITAU S A-Da juntada da manifestação do Sr. Perito, em fls. 366/370, acerca da proposta dos honorários, manifestem-se os interessados, no prazo legal. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES MEDIEROS, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, JHONSON CARDOSO GUIMARÃES NEVES, ALEXANDRE DE ALMEIDA e HEITOR ALCÂNTARA DA SILVA-.

29. AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-1809/2008-SIDNEI EDUARDO RODRIGUES x BANCO HSBC BANK S/A- BANCO MULTIPLO e outros-"Aguarda-se o recolhimento das custas do Sr. Contador, no que perfaz R$ 10,08, no prazo legal, recolher guia especifica ao contador e não ao cartório". -Advs. LAURO BARROS BOCCACIO, WILLIAM RICARDO THOMASSEWSKI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, LUCIANO DE ALMEIDA FERREIRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

30. EMBARGOS DO DEVEDOR-195/2009-R. SPRENGEL PART. E EMPREENDIMENTOS LTDA x IRENE VIEIRA SIMÕES- 2. Sobrevindo os esclarecimentos abram-se vistas as partes para que deles se manifestem, pelo prazo de 10 (dez) dias.-Advs. SAULO DE TARSO A. CARNEIRO e JONAS BORGES-.

31. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002135-49.2009.8.16.0001-MARIELI BACCIN x BANCO DO BRASIL- 1. Primeiramente, intime-se a parte demandada para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se o depósito realizado nos presentes autos, conforme fls. 87/88, são destinados ao pagamento da dívida ou foram realizados para fins de penhora. (...) -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e WASHINGTON YAMANE-.

32. AÇÃO DE INTERDIÇÃO-1084/2009-ROSELI DA LUZ WONG x ROSEMARI LOPES PECUCH-Promova a parte Autora o preparo das custas (R$ 9,40) do alvará de levantamento que encontra-se a disposição na agencia da Caixa Econômica Federal, agencia Posto do Fórum, conforme cópia do mesmo juntada aos autos às fls. 193, no prazo legal. -Advs. GUILHERME VIEIRA DONI, MARA SANTANA, MARCO AURÉLIO ANGELO DE CARLOS SANTANA e MARCO AURÉLIO A. DE C. SANTANA-.

33. AÇÃO DE DEPÓSITO-0015396-81.2009.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x DETALHES PROJETOS COMERCIO DE MOVEIS E EL-Acerca da certidão desta Serventia, às fls.86- verso, que nesta data, através do Sistema Eletrônico Judicial de Bloqueio e Desbloqueio de veículos (internet) de cumprimento ao item 3 do r. decisão de fl. 79, ciênte os interessados, no prazo legal -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1458/2009-LEOPLAST PLASTICOS LTDA x BANCO ABN - AMRO REAL S/A-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 16,92, conforme cálculo de fls. 147, no prazo legal. -Advs. PATRICIA GOMES IWERSEN, LEO MARCIO TOZIN, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

35. PRESTACAO DE CONTAS-0001500-68.2009.8.16.0001-CELSO CHRITOFOLI x BANCO DO BRASIL S/A- Manifeste-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá ser acostado eventual parecer técnico.-Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e ELIOANA AKEMI NAKAMURA-.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1659/2009-GLAUCO RAMOS ADVOGADOS ASSOCIADOS x PALMALI INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA e outros-" Da resposta do oficio da Receita Federal (que se encontra em pasta própria desta escrivania), manifeste-se a parte interessada, no prazo legal". -Advs. DANIELLE ABREU BIANCHINI, MARCOS ANTONIO PIOLA e EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA JÚNIOR-.

37. PRESTACAO DE CONTAS-0022157-94.2010.8.16.0001-ILDEFONSO FERNANDES TEIXEIRA MENÃO x FINANCEIRA ITAÚ CBD S.A.- 1. Compulsando os autos, verifico que a questão discutida é precipuamente de direito, com questões fáticas dirimíveis à luz da prova documental já acostada ao feito. Nessas condições,

entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item "1", anote-se para Sentença e voltem. -Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, ALEXANDRE DE ALMEIDA e HEITOR ALCÂNTARA DA SILVA-.

38. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL-0034162-51.2010.8.16.0001-THUAMY COMERCIO DE MOVEIS INFANTIL x SERASA S.A- 1. Estando o processo em fase de cumprimento de sentença^ determino a sua tramitação em meio eletrônico (Sistema Projudi), mediante a digitalização, pela parte credora, das pecas essenciais (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, procuração, substabelecimento, pedido de cumprimento e cálculos), em observância ao princípio da mútua cooperação, de modo a viabilizar a célere tramitação do feito. 2. Após a devida conferência doa arquivos apresentados, cumpra Serventia o disposto no item 2.21.9.3 do Código de Normas, mantida a numeração única do processo. -Advs. NEY PINTO VARELLA NETO, VALERIA GASPARIN, ANDRE MORAIS BACHUR SILVA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e LEANDRO LUIS LOTO-.

39. BUSCA E APREENSÃO-0040311-63.2010.8.16.0001-BANCO CITIBANK S.A. x CELSO DOS SANTOS PINTO-Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. - GRC - C.E.F. AG. 3984- CONTA: 015024650- OP. 40. -Advs. CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

40. AÇÃO DE DEPÓSITO-0048153-94.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S.A x FABIO DA SILVA ANTONOVIEZ-Providencie a parte interessada, o preparo de custas de citação via AR, no valor UNITÁRIO de "R$ 9,40", após promova a retirada, dando o cumprimento, no prazo legal. Caso queira o envio pela Serventia, o valor UNITÁRIO será de "R$ 25,00". -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

41. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0052539-70.2010.8.16.0001-ADRIÃO PINTO FERREIRA x HOSPITAL SÃO VICENTE DE PAULA e outro- 1. Prefacialmente, observo que a perícia médica determinada nos autos foi devidamente cumprida pelo Dr. Edilson Forlin, médico inscrito no CRM/PR nº 9484, e, portanto, idôneo para a realização da prova técnica. Ademais, tal profissional restou indicado pelo Instituto Médico-Legal (vide ofício de fl. 741), o que realça ainda mais sua qualificação para o exercício do encargo de Perito. 2.Não obstante este Juízo não tenha nomeado o referido expert para a realização da perícia, observo que ambas as partes concordaram expressamente quanto à indicação deste profissional (cf. fl. 745 e 806), razão pela qual nomeio formalmente o Dr. Edilson Forlin, médico ortopedista inscrito no CRM/PR nº 9484, no cargo de Perito Médico dos autos. 3. No mais, manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial de fls. 812/845, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderão acostar aos autos eventuais pareceres técnicos. 4.Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a parte autora para informar se efetuou o pagamento dos honorários periciais diretamente na conta indicada pelo Sr. Perito, juntando os comprovantes de depósito, ou se procedeu à consignação dos valores em Juízo. Oportunamente, será analisada eventual necessidade de expedição de alvará -Advs. GILBERTO BARONI FILHO, CARLOS ALBERTO MORO, FABIANO SPONHOLZ ARAÚJO, MARCELO LOPES SALOMAO, GUILHERME DE ALMEIDA RIBEIRO e LUIZ DANIEL FELIPPE-.

42. AÇÃO DE DEPÓSITO-0054773-25.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA C.F.I x HERCÍLIO FRANCISCO FERRAZZI NALESSO-Providencie a parte interessada, o preparo de custas de citação via AR, no valor UNITÁRIO de "R$ 9,40", após promova a retirada, dando o cumprimento, no prazo legal. Caso queira o envio pela Serventia, o valor UNITÁRIO será de "R$ 25,00". -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES e FABIANA SILVEIRA-.

43. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0056082-81.2010.8.16.0001-ROSENIL DIAS DO PRADO x BANCO FINASA S/A- (...). 2. Sobre a petição e documentos de fs. 144 e seguintes, manifeste-se a parte ré. (...). -Advs. JAQUELINE CASTANHO, ROSANGELA DA ROSA CORREA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

44. AÇÃO DE DEPÓSITO-0055617-72.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x HELKER XAVIER MIRANDA-Providencie a parte interessada, o preparo de custas de citação via AR, no valor UNITÁRIO de "R$ 9,40", após promova a retirada, dando o cumprimento, no prazo legal. Caso queira o envio pela Serventia, o valor UNITÁRIO será de "R$ 25,00". -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

45. BUSCA E APREENSÃO-0058459-25.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I x VANDERLEI KAZUBOSVIKI-Providencie a parte interessada, o preparo de custas de citação via AR, no valor UNITÁRIO de "R$ 9,40", após promova a retirada, dando o cumprimento, no prazo legal. Caso queira o envio pela Serventia, o valor UNITÁRIO será de "R$ 25,00". -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE-.

46. AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0059524-55.2010.8.16.0001-TRANSPORTADORA JUSSARA LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Da juntada da manifestação do Sr. Perito, em fls. 463/467, acerca da proposta dos honorários, manifestem-se os interessados, no prazo legal. -Advs. ARMANDO DE SOUZA SANTANA JUNIOR, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, MURILO CELSO FERRI e CRISTIANE MENON HILGEMBERG-.

47. MEDIDA CAUTELAR EXIB DE DOCUM-0049931-02.2010.8.16.0001-HERZIRIO BERTO x BARIGUI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1.Manifeste-se o autor acerca da petição e documentos (fls. 47/53), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que lhe for de direito. 2. Após, tornem conclusos para decisão. -Adv. LUIZ SALVADOR-.

48. RESOLUCAO CONTRATUAL-0070331-37.2010.8.16.0001-AZ IMÓVEIS LTDA x LUIS FERNANDO CICCHON e outro- Promova o complemento das custas do oficial de Justiça R$ 25,45, no prazo legal. -Advs. RAFAEL MARQUES GANDOLFI e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

49. ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃ POR DANOS MORAIS-0000381-04.2011.8.16.0001-ANA MARIA CAVALCANTI DA SILVA x BANCO CACIQUE S.A-Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. -Advs. CESAR RICARDO TUPONI, ALLAN OLIVEIRA DE NORONHA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

50. BUSCA E APREENSÃO-0000525-75.2011.8.16.0001-BANCO BNG S/A x BRAULIO WEIVER VICENTE DA SILVA-Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. R$ 332,35 - GRC - C.E.F. AG. 3984- CONTA: 015024650- OP. 40. -Adv. DANIELE DE BONA-.

51. BUSCA E APREENSÃO-0001967-76.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x MARA CRISTINA DOS SANTOS-Acerca da certidão desta Serventia, às fls.49-verso, manifeste-se os interessados, no prazo legal -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

52. AÇÃO DE COBRANÇA-0003816-83.2011.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I x SEBASTIÃO RODRIGUES DE ALMEIDA BOX ME-Manifeste-se o interessado, no prazo legal, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

53. BUSCA E APREENSÃO-0005161-84.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I x FABIO JUNIOR BARBOSA DOS SANTOS-Promova o preparo das custas dos ofícios a serem expedidos, valor unitário de R$9,40, no prazo legal. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES e FABIANA SILVEIRA-.

54. REINTEGRACAO DE POSSE-0015718-33.2011.8.16.0001-BANCO BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MARY APARECIDA DE SOUZA-Promova o preparo das custas do Edital a ser expedido, valor unitário de R$9,40, no prazo legal. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

55. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0019171-36.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO PORTAL DO LAGO - ALA COMERCIAL e outros x ANA CARLA COELHO LUCATELLI DORIA ARAUJO e outro-"Da devolução da Carta Precatória juntada nos autos fs.93/96, manifestem-se os interessados, no prazo legal". -Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES e AURELIANO PERNETTA CARON-.

56. BUSCA E APREENSÃO-0021923-78.2011.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x REINALDO RIBEIRO-Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. R$ 332,35 - GRC - C.E.F. AG. 3984- CONTA: 015024650- OP. 40. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

57. OBRIGACAO DE FAZER-ps-0024987-96.2011.8.16.0001-ARY SPERANDIO JUNIOR e outro x LEONEL DE CASTRO FILHO e outro- Cumpra-se o item 13 da Portaria nº 01/2013 deste Juízo. (intime-se a parte Autora para manifestação, em 5(cinco) dias, sobre documentos juntados pela parte adversa(CPC, art. 398). -Advs. ARY SPERANCIO JUNIOR, LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO e SARA ERNANI DA SILVA-.

58. ALVARA JUDICIAL P. ALIENACAO-0035149-53.2011.8.16.0001-ESTER TABORDA DOS SANTOS- 1.Acolho petitório de fls. 112-116 como emenda da inicial, sendo que desta fica fazendo parte integrante, para todos os efeitos legais, inclusive cópia da mesma deverá acompanhar a peça inaugural, como contrafé. 2.Anote-se e comunique-se a modificação do rito para ordinário, a ação para cobrança de seguro e a inclusão da seguradora no polo passivo. 3.Cite-se, conforme se requer, a parte demandada para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem reputados como verdadeiros os fatos narrados pela parte demandante. 4.Fica o Cartório autorizado a proceder da seguinte forma, independente de despacho: 4.1.Caso a carta de citação retorne com a observação "ausente" ou "não atendido", reexpeça-se a carta postal destinada à citação. 4.2.Caso a carta de citação retorne com a observação "recusado", expeça-se mandado de citação; 4.3.Caso a carta de citação retorne a observação "mudou-se", "desconhecido", "endereço insuficiente", "endereço inexistente", "não existe o número" ou "outras", intime-se a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias. 4.4.Não sendo o caso de nenhum dos itens acima (citação válida) e transcorrendo o prazo sem a apresentação de contestação, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. 4.5. Caso seja apresentada contestação dentro do prazo, intime-se a parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação, questões preliminares e eventuais documentos juntados, em 10 (dez) dias. 4.6.Se com a réplica forem juntados novos documentos (exceto procuração, cópia de acórdãos, decisões e sentenças), intime-se a parte demandada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação sobre documentos juntados pela parte adversa, em cumprimento ao Código de Processo Civil, art. 398. 4.7.Na sequência, intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestarem acerca de interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação prevista no Código de Processo Civil, art. 331, caput, ou especificarem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (Código de Processo Civil, art. 130) ou se manifestarem pelo julgamento antecipado da lide, sendo que na hipótese de haver requerimento de prova pericial, no prazo assinalado acima, devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão, sob pena de indeferimento. 5.Somente depois de executados os atos pertinentes ao caso acima, conclusos. Providencie a parte interessada, o preparo de custas de citação via AR, no valor UNITÁRIO de "R$

9,40", após promova a retirada, dando o cumprimento, no prazo legal. Caso queira o envio pela Serventia, o valor UNITÁRIO será de "R$ 25,00". -Adv. JULIANA COSTA BORGES BARBOSA-.

59. TESTAMENTO-0036435-66.2011.8.16.0001-ADILSON DE MOURA MANN e outros x ESPÓLIO DE AURORA DE MOURA MANN- 1. Acolho petitório de fls. 112-116 como emenda da inicial, sendo que desta fica fazendo parte integrante, para todos os efeitos legais, inclusive cópia da mesma deverá acompanhar a peça inaugural, como contrafé. 2.Anote-se e comunique-se a modificação do rito para ordinário, a ação para cobrança de seguro e a inclusão da seguradora no polo passivo. 3.Cite-se, conforme se requer, a parte demandada para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem reputados como verdadeiros os fatos narrados pela parte demandante. 4.Fica o Cartório autorizado a proceder da seguinte forma, independente de despacho: 4.1. Caso a carta de citação retorne com a observação "ausente" ou "não atendido", reexpeça-se a carta postal destinada à citação. 4.2.Caso a carta de citação retorne com a observação "recusado", expeça-se mandado de citação; 4.3.Caso a carta de citação retorne a observação "mudou-se", "desconhecido", "endereço insuficiente", "endereço inexistente", "não existe o número" ou "outras", intime-se a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias. 4.4.Não sendo o caso de nenhum dos itens acima (citação válida) e transcorrendo o prazo sem a apresentação de contestação, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. 4.5.Caso seja apresentada contestação dentro do prazo, intime-se a parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação, questões preliminares e eventuais documentos juntados, em 10 (dez) dias. 4.6.Se com a réplica forem juntados novos documentos (exceto procuração, cópia de acórdãos, decisões e sentenças), intime-se a parte demandada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação sobre documentos juntados pela parte adversa, em cumprimento ao Código de Processo Civil, art. 398. 4.7.Na sequência, intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestarem acerca de interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação prevista no Código de Processo Civil, art. 331, caput, ou especificarem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (Código de Processo Civil, art. 130) ou se manifestarem pelo julgamento antecipado da lide, sendo que na hipótese de haver requerimento de prova pericial, no prazo assinalado acima, devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão, sob pena de indeferimento. 5.Somente depois de executados os atos pertinentes ao caso acima, conclusos. Providencie a parte interessada, o preparo de custas de citação via AR, no valor UNITÁRIO de "R$ 9,40", após promova a retirada, dando o cumprimento, no prazo legal. Caso queira o envio pela Serventia, o valor UNITÁRIO será de "R$ 25,00". -Adv. LORENA MARINS SCHWARTZ-.

60. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0039838-43.2011.8.16.0001-NAGIB DE OLIVEIRA MENDES x BANCO SOFISA S/A-Acerca da certidão desta Serventia, às fls.108, manifeste-se os interessados, no prazo legal -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA-.

61. BUSCA E APREENSÃO-0042250-44.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA x ANGELA MARIA TRENTO TEIXEIRA- 1. O parágrafo 2º do artigo 2º do Decreto-Lei 911/69 alterado pela Lei 10.931/2004 dispõe que a mora será comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, fato não ocorrido no caso em apreço. 2. Assim, intime-se a requerente para dar cumprimento ao item "4" da decisão de fl. 165. -Advs. MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS, MARCO ANTONIO KAUFMANN, BRUNA MALINOWSKI SCHARF, ANA KEILA SCHEBAUER e ADILSON CLAYTON DE SOUZA-.

62. MONITÓRIA-0047390-59.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA mantenedora do CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA (UNICURITIBA) x HANA PAULA PETRY-A parte interessada para retirar a carta precatória expedida dos autos, em 48horas, diligenciando no seu cumprimento diretamente no digno Juízo Deprecado. -Advs. DANIEL PESSOA MADER e GABRIEL DA SILVA RIBAS-.

63. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0048558-96.2011.8.16.0001-GERSON GONÇALVES x BANCO BRADESCO S/A- 1. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais provas que ainda intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Em seguida, voltem-me conclusos. -Advs. CARLOS ALBERTO XAVIER, FERNANDO JOSE GASPAR e FERNANDO LUZ PEREIRA-.

64. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO-0049273-41.2011.8.16.0001-MARCIO JOSÉ SALDANHA DA GAMA MACHADO x ITAUCARD S.A.-Promova a retirada dos ofícios e carta de citação disposição em Cartório, diligenciando nos seus respectivos cumprimento, no prazo legal. -Adv. CESAR RICARDO TUPONI-.

65. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0056573-54.2011.8.16.0001-MARIA LUIZA PITTHAN DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Da juntada do AR (s) negativo(s) aos autos, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Adv. GIULIANA LARISSA PITTHAN DE OLIVEIRA ALMEIDA BUENO-.

66. CONSIGNAÇAO EM PAGAMENTO C/C REVISAO DE CONTRATO-0059276-55.2011.8.16.0001-JORGE UBIRATAN BATISTA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Apresentada a resposta, intime-se a parte autora para em 10 dias, ofertar réplica. -Advs. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA, ANA CAROLINA ROSSATO ATHERINO e GIULIO ALVARENGA REALE-.

67. ANUL.TIT.CAMB.C/C PER.DAN.-po-0063435-41.2011.8.16.0001-GRAVAMETAL FOTOGRAVAÇÃO LTDA x BRASIL TELECOM S/A e outro- A Lei n. 8.078/90 tem por objeto as relações de consumo, que se caracterizam pela presença na relação de direito material de um consumidor de um lado e de um fornecedor do outro (Código de Defesa do Consumidor, arts. 2º e 3º). Nesse passo, a relação havida entre o demandante e as demandadas se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor, tendo os primeiros contratado a prestação de um serviço como destinatário final, com as demandadas. Neste particular, cumpre destacar a diferença entre as categorias de vulnerabilidade e hipossuficiência. Embora grande parte da doutrina e jurisprudência não teça com clareza a discrepância entre mencionados institutos, parece de bom grado que se proceda a este mister. A vulnerabilidade se caracteriza pela fragilidade do consumidor nas relações jurídicas de direito material. Enquanto a hipossuficiência é a mesma fragilidade, porém verificada na relação jurídica de direito processual. Todo consumidor é presumidamente vulnerável, de acordo com as regras protecionistas estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme seu art. 4º, I . Ou seja, existe presunção legal de que o consumidor é mais fraco que o fornecedor em uma relação de consumo. Então, todos os consumidores são presumidos vulneráveis, por isso amparados pela norma consumerista. De outro norte, nem todos os consumidores são hipossuficientes porque esta fragilidade está inserida na relação processual, sendo constatada na diferença de instrumental jurídico a amparar cada consumidor. Por exemplo, não é crível entender que um grande jogador de futebol que tem contratado um renomado escritório de advocacia para lhe assessorar esteja em desvantagem processual frente a um pequeno comerciante dono de uma frutaria que mal pode arcar com os honorários de um advogado. Neste caso, o consumidor jogador de futebol será considerado vulnerável na relação de direito material com a frutaria, em razão da presunção legal referida, porém não será hipossuficiente, pois não está em situação de desvantagem na relação processual. Resumidamente, a hipossuficiência vem a ser a vulnerabilidade qualificada processualmente. Quando constatado na relação de direito processual que o consumidor é hipossuficiente alguns consectários daí advirão, dentre eles, a inversão do ônus da prova. Diante disso, estabelece o Código de Defesa do Consumidor, art. 6º VIII, in verbis: Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. A norma legal em questão prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos casos de verossimilhança da alegação do autor, ou quando for ele hipossuficiente, conforme o entendimento expendido acima. No presente caso, entendo pertinente a aplicação da regra da inversão do ônus da prova, ante a verossimilhança das alegações do demandante, bem assim, sua hipossuficiência técnica diante das demandadas. Nesse mesmo sentido é o posicionamento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Ementa: AGRAVO RETIDO - AÇÃO DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA - TELEFONIA - DIFERENÇA NA SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Está pacificado o entendimento que se aplicam as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor aos contratos de participação financeira com cláusula de investimento em ações decorrentes de prestação de serviços de telefonia. 2. Configurados ambos os pressupostos do artigo 6º VII, do Código de Defesa do Consumidor - hipossuficiência da Autora e verossimilhança das suas alegações - impõe-se correta a inversão do ônus probatório. (...). (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0565260-4 - Rio Negro - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 30.04.2009) Sem grifos no original. Acerca do momento processual adequado para que se inverta o ônus da prova, existem 04 posicionamentos jurídicos: 1º. O momento correto é na sentença, uma vez que o juiz é o destinatário mediato da prova, de sorte que a regra sobre o ônus da prova é a ele dirigida, por ser regra de julgamento. Este posicionamento, não obstante o peso de seu defensor , tem como tisna o fato de violar o Princípio da Ampla Defesa, pois incorre em surpresa para a o fornecedor demandado. 2º. O momento adequado é no despacho inicial, logo que o magistrado tem contato com as alegações do demandado. 3º. A inversão do ônus da prova deve se processar na decisão interlocutória saneadora, pois este é o marco, em regra , inicial para que se inicie a produção das provas. 4º. É possível que a inversão da prova se opere desde o despacho da petição inicial que manda citar o demandado até a decisão saneadora, desde que o Juiz verifique que estão presentes os pressupostos autorizadores do instituto jurídico. Este posicionamento, o qual reputo como mais acertado, tem a vantagem de não violar o Princípio da Ampla Defesa e não engessar o magistrado com apenas um momento processual para proceder à inversão. O colega paulista Rizzatto Nunes também segue este mesmo posicionamento por mim assumido. Portanto, no caso em testilha mister a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, pois, além de ser momento oportuno, caracterizados os pressupostos autorizadores. Assim, intimem-se as partes para que especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. Oportunamente, voltem. -Advs. JOAO BATISTA PIO VIEIRA, LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO, GIOVANNA LEPRE SANDRI, ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA, SANDRA REGINA RODRIGUES, PRISCILA PERELLES, MORENO CAOÊ BROETTO CRUZ, CARLOS ROBERTO FABRO FILHO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

68. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0063520-27.2011.8.16.0001-MARCELO HUDSON MANFRA x BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Da juntada do AR (s) negativo(s) aos autos, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Adv. PAULO SÉRGIO WINCKLER-.

69. MEDIDA CAUTELAR EXIB DE DOCUM-0065923-66.2011.8.16.0001-LUCIMAR DALLA PALMA x ITAULEASING S/A.-Do peticionado às fls. 24/27, manifestem-se os interessados, no prazo legal. -Adv. AFONSO BUENO DE SANTANA-.

70. AÇÃO DE COBRANÇA-0066267-47.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ERNANI TEIXEIRA DOS SANTOS-Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. R$ 66,47 - GRC - C.E.F. AG. 3984- CONTA: 015024650- OP. 40. -Advs. MIEKO ITO e BRUNO MARCUZZO-.
71. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002131-07.2012.8.16.0001-MARCIO LUIS PEREIRA DOS SANTOS x CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA-1.Compulsando os autos, verifico que a questão discutida é precipuamente de direito, com questões fáticas dirimíveis à luz da prova documental já acostada ao feito. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. 2.Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item "1", anote-se para Sentença e voltem. -Advs. MARCELO CRESTANI RUBEL, JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, ALEXANDRE SILVA DA COSTA e CLAÚDIA A. STEGUES PEREIRA-.
72. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-0004684-27.2012.8.16.0001-MARLI BORN LOPES e outro x EDSON REINALDO LOPES e outro- Apresentada a resposta, intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, ofertar réplica.-Adv. FABIOLA LOPES BUENO-.
73. AÇÃO DE COBRANÇA-0004705-03.2012.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x CRISTAL COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA ME e outros-Acerca da certidão desta Serventia, às fls. 45, manifeste-se os interessados, no prazo legal -Advs. TAIANA VALEJO ROCHA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
74. ALVARA JUDICIAL P. ALIENACAO-0005545-13.2012.8.16.0001-LOURIVAL FRANÇA PEREIRA e outros x ESPÓLIO DE SERNITA ALVES FRANÇA- Oficie-se conforme requerido em fl. 46, com prazo de dez dias para resposta. Com a resposta, retornem os autos conclusos. Promova o preparo das custas dos ofícios a serem expedidos, valor unitário de R$9,40, no prazo legal. -Adv. RENATA CHRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA-.
75. DECLARATORIA-ps-0006365-32.2012.8.16.0001-ELCIO REINOR LOPES x ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO S/A-intime-se a parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação, questões preliminares e eventuais documentos juntados, em 10 (dez) dias. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN e ARTHUR CARLOS HARTMANN-.
76. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL-0011647-51.2012.8.16.0001-AUGUSTO ORLOWSKI x JANETE DA GRAÇA VENCELOSKI e outro- Cite-se conforme requerido em fl. 127. O pedido de arresto será analisado após o resultado da diligência, caso resulte infrutífera. Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. R$ 66,47 - GRC - C.E.F. AG. 3984- CONTA: 015024650- OP. 40. -Adv. BRASIL PARANA DE CRISTO II-.
77. ALVARA JUDICIAL P. ALIENACAO-0012315-22.2012.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO NOSSA SENHORA DA SALETTE x PE ÍLIDIO DA SILVA MACHADO- A decisão de fl. 38 foi proferida em agosto de 2012, sendo publicada somente em outubro de 2012. Assim, temos que ainda restam três meses de suspensão. Com o transcurso do prazo, cumpra-se o determinado em fl. 38, intimando-se a parte autora. -Adv. MARCELO MUZEKA-.
78. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0013568-45.2012.8.16.0001-JOSÉ AUGUSTO CURY FORTES - ME x BANCO ITAÚ S.A- Apresentada a resposta, intime-se a parte autora para, em 10(dez) dias, ofertar a réplica-Advs. GABRIEL BARDAL e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.
79. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0018083-26.2012.8.16.0001-VALMIR BRUNETI MACHADO x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-intime-se a parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação, questões preliminares e eventuais documentos juntados, em 10 (dez) dias. -Advs. EVERSON PEREIRA SOARES, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA-.
80. REINTEGRACAO DE POSSE-0019166-77.2012.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S.A. x ERICA VIVIANE DOS SANTOS ME-"Da devolução da Carta Precatória juntada nos autos fs.52/69, manifestem-se os interessados, no prazo legal". -Adv. JOSUÉ PEREZ COLUCCI-.
81. ALVARA-0023011-20.2012.8.16.0001-ANDREZZA DE OLIVEIRA PORFIRIO e outros x ESPÓLIO DE JOSÉ ERIVALDO PORFIRIO- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documento indispensável à propositura da ação, consistente na certidão de inexistência/existência de dependentes perante a Previdência Social (art. 1º, da Lei n.º 6.858/80).-Adv. TATIANE DALLA COSTA-.
82. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0023154-09.2012.8.16.0001-LUIZ FERNANDO MIARA x BANCO FIAT S/A-Sobre a contestação e documentos acostado às fls.78/107, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Advs. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.
83. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0024623-90.2012.8.16.0001-GILMAR NASCIMENTO x BANCO ITAUCARD S/A-intime-se a parte autora para manifestação (réplica) sobre o agravo retido e a contestação, questões preliminares e eventuais documentos juntados, em 10 (dez) dias. -Advs. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.
84. AÇÃO DE COBRANÇA-0025599-97.2012.8.16.0001-CLARA MARIA DOS SANTOS VIEIRA x SANTANDER SEGUROS S/A-Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. -Advs. MARCO AURÉLIO SCHETINO DE LIMA, REINALDO MIRICO ARONIS e TATIANA GAERTNER-.
85. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0026206-13.2012.8.16.0001-SERGIO DA SILVA LADEIRA JUNIOR x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO S/A-intime-se a parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação, questões preliminares e eventuais documentos juntados, em 10 (dez) dias. -Advs. ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA, LIDIANA VAZ RIBOVSKI, FABIANA A. RAMOS LORUSSO, MIEKO ITO e TONI MENDES DE OLIVEIRA-.
86. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0029444-40.2012.8.16.0001-MARCOS ASTRONOGIL DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.-Promova a retirada do ofício de citação e intimação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.
87. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0032102-37.2012.8.16.0001-EDVALDO SELIGER x BV FINANCEIRA S.A- Intime a parte autora para replicar, em 10 (dez) dias - art. 326 e 327 do CPC;-Advs. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.
88. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0032385-60.2012.8.16.0001-JOÃO CARLOS DE FREITAS x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-intime-se a parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação, questões preliminares e eventuais documentos juntados, em 10 (dez) dias. -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, CÉSAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.
89. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0033641-38.2012.8.16.0001-DÉBORA REGINA SIMEÃO x BANCO BGN S/A-Providencie a parte interessada, o preparo de custas de citação via AR, no valor UNITÁRIO de "R$ 9,40", após promova a retirada, dando o cumprimento, no prazo legal. Caso queira o envio pela Serventia, o valor UNITÁRIO será de "R$ 25,00". -Adv. CLAUDIA PEREIRA MARCUSSI-.
90. COBRANÇA-ps-0034775-03.2012.8.16.0001-HILDA YUKIE YOKODE SOGABE x SANTANDER SEGUROS S/A e outro-Promova a retirada dos ofícios de intimação a disposição em Cartório, diligenciando nos seus respectivos cumprimento, no prazo legal. -Adv. JOSE OSCAR KLUPPEL TEIXEIRA-.
91. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0035070-40.2012.8.16.0001-DEYVID DE PAIVA PEREIRA x BANCO OMNI S/A C.F.I.-Sobre a contestação e documentos acostado às fls.66/97, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA e DENISE VAZQUES PIRES-.
92. AÇÃO ORDINÁRIA-0036130-48.2012.8.16.0001-UDÉCIO DEMCZUK x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Da juntada do AR (s) negativo(s) aos autos, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Advs. ADRIANA LIBERALI e LUCIANO DUARTE PERES-.
93. AÇÃO DE COBRANÇA C/C REPARAÇÃO DE DANOS-0038291-31.2012.8.16.0001-CONJUNTO MORADIAS AUGUSTA XVI x SILMARA LEAJ DOS SANTOS OLIVEIRA-Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. R$ 66,47 - GRC - C.E.F. AG. 3984- CONTA: 015024650- OP. 40. -Advs. KIRILA KOSLOSK e LUIZ FERNANDO QUEIROZ-.
94. REVISIONAL DE CONTRATO-0038776-31.2012.8.16.0001-SELMA MARIA DE JESUS x BANCO ITAULEASING S.A.-intime-se a parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação, questões preliminares e eventuais documentos juntados, em 10 (dez) dias. -Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE, ANDREA HERTEL MALUCELLI, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
95. REVISIONAL-ps-0040046-90.2012.8.16.0001-FRANCISCO CESAR FRANCO x FINANCEIRA ALFA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS-intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestarem acerca de interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação prevista no Código de Processo Civil, art. 331, caput, ou especificarem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (Código de Processo Civil, art. 130) ou se manifestarem pelo julgamento antecipado da lide, sendo que na hipótese de haver requerimento de prova pericial, no prazo assinalado acima, devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão, sob pena de indeferimento.-Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, CRISTINA BORGES RIBAS MAKSYM e HENRIQUE GINESTE SCHROEDER-.
96. AÇÃO DE COBRANÇA-0042616-49.2012.8.16.0001-GILSON HILBERT x UNIMED - CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVI- intime a parte autora para replicar, em 10 (dez) dias - artigos 326 e 327 do Código de Processo Civil;-Advs. PAULO ROBERTO GUSSO FILHO, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA-.
97. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0043136-09.2012.8.16.0001-JOÃO BATISTA ALVES DO NASCIMENTO x BV FINANCEIRA C.F.I- 1. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da contestação (fls. 18/29), bem como junte aos autos certidão explicativa da ação pela qual pleiteia conexão. 2. Na certidão deverá haver a indicação da data da distribuição, da data do despacho positivo, do número do contrato objeto da ação e a fase em que se encontra o feito. 3. Ainda, a fim de viabilizar o exame do pedido formulado na inicial, de gratuidade de justiça, diligencie a parte autora, no referido prazo, no sentido da juntada de documentos que comprovem que não dispõe de recursos para pagamento das custas do processo como, por exemplo, comprovante de recebimentos de proventos, contracheque, holerite, folha de pagamento, cópia da CTPS, declaração de imposto de renda pessoa física, entre outros. 4. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de documentos que comprovem os rendimentos percebidos para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento n° 2004.002.00002, 14a Câmara Cível do TJRJ, Rei. Dês. Ferdinaldo do Nascimento, y, 08.O6.20O4: "(...) afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça." 5. Destaco à parte autora que a fluência in albis do assinalado

no item "1" importará na improcedência do pedido de conexão e no indeferimento da gratuidade.de justiça. -Advs. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, FABIANA SILVEIRA e SERGIO SCHULZE-.

98. REVISIONAL DE CONTRATO-0043218-40.2012.8.16.0001-DONIZETE NEPOSIANO DA SILVA x ITAUCARD S/A- intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestarem acerca de interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação prevista no Código de Processo Civil, art. 331, caput, ou especificarem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (Código de Processo Civil, art. 130) ou se manifestarem pelo julgamento antecipado da lide, sendo que na hipótese de haver requerimento de prova pericial, no prazo assinalado acima, devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão, sob pena de indeferimento.-Advs. JULIANA RIBEIRO, FERNANDO JOSE GASPAR e FERNANDO LUIZ PEREIRA-.

99. DESPEJO-0043696-48.2012.8.16.0001-SALOMEA LUIZA KOBYLANSKI MAÇANEIRO x JORGE ALGACIR SILVEIRA JUNIOR- Tendo em vista a contestação apresentada aos autos fls. 65/118, manifeste-se a parte Requerente, no prazo legal. -Advs. GUILHERME MUSSI, HELOISA PRESIAZNIUK MUSSI, DENILSON JANDERSON TROMBETTA e ERNANI KOPPER-.

100. REVISIONAL DE CONTRATO-0044043-81.2012.8.16.0001-IZEQUIEL IZAURO KURZYDLOWSKI x CREDIFIBRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-intime-se a parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação, questões preliminares e eventuais documentos juntados, em 10 (dez) dias. -Advs. JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR, LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE, ANDREA HERTEL MALUCELLI, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

101. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0044126-97.2012.8.16.0001-MARIA LUIZA FURLAMENTTO e outro x MAQ SHOP COMERCIO DE MANUTENÇÃO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA-Sobre a contestação e documentos acostado às fls.24/34, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Advs. RENATO JOSÉ BORGERT e ANGELO SCHMIDT-.

102. AÇÃO DE COBRANÇA-0044694-16.2012.8.16.0001-AMANDA DE SOUZA SAMAHA e outros x BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A-intime-se a parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação, questões preliminares e eventuais documentos juntados, em 10 (dez) dias. -Advs. CARLA SAMAHA DONATO, SERGIO ALVES RAYZEL, FAÍOLA ROSA FERSTEMBERG e MARIANA DE SOUZA ARTIGIANI-.

103. OBRIGACAO DE FAZER-po-0045980-29.2012.8.16.0001-IVETE SANTOS PEREIRA e outro x SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL-3.1Com a contestação, intime a parte autora para replicar, em 10 (dez) dias - artigos 326 e 327 do Código de Processo Civil;-Advs. RUDISNEY GIMENES FILHO, VALÉRIO KURTEN BARATTER e ANA LUCIA FRANÇA-.

104. REVISIONAL DE CONTRATO-0046530-24.2012.8.16.0001-CLEDER CELESTINO CORREIA x BANCO ITAUCARD S.A.-Sobre a contestação e documentos acostado às fls.46/50, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Advs. PAULO SÉRGIO WINCKER, ANDREA HERTEL MALUCELLI, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

105. AÇÃO DE COBRANÇA C/C REPARAÇÃO DE DANOS-0047854-49.2012.8.16.0001-SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL / DEPARTAMENTO NACIONAL - SENAI/DN x PLASTMOVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA- 3.1Com a contestação, intime a parte autora para replicar, em 10 (dez) dias - artigos 326 e 327 do Código de Processo Civil;-Advs. MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS, FERNANDA EHALT VANN, CARLOS ALBERTO ZANON e NEILAR TEREZINHA LOURENÇON MARTINS-.

106. REVISIONAL DE CONTRATO-0048537-86.2012.8.16.0001-IVAN DE ASSIS SANTANA x HSBC BANK BRASIL S/A-intime-se a parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação, questões preliminares e eventuais documentos juntados, em 10 (dez) dias. -Advs. CARLOS ROBERTO STEUCK, PRISCILA LUCIENE SANTOS DE LIMA, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA e JOSÉ CARLOS SKRYZOWSKI JUNIOR-.

107. ALVARA JUDICIAL P. ALIENACAO-0050604-24.2012.8.16.0001-JOSÉ COELHO NETO x JUIZO 9 VARA CIVEL-Providencie o procurador Rogério Fernando da Silva, para subscrever apetição de fls. 171/172, no prazo legal. -Adv. ROGÉRIO FERNANDO DA SILVA-.

108. AÇÃO ORDINÁRIA-0051659-10.2012.8.16.0001-CASSIO BENGHI VENTURELLI x HDSP COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA- 1.Depreende-se dos autos que, em 16.07.2012, o autor Cassio Benghi Venturelli adquiriu da primeira ré a motocicleta Ducati, ano/modelo 2011/2012, chassi ZDMG100ABCB007449, pelo valor de R$ 73.000,00 (conforme NF-e 12297 - f. 13). Ocorre que a referida motocicleta havia sido entregue pela ré HDSP em alienação fiduciária ao banco réu, como garantia ao contrato de mútuo consubstanciado na cédula de crédito bancário nº 19991/08, conforme documentos de fs. 81/85 e 93. Tal circunstância ensejou a inclusão de gravame no cadastro do veículo em 26.05.2012, nos termos do extrato de f. 87. Asim é que a princípio não se aplica à espécie o julgado colacionado pelo autor em sede de réplica (que segue a orientação da Súmula 92 do c. Superior Tribunal de Justiça), pois que a anotação da alienação fiduciária no "Sistema Nacional de Gravames" ocorreu antes da compra realizada pelo autor. Daí decorre a subsistência dos fundamentos da decisão de f. 62, inviabilizando a pretendida antecipação dos efeitos da tutela (f. 101). 2. No tocante ao pedido de f. 105, junte o autor certidão simplificada da empresa HDSP Comércio de Veículos Ltda., expedida pela Junta Comercial. (...). 4. Após, conclusos. -Advs. VICTOR BENGHI DEL CHARO, FRANCINE GABRIELE DA SILVA e IGNEZ LUCIA SALDIVA TESSA-.

109. BUSCA E APREENSAO-cautelar-0051879-08.2012.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S.A. x ANTONIO LEME BRIZOLA- 1. Recebo como emenda a inicial a petição e os documentos de fls. 35/42. 2. No mais, diante da quantidade considerável de ações de busca e apreensão que é ajuizada e que, posteriormente, quando da contestação ou petição apresentada pela parte ré vem a informação acerca da propositura de ação revisional (tendo como objeto o mesmo contrato aqui visto), determina-se a juntada de certidão do cartório distribuidor dando conta da existência ou não de ação proposta pela parte ré (esta na posição de "REQUERENTE"), no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

Curitiba, 05 de março de 2013
Bel. CARLOS ROMANEL
Escrivao

10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

10ª SECRETARIA DO CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA

RELAÇÃO Nº 35/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADONIRAN PEDROSO DE OLIVEIRA	00033	000048/2008
ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTEMBERG	00070	036107/2011
ADRIANA MARTINS SILVA	00079	009496/2012
ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ	00025	001035/2006
ALESSANDRA LABIAK	00036	001837/2008
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00020	000822/2004
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00044	001084/2009
	00088	051377/2012
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO	00064	052891/2010
ALIZETE REGINA AUGUSTO - DEF. PUBLICA DO	00083	029983/2012
AMANDO BARBOSA LEMES	00038	000138/2009
AMILCAR DELVAN STUHLER	00007	000387/2000
ANA CAROLINA LOPES OLSEN	00017	000260/2004
ANA FABIA R. DE OLIVEIRA FERRAZ MARTINS	00071	041101/2011
ANA LUCIA FRANCA	00022	000596/2005
ANA PAULA PROVESI DA SILVA	00016	001497/2003
ANA PAULA TORRES	00020	000822/2004
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE	00039	000250/2009
ANDERSON LOVATO	00026	001047/2006
ANDERSON SEIGO SVIECH	00015	001109/2003
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00049	002041/2009
ANDREA DAMASCENO DE BARROS	00044	001084/2009
	00049	002041/2009
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00031	001518/2007
ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA	00045	001123/2009
ANDREA RICETTI B. FUSCULIM	00025	001035/2006
ANDRE DIAS ANDRADE	00023	001116/2005
ANDREIA CANDIDA VITOR	00004	001473/1997
ANDRE LUIZ SCHMITZ	00026	001047/2006
ANNA MARIA ZANELLA	00050	002081/2009
ANTELMO JOÃO BERNARTT FILHO	00047	001314/2009
ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA	00002	028414/1985
ANTONIO CARLOS CAMPONEZ	00030	000831/2007
ANTONIO CARLOS EFING	00006	001194/1999
ANTONIO CELESTINO TONELOTO	00065	064316/2010
ANTONIO CEZAR FERREIRA PINTO	00014	000798/2003
ANTONIO DILSON PEREIRA	00003	001073/1995
ANTONIO EMERSON MARTINS	00082	028574/2012
ANTONIO EMERSON MARTINS	00055	003081/2010
ANTONIO SAONETTI	00028	001420/2006
AQUIBALDO ALMEIDA LEITE	00005	000092/1999
ARTHUR SABINO DAMASCENO	00041	000617/2009
AYRTON ABREU E OLIVEIRA	00006	001194/1999
AYRTON RUY GIUBLIN NETO	00070	036107/2011
BEATRIZ ADRIANA DE ALMEIDA	00013	000789/2002
BERENICE APARECIDA GOMES RIBEIRO	00023	001116/2005
BLAS GOMM FILHO	00022	000596/2005
BRUNA MALINOWSKI SCHARF	00051	002189/2009
CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA	00081	015241/2012
CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA24535	00007	000387/2000
	00021	000578/2005
CARLOS ARAUZ FILHO	00026	001047/2006
CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO	00057	009533/2010
CARLOS EDUARDO SCARDUA	00058	010799/2010
CARLOS GIOVANI PINTO PORTUGAL	00029	000679/2007
CARLOS H.ZIMMERMANN	00022	000596/2005
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA	00034	000251/2008
CARLOS ROBERTO GONÇALVES EKERMENN	00047	001314/2009
CARY CESAR MONDINI	00017	000260/2004

CASSIANO ANTUNES TAVARES OAB.28206	00024	000359/2006
CESAR AUGUSTO TERRA	00023	001116/2005
	00058	010799/2010
CESAR RICARDO TUPONI	00069	027821/2011
CLAUDIA BARROSO DE PINHO TAVARES M. TEIX	00070	036107/2011
CLAUDIA E.C.V. HEESEWIJK-OAB.38185	00041	000617/2009
CLAUDIO FREITAS MALLMANN	00060	024710/2010
CLAUDIO MARCELO BAIAK	00011	000114/2002
CLEUZA HIGACHI REGINATO(DEF. PÚBLICA)	00011	000114/2002
CLEUZA KEIKO H.REGINATO - DEF.PÚBLICA.	00010	001419/2001
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00036	001837/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00036	001837/2008
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00071	041101/2011
CRISTINA VELLO	00045	001123/2009
DANIELA GIOVANELLA GIRARDI	00044	001084/2009
	00049	002041/2009
DANIELA SILVA VIEIRA-OAB.32304	00029	000679/2007
DANIELE DE BONA	00042	000824/2009
	00046	001133/2009
	00077	002149/2012
DANIEL FERREIRA	00019	000821/2004
DANIEL HACHEM	00012	000397/2002
DANIEL HAJJAR S.M.TEIXEIRA	00070	036107/2011
DANIELLE CHRISTIANE DA ROCHA	00080	011636/2012
DANIELLE TEDESKO	00058	010799/2010
DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO	00001	018755/1977
DEBORA F. DO NASCIMENTO	00018	000796/2004
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	00056	003491/2010
DIEGO RUBENS GOTTARDI	00042	000824/2009
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00062	044885/2010
EDUARDO CALIZARIO NETO	00027	001174/2006
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA	00075	059915/2011
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO	00046	001133/2009
EDUARDO SZYMANSKI BRANCO DE ALMEIDA	00060	024710/2010
EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA	00033	000048/2008
ELADIO PRADOS JR.	00042	000824/2009
ELIANE ANDREA CHALATA	00075	059915/2011
ELIAS MATTAR ASSAD	00002	028414/1985
ELIAZER ANTONIO MEDEIROS	00004	001473/1997
ELISABETH CRISTINA VIANA LOPES	00060	024710/2010
EVANDER DIAS	00034	000251/2008
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS	00032	001760/2007
	00062	044885/2010
FABIANO GARRET CARDOSO	00003	001073/1995
FABIANO NEVES 29.043	00020	000822/2004
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00060	024710/2010
	00073	048876/2011
FABIO MICHAEL MOREIRA	00048	001378/2009
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO	00001	018755/1977
FAURLLIM NAREZI-OAB.1959	00024	000359/2006
FERNANDA MORO	00043	000930/2009
FERNANDA PIRES ALVES OAB.26844/PR	00010	001419/2001
FERNANDO CEZAR FERREIRA DE SOUZA	00013	000789/2002
FERNANDO GARCIA	00020	000822/2004
FERNANDO JOSE GASPAR	00077	002149/2012
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00060	024710/2010
	00073	048876/2011
	00085	041044/2012
FILIPE ALVES DA MOTA	00041	000617/2009
FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ	00071	041101/2011
FLAVIANO BELINATI G. PEREZ	00036	001837/2008
FLAVIO DIONISIO BERNARTT	00047	001314/2009
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00041	000617/2009
	00060	024710/2010
FLÁVIO SANTANNA VALGAS	00036	001837/2008
FREDY YURK	00034	000251/2008
GABRIELA THIESEN DA SILVEIRA SOUZA	00033	000048/2008
GABRIEL JAMUR GOMES	00070	036107/2011
GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR	00045	001123/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00041	000617/2009
	00060	024710/2010
GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA	00030	000831/2007
GILBERTO STINGLIN LOTH	00058	010799/2010
	00074	049203/2011
GILMAR DAMASIO SOUZA C.SOARES	00014	000798/2003
GILSON VACINSKI BARBOSA	00038	000138/2009
GIOVANA AMATES FRANÇA TRAMUJAS	00037	001938/2008
GUILHERME BABORA DO CARVALHAL	00033	000048/2008
GUILHERME JACQUES T.FREITAS 24703	00007	000387/2000
	00021	000578/2005
GUSTAVO ALBERTO WEBER	00040	000410/2009
GUSTAVO MUSSI MILANI	00076	064416/2011
HELOISA GONÇALVES ROCHA	00049	002041/2009
IDERALDO JOSE APPI	00007	000387/2000
IGOR HORDI BONFIM GAVIÃO	00019	000821/2004
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	00029	000679/2007
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00041	000617/2009
JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO	00076	064416/2011
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR	00076	064416/2011
JANAINA CIRINO DOS SANTOS	00011	000114/2002
JANAINA GONÇALVES MOTA	00057	009533/2010
JAQUELINE SCOTÁ STEIN	00041	000617/2009
JOAO BELMIRO DOS SANTOS	00013	000789/2002
JOAO GUILHERME DUDA	00070	036107/2011
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	00048	001378/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00058	010799/2010
JOAQUIM FURTADO WOLFF	00010	001419/2001
JOAQUIM MIRO	00032	001760/2007
JORGE ANTONIO NASSAR CAPRARO	00004	001473/1997
JORGE DURVAL DA SILVA	00045	001123/2009
JOSÉ ANTONIO BRÓGLIO ARALDI	00037	001938/2008
JOSÉ ANTONIO DIANA MAPELLI	00054	002134/2010
	00063	049427/2010
JOSÉ ARI MATOS	00032	001760/2007
JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA	00060	024710/2010
JOSE LEOCADIO DE CAMARGO	00016	001497/2003
JOSE M.MARTINS DO NASCIMENTO-14847	00018	000796/2004
JOSIANE FRUET B.LUPION	00015	001109/2003
JULIANA MARA DA SILVA	00041	000617/2009
JULIO BARBOSA LEMES FILHO	00038	000138/2009
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS	00074	049203/2011
JURGEN JAKOBS PULS	00067	012180/2011
KARIME FERRARI SAMAAN PACCINI	00044	001084/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 29.296	00017	000260/2004
KARYME FERNANDA FERRARRI SAMAAN PACCINI	00049	002041/2009
KLAUS SCHNITZLER	00072	047712/2011
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI	00023	001116/2005
LIBIAMAR DE SOUZA 27.399	00003	001073/1995
LIGIA M. PINTO	00040	000410/2009
LINCOLN TADEU CERKUNVIS	00038	000138/2009
LINCOLN TAYLOR FERREIRA	00018	000796/2004
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00070	036107/2011
	00084	040686/2012
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS	00040	000410/2009
LUCAS AMARAL DASSAN	00056	003491/2010
LUCIANA STRINGHINI	00087	042108/2012
LUCIANO MULLER 36807	00014	000798/2003
LUCIMARA GONÇALVES DA SILVA	00068	012990/2011
LUIS CLAUDIO ANDRADE NEVES	00067	012180/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00029	000679/2007
LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KOS	00075	059915/2011
LUIZ CLAUDIO BISCAIA	00019	000821/2004
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00019	000821/2004
	00019	000821/2004
	00037	001938/2008
	00044	001084/2009
	00049	002041/2009
	00078	007681/2012
LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO	00016	001497/2003
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00041	000617/2009
	00060	024710/2010
LUIZ RAFAEL	00028	001420/2006
LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI	00032	001760/2007
LUIZ RICARDO BERLEZE	00004	001473/1997
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00032	001760/2007
	00062	044885/2010
LURDES ANDREO DA SILVA OLIVEIRA	00060	024710/2010
LYSSIA HERNANDES	00034	000251/2008
MAÇAZUMI FURTADO NIWA	00080	011636/2012
MANOEL FAGUNDES DE OLIVEIRA	00013	000789/2002
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MA	00051	002189/2009
MARCELO MAZUR	00001	018755/1977
MARCELO PIAZZETTA ANTUNES	00081	015241/2012
MARCELO RAMON	00053	000552/2010
MARCELO RAMON - OAB-23.303	00022	000596/2005
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00066	008373/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00031	001518/2007
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00075	059915/2011
MARCIO CLEMENTINO SOARES	00003	001073/1995
MARCIO JONES SUTTILE	00038	000138/2009
MARCIO PERCIVAL P.LINHARES	00035	000726/2008
	00052	002243/2009
	00061	038390/2010
MARCO ANTONIO KAUFMANN	00051	002189/2009
MARCO JULIANO FELIZARDO	00022	000596/2005
MARCOS ANTONIO GERMANO	00030	000831/2007
MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA	00056	003491/2010
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00056	003491/2010
MARCUS ELY SOARES DOS REIS	00005	000092/1999
MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG	00004	001473/1997
	00004	001473/1997
MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO	00050	002081/2009
MARIA LETÍCIA BRUSCH	00029	000679/2007
MARIA LUCIA L.C. DE MEDEIROS	00032	001760/2007
MARIA LUCILIA GOMES	00051	002189/2009
MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA	00022	000596/2005
MARIANA PROBST BOGUS	00001	018755/1977
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00059	020670/2010
MARILU BIANCHINI PADILHA	00010	001419/2001
MATHIEU BERTRAND STRUCK	00013	000789/2002
MAUREN FERNANDA MILIS	00034	000251/2008
MAURICIO GOMM FERREIRA DOS SANTOS	00022	000596/2005
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00039	000250/2009
MAURO S.GUEDES NASTARI	00021	000578/2005
MAYLIN MAFFINI	00036	001837/2008
MELINA BRECKENFELD RECK	00015	001109/2003
MICHELE TATIANE SOUTO COSTA	00054	002134/2010
	00063	049427/2010
MICHELLI OLIVEIRA DE M.PAULINO	00057	009533/2010
MOLOTOV PASSOS	00002	028414/1985
NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS	00050	002081/2009
NATÁLIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS	00068	012990/2011
NATASHA MORILLA CUNHA	00032	001760/2007
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	00079	009496/2012
NELSON PASCHOALOTTO	00008	001324/2000
NEMO ELOY VIDAL NETO	00013	000789/2002
NEUDI FERNANDES	00019	000821/2004
NILSON LAUTENSCHLEGER	00057	009533/2010

PABLO ADRIANO DE PAULA	00019	000821/2004
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00036	001837/2008
	00047	001314/2009
PAULA MOREAU BARBOSA DE OLIVEIRA	00037	001938/2008
PAULO AMBROSIO	00003	001073/1995
PAULO CELSO POMPEU	00009	001109/2001
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	00028	001420/2006
PAULO GUILHERME PFAU	00017	000260/2004
PEDRO GIROLANO MACARINI-OAB.8166	00009	001109/2001
PEDRO ROBERTO DE ANDRADE JUNIOR	00004	001473/1997
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00036	001837/2008
	00047	001314/2009
RAFAEL BAGGIO BERBICZ	00084	040686/2012
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	00062	044885/2010
RAFAEL TADEU MACHADO (CURADOR ESPECIAL)	00005	000092/1999
RANGEL DA SILVA	00042	000824/2009
RAUL D'ARAUJO SANTOS	00087	042108/2012
REGINA APARECIDA CAMPOS	00043	000930/2009
REINALDO MIRICO ARONIS	00081	015241/2012
RENATA MARIA CÂNDIDO	00016	001497/2003
RENATA RAMOS RODRIGUES	00063	049427/2010
RENATO CORDEIRO DA SILVA	00022	000596/2005
	00053	000552/2010
RENE JOSE STUPAK	00009	001109/2001
RICARDO BAZZANEZE	00081	015241/2012
RICARDO H.WEBER	00040	000410/2009
RICARDO RAMIRES	00016	001497/2003
ROBERTTA S. C. ALBUQUERQUE BASSI	00005	000092/1999
ROBSON OCHIAI PADILHA-OAB- 34642	00067	012180/2011
ROBSON SAKAI GARCIA	00073	048876/2011
ROGÉRIO GOUVEIA	00043	000930/2009
ROMARA COSTA BORGES DA SILVA	00051	002189/2009
RONY CESAR CENTENARO VALENZA	00014	000798/2003
ROSANE PABST CALDEIRA	00005	000092/1999
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00059	020670/2010
SAMUEL MARTINS	00021	000578/2005
SANDRO BALLANDE-ROMANELLI	00017	000260/2004
SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS	00067	012180/2011
SERGIO HENRIQUE TEDESCHI	00067	012180/2011
SIDNEY CORADASSI	00030	000831/2007
SILVIO BRAMBILA	00021	000578/2005
SIMONE CERETTA LIMA	00050	002081/2009
TANCREDO RODRIGO FARIA	00056	003491/2010
TATIANA DENCZUK 26561	00019	000821/2004
TATIANE MUNCINELLI	00041	000617/2009
TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT	00009	001109/2001
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00032	001760/2007
	00062	044885/2010
THAIS HRAST ESSENFELDER	00054	002134/2010
	00063	049427/2010
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS	00059	020670/2010
	00064	052891/2010
TIAGO JOSÉ WLADYKA	00043	000930/2009
TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL	00071	041101/2011
ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA	00070	036107/2011
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00039	000250/2009
	00044	001084/2009
VALERIA OLSZEVSKI LAUTENSCLAGER	00086	041864/2012
VALTER KISIELEWICZ	00005	000092/1999
VALTIELLI TALITA DE FÁTIMA DESPLANCHES C	00034	000251/2008
VANESSA DA COSTA P. RAMOS	00029	000679/2007
VICENTE MAGALHAES-OAB.17298	00017	000260/2004
VIVIAN BACARO NUNES SOARES	00034	000251/2008
VIVIANE MIZUE DIAS PREVIATO	00034	000251/2008
WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA	00061	038390/2010
WENDEL DE BRITO LEMOS TEIXEIRA	00070	036107/2011

1. INVENTARIO - 18755/1977-LAURA SOFIA GAMBA x ARTHUR GAMBA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas antecipadas do Contador, no valor de R$ 10,08 (dez reais e oito centavos). Advs. do Requerente MARIANA PROBST BOGUS, FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO, MARCELO MAZUR e DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO.

2. MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO - 28414/1985-AZIZ ABDALIA DOMINGOS x JULIO CESAR SALOMAO - Façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. Advs. do Requerente ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA e MOLOTOV PASSOS e Adv. do Requerido ELIAS MATTAR ASSAD.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1073/1995-ESP.JOAO ANTONIO MYLLA JR. x ESPÓLIO DE VALDIR ALVES RIBEIRO e outro - Diante do contido na petição e documento de fls. 399/400, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. Advs. do Exeqüente PAULO AMBROSIO e FABIANO GARRET CARDOSO, Advs. do Executado ANTONIO DILSON PEREIRA e MARCIO CLEMENTINO SOARES e Adv. de Terceiro LIBIAMAR DE SOUZA 27.399.

4. INDENIZAÇÃO P/DANO MORAL - 1473/1997-VIVIANE APARECIDA RIBEIRO SANTOS x LOJAS AMERICANAS S/A - Intime-se a parte requerida para que deposite antecipadamente as custas relativas ao Contador, junto ao Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor, no valor de R$ 10,08 (dez reais e oito centavos), conforme certidão de fl. 247-v. Advs. do Requerente ELIAZER ANTONIO MEDEIROS, PEDRO ROBERTO DE ANDRADE JUNIOR e ANDREIA CANDIDA VITOR e Advs. do Requerido MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG, MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG, JORGE ANTONIO NASSAR CAPRARO e LUIZ RICARDO BERLEZE.

5. DESPEJO P/FALTA DE PAG.C/TUT.ANTECIPADA - 92/1999-INSTITUTO POPULAR DE ASSISTENCIA SOCIAL - IPAS x GERMANO HEPP - Antes de apreciar o requerimento de fls. 395/398, registrem-se para decisão da impugnação ao cumprimento de sentença. Adv. do Requerente VALTER KISIELEWICZ e Advs. do Requerido AQUIBALDO ALMEIDA LEITE, ROSANE PABST CALDEIRA, MARCUS ELY SOARES DOS REIS, ROBERTTA S. C. ALBUQUERQUE BASSI e RAFAEL TADEU MACHADO (CURADOR ESPECIAL).

6. MONITÓRIA - 1194/1999-SOLIDEZ FACTORING LTDA x ELY SANTOS RIBEIRO - Informe-se à parte interessada que encontra-se arquivado nesta Secretaria a resposta do ofício enviado à Delegacia da Receita Federal. Adv. do Requerente ANTONIO CARLOS EFING e Adv. do Requerido AYRTON ABREU E OLIVEIRA.

7. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 387/2000-ATAHUALPA DE ALENCAR LIMA e outro x TATIANA DE LACERDA CHARRAFEDDINE e outro - Intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 183, acrescidas das custas desta Publicação (R$ 2,82), totalizando o valor de R$ 31,96 (trinta e um reais e noventa e seis centavos), para esta Secretaria. Advs. do Requerente GUILHERME JACQUES T.FREITAS 24703 e CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA24535, Adv. do Requerido AMILCAR DELVAN STUHLER e Adv. de Terceiro IDERALDO JOSE APPI.

8. ORDINARIA REV.CONTR.PED.PARC.ANT.TUTELA - 1324/2000-BANCO BRADESCO S/A. x MARCOS THADEU NOGUEIRA - Manifeste-se o credor quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito. Caso mantenha-se inerte, anote-se e arquivem-se os autos, onde deverão permanecer até a manifestação da parte interessada, dando-se baixa no Boletim Mensal de Movimento Forense. Adv. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO.

9. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 1109/2001-FERNANDO AUGUSTO DE ALMEIDA e outro x BANCO CIDADE S/A - Manifeste-se o credor quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito. Caso mantenha-se inerte, anote-se e arquivem-se os autos, onde deverão permanecer até a manifestação da parte interessada, dando-se baixa no Boletim Mensal de Movimento Forense. Advs. do Embargante TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT, PEDRO GIROLANO MACARINI-OAB.8166 e RENE JOSE STUPAK e Adv. do Embargado PAULO CELSO POMPEU.

10. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 1419/2001-CONDOMINIO CJTO.RESIDENCIAL COTOLENGO I e outro x VERA PEREIRA WOLF e outros - Sem prejuízo do contido na petição de fls. 233/234, o autor deverá dar cumprimento ao contido no segundo parágrafo do despacho de fl. 225, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. do Requerente FERNANDA PIRES ALVES OAB.26844/PR e Advs. do Requerido CLEUZA KEIKO H.REGINATO - DEF.PÚBLICA., JOAQUIM FURTADO WOLFF e MARILU BIANCHINI PADILHA.

11. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 114/2002-CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL ROMA x THEREZINHA MELESKI SALDANHA - 1. Trata-se de impugnação aos cálculos apresentados pela exequente, sob o fundamento de que não refletem a sentença condenatória de fls. 61/62. 2. Cumpre menCIOnar que apesar de já ter sido encerrada a possibilidade de apresentação de defesa, eis que foram ajuizados os embargos à execução em apenso (modalidade prevista à época), com sentença transitada em julgado, (de modo que sequer poderia der sido oportunizada nova defesa consoante decisão de fl. 183), a impugnação em questão se refere a erro nos cálculos apresentados, daí que passível de exame nesta oportunidade. 3. No caso, após apresentado novo cálculo pelo SI. Contador, observa-se que a executada concordou com os mesmos (fl. 222), tendo a parte exequente apresentado oposição às fls. 223/225 tão somente com relação à questão das custas e honorários advocatícios, que deveriam ser adimplidos, mesmo ante o benefício de justiça gratuita. Assim, as demais questões ventiladas na presente impugnação restaram incontroversas, não sendo, portanto objeto da presente decisão. 4. Assim, com relação às alegações trazidas, cumpre destacar que quando o sucumbente for beneficiário da gratuidade de justiça, deve ficar suspensa a exigibilidade das custas e honorários, até que possa pagá-los sem prejuízo seu ou de sua família, pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, momento em que se considerará prescrita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Prevê o referido artigo que: "Art. 12. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita." No caso, tendo sido deferido o benefício da justiça gratuita

à devedora (f1. 119), a qual, aliás, é assistida pela Defensoria Pública e não tendo sido demonstrado que o pagamento dos honorários e custas não serão feitos em seu prejuízo ou de sua família, deve a execução destes encargos ser suspensa, razão pela se mostram escorreitos os cálculos apresentado pelo SI. Contador. Às fls. 218/219, devendo os mesmos serem homolgados. 5. Por fim, considerando que se trata de cumprimento de sentença, somado ao entendimento de que nesta fase processual é devido o arbitramento de honorários, principalmente quando não há o cumprimento espontâneo da dívida, devem ser ficados honorários, conforme requerido. A propósito, colaciono o seguinte julgado: AGRA VO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DO DECISUM. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que é cabível o arbitramento de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, com base no art. 20, § 4°, do Código de Processo Civil, desde que não haja o cumprimento espontâneo da obrigação pelo devedor. 2. Na hipótese, o ego Tribunal de origem, ao afastar o cabimento de honorários advocatícios, firmou-se no entendimento de que a agravada não fora intimada para o cumprimento espontâneo da sentença, não sendo possível sequer falar em resistência ao pronto pagamento, alinhando-se, portanto, à jurisprudência do STJ sobre o tema. Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Recurso Especial nO 1177517/RS (2010/0015288-6), 4a Turma do STJ, ReI. Raul Araújo. j. 25.10.2011, unânime, DJe 07.12.2(11)., 6. Dessa feita, fixo honorário ao advogado do credor em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, ressalvando que em razão do benefício da justiça gratuita a sua execução resta igualmente suspensa. 7. Outrossim, ante o acolhimento da impugnação, homologo o cálculo apresentado pelo Sr. Contador de fls. 218/219. 8. Intime-se. 9. Diligências necessárias. Advs. do Requerente CLAUDIO MARCELO BAIAK e JANAINA CIRINO DOS SANTOS e Adv. do Requerido CLEUZA HIGACHI REGINATO(DEF. PÚBLICA).

12. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 397/2002-BANCO ITAU S/A x PAULO ROBERTO PAULA BAHLS DE ALMEIDA-ME e outro - Esclareça o credor o requerimento de fls. 100, no prazo de 10 dias, considerando-se o contido na certidão de fl. 41-v. Adv. do Exeqüente DANIEL HACHEM.

13. INDENIZAÇÃO - 0001062-86.2002.8.16.0001-ALESSANDRO BASSINELLI x ARLYWAN CARDON DE CASTRO - Intime-se a parte requerente (Alessandro Bassinelli, Dra. Beatriz Adriana de Almeida e Dr. Eduardo Alvarenga) a fim de que fique ciente de que os alvarás nº 85, 86 e 87/2013 estão à disposição na Caixa Econômica Federal, no andar térreo do edifício do Fórum Cível. Adv. do Requerente BEATRIZ ADRIANA DE ALMEIDA, Advs. do Requerido JOAO BELMIRO DOS SANTOS e FERNANDO CEZAR FERREIRA DE SOUZA e Advs. de Terceiro NEMO ELOY VIDAL NETO, MATHIEU BERTRAND STRUCK e MANOEL FAGUNDES DE OLIVEIRA.

14. RESSARCIMENTO C/C DANOS MORAIS - 798/2003-FRANCISCO DE ASSIS DAS CHAGAS e outro x ORTEGA & SCHUNEMANN LTDA e outros - Intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 277, acrescidas das custas desta Publicação (R$ 2,82), totalizando o valor de R$ 57,34 (cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos), para esta Secretaria. Adv. do Requerente ANTONIO CEZAR FERREIRA PINTO e Advs. do Requerido LUCIANO MULLER 36807, RONY CESAR CENTENARO VALENZA e GILMAR DAMASIO SOUZA C.SOARES.

15. DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 1109/2003-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL x SIMONE DE OLIVEIRA - Anote-se (fl. 279). Indefiro o requerimento de fls. 278, diante do que consta no art. 649, IV do Código de Processo Civil, o qual dispõe que proventos de aposentadoria são absolutamente impenhoráveis. Manifeste-se o credor quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito. Advs. do Requerente MELINA BRECKENFELD RECK e ANDERSON SEIGO SVIECH e Adv. do Requerido JOSIANE FRUET B.LUPION.

16. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MATERIAIS - 1497/2003-ADAO RAKSA x ALR- ESCRITORIO IMOBILIARIO - Informe-se à parte interessada que encontra-se arquivado nesta Secretaria a resposta do ofício enviado à Delegacia da Receita Federal. Advs. do Requerente JOSE LEOCADIO DE CAMARGO, RICARDO RAMIRES, RENATA MARIA CÂNDIDO e LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO e Adv. do Requerido ANA PAULA PROVESI DA SILVA.

17. REVISÃO DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA - 0001561-02.2004.8.16.0001-FIBRA LEASING S/A-ARREND.MERCANTIL x PEDRO PEREIRA e outro - Intime-se o autor, por seu procurador, para cumprir voluntariamente a sentença, pagando o valor do débito correspondente à verba honorária (R$ 2.131,43 - fl. 465), no prazo de quinze dias, sob pena de, não o fazendo, incidir a multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e serem penhorados tantos bens quantos bastem ao pagamento da dívida. Comunique-se ao Distribuidor quanto ao início da fase de cumprimento de sentença (CN 5.8.1). Intimem-se. Advs. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL WEBER 29.296, PAULO GUILHERME PFAU e CARY CESAR MONDINI e Advs. do Requerido ANA CAROLINA LOPES OLSEN, VICENTE MAGALHAES-OAB.17298 e SANDRO BALLANDE-ROMANELLI.

18. REVISÃO DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA - 796/2004-MARIA SALETE ZECK MACIEL x CIDADELA S/A - Intime-se a credora para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito, especificamente diante da notícia de adjudicação do imóvel objeto de penhora. Advs. do Requerente JOSE M.MARTINS DO NASCIMENTO-14847 e DEBORA F. DO NASCIMENTO e Adv. do Requerido LINCOLN TAYLOR FERREIRA.

19. RESCISÃO CONTR. C/C PERDAS E DANOS - 821/2004-REGINA CELIA LANGER DE LIMA x MORO CONSTRUCOES CIVIS LTDA. - Considerando o pedido de concessão de efeitos infringentes, intime-se o credor para que se manifeste quanto aos embargos opostos às fls. 710/728, no prazo de 05 dias. Após, voltem conclusos. Advs. do Requerente TATIANA DENCZUK 26561, LUIZ CLAUDIO BISCAIA, DANIEL FERREIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, Advs. do Requerido PABLO ADRIANO DE PAULA e NEUDI FERNANDES e Advs. de Terceiro LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e IGOR HORDI BONFIM GAVIÃO.

20. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0000966-03.2004.8.16.0001-ELISABETH MELO VALENTE x ADMINISTRADORA DE CARTOES UNICARD - Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados pela parte autora a título de prestação de contas às fls. 490/511. Advs. do Requerente FABIANO NEVES 29.043, FERNANDO GARCIA e ANA PAULA TORRES e Adv. do Requerido ALEXANDRE DE ALMEIDA.

21. REVISÃO DE CONTRATO - 578/2005-VALTER ROBERTO GOMES SANTOS x EMPREENDIMENTOS IMOB.PARAISO LTDA - Apresentados os cálculos, intime-se o credor para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito. Adv. do Requerente MAURO S.GUEDES NASTARI e Advs. do Requerido CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA24535, GUILHERME JACQUES T.FREITAS 24703, SAMUEL MARTINS e SILVIO BRAMBILA.

22. RESCISÃO DE CONTRATO - 0000531-92.2005.8.16.0001-WOHNHAUS ENGENHARIA CIVIL LTDA x BANCO SANTANDER BANESPA S/A - Dê-se ciência às partes sobre a baixa dos autos, para que requeiram o que de direito. No prazo de 10 dias, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pela instituição financeira ré à fl. 496. Caso as partes mantenham-se inertes, anote-se e arquivem-se, na forma do art. 475-J, §5º, do CPC. Advs. do Requerente RENATO CORDEIRO DA SILVA e MARCELO RAMON - OAB-23.303 e Advs. do Requerida BLAS GOMM FILHO, CARLOS H.ZIMMERMANN, ANA LUCIA FRANCA, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, MARCO JULIANO FELIZARDO e MAURICIO GOMM FERREIRA DOS SANTOS.

23. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0003456-61.2005.8.16.0001-SERVICOS PRÓ-CONDOMINIO S/C. LTDA x JOAO DE OLIVEIRA MACHADO - 1. Desentranhe-se a petição de fls. 555/556, eIS que estranha aos autos, juntando-se nos respectivos autos. 2. Oficie-se em resposta ao ofício de fl. 554. 3. Considerando a petição de fl. 550, que informa a quitação do débito, satisfazendo, pois, a obrigação, julgo extinto o processo, para os devidos e legais efeitos, com esteio no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Publique-se. Registre-se. Intime-se. 5. A despeito da petição de fls. 551/533, a questão referente à preferência dos credores já foi analisada, cabendo a parte interessada interpor o respectivo recurso, caso entenda necessários, destacando que "nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide" (471, CPC). 6. Por fim, compulsando os autos, verifica-se que assiste razão ao arrematante, no tocante à expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, devendo ser determinada a baixa das hipotecas e penhoras ali registradas. Assim, Oficie-se, conforme requerido. 7. No tocante ao último pedido, referente à expedição de ofício a Vara da Fazenda Pública de Curitiba, deverá o arrematante demonstrar a referida situação, eis que inexiste nos autos a indicação do referido processo. 8. Intimem-se. Advs. do Requerente BERENICE APARECIDA GOMES RIBEIRO e LEANDRO LUIZ KALINOWSKI e Advs. de Terceiro ANDRE DIAS ANDRADE e CESAR AUGUSTO TERRA.

24. SOBREPARTILHA - 359/2006-SHEILA DOROTI NEHLS LEISNER e outro x ELMUHT FREDERICO JORGE NEHLS - Comprovado o recolhimento das custas remanescentes (fl. 49), façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. Advs. do Requerente FAURLLIM NAREZI-OAB.1959 e CASSIANO ANTUNES TAVARES OAB.28206.

25. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1035/2006-SAFRA LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL. x RENATO GILBERTO SPILMANN - Indefiro o pedido retro, eis que já houve a tentativa de bloqueio de valores eventualmente existentes em aplicações e/ou contas de titularidade dos devedores, consoante se vê na informação de fl. 65/66, diligência esta que restou infrutífera. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte credora. Advs. do Requerente ANDREA RICETTI B. FUSCULIM e ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ.

26. DESPEJO P/FALTA DE PAG.C/TUT.ANTECIPADA - 0002110-41.2006.8.16.0001-GILBERTO CRIVELLARO x LUIZ CESAR BUSCH ZILIOTTO e outros - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos para que requeiram o que de direito. Caso mantenham-se inertes, aguarde-se o julgamento e baixa do agravo que tramita perante o Superior Tribunal de Justiça. Advs. do Requerente CARLOS ARAUZ FILHO e ANDRE LUIZ SCHMITZ e Adv. do Requerido ANDERSON LOVATO.

27. RESCISÃO CONTR. C/C PERDAS E DANOS - 1174/2006-JULIANO SOTERIO BORGES x SÓ CASAS PRÉ-FABRICADAS LTDA-ME - Arquivem-se os autos com as devidas cautelas. Adv. do Requerente EDUARDO CALIZARIO NETO.

28. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 1420/2006-ALBERTO CABRAL DE MELLO BORGES x CAIXA DE PREV.FUNC. BCO. DO BRASIL-CART.IMOBILIÁRI - (...) manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, declinando-lhes o alcance e a finalidade. Advs. do Requerente ANTONIO SAONETTI e LUIZ RAFAEL e Adv. do Requerido PAULO FERNANDO PAZ ALARCON.

29. RESTITUIÇÃO - 679/2007-FAUSTINO JURANDIR LAZAROTTO e outros x BANCO BAMERINDUS S/A - Intime-se a parte requerente para que deposite antecipadamente as custas relativas ao Contador, junto ao Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor, no valor de R$ 10,08 (dez reais e oito centavos), conforme certidão de fl. 454-v Advs. do Requerente CARLOS GIOVANI PINTO PORTUGAL e VANESSA DA COSTA P. RAMOS e Advs. do Requerido LUIS OSCAR SIX BOTTON, MARIA LETÍCIA BRUSCH, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e DANIELA SILVA VIEIRA-OAB.32304.

30. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0002832-41.2007.8.16.0001-SLINE PRODUTOS MÉDICOS LTDA x J.J.B.R. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - Tendo em vista a certidão de fl. 213-v, manifeste-se o credor, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, dando andamento ao feito, sob pena de arquivamento. Advs. do Embargante SIDNEY CORADASSI, GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA e MARCOS ANTONIO GERMANO e Adv. do Embargado ANTONIO CARLOS CAMPONEZ.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007411-32.2007.8.16.0001-BANCO ITAUCRED x RICARDO MENDES DE OLIVEIRA - Vistos,etc. O autor desistiu de dar prosseguimento à presente demanda (fls. 112),e o réu, intimado a se manifestar sobre a desistência quedou-se inerte, sendo presumida a sua concordância com a desistência. Assim, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII,do Código de Processo Civil. Tendo por base o que dispõe o artigo 26 do CPC, condeno o autor ao pagamento das custas e eventuais despesas processuais remanescentes. Oportunamente, façam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Exeqüente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA HERTEL MALUCELLI.

32. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 1760/2007-MAURÍCIO FERNANDO MOREIRA x BRASIL TELECOM S/A - Intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 485, acrescidas das custas desta Publicação (R$ 2,82), totalizando o valor de R$ 98,62 (noventa e oito reais e sessenta e dois centavos), para esta Secretaria. Adv. do Requerente JOSÉ ARI MATOS e Advs. do Requerido EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, NATASHA MORILLA CUNHA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, MARIA LUCIA L.C. DE MEDEIROS, JOAQUIM MIRO e LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI.

33. INVENTARIO - 0008630-46.2008.8.16.0001-LUCIA ENIK x ESPÓLIO DE ELVIRA ENIK - Dê-se ciência à inventariante quanto ao contido na manifestação de fls. 101/102, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 dias. Advs. do Requerente ADONIRAN PEDROSO DE OLIVEIRA, GUILHERME BABORA DO CARVALHAL, EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA e GABRIELA THIESEN DA SILVEIRA SOUZA.

34. DECLAR ATO JURÍD. C/TUT.ANT.C/IND.DANOS - 0012774-63.2008.8.16.0001-W.T.R. COMÉRCIO DE MADEIRAS E FERRAGENS LTDA x INVEST FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - (...) Isto posto, julgo procedente o pedido da autora nestes autos n.o 251/2008 da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais, em que é requerente WTR Comércio de Madeiras e Ferragens Ltda. e requerida Invest Factoring Fomento Mercantil Ltda., para declarar a inexistência do débito e a nulidade dos títulos protestados, bem como condenar a requerida e a denunciada, a indenizarem de forma solidária a requerente, a título de danos morais, com o valor de R$ 11.571,99 (onze mil, quinhentos e setenta e um reais e noventa e nove centavos). Outrossim, julgo procedente a denunciação da lide, para condenar a denunciada a pagar, regressivamente, ao denunciante o valor que ele tiver que desembolsar em decorrência da condenação, excluída a sucumbência. Em razão da sucumbência, condeno requerida e denunciada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% sobre o valor da condenação, seguindo o que dispõe o Código de Processo Civil, art. 20, § 3°, considerando o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza, a importância e a simplicidade da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, observe-se o prazo do artigo 475-J § 5° do CPC, certifique-se e dê-se baixa e arquive-se observando as formalidades legais. Advs. do Requerente FREDY YURK, MAUREN FERNANDA MILIS, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA e VALTIELLI TALITA DE FÁTIMA DESPLANCHES COUTINHO e Advs. do Requerido LYSSIA HERNANDES, EVANDER DIAS, VIVIAN BACARO NUNES SOARES e VIVIANE MIZUE DIAS PREVIATO.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 726/2008-NELIO MAURO AGUIRRE DE CASTRO x RODRIGO ROSSI HOROCHOVSKI e outro - A parte executada deve regularizar a representação processual a fim de que seja possibilitada a homologação do acordo juntado às fls. 59/65, prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Adv. do Exeqüente MARCIO PERCIVAL P.LINHARES.

36. REVISÃO CONTRATO C/C REP.INDÉBITO C/ TUT. - 0008949-14.2008.8.16.0001-ROBERSON MACHADO DA SILVA x BANCO FINASA S/A - Intime-se a parte requerida para que deposite antecipadamente as custas relativas ao Contador, junto ao Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor, no valor de R$ 10,08 (dez reais e oito centavos), conforme certidão de fl. 285-v. Advs. do Requerente MAYLIN MAFFINI e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e Advs. do Requerido FLAVIANO BELINATI G. PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK, FLÁVIO SANTANNA VALGAS e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

37. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 1938/2008-PAULO CESAR BARBOSA DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S.A. - Manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Advs. do Requerente PAULA MOREAU BARBOSA DE OLIVEIRA e GIOVANA AMATES FRANÇA TRAMUJAS e Advs. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSÉ ANTONIO BRÓGLIO ARALDI.

38. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0017298-69.2009.8.16.0001-GLACI EDWIGES GRABOSKI x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A - (...) Ante o exposto rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença, condenando o impugnante a arcar com as despesas processuais do incidente. Sem honorários, porque a única hipótese de incidência de honorários advocatícios na fase do cumprimento da sentença seria no caso de êxito da impugnação, com a conseqüente extinção da execução, seja pela declaração da inexistência de débito, seja pela declaração da prescrição, etc. in Execução civil: estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Júnior / coordenação: Ernane Fidelis dos Santos ... (et al). - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, pág. 123, artigo de Flávia Pereira Ribeiro. De ofício, proceda-se a conta, considerando-se agora os valores efetivamente pagos, inclusive o depois da impugnação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente LINCOLN TADEU CERKUNVIS, MARCIO JONES SUTTILE e GILSON VACINSKI BARBOSA e Advs. do Requerido JULIO BARBOSA LEMES FILHO e AMANDO BARBOSA LEMES.

39. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 250/2009-JAIME DOMINGOS DE JESUS x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Dê-se ciência às partes sobre a baixa dos autos, para que requeiram o que de direito. Caso mantenham-se inertes, anote-se e arquivem-se, na forma do art. 475-J, §5º, do CPC. Advs. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e Adv. do Requerido VALERIA CARAMURU CICARELLI.

40. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 0000575-72.2009.8.16.0001-ALCIDIO ALFREDO WEISSHEIMER e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (...) Por tudo isso rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença, condenando o impugnante a arcar com as despesas processuais do incidente. Sem honorários, porque a única hipótese de incidência de honorários advocatícios na fase do cumprimento da sentença seria no caso de êxito da impugnação, com a conseqüente extinção da execução, seja pela declaração da inexistência de débito, seja pela declaração da prescrição, etc. in Execução civil: estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Júnior / coordenação: Ernane Fidelis dos Santos ... (et al). - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, pág. 123, artigo de Flávia Pereira Ribeiro. Publique-se, registre-se e intimem-se. Advs. do Requerente RICARDO H.WEBER, LIGIA M. PINTO e GUSTAVO ALBERTO WEBER e Adv. do Requerido LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.

41. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0009780-28.2009.8.16.0001-FLAVIANO MARTINS FILHO x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A - Vistos etc. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes por meio da petição de fls. 329/331, e julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme avençado. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ACS Adv. do Requerente FILIPE ALVES DA MOTA e Advs. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JULIANA

MARA DA SILVA, JAQUELINE SCOTÁ STEIN, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, CLAUDIA E.C.V. HEESEWIJK-OAB.38185, TATIANE MUNCINELLI e ARTHUR SABINO DAMASCENO.

42. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0017310-83.2009.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x ELIEL ROPER - Vistosetc. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes conforme minuta de fl. 26/32 e julgo extinto o processo com resolução de .mérito, na forma do art. 269, inc. III do Código de Processo Civil. Custas e honorários pelo réu, conforme avençado. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se.Intimem-se. Advs. do Requerente DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA e RANGEL DA SILVA e Adv. do Requerido ELADIO PRADOS JR..

43. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0017301-24.2009.8.16.0001-ANA OLIVIA CANET STUART x ISMÊNIA MARÇALLO CAMARGO - Vistos,etc. Julgo extinta a execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista o a manifestação da quitação pelo credor à fl. 65. Oportunamente, façam-se as anotações e baixas necessárias,e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se.Intimem-se. Adv. do Embargante REGINA APARECIDA CAMPOS e Advs. do Embargado ROGÉRIO GOUVEIA, TIAGO JOSÉ WLADYKA e FERNANDA MORO.

44. REVISÃO DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA - 0017311-68.2009.8.16.0001-CHRISTINA REYNOLDS GONÇALVES x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - (...) Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor nestes autos n.o 1084/2009 da ação de Revisional de Contrato, nos quais figuram como autora Christina Reynolds Gonçalves e como requerido Banco ABN AMRO Real S/A (Santander S/A), para determinar (a) a revisão da cédula de crédito bancário celebrada entre as partes, conforme documento de fls. 208/213 (a.l) determinar a exclusão da cobrança dos juros capitalizadose determinar a cobrança de juros de 2,5% ao mês na forma celebrada e , em consequência, 30% ao ano e não a taxa de 34,489% evidenciada no contrato; (a.2) determinar a repetição de indébito, na forma simples, dos valores cobrados indevidamente, nos termos acima declinados ou compensação com parcelas vincendas devidas, se assim pretenderem as partes, nos termos do art. 368, Cc. (b) determinar também, a revisão dos contratos de conta corrente e cartão de crédito; (b.l) declarar a abusividade e excluir a cobrança cumulada de comissão de permanência com juros, multa e correção monetária e determinar a exclusão dos juros, multa e correção monetária e manter a cobrança da comissão de permanência, nos termos das Súmulas 294 e 296 STJ; (b.2) determinar a exclusão da cobrança dos juros capitalizados, ante a ausência de juntada do contrato nos autos para demonstrar sua expressa previsão e, (b.3) determinar a cobrança de juros remuneratórios limitados à taxa média do mercado à época da contratação ou daquela utilizada pelo banco, nos termos do contrato, a que for menor, cujos valores serão levantados na fase do recálculo do financiamento e (b.4) determinar a repetição de indébito, na forma simples, dos valores cobrados indevidamente nos referidos contratos, ou compensação com parcelas vincendas devidas, se assim pretenderem as partes, nos termos do artigo 368, CC. Ante a sucumbência recíproca, mas considerando que o autor decaiu da maior parte dos pedidos, condeno o mesmo, na forma do art. 21, parágrafo único, do CPC, a arcar com 2/3 das despesas processuais e com os honorários advocatícios do patrono da ré, que ora fixo em R$ 1800,00 (um mil e oitocentos reais), de acordo com o parágrafo 40 do art. 20 do cpc. o réu pagará 1/3 das despesas do processo e honorários, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atento aos vetores do art. 20, § 4° do CPC. Junte-se cópia desta decisão, nos autos de Embargos a Execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, observe-se o prazo do artigo 475-J § 5 do CPC, certifique-se dê-se baixa e arquive-se observando as formalidades legais. Advs. do Requerente ANDREA DAMASCENO DE BARROS, DANIELA GIOVANELLA GIRARDI e KARIME FERRARI SAMAAN PACCINI e Advs. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

45. COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO - 1123/2009-JORGE BENTO TOBIAS x CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS S.A. - Declaro concluída a perícia e encerrada a instrução probatória. Intimem-se as partes para apresentarem os memoriais escritos em substituição aos debates orais, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, sucessivamente, começando pelo autor. Depois, registrem-se para sentença. Adv. do Requerente JORGE DURVAL DA SILVA e Advs. do Requerido GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR, CRISTINA VELLO e ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA.

46. RESCISÃO CONTR. C/C PERDAS E DANOS - 0011569-62.2009.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x ROBERTO SMAH - Malgrada antiga orientação do STJ a respeito do tema, a jurisprudência pátria evoluiu no sentido de que é necessária a prévia intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, para o cumprimento da sentença, antes de incidir a multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Cito, por todos, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO. PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. MULTA. ART. 475-J DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. 1. O credor deverá requerer o cumprimento da sentença instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo, sendo necessária a intimação do devedor na pessoa do seu advogado, mediante publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias (arts. 475-B e 475-J do CPC). 2. A ausência de adimplemento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, contados do primeiro dia útil posterior à intimação do devedor na pessoa do seu advogado, autoriza a aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação (art. 475-J do CPC). 3. No caso concreto, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte, uma vez que a parte, ora recorrente, foi intimada para o pagamento (e-STJ fl. 408). 4. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC. 5. Agravo regimental desprovido com a condenação da parte agravante ao pagamento de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC). (AgRg no AREsp 62241/RS, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 01/02/2012). PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. ART. 475-J DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DO ADVOGADO. IMPRENSA OFICIAL. - O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática após o trânsito em julgado da decisão, sendo necessária a intimação do devedor na pessoa do seu advogado. - Negado provimento ao agravo. (AgRg nos EDcl no REsp 125409/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 09/12/2011) No entanto, quando se trata de réu revel não se faz necessária a intimação pessoal do devedor, haja vista que os prazos se contam a partir da publicação da sentença em cartório. Entendimento já pacificado no Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO RÉU REVEL AÇÃO JULGADA PROCEDENTE FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO FLUÊNCIA DO PRAZO A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA EM CARTÓRIO CABIMENTO DA MULTA DO ART. 475-J, CPC IMPOSIÇÃO DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - IMPOSSIBILIDADE NOVEL PROCESSUALÍSTICA (LEI 11.232/05) QUE INSTITUIU A FASE DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA SEPULTANDO A EXECUÇÃO DA SENTENÇA NOS MOLDES ANTERIORES - INAPLICABILIDADE DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5/2008 DA CORREGEDORIA - GERAL DA JUSTIÇA CUMPRIMENTO DA SENTENÇA QUE NÃO SE APRESENTA COMO UMA NOVA AÇÃO POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE DESPESAS DO PROCESSO - NÃO A COBRANÇA DE CUSTAS PARA O PROCESSO - RECURSO PROVIDO. (TJPR - AI 0921228-6 - 11ª C.Cív. - Rel. Des. Gamaliel Seme Scaff - DJe 21.09.2012 - p. 334) Portanto, indefiro o pedido de expedição carta de intimação para o devedor. Manifeste-se o credor requerendo o que de direito, dando andamento à execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Comunique-se ao distribuidor quanto ao inicio da fase do cumprimento de sentença (C.N. 5.8.1.). Advs. do Requerente EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e DANIELE DE BONA.

47. DECLARATÓRIA C/ REP DANOS MOR. C/ TUTELA - 0010639-44.2009.8.16.0001-LUANA MARES CAMPOS DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A. e outros - Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as cautelas usuais e homenagens deste juízo. Advs. do Requerente FLAVIO DIONISIO BERNARTT e ANTELMO JOÃO BERNARTT FILHO e Advs. do Requerido CARLOS ROBERTO GONÇALVES EKERMENN, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

48. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002336-41.2009.8.16.0001-RODOLFO VALDEVINO GORDIA x BANCO FINASA S/A - Vistos, etc. Julgo extinta a execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento do débito por meio do comprovante de depósito de fls. 300. Desde logo, expeça-se alvará levantamento em favor do credor. Oportunamente, façam-se as anotações e baixas necessárias, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente FABIO MICHAEL MOREIRA e Adv. do Requerido JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

49. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0017312-53.2009.8.16.0001-CHRISTINA REYNOLDS GONÇALVES x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - (...) Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado à exordial, a fim de declarar o excesso de execução, correspondente à cobrança de capitalização de juros, bem como condenar a Embargante ao pagamento do valor remanescente, a ser apurado em liquidação de sentença, corrigidos monetariamente pelo INPC e incidindo juros de mora a partir da citação com fulcro no art. 406 do Código Civil. Ante a sucumbência recíproca, condeno a autora, na forma do art. 21, parágrafo único, do CPC, a arcar com 1/3 das despesas processuais e com os honorários advocatícios do patrono da ré, que ora fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o parágrafo 40 do art. 20 do cpc. Condenação suspensa pela Justiça Gratuita. o réu pagará 2/3 das despesas do processo e honorários, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atento aos vetores do art. 20, § 4° do cpc. Translade-se cópia desta decisão aos autos de execução em apenso, bem como aos autos de revisional 1084/2009. Anote-se o Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, observe-se o prazo do artigo 475-J § 5º do CPC, certifique e e dê-se baixa e arquive-se observando as formalidades legais. Advs. do Embargante ANDREA DAMASCENO DE BARROS, DANIELA GIOVANELLA GIRARDI e KARYME FERNANDA FERRARRI SAMAAN PACCINI e Advs. do

Embargado LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e HELOISA GONÇALVES ROCHA.

50. INTERDIÇÃO - 0017300-39.2009.8.16.0001-IVONE MARCHANEK TRINDADE e outros x CLEMENA MARCHANEK - (...) Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e, de consequência, julgo procedente o pedido inicial formulado e decreto a interdição de Clemena Marchanek, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3°, inciso II, do Código Civil. Nomeio sua curadora, a Sra. Ivone Marchanek Trindade, que não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencentes à interdita, sem autorização judicial. Dispensada a prestação de contas e especialização da hipoteca legal, nos termos ministeriais. Inscreva-se a sentença no Registro Civil. Publique-se na Imprensa Oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias (1184-CPC). Intime-se a curadora para o compromisso. Oficie-se ao Cartório eleitoral, comunicando o teor de presente decisão. Custas na forma da lei. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente ANNA MARIA ZANELLA e Advs. do Requerido NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS, MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO e SIMONE CERETTA LIMA.

51. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0017299-54.2009.8.16.0001-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x CARLOS EDUARDO ANDRETTA NICARE - (...) Com tais razões, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da ação na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil e consolidando a propriedade e a posse do veículo indicado na inicial. Autorizo, desde já, caso seja requerido, a expedição de ofício ao DETRAN/PR para que expeça novo certificado de registro de propriedade em nome do autor, ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (art. 3º, 91º, Dec.-lei 911/69). Diante da sucumbência, condeno a parte ré a arcar com as despesas processuais e os honorários advocatícios do atrono do réu, que ora fixo em R$ 900,00 (novecentos reais), diante da natureza da causa e do tempo despendido para o seu d slinde, na forma do 9 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Por oportuno, como não analisado anteriormente, concedo à ré os benefícios da justiça gratuita, devendo a execução das verbas sucumbenciais observa a condição suspensiva do art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se . Intimem-se. Advs. do Requerente MARIA LUCILIA GOMES, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS, MARCO ANTONIO KAUFMANN e BRUNA MALINOWSKI SCHARF.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0013600-55.2009.8.16.0001-ROSANA KELLER RICHTER e outro x NATAL DOS REIS CARVALHO - Intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 103, acrescidas das custas desta Publicação (R$ 2,82), totalizando o valor de R$ 42,30 (quarenta e dois reais e trinta centavos), para esta Secretaria. Adv. do Exeqüente MARCIO PERCIVAL P.LINHARES.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000552-92.2010.8.16.0001-VIDAL LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME x GHF CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 36, acrescidas das custas desta Publicação (R$ 2,82), totalizando o valor de R$ 11,28 (onze reais e vinte e oito centavos), para esta Secretaria. Advs. do Exeqüente RENATO CORDEIRO DA SILVA e MARCELO RAMON.

54. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0002134-30.2010.8.16.0001-SILMARA WOYSIK SILVA x LUIZ GUSTAVO FIGUEIREDO PEREIRA DA SILVA - Despachei nesta data nos autos em apenso. Adv. do Exeqüente MICHELE TATIANE SOUTO COSTA e Advs. do Executado JOSÉ ANTONIO DIANA MAPELLI e THAIS HRAST ESSENFELDER.

55. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 3081/2010-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL NIÁGARA x CLAUDIO PEREIRA DE LIRA - Vistos, etc. Tendo em vista que o autor desistiu de dar prosseguimento à presente demanda (fl. 125), julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Tendo por base o que dispõe o artigo 26 do CPC, condeno o autor ao pagamento das custas e eventuais despesas processuais remanescentes. Oportunamente, façam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. IntImem-se. Adv. do Requerente ANTONIO EMERSON MARTINS.

56. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003491-45.2010.8.16.0001-EDNEY FARIAS RODRIGUES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Conforme o disposto no art. 475-J e seguintes do CPC, trata-se de cumprimento de sentença. Intime-se o devedor por meio de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia devida, sob pena de pagamento de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação, e penhora de bens ou numerário suficiente para a quitação da dívida. Adv. do Requerente TANCREDO RODRIGO FARIA e Advs. do Requerido DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA, LUCAS AMARAL DASSAN e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS.

57. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 0009533-13.2010.8.16.0001-LISZ REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA x HENKEL LOCTITE ADESIVOS LTDA - Dê-se ciência às partes sobre a baixa dos autos, para que requeiram o que de direito. Caso mantenham-se inertes, anote-se e arquivem-se, na forma do art. 475-J, §5º, do CPC. Adv. do Requerente JANAINA GONÇALVES MOTA e Advs. do Requerido CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO, NILSON LAUTENSCHLEGER e MICHELLI OLIVEIRA DE M.PAULINO.

58. REVISÃO CONTR. C/C CONSIGN. PAGAMENTO - 0010799-35.2010.8.16.0001-DILSON ESTACIO DOS SANTOS x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Dê-se ciência às partes quanto à baixa dos autos. Em cumprimento à decisão da superior instância, oportunizo à parte autora a emenda da petição inicial, no prazo de 10 dias, para que traga aos autos o contrato que pretende revisar. Advs. do Requerente CARLOS EDUARDO SCARDUA e DANIELLE TEDESKO e Advs. do Requerido JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

59. MONITÓRIA - 0020670-89.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x VASSMAD MADEIRAS LTDA e outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 185, acrescidas das custas desta Publicação (R$ 2,82), totalizando o valor de R$ 31,96 (trinta e um reais e noventa e seis centavos), para esta Secretaria. Advs. do Requerente MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS.

60. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0024710-17.2010.8.16.0001-IZENA APARECIDA DESPLANCHES x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - Dê-se ciência às partes sobre a baixa dos autos, para que requeiram o que de direito. Caso mantenham-se inertes, anote-se e arquivem-se, na forma do art. 475-J, §5º, do CPC. Advs. do Requerente CLAUDIO FREITAS MALLMANN, JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA, LURDES ANDREO DA SILVA OLIVEIRA e ELISABETH CRISTINA VIANA LOPES e Advs. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, EDUARDO SZYMANSKI BRANCO DE ALMEIDA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

61. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0038390-69.2010.8.16.0001-NATAL CARVALHO DOS REIS x ROSANA KELLER RICHTER e outro - Intime-se a parte requerente para que deposite antecipadamente as custas relativas ao Contador, junto ao Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor, no valor de R$ 10,08 (dez reais e oito centavos), conforme certidão de fl. 181-v. Adv. do Embargante WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA e Adv. do Embargado MARCIO PERCIVAL P.LINHARES.

62. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0044885-32.2010.8.16.0001-ANTÔNIO CELSO MITRUT x BANCO ITAÚ S/A - Considerando que não houve manifestação do advogado da autora quanto ao levantamento dos valores depositados a título de honorários advocatícios (fls. 91/92), anote-se e arquivem-se os autos, onde deverão permancer até a manifestação da parte interessada, dando-se baixa no Boletim Mensal de Movimento Forense. Advs. do Requerente DIOGO LOPES VILELA BERBEL e RAFAEL DE REZENDE GIRALDI e Advs. do Requerido EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

63. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0049427-93.2010.8.16.0001-LUIZ GUSTAVO FIGUEIREDO PEREIRA DA SILVA x SILMARA WOYSIK SILVA - O processo está suspenso até o integral cumprimento do acordo, previsto para maio de 2014, conforme dispõe o art. 792 do CPC. Sendo assim, aguarde-se informação das partes quanto ao cumprimento da avença, a fim de possibilitar a extinção do feito. Advs. do Embargante RENATA RAMOS RODRIGUES, JOSÉ ANTONIO DIANA MAPELLI e THAIS HRAST ESSENFELDER e Adv. do Embargado MICHELE TATIANE SOUTO COSTA.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0052891-28.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ALINE NASCIMENTO PEREIRA - Diante do contido no requerimento de fl. 61, anote-se e arquivem-se os autos, onde deverão permanecer até a manifestação da parte interessada, dando-se baixa no Boletim Mensal de Movimento Forense. Advs. do Exeqüente THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0064316-52.2010.8.16.0001-ITAÚ S/A x FIDENCIO COMERCIO e outro - Certifique a Secretaria quanto ao oferecimento de embargos por parte dos executados. No mais, manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito. No mesmo prazo, intime-se o exequente para recolha as custas

complementares mencionadas na certidão de fl. 66. Adv. do Exeqüente ANTONIO CELESTINO TONELOTO.

66. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0008373-16.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x SELSON LUIZ DE OLIVEIRA ME - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 53, acrescidas das custas desta Publicação (R$ 2,82), totalizando o valor de R$ 19,74 (dezenove reais e setenta e quatro centavos), para esta Secretaria. Adv. do Requerente MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

67. MONITÓRIA - 0012180-44.2011.8.16.0001-EDB- ENVIROFOAM DO BRASIL POLIÓIS LTDA x INDUSTRIA DE CARROCERIAS METÁLICAS LONDRINA LTDA - Sem prejuízo do requerimento formulado na petição de fls. 130/131, aguarde-se primeiramente o retorno da carta precatória expedida. Após, voltem conclusos. Advs. do Requerente ROBSON OCHIAI PADILHA-OAB- 34642 e SERGIO HENRIQUE TEDESCHI e Advs. do Requerido JURGEN JAKOBS PULS, SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS e LUIS CLAUDIO ANDRADE NEVES.

68. INDENIZACAO C/C TUTELA ANTECIPADA - 0012990-19.2011.8.16.0001-ARIANE GROSS e outro x CWL CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - Defiro a dilação de prazo requerida. Aguarde-se o cumprimento do despacho de fl. 106 pelo prazo complementar de 15 dias. Adv. do Requerente LUCIMARA GONÇALVES DA SILVA e Adv. do Requerido NATÁLIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS.

69. REVISIONAL DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA - 0027821-72.2011.8.16.0001-ROBERTO GOMES DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A - (...) Posto isso, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, tendo em conta a não demonstração das apontadas ilegalidades (art. 267, I, c/c 295, I, CPC), mesmo diante da revelia, tudo em conforme consignado no corpo desta decisão, condenando o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios da parte contrária que arbitro, considerando o trabalho desenvolvido nos presentes autos, em 20% sobre o valor da causa, conforme preconizado no artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil, pois As partes litigantes devem receber do juiz tratamento idêntico, não se justificando que, vencendo o réu, seus honorários sejam fixados em quantum inferior ao autor, se vencesse. (RT608/115). Condenação sus ensa pela autora ser beneficiária da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente CESAR RICARDO TUPONI.

70. ORDINÁRIA C/TUTELA ANTECIPADA - 0036107-39.2011.8.16.0001-MARCOS CHESI DE OLIVEIRA JUNIOR e outros x UNIMED CURITIBA e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o AR negativo de fl. 856 e 857. Advs. do Requerente ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTEMBERG, DANIEL HAJJAR S.M.TEIXEIRA, GABRIEL JAMUR GOMES e CLAUDIA BARROSO DE PINHO TAVARES M. TEIXEIRA e Advs. do Requerido JOAO GUILHERME DUDA, AYRTON RUY GIUBLIN NETO, WENDEL DE BRITO LEMOS TEIXEIRA, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA.

71. CAUTELAR INCIDENTAL - 0041101-13.2011.8.16.0001-CARLOS SERGIO ZECH e outro x BANCO ITAÚ S/A - (...) Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito com fulcro no art. 267, VI do CPC. Condeno o réu, o ônus de pagar as despesas do processo e honorários da parte autora que arbitro em R$ 500,00, considerando o trabalho desenvolvido e tempo de demanda (art. 20, § 4°, CPC). Oportunamente, feitas anotações necessárias, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente ANA FABIA R. DE OLIVEIRA FERRAZ MARTINS e TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL e Advs. do Requerido CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ.

72. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR - 0047712-79.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x DENISE MARIA FRANCO FINARDI - Ao autor, por 10 dias, para dar andamento ao feito, providenciando a citação da parte ré, sob pena de extinção do processo, depois de implementada a providência do §1º do art. 267 do CPC. Adv. do Requerente KLAUS SCHNITZLER.

73. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0048876-79.2011.8.16.0001-CELSO BALLAND x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Intime-se a parte requerida para que deposite antecipadamente as custas relativas ao Contador, junto ao Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor, no valor de R$ 10,08 (dez reais e oito centavos), conforme certidão de fl. 43-v. Adv. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA e Advs. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

74. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0049203-24.2011.8.16.0001-ROGÉRIO RODRIGUES DE ALMEIDA x ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDIT - Intime-se o advogado do autor para subscrever a petição de fl. 74, no prazo de 05 dias, sob pena de ser reputada inexistente. Adv. do Requerente JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e Adv. do Requerido GILBERTO STINGLIN LOTH.

75. REVISIONAL DE CONTRATO - 0059915-73.2011.8.16.0001-PAULO CESAR DOS PASSOS x DIBENS LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL - No prazo comum de 10 dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade indicada pretendem demonstrar, ou justifiquem o julgamento do feito no estado em que se Advs. do Requerente ELIANE ANDREA CHALATA e LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KOS e Advs. do Requerido MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

76. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0064416-70.2011.8.16.0001-GEORGETE CURY JOSÉ x SYLVIA GONÇALVES BELISÁRIO - (...) 4. Devidamente demonstrada a posse da autora e o esbulho pela ré cabe a reintegração com perdas e danos, razão pela qual julgo parcialmente procedente o pedido para, confirmando a liminar concedida, reintegrar definitivamente a autora na posse do imóvel objeto da lide, condenando a ré ao pagamento do IPTU, condomínio, energia elétrica e alugueres desde a notificação em setembro de 2011 até a desocupação em setembro de 2012, cuja liquidação se dará por cálculos. Comento à ré as despesas processuais e honorários de advogado que são fixados considerando o trabalho do advogado da parte autora, o conteúdo econômico da demanda em 20% sobre o valor da condenação, na forma do que ispõe o art. 20, § 3º, CPC, bem sopesados os vetores de s as alíneas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente GUSTAVO MUSSI MILANI e Advs. do Requerido JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO.

77. DEPOSITO - 0002149-28.2012.8.16.0001-BANCO FICSA S/A x TATIANE APARECIDA RODRIGUES - Defiro o requerimento de fls. 46/47, e com fundamento no disposto no artigo 4º do Decreto-lei nº 911/69, converto a busca e apreensão em AÇÃO DE DEPÓSITO. Na autuação, em todos os assentamentos e no distribuidor, façam-se as retificações necessárias. Em seguida, cite-se a ré para, em 05 (cinco) dias, entregar o bem mediante depósito em juízo, ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro, ou, ainda, contestar a ação (CPC, 902, I e II), com as advertências dos arts. 285 e 319 do CPC. Advs. do Requerente DANIELE DE BONA e FERNANDO JOSE GASPAR.

78. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR - 0007681-80.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CICERO FERREIRA - Efetuei, via internet, o bloqueio do veículo objeto da demanda, conforme comprovante em anexo. Defiro a suspensão requerida às fls. 57, pelo prazo de 60 dias. Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

79. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0009496-15.2012.8.16.0001-ANTONIO TEIXEIRA DE MELO x ANGELA BAGGIO LORENZ - (...) Ante o exposto, julgo improcedente os pedido iniciais, reduzindo-se o crédito exeqüendo aos valores apontados pelo embargante. Face à sucumbência do embargante, condeno-o ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios aos procuradores das partes que, considerando a baixa complexidade da causa, o grau de zelo dos procuradores, bem como o tempo e local da prestação do serviço, fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais) para cada Procurador, restando suspensa a execução, por ser beneficiário de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, junte-se fotocópia aos autos em apenso, arquivando-se em seguida. Cumpra-se o Código de Normas no que for aplicável. Adv. do Embargante ADRIANA MARTINS SILVA e Adv. do Embargado NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.

80. REPARAÇÃO DE DANOS C/TUTELA ANTECIPADA - 0011636-22.2012.8.16.0001-DILACIR DE FATIMA FERREIRA CARVALHO e outros x HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - HNSG - No prazo comum de 10 dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). No mesmo lapso e visando a rápida prestação jurisdicional almejada pelos contendores, digam sobre seu interesse em firmar acordo relativamente aos fatos que originaram a presente demanda. Decorrido o prazo e não se vislumbrando o acontecimento imediato de ajuste entre os litigantes, pela negativa expressa ou pela ausência de manifestação, voltem para serem decididas eventuais questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, em substituição à audiência prevista no art. 331 do CPC, considerando que a pauta do Juízo se encontra bastante extensa. Desnecessário consignar que a qualquer tempo pode o magistrado tentar conciliar as partes, conforme preceitua o art. 125, inciso IV, do CPC, o que, por óbvio, será propiciado antes da coleta de provas, motivo pelo qual as providências contidas acima não lhes causarão prejuízos. Adv. do Requerente DANIELLE CHRISTIANE DA ROCHA e Adv. do Requerido MAÇAZUMI FURTADO NIWA.

81. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO E TUT. ANTECIPADA - 0015241-73.2012.8.16.0001-BECTON DICKINSON INDUSTRIAS CIRURGICAS

LTDA x A FERRO E METAL COMERCIAL LTDA e outro - Ante as certidões de fls. 177/178, defiro o pedido de reabertura do prazo para manifestação acerca da contestação e documentos, conforme requerido. Advs. do Requerente CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA e MARCELO PIAZZETTA ANTUNES e Advs. do Requerido RICARDO BAZZANEZE e REINALDO MIRICO ARONIS.

82. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0028574-92.2012.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO JARDIM NOVA EUROPA I E II x ANTONIO MAURICIO DOS SANTOS - Tendo em vista a informação constante no AR de fls. 46, não havendo tempo hábil para a citação da parte ré até a audiência designada às fls. 41, redesigno a audiência para o dia 18 de abril de 2013 às 13:30 horas. Expeça-se nova carta de citação e intimação, observando o endereço de fls. 49. Adv. do Requerente ANTONIO EMERSON MARTINS.

83. ALVARA JUDICIAL - 0029983-06.2012.8.16.0001-JADSON CORREA BATISTA e outro - Façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. Adv. do Requerente ALIZETE REGINA AUGUSTO - DEF. PUBLICA DO PR.

84. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ LIMINAR - 0040686-93.2012.8.16.0001-PROVINCIA CRISTO REDENTOR DA CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS FRANCISCANAS DE SAO JOSE x UNIMED CURITIBA - Tendo em vista que a parte autora faleceu, não deixando herdeiros, mas testou seus bens por instrumento público (fls. 351 e verso), defiro a substituição processual da autora pela legatária PROVÍNCIA CRISTO REDENTOR DA CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS FRANCISCANAS DE SÃO JOSÉ. Intime-se a parte autora para promover a regularização da representação processual em dez dias. Após, façam-se as anotações, retificações e comunicações necessárias. Esclareço que os direitos da legatária se limitam aos pedidos de reembolso de valores e de reparação de danos. No mais, aguarde-se a audiência designada. Adv. do Requerente RAFAEL BAGGIO BERBICZ e Adv. do Requerido LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

85. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0041044-58.2012.8.16.0001-GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS x MARIA LISLAINE VIEIRA - Manifeste-se a parte excepta sobre a presente exceção de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, após, com ou sem manifestação, registrem-se para sentença. Intimem-se. Adv. do Requerente FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

86. DESPEJO - 0041864-77.2012.8.16.0001-CONCORDE ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA x JORGE JOSE SALIBA NETO e outro - 1. Acolho a emenda à petição de inicial de fls. 49/50. 2. Cumpra-se decisão decisão de fls. 47/48. Adv. do Requerente VALERIA OLSZEVSKI LAUTENSCLAGER.

87. INTERDIÇÃO E CURATELA - 0042108-06.2012.8.16.0001-PLACIDO JOSE DE OLIVEIRA x CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA - Vistos, etc. Tendo em vista que o requerente desistiu de dar prosseguimento à presente demanda (fls. 24), eis que o interditando faleceu, conforme certidão de fls. 25, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267,VIII,do Código de Processo Civil. Retire-se designada. Advs. do Requerente RAUL D'ARAUJO SANTOS e LUCIANA STRINGHINI.

88. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0051377-69.2012.8.16.0001-BANCO GMAC S/A x EDUVIRGES NASCIMENTO DE LARA - Diante do contido na certidão retro, expeça-se alvará em favor do Sr. Oficial de Justiça para levantamento dos valores correspondentes às custas da diligência. Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

CURITIBA, 04 de Março de 2013

DIRETORA DE SECRETARIA

11ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
- 11ª VARA CIVEL
JUIZES DE DIREITO
RENATA ESTORILHO BAGANHA
PATRICIA DE FÚCIO LAGES DE LIMA

RELAÇÃO Nº33/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR FERNANDO MICHEL 0133 038778/2012
ADRIANA DA SILVA SANTOS 0102 046863/2011
ADRIANA DE ALCANTARA LUCH 0008 000647/2002
ADRIANO HENRIQUE GOHR 0020 001396/2006
0111 005223/2012
ALBERT DO CARMO AMORIM 0102 046863/2011
ALCEU MACHADO NETO 0017 000442/2005
ALESSANDRA FERREIRA ZUCA 0102 046863/2011
ALESSANDRA MARQUES MARTIN 0015 000256/2005
ALESSANDRA MICHALSKI VELL 0075 025385/2010
ALESSANDRO DULEBA 0013 000087/2004
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0016 000273/2005
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0047 000739/2008
0058 000757/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0103 047728/2011
ALEXANDRE SCABELLO MILAZZ 0053 001547/2008
ALEXSANDER ROBERTO ALVES 0011 001437/2002
ALINE AMARAL UCHOA 0071 002383/2009
ALVARO ALEXANDRE FREIRE F 0007 001032/2001
ALVARO PEREIRA PORTO JUNI 0021 000001/2007
AMANDA VACCARI 0075 025385/2010
AMARILIS VAZ CORTESI 0007 001032/2001
AMELIA YOSHIKO HANAI BORT 0002 000001/1988
ANA BEATRIZ ANTUNES 0064 001941/2009
ANA CAROLINE ROSSATO ATHE 0102 046863/2011
ANA LUCIA FRANCA 0113 008040/2012
0119 014293/2012
ANA LUIZA EVANGELISTA DA 0075 025385/2010
ANA MARIA CITTI 0081 053306/2010
ANA PAULA CONTI BASTOS 0050 001213/2008
ANA TEREZA PALHARES BASÍL 0062 001681/2009
0068 002223/2009
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0070 002315/2009
ANDREA DAMASCENO 0088 063575/2010
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0039 000177/2008
0052 001411/2008
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0065 002040/2009
0114 008660/2012
ANDRE AMBROZIO DIAS 0105 052113/2011
ANDREIA DAMASCENO 0076 033203/2010
ANDRE OLSEMAN 0029 001144/2007
ANDRESSA BARROS FIGUEREDO 0040 000217/2008
ANDRESSA CRISTIANE MIRAND 0097 029742/2011
ANDRESSA NAGAROLLI RAMOS 0089 066050/2010
ANE GONCALVES DE RESENDE 0044 000377/2008
ANGELICA DUARTE MARTINSKI 0041 000269/2008
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0129 021455/2012
ANTENOR DEMETERCO NETO 0061 001207/2009
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0001 035209/1987
ANTONIO CARLOS EFING 0005 000895/1998
ANTONIO CLAUDIO DE F. DEM 0061 001207/2009
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0107 066719/2011
ARLINDO MENEZES MOLINA 0005 000895/1998
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 0013 000087/2004
ARY CARLOS ARTIGAS 0030 001155/2007
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEID 0007 001032/2001
0013 000087/2004
BENOIT SCANDELARI BUSSMAN 0127 018843/2012
BERNARDO GUEDES RAMINA 0069 002275/2009
BLAS GOMM FILHO 0119 014293/2012
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 0076 033203/2010
CAIO AUGUSTO MIRANDA RAMO 0007 001032/2001
CARLOS ALBERTO STOPPA 0005 000895/1998
CARLOS DELAI 0064 001941/2009
CARLOS EDRIEL POLZIN 0078 044555/2010
CARLOS ERNESTO BEUTER 0060 001147/2009
CARLOS GIOVANI PINTO PORT 0026 000739/2007
CARLOS PZEBEOWSKI 0108 004383/2012
CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0027 000855/2007
CAROLINA LUIZA LOYOLA 0101 043100/2011
CAROLINE LOPES SANTOS 0070 002315/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 0093 011549/2011
0099 033212/2011
0109 004540/2012
CEZAR RODRIGO MOREIRA 0055 001729/2008
CLARICE AMELIA MARTINS CO 0005 000895/1998
CLAUDIA BARROSO DE PINHO 0008 000647/2002
CLAUDINEI BELAFRONTE 0071 002383/2009
CLAUDIO DE FRAGA 0081 053306/2010
CLAUDIO MARCELO BAIAK 0120 014299/2012
CLEVERSON ALEX HERZ SELHO 0124 017307/2012
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0060 001147/2009
0108 004383/2012
CRISTIANE BOELTER CORREA 0139 044448/2012
CRISTIANO RICARDO WULFF 0110 004563/2012
CÉSAR AUGUSTO VOLTOLINI 0110 004563/2012
CYNTHIA DE ALMEIDA BARROS 0081 053306/2010
DAMIANA TRYBUS 0113 008040/2012
DANIELE DE BONA 0035 000022/2008
0095 017451/2011
DANIEL HACHEM 0001 035209/1987
0010 001068/2002
0012 001489/2003
DANIELLE LENZI 0025 000617/2007
DANIELLE TEDESKO 0063 001899/2009

DANIEL PRATES 0027 000855/2007
DANIEL ZUBRESKI MONTENEGR 0134 038874/2012
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0065 002040/2009
DAVID FRANCISCO KAUFER DE 0115 009473/2012
DAVID SCHNAID NETO 0008 000647/2002
DEBORA NUNES 0120 014299/2012
DEBORA SEGALA 0024 000581/2007
0025 000617/2007
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0001 035209/1987
0006 000211/1999
0079 048234/2010
0089 066050/2010
DENISE DUARTE SILVA MOREI 0100 036985/2011
DIEGO MARTINS CASPARY 0024 000581/2007
DIEGO MARTINS GASPARY 0025 000617/2007
DIEGO MIALSKI FONTANA 0127 018843/2012
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0037 000091/2008
EDSON ALBERTO RAMOS 0036 000028/2008
EDUARDO ALBERTO MARQUES V 0015 000256/2005
EDUARDO FRANÇA ROMEIRO 0036 000028/2008
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0077 035834/2010
0112 006221/2012
EDUARDO LUIZ BROCK 0111 005223/2012
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0059 001011/2009
EDUARDO MELLO 0126 018408/2012
EDUARDO ZANONCINI MILEO 0008 000647/2002
EGYDIO JOAO CLIVATI JUNIO 0005 000895/1998
ELCI BOZZA 0136 040175/2012
ELIANE SALDAN 0007 001032/2001
ELIANE SALDANHA 0007 001032/2001
ERALDO LUIZ KUSTER 0015 000256/2005
EROULTHS CORTIANO JUNIOR 0064 001941/2009
ETIENE DO NASCIMENTO LARA 0028 001085/2007
0033 002301/2007
0122 016291/2012
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0014 001475/2004
0051 001319/2008
0140 050391/2012
EVERTON FELIZARDO 0079 048234/2010
FABIAN LENZI NERBASS 0138 043797/2012
FABIANO DIAS DOS REIS 0061 001207/2009
FABIANO ROESNER 0131 037694/2012
FABIO ARTIGAS GRILLO 0009 000878/2002
FABIOLA RITTER MORO 0031 001341/2007
FABIO MICHAEL MOREIRA 0060 001147/2009
FABIO SZESZ 0097 029742/2011
FABRICIO ZILOTTI 0042 000274/2008
FELIPE AUGUSTO KARAM 0016 000273/2005
FERNANDO AUGUSTO SPERB 0017 000442/2005
FERNANDO FERNANDES BERRIS 0112 006221/2012
FERNANDO JOSE BREDA PESSO 0086 062075/2010
FLAVIA GUARALDI IRION 0066 002197/2009
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0089 066050/2010
FRANCISCO DOS SANTOS 0036 000028/2008
FRANCISCO MACHADO DE JESU 0031 001341/2007
GABRIEL ANTONIO HENKE NEI 0023 000423/2007
GEORGE RODRIGUES DE OLIVE 0007 001032/2001
GERALDO FRANCISCO POMAGER 0118 013039/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0117 012027/2012
GERUSA LINHARES LAMORTE 0024 000581/2007
0025 000617/2007
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0053 001547/2008
GILBERTO STINGLIN LOTH 0093 011549/2011
0099 033212/2011
GILES SANTIAGO JUNIOR 0074 021441/2010
GLAUCIUS GHEBUR 0069 002275/2009
GLAUCO JOSE RODRIGUES 0067 002207/2009
GRACIELA YURK MARINS 0006 000211/1999
GUI ANTONIO DE ANDRADE MO 0128 020622/2012
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSA 0007 001032/2001
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0086 062075/2010
HERICK PAVIN 0070 002315/2009
HERMANO DE VILLEMOR AMARA 0018 000561/2005
HÉLIO MANOEL FERREIRA 0138 043797/2012
IGOR ANTONIO ARAÚJO 0101 043100/2011
INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BO 0019 001199/2005
IRINEU GALESKI JUNIOR 0043 000284/2008
ISABEL CRISTINA CHILÓ 0029 001144/2007
IVAIR JUNGLOS 0062 001681/2009
IVANA RIBEIRO DE SOUZA MA 0027 000855/2007
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0117 012027/2012
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0030 001155/2007
JANAINA GIOZZA AVILA 0086 062075/2010
JANAYNA FERREIRA LUZZI 0044 000377/2008
JEFERSON LUIZ LUCASKI 0055 001729/2008
JEFERSON RENATO R ZANETI 0043 000284/2008
JEFFERSON R R ZANETI 0015 000256/2005
JOAO EDUARDO LOUREIRO 0040 000217/2008
JOAO EURICO KOERNER 0084 059131/2010
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0046 000577/2008
0083 056475/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0093 011549/2011
0099 033212/2011
0109 004540/2012
JOAQUIM MIRO 0062 001681/2009
0068 002223/2009
0069 002275/2009
JOHNSON SADE 0021 000001/2007
JONEY DOS SANTOS 0036 000028/2008
JORAN PINTO RIBEIRO 0100 036985/2011
JOSE ANTONIO CORDEIRO CAL 0092 009674/2011
JOSE ANTONIO DE ANDRADE A 0020 001396/2006
JOSE ARI MATOS 0062 001681/2009
0068 002223/2009
JOSE AUGUSTO PEREIRA 0034 000007/2008
JOSE CARLOS ALVES SILVA 0038 000114/2008
JOSE CLAUDIO SIQUEIRA 0049 001055/2008
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0103 047728/2011
0114 008660/2012
0117 012027/2012
JOSE ELI SALAMACHA 0048 001031/2008
JOSE FRANCISCO CUNICO BAC 0003 000131/1995
JOSENIR TEIXEIRA 0049 001055/2008
JOSE ROBERTO RUTKOSKI 0036 000028/2008
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 0018 000561/2005
JOSUE PEREZ COLUCCI 0098 030372/2011
JUAN MIGUEL CASTILLO JUNI 0018 000561/2005
JULIANO FRANCO DIAS DOS R 0014 001475/2004
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0125 018030/2012
JULIO CESAR DALMOLIN 0030 001155/2007
JULIO CESAR PIUCI CASTILH 0121 015705/2012
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0073 008468/2010
KASTILIANE DA SILVA PALUD 0126 018408/2012
KENNDRA V KREDENS MAURICI 0066 002197/2009
0094 014546/2011
KIRILA KOSLOSK 0074 021441/2010
LAIANA CARLA MIRANDA MART 0074 021441/2010
LEANDRO NEGRELLI 0106 056154/2011
LEILANE TREVISAN MORAES 0123 016726/2012
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0019 001199/2005
LEONILDA ZANARDINI DEZEVE 0133 038778/2012
LICIA CHER 0084 059131/2010
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0089 066050/2010
LILIAM APARECIDA DE JESUS 0054 001625/2008
0057 000703/2009
LILIAN DE FATIMA TABORDA 0130 032862/2012
LINDSAY LAGINESTRA 0046 000577/2008
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0067 002207/2009
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0136 040175/2012
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0035 000022/2008
0037 000091/2008
LORENZA DE CASSIA AMARAL 0082 055217/2010
LUCIANO ANGHINONI 0089 066050/2010
LUCILENE ALISAUSKA CAVALC 0114 008660/2012
0117 012027/2012
LUIS AUGUSTO DE QUEIROZ 0049 001055/2008
LUIS GUILHERME LANGE TUCU 0008 000647/2002
LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA 0040 000217/2008
LUIZ ALBERTO ZIOLKOWSKI 0104 049441/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0070 002315/2009
0115 009473/2012
LUIZ FERNANDO DA ROSA PIN 0067 002207/2009
LUIZ GUILHERME BUSS 0135 039308/2012
LUIZ GUSTAVO SALOMAO BALL 0127 018843/2012
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0089 066050/2010
0117 012027/2012
LUIZ ROBERTO WERNER ROCHA 0015 000256/2005
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0014 001475/2004
0051 001319/2008
MAGGIE MARIANNE ANTHONIJS 0036 000028/2008
MARCELA CRISTINA DOS REIS 0080 050551/2010
MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0076 033203/2010
MARCELO HENRIQUE MAGALHAE 0031 001341/2007
MARCELO M. BERTOLDI 0005 000895/1998
MARCELO RODRIGUES VENERI 0092 009674/2011
MARCIA LORENI GRUND 0030 001155/2007
MARCIA REGINA OLIVEIRA AM 0005 000895/1998
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0049 001055/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0039 000177/2008
0052 001411/2008
0077 035834/2010
0112 006221/2012
MARCO ANTONIO FAGUNDES CU 0108 004383/2012
MARCO ANTONIO GOMES DE OL 0018 000561/2005
MARCO ANTONIO KAUFMANN 0076 033203/2010
MARCOS WENGERKIEWICZ 0022 000019/2007
MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 0065 002040/2009
MARIA IZABEL BRUGINSKI 0083 056475/2010
MARIA LUCILIA GOMES 0076 033203/2010
MARILI DA LUZ RIBEIRO TAB 0085 060840/2010
MARINA ALVES DE MIRANDA 0041 000269/2008
MARIZ MENDES MAY 0022 000019/2007
MARLENE C. G. G. MORAES 0001 035209/1987
MATHEUS DIACOV 0134 038874/2012
MAURO CESAR ABATI 0105 052113/2011
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0045 000430/2008
0050 001213/2008
0051 001319/2008
0137 041850/2012
MAYLIN MAFFINI 0106 056154/2011
0132 038685/2012
MICHELE SACKSER 0037 000091/2008
MICHELE TISSIANE DE OLIVE 0097 029742/2011
MICHEL KOIALAINSKI BARBOS 0012 001489/2003
MICHELLE APARECIDA MENDES 0084 059131/2010
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0077 035834/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0049 001055/2008
MURILO CELSO FERRI 0056 001733/2008

0066 002197/2009
0072 003343/2010
0094 014546/2011
NELSON PASCHOALOTTO 0082 055217/2010
0090 069209/2010
NERI DEODORO DE CARVALHO 0023 000423/2007
OCTAVIO CAMPOS FISCHER 0135 039308/2012
OSMAR DE ANDRADE FERREIRA 0032 001377/2007
PATRICIA DA FONSECA DOS S 0127 018843/2012
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0108 004383/2012
PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0011 001437/2002
RAFAEL DIAS CORTES 0023 000423/2007
RAFAEL FURTADO MADI 0064 001941/2009
REGIANE R. FERNANDES BERR 0112 006221/2012
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0012 001489/2003
REINALDO MIRICO ARONIS 0026 000739/2007
RENATA CRISTINA MIRANDA D 0013 000087/2004
RICARDO AUGUSTO FARIAS MO 0105 052113/2011
RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA 0019 001199/2005
ROBERTO ANTONIO ROLIM 0034 000007/2008
ROBISON MARANHAO 0091 070905/2010
RODRIGO FONTANA FRANÇA 0107 066719/2011
RODRIGO LAYNES MILLA 0126 018408/2012
RODRIGO RUH 0048 001031/2008
ROLF KOERNER JUNIOR 0084 059131/2010
SAMIRA NABBOUH ABREU 0080 050551/2010
SANDRA MARCIA FRANÇOIS DA 0139 044448/2012
SANDRA REGINA RODRIGUES 0044 000377/2008
SERAFIM PORTES ROCHA FILH 0008 000647/2002
SERGIO J ESCALASSARA 0087 062361/2010
SINVALDO MOREIRA DE SOUZA 0046 000577/2008
SOLANO DE CAMARGO 0111 005223/2012
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0087 062361/2010
SUZEL MARIA REIS ALMEIDA 0126 018408/2012
SUZINAIRA DE OLIVEIRA 0048 001031/2008
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0106 056154/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WANBI 0051 001319/2008
TERESA CELINA ARRUDA ALVI 0014 001475/2004
TEREZINHA ELINEI DE OLIVE 0029 001144/2007
THAIS AMOROSO PASCHOAL 0014 001475/2004
THAIS REGINA MYLIUS MONTE 0098 030372/2011
THEODORO FERNANDES DA CRU 0021 000001/2007
THIAGO TAGLIAFERRO LOPES 0121 015705/2012
VALDEMAR BERNARDO JORGE 0097 029742/2011
VALERIA CARAMURU CICARELL 0103 047728/2011
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0035 000022/2008
VANESSA PALUDZYSZYN 0098 030372/2011
VANESSA TAVARES 0005 000895/1998
VANIA REGINA GASPARELLO B 0096 021178/2011
VICTOR ALEXANDRE B. MARIN 0006 000211/1999
VINICIUS TEODORO DE OLIVE 0005 000895/1998
WAGNER INÁCIO DE SOUZA 0116 009492/2012
WALTER RAMOS NETTO 0108 004383/2012
WILLIAN FURMAN 0139 044448/2012
WILSON CARLOS PASSOS BARB 0034 000007/2008

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-35209/1987-BANCO BRASILEIRO DE DESC S/A x MOVIMENTO REPRES COM LTDA- Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerimento da parte autora, fl. 419. Esgotado o prazo, fique ciente a parte interessada que deverá se manifestar independentemente de nova intimação, promovendo o devido andamento no feito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, DANIEL HACHEM, MARLENE C. G. G. MORAES e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA - CURADOR ESPECIAL-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1/1988-JUAREZ BORTOLI x EMBRACOL EMPRESA BRASILEIRA DE COBRANCA S/C LTDA- Face a resposta do ofício de fls 102 manifeste o autor em cinco dias. Intimem-se. -Adv. AMELIA YOSHIKO HANAI BORTOLI-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-131/1995-COM DE COMPENSADOS BOQUEIRAO LTDA x LE HAVRE CONSTRUCOES LTDA e outros- Fica o autor devidamente intimado para que no prazo de cinco dias retire a carta precatória . Intimem-se. -Adv. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH-.

4. EXECUÇÃO CONTRA DEV SOLVENTE-285/1996-BELMOVEIS IND E DECORACOES DE MOVEIS LTDA x EDGARD D AVILA NICLEWICZ FILHO- 1. Defiro o requerimento de bloqueio online via Bacenjud de ativos financeiras de titularidade do requerido de titularidade do requerido Edgard D'Ávila Niclewicz Filho (CPF nº 017.421.249-68) existentes em instituições financeiras fiscalizadas pelo Banco Central, até o limiete do débito (fls. 121-125), conforme requerimento formulado às fls. 120. 2. Segue em anexo comprovantes de solicitação de bloqueio e resposta obtida, na qual se verifica que houve bloqueio integral do valor da dívida junto ao Banco do Itaú Unibanco, bem como bloqueio excedente junto ao Banco do Brasil (R$ 19.883,94), Banco HSBC Brasil (R$ 17.756,94), Banco Citibank (R$ 450,39), Banco Alfa (R$ 259,98) e Caixa Econômica Federal, sendo estes desbloqueados. 3. Assim, manifeste-se a parte exequente, requerendo o que entender de direito, em 10 (dez) dias. 4. Intimem-se. Diligências Necessárias. -Adv. -.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000435-24.1998.8.16.0001-ERNESTO PEDRO SCHAFFER x BANCO DO BRASIL S/A- Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação ao cumprimento de sentença (fls.620-629). Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO CARLOS EFING, MARCELO M. BERTOLDI, VANESSA TAVARES, CLARICE AMELIA MARTINS COTRIM TEIXEIRA, VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA, EGYDIO JOAO CLIVATI JUNIOR, ARLINDO MENEZES MOLINA, CARLOS ALBERTO STOPPA e MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO-.

6. ANULATORIA DE CLAUSULA CONTR-211/1999-REGIA CANTIERI x BANCO BRADESCO S/A- Defiro o pedido de dilação de prazo por 10 (dez) dias realizado pelo réu, fl. 1521. Esgotado o prazo acima, deve a parte autora, independente de nova intimação, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GRACIELA YURK MARINS, VICTOR ALEXANDRE B. MARINS e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

7. DESPEJO-1032/2001-SHELL BRASIL S/A x AULOS ROSDRIGUES E SILVA & CIA LTDA- Retirar Carta Precatoria para cumprimento em Maringá - PR. Intime-se - Advs. CAIO AUGUSTO MIRANDA RAMOS, AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA, ALVARO ALEXANDRE FREIRE FONTES, GEORGE RODRIGUES DE OLIVEIRA, ELIANE SALDANHA, GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK, ELIANE SALDAN e AMARILIS VAZ CORTESI-.

8. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-647/2002-PHB PRODUTOS DE HIGIENE DO BRASIL LTDA x TAROBA ENGENHARIA LTDA- 1. Primeiramente, proceda a parte exequente a juntada certidão atualizada emitida pela Junta Comercial acerca da atual situação da empresa executada. 2. Após, voltem para apreciação do pedido formulada às fls.345-348. 3. Intime-se. Diligências necessárias.-Advs. DAVID SCHNAID NETO, SERAFIM PORTES ROCHA FILHO, CLAUDIA BARROSO DE PINHO TAVARES MONTANH, ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG, EDUARDO ZANONCINI MILEO e LUIS GUILHERME LANGE TUCUNDUVA-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000380-34.2002.8.16.0001-BRUNO MAURIZIO GRILLO x BANCO DO BRASIL S/A e outros-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartorio, sob pena de perder o direito a vista fora de cartorio e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Codigo de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. FABIO ARTIGAS GRILLO-.

10. EXECUÇÃO CONTRA DEV SOLVENTE-1068/2002-BANCO BRADESCO S/A x MILTON TATSUO MIYAZAKI e outro- Retirar oficio de fls.101. Intime-se - Adv. DANIEL HACHEM-.

11. EXECUÇÃO JUDICIAL-0001234-28.2002.8.16.0001-FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF x LUIS ALBERTO GOLLIN e outro- Defiro o pedido de dilação de prazo por dez dias realizado pelo autor, fls. 825. Esgotado o pazo acima, deve a parte autora, independente de nova intimação, manifestar-se sobre o prosseguimento. Intimem-se., -Advs. PAULO FERNANDO PAZ ALARCON e ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADAO-.

12. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1489/2003-BANCO DO BRASIL S/A x MASSA FALIDA DE SOMATIVA CONFECCOES E COM LTDA- Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerimento da parte autora, fl. 114. Esgotado o prazo, fique ciente a parte interessada que deverá se manifestar independentemente de nova intimação, promovendo o devido andamento no feito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e MICHEL KOIALAINSKI BARBOSA-.

13. ORDINÁRIA COM PEDIDO LIMINAR-87/2004-COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - FILIAL CURITIBA x JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA- Manifeste-se a parte autora acerca da certidão lançada às fls.342. Intime-se-Advs. AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA, ALESSANDRO DULEBA, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR e RENATA CRISTINA MIRANDA DE MELLO-.

14. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0002344-91.2004.8.16.0001-JOAO JOSE ABDALA JUNIOR x ITAUCARD FINANCEIRA S/A CRED FINANC INVESTIMENTO- Revogo o despacho de fls.471, eis que proferido por equívoco. Da baixa dos autos a este Juízo digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JULIANO FRANCO DIAS DOS REIS, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, THAIS AMOROSO PASCHOAL, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

15. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0003419-34.2005.8.16.0001-ASSOCIACAO PARANAENSE DE CULTURA APC x BRADESCO SEGUROS S/A- Da baixa dos autos a este Juízo, manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, postas em prática as cautelas de estilo[1], inclusive com lançamento das baixas necessárias, arquivem-se estes autos nº 256/2005. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ERALDO LUIZ KUSTER, JEFFERSON R R ZANETI, LUIZ ROBERTO WERNER ROCHA, EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND e ALESSANDRA MARQUES MARTINI-.

16. SUMÁRIA-273/2005-ASAO HIRAYAMA x BANCO ABN AMRO BANK S/A- Quanto a interposição de agravo de instrumento pelo autor, li as razões do inconformismo do agravante e não vi nelas nenhum argumento ou fato que possa alterar os fundamentos da decisão agravada, que mantenho pelo que nela se contém. Oficie-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná informando a manutenção da decisão, bem como que o agravante noticiou a interposição do referido agravo de instrumento, cujo protocolo data de 27/09/2012. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FELIPE AUGUSTO KARAM e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-442/2005-EMPRESA DE AGUAS OURO FINO LTDA x BLUE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA- Retirar oficio de fls.345. Intime-se - Advs. FERNANDO AUGUSTO SPERB e ALCEU MACHADO NETO-.

18. MONITORIA-561/2005-DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA x GELSON JESUS DE AZEVEDO e outro- Fica o autor devidamente intimado para que no prazo de cinco dias de prosseguimento ao feito. Intimem-se. -Advs. HERMANO DE VILLEMOR AMARAL, JUAN MIGUEL CASTILLO JUNIOR, JOSMAR GOMES DE ALMEIDA e MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1199/2005-BANCO BANESTADO S/A x ROGERIO OLIVETE SUAREZ- Retirar carta de intimação de fls.149. Intime-se - Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO e RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA-.

20. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1396/2006-ADEMIR KNUPP COUTINHO e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- Retirar oficios de fls.343/344. Intime-se - Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA e ADRIANO HENRIQUE GOHR-.
21. ORDINÁRIA-0007074-43.2007.8.16.0001-SENZALA CONSTRUCAO CIVIL LTDA e outro x VALCIDES DA SILVA XAVIER- 1. Da baixa dos autos, dê-se ciência as partes, a fim de que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias. 2. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR, JOHNSON SADE e THEODORO FERNANDES DA CRUZ NETO-.
22. SUMÁRIA DE COBRANÇA-19/2007-MARCOS HUMBERTO GONÇALVES FRANCO x MARIZ MENDES MAY- 1. Defiro o requerimento de bloqueio on line via BACENJUD de ativos financeiros de titularidade do executado MARIZMENDES MAY (CPF 472.093.059-04), porventura existentes em instituições financeiras fiscalizadas pelo Banco Central, até o limite do débito (cálculo de fl. 129), formulado pelo exequente à fl. 125 2. Seguem anexos comprovantes de solicitação de bloqueio e da resposta obtida. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ e MARIZ MENDES MAY-.
23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000421-25.2007.8.16.0001-JOÃO PAULO MAZUR ME e outros x CÁLAMO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA- 1. Defiro o requerimento de bloqueio on line via BACENJUD de ativos financeiros de titularidade dos executados JOÃO PAULO MAZUR ME (CNPJ 05.757.387/0001-49), JOÃO PAULO MAZUR (CPF 045.386.729-47) e AFONSO MAZUR (CPF 231.510.139-53), porventura existentes em instituições financeiras fiscalizadas pelo Banco Central, até o limite do débito (cálculo de fl. 540), formulado pelo exequente às fls. 538-539. 2. Seguem anexos comprovantes de solicitação de bloqueio e da resposta obtida. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. NERI DEODORO DE CARVALHO, GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA e RAFAEL DIAS CORTES-.
24. ORDINÁRIA COM PEDIDO LIMINAR-0002354-33.2007.8.16.0001-EVA ROQUE BRASILIO x BRADESCO SAUDE S/A- Defiro o pedido de dilação de prazo por 15 (quinze) dias realizado pelo requerido, fl. 60. Esgotado o prazo acima, deve a parte autora, independente de nova intimação, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DIEGO MARTINS CASPARY, DEBORA SEGALA e GERUSA LINHARES LAMORTE-.
25. ORDINÁRIA COM PEDIDO LIMINAR-0002355-18.2007.8.16.0001-EVA ROQUE BRASILIO x BRADESCO SAUDE S/A- Renove-se a expedição do alvará de fl. 424. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Intimem-se. Diligências necessárias.Recolher valor para expedição alvará R$9,40-Advs. DIEGO MARTINS GASPARY, GERUSA LINHARES LAMORTE, DANIELLE LENZI e DEBORA SEGALA-.
26. RESTITUICAO-739/2007-WALDEMAR KLINGENFUS e outros x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Ante o contido na certidão de fl. 230, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLOS GIOVANI PINTO PORTUGAL e REINALDO MIRICO ARONIS-.
27. INDENIZACAO-855/2007-LUCIANO SILVA PIECARZ - FIRMA INDIVIDUAL x GLOBAL TELECOM S/A- 1. Tendo em conta o requerimento de fl. 563, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o autor se manifeste acerca do laudo pericial apresentado. 2. Esgotado o prazo acima, voltem conclusos para deliberações. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DANIEL PRATES, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI e IVANA RIBEIRO DE SOUZA MARCON-.
28. MONITORIA-0007056-22.2007.8.16.0001-IRMÃOS JANISKI LTDA e outros x RODOMODAL LOCAÇÕES E LOGÍSTICA LTDA- 1. Recebo os embargos de declaração de fls. 352/355, porque tempestivos. 2. Alega o embargante a existência de omissão, e contradição na decisão de fls. 342/345, arguindo que a sentença mencionou como exceção o documento de fls. 44, contudo informa a nota fiscal de fls. 31. 3. Observe-se que as notas fiscais de fls. 31 e 44 versam sobre exigibilidades distintas. Aquela constante nas fls. 31, possui quitação pelos documentos de fls. 176/206. 4. A nota fiscal de fls. 44 tem objeto excluído pelo itam "4" do contrato, portanto, também não possui exigibilidade e deve ser excluída da dívida. 5. A nota fiscal de fls. 33 não possui quitação e o seu objeto não foi excluído pelo contrato, portando não deve ser excluída da dívida. 6. Como consequência, esclarece-se a questão da quitação da dívida, o que foi devidamente comprovada pelos documentos de fls. 176/206. 7. Sendo assim, recebo os embargos de declaração opostos, porque tempestivos e no mérito, deixo os acolho para o fim de sanar a contradição e omissão apontadas. 8. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ETIENE DO NASCIMENTO LARA-.
29. DECLARATORIA INEXIG DEBITO-1144/2007-TATIANE APARECIDA JETKA x MUSA MAGASINE- Retirar oficio de fls.242/243. Intime-se - Advs. ANDRE OLSEMAN, TEREZINHA ELINEI DE OLIVEIRA e ISABEL CRISTINA CHILÓ-.
30. DECLARATORIA-1155/2007-JORGE CONCEIÇÃO DA SILVA x PEDRO XAVIER FILHO- 1. Por se tratar de levantamento de valores, este Juízo tem se acautelado no sentido de pedir a juntada de procuração atualizada em que sejam outorgados poderes especiais para levantamento de valores em conta judicial. 2. Destarte, intime-se a parte exequente para, em 05 (cinco) dias, fazer juntar aos autos procuração atualizada outorgada ao seu patrono onde constem poderes especiais para levantar valores em Juízo. 3. Apresentada a referida procuração, expeça-se alvará em favor da parte exequente, na pessoa de seu advogado, para levantamento da importância depositada às fls.309, 310 314 e 320, dos autos. 4. No mais, tendo em vista que já foi prestada a tutela jurisdicional nestes autos, determino que a parte exequente indique sua conta, no prazo de 10 (dez) dias, para que, futuros valores dos dividendos sejam depositados nesta. 5. Cumprido o item acima, oficie-se ao banco Itaú, determinando que proceda o depósito dos valores referentes a futuros dividendos diretamente na conta do exequente. 6. Nada mais sendo requerido, arquivem-se, com as baixas de estilo. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. - Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GRUND e ARY CARLOS ARTIGAS-.
31. DECLARATORIA-1341/2007-XV DSITRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA x DISCALBR COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA- 1. Defiro o requerimento de bloqueio on line via BACENJUD de ativos financeiros de titularidade do executado Discalbr Comércio Atacadista de Alimentos Ltda., porventura existentes em instituições financeiras fiscalizadas pelo Banco Central, até o limite do débito (cálculo de fls.266-267), formulado pelo exequente às fls.257-259. 2. Seguem anexos comprovantes de solicitação de bloqueio e da resposta obtida. 3. Sem prejuízo, proceda a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de certidão emitida pela Junta Comercial que indique a atual situação da empresa executada, para que seja possível a apreciação do pedido formulado no item "b" do petitório de fls.257-259. 4. Por fim, quanto ao pedido de desconsideração da personalidade jurídica ressalto que, é imprescindível a comprovação de má-gestão dos representantes da empresa, ou então, que haja intento destes em ocultar bens para impedir a satisfação da obrigação creditícia, conforme dispõe o artigo 50 do Código Civil. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA, FABIOLA RITTER MORO e FRANCISCO MACHADO DE JESUS-.
32. MONITORIA-1377/2007-USINA ITAIQUARA DE AÇUCAR E ALCOOL LTDA. x ROSIANE GASPARIN GONÇALVES PEREIRA - ME- 1. Oficie-se à Copel, requisitando-se informações acerca do endereço atualizado da parte requerida. 2 Indefiro a expedição de ofício à Sanepar, uma vez que esta instituição não possui cadastro de consumidores por nome e sim por número de hidrômetro, conforme reiteradas informações para este Juízo. 3 No que diz respeito à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, indefiro-o, tendo em conta a decisão proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral, publicada no DJ de 24.04.1996, com a seguinte ementa: "Fornecimento de informações, Lei nº 7.444/85, art. 9º, inciso I. Resolução nº 13.582/87 - TSE, art. 2º. I. A lei destinou o cadastro exclusivamente para o uso da Justiça Eleitoral, não tendo a ele acesso outras autoridades judiciárias. No tópico, o artigo 2º da resolução nº 13.582/87 exorbitou o artigo 9º, inciso I, da Lei 7.444/85. II. Indeferimento dos pedidos." 4. Saliente-se que os ofícios deverão ser remetidos pelo requerente. 5. Com a resposta dos ofícios, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R$9,40, referentes a expediçao de ofício. Intime-se.. -Adv. OSMAR DE ANDRADE FERREIRA-.
33. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0002301-41.2007.8.16.0037-RODOMODAL LOCAÇÕES E LOGÍSTICA LTDA x IRMÃOS JANISKI LTDA- 1. Recebo os embargos de declaração de fls. 136/138, porque tempestivos. 2. Alega o embargante a existência de omissão na decisão de fls. 131/132, pois deixou de se manifestar acerca da ausência de provas de que a ré tenha utilizado peças novas para a prestação dos serviços. 3. Observando a petição dos embargos de declaração verifico que a parte autora pretende a modificação da decisão embargada. 4. O artigo 535 do Código de Processo Civil permite o cabimento dos embargos de declaração apenas na presença de omissão, contradição ou obscuridade na decisão. 5. Denote-se que os embargos declaratórios não são a medida judicial ponderada para se ver reformada a decisão, bem como os efeitos modificativos dos embargos são medida excepcional não vislumbrada na presente medida. 6. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATORIOS. EFEITOS. I - SOMENTE EM CASOS EXCEPCIONAIS, QUE AQUI NÃO OCORREM, TEM OS EMBARGOS DECLARATORIOS EFEITOS MODIFICATIVOS. II - EMBARGOS REJEITADOS. AMS 4160 SP 91.03.004160-3 Rel. JUIZ OLIVEIRA LIMA, Pub. DOE DATA:10/05/1993 PÁGINA: 190". "PROCESSO CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS EM AGRAVO REGIMENTAL OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INOCORRÊNCIA Os embargos cabem quando presnetes as hipóteses do art. 535, do CPC, admitindo-se o efeito infringente em casos excepcionais de erros materiais, não servindo os declaratórios à rediscussão da questão de mérito. Não configuradas as hipóteses previstas em lei concernente ao cabimento dos declaratórios, impossível se falar em prequestionamento. Unânime AI 200830050479 PA 2008300-50479, Rel. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR Pub. 19/12/2008". 7. Sendo assim, recebo os embargos de declaração opostos, porque tempestivos e no mérito, deixo de acolhê-los para o fim de manter a decisão atacada, em razão da ausência de omissão, contradição ou obscuridade. 8. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ETIENE DO NASCIMENTO LARA-.
34. DESPEJO-7/2008-VALMIRIO TROMBETA FAVASSA x ERON JOSE CAMARGO e outros- 1. Defiro o requerimento de bloqueio on line via BACENJUD de ativos financeiros de titularidade do requerido Eron José Camargo (CPF302.001.569-34), porventura existentes em instituições financeiras fiscalizadas pelo Banco Central, até o limite do débito (cálculo de fl. 169), formulado pelo exequente à fl. 168. 2. Seguem anexos comprovantes de solicitação de bloqueio e da resposta obtida. 3. Diligencie a Escrivania junto ao sistema Renajud, procedendo consulta online acerca da existência de bens em nome do réu. 4. Com a resposta, intime-se a parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. WILSON CARLOS PASSOS BARBOSA, ROBERTO ANTONIO ROLIM e JOSE AUGUSTO PEREIRA-.
35. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-22/2008-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x ROGERIO CAMPARIM- Manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. -Advs. DANIELE DE BONA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e LIZIA CEZARIO DE MARCHI-.
36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004896-87.2008.8.16.0001-CELERI & CANDIDO LTDA x SIDART GAIA- Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. -Advs. JONEY DOS SANTOS,

FRANCISCO DOS SANTOS, JOSE ROBERTO RUTKOSKI, MAGGIE MARIANNE ANTHONIJSZ, EDSON ALBERTO RAMOS e EDUARDO FRANÇA ROMEIRO-.

37. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-91/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x WANDERLEI RIBEIRO- Manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. -Advs. MICHELE SACKSER, DIEGO RUBENS GOTTARDI e LIZIA CEZARIO DE MARCHI-.

38. INVENTÁRIO-114/2008-WANDERLEY NIEHUES e outros x JUDITH BRUNING NIEHUES-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartorio, sob pena de perder o direito a vista fora de cartorio e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Codigo de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. JOSE CARLOS ALVES SILVA-.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-177/2008-BANCO ITAUCARD S/A x EMERSON MARQUES BECK- Fica o(a) requerente novamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$31,02 (a Escrivania). Intimem-se-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

40. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL-217/2008-FEDERAÇAO ESPIRITA DO PARANA x CBTV COMUNICAÇÕES LTDA (REDE JBTV)- Oficie-se nos termos do requerimento de fl. 79. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R$9,40, referentes a expediçao de ofício. Intime-se. -Advs. LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA, JOAO EDUARDO LOUREIRO e ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA-.

41. USUCAPIAO-269/2008-ADOLPHO BAPTISTA- Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. Tratando-se de discussão de direito disponível, em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de se verificar a viabilidade de designação de audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARINA ALVES DE MIRANDA e ANGELICA DUARTE MARTINSKI-.

42. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001867-29.2008.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x ACAS COPIAS E SERVIÇOS LTDA- Retirar oficio de fls.303. Intime-se - Adv. FABRICIO ZILOTTI-.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-284/2008-SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA e outro x LAURA DA ROCHA SOARES- Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. -Advs. JEFERSON RENATO R ZANETI e IRINEU GALESKI JUNIOR-.

44. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ORD-0004536-55.2008.8.16.0001-FERNANDES & REZENDE ADVOGADOS ASSOCIADOS x BRASIL TELECOM CELULAR S/A- Antes de mais, para evitar eventual alegação de nulidade, manifeste-se a parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos ofícios de fls.434-435 e fls.468-470. Após, contados e preparados, anotem-se e voltem conclusos para sentença, conforme determinado às fls.349-353, último parágrafo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, JANAYNA FERREIRA LUZZI e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

45. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-430/2008-JAIRO LUIS HAUBENTHAL e outros x PIEMONTE CONSTRUÇOES E INCORPORAÇOES LTDA- Tendo em vista a extinção da presente ação, determino a expedição dos seguintes alvarás: 1) Em favor e em nome de Jairo Luiz Haubenthal e Silvania Pagno Haubenthal, no valor de R$ 7.876,20 (sete mil, oitocentos e setenta e seis reais e cinte centavos); 2) Em favor e em nome de Osmar Pereira Lisboa e Celia Taioqui Lisboa, no valor de R$ 1.213,86 (um mil, duzentos e treze reais e oitenta e seis centavos); 3) Em favor e em nome de Marcelo Medeiros e Mariza Capella, no valor de R$ 4.763,63 (quatro mil, setecentos e sessenta e três reais e sessenta e três centavos). Os valores levantados deverão ser corrigidos monetariamente. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos e os autos em apenso. Manifeste-se a parte autora, acerca da certidão lançada às fls.461Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

46. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇAO-0002814-83.2008.8.16.0001-TRANSPORTE BRAGHINI LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Defiro o pedido de dilação de prazo por 15 (quinze) dias realizado pelo requerido, fl. 1.145. Esgotado o prazo acima, deve a parte autora, independente de nova intimação, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SINVALDO MOREIRA DE SOUZA, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA-.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-739/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I x AUTO POSTO M BERNARDI LTDA e outro- 1. Intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos planilha atualizada do débito. 2. Após, voltem conclusos para análise do requerimento de fls. 89-90. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

48. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1031/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x REGINALDO DOS SANTOS PONTES-1-Defiro o prazo derradeiro de 05 dias, sob pena de extinção ante o lapso temporal que tramita a demanda .2-Intimem-se .Diligencias necessárias. -Advs. RODRIGO RUH, SUZINAIRA DE OLIVEIRA e JOSE ELI SALAMACHA-.

49. INDENIZACAO-1055/2008-MARINALVA SANTANA DE AQUINO x MARCELO BALSAMO e outros- 1. Intimem-se as partes, para se manifestarem acerca do laudo pericial de fls. 374-498, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora. 2. Considerando o requerimento formulado pela Sra. Perita, fl. 375, expeça-se alvará em nome desta, qual seja, Arlete de Conti Handa, a fim de que possa promover o levantamento de R$ 3.780,00 (três mil, setecentos e oitenta reais), conforme comprovantes de fls. 358 e 366, que corresponde a 50% do valor referente aos honorários periciais. 3. Assim, intime-se o requerido, para que no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento do valor remanescente dos honorários periciais. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE CLAUDIO SIQUEIRA, LUIS AUGUSTO DE QUEIROZ, JOSENIR TEIXEIRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE-.

50. PRESTACAO DE CONTAS-1213/2008-ODILON FRANCISCO DE MELLO x PARANA BANCO S/A- Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. Tratando-se de discussão de direito disponível, em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de se verificar a viabilidade de designação de audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ANA PAULA CONTI BASTOS-.

51. PRESTACAO DE CONTAS-0006851-56.2008.8.16.0001-LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS x BANCO ITAU S/A- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e depósito de fls.203-208. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

52. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1411/2008-BANCO ITAUCARD S/A x LUIZ SERGIO DOS SANTOS- Manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

53. ORDINÁRIA REVISÃO CONTRATUAL-1547/2008-MARIA DO MONTE COSTA DE ALMEIDA CORREA e outros x BANCO ITAU S/A- Defiro o requerimento de vista, formulado à fl. 185 pelo procurador do requerido, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 40, inc. II, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ALEXANDRE SCABELLO MILAZZO e GILBERTO RODRIGUES BAENA-.

54. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1625/2008-OMINI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADEMAR DE SOUZA MEDEIROS- 1. Defiro o requerimento de consulta on line via BACENJUD do atual endereço do requerido Ademar de Souza Medeiros (CPF 049.578.219-09), formulado pela parte autora às fls. 55-56 2. Seguem anexos comprovantes de solicitação de informações e da resposta obtida. 3. Oficiem-se às empresas de telefonia (OI, GVT, TIM, CLARO e VIVO), bem como à Copel, requisitando-se informações acerca do endereço atualizado da parte requerida. 4. Indefiro a expedição de ofício à Sanepar, uma vez que esta instituição não possui cadastro de consumidores por nome e sim por número de hidrômetro, conforme reiteradas informações para este Juízo. 5. No que diz respeito à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, indefiro-o, tendo em conta a decisão proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral, publicada no DJ de 24.04.1996, com a seguinte ementa: "Fornecimento de informações, Lei nº 7.444/85, art. 9º, inciso I. Resolução nº 13.582/87 - TSE, art. 2º. I. A lei destinou o cadastro exclusivamente para o uso da Justiça Eleitoral, não tendo a ele acesso outras autoridades judiciárias. No tópico, o artigo 2º da resolução nº 13.582/87 exorbitou o artigo 9º, inciso I, da Lei 7.444/85. II. Indeferimento dos pedidos." 6. Saliente-se que os ofícios deverão ser remetidos pelo requerente. 7. Com a resposta dos ofícios, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. 8. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

55. DECL INEXIG DE TÍTULO C/C INDENIZAÇÃO-1729/2008-LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO x IMOBILIARIA JUVEVE LTDA- 1. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora, fls. 211-213, nos mesmos efeitos do principal (art. 500, II, do CPC). 2. Intime-se a parte contrária para responder no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens de estilo. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JEFERSON LUIZ LUCASKI e CEZAR RODRIGO MOREIRA-.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1733/2008-BANCO BRADESCO S/A x JOSMAR AUGUSTO PINHEIRO OCHELISKI e outro- 1. Cite-se nos endereços indicados à fl. 91. Fica o(a) exequente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R$ 199,41, relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/ Agência:3984/Conta:8450-4) -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

57. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-703/2009-OMINI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PETERSON SEBSATIAO BARBOZA- 1. Defiro o requerimento de consulta on line via BACENJUD do atual endereço do requerido Peterson Sebastiao Barboza (CPF 005.467.429-76), formulado pela parte autora às fls. 55-56 2. Seguem anexos comprovantes de solicitação de informações e da resposta obtida. 3. Oficiem-se às empresas de telefonia (OI, GVT, TIM, CLARO e VIVO), bem como à Copel, requisitando-se informações acerca do endereço atualizado da parte requerida. 4. Indefiro a expedição de ofício à Sanepar, uma vez que esta instituição não possui cadastro de consumidores por nome e sim por número de hidrômetro, conforme reiteradas informações para este Juízo. 5. No que diz respeito à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, indefiro-o, tendo em conta a decisão proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral, publicada no DJ de 24.04.1996, com a seguinte ementa: "Fornecimento de informações, Lei nº 7.444/85, art. 9º, inciso I. Resolução nº 13.582/87 - TSE, art. 2º. I. A lei destinou o cadastro exclusivamente para o uso da Justiça Eleitoral, não tendo a ele acesso outras autoridades judiciárias. No tópico, o artigo 2º da resolução nº 13.582/87 exorbitou o artigo 9º, inciso I, da Lei 7.444/85. II. Indeferimento dos pedidos." 6. Saliente-se que os ofícios deverão ser remetidos pelo requerente. 7. Com a resposta dos ofícios, manifeste-se a parte autora, no prazo de

10 (dez) dias. 8. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.
58. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-757/2009-AYMORÉ CRÉDITO FINACIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LUIZ ANTONIO DOS SANTOS- 1. Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, tendo em vista o requerimento de fl. 62. 2. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, conforme disposto no item 5.8.12 do Código de Normas da E. Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. 3. Assim, aguarde-se ulterior manifestação da parte exequente, com baixa apenas no boletim mensal. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
59. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1011/2009-BANCO FINASA S/A x CLEVERSON ASSOLARI- Manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. -Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO-.
60. REVISONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-1147/2009-VILMAR ADILSON CHIQUIM x BANCO ITAU S/A- 1. Tendo em conta a petição de fl. 176, esclareço que o réu deverá apresentar planilha evolutiva do financiamento, conforme determinado no item "4" de fl. 166. 2. Assim, intime-se o requerido, para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente o referido documento. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLOS ERNESTO BEUTER, FABIO MICHAEL MOREIRA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.
61. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-1207/2009-LOURDES MARIA MONTES e outro x GALIANO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA- 1. Cumpra-se o despacho de fl. 335. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO CLAUDIO DE F. DEMETERCO, ANTENOR DEMETERCO NETO e FABIANO DIAS DOS REIS-.
62. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL ORD-1681/2009-MARLENE IVONE MATIAS x BRASIL TELECOM S/A- Pressentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo a apelação apresentada pelo requerido (fls. 453-497) no duplo efeito. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE ARI MATOS, IVAIR JUNGLOS, JOAQUIM MIRO e ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO-.
63. ORDINÁRIA REVISÃO CONTRATUAL-1899/2009-ROSELI DE FATIMA OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Adv. DANIELLE TEDESKO-.
64. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1941/2009-VILLARE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA x LIGHT MANUTENÇÃO E INSTALAÇAO DE AR CONDICIONADO- 1. Defiro o requerimento de bloqueio on line via BACENJUD de ativos financeiros de titularidade do executado Light Manutenção w Instalação de Ar Condicionado Ltda., porventura existentes em instituições financeiras fiscalizadas pelo Banco Central, até o limite do débito (cálculo de fls.230), formulado pelo exequente às fls.227-228. 2. Seguem anexos comprovantes de solicitação de bloqueio e da resposta obtida. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. EROULTHS CORTIANO JUNIOR, RAFAEL FURTADO MADI, CARLOS DELAI e ANA BEATRIZ ANTUNES-.
65. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-2040/2009-WILLIAN EUGENIO DE SOUZA x HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Diante da realização de acordo entre as partes, encontra-se prejudicado o recurso de apelação interposto pela requerida, motivo pelo qual deixo de recebe-lo, revogando integralmente a determinação de fls. 182 Processada a presente demanda em seus devidos termos, há nos autos a notícia de que as partes formularam acordo (fls. 162/164), e em razão disso, requereram a extinção do feito. Vieram-me os autos conclusos. Assim, homologo o acordo de fls. 162/164 para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Ademais, o artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, uma vez que expressamente requerido pelas partes. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Haja vista o acordado entre as partes, determino a expedição de alvará judicial, em nome do procurador da requerida, Jos~e Carlos Skrzyszowski Junior, para levantamento dos valores depositados nos autos pela requerente. Após, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Curitiba, 05 de setembro de 2012. Fica o requerido devidamente intimado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, deposite as custas no valor de R$9,40 referente a expedição de alvará de levantamento. -Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.
66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2197/2009-BANCO BRADESCO S/A x BERTOLINI PEÇAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA e outros- 1. Tendo em vista o contido na petição de fls.69, procedi o desbloqueio do valor bloqueado 64. 2. No mais, defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte exequente às fls.103. 3. Decorrido o prazo da suspensão, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, independentemente de nova conclusão. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MURILO CELSO FERRI, FLAVIA GUARALDI IRION e KENNDRA V KREDENS MAURICI-.
67. ORDINÁRIA-2207/2009-MARCELO FERNANDES CARREIRA x SOCIEDADE COOP SERVIÇOS MED HOSP CURITIBA UNIMED- 1. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo a apelação apresentada pela parte autora (fls. 390/392), no duplo efeito. 2. De igual forma, recebo a apelação apresentada pela parte ré (fls.400/448), apenas no efeito devolutivo, em conformidade com o art.520, Vll, do CPC. 3. Intimem-se as partes apeladas, para apresentaçäo de contrarrazões, no prazo comum de 15 (quinze) dias sucessivos, iniciando-se pela parte autora. 4. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas. 5. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens de estilo. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO, GLAUCO JOSE RODRIGUES e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.
68. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL ORD-0016556-44.2009.8.16.0001-EVA MARIA PAULINO NAZARIO x BRASIL TELECOM CELULAR S/A e outro- 1. Considerando que os Embargos de Declaração opostos pela parte ré são tempestivos devem ser analisados. A embargante alegou às fls. 359-365, que a sentença proferida nestes autos, é omissa, na medida em que não considerou o argumento da parte requerida quanto à necessidade de conversão da obrigação em perdas e danos, bem como quanto a fixação do critério da conversão das ações. Analisando os argumentos expendidos pela ora embargante, concluo que, contrariamente do entendimento alegado, não houve qualquer omissão ou contradição na sentença exarada por este Juízo, tendo sido esta devidamente fundamentada, de acordo com o princípio do livre convencimento. Caso a embargante não se encontre satisfeita com a decisão atacada, deve ser valer do correto recurso para expor suas pretensões. Em face ao exposto, NÃO CONHEÇO dos Embargos interpostos. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE ARI MATOS, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRO-.
69. MEDIDA CAUTELAR-2275/2009-SERGIO ROBERTO LUDER x BRASIL TELECOM S/A- 1. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo a apelação de fls. 237-261, interposta pela parte requerida, somente no efeito devolutivo, com base no artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil. 2. Abra-se vista à parte apelada, para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias 3. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5) 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens de estilo. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GLAUCIUS GHEBUR, JOAQUIM MIRO e BERNARDO GUEDES RAMINA-.
70. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-2315/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x PATRICIA ZIEHLSDORFFF- 1. Diligencie a Escrivania junto ao sistema Renajud, procedendo consulta online acerca da existência de bens em nome da requerida Patricia Ziehlsdorff (CPF 684.170.479-72). 2. Após, com a resposta, intime-se a parte exequente, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, HERICK PAVIN e CAROLINE LOPES SANTOS-.
71. DECLARATORIA INEXIG DEBITO-2383/2009-SONIA MARIA DE OLIVEIRA x BANCO CARREFOUR S/A- 1. Compulsando os autos, verifica-se que não foi analisado o requerimento de concessão da assistência judiciária gratuita ao autor. 2. A Lei nº 1.060/1950, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige para a prestação da assistência judiciária gratuita a comprovação da insuficiência de recursos. 3. A Constituição Federal recepcionou em termos o contido na Lei nº 1.060/50, porém, revogou com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da assistência judiciária gratuita deve comprovar que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significante, o sustento próprio e de sua família. 4. Assim, antes de mais, determino que a parte autora comprove que não possui condições de arcar com as despesas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, trazendo aos autos cópia de holerite atualizado de rendimentos, comprovante de recebimento de benefícios previdenciários, cópia da declaração de imposto de renda do último exercício financeiro, ou ainda, outros documentos que sirvam para tal fim, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. CLAUDINEI BELAFRONTE e ALINE AMARAL UCHOA-.
72. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-3343/2010-BANCO BRADESCO S/A x EMERSOM ARVELINO PEREIRA- Retirar oficio de fls.66. Intime-se - Adv. MURILO CELSO FERRI-.
73. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0008468-80.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x WELINGTON RODRIGUES PIMENTEL- Retirar oficio de fls.115. Intime-se - Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
74. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0021441-67.2010.8.16.0001-COND PARQUE RES SOLIMOES x ESPOLIO DE ANTONIO BITTENCOURT e outros- Processada a presente demanda em seus devidos termos, há nos autos a notícia de que as partes formularam acordo (fls. 179/180), e em razão disso, requereram a extinção do feito. Vieram-me os autos conclusos. Assim, homologo o acordo de fls. 179/180 para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Ademais, o artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, uma vez que expressamente requerido pelas partes. Faculto à Escrivania a execução de eventuais custas remanescentes. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS, KIRILA KOSLOSK e GILES SANTIAGO JUNIOR-.
75. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0025385-77.2010.8.16.0001-ANANIAS RODRIGUES DA SILVA x BANCO DAYCOVAL S/A- Pressentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo a apelação apresentada pelo requerente (fls. 171-184) no duplo efeito. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens de estilo. Intimem-

se. Diligências necessárias. -Advs. AMANDA VACCARI, ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO e ANA LUIZA EVANGELISTA DA ROSA-.

76. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0033203-80.2010.8.16.0001-JOSE FELIPE x BANCO FINASA S/A- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso adesivo de fls.235-243, interposto pela parte requerente, nos mesmos efeitos do recurso principal. Intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANDREIA DAMASCENO, MARIA LUCILIA GOMES, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS, MARCO ANTONIO KAUFMANN e BRUNA MALINOWSKI SCHARF-.

77. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0035834-94.2010.8.16.0001-ANTONIO CAMARGO x DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1. Trata-se de ação de revisional de contrato proposta por Antonio Camargo, em face de Dibens Leasing S/A Arrendamento Mercantil. 2. As partes estão bem representadas, não havendo possibilidade concreta de acordo nos autos. Sendo assim, passo a sanear o feito. 3. O banco réu não alegou preliminares na contestação de fls. 142-157. 4. No entanto, imprescindível a análise do pedido de inversão do ônus da prova, formulado na inicial. 5. Pois bem. A relação havida entre as partes é consumerista, haja vista que tanto a parte autora quanto a parte requerida preenchem os requisitos previstos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor para conceituação de "consumidor" e de "fornecedor", respectivamente. Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, conforme bem asseverou o requerente na petição inicial. 6. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias é questão pacífica nos Tribunais. No artigo 3º, § 2º, daquele Diploma Legal está previsto: "serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista". Daí já ter decidido o Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "os Bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, parágrafo segundo, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor" (4ª Turma, REsp. nº 57.974/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 25.04.95), tratando-se as disposições de normas de natureza pública e aplicação cogente. Neste sentido: "DIREITO COMERCIAL E ECONÔMICO. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CDC. APLICABILIDADE. JUROS. LIMITAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. CAPITALIZAÇÃO. A atividade bancária de conceder financiamento e obter garantia mediante alienação fiduciária sujeita-se às normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, no que couber, convivendo este estatuto harmoniosamente com a disciplina do Decreto-Lei nº 911/69. (...)" (Recurso Especial nº 323986/RS (2001/0060353-9), 3ª Turma do STJ, Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, julgado em 28.08.2001). 7. O artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova desde que verificadas a verossimilhança do direito e a condição de hipossuficiência do demandante. 8. A hipossuficiência se observa quando ao consumidor, por qualquer razão, é muito custoso ou, de certa forma, impossível provar os fatos por si alegados, demonstrando a constituição de seus direitos. 9. Todavia, o fato de a parte autora ter juntado aos autos, espontaneamente, cópia do contrato objeto dessa demanda (fls. 36-41), mostra ser desnecessária a inversão do ônus probatório. 10. Assim, indefiro o requerimento de inversão do ônus da prova formulado pela parte requerente na exordial. 11. Defiro apenas a produção de prova documental, a qual basta para deslinde do feito, uma vez que pela simples leitura do contrato celebrado entre as partes, cuja cópia foi acostada ao caderno processual, e dos demais documentos, é possível concluir pela procedência ou não do pedido do autor. 12. Assim, indefiro a produção de todas as provas requeridas, porque em nada contribuirão para dirimir a lide, mas, ao contrário, provocarão a procrastinação do feito e o dispêndio de dinheiro, tempo e energia desnecessários. 13. Adverte-se, desde já, que o indeferimento de prova inútil não gera cerceamento de defesa: AGRAVO RETIDO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVA PERICIAL. PRODUÇÃO. IRRELEVÂNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. 1. O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa se as provas constantes dos autos são suficientes para a elucidação dos fatos e para a resolução da controvérsia, o que justifica o indeferimento do pedido de realização de prova pericial. 2. Agravo retido conhecido e não provido. (...)APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 739, § 5º, DO CPC. NÃO APLICAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Apelação Cível n.° 650.016-5 RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITOS. REAPRECIAÇÃO PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. ART. 558 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COOPERATIVA. INAPLICABILIDADE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EFICÁCIA EXECUTIVA. PRESENÇA. EXTRATOS DE CONTA CORRENTE OU DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. REQUISITO ACESSÓRIO. LANÇAMENTOS INDEVIDOS. ABUSIVIDADE. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DOS LANÇAMENTOS. ENCARGOS MORATÓRIOS. INADIMPLEMENTO CONFIGURADO. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. ONEROSIDADE EXCESSIVA. PARÂMETRO. TAXA MÉDIA DE MERCADO PARA OPERAÇÕES IDÊNTICAS. TAXAS PRATICADAS. INADEQUAÇÃO. CONTROVÉRSIA NÃO ESTABELECIDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE MENSAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA. Apelação Cível n.° 650.016-5 POSSIBILIDADE. ENCARGOS MORATÓRIOS. CÁLCULO. INOBSERVÂNCIA DOS PERCENTUAIS CONTRATADOS. ABUSIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DUPLICIDADE. MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO SIMPLES. 1. Apelação cível conhecida em parte e, nessa parte, parcialmente provida. (Grifei) (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0650016-5 - Arapongas - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 28.04.2010) AÇÃO DE DESPEJO. AGRAVO RETIDO INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DA APELADA AFASTADA. CONTRATO COM PRAZO INDETERMINADO TERMO ADITIVO QUE APENAS SUBSTITUIU O NOME DO LOCATÁRIO ANUTENÇÃO DOS EFEITOS DO CONTRATO ANTERIOR. BENFEITORIAS CLÁUSULA DE RENÚNCIA À INDENIZAÇÃO POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO POR FUNDO DE COMÉRCIO AUSÊNCIA DE AÇÃO RENOVATÓRIA REQUISISTO ESSENCIAL PRAZO DETERMINADO IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. "Não há qualquer ilegalidade, nem cerceamento de defesa, na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo e desnecessária a dilação probatória, indefere o pedido de produção de prova pericial, nos termos do art. 420, parágrafo único, do CPC" (STJ - RESP 276002/SP - 3ª Turma - j. 28.11.2000 - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI). 2. "(...) (TJPR - 11ª C.Cível - AC 0718230-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unânime - J. 19.01.2011) 14. Ademais, a matéria ora discutida é essencialmente de direito. 15. O feito comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 16. Registrem-se os autos para sentença e voltem conclusos. 17. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

78. USUCAPIAO-0044555-35.2010.8.16.0001-NORBERTO LUIZ BARON x ESPOLIO DE CAMILO PERUCI e ANGELA MASCARELO PERUCI e outro- Ante o contido na certidão de fl. 80, intime-se o autor para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CARLOS EDRIEL POLZIN-.

79. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0048234-43.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x VAN IMPORTAÇÃO E COM DE PAPEIS LTDA-Face a certidao negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e EVERTON FELIZARDO-.

80. MED CAUT SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0050551-14.2010.8.16.0001-(apenso aos autos 57342/2010)-ESCRITORIO DE ADVOCACIA GOMES DE ALMEIDA S/ C LTDA x MAB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- 1. Oficie-se ao 1º Tabelionato de Protesto de Títulos desta Capital, prestando informações, conforme requerido à fl. 102. 2. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R$9,40, referentes a expediçao de ofício. Intime-se. -Advs. MARCELA CRISTINA DOS REIS GUMIERO e SAMIRA NABBOUH ABREU-.

81. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-0053306-11.2010.8.16.0001-CHURRASCARIA GIRO MAXIMO LTDA e outro x KELLY CRISTINA DE SOUZA- Indefiro, por ora, a citação por edital do requerido, uma vez que não foram esgotados os meios de localização deste. Assim, intime-se o autor, para que no prazo de 10 (dez) dias, promova o prosseguimento do feito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CYNTHIA DE ALMEIDA BARROS MORÃO, CLAUDIO DE FRAGA e ANA MARIA CITTI-.

82. REVISONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-0055217-58.2010.8.16.0001-MARLI APARECIDA DA SILVA RODRIGUES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A- 1. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso adesivo interposto pela parte requerida, fls. 149-160, nos mesmos efeitos do principal (art. 500, II, do CPC). 2. Intime-se a parte contrária para responder no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens de estilo. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LORENZA DE CASSIA AMARAL OLIVEIRA e NELSON PASCHOALOTTO-.

83. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0056475-06.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x LG COMERCIO DE ROUPAS LTDA - Retirar oficios de fls.92/96. Intime-se - Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

84. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ORD-0059131-33.2010.8.16.0001-MARIA MADALENA STELMATCHUK e outro x BAGGIO CONSTRUÇOES CIVIS LTDA e outros- 1. Recebo os embargos de declaração de fls. 1513/1519, porque tempestivos. 2. Alega o embargante a existência de omissão na na decisão de fls. 1499, arguindo que muito embora a decisão tenha indeferido a aplicação da multa, o despacho de fls. 1489 fixou multa de R$ 500,00 para o caso de descumprimento da medida. 3. Em análise atenta aos verifica-se que inexiste determinação ao pagamento da multa. Observa-se que a decisão de fls. 1489, determinou o cumprimento da liminar, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais). 4. Contudo, inexiste determinação nos autos acerca da incidência da multa, mas apenas a advertência de possível incidência em caso de descumprimento, motivo pelo qual, não há o que se falar em omissão. 5. Com relação a aplicabilidade do artigo 745-A do Código de Processo Civil, efetivamente assiste razão a parte embargante tendo em vista se tratar de instituto aplicável à execução. Contudo, objetivando dar celeridade ao processo, bem como permitir o cumprimento integral da decisão judicial, defiro o depósito judicial do valor remanescente em três parcelas, todo dia dez de cada mês. 6. Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos. No mérito, os acolho parcialmente, apenas para corrigir a contradição quanto a aplicação do artigo 745-A do CPC. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ROLF KOERNER JUNIOR, JOAO EURICO KOERNER, LICIA CHER e MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER-.

85. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0060840-06.2010.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x MORITZ ONDULADEIRA LTDA- Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da parte autora na presente ação, tendo em vista a petição de fls.

32 e a ausência de citação. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Proceda-se ao desbloqueio judicial do veículo por meio do sistema RenaJud. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.. -Adv. MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA-.

86. ANULACAO DE ATO JURIDICO-0062075-08.2010.8.16.0001-WALDET NEVES x MARIA GORETE BARBOSA e outro- 1. Devidamente citada a requerida Carrara Automóveis deixou de apresentar defesa, conforme certidão de fls.131. 2. Em razão do acima exposto, decreto a revelia da requerida supra mencianada (artigo 319 do Código de Processo Civil), sem a incidência dos seus efeitos (artigo 320, inciso I, do CPC). 3. No mais, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. 4. Em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de verificar a viabilidade de designação da audiência prevista no artigo 331, do Código de Processo Civil. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FERNANDO JOSE BREDA PESSOA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

87. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0062361-83.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x NORTESUL CONSTRUÇÕES E AGRO FLORESTAL LTDA e outros- Processada a presente demanda em seus devidos termos, há nos autos a notícia de que as partes formularam acordo (fls. 73-76), e em razão disso, requereram a extinção do feito. Vieram-me os autos conclusos. Assim, homologo o acordo de fls. 73-76 para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Ademais, o artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, determina a extinção da execução, "quando o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida". Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, uma vez que expressamente requerido pelas partes. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e SERGIO J ESCALASSARA-.

88. ANULATÓRIA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO ORD-0063575-12.2010.8.16.0001-PABLO MACENA LOPES x BANCO ITAU S/A- Fica o requerente devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R$,9,40 referentes a expediçao de intimação pessoal. Intime-se.-Adv. ANDREA DAMASCENO-.

89. REVISONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ TUTELA ANTECIPADA ORD-0066050-38.2010.8.16.0001-PEDRO SADOTE DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo a apelação apresentada pelo requerente (fls. 159-166), bem como o recurso de apelação apresentado pelo requerido (fls.180-196), ambos no duplo efeito. Intimem-se as partes apeladas para apresentação de contrarrazões no prazo comum de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, ANDRESSA NAGAROLLI RAMOS DA COSTA, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LUCIANO ANGHINONI e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

90. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0069209-86.2010.8.16.0001-BANCO SAFRA S/A x FELIX DZIEDZIC NETO- 1. Defiro o requerimento de consulta on line via BACENJUD do atual endereço do réu Felix Dziedzic Neto (CPF 031.440.409-08), formulado pela parte autora à fl. 54.. 2. Seguem anexos comprovantes de solicitação de informações e da resposta obtida. 3. Indefiro a consulta online ao Infojud, tendo em vista que este Juízo não possui cadastro junto à esse sistema. 4. No entanto, com objetivo de dar prosseguimento ao feito, oficie-se à Receita Federal, requisitando-se informações acerca do endereço atualizado da parte requerida. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

91. USUCAPIAO-0070905-60.2010.8.16.0001-JOAO LACERDA BITTENCOURT e outro x ESPOLIO DE MARIA NOGUEIRA PELLANDA e outros- Manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do encaminhamento das cartas de citação retiradas em 12.04.2012. -Adv. ROBISON MARANHAO-.

92. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS ORD-0009674-95.2011.8.16.0001-CARLO SUGAMOSTO FILHO x NET PARANÁ COMUNICAÇÕES LTDA e outro- Fica a parte requerente devidamente intimada para que no prazo de 05 (cinco) dias deposite as custas remanescentes ou comprove seu recolhimento no valor de R$169,32 (taxa judiciária), R$30,24 (distribuidor 2º ofício), R$10,08 (contador 4º ofício). -Advs. MARCELO RODRIGUES VENERI e JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO-.

93. RESCISÃO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS C/PEDIDO DE ANT DA TUT JURISDICIONAL ORD-0011549-03.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JAQUELINA HORTIZ KRUTCH- 1. Defiro o requerimento de fls. 75, para o fim de determinar o envio de ofícios à TIM CELULAR, CLARO, VIVO, BRASIL TELECOM, OI MÓVEL, GVT e RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar o endereço da requerida, qual seja, JAQUELINA HORTIZ KRUTCH, CPF 805.394.679-87. 2. Indefiro a expedição de ofício à SANEPAR, vez que o registro é feito por hidrômetro, e não há vinculação ao CPF, conforme informação da própria Sanepar. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.Recolher custas para expedição R$75,20 -Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

94. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0014546-56.2011.8.16.0001-(apenso aos autos 2197/2009)-BERTOLINI PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA ME e outros x BANCO BRADESCO S/A- Primeiramente, desentranhe-se a petição de fls.77, eis que estranha aos autos. Anote-se o contido na petição de fls.76. Na sequência, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da proposta de fls.74. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. KENNDRA V KREDENS MAURICI e MURILO CELSO FERRI-.

95. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0017451-34.2011.8.16.0001-BANCO BGN S/A x JOSE ROBERTO VINISKI- Estando suficientemente comprovado o inadimplemento (mora) do devedor (fls. 12/16), concedo a liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, determinando a expedição de mandado. Fica desde já autorizado o Sr. Oficial de Justiça, desde que devidamente certificado nos autos, a proceder o arrombamento de portas e janelas, bem como requisitar o auxílio de Força Pública, através da Polícia Militar, para o efetivo cumprimento da liminar. Cientifique-se o devedor de que 05 (cinco) dias após executada liminar consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (art. 3º, § 1º, Decreto Lei nº 911/69). Cientifique-se ainda, de que, no mesmo prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo autor na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 3º, § 2º, Decreto Lei nº 911/69). Efetivada a liminar, cite-se o réu para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual será contado a partir da execução da liminar. A contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º do Diploma Legal já mencionado (referido acima), caso entenda ter havido pagamento maior e desejar restituição (art. 3º, § 4º, Decreto Lei nº 911/69). Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. DANIELE DE BONA-.

96. ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-0021178-98.2011.8.16.0001-MILTON FRANCISCO DIAS x ATTITUDE COM E MARKETING e outro- Defiro o requerimento de fls. 68 e suspendo o curso do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após, manifeste-se o requerente independentemente de nova conclusão. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. VANIA REGINA GASPARELLO BRAGA-.

97. MONITÓRIA-0029742-66.2011.8.16.0001-HOSPITAL SANTA CRUZ S/A x MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRZ- Concedo à parte requerente vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. VALDEMAR BERNARDO JORGE, ANDRESSA CRISTIANE MIRANDA BARBOZA, FABIO SZESZ e MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA-.

98. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0030372-25.2011.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S/A x ROLDAO CAVALCANTE ASSUNÇÃO ME- Retirar oficio de fls.82/87. Intime-se - Advs. VANESSA PALUDZYSZYN, THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO e JOSUE PEREZ COLUCCI-.

99. RESCISÃO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS C/PEDIDO DE ANT DA TUT JURISDICIONAL SUM-0033212-08.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x EDNA MARIA DE SOUZA DA SILVA- Expeça-se mandado para a reintegração de posse do bem descrito na inicial, a ser cumprido no endereço indicado às fls. 95.Recolher custas referente aexpedição mandado R $332,35.-Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

100. ALVARÁ JUDICIAL-0036985-61.2011.8.16.0001-CAROLINA DUBEK ANDRADE PERDONI- Deverá a parte autora esclarecer se há condições de prosseguir com a demanda ou se houve desistência da causa no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JORAN PINTO RIBEIRO e DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - DEFENSORA PÚBLICA-.

101. COBRANÇA DE CONDOMÍNIO SUM-0043100-98.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ARCOLÓGICO x VALERYA MARIA IVANFY- Converto o feito em diligência. Compulsando os autos para sentença verifico que, a parte autora afirma ter sido interposta ação de cobrança das mesmas taxas condominiais perante o 6º Juizado Especial de Curitiba, autos sob nº0028997-87.2010.8.16.0002 (ata de fls.135). No entanto, não há notícia nos autos se referida ação já foi julgada ou ainda está em trâmite. Em razão do acima exposto, oficie-se ao 6º Juizado Especial de Curitiba, solicitando as seguintes informações dos autos sob nº0028997-87.2010.8.16.0002: nome das partes, causa de pedir, data da citação válida e, data da sentença e do trânsito em julgado, caso já tenha sido prolada. Por oportuno, verifico ainda que, a preliminar de ilegitimidade ativa não merece guarida uma vez que, a presente demanda foi distribuída antes do registro da ata de assembléia em que se elegeu nova síndica. Desta forma, afasto a preliminar arguida. Ademais, imperioso a regularização processual da parte autora. Assim, proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntado aos autos da ata de assembléia de eleição atualizada e devidamente registrada bem como, procuração outorgada pelo novo síndico. Cumpridos os itens acima voltem. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CAROLINA LUIZA LOYOLA e IGOR ANTONIO ARAÚJO-.

102. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0046863-10.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x CARLOS ALEXANDRE PEDROZO- Retirar carta de citação de fls.63. Intime-se - Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM, ADRIANA DA SILVA SANTOS, ALESSANDRA FERREIRA ZUCA e ANA CAROLINE ROSSATO ATHERINO-.

103. REVISIONAL DE CONTRATO CONTRATOS BANCÁRIOS SUM-0047728-33.2011.8.16.0001-ELENILDO FERREIRA DE MORAIS x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Admito o agravo interposto. Anote-se na autuação. O agravo permanecerá retido nos autos a fim de que dele conheça o Eg. Tribunal de Justiça, se requerido, expressamente, nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 522). Intime-se a parte agravada para apresentar suas contrarrazões (CPC, art. 523,

parágrafo § 2º), no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

104. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CHEQUE-0049441-43.2011.8.16.0001-CONDOMINIO CENTRO COMERCIAL CURITIBANO x CELSO ROBERTO GUIMARAES ADAM JUNIOR-Face a certidao negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Adv. LUIZ ALBERTO ZIOLKOWSKI-.

105. COMINATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/ PEDIDO TUTELA SUM-0052113-24.2011.8.16.0001-LUIS CARLOS SCHAMNE x UNIMED DO ESTADO DO PARANA FEDERAÇÃO EST DAS COOP- Os embargos declaratórios opostos pelo embargante Unimed do Estado do Paraná - Federação Estadual das Cooperativas Médicas às fls. 358/362 são tempestivos, devendo, portanto, serem apreciados por este Juízo. A embargante alegou que a decisão proferida às fls. 356, recebendo o recurso de apelação da parte requerida somente no efeito devolutivo, incorreu em contradição e obscuridade. Pois bem. Assiste razão ao embargante, na medida em que há de obscuridade na decisão embargada quanto ao recebimento da apelação somente no efeito devolutivo, uma vez que se deixou de mencionar que o efeito devolutivo se refere apenas à parte da sentença que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela. Desse modo, modifico o item "1" da decisão proferida às fls. 356, para que passe a constar a seguinte redação: "1. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 312/352, somente no efeito devolutivo no que tange à confirmação da antecipação da tutela, em razão do disposto no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, mas em seu duplo efeito quanto às demais partes da sentença." Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANDRE AMBROZIO DIAS, RICARDO AUGUSTO FARIAS MONTEIRO e MAURO CESAR ABATI-.

106. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/ PEDIDO DE TUTELA ORD-0056154-34.2011.8.16.0001-AGNALDO CARDOSO ALVES x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo as apelações de fls. 170/178 e 179/192, ambas em seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para apresentação de contra-razões, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar com a parte requerente, eis que a apelação de fls. 179/192 é do requerido. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

107. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0066719-57.2011.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x G4 MOTORS COM VEICULOS LTDA ME e outro- Arquivem-se provisoriamente estes autos, conforme disposto no Código de normas da E. Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Assim, aguarde-se ulterior manifestação do exequente, com baixa apenas no boletim mensal. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e RODRIGO FONTANA FRANÇA-.

108. RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS C/ PEDIDO LIMINAR ORD-0004383-80.2012.8.16.0001-OSNEI DE JESUS PEDROSO DA ROSA x DUCAR VEÍCULOS IRMÃOS RESENDE COMÉRCIO VEÍCULOS LTDA e outro- Verifico que ambas as partes manifestaram-se favoráveis à designação de audiência de conciliação prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil. Concedo, diante da atitude voltada à composição amigável demonstrada pelas partes, o prazo de 05 (cinco) dias para que requerente e requeridos apresentem proposta concreta de acordo nos autos. Após, voltem conclusos para deliberações. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. WALTER RAMOS NETTO, MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CARLOS PZEBEOWSKI e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

109. REINTEGRAÇÃO DE POSSE ARRENDAMENTO MERCANTIL-0004540-53.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x HILDE SILVANA PONTES CEZARINI- Defiro o requerimento de fls. 36 e suspendo o curso do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Após, manifeste-se o requerente independentemente de nova conclusão. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

110. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/PEDIDO LIMINAR ORD-0004563-96.2012.8.16.0001-CARLOS ALCIMAR ALVES RIZZARDI x BANCO BRADESCO S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Advs. CÉSAR AUGUSTO VOLTOLINI e CRISTIANO RICARDO WULFF-.

111. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ESPÉCIES DE CONTRATO-0005223-90.2012.8.16.0001-BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A x JACIR BOMBONATO MACHADO-Face a certidao negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Advs. SOLANO DE CAMARGO, EDUARDO LUIZ BROCK e ADRIANO HENRIQUE GOHR-.

112. REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-0006221-58.2012.8.16.0001-WILMAR GONZATTO x BANCO ITAUCARD S/A- Antes de mais, faculto à parte autora promover a comprovação dos depósito judiciais, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FERNANDO FERNANDES BERRISCH, REGIANE R. FERNANDES BERRISCH, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

113. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO CONTRATOS BANCÁRIOS SUM-0008040-30.2012.8.16.0001-JOSÉ CARLOS DE LIMA x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Defiro o requerimento de fls. 126 e suspendo o curso do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após, manifeste-se o requerente independentemente de nova conclusão. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DAMIANA TRYBUS e ANA LUCIA FRANCA-.

114. REVISÃO CONTRATUAL C/ PEDIDO PARCIAL DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA SUM CONTRATOS BANC-0008660-42.2012.8.16.0001-GILBERTO RODRIGUES DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A- Admito o agravo interposto. Anote-se na autuação. O agravo permanecerá retido nos autos a fim de que dele conheça o Eg. Tribunal de Justiça, se requerido, expressamente, nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 522). Intime-se a parte agravada para apresentar suas contrarrazões (CPC, art. 523, parágrafo § 2º), no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

115. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0009473-69.2012.8.16.0001-ROBERTO ANTONIO GOIC BLANA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- 1. Converto o feito em diligência. 2. Trata-se de ação de embargos à execução ajuizada por Roberto Antonio Goic Blana em face da Banco Santander Brasil S/A. 3. As partes estão bem representadas, não havendo possibilidade concreta de acordo nos autos. Sendo assim, passo a sanear o feito. 4. A parte embargante, arguiu em preliminar a inconstitucionalidade dos artigos 26 a 45 da Lei 10.931/04, por vício formal ou material, o que afirma, descaracterizar a via executória para a discussão dos débitos; arguiu ainda que seja reconhecida e declarada a inépcia dos documentos apresentados para a via executória. 5. Pois bem. Não merecem guarida as preliminares arguidas, senão vejamos. 6. O artigo 7º, inciso II, da Lei Complementar 95/98, dispõe que "a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;" (Grifei). 7. Assim, tendo em vista que a matéria constante nos artigos 26 a 45 da Lei 10.931/04, tem afinidade e pertinência com a matéria tratada na mesma lei, afasto a preliminar de inconstitucionalidade. 8. Afasto, ainda, a preliminar de inépcia da inicial para a via executória pois a cédula de crédito bancário preenche os requisitos previstos no artigo 28, §2º, incisos I e II da Lei 10.931/04. 9. Ademais, nos termos da súmula 286 do Superior Tribunal de Justiça, entendo cabível a revisão dos contratos anteriores celebrados entre as partes, os quais deram origem à cédula de crédito ora em execução. Desta forma, passo a apreciação do pedido de inversão do ônus da prova, formulado na exordial. 10. Observa-se que o inciso VIII do artigo 6 º do Código de Defesa do Consumidor, expressa que a inversão do ônus da prova será admitida a critério do Juiz quando for verossímil a alegação do consumidor ou quando for ele hipossuficiente tecnicamente segundo as regras ordinárias de experiência. 11. No caso em tela, é indiscutível a condição de hipossuficiência jurídico-processual da autora na situação dos autos, uma vez que, como consumidora, que é, conforme artigo 2º, caput, da lei consumeirista, apresenta-se como a parte frágil, especialmente no que respeita a produção de provas, em relação à instituição financeira com quem firmou inúmeros contratos. 12. Ademais, é tranquilo o entendimento jurisprudencial quanto ao dever legal e processual dos bancos, como administradores do interesses de seus clientes, de, a qualquer tempo e enquanto não decorrido o prazo prescricional (20 anos), exibir a documentação relativa aos serviços por ele prestados. No caso em tela, toda a documentação constante às fls.88 dos autos. 13. Assim, em razão da natural dificuldade da autora obter os documentos necessários à demonstração de seu direito, visto que se encontram, ou ao menos deveriam se encontrar, em poder do requerido, defiro o pedido de inversão do ônus probatório formulado na inicial. Fique ciente a parte ré dessa responsabilidade. 14. Defiro, por ora, apenas a produção de prova documental, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Civil. 15. Intime-se o banco réu, para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia legível dos documentos indicados às fls.88, sob penas do disposto nos incisos do artigo 359 do Código de Processo Civil. 16. Com a juntada dos documentos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. 17. Na sequência, voltem os autos conclusos para deliberações acerca da necessidade de prova pericial. 18. Sem prejuízo, fixo, desde logo, os pontos controvertidos: a) a existência de cláusulas abusivas; b) a legalidade dos encargos pactuados; c) a utilização da tabela price. 19. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DAVID FRANCISCO KAUFER DE LIMA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

116. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO DE CONTRATO E PEDIDO LIMINAR-0009492-75.2012.8.16.0001-GEMA DORILDES OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A- A Lei nº 1.060/1950, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, que exige para a prestação da assistência judiciária gratuita a comprovação da insuficiência de recursos. A Constituição Federal recepcionou em termos o contido na Lei nº. 1.060/50, porém, revogou com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da assistência judiciária gratuita comprove que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significante, o sustento próprio e de sua família. Assim, havendo interesse da parte autora em receber a assistência judiciária gratuita, determino que a mesma comprove que não possui condições de arcar com as despesas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. Concedo para tanto o prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a parte requerente para, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, regularizar a peça inicial, juntando fotocópia autenticada dos documentos que a instruem ou fotocópias originais, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil. Ressalta-se que a autenticação de cópias xerográficas não se trata de mero formalismo, podendo ainda ser feita pelo próprio advogado da causa, sob a fé de seu grau, atestando que as reproduções conferem com os originais. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. WAGNER INÁCIO DE SOUZA-.

117. REVISIONAL CONTRATUAL C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL DE TUTELA SUM-0012027-74.2012.8.16.0001-SARA LIMA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Admito o agravo interposto. Anote-se na autuação. O agravo permanecerá retido nos autos a fim de que dele conheça o Eg. Tribunal de Justiça, se requerido, expressamente,

nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 522). Intime-se a parte agravada para apresentar suas contrarrazões (CPC, art. 523, parágrafo § 2º), no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

118. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL DUPLICATA-0013039-26.2012.8.16.0001-INDUSPAVER INDÚSTRIA E COMÉRCIO x BARRA GRANDE CONATRUTORA DE OBRAS LTDA-ME- Indefiro os requerimentos formulados às fls.50-51, uma vez que extrapolam os limites da presente demanda, pugnando por informações de pessoas que não integram a lide processual. No mais, promova a parte exequente o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI-.

119. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0014293-34.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x LUIZ MARCELO CAMINHA ALVES- Defiro a citação por hora certa, conforme requerido em fls. 70, a fim de que se cumpra a citação do devedor, conforme mandado expedido em fls. 64. Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher valor para citação R$199,43,-Advs. ANA LUCIA FRANCA e BLAS GOMM FILHO-.

120. REINVINDICATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0014299-41.2012.8.16.0001-COND EDIF PRESIDENTE e outros x COMERCIAL E COMISSARIA LTDA- Retirar carta de citação de fls.124. Intime-se - Advs. CLAUDIO MARCELO BAIAK e DEBORA NUNES-.

121. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015705-97.2012.8.16.0001-BANCO RODOBENS S/A x RUBENS GENESIO GONÇALVES- Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por Banco Rodobens S/A em face de Rubens Genésio Gonçalves. A parte autora requereu às fls. 46/51 a conversão da presente ação de execução, em conformidade com o art. 294 do Código de Processo Civil. Pois bem. Considerando que o contrato de financiamento juntado às fls. 12/16 é título executivo extrajudicial (art. 585 do Código de Processo Civil), e tendo em vista que o requerido ainda não foi citado nos autos, a conversão do pedido inicial é possível. Desta feita, defiro o pleito formulado às fls. 46/51 e converto a presente ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial, a qual deverá prosseguir em conformidade com os arts. 646 e seguintes do Código de Processo Civil. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Cartório Distribuidor, e retifiquem-se a autuação e registros cartorários. Cite-se a parte executada, conforme requerido às fls. 46/51, para que, no prazo de três dias, promova o pagamento da dívida, além dos acréscimos legais, acrescidas das custas processuais, ciente ainda de que poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação, independentemente de penhora, depósito ou caução, apresentar embargos à execução (CPC, art. 736). Decorrido o prazo legal sem o pagamento, o Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, procederá a penhora ou arresto de bens, observada a ordem legal (CPC, art. 655) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e demais atos. Nos termos do contido no art. 652-A do CPC, fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor do débito, que será reduzida pela metade em caso de pagamento da dívida no prazo de três dias (CPC, artigo 652-A, parágrafo único). Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher valor para cumprimento mandado R$66,47 -Advs. THIAGO TAGLIAFERRO LOPES e JULIO CESAR PIUCI CASTILHO-.

122. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ORD-0016291-37.2012.8.16.0001-RODOMODAL LOCAÇÕES E LOGÍSTICA LTDA x IRMÃOS JANISKI LTDA- 1. Recebo os embargos de declaração de fls. 192/193, porque tempestivos. 2. Alega o embargante a existência de omissão na decisão de fls. 187/188, pois deixou de se manifestar acerca da ausência de provas de que a ré tenha utilizado peças novas para a prestação dos serviços. 3. Observando a petição dos embargos de declaração verifico que a parte autora pretende a modificação da decisão embargada. 4. O artigo 535 do Código de Processo Civil permite o cabimento dos embargos de declaração apenas na presença de omissão, contradição ou obscuridade na decisão. 5. Denote-se que os embargos declaratórios não são a medida judicial ponderada para se ver reformada a decisão, bem como os efeitos modificativos dos embargos são medida excepcional não vislumbrada na presente medida. 6. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATORIOS. EFEITOS. I - SOMENTE EM CASOS EXCEPCIONAIS, QUE AQUI NÃO OCORREM, TEM OS EMBARGOS DECLARATORIOS EFEITOS MODIFICATIVOS. II - EMBARGOS REJEITADOS. AMS 4160 SP 91.03.004160-3 Rel. JUIZ OLIVEIRA LIMA, Pub. DOE DATA:10/05/1993 PÁGINA: 190". "PROCESSO CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS EM AGRAVO REGIMENTAL OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INOCORRÊNCIA Os embargos cabem quando presnetes as hipóteses do art. 535, do CPC, admitindo-se o efeito infringente em casos excepcionais de erros materiais, não servindo os declaratórios à rediscussão da questão de mérito. Não configuradas as hipóteses previstas em lei concernente ao cabimento dos declaratórios, impossível se falar em prequestionamento. Unânime AI 200830050479 PA 2008300-50479, Rel. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR Pub. 19/12/2008". 7. Sendo assim, recebo os embargos de declaração opostos, porque tempestivos e no mérito, deixo de acolhê-los para o fim de manter a decisão atacada, em razão da ausência de omissão, contradição ou obscuridade. 8. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ETIENE DO NASCIMENTO LARA-.

123. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA-0016726-11.2012.8.16.0001-VANESSA MACEDO ALCANTARA- Defiro o requerimento de fls. 97. Assim, intime-se a parte autora, a fim de que dê cumprimento ao parecer do Município de fls. 97, no prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LEILANE TREVISAN MORAES-.

124. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL LOCAÇÃO DE IMÓVEL-0017307-26.2012.8.16.0001-ALMIR GONÇALVES TEIXEIRA x FABIANO GUERREIRO e outro- Defiro o pedido de citação por hora certa do executado, tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça (fl. 53), na qual há informação de que a requerida se oculta. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CLEVERSON ALEX HERZ SELHORST-.

125. MONITÓRIA CONTRATOS BANCÁRIOS-0018030-45.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x JOAO CARLOS DA ROSA-Ciência a parte do(s) AR(s) negativo(s) de fls.62/63. Intime-se. -Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

126. ORDINÁRIA DE COBRANÇA TRANSPORTE DE COISA-0018408-98.2012.8.16.0001-COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S.A. e outro x IMPRESSORA PARANAENSE S/A- Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. Tratando-se de discussão de direito disponível, em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de se verificar a viabilidade de designação de audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA, KASTILIANE DA SILVA PALUDO, EDUARDO MELLO e RODRIGO LAYNES MILLA-.

127. DECLARATÓRIA C/C DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ORD-0018843-72.2012.8.16.0001-LEONEL FRANCISCO SANTANA x CAROLINE KLUPPEL STROBEL- Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. Tratando-se de discussão de direito disponível, em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de se verificar a viabilidade de designação de audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DIEGO MIALSKI FONTANA, LUIZ GUSTAVO SALOMAO BALLAN, PATRICIA DA FONSECA DOS SANTOS e BENOIT SCANDELARI BUSSMANN-.

128. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉB c/c ANULATÓRIA DE TÍTULO c/ c INDENIZAÇÃO ORD-0020622-62.2012.8.16.0001-JATEAMENTO PINHAIS LTDA ME x SANDRO NEGRELLO e outro- Determino reiteração do mandado de fls. 57, no mesmo endereço, para citação do primeiro requerido. Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher custas para citação R$66,47-Adv. GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA-.

129. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0021455-80.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MURILO FRANCISCO OLIVEIRA ME e outro- Face a resposta(s) do(s) ofício(s), manifeste-se o autor no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

130. INVENTÁRIO-0032862-83.2012.8.16.0001-JOSÉ LOPES NETTO e outros x ORZETHE SOBRAL LOPES- Defiro a suspensão de prazo para a parte requerente,conforme requerido em fls. 100/102, a fim de que se continue a contagem do prazo para, eventual, interposição de recurso na data da publicação deste despacho. Neste sentido, colaciono decisão: PROCESSUAL CIVIL. INTERNAÇÃO HOSPITALAR DE ADVOGADO DA PARTE. PERDA DO PRAZO RECURSAL. JUSTA CAUSA ANTE A SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. DILAÇÃO DO PRAZO. PRECEDENTES.1. Recurso especial interposto contra v. acórdão segundo o qual "os prazos peremptórios, tais como aqueles inerentes à interposição de recurso, não permitem a dilação, salvo nos casos expressamente previstos em lei ou provada a justa causa. Não se considera justa causa a doença do advogado que não o impeça de substabelecer o mandato".2. Há de se interpretar o art. 183, § 1º, do CPC, com compreensão voltada para o laço de confiança firmado entre cliente e advogado. Em conseqüência, se este adoece e fica impossibilitado, por ter sido internado em hospital, de preparar, no prazo, peça recursal, há de o juiz relevar a intempestividade, considerando a excepcionalidade da situação.3. "A doença do advogado pode constituir justa causa, para os efeitos do art. 183, par. 1º, do CPC. Para tanto, a moléstia deve ser imprevisível e capaz de impedir a prática de determinado ato processual. Advogado não é instrumento fungível. Pelo contrário, é um técnico, um artesão, normalmente insubstituível na confiança do cliente e no escopo de conseguir-se um trabalho eficaz. exigir que o advogado, vítima de mal súbito e transitório, substabeleça a qualquer um o seu mandato, para que se elabore às pressas e precariamente um ato processual, é forçá-lo a trair a confiança de seu constituinte. (julgado em 21.10.92 - acórdão unânime - Rel. Gomes de Barros, votaram com o relator, os Ministros Milton Pereira, César Rocha e Demócrito Reinaldo.)" (REsp nº 109116/RS, 1ª Turma, DJ de 23/06/1997, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS).4. Precedentes desta Casa Julgadora.5. Recurso especial provido.(STJ - 1ª T., REsp nº 627.867/MG, Min. Rel. José Delgado, DJ 14.06.2004, p. 184, RT 829/170) 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LILIAN DE FATIMA TABORDA RAMOS-.

131. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0037694-62.2012.8.16.0001-BANCO DAYCOVAL S/A x MARCIA REGINA DOMINGUES- Retirar oficios de fls.35/38. Intime-se - Adv. FABIANO ROESNER-.

132. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/ PEDIDO DE TUTELA ORD-0038685-38.2012.8.16.0001-EDSON THIAGO RODRIGUES x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-Ciência a parte do(s) AR(s) negativo(s) de fls.70/71. Intime-se. -Adv. MAYLIN MAFFINI-.

133. INCIDENTE DE FALSIDADE ESPÉCIES DE TÍTULOS-0038778-98.2012.8.16.0001-PAULO PENKAL x ADEMAR FERNANDO MICHEL- Determino a realização de perícia grafotécnica, conforme o disposto no artigo 392, caput, do Código de Processo Civil. Nomeio para o encargo o perito CLAUS GUENTER ROTSCHAEFER. Intime-se para dizer se aceita o encargo, bem como para formular proposta de honorários. Após, intime-se a parte autora a se manifestar sobre a proposta apresentada, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que a

remuneração pericial será suportada pelo requerente (artigo 33, parte final, do Código de Processo Civil). Havendo concordância, intime-se o Sr. Perito para que inicie seus trabalhos, devendo efetuar a entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI e ADEMAR FERNANDO MICHEL-.

134. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO SUM-0038874-16.2012.8.16.0001-CRISTINA M. PROENÇA x AYMORÉ FINANCIAMENTOS S/A-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Advs. MATHEUS DIACOV e DANIEL ZUBRESKI MONTENEGRO-.

135. PRESTAÇÃO DE CONTAS OFERECIDAS ESPÉCIES DE CONTRATOS-0039308-05.2012.8.16.0001-ROSANGELA BENVEGNUTTI GUIMARÃES x BRF BRASIL FOODS S/A- Antes de mais, intime-se a parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a peça inicial, juntando fotocópia autenticada dos documentos que a instruem ou fotocópias originais, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil. Ressalta-se que a autenticação de cópias xerográficas não se trata de mero formalismo, podendo ainda ser feita pelo próprio advogado da causa, sob a fé de seu grau, atestando que as reproduções conferem com os originais. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. OCTAVIO CAMPOS FISCHER e LUIZ GUILHERME BUSS-.

136. OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA SUM-0040175-95.2012.8.16.0001-MARCELO ANTONIO DOS SANTOS x UNIMED CURITIBA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS HOSPITALARES-Manifeste-se a parte requerente, acerca da proposta em petição de fls. 130, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ELCI BOZZA e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

137. PRESTAÇÃO DE CONTAS OFERECIDAS CONTRATOS BANCÁRIOS-0041850-93.2012.8.16.0001-AMARILDO MARCOS WELLNER x BANCO BONSUCESSO S/A- Antes de mais, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a peça inicial, juntando fotocópia autenticada dos documentos que a instruem ou fotocópias originais, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil. Ressalta-se que a autenticação de cópias xerográficas não se trata de mero formalismo, podendo ainda ser feita pelo próprio advogado da causa, sob a fé de seu grau, atestando que as reproduções conferem com os originais. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do requerimento do benefício da Justiça Gratuita. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

138. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0043797-85.2012.8.16.0001-DOMINIUM PISOS E COLCHOES LTDA x ASIA DIST DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA-Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. Tratando-se de discussão de direito disponível, em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de se verificar a viabilidade de designação de audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. HÉLIO MANOEL FERREIRA e FABIAN LENZI NERBASS-.

139. INDENIZAÇÃO DANO MORAL ORD-0044448-20.2012.8.16.0001-FLAVIO FRANCISCO ROSA x MEDIANEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO- 1. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. 2. Em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de verificar a viabilidade de designação da audiência prevista no artigo 331, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. WILLIAN FURMAN, CRISTIANE BOELTER CORREA DEGASPERI e SANDRA MARCIA FRANÇOIS DA SILVA-.

140. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRATOS BANCÁRIOS-0050391-18.2012.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x DOMENICO CALZOLAIO e outros-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartorio, sob pena de perder o direito a vista fora de cartorio e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Codigo de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

Curitiba, 04 de Março de 2013

12ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - PR
CARTORIO DA 12ª VARA CIVEL
Juiz de Direito Marcelo Ferreira

RELAÇAO Nº 040/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO PINTO DA SILVA 0078 063613/2011
ADRIANA D AVILA OLIVEIRA 0032 032940/2007
ALBERTO XAVIER PEDRO 0037 034602/2008
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0076 060853/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0098 040348/2012
ALEX WILSON DUARTE FERREI 0050 028747/2010
ALFREDO DE ASSIS GONÇALVE 0007 023320/2001
ALINE ROMANHOLLI MARTINS 0037 034602/2008
ANA CAROLINA SILVESTRE TO 0025 032040/2007
ANA PAULA GUARENGHI 0004 022828/2001
ANA PAULA PELLEGRINELLO 0036 033818/2008
ANA TERESA PALHARES BASIL 0069 027310/2011
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0051 028800/2010
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0094 035776/2012
ANDREA MARI DOMINGUES 0031 032920/2007
ANDRE COLETO DRUSZCZ 0065 014932/2011
ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0026 032198/2007
ANDRE FONTANA FRANÇA 0089 027529/2012
0093 034090/2012
ANDRE LUIZ BETTEGA D`AVIL 0071 052090/2011
ANDRE MIRANDA DE CARVALHO 0039 034994/2009
ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS 0091 030017/2012
ANDRÉIA DAMASCENO 0070 051046/2011
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0053 043895/2010
ANGELA SAMPAIO CHICOLET M 0050 028747/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0035 033344/2008
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0097 039246/2012
ANTONIO CEZAR FERREIRA PI 0018 028583/2005
ANTONIO ERNESTO DE LIMA 0037 034602/2008
ANTONIO FONSECA HORTMANN 0017 027429/2004
ANTONIO LUIZ AMARAL 0018 028583/2005
ANTONIO ROBERTO ANDRETTA 0017 027429/2004
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0038 034756/2008
ARI NICOLAU 0042 036502/2009
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0084 021078/2012
0089 027529/2012
0093 034090/2012
ARNO JUNG 0029 032738/2007
BEATRIZ QUINTANA NOVAES 0044 037174/2009
BERNARDO GUEDES 0051 028800/2010
BLAS GOMM FILHO 0007 023320/2001
0015 026708/2003
0078 063613/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0033 033068/2008
BRUNO JUVINSKI BUENO 0079 003905/2012
BRUNO MARCUZZO 0052 035802/2010
BRUNO RODRIGUES CONSTTANT 0077 062815/2011
CAMILA BORBA HEGLER 0029 032738/2007
CAMILLA HAMAMOTO 0057 059636/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0034 033286/2008
CARLOS ALBERTO XAVIER 0082 016669/2012
CARLOS ARAUZ FILHO 0039 034994/2009
CARLOS CESAR LESSKIU 0099 040830/2012
CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0061 073389/2010
CARLOS LEAL S.JUNIOR 0006 023212/2001
CAROLINE FERRAZ DA COSTA 0023 031756/2007
CASSIANO LUIZ IURK 0061 073389/2010
CESAR AUGUSTO BROTTO 0067 018227/2011
CESAR AUGUSTO GAVRON 0016 027116/2004
CESAR AUGUSTO TERRA 0025 032040/2007
CESAR RICARDO TUPONI 0062 007542/2011
0074 058073/2011
CHRISTIAAN INASARIS DE SO 0042 036502/2009
CIRO CECCATTO 0005 022884/2001
CLAUDINEI DOMBROSKI 0008 023357/2001
CLEVERSON MARINHO TEIXEIR 0029 032738/2007
CLOVIS GOBBI 0031 032920/2007
CLÓVIS SUPLICY WIEDMER FI 0039 034994/2009
CONSUELO LUGO 0003 020534/1999
CRISTIANA NAPOLI MADUREIR 0050 028747/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0002 018702/1998
0046 008890/2010
CRISTIANE CORES FORMIGUIE 0081 009613/2012
CRISTIANE FEROLDI MAFFINI 0099 040830/2012
CRISTIANE F. RAMOS 0053 043895/2010
CRYSLAINE DE FREITAS 0052 035802/2010
DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE 0019 030951/2006
DAMIANA TRYBUS 0003 020534/1999
DANIELE DE BONA 0070 051046/2011
DARCI DOMINGUES 0031 032920/2007
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0088 026851/2012
DEBORAH WITCHMICHEN KRUKO 0059 069410/2010
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0006 023212/2001
DENISE VAZQUEZ PIRES 0058 065209/2010
DIEGO FRANZONI 0007 023320/2001
DIOGO BERTOLINI 0054 053931/2010
EDEMILSON PINTO VIEIRA 0018 028583/2005
EDGARD C. DE ALBUQUERQUE 0016 027116/2004
EDGARD JARRETA THOMAZ 0027 032338/2007
EDUARDO EGG BORGES RESEND 0038 034756/2008
EDUARDO F.ROMEIRO 0009 024696/2002
EDVALDO IRINEU REINERT 0097 039246/2012
ELIAZER ANTONIO MEDEIROS 0040 035181/2009
ELIMAR SZANIAWSKI 0012 026076/2003
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0060 073283/2010
ELISEU RICARDO DE ANTONIO 0017 027429/2004
ELOI CONTINI 0054 053931/2010
ELOISA FONTES TAVARES 0005 022884/2001
EMANUELLE SILVEIRA DOS SA 0068 026085/2011
0085 021269/2012
EMMANUEL ASSAD GUIMARÃES 0035 033344/2008
ESTEVÃO GUTIERREZ BRANDÃO 0048 020925/2010
EVANDRO FREZATTO 0064 014051/2011

EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0072 052898/2011
0091 030017/2012
FABIANA APARECIDA RAMOS L 0052 035802/2010
FABIANO ASSAD GUIMARÃES 0035 033344/2008
FABIANO FONTANA 0086 021385/2012
FABIANO GONZAGA DA SILVA 0083 020979/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0086 021385/2012
FABIOLA POLATTI CORDEIRO 0061 073389/2010
FABRICIO ZILOTTI 0001 017404/1997
FATIMA DENISE FABRIN 0021 031562/2007
FELLIPE THIAGO MAXIMO 0052 035802/2010
FERNANDA ZANICOTTI LEITE 0039 034994/2009
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0086 021385/2012
FERNANDO MUSIA PEREIRA PA 0003 020534/1999
FILIPE ALVES DA MOTA 0047 011914/2010
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0034 033286/2008
FLAVIA VOIGT MIRANDA 0047 011914/2010
FLORIANO TERRA FILHO 0028 032716/2007
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0060 073283/2010
FREDERICO R. DE RIBEIRO E 0071 052090/2011
GABRIEL A.H.NEIVA DE LIMA 0011 025920/2003
GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0077 062815/2011
GEORGIA BOJARSKI WIESE 0081 009613/2012
GISELE TROGILDO MARTINS 0103 048606/2012
GLAUCIA M. LAZAROTTO 0080 005321/2012
GLAUCO JOSE RODRIGUES 0050 028747/2010
GLEIDSON DE MORAES MUCKE 0038 034756/2008
GUARACI DE MELO MACIEL 0012 026076/2003
0102 048410/2012
GUATAÇARA SCHENFELDER SAL 0049 022592/2010
GUI ANTONIO DE ANDRADE MO 0095 035868/2012
GUILHERME KLOSS NETO 0007 023320/2001
GUILHERME LINHARES VALERI 0021 031562/2007
GUILHERME NEVES VALENTINI 0018 028583/2005
HELIO CARLOS KOZLOWSKI 0071 052090/2011
HERICK PAVIN 0073 057175/2011
IARA REGINA 0068 026085/2011
IGUACIMIR GONÇALVES FRANC 0072 052898/2011
INAJARA MESSIAS V STELA 0081 009613/2012
IRAE CRISTINA HOLETZ PETR 0030 032904/2007
IRINEU GALESKI JUNIOR 0104 051274/2012
IVAN GÉRIKAS BATISTA 0079 003905/2012
IVANI FLORIANO FRARE ASSI 0002 018702/1998
IVAN KRUGER 0089 027529/2012
IVAN LUIZ CAMARGO DOS SAN 0049 022592/2010
IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FE 0029 032738/2007
JEAN CARLO DE ALMEIDA 0023 031756/2007
JEAN CARLO MEDEIROS DE SO 0071 052090/2011
JEAN RICARDO NICOLODI 0070 051046/2011
JEFFERSON RENATO ROSOLEM 0104 051274/2012
JOACIR JOSÉ FÁVERO 0087 021874/2012
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0083 020979/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0025 032040/2007
JOAQUIM MIRO 0069 027310/2011
JOAQUIM MIRO NETO 0051 028800/2010
JOCLER JEFERSON PROCOPIO 0003 020534/1999
JONE EDUARDO MUFFATO 0047 011914/2010
JORGE DURVAL DA SILVA 0075 058707/2011
0076 060853/2011
JORGE LUIZ MARTINS 0073 057175/2011
JOSÉ ARI MATOS 0051 028800/2010
JOSE CARLOS MENONÇA MARTI 0036 033818/2008
JOSE CID CAMPELO 0041 035194/2009
JOSE CID CAMPELO FILHO 0032 032940/2007
0041 035194/2009
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0090 029406/2012
0098 040348/2012
JOSE LUIS DIAS DA SILVA 0023 031756/2007
JOSE MARIA COELHO FILHO 0021 031562/2007
JOSE RODRIGO SADE 0032 032940/2007
JULIANA BARBAR DE CARVALH 0018 028583/2005
JULIANA DE CARVALHO ANTUN 0007 023320/2001
JULIANE TOLEDO SANTOS ROS 0034 033286/2008
0053 043895/2010
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0101 047165/2012
JULIANO CAMPELO PRESTES 0032 032940/2007
JULIANO CASTELHANO LEMOS 0093 034090/2012
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0097 039246/2012
JULIANO M.FRANCO 0072 052898/2011
JULIO CESAR GOULART LANES 0074 058073/2011
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0043 037160/2009
KARINA ESPINDOLA DE ABREU 0092 031098/2012
KATIA REGINA ROCHA RAMOS 0004 022828/2001
KELLY CRISTINA WORM COTLI 0028 032716/2007
KLAUS PETER KLEIN 0080 005321/2012
LAERCIO MARCOS TOREZIN 0067 018227/2011
LEANDRA DIEGA WAGNER 0062 007542/2011
LEANDRO AYRES FRANÇA 0056 058904/2010
LEANDRO SOUZA ROSA 0027 032338/2007
LEIRSON DE MORAES MUCKE 0038 034756/2008
LEONARDO DA COSTA 0007 023320/2001
0069 027310/2011
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0002 018702/1998
0010 025770/2003
0021 031562/2007
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0073 057175/2011
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0050 028747/2010
0056 058904/2010
LUCAS HENRIQUE ZANDONADI 0035 033344/2008
LUCAS ULTECHAK 0086 021385/2012
LUCIANE LAWIN 0015 026708/2003
LUCIANO SOBIERAY DE OLIVE 0082 016669/2012
Lucilene Alisauska Cavalc 0090 029406/2012
0098 040348/2012
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0043 037160/2009
LUIZ ANTONIO PEREIRA RODR 0052 035802/2010
LUIZ CARLOS CHECOZZI 0022 031618/2007
LUIZ CESAR RIBEIRO 0045 008735/2010
LUIZ FELLIPE MAGALHÃES ZA 0024 031800/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0102 048410/2012
LUIZ FERNANDO DE PAULA 0073 057175/2011
LUIZ FERNANDO MARCONDES A 0006 023212/2001
LUIZ TRYBUS 0003 020534/1999
MARCELO CLEMENTE BASTOS 0044 037174/2009
MARCELO DE BORTOLO 0047 011914/2010
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 0029 032738/2007
MARCELO VANZELLI 0008 023357/2001
MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0077 062815/2011
MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0094 035776/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0088 026851/2012
0090 029406/2012
MARCIO NICOLAU DUMAS 0083 020979/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0033 033068/2008
MARCO ANTONIO LANGER 0016 027116/2004
MARCO AURELIO SCHETINO DE 0036 033818/2008
MARCOS ROBERTO HASSE 0075 058707/2011
MARCOS VINICIUS RODRIGUES 0087 021874/2012
MARCUS DE OLIVEIRA SALLES 0052 035802/2010
MARIA AUGUSTA GEARA 0061 073389/2010
MARIA BEATRIZ CARVALHO LU 0023 031756/2007
MARIANA PASSOS PEREIRA 0052 035802/2010
MARIA NATALINA NOGUEIRA D 0055 056273/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0048 020925/2010
MARILZA MATIOSKI 0002 018702/1998
MARQUES HUDSON CORES 0014 026564/2003
0081 009613/2012
MAURICIO GOMES TESSEROLLI 0056 058904/2010
MAURICIO KAVINSKI 0041 035194/2009
MAURICIO ROSANOVA 0022 031618/2007
MAURICIO VIEIRA 0002 018702/1998
0002 018702/1998
0013 026424/2003
MAURO CEZAR ABATI 0041 035194/2009
MAURO CRISTIANO MORAIS 0037 034602/2008
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTA 0060 073283/2010
MAYLIN MAFFINI 0015 026708/2003
MICHELE TODESCHINI SALTON 0008 023357/2001
MICHELLE DE CARVALHO DO A 0063 011501/2011
MIEKO ITO 0052 035802/2010
MIKAELI FREITAS 0060 073283/2010
MONIQUE FERREIRA BUENO 0033 033068/2008
NEUDI FERNANDES 0009 024696/2002
NEY PINTO VARELLA NETO 0084 021078/2012
NIVALDO MIGLIOZZI 0019 030951/2006
NORBERTO CAMARGO DOS SANT 0042 036502/2009
ODACYR CARLOS PRIGOL 0004 022828/2001
OKSANDRO O.GONÇALVES 0020 031422/2007
OLINTO ROBERTO TERRA 0028 032716/2007
OSIRES BATISTA NADAL 0017 027429/2004
OSNIR MAYER 0004 022828/2001
OSVALDO DOS SANTOS 0040 035181/2009
PATRICIA BINDER 0026 032198/2007
PATRICIA DE ANDRADE FREHS 0067 018227/2011
PATRICIA NONES MENDONÇA 0010 025770/2003
PATRICIA NYNBERG 0010 025770/2003
PATRICIA PICINI 0063 011501/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0046 008890/2010
PATRICIA VANESSA MARAN VI 0011 025920/2003
PATRICY MILENA SANCHES CA 0007 023320/2001
PAULO AMBROSIO 0026 032198/2007
PAULO ROBERTO BARBIERI 0002 018702/1998
0021 031562/2007
PAULO SERGIO WINCKLER 0017 027429/2004
PEDRO LOPES 0027 032338/2007
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0046 008890/2010
PIRAMON ARAUJO 0084 021078/2012
RAFAEL COSTA MONTEIRO 0045 008735/2010
RAFAEL DE LIMA FELCAR 0043 037160/2009
RAFAELLA TIEPO BORGES 0030 032904/2007
REINALDO MIRICO ARONIS 0065 014932/2011
0096 037072/2012
RENAN DE OLIVEIRA ALBERIN 0020 031422/2007
RENE ARIEL DOTTI 0010 025770/2003
RENE TOEDTER 0071 052090/2011
RICARDO AFFONSO GUTIERRES 0032 032940/2007
RICARDO DOS SANTOS ABREU 0023 031756/2007
RICARDO HASSON SAYEG 0044 037174/2009
ROBINSON LEON DE AGUERO 0041 035194/2009
ROBSON FARI NASSIN 0089 027529/2012
RODRIGO DA SILVA BARROSO 0018 028583/2005
0033 033068/2008
RODRIGO DE FREITAS PACHEC 0064 014051/2011
RODRIGO FONTANA FRANÇA 0084 021078/2012
0093 034090/2012
RODRIGO RAPHAEL STEFF MEN 0100 044446/2012
ROGERIA DOTTI DORIA 0010 025770/2003
ROGERIO MARCIO BERALDI BI 0049 022592/2010
ROLF MILANI DE CARVALHO 0023 031756/2007

ROMULO VINICIUS FINATO 0021 031562/2007
ROSANGELA URIARTE RIEIRA 0105 051411/2012
ROSE CRISTIANE DE OLIVEIR 0063 011501/2011
ROSEMEIRE GOMES BASILIO 0005 022884/2001
SAMIRA NABBOUH ABREU 0023 031756/2007
SANDRA MARA PEREIRA 0012 026076/2003
SANDRA MENEGHINI DE OLIVE 0006 023212/2001
SANDRA ROSA GABRIELE DA S 0036 033818/2008
SEBASTIAO ROBERTO COLETO 0065 014932/2011
SEBASTIAO VERGO POLAN 0045 008735/2010
SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 0054 053931/2010
SILVANA MIRIAM G.WERNER 0008 023357/2001
SIMARA ZONTA 0072 052898/2011
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 0054 053931/2010
SUZETE DE FATIMA BRANCO 0040 035181/2009
TATIANA G.DALEFFE PEREIRA 0081 009613/2012
TAYANA PRISCILA XAVIER 0041 035194/2009
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0091 030017/2012
VALERIA CARAMURU CICARELL 0098 040348/2012
VALKIRIA DE LIMA GASQUES 0037 034602/2008
VANIA KAREN TRENTINI 0006 023212/2001
VIRGINIA MAZZUCCO 0066 016265/2011
WALDEMAR DECCACHE 0044 037174/2009
WALTER FERNANDES COSTA 0027 032338/2007
WALTER RAMOS NETTO 0096 037072/2012

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 17404/1997 - BANCO DO BRASIL S/A x ARY CARLOS DE MELLO HASCALOVICI - Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de cinco dias. Adv. FABRICIO ZILOTTI.
2. SUMARIA DE COBRANÇA - 18702/1998 - COND.PARQUE RES. FAZENDINHA x SILVESTRI FELTRIN e outro - Designado pelo Sr. Antonio Magno Jacob da Rocha, Leiloeiro Oficial, os dias 27 de maio de 2013 e 07 de junho de 2013, ambos às 13hs, para a realização das praças do bem penhorado, a serem realizadas no escritório do leiloeiro, sito: Rua Alferes Poli, 311, Conjunto 4B, fone: 3077-8880, Curitiba-PR.- Advs. MARILZA MATIOSKI, PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TREVISAN JUNIOR, MAURICIO VIEIRA, IVANI FLORIANO FRARE ASSIS, MAURICIO VIEIRA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.
3. ORDINARIA - 20534/1999 - EMERSON CANETTE x SOCIEDADE DE ENSINO III MILENIO LTDA e outros - I. Para que possa ser analisado o item "I" de fl. 490 deve o autor trazer matrícula do registro de imóveis atualizada. II. Diligencie-se via RENAJUD conforme pleiteado à fl. 490. Item "II". Intime-se.-.--.-.-Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de bloqueio de Veículos junto ao Detran, Via Renajud (fls. 493/494), manifestem-se as partes.- Advs. CONSUELO LUGO, FERNANDO MUSIA PEREIRA PAIVA, JOCLER JEFERSON PROCOPIO, LUIZ TRYBUS e DAMIANA TRYBUS.
4. INDENIZACAO - 22828/2001 - SOILY DO ROCIO MORES CARDOSO e outros x THEODOSIO FEDECHEN e outro - Manifeste-se a autora quanto à petição e documentos de fls. 542 a 581, no prazo de cinco dias. Advs. OSNIR MAYER, KATIA REGINA ROCHA RAMOS, ODACYR CARLOS PRIGOL e ANA PAULA GUARENGHI.
5. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS - 22884/2001 - NORBERTO JOSE ROSSI x ZELITA WICTHOF BARBOSA - Prefacialmente manifeste-se o autor quanto à petição de fls. 552 a 556, no prazo de cinco dias. Advs. CIRO CECCATTO, ELOISA FONTES TAVARES e ROSEMEIRE GOMES BASILIO.
6. EMBARGOS A EXECUCAO - 23212/2001 - SERGIO DE OLIVEIRA BARBOSA e outro x BANCO BRADESCO S.A - Manifeste-se o embargante quanto à petição de fls. 646 a 648, no prazo de cinco dias. Advs. LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE, VANIA KAREN TRENTINI, CARLOS LEAL S.JUNIOR, SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.
7. INDENIZACAO - 23320/2001 - JULIO CESAR DO COUTO CABRAL x ESPOLIO DE MIGUEL ZATTAR - Cientifiquem-se as partes do contido na petição de fl. 1.585. Advs. GUILHERME KLOSS NETO, ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO, DIEGO FRANZONI, LEONARDO DA COSTA, JULIANA DE CARVALHO ANTUNES, PATRICY MILENA SANCHES CALLIARI e BLAS GOMM FILHO.
8. SUSTACAO DE PROTESTO - 23357/2001 - CEREALISTA ESTRELA DALVA LTDA x UNION PACK IND.DE EMBALAGENS LTDA - Diga o interessado sobre o cumprimento da snetença.- Advs. MARCELO VANZELLI, CLAUDINEI DOMBROSKI, SILVANA MIRIAM G.WERNER e MICHELE TODESCHINI SALTON.
9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 24696/2002 - BETONTEX SERVIÇOS DE CONCRETAGENS LTDA x SAUDIR DE PAULA JUNIOR - I. Promova o bloqueio via sistema Renajud conforme pleiteado à fl. 255. II. Considerando que o sistema Infojud ainda não foi implementado, solicite-se as informações mediante ofício. Diligencie-se.-.-.-.-..-Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de bloqueio de Veículos junto ao Detran, Via Renajud (fls. 258), manifestem-se as partes.-.-.-.-.-Providenciar o autor o pagamento da importância de R$ 9,40, para posterior expedição de oficio.- Advs. NEUDI FERNANDES e EDUARDO F.ROMEIRO.
10. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0000216-35.2003.8.16.0001 - EDUARDO FORMIGA CARVALHO e outros x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA - Os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça. Advs. ROGERIA DOTTI DORIA, RENE ARIEL DOTTI, PATRICIA NONES MENDONÇA, PATRICIA NYNBERG e LEONEL TREVISAN JUNIOR.
11. BUSCA E APREENSAO - 0000204-21.2003.8.16.0001 - SERVOPA ADM. DE CONSORCIO S/C LTDA x CELSO ANOIZ - I. Cumpra-se o despacho de fl. 535. Após, tornem para decidir a impugnação ao cumprimento de sentença. II. Intime-se.-.-.-.-.-Ao pagamento de R$ 9,40, para posterior expedição de alvará.- Advs. GABRIEL A.H.NEIVA DE LIMA Fº e PATRICIA VANESSA MARAN VIEIRA.
12. INDENIZACAO - 26076/2003 - LUCIANO GUEDERT x IMOB.PARAISO LTDA e outro - I. O processo está suspenso por força do Agravo (fl. 189). II. Aguarde-se o julgamento. Intime-se. Advs. GUARACI DE MELO MACIEL, SANDRA MARA PEREIRA e ELIMAR SZANIAWSKI.
13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 26424/2003 - DIRCELIA MARIA ORSO x MARIA DA GLORIA CARVALHO DE GODOY - Intime-se o procurador para devolver os autos ao Cartório, em 24 horas, sob pena de expedição de mandado de cobrança dos autos. Adv. MAURICIO VIEIRA.
14. RESCISAO CONTRATUAL-ORD. - 26564/2003 - LUIS GUILHERMINO RORATO x RESTAURANTE DANÇANTE CHOCOLATE CHIC LTDA e outro - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias. Adv. MARQUES HUDSON CORES.
15. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 26708/2003 - ALBARI DO NASCIMENTO ROSA x BANCO SANTANDER BANESPA BRASIL S/A - Defiro o pleito de fl. 339, pelo prazo de dez dias. Advs. MAYLIN MAFFINI, LUCIANE LAWIN e BLAS GOMM FILHO.
16. COBRANCA (SUM) - 27116/2004 - COND.SHERWOOD BOSQUE RESIDENCIAL x LUIZ JOSE DE OLIVEIRA KESIKOWSKI e outro - I. Manifeste-se o requerente quanto à petição de fls. 961 e 963 e expediente de fl. 964, no prazo de cinco dias. II. Intime-se. Advs. MARCO ANTONIO LANGER, EDGARD C. DE ALBUQUERQUE e CESAR AUGUSTO GAVRON.
17. INVENTÁRIO - 27429/2004 - INES MARI FRUTUOSO DE SOUZA e outros x ESPOLIO DE ANTONIO HENRIQUE VILACA PALERMO - Vistos. intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, formulem pedido de quinhão, conforme artigo 1.022 do Código de Processo civil. Após, retornem para deliberação. Int. Advs. ANTONIO ROBERTO ANDRETTA, PAULO SERGIO WINCKLER, OSIRES BATISTA NADAL, ANTONIO FONSECA HORTMANN e ELISEU RICARDO DE ANTONIO.
18. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 28583/2005 - J.V.J ADMINISTRACAO DE BENS LTDA x ROSANE DE FATIMA LOURENCO e outros - Vistos. Intime-se a parte exequente para comprovar documentalmente a baixa da averbação (AV-10) perante o Cartório de Registro de Imóveis, no prazo de 03 dias. Int. Advs. JULIANA BARBAR DE CARVALHO ANTUNES, GUILHERME NEVES VALENTINI, ANTONIO CEZAR FERREIRA PINTO, RODRIGO DA SILVA BARROSO, ANTONIO LUIZ AMARAL e EDEMILSON PINTO VIEIRA.
19. INDENIZACAO - 30951/2006 - OTÁVIO CASTELHANO LEMOS x CONDOMÍNIO EDÍFICIO BATEAU LAVOIR - Proceda o bloqueio pelo sistema RENAJUD, conforme retro postulado.-.-.-.-Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de bloqueio de Veículos junto ao Detran, Via Renajud (fls. 317), manifestem-se as partes.- Advs. NIVALDO MIGLIOZZI e DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE.
20. PRESTACAO DE CONTAS - 31422/2007 - LUIZ AMIRAL HENRIQUES x DAVI DEUTSCHER - Recebo a apelação em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze (15) dias. Advs. RENAN DE OLIVEIRA ALBERINI e OKSANDRO O.GONÇALVES.
21. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 31562/2007 - BANCO ITAÚ S/A x TCP COMERCIAL LTDA e outro - Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de cinco dias. Advs. ROMULO VINICIUS FINATO.
22. REGRESSIVA - 31618/2007 - LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A x ESTACION.MARCIA JOANA G. R.ANTONIAZZI ME - I. Manifeste-se o autor quanto à petição de fls. 176 a 178, no prazo de cinco dias. II. Oficie-se ao Banco ABN Amto Real na forma requerida à fl. 177. III. Intime-se.-.-.-.-.Providenciar o autor o pagamento da importância de R$ 9,40, para posterior expedição de oficio.- Advs. LUIZ CARLOS CHECOZZI e MAURICIO ROSANOVA.
23. DECLARATORIA - 0003577-21.2007.8.16.0001 - JASMINE COM.DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA x MASSA FALIDA DE STAMPAFARE EMBALAGENS LTDA. e outro - I. Ante a petição de fls. 334 a 335, renove-se a intimação para o cumprimento de sentença constando os valores trazidos pela "REFAMA" (fls. 320 a 322) e pela "STAMPAFARE" (fls. 323 a 327). II. Intime-se..-.-.-.-I. Quanto ao ofício ao Cartório de protesto segue despacho nos autos em apenso. II. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n° 940.274-MS (2007/0077946-1, j. 7 de abril de 2010), consolidou o entendimento que "O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão". Concluiu o relator Ministro João Otávio de Noronha, que "De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercicio de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especi- almente requerer ao Juizo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada". Nesse contexto, ficou definido, por voto da maioria, que a intimação pessoal do devedor é prescindivel, não, porém, a do advogado, que se aperfeiçoa mediante publicação do cálculo da divida na Imprensa Oficial:...III. Pelo exposto, publique-se o montante da divida (principal [atualizado e acrescido dos juros e correção monetária], custas e honorários de 10% sobre o valor da divida) na Imprensa Oficial, aguardando-se pelo prazo de quinze dias, sem que os autos saiam de cartório ou tornem à conclusão, o prazo para o cumprimento voluntário da sentença (CPC, art. 475-J). IV. Ocorrendo o cumprimento, intime-se a parte credora para manifestar-se quanto a satisfatividade do pagamento no prazo de dez dias. V. Inocorrendo o cumprimento voluntário, certifique-se, promovendo, na continuidade, o bloqueio via BacenJud, em conformidade com a ordem de preferência contida no artigo 655, I do Código de Processo Civil. VI. Sendo frutifero o bloqueio (item "IV", retro), promova-se a transferência do numerario e lavre-se o termo de conversão de bloqueio em penhora. VII. Após a lavratura do termo de bloqueio em penhora (item "V", supra), intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado (CPC, art. 475-J, § 10), para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias (§ 1°, in fine). VIII. Quanto à extensão da penhora (item "IV", retro), incluam-se

no montante da condenação (se necessário for, remetam-se ao Contador para elaboração de cálculo): a) as despesas processuais; b) a multa de 10% (dez por cento) por força do caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil; c) honorários advocaticios que arbitro, desde logo, em 10% sobre o valor da condenação com a multa inserida ("Muito embora o capitulo do cumprimento de sentença seja omisso quanto à fixação da verba honorária, a interpretação sistemática e teleológica da norma conduz ao entendimento de que é cabível arbitramento de honorários" [STJ - AgRg no Ag 1034880/RJ - 2008/0070512-1 - Relator: Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma - DJe 28/10/2008]) . IX. Averbe-se na Autuação: "Em cumprimento de Sentença", promovendo as anotações de estilo. Intime-se. .-.-.-.-.-.-.-. Valor devido à Stampafare Embalagens Ltda: R$1.090,46.-.-. Valor devido à Refama Fomento Mercantil Ltda: R$97.488,79.- Advs. CAROLINE FERRAZ DA COSTA, RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA NABBOUH ABREU, JEAN CARLO DE ALMEIDA, MARIA BEATRIZ CARVALHO LUMINATI, JOSE LUIS DIAS DA SILVA e ROLF MILANI DE CARVALHO.

24. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 31800/2007 - SOCIEDADE EDUCACIONAL SOL LTDA x ARAMIS MIQUELISSA ALBANO - Diligencie-se via BACENJUD conforme pleiteado à fl. 131.-.-.-.-.-.-.Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, via Bacenjud (fls. 134/136), manifestem-se as partes.- Adv. LUIZ FELLIPE MAGALHÃES ZARUR.

25. CAUTELAR EXIB. DE DOCUMENTOS - 0007079-65.2007.8.16.0001 - JUAREZ BABY SPONHOLZ x BANCO SANTANDER BANESPA BRASIL S/A - Providenciar o autor o pagamento da importância de R$ 9,40, para posterior expedição de alvará.- Advs. ANA CAROLINA SILVESTRE TONIOLO', JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA.

26. COBRANCA (SUM) - 0007328-16.2007.8.16.0001 - VALTAIR AMBROSIO e outros x ITAU SEGUROS S/A - conclusão da sentença de fls. 490...Em face ao exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 269, III do CPC. Custas pela requerida (fl. 146, "6"). Honorários na forma avençada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Preparadas eventuais custas remanescentes, arquive-se. Advs. PAULO AMBROSIO, PATRICIA BINDER e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA.

27. MONITORIA - 32338/2007 - VETOR COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA x COMPACTA COMBUSTÍVEIS LTDA - I. Renove-se a intimação para que o credor de cumprimento ao despacho de fl. 203, no prazo de dez dias. II. Intime-se. Advs. EDGARD JARRETA THOMAZ, LEANDRO SOUZA ROSA, PEDRO LOPES e WALTER FERNANDES COSTA.

28. SUMARIA DE COBRANÇA - 32716/2007 - ANA CAROLINA KREZINSKI PEDRO x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - Cientifiquem-se as partes do expediente juntado às fls. 272 a 285. Advs. OLINTO ROBERTO TERRA, FLORIANO TERRA FILHO e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN.

29. DECLARATORIA DE NUL. DE TITUL - 0004492-70.2007.8.16.0001 - CONDOR SUPER CENTER LTDA x BANCO FIBRA S/A e outro - Os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça. Advs. MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, CAMILA BORBA HEGLER, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, ARNO JUNG e IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA.

30. DECLARATORIA - 32904/2007 - RENATO SATYRO e outro x NOSSA SAÚDE OPER. DE PLANOS PRIV. DE ASS. A SAUDE - Manifeste-se o autor quanto à certidão exarada à fl. 450 (verso), no prazo de cinco dias. Advs. RAFAELLA TIEPO BORGES e IRAE CRISTINA HOLETZ PETROVIC.

31. SUMARIA DE COBRANÇA - 32920/2007 - COND.ED.MONTEFIORI x CLOVIS GOBBI e outro - I-Não compete ao litisconsorte Clovis Gobbi invocar prejuízo alheio como próprio (CPC, art. 6º), carecendo-lhe de legitimidade ao pleito. II. Aguarde-se a realização da 2ª praça.- Advs. DARCI DOMINGUES, ANDREA MARI DOMINGUES e CLOVIS GOBBI.

32. INVENTÁRIO - 32940/2007 - JOSIL CORREIA MENDES e outro x ESPÓLIO DE JOHN MILTON TABER - Intime-se o procurador dos herdeiros para conferir e assinar o auto de partilha.- Advs. JOSE CID CAMPELO FILHO, JOSE RODRIGO SADE, JULIANO CAMPELO PRESTES, ADRIANA D AVILA OLIVEIRA e RICARDO AFFONSO GUTIERRES ALVEZ DE CAMARGO.

33. INDENIZACAO - 0006277-33.2008.8.16.0001 - FABRÍCIO MALEWSCHIK x BANCO ITAÚ S/A - Ante o contido na petição de fl. 186, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Advs. RODRIGO DA SILVA BARROSO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MONIQUE FERREIRA BUENO.

34. SUMARIA - 33286/2008 - CELSO BRAZ DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Manifeste-se o requerido quanto à petição de fls. 279 a 283, no prazo de cinco dias. Advs. JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA, CARINE DE MEDEIROS MARTINS e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ.

35. INDENIZACAO - 0009467-04.2008.8.16.0001 - FRANCISCA ROSELI POSSATTO e outros x BRASIL VIDA - ASSOC.ATL.BANCO DO BRASIL e outro - Os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça. Advs. EMMANUEL ASSAD GUIMARÃES, FABIANO ASSAD GUIMARÃES, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e LUCAS HENRIQUE ZANDONADI GOMES.

36. INDENIZACAO - 33818/2008 - NEUZA BROZOSKI MACIEL x TRANSPEN TRANSPORTE COLETIVO E ENCOMENDA LTDA - Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de dez dias. Advs. MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA.

37. DECLARATORIA - 34602/2008 - NOTEBOOK MASTER COMERCIAL LTDA x BEMATECH S/A - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias. Advs. ALINE ROMANHOLLI MARTINS DE OLIVEIRA, ANTONIO ERNESTO DE LIMA, VALKIRIA DE LIMA GASQUES, MAURO CRISTIANO MORAIS e ALBERTO XAVIER PEDRO.

38. PRESTACAO DE CONTAS - 34756/2008 - CONDOMINIO EDIFICIO MONBELIARD x MARCO ANTONIO MOUTINHO - I. Anote-se conclusão para sentença. II. Intime-se. Advs. GLEIDSON DE MORAES MUCKE, ARDEMIO DORIVAL MUCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE e EDUARDO EGG BORGES RESENDE.

39. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO - 34994/2009 - TREMESA BRASIL LTDA x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO e outro - I. Estando a ré KM INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA em lugar incerto e não sabido (CPC, art. 232, I), cite-se por edital com prazo de vinte (20) dias, observando-se o disposto no artigo 232 do CPC, para responder no prazo de quinze dias sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). II. Observe na expedição dos editais o disposto na norma 5.4.3.4 do Código de Normas da Corregedoria.III. Intime-se.-.-.-.-.-Intime-se o autor para juntar aos autos minuta da inicial, bem como providenciar o recolhimento de R$ 9,40, para posterior expedição de edital.- Advs. CARLOS ARAUZ FILHO, ANDRE MIRANDA DE CARVALHO, CLÓVIS SUPLICY WIEDMER FILHO e FERNANDA ZANICOTTI LEITE.

40. COBRANCA (ORD) - 35181/2009 - ENIVAL ANTONIO FERNANDES LOPEZ x MILTON JOSÉ LACERDA e outro - Retirar o(a) autor(a) a carta precatória, devendo instruí-la com as fotocópias necessárias para o seu cumprimento. Advs. OSVALDO DOS SANTOS, SUZETE DE FATIMA BRANCO e ELIAZER ANTONIO MEDEIROS.

41. NUNCIACAO DE OBRA NOVA - 35194/2009 - UNIMED DO EST.DO PR. FED.EST.DAS COOP.MEDICAS x IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA - Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial retro (fls. 356 a 422), no prazo comum de dez dias. Intime-se. Advs. MAURICIO KAVINSKI, ROBINSON LEON DE AGUERO, MAURO CEZAR ABATI, TAYANA PRISCILA XAVIER, JOSE CID CAMPELO e JOSE CID CAMPELO FILHO.

42. ANULACAO DE TITULO - 36502/2009 - PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERV.LTDA x SEGPAR EPIS E FERRAGENS - AMADOR JÚLIO E CIA LTDA - I. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n° 940.274-MS (2007/0077946-1, j. 7 de abril de 2010), consolidou o entendimento que "O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão". Concluiu o relator Ministro João Otávio de Noronha, que "De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercicio de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especi- almente requerer ao Juizo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada". Nesse contexto, ficou definido, por voto da maioria, que a intimação pessoal do devedor é prescindivel, não, porém, a do advogado, que se aperfeiçoa mediante publicação do cálculo da divida na Imprensa Oficial:...II. Pelo exposto, publique-se o montante da divida (principal [atualizado e acrescido dos juros e correção monetária], custas e honorários de 10% sobre o valor da divida) na Imprensa Oficial, aguardando-se pelo prazo de quinze dias, sem que os autos saiam de cartório ou tornem à conclusão, o prazo para o cumprimento voluntário da sentença (CPC, art. 475-J). III. Ocorrendo o cumprimento, intime-se a parte credora para manifestar-se quanto a satisfatividade do pagamento no prazo de dez dias. IV. Inocorrendo o cumprimento voluntário, certifique-se, promovendo, na continuidade, o bloqueio via BacenJud, em conformidade com a ordem de preferência contida no artigo 655, I do Código de Processo Civil. V. Sendo frutifero o bloqueio (item "IV", retro), promova-se a transferência do numerario e lavre-se o termo de conversão de bloqueio em penhora. VI. Após a lavratura do termo de bloqueio em penhora (item "V", supra), intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado (CPC, art. 475-J, § 10), para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias (§ 1°, in fine). VII. Quanto à extensão da penhora (item "IV", retro), incluam-se no montante da condenação (se necessário for, remetam-se ao Contador para elaboração de cálculo): a) as despesas processuais; b) a multa de 10% (dez por cento) por força do caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil; c) honorários advocaticios que arbitro, desde logo, em 10% sobre o valor da condenação com a multa inserida ("Muito embora o capitulo do cumprimento de sentença seja omisso quanto à fixação da verba honorária, a interpretação sistemática e teleológica da norma conduz ao entendimento de que é cabível arbitramento de honorários" [STJ - AgRg no Ag 1034880/RJ - 2008/0070512-1 - Relator: Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma - DJe 28/10/2008]) . VIII. Averbe-se na Autuação: "Em cumprimento de Sentença". Intime-se. .-.-.-.-.-.-.-. Valor da dívida: R$1.094,54.- Advs. CHRISTIAAN INASARIS DE SOUZA, ARI NICOLAU e NORBERTO CAMARGO DOS SANTOS.

43. CAUTELAR EXIB. DE DOCUMENTOS - 0010166-58.2009.8.16.0001 - ADRIANE CORDEIRO DA SILVA x ITAU UNIBANCO S/A - I. Expeça-se alvará em favor da parte autora do valor depositado à fl. 113 referente à verba sucumbencial. II. Intime-se a parte autora na forma requerida à fl. 117 verso. Intime-se. Diligencie-se.-.-.-.-.-.-Ao pagamento de R$ 9,40, para posterior expedição de alvará.- Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

44. EXECUCAO - 37174/2009 - DF DEUTSCH FORFAIT SRO x INSOL INTERTRAIDING DO BRASIL IND.E COM S/A e outros - Diga o interessado.- Advs. WALDEMAR DECCACHE, MARCELO CLEMENTE BASTOS, RICARDO HASSON SAYEG e BEATRIZ QUINTANA NOVAES.

45. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS - 0008735-52.2010.8.16.0001 - ORLANDO JOSE SCHMIDT x FABIO BORGES RODRIGUES e outro - Oficie-se na forma requerida à fl. 113.-.-.-.-.Providenciar o autor o pagamento da importância de R$ 18,80, para posterior expedição de oficios.- Advs. RAFAEL COSTA MONTEIRO, SEBASTIAO VERGO POLAN e LUIZ CESAR RIBEIRO.

46. REINTEGRACAO DE POSSE - 0008890-55.2010.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x CARLO JOSE GARCIA RODRIGUES - SI. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. II. Intime-se. Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

47. RESCISAO CONTRATUAL-ORD. - 0011914-91.2010.8.16.0001 - MARCONI DE FREITAS CARDOSO x ANA LUCIA BURBELLA - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de intimação e providenciar sua(s) remessa(s). Advs. FLAVIA VOIGT

MIRANDA, MARCELO DE BORTOLO, FILIPE ALVES DA MOTA e JONE EDUARDO MUFFATO.
48. REINTEGRACAO DE POSSE - 0020925-47.2010.8.16.0001 - HSBC LEASING ARREND.MERC.S/A x REGINALDO DE CASTRO HIRAOKA - I. Expeça-se novo alvará conforme pleiteado à fl. 191. II. Diligencie-se.-.-.-.-.-Providenciar o autor o pagamento da importância de R$ 9,40, para posterior expedição de alvará.- Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ESTEVÃO GUTIERREZ BRANDÃO PONTES.
49. ADJUDICACAO COMPULSORIA - 0022592-68.2010.8.16.0001 - ADEMILSON RABAK E OUTRA e outro x WILSON FERRO DE LARA e outro - Vistos. Tendo em vista que o presente procedimento possui numeração PAR. encaminhem-se os autos ao D.D. Magistrado que presidete os feitos pares nesta 12ª Vara Cível. Advs. IVAN LUIZ CAMARGO DOS SANTOS, GUATAÇARA SCHENFELDER SALLES e ROGERIO MARCIO BERALDI BIGUETTE.
50. INDENIZACAO - 0028747-87.2010.8.16.0001 - HERVIG HENRIQUE WEIDLE x UNIMED CURITIBA - SOC.COOP.DE MÉDICOS - I. Subam os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens e cautelas de estilo. II. Intime-se. Advs. ALEX WILSON DUARTE FERREIRA, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA, CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA, GLAUCO JOSE RODRIGUES e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.
51. CAUTELAR EXIB. DE DOCUMENTOS - 0028800-68.2010.8.16.0001 - SANDRA MARA SANTOS PEREIRA x BRASIL TELECOM S/A - I. O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, inc. I, do CPC). II. Tornem os autos conclusos para sentença. Advs. JOSÉ ARI MATOS, ANA TEREZA PALHARES BASILIO, JOAQUIM MIRO NETO e BERNARDO GUEDES.
52. CAUTELAR EXIB. DE DOCUMENTOS - 0035802-89.2010.8.16.0001 - ALCEU DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO - I. Ante o depósito de fl. 415, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, bem como se o seu crédito está satisfeito. II. Intime-se. Advs. LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS, CRYSLAINE DE FREITAS, MARIANA PASSOS PEREIRA, BRUNO MARCUZZO, MIEKO ITO, FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO e FELLIPE THIAGO MAXIMO.
53. DEPOSITO - 0043895-41.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CRED.FINANC.E INVEST. x JOSE MARIA GULARTE - Intime-se a ré para que entregue, no prazo de vinte e quatro (24) horas, o seguinte bem: "Chevrolet Corsa, cor verde, ano/mod. 2001, placa AJZ9714, chassi n° 9BGSC19Z01C257584"; ou, deposite em juízo o seu equivalente em dinheiro; ou ainda - o equivalente do débito, o que for menor.- Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CRISTIANE F. RAMOS e JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA.
54. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0053931-45.2010.8.16.0001 - BAZAAR KIDS COM.DE ART.DE CONFEC.LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - I. Recebo a presente apelação em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze (15) dias. II. Intime-se. Advs. SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, ELOI CONTINI e DIOGO BERTOLINI.
55. CIVIL PUBLICA - 0056273-29.2010.8.16.0001 - O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x ARTC - ASSOCIACAO PROTERORA DOS PACIENTES RENAIS E TRANSPLANTES DE CURITIBA E REGIAO - Retirar o(a) autor(a) a carta precatória, devendo instruí-la com as fotocópias necessárias para o seu cumprimento. Adv. MARIA NATALINA NOGUEIRA DE MAGALHÃES SANTAROSA.
56. COBRANCA (ORD) - 0058904-43.2010.8.16.0001 - JUÇARA BRASILAMAR MACHADO CESCHIN x UNIMED CURITIBA - Informe a autora se houve o cumprimento do item "II" do despacho de fl. 197, tendo em vista que ocorreu a citação da requerida conforme verifica-se na certidão de fl. 200 (verso). Advs. LEANDRO AYRES FRANÇA, MAURICIO GOMES TESSEROLLI e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.
57. COBRANCA (SUM) - 0059636-24.2010.8.16.0001 - VERA LUCIA DEA x LIDER CONSORCIO DE SEGUROS DPVAT - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. CAMILLA HAMAMOTO.
58. BUSCA E APREENSAO - 0065209-43.2010.8.16.0001 - OMNI CRED.FINANC.E INVEST. x DANIEL VALENTINO DINIZ - Diligencie-se via RENAJUD conforme retro pleiteado.-.-.-.-.Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de bloqueio de Veículos junto ao Detran, Via Renajud (fls. 40/42), manifestem-se as partes.- Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES.
59. MEDIDA CAUTELAR - 0069410-78.2010.8.16.0001 - MIDAS NEGOCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA x JOSE DOMINGOS SCARPELLINI e outros - I. Ante o contido no ofício de fl. 48, informe-se que deverá proceder o cancelamento do protesto em definitivo. II. Diligencie-se. Adv. DEBORAH WITCHMICHEN KRUKOSKI.
60. PRESTACAO DE CONTAS - 0073283-86.2010.8.16.0001 - ANTONIO VIEIRA DE OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A - I. Tendo em vista a petição de fl. 132 e 133 e comprovantes de depósito de fls. 135 e 136, manifeste-se a autora informando se seu crédito encontra-se satisfeito. II. Intime-se. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e MIKAELI FREITAS.
61. OBRIGACAO DE FAZER - 0073389-48.2010.8.16.0001 - S.M.A.EMPR.E PARTIC.S/A-HOSPITAL VITA x PRONTO SOCORRO CIDADE LTDA e outros - I. Cite-se o requerido nos endereços informados à fl. 274. II.Oficie-se na forma requerida à fl. 275, item "4". III. Intime-se.-.-.-.-.-. providenciar a parte autora o recolhimento de três (03) ofícios R$28,20 e duas (02) cartas), no valor de R$18,80, para posterior expedição. Advs. CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, FABIOLA POLATTI CORDEIRO, CASSIANO LUIZ IURK e MARIA AUGUSTA GEARA.
62. DECLARATORIA - 0007542-65.2011.8.16.0001 - JOSE AGUIMARINO JESUS COELHO x CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PAGAMENTO S/A - I. O feito comporta julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). II. Tornem os autos conclusos para sentença. III. Intime-se. Advs. CESAR RICARDO TUPONI e LEANDRA DIEGA WAGNER.
63. COBRANCA (SUM) - 0011501-44.2011.8.16.0001 - EDIFÍCIO CAMBUHY RESORT x ANA CHRISTINA RODRIGUES ZIELONKA - I. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n° 940.274-MS (2007/0077946-1, j. 7 de abril de 2010), consolidou o entendimento que "O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão". Concluiu o relator Ministro João Otávio de Noronha, que "De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercicio de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao Juizo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada". Nesse contexto, ficou definido, por voto da maioria, que a intimação pessoal do devedor é prescindivel, não, porém, a do advogado, que se aperfeiçoa mediante publicação do cálculo da divida na Imprensa Oficial:...II. Pelo exposto, publique-se o montante da divida (principal [atualizado e acrescido dos juros e correção monetária], custas e honorários de 10% sobre o valor da divida) na Imprensa Oficial, aguardando-se pelo prazo de quinze dias, sem que os autos saiam de cartório ou tornem à conclusão, o prazo para o cumprimento voluntário da sentença (CPC, art. 475-J). III. Ocorrendo o cumprimento, intime-se a parte credora para manifestar-se quanto a satisfatividade do pagamento no prazo de dez dias. IV. Inocorrendo o cumprimento voluntário, certifique-se, promovendo, na continuidade, o bloqueio via BacenJud, em conformidade com a ordem de preferência contida no artigo 655, I do Código de Processo Civil. V. Sendo frutifero o bloqueio (item "IV", retro), promova-se a transferência do numerario e lavre-se o termo de conversão de bloqueio em penhora. VI. Após a lavratura do termo de bloqueio em penhora (item "V", supra), intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado (CPC, art. 475-J, § 10), para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias (§ 1°, in fine). VII. Quanto à extensão da penhora (item "IV", retro), incluam-se no montante da condenação (se necessário for, remetam-se ao Contador para elaboração de cálculo): a) as despesas processuais; b) a multa de 10% (dez por cento) por força do caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil; c) honorários advocaticios que arbitro, desde logo, em 10% sobre o valor da condenação com a multa inserida ("Muito embora o capitulo do cumprimento de sentença seja omisso quanto à fixação da verba honorária, a interpretação sistemática e teleológica da norma conduz ao entendimento de que é cabível arbitramento de honorários" [STJ - AgRg no Ag 1034880/RJ - 2008/0070512-1 - Relator: Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma - DJe 28/10/2008]) . VIII. Averbe-se na Autuação: "Em cumprimento de Sentença", promovendo as anotações de estilo. Intime-se. .-.-.-.-.-..-.-. Valor da dívida: R$ 18.341,73.- Advs. ROSE CRISTIANE DE OLIVEIRA GOMES, MICHELLE DE CARVALHO DO AMARANTE e PATRICIA PICINI.
64. USUCAPIAO - 0014051-12.2011.8.16.0001 - INES PEREIRA DE LIMA - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Advs. EVANDRO FREZATTO e RODRIGO DE FREITAS PACHECO.
65. REPARACAO DE DANOS - 0014932-86.2011.8.16.0001 - FABIANE BRANDÃO DOS REIS x EMPRESA BRAS.DE TELCOMUNICACOES S/A EMBRATEL - Sobre o ofício juntado às fls. 100 a 101, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias. Advs. ANDRE COLETO DRUSZCZ, SEBASTIAO ROBERTO COLETO e REINALDO MIRICO ARONIS.
66. BUSCA E APREENSAO - 0016265-73.2011.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x EDSON TORRES - Proceda o bloqueio pelo sistema RENAJUD, conforme retro postulado.-.-.-.-.-.-. Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de bloqueio de Veículos junto ao Detran, Via Renajud (fls. 27/29), manifestem-se as partes.- Adv. VIRGINIA MAZZUCCO.
67. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE - 0018227-34.2011.8.16.0001 - RAMON CANHONI DEMATTE x SONIA REGINA FUGANTI VILLANUEVA - Intime-se o liquidante nomeado a comparecer pessoalmente em Juízo munido de documentos para assinar o termo de compromisso de liquidante e pagar R$9,40 para exp. de oficio.- Advs. LAERCIO MARCOS TOREZIN, CESAR AUGUSTO BROTTO e PATRICIA DE ANDRADE FREHSE.
68. REVISIONAL - 0026085-19.2011.8.16.0001 - MÁRCIO PALADINO MESQUITA x FUNDAÇÃO COPEL - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e IARA REGINA.
69. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0027310-74.2011.8.16.0001 - HOSPITAL POLICLINICA CASCAVEL LTDA x BRASIL TELECOM S/A - I. Desentranhe-se a petição de fls. 358/369, conforme pedido de fls. 392. II. Após, remeta-se o caderno processual ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens deste Juízo. Intime-se.-.-.-.-.-.- Intime-se a requerida para retirar de Cartório a petição desentranhada.- Advs. LEONARDO DA COSTA, ANA TERESA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO.
70. BUSCA E APREENSAO - 0051046-24.2011.8.16.0001 - BANCO BGN S/A x EZIO FERNANDES SANTANA - Proceda o bloqueio pelo sistema RENAJUD, conforme retro postulado.-.-.-.-.-Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de bloqueio de Veículos junto ao Detran, Via Renajud (fls. 150/152), manifestem-se as partes.- Advs. DANIELE DE BONA, JEAN RICARDO NICOLODI e ANDRÉIA DAMASCENO.
71. MONITORIA - 0052090-78.2011.8.16.0001 - TIMBO EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS S/A x MADEREI ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - Oficie-se à

Receita Federal na forma requerida à fl. 214.-.-.-.- Providenciar o autor o pagamento da importância de R$ 9,40, para posterior expedição de oficio.-Advs. FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENÇO, RENE TOEDTER, HELIO CARLOS KOZLOWSKI, ANDRE LUIZ BETTEGA D`AVILA e JEAN CARLO MEDEIROS DE SOUZA.

72. EMBARGOS A EXECUCAO - 0052898-83.2011.8.16.0001 - THI ALIM.COML.IMPORT.E EXPORT.LTDA x BANCO ITAÚ S/A - I. Recebo a apelação em seu efeito DEVOLUTIVO (CPC, art. 520, V). Ao apelado para responder no prazo de quinze (15) dias: A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: (...) V. Rejeitar liminarmente embargos à execução ou julga-los improcedentes;" II. Intime-se. Advs. IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO, SIMARA ZONTA, JULIANO M.FRANCO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

73. TUTELA - 0057175-45.2011.8.16.0001 - DILSON MANOEL DOS SANTOS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - I. O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, inc. I, CPC). II. Tornem os autos conclusos para sentença. Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA, LUIZ FERNANDO DE PAULA, JORGE LUIZ MARTINS e HERICK PAVIN.

74. DECLARATORIA - 0058073-58.2011.8.16.0001 - VALDIR MICHELSON x CLARO S.A - I. Cientifiquem-se as partes do contido às fls. 69 a 71. II. Após, tornem conclusos para sentença. Intime-se. Advs. CESAR RICARDO TUPONI e JULIO CESAR GOULART LANES.

75. RESSARCIMENTO - 0058707-54.2011.8.16.0001 - RAFAEL IANCKI FERREIRA x BANCO DO BRASIL S.A e outro - Manifeste-se o autor quanto à certidão retro exarada, no prazo de cinco dias. Advs. JORGE DURVAL DA SILVA e MARCOS ROBERTO HASSE.

76. INDENIZACAO - 0060853-68.2011.8.16.0001 - MAURA TEODORA DE SOUZA x FINANCEIRA ITAU CDB S/A - CRÉDITO FINANCIERO - conclusão da decisão de fls. 112: I. Recebo a apelação em seu efeito DEVOLUTIVO (CPC, art. 520, VII). Ao apelação para responder no prazo de quinze (15) dias:... II. Intime-se. Advs. JORGE DURVAL DA SILVA e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

77. PRESTACAO DE CONTAS - 0062815-29.2011.8.16.0001 - RUBEM CALZAVARA DE MORAIS x BV FINANCEIRA S.A. - I. Recebo a presente apelação em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze (15) dias. II. Intime-se. Advs. BRUNO RODRIGUES CONSTTANTINO DA SILVA, MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

78. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0063613-87.2011.8.16.0001 - BRUNO DE SOUZA x BANCO SANTANDER S/A - I. O feito comporta julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). II. Tornem os autos conclusos para sentença. III. Intime-se. Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA e BLAS GOMM FILHO.

79. INDENIZACAO - 0003905-72.2012.8.16.0001 - AMANDA ALVES FERNANDES CARDOSO x REGINALDO MIRANDA DE CAMPOS - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Advs. IVAN GÉRIKAS BATISTA e BRUNO JUVINSKI BUENO.

80. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0005321-75.2012.8.16.0001 - SERDIA ELETRONICA INDUSTRIAL LTDA x VBW MOTORES E SISTEMAS LTDA - Defiro o pleito de fl. 97, pelo prazo de quinze dias. Advs. KLAUS PETER KLEIN e GLAUCIA M. LAZAROTTO.

81. ANULATORIA - 0009613-06.2012.8.16.0001 - SONIA MARIA KOPPE x CAMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DO PARANA e outro - I. sobre a proposta de acordo apresentada à fl. 258, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. II. Intime-se. Advs. MARQUES HUDSON CORES, CRISTIANE CORES FORMIGUIERI, GEORGIA BOJARSKI WIESE, TATIANA G.DALEFFE PEREIRA e INAJARA MESSIAS V STELA.

82. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0016669-90.2012.8.16.0001 - C.A.B DE CAMARGO - RETIFICA DE MOTORES - ME x RUI ALVES DE OLIVEIRA - I. Sobre os documentos juntados às fls. 139 a 157, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. II. Intime-se. Advs. LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA e CARLOS ALBERTO XAVIER.

83. REPETICAO DE INDEBITO - 0020979-42.2012.8.16.0001 - VERA LÚCIA EDUARDO x BANCO BRADESCO S/A - I. O feito comporta julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). II. Tornem os autos conclusos para sentença. III. Intime-se. Advs. MARCIO NICOLAU DUMAS, FABIANO GONZAGA DA SILVA e JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

84. REINTEGRACAO DE POSSE - 0021078-12.2012.8.16.0001 - BANCO ITAU LEASING S.A x FORCES ACADEMIA DE GINASTICA LTDA -ME - Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 398,82.- Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA, RODRIGO FONTANA FRANÇA, PIRAMON ARAUJO e NEY PINTO VARELLA NETO.

85. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0021269-57.2012.8.16.0001 - JOAO REVAHIL MARGRAF e outros x FUNDAÇÃO PETROBRAS DA SEGURIDADE SOCIAL - PETROS - I. Ante a decisão de fls. 105/111, permanecerá o litisconsórcio no pólo ativo da demanda. II. O valor atribuído à causa define o rito sumário, contudo, o elevado número de feitos mensalmente distribuídos comprometeu a pauta do Juízo. Deste modo, para que as partes não sofram prejuízo pela deficiência da pauta, tramitará o feito sob a égide do rito ordinário: "Possível a alteração do rito sumário pelo ordinário, que possui ampla fase cognitiva, não identificado prejuízo para a defesa". III. Cite-se a parte Ré, na forma requerida, para responder no prazo de quinze dias sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Intime-se.-.-.-.-.-Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R$ 9,40, para posterior expedição de carta de citação.- Adv. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN.

86. COBRANCA (SUM) - 0021385-63.2012.8.16.0001 - EUCLAIR NUNES DE LARA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Intime-se a parte ré para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme conta de fl. 171. (custas: R$676,53).- Advs. LUCAS ULTECHAK, FABIANO FONTANA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

87. DECLARATORIA - 0021874-03.2012.8.16.0001 - MEIRE JANE PAZUCH x BANCO ITAUCARD S.A e outro - I. Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. II. Intime-se. Advs. MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA e JOACIR JOSÉ FÁVERO.

88. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0026851-38.2012.8.16.0001 - LUDGERIO MARCIO VILAQUA x BANCO FIAT S.A - I. O feito comporta julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). II. Tornem os autos conclusos para sentença. III. Intime-se. Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

89. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB. - 0027529-53.2012.8.16.0001 - NEXT LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME e outro x ITAU UNIBANCO S/A e outros - Diga o interessado.- Advs. IVAN KRUGER, ROBSON FARI NASSIN, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e ANDRE FONTANA FRANÇA.

90. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0029406-28.2012.8.16.0001 - ALUIZIO ALMEIDA DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A - Vistos. Desde logo este Juízo esclarece às partes que no seu entendimento a lide comporta julgamento antecipado. Contudo, para que mais tarde não se aleguem cerceamento de defesa e consequentemente a nulidade do processo, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir no feito, no prazo comum de 05 dias, declinando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int. Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, Lucilene Alisauska Cavalcante e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

91. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0030017-78.2012.8.16.0001 - JESUS VALMOR VIEIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - I. O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, inc. I, do CPC). II. Tornem os autos conclusos para sentença. Advs. ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

92. DECLARATORIA - 0031098-62.2012.8.16.0001 - GENEZIO ESPINDOLA x BV FINANCEIRA S/A, CRÉDITO E FINANCIAMENTO - Diga o interessado.- Adv. KARINA ESPINDOLA DE ABREU.

93. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0034090-93.2012.8.16.0001 - RPF COMERCIAL LTDA x BANCO ITAU S.A - I.Impulsionando os autos constato que o caderno processual já excede o número de 200 folhas, portanto, forme-se o segundo volume. II. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. III. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). Intime-se. Advs. JULIANO CASTELHANO LEMOS, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA, ANDRE FONTANA FRANÇA e RODRIGO FONTANA FRANÇA.

94. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0035776-23.2012.8.16.0001 - VALDINEI MANJURA x BANCO ITAUCARD S.A - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.

95. ADJUDICACAO COMPULSORIA - 0035868-98.2012.8.16.0001 - HABIL ENGENHARIA LTDA x MARIA DE FATIMA DA SILVA e outro - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Adv. GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA.

96. REVISIONAL DE CONTRATO - 0037072-80.2012.8.16.0001 - VALDINES DE JESUS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINACIAMENTO E INVESTIMENTO - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. WALTER RAMOS NETTO e REINALDO MIRICO ARONIS.

97. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0039246-62.2012.8.16.0001 - JULIA FERNANDES COELHO x BANCO BV FINANCEIRA S/A - I. O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, inc. I, do CPC). II. Tornem os autos conclusos para sentença. Advs. EDVALDO IRINEU REINERT, JULIANO FRANCISCO DA ROSA e ANGELIZE SEVERO FREIRE.

98. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0040348-22.2012.8.16.0001 - FABIO RICARDO ALVES x AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A - I. O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, inc. I, do CPC). II. Tornem os autos conclusos para sentença. Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, Lucilene Alisauska Cavalcante, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

99. INDENIZACAO (ORD) - 0040830-67.2012.8.16.0001 - MAYRA RITA GOES DE LIMA x LOJAS COPPEL LTDA - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa

a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. CARLOS CESAR LESSKIU e CRISTIANE FEROLDI MAFFINI.
100. INDENIZACAO - 0044446-50.2012.8.16.0001 - SERVIO COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME (RETIFICA SERVIO GERAL DE MOTORES) e outro x FERNANDES E AFIUNE LTDA e outros - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. RODRIGO RAPHAEL STEFF MENDES.
101. NULIDADE - 0047165-05.2012.8.16.0001 - SAMUEL MARINHO DA LUZ x BANCO FINASA BMC S/A - Diga o interessado.- Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.
102. EMBARGOS A EXECUCAO - 0048410-51.2012.8.16.0001 - EMERSON POFAHL BISCARO e outros x BANCO DO BRASIL S.A - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. GUARACI DE MELO MACIEL e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.
103. BUSCA E APREENSAO - 0048606-21.2012.8.16.0001 - SUL FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS x RENATO PEREIRA ALVES - Promova o bloqueio do veículo através do sistema Renajud.-.-.-.-.Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de bloqueio de Veículos junto ao Detran, Via Renajud (fls. 54/56), manifestem-se as partes.- Adv. GISELE TROGILDO MARTINS.
104. COBRANCA (SUM) - 0051274-62.2012.8.16.0001 - SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA (SEB) x JULIO CESAR ILHA JUNIOR e outro - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Advs. IRINEU GALESKI JUNIOR e JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI.
105. ALVARA - 0051411-44.2012.8.16.0001 - MARIA MARILIS KOWALSKI SOUZA x EMPRESA LOURIVAL DE JESUSU SOUZA - ME - Sobre o expediente retro encartado, manifestem-se os demais herdeiros, no prazo de cinco dias. Adv. ROSANGELA URIARTE RIEIRA SUREDA.

ELIVALDO BARBOSA MAIA
Escrivão

14ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL
ELENITA YASNÍ DA SILVA
ESCRIVÃ

36/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AIMORÉ OD ROCHA 00058 001858/2009
AIRTON SÁVIO VARGAS 00003 000123/1997
ALESSANDRA LABIAK 00055 000962/2009
ALESSANDRO DIAS PRESTES 00021 000164/2004
ALESSANDRO KIOSHI KISHINO 00025 001360/2004
00101 001319/2012
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00084 002004/2011
ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK 00070 000179/2011
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO 00024 001215/2004
ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA 00042 001634/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00082 001919/2011
ALEXANDRE SOARES CEZÁRIO 00034 001748/2006
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA 00047 001044/2008
ALMERINDO PEREIRA 00006 000016/1999
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE 00049 001233/2008
ANDRESSA J. G. DE OLIVEIRA 00006 000016/1999
ANDRÉ ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ 00070 000179/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00050 001600/2008
ANTONELLA MARQUES NEVES 00093 000864/2012
ANTONIO CARLOS DA SILVA DUEÑAS 00014 000837/2003
ANTONIO CELESTINO TONELOTO 00076 001397/2011
ANTONIO ERNESTO DE LIMA 00092 000834/2012
ANTONIO JOSÉ DA LUZ AMARAL FILHO 00004 000180/1998
ANTONIO LEAL DE AZEVEDO JUNIOR 00099 001213/2012
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA 00087 000071/2012
BIANCA ZANINI NICLOTE 00053 000364/2009
BLAS GOMM FILHO 00058 001858/2009
00064 025652/2010
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00046 000642/2008
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA 00060 002075/2009
CARLOS ANDRÉ RODBARD MOREIRA 00021 000164/2004
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO 00014 000837/2003
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET 00074 000494/2011
CELSO FERREIRA DE CASTRO 00019 000016/2004
CHRISTIANI MARIA SARTORI BARBOSA 00018 001388/2003
CHRYSTIANNE DE FREITAS A. FERREIRA 00077 001457/2011
CLAUDINE ADAMOWICZ REBELLO 00006 000016/1999
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00083 001951/2011
CLÁUDIO CÉSAR PINTO 00028 000444/2006
CRISTIANE FERNANDES (DEFENSORIA PÚBLICA) 00069 072533/2010
CÉSAR AUGUSTO TERRA 00024 001215/2004
CURADORA ESPECIAL 00032 000986/2006
00033 001060/2006
DALTON JOSÉ BORBA 00012 000128/2003
DANIELA MACHADO 00021 000164/2004
DANIEL HACHEM 00023 001122/2004
00034 001748/2006
00094 000866/2012
00098 001067/2012
DANIELLE TEDESKO 00064 025652/2010
DARCI JOSÉ FINGER 00096 000976/2012
DEIVITY DUTRA CHAVES 00020 000097/2004
00072 000355/2011
DENISE REGINA FERRARINI 00007 000675/1999
DIEGO MACEDO MERHY 00068 049667/2010
DOUGLAS DOS SANTOS 00022 000522/2004
ECLAIR TAVARES TESSEROLI 00019 000016/2004
00047 001044/2008
EDSON LUIZ NUNES 00030 000856/2006
EDUARDO BATISTEL RAMOS 00080 001887/2011
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00062 002135/2009
00078 001499/2011
ELAINE BEATRIZ PEDROSO 00084 002004/2011
ELCELY TERESINHA FRANKLIN 00015 000923/2003
ELDO GEVEZIER 00002 000506/1996
ELISABETH REGINA VENANCIO 00066 030026/2010
ELTON SCHEIDT PUPO 00011 000086/2003
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00048 001192/2008
ERALDO LACERDA JÚNIOR 00042 001634/2007
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00020 000097/2004
00027 000098/2006
00049 001233/2008
00051 001869/2008
00065 027676/2010
FABIANA SILVEIRA 00086 000044/2012
FABIANO LOPES 00018 001388/2003
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00090 000120/2012
FABRÍCIO KAVA 00027 000098/2006
00051 001869/2008
FÁBIO JOSÉ POSSAMAI 00104 001877/2012
FÁBIO SILVEIRA ROCHA 00080 001887/2011
FELIPE DE ARAÚJO SILVEIRA 00009 000038/2001
FELIPE FURTADO FERREIRA 00068 049667/2010
FERNANDA ZANICOTTI LEITE 00074 000494/2011
FERNANDO M. PONTES 00071 000217/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00090 000120/2012
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00038 000904/2007
FLAVIA ZELINDA DE CAMPOS 00103 001712/2012
FRANK RICHARD FAST 00041 001240/2007
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 00072 000355/2011
GENÉSIO FELIPE DE NATIVIDADE 00025 001360/2004
GERARD KAGHTAZIAN JR. 00035 000480/2007
GILBERTO STINGLIN LOTH 00008 001060/2000
GIOVANNA PRICE DE MELO 00065 027676/2010
GIOVANNI REINALDIN 00036 000686/2007
GIULIANO DOMIT OD ROCHA 00058 001858/2009
HANELORE MORBIS OZÓRIO 00080 001887/2011
HEITOR HENRIQUE PEDROSO 00084 002004/2011
IDAMARA ROCHA FERREIRA 00026 000174/2005
IGO IWANT LOSSO 00029 000726/2006
IGOR LUBY KRAVTCHENKO 00013 000798/2003
00030 000856/2006
IRIO BETTONI GROLLI 00046 000642/2008
ISABELA QUELHAS MOREIRA 00012 000128/2003
IVO BRUGNOLO MACEDO 00032 000986/2006
IVONE STRUCK 00057 001643/2009
JAIME DIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR 00018 001388/2003
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00059 001987/2009
JAQUELINE ZAMBON 00024 001215/2004
JESIEL DE OLIVEIRA SCHEMBERGER 00061 002104/2009
JÚLIO CÉSAR DALMOLIN 00043 001769/2007
JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFER RAULI 00037 000796/2007
JONAS BORGES 00031 000862/2006
JOÃO LEONEL ANTOCHESKI 00043 001769/2007
00102 001353/2012
JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO 00008 001060/2000
00024 001215/2004
JOÃO PAULO BETTEGA DE A. MARANHÃO 00100 001315/2012
JOSÉ CARLOS BUSATTO 00073 000466/2011
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00037 000796/2007
JOSE SCHELL JUNIOR 00067 048686/2010
JOSÉ MARIO TAFURI 00012 000128/2003
JOSÉ PAULO GRANERO PEREIRA 00073 000466/2011
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00056 001368/2009
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00031 000862/2006
KARINE SIERACKI REDE 00090 000120/2012

KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00052 000234/2009
LEANDRO NEGRELLI 00081 001915/2011
LEONEI MARTINS FREITAS 00029 000726/2006
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00075 000860/2011
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00078 001499/2011
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00080 001887/2011
LORENA NASCIMENTO GLOCK 00066 030026/2010
LUCIANA DE ANDRADE AMOROSO REMER 00059 001987/2009
LUIZ ALBERTO GLASER JUNIOR 00017 001158/2003
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 00025 001360/2004
00048 001192/2008
LUIZ CARLOS DA ROCHA 00006 000016/1999
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00081 001915/2011
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00011 000086/2003
LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE 00079 001777/2011
LUIZ GONZAGA DIAS JUNIOR 00008 001060/2000
LUIZ ROBERTO ROMANO 00012 000128/2003
LUIZ SAINT-CLAIR MANSANI 00005 001444/1998
LUIZ SALVADOR 00089 000119/2012
LUÍS OSCAR SIX BOTTON 00071 000217/2011
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00007 000675/1999
MARCELO MUCCI LOUREIRO DE MELO 00009 000038/2001
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00084 002004/2011
MARCIA SATIL PARREIRA 00095 000965/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00062 002135/2009
00078 001499/2011
00089 000119/2012
00097 001040/2012
MARCO ANTONIO LANGER 00017 001158/2003
00040 001052/2007
MARCOS OSIAS SILVA 00087 000071/2012
MARCUS ROBERTO KEIBER 00001 000092/1993
MARIA DOS ANJOS P. WAPNIARZ 00016 001018/2003
MAURICIO KAVINSKI 00081 001915/2011
MAURO CRISTIANO MORAIS 00045 000626/2008
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI 00049 001233/2008
00091 000691/2012
MAYLIN MAFFINI 00022 000522/2004
00081 001915/2011
00097 001040/2012
ÉMERSON LUIZ VELLO 00011 000086/2003
MIEKO ITO 00077 001457/2011
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 00002 000506/1996
MÔNICA CARARO BREMER 00001 000092/1993
NELSON ANTONIO GOMES JÚNIOR 00010 000734/2002
NELSON WALTER DA SILVA 00059 001987/2009
ÂNGELA ESTORILIO SILVA FRANCO 00044 000371/2008
NORBERTO TARGINO DA SILVA 00085 002119/2011
NORMA S. WOOD SALDANHA DE MORAES 00015 000923/2003
PABLO PUGLIESE CASTELLARIN 00021 000164/2004
PATRÍCIA CHEMIM 00038 000904/2007
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00055 000962/2009
PAULO AMBRÓSIO 00004 000180/1998
PAULO CÉSAR BULOTAS 00063 002144/2009
PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN 00033 001060/2006
00079 001777/2011
PAULO JOSÉ GOZZO 00006 000016/1999
PAULO ROBERTO GOMES 00048 001192/2008
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00068 049667/2010
RAFAELA VIALLE STROBEL 00027 000098/2006
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 00054 000394/2009
RAQUEL ABDO EL ASSAD 00099 001213/2012
RICARDO CEZAR P. BECKER 00013 000798/2003
RICARDO ONOFRIO CARVALHO 00045 000626/2008
ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 00088 000115/2012
ROBSON SAKAI GARCIA 00095 000965/2012
RODRIGO FONTANA FRANCA 00087 000071/2012
RODRIGO GHESTI 00007 000675/1999
ROGER SANTOS FERREIRA 00050 001600/2008
ROGÉRIO JOSÉ H. BONAZZI 00053 000364/2009
ROXANA LÍGIA HAKIM ANGULSKI 00016 001018/2003
RUBENS BORTOLI JÚNIOR 00038 000904/2007
SAMIR EL HAJJAR 00035 000480/2007
SAMUEL DE SOUZA RODRIGUES 00004 000180/1998
SANDRA CALABRESE SIMÃO 00066 030026/2010
SILVIO BRAMBILA 00054 000394/2009
00091 000691/2012
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 00044 000371/2008
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00056 001368/2009
TATIANA DENCZUK 00039 000956/2007
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00057 001643/2009
00060 002075/2009
UBIRATAN DE MATOS 00066 030026/2010
ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA 00093 000864/2012
VANESSA A. FARRACHA DE CASTRO 00046 000642/2008
VANETE STEIL VILLATORI 00094 000866/2012
00098 001067/2012
VICTOR MICHELS PSCHERA 00028 000444/2006
WAGNER INACIO DE SOUZA 00085 002119/2011
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00074 000494/2011
WANDERLEI BRUNONI 00034 001748/2006
WILLIAM OZORIO 00080 001887/2011
WILSON WENCESLAU JUNIOR 00039 000956/2007
ZENICE MOTA CARDOZO 00036 000686/2007
ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO 00006 000016/1999

1. DEPÓSITO - 0000126-76.1993.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x LUIZ BENTO DA SILVA - I- Devidamente intimada, a parte interessada deixou dar prosseguimento ao feito que se encontrava paralisado há mais de trinta (30) dias, razão pela qual, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pelo requerente. II- Proceda-se à devida baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos e observando-se o disposto no Código de Normas. III- Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MÔNICA CARARO BREMER e MARCUS ROBERTO KEIBER.

2. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 506/1996 - JOANA MACHADO DOS SANTOS x SEGURADORA GRALHA AZUL - Deve a parte requerida recolher as custas do SR. Contador, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. ELDO GEVEZIER e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.

3. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 123/1997 - EDUARDO DUDEK x LUIZ STRUJAK E ZULEIDE LOPES - Considerando o recente convênio firmado entre o Triunal de Justiça do Estado do Paraná e a Caixa Econômica Federal para administração dos depósitos judiciais do Estado, mediante o qual houve determinação para que todos os depósitos judiciais que se encontravam em instituição bancária diversa migrassem para aquela, não havendo notícia nod autos da efetivação dessa medida, intime-se a parte interessada para que forneça o extrato da conta judicial atual vinculada ao presente feito, de modo a viabilizar a expedição do alvará requerido. Intime-se. Adv. AIRTON SÁVIO VARGAS.

4. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 180/1998 - COMÉRCIO DE GENEROS ALIMENTICI e outro x BIMBA COMÉRCIO DE ALIMENTOS e outros - I - Satisfeitas as custas, oficie-se conforme requerido às fls. 245. Int. Outrossim, às custas de ofício devem ser recolhidas antecipadamente R$9,40. Advs. PAULO AMBRÓSIO, ANTONIO JOSÉ DA LUZ AMARAL FILHO e SAMUEL DE SOUZA RODRIGUES.

5. MEDIDA CAUTELAR - 0000585-05.1998.8.16.0001 - LAFFAYETTE COM. DE COSMÉTICOS LTDA x D'ORIGEM COM. DE MÓVEIS - (...) E, JULGO PROCCEDENTE o pedido constante da AÇÃO DECLARATORIA, para o fim de DECLARAR INEXIGÍVEL os títulos descritos na inicial. Pela sucumbência deve o requerido arcar com as custas e despesas do processo, bem como com os honorários advocatícios devidos ao patrono do autor, os quais fixo em RS 1.800,00 (mil e oitocentos reais), nos termos do artigo 20, § 4° do Código de Proc:eessss

6. DESPEJO P/ FALTA PAGAMENTO C/C COBRANÇA - 16/1999 - SINTRAPAV - SIND. TRAB. IND. EST. PAV. MONT. OBR. x SEBASTIÃO MENDES DA SILVA e outro - I- Satisfeitas as custas, defiro o pedido retro, a fim de que seja expedido ofício à Delegacia da Receita Federal, solicitando cópia das três últimas declarações de imposto de renda em nome do(a)(s) devedor(a)(s). II- Anote-se (fls.412/413). III- Intime-se. Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, ANDRESSA J. G. DE OLIVEIRA, CLAUDINE ADAMOWICZ REBELLO, ALMERINDO PEREIRA, PAULO JOSÉ GOZZO e ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO.

7. DEPÓSITO - 675/1999 - BANCO VOLKSWAGEN S.A (CURITIBA) x LUCÉLIA ARAÚJO CABRAL - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, RODRIGO GHESTI e DENISE REGINA FERRARINI.

8. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1060/2000 - BANCO ITAÚ S/A x PAULO SÉRGIO SCHLEDER FUHRAMAN e outro - Ofício à disposição da parte interessada. Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO e LUIZ GONZAGA DIAS JUNIOR.

9. BUSCA E APREENSÃO - 38/2001 - BANCO CNH CAPITAL S/A x GILSON BUENO FRICK - I - Conforme retro requerido, intime-se os advogados indicados para que se manifestem, no prazo de cinco dias, sobre o contido às fls. 214/215. Int. Advs. MARCELO MUCCI LOUREIRO DE MELO e FELIPE DE ARAÚJO SILVEIRA.

10. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 734/2002 - HILARIO PORISOTTO x IVETE MARIA ROCHA FERREIRA e outro - Ofício à disposição da parte interessada. Adv. NELSON ANTONIO GOMES JÚNIOR.

11. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 86/2003 - CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DAS ARAUCÁRIAS x LEONICE PEREIRA DA CRUZ e outros - Ofício à disposição da parte interessada. Advs. ÉMERSON LUIZ VELLO, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e ELTON SCHEIDT PUPO.

12. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - 128/2003 - FÁBIO BATISTA RIBEIRO x REINALDO DOS SANTOS - I - Compulsando os autos, verifico que não houve bloqueio na conta bancária do executado referente ao valor integral, uma vez que foi penhorado apenas R$ 7,18, conforme fls. 139. Assim, deixo de apreciar os pedidos da parte autora de fls. 154, bem como do executado às 164. II - Intimem-se. Advs. ISABELA QUELHAS MOREIRA, JOSÉ MARIO TAFURI, DALTON JOSÉ BORBA e LUIZ ROBERTO ROMANO.

13. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 798/2003 - FASAMED COMÉRCIO FARMECEUTICO S.A x LUBY IMÓVEIS LTDA - Ofício à disposição da parte exequente. Advs. RICARDO CEZAR P. BECKER e IGOR LUBY KRAVTCHENKO.

14. INDENIZAÇÃO - 0001049-53.2003.8.16.0001 - LE BAROM GRUPOS DE SERVIÇOS LTDA x JOSÉ ROBERTO ANTONINO EBRAHIM - 1. Tendo em vista o disposto no art. 475-J c/c o art. 655-A, ambos do CPC, e considerando o trânsito em julgado da sentença, intime-se o executado para os fins de pagamento do débito em 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, do já mencionado diploma, expedição de mandado de penhora e avaliação; 2. Com fulcro no art. 652-A c/c o art. 475-R, ambos do citado Codex, fixo os honorários advocatícios em 5% sobre o valor atualizado da causa, o que faço com base no art. 20, §4°, da norma em questão; 3. Diligências necessárias. Int. Advs. ANTONIO CARLOS DA SILVA DUEÑAS e CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO.

15. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 923/2003 - RICARDO ALEXANDRE DIOGO x ARTUR DENIZ FLORENCIO - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. NORMA S. WOOD SALDANHA DE MORAES e ELCELY TERESINHA FRANKLIN.
16. MONITÓRIA - 1018/2003 - ARIETE MARIA SCHOLZ SARTORI x CALIXTO ANTONIO HAKIN NETO - I - Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido nas fls. 290, item a. Int. Advs. MARIA DOS ANJOS P. WAPNIARZ e ROXANA LÍGIA HAKIM ANGULSKI.
17. NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA - 0001680-94.2003.8.16.0001 - MÁRIO AUGUSTO BORGES x MARLI MOURA - Deve a parte executada recolher as custa do SR. Contador, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. LUIZ ALBERTO GLASER JUNIOR e MARCO ANTONIO LANGER.
18. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0001609-92.2003.8.16.0001 - RAIMUNDO MIGUEL HERCULANO e outro x CONSÓRCIO NACIONAL PANAMERICANO S/C LTDA - Deve a parte exequente recolher as custas do Sr. Contador, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. FABIANO LOPES, CHRISTIANI MARIA SARTORI BARBOSA e JAIME DIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR.
19. DECLARATÓRIA - 0001615-02.2003.8.16.0001 - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS RIO XINGU LTDA x BALDUINO & FERNANDES LTDA. - Deve a parte requerente preparar as custas processuais finais (Escrivão R$ 53,54), no prazo de 05 dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. CELSO FERREIRA DE CASTRO e ECLAIR TAVARES TESSEROLI.
20. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001732-90.2003.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x ÓTICA FOTOVISÃO LTDA. e outro - Ofício à disposição da parte interessada. Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e DEIVITY DUTRA CHAVES.
21. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 164/2004 - SOARES & SAUTCHUK LTDA x XEROX DO BRASIL LTDA. - Considerando o recente convênio firmado entre o Triunal de Justiça do Estado do Paraná e a Caixa Econômica Federal para administração dos depósitos judiciais do Estado, mediante o qual houve determinação para que todos os depósitos judiciais que se encontravam em instituição bancária diversa migrassem para aquela, não havendo notícia nod autos da efetivação dessa medida, intime-se a parte interessada para que forneça o extrato da conta judicial atual vinculada ao presente feito, de modo a viabilizar a expedição do alvará requerido. Intime-se. Advs. CARLOS ANDRÉ RODBARD MOREIRA, PABLO PUGLIESE CASTELLARIN, DANIELA MACHADO e ALESSANDRO DIAS PRESTES.
22. REVISÃO CONTRATUAL - 522/2004 - ROSANE FATIMA WEASCALOWSKI x BANCO LLOYDS TSB S/A - I - Intime-se o devedor conforme solicitado no petitório retro a fim de que efetue o pagamento do valor devido, conforme o art. 475-J do Código de Processo Civil. II - Após, em caso de descumprimento acrescente-se 10% sobre o valor da condenação. III - Expeça-se mandado de Penhora e avaliação, nos moldes do art. 475-J, Io, e subseqüentes. IV- Em relação ao arbitramento de honorários ora pleiteado, verifica-se que em verdade, nos casos de cumprimento de sentença deve incidir a multa de 10% sobre o valor da condenação, na hipótese de não cumprimento, e ainda, os honorários advocatícios. Suprimindo-se os honorários nesta fase estar-se-ia atribuindo efeito diverso daquele ao qual a norma buscou atingir, uma vez que não se alcançaria o caráter coercivo que o legislador procurou quando previu o acréscimo de 10% do débito em razão da tenacidade do devedor. Neste sentido tem entendido o STJ: De nada adiantaria a criação de uma multa de 10% sobre o valor da condenação para o devedor que não cumpre voluntariamente a sentença se, de outro lado, fosse eliminada a fixação de verba honorária, arbitrada no percentual de 10% a 20%, também sobre o valor da condenação (REsp 978.545/ MG, Rei. Ministra Nancy Andrighi). V- Deste modo fixo no importe de 10%, com fundamento no artigo 20 § 4° do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios na etapa de cumprimento de sentença. VI - Intime-se.OUtrossim, às custas de mandado devem ser recolhidas antecipadamente na conta 5335-8, agência 3984, operação 040, no Banco CEF. Advs. MAYLIN MAFFINI e DOUGLAS DOS SANTOS.
23. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1122/2004 - BANCO BRADESCO S/A. x BUENO E SUONSKI LTDA. e outros - Ofícios à disposição da parte interessada. Adv. DANIEL HACHEM.
24. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 1215/2004 - FERNANDO CARLOS COSTA SIQUEIRA e outro x BANCO ITAÚ S/A - 1. Tendo em vista a manifestação do autor, indefiro o pedido do Réu de fl. 447; 2. Intime-se o Réu para que se manifeste quanto à petição de fl. 446, especialmente no tocante quanto ao cabimento integral das despesas para si. Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e JAQUELINE ZAMBON.
25. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1360/2004 - BANCO DO BRASIL S/A x RESTAURANTE MESTRE DO LAGO LTDA. e outros - Ofício à disposição da parte interessada. Advs. LUIZ ALBERTO GONÇALVES, GENÉSIO FELIPE DE NATIVIDADE e ALESSANDRO KIOSHI KISHINO.
26. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 174/2005 - BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A BANESPA x PARAISOTUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - Ofício à disposição da parte interessada. Adv. IDAMARA ROCHA FERREIRA.
27. MONITÓRIA - 98/2006 - BANCO ITAÚ S/A x S.K. AGÊNCIA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA e outro - I - Intime-se a parte requerida para se manifestar acerca do contido nas fls. 283, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, FABRÍCIO KAVA e RAFAELA VIALLE STROBEL.
28. EMBARGOS DE TERCEIRO - 444/2006 - PAULO ROBERTO LEAL VARDANA x SÉRGIO SALVADOR - Tendo em vista que cabe à parte interessada informar ao Juízo qualquer mudança de endereço, considera-se efetivada a intimação envida ao autor, nos termos do art. 39, I e II, do Código de Processo Civil. Assim, considerando que o autor não promoveu as devidas diligências que lhe competiam, arquivem-se. Intimem-se. Advs. CLÁUDIO CÉSAR PINTO e VICTOR MICHELS PSCHERA.
29. NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA - 0001972-74.2006.8.16.0001 - MARIA SIERACKI e outro x PAULO CESAR FERNANDES SANTOS - I - Diante dos documentos novos juntados pelo requerido, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias nos termos do artigo 397 do Código de Processo Civil. Int. Advs. IGO IWANT LOSSO e LEONEI MARTINS FREITAS.
30. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 856/2006 - COND. ED. MORADA NOBRE x MELISSA MICHELOTTO e outro - I- Ante o contido no item 5.8.8 do Código de Normas e a data do laudo de avaliação, encaminhem-se os autos ao Sr. Avaliador para atualização da avaliação, em 15 (quinze) dias, manifestando-se, em seguida, as partes, em 05 (cinco) dias. II- Intimem-se.OUtrossim, manifeste-se a parte requerente sobre as custas do SR. Avaliador, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. EDSON LUIZ NUNES e IGOR LUBY KRAVTCHENKO.
31. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 862/2006 - JULIANO SCHILPACKE e outro x BANCO DO BRASIL S/A - Considerando que o extrato de fl. 172 informa que efetivamente houve a migração dos valores para a CEF, contudo, não indica o número da conta perante esta instituição bancária, intime-se novamente a parte autora para apresentar extrato atualizado da conta judicial vinculada ao feito. INtime-se. Advs. JONAS BORGES e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.
32. EXECUÇÃO - 986/2006 - FABRÍCIO RIBEIRO DA SILVA x FABIANA CYRIACO DOS SANTOS e outros - I - Defiro o pedido de suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Int. Advs. IVO BRUGNOLO MACEDO e CURADORA ESPECIAL.
33. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0004137-94.2006.8.16.0001 - LUIZ FERNANDO PLACHA GUIGHE e outro x FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - 1. Recebo apelação de fls. 234/245 em seus efeitos devolutivo e suspensivo; 2. Ao apelado para apresentar contrarrazoes no prazo de 15 (quinze) dias; 3. Após, voltem-me para as providências do art. 518, §2.°, do CPC; 4. Intimações e diligências necessárias. Advs. CURADORA ESPECIAL e PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN.
34. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 1748/2006 - BANCO ITAÚ S/A x I T S DO BRASIL INFORMÁTICA LTDA. e outros - I - Satisfeitas as custas, defiro o pedido retro, a fim de que seja expedido ofício à Delegacia da Receita Federal, solicitando cópia das três últimas declarações de imposto de renda em nome do executado. II - Intime-se.Outrossim, ofício à disposição da parte interessada. Advs. DANIEL HACHEM, ALEXANDRE SOARES CEZÁRIO e WANDERLEI BRUNONI.
35. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0006960-07.2007.8.16.0001 - LÍDIA STUCKI OTTO x ITAÚ SEGUROS S/A - I - Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). II - Intime-se a parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. III - Com a resposta no prazo, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. IV - Intimem-se. Advs. SAMIR EL HAJJAR e GERARD KAGHTAZIAN JR..
36. INDENIZAÇÃO - 0005709-51.2007.8.16.0001 - ZACARIAS ANTONIO MANGINI x CLARI JULIANE BENIK - I - Intime(m)-se o(a)(s) Exeqüente(s) para se manifestar(em) sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. II - Transcorrido o prazo supra sem a devida manifestação, arquivem-se. III - Intimem-se. Advs. GIOVANNI REINALDIN e ZENICE MOTA CARDOZO.
37. EXECUÇÃO - 796/2007 - MARIA ELISABETE SCHUTZENBERGER e outro x BANCO BRADESCO S/A. - I - Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre o cálculo apresentado (fls. 352/359). Int. Advs. JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFER RAULI e JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.
38. REVISÃO CONTRATUAL - 0007190-49.2007.8.16.0001 - MEULQUÍADES JOSÉ DAS VIRGENS x BANCO FINASA S/A BMC - I - Atenda-se (fls. 484). II - Intime-se a parte interessada para manifestar-se sobre o prosseguimenrto do feito, no prazo de cinco dias. Int. Advs. RUBENS BORTOLI JÚNIOR, PATRÍCIA CHEMIM e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ.
39. CANCELAMENTO DE PROTESTO - 956/2007 - IZABELLA CAROLINE FRANCESCHI x CURITIBA COBRANÇAS LTDA - I - Tendo em vista o esgotamento da função jurisdicional (fls. 117), arquivem-se. Int. Advs. TATIANA DENCZUK e WILSON WENCESLAU JUNIOR.
40. DESPEJO P/ FALTA PAGAMENTO C/C COBRANÇA - 1052/2007 - COND. ED. METROPOLITAN BUILDING x LONA COMERCIAL TÊXTIL LTDA - ME e outros - I - Defiro o pedido retro. Proceda-se a citação nos endereços declinados às fls. 404/405. Int. Outrossim, às custas de citação devem ser recolhidas antecipadamente na conta 5335-8, agência 3984, operação 040, no Banco CEF. Adv. MARCO ANTONIO LANGER.
41. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0007167-06.2007.8.16.0001 - SUL PLATA TRADING DO BRASIL LTDA x GUSTAVO CASTRO ARAUJO - Vistos. I- Devidamente intimada, a parte interessada deixou dar prosseguimento ao feito que se encontrava paralisado há mais de trinta (30) dias, razão pela qual, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, nos lermos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pelo requerente. II- Proceda-se à devida baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos e observando-se o disposto no Código de Normas. III- Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. FRANK RICHARD FAST.
42. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 1634/2007 - HUMBERTO MOREIRA x BRASIL TELECOM S/A. - I Com fundamento no artigo 475-D do Código de Processo Civil, nomeio como perito contábil MARIO DE JESUS SIMIONI Telefone: 3019-3225 - 9977-5204. II- Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar assistentes

técnicos. III- Após, intime-se o perito para dizer se aceita o encargo, apresentando, se for o caso, proposta de honorários. IV - Intime-se. Advs. ERALDO LACERDA JÚNIOR e ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA.

43. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1769/2007 - UNIGRAN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA x BANCO BRADESCO S/A. - 1. Defiro o pedido de vistas pelo prazo legal. Advs. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e JOÃO LEONEL ANTOCHESKI.

44. MONITÓRIA - 0010614-65.2008.8.16.0001 - MEDALHÃO PERSA LTDA x ANTONIA FERREIRA - 1. Expeça-se alvará conforme requerido em fl. 135. 2. Intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, dar o devido prosseguimento no feito, requerendo o que entender ser de direito. 3. Em caso negativo, intime-se pessoalmente o exequente para dar o regular andamento do feito em 48 horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Int. Em relação ao alvará, reporto-me aos termos da certidão de fl. 112.Advs. SIMONE ZONARI LETCHACOSKI e ÂNGELA ESTORILIO SILVA FRANCO.

45. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0011851-37.2008.8.16.0001 - CONSULT - CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA x BEMATECH IND. E COM. DE EQUIP. ELETRÔNICOS LTDA - I- Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). II- Intime-se a parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. III- Com a resposta no prazo, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. IV- Intimem-se. Advs. RICARDO ONOFRIO CARVALHO e MAURO CRISTIANO MORAIS.

46. INDENIZAÇÃO - 0011797-71.2008.8.16.0001 - ROBINSON CARLOS FRANCO x PASSARIN & FILHO LTDA - I - Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). II - Intime-se a parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. III - Com a resposta no prazo, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. IV - Intime-se. Advs. VANESSA A. FARRACHA DE CASTRO, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e IRIO BETTONI GROLLI.

47. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1044/2008 - COND. RES. CAMPO COMPRIDO x ELIELSON PEREIRA DOS SANTOS e outro - I - Cite-se a requerida no endereço indicado às fls. 139, com as advertências de praxe. Int. Outrossim, às custas de oficial devem ser recolhidas antecipadamente na conta 5335-8, agência 3984, operação 040, no Banco CEF. Advs. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA e ECLAIR TAVARES TESSEROLI.

48. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1192/2008 - RAPHAEL BEZERRA SIMÃO BORGES x BANCO DO BRASIL S/A - I - Ante a juntada de novos documentos aos autos, intime-se o autor nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Int. Advs. PAULO ROBERTO GOMES, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.

49. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0006918-21.2008.8.16.0001 - WILI DE MEIRA SOUZA x BANCO ITAÚ S/A - Considerando o recente convênio firmado entre o Triunal de Justiça do Estado do Paraná e a Caixa Econômica Federal para administração dos depósitos judiciais do Estado, mediante o qual houve determinação para que todos os depósitos judiciais que se encontravam em instituição bancária diversa migrassem para aquela, não havendo notícia nod autos da efetivação dessa medida, intime-se a parte interessada para que forneça o extrato da conta judicial atual vinculada ao presente feito, de modo a viabilizar a expedição do alvará requerido. Intime-se. 1. Primeiramente, quanto ao pedido de intimação da requerida para pagar as custas processuais, verifico que as mesmas já foram pagas à fls. 79/91, assim indefiro o pedido da requerente; 2. Defiro, contudo, o levantamento dos honorários advocatícios depositados à fl.98. Expeça-se alvará de levantamento conforme pedido de fl. 191. Intime-se; 3. Tendo em vista a necessidade de produção de prova pericial, nomeio como perito o Sr. ANTÔNIO FERNANDO DE AZEVEDO, sob a fé de seu grau. 4. Intime-se o expert para dizer se aceito o encargo, bem como apresentar sua proposta de honorários periciais. 5. Após, digam as partes. 6. Intimações e diligências necessárias. Outrossim, às custas de ofício devem ser recolhidas antecipadamente R$ 9,40.Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

50. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 1600/2008 - FOZ DO CHOPIM ENERGÉTICA LTDA x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS - I - Diante dos documentos novos juntados pelo perito, manifeste-se a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Civil. Int. Advs. ROGER SANTOS FERREIRA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

51. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0010897-88.2008.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x SELETIVA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - Às fls. 108/111, a parte ré opôs embargos de declaração, relativamente à sentença de fls. 105, alegando que a mesma foi contraditória. Decido. Os presentes embargos devem ser conhecidos, eis que tempestivamente opostos. No mérito, não merecem guarida. Com efeito, os embargos de declaração constituem instrumento para reparação de vícios intrínsecos à sentença ou decisão guerreada. Ou seja, a contradição, omissão ou obscuridade, sanáveis pela via dos embargos, devem ser apuradas dentro do ato judicial atacado, e não do seu cotejo com a prova produzida nos autos. No caso, a parte embargante pretende apenas fazer valer inconformismo seu em relação à sentença. Consigno, por oportuno, que a reforma pura e simples da decisão invectivada deve ser almejada através da via recursal adequada, e não em sede de embargos de declaração, cujos efeitos infringentes são secundários. Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração sob análise, mas, no mérito, INDEFIRO a pretensão neles veiculada. Intiniações e diligências necessárias. Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e FABRÍCIO KAVA.

52. BUSCA E APREENSÃO - 0016816-24.2009.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x SOLANGE CRISTINA GOBETTI - I- Devidamente intimada, a parte interessada deixou dar prosseguimento ao feito que se encontrava paralisado há mais de trinta (30) dias, razão pela qual, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pelo requerente. II- Proceda-se à devida baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos e observando-se o disposto no Código de Normas. III- Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

53. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 364/2009 - TICKET SERVIÇOS S/A. x MULTIPLA TERCEIRIZAÇÃO LTDA. - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. ROGÉRIO JOSÉ H. BONAZZI e BIANCA ZANINI NICLOTE.

54. DECLARATÓRIA DE CANCELAMENTO DE PROTESTO C/C INDENIZAÇÃO - 394/2009 - PÂMELA CRYSALIS BASSO x REAÇÃO SAT SISTEMAS MONITORADOS PARANÁ LTDA e outro - Ofício à disposição da parte interessada. Advs. SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI.

55. BUSCA E APREENSÃO - 0016818-91.2009.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ALINE FATIMA DE MEIRA - I- Devidamente intimada, a parte interessada deixou dar prosseguimento ao feito que se encontrava paralisado há mais de trinta (30) dias, razão pela qual, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pelo requerente. II- Proceda-se à devida baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos e observando-se o disposto no Código de Normas. III- Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. ALESSANDRA LABIAK e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

56. REVISIONAL DE CONTRATO - 1368/2009 - EDUARDO AUGUSTO KIMIECHIK x BANCO ABN AMRO REAL S/A - I - Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). II - Intime-se a parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. III - Com a resposta no prazo, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. IV - Intimem-se. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES.

57. DECLARATÓRIA - 0015289-37.2009.8.16.0001 - ANDERSON ALVES DE SOUZA x BV LEASING S/A - HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo entabulado às fls. 175/177 e, via de conseqüência, JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente ação, o que faço naforma do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Ressalvo, entretanto, que as custas e despesas processuais deverão ser arcadas pelas partes (requerente e requerida), na proporção de 50% (cinqüenta por cento), respeitado o disposto no art. 12 da Lei 1060/50, uma vez que, havendo acordo, não há vencedor nem vencido, e não é dado às partes estabelecerem que sobre a integralidade das custas (que pertencem a terceiro) recaia o citado art. 12, quando uma das partes não pode ser considerada pobre. Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Defiro a desistência do prazo recursal. Publique-se, registre-se e intimem-se. Advs. IVONE STRUCK e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

58. REVISIONAL DE CONTRATO - 0015901-72.2009.8.16.0001 - MARIO FERNANDO DE CAMARGO MARANHÁO x BANCO SANTANDER S/A - (...) V- Assim, HOMOLOGO o acordo juntado as fls. 225/228 e, por conseqüência, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. VI- Proceda-se à devida baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos e observando-se o disposto no Código de Normas. VII- Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. AIMORÉ OD ROCHA, GIULIANO DOMIT OD ROCHA e BLAS GOMM FILHO.

59. REVISIONAL DE CONTRATO - 0016819-76.2009.8.16.0001 - LAURA ALVES BARBOSA BAMBULIM x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Vistos etc. HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo entabulado às fls. 331/333 e, via de conseqüência, JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente ação, ajuizada por LAURA ALVES BARBOSA BAMBULIM em face de BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. ambos qualificados nos autos, o que faço na forma do art. 269, inc. III, do CPC. Deixo de dispor sobre custas e honorários tendo em vista constituírem objeto do acordo. Expeça-se o alvará requisitado em fl.332. Diligências necessárias. Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente, arquive-se. Advs. NELSON WALTER DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUCIANA DE ANDRADE AMOROSO REMER.

60. REVISÃO CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0013561-58.2009.8.16.0001 - DIZONEHT GONÇALVES DOS SANTOS NETO x BV FINANCEIRA S/A - 1. Faculto aos Srs. Serventuários de Justiça (Escrivã, etc.) a promoverem a execução dos seus créditos (art. 585, V, do CPC), vez que a matéria se trata de direito patrimonial; 2. Anote-se junto ao Distribuidor a pendência das custas remanescentes; 3. No mais, tendo em vista que já foi proferida sentença conforme fl. 112, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. Int. Advs. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

61. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2104/2009 - W3 INDÚSTRIA METALÚGICA LTDA x ABRA HAUSE COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. JESIEL DE OLIVEIRA SCHEMBERGER.

62. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0016815-39.2009.8.16.0001 - BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x DAMARI APARECIDA MARQUES - 1. Considerando a inércia da parte autora, que abandonou o feito por mais de 30 (trinta) dias, não obstante intimada pessoalmente para os devidos fins, JULGO EXTINTA sem resolução do mérito, a presente AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, ajuizada por BFB Leasing S/A Arrendamento Mercantil em face de Damari Aparecida Marques, ambos qualificados nos autos, o que faço com esteio no art. 267, inc. III, do CPC. 2. Custas pela parte exequente. 3. Publique-se, registre-se e intimem-se. 4. Oportunamente, arquivem-se. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

63. INVENTÁRIO - 0016814-54.2009.8.16.0001 - LORENA OLESECHEN e outros x ESP. DE MARIA PEREIRA OLESECHEN - I- Desentranhe-se a petição de fls. 30, a qual é estranha ao presente feito. II- Homologo, por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de fl. 05/06 do bem deixado por falecimento de Maria Pereira Olesechen, em que é inventariante Lorena Olesechen, tendo em vista estarem acautelados os interesses dos herdeiros, ressalvados direitos de terceiros e da Fazenda Pública. Pagas as custas, decorrido "in albis" o prazo para recurso, e recolhido o tributo, expeça-se o formal de partilha. Oportunamente, com as cautelas de estilo, arquivemse os presentes autos. III- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Outrossim, às custas de formal de partilha devem ser recolhidas antecipadamente. Adv. PAULO CÉSAR BULOTAS.
64. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0025652-49.2010.8.16.0001 - ROSIVALDO DOS SANTOS BRITO x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - I - Oficie-se a 01a Vara Cível de Campo Largo requerendo informações a respeito dos autos n° 3990/2010, principalmente no que diz respeito ao nome das partes, objeto da lide, data de propositura e do despacho inicial, a fim de se analisar eventual conexão. II - Intime-se.OUtrossim, ofício à disposiçao da parte interessada. Advs. DANIELLE TEDESKO e BLAS GOMM FILHO.
65. ORDINÁRIA - 0027676-50.2010.8.16.0001 - ARLINDA BORDON MASSARO e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - I - Atenda-se ao solicitado pelo Ministério Público (fls. 306). Int. Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.
66. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE COBRANÇA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0030026-11.2010.8.16.0001 - OEDMANN AUTO CENTER LTDA x GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. - GVT - Deve a parte requerente preparar as custas processuais finais (Escrivão R$ 11,28), no prazo de 05 dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. UBIRATAN DE MATOS, LORENA NASCIMENTO GLOCK, SANDRA CALABRESE SIMÃO e ELISABETH REGINA VENANCIO.
67. EXECUÇÃO DE DUPLICATAS - 0048686-53.2010.8.16.0001 - BRF - BRASIL FOODS S/A x ALINE DE CARVALHO - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. JOSE SCHELL JUNIOR.
68. REVISIONAL DE CONTRATO - 0049667-82.2010.8.16.0001 - EDUARDO DE OLIVEIRA LARA x BANCO FINASA S/A. - Deve a parte requerida recolher as custas do SR. Contador, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. DIEGO MACEDO MERHY, FELIPE FURTADO FERREIRA e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.
69. INTERDIÇÃO - 0072533-84.2010.8.16.0001 - LUCIMAR CLAUDETE GOMES x PATRICIA GOMES BARBOSA - 1. Cumpra-se a decisão de fl. 43/46, remetendo-se os autos para uma das Varas de Familia deste foro. 2. intimações e diligências necessárias. Adv. CRISTIANE FERNANDES (DEFENSORIA PÚBLICA).
70. MONITÓRIA - 0003162-96.2011.8.16.0001 - INSTITUTO DE CULTURA ESPÍRITA DO PARANÁ x EVANDRO CEZAR DALLASSENTA - Ofício à disposição da parte autora. Advs. ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK e ANDRÉ ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ.
71. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0004037-66.2011.8.16.0001 - FERNANDO MONTEIRO PONTES x BANCO ITAÚ S/A - Intime-se a requerente para que se manifeste no prazo de 05 dias. Intimem-se. Advs. FERNANDO M. PONTES e LUÍS OSCAR SIX BOTTON.
72. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0008692-81.2011.8.16.0001 - EDIVALDO MONTEIRO x BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. - (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da presente medida cautelar exibição de documentos, com base no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Fixo estes últimos em R$ 400,00 (quatrocentos reais), com fulcro no artigo 20, parágrafos 3Q e 4Q, do Código de Processo Civil, especialmente o tempo de trâmite processual, trabalho do profissional e prescindibihdade de produção de provas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. DEIVITY DUTRA CHAVES e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.
73. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0011012-07.2011.8.16.0001 - CONDOMÍNIO EDIFICIO LUSTOZA x DAVID ACIER GROSSKREUTZ - I - Recebo o recurso adesivo de fls. 3.757/3.775 em ambos os efeitos, nos termos do artigo 500, parágrafo único, do Código de Processo Civil. II - Intime-se o(a) Apelado(a) para, querendo, apresentar suas contrarrazões recursais no prazo legal. III - Após, lance-se a certidão conforme item 5.12.5 do CN-CGJ e remetam-se estes autos do Egrégio Tribunal de Justiça, para os devidos fins. IV - Intimem-se. Advs. JOSÉ PAULO GRANERO PEREIRA e JOSÉ CARLOS BUSATTO.
74. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0012374-44.2011.8.16.0001 - RICARDO ANTUNES DOS SANTOS x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários apresentado pelo SR. Perito, no prazo de 05 dias. INtime-se. Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET e FERNANDA ZANICOTTI LEITE.
75. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0023704-38.2011.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S.A x SUPORTLAB - SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA - ME - (...) 3. DISPOSITIVO Em razão do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo Autor, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar o Réu ao pagamento da quantia de R$44.885,90 (conforme valor apurado em 12.3.2010). A correção monetária e os encargos moratórios deverão ser aqueles previstos no (ontrato, contabilizados a partir de 22.6.2011 (inclusive). Condeno o Réu ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios do patrono do Autor, que arbitro em 10% do valor atualizado da condenação até a Jata do efetivo pagamento, o que faço com fulcro no artigo 20, §3Q do CPC, notadamente pelo trabalho realizado pelo profissional, simplicidade da causa e tempo total despendido para solução da demanda (1 ano e 7 meses, aproximadamente). O vabr da condenação deverá ser pago no prazo de quinze dias a partir do trânsito em iulgado da sentença, independentemente de nova intimação, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), custas e honorários da fase de cumprimento de sentença e efetivação de penhora (CPC, artigo 475-J). Dou a presente sentença por publicada em mãos do escrivão. Registre-se. Intimem-se (o Réu, pessoalmente). Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.
76. EXECUÇÃO - 0038558-37.2011.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S/A. x W.G.L. COM. DE AUTOPEÇAS E TRANPORTES LTDA. e outros - Ofício à disposição da parte interessada. Adv. ANTONIO CELESTINO TONELOTO.
77. MONITÓRIA - 0039990-91.2011.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x OUROCARGAS TRANSPORTES LTDA. - Ofício à disposição da parte interessada. Advs. MIEKO ITO e CHRYSTIANNE DE FREITAS A. FERREIRA.
78. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0041573-14.2011.8.16.0001 - AGNALDO FERREIRA LEITE x BANCO ITAULEASING S/A. - Considerando o recente convênio firmado entre o Triunal de Justiça do Estado do Paraná e a Caixa Econômica Federal para administração dos depósitos judiciais do Estado, mediante o qual houve determinação para que todos os depósitos judiciais que se encontravam em instituição bancária diversa migrassem para aquela, não havendo notícia nod autos da efetivação dessa medida, intime-se a parte interessada para que forneça o extrato da conta judicial atual vinculada ao presente feito, de modo a viabilizar a expedição do alvará requerido. Intime-se. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.
79. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO - 0049992-23.2011.8.16.0001 - FLAVIO DONIZETE SIQUEIRA e outro x CAIXA DE PREV. DOS FUNC. BCO. DO BRASIL - PREVI - (...) Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido revisional, para o fim de determinar: (i) a exclusão da capitalização mensal de juros no cálculo das prestações do contrato; (ii) a aplicação dos juros de forma simples e linear, com capitalização anual; Tais valores serão apurados em sede de liquidação de sentença por arbitramento, sendo que, acaso se verifique crédito em favor do autor, ao mesmo caberá a repetição do indébito, o qual será corrigido monetariamente a partir de cada pagamento indevido e acrescido de juros legais (1%) contados da citação; Em razão da sucumbência mínima do autor, deve o requerido arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R$1.800,00, nos termos do artigo 20, §4° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE e PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN.
80. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0054089-66.2011.8.16.0001 - MARLENE SCHWAB x SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS - UNIMED CURITIBA - (...) 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil e demais dispositivos mencionados, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial deste processo para, nos termos da fundamentação supra, RECONHECER a obrigação de requerida UNIMED em fornecer à requerente MARLENE SCHWAB os medicamentos PACLITAXEL e TRASTUZUMAB na forma solicitada na inicial, restando, portanto consolidada a tutela concedida antecipadamente. Condeno a requerida ao pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, estes fixados em R$1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, § 4o do Código de Processo Civil, considerando o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa e o trabalho realizado pelo advogado, bem como o tempo exigido para o serviço. Publique-se, registre-se e intimem-se. Advs. HANELORE MORBIS OZÓRIO, WILLIAM OZORIO, FÁBIO SILVEIRA ROCHA, EDUARDO BATISTEL RAMOS e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.
81. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0055680-63.2011.8.16.0001 - MIGUEL PEREIRA DE LARA x BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. - (...) III. DISPOSITIVO 1. Diante do exposto, julgo procedente em parte a ação revisional proposta por Miguel Pereira de Lara em face de BV Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento, para o fim de: a) reconhecer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos realizados entre as partes, permitindo a revisão das cláusulas contratuais; b) reconhecer a inexistência de capitalização de juros; c) afastar a multa moratória nos termos do item 2.5; d) declarar indevida a incidência do IOF, bem como a cobrança da TAC, cujos valores devem ser restituídos ao autor, na forma da fundamentação; e) determinar que o saldo eventualmente apurado em favor do autor reverta para quitação do débito, sem que se aplique a forma dobrada. Código de P 2. Considerando a natureza da causa, a desnecessidade de instrução, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado, nos termos do art. 20, § 3Q, do rocesso Civil, fixo os honorários advocatícios em R$ 2.200,00 (do s mil e duzentos reais). 3. E, diante da sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e do valor acima fixado a título de honorários advocatícios, a serem pagos ao patrono do autor1. Publique-se, registre-se e intimem-se. Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI.
82. BUSCA E APREENSÃO - 0051942-67.2011.8.16.0001 - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x GEORGE ALBERTO DE CARVALHO - i - Anote-se (fls. 50/52). II - Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 dias, conforme requerimento retro. Int. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
83. ORDINÁRIA - 0056158-71.0071.8.16.0001 - ALESSANDRO MARQUES BEZERRA x BANCO FIAT S/A - Tendo em vista o esgotamento da função jurisdicional (fls. 27), arquivem-se. Int. Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.
84. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0058914-53.2011.8.16.0001 - ELAINE BEATRIZ PEDROSO x BANCO VOLKSWAGEN S.A. - (...) III. DISPOSITIVO 1. Diante do exposto, julgo procedente em parte a ação revisional proposta por Miguel Pereira de Lara em face de BV

Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento, para o fim de: a) reconhecer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos realizados entre as partes, permitindo !a revisão das cláusulas contratuais; b) reconhecer a inexistência de capitalização de juros; c) afastar os juros moratórios e a multa nos termos; do item 4 da fundamentação; d) declarar indevida a cobrança da TAC, cujos valores devem ser restituídos ao autor, na forma da fundamentação (item 6); e) determinar que o saldo eventualmente apurado em favor do autor reverta para quitação do débito, sem que se aplique a forma dobrada. 2. Considerando a natureza da causa, a desnecessidade de instrução, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado, nos termos do art. 20, § 3Q, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais). 3. E, diante da sucumbência mínima da autora, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e do valor acima fixado a título de honorários advocatícios, a serem pagos ao patrono da autora1. Publique-se, registre-se e intimem-se. Advs. HEITOR HENRIQUE PEDROSO, ELAINE BEATRIZ PEDROSO, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.

85. BUSCA E APREENSÃO - 0061802-92.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x FRANCISCO DE ASSIS MORAIS - (...) III - Dispositivo: 1. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da autora, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC, para consolidar a posse e propriedade dos bens alienados fiduciariamente à ré em mãos da autora. 2. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono da autora, no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, § 4Q do Código de Processo Civil, diante da natureza da causa, da necessidade de instrução e principalmente do tempo da lide. Publique-se, registre-se e intimem-se. Advs. NORBERTO TARGINO DA SILVA e WAGNER INACIO DE SOUZA.

86. BUSCA E APREENSÃO - 0050122-13.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x MARIA LUIZA FERNANDES DOS REIS - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. FABIANA SILVEIRA.

87. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0001922-38.2012.8.16.0001 - SOCIEDADE TEMA LTDA - ME x BANCO ITAU S/A - I - Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento. II - Informem, outrossim, se há possibilidade de conciliação ou se pretendem o saneamento em gabinete, nos termos do artigo 331, §3° do Código de Processo Civil. III - Intime-se. Advs. MARCOS OSIAS SILVA, RODRIGO FONTANA FRANCA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.

88. BUSCA E APREENSÃO - 0060176-38.2011.8.16.0001 - BANCO BMG x CARINA APARECIDA CARVALHO - Ofícios à disposição da parte interessada. Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA.

89. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003218-95.2012.8.16.0001 - FABIANE ANTUNES DA COSTA x BANCO BFB LEASING ARRANDAMENTO MERCANTIL - (...) 3. Dispositivo Em razão do exposto, julgo procedente o pedido de exibição de documentos, confirmando a ordem dada a parte Ré para a exibição dos documentos solicitados pelo Autor, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Por sucumbente condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Fixo estes últimos em R$ 400,00 (quatrocentos reais), com fulcro no artigo 20, parágrafos 3Q e 4e, do Código de Processo Civil, especialmente o tempo de trâmite processual, trabalho do profissional e prescindibilidade de produção de provas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. LUIZ SALVADOR e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

90. COBRANÇA - 0003630-26.2012.8.16.0001 - ROSALVO ALVES RODRIGUES x CENTAURO SEGURADORA S/A - Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários apresentado pelo SR. Perito, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. KARINE SIERACKI REDE, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

91. RESOLUÇÃO DE CONTRATO - 0012568-10.2012.8.16.0001 - AZ IMOVEIS LTDA x EZEQUIEL ANDRE GRACIANO e outro - I- Solicite-se a 21a Vara Cível,, informações a respeito dos autos n° 1048/2004, principalmente no que diz respeito ao nome das partes, objeto da lide, data de propositura e do despacho inicial, a fim de se analisar eventual conexão, suspendendo os efeitos da liminar nestes autos proferida. II - Intime-se.OUtrossim, ofício à disposição da parte interessada. Advs. SILVIO BRAMBILA e MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI.

92. ARROLAMENTO - 0020127-18.2012.8.16.0001 - ADRIANE NEGRÃO ZANETI SILVA CAMPOS x ESPOLIO DE ROBSON SILVA CAMPOS - Deve a inventariante credora efetuar o recolhimento das custas de expedição de 01 ofício, em complementação, para posterior confecçao dos expedientes. Intime-se. Adv. ANTONIO ERNESTO DE LIMA.

93. COMINATORIA - 0025679-61.2012.8.16.0001 - JOCELINO JORGE LEITE x UNIMED CURITIBA SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS - 1. Recebo apelação de fls. 226/245 unicamente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do CPC; 2. Ao apelado para apresentar contrarrazoes no prazo de 15 (quinze) dias; 3. Após, voltem-me para as providências do art. 518, §2.°, do CPC; 4. Intimações e diligências necessárias. Advs. ANTONELLA MARQUES NEVES e ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA.

94. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0021869-78.2012.8.16.0001 - PRISCILA DE CAMPOS GUELMANN x BANCO BRADESCO S/A. - I - Satisfeitas as custas, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado. II - Após, manifeste-se o Credor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre ao prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Fique ciente que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como quitação plena. III - Intimem-se.OUtrossim, às custas de alvará devem ser recolhidas antecipadamente R$ 9,40. Advs. VANETE STEIL VILLATORI e DANIEL HACHEM.

95. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0044144-16.2011.8.16.0014 - JOSE JADEMIR DE ALMEIDA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A - Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários apresentado pelo SR. Perito, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e MARCIA SATIL PARREIRA.

96. USUCAPIÃO - 0028100-24.2012.8.16.0001 - AMARILDO DUBIELLA e outro x WALDEMIRO KRAUTCHYCHYN - I - Intime-se o requerente para que indique no prazo de 05 (cinco) dias o CPF do requerido no intuito de viabilizar a consulta de seu endereço pelo sistema Bacenjud. Int. Adv. DARCI JOSÉ FINGER.

97. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 0029900-87.2012.8.16.0001 - MANUEL SOARES x BANCO ITAÚCARD S/A - 01) Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; (b) Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331,§ 3º do CPC. no prazo de 05 (cinco) dias. 02) Intime - se Advs. MAYLIN MAFFINI e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

98. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0021870-63.2012.8.16.0001 - MOMENTUS INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A. - I - Manifestem-se os embargantes sobre a impugnação apresentada, no prazo de dez dias. Int. Advs. VANETE STEIL VILLATORI e DANIEL HACHEM.

99. DECLARATÓRIA DE NULIDADE - 0035180-39.2012.8.16.0001 - ELAINE RIBEIRO BATISTA e outros x CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PILARZINHO e outro - I- Intimem-se as partes a, no prazo de cinco dias, manifestarem eventual interesse em conciliação, formulando proposta concreta de acordo, bem como especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. II- Intimem-se. Advs. ANTONIO LEAL DE AZEVEDO JUNIOR e RAQUEL ABDO EL ASSAD.

100. INVENTÁRIO - 0033676-95.2012.8.16.0001 - LUCIANE VIRMOND x ESPOLIO DE CARMEN LUCIA VEIGA VIRMOND - I - Defiro o desbloqueio solicitado às fls. 54/55. 1- Intime-se o exequente para que diga o que pretende, bem como informar o CPFda requerida, no prazo de 10 (dez) dias. III - Intime-se. I - Nesta data despachei no Processo Eletrônico sob o n° 62970-95/2012. II- Indefiro o pedido de suspensão do presente feito em razão do incidente de remoção de invcntariante eis que a hipótese não se encontra no rol da previsão contida no artigo 265 do CPC. Veja-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTARIO INCIDENTE DE REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ O JULGAMENTO DO INCIDENTE, COM BASE NO ART 265, IV, b, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO QUE INDEFERE PLEITO DE SUSPENSÃO, POR FALTA DE FUNDAMENTO LEGAL. DISPOSITIVO INVOCADO QUE NÃO SE APLICA A INCIDENTE PROCESSUAL SUBMETIDO À APRECIAÇÃO DO MESMO JUÍZO. PREJUDICIAL INTERNA QUE NÃO CONFIGURA CASO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO PRINCIPAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO MONOCRATICAMENTE.265IVbCÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (200900242559 RJ 2009.002.42559, Relator: DES. CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA , Data de Julgamento: 29/10/2009, NONA CAMARA CIVEL , Data de Publicação: 03/11/2009). Int. I - Defiro o pedido retro, uma vez que a peticionária é inventariante nos presentes autos, não hevendo óbices ao seu ingresso nas dependências do impovel. Int. Adv. JOÃO PAULO BETTEGA DE A. MARANHÃO.

101. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0036622-40.2012.8.16.0001 - RR LEO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA x JEORDANI COMERCIO E REFORMADORA DE MOVEIS LTDA - I - Intime(m)-se o(a)(s) Exeqüente(s) para se manifestar(em) sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. II - Transcorrido o prazo supra sem a devida manifestação, arquivem-se. III - Intimem-se. Adv. ALESSANDRO KIOSHI KISHINO.

102. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0036406-79.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A. x DISCAPRY DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e outro - I - Cite-se conforme retro requerido. Int. OUtrossim, às custas de citação devem ser recolhidas antecipadamente na conta 5335-8, agência 3984, operação 040, no Banco CEF. Adv. JOÃO LEONEL ANTOCHESKI.

103. REVISIONAL DE CONTRATO - 0049291-28.2012.8.16.0001 - FLAVIA ZELINDA DE CAMPOS x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - 1. FLÁVIA ZELINDA DE CAMPOS ajuizou Ação Indenizatória contra HSBC BANK BRASIL S/A BANCO. 2. Foi intimada a parte autora a diligenciar, com o intuito de emendar a inicial (art. 284, CPC), no sentido de juntar o contrato realizado entre as partes a fim de comprovar o alegado na petição inicial. Contudo, decorreu o prazo sem que fosse juntado aos autos o referido contrato. 3. Dessa forma, como o referido contrato é documento indispensável à propositura desta ação, não resta alternativa que não o indeferimento da inicial. 4. Assim, com base no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial. 5. Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei 1.060/50. 6. Procedam-se as baixas e anotações necessárias e, oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. FLAVIA ZELINDA DE CAMPOS.

104. DECLARATORIA - 0047468-19.2012.8.16.0001 - PROMINAS BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA x J. MALUCELLI SEGURADORA S/A - I- Em sede de cognição sumária e superficial lípica da presente fase processual, vislumbro ciliar o bom direito na espécie, porquanto os documentos carreados aos autos induzem à verossimilhança das asserções do postulante, na medida em que plausível o argumento acerca da existência de cobranças indevidas . A par disso, o periculum in mora é manifesto, ante os notórios prejuízos que as inscrições nos cadastros de inadimplentes acarreta às relações comerciais e à honra objetiva dos que são vitimados. Centrado nesses fundamentos, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, para o fim de determinar a retirada do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, até uiterior deliberação deste Juízo, expedindo-se os respectivos ofícios, sob pena de multa diária de R$100,00 (cem reais). II- Intimem-se. Adv. FÁBIO JOSÉ POSSAMAI.

Elenita Yasní S. dea Silva
Escrivã

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL
ELENITA YASNÍ DA SILVA
ESCRIVÃ

35/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00035 000769/2008
ALCEU MACHADO FILHO 00033 000557/2008
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00009 000374/2000
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00012 000856/2000
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA 00049 025684/2010
AMADEU MARQUES JUNIOR 00042 000946/2009
AMARÍLIS VAZ CORTESI 00022 001012/2003
ANANIAS CÉZAR TEIXEIRA 00006 000878/1999
ANDRÉA CRISTIANE GRABOVSKI 00054 000216/2011
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00056 000256/2011
ANDRE KASSEM HAMMAD 00063 000336/2012
ANDREZZA CRISTINA ANCIUTTI 00062 000217/2012
ANNA CAROLINA DE CAMARGO BELTRAO 00003 000761/1996
ANNIE OZGA RICARDO 00066 000619/2012
ANTÔNIO CARLOS EFING 00006 000878/1999
ANTÔNIO EMERSON MARTINS 00001 000632/1992
ANTONIO CELESTINO TONELOTO 00052 067698/2010
ARÃO DE OLIVEIRA ÁVILA 00016 000736/2001
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 00024 001603/2006
CARISI MARA ARPINI MIGUEL 00032 000381/2008
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO 00030 000280/2008
CESAR AUGUSTO RICHTER ROSS 00065 000565/2012
CLAUDIA BARROSO MONTANHA TEIXEIRA 00010 000618/2000
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00038 001396/2008
CRISTIANA MARIA O. V. PEREIRA 00027 000304/2007
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00046 005994/2010
00061 001706/2011
00067 000747/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ 00007 001078/1999
CRISTIANE DA ROSA HEY 00029 001663/2007
CRISTIANE FERNANDES 00058 000982/2011
CRISTIAN MIGUEL 00061 001706/2011
CURADORA ESPECIAL 00021 000479/2003
DANIELE NEVES DA SILVA 00063 000336/2012
DANIEL HACHEM 00023 001367/2006
00039 001778/2008
DANIEL HAJJAR S. M. TEIXEIRA 00010 000618/2000
DANIEL ZUBRESKI MONTENEGRO 00070 001156/2012
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00048 014243/2010
00059 001057/2011
DAVI DEUTSCHER FILHO 00015 000561/2001
DIGELAINE MEYRE DOS SANTOS 00035 000769/2008
DILANI MAIORANI 00058 000982/2011
EDIVALDO MERCER GONÇALVES 00016 000736/2001
EDSON APARECIDO STADLER 00018 000952/2002
EDSON SABOIA SCHOLZ 00055 000253/2011
EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA 00034 000658/2008
ELIANE MARIA MARQUES 00053 000139/2011
ELÓI CONTINI 00049 025684/2010
EMANUELLE S. DOS SANTOS BOSCARDIN 00040 001928/2008
EVERSON PEREIRA SOARES 00063 000336/2012
EVERTON LUIZ SANTOS 00012 000856/2000
FABIANO CARMEZINI OLIVEIRA 00055 000253/2011
FABIULA SCHMIDT 00030 000280/2008
FABÍOLA SFAIER 00005 000719/1999
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 00007 001078/1999
FERNANDA SCHAEFER 00002 000361/1995
FERNANDA ZANELATTO DOMINGUES 00008 000320/2000
FERNANDO LUIZ DE SOUZA 00045 003264/2010
FLÁVIA SANTIN VAZ 00011 000631/2000
FRANCIELE STIVAL 00025 000054/2007
GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JR. 00052 067698/2010
GENEROSO HORNING MARTINS 00068 001008/2012
GERCINO BETT JR. 00021 000479/2003
GERSON JOÃO ZANCANARO 00036 000842/2008
GILBERTO ADRIANE DA SILVA 00041 000682/2009
GILBERTO BORGES DA SILVA 00064 000362/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH 00011 000631/2000
GIULIO ALVARENGA REALE 00071 001197/2012
GUILHERME NEVES VALENTINI 00075 001542/2012
GUSTAVO VISEU 00062 000217/2012
HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO 00002 000361/1995
IARA SALISSA LEDRA 00047 006362/2010
IDERALDO JOSÉ APPI 00019 001036/2002
INAJARA MESSIAS VEIGA STELA 00043 001503/2009
JAQUELINE ZAMBON 00011 000631/2000
JONAS BORGES 00021 000479/2003
JOÃO LEONEL ANTOCHESKI 00026 000226/2007
00060 001487/2011
JOÃO MAESTRELI TIGRINHO 00032 000381/2008
JOÃO MARCELO KERETCH 00020 001448/2002
JOÃO RUIZ DIOGO JUNIOR 00036 000842/2008
JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE ALCÂNTARA 00031 000300/2008
JOSÉ BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA 00028 000882/2007
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00056 000256/2011
JOSE FERNANDO ROMAO DA SILVA 00073 001281/2012
JOSÉ PAULO GRANERO PEREIRA 00027 000304/2007
JOSUÉ PEREZ COLUCCI 00069 001127/2012
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00056 000256/2011
KAUE MÁRCIO MELO MYASAVA 00036 000842/2008
LAURI JOÃO ZAMBONI 00050 030057/2010
LILIAN KARLA MACIEL NARDINO BRUCE 00033 000557/2008
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 00010 000618/2000
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00075 001542/2012
LORENA MARINS SCHWARTZ 00058 000982/2011
LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES 00052 067698/2010
LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON 00025 000054/2007
LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA 00033 000557/2008
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 00015 000561/2001
LUIZ CARLOS THADEU MOREYRA THOMAZ 00014 000282/2001
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00017 000085/2002
00024 001603/2006
00042 000946/2009
00054 000216/2011
LUIZ FERNANDO MOCELIM 00003 000761/1996
MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS 00013 001004/2000
MARCEL KESSELRING FERREIRA DA COSTA 00062 000217/2012
MARCELO CARDOSO GARCIA 00074 001454/2012
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00020 001448/2002
MARCELO EDUARDO E. DE TONI 00036 000842/2008
MARCELO FERNANDES POLAK 00012 000856/2000
MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA 00067 000747/2012
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS 00037 000876/2008
MARCELO LUIZ DA ROSA SANTOLIN 00076 001746/2012
MARCELO RAYES 00020 001448/2002
MARCOS ANTONIO F. CUNHA 00005 000719/1999
MARCOS AURÉLIO NEGRÃO MACHADO 00047 006362/2010
MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO 00027 000304/2007
MARIA IZABEL BRUGINSKI 00026 000226/2007
MARIANA DE FÁTIMA SILVA 00044 001916/2009
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00055 000253/2011
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI 00034 000658/2008
00039 001778/2008
MAYLIN MAFFINI 00038 001396/2008
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 00014 000282/2001
00031 000300/2008
00051 040726/2010
MOISÉS EDUARDO BOGO 00002 000361/1995
MOZARTE DE QUADROS 00017 000085/2002
MURILO UBIRAJARA GUSE 00057 000263/2011
NELSON PASCHOALOTTO 00035 000769/2008
NORBERTO TREVISAN BUENO 00002 000361/1995
PAULO CESAR GRADELA FILHO 00050 030057/2010
PAULO CÉSAR BRAGA MENESCAL 00028 000882/2007
PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA 00045 003264/2010
PAULO SERGIO DUBENA 00065 000565/2012
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00038 001396/2008
00061 001706/2011
RAFAEL FURTADO MADI 00062 000217/2012
RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI 00020 001448/2002
REINALDO MIRICO ARONIS 00031 000300/2008
RENATA POLICHUK 00027 000304/2007
RIVADÁVIA ANTENOR PROSDÓCIMO 00022 001012/2003
ROBERT CARLON DE CARVALHO 00047 006362/2010
ROBERTO SIQUINEL 00012 000856/2000
RODRIGO NEVES ZANCHET 00011 000631/2000
ROGÉRIO OSCAR BOTELHO 00050 030057/2010
ROGÉRIO OSTERNACK RIBEIRO 00018 000952/2002
ROMARA COSTA BORGES DA SILVA 00037 000876/2008
ROSANA HACK CAMARGO 00023 001367/2006
ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK 00008 000320/2000
RUI FERREIRA CAMPOS 00014 000282/2001
SABRINA MARCOLLI RUI 00011 000631/2000
SANDRO RAFAEL BONATTO 00072 001258/2012
SEBASTIÃO MENDES DA SILVA 00029 001663/2007
SERGIO HENRIQUE TEDESCHI 00008 000320/2000
SILVENEI DE CAMPOS 00002 000361/1995
SIMONE CERETTA LIMA 00001 000632/1992
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00004 000035/1998
TATYANE PRISCILA PORTES LANTIER 00051 040726/2010
UMBERTO GIOTTO NETO 00007 001078/1999
VICTICIA KINASKI GONÇALVES 00044 001916/2009
WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 00028 000882/2007
WALDECI WENCESLAU BARÃO MARQUES 00045 003264/2010
WALTER TOFFOLI 00004 000035/1998
YOSHIHIRO MIYAMURA 00020 001448/2002

1. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 632/1992 - COND. CONJ. RES. ABAETE x MARCIA REGINA CARVALHO - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob

as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. ANTÔNIO EMERSON MARTINS e SIMONE CERETTA LIMA.
2. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 361/1995 - ELIANE MARIA ALLAGE x MERCILIO CESAR CASAGRANDE e outros - Manifeste-se a parte interessada, sobre a resposta do RENAJUD. Intime-se. Advs. SILVENEI DE CAMPOS, NORBERTO TREVISAN BUENO, HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO, MOISÉS EDUARDO BOGO e FERNANDA SCHAEFER.
3. DESPEJO - 0000319-86.1996.8.16.0001 - MOYSES NOVLOSKI x GABRIEL JAVORSKI - Deve a parte requerente recolher as custas do SR. Contador, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. ANNA CAROLINA DE CAMARGO BELTRAO e LUIZ FERNANDO MOCELIM.
4. RESTITUIÇÃO DE COISA VENDIDA - 35/1998 - HENOR PINTO DOS REIS x BANCO DE BOSTON - 1. Seja lavrada penhora dos valores bloqueados em fls. 1181 com posterior intimação do devedor para, querendo, apresentar impugnação à liquidação de sentença, conforme pedido de fl. 1205. Int./ Dil.OUtrossim, sobre o termo de penhora, diga a parte executada. Advs. WALTER TOFFOLI e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES.
5. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 719/1999 - ROGE JORGE COSTA e outro x UNIBANCO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO - I - Ante o contido às fls. 952 e fls. 955, esclareça a Instituição Bancária o requerimento retro efetuado, no prazo de cinco dias. Int. Advs. MARCOS ANTONIO F. CUNHA e FABÍOLA SFAIER.
6. REVISIONAL DE ALUGUEL - 878/1999 - BERNARD KRONE DO BRASIL x BANCO SAFRA S/A - Ciência as partes do retorno/baixa dos autos das instâncias superiores, aguardando-se por 30 dias eventual manifestação da parte interessada. Advs. ANTÔNIO CARLOS EFING e ANANIAS CÉZAR TEIXEIRA.
7. ORDINÁRIA - 1078/1999 - NADIA RAUPP e outro x ITAÚ S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO - Ofício à disposição da parte interessada. Advs. UMBERTO GIOTTO NETO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA e CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ.
8. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 320/2000 - ETELAC - COM. DE LATICÍNIOS LTDA x FRIGOLIT ALIMENTOS LTDA e outro - I - Considerando-se que a restrição iCon line'3 de transferência dos veículos indicados foi realizada às fls. 184/185, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço onde tais bens podem ser localizados a fim de possibilitar a expedição de mandado de penhora e avaliação sobre os mesmos. II - Intime-se. Advs. SERGIO HENRIQUE TEDESCHI, FERNANDA ZANELATTO DOMINGUES e ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK.
9. DEPÓSITO - 374/2000 - BANCO FORD S/A x JOÃO CARLOS ROSA SEIXAS - I - Retornem os autos ao arquivo. Int. Adv. ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.
10. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 618/2000 - DEPIL HOUSE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA x ECORA S/A EMP. DE CONSTR. E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. CLAUDIA BARROSO MONTANHA TEIXEIRA, DANIEL HAJJAR S. M. TEIXEIRA e LINCOLN TAYLOR FERREIRA.
11. REVISÃO CONTRATUAL - 0000689-26.2000.8.16.0001 - LIA MARA DA CRUZ SANTOS e outro x ITAÚ S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO - 1. Tendo em vista as contrarrazões de fls. 799/804, cumpram-se as disposições codificadas no item 5.12.5 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná e sejam remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 2. Intimações e diligências necessárias. Advs. FLÁVIA SANTIN VAZ, RODRIGO NEVES ZANCHET, SABRINA MARCOLLI RUI, GILBERTO STINGLIN LOTH e JAQUELINE ZAMBON.
12. INDENIZAÇÃO - 856/2000 - DARLI MARIA VOGENSKI x FIBRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - I - Reitere-se o ofício de fls. 672, constando no expediente o prazo de 05 (cinco) dias para resposta. Int. OUtrossim, às custas de ofício devem ser preparadas antecipadamente R$ 9,40. Advs. MARCELO FERNANDES POLAK, ROBERTO SIQUINEL, EVERTON LUIZ SANTOS e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
13. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1004/2000 - CONJ. RES. SANTA CÂNDIDA - COND. I x MARIA TEREZA CORREA - I - Intime-se o devedor conforme solicitado , a fim de que efetue o pagamento do valor devido, conforme o art. 475-J do Código de Processo Civil. II - Após, cm caso de descumprimcnlo acrescente-se 10% sobre o valor da condenação. III - Expeça-se mandado de Penhora e avaliação, nos moldes do art. 475-J, 1°, e subseqüentes. IV - Intimem-se.OUtrossim, às custas de inmtimação do devedor devem ser recolhidas antecipadamente R$ 9,40. Adv. MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS.
14. INDENIZAÇÃO - 282/2001 - CLAYTON LUIZ RAMOS x TRANSVALE TRANSP. DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA e outros - I - Manifeste-se a parte exequente, sobre a petição retro, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Advs. RUI FERREIRA CAMPOS, LUIZ CARLOS THADEU MOREYRA THOMAZ e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.
15. CARTA DE SENTENÇA - 561/2001 - JOÃO BOSCO AZEVEDO JUNIOR x GERMINAL POCÁ - Manifeste-se a parte interessada, sobre a resposta do RENAJUD. Intime-se. Advs. DAVI DEUTSCHER FILHO e LUIZ ALBERTO GONÇALVES.
16. REPARAÇÃO DE DANOS - 736/2001 - DEOCLIDES CERTEMIO DE COSTA x MARIA DO CARMO PACHECO RABELLO e outro - Manifeste-se a parte interessada, sobre a resposta do RENAJUD. Intime-se. Advs. EDIVALDO MERCER GONÇALVES e ARÃO DE OLIVEIRA ÁVILA.
17. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 85/2002 - BREJATUBA S/A - INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES x ANTONIO DIAS BITENCOURT e outros - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MOZARTE DE QUADROS.
18. RESCISÃO CONTRATUAL - 952/2002 - MÁRIO CONTIN RIBEIRO x DIVAIR APARECIDA BECKER - I - Intime-se a executada no endereço indicado às fls. 335, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique a localização do bem penhorado, sob as penas da lei. II - Intime-se. Advs. ROGÉRIO OSTERNACK RIBEIRO e EDSON APARECIDO STADLER.
19. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0001123-44.2002.8.16.0001 - COND. ED. MONZA x AKILA SAKIYAMA e outro - I - Ante a extinção do feito com a decisão de fls. 253/254, ao arquivo. Int. Adv. IDERALDO JOSÉ APPI.
20. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1448/2002 - ESP. DE TOSHIO IMAI e outro x COMP. DE SEG. ALIANÇA DO BRASIL SOC. ANÔNIMA e outro - I- Anote-se (fls. 744/745). II - Anteriormente à análise do requerimento de fls. 746/747, manifeste-se o Exequente, no prazo de cinco dias, sobre apresentado pela Executada (fls. 738/743) III - Intimem-se. Advs. YOSHIHIRO MIYAMURA, JOÃO MARCELO KERETCH, RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e MARCELO RAYES.
21. MONITÓRIA - 479/2003 - LUIZ CARLOS ANTUNES x NELSON ROSSI e outro - 1. Converto o feito em diligência. 2. Observa-se que a douta magistrada, em despacho de fls. 238, tornou nulos todos os atos processuais a partir da fls. 158, em razão da ausência de intimação do procurador do segundo requerido. Portanto, os atos praticados a partir destas folhas devem ser novamente realizados. 3. Dessa feita, cumpra-se a portaria do juízo. 4. Àserventia para que se atente em realizar a intimação de todos os procuradores dos atos processuais praticados. 5. Intimem-se. Advs. JONAS BORGES, CURADORA ESPECIAL e GERCINO BETT JR..
22. INVENTÁRIO - 1012/2003 - VERA LÚCIA CAMPREGHER x ESP. DE RENATO CAMPREGHER - I - intime-se a parte acerca da certidão retro. Int. Advs. RIVADÁVIA ANTENOR PROSDÓCIMO e AMARÍLIS VAZ CORTESI.
23. REVISÃO CONTRATUAL - 1367/2006 - PAULO ROBERTO DO VALLE x BANCO ITAÚ S/A - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. ROSANA HACK CAMARGO e DANIEL HACHEM.
24. DECLARATÓRIA - 1603/2006 - WLI TRANSPORTES LTDA e outro x BANCO REAL ABN AMRO S.A. - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.
25. DESPEJO P/ FALTA PAGAMENTO C/C COBRANÇA - 54/2007 - EZOEL DOMINGOS STIVAL e outro x JOÃO MARCELO LUCCA e outros - Diga a parte credora acerca do cumprmento do acordo, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. FRANCIELE STIVAL e LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON.
26. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 226/2007 - BANCO BRADESCO S/A. x MOTRIPAR MOINHOS DO PARANÁ LTDA e outro - Custas de ofício devem ser recolhidas antecipadamente R$ 9,40. Advs. JOÃO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.
27. MONITÓRIA - 0003177-07.2007.8.16.0001 - PATRICIA MARINA WINNIKES x TANIA MARA LOPES e outros - I - Satisfeitas as custas, defiro o pedido retro, a fim de que seja expedido ofício à Delegacia da Receita Federal, solicitando cópia das três últimas declarações de imposto de renda em nome do executado. II - Intime-se. OUtrossim, às custas de ofício devem ser recolhidas antecipadamente R$ 9,40.Advs. JOSÉ PAULO GRANERO PEREIRA, CRISTIANA MARIA O. V. PEREIRA, MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO e RENATA POLICHUK.
28. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 882/2007 - NELSON EDSON HENEQUIN x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - I - Intimem-se a parte autora para comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, o alegadi no petitório retro, viabilizando, assim, a análise do referido requerimento. Int. Advs. JOSÉ BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA, PAULO CÉSAR BRAGA MENESCAL e WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS.
29. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 1663/2007 - MÁRIO PIRES e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - 1. Intime-se a parte executada para depositar o valor do crédito remanescente. 2. Expeça-se o alvará requisitado em fl. 75/75. 3. Intimações e diligências necessárias. OUtrossim, às custas de alvará devem ser recolhidas antecipadamente R$ 9,40. Advs. SEBASTIÃO MENDES DA SILVA e CRISTIANE DA ROSA HEY.
30. EXECUÇÃO - 280/2008 - BRUNO SARMENTO PUGAS x TIM CELULAR S/A - Alvará à disposição na CEF. Advs. CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO e FABIULA SCHMIDT.
31. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 300/2008 - MARIA VANIR DE SOUZA x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A - I - Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 278/281. II - Intime-se a parte exequente para que se manifeste a respeito, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for pertinente. III - Oportunamente, voltem para decisão. IV - Intimem-se. Advs. JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE ALCÂNTARA, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e REINALDO MIRICO ARONIS.
32. DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C REINTEGRAÇÃO DO BEM - 0010161-70.2008.8.16.0001 - JULIANA DE ANDRADE CANDATTEN e outros x SÉRGIO BENASSI e outro - I- Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). II- Intime-se a parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. III- Com a resposta no prazo, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. IV- Intimem-se. Advs. JOÃO MAESTRELI TIGRINHO e CARISI MARA ARPINI MIGUEL.
33. MONITÓRIA - 0011416-63.2008.8.16.0001 - CARLOS LEITE RIBEIRO LAPORT x CARMEN CRISTINA MORENO DELGADO TOMAZONI e outros - Ofício à

disposição da parte interessada. Advs. LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA, LILIAN KARLA MACIEL NARDINO BRUCE e ALCEU MACHADO FILHO.

34. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 658/2008 - JOÃO ALVES DE MORAES x OMNI S/A - C. F. I. - I - Intime-se a parte requerida para se manifestar acerca do contido às fls. 86/88, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA.

35. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 769/2008 - DOUGLAS RICARDO DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A. - Considerando o recente convênio firmado entre o Triunal de Justiça do Estado do Paraná e a Caixa Econômica Federal para administração dos depósitos judiciais do Estado, mediante o qual houve determinação para que todos os depósitos judiciais que se encontravam em instituição bancária diversa migrassem para aquela, não havendo notícia nod autos da efetivação dessa medida, intime-se a parte interessada para que forneça o extrato da conta judicial atual vinculada ao presente feito, de modo a viabilizar a expedição do alvará requerido. Intime-se. Advs. DIGELAINE MEYRE DOS SANTOS, ADRIANO MUNIZ REBELLO e NELSON PASCHOALOTTO.

36. MONITÓRIA - 842/2008 - GRANJA ECONÔMICA AVÍCOLA LTDA x MOTRIPAR MOINHOS DO PARANÁ LTDA - I - Cite-se a parte requerida no endereço informado às fls. 161/162, com as advertências de praxe. Int. OUtrossim, às custas de citação devem ser recolhidas antecipadamente R$ 9,40. Advs. KAUE MÁRCIO MELO MYASAVA, JOÃO RUIZ DIOGO JUNIOR, MARCELO EDUARDO E. DE TONI e GERSON JOÃO ZANCANARO.

37. BUSCA E APREENSÃO - 0010901-28.2008.8.16.0001 - BANCO FINASA S/A BMC x RICARDO LUIZ SIMM - Deve a parte autora preparar as custas processuais finais (Escrivão R$ 39,40), no prazo de 05 dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS.

38. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0012442-96.2008.8.16.0001 - LUIZ RIBEIRO x BANCO ITAÚCARD S/A - (...) Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para o fim de determinar: a) a exclusão da cobrança da comissão de permanência após o vencimento da dívida, permanecidos os demais encargos moratórios. b) a exclusão dos valores relativos às tarifas de emissão de carne e de abertura de crédito Tais valores serão apurados em sede de liquidação de sentença por arbitramento, sendo que, acaso se verifique crédito em favor do autor, ao mesmo caberá a repetição do indébito, o qual será corrigido monetariamente a partir de cada pagamento indevido c acrescido de juros legais (1%) contados da 50% do valor re da parte adversa, citação. Pela sucumbência reciproca, cada parte arcará com erente as custas do processo, bem como honorários advocalícios os quais fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no artigo 20 § 4° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MAYLIN MAFFINI, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

39. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0008586-27.2008.8.16.0001 - CLAUDEMAR DE OLIVEIRA x BANCO ITAÚ S/A - I - Manifeste-se o requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do contido às fls. 125. Int. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e DANIEL HACHEM.

40. ORDINÁRIA - 0003340-50.2008.8.16.0001 - JOÃO HENRIQUE SIMIONI e outros x FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. EMANUELLE S. DOS SANTOS BOSCARDIN.

41. REVISIONAL DE CONTRATO - 682/2009 - ANGELA DO ROCIO x BANCO PEUGEOT - I- Ante a informação de fls. 83/85 c 87, cite-se a parte requerida para querendo responder, cm 15 dias, conforme disposto no artigo 297 do Código de Processo Civil, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial (artigos 285 e 319 do Código de processo Civil). II- Decorrido o prazo, com ou sem contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de até 10 dias. III- Intime-se. Adv. GILBERTO ADRIANE DA SILVA.

42. BUSCA E APREENSÃO - 0006024-11.2009.8.16.0001 - AYMORÉ C.F.I. S/A x JOÃO VIVALDO FERREIRA DOS SANTOS - Deve a parte exequente, indicar bens para os fins de penhora, na conformidade com o despacho de fls. 157/158, bem como, depositar as custas do oficial de justiça, na conta 5335-8, agência 3984, operação 040, no Banco CEF, em 05 dias. Intime-se. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e AMADEU MARQUES JUNIOR.

43. DESPEJO - 1503/2009 - NANCY MARIA SCHIEFLER TERVISAN x ROSANE FARIA DA SILVA e outro - 1. Aguarde-se em cartório pelo prazo de 6 (seis) meses. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias; 2. Intimações e diligências necessárias. Adv. INAJARA MESSIAS VEIGA STELA.

44. REVISIONAL DE CONTRATO - 1916/2009 - ELISANDRA PRATES DE PAULA x HSBC BANK BRASIL S/A. - Diante do lapso temporal decorrido, sem qualquer manifestação no feito, intime-se a parte requerente, para impulsionar o processo, requerendo o que lhe for de direito. Intime-se. Advs. MARIANA DE FÁTIMA SILVA e VICTICIA KINASKI GONÇALVES.

45. USUCAPIÃO - 0003264-55.2010.8.16.0001 - MERCEDES TESSARI - I - Registre-se para sentença. Int. Advs. FERNANDO LUIZ DE SOUZA, WALDECI WENCESLAU BARÃO MARQUES e PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA.

46. BUSCA E APREENSÃO - 0005994-39.2010.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x BRUNO TIAGO NOGUEIRA ALVES - I- Ante a informação retro, suspendo o procedimento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. II- Após, intime-se a Autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, requerendo o que de direito. III- Intimem-se. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

47. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0006362-48.2010.8.16.0001 - MARILIS SILVA DE LIMA ME x SIEMENS LTDA - I - Tendo em vista petição de fl. 159/161, defiro a reabertura de prazo. Int. Advs. MARCOS AURÉLIO NEGRÃO MACHADO, IARA SALISSA LEDRA e ROBERT CARLON DE CARVALHO.

48. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0014243-76.2010.8.16.0001 - MARIA NILMA LAGES GOMES x BANCO DO BRASIL S/A - Deve a parte requerente recolher as custas processuais, no prazo de 05 dias, já que até o presente momento não foi deferida a assistência judiciária gratuita. Intime-se. Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO.

49. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0025684-54.2010.8.16.0001 - EVELISE PIETROCHINSKI MENDES x BANCO DO BRASIL S/A - Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas nego-lhes seguimento, eis que a decisão hostilizada não encerra contradição, omissão ou obscuridade. Frise-se que "o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um, todos os seus argumentos" (RT 689/147). Ademais, os presentes embargos possuem nítido caráter infringente, o que apenas se admite em hipóteses excepcionais, como no caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do julgado, o que não se vislumbra in casu. Frise-se que, inobstante o embargante tenha formulado requerimento de assistência judiciária gratuita, foi intimado para que comprovasse documentalmente a necessidade de tal deferimento, determinação esta que não foi atendida, conforme bem atesta a certidão de fls. 98 v°. Advs. ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA e ELÓI CONTINI.

50. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0030057-31.2010.8.16.0001 - PATRICIA TAVORA DE SOUZA x DANIEL ERNESTO CALLIARI e outro - 1. Primeiramente, conforme o Código de Normas 2.3.9, abra-se novo volume; 2. Intime-se a parte ré para recolher a segunda parcela dos honorários periciais; 3. Manifestem-se as aprtes sobre o laudo pericial de fls. 309/327; 4. Intimações e diligências necessárias. Advs. PAULO CESAR GRADELA FILHO, ROGÉRIO OSCAR BOTELHO e LAURI JOÃO ZAMBONI.

51. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0040726-46.2010.8.16.0001 - TÉRCIO HENRIQUE SCHIMOCK x BRADESCO SEGUROS S/A. - Considerando o recente convênio firmado entre o Triunal de Justiça do Estado do Paraná e a Caixa Econômica Federal para administração dos depósitos judiciais do Estado, mediante o qual houve determinação para que todos os depósitos judiciais que se encontravam em instituição bancária diversa migrassem para aquela, não havendo notícia nod autos da efetivação dessa medida, intime-se a parte interessada para que forneça o extrato da conta judicial atual vinculada ao presente feito, de modo a viabilizar a expedição do alvará requerido. Intime-se. Advs. TATYANE PRISCILA PORTES LANTIER e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.

52. EXECUÇÃO - 0067698-53.2010.8.16.0001 - BANCO ITAÚLEASING S.A x MERCURY TURISMO LTDA e outro - Ofício à disposição da parte exequente. Advs. GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JR., ANTONIO CELESTINO TONELOTO e LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES.

53. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO DE ALUGUERES E ACESSÓRIOS DA LOCAÇÃO - 0002207-65.2011.8.16.0001 - DIONE REGINA CESAR DITZEL x DALLA STELLA BAR E RESTAURANTE e outros - Manifeste-se a parte requerente sobre a devolução da correspondência (AR negativo), no prazo de 05 dias. INtime-se. Adv. ELIANE MARIA MARQUES.

54. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004033-29.2011.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x GASPARELO DE SOUZA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA e outro - Manifeste-se a parte requerente sobre as respostas dos ofícios, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDRÉA CRISTIANE GRABOVSKI.

55. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0005396-51.2011.8.16.0001 - EDUARDO LUIZ DANTE x BANCO HSBC LEASING E ARRENDAMENTO MERCANTIL - Alvará à disposição na CEF. Advs. EDSON SABOIA SCHOLZ, FABIANO CARMEZINI OLIVEIRA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

56. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 0005193-89.2011.8.16.0001 - SANDRO JOSÉ GANZERT x HSBC BANK BRASIL S/A. - Deve a parte requerida recolher as custas do SR. Contador, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.

57. REVISIONAL DE CONTRATO - 0005787-06.2011.8.16.0001 - WANDERLEY CASAGRANDE FILHO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. MURILO UBIRAJARA GUSE.

58. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0026529-52.2011.8.16.0001 - WILSON ARCHANJO DO NASCIMENTO e outro x OSANA SANTANA DOS SANTOS - 1. Trata-se de Reintegração de Posse ajuizada por WILSON ARCHANJO DO NASCIMENTO e MADALENA ARCHANJO DO NASCIMENTO contra OSANA SANTANA DOS SANTOS . 2. Aduz, em síntese, que celebrou com a ré Contrato de Comodato o qual permitiria a esta o uso residencial do imóvel (fl. 19/20) situado à Rua Euclides Bandeira, n°24, Centro Cívico, Curitiba/PR; que a posse mantida pela Comodatária é ilícita, tendo em vista a extinção do contrato, a qual foi notificada por meio de notificação extra judicial (fl.22/23), em 17 de Outubro de 2007 (verso de fl. 23); na impugnação a contestação de fl. 126 requereu liminar de reintegração de posse, devido a pretenso intuito protelatório da Ré. 3. Entretanto conforme disposto no art. 924 do CPC apenas mostra-se possível deferimento de a liminar em reintegração de posse quando comprovada a "posse nova" sobre o imóvel, sendo

esta caracterizada pelo pedido de liminar ser apresentado a um ano do esbulho da posse. A respeito: REINTEGRAÇÃO DE POSSE - LIMINAR - DESCABIMENTO - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE SE TRATA DE POSSE NOVA E QUE O ESBULHO POSSESSORIO TENHA OCORRIDO A MENOS DE ANO E DIA. DECISÃO MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO. (...) está descaracterizada a hipótese para o deferimento da liminar almejada, pois ausente comprovação de que se trata de posse nova e que o esbulho tenha ocorrido há menos de ano e dia.(TJ/SP, Al n° 536158520128260000, da 21a Câmara de Direito Privado, Rei. Dr. Maia da Rocha, DJ de 21.04.2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR CONCEDIDA. REQUISITOS DO ART. 924 C/C 927 DO CPC NÃO PREENCHIDOS. POSSE VELHA. LIMINAR REVOGADA. RECURSO PROVIDO. (...) somente pode ser deferida liminar de reintegração de posse quando o caso concreto se amoldar ao prescrito no artigo 924 do Código de Processo Civil, ou seja, se a posse dos invasores for nova, com menos de ano e dia, bem como preencher todos os requisitos do artigo 927 do mesmo diploma legal. (TJPR, AI8578112 PR, 18a Câmara Cível, Rei. Carlos Mansur Árida; julgamento: 08.02.2012) Conforme exposto no verso de fl. 23, foi comunicado a ré a extinção do contrato em 17/10/2007. Sendo que a reintegração de posse apenas foi ajuizada em 23/05/11, restando evidente que a posse da Ré já se caracteriza como "posse velha", INDEFIRO o pedido de liminar. Intime-se. 4. Após, intime-se a parte Ré da decisão supra, bem como para que junte aos autos comprovação de rendimentos, para que seja apreciado o pedido de assistência judiciária gratuita. Prazo: 10 (dez) dias. Advs. LORENA MARINS SCHWARTZ, DILANI MAIORANI e CRISTIANE FERNANDES.

59. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO DE CONTRATO - 0029263-73.2011.8.16.0001 - LINDAURA PEREIRA SANTANA RAMOS x BANCO FIAT S/A. - Deve a parte autora preparar as custas processuais finais (Escrivão R $ 835,66; Distribuidor R$ 30,25; Contador R$ 10,08; Oficial de Justiça R$ 66,47; Funrejus R$ 103,90), no prazo de 05 dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO.

60. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0041074-30.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A. x SOTHER & CIA. LTDA. ME. e outro - I - Indefiro o pedido retro, tendo em vista que tal diligência compete à parte. Int. Adv. JOÃO LEONEL ANTOCHESKI.

61. BUSCA E APREENSÃO - 0047676-37.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x JAIME CARVALHO DE FREITAS - Deve a parte requerente preparar as custas processuais finais (Escrivão R$ 22,48), no prazo de 05 dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. CRISTIAN MIGUEL, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

62. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0001887-78.2012.8.16.0001 - JOAO PRADO VERMELHO e outro x OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS CVC TUR LTDA - 1. Recebo apelações de fls. 156/165 e 168/182 apenas em seus efeitos devolutivo, conforme art. 520 VII do CPC; 2. Aos apelados para apresentarem contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias; 3. Após, voltem-me para as providências do art. 518, §2.°, do CPC; 4. Intimações e diligências necessárias. Advs. MARCEL KESSELRING FERREIRA DA COSTA, GUSTAVO VISEU, RAFAEL FURTADO MADI e ANDREZZA CRISTINA ANCIUTTI.

63. REVISIONAL DE CONTRATO - 0010575-29.2012.8.16.0001 - DAYANE AZEVEDO MARTINS x BANCO BV FINANCEIRA - 1. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra; 2. Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para sentença; 3. Diligências necessárias. Int. Advs. ANDRE KASSEM HAMMAD, EVERSON PEREIRA SOARES e DANIELE NEVES DA SILVA.

64. BUSCA E APREENSÃO - 0010015-87.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x GILBERTO PERES CORREIA - 1. Considerando a inércia da parte autora, que abandonou o feito por mais de 30 (trinta) dias, não obstante intimada pessoalmente para os devidos fins, JULGO EXTINTA sem resolução do mérito, a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, ajuizada por BV Financeira S/A C.F.I. em face de Gilberto Peres Correia, ambos qualificados nos autos, o que faço com esteio no art. 267, inc. III, do CPC. 2. Custas pela parte requerente. 3. Publique-se, registre-se e intimem-se. 4. Oportunamente, arquivem-se. Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.

65. DECLARATÓRIA - 0016678-52.2012.8.16.0001 - MARLI DE FATIMA VARDANEGA x INCONS CURITIBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO SPE LTDA - O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Contados e preparados voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. OUtrossim, custas à serem preparadas: Escrivão R$ 8,46; Total das custas R$ 8,46. Advs. CESAR AUGUSTO RICHTER ROSS e PAULO SERGIO DUBENA.

66. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0016574-60.2012.8.16.0001 - LEVI DE ANDRADE E ADVOGADOS ASSOCIADOS x ITAÚ UNIBANCO S/A. - Manifeste-se a parte requerente sobre a contetação e documentos juntados no prazo de 10 dias. Intime-se. Adv. ANNIE OZGA RICARDO.

67. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0021948-57.2012.8.16.0001 - DANIEL EDSON COMIAC MODESTO x BANCO ITAÚCARD S/A - 01) Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; (b) Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331,§ 3º do CPC. no prazo de 05 (cinco) dias. 02) Intime - se Advs. MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

68. INDENIZATORIA - 0024239-30.2012.8.16.0001 - SAMIRA DIB x BANCO ITAUCARD S/A - Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. GENEROSO HORNING MARTINS.

69. BUSCA E APREENSÃO - 0030466-36.2012.8.16.0001 - BANCO VOLVO (BRASIL) S.A. x GRP MINAS ALIMENTOS LTDA - Manifeste-se a parte requerente sobre a devolução da carta precatória, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. JOSUÉ PEREZ COLUCCI.

70. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0033395-42.2012.8.16.0001 - WALDIR DONISETE BORDIGNON x BV FINANCEIRA S/A - 1. Exercendo o chamado juízo de retratação, mantenho a decisão interlocutória de fls. 17, vez que as razões do agravo de instrumento interposto (v. fls. 18/25) não têm o condão de abalá-la; 2. Expeça-se ofício, por solicitação da digna Relatoria do Agravo de instrumento interposto, prestando as informações requisitadas, noticiando que o agravante cumpriu as disposições do Artigo 526 do CPC e que a decisão interlocutória atacada não foi reformada; 3. Intimações e diligências necessárias. Adv. DANIEL ZUBRESKI MONTENEGRO.

71. BUSCA E APREENSÃO - 0032794-36.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. x EVA ALAIDES DOS S COELHO - Manifeste-se a parte credora, sobre a resposta do BACENJUD. Intime-se. Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

72. CAUTELAR INOMINADA - 0036675-21.2012.8.16.0001 - ANTONIO CARLOS DA FONSECA PRESTES x CLUBE CURITIBANO - Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. SANDRO RAFAEL BONATTO.

73. DECLARATORIA - 0036894-34.2012.8.16.0001 - GRAZIELA VILELA BANDOLIN x CARTEIRA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DOS ESCRIVÃES NOTARIOS E REGISTRADORES - COMPREVI - Deve a parte autora, trazer a esta Serventia a GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS - GRC, devidamente preenchida, bem como o comprovante de depósito judicial de fl. 114 (ORIGINAL), para que o SR. Oficial de Justiça, possa levntar a quantia depositada, para o integral cumprimento do despacho. Intime-se. Adv. JOSE FERNANDO ROMAO DA SILVA.

74. INDENIZAÇÃO - 0036265-60.2012.8.16.0001 - JOSE DE FATIMA GOMES x GVT GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA - Carta de citação à disposição da parte autora. Adv. MARCELO CARDOSO GARCIA.

75. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0045628-71.2012.8.16.0001 - DORIANE COELHO DOS SANTOS x UNIMED CURITIBA - COOP. DE TRABALHO MÉDICO - I - Satisfeitas eventuais custas, oficie-se, conforme requerido. II - Após, voltem os autos conclusos para saneamento em gabinete, nos termos do artigo 331, §3° do Código de Processo Civil. III - Intimem-se.OUtrossim, às custas de ofício devem ser recolhidas antecipadamente R$ 9,40. Advs. GUILHERME NEVES VALENTINI e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

76. INDENIZAÇÃO - 1746/2012 - ELVIO OSCAR DESCALZO x MARIA RODRIGUES DE LIMA - I - Recebo a emenda à inicial. II - Cite-se a requerida coma s advertências de praxe. Int. OUtrossim, às custas de citação devem ser recolhidas antecipadamente. Adv. MARCELO LUIZ DA ROSA SANTOLIN.

1. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 632/1992 - COND. CONJ. RES. ABAETE x MARCIA REGINA CARVALHO - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. ANTÔNIO EMERSON MARTINS e SIMONE CERETTA LIMA.

2. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 361/1995 - ELIANE MARIA ALLAGE x MERCILIO CESAR CASAGRANDE e outros - Manifeste-se a parte interessada, sobre a resposta do RENAJUD. Intime-se. Advs. SILVENEI DE CAMPOS, NORBERTO TREVISAN BUENO, HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO, MOISÉS EDUARDO BOGO e FERNANDA SCHAEFER.

3. DESPEJO - 0000319-86.1996.8.16.0001 - MOYSES NOVLOSKI x GABRIEL JAVORSKI - Deve a parte requerente recolher as custas do SR. Contador, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. ANNA CAROLINA DE CAMARGO BELTRAO e LUIZ FERNANDO MOCELIM.

4. RESTITUIÇÃO DE COISA VENDIDA - 35/1998 - HENOR PINTO DOS REIS x BANCO DE BOSTON - 1. Seja lavrada penhora dos valores bloqueados em fls. 1181 com posterior intimação do devedor para, querendo, apresentar impugnação à liquidação de sentença, conforme pedido de fl. 1205. Int./ Dil.OUtrossim, sobre o termo de penhora, diga a parte executada. Advs. WALTER TOFFOLI e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES.

5. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 719/1999 - ROGE JORGE COSTA e outro x UNIBANCO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO - I - Ante o contido às fls. 952 e fls. 955, esclareça a Instituição Bancária o requerimento retro efetuado, no prazo de cinco dias. Int. Advs. MARCOS ANTONIO F. CUNHA e FABÍOLA SFAIER.

6. REVISIONAL DE ALUGUEL - 878/1999 - BERNARD KRONE DO BRASIL x BANCO SAFRA S/A - Ciência as partes do retorno/baixa dos autos das instâncias superiores, aguardando-se por 30 dias eventual manifestação da parte interessada. Advs. ANTÔNIO CARLOS EFING e ANANIAS CÉZAR TEIXEIRA.

7. ORDINÁRIA - 1078/1999 - NADIA RAUPP e outro x ITAÚ S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO - Ofício à disposição da parte interessada. Advs. UMBERTO GIOTTO NETO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA e CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ.

8. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 320/2000 - ETELAC - COM. DE LATICÍNIOS LTDA x FRIGOLIT ALIMENTOS LTDA e outro - I - Considerando-se que a restrição iCon line'3 de transferência dos veículos indicados foi realizada às fls. 184/185, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço onde tais bens podem ser localizados a fim de possibilitar a expedição de mandado de penhora e avaliação sobre os mesmos. II - Intime-se. Advs. SERGIO HENRIQUE TEDESCHI, FERNANDA ZANELATTO DOMINGUES e ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK.

9. DEPÓSITO - 374/2000 - BANCO FORD S/A x JOÃO CARLOS ROSA SEIXAS - I - Retornem os autos ao arquivo. Int. Adv. ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.

10. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 618/2000 - DEPIL HOUSE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA x ECORA S/A EMP. DE CONSTR.

E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. CLAUDIA BARROSO MONTANHA TEIXEIRA, DANIEL HAJJAR S. M. TEIXEIRA e LINCOLN TAYLOR FERREIRA.

11. REVISÃO CONTRATUAL - 0000689-26.2000.8.16.0001 - LIA MARA DA CRUZ SANTOS e outro x ITAÚ S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO - 1. Tendo em vista as contrarrazões de fls. 799/804, cumpram-se as disposições codificadas no item 5.12.5 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná e sejam remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 2. Intimações e diligências necessárias. Advs. FLÁVIA SANTIN VAZ, RODRIGO NEVES ZANCHET, SABRINA MARCOLLI RUI, GILBERTO STINGLIN LOTH e JAQUELINE ZAMBON.

12. INDENIZAÇÃO - 856/2000 - DARLI MARIA VOGENSKI x FIBRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - I - Reitere-se o ofício de fls. 672, constando no expediente o prazo de 05 (cinco) dias para resposta. Int. OUtrossim, às custas de ofício devem ser preparadas antecipadamente R$ 9,40. Advs. MARCELO FERNANDES POLAK, ROBERTO SIQUINEL, EVERTON LUIZ SANTOS e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

13. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1004/2000 - CONJ. RES. SANTA CÂNDIDA - COND. I x MARIA TEREZA CORREA - I - Intime-se o devedor conforme solicitado , a fim de que efetue o pagamento do valor devido, conforme o art. 475-J do Código de Processo Civil. II - Após, cm caso de descumprimcnlo acrescente-se 10% sobre o valor da condenação. III - Expeça-se mandado de Penhora e avaliação, nos moldes do art. 475-J, 1°, e subseqüentes. IV - Intimem-se.OUtrossim, às custas de inmtimação do devedor devem ser recolhidas antecipadamente R$ 9,40. Adv. MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS.

14. INDENIZAÇÃO - 282/2001 - CLAYTON LUIZ RAMOS x TRANSVALE TRANSP. DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA e outros - I - Manifeste-se a parte exequente, sobre a petição retro, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Advs. RUI FERREIRA CAMPOS, LUIZ CARLOS THADEU MOREYRA THOMAZ e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.

15. CARTA DE SENTENÇA - 561/2001 - JOÃO BOSCO AZEVEDO JUNIOR x GERMINAL POCÁ - Manifeste-se a parte interessada, sobre a resposta do RENAJUD. Intime-se. Advs. DAVI DEUTSCHER FILHO e LUIZ ALBERTO GONÇALVES.

16. REPARAÇÃO DE DANOS - 736/2001 - DEOCLIDES CERTEMIO DE COSTA x MARIA DO CARMO PACHECO RABELLO e outro - Manifeste-se a parte interessada, sobre a resposta do RENAJUD. Intime-se. Advs. EDIVALDO MERCER GONÇALVES e ARÃO DE OLIVEIRA ÁVILA.

17. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 85/2002 - BREJATUBA S/A - INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES x ANTONIO DIAS BITENCOURT e outros - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MOZARTE DE QUADROS.

18. RESCISÃO CONTRATUAL - 952/2002 - MÁRIO CONTIN RIBEIRO x DIVAIR APARECIDA BECKER - I - Intime-se a executada no endereço indicado às fls. 335, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique a localização do bem penhorado, sob as penas da lei. II - Intime-se. Advs. ROGÉRIO OSTERNACK RIBEIRO e EDSON APARECIDO STADLER.

19. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0001123-44.2002.8.16.0001 - COND. ED. MONZA x AKILA SAKIYAMA e outro - I - Ante a extinção do feito com a decisão de fls. 253/254, ao arquivo. Int. Adv. IDERALDO JOSÉ APPI.

20. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1448/2002 - ESP. DE TOSHIO IMAI e outro x COMP. DE SEG. ALIANÇA DO BRASIL SOC. ANÔNIMA e outro - I- Anote-se (fls. 744/745). II - Anteriormente à análise do requerimento de fls. 746/747, manifeste-se o Exequente, no prazo de cinco dias, sobre apresentado pela Executada (fls. 738/743) III - Intimem-se. Advs. YOSHIHIRO MIYAMURA, JOÃO MARCELO KERETCH, RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e MARCELO RAYES.

21. MONITÓRIA - 479/2003 - LUIZ CARLOS ANTUNES x NELSON ROSSI e outro - 1. Converto o feito em diligência. 2. Observa-se que a douta magistrada, em despacho de fls. 238, tornou nulos todos os atos processuais a partir da fls. 158, em razão da ausência de intimação do procurador do segundo requerido. Portanto, os atos praticados a partir destas folhas devem ser novamente realizados. 3. Dessa feita, cumpra-se a portaria do juízo. 4. Àserventia para que se atente em realizar a intimação de todos os procuradores dos atos processuais praticados. 5. Intimem-se. Advs. JONAS BORGES, CURADORA ESPECIAL e GERCINO BETT JR..

22. INVENTÁRIO - 1012/2003 - VERA LÚCIA CAMPREGHER x ESP. DE RENATO CAMPREGHER - I - intime-se a parte acerca da certidão retro. Int. Advs. RIVADÁVIA ANTENOR PROSDÓCIMO e AMARÍLIS VAZ CORTESI.

23. REVISÃO CONTRATUAL - 1367/2006 - PAULO ROBERTO DO VALLE x BANCO ITAÚ S/A - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. ROSANA HACK CAMARGO e DANIEL HACHEM.

24. DECLARATÓRIA - 1603/2006 - WLI TRANSPORTES LTDA e outro x BANCO REAL ABN AMRO S.A. - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

25. DESPEJO P/ FALTA PAGAMENTO C/C COBRANÇA - 54/2007 - EZOEL DOMINGOS STIVAL e outro x JOÃO MARCELO LUCCA e outros - Diga a parte credora acerca do cumprmento do acordo, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. FRANCIELE STIVAL e LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON.

26. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 226/2007 - BANCO BRADESCO S/A. x MOTRIPAR MOINHOS DO PARANÁ LTDA e outro - Custas de ofício devem ser recolhidas antecipadamente R$ 9,40. Advs. JOÃO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

27. MONITÓRIA - 0003177-07.2007.8.16.0001 - PATRICIA MARINA WINNIKES x TANIA MARA LOPES e outros - I - Satisfeitas as custas, defiro o pedido retro, a fim de que seja expedido ofício à Delegacia da Receita Federal, solicitando cópia das três últimas declarações de imposto de renda em nome do executado. II - Intime-se. OUtrossim, às custas de ofício devem ser recolhidas antecipadamente R$ 9,40.Advs. JOSÉ PAULO GRANERO PEREIRA, CRISTIANA MARIA O. V. PEREIRA, MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO e RENATA POLICHUK.

28. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 882/2007 - NELSON EDSON HENEQUIN x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - I - Intimem-se a parte autora para comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, o alegadi no petitório retro, viabilizando, assim, a análise do referido requerimento. Int. Advs. JOSÉ BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA, PAULO CÉSAR BRAGA MENESCAL e WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS.

29. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 1663/2007 - MÁRIO PIRES e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - 1. Intime-se a parte executada para depositar o valor do crédito remanescente. 2. Expeça-se o alvará requisitado em fl. 75/75. 3. Intimações e diligências necessárias. OUtrossim, às custas de alvará devem ser recolhidas antecipadamente R$ 9,40. Advs. SEBASTIÃO MENDES DA SILVA e CRISTIANE DA ROSA HEY.

30. EXECUÇÃO - 280/2008 - BRUNO SARMENTO PUGAS x TIM CELULAR S/A - Alvará à disposição na CEF. Advs. CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO e FABIULA SCHMIDT.

31. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 300/2008 - MARIA VANIR DE SOUZA x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A - I - Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 278/281. II - Intime-se a parte exequente para que se manifeste a respeito, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for pertinente. III - Oportunamente, voltem para decisão. IV - Intimem-se. Advs. JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE ALCÂNTARA, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e REINALDO MIRICO ARONIS.

32. DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C REINTEGRAÇÃO DO BEM - 0010161-70.2008.8.16.0001 - JULIANA DE ANDRADE CANDATTEN e outros x SÉRGIO BENASSI e outro - I- Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). II- Intime-se a parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. III- Com a resposta no prazo, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. IV- Intimem-se. Advs. JOÃO MAESTRELI TIGRINHO e CARISI MARA ARPINI MIGUEL.

33. MONITÓRIA - 0011416-63.2008.8.16.0001 - CARLOS LEITE RIBEIRO LAPORT x CARMEN CRISTINA MORENO DELGADO TOMAZONI e outros - Ofício à disposição da parte interessada. Advs. LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA, LILIAN KARLA MACIEL NARDINO BRUCE e ALCEU MACHADO FILHO.

34. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 658/2008 - JOÃO ALVES DE MORAES x OMNI S/A - C. F. I. - I - Intime-se a parte requerida para se manifestar acerca do contido às fls. 86/88, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA.

35. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 769/2008 - DOUGLAS RICARDO DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A. - Considerando o recente convênio firmado entre o Triunal de Justiça do Estado do Paraná e a Caixa Econômica Federal para administração dos depósitos judiciais do Estado, mediante o qual houve determinação para que todos os depósitos judiciais que se encontravam em instituição bancária diversa migrassem para aquela, não havendo notícia nod autos da efetivação dessa medida, intime-se a parte interessada para que forneça o extrato da conta judicial atual vinculada ao presente feito, de modo a viabilizar a expedição do alvará requerido. Intime-se. Advs. DIGELAINE MEYRE DOS SANTOS, ADRIANO MUNIZ REBELLO e NELSON PASCHOALOTTO.

36. MONITÓRIA - 842/2008 - GRANJA ECONÔMICA AVÍCOLA LTDA x MOTRIPAR MOINHOS DO PARANÁ LTDA - I - Cite-se a parte requerida no endereço informado às fls. 161/162, com as advertências de praxe. Int. OUtrossim, às custas de citação devem ser recolhidas antecipadamente R$ 9,40. Advs. KAUE MÁRCIO MELO MYASAVA, JOÃO RUIZ DIOGO JUNIOR, MARCELO EDUARDO E. DE TONI e GERSON JOÃO ZANCANARO.

37. BUSCA E APREENSÃO - 0010901-28.2008.8.16.0001 - BANCO FINASA S/A BMC x RICARDO LUIZ SIMM - Deve a parte autora preparar as custas processuais finais (Escrivão R$ 39,40), no prazo de 05 dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS.

38. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0012442-96.2008.8.16.0001 - LUIZ RIBEIRO x BANCO ITAÚCARD S/A - (...) Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para o fim de determinar: a) a exclusão da cobrança da comissão de permanência após o vencimento da dívida, permanecidos os demais encargos moratórios. b) a exclusão dos valores relativos às tarifas de emissão de carne e de abertura de crédito Tais valores serão apurados em sede de liquidação de sentença por arbitramento, sendo que, acaso se verifique crédito em favor do autor, ao mesmo caberá a repetição do indébito, o qual será corrigido monetariamente a partir de cada pagamento indevido c acrescido de juros legais (1%) contados da 50% do valor re da parte adversa, citação. Pela sucumbência reciproca, cada parte arcará com erente as custas do processo, bem como honorários advocalícios os quais fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no artigo

20 § 4° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MAYLIN MAFFINI, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

39. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0008586-27.2008.8.16.0001 - CLAUDEMAR DE OLIVEIRA x BANCO ITAÚ S/A - I - Manifeste-se o requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do contido às fls. 125. Int. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e DANIEL HACHEM.

40. ORDINÁRIA - 0003340-50.2008.8.16.0001 - JOÃO HENRIQUE SIMIONI e outros x FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. EMANUELLE S. DOS SANTOS BOSCARDIN.

41. REVISIONAL DE CONTRATO - 682/2009 - ANGELA DO ROCIO x BANCO PEUGEOT - I- Ante a informação de fls. 83/85 c 87, cite-se a parte requerida para querendo responder, cm 15 dias, conforme disposto no artigo 297 do Código de Processo Civil, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial (artigos 285 e 319 do Código de processo Civil). II- Decorrido o prazo, com ou sem contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de até 10 dias. III- Intime-se. Adv. GILBERTO ADRIANE DA SILVA.

42. BUSCA E APREENSÃO - 0006024-11.2009.8.16.0001 - AYMORÉ C.F.I. S/A x JOÃO VIVALDO FERREIRA DOS SANTOS - Deve a parte exequente, indicar bens para os fins de penhora, na conformidade com o despacho de fls. 157/158, bem como, depositar as custas do oficial de justiça, na conta 5335-8, agência 3984, operação 040, no Banco CEF, em 05 dias. Intime-se. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e AMADEU MARQUES JUNIOR.

43. DESPEJO - 1503/2009 - NANCY MARIA SCHIEFLER TERVISAN x ROSANE FARIA DA SILVA e outro - 1. Aguarde-se em cartório pelo prazo de 6 (seis) meses. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias; 2. Intimações e diligências necessárias. Adv. INAJARA MESSIAS VEIGA STELA.

44. REVISIONAL DE CONTRATO - 1916/2009 - ELISANDRA PRATES DE PAULA x HSBC BANK BRASIL S/A. - Diante do lapso temporal decorrido, sem qualquer manifestação no feito, intime-se a parte requerente, para impulsionar o processo, requerendo o que lhe for de direito. Intime-se. Advs. MARIANA DE FÁTIMA SILVA e VICTICIA KINASKI GONÇALVES.

45. USUCAPIÃO - 0003264-55.2010.8.16.0001 - MERCEDES TESSARI - I - Registre-se para sentença. Int. Advs. FERNANDO LUIZ DE SOUZA, WALDECI WENCESLAU BARÃO MARQUES e PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA.

46. BUSCA E APREENSÃO - 0005994-39.2010.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x BRUNO TIAGO NOGUEIRA ALVES - I- Ante a informação retro, suspendo o procedimento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. II- Após, intime-se a Autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, requerendo o que de direito. III- Intimem-se. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

47. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0006362-48.2010.8.16.0001 - MARILIS SILVA DE LIMA ME x SIEMENS LTDA - I - Tendo em vista petição de fl. 159/161, defiro a reabertura de prazo. Int. Advs. MARCOS AURÉLIO NEGRÃO MACHADO, IARA SALISSA LEDRA e ROBERT CARLON DE CARVALHO.

48. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0014243-76.2010.8.16.0001 - MARIA NILMA LAGES GOMES x BANCO DO BRASIL S/A - Deve a parte requerente recolher as custas processuais, no prazo de 05 dias, já que até o presente momento não foi deferida a assistência judiciária gratuita. Intime-se. Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO.

49. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0025684-54.2010.8.16.0001 - EVELISE PIETROCHINSKI MENDES x BANCO DO BRASIL S/A - Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas nego-lhes seguimento, eis que a decisão hostilizada não encerra contradição, omissão ou obscuridade. Frise-se que "o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um, todos os seus argumentos" (RT 689/147). Ademais, os presentes embargos possuem nítido caráter infringente, o que apenas se admite em hipóteses excepcionais, como no caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do julgado, o que não se vislumbra in casu. Frise-se que, inobstante o embargante tenha formulado requerimento de assistência judiciária gratuita, foi intimado para que comprovasse documentalmente a necessidade de tal deferimento, determinação esta que não foi atendida, conforme bem atesta a certidão de fls. 98 v°. Advs. ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA e ELÓI CONTINI.

50. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0030057-31.2010.8.16.0001 - PATRICIA TAVORA DE SOUZA x DANIEL ERNESTO CALLIARI e outro - 1. Primeiramente, conforme o Código de Normas 2.3.9, abra-se novo volume; 2. Intime-se a parte ré para recolher a segunda parcela dos honorários periciais; 3. Manifestem-se as aprtes sobre o laudo pericial de fls. 309/327; 4. Intimações e diligências necessárias. Advs. PAULO CESAR GRADELA FILHO, ROGÉRIO OSCAR BOTELHO e LAURI JOÃO ZAMBONI.

51. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0040726-46.2010.8.16.0001 - TÉRCIO HENRIQUE SCHIMOCK x BRADESCO SEGUROS S/A. - Considerando o recente convênio firmado entre o Triunal de Justiça do Estado do Paraná e a Caixa Econômica Federal para administração dos depósitos judiciais do Estado, mediante o qual houve determinação para que todos os depósitos judiciais que se encontravam em instituição bancária diversa migrassem para aquela, não havendo notícia nod autos da efetivação dessa medida, intime-se a parte interessada para que forneça o extrato da conta judicial atual vinculada ao presente feito, de modo a viabilizar a expedição do alvará requerido. Intime-se. Advs. TATYANE PRISCILA PORTES LANTIER e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.

52. EXECUÇÃO - 0067698-53.2010.8.16.0001 - BANCO ITAÚLEASING S.A x MERCURY TURISMO LTDA e outro - Ofício à disposição da parte exequente. Advs. GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JR., ANTONIO CELESTINO TONELOTO e LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES.

53. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO DE ALUGUERES E ACESSÓRIOS DA LOCAÇÃO - 0002207-65.2011.8.16.0001 - DIONE REGINA CESAR DITZEL x DALLA STELLA BAR E RESTAURANTE e outros - Manifeste-se a parte requerente sobre a devolução da correspondência (AR negativo), no prazo de 05 dias. INtime-se. Adv. ELIANE MARIA MARQUES.

54. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004033-29.2011.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x GASPARELO DE SOUZA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA e outro - Manifeste-se a parte requerente sobre as respostas dos ofícios, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDRÉA CRISTIANE GRABOVSKI.

55. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0005396-51.2011.8.16.0001 - EDUARDO LUIZ DANTE x BANCO HSBC LEASING E ARRENDAMENTO MERCANTIL - Alvará à disposição na CEF. Advs. EDSON SABOIA SCHOLZ, FABIANO CARMEZINI OLIVEIRA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

56. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 0005193-89.2011.8.16.0001 - SANDRO JOSÉ GANZERT x HSBC BANK BRASIL S/A. - Deve a parte requerida recolher as custas do SR. Contador, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.

57. REVISIONAL DE CONTRATO - 0005787-06.2011.8.16.0001 - WANDERLEY CASAGRANDE FILHO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. MURILO UBIRAJARA GUSE.

58. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0026529-52.2011.8.16.0001 - WILSON ARCHANJO DO NASCIMENTO e outro x OSANA SANTANA DOS SANTOS - 1. Trata-se de Reintegração de Posse ajuizada por WILSON ARCHANJO DO NASCIMENTO e MADALENA ARCHANJO DO NASCIMENTO contra OSANA SANTANA DOS SANTOS . 2. Aduz, em síntese, que celebrou com a ré Contrato de Comodato o qual permitiria a esta o uso residencial do imóvel (fl. 19/20) situado à Rua Euclides Bandeira, n°24, Centro Cívico, Curitiba/PR; que a posse mantida pela Comodatária é ilícita, tendo em vista a extinção do contrato, a qual foi notificada por meio de notificação extra judicial (fl.22/23), em 17 de Outubro de 2007 (verso de fl. 23); na impugnação a contestação de fl. 126 requereu liminar de reintegração de posse, devido a pretenso intuito protelatório da Ré. 3. Entretanto conforme disposto no art. 924 do CPC apenas mostra-se possível deferimento de a liminar em reintegração de posse quando comprovada a "posse nova" sobre o imóvel, sendo esta caracterizada pelo pedido de liminar ser apresentado a um ano do esbulho da posse. A respeito: REINTEGRAÇÃO DE POSSE - LIMINAR - DESCABIMENTO - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE SE TRATA DE POSSE NOVA E QUE O ESBULHO POSSESSORIO TENHA OCORRIDO A MENOS DE ANO E DIA. DECISÃO MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO. (...) está descaracterizada a hipótese para o deferimento da liminar almejada, pois ausente comprovação de que se trata de posse nova e que o esbulho tenha ocorrido há menos de ano e dia.(TJ/SP, AI n° 536158520128260000, da 21a Câmara de Direito Privado, Rei. Dr. Maia da Rocha, DJ de 21.04.2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR CONCEDIDA. REQUISITOS DO ART. 924 C/C 927 DO CPC NÃO PREENCHIDOS. POSSE VELHA. LIMINAR REVOGADA. RECURSO PROVIDO. (...) somente pode ser deferida liminar de reintegração de posse quando o caso concreto se amoldar ao prescrito no artigo 924 do Código de Processo Civil, ou seja, se a posse dos invasores for nova, com menos de ano e dia, bem como preencher todos os requisitos do artigo 927 do mesmo diploma legal. (TJPR, AI8578112 PR, 18a Câmara Cível, Rei. Carlos Mansur Árida; julgamento: 08.02.2012) Conforme exposto no verso de fl. 23, foi comunicado a ré a extinção do contrato em 17/10/2007. Sendo que a reintegração de posse apenas foi ajuizada em 23/05/11, restando evidente que a posse da Ré já se caracteriza como "posse velha", INDEFIRO o pedido de liminar. Intime-se. 4. Após, intime-se a parte Ré da decisão supra, bem como para que junte aos autos comprovação de rendimentos, para que seja apreciado o pedido de assistência judiciária gratuita. Prazo: 10 (dez) dias. Advs. LORENA MARINS SCHWARTZ, DILANI MAIORANI e CRISTIANE FERNANDES.

59. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO DE CONTRATO - 0029263-73.2011.8.16.0001 - LINDAURA PEREIRA SANTANA RAMOS x BANCO FIAT S/A. - Deve a parte autora preparar as custas processuais finais (Escrivão R $ 835,66; Distribuidor R$ 30,25; Contador R$ 10,08; Oficial de Justiça R$ 66,47; Funrejus R$ 103,90), no prazo de 05 dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO.

60. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0041074-30.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A. x SOTHER & CIA. LTDA. ME. e outro - I - Indefiro o pedido retro, tendo em vista que tal diligência compete à parte. Int. Adv. JOÃO LEONEL ANTOCHESKI.

61. BUSCA E APREENSÃO - 0047676-37.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x JAIME CARVALHO DE FREITAS - Deve a parte requerente preparar as custas processuais finais (Escrivão R$ 22,48), no prazo de 05 dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. CRISTIAN MIGUEL, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

62. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0001887-78.2012.8.16.0001 - JOAO PRADO VERMELHO e outro x OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS CVC TUR LTDA - 1. Recebo apelações de fls. 156/165 e 168/182 apenas em seus efeitos devolutivo, conforme art. 520 VII do CPC; 2. Aos apelados para apresentarem contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias; 3. Após, voltem-me para as providências do art. 518, §2.°, do CPC; 4. Intimações e diligências necessárias. Advs. MARCEL KESSELRING FERREIRA DA COSTA, GUSTAVO VISEU, RAFAEL FURTADO MADI e ANDREZZA CRISTINA ANCIUTTI.

63. REVISIONAL DE CONTRATO - 0010575-29.2012.8.16.0001 - DAYANE AZEVEDO MARTINS x BANCO BV FINANCEIRA - 1. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra; 2. Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para sentença; 3. Diligências necessárias. Int. Advs. ANDRE KASSEM HAMMAD, EVERSON PEREIRA SOARES e DANIELE NEVES DA SILVA.

64. BUSCA E APREENSÃO - 0010015-87.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x GILBERTO PERES CORREIA - 1. Considerando a inércia da parte autora, que abandonou o feito por mais de 30 (trinta) dias, não obstante intimada pessoalmente para os devidos fins, JULGO EXTINTA sem resolução do mérito, a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, ajuizada por BV Financeira S/A C.F.I. em face de Gilberto Peres Correia, ambos qualificados nos autos, o que faço com esteio no art. 267, inc. III, do CPC. 2. Custas pela parte requerente. 3. Publique-se, registre-se e intimem-se. 4. Oportunamente, arquivem-se. Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.

65. DECLARATÓRIA - 0016678-52.2012.8.16.0001 - MARLI DE FATIMA VARDANEGA x INCONS CURITIBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO SPE LTDA - O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Contados e preparados voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. OUtrossim, custas à serem preparadas: Escrivão R$ 8,46; Total das custas R$ 8,46. Advs. CESAR AUGUSTO RICHTER ROSS e PAULO SERGIO DUBENA.

66. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0016574-60.2012.8.16.0001 - LEVI DE ANDRADE E ADVOGADOS ASSOCIADOS x ITAÚ UNIBANCO S/A. - Manifeste-se a parte requerente sobre a contetação e documentos juntados no prazo de 10 dias. Intime-se. Adv. ANNIE OZGA RICARDO.

67. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0021948-57.2012.8.16.0001 - DANIEL EDSON COMIAC MODESTO x BANCO ITAÚCARD S/A - 01) Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; (b) Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331,§ 3º do CPC. no prazo de 05 (cinco) dias. 02) Intime - se Advs. MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

68. INDENIZATORIA - 0024239-30.2012.8.16.0001 - SAMIRA DIB x BANCO ITAUCARD S/A - Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. GENEROSO HORNING MARTINS.

69. BUSCA E APREENSÃO - 0030466-36.2012.8.16.0001 - BANCO VOLVO (BRASIL) S.A. x GRP MINAS ALIMENTOS LTDA - Manifeste-se a parte requerente sobre a devolução da carta precatória, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. JOSUÉ PEREZ COLUCCI.

70. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0033395-42.2012.8.16.0001 - WALDIR DONISETE BORDIGNON x BV FINANCEIRA S/A - 1. Exercendo o chamado juízo de retratação, mantenho a decisão interlocutória de fls. 17, vez que as razões do agravo de instrumento interposto (v. fls. 18/25) não têm o condão de abalá-la; 2. Expeça-se ofício, por solicitação da digna Relatoria do Agravo de instrumento interposto, prestando as informações requisitadas, noticiando que o agravante cumpriu as disposições do Artigo 526 do CPC e que a decisão interlocutória atacada não foi reformada; 3. Intimações e diligências necessárias. Adv. DANIEL ZUBRESKI MONTENEGRO.

71. BUSCA E APREENSÃO - 0032794-36.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. x EVA ALAIDES DOS S COELHO - Manifeste-se a parte credora, sobre a resposta do BACENJUD. Intime-se. Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

72. CAUTELAR INOMINADA - 0036675-21.2012.8.16.0001 - ANTONIO CARLOS DA FONSECA PRESTES x CLUBE CURITIBANO - Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. SANDRO RAFAEL BONATTO.

73. DECLARATORIA - 0036894-34.2012.8.16.0001 - GRAZIELA VILELA BANDOLIN x CARTEIRA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DOS ESCRIVÃES NOTARIOS E REGISTRADORES - COMPREVI - Deve a parte autora, trazer a esta Serventia a GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS - GRC, devidamente preenchida, bem como o comprovante de depósito judicial de fl. 114 (ORIGINAL), para que o SR. Oficial de Justiça, possa levntar a quantia depositada, para o integral cumprimento do despacho. Intime-se. Adv. JOSE FERNANDO ROMAO DA SILVA.

74. INDENIZAÇÃO - 0036265-60.2012.8.16.0001 - JOSE DE FATIMA GOMES x GVT GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA - Carta de citação à disposição da parte autora. Adv. MARCELO CARDOSO GARCIA.

75. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0045628-71.2012.8.16.0001 - DORIANE COELHO DOS SANTOS x UNIMED CURITIBA - COOP. DE TRABALHO MÉDICO - I - Satisfeitas eventuais custas, oficie-se, conforme requerido. II - Após, voltem os autos conclusos para saneamento em gabinete, nos termos do artigo 331, §3° do Código de Processo Civil. III - Intimem-se.OUtrossim, às custas de ofício devem ser recolhidas antecipadamente R$ 9,40. Advs. GUILHERME NEVES VALENTINI e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

76. INDENIZAÇÃO - 1746/2012 - ELVIO OSCAR DESCALZO x MARIA RODRIGUES DE LIMA - I - Recebo a emenda à inicial. II - Cite-se a requerida coma s advertências de praxe. Int. OUtrossim, às custas de citação devem ser recolhidas antecipadamente. Adv. MARCELO LUIZ DA ROSA SANTOLIN.

Elenita Yasní S. da Silva
Escrivã

16ª VARA CÍVEL

CARTORIO DA 16ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PRAVENIDA CANDIDO DE ABREU, 535 - 8º ANDAR JUIZ TITULAR: DR.ª CRISTIANE SANTOS LEITE

27/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO 00008 000125/2003ALEXANDRE N. FERRAZ (OAB: 000030-890/PR) 00042 000336/2010ANACLETO PETENATI (OAB: 000026-628/PR) 00020 000362/2007ANDERSON SEIGO SVIECH (OAB: 000046-453/) 00054 000443/2012BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR) 00016 000818/2005 00049 000615/2011CAMILA FERRARI SANTANA (OAB: 042183/PR) 00041 002321/2009CARLOS ALBERTO XAVIER 00058 000938/2012CARLOS ANDRE CORREA PETENATI 00020 000362/2007CARLOS AUGUSTO BOHMANN (OAB: 010100/PR) 00007 000489/2001CARLOS EDUARDO BENATO 00041 002321/2009CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA 00054 000443/2012CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR) 00037 001690/2009 00044 000546/2010CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN 00016 000818/2005CARLOS RAUL DA COSTA PINTO 00055 000537/2012CESAR H. M. CORDEIRO 00022 001137/2007CHRYSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA 00050 000871/2011CHRYSTIEN AGATHA Z. TOMELIN MOREIRA 00013 000855/2004CIBELE MERLIN TORRES (OAB: 032201/PR) 00027 001187/2008CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00042 000336/2010CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ 00028 001484/2008DANIEL ANDRADE DO VALE (OAB: 036229/PR) 00025 000541/2008DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR) 00038 002009/2009 00040 002306/2009DANIELLE TEDESKO (OAB: 044562/PR) 00037 001690/2009 00044 000546/2010DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00046 001795/2010DENISE DUARTE SILVA MOREIRA 00021 001089/2007EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA 00046 001795/2010ELAINE BEATRIZ FERREIRA DE SOUZA OSHIMA 00047 002408/2010ELME K. B. DE CAMARGO HERMANN 00026 000774/2008ELTON PAZELLO (OAB: 012456/PR) 00036 001551/2009EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00034 001229/2009ERALDO LACERDA JUNIOR (OAB: 030437/PR) 00025 000541/2008ERIDSON POMPEU DA SILVA 00015 000746/2005FABIO MICHAEL MOREIRA (OAB: 034174/PR) 00013 000855/2004FABRICIO PETRELI TAROSSO 00020 000362/2007FERNANDO JOSE GASPAR (OAB: 051124/PR) 00059 001200/2012FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO 00007 000489/2001FERNANDO ZENATO NEGRELE (OAB: 027082/PR) 00018 000904/2005FLAVIO W. LINS (OAB: 031832/PR) 00023 001434/2007FRANCIS ALMEIDA VESSONI 00018 000904/2005GERSON MASSIGNAN MANSANI 00021 001089/2007GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00001 000524/1996 00032 000849/2009GILBERTO PEDRIALI (OAB: 000006-816/PR) 00029 001836/2008GIORGIA ENRIETTI BIN (OAB: 025334/PR) 00018 000904/2005GIULIO ALVARENGA REALE (OAB: 065628/MG) 00057 000730/2012GUILHERME ELACHE GUSI 00014 000118/2005GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00028 001484/2008HOMERO VIEIRA NETO (OAB: 023881/PR) 00001 000524/1996IVAN GERIKAS BATISTA 00019 001340/2006IVO BERNARDINO CARDOSO (OAB: 020467/PR) 00027 001187/2008IVONE STRUCK (OAB: 008541/PR) 00049 000615/2011JAIME LUIZ LEITE 00014 000118/2005JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) 00001 000524/1996 00032 000849/2009JAIR MOSCARDINI (OAB: 012792/PR) 00022 001137/2007JANAINA GIOZZA ÁVILA (OAB: 028317-A/PR) 00028 001484/2008JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR) 00027 001187/2008JOAOZINHO SANTANA (OAB: 023034/PR) 00041 002321/2009JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 025730/PR) 00037 001690/2009JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO 00056 000555/2012JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE ALCÂNTARA 00023 001434/2007JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00051 001583/2011JOSÉ DOMINGUES DOS SANTOS 00004 001117/1998JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK 00022 001137/2007JULIANE MIRELA BERTUZZI (OAB: 036129/PR) 00015 000746/2005JULIO JACOB JUNIOR (OAB: 027080/PR) 00007 000489/2001KARIN KASSMAYER (OAB: 000036-352/PR) 00020 000362/2007LEONARDO TREVISAN ZACHARIAS 00031 000829/2009LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 024839/PR) 00009 000190/2003LIGUARU ESPÍRITO SANTO NETO 00017 000869/2005LILIAN CRISTINA WENDLER DA R. POMBO 00036 001551/2009LILIAN ROMAGNA (OAB: 032831/PR) 00028 001484/2008LORIANE GUISANTES DA ROSA 00052 001833/2011LUCAS RECK VIEIRA (OAB: 047986/PR) 00037 001690/2009 00044 000546/2010LUCIANO ANGHINONI (OAB: 033553/PR) 00032 000849/2009LUCI RAYMUNDO DAMAZIO (OAB: 014220/PR) 00011 001558/2003LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128-A/PR) 00005 001129/1999 00027 001187/2008LUIZ CESAR TABORDA ALVES 00008 000125/2003LUIZ FERNANDO NADOLNY LOYOLA 00004 001117/1998LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO 00001 000524/1996LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00032 000849/2009MANOELA LAUTERT CARON (OAB: 040937/PR) 00053 001853/2011MANOEL CARLOS MARTINS COELHO 00032 000849/2009MARCANTONIO MUNIZ (OAB: 022867/PR) 00007 000489/2001MARCELO BALDASSARRE CORTEZ 00048 000564/2011MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00024 001586/2007MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA 00046 001795/2010MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 00006 000755/2000 00010 000431/2003MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS 00029 001836/2008MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO 00003 000921/1998MARIA IZABELLA GULLO ANTONIO LUIZ 00003 000921/1998MARTINE GHISLAINE JADOUL 00003 000921/1998MAURICIO BELESKI DE CARVALHO 00028 001484/2008MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00043 000389/2010MELINA BRECKENFELD RECK (OAB: 033039/PR) 00054 000443/2012MIDORI LOPES MIYATA KLIM 00031 000829/2009MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) 00050 000871/2011 00052 001833/2011MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00018 000904/2005 00026 000774/2008 00035 001452/2009MÁRCIA DE FÁTIMA MORO DE OLIVEIRA 00004 001117/1998MURILO CELSO FERRI (OAB: 007473/PR) 00034 001229/2009NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00012 000815/2004NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 000108-911/SP) 00045 000727/2010OTHON BISPO DOS SANTOS (OAB: 019045/PR) 00034 001229/2009OZIAS PAESE NEVES (OAB: 024577/PR) 00010 000431/2003PAULO EDUARDO F. DA COSTA PINTO 00055 000537/2012PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR 00007 000489/2001PRISCILLA C. BARBIERO PIMENTEL 00004 001117/1998RAFAEL AUGUSTO BET. CARBONAR 00019 001340/2006RAFAEL BOFF ZARPELON (OAB: 023564/PR) 00004 001117/1998REINALDO MIRICO ARONIS 00011 001558/2003 00033 001198/2009RENATO ANTUNES VILLANOVA 00002 000892/1996RICARDO ZANATA MIRANDA (OAB: 022907/PR)

00001 000524/1996RODRIGO SHIRAI (OAB: 025781/PR) 00030 000301/2009ROSANGELA G. RUAS LUCAS (OAB: 046056/PR) 00050 000871/2011SAMUEL GAERTNER EBERHARDT 00006 000755/2000SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO 00028 001484/2008SIMONE MARTINS CUNHA 00018 000904/2005SONIA REGINA SANTOS SILVEIRA 00039 002139/2009SORAYA DOS SANTOS PEREIRA 00022 001137/2007VALMIR JORGE COMERLATTO 00048 000564/2011VANESSA PALUDZYSZYN (OAB: 038486/PR) 00060 001290/2012VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB: 027649/PR) 00042 000336/2010WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00035 001452/2009WILLIAM RIBEIRO SILVEIRA 00021 001089/2007

1. USUCAPIÃO-524/1996-EURIDICE FLAUZINO e outro x GUIDO FLAUZINO e outros- Trata-se de Ação de Usucapião em que são requerentes Euridice Flauzin e Dulcineia Flauzino, e requeridos Guido Flauzino, Elpídio Flauzino, Nadir Flauzino, Armelindo Flauzino e Irene Flauzino. Em audiência realizada em agosto de 1998 foi celebrado acordo entre as partes (fls. 343), devidamente homologado por sentença por este juízo, onde os requerentes se comprometeram a pagar a quantia de R$ 7.200,00 em 40 parcelas fixas de R$ 180,00. Ainda, restou acordado que no final do pagamento a imóvel usucapiendo seria integralmente transferido aos autores. O acordo foi integralmente cumprido pelos requerentes, conforme se vê nos comprovantes de depósitos colacionados às f ls. 344-v, 346, 347-v à 352-v, 360, 362 à 374-v. Valores esses que inclusive já foram devidamente levantados pelos requeridos (fls. 388-v à 396). Entretanto, às fls. 378/379, 384/385 os requerentes informam que não conseguem junto ao Registro de Imóvel proceder com a transferência da titularidade do bem, requerendo a expedição de ofício do juiz determinando a transferência do mesmo. Pedido este indeferido (fls. 388-v). Então, providenciaram os autores o cumprimento de sentença de obrigação de fazer (fls. 415/416), sendo que os requeridos deviam ser citados, através de seus procuradores regularmente constituídos para no prazo de 15 dias outorgarem a escritura pública de compra e venda, sob pena de não o fazendo, suprir-se a manifestação de vontade por provimento jurisdicional (decisão de fls.422). A citação através do procurador não foi possível, eis que este agora ocupa cargo público (fls. 427-verso). Assim, foi determinada a citação pessoal dos requeridos (fls. 438). Tendo em vista que todos os requeridos foram regularmente citados (certidões de fls. 445, 455 e 567), mas que deixaram, até o presente momento, de dar atendimento a determinação judicial. Considero suprida a manifestação de vontade dos requeridos. Rejeito os argumentos lançados às fls. 577/580, tendo em vista que o procurador anteriormente constituído não exerce mais seus poderes (certidão de fls. 427-verso). Expeça-se mandado ao Registro de Imóveis da 4a Circunscrição Imobiliária de Curitiba, determinando a transferência da titularidade do imóvel objeto desta ação integralmente para os dois requerentes, passando a serem os únicos titulares sobre o imóvel (na proporção de 50% para cada requerente). Satisfeitos os requerentes, e nada mais sendo requerido, ARQUIVEM-SE. Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, RICARDO ZANATA MIRANDA (OAB: 022907/PR) e HOMERO VIEIRA NETO (OAB: 023881/PR)-.

2. EMBARGOS DE TERCEIRO-892/1996-ANTONIO LUIZ VIEIRA DE SOUZA x DENISE JACICHEN- O credor é o procurador da parte embargada, assim intime-o via DJ e pessoalmente, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinçao do cumprimento de sentença. Adv. RENATO ANTUNES VILLANOVA (OAB: 000015-360/PR)-.

3. RESCISÃO CONTRATUAL-921/1998-MASSA FALIDA DE PONTUAL LEASING S/A ARREND MERCANT x MARCO ANTONIO LEONARDI LUCINIO- Intime-se a parte credora para apresentar a planilha atualizada de seu crédito, viabilizando o bloqueio de valores através do sistema BACENJUD. Advs. MARIA IZABELLA GULLO ANTONIO LUIZ, MARTINE GHISLAINE JADOUL (OAB: 027326/PR) e MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO (OAB: 024971/PR)-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1117/1998-JAIME BUBA x SINDERLEY DENER DESTRO e outros- Indefiro o pedido de fls. 687/690,tendo em vista que o exequente tem interesse no prosseguimento da execução com a penhora do referido veículo (fls.684/686). Defiro o pedido de fls. 684/686, expeça-se mandado de penhora e avaliação dos veículos restringidos via Renajud, atentando-se o oficial de justiça ao contido no item 02 de fls. 685. Deixo de proceder com a pesquisa junto ao sistema Bacenjud, pois é necessário que o exequente apresente, além do CPF/CNPJ dos executados, também a planilha atualizada de seu crédito. Advs. MÁRCIA DE FÁTIMA MORO DE OLIVEIRA, LUIZ FERNANDO NADOLNY LOYOLA (OAB: 012001/PR), RAFAEL BOFF ZARPELON (OAB: 023564/PR), PRISCILLA C. BARBIERO PIMENTEL (OAB: 025632/PR) e JOSÉ DOMINGUES DOS SANTOS-.

5. REVISÃO DE CONTRATO-1129/1999-GABRIEL TROMBINI x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Diante da certidão de fls. 576,intime-se a parte requerida para recolher as custas a fim de viabilizar a expedição de alvará requerida às fls. 573 e deferida às fls. 574.Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128-A/PR)-.

6. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-755/2000-BANCO FICRISA AXELRUD S.A x FACRISE FABRICA DE PASTA DE PAPEL LTDA- A parte interessada para retirar Ofício, à disposição em cartório. Advs. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI (OAB: 005403/PR) e SAMUEL GAERTNER EBERHARDT (OAB: 000017-421/SC)-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000578-08.2001.8.16.0001-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x AUTO POSTO PITNGUI LTDA e outros- A sentença de fls. 369 determinou o levantamento das constrições. O acordo não especificou qual parte ficaria responsável pelas custas da baixa das restrições, mas como o interesse é da parte executada, entendo que por ela deverá ser arcada as custas. Isto posto, intime-se mais uma vez a parte executada para pagar as custas de expedição de ofício e juntar aos autos a matricula atualizada do bem penhorado. Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO (OAB: 004093/PR), JULIO JACOB JUNIOR (OAB: 027080/PR), CARLOS AUGUSTO BOHMANN (OAB: 010100/PR), PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR (OAB: 024601/PR) e MARCANTONIO MUNIZ (OAB: 022867/PR)-.

8. ORDINARIA-125/2003-FERNANDO HENRIQUE AZEVEDO RAMOS x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO- Intimem-se os procuradores da parte requerente para, no prazo de cinco dias, apresentarem o endereço atualizado de seu cliente, bem como dar integral cumprimento ao despacho de fls. 598, tendo em vista que os valores foram levantados de maneira errônea, através do alvará cuja cópia encontra-se às fls. 592,por um de seus procuradores que representam PAMPLONA & BRAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS. Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO (OAB: 027126/PR) e LUIZ CESAR TABORDA ALVES (OAB: 027127/PR)-.

9. MONITORIA-190/2003-BANCO ITAÚ S/A x J C CAVAZZANI DISTRIBUIDORA DE DOCES FI - ME e outro- A parte interessada para retirar Ofício, à disposição em cartório. Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 024839/PR)-.

10. REVISIONAL DE CONTRATO-0000056-10.2003.8.16.0001-AUTO POSTO REGENTE e outros x BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A- A parte requerida para retirar Ofício, à disposição em cartório. Advs. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI (OAB: 005403/PR) e OZIAS PAESE NEVES (OAB: 024577/PR)-.

11. REVISÃO DE CONTRATO-1558/2003-ALDO CUNHA x CREDICARD S/A - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO- No que tange aos valores recolhidos em duplicidade (fls. 849), deve a Sra. Escrivã retituí-los, expedindo-se alvará, mediante recibo nos autos. Após, diante da ausência de interesse de ambas as partes em executar o julgado, arquivem-se, observadas as cautelas legais. Ciência a parte interessada da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto à instituição financeira. Caixa Econômica Federal. Agência 3984 (Fórum Cível). Advs. LUCI RAYMUNDO DAMAZIO (OAB: 014220/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-815/2004-VANDICK AZEVEDO DA SILVA x ALAERÇO RODRIGUES DA SILVA- Deiro o pedido de fls. 234. Desentranhe-se a Carta Precatória para que seja regularmente encaminhada, devendo o exequente providenciar o regular recolhimento da taxa judiciária. A parte interessada para retirar Carta Precatória, à disposição em cartório.Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB: 021773/PR)-.

13. EMBARGOS DE TERCEIRO-855/2004-JURACI MOREIRA e outro x CHR ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.- Intime-se as exequentes, para se manifestarem sobre se estão satisfeitas com o crédito. Advs. FABIO MICHAEL MOREIRA (OAB: 034174/PR) e CHRYSTIEN AGATHA Z. TOMELIN MOREIRA-.

14. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-118/2005-INDUSTRIA KARSON LTDA. e outros x IMARIBO S/A - INDUSTRIA E COMERCIO- 1) Diante do início da fase de cumprimento de sentença (fls. 156/157) cumpra-se o item 5.8.1 do CN. 2) Vistos os presentes autos, tem-se que às fls. 239/242 procedi com o bloqueio e transferência de valores, através do sistema BacenJud, na quantia de R$ 1.458,51, bloqueada em nome de Claudio Balestrin. 3) Confirmada a transferência dos valores pela instituição financeira, fora lavrado o termo de penhora às fls. 250. Intimado sobre o termo de penhora, houve apresentação de impugnação às fls. 255/256, apontando basicamente que o valor em apreço não poderia ter sido inteiramente bloqueado de apenas um dos sócios, tendo em vista que cada um responde apenas ¼ da dívida. Instado a se manifestar às fls. 257/258, o exeqüente concordou com as razões apresentadas pela parte executada. 4) Isto posto, acolho a impugnação de fls. 255/256, para condenar os executados a arcarem, cada um, com ¼ do valor exeqüendo, nos termos do art. 23 do CPC, 5) Defiro os pedidos de fls. 260. Da quantia depositada às fls. 247, expeça- se alvará no valor de R$ 408,31 em favor do exeqüente, e o remanescente em favor do executado Claudio Balestrin. 6) Quanto ao novo bloqueio junto ao BacenJud, encaminhei ordem sob o número 20120003363168, e aguardei alguns dias para obter o detalhamento em anexo. O resultado foi infrutífero, não sendo localizados valores em nomes destes. (comprovantes em anexo) 7) Intime-se a parte exeqüente para que se manifeste no prazo de 05 dias, dando regular prosseguimento ao feito. 8) Int. Advs. JAIME LUIZ LEITE e GUILHERME ELACHE GUSI (OAB: 000045-000/PR)-.

15. MONITORIA-746/2005-GUSTAVO ROBERTO HOLTZ x RENATO PISANI-Oficie-se a empresa Battistella Administração e Participações S/A para que informe os rendimentos anuais das ações sociais da Sra Maria Izabel Marin, para o fim de viabilizar a nálise do pedido de penhora dos rendimentos advindos da participação social (fls. 220), bem como o requerimento de bloqueio do valor correspondente as quotas sociais (fls. 242). Int. A parte interessada para retirar Ofício, à disposição em cartório.Advs. JULIANE MIRELA BERTUZZI (OAB: 036129/PR) e ERIDSON POMPEU DA SILVA (OAB: 030995-B/PR)-.

16. EXECUÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA-818/2005-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JAQUELINE PASINI BATISTA- 1. Defiro o pedido de fls. 170. 2. Encaminhei ordem de requisição de informações ao Sistema BACENJUD do endereço da parte requerida, sendo a ocorrência registrada pelo protocolo sob o n. 20130000255514. 3. Aguardei alguns dias, para obter o detalhamento da resposta em anexo. 4. Intime-se a parte requerente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR) e CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN (OAB: 034699/PR)-.

17. INDENIZAÇAO POR DANOS MORAIS-869/2005-DEMMIS NILSON GUIMARAES NEVES e outro x VILARIGNO ENTRETENIMENTO LTDA e outros-Intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. Adv. LIGUARU ESPÍRITO SANTO NETO (OAB: 033106/PR)-.

18. REPARAÇAO DE DANOS(Proc.Sum.)-904/2005-JORGE DIB SOBRINHO x MANUCHAR COM. EXTERIOR LTDA e outro- às fls. 214 a parte credora postulou pelo arquivamento dos autos em virtude de não ter localizado bens em nome da parte devedora. Indefiro o pedido de fls. 214, pois os autos somente são remetidos ao arquivo quando o feito é extinto. Contudo, há possibilidade de suspensão da demanda por prazo determinado, neste caso, os autos permanecem em cartório

aguardando posterior prosseguimento. Ante o exposto, intime-se a parte credora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. Advs. FERNANDO ZENATO NEGRELE (OAB: 027082/PR), GIORGIA ENRIETTI BIN (OAB: 025334/PR), SIMONE MARTINS CUNHA, FRANCIS ALMEIDA VESSONI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR)-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1340/2006-BASSANI - COMÉRCIO DE PAREDES E DIVISÓRIAS LTDA x IMPAR COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA e outros- A parte interessada para retirar Ofício, à disposição em cartório. Advs. RAFAEL AUGUSTO BET. CARBONAR (OAB: 000032-759/PR) e IVAN GERIKAS BATISTA-.

20. ALVARÁ JUDICIAL-0006337-40.2007.8.16.0001-LUIZ CARLOS JAKUBOWSKI e outros- A parte interessada para retirar Alvará, à disposição em cartório. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R $ 34,50 (atos processuais). A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.Advs. CARLOS ANDRE CORREA PETENATI (OAB: 000045-472/PR), ANACLETO PETENATI (OAB: 000026-628/PR), KARIN KASSMAYER (OAB: 000036-352/PR) e FABRICIO PETRELI TAROSSO (OAB: 000031-938/PR)-.

21. AÇÃO MONITÓRIA-0002255-63.2007.8.16.0001-WALDEMAR GRASSI CORRAZZA x MARIA GORETI VIVIAN DE AZEVEDO- A parte interessada para retirar Carta Precatória, à disposição em cartório.Advs. GERSON MASSIGNAN MANSANI (OAB: 027145/PR), WILLIAM RIBEIRO SILVEIRA (OAB: 054307/PR) e DENISE DUARTE SILVA MOREIRA (OAB: 000024-607/PR)-.

22. NUNCIACAO DE OBRA NOVA-1137/2007-TULIO GABRIEL DE CARVALHO BELTRÃO x MARCELO RIBAS BECKER- Ainda, algumas folhas do processo, como a de n° 62, encontram-se fora de ordem. Ao cartório para que deixe o processo com as folhas em ordem numérica. Trata-se de Ação de Nunciação de Obra Nova, proposta por Tulio Gabriel de Carvalho Beltrão, em face de Marcelo Ribas Becker. Alega o requerente em sua inicial (fls. 02/29) em síntese que o imóvel de sua propriedade possui confrontação de 224 metros de frente para a estrada do Umbará, e que seu vizinho, requerido, além de incorporar a seu terreno parte da estrada do Umbará está nela erguendo uma edificação. Foi requerida como medida liminar o embargo da obra. Liminar deferida às fls. 33. Cumprida às fls. 37/39. Em sede de contestação (fls. 49/72), aduz o requerido que a descrição do imóvel do requerente feita na inicial encontra-se equivocada, uma vez que o imóvel nunca poderia ter frentes tanto para a BR-116 como para uma via pública sem denominação, que o autor não esta sendo cerceado de ter acesso ao seu imóvel, que a obra apenas esta delimitando o seu terreno e não sendo construída em cima de via pública. Impugnação às fls. 75/79 + documentos (apresentados de forma intempestiva) de fls. 80/112. Às fls. 73, publicada às fls. 74, foram as partes intimadas a indicar quais provas pretendiam produzir. Publicada em 21/09/2007 (sexta-feira), o prazo de 05 dias começou a correr em 24/09/2007 (segunda-feira), se esgotando em 28/09/2007 (sexta-feira). Certidão de decurso de prazo das partes (fls. 113). Assim, intempestiva a manifestação de fls. 115 e 117 apresentada pelo requerente, e requerido, sucessivamente, onde especificam as provas que pretendem produzir. Designada audiência de instrução e julgamento, as partes e testemunhas deveriam ser intimadas. Aberta audiência de instrução e julgamento nada se disse a respeito das testemunhas arroladas pelas partes, mas também não houve as suas oitivas. Sendo inexistente a composição amigável apenas foi determinada a expedição de ofícios. Com o retorno do referido ofício (fls. 131/132), as partes se manifestaram às fls. 135/137 e 139. Buscando o esclarecimento dos fatos, o juízo novamente se determinou a expedição de ofícios (fls. 144). Às fls. 151/152 o requerido indica a ilegitimidade ativa do requerente, tendo em vista que este efetuou contrato de compra e venda, não sendo mais o atual proprietário do imóvel. Às fls. 154 esclarece o requerente que apesar de ter efetuado a compra e venda do imóvel, este se comprometeu com a desobstrução da via pública, que é objeto da presente demanda, possuindo pois interesse de agir. Resposta dos ofícios às fls. 158/167. Às fls. 168 manifesta-se o juiz pelo julgamento antecipado da lide, e novamente oportuniza as partes a indicarem as provas que pretendem produzir. O autor manifesta-se às fls. 170, reclamando apenas as respostas faltantes dos ofícios já encaminhados, e depois pugna por prazo para alegações finais. O requerido manifesta-se às fls. 173, pugnando pela prova oral e documental. Novos ofícios (fls. 174). Respostas (fls. 186/190). O requerido se manifestou pelo julgamento antecipado do feito (fls. 192), em quanto o autor nada disse (fls. 194). Novamente o juiz manifesta-se pelo julgamento antecipado, fls. 198, entretanto pugna pela manifestação das partes. Onde novamente vem o autor pugnar por ofícios (fls. 200) e o réu pugnar pelo julgamento antecipado (fls. 202). Às fls. 203/204 o juiz profere decisão onde defere a produção de prova pericial, frise-se: requerida de forma intempestiva pelo autor às fls. 115, e não reiterada quando lhe foi oportunizado. Após sucessivas intimações para pagamento dos honorários periciais e prosseguimento do feito o autor quedou-se inerte. Mantendo o processo paralisado por mais de um ano. Por fim não promovendo o devido andamento processual, quando intimado pessoalmente (AR de fls. 227), manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide (fls. 228). É o relatório. Passo a decidir. 1. O que se quer descobrir com a presente ação é se o requerido esta com sua obra invadindo via pública ou o terreno do requerente, e ainda, se sua obra inviabiliza o acesso do requerente ao seu terreno. 2. Apesar de ser matéria fática, estes fatos podem ser constatados nos documentos, fotos e planilhas acostados aos autos, além dos esclarecimentos prestados através do vários ofícios encaminhados, sendo desnecessária a produção de prova pericial e prova oral requeridas. Assim, entendo que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra. 3. Declaro encerrada a fase instrutória e concedo as partes o prazo de 10 dias (comuns, salvo convenção em contrário) para apresentarem as suas alegações finais. 4. Findo o prazo, juntadas as manifestações ou certificado a não apresentação das mesmas, recolhidas eventuais custas remanescentes, anote-se no sistema de controle interno da escrivania a conclusão desses autos para fins de prolação de sentença. 5. Intimem-se. Advs. CESAR H. M. CORDEIRO, SORAYA DOS SANTOS PEREIRA (OAB: 015698/PR), JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK (OAB: 012664/PR) e JAIR MOSCARDINI (OAB: 012792/PR)-.

23. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZA-0004829-59.2007.8.16.0001-JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE ALCÂNTARA x ANA CLÁUDIA DAMBISKI- Trata-se de Exceção de pré-executividade oposta por Ana Cláudia Dambinski em face de José Antônio de Andrade Alcântara, onde aduz, em síntese: a) ausência d executibilidade do feito; e b) necessidade do exeqüente comprovar que ainda detém a posse do bem, em regular estado de funcionamento. Manifestação da parte exeqüente às fls. 209 e 212. É o relatório em síntese. DECIDO. O presente cumprimento de sentença é firmado em título executivo judicial, consistente na sentença que declarou rescindido o contrato de compra e venda particular entre as partes, e condenou a requerida ao pagamento do valor de R$ 10.000,00 (corrigidos e atualizados). Após o pagamento da condenação surge obrigação de fazer por parte do requerente, sendo que deverá devolver o bem à requerida em perfeito estado de conservação. O dispositivo da sentença é claro e muito simples: o contrato está rescindido, deve a requerida/executada pagar ao requerente/exeqüente a quantia de R$ 10.000,00 (corrigidos e atualizados), e após o pagamento deve o requerente/exeqüente entregar o veículo, objeto do contrato rescindido à requerida/executada. Veja que em momento algum a sentença condiciona o pagamento da condenação pela executada à comprovação de que o bem objeto do contrato rescindido encontra-se em posse do exeqüente e em condições normais de uso. As discussões e apontamentos pertinentes ao estado de conservação do veículo deveriam ter sido realizadas durante o processo de conhecimento. Entretanto, a executada assim não o fez, quedando-se inerte e revel no processo de conhecimento. Ainda, caso haja descumprimento da sentença por parte do exeqüente, terá a ora executada meios jurídicos para reclamar o que for seu por direito, entretanto, este não é o momento correto para fazê-lo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na Exceção de pré-executividade, devendo prosseguir a execução. Intimem-se. Advs. JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE ALCÂNTARA (OAB: 000026-313/PR) e FLAVIO W. LINS (OAB: 031832/PR)-.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006346-02.2007.8.16.0001-CIA. ITAULEASING DE ARREN. MERCANTIL - GRUPO ITAU x DIOGO MIGUEL DA LUZ- À parte autora para efetuar o pagamento das custas, no valor de R$ 27,40 (atos processuais) e R$ 2,48 (distribuidor). A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR)-.

25. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO-0000365-55.2008.8.16.0001-MELANIA PERCIAK x BRASIL TELECOM S/A- Ciência as partes da baixa aos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se. Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR (OAB: 030437/PR) e DANIEL ANDRADE DO VALE (OAB: 036229/PR)-.

26. AÇÃO DE COBRANÇA-774/2008-SINVEPAR - SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E V x CELSO MENDES e outros- A parte interessada para retirar Ofícios, à disposição em cartório.Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e ELME K. B. DE CAMARGO HERMANN (OAB: 039516/)-.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1187/2008-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x PAULO DORTA E CIA. LTDA e outro- A parte interessada para retirar Ofício, à disposição em cartório. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128-A/PR), JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR), CIBELE MERLIN TORRES (OAB: 032201/PR) e IVO BERNARDINO CARDOSO (OAB: 020467/PR)-.

28. DECLARATORIA-0004705-42.2008.8.16.0001-HUGO ROGÉRIO ALVES FARIA x BANCO ITAÚCARD S/A- Ciência a parte interessada da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto à instituição financeira. Caixa Econômica Federal. Agência 3984 (Fórum Cível). Advs. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO (OAB: 036578/PR), LILIAN ROMAGNA (OAB: 032831/PR), SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO (OAB: 008287/PR), GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB: 028222-A/PR), JANAINA GIOZZA ÁVILA (OAB: 028317-A/PR) e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ (OAB: 019937/PR)-.

29. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007814-64.2008.8.16.0001-DIETHER HENNING GARBERS x BANCO BRADESCO S/A- À parte requerida para efetuar o pagamento das custas remanescentes, no valor de R$ 98,40 .A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.Advs. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 000016-440/PR) e GILBERTO PEDRIALI (OAB: 000006-816/PR)-.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-301/2009-BRAZILIO BACELLAR NETO x GILBERTO PASQUINELLI- Intime-se a parte exequente para se manifestar en 05 dias, dando regular prosseguimento ao feito. Sem atendimento, intime-se pessoalmente a parte exequente para se manifestar em 48 horas, dando regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito por abandono. Adv. RODRIGO SHIRAI (OAB: 025781/PR)-.

31. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUERE-829/2009-SANDRA PINHO BITTENCOURT x FERNANDA RUZZA- A parte interessada para retirar Ofício, à disposição em cartório. Advs. LEONARDO TREVISAN ZACHARIAS (OAB: 045394/PR) e MIDORI lOPES MIYATA KLIM (OAB: 000037-022/PR)-.

32. RESSARCIMENTO-0002836-10.2009.8.16.0001-FABIO SILVA DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S/A- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de Alvará, no valor de R$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.Advs. MANOEL CARLOS MARTINS COELHO (OAB: 025808/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR) e LUCIANO ANGHINONI (OAB: 033553/PR)-.

33. AÇÃO SUMÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-1198/2009-FLORIANO GONÇALVES DE DEUS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Advs. FABIO MICHAEL MOREIRA (OAB: 034174/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-. A parte requerida para retirar Ofício, à disposição em cartório, Adv. REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.
34. AÇÃO MONITÓRIA-1229/2009-BANCO BRADESCO S/A x WR DE LIMA E CIA LTDA ME e outro- A parte interessada para retirar Ofício, à disposição em cartório.Advs. EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 010088/PR), MURILO CELSO FERRI (OAB: 007473/PR) e OTHON BISPO DOS SANTOS (OAB: 019045/PR)-.
35. AÇÃO ORDINÁRIA-1452/2009-ALBERTINA POPOVISKI DE OLIVEIRA x GENERALI DO BRASIL - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- A parte interessada para retirar Ofício, à disposição em cartório.Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (OAB: 027847/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR)-.
36. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA-1551/2009-CONDOMINIO DO EDIFICIO CURITIBA GOLDEN FLAT x MARIA FERNANDA PAZELLO CHICON MARTIN-diante da certidão de fls. 187,a parte requerente deverá recolher novamente o valor das custas do Sr. Contador, devendo ser expedido alvará em seu nome, mediante recibo nos autos, para levantamento do valor erroneamente recolhido.Advs. LILIAN CRISTINA WENDLER DA R. POMBO (OAB: 023896/PR) e ELTON PAZELLO (OAB: 012456/PR)-.
37. DECLARAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA (RITO SUM.)-0003257-97.2009.8.16.0001-NORMA DE OLIVEIRA CRUVINEL x BANCO FINASA S/A- [...]Isto posto: (a) Conheço e acolho os Embargos de Declaração interpostos pelo requerido/executado, para sanar a omissão, contradição e obscuridade lançadas através do ato ordinatório realizado pela escrivania, e através dessa decisão analisar a Impugnação ao Cumprimento de Sentença. (b) Acolho a Impugnação ao Cumprimento de Sentença de fls. 177/183 e reconheço o cumprimento espontâneo e tempestivo da condenação pelo requerido/executado/impugnante. Condeno a requerente/exeqüente/impugnada ao pagamento das custas processuais, da fase de cumprimento de sentença. Deixo de condená-la ao pagamento dos honorários advocatícios por se tratar de mero incidente processual. (c) Expeça-se alvará, da quantia depositada às fls. 119, em favor da requerente, ou de seu procurador, se possuir poderes específicos. E expeça-se alvará, da quantia depositada às fls. 174, em favor do requerido, ou de seu procurador, se possuir poderes específicos para fazê-lo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR), DANIELLE TEDESKO (OAB: 044562/PR), LUCAS RECK VIEIRA (OAB: 047986/PR) e JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 025730/PR)-.
38. EXECUÇÃO CONTRA DEV. SOLVENTE-2009/2009-BANCO BRADESCO S/A x MACROCAR COMERCIO DE AUTOPEÇAS LTDA e outros- 1. Defiro o pedido de fls. 69. 2. Encaminhei ordem de requisição de informações ao Sistema BACENJUD do endereço da parte requerida, sendo a ocorrência registrada pelo protocolo sob o n. 20130000255559. 3. Aguardei alguns dias, para obter o detalhamento da resposta em anexo. 4. Intime-se a parte requerente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR)-.
39. INVENTÁRIO-2139/2009-CONSTANCIA CAMARGO DOS SANTOS x ESPOLIO DE CONSTANTINO FERREIRA DE CAMARGO- A parte interessada para retirar Ofício, à disposição em cartório.Adv. SONIA REGINA SANTOS SILVEIRA (OAB: 016132/PR)-.
40. EXECUÇÃO CONTRA DEV. SOLVENTE-2306/2009-BANCO BRADESCO S/A x NOVA BATEL FILMS LTDA e outro- Defiro o pedido de fls. 50. Encaminhei ordem de requisição de informações ao sistema BACENJUD do endereço da parte executada, sendo a ocorrência registrada pelo protocolo n.20130000255248. Aguardei alguns dias para obter o detalhamento da resposta em anexo. Ainda, expeçamse os ofícios conforme foram solicitados. Intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de Ofício, no valor de R$ 56,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.Adv. DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR)-.
41. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-2321/2009-KARTAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAMISAS LTDA. x CONSTRUTORA TRIUNFO S/A- Consoante item 9.4.3 do CN da Corregedoria, cabe a parte interessada recolher as guias da diligência em 05 vias, inclusive a via destinada ao Juiz para liberação do respectivo valor ao Oficial destinatário. Diante da certidão de fls. 120,intime-se a parte exequente para se manifestar em 05 dias, dando prosseguimento ao feito. Sem atendimento, intime-se pessoalmente a parte exequente para que em 48 horas se manifeste, dando regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito por abandono. Advs. CAMILA FERRARI SANTANA (OAB: 042183/PR), JOAOZINHO SANTANA (OAB: 023034/PR) e CARLOS EDUARDO BENATO-.
42. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007712-71.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x VANDERLEI DOS SANTOS- A parte interessada para retirar Ofício, à disposição em cartório.Advs. ALEXANDRE N. FERRAZ (OAB: 000030-890/PR), VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB: 027649/PR) e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB: 041810/PR)-.
43. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0013396-74.2010.8.16.0001-ITAMAR ORTZ DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Recebo a apelação de fls. 102/135 em seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para apresentar resposta, no prazo de 15 dias. Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR)-.
44. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0018826-07.2010.8.16.0001-CLODAIR NOGUEIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Intime-se a parte credora para que manifeste acerca da satisfação do seu crédito, no prazo de 05 dias. Silente as partes, pagas as eventuais custas, e realizadas as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Ciência a parte interessada da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto à instituição financeira. Caixa Econômica Federal. Agência 3984 (Fórum Cível). Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR), DANIELLE TEDESKO (OAB: 044562/PR) e LUCAS RECK VIEIRA (OAB: 047986/PR)-.
45. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0022590-98.2010.8.16.0001-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x EVERTON TORTATO- À parte requerente para efetuar o pagamento das custas, no valor de R$ 16,80 (atos processuais). A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Adv. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 000108-911/SP)-.
46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0055486-97.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x ANESIO BARBOSA OFICINA- 1. Defiro o pedido de fls. 76/77. 2. Encaminhei ordem de requisição de informações ao Sistema BACENJUD do endereço da parte requerida, sendo a ocorrência registrada pelo protocolo sob o n. 20130000254718. 3. Aguardei alguns dias, para obter o detalhamento da resposta em anexo. 4. Verifico que o resultado foi negativo. 5. Intime-se a parte requerente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.Advs. MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA (OAB: 039390/PR), EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA (OAB: 000054-374/PR) e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB: 010855/PR)-.
47. INTERDIÇAO-0073116-69.2010.8.16.0001-RITA DE CÁSSIA FERREIRA DAMASCENO x ACIRES BUENO FERREIRA- A parte interessada para retirar Ofício, à disposição em cartório. Adv. ELAINE BEATRIZ FERREIRA DE SOUZA OSHIMA (OAB: 000050-676/PR)-.
48. DECLAR.INEXISTENCIA DE DEBITO-0017772-69.2011.8.16.0001-DANIELE SCHNEIDER x BANCO PINE S.A- A autora que se manifeste sobre o contido nos ofícios de fls. 54 e 55,57/59. Após retornem conclusos. Advs. VALMIR JORGE COMERLATTO (OAB: 000045-020/PR) e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ (OAB: 033810/PR)-.
49. REVISÃO DE CONTRATO-0019274-43.2011.8.16.0001-DANIELLE TOURINHO MAIA x BANCO SANTANDER S/A- Tendo em vista a tentativa de conciliação restou prejudicada diante da ausência de publicação do despacho de fls. 121 (termo de audiência e certidão de fls. 122/123), redesigno audiência de conciliação do art. 331 do CPC para o dia 13 de Maio de 2013,às 14 horas. Intimem-se. Advs. IVONE STRUCK (OAB: 008541/PR) e BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR)-.
50. MONITORIA-0025179-29.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x DAOR AFONSO MARINS DE OLIVEIRA- A parte interessada para retirar Ofício, à disposição em cartório.Advs. MIEKO ITO (OAB: 006187/PR), ROSANGELA G. RUAS LUCAS (OAB: 046056/PR) e CHRYSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA (OAB: 000027-194/PR)-.
51. BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO-0044508-27.2011.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FÁTIMA APARECIDA SILVEIRA MADUREIRA- Tendo em vista o pedido de fls. 59, procedi com a pesquisa via sistema Renajud. Constatei, entretanto, que o veículo objeto da presente lide não esta no nome da requerida, mas em nome de terceiro, conforme comprovante em anexo. Isto posto, indefiro o pedido de fls. 59. Manifeste-se o credor em 05 dias. Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 045445/PR)-.
52. MONITORIA-0027934-26.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x AMAM COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e outros- A parte interessada para retirar Ofício, à disposição em cartório.Advs. MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) e LORIANE GUISANTES DA ROSA (OAB: 000042-618/PR)-.
53. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0052574-93.2011.8.16.0001-SOCIEDADE EXPOENTE DE ENSINO SUPERIOR S.C. LTDA x HANS IGOR MANOROV BRAND-1. Defiro o pedido de fls. 35. 2. Encaminhei ordem de requisição de informações ao Sistema BACENJUD do endereço da parte requerida, sendo a ocorrência registrada pelo protocolo sob o n. 20130000254603. 3. Aguardei alguns dias, para obter o detalhamento da resposta em anexo. 4. Verifico que o resultado foi negativo. 5. Intime-se a parte requerente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.Adv. MANOELA LAUTERT CARON (OAB: 040937/PR)-.
54. COBRANÇA-0006492-67.2012.8.16.0001-O COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x OLAIR HOY DA SILVEIRA JR.- 1.Defiro o pedido de fls. 70. 2. Encaminhei ordem de requisição ao Sistema BACENJUD, do endereço da parte requerida, sendo a ocorrência registrada pelo protocolo sob o n. 20130000254910. 3. Aguardei alguns dias, para extrair o detalhamento da resposta em anexo. 4. Intime-se a parte requerente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. MELINA BRECKENFELD RECK (OAB: 033039/PR), CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA (OAB: 000045-899/PR) e ANDERSON SEIGO SVIECH (OAB: 000046-453/)-.
55. OBRIGAÇAO DE FAZER-0013921-85.2012.8.16.0001-ADILSON DE FARIA DOS SANTOS x JOÃO BATISTA e outros- A parte interessada para retirar Ofício, à disposição em cartório.Advs. CARLOS RAUL DA COSTA PINTO (OAB: 028073/PR) e PAULO EDUARDO F. DA COSTA PINTO (OAB: 029250/PR)-.
56. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0014866-72.2012.8.16.0001-FINANCEIRA ALFA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GERSON LUIS MENDES- A parte interessada para retirar Ofício, à disposição em cartório. Adv. JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR)-.
57. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0015419-22.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDRE LUIZ PADILHA- 1. Defiro o pedido de fls. 40/41. 2. Encaminhei ordem de requisição de informações ao Sistema BACENJUD do endereço da parte requerida, sendo a ocorrência registrada pelo protocolo sob o n. 20130000254567. 3. Aguardei alguns dias, para obter o detalhamento da resposta em anexo. 4. Verifico que o resultado

foi negativo. 5. Intime-se a parte requerente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.Adv. GIULIO ALVARENGA REALE (OAB: 065628/MG)-.
58. REVISIONAL DE CONTRATO-0026148-10.2012.8.16.0001-WILSON MARCOS DE SIQUEIRA x BANCO BRADESCO S/A- 1.Homologo a desistência requerida (fl.74) para que surta os seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequencia, nos termos do art. 267 inciso VIII do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. 2. Custas pelo autor. PUBLIQUE-SE. Registre-se. Intime-se. Após,arquive-se, observando as cautelas legais.Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB: 000053-198/PR)-.
59. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0033578-13.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S.A. x FABIANA MANZINI- 1. Defiro o pedido de fls. 35. 2. Encaminhei ordem de requisição de informações ao Sistema BACENJUD do endereço da parte requerida, sendo a ocorrência registrada pelo protocolo sob o n. 20130000254754. 3. Aguardei alguns dias, para obter o detalhamento da resposta em anexo. 4. Verifico que o resultado foi negativo. 5. Intime-se a parte requerente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. FERNANDO JOSE GASPAR (OAB: 051124/PR)-.
60. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0037206-10.2012.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S.A. x ENGEPESA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- A parte interessada para retirar Carta Precatória, à disposição em cartório.Adv. VANESSA PALUDZYSZYN (OAB: 038486/PR)-.

04 de Março de 2013.

17ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA-PARANA
DECIMA SETIMA VARA CIVEL
DR. AUSTREGESILO TREVISAN

RELACAO N 29/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACACIO CORREA FILHO 00007 000563/1997
ADEMILSON GASPAR 00064 064446/2011
ADILSON DE CASTRO JR. 00044 001289/2009
ADRIANA TEIXEIRA DE FREITAS NASSAR 00077 045948/2012
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00066 016203/2012
ALBERT DO CARMO AMORIM 00050 035291/2010
ALCEU MACHADO FILHO 00012 001305/2001
00046 001667/2009
ALCEU MARCZYNSKI 00053 073028/2010
ALCIO MANOEL DE SOUZA FIGUEIREDO 00023 000020/2006
ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA 00057 039835/2011
ALESSANDRO BECKER 00060 058711/2011
ALESSANDRO RAVAZZANI 00044 001289/2009
ALESSANDRO RICARDO DE OLIVEIRA 00064 064446/2011
00068 018786/2012
ALEXANDRE AUGUSTO LOPER 00005 000453/1996
ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO 00001 000081/1982
ALI FAUAZ 00004 000755/1995
ALLAN AMIN PROPST 00032 000905/2007
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 00074 033636/2012
ANDERSON GASPAR 00064 064446/2011
ANDREA PAULA BONALDI FERNANDES 00027 000297/2007
ANDREA ROCIO DA SILVA 00052 056203/2010
ANDREI MOHR FUNES 00031 000841/2007
ANDRE LUIS GASPAR 00064 064446/2011
00068 018786/2012
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 00012 001305/2001
ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA 00057 039835/2011
ANTONIO SAONETTI 00055 013947/2011
ARARINAN KOSOP 00015 001103/2003
ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA 00067 017225/2012
ARISTEU DOMINGOS LUIS COVAIA 00015 001103/2003
ARIVALDIR GASPAR 00064 064446/2011
ARLINDO MENEZES MOLINA 00038 000597/2009
BLAS GOMM FILHO 00043 001253/2009
BOLESLAU SLIVIANY 00004 000755/1995
CARLOS ALBERTO CASAGRANDE 00003 000091/1990
CARLOS ALEXANDRE LORGA 00026 001261/2006
CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA 00022 001009/2005
CARLOS ROBERTO VIECHNEISKI 00031 000841/2007
CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA 00056 027650/2011
CAROLINA MARTINS PEDROL 00028 000365/2007
CAROLINE TEIXEIRA MENDES 00035 000259/2008
CELSO ARAUJO GUIMARAES 00056 027650/2011
CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA 00056 027650/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 00002 000783/1988
CHRISTIANO DE LARA PAMPLONA 00055 013947/2011
CINTHIA A. CHUEIRE 00022 001009/2005
CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO 00023 000020/2006
CLAUDINEI SZYMCZAK 00024 000701/2006
CLAUDIO DE FRAGA 00016 001502/2003
CLAUDIO JOSE ZERBETO ASSIS 00048 004079/2010
CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO 00038 000597/2009
CLAUDIO R. MAGALHAES BATISTA 00035 000259/2008
CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA 00035 000259/2008
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00018 000573/2004
00041 000975/2009
00072 030554/2012
00075 034484/2012
DANIEL HACHEM 00006 000789/1996
00073 032743/2012
DANIEL MARQUETTI 00057 039835/2011
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00050 035291/2010
DEBORA DE FERRANTE LING CATANI 00025 001203/2006
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00011 000423/2001
EDGARD KATZWINKEL JUNIOR 00056 027650/2011
ELAINE CRISTINA MARQUES 00070 025980/2012
ELIO AVELINO DE REZENDE JUNIOR 00028 000365/2007
ELOISA FONTES TAVARES RIVANI 00019 001169/2004
EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI 00037 000423/2009
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00020 000043/2005
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00013 000441/2002
00030 000577/2007
00058 049935/2011
FABIANA SILVEIRA 00069 020565/2012
FABIANO ARCHEGAS 00017 000189/2004
FABRICIO KAVA 00058 049935/2011
FERNANDA DIACOV 00078 049360/2012
FRANCIELLE STRESSER GIOPPO 00054 002531/2011
FREDERICO AUGUSTO K. PEREIRA 00018 000573/2004
GABRIELA MARIA HILU DA ROCHA PINTO 00017 000189/2004
GENESIO SELLA 00011 000423/2001
GERALDO AGOSTI FILHO 00056 027650/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00050 035291/2010
GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA 00037 000423/2009
GILBERTO BORGES DA SILVA 00041 000975/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH 00002 000783/1988
GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET 00051 054632/2010
GUSTAVO MUSSI MILANI 00062 060289/2011
HELENA ANNES 00048 004079/2010
HENRY ANDERSEN NAVARETTE 00048 004079/2010
INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO 00023 000020/2006
IRINEU GALESKI JUNIOR 00037 000423/2009
ISRAEL LIUTTI 00028 000365/2007
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00050 035291/2010
JANE LUCI GULKA 00030 000577/2007
JEFERSON WEBER 00019 001169/2004
00027 000297/2007
JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI 00037 000423/2009
JESSICA MARA BRUM 00059 057368/2011
JETSON ROLIM DE MOURA 00033 000935/2007
JIOMAR JOSE TURIN FILHO 00004 000755/1995
JOAO BATISTA DE TOLEDO 00047 002291/2009
JOAO BATISTA DOS ANJOS 00052 056203/2010
JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA 00021 000273/2005
JOSE BASILIO GUERRART 00017 000189/2004
JOSE DO CARMO BADARO 00014 000971/2003
JOSE ELI SALAMACHA 00035 000259/2008
JOSE MARTINS 00057 039835/2011
JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR 00074 033636/2012
JOSE NAZARENO GOULART 00065 065279/2011
JOSE VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI 00044 001289/2009
JULIANA RIBEIRO GONÇALVES BONATTO 00054 002531/2011
JULIO CESAR DALMOLIN 00040 000967/2009
00059 057368/2011
KARIA REGINA GROCHENTZ 00005 000453/1996
KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS 00061 060093/2011
KIRILA KOSLOSK 00071 029128/2012
KLEBER VELTRINI TOZZI 00056 027650/2011
LARISSA DA SILVA VIEIRA 00066 016203/2012
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 00070 025980/2012
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00029 000393/2007
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDES 00010 001047/2000
LUCIOLA LOPES CORREA 00018 000573/2004
LUIS FERNANDO PEREIRA 00062 060289/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00015 001103/2003
LUIZ CARLOS CHECOZZI 00034 001189/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00046 001667/2009
LUIZ GUILHERME LEITE MENDES 00006 000789/1996
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00050 035291/2010
LUIZ RENATO KNIGGENDORF 00015 001103/2003
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00013 000441/2002
00030 000577/2007
MACAZUMI FURTADO NIWA 00028 000365/2007
MARCELO JOSE CISCATO 00043 001253/2009
MARCELO MUCCI LOUREIRO DE MELO 00009 000659/2000
MARCELO RIBAS KUBRUSLY SILVA 00005 000453/1996
MARCIA CALDAS VELLOZO MACHADO 00012 001305/2001
MARCIA NUNES DE SOUZA VALEIXO 00008 000347/2000
MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO 00038 000597/2009
00055 013947/2011
MARCIA SATIL PARREIRA 00021 000273/2005
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 00025 001203/2006
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00069 020565/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00040 000967/2009
MARIA CAROLINA BRENNER 00044 001289/2009
MARIA DENISE MARTINS DE OLIVEIRA 00013 000441/2002
MARIA ELOISA SILVERIO 00004 000755/1995
MARIA FRANCISCA DOS SANTOS ACCIOLY 00005 000453/1996
MARIA ILMA CARUSO GOULART 00036 000322/2009

MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00024 000701/2006
00042 001031/2009
MERLYN GRANDO MARTINS 00029 000393/2007
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00039 000953/2009
MIEKO ITO 00045 001419/2009
MIGUEL FERNANDO RIGONI 00038 000597/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00047 002291/2009
MILTON TEODORO DA SILVA 00036 000322/2009
MURILO CELSO FERRI 00049 027917/2010
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00014 000971/2003
00022 001009/2005
00026 001261/2006
NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO 00005 000453/1996
NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA 00072 030554/2012
NILZO ANTONIO RODA DA SILVA 00076 035483/2012
OLIVAR CONEGLIAN 00056 027650/2011
PATRICIA CHEMIM 00075 034484/2012
PAULINO CESAR GASPAR 00064 064446/2011
PAULO NALIN 00022 001009/2005
PAULO ROBERTO GOMES 00032 000905/2007
PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES 00032 000905/2007
PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIAO 00029 000393/2007
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00021 000273/2005
RAFAEL TADEU MACHADO 00001 000081/1982
REINALDO MIRICO ARONIS 00032 000905/2007
00078 049360/2012
RENATO SERPA SILVERIO 00005 000453/1996
ROBERTO KUGLER 00007 000563/1997
RODRIGO MUNIZ SANTOS 00005 000453/1996
RONALDO ALBIZU DRUMMOND DE CARVALHO 00008 000347/2000
SANDRA MARA ABIL RUSS DOS SANTOS 00012 001305/2001
SANDRA REGINA RODRIGUES 00036 000322/2009
SEBASTIAO TAVARES DA SILVA 00005 000453/1996
SELMA PACIORNIK 00044 001289/2009
SERGIO ANTONIO CAVET 00003 000091/1990
SERGIO DE ARAGON FERREIRA 00002 000783/1988
SERGIO MACIEL 00016 001502/2003
SIDNEI APARECIDO CARDOSO 00067 017225/2012
SUELEN LOURENÇO GIMENES 00063 062860/2011
TASSIA FERNANDA COTRIN DA SILVA 00028 000365/2007
TATIANA MAIA VIEIRA FELIPPE 00025 001203/2006
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00013 000441/2002
00030 000577/2007
THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO 00060 058711/2011
TONI MENDES DE OLIVEIRA 00039 000953/2009
VALDIR STEDILE 00007 000563/1997
VALTER LEANDRO DA SILVA 00033 000935/2007
VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA 00028 000365/2007
VINICIUS GONÇALVES 00040 000967/2009
VIVIANE LEMES DA ROSA 00037 000423/2009
WLADIR DE OLIVEIRA FRANCO 00003 000091/1990

1. ARROLAMENTO SUMARIO-81/1982-ADELOURDES MARIA ARIELLO ALBINI x EDUARDO ROMAO ALBINI-II- Apos, intime-se novamente nos termos da publicaçao de fls. 109 (manifeste-se a parte autora, acerca da resposta do oficio juntado aso autos as fls. 105/108). -Advs. RAFAEL TADEU MACHADO e ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO-.

2. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-783/1988-ALDO M.LOPES/OSMAR H.SCHWARTZ x ITAU S/A CRED.IMOBILIARIO- I- Abra-se vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, na forma retro pretendida. II- Int. -Advs. SERGIO DE ARAGON FERREIRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e CESAR AUGUSTO TERRA-.

3. ORDINARIA-91/1990-WLADIR DE OLIVEIRA FRANCO x ELIONORA H. TAKESHIRO-Pelo contido as fls. 413/414, faculto que diga(m) os interessados em 05 dias. Int. Sobre o calculo da sra. contadora. R$ 19.601,64. -Advs. SERGIO ANTONIO CAVET, CARLOS ALBERTO CASAGRANDE e WLADIR DE OLIVEIRA FRANCO-.

4. USUCAPIAO-755/1995-MARIA EDITH KRESTCHMER x EVALDO FORTUNATO e outro-Pelo contido as fls. 497/498, faculto que diga(m) os interessados em 05 dias. Int. Sobre o calculo da sra. contadora. À Julio Luiz Bicalho - R$ 4.360,08 e à Julia de Jesus Fortunato - R$ 3.139,50. -Advs. BOLESLAU SLIVIANY, ALI FAUAZ, MARIA ELOISA SILVERIO e JIOMAR JOSE TURIN FILHO-.

5. -453/1996-MANOEL ANTONIO MUNHOZ DA ROCHA e outro x FAUSTO LUIZ CHARNESKI-Diga o interessado quanto a retirada do(s) oficios. No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. RODRIGO MUNIZ SANTOS, MARIA FRANCISCA DOS SANTOS ACCIOLY, NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO, SEBASTIAO TAVARES DA SILVA, RENATO SERPA SILVERIO, KARIA REGINA GROCHENTZ, ALEXANDRE AUGUSTO LOPER e MARCELO RIBAS KUBRUSLY SILVA-.

6. EXECUCAO DE TITULOS-789/1996-BANCO BRADESCO S/A. x BAR E LANCHONETE ONDA MANSA LTDA e outros- I. Efetuei o bloqueio do veículo para circulação, via Renajud, no dia de hoje. II. Considerando a petição e cálculo retro apresentados, bem como a ordem de gradação legal contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, autorizo o bloqueio de valores existentes em nome do Executado junto ao sistema bancário, através do convênio BACENJUD até o limite do débito, conforme cálculo retro apresentado, devendo o Cartório elaborar a respectiva minuta e encaminhar a este R. Juízo para aprovação (segue em anexo as fls. 222/224). III. Int. -Advs. DANIEL HACHEM e LUIZ GUILHERME LEITE MENDES-.

7. SUMARIA DE INDENIZACAO-563/1997-JOSIANE DEA AMARAL BRANDALIZE E RUDIMIR JEAN PAUL e outro x AUTO VIACAO NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA-Pelo contido as fls. 613/614, faculto que diga(m) os interessados em 05 dias. Int. Sobre o calculo da sra. contadora. R$ 7.964,10. -Advs. VALDIR STEDILE, ROBERTO KUGLER e ACACIO CORREA FILHO-.

8. INDENIZACAO-347/2000-DEUCLECINA MARIA SOARES x FARAH FADAA JAQUICH e outro-Ciencia ao interessado sobre a promoçao do Sra. Contadora. R$ 10,08-Advs. MARCIA NUNES DE SOUZA VALEIXO e RONALDO ALBIZU DRUMMOND DE CARVALHO-.

9. DEPOSITO-659/2000-FIAT ALLIS LATINO AMERICANA LTDA. x PRESLA CONSTRUCOES CIVIS LTDA.- I - Defiro o requerimento de suspensão do processo, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. II - Ultimado o prazo supra, manifeste-se o Exequente, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. III - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. IV - Int. -Adv. MARCELO MUCCI LOUREIRO DE MELO-.

10. ORDINARIA DE COBRANCA-1047/2000-BANCO DO BRASIL S/A x MARIA HELENA OCHIUZZIO SENKO ME- A parte interessada devera providenciar as vias originais dos comprovantes de pagamento e das guias de custas do Sr. Oficial de Justiça, incluindo a via na qual o MM. Juiz autoriza o seu levantamento. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDES-.

11. EXECUCAO DE TITULOS-423/2001-BANCO BRADESCO S/A. x RAUL HENRIQUES PEREIRA JUNIOR e outro-Pelo contido as fls. 213/214 , faculto que diga(m) os interessados em 05 dias. Int. Sobre o calculo da sra. contadora. R$ 1.716.176,62. -Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e GENESIO SELLA-.

12. ORDINARIA - RESCISAO CONTRATO-1305/2001-GPM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro x VALTER DUARTE-Pelo contido as fls. 685, faculto que diga(m) interessados em 05 dias. Int. Sobre a petiçao do sr. perito (proposta de honorarios) -Advs. ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, ALCEU MACHADO FILHO, SANDRA MARA ABIL RUSS DOS SANTOS e MARCIA CALDAS VELLOZO MACHADO-.

13. MONITORIA-441/2002-BANCO ITAU S.A. x FRANCISCO ROBERTO STROBACH e outro- I. Efetuei a tentativa de bloqueio de veiculos para circulação via Renajud, no dia de hoje, cujo resultado junto a seguir. II. No mais, considerando a petição e cálculo retro apresentados, bem como a ordem de gradação legal contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, autorizo o bloqueio de valores existentes em nome dos Executados a título de arresto, junto ao sistema bancário, através do convënio BACENJUD até o limite do débito, conforme cálculo retro apresentado, devendo o Cartório elaborar a respectiva minuta e encaminhar a este R. Juízo para aprovação (segue em anexo as fls. 753/755). III. Int. -Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e MARIA DENISE MARTINS DE OLIVEIRA-.

14. EXECUCAO DE TITULOS-971/2003-INEZ DE PAULA x ELSA DOS SANTOS FRASATO-Pelo contido as fls. 109/110, faculto que diga(m) os interessados em 05 dias. Int. Sobre o calculo da sra. contadora. R$ 30.717,76.-Advs. JOSE DO CARMO BADARO e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1103/2003-ISAIAS RIBEIRO DE ANDRADE NETO x BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A e outro- I - Uma vez que o depósito efetuado pela Executada às fls. 919 teve o único fim de garantir o Juízo para o oferecimento da Impugnação, lavre-se o respectivo termo de penhora sobre o valor depositado. II - Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença (cf. fls.895/918), com o efeito suspensivo, ante o alegado excesso de execução. III - Intime-se o Exequente para que se manifeste a respeito, no prazo de 10 (dez), requerendo o que for pertinente. IV - Int. -Advs. ARISTEU DOMINGOS LUIS COVAIA, LUIZ RENATO KNIGGENDORF, ARARINAN KOSOP e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

16. RESCISAO DE CONTRATO-1502/2003-IZAC VERGINIO SOARES x W.D. LINS e outro-Pelo contido as fls. 286/296, faculto que diga(m) requerido em 05 dias. Int. Sobre a petiçao do sr. perito. -Advs. SERGIO MACIEL e CLAUDIO DE FRAGA-.

17. EXECUCAO DE SENTENCA-189/2004-ILTON CHEMIM JUNIOR x FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL- I- Intime-se o reu para que efetue o pagamento das custas referentes ao Sr. Contador, em 05 (cinco) dias. II- Int. -Advs. JOSE BASILIO GUERRART, GABRIELA MARIA HILU DA ROCHA PINTO e FABIANO ARCHEGAS-.

18. ORDINARIA DE REV. CONTRATUAL-573/2004-ROBERTO LUIZ C. REMONATO e outro x BANCO ITAU S.A.-Pelo contido as fls. 733, faculto que diga(m) os interessados em 05 dias. Int. Sobre a petiçao do sr. perito. -Advs. FREDERICO AUGUSTO K. PEREIRA, LUCIOLA LOPES CORREA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

19. SUMARIA DE COBRANCA-1169/2004-CONDOMINIO EDIFICIO ATLANTIDA x MARCELO EDUARDO LACORTE e outro- Diga a parte interessada, em cinco dias, sobre a informaçao de fls. 400, da sra. contadora. -Advs. JEFERSON WEBER e ELOISA FONTES TAVARES RIVANI-.

20. EXECUCAO DE TITULOS-43/2005-BANCO ITAU S.A. x MEGA OIL PETROLEO LTDA e outros- I- Efetuei a tentativa de bloqueio de veiculos para circulaçao via Renajud, a titulo de arresto no dia de hoje, cujo resultado junto a seguir. II- Int. -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

21. SUMARIA DE COBRANCA-273/2005-YARA DIVA PECUCH DE BRUNO x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS-Pelo contido as fls. 431/432, faculto que diga(m) os interessados em 05 dias. Int. Sobre o calculo da sra. contadora. R$ 2.061,34 -Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARCIA SATIL PARREIRA-.

22. DESPEJO-1009/2005-OLGA DE ALMEIDA CORREA x RICARDO ALEXANDRE TAVARES e outro-Pelo contido as fls. 171 , faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o calculo da sra. contadora. R$ 164.132,27. -Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA, CINTHIA A. CHUEIRE e PAULO NALIN-.

23. EXECUCAO HIPOTECARIA-20/2006-BANCO BANESTADO S/A x ALCEU MANSUR e outro- A Exequente propôs a presente com a finalidade de receber importancia em dinheiro. Processada a presente, informou-se a realização de acordo, sendo requerido o arquivamento do feito. Eo relatório. Decido. Ante o exposto,

homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 40/43, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. Via de conseqüência, suspendo o presente processo e os autos n°. 497/2007 e n°. 160/2006 em apenso até integral cumprimento do acordo. -Advs. INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO e ALCIO MANOEL DE SOUZA FIGUEIREDO-.

24. DECLARATORIA-701/2006-NEUZA DA CONCEICAO LARA x MARCIA MAURA CULIBABA-Pelo contido as fls. 18/19, faculto que diga(m) os interessados em 05 dias. Int. Sobre o calculo da sra. contadora. R$ 5.530,93. -Advs. CLAUDINEI SZYMCZAK e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

25. ORDINARIA-1203/2006-PEDRO ROGERIO PROSDOCIMO x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- I - Lavre-se o respectivo termo de penhora sobre o valor depositado às fls.686.. II - Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença (cf. fls. 687/690), com o efeito suspensivo, ante o alegado excesso de execução. III- Intimem-se o Exequente para que se manifeste a respeito, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que for pertinente. IV- Int. -Advs. TATIANA MAIA VIEIRA FELIPPE, DEBORA DE FERRANTE LING CATANI e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE-.

26. BUSCA E APREENSAO-1261/2006-SERVOPA S/A COMERCIO E INDUSTRIA x JOSE GERALDO DURIGAN FRANCISQUINI-Pelo contido as fls. 163, faculto que diga(m) os interessados em 05 dias. Int. Sobre o calculo da sra. contadora. R$ 5.336,84 -Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e CARLOS ALEXANDRE LORGA-.

27. SUMARIA DE COBRANCA-297/2007-EDIFICIO GOLDEN LYON x MARIA DE LURDES BARBOSA FERNANDES-Pelo contido as fls. 168, faculto que diga(m) os interessados em 05 dias. Int. Sobre o laudo de avaliaçao. R$ 520.000,00 -Advs. JEFERSON WEBER e ANDREA PAULA BONALDI FERNANDES-.

28. INDENIZACAO-365/2007-ANTONIO AIRTON DE LIMA CAMARGO e outro x CLINICA E MATERNIDADE MATER DEI- Intime-se o Exequente para que junte aos autos planilha discriminada do débito, demonstrativa da evolução do saldo devedor, viabilizando a sua compreensão e conferência, não bastando a mera indicação dos índices utilizados ou a menção do valor total de correção monetária e juros de mora, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA, TASSIA FERNANDA COTRIN DA SILVA, MACAZUMI FURTADO NIWA, ELIO AVELINO DE REZENDE JUNIOR, ISRAEL LIUTTI e CAROLINA MARTINS PEDROL-.

29. REVISAO CONTRATUAL-393/2007-RAQUEL FERREIRA DE ALMEIDA- ME x BANCO ITAU BANK S/A- I- Intime-se a executada nos termos do item II de fls. 89. II- Int. -Advs. MERLYN GRANDO MARTINS, PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIAO e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

30. ORDINARIA DE COBRANCA-577/2007-ESPOLIO DE ANGELO TELLI e outros x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- I - Intime-se o devedor para que cumpra voluntariamente o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que não incidirão novos honorários, além dos já estabelecidos, nem a multa a que se refere o artigo 475-J do Código de Processo Civil. II - Acaso transcorrido em branco sobredito prazo, certifique-se e após, intime-se a parte credora para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, no prazo de 10 (dez) dias. III - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. IV - Int. -Advs. JANE LUCI GULKA, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

31. INDENIZACAO-841/2007-DELICIAS DO LAR LTDA x SOCIEDADE EDUCACIONAL EVEREST-Pelo contido as fls. 501/503, faculto que diga(m) os interessados em 05 dias. Int. Sobre a petiçao do sr. perito. -Advs. CARLOS ROBERTO VIECHNEISKI e ANDREI MOHR FUNES-.

32. ORDINARIA DE COBRANCA-905/2007-WILSON IVAN ANDREGUETTO e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A- Ante a inviabilidade de atribuição de valores meramente aleatórios nas contas poupança, cuja determinação dos valores devidos depende necessariamente da juntada dos extratos respectivos, não há como ser acolhido o requerimento de f1s. 268/269, o qual resta rejeitado. Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feitio, requerendo o que de direito. Int. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ALLAN AMIN PROPST, PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES e REINALDO MIRICO ARONIS-.

33. OBRIGACAO DE FAZER-935/2007-TRIX ENGENHARIA CIVIL LTDA x JOSIAS DE SOUZA LIMA-Pelo contido as fls. 253/332, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petiçao. -Advs. JETSON ROLIM DE MOURA e VALTER LEANDRO DA SILVA-.

34. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO-1189/2007-GENERALI DO BRASIL-COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS x JOSEANE MARA PREZOTTO e outro-Diga a parte interessada, em cinco dias, sobre o calculo de fls. 155 da Sra. Contadora. R$ 104,34.-Adv. LUIZ CARLOS CHECOZZI-.

35. ORDINARIA-259/2008-ALERTA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA x SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ. EMP. DO PR-SEBRAE- I - Intime-se o devedor para que cumpra voluntariamente o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que não incidirão novos honorários, além dos já estabelecidos, nem a multa a que se refere o artigo 475-1 do Código de Processo Civil. II - Acaso transcorrido em branco sobredito prazo, certifique-se e após, intime-se a parte credora para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, no prazo de 10 (dez) dias. III - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição mtercorrente. IV - Int. -Advs. JOSE ELI SALAMACHA, CLAUDIO R. MAGALHAES BATISTA, CAROLINE TEIXEIRA MENDES e CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA-.

36. IMISSAO DE POSSE-322/2009-ULISSES MENDES MACHADO JUNIOR x VALDIR RODRIGUES PADILHA- Compulsando acuradamente aos autos verifico estes não estarem prontos para sentença, haja vista o requerimento de justiça gratuita não ter sido apreciado. Em análise ao pedido de concessão de gratuidade processual, verifico que esta não pode ser, de pronto, acolhida, uma vez que a mera alegação de que a parte autora não dispõe de recursos suficientes para arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo da própria subsistência ou da família são insuficientes à concessão do benefício solicitado. A Lei 1.060/50, em seu artigo 4.°, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistëncia Judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5.°, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige, para a prestação da Assistência jurídica gratuita, a comprovação da insuficiência de recursos. A Constituição Federal recepcionou o contido na Lei 1.060/50 apenas em parte, deixando de fazê-lo com relação ao deferimento mediante simples afirmaçño, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da Assistência Judiciária Gratuita comprove que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significante, o sustento próprio ou de sua família. Outrossim, de acordo com orientação jurisdicional, havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária"(AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de 10 (dez) dias, que efetivamente não possui condições para arcar com as custas do processo, juntando comprovante de renda mensal atualízado e as últimas 03 (três) declarações de IR, viabilizando a aferição do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Int. -Advs. MILTON TEODORO DA SILVA, MARIA ILMA CARUSO GOULART e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

37. INDENIZACAO-423/2009-TEREZINHA GUDES DA LUZ e outros x SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICIENTE DE CURITIBA - SEB e outros- I- Ante a certidão retro, resta prejudicada a audiência designada. Cumpra-se, com urgência, o item III da decisão de fis. 396/397, intimando-se o Sr. Perito. II- A audiência de instrução será redesignada após a conclusão da prova pericial. III- Int. -Advs. GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, IRINEU GALESKI JUNIOR, EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI e VIVIANE LEMES DA ROSA-.

38. IMPUGNACAO-597/2009-BANCO DO BRASIL S/A x COMERCIAL DE ALIMENTOS SUSI- I- Mantenho a decisao agravada por seus proprios fundamentos. II- Aguarde-se a requisiçao de informaçoes. III- Int. -Advs. ARLINDO MENEZES MOLINA, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO, MIGUEL FERNANDO RIGONI e CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO-.

39. REVISAO DE CONTRATO-953/2009-NICANOR VIEIRA DOS SANTOS x PARANA BANCO S.A.- I- Concedo ao reu o prazo de 20 (vinte) dias para a juntada do contrato, conforme retro solicitado. II- Int. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e TONI MENDES DE OLIVEIRA-.

40. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-967/2009-EDIMAR SOARES DE ABREU x ITAULEASING S/A- ARRENDAMENTO MERCANTIL-Pelo contido as fls. 141, faculto que diga(m) os interessados em 05 dias. Int. Sobre o calculo da sra. contadora. R$ 750,86. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e VINICIUS GONÇALVES-.

41. REINTEGRACAO DE POSSE-975/2009-BANCO ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x RODRIGO FRANCA CORREA- I - Manifeste-se o Autor, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a extinção do processo sem julgamento de mérito por desistência da ação (art. 267, VIII, do CPC), ou se pretende a extinção do processo com julgamento do mérito por transação com a outra parte (art. 269, III, do CPC), hipótese em que deverÚjuntar cópia do acordo formulado entre as partes. II - Int. -Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

42. PRESTACAO DE CONTAS-1031/2009-CELESTE BUENO CARDOSO x BANCO ITAU S.A.-Os autos encontram-se, em cartorio, aguardando a retirada pela parte interessada, para o devido encaminhamento. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

43. REVISIONAL DE CONTRATO-1253/2009-METALPLANO COMERCIO DE ACO LTDA-ME e outros x BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A-Pelo contido as fls. 359, faculto que diga(m) os interessados em 05 dias. Int. Sobre a informaçao da sra. contadora. -Advs. MARCELO JOSE CISCATO e BLAS GOMM FILHO-.

44. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1289/2009-FABIO CORREA RABELO x WAL-MART SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A- Considerando os documentos retro juntados, bem como o contido no art. 655-A do Código de Processo Civil, autorizo o bloqueio de valores existentes em nome do(a)(s) Executado(a)(s) junto ao sistema bancário, através do convenio BACENJUD até o limite do débito, conforme cálculo retro apresentado. Proceda a Escrivania à elaboração da minuta junto ao sistema BACENJUD, enviando, em seguida, a este Juiz para aprovacão (segue em anexo as fls. 260/262). Int. -Advs. MARIA CAROLINA BRENNER, ALESSANDRO RAVAZZANI, SELMA PACIORNIK, JOSE VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI e ADILSON DE CASTRO JR.-.

45. BUSCA E APREENSAO-1419/2009-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x A L DVULHATKA INFORMÁTICA-Pelo contido as fls.136/137, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a petiçao do sr. perito. -Adv. MIEKO ITO-.

46. DECLARATORIA-1667/2009-ANGELO CAMILOTTI E CIA LTDA e outros x BANCO VOTORANTIM- BV FINANCEIRA S.A.-Pelo contido as fls. 395/396, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a petiçao do sr. perito. -Advs. ALCEU MACHADO FILHO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

47. EXECUCAO DE SENTENCA-2291/2009-ROQUE SOUZA VIANA x CIA EXCELSIOR DE SEGUROS- I - Segundo se percebe do exame dos autos, o valor da verba honorária de R$950,00 proposta pelo Sr. Perito não está destoante da natureza da perícia realizada, bem como de sua complexidade, razão pela qual resta homologada. II - Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que o Réu recolha os honorários periciais já aprovados por este Juízo, sob pena de preclusão. III - Recolhidos os honorários, intime-se o Sr. Perito para iniciar os trabalhos, concluindo-os no prazo de

30 (trinta) dias. IV - Int. -Advs. JOAO BATISTA DE TOLEDO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

48. INDENIZACAO-4079/2010-GILDA ILZE HINZ x TIM CELULAR S/A- Diante do exposto, julgo procedente a pretensão manifestada na inicial de fls. 02/19 para o fim de determinar à ré que proceda a migração dos números pertencentes à pessoa física da autora (41)9996-6888 e (41)9997-4677 para a pessoa jurídica, nos moldes descritos na exordial, bem como declarar a inexigibilidade da cobrança de valores decorrentes do plano pessoa jurídica sem a migraçao pretendida pela autora, e condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R $6.000,00(seis mil reais) em favor da autora, com incidência de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI e juros moratórios de 1%(um por cento), ambos a contar do arbitramento do valor, portanto, a partir desta sentença. Ante a sucumbência, condeno a ré ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono da autora que fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3°, do Código de Processo Civil, considerando a natureza da ação, a pouca complexidade da matéria, o julgamento antecipado da lide, o zelo profissional eo tempo exigido para o trabalho. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. HENRY ANDERSEN NAVARETTE, CLAUDIO JOSE ZERBETO ASSIS e HELENA ANNES-.

49. BUSCA E APREENSAO-0027917-24.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x EDSON LUIS DA SILVA SANTANA ART. DE JARDINAGEM LTDA- I - Intime-se o Autor para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante o julgamento do Agravo de Instrumento. II - Transcorrido o prazo supra sem a devida manifestação, intime-se pessoalmente, por carta (diligência do juízo), para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dë seguimento ao feito sob pena de extinção. III - Int. -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

50. REINTEGRACAO DE POSSE-0035291-91.2010.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x CLAUDIA DE SOUZA- I- Intimem-se as partes para que se manifestem quanto ao interesse no prosseguimento do feito ante o acordo homologado nos autos da açao de consignaçao em apenso. II- Int. -Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO-.

51. MONITORIA-0054632-06.2010.8.16.0001-ACTAS S/A x BOBINATEC E COMÉRCIO DE FILMES FLEXÍVEIS LTDA-Diga o interessado quanto a retirada do(a) carta precatoria. No prazo de 05 (cinco) dias. A parte interessada devera providenciar uma copia das fls. 02 a 06 e duas copias das fls. 08, 104, 105, 133 e 134 para acompanharem as cartas. -Adv. GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET-.

52. DESPEJO C/C COBRANÇA-0056203-12.2010.8.16.0001-MOZART TABORDA STOCKLER FRANÇA x MARLENE ANTUNES CASAGRANDE MORAIS- Ante o exposto e considerando o que dos autos consta, julgo procedente a pretensão manifestada na inicial de fls. 02/06, para o efeito de declarar rescindido o contrato de locação celebrado entre as partes, decretar o despejo da ré com fundamento no art. 9 , inciso III, da Lei 8.245/91, bem como condená-la ao pagamento dos alugueres vencidos a partir de janeiro de 2009 até a efetiva desoeupação, a teor do art. 290 do Código de Processo Civil, acrescidas de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir do vencimento de cada prestação. Condeno a ré, outrossim, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando e pouca complexidade da causa, o julgamento antecipado da lide, o zelo profissional do patrono da autora eo tempo exigido para o seu serviço. Cumpra-se, no que for aplicável, ao disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JOAO BATISTA DOS ANJOS e ANDREA ROCIO DA SILVA-.

53. ARROLAMENTO SUMARIO-0073028-31.2010.8.16.0001-FRANCISCO MARCOLLA VIANNA x WILSON MANOEL RIBEIRO VIANNA e outro- V. DO PLANO DE PARTILHA Monte-mor a ser partilhado, no importe de R$212.097,39 (duzentos e doze mil, noventa e sete reais e trinta e nove centavos). Tendo em vista que os "de cujus" Wilson Manoel Ribeiro Vianna, Ednyr Marina Marcolla Vianna e Celso Luiz Marcolla Vianna, faleceram, respectivamente, em 28 de junho de 1994, 23 de fevereiro de 2010 e 15 de março de 2010, e, tendo em vista que a cónjuge do ora requerente, Celiane Tuyuty Vianna, faleceu em 08 de setembro de 2004, a partilha dos bens processar-se-á da seguinte forma: V.1) Quinhão cabente ao Espólio de Celiane Tuyuty Vianna: 12,5% (doze vírgula cinco por cento), dos imóveis discriminados nos itens 1° e 2°, do Capitulo "IV. DOS BENS" , no valor de R $12.500,00 (doze mil e quinhentos reais). Caberá Ao Espólio de Celiane Tuyuty Vianna, 12,5% (doze vírgula cinco por cento), dos bens discriminados nos itens 1° e 2° do capitulo "lV.DOS BENS", deixados pelo de cujus Wilson Manoel Ribeiro Vianna, quinhão este que será substituído pelo imóvel discriminado no item 4°, do capítulo "lV. DOS BENS", no valor de R$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), sobre a avaliação de R$50.000,00 (cinquenta mil reais), a importância pertinente ao seu quinhão, no valor de R$12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), ou seja, 12,5% (doze vírgula cinco por cento), dos bens imóveis retro referidos, objeto da presente partilha amigável. V.2) quinhão cabente ao herdeiro Francisco Marcolla Vianna: 87,5% (oitenta e sete vírgula cinco por cento), dos bens deixados pelo "de cujus" Wilson Manoel Ribeiro Vianna, 100% (cem por cento) dos bens deixados pela "de cujus" Ednyr Marina Marcolla Vianna e 100% (cem por cento) dos bens deixados pelo "de cujus" Celso Luiz Marcolla Vianna, correspondente aos bens discriminados nos itens 1°, 2°, 3°, 5°, 6°, 7°, 8°, 9°, 10°, 11°, 12°, 13°, 14°, 15° e 16°, do capítulo "IV.DOS BENS", no valor de R$ 199.597,39 (cento e noventa e nove mil, quinhentos e noventa e sete reais e trinta e nove centavos). Caberá ao herdeiro Francisco Marcolla Vianna, 87,5% (oitenta e sete vírgula cinco por cento), dos bens deixados pelo seu genitor, Wilson Manoel Ribeiro Vianna; 100% (cem por cento) dos bens deixados pela sua mãe, Ednyr Marina Marcolla Vianna e 100% (cem por cento) dos bens deixados pelo seu irmão, Celso Luiz Marcolla Vianna, correspondente aos bens discriminados nos itens 1°, 2°, 3°, 5°, 6°, 7°, 8°, 9°, 10°, 11°, 12°, 13°, 14°, 15° e 16°, do capítulo "lV.DOS BENS", sobre a avaliação de R$ 199.597,39 (cento e noventa e nove mil, quinhentos e noventa e sete reais e trinta e nove centavos), a importância pertinente ao seu quinhão, no valor de R$199.597,39 (cento e noventa e nove mil, quinhentos e noventa e sete reais e trinta e nove centavos), ou seja, 87,5% (oitenta e sete vírgula cinco por cento), dos bens imóveis deixados por Wilson Manoel Ribeiro Vienna, 100% (cem por cento), dos bens deixados por Ednyr Marina Marcolla Vianna e 100% (cem por cento), dos bens deixados por Celso Luiz Marcolla Vianna, retro referidos, objeto da presente partilha amigável. -Adv. ALCEU MARCZYNSKI-.

54. USUCAPIAO-0002531-55.2011.8.16.0001-EDNELCIO CAVASSIN-Diga o interessado quanto a retirada do(a) carta precatoria. No prazo de 05 (cinco) dias. A parte interessada devera providenciar uma copia das fls. 15,112 e 113 para acompanhar a carta. -Advs. JULIANA RIBEIRO GONÇALVES BONATTO e FRANCIELLE STRESSER GIOPPO-.

55. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013947-20.2011.8.16.0001-ANTONIO DOS REIS FILHO e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Pelo contido as fls. 444, faculto que diga(m) os interessados em 05 dias. Int. Sobre a consulta da sra. contadora. -Advs. ANTONIO SAONETTI, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO e CHRISTIANO DE LARA PAMPLONA-.

56. DECLARATORIA-0027650-18.2011.8.16.0001-ESPÓLIO DE DANIELA ZACARIAS VEZOZZO FARHAT x BOURBON PARTICIPAÇÕES LTDA e outro- I - Recebo o recurso de agravo retido interposto às fls.807/809. II - Intime-se o Agravado para, querendo, manifestar-se em dez dias. III- Após, voltem para eventual exercício do juízo de retratação. IV - Int. -Advs. EDGARD KATZWINKEL JUNIOR, GERALDO AGOSTI FILHO, CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA, CELSO ARAUJO GUIMARAES, OLIVAR CONEGLIAN, CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA e KLEBER VELTRINI TOZZI-.

57. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0039835-88.2011.8.16.0001-REINALDO APARECIDO LEITE DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A-Pelo contido as fls. 130 , faculto que diga(m) interessado em 05 dias. Int. Sobre a petiçao do sr. perito. -Advs. ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA, DANIEL MARQUETTI, JOSE MARTINS e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA-.

58. COBRANCA - ORDINARIA-0049935-05.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x APARECIDA MARIA PRADO DA SILVA-Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Assim, intimem-se desta deliberação e à conta e preparo de eventuais custas remanescentes. Apos, anote-se para sentença e voltem conclusos. -Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA-.

59. INEXIGIBILIDADE DE DEBITO-0057368-60.2011.8.16.0001-JOELSON PLEP x CLODOALDO PEREIRA DE SOUZA - ME-I- Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestaçao e documentos apresentados as fls. 57/66. II- Int. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN e JESSICA MARA BRUM-.

60. BUSCA E APREENSAO-0058711-91.2011.8.16.0001-BANCO VOLVO S/A x GABRIEL WALENDORFF SARTORI- O Autor propôs a presente ação de busca e apreensão, com finalidade de ver apreendido veículo que diz ter entregue ao Réu em alienação fiduciária. Processada a presente, as partes noticiaram a celebração de acordo e requereram a respectiva homologação. Eo relatório. DEC I D O. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo CiviL determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado às fls.66/67, tendo em vista o pagamento do débito pelo Réu. Via de conseqüência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, conforme disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Defiro a renuncia ao prazo recursal. Oportunamente, providenciem-se as baixas e comunicações necessarias e apos arquivem-se. -Advs. THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO e ALESSANDRO BECKER-.

61. EXECUCAO DE TITULOS-0060093-22.2011.8.16.0001-MELTON ADMINSTRADORA DE BENS LTDA x ESTILO PRATICO MODAS LTDA e outros- Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça, bem como aguarda a retirada da carta precatoria, no prazo de cinco dias. A parte interessada devera providenciar uma copia das fls. 10, 267, 268 e 269 para acompanhar a carta.. -Adv. KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS-.

62. ANULATORIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C INIBITORIA-0060289-89.2011.8.16.0001-MONICA REGINA GUIMARAES FERREIRA GULIN x GRACIOSA COUNTRY CLUB-Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Assim, intimem-se desta deliberação e à conta e preparo de eventuais custas remanescentes. Apos, anote-se para sentença e voltem conclusos. -Advs. LUIS FERNANDO PEREIRA e GUSTAVO MUSSI MILANI-.

63. REINTEGRACAO DE POSSE-0062860-33.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x SANDRA DE FATIMA DE S. BARRIM-Diga o interessado quanto a retirada do(a) carta precatoria. No prazo de 05 (cinco) dias. A parte interessada devera providenciar uma copia das fls. 06 a 09, 30, 35 e 36 para acompanhar a carta. -Adv. SUELEN LOURENÇO GIMENES-.

64. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0064446-08.2011.8.16.0001-SHEILA KREMER LUIZ x WAGNER OLEKSYN DE QUEIROGA- I - Intime-se o Exequente para que junte aos autos planilha discriminada do débito, demonstrativa da evolução do saldo devedor, viabilizando a sua compreensão e conferência, não bastando a mera indicação dos índices utilizados ou a menção do valor total de correção monetária e juros de mora, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Efetuei a tentativa de

bloqueio de veiculos para circulação, via Renajud, no dia de hoje, cujo resultado junto a seguir. III - Int. -Advs. ALESSANDRO RICARDO DE OLIVEIRA, ANDRE LUIS GASPAR, ARIVALDIR GASPAR, ADEMILSON GASPAR, PAULINO CESAR GASPAR e ANDERSON GASPAR-.

65. COBRANCA - SUMARIO-0065279-26.2011.8.16.0001-MARIA CLEONICE FAELO PEREIRA x ITAU SEGUROS S/A-Pelo contido as fl. 71vº , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. JOSE NAZARENO GOULART-.

66. REVISAO DE CONTRATO-0016203-96.2012.8.16.0001-EDISON JOSE ANTUNES x CREDIFIBRA S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-Pelo contido as fls. 112/139, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petiçao. -Advs. LARISSA DA SILVA VIEIRA e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

67. ORDINARIA-0017225-92.2012.8.16.0001-AFONSO MARANGONI x FUNDACAO SANEPAR DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCI-Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Assim, intimem-se desta deliberação e à conta e preparo de eventuais custas remanescentes. Apos, anote-se para sentença e voltem conclusos. -Advs. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA e SIDNEI APARECIDO CARDOSO-.

68. EMBARGOS A EXECUCAO-0018786-54.2012.8.16.0001-WAGNER OLEKSYN DE QUEIROGA x SHEILA KREMER LUIZ- I - Manifestem-se as partes sobre a necessidade de designação de audiência de conciliação, trazendo aos autos, sendo o caso, proposta concreta de acordo. II - Não sendo possível conciliar, especifiquem as partes as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. III - Int. -Advs. ANDRE LUIS GASPAR e ALESSANDRO RICARDO DE OLIVEIRA-.

69. BUSCA E APREENSAO-0020565-44.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROBSON HENRIQUE FAGUNDES- I - Manifestem-se as partes sobre a necessidade de designação de audiência de conciliação, trazendo aos autos, sendo o caso, proposta concreta de acordo. II - Não sendo possível conciliar, especifiquem as partes as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. III - Int. -Advs. FABIANA SILVEIRA e MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

70. REVISIONAL DE CONTRATO-0025980-08.2012.8.16.0001-EDILAZIO PABLO LIMA ROTTA x BANCO J SAFRA S/A-Pelo contido as fls. 126, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a petiçao do sr. perito. -Advs. ELAINE CRISTINA MARQUES e LEONARDO XAVIER ROUSSENQ-.

71. COBRANCA - SUMARIO-0029128-27.2012.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO PERSIDE MIRIAN x MARCOS MATHEUS RIZZARDO e outro-Pelo contido as fls. 48, faculto que diga(m) os interessados em 05 dias. Int. Sobre o calculo da sra. contadora. R$ 135,36. -Adv. KIRILA KOSLOSK-.

72. REVISAO CONTRATUAL-0030554-74.2012.8.16.0001-APARECIDO MARTINS FERREIRA x BANCO ITAUCARD S/A- I - Manifestem-se as partes sobre a necessidade de designação de audiência de conciliação, trazendo aos autos, sendo o caso, proposta concreta de acordo. II - Não sendo possível conciliar, especifiquem as partes as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. III - Int. -Advs. NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

73. EXECUCAO DEVEDOR SOLVENTE-0032743-25.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINASA S/A x BAR E RESTAURANTE BARMAKI LTDA e outro-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. DANIEL HACHEM-.

74. COBRANCA - SUMARIO-0033636-16.2012.8.16.0001-CONDOMINIIO DO EDIFICIO PARQUE BARIGUI x MAURO FRANCO TEIXEIRA e outros- I- Reporto-me a decisao de fls. 52 (O Autor propôs a presente ação com a finalidade de ver os Réus condenados ao pagamento de quantia em dinheiro. Processada a presente, as partes noticiaram a celebração de acordo e requereram a respectiva homologação (fls. 50/5 l). Eo relatório. DEC I D O. Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado e noticiado às fls. 50/51 Via de conseqüência, suspendo o processo ató integral cumprimento do acordo. Int. -Advs. JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR e ANA PAULA SCHELLER DE MOURA-.

75. REVISAO DE CONTRATO-0034484-03.2012.8.16.0001-MARGARETH TEREZINHA MARSOLEKI x BANCO ITAULEASING S/A-Pelo contido as fls. 90/127, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petiçao. -Advs. PATRICIA CHEMIM e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

76. COBRANCA - SUMARIO-0035483-53.2012.8.16.0001-EMERSON LUIS SANTOS KUCHARSKI x ANDREA BIGAISKI e outro-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citaçao/intimaçao ou retirada da mesma. A parte interessada devera providenciar duas copias da petiçao inicial para instruir a carta.-Adv. NILZO ANTONIO RODA DA SILVA-.

77. NUNCIACAO DE OBRA NOVA-0045948-24.2012.8.16.0001-LUCIA FATIMA DOS SANTOS RIBEIRO x IZIDORO BOLUCHA- A Autora propôs a presente ação de nunciação de obra nova, com finalidade de que fossem construídas obras de segurança em relação ao seu imóvel, bem como o pagamento dos danos materiais sofridos. Processada a presente, quando o feito estava em fase de citação, as partes noticiaram a celebração de acordo e requereram a respectiva homologação. Eo relatório. DEC I D O. Defiro a retificação do pólo passivo da presente demanda. Anote-se na autuação e registros, inclusive junto ao distribuidor. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado as fls.36/37. Via de conseqüência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, conforme disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela autora, na forma da Lei 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, providenciem-se as baixas e comunicações necessarias e apos arquivem-se. -Adv. ADRIANA TEIXEIRA DE FREITAS NASSAR-.

78. INDENIZACAO DANOS MATERIAIS-0049360-60.2012.8.16.0001-CCA COMERCIO DE ARTESANATO LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Pelo contido as fls. 522/559, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petiçao. -Advs. FERNANDA DIACOV e REINALDO MIRICO ARONIS-.

Curitiba, 01 de março de 2013

18ª VARA CÍVEL

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 COMARCA DE CURITIBA
18ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: RENATA ELIZA FONSECA DE BARCELOS COSTA
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: JOSÉ EDUARDO DE MELLO LEITÃO SALMON
[if gte mso 9]>

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 RELAÇAO Nº 32/2013.
[if gte mso 9]>

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4
Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALMIR RODRIGUES SUDAN 0010 001283/2002
ANA CLAUDIA FRANCA PODOLA 0006 001394/1999
ANDREIA DA ROSA RACHE 0066 004064/2011
Adalberto Tomazelli 0030 001007/2008
Ademilson de Magalhães 0104 037677/2012
Adriana D'Avila Oliveira 0062 044142/2010
Adriano Moro Bittencourt 0056 017242/2010
Adriano Rodrigo Brolin Ma 0019 000345/2006
Alceu Rodrigues Chaves 0016 000435/2005
Alessandra Labiak 0048 001523/2009
Alexander Miranda 0077 037635/2011
Alexandre Nelson Ferraz 0033 001796/2008
Aline Bratti Nunes Pereir 0103 036340/2012
Allan Amin Propst 0020 001279/2006
Ana Carolina Rossato Athe 0112 048226/2012
Ana Lucia França 0109 044933/2012
Ana Rosa de Lima Lopes Be 0082 046072/2011
Andre Luiz Proner 0013 001114/2004
Andrea Lopes Germano Pere 0089 060150/2011
Andressa Nogarolli Ramos 0094 001400/2012
Angela Esser Pulzato de P 0064 052870/2010
Antonio Carlos G. Taques 0002 000088/1987
Antonio Carlos da Veiga 0046 001496/2009
Ariana Vieira de Lima 0015 000335/2005
Ariel Ventura de Andrade 0090 062648/2011
Aristides Alberto Tizzot 0093 000704/2012
0096 006474/2012
Aureliano Pernetta Caron 0006 001394/1999
Blas Gomm Filho 0109 044933/2012
Braulio Belinati Garcia P 0056 017242/2010
0057 018630/2010
Bruno Marcuzzo 0071 021101/2011
CARLOS FERNANDO CORREA DE 0062 044142/2010
CLINIO L.L.LYRA 0011 001360/2003
Carlos Alberto Xavier 0098 012039/2012
0107 041327/2012
Carlos Cezar dos Santos C 0111 045833/2012
Carlos Eduardo Cardoso Ba 0055 007584/2010
Carlos Eduardo Scardua 0077 037635/2011
Carlos Roberto Fornes Mat 0085 052027/2011
Carolina E. P. M. de S. M 0075 031304/2011
Ciro Bruning 0075 031304/2011
Cleverson Marcel Sponchia 0083 047110/2011
Cláudia Cristina Toesca E 0038 000782/2009
Cláudia Rejane Nodari 0015 000335/2005
0029 000721/2008
Cristiane Bellinati Garci 0048 001523/2009
0052 002365/2009
Cristiane Ferreira Ramos 0064 052870/2010
Crystiane Linhares 0022 000498/2007
César Augusto Terra 0095 005503/2012
DANIELA RACHE GEBRAN 0066 004064/2011
DANIELE DE BONA 0055 007584/2010
DINOR DA SILVA LIMA 0076 034501/2011

Daniel Bernardi Boscardin 0070 020614/2011
Daniel Hachem 0005 000089/1997
0016 000435/2005
0042 001247/2009
0072 025472/2011
Daniele de Bona 0037 000701/2009
Daniele de Bona 0059 028480/2010
Demetrius Adriano da Silv 0019 000345/2006
Denio Leite Novaes Júnior 0016 000435/2005
0067 017401/2011
Desdêmona Tenório de Brit 0032 001331/2008
Diego Martins Caspary 0013 001114/2004
Diego Rubens Gottardi 0055 007584/2010
Diogo Salomão Hecke 0063 047834/2010
Douglas Vilar 0060 041087/2010
EDSON SHOITI FUGIE 0017 000019/2006
ELIZANGELA ABIGAIL SOCIO 0012 001452/2003
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0048 001523/2009
Eduardo Bolzon Adolfato 0069 020586/2011
Eduardo Chamecki 0019 000345/2006
Eduardo José Fumis Faria 0051 002148/2009
0094 001400/2012
0099 016045/2012
Eduardo Mariano V. de Tol 0037 000701/2009
0055 007584/2010
Elder Issamu Noda 0002 000088/1987
Elian Prado Caetano 0043 001256/2009
Elias Carmelo P. de Lara 0062 044142/2010
Eloisa Cristina Werdenber 0010 001283/2002
Eládio Pinheiro Lima Juni 0102 034120/2012
Emanuel Vitor Canedo da S 0008 001021/2002
0050 001559/2009
0078 039800/2011
Eraldo Lacerda Junior 0023 001336/2007
Evaristo Aragão F. dos Sa 0007 000332/2001
0012 001452/2003
0024 001463/2007
0066 004064/2011
0086 053821/2011
FABIANA SILVEIRA 0082 046072/2011
FLÁVIA BALDUINO DA SILVA 0021 000237/2007
FORTUNATO SANTORO 0001 000149/1981
Fabiano Archegas 0013 001114/2004
Fabio João Soito 0021 000237/2007
Fabricio Zilotti 0078 039800/2011
Felipe Gomes Batista 0100 021569/2012
Fernando José Gaspar 0037 000701/2009
Fernando Portugal de Lara 0062 044142/2010
Flavio Santanna Valgas 0048 001523/2009
GABRIEL FARHAT 0015 000335/2005
GEORGIA BORDIN JACOB GRAC 0062 044142/2010
GIULIANO FERREIRA DA COST 0100 021569/2012
Gabriela Maria Hilu da Ro 0013 001114/2004
Gennaro Cannavacciuolo 0089 060150/2011
Gianmarco Costabeber 0074 030604/2011
Gilberto Stinglin Loth 0095 005503/2012
Giselle Cristine Pallú 0064 052870/2010
Giuliano Domit Od Rocha 0035 000607/2009
Giulio Alvarenga Reale 0112 048226/2012
Gláucia da Silva 0068 017515/2011
Gustavo R. Góes Nicoladel 0060 041087/2010
HORACIO CEZAR LUZ FILHO 0003 000107/1990
Hedilene Freire Caseca Ro 0041 001186/2009
Henrique Schneider Neto 0003 000107/1990
Herick Pavin 0034 000089/2009
0073 029591/2011
Icaro André Machado 0099 016045/2012
Igor Roberto Mattos dos A 0089 060150/2011
Irineu Galeski Junior 0015 000335/2005
JAIRO BASSO 0017 000019/2006
JARBAS AFONSO DE O.PEDROZ 0012 001452/2003
JOSE ROBERTO AKAISHI 0010 001283/2002
Janaina Rovaris 0065 002614/2011
Jaqueline do Espírito San 0033 001796/2008
Jefferson Renato Rosolem 0015 000335/2005
Jefferson Suzin 0056 017242/2010
Jonas Borges 0079 043115/2011
José Antônio Broglio Aral 0023 001336/2007
José Dantas Loureiro Neto 0020 001279/2006
José Dias de Souza Júnior 0108 042640/2012
José Leocádio de Camargo 0018 000236/2006
José Madson dos Reis 0075 031304/2011
João Leonel Antocheski 0054 005126/2010
João Leonelho Gabardo Fil 0095 005503/2012
Juliane Toledo S. Rossa 0110 044954/2012
Juliano Lauer 0013 001114/2004
Julio Cesar Pinto D' Amic 0102 034120/2012
Julio Cezar Engel dos San 0031 001131/2008
KATHLEEN CARSTENS GOMES 0001 000149/1981
Kirila Koslosk 0076 034501/2011
LIGUARU ESPIRITO SANTO NE 0009 001217/2002
LUIS FERNANDO DE CARMARGO 0040 000994/2009
LUIZ ALBERTO FONTANA FRAN 0096 006474/2012
Leilane Trevisan Moraes 0044 001356/2009
Lenita Rodolfo Passos 0004 000517/1996
Leonardo Marçal Ribeiro 0069 020586/2011
Lidiana Vaz Ribovski 0091 063404/2011
Lincoln Taylor Ferreira 0009 001217/2002
0073 029591/2011
Lizia Cezário de Marchi 0055 007584/2010
0059 028480/2010
Lorena Panka 0021 000237/2007
Luciano Hinz Maran 0016 000435/2005
Lucilene Alisauska Cavalc 0108 042640/2012
Luis Eduardo Mikowski 0007 000332/2001
Luiz Alberto Gonçalves 0038 000782/2009
Luiz Antonio Daros 0003 000107/1990
Luiz Carlos Franco 0024 001463/2007
Luiz Fernando Brusamolin 0023 001336/2007
0072 025472/2011
0106 038430/2012
Luiz Gonzaga Strehl 0051 002148/2009
Luiz Rodrigues Wambier 0024 001463/2007
0066 004064/2011
Luís Oscar Six Botton 0030 001007/2008
0065 002614/2011
MANOEL FRANCO DE OLIVEIRA 0075 031304/2011
MARCELO COUTO DE CRISTO 0008 001021/2002
MARCIA CRISTINA GUNHA 0101 031214/2012
MARCO AURELIO RODRIGUES P 0041 001186/2009
MIGUEL FERNANDO RIGONI 0017 000019/2006
MONICA MINE YAO 0012 001452/2003
Marcelo Crestani Rubel 0095 005503/2012
Marcelo Dornellas de Souz 0104 037677/2012
Marcio Alexandre Cavenagu 0045 001439/2009
Marcio Ayres de Oliveira 0051 002148/2009
0081 045189/2011
0091 063404/2011
0094 001400/2012
0099 016045/2012
Marco Aurélio de Oliveira 0074 030604/2011
Marcos Vinicius E. de Oli 0040 000994/2009
Marcy Helen Vidolin 0041 001186/2009
Maria Cibeli C. Ribeiro 0026 000162/2008
Maria Elizabeth Hohmann R 0092 065419/2011
Maria Izabel Bruginski 0054 005126/2010
Mariana Paulo Pereira 0105 037938/2012
Mariane Cardoso Macarevic 0069 020586/2011
Marili Ribeiro Daluz Tabo 0087 058747/2011
Mauro Sérgio G. Nastari 0028 000443/2008
0057 018630/2010
0061 043328/2010
Maurício Blitzkow 0024 001463/2007
Maylin Maffini 0113 050043/2012
Mieko Ito 0071 021101/2011
Miguel Gualano de Godoy 0032 001331/2008
Milken Jacqueline C. Jaco 0048 001523/2009
Milton Luiz Cleve Küster 0032 001331/2008
0045 001439/2009
Murilo Celso Ferri 0008 001021/2002
0036 000633/2009
0049 001557/2009
0050 001559/2009
0078 039800/2011
Márcio Nicolau Dumas 0084 047183/2011
Márcio Rogério Depolli 0056 017242/2010
0057 018630/2010
Nathalia Mello Americo Wo 0072 025472/2011
Nelson Antonio Gomes Juni 0014 000068/2005
Nelson Beltzac Junior 0031 001131/2008
Nerci Doarte 0103 036340/2012
Norberto Targino da Silva 0097 008778/2012
OSWALDO FERREIRA DE SIQUE 0009 001217/2002
Omires Pedroso do Nascime 0033 001796/2008
Oscar Fleischfresser 0058 024653/2010
Osni de Jesus Taborda Rib 0101 031214/2012
PAULO ROBERTO F. PEREIRA 0038 000782/2009
Patricia Pontaroli Jansen 0052 002365/2009
Paulo Cesar Braga Menesca 0021 000237/2007
Paulo Roberto Castagnoli 0027 000413/2008
Paulo Roberto Gomes 0020 001279/2006
Paulo Sergio de Oliveira 0043 001256/2009
Paulo Sérgio de Souza 0053 002441/2010
Paulo Yves Temporal 0092 065419/2011
Pedro Fratucci Savordelli 0001 000149/1981
Pedro Henrique Xavier 0063 047834/2010
ROBERTO LACOURT DE MENDON 0003 000107/1990
RODRIGO GASPAR TEIXEIRA 0016 000435/2005
Rafael Marques Gandolfi 0061 043328/2010
0085 052027/2011
Rafael Santos Carneiro 0020 001279/2006
Rafaela de Aguilar Rodrig 0059 028480/2010
Raquel Cristina das Neves 0085 052027/2011
Reinaldo Mirico Aronis 0070 020614/2011
0101 031214/2012
Rita de Cássia Corrêa de 0024 001463/2007
Roberto Cesar Gouveia Maj 0054 005126/2010
Rodrigo Fontana França 0093 000704/2012
0096 006474/2012
Rosana Jardim Riella Pedr 0062 044142/2010
Rosângela da Rosa Corrêa 0069 020586/2011
SERGIO LEAL MARTINEZ 0027 000413/2008
SHEILA ALESSANDRA DE SOUS 0050 001559/2009
SIDNEI MACHADO 0019 000345/2006
Samir Thomé 0045 001439/2009
Samuel Rangel de Miranda 0088 059989/2011
Sandra Jussara Kuchnir 0025 000056/2008
0051 002148/2009

Sebastião Vergo Polan 0028 000443/2008
Sergio Leal Martinez 0074 030604/2011
Sergio Paulo França de Al 0010 001283/2002
Silvana Tormem 0097 008778/2012
Silvio Brambila 0061 043328/2010
0085 052027/2011
Simone Rocha de Cristo Le 0046 001496/2009
Suelen Salvi Zanini 0033 001796/2008
Sérgio Schulze 0082 046072/2011
THAISA FABRICIA DA SILVA 0012 001452/2003
Taiana Valejo Rocha Ferre 0072 025472/2011
Teresa Arruda A. Wambier 0024 001463/2007
0066 004064/2011
Toni Mendes de Oliveira 0039 000917/2009
0047 001520/2009
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0055 007584/2010
VIVIANE DUARTE C. DE CRIS 0008 001021/2002
Valter Carlos Marques 0017 000019/2006
Valéria Caramuru Cicarell 0029 000721/2008
0033 001796/2008
Vanessa Maria Ribeiro Bat 0037 000701/2009
Vanise Melgar Talavera 0053 002441/2010
Vicente Reinaldo Teixeira 0002 000088/1987
Vitório Karan 0090 062648/2011
Viviana Todero Martinelli 0041 001186/2009
Viviane Lucas 0103 036340/2012
Viviane Maciel Ferreira 0016 000435/2005
WERNER AUMANN 0017 000019/2006
Wagner Cardeal Oganauskas 0021 000237/2007
Walter José Mathias Junio 0007 000332/2001
Willian Humberto Stival 0001 000149/1981
geraldo cordeiro neto 0058 024653/2010
Álvaro Ney Machado 0080 044064/2011
[if gte mso 9]>

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 1. INVENTÁRIO-149/1981-CARLOS HENRIQUE DE C.CAMPOS FRANCA e outros x ESPOLIO DE FABRICIO CAMPOS FRANCA-Providencie a parte responsável a retirada do Formal de Partilha .-Advs. do Requerente FORTUNATO SANTORO, KATHLEEN CARSTENS GOMES, Pedro Fratucci Savordelli e Willian Humberto Stival-.

2. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-88/1987-COOP.CENTRAL AGROP.SUDOESTE LTDA. x PANIFICADORA FORMOSA LTDA.-Conforme portaria nº 01/2012, I.26 - Fica o procurador do autor, intimado no prazo de 05 (cinco) dias, para dar prosseguimento no feito, sendo que, não havendo manifestação no prazo acima, será intimado a parte pessoalmente, para que em 48 horas, dar prosseguimento sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art.267 § 1º do Código do Processo Civil. -Advs. do Requerente Vicente Reinaldo Teixeira Pugliesi e Elder Issamu Noda e Adv. do Requerido Antonio Carlos G. Taques-.

3. ORDINÁRIA-107/1990-ALFREDO CARLOS DE BRITO e outro x RAUL BARBOSA FILHO- Conforme Portaria 01/2012, I.7 - Fica a parte intimada, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, quanto a devolução da carta de citação/intimação de fls.439/442 , requerendo a expedição do mandado, providenciar o pagamento das diligências (GRC) do Ofícial de Justiça conforme art. 19 do CPC, (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6). -Advs. do Requerente Luiz Antonio Daros e HORACIO CEZAR LUZ FILHO e Advs. do Requerido Henrique Schneider Neto e ROBERTO LACOURT DE MENDONCA-.

4. AÇÃO DE DESPEJO-517/1996-AFONSO GOGOLA x DIRCE XAVIER MAGGIO e outro- Conforme portaria nº 01/2012, III.2 - Fica intimada a parte interessada para manifestar-se quanto a carta precatória com diligência negativa no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. do Requerente Lenita Rodolfo Passos-.

5. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-89/1997-BANCO ITAÚ S/A x FRANCISCO XAVIER KARASEK e outro-(fl.101) 1. Abra-se vista dos autos para o advogado do banco credor pelo prazo de 05 (cinco) dias (art. 40, inc. III do CPC) mediante carga no livro próprio, conforme requerido (fls. 96). 2. Intime-se. -Adv. do Requerente Daniel Hachem-.

6. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-1394/1999-ULTRACON COBRANCA TERCEIRIZADA LTDA x JOSE ALOISIO CAVALHIERI-(fls.166/167) 1. Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 164/165, para o fim de penhorar as quotas sociais que o executado possui junto à sociedade empresária SOLUÇÃO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS A EMPRESAS E COMERCIO LTDA. (certidão de fl. 165). Primeiramente, deve-se atentar ao princípio da execução menos gravosa, ou seja, as cotas só serão penhoradas na absoluta falta de outros bens penhoráveis (art. 620 do CPC). A presente execução se arrasta desde o ano de 1999, não tendo o exequente até o presente momento obtido sucesso na satisfação de seu crédito. Ademais, o executado ao ser devidamente intimado a nomear bens a penhora (fl. 150), nada manifestou nos autos (certidão de fl. 151-verso). Portanto, mostra-se adequado o requerimento formulado. Em segundo lugar, o exequente, embora possa realizar a penhora sem a anuência dos demais sócios, não se ingressará no quadro social, pois deve ser respeitada a affectio societatis (vontade expressa dos sócios de que desejam permanecer juntos na sociedade). Assim, de acordo com o art. 1.026 do Código Civil "o credor particular de sócio pode, na insuficiência de outros bens do devedor, fazer recair a penhora sobre o que a este couber nos lucros da sociedade, ou na parte que lhe tocar em liquidação", assim, é possível a penhora das cotas sociais do sócio devedor. Nesse sentido: "Penhora. Quotas de sociedade de responsabilidade limitada. Dívida do sócio. É possível penhorar quotas de sociedade de responsabilidade limitada, por dívida particular do sócio, em razão de não existir vedação legal, uma vez que o devedor, para o cumprimento de suas obrigações, responde com todos os seus bens presentes e futuros, salvo restrições estabelecidas em lei. Recurso não provido." (5300362220108260000 SP 0530036-22.2010.8.26.0000, Relator: Itamar Gaino, Data de Julgamento: 23/02/2011, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/02/2011) 2. Portanto, tendo em vista o contido na petição de fls. 164/165, defiro a penhora das cotas sociais da sociedade empresária SOLUÇÃO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS A EMPRESAS E COMERCIO LTDA. (certidão de fl. 165), pertencentes ao devedor JOSÉ ALOÍSIO CAVALHIERI, em favor do credor, conforme requerido. 3. Expeça-se ofício à Junta Comercial do Estado do Paraná determinando o bloqueio de alienação das referidas cotas. 4. Notifique-se ao sócio administrador da sociedade empresária, para o fim de promova a reserva dos lucros correspondentes às cotas penhoradas. 5. Após, expeça-se mandado para penhora das referidas cotas, a ser cumprido na sede da empresa. 6. Intime-se. Diligências. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Adv. do Requerente ANA CLAUDIA FRANCA PODOLAK e Adv. do Requerido Aureliano Pernetta Caron-.

7. EXECUÇÃO ESPECIAL HIPOTECÁRIA-332/2001-BANCO ITAÚ S/A x NAGIB JOSE CHEDE e outro- Conforme Portaria 01/2012, I.7 - Fica a parte intimada, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, quanto a devolução da carta de citação/intimação de fls. , requerendo a expedição do mandado, providenciar o pagamento das diligências (GRC) do Ofícial de Justiça conforme art. 19 do CPC, (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6). -Advs. do Requerente Walter José Mathias Junior, Luis Eduardo Mikowski e Evaristo Aragão F. dos Santos-.

8. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1021/2002-BANCO BRADESCO S/A x NEW MIDIA ASSESSORIA E MARKETING LTDA e outro-(fl.98) Defiro a suspensão do curso do processo, na forma do disposto no artigo 791, inciso III do CPC, pelo prazo de 30 (trinta dias), como requerido (fls. 97). Decorrido o prazo, intime-se o Dr. Procurador da parte credora para que se manifeste a respeito do prosseguimento do processo. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. do Requerente Murilo Celso Ferri e Emanuel Vitor Canedo da Silva e Advs. do Requerido MARCELO COUTO DE CRISTO e VIVIANE DUARTE C. DE CRISTO-.

9. EXECUÇÃO-1217/2002-SEGISMUNDO RODAK e outro x CIDADELA S/A - "FALIDO"- (fl.153/154) Defiro o bloqueio de ativos financeiros de titularidade da devedora ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (CNPJ nº 76.533.314/0001-11), por intermédio do Sistema BACEN JUD, até o limite do valor em execução (R$ 13.097,79 treze mil e noventa e sete reais e setenta e nove centavos), conforme cálculo (fls.152). Diligenciada a minuta, bem como o protocolamento da ordem de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema BACEN JUD. Segue em separado, para juntada aos autos, o documento de resposta à requisição de bloqueio - Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. Defiro o requerimento para bloqueio de eventuais transferências de titularidade de veículos da executada ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (CNPJ nº 76.533.314/0001-11), junto ao DETRAN, por intermédio do Sistema RENAJUD, conforme requerimento (fls. 151). Diligenciado o procedimento de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema RENAJUD, conforme documento que segue em separado para juntada aos autos. Sobre o contido nos referidos documentos, diga o Dr. Procurador da parte credora. Uma vez que este Magistrado ainda não está cadastrado para operar junto ao Sistema INFOJUD, oficie-se à Delegacia da Receita Federal, às expensas da parte credora, para o fim de que disponibilize a informação requerida às fls. 151. Intime-se. Diligências necessárias.Antecipe a parte responsável o pgamento das custas para expedição de ofício (R$9,40). -Advs. do Requerente OSWALDO FERREIRA DE SIQUEIRA NETO e LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO e Adv. do Requerido Lincoln Taylor Ferreira-.

10. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1283/2002-TRANSNACION TRANSPORTES E SERVICOS PORTUARIOS x TRANSPORTADORA RAPIDO PAULISTA LTDA e outros-(fl.377) Com as informações em separado, remetidas pelo Sistema Mensageiro ao Exmo. Sr. Desembargador GAMALIEL SEME SCAFF, DD. Relator do Agravo de Instrumento, juntando o respectivo comprovante de remessa, tudo certificado. Ante ao efeito suspensivo concedido pela decisão liminar de fls. 374/376, fica suspenso o cumprimento da decisão de fls. 336/337, até a comunicação do resultado quanto ao julgamento do recurso de agravo. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. do Requerente Sergio Paulo França de Almeida e Advs. do Requerido JOSE ROBERTO AKAISHI, ALMIR RODRIGUES SUDAN e Eloisa Cristina Werdenberg Rodrigues-.

11. USUCAPIÃO-0000536-85.2003.8.16.0001-THOMAZ AQUINO CORRÊA e outros- Conforme portaria nº 01/2012, I.26 - Fica o procurador do autor, intimado no prazo de 05 (cinco) dias, para dar prosseguimento no feito, sendo que, não havendo manifestação no prazo acima, será intimado a parte pessoalmente, para que em 48 horas, dar prosseguimento sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art.267 § 1º do Código do Processo Civil.-Adv. do Requerente CLINIO L.L.LYRA-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1452/2003-BANCO ITAÚ S/A x ELIZEU G. VAGNER E CIA LTDA-(fl.493) 1. Defiro o bloqueio de ativos financeiros de titularidade do devedor(a) (CNPJ nº 80.545.395/0001-47), por intermédio do Sistema BACENJUD, até o limite do valor em execução (R$ 2.637,16), conforme cálculo. Diligenciada a minuta, bem como o protocolamento da ordem de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema BACEN JUD. Segue em separado, para juntada aos autos, o documento de resposta à requisição de bloqueio - Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. 2. Sobre o contido no referido documento, diga o Dr. Procurador da parte exequente. 3. Intime-se. -Advs. do Requerente Evaristo Aragão F. dos Santos e MONICA MINE YAO e Advs. do Requerido JARBAS

AFONSO DE O.PEDROZA, ELIZANGELA ABIGAIL SOCIO RIBEIRO e THAISA FABRICIA DA SILVA WAGNER-.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1114/2004-ELZELIR NIVIADOMI SCHIMMELPFENG x FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL-(fl.343) 1. Expeça-se alvará em nome de ELZELIR NIVIADOMI SCHIMMELPFENG, para levantamento dos valores incontroversos depositados às fls. 320/321. 2. Intime-se a devedora para que providencie o pagamento dos valores indicados na petição de fl. 339/342 ou indique bens passíveis de penhora, tantos quantos bastem para pagamento do valor atualizado. 3. Intime-se. -Advs. do Requerente Diego Martins Caspary, Andre Luiz Proner e Juliano Lauer e Advs. do Requerido Gabriela Maria Hilu da Rocha Pinto e Fabiano Archegas-.

14. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-68/2005-HERBERT LUIZ FERNANDES RAPETTI x LUIZ FERNANDO DA SILVA e outro- Conforme portaria nº 01/2012, III.2 - Fica intimada a parte interessada para manifestar-se quanto a carta precatória com diligência negativa no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. do Requerente Nelson Antonio Gomes Junior-.

15. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-335/2005-CRISELDES MARIA MACHADO KIEFFER x HOSPITAL UNIVERSITÁRIO EVANGÉLICO DE CURITIBA-Conforme Portaria 01/2012, I.7 - Fica a parte intimada, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, quanto a devolução da carta de citação/intimação de fls.328/328 , requerendo a expedição do mandado, providenciar o pagamento das diligências (GRC) do Ofícial de Justiça conforme art. 19 do CPC, (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6). -Advs. do Requerente Cláudia Rejane Nodari e GABRIEL FARHAT e Advs. do Requerido Jefferson Renato Rosolem Zaneti, Irineu Galeski Junior e Ariana Vieira de Lima-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-435/2005-IZA AS SCUTTI x MAINHOUSE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA e outro- (fl.507)1. Sobre o contido na petição de fls. 504/506, diga o Dr. Procurador do credor. 2. Intime-se. -Adv. do Requerente RODRIGO GASPAR TEIXEIRA e Advs. do Requerido Daniel Hachem, Luciano Hinz Maran, Alceu Rodrigues Chaves, Denio Leite Novaes Júnior e Viviane Maciel Ferreira-.

17. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-19/2006-BANCO DO BRASIL S/A x FLORESTAL AUSTRAL BRASIL COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA- Conforme portaria nº 01/2012, III.2 - Fica intimada a parte interessada para manifestar-se quanto a carta precatória com diligência negativa no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. do Requerente EDSON SHOITI FUGIE, WERNER AUMANN, MIGUEL FERNANDO RIGONI, Valter Carlos Marques e JAIRO BASSO-.

18. INDENIZAÇÃO-236/2006-DIOGO AUGUSTO DE OLIVEIRA x MILTON VIEIRA e outro-Providencie a parte autora a retirada e remessa da Carta de Citação e Intimação com AR. -Adv. do Requerente José Leocádio de Camargo-.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-345/2006-ANDRÉ BOJARSKI e outros x FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS-(fl.1350) 1. Ciente da decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento nº 920.489-5, e determinou o prosseguimento do processo com a realização da prova pericial (fls. 1.336/1.347). Pelo que, a decisão que concedeu a liminar no referido agravo (cópia fls. 1.288/1.292), bem como as decisões de fls. 1.307/1.309 e fls. 1.322/1.325 não mais prevalecem. 2. Assim, tendo em vista o que consta na decisão de fls. 1.253 e, considerando que somente consta dos autos o depósito referente à primeira parcela dos honorários periciais (1.297/1.269), diligencie-se à intimação da parte ré para que providencie o depósito da segunda parcela relativa aos honorários do Perito. Comprovado o pagamento de que trata o item '2' supra, cumpra-se a determinação contida no item '2' de fls. 1.253. 3. Intime-se. Diligências. -Advs. do Requerente Eduardo Chamecki e SIDNEI MACHADO e Advs. do Requerido Demetrius Adriano da Silva Carvalho e Adriano Rodrigo Brolin Mazini-.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1279/2006-JOÃO HAMILTON BATISTA e outros x ITAÚ SEGUROS S/A-(fl.239) Abra-se vista ao Dr. Procurador da parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, mediante carga no livro próprio, conforme requerido (fls. 235). Diga o Dr. Procurador da parte credora a respeito do interesse de seu constituinte no prosseguimento do processo, mormente em face do contido na petição de fls. 236, trazida aos autos pela parte devedora. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. do Requerente Paulo Roberto Gomes, José Dantas Loureiro Neto e Allan Amin Propst e Adv. do Requerido Rafael Santos Carneiro-.

21. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-237/2007-JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA e outro x CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- Conforme portaria nº 01/2012, I.10 - Fica a parte ré intimada para que no prazo de 05 (cinco) dias,manifeste-se sobre os documentos juntados pela parte adversa.-Adv. do Requerente Lorena Panka e Advs. do Requerido Wagner Cardeal Oganauskas, Paulo Cesar Braga Menescal, FLÁVIA BALDUINO DA SILVA e Fabio João Soito-.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-498/2007-BANCO ITAUCARD S/A x JOSÉ INÁCIO DA SILVA- Providencie a parte autora a retirada e remessa da Carta de Citação e Intimação com AR.-Adv. do Requerente Crystiane Linhares-.

23. COBRANÇA-1336/2007-CANDIDA BERTANHAO x BANCO DO BRASIL S/A-(fl.104) Considerando decisão do Ministro Dias Toffoli, em 26/08/2010, que acolheu o parecer da D.Procuradoria-Geral da República, determinando o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I(valores não bloqueados), Bresser e Verão, determino a suspensão do presente feito, até nova ordem do Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em cartório pelo prazo de seis meses. Após, voltem-me. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. do Requerente Eraldo Lacerda Junior e Advs. do Requerido Luiz Fernando Brusamolin e José Antônio Broglio Araldi-.

24. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1463/2007-BRESOLIM COMÉRCIO DE FERRAGENS ELÉTRICAS E HIDRÁULICAS LTDA ME x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO-Manifestem - se as partes acerca da proposta dos honorários do Sr. Perito (R$ 2.200,00 - fls.475/476), em caso de concordância efetue o pagamento. -Advs. do Requerente Luiz Carlos Franco e Maurício Blitzkow e Advs. do Requerido Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda A. Wambier, Evaristo Aragão F. dos Santos e Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos-.

25. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-56/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x LUCIA ROCKEMBACK- Conforme portaria nº 01/2012, II.2 - Fica intimada a parte interessada para manifestar-se acerca da resposta do(s) ofício(s), no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. do Requerente Sandra Jussara Kuchnir-.

26. MANDADO DE SEGURANÇA-162/2008-GIOVANI BOTEON x COORD.DA FAC.DE CIÊNCIAS JURÍDICAS DA UNIV. TUIUTI e outro-(fl.107) 1.Certifique-se sobre o trânsito em julgado da decisão de fls. 98/102 2.Intimem-se as partes para que se manifestem quanto ao interesse no cumprimento de sentenca. 3. Aguarde-se em cartório pelo prazo de 06 (seis) meses. 4.Nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas de estilo. 5.Intimem-se. Diligências Necessárias. 6. Intime-se. -Adv. do Requerente Maria Cibeli C. Ribeiro-.

27. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-413/2008-SAN LAC - TECNOLOGIA, NUTRIÇÃO E SAÚDE ANIMAL LTDA x TIM CELULAR S/A-(fl.154) Vem a autora, às fls. 152/153, requerer a expedição de Guia de Retirada para levantamento do valor de R$ 370,15 (trezentos e setenta reais e quinze centavos), depositado pela ré em 30.08.2011 (comprovantes de fls. 129/132). Alega a autora que se trata de valor destinado ao pagamento das custas processuais, que foi por ela adiantado (fl. 02-v), logo, deve ser restituído. De fato, a pessoa jurídica ré foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, conforme sentença às fls. 63/65. Contudo, o valor ao qual a autora se refere foi depositado pela ré junto ao FUNREJUS (taxa judiciária). Assim, eventual levantamento da quantia deve ser promovido diretamente no Fundo. Intime-se a pessoa jurídica ré para que cumpra o item "5" da decisão de fls. 149/150, bem como, promova o pagamento das custas judiciais, ambos em conta judicial, seguido de comprovação. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. do Requerente Paulo Roberto Castagnoli e Adv. do Requerido SERGIO LEAL MARTINEZ-.

28. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-443/2008-DINAILDA DE FÁTIMA DE LIMA x MARISA REGINA CRIVELLARO-REP.POR IMOB.PANAKOL LTDA-(fl.208) Diga o Dr. Procurador da parte credora a respeito do interesse de seu constituinte no prosseguimento do processo, mormente em face do contido na certidão de fls. 205 e petição de fls. 207, sob as penas da lei. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. do Requerente Mauro Sérgio G. Nastari e Adv. do Requerido Sebastião Vergo Polan-.

29. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0001730-47.2008.8.16.0001-JEIL MOREIRA JÚNIOR x BANCO ABN AMRO REAL S/A- (fl.122)Considerando o princípio da mútua cooperação que deve existir entre a Advocacia e o Poder Judiciário, para o fim de dar maior celeridade processual, diligencie-se à intimação do Advogado do credor para digitalização da petição e demais peças obrigatórias, referente ao cumprimento de sentença, devendo ser lançada no sistema PROJUDI e , enviada ao 2º Distribuidor para os devidos fins, de acordo com a subseção 9, cânones 2.21.9.2. do provimento 223 do TJPR que dispõe: " A digitalização do processo físicos, ocorrerá: ... II- obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex.; quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença)-Adv. do Requerente Cláudia Rejane Nodari e Adv. do Requerido Valéria Caramuru Cicarelli-.

30. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1007/2008-PAULO FERNANDO DE CASTRO FREITAS e outro x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.- (fl.90) Recebo a apelação de fls. 77/88, em seu efeito devolutivo (art.520, inc. V, CPC). Ao apelado para os fins do disposto no art. 518 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. (art. 508, CPC). Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, observadas as formalidades aplicáveis à espécie. 4. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. do Requerente Adalberto Tomazelli e Adv. do Requerido Luís Oscar Six Botton-.

31. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1131/2008-JOSIMAR GALVÃO FERNANDES x SENFFNET LTDA-(fl.119) 1. Diga o Dr. Procurador da parte requerente a respeito do interesse de seu constituinte no prosseguimento do processo. 2. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. do Requerente Julio Cezar Engel dos Santos e Adv. do Requerido Nelson Beltzac Junior-.

32. COBRANÇA-1331/2008-FRANCISCO RODRIGUES DE GODOY NETO x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A-(fl.199) 1. Considerando que foi devidamente cumprida a determinação contida na decisão e fls. 182, conforme se vê às fls. 192/198, arquivem-se, conforme determinado no item '2' de fls. 177. 2. Intime-se. Diligências. -Advs. do Requerente Desdêmona Tenório de Brito T. Arruda e Miguel Gualano de Godoy e Adv. do Requerido Milton Luiz Cleve Küster-.

33. ORDINÁRIA-1796/2008-UDO HEUER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO x BANCO SAFRA S/A- Manifestem - se as partes acerca da proposta dos honorários do Sr. Perito (R$12.100,00 - fls. 1376/1378), em caso de concordância efetue o pagamento.-Advs. do Requerente Omires Pedroso do Nascimento, Jaqueline do Espírito Santo Patruni e Suelen Salvi Zanini e Advs. do Requerido Alexandre Nelson Ferraz e Valéria Caramuru Cicarelli-.

34. DEPÓSITO-89/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO - PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x DIVAIR DA SILVA LICERCE-Conforme portaria 01/2012, I.9 - Fica intimada a parte autora para manifestação quanto a diligência negativa, fixando prazo de 10 (dez) dias, em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça. -Adv. do Requerente Herick Pavin-.

35. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-607/2009-EUROFORM INDUSTRIAL E COMERCIAL DE MÓVEIS LTDA. x ST. SEBASTIAN SERVIÇO E COMÉRCIO DE CERVEJA LTDA.-(fl.83) Reexpeça-se o competente mandado de citação, às expensas da parte credora, a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça, observando-se o contido na determinação de fls. 27/28, no endereço indicado às

fls. 81, como requerido (fls. 81/82). Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. do Requerente Giuliano Domit Od Rocha-.

36. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-633/2009-BANCO BRADESCO S/A. x ISSAMU OUCHI- Conforme portaria nº 01/2012, I.24 - Fica intimada a parte responsável para retirar a carta precatória e distribuir a outro juízo, comprovar a distribuição no prazo de 15 (quinze) dias.-Adv. do Requerente Murilo Celso Ferri-.

37. DEPÓSITO-701/2009-BANCO FINASA S/A x JUSSALEM HERMSDORFF DE FREITA-(fl.98) Defiro o requerimento para pedido de informações da parte ré JUSSALEM HERMSDORFF DE FREITA (CPF nº 880.415.579-53), por intermédio do Sistema BACEN JUD, conforme requerimento (fls. 95). Segue em separado, para juntada aos autos, o documento de resposta à requisição de informações. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. do Requerente Eduardo Mariano V. de Toledo, Daniele de Bona, Vanessa Maria Ribeiro Batalha e Fernando José Gaspar-.

38. USUCAPIÃO-782/2009-JOSÉ CORRÊA e outro x CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL FAZENDINHA-(fl.217) Primeiramente, anote-se fl. 216. No mais, pela derradeira vez, manifeste-se a parte autora a respeito do parecer apresentado pela Procuradoria Geral do Município de Curitiba (fl. 164). Após voltem-me para deliberações e prosseguimento. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. do Requerente Luiz Alberto Gonçalves, Adv. do Requerido Cláudia Cristina Toesca Espinhosa e Adv. de Terceiro PAULO ROBERTO F. PEREIRA-.

39. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-917/2009-PARANÁ BANCO S/A x PEDRO RIBEIRO- (fl.70)Considerando o contido na petição de fls. 69 trazida aos autos pela parte autora, defiro a suspensão do curso do processo por 90 (noventa) dias, como requerido. Decorrido o prazo, intime-se o Dr. Procurador da parte autora para que se manifeste a respeito do prosseguimento do processo. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. do Requerente Toni Mendes de Oliveira-.

40. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-994/2009-MARIA PERPÉTUA SILVESTRIN x BRASIL TELECOM S.A.- (fl.153) 1. Recebo a apelação de fls. 124/152, nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, CPC). 2. À apelada para os fins do disposto no art. 518 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 CPC). 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para apreciação do recurso interposto, observadas às formalidades aplicáveis à espécie, com as homenagens deste Juízo. 4. Intime-se. -Adv. do Requerente Marcos Vinicius E. de Oliveira e Adv. do Requerido LUIS FERNANDO DE CARMARGO HASEGAWA-.

41. COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO-1186/2009-JAIR CEZAR DE OLIVEIRA e outro x DORCAS FERNANDES PORTES e outro-(fl.284) Manifeste-se a parte autora a respeito do contido em petição retro. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. do Requerente Marcy Helen Vidolin e Advs. de Terceiro MARCO AURELIO RODRIGUES PALMA, Hedilene Freire Caseca Rosa e Viviana Todero Martinelli Cerqueira-.

42. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-1247/2009-BANCO ITAÚ S.A. x REVESTIMENTO ÁGUA MARINA S/C LTDA e outro-(fls.63/64) Defiro o bloqueio de ativos financeiros de titularidade dos executados REVESTIMENTO ÁGUA MARINA S/C LTDA. (CNPJ nº 81.246.712/0001-97) e FRANCISCO CARDOSO DE PAULA (CPF nº 875.697.369-15), por intermédio do Sistema BACEN JUD, até o limite do valor em execução (R$ 26.886,56 vinte e seis mil, oitocentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), conforme cálculo (fls. 09). Diligenciada a minuta, bem como o protocolamento da ordem de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema BACEN JUD. Segue em separado, para juntada aos autos, o documento de resposta à requisição de bloqueio - Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. Uma vez que este Magistrado ainda não está cadastrado para operar junto ao Sistema INFOJUD, oficie-se à Delegacia da Receita Federal, às expensas da parte credora, para o fim de que disponibilize a última Declaração de Bens constante das Declarações dos Impostos de Renda apresentadas por REVESTIMENTO ÁGUA MARINA S/C LTDA. (CNPJ nº 81.246.712/0001-97) e FRANCISCO CARDOSO DE PAULA (CPF nº 875.697.369-15), como requerido (fls. 62). Defiro o requerimento para pedido de informações dos executados REVESTIMENTO ÁGUA MARINA S/C LTDA. (CNPJ nº 81.246.712/0001-97) e FRANCISCO CARDOSO DE PAULA (CPF nº 875.697.369-15), por intermédio do Sistema RENAJUD, conforme requerimento (fls.62). Segue em separado, para juntada aos autos, o documento de resposta à requisição de informação. Sobre o contido nos referidos documentos, diga o Dr. Procurador da parte exequente. Intime-se. Diligências necessárias. Antecipe a parte responsável o pagamento das custas para expedição do ofício (R$9,40).-Adv. do Requerente Daniel Hachem-.

43. ORDINÁRIA DE NULIDADE-1256/2009-VIA TORRES COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA x TORRES MULTIMARCAS LTDA e outro- Conforme Portaria 01/2012, I.7 - Fica a parte intimada, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, quanto a devolução da carta de citação/intimação de fls.210/213 , requerendo a expedição do mandado, providenciar o pagamento das diligências (GRC) do Ofícial de Justiça conforme art. 19 do CPC, (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6). -Advs. do Requerente Elian Prado Caetano e Paulo Sergio de Oliveira Borges-.

44. CURATELA-1356/2009-MARIA APARECIDA PEREIRA SERENATO x JOSÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA-(fl.51) 1. intime-se a parte autora para que dê cumprimento o item 2 de fls. 21. 2. Para o interrogatório de JOSÉ GONÇALVES DE OUVEIRA designo audiência para o dia 02/4/2013, às 15:30 horas. 3. Defiro o pedido formulado pelo ilustre representante do Ministério Público às fis. 50, item 3. Expeça-se ofício conforme pleiteado. 4. Intime-se. Diligências Necessárias. Conforme portaria 01/2012,I.4- Fica a parte autora intimada a fornecer cópias da inicia e fl.51,l em número suficiente para a citação do(s) réu(s), em 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.-Adv. do Requerente Leilane Trevisan Moraes-.

45. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-1439/2009-ARAUPLAST INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA x SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A-(fl.202) 1. Haja vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 201-v, nada mais sendo requerido, no prazo de 06 (seis) meses, e comprovado o pagamento das eventuais custas remanescentes, arquivem-se. 2. Intime-se. -Adv. do Requerente Samir Thomé e Advs. do Requerido Milton Luiz Cleve Küster e Marcio Alexandre Cavenague-.

46. DESPEJO C/C COBRANÇA-1496/2009-IZABEL WATANABE x LUIZ FERNANDO BOENO DO ESPÍRITO SANTO e outros- Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Advs. do Autor Antonio Carlos da Veiga e Simone Rocha de Cristo Leite-.

47. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1520/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x DAVID VICENTE DE OLIVEIRA-(fl.56) 1) Arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. do Requerente Toni Mendes de Oliveira-.

48. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1523/2009-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x MARCOS MOREIRA DE PAULA-(fl.48) Esclareça o Dr. Procurador da parte autora a respeito do contido no requerimento de fls. 47, haja vista o trânsito em julgado da determinação de fls. 37/38 (certidão de fls. 39). Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. do Requerente Alessandra Labiak, Flavio Santanna Valgas, Milken Jacqueline C. Jacomini, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e Cristiane Bellinati Garcia Lopes-.

49. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1557/2009-BANCO BRADESCO S/A. x LUCIANE DAMAS DA SILVEIRA(fl.62)- Defiro a suspensão do curso do processo, na forma do disposto no artigo 791, inciso III do CPC, até eventual manifestação da parte credora, como requerido (fls. 61). Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. do Requerente Murilo Celso Ferri-.

50. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1559/2009-BANCO BRADESCO S/A. x MARCO AURÉLIO JONSON-(fl.75) Defiro o bloqueio de ativos financeiros de titularidade do executado MARCO AURÉLIO JONSON (CPF nº 035.621.729-90), por intermédio do Sistema BACEN JUD, até o limite do valor em execução (R$ 58.120,28 cinquenta e oito mil, cento e vinte reais e vinte e oito centavos), conforme cálculo (fls. 64). Diligenciada a minuta, bem como o protocolamento da ordem de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema BACEN JUD. Segue em separado, para juntada aos autos, o documento de resposta à requisição de bloqueio - Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. Sobre o contido no referido documento, diga o Dr. Procurador da parte credora. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, às expensas da parte credora, para o fim de que disponibilize a última Declaração de Bens constante da Declaração do Imposto de Renda apresentada por MARCO AURÉLIO JONSON (CPF nº 035.621.729-90), conforme requerimento (item "b" de fls. 63). Intime-se. Diligências necessárias. Antecipe a parte responsável o pagamento das custas para expedição de ofício (R$9,40).-Advs. do Requerente Murilo Celso Ferri, SHEILA ALESSANDRA DE SOUSA BORIN e Emanuel Vitor Canedo da Silva-.

51. DEPÓSITO-2148/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x JAMIL ALVEZ FONSECA- Conforme portaria nº01/2012 (I.11,11.1, 11.2) - Ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias, quanto a possibilidade de conciliação, bem como para que especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando, para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar, sob pena de preclusão. -Advs. do Requerente Eduardo José Fumis Faria, Marcio Ayres de Oliveira e Sandra Jussara Kuchnir e Adv. do Requerido Luiz Gonzaga Strehl-.

52. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0016099-12.2009.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x OGAMAR ALVIN SOARES LINHARES JUNIOR-(fl.48) Certifique a Serventia o trânsito em julgado da sentença de fls. 42. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, como determinado (fls. 42) e requerido (fls. 44 e 46). Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. do Requerente Patricia Pontaroli Jansen e Cristiane Bellinati Garcia Lopes-.

53. MONITÓRIA-0002441-81.2010.8.16.0001-SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ - SENAC/PR x MARCELO JOSÉ DOS SANTOS-(fl.137) Antes de deliberar quanto ao contido às fls. 126/127, desentranhe-se a carta de confirmação de fls. 123, a fim de que seja cumprida no endereço indicado pelo Sr. Oficial de Justiça (fls. 136) tendo em vista de que o réu foi citado por hora certa no numeral 34 daquele endereço, como informado (fls. 136). Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. do Requerente Vanise Melgar Talavera e Paulo Sérgio de Souza-.

54. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0005126-61.2010.8.16.0001-WILSON ANDRE KOERICH x BANCO BRADESCO S/A.- Manifestem - se as partes acerca da proposta dos honorários do Sr. Perito (R$2.500,00 - fls. 404/405), em caso de concordância efetue o pagamento.-Adv. do Requerente Roberto Cesar Gouveia Majchszak e Advs. do Requerido Maria Izabel Bruginski e João Leonel Antocheski-.

55. BUSCA E APREENSÃO-0007584-51.2010.8.16.0001-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x MARCOS RONI ROBISON ORTINS- Conforme portaria nº 01/2012, I.3 - Fica intimado, o signatário da petição não assinada de fls.58 , no prazo de 05 (cinco) dias, para firma-la, sob pena de desentranhamento.Conforme portaria 01/2012, I.22 - Fica intimado a parte para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o complemento das custas remanescentes para escrivania (R$19,80) conforme fls.54.-Advs. do Requerente Lizia Cezário de Marchi, Diego Rubens Gottardi, Carlos Eduardo Cardoso Bandeira, Eduardo Mariano V. de Toledo, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e DANIELE DE BONA-.

56. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0017242-02.2010.8.16.0001-GERLANE HERMINIA DE ARAUJO x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.- (fl.128) Considerando a ausência de manifestação da parte, não obstante a intimação de fl. 124, intime-se a autora, pessoalmente, para manifestar sobre seu interesse em dar prosseguimento ao processo, praticando os atos que lhe cabem, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo concedido no item supra, com ou sem

manifestação, voltem-me conclusos. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. do Requerente Adriano Moro Bittencourt e Jefferson Suzin e Advs. do Requerido Braulio Belinati Garcia Perez e Márcio Rogério Depolli-.

57. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0018630-37.2010.8.16.0001-ANTONIO VICENTE DIAS BRANDÃO x BANCO ITAU S/A-(fl.117) 1. Considerando que a sentença prolatada às fls. 88/95 foi publicada em 07/08/2012 (certidão de publicação fls. 97-v), o prazo para interposição de recurso teve início em 08/08/2012 e término em 23/08/2012. Portanto, o Recurso de Apelação de fls. 100/116 foi tempestivamente interposto, uma vez que a data de protocolo foi 23/08/2012. Assim, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fls. 97-v. 2. Recebo a apelação de fls. 100/116, nos efeito devolutivo e suspensivo (art. 520, CPC). 3. À apelada para os fins do disposto no art. 518 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 CPC). 4. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para apreciação do recurso interposto, observadas às formalidades aplicáveis à espécie, com as homenagens deste Juízo. 5. Intime-se. -Adv. do Requerente Mauro Sérgio G. Nastari e Advs. do Requerido Braulio Belinati Garcia Perez e Márcio Rogério Depolli-.

58. DESPEJO C/C COBRANÇA-0024653-96.2010.8.16.0001-ROGÉRIO AUERISVALD LEMOS x ELOIR P. DE JESUS-(fl.175) Anote-se renúncia de fls. 171. Intime-se o réu pessoalmente para em 30 (trinta) dias constituir novo procurador nos autos. 3) Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. do Autor Oscar Fleischfresser e geraldo cordeiro neto-.

59. DEPÓSITO-0028480-18.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x EDSON BRUNO SOARES-(fl.66) Anote-se o substabelecimento de fls. 58. Defiro o requerimento para pedido de informações da parte ré EDSON BRUNO SOARES (CPF nº 070.533.739-16), por intermédio do Sistema BACEN JUD, conforme requerimento (fls. 65). Segue em separado, para juntada aos autos, o documento de resposta à requisição de informações. Sobre o contido no referido documento, diga o Dr. Procurador da parte autora. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. do Requerente Lizia Cezário de Marchi, Daniele de Bona e Rafaela de Aguilar Rodrigues-.

60. COBRANÇA-0041087-63.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x S. RAQUEL FERREIRA & CIA LTDA ME e outros-(fl.88) Trata-se de Ação de Cobrança, em que figura, como parte autora BANCO DO BRASIL S.A. e como parte ré, S. RAQUEL FERREIRA & CIA. LTDA. ME., sucessora de Fantini & Andrade Ltda. ME. e de O. Queiroz & Cia. Ltda. ME; MARGARETI PEREIRA DOS SANTOS, SIMONE RAQUEL FERREIRA e IDA ADONA MENEGUEZZI. Veio aos autos o terceiro interessado, antecessor da ré S. RAQUEL FERREIRA & CIA. LTDA. ME., apresentar proposta de acordo (fls. 75/76), recusada pela parte autora (fls. 83). Assim, tendo em vista o contido na petição de fls. 87, desentranhe-se o competente mandado de citação às fls. 44, a ser cumprido por Oficial de Justiça, no endereço indicado às fls. 87, como requerido. Intime-se. Demais diligências necessárias. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para desentranhar o competente mandado. -Adv. do Requerente Gustavo R. Góes Nicoladelli e Adv. do Requerido Douglas Vilar-.

61. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0043328-10.2010.8.16.0001-AZ IMÓVEIS LTDA. x MILTOM ALVES DA SILVA e outro-(fl.244) 1. No exercício do denominado juízo de retratação, motivado pela interposição do agravo retido de fls. 218/220, tenho por bem em manter a decisão agravada (fls. 201/204) por seus próprios fundamentos, pois as razões do inconformismo não demonstram argumentos ou fato que possam modificar referida decisão. 2. Ademais, uma vez que já foram apresentados quesitos por ambas as partes (fls. 208/209 e fls. 216/217), cumpram-se as determinações contidas nos item '9' e seguintes de fls. 201/204. 3. De outro vértice, em atenção ao princípio do contraditório, sobre o contido na petição de fls. 236/243, diga o Dr. Procurador da parte autora. 4. Intime-se. -Advs. do Requerente Rafael Marques Gandolfi e Silvio Brambila e Adv. do Requerido Mauro Sérgio G. Nastari-.

62. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0044142-22.2010.8.16.0001-MARLETE KURTEN x DENIZE ZEPSON e outro- (fl.113)1. Faça constar que todas as publicações relativas a parte autora/credora, deverão ser publicadas, exclusivamente, em nome dos Advogados nominados no segundo parágrafo de fls. 109. 2. Abra-se vista dos autos para o advogado da credora, pelo prazo de 05 (cinco) dias (art. 40, inc. III do CPC) mediante carga no livro próprio, conforme requerido (fls. 109/110). 3. Intime-se. Diligências. -Advs. do Requerente CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, Adriana D'Avila Oliveira, Rosana Jardim Riella Pedrão e GEORGIA BORDIN JACOB GRACIANO e Advs. do Requerido Elias Carmelo P. de Lara e Fernando Portugal de Lara-.

63. INSOLVÊNCIA-0047834-29.2010.8.16.0001-BENEDITO BACELAR DE SIQUEIRA e outro x NEUSA MARIA GASPAR-(fl.166) Cumpra-se o despacho de fl. 159, com a citação da ré no endereço constante no mandado de fl. 160, inclusive mediante citação por hora certa no caso de suspeita de ocultação, na pessoa de familiar ou, em sua falta, de qualquer vizinho (art. 227 do CPC). Autorizado o Sr. Oficial de Justiça a realizar as atividades de seu múnus público, excepcionalmente, nos termos do art. 172, §2º, do CPC. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. do Requerente Pedro Henrique Xavier e Diogo Salomão Hecke-.

64. BUSCA E APREENSÃO-0052870-52.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE LUIZ TIMOTEO- (fl.67) 1) Primeiramente, anote-se substabelecimento de fl. 66. 2) No mais, tendo em vista o disposto na Resolução 072/2012 do Tribunal de Justiça do Estado de Paraná, o cumprimento dos atos processuais em Foro situado na mesma Comarca Metropolitana serão realizados por meio de expedição de carta precatória, não havendo redistribuição dos mandados regionalizados já expedido. 3) Portanto, emita-se carta precatória, para que, via oficial de justiça, o mandado de busca e apreensão seja devidamente cumprido no endereço declinado à f.65. Intime-se. Demais diligências necessárias. Conforme portaria 01/2012, I.25 - Fica a parte autora intimada a providenciar cópias de fls. 14/17-24/25-65/67 (01 via de cada) (para instrução de ato processual, em 10 (dez) dias, promovendo a conclusão dos autos na hipótese de não atendimento e antecipar custas 01 carta precatória (R$9,40).-Advs. do Requerente Angela Esser Pulzato de Paula, Cristiane Ferreira Ramos e Giselle Cristine Pallú-.

65. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002614-71.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x RECYCLA SOLUÇÕES E R LTDA ME e outro- Conforme portaria nº 01/2012, II.2 - Fica intimada a parte interessada para manifestar-se acerca da resposta do(s) ofício(s), no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. do Requerente Luís Oscar Six Botton e Janaina Rovaris-.

66. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0004064-49.2011.8.16.0001-PAULINO FRANÇA DO NASCIMENTO NETO e outro x FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO-(fl.629)1. Tendo em vista o requerimento da parte autora de fls. 627/628, deve a Serventia verificar se há data para agendamento anterior àquela de fl. 624. 2. Em caso de não haver neste primeiro momento, fica deferida a antecipação da entrevista, no caso, de haver possibilidade para tanto. 3. Intime-se, com urgência. -Advs. do Requerente DANIELA RACHE GEBRAN e ANDREIA DA ROSA RACHE e Advs. do Requerido Evaristo Aragão F. dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda A. Wambier-.

67. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0017401-08.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x CPC - CENTRAL PARANAENSE DE COBRANÇAS ADM. DE CREDITOS LTDA. e outro-(fl.51) Defiro o requerimento para bloqueio de eventuais transferências de titularidade de veículos dos executados CPC CENTRAL PARANAENSE DE COBRANÇA ADM. DE CRÉDITOS LTDA. (CNPJ nº 00.721.790/0001-02) e SANDRO AUGUSTO PEDROSO DE CAMPO (CPF nº 520.537.769-00), junto ao DETRAN, por intermédio do Sistema RENAJUD, conforme requerimento (fls. 50). Diligenciado o procedimento de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema RENAJUD, conforme documento que segue em separado para juntada aos autos. Sobre o contido nos referidos documentos, diga o Dr. Procurador da parte credora. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. do Requerente Denio Leite Novaes Júnior-.

68. SUMÁRIA DE INDENIZAÇÃO-0017515-44.2011.8.16.0001-UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S. C. LTDA x C & S INTERMEDIAÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA. e outro-(fl.122) Defiro o requerimento para pedido de informações dos réus C & S INTERMEDIAÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA. (CNPJ nº 04.065.831/0001-00) e JOÃO BATISTA BEZERRA (CPF nº 670.343.148-53), por intermédio do Sistema BACEN JUD, conforme requerimento (fls. 121). Segue em separado, para juntada aos autos, o documento de resposta à requisição de informações. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. do Requerente Gláucia da Silva-.

69. REVISÃO DE CONTRATO-0020586-54.2011.8.16.0001-ITAMAR PACIORNIK x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.-(fl.161) Manifeste-se a parte autora quanto ao documento trazido aos autos pela ré (fl. 141/160). Após, voltem conclusos para sentença. 3. Intime-se. -Advs. do Requerente Eduardo Bolzon Adolfato e Leonardo Marçal Ribeiro e Advs. do Requerido Mariane Cardoso Macarevich e Rosângela da Rosa Corrêa-.

70. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0020614-22.2011.8.16.0001-AUTO POSTO MIDAS GUAIRA LTDA x BANCO SANTANDER-(fl.74) 1. Recebo a apelação de fls. 63/73, no efeito devolutivo, conforme disposto no inciso IV do art. 520 do CPC. 2. Ao apelado para os fins do disposto no art. 518 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 CPC). 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para apreciação do recurso interposto, observadas às formalidades aplicáveis à espécie, com as homenagens deste Juízo. 4. Intime-se. -Adv. do Requerente Daniel Bernardi Boscardin e Adv. do Requerido Reinaldo Mirico Aronis-.

71. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0021101-89.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x NEW WAVE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA-Conforme Portaria 01/2012, I.7 - Fica a parte intimada, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, quanto a devolução da carta de citação/intimação de fls. 137/144, requerendo a expedição do mandado, providenciar o pagamento das diligências (GRC) do Ofícial de Justiça conforme art. 19 do CPC, (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6). -Advs. do Requerente Mieko Ito e Bruno Marcuzzo-.

72. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0025472-96.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S.A. x C S MACHADO - CONFEITARIA. e outro- (fl.46)1. Para promover a homologação do acordo, intime-se aos Drs. Procuradores da parte autora Dr. Luiz Fernando Brusamolin (OAB/PR 21.777) e Dra. Taiana Valejo Rocha Ferrer (OAB/PR 41.697) para que tragam aos autos instrumento de mandato atualizado outorgando o poder especial para transigir. Após, voltem-me conclusos. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. do Requerente Daniel Hachem, Luiz Fernando Brusamolin e Taiana Valejo Rocha Ferrer e Adv. do Requerido Nathalia Mello Americo Wolff-.

73. ORDINÁRIA-0029591-03.2011.8.16.0001-MARLENE ROSA DA COSTA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- (fl.89) 1. Oficie-se à Prefeitura Municipal de Curitiba para que esta deposite os valores referentes ao salário da autora na conta salário n° 000710045391, Agência 1467 do Banco Santander. 2. Defiro o requerimento formulado pelo réu à fl. 79, para suspensão da cobrança de valores decorrentes de contrato de seguro, de vez que a parte autora manifestou sua concordância (fl. 88). 3. Manifestem-se as partes indicando a possibilidade de transação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar. 4.Intime-se. Diligências. Conforme portaria 01/2012, I.23 - Fica intimada a parte responsável a retirar o (s) ofício (s) requeridos para postagem. -Adv. do Requerente Lincoln Taylor Ferreira e Adv. do Requerido Herick Pavin-.

74. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-0030604-37.2011.8.16.0001-HEXPORT EQUIPAMENTOS LTDA x TIM CELULAR S/A e outro-(fls.189) Defiro o requerimento

para pedido de informações da parte ré ORTIZ & PARIZE LTDA. GOLD CELL SOLUÇÕES CORPORATIVAS (CNPJ nº 07.478.058/0001-94), por intermédio dos Sistemas BACEN JUD e RENAJUD, conforme requerimento (fls. 183). Segue em separado, para juntada aos autos, o documento de resposta à requisição de informações. Uma vez que este Magistrado ainda não está cadastrado para operar junto ao Sistema INFOJUD, oficie-se à Delegacia da Receita Federal, às expensas da parte autora, para o fim de que disponibilize a informação requerida às fls. 183. Intime-se. Diligências necessárias. Antecipe a parte responsável o pagamento das custas para expedição de ofício.-Adv. do Requerente Marco Aurélio de Oliveira e Advs. do Requerido Gianmarco Costabeber e Sergio Leal Martinez-.

75. REPARAÇÃO DE DANOS-0031304-13.2011.8.16.0001-TRANSGIRES TRANSPORTES LTDA x JOSEMAR VOLPINI ME e outros- Manifestem - se as partes acerca da proposta dos honorários do Sr. Perito (R$6.160,00 - fls.341/342), em caso de concordância efetue o pagamento.-Advs. do Requerente Carolina E. P. M. de S. Motta e José Madson dos Reis e Advs. do Requerido Ciro Bruning e MANOEL FRANCO DE OLIVEIRA CANTO NETO-.

76. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0034501-73.2011.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS ATENAS I - CONDOMÍNIO IV x MARLI SIPRA-(fl.69) Para o fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, diligencie-se à intimação do Dr. Procurador da parte ré MARLI SIPRA, a fim de que se manifeste a respeito do contido na determinação de fls. 67. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. do Requerente Kirila Koslosk e Adv. do Requerido DINOR DA SILVA LIMA-.

77. COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO-0037635-11.2011.8.16.0001-CLEVERSON ALVES DE OLIVEIRA x ASPAM - ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE APOIO AO MUTUÁRIO e outro-(fl.80) 1) Cumpra-se item "I.11" da Portaria do Juízo. Intime-se. Demais diligências necessárias. Conforme portaria nº01/2012 (I.11,11.1, 11.2) - Ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias, quanto a possiblidade de conciliação, bem como para que especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando, para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar, sob pena de preclusão. -Adv. do Requerente Alexander Miranda e Adv. do Requerido Carlos Eduardo Scardua-.

78. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0039800-31.2011.8.16.0001-BORSSATO GRANDE PARADA PURUNÃ COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A- (fl.193)1. Em atenção ao ofício expedido pelo Juízo da 10ª Vara Cível deste Foro Central (fl. 189/190), oficie-se em resposta, informando que a Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 65652-83.2010 foi distribuída em 29 de outubro de 2010 e o despacho inicial positivo foi proferido em 14 de janeiro de 2011, tendo por objeto nota promissória no valor de R$ 102.546,00 e instrumento particular de confissão de dívida sob o nº 385/3208948. Informo ainda que até o presente momento não foram realizados atos expropriatórios nos referidos autos. 2. Informo ainda que os Embargos à Execução nº39800-31.2011 foram distribuídos na data de 28 de Julho de 2012 e apensados aos autos de Execução de Título Extrajudicial acima mencionados, sendo que até o momento não foram recebidos por este Juízo em virtude da necessidade de análise do juízo competente para conhecer das ações. 3. Remeta-se cópia deste despacho aos Juízos da 1ª, 2ª e 14ª Varas Cíveis deste Foro central, para o fim de cientificá-los quanto a eventual conexão existente em face das ações indicadas à fl. 192. 4. Intime-se. -Adv. do Requerente Fabricio Zilotti e Advs. do Requerido Emanuel Vitor Canedo da Silva e Murilo Celso Ferri-.

79. MONITÓRIA-0043115-67.2011.8.16.0001-JOICE BORGES x DPM PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA e outro-(fl.28) Requisitei à autoridade supervisora do sistema bancário, mediante meio eletrônico (Sistema BACENJUD), informações sobre o endereço da parte requerida (LEANDRO MICHEL CHARNESKI, CPF nº 030.433.039-62), conforme documento em anexo. Sobre o contido no referido documento, diga o Dr. Procurador da parte credora. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. do Requerente Jonas Borges-.

80. USUCAPIÃO-0044064-91.2011.8.16.0001-FRANCISCO MARCOS PACHECO NUNES- Conforme Portaria 01/2012, I.7 - Fica a parte intimada, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, quanto a devolução da carta de citação/intimação de fls.55/61 , requerendo a expedição do mandado, providenciar o pagamento das diligências (GRC) do Ofícial de Justiça conforme art. 19 do CPC, (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6). -Adv. do Requerente Álvaro Ney Machado-.

81. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0045189-94.2011.8.16.0001-BANCO BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x RODRIGO PORTELA TULLIO-(fl.43) Defiro o requerimento para bloqueio de transferência do veículo FIAT/PALIO FIRE FLEX, ano 2006/2007, Placa MWF-1019, CHASSI 9BD17106G72831312, cor Prata, RENAVAM 895341140 do réu RODRIGO PORTELA TULLIO (CPF nº 045.447.259-50), junto ao DETRAN, por intermédio do Sistema RENAJUD, conforme requerimento (fls. 42). Diligenciado o procedimento de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema RENAJUD, conforme documento que segue em separado para juntada aos autos. Sobre o contido no referido documento, diga o Dr. Procurador da parte autora. Faça constar que todas as intimações relativas à parte autora, deverão ser publicadas, exclusivamente, em nome dos Advogados Eduardo José Fumis Faria (OAB/PR 37.102) e Márcio Ayres de Oliveira (OAB/PR 32.504). Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. do Requerente Marcio Ayres de Oliveira-.

82. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-0046072-41.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOSÉ LUIZ NICOLOTTI-(fl.56) Defiro o requerimento para bloqueio de transferência do veículo VOLKSWAGEN/GOL MI, ano 1997/1997, Placa AHE-0397, CHASSI 9BWZZZ377VT133801, cor Preta, do réu JOSE LUIZ NICOLOTTI (CPF nº 608.298.691-15), junto ao DETRAN, por intermédio do Sistema RENAJUD, conforme requerimento (fls. 55). Diligenciado o procedimento de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema RENAJUD, conforme documento que segue em separado para juntada aos autos. Sobre o contido no referido documento, diga o Dr. Procurador da parte autora. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. do Requerente Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Sérgio Schulze e FABIANA SILVEIRA-.

83. REPARAÇÃO DE DANOS C/C INDEN.-0047110-88.2011.8.16.0001-WALBER ANTUNES MACHADO x JOSÉ OLIMPIO DE OLIVEIRA-(fl.40) 1. Tendo em vista a falta de citação da parte ré, designo o dia 05/7/2013, às 17h, para audiência conciliatória. 1.1. Retire-se da pauta a audiência agendada na fl. 38. 2. À parte autora, deverá providenciar as fotocópias de fls. 35/38, bem como do presente ordinatório, e postagem da carta, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Após, expeça-se carta de citação. 4. Intime-se. -Adv. do Requerente Cleverson Marcel Sponchiado-.

84. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0047183-60.2011.8.16.0001-CONDOR SUPER CENTER LTDA. x MANUEL DE OMS JUNIOR- Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para desentranhar o competente mandado. -Adv. do Requerente Márcio Nicolau Dumas-.

85. RESCISÃO DE CONTRATO-0052027-53.2011.8.16.0001-GERALDO CÂMARA GUSSI x FONTE DE EQUILÍBRIO COMÉRCIO DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA e outro-(fl.110) 1. Antes de deliberar quanto ao contido no requerimento de fls. 96/97, diga o Dr. Procurador da parte autora a respeito do contido no requerimento de fls. 98/99. 2. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. do Requerente Rafael Marques Gandolfi e Silvio Brambila e Advs. do Requerido Raquel Cristina das Neves Gapski e Carlos Roberto Fornes Mateucci-.

86. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0053821-12.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x MARCELO DE SOUZA SILVA-(fl.33) Defiro requerimento retro. Emita-se carta precatória para que, via oficial de justiça, o réu seja citado no endereço declinado à f. 32 para apresentar contestação no prazo de quinze dias por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Com a resposta, intime-se a parte autora para impugnação. Intime-se. Demais diligências.Conforme portaria 01/2012, I.25 - Fica a parte autora intimada a providenciar cópias da inicial (01 jogo), fls.05/09 (02 jogos), fl.27 (01 jogo) e fl. 33 (02 jogos) para instrução de ato processual, em 10 (dez) dias, promovendo a conclusão dos autos na hipótese de não atendimento e antecipar custas 01 carta precatória (R$9,40). -Adv. do Requerente Evaristo Aragão F. dos Santos-.

87. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0058747-36.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ELIANDERSON MARQUES DE ALMEIDA-(fl.48) Defiro o requerimento para bloqueio de transferência do veículo VOLKSWAGEN/ GOL 1.0 Mi, ano 2003/2004, Placa ALG4968, CHASSI 9BWCA05X94P022386, Cor Prata, RENAVAM 813753945, do devedor ELIANDERSON MARQUES DE ALMEIDA (CPF nº 049.888.029-06), junto ao DETRAN, por intermédio do Sistema RENAJUD, conforme requerimento (fls. 46/47). Diligenciado o procedimento de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema RENAJUD, conforme documento que segue em separado para juntada aos autos. Defiro o requerimento para pedido de informações do réu ELIANDERSON MARQUES DE ALMEIDA (CPF nº 049.888.029-06), por intermédio do Sistema BACEN JUD, conforme requerimento (fls. 46/47). Segue em separado, para juntada aos autos, o documento de resposta à requisição informações. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, às expensas da parte autora, para o fim de que disponibilize a informação requerida às fls. 46/47. Sobre o contido nos referidos documentos, diga o Dr. Procurador da parte autora. Faça constar que todas as intimações relativas à parte credora, deverão ser publicadas, exclusivamente, em nome da Advogada Marili Ribeiro Taborda (OAB/PR 12.293). Intime-se. Diligências necessárias.Antecipe a parte responsável o pagamento dad custas de 01 ofício (R$9,40) -Adv. do Requerente Marili Ribeiro Daluz Taborda-.

88. INTERDIÇÃO-0059989-30.2011.8.16.0001-ELISABETE FRAGOSO CHIARELO DA LUZ e outro x CAIO ALAN FRAGOSO CHIARELO DA LUZ- Providencie a parte autora a retirada do mandado de inscrição que se encontra na contra-capa.-Adv. do Requerente Samuel Rangel de Miranda-.

89. REVISIONAL DE CONTRATO-0060150-40.2011.8.16.0001-JULIANA FRANCISCA DOS SANTOS x BANCO FIAT S.A.-(fl.144)1. À parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da defesa apresentada às fls. 92/136. 1.1. À Serventia para retirar da pauta a audiência designada nas fls. 63/66, item 11. 2. Intime-se, com urgência. -Advs. do Requerente Gennaro Cannavacciuolo e Igor Roberto Mattos dos Anjos e Adv. do Requerido Andrea Lopes Germano Pereira-.

90. EMBARGOS DE RETENÇÃO-0062648-12.2011.8.16.0001-ARTUR FERLE x AURORA ALVES CALIXTO- Manifestem - se as partes acerca da proposta dos honorários do Sr. Perito (R$ 4.335,00 - fls.100), em caso de concordância efetue o pagamento.-Adv. do Requerente Vitório Karan e Adv. do Requerido Ariel Ventura de Andrade-.

91. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0063404-21.2011.8.16.0001-CRISTIANE BERTELLI VALEZIN x BANCO ITAÚ S/A-1. À parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da defesa apresentada às fls. 53/60. 1.1. À Serventia para retirar da pauta a audiência designada na fl. 49. 2. Intime-se, com urgência. -Adv. do Requerente Lidiana Vaz Ribovski e Adv. do Requerido Marcio Ayres de Oliveira-.

92. INVENTÁRIO-0065419-60.2011.8.16.0001-ADELAIDE FOSSA x ESPÓLIO DE PAULO FOSSA-(fl.49) Manifeste-se a parte autora a respeito do prosseguimento do processo. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. do Requerente Paulo Yves Temporal e Maria Elizabeth Hohmann Ribeiro-.

93. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000704-72.2012.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x INTERFABRIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e outros-Conforme portaria 01/2012, I.9 - Fica intimada a parte autora para manifestação quanto a diligência negativa, fixando prazo de 10 (dez) dias, em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça.-Advs. do Requerente Aristides Alberto Tizzot França e Rodrigo Fontana França-.

94. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0001400-11.2012.8.16.0001-FATIMA MARIA PIRES x BANCO ITAUCARD S/A-(fl.132)1. À parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da defesa apresentada às fls. 81/112. 1.1. À Serventia para retirar da pauta a audiência designada nas fls. 71/74, item 11. 2. Intime-se, com urgência. -Adv. do Requerente Andressa Nogarolli Ramos da Costa e Advs. do Requerido Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria-.

95. DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA-0005503-61.2012.8.16.0001-VANILZA KOWALSKI x ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO-(fl.60) 1. A presente ação comporta julgamento antecipado, conforme autoriza o art. 330, inciso I, do CPC, porquanto a matéria discutida é unicamente de direito e não necessita de dilação probatória. 2. Assim, nada sendo requerido ou interposto em até 10 dias, remetam os autos à conta e preparo e venham conclusos para sentença. 3.Intime-se. -Adv. do Requerente Marcelo Crestani Rubel e Advs. do Requerido César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth e João Leonelho Gabardo Filho-.

96. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006474-46.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x VIZZOTTO ALVES & ALVES LTDA e outros- Conforme portaria 01/2012, I.9 - Fica intimada a parte autora para manifestação quanto a diligência negativa, fixando prazo de 10 (dez) dias, em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça.-Advs. do Requerente Aristides Alberto Tizzot França, Rodrigo Fontana França e LUIZ ALBERTO FONTANA FRANCA-.

97. BUSCA E APREENSÃO-0008778-18.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VINICIUS DE MORAES COSTA-(fl.58) Mantenho o entendimento exarado à fl. 52. Cumpra-se. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. do Requerente Norberto Targino da Silva e Silvana Tormem-.

98. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0012039-88.2012.8.16.0001-SERGIO ALBERTO MORARI x BANCO FINASA BMC S/A-(fl.67) 1. Por cautela, renove-se a intimação da parte autora, através de seus advogados (via Diário de Justiça), para em 5 (cinco) dias manifestar-se quanto ao prosseguimento do processo (despacho de fl. 72-verso). 2. Inexistindo manifestação no prazo acima estipulado, intime-se pessoalmente a parte autora, para em 48 (quarenta e oito) horas se manifestar, sob as penas da lei. 3. Não sendo encontrada, intime-se por edital. 4. Intime-se. Diligências. -Adv. do Requerente Carlos Alberto Xavier-.

99. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0016045-41.2012.8.16.0001-BANCO BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ALESSANDRO RAKSA-(fl.58) Conforme disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 1.060/50, "considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família". Ainda, na forma do disposto no art. 3º, incs. II e V, da antes referida Lei, a assistência judiciária gratuita compreende as seguintes isenções: "... custas devidas aos serventuários da justiça e honorários de advogado...", dentre outras. Por sua vez, "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família" (art. 4º da referida Lei). Daí que, para atender ao comando dos dispositivos legais antes referidos, deve a parte ré esclarecer se o advogado que patrocina a causa o faz de forma gratuita, pois a gratuidade da justiça isenta não só do pagamento das custas, mas, também, dos honorários advocatícios. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. do Requerente Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria e Adv. do Requerido Icaro André Machado-.

100. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0021569-19.2012.8.16.0001-LAURA LETÍCIA COUCEIRO e outro x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A- Conforme portaria nº01/2012 (I.11,11.1, 11.2) - Ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias, quanto a possiblidade de conciliação, bem como para que especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando, para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar, sob pena de preclusão. -Adv. do Requerente Felipe Gomes Batista e Adv. do Requerido GIULIANO FERREIRA DA COSTA GOBBO-.

101. MONITÓRIA-0031214-68.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x REGINA LUCIA AGUIAR DOS SANTOS ME e outro-(fl.136) 1. Manifeste-se a parte autora quanto aos embargos apresentados pelas rés (fls.115/135). 2. Intime-se. -Adv. do Requerente Reinaldo Mirico Aronis e Advs. do Requerido MARCIA CRISTINA GUNHA e Osni de Jesus Taborda Ribas-.

102. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0034120-31.2012.8.16.0001-ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIOS LTDA. x JC CALEGARO LTDA.-Conforme Portaria 01/2012, I.7 - Fica a parte intimada, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, quanto a devolução da carta de citação/intimação de fls. , requerendo a expedição do mandado, providenciar o pagamento das diligências (GRC) do Ofícial de Justiça conforme art. 19 do CPC, (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6). -Advs. do Requerente Eládio Pinheiro Lima Junior e Julio Cesar Pinto D' Amico-.

103. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0036340-02.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DONA OSMINDA RIBAS x ASSISCON ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIOS LTDA. e outro- Conforme portaria nº01/2012 (I.11,11.1, 11.2) - Ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias, quanto a possiblidade de conciliação, bem como para que especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando, para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar, sob pena de preclusão. -Adv. do Requerente Nerci Doarte e Advs. do Requerido Aline Bratti Nunes Pereira e Viviane Lucas-.

104. RENOVATÓRIA DE CONTRATO DE LOCAÇÃO-0037677-26.2012.8.16.0001-JAX COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA x MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A e outros- (fl.127)1. Para promover a homologação do acordo, intime-se ao Dr. Procurador da parte autora para que traga aos autos instrumento de mandato atualizado outorgando o poder especial para transigir. 2. Após, voltem-me conclusos. 3. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. do Requerente Ademilson de Magalhães e Marcelo Dornellas de Souza-.

105. COBRANÇA DE DIFERENÇA SEGURO-0037938-88.2012.8.16.0001-LUIZ ANTONIO BATISTA e outro x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A-(fl.39) O procedimento a ser seguido é o sumário, vez que se aplica a disposição prevista no artigo 275, II, "d", do Código de Processo Civil. 2. Cite-se o réu para comparecer à audiência designada para o dia 20 de 9 de 2013, às 14:30 horas, oportunidade em que será tentada a conciliação e, não havendo êxito, deverá apresentar defesa por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. 3. Conforme disposto no parág. ún. do art. 2º da Lei nº 1.060/50, "considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família". 4. Ainda, na forma do disposto no art. 3º, incs. II e V, da antes referida Lei, a assistência judiciária gratuita compreende as seguintes isenções: "... custas devidas aos serventuários da justiça e honorários de advogado...", dentre outras. 5. Por sua vez, "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família" (art. 4º da referida Lei). 6. Tendo em vista o disposto no parág. ún. do art. 2º e no art. 4º da Lei nº 1.060/50, DEFIRO, por ora, o pedido de gratuidade da Justiça, cuja extensão não abrange as despesas postais. Intime-se. Demais diligências. Conforme portaria 01/2012,I.4- Fica a parte autora intimada a fornecer cópias de fls. 38/39 em número suficiente para a citação do(s) réu(s), em 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e antecipe o pagamento das custas de 01 postagem (R$13,00). -Adv. do Requerente Mariana Paulo Pereira-.

106. BUSCA E APREENSÃO-0038430-80.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x A. C. PRATES-(fl.45/46) 1. Trata-se de recurso de Embargos de Declaração opostos pela Dra. Procuradora do autor BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, em cujas razões requer seja suprida contradição em face do despacho que determinou ao autor a apresentação de certidão do cartório distribuidor, com a finalidade de apurar-se a existência de ação conexa em trâmite perante outro Juízo desta Comarca. É, em síntese, o relatório. 2. O autor opôs Embargos de Declaração em razão de insatisfação com o despacho que determinou a juntada aos autos de certidão do distribuidor esclarecendo acerca da existência de eventual ação revisional de contrato na qual figuram ambas as partes. Contudo, não demonstrou a ocorrência de omissão, obscuridade ou contradição no mencionado despacho, de modo que o referido recurso deve ser rejeitado. Ressalte-se, ainda, que a determinação contida não trará prejuízo algum ao autor e reverterá unicamente em celeridade da prestação jurisdicional, evitando-se atos processuais desnecessários. Pelo exposto, conheço das razões dos embargos de declaração opostos, para, com os esclarecimentos aqui registrados, manter íntegro o despacho objeto do recurso. 3. Cabe salientar que os documentos trazidos pela parte autora no referido recurso são suficientes para demonstrar a constituição em mora do réu e o comprovante de anotação referente à alienação fiduciária. 4. No mais, cumpra o autor o item 3 do despacho de fl. 34. 5. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. do Requerente Luiz Fernando Brusamolin-.

107. REVISIONAL DE CONTRATO-0041327-81.2012.8.16.0001-ALCINDO MOREIRA FILHO x BANCO VOLKSWAGEN S/A- Conforme portaria nº 01/2012, I.3 - Fica intimado, o signatário da petição não assinada de fls.71 , no prazo de 05 (cinco) dias, para firma-la, sob pena de desentranhamento.-Adv. do Requerente Carlos Alberto Xavier-.

108. REVISÃO CONTRATUAL-0042640-77.2012.8.16.0001-ADEMIR DOS SANTOS SZYMKO x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Conforme Portaria 01/2012, I.7 - Fica a parte intimada, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, quanto a devolução da carta de citação/intimação de fls.66/67 , requerendo a expedição do mandado, providenciar o pagamento das diligências (GRC) do Ofícial de Justiça conforme art. 19 do CPC, (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6). -Advs. do Requerente José Dias de Souza Júnior e Lucilene Alisauska Cavalcante-.

109. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0044933-20.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x PAULO ROBERTO GROLLI-(fl.48) Cite-se o devedor, na pessoa de seu representante legal, via Oficial de Justiça, para no prazo de 3 (três) dias pagar a divida. Não efetuado o pagamento, proceda-se a penhora de tantos bens quantos bastem para garantir a execução e respectiva avaliação, lavrando-se o auto e de tais atos intimando o executado. (art. 652 § 1º do CPC). A verba honorária, a incidir sobre o total do débito perseguido será de 10%, a qual será reduzida pela metade em caso de pagamento no prazo de 3 (três) dias. (art. 652-A do CPC). Conste no ato de citação que o devedor poderá oferecer embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação. (art. 738 do CPC). Sejam recolhidas, de forma antecipada, as custas processuais, conforme manda o artigo 19 do Código de Processo Civil e Provimento 001/99, sub item 9.4.1 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Intime-se. Demais diligências. -Advs. do Requerente Ana Lucia França e Blas Gomm Filho-.

110. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0044954-93.2012.8.16.0001-RUBERVAL ALVES CARNEIRO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-(fl.36) Traga o requerente comprovação documental dizendo se existe ou não outra ação já em juízo, envolvendo as mesmas partes, polaridade processual invertida, como por exemplo, busca e apreensão, eventualmente manejada pela parte contrária, AYMORÉ crédito, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A Oportunizo para que a emenda seja cumprida no prazo de 10

(dez) dias. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. do Requerente Juliane Toledo S. Rossa-.
111. REVISÃO DE CONTRATO-0045833-03.2012.8.16.0001-MICHELE PAIVA GREIM x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-(fl.73) 1) Primeiramente, traga o requerente comprovação documental dizendo se existe ou não outra ação já em juízo, envolvendo as mesmas partes, polaridade processual invertida, como por exemplo, busca e apreensão, eventualmente manejada pela parte contrária, BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. 2) Oportunizo para que a emenda seja cumprida no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. do Requerente Carlos Cezar dos Santos Conde-.
112. BUSCA E APREENSÃO-0048226-95.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARLI FERREIRA DE SOUZA-(fl.25) 1. De modo a evitar tumulto processual em razão de eventual conexão (arts. 103 e 105 e 106 do CPC), deve a autora trazer aos autos Certidão do Distribuidor esclarecendo da existência, ou não, de ação de conhecimento ou de cautelar, promovida(s) pela ré, com escopo de revisar o contrato que é suporte da reintegração de posse aqui processada. 2. Intime-se.Conforme portaria nº 01/2012, I.3 - Fica intimado, o signatário da petição não assinada de fls.27 , no prazo de 05 (cinco) dias, para firma-la, sob pena de desentranhamento. -Advs. do Requerente Giulio Alvarenga Reale e Ana Carolina Rossato Atherino-.
113. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0050043-97.2012.8.16.0001-RODRIGO FERNANDES x BANCO FIAT S.A.-(fl.74) 1) Primeiramente, traga o requerente comprovação documental dizendo se existe ou não outra ação já em juízo, envolvendo as mesmas partes, polaridade processual invertida, como por exemplo, busca e apreensão, eventualmente manejada pela parte contrária, BANCO FIAT S/A. 2) Oportunizo para que a emenda seja cumprida no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. do Requerente Maylin Maffini-.
[if gte mso 9]>

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 CURITIBA, 01 DE MARÇO DE 2013.
JOÃO DE MARIA CAMARGO - Escrivão
[if gte mso 9]>

20ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO DA 20ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR

RELAÇÃO Nº 41/2013
JUÍZA DE DIREITO TITULAR: Mayra Rocco Stainsack
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA: Camile Santos de Souza Siqueira

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ARNO FERREIRA MULLER 0009 000887/2005
Adriana Rios Meneghin 0041 000254/2012
Alberto Manenti 0017 001362/2008
Alexandre Araldi Gonzalez 0019 002284/2009
Alexandre Lipka 0024 000911/2010
Alziro da Motta Santos Fi 0007 001525/2003
Ana Paola de Almeida 0012 000853/2006
Anay Ribeiro de Mello 0026 001634/2010
André Ricardo Brusamolin 0042 000412/2012
André dos Santos Damas 0051 001878/2012
Antonio Carlos Cordeiro 0012 000853/2006
Aristides Alberto Tizzot 0040 000217/2012
Arnaldo Ferreira Muller 0002 000765/1996
Berenice da Aparecida Gom 0032 001273/2011
CLAUDIO PISCONTI MACHADO 0011 000543/2006
Carlos Eduardo Scardua 0025 000957/2010
Claiton Ferreira Borcath 0034 001725/2011
Claudio Marcelo Baiak 0013 000071/2007
Célia Inês da Silva 0004 001320/1999
César Augusto Terra 0007 001525/2003
Daniel Pessoa Mader 0020 000187/2010
0031 001017/2011
0039 000184/2012
Dante Parisi 0018 000427/2009
Diego Martins Caspary 0043 000544/2012
Djonathan Debus 0018 000427/2009
EDSON CENTANINI 0005 000306/2001
EVANDRO DA FONSECA LEMOS 0022 000630/2010
Edgar Lenzi 0014 000252/2007
Edgard Luiz Cavalcanti de 0022 000630/2010
Emerson Luiz Vello 0026 001634/2010
Evaristo Aragão Ferreira 0047 001649/2012
Evaristo Aragão Santos 0043 000544/2012
Fernanda Pires Alves 0008 000229/2005
Fernando Fernandes Berris 0049 001810/2012
Gerson Vanzin Moura da Si 0016 001249/2008
Gilberto Rodrigues Baena 0019 002284/2009
Harri Klais 0003 000607/1997
Ideraldo José Appi 0050 001811/2012
Ivone Struck 0016 001249/2008
JULIANO SIQUEIRA DE OLIVE 0004 001320/1999
Jefferson Augusto de Paul 0039 000184/2012
Joaquim Miró 0042 000412/2012
José Dantas Loureiro Neto 0041 000254/2012
Julio Cesar Goulart Lanes 0034 001725/2011
Júlio César Dalmolin 0017 001362/2008
Karina Kuster 0045 001206/2012
Karine Simone Pofahl Webe 0028 000225/2011
0030 001009/2011
Katie Francielle Carlesse 0011 000543/2006
Leonardo Cesar de Agostin 0038 000046/2012
Lidiana Vaz Ribovski 0037 002236/2011
Luiz Fernando Brusamolin 0025 000957/2010
Luiz Salvador 0029 000939/2011
MARIA FERNANDA L. PEREIRA 0004 001320/1999
Manoela Lautert Caron 0033 001319/2011
Marcelo Ferreira de Olive 0047 001649/2012
Marcio Ayres de Oliveira 0023 000895/2010
Marcos Paulo da Silva 0024 000911/2010
Marili R. Taborda 0037 002236/2011
Marilii Ribeiro Taborda 0036 001853/2011
Marlos Alexandre Couto Co 0015 001483/2007
Maurício Alcântara da Sil 0046 001381/2012
Mieko Ito 0006 000594/2003
0021 000196/2010
Moacir de Castro Faria 0003 000607/1997
Márcio Ribeiro Pires 0048 001727/2012
Nilzo Antonio Roda da Sil 0010 000403/2006
PATRICIA GOMES IWERSEN 0001 000655/1991
Paulo Roberto Ferreira Si 0015 001483/2007
Paulo Vinicius Accioly C. 0048 001727/2012
Pio Carlos Freiria Junior 0046 001381/2012
RODRIGO GASPAR TEIXEIRA 0008 000229/2005
Rafael Tadeu Machado 0007 001525/2003
Rafaela do Rêgo M. Gonçal 0027 001829/2010
Roberto Benghi Del Claro 0005 000306/2001
Sergio Luiz Fernandes 0001 000655/1991
Sergio Schulze 0035 001785/2011
Sonia Itajara Fernandes- 0017 001362/2008
0021 000196/2010
Sueline Justus Martins 0044 000550/2012
THIAGO CAVERSAN ANTUNES 0010 000403/2006
Tiago Fedalto 0013 000071/2007
Tulio Marcelo Denig Bande 0038 000046/2012
Valtielli Talita de Fátim 0002 000765/1996
Valéria Caramuru Cicarell 0014 000252/2007
Vitor Hugo Paes Loureiro 0022 000630/2010
Vitório Karan 0009 000887/2005
Walter S. de Macedo 0027 001829/2010
Érlon de Faria Pilati 0006 000594/2003

1. CONSIGNACAO EM PAGTO - ESPEC. - 655/1991-ROBERTO ALVES APOLINARIO x ELFRIDA KOPSCH RIBAS - O valor depositado nos autos, pertence ao autor da ação de consignação em pagamento Sr. Roberto Alves Apolinário, vez que a ação foi julgada improcedente, tendo sido recusado o depósito consignado, nos termos da sentença de fl. 64/65 a qual foi mantida pelo Juízo ad quem. Improcedente o pedido de fls. 132/133 vez que o pedido de execução de sentença (fls. 95/96), foi julgado extinto com fulcro no art. 267, II, do CPC (fl. 107). Nos termos do art. 10 do Código de Ética e disciplina da OAB, "Concluída a causa ou arquivado o processo, presumem-se o cumprimento e a cessação do mandato." Assim, intime-se o procurador do autor para, no prazo de cinco dias juntar instrumento de mandato atualizado. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará, conforme requerido à fl. 130. Decorrido o prazo in albis, intime-se pessoalmente o autor para levantamento do valor a que tem direito. Intime-se. Advs. Sergio Luiz Fernandes e PATRICIA GOMES IWERSEN.
2. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 765/1996-SOLANGE DE JESUS BASTOS MATTOS x DI 1000 TELEFONES E AUTO TAXI LTDA. - Os mandantes devem ser válida e inequivocamente notificados no caso renúncia, e até que haja prova da notificação, o subscritor da petição de fl. 240 prosseguirá na defesa dos interesses de seu constituinte (art. 45, do CPC). Recolhidas as custas, expeça-se alvará, em favor do credor. Mediante preparo, expeça-se mandado, a ser cumprido pelo Avaliador Judicial, para avaliação das cotas sociais penhoradas (fl. 320). Autorizo a escrivania a proceder a consulta, via sistema Renajud, para averiguar a existência de veículo em nome do réu, procedendo em caso positivo a anotação de bloqueio no cadastro dos veículos, conforme requerido, devendo a exequente, no caso de efetivo bloqueio, promover a penhora do bem, no prazo de 5 dias, sob pena de levantamento da restrição. Intimem-se. Advs. Valtielli Talita de Fátima D. Coutinho e Arnaldo Ferreira Muller.
3. MONITORIA - ESPECIAL - 607/1997-CONDOMINIO EDIFICIO PORTO FELIZ x GARMATTER & CAMARGO LTDA e outros - Providenciar o pagamento no valor de R $9,40, visando a expedição do oficio solicitado, no prazo de cinco dias. Advs. Moacir de Castro Faria e Harri Klais.
4. COBRANCA - ORDINARIO - 1320/1999-RUTH VIEIRA MOURA x ASPREN ASSOCIACAO DE PREVENCAO SECURITARIA e outro - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Advs. Célia Inês da Silva, MARIA FERNANDA L. PEREIRA e JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA.

5. USUCAPIAO - ESPECIAL - 0000044-64.2001.8.16.0001-JOAO RODRIGUES DA SILVA e outro x MICESLAU BELNIAKI e outro - Cumpra-se o despacho de f. 78, citando os confrontantes via editalícia com o prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se os autores para no prazo de 10 (dez) dias manifestem-se sobre o contido no petitório de f. 67/68 e documento de f. 69, bem como para juntar aos autos prova da publicação do edital de f. 105. Intimem-se. Advs. Roberto Benghi Del Claro e EDSON CENTANINI.

6. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 594/2003-HSBC BANK BRASIL S/A x ELIANE BACON MODESTO VAZ - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Advs. Érlon de Faria Pilati e Mieko Ito.

7. MONITORIA - ESPECIAL - 1525/2003-CHEMOND - JOIAS E PRESENTES LTDA x MARIA CRISTINA HIARECK - Defiro a suspensão nos termos do artigo 791, III do CPC. Aguarde-se a iniciativa do credor, com os autos em arquivo, observando o contido no item 5.8.20 do CN. Intime-se. Advs. Alziro da Motta Santos Filho, César Augusto Terra e Rafael Tadeu Machado.

8. COBRANCA - SUMARIO - 229/2005-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BAIRRO ALTO I x THEREZINHA TEIXEIRA MARTINS (ESPÓLIO) - Fica intimada a parte autora para receber em devolução a importância recolhida equivocadamente em favor da Serventia, bem como para providenciar o recolhimento da custas da maneira correta. Advs. Fernanda Pires Alves e RODRIGO GASPAR TEIXEIRA.

9. USUCAPIAO - ESPECIAL - 0000051-17.2005.8.16.0001-LUIZ RODRIGUES SIQUEIRA e outro x GREGORIO HONCZARYK e outro - Defiro o pedido retro. Procedam-se as anotações e comunicações necessárias. Após, mediante preparo, expeça-se novo mandado. Intimem-se. Advs. ARNO FERREIRA MULLER e Vitório Karan.

10. INDENIZACAO - SUMARIO - 403/2006-HITEC COMERCIO DE EQ. DE TELECOMUNICACOES LTDA x HOTEEL DEL REY LTDA - Intime-se a executada para, no prazo de cinco dias, apresente proposta conciliatória. Após, intime-se o exequente para dar andamento ao feito em cinco dias. Intimem-se. Advs. THIAGO CAVERSAN ANTUNES e Nilzo Antonio Roda da Silva.

11. USUCAPIAO - ESPECIAL - 543/2006-NAIR EMBOABA LACERDA x CONDOMINIO EDIFICIO NOSSA SENHORA DA GLORIA - Conforme já esclarecido à fl. 367, o CPF indicado não pertence à autora, mas sim ao Sr. ANTONIO DE LACERDA BARBOSA, pessoa estranha à lide, não havendo que se falar em penhora nas contas do mesmo. Intime-se. Advs. Katie Francielle Carlesse e CLAUDIO PISCONTI MACHADO.

12. INDENIZACAO - SUMARIO - 853/2006-CELSO ANTONIO MAYER x RAPHAEL F. GRECA & FILHOS LTDA e outros - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Advs. Antonio Carlos Cordeiro e Ana Paola de Almeida.

13. COBRANCA - SUMARIO - 71/2007-CONDOMINIO CONJUNTO MORADIAS COTOLENGO I x ROSELI BUENO SPEROTTO - Expeça-se um alvará em favor da Escrivania para levantamento das custas, conforme disposto no Código de Normas 2.6.8. Havendo saldo, expeça-se outro alvará em favor do credor para levantamento do remanescente. Após, intime-se o credor para que se manifestes sobre o prosseguimento do feito requerendo o que de direito. Intime-se. Advs. Claudio Marcelo Baiak e Tiago Fedalto.

14. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 252/2007-CRUISER LINHAS AEREAS LTDA e outros x BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A - Ciência as partes sobre a baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifestando-se os interessados sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Advs. Edgar Lenzi e Valéria Caramuru Cicarelli.

15. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 0000015-04.2007.8.16.0001-CAVSTEEL WELDING LTDA x RUBENS FLÁVIO DA CRUZ RODRIGUES - Ciência as partes sobre a baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifestando-se a parte credora sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Advs. Paulo Roberto Ferreira Silveira e Marlos Alexandre Couto Costa.

16. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 1249/2008-NILSON JOSE TEIXEIRA DE FARIAS x BV FINANCEIRA S/A - Reiterem-se os termos do ofício de fl. 248, solicitando urgência na resposta. Intimem-se. Advs. Ivone Struck e Gerson Vanzin Moura da Silva.

17. USUCAPIAO - ESPECIAL - 1362/2008-JOÃO SILVINO DOS SANTOS e outro x TUPAM DE AGUIAR BORGES (ESPÓLIO) - Fica intimada a parte autora para indicar o endereço para a realização da citação da autora AYR MORAIS BORGES. Advs. Alberto Manenti, Júlio César Dalmolin e Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL.

18. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 427/2009-S.T. FACTORING LTDA. x DILAIR DO ROCIO BERNATZKI - Mediante preparo, expeça-se mandado de penhora a ser cumprido no endereço indicado. Intime-se. Advs. Djonathan Debus e Dante Parisi.

19. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 2284/2009-MIGUEL PAULO MENEGHEL e outro x BANCO ITAÚ S/A - Contados e preparados, voltem para homologação do acordo e extinção. Intime-se. Advs. Alexandre Araldi Gonzalez e Gilberto Rodrigues Baena.

20. MONITORIA - ESPECIAL - 0003522-65.2010.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA. x JANAÍNA RÉGIA DE LIMA PEREIRA - Defiro o pedido retro. Expeça-se novo mandado, conforme requerido, independentemente de novo recolhimento de custas. Defiro os benefícios do art. 172, §2º, do CPC. O Sr. Oficial deverá contatar com a autora para que esta acompanhe a diligência. Intimem-se. Adv. Daniel Pessoa Mader.

21. MONITORIA - ESPECIAL - 0000162-25.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x RM DA SILVA FOZ - ME - Averbe-se a fase de cumprimento de sentença. Ao contador para o cálculo das custas processuais, contando em separado às referentes à fase de cumprimento de sentença. Dispensável a intimação via editalícia do réu para pagamento espontâneo e incidência da multa prevista no art. 475-J, do CPC, conforme iterativa jurisprudência da Corte Superior: [...]. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), sobre o valor da execução. Intime-se o credor para indicar bens penhoráveis, no prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. Mieko Ito e Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL.

22. ANULATORIA - ORDINÁRIO - 0019063-41.2010.8.16.0001-VIAPLAN ENGENHARIA LTDA x VOGELSANGER PAVIMENTAÇÃO LTDA. e outro - Diante dos fundamentos lançados na decisão liminar proferida pelo relator do Agravo de Instrumentos, indicativa de provimento do recurso em sede de mérito, suspendo a realização da audiência instrutória, na forma pretendida pela segunda ré no petitório de f. 393/ 394. Noticiado o julgamento do recurso eo seu resultado, voltem conclusos para novas deliberações. Intimem-se. Advs. Edgard Luiz Cavalcanti de Albuquerque, EVANDRO DA FONSECA LEMOS JUNIOR e Vitor Hugo Paes Loureiro.

23. DEPOSITO - ESPECIAL - 0024216-55.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ROSANA APARECIDA FARIA - Intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 48 horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção (art. 267 III do CPC). Ciente o procurador, desde já, que, em caso de diligência negativa no endereço declinado na inicial, será aplicado o contido no artigo 238, parágrafo único do CPC. Intime-se. Adv. Marcio Ayres de Oliveira.

24. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-ORDIN - 0024749-14.2010.8.16.0001-NORBERTO SOUZA (ESPÓLIO) x SHIRLEY TEREZINHA MENDES CHUPIL e outro - Recebo a apelação de fl. 172/179, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Intime-se. Advs. Alexandre Lipka e Marcos Paulo da Silva.

25. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0027076-29.2010.8.16.0001-HELENA MARIA DA SILVA CARDOSO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Aguarde-se eventual manifestação do exequente pelo prazo conferido no artigo 475-J, § 5º do CPC. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Advs. Carlos Eduardo Scardua e Luiz Fernando Brusamolin.

26. COBRANCA - SUMARIO - 0044538-96.2010.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL CAMPO COMPRIDO I x TADEU FERREIRA e outro - Averbe-se a fase de cumprimento de sentença. Ao contador para o cálculo das custas processuais, contando em separado às referentes à fase de cumprimento de sentença, as quais serao exigivels caso inocorra o pagamento espontâneo. Após, intime-se o devedor, por meio de seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito. bem como das custas processuais, sob pena de mutta de 10% (dez por cento) sobre o valor conigido, consoante artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocaticios em 10% (dez por cento), sobre o valor da execução, a incidir após o decurso do prazo para pagamento espontâneo. Escoado o prazo sem o devido pagamento, intime-se o credor para entender o que de direito. Havendo silêncio, aguarde-se o decurso do prazo previsto no art. 475-J § 5° do Código de Processo Civil. Intime-se. Advs. Emerson Luiz Vello e Anay Ribeiro de Mello.

27. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 0051002-39.2010.8.16.0001-EDSON SERPA DANGUI x CESP - CLUBE ESPORTIVO DE SEGURANÇA PÚBLICA e outro - Recebo a apelação de fls. 269/287 em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Intime-se. Advs. Rafaela do Rêgo M. Gonçalves e Walter S. de Macedo.

28. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0004396-16.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x JULIANA WIRMOND MORMELLO - Intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 48 horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção (art. 267 III do CPC). Ciente o procurador, desde já, que, em caso de diligência negativa no endereço declinado na inicial, será aplicado o contido no artigo 238, parágrafo único do CPC. Intimem-se. Adv. Karine Simone Pofahl Weber.

29. CAUTELAR INOMINADA - 0026716-60.2011.8.16.0001-MIGUEL DE JESUS MACHADO x HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A - Intime-se pessoalmente a ré para cumprimento do determinado á fl. 69. Intime-se. Adv. Luiz Salvador.

30. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0028662-67.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA - Mediante preparo, oficie-se conforme requerido. Intimem-se. - Mediante preparo, expeça-se carta precatória conforme requerido. Intimem-se. Adv. Karine Simone Pofahl Weber.

31. MONITORIA - ESPECIAL - 0026788-47.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA. x AMANDA OLIVETE - Defiro o pedido retro. Expeça-se novo mandado, conforme requerido, independentemente de novo recolhimento de custas. Defiro os benefícios do art. 172, §2º, do CPC. O Sr. Oficial deverá contatar com a autora no telefone informado à fl. 144, para que esta, querendo, acompanhe a diligência. Intimem-se. Adv. Daniel Pessoa Mader.

32. COBRANCA - SUMARIO - 0034868-97.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PORTAL DA SERRA x ZILDA MARIA ALVES BARBOSA - Redesigno o dia 11/07/13, às 14:10 horas, para a realização da audiência. Mediante preparo, expeça-se nova carta de citação. Intime-se. Adv. Berenice da Aparecida Gomes Ribeiro.

33. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0031202-88.2011.8.16.0001-ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA. x MARCOS AURELIO CUNICO - Recolher as custas necessárias para o cumprimento do mandado no endereço declinado. Adv. Manoela Lautert Caron.

34. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 0050029-50.2011.8.16.0001-MOACIR MESSIAS x LOJAS RENNER SOCIEDADE - Recebo a apelação de fls. 138/143 em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Intime-se. Advs. Claiton Ferreira Borcath e Julio Cesar Goulart Lanes.

35. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0048670-65.2011.8.16.0001-COMPANHIA DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI DO BRASIL x MARCELO HEINZEN - Intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 48 horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção (art. 267 III do CPC). Ciente o procurador, desde já, que, em caso de diligência negativa no endereço declinado na inicial, será aplicado o contido no artigo 238, parágrafo único do CPC. Intimem-se. Adv. Sergio Schulze.
36. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0053099-75.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ROSILDA MAELI DE MATTOS - Intime-se o exequente para dar andamento ao feito em cinco dias. Nada sendo requerido, aguarde-se pela manifestação do interessado com os autos em arquivo. Intimem-se. Adv. Marilii Ribeiro Taborda.
37. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0064110-04.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x JOELCIO ALVES - Da leitura da peça contestatória infere-se que o réu ajuizou, perante o Juízo da 4a Vara Cível deste Foro, Ação Revisional de Contrato (autos n. 30021/2011), julgada parcialmente procedente. Portanto, ante a parcial identidade da matéria aqui e lá deduzida, determino ao réu que junte aos autos cópia da sentença proferida naquele feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Advs. Marili R. Taborda e Lidiana Vaz Ribovski.
38. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0002059-20.2012.8.16.0001-POLO SUL ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA. e outros x PONTO K COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. - Fica intimada a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de dez dias, em face do agravo retido de fl. 177/181. Advs. Leonardo Cesar de Agostini e Tulio Marcelo Denig Bandeira.
39. MONITORIA - ESPECIAL - 0001445-15.2012.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA. x BENEDITO DE PAULA - O feito comporta julgamento antecipado prescindindo de dilação probatória. Registre-se no sistema a fase decisória e voltem para sentença. Intimem-se. Advs. Daniel Pessoa Mader e Jefferson Augusto de Paula.
40. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0004728-46.2012.8.16.0001-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x K M COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. - ME e outro - Este Juízo não opera com o sistema Infojud. Mediante preparo, oficie-se para o fim requerido. Intime-se. Adv. Aristides Alberto Tizzot França.
41. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0067569-14.2011.8.16.0001-ANDREA MARQUES DE SOUZA x CENTRAL VILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - Nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, designo audiência preliminar para o dia 18/03/13, ÀS 14:30 horas. Na data em questão, será tentada a composição entre as partes e, caso inexitosa, o feito será saneado e serão solvidas eventuais questões processuais pendentes, ressalvada a hipótese de julgamento antecipado. Intimem-se. Advs. José Dantas Loureiro Neto e Adriana Rios Meneghin.
42. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 0011333-08.2012.8.16.0001-OLGA MARIA CORREA DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S/A - OI - Para viabilizar o julgamento escorreito da lide, na forma permitida pelo artigo 130 do CPC, determino ao réu a juntada do relatório de informações cadastrais que contenha a data da assinatura do contrato de participação financeira, a data da subscrição acionária, o valor investido, o total capitalizado a quantidade de ações, o seu valor patrimonial, no prazo de 20 (vinte) dias. Sobrevindo o documento, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Intimem-se. Advs. André Ricardo Brusamolin e Joaquim Miró.
43. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0012745-71.2012.8.16.0001-GERALDO SCHULZ x FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO e outro - O feito comporta julgamento antecipado prescindindo de dilação probatória. Registre-se no sistema a fase decisória e voltem para sentença. Intimem-se. Advs. Diego Martins Caspary e Evaristo Aragão Santos.
44. ANULATORIA - SUMARIO - 0016198-74.2012.8.16.0001-KELLY REGINA KOPAC x J.J. COMÉRCIO DE VEÍCULOS E MOTOS LTDA. e outro - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a resposta do oficio. Adv. Sueline Justus Martins.
45. LOCUPLETACAO ILICITA - ESPEC - 0024507-84.2012.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x HELIO D'AMICO - Retire-se de pauta a audiência designada. Redesigno o ato para o dia 22/04/13, às 13:50 horas. Mediante preparo, cite-se conforme requerido. Intime-se. Adv. Karina Kuster.
46. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0038186-54.2012.8.16.0001-MAYKON HENRIQUE DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Registre-se no sistema a fase decisória e venham conclusos para sentença. Intimem-se. Advs. Maurício Alcântara da Silva e Pio Carlos Freiria Junior.
47. COBRANCA - ORDINARIO - 0045373-16.2012.8.16.0001-CYNIRA DA CUNHA x BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Comprovada a citação da ré (fl. 28v) e tendo em vista a intempestividade do recurso apresentado (arts. 241, I e 297), ambos do CPC, declaro os efeitos da revelia (art. 319, CPC). Tendo em conta a disposição do parágrafo único do art.322, do CPC, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, em cinco dias, justificando-as, bem como manifestem-se sobre a possibilidade de composição em audiência. Intimem-se. Advs. Marcelo Ferreira de Oliveira e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.
48. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0044051-58.2012.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x ADMINISTRADORA DE SALÕES DE BELEZA CAPILAR LTDA. e outros - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Advs. Márcio Ribeiro Pires e Paulo Vinicius Accioly C. da Rosa.
49. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0049445-46.2012.8.16.0001-JOSÉ NUNES DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Concedo a parte autora ulteriores 10 (dez) dias para dar cumprimento a determinação de f. 36/37, sob pena de indeferimento da inicial. Int. Adv. Fernando Fernandes Berrisch.
50. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 0049416-93.2012.8.16.0001-VERA FÁTIMA ROCKENBACH x SS COMÉRCIO DE COSMÉTICOS (JEQUITI COSMÉTICOS - GRUPO SILVIO SANTOS) - 1. Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, pois emerge dos autos que a autora não possui efetiva hipossuficiência econômica que a impeça de custear as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Não se olvide que a mens legis da Lei nº 1.060/50 é propiciar o acesso à Justiça àqueles que não possuem recursos financeiros para fazê-lo. No caso em deslinde, a requerente não juntou nenhum comprovante de sua hipossuficiência econômica, apesar da determinação feita pelo Juízo para que se demonstrasse a veracidade da declaração de fl. 19. A despeito da alegação de que trabalha como revendedora de cosméticos, fato é que os documentos carreados às fls. 34/38 não tem o condão de comprovar sua fragilidade econômica. A cópia da carteira de trabalho trazida aos autos pela requerente em nada demonstra sua necessidade, vez que corrobora, tão somente, com sua alegação de que é autônoma. De igual modo, o comprovante de vendas juntado às fls. 38, não demonstra, efetivamente, a condição financeira da autora. Oportuno frisar que a parte teria condições de fazer prova da situação de pobreza também por meio de documentos, tais como declaração de imposto de renda, notas fiscais de venda, inscrição em programas de assistência social, dentre outros. Cabe destacar também que, ainda que a simples declaração de hipossuficiência econômica seja, em tese, suficiente para o deferimento da benesse, o magistrado, se restarem dúvidas quanto a veracidade das alegações, deve determinar a comprovação por parte do beneficiário. Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: [...].Ressalte-se, por fim, que o Juízo oportunizou que a autora fizesse prova da condição que ensejasse o deferimento da referida benesse por duas vezes, não sendo atendido em ambas as situações. 2. Portanto, determino que a autora comprove o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (Item nº 5.2.3 do CN-CGJ/PR). 3. Ultrapassado o prazo supra, certifique-se e voltem conclusos. 4. Diligências necessárias. 5. Intime-se. Adv. Ideraldo José Appi.
51. USUCAPIAO - ESPECIAL - 0051694-67.2012.8.16.0001-DOLIRIA PEREIRA - Concedo à autora o prazo de dez dias para apresentar os documentos indicados na determinação de f. 13, sob pena de indeferimento da inicial. Int. Adv. André dos Santos Damas.

Curitiba, 01 de Março de 2013.

21ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ROGERIO DE ASSIS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 284/2013

ADAUTO PINTO DA SILVA (OAB 43838/PR)
ADILSON LUIS FERREIRA FILHO (OAB 26585/PR)
ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI (OAB 29101/PR)
ALANA DE BASTOS MADER (OAB 59436/PR)
ALBERT DO CARMO AMORIM (OAB 56012/PR)
ALBERTO FERREIRA ALVIM (OAB 20043/PR)
ALCEU GIESE (OAB 21769/PR)
ALESSANDRO DIAS PRESTES (OAB 32568/PR)
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO (OAB 29062AP/R)
ALEXANDRE BARBARÁ (OAB 11124/PR)
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO (OAB 27126/PR)
ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES (OAB 54678AP/R)
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR)
ALEXANDRE PONTES BATISTA (OAB 42790/PR)
ALEXANDRE SCABELLO MILAZZO (OAB 50195/PR)
ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA (OAB 40530/PR)
ALTAIR BURATTO (OAB 55033/PR)
ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS (OAB 90633/MG)
ANA LUCIA FRANÇA (OAB 20941/PR)
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R)
ANDRE AZAMBUJA DA ROCHA (OAB 57010/PR)
ANDREA DOMINGUES FAVARIM (OAB 23483/PR)
ANDREA ROTH DOS SANTOS (OAB 45678/PR)
ANNA LÚCIA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO (OAB 100930/SP)
ANTONIO CELESTINO TONELOTO (OAB 37462/PR)
ANTONIO NUNES NETO (OAB 25571/PR)
ANTONIO ORTES (OAB 15545/PR)
ARDEMIO DORIVAL MUCKE (OAB 9530/PR)
ARION ALVARO PATAKI (OAB 54646/PR)
ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKURA (OAB 15190/PR)
AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO (OAB 5133/PR)
ÁUREO VINHOTI (OAB 22904/PR)
BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR)
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT (OAB 17306/PR)
BRENO MARQUES DA SILVA (OAB 16811/PR)
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO (OAB 52133/PR)
CAMILLA HAMAMOTO (OAB 47517/PR)

CARLA FLEISCHFRESSER (OAB 15687/PR)
CAROLINE FARIAS DOS SANTOS (OAB 35680/PR)
CIRO BRÜNING (OAB 20336/PR)
CLAUDINEI DOMBROSKI (OAB 30248/PR)
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR)
DAGOBERTO AZEVEDO BUENO FILHO (OAB 16239/PR)
DANIEL CRAVO SOUZA (OAB 34417/RS)
DANIEL FERNANDO PASTRE (OAB 42216/PR)
DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR)
DANIEL PESSOA MADER (OAB 42997/PR)
DANIEL ZUBRESKI MONTENEGRO (OAB 55336/PR)
DANIELA WYREBSKI TESTONI (OAB 17934/SC)
DANIELE SCHWARTZ (OAB 41349/PR)
DANIELLA LETICIA BROERING (OAB 30694/PR)
DAVID RODRIGO BARBOSA DE MELLO (OAB 58849/PR)
DEBORA REGINA BARRETO (OAB 56442/PR)
DEBORAH GUIMARAES (OAB 29100/PR)
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB 10855/PR)
DIEFFERSON MEIADO (OAB 44572/PR)
DIOGO COSTA FURTADO (OAB 52095/PR)
DIOGO SILVA RODRIGUES (OAB 52339/PR)
DOUGLAS WYREBSKI (OAB 16144/SC)
EDILSON LUIZ WARMLING FILHO (OAB 43015/PR)
EDUARDO CARRARO (OAB 50115/PR)
EDUARDO CHEDE JUNIOR (OAB 50614/PR)
EDUARDO DINIZ SARDÁ (OAB 59960/PR)
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR)
EDUARDO JOSE SCHEIBLER (OAB 80909/RS)
EDUARDO RONCAGLIO GUERRA (OAB 36804/PR)
EDUARDO ZANONCINI MILEO (OAB 34662/PR)
ELVIO RENATO SEVERO (OAB 26146/PR)
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR)
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (OAB 22759/PR)
EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO (OAB 29036/PR)
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR)
FABIANE DE ANDRADE (OAB 53021/PR)
FABIANO CAMPOS ZETTEL (OAB 79569/MG)
FABRICIO KAVA (OAB 32308/PR)
FELIPE DE ARAUJO SILVEIRA (OAB 42583/PR)
FELIPE LORENCI WOICIECHOSWSKI (OAB 38876/PR)
FERNANDA PIRES ALVES (OAB 26844/PR)
FERNANDO JOSE BONATTO (OAB 25698/PR)
FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES (OAB 20738/PR)
FILIPE ALVES DA MOTA (OAB 22945/PR)
FRANCISCO BRAZ DA SILVA (OAB 55902/PR)
GABRIEL BITTENCOURT PEREIRA (OAB 54922/PR)
GERALDO DONI JUNIOR (OAB 11985/PR)
GERALDO MOCELLIN (OAB 12711/PR)
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB 19180/PR)
GIANMARCO COSTABEBER (OAB 56120/PR)
GIOVANI ZILLI (OAB 32042/PR)
GISELY MILHÃO (OAB 48029/PR)
GIULIO ALVARENGA REALE (OAB 65628/MG)
GLECIA PALMEIRA PEIXOTO (OAB 22409/PR)
GUILHERME CURY DE DEUS (OAB 56039/PR)
HARRI KLAIS (OAB 16664/PR)
HÉLCIO CHIAMULERA MONTEIRO (OAB 30162/PR)
HELCIO GERALDO DE OLIVEIRA CORREA (OAB 36107/MG)
HELIO DA SILVA CHIN LEMOS (OAB 63443/PR)
HENRIQUE GINESTE SCHROEDER (OAB 53465/PR)
HUGO ANTONIO DE BARROS NETO (OAB 9985/PR)
IDERALDO JOSE APPI (OAB 22339/PR)
IGLENE GUIMARAES KALINOSKI (OAB 41639/PR)
IGOR ANICIO DE GODOY MENDES CORREA (OAB 88176/MG)
IGOR FILUS LUDKEVITCH (OAB 25612/PR)
INGRID SCHMIDT (OAB 62459/PR)
IONEIA ILDA VERONEZE (OAB 26856/PR)
IRINEU GALESKI JUNIOR (OAB 35306/PR)
ISABELA VELLOZO RIBAS (OAB 53603/PR)
IVAN XAVIER VIANNA FILHO (OAB 22368/PR)
JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB 20835/PR)
JEAN CARLOS CAMOZATO (OAB 40539/PR)
JEFFERSON JOSUE FERREIRA FORMAGGIO FILHO (OAB 45176/PR)
JEFFERSON RENATO ROSOLEN ZANETI (OAB 33068/PR)
JEFFERSON SANTOS MENINI (OAB 102386/SP)
JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA (OAB 19148/PR)
JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR (OAB 31060/PR)
JOÃO CASILLO (OAB 3903/PR)
JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR)
JONAS BORGES (OAB 30534/PR)
JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO (OAB 26275/PR)
JOSE CESAR VALEIXO NETO (OAB 11266/PR)
JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA (OAB 4084/PR)
JOSE DEVANIR FRITOLA (OAB 13901/PR)
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR)
JOSE DORIVAL PEREZ (OAB 13019/PR)
JOSE FRANCISCO CUNICO BACH (OAB 13467/PR)
JOSE NAZARENO GOULART (OAB 10075/PR)
JOYCE VINHAS VILLANUEVA (OAB 27228/PR)
JULIANA RIBEIRO (OAB 47978/PR)
JULIANE ALVES DE SOUZA (OAB 39998/PR)
JULIANO CASTELHANO LEMOS (OAB 50531/PR)
JULIO ASSIS GEHLEN (OAB 13062/PR)
JULIO CESAR BROTTO (OAB 21600/PR)
JUSCELINO CLAYTON CASTARDO (OAB 42201/PR)
KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB 29296/PR)
KARINE YURI MATSUMOTO (OAB 39821/PR)
KATIA REGINA ROCHA RAMOS (OAB 21481/PR)
KATIE F. CARLESSE DAVET (OAB 31386/PR)
KELSEN CHRISTINA ZANOTTI TONELO (OAB 23675/PR)
KLAUS SCHNITZLER (OAB 38218/PR)
LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB 5438/PR)
LEANDRO GALLI (OAB 22821/PR)
LEANDRO LUIS LOTO (OAB 185015/SP)
LEOBERTO ESMÉRIO PEREIRA (OAB 24556/PR)
LEONARDO MACHADO TARGINO DE AZEVEDO (OAB 43000/PR)
LEONARDO MARÇAL RIBEIRO (OAB 62467/PR)
LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB 24839/PR)
LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY (OAB 15808/PR)
LIBIAMAR DE SOUZA (OAB 27399/PR)
LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB 48617/PR)
LINCOLN LOURENÇO MACUCH (OAB 12983/PR)
LIRIA SILVANA VIEIRA (OAB 47264/PR)
LIVIA MARCELA BENICIO RIBEIRO (OAB 43138/PR)
LORIANE GUISANTES DA ROSA VARGAS (OAB 42618/PR)
LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (OAB 39912/PR)
LUIS EDUARDO MIKOWSKI (OAB 26413/PR)
LUIS GUILHERME LANGE TUCUNDUVA (OAB 37179/PR)
LUIZ ALBERTO GONÇALVES (OAB 8146/PR)
LUIZ ANTÔNIO RODRIGUES SILVEIRA (OAB 21545/RS)
LUIZ CARLOS GUIESELER JÚNIOR (OAB 44937/PR)
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR)
LUIZ FERNANDO CACHOEIRA (OAB 17869/PR)
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (OAB 22076/PR)
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB 5560/PR)
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB 17427/PR)
LUIZ OSÓRIO CARDOSO MARTINS (OAB 13816/PR)
LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB 10172/PR)
LUIZA DE ARAÚJO FURIATTI (OAB 45697/PR)
LUZIA APARECIDA FAVETTA (OAB 23909/PR)
MAISA GORETI LOPES SANT'ANA (OAB 16824/PR)
MANOEL ANGELO ANTUNES VOITECHEN (OAB 49468/PR)
MANOELE KRAHN (OAB 43592/PR)
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB 56611/PR)
MARCELO LUIZ DREHER (OAB 24801/PR)
MARCELO MUCCI LOUREIRO DE MELO (OAB 144880/SP)
MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB 29404AP/R)
MARCIA DOS SANTOS BARAO (OAB 15274/PR)
MARCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO (OAB 12509/PR)
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR)
MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA (OAB 36523/PR)
MARCUS AURELIO LIOGI (OAB 25816/PR)
MARCUS ELY SOARES DOS REIS (OAB 20777/PR)
MARIA INES DIAS (OAB 17711/PR)
MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR)
MARIANA CARNEIRO GIANDON (OAB 34357/PR)
MARIANA STRONA WIEBE (OAB 41513/PR)
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA (OAB 12293/PR)
MARLI INACIO PORTINHA DA SILVA (OAB 150793/SP)
MATHEUS DIACOV (OAB 43922/PR)
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB 27802/PR)
MELISSA MARINO (OAB 33391/PR)
MICHEL KOIALAINSKI BARBOSA (OAB 32938/PR)
MICHELLI FERRAZ BUZATO (OAB 39652/PR)
MIEKO ITO (OAB 6187/PR)
MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR (OAB 40116/PR)
MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR)
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB 21773/PR)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 30916AP/R)
NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI (OAB 42019/PR)
ODILON MENDES JUNIOR (OAB 21135/PR)
OSCAR FLEISCHFRESSER (OAB 21505/PR)
OSMAR GOMES DE BRITO (OAB 53469/PR)
OSMAR NODARI (OAB 6828/PR)
OSNI TERENCIO DE SOUZA FILHO (OAB 48437/PR)
OSNIR MAYER (OAB 22584/PR)
OTAVIO JUST (OAB 10505/PR)
PATRICIA MUNHOZ E SILVA (OAB 50893/PR)
PAULO DIEGO GUERIOS CAVA (OAB 58573/PR)
PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA (OAB 43917/PR)
PAULO HENRIQUE FERREIRA (OAB 26306/PR)
PAULO RENATO LOPES RAPOSO (OAB 5358/PR)
PAULO ROBERTO BELILA (OAB 53010/PR)
PAULO ROBERTO HOFFMANN (OAB 25786/PR)
PAULO SERGIO DE SOUZA (OAB 20977/PR)
PAULO SERGIO RIBEIRO DA SILVA (OAB 39564/PR)
PAULO SERGIO TRIGO RONCAGLIO (OAB 7585/PR)
PAULO SÉRGIO WINCKLER (OAB 33381/PR)
PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES (OAB 50529/PR)
RAFAEL LUIZ NICHELE (OAB 53830/PR)
RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB 25765/PR)
RAFAEL MOSELE (OAB 44752/PR)
RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB 42922/PR)
RAPHAEL GUILLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA (OAB 31664/PR)
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR)
REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R)
RENATO NAPOLITANO NETO (OAB 155967/SP)
RENE ARIEL DOTTI (OAB 2612/PR)
RICARDO VINHAS VILLANUEVA (OAB 41415/PR)
ROBERTA ONISHI (OAB 26891/PR)
RODRIGO FERNANDES SARACENI (OAB 50191/PR)
RODRIGO LUIS CARDOSO (OAB 49858/PR)
RODRIGO SHIRAI (OAB 25781/PR)
ROGÉRIO MOREIRA LINS PASTL (OAB 34739/RS)
ROGERIO STEINEMANN DUMKE (OAB 31180/PR)
ROMULO VINICIUS FINATO (OAB 42204/PR)
ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK (OAB 25160/PR)
ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524AP/R)

SADI BONATTO (OAB 10011/PR)
SAMANTA PINEDA (OAB 31373/PR)
SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R)
SILVIA ARRUDA GOMM (OAB 22764/PR)
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES (OAB 21305/PR)
SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR)
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB 6472/PR)
THAIS MENDES DE AZEVEDO SILVA (OAB 31088/PR)
THAYLISA SILVA (OAB 75014/RS)
THIAGO GARDAI COLLODEL (OAB 38637/PR)
TWINK MENDES DE MORAES (OAB 44413/PR)
VALMIR SCHREINER MARAN (OAB 7936/PR)
VANESSA CAPELI PEREIRA (OAB 31377/PR)
VANISE MELGAR TALAVERA (OAB 27316/PR)
WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR (OAB 35135/PR)
ZENI DE SOUZA RIBAS (OAB 46429/PR)
ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO (OAB 21905/PR)

ADV: GERALDO MOCELLIN (OAB 12711/PR), MICHEL KOIALAINSKI BARBOSA (OAB 32938/PR) - Processo 0000310-90.1997.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: MASSA FALIDA DE PAN ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES LTDA. - REQUERIDO: ELETEC ELETRICIDADE, COMUNICACOES E COMERCIO LTDA. e outro - Diante da apresentação das guias DARF originais (fls. 913/915), encaminho os presentes autos para a expedição de ofício a RECEITA FEDERAL, conforme determinado no item 2 do r. Despacho de fl. 909.

ADV: GLECIA PALMEIRA PEIXOTO (OAB 22409/PR), ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO (OAB 21905/PR), IGOR FILUS LUDKEVITCH (OAB 25612/PR) - Processo 0000403-19.1998.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: AVA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - REQUERIDA: IVANETE CRISTINA ZAGO - 1.Intime-se a parte ré na pessoa do seu procurador para que, no prazo de 15 dias, cumpra o julgado efetuando o pagamento do valor apontado em fls. 389-393, pena de incidir multa de 10% e penhora forçada. 2.Intimem-se.

ADV: MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA (OAB 12293/PR), MARCELO MUCCI LOUREIRO DE MELO (OAB 144880/SP) - Processo 0000783-03.2002.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO BBA - CREDITANSTALT S.A. - EXECUTADO: ELDEVAR BRAMBILLA FILHO e outro - 1.Considerando que houve intervenção de outras duas casas bancárias nos autos sem que se tenha noticiado cisão, fusão com relação ao exequente originário, intime-se o subscritor das petições de fls. 463 e 471 para esclarecer a pertinência de tal intervenção, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se o causídico pessoalmente pelo correio. 2.Intimem-se.

ADV: JULIO CESAR BROTTO (OAB 21600/PR), CLAUDINEI DOMBROSKI (OAB 30248/PR), RENE ARIEL DOTTI (OAB 2612/PR) - Processo 0000785-07.2001.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: PLINIO CIVOLANI - EXECUTADO: PHILIP BUENO KHOURI - Lavre-se termo de penhora sobre 50% das cotas da empresa DP9 COMUNICAÇÃO E EVENTOS. Lavrado o termo de penhora, oficie-se a Junta Comercial para que proceda com os registros necessários quanto ao ato constritivo. A seguir, intime-se o executado na pessoa do seu procurador e sua mulher pessoalmente pelo correio da penhora. Int.

ADV: LEOBERTO ESMÉRIO PEREIRA (OAB 24556/PR), NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB 21773/PR) - Processo 0001240-98.2003.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Locação de Imóvel - EXEQUENTE: IVETTE ZANELLO JAKOBI - EXECUTADO: JERONIMO PAMPLONA - 1.Expeça-se mandado de avaliação e intimação como pugnado às fls.494. 2.Sobrevindo laudo, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. 3.Em havendo impugnação, diga o avaliador no prazo de 10 (dez) dias. 4.Nada sendo pugnado intime-se o exequente para dar impulso ao feito, no mesmo prazo. 5.Em caso de silencio, arquivem-se. 6.Intimem-se.

ADV: LUIZA DE ARAÚJO FURIATTI (OAB 45697/PR), FELIPE DE ARAUJO SILVEIRA (OAB 42583/PR), MANOELE KRAHN (OAB 43592/PR), SAMANTA PINEDA (OAB 31373/PR) - Processo 0001267-03.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Inadimplemento - EXEQUENTE: CARLOS EDU RIBEIRO - EXECUTADO: CHAPECÓ VEÍCULOS LTDA - Diante da manifestação da parte executada (fls. 283/298), intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de seu interesse.

ADV: DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR), REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR) - Processo 0001281-02.2002.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - EXEQUENTE: BANCO ITAU S/A - EXECUTADO: JOAO ZENOR ZATTONI e outro - 1.Defiro o pedido retro. Aguarde-se pelo prazo de 30 dias a manifestação da parte exequente. 2.Intimem-se.

ADV: ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKURA (OAB 15190/PR) - Processo 0001302-75.2002.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Locação de Imóvel - EXEQUENTE: HARALD CURT FREUDEMBERG - EXECUTADO: MARÇAL ANDRADE AMBROSIO e outro - Diante da apresentação das guias DARFs originais (fls. 145/146), cumpra-se o contido no r. Despacho de fl. 133, expedindo-se ofício à Receita Federal, conforme requerido às fls. 132.

ADV: ARION ALVARO PATAKI (OAB 54646/PR) - Processo 0001442-12.2002.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: GIRO COMÉRCIO DE PNEUS LTDA - EXECUTADO: NILSON RAIZER DE OLIVEIRA - 1.Ante o contido na certidão retro, intime-se a parte exequente para apresentar cálculo atualizado do seu crédito. 2.Intimem-se.

ADV: EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (OAB 22759/PR), LUIZ ALBERTO GONÇALVES (OAB 8146/PR), ALBERTO FERREIRA ALVIM (OAB 20043/PR) - Processo 0001550-07.2003.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A - EXECUTADO: GODOI & FILHA LTDA. - FIADORA: MARIA ANTONIA GODOI DE PAULA - 1.Considerando que a sentença proferida nos autos de embargos à execução ainda não transitou em julgado, indefiro a liberação dos valores anteriormente bloqueados e penhorados nestes autos. 2.Intimem-se.

ADV: JOSE NAZARENO GOULART (OAB 10075/PR), HENRIQUE GINESTE SCHROEDER (OAB 53465/PR) - Processo 0001617-54.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: MARIA DE LOURDES CARVALHO AMARAL - REQUERIDO: BANCO BMG S/A - 1.Intime-se o contador judicial para elaboração da conta geral conforme julgado. 2.Sobrevindo a conta, intime-se a parte ré na pessoa do seu procurador para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor, bem como das custas processuais, pena de incidir multa de 10% e penhora forçada. 3.Intimem-se.

ADV: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB 19180/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB 17427/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB 20835/PR), DIEFFERSON MEIADO (OAB 44572/PR) - Processo 0002066-46.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ADONALD GIROTTO MARTIN - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Considerando que os documentos de fls. 253/260 encontram-se ilegíveis, e por determinação verbal do MM. Juiz de Direito Dr. Rogério de Assis, intime-se a parte requerida para, no prazo de 10(dez) dias, apresentar novamente os documentos de forma legível.

ADV: BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO (OAB 52133/PR), ALTAIR BURATTO (OAB 55033/PR), ALEXANDRE BARBARÁ (OAB 11124/PR) - Processo 0002511-64.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ENGETECSUL MANUTENÇÃO ELETROMECÂNICA LTDA e outro - REQUERIDO: BANCO ITAÚ S/A - Face contido na petição de fl. 1292 e considerando que as custas remanescentes no valor de R$ 141,94 (cento e quarenta e um reais e noventa e quatro centavos) não foram recolhidas para esta Serventia, e sim ao FUNREJUS (fl. 1287, onde consta "taxa judiciária"). Assim, deve a parte requerente efetuar novo preparo do valor mencionado, no prazo estabelecido no item 2 do r. Despacho de fl. 1289, selecionando a opção "Conta de Custas Cível" no campo "Receita".

ADV: IRINEU GALESKI JUNIOR (OAB 35306/PR), PAULO ROBERTO BELILA (OAB 53010/PR) - Processo 0002518-32.2006.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - EXEQUENTE: SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA (SEB) - EXECUTADO: PAULO ROBERTO BELILA - 1.Intimem-se as partes para se manifestarem sobre as informações da contadoria de fl. 547, no prazo de 10 dias. 2.Intimem-se.

ADV: JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO (OAB 26275/PR), ODILON MENDES JUNIOR (OAB 21135/PR), KELSEN CHRISTINA ZANOTTI TONELO (OAB 23675/PR), MARCIA DOS SANTOS BARAO (OAB 15274/PR) - Processo 0002809-85.2013.8.16.0001 - Embargos à Execução - Prestação de Serviços - EMBARGANTE: ELOI DE BONA SARTOR JUNIOR - EMBARGADO: ASSOCIAÇAO DE ENSINO VERSALHES - 1.Derradeiro prazo de 05 dias para juntar documento que venha a comprovar o valor que se encontra recebendo com trabalhos autônomos, bem como o valor recebido mensalmente pela sua esposa, pena de indeferimento. 2.Intimem-se.

ADV: ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK (OAB 25160/PR), MARCUS ELY SOARES DOS REIS (OAB 20777/PR) - Processo 0002906-32.2006.8.16.0001 - Cautelar Inominada - Duplicata - REQUERENTE: CASA DE CARNES PEDRO IVO LTDA. - REQUERIDO: SCHADECK, CESAR & CIA. - Conheço dos embargos opostos por serem tempestivos, mas deixo de dar provimento, uma vez que não há qualquer dos vícios atinentes ao art. 535 do Código de Processo Civil. Irresigna-se, em verdade, com a decisão prolatada, a qual deverá ser recorrida por meio do recurso adequado, visto que os embargos opostos não possuem natureza de reforma, mas, sim, de integração. Nessa condição, nego provimento aos embargos opostos às fls.115/117. II. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

ADV: JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA (OAB 19148/PR), VALMIR SCHREINER MARAN (OAB 7936/PR), JULIO ASSIS GEHLEN (OAB 13062/PR), ALCEU GIESE (OAB 21769/PR), MAISA GORETI LOPES SANT'ANA (OAB 16824/PR), HARRI KLAIS (OAB 16664/PR) - Processo 0003514-93.2007.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: JOSE BELFORT TONIOLO FILHO - MEEIRA: MARLIN CANDIDO DA SILVA TONIOLO - HERDEIRO: DENIS BELFORT TONIOLO e outros - INVDO: JOSE BELFORT TONIOLO - 1.Intime-se o inventariante para apresentar as últimas declarações que onde deverá ser incluído o crédito do habilitante. 2.Sobrevindo as últimas declarações, manifestem-se os demais herdeiros e interessados, no prazo de 10 dias. 3.Após, voltem os autos conclusos para verificar sobre a regularidade dos documentos para posterior homologação da partilha e extinção de ambos os feitos. 4.Intimem-se.

ADV: ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES (OAB 54678AP/R) - Processo 0004439-89.2007.8.16.0001 - Busca e Apreensão - Obrigação de Entregar - REQUERENTE: CLUBE ATLÉTICO PARANAENSE - REQUERIDO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA CONFECÇOES - 1.Ante o decurso do prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. 2.Intimem-se.

ADV: VANESSA CAPELI PEREIRA (OAB 31377/PR), KATIE F. CARLESSE DAVET (OAB 31386/PR), JONAS BORGES (OAB 30534/PR) - Processo 0004846-56.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos - REQUERENTE: FRANCISCO RAIMUNDO NETO e outro - REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A - Considerando o decurso do prazo sem o preparo das custas, intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 5(cinco) dias, recolher o valor de R$ 72,20 (setenta e dois reais e vinte centavos), sob pena de intimação pessoal, para posterior arquivamento do feito.

ADV: LIRIA SILVANA VIEIRA (OAB 47264/PR), ADAUTO PINTO DA SILVA (OAB 43838/PR), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 30916AP/

R) - Processo 0005539-06.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: MANOEL JOSE VON STEINKIRCH - REQUERIDO: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - 1.Ante o decurso do prazo sem atendimento ao comando judicial, deixo de receber o recurso de apelação interposto às fls. 133-159, por julgá-lo deserto, frente a ausência do comprovante de preparo das custas devidas (art. 511, § 2º, do Código de Processo Civil). 2.Intimem-se as partes para se manifestarem nos autos, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse, pena de arquivamento. 3.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. 4.Intimem-se.

ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R), DANIEL ZUBRESKI MONTENEGRO (OAB 55336/PR), MATHEUS DIACOV (OAB 43922/PR), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R) - Processo 0006535-04.2012.8.16.0001 - Exceção de Incompetência - Alienação Fiduciária - EXCIPIENTE: EDINALDO PAULO BORDIGNON - EXCEPTO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - 1.A despeito do alegado no petitório retro, os recursos interpostos não possuem efeito suspensivo. Derradeiro prazo de 05 dias para o regular preparo, pena de cancelamento. 2.Intimem-se.

ADV: ROBERTA ONISHI (OAB 26891/PR), MARCELO LUIZ DREHER (OAB 24801/PR) - Processo 0006560-51.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: A ANGELONI & CIA LTDA - REQUERIDO: ELETRONICA RAMOS & SILVA LTDA. - 1.Devidamente apresentada a planilha atualizada do débito, retornem para apreciação do pedido de fls.138. 2.Intimem-se.

ADV: EDUARDO DINIZ SARDÁ (OAB 59960/PR), ALESSANDRO DIAS PRESTES (OAB 32568/PR), DANIEL CRAVO SOUZA (OAB 34417/RS), ROGÉRIO MOREIRA LINS PASTL (OAB 34739/RS) - Processo 0006939-55.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos - REQUERENTE: APK SPORTS LTDA. - ME - REQUERIDO: FRANSERGIO RODRIGUES BARBOSA - 1.Intime-se a parte autora para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas informar acerca do cumprimento da carta precatória. 2.Intimem-se.

ADV: JOSE DEVANIR FRITOLA (OAB 13901/PR) - Processo 0006959-22.2007.8.16.0001 - Monitória - Duplicata - REQUERENTE: MERCADOR FOMENTO MERCANTIL LTDA - REQUERIDO: JOSIMARA PERPETUA GOSLAR-ME e outros - 1.Da análise dos documentos apontados pelo parte autora de fls.429/431 (fls.327/329 numeração antiga atribuída aos autos físico), verifica-se que não há qualquer restrição incluída por este Juízo, havendo tão somente a restrição de alienação fiduciária incluída pela instituição financeira. 2.Cumpra-se como determinado no comando de fls.492. 3.Intimem-se.

ADV: JEFFERSON RENATO ROSOLEN ZANETI (OAB 33068/PR), IRINEU GALESKI JUNIOR (OAB 35306/PR) - Processo 0007159-92.2008.8.16.0001 - Monitória - Cheque - REQUERENTE: SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA (SEB) - REQUERIDO: WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS - 1.Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte interessada, intime-se-a pessoalmente pelo correio para que, no prazo de 48 horas, dê regular andamento ao feito, pena de extinção. 2.Intimem-se.

ADV: JOÃO CASILLO (OAB 3903/PR), ADILSON LUIS FERREIRA FILHO (OAB 26585/PR) - Processo 0007160-77.2008.8.16.0001 - Monitória - Compra e Venda - REQUERENTE: HUBNER SIDERURGIA UNIDADE MINAS GERAIS LTDA - REQUERIDO: ALURUG FERRAMENTAS E COMPONENTES LTDA - O instituto da desconsideração da personalidade jurídica serve para garantir uma dívida certa, líquida e exigível, através, também, do patrimônio dos sócios, e deve ser aplicado conforme dispõe o artigo 50 do Código Civil: "Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, (...).". Nos autos em apreço se verifica ter a empresa requerida encerrado suas atividades irregularmente, uma vez que não informou seus clientes, assim como não reservou bens para a satisfação de eventuais débitos. Desta forma, entendo ser plenamente aplicável o instituto da desconsideração da personalidade jurídica. Assim, DECLARO desconsiderada a personalidade jurídica da empresa requerida, a fim de que a execução objeto destes autos alcance, também, o patrimônio de seus sócios. Diante disto, intime-se a parte exeqüente para, no prazo de 10 dias, juntar certidão simplificada e atualizada fornecida pela Junta Comercial em nome da devedora, bem como qualificar os sócios que serão incluídos no pólo passivo inclusive com seus respectivos endereços. No mesmo prazo, junte cálculo atualizado do seu crédito. Intimem-se.

ADV: GUILHERME CURY DE DEUS (OAB 56039/PR), BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR), ANA LUCIA FRANÇA (OAB 20941/PR), JOSE FRANCISCO CUNICO BACH (OAB 13467/PR) - Processo 0007743-23.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Contratos Bancários - EMBARGANTE: INCOMEQ INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA e outro - EMBARGADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - 1.Ciente da decisão de fls. 192-207. No mais, os autos se encontram suspensos aguardando o cumprimento do acordo. 2.Intimem-se.

ADV: LUIZ CARLOS GUIESELER JÚNIOR (OAB 44937/PR), PAULO SERGIO RIBEIRO DA SILVA (OAB 39564/PR) - Processo 0008615-43.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - EXEQUENTE: SANDRO STIVERSON DE OLIVEIRA - EXECUTADO: BREDA E MIOLA LTDA - 1.Considerando que o deposito refere-se as custas do avaliador depositado à fl. 239, equivocada a vinculação do depósito para 22ª Vara Civel, como denunciado à fl. 259. Oficie-se a CEF, determinado que efetue a vinculação do deposito para estes autos e Juízo, considerando a identidade das demais informações constantes do documento com os presentes autos, suficientes para afirmar ser destes autos tal importância. 2.Sobrevindo o atendimento ao comando judicial supra, cumpra-se como anteriormente determinado. 3.Intimem-se.

ADV: DIOGO SILVA RODRIGUES (OAB 52339/PR), ALEXANDRE SCABELLO MILAZZO (OAB 50195/PR), RENATO NAPOLITANO NETO (OAB 155967/SP), DANIEL FERNANDO PASTRE (OAB 42216/PR), JUSCELINO CLAYTON CASTARDO (OAB 42201/PR), LUIZ OSÓRIO CARDOSO MARTINS (OAB 13816/PR) - Processo 0009932-76.2009.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Evicção ou Vicio Redibitório - REQUERENTE: ELIZABET DE FÁTIMA JACQUES e outros - REQUERIDO: VOLKSVAGEM DO BRASIL S/A e outro - Sobre os esclarecimentos prestados pelo sr. perito (fls. 461/463), manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: DANIEL PESSOA MADER (OAB 42997/PR) - Processo 0010226-26.2012.8.16.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - REQUERENTE: ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA - REQUERIDA: ANGELITA ACOSTA - 1.Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a planilha atualizada do débito. 2.Intimem-se.

ADV: MIEKO ITO (OAB 6187/PR) - Processo 0011375-96.2008.8.16.0001 - Monitória - Contratos Bancários - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDO: MARIA NEUZA DE ALMEIDA ME (PJ) e outro - 1.A fim de por ordem à marcha processual, vislumbra-se dos autos que às fls.348 a requerente, tendo por base a consulta ao sistema BACENJUD (fls.339/341) requereu a intimação do requerido ADEMIR T. DE ALMEIDA no endereço Rua Justo Manfron, nº.60. Ante a este pedido, o Juízo determinou a apresentação da planilha atualizada do débito a fim de proceder a intimação como pugnado. Contudo, no comando de fls.354 o Juízo erroneamente procedeu consulta ao sistema BACENJUD em busca de ativos financeiros em nome do requerido, a qual restou infrutífera. Assim, considerando o pedido realizado às fls.348, intime-se o autor para apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Sobrevindo planilha, expeça-se carta de intimação ao executado ADEMIR T. DE ALMEIDA, nos termos item "2" do comando de fls.244. 2.Intimem-se.

ADV: GIANMARCO COSTABEBER (OAB 56120/PR), LUIS GUILHERME LANGE TUCUNDUVA (OAB 37179/PR), EDUARDO ZANONCINI MILEO (OAB 34662/PR) - Processo 0011685-68.2009.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Telefonia - REQUERENTE: COOPAMI - COOPERATIVA DOS AGENTES DO MERCADO IMOBILIARIO - REQUERIDO: TIM SUL S/A - Sobre a proposta de honorários periciais (fls. 832/833), no valor de R$ 5.474,08 (cinco mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e oito centavos), manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: MARIA INES DIAS (OAB 17711/PR), OSNI TERENCIO DE SOUZA FILHO (OAB 48437/PR) - Processo 0012154-12.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: CELOMAR DA SILVA - REQUERIDO: SILOMAR VIEIRA e outro - Sobre o retorno da carta de intimação da testemunha Sergio (fls. 344/345), com a informação de "mudou-se", manifeste-se a parte requerida, no prazo de 48 horas, diante da proximidade da audiência.

ADV: LIBIAMAR DE SOUZA (OAB 27399/PR) - Processo 0012601-97.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: PAULINO LOPES TEIXEIRA - REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A - I. Trata-se de ação declaratória cumulada com pedido de indenização por danos morais, na qual a parte autora alude que teve seu nome incluído nos órgãos de restrição ao crédito mesmo não realizando qualquer negócio jurídico junto à ré. Pugna, liminarmente, pela retirada do seu nome dos cadastros dos maus pagadores. Instruiu a inicial com os documentos de fls.07/11. Emenda à inicial às fls.39/48 Disciplina o artigo 273 do Código de Processo Civil que são necessários três requisitos para a concessão dos efeitos antecipados da tutela. A verossimilhança da alegação, prova inequívoca da afirmação de direito material levado em juízo e, por fim, haja fundado receio de dano irreparável e difícil reparação. Tendo em vista que a alegação da autora consiste na inexistência de relação jurídica, deve, por ora, ser concedida a liminar, no sentido de que a ré se abstenha de manter o seu nome nos órgãos de restrição ao crédito (v.Fls.57/58), visto que, pode causar sérias conseqüências na sua esfera moral e patrimonial, enquanto, a concessão da liminar, não causará nenhum prejuízo à instituição financeira. Assim, CONCEDO a liminar no sentido de determinar que a ré retire e abstenha-se de inscrever o nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito, sob pena de multa diária que fixo em R$ 300,00, no limite de 60 (sessenta) dias/multa. Expeça ofício. II. Também DEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova, eis que não há como a parte autora fazer prova negativa, ou seja: não há como provar que não contratou o serviço com a instituição financeira, cabendo a esta demonstrar o fato impeditivo, modificativo e impeditivo do direito argüido. II. Cite a parte ré, com o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, consignando-se as advertências legais. III. Juntada ou não a contestação, diga a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. IV. Encerrada a fase postulatória, digam as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de transação, juntando proposta de acordo, pena de não ser designada audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que pretende elucidar. V. Após, venham os autos conclusos para análise da possibilidade de designação de audiência conciliatória ou despacho saneador ou julgamento antecipado. VI. Diligências necessárias. VIII. Intimem-se.

ADV: ALEXANDRE PONTES BATISTA (OAB 42790/PR), MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR (OAB 40116/PR) - Processo 0012772-59.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Compra e Venda - EXEQUENTE: SANDERSON SADOWSKI LORENZET e outro - EXECUTADA: MAYRA SOUZA PEREIRA - 1.Ante o contido na certidão de fl. 308, intime-se a parte credora para efetuar o preparo das custas relativas a diligência pendente, se ainda for do seu interesse. Prazo de 10 dias. Sobrevindo o preparo, expeça-se novo mandado, recolhendo o anterior, ante o decurso do prazo. 2.Intimem-se.

ADV: FABIANE DE ANDRADE (OAB 53021/PR), WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR (OAB 35135/PR), RODRIGO LUIS CARDOSO (OAB 49858/PR), ANTONIO CELESTINO TONELOTO (OAB 37462/PR), LEONARDO MACHADO TARGINO DE AZEVEDO (OAB 43000/PR), LUIS EDUARDO MIKOWSKI (OAB 26413/PR) - Processo 0013021-05.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Prestação de Serviços - REQUERENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - REQUERIDO: MATHIAS E MIKOWSKI ADVOGADOS ASSOCIADOS e outros - 1.A despeito do alegado no

petitório retro, o pedido de intimação da parte autora para audiência restou realizado de forma regular, conforme se verifica do AR juntado à fl. 1917. Aguarde-se a realização do ato. 2.Intimem-se.

ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R), SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR), KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB 29296/PR) - Processo 0013817-98.2009.8.16.0001 - Depósito - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO FINASA BMC S/A - REQUERIDO: JOSE GILBERTO DE BRITO - Diante do fato de a requerente ter sido intimada pessoalmente para dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção (fl. 216), tendo deixado de dar cumprimento à ordem judicial, JULGO EXTINTO o presente feito, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com base no artigo 267, §1º, do Código de Processo Civil. Proceda a Serventia junto ao DETRAN, o desbloqueio do veículo objeto da lide. Tendo por base o que dispõe o art. 26 do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes. Devidamente pagas as custas remanescentes, arquivem-se os presentes autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: PAULO DIEGO GUERIOS CAVA (OAB 58573/PR), RAFAEL LUIZ NICHELE (OAB 53830/PR), DAGOBERTO AZEVEDO BUENO FILHO (OAB 16239/PR), CAROLINE FARIAS DOS SANTOS (OAB 35680/PR) - Processo 0014347-97.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - EXEQUENTE: AGNELLO APARECIDO SIMOES DE ALMEIDA - SERVIÇOS - EXECUTADO: CBEMI CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA. - 1.Quanto a expedição de apenas um alvará autorizando o levantamento dos valores presentes e futuros, indefiro, mormente porque não há como emitir documento que venha a autorizar o cumprimento de uma determinação que não depende apenas daquele documento, mas também de um ato ser realizado pela parte devedora que eventualmente poderá não ocorrer. 2.Intime-se a parte executada para se manifestar sobre o contido em fl. 135, no prazo de 10 dias e, sendo o caso, proceda complemento do valor no próximo depósito. 3.Intimem-se.

ADV: CAMILLA HAMAMOTO (OAB 47517/PR), RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB 42922/PR) - Processo 0015494-61.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: FERNANDO RODRIGUES DA SILVA - REQUERIDO: LIDER CONSORCIO DE SEGUROS DPVAT - Considerando os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito (fl. 108), manifestam-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: THAIS MENDES DE AZEVEDO SILVA (OAB 31088/PR) - Processo 0017238-96.2009.8.16.0001 - Monitória - Compra e Venda - REQUERENTE: AUDIX APARELHOS AUDITIVOS LTDA - REQUERIDA: MARILENE BUENO ANTONIO - Cumpra-se o item "3" do despacho de fls. 30.

ADV: HÉLCIO CHIAMULERA MONTEIRO (OAB 30162/PR), EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR), MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR) - Processo 0019412-73.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Cédula de Crédito Bancário - EMBARGANTE: CHINA MOTORS VEICULOS LTDA. e outro - EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A. - 1.Ante o decurso do prazo, intimem-se as partes para se manifestarem nos autos, no prazo de 10 dias. 2.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para saneamento ou julgamento do feito no estado em que se encontra. 3.Intimem-se.

ADV: SADI BONATTO (OAB 10011/PR), FERNANDO JOSE BONATTO (OAB 25698/PR) - Processo 0020842-60.2012.8.16.0001 - Monitória - Espécies de Contratos - REQUERENTE: COOPERFORTE - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DE INSTITUIÇOES FINANCEIRAS PUBL. FEDERAIS LTDA. - REQUERIDO: GEISON RODRIGO DOS SANTOS - 1.Ante o decurso do prazo certificado à fl. 118, intime-se a parte credora para se manifestar nos autos, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse, pena de arquivamento. 2.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se. 3.Intimem-se.

ADV: OSNIR MAYER (OAB 22584/PR), KATIA REGINA ROCHA RAMOS (OAB 21481/PR) - Processo 0022503-74.2012.8.16.0001 - Alvará Judicial - Levantamento de Valor - REQUERENTE: JOSE LAURINDO e outro - 1.Pugna a parte autora nova expedição de ofício a instituição financeira (v.Fls.55/56) a fim de verificar o destino dos valores depositado na sua conta bancária. No entanto, compulsando os autos, verifico que a diligência pugnada já fora determinada, sendo a resposta aos ofícios sempre a mesma, ou seja, de que o José Laurino é titular da conta corrente n.º 1996-28144-08 (v.Fls.20 e 41). Oportuno mencionar que eventual discussão acerca da existência ou não de conta corrente em nome da parte autora deve ser dirimida por meio de ação própria, não sendo estes autos o procedimento adequado. Nessa condição, diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito. Nada sendo requerido, proceda a Serventia as anotações necessárias e arquivem-se. 2.Intimem-se.

ADV: SILVIA ARRUDA GOMM (OAB 22764/PR), ANA LUCIA FRANÇA (OAB 20941/PR) - Processo 0022702-96.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - REQUERIDA: DURVALINA RAMOS DA SILVA - 1.Ante o decurso do prazo sem que a parte ré, regularmente citada (fl. 106), tenha apresentado resposta ao pedido inicial, DECRETO sua revelia. 2.Contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença. 3.Intimem-se.

ADV: OSMAR GOMES DE BRITO (OAB 53469/PR), IDERALDO JOSE APPI (OAB 22339/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0022893-44.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Cédula de Crédito Bancário - EMBARGANTE: TIROL ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA e outro - EMBARGADO: ITAÚ UNIBANCO S.A - Encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento.

ADV: TWINK MENDES DE MORAES (OAB 44413/PR), ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO (OAB 27126/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0024304-25.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: SISTEMA COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA ME - EMBARGADO: ITAÚ UNIBANCO S.A - 1.Nos termos do art. 398 do CPC, intime-se a parte embargada sobre o contido em fls. 236-247, no prazo de 10 dias. 2.Intimem-se.

ADV: JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR), MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR) - Processo 0025539-27.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: AJV - CENTRO EDUCACIONAL LTDA. e outro - 1.Defiro o pedido retro. Pagas eventuais custas remanescentes, remetam-se os autos ao arquivo provisório onde deverá permanecer aguardando a manifestação da parte interessada. 2.Intimem-se.

ADV: PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA (OAB 43917/PR), GIULIO ALVARENGA REALE (OAB 65628/MG) - Processo 0025614-66.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - REQUERIDO: LEE MAIKON ROBSON MARTINS DA SILVA - Encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento.

ADV: VANISE MELGAR TALAVERA (OAB 27316/PR), PAULO SERGIO DE SOUZA (OAB 20977/PR), SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR) - Processo 0025844-79.2010.8.16.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - REQUERENTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, ADMINISTRAÇAO REGIONAL NO ESTADO DO PARANA - SENAC-PR - REQUERIDO: ADRIANO AUGUSTO DE AZEVEDO - 1.Ante o decurso do prazo, intime-se a parte autora para se manifestar nos autos, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse, devendo considerar a advertência contida no despacho de fl. 350 e a assinatura postada no AR de fl. 355. 2.Intimem-se.

ADV: LUZIA APARECIDA FAVETTA (OAB 23909/PR) - Processo 0026139-82.2011.8.16.0001 - Monitória - Cheque - REQUERENTE: CARLOS JULA - REQUERIDO: JOSE ANTONIO SOARES DA SILVA e outro - 1.Ante o decurso do prazo se que a parte autora tenha atendido ao comando judicial, arquivem-se os autos, não sendo caso de extinção posto que se trata de titulo judicial, devendo o feito permanecer arquivado, nos termos do §5°, do art. 475-J, do CPC. 2.Intimem-se.

ADV: ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA (OAB 40530/PR) - Processo 0026519-71.2012.8.16.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - REQUERENTE: UNIAO CATARINENSE DE EDUCAÇAO - UCE - REQUERIDO: ROBERTO GIL BOMBAZAR D'AQUINO FONSECA e outro - Sobre o retorno das cartas de citação dos requeridos ROBERTO e FERNANDA (fls. 187/190), ambas com a informação de "faltou o número da sala", manifeste-se a parte credora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR) - Processo 0027019-74.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: SONIA MARIA PEREIRA JORGE - ME (COMÉRCIO DE PRODUTOS IMPORTADOS) e outro - Diante do fato de a exequente ter sido intimada pessoalmente para dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção (fl. 134), tendo deixado de dar cumprimento à ordem judicial, JULGO EXTINTO o presente feito, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com base no artigo 267, §1º, do Código de Processo Civil. Tendo por base o que dispõe o art. 26 do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes. Devidamente pagas as custas remanescentes, arquivem-se os presentes autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (OAB 39912/PR) - Processo 0027363-21.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: DENIS MARCEL DUARTE - REQUERIDO: BANCO ITAULEASING S/A - 1.Ante a ausência de agravo retido nos autos, impertinente a contra-minuta de fls. 217-230. Torne-se tal expediente sem efeito no histórico dos autos. 2.Após, aguarde-se o pagamento das custas remanescentes e, voltem os autos conclusos para decisão. 3.Intimem-se.

ADV: LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB 48617/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0027412-96.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: NORBERTO FERNANDES e outros - REQUERIDO: BANCO ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - 1.Ante o transito em julgado da sentença certificado à fl. 158, intimem-se as partes para se manifestarem nos autos, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse, pena de arquivamento. 2.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se. 3.Intimem-se.

ADV: CIRO BRÜNING (OAB 20336/PR), ANTONIO NUNES NETO (OAB 25571/PR) - Processo 0028548-94.2012.8.16.0001 - Depósito - Busca e Apreensão - REQUERENTE: ALLIANZ SEGUROS S/A - REQUERIDO: MAPFRE SEGUROS S/A - 1. Da análise dos autos, verifico que falta apenas o retorno da Carta Precatória encaminhada para intimação dos Srs. Joaquim Antonio Figueira e Marlos Eder de Souza (v.Fls.495/496). Nessa condição, aguarde as demais testemunhas (v.Fls.483/484) serem intimadas do ato processual (v.Fls.497, 505 e 515). 2. Intimem-se.

ADV: FERNANDA PIRES ALVES (OAB 26844/PR), LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB 5560/PR) - Processo 0030788-56.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO EDIFICIO FILASTRIO DA COSTA NETO - REQUERIDO: HENRIQUE CESAR ULBRICHI e outro - 1.Ante ao retorno negativo das cartas de citação, bem como ausência de manifestação da requerente, mesmo tendo sido devidamente intimada para manifestar-se, retire-se de pauta o ato designado. 2.Intime-se parte autora para no prazo de 10 (dez) dias dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. 3.Intimem-se.

ADV: FILIPE ALVES DA MOTA (OAB 22945/PR), JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR (OAB 31060/PR), ÁUREO VINHOTI (OAB 22904/PR) - Processo 0030939-22.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: NILZA DINIZ DE LIMA - REQUERIDO: FEDERAL DE SEGUROS S.A. - Vistos

e examinados estes autos de ação ordinária, etc. I. Relatório NILZA DINIZ DE LIMA, devidamente identificada e representada, ingressou com a presente ação de cobrança de seguro de vida, em face do FEDERAL DE SEGUROS S.A., já qualificada, primeiramente requereu a tramitação prioritária do processo. Alegou que era casada com o Sr. João Batista Reikdal de Lima, e que este havia entabulado um contrato de seguro de vida com a parte ré, indicando como beneficiária sua esposa. Com sua morte, a Seguradora se negou a efetuar o pagamento do prêmio. Aduz que apenas após ter sido proposta ação cautelar de exibição de documentos, a seguradora apresentou certificado de seguro, entretanto sem atualização. Portanto, alega ser necessária a revisão do capital segurado. Requer a aplicação do CDC à lide, bem como a inversão do ônus probatório. Ao final requer a concessão das benesses da assistência judiciária, a revisão do capital segurado e o posterior pagamento da indenização. Instruiu a peça inicial com os documentos de fls. 20 -45. À fl. 70 foram deferidas as benesses da assistência judiciária. Em audiência de fls.86, a requerida apresentou contestação (v.fls.87-95), alegando preliminarmente falta de interesse de agir. Quanto ao mérito, impugna o pedido de revisão do capital segurado, alegando ter feito a correção de acordo com o determinado pela apólice de seguro. Ao final requer seja declarada a nulidade da citação e quanto ao mérito a improcedência dos pedidos formulados pelo autor. Colaciona à defesa os documentos de fls.96-148. A autora impugnou a contestação às fls.149-158, rechaçando todos os argumentos apresentados pela defesa e reiterou os pedidos iniciais. Despacho saneador proferido às fls.160-161, afastando a preliminar arguida e determinando os pontos controvertidos. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - Fundamentos Trata-se de ação de cobrança de seguro, na qual a autora requer a condenação da Seguradora ao pagamento de valores que entende devidos, em razão de um contrato de seguro de vida firmado entre a seu marido e a Ré, figurando a autora como beneficiária. Não havendo mais provas a serem produzidas, encontra-se o feito preparado para julgamento. Em despacho saneador foi afastada a preliminar arguida pela ré e determinados como pontos controvertidos: 1) o valor do capital segurado, e 2) o total da indenização, ao que passo a análise. A requerente afirma que o valor do capital segurado foi corrigido de forma errônea e deve passar por uma revisão. Ao que a ré replicou afirmando que a correção se deu de forma correta e contemplou o determinado na apólice de seguro. O seguro de vida é o contrato pelo qual o segurador se obriga, em contraprestação ao recebimento do prêmio, a pagar ao próprio segurado ou a terceiro, determinada quantia sob a forma de capital ou de renda, quando da ocorrência do sinistro. Esse é um contrato que envolve risco, de forma que este é repassado do segurado à seguradora. Assim, é com relação a alteração desse risco ao longo do tempo que se define o prêmio a ser pago pelo segurado. Além disso, percebe-se que houve uma pequena alteração no valor do prêmio ao longo do tempo do contrato (v.fls.23-27). Ainda, da leitura do contrato (fls.106-131) depreende-se que na cláusula 10 (fls.109), está apresentada uma tabela que define a tarifação do coeficiente a ser aplicado para a atualização do valor da capital segurado conforme a idade do segurado. Ainda no contrato, na cláusula 12 (fls.109-110), está determinada a forma correta de se proceder a atualização do capital segurado. De forma que fica claro que o procedimento adotado pela autora na inicial está equivocado, e que a empresa ré procedeu a atualização dos valores de forma correta. Explica-se quanto maior o risco de ocorrer o fato gerador, maior deverá ser o valor do prêmio ou menor o valor da cobertura. Assim, num contrato de seguro, quanto mais velho vai ficando o segurado, maior será o risco deste vir a morrer, razão pela qual, para manter a mesma cobertura em caso de sinistro, deverá a cada mudança de faixa etária pagar mais de prêmio ou receber menos de cobertura. É exatamente isso que ocorre no presente caso, onde o prêmio permaneceu praticamente o mesmo enquanto a cobertura foi sendo reduzida. Assim, não tem razão a autora quanto ao pedido de revisão ou correção do capital segurado. Ainda, tem-se que é devido à autora a indenização pela morte do seu cônjuge, indenização esta que deve seguir o valor determinado pelo certificado mais atual (v.fls.27) já que, como anteriormente fundamentado, está devidamente corrigido. Como noticiado pela autora nos documentos de fls.36, protocolou, junto à requerida, em 21/07/2008 toda a documentação para a regulação e pagamento do seguro. Conforme parágrafo 1º, do artigo 50 da Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) nº 117/2004: "Art. 50. § 1o O prazo para a liquidação dos sinistros de que trata o caput será de no máximo 30 (trinta) dias, contados a partir da entrega de todos os documentos básicos previstos nas condições gerais, ressalvado o disposto no parágrafo 2o deste artigo.". Dessa forma, somente depois desses 30 dias é que poderão ocorrer a correção monetária e a incidência de juros de mora. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais, reconhecendo o direito de a autora receber a indenização pela morte de seu marido. Determino que a indenização deva seguir o certificado mais atual, sendo de R $ 1.877,19 (mil oitocentos e setenta e sete reais e dezenove centavos), devidamente corrigido monetariamente pelo INPC a partir de agosto de 2008, bem como com a incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde então. Como as partes decaíram em parte de seus pedidos, condeno cada uma ao pagamento de 50% das custas processuais, cada uma arcando com os honorários de seus patronos, com fulcro no art. 21 do CPC, os quais fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20 § 4º do CPC ressalvado, em relação à parte autora, o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se,Registre-se e Intime-se.

ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR) - Processo 0031066-91.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: LOFT COMÉRCIO MÓVEIS ESTOFADOS E T LTDA e outro - Face apresentação da planilha atualizada do débito, cumpra-se o determinado no r. despacho de fl. 177, expedindo-se o respectivo mandado no novo endereço indicado à fl. 176.

ADV: MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB 29404AP/R), LUIZ FERNANDO CACHOEIRA (OAB 17869/PR), ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO (OAB 29062AP/R) - Processo 0031343-73.2012.8.16.0001 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - REQUERENTE: ELIZANGELA DOS REIS DA ROCHA - REQUERIDO: BANCO VOLKSWAGEN S.A. - 1.Ciente quanto a decisão do agravo de instrumento oposto junto ao E. Tribunal de Justiça (v.Fls. 340/345). 2. Aguarde o decurso do prazo recursal (v.Fls.321/330 e 335). 2.Intimem-se.

ADV: JOYCE VINHAS VILLANUEVA (OAB 27228/PR), RICARDO VINHAS VILLANUEVA (OAB 41415/PR) - Processo 0032148-26.2012.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: JOHANN KLASSEN - REQUERIDA: ANA RODRIGUES DOS SANTOS e outros - 1.O pedido de extinção do feito requerido no petitório retro deverá vir acompanhado da anuência do réu que restou citado à fl. 53. Prazo de 10 dias. 2.A seguir, contados e preparados, voltem conclusos. 3.Intimem-se.

ADV: IRINEU GALESKI JUNIOR (OAB 35306/PR), RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB 42922/PR), JEFFERSON RENATO ROSOLEN ZANETI (OAB 33068/PR) - Processo 0032276-46.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Prestação de Serviços - REQUERENTE: CLINICA CONFIANÇA FISIOTERAPIA LTDA. - REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A. - I. Conheço dos embargos opostos por serem tempestivos, mas deixo de dar provimento, uma vez que não há qualquer dos vícios atinentes ao art. 535 do Código de Processo Civil. Irresigna-se, em verdade, com a decisão prolatada, a qual deverá ser recorrida por meio do recurso adequado, visto que os embargos opostos não possuem natureza de reforma, mas, sim, de integração. Nessa condição, nego provimento aos embargos opostos às fls.973/978. II. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

ADV: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (OAB 22076/PR), FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES (OAB 20738/PR), DEBORAH GUIMARAES (OAB 29100/PR), SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB 6472/PR) - Processo 0033280-21.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: ACIR JOSE VERCESI VIANNA e outro - 1.Sobre as alegações contidas na petição de fls. 103-111, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias. 2.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para as deliberações necessárias. 3.Intimem-se.

ADV: MARIANA CARNEIRO GIANDON (OAB 34357/PR), IVAN XAVIER VIANNA FILHO (OAB 22368/PR) - Processo 0033410-11.2012.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: JOSE ANIBAL DE MACEDO CARNEIRO - DE CUJUS: ENY FARIA DE MACEDO CARNEIRO - 1.Sem prejuízo da determinação anterior, intime-se o Ministério Público para se manifestar sobre o contido em fls. 167-209. 2.Intimem-se.

ADV: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), EDUARDO CHEDE JUNIOR (OAB 50614/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR) - Processo 0033439-61.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JARCIOLI PACHECO FILHO - REQUERIDO: BANCO ITAULEASING S/A - 1.Contados e preparados, registrem para sentença e voltem conclusos para decisão. 2.Intimem-se.

ADV: ISABELA VELLOZO RIBAS (OAB 53603/PR), LIVIA MARCELA BENICIO RIBEIRO (OAB 43138/PR), EDILSON LUIZ WARMLING FILHO (OAB 43015/PR) - Processo 0033943-67.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: AMAURY SPODARYK - REQUERIDO: JACEGUAY FEUERSCHUETT DE LAURINDO RIBAS - 1.Aguarde o trânsito em julgado dos autos de impugnação ao valor da causa em apenso. 2. Após, ocorrendo o trânsito em julgado sem modificação do julgado, voltem conclusos para análise do requerimento de fls. 217/218 e eventual retificação do rito (v.Fls.214), visto que sentença julgou procedente a impugnação alterando o valor da causa para patamar superior aquele disposto no art. 275, I do Código de Processo Civil. 2.Intimem-se.

ADV: ANTONIO ORTES (OAB 15545/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0034516-08.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO ITAU UNIBANCO S.A. - REQUERIDO: TORRE FORTE COM E INSTALAÇAO E - Tendo em vista que a autora desistiu de dar prosseguimento à presente demanda (fl.137) e que a parte ré concordou com tal pedido (fl. 142), JULGO EXTINTO o presente feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 267, VIII, do CPC. Tendo por base o que dispõe o art. 26 do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: MELISSA MARINO (OAB 33391/PR), EDUARDO JOSE SCHEIBLER (OAB 80909/RS) - Processo 0036573-96.2012.8.16.0001 - Monitória - Duplicata - REQUERENTE: IBF - INDUSTRIA BRASILEIRA DE FILMES S.A. - REQUERIDO: PERFIL FOTOLITOS GRAFICOS LTDA. ME - 1.Diga a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fls.174, na qual afirma que decorreu o prazo legal sem manifestação da parte executada (v.Fls.168/169) 2. Nada sendo requerido, proceda a Serventia as anotações necessárias e arquivem-se (v.Fls.161). 3. Intimem-se.

ADV: ALBERT DO CARMO AMORIM (OAB 56012/PR) - Processo 0037167-47.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: SANTINO MEDEIROS DE PAULA - 1.Intime-se a parte autora da baixa dos autos da Superior Instância. 2.Considerando que restou reconhecida a comprovação da mora pelo julgado de fl. 81, expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em mãos do autor (Decreto-Lei nº 911/69, artigo 3º, caput). 3.Estando executada a liminar, cite-se a parte Ré para, querendo, em 15 (quinze) dias, apresentar contestação, dando-lhe ciência de que, no prazo de 05 dias, conforme § 1º, do artigo 3º, do Decreto-Lei nº (Lei 10.931/04), poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual no bem lhe será restituído livre do ônus (§ 2º, do mesmo dispositivo legal). 4.Anote-se no mandado que, não havendo contestação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (CPC, artigos 285 e 319). 5.Autorizo o

Senhor Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. 6.Intimem-se.

ADV: ROGERIO STEINEMANN DUMKE (OAB 31180/PR), IGLENE GUIMARAES KALINOSKI (OAB 41639/PR) - Processo 0037836-66.2012.8.16.0001 - Renovatória de Locação - Locação de Imóvel - REQUERENTE: SANDRA MARIA DA FONSECA MANFRA - REQUERIDO: RODOLFO AUGUSTO FONTOURA - 1.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, dizer se compartilha do interesse da parte ré na designação da audiência de conciliação, ficando desde já advertido o réu de que sendo designado o ato e deixando ele de apresentar proposta concreta, será condenado por litigância de má fé por ter retardado propositalmente o tramite do feito. 2.Intimem-se.

ADV: RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB 42922/PR), NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI (OAB 42019/PR), RAPHAEL GUILLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA (OAB 31664/PR) - Processo 0037843-92.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: ADEMIR JOSE FRANÇA e outros - REQUERIDO: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - 1.Preliminarmente, advirto a parte ré de que não serão mais aceitos expedientes de físicos como ocorreu com o petitório retro, ante o que determina o Código de Normas para os feitos que tramitam de forma digital. 2.Inoportunos os quesitos ora apresentados, mormente porque não há prazo vigente nesse sentido, sem olvidar falar que se tratam dos mesmos já apresentados às fls. 109-110. 3.Aguarde-se a realização do ato. 4.Intimem-se.

ADV: EDUARDO CARRARO (OAB 50115/PR), KARINE YURI MATSUMOTO (OAB 39821/PR), JOSE DORIVAL PEREZ (OAB 13019/PR) - Processo 0037898-77.2010.8.16.0001 - Depósito - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: JOAQUIM ALVES BAPTISTA - 1.Ante a cessão do crédito informada pela parte autora, intimem-se os procuradores relacionados na petição de fls.148, a fim de que regularizarem a representação processual, bem como o pólo ativo da demanda. 2.Intimem-se.

ADV: MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB 56611/PR), ALANA DE BASTOS MADER (OAB 59436/PR), ANDRE AZAMBUJA DA ROCHA (OAB 57010/PR) - Processo 0038071-33.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A - EXECUTADO: RUWER PARANHOS MOLSATO - 1.Considerando as razões apresentar pelo exequente à fl. 104, rejeito o bem oferecido à penhora. 2.Intime-se a parte exequente para apresentar cálculo atualizado do seu crédito, após o que, voltem os autos conclusos para a realização dos atos expropriatórios pugnados. 3.Intimem-se.

ADV: DANIELE SCHWARTZ (OAB 41349/PR), JULIANO CASTELHANO LEMOS (OAB 50531/PR) - Processo 0038482-76.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Inadimplemento - EMBARGANTE: PETROMOTOR DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA. e outros - EMBARGADO: PAULO ROBERTO LOPES - 1.Defiro o pedido de fl. 1546. Tone-se sem efeito às fls. 827-1026 no histórico dos autos. 2.Nos termos do art. 398 do CPC, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre o contido em fls. 1028-1545, no prazo de 10 dias. 3.No mais, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 801-803. 4.Intimem-se.

ADV: FABIANO CAMPOS ZETTEL (OAB 79569/MG), ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS (OAB 90633/MG), FELIPE LORENCI WOICIECHOSWSKI (OAB 38876/PR) - Processo 0038574-88.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: TATIANA WAGNER LAUAND DE PAULA - REQUERIDO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A - 1.Considerando que o prazo para o cumprimento da obrigação imposta pelo julgado decorre da intimação da parte vencida, conforme entendimento consolidado do STJ, determino desde já a intimação da parte ré na pessoa do seu procurador para que, no prazo estipulado em sentença cumpra com a obrigação de fazer e, no prazo de 15 dias, cumpra o julgado quanto ao sucumbência, pena de incidir multa de 10% nesta parte e penhora forçada. 2.Intimem-se.

ADV: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR), LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (OAB 39912/PR) - Processo 0039041-33.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: IVO CASSIANO RIBEIRO - REQUERIDO: BANCO FIAT S.A. - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 63,46 (sessenta e três reais e quarenta e seis centavos).

ADV: DANIELLA LETICIA BROERING (OAB 30694/PR) - Processo 0039076-90.2012.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA. - REQUERIDO: CAFE E RESTAURANTE SITIO AGUA VERDE LTDA. - 1.Intime-se a parte ré pessoalmente para que, no prazo de 15 dias, cumpra o julgado desocupando voluntariamente o imóvel, bem como efetuando o pagamento do valor apontando à fl. 106, pena despejo forçado, incidência da multa de 10% sobre o valor do débito e penhora forçada. 2.Intimem-se.

ADV: AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO (OAB 5133/PR) - Processo 0039797-76.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Anulação - REQUERENTE: ROKRISA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - REQUERIDO: TALENT PISOS E DECORAÇÕES - A parte executada é empresário individual (v.Fls.13), razão pela qual responde com o patrimônio pessoal pelas obrigações societárias e vice-versa. Ratificando o entendimento, o Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Ação rescisória. Agravo retido. - Empresário individual é a própria pessoa física ou natural, respondendo os seus bens pelas obrigações que assumiu, quer civis quer comerciais. [...] (REsp 594.832/RO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2005, DJ 01/08/2005, p. 443). 2. Expeça ofício ao DETRAN conforme determinado no item II do comando de fls. 102. 3. Após, voltem conclusos para análise do requerimento de fls. 113. 4. Intimem-se

ADV: MIEKO ITO (OAB 6187/PR), LORIANE GUISANTES DA ROSA VARGAS (OAB 42618/PR) - Processo 0039987-39.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Inadimplemento - EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - EXECUTADO: AMAURY CHICONATO e outro - Ante o recolhimento das custas remanescentes (fl. 127), encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento.

ADV: OSMAR NODARI (OAB 6828/PR) - Processo 0040087-57.2012.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: ROSANA VAKASSUGUI - REQUERIDO: ROBERTO FERREIRA DIAS e outros - 1.Nos termos do art. 398 do CPC, intime-se a parte ré para se manifestar sobre o contido em fls. 93-94, no prazo de 10 dias. 2.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença. 3.Intimem-se.

ADV: MIEKO ITO (OAB 6187/PR) - Processo 0042336-15.2011.8.16.0001 - Monitória - Contratos Bancários - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDO: TM TELECOM LTDA e outro - Considerando a certidão de fls. 178 e o contido no item "3" do despacho de fls. 169, intime-se a parte credora para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o preparo das custas de cumprimento de sentença, no valor de R$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), para posterior prosseguimento do feito.

ADV: HUGO ANTONIO DE BARROS NETO (OAB 9985/PR), MANOEL ANGELO ANTUNES VOITECHEN (OAB 49468/PR) - Processo 0043073-18.2011.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: JULIANA KAVA SCHNEPPENDAHL - HERDEIRO: GUSTAVO DE SOUZA ARANTES FERREIRA e outros - INVDO: HARALD SCHNEPPENDAHL - 1.Considerando que as informações contidas no expediente recebido às fls. 155-158 não supre a solicitação anterior, reitere-se o oficio de fl. 148, consignado prazo de 10 dias para resposta, com as advertências legais. 2.Intimem-se.

ADV: ARDEMIO DORIVAL MUCKE (OAB 9530/PR), MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA (OAB 36523/PR) - Processo 0043367-36.2012.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: RACY YIDYS STUMER - REQUERIDO: ESPOLIO DE DANILO ASCARI - HERDEIRA: MARIELI ASCARI - 1.Mantenho o despacho agravado por seus próprios fundamentos. 2.Renovo o prazo de 10 dias para a juntada de documentos pelas partes. 3.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação e, pagas eventuais custas remanescentes, voltem os autos conclusos para sentença. 4.Intimem-se.

ADV: LEANDRO LUIS LOTO (OAB 185015/SP), JEFFERSON SANTOS MENINI (OAB 102386/SP), GERALDO DONI JUNIOR (OAB 11985/PR) - Processo 0043368-21.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: DENIZART PACHECO DE CARVALHO - REQUERIDO: BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A e outro - 1.Ante o contido na certidão retro, intime-se a parte autora pessoalmente pelo correio para que, no prazo de 48 horas, dê regular andamento ao feito, requerendo o que for do seu interesse, objetivando a citação e intimação do réu faltante, pena de extinção. 2.Intimem-se.

ADV: LINCOLN LOURENÇO MACUCH (OAB 12983/PR), SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR), PAULO RENATO LOPES RAPOSO (OAB 5358/PR) - Processo 0043783-04.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO PLAZA MADRID - REQUERIDO: ROGERIO MARCIO NAZAR - 1.Em que pese a petição de acordo apresentada às fls.64/67, tendo em vista que a parte requerida não está representada nos autos por procurador, deve a parte autora reapresentar a petição de acordo, desta vez com o devido reconhecimento de firma. Prazo de 10 (dez) dias. 2.Devidamente cumprido o item supra, retornem. 3.Intimem-se.

ADV: EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR), FABRICIO KAVA (OAB 32308/PR) - Processo 0044023-90.2012.8.16.0001 - Monitória - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: BANCO ITAU-UNIBANCO S/A - REQUERIDO: CENTRONIC SERVIÇOS DE MANUTENÇOES DE ALARMES LTDA. e outros - Sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 114/116 - Sérgio, manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: JULIANA RIBEIRO (OAB 47978/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR) - Processo 0045011-14.2012.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - REQUERIDO: JOSUE FIGUEIRO - 1.O feito comporta julgamento antecipado. 2.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias e, pagas eventuais custas remanescentes, voltem os autos conclusos para sentença. 2.Intimem-se.

ADV: IONEIA ILDA VERONEZE (OAB 26856/PR), MARLI INACIO PORTINHA DA SILVA (OAB 150793/SP), FRANCISCO BRAZ DA SILVA (OAB 55902/PR) - Processo 0045456-66.2011.8.16.0001 - Depósito - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - REQUERIDO: CARLOS AROLDO NEGOSSEKI - 1.Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fls. 104, na qual consta que decorreu o prazo legal concedido a parte ré sem manifestação (v.Fls.101/102). 2.Intimem-se.

ADV: RAFAEL MOSELE (OAB 44752/PR), JEAN CARLOS CAMOZATO (OAB 40539/PR) - Processo 0045681-23.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: CAIXA SEGURADORA S/A - EXECUTADA: ROSANE BOZA - 1.Considerando o expediente de fls.117, considerando que a parte requerida não possui procurador constituído nos autos, expeça-se mandado como pugnado. 2.Intimem-se.

ADV: ANDREA DOMINGUES FAVARIM (OAB 23483/PR) - Processo 0045821-86.2012.8.16.0001 - Alvará Judicial - Levantamento de Valor - REQUERENTE: ESPOLIO DE DEVONZIR ANASTACIO DOS SANTOS e outros - 1.Ante o decurso do prazo, reitere-se o oficio anteriormente expedido agora com AR/MP, consignado prazo de 10 dias para resposta, pena de caracterizar descumprimento a ordem judicial. 2.Intimem-se.

ADV: MARIANA STRONA WIEBE (OAB 41513/PR), PAULO SÉRGIO WINCKLER (OAB 33381/PR) - Processo 0046839-45.2012.8.16.0001 - Imissão na Posse

- Imissão na Posse - REQUERENTE: ADEMILAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A. - REQUERIDA: LUCIANA MARIA BARANOSKI SCHIEBEL e outro - 1.Em resposta à solicitação de fls.251/256, declaro haver prestado, nesta data, as informações quanto ao cumprimento do determinado pelo artigo 526 do CPC, via sistema MENSAGEIRO, doc. Anexo. 2.Tendo em vista a ausência de concessão de efeito suspensivo, cumpra-se conforme determinado nos comandos de fl.244 e 248. 3.Intimem-se.

ADV: DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB 10855/PR) - Processo 0046970-54.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: ORLANDO HUBNER e outro - 1.Defiro o pedido retro. Oficie-se como requerido em fl. 233. 2.Sobrevindo as informações manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. 3.Intimem-se.

ADV: LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB 10172/PR), MARCUS AURELIO LIOGI (OAB 25816/PR), LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB 5438/PR) - Processo 0047747-39.2011.8.16.0001 - Exibição - Contratos Bancários - REQUERENTE: JULIVAL FRANCISCO SANTOS SOUZA - REQUERIDO: BANCO BANESTADO S.A. e outro - 1.Tendo em vista que na petição de fls.114/115 manifestou-se a parte autora alegando que a pretensão de ver os documentos exibidos não foi integralmente satisfeita visto que não apresentados os extratos relativos ao período de 1988 a 1993, manifeste-se a requerida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação do previsto nos artigos 333 e 359 do CPC. 2.Intimem-se.

ADV: AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO (OAB 5133/PR), RODRIGO FERNANDES SARACENI (OAB 50191/PR), EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO (OAB 29036/PR), LEANDRO GALLI (OAB 22821/PR) - Processo 0048305-74.2012.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: JAIR PILONI - REQUERIDO: RESTAURANTE PRATO DO DIA LTDA. e outro - 1.Às fls. 93 fora deferida a inclusão no polo passivo da Sra. Andréia Kugler Sbrissia (v.Fls.89), no entanto, não verifico, no andamento processual, a expedição de carta de citação. Assim, proceda a Serventia as anotações e retificações necessárias à inclusão. 2. Sem prejuízo do comando supra, intime a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos planilha atualizada do débito. 3. Após, cite-se a parte ré, com prazo de 15 (quinze) dias, para purgação da mora ou contestar a ação, consignando as advertências legais. 4. Sobrevindo defesa, diga a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. 5. Após, voltem conclusos (v.Fls.60/66 e 101).

ADV: DAVID RODRIGO BARBOSA DE MELLO (OAB 58849/PR), DIOGO COSTA FURTADO (OAB 52095/PR) - Processo 0048323-95.2012.8.16.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: KELY CRISTINA SANTOS - I Relatório KELY CRISTINA SANTOS, devidamente qualificada, ingressou com o presente pedido de alvará judicial, visando o recebimento junto à Caixa Econômica Federal das quotas de PIS/PASEP e FGTS deixados por sua genitora Sra. Terezinha de Jesus Santos, com os rendimentos subseqüentes. Requer a concessão das benesses da justiça gratuita. Instruiu o presente pedido com os documentos acostados às fls. 06-19. É o breve relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Trata-se a presente de ação de alvará judicial ajuizada por KELY CRISTINA SANTOS, visando o recebimento de valor relativo ao PIS/PASEP e FGTS não recebido em vida por sua genitora, Terezinha de Jesus Santos. Em face de não haver interesse de menor ou incapaz, desnecessária a intervenção do Ministério Público. Merece acolhida o pedido inicial já que ficou efetivamente demonstrado, pela petição inicial e pelos documentos acostados a ela, que a requerente é legítima herdeira de Terezinha de Jesus Santos (v.Fls.10). e, portanto, tem direito ao recebimento dos créditos remanescentes do FGTS e Fundo de Participação PIS-PASEP devidos a falecida e não recebidos em vida. Desta forma, sendo legítima a autora, e não havendo prejuízo a terceiros, vejo por bem deferir o presente pedido. III - Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, CONCEDENDO o alvará para levantamento do pretendido, autorizando a requerente, a proceder ao levantamento das quantias requeridas na peça inicial. Expeça-se alvará. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

ADV: ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524AP/R), ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI (OAB 29101/PR) - Processo 0048362-92.2012.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - REQUERIDO: JULIO CESAR ALVES DE MORAES - 1.Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de conciliação, bem como sobre a necessidade de produção de provas, indicando para cada modalidade probatório o ponto controvertido que pretendem elidir. 2.Após, voltem conclusos para despacho saneador e julgamento antecipado da lide. 3. Intimem-se.

ADV: PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES (OAB 50529/PR), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R) - Processo 0048661-69.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Inadimplemento - EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - EXECUTADA: LUCIANA MARIA BASSI - 1.Ante o pedido retro, intime-se a parte exequente para apresentar cálculo atualizado do seu crédito. 2.Sobrevindo o cálculo, voltem os autos conclusos para a realização dos atos expropriatórios. 3.Intimem-se.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), HELIO DA SILVA CHIN LEMOS (OAB 63443/PR) - Processo 0049000-28.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: TRANSPORTADORA PIETRA LTDA. - REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A. - 1.O feito comporta julgamento antecipado. 2.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias e, pagas eventuais custas remanescentes, voltem os autos conclusos para sentença. 2.Intimem-se.

ADV: CARLA FLEISCHFRESSER (OAB 15687/PR), THIAGO GARDAI COLLODEL (OAB 38637/PR), GIOVANI ZILLI (OAB 32042/PR), OSCAR FLEISCHFRESSER (OAB 21505/PR) - Processo 0049018-83.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: DJANIRA APARECIDA DA ROSA e outros - REQUERIDO: ANDRE LUIS LUCIETO - 1.Expeça-se ofício como pugnado às fls.454. 2.Sobrevindo resposta ao ofício, intime-se a parte autora para manifestar-se. Prazo de 10 (dez) dias. 3.Intimem-se.

ADV: HELCIO GERALDO DE OLIVEIRA CORREA (OAB 36107/MG), DEBORA REGINA BARRETO (OAB 56442/PR), IGOR ANICIO DE GODOY MENDES CORREA (OAB 88176/MG), PATRICIA MUNHOZ E SILVA (OAB 50893/PR) - Processo 0050960-19.2012.8.16.0001 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - REQUERENTE: DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - REQUERIDO: MORAISTER GUINDASTES LTDA. - Recebo os embargos declaratórios de fls.279-280, posto tempestivos. No mérito, entendo merecer acolhimento a tese da embargante, uma vez que há contradição no comando de fl.275 considerando que o efeito suspensivo conferido ao AI de fls. 263-266 limita-se a multa do 475-J do CPC. Assim, retifico o despacho de fl. 275 para sobrestar o continuidade da execução até o julgamento do agravo do instrumento supra mencionado apenas com relação a multa. Pelo exposto, ACOLHO os embargos declaratórios, sanando a omissão. Intime-se.

ADV: ZENI DE SOUZA RIBAS (OAB 46429/PR) - Processo 0051248-64.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Locação de Imóvel - REQUERENTE: MAURICIO LEAL DE SOUZA RAMOS - REQUERIDO: FABIO MICHAEL MATTOSO - Vistos e examinados estes autos de ação de cobrança, etc., I. Relatório MAURICIO LEAL DE SOUZA RAMOS, devidamente identificado e representado, ingressou com a presente ação de cobrança em face de FABIO MICHEL MATTOSO, já qualificado, alegando que locou imóvel descrito na inicial, por meio de contrato pelo prazo de doze meses, tendo seu início em 06.08.2010 e valores mensais de R$ 712,50. Afirmou que o locatário efetuou a devolução das chaves do referido imóvel, rescindindo o contrato, e deixando o imóvel em mau estado. Com estes argumentos requer a condenação do requerido a efetuar o pagamento do valor de R$ 7.079,25, correspondente aos valores atrasados e multa contratual, bem como condenação em honorários advocatícios e despesas processuais. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 09-48. Devidamente citado (v.fls.67-69) o requerido deixou de comparecer a audiência de fls. 71, tendo sido decretada sua revelia. É o breve relatório. Passo à decisão. II - Fundamentos Trata-se de ação de cobrança em que a parte autora requer o pagamento referente aos débitos provenientes de contrato de locação entabulado entre as partes. Tendo em vista que não há provas a serem produzidas e a questão de mérito versar unicamente sobre direito, o feito se encontra preparado para julgamento, seja pelo que dispõe o inciso I ou II do artigo 330 do Código de Processo Civil. Como efeito da revelia decretada em audiência, reputam-se como verdadeiras as questões de fato narrados na peça inicial. Se não bastasse a presunção de veracidade imposta pela revelia, observa-se que a parte autora demonstrou através do contrato de fls. 16-23 a existência de relação obrigacional entre as partes. O termo de rescisão contratual de fls. 34, comprova que a relação contratual perdurou até 23 de dezembro de 2011, encontrando-se em aberto o ultimo mês de aluguel, bem como o saldo de dias até a rescisão de contrato, conforme boletos de fls. 43-44, os quais em razão da revelia, não restaram impugnados. Da mesma forma, os valores alegados como necessários para a reforma do imóvel locado, restou demonstrado com o laudo de vistoria juntado as fls. 35 e seguintes, os quais também não foram impugnados. Por fim, fica consignado que a planilha juntada as fls. 46 apresenta todos os valores em aberto, com a devida correção e encargos de mora. As alegações constantes na inicial estão corroboradas pelas provas documentais trazidas aos autos, autorizando a conclusão de procedência ao pedido do autor. Portanto tendo em vista a prova do fato constitutivo do direito da autora, e não havendo sido comprovado qualquer fato impeditivo, extintivo ou modificativo, deve ser julgado procedente o pedido pleiteado na exordial. III. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, condenando o requerido ao pagamento da quantia de R$ 7.079,25, referente aos alugueres vencidos e os demais encargos, bem como toda a despesa com os reparos do imóvel à parte adversa, devidamente corrigidos pelo INPC desde o ajuizamento da ação e acrescidos de juros de mora 1% ao mês desde a citação. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da autora, que fixo em 15% do valor da condenação, com fulcro no artigo 20 § 3º do CPC. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

ADV: LEONARDO MARÇAL RIBEIRO (OAB 62467/PR) - Processo 0051313-59.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ANTONIO AUGUSTO TEODORO DA SILVA - REQUERIDO: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - Preliminarmente, ante o valor conferido a causa, o feito seguirá pelo rito sumário. Retificações necessárias. Para a audiência de conciliação, a que deverão comparecer as partes, designo o DIA 22/05/2013 ÀS 15:15 HORAS (artigo 277, CPC). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos, quesitos e rol de testemunhas (CPC, artigo 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Em face dos processos serem digitais, deve a parte ré proceder a juntada de sua defesa antes da audiência via web (www.21varacivel.com.br), conforme já ocorre nos demais Juízos digitalizados do Estado do Paraná, pena de revelia. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. Cite-se a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. Diligências necessárias. Intimem-se.

ADV: RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB 25765/PR), SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES (OAB 21305/PR), MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB 27802/PR) - Processo 0051567-32.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário

- Compra e Venda - REQUERENTE: AZ IMOVEIS LTDA. - REQUERIDA: MARIA APARECIDA DOS SANTOS - Intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, informar sobre a possibilidade de julgamento antecipado da presente ação (artigo 330, CPC). Em caso positivo, contados e preparados, registrem-se para sentença e voltem. Em caso negativo, no mesmo prazo, apresentem uma proposta de conciliação, informando se têm interesse na realização da audiência de que trata o artigo 331 do CPC. Ainda, no mesmo prazo e sem prejuízo do item supra, devem informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

ADV: JULIANE ALVES DE SOUZA (OAB 39998/PR), BRENO MARQUES DA SILVA (OAB 16811/PR) - Processo 0051901-66.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: MANOEL APARECIDO DE ALMEIDA - EMBARGADO: FERTIPAR - FERTILIZANTES DO PARANA - 1.Contados e preparados, registrem para sentença e voltem conclusos para decisão (v.Fls.04/13 e .77) 2.Intimem-se.

ADV: BRAULIO ROBERTO SCHMIDT (OAB 17306/PR), INGRID SCHMIDT (OAB 62459/PR) - Processo 0051902-51.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: GERDAU AÇOS LONGOS S/A - EXECUTADO: AÇOS SUL NORTE COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE FERRO E AÇO LTDA. - 1.Sem razão alguma a parte executada, merecendo inclusive a advertência a que alude o art. 599, II do CPC. Ora, se o representante legal da executada também e sócio da empresa onde se realizou a citação não há que se falar em irregularidade do ato, sem olvidar falar que o Sr. Oficial de Justiça no uso da sua fé publica certificou à fl. 75 que foi recebido pela secretária da empresa Stokfer e que a mesma afirmou que o representante da executada se encontrava no local mas que recusou-se a atender o meirinho ao argumento de se encontrar em reunião. Nesse sentido, restou caracterizado o disposto no art. 227, do CPC, autorizando o Sr. Oficial de Justiça a cumprir o mandado nos termos do art. 228 do CPC, ante a negativa do representante da executada em receber a citação e intimação se ocultando propositalmente, sendo irrelevante para a citação por hora certa se a funcionária tinha ou não poderes para receber a citação já que não se tratava de citação na pessoa do preposto da empresa, mas daquela que afirmou que o representante se encontrava no local e se negou a receber o Sr. Oficial de Justiça. A conduta do representante da executada é no mínimo reprovável quando se verifica sua aversão ao ato de citação realizado, ainda que todos os elementos venham se mostrem contrários as suas alegações. Destarte, tenho como válida a citação e intimação da executada realizada às fls. 75-76, mormente porque devidamente caracterizada a ocultação proposital do representante da executada, afastando a tese da executada de que a secretária que recebeu a citação não teria poderes para tanto já que não é preposta dela, mas de outra empresa do qual o representante da executada também é sócio, mormente porque não foi nessa condição que a referida secretária recebeu a citação, mas em conformidade com o art. 227 e 228 do CPC. 2.Intime-se a parte exequente para apresentar cálculo atualizado do seu crédito para posterior realização dos atos expropriatórios. 3.Intimem-se.

ADV: SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR), KLAUS SCHNITZLER (OAB 38218/PR) - Processo 0055000-78.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO ITAULEASING S/A - REQUERIDO: ESPOLIO DE DEOLY GENOL DOS SANTOS e outro - 1.Intime a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas processuais remanescentes (v.Fls.158 e 160). 2.Cumprido o item supra, retornem conclusos para decisão (v.Fls.106). 3. Intimem-se.

ADV: JOSE CESAR VALEIXO NETO (OAB 11266/PR), GABRIEL BITTENCOURT PEREIRA (OAB 54922/PR), MARCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO (OAB 12509/PR), ANNA LÚCIA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO (OAB 100930/SP) - Processo 0057670-89.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: MARILENE SILVA FERRAZ - REQUERIDO: ORTOSINTESE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - Face o depósito efetuado à fl. 457, encaminho os presentes autos para expedição de alvará judicial em favor da parte autora, observando o prazo de validade de 6 meses anteriormente deferido.

ADV: MARCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO (OAB 12509/PR), JOSE CESAR VALEIXO NETO (OAB 11266/PR), GABRIEL BITTENCOURT PEREIRA (OAB 54922/PR), ANNA LÚCIA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO (OAB 100930/SP) - Processo 0057670-89.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: MARILENE SILVA FERRAZ - REQUERIDO: ORTOSINTESE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - 1.Ciente quanto ao andamento processual (v.Fls.418) 2.Intimem-se.

ADV: LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY (OAB 15808/PR), RODRIGO SHIRAI (OAB 25781/PR) - Processo 0057789-50.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: BATTISTELLA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EXECUTADO: RAZ EXPORT TRADING S/A - 1.Sobre a manifestação de fls.431/442 diga a exequente no prazo de 10 (dez) dias. 2.Nada sendo pugnado, pagas as custas e arquivem-se. 3.Intimem-se.

ADV: ANDREA ROTH DOS SANTOS (OAB 45678/PR), PAULO HENRIQUE FERREIRA (OAB 26306/PR), MICHELLI FERRAZ BUZATO (OAB 39652/PR), GISELY MILHÃO (OAB 48029/PR) - Processo 0058948-62.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Promessa de Compra e Venda - REQUERENTE: MARGARETE BALDUINO DA ROSA DOS PASSOS e outros - REQUERIDA: FATIMA DE LURDES BERNARDO MURAKAMI - 1. Em atendimento a consulta da Serventia (v.Fls.130), a fim de não causar tumulto processual, bem como diante da atual fase processual, a qual se encontra para saneamento, mantenho a concessão da assistência judiciária a parte autora, sem prejuízo, no entanto, de posterior revogação, nos termos do art. 7º, da Lei 1060/50, caso comprovada, no tramite processual, condições financeiras para manter o processo sem prejuízo de sua subsistência. 2.Voltem conclusos para despacho saneador ou julgamento antecipado. 3. Intimem-se.

ADV: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0059238-43.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: JOAO PAULO SERVILHEIRE - 1.Inicialmente, ciente quanto ao informado às fls.122 com relação aos esclarecimentos requeridos pelo Juízo no que concerne a representação processual. 2.Em atenção ao requerimento de fls.103/104 em que pugna o requerente pela baixa do bloqueio RENAJUD, defiro o pedido, em virtude de que segue em anexo o comprovante do desbloqueio. 3.No mais, cite-se o requerido como pugnado às fls.102. 4.Intimem-se.

ADV: SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR), LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB 24839/PR), ROMULO VINICIUS FINATO (OAB 42204/PR) - Processo 0062141-85.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO ITAU S/A - EXECUTADO: MINDUIM & CIA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outros - 1.Diante da falta de manifestação efetiva do exequente e, a despeito do certificado à fl. 158, junte a Serventia cópia da decisão de mérito proferida nos embargos à execução, após o que, voltem os autos conclusos. 2.Intimem-se.

ADV: DOUGLAS WYREBSKI (OAB 16144/SC), MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB 56611/PR), DANIELA WYREBSKI TESTONI (OAB 17934/SC) - Processo 0063638-03.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A - REQUERIDO: GERALDO CORREA MENDES e outros - 1.Considerando que não houve impugnação ao valor dos honorários periciais, fixo-os em R$4.095,00 conforme proposta de fls. 1681-1685. Intime-se a parte ré para o depósito no prazo de até 10 dias, pena de preclusão ao direito de produzir tal prova. 2.Sobrevindo o depósito, intime-se o perito para dar inicio aos trabalhos. 3.Intimem-se.

ADV: ELVIO RENATO SEVERO (OAB 26146/PR) - Processo 0064154-23.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: DIPLOMATA S/A INDUSTRIAL E COMERCIO - EXECUTADO: COMERCIAL HORTIFRUTIGRANJEIRO HAWAI LTDA ME - Diante do fato de a requerente ter deixado de cumprir o disposto no art. 39, II, do CPC, impossibilitando sua intimação pessoal para dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção ainda que realizadas várias tentativas nesse sentido, culminando na paralisação do feito por quase um ano, JULGO EXTINTO o presente feito, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com base no artigo 267, §1º, do Código de Processo Civil. Tendo por base o que dispõe o art. 26 do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes. Devidamente pagas as custas remanescentes, arquivem-se os presentes autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR), JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR) - Processo 0065120-83.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: PH PISOS LAMINADOS LTDA ME e outro - 1.A fim de evitar atos expropriatórios que poderão restar frustrados futuramente, oficie-se aos credores fiduciário dos veículos indicados pelo exequente, solicitando informações acerca do financiamento existente sobre eles, bem como para que se abstenha de liberar documentos de transferencia até ulterior deliberação deste Juízo. 2.Sobrevindo as informações manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. 3.Intimem-se.

ADV: THAYLISA SILVA (OAB 75014/RS), LUIZ ANTÔNIO RODRIGUES SILVEIRA (OAB 21545/RS) - Processo 0065736-92.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: MAZER DISTRIBUIDORA LTDA. - EXECUTADO: PWD COM. DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA - 1.Compulsando os autos, verifico que a Carta Precatória não fora cumprida, tendo em vista a inércia da parte exequente (v.Fls.176 e 178). Nessa condição, diga a parte, no prazo de 10 (dez) dias, a razão da intimação dos sócios (v.Fls.185), tendo em vista que sequer houve a citação da sociedade empresária (v.Fls.71) 2.Sem prejuízo, deve, no mesmo prazo, juntar aos autos planilha atualizada do débito. 3. Intimem-se.

ADV: PAULO SERGIO TRIGO RONCAGLIO (OAB 7585/PR), JEFFERSON JOSUE FERREIRA FORMAGGIO FILHO (OAB 45176/PR), JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA (OAB 4084/PR), PAULO ROBERTO HOFFMANN (OAB 25786/PR), OTAVIO JUST (OAB 10505/PR), EDUARDO RONCAGLIO GUERRA (OAB 36804/PR) - Processo 0070837-13.2010.8.16.0001 - Embargos à Execução - Inadimplemento - EMBARGANTE: ODILON LUTERO DE OLIVEIRA - EMBARGADO: ROBERVAL RODRIGUES SILVA - 1.Ante o transito em julgado da sentença certificado à fl. 207, intimem-se as partes para se manifestarem nos autos, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse, pena de arquivamento. 2. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, desapense-se os autos e arquivem-se estes com as baixas necessárias. 3.Intimem-se.

CURITIBA, 04 de março de 2012.
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
ESCRIVA

Crime

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 2ª Vara Criminal - Relação de 04/03/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Knopfholz OAB PR035220	001	2012.0012467-7
Ana Arlinda Ribas Machado OAB PR060198	014	2012.0025328-0
	015	2012.0025328-0
Ana Luiza Horn OAB PR057734	002	2003.0001531-3
Aparecido Delegá Rodrigues OAB SP061341	012	2006.0013555-1
Arlindo Maia de Oliveira OAB SP232492	012	2006.0013555-1
Benedito Alves Pereira Rodrigues Neto OAB SP163801	012	2006.0013555-1
Carlos Eduardo Fasolin OAB PR057183	014	2012.0025328-0
	015	2012.0025328-0
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	009	2012.0024827-9
Douglas Ari Cheniski OAB PR051656	016	2012.0023257-7
Douglas Haquim Filho OAB PR026177	008	2012.0021433-1
Eden Gorski OAB PR062417	012	2006.0013555-1
Eloisa Terezinha Pin OAB PR058803	017	2011.0009244-7
Gabriel Bertin de Almeida OAB PR024837	003	2011.0021650-2
	004	2011.0021650-2
	005	2011.0021659-6
Guilherme de Oliveira Alonso OAB PR050605	001	2012.0012467-7
Gustavo Mussi Milani OAB PR032622	008	2012.0021433-1
Herlon Kawamura Pinto OAB PR062579	012	2006.0013555-1
Herlon Kawamura Pinto OAB PR062759	012	2006.0013555-1
João Romeu Correa Goffi OAB SP123121	012	2006.0013555-1
Jorge Antonio Nassar Capraro OAB PR017598	013	2011.0000129-8
Klyvellan Michel Abdala OAB PR052210	011	2013.0000790-7
Luiz Ricardo Berleze OAB PR024742	013	2011.0000129-8
Maira Cristina Barcos de Araujo Daros OAB PR061139	002	2003.0001531-3
Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194	007	2012.0024842-2
Ricardo Valdemir dos Santos OAB PR052521	010	2012.0029619-2
Rodolfo Herold Martins OAB PR048811	013	2011.0000129-8
Rodrigo Otavio Gava OAB PR060170	006	2012.0003075-3
Sandro Balduino Morais OAB PR016902	013	2011.0000129-8
Sandro Roberto Vieira OAB PR058405	012	2006.0013555-1
Thiago Agnoletto da Porciuncula OAB SC027237	013	2011.0000129-8
Valéria Biembengut Barbosa dos Santos OAB PR046039	011	2013.0000790-7
Vanderlei Brizola dos Santos OAB SP304261	012	2006.0013555-1

001 2012.0012467-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Knopfholz OAB PR035220
Advogado: Guilherme de Oliveira Alonso OAB PR050605
Réu: Joel Malucelli
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:15 do dia 23/05/2013

002 2003.0001531-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Luiza Horn OAB PR057734
Advogado: Maira Cristina Barcos de Araujo Daros OAB PR061139
Réu: Marcos Antonio da Silva
Réu: Roberto Alessandro Cintra Furtado
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 27/05/2013

003 2011.0021650-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriel Bertin de Almeida OAB PR024837
Réu: Carlos Alberto Schietti de Giacomo
Réu: José Eduardo Scoppetta Schietti
Objeto: "Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, no sentido da possibilidade de aproveitar os depoimentos das testemunhas de defesa colhidos nos autos 2011.21659-6, que tramitam nesta vara, e nos autos 2011.21654-6, que tramitam perante a 10ª Vara Criminal....reúnam-se estes autos com os autos nº 2011.21659-6...".

004 2011.0021650-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriel Bertin de Almeida OAB PR024837
Réu: Carlos Alberto Schietti de Giacomo
Réu: José Eduardo Scoppetta Schietti
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 27/05/2013

005 2011.0021659-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriel Bertin de Almeida OAB PR024837
Réu: Carlos Alberto Schietti de Giacomo
Réu: José Eduardo Scoppetta Schietti
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 27/05/2013

006 2012.0003075-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rodrigo Otavio Gava OAB PR060170
Réu: Fellipe Alves de Faria Santana
Objeto: "... INTIME-SE A DEFESA PARA QUE JUNTE AOS AUTOS COMPROVAÇÃO IDÔNEA DA REALIZAÇÃO DO CASAMENTO REFERIDO...".

007 2012.0024842-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194
Réu: Willian Jaime Schneider
Objeto: Intime-se as partes para a apresentação das alegações finais.

008 2012.0021433-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Douglas Haquim Filho OAB PR026177
Advogado: Gustavo Mussi Milani OAB PR032622
Réu: Henrique Andrade Correa
Objeto: Intime-se as partes para a apresentação das alegações finais.

009 2012.0024827-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Réu: Fabio Rogerio Vernek
Réu: Fagner Geronimo Vernek
Réu: Willian de Holleben
Objeto: Intime-se as partes para a apresentação das alegações finais.

010 2012.0029619-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ricardo Valdemir dos Santos OAB PR052521
Réu: Rodrigo Camargo de Ramos
Objeto: Intime-se as partes para apresentação das alegações finais.

011 2013.0000790-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Klyvellan Michel Abdala OAB PR052210
Advogado: Valéria Biembengut Barbosa dos Santos OAB PR046039
Réu: Luis Carlos Belem
Réu: Marcus Douglas Adonski
Objeto: Intimem-se as defesas para que se manifetem acerca da necessidade de a arma ficar apreendida nos autos.

012 2006.0013555-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministerio Publico
Assistente de Acusação: Grupo de Apoio a Pessoas Com Cancer
Advogado: Aparecido Delegá Rodrigues OAB SP061341
Advogado: Arlindo Maia de Oliveira OAB SP232492
Advogado: Benedito Alves Pereira Rodrigues Neto OAB SP163801
Advogado: Eden Gorski OAB PR062417
Advogado: Herlon Kawamura Pinto OAB PR062759
Advogado: Herlon Kawamura Pinto OAB PR062579
Advogado: João Romeu Correa Goffi OAB SP123121
Advogado: Sandro Roberto Vieira OAB PR058405
Advogado: Vanderlei Brizola dos Santos OAB SP304261
Réu: Adalcina Fermina de Paula Avanzi
Réu: Adilson Firmino de Paula
Réu: Arnaldo Braz
Réu: Claudio Ciusz
Réu: Clovis Avanzi
Réu: Cristiane Mafra de Araujo
Réu: Eliane Ferreira da Silva
Réu: Emerson Silverio Francisco
Réu: Francisco Antonio Ferrero
Réu: Ismael Avanzi
Réu: Joao Cesar Chiquetto
Réu: Jose Carlos Junqueira
Réu: Jose Idenir da Rosa
Réu: Luiz Donizetti da Silva
Réu: Marli Ondina Avanzi Junqueira
Réu: Neusa Pereira de Paula
Réu: Nilceia Braz Deusdara Tourinho
Réu: Paulo Artur Avanzi
Réu: Waldemar Braz
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: TOLEDO/PR
Finalidade: Citação e Interrogatório
Réu: Jose Carlos Junqueira
Réu: Marli Ondina Avanzi Junqueira
Prazo: dias

013 2011.0000129-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Brinks Segurança e Transporte
Advogado: Jorge Antonio Nassar Capraro OAB PR017598
Advogado: Luiz Ricardo Berleze OAB PR024742
Advogado: Rodolfo Herold Martins OAB PR048811
Advogado: Sandro Balduino Morais OAB PR016902
Advogado: Thiago Agnoletto da Porciuncula OAB SC027237
Réu: Wellington Machado Maximiano
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: Balneário Camboriu/SC
Finalidade: Intimação Novo Defensor
Réu: Wellington Machado Maximiano
Prazo: 30 dias

014 2012.0025328-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Arlinda Ribas Machado OAB PR060198
Advogado: Carlos Eduardo Fasolin OAB PR057183
Réu: Alexandre Paupitz
Objeto: "... Depreque-se o interrogatório do réu, observando-se o endereço fornecido pelo mesmo (certidão de fls. 188), devendo o denunciado ser intimado para que, caso queira, seja interrogado perante estejuízo na audiência designada...".

015 2012.0025328-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Arlinda Ribas Machado OAB PR060198
Advogado: Carlos Eduardo Fasolin OAB PR057183
Réu: Alexandre Paupitz
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: São José/SC

Finalidade: Citação e Interrogatório
Réu: Alexandre Paupitz
Prazo: 30 dias

016 2012.0023257-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Douglas Ari Cheniski OAB PR051656
Réu: Erich Vinicius de Oliveira Camargo
Réu: Erich Vinicius de Oliveira Camargo
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão acusatória para o fim de CONDENAR o réu ERICH VINICIUS DE OLIVEIRA CAMARGO às penas dos artigos 157, § 2º, inciso II; e 307; c/c 69, todos do CP, com incidência da atenuante da confissão referente ao crime de roubo e da menoridade quanto aos dois delitos."
Penas
Privativa de liberdade: 5 anos e 4 meses em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 23
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Joao Henrique Coelho Ortolano

017 2011.0009244-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eloisa Terezinha Pin OAB PR058803
Réu: Celio Valdemar Soares
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CAMPO LARGO/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Celio Valdemar Soares
Prazo: 30 dias

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 3ª Vara Criminal - Relação de 01/03/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Gonçalves Ribas OAB PR028635	015	2012.0002506-7
Allan Gilberto Pereira Barcelos OAB PR050647	011	2010.0023517-3
Antonio Francisco Molina OAB PR010512	016	2009.0004941-6
Jonatas Pirkiel OAB PR012612	013	2011.0006695-0
	014	2011.0006695-0
Juarez Mowka OAB PR013885	020	2010.0008520-1
	021	2010.0008520-1
Leticia Lopes Jahn OAB PR036158	006	2012.0019981-2
Marcos Basilio OAB PR038542	012	2009.0009219-2
Osvaldo Simoes Junior OAB PR072004	007	2011.0003092-1
	008	2011.0003092-1
	009	2011.0003092-1
	010	2011.0003092-1
Osvaldo Simões Junior OAB SP072004	001	2009.0019500-5
	002	2009.0019500-5
	003	2010.0006062-4
	004	2010.0006062-4
	005	2010.0006062-4
	017	2010.0006061-6
	018	2010.0006061-6
	019	2010.0006061-6
	022	2010.0006047-0
	023	2010.0006047-0
	024	2010.0006047-0
	025	2010.0006047-0
	026	2010.0006047-0
	027	2010.0006047-0
	028	2010.0006047-0
	029	2010.0006047-0
	030	2010.0006047-0
Roberto Rocha Wenceslau OAB PR027087	015	2012.0002506-7
Valdirene Vescovi OAB PR036743	003	2010.0006062-4
	004	2010.0006062-4
	005	2010.0006062-4
	007	2011.0003092-1
	008	2011.0003092-1
	009	2011.0003092-1
	010	2011.0003092-1
	017	2010.0006061-6
	018	2010.0006061-6
	019	2010.0006061-6
	022	2010.0006047-0
	023	2010.0006047-0
	024	2010.0006047-0
	025	2010.0006047-0
	026	2010.0006047-0
	027	2010.0006047-0
	028	2010.0006047-0
	029	2010.0006047-0
	030	2010.0006047-0

001 2009.0019500-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Osvaldo Simões Junior OAB SP072004
Réu: Hamilton dos Santos Medeiros
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: ITAJAI/SC
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Acusação: Julio Cesar Fontes
Prazo: 60 dias

002 2009.0019500-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Osvaldo Simões Junior OAB SP072004
Réu: Hamilton dos Santos Medeiros
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: FAZENDA RIO GRANDE/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Acusação: Luiz Fernando Nardi
Prazo: 60 dias

003 2010.0006062-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Osvaldo Simões Junior OAB SP072004
Advogado: Valdirene Vescovi OAB PR036743
Réu: Hamilton dos Santos Medeiros
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: ITAJAI/SC
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Julio Cesar Fontes
Prazo: 60 dias

004 2010.0006062-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Osvaldo Simões Junior OAB SP072004
Advogado: Valdirene Vescovi OAB PR036743
Réu: Hamilton dos Santos Medeiros
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: COLOMBO/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Nelson José Mariano da Silva
Prazo: 20 dias

005 2010.0006062-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Osvaldo Simões Junior OAB SP072004
Advogado: Valdirene Vescovi OAB PR036743
Réu: Hamilton dos Santos Medeiros
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: FAZENDA RIO GRANDE/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Luis Fernando Nardi
Prazo: 20 dias

006 2012.0019981-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Leticia Lopes Jahn OAB PR036158
Réu: Willian Duarte da Silva
Objeto: APRESENTAR ENDEREÇO ATUAL DO RÉU PARA INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA NO PRAZO DE CINCO DIAS.

007 2011.0003092-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Osvaldo Simoes Junior OAB PR072004
Advogado: Valdirene Vescovi OAB PR036743
Réu: Hamilton dos Santos Medeiros
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: JOINVILLE/SC
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Emerson Fernandes da Silva
Prazo: 60 dias

008 2011.0003092-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Osvaldo Simoes Junior OAB PR072004
Advogado: Valdirene Vescovi OAB PR036743
Réu: Hamilton dos Santos Medeiros
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: GARUVA/SC
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Sandra Cristina Casa
Prazo: 60 dias

009 2011.0003092-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Osvaldo Simoes Junior OAB PR072004
Advogado: Valdirene Vescovi OAB PR036743
Réu: Hamilton dos Santos Medeiros
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: FAZENDA RIO GRANDE/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Luis Fernando Nardi
Prazo: 20 dias

010 2011.0003092-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Osvaldo Simoes Junior OAB PR072004
Advogado: Valdirene Vescovi OAB PR036743
Réu: Hamilton dos Santos Medeiros
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: ITAJAI/SC
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa

Testemunha de Defesa: Julio Cesar Fontes
Prazo: 60 dias

011 2010.0023517-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministerio Publico do Estado do Parana
Advogado: Allan Gilberto Pereira Barcelos OAB PR050647
Réu: Ana Deise Erler Vieira
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: ALMIRANTE TAMANDARÉ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Luis Henrique de Oliveira
Prazo: 60 dias

012 2009.0009219-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Marcos Basilio OAB PR038542
Réu: Edson Luiz Rudenik
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 16/05/2013

013 2011.0006695-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministerio Publico do Estado do Parana
Advogado: Jonatas Pirkiel OAB PR012612
Réu: Diego Martiniano de Oliveira
Objeto: APRESENTAR RAZOES DE RECURSO NO PRAZO DE OITO DIAS.

014 2011.0006695-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministerio Publico do Estado do Parana
Advogado: Jonatas Pirkiel OAB PR012612
Réu: Diego Martiniano de Oliveira
Réu: Diego Martiniano de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Penas
Privativa de liberdade: 1 ano e 8 meses em regime inicial Semiaberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 8
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Mauro Bley Pereira Junior

015 2012.0002506-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministerio Publico do Estado do Parana
Advogado: Alexandre Gonçalves Ribas OAB PR028635
Advogado: Roberto Rocha Wenceslau OAB PR027087
Réu: Giselle Cristina Escritore
Réu: Luis Eduardo Loures Reimann
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 17/05/2013

016 2009.0004941-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Antonio Francisco Molina OAB PR010512
Réu: Joice Medeiros Cruz
Objeto: ".... revogo a decisão que decretou a prisão preventiva..."

017 2010.0006061-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministerio Publico do Estado do Parana
Advogado: Osvaldo Simões Junior OAB SP072004
Advogado: Valdirene Vescovi OAB PR036743
Réu: Hamilton dos Santos Medeiros
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: ITAJAI/SC
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Julio César Fontes
Prazo: dias

018 2010.0006061-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministerio Publico do Estado do Parana
Advogado: Osvaldo Simões Junior OAB SP072004
Advogado: Valdirene Vescovi OAB PR036743
Réu: Hamilton dos Santos Medeiros
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: GARUVA/SC
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Sandra Cristina Casa
Prazo: 60 dias

019 2010.0006061-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministerio Publico do Estado do Parana
Advogado: Osvaldo Simões Junior OAB SP072004
Advogado: Valdirene Vescovi OAB PR036743
Réu: Hamilton dos Santos Medeiros
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: FAZENDA RIO GRANDE/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Luis Fernando Nardi
Prazo: 20 dias

020 2010.0008520-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Juarez Mowka OAB PR013885
Réu: Cristiano Pereira dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 04/04/2013

021 2010.0008520-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Juarez Mowka OAB PR013885
Réu: Cristiano Pereira dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 04/04/2013

022 2010.0006047-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Osvaldo Simões Junior OAB SP072004
Advogado: Valdirene Vescovi OAB PR036743
Réu: Hamilton dos Santos Medeiros
Réu: Renato Bossini
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: JOINVILLE/SC
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Emerson Fernandes Silva
Prazo: 60 dias

023 2010.0006047-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Osvaldo Simões Junior OAB SP072004
Advogado: Valdirene Vescovi OAB PR036743
Réu: Hamilton dos Santos Medeiros
Réu: Renato Bossini
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: VILHENA/RO
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Mario Costa
Prazo: 60 dias

024 2010.0006047-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Osvaldo Simões Junior OAB SP072004
Advogado: Valdirene Vescovi OAB PR036743
Réu: Hamilton dos Santos Medeiros
Réu: Renato Bossini
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: VILHENA/RO
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Flavio Henrique Medina
Prazo: 60 dias

025 2010.0006047-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Osvaldo Simões Junior OAB SP072004
Advogado: Valdirene Vescovi OAB PR036743
Réu: Hamilton dos Santos Medeiros
Réu: Renato Bossini
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: GARUVA/SC
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Sandra Cristina Casa
Prazo: 60 dias

026 2010.0006047-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Osvaldo Simões Junior OAB SP072004
Advogado: Valdirene Vescovi OAB PR036743
Réu: Hamilton dos Santos Medeiros
Réu: Renato Bossini
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: RIO DE JANEIRO/RJ
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Luciano Penudo
Prazo: 60 dias

027 2010.0006047-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Osvaldo Simões Junior OAB SP072004
Advogado: Valdirene Vescovi OAB PR036743
Réu: Hamilton dos Santos Medeiros
Réu: Renato Bossini
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: SAO PAULO/SP
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Sidnei Roberto Jaime
Prazo: 60 dias

028 2010.0006047-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Osvaldo Simões Junior OAB SP072004
Advogado: Valdirene Vescovi OAB PR036743
Réu: Hamilton dos Santos Medeiros
Réu: Renato Bossini
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PRESIDENTE PRUDENTE/SP
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Amilton Alves Lobo
Prazo: 60 dias

029 2010.0006047-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Osvaldo Simões Junior OAB SP072004
Advogado: Valdirene Vescovi OAB PR036743
Réu: Hamilton dos Santos Medeiros
Réu: Renato Bossini
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: FAZENDA RIO GRANDE/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Luiz Fernando Nardi
Prazo: 20 dias

030 2010.0006047-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Osvaldo Simões Junior OAB SP072004
Advogado: Valdirene Vescovi OAB PR036743
Réu: Hamilton dos Santos Medeiros
Réu: Renato Bossini
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: ITAJAI/SC
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Julio Cesar Fontes
Prazo: 60 dias

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 4ª Vara Criminal - Relação de 04/03/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alessi Cristina Fraga Brandão OAB PR044029	001	2009.0001170-2
Andrelize Guaita Di Lascio OAB PR040097	001	2009.0001170-2
Beno Fraga Brandão OAB PR020920	001	2009.0001170-2
Daniel Laufer OAB PR032484	001	2009.0001170-2
Geraldo Ribeiro Nogueira de Carvalho Neto OAB PR026793	001	2009.0001170-2
Ivandir Valesi OAB PR009618	001	2009.0001170-2
Jaqueline Lobo Maia OAB PE010861	001	2009.0001170-2
Jonatas Pirkiel OAB PR012612	001	2009.0001170-2
Jose Lagana OAB PR007268	001	2009.0001170-2
Luís Gustavo Janiszewski OAB PR050537	001	2009.0001170-2
Luiz Gustavo Pujol OAB PR038069	001	2009.0001170-2
Michel Aron Platchek OAB PR027014	001	2009.0001170-2
Monica Martins Algauer OAB PR038460	001	2009.0001170-2
Rodrigo Sanchez Rios OAB PR019392	001	2009.0001170-2
Wagner Toporoski Moreli OAB PR044127	001	2009.0001170-2
Wilson Sebastiao Guaita Junior OAB PR036599	001	2009.0001170-2

001 2009.0001170-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alessi Cristina Fraga Brandão OAB PR044029
Advogado: Andrelize Guaita Di Lascio OAB PR040097
Advogado: Beno Fraga Brandão OAB PR020920
Advogado: Daniel Laufer OAB PR032484
Advogado: Geraldo Ribeiro Nogueira de Carvalho Neto OAB PR026793
Advogado: Ivandir Valesi OAB PR009618
Advogado: Jaqueline Lobo Maia OAB PE010861
Advogado: Jonatas Pirkiel OAB PR012612
Advogado: Jose Lagana OAB PR007268
Advogado: Luís Gustavo Janiszewski OAB PR050537
Advogado: Luiz Gustavo Pujol OAB PR038069
Advogado: Michel Aron Platchek OAB PR027014
Advogado: Monica Martins Algauer OAB PR038460
Advogado: Rodrigo Sanchez Rios OAB PR019392
Advogado: Wagner Toporoski Moreli OAB PR044127
Advogado: Wilson Sebastiao Guaita Junior OAB PR036599
Réu: João Bosco de Souza Coutinho
Réu: Joao Marciano Oddpis
Réu: José Lagana
Réu: José Xavier Silva
Réu: Michel Saliba Oliveira
Réu: Sidney Francisco Martins
Réu: Silvio Carlos Cavagnari
Réu: Sinei Geraldo de Oliveira Silva
Réu: Wilson Sebastiao Guaita Junior
Objeto: Intimá-los que a testemunha arrolada pela acusação, Cesar Augusto Pompeu, será ouvida perante a Comarca de Presidente Prudente/SP em 30 de abril de 2013, às 14h.
Intimá-los, ainda, que o interrogatório de João Bosco de Souza será realizado em 30/04/2013, às 11h, na Comarca de Recife/PE, ao passo que a oitiva da testemunha Soraia Salete Carvalho, arrolada por Sidney, será 26/03/2013, às 13h30min, na Comarca de Fazenda Rio Grande/PR.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 4ª Vara Criminal - Relação de 04/03/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Machado Landgraf OAB PR030746	003	2012.0025650-6
Andrelize Guaita Di Lascio OAB PR040097	003	2012.0025650-6
Beno Fraga Brandão OAB PR020920	002	2012.0025650-6
	003	2012.0025650-6
Cesar Chichon Biscaia OAB PR054861	001	2006.0002085-1
Eliciani Alves Blum OAB PR033787	003	2012.0025650-6
Guilherme Francisco Mioto OAB PR060583	004	2012.0023034-5
Vinicius Zacharias de Queiroz OAB PR040557	005	2012.0015119-4

001 2006.0002085-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cesar Chichon Biscaia OAB PR054861
Réu: Adilio Lopes dos Santos
Réu: Adilio Lopes dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA para o fim de ABSOLVER o réu Adilio da imputação que lhe fora feita na inicial acusatória, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Melissa de Azevedo Olivas

002 2012.0025650-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda
Advogado: Beno Fraga Brandão OAB PR020920
Objeto: Intima-los para apresentarem memoriais finais dentro do prazo legal.

003 2012.0025650-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda
Advogado: Adriano Machado Landgraf OAB PR030746
Advogado: Andrelize Guaita Di Lascio OAB PR040097
Advogado: Beno Fraga Brandão OAB PR020920
Advogado: Eliciani Alves Blum OAB PR033787
Réu: Anderson de Jesus Santos
Réu: Luiz Carlos Stegue
Objeto: Intima-los para se manifestarem sobre o enmcaminhamento das armas apreendias para o exercito, para fins de destruição, conforme determinação contida na Resolução nº134/11 do CNJ, no prazo de 24 horas.

004 2012.0023034-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Guilherme Francisco Mioto OAB PR060583
Réu: Renan Felipe Silva Higashi
Objeto: Intima-lo para que apresente memoriais finais, dentro do prazo legal.,

005 2012.0015119-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Vinicius Zacharias de Queiroz OAB PR040557
Réu: Diego Felipe Oliveira
Réu: Diego Felipe Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Desclassificatória"
Dispositivo: "Em face do exposto, DESCLASSIFICO a imputação contida na exordial, relativa ao delito tipificado no artigo 33 da Lei 11343/2006 para o artigo 28 mesmo Diploma Legal, determinando a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial desta Capital."
Magistrado: Melissa de Azevedo Olivas

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 4ª Vara Criminal - Relação de 01/03/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alessi Cristina Fraga Brandão OAB PR044029	001	2009.0001170-2
Andrelize Guaita Di Lascio OAB PR040097	001	2009.0001170-2
Beno Fraga Brandão OAB PR020920	001	2009.0001170-2
Daniel Laufer OAB PR032484	001	2009.0001170-2
Eduardo Calizario Neto OAB PR044024	005	2012.0027285-4
Francisco Marcos da Silva OAB PR050761	004	2013.0000806-7
Geraldo Ribeiro Nogueira de Carvalho Neto OAB PR026793	001	2009.0001170-2
Herbert Rehbein OAB PR062390	004	2013.0000806-7
Ivandir Valesi OAB PR009618	001	2009.0001170-2
Jaqueline Lobo Maia OAB PE010861	001	2009.0001170-2
Jonatas Pirkiel OAB PR012612	001	2009.0001170-2
Jose Lagana OAB PR007268	001	2009.0001170-2
Luís Gustavo Janiszewski OAB PR050537	001	2009.0001170-2
	002	2009.0001170-2
Luiz Gustavo Pujol OAB PR038069	001	2009.0001170-2
Michel Aron Platchek OAB PR027014	001	2009.0001170-2
Monica Martins Algauer OAB PR038460	001	2009.0001170-2
Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194	003	2008.0017992-7
Rodrigo Sanchez Rios OAB PR019392	001	2009.0001170-2
Wagner Toporoski Moreli OAB PR044127	001	2009.0001170-2
Wilson Sebastiao Guaita Junior OAB PR036599	001	2009.0001170-2

001 2009.0001170-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alessi Cristina Fraga Brandão OAB PR044029
Advogado: Andrelize Guaita Di Lascio OAB PR040097
Advogado: Beno Fraga Brandão OAB PR020920
Advogado: Daniel Laufer OAB PR032484
Advogado: Geraldo Ribeiro Nogueira de Carvalho Neto OAB PR026793
Advogado: Ivandir Valesi OAB PR009618
Advogado: Jaqueline Lobo Maia OAB PE010861
Advogado: Jonatas Pirkiel OAB PR012612
Advogado: Jose Lagana OAB PR007268
Advogado: Luís Gustavo Janiszewski OAB PR050537
Advogado: Luiz Gustavo Pujol OAB PR038069
Advogado: Michel Aron Platchek OAB PR027014
Advogado: Monica Martins Algauer OAB PR038460
Advogado: Rodrigo Sanchez Rios OAB PR019392
Advogado: Wagner Toporoski Moreli OAB PR044127
Advogado: Wilson Sebastiao Guaita Junior OAB PR036599
Réu: João Bosco de Souza Coutinho
Réu: Joao Marciano Oddpis
Réu: José Lagana
Réu: José Xavier Silva
Réu: Michel Saliba Oliveira
Réu: Sidney Francisco Martins
Réu: Silvio Carlos Cavagnari

Réu: Sinei Geraldo de Oliveira Silva
Réu: Wilson Sebastiao Guaita Junior
Objeto: Intimá-lo(s) da decisao datada de 01/032013 "...muito embora o prazo de todas as cartas precatorias já tenha expirado o que possibilita o prosseguimento do feito independente das devoluções (CPP art. 222 § 21º) em atenção ao Principio da Ampla Defesa, consigno que será designada data para o interrogatório dos réus após a colheita de toda a prova oral....." consigno que nao existe óbice para a realização da audiência designada para o proximo dia 06.03.13 (Havendo test. a serem ouvidas em outras Comarcas, não há que se respeitar a ordem estabelecida no art.400 do CPP), ocasião em que serão ouvidas testemunhas de acusação e dez de defesa. ...."Entretanto, levando-se em conta a determinação supra a respeito dos interrogatorios, fica o réu MICHEL SALIBA OLIVEIRA dispensado de comaprecer à citada audiência.
Intimem-se ainda, as defesas do SIDNEY FRANCISCO MARTINS e MICHEL SALIBA OLIVEIRA a respeito da test. Jose Carlos Coli, a qual segundo consta é falecida,sob pena de preclusao.

002 2009.0001170-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luís Gustavo Janiszewski OAB PR050537
Réu: José Xavier Silva
Objeto: Intima-los do despacho datado de 01/03/2013, para se manifestar sobre às testemunhas Antonio Farias Castro e Fidel Antopnio Gasperini, em 48 horas.Intime-se ainda que caso ja tenha sido intimada pelo Juizo Deprecante, para o mesmo fim, deverá ser descon siderada a presente determinação.

003 2008.0017992-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194
Réu: Cicero Aparecido da Silva
Objeto: Intimá-la para que, em 10 dias apresente resposta escrita à acusação, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal.

004 2013.0000806-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Francisco Marcos da Silva OAB PR050761
Advogado: Herbert Rehbein OAB PR062390
Réu: Claudio Jose do Nascimento
Réu: Nelson Gustavo Custodio
Objeto: INTIMÁ-LOS para que apresentem resposta à acusação, no prazo de 10 dias, de acordo com o Artigo 396-A do Código de Processo Penal, sobre os fatos descritos na denúncia.

005 2012.0027285-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Eduardo Calizario Neto OAB PR044024
Réu: Rafael Sobral dos Santos
Objeto: Intime-se a defesa a respeito do laudo de exame pericial juntado às fls.148-154 e do CD contendo imagens capturadas pelo CIMEC, juntado à fl.135.

5ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 5ª Vara Criminal - Relação de 01/03/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jose Leite Barboza OAB PR053336	002	2012.0001511-8
Marcelle Benites Camacho Moreira OAB PR058673	002	2012.0001511-8
Mauricio Gomes Tesserolli OAB PR048133	001	2009.0014713-2

001 2009.0014713-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Querelado: Ana Lucia de Oliveira
Querelado: Francisco Carlos Pasian
Querelante: Luiz Eduardo Langer
Advogado: Mauricio Gomes Tesserolli OAB PR048133
Objeto: INTIMAR A DEFESA DO QUERELANTE LUIZ EDUARDO LANGER PARA QUE, NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, SE MANIFESTE ACERCA DO INTERESSE EM PROPOR O BENIFICIO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO AOS QUERELADOS ANA LUCIA DE OLIVEIRA E FRANCISCO CARLOS PASIAN.

002 2012.0001511-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público
Advogado: Jose Leite Barboza OAB PR053336
Advogado: Marcelle Benites Camacho Moreira OAB PR058673
Réu: Jeison Thiago Rodrigues
Réu: Kaoe Fernando de Oliveira Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 03/04/2013

6ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 6ª Vara Criminal - Relação de 01/03/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Allan Gilberto Pereira Barcelos OAB PR050647	006	2012.0017355-4
Ane Patricia Chemin Branco OAB PR016097	002	2006.0003744-4
Candice Cristina Piccoli OAB PR030584	002	2006.0003744-4
Divalmiro Olegario Maia Pereira OAB PR012318	002	2006.0003744-4
Edgard Polchlopek OAB PR013122	002	2006.0003744-4
Eliciani Alves Blum OAB PR033787	004	2011.0012740-2
Luciana Antonio Soares OAB PR031562	003	2012.0027746-5
Luiz Fernando Cachoeira OAB PR017869	002	2006.0003744-4
Marcelo Lebre Cruz OAB PR048594	002	2006.0003744-4
Marcos Aurélio Mathias D'Avila OAB PR042526	002	2006.0003744-4
Napoleão Lopes Junior OAB PR042368	005	2012.0011613-5
Paulo Coen OAB PR044230	002	2006.0003744-4
Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777	001	2011.0009920-4
Sergio Marcos Padilha OAB PR059375	007	2011.0010947-1

001 2011.0009920-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777
Réu: Cassiano Todeschini de Andrade
Objeto: Fica ciente da audiência de Instrução e Julgamento dia 30/04/2013 as 13:30 horas

002 2006.0003744-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Candice Cristina Piccoli
Advogado: Ane Patricia Chemin Branco OAB PR016097
Advogado: Candice Cristina Piccoli OAB PR030584
Advogado: Divalmiro Olegario Maia Pereira OAB PR012318
Advogado: Edgard Polchlopek OAB PR013122
Advogado: Luiz Fernando Cachoeira OAB PR017869
Advogado: Marcelo Lebre Cruz OAB PR048594
Advogado: Marcos Aurélio Mathias D'Avila OAB PR042526
Advogado: Paulo Coen OAB PR044230
Objeto: FICAM CIENTES OS DEFENSORES DOS RÉU E O ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ACERCA DA DEVOLUÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA PARA A OITIVA DA TESTEMUNHA OTACÍLIO GIMENES BOVOLIN.

003 2012.0027746-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciana Antonio Soares OAB PR031562
Réu: Kleber Rodrigo Moreira de Campos
Objeto: FICA CIENTE QUE FOI NOMEADA DEFENSORA DO RÉU E DEVE APRESENTAR A DEFESA PRELIMINAR NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS.

004 2011.0012740-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eliciani Alves Blum OAB PR033787
Réu: Jean Lucas Soares
Objeto: FICA INTIMADA A DEFESA A APRESENTAR AS ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO DE 5(CINCO) DIAS.

005 2012.0011613-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Napoleão Lopes Junior OAB PR042368
Réu: Lucas Souza da Silva
Objeto: Fica intimado que foi nomeado como defensor dativo do réu Lucas Souza da Silva. Audiencia designada para o dia 10/04/2013 às 14h45min.

006 2012.0017355-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Allan Gilberto Pereira Barcelos OAB PR050647
Réu: Francisco Guerreiro
Objeto: FICA INTIMADO A APRESENTAR MEMORIAIS ESCRITOS NO PRAZO DE 05 DIAS.

007 2011.0010947-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sergio Marcos Padilha OAB PR059375
Objeto: DEVE O DEFENSOR INFORMAR SE AINDA ESTA PATROCINANDO A DEFESA DO RÉU. EM CASO POSITIVO, DEVERÁ APRESENTAR PROCURAÇÃO NO PRAZO DE 5(CINCO) DIAS.

8ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 8ª Vara Criminal - Relação de 01/03/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Bruno Thiele Araújo Silveira OAB PR037581	002	2012.0021431-5
Iuri Victor Romero Machado OAB PR064224	002	2012.0021431-5
Sandra Regina Rangel Silveira OAB PR013161	001	2013.0000295-6
Sérgio Augusto Dutra Silveira da Costa OAB PR048931	001	2013.0000295-6
Stelio Machado OAB PR132970	002	2012.0021431-5

001 2013.0000295-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Sandra Regina Rangel Silveira OAB PR013161
Advogado: Sérgio Augusto Dutra Silveira da Costa OAB PR048931
Réu: Alysson Segundo dos Santos
Réu: Douglas Werneck Bagio

Objeto: APRESENTAR RESPOSTA À ACUSAÇÃO NO PRAZO DE DEZ DIAS

002 2012.0021431-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Bruno Thiele Araújo Silveira OAB PR037581
Advogado: Iuri Victor Romero Machado OAB PR064224
Advogado: Stelio Machado OAB PR132970
Réu: Ferguison Lopes de Souza
Réu: Messias Frois Barbosa
Réu: Messias Frois Barbosa
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente a r. Denúncia para o fim de condenar o réu Messias Frois Barbosa, como incurso nas sanções do artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II, do Código Penal (2º fato) e absolver o réu Messias do delito de roubo a ele imputado no primeiro fato, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. O réu poderá recorrer em liberdade."
Penas
Privativa de liberdade: 5 anos e 6 meses em regime inicial Aberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 13
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Réu: Ferguison Lopes de Souza
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente a r. Denúncia para o fim de condenar o réu Ferguison Lopes de Souza, como incurso nas sanções do artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II, do Código Penal (1º e 2º fatos), c/c o artigo 71, do Código Penal. O réu poderá recorrer em liberdade."
Penas
Privativa de liberdade: 6 anos e 5 meses em regime inicial Semiaberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 15
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Sayonara Sedano

9ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 9ª Vara Criminal - Relação de 01/03/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alan Mesniki OAB PR028204	005	2010.0018950-3
Daniel de Oliveira Godoy Junior OAB PR014558	004	2007.0015297-0
Maira Bianca Belem Tomasoni OAB PR045149	001	2012.0029042-9
Milton Cesar da Rocha OAB PR046984	001	2012.0029042-9
Sergio Vieira Portela OAB PR028874	003	2013.0000277-8
Thadeu José Capote OAB PR050829	002	2013.0000984-5
William Esperidião David OAB PR013357	001	2012.0029042-9

001 2012.0029042-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maira Bianca Belem Tomasoni OAB PR045149
Advogado: Milton Cesar da Rocha OAB PR046984
Advogado: William Esperidião David OAB PR013357
Réu: Carlos Henrique dos Santos
Réu: Rodrigo Polli Ramos
Objeto: Ciência às defesas da decisão de fls. 152/155:
"1. Recebo o aditamento à denúncia oferecido pelo Ministério Público (...)
2. Designo o dia 19/03/2013, às 15h30min, para audiência de instrução e julgamento (...)
3. Indefiro o pedido de liberdade provisória formulado por Carlos Henrique dos Santos (...)

002 2013.0000984-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Thadeu José Capote OAB PR050829
Réu: Valmir Antonio Burato de Siqueira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 21/03/2013

003 2013.0000277-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sergio Vieira Portela OAB PR028874
Réu: Marcio Aparecido Martins
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:15 do dia 21/03/2013

004 2007.0015297-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Daniel de Oliveira Godoy Junior OAB PR014558
Objeto: Tendo em vista a certidão de fls. 287, o Ministério Público requer a intimação do advogado constituído pela ré para que informe o atual endereço de Nocia de Freitas Fortes de Oliveira Terluk.

005 2010.0018950-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alan Mesniki OAB PR028204
Réu: Marcelo Borosch
Objeto: Designo o dia 02/09/2013, às 15h15min, para audiência de instrução e julgamento nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.

10ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 10ª Vara Criminal - Relação de 04/03/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademilson Gaspar OAB PR045067	025	2010.0012801-6
Adilson Santos Lima OAB PR037516	030	2012.0020501-4
Alessi Cristina Fraga Brandão OAB PR044029	018	2011.0011714-8
Alexandre Salomão OAB PR035252	012	2012.0024181-9
	013	2012.0024181-9
	020	2012.0024181-9
	032	2002.0009720-2
Amadeu Marques Junior OAB PR050646	003	2012.0030214-1
Amancio Cueto OAB PR008340	023	2011.0005621-1
Arivaldir Gaspar OAB PR018184	025	2010.0012801-6
Beno Fraga Brandão OAB PR020920	018	2011.0011714-8
Carlos Luiz Espíndula Gonzaga Cardoso OAB GO031604	027	2007.0017303-0
Cesar Augusto Ribeiro Martins OAB PR043077	046	2012.0027262-5
Cesar Zerbini de Araujo OAB PR014179	040	2012.0024269-6
Claudemir Andrade Lucena OAB PR040589	008	1999.0004846-6
Daisy Petrona Mavel dos Santos Caceres Bertulino OAB PR026809	012	2012.0024181-9
	013	2012.0024181-9
	020	2012.0024181-9
Daniel Laufer OAB PR032484	044	2012.0014730-8
David Daniel Lopes OAB PR017239	002	2012.0014120-2
	037	2012.0029112-3
Dgamar Hernandes OAB PR034119	002	2012.0014120-2
Eduardo Paceli Monteiro OAB PR042566	019	2007.0012381-4
Elaine Samira Pope da Silva OAB PR031106	021	2004.0008126-1
	038	2004.0008126-1
Expedito Eugenio Stefanello Lago OAB PR004580	017	2006.0013101-7
Fabio Masoller Bonetto OAB PR057190	045	2012.0006634-0
Fernanda Souto Ketzer OAB PR043644	045	2012.0006634-0
Fernando Augusto Dissenha OAB PR029143	019	2007.0012381-4
Fernando Rodrigues OAB PR036150	045	2012.0006634-0
Francisco Marcos da Silva OAB PR050761	037	2012.0029112-3
Gabriel Jock Granado OAB PR030330	032	2002.0009720-2
Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497	014	2012.0028562-0
	019	2007.0012381-4
	034	2012.0020064-0
	035	2012.0008164-1
Geraldo de Oliveira OAB PR029443	002	2012.0014120-2
Giovanni Enos Tulio OAB PR057118	012	2012.0024181-9
	013	2012.0024181-9
	020	2012.0024181-9
Guilherme Brenner Lucchesi OAB PR050580	012	2012.0024181-9
	013	2012.0024181-9
Gustavo Afonso Martins OAB PR062217	012	2012.0024181-9
	013	2012.0024181-9
	020	2012.0024181-9
Gustavo Sartor de Oliveira OAB PR046442	012	2012.0024181-9
	013	2012.0024181-9
	020	2012.0024181-9
	032	2002.0009720-2
Gustavo Scandelari OAB PR040675	009	2000.0004636-1
Haroldo Alves Ribeiro Junior OAB PR023150	001	2012.0027727-9
Jamal Abi Faraj OAB PR022143	004	2013.0003902-7
Janaina Theulen Zagonel OAB PR031359	021	2004.0008126-1
	038	2004.0008126-1
Jeferson Martins Leite OAB PR049082	031	2012.0016935-2
Jefferson Augusto de Paula OAB PR036702	015	2008.0007814-4
Laertes de Souza OAB PR010699	024	2012.0023468-5
Ledo Paulo Guimaraes Santos OAB PR037917	029	2010.0011995-5
Lenine Mateus Albernaz OAB PR023467	045	2012.0006634-0
Luciano Nei Cesconetto OAB PR031655	008	1999.0004846-6
Ludemir Kleber Moser OAB PR013768	025	2010.0012801-6
Luiz Gustavo Pujol OAB PR038069	044	2012.0014730-8
Marcello Trajano da Rocha OAB PR025056	045	2012.0006634-0
Marcio Adriano Pinheiro OAB PR030303	045	2012.0006634-0
Marcio Cesar Melech OAB PR024664	033	2012.0008774-7
Maynard Moreira OAB PR034410	022	1998.0008719-2
	026	2011.0018380-9
Murilo Gouveia dos Reis OAB SC007258	049	2004.0003117-5
Murilo Martinez e Silva OAB PR056199	012	2012.0024181-9

	013	2012.0024181-9
	020	2012.0024181-9
Nelmon Jose da Silva Junior OAB PR029125	011	2007.0006690-0
Nelson Aparecido Rocha do Rosário OAB PR056056	039	2012.0007954-0
Nicole Giamberardino Fabre OAB PR052644	047	2004.0001550-1
Paulino Cesar Gaspar OAB PR030432	025	2010.0012801-6
Peter Amaro de Sousa OAB PR016456	016	2009.0014358-7
Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194	040	2012.0024269-6
Raquel Silvestro Gaspar OAB PR044982	025	2010.0012801-6
Rodrigo Sanchez Rios OAB PR019392	044	2012.0014730-8
Rosana Juglair e Souza OAB PR012240	010	2008.0012045-0
Silmara B. de Andrade Moreira OAB PR034420	026	2011.0018380-9
Silvia Leontina Moro Pires OAB PR010015	006	2012.0011459-0
	007	2013.0003604-4
Sônia Regina Santos Silveira OAB PR016132	028	2013.0001294-3
Valéria Biembengut Barbosa dos Santos OAB PR046039	042	2012.0027754-6
Valter Ferrer Costa Junior OAB PR039879	048	2012.0022248-2
Vinicius Zacharias de Queiroz OAB PR040557	019	2007.0012381-4
Viviane de Souza Vicentim OAB PR046602	010	2008.0012045-0
Washington Pereira da Silva dos Reis OAB PR054515	041	2013.0004023-8
Wilson Roberto de Lima OAB PR012930	043	2008.0002928-3
Yara Flores Stroppa OAB PR011304	005	2013.0000543-2
	036	2012.0029622-2
	045	2012.0006634-0

001 2012.0027727-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Haroldo Alves Ribeiro Junior OAB PR023150
Réu: Michel Ramos Cegatti
Objeto: Em atendimento a ordem concecida para a revogação da prisão preventiva (Habeas Corpus n. 992492-1), expeça-se alvará de soltura em favor do acusado Michel Ramos Cegatti (...) Em primeiro lugar, aplico a fiança (...) Com fundamento no artigo 325, inciso II, e artigo 326, ambos do CPP, ao se valorar o quantum da pena cominada ao crime em tela, a natureza da infração, as condições socieconômicas do réu, aplico a fiança no patamar de 10 (dez) salários-mínimos (...) Em segundo lugar, deverá o acusado, com fundamento no artigo 319, do Código de Processo Penal, comparecer semanalmente em juízo para justificar as suas atividades, recolher-se em sua residência no período noturno, finais de semana e feriados, bem como o acusado não poderá ausentar-se desta comarca, sem justificar este Juízo. Do mesmo modo, o descumprimento de quaisquer das medidas cautelares impostas ao acusado, proporcionará a decretação da prisão preventiva.

002 2012.0014120-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: David Daniel Lopes OAB PR017239
Advogado: Dgamar Hernandes OAB PR034119
Advogado: Geraldo de Oliveira OAB PR029443
Réu: Andrei Balduino de Ramos dos Santos
Réu: Caio Bruno Thibes Bighi
Réu: Elverton Cezar Duarte
Réu: Paulo Cristiano dos Santos Dutra
Réu: Paulo Cristiano dos Santos Dutra
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Posto isso, julgo parcialmente procedente a denúncia para o fim de condenar os réus Andrei Balduino de Ramos dos Santos e Elverton Cezar Duarte, nas sanções do artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal e absolver os acusados Caio Bruno Thibes Bighi e Paulo Cristiano dos Santos Dutra, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (...) Os réus Andrei e Elverton não fazem jus a revogação da prisão preventiva, vez que o cumprimento da pena aplicada ao presente caso será realizada mediante regime semiaberto, bem como por subsistir os requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal (...) Já em relação aos acusados, Caio Bruno Thibes Bighi e Paulo Cristiano dos Santos Dutra, considerando o conteúdo do decreto sentencial absolutório, revogo a prisão preventiva. Expeça-se alvará de soltura, se por outro motivo não estiverem presos."
Réu: Elverton Cezar Duarte
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Posto isso, julgo parcialmente procedente a denúncia para o fim de condenar os réus Andrei Balduino de Ramos dos Santos e Elverton Cezar Duarte, nas sanções do artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal e absolver os acusados Caio Bruno Thibes Bighi e Paulo Cristiano dos Santos Dutra, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (...) Os réus Andrei e Elverton não fazem jus a revogação da prisão preventiva, vez que o cumprimento da pena aplicada ao presente caso será realizada mediante regime semiaberto, bem como por subsistir os requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal (...) Já em relação aos acusados, Caio Bruno Thibes Bighi e Paulo Cristiano dos Santos Dutra, considerando o conteúdo do decreto sentencial absolutório, revogo a prisão preventiva. Expeça-se alvará de soltura, se por outro motivo não estiverem presos."
Penas
Privativa de liberdade: 5 anos e 6 meses em regime inicial Semiaberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 66
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Réu: Caio Bruno Thibes Bighi
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Posto isso, julgo parcialmente procedente a denúncia para o fim de condenar os réus Andrei Balduino de Ramos dos Santos e Elverton Cezar Duarte, nas sanções do artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal e absolver os acusados Caio Bruno Thibes Bighi e Paulo Cristiano dos Santos Dutra, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (...) Os réus Andrei e Elverton não fazem jus a revogação da prisão preventiva, vez que o cumprimento da pena aplicada ao presente caso será realizada mediante regime semiaberto, bem como por subsistir os requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal (...) Já em relação aos acusados, Caio Bruno Thibes Bighi e Paulo Cristiano dos Santos Dutra, considerando o conteúdo do decreto sentencial absolutório, revogo a prisão preventiva. Expeça-se alvará de soltura, se por outro motivo não estiverem presos."
Réu: Andrei Balduino de Ramos dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Posto isso, julgo parcialmente procedente a denúncia para o fim de condenar os réus Andrei Balduino de Ramos dos Santos e Elverton Cezar Duarte, nas sanções do artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal e absolver os acusados Caio Bruno Thibes Bighi e Paulo Cristiano dos Santos Dutra, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (...) Os réus Andrei e Elverton não fazem jus a revogação da prisão preventiva, vez que o cumprimento da pena aplicada ao presente caso será realizada mediante regime semiaberto, bem como por subsistir os requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal (...) Já em relação aos acusados, Caio Bruno Thibes Bighi e Paulo Cristiano dos Santos Dutra, considerando o conteúdo do decreto sentencial absolutório, revogo a prisão preventiva. Expeça-se alvará de soltura, se por outro motivo não estiverem presos."
Penas
Privativa de liberdade: 5 anos e 6 meses em regime inicial Semiaberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 66
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Marcelo Wallbach Silva

003 2012.0030214-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amadeu Marques Junior OAB PR050646
Réu: Denilson de Melo Machado
Réu: Ezequiel Tiago de Santana
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 20/03/2013

004 2013.0003902-7 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Jamal Abi Faraj OAB PR022143
Requerente: Pamela Ribeiro Costa
Objeto: Fica a advogada da requerente intimada para que apresente comprovante de residência da requerente, no prazo legal.

005 2013.0000543-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Yara Flores Stroppa OAB PR011304
Réu: Mauricio Neumann
Réu: Pamela Ribeiro Costa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:45 do dia 20/03/2013

006 2012.0011459-0 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Silvia Leontina Moro Pires OAB PR010015
Requerente: Adriano Gomes
Objeto: Primeiramente, verifica-se haver alienação fiduciária junto ao Banco Itaucard S.A. (fl. 45) do veículo FORD/FIESTA, 2010, placa AUH-0473. Ademais, apesar de regularmente intimado a apresentar documento atualizado (fl. 41), o requerente não o fez, havendo dúvida, portanto, acerca da legítima propriedade de referido veículo.Considerando que o proprietário do veículo GM/CORSA HATCH, 2003, placa ALA-1721 é o Banco Itaucard S.A. (fl. 44), constando o requerente como arrendatário, não trazendo este qualquer notícia acerca de tal relação, mostra-se inviável, por hora, a restituição de referido bem ao mesmo, sem prévio esclarecimento da instituição proprietária.Por fim, quando aos valores apreendidos, inviável sua restituição. Como bem pontuou a agente Ministerial, os valores encontram-se devidamente depositados, sendo temerária a realização de um juízo prematuro, devendo ser aguardada a instrução processual, momento oportuno em que poderá ser realizado um juízo exauriente. Indefiro o pedido.

007 2013.0003604-4 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Silvia Leontina Moro Pires OAB PR010015
Requerente: Orlando de Freitas
Objeto: Considerando já haver decisão nos autos n.° 2012.11027-7 que deferiu o pedido de depósito e autorização de uso do veículo VW/CROSSFOX GII, amarelo, placa AXB-1113 à WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA, diante da comprovação do liame entre os delitos que se apuram e referido veículo às fls. 53/54 daqueles autos, mostra-se inviável a restituição de referido bem. Quanto ao pleito de restituição do veículo GM/CORSA GL, branca, placa AIA-5420, reitera-se a decisão proferida nos autos 2013.1040-1, notadamente por não ser o requerente proprietário de referido veículo, tampouco parte legítima para demandá-lo, uma vez que sequer juntou procuração.Por fim, quando aos valores apreendidos, inviável sua restituição. Como bem pontuou a agente Ministerial, os valores encontram-se devidamente depositados, sendo temerária a realização de um juízo prematuro, devendo ser aguardada a instrução processual, momento oportuno em que poderá ser realizado um juízo exauriente (...) indefiro o pedido (...)

008 1999.0004846-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Justica Publica
Advogado: Claudemir Andrade Lucena OAB PR040589
Advogado: Luciano Nei Cesconetto OAB PR031655
Réu: Adilson Goncalves
Réu: Gilmar Carpejani
Objeto: Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de reconhecimento da prescrição da pena em perspectiva.

009 2000.0004636-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gustavo Scandelari OAB PR040675
Réu: Georges Pantazis
Objeto: Fica o defensor do réu intimado do despacho de fls. 1337 que deferiu pedido de vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.

010 2008.0012045-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rosana Juglair e Souza OAB PR012240
Advogado: Viviane de Souza Vicentim OAB PR046602
Réu: Renato de Castro Campos
Réu: Renato de Castro Campos
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"
Dispositivo: "Dessa forma, diante da sua morte, devidamente comprovada, e do parecer do Ministério Público, nos termos do artigo 62 do Código de Processo Penal, à fl. retro, declaro extinta a punibilidade do acusado RENATO DE CASTRO CAMPOS, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal."
Magistrado: Marcelo Wallbach Silva

011 2007.0006690-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Nelmon Jose da Silva Junior OAB PR029125
Réu: Airton dos Santos
Réu: Lauro Aparecido de Oliveira Junior
Objeto: Despacho em 01/03/2013: 1. Embora a defesa alegue às fls. 444 que o Recurso de Apelação não foi juntado, denota-se que às fls. 375/378 que o mesmo se encontra devidamente juntado aos autos, tendo inclusive sido analisado com despacho às fls. 385 e 391.

012 2012.0024181-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Salomão OAB PR035252
Advogado: Daisy Petrona Mavel dos Santos Caceres Bertulino OAB PR026809
Advogado: Giovanni Enos Tulio OAB PR057118
Advogado: Guilherme Brenner Lucchesi OAB PR050580
Advogado: Gustavo Afonso Martins OAB PR062217
Advogado: Gustavo Sartor de Oliveira OAB PR046442
Advogado: Murilo Martinez e Silva OAB PR056199
Réu: Diognes Goncalves
Réu: Joao Juvenil da Silva
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PINHAIS/PR
Finalidade: Intimação Testemunha Audiência
Testemunha de Defesa: Reginaldo Peixoto
Prazo: 10 dias

013 2012.0024181-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Salomão OAB PR035252
Advogado: Daisy Petrona Mavel dos Santos Caceres Bertulino OAB PR026809
Advogado: Giovanni Enos Tulio OAB PR057118
Advogado: Guilherme Brenner Lucchesi OAB PR050580
Advogado: Gustavo Afonso Martins OAB PR062217
Advogado: Gustavo Sartor de Oliveira OAB PR046442
Advogado: Murilo Martinez e Silva OAB PR056199
Réu: Diognes Goncalves
Réu: Joao Juvenil da Silva
Objeto: Ficam os defesnores dos réus intimados acerca da certidão de folha 755, devendo se manifestar no prazo legal.

014 2012.0028562-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497
Réu: Lucir José Correia
Objeto: Fica a defesa do réu INTIMADA da realização de Exame de Sanidade Mental, a se realizar na data de 13 de dezembro de 2013, nas dependências do Complexo Médico Penal.

015 2008.0007814-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jefferson Augusto de Paula OAB PR036702
Réu: Marcelo Valentini
Objeto: Fica a defesa do réu intimado para que apresente suas alegações finais, no prazo legal.

016 2009.0014358-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Peter Amaro de Sousa OAB PR016456
Réu: Admilson Carraro Vieira Silva
Réu: Cristiano Rodrigues
Réu: Daniel Carraro Vieira
Réu: Fernando Correa
Réu: Gutyelder Xavier de Souza Gomes
Réu: Luiz Fernando Diniz Uber
Réu: Reginaldo Cunha de Souza
Réu: Viviane França de Souza
Objeto: Fica o defensor intimado para a devolução do processo no prazo de 24 horas, sob as penas da lei.

017 2006.0013101-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Expedito Eugenio Stefanello Lago OAB PR004580
Réu: João Carlos Ribeiro Pedroso
Réu: Luiz Alberto Sudati
Objeto: Fica o defensor dos réus JOÃO CARLOS RIBEIRO PEDROSO e LUIZ ALBERTO SUDATI intimado para que apresente a defesa dos réu nos termos do artigo 518 do CPP.

018 2011.0011714-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alessi Cristina Fraga Brandão OAB PR044029
Advogado: Beno Fraga Brandão OAB PR020920
Objeto: Ficam os advogados intimados para que apresentem procuração específica, com a finalidade de atuar como assistente de acusação nesta ação penal, no prazo legal.

019 2007.0012381-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Paceli Monteiro OAB PR042566
Advogado: Fernando Augusto Dissenha OAB PR029143
Advogado: Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497
Advogado: Vinicius Zacharias de Queiroz OAB PR040557
Réu: Joares Motta Guedes
Réu: Neusa Dick
Réu: Sidney Silva Alves
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:30 do dia 24/06/2013

020 2012.0024181-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Salomão OAB PR035252
Advogado: Daisy Petrona Mavel dos Santos Caceres Bertulino OAB PR026809
Advogado: Giovanni Enos Tulio OAB PR057118
Advogado: Gustavo Afonso Martins OAB PR062217
Advogado: Gustavo Sartor de Oliveira OAB PR046442
Advogado: Murilo Martinez e Silva OAB PR056199
Réu: Diognes Goncalves
Réu: Joao Juvenil da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 18/03/2013

021 2004.0008126-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elaine Samira Pope da Silva OAB PR031106
Advogado: Janaina Theulen Zagonel OAB PR031359
Réu: Valdecir Gaspar
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: IRATI/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Gilson Pereira Paiva
Prazo: 40 dias

022 1998.0008719-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maynard Moreira OAB PR034410
Réu: Marilena Portes
Réu: Marilena Portes
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Pelo exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva do Estado, para o fim de absolver a ré MARILENA PORTES da prática do delito previsto pelo artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Cesar Maranhão de Loyola Furtado

023 2011.0005621-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amancio Cueto OAB PR008340
Réu: Sullivan Ramos de Oliveira
Réu: Sullivan Ramos de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Isto posto, julgo extinta a punibilidade do acusado SULLIVAN RAMOS DE OLIVEIRA, com fundamento nos artigos 107, inciso IV; 109, inciso VI e 115, todos do Código Penal."
Magistrado: Marcelo Wallbach Silva

024 2012.0023468-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Laertes de Souza OAB PR010699
Réu: Laertes Martins dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 18/03/2013

025 2010.0012801-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ademilson Gaspar OAB PR045067
Advogado: Arivaldir Gaspar OAB PR018184
Advogado: Ludemir Kleber Moser OAB PR013768
Advogado: Paulino Cesar Gaspar OAB PR030432
Advogado: Raquel Silvestro Gaspar OAB PR044982
Réu: Luiz Claudio Teixeira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 26/06/2013

026 2011.0018380-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Maynard Moreira OAB PR034410
Advogado: Silmara B. de Andrade Moreira OAB PR034420
Réu: Diogo Monron Lopes
Objeto: Fica a defesa do réu ciente do recebimento da apelação interposta e intimada para que apresente suas razões no prazo legal.

027 2007.0017303-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Carlos Luiz Espíndula Gonzaga Cardoso OAB GO031604
Réu: Pollyana Farias Sousa
Objeto: Fica o defensor da ré intimado do despacho de fls. 200 para que: a) regularize sua situaçõ nos autos, esclarecendo quem de fato patrocina a ré Pollyana Farias Sousa. b) manifeste-se quanto à insistência na oitiva da testemunha de defesa arrolada e, em caso positivo, esclareça se esta é conhecedora do fato ou meramente abonatória de conduta. c) manifeste-se, na, hipótese de testemunha abonatória, sobre a possibilidade de sua inquirição ser substituída por declarações escritas.

028 2013.0001294-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sônia Regina Santos Silveira OAB PR016132
Réu: John Evans Serra
Objeto: Ante o exposto, por estarem satisfatoriamente evidenciados os requisitos e os fundamentos para a prisão preventiva, conforme regra do artigo 312, do CPP, e por restar inaplicável o parágrafo único, do artigo 310, do CPP ao caso em apreço, indefiro o pedido de revogação do decreto de prisão preventiva exarado em desfavor do acusado JOHN EVANS SERRA, por subsistirem os fundamentos já exarados na decisão de fls. 159-166, quais sejam, garantir a ordem pública e por convenência da instrução criminal.

029 2010.0011995-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ledo Paulo Guimaraes Santos OAB PR037917
Réu: Edson Redolfi
Objeto: Fica a defesa do réu intimada para que apresente as contrarrazões no prazo legal.

030 2012.0020501-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adilson Santos Lima OAB PR037516
Réu: Weudson Antonio Pontes Guedes
Objeto: Fica o advogado intimado para que se manifeste acerca do patrocínio da presente ação penal, em relação ao réu WEUDSON ANTONIO PONTES GUEDES, nos termos do despacho de fl. 250

031 2012.0016935-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jeferson Martins Leite OAB PR049082
Réu: Helton Lima Machado
Objeto: Fica a defesa do réu intimada para a apresentação das alegações finais, no prazo legal.

032 2002.0009720-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Giovanni Enos Tulio
Advogado: Alexandre Salomão OAB PR035252
Advogado: Gabriel Jock Granado OAB PR030330
Advogado: Gustavo Sartor de Oliveira OAB PR046442
Réu: Gabriel Jock Granado
Réu: Gabriel Jock Granado
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Posto isso, acolhendo o pronunciamento defensivo, julgo improcedente a denúncia, para o fim de absolver o réu GABRIEL JOCK GRANADO, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Marcelo Wallbach Silva

033 2012.0008774-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcio Cesar Melech OAB PR024664
Réu: Marcos José Oliveira de Andrade
Réu: Marcos José Oliveira de Andrade
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Posto isso, julgo procedente a denúncia para o fim de condenar o réu MARCOS JOSE OLIVEIRA DE ANDRADE, nas sanções do art 157, § 2º, I, c/c art 14, II, CP (...) estabeleço as seguintes condições especiais do regime aberto a ser cumprida pelo apenado: prestação de serviço à comunidade (...) tratamento clínico em instituição própria para tal fim, apresentando, em um intervalo mínimo de 03 meses, relatório médico acerca da sua evolução clínica (...)"
Penas
Privativa de liberdade: 3 anos e 9 meses e 10 dias em regime inicial Aberto.
Pecuniária (multa):

- Dias-multa: 45
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Marcelo Wallbach Silva

034 2012.0020064-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497
Réu: Ezequiel Cesar dos Santos
Objeto: Despacho em 25/02/2013: "(...) Designo o dia 09/09/2013, às 13:30 horas para a audiência de instrução e julgamento, momento em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, de defesa e ao final interrogado o réu.
Intime-se a defesa para que informe o endereço das testemunhas arroladas as fls. 87 ou se comparecerão intependentemente de intimação."

035 2012.0008164-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497
Réu: Clemilso Galvão de Sousa
Réu: Paulo Henrique de Farias
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: COLOMBO/PR
Finalidade: Intimação Testemunha Audiência
Réu: Paulo Henrique de Farias
Prazo: 10 dias

036 2012.0029622-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Yara Flores Stroppa OAB PR011304
Réu: Cleverson Martins
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PINHAIS/PR
Finalidade: Intimação Testemunha Audiência
Vítima: Andressa Regiani Andretta
Prazo: 10 dias

037 2012.0029112-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: David Daniel Lopes OAB PR017239
Advogado: Francisco Marcos da Silva OAB PR050761
Réu: Paulo Henrique Teixeira
Réu: Raphael Lascane Pires de Mello
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: FAZENDA RIO GRANDE/PR
Finalidade: Intimação Testemunha Audiência
Vítima: Ronilse Machado Felisardo
Prazo: 10 dias

038 2004.0008126-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elaine Samira Pope da Silva OAB PR031106
Advogado: Janaina Theulen Zagonel OAB PR031359
Réu: Valdecir Gaspar
Objeto: Fica a defesa do réu intimada para que apresente razões no prazo de 5 dias, conforme §2º do artigo 384 do Código de Processo Penal.

039 2012.0007954-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nelson Aparecido Rocha do Rosário OAB PR056056
Réu: Eleandro Favin
Objeto: Fica o defensor intimado da apresentação das alegações finais no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

040 2012.0024269-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Cesar Zerbini de Araujo OAB PR014179
Advogado: Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194
Réu: Emerson Luiz Mesquita
Réu: Robert Ricardo da Costa
Réu: Robert Ricardo da Costa
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia, para o fim de condenar o acusado ROBERT RICARDO DA COSTA, com incurso nas sanções descritas no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 (2º e 3º fatos); absolvê-lo da prática delitiva capitulado no artigo 35, da Lei 11.343/2006 (1º fato), com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (...) Quanto ao réu Robert, justifica-se a manutenção da prisão preventiva (...)"
Penas
Privativa de liberdade: 1 ano e 8 meses em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 166
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Réu: Emerson Luiz Mesquita
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Julgo parcialmente procedente a denúncia, para o fim de condenar o acusado EMERSON nas sanções descritas no art 33, § 4º, Lei 11.343/2006 (2º e 3º fatos); absolvê-lo da prática delitiva capitulado no art 35, Lei 11.343/2006 (1º fato), com fundamento no art 386, VII, CPP e absolver o réu EMERSON quanto à imputação prevista no art 16, caput, Lei 10.826/2003, com fundamento no art. 386, III CPP (...) Em relação ao réu Emerson inexistem fundamentos para a decretação de sua prisão preventiva."
Penas
Privativa de liberdade: 2 anos e 6 meses em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 250
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Marcelo Wallbach Silva

041 2013.0004023-8 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Washington Pereira da Silva dos Reis OAB PR054515
Requerente: Márcio Roberto Júnior Pereira
Requerente: Raama Luiza de Carvalho
Objeto: Fica o advogado dos requerente intimados do despacho de fls. 28, para que forneça a qualificação completa e o paradeiro da pessoa de Marcos Célio, bem como que esclareçam para quem o mesmo teria repassado a moto em questão e, para que esclareçam ainda qual a relação de ARTHUR GABRIEL DOS SANTOS GOMES com a moto, considerando que todos os comprovantes de pagamentos juntados às fls. 19-23 constam valores debitados em sua conta. Esclareça, por fim, a relação entre os comprovantes juntados aos autos com o financiamento do veículo objeto do presente pedido.

042 2012.0027754-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Valéria Biembengut Barbosa dos Santos OAB PR046039
Requerente: O Ministério Público do Estado do Paraná
Réu: Luiz Gustavo Rodrigues
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 18/03/2013

043 2008.0002928-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wilson Roberto de Lima OAB PR012930
Réu: Braz Alves Correia
Réu: Cleyton Muniz Custodio
Réu: Daniel de Carli Tavares
Réu: Ivan Cesar Budnievski
Objeto: Despacho em 21/02/2013: Defiro o pedido de carga dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

044 2012.0014730-8 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Advogado: Daniel Laufer OAB PR032484
Advogado: Luiz Gustavo Pujol OAB PR038069
Advogado: Rodrigo Sanchez Rios OAB PR019392
Réu: Celso Ferreira do Nascimento
Objeto: Fica a defesa do querelado intimada para a apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal.

045 2012.0006634-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Assistente de Acusação: Jair Dias
Advogado: Fabio Masoller Bonetto OAB PR057190
Advogado: Fernanda Souto Ketzer OAB PR043644
Advogado: Fernando Rodrigues OAB PR036150
Advogado: Lenine Mateus Albernaz OAB PR023467
Advogado: Marcello Trajano da Rocha OAB PR025056
Advogado: Marcio Adriano Pinheiro OAB PR030303
Advogado: Yara Flores Stroppa OAB PR011304
Réu: Aguinaldo Gonçalves
Réu: Alcione de Andrade
Réu: Francisco Aurélio Bompani da Silva
Réu: Jose Carlos Hortiz
Réu: Rodrigo Augusto Brisolara Rodrigues
Objeto: Despacho em 25/02/2013: (...) Considerando as dúvidas quanto à identificação dos réus, manifestem-se as partes.

046 2012.0027262-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Cesar Augusto Ribeiro Martins OAB PR043077
Réu: Valdir Jerônimo França
Objeto: Fica a defesa do réu intimada para que apresente suas alegações finais, no prazo legal.

047 2004.0001550-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nicole Giamberardino Fabre OAB PR052644
Réu: Ediney Moraes Gaspar
Objeto: Fica a advogada do réu intimada do despacho de fl. 280 que deferiu seu pedido de carga pelo prazo de 30 (trinta) dias.

048 2012.0022248-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valter Ferrer Costa Junior OAB PR039879
Réu: Gabrielle Perly Boa Nova
Objeto: Despacho em 26/02/2013: 1. Recebo a apelação interposta pela sentenciada GABRIELLE PERLY BOA NOVA às fls. 244.
2. DEFIRO o pedido defensivo. Expeça-se Carta de Guia de Recolhimento Provisório e encaminhe-se à VEP.
3. Encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

049 2004.0003117-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Murilo Gouveia dos Reis OAB SC007258
Réu: Carlos Eneas Guimaraes
Objeto: Fica INTIMADO o defensor do réu para que comprove o início da execução de pena cumprida na comarca de Itapema/SC.
Fica INTIMADO ainda a juntar comprovante de residência atualizado do réu.

13ª VARA CRIMINAL - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Juizado Violência Doméstica Fam. Contra Mulher - Relação de 04/03/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Debora Fabia do Nascimento OAB PR022515	001	2011.0005756-0
José Corrêa Ferreira OAB PR003776	001	2011.0005756-0

001 2011.0005756-0 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Noticiado: Geison Etelle dos Santos
Advogado: Debora Fabia do Nascimento OAB PR022515
Advogado: José Corrêa Ferreira OAB PR003776
Objeto: Não obstante os argumentos apresentados pelo noticiado, bem como a juntada de documentos, verifica-se que não logrou êxito em desconstituir a alegação da ofendida perante a autoridade policial quanto ao delito praticado, nem mesmo de justificar seu pedido de revogação das medidas de proteção concedidas. (...) Assiste razão o Ministério Público ao consignar que pela análise dos docuemntos em anexo às fls. 910/911, a

vítima informou para o Juiz de Direito da Vara de Família, que havia comparecido na residência da filha menor em comum, conforme determinado por aquele Juízo, sanando suas dúvidas por meio de vizinhos, e não com o requerido. Desta forma, mantenho as medidas protetivas deferidas em seus exatos termos.

14ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 14ª Vara Criminal - Relação de 04/03/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Eduardo Sprada Annunziato OAB PR059264	002	2012.0021622-9
Gabriel Pierozan OAB PR057249	008	2011.0022181-6
Gardênia Fernandes Oliveira OAB PR046466	006	2012.0011538-4
Guilherme de Abreu e Silva OAB PR061727	002	2012.0021622-9
Ini Pilatti, Oab-pr 8628	009	2010.0004179-4
Joao Guilherme de Mello Paiva Pereira OAB PR059325	002	2012.0021622-9
Michel Knolseisen OAB PR041499	005	2009.0009923-5
Nilson Magalhães dos Santos OAB PR042729	009	2010.0004179-4
Paulo César Rodrigues OAB PR062378	003	2012.0013703-5
Pedro Luiz Nunes OAB PR016459	001	2012.0028491-7
Vania Maria Forlin OAB PR011932	004	2013.0002089-0
	007	2005.0003820-1
	010	2012.0024281-5

001 2012.0028491-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pedro Luiz Nunes OAB PR016459
Réu: Marllown Ferreira de Souza
Objeto: "FICA INTIMADO O DEFENSOR PARA QUE PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS."

002 2012.0021622-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Sprada Annunziato OAB PR059264
Advogado: Guilherme de Abreu e Silva OAB PR061727
Advogado: Joao Guilherme de Mello Paiva Pereira OAB PR059325
Réu: Aurelio Moreira de Melo
Objeto: "FICAM INTIMADOS OS DEFENSORES DA DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO NO DIA 14/11/2013 ÀS 15H30MIN".

003 2012.0013703-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo César Rodrigues OAB PR062378
Réu: Delson Moreira da Silva
Objeto: "FICA INTIMADO O DEFENSOR A APRESENTAR O ENDEREÇO ATUALIZADO DO SENTENCIADO".

004 2013.0002089-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vania Maria Forlin OAB PR011932
Réu: Elizeu Tomaz
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 18/03/2013

005 2009.0009923-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Michel Knolseisen OAB PR041499
Réu: Jonas Guidette dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 05/12/2013

006 2012.0011538-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Gardênia Fernandes Oliveira OAB PR046466
Réu: Tainara Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 05/12/2013

007 2005.0003820-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vania Maria Forlin OAB PR011932
Réu: Rafael Rodolfo de Castro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 27/03/2013

008 2011.0022181-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriel Pierozan OAB PR057249
Réu: Manoel Rodrigues da Silveira Neto
Objeto: "FICA INTIMADO O DEFENSOR DE SUA NOMEAÇÃO PARA PATROCINAR A DEFESA DO DENUNCIADO MANOEL RODRIGUES DA SILVEIRA NETO, DEVENDO APRESENTAR ALEGAÇÕES PRELIMINARES, NO PRAZO LEGAL."

009 2010.0004179-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ini Pilatti, Oab-pr 8628
Advogado: Nilson Magalhães dos Santos OAB PR042729
Réu: Felipe Rudenik Barboza
Réu: Marco Antonio Siqueira Sante
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 28/11/2013

010 2012.0024281-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vania Maria Forlin OAB PR011932
Réu: Joel Ferreira Franco
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 05/12/2013

Fazenda Pública

1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS ESTADUAIS (45ª VARA CÍVEL) (COMPETÊNCIA E NOMENCLATURA DADAS PELA RESOLUÇÃO 35/2012)

JUIZO DE DIREITO DA 1ª SECRETARIA DE EXECUÇÕES FISCAIS ESTADUAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 33/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADELINO VENTURI JUNIOR	007	125032/1996
	002	129494/2000
	001	128262/1999
ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY	010	123310/1993
ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ	013	2288/2010
	012	9822/2010
	011	9410/2010
	009	9902/2010
ANTONIO VALDIR FONSATTI	004	140032/2006
BIANCA MERES SILVA THEER	013	2288/2010
CHRISTIANNE REGINA LEANDRO POSFALDO	002	129494/2000
CLAUDIA DE SOUZA HAUS	010	123310/1993
CYNTHIA GARCEZ RABELLO	010	123310/1993
EDSON LUIZ AMARAL	013	2288/2010
	012	9822/2010
	011	9410/2010
	009	9902/2010
EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER	008	123953/1994
	007	125032/1996
	003	125660/1997
FABIANA RIBEIRO MURACA BATAGLINI	006	128000/1999
FERNANDO SAGGIN	011	9410/2010
JAIRO LUIZ RASTELLI	008	123953/1994
JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO	002	129494/2000
KAREM OLIVEIRA	010	123310/1993
	006	128000/1999
	004	140032/2006
	002	129494/2000
	001	128262/1999
KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA	010	123310/1993
	004	140032/2006
	002	129494/2000
	001	128262/1999
LAURA ROSA DA FONCECA FURQUIM	010	123310/1993
LETICIA FERREIRA DA SILVA	010	123310/1993
LILIAN ACRAS FANCHIN	006	128000/1999
LUIS MARCELO MUNIZ RASTELLI	008	123953/1994
LUIZ FERNANDO TESSEROLI DE SIQUEIRA	010	123310/1993
MANOEL HENRIQUE MAINGUE	010	123310/1993
MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA	010	123310/1993
OSMAR NODARI	003	125660/1997
PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO	004	140032/2006
PAULO SERGIO SENA	005	139631/2006
PEDRO DONAISKI	010	123310/1993
	005	139631/2006
	004	140032/2006
RODRIGO DA SILVA GRACIOSA	008	123953/1994
RONILDO GONCALVES DA SILVA	010	123310/1993
SERGIO PAULO BARBOSA	010	123310/1993
THAIS LARA RASTELLI LEGUIZAMON	008	123953/1994
TIZIANA PREVOT RODRIGUES	006	128000/1999

001. EXECUÇÃO FISCAL - 0003624-06.1999.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X LABPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA.-FACE OS TERMOS DA PETIÇÃO DE FL. 47, JULGO EXTINTA EXECUÇÃO, COM FULCRO NO ARTIGO 794, INCISO I, DO CPC. CUSTAS NA FORMA DA LEI..Adv. do Requerente: KAREM OLIVEIRA (19782/PR) e KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA (33467/PR) e Adv. do Requerido: ADELINO VENTURI JUNIOR (27058/PR)-Advs. ADELINO VENTURI JUNIOR, KAREM OLIVEIRA e KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA

002. EXECUÇÃO FISCAL - 0002913-64.2000.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X LABPLAST IND E COM DE PRODUTOS P/ LABORATORIO LTDA e Outro-FACE OS TERMOS DA PETIÇÃO DE FL. 90, JULGO EXTINTA EXECUÇÃO, COM FULCRO NO ARTIGO 794, INCISO I, DO CPC. CUSTAS NA FORMA DA LEI.Adv. do Requerente: KAREM OLIVEIRA (19782/PR), CHRISTIANNE REGINA LEANDRO POSFALDO (0/PR), KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA (33467/PR) e JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO (14726/PR) e Adv. do Requerido: ADELINO VENTURI JUNIOR (27058/PR)-Advs. ADELINO VENTURI JUNIOR, CHRISTIANNE REGINA LEANDRO POSFALDO, JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO, KAREM OLIVEIRA e KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA

003. EXECUÇÃO FISCAL - 0003642-95.1997.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X MARISELMA TEREZA RIBEIRO DE OLIVEIRA e Outros-(...) Face a petição DE FL. 36, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. cUSTAS NA FORMA DA lEI .Adv. do Requerente: EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER (10501/PR) e Adv. do Requerido: OSMAR NODARI (6828/PR)-Advs. EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER e OSMAR NODARI

004. EXECUÇÃO FISCAL - 0004111-29.2006.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X MARCIO APARECIDO CASTANHOLA-(...) julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, Custas na forma da lei.Adv. do Requerente: KAREM OLIVEIRA (19782/PR), KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA (33467/PR) e PEDRO DONAISKI (16525/PR) e Adv. do Requerido: PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO (0/PR) e ANTONIO VALDIR FONSATTI (127890/SP)-Advs. ANTONIO VALDIR FONSATTI, KAREM OLIVEIRA, KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA, PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO e PEDRO DONAISKI

005. EXECUÇÃO FISCAL - 0004467-24.2006.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X PAULO SERGIO SENA-Face os termos da petição de fls. 20, julgo extinta a execução com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei..Adv. do Requerente: PEDRO DONAISKI (16525/PR) e Adv. do Requerido: PAULO SERGIO SENA (22550/PR)-Advs. PAULO SERGIO SENA e PEDRO DONAISKI

006. EXECUÇÃO FISCAL - 0003626-73.1999.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X YAN CHI FOR e Outros-Face os termos da petição de fl. 342, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. Custas na forma da lei.Adv. do Requerente: KAREM OLIVEIRA (19782/PR) e LILIAN ACRAS FANCHIN (12876/PR) e Adv. do Requerido: TIZIANA PREVOT RODRIGUES (0/) e FABIANA RIBEIRO MURACA BATAGLINI (0/)-Advs. FABIANA RIBEIRO MURACA BATAGLINI, KAREM OLIVEIRA, LILIAN ACRAS FANCHIN e TIZIANA PREVOT RODRIGUES

007. EXECUÇÃO FISCAL - 0002882-83.1996.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X LABPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA. e Outros-Face os termos da petição de fl. 31, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei..Adv. do Requerente: EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER (10501/PR) e Adv. do Requerido: ADELINO VENTURI JUNIOR (27058/PR)-Advs. ADELINO VENTURI JUNIOR e EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER

008. EXECUÇÃO FISCAL - 0000015-49.1994.8.16.0004 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X RESPAR J R COME DE ALIMENTOS LTDA-Face os termos da petição de fls. 367, julçgo extinta a execução com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Eventuais custas remanescentes na forma da lei..Adv. do Requerente: EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER (10501/PR) e Adv. do Requerido: THAIS LARA RASTELLI LEGUIZAMON (45901/PR), RODRIGO DA SILVA GRACIOSA (0/PR), LUIS MARCELO MUNIZ RASTELLI (52464/PR) e JAIRO LUIZ RASTELLI (0/PR)-Advs. EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER, JAIRO LUIZ RASTELLI, LUIS MARCELO MUNIZ RASTELLI, RODRIGO DA SILVA GRACIOSA e THAIS LARA RASTELLI LEGUIZAMON

009. EXECUÇÃO FISCAL - 0009902-95.2010.8.16.0004 - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR X CERTANO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA-(...) HOMOLOGO o pagamento efetuado para que surta os seus juridicos e legais efeitos e, com base no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinta a presente execução. Custas remanescentes pelo executado.Adv. do Requerente: EDSON LUIZ AMARAL (15049/PR) e ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ (6786/PR)-Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL

010. EXECUÇÃO FISCAL - 0000724-94.1992.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X JUNILAR COMERCIO DE MOVEIS E

ELETRODOMESTICOS LTDA e Outros- Aguarde-se até o efetivo cumprimento, por parte do exequente, da decisão judicial transitada em julgada..Adv. do Requerente: ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY (20799/PR), Laura Rosa da Fonceca Furquim (15372/PR), Claudia de Souza Haus (15833/PR), KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA (33467/PR), Ronildo Goncalves da Silva (0/PR), Karem Oliveira (19782/PR), CYNTHIA GARCEZ RABELLO (0/PR), Leticia Ferreira da Silva (23155/PR), MANOEL HENRIQUE MAINGUE (11162/PR), SERGIO PAULO BARBOSA (12420/PR), Marcio Luiz Ferreira da Silva (12407/PR) e PEDRO DONAISKI (16525/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ FERNANDO TESSEROLI DE SIQUEIRA (14555/PR)-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, CLAUDIA DE SOUZA HAUS, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, KAREM OLIVEIRA, KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA, LAURA ROSA DA FONCECA FURQUIM, LETICIA FERREIRA DA SILVA, LUIZ FERNANDO TESSEROLI DE SIQUEIRA, MANOEL HENRIQUE MAINGUE, MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA, PEDRO DONAISKI, RONILDO GONCALVES DA SILVA e SERGIO PAULO BARBOSA

011. EXECUÇÃO FISCAL - 0009410-06.2010.8.16.0004 - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR X SUDOESTE TRANSPORTES LTDA-vISTOS E EXAMINADOS ESTES AUTOS . HOMOLOGO POR SENTENÇA, COM FULCRO NO ARTIGO 269, III DO CPC, PARA QUE PRODUZA SEUS JURIDICOS E LEGAIS EFEITOS, A TRANSAÇÃO, CONFORME CONDIÇÕES CONSTANTES ÀS FLS. 79/81. DETERMINO A SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ O EFETIVO CUMPRIMENTO DO ACORDO, QUE DEVERÁ SER NOTICIADO NOS AUTOS..Adv. do Requerente: EDSON LUIZ AMARAL (15049/PR) e ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ (6786/PR) e Adv. do Requerido: FERNANDO SAGGIN (38383/PR)-Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ AMARAL e FERNANDO SAGGIN

012. EXECUÇÃO FISCAL - 0009822-34.2010.8.16.0004 - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR X EVIP TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA-(...) diante dos fundamentos acima lançados, homologo o pagamento efetuado para que surta ops seus juridicos e legais efeitos e, com base no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinta a presente execução.Adv. do Requerente: EDSON LUIZ AMARAL (15049/PR) e ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ (6786/PR)-Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL

013. EXECUÇÃO FISCAL - 0002288-39.2010.8.16.0004 - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR X ARAUCO FLORESTAL ARAPOTI S/A-(...) DIANTE DOS FUNDAMENTOS ACIMA LANÇADOS homologo O PAGAMENTO EFETUADO PARA QUE SUSTA OS SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS E COM BASE NO ARTIGO 794, INCISO i DO cpc JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO..Adv. do Requerente: EDSON LUIZ AMARAL (15049/PR) e ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ (6786/PR) e Adv. do Requerido: BIANCA MERES SILVA THEER (36001/PR)-Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, BIANCA MERES SILVA THEER e EDSON LUIZ AMARAL

Curitiba, 04 de Março de 2013

1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS (43ª VARA CÍVEL) (COMPETÊNCIA E NOMENCLATURA DADAS PELA RESOLUÇÃO 35/2012)

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 30/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	023	42251/2011
ANA PAULA MAGALHAES	023	42251/2011
ANDERS FRANK SCHATTENBERG	024	37810/99
ANDREA PAULA DA ROCHA ESCORSIN	023	42251/2011
DANIELLA LETICIA BROERING	023	42251/2011
EROS SOWINSKI	030	80366/2008
	029	79568/2008
	027	57027/2004
	026	30202/1998
	028	78905/2008
	025	86407/2009
	024	37810/99
	023	42251/2011
	022	80163/2008
	021	78426/2008
	020	78300/2008
	019	77680/2008
	018	76099/2008
	017	79322/2008
	016	80114/2008
	015	76678/2008
	014	76564/2008
	013	76536/2008
	012	75122/2008
	011	80334/2008
	010	77643/2008
	009	77795/2008
	008	77722/2008
	007	76005/2008
	006	74620/2008
	005	80434/2008
	004	80330/2008
	003	78465/2008
	002	76598/2008
	001	78206/2008
JULIO ASSIS GEHLEN	024	37810/99
LUIZ CELSO BRANCO	026	30202/1998
MARLI TEREZINHA FERREIRA D'AVILA	023	42251/2011
ROSA DAUM MACHADO	026	30202/1998
VALERIA DE SOUZA PINTO	027	57027/2004

001. EXECUÇÃO FISCAL - 0006651-79.2008.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X MARCIO ALMEIDA DE CAMPOS-Face os termos da petição de fls. 13, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 87.343.073.000-0, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

002. EXECUÇÃO FISCAL - 0006725-36.2008.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X FREDOLINO SENS-Face os termos da petição de fls. 16, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 42.025.002.000-4, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

003. EXECUÇÃO FISCAL - 0006647-42.2008.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X JOAO CARLOS STOCCO-Face os termos da petição de fls. 11, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 12.106.020.037-3, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

004. EXECUÇÃO FISCAL - 0006776-47.2008.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ALFREDO KLINGENFUSS-Face os termos da petição de fl. 21, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 96.123.017.000-3, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

005. EXECUÇÃO FISCAL - 0006775-62.2008.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X EDSON DA SILVA DULSKI-Face os termos da petição de fl. 24, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 86.373.013.001-4, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

006. EXECUÇÃO FISCAL - 0006801-60.2008.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X YARA MARIA ENNES PICCOLI-Face os termos da petição de fl. 18, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 12.009.016.000-0, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

007. EXECUÇÃO FISCAL - 0006794-68.2008.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X CARLOS ROBERTO ZANIOLO-Face os termos da petição de fl. 05, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 63.005.022.163-3, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

008. EXECUÇÃO FISCAL - 0006661-26.2008.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ELISEU MENEZES DE SOUZA-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

009. EXECUÇÃO FISCAL - 0004809-64.2008.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X PEDRO ERICO DUCK-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

010. EXECUÇÃO FISCAL - 0004810-49.2008.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X RAUL JOSE GONCALVES-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

011. EXECUÇÃO FISCAL - 0005677-42.2008.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X CARLOS HENRIQUE HAMILKO-Face os termos da petição de fl. 11, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 98.134.004.000-3, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

012. EXECUÇÃO FISCAL - 0006724-51.2008.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X FRANCISCO DE LIMA FILHO-Face os termos da petição de fl. 13, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 84.500.016.000-8, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

013. EXECUÇÃO FISCAL - 0006727-06.2008.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X IPOLITO TUCHOLSKI-Face os termos da petição de fl. 17, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 46.041.002.000-8, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

014. EXECUÇÃO FISCAL - 0006726-21.2008.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ADIR FERREIRA DE MELO-Face os termos da petição de fl. 19, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 44.043.013.000-3, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

015. EXECUÇÃO FISCAL - 0006689-91.2008.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X DOLORES FERREIRA-Face os termos da petição de fl. 11, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 83.017.016.000-8, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

016. EXECUÇÃO FISCAL - 0006778-17.2008.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X MARIA KLEMTZ ROSE-Face os termos da petição de fl. 13, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 87.275.007.000-9, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

017. EXECUÇÃO FISCAL - 0005768-35.2008.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X NARCISO CARDOSO-Face os termos da petição de fl. 14, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 48.012.030.000-1, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

018. EXECUÇÃO FISCAL - 0006793-83.2008.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X LUIZ FERNANDO MARTINS KOSOP-Face os termos da petição de fl. 14, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 15.015.018.179-7, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

019. EXECUÇÃO FISCAL - 0006165-94.2008.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ANTENOR CARVALHO-Face os termos da petição de fl. 11, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 86.062.011.000-7, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

020. EXECUÇÃO FISCAL - 0005817-76.2008.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ANA LORENA VIERO-Face os termos da petição de fl. 20, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 21.011.052.057-9, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

021. EXECUÇÃO FISCAL - 0005650-59.2008.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X CARLOS CARNEIRO-Face os termos da petição de fl. 18, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 12.066.009.036-4, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

022. EXECUÇÃO FISCAL - 0005639-30.2008.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X JOAO BAGE-Face os termos da petição de fl.15, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 49.068.086.000-5, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

023. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 0042251-20.2011.8.16.0004 - BANCO ITAÚ S/A X MUNICIPIO DE CURITIBA-" (...) Apresentada a manifestação do embargado ou decorrido o prazo para tanto, o que, no segundo caso, deve ser devidamente certificado nos autos, intime-se o embargante para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. (...)" Adv. do Requerente: ANDREA PAULA DA ROCHA ESCORSIN (41945/PR), DANIELLA LETICIA BROERING (30694/PR), ANA PAULA MAGALHAES (22496/PR) e ADILSON DE CASTRO JUNIOR (18435/PR) e Adv. do Requerido: EROS SOWINSKI (17710/PR) e MARLI TEREZINHA FERREIRA D'AVILA (54547/PR)-Advs. ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ANA PAULA MAGALHAES, ANDREA PAULA DA ROCHA ESCORSIN, DANIELLA LETICIA BROERING, EROS SOWINSKI e MARLI TEREZINHA FERREIRA D'AVILA

024. EXECUÇÃO FISCAL - 0005256-67.1999.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X AG DE CORREIOS FRANQ HOT TIBAGI L- O Fundo da Justiça - FUNJUS foi criado pela Lei nº. 15.942, de 03 de setembro de 2008, e tem por objetivo prover os recursos orçamentários e financeiros necessários à execução das despesas decorrentes da referida estatização, de forma a assegurar condições para a expansão e aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. O Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário - FUNREJUS foi instituído pela Lei nº 12.216, de 15 de julho de 1998, e regulamentado pelo Decreto Judiciário nº 153, de 20 de abril de 1999, visando suprir o Poder Judiciário com recursos financeiros necessários para a construção ou reformas dos edifícios forenses, aquisição de equipamentos e materiais permanentes ou de consumo, como também para implementar os serviços de informática. Em que pese a petição de fls. 109/110, verifica-se que constou no cálculo de custas processuais o valor de R$ 265,22 referente ao FUNJUS e não ao FUNREJUS conforme afirma o exequente, assim, indefiro o pedido de fl. 110. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR) e Adv. do Requerido: JULIO ASSIS GEHLEN (13062/PR) e ANDERS FRANK SCHATTENBERG (18770/PR)-Advs. ANDERS FRANK SCHATTENBERG, EROS SOWINSKI e JULIO ASSIS GEHLEN

025. EXECUÇÃO FISCAL - 0006295-50.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X JUARES LUIZ NICOLOTTI-Face os termos da petição de fl. 10, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 19.003.015.000-0, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

026. EXECUÇÃO FISCAL - 0001275-64.1998.8.16.0185 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA X L C BRANCO EMP IMOBILIARIOS LTDA-1.Intime-se a Executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do contido na petição de fl. 246, bem como requeira o que for de direito, observando-se que por se tratar de Fazenda Pública, o rito de cumprimento de sentença deverá se

dar nos moldes do artigo 730 do Código do Processo Civil. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ CELSO BRANCO (3974/PR) e ROSA DAUM MACHADO (16260/PR)-Advs. EROS SOWINSKI, LUIZ CELSO BRANCO e ROSA DAUM MACHADO

027. EXECUÇÃO FISCAL - 0003447-66.2004.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X MARIANGELA CUNHA SZCZYGEL-1. Ciente do Recurso de Agravo de Instrumento, cuja cópia foi protocolada nos autos, no entanto, mantenho a decisão hostilizada pelos seus próprios fundamentos, devendo-se aguardar qual o efeito que será dado pelo E. Tribunal de Justiça. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR) e Adv. do Requerido: VALERIA DE SOUZA PINTO (29013/PR)-Advs. EROS SOWINSKI e VALERIA DE SOUZA PINTO

028. EXECUÇÃO FISCAL - 0004322-94.2008.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X PAULO ROBERTO FAVA-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

029. EXECUÇÃO FISCAL - 0004313-35.2008.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X INEZ CANAZIO WOLF-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

030. EXECUÇÃO FISCAL - 0005672-20.2008.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X JOAO DE OLIVEIRA BRITO-Face os termos da petição de fl. 13, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 78.039.019.000-0, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

Curitiba, 04 de Março de 2013

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL (41ª VARA CÍVEL) (COMPETÊNCIA E NOMENCLATURA DADAS PELA RESOLUÇÃO 35/2012)

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 33/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADMINISTRADOR. CLEMENCEAU CALIXTO	014	26223/2011
ALCIR SPERANDIO	012	2541/2009
	010	3882/2004
	007	2364/2007
	004	251/2007
	003	2147/2007
ALINE ALVES DOS SANTOS	001	12942/1988
ALZENIRA CARLOS DE CASTILHO (RS)	005	2114/2005
AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL	009	3038/2004
ANTONIO FONSECA HORTMANN	008	2334/2007
APARECIDO JOSE DA SILVA	002	3335/2004
ARNO JUNG	006	35131/0
CARLA LUIZA MANNRICH	001	12942/1988
CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)	020	40204/0
CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO - ADM. JUDICIAL	001	12942/1988
COMIS. LINNEU DE SOUZA LEMOS	006	35131/0
EDSON BORGES DE BARROS (SINDICO)	019	43456/2000
EDUARDO MELLO	011	4116/2004
	005	2114/2005
FABIO ZANON SIMÃO - SINDICO	016	37108/1997
FERNANDA ANDREAZZA	001	12942/1988
FERNANDA VIEIRA CAPUANO	009	3038/2004
FLAVIO VILMAR DA SILVA	019	43456/2000
IZABEL AMALIA GOSCINSCKI	012	2541/2009
JACO IRINEU DA PAULI JUNIOR	009	3038/2004
JOAO BELMIRO DOS SANTOS	001	12942/1988
JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI	009	3038/2004
JOSE ANTONIO LEYTON DUCHEN	007	2364/2007
JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR	009	3038/2004
JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA	006	35131/0
JOSUE DYONISIO HECKE	001	12942/1988
LORENA MARY SILVEIRA FONTOURA	006	35131/0
LUCAS B. LINZMAYER OTSUKA	001	12942/1988
LUIS GUSTAVO CALLIARI MONTEIRO	009	3038/2004
LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA	001	12942/1988
LUZARDO THOMAZ DE AQUINO	001	12942/1988
MARCELO FERNANDES POLAK	001	12942/1988
MARCELO ZANON SIMÃO	017	37297/1997
	011	4116/2004
MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO)	018	29204/1992
	013	3652/2007
	012	2541/2009
	010	3882/2004
	008	2334/2007
	007	2364/2007
	005	2114/2005
	004	251/2007
	003	2147/2007
MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA	001	12942/1988
MAURICIO DE PAULA S. GUIMARAES (SÍNDICO)	002	3335/2004
MAURICIO DUQUE LAMBIASI	006	35131/0
MOIZES NEVES DE LIMA	014	26223/2011
NEUDI FERNANDES	004	251/2007
NIVEO PERSIO FERREIRA VIEIRA	018	29204/1992
PEREGRINO DIAS ROSA NETO	011	4116/2004
	005	2114/2005
ROBERTO BRAGA FIGUEIREDO	018	29204/1992
ROBSON OCHIAI PADILHA	011	4116/2004
RONY CESAR CENTENARO VALENZA	019	43456/2000
RUBENS DE OLIVEIRA FERRAZ	008	2334/2007
SERGIO HENRIQUE TEDESCHI	011	4116/2004
SIMARA ZONTA	015	825/2008
TOMAS NUNES DA SILVA	007	2364/2007

001. CONCORDATA PREVENTIVA - 0000010-37.1988.8.16.0004 - PRODUCTA IND E COM DE ULTIL DOMEST X -"1- Mantenho a decisão objurgada que, por seus próprios fundamentos, bem resiste às razões do agravo (fls. 2942/2956). 2- Oportunamente, comunique-se ao eminente Relator, bem como o cumprimento, pelo agravante, do artigo 526 do Código de Processo Civil. 3- Verifico que na sentença prolatada às fls. 2839/2845 não foi fixado o termo legal da falência. Assim, em complemento àquela decisão fixo o termo legal no nonagésimo dia anterior à data do protocolo da exordial perante este Juízo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. 4- Outrossim, desentranhem-se os expedientes que respondem aos ofícios expedidos com o CNPJ/MF equivocado (02.612.671/0001-39) e não há qualquer informações localizadas acerca da empresa falida, mantendo os que informam algo e aqueles que foram respondidos com o CNPJ/MF correto (78.150.125/0001-95). 5- Manifestem-se o Administrador Judicial acerca da petição da Falida de fls. 2989/2990, bem como o retorno negativo do A.R. da intimação do Representante Legal da empresa. Sr. Odissefs Apóstolos Sdoukos (fls. 3065/3066). 6- Após, vista ao MP.".Adv. do Requerente: CARLA LUIZA MANNRICH (45864/PR), CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO - ADM. JUDICIAL (46405/PR), LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA (6590/PR), LUZARDO THOMAZ DE AQUINO (11026/PR), MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA (19226/PR), LUCAS B. LINZMAYER OTSUKA (41350/PR), MARCELO FERNANDES POLAK (19243/PR), ALINE ALVES DOS SANTOS (0/PR), JOAO BELMIRO DOS SANTOS (6433/PR), FERNANDA ANDREAZZA (22749/PR) e JOSUE DYONISIO HECKE (10835/PR)-Advs. ALINE ALVES DOS SANTOS, CARLA LUIZA MANNRICH, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO - ADM. JUDICIAL, FERNANDA ANDREAZZA, JOAO BELMIRO DOS SANTOS, JOSUE DYONISIO HECKE, LUCAS B. LINZMAYER OTSUKA, LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA, LUZARDO THOMAZ DE AQUINO, MARCELO FERNANDES POLAK e MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA

002. HABILITACAO DE CREDITO - 0006819-23.2004.8.16.0185 - STIVAL ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MASSA FALIDA DE GILBERTO MAURO DA SILVA & CIA LTDA-Em face ao trânsito em julgado da sentença de fls.33, aguarde-se o efetivo pagamento dos credores em arquivo provisório..Adv. do Requerente: APARECIDO JOSE DA SILVA (17607/PR) e Adv. do Requerido: MAURICIO DE PAULA S. GUIMARAES (SÍNDICO) (14392/PR)-Advs. APARECIDO JOSE DA SILVA e MAURICIO DE PAULA S. GUIMARAES (SÍNDICO)

003. HABILITACAO DE CREDITO - 0006667-67.2007.8.16.0185 - 17 V. TRAB. CTBA. - JANETE LUCIA D. KARPINSKI X HOSPITAL E MATERNID SAO CARLOS LTDA-"1- Aguarde-se em arquivo provisório, até o efetivo pagamento do crédito.".Adv. do Requerido: MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO) (29029/

PR) e ALCIR SPERANDIO (16751/PR)-Advs. ALCIR SPERANDIO e MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO)

004. HABILITACAO DE CREDITO - 0002186-22.2007.8.16.0004 - AMAGALY ROSA E SILVA NUNES X MASSA FAL.DE HOSPITAL E MATERNIDADE SAO CARLOS LTD-"1- À Secretaria para que certifique o trânsito em julgado da sentença de fls. 188/189. 2- Após, arquivem-se até a liquidação do passivo, conforme solicitado pelo Síndico em fls. 192.".Adv. do Requerente: NEUDI FERNANDES (25051/PR) e Adv. do Requerido: MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO) (29029/PR) e ALCIR SPERANDIO (16751/PR)-Advs. ALCIR SPERANDIO, MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO) e NEUDI FERNANDES

005. HABILITACAO DE CREDITO - 0000064-46.2005.8.16.0185 - MARCIA OLIVEIRA FERREIRA X MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S/A-"1- Defiro pedido de fls. 80. 2- Ante o levantamento do Alvará, arquive-se o feito com as devidas baixas.".Adv. do Requerente: ALZENIRA CARLOS DE CASTILHO (RS) (0/PR) e Adv. do Requerido: PEREGRINO DIAS ROSA NETO (3645/PR), MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO) (29029/PR) e EDUARDO MELLO (35821/PR)-Advs. ALZENIRA CARLOS DE CASTILHO (RS), EDUARDO MELLO, MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO) e PEREGRINO DIAS ROSA NETO

006. - 0006062-68.2000.8.16.0185 - W.M. SERVICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA-"1- Ante o trânsito em julgado (fls. 627) da sentença de fls. 625/626, aguarde-se em arquivo provisório até o efetivo pagamento de credores.".Adv. do Requerente: MAURICIO DUQUE LAMBIASI (0/PR) e Adv. do Requerido: LORENA MARY SILVEIRA FONTOURA (15110/PR), JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA (6236/PR), ARNO JUNG (19585/PR) e COMIS. LINNEU DE SOUZA LEMOS (7087/PR)-Advs. ARNO JUNG, COMIS. LINNEU DE SOUZA LEMOS, JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA, LORENA MARY SILVEIRA FONTOURA e MAURICIO DUQUE LAMBIASI

007. HABILITACAO DE CREDITO - 0006660-75.2007.8.16.0185 - MARIA ZELIA HORBUX X MASSA FALIDA DO HOSPITAL E MATERNIDADE S. CARLOS-"Aguarde-se em arquivo provisório, até o efetivo pagamento do crédito.".Adv. do Requerente: TOMAS NUNES DA SILVA (37056/PR) e JOSE ANTONIO LEYTON DUCHEN (19764/PR) e Adv. do Requerido: MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO) (29029/PR) e ALCIR SPERANDIO (16751/PR)-Advs. ALCIR SPERANDIO, JOSE ANTONIO LEYTON DUCHEN, MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO) e TOMAS NUNES DA SILVA

008. HABILITACAO DE CREDITO - 0006663-30.2007.8.16.0185 - MARCIA TEREZINHA SOUZA X DIAMANTINA FOSSANESE S/A-"1- Aguarde-se em arquivo provisório, conforme solicitado pelo Síndico em fls. 8k0, até a liquidação do passivo.".Adv. do Requerente: RUBENS DE OLIVEIRA FERRAZ (12867/PR) e Adv. do Requerido: MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO) (29029/PR) e ANTONIO FONSECA HORTMANN (15324/PR)-Advs. ANTONIO FONSECA HORTMANN, MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO) e RUBENS DE OLIVEIRA FERRAZ

009. HABILITACAO DE CREDITO - 0000825-72.2004.8.16.0004 - BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S.A. X MASSA FALIDA DE NEW LIFE DO BRASIL FARMACEUTICA LTDA-Despacho de fls. 111: "1- Cumpra-se o despacho de fls. 109." Despacho de fls. 109: "1- Recebo o recurso de apelação (fls. 98/108) em seu duplo efeito. 2- Intime-se a parte contrária para responder ao recurso, querendo, no prazo legal. 3- Manifeste-se o Ministério Público. 4- Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, observadas as demais formalidades de estilo.".Adv. do Requerente: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR (28868/RJ), LUIS GUSTAVO CALLIARI MONTEIRO (33388/PR), FERNANDA VIEIRA CAPUANO (150345/SP) e JACO IRINEU DA PAULI JUNIOR (38265/PR) e Adv. do Requerido: AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL (10879/PR) e JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI (25182/PR)-Advs. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, FERNANDA VIEIRA CAPUANO, JACO IRINEU DA PAULI JUNIOR, JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI, JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR e LUIS GUSTAVO CALLIARI MONTEIRO

010. HABILITACAO DE CREDITO - 0000870-76.2004.8.16.0004 - 14 VARA DO TRAB.DE CTBA (MARIA I.DA SILVA) X MASSA FAL. DE HOSPITAL E MATERN.SAO CARLOS LTDA-"1- À Secretaria para que certifique o trânsito em julgado da sentença de fls. 99/103. 2- Em caso positivo, aguarde-se em arquivo provisório." .Adv. do Requerido: MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO) (29029/PR) e ALCIR SPERANDIO (16751/PR)-Advs. ALCIR SPERANDIO e MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO)

011. HABILITACAO DE CREDITO - 0000871-61.2004.8.16.0004 - MARIA IVONE DA SILVA X MASSA FAL. DE HOSPITAL E MATERN.SAO CARLOS LTDA-"1- Intime-se o Habilitante para que se manifeste sobre o contido às fls. 37, observando o determinado no despacho de fls. 35.".Adv. do Requerente: SERGIO HENRIQUE TEDESCHI (24728/PR) e ROBSON OCHIAI PADILHA (34642/PR) e Adv. do Requerido: PEREGRINO DIAS ROSA NETO (3645/PR), MARCELO ZANON SIMÃO (29029/PR) e EDUARDO MELLO (22180/PR)-Advs. EDUARDO MELLO, MARCELO ZANON SIMÃO, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, ROBSON OCHIAI PADILHA e SERGIO HENRIQUE TEDESCHI

012. HABILITACAO DE CREDITO - 0004201-90.2009.8.16.0004 - VANESSA MARTINS COLAÇO X HOSPITAL E MATERNIDADE SAO CARLOS LTDA.-"1- À Secretaria para que certifique o trânsito em julgado da sentença de fls. 52/53. 2- Em caso positivo, arquive-se o feito com as devidas baixas.".Adv. do Requerente: IZABEL AMALIA GOSCINSCKI (22161/PR) e Adv. do Requerido: MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO) (29029/PR) e ALCIR SPERANDIO (16751/PR)-Advs. ALCIR SPERANDIO, IZABEL AMALIA GOSCINSCKI e MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO)

013. HABILITACAO DE CREDITO - 0002009-58.2007.8.16.0004 - GEDOVAR PROTASIO RODRIGUES DE FREITAS X MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S.A.-"Manifeste-se o Síndico quanto ao pedido de fls. 110, no prazo de 5 (cinco) dias.".Adv. do Requerido: MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO) (29029/PR)-Adv.MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO)-.

014. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0026223-74.2011.8.16.0004 - JORGE MAURICIO DA CONCEIÇÃO X SANTOS E CHRISTOFOLETTI LTDA-"...III-DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e por consequência DECLARO extinta a obrigação em que é credora MASSA FALIDA DE SANTOS E CHRISTOFOLETTI LTDA., e devedor JORGE MAURÍCIO DA CONCEIÇÃO, o que faço com fundamento no artigo 897, parágrafo único c/c artigo 269, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários do advogado do requerente, que, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, arbitro em R$ 100,00 (cem reais), uma vez que a lida não apresentou complexidade e a prestação dos serviços não se exigiu maior tempo do profissional. Após lavrada a conta, autorizo, desde já, a transferência dos valores depositados pelo autor (fls. 34 e 39) para a conta judicial vinculada a falência. Ademais, expeça-se ofício para baixa do protesto existente em nome do habilitante. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.".Adv. do Requerente: MOIZES NEVES DE LIMA (235890/SP) e Adv. do Requerido: ADMINISTRADOR. CLEMENCEAU CALIXTO (46405/PR)-Advs. ADMINISTRADOR. CLEMENCEAU CALIXTO e MOIZES NEVES DE LIMA

015. PRESTACAO DE CONTAS - 0000091-24.2008.8.16.0185 - SINDICO DA MASSA FALIDA DE IND QUIMICAS CARBOMAFRA X -"1- Acolho a cota ministerial de fls. 10355/10356. Intime-se a falida para que se manifeste acerca das contas prestadas, bem como publique-se o aviso aos interessados.".Adv. do Requerente: SIMARA ZONTA (27220/PR)-Adv.SIMARA ZONTA-.

016. FALENCIA - 0000359-64.1997.8.16.0185 - ICO COMERCIAL S/A - FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS X CHROMETAL SERVICOS TECNICOS LTDA.-1-Acerca da avaliação apresentada (fls. 1256/1261), manifeste-se o Síndico, no prazo de 5 (cinco) dias..Adv. do Requerido: FABIO ZANON SIMÃO - SINDICO (44090/PR)-Adv.FABIO ZANON SIMÃO - SINDICO-.

017. CONCORDATA TRANSF EM FALENCIA - 0000464-41.1997.8.16.0185 - DISPATE DISTRIBUIDORA DE TECIDOS E REPRES. LTDA. X -"1- Vista ao síndico, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Na oportunidade, deverá atender ao requerimento do Ministério Público de fls. 2737.".Adv. do Requerente: MARCELO ZANON SIMÃO (29029/PR)-Adv.MARCELO ZANON SIMÃO-.

018. FALENCIA - 0000064-03.1992.8.16.0185 - AUTO POSTO RIBEIRAO VERMELHO LTDA. X F.V.I.CEDIMA EQUIP. P/ INDUSTRIAS-"1- Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 1013. 2- Vista ao síndico, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3- Após, ao Ministério Público. 4- Por fim, voltem conclusos.".Adv. do Requerente: ROBERTO BRAGA FIGUEIREDO (0/PR) e NIVEO PERSIO FERREIRA VIEIRA (10591/PR) e Adv. do Requerido: MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO) (29029/PR)-Advs. MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO), NIVEO PERSIO FERREIRA VIEIRA e ROBERTO BRAGA FIGUEIREDO

019. FALENCIA - 0002532-56.2000.8.16.0185 - EDSON BORGES DE BARROS X VERSITEL - COMERCIO DE LINHAS TELEFONICAS-"1- Conforme determinado na decisão de fls. 432/434, arquivem-se os presentes autos com as anotações e baixas necessárias.".Adv. do Requerente: EDSON BORGES DE BARROS (SINDICO) (0/PR) e FLAVIO VILMAR DA SILVA (12035/PR) e Adv. do Requerido: RONY CESAR CENTENARO VALENZA (25843/PR)-Advs. EDSON BORGES DE BARROS (SINDICO), FLAVIO VILMAR DA SILVA e RONY CESAR CENTENARO VALENZA

020. - 0002544-65.2003.8.16.0185 - SPONHIOLZ & STEFANIAK ADV ASSOC e Outro X BANCO ARAUCARIA S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL-"1- Acolho a cota ministerial retro, devendo o Síndico ser intimado para esclarecer o contido em

fls. 281.".Adv. do Requerido: CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) (46405/PR)-Adv.CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

Curitiba, 01 de Março de 2013

2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS ESTADUAIS (46ª VARA CÍVEL) (COMPETÊNCIA E NOMENCLATURA DADAS PELA RESOLUÇÃO 35/2012)

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS ESTADUAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 26/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY	014	1020/2009
	013	817/2009
	010	926/2007
	007	1205/2008
	006	1969/2003
	004	1318/2008
	003	1015/2007
ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER	014	1020/2009
	012	132157/0
	011	7385/2010
	009	131906/0
	007	1205/2008
CYNTHIA GARCEZ RABELLO	015	116614/0
	012	132157/0
	011	7385/2010
	009	131906/0
	005	129003/0
	002	133773/0
	001	128406/0
DENIS NORTON RABY	015	116614/0
ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA	001	128406/0
FABIANE CRISTINA SENISKI	009	131906/0
FERNANDA MORO	001	128406/0
GELSON BARBIERI	001	128406/0
HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR	001	128406/0
IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA BARBIERI	001	128406/0
JULIO CESAR RIBAS BOENG	014	1020/2009
	013	817/2009
	010	926/2007
	008	671/2008
	007	1205/2008
	004	1318/2008
	003	1015/2007
KAREM OLIVEIRA	011	7385/2010
LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM	015	116614/0
	012	132157/0
	011	7385/2010
	009	131906/0
	005	129003/0
	001	128406/0
LEONARDO CICHELLA	001	128406/0
LILIAN ACRAS FANCHIN	005	129003/0
LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO	015	116614/0
	014	1020/2009
	013	817/2009
	012	132157/0
	011	7385/2010
	010	926/2007
	009	131906/0
	008	671/2008
	007	1205/2008
	006	1969/2003
	005	129003/0
	004	1318/2008
	003	1015/2007
	002	133773/0
	001	128406/0
MARCIO ARI VENDRUSCOLO	010	926/2007
	008	671/2008
MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO	015	116614/0
	012	132157/0
	005	129003/0
MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL	011	7385/2010
	007	1205/2008
MAURICIO OBLADEN AGUIAR	010	926/2007
	008	671/2008
PEDRO DONAISKI	001	128406/0
ROBERTO MACHADO FILHO	015	116614/0
	012	132157/0
	011	7385/2010
	009	131906/0
	006	1969/2003
	005	129003/0
	002	133773/0
	001	128406/0
RODRIGO MENDES DOS SANTOS	014	1020/2009
	012	132157/0
	011	7385/2010
	009	131906/0
	007	1205/2008
RONILDO GONÇALVES DA SILVA	014	1020/2009
	013	817/2009
	010	926/2007
	008	671/2008
	007	1205/2008
	005	129003/0
	004	1318/2008
	003	1015/2007
VIVIANE MARIA PADILHA SCHIAVO	001	128406/0

001. EXECUCAO FISCAL - 0002426-21.2005.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA X ENGETEL CONSTRUCOES METALICAS LTDA-1)- Diante da notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do pocesso formulado pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. 2)- Determino a suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses. 3)- Decorrido este prazo, diga a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. 4)- Diligências necessárias. Intimem-se..Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR), LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM (15372/PR), ROBERTO MACHADO FILHO (8115/PR) e PEDRO DONAISKI (16525/PR) e Adv. do Requerido: HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR (0/PR), IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA BARBIERI (26027/PR), GELSON BARBIERI (17510/PR), VIVIANE MARIA PADILHA SCHIAVO (39529/), LEONARDO CICHELLA (0/PR), FERNANDA MORO (42202/PR) e ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA (22920/PR)-Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA, FERNANDA MORO, GELSON BARBIERI, HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR, IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA BARBIERI, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, LEONARDO CICHELLA, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, PEDRO DONAISKI, ROBERTO MACHADO FILHO e VIVIANE MARIA PADILHA SCHIAVO

002. EXECUCAO FISCAL - 0003375-40.2008.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA X CARLOS HENRIQUE RIBAS SILVA-1)- Diante da notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do pocesso formulado pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. 2)- Determino a suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses. 3)- Decorrido este prazo, diga a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. 4)- Diligências necessárias. Intimem-se..Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR) e ROBERTO MACHADO FILHO (8115/PR)-Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e ROBERTO MACHADO FILHO

003. EXECUÇÃO FISCAL - 0001991-42.2008.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X 2861084-0/2861085-8 e Outros-1)- Diante da notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do pocesso formulado pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. 2)- Determino a suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses. 3)- Decorrido este prazo, diga a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. 4)- Diligências necessárias. Intimem-se..Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), JULIO CESAR RIBAS BOENG (14430/PR), ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY (20799/PR) e RONILDO GONÇALVES DA SILVA (14727/PR)-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, JULIO CESAR RIBAS BOENG, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e RONILDO GONÇALVES DA SILVA

004. EXECUÇÃO FISCAL - 0000949-55.2008.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X AP LOG ARMAZENAGEM E TRANSPORTE LTDA e Outro-1)- Diante da notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do pocesso formulado pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. 2)- Determino a suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses. 3)- Decorrido este prazo, diga a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. 4)- Diligências necessárias. Intimem-se..Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO

KUJO MONTEIRO (16873/PR), JULIO CESAR RIBAS BOENG (14430/PR), ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY (20799/PR) e RONILDO GONÇALVES DA SILVA (14727/PR)-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, JULIO CESAR RIBAS BOENG, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e RONILDO GONÇALVES DA SILVA

005. EXECUCAO FISCAL - 0002293-76.2005.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA X SONO ESPECIAL COMERCIO E INDUSTRIA DE COLCHOES LTD-1)- Diante da notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do pocesso formulado pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. 2)- Determino a suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses. 3)- Decorrido este prazo, diga a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. 4)- Diligências necessárias. Intimem-se..Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR), LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM (15372/PR), ROBERTO MACHADO FILHO (8115/PR), MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO (22170/PR), LILIAN ACRAS FANCHIN (12876/PR) e RONILDO GONCALVES DA SILVA (14727/PR)-Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, LILIAN ACRAS FANCHIN, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO, ROBERTO MACHADO FILHO e RONILDO GONÇALVES DA SILVA

006. EXECUÇÃO FISCAL - 0003061-70.2003.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X RESTAURANTE E PIZZARIA SCAVOLLO LTDA-1)- Diante da notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do pocesso formulado pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. 2)- Determino a suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses. 3)- Decorrido este prazo, diga a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. 4)- Diligências necessárias. Intimem-se..Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), ROBERTO MACHADO FILHO (8115/PR) e ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY (20799/PR)-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e ROBERTO MACHADO FILHO

007. EXECUÇÃO FISCAL - 0001700-42.2008.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X 2887521-5 e Outro-1)- Diante da notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do pocesso formulado pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. 2)- Determino a suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses. 3)- Decorrido este prazo, diga a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. 4)- Diligências necessárias. Intimem-se..Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), JULIO CESAR RIBAS BOENG (14430/PR), ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY (20799/PR) e RONILDO GONÇALVES DA SILVA (14727/PR) e Adv. do Requerido: RODRIGO MENDES DOS SANTOS (30500/PR), MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL (32260/PR) e ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER (30628/PR)-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, JULIO CESAR RIBAS BOENG, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL, RODRIGO MENDES DOS SANTOS e RONILDO GONÇALVES DA SILVA

008. EXECUÇÃO FISCAL - 0003546-94.2008.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X 2878218-7 e Outro-1)- Diante da notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do pocesso formulado pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. 2)- Determino a suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses. 3)- Decorrido este prazo, diga a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. 4)- Diligências necessárias. Intimem-se..Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), JULIO CESAR RIBAS BOENG (14430/PR) e RONILDO GONÇALVES DA SILVA (14727/PR) e Adv. do Requerido: MARCIO ARI VENDRUSCOLO (24736/PR) e MAURICIO OBLADEN AGUIAR (21783/PR)-Advs. JULIO CESAR RIBAS BOENG, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, MARCIO ARI VENDRUSCOLO, MAURICIO OBLADEN AGUIAR e RONILDO GONÇALVES DA SILVA

009. EXECUCAO FISCAL - 0002778-08.2007.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA X FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-1)- Diante da notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do pocesso formulado pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. 2)- Determino a suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses. 3)- Decorrido este prazo, diga a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. 4)- Diligências necessárias. Intimem-se..Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR), LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM (15372/PR), ROBERTO MACHADO FILHO (8115/PR) e FABIANE CRISTINA SENISKI (31601/PR) e Adv. do Requerido: RODRIGO MENDES DOS SANTOS (30500/PR) e ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER (30628/PR)-Advs. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, FABIANE CRISTINA SENISKI, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, ROBERTO MACHADO FILHO e RODRIGO MENDES DOS SANTOS

010. EXECUÇÃO FISCAL - 0001259-95.2007.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X 2855766-3 e Outro-1)- Diante da notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do pocesso formulado pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. 2)- Determino a suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses. 3)- Decorrido este prazo, diga a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. 4)- Diligências necessárias. Intimem-se..Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), JULIO CESAR RIBAS BOENG (14430/PR), ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY (20799/PR) e RONILDO GONÇALVES DA SILVA (14727/PR) e Adv. do Requerido: MARCIO ARI VENDRUSCOLO (24736/PR) e MAURICIO OBLADEN AGUIAR (21783/PR)-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, JULIO CESAR RIBAS BOENG, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, MARCIO ARI VENDRUSCOLO, MAURICIO OBLADEN AGUIAR e RONILDO GONÇALVES DA SILVA

011. EXECUCAO FISCAL - 0007385-20.2010.8.16.0004 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA X FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-1)- Diante da notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do pocesso formulado pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. 2)- Determino a suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses. 3)- Decorrido este prazo, diga a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. 4)- Diligências necessárias. Intimem-se..Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR), LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM (15372/PR), ROBERTO MACHADO FILHO (8115/PR) e KAREM OLIVEIRA (19782/PR) e Adv. do Requerido: RODRIGO MENDES DOS SANTOS (30500/PR), MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL (32260/PR) e ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER (30628/PR)-Advs. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, KAREM OLIVEIRA, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL, ROBERTO MACHADO FILHO e RODRIGO MENDES DOS SANTOS

012. EXECUCAO FISCAL - 0002871-68.2007.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA X FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-1)- Diante da notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do pocesso formulado pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. 2)- Determino a suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses. 3)- Decorrido este prazo, diga a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. 4)- Diligências necessárias. Intimem-se..Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR), LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM (15372/PR), ROBERTO MACHADO FILHO (8115/PR) e MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO (22170/PR) e Adv. do Requerido: RODRIGO MENDES DOS SANTOS (30500/PR) e ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER (30628/PR)-Advs. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO, ROBERTO MACHADO FILHO e RODRIGO MENDES DOS SANTOS

013. EXECUÇÃO FISCAL - 0001638-65.2009.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS MAEOKA LTDA e Outro-1)- Diante da notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do pocesso formulado pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. 2)- Determino a suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses. 3)- Decorrido este prazo, diga a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. 4)- Diligências necessárias. Intimem-se..Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), JULIO CESAR RIBAS BOENG (14430/PR), ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY (20799/PR) e RONILDO GONÇALVES DA SILVA (14727/PR)-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, JULIO CESAR RIBAS BOENG, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e RONILDO GONÇALVES DA SILVA

014. EXECUÇÃO FISCAL - 0000846-14.2009.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA2925288-2/2929062-8/2932988-5/2925317-0/2929105-5/2933051-4-1)-
Diante da notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do pocesso formulado pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. 2)- Determino a suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses. 3)- Decorrido este prazo, diga a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. 4)- Diligências necessárias. Intimem-se..Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), JULIO CESAR RIBAS BOENG (14430/PR), ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY (20799/PR) e RONILDO GONÇALVES DA SILVA (14727/PR) e Adv. do Requerido: RODRIGO MENDES DOS SANTOS (30500/PR) e ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER (30628/PR)-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, JULIO CESAR RIBAS BOENG, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, RODRIGO MENDES DOS SANTOS e RONILDO GONÇALVES DA SILVA

015. EXECUCAO FISCAL - 0002884-19.1997.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA X CATTALINI TRANSPORTES LTDA-1)- Diante da notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do pocesso formulado pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. 2)- Determino a suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses. 3)- Decorrido este prazo, diga a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. 4)-

Diligências necessárias. Intimem-se..Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR), LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM (15372/PR), ROBERTO MACHADO FILHO (8115/PR) e MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO (22170/PR) e Adv. do Requerido: DENIS NORTON RABY (14480/PR)-Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, DENIS NORTON RABY, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO e ROBERTO MACHADO FILHO

Curitiba, 04 de Março de 2013

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL (42ª VARA CÍVEL) (COMPETÊNCIA E NOMENCLATURA DADAS PELA RESOLUÇÃO 35/2012)

JUIZO DE DIREITO DA 2ª SECRETARIA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 16/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADELCIO CERUTTI	008	119/1993
ADM. JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI	017	22246/0
ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA	006	137/1994
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA	001	20829/0
ANDREIA MARINA LATREILLE	016	715/2002
ANTONIO PELLIZZETTI	007	22166/0
ARNALDO A. CORACAO	006	137/1994
ARNO JUNG	006	137/1994
	002	1088/1996
AYSLAN CUNHA	007	22166/0
BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR	001	20829/0
BRAZILIO BACELLAR NETO	014	215/2002
	013	307/2009
	008	119/1993
	005	307/1997
	004	75/1998
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	006	137/1994
CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO	006	137/1994
CARLOS EDUARDO M. HAPNER	006	137/1994
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	006	137/1994
CARLYLE POPP	011	276/2003
CEZAR EUCLIDES MELLO	006	137/1994
CIRO CECCATTO	011	276/2003
CLAIR DA FLORA MARTINS	010	117/2000
CLEBER MARCONDES	005	307/1997
DANIEL HACHEM	002	1088/1996
EDUARDO ROBERTO CARAZZA VASCONCELLO	009	50/1996
EDUARDO ROCHA VIRMOND	009	50/1996
ELIANI GARCIES CHOTI	006	137/1994
FERNANDA DE ARAUJO MOLTENI	011	276/2003
FRANCISCO CARLOS DUARTE	006	137/1994
FRANCISCO MACHADO DE JESUS	009	50/1996
HYPÉRIDES ZANELLO NETO	006	137/1994
IGUACIMIR G. FRANCO	013	307/2009
	001	20829/0
INES CADEMARTORI COSTA BARBOSA	001	20829/0
IRINEU PETERS	008	119/1993
JAIR MOSCARDINI	013	307/2009
JOAO CANDIDO F.DA CUNHA P. FILHO	006	137/1994
JOÃO CASILLO	005	307/1997
JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFER RAULI	005	307/1997
JORGE ANTONIO NASSAR CAPRARO	009	50/1996
JOSE ALZAMORA NETO	006	137/1994
JOSE CARLOS DOS SANTOS	001	20829/0
JOSÉ LEOCÁDIO DE CAMARGO	015	368/2009
JULIANA MARTINS PEREIRA	010	117/2000
JULIANO M. FRANCO	001	20829/0
LUIS GUILHERME DA SILVA CARDOSO	001	20829/0
LUIZ ALBERTO GONÇALVES	010	117/2000
LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES	016	715/2002
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	005	307/1997
LUIZ TOLEDO MARTINS	001	20829/0
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	008	119/1993
MARCELO H. SCHIAVINI SALOMÃO	011	276/2003
MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA	002	1088/1996
MARIA LUIZA R DE FREITAS PEREIRA	001	20829/0
MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES	003	1/1999
MAURICIO KAVINSKI	005	307/1997
MOLOTOV PASSOS	007	22166/0
OSCAR SILVERIO DE SOUZA	008	119/1993
PAULO CESAR HERTT GRANDE	001	20829/0
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR	001	20829/0
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR	011	276/2003
RAFAEL ANTONIO PELLIZZETT	007	22166/0
RAQUEL CORTAT PIO GARCIA	001	20829/0
ROBERTA LIMA LORUSSO	016	715/2002
RODRIGO VIDAL	011	276/2003
SERGIO LUIZ PEIXER	006	137/1994
SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE	006	137/1994
TARCISIO ARAUJO KROETZ	006	137/1994
TARCISO ARAUJO KROETZ	002	1088/1996
TELMO DORNELLES	012	791/1996
VÂNIA DE FÁTIMA CÉSAR LUIZ CARTA	006	137/1994

001. AUTO FALENCIA - 0000299-81.2003.8.16.0185 (20829/0) - MARCOS ROBERTO MOCELIN e Outros X outros e Outro. "I - Cumpra-se o requerimento de fls. 858, item a. II - Tendo em vista o leilão negativo (fls. 835/836) e o fato dos bens arrecadados não serem de grande valor, defiro o pedido de venda direta dos objetos da Massa Falida. III - Intime-se o Sr. Síndico para que dê cumprimento ao disposto no artigo 118 da LF/45. IV - Para a abertura das propostas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, designo o dia 30.04.2013, às 14:00 horas". Adv. do Requerente: MARIA LUIZA R DE FREITAS PEREIRA (41689/PR), PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR (0/PR), IGUACIMIR G. FRANCO (7262/PR), JULIANO M. FRANCO (32538/PR) e PAULO CESAR HERTT GRANDE (0/PR) e Adv. do Requerido: RAQUEL CORTAT PIO GARCIA (23518/PR), JOSE CARLOS DOS SANTOS (85142/SP), INES CADEMARTORI COSTA BARBOSA (17232/RS), BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR (0/PR), ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA (0/PR) e LUIZ TOLEDO MARTINS (42076/SP).Adv. Outras Partes: LUIS GUILHERME DA SILVA CARDOSO (36195/PR)-Advs. ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA, BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, IGUACIMIR G. FRANCO, INES CADEMARTORI COSTA BARBOSA, JOSE CARLOS DOS SANTOS, JULIANO M. FRANCO, LUIS GUILHERME DA SILVA CARDOSO, LUIZ TOLEDO MARTINS, MARIA LUIZA R DE FREITAS PEREIRA, PAULO CESAR HERTT GRANDE, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR e RAQUEL CORTAT PIO GARCIA

002. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0001188-79.1996.8.16.0185 (1088/1996) - BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X MADEIREIRA KARSON DO PARA LTDA. Ato Ordinatório: "Ao interessado, pagar custas nos seguintes valores: R$ 66,74 a esta 2ª Secretaria de Falências e Recuperação Judicial e R$ 10,09 ao Contador, por meio de guias próprias obtidas no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme fls. 279." Adv. do Requerente: DANIEL HACHEM (11347/PR) e MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA (0/PR) e Adv. do Requerido: TARCISO ARAUJO KROETZ (0/PR) e ARNO JUNG (19585/PR)-Advs. ARNO JUNG, DANIEL HACHEM, MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA e TARCISO ARAUJO KROETZ

003. FALÊNCIA - 0002252-56.1998.8.16.0185 - PAIOL COMERCIO DE CEREAIS LTDA X A MESMA.-I. Sobre o retorno dos oficios, manifeste-se o Sr. Sindico, no prazo legal..Adv. do Requerido: MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES (14392/PR)-Adv.MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES-.

004. FALÊNCIA - 0002257-78.1998.8.16.0185 - MARILDA MATHEUS DECRETADA ***** X CILGAS INDUSTRIA DE CILINDROS DE GAS LTDA-Ato ordinatório: Ao Sr. Síndico para ciência da deprecada distribuída para a 2ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais, sob nº 157-90.2013.8.16.0035 - (projudi)..Adv. do Requerido: BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Adv.BRAZILIO BACELLAR NETO-.

005. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0001805-05.1997.8.16.0185 (307/1997) - BANCO ABN AMRO REAL S/A X MASSA FALIDA AUTOMATON EMBALAGENS PLÁSTICOS LTDA. "I - Em razão da natureza quirografária do crédito, bem como a manifestação do Sr. Síndico (fls. 349), aguarde-se o pagamento em Cartório". Adv. do Requerente: MAURICIO KAVINSKI (0/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (21777/PR) e CLEBER MARCONDES (24530/PR) e Adv. do Requerido: JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFER RAULI (25182/PR), JOÃO CASILLO (3903/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Advs. BRAZILIO BACELLAR NETO, CLEBER MARCONDES, JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFER RAULI, JOÃO CASILLO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI

006. AUTO FALENCIA - 0000263-54.1994.8.16.0185 (137/1994) - V R CONSTRUCOES LTDA X A MESMA. "I - Cumpra-se a cota ministerial, aguardando-

se a manifestação em Cartório". Adv. do Requerente: CARLOS EDUARDO M. HAPNER (0/PR), TARCISIO ARAUJO KROETZ (0/PR), FRANCISCO CARLOS DUARTE (8301/PR), JOAO CANDIDO F.DA CUNHA P. FILHO (0/PR) e CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER (10515/PR) e Adv. do Requerido: SERGIO LUIZ PEIXER (0/PR), ARNO JUNG (19585/PR), CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (20812/PR), HYPÉRIDES ZANELLO NETO (9485/PR), ARNALDO A. CORACAO (0/PR), CEZAR EUCLIDES MELLO (9105/PR), CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO (0/PR), ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA (28200/PR), JOSE ALZAMORA NETO (0/PR), VÂNIA DE FÁTIMA CÉSAR LUIZ CARTA (23335/PR), SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE (27477/PR) e ELIANI GARCIES CHOTI (0/PR)-Advs. ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA, ARNALDO A. CORACAO, ARNO JUNG, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO, CARLOS EDUARDO M. HAPNER, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, CEZAR EUCLIDES MELLO, ELIANI GARCIES CHOTI, FRANCISCO CARLOS DUARTE, HYPÉRIDES ZANELLO NETO, JOAO CANDIDO F.DA CUNHA P. FILHO, JOSE ALZAMORA NETO, SERGIO LUIZ PEIXER, SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE, TARCISIO ARAUJO KROETZ e VÂNIA DE FÁTIMA CÉSAR LUIZ CARTA

007. REINTEGRACAO DE POSSE - 0000619-92.2007.8.16.0185 (22166/0) - MASSA FALIDA DE TAGUS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTD X ROSSELA ROSALIA PELLIZZETTI. "Vistos e examinados estes autos de Ação de Reintegração de Posse com pedido liminar, cumulado com perdas e danos sob n.º 0000619-92.2007.8.16.0185, em que é requerente Massa Falida de Tagus Engenharia e Construções Ltda e requerida Rossela Rosália Pellizzetti. Massa Falida de Tagus Engenharia e Construções Ltda ingressou com Ação de Reintegração de Posse com pedido liminar, cumulado com perdas e danos em face de Rossela Rosália Pellizzetti, em razão da ocupação da ré em no imóvel matriculado sob n.º 59.468, arrecadado pela autora. Juntou documentos (fls. 12/19). O pedido liminar foi indeferido (fls. 23), restando o prosseguimento normal do feito, pelo que foi citada a ré para responder os termos da inicial. Contestação e documentos juntados às fls. 27/121. Foi designada audiência de conciliação, contudo, restou prejudicada ante o não comparecimento da ré (fls. 156). O Ministério Público emitiu parecer às fls. 159, postulando pela intimação da falida e da Síndica para informar sobre a transferência do imóvel. Do contido acima, houve manifestação da Sra. Síndica (fls. 190/191) informando a quitação do imóvel, como se vê nos documentos juntados na exordial, postulando pela extinção do feito. Em nova manifestação, o representante ministerial emitiu parecer no mesmo sentido da Sra. Síndica, postulando pela extinção do feito. Contados, vieram-me conclusos. Tendo em vista o documento constante às fls. 42/43, comprovou-se que a requerida firmou contrato de compra e venda em 30 de março de 1993 com a requerente, visando aquisição do imóvel objeto desta ação. Ato contínuo, houve manifestação da falida às fls. 176/178 informando a quitação do imóvel ocorreu na data da assinatura do contrato, conforme cláusula 2. Consta às fls. 190/191, a Sra. Síndica informa o desinteresse no prosseguimento do feito, pois restou comprovado que o imóvel não pertence a falida. Isto posto, em razão da ausência de interesse processual, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios ao patrono da ré, que fixo em R$ 300,00 (trezentos reais), de acordo com o artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pela autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Anote-se procuração de fls. 202. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as diligências necessárias. Curitiba, 21 de fevereiro de 2013. Luciane Pereira Ramos Juíza de Direito". Adv. do Requerente: AYSLAN CUNHA (32184/PR) e MOLOTOV PASSOS (0/PR) e Adv. do Requerido: ANTONIO PELLIZZETTI (7549/PR) e RAFAEL ANTONIO PELLIZZETT (43876/)-Advs. ANTONIO PELLIZZETTI, AYSLAN CUNHA, MOLOTOV PASSOS e RAFAEL ANTONIO PELLIZZETT

008. - 0000182-42.1993.8.16.0185 (119/1993) - BANCO DO BRASIL S/A X TRANSPORTES RIO BRIOZO LTDA. "Preliminarmente, deve o Sr. Síndico manifestar-se sobre o teor da petição de fls. 1599". Adv. do Requerente: MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (56611/PR) e Adv. do Requerido: OSCAR SILVERIO DE SOUZA (0/PR), IRINEU PETERS (1987/PR), ADELCIO CERUTTI (0/) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Advs. ADELCIO CERUTTI, BRAZILIO BACELLAR NETO, IRINEU PETERS, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e OSCAR SILVERIO DE SOUZA

009. FALÊNCIA - 0000382-44.1996.8.16.0185 (50/1996) - AUTOLAPECAS COMERCIO DE PECAS E LATARIAS P/VEICULO X ZACARIAS TRANSPORTES LTDA. "I - Sobre a certidão de fls. 182, diga o Sr. Síndico". Adv. do Requerente: JORGE ANTONIO NASSAR CAPRARO (0/PR) e FRANCISCO MACHADO DE JESUS (6217/PR) e Adv. do Requerido: EDUARDO ROCHA VIRMOND (1017/PR) e EDUARDO ROBERTO CARAZZA VASCONCELLO (0/PR)-Advs. EDUARDO ROBERTO CARAZZA VASCONCELLO, EDUARDO ROCHA VIRMOND, FRANCISCO MACHADO DE JESUS e JORGE ANTONIO NASSAR CAPRARO

010. FALÊNCIA - 0001267-19.2000.8.16.0185 (117/2000) - HSBC - SEGUROS (BRASIL) * * X INDUSTRIA BAU DE MARMORE E GRANITOS LTDA-Intimem-se os habilitantes noticiando o encerramento do processo de falência de Indústria Baú de Mármores e Granitos Ltda.Adv. do Requerente: LUIZ ALBERTO GONÇALVES (8146/PR), JULIANA MARTINS PEREIRA (26382/PR) e CLAIR DA FLORA MARTINS (5435/PR)-Advs. CLAIR DA FLORA MARTINS, JULIANA MARTINS PEREIRA e LUIZ ALBERTO GONÇALVES

011. FALÊNCIA - 0001684-64.2003.8.16.0185 (276/2003) - WAGNER WATSON DE SOUZA X KERO KOURO LTDA. "I - Tendo em vista o retorno das cartas de intimação de fls. 414/416, suspendo a audiência designada para o dia 06/03/2013, 14:00 horas. Dê-se ciência às partes. II - Após, intime-se os procuradores de Khouros e Kouros Ltda. para que informem o correto endereço das testemunhas Neri Deodoro de Carvalho e Breno Weberbacker, no prazo legal, para posterior redesignação de audiência". Adv. do Requerente: CIRO CECCATTO (0/PR) e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR (19608/PR) e Adv. do Requerido: CARLYLE POPP (15356/PR), MARCELO H. SCHIAVINI SALOMÃO (43546/PR), FERNANDA DE ARAUJO MOLTENI (55238/PR) e RODRIGO VIDAL (29107/PR)-Advs. CARLYLE POPP, CIRO CECCATTO, FERNANDA DE ARAUJO MOLTENI, MARCELO H. SCHIAVINI SALOMÃO, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR e RODRIGO VIDAL

012. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0001087-42.1996.8.16.0185 (791/1996) - SINDICO DA MASSA FALIDA DE METALURGICA NADALIN LTD X A MESMA. "I. Do contido na certidão retro, abra-se vista ao Sr. Síndico". Adv. do Requerente: TELMO DORNELLES (8272/PR)-Adv.TELMO DORNELLES-.

013. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0003240-91.2009.8.16.0185 (307/2009) - JAIR MOSCARDINI X VIDRAÇARIA COMETA DO PARANA LTDA. "I. Tendo em vista a expedição de alvará e, consequentemente, a satisfação do crédito, nada mais resta a ser feito nos autos. II. Arquive-se com as baixas e comunicações necessárias". Adv. do Requerente: JAIR MOSCARDINI (0/PR) e Adv. do Requerido: IGUACIMIR G. FRANCO (7262/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Advs. BRAZILIO BACELLAR NETO, IGUACIMIR G. FRANCO e JAIR MOSCARDINI

014. HHABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0002295-51.2002.8.16.0185 ((215/2002)) - FABRICA BOECHAT LTDA X BERNARD KRONE DO BRASIL IND COM VEIC IND MAQ AG. "I. Diga o Sr. Síndico". Adv. do Requerido: BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Adv.BRAZILIO BACELLAR NETO-.

015. - 0002926-09.2009.8.16.0004 (368/2009) - JOSÉ PAULO LIMA X MASSA FALIDA AUTOMATON EMBALAGENS PLÁSTICOS LTDA. "Intime-se o procurador de fls. 48 para que junte aos autos procuração atualizada, com poderes especiais para o levantamento dos valores depositados em favor do autor José Paulo Lima, tendo em vista o disposto na Portaria n. 0001/2012 deste Juízo". Adv. do Requerente: JOSÉ LEOCÁDIO DE CAMARGO (23931/PR)-Adv.JOSÉ LEOCÁDIO DE CAMARGO-.

016. - 0004747-34.2002.8.16.0185 (715/2002) - MASSA FALIDA SPEED SOM COM E CONSERT DE AP ELET LT X CLECI SOARES DOS SANTOS. "I. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a requerente, no prazo legal". Adv. do Requerente: ANDREIA MARINA LATREILLE (0/PR), LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES (34955/PR) e ROBERTA LIMA LORUSSO (0/PR)-Advs. ANDREIA MARINA LATREILLE, LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES e ROBERTA LIMA LORUSSO

017. - 0000486-16.2008.8.16.0185 (22246/0) - INKAFARMA COMERCIO FARMACEUTICOS SA. "I. Ante o contido na petição de fls. 2018/2022, item 6, abra-se vista ao Sr. Administrador Judicial". Adv. do Requerente: ADM. JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI (25182/PR)-Adv.ADM. JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI-.

Curitiba, 04 de Março de 2013

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
JUIZO DA TERCEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA, FALENCIA E RECUPERACOES DE EMPRESAS
Juiz:Dr. Roger Vinicius Pires de Camargo Oliveira
Juiz:Dr. Carolina Delduque Sennes Basso

RELAÇAO Nº 0029/2013

ABNER PEREIRA DA SILVA 0061 010878/0306
ADAUTO SALVADOR REIS FACC 0012 022205/0000
ADRIANA VANESSA RABELO/ P 0012 022205/0000
ADRIANO MARCOS MARCON 0073 001437/2011
0074 001438/2011
0076 001775/2011
ALESSANDRO MARCELO MORO R 0025 029238/0000
ALESSANDRO RAVAZZANI 0026 029605/0000
ALEXANDRE BILIERI 0042 037225/0000
ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BO 0029 030357/0000
ALEXANDRE TORRES VEDANA 0017 025133/0000
0018 025134/0000
ALINE B. BAHR - PROMOTORA 0012 022205/0000
ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYE 0023 028501/0000
AMANDA DE LIMA GODOI 0006 012053/0000
ANA BEATRIZ BALAN VILLELA 0042 037225/0000
ANA CAROLINA CARDOSO 0058 020127/0037
ANA LUCIA FRANCA 0010 020329/0000
ANDREA MARGARETHE ROGOSKI 0012 022205/0000
0052 018580/0008
0060 034388/0060
ANDRE GUILHERME ZAIA 0060 034388/0060
ANDREIA A. ZOWTYI TANAKA 0013 023821/0000
ANDREI DE OLIVEIRA RECH 0013 023821/0000
ANDRE RICARDO TUBIANA 0018 025134/0000
ANDREZA CRISTINA BAGGIO 0017 025133/0000
0018 025134/0000
ANDREZA CRISTINA CHROPACZ 0006 012053/0000
0086 034533/2011
ANNETE CRISTINA DE ANDRAD 0005 010503/0000
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS 0010 020329/0000
ANTONIO ERNESTO DE LIMA 0028 030317/0000
ANTONIO GERALDO SCUPINARI 0002 008302/0000
ANTONIO MARCOS BALDAO 0066 014526/2010
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0002 008302/0000
0007 012820/0000
ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0020 027329/0000
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEID 0011 021560/0000
AURACYR AZEVEDO DE MOURA 0001 002840/0000
AYRTON COSTA LOYOLA 0066 014526/2010
BEATRIZ SCHIEBLER 0065 013312/2010
BLAS GOMM FILHO 0007 012820/0000
BRUNO PEDALINO 0007 012820/0000
CAIO AUGUSTO MIRANDA RAMO 0011 021560/0000
CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT 0085 033482/2011
CANDIDO MATEUS M BOSCARDI 0060 034388/0060
CARLOS ALEXANDRE DIAS DA 0039 035033/0000
CARLOS EDUARDO VANIN KUKL 0007 012820/0000
CARLOS FREDERICO MARES DE 0027 029643/0000
CARLOS FREDERICO REINA CO 0010 020329/0000
CARLOS HENRIQUE DE MATTOS 0029 030357/0000
CARMEN LUCIA SILVEIRA RAM 0007 012820/0000
CASSIANO LUIZ IURK 0024 029175/0000
CELIA REGINA ALVES DE CAM 0094 041876/2011
CEZAR RODRIGO MOREIRA 0037 034787/0000
CLAITON FERREIRA BORCATH 0017 025133/0000
0018 025134/0000
CLAUDIA MARIA LIMA SCHEID 0022 028131/0000
CLAUDIO LEITE PIMENTEL 0011 021560/0000
CLECIO BRAGA JUNQUEIRA 0041 036798/0000
CLEYTON ARAUJO PINHEIRO 0080 003883/2011
CRISTIANE FERNANDES 0019 026401/0000
CRISTINA LEITAO TEIXEIRA 0012 022205/0000
CURADOR - LUCIANO DA SILV 0013 023821/0000
CYNTHIA GARCEZ RABELLO 0011 021560/0000
0084 031133/2011
DAIANE MARIA BISSANI 0072 001430/2011
0074 001438/2011
0076 001775/2011
DALTON ANTONIO SCHULTZ GA 0017 025133/0000
0018 025134/0000
DALVA MARIA MACHADO 0003 009020/0000
DANIEL BARBOSA MAIA 0008 016379/0000
DANIELE PIMENTEL DOS SANT 0010 020329/0000
DANIEL GODOY JUNIOR 0061 010878/0306
DANIELLE CHRISTIANNE DA R 0015 024295/0000
DARCI KASPRZAK 0005 010503/0000
DEBORA SCHALCH 0070 018152/2010
DEBORA SILVEIRA NICOLAU D 0019 026401/0000
DEISE ALMIRA BORBA MOURA 0002 008302/0000
DENISE MARCHESINI 0037 034787/0000
DENISE MARTINS AGOSTINI 0033 032939/0000
DIEGO FILIPE DE SOUSA BAR 0038 034996/0000
DIGELAINE MEYRE DOS SANTO 0005 010503/0000
DIOGENES FONSECA 0036 033983/0000
DIOGO SALDANHA MACORATI 0027 029643/0000
EDGARD KINDERMANN SPECK 0007 012820/0000
EDSON LUIZ AMARAL 0040 035395/0000
EDUARDO BRUNING 0005 010503/0000
EDUARDO GARCIA BRANCO 0065 013312/2010
EDUARDO VIDA LEAL FILHO 0037 034787/0000
EDUARDO VIEIRA DE SOUZA B 0019 026401/0000
EDWIL CALIANI 0046 021534/0005
0048 021534/0006
0050 021534/0007
ELIAS PRESTES KARAM 0020 027329/0000
ELIUD JOSE BORGES JUNIOR 0047 002971/0006
0049 002971/0007
0051 002971/0008
0053 002971/0009
0054 002971/0010
0055 002971/0011
0056 002971/0012
0057 002971/0013
ELIZABETE SERRANO DOS SAN 0072 001430/2011
0073 001437/2011
0074 001438/2011
0075 001441/2011
ELIZABETE SERRANO DOS SAN 0076 001775/2011
EMANUEL DE ANDRADE BARBOS 0071 000287/2011
0081 016939/2011
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0030 031052/0000
EMERSON DO NASCIMENTO BEN 0044 009414/0002
EMIDIO BUENO MARQUES 0005 010503/0000
ERALDO LACERDA JUNIOR 0021 027727/0000
EROS SOWINSKI 0087 006520/0000
EVELLYN DAL POZZO YUGUE 0006 012053/0000
0035 033241/0000
0067 015777/2010
EVERTON JONIR FAGUNDES ME 0029 030357/0000
FABIO ALEXANDRE CONINCK V 0052 018580/0008
FABIO DUTRA 0060 034388/0060
FABIO VACELKOVSKI KONDRAT 0011 021560/0000
FABRICIO FABIANI PEREIRA 0031 031969/0000
FELIPE BARRETO FRIAS 0027 029643/0000
0060 034388/0060
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0018 025134/0000
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVE 0030 031052/0000
0064 012458/2010
0089 058679/2005
FERNANDO MARTINS GONCALVE 0007 012820/0000
FERNANDO MERINI 0061 010878/0306
FLAVIO BUENO 0083 031065/2011
FRANCISCO MACHADO DE JESU 0013 023821/0000
GENTIL ALMEIDA CAMPOS 0058 020127/0037
GISELE DA ROCHA PARENTE V 0005 010503/0000
GISELE HAUER ARGENTON 0022 028131/0000
GISELE STEFANIA SZEIKO 0012 022205/0000
GISELLE MIRANDA RATTON SI 0094 041876/2011
GISELLE PASCUAL PONCE 0074 001438/2011
0076 001775/2011
GIZELLE AMBONI PETRI 0018 025134/0000
GUILHERME DE SALLES GONCA 0029 030357/0000
GUILHERME DI LUCA - CURAD 0012 022205/0000
GUILHERME HENN 0005 010503/0000
GUILHERME JACQUES TEIXEIR 0039 035033/0000
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSA 0011 021560/0000
GUSTAVO KLIEMANN SCARPARI 0007 012820/0000
HASSAN SOHN 0078 002977/2011
HELIO EDUARDO RICHTER 0070 018152/2010
HELIO PEREIRA CURY FILHO 0062 008592/2010
0063 012210/2010
HELOISA RIBEIRO LOPES 0006 012053/0000
0086 034533/2011
IDAMARA ROCHA FERREIRA 0008 016379/0000
IGOR RAFAEL MAYER 0010 020329/0000
IRMA ROSSATTO 0066 014526/2010
ISABELLA SANTIAGO DE JESU 0030 031052/0000
IVO DYNIEWICZ 0060 034388/0060
JACEGUAY F. DE LAURINDO 0060 034388/0060
JACINTO NELSON DE MIRANDA 0012 022205/0000
JAIR GEVAERD 0041 036798/0000
0043 037539/0000
JAIR LIMA GEVAERD FILHO 0028 030317/0000
JEFFERSON RENATO R. ZANET 0063 012210/2010
JERVIS PUPPI WANDERLEY 0063 012210/2010
J. M. DE MACEDO CARON 0058 020127/0037
JOAO ROCKENBACH NASCIMENT 0062 008592/2010
JONADABE RODRIGUES LAURIN 0022 028131/0000
JONAS BORGES 0079 003129/2011
JONNY PAULO DA SILVA 0007 012820/0000
JORGE DERBLI 0046 021534/0005
0048 021534/0006
0050 021534/0007
JOSEANE LUZIA SILVA 0040 035395/0000
JOSE CARLOS PEREIRA MARCO 0013 023821/0000
JOSE LUIZ COSTA TABORDA R 0013 023821/0000
JOSE PEREIRA DE MORAES NE 0027 029643/0000
JOSE RODRIGUES DA SILVA 0012 022205/0000
JULIANA JACYNTHO CALDEIRA 0018 025134/0000
JULIANNA WIRSCHUM SILVA 0065 013312/2010
0078 002977/2011
KARINA ESPINDOLA DE ABREU 0071 000287/2011
KARLA PATRICIA POLLI DE S 0036 033983/0000
KARLIANA MENDES TEODORO 0076 001775/2011
KELIN CHRISTINE DAPPER DE 0083 031065/2011
LARISSA BELEM MARCHESINI 0037 034787/0000
LAURA ROSA DA FONSECA FUR 0011 021560/0000
0084 031133/2011
LEILA CUELLAR 0026 029605/0000
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0017 025133/0000
0018 025134/0000
LEONILDA ZANARDINI DEZEVE 0066 014526/2010
LEONTAMAR VALVERDE PEREIR 0052 018580/0008
LILIAN BATISTA DE LIMA 0030 031052/0000
LUCIANA BARBOSA DE CAMPOS 0015 024295/0000

LUCIANA LINERO - PROMOTOR 0012 022205/0000
LUCIANE CAMARGO KUJO MONT 0011 021560/0000
0084 031133/2011
LUCIANO GIACOMET 0068 017102/2010
LUCIMARA GONCALVES DA SIL 0005 010503/0000
LUDIMAR RAFANHIM 0066 014526/2010
LUIS FERNANDO DA SILVA TA 0024 029175/0000
0032 032438/0000
0066 014526/2010
LUIS MIGUEL JUSTO DA SILV 0062 008592/2010
LUIS RENATO MARTINS DE AL 0036 033983/0000
LUIZ AFONSO DIZ CLETO 0019 026401/0000
LUIZ ALBERTO FONTANA FRAN 0002 008302/0000
LUIZ ANTONIO DUARESKI 0031 031969/0000
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0065 013312/2010
0078 002977/2011
LUIZ CELSO DALPRA 0006 012053/0000
LUIZ FERNANDO DA SILVA TA 0044 009414/0002
0045 012588/0003
LUIZ FRANCISCO DE CASTRO 0005 010503/0000
LUIZ GUILHERME MARINONI 0027 029643/0000
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0095 132116/0000
MAJOLY ALINE DOS ANJOS HA 0022 028131/0000
MANOELA LAUTERT CARON 0058 020127/0037
MANOEL HENRIQUE MAINGUE 0023 028501/0000
MARCELENE CARVALHO DA SIL 0005 010503/0000
0044 009414/0002
MARCELLO TRAJANO DA ROCHA 0012 022205/0000
0015 024295/0000
MARCELO BALZER CORREIA 0012 022205/0000
MARCELO GANDOLFI SIQUEIRA 0020 027329/0000
MARCELO MIGUEL CONRADO 0019 026401/0000
MARCIA CARLA PEREIRA RIBE 0037 034787/0000
MARCIA GIRALDI SBARAINI 0005 010503/0000
MARCO ANTONIO DE SOUZA 0045 012588/0003
MARCO ANTONIO LIMA BERBER 0027 029643/0000
MARCUS VINICIUS TADEU PER 0019 026401/0000
MARIA CLAUDIA DE SEIXAS P 0034 033047/0000
MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃ 0002 008302/0000
0095 132116/0000
MARI KAKAWA 0069 017306/2010
MARIO JORGE SOBRINHO 0040 035395/0000
MARIO MASAHAR SUZUKI 0066 014526/2010
MARIO SERGIO ALBUQUERQUE 0012 022205/0000
MATEUS EDUARDO S.N.BERTON 0012 022205/0000
MELISSA DE CASSIA KANDA D 0063 012210/2010
MESSIAS ALVES DE ASSIS 0044 009414/0002
MICHELE BARTH ROCHA 0036 033983/0000
MIGUEL ANGELO SALGADO 0036 033983/0000
MILTON JOAO BETENHEUSER J 0008 016379/0000
MIRIAM CRISTINA ARTUR 0017 025133/0000
0018 025134/0000
MIRIAM RENATA SILVEIRA 0032 032438/0000
MOACYR ALVARO DE SOUZA 0008 016379/0000
MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0078 002977/2011
MURILO CELSO FERRI 0030 031052/0000
NAHIMA PERON COELHO RAZUK 0029 030357/0000
OKSANDRO GONCALVES 0002 008302/0000
OMIRES PEDROSO DO NASCIME 0016 024670/0000
OSVALDO ANTONIO DO NASCIM 0044 009414/0002
PATRICIA CORREA GOBBI BAT 0008 016379/0000
PATRICIA M MAROCHI 0007 012820/0000
PATRICIA ROHN 0026 029605/0000
PAULO CARVALHO 0089 058679/2005
PAULO CESAR BRAGA MENESCA 0070 018152/2010
PAULO CESAR DE LARA 0066 014526/2010
PAULO OVIDIO SANTOS LIMA 0012 022205/0000
PAULO SERGIO ROSSO 0024 029175/0000
PAULO VINICIO FORTES FILH 0030 031052/0000
0088 020773/0000
0089 058679/2005
0090 062306/2005
0091 084043/2009
0092 084354/2009
0093 022891/2010
0094 041876/2011
PEDRO HENRIQUE XAVIER 0068 017102/2010
PRISCILA MELO CHAGAS TURK 0090 062306/2005
PROMOTOR- CLAUDIO SMIRNE 0012 022205/0000
RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL 0027 029643/0000
RAFAEL ELIAS ZANETTI 0081 016939/2011
RAFAEL TADEU MACHADO 0019 026401/0000
RENATA GUERREIRO BASTOS D 0032 032438/0000
RENATO ANDRADE 0040 035395/0000
0068 017102/2010
RICARDO BOERNGEN DE LACER 0010 020329/0000
RICARDO BORTOLOZZI 0008 016379/0000
0010 020329/0000
RICARDO CHEANG 0059 034388/0043
0060 034388/0060
RICARDO MUSSI PEREIRA PAI 0012 022205/0000
RITA DE CASSIA RIBAS TAQU 0032 032438/0000
0077 001840/2011
ROBERTA ADRIANA MARTINEZ 0029 030357/0000
ROBERTO CARLOS MORESCHI 0032 032438/0000
ROBERTO CORDEIRO JUSTUS 0004 010405/0000
ROBERTO MACHADO FILHO 0011 021560/0000
0084 031133/2011
ROBERTO SANTOS DE OLIVEIR 0009 018357/0000
ROBSON LUIZ SANTIAGO 0019 026401/0000
RODRIGO DA ROCHA ROSA 0014 024052/0000
RODRIGO MARCO LOPES DE SE 0024 029175/0000
0032 032438/0000
RODRIGO MENDES DOS SANTOS 0023 028501/0000
ROGER LOPES 0032 032438/0000
ROGERSON LUIZ RIBAS SALGA 0036 033983/0000
0082 028976/2011
ROGÉRIO MARCIO BERALDI BI 0030 031052/0000
ROMEU FELIPE BACELLAR FIL 0040 035395/0000
0068 017102/2010
SACHA BRECKENFELD RECK 0029 030357/0000
SAMUEL IEGER SUSS 0085 033482/2011
SAMUEL MARTINS 0039 035033/0000
SAMUEL TORQUATO 0077 001840/2011
SANDRA CRISTINA DE OLIVEI 0024 029175/0000
SAULO DE TARSO ARAUJO CAR 0019 026401/0000
SIDNEY MARCOS MIRANDA 0005 010503/0000
SIDNEY MARTINS 0006 012053/0000
SILVENEI DE CAMPOS 0008 016379/0000
0015 024295/0000
SILVIO ALEXANDRE MARTO 0008 016379/0000
SILVIO ESPINDOLA 0071 000287/2011
SILVIO FELIPE GUIDI 0012 022205/0000
SIMONE MARIA TAVARNARO PE 0012 022205/0000
SIRLENE ELIAS RIBEIRO 0008 016379/0000
SMITH ROBERT BARRENI 0095 132116/0000
TADEU DONIZETTI BARBOSA R 0013 023821/0000
TALINE ZILIO DE SOUZA 0012 022205/0000
TATIANA KALKO T.C.BARRETO 0018 025134/0000
TATIANY ZANATTA SALVADOR 0085 033482/2011
TERCIO AMARAL DE CAMARGO 0063 012210/2010
THAIS TAKAHASHI 0043 037539/0000
TÚLIO FÁVARO BEGGIATO 0023 028501/0000
VALERIA PREMEBIDA DOS SAN 0005 010503/0000
VALIANA WARGHA CALLIARI 0077 001840/2011
VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0026 029605/0000
0029 030357/0000
0071 000287/2011
0081 016939/2011
VERA LUCIA DE PAULA XAVIE 0031 031969/0000
VICENTE R. T. PUGLIESI 0002 008302/0000
VILMA GONCALVES DE CASTIL 0002 008302/0000
VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TO 0072 001430/2011
0073 001437/2011
0074 001438/2011
0075 001441/2011
0076 001775/2011
WALDIR COELHO DE LOIOLA 0013 023821/0000
WILDE SORES PUGLIESI / PR 0012 022205/0000
WOLNEY BAGGIO 0046 021534/0005
0048 021534/0006
0050 021534/0007

1. ACAO ORDINARIA-2840/0-ATILIO DE CASTRO e outro x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR- Conforme determinado pela portaria n.º 001/2013, à parte interessada para que apresente procuração datada há no máximo 06 (seis) meses, caso deseje que o alvará seja expedido também em nome de seu procurador.-Adv. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO-.

2. DEPOSITO-0000015-25.1989.8.16.0004-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/ A x LEONIDAS BERTOZZI FILHO e outro- DESPACHO DE FLS. 767: Defiro o pedido retro. Expeça-se alvará para levantamento do valor pela parte credora com a retenção das custas. No prazo de 05 (cinco) dias após o levantamento do crédito deverá a parte credora manifestar-se quanto a satisfação, ou não, da obrigação. -- Conforme determinado pela portaria n.º 001/2013, à parte interessada para que apresente procuração datada há no máximo 06 (seis) meses, caso deseje que o alvará seja expedido também em nome de seu procurador.-Advs. VILMA GONCALVES DE CASTILHO, ANTONIO GERALDO SCUPINARI, MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO, DEISE ALMIRA BORBA MOURA E SILVA, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA, OKSANDRO GONCALVES e VICENTE R. T. PUGLIESI-.

3. DESAPROPRIACAO-9020/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x JAIME GAVA e outros-Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto à Caixa Econômica Federal - Agência 2939.-Adv. DALVA MARIA MACHADO-.

4. REVISAO DE PENSAO-10405/0-NEIVA BATISTA MEIRA x IPE- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto à Caixa Econômica Federal - Agência 2939.-Adv. ROBERTO CORDEIRO JUSTUS-.

5. REVISAO DE PENSAO-10503/0-HELENA DOS SANTOS x IPE e outro- DECISÃO DE FLS. 394: (...) Na ausência de manifestação quanto à determinação de fls. 390, item III, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.-Advs. SIDNEY MARCOS MIRANDA, DIGELAINE MEYRE DOS SANTOS, EDUARDO BRUNING, EMIDIO BUENO MARQUES, LUCIMARA GONCALVES DA SILVA, VALERIA PREMEBIDA DOS SANTOS, GUILHERME HENN, DARCI KASPRZAK, LUIZ FRANCISCO DE CASTRO LEAL, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e MARCIA GIRALDI SBARAINI-.

6. ANULATORIA DE ATO JURIDICO-12053/0-VALDIR DE OLIVEIRA NASCIMENTO x URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A- DECISÃO DE FLS. 781: (...) Tendo em vista o pedido de fl.758, atentando-se ao pagamento dos honorários

advocatícios sucumbenciais (fls.759/771), JULGO EXTINTA a presente execução de título judicial movida por URBS Urbanização de Curitiba S.A. em face de Valdir de Oliveira Nascimento, o que faço nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, aplicáveis ao caso concreto. Observadas as formalidades legais, arquive-se o feito, com as cautelas legais. Custas pagas (fl.779). -Advs. LUIZ CELSO DALPRA, SIDNEY MARTINS, EVELLYN DAL POZZO YUGUE, AMANDA DE LIMA GODOI, HELOISA RIBEIRO LOPES e ANDREZA CRISTINA CHROPACZ-.

7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-12820/0-BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA S/A BADEP x INDUSTRIA TEXTIL MONTECATINI LTDA e outros- DESPACHO DE FLS. 305: Em atenção aos embargos de declaração de fls. 255/256 esclareço a parte que nestes autos de execução nenhum procedimento foi efetuado a muitos anos, eis que toda as questões sobre a execução, estão sendo discutidas nos autos de embargos em apenso. Nos autos de embargos foi devidamente apreciado o pedido de vista de Marcos Aliperti Mammana e Marcelo Aliperti Mannana (despacho de fls. 1278), tendo a parte tido vista e peticionado naqueles autos. Portanto, os embargos de declaração perderam seu objeto, bem como o pedido de vista constante do pleito de fls.257/259. Alerto ao procurar da parte para direcionar suas peças aos autos corretos evitando tumulto processual. Em relação à exceção de pré-executividade (fls. 262/280) manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 dias. -Advs. PATRICIA M MAROCHI, BLAS GOMM FILHO, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, EDGARD KINDERMANN SPECK, JONNY PAULO DA SILVA, BRUNO PEDALINO, CARMEN LUCIA SILVEIRA RAMOS, GUSTAVO KLIEMANN SCARPARI, CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK e FERNANDO MARTINS GONCALVES-.

8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000495-22.1997.8.16.0004-RIO SAO FRANCISCO CIA SEC DE CRED FINANCEIROS x COMERCIO DE CARNES CRUZ DO PILAR LTDA e outros- DECISÃO DE FLS. 171/172: (...) Posto isto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, homologando assim o acordo celebrado entre os litigantes, já distribuídas entre as partes as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. Observadas as formalidades legais, feitas as baixas na distribuição e diligências necessárias, arquive-se o feito. Observe-se o item "b" de fl.162. Custas pela parte executada. Libere-se o bem penhorado nos autos. -Advs. MOACYR ALVARO DE SOUZA, IDAMARA ROCHA FERREIRA, PATRICIA CORREA GOBBI BATISTELA, MILTON JOAO BETENHEUSER JR, DANIEL BARBOSA MAIA, SIRLENE ELIAS RIBEIRO, RICARDO BORTOLOZZI, SILVENEI DE CAMPOS e SILVIO ALEXANDRE MARTO-.

9. ORDINARIA-18357/0-AUGUSTO ALVES DE BRITTO e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 3640: Manifeste-se a devedora acerca da penhora levada a termo às fls. 3666.-Adv. ROBERTO SANTOS DE OLIVEIRA-.

10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-20329/0-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED. FINANC. x JOSE DA SILVA e outro- DESPACHO DE FLS. 185: I Recolha-se o alvará anterior. II Expeça-se novo alvará conforme requerido às fls. 180. III Sobre o mandado de fls. 181/183 manifeste-se a parte exequente. -- Conforme determinado pela portaria n.º 001/2013, à parte interessada para que apresente procuração datada há no máximo 06 (seis) meses, caso deseje que o alvará seja expedido também em nome de seu procurador.-Advs. IGOR RAFAEL MAYER, RICARDO BORTOLOZZI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, DANIELE PIMENTEL DOS SANTOS, ANA LUCIA FRANCA, RICARDO BOERNGEN DE LACERDA e ANTONIO CARLOS DOS SANTOS-.

11. ANULATORIA DE DEBITO FISCAL-21560/0-CIA CERVEJARIA BRAHMA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 578: I Expeça-se alvará do valor depositado ao Estado do Paraná (fls. 570). II À parte autora para que deposite o valor complementar face ao aduzido às fls. 571/572. -- Conforme determinado pela portaria n.º 001/2013, à parte interessada para que apresente procuração datada há no máximo 06 (seis) meses, caso deseje que o alvará seja expedido também em nome de seu procurador.-Advs. CAIO AUGUSTO MIRANDA RAMOS, AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA, GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK, FABIO VACELKOVSKI KONDRAT, CLAUDIO LEITE PIMENTEL, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

12. ACAO CIVIL PUBLICA-22205/0-MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARANA e outro x IZAIRA APARECIDA DE OLIVEIRA e outros- DESPACHO DE FLS. 1553: Manifestem-se as partes sobre o laudo de avaliação.-Advs. ADAUTO SALVADOR REIS FACCO, MARIO SERGIO ALBUQUERQUE SCHIRMER, MATEUS EDUARDO S.N.BERTONCINI, PAULO OVIDIO SANTOS LIMA, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, GUILHERME DI LUCA - CURADOR ESPECIA, MARCELO BALZER CORREIA, PROMOTOR- CLAUDIO SMIRNE DINIZ, SIMONE MARIA TAVARNARO PEREIRA, CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS, ADRIANA VANESSA RABELO/ PROMOTORA, LUCIANA LINERO - PROMOTORA, ALINE B. BAHR - PROMOTORA, WILDE SORES PUGLIESI / PROMOTOR, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, JOSE RODRIGUES DA SILVA, RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA, SILVIO FELIPE GUIDI, MARCELLO TRAJANO DA ROCHA, TALINE ZILIO DE SOUZA e GISELE STEFANIA SZEIKO-.

13. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-0000696-38.2002.8.16.0004-SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x JOSE PAULIN e outros- DECISÃO DE FLS. 508: (...) Isso posto, conheço e acolho parcialmente os embargos de declaração, a fim de que conste na sentença "[...] e expedido alvará de levantamento em nome dos réus, em valor devido a cada um deles, em conformidade com os artigos 22 e 27, ambos do Decreto-Lei n.º 3.365/41, após atender ao disposto no artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/1941. [...]". -Advs. WALDIR COELHO DE LOIOLA, JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, TADEU DONIZETTI BARBOSA RZNISKI, ANDREIA A. ZOWTYI TANAKA, FRANCISCO MACHADO DE JESUS e CURADOR - LUCIANO DA SILVA BUSATO-.

14. MANDADO DE SEGURANCA-0000566-14.2003.8.16.0004-GARAGEM ELEVADA SAO JOSE LTDA x SECRET MUNIC DE FINANCAS DO MUNIC DE CTBA e outro- DESPACHO DE FLS. 704: Concedo vista dos autos a parte autora, pelo prazo de cinco dias. -Adv. RODRIGO DA ROCHA ROSA-.

15. ACAO DE COBRANCA-24295/0-HEBE NEGRAO DE JIMENEZ e outros x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 843: Sobre o aduzido Às fls. 817/818 manifeste-se a parte exequente. -Advs. MARCELLO TRAJANO DA ROCHA, DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA, SILVENEI DE CAMPOS e LUCIANA BARBOSA DE CAMPOS-.

16. EMBARGOS A EXECUCAO-0000051-76.2003.8.16.0004-CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei.-Adv. OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO-.

17. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000650-78.2004.8.16.0004-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x OSIEL DE MORAES BATISTA e outros- DECISÃO DE FLS. 62: (...) Posto isto, JULGO EXTINTO o processo em voga, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO assim o acordo celebrado entre eles, já distribuídas entre as partes as custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Custas remanescentes pela parte executada. Observadas as formalidades legais, feitas as baixas na distribuição e diligências necessárias, arquive-se o feito, oportunamente. Oficie-se, conforme pedido de fl.58. -Advs. DALTON ANTONIO SCHULTZ GABARDO, ALEXANDRE TORRES VEDANA, LEONEL TREVISAN JUNIOR, CLAITON FERREIRA BORCATH, MIRIAM CRISTINA ARTUR e ANDREZA CRISTINA BAGGIO-.

18. EMBARGOS A EXECUCAO-0000651-63.2004.8.16.0004-ELIMAR DE LIMA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- DECISÃO DE FLS. 260: (...) Posto isto, atento ao fato de que a parte embargante renunciou ao direito sobre que se funda a ação, JULGO EXTINTO o processo em voga, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, incisos III e V do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO assim o acordo celebrado entre eles (fls.235/238 e fls.242/243), já distribuídas entre as partes as custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Custas remanescentes pela parte embargante. Observadas as formalidades legais, feitas as baixas na distribuição e diligências necessárias, arquive-se o feito, oportunamente. -Advs. CLAITON FERREIRA BORCATH, MIRIAM CRISTINA ARTUR, ANDREZA CRISTINA BAGGIO, ANDRE RICARDO TUBIANA, DALTON ANTONIO SCHULTZ GABARDO, GIZELLE AMBONI PETRI, ALEXANDRE TORRES VEDANA, TATIANA KALKO T.C.BARRETO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA, JULIANA JACYNTHO CALDEIRA MEIRA e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

19. ANULATORIA-26401/0-JOSE GONCALVES FILHO x JUNTA COMERCIAL DO PARANA e outros- DESPACHO DE FLS. 355: Considerando a certidão de fls. 353, a fase instrutória restou encerrada. Sendo assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias sucessivos, para as partes, a fim de que apresentem memoriais. -Advs. SAULO DE TARSO ARAUJO CARNEIRO, ROBSON LUIZ SANTIAGO, MARCELO MIGUEL CONRADO, LUIZ AFONSO DIZ CLETO, DEBORA SILVEIRA NICOLAU DOS SANTOS, CRISTIANE FERNANDES, RAFAEL TADEU MACHADO, MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA e EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA-.

20. ORDINARIA DE PREC COMINATORIO-27329/0-ASSOC DOS MINERADORES DE AREIA E SAIBRO AMAS PR e outros x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA IAP e outro- DESPACHO DE FLS. 1540: I Nos termos da manifestação do Ministério Público de Curitiba o acordo apresentado pelas partes desatende as disposições o artigo 36 da Lei nº 9958/2000 SNUC, razão pela qual não pode ser homologado. II Às partes para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. -Advs. ELIAS PRESTES KARAM, MARCELO GANDOLFI SIQUEIRA e ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

21. REPETICAO DE INDEBITO-27727/0-MARIA DERCI DIAS LOURENCO x ESTADO DO PARANA e outro- À parte credora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto à satisfação da obrigação.-Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR-.

22. MANDADO DE SEGURANCA-28131/0-FATIMA REGINA SUNDIN FOLTRAN x DIRETOR PRESIDENTE DO IPMC e outro- DESPACHO DE FLS. 467: Defiro o pedido de fls. 463/464. Expeça-se RPV do total de R$ 7.610,03, devendo se observar a discriminação dos créditos conforme consta na tabela de fls. 465. -Advs. CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER, GISELE HAUER ARGENTON, JONADABE RODRIGUES LAURINDO e MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY-.

23. MANDADO DE SEGURANCA-28501/0-CATARATAS DO IGUACU SA x DELEGADO DA 1ª DELEGACIA DA RECEITA ESTADUAL- DECISÃO DE FLS. 238: Tendo em vista a manifestação da autora (fls. 230), homologo o pedido de renúncia e julgo extinto o processo, o que faço com base no art. 269, V, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.-Advs. RODRIGO MENDES DOS SANTOS, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, MANOEL HENRIQUE MAINGUE e TÚLIO FÁVARO BEGGIATO-.

24. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-29175/0-IRACY BLAESE x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 208: Sobre o laudo pericial (fls. 202/206) manifestem-se as partes -Advs. SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA SAMPAIO, PAULO SERGIO ROSSO, CASSIANO LUIZ IURK, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI-.

25. DECLARATORIA-0001209-64.2006.8.16.0004-ZINEIDE FERREIRA VALERIO x ESTADO DO PARANA e outro- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto à Caixa Econômica Federal - Agência 2939.-Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI-.

26. ORDINARIA-29605/0-ANTONIO BENEDITO AMARAL RIBAS e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 911: Manifestem-se as partes sobre a decisão que deferiu o precatório.-Advs. ALESSANDRO RAVAZZANI, PATRICIA ROHN, LEILA CUELLAR e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

27. OBRIGACAO DE FAZER-29643/0-JOSE FERNANDES DINIZ x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 311: (...) I O pequeno saldo constante às fls.303 deve ser liberado ao Estado do Paraná, a fim de que a conta possa ser zerada. II - Diante da manifestação de fl. 309, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.-Advs. JOSE PEREIRA DE MORAES NETO, DIOGO SALDANHA MACORATI, LUIZ GUILHERME MARINONI, RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL, FELIPE BARRETO FRIAS, CARLOS FREDERICO MARES DE SOUZA Fº e MARCO ANTONIO LIMA BERBERI-.

28. INDENIZACAO-0002136-30.2006.8.16.0004-JOAO ADIR FOGIATO x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 432/442: (...) Posto isto, na forma do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ante o reconhecimento da prescrição trienal do Código Civil (artigo 206, §3.º, inciso V). Pelo princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e das despesas processuais, mais a verba honorária do Procurador do réu, que fixo em R$1.000,00 (um mil reais), o que faço nos termos do artigo 20, §4.º do Código de Processo Civil, atento ao trabalho desenvolvido, o tempo de duração da demanda, o zelo profissional e a importância da lide. Em relação ao ônus da sucumbência, ele deve ser corrigido pelo INPC, na forma da Lei n.º 6.899/81 (a partir desse provimento judicial até o pagamento), incidindo ainda os juros legais do Código Civil (artigo 406 - 1% ao mês), estes incidentes a partir do trânsito em julgado até o desembolso. Entretanto, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita (fl.141), ficará isento do pagamento, lembrando, contudo, das disposições contidas nos artigos 11, §2.º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50. -Advs. ANTONIO ERNESTO DE LIMA e JAIR LIMA GEVAERD FILHO-.

29. ORDINARIA-30357/0-TELEVISAO NAIPI LTDA x ESTADO DO PARANA e outros- DESPACHO DE FLS. 2007: Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto à Caixa Econômica Federal - Agência 2939.-Advs. NAHIMA PERON COELHO RAZUK, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, ROBERTA ADRIANA MARTINEZ PEREIRA FRANÇA, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA, SACHA BRECKENFELD RECK, ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIM e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

30. EMBARGOS A EXECUCAO-0001104-53.2007.8.16.0004-BANCO BRADESCO S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 283: Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. Levante-se o arresto ou penhora, se houver. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.-Advs. EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, ISABELLA SANTIAGO DE JESUS, MURILO CELSO FERRI, ROGÉRIO MARCIO BERALDI BIGUETTE, LILIAN BATISTA DE LIMA, PAULO VINICIO FORTES FILHO e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.

31. DECLARATORIA-0003248-97.2007.8.16.0004-COPEL - CIA PARANAENSE DE ENERGIA x RESTAURANTE NAZARIUS LTDA- DECISÃO DE FLS. 304/313: (...) Posto isto, com atenção às colocações ora desenhadas, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, enfrentando o mérito da questão, JULGO PROCEDENTE o pedido inicialmente formulado pela COPEL, para declarar o reconhecimento do débito em tela ao seu favor e, com isto, condenar a requerida ao pagamento do valor de R$15.955,45 (quinze mil novecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), acrescidos de 2% de multa moratória, juros de mora de 1% ao mês, calculados da data da citação da autora nestes autos (fl.84), com atualização monetária calculada com base no INPC/IBGE contada desde o ajuizamento da ação. Pelo princípio da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas e das despesas processuais (incluída a perícia), bem como ao pagamento dos honorários advocatícios do Procurador da requerente, os quais fixo em R$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), levando-se em consideração a causa, bem como ao zelo do profissional e ao tempo de duração do litígio, mais o seu resultado, na forma do artigo 20, §4.º do CPC. Em relação ao ônus da sucumbência, ele deve ser corrigido pelo INPC, na forma da Lei n.º 6.899/81, a partir desse provimento judicial até o pagamento, incidindo ainda os juros legais, atentando-se ao Código Civil (com a taxa do artigo 406 1% ao mês), aqui a partir do trânsito em julgado até o efetivo desembolso, evitando com isso o enriquecimento sem causa de uma parte em relação à outra. -Advs. VERA LUCIA DE PAULA XAVIER, FABRICIO FABIANI PEREIRA e LUIZ ANTONIO DUARESKI-.

32. ORDINARIA-0001984-45.2007.8.16.0004-ILDA BATISTA VIEIRA x PARANAPREVIDENCIA- DESPACHO DE FLS. 445: I - Em atenção ao despacho de fls. 443, recebo o recurso de apelação interposto pela Paranaprevidência (fls. 412/426), em seu duplo efeito. Exegese do art. 520, caput, do CPC. II - Amoldando-se no art. 518 do CPC, à parte contrária, para querendo, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. -Advs. ROBERTO CARLOS MORESCHI, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, MIRIAM RENATA SILVEIRA, ROGER LOPES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES e RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA-.

33. COBRANÇA-0001781-83.2007.8.16.0004-JULIA NORIKO ENOMOTO e outro x ESTADO DO PARANA- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto à Caixa Econômica Federal - Agência 2939.-Adv. DENISE MARTINS AGOSTINI-.

34. REPETICAO DE INDEBITO-33047/0-LANIA CHRISTINA GROSSI FERNANDES x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto à Caixa Econômica Federal - Agência 2939.-Adv. MARIA CLAUDIA DE SEIXAS PINTO-.

35. SUMARIA DE COBRANCA-33241/0-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x JOSE DAIR GUIMARAES- DESPACHO DE FLS. 244: Ao autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste quanto à contestação apresentada.-Adv. EVELLYN DAL POZZO YUGUE-.

36. DECLARATORIA-33983/0-COPEL - CIA PARANAENSE DE ENERGIA x JOSE OSORIO VIEIRA- DESPACHO DE FLS. 259: Sobre o laudo pericial de fls. 210/257, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias. -Advs. MIGUEL ANGELO SALGADO, ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO, MICHELE BARTH ROCHA, LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA e DIOGENES FONSECA-.

37. ACAO DE NULIDADE-34787/0-DAVID LUIZ CARLOS DE SOUZA x ESTADO DO PARANA e outros- DESPACHO DE FLS. 275: Defiro o pedido de fls. 273. Porém ressalto que a Sra. Rosy Maria de Souza, como esposa do autor a época dos fatos, não é considerada aqui autora, mas sim anuente da ação em face do que dispõem os artigos 10 e 11 do CPC. -Advs. DENISE MARCHESINI, LARISSA BELEM MARCHESINI DE PIERI MIRICA, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, EDUARDO VIDA LEAL FILHO e CEZAR RODRIGO MOREIRA-.

38. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0000561-16.2008.8.16.0004-TRAVIS LTDA x ALBANI LUIZ NUNES DE PAULA- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto à Caixa Econômica Federal - Agência 2939.-Adv. DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS-.

39. MANDADO DE SEGURANCA-35033/0-AEROIMAGEM AEROFOTOGRAMETRIA S/A x DELEGADO REGIONAL DA RECEITA DO ESTADO- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto à Caixa Econômica Federal - Agência 2939.-Advs. CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA, GUILHERME JACQUES TEIXEIRA DE FREITAS e SAMUEL MARTINS-.

40. ACAO CIVIL PUBLICA-35395/0-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x RODONORTE CONCESSIONARIA DE ROD INTEGRADAS SA e outro- DESPACHO DE FLS. 895: À parte ré quanto ao requerido pelo Ministério Público às fls. 888. -Advs. EDSON LUIZ AMARAL, MARIO JORGE SOBRINHO, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, RENATO ANDRADE e JOSEANE LUZIA SILVA-.

41. MONITORIA-0005076-60.2009.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x SILVINO BASSO e outro- DECISÃO DE FLS. 125/127: (...) Por todo o exposto, REJEITO os embargos opostos por Silvino Basso e Reni Domingos Tonin em face do Estado do Paraná, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, via de consequência, resta constituído o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de pagamento em mandado executivo, devendo a ação seguir o rito previsto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Em razão da improcedência dos embargos e o acolhimento da monitória, condeno os réus Silvino Basso e Reni Domingos Tonin ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R$ 1.000,00 (mil reais) para o procurador do Estado do Paraná, em atenção ao trabalho desenvolvido por ele e a baixa complexidade da causa. -Advs. JAIR GEVAERD e CLECIO BRAGA JUNQUEIRA-.

42. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0002221-11.2009.8.16.0004-LUIZ RODRIGO ZIMER x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 148: I Expeça-se alvará à parte autora da quantia especificada na sentença (R$ 9.873,60). II Ao Município de Curitiba expeça-se o alvará do valor R$ 17.472,00. III Em relação à execução dos ônus sucumbenciais a parte deverá deduzir pedido de execução no sistema Projudi, com a observação das peças necessárias a fim colimado (título executivo, certidão de transito em julgado, cálculo e documentos que embasam o cálculo, procuração). -- Conforme determinado pela portaria n.º 001/2013, à parte interessada para que apresente procuração datada há no máximo 06 (seis) meses, caso deseje que o alvará seja expedido também em nome de seu procurador.-Advs. ALEXANDRE BILIERI e ANA BEATRIZ BALAN VILLELA-.

43. REPARACAO DE DANOS-0005077-45.2009.8.16.0004-PEDRO AILTON DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 237/248: (...) Posto isto, atento aos fundamentos colocados, na forma do artigo 269, incisos I e IV do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO INAUGURAL, ante o reconhecimento da prescrição trienal do Código Civil (artigo 206, §3.º, inciso V) e da culpa exclusiva do autor no evento. Pelo princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e das despesas processuais, mais a verba honorária do Procurador do réu, que fixo em R$2.000,00 (dois mil reais), o que faço nos termos do artigo 20, §4.º do Código de Processo Civil, atento ao trabalho desenvolvido, o tempo de duração da demanda, o zelo profissional e a importância da lide. Em relação ao ônus da sucumbência, ele deve ser corrigido pelo INPC, na forma da Lei n.º 6.899/81 (a partir desse provimento judicial até o pagamento), incidindo ainda os juros legais do Código Civil (artigo 406 - 1% ao mês), estes incidentes a partir do trânsito em julgado até o desembolso. Entretanto, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita (fl.25), ficará isento do pagamento, lembrando, contudo, das disposições contidas nos artigos 11, §2.º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50. -Advs. THAIS TAKAHASHI e JAIR GEVAERD-.

44. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-9414/2-DOLORES BENKENDORF x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 176: Às partes para que tomem ciência quanto ao resultado do agravo. -Advs. OSVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO BEKENDORF, EMERSON DO NASCIMENTO BENKENDORF, MESSIAS ALVES DE ASSIS, LUIZ FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS-.

45. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-12588/3-MARLY MELLO DE CARVALHO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 39: I Homologo o cálculo de fls.19/22. II Expeça-se o alvará observando as retenções legais. -- Conforme determinado pela portaria n.º 001/2013, à parte interessada para que apresente procuração datada há no máximo 06 (seis) meses, caso deseje que o alvará seja expedido também em nome de seu procurador.-Advs. MARCO ANTONIO DE SOUZA e LUIZ FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

46. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-21534/5-HARUKA MIYASSAKI x ESTADO DO PARANA- Conforme determinado pela portaria n.º 001/2013, à parte interessada para que

apresente procuração datada há no máximo 06 (seis) meses, caso deseje que o alvará seja expedido também em nome de seu procurador.-Advs. JORGE DERBLI, EDWIL CALIANI e WOLNEY BAGGIO-.

47. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-2971/6-ANEZIA MACHADO LOPES x ESTADO DO PARANA- Conforme determinado pela portaria n.º 001/2013, à parte interessada para que apresente procuração datada há no máximo 06 (seis) meses, caso deseje que o alvará seja expedido também em nome de seu procurador.-Adv. ELIUD JOSE BORGES JUNIOR-.

48. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-21534/6-HELENICE RODRIGUES DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANA- Conforme determinado pela portaria n.º 001/2013, à parte interessada para que apresente procuração datada há no máximo 06 (seis) meses, caso deseje que o alvará seja expedido também em nome de seu procurador.-Advs. JORGE DERBLI, EDWIL CALIANI e WOLNEY BAGGIO-.

49. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-2971/7-CHRISTINA MARGARIDA THEDIN COSTA x ESTADO DO PARANA- Conforme determinado pela portaria n.º 001/2013, à parte interessada para que apresente procuração datada há no máximo 06 (seis) meses, caso deseje que o alvará seja expedido também em nome de seu procurador.-Adv. ELIUD JOSE BORGES JUNIOR-.

50. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-21534/7-HELIANA MARIA MUELLER BOROTOLOTO x ESTADO DO PARANA- Conforme determinado pela portaria n.º 001/2013, à parte interessada para que apresente procuração datada há no máximo 06 (seis) meses, caso deseje que o alvará seja expedido também em nome de seu procurador.-Advs. JORGE DERBLI, EDWIL CALIANI e WOLNEY BAGGIO-.

51. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-2971/8-DARIA SKIBINSKI DZIADZIO x ESTADO DO PARANA- Conforme determinado pela portaria n.º 001/2013, à parte interessada para que apresente procuração datada há no máximo 06 (seis) meses, caso deseje que o alvará seja expedido também em nome de seu procurador.-Adv. ELIUD JOSE BORGES JUNIOR-.

52. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-18580/8-LORENA SUELI NICOLETI x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 56: I - Homologo os cálculos de fls. 44/49. II Expeça-se o alvará observando as retenções legais. -- Conforme determinado pela portaria n.º 001/2013, à parte interessada para que apresente procuração datada há no máximo 06 (seis) meses, caso deseje que o alvará seja expedido também em nome de seu procurador.-Advs. LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA, FABIO ALEXANDRE CONINCK VALVERDE e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.

53. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-2971/9-DIRCE MARIA FAVERO BOWLES x ESTADO DO PARANA- Conforme determinado pela portaria n.º 001/2013, à parte interessada para que apresente procuração datada há no máximo 06 (seis) meses, caso deseje que o alvará seja expedido também em nome de seu procurador.-Adv. ELIUD JOSE BORGES JUNIOR-.

54. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-2971/10-EIKO TANAKA SHIOHARA x ESTADO DO PARANA- Conforme determinado pela portaria n.º 001/2013, à parte interessada para que apresente procuração datada há no máximo 06 (seis) meses, caso deseje que o alvará seja expedido também em nome de seu procurador.-Adv. ELIUD JOSE BORGES JUNIOR-.

55. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-2971/11-MARIA MITIYO SHIOHARA x ESTADO DO PARANA- Conforme determinado pela portaria n.º 001/2013, à parte interessada para que apresente procuração datada há no máximo 06 (seis) meses, caso deseje que o alvará seja expedido também em nome de seu procurador.-Adv. ELIUD JOSE BORGES JUNIOR-.

56. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-2971/12-NEUZA KIRA x ESTADO DO PARANA- Conforme determinado pela portaria n.º 001/2013, à parte interessada para que apresente procuração datada há no máximo 06 (seis) meses, caso deseje que o alvará seja expedido também em nome de seu procurador.-Adv. ELIUD JOSE BORGES JUNIOR-.

57. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-2971/13-TEREZINHA FERRARI PAGLIACCI x ESTADO DO PARANA- Conforme determinado pela portaria n.º 001/2013, à parte interessada para que apresente procuração datada há no máximo 06 (seis) meses, caso deseje que o alvará seja expedido também em nome de seu procurador.-Adv. ELIUD JOSE BORGES JUNIOR-.

58. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-20127/37-MARCOS HENRIQUE MACHADO PEREIRA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 28: Homologo o cálculo de fls. 18/21. Expeça-se o alvará para liberação do valor diretamente ao credor (fls. 23), observando as retenções legais. -- Conforme determinado pela portaria n.º 001/2013, à parte interessada para que apresente procuração datada há no máximo 06 (seis) meses, caso deseje que o alvará seja expedido também em nome de seu procurador.-Advs. J. M. DE MACEDO CARON, GENTIL ALMEIDA CAMPOS, MANOELA LAUTERT CARON e ANA CAROLINA CARDOSO-.

59. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-34388/43-JOAO MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 88: Ao Dr. Ricardo, com o devido respeito, ainda que esteja em outra comarca deve tomar ciência de todos os atos deste processo devendo fazer a restituição do valor levantado. As informações pertinentes constam dos autos. -Adv. RICARDO CHEANG-.

60. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-34388/60-MOACIR JOSE PIEGORINI x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 45: Tendo em vista que o credor originário é falecido, restitua-se o valor depositado ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. IVO DYNIEWICZ, FABIO DUTRA, JACEGUAY F. DE LAURINDO RIBAS, ANDRE GUILHERME ZAIA, RICARDO CHEANG, CANDIDO MATEUS M BOSCARDIN, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e FELIPE BARRETO FRIAS-.

61. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-10878/306-ENOCH DUARTE DINIZ DA COSTA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 28: I Anotações quanto a parte final de fls. 24. II - Homologo os cálculos de fls. 16/21 III Expeça-se o alvará observando as retenções legais. -- Conforme determinado pela portaria n.º 001/2013, à parte interessada para que apresente procuração datada há no máximo 06 (seis) meses, caso deseje que o alvará seja expedido também em nome de seu procurador.-Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ABNER PEREIRA DA SILVA e FERNANDO MERINI-.

62. DECLARATORIA-0008592-54.2010.8.16.0004-JOAO GUIDOLIN x MUNICIPIO DE CURITIBA- DECISÃO DE FLS. 367/369: (...) I - O Instituto Curitiba de Saúde ICS ofereceu embargos de declaração em face da sentença de fls. 345/351, aduzindo em síntese, que a decisão padece de omissão em relação a fatos alegados no curso do processo. Os embargos foram interpostos dentro do prazo legal previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil. II Conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais Pátrios, não padece de omissão, contradição ou obscuridade a decisão que se pronuncia sobre a questão posta em discussão nos autos de forma fundamentada, sendo que o magistrado não está obrigado a rebater todos os argumentos defendidos pela parte, desde que tenha utilizado fundamentos suficientes para embasar a decisão. Neste sentindo, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRETERIÇÃO DE CANDIDATO NÃO CONSTATADA PELO ARESTO IMPUGNADO. REVISÃO. SÚMULA 07/STJ. 1. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o decisum revelado-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedentes. 2. O acórdão recorrido concluiu que não houve preterição, pois o ora agravante obteve a classificação 563ª no concurso em tela, ao passo que foram chamados os candidatos posicionados até o 300º lugar (e-STJ fl. 233). 3. Rever o aresto impugnado para acolher a tese do recorrente em sentido diametralmente oposto ao entendimento adotado pelo acórdão recorrido sobre a (in)existência de preterição, na espécie, demanda análise de provas e fatos. Consequentemente, tal procedimento fica inviável de ser realizado na via do recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1411006/PI, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 10/11/2011) III No caso em comento, a sentença é clara ao mencionar que a contribuição no caso em tela é inconstitucional, pois sabe-se que o Município não tem competência para a instituição de contribuição para o custeio da saúde, em benefício do ora embargante. No entanto, devo acolher os presentes embargos, tão somente, para sanar o erro material. Portanto onde se lê: "(...) condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que, ante a simplicidade da causa, fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação na proporção de 50% (trinta por cento) (...) leia-se: "(...) condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que, ante a simplicidade da causa, fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação na proporção de 50% (cinquenta por cento) (...). Logo, acolho em parte os embargos de declaração para, tão somente para sanar o erro material. -Advs. HELIO PEREIRA CURY FILHO, LUIS MIGUEL JUSTO DA SILVA e JOAO ROCKENBACH NASCIMENTO-.

63. DECLARATORIA-0012210-07.2010.8.16.0004-NIRVA MARTINS MENDES x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- DESPACHO DE FLS. 276: I Recebo o recurso de apelação de fls. 251/270, interposto pelo ICS Instituto Curitiba de Saúde nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. HELIO PEREIRA CURY FILHO, MELISSA DE CASSIA KANDA DIETRICH, JERVIS PUPPI WANDERLEY, TERCIO AMARAL DE CAMARGO e JEFFERSON RENATO R. ZANETI-.

64. ORDINARIA-0012458-70.2010.8.16.0004-OLICES SARTOR x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 86: Sobre a petição e documentos de fls. 98/112 manifeste-se o Município de Curitiba.-Adv. FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.

65. COBRANÇA-0013312-64.2010.8.16.0004-CONJUNTO RESL JARDIM DAS ARAUCARIAS LOTE 13 COND V x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB e outros- DESPACHO DE FLS. 152: Tendo em vista o depósito realizado, expeça-se alvará para levantamento do valor, em nome da Associação dos Advogados Empregados da COHAB-CT. -- Conforme determinado pela portaria n.º 001/2013, à parte interessada para que apresente procuração datada há no máximo 06 (seis) meses, caso deseje que o alvará seja expedido também em nome de seu procurador.-Advs. BEATRIZ SCHIEBLER, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JULIANNA WIRSCHUM SILVA e EDUARDO GARCIA BRANCO-.

66. ACAO POPULAR-0014526-90.2010.8.16.0004-MARISTELA GUIMARAES CAVALI e outros x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA e outros- DESPACHO DE FLS. 1844: I Defiro a emenda de fls. 1838/1842, aos réus já citados e que tenham representação no feito para que tomem ciência. -Advs. PAULO CESAR DE LARA, LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, MARIO MASAHAR SUZUKI, AYRTON COSTA LOYOLA, LUDIMAR RAFANHIM, IRMA ROSSATTO e ANTONIO MARCOS BALDAO-.

67. SUMARIA DE COBRANCA-0015777-46.2010.8.16.0004-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x NADIR FERREIRA PORTO- DESPACHO DE FLS. 198: À parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.-Adv. EVELLYN DAL POZZO YUGUE-.
68. ORDINARIA-0017102-56.2010.8.16.0004-COMPANHIA PARANAENSE DE GAS - COMPAGAS x RODONORTE CONCESSIONARIA DE ROD INTEGRADAS SA- DECISÃO DE FLS. 739/747: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante nesta ação ordinária movida por COMPANHIA PARANAENSE DE GÁS COMPAGÁS, em face de RODONORTE CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A, para declarar nula a 'alínea "d" da cláusula segunda do termo de permissão n.º 4158/10', dada à flagrante ofensa ao princípio da razoabilidade e à impossibilidade jurídica do cumprimento da condição temporal ali imposta, bem como para confirmar a liminar de fls.261/263, cuja obra concluiu-se em 09/05/2011 (fl.543). Custas e despesas processuais devem ser divididas na proporção de 30% (trinta por cento) à requerente e 70% (setenta por cento) à requerida (artigo 21 do CPC). Quanto aos honorários advocatícios, condeno a requerente a pagar ao Procurador da requerida o valor de R$1.000,00 (mil reais), bem como condeno a requerida ao pagamento de R$6.000,00 (seis mil reais) ao Advogado da requerente, fixados com fulcro ao artigo 20, §4.º do CPC, atento ao trabalho realizado, a matéria controvertida e o tempo exigido para o serviço. Aplica-se a Súmula 306 do STJ (compensação). Com relação ao ônus da sucumbência, deve ser corrigido pelo INPC a partir deste provimento judicial até o pagamento, mais juros de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil), aqui a partir do trânsito em julgado até o desembolso. -Advs. PEDRO HENRIQUE XAVIER, LUCIANO GIACOMET, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO e RENATO ANDRADE-.
69. COBRANÇA-0017306-03.2010.8.16.0004-PH RECURSOS HUMANOS LTDA x COPEL DISTRIBUICAO S/A e outros- DESPACHO DE FLS. 563: À parte ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste quanto ao retorno da carta precatória expedida para a Comarca de Londrina (fls. 530/552). -Adv. MARI KAKAWA-.
70. RESSARCIMENTO-0018152-20.2010.8.16.0004-BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- DESPACHO DE FLS. 235: I Recebo o recurso de apelação da Copel no duplo efeito. II Ao apelado para suas contrarrazões, no prazo de lei. -Advs. DEBORA SCHALCH, PAULO CESAR BRAGA MENESCAL e HELIO EDUARDO RICHTER-.
71. OBRIGACAO DE FAZER-0000287-47.2011.8.16.0004-ROSECLAIR PANZOLDO DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 139: Uma vez sinalizada à imprescindibilidade da produção de prova pericial ao caso pelo Estado do Paraná, as fls.110/125, converto o julgamento em diligência, a fim de intimar as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar as provas que almejam produzir, não se olvidando que as custas periciais recairão sobre o requerido, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. -Advs. KARINA ESPINDOLA DE ABREU, SILVIO ESPINDOLA, EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.
72. EXECUCAO DE SENTENCA-0001430-71.2011.8.16.0004-MARIA DE FATIMA A T E ARAUJO x PARANAPREVIDENCIA- DESPACHO DE FLS. 98: I.- Recebo o recurso de apelação interposto pela requerente (fls. 86/97), em seu duplo efeito. Exegese do art. 520, caput, do CPC. II.- Amoldando-se no art. 518 do CPC, dê-se ciência à parte contrária, para querendo, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. -Advs. ELIZABETE SERRANO DOS SANTOS, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME e DAIANE MARIA BISSANI-.
73. EXECUCAO DE SENTENCA-0001437-63.2011.8.16.0004-GISELI TAKAHACHI x PARANAPREVIDENCIA- DESPACHO DE FLS. 103: I.- Recebo o recurso de apelação interposto pela requerente (fls. 91/102), em seu duplo efeito. Exegese do art. 520, caput, do CPC. II.- Amoldando-se no art. 518 do CPC, dê-se ciência à parte contrária, para querendo, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. -Advs. ELIZABETE SERRANO DOS SANTOS, ADRIANO MARCOS MARCON e VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME-.
74. EXECUCAO DE SENTENCA-0001438-48.2011.8.16.0004-MARCIA ROSANGELA N DE O HUBLER x PARANAPREVIDENCIA- DESPACHO DE FLS. 99: I.- Recebo o recurso de apelação interposto pela requerente (fls. 87/98), em seu duplo efeito. Exegese do art. 520, caput, do CPC. II.- Amoldando-se no art. 518 do CPC, dê-se ciência à parte contrária, para querendo, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. -Advs. ELIZABETE SERRANO DOS SANTOS, ADRIANO MARCOS MARCON, DAIANE MARIA BISSANI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME e GISELLE PASCUAL PONCE-.
75. EXECUCAO DE SENTENCA-0001441-03.2011.8.16.0004-ANTONIO NERILO SOBRINHO x PARANAPREVIDENCIA- DESPACHO DE FLS. 102: I.- Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerente (fls. 90/101), em seu duplo efeito. Exegese do art. 520, caput, do CPC. II.- Amoldando-se no art. 518 do CPC, dê-se ciência à parte contrária, para querendo, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. -Advs. ELIZABETE SERRANO DOS SANTOS e VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME-.
76. EXECUCAO DE SENTENCA-0001775-37.2011.8.16.0004-MARCIA REGINA BATISTA x PARANAPREVIDENCIA- DESPACHO DE FLS. 99: I Recebo o recurso de apelação de fls. 86/97, nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. ELIZABETE SERRANO DOS SANTOS, ADRIANO MARCOS MARCON, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, DAIANE MARIA BISSANI, KARLIANA MENDES TEODORO e GISELLE PASCUAL PONCE-.
77. COBRANÇA-0001840-32.2011.8.16.0004-PARANAPREVIDENCIA e outro x ANNE CAROLINE MARCIQUEVIK ALVES- DESPACHO DE FLS. 153:Sobre a diligência negativa, manifeste-se a requerente, no prazo de cinco dias. -Advs. RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SAMUEL TORQUATO e VALIANA WARGHA CALLIARI-.
78. RESOLUCAO DE CONTRATO-0002977-49.2011.8.16.0004-COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA x DULCINEIA APARECIDA POPENGA e outro- DESPACHO DE FLS. 100: Compulsando os autos, não se verifica a interposição de Agravo de Instrumento. Posto isto esclareça a parte autora a petição de fls. 98. -Advs. HASSAN SOHN, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e JULIANNA WIRSCHUM SILVA-.
79. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0003129-97.2011.8.16.0004-NAIR DIAS BURBELLA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 127: I Não há na sentença de fls. 122, nenhuma omissão, obscuridade ou contradição que justifique a oposição dos embargos declaratórios de fls. 124/125, devendo eventual inconformismo com a decisão ser manifestado pela via recursal própria. II Salienta-se que o autor indicou na petição inicial que a execução se referia ao titulo executivo correspondente a ação ordinária 22.614/2010. Rejeito, pois, os embargos de declaração. -Adv. JONAS BORGES-.
80. ORDINARIA-0003883-39.2011.8.16.0004-GERALDA GONÇALVES PEREIRA x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 117: I Recebo os recursos de apelação de fls. 107 e 111, nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões aos recursos de apelação interpostos. -Adv. CLEYTON ARAUJO PINHEIRO-.
81. DECLARATORIA-0016939-42.2011.8.16.0004-LUIZ FERNANDO SANTOS x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 275: I Recebo o recurso de apelação de fls. 242/257 interposto pelo Estado do Paraná nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. RAFAEL ELIAS ZANETTI, EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.
82. MONITORIA-0028976-04.2011.8.16.0004-COPEL DISTRIBUICAO S/A x CENTRO COMERCIAL METROPOLE LTDA- DESPACHO DE FLS. 78: I Defiro o pedido de fls. 76. Segue em anexo o comprovante de requisição de informações via Sistema INFOJUD. II - Quanto à resposta, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO-.
83. INDENIZACAO-0031065-97.2011.8.16.0004-ANA PAULA TATARIN x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 349: I Recebo o recurso de apelação de fls.335/347, nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. KELIN CHRISTINE DAPPER DEOSTI e FLAVIO BUENO-.
84. EMBARGOS A EXECUCAO-0031133-47.2011.8.16.0004-A ANGELONI E CIA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 658: Sobre o pedido de desistência manifeste-se a embargada. -Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.
85. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0033482-23.2011.8.16.0004-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x JULIANA DE SOUZA FERREIRA e outro- DESPACHO DE FLS. 70: Contados e preparados, voltem (R$ 64,54). -Advs. TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGACA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA e SAMUEL IEGER SUSS-.
86. SUMARIA DE COBRANCA-0034533-69.2011.8.16.0004-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x ERLON CAMPOS DE OLIVEIRA SILVA- DECISÃO DE FLS. 208: (...) Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.-Advs. HELOISA RIBEIRO LOPES e ANDREZA CRISTINA CHROPACZ-.
87. EXECUCAO FISCAL-6520/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ CARLOS FERRI- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto à Caixa Econômica Federal - Agência 2939.-Adv. EROS SOWINSKI-.
88. EXECUCAO FISCAL-20773/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x NASRI AVOUB TAMER YOUSSEF- Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
89. EXECUCAO FISCAL-58679/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x PAULO CESAR P CARVALHO- DESPACHO DE FLS. 41: Em atenção ao o ofício de fls. 38, informe-se que o presente executivo esteve suspenso até recente manifestação do Município de Curitiba de que o crédito depositado no Mandado de Segurança em questão, não era suficiente para quitar a divida aqui executada. Embora o Município de Curitiba, em sua peça, tenha afirmada que um cálculo estava sendo anexado para comprovar o alegado, este não veio aos autos. Assim, para fins de averiguar os fatos, determino que o Município de Curitiba apresente o cálculo, bem como apresente documentos do valor depositado no mandado de segurança, bem como se tal valor foi por ele levantado. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA e PAULO CARVALHO-.
90. EXECUCAO FISCAL-62306/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x COMISSARIA GALVAO S/A- DESPACHO DE FLS. 29: I Indefiro o pedido retro, tendo em vista que já existe bem penhorado nos presentes autos, conforme se verifica às fls. 18. II Quanto ao prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e PRISCILA MELO CHAGAS TURKOT-.
91. EXECUCAO FISCAL-84043/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JUAREZ DE ALMEIDA- Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
92. EXECUCAO FISCAL-84354/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x PAULO DE ANDRADE- DECISÃO DE FLS. 14/15: (...) Posto isso, diante da ilegitimidade da parte para figurar no pólo passivo do presente feito, julgo extinto o feito sem resolução do

mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
93. EXECUCAO FISCAL-0022891-36.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARGARIDA MARIA SINGER- Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
94. EXECUCAO FISCAL-0041876-19.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x REGINA DO ROCIO LECHETA- DESPACHO DE FLS. 59: I Recebo o recurso de apelação de fls. 38/57 interposto pelo Município de Curitiba nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, CELIA REGINA ALVES DE CAMARGO e GISELLE MIRANDA RATTON SILVA-.
95. EXECUCAO FISCAL-0001112-30.2007.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x FINAUSTRIA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-DESPACHO DE FLS. 123: À parte devedora para complementar o pagamento conforme requerido às fls. 111/112, e quitar as custas.-Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, SMITH ROBERT BARRENI e MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO-.

Adicionar um(a) Data

4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DA QUARTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUIZ DE DIREITO: DR.GUILHERME DE PAULA REZENDE

RELAÇÃO Nº 27/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABNER PEREIRA DA SILVA	00022	041892/0000
ADAUTO PINTO DA SILVA	00072	016257/2010
ADRIANE TURIN DOS SANTOS	00036	046766/0000
ALAN RENE BAUER	00065	009852/2010
ALCEU ALBINO VON DER OSTEM NETO	00079	001132/2011
ALCEU RODRIGUES CHAVES	00053	052425/0000
ALCEU WALDIR SCHULTZ	00007	025444/0000
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI	00026	042324/0000
	00027	043502/0000
ALEXANDRE ROSOLEN	00007	025444/0000
ANAMARIA BATISTA	00016	037446/0000
ANA PAULA LIBERATO	00004	015343/0000
ANDREA CUNHA	00015	036451/0000
ANDREA DA ROSA RACHE	00081	002924/2011
ANGELA COUTO MACHADO FONSECA	00019	039815/0000
ANITA CARUSO PUCHTA	00017	038670/0000
ANNE MARGARITA CUNHA BATISTA	00073	016743/2010
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT	00051	052244/0000
	00066	010245/2010
ANTONIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA	00073	016743/2010
ANTONIO CELESTINO TONELOTO	00010	033811/0000
ANTONIO R. M. OLIVEIRA	00031	044918/0000
APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS	00017	038670/0000
ARIONE PEREIRA	00001	012676/0000
ARIOSMAR NERIS	00002	012704/0000
ARISTIDES A. T. FRANÇA	00003	013959/0000
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO	00001	012676/0000
ASBRA MICHEL MATEUS IZAR	00076	017565/2010
AYRTON ALVES ARANHA	00030	044594/0000
BEATRIZ ADRIANA DE ALMEIDA	00049	051608/0000
BENEMEY SERAFIM ROSA	00001	012676/0000
BERENICE MULLER DA SILVA	00007	025444/0000
BERNADETE GOMES DE SOUZA	00017	038670/0000
BRAULIO CESCO FLEURY	00044	050022/0000
CAMILA ALVES MUNHOZ	00051	052244/0000
CAMILE CLAUDIA H. PAULA	00021	041236/0000
	00023	041928/0000
	00033	045366/0000
	00041	049125/0000
CARIVALDO VENTURA DO NASCIMENTO	00072	016257/2010
CARLA FLEISCHFRESSER	00081	002924/2011
CARLOS ALBERTO PEREIRA	00001	012676/0000
CARLOS ALEXANDRE NEGRINI BETTES	00014	035441/0000
CARLOS JOSE DAL PIVA	00008	032172/0000
CARLOS ROBERTO MATTOS DO VALLE	00014	035441/0000
CARLOS SUPLICY DE FIGEIREDO FORBES	00073	016743/2010
CASSIANO ANDRE KAMINSKI	00037	047921/0000
CECILIA ROSA ARAUJO BRUEL	00006	019626/0000
CELINA ROSA ARAUJO BRUEL	00006	019626/0000
CELSO SILVESTRE GRYCAJUK	00016	037446/0000
	00019	039815/0000
CHRISTIANA MERCER	00004	015343/0000
CHRISTIANNE REGINA L. POSFALDO	00066	010245/2010
CLAUDIA TEREZA FRANKLIN	00006	019626/0000
CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO	00045	050649/0000
CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA	00083	043616/2011
CLAUDIO MERTEN	00043	049924/0000
CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO	00037	047921/0000
CLEBER MARQUES REIS	00073	016743/2010
CLEVERSON MERLIN CLEVE	00022	041892/0000
CLEVERSON SALOMAO DOS SANTOS	00055	052744/0000
CRISTIANE DE OLIVEIRA A. NOGUEIRA	00043	049924/0000
CRISTINA HATSCHBACH MACIEL	00011	034280/0000
DAIANE MARIA BISSANI	00030	044594/0000
	00031	044918/0000
DALTON BERNERT MACHADO JUNIOR	00046	050918/0000
DANIELA DE SOUZA GONÇALVES	00017	038670/0000
DANIELA RACHE GEBRAN	00081	002924/2011
DANIEL BRENNEISEN MACIEL	00061	054870/0000
DANIEL GODOY JUNIOR	00022	041892/0000
DANIEL NUNES ROMERO	00002	012704/0000
DAVI DEUTSCHER	00046	050918/0000
DAVI DEUTSCHER FILHO	00046	050918/0000
DEMETRIO DEMEVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO	00020	040457/0000
	00024	042159/0000
	00049	051608/0000
DENISE MARTINS AGOSTINI	00019	039815/0000
DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES	00073	016743/2010
DIOGO SALDANHA MACORATI	00029	043842/0000
DJANIR PEDRO PALMEIRA	00014	035441/0000
EDIVALDO APARECIDO DE JESUS	00038	047990/0000
EDNEIA RIBEIRO ALKAMIN	00034	045698/0000
EDSON FREITAS DE SIQUEIRA	00073	016743/2010
EDSON ISFER	00074	016790/2010
EDUARDO PAIZANI ARAUJO	00020	040457/0000
ERENISE DO ROCIO BORTOLINI	00027	043502/0000
EROULTHS CORTIANO JUNIOR	00049	051608/0000
EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER	00045	050649/0000
EUROLINO SECHINEL DOS REIS	00069	011598/2010
EVELLYN DAL POZZO YUGUE	00055	052744/0000
	00075	017385/2010
	00077	018262/2010
FABIANE CRISTINA SENISKI	00051	052244/0000
FABIANO ALVES DE MELO DA SILVA	00068	011328/2010
FABIANO HALUCH MAOSKI	00064	006073/2010
FABIANO LOPES	00061	054870/0000
FABIO CARNEIRO CUNHA	00064	006073/2010
FABIO DE ALMEIDA REGO CAMPINHO	00001	012676/0000
FABIO RENATO SANT,ANA	00010	033811/0000
FABRÍCIO LUÍS WESCHENFELDER	00052	052373/0000
FABRICIO JOSE BABY	00021	041236/0000
	00023	041928/0000
FATIMA MIRIAN BORTOT	00048	051299/0000
FERNANDA BASTOS KAMMRADT GUERRA	00044	050022/0000
FERNANDA PIRES ALVES	00018	039477/0000
FERNANDO BORGES MANICA	00038	047990/0000
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO	00032	044985/0000
FERNANDO WILSON DA ROCHA MARANHAO	00012	034472/0000
FIORAVANTE BUCH NETO	00051	052244/0000
FLAVIA GEORGIA Q. TOLEDO RAMOS	00085	000001/2013
FLAVIO BUENO	00029	043842/0000
FLAVIO JOSE DA COSTA	00005	017896/0000
	00016	037446/0000
	00020	040457/0000
	00029	043842/0000
	00036	046766/0000
	00044	050022/0000
	00052	052373/0000
	00083	043616/2011
FLAVIO PIGATTO MONTEIRO	00057	053205/0000
FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS	00080	001193/2011
FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA	00070	012979/2010
FORTUNATO SANTORO	00020	040457/0000
FRANCIS CAMPOS BORDAS	00013	034847/0000
GABRIEL DE ARAUJO LIMA	00016	037446/0000
GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR	00010	033811/0000
GAZZI YOUSSEF CHARROUF	00029	043842/0000
	00070	012979/2010
GENEROSO HORNING MARTINS	00048	051299/0000
GIL CESAR DANTAS BRUEL	00006	019626/0000
GILMAR KUHN	00020	040457/0000
GILSON HELIO PASQUALI	00003	013959/0000
GIOVANI GIONEDIS FILHO	00001	012676/0000
GISELE DA ROCHA PARENTE	00030	044594/0000
GISELE DA ROCHA PARENTE DUARTE	00001	012676/0000
GISELE SOARES	00048	051299/0000
GLEIDEL BARBOSA LEITE JUNIOR	00015	036451/0000
GRACIELA CRISTINA FREITAS SIMON SOLA	00020	040457/0000
GUILHERME KLOSS NETO	00011	034280/0000
GUILHERME MANA ROCHA	00046	050918/0000
HASSAN SOHN	00040	048182/0000
	00065	009852/2010
HELIO DE SOUZA SANTOS	00007	025444/0000
HELIO DUTRA DE SOUZA	00034	045698/0000
HELIO EDUARDO RICHTER	00073	016743/2010
HELOISA HELENA DE O. SOARES CORVELLO	00011	034280/0000
HILDO GONÇALVES JUNIOR	00037	047921/0000

INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO	00015	036451/0000
IRA NEVES JARDIM	00004	015343/0000
ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS	00001	012676/0000
	00006	019626/0000
	00025	042216/0000
	00030	044594/0000
	00031	044918/0000
	00063	005979/2010
ISABELLE GIONEDIS GULIN	00059	054630/0000
ITO TARAS	00046	050918/0000
IURI FERRARI COCICOV	00006	019626/0000
IVAN SZABELIM DE SOUZA	00077	018262/2010
IVO FERREIRA DE OLIVEIRA	00014	035441/0000
	00032	044985/0000
	00055	052744/0000
JACINTO NELSON DE M COUTINHO	00072	016257/2010
JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO	00068	011328/2010
JACKSON LUIZ PINTO	00025	042216/0000
JAIR LIMA GEVAERD FILHO	00062	001081/2010
JANICE KELLER ARAUJO	00079	001132/2011
JEFFERSON DOS SANTOS	00060	054759/0000
JOAO BATISTA KRUPEZAC SIMIONATTO	00046	050918/0000
JOAO EDUARDO OLIVEIRA CLAUDIO MACHADO	00017	038670/0000
JOAO HENRIQUE KABALAI	00015	036451/0000
JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA	00013	034847/0000
JONAS BORGES	00025	042216/0000
	00080	001193/2011
JORGE CARLOS SILVA LUSTOSA	00073	016743/2010
JOSAFA ANTONIO LEMES	00074	016790/2010
JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS	00069	011598/2010
JOSE CARLOS JORGE STLADER	00036	046766/0000
JOSE CID CAMPELO FILHO	00022	041892/0000
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO	00012	034472/0000
JOSE DA SILVA REIS	00046	050918/0000
JOSE FERNANDO PUCHTA	00008	032172/0000
	00037	047921/0000
JOSE LUIZ GURGEL	00016	037446/0000
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA	00040	048182/0000
JOSE OTAVIO ANDUJAR DE OLIVEIRA	00037	047921/0000
JOSE PAULO GRANERO PEREIRA	00044	050022/0000
JOSE PAULO GRANERO PEREIRA JR	00044	050022/0000
JOSIANE MARIA DE OLIVEIRA BRANCO	00004	015343/0000
JOSINALDO DA SILVA VEIGA	00029	043842/0000
JOZELIA NOGUEIRA	00035	046467/0000
JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI	00051	052244/0000
JULIANA PUPO	00046	050918/0000
JULIANO LOCATELLI SANTOS	00013	034847/0000
JULIA RIBEIRO DA ANUNCIAÇAO	00052	052373/0000
JULIO CESAR CAPRONI	00018	039477/0000
JULIO DA COSTA ROSTIROLA AVEIRO	00008	032172/0000
JULIO JACOB JUNIOR	00026	042324/0000
	00027	043502/0000
	00032	044985/0000
JUSSARA OSIK	00045	050649/0000
KARLA DOVAI	00020	040457/0000
KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA	00007	025444/0000
KLAUS BAYER RIESEMBERG	00084	046043/2011
LADISMARA TEIXEIRA	00042	049491/0000
LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM	00051	052244/0000
LAURO ROCHA HOFF	00035	046467/0000
LEANDRO CAMARGO MARTINS	00012	034472/0000
LEONARDO DAVID	00010	033811/0000
LEONARDO RODRIGUES SOARES	00066	010245/2010
LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE	00021	041236/0000
	00023	041928/0000
	00041	049125/0000
LEONEL TREVISAN JUNIOR	00015	036451/0000
LETICIA FERREIRA DA SILVA	00047	051268/0000
	00051	052244/0000
	00053	052425/0000
	00057	053205/0000
LILIANE KRUETZMANN ABDO	00022	041892/0000
	00070	012979/2010
LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN	00006	019626/0000
LIRIA SILVANA VIEIRA	00072	016257/2010
LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA	00002	012704/0000
LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO	00047	051268/0000
	00060	054759/0000
	00067	010925/2010
	00082	023153/2011
LUCIANO ELIAS REIS	00046	050918/0000
LUCIANO HINZ MARAN	00053	052425/0000
LUCILARA GUIMARÃES DE OLIVEIRA	00047	051268/0000
LUCIMARA GONÇALVES DA SILVA	00001	012676/0000
LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA	00048	051299/0000
LUIS ANTONIO HUNIKA	00020	040457/0000
LUIS MIGUEL DE CARCOVA GUITIERREZ	00028	043705/0000
LUIZ AFONSO DIZ CLETO	00074	016790/2010
LUIZ ANTONIO ORMIANIN	00062	001081/2010
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO	00018	039477/0000
	00042	049491/0000
	00061	054870/0000
LUIZ BRESOLIN	00001	012676/0000
	00030	044594/0000
LUIZ CARLOS CALDAS	00017	038670/0000
LUIZ CELSO DALPRA	00014	035441/0000
LUIZ DANIEL FELIPPE	00074	016790/2010
LUIZ EDUARDO MARTINS BERGER	00020	040457/0000
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	00018	039477/0000
LUIZ GUILHERME MULLER PRADO	00046	050918/0000
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00074	016790/2010
LUIZ MURILO KLEIN	00003	013959/0000
LUIZ OTAVIO GOES	00026	042324/0000
LYCURGO LEITE NETO	00073	016743/2010
MADELON RAVAZZI HEYLMANN	00010	033811/0000
MAGALI VOLPI MICHELENA	00070	012979/2010
MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY	00026	042324/0000
MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO	00076	017565/2010
	00081	002924/2011
MANOEL EDUARDO ALVES C. DE GOMES	00074	016790/2010
MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO	00036	046766/0000
	00081	002924/2011
MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS	00001	012676/0000
	00017	038670/0000
	00024	042159/0000
	00048	051299/0000
MARCELEO SILVEIRA MARTINS	00013	034847/0000
MARCELLO TRAJANO DA ROCHA	00059	054630/0000
MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA	00057	053205/0000
MARCIA ELIZABETE DE O. TORNESI	00010	033811/0000
MARCIO BEZE	00073	016743/2010
MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA	00008	032172/0000
	00053	052425/0000
MARCO ANTONIO DE SOUZA	00005	017896/0000
MARCO ANTONIO LIMA BERBERI	00076	017565/2010
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO	00056	052892/0000
MARCOS WENGERKIEWICZ	00060	054759/0000
MARCOS WENGERKIEWICZ	00067	010925/2010
MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA	00074	016790/2010
MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA	00010	033811/0000
MARIA AUGUSTA CORREA LOBO	00022	041892/0000
	00047	051268/0000
MARIA AUXILIADORA DE MELO PINTO	00073	016743/2010
MARIA CELIA PINTO KUCHMINSKI	00002	012704/0000
MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATTOS	00009	032464/0000
	00058	054397/0000
MARIA REGINA DISCINI	00005	017896/0000
	00031	044918/0000
MARILEIDI MARCHI	00034	045698/0000
MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS	00005	017896/0000
	00006	019626/0000
	00031	044918/0000
MARINA CODAZZI DA COSTA	00008	032172/0000
	00048	051299/0000
	00052	052373/0000
	00083	043616/2011
MARINA MICHEL DE MACEDO	00038	047990/0000
MARINES DE ANDRADE	00078	021447/2010
MARISA ZANDONAI MOREIRA	00047	051268/0000
MARLI TEREZINHA FERREIRA D'AVILA	00043	049924/0000
MATHIEU BERTRAND STRUCK	00074	016790/2010
MAURICIO B. LACERDA	00003	013959/0000
MAURO RIBEIRO BORGES	00001	012676/0000
	00006	019626/0000
MELINA BRECKENFELD RECK	00038	047990/0000
MELISSA DE C. KANDA DIETRICH	00026	042324/0000
	00027	043502/0000
MIGUEL RAMOS CAMPOS	00006	019626/0000
MONICA ELISA GRAMANI	00004	015343/0000
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	00018	039477/0000
	00042	049491/0000
	00061	054870/0000
	00065	009852/2010
NARCIZO ZANIN	00036	046766/0000
NELISSA ROSA MENDES	00021	041236/0000
	00023	041928/0000
	00033	045366/0000
	00041	049125/0000
NEMO ELOY VIDAL NETO	00074	016790/2010
ORLANDO DE LUCA JUNIOR	00010	033811/0000
OSCAR FLEISCHFRESSER	00081	002924/2011
PATRÍCIA ADACHI DIAMANTE	00056	052892/0000
PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON	00037	047921/0000
PAULO BATISTA FERREIRA	00073	016743/2010
PAULO CORTELLINI	00005	017896/0000
	00031	044918/0000
PAULO HENRIQUE BEREHULKA	00051	052244/0000
	00066	010245/2010
PAULO HENRIQUE DA ROCHA L. DEMCHUK	00074	016790/2010
PAULO MACHADO JUNIOR	00062	001081/2010
PAULO MARCIO DE SOUZA PELTIER	00003	013959/0000
PAULO MOACYR WILHELM ROCHA	00004	015343/0000
PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ	00034	045698/0000
PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA	00083	043616/2011
PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA	00046	050918/0000
PAULO ROBERTO JENSEN	00054	052663/0000
	00071	015527/2010
PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR	00006	019626/0000
PAULO VINICIO FORTES FILHO	00043	049924/0000
PEDRO KHATER FONTES	00029	043842/0000
RAFAEL BOFF ZARPELON	00009	032464/0000
RAFAEL BRITEZ COSTA PINTO	00037	047921/0000
RAFAEL FURTADO MADI	00026	042324/0000
RAFAEL GONÇALVES DE ALBUQUERQUE	00064	006073/2010
RAFAEL KNOR LIPPMANN	00046	050918/0000
RAFAEL LUIS FREITAS HATSCHBACH	00065	009852/2010
RAMONN BALDINO GARCIA	00063	005979/2010
RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES	00056	052892/0000

REGINA CARDOSO DE A. A. COSTA	00004	015343/0000
REJANE MARA S D`ALMEIDA	00004	015343/0000
RENATA CRISTINA PALOAN TOESCA	00024	042159/0000
RENE PELEPIU	00048	051299/0000
RICARDO DOMINGUES BRITO	00029	043842/0000
RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH	00011	034280/0000
RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES	00006	019626/0000
ROBERTO ANDRE ORESTEN	00013	034847/0000
ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA	00073	016743/2010
ROBERTO CORDEIRO JUSTUS	00001	012676/0000
ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO	00050	051800/0000
	00084	046043/2011
RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI	00030	044594/0000
ROGERIO CALAZANS DA SILVA	00050	051800/0000
ROGER LOPES	00030	044594/0000
ROGER OLIVEIRA LOPES	00025	042216/0000
RONILDO GONCALVES DA SILVA	00067	010925/2010
RONY MARCOS DE LIMA	00014	035441/0000
ROSA MARIA ALVES PEDROSO XAVIER	00027	043502/0000
ROSE MERI S. BAGGIO	00054	052663/0000
ROSIANE CARVALHO SCHULMAN	00040	048182/0000
RUY SOARES DE MACEDO	00047	051268/0000
SAMIR BRAZ ABDALLA	00061	054870/0000
SANDRO LUIS RODRIGUES ARAUJO	00084	046043/2011
SATIYO SASSAKI	00003	013959/0000
SAULO DE MEIRA ALBACH	00061	054870/0000
SERGIO APARECIDO VICENTINI	00017	038670/0000
SERGIO BOTTO DE LACERDA	00017	038670/0000
SERGIO MALHEIRO MAHLMANN	00026	042324/0000
SILVIA ASSUNÇÃO DAVET ALVES	00073	016743/2010
SILVIO ANDRE BRAMBILLA RODRIGUES	00039	048110/0000
SILVIO G. DE BETTIO	00079	001132/2011
SIMONE MARIA MALUCELLI PINTO	00004	015343/0000
SIMONE MARIA M. P. BRAZ	00004	015343/0000
SOLON BRASIL JÚNIOR	00032	044985/0000
	00055	052744/0000
SYBELLE LEICHSENRING	00054	052663/0000
TEREZA CRISTINA B. MARINONI	00038	047990/0000
THELMA HAYSASHI AKAMINE	00072	016257/2010
THIAGO CANTARIN MORETTI PACHECO	00074	016790/2010
VALDEMAR BERNARDO JORGE	00028	043705/0000
VALERIA JARUGA BRUNETTI	00007	025444/0000
VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN	00048	051299/0000
	00081	002924/2011
VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS	00058	054397/0000
VANY ROSSELINA GIORDANO	00073	016743/2010
VIVIANE B. JORGE	00028	043705/0000
VIVIAN MACHADO GARCIA	00042	049491/0000
WALDIR SIQUEIRA	00057	053205/0000
WALMOR LUIS GONÇALVES	00046	050918/0000
WANIRA COTES	00007	025444/0000
WILTON VICENTE PAESE	00020	040457/0000
YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA	00059	054630/0000

1. ACAO ORDINARIA-12676/0-ELOIDE FANINI x IPE-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devoluçao dos autos em 24 horas". -Adv.LUCIMARA GONÇALVES DA SILVA-.

2. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000014-74.1988.8.16.0004-RIO SAO FRANCISCO COMPANHIA SECURITIZADORA CREDIT x COMEPE COMERC E MANUT DE EQUIP PES e outro- "Defiro o pedido de fls. 611, com efeito, ante a nova sistematica processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor (AGRg noAg 1018742/SP, Re. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJe 22.2.2010). Assim sendo, proceda-se, pois, ao bloqueio de veiculos via sistema RENAJUD. Diligencias e intimações necessárias". (Certifico que deixo de cumprir o despacho de fls. 613, tendo em vista que os veiculos mencionados na petição de fls. 611, já foram bloqueados em 30/08/2010, conforme comprovante de restrições judiciais de fls. 546)-Advs. LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA, ARIOSMAR NERIS, DANIEL NUNES ROMERO e MARIA CELIA PINTO KUCHMINSKI-.

3. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-13959/0-BADEP S.A x J.B. FORTUNA & CIA LTDA e outros- "Certifico que em cumprimento ao despacho de fls. 173, não foram encontrados veiculos em nome dos executados, para atendimento a solicitação de bloqueio realizada atraves do sistema Renajud, conforme extratos retro". -Advs. PAULO MARCIO DE SOUZA PELTIER, LUIZ MURILO KLEIN, SATIYO SASSAKI, MAURICIO B. LACERDA, ARISTIDES A. T. FRANÇA e GILSON HELIO PASQUALI-.

4. AÇÃO DE USUCAPIÃO-15343/0-MARIA FRANCISCA DE MELO - FELECIDA e outro- "Intime-se o requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 dias, requerendo o que for de direito". -Advs. PAULO MOACYR WILHELM ROCHA, REGINA CARDOSO DE A. A. COSTA, MONICA ELISA GRAMANI, SIMONE MARIA M. P. BRAZ, ANA PAULA LIBERATO, SIMONE MARIA MALUCELLI PINTO, CHRISTIANA MERCER, REJANE MARA S D`ALMEIDA, IRA NEVES JARDIM e JOSIANE MARIA DE OLIVEIRA BRANCO-.

5. ORDINARIA DE COBRANCA-0000179-48.1993.8.16.0004-BENEDITA DE CAMPOS ARRUDA e outro x IPE e outro- "O feito merece ordenação processual. I. Diligencie a escrivania o necessário quanto à numeraçao umca, max1me em vigor o Sistema Publique-se. II. Com efeito, antes da expedição de requisição de pagamento, mediante precatório, nos termos do art. 16 do Decreto Judiciário 373/2010, 2 em cumprimento ao que impõe o art. 6° da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, necessária foi a intimação do órgão de representação judicial da entidade executada para que informasse, em 30 dias, a existência de eventuais débitos fiscais dos contribuintes exequentes, sob pena de perda do direito de eventual compensação. Intimado, o ESTADO DO PARANA manifestou- se pela respectiva inexistência de crédito. Nesse sentido, conferir petição de fls.363. III. Logo, ante a ausência de crédito tributário a ser compensado, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 353. IV. Assim, forte no art. 730 do CPC, expeça-se requisição de pagamento, mediante precatório, ao Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, observando-se a norma inserta no art. 2° do Decreto Judiciário n. 373/2010.2 O crédito perseguido detém natureza alimentar. V. A escrivania, em não possuindo os dados relativos ao credor e os constantes no art. 1° da Resolução 05/2010 do Órgão Especial' deverá obrigatoriamente intimar os mandatários dos credores, a fim de que sejam obtidos. VI. Quando vários interessados integrarem um mesmo precatório, os valores serão decompostos por credor individualizado, sem prejuízo da posição que o precatório ocupa na ordem de pagamento. 4 VII. Considera-se também credor do precatório o advogado titular de honorários de sucumbência eo escrivao, com relação às custas processuais, devidas pelo executado e não antecipadas pelo exequente. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Com a eclusão recursal, e tão somente assim, cumpra-se". -Advs. MARCO ANTONIO DE SOUZA, PAULO CORTELLINI, MARIA REGINA DISCINI, MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS e FLAVIO JOSE DA COSTA-.

6. ORDINARIA DE COBRANCA-19626/0-ADAIR LEVIS DE BITTENCORT e outros x IPE- "Vista dos autos a requerida Paranaprevidencia (fls. 798)". -Advs. GIL CESAR DANTAS BRUEL, CLAUDIA TEREZA FRANKLIN, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, CELINA ROSA ARAUJO BRUEL, CECILIA ROSA ARAUJO BRUEL, MAURO RIBEIRO BORGES, MIGUEL RAMOS CAMPOS, PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, IURI FERRARI COCICOV, MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.

7. DECLARATORIA-25444/0-COMPANHIA TROPICAL DE HOTEIS x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA DO PARANÁ S/A- "Intime-se a COPEL para retirar, conferir e encaminhar a carta precatória expedida (fls. 902)- Advs. WANIRA COTES, ALCEU WALDIR SCHULTZ, ALEXANDRE ROSOLEN, BERENICE MULLER DA SILVA, VALERIA JARUGA BRUNETTI, HELIO DE SOUZA SANTOS e KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA-.

8. DECLARATORIA C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-32172/0-COMERCIO DE BEBIDAS SCHREINER LTDA x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- "Ante a renúncia da parte credora (fls.414) e a manifestação do Estado do Paraná (fls.409/410), expeça-se em favor do credor nova Requisição de Pequeno Valor (RPV). Em tempo, à parte exequente acerca do cumprimento do art. 2ª, parágrafo único, da Lei Estadual já citada. Intimem-se". (Intime-se o credor para retirar e conferir a certidão de pequeno valor, bem como recolher as custas de expedição no valor de R$ 9,40). -Advs. CARLOS JOSE DAL PIVA, MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA, JOSE FERNANDO PUCHTA, MARINA CODAZZI DA COSTA e JULIO DA COSTA ROSTIROLA AVEIRO-.

9. REIVINDICATORIA-32464/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x URSULINA SILVA DE DEUS e outros- "Intime-se o Municipio de Curitiba, para que se manifeste no prazo de dez dias sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito". -Advs. MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATTOS e RAFAEL BOFF ZARPELON-.

10. INDENIZACAO POR ACIDENTE TRABALHO-0000740-28.2000.8.16.0004-SUELI CONSUELO SCHIMMELPFENG x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- "Diligencie a escrivania o necessário quanto a numeração unica, maxime em vigor o sistema publique-se. Em tempo, intime-se o Banco Banestado, a fim de que no prazo de 30 dias exiba eventuais documentos, acerca dos quais a parte adversa supostamente dependa para a elaboração de sua memoria de cálculo (art. 475-b, § 1º, do CPC). Nesse sentido conferir conteudo da petição de fls. 941/942. Intimem-se. Cumpra-se. Diligencias necessárias". -Advs. ORLANDO DE LUCA JUNIOR, MARCIA ELIZABETE DE O. TORNESI, MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA, ANTONIO CELESTINO TONELOTO, GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR, MADELON RAVAZZI HEYLMANN, LEONARDO DAVID e FABIO RENATO SANT,ANA-.

11. REINTEGRACAO DE POSSE-0000696-09.2000.8.16.0004-ONCOPAR CLINICA ONCOLOGICA S/C LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- "I-Antes a vegencia do sistema publique-se. diligencia a escrivania o necessário quanto a numeração unica. II. A fim de evita arguição de eventual nulidade, vista dos autos ao Ministério Publico. III-Após, voltem conclusos para homologação do laudo pericial, para que a exequente possa dar inicio a liquidação de sentença. Intimem-se". -

Advs. GUILHERME KLOSS NETO, RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH, HELOISA HELENA DE O. SOARES CORVELLO e CRISTINA HATSCHBACH MACIEL-.

12. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000685-77.2000.8.16.0004-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x MUNICIPIO DE PALMAS- "O feito merece ordenação processual. I. Diligencie a escrivania o necessário quanto à numeraçao umca, maxime em vigor o Sistema Publique-se. II.Em tempo, observadas as retenções legais, bem como certificado acerca da ausência de penhora e ou reserva de crédito e ainda cumprida a norma inserta no item 2.9.19 do Código de Normas', expeça-se alvará tal como requerido às fis. 160/161. III. Outrossim, ante o pedido de complementação de pagamento formulado pelo exequente, determino sejam os autos remetidos ao Contador Judicial. Deve ainda o Auxiliar da Justiça se ater à norma inserta no art. 1°- F da Lei 9.494/97. Com efeito, a matéria em questão fora objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em decisão prolatada em sede de Recurso Repetitivo. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PUBLICO. VERBAS REMUNERATORIAS. CORREÇAO MONETARIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PUBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1°-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇAO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGENCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1°-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas "condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança". 2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. 3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180- 35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso. 4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. 5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5° da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ 7 Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1°-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada. 8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5° da Lei l1.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos Retroativos. " (STJ - Resp 1205946, Min. Benedito Gonçalves - la Turma, Publicado em 02/02/2012). Também deve ser respeitado o período de graça, tal como previsto no art. 100 da Constituição Federal e ainda por força da Súmula Vinculante 17 do Supremo Tribunal Federal. IV. Cumprida tal diligência, com a conta, vista comum às partes pelo prazo de 15 dias. V. Por fim, oficie-se ao Tribunal de Justiça, dando conta à Central de Precatórios de que o processo ainda não fora extinto, porquanto paira controvérsia acerca de eventual complementação de pagamento. Com o ofício, remeta-se cópia da presente decisão; Intimemg. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se Diligências necessarias". -Advs. FERNANDO WILSON DA ROCHA MARANHAO, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO e LEANDRO CAMARGO MARTINS-.

13. PROCEDIMENTO ORDINARIO-34847/0-ULTIMO RAMOS NOGUEIRA e outros x INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO EST DO PR- Vistos. I - Julgo extinto a execução de sentença, proposta por ULTIMO RAMOS NOGUEIRA E OUTROS em face do INSTITUTO DE PESOS DE MEDIDA DO ESTADO DO PARANA -- IPEM/PR, tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 680, eo faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. II - Sejam os autos remetidos ao Contador Judicial para o cálculo das respectivas retenções legais. III - Cumprida tal diligência, bem como certificado acerca da ausência de eventual penhora e/ou reserva de crédito, expeça-se alvará. IV - Publique-se. Registre-se. Intimem-se. VI. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. com as baixas necessárias, inclusive na Distribuição". (Manifestem-se as partes quanto os calculos de retenções de fls. 689/690). -Advs. FRANCIS CAMPOS BORDAS, JULIANO LOCATELLI SANTOS, JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA, MARCELEO SILVEIRA MARTINS e ROBERTO ANDRE ORESTEN-.

14. POSSESSORIA-0000732-51.2000.8.16.0004-ALMIR AUGUSTINHO DE ALMEIDA e outros x AUTO TAXI PARIS LTDA e outros- "I.Ante a vigência do Sistema Publique-se, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração única.II.Anotações e comunicações necessárias acerca do cumprimento de sentença (fls. 2206/2208).III.Em tempo, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado,lpara que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor da condenação, sob pena de multa, cujo valor será de 10% sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada perante este Juízo. Fixo ainda, para essa nova fase processual que se instaura, honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor devido.IV.Não satisfeito o crédito, proceda-se à penhora e avaliação, atos esses que recairão preferencialmente por sobre bens indicados pelo credor".-Advs. LUIZ CELSO DALPRA, CARLOS ROBERTO MATTOS DO VALLE, DJANIR PEDRO PALMEIRA, CARLOS ALEXANDRE NEGRINI BETTES, RONY MARCOS DE LIMA e IVO FERREIRA DE OLIVEIRA-.

15. EMBARGOS À EXECUCAO-0000846-53.2001.8.16.0004-DINEIA BROZA DE CARVALHO e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- "Manifestem-se as partes quanto a proposta de honorários do Sr. Perito no valor de R$ 1.840,00". -Advs. GLEIDEL BARBOSA LEITE JUNIOR, JOAO HENRIQUE KABALAI, LEONEL TREVISAN JUNIOR, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO e ANDREA CUNHA-.

16. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0000844-83.2001.8.16.0004-TOMMASO MAMBRINI x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- 1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão desafiada por agravo de instrumento. 2. Em havendo requerimento, oficie-se ao Tribunal ad quem, noticiando àquele Orgão Julgador acerca da ausência de Juízo de retratação, bem como sobre o cumprimento da norma inserta no art. 526 do CPC. Intimem-se. -Advs. JOSE LUIZ GURGEL, GABRIEL DE ARAUJO LIMA, FLAVIO JOSE DA COSTA, CELSO SILVESTRE GRYCAJUK e ANAMARIA BATISTA-.

17. ANULATORIA C/C REINTEGRACAO-38670/0-JAIRO FERNANDES x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- "...Recebo a execução de sentença iniciada as fls. 383, atenta à memória de cálculo colacionada às fls. fls. 448/488. Cite-se o Estado do Paraná, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil. Diligências e intimações necessárias" (Intime-se o exequente para recolher as custas do Sr. Oficial de justiça para expedição do mandado de citação do Estado do Paraná). -Advs. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS, SERGIO APARECIDO VICENTINI, JOAO EDUARDO OLIVEIRA CLAUDIO MACHADO, BERNADETE GOMES DE SOUZA, SERGIO BOTTO DE LACERDA, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, LUIZ CARLOS CALDAS, ANITA CARUSO PUCHTA e DANIELA DE SOUZA GONÇALVES-.

18. REVISIONAL DO VALOR DO IPTU-0000680-84.2002.8.16.0004-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT x CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADIAS ITATIAIA - COND II- "Intime-se o requerente para que no prazo de 5 dias efetue o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para a expedição do mandado de intimação do sindico do condominio executado, requerendo o que for de direito".-Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JULIO CESAR CAPRONI, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e FERNANDA PIRES ALVES-.

19. ACAO ORDINARIA-0000752-71.2002.8.16.0004-AMBROSINA MARIA FREIRE e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- 1. Forte no art. 16 do Decreto Judiciário 373/2010, em cumprimento ao que impõe o art. 6° da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, a intimação do o órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 dias, a existência de eventuais débitos fiscais dos contribuintes exequentes, sob pena de perda do direito de eventual compensação. 2. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.Cumpra-se. Diligencias necessárias". -Advs. DENISE MARTINS AGOSTINI, ANGELA COUTO MACHADO FONSECA e CELSO SILVESTRE GRYCAJUK-.

20. REPARAÇÃO DE DANOS-40457/0-ESTADO DO PARANÁ x LUCIANO DANIEL DE SOUZA- "Manifeste-se a parte interessad quanto o retorno dos oficios judiciais expedidos". -Advs. EDUARDO PAIZANI ARAUJO, FORTUNATO SANTORO, KARLA DOVAI, LUIS ANTONIO HUNIKA, WILTON VICENTE PAESE, DEMETRIO DEMEVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO, FLAVIO JOSE DA COSTA, LUIZ EDUARDO MARTINS BERGER, GRACIELA CRISTINA FREITAS SIMON SOLA e GILMAR KUHN-.

21. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-41236/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x M.K. COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA e outro- "Defiro (fls. 213). Desentranhe-se o mandado expedido, para citação da executada (claudia inaudo). Diligencias e intimações necessárias". (Intime-se a parte autora para que no prazo de 5 dias, esclareça o seu pedido de fls. 213, tendo em vista que não foi efetuada a penhora sobre o veiculo em nome da executada CLAUDIA INAUDO, requerendo o que for de direito). -Advs. LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE, FABRICIO JOSE BABY, NELISSA ROSA MENDES e CAMILE CLAUDIA H. PAULA-.

22. ACAO POPULAR-41892/0-CARLOS ABRAO CELLI x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA) e outros- "Defiro (fls. 497/498). Oficie-se para os fins pretendidos. Diligencias e intimações necessárias". (Intime-se a parte interessada para que no prazo de 5 dias efetue o pagamento das custas para a expedição de 3 oficios bem como , informe o nº do CPF/MF do requerido AIRTON

CARLOS PISSETTI, requerendo o que for de direito). -Advs. JOSE CID CAMPELO FILHO, DANIEL GODOY JUNIOR, ABNER PEREIRA DA SILVA, CLEVERSON MERLIN CLEVE, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO e LILIANE KRUETZMANN ABDO-.

23. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001676-14.2004.8.16.0004-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x JOAO JOSE MIRANDA e outro- "Defiro o pedido de fls. 121, uma vez que foram esgotados os meios ordinários para a realização da penhora, "está o juiz autorizado a quebrar o sigilo fiscal e buscar, pelas declarações de renda, junto à Receita Federal, bens do devedor para garantir a execução." (STJ - AGRRMC 786 - RJ - 22 T. - Rela Min. Eliana Calmon - DJU 01.07.2002). ANTE O EXPOSTO, expeça-se ofício à Receita Federal quanto ao fornecimento das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda dos executados. Fica o exequente advertido de que, não se encontrando sob o pálio da assistência judiciária gratuita e/ou alcançado por eventual isenção/imunidade, deverá, quando da exibição do oficio à agência fazendária, comprovar o recolhimento do respectivo DARF. Intimem-se".(Intime-se o exequente para retirar e conferir o oficio expedido bem como recolher as custas de expedição no valor de R$ 9,40). -Advs. LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE, FABRICIO JOSE BABY, NELISSA ROSA MENDES e CAMILE CLAUDIA H. PAULA-.

24. ACAO ORDINARIA-0000737-34.2004.8.16.0004-ALCEU DE OLIVEIRA MACIEL e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- "Intime-se o Estado do Paraná para retirar e conferir o oficio expedido". -Advs. RENATA CRISTINA PALOAN TOESCA, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS e DEMETRIO DEMEVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO-.

25. ACAO ORDINARIA-0001703-94.2004.8.16.0004-TATIANA GONCALVES BULOSKI TEIXEIRA REP POR SUA MAE e outros x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- "I. Uma vez seguro o Juízo (art. 475-J, § 1°, do CPC), recebo, para a devida discussão, a impugnação deduzida pelo réu Paranaprevidência (fls. 520/622). Forte no artigo 475-J, § 1°, do CPC, suscitada a tese de excesso de crédito, concedo efeito suspensivo ao instituto em apreço (art. 475-M do CPC). II. Atribuído tal efeito à impugnação, o seu respectivo processamento dar-se-á nos próprios autos (art. 475-M, § 2°, do CPC). III. Intime-se a parte exequente, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua respectiva resposta. IV. Por fim, diligencie a escrivama o necessario quanto à numeração única Intimem-se". -Advs. JONAS BORGES, ROGER OLIVEIRA LOPES, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e JACKSON LUIZ PINTO-.

26. DECLARATORIA DE ILEGALIDADE-0001623-33.2004.8.16.0004-MARTA MENDES SIQUEIRA REP POR AIRTON MENDES DE SO x INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE - ICS e outro- Certifico que em cumprimento a portaria n° 01/2012 Art. 2° - ficam delegados à Senhora Escrivã a prática dos seguintes atos: D.9 - nos feitos em geral, efetuado depósito nos autos referente verbas de sucumbência ou condenação judicial, intimação da parte interessada para que se manifeste sobre o depósito e acerca da satisfação do crédito, no prazo de cinco dias, com a advertência de que em caso de inércia será presumida como satisfeita a pretensão; -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, LUIZ OTAVIO GOES, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, SERGIO MALHEIRO MAHLMANN, MELISSA DE C. KANDA DIETRICH, RAFAEL FURTADO MADI e JULIO JACOB JUNIOR-.

27. DECLARATORIA DE ILEGALIDADE-0001596-50.2004.8.16.0004-JOSE PISANTE ROCHA REPRES POR SIMONE O. DA ROCHA x INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE - ICS e outro- 1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão desafiada por agravo de instrumento. 2. Em havendo requerimento, oficie-se ao Tribunal ad quem, noticiando àquele Órgão Julgador acerca da ausência de Juízo de retratação, bem como sobre o cumprimento da norma inserta no art. 526 do CPC. Intimem-se. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, JULIO JACOB JUNIOR, MELISSA DE C. KANDA DIETRICH, ROSA MARIA ALVES PEDROSO XAVIER e ERENISE DO ROCIO BORTOLINI-.

28. DECLARATORIA-0000250-64.2004.8.16.0004-FLEEP S/A e outro x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CURITIBA- "Vista dos autos a Fazenda Pública do Municipio de Curitiba, acerca da manifestação de fls. 94/947 pelo prazo de 15 dias. Intimem-se". -Advs. VALDEMAR BERNARDO JORGE, VIVIANE B. JORGE e LUIS MIGUEL DE CARCOVA GUITIERREZ-.

29. REPARAÇÃO DE DANOS-0001687-43.2004.8.16.0004-DIRCEU LUIS BOUFLEWER x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- "1. Arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. 2. Ressalte-se que o Estado do Paraná pode durante o período de cinco anos, previsto no art. 12, da Lei n° 1060/50, caso comprovada a mudança de situação econômica do(s) executado(s), dar início a execução. Intimem-se". -Advs. JOSINALDO DA SILVA VEIGA, FLAVIO BUENO, RICARDO DOMINGUES BRITO, DIOGO SALDANHA MACORATI, PEDRO KHATER FONTES, FLAVIO JOSE DA COSTA e GAZZI YOUSSEF CHARROUF-.

30. EXECUCAO DE HIPOTECA-0001753-86.2005.8.16.0004-EFIGENIA MARA TEIXEIRA DE JESUS e outro x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- "Ante a vigência do Sistema Publique-se, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração única. Após, a fim de se evitar arguição de eventual nulidade, vista dos autos ao Ministério Público. Em seguida, voltem conclusos para decisão acerca da impugnação de sentença. Intimem-se". , -Advs. LUIZ BRESOLIN, AYRTON ALVES ARANHA, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, ROGER LOPES, GISELE DA ROCHA PARENTE e DAIANE MARIA BISSANI-.

31. ACAO ORDINARIA-44918/0-ADRIANE DO ROCIO BATISTA e outros x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- "Vista aos requeridos acerca do requerimento de fls. 622/627, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se". -Advs. PAULO CORTELLINI, MARIA REGINA DISCINI, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, DAIANE MARIA BISSANI, ANTONIO R. M. OLIVEIRA e MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS-.

32. ACAO MONITORIA-0001829-13.2005.8.16.0004-U.U.C. x F.- "Intime-se o requerido para recolher as custas remanescentes no valor de R$34.78, para posterior homologação do acordo". -Advs. IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, JULIO JACOB JUNIOR, SOLON BRASIL JÚNIOR e FERNANDO HENRIQUE CARDOSO-.

33. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-45366/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x ZULMA NELLY ROMERO DE RIVAS- "Intime-se o exequente para retirar e conferir a carta de citação expedida, bem como recolher as custas de expedição R$ 18,80)". -Advs. NELISSA ROSA MENDES e CAMILE CLAUDIA H. PAULA-.

34. MANDADO DE SEGURANCA-45698/0-BARRA ALTA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO AMBIENTAL DO PR- "O feito merece ordenação processual. A despeito de devidamente intimado o Instituto Ambiental do Paraná - IAP nao cumpriu a ordem mandamental lançada por este Juízo (fls. 298/301) e confirmada pelo Tribunal de Justiça (fls. 307/313). Assim, renove-se intimação da Autoridade Coatora, agora por mandado, para que se cumpra e se comprove o cumprimento da ordem judicial. Fixo para tanto o prazo de 15 dias. Fica ainda advertida a autoridade coatora de que o descumprimento de tal ordem judicial, além da prática, em tese, do crime de desobediência e ato de improbidade, ensejará multa cominatória diária no importe de R$ 1.000,00. Intimem-se. Ciencia ao Ministério Público". (Intime-se o impetrante para recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça para expedição do mandado)-Advs. PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ, MARILEIDI MARCHI, EDNEIA RIBEIRO ALKAMIN e HELIO DUTRA DE SOUZA-.

35. RESSARCIMENTO DE DANOS-46467/0-DER PR x VALDECIR MANOEL DA ROCHA e outro- "Defiro o pedido de fls. 134/135, com efeito, ante a nova sistematica processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor (AGRg noAg 1018742/SP, Re. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJe 22.2.2010). Assim sendo, proceda-se, pois, ao bloqueio de veiculos via sistema RENAJUD. Diligencias e intimações necessárias".- (Certifico que em cumprimento ao desapcho de fls. 190, procedi o bloqueio "on-line" do veiculo em nome do executado VALDECIR MANOEL DA ROCHA, atraves do sistema REnajud, conforme extrato retro). Advs. LAURO ROCHA HOFF e JOZELIA NOGUEIRA-.

36. REPARAÇÃO DE DANOS-46766/0-MILTON FLORZ x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA) e outro- "Intime-se uma vez mais o Estado do Paraná para informar a atual fase do agravo de instrumento sob nº 1320159 STF, no prazo de 10 dias, requerendo o que for de direito". -Advs. ADRIANE TURIN DOS SANTOS, MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO, NARCIZO ZANIN, JOSE CARLOS JORGE STLADER e FLAVIO JOSE DA COSTA-.

37. REPETICAO DE INDEBITO-47921/0-ALPHASONIC CLINICA RADIOLOGICA - PITAKI S/C LTDA x ESTADO DO PARANÁ- 1. Indefiro o pedido retro, porquanto não apresentada qualquer justificativa plausível para a digitalização do presente processo, que em verdade deverá ser mandado ao arquivo, uma vez que já encerrada a fase de conhecimento e aforada ação autônoma de Execução Contra a Fazenda. Veja-se que a despeito dos fundamentos esposados, não há que se cogitar da aplicação do item 2.21.9.2 do Código de Normas da Corregedoria, porquanto não se trata de alteração da fase do processo, mas sim da instauração de uma nova ação, conforme restou consignado no recurso e no acórdão que decidiu pela possibilidade da execução nos moldes em que foi proposta. Caso o exequente entenda pertinente a digitalização de peças, poderá fazer por conta própria, juntado elas nos autos de Execução. 3. Intimem-se. 4. Oportunamente, arquivem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON, CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO, RAFAEL BRITEZ COSTA PINTO, HILDO GONÇALVES JUNIOR, JOSE OTAVIO ANDUJAR DE OLIVEIRA, JOSE FERNANDO PUCHTA e CASSIANO ANDRE KAMINSKI-.

38. ACAO ORDINARIA-0003042-83.2007.8.16.0004-AMAURI RAMOS BUENO e outros x ESTADO DO PARANÁ- "I. Diligencie a escrivania o necessário quanto

à numeração única, máxime em vigor o Sistema Publique-se. II. O feito merece ordenação processual. A despeito do comparecimento espontâneo e respectiva concordância do Procurador do Estado com os cálculos apresentados e então perseguidos pelo credor, tem-se que vício intransponível há de ser sanado. Isso porque não fora instaurada a relação processual tal como imposto pelo art. 730 do CPC. Nesse sentido conferir informação de fls. 1698. Em sendo assim, sob pena de arguição de futura b nulidade, necessária a respectiva citação. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CONTRA O ESTADO DO PARANÁ. COMPARECIMENTO NOS AUTOS PARA ALEGAR NULIDADE DA CITAÇÃO. SUPRIMENTO (ART. 214, § 2°, CPC). NÃO APLICAÇÃO. PRERROGATIVA DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO (ART. 5°, LC 40/87). PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. a)Nos termos do artigo 5°, II, da Lei Complementar n° 40/87, compete ao Procurador-Geral do Estado "receber citações, intimações e notificações na ações propostas contra o Estado do Paraná". b) O comparecimento nos autos de Procurador do Estado, sem poderes específicos para receber citação, apenas para alegar a nulidade do ato realizado em pessoa diversa daquela do Procurador - Geral, não equivale ao comparecimento espontâneo de que trata o § 1°, do art. 214 do Código de Processo Civil. c) Nos mesmos moldes, não se aplica ao caso a regra do § 2° do artigo 214 do Código de Processo Civil, conforme orientação jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (Agravo de Instrumento n° 437202-9, rel. Des. Leonel Cunha). III. Ante e exposto, cite-se na forma do art. 730 do CPC.(Initme-se o exequente para recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça para expedição do mandado de citação do Estado do Paraná). -Advs. MELINA BRECKENFELD RECK, MARINA MICHEL DE MACEDO, FERNANDO BORGES MANICA, TEREZA CRISTINA B. MARINONI e EDIVALDO APARECIDO DE JESUS-.

39. AÇÃO DE COBRANÇA-48110/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x ASSOCIACAO DE PROTECAO A MATERNIDADE E A INFANCIA- "Defiro (fls. 108). Oficie-se a Receita Federal solicitando as informações pretendidas pelo autor. Diligencias e intimações necessárias". (Intime-se o autor para retirar e conferir o oficio expedido). -Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILLA RODRIGUES-.

40. EMBARGOS À EXECUCAO-48182/0-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT x CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BURITI- "Intimem-se as partes para tomarem ciencia do acordão". -Advs. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, HASSAN SOHN e ROSIANE CARVALHO SCHULMAN-.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-49125/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x MARIA JURANDIR RIBEIRO VALENTIM e outro- "Intime-se o exequente para retirar e conferir o oficio a receita federal bem como recolher as custas de expedição no valor de R$ 9,40".-Advs. NELISSA ROSA MENDES, LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE e CAMILE CLAUDIA H. PAULA-.

42. RESOLUCAO DE CONTRATO-49491/0-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT x FABIO CHRISTIAN MACHADO DE SOUZA e outros-"Intime-se o requerente para que no prazo de 5 cinco dias, efetue o pagamento da GRC do Sr. Oficial de Justiça para a expedição do mandado de intimação dos ocupantes do imovel, conforme fls. 130, bem como, providenciar as fotocopias necessárias para acompanhar o referido mandado, requerendo o que for de direito". -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, VIVIAN MACHADO GARCIA e LADISMARA TEIXEIRA-.

43. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-0003274-95.2007.8.16.0004-BANCO ABN AMRO REAL S A x MUNICIPIO DE CURITIBA-"... Posto isto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para afastar do titulo executivo que instrui o processo em apenso as seguintes tarifas sobre as quais recaiu o ISS: estorno das tarifas cartão débito, estorno contra. Operaç. ativas, receita tarifa cheques. Recup. Despesas c. incl. CCF, recuperação tarifa interbancária e estorno tarifa. Em razão da sucumbência reciproca, condeno as partes no pagamento das custas processuais e dos honorários, os quais, com fundamento no artigo 20, §4° do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o empo exigido para o seu serviço, fixo em R$4.000,00". -Advs. CRISTIANE DE OLIVEIRA A. NOGUEIRA, CLAUDIO MERTEN, PAULO VINICIO FORTES FILHO e MARLI TEREZINHA FERREIRA D'AVILA-.

44. INDENIZ POR DANOS MAT E MOR-0000795-32.2007.8.16.0004-VALDECLEIA CARDENAZ DO AMARAL e outro x ESTADO DO PARANÁ- "Intime-se o Estado do Parana para retirar e conferir o oficio expedido". -Advs. JOSE PAULO GRANERO PEREIRA, JOSE PAULO GRANERO PEREIRA JR, FLAVIO JOSE DA COSTA, BRAULIO CESCO FLEURY e FERNANDA BASTOS KAMMRADT GUERRA-.

45. NULIDADE E COBRANÇA-0003744-92.2008.8.16.0004-MÔNICA HOSOUME e outro x ESTADO DO PARANÁ- 1. Sobre o pedido de fls. 498, manifeste-se o requerido no prazo de cinco dias. 2. Havendo concordância, retire-se de pauta a audiência de instrução e julgamento designada. 3. Com a realização da prova pericial e, prestados os esclarecimentos pelas partes, declaro encerrada a instrução.... -Advs. CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO, JUSSARA OSIK e EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER-.

46. DESAPROPRIACAO-50918/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x ESPOLIO DE LUCAS GBUR e outros- "O feito merece ordenação processual. I - Defiro o pleito de fls. 896/898. Citem-se os requeridos na forma e endereços mencionados. II - Ante os diversos pedidos de levantamentos (fls. 901, 907, 920,926, 928 e 935), remetam-se os autos ao contador judicial para discriminar a cota parte de cada requerido. Ill - Intimem-se". (Certifico que em cumprimento á PORTARIA 01/2012, encaminho estes autos para publicação via Diário da Justiça, visando intimar o Município de Curitiba, para que, no prazo de (05) cinco dias, apresente as fotocópias que entender necessárias para acompanhar as cartas e mandado de citação dos réus, descritos as fls.896 a 898, requerendo o que for de direito). -Advs. PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA, LUIZ GUILHERME MULLER PRADO, LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNOR LIPPMANN, GUILHERME MANA ROCHA, DAVI DEUTSCHER, JOSE DA SILVA REIS, ITO TARAS, JOAO BATISTA KRUPEZAC SIMIONATTO, DALTON BERNERT MACHADO JUNIOR, JULIANA PUPO, DAVI DEUTSCHER FILHO e WALMOR LUIS GONÇALVES-.

47. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-0003881-74.2008.8.16.0004-EXAL ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES EMPRESARIAIS LT x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- I. Anotações e comunicações necessárias acerca do cumprimento de sentença (fls. 433/436). II. Em tempo, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado,'para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor da condenação, sob pena de multa, cujo valor será de 10% sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada perante este Juízo. Fixo ainda, para essa nova fase processual que se instaura, honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor devido.2 III. Não satisfeito o crédito, proceda-se à penhora e avaliação, atos esses que recairão preferencialmente por sobre bens indicados pelo credor. Intimem-se. 7A -Advs. RUY SOARES DE MACEDO, LUCILARA GUIMARÃES DE OLIVEIRA, MARISA ZANDONAI MOREIRA, LETICIA FERREIRA DA SILVA, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

48. DECLAR. CUMULADA COM COBRANCA-51299/0-ADAMAZILDO D'AVILA PINELI x ESTADO DO PARANÁ- "I. Arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. II. Ressalte-se que o Estado do Paraná pode durante o período de cinco anos, previsto no art. 12, da Lei n° 1060/50, caso comprovada a mudança de situação econômica do(s) executado(s), dar início a execução. Intimem-se". -Advs. FATIMA MIRIAN BORTOT, GISELE SOARES, LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, RENE PELEPIU, GENEROSO HORNING MARTINS, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN e MARINA CODAZZI DA COSTA-.

49. AÇÃO DE COBRANÇA-51608/0-FRANCISCO ALBERTO CARICATI e outros x ESTADO DO PARANÁ-"Vista dos autos ao Estado do Paraná". -Advs. BEATRIZ ADRIANA DE ALMEIDA, EROULTHS CORTIANO JUNIOR e DEMETRIO DEMEVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO-.

50. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000177-53.2008.8.16.0004-VALDECIR ANRIUCI SANTANA e outros x ESTADO DO PARANÁ- "Recebo a presente execução de sentença, iniciada às fls. 364/366, nos próprios autos, atento à memória do cálculo apresentada. Anote-se, seguindo o Código de Normas. Cite-se o réu, na forma do artigo 730, do CPC. Diligências e intimações necessárias". (Intime-se o exequente para recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça para expedição do mandado de citação do Estado do Paraná) -Advs. ROGERIO CALAZANS DA SILVA e ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO-.

51. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-0000284-97.2008.8.16.0004-IME´S INDUSTRIA METALURGICA STORI LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- "Vistos. I - Julgo, extinta a execução de sentença, proposta pelo ESTADO DO PARANÁ em face de IME'S INDÚSTRIA METLÚRGICA STORI LTDA, tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 416, eo faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. L II - Sejam os autos remetidos ao Contador Judicial para o cálculo das respectivas retenções legais. III - Cumprida tal diligência, bem como certificado acerca da ausência de eventual penhora e/ou reserva de crédito, expeça-se alvará. IV - Publique-se. Registre-se. Intimem-se. V. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição". -Advs. FIORAVANTE BUCH NETO, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, CAMILA ALVES MUNHOZ, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, LETICIA FERREIRA DA SILVA, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI e FABIANE CRISTINA SENISKI-.

52. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-52373/0-CLEBERSON JOAQUES ALEXANDRE DA SILVA x ESTADO DO PARANÁ- I. Arquivem-se os autos com

as baixas necessárias, inclusive na distribuição. II. Ressalte-se que o Estado do Paraná pode durante o período de cinco anos, previsto no art. 12, da Lei n° 1060/50, caso comprovada a mudança de situação econômica do(s) executado(s), dar início a execução. Intimem-se. -Advs. FABRÍCIO LUÍS WESCHENFELDER, JULIA RIBEIRO DA ANUNCIAÇAO, MARINA CODAZZI DA COSTA e FLAVIO JOSE DA COSTA-.

53. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-0001348-45.2008.8.16.0004-CARLOS ARNALDO LEAL HAUER e outro x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- "Vista dos autos ao embargado fls. 411/412". -Advs. ALCEU RODRIGUES CHAVES, LUCIANO HINZ MARAN, LETICIA FERREIRA DA SILVA e MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA-.

54. PRECEITO COMINATORIO-0003767-38.2008.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x SONIA MARIA ZUMA JUVENCIO-"... ANTE O EXPOSTO, na forma do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, dou por resolvido o processo com resolução de mérito. De consequência, julgo procedente o pedido. Forte no art. 461 do CPC, determino que a parte ré, no prazo de 90 dias, regularize, mediante alvará de construção, as edificações em seu imóvel, certo de que, não o fazendo, suportará multa cominatória de R$ 100,00 por dia de atraso. Caso impossível a regularização, fica, desde já, autorizada a respectiva demolição. Para o cumprimento de tal ordem judicial, nos termos da Súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça, intime-se a parte ré por mandado. Condeno ainda a parte ré em custas e honorários de sucumbência, os quais, na forma do artigo 20, § 4°, do Código Processual Civil, fixo em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), valorados o desforço do patrono do autor e a relativa complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público". -Advs. PAULO ROBERTO JENSEN, ROSE MERI S. BAGGIO e SYBELLE LEICHSENRING-.

55. AÇÃO DE COBRANÇA-0003491-07.2008.8.16.0004-URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A x T B INDUSTRIA E COMERCIO DE UNIFORMES LTDA- "I.Anotações e comunicações necessárias acerca do cumprimento de sentença (fls. 369/375 e verso).III.Em tempo, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado,lpara que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor da condenação, sob pena de multa, cujo valor será de 10% sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada perante este Juízo. Fixo ainda, para essa nova fase processual que se instaura, honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor devido.IV.Não satisfeito o crédito, proceda-se à penhora e avaliação, atos esses que recairão preferencialmente por sobre bens indicados pelo credor. Intimem-se".-Advs. IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, CLEVERSON SALOMAO DOS SANTOS, EVELLYN DAL POZZO YUGUE e SOLON BRASIL JÚNIOR-.

56. RECLAMATORIA TRABALHISTA-0003724-04.2008.8.16.0004-MARIO DA CONCEIÇAO MENDES x INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ e outro- Ante a vigência do Sistema Publique-se, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração única. Após, a fim de se evitar arguição de eventual nulidade, vista dos autos ao Ministério Público. Por fim, voltem conclusos para saneador ou sentença. Intime -se. -Advs. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO, PATRÍCIA ADACHI DIAMANTE e RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES-.

57. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL-0001286-68.2009.8.16.0004-SADIA S/ A x ESTADO DO PARANÁ- "Da chega dos autos a este juizo, de-se ciencia as partes para requererem o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se". -Advs. WALDIR SIQUEIRA, MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA, FLAVIO PIGATTO MONTEIRO e LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

58. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO-0002437-69.2009.8.16.0004-M.M HOMEOPATIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA (FARMACIA A FONTE) x DIRETOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICIPIO DE CURITIBA/PR- Certifico que em cumprimento a portaria n°01/2012 Art. 2° - ficam delegados à Senhora Escrivã a prática dos seguintes atos: A 2.22 intimação das partes para tomarem ciência de acórdão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardar por seis meses a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, devem ser arquivados com as baixas necessárias. Em caso de anulação de sentença os autos deverão ser conclusos. -Advs. VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS e MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATTOS-.

59. DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA-54630/0-LINDA APARECIDA GARCIA x PARANAPREVIDÊNCIA- "Intime-se a parte autora para que no prazo de 5 dias, proceda a retirada da carta de citação expedida, bem como, manifeste-se sobre as contestações e documentos juntados pelas requeridas, no prazo legal, requerendo o que for de direito". -Advs. MARCELLO TRAJANO DA ROCHA, ISABELLE GIONEDIS GULIN e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.

60. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL-0001481-53.2009.8.16.0004-VITORIA REMOLDAGEM, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PNEUS S.A x ESTADO DO PARANA- 1. Indefiro o pedido de desistância da ação, porquanto já lançada a prestação jurisdicional. Assim, acolho o pedido de fls. 434 como desistência do recurso de apelação. Em corroboração a jurisprudência: "Após sentença contrária, é inadmissível a desistência da ação. O autor pode desistir do recurso, nao, porem, da ação. Assim: Descabida é a homologação de pedido de desistência da ação, nesta instância recursal, mas tão somente do recurso pois, nos termos do art. 501 do CPC, a parte poderá, a qualquer tempo, sem anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso. " (STJ - la Turma, REsp 389.430-AgRg Min. Denise Arruda, j. 20.05.2004). 2. Anotações e comunicações necessárias acerca do cumprimento de sentença (fls. 437/439). 3. Em tempo, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado,'para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor da condenação, sob pena de multa, cujo valor será de 10% sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada perante este Juízo. Fixo ainda, para essa nova fase processual que se instaura, honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor devido.2 4. Não satisfeito o crédito, proceda-se à penhora e avaliação, atos esses que recairão preferencialmente por sobre bens indicados pelo credor. Intimem-se". -Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ, JEFFERSON DOS SANTOS e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

61. USUCAPIÃO-54870/0-CARLOS DOS SANTOS e outro x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT e outro- "Intime-se a parte autora para que no prazo de 5 dias, informe o endereço dos confrontantes de fls. 136, nº da casa, bem como, providencie as fotocopias necessárias da petição inicial e do despacho de fls. 140, para acompanhar o mandado de citação a ser expedido, requerendo o que for de direito". -Advs. FABIANO LOPES, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, SAULO DE MEIRA ALBACH, SAMIR BRAZ ABDALLA e DANIEL BRENNEISEN MACIEL-.

62. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-0001081-05.2010.8.16.0004-MARISTELA YARED x ESTADO DO PARANÁ- "I. Nos termos do artigo 520 do Código Processual Civil, recebo as apelações (fls. 583/658 e 660/667) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II. Intime-se a parte adversa para, no prazo legal, apresentação de contrarrazões. III. Após, a fim de se evitar arguição de eventual nulidade, vista ao Ministério Público. IV. Cumpridas tais diligências e ainda o que determina o Código de Normas, salvo se interposto recurso adesivo, sejam os autos remetidos ao Tribunal de Justiça. Intimem-se"./ -Advs. LUIZ ANTONIO ORMIANIN, PAULO MACHADO JUNIOR e JAIR LIMA GEVAERD FILHO-.

63. SUMARIA DE INDENIZAÇÃO-0005979-61.2010.8.16.0004-ROBERTO GOMES x ESTADO DO PARANÁ- I. A fim de se evitar arguição de eventual nulidade, vista dos autos ao Ministério Público. II. Não havendo oposição, e diante da concordância expressa da Fazenda Pública (fls. 162/164), com força na Lei Estadual n. 12.601/99, HOMOLOGO, para que sejam produzidos seus jurídicos e legais efeitos, os cálculos lançados às fls. 149/152. III. Consequentemente, expeça-se em favor do credor Requisição de Pequeno Valor (RPV). IV. Em tempo, à parte exequente acerca do cumprimento do art. 2°, parágrafo único, da Lei Estadual já citada. Cumpra-se. Diligencias necessárias. -Advs. RAMONN BALDINO GARCIA e ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS-.

64. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0006073-09.2010.8.16.0004-SUPERMAX BRASIL IMPORTADORA S/A x DIRETORA DA COORDENADORIA REGIONAL DA REC EST DO EST PR e outros-"...Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, concedo a segurança para reconhecer a ilegalidade da cobrança, determinar que o Estado se abstenha de cobrar valores já eventualmente lançados a autorizar a importação da aeronave descrita nos autos, sob regime de arrendamento mercantil, sem que lhe seja exigido o ICMS. Pelo que restou decidido, julgo extinto o processo com resolução do mérito.Condeno o impetrado ao pagamento das custas processuais. Nos termos do artigo 14, §1° da Lei 12016/2009, havendo ou não apelação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Oportunamente, arquivem-se. Diligências necessárias". -Advs. FABIO CARNEIRO CUNHA, RAFAEL GONÇALVES DE ALBUQUERQUE e FABIANO HALUCH MAOSKI-.

65. RESOLUCAO DE CONTRATO-0009852-69.2010.8.16.0004-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT x MARIA APARECIDA DA SILVA e outro- "Certifico que em cumprimento a portaria n° 01/2012 Art. 2° - ficam delegados à Senhora Escrivã a prática dos seguintes atos: D.12 -- nos feitos em geral, havendo a interposição do recurso de agravo retido, proceder às anotações pertinentes, como determina o Código de Normas e a intimação da parte recorrida para a apresentação das contrarrazões recursais, no prazo de dez dia abrindo-se, em seguida e se for o caso, vista dos autos ao Ministério Público. Em seguida, os autos deverão ser conclusos para recebimento do agravo retido e para o exercicio ou não do juízo de retratação; -Advs. HASSAN SOHN, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, ALAN RENE BAUER e RAFAEL LUIS FREITAS HATSCHBACH-.

66. CAUTELAR COM PEDIDO LIMINAR-0010245-91.2010.8.16.0004-J. C. CALEGARO LTDA x ESTADO DO PARANÁ- "Intime-se o autor para recolher as custas remanescentes no valor de R$ 35,72, no prazo de cinco dias".-Advs.

LEONARDO RODRIGUES SOARES, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT e CHRISTIANNE REGINA L. POSFALDO-.

67. EMBARGOS À EXECUCAO-0010925-76.2010.8.16.0004-SERILON BRASIL LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- "I.Anotações e comunicações necessárias acerca do cumprimento de sentença (fls. 2206/2208).II.Em tempo, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado,lpara que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor da condenação, sob pena de multa, cujo valor será de 10% sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada perante este Juízo. Fixo ainda, para essa nova fase processual que se instaura, honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor devido.III.Não satisfeito o crédito, proceda-se à penhora e avaliação, atos esses que recairão preferencialmente por sobre bens indicados pelo credor. Intimem-se.".-Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e RONILDO GONCALVES DA SILVA-.

68. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0011328-45.2010.8.16.0004-NATHAN TAKESHI MARSOLEKI x COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ e outro- "Intimem-se as partes para tomarem ciencia do acordão".-Advs. FABIANO ALVES DE MELO DA SILVA e JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO-.

69. ORDINARIA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0011598-69.2010.8.16.0004-FABIANO DE ARRUDA BIANCHINHO x ESTADO DO PARANÁ- I. Nos termos do artigo 520 do Código Processual Civil, recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II. Intime-se a parte adversa para, no prazo legal, apresentação de contrarrazões. III. Após, a fim de se evitar arguição de eventual nulidade, vista ao Ministério Público. IV. Cumpridas tais diligências e ainda o que determina o Código de Normas, salvo se interposto recurso adesivo, sejam os autos remetidos ao Tribunal justiça. Intimem-se. -Advs. EUROLINO SECHINEL DOS REIS e JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS-.

70. EMBARGOS À EXECUCAO-0012979-15.2010.8.16.0004-ESTADO DO PARANÁ x LANCASTER PARTICIPAÇÕES E EMPRE. TURISTICOS LTDA- "Converto o julgamento do presente feito em diigencia. Certifique a escrvania acerca do julgamento pelo Tribunal de Justiça do Agravo de Instrumento nº 723855-7. Em caso positivo, junte-se aos autos cópia da respectiva decisão. Intimem-se. as partes para manifestação. Cumpridas tais diligencia, voltem os autos conlusos para sentença".(Intimem-se as partes para manifestação acerca das peças juntadas as fls. 472/478) -Advs. GAZZI YOUSSEF CHARROUF, LILIANE KRUETZMANN ABDO, FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA e MAGALI VOLPI MICHELENA-.

71. ORDINARIA DE PRECEITO COMINATORIO-0015527-13.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x DENIS BERTACELLO- "Defiro o pedido de fls. 67. Desentranhe-se o mandado de citação do reu. Intimem-se". (Intime-se o autor para recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça). -Adv. PAULO ROBERTO JENSEN-.

72. AÇÃO DE COBRANÇA-0016257-24.2010.8.16.0004-EVANDRO FELIPE CAMARGO DE BRITO x ESTADO DO PARANÁ- "Defiro o pedido de fls. 152. Forte no art. 475-B, § 3º, do CPC, sejam os autos remetidos ao contador judicial. Intimem-se". (Manifestem-se as partes quanto o contido na informação da Sra. Contadora as fls. 157).-Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA, CARIVALDO VENTURA DO NASCIMENTO, LIRIA SILVANA VIEIRA, JACINTO NELSON DE M COUTINHO e THELMA HAYSASHI AKAMINE-.

73. ACAO ORDINARIA-0016743-09.2010.8.16.0004-IRMÃOS BERNAL LTDA e outro x UNIAO FEDERAL e outros- "Manifestem-se as partes quanto a proposta de honorários periciais no valor de R$ 12.200,00 (fls. 2589/2594)". -Advs. VANY ROSSELINA GIORDANO, ANTONIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA, JORGE CARLOS SILVA LUSTOSA, MARCIO BEZE, CLEBER MARQUES REIS, EDSON FREITAS DE SIQUEIRA, ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA, LYCURGO LEITE NETO, ANNE MARGARITA CUNHA BATISTA, MARIA AUXILIADORA DE MELO PINTO, CARLOS SUPLICY DE FIGEIREDO FORBES, DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES, PAULO BATISTA FERREIRA, HELIO EDUARDO RICHTER e SILVIA ASSUNÇÃO DAVET ALVES-.

74. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-0016790-80.2010.8.16.0004-JULIANA VIGANO DALMORA x EUNICE VIGANO DALMORA e outros- "Vistos. I - Julgo, extinta a execução de sentença, proposta pela JUNTA COMERCIAL DO ESTADI DO PARANA em face de JULIANO VIGANÓ DALMORA, tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 689 e 694, eo faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. II - Sejam os autos remetidos ao Contador Judicial para o cálculo das respectivas retenções legais. III - Cumprida tal diligência, bem como certificado acerca da ausência de eventual penhora e/ou reserva de crédito, expeça-se alvará. IV - Publique-se. Registre-se. Intimem-se. V. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição". -Advs. NEMO ELOY VIDAL NETO, THIAGO CANTARIN MORETTI PACHECO, MATHIEU BERTRAND STRUCK, LUIZ AFONSO DIZ CLETO, PAULO HENRIQUE DA ROCHA L. DEMCHUK, LUIZ DANIEL FELIPPE, MANOEL EDUARDO ALVES C. DE GOMES, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, EDSON ISFER, JOSAFA ANTONIO LEMES e MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA-.

75. SUMARIA DE COBRANÇA-0017385-79.2010.8.16.0004-URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A x EMSEPAR SEGURANCA LTDA- "Intime-se a parte exequente para que no prazo de 5 dias proceda a juntada nos autos da guia de levantamento do valor referente as custas do Sr. oficial de Justiça, para a expedição do mandado de citação, requerendo o que for de direito". -Adv. EVELLYN DAL POZZO YUGUE-.

76. RECLAMACAO TRABALHISTA-0017565-95.2010.8.16.0004-GISMARIE DUARTE x ESTADO DO PARANA- "I-Ante o pleito de fls. 114, remetam-se os autos ao Sr. Contador. II-Oficie-se, tal como requerido as fls. 114, instruindo com cópia da sentença de fls. 63/71. III-Cumpra-se e intimem-se". (Manifestem-se as parte quanto a informação do Sr. Contador de fls. 116). -Advs. ASBRA MICHEL MATEUS IZAR, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO e MARCO ANTONIO LIMA BERBERI-.

77. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0018262-19.2010.8.16.0004-URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A x CARLOS DIAS ANTUNES- "I.Anotações e comunicações necessárias acerca do cumprimento de sentença (fls. 185/190).II.Em tempo, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado,lpara que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor da condenação, sob pena de multa, cujo valor será de 10% sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada perante este Juízo. Fixo ainda, para essa nova fase processual que se instaura, honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor devido.III.Não satisfeito o crédito, proceda-se à penhora e avaliação, atos esses que recairão preferencialmente por sobre bens indicados pelo credor". (Intime-se o exequente para recolher as custas do Sr. oficial de Justiça para expedição do mandado de intimação pessoal do executado). -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE e IVAN SZABELIM DE SOUZA-.

78. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0021447-65.2010.8.16.0004-ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE ASSISTENCIA AOS MUN E ORGÃOS PUBLICOS - ANAMOP x PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA e outro- "Intime-se a parte autora para que no prazo de 5 dias, providencie fotocopia da petição inicial e do despacho de fls. 120 a 123 e 169, para acompanhar o mandado de notificação a ser expedido, requerendo o que for de direito".-Adv. MARINES DE ANDRADE-.

79. EMBARGOS À EXECUCAO-0001132-79.2011.8.16.0004-NOVOPISO S.A ENGENHARIA DE REVESTIMENTOS x BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE- "Acolho a cota ministerial de fls. 131/132. Oficie-se conforme requerido. Ainda, deve a escrivania proceder a correção da numeração das paginas, a partir da fl. 190. Diligencias necessárias. intimem-se". (Intime-se a parte interessada para retirar e conferir o oficio expedido). -Advs. ALCEU ALBINO VON DER OSTEM NETO, JANICE KELLER ARAUJO e SILVIO G. DE BETTIO-.

80. EMBARGOS À EXECUCAO-0001193-37.2011.8.16.0004-ESTADO DO PARANÁ x BENEDITO ANICETO e outros- "A fim de evitar arguição de eventual nulidade vista dos autos ao Ministério Público. Após, voltem conclusos para saneador ou sentença. Intimem-se". -Advs. FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS e JONAS BORGES-.

81. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO-0002924-68.2011.8.16.0004-D.S.A. x C.E.T.P. e outro- "I. Oficie-se à SESA solicitando informações quanto à divergência apontada pelo autor às fls. 274/276, bem como para que apresente a documentação requisitada. Instrua-se o oficio com cópia da petição e documentos mencionados em tal peça. II. Com a resposta, vista às partes. Cumora-se e intimem-se " (Intime-se o Estado do Paraná para retirar e conferir o oficio expedido)-Advs. DANIELA RACHE GEBRAN, ANDREA DA ROSA RACHE, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN, MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO, OSCAR FLEISCHFRESSER e CARLA FLEISCHFRESSER-.

82. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-0023153-49.2011.8.16.0004-INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA SERENA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- I. Nos termos do artigo 520, V do Código Processual Civil, recebo a apelação em seus efeitos meramente devolutivo. II. Intime-se a parte adversa para, no prazo legal, apresentação de contrarrazões. III. Após, a fim de se evitar arguição de eventual nulidade, vista ao Ministério Público. IV. Cumpridas tais diligências e ainda o que determina o Código de Normas, salvo se interposto recurso adesivo, sejam os autos remetidos ao Tribunal Gustiça. Intimem-se. , / -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

83. ANULATORIA C/C REINTEGRACAO-0043616-12.2011.8.16.0004-ANTONIO JOSE COELHO FILHO x ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANA e outro- A parte requerente, para manifestação da certidão negativa (testemunha) de

fls. 86. -Advs. CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA, PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA, MARINA CODAZZI DA COSTA e FLAVIO JOSE DA COSTA-.

84. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0046043-79.2011.8.16.0004-ONDREPSB LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA x PREGOEIRA DO DEPARTAMENO DE ADMINISTRAÇÃO DE MATERIAIS = DEAM/SEAP e outro- SENTENÇA - "Vistos e examinados estes autos de Mandando de Segurança n° 46043/2011 1. Relatório Ondrepsb PR - Limpeza e Serviços Especiais Ltda. aforou Mandado de Segurança, apontando como autoridade coatora a Sra. Maria Carmen Carneiro de Melo Albanske, pregoeira responsável pelos Pregões Presenciais n° 141/2011 a 145/2011, realizado pelo Departamento de Administração de Materiais - Deam/Seap. Sustenta que os editais de chamamento de n° 141/2011 a 145/2011 apresentam as seguintes irregularidades: a) exigência da realização de vistoria técnica com 05 dias de antecedência à abertura do certame; b) exigência de atestado de capacidade técnica no conselho profissional competente; c) exigência de balanço patrimonial e parâmetros para o cálculo de grau de endividamento ao índice de 0,5; d) contradição entre o texto dos editais e seus anexos com relação a carga horária para execução dos serviços de jardinagem. Juntou documentos às fls. 21/539. A liminar postulada pela impetrante foi indeferida às fls. 545/547, em sede de Plantão Judiciário. A autoridade coatora apresentou manifestação às fls. 565/573. Juntou documentos às fls. 574/656. Foi interposto agravo de instrumento à fl. 657, com acórdão juntado aos autos de fls. 788/794. No agravo, a liminar foi parcialmente deferida, para o fim de suspender o andamento dos Pregões 141/2011 e 145/2011. Estado do Paraná requereu o seu ingresso na lide à fl. 722, o que foi acolhido à fl. 724. Instado a se manifestar, o Ministério Público deixou de intervir no feito (fl. 737).Impetrante peticionou às fls. 746/755, requerendo a concessão de medida liminar para suspender o pregão 143/2011, juntando os documentos de fls. 756/817. O Estado do Paraná apresentou manifestação às fls. 818/824, juntando, ainda, os documentos de fls. 825/1063.É o relatório.2. Fundamentação.Diante da urgência invocada pelo impetrante, antes do cumprimento do despacho de fl. 1064, avoco os autos e passo ao julgamento da lide. mandado de segurança é ação de base constitucional que visa proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pelo abuso for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.Acerca do direito líquido e certo lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: "A noção de direito líquido e certo não tem, ao contrário do que a expressão possa sugerir, qualquer relação com espécie particular de direito. A rigor, todo direito que exista é líquido e certo, sendo evidente que a complexidade do raciocínio jurídico - que pode ser mais acessível para alguém e menos para outrem - não tem nenhuma relação com mencionada categoria. A liquidez e certeza do direito têm sim vinculação com a maior ou menor facilidade na demonstração dos fatos sobre os quais incide o Direito. Desse modo, a questão do direito líquido e certo se põe no campo da prova das afirmações de fato feitas pelo impetrante. Vale dizer que o mandado de segurança exige que o impetrante possa demonstrar sua alegação por prova indiscutível em seu conteúdo, ou seja, valendo-se de prova direta, em especifico, da prova documental. A expressão "direito líquido e certo", portanto, liga-se à forma de cognição desenvolvida no mandado de segurança, que exige prova pré-constituída das alegações postas pela parte impetrante. Não há, então, qualquer relação com espécie particular de direito subjetivo. Em conta disso, vem se exigindo que as afirmações de fato trazidos pelo autor na petição inicial sejam demonstradas de pronto, por meio de prova documental". (Curso de Processo Civil, Vol. 5, Procedimentos Especiais, RT, págs. 236/237). No caso dos autos, não há que se falar em violação a direito líquido e certo. Conforme se infere dos autos, os vícios atinentes a exigência da realização de vistoria técnica com 05 dias de antecedência à abertura do certame e exigência de balanço patrimonial e parâmetros para o cálculo de grau de endividamento ao índice de 0,5, já foram sanados pela Administração Pública em sede administrativa, de forma que não há mais interesse processual a justificar sua discussão nessa seara. Pende de decisão então, a questão atinente à exigência de atestado de capacidade técnica no conselho profissional competente e a contradição existente entre o texto dos editais e seus anexos com relação à carga horária para execução dos serviços de jardinagem. Passo à análise individual das questões. a) Exigência de atestado de capacidade técnica. A exigência de atestado de capacidade técnica não decorre de mera liberalidade da Administração Pública quando da confecção do Edital de Licitação. Ela advém sim, de exigência legal que visa conferir segurança à Administração na contratação com particulares. O objetivo da exigência é demonstrar que aquele que pleiteia contratar com a Administração Pública possui aptidão para executar o objeto do contrato a ser entabulado entre as partes. Nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei 8666/1993, reproduzido pelo artigo 76, inciso II, da Lei Estadual 15608/2007, aquele que pretende contratar com o ente público deve comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. O §1° do mencionado artigo da Lei Estadual, reza que no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, a comprovação da aptidão referida no inciso II deste artigo será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, suficientes para comprovar a aptidão do licitante. No caso dos autos, constou dos editais a seguinte exigência: Anexo II, item 12. Apresentar dois atestados de capacidade técnica, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem a prestação de serviço compatível em características, com o objeto da presente licitação, sendo um por área física (metros quadrados) e um por postos de trabalho, podendo ser individualizado ou unificado, na forma capitulada no art. 30 da Lei n° 8.666/93, em conformidade com o anexo IV, devidamente registrado na entidade profissional competente. Do conteúdo da norma, vê-se que não há que se falar em ilegalidade da exigência constante do item 12, do Anexo II, dos Editais, pois apenas reproduz aquela encartada na legislação de Regência. O argumento lançado pela parte autora de que ela não pode subsistir, pois inexiste uma entidade competente para qual o licitante possa solicitar o registro de seus atestados de capacidade técnica, não merece prosperar. Isso porque, conforme noticiado tanto pelo Estado do Paraná, quanto pela autoridade apontada como coatora, existe entidade competente para o registro dos atestados, qual seja, o Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação - SEAC/PR. Observe-se que na qualidade de empresa prestadora de serviços de limpeza e conservação, com sede em Curitiba-PR (conforme consta das cláusulas 3a e 4a do Contrato Social de fl. 21), não poderia a empresa sequer arguir o desconhecimento da existência do mencionado Sindicato. Ainda, considerando que a pessoa jurídica, conforme consta da petição inicial, tem por hábito contratar com o Poder Público, presume-se que tinha conhecimento pleno das exigências constantes da Lei n° 8666/93 e Lei Estadual 15608/2007, concernentes a necessidade de registrar seus atestados. Destarte, não há que se falar em ilegalidade na exigência constante do item 12, do anexo II dos editais em apreço. b) Contradição existente entre o texto dos editais e seus anexos com relação a carga horária para execução dos serviços de jardinagem. O anexo XIII dos editais previu orientações para preenchimento de planilha de custos, demonstrativos de encargos sociais e produtividade - proposta mensal e total de serviços. No item relacionado ao demonstrativo de produtividade (valor por metro quadrado), constou que para cada tipo de área foi definida a produtividade média dentro de 40 horas semanais trabalhadas, atribuindo o coeficiente de produtividade que um profissional por tipo de categoria, conhecido em estudos e contratações correlatas, tendo condição de laborar dentro das especificações exigidas no projeto básico. O item 4 deste demonstrativo tratou especificamente da área externa de jardinagem, estabelecendo que: "4 - área externa de jardinagem - referem-se áreas externas de jardins correlatas, definidas e especificadas no projeto básico, onde os serviços serão realizados uma vez a cada quinzena pela categoria de jardineiro, atribuído ao preço o reflexo do custo do encarregado. A e B - produtividade/coeficiente: no orçamento básico 1.200m2 por servente, e para o encarregado considerando, um encarregado para cada 10 serventes; C - custo homem/mês: valor transportado da planilha de custos e formação de preços, valor total geral/mês; D - frequência diária/horas considerar 8 horas diárias no mês para execução dos serviços; E- preço/m2: multiplicação do B com o D e E, somado o custo do operador mais encarregado resultando o valor unitário final do m2 limpo." Conforme se infere do mencionado item o serviço de jardinagem compreenderia 1.200m2 por servente, sendo que deveria ser prestado quinzenalmente, com duração de oito horas diárias. É certo que a inserção da expressão 8 horas diárias no mês (constante do item D), poderia ocasionar dúvidas no concorrente, pois não resta absolutamente claro se seriam quatro ou oito horas a cada quinze dias. Porém, essa dúvida é sanada quando se observa a planilha de formação de custos, pois da leitura conjunta dessa com aquela, resta evidente que o serviço de jardinagem seria prestado a cada quinze dias, no montante de oito horas a cada dia, totalizando então dezesseis horas mensais. O argumento de que a contradição é insanável e impossibilita a apresentação do preço não subsiste, pois, como dito, não é difícil concluir que a prestação de serviço se daria por duas vezes no mês, na proporção de oito horas para cada dia. Destarte, não se vislumbra motivo suficiente para anulação da mencionada cláusula, de forma que não há que se falar em violação do direito líquido e certo do impetrante. 3. Dispositivo. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito. Diante da sucumbência, condeno o impetrante ao pagamento das custas processuais. Deixo de condená-lo em honorários advocatícios, em respeito ao artigo 25 da Lei 12016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Oportunamente, arquivem-se. Diligências necessárias". -Advs. SANDRO LUIS RODRIGUES ARAUJO, KLAUS BAYER RIESEMBERG e ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO-.

85. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0000001-98.2013.8.16.0004-FLAVIA GEORGIA Q. TOLEDO RAMOS x VICE PRESIDENTE E DIRETOR ADMINISTRATATIVO DO BRDE- "... Desta forma não há que se falar em omissão, sendo que na hipotese de inconformismo com o entendimento do douto magistrado, outra é a via cabível para impugna-lo. 2.Ante o exposto, rejeito os embargos. Intimem-se. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Diligências necessárias".-Adv. FLAVIA GEORGIA Q. TOLEDO RAMOS-.

Curitiba, 04 de Março de 2013.

Regina Estela Pereira Piasecki

Escrivã

Família

Delitos de Trânsito

1ª VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Curitiba 1ª Vara de Delitos de Trânsito - Relação de 04/03/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Marlon Cesar Dion Carneiro OAB PR036784	001	2011.0026584-8

001 2011.0026584-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marlon Cesar Dion Carneiro OAB PR036784
Réu: Leandro Goncalves
Objeto: Manifeste-se a Defesa no prazo de cinco (5) dias sobre a testemunha arrolada, Bernadete F. do Nascimento, que não foi localizada no endereço fornecido.

Execuções Penais

1ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS

Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná - Rua Maximo João Kopp, 274, bl. 02, Santa Cândida - Centro Judiciário - Curitiba/Pr.
Juiz de Direito - Dr. RONALDO SANSONE GUERRA

INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS - RELAÇÃO 85/2013

ADVOGADOS_____PROCESSO
1. Dr. FLAVIANO WOLF GIOVANELI - OAB/PR 55.311 - AUTOS 1187/2009
2. Dr. HENRY HASSE - OAB/PR 14.170 - AUTOS 13/2009
3. Dr. MARCOS ANTONIO GERMANO - OAB/PR 36.571 - AUTOS 1090/2009
4. Dr. NELSON SCARPIM JUNIOR - OAB/PR 17.439 - AUTOS 462/2007
5. Dr. RAFAEL LUIS NADALINE - OAB/PR 32.758 - AUTOS 1217/2007
6. Dra. SILVANA DENISE LOBATO - OAB/PR 12.914 - AUTOS 640/2009

1. Autos de Execução de Pena nº 1187/2009
Sentenciado(a): ELACIR BAGLIOLI
Advogado(a): Dr. FLAVIANO WOLF GIOVANELI - OAB/PR 55.311
Objeto: intimação de parte interessada acerca da decisão a seguir: "... Declaro extinta a punibilidade do reeducando, com base no art. 107, inc. I, do CP...".
2. Autos de Suspensão Condicional do Processo nº 13/2009
Acusado(a): JOVITA CORDEIRO DOS SANTOS
Advogado(a): Dr. HENRY HASSE - OAB/PR 14.170
Objeto: intimação de parte interessada acerca da decisão a seguir: "... Com base no art. 89, § 5º. da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade da beneficiária e por consequência, julgo extintos estes autos...".

3. Autos de Execução de Pena nº 1090/2009
Sentenciado(a): SILVANIA DE FÁTIMA TAMAYOSE DA SILVA
Advogado(a): Dr. MARCOS ANTONIO GERMANO - OAB/PR 36.571
Objeto: intimação de parte interessada acerca da decisão a seguir: "... Com base no art. 146 da LEP e no item 7.9.2. inc. VII, do CN, declaro extinta a pena privativa de liberdade em face da reeducanda...".
4. Autos de Suspensão Condicional do Processo nº 462/2007
Acusado(a): ANDREIA SANDOVAL
Advogado(a): Dr. NELSON SCARPIM JUNIOR - OAB/PR 17.439
Objeto: intimação de parte interessada acerca da decisão a seguir: "... Com base no art. 89, § 5º. da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade da beneficiária e por consequência, julgo extintos estes autos...".
5. Autos de Suspensão Condicional do Processo nº 1217/2007
Acusado(a): FABIO AUGUSTO CARON
Advogado(a): Dr. RAFAEL LUIS NADALINE - OAB/PR 32.758
Objeto: intimação de parte interessada acerca da decisão a seguir: "... Com base no art. 89, § 5º. da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do beneficiário e por consequência, julgo extintos estes autos...".

6. Autos de Execução de Pena nº 640/2009
Sentenciado(a): EDER JARCZENKA
Advogado(a): Dra. SILVANA DENISE LOBATO - OAB/PR 12.914
Objeto: intimação de parte interessada acerca da decisão a seguir: "... Com base no art. 146 da LEP e no item 7.9.2. inc. VII, do CN, declaro extinta a pena privativa de liberdade em face do reeducando...".

VEPma, 01 de março de 2013.

3ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS

Adicionar um(a) Título3A. SECR. EXECUCOES PENAIS DE CURITIBA

Adicionar um(a) NumeraçãoRELACAO NR: 0005/2013

Adicionar um(a) ÍndiceCRISTIANO SOUTO PUPPI 10 206602
LIVIA LELIS CALIL 2 191076
LIVIA LELIS CALIL 5 197270
LUCAS VILELA FERREIRA 7 204817
NELSON APARECIDO ROCHA DO ROSÁRIO 6 189086
RAFAEL MARIANO SCALON KURZAC 4 203664
ROBERTO ROLIM DE MOURA JUNIOR 9 186571
RUI BARBOSA 3 181300
SILMARA DO ROCIO DA SILVA GUIMARÃES 1 154937
WILLIAM ESPERIDIÃO DAVID 8 203697

Adicionar um(a) Conteúdo1.CADASTRO No:154937
SENTENCIADO:THAIS DANIELLE LUCIANO BODAN
FILIACAO:ISABEL CRISTINA LUCIANO BODAN
FAUSTINO APARECIDO DE SOUZA BODAN
BENEFICIO:538336-REMIÇÃO
ADVOGADO:SILMARA DO ROCIO DA SILVA GUIMARÃES
OBJETO:POR DECISÃO DESTE JUÍZO DATA DE 19 DE FEVEREIRO DE 2013 FOI DEFERIDO O PEDIDO DE REMIÇÃO DE PENA, SENDO DECLARADOS REMIDOS 39 DIAS DA PENA IMPOSTA.
2.CADASTRO No:191076
SENTENCIADO:EDNEIA DOS SANTOS
FILIACAO:ODETE ADRIANO DOS SANTOS
GERALDO DOS SANTOS
BENEFICIO:530191-REMIÇÃO
ADVOGADO:LIVIA LELIS CALIL
OBJETO:POR DECISÃO DESTE JUÍZO DATADA DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013 FOI DEFERIDO O PEDIDO DE REMIÇÃO DE PENA, SENDO DECLARADOS REMIDOS 92 DIAS DA PENA IMPOSTA.
3.CADASTRO No:181300
SENTENCIADO:ANTONIO SIEMSEN MUNHOZ
FILIACAO:MARIA IONE SIEMSEN MUNHOZ
OSCAR LOPES MUNHOZ
BENEFICIO:535201-REMIÇÃO
ADVOGADO:RUI BARBOSA
OBJETO:POR DECISÃO DESTE JUÍZO, DATADA DE 20/02/2013, FORAM DEFERIDOS OS PEDIDOS DE REMIÇÃO SOB Nº 535201 E 539133, TENDO SIDO DECLARADOS REMIDOS 51 DIAS DA PENA, RELATIVOS A 153 DIAS TRABALHADOS, E 9 DIAS DA PENA, RELATIVOS A 29 DIAS TRABALHADOS, PERFAZENDO UM TOTAL DE 60 DIAS REMIDOS
4.CADASTRO No:203664
SENTENCIADO:DARCI LUIS DE OLIVEIRA
FILIACAO:ZULMIRA BRAZ DE OLIVEIRA
SANTIAGO LOPES DE OLIVEIRA
BENEFICIO:535165-REMIÇÃO
ADVOGADO:RAFAEL MARIANO SCALON KURZAC
OBJETO:POR DECISÃO DESTE JUÍZO DATADA DE 20/02/2013 FOI DEFERIDO O PEDIDO DE REMIÇÃO DE PENA, SENDO DECLARADOS REMIDOS 29 DIAS DA PENA IMPOSTA
5.CADASTRO No:197270
SENTENCIADO:ELIZABETE DE RAMOS BONDAN
FILIACAO:NAIR DE RAMOS
MIGUEL RIBEIRO DE RAMOS
BENEFICIO:534220-PRISÃO DOMICILIAR
ADVOGADO:LIVIA LELIS CALIL
OBJETO:ESTE JUÍZO REITERA A INTIMAÇÃO PARA QUE SEJA APRESENTADA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO PARECER MINISTERIAL QUE PUGNOU-SE PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR.
6.CADASTRO No:189086
SENTENCIADO:MIGUEL DOS SANTOS FITZ
FILIACAO:MARIA LUIZA BOUARD GERALDO
ANTONIO FITZ GERALDO
ADVOGADO:NELSON APARECIDO ROCHA DO ROSÁRIO
OBJETO:ESTE JUÍZO DETERMINOU QUE A DEFESA DO SENTENCIADO COMPROVE AS ALEGAÇÕES APRESENTADAS NA PETIÇÃO DE FLS. 43/44, NA QUAL REQUER A REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME DE CESSAÇÃO DE PERICULOSIDADE.
7.CADASTRO No:204817
SENTENCIADO:JAIR MACIEL DE MATOS
FILIACAO:HELENA SILVERIO MACIEL DE MATOS
APARICIO NASCIMENTO DE MATOS
ADVOGADO:LUCAS VILELA FERREIRA
OBJETO:ESTE JUÍZO SOLICITOU AO COMPLEXO MÉDICO PENAL, LAUDO DE CESSAÇÃO DE PERICULOSIDADE NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
8.CADASTRO No:203697
SENTENCIADO:GIOVANI BEBIANO
FILIACAO:ROSALINA BATISTA DOS SANTOS
SUDARIO BEBIANO
BENEFICIO:469552-SEMIABERTO
ADVOGADO:WILLIAM ESPERIDIÃO DAVID
OBJETO:POR DECISÃO DESTE JUÍZO DATADA DE 18/02/2013, FOI DEFERIDO O PETITÓRIO DE FLS. 59/61, CONSISTENTE COM PEDIDO DE PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO.

9.CADASTRO No:186571
SENTENCIADO:CAROLINE LETICIA DE FARIA PEREIRA
FILIACAO:MARIA DE FARIA MONTEIRO
RUBENS CLAUDIO PEREIRA
BENEFICIO:540624-REMIÇÃO
ADVOGADO:ROBERTO ROLIM DE MOURA JUNIOR
OBJETO:POR DECISÃO DESTE JUÍZO DATA DE 19 DE FEVEREIRO DE 2013 FOI DEFERIDO O PEDIDO DE REMIÇÃO DE PENA, SENDO DECLARADOS REMIDOS 19 DIAS DA PENA IMPOSTA.
10.CADASTRO No:206602
SENTENCIADO:RICARDO MOKOLIN IVANKIO
FILIACAO:MARIA TEREZA VICENTE IVANKIO
RUBENS IVANKIO
BENEFICIO:540015-SEMIABERTO
ADVOGADO:CRISTIANO SOUTO PUPPI
OBJETO:POR DECISÃO DESTE JUÍZO DATADA DE 19/02/2013, FOI CONCEDIDO AO SENTENCIADO PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO.

Adicionar um(a) Data22/02/2013

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná - Rua Maximo João Kopp, 274, bl. 02, Santa Cândida - Centro Judiciário - Curitiba/Pr.
Juiz de Direito - Dr. RONALDO SANSONE GUERRA

INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS - RELAÇÃO 83/13

Dr. Alexandre Knopfholz OAB/PR 35.220 AUTOS 2298/12 2. Dr. ALCIDES BITENCOURT PEREIRA AUTOS 2858/12
3. Dr. ROBERTO MARTINS GUIMARÃES OAB/PR 57.028 AUTOS 1378/12

1. **Autos de Execução n° 2298/12**
Sentenciado (a): TIAGO DE SÁ
Advogado (a): **Alexandre Knopfholz**
Objeto: manifestar-se em cinco dias nos autos acerca do endereço atualizado do reeducando
2. **Autos de Execução n° 2858/12**
Sentenciado (a): **Patrick Wendling Kobylansky**
Advogado (a): Dr. Alcides Bitencourt Pereira
Objeto: Audiência de estabelecimento das condições da Suspensão condicional do Processo, designada para o dia 04 de abril de 2013, às 16.00 horas.
1. **Autos de Execução n° 1378/12**
Sentenciado (a): BEATRIZ KAZIENKO
Advogado (a): Dr. Roberto Martins Guimarães
Objeto: informar nos autos se a reeducanda reside no endereço de fls. 48, rua: Mons Guilherme, 267 em Foz do Iguaçu.

28/02/2013

Tribunal do Júri

Infância e Juventude

Reg Pub e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO E PRECATÓRIAS CÍVEIS

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CIVEIS
E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO
DRA.LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

Relação 67/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIR 4 245/2000
CLAUDIA MACUCH 3 34038/2012
EDSON APARECIDO STADLER 4 245/2000
JULIO CESAR FARIAS POLI 4 245/2000
LUIZ GONZAGA DIAS JUNIOR 2 22679/2010
MARIA CRISTINA JOBIM C. D 4 245/2000
MICHELLE APARECIDA GANHO 4 245/2000
MÁRCIA CRISTINA SIGWALT V 2 22679/2010
NEY ROLIM DE ALENCAR FILH 5 42508/2011
TAYSSA HERMONT OZON 3 34038/2012

1. ACIDENTE DE TRABALHO-0004425-42.2006.8.16.0001-MAURI DE SOUZA SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... Vistos e examinados... Tendo em vista o pagamento do débito, conforme recebidos nos autos, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo de execução de título judicial movido nestes autos por Mauri de Souza Santos em, face do INSS. Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ELENICE HASS DE OLIVEIRA PEDROZA-.

2. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0022679-24.2010.8.16.0001-VANDERLI FERREIRA GONÇALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Perícia médica na data de 19 de Abril de 2013 às 10:00, na rua Desembargador Westphalen, nº 2174, Bairro Rebouças, Curitiba-PR, Clínica Corpo e Mente, fone (55)3512-1180/ (55)9628-9410, com o Dr. Evandro Rocchi. À parte autora deverá comparecer munida dos exames (incluve de imagem) e atestados médicos que possuir. -Advs. LUIZ GONZAGA DIAS JUNIOR -.

3. ACIDENTE DE TRABALHO-0034038-97.2012.8.16.0001-CARLOS ALBERTO DE FARIA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Mantenho a decisão agravada (fl. 94/95) por seus próprios fundamentos. Encaminhe-se via fax-símile as informações prestadas no Agravo de Instrumento n°1.006.382-2 mediante o ofício a seguir juntado (ofício n. 7/2013), certificando nos autos o encaminhamento e o nome do recebedor. Após cumpram as determinações contidas na decisão de fls. 94/95. Initmações e diligências necessárias...-Advs. CLAUDIA MACUCH e TAYSSA HERMONT OZON-.

4. ALTERAÇÃO DE REG. DE IMOVEL C/C DECLARATORIA DE DIREITO E DE CONST. DE USUFRUTO-0000135-91.2000.8.16.0001-GERCIO MIGUEL ALVES x OCA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA- ... Vistos e examinados... 3. Nestes termos, à vista do exposato, julgo procedente o pedido de flsa. 235/236, a fim de determinar para todos os fins de direito, que seja retificada a descrição do imóvel de matrícula n° 43.347 do 2° Serviço de Registro de Imóveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba-PR, passando a constar conforme proposta registrária de fl. 236. Custas pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. JULIO CESAR FARIAS POLI, CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO, MICHELLE APARECIDA GANHO, EDSON APARECIDO STADLER e MARIA CRISTINA JOBIM C. DE MATTOS-.

5. DÚVIDA-0042508-54.2011.8.16.0001-OFICIAL DO 6º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DESTE FORO CENTRAL x ROQUE FRANCISCO SCHUCHOVSKI- 3. Vistos e examinados... julgo procedente a dúvida encaminhada pelo Senhor Oficial do 6° Serviço de Registro de Imóveis de Curitiba-PR, reconhecendo correta a sua recusa em proceder a averbação de servidão de passagem. Custas de lei pelo suscitante, sr, Roque Francisco Schchovski. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CIVEIS
E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ
PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO
DRA.LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

relação nº64/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE HAKIM PACHECO 21 40224/2012
ADRIANO PEREIRA DOS SANTOS 8 50490/2010
ALAN CARLOS ORDAKOVSKI 34 1213/2013
ALCEU MACHADO FILHO 6 29277/2010
ALEXANDRE JORGE 28 57859/2012
AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL 3 13603/2008
ANDRE MALTA MARTINS 40 3555/2013
ANTONIO CARLOS LOPES DE VITO 12 37048/2011
ARAO DOS SANTOS 38 3009/2013
CARISI MARA ARPINI MIGUEL 1 8104/2005
CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA 26 55771/2012
27 55772/2012
CAROLINA APARECIDA GIOVANELLA 38 3009/2013
CECILIA ESPINDOLA CALLIARI 1 8104/2005
CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN 14 63015/2011
CRISTIANE FERREIRA DE LIMA OSOWSKY 38 3009/2013
CRISTIANE PEIXOTO QUEIROGA 28 57859/2012
EDIVAN JOSÉ CUNICO 26 55771/2012
27 55772/2012
33 63324/2012
42 5585/2013
EDMILSON RODRIGUES SCHIEBELBEIN 2 2093/2008
EDUARDO HOFFMANN 9 57273/2010
ELADIO LUIZ ROOS 5 23/2009
ELCIDIO PEREIRA DA FONSECA 4 14265/2008
ELOI CONTINI 6 29277/2010
ERIKA NOVAES STEPHANINI 37 3007/2013
ERIKA PAULA DE CAMPOS 2 2093/2008
FABIO STIEVEN 32 62658/2012
FABRICIO MASSI SALLA 22 47656/2012
FAUSTO HOMERO DE MEDEIROS 26 55771/2012
FLAVIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA 39 3019/2013
GABRIEL A. H. NEIVA DE LIMA FILHO 41 5058/2013
GERALDO BARBOSA NETO 11 17738/2011
GILBERTO RODRIGUES BAENA 3 13603/2008
GIOVANI MARCELO RIOS 23 51215/2012
26 55771/2012
27 55772/2012
42 5585/2013
GIOVANI MARCELOS RIOS 33 63324/2012
GIOVANNA PAOLA PRIMOR RIBAS 2 2093/2008
GUSTAVO DO AMARAL PALUDETTO 35 2006/2013
JEAN CARLOS CAMOZATO 13 45298/2011
JOAO AUGUSTO DA SILVA 1 8104/2005
JOAO CARLOS POLETTO 9 57273/2010
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO 22 47656/2012
JOAQUIM LOPES 1 8104/2005
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA 29 60498/2012
JOSE AUGUSTO RIBEIRO MENDES 1 8104/2005
JOSE CESAR VALEIXO NETO 18 31466/2012
JOSÉ EDUARDO MORENO MAESTRELLI 30 61410/2012
JOSE ORNELAS DA CRUZ 25 55331/2012
JOSE ROBSON DA SILVA 2 2093/2008
JOSE SCHELL JUNIOR 2 2093/2008
JULIANO RICARDO SCHMITT 29 60498/2012
KEDINA DE FATIMA GONÇALVES RODRIGUES 13 45298/2011
LAZARO VALTER MONTEIRO 11 17738/2011
LEANDRO AMBROSIO ALFIERI 22 47656/2012
LUCIO ALESSANDRO LIMA 13 45298/2011
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA 15 7841/2012
LUIZ CARLOS NUNES THADDEU 11 17738/2011
LUIZ DE OLIVEIRA NETO 4 14265/2008
MANOEL PEDRO RIBAS DE LIMA 15 7841/2012
MARA PIZATTO 39 3019/2013
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 16 16791/2012
21 40224/2012
MARCELO SAVAS FUHRMEISTER 13 45298/2011

MARCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO 18 31466/2012
MARCIO FABIANO DE ARAUJO 28 57859/2012
MARCOS LUCIANO DE ARAUJO 28 57859/2012
MARIA CRISTINA BARTCHECHEN LIMA 31 61651/2012
MARIA LUCIA RODRIGUES 12 37048/2011
MAURICIO GAVANSKI 18 31466/2012
MICHEL INOCENCIA 32 62658/2012
MIEKO ITO 17 21492/2012
MURILO FRANCISCO DO AMARAL 3 13603/2008
NEWTON FERNANDES BRUGGEMANN 10 74167/2010
PAOLA VIRGINIA DELINSKI 2 2093/2008
PATRICIA NORONHA 38 3009/2013
PUBLIUS RANIERI 24 52386/2012
RAFAEL FERNANDO PEQUITO LIMA 31 61651/2012
RAFAEL MOSELE 13 45298/2011
RAQUEL ANGELA TOMEI 6 29277/2010
REGINA FATIMA WOLOCHN 2 2093/2008
RENATA FARAH PEREIRA DE CASTRO 36 2704/2013
RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO 3 13603/2008
RENE ARIEL DOTTI 27 55772/2012
RODRIGO BIEZUS 23 51215/2012
26 55771/2012
33 63324/2012
42 5585/2013
RODRIGO LOPES DA SILVA PINTO 30 61410/2012
ROGERIO CALAZANS DA SILVA 19 33741/2012
ROSIMEIRI GOMES BASILIO 2 2093/2008
RUBENS DE LIMA 15 7841/2012
SERGIO DALLAGASSA 1 8104/2005
SHEILA FRENA KOHLER 14 63015/2011
SIMONE MARQUES SZESZ 17 21492/2012
SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA 7 37252/2010
STEPHANIE CAROLINE JACOBOWSKI 20 37171/2012
TATYANE PRISCILA PORTES STEIN 34 1213/2013
TEREZA CRISTINA BITTENCOURT MARINONI 23 51215/2012
40 3555/2013
THATIANE CABREIRA 15 7841/2012
TIAGO GODOY ZANICOTTI 41 5058/2013
VALDECI MARIA DE OLIVEIRA MILAN 2 2093/2008
VINICIOS SORGATTO COLLAÇO 6 29277/2010
WEDSON JOSE PIEROBON 11 17738/2011

1. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-8104/2005-Oriundo da Comarca de FLORIANÓPOLIS - SC - 3ª VARA CÍVEL-IGO RAUL ROECKER x ARIVELTON LAUTERIO DOS SANTOS- 1. Tendo em vista a manifestação de fis. 539/540, aguarde-se inlorrnações elou manifestação acerca do prosseguimento do leito pelo prazo de mais 120 (cento e vinte) dias. 2. Ciência às partes. -Advs. CARISI MARA ARPINI MIGUEL, JOSE AUGUSTO RIBEIRO MENDES, JOAO AUGUSTO DA SILVA, JOAQUIM LOPES, SERGIO DALLAGASSA e CECILIA ESPINDOLA CALLIARI-.

2. CARTA PRECATÓRIA-2093/2008-Oriundo da Comarca de CASTRO - PR - VARA CÍVEL -BRF - BRASIL FOODS S.A x JOAO MARIA GOOD e outro-...3. Após tal data, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de 05(cinco) dias. -Advs. VALDECI MARIA DE OLIVEIRA MILAN, JOSE SCHELL JUNIOR, EDMILSON RODRIGUES SCHIEBELBEIN, GIOVANNA PAOLA PRIMOR RIBAS, REGINA FATIMA WOLOCHN, JOSE ROBSON DA SILVA, PAOLA VIRGINIA DELINSKI, ERIKA PAULA DE CAMPOS e ROSIMEIRI GOMES BASILIO-.

3. CARTA PRECATÓRIA-13603/2008-Oriundo da Comarca de FRANCISCO BELTRÃO -PR- 1ª VARA CÍVEL -GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA x GUZATTI ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA.- 1. Tendo em vista a manifestação da credora de fi. 60, presume-se que JRG CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA., seja sucessora de GUZATTI ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA. 2. Intime-se JRG (fl. 54) a esclarecer em até 05 (cinco) dias e, em sendo o caso, comprovar a sucessão em igual prazo. 3. Oportunamente, voltem-me. -Advs. GILBERTO RODRIGUES BAENA, MURILO FRANCISCO DO AMARAL, AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL e RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO-.

4. CARTA PRECATÓRIA-14265/2008-Oriundo da Comarca de ROLANDIA - PR - VARA CIVEL-ANTONIO CARLOS DUARTE x ROSANE MACEDO NOVAES e outro-Tendo em vista que a parte executada foi intimada da penhora realizada (fls. 44/verso), mas não do prazo para, querendo, embargar, determino a expedição de mandado de intimação para tal fim, devendo na mesma oportunidade a executada ser intimada da avaHiação realizada às fis. 46, podendo sobre a mesma se manifestar. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ DE OLIVEIRA NETO e ELCIDIO PEREIRA DA FONSECA-.

5. CARTA PRECATÓRIA-23/2009-Oriundo da Comarca de CHOPINZINHO - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-DANIELI FONTANA SUTILE TARDETTI MACHADO x ASSOCIACAO DE ENSINO VERSALHES- 1. As diligências para cumprimento da deprecata cabíveis neste Juízo são apenas aquelas que devam ser aqui praticadas em razão da impossibilidade de acontecerem na origem, o que não é o caso da penhora via Bacenjud, devendo o pedido ser dirigido e apreciado nos autos de origem. 2. Manifeste-se a parte credora sobre o prosseguimento do feito em até 05 (cinco) dias. 3. Intime-se. -Adv. ELADIO LUIZ ROOS-.

6. CARTA PRECATÓRIA-0029277-91.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FLORIANOPOLIS - SC - 1ª VARA CÍVEL-BANCO DO BRASIL S/A. x AIRTON BOHRER OPPITZ e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado retro, expedido por ordem de Vossa Excelência, dirigi-me à rua Julia da Costa, n.° 1425, no bairro Bigorrilho, no dia 19 de outubro as 09:00 horas, não encontrando o requerido presente, deixando recados com telefones para contato, com o porteiro Bueno, não houve resposta; voltando ao endereço em 11 de novembro as 08:10 horas, novamente não encontrei o requerido, deixando novo recado, não havendo resposta, voltei em data de 25 de novembro as 07:10 horas; e hoje as 18:00 horas, tendo sido informada que todos os recados lhe foram entregues, valendo-me do contido no art. 227, do CPC, intimei o Sr. Sandro Lima, porteiro, que retornaria em data de 04 de janeiro as 08:00 horas, a fim de realizar a citação por hora certa, do que bem ciente ficou de que AIRTON BOHRER OPPITZ. deverá estar presente para tal finalidade. Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado retro, dirigi-me ao endereço, onde compareci às 08:00 horas e, ali sendo, tendo sido informada pelo Sr. Sandro Lima, que o requerido não se encontrava, com fulcro no art. 228 § 1 e 2°, do CPC, citei AIRTON BOHERER OPPITZ na pessoa de Sandro Lima a quem dei ciência em inteiro do presente mandado, deixando de exarar sua nota de ciência e aceitando a contrafé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. VINICIOS SORGATTO COLLAÇO, ALCEU MACHADO FILHO, ELOI CONTINI e RAQUEL ANGELA TOMEI-.

7. CARTA PRECATÓRIA-0037252-67.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 9ª VARA CÍVEL -BANCO BMD S/A x DIRCONS REP. COMERCIAIS LTDA- 1. O objeto deprecado consiste na penhora e avaliação, não havendo que se falar em citação corno mencionado na certidão de fl. 28-verso e manifestação de fl. 31/2. 2. Formule o credor requerimento tendente ao regular prosseguimento do feito em até 05 dias. 3. Intime-se. -Adv. SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA-.

8. CARTA PRECATÓRIA-0050490-56.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ALTO PARANA - PR - VARA CÍVEL-MARIA APARECIDA ROSA CABRAL x VIVO S/A. e outros- 1. A respeito do certificado à f. 11 verso, diga a 'Requerente", promovendo o andamento. Intime-se. 2. Sem embargo, do certificado pelo meirinho (f. 11v) e do presente dê-se conhecimento, via "mensageiro", ao Juízo de origem. 3. Aguarde-se manifestação por trinta (30) dias. Decorridos, e no silêncio, devolva-se com as cautelas de estilo. 4. Servirá o presente despacho como ofício.-Adv. ADRIANO PEREIRA DOS SANTOS-.

9. CARTA PRECATÓRIA-0057273-64.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de TOLEDO - PR - 1ª VARA CÍVEL -BENEDITO AUGUSTO DE ALMEIDA x PAAD'VITRO - CORTINAS DE VIDRO- 1. O objeto deprecado trata-se de penhora em face de Paulo Afonso de Almeida Duwe - ME (Paad'vidro - Cortinas de Vidro) , a ser cumprido no local indicado como sendo a sede da empresa executa da. 2. Assim, determino o desentranhamento do mandado para novas diligências visando a efetivação de penhora sobre bens da pessoa jurídica executada, não havendo que se falar, por ora, em emprego de força policial, tendo em vista a ausência de elementos a justificar a sua concessão. 3. Na hipótese de não localizar bens penhoráveis, deverá o Meirinho dar cumprimento ao disposto no Art. 659, parágrafo 3o. do CPC. 4. Eventual complementação do valor inerente às despesas do Meirinho deverá ser objeto de cota fundamentada nos autos, diante do valor recolhido preliminarmente. -Advs. JOAO CARLOS POLETTO e EDUARDO HOFFMANN-.

10. CARTA PRECATÓRIA-0074167-18.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FLORIANÓPOLIS-SC-V. UNICA NORTE DA ILHA-V.E.S.K. x M.A.K.- 1. A respeito do certificado à f. 07 verso, diga o "Exequente", promovendo o andamento. Intime-se. 2. Sem embargo, do certificado pelo meirinho (f. 07v) e do presente dê-se conhecimento, via "e-mail", ao Juízo de origem. 3. Aguarde-se manifestação por trinta (30) dias. Decorridos, e no silêncio, devolva-se com as cautelas de estilo. 4. Do acima ordenado, dê-se notícia, via mensageiro, à Corregedoria-Geral da Justiça (ref. autos 2012.0483422-9). 5. Servirá o presente despacho como -Adv. NEWTON FERNANDES BRUGGEMANN-.

11. CARTA PRECATÓRIA-0017738-94.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MANDAGUARI - PR - VARA CÍVEL, COMÉRCIO -LUIZ CARLOS NUNES THADDEU x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANÁ - DETRAN-PR- 1. Recebo o expediente de fi. 21 como aditamento ao objeto da presente. 2. Solicite-se àrigem o envio de cópia da r. decisão que concedeu liminamiente a antecipação da tutela, com a brevidade possível. 3. Atendido o item supra, retomem ao Meirinho para cumprimento, servindo de mandado. 4. Após cumprida, devolva-se com as cautelas usuais.-Advs. WEDSON JOSE PIEROBON, LAZARO VALTER MONTEIRO, GERALDO BARBOSA NETO e LUIZ CARLOS NUNES THADDEU-.

12. CARTA PRECATÓRIA-0037048-86.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de JUNDIAI - SP - 3ª VARA CIVEL-ESCOLAS PADRE ANCHIETA S/C LTDA x FATIMA ESCOBAR CHRISTOFORO-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado retro, precatória n.° 37048, expedido por ordem de Vossa Excelência, dirigi-me à rua Buenos Aires, n.° 444, no bairro Batei, nesta capital, no dia 17 de outubro as 10:20 horas, sendo informado pelo Sr. Raul, porteiro, que a requerida Fátima Escobar Christoforo no se encontrava, deixando recado com telefone para contato, não havendo resposta, retornei em data de 23 de outubro as 15:50 horas, recebendo a mesma informação, do porteiro Felipe, novo recado deixado, sem obter resposta; retornei em 19 de novembro, as 11:10 horas; em 26 de novembro, as 15:00 horas e hoje as 09:30 horas, sendo informado que a mesma embora mantenha escritório ali, vem no máximo uma vez por mês, confirmaram ter-lhe entregue os recados, valendo-me do contido no art. 227, do CPC, intimei o Sr. Felipe, que retornaria em data de 03 de dezembro as 11:00 horas, a fim de realizar a intimação por hora certa, do que bem ciente ficou de que Fátima Escobar Christoforo devera estar presente para tal finalidade. Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado retro, dirigi-me ao endereço, onde compareci às 11:00 horas e, ali sendo, não se achando presente a requerida, com fulcro no art. 228 § 1 e 2°, do CPC, intimei Fátima Escobar Christoforo, na pessoa de Felipe Araujo, porteiro, a quem dei ciência do presente mandado e entreguei-lhe a contrafé, que aceitou, recusando-se a exarar sua nota de ciência e aceitando a contrafé. Custas a receber, oficial de justiça uma citação por hora certa.), sob pena de devolução da carta

precatoria no estado em que se encontra. -Advs. ANTONIO CARLOS LOPES DE VITO e MARIA LUCIA RODRIGUES-.
13. CARTA PRECATÓRIA-0045298-11.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FLORIANOPOLIS -SC- 1ª DIREITO BANCARIO-CAIXA SEGURADORA S/A x CENTRO EDUCACIONAL EVIDENCIA JUNIOR LTDA. - ME e outros- 1. As diligências para cumprimento da deprecata cabíveis neste Juízo são apenas aquelas que devam ser aqui praticadas em razão da impossibilidade de acontecerem na origem, o que não é o caso da busca de endereço. 2. Destarte, o pedido (fl., 27) deve ser dirigido ao Juízo de origem. 3. Manifeste-se a credora sobre o prosseguimento do feito em até 05 (cinco) dias. /2.01 -Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO, RAFAEL MOSELE, KEDINA DE FATIMA GONÇALVES RODRIGUES, MARCELO SAVAS FUHRMEISTER e LUCIO ALESSANDRO LIMA-.
14. CARTA PRECATÓRIA-0063015-36.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SC - 1ª VARA CÍVEL-SOCIEDADE CIVIL AVANTIS DE ENSINO LTDA x LUIS CARLOS NEVES- 1. Tendo em vista a manifestação retro, aguarde-se a iniciativa da parte credora pelo prazo de até 20 (vinte dias, como requerido. 2. No silêncio certifique-se e devolva-se com as cautelas usuais. 3. intime-se. -Advs. CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN e SHEILA FRENA KOHLER-.
15. CARTA PRECATÓRIA-0007841-08.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PALMEIRA - PR - VARA FAMILIA E ANEXOS-HAROLDO GORTE x RUBENS ARNS NEUMANN e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (1. As diligências para cumprimento da deprecata cabíveis neste Juízo são apenas aque'as que devam ser aqui praticadas em razão da impossibilidade de acontecerem na origem, o que não é o caso da busca de bens penhoráveis via Bacenjud e Renajud. 2. Destarte, o pedido (fi. 27) deve ser dirigido ao Juízo de origem. 3. Manifeste-se a parte credora sobre o prosseguimento do feito em até 05 (cinco) dias.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, RUBENS DE LIMA, THATIANE CABREIRA e MANOEL PEDRO RIBAS DE LIMA-.
16. CARTA PRECATÓRIA-0016791-06.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de JOINVILLE -SC- 1ª VARA DIREITO BANCARIO-BANCO DO BRASIL S/A x RODOVIARIOS DO BRASIL COMERCIO ATACADISTA DE PEÇAS AUTO LTDA e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento ao respeitável mandado retro, extraído dos autos de carta precatória n°. 0016791-06.2012.8.16.0001, dirigi-me à Rua Inocêncio Milani, no. 502, Casa n°. 04, Bairro São Braz, nesta Capital, no dia de hoje, às l8hl9min, deixei de citar a executada FRANCINY POFFO, tendo em vista as informações obtidas no local, prestadas pelos srs. Elisa Shima Khoe e Liong Han Khoe, os quais afirmaram que a executada aludida não reside nesse imóvel. Os informantes acima disseram, ainda, que a executada mencionada mora na Comarca de Joinville/SC, todavia não souberam indicar o endereço exato da mesma. Por fim, os srs. Elisa e Liong informaram o n°. de telefone (47) 9928-6296 como sendo da genitora da executada Franciny, sra. Rita de Cássia Borba, para contato. Portanto, para este auxiliar a executada supra encontra-se em lugar incerto e por isso, devolvo o presente mandado em cartório para os devidos fins. O referido é verdade), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.
17. CARTA PRECATÓRIA-0021492-10.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LAPA - PR - VARA CÍVEL -HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ANDRE BUBNIAK MONTRUCCHIO e outros- Tendo em vista o cumpromento do ato deprecado, restitua-se a precatória à origem, observando as cautelas de estilo. Indefiro a retirada da carta precatória em mãos, conforme requerido às fls. 51, visto que não há justificativa para tal pedido. Intimações e diligências necessárias. -Advs. MIEKO ITO e SIMONE MARQUES SZESZ-.
18. CARTA PRECATÓRIA-0031466-71.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PALMAS DE MONTE ALTO - BA - VR CIVEL-FLAVIA VALE PROHMANN WOLFF x HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRACAS- 1. Realizada as penhoras deprecadas (fl. 55), certificou o senhor oficial de Justiça que "deixou de intimar o executado" ante a ausência de endereço do representante legal (f. 56), procedendo, no entanto, o registro das constrições no Serviço Imobiliário da 1ª Circunscrição de Curitiba. Instados os exequentes (f. 57), indicaram endereço e nome do representante a ser intimada (f. 58). Já, o Oficial registrador, por sua vez, informa (f. 59) que os imóveis matriculados sob n. 1.563 e 1.171, não pertencem, em sua totalidade, ao executado, o que efetivamente representa a realidade à vista das matrículas de fls. 36/37 e 40/42. Diante disso e antes de determinar a intimação da executada das constrições implementadas - que se deram sem qualquer ressalva de eventual condomínio na propriedade - e visando solver futuras impugnações e a bem da prestação jurisdicional, determino a intimação da exequente para que sobre os fatos se manifeste, requerendo o que de direito, em até cinco (05) dias. 2. à conclusão. -Advs. MARCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO, JOSE CESAR VALEIXO NETO e MAURICIO GAVANSKI-.
19. CARTA PRECATÓRIA-0033741-90.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MARINGÁ - PR - 4ª VARA CÍVEL-CLAUDETE APARECIDA MANGOLIN e outros x ESTADO DO PARANÁ-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (COTA A RECEBER (complemento da antecipação de custas): R$ 23,47, (vinte e três reais e quarenta e sete centavos), referente ao complemento da diligência, haja vista que foi depositado tão somente o valor de quarenta e três reais, sendo que deveria ser sido depositado a importância de sessenta e seis reais quarenta e sete centavos, restando assim a complementação da quantia acima cotada.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. ROGERIO CALAZANS DA SILVA-.
20. CARTA PRECATÓRIA-0037171-50.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ROLÂNDIA - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-REINALDO MELLO x FUNDO DE ASSISTENCIA A SAUDE DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARANA e outro- 1. Concedo à parte requerente o derradeiro prazo de dez (10) dias para que comprove, mediante despacho, que lhe foi concedido os benefícios da justiça gratuita para o processamento do feito, beneplácito este que não se obtém por presunção e que há de ser avaliado pelo d. Juiz de origem. Intime-se. 2. No mais, quanto ao prosseguimento, observe-se o contido nas portarias de serviço deste Juízo. -Adv. STEPHANIE CAROLINE JACOBOWSKI-.
21. CARTA PRECATÓRIA-0040224-39.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 9ª VARA CÍVEL -BANCO DO BRASIL S/A x SOUTH AMERICA COMERCIAL LTDA e outros-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE DEZ(10) DIAS, promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$332,35, em conta judicial exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. ADRIANE HAKIM PACHECO e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.
22. CARTA PRECATÓRIA-0047656-12.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 8ª VARA CÍVEL-JOÃO TAVARES DE LIMA & ADVOGADOS ASSOCIADOS x MARIA FATIMA DE ALMEIDA GOTARDELLO e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Venho eu, Moacir Rodrigo Costa, Oficial de Justiça em cumprimento ao Mandado do MM. Juiz de Direito desta Comarca, informar que no dia 22/02/2013 compareci ao local indicado neste mandado Rua Vicente Machado n° 400 onde no local me dirigi a 12° Vara do Trabalho nesta Capital e la estando deixei de lavrar o auto de penhora no rosto dos autos em virtude do Processo não se encontrar em Cartorio conforme certidão em anexo e não possuir prazo para seu retorno. Informo ainda que O Sr Tecnico Judiciano Jorge Merida Bonfim responsável pelo referido cartório da 12° Vara Trabalhista informou que o prozo de retomo dos autos pode chegar a ate doze meses. Assim sendo encerro minha diligência. Dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, LEANDRO AMBROSIO ALFIERI e FABRICIO MASSI SALLA-.
23. CARTA PRECATÓRIA-0051215-74.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CIDADE GAUCHA - PR - VR CIVEL-ELIANE FAGUNDES DA CUNHA x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outro-"Intima(m)-se a(s) parte(s) denunciante para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando cópia da petição inicial e da petição litisdenunciatória e procuração outorgada pela Vizivale , sob pena de de devolução da carta precatória ao Juizo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juizo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". -Advs. RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS e TEREZA CRISTINA BITTENCOURT MARINONI-.
24. CARTA PRECATÓRIA-0052386-66.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GUARATINGUETA - SP - 3º VARA-JOSE ORTIZ DE GODOY JUNIOR x BANCO MATONE e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de intimar Banco BMC AF, por não encontrar tal empresa, sendo que no endereço indicado somente encontrei PARANÁ BANCO, sendo desconhecido o paradeiro da empresa procurada por este Meirinho), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. PUBLIUS RANIERI-.
25. CARTA PRECATÓRIA-0055331-26.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PATO BRANCO - PR - 1ª VARA CIVEL -JOSE ORNELAS DA CRUZ x ESTADO DO PARANÁ-"Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando as três vias originais da guia de depósito para as diligências iniciais do oficial de Justiça (CPC. 19), no valor de R $66,47, que nos autos foram apresentadas em fotocópia, sob pena de de devolução da carta precatória ao Juizo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juizo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". -Adv. JOSE ORNELAS DA CRUZ-.
26. CARTA PRECATÓRIA-0055771-22.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CIDADE GAÚCHA - PR - VARA CÍVEL -MARIA CARLA NAPOLI COLOMBO x IESDE BRASIL S/A e outros-"Intima(m)-se a(s) parte(s)denunciante para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando cópia da contestação, denunciação e da procuração apresentada pela DENUNCIANTE VIZIVALE , sob pena de de devolução da carta precatória ao Juizo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juizo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". -Advs. CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA, FAUSTO HOMERO DE MEDEIROS, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS e EDIVAN JOSÉ CUNICO-.
27. CARTA PRECATÓRIA-0055772-07.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CIDADE GAÚCHA - PR - VARA CÍVEL -FRANCISCO JOSE DA SILVA x IESDE BRASIL S/A e outros-"Intima(m)-se a(s) parte(s) denunciante para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando cópia da petição inicial, da contestação e da denunciação apresentada pela ré VIZIVALE - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU, sob pena de de devolução da carta precatória ao Juizo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juizo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". -Advs. CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA, RENE ARIEL DOTTI, GIOVANI MARCELO RIOS e EDIVAN JOSÉ CUNICO-.
28. CARTA PRECATÓRIA-0057859-33.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PR - 3ª VARA CÍVEL -MARIA APARECIDA TEIXEIRA POTIER x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, promover o depósito (Via Guia (GRC) propria)

para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47, em conta judicial exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. MARCOS LUCIANO DE ARAUJO, ALEXANDRE JORGE, MARCIO FABIANO DE ARAUJO e CRISTIANE PEIXOTO QUEIROGA-.

29. CARTA PRECATÓRIA-0060498-24.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BRUSQUE - SC - VARA COMERCIAL-ITAU UNIBANCO S/A x POTU'S INDUSTRIAL LTDA e outro-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$265,88, em conta judicial exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JULIANO RICARDO SCHMITT-.

30. CARTA PRECATÓRIA-0061410-21.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 2ª VARA CÍVEL -ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS DO PARANÁ - ASFEM - PR. x SIRVAL ITAZIR ALVES-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$199,41, em conta judicial exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. JOSÉ EDUARDO MORENO MAESTRELLI e RODRIGO LOPES DA SILVA PINTO-.

31. CARTA PRECATÓRIA-0061651-92.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURÃO - PR - 1ª VARA CÍVEL -REGIS CIVONEY CANTERI x PARANAPREVIDÊNCIA e outro-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, juntar a petição original, bem como, as três vias originais da guia de depósito para as diligências iniciais do oficial de Justiça (CPC. 19), no valor de R$66,47, que nos autos foram apresentadas em fotocópia bem como promover o complemento do depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47, em conta judicial exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. RAFAEL FERNANDO PEQUITO LIMA e MARIA CRISTINA BARTCHECHEN LIMA-.

32. CARTA PRECATÓRIA-0062658-22.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PLANALTO - RS - VARA JUDICIAL-ROBERTO DE SOUZA SALES x DUPLA ERIC E MATHEUS-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE DEZ(10) DIAS, promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$332,35, em conta judicial exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. FABIO STIEVEN e MICHEL INOCENCIA-.

33. CARTA PRECATÓRIA-0063324-23.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de UMUARAMA - PR - 2ª VARA CÍVEL -VIVIANE NUNES DA SILVA MOTA x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI - DOIS VIZINHOS - PARANÁ-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)denunciante para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47, em conta judicial exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar cópia da procuração outorgada pela parte denunciante; da contestação/ denunciação e do despacho judicial proferido na origem que defere a denunciação e a expedição da carta precatória e os atos deprecados a serem aqui diligenciados, , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. EDIVAN JOSÉ CUNICO, GIOVANI MARCELOS RIOS e RODRIGO BIEZUS-.

34. CARTA PRECATÓRIA-0001213-66.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de JOINVILLE - SC - 1ª VARA CIVEL-RWR LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA x GIMENIS E MOURA LTDA-1. "Intime(m)-se a(s)parte(s) autora, para no PRAZO DE DEZ (10) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito, juntando as três vias originais da guia de depósito para as diligências iniciais do oficial de Justiça (CPC. 19), no valor de R$332,35, que nos autos foram apresentadas em fotocópia, bem como efetuar o complemento do preparo (CPC, art. 257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$12,30 por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744-09-TJPR), sob pena de devolução da Carta Precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra (nos termos da Portarias de Serviços deste Juízo (nºs 09/04, 11/05 e 03/08). -Advs. ALAN CARLOS ORDAKOVSKI e TATYANE PRISCILA PORTES STEIN-.

35. CARTA PRECATÓRIA-0002006-05.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MARINGÁ - PR - 2ª VARA CÍVEL -ANDREY MOREIRA DOS ANJOS e outros x PARANAPREVIDÊNCIA-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47, em conta judicial exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Adv. GUSTAVO DO AMARAL PALUDETTO-.

36. CARTA PRECATÓRIA-0002704-11.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PINHAIS - PR - VARA CIVEL E ANEXOS-ALINE BOEIRA ILHEU e outro x ESTADO DO PARANÁ-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47, em conta judicial exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando cópia integral da PETIÇÃO INICIAL e do DESPACHO JUDICIAL proferido na origem que defere a expedição da carta precatória e os atos deprecados a serem aqui diligenciados, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Adv. RENATA FARAH PEREIRA DE CASTRO-.

37. CARTA PRECATÓRIA-0003007-25.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de UBERLANDIA - MG - 4ª VARA CIVEL-GILVAN SORNA DE PAULA x CNH LATIN AMERICA LTDA-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47, em conta judicial exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Adv. ERIKA NOVAES STEPHANINI-.

38. CARTA PRECATÓRIA-0003009-92.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO NEGRINHO -SC- 1ª VARA -SUPERMERCADO GERMANIA LTDA x ALESSANDRO RODRIGUES ALVES-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$199,41, em conta judicial exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. ARAO DOS SANTOS, PATRICIA NORONHA, CRISTIANE FERREIRA DE LIMA OSOWSKY e CAROLINA APARECIDA GIOVANELLA-.

39. CARTA PRECATÓRIA-0003019-39.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de NOVO HAMBURGO - RS - 2ª VARA CÍVEL -MARA DENISE PIZATTO x VECTRA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA-"Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando duas vias suplementares da carta precatória e das peças que ora a instruem para a formatação da contrafé , sob pena de de devolução da carta precatória ao Juizo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste

Juizo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". -Advs. FLAVIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA e MARA PIZATTO-.

40. CARTA PRECATÓRIA-0003555-50.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PRUDENTOPOLIS - PR - VARA CÍVEL -INT DO BRASIL INDUSTRIA NACIONAL DE TABACOS LTDA. x ESTADO DO PARANÁ e outros-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47, em conta judicial exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO depositar o valor de R$14,40 relativo à conversão física dos autos da Carta Precatória, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. ANDRE MALTA MARTINS e TEREZA CRISTINA BITTENCOURT MARINONI-.

41. CARTA PRECATÓRIA-0005058-09.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - PR - VARA CIVEL-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LTDA. x VERIDIANE MENDES DOS SANTOS-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE DEZ(10) DIAS, promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$199,41, em conta judicial exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. GABRIEL A. H. NEIVA DE LIMA FILHO e TIAGO GODOY ZANICOTTI-.

42. CARTA PRECATÓRIA-0005585-58.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de UMUARAMA - PR - 2ª VARA CÍVEL -ADEMIR MENEGHETI x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)denunciante para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47, em conta judicial exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar cópia da procuração outorgada pela parte denunciante; da contestação/denunciação e do despacho judicial proferido na origem que defere a denunciação e a expedição da carta precatória e os atos deprecados a serem aqui diligenciados, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. EDIVAN JOSÉ CUNICO, RODRIGO BIEZUS e GIOVANI MARCELO RIOS-.

1. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-8104/2005-Oriundo da Comarca de FLORIANÓPOLIS - SC - 3ª VARA CÍVEL-IGO RAUL ROECKER x ARIVELTON LAUTERIO DOS SANTOS- 1. Tendo em vista a manifestação de fis. 539/540, aguarde-se inlorrnações elou manifestação acerca do prosseguimento do leito pelo prazo de mais 120 (cento e vinte) dias. 2. Ciência às partes. -Advs. CARISI MARA ARPINI MIGUEL, JOSE AUGUSTO RIBEIRO MENDES, JOAO AUGUSTO DA SILVA, JOAQUIM LOPES, SERGIO DALLAGASSA e CECILIA ESPINDOLA CALLIARI-.

2. CARTA PRECATÓRIA-2093/2008-Oriundo da Comarca de CASTRO - PR - VARA CÍVEL -BRF - BRASIL FOODS S.A x JOAO MARIA GOOD e outro-...3. Após tal data, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de 05(cinco) dias. -Advs. VALDECI MARIA DE OLIVEIRA MILAN, JOSE SCHELL JUNIOR, EDMILSON RODRIGUES SCHIEBELBEIN, GIOVANNA PAOLA PRIMOR RIBAS, REGINA FATIMA WOLOCHN, JOSE ROBSON DA SILVA, PAOLA VIRGINIA DELINSKI, ERIKA PAULA DE CAMPOS e ROSIMEIRI GOMES BASILIO-.

3. CARTA PRECATÓRIA-13603/2008-Oriundo da Comarca de FRANCISCO BELTRÃO -PR- 1ª VARA CÍVEL -GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA x GUZATTI ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA.- 1. Tendo em vista a manifestação da credora de fi. 60, presume-se que JRG CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA., seja sucessora de GUZATTI ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA. 2. Intime-se JRG (fl. 54) a esclarecer em até 05 (cinco) dias e, em sendo o caso, comprovar a sucessão em igual prazo. 3. Oportunamente, voltem-me. -Advs. GILBERTO RODRIGUES BAENA, MURILO FRANCISCO DO AMARAL, AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL e RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO-.

4. CARTA PRECATÓRIA-14265/2008-Oriundo da Comarca de ROLANDIA - PR - VARA CIVEL-ANTONIO CARLOS DUARTE x ROSANE MACEDO NOVAES e outro- Tendo em vista que a parte executada foi intimada da penhora realizada (fls. 44/verso), mas não do prazo para, querendo, embargar, determino a expedição de mandado de intimação para tal fim, devendo na mesma oportunidade a executada ser intimada da avaHiação realizada às fis. 46, podendo sobre a mesma se manifestar. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ DE OLIVEIRA NETO e ELCIDIO PEREIRA DA FONSECA-.

5. CARTA PRECATÓRIA-23/2009-Oriundo da Comarca de CHOPINZINHO - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-DANIELI FONTANA SUTILE TARDETTI MACHADO x ASSOCIACAO DE ENSINO VERSALHES- 1. As diligências para cumprimento da deprecata cabíveis neste Juízo são apenas aquelas que devam ser aqui praticadas em razão da impossibilidade de acontecerem na origem, o que não é o caso da penhora via Bacenjud, devendo o pedido ser dirigido e apreciado nos autos de origem. 2. Manifeste-se a parte credora sobre o prosseguimento do feito em até 05 (cinco) dias. 3. Intime-se. -Adv. ELADIO LUIZ ROOS-.

6. CARTA PRECATÓRIA-0029277-91.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FLORIANOPOLIS - SC - 1ª VARA CÍVEL-BANCO DO BRASIL S/A. x AIRTON BOHRER OPPITZ e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado retro, expedido por ordem de Vossa Excelência, dirigi-me à rua Julia da Costa, n.° 1425, no bairro Bigorrilho, no dia 19 de outubro as 09:00 horas, não encontrando o requerido presente, deixando recados com telefones para contato, com o porteiro Bueno, não houve resposta; voltando ao endereço em 11 de novembro as 08:10 horas, novamente não encontrei o requerido, deixando novo recado, não havendo resposta, voltei em data de 25 de novembro as 07:10 horas; e hoje as 18:00 horas, tendo sido informada que todos os recados lhe foram entregues, valendo-me do contido no art. 227, do CPC, intimei o Sr. Sandro Lima, porteiro, que retornaria em data de 04 de janeiro as 08:00 horas, a fim de realizar a citação por hora certa, do que bem ciente ficou de que AIRTON BOHRER OPPITZ. deverá estar presente para tal finalidade. Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado retro, dirigi-me ao endereço, onde compareci às 08:00 horas e, ali sendo, tendo sido informada pelo Sr. Sandro Lima, que o requerido não se encontrava, com fulcro no art. 228 § 1 e 2°, do CPC, citei AIRTON BOHERER OPPITZ na pessoa de Sandro Lima a quem dei ciência em inteiro do presente mandado, deixando de exarar sua nota de ciência e aceitando a contrafé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. VINICIOS SORGATTO COLLAÇO, ALCEU MACHADO FILHO, ELOI CONTINI e RAQUEL ANGELA TOMEI-.

7. CARTA PRECATÓRIA-0037252-67.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 9ª VARA CÍVEL -BANCO BMD S/A x DIRCONS REP. COMERCIAIS LTDA- 1. O objeto deprecado consiste na penhora e avaliação, não havendo que se falar em citação corno mencionado na certidão de fl. 28-verso e manifestação de fl. 31/2. 2. Formule o credor requerimento tendente ao regular prosseguimento do feito em até 05 dias. 3. Intime-se. -Adv. SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA-.

8. CARTA PRECATÓRIA-0050490-56.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ALTO PARANA - PR - VARA CÍVEL-MARIA APARECIDA ROSA CABRAL x VIVO S/A. e outros- 1. A respeito do certificado à f. 11 verso, diga a 'Requerente", promovendo o andamento. Intime-se. 2. Sem embargo, do certificado pelo meirinho (f. 11v) e do presente dê-se conhecimento, via "mensageiro", ao Juízo de origem. 3. Aguarde-se manifestação por trinta (30) dias. Decorridos, e no silêncio, devolva-se com as cautelas de estilo. 4. Servirá o presente despacho como ofício.-Adv. ADRIANO PEREIRA DOS SANTOS-.

9. CARTA PRECATÓRIA-0057273-64.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de TOLEDO - PR - 1ª VARA CÍVEL -BENEDITO AUGUSTO DE ALMEIDA x PAAD'VITRO - CORTINAS DE VIDRO- 1. O objeto deprecado trata-se de penhora em face de Paulo Afonso de Almeida Duwe - ME (Paad'vidro - Cortinas de Vidro) , a ser cumprido no local indicado como sendo a sede da empresa executa da. 2. Assim, determino o desentranhamento do mandado para novas diligências visando a efetivação de penhora sobre bens da pessoa jurídica executada, não havendo que se falar, por ora, em emprego de força policial, tendo em vista a ausência de elementos a justificar a sua concessão. 3. Na hipótese de não localizar bens penhoráveis, deverá o Meirinho dar cumprimento ao disposto no Art. 659, parágrafo 3o. do CPC. 4. Eventual complementação do valor inerente às despesas do Meirinho deverá ser objeto de cota fundamentada nos autos, diante do valor recolhido preliminarmente. -Advs. JOAO CARLOS POLETTO e EDUARDO HOFFMANN-.

10. CARTA PRECATÓRIA-0074167-18.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FLORIANÓPOLIS-SC-V. UNICA NORTE DA ILHA-V.E.S.K. x M.A.K.- 1. A respeito do certificado à f. 07 verso, diga o "Exequente", promovendo o andamento. Intime-se. 2. Sem embargo, do certificado pelo meirinho (f. 07v) e do presente dê-se conhecimento, via "e-mail", ao Juízo de origem. 3. Aguarde-se manifestação por trinta (30) dias. Decorridos, e no silêncio, devolva-se com as cautelas de estilo. 4. Do acima ordenado, dê-se notícia, via mensageiro, à Corregedoria-Geral da Justiça (ref. autos 2012.0483422-9). 5. Servirá o presente despacho como -Adv. NEWTON FERNANDES BRUGGEMANN-.

11. CARTA PRECATÓRIA-0017738-94.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MANDAGUARI - PR - VARA CÍVEL, COMÉRCIO -LUIZ CARLOS NUNES THADDEU x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANÁ - DETRAN-PR- 1. Recebo o expediente de fi. 21 como aditamento ao objeto da presente. 2. Solicite-se àrigem o envio de cópia da r. decisão que concedeu liminamiente a antecipação da tutela, com a brevidade possível. 3. Atendido o item supra, retomem ao Meirinho para cumprimento, servindo de mandado. 4. Após cumprida, devolva-se com as cautelas usuais.-Advs. WEDSON JOSE PIEROBON, LAZARO VALTER MONTEIRO, GERALDO BARBOSA NETO e LUIZ CARLOS NUNES THADDEU-.

12. CARTA PRECATÓRIA-0037048-86.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de JUNDIAI - SP - 3ª VARA CIVEL-ESCOLAS PADRE ANCHIETA S/C LTDA x FATIMA ESCOBAR CHRISTOFORO-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado retro, precatória n.° 37048, expedido por ordem de Vossa Excelência, dirigi-me à rua Buenos Aires, n.° 444, no bairro Batei, nesta capital, no dia 17 de outubro as 10:20 horas, sendo informado pelo Sr. Raul,

porteiro, que a requerida Fátima Escobar Christoforo no se encontrava, deixando recado com telefone para contato, não havendo resposta, retornei em data de 23 de outubro as 15:50 horas, recebendo a mesma informação, do porteiro Felipe, novo recado deixado, sem obter resposta; retornei em 19 de novembro, as 11:10 horas; em 26 de novembro, as 15:00 horas e hoje as 09:30 horas, sendo informado que a mesma embora mantenha escritório ali, vem no máximo uma vez por mês, confirmaram ter-lhe entregue os recados, valendo-me do contido no art. 227, do CPC, intimei o Sr. Felipe, que retornaria em data de 03 de dezembro as 11:00 horas, a fim de realizar a intimação por hora certa, do que bem ciente ficou de que Fátima Escobar Christoforo devera estar presente para tal finalidade. Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado retro, dirigi-me ao endereço, onde compareci às 11:00 horas e, ali sendo, não se achando presente a requerida, com fulcro no art. 228 § 1 e 2°, do CPC, intimei Fátima Escobar Christoforo, na pessoa de Felipe Araujo, porteiro, a quem dei ciência do presente mandado e entreguei-lhe a contrafé, que aceitou, recusando-se a exarar sua nota de ciência e aceitando a contrafé. Custas a receber, oficial de justiça uma citação por hora certa.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. ANTONIO CARLOS LOPES DE VITO e MARIA LUCIA RODRIGUES-.

13. CARTA PRECATÓRIA-0045298-11.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FLORIANOPOLIS -SC- 1ª DIREITO BANCARIO-CAIXA SEGURADORA S/A x CENTRO EDUCACIONAL EVIDENCIA JUNIOR LTDA. - ME e outros- 1. As diligências para cumprimento da deprecata cabíveis neste Juízo são apenas aquelas que devam ser aqui praticadas em razão da impossibilidade de acontecerem na origem, o que não é o caso da busca de endereço. 2. Destarte, o pedido (fl., 27) deve ser dirigido ao Juízo de origem. 3. Manifeste-se a credora sobre o prosseguimento do feito em até 05 (cinco) dias. /2.01 -Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO, RAFAEL MOSELE, KEDINA DE FATIMA GONÇALVES RODRIGUES, MARCELO SAVAS FUHRMEISTER e LUCIO ALESSANDRO LIMA-.

14. CARTA PRECATÓRIA-0063015-36.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SC - 1ª VARA CÍVEL-SOCIEDADE CIVIL AVANTIS DE ENSINO LTDA x LUIS CARLOS NEVES- 1. Tendo em vista a manifestação retro, aguarde-se a iniciativa da parte credora pelo prazo de até 20 (vinte dias, como requerido. 2. No silêncio certifique-se e devolva-se com as cautelas usuais. 3. intime-se. -Advs. CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN e SHEILA FRENA KOHLER-.

15. CARTA PRECATÓRIA-0007841-08.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PALMEIRA - PR - VARA FAMILIA E ANEXOS-HAROLDO GORTE x RUBENS ARNS NEUMANN e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (1. As diligências para cumprimento da deprecata cabíveis neste Juízo são apenas aque'as que devam ser aqui praticadas em razão da impossibilidade de acontecerem na origem, o que não é o caso da busca de bens penhoráveis via Bacenjud e Renajud. 2. Destarte, o pedido (fi. 27) deve ser dirigido ao Juízo de origem. 3. Manifeste-se a parte credora sobre o prosseguimento do feito em até 05 (cinco) dias.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, RUBENS DE LIMA, THATIANE CABREIRA e MANOEL PEDRO RIBAS DE LIMA-.

16. CARTA PRECATÓRIA-0016791-06.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de JOINVILLE -SC- 1ª VARA DIREITO BANCARIO-BANCO DO BRASIL S/A x RODOVIARIOS DO BRASIL COMERCIO ATACADISTA DE PEÇAS AUTO LTDA e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento ao respeitável mandado retro, extraído dos autos de carta precatória n°. 0016791-06.2012.8.16.0001, dirigi-me à Rua Inocêncio Milani, no. 502, Casa n°. 04, Bairro São Braz, nesta Capital, no dia de hoje, às l8hl9min, deixei de citar a executada FRANCINY POFFO, tendo em vista as informações obtidas no local, prestadas pelos srs. Elisa Shima Khoe e Liong Han Khoe, os quais afirmaram que a executada aludida não reside nesse imóvel. Os informantes acima disseram, ainda, que a executada mencionada mora na Comarca de Joinville/SC, todavia não souberam indicar o endereço exato da mesma. Por fim, os srs. Elisa e Liong informaram o n°. de telefone (47) 9928-6296 como sendo da genitora da executada Franciny, sra. Rita de Cássia Borba, para contato. Portanto, para este auxiliar a executada supra encontra-se em lugar incerto e por isso, devolvo o presente mandado em cartório para os devidos fins. O referido é verdade), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

17. CARTA PRECATÓRIA-0021492-10.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LAPA - PR - VARA CÍVEL -HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ANDRE BUBNIAK MONTRUCCHIO e outros- Tendo em vista o cumpromento do ato deprecado, restitua-se a precatória à origem, observando as cautelas de estilo. Indefiro a retirada da carta precatória em mãos, conforme requerido às fls. 51, visto que não há justificativa para tal pedido. Intimações e diligências necessárias. -Advs. MIEKO ITO e SIMONE MARQUES SZESZ-.

18. CARTA PRECATÓRIA-0031466-71.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PALMAS DE MONTE ALTO - BA - VR CIVEL-FLAVIA VALE PROHMANN WOLFF x HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRACAS- 1. Realizada as penhoras deprecadas (fl. 55), certificou o senhor oficial de Justiça que "deixou de intimar o executado" ante a ausência de endereço do represetante legal (f. 56), procedendo, no entanto, o registro das constrições no Serviço Imobiliário da 1ª Circunscrição de Curitiba. Instados os exequentes (f. 57), indicaram endereço e nome do representante a ser intimada (f. 58). Já, o Oficial registrador, por sua vez, informa (f. 59) que os imóveis matriculados sob n. 1.563 e 1.171, não pertencem, em sua totalidade, ao executado, o que efetivamente representa a realidade à vista das matrículas de fls. 36/37 e 40/42. Diante disso e antes de determinar a intimação da executada das constrições implementadas - que se deram sem qualquer ressalva de eventual condomínio na propriedade - e visando solver futuras impugnações e a bem da prestação jurisdicional, determino a intimação da exequente para que sobre os fatos se manifeste, requerendo o que de direito, em até cinco (05) dias. 2. à conclusão. -Advs. MARCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO, JOSE CESAR VALEIXO NETO e MAURICIO GAVANSKI-.

19. CARTA PRECATÓRIA-0033741-90.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MARINGÁ - PR - 4ª VARA CÍVEL-CLAUDETE APARECIDA MANGOLIN e outros x ESTADO DO PARANÁ-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (COTA A RECEBER (complemento da antecipação de custas): R$ 23,47, (vinte e três reais e quarenta e sete centavos), referente ao complemento da diligência, haja vista que foi depositado tão somente o valor de quarenta e três reais, sendo que deveria ser sido depositado a importância de sessenta e seis reais quarenta e sete centavos, restando assim a complementação da quantia acima cotada.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. ROGERIO CALAZANS DA SILVA-.

20. CARTA PRECATÓRIA-0037171-50.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ROLÂNDIA - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-REINALDO MELLO x FUNDO DE ASSISTENCIA A SAUDE DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARANA e outro- 1. Concedo à parte requerente o derradeiro prazo de dez (10) dias para que comprove, mediante despacho, que lhe foi concedido os benefícios da justiça gratuita para o processamento do feito, beneplácito este que não se obtém por presunção e que há de ser avaliado pelo d. Juiz de origem. Intime-se. 2. No mais, quanto ao prosseguimento, observe-se o contido nas portarias de serviço deste Juízo. -Adv. STEPHANIE CAROLINE JACOBOWSKI-.

21. CARTA PRECATÓRIA-0040224-39.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 9ª VARA CÍVEL -BANCO DO BRASIL S/A x SOUTH AMERICA COMERCIAL LTDA e outros-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE DEZ(10) DIAS, promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$332,35, em conta judicial exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. ADRIANE HAKIM PACHECO e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

22. CARTA PRECATÓRIA-0047656-12.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 8ª VARA CÍVEL-JOÃO TAVARES DE LIMA & ADVOGADOS ASSOCIADOS x MARIA FATIMA DE ALMEIDA GOTARDELLO e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Venho eu, Moacir Rodrigo Costa, Oficial de Justiça em cumprimento ao Mandado do MM. Juiz de Direito desta Comarca, informar que no dia 22/02/2013 compareci ao local indicado neste mandado Rua Vicente Machado n° 400 onde no local me dirigi a 12° Vara do Trabalho nesta Capital e la estando deixei de lavrar o auto de penhora no rosto dos autos em virtude do Processo não se encontrar em Cartorio conforme certidão em anexo e não possuir prazo para seu retorno. Informo ainda que O Sr Tecnico Judiciano Jorge Merida Bonfim responsável pelo referido cartório da 12° Vara Trabalhista informou que o prozo de retomo dos autos pode chegar a ate doze meses. Assim sendo encerro minha diligência. Dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, LEANDRO AMBROSIO ALFIERI e FABRICIO MASSI SALLA-.

23. CARTA PRECATÓRIA-0051215-74.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CIDADE GAUCHA - PR - VR CIVEL-ELIANE FAGUNDES DA CUNHA x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outro-"Intima(m)-se a(s) parte(s) denunciante para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando cópia da petição inicial e da petição litisdenunciatória e procuração outorgada pela Vizivale , sob pena de de devolução da carta precatória ao Juizo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juizo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". -Advs. RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS e TEREZA CRISTINA BITTENCOURT MARINONI-.

24. CARTA PRECATÓRIA-0052386-66.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GUARATINGUETA - SP - 3º VARA-JOSE ORTIZ DE GODOY JUNIOR x BANCO MATONE e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de intimar Banco BMC AF, por não encontrar tal empresa, sendo que no endereço indicado somente encontrei PARANÁ BANCO, sendo desconhecido o paradeiro da empresa procurada por este Meirinho), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. PUBLIUS RANIERI-.

25. CARTA PRECATÓRIA-0055331-26.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PATO BRANCO - PR - 1ª VARA CIVEL -JOSE ORNELAS DA CRUZ x ESTADO DO PARANÁ-"Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando as três vias originais da guia de depósito para as diligências iniciais do oficial de Justiça (CPC. 19), no valor de R $66,47, que nos autos foram apresentadas em fotocópia, sob pena de de devolução da carta precatória ao Juizo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juizo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". -Adv. JOSE ORNELAS DA CRUZ-.

26. CARTA PRECATÓRIA-0055771-22.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CIDADE GAÚCHA - PR - VARA CÍVEL -MARIA CARLA NAPOLI COLOMBO x IESDE BRASIL S/A e outros-"Intima(m)-se a(s) parte(s)denunciante para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando cópia da contestação, denunciação e da procuração apresentada pela DENUNCIANTE VIZIVALE , sob pena de de devolução da carta precatória ao Juizo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juizo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". -Advs. CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA,

FAUSTO HOMERO DE MEDEIROS, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS e EDIVAN JOSÉ CUNICO-.

27. CARTA PRECATÓRIA-0055772-07.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CIDADE GAÚCHA - PR - VARA CÍVEL -FRANCISCO JOSE DA SILVA x IESDE BRASIL S/A e outros-"Intima(m)-se a(s) parte(s) denunciante para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando cópia da petição inicial, da contestação e da denunciação apresentada pela ré VIZIVALE - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU, sob pena de de devolução da carta precatória ao Juizo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juizo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". -Advs. CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA, RENE ARIEL DOTTI, GIOVANI MARCELO RIOS e EDIVAN JOSÉ CUNICO-.

28. CARTA PRECATÓRIA-0057859-33.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PR - 3ª VARA CÍVEL -MARIA APARECIDA TEIXEIRA POTIER x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47, em conta judicial exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. MARCOS LUCIANO DE ARAUJO, ALEXANDRE JORGE, MARCIO FABIANO DE ARAUJO e CRISTIANE PEIXOTO QUEIROGA-.

29. CARTA PRECATÓRIA-0060498-24.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BRUSQUE - SC - VARA COMERCIAL-ITAU UNIBANCO S/A x POTU'S INDUSTRIAL LTDA e outro-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$265,88, em conta judicial exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JULIANO RICARDO SCHMITT-.

30. CARTA PRECATÓRIA-0061410-21.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 2ª VARA CÍVEL -ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS DO PARANÁ - ASFEM - PR. x SIRVAL ITAZIR ALVES-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$199,41, em conta judicial exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. JOSÉ EDUARDO MORENO MAESTRELLI e RODRIGO LOPES DA SILVA PINTO-.

31. CARTA PRECATÓRIA-0061651-92.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURÃO - PR - 1ª VARA CÍVEL -REGIS CIVONEY CANTERI x PARANAPREVIDÊNCIA e outro-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, juntar a petição original, bem como, as três vias originais da guia de depósito para as diligências iniciais do oficial de Justiça (CPC. 19), no valor de R$66,47, que nos autos foram apresentadas em fotocópia bem como promover o complemento do depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47, em conta judicial exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. RAFAEL FERNANDO PEQUITO LIMA e MARIA CRISTINA BARTCHECHEN LIMA-.

32. CARTA PRECATÓRIA-0062658-22.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PLANALTO - RS - VARA JUDICIAL-ROBERTO DE SOUZA SALES x DUPLA ERIC E MATHEUS-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE DEZ(10) DIAS, promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$332,35, em conta judicial exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. FABIO STIEVEN e MICHEL INOCENCIA-.

33. CARTA PRECATÓRIA-0063324-23.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de UMUARAMA - PR - 2ª VARA CÍVEL -VIVIANE NUNES DA SILVA MOTA x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI - DOIS VIZINHOS - PARANÁ-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)denunciante para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47, em conta judicial exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar cópia da procuração outorgada pela parte denunciante; da contestação/ denunciação e do despacho judicial proferido na origem que defere a denunciação e a expedição da carta precatória e os atos deprecados a serem aqui diligenciados, , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. EDIVAN JOSÉ CUNICO, GIOVANI MARCELOS RIOS e RODRIGO BIEZUS-.

34. CARTA PRECATÓRIA-0001213-66.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de JOINVILLE - SC - 1ª VARA CIVEL-RWR LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA x GIMENIS E MOURA LTDA-1. "Intime(m)-se a(s)parte(s) autora, para no PRAZO DE DEZ (10) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito, juntando as três vias originais da guia de depósito para as diligências iniciais do oficial de Justiça (CPC. 19), no valor de R$332,35, que nos autos foram apresentadas em fotocópia, bem como efetuar o complemento do preparo (CPC, art. 257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$12,30 por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744-09-TJPR), sob pena de devolução da Carta Precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra (nos termos da Portarias de Serviços deste Juízo (nºs 09/04, 11/05 e 03/08). -Advs. ALAN CARLOS ORDAKOVSKI e TATYANE PRISCILA PORTES STEIN-.

35. CARTA PRECATÓRIA-0002006-05.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MARINGÁ - PR - 2ª VARA CÍVEL -ANDREY MOREIRA DOS ANJOS e outros x PARANAPREVIDÊNCIA-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47, em conta judicial exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Adv. GUSTAVO DO AMARAL PALUDETTO-.

36. CARTA PRECATÓRIA-0002704-11.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PINHAIS - PR - VARA CIVEL E ANEXOS-ALINE BOEIRA ILHEU e outro x ESTADO DO PARANÁ-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47, em conta judicial exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando cópia integral da PETIÇÃO INICIAL e do DESPACHO JUDICIAL proferido na origem que defere a expedição da carta precatória e os atos deprecados a serem aqui diligenciados, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Adv. RENATA FARAH PEREIRA DE CASTRO-.

37. CARTA PRECATÓRIA-0003007-25.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de UBERLANDIA - MG - 4ª VARA CIVEL-GILVAN SORNA DE PAULA x CNH LATIN AMERICA LTDA-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47, em conta judicial exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Adv. ERIKA NOVAES STEPHANINI-.

38. CARTA PRECATÓRIA-0003009-92.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO NEGRINHO -SC- 1ª VARA -SUPERMERCADO GERMANIA LTDA x ALESSANDRO RODRIGUES ALVES-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$199,41, em conta judicial exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e

Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. ARAO DOS SANTOS, PATRICIA NORONHA, CRISTIANE FERREIRA DE LIMA OSOWSKY e CAROLINA APARECIDA GIOVANELLA-.

39. CARTA PRECATÓRIA-0003019-39.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de NOVO HAMBURGO - RS - 2ª VARA CÍVEL -MARA DENISE PIZATTO x VECTRA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA-"Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando duas vias suplementares da carta precatória e das peças que ora a instruem para a formatação da contrafé , sob pena de de devolução da carta precatória ao Juizo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juizo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". -Advs. FLAVIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA e MARA PIZATTO-.

40. CARTA PRECATÓRIA-0003555-50.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PRUDENTOPOLIS - PR - VARA CÍVEL -INT DO BRASIL INDUSTRIA NACIONAL DE TABACOS LTDA. x ESTADO DO PARANÁ e outros-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47, em conta judicial exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO depositar o valor de R$14,40 relativo à conversão física dos autos da Carta Precatória, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. ANDRE MALTA MARTINS e TEREZA CRISTINA BITTENCOURT MARINONI-.

41. CARTA PRECATÓRIA-0005058-09.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - PR - VARA CIVEL-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LTDA. x VERIDIANE MENDES DOS SANTOS-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE DEZ(10) DIAS, promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$199,41, em conta judicial exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. GABRIEL A. H. NEIVA DE LIMA FILHO e TIAGO GODOY ZANICOTTI-.

42. CARTA PRECATÓRIA-0005585-58.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de UMUARAMA - PR - 2ª VARA CÍVEL -ADEMIR MENEGHETI x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)denunciante para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47, em conta judicial exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar cópia da procuração outorgada pela parte denunciante; da contestação/denunciação e do despacho judicial proferido na origem que defere a denunciação e a expedição da carta precatória e os atos deprecados a serem aqui diligenciados, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. EDIVAN JOSÉ CUNICO, RODRIGO BIEZUS e GIOVANI MARCELO RIOS-.

1. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-8104/2005-Oriundo da Comarca de FLORIANÓPOLIS - SC - 3ª VARA CÍVEL-IGO RAUL ROECKER x ARIVELTON LAUTERIO DOS SANTOS- 1. Tendo em vista a manifestação de fis. 539/540, aguarde-se inlorrnações elou manifestação acerca do prosseguimento do leito pelo prazo de mais 120 (cento e vinte) dias. 2. Ciência às partes. -Advs. CARISI MARA ARPINI MIGUEL, JOSE AUGUSTO RIBEIRO MENDES, JOAO AUGUSTO DA SILVA, JOAQUIM LOPES, SERGIO DALLAGASSA e CECILIA ESPINDOLA CALLIARI-.

2. CARTA PRECATÓRIA-2093/2008-Oriundo da Comarca de CASTRO - PR - VARA CÍVEL -BRF - BRASIL FOODS S.A x JOAO MARIA GOOD e outro-...3. Após tal data, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de 05(cinco) dias. -Advs. VALDECI MARIA DE OLIVEIRA MILAN, JOSE SCHELL JUNIOR, EDMILSON RODRIGUES SCHIEBELBEIN, GIOVANNA PAOLA PRIMOR RIBAS, REGINA FATIMA WOLOCHN, JOSE ROBSON DA SILVA, PAOLA VIRGINIA DELINSKI, ERIKA PAULA DE CAMPOS e ROSIMEIRI GOMES BASILIO-.

3. CARTA PRECATÓRIA-13603/2008-Oriundo da Comarca de FRANCISCO BELTRÃO -PR- 1ª VARA CÍVEL -GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA x GUZATTI ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA.- 1. Tendo em vista a manifestação da credora de fi. 60, presume-se que JRG CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA., seja sucessora de GUZATTI ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA. 2. Intime-se JRG (fl. 54) a esclarecer em até 05 (cinco) dias e, em sendo o caso, comprovar a sucessão em igual prazo. 3. Oportunamente, voltem-me. -Advs. GILBERTO RODRIGUES BAENA, MURILO FRANCISCO DO AMARAL, AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL e RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO-.

4. CARTA PRECATÓRIA-14265/2008-Oriundo da Comarca de ROLANDIA - PR - VARA CIVEL-ANTONIO CARLOS DUARTE x ROSANE MACEDO NOVAES e outro-Tendo em vista que a parte executada foi intimada da penhora realizada (fls. 44/ verso), mas não do prazo para, querendo, embargar, determino a expedição de mandado de intimação para tal fim, devendo na mesma oportunidade a executada ser intimada da avaHiação realizada às fis. 46, podendo sobre a mesma se manifestar. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ DE OLIVEIRA NETO e ELCIDIO PEREIRA DA FONSECA-.

5. CARTA PRECATÓRIA-23/2009-Oriundo da Comarca de CHOPINZINHO - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-DANIELI FONTANA SUTILE TARDETTI MACHADO x ASSOCIACAO DE ENSINO VERSALHES- 1. As diligências para cumprimento da deprecata cabíveis neste Juízo são apenas aquelas que devam ser aqui praticadas em razão da impossibilidade de acontecerem na origem, o que não é o caso da penhora via Bacenjud, devendo o pedido ser dirigido e apreciado nos autos de origem. 2. Manifeste-se a parte credora sobre o prosseguimento do feito em até 05 (cinco) dias. 3. Intime-se. -Adv. ELADIO LUIZ ROOS-.

6. CARTA PRECATÓRIA-0029277-91.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FLORIANOPOLIS - SC - 1ª VARA CÍVEL-BANCO DO BRASIL S/A. x AIRTON BOHRER OPPITZ e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado retro, expedido por ordem de Vossa Excelência, dirigi-me à rua Julia da Costa, n.° 1425, no bairro Bigorrilho, no dia 19 de outubro as 09:00 horas, não encontrando o requerido presente, deixando recados com telefones para contato, com o porteiro Bueno, não houve resposta; voltando ao endereço em 11 de novembro as 08:10 horas, novamente não encontrei o requerido, deixando novo recado, não havendo resposta, voltei em data de 25 de novembro as 07:10 horas; e hoje as 18:00 horas, tendo sido informada que todos os recados lhe foram entregues, valendo-me do contido no art. 227, do CPC, intimei o Sr. Sandro Lima, porteiro, que retornaria em data de 04 de janeiro as 08:00 horas, a fim de realizar a citação por hora certa, do que bem ciente ficou de que AIRTON BOHRER OPPITZ. deverá estar presente para tal finalidade. Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado retro, dirigi-me ao endereço, onde compareci às 08:00 horas e, ali sendo, tendo sido informada pelo Sr. Sandro Lima, que o requerido não se encontrava, com fulcro no art. 228 § 1 e 2°, do CPC, citei AIRTON BOHERER OPPITZ na pessoa de Sandro Lima a quem dei ciência em inteiro do presente mandado, deixando de exarar sua nota de ciência e aceitando a contrafé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. VINICIOS SORGATTO COLLAÇO, ALCEU MACHADO FILHO, ELOI CONTINI e RAQUEL ANGELA TOMEI-.

7. CARTA PRECATÓRIA-0037252-67.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 9ª VARA CÍVEL -BANCO BMD S/A x DIRCONS REP. COMERCIAIS LTDA- 1. O objeto deprecado consiste na penhora e avaliação, não havendo que se falar em citação corno mencionado na certidão de fl. 28-verso e manifestação de fl. 31/2. 2. Formule o credor requerimento tendente ao regular prosseguimento do feito em até 05 dias. 3. Intime-se. -Adv. SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA-.

8. CARTA PRECATÓRIA-0050490-56.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ALTO PARANA - PR - VARA CÍVEL-MARIA APARECIDA ROSA CABRAL x VIVO S/ A. e outros- 1. A respeito do certificado à f. 11 verso, diga a 'Requerente", promovendo o andamento. Intime-se. 2. Sem embargo, do certificado pelo meirinho (f. 11v) e do presente dê-se conhecimento, via "mensageiro", ao Juízo de origem. 3. Aguarde-se manifestação por trinta (30) dias. Decorridos, e no silêncio, devolva-se com as cautelas de estilo. 4. Servirá o presente despacho como ofício.-Adv. ADRIANO PEREIRA DOS SANTOS-.

9. CARTA PRECATÓRIA-0057273-64.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de TOLEDO - PR - 1ª VARA CÍVEL -BENEDITO AUGUSTO DE ALMEIDA x PAAD'VITRO - CORTINAS DE VIDRO- 1. O objeto deprecado trata-se de penhora em face de Paulo Afonso de Almeida Duwe - ME (Paad'vidro - Cortinas de Vidro) , a ser cumprido no local indicado como sendo a sede da empresa executa da. 2. Assim, determino o desentranhamento do mandado para novas diligências visando a efetivação de penhora sobre bens da pessoa jurídica executada, não havendo que se falar, por ora, em emprego de força policial, tendo em vista a ausência de elementos a justificar a sua concessão. 3. Na hipótese de não localizar bens penhoráveis, deverá o Meirinho dar cumprimento ao disposto no Art. 659, parágrafo 3o. do CPC. 4. Eventual complementação do valor inerente às despesas do Meirinho deverá ser objeto de cota fundamentada nos autos, diante do valor recolhido preliminarmente. -Advs. JOAO CARLOS POLETTO e EDUARDO HOFFMANN-.

10. CARTA PRECATÓRIA-0074167-18.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FLORIANÓPOLIS-SC-V. UNICA NORTE DA ILHA-V.E.S.K. x M.A.K.- 1. A respeito do certificado à f. 07 verso, diga o "Exequente", promovendo o andamento. Intime-se. 2. Sem embargo, do certificado pelo meirinho (f. 07v) e do presente dê-se conhecimento, via "e-mail", ao Juízo de origem. 3. Aguarde-se manifestação por trinta (30) dias. Decorridos, e no silêncio, devolva-se com as cautelas de estilo. 4. Do acima ordenado, dê-se notícia, via mensageiro, à Corregedoria-Geral da Justiça (ref. autos 2012.0483422-9). 5. Servirá o presente despacho como -Adv. NEWTON FERNANDES BRUGGEMANN-.

11. CARTA PRECATÓRIA-0017738-94.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MANDAGUARI - PR - VARA CÍVEL, COMÉRCIO -LUIZ CARLOS NUNES THADDEU x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANÁ - DETRAN-PR- 1. Recebo o expediente de fi. 21 como aditamento ao objeto da presente. 2. Solicite-se àrigem o envio de cópia da r. decisão que concedeu liminamiente a antecipação da tutela, com a brevidade possível. 3. Atendido o item supra, retomem ao Meirinho para cumprimento, servindo de mandado. 4. Após cumprida, devolva-se com as cautelas usuais.-Advs. WEDSON JOSE PIEROBON, LAZARO VALTER MONTEIRO, GERALDO BARBOSA NETO e LUIZ CARLOS NUNES THADDEU-.

12. CARTA PRECATÓRIA-0037048-86.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de JUNDIAI - SP - 3ª VARA CIVEL-ESCOLAS PADRE ANCHIETA S/C LTDA x FATIMA ESCOBAR CHRISTOFORO-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado retro, precatória n.° 37048, expedido por ordem de Vossa Excelência, dirigi-me à rua Buenos Aires, n.° 444, no bairro Batei, nesta capital, no dia 17 de outubro as 10:20 horas, sendo informado pelo Sr. Raul, porteiro, que a requerida Fátima Escobar Christoforo no se encontrava, deixando recado com telefone para contato, não havendo resposta, retornei em data de 23 de outubro as 15:50 horas, recebendo a mesma informação, do porteiro Felipe, novo recado deixado, sem obter resposta; retornei em 19 de novembro, as 11:10 horas; em 26 de novembro, as 15:00 horas e hoje as 09:30 horas, sendo informado que a mesma embora mantenha escritório ali, vem no máximo uma vez por mês, confirmaram ter-lhe entregue os recados, valendo-me do contido no art. 227, do CPC, intimei o Sr. Felipe, que retornaria em data de 03 de dezembro as 11:00 horas, a fim de realizar a intimação por hora certa, do que bem ciente ficou de que Fátima Escobar Christoforo devera estar presente para tal finalidade. Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado retro, dirigi-me ao endereço, onde compareci às 11:00 horas e, ali sendo, não se achando presente a requerida, com fulcro no art. 228 § 1 e 2°, do CPC, intimei Fátima Escobar Christoforo, na pessoa de Felipe Araujo, porteiro, a quem dei ciência do presente mandado e entreguei-lhe a contrafé, que aceitou, recusando-se a exarar sua nota de ciência e aceitando a contrafé. Custas a receber, oficial de justiça uma citação por hora certa.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. ANTONIO CARLOS LOPES DE VITO e MARIA LUCIA RODRIGUES-.

13. CARTA PRECATÓRIA-0045298-11.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FLORIANOPOLIS -SC- 1ª DIREITO BANCARIO-CAIXA SEGURADORA S/A x CENTRO EDUCACIONAL EVIDENCIA JUNIOR LTDA. - ME e outros- 1. As diligências para cumprimento da deprecata cabíveis neste Juízo são apenas aquelas que devam ser aqui praticadas em razão da impossibilidade de acontecerem na origem, o que não é o caso da busca de endereço. 2. Destarte, o pedido (fl., 27) deve ser dirigido ao Juízo de origem. 3. Manifeste-se a credora sobre o prosseguimento do feito em até 05 (cinco) dias. /2.01 -Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO, RAFAEL MOSELE, KEDINA DE FATIMA GONÇALVES RODRIGUES, MARCELO SAVAS FUHRMEISTER e LUCIO ALESSANDRO LIMA-.

14. CARTA PRECATÓRIA-0063015-36.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SC - 1ª VARA CÍVEL-SOCIEDADE CIVIL AVANTIS DE ENSINO LTDA x LUIS CARLOS NEVES- 1. Tendo em vista a manifestação retro, aguarde-se a iniciativa da parte credora pelo prazo de até 20 (vinte dias, como requerido. 2. No silêncio certifique-se e devolva-se com as cautelas usuais. 3. intime-se. -Advs. CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN e SHEILA FRENA KOHLER-.

15. CARTA PRECATÓRIA-0007841-08.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PALMEIRA - PR - VARA FAMILIA E ANEXOS-HAROLDO GORTE x RUBENS ARNS NEUMANN e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (1. As diligências para cumprimento da deprecata cabíveis neste Juízo são apenas aque'as que devam ser aqui praticadas em razão da impossibilidade de acontecerem na origem, o que não é o caso da busca de bens penhoráveis via Bacenjud e Renajud. 2. Destarte, o pedido (fi. 27) deve ser dirigido ao Juízo de origem. 3. Manifeste-se a parte credora sobre o prosseguimento do feito em até 05 (cinco) dias.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, RUBENS DE LIMA, THATIANE CABREIRA e MANOEL PEDRO RIBAS DE LIMA-.

16. CARTA PRECATÓRIA-0016791-06.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de JOINVILLE -SC- 1ª VARA DIREITO BANCARIO-BANCO DO BRASIL S/A x RODOVIARIOS DO BRASIL COMERCIO ATACADISTA DE PEÇAS AUTO LTDA e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento ao respeitável mandado retro, extraído dos autos de carta precatória n°. 0016791-06.2012.8.16.0001, dirigi-me à Rua Inocêncio Milani, no. 502, Casa n°. 04, Bairro São Braz, nesta Capital, no dia de hoje, às l8hl9min, deixei de citar a executada FRANCINY POFFO, tendo em vista as informações obtidas no local, prestadas pelos srs. Elisa Shima Khoe e Liong Han Khoe, os quais afirmaram que a executada aludida não reside nesse imóvel. Os informantes acima disseram, ainda, que a executada mencionada mora na Comarca de Joinville/SC, todavia não souberam indicar o endereço exato da mesma. Por fim, os srs. Elisa e Liong informaram o n°. de telefone (47) 9928-6296 como sendo da genitora da executada Franciny, sra. Rita de Cássia Borba, para contato. Portanto, para este auxiliar a executada supra encontra-se em lugar incerto e por isso, devolvo o presente mandado em cartório para os devidos fins. O referido é verdade), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

17. CARTA PRECATÓRIA-0021492-10.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LAPA - PR - VARA CÍVEL -HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ANDRE BUBNIAK MONTRUCCHIO e outros- Tendo em vista o cumpromento do ato deprecado, restitua-se a precatória à origem, observando as cautelas de estilo. Indefiro a retirada da carta precatória em mãos, conforme requerido às fls. 51, visto que não há justificativa para tal pedido. Intimações e diligências necessárias. -Advs. MIEKO ITO e SIMONE MARQUES SZESZ-.

18. CARTA PRECATÓRIA-0031466-71.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PALMAS DE MONTE ALTO - BA - VR CIVEL-FLAVIA VALE PROHMANN WOLFF x HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRACAS- 1. Realizada as penhoras deprecadas (fl. 55), certificou o senhor oficial de Justiça que "deixou de intimar o executado" ante a ausência de endereço do represetante legal (f. 56), procedendo, no entanto, o registro das constrições no Serviço Imobiliário da 1ª Circunscrição de Curitiba. Instados os exequentes (f. 57), indicaram endereço e nome do representante a ser intimada (f. 58). Já, o Oficial registrador, por sua vez, informa (f. 59) que os imóveis matriculados sob n. 1.563 e 1.171, não pertencem, em sua totalidade, ao executado, o que efetivamente representa a realidade à vista das matrículas de fls. 36/37 e 40/42. Diante disso e antes de determinar a intimação da executada das constrições implementadas - que se deram sem qualquer ressalva de eventual condomínio na propriedade - e visando solver futuras impugnações e a bem da prestação jurisdicional, determino a intimação da exequente para que sobre os fatos se manifeste, requerendo o que de direito, em até cinco (05) dias. 2. à conclusão. -Advs. MARCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO, JOSE CESAR VALEIXO NETO e MAURICIO GAVANSKI-.

19. CARTA PRECATÓRIA-0033741-90.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MARINGÁ - PR - 4ª VARA CÍVEL-CLAUDETE APARECIDA MANGOLIN e outros x ESTADO DO PARANÁ-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (COTA A RECEBER (complemento da antecipação de custas): R$ 23,47, (vinte e três reais e quarenta e sete centavos), referente ao complemento da diligência, haja vista que foi depositado tão somente o valor de quarenta e três reais, sendo que deveria ser sido depositado a importância de sessenta e seis reais quarenta e sete centavos, restando assim a complementação da quantia acima cotada.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. ROGERIO CALAZANS DA SILVA-.

20. CARTA PRECATÓRIA-0037171-50.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ROLÂNDIA - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-REINALDO MELLO x FUNDO DE ASSISTENCIA A SAUDE DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARANA e outro- 1. Concedo à parte requerente o derradeiro prazo de dez (10) dias para que comprove, mediante despacho, que lhe foi concedido os benefícios da justiça gratuita para o processamento do feito, beneplácito este que não se obtém por presunção e que há de ser avaliado pelo d. Juiz de origem. Intime-se. 2. No mais, quanto ao prosseguimento, observe-se o contido nas portarias de serviço deste Juízo. -Adv. STEPHANIE CAROLINE JACOBOWSKI-.

21. CARTA PRECATÓRIA-0040224-39.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 9ª VARA CÍVEL -BANCO DO BRASIL S/A x SOUTH AMERICA COMERCIAL LTDA e outros-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE DEZ(10) DIAS, promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$332,35, em conta judicial exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. ADRIANE HAKIM PACHECO e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

22. CARTA PRECATÓRIA-0047656-12.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 8ª VARA CÍVEL-JOÃO TAVARES DE LIMA & ADVOGADOS ASSOCIADOS x MARIA FATIMA DE ALMEIDA GOTARDELLO e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Venho eu, Moacir Rodrigo Costa, Oficial de Justiça em cumprimento ao Mandado do MM. Juiz de Direito desta Comarca, informar que no dia 22/02/2013 compareci ao local indicado neste mandado Rua Vicente Machado n° 400 onde no local me dirigi a 12° Vara do Trabalho nesta Capital e la estando deixei de lavrar o auto de penhora no rosto dos autos em virtude do Processo não se encontrar em Cartorio conforme certidão em anexo e não possuir prazo para seu retorno. Informo ainda que O Sr Tecnico Judiciano Jorge Merida Bonfim responsável pelo referido cartório da 12° Vara Trabalhista informou que o prozo de retomo dos autos pode chegar a ate doze meses. Assim sendo encerro minha diligência. Dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, LEANDRO AMBROSIO ALFIERI e FABRICIO MASSI SALLA-.

23. CARTA PRECATÓRIA-0051215-74.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CIDADE GAUCHA - PR - VR CIVEL-ELIANE FAGUNDES DA CUNHA x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outro-"Intima(m)-se a(s) parte(s) denunciante para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando cópia da petição inicial e da petição litisdenunciatória e procuração outorgada pela Vizivale , sob pena de de devolução da carta precatória ao Juizo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juizo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". -Advs. RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS e TEREZA CRISTINA BITTENCOURT MARINONI-.

24. CARTA PRECATÓRIA-0052386-66.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GUARATINGUETA - SP - 3º VARA-JOSE ORTIZ DE GODOY JUNIOR x BANCO MATONE e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de intimar Banco BMC AF, por não encontrar tal empresa, sendo que no endereço indicado somente encontrei PARANÁ BANCO, sendo desconhecido o paradeiro da empresa procurada por este Meirinho), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. PUBLIUS RANIERI-.

25. CARTA PRECATÓRIA-0055331-26.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PATO BRANCO - PR - 1ª VARA CIVEL -JOSE ORNELAS DA CRUZ x ESTADO DO PARANÁ-"Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando as três vias originais da guia de depósito para as diligências iniciais do oficial de Justiça (CPC. 19), no valor de R $66,47, que nos autos foram apresentadas em fotocópia, sob pena de de devolução da carta precatória ao Juizo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juizo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". -Adv. JOSE ORNELAS DA CRUZ-.
26. CARTA PRECATÓRIA-0055771-22.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CIDADE GAÚCHA - PR - VARA CÍVEL -MARIA CARLA NAPOLI COLOMBO x IESDE BRASIL S/A e outros-"Intima(m)-se a(s) parte(s)denunciante para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando cópia da contestação, denunciação e da procuração apresentada pela DENUNCIANTE VIZIVALE , sob pena de de devolução da carta precatória ao Juizo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juizo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". -Advs. CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA, FAUSTO HOMERO DE MEDEIROS, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS e EDIVAN JOSÉ CUNICO-.
27. CARTA PRECATÓRIA-0055772-07.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CIDADE GAÚCHA - PR - VARA CÍVEL -FRANCISCO JOSE DA SILVA x IESDE BRASIL S/A e outros-"Intima(m)-se a(s) parte(s) denunciante para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando cópia da petição inicial, da contestação e da denunciação apresentada pela ré VIZIVALE - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU, sob pena de de devolução da carta precatória ao Juizo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juizo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". -Advs. CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA, RENE ARIEL DOTTI, GIOVANI MARCELO RIOS e EDIVAN JOSÉ CUNICO-.
28. CARTA PRECATÓRIA-0057859-33.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PR - 3ª VARA CÍVEL -MARIA APARECIDA TEIXEIRA POTIER x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47, em conta judicial exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. MARCOS LUCIANO DE ARAUJO, ALEXANDRE JORGE, MARCIO FABIANO DE ARAUJO e CRISTIANE PEIXOTO QUEIROGA-.
29. CARTA PRECATÓRIA-0060498-24.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BRUSQUE - SC - VARA COMERCIAL-ITAU UNIBANCO S/A x POTU'S INDUSTRIAL LTDA e outro-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$265,88, em conta judicial exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JULIANO RICARDO SCHMITT-.
30. CARTA PRECATÓRIA-0061410-21.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 2ª VARA CÍVEL -ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS DO PARANÁ - ASFEM - PR. x SIRVAL ITAZIR ALVES-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$199,41, em conta judicial exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. JOSÉ EDUARDO MORENO MAESTRELLI e RODRIGO LOPES DA SILVA PINTO-.
31. CARTA PRECATÓRIA-0061651-92.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURÃO - PR - 1ª VARA CÍVEL -REGIS CIVONEY CANTERI x PARANAPREVIDÊNCIA e outro-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, juntar a petição original, bem como, as três vias originais da guia de depósito para as diligências iniciais do oficial de Justiça (CPC. 19), no valor de R$66,47, que nos autos foram apresentadas em fotocópia bem como promover o complemento do depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47, em conta judicial exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. RAFAEL FERNANDO PEQUITO LIMA e MARIA CRISTINA BARTCHECHEN LIMA-.
32. CARTA PRECATÓRIA-0062658-22.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PLANALTO - RS - VARA JUDICIAL-ROBERTO DE SOUZA SALES x DUPLA ERIC E MATHEUS-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE DEZ(10) DIAS, promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$332,35, em conta judicial exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. FABIO STIEVEN e MICHEL INOCENCIA-.
33. CARTA PRECATÓRIA-0063324-23.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de UMUARAMA - PR - 2ª VARA CÍVEL -VIVIANE NUNES DA SILVA MOTA x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI - DOIS VIZINHOS - PARANÁ-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)denunciante para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47, em conta judicial exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar cópia da procuração outorgada pela parte denunciante; da contestação/ denunciação e do despacho judicial proferido na origem que defere a denunciação e a expedição da carta precatória e os atos deprecados a serem aqui diligenciados, , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. EDIVAN JOSÉ CUNICO, GIOVANI MARCELOS RIOS e RODRIGO BIEZUS-.
34. CARTA PRECATÓRIA-0001213-66.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de JOINVILLE - SC - 1ª VARA CIVEL-RWR LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA x GIMENIS E MOURA LTDA-1. "Intime(m)-se a(s)parte(s) autora, para no PRAZO DE DEZ (10) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito, juntando as três vias originais da guia de depósito para as diligências iniciais do oficial de Justiça (CPC. 19), no valor de R$332,35, que nos autos foram apresentadas em fotocópia, bem como efetuar o complemento do preparo (CPC, art. 257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$12,30 por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744-09-TJPR), sob pena de devolução da Carta Precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra (nos termos da Portarias de Serviços deste Juízo (nºs 09/04, 11/05 e 03/08). -Advs. ALAN CARLOS ORDAKOVSKI e TATYANE PRISCILA PORTES STEIN-.
35. CARTA PRECATÓRIA-0002006-05.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MARINGÁ - PR - 2ª VARA CÍVEL -ANDREY MOREIRA DOS ANJOS e outros x PARANAPREVIDÊNCIA-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47, em conta judicial exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Adv. GUSTAVO DO AMARAL PALUDETTO-.
36. CARTA PRECATÓRIA-0002704-11.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PINHAIS - PR - VARA CIVEL E ANEXOS-ALINE BOEIRA ILHEU e outro x ESTADO DO PARANÁ-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47, em conta judicial exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando cópia integral da PETIÇÃO INICIAL e do DESPACHO JUDICIAL proferido na origem que defere a expedição da carta precatória e os atos deprecados a serem aqui diligenciados, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Adv. RENATA FARAH PEREIRA DE CASTRO-.
37. CARTA PRECATÓRIA-0003007-25.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de UBERLANDIA - MG - 4ª VARA CIVEL-GILVAN SORNA DE PAULA x CNH LATIN

AMERICA LTDA-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47, em conta judicial exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Adv. ERIKA NOVAES STEPHANINI-.

38. CARTA PRECATÓRIA-0003009-92.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO NEGRINHO -SC- 1ª VARA -SUPERMERCADO GERMANIA LTDA x ALESSANDRO RODRIGUES ALVES-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$199,41, em conta judicial exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. ARAO DOS SANTOS, PATRICIA NORONHA, CRISTIANE FERREIRA DE LIMA OSOWSKY e CAROLINA APARECIDA GIOVANELLA-.

39. CARTA PRECATÓRIA-0003019-39.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de NOVO HAMBURGO - RS - 2ª VARA CÍVEL -MARA DENISE PIZATTO x VECTRA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA-"Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando duas vias suplementares da carta precatória e das peças que ora a instruem para a formatação da contrafé , sob pena de de devolução da carta precatória ao Juizo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juizo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". -Advs. FLAVIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA e MARA PIZATTO-.

40. CARTA PRECATÓRIA-0003555-50.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PRUDENTOPOLIS - PR - VARA CÍVEL -INT DO BRASIL INDUSTRIA NACIONAL DE TABACOS LTDA. x ESTADO DO PARANÁ e outros-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47, em conta judicial exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO depositar o valor de R$14,40 relativo à conversão física dos autos da Carta Precatória, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. ANDRE MALTA MARTINS e TEREZA CRISTINA BITTENCOURT MARINONI-.

41. CARTA PRECATÓRIA-0005058-09.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - PR - VARA CIVEL-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LTDA. x VERIDIANE MENDES DOS SANTOS-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE DEZ(10) DIAS, promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$199,41, em conta judicial exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. GABRIEL A. H. NEIVA DE LIMA FILHO e TIAGO GODOY ZANICOTTI-.

42. CARTA PRECATÓRIA-0005585-58.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de UMUARAMA - PR - 2ª VARA CÍVEL -ADEMIR MENEGHETI x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)denunciante para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47, em conta judicial exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar cópia da procuração outorgada pela parte denunciante; da contestação/denunciação e do despacho judicial proferido na origem que defere a denunciação e a expedição da carta precatória e os atos deprecados a serem aqui diligenciados, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. EDIVAN JOSÉ CUNICO, RODRIGO BIEZUS e GIOVANI MARCELO RIOS-.

Curitiba, 01 de março de 2013.
ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CIVEIS E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO
DRA.LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

relação nº63/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR MACANEIRO 9 16758/2012
ADRIANA NEGRINI 3 53655/2011
ADRIANA SARAIVA DE FREITAS FONSECA 34 589/2013
ADRIANE HAKIM PACHECO 17 43357/2012
AFONSO RODEGUER NETO 22 56537/2012
25 61121/2012
ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO 22 56537/2012
ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES FONSECA 32 53/2013
ALEX MARQUESE 5 66568/2011
ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT 39 4567/2013
ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT NOGAROTO 39 4567/2013
ANA PAULA GUARENGHI 4 59151/2011
ANDREA CARLA ZYCH SWIECH 1 1876/2008
ANDREIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA 28 62091/2012
29 62093/2012
36 2486/2013
ANDREI DE OLIVEIRA RECH 28 62091/2012
29 62093/2012
36 2486/2013
ANDRE PAIM 15 38376/2012
ANDRÉ RUIZ SALVADOR MENDES 16 40905/2012
ANTONIO LEANDRO DA SILVA FILHO 8 14707/2012
AUREO VINHOTI 11 32557/2012
BENEDITA LUZIA DE CARVALHO 3 53655/2011
BRUNO MIGUEL SIEIRO FERREIRA 26 61127/2012
CAMILA DALMINA 35 835/2013
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO 11 32557/2012
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO 30 62659/2012
CAROLINE PALUDETTO PASCUTI 11 32557/2012
CELSO MASSAYUKI ARAKAKI 23 57991/2012
CHARLES CHRISTIAN ALVES BICCA 31 52/2013
32 53/2013
CHRISTIANE SANTALENA BRAMBILLA 20 55018/2012
CINTIA PAPASSONI MORAES 21 55557/2012
CLEDSON BISCOLI 31 52/2013
32 53/2013
CLEVER FERNANDO DORST 9 16758/2012
CRISTIANO RENATO RECH 31 52/2013
32 53/2013
DANIELA RESENDE MOURA DE BESSA 32 53/2013
DAVID ILAN HERTZ 6 8157/2012
EDIVALDO MERCER GONÇALVES 2 7608/2011
EDUARDO ARLINDO ZILIOTTO 12 35681/2012
ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON 6 8157/2012
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 24 60112/2012
ERNESTO FERREIRA DA COSTA 20 55018/2012
ESTELA LEAL 1 1876/2008
EUCLIDES LUIZ MARQUESE 5 66568/2011
FILIPE ALVES DA MOTA 11 32557/2012
FLAVIANA MORGADO CONCEIÇÃO 25 61121/2012
FLAVIO LUIS COUTINHO SLIVINSKI 28 62091/2012
29 62093/2012
36 2486/2013
GIOVANI GIONEDIS 10 21162/2012
GORGON NOBREGA 1 1876/2008
GUSTAVO LORENZI DE CASTRO 7 11509/2012
INACIO HIDEO SANO 29 62093/2012
ISAAC NAFTALLI OLIVEIRA E SILVA 31 52/2013
32 53/2013
ISRAEL JONAS FLEITH 18 52200/2012
JAQUELINE LOBO DA ROSA 7 11509/2012
JOAO CARLOS SILVEIRA 20 55018/2012
JOAO MENEGHINI GIRELLI 23 57991/2012
JOSÉ CARLOS DE ALVARENGA MATTOS 22 56537/2012
25 61121/2012
JOSE LUCIO NETO 11 32557/2012
JULIANA VIOLA 22 56537/2012
JULIO PRESTES VIEIRA 20 55018/2012

LILIANE TEIXEIRA 26 61127/2012
LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL 27 61657/2012
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 10 21162/2012
LUIZ FERNANDO HOFLING 4 59151/2011
MARCELO CARDOSO GARCIA 27 61657/2012
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 13 35686/2012
MARCELO DE BORTOLO 11 32557/2012
MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA 32 53/2013
MARCELO MARQUES MUNHOZ 2 7608/2011
MARCOS CESAR VINHOTI 11 32557/2012
MARCOS ROBERTO HASSE 1 1876/2008
17 43357/2012
MARGARETH MARIA DE ALMEIDA 19 53810/2012
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 10 21162/2012
MARIA AMELIA SARAIVA 21 55557/2012
MARIA APARECIDA MARTIENA 20 55018/2012
MARIA HELENA GURGEL PRADO 21 55557/2012
MARIANE NASCIMENTO MENDES 33 54/2013
MARLIETE LOPES DOS SANTOS 37 2489/2013
MICHELLE APARECIDA GANHO 30 62659/2012
MONICA PALMA DE ALMEIDA LOPES 10 21162/2012
MUNIR ABAGGE 1 1876/2008
MURILO CELSO FERRI 24 60112/2012
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 10 21162/2012
OSMIRES J.C. TURRA 2 7608/2011
OSVALDO CHRISTO JUNIOR 3 53655/2011
PATRICIA COMIN VIZEU DE CASTRO 9 16758/2012
PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO 2 7608/2011
PAULO MIGUEL 9 16758/2012
PAULO MIGUEL JUNIOR 9 16758/2012
PEDRO RODERJAN REZENDE 11 32557/2012
PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA 5 66568/2011
RAFAEL SANTOS GONÇALVES 40 5059/2013
RAIMUNDO GIRELLI 23 57991/2012
REGINA CELIA DA SILVA 14 36726/2012
RENATA APARECIDA CÂNDIDO 25 61121/2012
RENATA DE LARA RIBEIRO BUCCI 22 56537/2012
25 61121/2012
SERGIO DALMINA 35 835/2013
SIDNEY RICARDO PRADO CORREA 10 21162/2012
TATIANA RAQUEL BALDASSARRE 14 36726/2012
THYAGO SANTO SUOSSO KLEMP 21 55557/2012
VERONICA COSTA NOGUEIRA 37 2489/2013
VITOR DIAS GIRELLI 23 57991/2012
WAGNER MORRONI DE PAIVA 21 55557/2012
WALID KAUSS 38 4335/2013

1. CARTA PRECATÓRIA-1876/2008-Oriundo da Comarca de SAO JOSE DOS PINHAIS - PR - 2ª VR CIVEL-BANCO DO BRASIL S/A. x GERINO CORREIA DE MELLO-ME- ... 2. Ato contínuo, intime-se a parte credora a manhlestar-se sobre o prosseguimento do feito diante das certidões de fls. 41/42 (Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado retro, em veículo próprio, dirigi-me à rua Salvador, no bairro Cajuru, nesta capital, onde não localizei o n. ° 969 (do n.° 961, passa para o n.° 1051, a numeração era irregular e foi regularizada pela prefeitura, diligenciando junto aos moradores próximos, estes informaram desconhecer o requeridos) pelo que deixei de citar GERINQ CORREIA DE MELLO - ME, GERINDO CORREIA DE MELLO e NEDIA PALAORQ DE MELLO que se encontram para este oficial em local incerto e não sabido, devolvendo ao cartório, para os devidos fins. Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado retro, em veículo próprio, dirigi-me à rua Com. Franco, (conhecida popularmente por Av. das Torres, no bairro Jardim das Américas, nesta capital, onde não localizei o n. O 3815 (do n.° 3769, passa para o n.° 3825, entre estes números existem dois terrenos baldios, onde antes existiam dois imóveis construidos, diligenciando junto aos moradores próximos, estes informaram desconhecer os requeridos) pelo que deixei de citar GERINO CORREIA DE MELLO - ME, GERINDO CORREIA DE MELLO e NEDIA PALAORO DE MELLO que se encontram para este oficial em local incerto e não sabido, devolvendo ao cartório, para os devidos fins. O referido é verdade , em até 05 (cinco) dias. -Advs. ANDREA CARLA ZYCH SWIECH, MUNIR ABAGGE, ESTELA LEAL, GORGON NOBREGA e MARCOS ROBERTO HASSE-.

2. CARTA PRECATÓRIA-0007608-45.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR - 1ª VARA CÍVEL -COMPANHIA DE AUTOMÓVEIS SLAVIERO x KARINE FRANCIELLI PARIZZI- 1. As diligências para cumprimento da deprecata cabíveis neste Juízo são apenas aquelas que devam ser aqui praticadas em razão da impossibilidade de acontecerem na origem, o que não é o caso da busca de endereço via Bacenjud e Renajud. 2. Destarte, o pedido (fi. 38) deve ser dirigido ao Juízo de origem. 3. Manifeste-se a parte credora sobre o prosseguimento do feito no prazo de até 05 (cinco) dias. 4. Intime-se. -Advs. EDIVALDO MERCER GONÇALVES, OSMIRES J.C. TURRA, MARCELO MARQUES MUNHOZ e PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO-.

3. CARTA PRECATÓRIA-0053655-77.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de JAGUARIAIVA - PR - VARA CÍVEL-ESPOLIO DE JAURI XAVIER DA SILVA e outro x HELLY RIBAS MARTINS- 1. Este Juízo está adstrito ao cumprimento do ato na forma do objeto deprecado, razão pela qual o requerimento de fl. 18 deverá ser formulado e apreciado na origem. 2. Sobre o prosseguimento do feito, diga a parte Autora, em até 05 (cinco) dias. -Advs. BENEDITA LUZIA DE CARVALHO, ADRIANA NEGRINI e OSVALDO CHRISTO JUNIOR-.

4. CARTA PRECATÓRIA-0059151-87.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 27ª VARA CÍVEL-BANCO COMMERCIAL INVESTMENT TRUST DO BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x J CORREA INDUSTRIA MECANICA LTDA ME e outro- 1. Aguarde-se a iniciativa da parte Autora pelo prazo de até 10 (dez) dias, como requerido. 2. No silêncio, devolva-se com as cautelas usuais. 3. intime-se. -Advs. LUIZ FERNANDO HOFLING e ANA PAULA GUARENGHI-.

5. CARTA PRECATÓRIA-0066568-91.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ESPUMOSO - RS -VARA JUDICIAL-COOPERATIVA TRITICOLA DE ESPUMOSO LTDA x MOINHO CARLOS GUTH S/A- 1. A divergência apontada em relação à Matrícula do bem, evidentemente leva à presunção de mero equívoco, entretanto, está este Juízo adstrito ao cumprimento do ato na forma como consta do objeto deprecado, razão peia quai a regujarização do ocorrido deverá ocorrer mediante aditamento proveniente do Juízo de origem. 2. Para tanto, oficie-se ao Juízo Deprecante com cópias de fis. 02, 15, 24 e do presente, solicitando, inclusive, o envio de cópia do do Auto de Penhora e Depósito, cujo levantamento se pretende, aguardando resposta pelo prazo de até 30 (trinta) dias. 3. Cientifique-se a parte ré (Moinho Carbs Guth S1A , indusive para atendimento à exigência indicada no documento de fl. 25. 4. Oportuna9ente, voltem-me. iL-Advs. ALEX MARQUESE, EUCLIDES LUIZ MARQUESE e PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA-.

6. CARTA PRECATÓRIA-0008157-21.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO FRANCISCO DO SUL - SC - 1º VARA CÍVE-CHARLOTTE KIRSTINE MARKAVARDSEN x LIANE ESSENFELDER CUNHA MELLO FRANK-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47, em conta judicial exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON e DAVID ILAN HERTZ-.

7. CARTA PRECATÓRIA-0011509-84.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de JUNDIAI - SP - 5ª VARA CIVEL-J. TOLEDO DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA x L A R COMERCIO DE VEICULOS LTDA- 1. Após complementado o valor inerente às despesas (R$66,47), retornem ao Meirinho para novas diligências no prazo de até 15 (quinze) dias, visando seu integral cumprimento, inclusive com as prerrogativas do Artigo 172, parágrafo 2o. do CPC. 2. Observem-se as disposições constantes do despacho de fi. 48. 3. Intime-se. I2.0L. -Advs. JAQUELINE LOBO DA ROSA e GUSTAVO LORENZI DE CASTRO-.

8. CARTA PRECATÓRIA-0014707-32.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAMPINAS - SP - 6ª VARA CIVEL-HDS REFRIGERAÇÃO LTDA x BRASFAM COMERCIO INDUSTRIA E ADMINISTRAÇÃO LTDA- 1. Por cautela, intime-se a parte Autora a regularizar a instrução do feito na forma assinalada à fl. 15(cópia da(s) procuraço(ões) outorgada(s) pela(s) parte(s) RÉ.) . 2. Intime-se. -Adv. ANTONIO LEANDRO DA SILVA FILHO-.

9. CARTA PRECATÓRIA-0016758-16.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIBEIRÃO PRETO - SP - 4ª VARA CÍVEL-JULIANA FERREIRA LEITE x AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA- Deliberação: 1. Tendo em vista o certificado à f. 41 verso (Certifico que em cumprimento a respeitável Carta Precatória retro, sob n °16758/2012, dirigi-me à Av. Afonso Camargo,330, nesta Capital, na Rodoferroviária de Curitiba, e sendo aí, DEIXEI de INTIMAR João Edson Ferreira, em virtude de não encontrá-lo, sendo a Rodoviária de grande extensão física e com diversos pontos comerciais, sendo que no mandado não menciona especificamente o local onde a testemunha poderia ser encontrada. Dirigi-me à Rua Pastor Carlos Frank,277, Boqueirão, nesta Capital, e sendo aí, DEIXEI de INTIMAR Jonas César Tamião dos Santos, em virtude do mesmo não se encontrar, conforme informações da Sra. Edilene de Fátima Tamião dos Santos, a qual declarou ser irmã do intimando, informando ainda, que o mesmo dificilmente é encontrado no referido endereço, pois é motorista de ônibus, e está constantemente em viagens. Assim sendo, em face do acima exposto, deixei contrafé com a informante supra, a qual a recebeu e após sua assinatura no verso do mandado, declarando que entregaria o documento a testemunha, com a finalidade de sua ciência e comparecimento ao ato.) , em 05 (cinco) dias diga a Ré, insistindo em ouvi-lo, onde pode ser encontrada a testemunha Jonas Cesar Tamião. 2. Decorrido o prazo acima e não havendo manifestação da parte, devolva-se com as nossas homenagens. Dou o por intimados. Nada mais. Para constar, lavrei o presente termo. Eu, -Advs. ADEMIR MACANEIRO, CLEVER FERNANDO DORST, PAULO MIGUEL, PAULO MIGUEL JUNIOR e PATRICIA COMIN VIZEU DE CASTRO-.

10. CARTA PRECATÓRIA-0021162-13.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CLEVELANDIA - PR - VARA CIVEL E ANEXOS-BANCO DO BRASIL S/A x LUIZ ALBERTO MARTINS DE OLIVEIRA e outros-"Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando as três vias originais da guia de depósito para as diligências iniciais do oficial de Justiça (CPC. 19) nbo valor de R$49,50 que nos autos foram apresentadas em fotocópia. -Advs. GIOVANI GIONEDIS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, MONICA PALMA DE ALMEIDA LOPES, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e SIDNEY RICARDO PRADO CORREA-.

11. CARTA PRECATÓRIA-0032557-02.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MOGI DAS CRUZES - SP - 4ª VARA CÍVEL-MOISES SANTOS MARQUES e outros x EMPRESA CARRIER LOCADORA DE VEICULOS LTDA e outros- VEICULOS LTDA e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (CERTIFICO que, em cumprimento ao presente mandado, me dirigi a Rua Sete de Abril, n° 383, e ai deixei de citar a Itau Seguros S/A, tendo em vista informações no local, onde funciona a Allianz Seguros, Sra. Tieme, responsável, de que estão no local a 05 anos, que a requerida não funciona no local, não sabe informar seu atual endereço. Assim sendo, estando em local incerto e não sabido, recolho o presente. O referido é verdade e dou

fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. JOSE LUCIO NETO,-. -Advs. JOSE LUCIO NETO, AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, FILIPE ALVES DA MOTA, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, PEDRO RODERJAN REZENDE e CAROLINE PALUDETTO PASCUTI-.

12. CARTA PRECATÓRIA-0035681-90.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MATINHOS - PR - SERVENTIA CÍVEL E ANEXOS-RODOLFO WALL e outro x LUCIANO GLUSS e outro- 1. Mera liberalidade, faculto derradeiro prazo de cinco (05) dias para que os autores, por petição juntem cópia do despacho judicial (art. 202, CPC e itens 5.7.1 a 5.7.3 do Código de Normas da CGJ-PR) que deferiu a expedição da carta precatória e os atos deprecados, e agora, sob pena de devolução da carta Precatória sem cumprimento. Intimem-se. 2. No mais, observe-se o contido nas portarias de serviço deste Juízo. -Adv. EDUARDO ARLINDO ZILIOTTO-.

13. CARTA PRECATÓRIA-0035686-15.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIBEIRÃO PRETO - SP - 9ª VARA CIVEL-BANCO DO BRASIL S/A x OTTINPEL PAPEIS E EMBALAGENS LTDA- Defiro a prorrogação do prazo requerido à f. 29, observando ao requerente que deverá apresentar nestes autos as vias originais da guia de depósito para as diligências do oficial de justiça, que nos autos estão por fotocópia. Intimem-se. 2. No mais, quanto ao prosseguimento, observe-se o contido nas portarias de serviço deste Juízo. Em tempo: "Intime-se o requerente, ainda , para juntar aos autos cópia do despacho que determinou a realização do ato deprecado.".-Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

14. CARTA PRECATÓRIA-0036726-32.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO -SP- 4ª VARA CIVEL-JABAQUARA-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM CELESTE VI x AIRTON BASSANI e outro- Tendo em vista o contido no ofício de fis. 29, intime-se a parte autora para que indique seus dados bancários para restituição do valor recolhido a título de diligência do Sr. Oficial de Justiça, já que a mesma não se realizará. Com tal informação, oficie-se ao Banco do Brasil solicitando a transferência do valor recolhido mediante guia de fls. 26/27 (R$49,50) para a conta informada. Comprovada a transferência, restitua-se a precatória ao d. juízo de origem, observando as cautelas de estilo. Intimações e diligências necessárias. -Advs. REGINA CELIA DA SILVA e TATIANA RAQUEL BALDASSARRE-.

15. CARTA PRECATÓRIA-0038376-17.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de DOIS IRMÃOS - RS - VARA JUDICIAL-MARINHO BRUM SALDANHA FILHO x AMIL - ASSISTENCIA MEDICA-"Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando a parte final da carta precatória (rosto com o encerramewnto e assinatura do d. juiz deprecante), sob pena de de devolução da carta precatória ao Juizo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juizo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". -Adv. ANDRE PAIM-.

16. CARTA PRECATÓRIA-0040905-09.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAMPO GRANDE - MS - 12ª VARA CÍVEL DE -BANCO DO BRASIL S/A x MAHA INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA e outros- ntime-se a parte executada do contido às fls. 38 (Tenho a honra de me dirigir a V.Exa., para requerer o seguint: Que por vários dias e horários diferentes, este avalia4ór diligenciou junto ao endereço indicado nestes autos e lá sempre encontrou o imóvelfechado ou, quando não, foi atendido por uma senhora que se disse sogra do guardião, não permitindo a vistoria. Deixamos cópia do mandado com o telefone da serventia-e pedimos que fosse feito contato, o que não ocorreu. Assim, para que possamos concluir os trabalhos, requeiro fota policial e ordem de arrombamento.) e para facilitar o acesso do Sr. Avaliador Judicial ao imóvel a ser avaliado, devendo entrar em contato com o Sr. Avaliador no prazo de 5 (cinco) dias para agendar data para avaliação. Decorrido o prazo assinalado, retornem os autos ao Sr. Avaliador Judicial para novas diligências visando o integral cumprimento do ato deprecado, inclusive com arrombamento e auxílio de força policial, se necessário for. -Adv. ANDRÉ RUIZ SALVADOR MENDES-.

17. CARTA PRECATÓRIA-0043357-89.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PORTO XAVIER - RS - VARA JUDICIAL-BANCO DO BRASIL S/A x ESPOLIO DE BERNARDINO DAVID e outro- 1. Considerando que a documentação nos autos não indica a existência de pedido em face de SILVANA DAVID MARQUES, solicite-se à origem, pelo modo mais expedito, informações, em aditamento, sobre o prosseguimento, com remessa do necessário ao cumprimento dos atos a serem diligenciados, nos termos do artigo 202 do CPC. Aguarde-se por até sessenta (60) dias. 2. Do presente despacho, dê-se ciência ao autor, via e-DJPR. 3. No mais, quanto ao prosseguimento, observe'se o contido nas portarias de serviço deste Juízo. // -Advs. MARCOS ROBERTO HASSE e ADRIANE HAKIM PACHECO-.

18. CARTA PRECATÓRIA-0052200-43.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BALNEARIO PIÇARRAS - SC - 2ª VARA-WILLIAM CALDEIRA PAIVA e outro-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47, em conta judicial exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Adv. ISRAEL JONAS FLEITH-.

19. CARTA PRECATÓRIA-0053810-46.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BRASILIA - DF - 20ª VARA CIVEL-ALI ISMAIL DIAB x FERNANDO SIMÃO DE OLIVEIRA FILHO e outros-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47, em conta judicial exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012, , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Adv. MARGARETH MARIA DE ALMEIDA-.

20. CARTA PRECATÓRIA-0055018-65.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 35ª VARA CIVEL-BANCO BMD S/A x FUTULARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e outro- Intime-se o exequente para que, no prazo de 10(dez) dias, junte aos autos cópia da decisão que determinou a realização do ato deprecado, bem como cópia do auto/termo de penhora. -Advs. JULIO PRESTES VIEIRA, JOAO CARLOS SILVEIRA, ERNESTO FERREIRA DA COSTA, MARIA APARECIDA MARTIENA e CHRISTIANE SANTALENA BRAMBILLA-.

21. CARTA PRECATÓRIA-0055557-31.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de TATUÍ - SP - 3ª VARA CIVEL-ZURICH BRASIL SEGUROS S/A x ALL AMERICA LATINA LOGISTICA INTERNACIONAL S/A- 1. Intime-se a requerente para que em até cinco (05) dias, comprove, regularizando, a quitação do depósito para as diligências do oficial de Justiça, tendo em vista que as duas únicas vias apresentadas nestes autos (fls. 24 e 26) não estão hábeis para esse fim. 2. No mais, observe-se o contido nas portarias de serviço deste Juízo. -Advs. MARIA HELENA GURGEL PRADO, MARIA AMELIA SARAIVA, WAGNER MORRONI DE PAIVA, CINTIA PAPASSONI MORAES e THYAGO SANTO SUOSSO KLEMP-.

22. CARTA PRECATÓRIA-0056537-75.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 19ª VARA CÍVEL-BANCO BMD S/A x ELETRO PETRIN LTDA e outros-"Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando * 1 copia do despacho judicial proferido nos autos de origem que defere a expedição da carta precatoria e os atos deprecados a serem aqui diligenciados, sob pena de de devolução da carta precatória ao Juizo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juizo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". -Advs. RENATA DE LARA RIBEIRO BUCCI, JULIANA VIOLA, JOSÉ CARLOS DE ALVARENGA MATTOS, AFONSO RODEGUER NETO e ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO-.

23. CARTA PRECATÓRIA-0057991-90.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUAÇU - PR - 1ª VARA CÍVEL DE -ANDRE JOSEPH BOURLEGAT e outros x JEAN PIERRE LE BOURLEGAT e outro-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, efetuar(em) o complemento do preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$26,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 2 vias suplementarres da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia propria no valor de R$174,84 ao Cartório do juizo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. RAIMUNDO GIRELLI, VITOR DIAS GIRELLI, CELSO MASSAYUKI ARAKAKI e JOAO MENEGHINI GIRELLI-.

24. CARTA PRECATÓRIA-0060112-91.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MARILIA - SP - 2º VARA CIVEL-BANCO BRADESCO S/A x JOAQUIM BENEDITO CORREIA-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o complemento do preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$126,90 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47, em conta judicial exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

25. CARTA PRECATÓRIA-0061121-88.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 7ª VARA CÍVEL-BMD S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL x MARCOS CEREZO ORTIZ-"Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando * 1 copia do despacho judicial que defere a expedição do aditamento da carta precatória de fls. 2 e para qual fim, sob pena de de devolução da carta precatória ao Juizo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juizo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". -Advs. JOSÉ CARLOS DE ALVARENGA MATTOS, AFONSO RODEGUER NETO, RENATA APARECIDA CÂNDIDO, RENATA DE LARA RIBEIRO BUCCI e FLAVIANA MORGADO CONCEIÇÃO-.

26. CARTA PRECATÓRIA-0061127-95.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS -PR-VARA DA FAZENDA-INTERLIGAÇÃO ELETRICA SUL S/A. - IESUL x JOSÉ LICIO RIBEIRO e outros-"Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando as três vias originais da guia de depósito para as diligências iniciais do oficial de Justiça (CPC. 19) no valor de R$265,88, que nos autos foram apresentadas em fotocópia, sob pena de de devolução da carta precatória ao Juizo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juizo de

nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". -Advs. BRUNO MIGUEL SIEIRO FERREIRA e LILIANE TEIXEIRA-.

27. CARTA PRECATÓRIA-0061657-02.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de COLOMBO - PR - 2º VARA CIVEL-ANTONIO DOMINGOS NETO e outro x JORGE FELIPE DAHER e outros-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47, em conta judicial exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. MARCELO CARDOSO GARCIA e LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL-.

28. CARTA PRECATÓRIA-0062091-88.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PIRAQUARA - PR - VARA CIVEL E ANEXOS-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x ESPOLIO DE JOSE ELEUTERIO GAIO e outros- "Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando as três vias da petição de citação em face de ESMERALDA JANETE GAIO e JOÃO GAIO NETO, bem como do despacho que deferiu o ato deprecado, sob pena de de devolução da carta precatória ao Juizo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juizo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)".-Advs. FLAVIO LUIS COUTINHO SLIVINSKI, ANDREI DE OLIVEIRA RECH e ANDREIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA-.

29. CARTA PRECATÓRIA-0062093-58.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PIRAQUARA - PR - VARA CIVEL E ANEXOS-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x ESPOLIO DE JOSE ELEUTERIO GAIO e outros-"Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando as três vias da petiçãoi de citação em face de ESMERALDA JANETE GAIO e JOÃO GAIO NETO, bem como do despacho que deferiu o ato deprecado, sob pena de de devolução da carta precatória ao Juizo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juizo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". -Advs. FLAVIO LUIS COUTINHO SLIVINSKI, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, ANDREIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA e INACIO HIDEO SANO-.

30. CARTA PRECATÓRIA-0062659-07.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SAO JOSE DOS PINHAIS - PR - 1ª VR CIVEL-CIMAD CONSTRUÇÕES LTDA e outro x FRANCISCO WOITOWICZ NETO-"Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando as 03 vias originais da guia de depósito para as diligências iniciais do oficial de Justiça (CPC. 19), no valor de R$66,47 que nos autos foi apresentada em fotocópia, sob pena de de devolução da carta precatória ao Juizo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juizo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". -Advs. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO e MICHELLE APARECIDA GANHO-.

31. CARTA PRECATÓRIA-0000052-21.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BRASILIA - DF - 20ª VARA CIVEL-RAISSA ALVES FERNANDES DIAS x ALVARO FERNANDES DIAS e outro-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE DEZ(10) DIAS, providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia propria no valor de R$70,50 ao Cartório do juizo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , bem como certidão atualizada das matrículas nº72.953, 53.556 e 53.557 onde se pretende a averbação/registro do ato deprecado, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. CHARLES CHRISTIAN ALVES BICCA, CLEDSON BISCOLI, CRISTIANO RENATO RECH e ISAAC NAFTALLI OLIVEIRA E SILVA-.

32. CARTA PRECATÓRIA-0000053-06.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BRASILIA - DF - 20ª VARA CIVEL-RAISSA ALVES FERNANDES DIAS x ALVARO FERNANDES DIAS e outro-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para , no PRAZO DE DEZ (10) DIAS, providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia propria no valor de R$70,50 ao Cartório do juizo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , bem como certidão atualizada das matrículas nº72.953, 53.556 e 53.557 onde se pretende a averbação/registro do ato deprecado , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. CHARLES CHRISTIAN ALVES BICCA, CLEDSON BISCOLI, CRISTIANO RENATO RECH, ISAAC NAFTALLI OLIVEIRA E SILVA, MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA, DANIELA RESENDE MOURA DE BESSA e ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES FONSECA-.

33. CARTA PRECATÓRIA-0000054-88.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CANOINHAS - SC - 1ª VARA CÍVEL -LUIZ VILMAR CAVALHEIRO x MIGUEL OSNI STEIDEL-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47, em conta judicial exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Adv. MARIANE NASCIMENTO MENDES-.

34. CARTA PRECATÓRIA-0000589-17.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 2ª CIVEL DE STO. AMARO -CONDOMINIO EDIFICIO PERU x MILTON MOURA NETO e outro-"Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando as três vias da guia de depósito para as diligências iniciais do oficial de Justiça (CPC. 19), no valor de R$66,47 que nos autos foi apresentada somente o cimprovante de pagamento em fotocópia, sob pena de de devolução da carta precatória ao Juizo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juizo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". -Adv. ADRIANA SARAIVA DE FREITAS FONSECA-.

35. CARTA PRECATÓRIA-0000835-13.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LAGES - SC - 3ª VARA CIVEL-SEBASTIAO DE CARVALHO e outros x TETSUO YAMANISHI e outros-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$223,75 em conta judicial exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. SERGIO DALMINA e CAMILA DALMINA-.

36. CARTA PRECATÓRIA-0002486-80.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FAZENDA RIO GRANDE -PR- VARA CIVEL E ANE-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x PEDRO TEIXEIRA DOS SANTOS e outro-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. FLAVIO LUIS COUTINHO SLIVINSKI, ANDREI DE OLIVEIRA RECH e ANDREIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA-.

37. CARTA PRECATÓRIA-0002489-35.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAICÓ - RN - 1º VARA CIVEL-DISTRIBUIDOR COMERCIAL DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A e outros-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47, em conta judicial exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia propria no valor de R$39,48 ao Cartório do juizo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. MARLIETE LOPES DOS SANTOS e VERONICA COSTA NOGUEIRA-.

38. CARTA PRECATÓRIA-0004335-87.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 10ª VARA CÍVEL -VIVIANE POSANSKY x CONDOMINIO EDIFICIO VILLAGIO DI ROMA e outro-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o complemento do preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$28,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia propria no valor de R$33,84 ao Cartório do juizo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Adv. WALID KAUSS-.

39. CARTA PRECATÓRIA-0004567-02.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - VARA DE REGISTROS-VR IMÓVEIS LTDA. x JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR e outros-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e

CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$170,90 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$332,35, em conta judicial exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 05 vias suplementares da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia propria no valor de R$126,90 ao Cartório do juizo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT e ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT NOGAROTO-.

40. CARTA PRECATÓRIA-0005059-91.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 40º VARA CÍVEL CENTRAL-MC2 VIAGENS E TURISMO LTDA. x HOTELARIA ACCOR BRASIL S.A.-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE DEZ(10) DIAS, promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47, em conta judicial exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Adv. RAFAEL SANTOS GONÇALVES-.

1. CARTA PRECATÓRIA-1876/2008-Oriundo da Comarca de SAO JOSE DOS PINHAIS - PR - 2ª VR CIVEL-BANCO DO BRASIL S/A. x GERINO CORREIA DE MELLO-ME- ... 2. Ato contínuo, intime-se a parte credora a manhlestar-se sobre o prosseguimento do feito diante das certidões de fls. 41/42 (Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado retro, em veículo próprio, dirigi-me à rua Salvador, no bairro Cajuru, nesta capital, onde não localizei o n. ° 969 (do n.° 961, passa para o n.° 1051, a numeração era irregular e foi regularizada pela prefeitura, diligenciando junto aos moradores próximos, estes informaram desconhecer o requeridos) pelo que deixei de citar GERINQ CORREIA DE MELLO - ME, GERINDO CORREIA DE MELLO e NEDIA PALAORQ DE MELLO que se encontram para este oficial em local incerto e não sabido, devolvendo ao cartório, para os devidos fins. Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado retro, em veículo próprio, dirigi-me à rua Com. Franco, (conhecida popularmente por Av. das Torres, no bairro Jardim das Américas, nesta capital, onde não localizei o n. O 3815 (do n.° 3769, passa para o n.° 3825, entre estes números existem dois terrenos baldios, onde antes existiam dois imóveis construidos, diligenciando junto aos moradores próximos, estes informaram desconhecer os requeridos) pelo que deixei de citar GERINO CORREIA DE MELLO - ME, GERINDO CORREIA DE MELLO e NEDIA PALAORO DE MELLO que se encontram para este oficial em local incerto e não sabido, devolvendo ao cartório, para os devidos fins. O referido é verdade , em até 05 (cinco) dias. -Advs. ANDREA CARLA ZYCH SWIECH, MUNIR ABAGGE, ESTELA LEAL, GORGON NOBREGA e MARCOS ROBERTO HASSE-.

2. CARTA PRECATÓRIA-0007608-45.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR - 1ª VARA CÍVEL -COMPANHIA DE AUTOMÓVEIS SLAVIERO x KARINE FRANCIELLI PARIZZI- 1. As diligências para cumprimento da deprecata cabíveis neste Juízo são apenas aquelas que devam ser aqui praticadas em razão da impossibilidade de acontecerem na origem, o que não é o caso da busca de endereço via Bacenjud e Renajud. 2. Destarte, o pedido (fi. 38) deve ser dirigido ao Juízo de origem. 3. Manifeste-se a parte credora sobre o prosseguimento do feito no prazo de até 05 (cinco) dias. 4. Intime-se. -Advs. EDIVALDO MERCER GONÇALVES, OSMIRES J.C. TURRA, MARCELO MARQUES MUNHOZ e PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO-.

3. CARTA PRECATÓRIA-0053655-77.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de JAGUARIAIVA - PR - VARA CÍVEL-ESPOLIO DE JAURI XAVIER DA SILVA e outro x HELLY RIBAS MARTINS- 1. Este Juízo está adstrito ao cumprimento do ato na forma do objeto deprecado, razão pela qual o requerimento de fl. 18 deverá ser formulado e apreciado na origem. 2. Sobre o prosseguimento do feito, diga a parte Autora, em até 05 (cinco) dias. -Advs. BENEDITA LUZIA DE CARVALHO, ADRIANA NEGRINI e OSVALDO CHRISTO JUNIOR-.

4. CARTA PRECATÓRIA-0059151-87.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 27ª VARA CÍVEL-BANCO COMMERCIAL INVESTMENT TRUST DO BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x J CORREA INDUSTRIA MECANICA LTDA ME e outro- 1. Aguarde-se a iniciativa da parte Autora pelo prazo de até 10 (dez) dias, como requerido. 2. No silêncio, devolva-se com as cautelas usuais. 3. intime-se. -Advs. LUIZ FERNANDO HOFLING e ANA PAULA GUARENGHI-.

5. CARTA PRECATÓRIA-0066568-91.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ESPUMOSO - RS -VARA JUDICIAL-COOPERATIVA TRITICOLA DE ESPUMOSO LTDA x MOINHO CARLOS GUTH S/A- 1. A divergência apontada em relação à Matrícula do bem, evidentemente leva à presunção de mero equívoco, entretanto, está este Juízo adstrito ao cumprimento do ato na forma como consta do objeto deprecado, razão peia quai a regujarização do ocorrido deverá ocorrer mediante aditamento proveniente do Juízo de origem. 2. Para tanto, oficie-se ao Juízo Deprecante com cópias de fis. 02, 15, 24 e do presente, solicitando, inclusive, o envio de cópia do do Auto de Penhora e Depósito, cujo levantamento se pretende, aguardando resposta pelo prazo de até 30 (trinta) dias. 3. Cientifique-se a parte ré (Moinho Carbs Guth S1A , indusive para atendimento à exigência indicada no documento de fl. 25. 4. Oportuna9ente, voltem-me. iL-Advs. ALEX MARQUESE, EUCLIDES LUIZ MARQUESE e PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA-.

6. CARTA PRECATÓRIA-0008157-21.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO FRANCISCO DO SUL - SC - 1º VARA CÍVE-CHARLOTTE KIRSTINE MARKAVARDSEN x LIANE ESSENFELDER CUNHA MELLO FRANK-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47, em conta judicial exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON e DAVID ILAN HERTZ-.

7. CARTA PRECATÓRIA-0011509-84.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de JUNDIAI - SP - 5ª VARA CIVEL-J. TOLEDO DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA x L A R COMERCIO DE VEICULOS LTDA- 1. Após complementado o valor inerente às despesas (R$66,47), retornem ao Meirinho para novas diligências no prazo de até 15 (quinze) dias, visando seu integral cumprimento, inclusive com as prerrogativas do Artigo 172, parágrafo 2o. do CPC. 2. Observem-se as disposições constantes do despacho de fi. 48. 3. Intime-se. I2.0L. -Advs. JAQUELINE LOBO DA ROSA e GUSTAVO LORENZI DE CASTRO-.

8. CARTA PRECATÓRIA-0014707-32.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAMPINAS - SP - 6ª VARA CIVEL-HDS REFRIGERAÇÃO LTDA x BRASFAM COMERCIO INDUSTRIA E ADMINISTRAÇÃO LTDA- 1. Por cautela, intime-se a parte Autora a regularizar a instrução do feito na forma assinalada à fl. 15(cópia da(s) procuraço(ões) outorgada(s) pela(s) parte(s) RÉ.) . 2. Intime-se. -Adv. ANTONIO LEANDRO DA SILVA FILHO-.

9. CARTA PRECATÓRIA-0016758-16.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIBEIRÃO PRETO - SP - 4ª VARA CÍVEL-JULIANA FERREIRA LEITE x AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA- Deliberação: 1. Tendo em vista o certificado à f. 41 verso (Certifico que em cumprimento a respeitável Carta Precatória retro, sob n °16758/2012, dirigi-me à Av. Afonso Camargo,330, nesta Capital, na Rodoferroviária de Curitiba, e sendo aí, DEIXEI de INTIMAR João Edson Ferreira, em virtude de não encontrá-lo, sendo a Rodoviária de grande extensão física e com diversos pontos comerciais, sendo que no mandado não menciona especificamente o local onde a testemunha poderia ser encontrada. Dirigi-me à Rua Pastor Carlos Frank,277, Boqueirão, nesta Capital, e sendo aí, DEIXEI de INTIMAR Jonas César Tamião dos Santos, em virtude do mesmo não se encontrar, conforme informações da Sra. Edilene de Fátima Tamião dos Santos, a qual declarou ser irmã do intimando, informando ainda, que o mesmo dificilmente é encontrado no referido endereço, pois é motorista de ônibus, e está constantemente em viagens. Assim sendo, em face do acima exposto, deixei contrafé com a informante supra, a qual a recebeu e após sua assinatura no verso do mandado, declarando que entregaria o documento a testemunha, com a finalidade de sua ciência e comparecimento ao ato.) , em 05 (cinco) dias diga a Ré, insistindo em ouvi-lo, onde pode ser encontrada a testemunha Jonas Cesar Tamião. 2. Decorrido o prazo acima e não havendo manifestação da parte, devolva-se com as nossas homenagens. Dou o por intimados. Nada mais. Para constar, lavrei o presente termo. Eu, -Advs. ADEMIR MACANEIRO, CLEVER FERNANDO DORST, PAULO MIGUEL, PAULO MIGUEL JUNIOR e PATRICIA COMIN VIZEU DE CASTRO-.

10. CARTA PRECATÓRIA-0021162-13.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CLEVELANDIA - PR - VARA CIVEL E ANEXOS-BANCO DO BRASIL S/A x LUIZ ALBERTO MARTINS DE OLIVEIRA e outros-"Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando as três vias originais da guia de depósito para as diligências iniciais do oficial de Justiça (CPC. 19) nbo valor de R$49,50 que nos autos foram apresentadas em fotocópia. -Advs. GIOVANI GIONEDIS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, MONICA PALMA DE ALMEIDA LOPES, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e SIDNEY RICARDO PRADO CORREA-.

11. CARTA PRECATÓRIA-0032557-02.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MOGI DAS CRUZES - SP - 4ª VARA CÍVEL-MOISES SANTOS MARQUES e outros x EMPRESA CARRIER LOCADORA DE VEICULOS LTDA e outros- VEICULOS LTDA e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (CERTIFICO que, em cumprimento ao presente mandado, me dirigi a Rua Sete de Abril, n° 383, e ai deixei de citar a Itau Seguros S/A, tendo em vista informações no local, onde funciona a Allianz Seguros, Sra. Tieme, responsável, de que estão no local a 05 anos, que a requerida não funciona no local, não sabe informar seu atual endereço. Assim sendo, estando em local incerto e não sabido, recolho o presente. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. JOSE LUCIO NETO,-. -Advs. JOSE LUCIO NETO, AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, FILIPE ALVES DA MOTA, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, PEDRO RODERJAN REZENDE e CAROLINE PALUDETTO PASCUTI-.

12. CARTA PRECATÓRIA-0035681-90.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MATINHOS - PR - SERVENTIA CÍVEL E ANEXOS-RODOLFO WALL e outro x LUCIANO GLUSS e outro- 1. Mera liberalidade, faculto derradeiro prazo de cinco (05) dias para que os autores, por petição juntem cópia do despacho judicial (art. 202, CPC e itens 5.7.1 a 5.7.3 do Código de Normas da CGJ-PR) que deferiu a expedição da carta precatória e os atos deprecados, e agora, sob pena de devolução

da carta Precatória sem cumprimento. Intimem-se. 2. No mais, observe-se o contido nas portarias de serviço deste Juízo. -Adv. EDUARDO ARLINDO ZILIOTTO-.

13. CARTA PRECATÓRIA-0035686-15.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIBEIRÃO PRETO - SP - 9ª VARA CIVEL-BANCO DO BRASIL S/A x OTTINPEL PAPEIS E EMBALAGENS LTDA- Defiro a prorrogação do prazo requerido à f. 29, observando ao requerente que deverá apresentar nestes autos as vias originais da guia de depósito para as diligências do oficial de justiça, que nos autos estão por fotocópia. Intimem-se. 2. No mais, quanto ao prosseguimento, observe-se o contido nas portarias de serviço deste Juízo. Em tempo: "Intime-se o requerente, ainda , para juntar aos autos cópia do despacho que determinou a realização do ato deprecado.".-Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

14. CARTA PRECATÓRIA-0036726-32.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO -SP- 4ª VARA CIVEL-JABAQUARA-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM CELESTE VI x AIRTON BASSANI e outro- Tendo em vista o contido no ofício de fis. 29, intime-se a parte autora para que indique seus dados bancários para restituição do valor recolhido a título de diligência do Sr. Oficial de Justiça, já que a mesma não se realizará. Com tal informação, oficie-se ao Banco do Brasil solicitando a transferência do valor recolhido mediante guia de fls. 26/27 (R$49,50) para a conta informada. Comprovada a transferência, restitua-se a precatória ao d. juízo de origem, observando as cautelas de estilo. Intimações e diligências necessárias. -Advs. REGINA CELIA DA SILVA e TATIANA RAQUEL BALDASSARRE-.

15. CARTA PRECATÓRIA-0038376-17.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de DOIS IRMÃOS - RS - VARA JUDICIAL-MARINHO BRUM SALDANHA FILHO x AMIL - ASSISTENCIA MEDICA-"Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando a parte final da carta precatória (rosto com o encerramewnto e assinatura do d. juiz deprecante), sob pena de de devolução da carta precatória ao Juizo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juizo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". -Adv. ANDRE PAIM-.

16. CARTA PRECATÓRIA-0040905-09.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAMPO GRANDE - MS - 12ª VARA CÍVEL DE -BANCO DO BRASIL S/A x MAHA INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA e outros- ntime-se a parte executada do contido às fls. 38 (Tenho a honra de me dirigir a V.Exa., para requerer o seguint: Que por vários dias e horários diferentes, este avalia4ór diligenciou junto ao endereço indicado nestes autos e lá sempre encontrou o imóvelfechado ou, quando não, foi atendido por uma senhora que se disse sogra do guardião, não permitindo a vistoria. Deixamos cópia do mandado com o telefone da serventia-e pedimos que fosse feito contato, o que não ocorreu. Assim, para que possamos concluir os trabalhos, requeiro fota policial e ordem de arrombamento.) e para facilitar o acesso do Sr. Avaliador Judicial ao imóvel a ser avaliado, devendo entrar em contato com o Sr. Avaliador no prazo de 5 (cinco) dias para agendar data para avaliação. Decorrido o prazo assinalado, retornem os autos ao Sr. Avaliador Judicial para novas diligências visando o integral cumprimento do ato deprecado, inclusive com arrombamento e auxílio de força policial, se necessário for. -Adv. ANDRÉ RUIZ SALVADOR MENDES-.

17. CARTA PRECATÓRIA-0043357-89.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PORTO XAVIER - RS - VARA JUDICIAL-BANCO DO BRASIL S/A x ESPOLIO DE BERNARDINO DAVID e outro- 1. Considerando que a documentação nos autos não indica a existência de pedido em face de SILVANA DAVID MARQUES, solicite-se à origem, pelo modo mais expedito, informações, em aditamento, sobre o prosseguimento, com remessa do necessário ao cumprimento dos atos a serem diligenciados, nos termos do artigo 202 do CPC. Aguarde-se por até sessenta (60) dias. 2. Do presente despacho, dê-se ciência ao autor, via e-DJPR. 3. No mais, quanto ao prosseguimento, observe'se o contido nas portarias de serviço deste Juízo. // -Advs. MARCOS ROBERTO HASSE e ADRIANE HAKIM PACHECO-.

18. CARTA PRECATÓRIA-0052200-43.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BALNEARIO PIÇARRAS - SC - 2ª VARA-WILLIAM CALDEIRA PAIVA e outro-- -"Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47, em conta judicial exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Adv. ISRAEL JONAS FLEITH-.

19. CARTA PRECATÓRIA-0053810-46.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BRASILIA - DF - 20ª VARA CIVEL-ALI ISMAIL DIAB x FERNANDO SIMÃO DE OLIVEIRA FILHO e outros-- -"Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47, em conta judicial exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012, , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Adv. MARGARETH MARIA DE ALMEIDA-.

20. CARTA PRECATÓRIA-0055018-65.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 35ª VARA CIVEL-BANCO BMD S/A x FUTULARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e outro- Intime-se o exequente para que, no prazo de 10(dez) dias, junte aos autos cópia da decisão que determinou a realização do ato deprecado, bem como cópia do auto/termo de penhora. -Advs. JULIO PRESTES VIEIRA, JOAO CARLOS SILVEIRA, ERNESTO FERREIRA DA COSTA, MARIA APARECIDA MARTIENA e CHRISTIANE SANTALENA BRAMBILLA-.

21. CARTA PRECATÓRIA-0055557-31.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de TATUÍ - SP - 3ª VARA CIVEL-ZURICH BRASIL SEGUROS S/A x ALL AMERICA LATINA LOGISTICA INTERNACIONAL S/A- 1. Intime-se a requerente para que em até cinco (05) dias, comprove, regularizando, a quitação do depósito para as diligências do oficial de Justiça, tendo em vista que as duas únicas vias apresentadas nestes autos (fls. 24 e 26) não estão hábeis para esse fim. 2. No mais, observe-se o contido nas portarias de serviço deste Juízo. -Advs. MARIA HELENA GURGEL PRADO, MARIA AMELIA SARAIVA, WAGNER MORRONI DE PAIVA, CINTIA PAPASSONI MORAES e THYAGO SANTO SUOSSO KLEMP-.

22. CARTA PRECATÓRIA-0056537-75.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 19ª VARA CÍVEL-BANCO BMD S/A x ELETRO PETRIN LTDA e outros-"Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando * 1 copia do despacho judicial proferido nos autos de origem que defere a expedição da carta precatoria e os atos deprecados a serem aqui diligenciados, sob pena de de devolução da carta precatória ao Juizo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juizo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". -Advs. RENATA DE LARA RIBEIRO BUCCI, JULIANA VIOLA, JOSÉ CARLOS DE ALVARENGA MATTOS, AFONSO RODEGUER NETO e ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO-.

23. CARTA PRECATÓRIA-0057991-90.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUAÇU - PR - 1ª VARA CÍVEL DE -ANDRE JOSEPH BOURLEGAT e outros x JEAN PIERRE LE BOURLEGAT e outro-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, efetuar(em) o complemento do preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$26,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 2 vias suplementarres da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia propria no valor de R$174,84 ao Cartório do juizo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. RAIMUNDO GIRELLI, VITOR DIAS GIRELLI, CELSO MASSAYUKI ARAKAKI e JOAO MENEGHINI GIRELLI-.

24. CARTA PRECATÓRIA-0060112-91.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MARILIA - SP - 2º VARA CIVEL-BANCO BRADESCO S/A x JOAQUIM BENEDITO CORREIA-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o complemento do preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$126,90 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47, em conta judicial exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

25. CARTA PRECATÓRIA-0061121-88.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 7ª VARA CÍVEL-BMD S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL x MARCOS CEREZO ORTIZ-"Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando * 1 copia do despacho judicial que defere a expedição do aditamento da carta precatória de fls. 2 e para qual fim, sob pena de de devolução da carta precatória ao Juizo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juizo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". -Advs. JOSÉ CARLOS DE ALVARENGA MATTOS, AFONSO RODEGUER NETO, RENATA APARECIDA CÂNDIDO, RENATA DE LARA RIBEIRO BUCCI e FLAVIANA MORGADO CONCEIÇÃO-.

26. CARTA PRECATÓRIA-0061127-95.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS -PR-VARA DA FAZENDA-INTERLIGAÇÃO ELETRICA SUL S/A. - IESUL x JOSÉ LICIO RIBEIRO e outros-"Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando as três vias originais da guia de depósito para as diligências iniciais do oficial de Justiça (CPC. 19) no valor de R$265,88, que nos autos foram apresentadas em fotocópia, sob pena de de devolução da carta precatória ao Juizo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juizo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". -Advs. BRUNO MIGUEL SIEIRO FERREIRA e LILIANE TEIXEIRA-.

27. CARTA PRECATÓRIA-0061657-02.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de COLOMBO - PR - 2º VARA CIVEL-ANTONIO DOMINGOS NETO e outro x JORGE FELIPE DAHER e outros-- -"Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47, em conta judicial exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 , sob pena de devolução da carta

precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. MARCELO CARDOSO GARCIA e LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL-.

28. CARTA PRECATÓRIA-0062091-88.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PIRAQUARA - PR - VARA CIVEL E ANEXOS-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x ESPOLIO DE JOSE ELEUTERIO GAIO e outros- "Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando as três vias da petição de citação em face de ESMERALDA JANETE GAIO e JOÃO GAIO NETO, bem como do despacho que deferiu o ato deprecado, sob pena de de devolução da carta precatória ao Juizo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juizo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)".-Advs. FLAVIO LUIS COUTINHO SLIVINSKI, ANDREI DE OLIVEIRA RECH e ANDREIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA-.

29. CARTA PRECATÓRIA-0062093-58.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PIRAQUARA - PR - VARA CIVEL E ANEXOS-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x ESPOLIO DE JOSE ELEUTERIO GAIO e outros-"Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando as três vias da petiçãoi de citação em face de ESMERALDA JANETE GAIO e JOÃO GAIO NETO, bem como do despacho que deferiu o ato deprecado, sob pena de de devolução da carta precatória ao Juizo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juizo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". -Advs. FLAVIO LUIS COUTINHO SLIVINSKI, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, ANDREIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA e INACIO HIDEO SANO-.

30. CARTA PRECATÓRIA-0062659-07.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SAO JOSE DOS PINHAIS - PR - 1ª VR CIVEL-CIMAD CONSTRUÇÕES LTDA e outro x FRANCISCO WOITOWICZ NETO-"Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando as 03 vias originais da guia de depósito para as diligências iniciais do oficial de Justiça (CPC. 19), no valor de R$66,47 que nos autos foi apresentada em fotocópia, sob pena de de devolução da carta precatória ao Juizo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juizo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". -Advs. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO e MICHELLE APARECIDA GANHO-.

31. CARTA PRECATÓRIA-0000052-21.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BRASILIA - DF - 20ª VARA CIVEL-RAISSA ALVES FERNANDES DIAS x ALVARO FERNANDES DIAS e outro-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE DEZ(10) DIAS, providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia propria no valor de R$70,50 ao Cartório do juizo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , bem como certidão atualizada das matrículas nº72.953, 53.556 e 53.557 onde se pretende a averbação/registro do ato deprecado, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. CHARLES CHRISTIAN ALVES BICCA, CLEDSON BISCOLI, CRISTIANO RENATO RECH e ISAAC NAFTALLI OLIVEIRA E SILVA-.

32. CARTA PRECATÓRIA-0000053-06.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BRASILIA - DF - 20ª VARA CIVEL-RAISSA ALVES FERNANDES DIAS x ALVARO FERNANDES DIAS e outro-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para , no PRAZO DE DEZ (10) DIAS, providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia propria no valor de R$70,50 ao Cartório do juizo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , bem como certidão atualizada das matrículas nº72.953, 53.556 e 53.557 onde se pretende a averbação/registro do ato deprecado , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. CHARLES CHRISTIAN ALVES BICCA, CLEDSON BISCOLI, CRISTIANO RENATO RECH, ISAAC NAFTALLI OLIVEIRA E SILVA, MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA, DANIELA RESENDE MOURA DE BESSA e ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES FONSECA-.

33. CARTA PRECATÓRIA-0000054-88.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CANOINHAS - SC - 1ª VARA CÍVEL -LUIZ VILMAR CAVALHEIRO x MIGUEL OSNI STEIDEL-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47, em conta judicial exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Adv. MARIANE NASCIMENTO MENDES-.

34. CARTA PRECATÓRIA-0000589-17.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 2ª CIVEL DE STO. AMARO -CONDOMINIO EDIFICIO PERU x MILTON MOURA NETO e outro-"Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando as três vias da guia de depósito para as diligências iniciais do oficial de Justiça (CPC. 19), no valor de R$66,47 que nos autos foi apresentada somente o cimprovante de pagamento em fotocópia, sob pena de de devolução da carta precatória ao Juizo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juizo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". -Adv. ADRIANA SARAIVA DE FREITAS FONSECA-.

35. CARTA PRECATÓRIA-0000835-13.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LAGES - SC - 3ª VARA CIVEL-SEBASTIAO DE CARVALHO e outros x TETSUO YAMANISHI e outros-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$223,75 em conta judicial exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. SERGIO DALMINA e CAMILA DALMINA-.

36. CARTA PRECATÓRIA-0002486-80.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FAZENDA RIO GRANDE -PR- VARA CIVEL E ANE-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x PEDRO TEIXEIRA DOS SANTOS e outro-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. FLAVIO LUIS COUTINHO SLIVINSKI, ANDREI DE OLIVEIRA RECH e ANDREIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA-.

37. CARTA PRECATÓRIA-0002489-35.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAICÓ - RN - 1º VARA CIVEL-DISTRIBUIDOR COMERCIAL DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A e outros-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47, em conta judicial exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia propria no valor de R$39,48 ao Cartório do juizo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. MARLIETE LOPES DOS SANTOS e VERONICA COSTA NOGUEIRA-.

38. CARTA PRECATÓRIA-0004335-87.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 10ª VARA CÍVEL -VIVIANE POSANSKY x CONDOMINIO EDIFICIO VILLAGIO DI ROMA e outro-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o complemento do preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$28,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia propria no valor de R$33,84 ao Cartório do juizo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Adv. WALID KAUSS-.

39. CARTA PRECATÓRIA-0004567-02.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - VARA DE REGISTROS-VR IMÓVEIS LTDA. x JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR e outros-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$170,90 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$332,35, em conta judicial exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 05 vias suplementares da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por

guia propria no valor de R$126,90 ao Cartório do juizo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT e ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT NOGAROTO-.

40. CARTA PRECATÓRIA-0005059-91.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 40º VARA CÍVEL CENTRAL-MC2 VIAGENS E TURISMO LTDA. x HOTELARIA ACCOR BRASIL S.A.-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE DEZ(10) DIAS, promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47, em conta judicial exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Adv. RAFAEL SANTOS GONÇALVES-.

1. CARTA PRECATÓRIA-1876/2008-Oriundo da Comarca de SAO JOSE DOS PINHAIS - PR - 2ª VR CIVEL-BANCO DO BRASIL S/A. x GERINO CORREIA DE MELLO-ME- ... 2. Ato contínuo, intime-se a parte credora a manhlestar-se sobre o prosseguimento do feito diante das certidões de fls. 41/42 (Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado retro, em veículo próprio, dirigi-me à rua Salvador, no bairro Cajuru, nesta capital, onde não localizei o n. ° 969 (do n.° 961, passa para o n.° 1051, a numeração era irregular e foi regularizada pela prefeitura, diligenciando junto aos moradores próximos, estes informaram desconhecer o requeridos) pelo que deixei de citar GERINQ CORREIA DE MELLO - ME, GERINDO CORREIA DE MELLO e NEDIA PALAORQ DE MELLO que se encontram para este oficial em local incerto e não sabido, devolvendo ao cartório, para os devidos fins. Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado retro, em veículo próprio, dirigi-me à rua Com. Franco, (conhecida popularmente por Av. das Torres, no bairro Jardim das Américas, nesta capital, onde não localizei o n. O 3815 (do n.° 3769, passa para o n.° 3825, entre estes números existem dois terrenos baldios, onde antes existiam dois imóveis construidos, diligenciando junto aos moradores próximos, estes informaram desconhecer os requeridos) pelo que deixei de citar GERINO CORREIA DE MELLO - ME, GERINDO CORREIA DE MELLO e NEDIA PALAORO DE MELLO que se encontram para este oficial em local incerto e não sabido, devolvendo ao cartório, para os devidos fins. O referido é verdade , em até 05 (cinco) dias. -Advs. ANDREA CARLA ZYCH SWIECH, MUNIR ABAGGE, ESTELA LEAL, GORGON NOBREGA e MARCOS ROBERTO HASSE-.

2. CARTA PRECATÓRIA-0007608-45.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR - 1ª VARA CÍVEL -COMPANHIA DE AUTOMÓVEIS SLAVIERO x KARINE FRANCIELLI PARIZZI- 1. As diligências para cumprimento da deprecata cabíveis neste Juízo são apenas aquelas que devam ser aqui praticadas em razão da impossibilidade de acontecerem na origem, o que não é o caso da busca de endereço via Bacenjud e Renajud. 2. Destarte, o pedido (fi. 38) deve ser dirigido ao Juízo de origem. 3. Manifeste-se a parte credora sobre o prosseguimento do feito no prazo de até 05 (cinco) dias. 4. Intime-se. -Advs. EDIVALDO MERCER GONÇALVES, OSMIRES J.C. TURRA, MARCELO MARQUES MUNHOZ e PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO-.

3. CARTA PRECATÓRIA-0053655-77.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de JAGUARIAIVA - PR - VARA CÍVEL-ESPOLIO DE JAURI XAVIER DA SILVA e outro x HELLY RIBAS MARTINS- 1. Este Juízo está adstrito ao cumprimento do ato na forma do objeto deprecado, razão pela qual o requerimento de fl. 18 deverá ser formulado e apreciado na origem. 2. Sobre o prosseguimento do feito, diga a parte Autora, em até 05 (cinco) dias. -Advs. BENEDITA LUZIA DE CARVALHO, ADRIANA NEGRINI e OSVALDO CHRISTO JUNIOR-.

4. CARTA PRECATÓRIA-0059151-87.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 27ª VARA CÍVEL-BANCO COMMERCIAL INVESTMENT TRUST DO BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x J CORREA INDUSTRIA MECANICA LTDA ME e outro- 1. Aguarde-se a iniciativa da parte Autora pelo prazo de até 10 (dez) dias, como requerido. 2. No silêncio, devolva-se com as cautelas usuais. 3. intime-se. -Advs. LUIZ FERNANDO HOFLING e ANA PAULA GUARENGHI-.

5. CARTA PRECATÓRIA-0066568-91.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ESPUMOSO - RS -VARA JUDICIAL-COOPERATIVA TRITICOLA DE ESPUMOSO LTDA x MOINHO CARLOS GUTH S/A- 1. A divergência apontada em relação à Matrícula do bem, evidentemente leva à presunção de mero equívoco, entretanto, está este Juízo adstrito ao cumprimento do ato na forma como consta do objeto deprecado, razão peia qual a regujarização do ocorrido deverá ocorrer mediante aditamento proveniente do Juízo de origem. 2. Para tanto, oficie-se ao Juízo Deprecante com cópias de fis. 02, 15, 24 e do presente, solicitando, inclusive, o envio de cópia do do Auto de Penhora e Depósito, cujo levantamento se pretende, aguardando resposta pelo prazo de até 30 (trinta) dias. 3. Cientifique-se a parte ré (Moinho Carbs Guth S1A , indusive para atendimento à exigência indicada no documento de fl. 25. 4. Oportuna9ente, voltem-me. iL-Advs. ALEX MARQUESE, EUCLIDES LUIZ MARQUESE e PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA-.

6. CARTA PRECATÓRIA-0008157-21.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO FRANCISCO DO SUL - SC - 1º VARA CÍVE-CHARLOTTE KIRSTINE MARKAVARDSEN x LIANE ESSENFELDER CUNHA MELLO FRANK-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47, em conta judicial exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON e DAVID ILAN HERTZ-.

7. CARTA PRECATÓRIA-0011509-84.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de JUNDIAI - SP - 5ª VARA CIVEL-J. TOLEDO DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA x L A R COMERCIO DE VEICULOS LTDA- 1. Após complementado o valor inerente às despesas (R$66,47), retornem ao Meirinho para novas diligências no prazo de até 15 (quinze) dias, visando seu integral cumprimento, inclusive com as prerrogativas do Artigo 172, parágrafo 2o. do CPC. 2. Observem-se as disposições constantes do despacho de fi. 48. 3. Intime-se. I2.0L. -Advs. JAQUELINE LOBO DA ROSA e GUSTAVO LORENZI DE CASTRO-.

8. CARTA PRECATÓRIA-0014707-32.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAMPINAS - SP - 6ª VARA CIVEL-HDS REFRIGERAÇÃO LTDA x BRASFAM COMERCIO INDUSTRIA E ADMINISTRAÇÃO LTDA- 1. Por cautela, intime-se a parte Autora a regularizar a instrução do feito na forma assinalada à fl. 15(cópia da(s) procuraço(ões) outorgada(s) pela(s) parte(s) RÉ.) . 2. Intime-se. -Adv. ANTONIO LEANDRO DA SILVA FILHO-.

9. CARTA PRECATÓRIA-0016758-16.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIBEIRÃO PRETO - SP - 4ª VARA CÍVEL-JULIANA FERREIRA LEITE x AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA- Deliberação: 1. Tendo em vista o certificado à f. 41 verso (Certifico que em cumprimento a respeitável Carta Precatória retro, sob n °16758/2012, dirigi-me à Av. Afonso Camargo,330, nesta Capital, na Rodoferroviária de Curitiba, e sendo aí, DEIXEI de INTIMAR João Edson Ferreira, em virtude de não encontrá-lo, sendo a Rodoviária de grande extensão física e com diversos pontos comerciais, sendo que no mandado não menciona especificamente o local onde a testemunha poderia ser encontrada. Dirigi-me à Rua Pastor Carlos Frank,277, Boqueirão, nesta Capital, e sendo aí, DEIXEI de INTIMAR Jonas César Tamião dos Santos, em virtude do mesmo não se encontrar, conforme informações da Sra. Edilene de Fátima Tamião dos Santos, a qual declarou ser irmã do intimando, informando ainda, que o mesmo dificilmente é encontrado no referido endereço, pois é motorista de ônibus, e está constantemente em viagens. Assim sendo, em face do acima exposto, deixei contrafé com a informante supra, a qual a recebeu e apôs sua assinatura no verso do mandado, declarando que entregaria o documento a testemunha, com a finalidade de sua ciência e comparecimento ao ato.) , em 05 (cinco) dias diga a Ré, insistindo em ouvi-lo, onde pode ser encontrada a testemunha Jonas Cesar Tamião. 2. Decorrido o prazo acima e não havendo manifestação da parte, devolva-se com as nossas homenagens. Dou o por intimados. Nada mais. Para constar, lavrei o presente termo. Eu, -Advs. ADEMIR MACANEIRO, CLEVER FERNANDO DORST, PAULO MIGUEL, PAULO MIGUEL JUNIOR e PATRICIA COMIN VIZEU DE CASTRO-.

10. CARTA PRECATÓRIA-0021162-13.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CLEVELANDIA - PR - VARA CIVEL E ANEXOS-BANCO DO BRASIL S/A x LUIZ ALBERTO MARTINS DE OLIVEIRA e outros-"Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando as três vias originais da guia de depósito para as diligências iniciais do oficial de Justiça (CPC. 19) nbo valor de R$49,50 que nos autos foram apresentadas em fotocópia. -Advs. GIOVANI GIONEDIS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, MONICA PALMA DE ALMEIDA LOPES, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e SIDNEY RICARDO PRADO CORREA-.

11. CARTA PRECATÓRIA-0032557-02.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MOGI DAS CRUZES - SP - 4ª VARA CÍVEL-MOISES SANTOS MARQUES e outros x EMPRESA CARRIER LOCADORA DE VEICULOS LTDA e outros- VEICULOS LTDA e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (CERTIFICO que, em cumprimento ao presente mandado, me dirigi a Rua Sete de Abril, n° 383, e ai deixei de citar a Itau Seguros S/A, tendo em vista informações no local, onde funciona a Allianz Seguros, Sra. Tieme, responsável, de que estão no local a 05 anos, que a requerida não funciona no local, não sabe informar seu atual endereço. Assim sendo, estando em local incerto e não sabido, recolho o presente. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. JOSE LUCIO NETO,-. -Advs. JOSE LUCIO NETO, AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, FILIPE ALVES DA MOTA, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, PEDRO RODERJAN REZENDE e CAROLINE PALUDETTO PASCUTI-.

12. CARTA PRECATÓRIA-0035681-90.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MATINHOS - PR - SERVENTIA CÍVEL E ANEXOS-RODOLFO WALL e outro x LUCIANO GLUSS e outro- 1. Mera liberalidade, faculto derradeiro prazo de cinco (05) dias para que os autores, por petição juntem cópia do despacho judicial (art. 202, CPC e itens 5.7.1 a 5.7.3 do Código de Normas da CGJ-PR) que deferiu a expedição da carta precatória e os atos deprecados, e agora, sob pena de devolução da carta Precatória sem cumprimento. Intimem-se. 2. No mais, observe-se o contido nas portarias de serviço deste Juízo. -Adv. EDUARDO ARLINDO ZILIOTTO-.

13. CARTA PRECATÓRIA-0035686-15.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIBEIRÃO PRETO - SP - 9ª VARA CIVEL-BANCO DO BRASIL S/A x OTTINPEL PAPEIS E EMBALAGENS LTDA- Defiro a prorrogação do prazo requerido à f. 29, observando ao requerente que deverá apresentar nestes autos as vias originais da guia de depósito para as diligências do oficial de justiça, que nos autos estão por fotocópia. Intimem-se. 2. No mais, quanto ao prosseguimento, observe-se o contido nas portarias de serviço deste Juízo. Em tempo: "Intime-se o requerente, ainda , para juntar aos autos cópia do despacho que determinou a realização do ato deprecado.".- Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

14. CARTA PRECATÓRIA-0036726-32.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO -SP- 4ª VARA CIVEL-JABAQUARA-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM CELESTE VI x AIRTON BASSANI e outro- Tendo em vista o contido no ofício de fis. 29, intime-se a parte autora para que indique seus dados bancários para restituição do valor recolhido a título de diligência do Sr. Oficial de Justiça, já que a mesma não se realizará. Com tal informação, oficie-se ao Banco do Brasil solicitando a transferência do valor recolhido mediante guia de fls. 26/27 (R$49,50) para a conta informada. Comprovada a transferência, restitua-se a precatória ao d. juízo de origem, observando as cautelas de estilo. Intimações e diligências necessárias. -Advs. REGINA CELIA DA SILVA e TATIANA RAQUEL BALDASSARRE-.

15. CARTA PRECATÓRIA-0038376-17.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de DOIS IRMÃOS - RS - VARA JUDICIAL-MARINHO BRUM SALDANHA FILHO x AMIL - ASSISTENCIA MEDICA-"Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando a parte final da carta precatória (rosto com o encerramewnto e assinatura do d. juiz deprecante), sob pena de de devolução da carta precatória ao Juizo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juizo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". -Adv. ANDRE PAIM-.

16. CARTA PRECATÓRIA-0040905-09.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAMPO GRANDE - MS - 12ª VARA CÍVEL DE -BANCO DO BRASIL S/A x MAHA INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA e outros- ntime-se a parte executada do contido às fls. 38 (Tenho a honra de me dirigir a V.Exa., para requerer o seguint: Que por vários dias e horários diferentes, este avalia4ór diligenciou junto ao endereço indicado nestes autos e lá sempre encontrou o imóvelfechado ou, quando não, foi atendido por uma senhora que se disse sogra do guardião, não permitindo a vistoria. Deixamos cópia do mandado com o telefone da serventia-e pedimos que fosse feito contato, o que não ocorreu. Assim, para que possamos concluir os trabalhos, requeiro fota policial e ordem de arrombamento.) e para facilitar o acesso do Sr. Avaliador Judicial ao imóvel a ser avaliado, devendo entrar em contato com o Sr. Avaliador no prazo de 5 (cinco) dias para agendar data para avaliação. Decorrido o prazo assinalado, retornem os autos ao Sr. Avaliador Judicial para novas diligências visando o integral cumprimento do ato deprecado, inclusive com arrombamento e auxílio de força policial, se necessário for. -Adv. ANDRÉ RUIZ SALVADOR MENDES-.

17. CARTA PRECATÓRIA-0043357-89.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PORTO XAVIER - RS - VARA JUDICIAL-BANCO DO BRASIL S/A x ESPOLIO DE BERNARDINO DAVID e outro- 1. Considerando que a documentação nos autos não indica a existência de pedido em face de SILVANA DAVID MARQUES, solicite-se à origem, pelo modo mais expedito, informações, em aditamento, sobre o prosseguimento, com remessa do necessário ao cumprimento dos atos a serem diligenciados, nos termos do artigo 202 do CPC. Aguarde-se por até sessenta (60) dias. 2. Do presente despacho, dê-se ciência ao autor, via e-DJPR. 3. No mais, quanto ao prosseguimento, observe'se o contido nas portarias de serviço deste Juízo. // -Advs. MARCOS ROBERTO HASSE e ADRIANE HAKIM PACHECO-.

18. CARTA PRECATÓRIA-0052200-43.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BALNEARIO PIÇARRAS - SC - 2ª VARA-WILLIAM CALDEIRA PAIVA e outro-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47, em conta judicial exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Adv. ISRAEL JONAS FLEITH-.

19. CARTA PRECATÓRIA-0053810-46.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BRASILIA - DF - 20ª VARA CIVEL-ALI ISMAIL DIAB x FERNANDO SIMÃO DE OLIVEIRA FILHO e outros-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47, em conta judicial exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012, , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Adv. MARGARETH MARIA DE ALMEIDA-.

20. CARTA PRECATÓRIA-0055018-65.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 35ª VARA CIVEL-BANCO BMD S/A x FUTULARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e outro- Intime-se o exequente para que, no prazo de 10(dez) dias, junte aos autos cópia da decisão que determinou a realização do ato deprecado, bem como cópia do auto/termo de penhora. -Advs. JULIO PRESTES VIEIRA, JOAO CARLOS SILVEIRA, ERNESTO FERREIRA DA COSTA, MARIA APARECIDA MARTIENA e CHRISTIANE SANTALENA BRAMBILLA-.

21. CARTA PRECATÓRIA-0055557-31.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de TATUÍ - SP - 3ª VARA CIVEL-ZURICH BRASIL SEGUROS S/A x ALL AMERICA LATINA LOGISTICA INTERNACIONAL S/A- 1. Intime-se a requerente para que em até cinco (05) dias, comprove, regularizando, a quitação do depósito para as diligências do oficial de Justiça, tendo em vista que as duas únicas vias apresentadas nestes autos (fls. 24 e 26) não estão hábeis para esse fim. 2. No mais, observe-se o contido nas portarias de serviço deste Juízo. -Advs. MARIA HELENA GURGEL PRADO, MARIA AMELIA SARAIVA, WAGNER MORRONI DE PAIVA, CINTIA PAPASSONI MORAES e THYAGO SANTO SUOSSO KLEMP-.

22. CARTA PRECATÓRIA-0056537-75.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 19ª VARA CÍVEL-BANCO BMD S/A x ELETRO PETRIN LTDA e outros-"Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando * 1 copia do despacho judicial proferido nos autos de origem que defere a expedição da carta precatoria e os atos deprecados a serem aqui diligenciados, sob pena de de devolução da carta precatória ao Juizo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juizo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". -Advs. RENATA DE LARA RIBEIRO BUCCI, JULIANA VIOLA, JOSÉ CARLOS DE ALVARENGA MATTOS, AFONSO RODEGUER NETO e ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO-.

23. CARTA PRECATÓRIA-0057991-90.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUAÇU - PR - 1ª VARA CÍVEL DE -ANDRE JOSEPH BOURLEGAT e outros x JEAN PIERRE LE BOURLEGAT e outro-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, efetuar(em) o complemento do preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$26,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 2 vias suplementarres da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia propria no valor de R$174,84 ao Cartório do juizo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. RAIMUNDO GIRELLI, VITOR DIAS GIRELLI, CELSO MASSAYUKI ARAKAKI e JOAO MENEGHINI GIRELLI-.

24. CARTA PRECATÓRIA-0060112-91.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MARILIA - SP - 2º VARA CIVEL-BANCO BRADESCO S/A x JOAQUIM BENEDITO CORREIA-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o complemento do preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$126,90 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47, em conta judicial exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

25. CARTA PRECATÓRIA-0061121-88.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 7ª VARA CÍVEL-BMD S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL x MARCOS CEREZO ORTIZ-"Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando * 1 copia do despacho judicial que defere a expedição do aditamento da carta precatória de fls. 2 e para qual fim, sob pena de de devolução da carta precatória ao Juizo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juizo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". -Advs. JOSÉ CARLOS DE ALVARENGA MATTOS, AFONSO RODEGUER NETO, RENATA APARECIDA CÂNDIDO, RENATA DE LARA RIBEIRO BUCCI e FLAVIANA MORGADO CONCEIÇÃO-.

26. CARTA PRECATÓRIA-0061127-95.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS -PR-VARA DA FAZENDA-INTERLIGAÇÃO ELETRICA SUL S/A. - IESUL x JOSÉ LICIO RIBEIRO e outros-"Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando as três vias originais da guia de depósito para as diligências iniciais do oficial de Justiça (CPC. 19) no valor de R$265,88, que nos autos foram apresentadas em fotocópia, sob pena de de devolução da carta precatória ao Juizo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juizo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". -Advs. BRUNO MIGUEL SIEIRO FERREIRA e LILIANE TEIXEIRA-.

27. CARTA PRECATÓRIA-0061657-02.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de COLOMBO - PR - 2º VARA CIVEL-ANTONIO DOMINGOS NETO e outro x JORGE FELIPE DAHER e outros-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47, em conta judicial exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. MARCELO CARDOSO GARCIA e LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL-.

28. CARTA PRECATÓRIA-0062091-88.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PIRAQUARA - PR - VARA CIVEL E ANEXOS-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x ESPOLIO DE JOSE ELEUTERIO GAIO e outros- "Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando as três vias da petição de citação em face de ESMERALDA JANETE GAIO e JOÃO GAIO NETO, bem como do despacho que deferiu o ato deprecado, sob pena de de devolução da carta precatória ao Juizo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das

Portarias de serviço deste Juizo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)".-Advs. FLAVIO LUIS COUTINHO SLIVINSKI, ANDREI DE OLIVEIRA RECH e ANDREIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA-.

29. CARTA PRECATÓRIA-0062093-58.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PIRAQUARA - PR - VARA CIVEL E ANEXOS-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x ESPOLIO DE JOSE ELEUTERIO GAIO e outros-"Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando as três vias da petiçãoi de citação em face de ESMERALDA JANETE GAIO e JOÃO GAIO NETO, bem como do despacho que deferiu o ato deprecado, sob pena de de devolução da carta precatória ao Juizo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juizo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". -Advs. FLAVIO LUIS COUTINHO SLIVINSKI, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, ANDREIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA e INACIO HIDEO SANO-.

30. CARTA PRECATÓRIA-0062659-07.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SAO JOSE DOS PINHAIS - PR - 1ª VR CIVEL-CIMAD CONSTRUÇÕES LTDA e outro x FRANCISCO WOITOWICZ NETO-"Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando as 03 vias originais da guia de depósito para as diligências iniciais do oficial de Justiça (CPC. 19), no valor de R$66,47 que nos autos foi apresentada em fotocópia, sob pena de de devolução da carta precatória ao Juizo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juizo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". -Advs. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO e MICHELLE APARECIDA GANHO-.

31. CARTA PRECATÓRIA-0000052-21.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BRASILIA - DF - 20ª VARA CIVEL-RAISSA ALVES FERNANDES DIAS x ALVARO FERNANDES DIAS e outro-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE DEZ(10) DIAS, providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia propria no valor de R$70,50 ao Cartório do juizo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , bem como certidão atualizada das matrículas nº72.953, 53.556 e 53.557 onde se pretende a averbação/registro do ato deprecado, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. CHARLES CHRISTIAN ALVES BICCA, CLEDSON BISCOLI, CRISTIANO RENATO RECH e ISAAC NAFTALLI OLIVEIRA E SILVA-.

32. CARTA PRECATÓRIA-0000053-06.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BRASILIA - DF - 20ª VARA CIVEL-RAISSA ALVES FERNANDES DIAS x ALVARO FERNANDES DIAS e outro-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para , no PRAZO DE DEZ (10) DIAS, providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia propria no valor de R$70,50 ao Cartório do juizo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , bem como certidão atualizada das matrículas nº72.953, 53.556 e 53.557 onde se pretende a averbação/registro do ato deprecado , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. CHARLES CHRISTIAN ALVES BICCA, CLEDSON BISCOLI, CRISTIANO RENATO RECH, ISAAC NAFTALLI OLIVEIRA E SILVA, MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA, DANIELA RESENDE MOURA DE BESSA e ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES FONSECA-.

33. CARTA PRECATÓRIA-0000054-88.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CANOINHAS - SC - 1ª VARA CÍVEL -LUIZ VILMAR CAVALHEIRO x MIGUEL OSNI STEIDEL-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47, em conta judicial exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Adv. MARIANE NASCIMENTO MENDES-.

34. CARTA PRECATÓRIA-0000589-17.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 2ª CIVEL DE STO. AMARO -CONDOMINIO EDIFICIO PERU x MILTON MOURA NETO e outro-"Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando as três vias da guia de depósito para as diligências iniciais do oficial de Justiça (CPC. 19), no valor de R$66,47 que nos autos foi apresentada somente o cimprovante de pagamento em fotocópia, sob pena de de devolução da carta precatória ao Juizo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juizo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". -Adv. ADRIANA SARAIVA DE FREITAS FONSECA-.

35. CARTA PRECATÓRIA-0000835-13.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LAGES - SC - 3ª VARA CIVEL-SEBASTIAO DE CARVALHO e outros x TETSUO YAMANISHI e outros-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$223,75 em conta judicial exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. SERGIO DALMINA e CAMILA DALMINA-.

36. CARTA PRECATÓRIA-0002486-80.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FAZENDA RIO GRANDE -PR- VARA CIVEL E ANE-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x PEDRO TEIXEIRA DOS SANTOS e outro-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. FLAVIO LUIS COUTINHO SLIVINSKI, ANDREI DE OLIVEIRA RECH e ANDREIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA-.

37. CARTA PRECATÓRIA-0002489-35.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAICÓ - RN - 1º VARA CIVEL-DISTRIBUIDOR COMERCIAL DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A e outros-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47, em conta judicial exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia propria no valor de R$39,48 ao Cartório do juizo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. MARLIETE LOPES DOS SANTOS e VERONICA COSTA NOGUEIRA-.

38. CARTA PRECATÓRIA-0004335-87.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 10ª VARA CÍVEL -VIVIANE POSANSKY x CONDOMINIO EDIFICIO VILLAGIO DI ROMA e outro-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o complemento do preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$28,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia propria no valor de R$33,84 ao Cartório do juizo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Adv. WALID KAUSS-.

39. CARTA PRECATÓRIA-0004567-02.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - VARA DE REGISTROS-VR IMÓVEIS LTDA. x JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR e outros-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$170,90 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$332,35, em conta judicial exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 05 vias suplementares da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia propria no valor de R$126,90 ao Cartório do juizo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT e ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT NOGAROTO-.

40. CARTA PRECATÓRIA-0005059-91.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 40º VARA CÍVEL CENTRAL-MC2 VIAGENS E TURISMO LTDA. x HOTELARIA ACCOR BRASIL S.A.-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE DEZ(10) DIAS, promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47, em conta

judicial exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Adv. RAFAEL SANTOS GONÇALVES-.

1. CARTA PRECATÓRIA-1876/2008-Oriundo da Comarca de SAO JOSE DOS PINHAIS - PR - 2ª VR CIVEL-BANCO DO BRASIL S/A. x GERINO CORREIA DE MELLO-ME- ... 2. Ato contínuo, intime-se a parte credora a manhlestar-se sobre o prosseguimento do feito diante das certidões de fls. 41/42 (Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado retro, em veículo próprio, dirigi-me à rua Salvador, no bairro Cajuru, nesta capital, onde não localizei o n. ° 969 (do n.° 961, passa para o n.° 1051, a numeração era irregular e foi regularizada pela prefeitura, diligenciando junto aos moradores próximos, estes informaram desconhecer o requeridos) pelo que deixei de citar GERINQ CORREIA DE MELLO - ME, GERINDO CORREIA DE MELLO e NEDIA PALAORQ DE MELLO que se encontram para este oficial em local incerto e não sabido, devolvendo ao cartório, para os devidos fins. Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado retro, em veículo próprio, dirigi-me à rua Com. Franco, (conhecida popularmente por Av. das Torres, no bairro Jardim das Américas, nesta capital, onde não localizei o n. O 3815 (do n.° 3769, passa para o n.° 3825, entre estes números existem dois terrenos baldios, onde antes existiam dois imóveis construidos, diligenciando junto aos moradores próximos, estes informaram desconhecer os requeridos) pelo que deixei de citar GERINO CORREIA DE MELLO - ME, GERINDO CORREIA DE MELLO e NEDIA PALAORO DE MELLO que se encontram para este oficial em local incerto e não sabido, devolvendo ao cartório, para os devidos fins. O referido é verdade , em até 05 (cinco) dias. -Advs. ANDREA CARLA ZYCH SWIECH, MUNIR ABAGGE, ESTELA LEAL, GORGON NOBREGA e MARCOS ROBERTO HASSE-.

2. CARTA PRECATÓRIA-0007608-45.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR - 1ª VARA CÍVEL -COMPANHIA DE AUTOMÓVEIS SLAVIERO x KARINE FRANCIELLI PARIZZI- 1. As diligências para cumprimento da deprecata cabíveis neste Juízo são apenas aquelas que devam ser aqui praticadas em razão da impossibilidade de acontecerem na origem, o que não é o caso da busca de endereço via Bacenjud e Renajud. 2. Destarte, o pedido (fi. 38) deve ser dirigido ao Juízo de origem. 3. Manifeste-se a parte credora sobre o prosseguimento do feito no prazo de até 05 (cinco) dias. 4. Intime-se. -Advs. EDIVALDO MERCER GONÇALVES, OSMIRES J.C. TURRA, MARCELO MARQUES MUNHOZ e PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO-.

3. CARTA PRECATÓRIA-0053655-77.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de JAGUARIAIVA - PR - VARA CÍVEL-ESPOLIO DE JAURI XAVIER DA SILVA e outro x HELLY RIBAS MARTINS- 1. Este Juízo está adstrito ao cumprimento do ato na forma do objeto deprecado, razão pela qual o requerimento de fl. 18 deverá ser formulado e apreciado na origem. 2. Sobre o prosseguimento do feito, diga a parte Autora, em até 05 (cinco) dias. -Advs. BENEDITA LUZIA DE CARVALHO, ADRIANA NEGRINI e OSVALDO CHRISTO JUNIOR-.

4. CARTA PRECATÓRIA-0059151-87.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 27ª VARA CÍVEL-BANCO COMMERCIAL INVESTMENT TRUST DO BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x J CORREA INDUSTRIA MECANICA LTDA ME e outro- 1. Aguarde-se a iniciativa da parte Autora pelo prazo de até 10 (dez) dias, como requerido. 2. No silêncio, devolva-se com as cautelas usuais. 3. intime-se. -Advs. LUIZ FERNANDO HOFLING e ANA PAULA GUARENGHI-.

5. CARTA PRECATÓRIA-0066568-91.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ESPUMOSO - RS -VARA JUDICIAL-COOPERATIVA TRITICOLA DE ESPUMOSO LTDA x MOINHO CARLOS GUTH S/A- 1. A divergência apontada em relação à Matrícula do bem, evidentemente leva à presunção de mero equívoco, entretanto, está este Juízo adstrito ao cumprimento do ato na forma como consta do objeto deprecado, razão peia quai a regujarização do ocorrido deverá ocorrer mediante aditamento proveniente do Juízo de origem. 2. Para tanto, oficie-se ao Juízo Deprecante com cópias de fis. 02, 15, 24 e do presente, solicitando, inclusive, o envio de cópia do do Auto de Penhora e Depósito, cujo levantamento se pretende, aguardando resposta pelo prazo de até 30 (trinta) dias. 3. Cientifique-se a parte ré (Moinho Carbs Guth S1A , indusive para atendimento à exigência indicada no documento de fl. 25. 4. Oportuna9ente, voltem-me. iL-Advs. ALEX MARQUESE, EUCLIDES LUIZ MARQUESE e PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA-.

6. CARTA PRECATÓRIA-0008157-21.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO FRANCISCO DO SUL - SC - 1º VARA CÍVE-CHARLOTTE KIRSTINE MARKAVARDSEN x LIANE ESSENFELDER CUNHA MELLO FRANK-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47, em conta judicial exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON e DAVID ILAN HERTZ-.

7. CARTA PRECATÓRIA-0011509-84.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de JUNDIAI - SP - 5ª VARA CIVEL-J. TOLEDO DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA x L A R COMERCIO DE VEICULOS LTDA- 1. Após complementado o valor inerente às despesas (R$66,47), retornem ao Meirinho para novas diligências no prazo de até 15 (quinze) dias, visando seu integral cumprimento, inclusive com as prerrogativas do Artigo 172, parágrafo 2o. do CPC. 2. Observem-se as disposições constantes do despacho de fi. 48. 3. Intime-se. I2.0L. -Advs. JAQUELINE LOBO DA ROSA e GUSTAVO LORENZI DE CASTRO-.

8. CARTA PRECATÓRIA-0014707-32.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAMPINAS - SP - 6ª VARA CIVEL-HDS REFRIGERAÇÃO LTDA x BRASFAM COMERCIO INDUSTRIA E ADMINISTRAÇÃO LTDA- 1. Por cautela, intime-se a parte Autora a regularizar a instrução do feito na forma assinalada à fl. 15(cópia da(s) procuraço(ões) outorgada(s) pela(s) parte(s) RÉ.) . 2. Intime-se. -Adv. ANTONIO LEANDRO DA SILVA FILHO-.

9. CARTA PRECATÓRIA-0016758-16.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIBEIRÃO PRETO - SP - 4ª VARA CÍVEL-JULIANA FERREIRA LEITE x AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA- Deliberação: 1. Tendo em vista o certificado à f. 41 verso (Certifico que em cumprimento a respeitável Carta Precatória retro, sob n °16758/2012, dirigi-me à Av. Afonso Camargo,330, nesta Capital, na Rodoferroviária de Curitiba, e sendo aí, DEIXEI de INTIMAR João Edson Ferreira, em virtude de não encontrá-lo, sendo a Rodoviária de grande extensão física e com diversos pontos comerciais, sendo que no mandado não menciona especificamente o local onde a testemunha poderia ser encontrada. Dirigi-me à Rua Pastor Carlos Frank,277, Boqueirão, nesta Capital, e sendo aí, DEIXEI de INTIMAR Jonas César Tamião dos Santos, em virtude do mesmo não se encontrar, conforme informações da Sra. Edilene de Fátima Tamião dos Santos, a qual declarou ser irmã do intimando, informando ainda, que o mesmo dificilmente é encontrado no referido endereço, pois é motorista de ônibus, e está constantemente em viagens. Assim sendo, em face do acima exposto, deixei contrafé com a informante supra, a qual a recebeu e após sua assinatura no verso do mandado, declarando que entregaria o documento a testemunha, com a finalidade de sua ciência e comparecimento ao ato.) , em 05 (cinco) dias diga a Ré, insistindo em ouvi-lo, onde pode ser encontrada a testemunha Jonas Cesar Tamião. 2. Decorrido o prazo acima e não havendo manifestação da parte, devolva-se com as nossas homenagens. Dou o por intimados. Nada mais. Para constar, lavrei o presente termo. Eu, -Advs. ADEMIR MACANEIRO, CLEVER FERNANDO DORST, PAULO MIGUEL, PAULO MIGUEL JUNIOR e PATRICIA COMIN VIZEU DE CASTRO-.

10. CARTA PRECATÓRIA-0021162-13.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CLEVELANDIA - PR - VARA CIVEL E ANEXOS-BANCO DO BRASIL S/A x LUIZ ALBERTO MARTINS DE OLIVEIRA e outros-"Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando as três vias originais da guia de depósito para as diligências iniciais do oficial de Justiça (CPC. 19) nbo valor de R$49,50 que nos autos foram apresentadas em fotocópia. -Advs. GIOVANI GIONEDIS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, MONICA PALMA DE ALMEIDA LOPES, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e SIDNEY RICARDO PRADO CORREA-.

11. CARTA PRECATÓRIA-0032557-02.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MOGI DAS CRUZES - SP - 4ª VARA CÍVEL-MOISES SANTOS MARQUES e outros x EMPRESA CARRIER LOCADORA DE VEICULOS LTDA e outros- VEICULOS LTDA e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (CERTIFICO que, em cumprimento ao presente mandado, me dirigi a Rua Sete de Abril, n° 383, e ai deixei de citar a Itau Seguros S/A, tendo em vista informações no local, onde funciona a Allianz Seguros, Sra. Tieme, responsável, de que estão no local a 05 anos, que a requerida não funciona no local, não sabe informar seu atual endereço. Assim sendo, estando em local incerto e não sabido, recolho o presente. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. JOSE LUCIO NETO,-. -Advs. JOSE LUCIO NETO, AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, FILIPE ALVES DA MOTA, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, PEDRO RODERJAN REZENDE e CAROLINE PALUDETTO PASCUTI-.

12. CARTA PRECATÓRIA-0035681-90.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MATINHOS - PR - SERVENTIA CÍVEL E ANEXOS-RODOLFO WALL e outro x LUCIANO GLUSS e outro- 1. Mera liberalidade, faculto derradeiro prazo de cinco (05) dias para que os autores, por petição juntem cópia do despacho judicial (art. 202, CPC e itens 5.7.1 a 5.7.3 do Código de Normas da CGJ-PR) que deferiu a expedição da carta precatória e os atos deprecados, e agora, sob pena de devolução da carta Precatória sem cumprimento. Intimem-se. 2. No mais, observe-se o contido nas portarias de serviço deste Juízo. -Adv. EDUARDO ARLINDO ZILIOTTO-.

13. CARTA PRECATÓRIA-0035686-15.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIBEIRÃO PRETO - SP - 9ª VARA CIVEL-BANCO DO BRASIL S/A x OTTINPEL PAPEIS E EMBALAGENS LTDA- Defiro a prorrogação do prazo requerido à f. 29, observando ao requerente que deverá apresentar nestes autos as vias originais da guia de depósito para as diligências do oficial de justiça, que nos autos estão por fotocópia. Intimem-se. 2. No mais, quanto ao prosseguimento, observe-se o contido nas portarias de serviço deste Juízo. Em tempo: "Intime-se o requerente, ainda , para juntar aos autos cópia do despacho que determinou a realização do ato deprecado.".- Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

14. CARTA PRECATÓRIA-0036726-32.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO -SP- 4ª VARA CIVEL-JABAQUARA-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM CELESTE VI x AIRTON BASSANI e outro- Tendo em vista o contido no ofício de fis. 29, intime-se a parte autora para que indique seus dados bancários para restituição do valor recolhido a título de diligência do Sr. Oficial de Justiça, já que a mesma não se realizará. Com tal informação, oficie-se ao Banco do Brasil solicitando a transferência do valor recolhido mediante guia de fls. 26/27 (R$49,50) para a conta informada. Comprovada a transferência, restitua-se a precatória ao d. juízo de origem, observando as cautelas de estilo. Intimações e diligências necessárias. -Advs. REGINA CELIA DA SILVA e TATIANA RAQUEL BALDASSARRE-.

15. CARTA PRECATÓRIA-0038376-17.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de DOIS IRMÃOS - RS - VARA JUDICIAL-MARINHO BRUM SALDANHA FILHO x AMIL - ASSISTENCIA MEDICA-"Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando a parte final da carta precatória (rosto com o encerramewnto e assinatura do d. juiz deprecante), sob pena de de devolução da carta precatória ao Juizo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juizo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". -Adv. ANDRE PAIM-.

16. CARTA PRECATÓRIA-0040905-09.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAMPO GRANDE - MS - 12ª VARA CÍVEL DE -BANCO DO BRASIL S/A x MAHA INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA e outros- ntime-se a parte executada do contido às fls. 38 (Tenho a honra de me dirigir a V.Exa., para requerer o seguint: Que por vários dias e horários diferentes, este avalia4ór diligenciou junto ao endereço indicado nestes autos e lá sempre encontrou o imóvelfechado ou, quando não, foi atendido por uma senhora que se disse sogra do guardião, não permitindo a vistoria. Deixamos cópia do mandado com o telefone da serventia-e pedimos que fosse feito contato, o que não ocorreu. Assim, para que possamos concluir os trabalhos, requeiro fota policial e ordem de arrombamento.) e para facilitar o acesso do Sr. Avaliador Judicial ao imóvel a ser avaliado, devendo entrar em contato com o Sr. Avaliador no prazo de 5 (cinco) dias para agendar data para avaliação. Decorrido o prazo assinalado, retornem os autos ao Sr. Avaliador Judicial para novas diligências visando o integral cumprimento do ato deprecado, inclusive com arrombamento e auxílio de força policial, se necessário for. -Adv. ANDRÉ RUIZ SALVADOR MENDES-.

17. CARTA PRECATÓRIA-0043357-89.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PORTO XAVIER - RS - VARA JUDICIAL-BANCO DO BRASIL S/A x ESPOLIO DE BERNARDINO DAVID e outro- 1. Considerando que a documentação nos autos não indica a existência de pedido em face de SILVANA DAVID MARQUES, solicite-se à origem, pelo modo mais expedito, informações, em aditamento, sobre o prosseguimento, com remessa do necessário ao cumprimento dos atos a serem diligenciados, nos termos do artigo 202 do CPC. Aguarde-se por até sessenta (60) dias. 2. Do presente despacho, dê-se ciência ao autor, via e-DJPR. 3. No mais, quanto ao prosseguimento, observe'se o contido nas portarias de serviço deste Juízo. // -Advs. MARCOS ROBERTO HASSE e ADRIANE HAKIM PACHECO-.

18. CARTA PRECATÓRIA-0052200-43.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BALNEARIO PIÇARRAS - SC - 2ª VARA-WILLIAM CALDEIRA PAIVA e outro-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47, em conta judicial exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Adv. ISRAEL JONAS FLEITH-.

19. CARTA PRECATÓRIA-0053810-46.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BRASILIA - DF - 20ª VARA CIVEL-ALI ISMAIL DIAB x FERNANDO SIMÃO DE OLIVEIRA FILHO e outros-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47, em conta judicial exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012, , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Adv. MARGARETH MARIA DE ALMEIDA-.

20. CARTA PRECATÓRIA-0055018-65.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 35ª VARA CIVEL-BANCO BMD S/A x FUTULARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e outro- Intime-se o exequente para que, no prazo de 10(dez) dias, junte aos autos cópia da decisão que determinou a realização do ato deprecado, bem como cópia do auto/termo de penhora. -Advs. JULIO PRESTES VIEIRA, JOAO CARLOS SILVEIRA, ERNESTO FERREIRA DA COSTA, MARIA APARECIDA MARTIENA e CHRISTIANE SANTALENA BRAMBILLA-.

21. CARTA PRECATÓRIA-0055557-31.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de TATUÍ - SP - 3ª VARA CIVEL-ZURICH BRASIL SEGUROS S/A x ALL AMERICA LATINA LOGISTICA INTERNACIONAL S/A- 1. Intime-se a requerente para que em até cinco (05) dias, comprove, regularizando, a quitação do depósito para as diligências do oficial de Justiça, tendo em vista que as duas únicas vias apresentadas nestes autos (fls. 24 e 26) não estão hábeis para esse fim. 2. No mais, observe-se o contido nas portarias de serviço deste Juízo. -Advs. MARIA HELENA GURGEL PRADO, MARIA AMELIA SARAIVA, WAGNER MORRONI DE PAIVA, CINTIA PAPASSONI MORAES e THYAGO SANTO SUOSSO KLEMP-.

22. CARTA PRECATÓRIA-0056537-75.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 19ª VARA CÍVEL-BANCO BMD S/A x ELETRO PETRIN LTDA e outros-"Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando * 1 copia do despacho judicial proferido nos autos de origem que defere a expedição da carta precatoria e os atos deprecados a serem aqui diligenciados, sob pena de de devolução da carta precatória ao Juizo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juizo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". -Advs. RENATA DE LARA RIBEIRO BUCCI, JULIANA VIOLA, JOSÉ CARLOS DE ALVARENGA MATTOS, AFONSO RODEGUER NETO e ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO-.

23. CARTA PRECATÓRIA-0057991-90.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUAÇU - PR - 1ª VARA CÍVEL DE -ANDRE JOSEPH BOURLEGAT e outros x JEAN PIERRE LE BOURLEGAT e outro-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, efetuar(em) o complemento do preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$26,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 2 vias suplementarres da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia propria no valor de R$174,84 ao Cartório do juizo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. RAIMUNDO GIRELLI, VITOR DIAS GIRELLI, CELSO MASSAYUKI ARAKAKI e JOAO MENEGHINI GIRELLI-.

24. CARTA PRECATÓRIA-0060112-91.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MARILIA - SP - 2º VARA CIVEL-BANCO BRADESCO S/A x JOAQUIM BENEDITO CORREIA-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o complemento do preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$126,90 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47, em conta judicial exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

25. CARTA PRECATÓRIA-0061121-88.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 7ª VARA CÍVEL-BMD S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL x MARCOS CEREZO ORTIZ-"Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando * 1 copia do despacho judicial que defere a expedição do aditamento da carta precatória de fls. 2 e para qual fim, sob pena de de devolução da carta precatória ao Juizo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juizo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". -Advs. JOSÉ CARLOS DE ALVARENGA MATTOS, AFONSO RODEGUER NETO, RENATA APARECIDA CÂNDIDO, RENATA DE LARA RIBEIRO BUCCI e FLAVIANA MORGADO CONCEIÇÃO-.

26. CARTA PRECATÓRIA-0061127-95.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS -PR-VARA DA FAZENDA-INTERLIGAÇÃO ELETRICA SUL S/A. - IESUL x JOSÉ LICIO RIBEIRO e outros-"Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando as três vias originais da guia de depósito para as diligências iniciais do oficial de Justiça (CPC. 19) no valor de R$265,88, que nos autos foram apresentadas em fotocópia, sob pena de de devolução da carta precatória ao Juizo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juizo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". -Advs. BRUNO MIGUEL SIEIRO FERREIRA e LILIANE TEIXEIRA-.

27. CARTA PRECATÓRIA-0061657-02.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de COLOMBO - PR - 2º VARA CIVEL-ANTONIO DOMINGOS NETO e outro x JORGE FELIPE DAHER e outros-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47, em conta judicial exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. MARCELO CARDOSO GARCIA e LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL-.

28. CARTA PRECATÓRIA-0062091-88.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PIRAQUARA - PR - VARA CIVEL E ANEXOS-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x ESPOLIO DE JOSE ELEUTERIO GAIO e outros- "Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando as três vias da petição de citação em face de ESMERALDA JANETE GAIO e JOÃO GAIO NETO, bem como do despacho que deferiu o ato deprecado, sob pena de de devolução da carta precatória ao Juizo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juizo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)".-Advs. FLAVIO LUIS COUTINHO SLIVINSKI, ANDREI DE OLIVEIRA RECH e ANDREIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA-.

29. CARTA PRECATÓRIA-0062093-58.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PIRAQUARA - PR - VARA CIVEL E ANEXOS-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x ESPOLIO DE JOSE ELEUTERIO GAIO e outros-"Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando as três vias da petiçãoi de citação em face de ESMERALDA JANETE GAIO e JOÃO GAIO NETO, bem como do despacho que deferiu o ato deprecado, sob pena de de devolução da carta

precatória ao Juizo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juizo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". -Advs. FLAVIO LUIS COUTINHO SLIVINSKI, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, ANDREIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA e INACIO HIDEO SANO-.

30. CARTA PRECATÓRIA-0062659-07.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SAO JOSE DOS PINHAIS - PR - 1ª VR CIVEL-CIMAD CONSTRUÇÕES LTDA e outro x FRANCISCO WOITOWICZ NETO-"Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando as 03 vias originais da guia de depósito para as diligências iniciais do oficial de Justiça (CPC. 19), no valor de R$66,47 que nos autos foi apresentada em fotocópia, sob pena de de devolução da carta precatória ao Juizo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juizo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". -Advs. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO e MICHELLE APARECIDA GANHO-.

31. CARTA PRECATÓRIA-0000052-21.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BRASILIA - DF - 20ª VARA CIVEL-RAISSA ALVES FERNANDES DIAS x ALVARO FERNANDES DIAS e outro-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE DEZ(10) DIAS, providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia propria no valor de R$70,50 ao Cartório do juizo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , bem como certidão atualizada das matrículas nº72.953, 53.556 e 53.557 onde se pretende a averbação/registro do ato deprecado, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. CHARLES CHRISTIAN ALVES BICCA, CLEDSON BISCOLI, CRISTIANO RENATO RECH e ISAAC NAFTALLI OLIVEIRA E SILVA-.

32. CARTA PRECATÓRIA-0000053-06.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BRASILIA - DF - 20ª VARA CIVEL-RAISSA ALVES FERNANDES DIAS x ALVARO FERNANDES DIAS e outro-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para , no PRAZO DE DEZ (10) DIAS, providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia propria no valor de R$70,50 ao Cartório do juizo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , bem como certidão atualizada das matrículas nº72.953, 53.556 e 53.557 onde se pretende a averbação/registro do ato deprecado , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. CHARLES CHRISTIAN ALVES BICCA, CLEDSON BISCOLI, CRISTIANO RENATO RECH, ISAAC NAFTALLI OLIVEIRA E SILVA, MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA, DANIELA RESENDE MOURA DE BESSA e ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES FONSECA-.

33. CARTA PRECATÓRIA-0000054-88.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CANOINHAS - SC - 1ª VARA CÍVEL -LUIZ VILMAR CAVALHEIRO x MIGUEL OSNI STEIDEL-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47, em conta judicial exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Adv. MARIANE NASCIMENTO MENDES-.

34. CARTA PRECATÓRIA-0000589-17.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 2ª CIVEL DE STO. AMARO -CONDOMINIO EDIFICIO PERU x MILTON MOURA NETO e outro-"Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando as três vias da guia de depósito para as diligências iniciais do oficial de Justiça (CPC. 19), no valor de R$66,47 que nos autos foi apresentada somente o cimprovante de pagamento em fotocópia, sob pena de de devolução da carta precatória ao Juizo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juizo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". -Adv. ADRIANA SARAIVA DE FREITAS FONSECA-.

35. CARTA PRECATÓRIA-0000835-13.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LAGES - SC - 3ª VARA CIVEL-SEBASTIAO DE CARVALHO e outros x TETSUO YAMANISHI e outros-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$223,75 em conta judicial exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. SERGIO DALMINA e CAMILA DALMINA-.

36. CARTA PRECATÓRIA-0002486-80.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FAZENDA RIO GRANDE -PR- VARA CIVEL E ANE-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x PEDRO TEIXEIRA DOS SANTOS e outro-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. FLAVIO LUIS COUTINHO SLIVINSKI, ANDREI DE OLIVEIRA RECH e ANDREIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA-.

37. CARTA PRECATÓRIA-0002489-35.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAICÓ - RN - 1º VARA CIVEL-DISTRIBUIDOR COMERCIAL DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A e outros-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47, em conta judicial exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia propria no valor de R$39,48 ao Cartório do juizo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. MARLIETE LOPES DOS SANTOS e VERONICA COSTA NOGUEIRA-.

38. CARTA PRECATÓRIA-0004335-87.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 10ª VARA CÍVEL -VIVIANE POSANSKY x CONDOMINIO EDIFICIO VILLAGIO DI ROMA e outro-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o complemento do preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$28,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia propria no valor de R$33,84 ao Cartório do juizo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Adv. WALID KAUSS-.

39. CARTA PRECATÓRIA-0004567-02.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - VARA DE REGISTROS-VR IMÓVEIS LTDA. x JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR e outros-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$170,90 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$332,35, em conta judicial exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 05 vias suplementares da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia propria no valor de R$126,90 ao Cartório do juizo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT e ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT NOGAROTO-.

40. CARTA PRECATÓRIA-0005059-91.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 40º VARA CÍVEL CENTRAL-MC2 VIAGENS E TURISMO LTDA. x HOTELARIA ACCOR BRASIL S.A.-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE DEZ(10) DIAS, promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47, em conta judicial exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Adv. RAFAEL SANTOS GONÇALVES-.

1. CARTA PRECATÓRIA-1876/2008-Oriundo da Comarca de SAO JOSE DOS PINHAIS - PR - 2ª VR CIVEL-BANCO DO BRASIL S/A. x GERINO CORREIA DE

MELLO-ME- ... 2. Ato contínuo, intime-se a parte credora a manhlestar-se sobre o prosseguimento do feito diante das certidões de fls. 41/42 (Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado retro, em veículo próprio, dirigi-me à rua Salvador, no bairro Cajuru, nesta capital, onde não localizei o n. ° 969 (do n.° 961, passa para o n.° 1051, a numeração era irregular e foi regularizada pela prefeitura, diligenciando junto aos moradores próximos, estes informaram desconhecer o requeridos) pelo que deixei de citar GERINQ CORREIA DE MELLO - ME, GERINDO CORREIA DE MELLO e NEDIA PALAORQ DE MELLO que se encontram para este oficial em local incerto e não sabido, devolvendo ao cartório, para os devidos fins. Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado retro, em veículo próprio, dirigi-me à rua Com. Franco, (conhecida popularmente por Av. das Torres, no bairro Jardim das Américas, nesta capital, onde não localizei o n. O 3815 (do n.° 3769, passa para o n.° 3825, entre estes números existem dois terrenos baldios, onde antes existiam dois imóveis construidos, diligenciando junto aos moradores próximos, estes informaram desconhecer os requeridos) pelo que deixei de citar GERINO CORREIA DE MELLO - ME, GERINDO CORREIA DE MELLO e NEDIA PALAORO DE MELLO que se encontram para este oficial em local incerto e não sabido, devolvendo ao cartório, para os devidos fins. O referido é verdade , em até 05 (cinco) dias. -Advs. ANDREA CARLA ZYCH SWIECH, MUNIR ABAGGE, ESTELA LEAL, GORGON NOBREGA e MARCOS ROBERTO HASSE-.

2. CARTA PRECATÓRIA-0007608-45.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR - 1ª VARA CÍVEL -COMPANHIA DE AUTOMÓVEIS SLAVIERO x KARINE FRANCIELLI PARIZZI- 1. As diligências para cumprimento da deprecata cabíveis neste Juízo são apenas aquelas que devam ser aqui praticadas em razão da impossibilidade de acontecerem na origem, o que não é o caso da busca de endereço via Bacenjud e Renajud. 2. Destarte, o pedido (fi. 38) deve ser dirigido ao Juízo de origem. 3. Manifeste-se a parte credora sobre o prosseguimento do feito no prazo de até 05 (cinco) dias. 4. Intime-se. -Advs. EDIVALDO MERCER GONÇALVES, OSMIRES J.C. TURRA, MARCELO MARQUES MUNHOZ e PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO-.

3. CARTA PRECATÓRIA-0053655-77.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de JAGUARIAIVA - PR - VARA CÍVEL-ESPOLIO DE JAURI XAVIER DA SILVA e outro x HELLY RIBAS MARTINS- 1. Este Juízo está adstrito ao cumprimento do ato na forma do objeto deprecado, razão pela qual o requerimento de fl. 18 deverá ser formulado e apreciado na origem. 2. Sobre o prosseguimento do feito, diga a parte Autora, em até 05 (cinco) dias. -Advs. BENEDITA LUZIA DE CARVALHO, ADRIANA NEGRINI e OSVALDO CHRISTO JUNIOR-.

4. CARTA PRECATÓRIA-0059151-87.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 27ª VARA CÍVEL-BANCO COMMERCIAL INVESTMENT TRUST DO BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x J CORREA INDUSTRIA MECANICA LTDA ME e outro- 1. Aguarde-se a iniciativa da parte Autora pelo prazo de até 10 (dez) dias, como requerido. 2. No silêncio, devolva-se com as cautelas usuais. 3. intime-se. -Advs. LUIZ FERNANDO HOFLING e ANA PAULA GUARENGHI-.

5. CARTA PRECATÓRIA-0066568-91.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ESPUMOSO - RS -VARA JUDICIAL-COOPERATIVA TRITICOLA DE ESPUMOSO LTDA x MOINHO CARLOS GUTH S/A- 1. A divergência apontada em relação à Matrícula do bem, evidentemente leva à presunção de mero equívoco, entretanto, está este Juízo adstrito ao cumprimento do ato na forma como consta do objeto deprecado, razão peia quai a regujarização do ocorrido deverá ocorrer mediante aditamento proveniente do Juízo de origem. 2. Para tanto, oficie-se ao Juízo Deprecante com cópias de fis. 02, 15, 24 e do presente, solicitando, inclusive, o envio de cópia do do Auto de Penhora e Depósito, cujo levantamento se pretende, aguardando resposta pelo prazo de até 30 (trinta) dias. 3. Cientifique-se a parte ré (Moinho Carbs Guth S1A , indusive para atendimento à exigência indicada no documento de fI. 25. 4. Oportuna9ente, voltem-me. iL-Advs. ALEX MARQUESE, EUCLIDES LUIZ MARQUESE e PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA-.

6. CARTA PRECATÓRIA-0008157-21.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO FRANCISCO DO SUL - SC - 1º VARA CÍVE-CHARLOTTE KIRSTINE MARKAVARDSEN x LIANE ESSENFELDER CUNHA MELLO FRANK-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47, em conta judicial exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON e DAVID ILAN HERTZ-.

7. CARTA PRECATÓRIA-0011509-84.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de JUNDIAI - SP - 5ª VARA CIVEL-J. TOLEDO DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA x L A R COMERCIO DE VEICULOS LTDA- 1. Após complementado o valor inerente às despesas (R$66,47), retornem ao Meirinho para novas diligências no prazo de até 15 (quinze) dias, visando seu integral cumprimento, inclusive com as prerrogativas do Artigo 172, parágrafo 2o. do CPC. 2. Observem-se as disposições constantes do despacho de fi. 48. 3. Intime-se. I2.0L. -Advs. JAQUELINE LOBO DA ROSA e GUSTAVO LORENZI DE CASTRO-.

8. CARTA PRECATÓRIA-0014707-32.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAMPINAS - SP - 6ª VARA CIVEL-HDS REFRIGERAÇÃO LTDA x BRASFAM COMERCIO INDUSTRIA E ADMINISTRAÇÃO LTDA- 1. Por cautela, intime-se a parte Autora a regularizar a instrução do feito na forma assinalada à fl. 15(cópia da(s) procuraço(ões) outorgada(s) pela(s) parte(s) RÉ.) . 2. Intime-se. -Adv. ANTONIO LEANDRO DA SILVA FILHO-.

9. CARTA PRECATÓRIA-0016758-16.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIBEIRÃO PRETO - SP - 4ª VARA CÍVEL-JULIANA FERREIRA LEITE x AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA- Deliberação: 1. Tendo em vista o certificado à f. 41 verso (Certifico que em cumprimento a respeitável Carta Precatória retro, sob n °16758/2012, dirigi-me à Av. Afonso Camargo,330, nesta Capital, na Rodoferroviária de Curitiba, e sendo aí, DEIXEI de INTIMAR João Edson Ferreira, em virtude de não encontrá-lo, sendo a Rodoviária de grande extensão física e com diversos pontos comerciais, sendo que no mandado não menciona especificamente o local onde a testemunha poderia ser encontrada. Dirigi-me à Rua Pastor Carlos Frank,277, Boqueirão, nesta Capital, e sendo aí, DEIXEI de INTIMAR Jonas César Tamião dos Santos, em virtude do mesmo não se encontrar, conforme informações da Sra. Edilene de Fátima Tamião dos Santos, a qual declarou ser irmã do intimando, informando ainda, que o mesmo dificilmente é encontrado no referido endereço, pois é motorista de ônibus, e está constantemente em viagens. Assim sendo, em face do acima exposto, deixei contrafé com a informante supra, a qual a recebeu e apôs sua assinatura no verso do mandado, declarando que entregaria o documento a testemunha, com a finalidade de sua ciência e comparecimento ao ato.) , em 05 (cinco) dias diga a Ré, insistindo em ouvi-lo, onde pode ser encontrada a testemunha Jonas Cesar Tamião. 2. Decorrido o prazo acima e não havendo manifestação da parte, devolva-se com as nossas homenagens. Dou o por intimados. Nada mais. Para constar, lavrei o presente termo. Eu, -Advs. ADEMIR MACANEIRO, CLEVER FERNANDO DORST, PAULO MIGUEL, PAULO MIGUEL JUNIOR e PATRICIA COMIN VIZEU DE CASTRO-.

10. CARTA PRECATÓRIA-0021162-13.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CLEVELANDIA - PR - VARA CIVEL E ANEXOS-BANCO DO BRASIL S/A x LUIZ ALBERTO MARTINS DE OLIVEIRA e outros-"Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando as três vias originais da guia de depósito para as diligências iniciais do oficial de Justiça (CPC. 19) nbo valor de R$49,50 que nos autos foram apresentadas em fotocópia. -Advs. GIOVANI GIONEDIS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, MONICA PALMA DE ALMEIDA LOPES, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e SIDNEY RICARDO PRADO CORREA-.

11. CARTA PRECATÓRIA-0032557-02.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MOGI DAS CRUZES - SP - 4ª VARA CÍVEL-MOISES SANTOS MARQUES e outros x EMPRESA CARRIER LOCADORA DE VEICULOS LTDA e outros- VEICULOS LTDA e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (CERTIFICO que, em cumprimento ao presente mandado, me dirigi a Rua Sete de Abril, n° 383, e ai deixei de citar a Itau Seguros S/A, tendo em vista informações no local, onde funciona a Allianz Seguros, Sra. Tieme, responsável, de que estão no local a 05 anos, que a requerida não funciona no local, não sabe informar seu atual endereço. Assim sendo, estando em local incerto e não sabido, recolho o presente. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. JOSE LUCIO NETO,-. -Advs. JOSE LUCIO NETO, AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, FILIPE ALVES DA MOTA, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, PEDRO RODERJAN REZENDE e CAROLINE PALUDETTO PASCUTI-.

12. CARTA PRECATÓRIA-0035681-90.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MATINHOS - PR - SERVENTIA CÍVEL E ANEXOS-RODOLFO WALL e outro x LUCIANO GLUSS e outro- 1. Mera liberalidade, faculto derradeiro prazo de cinco (05) dias para que os autores, por petição juntem cópia do despacho judicial (art. 202, CPC e itens 5.7.1 a 5.7.3 do Código de Normas da CGJ-PR) que deferiu a expedição da carta precatória e os atos deprecados, e agora, sob pena de devolução da carta Precatória sem cumprimento. Intimem-se. 2. No mais, observe-se o contido nas portarias de serviço deste Juízo. -Adv. EDUARDO ARLINDO ZILIOTTO-.

13. CARTA PRECATÓRIA-0035686-15.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIBEIRÃO PRETO - SP - 9ª VARA CIVEL-BANCO DO BRASIL S/A x OTTINPEL PAPEIS E EMBALAGENS LTDA- Defiro a prorrogação do prazo requerido à f. 29, observando ao requerente que deverá apresentar nestes autos as vias originais da guia de depósito para as diligências do oficial de justiça, que nos autos estão por fotocópia. Intimem-se. 2. No mais, quanto ao prosseguimento, observe-se o contido nas portarias de serviço deste Juízo. Em tempo: "Intime-se o requerente, ainda , para juntar aos autos cópia do despacho que determinou a realização do ato deprecado.".-Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

14. CARTA PRECATÓRIA-0036726-32.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO -SP- 4ª VARA CIVEL-JABAQUARA-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM CELESTE VI x AIRTON BASSANI e outro- Tendo em vista o contido no ofício de fis. 29, intime-se a parte autora para que indique seus dados bancários para restituição do valor recolhido a título de diligência do Sr. Oficial de Justiça, já que a mesma não se realizará. Com tal informação, oficie-se ao Banco do Brasil solicitando a transferência do valor recolhido mediante guia de fls. 26/27 (R$49,50) para a conta informada. Comprovada a transferência, restitua-se a precatória ao d. juízo de origem, observando as cautelas de estilo. Intimações e diligências necessárias. -Advs. REGINA CELIA DA SILVA e TATIANA RAQUEL BALDASSARRE-.

15. CARTA PRECATÓRIA-0038376-17.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de DOIS IRMÃOS - RS - VARA JUDICIAL-MARINHO BRUM SALDANHA FILHO x AMIL - ASSISTENCIA MEDICA-"Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando a parte final da carta precatória (rosto com o encerramewnto e assinatura do d. juiz deprecante), sob pena de de devolução da carta precatória ao Juizo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juizo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". -Adv. ANDRE PAIM-.

16. CARTA PRECATÓRIA-0040905-09.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAMPO GRANDE - MS - 12ª VARA CÍVEL DE -BANCO DO BRASIL S/A x MAHA INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA e outros- ntime-

se a parte executada do contido às fls. 38 (Tenho a honra de me dirigir a V.Exa., para requerer o seguint: Que por vários dias e horários diferentes, este avalia4ór diligenciou junto ao endereço indicado nestes autos e lá sempre encontrou o imóvelfechado ou, quando não, foi atendido por uma senhora que se disse sogra do guardião, não permitindo a vistoria. Deixamos cópia do mandado com o telefone da serventia-e pedimos que fosse feito contato, o que não ocorreu. Assim, para que possamos concluir os trabalhos, requeiro fota policial e ordem de arrombamento.) e para facilitar o acesso do Sr. Avaliador Judicial ao imóvel a ser avaliado, devendo entrar em contato com o Sr. Avaliador no prazo de 5 (cinco) dias para agendar data para avaliação. Decorrido o prazo assinalado, retornem os autos ao Sr. Avaliador Judicial para novas diligências visando o integral cumprimento do ato deprecado, inclusive com arrombamento e auxílio de força policial, se necessário for. -Adv. ANDRÉ RUIZ SALVADOR MENDES-.

17. CARTA PRECATÓRIA-0043357-89.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PORTO XAVIER - RS - VARA JUDICIAL-BANCO DO BRASIL S/A x ESPOLIO DE BERNARDINO DAVID e outro- 1. Considerando que a documentação nos autos não indica a existência de pedido em face de SILVANA DAVID MARQUES, solicite-se à origem, pelo modo mais expedito, informações, em aditamento, sobre o prosseguimento, com remessa do necessário ao cumprimento dos atos a serem diligenciados, nos termos do artigo 202 do CPC. Aguarde-se por até sessenta (60) dias. 2. Do presente despacho, dê-se ciência ao autor, via e-DJPR. 3. No mais, quanto ao prosseguimento, observe'se o contido nas portarias de serviço deste Juízo. // -Advs. MARCOS ROBERTO HASSE e ADRIANE HAKIM PACHECO-.

18. CARTA PRECATÓRIA-0052200-43.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BALNEARIO PIÇARRAS - SC - 2ª VARA-WILLIAM CALDEIRA PAIVA e outro-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47, em conta judicial exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Adv. ISRAEL JONAS FLEITH-.

19. CARTA PRECATÓRIA-0053810-46.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BRASILIA - DF - 20ª VARA CIVEL-ALI ISMAIL DIAB x FERNANDO SIMÃO DE OLIVEIRA FILHO e outros-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47, em conta judicial exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012, , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Adv. MARGARETH MARIA DE ALMEIDA-.

20. CARTA PRECATÓRIA-0055018-65.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 35ª VARA CIVEL-BANCO BMD S/A x FUTULARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e outro- Intime-se o exequente para que, no prazo de 10(dez) dias, junte aos autos cópia da decisão que determinou a realização do ato deprecado, bem como cópia do auto/termo de penhora. - Advs. JULIO PRESTES VIEIRA, JOAO CARLOS SILVEIRA, ERNESTO FERREIRA DA COSTA, MARIA APARECIDA MARTIENA e CHRISTIANE SANTALENA BRAMBILLA-.

21. CARTA PRECATÓRIA-0055557-31.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de TATUÍ - SP - 3ª VARA CIVEL-ZURICH BRASIL SEGUROS S/A x ALL AMERICA LATINA LOGISTICA INTERNACIONAL S/A- 1. Intime-se a requerente para que em até cinco (05) dias, comprove, regularizando, a quitação do depósito para as diligências do oficial de Justiça, tendo em vista que as duas únicas vias apresentadas nestes autos (fls. 24 e 26) não estão hábeis para esse fim. 2. No mais, observe-se o contido nas portarias de serviço deste Juízo. -Advs. MARIA HELENA GURGEL PRADO, MARIA AMELIA SARAIVA, WAGNER MORRONI DE PAIVA, CINTIA PAPASSONI MORAES e THYAGO SANTO SUOSSO KLEMP-.

22. CARTA PRECATÓRIA-0056537-75.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 19ª VARA CÍVEL-BANCO BMD S/A x ELETRO PETRIN LTDA e outros-"Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando * 1 copia do despacho judicial proferido nos autos de origem que defere a expedição da carta precatoria e os atos deprecados a serem aqui diligenciados, sob pena de de devolução da carta precatória ao Juizo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juizo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". -Advs. RENATA DE LARA RIBEIRO BUCCI, JULIANA VIOLA, JOSÉ CARLOS DE ALVARENGA MATTOS, AFONSO RODEGUER NETO e ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO-.

23. CARTA PRECATÓRIA-0057991-90.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUAÇU - PR - 1ª VARA CÍVEL DE -ANDRE JOSEPH BOURLEGAT e outros x JEAN PIERRE LE BOURLEGAT e outro-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, efetuar(em) o complemento do preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$26,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 2 vias suplementarres da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia propria no valor de R$174,84 ao Cartório do juizo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. RAIMUNDO GIRELLI, VITOR DIAS GIRELLI, CELSO MASSAYUKI ARAKAKI e JOAO MENEGHINI GIRELLI-.

24. CARTA PRECATÓRIA-0060112-91.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MARILIA - SP - 2º VARA CIVEL-BANCO BRADESCO S/A x JOAQUIM BENEDITO CORREIA-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o complemento do preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$126,90 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47, em conta judicial exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

25. CARTA PRECATÓRIA-0061121-88.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 7ª VARA CÍVEL-BMD S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL x MARCOS CEREZO ORTIZ-"Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando * 1 copia do despacho judicial que defere a expedição do aditamento da carta precatória de fls. 2 e para qual fim, sob pena de de devolução da carta precatória ao Juizo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juizo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". -Advs. JOSÉ CARLOS DE ALVARENGA MATTOS, AFONSO RODEGUER NETO, RENATA APARECIDA CÂNDIDO, RENATA DE LARA RIBEIRO BUCCI e FLAVIANA MORGADO CONCEIÇÃO-.

26. CARTA PRECATÓRIA-0061127-95.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS -PR-VARA DA FAZENDA-INTERLIGAÇÃO ELETRICA SUL S/A. - IESUL x JOSÉ LICIO RIBEIRO e outros-"Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando as três vias originais da guia de depósito para as diligências iniciais do oficial de Justiça (CPC. 19) no valor de R$265,88, que nos autos foram apresentadas em fotocópia, sob pena de de devolução da carta precatória ao Juizo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juizo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". -Advs. BRUNO MIGUEL SIEIRO FERREIRA e LILIANE TEIXEIRA-.

27. CARTA PRECATÓRIA-0061657-02.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de COLOMBO - PR - 2º VARA CIVEL-ANTONIO DOMINGOS NETO e outro x JORGE FELIPE DAHER e outros-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47, em conta judicial exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. MARCELO CARDOSO GARCIA e LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL-.

28. CARTA PRECATÓRIA-0062091-88.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PIRAQUARA - PR - VARA CIVEL E ANEXOS-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x ESPOLIO DE JOSE ELEUTERIO GAIO e outros- "Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando as três vias da petição de citação em face de ESMERALDA JANETE GAIO e JOÃO GAIO NETO, bem como do despacho que deferiu o ato deprecado, sob pena de de devolução da carta precatória ao Juizo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juizo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)".-Advs. FLAVIO LUIS COUTINHO SLIVINSKI, ANDREI DE OLIVEIRA RECH e ANDREIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA-.

29. CARTA PRECATÓRIA-0062093-58.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PIRAQUARA - PR - VARA CIVEL E ANEXOS-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x ESPOLIO DE JOSE ELEUTERIO GAIO e outros-"Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando as três vias da petiçãoi de citação em face de ESMERALDA JANETE GAIO e JOÃO GAIO NETO, bem como do despacho que deferiu o ato deprecado, sob pena de de devolução da carta precatória ao Juizo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juizo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". -Advs. FLAVIO LUIS COUTINHO SLIVINSKI, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, ANDREIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA e INACIO HIDEO SANO-.

30. CARTA PRECATÓRIA-0062659-07.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SAO JOSE DOS PINHAIS - PR - 1ª VR CIVEL-CIMAD CONSTRUÇÕES LTDA e outro x FRANCISCO WOITOWICZ NETO-"Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando as 03 vias originais da guia de depósito para as diligências iniciais do oficial de Justiça (CPC. 19), no valor de R$66,47 que nos autos foi apresentada em fotocópia, sob pena de de devolução da carta precatória ao Juizo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juizo de nºs 09/04,

11/05 e 03/08)". -Advs. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO e MICHELLE APARECIDA GANHO-.

31. CARTA PRECATÓRIA-0000052-21.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BRASILIA - DF - 20ª VARA CIVEL-RAISSA ALVES FERNANDES DIAS x ALVARO FERNANDES DIAS e outro-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE DEZ(10) DIAS, providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia propria no valor de R$70,50 ao Cartório do juizo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , bem como certidão atualizada das matrículas nº72.953, 53.556 e 53.557 onde se pretende a averbação/registro do ato deprecado, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. CHARLES CHRISTIAN ALVES BICCA, CLEDSON BISCOLI, CRISTIANO RENATO RECH e ISAAC NAFTALLI OLIVEIRA E SILVA-.

32. CARTA PRECATÓRIA-0000053-06.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BRASILIA - DF - 20ª VARA CIVEL-RAISSA ALVES FERNANDES DIAS x ALVARO FERNANDES DIAS e outro-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para , no PRAZO DE DEZ (10) DIAS, providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia propria no valor de R$70,50 ao Cartório do juizo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , bem como certidão atualizada das matrículas nº72.953, 53.556 e 53.557 onde se pretende a averbação/registro do ato deprecado , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. CHARLES CHRISTIAN ALVES BICCA, CLEDSON BISCOLI, CRISTIANO RENATO RECH, ISAAC NAFTALLI OLIVEIRA E SILVA, MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA, DANIELA RESENDE MOURA DE BESSA e ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES FONSECA-.

33. CARTA PRECATÓRIA-0000054-88.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CANOINHAS - SC - 1ª VARA CÍVEL -LUIZ VILMAR CAVALHEIRO x MIGUEL OSNI STEIDEL-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47, em conta judicial exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Adv. MARIANE NASCIMENTO MENDES-.

34. CARTA PRECATÓRIA-0000589-17.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 2ª CIVEL DE STO. AMARO -CONDOMINIO EDIFICIO PERU x MILTON MOURA NETO e outro-"Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando as três vias da guia de depósito para as diligências iniciais do oficial de Justiça (CPC. 19), no valor de R$66,47 que nos autos foi apresentada somente o cimprovante de pagamento em fotocópia, sob pena de de devolução da carta precatória ao Juizo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juizo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". -Adv. ADRIANA SARAIVA DE FREITAS FONSECA-.

35. CARTA PRECATÓRIA-0000835-13.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LAGES - SC - 3ª VARA CIVEL-SEBASTIAO DE CARVALHO e outros x TETSUO YAMANISHI e outros-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$223,75 em conta judicial exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. SERGIO DALMINA e CAMILA DALMINA-.

36. CARTA PRECATÓRIA-0002486-80.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FAZENDA RIO GRANDE -PR- VARA CIVEL E ANE-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x PEDRO TEIXEIRA DOS SANTOS e outro-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. FLAVIO LUIS COUTINHO SLIVINSKI, ANDREI DE OLIVEIRA RECH e ANDREIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA-.

37. CARTA PRECATÓRIA-0002489-35.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAICÓ - RN - 1º VARA CIVEL-DISTRIBUIDOR COMERCIAL DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A e outros-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47, em conta judicial exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia propria no valor de R$39,48 ao Cartório do juizo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. MARLIETE LOPES DOS SANTOS e VERONICA COSTA NOGUEIRA-.

38. CARTA PRECATÓRIA-0004335-87.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 10ª VARA CÍVEL -VIVIANE POSANSKY x CONDOMINIO EDIFICIO VILLAGIO DI ROMA e outro-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o complemento do preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$28,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia propria no valor de R$33,84 ao Cartório do juizo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Adv. WALID KAUSS-.

39. CARTA PRECATÓRIA-0004567-02.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - VARA DE REGISTROS-VR IMÓVEIS LTDA. x JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR e outros-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$170,90 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$332,35, em conta judicial exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 05 vias suplementares da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia propria no valor de R$126,90 ao Cartório do juizo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT e ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT NOGAROTO-.

40. CARTA PRECATÓRIA-0005059-91.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 40º VARA CÍVEL CENTRAL-MC2 VIAGENS E TURISMO LTDA. x HOTELARIA ACCOR BRASIL S.A.-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE DEZ(10) DIAS, promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47, em conta judicial exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Adv. RAFAEL SANTOS GONÇALVES-.

1. CARTA PRECATÓRIA-1876/2008-Oriundo da Comarca de SAO JOSE DOS PINHAIS - PR - 2ª VR CIVEL-BANCO DO BRASIL S/A. x GERINO CORREIA DE MELLO-ME- ... 2. Ato contínuo, intime-se a parte credora a manhlestar-se sobre o prosseguimento do feito diante das certidões de fls. 41/42 (Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado retro, em veículo próprio, dirigi-me à rua Salvador, no bairro Cajuru, nesta capital, onde não localizei o n. ° 969 (do n.° 961, passa para o n.° 1051, a numeração era irregular e foi regularizada pela prefeitura, diligenciando junto aos moradores próximos, estes informaram desconhecer o requeridos) pelo que deixei de citar GERINQ CORREIA DE MELLO - ME, GERINDO CORREIA DE MELLO e NEDIA PALAORQ DE MELLO que se encontram para este oficial em local incerto e não sabido, devolvendo ao cartório, para os devidos fins. Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado retro, em veículo próprio, dirigi-me à rua Com. Franco, (conhecida popularmente por Av. das Torres, no bairro Jardim das Américas, nesta capital, onde não localizei o n. O 3815 (do n.° 3769,

passa para o n.° 3825, entre estes números existem dois terrenos baldios, onde antes existiam dois imóveis construidos, diligenciando junto aos moradores próximos, estes informaram desconhecer os requeridos) pelo que deixei de citar GERINO CORREIA DE MELLO - ME, GERINDO CORREIA DE MELLO e NEDIA PALAORO DE MELLO que se encontram para este oficial em local incerto e não sabido, devolvendo ao cartório, para os devidos fins. O referido é verdade , em até 05 (cinco) dias. -Advs. ANDREA CARLA ZYCH SWIECH, MUNIR ABAGGE, ESTELA LEAL, GORGON NOBREGA e MARCOS ROBERTO HASSE-.

2. CARTA PRECATÓRIA-0007608-45.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR - 1ª VARA CÍVEL -COMPANHIA DE AUTOMÓVEIS SLAVIERO x KARINE FRANCIELLI PARIZZI- 1. As diligências para cumprimento da deprecata cabíveis neste Juízo são apenas aquelas que devam ser aqui praticadas em razão da impossibilidade de acontecerem na origem, o que não é o caso da busca de endereço via Bacenjud e Renajud. 2. Destarte, o pedido (fi. 38) deve ser dirigido ao Juízo de origem. 3. Manifeste-se a parte credora sobre o prosseguimento do feito no prazo de até 05 (cinco) dias. 4. Intime-se. -Advs. EDIVALDO MERCER GONÇALVES, OSMIRES J.C. TURRA, MARCELO MARQUES MUNHOZ e PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO-.

3. CARTA PRECATÓRIA-0053655-77.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de JAGUARIAIVA - PR - VARA CÍVEL-ESPOLIO DE JAURI XAVIER DA SILVA e outro x HELLY RIBAS MARTINS- 1. Este Juízo está adstrito ao cumprimento do ato na forma do objeto deprecado, razão pela qual o requerimento de fl. 18 deverá ser formulado e apreciado na origem. 2. Sobre o prosseguimento do feito, diga a parte Autora, em até 05 (cinco) dias. -Advs. BENEDITA LUZIA DE CARVALHO, ADRIANA NEGRINI e OSVALDO CHRISTO JUNIOR-.

4. CARTA PRECATÓRIA-0059151-87.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 27ª VARA CÍVEL-BANCO COMMERCIAL INVESTMENT TRUST DO BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x J CORREA INDUSTRIA MECANICA LTDA ME e outro- 1. Aguarde-se a iniciativa da parte Autora pelo prazo de até 10 (dez) dias, como requerido. 2. No silêncio, devolva-se com as cautelas usuais. 3. intime-se. -Advs. LUIZ FERNANDO HOFLING e ANA PAULA GUARENGHI-.

5. CARTA PRECATÓRIA-0066568-91.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ESPUMOSO - RS -VARA JUDICIAL-COOPERATIVA TRITICOLA DE ESPUMOSO LTDA x MOINHO CARLOS GUTH S/A- 1. A divergência apontada em relação à Matrícula do bem, evidentemente leva à presunção de mero equívoco, entretanto, está este Juízo adstrito ao cumprimento do ato na forma como consta do objeto deprecado, razão peia quai a regujarização do ocorrido deverá ocorrer mediante aditamento proveniente do Juízo de origem. 2. Para tanto, oficie-se ao Juízo Deprecante com cópias de fis. 02, 15, 24 e do presente, solicitando, inclusive, o envio de cópia do do Auto de Penhora e Depósito, cujo levantamento se pretende, aguardando resposta pelo prazo de até 30 (trinta) dias. 3. Cientifique-se a parte ré (Moinho Carbs Guth S1A , indusive para atendimento à exigência indicada no documento de fl. 25. 4. Oportuna9ente, voltem-me. iL-Advs. ALEX MARQUESE, EUCLIDES LUIZ MARQUESE e PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA-.

6. CARTA PRECATÓRIA-0008157-21.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO FRANCISCO DO SUL - SC - 1º VARA CÍVE-CHARLOTTE KIRSTINE MARKAVARDSEN x LIANE ESSENFELDER CUNHA MELLO FRANK-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47, em conta judicial exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON e DAVID ILAN HERTZ-.

7. CARTA PRECATÓRIA-0011509-84.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de JUNDIAI - SP - 5ª VARA CIVEL-J. TOLEDO DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA x L A R COMERCIO DE VEICULOS LTDA- 1. Após complementado o valor inerente às despesas (R$66,47), retornem ao Meirinho para novas diligências no prazo de até 15 (quinze) dias, visando seu integral cumprimento, inclusive com as prerrogativas do Artigo 172, parágrafo 2o. do CPC. 2. Observem-se as disposições constantes do despacho de fi. 48. 3. Intime-se. I2.0L. -Advs. JAQUELINE LOBO DA ROSA e GUSTAVO LORENZI DE CASTRO-.

8. CARTA PRECATÓRIA-0014707-32.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAMPINAS - SP - 6ª VARA CIVEL-HDS REFRIGERAÇÃO LTDA x BRASFAM COMERCIO INDUSTRIA E ADMINISTRAÇÃO LTDA- 1. Por cautela, intime-se a parte Autora a regularizar a instrução do feito na forma assinalada à fl. 15(cópia da(s) procuraço(ões) outorgada(s) pela(s) parte(s) RÉ.) . 2. Intime-se. -Adv. ANTONIO LEANDRO DA SILVA FILHO-.

9. CARTA PRECATÓRIA-0016758-16.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIBEIRÃO PRETO - SP - 4ª VARA CÍVEL-JULIANA FERREIRA LEITE x AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA- Deliberação: 1. Tendo em vista o certificado à f. 41 verso (Certifico que em cumprimento a respeitável Carta Precatória retro, sob n °16758/2012, dirigi-me à Av. Afonso Camargo,330, nesta Capital, na Rodoferroviária de Curitiba, e sendo aí, DEIXEI de INTIMAR João Edson Ferreira, em virtude de não encontrá-lo, sendo a Rodoviária de grande extensão física e com diversos pontos comerciais, sendo que no mandado não menciona especificamente o local onde a testemunha poderia ser encontrada. Dirigi-me à Rua Pastor Carlos Frank,277, Boqueirão, nesta Capital, e sendo aí, DEIXEI de INTIMAR Jonas César Tamião dos Santos, em virtude do mesmo não se encontrar, conforme informações da Sra. Edilene de Fátima Tamião dos Santos, a qual declarou ser irmã do intimando, informando ainda, que o mesmo dificilmente é encontrado no referido endereço, pois é motorista de ônibus, e está constantemente em viagens. Assim sendo, em face do acima exposto, deixei contrafé com a informante supra, a qual a recebeu e após sua assinatura no verso do mandado, declarando que entregaria o documento a testemunha, com a finalidade de sua ciência e comparecimento ao ato.) , em 05 (cinco) dias diga a Ré, insistindo em ouvi-lo, onde pode ser encontrada a testemunha Jonas Cesar Tamião. 2. Decorrido o prazo acima e não havendo manifestação da parte, devolva-se com as nossas homenagens. Dou o por intimados. Nada mais. Para constar, lavrei o presente termo. Eu, -Advs. ADEMIR MACANEIRO, CLEVER FERNANDO DORST, PAULO MIGUEL, PAULO MIGUEL JUNIOR e PATRICIA COMIN VIZEU DE CASTRO-.

10. CARTA PRECATÓRIA-0021162-13.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CLEVELANDIA - PR - VARA CIVEL E ANEXOS-BANCO DO BRASIL S/A x LUIZ ALBERTO MARTINS DE OLIVEIRA e outros-"Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando as três vias originais da guia de depósito para as diligências iniciais do oficial de Justiça (CPC. 19) nbo valor de R$49,50 que nos autos foram apresentadas em fotocópia. -Advs. GIOVANI GIONEDIS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, MONICA PALMA DE ALMEIDA LOPES, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e SIDNEY RICARDO PRADO CORREA-.

11. CARTA PRECATÓRIA-0032557-02.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MOGI DAS CRUZES - SP - 4ª VARA CÍVEL-MOISES SANTOS MARQUES e outros x EMPRESA CARRIER LOCADORA DE VEICULOS LTDA e outros- VEICULOS LTDA e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (CERTIFICO que, em cumprimento ao presente mandado, me dirigi a Rua Sete de Abril, n° 383, e ai deixei de citar a Itau Seguros S/A, tendo em vista informações no local, onde funciona a Allianz Seguros, Sra. Tieme, responsável, de que estão no local a 05 anos, que a requerida não funciona no local, não sabe informar seu atual endereço. Assim sendo, estando em local incerto e não sabido, recolho o presente. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. JOSE LUCIO NETO,-. -Advs. JOSE LUCIO NETO, AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, FILIPE ALVES DA MOTA, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, PEDRO RODERJAN REZENDE e CAROLINE PALUDETTO PASCUTI-.

12. CARTA PRECATÓRIA-0035681-90.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MATINHOS - PR - SERVENTIA CÍVEL E ANEXOS-RODOLFO WALL e outro x LUCIANO GLUSS e outro- 1. Mera liberalidade, faculto derradeiro prazo de cinco (05) dias para que os autores, por petição juntem cópia do despacho judicial (art. 202, CPC e itens 5.7.1 a 5.7.3 do Código de Normas da CGJ-PR) que deferiu a expedição da carta precatória e os atos deprecados, e agora, sob pena de devolução da carta Precatória sem cumprimento. Intimem-se. 2. No mais, observe-se o contido nas portarias de serviço deste Juízo. -Adv. EDUARDO ARLINDO ZILIOTTO-.

13. CARTA PRECATÓRIA-0035686-15.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIBEIRÃO PRETO - SP - 9ª VARA CIVEL-BANCO DO BRASIL S/A x OTTINPEL PAPEIS E EMBALAGENS LTDA- Defiro a prorrogação do prazo requerido à f. 29, observando ao requerente que deverá apresentar nestes autos as vias originais da guia de depósito para as diligências do oficial de justiça, que nos autos estão por fotocópia. Intimem-se. 2. No mais, quanto ao prosseguimento, observe-se o contido nas portarias de serviço deste Juízo. Em tempo: "Intime-se o requerente, ainda , para juntar aos autos cópia do despacho que determinou a realização do ato deprecado.".-Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

14. CARTA PRECATÓRIA-0036726-32.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO -SP- 4ª VARA CIVEL-JABAQUARA-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM CELESTE VI x AIRTON BASSANI e outro- Tendo em vista o contido no ofício de fis. 29, intime-se a parte autora para que indique seus dados bancários para restituição do valor recolhido a título de diligência do Sr. Oficial de Justiça, já que a mesma não se realizará. Com tal informação, oficie-se ao Banco do Brasil solicitando a transferência do valor recolhido mediante guia de fls. 26/27 (R$49,50) para a conta informada. Comprovada a transferência, restitua-se a precatória ao d. juízo de origem, observando as cautelas de estilo. Intimações e diligências necessárias. -Advs. REGINA CELIA DA SILVA e TATIANA RAQUEL BALDASSARRE-.

15. CARTA PRECATÓRIA-0038376-17.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de DOIS IRMÃOS - RS - VARA JUDICIAL-MARINHO BRUM SALDANHA FILHO x AMIL - ASSISTENCIA MEDICA-"Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando a parte final da carta precatória (rosto com o encerramewnto e assinatura do d. juiz deprecante), sob pena de de devolução da carta precatória ao Juizo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juizo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". -Adv. ANDRE PAIM-.

16. CARTA PRECATÓRIA-0040905-09.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAMPO GRANDE - MS - 12ª VARA CÍVEL DE -BANCO DO BRASIL S/A x MAHA INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA e outros- ntime-se a parte executada do contido às fls. 38 (Tenho a honra de me dirigir a V.Exa., para requerer o seguint: Que por vários dias e horários diferentes, este avalia4ór diligenciou junto ao endereço indicado nestes autos e lá sempre encontrou o imóvelfechado ou, quando não, foi atendido por uma senhora que se disse sogra do guardião, não permitindo a vistoria. Deixamos cópia do mandado com o telefone da serventia-e pedimos que fosse feito contato, o que não ocorreu. Assim, para que possamos concluir os trabalhos, requeiro fota policial e ordem de arrombamento.) e para facilitar o acesso do Sr. Avaliador Judicial ao imóvel a ser avaliado, devendo entrar em contato com o Sr. Avaliador no prazo de 5 (cinco) dias para agendar data para avaliação. Decorrido o prazo assinalado, retornem os autos ao Sr. Avaliador Judicial para novas diligências visando o integral cumprimento do ato deprecado,

inclusive com arrombamento e auxílio de força policial, se necessário for. -Adv. ANDRÉ RUIZ SALVADOR MENDES-.
17. CARTA PRECATÓRIA-0043357-89.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PORTO XAVIER - RS - VARA JUDICIAL-BANCO DO BRASIL S/A x ESPOLIO DE BERNARDINO DAVID e outro- 1. Considerando que a documentação nos autos não indica a existência de pedido em face de SILVANA DAVID MARQUES, solicite-se à origem, pelo modo mais expedito, informações, em aditamento, sobre o prosseguimento, com remessa do necessário ao cumprimento dos atos a serem diligenciados, nos termos do artigo 202 do CPC. Aguarde-se por até sessenta (60) dias. 2. Do presente despacho, dê-se ciência ao autor, via e-DJPR. 3. No mais, quanto ao prosseguimento, observe'se o contido nas portarias de serviço deste Juízo. // -Advs. MARCOS ROBERTO HASSE e ADRIANE HAKIM PACHECO-.
18. CARTA PRECATÓRIA-0052200-43.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BALNEARIO PIÇARRAS - SC - 2ª VARA-WILLIAM CALDEIRA PAIVA e outro-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47, em conta judicial exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Adv. ISRAEL JONAS FLEITH-.
19. CARTA PRECATÓRIA-0053810-46.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BRASILIA - DF - 20ª VARA CIVEL-ALI ISMAIL DIAB x FERNANDO SIMÃO DE OLIVEIRA FILHO e outros-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47, em conta judicial exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012, , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Adv. MARGARETH MARIA DE ALMEIDA-.
20. CARTA PRECATÓRIA-0055018-65.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 35ª VARA CIVEL-BANCO BMD S/A x FUTULARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e outro- Intime-se o exequente para que, no prazo de 10(dez) dias, junte aos autos cópia da decisão que determinou a realização do ato deprecado, bem como cópia do auto/termo de penhora. -Advs. JULIO PRESTES VIEIRA, JOAO CARLOS SILVEIRA, ERNESTO FERREIRA DA COSTA, MARIA APARECIDA MARTIENA e CHRISTIANE SANTALENA BRAMBILLA-.
21. CARTA PRECATÓRIA-0055557-31.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de TATUÍ - SP - 3ª VARA CIVEL-ZURICH BRASIL SEGUROS S/A x ALL AMERICA LATINA LOGISTICA INTERNACIONAL S/A- 1. Intime-se a requerente para que em até cinco (05) dias, comprove, regularizando, a quitação do depósito para as diligências do oficial de Justiça, tendo em vista que as duas únicas vias apresentadas nestes autos (fls. 24 e 26) não estão hábeis para esse fim. 2. No mais, observe-se o contido nas portarias de serviço deste Juízo. -Advs. MARIA HELENA GURGEL PRADO, MARIA AMELIA SARAIVA, WAGNER MORRONI DE PAIVA, CINTIA PAPASSONI MORAES e THYAGO SANTO SUOSSO KLEMP-.
22. CARTA PRECATÓRIA-0056537-75.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 19ª VARA CÍVEL-BANCO BMD S/A x ELETRO PETRIN LTDA e outros-"Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando * 1 copia do despacho judicial proferido nos autos de origem que defere a expedição da carta precatoria e os atos deprecados a serem aqui diligenciados, sob pena de de devolução da carta precatória ao Juizo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juizo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". -Advs. RENATA DE LARA RIBEIRO BUCCI, JULIANA VIOLA, JOSÉ CARLOS DE ALVARENGA MATTOS, AFONSO RODEGUER NETO e ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO-.
23. CARTA PRECATÓRIA-0057991-90.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUAÇU - PR - 1ª VARA CÍVEL DE -ANDRE JOSEPH BOURLEGAT e outros x JEAN PIERRE LE BOURLEGAT e outro-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, efetuar(em) o complemento do preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$26,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 2 vias suplementarres da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia propria no valor de R$174,84 ao Cartório do juizo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. RAIMUNDO GIRELLI, VITOR DIAS GIRELLI, CELSO MASSAYUKI ARAKAKI e JOAO MENEGHINI GIRELLI-.
24. CARTA PRECATÓRIA-0060112-91.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MARILIA - SP - 2º VARA CIVEL-BANCO BRADESCO S/A x JOAQUIM BENEDITO CORREIA-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o complemento do preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$126,90 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47, em conta judicial exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.
25. CARTA PRECATÓRIA-0061121-88.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 7ª VARA CÍVEL-BMD S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL x MARCOS CEREZO ORTIZ-"Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando * 1 copia do despacho judicial que defere a expedição do aditamento da carta precatória de fls. 2 e para qual fim, sob pena de de devolução da carta precatória ao Juizo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juizo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". -Advs. JOSÉ CARLOS DE ALVARENGA MATTOS, AFONSO RODEGUER NETO, RENATA APARECIDA CÂNDIDO, RENATA DE LARA RIBEIRO BUCCI e FLAVIANA MORGADO CONCEIÇÃO-.
26. CARTA PRECATÓRIA-0061127-95.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS -PR-VARA DA FAZENDA-INTERLIGAÇÃO ELETRICA SUL S/A. - IESUL x JOSÉ LICIO RIBEIRO e outros-"Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando as três vias originais da guia de depósito para as diligências iniciais do oficial de Justiça (CPC. 19) no valor de R$265,88, que nos autos foram apresentadas em fotocópia, sob pena de de devolução da carta precatória ao Juizo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juizo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". -Advs. BRUNO MIGUEL SIEIRO FERREIRA e LILIANE TEIXEIRA-.
27. CARTA PRECATÓRIA-0061657-02.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de COLOMBO - PR - 2º VARA CIVEL-ANTONIO DOMINGOS NETO e outro x JORGE FELIPE DAHER e outros-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47, em conta judicial exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. MARCELO CARDOSO GARCIA e LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL-.
28. CARTA PRECATÓRIA-0062091-88.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PIRAQUARA - PR - VARA CIVEL E ANEXOS-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x ESPOLIO DE JOSE ELEUTERIO GAIO e outros- "Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando as três vias da petição de citação em face de ESMERALDA JANETE GAIO e JOÃO GAIO NETO, bem como do despacho que deferiu o ato deprecado, sob pena de de devolução da carta precatória ao Juizo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juizo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)".-Advs. FLAVIO LUIS COUTINHO SLIVINSKI, ANDREI DE OLIVEIRA RECH e ANDREIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA-.
29. CARTA PRECATÓRIA-0062093-58.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PIRAQUARA - PR - VARA CIVEL E ANEXOS-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x ESPOLIO DE JOSE ELEUTERIO GAIO e outros-"Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando as três vias da petiçãoi de citação em face de ESMERALDA JANETE GAIO e JOÃO GAIO NETO, bem como do despacho que deferiu o ato deprecado, sob pena de de devolução da carta precatória ao Juizo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juizo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". -Advs. FLAVIO LUIS COUTINHO SLIVINSKI, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, ANDREIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA e INACIO HIDEO SANO-.
30. CARTA PRECATÓRIA-0062659-07.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SAO JOSE DOS PINHAIS - PR - 1ª VR CIVEL-CIMAD CONSTRUÇÕES LTDA e outro x FRANCISCO WOITOWICZ NETO-"Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando as 03 vias originais da guia de depósito para as diligências iniciais do oficial de Justiça (CPC. 19), no valor de R$66,47 que nos autos foi apresentada em fotocópia, sob pena de de devolução da carta precatória ao Juizo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juizo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". -Advs. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO e MICHELLE APARECIDA GANHO-.
31. CARTA PRECATÓRIA-0000052-21.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BRASILIA - DF - 20ª VARA CIVEL-RAISSA ALVES FERNANDES DIAS x ALVARO FERNANDES DIAS e outro-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE DEZ(10) DIAS, providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia propria no valor de R$70,50 ao Cartório do juizo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , bem como certidão atualizada das matrículas nº72.953, 53.556 e 53.557 onde se

pretende a averbação/registro do ato deprecado, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. CHARLES CHRISTIAN ALVES BICCA, CLEDSON BISCOLI, CRISTIANO RENATO RECH e ISAAC NAFTALLI OLIVEIRA E SILVA-.

32. CARTA PRECATÓRIA-0000053-06.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BRASILIA - DF - 20ª VARA CIVEL-RAISSA ALVES FERNANDES DIAS x ALVARO FERNANDES DIAS e outro-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para , no PRAZO DE DEZ (10) DIAS, providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia propria no valor de R$70,50 ao Cartório do juizo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , bem como certidão atualizada das matrículas nº72.953, 53.556 e 53.557 onde se pretende a averbação/registro do ato deprecado , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. CHARLES CHRISTIAN ALVES BICCA, CLEDSON BISCOLI, CRISTIANO RENATO RECH, ISAAC NAFTALLI OLIVEIRA E SILVA, MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA, DANIELA RESENDE MOURA DE BESSA e ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES FONSECA-.

33. CARTA PRECATÓRIA-0000054-88.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CANOINHAS - SC - 1ª VARA CÍVEL -LUIZ VILMAR CAVALHEIRO x MIGUEL OSNI STEIDEL-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47, em conta judicial exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Adv. MARIANE NASCIMENTO MENDES-.

34. CARTA PRECATÓRIA-0000589-17.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 2ª CIVEL DE STO. AMARO -CONDOMINIO EDIFICIO PERU x MILTON MOURA NETO e outro-"Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando as três vias da guia de depósito para as diligências iniciais do oficial de Justiça (CPC. 19), no valor de R$66,47 que nos autos foi apresentada somente o cimprovante de pagamento em fotocópia, sob pena de de devolução da carta precatória ao Juizo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juizo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". -Adv. ADRIANA SARAIVA DE FREITAS FONSECA-.

35. CARTA PRECATÓRIA-0000835-13.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LAGES - SC - 3ª VARA CIVEL-SEBASTIAO DE CARVALHO e outros x TETSUO YAMANISHI e outros-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$223,75 em conta judicial exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. SERGIO DALMINA e CAMILA DALMINA-.

36. CARTA PRECATÓRIA-0002486-80.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FAZENDA RIO GRANDE -PR- VARA CIVEL E ANE-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x PEDRO TEIXEIRA DOS SANTOS e outro-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. FLAVIO LUIS COUTINHO SLIVINSKI, ANDREI DE OLIVEIRA RECH e ANDREIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA-.

37. CARTA PRECATÓRIA-0002489-35.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAICÓ - RN - 1º VARA CIVEL-DISTRIBUIDOR COMERCIAL DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A e outros-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47, em conta judicial exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia propria no valor de R$39,48 ao Cartório do juizo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. MARLIETE LOPES DOS SANTOS e VERONICA COSTA NOGUEIRA-.

38. CARTA PRECATÓRIA-0004335-87.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 10ª VARA CÍVEL -VIVIANE POSANSKY x CONDOMINIO EDIFICIO VILLAGIO DI ROMA e outro-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o complemento do preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$28,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia propria no valor de R$33,84 ao Cartório do juizo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Adv. WALID KAUSS-.

39. CARTA PRECATÓRIA-0004567-02.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - VARA DE REGISTROS-VR IMÓVEIS LTDA. x JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR e outros-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$170,90 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$332,35, em conta judicial exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 05 vias suplementares da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia propria no valor de R$126,90 ao Cartório do juizo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT e ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT NOGAROTO-.

40. CARTA PRECATÓRIA-0005059-91.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 40º VARA CÍVEL CENTRAL-MC2 VIAGENS E TURISMO LTDA. x HOTELARIA ACCOR BRASIL S.A.-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE DEZ(10) DIAS, promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47, em conta judicial exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Adv. RAFAEL SANTOS GONÇALVES-.

1. CARTA PRECATÓRIA-1876/2008-Oriundo da Comarca de SAO JOSE DOS PINHAIS - PR - 2ª VR CIVEL-BANCO DO BRASIL S/A. x GERINO CORREIA DE MELLO-ME- ... 2. Ato contínuo, intime-se a parte credora a manhlestar-se sobre o prosseguimento do feito diante das certidões de fls. 41/42 (Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado retro, em veículo próprio, dirigi-me à rua Salvador, no bairro Cajuru, nesta capital, onde não localizei o n. ° 969 (do n.° 961, passa para o n.° 1051, a numeração era irregular e foi regularizada pela prefeitura, diligenciando junto aos moradores próximos, estes informaram desconhecer o requeridos) pelo que deixei de citar GERINQ CORREIA DE MELLO - ME, GERINDO CORREIA DE MELLO e NEDIA PALAORQ DE MELLO que se encontram para este oficial em local incerto e não sabido, devolvendo ao cartório, para os devidos fins. Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado retro, em veículo próprio, dirigi-me à rua Com. Franco, (conhecida popularmente por Av. das Torres, no bairro Jardim das Américas, nesta capital, onde não localizei o n. O 3815 (do n.° 3769, passa para o n.° 3825, entre estes números existem dois terrenos baldios, onde antes existiam dois imóveis construidos, diligenciando junto aos moradores próximos, estes informaram desconhecer os requeridos) pelo que deixei de citar GERINO CORREIA DE MELLO - ME, GERINDO CORREIA DE MELLO e NEDIA PALAORO DE MELLO que se encontram para este oficial em local incerto e não sabido, devolvendo ao cartório, para os devidos fins. O referido é verdade , em até 05 (cinco) dias. -Advs. ANDREA CARLA ZYCH SWIECH, MUNIR ABAGGE, ESTELA LEAL, GORGON NOBREGA e MARCOS ROBERTO HASSE-.

2. CARTA PRECATÓRIA-0007608-45.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR - 1ª VARA CÍVEL -COMPANHIA DE AUTOMÓVEIS SLAVIERO x KARINE FRANCIELLI PARIZZI- 1. As diligências para cumprimento da deprecata

cabíveis neste Juízo são apenas aquelas que devam ser aqui praticadas em razão da impossibilidade de acontecerem na origem, o que não é o caso da busca de endereço via Bacenjud e Renajud. 2. Destarte, o pedido (fi. 38) deve ser dirigido ao Juízo de origem. 3. Manifeste-se a parte credora sobre o prosseguimento do feito no prazo de até 05 (cinco) dias. 4. Intime-se. -Advs. EDIVALDO MERCER GONÇALVES, OSMIRES J.C. TURRA, MARCELO MARQUES MUNHOZ e PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO-.

3. CARTA PRECATÓRIA-0053655-77.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de JAGUARIAIVA - PR - VARA CÍVEL-ESPOLIO DE JAURI XAVIER DA SILVA e outro x HELLY RIBAS MARTINS- 1. Este Juízo está adstrito ao cumprimento do ato na forma do objeto deprecado, razão pela qual o requerimento de fl. 18 deverá ser formulado e apreciado na origem. 2. Sobre o prosseguimento do feito, diga a parte Autora, em até 05 (cinco) dias. -Advs. BENEDITA LUZIA DE CARVALHO, ADRIANA NEGRINI e OSVALDO CHRISTO JUNIOR-.

4. CARTA PRECATÓRIA-0059151-87.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 27ª VARA CÍVEL-BANCO COMMERCIAL INVESTMENT TRUST DO BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x J CORREA INDUSTRIA MECANICA LTDA ME e outro- 1. Aguarde-se a iniciativa da parte Autora pelo prazo de até 10 (dez) dias, como requerido. 2. No silêncio, devolva-se com as cautelas usuais. 3. intime-se. -Advs. LUIZ FERNANDO HOFLING e ANA PAULA GUARENGHI-.

5. CARTA PRECATÓRIA-0066568-91.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ESPUMOSO - RS -VARA JUDICIAL-COOPERATIVA TRITICOLA DE ESPUMOSO LTDA x MOINHO CARLOS GUTH S/A- 1. A divergência apontada em relação à Matrícula do bem, evidentemente leva à presunção de mero equívoco, entretanto, está este Juízo adstrito ao cumprimento do ato na forma como consta do objeto deprecado, razão peia quai a regujarização do ocorrido deverá ocorrer mediante aditamento proveniente do Juízo de origem. 2. Para tanto, oficie-se ao Juízo Deprecante com cópias de fis. 02, 15, 24 e do presente, solicitando, inclusive, o envio de cópia do do Auto de Penhora e Depósito, cujo levantamento se pretende, aguardando resposta pelo prazo de até 30 (trinta) dias. 3. Cientifique-se a parte ré (Moinho Carbs Guth S1A , indusive para atendimento à exigência indicada no documento de fl. 25. 4. Oportuna9ente, voltem-me. iL-Advs. ALEX MARQUESE, EUCLIDES LUIZ MARQUESE e PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA-.

6. CARTA PRECATÓRIA-0008157-21.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO FRANCISCO DO SUL - SC - 1º VARA CÍVE-CHARLOTTE KIRSTINE MARKAVARDSEN x LIANE ESSENFELDER CUNHA MELLO FRANK-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47, em conta judicial exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON e DAVID ILAN HERTZ-.

7. CARTA PRECATÓRIA-0011509-84.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de JUNDIAI - SP - 5ª VARA CIVEL-J. TOLEDO DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA x L A R COMERCIO DE VEICULOS LTDA- 1. Após complementado o valor inerente às despesas (R$66,47), retornem ao Meirinho para novas diligências no prazo de até 15 (quinze) dias, visando seu integral cumprimento, inclusive com as prerrogativas do Artigo 172, parágrafo 2o. do CPC. 2. Observem-se as disposições constantes do despacho de fi. 48. 3. Intime-se. I2.0L. -Advs. JAQUELINE LOBO DA ROSA e GUSTAVO LORENZI DE CASTRO-.

8. CARTA PRECATÓRIA-0014707-32.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAMPINAS - SP - 6ª VARA CIVEL-HDS REFRIGERAÇÃO LTDA x BRASFAM COMERCIO INDUSTRIA E ADMINISTRAÇÃO LTDA- 1. Por cautela, intime-se a parte Autora a regularizar a instrução do feito na forma assinalada à fl. 15(cópia da(s) procuraço(ões) outorgada(s) pela(s) parte(s) RÉ.) . 2. Intime-se. -Adv. ANTONIO LEANDRO DA SILVA FILHO-.

9. CARTA PRECATÓRIA-0016758-16.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIBEIRÃO PRETO - SP - 4ª VARA CÍVEL-JULIANA FERREIRA LEITE x AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA- Deliberação: 1. Tendo em vista o certificado à f. 41 verso (Certifico que em cumprimento a respeitável Carta Precatória retro, sob n °16758/2012, dirigi-me à Av. Afonso Camargo,330, nesta Capital, na Rodoferroviária de Curitiba, e sendo aí, DEIXEI de INTIMAR João Edson Ferreira, em virtude de não encontrá-lo, sendo a Rodoviária de grande extensão física e com diversos pontos comerciais, sendo que no mandado não menciona especificamente o local onde a testemunha poderia ser encontrada. Dirigi-me à Rua Pastor Carlos Frank,277, Boqueirão, nesta Capital, e sendo aí, DEIXEI de INTIMAR Jonas César Tamião dos Santos, em virtude do mesmo não se encontrar, conforme informações da Sra. Edilene de Fátima Tamião dos Santos, a qual declarou ser irmã do intimando, informando ainda, que o mesmo dificilmente é encontrado no referido endereço, pois é motorista de ônibus, e está constantemente em viagens. Assim sendo, em face do acima exposto, deixei contrafé com a informante supra, a qual a recebeu e após sua assinatura no verso do mandado, declarando que entregaria o documento a testemunha, com a finalidade de sua ciência e comparecimento ao ato.) , em 05 (cinco) dias diga a Ré, insistindo em ouvi-lo, onde pode ser encontrada a testemunha Jonas Cesar Tamião. 2. Decorrido o prazo acima e não havendo manifestação da parte, devolva-se com as nossas homenagens. Dou o por intimados. Nada mais. Para constar, lavrei o presente termo. Eu, -Advs. ADEMIR MACANEIRO, CLEVER FERNANDO DORST, PAULO MIGUEL, PAULO MIGUEL JUNIOR e PATRICIA COMIN VIZEU DE CASTRO-.

10. CARTA PRECATÓRIA-0021162-13.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CLEVELANDIA - PR - VARA CIVEL E ANEXOS-BANCO DO BRASIL S/A x LUIZ ALBERTO MARTINS DE OLIVEIRA e outros-"Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando as três vias originais da guia de depósito para as diligências iniciais do oficial de Justiça (CPC. 19) nbo valor de R$49,50 que nos autos foram apresentadas em fotocópia. -Advs. GIOVANI GIONEDIS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTRO ROSA VIANNA, MONICA PALMA DE ALMEIDA LOPES, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e SIDNEY RICARDO PRADO CORREA-.

11. CARTA PRECATÓRIA-0032557-02.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MOGI DAS CRUZES - SP - 4ª VARA CÍVEL-MOISES SANTOS MARQUES e outros x EMPRESA CARRIER LOCADORA DE VEICULOS LTDA e outros- VEICULOS LTDA e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (CERTIFICO que, em cumprimento ao presente mandado, me dirigi a Rua Sete de Abril, n° 383, e ai deixei de citar a Itau Seguros S/A, tendo em vista informações no local, onde funciona a Allianz Seguros, Sra. Tieme, responsável, de que estão no local a 05 anos, que a requerida não funciona no local, não sabe informar seu atual endereço. Assim sendo, estando em local incerto e não sabido, recolho o presente. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. JOSE LUCIO NETO,-. -Advs. JOSE LUCIO NETO, AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, FILIPE ALVES DA MOTA, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, PEDRO RODERJAN REZENDE e CAROLINE PALUDETTO PASCUTI-.

12. CARTA PRECATÓRIA-0035681-90.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MATINHOS - PR - SERVENTIA CÍVEL E ANEXOS-RODOLFO WALL e outro x LUCIANO GLUSS e outro- 1. Mera liberalidade, faculto derradeiro prazo de cinco (05) dias para que os autores, por petição juntem cópia do despacho judicial (art. 202, CPC e itens 5.7.1 a 5.7.3 do Código de Normas da CGJ-PR) que deferiu a expedição da carta precatória e os atos deprecados, e agora, sob pena de devolução da carta Precatória sem cumprimento. Intimem-se. 2. No mais, observe-se o contido nas portarias de serviço deste Juízo. -Adv. EDUARDO ARLINDO ZILIOTTO-.

13. CARTA PRECATÓRIA-0035686-15.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIBEIRÃO PRETO - SP - 9ª VARA CIVEL-BANCO DO BRASIL S/A x OTTINPEL PAPEIS E EMBALAGENS LTDA- Defiro a prorrogação do prazo requerido à f. 29, observando ao requerente que deverá apresentar nestes autos as vias originais da guia de depósito para as diligências do oficial de justiça, que nos autos estão por fotocópia. Intimem-se. 2. No mais, quanto ao prosseguimento, observe-se o contido nas portarias de serviço deste Juízo. Em tempo: "Intime-se o requerente, ainda , para juntar aos autos cópia do despacho que determinou a realização do ato deprecado.".-Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

14. CARTA PRECATÓRIA-0036726-32.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO -SP- 4ª VARA CIVEL-JABAQUARA-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM CELESTE VI x AIRTON BASSANI e outro- Tendo em vista o contido no ofício de fis. 29, intime-se a parte autora para que indique seus dados bancários para restituição do valor recolhido a título de diligência do Sr. Oficial de Justiça, já que a mesma não se realizará. Com tal informação, oficie-se ao Banco do Brasil solicitando a transferência do valor recolhido mediante guia de fls. 26/27 (R$49,50) para a conta informada. Comprovada a transferência, restitua-se a precatória ao d. juízo de origem, observando as cautelas de estilo. Intimações e diligências necessárias. -Advs. REGINA CELIA DA SILVA e TATIANA RAQUEL BALDASSARRE-.

15. CARTA PRECATÓRIA-0038376-17.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de DOIS IRMÃOS - RS - VARA JUDICIAL-MARINHO BRUM SALDANHA FILHO x AMIL - ASSISTENCIA MEDICA-"Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando a parte final da carta precatória (rosto com o encerramewnto e assinatura do d. juiz deprecante), sob pena de de devolução da carta precatória ao Juizo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juizo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". -Adv. ANDRE PAIM-.

16. CARTA PRECATÓRIA-0040905-09.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAMPO GRANDE - MS - 12ª VARA CÍVEL DE -BANCO DO BRASIL S/A x MAHA INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA e outros- ntime-se a parte executada do contido às fls. 38 (Tenho a honra de me dirigir a V.Exa., para requerer o seguint: Que por vários dias e horários diferentes, este avalia4ór diligenciou junto ao endereço indicado nestes autos e lá sempre encontrou o imóvelfechado ou, quando não, foi atendido por uma senhora que se disse sogra do guardião, não permitindo a vistoria. Deixamos cópia do mandado com o telefone da serventia-e pedimos que fosse feito contato, o que não ocorreu. Assim, para que possamos concluir os trabalhos, requeiro fota policial e ordem de arrombamento.) e para facilitar o acesso do Sr. Avaliador Judicial ao imóvel a ser avaliado, devendo entrar em contato com o Sr. Avaliador no prazo de 5 (cinco) dias para agendar data para avaliação. Decorrido o prazo assinalado, retornem os autos ao Sr. Avaliador Judicial para novas diligências visando o integral cumprimento do ato deprecado, inclusive com arrombamento e auxílio de força policial, se necessário for. -Adv. ANDRÉ RUIZ SALVADOR MENDES-.

17. CARTA PRECATÓRIA-0043357-89.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PORTO XAVIER - RS - VARA JUDICIAL-BANCO DO BRASIL S/A x ESPOLIO DE BERNARDINO DAVID e outro- 1. Considerando que a documentação nos autos não indica a existência de pedido em face de SILVANA DAVID MARQUES, solicite-se à origem, pelo modo mais expedito, informações, em aditamento, sobre o prosseguimento, com remessa do necessário ao cumprimento dos atos a serem diligenciados, nos termos do artigo 202 do CPC. Aguarde-se por até sessenta (60) dias. 2. Do presente despacho, dê-se ciência ao autor, via e-DJPR. 3. No mais, quanto ao prosseguimento, observe'se o contido nas portarias de serviço deste Juízo. // -Advs. MARCOS ROBERTO HASSE e ADRIANE HAKIM PACHECO-.

18. CARTA PRECATÓRIA-0052200-43.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BALNEARIO PIÇARRAS - SC - 2ª VARA-WILLIAM CALDEIRA PAIVA e outro-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47, em conta judicial exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Adv. ISRAEL JONAS FLEITH-.

19. CARTA PRECATÓRIA-0053810-46.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BRASILIA - DF - 20ª VARA CIVEL-ALI ISMAIL DIAB x FERNANDO SIMÃO DE OLIVEIRA FILHO e outros-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47, em conta judicial exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012, , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Adv. MARGARETH MARIA DE ALMEIDA-.

20. CARTA PRECATÓRIA-0055018-65.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 35ª VARA CIVEL-BANCO BMD S/A x FUTULARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e outro- Intime-se o exequente para que, no prazo de 10(dez) dias, junte aos autos cópia da decisão que determinou a realização do ato deprecado, bem como cópia do auto/termo de penhora. -Advs. JULIO PRESTES VIEIRA, JOAO CARLOS SILVEIRA, ERNESTO FERREIRA DA COSTA, MARIA APARECIDA MARTIENA e CHRISTIANE SANTALENA BRAMBILLA-.

21. CARTA PRECATÓRIA-0055557-31.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de TATUÍ - SP - 3ª VARA CIVEL-ZURICH BRASIL SEGUROS S/A x ALL AMERICA LATINA LOGISTICA INTERNACIONAL S/A- 1. Intime-se a requerente para que em até cinco (05) dias, comprove, regularizando, a quitação do depósito para as diligências do oficial de Justiça, tendo em vista que as duas únicas vias apresentadas nestes autos (fls. 24 e 26) não estão hábeis para esse fim. 2. No mais, observe-se o contido nas portarias de serviço deste Juízo. -Advs. MARIA HELENA GURGEL PRADO, MARIA AMELIA SARAIVA, WAGNER MORRONI DE PAIVA, CINTIA PAPASSONI MORAES e THYAGO SANTO SUOSSO KLEMP-.

22. CARTA PRECATÓRIA-0056537-75.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 19ª VARA CÍVEL-BANCO BMD S/A x ELETRO PETRIN LTDA e outros-"Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando * 1 copia do despacho judicial proferido nos autos de origem que defere a expedição da carta precatoria e os atos deprecados a serem aqui diligenciados, sob pena de devolução da carta precatória ao Juizo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juizo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". -Advs. RENATA DE LARA RIBEIRO BUCCI, JULIANA VIOLA, JOSÉ CARLOS DE ALVARENGA MATTOS, AFONSO RODEGUER NETO e ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO-.

23. CARTA PRECATÓRIA-0057991-90.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUAÇU - PR - 1ª VARA CÍVEL DE -ANDRE JOSEPH BOURLEGAT e outros x JEAN PIERRE LE BOURLEGAT e outro-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, efetuar(em) o complemento do preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$26,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 2 vias suplementarres da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia propria no valor de R$174,84 ao Cartório do juizo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. RAIMUNDO GIRELLI, VITOR DIAS GIRELLI, CELSO MASSAYUKI ARAKAKI e JOAO MENEGHINI GIRELLI-.

24. CARTA PRECATÓRIA-0060112-91.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MARILIA - SP - 2º VARA CIVEL-BANCO BRADESCO S/A x JOAQUIM BENEDITO CORREIA-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o complemento do preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$126,90 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47, em conta judicial exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

25. CARTA PRECATÓRIA-0061121-88.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 7ª VARA CÍVEL-BMD S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL x MARCOS CEREZO ORTIZ-"Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando * 1 copia do despacho judicial que defere a expedição do aditamento da carta precatória de fls. 2 e para qual fim, sob pena de devolução da carta precatória ao Juizo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juizo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". -Advs. JOSÉ CARLOS DE ALVARENGA MATTOS, AFONSO RODEGUER NETO, RENATA APARECIDA CÂNDIDO, RENATA DE LARA RIBEIRO BUCCI e FLAVIANA MORGADO CONCEIÇÃO-.

26. CARTA PRECATÓRIA-0061127-95.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS -PR-VARA DA FAZENDA-INTERLIGAÇÃO ELETRICA SUL S/A. - IESUL x JOSÉ LICIO RIBEIRO e outros-"Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando as três vias originais da guia de depósito para as diligências iniciais do oficial de Justiça (CPC. 19) no valor de R$265,88, que nos autos foram apresentadas em fotocópia, sob pena de devolução da carta precatória ao Juizo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juizo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". -Advs. BRUNO MIGUEL SIEIRO FERREIRA e LILIANE TEIXEIRA-.

27. CARTA PRECATÓRIA-0061657-02.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de COLOMBO - PR - 2º VARA CIVEL-ANTONIO DOMINGOS NETO e outro x JORGE FELIPE DAHER e outros-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47, em conta judicial exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. MARCELO CARDOSO GARCIA e LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL-.

28. CARTA PRECATÓRIA-0062091-88.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PIRAQUARA - PR - VARA CIVEL E ANEXOS-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x ESPOLIO DE JOSE ELEUTERIO GAIO e outros- "Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando as três vias da petição de citação em face de ESMERALDA JANETE GAIO e JOÃO GAIO NETO, bem como do despacho que deferiu o ato deprecado, sob pena de devolução da carta precatória ao Juizo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juizo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)".-Advs. FLAVIO LUIS COUTINHO SLIVINSKI, ANDREI DE OLIVEIRA RECH e ANDREIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA-.

29. CARTA PRECATÓRIA-0062093-58.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PIRAQUARA - PR - VARA CIVEL E ANEXOS-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x ESPOLIO DE JOSE ELEUTERIO GAIO e outros-"Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando as três vias da petiçãoi de citação em face de ESMERALDA JANETE GAIO e JOÃO GAIO NETO, bem como do despacho que deferiu o ato deprecado, sob pena de devolução da carta precatória ao Juizo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juizo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". -Advs. FLAVIO LUIS COUTINHO SLIVINSKI, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, ANDREIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA e INACIO HIDEO SANO-.

30. CARTA PRECATÓRIA-0062659-07.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SAO JOSE DOS PINHAIS - PR - 1ª VR CIVEL-CIMAD CONSTRUÇÕES LTDA e outro x FRANCISCO WOITOWICZ NETO-"Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando as 03 vias originais da guia de depósito para as diligências iniciais do oficial de Justiça (CPC. 19), no valor de R$66,47 que nos autos foi apresentada em fotocópia, sob pena de devolução da carta precatória ao Juizo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juizo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". -Advs. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO e MICHELLE APARECIDA GANHO-.

31. CARTA PRECATÓRIA-0000052-21.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BRASILIA - DF - 20ª VARA CIVEL-RAISSA ALVES FERNANDES DIAS x ALVARO FERNANDES DIAS e outro-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE DEZ(10) DIAS, providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia propria no valor de R$70,50 ao Cartório do juizo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , bem como certidão atualizada das matrículas nº72.953, 53.556 e 53.557 onde se pretende a averbação/registro do ato deprecado, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. CHARLES CHRISTIAN ALVES BICCA, CLEDSON BISCOLI, CRISTIANO RENATO RECH e ISAAC NAFTALLI OLIVEIRA E SILVA-.

32. CARTA PRECATÓRIA-0000053-06.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BRASILIA - DF - 20ª VARA CIVEL-RAISSA ALVES FERNANDES DIAS x ALVARO FERNANDES DIAS e outro-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para , no PRAZO DE DEZ (10) DIAS, providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia propria no valor de R$70,50 ao Cartório do juizo deprecado para extração e conferência das

peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , bem como certidão atualizada das matrículas nº72.953, 53.556 e 53.557 onde se pretende a averbação/registro do ato deprecado , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. CHARLES CHRISTIAN ALVES BICCA, CLEDSON BISCOLI, CRISTIANO RENATO RECH, ISAAC NAFTALLI OLIVEIRA E SILVA, MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA, DANIELA RESENDE MOURA DE BESSA e ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES FONSECA-.

33. CARTA PRECATÓRIA-0000054-88.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CANOINHAS - SC - 1ª VARA CÍVEL -LUIZ VILMAR CAVALHEIRO x MIGUEL OSNI STEIDEL-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47, em conta judicial exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Adv. MARIANE NASCIMENTO MENDES-.

34. CARTA PRECATÓRIA-0000589-17.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 2ª CIVEL DE STO. AMARO -CONDOMINIO EDIFICIO PERU x MILTON MOURA NETO e outro-"Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando as três vias da guia de depósito para as diligências iniciais do oficial de Justiça (CPC. 19), no valor de R$66,47 que nos autos foi apresentada somente o cimprovante de pagamento em fotocópia, sob pena de de devolução da carta precatória ao Juizo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juizo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". -Adv. ADRIANA SARAIVA DE FREITAS FONSECA-.

35. CARTA PRECATÓRIA-0000835-13.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LAGES - SC - 3ª VARA CIVEL-SEBASTIAO DE CARVALHO e outros x TETSUO YAMANISHI e outros-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$223,75 em conta judicial exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. SERGIO DALMINA e CAMILA DALMINA-.

36. CARTA PRECATÓRIA-0002486-80.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FAZENDA RIO GRANDE -PR- VARA CIVEL E ANE-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x PEDRO TEIXEIRA DOS SANTOS e outro-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. FLAVIO LUIS COUTINHO SLIVINSKI, ANDREI DE OLIVEIRA RECH e ANDREIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA-.

37. CARTA PRECATÓRIA-0002489-35.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAICÓ - RN - 1º VARA CIVEL-DISTRIBUIDOR COMERCIAL DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A e outros-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47, em conta judicial exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia propria no valor de R$39,48 ao Cartório do juizo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. MARLIETE LOPES DOS SANTOS e VERONICA COSTA NOGUEIRA-.

38. CARTA PRECATÓRIA-0004335-87.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 10ª VARA CÍVEL -VIVIANE POSANSKY x CONDOMINIO EDIFICIO VILLAGIO DI ROMA e outro-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o complemento do preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$28,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia propria no valor de R$33,84 ao Cartório do juizo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Adv. WALID KAUSS-.

39. CARTA PRECATÓRIA-0004567-02.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - VARA DE REGISTROS-VR IMÓVEIS LTDA. x JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR e outros-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$170,90 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$332,35, em conta judicial exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 05 vias suplementares da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia propria no valor de R$126,90 ao Cartório do juizo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT e ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT NOGAROTO-.

40. CARTA PRECATÓRIA-0005059-91.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 40º VARA CÍVEL CENTRAL-MC2 VIAGENS E TURISMO LTDA. x HOTELARIA ACCOR BRASIL S.A.-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE DEZ(10) DIAS, promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47, em conta judicial exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Adv. RAFAEL SANTOS GONÇALVES-.

Curitiba, 01 de março de 2013
ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

Precatórias Criminais

Auditoria da Justiça Militar

VARA DA AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Vara da Auditoria da Justiça Militar - Relação de 01/03/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademilson Gaspar OAB PR045067	001	2012.0017619-7
	002	2012.0017619-7
	006	2012.0017619-7
Aline Fernanda Pereira Kfouri OAB PR040639	003	2012.0015134-8
Carlos Roberto de Souza OAB PR047857	005	2012.0000101-0
Cesar Antonio Gasparetto OAB PR038662	004	2011.0027641-6
Jefferson Augusto de Paula OAB PR036702	001	2012.0017619-7
	002	2012.0017619-7
	006	2012.0017619-7
Marcello Trajano da Rocha OAB PR025056	004	2011.0027641-6

001 2012.0017619-7 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Ademilson Gaspar OAB PR045067
Advogado: Jefferson Augusto de Paula OAB PR036702
Réu: Paulo Maurício
Réu: Sindro Márcio Paris
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PATO BRANCO/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Cláudio Iran Riella Lemos
Prazo: 90 dias

002 2012.0017619-7 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Ademilson Gaspar OAB PR045067
Advogado: Jefferson Augusto de Paula OAB PR036702
Réu: Paulo Maurício
Réu: Sindro Márcio Paris
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: JARAGUÁ DO SUL/SC
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Vítima: Cristiano Pellense
Testemunha de Acusação: Jonathan Ricardo Pellense
Testemunha de Acusação: Maria de Fátima da Silva Pellense
Prazo: 90 dias

003 2012.0015134-8 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Aline Fernanda Pereira Kfouri OAB PR040639
Réu: Eduardo Martins Guedes
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: SANTA FÉ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Vítima: Fabio Rodrigues
Prazo: 60 dias

004 2011.0027641-6 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Cesar Antonio Gasparetto OAB PR038662
Advogado: Marcello Trajano da Rocha OAB PR025056
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: BALNEÁRIO CAMBORIÚ/SC
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Emerson Junior da Silva Linhares
Vítima: Leoni Ribeiro Rosa
Réu: Patrícia de Lima
Prazo: 60 dias

005 2012.0000101-0 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Roberto de Souza OAB PR047857
Réu: Patrícia de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 15:30 do dia 05/03/2013

006 2012.0017619-7 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Ademilson Gaspar OAB PR045067
Advogado: Jefferson Augusto de Paula OAB PR036702
Réu: Paulo Maurício
Réu: Sindro Márcio Paris
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CLEVELÂNDIA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Rafaela Martins Losi
Prazo: 90 dias

Central de Inquéritos

Juizados Especiais - Cíveis/Criminais

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (MATÉRIA BANCÁRIA)

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA — 1º Juizado Especial Cível - Relação N: 007/2013

Advogado	Ordem	Processo
JULIANE MIRELA BERTUZZI	056	2010.0009282-3/0
ADAM WILLIAM RAPHAEL MARTINS	033	2008.0021990-3/0
ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA	040	2009.0010342-0/0
AFFONSO LOPES ASSAD	059	2010.0015040-8/0
AGNALDO JUAREZ DAMASCENO	060	2010.0015045-7/0
ALBERTO KOPYTOWSKI	025	2008.0002694-3/0
ALESSANDRA DE PAULA SOUZA	031	2008.0015325-4/0
ALESSANDRA NEUSA SAMBUGARO DE MATOS	021	2007.0021584-4/0
Alessandro de Aguiar	018	2007.0011285-8/0
ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI	071	2010.0023431-9/0
ALESSANDRO RICARDO DE OLIVEIRA	008	2003.0026532-0/0
ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI	028	2008.0009857-9/0
ALEXANDRA MENDES RIBEIRO DE CARVALHO	028	2008.0009857-9/0
ALEXANDRE DE ALMEIDA	025	2008.0002694-3/0
ALEXANDRE DE ALMEIDA	041	2009.0015565-3/0
ALEXANDRE ZOLET	033	2008.0021990-3/0
ALLAN OLIVEIRA DE NORONHA	022	2007.0027424-3/0
AMAURY CHAGAS COUTINHO JUNIOR	009	2004.0006612-7/0
AMERICO AUGUSTO NOGUEIRA VIEIRA	082	2010.0027424-0/0
ANA CLAUDIA RHODEN	067	2010.0020929-5/0
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA	065	2010.0019054-2/0
ANDRÉ LUIZ FERREIRA RIBEIRO	057	2010.0011182-9/0
ANDRÉ LUIZ FERREIRA RIBEIRO	065	2010.0019054-2/0
ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO	083	2010.0027487-0/0
ANDREA REJANE DE ARAUJO GOES	039	2009.0008893-1/0
ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA	069	2010.0022681-4/0
ANDYARA CAROLINA SILVA ZANIN	074	2010.0025229-0/0
ANELIESE BUENO DE MORAES CABRAL DOS SANTOS	049	2010.0001430-2/0
ANISIO DOS SANTOS	049	2010.0001430-2/0
ANNA MARIA ZANELLA	007	2003.0011703-5/0
ANNE ELIZE PUPPI STANISLAWCZUK	031	2008.0015325-4/0
ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO	018	2007.0011285-8/0
ANTONIO CARLOS CAMPONEZ	052	2010.0005205-5/0
ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNIOR	009	2004.0006612-7/0
APARECIDA GERALDO DA SILVA	064	2010.0017826-5/0
AUREO LINCOLN CROVADOR SILVA	077	2010.0026182-2/0
BEATRIZ SCHIEBLER	076	2010.0026163-2/0
BEATRIZ SUREDA	011	2005.0014764-0/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	029	2008.0011343-6/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	062	2010.0016658-2/0
BRUNO MORO NOVAK	059	2010.0015040-8/0
BRUNO PEREIRA DOS SANTOS	003	1996.0002944-0/0
CAMILA SPCACHERRI VILELA	031	2008.0015325-4/0
CARINA PAVAN	001	1995.0008289-9/0
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	076	2010.0026163-2/0
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	081	2010.0027191-0/0
CARLOS EDUARDO PALINKAS NEVES	031	2008.0015325-4/0
CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO	040	2009.0010342-0/0
CARLOS ROBERTO STEUCK	061	2010.0016244-4/0
CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA	033	2008.0021990-3/0
CAROLINE AKEMI KUMATA	020	2007.0012882-1/0
CELIO MANOEL DA SILVA	038	2009.0007764-1/0
CESAR AUGUSTO TERRA	020	2007.0012882-1/0
CESAR AUGUSTO TERRA	075	2010.0025312-7/0
CESAR AUGUSTO TERRA	079	2010.0026551-8/0
CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER	031	2008.0015325-4/0
CINTIA LOPES DA SILVA VIEIRA	082	2010.0027424-0/0
CLAITON LUIS BORK	036	2008.0028702-2/0
CLAITON LUIS BORK	041	2009.0015565-3/0
CLAITON LUIS BORK	041	2009.0015565-3/0
CLAUDIA BUENO GOMES	020	2007.0012882-1/0
CLECIO FERREIRA HIDALGO	010	2004.0021992-5/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	026	2008.0004034-6/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	027	2008.0004034-6/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	076	2010.0026163-2/0
CRISTIANO JOSE BARATTO	067	2010.0020929-5/0
DALTON OLKOSKI PAULUK	015	2006.0014847-0/0
DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI	047	2009.0028138-1/0
DANIELE POTRICH LIMA	025	2008.0002694-3/0
DAYÊ SOAVINSKY	011	2005.0014764-0/0
DENISE BENETOR GIESELER	078	2010.0026266-8/0
DENISE ROCHA PREISNER OLIVA	041	2009.0015565-3/0
DJONATHAN DEBUS	019	2007.0012323-8/0
DOUGLAS LUIZ	003	1996.0002944-0/0
DR. EDGARD KATZWINKEL JUNIOR	001	1995.0008289-9/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	036	2008.0028702-2/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	056	2010.0009282-3/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	071	2010.0023431-9/0
DRA. CLEUSA SOUZA DA SILVA	012	2005.0024536-0/0
DRA. DELOA MULLER	021	2007.0021584-4/0
DRA. JAQUELINE LOBO DA ROSA FERRAZ	076	2010.0026163-2/0
ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR	073	2010.0025214-0/0
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	068	2010.0022041-0/0
EDUARDO LIPPMANN TROVAO	004	1996.0008095-0/0
EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA	028	2008.0009857-9/0
ELIANE ANDREA CHALATA	028	2008.0009857-9/0
ELIS REGINA DA SILVA	031	2008.0015325-4/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	020	2007.0012882-1/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	020	2007.0012882-1/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	059	2010.0015040-8/0

ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	069	2010.0022681-4/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	072	2010.0024390-1/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	074	2010.0025229-0/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	082	2010.0027424-0/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	083	2010.0027487-0/0
ELLEN MOSQUETTI	009	2004.0006612-7/0
ELMO SAID DIAS	007	2003.0011703-5/0
ELZA ANTASZCZYSZYN	030	2008.0014338-1/0
EMERSON JOAO DE OLIVEIRA CARVALHO	007	2003.0011703-5/0
ERNANI KAVALKIEVICZ JUNIOR	001	1995.0008289-9/0
ESTELA HARUMI MIZUKAWA	072	2010.0024390-1/0
ESTELA HARUMI MIZUKAWA	074	2010.0025229-0/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	036	2008.0028702-2/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	056	2010.0009282-3/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	071	2010.0023431-9/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	071	2010.0023431-9/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	078	2010.0026266-8/0
FABIANO MARTINI	006	2003.0006171-5/0
FABIO FERNANDESLEONARDO	076	2010.0026163-2/0
FABIO SZESZ	081	2010.0027191-0/0
FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER	081	2010.0027191-0/0
FERNANDA PIRES ALVES	045	2009.0022680-7/0
FERNANDA RADUSLKI	018	2007.0011285-8/0
FERNANDO MUNHOZ REQUIÃO	081	2010.0027191-0/0
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO	013	2006.0007840-6/0
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO	048	2009.0030654-1/0
FILIPE ALVES DA MOTA	006	2003.0006171-5/0
FLAVIA LUBIESKA DAS NEVES KISCHELEWSKI	031	2008.0015325-4/0
FLAVIO DIONISIO BERNARTT JUNIOR	018	2007.0011285-8/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	020	2007.0012882-1/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	059	2010.0015040-8/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	072	2010.0024390-1/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	074	2010.0025229-0/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	082	2010.0027424-0/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	083	2010.0027487-0/0
FRANÇOIS YOUSSEF DAOU	005	2000.0008048-9/0
GABRIEL MARCONDES KARAN	002	1996.0000219-4/0
GEORGIA BORDIN JACOB	040	2009.0010342-0/0
GERALDO BONNEVALLE BRAGA ARAUJO	020	2007.0012882-1/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	066	2010.0019292-2/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	075	2010.0025312-7/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	077	2010.0026182-2/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	079	2010.0026551-8/0
Gisela Pinheiro de Souza	005	2000.0008048-9/0
Gisela Pinheiro de Souza	005	2000.0008048-9/0
GLAUCO HUMBERTO BORK	041	2009.0015565-3/0
GREICY KEROL PATRIZZI	050	2010.0002768-9/0
GUILHERME DALOCE CASTANHO	020	2007.0012882-1/0
GUILHERME LUIZ SANDRI	030	2008.0014338-1/0
GUILHERME LUIZ SANDRI	054	2010.0008213-0/0
GUILHERME RENAN DREYER	057	2010.0011182-9/0
GUILHERME RENAN DREYER	065	2010.0019054-2/0
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI	080	2010.0027104-8/0
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	026	2008.0004034-6/0
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	027	2008.0004034-6/0
HELOISA HELENA PADILHA	064	2010.0017826-5/0
HENRIQUE GINESTE SCHROEDER	058	2010.0013113-2/0
IDENOR VALDEMAR DREYER	057	2010.0011182-9/0
ISABELA QUELHAS MOREIRA	021	2007.0021584-4/0
IVAN SERGIO BONFIM	024	2008.0000422-5/0
IVO PEGORETTI ROSA	020	2007.0012882-1/0
IVOMAR TADEU DE OLIVEIRA GUSSO	044	2009.0021888-2/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	053	2010.0007182-5/0
JANAINA GIOZZA AVILA	026	2008.0004034-6/0
JANAINA GIOZZA AVILA	027	2008.0004034-6/0
JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA	034	2008.0026100-0/0
JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA	035	2008.0026100-0/0
JEFFERSON FURLANETTO MOISES	013	2006.0007840-6/0
JENERSON RENATO TALACHINSKI	055	2010.0008359-4/0
JOANITA FARYNIAK	058	2010.0013113-2/0
JOAO BATISTA DOS ANJOS	078	2010.0026266-8/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	034	2008.0026100-0/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	035	2008.0026100-0/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	066	2010.0019292-2/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	075	2010.0025312-7/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	079	2010.0026551-8/0
JOAO PAULO BETTEGA DE ALBUQUERQUE MARANHAO	001	1995.0008289-9/0
JOAO PAULO BETTEGA DE ALBUQUERQUE MARANHAO	001	1995.0008289-9/0
JOAO PAULO BETTEGA DE ALBUQUERQUE MARANHAO	001	1995.0008289-9/0
JOCELINO ALVES DE FREITAS	014	2006.0010819-4/0
JOEL OLIVEIRA SANTOS	014	2006.0010819-4/0
JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR	031	2008.0015325-4/0
JORGE AUGUSTO PENSO	037	2009.0000527-0/0
JOSE CARLOS FAGUNDES CUNHA	066	2010.0019292-2/0
JOSE CARLOS LARANJEIRA	002	1996.0000219-4/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	037	2009.0000527-0/0
JOSÉ EDUARDO GONÇALVES DO AMARAL	016	2006.0017059-1/0
JOSE FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA	009	2004.0006612-7/0
JOSE VALTER RODRIGUES	030	2008.0014338-1/0
JOSIANE TRINKEL	047	2009.0028138-1/0
JOYCE MARIA VINHAS VILLANUEVA	023	2008.0000317-3/0
JURACY ROSA GOIVINHO	016	2006.0017059-1/0
JURACY ROSA GOIVINHO	016	2006.0017059-1/0
KARINE PEREIRA	010	2004.0021992-5/0
KELIN CHRISTINE DAPPER DEOSTI	052	2010.0005205-5/0
LANDES PEREIRA PORCIUNCULA	039	2009.0008893-1/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	067	2010.0020929-5/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	083	2010.0027487-0/0
LAURO LUCIANO STALL	052	2010.0005205-5/0
LEANDRO NEGRELLI	070	2010.0023391-4/0
LEONARDO DE ARAUJO MIRANDA	031	2008.0015325-4/0
LILIAN ROMAGNA	026	2008.0004034-6/0
LILIAN ROMAGNA	027	2008.0004034-6/0
LINCOLN ABRAHAM FERNANDES	044	2009.0021888-2/0

LISANDRA FAGUNDES FELTRAN	080	2010.0027104-8/0
LUCAS AMARAL DASSAN	070	2010.0023391-4/0
LUCAS FERNANDO DE CASTRO	033	2008.0021990-3/0
LUCELIA CLARICE DOROCINSKI	060	2010.0015045-7/0
LUCELIA CLARICE DOROCINSKI	060	2010.0015045-7/0
LUCIANO MORAIS E SILVA	033	2008.0021990-3/0
LUCIANO SOARES PEREIRA	033	2008.0021990-3/0
LUIS GUILHERME LANGE TUCUNDUVA	010	2004.0021992-5/0
LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ	068	2010.0022041-0/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	083	2010.0027487-0/0
LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KOS	028	2008.0009857-9/0
LUIZ CESAR ZAGO	042	2009.0016322-3/0
LUIZ CESAR ZAGO	043	2009.0016322-3/0
LUIZ FELIPE DE MATOS	044	2009.0021888-2/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	008	2003.0026532-0/0
LUIZA HELENA GONCALVES	065	2010.0019054-2/0
MAGDA LUIZA R. EGGER	057	2010.0011182-9/0
MARCELO LOPES	005	2000.0008048-9/0
MARCELO LOPES	005	2000.0008048-9/0
MARCELO LOPES	005	2000.0008048-9/0
MARCELO MOKWA DOS SANTOS	049	2010.0001430-2/0
MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA	031	2008.0015325-4/0
MARCIA CHRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA	009	2004.0006612-7/0
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	068	2010.0022041-0/0
MARCIO DANIEL CORRÊA	075	2010.0025312-7/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	029	2008.0011343-6/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	062	2010.0016658-2/0
MARCO AURELIO GONÇALVES NOGUEIRA	040	2009.0010342-0/0
MARCOS ANTONIO GERMANO	052	2010.0005205-5/0
MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON	060	2010.0015045-7/0
MARIA ANA DUBRINI DOS SANTOS	083	2010.0027487-0/0
MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG	020	2007.0012882-1/0
MARIANA FORBECK CUNHA	081	2010.0027191-0/0
MARICE DE CASTRO WILLE	036	2008.0028702-2/0
MARILEIA BOSAK	036	2008.0028702-2/0
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	057	2010.0011182-9/0
MARISETE ZAMBIAZI	072	2010.0024390-1/0
MARISETE ZAMBIAZI	074	2010.0025229-0/0
MARTA TEREZINHA RENNO CUNHA	066	2010.0019292-2/0
MATEUS CROVADOR DA SILVA	077	2010.0026182-2/0
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	026	2008.0004034-6/0
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	027	2008.0004034-6/0
MAURICIO TUCUNDUVA BLANCO	019	2007.0012323-8/0
MAYLIN MAFFINI	070	2010.0023391-4/0
MICHEL KAFROUNI	042	2009.0016322-3/0
MICHEL KAFROUNI	043	2009.0016322-3/0
MICHELE MARIA KAMOGAWA	028	2008.0009857-9/0
MICHELLE CRISTINE SIQUEIRA	017	2007.0009915-6/0
MIKAELI TATIANY FAGUNDES DE FREITAS	072	2010.0024390-1/0
MILENA MAZZAROTTO TOSATTO	040	2009.0010342-0/0
MIRIAN DORETTO BACCHI CAMILLO	020	2007.0012882-1/0
MUMIR BAKKAR	014	2006.0010819-4/0
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	018	2007.0011285-8/0
NELSON GRAMAZIO	038	2009.0007764-1/0
NELSON PASCHOALOTTO	041	2009.0015565-3/0
OMIR MIRANDA	031	2008.0015325-4/0
PAULO FERNANDO PAULUK	015	2006.0014847-0/0
PAULO SERGIO SENA	017	2007.0009915-6/0
PAULO SÉRGIO WINCKLER	029	2008.0011343-6/0
PAULO SÉRGIO WINCKLER	046	2009.0023638-6/0
Penelopy Tuller Oliveira Freitas	051	2010.0003619-5/0
PERCY GORALEWSKI	075	2010.0025312-7/0
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	076	2010.0026163-2/0
PRISCILA LUCIENE SANTOS DE LIMA	061	2010.0016244-4/0
RAFAELA POLATTI	081	2010.0027191-0/0
RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA	033	2008.0021990-3/0
RAPHAEL FRANCISCO DUBRINI DOS SANTOS	083	2010.0027487-0/0
REGINALDO CELSO GUIDOLIN	032	2008.0016682-3/0
RENATA CHRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA	009	2004.0006612-7/0
RENATO DA SILVA OLIVEIRA	022	2007.0027424-3/0
RENATO DE SOUZA BOFF CARDOSO	053	2010.0007182-5/0
RICARDO BALLAROTTI	076	2010.0026163-2/0
RICARDO VINHAS VILLANUEVA	023	2008.0000317-3/0
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	036	2008.0028702-2/0
ROGERIO MARCIO BERALDI BIGUETTE	074	2010.0025229-0/0
ROGERIO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS	011	2005.0014764-0/0
ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO	040	2009.0010342-0/0
ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG	042	2009.0016322-3/0
ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG	043	2009.0016322-3/0
RUBENS NELSON CUNHA	012	2005.0024536-0/0
SABRINA MARIA FADEL BECUE	001	1995.0008289-9/0
SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO	026	2008.0004034-6/0
SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO	027	2008.0004034-6/0
SANDRA REGINA ROCHA VARGAS	073	2010.0025214-0/0
SAULO GOMES KARVAT	046	2009.0023638-6/0
SEDIMARA CHAVES MOREIRA	034	2008.0026100-0/0
SEDIMARA CHAVES MOREIRA	035	2008.0026100-0/0
SELMA LEPKA SCHOBER	024	2008.0000422-5/0
SERGIO PENTEADO FERREIRA FILHO	058	2010.0013113-2/0
SHEILA SANTANA DE OLIVEIRA	066	2010.0019292-2/0
SIBHELLE KATHERINE NASCIMENTO	063	2010.0017398-5/0
SILVIA ELISABETH NAIME	083	2010.0027487-0/0
SILVIO ANDRE BRAMBILA	005	2000.0008048-9/0
SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES	068	2010.0022041-0/0
SIMONE ALVES DE FREITAS	014	2006.0010819-4/0
SIMONE CERETTA	021	2007.0021584-4/0
STELA MARLENE SCHWERZ	083	2010.0027487-0/0
TARCISIO ARAUJO KROETZ	081	2010.0027191-0/0
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	036	2008.0028702-2/0
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	071	2010.0023431-9/0
THAYSA PRADO KARVAT	046	2009.0023638-6/0
VALDOMIRO ALBINI BURIGO	014	2006.0010819-4/0
VALERIA GOMES BARBOSA	010	2004.0021992-5/0
VALTER KISIELEWICZ	001	1995.0008289-9/0
VALTER LUIZ MONTAGNER	045	2009.0022680-7/0
VIRGINIA MAZZUCCO	026	2008.0004034-6/0
VIRGINIA MAZZUCCO	027	2008.0004034-6/0
VITORIO KARAN	002	1996.0000219-4/0
VÍVOLA RISDEN MARIOT	034	2008.0026100-0/0
VÍVOLA RISDEN MARIOT	035	2008.0026100-0/0

WAGNER BARONE LOPES	076	2010.0026163-2/0
WALDEMAR DE ARAUJO FILHO	012	2005.0024536-0/0
WALDIRENE BUDAL	033	2008.0021990-3/0

001 1995.0008289-9/0 - Execução de Título Judicial — RHONISE COMELLI DIAS X CONSTRUTORA DIAVAN E FRUET LTDA (E OUTROS)

1. À parte autora para que levante alvará, O QUAL ESTARÁ DISPONÍVEL A PARTIR TERÇA-FEIRA (05/03/2013), diretamente da Caixa Econômica Federal no PAB dos Juizados Especiais (Avenida Getulio Vargas, 2826, 3º andar, atendimento das 13:00 às 17:00hrs). 2. Tendo em vista que os valores objeto de penhora são insuficientes para satisfação integral do crédito, ao exeqüente para que indique bens penhoráveis, em 10 dias, sob pena de extinção na forma do art. 53, §4º da lei 9099/95.

Adv(s) VALTER KISIELEWICZ, ERNANI KAVALKIEVICZ JUNIOR, JOAO PAULO BETTEGA DE ALBUQUERQUE MARANHAO, SABRINA MARIA FADEL BECUE, DR. EDGARD KATZWINKEL JUNIOR, JOAO PAULO BETTEGA DE ALBUQUERQUE MARANHAO, JOAO PAULO BETTEGA DE ALBUQUERQUE MARANHAO, CARINA PAVAN

002 1996.0000219-4/0 - Execução de Título Judicial — HELENA EPHIGENIO GRACHIKY X ANDERSON FUMAGALLI

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) VITORIO KARAN, JOSE CARLOS LARANJEIRA, GABRIEL MARCONDES KARAN

003 1996.0002944-0/0 - Execução de Título Judicial — OLERIANO SILVA X LUIZ CARLOS SALLES

Nos presentes autos houve o bloqueio de um veículo que constavam como de propriedade do executado LUIZ CARLOS SALES. Após, estes autos foram julgados extintos, conforme se verifica pela sentença proferida as fls. 172 dos presentes autos, em virtude do acordo estabelecido entre as partes. Ocorre que, na petição de fls. 174 e seguintes, o requerido solicita o desbloqueio dos veículos objeto de constrição nos autos. Face o exposto, expeça-se oficio ao DETRAN solicitando o desbloqueio do veiculo Caminhão FordF350, ano 1973/1973, de placa AFC-9044 RENAVAM 51.254554-5, de propriedade de Luiz Carlos Sales

Adv(s) DOUGLAS LUIZ, BRUNO PEREIRA DOS SANTOS

004 1996.0008095-0/0 - Execução de Título Judicial — JOSE CARLOS LABHARDT X M H OFICINAS MECANICA (E OUTRO)

(...) ao exequente para que junte aos autos a cópia da matrícula do imóvel atualizada para apreciação do seu requerimento. No que tange o pedido de conversão da sentença em perdas e danos, tenho que tal pedido já foi analisado e deferido à fl. 28.

Adv(s) EDUARDO LIPPMANN TROVAO

005 2000.0008048-9/0 - Execução de Título Judicial — WILSON RUY PITTA JUNIOR (E OUTRO) X LABORE IMOVEIS LTDA (E OUTROS)

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - Homologo, por sentença, apra que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as aprtes. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, III do CPC. HAvendo a comunicação do cumprimento do acordo ou decorrido o prazo para pagamento da última parcela do acordo (08/04/2013) sem manifestação, levante-se a penhora e arquivem-se.

Adv(s) MARCELO LOPES, Gisela Pinheiro de Souza, FRANÇOIS YOUSSEF DAOU, Gisela Pinheiro de Souza, SILVIO ANDRE BRAMBILA, MARCELO LOPES, MARCELO LOPES

006 2003.0006171-5/0 - Execução de Título Judicial — VAGNER APARECIDO TESTI X PEDRO LOPEZ MUNIZ (E OUTROS)

1. À parte autora para que levante alvará, O QUAL ESTARÁ DISPONÍVEL A PARTIR DE TERÇA-FEIRA (05/03/2013), diretamente da Caixa Econômica Federal no PAB dos Juizados Especiais (Avenida Getulio Vargas, 2826, 3º andar, atendimento das 13:00 às 17:00hrs). 2. Diga a parte autora, em 10 dias, quanto à satisfação do débito, sob pena desta ser presumida.

Adv(s) FILIPE ALVES DA MOTA, FABIANO MARTINI

007 2003.0011703-5/0 - Execução de Título Judicial — FRANCISCA CASSIANA COLAÇO CARVALHAL X PORTAS E JANELAS ELARCA LTDA (E OUTRO)

À parte autora para que levante alvará, O QUAL ESTARÁ DISPONÍVEL A PARTIR DE SEXTA-FEIRA (01/03/2013), diretamente da Caixa Econômica Federal no PAB dos Juizados Especiais (Avenida Getulio Vargas, 2826, 3º andar, atendimento das 13:00 às 17:00hrs).

Adv(s) ELMO SAID DIAS, ANNA MARIA ZANELLA, EMERSON JOAO DE OLIVEIRA CARVALHO

008 2003.0026532-0/0 - Execução de Título Judicial — MARINA ALVES X ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

1. Insurge-se o requerido alegando que já houve pagamento da condenação, requerendo o desbloqueio do numerário penhorado. Em primeiro lugar, verifica-se às fls. 191/192 que não houve nenhum valor penhorado, pelo que não cabe o pedido de desbloqueio. Em segundo lugar, verifica-se nos cálculos de fls. 182 e consequente cálculo de fls. 189 que o requerido ainda possui saldo remanescente a ser quitado, portanto, suas alegações não merecem prosperar. 2. Considerando a inexistência de valores na conta do executado e tendo em vista a incorporação pelo Banco Santander, proceda-se penhora online nas contas de titularidade do referido banco.

Adv(s) LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ALESSANDRO RICARDO DE OLIVEIRA

009 2004.0006612-7/0 - Execução de Título Judicial — JAIR NUNES DE CAMARGO JUNIOR X COLEGIO EXPERT (E OUTROS)

Retirar Certidão de Dívida

Adv(s) MARCIA CHRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA, ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNIOR, AMAURY CHAGAS COUTINHO JUNIOR, ELLEN MOSQUETTI, JOSE FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA, RENATA CHRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA

010 2004.0021992-5/0 - Processo de Conhecimento — LEONILDA DO CARMO OLIVEIRA X BRASIL TELECOM S/A

Inobstante petitório de fls. 121/122, à Brasil Telecom S/A para que diligencie ADMINISTRATIVAMENTE no sentido de obter a conta JUDICIAL para fins de expedição de alvará.

Adv(s) CLECIO FERREIRA HIDALGO, LUIS GUILHERME LANGE TUCUNDUVA, VALERIA GOMES BARBOSA, KARINE PEREIRA

011 2005.0014764-0/0 - Execução de Título Judicial — NORUEGA ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA X WILSON ROBERTO PEREIRA

Ao exeqüente para que indique bens penhoráveis, divisando-os adequadamente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) BEATRIZ SUREDA, ROGERIO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS, DAYÊ SOAVINSKY

012 2005.0024536-0/0 - Execução de Título Judicial — ARLINE EDLING CHEPELSKI X ORTEGA ORTEGA VEICULOS LTDA

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - Homologo por sentença nos termos do art. 269, III do CPC o acordo entabulado entre as aprtes (fl. 73), para que surta os seus jurídicos e legais efeitos nos termos avançados.

Adv(s) WALDEMAR DE ARAUJO FILHO, RUBENS NELSON CUNHA, DRA. CLEUSA SOUZA DA SILVA

013 2006.0007840-6/0 - Execução de Título Judicial — JOAO LUIZ YUTAKA HEIMOSKI X TAGMAR S MEROS

À parte autora para que levante alvará, O QUAL ESTARÁ DISPONÍVEL A PARTIR DE TERÇA-FEIRA (05/03/2013), diretamente da Caixa Econômica Federal no PAB dos Juizados Especiais (Avenida Getulio Vargas, 2826, 3º andar, atendimento das 13:00 às 17:00hrs).

Adv(s) FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, JEFFERSON FURLANETTO MOISES

014 2006.0010819-4/0 - Execução de Título Judicial — DEREK SILVEIRA SONDAHL X ALPINE CENTRO DE EXCELENCIA AUTOMOTIVO LTDA

1. Insurge-se novamente o requerente postulando pela reconsideração da decisão que indeferiu a desconsideração da personalidade jurídica, no entanto, mantenho a decisão por não vislumbrar que restam preenchidos os requisitos para deferimento do pedido. Assim o querendo, devo o requerente comprovar efetivamente o desvio de finalidade, abuso de direito, fortes indícios de que a empresa executada se esquiva do pagamento através de manobras maliciosas pelos sócios, etc. Enquanto não houver comprovação, indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica. 2. Ao requerente para que se manifeste expressamente sobre o item III do despacho de fl. 90, sob pena de levantamento da penhora e extinção do feito.

Adv(s) MUMIR BAKKAR, VALDOMIRO ALBINI BURIGO, JOEL OLIVEIRA SANTOS, JOCELINO ALVES DE FREITAS, SIMONE ALVES DE FREITAS

015 2006.0014847-0/0 - Execução Título Extrajudicial — PAULO FERNANDO PAULUK X RUBENS YOSHISABA MATSUDA

Designação de Audiência Conc. Pós-Penhora as 9:00 do dia 22/04/2013

Adv(s) PAULO FERNANDO PAULUK, DALTON OLKOSKI PAULUK

016 2006.0017059-1/0 - Execução Título Extrajudicial — JOÃO LUIZ COSTA X DIVONZIR GOGOLLA (E OUTRO)

À parte autora para que levante alvará, O QUAL ESTARÁ DISPONÍVEL A PARTIR DE TERÇA-FEIRA (05/03/2013), diretamente da Caixa Econômica Federal no PAB dos Juizados Especiais (Avenida Getulio Vargas, 2826, 3º andar, atendimento das 13:00 às 17:00hrs).

Adv(s) JOSÉ EDUARDO GONÇALVES DO AMARAL, JURACY ROSA GOIVINHO, JURACY ROSA GOIVINHO

017 2007.0009915-6/0 - Execução Título Extrajudicial — PAULO SERGIO SENA X VALDECO BREJENSKI

Trata-se de embargos à execução em que se alega a impossibilidade de penhora do bem, ante sua qualidade de bem de família, bem como excesso de execução (em virtude de o valor do bem ser superior ao quantum executado) e a impossibilidade de execução de quantias que ultrapassam o teto dos Juizados Especiais, mesmo em se tratando de execução. Os embargos são intempestivos, eis que a intimação acerca da penhora deu-se em 11/09/12, ao passo que o protocolo do mesmo deu-se tão somente em 25/10/12. Deixo, portanto de recebê-los. Contudo, acerca da alegação de se tratar do imóvel em pauta bem de família, na forma da lei 8009/90 e, tendo em vista ser esta matéria com natureza de ordem pública, passo a tecer as seguintes considerações: Bem de família é o nome dado ao único bem imóvel familiar, devendo ser protegido protegido pela impenhorabilidade, em consonância ao direito constitucional de moradia. Contudo, no caso em tela, não foram acostados quaisquer provas no sentido de amparar a argumentação esposada. Não há, sequer, documentos hábeis a fim de se auferir se existe um único imóvel registrado em nome do interessado e se o mesmo é utilizado pelo réu como residência, principalmente a teor da certidão exarada e fls.07-verso, segundo a qual o requerido não reside no endereço mencionado. Nesse sentido é a jurisprudência: Ementa: Agravo de instrumento. Ação monitória. Fase de cumprimento de sentença. Penhora de parte ideal de bem imóvel. Alegada impenhorabilidade por tratar-se de bem de família. Ausência de comprovação extreme de dúvidas. Decisão mantida. Recurso desprovido. A alegação de impenhorabilidade sob o fundamento de ser o imóvel bem de família deve vir acompanhada de elementos precisos e suficientes a comprovar tal assertiva, não só no sentido de ser o único imóvel de propriedade do devedor, como também da comprovação de uso do mesmo para fins residenciais. Inexistindo prova neste sentido, é de ser mantida a constrição. (TJPR Processo:8861578 PR 886157-8 (Acórdão) Relator(a): Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima Julgamento: 21/06/2012 Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível) No mais, apenas a guisa de consideração, independentemente do teto estabelecidos nos juizados especiais, o Enunciado 58 do Fonaje assim estabelece: ENUNCIADO 58 - Substitui o ENUNCIADO 2 - As causas cíveis enumeradas no art. 275 II, do CPC admitem condenação superior a 40 salários mínimos e sua respectiva execução, no próprio Juizado. E, ainda, o artigo 275, II, j, CPC estabelece: Art. 275 - Observar-se-á o procedimento sumário: II - nas causas, qualquer que seja o valor: f) de cobrança de honorários dos profissionais liberais, ressalvado o disposto em legislação especial; Não há, pois, que se falar em limitação do quantum executório, na forma solicitada. Assim ante ao exposto, a despeito de trata-se de matéria de ordem pública, entendo inaplicável na hipótese dos autos o reconhecimento da alegada penhorabilidade, devendo ser prosseguida a execução com a avaliação do bem penhorado e designação dos atos de praceamento.

Adv(s) PAULO SERGIO SENA, MICHELLE CRISTINE SIQUEIRA

018 2007.0011285-8/0 - Execução de Título Judicial — ANTONIO SERGIO MARTINS X BERENICE BENIN IMOVEIS LTDA

1. Insurge-se o requerido através de exceção de pré-executividade alegando a nulidade dos atos processuais, uma vez que não fora citada corretamente. 2. Ocorre que o requerido já se manifestou em outra oportunidade sobre a mesma questão, da qual resta devidamente analisada, conforme se verifica às fls. 107/108. 3. Desta feita, a execeção de pré-executividade se torna mero petitório, uma vez que já enfrentada a questão, com caráter puramente procrastinatório. 4. Ao requerente para que dê andamento ao feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO, FLAVIO DIONISIO BERNARTT JUNIOR, NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, Alessandro de Aguiar, FERNANDA RADUSLKI

019 2007.0012323-8/0 - Execução de Título Judicial — MARILZE DO ROCIO PERDIGAO MAIA X MARCIO BASSANI (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - Diante da aceitação manifesta da parte exeqüente, homologo o acordo entabulado entre as partes, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, declarando extinto o processo com resolução do mérito, na forma do que estabelece o art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Adv(s) DJONATHAN DEBUS, MAURICIO TUCUNDUVA BLANCO

020 2007.0012882-1/0 - Execução de Título Judicial — PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES X BANCO ITAU S/A (E OUTROS)

À parte autora para que levante alvará, O QUAL ESTARÁ DISPONÍVEL A PARTIR DE TERÇA-FEIRA (05/03/2013), diretamente da Caixa Econômica Federal no PAB dos Juizados Especiais (Avenida Getulio Vargas, 2826, 3º andar, atendimento das 13:00 às 17:00hrs).

Adv(s) GERALDO BONNEVALLE BRAGA ARAUJO, CLAUDIA BUENO GOMES, CESAR AUGUSTO TERRA, IVO PEGORETTI ROSA, MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG, GUILHERME DALOCE CASTANHO, MIRIAN DORETTO BACCHI CAMILLO, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, CAROLINE AKEMI KUMATA, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

021 2007.0021584-4/0 - Execução de Título Judicial — ANDRE LUCAS FALCO (E OUTRO) X TC ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA

Ao requerente, autos disponíveis em cartório, prazo cinco dias.

Adv(s) DRA. DELOA MULLER, ISABELA QUELHAS MOREIRA, SIMONE CERETTA, ALESSANDRA NEUSA SAMBUGARO DE MATOS

022 2007.0027424-3/0 - Execução Título Extrajudicial — RICARDO ANTONIO DEBONI X SELESTINO CARDOSO DE OLIVEIRA

Sentença julgando improcedentes os embargos - (...) Portanto, em face do exposto, conheço da impugnação à penhora, julgando-a improcedente, contudo em seu mérito. Aproveitando o ato, e verificando que o exequente apresentou outro bem passível de penhora, defiro o pedido de penhora sobre o imóvel descrito às fls. 127/128.

Adv(s) RENATO DA SILVA OLIVEIRA, ALLAN OLIVEIRA DE NORONHA

023 2008.0000317-3/0 - Execução de Título Judicial — CLEUSA LAMIM SCHMIDT X ANTONIO MARSAL BRUM DA FONSECA

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) JOYCE MARIA VINHAS VILLANUEVA, RICARDO VINHAS VILLANUEVA

024 2008.0000422-5/0 - Execução de Título Judicial — ARIANE BATISTA X PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DO PARANA

À procuradora da parte autora para que levante alvará, O QUAL ESTARÁ DISPONÍVEL A PARTIR DE TERÇA-FEIRA (05/03/2013), diretamente da Caixa Econômica Federal no PAB dos Juizados Especiais (Avenida Getulio Vargas, 2826, 3º andar, atendimento das 13:00 às 17:00hrs).

Adv(s) SELMA LEPKA SCHOBER, IVAN SERGIO BONFIM

025 2008.0002694-3/0 - Processo de Conhecimento — JACI POTRICH X BANCO ITAU S/A

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral nos feito que versam sobre expurgos inflacionários determinados pelo plano econômico Collor II e, em decisão proferida no Agravo de Instrumento n.754.745, em 01.09.2010, publicado no DJE 172, DE 15.09.2010, pelo Ministro Gilmar Mendes foi determinado: "(...) a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Tendo em vista o sobrestamento determinado, impõe-se a resolução célere desta controvérsia, para evitar tumulto processual decorrente da paralisação temporalmente indeterminada de julgamento dos processos sobrestados. Desse modo, em analogia ao prazo do artigo 21, parágrafo único, da Lei n. 9868/1999, fico, inicialmente, em 180 dias o prazo de eficácia da decisão de caráter suspensivo". E, também o Ministro Dias Tóffoli do STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos no Plano Econômico Collor I, no que se refere aos valores não bloqueados, e nos Planos Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontram em fase instrutória (RE 591.797 e RE 626.307). Ante o exposto e em razão da matéria objeto da lide se tratar de expurgo inflacionário relativo aos referidos planos econômicos, em cumprimento às referidas decisões do STF, e considerando que já instruídos os autos, suspendo o presente feito.

Adv(s) DANIELE POTRICH LIMA, ALBERTO KOPYTOWSKI, ALEXANDRE DE ALMEIDA

026 2008.0004034-6/0 - Execução de Título Judicial — LIDIA DO CARMO MACHADO X BANCO ITAUCARD S/A

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, VIRGINIA MAZZUCCO, LILIAN ROMAGNA, SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

027 2008.0004034-6/0 - Execução de Título Judicial — LIDIA DO CARMO MACHADO X BANCO ITAUCARD S/A

À parte autora para que retire alvará em Secretaria.

Adv(s) MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, VIRGINIA MAZZUCCO, LILIAN ROMAGNA, SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

028 2008.0009857-9/0 - Execução de Título Judicial — ROSANGELA ELIAS MOREIRA X OMINI FOMENTO MERCANTIL (E OUTRO)

À REDE CHECK EX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA para que levante alvará, O QUAL ESTARÁ DISPONÍVEL A PARTIR DE TERÇA-FEIRA (05/03/2013), diretamente da Caixa Econômica Federal no PAB dos Juizados Especiais (Avenida Getulio Vargas, 2826, 3º andar, atendimento das 13:00 às 17:00hrs).

Adv(s) ELIANE ANDREA CHALATA, ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI, LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KOS, ALEXANDRA MENDES RIBEIRO DE CARVALHO, EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA, MICHELE MARIA KAMOGAWA

029 2008.0011343-6/0 - Processo de Conhecimento — MARIA TERESA DE ROSSI YANAGUIZAWA X BANCO ITAU S/A

1. Compulsando-se os autos, verifico que, a despeito das alegações dispostas em petitório retro, por parte da autora, os embargos de declaração foram recebidos como mero pedido de reconsideração. 2. Ademais, como bem apontado em fls. 148, a questão aventada é matéria de ordem pública, não passível de preclusão. 3. Mantenho, pois, a decisão de fls. 148

Adv(s) PAULO SÉRGIO WINCKLER, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

030 2008.0014338-1/0 - Execução de Título Judicial — EDILEUSA MARQUES X DEGIS ENRICONI

Às partes para que levantem alvarás, OS QUAIS ESTARÃO DISPONÍVEIS A PARTIR DE TERÇA-FEIRA (05/03/2013), diretamente da Caixa Econômica Federal no PAB dos Juizados Especiais (Avenida Getulio Vargas, 2826, 3º andar, atendimento das 13:00 às 17:00hrs).

Adv(s) GUILHERME LUIZ SANDRI, JOSE VALTER RODRIGUES, ELZA ANTASZCZYSZYN

031 2008.0015325-4/0 - Execução de Título Judicial — CLARICE PERPETUA RODRIGUES X CASA BAHIA COMERCIAL LTDA (E OUTRO)

1. À parte autora para que retire alvará em Secretaria. 2. Recurso interposto pela requerente. Aos recorridos para que, querendo, apresentem as contrarraazões no prazo legal (prazo comum em cartório).

Adv(s) JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR, ALESSANDRA DE PAULA SOUZA, FLAVIA LUBIESKA DAS NEVES KISCHELEWSKI, ANNE ELIZE PUPPI STANISLAWCZUK, CAMILA SPCACHERRI VILELA, OMIR MIRANDA, CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER, LEONARDO DE ARAUJO MIRANDA, ELIS REGINA DA SILVA, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, CARLOS EDUARDO PALINKAS NEVES

032 2008.0016682-3/0 - Execução de Título Judicial — ESCOLA SUPIMPA EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL S/S LTDA X MARISTELA PFAFFENZELLER

1. À parte autora para que levante alvará, O QUAL ESTARÁ DISPONÍVEL A PARTIR DE TERÇA-FEIRA (05/03/2013), diretamente da Caixa Econômica Federal no PAB dos Juizados Especiais (Avenida Getulio Vargas, 2826, 3º andar, atendimento das 13:00 às 17:00hrs). 2. Diga a parte autora, em 10 dias, quanto à satisfação do débito, sob pena desta ser presumida.

Adv(s) REGINALDO CELSO GUIDOLIN

033 2008.0021990-3/0 - Execução de Título Judicial — MARIA DE LOURDES VIEIRA X ALIANCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA (E OUTRO)

1. À parte autora para que levante alvará, O QUAL ESTARÁ DISPONÍVEL A PARTIR DE TERÇA-FEIRA (05/03/2013), diretamente da Caixa Econômica Federal no PAB dos Juizados Especiais (Avenida Getulio Vargas, 2826, 3º andar, atendimento das 13:00 às 17:00hrs). 2. Diga a parte autora, em 10 dias, quanto à satisfação ou prosseguimento do feito.

Adv(s) WALDIRENE BUDAL, ALEXANDRE ZOLET, LUCIANO MORAIS E SILVA, CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, LUCAS FERNANDO DE CASTRO, LUCIANO SOARES PEREIRA, ADAM WILLIAM RAPHAEL MARTINS

034 2008.0026100-0/0 - Execução de Título Judicial — ELENICE ROSA FERREIRA X BELLOS CAR (E OUTRO)

À parte autora para que levante alvará, O QUAL ESTARÁ DISPONÍVEL A PARTIR DE TERÇA-FEIRA (05/03/2013), diretamente da Caixa Econômica Federal no PAB dos Juizados Especiais (Avenida Getulio Vargas, 2826, 3º andar, atendimento das 13:00 às 17:00hrs).

Adv(s) JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, SEDIMARA CHAVES MOREIRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, VÍVOLA RISDEN MARIOT

035 2008.0026100-0/0 - Execução de Título Judicial — ELENICE ROSA FERREIRA X BELLOS CAR (E OUTRO)

1. Em que pese a existência de posicionamento em sentido diverso, entende este magistrado que, regra geral, em sede de Juizados Especiais, com o trânsito em julgado da sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, inicia-se, de imediato, independentemente da necessidade de intimação específica, o prazo de 15 dias para adimplemento voluntário da obrigação, sob pena de incidência da penalidade prevista no art. 475-J do CPC. Vige o Enunciado 105 do Fonaje. Esclarece-se, ainda, que, sendo sempre líquidas as condenações proferidas nos Juizados Especiais (art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9099/95) e não havendo a necessidade de cálculos complexos para a atualização de valores, não existe qualquer impedimento para que a parte condenada apure por si mesma o valor (atualizado) de seu débito, principalmente quando se trata de pessoa jurídica evidentemente estruturada, como é o caso dos autos. Assim, evidenciada a inexistência de qualquer óbice técnico para a realização do pagamento voluntário do débito consolidado no prazo legal, prazo este que não foi observado no caso concreto, aplicável a penalidade prevista no citado art. 475-J do CPC. Com relação à alegação do primeiro requerido de que teve a integralidade dos valores bloqueados em sua conta, verifico através da minuta de bloqueio de fls. 108-verso, que houve apenas penhora da metade dos valores da condenação, sendo que outra metade foi bloqueada na conta do 2º requerido. De toda forma, mesmo que houvesse a penhora da integralidade dos valores de uma única conta, não haveria motivos para qualquer tipo de insurgência, já que houve condenação solidária das partes, sendo que o valor poderia ser cobrado de qualquer uma das partes em sua integralidade. Desta forma, totalmente descabida as alegações da parte ré.

Adv(s) JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, SEDIMARA CHAVES MOREIRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, VÍVOLA RISDEN MARIOT

036 2008.0028702-2/0 - Processo de Conhecimento — FRANCISCO FIRMINO DE ASSIS X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Autos disponíveis para o requerido por 05 dias.

Adv(s) MARILEIA BOSAK, CLAITON LUIS BORK, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, MARICE DE CASTRO WILLE, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS

037 2009.0000527-0/0 - Processo de Conhecimento — FLAVIO FELIZ PEDROSO X BANCO ITAU (E OUTRO)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral nos feito que versam sobre expurgos inflacionários determinados pelo plano econômico Collor II e, em decisão proferida no Agravo de Instrumento n.754.745, em 01.09.2010, publicado no DJE 172, DE 15.09.2010, pelo Ministro Gilmar Mendes foi determinado: "(...) a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Tendo em vista o sobrestamento determinado, impõe-se a resolução célere desta controvérsia, para evitar tumulto processual decorrente da paralisação temporalmente indeterminada de julgamento dos processos sobrestados. Desse modo, em analogia ao prazo do artigo 21, parágrafo único, da Lei n. 9868/1999, fico, inicialmente, em 180 dias o prazo de eficácia da decisão de caráter suspensivo". E, também o Ministro Dias Tóffoli do STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos no Plano Econômico Collor I, no que se refere aos valores não bloqueados, e nos Planos Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontram em fase instrutória (RE 591.797 e RE 626.307). Ante o exposto e em razão da matéria objeto da lide se tratar de expurgo inflacionário relativo aos referidos

planos econômicos, em cumprimento às referidas decisões do STF, e considerando que já instruídos os autos, suspendo o presente feito.

Adv(s) JORGE AUGUSTO PENSO, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

038 2009.0007764-1/0 - Execução de Título Judicial — VERIDIANA DE OLIVEIRA GRAMAZIO X MARCIA LUCIA DOS SANTOS

Diante da manifestação retro, intime-se a requerida para que no prazo de 15 (quinze) dias forneça nova procuração, a teor do disposto em sentença, ante a necessidade de cumprimento de determinados requisitos (estabelecidos no petitório retro) , a fim de que a mesma atinja os fins colimados e a fim de dar efetividade a prestação jurisdicional.

Adv(s) NELSON GRAMAZIO, CELIO MANOEL DA SILVA

039 2009.0008893-1/0 - Execução de Título Judicial — MARIA DE LOURDES P PORCIUNCULA X CONDOMINIO EDIFICIO RENASCENCA

1. À parte autora para que levante alvará, O QUAL ESTARÁ DISPONÍVEL A PARTIR DE TERÇA-FEIRA (05/03/2013), diretamente da Caixa Econômica Federal no PAB dos Juizados Especiais (Avenida Getulio Vargas, 2826, 3º andar, atendimento das 13:00 às 17:00hrs). 2. Diga a parte autora, em 10 dias, quanto à satisfação do débito, sob pena desta ser presumida.

Adv(s) ANDREA REJANE DE ARAUJO GOES , LANDES PEREIRA PORCIUNCULA

040 2009.0010342-0/0 - Execução de Título Judicial — ELENA ALMADA TABORDA DE MORAES X JORDAO GAZZOLLA DE OLIVEIRA (E OUTROS)

1. A penhora dos créditos do veículo informado já foi efetivada às fls. 79. 2. Defiro a penhora do imóvel informado às fls. 98/100.

Adv(s) MARCO AURELIO GONÇALVES NOGUEIRA, CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA, ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO, GEORGIA BORDIN JACOB, MILENA MAZZAROTTO TOSATTO

041 2009.0015565-3/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO GUZZO JUNIOR (E OUTRO) X BANCO ITAU S/A

1. Alega o requerido nulidade dos atos posteriores a sentença, eis que não foi devidamente intimado da mesmoa. Tal alegação não merece prosperar, eis que o requerido foi devida e regularmente intimado, conforme se verifica na publicação de fls. 130, por meio da procuradora Denise Rocha Preisner Oliva. Ainda, verifica-se às fl. 85 que o procurador o qual alega a nulidade substabeleceu com reserva de poderes a referida advogada, portanto, não há que se falar em qualquer nulidade ocorrida. 2. Observa-se que houve embargos declaratórios da sentença devidamente analisados, sendo posteriormente juntados declarações de hipossuficiência financeira pelos requerente, pelo que desde já defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Considerando que não houve nenhum recurso interposto, certifique-se o trânsito em julgado. 4. Levando em conta que o feito encontra-se em fase executiva, possível seu prosseguimento. Ao requerente para que dê prosseguimento ao feito.

Adv(s) CLAITON LUIS BORK, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, GLAUCO HUMBERTO BORK, ALEXANDRE DE ALMEIDA, CLAITON LUIS BORK, NELSON PASCHOALOTTO

042 2009.0016322-3/0 - Execução de Título Judicial — DANIELLI DE FATIMA KRASNHAK X DITMAR HAENSCH (E OUTRO)

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) LUIZ CESAR ZAGO, MICHEL KAFROUNI, ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG

043 2009.0016322-3/0 - Execução de Título Judicial — DANIELLI DE FATIMA KRASNHAK X DITMAR HAENSCH (E OUTRO)

À parte autora para que levante alvará, O QUAL ESTARÁ DISPONÍVEL A PARTIR DE TERÇA-FEIRA (05/03/2013), diretamente da Caixa Econômica Federal no PAB dos Juizados Especiais (Avenida Getulio Vargas, 2826, 3º andar, atendimento das 13:00 às 17:00hrs).

Adv(s) LUIZ CESAR ZAGO, MICHEL KAFROUNI, ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG

044 2009.0021888-2/0 - Execução de Título Judicial — IRENE DA PIEDADE CORONO GOMES LEMES X DAGOBERTO BOSTELMANN

À parte autora para que levante alvará, O QUAL ESTARÁ DISPONÍVEL A PARTIR DE TERÇA-FEIRA (05/03/2013), diretamente da Caixa Econômica Federal no PAB dos Juizados Especiais (Avenida Getulio Vargas, 2826, 3º andar, atendimento das 13:00 às 17:00hrs).

Adv(s) LINCOLN ABRAHAM FERNANDES, LUIZ FELIPE DE MATOS, IVOMAR TADEU DE OLIVEIRA GUSSO

045 2009.0022680-7/0 - Processo de Conhecimento — ZAIRA FRANCO NOVAKOWSKI X SERGIO PAULO DE PONTES

Às partes para que levantem alvarás, OS QUAIS ESTARÃO DISPONÍVEIS A PARTIR DE TERÇA-FEIRA (05/03/2013), diretamente da Caixa Econômica Federal no PAB dos Juizados Especiais (Avenida Getulio Vargas, 2826, 3º andar, atendimento das 13:00 às 17:00hrs).

Adv(s) FERNANDA PIRES ALVES, VALTER LUIZ MONTAGNER

046 2009.0023638-6/0 - Execução Título Extrajudicial — ADAIR ANSELMO FOGGIATTO ME X LUIZ ANTONIO PADILHA

Indefiro o pedido de fl. 89, pois tal diligência incumbe à parte ré. Ademais, constou no acordo celebrado entre as partes (fl. 83) que a exclusão do nome do requerido dos ´rgãos de proteção ao crédito ficaria a cargo do mesmo.

Adv(s) SAULO GOMES KARVAT, THAYSA PRADO KARVAT, PAULO SÉRGIO WINCKLER

047 2009.0028138-1/0 - Processo de Conhecimento — MARISA DOS SANTOS VIANA PINTON X LG ELETRONICS DA AMAZONIA LTDA

Sentença julgando improcedentes os embargos

Adv(s) JOSIANE TRINKEL, DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI

048 2009.0030654-1/0 - Processo de Conhecimento — NEREIDE BATISTI X SEBASTIAO NEVES DA SILVA - BEBIDAS

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, reconhecendo para tanto a prescrição do título extrajudicial que baseia o caso em tela, com fulcro no art. 269, IV do CPC. Sem custas.

Adv(s) FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO

049 2010.0001430-2/0 - Execução de Título Judicial — REMI JOSE STERZELECKI X ADDALLA AMBIENTAL LTDA

Diga o autor quanto ao prosseguimento do feito, em 05 dias.

Adv(s) ANISIO DOS SANTOS, MARCELO MOKWA DOS SANTOS, ANELIESE BUENO DE MORAES CABRAL DOS SANTOS

050 2010.0002768-9/0 - Execução de Título Judicial — LETICIA PENNO DE SOUSA X ZENITA TORCARTER

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) GREICY KEROL PATRIZZI

051 2010.0003619-5/0 - Execução de Título Judicial — MARIA LUCIA LOPES X PAULO CESAR SANTOS OLIVEIRA

Trata de embargos à execução no qual se alega o cumprimento da obrigação à qual se responsabilizou a requerida em audiência datada de 17/01/2011 (fls. 29). Analisando os autos, constato que foram acostados cerca de 18 comprovantes de pagamento, em valores variáveis de R$ 150,00 a R$ 170,00, contabilizando o pagamento de R$. 2.798,00 até agosto de 2012. Assim, considerando que o valor do débito mencionado no termo de acordo era de R $ 3.080,00 (20 parcelas de R% 154,00), bem como em virtude de ausência de efetivo bloqueio e transferência de valores nestes autos, a despeito da argumentação aduzida em fls. 38/42, intime-se a parte executada para que comprove o pagamento do valor remanescente de R$ 282,00 , no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de continuidade dos atos constritórios.

Adv(s) Penelopy Tuller Oliveira Freitas

052 2010.0005205-5/0 - Execução de Título Judicial — JONATHAS DOS SANTOS ALVES (E OUTRO) X FARMACIA PROTOFARMA LTDA

As partes compuseram acordo conforme petitório de fls. 146-147. Referido acordo estipulou o levantamento da penhora realizada sobre o veículo Corsa Hatch Premium, placa APS-7713. No entanto, não faz qualquer menção a devolução do valor bloqueado junto ao sistema Bacen-Jud. Desta forma, antes da homologação do acordo de fls 146-147, às partes para que informem se o valor penhorado deve ser devolvido ao autor ou ao réu.

Adv(s) KELIN CHRISTINE DAPPER DEOSTI, ANTONIO CARLOS CAMPONEZ, MARCOS ANTONIO GERMANO, LAURO LUCIANO STALL

053 2010.0007182-5/0 - Processo de Conhecimento — LENARA MOREIRA X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral nos feito que versam sobre expurgos inflacionários determinados pelo plano econômico Collor II e, em decisão proferida no Agravo de Instrumento n.754.745, em 01.09.2010, publicado no DJE 172, DE 15.09.2010, pelo Ministro Gilmar Mendes foi determinado: "(...) a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Tendo em vista o sobrestamento determinado, impõe-se a resolução célere desta controvérsia, para evitar tumulto processual decorrente da paralisação temporalmente indeterminada de julgamento dos processos sobrestados. Desse modo, em analogia ao prazo do artigo 21, parágrafo único, da Lei n. 9868/1999, fico, inicialmente, em 180 dias o prazo de eficácia da decisão de caráter suspensivo". E, também o Ministro Dias Tóffoli do STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos no Plano Econômico Collor I, no que se refere aos valores não bloqueados, e nos Planos Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontram em fase instrutória (RE 591.797 e RE 626.307). Ante o exposto e em razão da matéria objeto da lide se tratar de expurgo inflacionário relativo aos referidos planos econômicos, em cumprimento às referidas decisões do STF, e considerando que já instruídos os autos, suspendo o presente feito.

Adv(s) RENATO DE SOUZA BOFF CARDOSO, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

054 2010.0008213-0/0 - Processo de Conhecimento — FABIO LUIS BRASIL (E OUTRO) X KENIA TAVARES SPINELLI

À parte autora para que levante alvará, O QUAL ESTARÁ DISPONÍVEL A PARTIR DE TERÇA-FEIRA (05/03/2013), diretamente da Caixa Econômica Federal no PAB dos Juizados Especiais (Avenida Getulio Vargas, 2826, 3º andar, atendimento das 13:00 às 17:00hrs).

Adv(s) GUILHERME LUIZ SANDRI

055 2010.0008359-4/0 - Processo de Conhecimento — JENERSON RENATO TALACHINSKI X CRISTIANE BARBOSA DOS SANTOS ELETRÔNICOS - ME

Sentença de revelia - Ante o exposto, com fulcro no art. 20 da Lei 909/95, declaro a revelia da reclamada e, no mérito, julgo procedente o pedido do autor para condenar a reclamada a pagar o valor de R$2.500,00 a título de danos morais, atualizados monetariamente pela variação INPC/IGP-DI e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados desta decisão.

Adv(s) JENERSON RENATO TALACHINSKI

056 2010.0009282-3/0 - Processo de Conhecimento — ESPOLIO DE ANTONIO MANUEL GOMES X BANCO ITAU S/A

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral nos feito que versam sobre expurgos inflacionários determinados pelo plano econômico Collor II e, em decisão proferida no Agravo de Instrumento n.754.745, em 01.09.2010, publicado no DJE 172, DE 15.09.2010, pelo Ministro Gilmar Mendes foi determinado: "(...) a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Tendo em vista o sobrestamento determinado, impõe-se a resolução célere desta controvérsia, para evitar tumulto processual decorrente da paralisação temporalmente indeterminada de julgamento dos processos sobrestados. Desse modo, em analogia ao prazo do artigo 21, parágrafo único, da Lei n. 9868/1999, fico, inicialmente, em 180 dias o prazo de eficácia da decisão de caráter suspensivo". E, também o Ministro Dias Tóffoli do STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos no Plano Econômico Collor I, no que se refere aos valores não bloqueados, e nos Planos Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontram em fase instrutória (RE 591.797 e RE 626.307). Ante o exposto e em razão da matéria objeto da lide se tratar de expurgo inflacionário relativo aos referidos planos econômicos, em cumprimento às referidas decisões do STF, e considerando que já instruídos os autos, suspendo o presente feito.

Adv(s) JULIANE MIRELA BERTUZZI, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

057 2010.0011182-9/0 - Processo de Conhecimento — ELIZAINE DE JESUS MATOS X BANCO VOLKSWAGEN S/A

Ao requerido, autos disponíveis em cartório, prazo cinco dias.

Adv(s) GUILHERME RENAN DREYER, IDENOR VALDEMAR DREYER, MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA R. EGGER, ANDRÉ LUIZ FERREIRA RIBEIRO

058 2010.0013113-2/0 - Execução de Título Judicial — SERGIO PENTEADO FERREIRA X BMG S/A

1. À parte autora para que levante alvará, O QUAL ESTARÁ DISPONÍVEL A PARTIR DE TERÇA-FEIRA (05/03/2013), diretamente da Caixa Econômica Federal no PAB dos Juizados

Especiais (Avenida Getulio Vargas, 2826, 3º andar, atendimento das 13:00 às 17:00hrs). 2. Diga a parte autora, em 10 dias, quanto à satisfação ou prosseguimento do feito.

Adv(s) SERGIO PENTEADO FERREIRA FILHO, HENRIQUE GINESTE SCHROEDER, JOANITA FARYNIAK

059 2010.0015040-8/0 - Processo de Conhecimento — ELOISA MARIA SANTOS X BANCO ITAUCARD S/A

Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) BRUNO MORO NOVAK, AFFONSO LOPES ASSAD, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

060 2010.0015045-7/0 - Processo de Conhecimento — PAULO ROBERTO OLIVEIRA (E OUTRO) X CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEL

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - E IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO.

Adv(s) LUCELIA CLARICE DOROCINSKI, LUCELIA CLARICE DOROCINSKI, AGNALDO JUAREZ DAMASCENO, MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON

061 2010.0016244-4/0 - Execução Título Extrajudicial — IRINEU MACHADO DE LIMA X MIGUEL GONCALVES MARTINS

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Homologo por sentença nos termos do art. 269, III do CPC o acordo entabulado entre as aprtes (fl. 39), para que surta os seus jurídicos e legais efeitos nos termos avençados. Levante-se a penhora sobre o veículo de fl. 37.

Adv(s) CARLOS ROBERTO STEUCK, PRISCILA LUCIENE SANTOS DE LIMA

062 2010.0016658-2/0 - Processo de Conhecimento — ELAINE CRISTINA FERREIRA DE OLIVEIRA X BASTOS ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA (E OUTRO)

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente

Adv(s) BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

063 2010.0017398-5/0 - Processo de Conhecimento — SIBHELLE KATHERINE NASCIMENTO MELHEM X VICTOR JOSE MORAIS FERREIRA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) SIBHELLE KATHERINE NASCIMENTO

064 2010.0017826-5/0 - Execução de Título Judicial — MARLI DA SILVA BRITO X FAGNER CRISTIANO MENDONCA

Ante a informação prestada pelo exequente em petitório retro, levante-se a penhora de fl. 46. Indefiro o pedido de nova penhora online pelos mesmos fundamentos exarados em decisão de fl. 57. À parte exequente para que, em 10 dias, indique bens passíveis de penhora da executada, sob pena de extinção.

Adv(s) APARECIDA GERALDO DA SILVA, HELOISA HELENA PADILHA

065 2010.0019054-2/0 - Processo de Conhecimento — CELSO MIQUELISSA X SAFRA LEASING S/A

1. Primeiramente, analisando a petição de seq. 104/110, verifico tratar-se de um recurso inominado, cujo prazo para interposição se iniciou no primeiro dia útil subseqüente à intimação havida em fls. 98. 2. Conforme artigo 50 da lei 9099/1995, os embargos de declaração suspendem o prazo para a interposição de outros recursos no caso de sentença proferida: Art. 50, Lei n. 9.099/95. Quando interpostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para recurso. 3. Dessa forma, ao invés de haver contagem integral desde a publicação da decisão dos embargos, ante a interrupção legalmente prevista, em sede dos Juizados é contado apenas o restante do prazo recursal a partir da publicação da decisão sobre os embargos. 4. No caso em tela, considerando que os embargos foram interpostos no 5º dia do prazo, restariam 5 (cinco) dias a contar da intimação da respectiva decisão, para a apresentação de recurso inominado, cujo prazo legal é de 10 (dez) dias. 5. Assim sendo, observo que o trânsito em julgado da decisão deu-se em 04/02/2013 (05 - cinco- dias após a intimação de fls. 103), motivo este pelo qual deve o mesmo ser certificado nos autos, acarretando na intempestividade do recurso de fls. 104/110. 6. Por fim, sem prejuízo, intime-se a autora para que se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) GUILHERME RENAN DREYER, LUIZA HELENA GONCALVES, ANDRÉ LUIZ FERREIRA RIBEIRO, ANANIAS CEZAR TEIXEIRA

066 2010.0019292-2/0 - Processo de Conhecimento — SIDNEI CARLOS CASANOVA X BANCO AMRO REAL S/A

Diga a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, em 05 dias.

Adv(s) JOSE CARLOS FAGUNDES CUNHA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, MARTA TEREZINHA RENNO CUNHA, SHEILA SANTANA DE OLIVEIRA

067 2010.0020929-5/0 - Processo de Conhecimento — JEAN FABRICIO BRANDO ALVES X FINANCEIRA ITAU CDB S/A CREDITO FINANCEIRO

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) CRISTIANO JOSE BARATTO, ANA CLAUDIA RHODEN, LAURO FERNANDO ZANETTI

068 2010.0022041-0/0 - Execução de Título Judicial — ELCICLEIDE NERI BARBOSA X BANCO PAULISTA S/A

1. À parte autora para que levante alvará, O QUAL ESTARÁ DISPONÍVEL A PARTIR DE TERÇA-FEIRA (05/03/2013), diretamente da Caixa Econômica Federal no PAB dos Juizados Especiais (Avenida Getulio Vargas, 2826, 3º andar, atendimento das 13:00 às 17:00hrs). 2. Diga a parte autora, em 10 dias, quanto à satisfação do débito, sob pena desta ser presumida.

Adv(s) MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ, SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES

069 2010.0022681-4/0 - Execução de Título Judicial — ARNO DE SOUZA GONCALVES X CETELEM BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Ao CETELEM BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO para que junte a procuração nos autos.

Adv(s) ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA

070 2010.0023391-4/0 - Processo de Conhecimento — MARCOS HENRIQUE CARNEIRO X BANCO FINASA BMC S/A

1. À parte autora para que levante alvará, O QUAL ESTARÁ DISPONÍVEL A PARTIR DE TERÇA-FEIRA (05/03/2013), diretamente da Caixa Econômica Federal no PAB dos Juizados Especiais (Avenida Getulio Vargas, 2826, 3º andar, atendimento das 13:00 às 17:00hrs). 2. Diga a parte autora, em 10 dias, quanto à satisfação do débito, sob pena desta ser presumida.

Adv(s) MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, LUCAS AMARAL DASSAN

071 2010.0023431-9/0 - Processo de Conhecimento — ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI X ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A (E OUTRO)

Recurso interposto pelo requerente, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER

072 2010.0024390-1/0 - Processo de Conhecimento — ROSANGELA KRONBAUER SONNEMAKER X BANCO IBI S/A BANCO MULTIPLO RECLAMACOES AOP

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Ante o exposto, à míngua de outras provas, julgo improcedente o pedido da autora que fica isento de custas e honorários advocatícios, na forma do art. 55 da Lei 9099/95, ressalvada a sua aplicação em sede recursal.

Adv(s) MIKAELI TATIANY FAGUNDES DE FREITAS, MARISETE ZAMBIAZI, ESTELA HARUMI MIZUKAWA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

073 2010.0025214-0/0 - Processo de Conhecimento — DILMA MARIA CAETANO X PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR, SANDRA REGINA ROCHA VARGAS

074 2010.0025229-0/0 - Execução de Título Judicial — DIENEFFER KOVALCZYK X BANCO IBI S/A BANCO MULTIPLO

1. À parte autora para que levante alvará, O QUAL ESTARÁ DISPONÍVEL A PARTIR DE TERÇA-FEIRA (05/03/2013), diretamente da Caixa Econômica Federal no PAB dos Juizados Especiais (Avenida Getulio Vargas, 2826, 3º andar, atendimento das 13:00 às 17:00hrs). 2. Diga a parte autora, em 10 dias, quanto à satisfação do débito, sob pena desta ser presumida.

Adv(s) MARISETE ZAMBIAZI, ESTELA HARUMI MIZUKAWA, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ROGERIO MARCIO BERALDI BIGUETTE, ANDYARA CAROLINA SILVA ZANIN

075 2010.0025312-7/0 - Execução de Título Judicial — GIULIANO DOURADO DA SILVA X BANCO REAL S/A ABN AMRO

1. À parte autora para que levante alvará, O QUAL ESTARÁ DISPONÍVEL A PARTIR DE TERÇA-FEIRA (05/03/2013), diretamente da Caixa Econômica Federal no PAB dos Juizados Especiais (Avenida Getulio Vargas, 2826, 3º andar, atendimento das 13:00 às 17:00hrs). 2. Diga a parte autora, em 10 dias, quanto à satisfação do débito, sob pena desta ser presumida.

Adv(s) MARCIO DANIEL CORRÊA, PERCY GORALEWSKI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

076 2010.0026163-2/0 - Processo de Conhecimento — EDNEIA CORREA X MOTO CENTRO LTDA (E OUTROS)

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente e improcedente o pedido contraposto

Adv(s) BEATRIZ SCHIEBLER, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, DRA. JAQUELINE LOBO DA ROSA FERRAZ, RICARDO BALLAROTTI, FABIO FERNANDESLEONARDO, WAGNER BARONE LOPES

077 2010.0026182-2/0 - Execução de Título Judicial — SANDRA APARECIDA ALBINI CARNEIRO X SANTANDER S/A

Ao executado para que apresente o compravante de transferência do bloqueio de fls. 153-154

Adv(s) GILBERTO STINGLIN LOTH, AUREO LINCOLN CROVADOR SILVA, MATEUS CROVADOR DA SILVA

078 2010.0026266-8/0 - Processo de Conhecimento — VILMA DE LOURDES SANTOS SABOIA X UNICARD BANCO MULTIPLO S/A

1. Analisando os autos, constato que o acordo a que menciona a requerente restou protocolizado em 15/04/2011, de modo que o prazo para retirada do nome da autora junto aos cadastros de restrição ao crédito seria em 29/04/2011, não havendo mais que se falar em cobrança dos débitos discutidos na exordial (contrato 5180542282330002). 2. Nessa seara, a parte autora apresentou em 165/170 documento no qual, alegadamente, estaria a parte requerida descumprimento do convencionado. 3. Assim, intime-se a requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca de tais alegações, sob pena de execução da cláusula penal convencionada e eventual arbitramento de multa por descumprimento de obrigação de fazer (manutenção das cobranças). 4. Contudo, ao menos no que toca a manutenção de sua inscrição negativa, a fim de evitar maiores danos a autora, entendo por bem determinar a expedição de ofício ao Serasa/SPC para que exclua definitivamente a restrição existente no que concerne unicamente os débitos discutidos nesta demanda (quais sejam, aqueles contidos em fls. 40).

Adv(s) JOAO BATISTA DOS ANJOS, DENISE BENETOR GIESELER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

079 2010.0026551-8/0 - Execução de Título Judicial — JOSE VALDINEY GOMES PINHEIRO X BANCO SANTANDER

Ao executado para apresentar o comprovante de transferência do bloqueio de fls. 92-93, em cinco dias.

Adv(s) JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA

080 2010.0027104-8/0 - Processo de Conhecimento — SILENE ALBERTI X BANCO DO BRASIL S/A

1. À parte REQUERIDA para que levante alvará, O QUAL ESTARÁ DISPONÍVEL A PARTIR DE TERÇA-FEIRA (05/03/2013), diretamente da Caixa Econômica Federal no PAB dos Juizados Especiais (Avenida Getulio Vargas, 2826, 3º andar, atendimento das 13:00 às 17:00hrs). 2. Diga a parte REQUERIDA, em 10 dias, quanto à satisfação do débito, sob pena desta ser presumida.

Adv(s) LISANDRA FAGUNDES FELTRAN, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI

081 2010.0027191-0/0 - Processo de Conhecimento — LOUSVALDO MARTINS DOS SANTOS X CARREFOUR ADM CARTOES DE CREDITO

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Ante o exposto e à míngua de outras provas, julgo improcedente o pedido do autor, o qual fica isento de custas e honorários advocatícios, na forma do art. 55 da Lei 9099/95, ressalvada a sua aplicação em sede recursal. De igual sorte, julgo improvedente o pedido contraposto formulado pelo requerido, o qual fica isento de custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).

Adv(s) MARIANA FORBECK CUNHA, RAFAELA POLATTI, FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, FABIO SZESZ, FERNANDO MUNHOZ REQUIÃO

082 2010.0027424-0/0 - Processo de Conhecimento — CINTIA LOPES DA SILVA VIEIRA X HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) AMERICO AUGUSTO NOGUEIRA VIEIRA, CINTIA LOPES DA SILVA VIEIRA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

083 2010.0027487-0/0 - Processo de Conhecimento — LUIZ CARLOS LANCONI X BANCO ITAUCARD S/A (E OUTRO)

Às partes REQUERIDAS para que levantem alvarás, OS QUAIS ESTARÃO DISPONÍVEIS A PARTIR DE TERÇA-FEIRA (05/03/2013), diretamente da Caixa Econômica Federal no PAB dos Juizados Especiais (Avenida Getulio Vargas, 2826, 3º andar, atendimento das 13:00 às 17:00hrs).

Adv(s) MARIA ANA DUBRINI DOS SANTOS, LUIS OSCAR SIX BOTTON, STELA MARLENE SCHWERZ, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, LAURO FERNANDO ZANETTI, RAPHAEL FRANCISCO DUBRINI DOS SANTOS, SILVIA ELISABETH NAIME, ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA — 4º Juizado Especial Cível - Relação N: 010/2013

Advogado	Ordem	Processo
ADAUTO RIVAELTE DA FONSECA	004	2005.0034963-5/0
ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA	028	2010.0025841-8/0
ANA BARBARA GROSS	001	1997.0012168-1/0
ANA CRISTINA COLETO	022	2010.0005125-7/0
ANA PAULA LEAL	013	2009.0008380-5/0
ANDRÉ HALLOYS DALLAGNOL	016	2009.0016282-9/0
ANTONIO CARLOS DA SILVA FIGUEIREDO	003	1999.0015679-5/0
ARISTIDES ALVES RODRIGUES FILHO	001	1997.0012168-1/0
BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA	014	2009.0012413-8/0
DAIANA ALLESSI	004	2005.0034963-5/0
DAVID BELMIRO DA SILVA	020	2009.0025139-6/0
DIEGO FELIPE MENGHINI TIGRINHO	006	2006.0007524-1/0
DR. ANTONIO VILMAR GOULART	002	1998.0010827-8/0
ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES	028	2010.0025841-8/0
ELZA SANT'ANA DE LIMA DEMBISKI	003	1999.0015679-5/0
EMIR BENEDETE	019	2009.0020229-0/0
FERNANDA FORTUNATO MAFRA	014	2009.0012413-8/0
FLAVIA ANDREIA REDMERSKI DE SOUZA	030	2010.0026933-0/0
FRANCELIZ BASSETTI DE PAULA	022	2010.0005125-7/0
FRANCO ANDREI DA SILVA	021	2010.0000474-4/0
GELSON AREND	010	2008.0029633-6/0
GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE	005	2006.0005607-7/0
GUSTAVO PINHÃO COELHO	021	2010.0000474-4/0
IOLANDA MARIA GOMES	001	1997.0012168-1/0
IRINEU GALESKI JUNIOR	001	1997.0012168-1/0
JAIR APARECIDO AVANSI	023	2010.0006627-0/0
JEFFERSON RENATO ROSALEM ZANETI	001	1997.0012168-1/0
JOAO BATISTA ATHANASIO	008	2008.0008723-0/0
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	019	2009.0020229-0/0
JOSE NAZARENO GOULART	002	1998.0010827-8/0
JOSE NAZARENO GOULART	005	2006.0005607-7/0
JOYCE MARIA VINHAS VILLANUEVA	018	2009.0018412-0/0
JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA	030	2010.0026933-0/0
LIANA MARIA TABORDA LIMA	016	2009.0016282-9/0
LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO	028	2010.0025841-8/0
LINDSAY LAGINESTRA	019	2009.0020229-0/0
LUCIANE MAINARDES PINHEIRO	024	2010.0010387-9/0
LUIS CESAR ESMANHOTTO	030	2010.0026933-0/0
LUIZ FELIPE CAVON LUNA	027	2010.0024667-1/0
LUIZ FELLIPE MAGALHAES ZARUR	026	2010.0014623-2/0
LUIZA CAROLINA MUNIZ ERTHAL	002	1998.0010827-8/0
MANOELA LAUTERT CARON	017	2009.0017601-9/0
MARCELE DE OLIVEIRA MAIA	024	2010.0010387-9/0
MARCELO COELHO ALVES	007	2007.0025121-0/0
MARCELO COELHO ALVES	007	2007.0025121-0/0
MARCIO DANIEL CORRÊA	012	2008.0031543-2/0
MARCOS ALEXANDRE GABARDO MARTINS	005	2006.0005607-7/0
MARCOS ALEXANDRE GABARDO MARTINS	025	2010.0014553-5/0
MARCOS LOPATIUK NETO	013	2009.0008380-5/0
MARGARETH BARBOSA DE AMORIM MACEDO	009	2008.0027181-9/0
MARIANE MELILLO FONTAN	021	2010.0000474-4/0
MARIO SERGIO GOMES PINHEIRO	029	2010.0026837-7/0
MOZARTE DE QUADROS JUNIOR	011	2008.0030351-0/0
PAULO SILAS TAPOROSKY	008	2008.0008723-0/0
PERCY GORALEWSKI	012	2008.0031543-2/0
REBECA SOARES TRINDADE	030	2010.0026933-0/0
RENATO DE OLIVEIRA	013	2009.0008380-5/0
RICARDO VINHAS VILLANUEVA	018	2009.0018412-0/0
RICARDO VINHAS VILLANUEVA	031	2010.0027224-0/0
ROBSON IVAN STIVAL	030	2010.0026933-0/0
ROSANA APARECIDA SOBEJEIRO RIGONI	011	2008.0030351-0/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	007	2007.0025121-0/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	015	2009.0012539-0/0
SERGIO SIU MON	011	2008.0030351-0/0
TIAGO LUIS MASSAMBANI	018	2009.0018412-0/0
VENTURA ALONSO PIRES	028	2010.0025841-8/0
VOLNEY CAMPOS DOS SANTOS	002	1998.0010827-8/0

001 1997.0012168-1/0 - Execução de Título Judicial — REGIANE CRISTINA FERREIRA (E OUTROS) X JURISMED ASSESSORIA E ASSISTENCIA S/C LTDA (E OUTROS)

Manifestar-se sobre o retorno da Carta Precatória no prazo de 30 (trinta) dias.

Adv(s) IOLANDA MARIA GOMES, ARISTIDES ALVES RODRIGUES FILHO, ANA BARBARA GROSS, IRINEU GALESKI JUNIOR, JEFFERSON RENATO ROSALEM ZANETI

002 1998.0010827-8/0 - Execução de Título Judicial — APARECIDO LOPES CORREA X EDMILSON RODRIGUES

Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) DR. ANTONIO VILMAR GOULART, VOLNEY CAMPOS DOS SANTOS, JOSE NAZARENO GOULART, LUIZA CAROLINA MUNIZ ERTHAL

003 1999.0015679-5/0 - Execução de Título Judicial — ALFREDO ADALBERTO NIEDZWIEDZ X PLACIDO ANTONIO MASSUQUETO (E OUTRO)

(...) Assim, com fundamento no art. 51, § 1º, cumulado com art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, Julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito. Procedam-se o levantamento de penhoras e desbloqueio de contas pelo sistema BACENJUD caso haja. Caso a parte autora encontre bens passíveis de penhora em nome do executado, bem como, tenha conhecimento de seu endereço, poderá requerer a reabertura deste processo.

Adv(s) ANTONIO CARLOS DA SILVA FIGUEIREDO, ELZA SANT'ANA DE LIMA DEMBISKI

004 2005.0034963-5/0 - Execução de Título Judicial — KARIME RIBEIRO NAMI ROSA X RENOVAR CURITIBA DISTRIBUIDORA DE PISOS E CARPETES LTDA (E OUTROS)

(...) Assim, com fundamento no art. 51, § 1º, cumulado com art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, Julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito. Procedam-se o levantamento de penhoras e desbloqueio de contas pelo sistema BACENJUD caso haja. Caso a parte autora encontre bens passíveis de penhora em nome do executado, bem como, tenha conhecimento de seu endereço, poderá requerer a reabertura deste processo.

Adv(s) DAIANA ALLESSI, ADAUTO RIVAELTE DA FONSECA

005 2006.0005607-7/0 - Execução de Título Judicial — ORÉLIO KOHLER X VANDERLEI BARCHIK (E OUTROS)

Ao Exequente para retirar nesta Secretaria a Certidão de Crédito Judicial, para o devido encaminhamento.

Adv(s) JOSE NAZARENO GOULART, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, MARCOS ALEXANDRE GABARDO MARTINS

006 2006.0007524-1/0 - Execução de Título Judicial — MÔNICA CZAYKA X SOLIMAM TAMAN

Pagar o valor do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (art.475-J CPC) e penhora.

Adv(s) DIEGO FELIPE MENGHINI TIGRINHO

007 2007.0025121-0/0 - Processo de Conhecimento — MONICA COELHO ALVES X BRASIL TELECOM S/A

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) MARCELO COELHO ALVES, MARCELO COELHO ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES

008 2008.0008723-0/0 - Execução Título Extrajudicial — JOAO BATISTA ATHANASIO X FERNANDA SOARES KESTER

(...) Assim, com fundamento no art. 51, § 1º, cumulado com art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, Julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito. Procedam-se o levantamento de penhoras e desbloqueio de contas pelo sistema BACENJUD caso haja. Caso a parte autora encontre bens passíveis de penhora em nome do executado, bem como, tenha conhecimento de seu endereço, poderá requerer a reabertura deste processo.

Adv(s) JOAO BATISTA ATHANASIO, PAULO SILAS TAPOROSKY

009 2008.0027181-9/0 - Processo de Conhecimento — RECANTO INFANTIL LTDA X CRISTIANE MARIA BINDEWALD

(...) Assim, com fundamento no art. 267, III, do CPC combinado com o art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95, Julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito. Defiro eventual pedido de desentranhamento de documentos, mediante fotocópia recibo nos autos.

Adv(s) MARGARETH BARBOSA DE AMORIM MACEDO

010 2008.0029633-6/0 - Processo de Conhecimento — HERTON COIFMAN X LUCIANO SILVA DE ANDRADE (E OUTRO)

Considerando que até a presente data não houve retorno da carta precatória expedida nestes autos, ao autor para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) GELSON AREND

011 2008.0030351-0/0 - Execução de Título Judicial — LUITHY PEREIRA JORGE MULLER X INEDINA LUPPI DE PAIVA (E OUTROS)

Ante a informação de que as partes transigiram e observada a existência de depósito judicial sem levantamento, às partes para que informem, no prazo de 15 (quinze) dias, a quem deve ser destinado o valor bloqueado via penhora "on line", à fls. 181-verso, no valor de R$ 131,33.

Adv(s) ROSANA APARECIDA SOBEJEIRO RIGONI, SERGIO SIU MON, MOZARTE DE QUADROS JUNIOR

012 2008.0031543-2/0 - Processo de Conhecimento — RICARDO FERNANDES X ANTONIO GONCALVES

Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) MARCIO DANIEL CORRÊA, PERCY GORALEWSKI

013 2009.0008380-5/0 - Processo de Conhecimento — INDUSTRIA DE REBOQUES GODOY LTDA X MESAKI FERREIRA DA CRUZ NASCIMENTO

Analisando-se os autos verifica-se que já foram realizadas uma série de diligências na tentativa de encontrar o endereço da reclamada, as quais restaram infrutíferas, sendo que até a presente data não houve a citação do mesmo. (....) Não havendo outra forma de prosseguir com a demanda neste Juizado, mas apenas na Justiça Comum, onde é possível a citação por edital, constata-se a impossibilidade da ação prosperar. Todavia, defiro a expedição de ofício ao TRE para busca do endereço do reclamado.Com relação às empresas de telefonia, a parte pode diligenciar primeiramente no site da referidas empresas com a finalidade de verificar se o reclamado possui alguma linha habilitada.

Adv(s) RENATO DE OLIVEIRA, ANA PAULA LEAL, MARCOS LOPATIUK NETO

014 2009.0012413-8/0 - Execução de Título Judicial — DONALD ALMEIDA FONSECA (E OUTRO) X ITAUTEC S/A GRUPO ITAUTEC

Indefiro pedido retro, eis que o valor em questão já foi transferido nos termos da decisão e ofício de fls. 106 e 108, respectivamente.

Adv(s) BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA

015 2009.0012539-0/0 - Processo de Conhecimento — FABIO CANTANA RODRIGUES X TIM CELULAR S/A

Considerando o pagamento efetuado e observada a manifestação da parte exequente, JULGO EXTINTO o presente procedimento de cumprimento de sentença nos termos do art. 794, I do CPC. Indefiro o pedido de transferência eletrônica dos valores. Defiro a expedição de alvará de levantamento do valor depositado em favor do procurador do reclamado. À parte para que informe em nome de qual procurador devidamente habilitado deverá ser expedido o alvará. Desde já defiro o desentranhamento de eventuais documentos que instruíram a presente, com exceção dos instrumentos de procuração e mediante substituição por fotocópias.

Adv(s) SÉRGIO LEAL MARTINEZ

016 2009.0016282-9/0 - Execução de Título Judicial — MARIA CONCEICAO RUDNISKI X EVELI VARGAS

À parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) LIANA MARIA TABORDA LIMA, ANDRÉ HALLOYS DALLAGNOL

017 2009.0017601-9/0 - Execução Título Extrajudicial — SOCIEDADE EDUCACIONAL ARCANJO MIGUEL LTDA X GRACY LUCIA S. RANTES SOARES

Ante o contido na petição de fl. 108, à parte exequente para informar se o valor bloqueado via penhora "on line" será levantado pelo exequente ou pela executada.

Adv(s) MANOELA LAUTERT CARON

018 2009.0018412-0/0 - Execução Título Extrajudicial — JOYCE MARIA VINHAS VILLANUEVA (E OUTRO) X ATOS IMOVEIS LTDA

Considerando o certificado às fls. 129, às partes para que se manifestem informando para quem deverão ser levantadas as quantias bloqueadas às fls. 56/58, no prazo de 15 (quinze) dias. Em tempo, considerando o item III do acordo realizado às fls. 128, deverá o reclamado apresentar a matrícula do imóvel indicado para substituição da penhora no mesmo prazo acima deferido, sob pena de manutenção da penhora já realizada até o cumprimento do acordo entabulado.

Adv(s) JOYCE MARIA VINHAS VILLANUEVA, RICARDO VINHAS VILLANUEVA, TIAGO LUIS MASSAMBANI

019 2009.0020229-0/0 - Processo de Conhecimento — ROZI TEREZINHA MARMITT X BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) EMIR BENEDETE, LINDSAY LAGINESTRA, JOAO LEONEL ANTOCHESKI

020 2009.0025139-6/0 - Processo de Conhecimento — RODRIGO SOUZA CRUZ X LUANA DE LIMA BEZERRA

Audiência de Conciliação redesignada para 30/04/2013, às 17h30min.

Adv(s) DAVID BELMIRO DA SILVA

021 2010.0000474-4/0 - Execução de Título Judicial — ISABEL CRISTINA DOS SANTOS X LOJAS SALFER S.A (E OUTRO)

Ao reclamado NOKIA do Brasil a esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, a qual título foi realizado o pagamento de fl. 53, eis que a presente ação foi extinta ante a satisfação da obrigação em 13/12/2010.

Adv(s) MARIANE MELILLO FONTAN, FRANCO ANDREI DA SILVA, GUSTAVO PINHÃO COELHO

022 2010.0005125-7/0 - Execução Título Extrajudicial — SAUDE SERV PRODUTOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA X LUIZ FELIPE CAPELLA DE SOUZA

(...) À parte exequente para que indique o correto endereço da parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 53, parágrafo 4º, da Lei 9.099/95. "Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor".

Adv(s) FRANCELIZ BASSETTI DE PAULA, ANA CRISTINA COLETO

023 2010.0006627-0/0 - Execução de Título Judicial — DANIELLE DISSENHA BERBEL X GLAUCIO MONTEIRO (E OUTRO)

Esclareça-se ao reclamado que a penhora do FGTS somente é possível em casos excepcionais, como a quitação de débitos alimentícios, conforme preceitua a jurisprudência do STJ. Em atenção ao pedido de fl. 128, às partes para que informem, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na designação de audiência meramente para fins de composição.

Adv(s) JAIR APARECIDO AVANSI

024 2010.0010387-9/0 - Processo de Conhecimento — MARCELE DE OLIVEIRA SOARES MAIA X POLYNDIA EVENTOS E PROMOCOES LTDA

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) MARCELE DE OLIVEIRA MAIA, LUCIANE MAINARDES PINHEIRO

025 2010.0014553-5/0 - Processo de Conhecimento — RENATO JOSE KULA X MARCO AURELIO CUNICO (E OUTRO)

(...) Assim, com fundamento no art. 267, III, do CPC combinado com o art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95, Julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito. Defiro eventual pedido de desentranhamento de documentos, mediante fotocópia recibo nos autos.

Adv(s) MARCOS ALEXANDRE GABARDO MARTINS

026 2010.0014623-2/0 - Processo de Conhecimento — RENATO WOLF PEDROSO X ANE PATRICIA CHEMIN BRANCO (E OUTRO)

O comparecimento em todas as audiências designadas é ônus da parte autora, sendo que devidamente intimada da audiência conciliatória (fls. 101), poderia, se assim quisesse, justificar a sua ausência antes da realização da mesma. Assim, JULGO EXTINTO o presente feito SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 51, I, da Lei 9.099/1995. Nos termos do Enunciado n.º 28 do FONAJE, condeno o autor ao pagamento das custas processuais, no caso de interposição de nova demanda sobre o mesmo fato, calculadas ex lege, com a ressalva do §2º, do art. 51 da Lei 9.099/1995.

Adv(s) LUIZ FELLIPE MAGALHAES ZARUR

027 2010.0024667-1/0 - Execução de Título Judicial — JOAQUIM AMARAL X JULIO AQUILES BAGGIO

Esclareça-se ao exequente que, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça, o executado foi localizado no endereço constante nos autos, entretanto afirmou ter vendido o bem, conforme fl. 51-verso. Ao autor para que informe acerca do paradeiro do veículo em questão ou indicar bens de propriedade do executado passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 53, parágrafo 4º da Lei 9.099/95.

Adv(s) LUIZ FELIPE CAVON LUNA

028 2010.0025841-8/0 - Processo de Conhecimento — HELLEN WAGNER PALONE NETO X COMPANHIA BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO, ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES, VENTURA ALONSO PIRES, ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA

029 2010.0026837-7/0 - Execução de Título Judicial — MARIO AUGUSTO MAYER X RUBENS CASSIMIRO

Defiro o pedido de fls. 36, expeça-se certidão de crédito judicial para fins de protesto nos termos do item 12.13.2 do Provimento nº 230 da Corregedoria-geral da Justiça. (...) No mais, considerando que já esgotados todos os meios de obtenção de bens para a garantia do débito, na forma do art. 51, § 1º, cumulado com art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, Julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito. Caso o autor encontre bens passíveis de penhora em nome do executado, bem como, tenha conhecimento de seu endereço, poderá requerer a reabertura deste processo.

Adv(s) MARIO SERGIO GOMES PINHEIRO

030 2010.0026933-0/0 - Processo de Conhecimento — DIOGO FLEIG X ELETROLUX DO BRASIL S/A (E OUTROS)

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) FLAVIA ANDREIA REDMERSKI DE SOUZA, LUIS CESAR ESMANHOTTO, JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA, ROBSON IVAN STIVAL, REBECA SOARES TRINDADE

031 2010.0027224-0/0 - Execução Título Extrajudicial — RICARDO VINHAS VILLANUEVA X CIDELE NORATO

Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 39 e 47, ao exequente informar a localização do automóvel bloqueado nestes autos ou indicar bens de propriedade da executada

passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 53, parágrafo 4º do CPC.

Adv(s) RICARDO VINHAS VILLANUEVA

5º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA — 5º Juizado Especial Cível - Relação N: 030/2013

Advogado	Ordem	Processo
AMAURY CHAGAS COUTINHO JUNIOR	002	1998.0008118-3/0
ANA BEATRIZ FARIAS DOS SANTOS	026	2010.0005802-0/0
ANDRÉA CRISTINA SWIATOVSKI	007	2005.0014904-5/0
ANDRESSA BOLSI	020	2009.0014856-5/0
ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE	020	2009.0014856-5/0
ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNIOR	002	1998.0008118-3/0
CARLOS ARAUZ FILHO	004	2002.0019082-9/0
CASSIANO RICARDO REGIS	025	2009.0027982-6/0
CELIO LUCAS MILANO	006	2005.0013955-2/0
CLOVIS SUPLICY WIEDMER FILHO	004	2002.0019082-9/0
CRISTIANE ABDALLA NEME	018	2009.0011099-7/0
DAIANA EL OMAIRI	025	2009.0027982-6/0
DALTON OLKOSKI PAULUK	031	2010.0025396-1/0
DEBORAH GUIMARAES	026	2010.0005802-0/0
DR. AIRTON PASSOS DE SOUZA	003	1998.0011478-2/0
EDGAR KINDERMANN SPECK	004	2002.0019082-9/0
ELEN BARBARA CHERATO	008	2005.0019041-9/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	014	2008.0005702-9/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	024	2009.0027658-4/0
ELOI CONTINI	013	2008.0002699-2/0
FERNANDA MONCATO FLORES	028	2010.0008786-1/0
FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO	026	2010.0005802-0/0
FLAVIO FERNANDES LEONARDO	011	2007.0005871-8/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	019	2009.0014752-8/0
FRANCINE FREDERICO	023	2009.0021828-7/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	014	2008.0005702-9/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	024	2009.0027658-4/0
GABRIELLA ZICARELLI RODRIGUES MENDES	017	2008.0026346-5/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	019	2009.0014752-8/0
GILBERTO PEDRIALI	011	2007.0005871-8/0
GIOVANNA CATUSSI PINHEIRO	028	2010.0008786-1/0
GISELE VENZO	009	2007.0002849-2/1
GUILHERME HELFENBERGER GALINO CASSI	003	1998.0011478-2/0
HARRY FRANCOIA	001	1994.0000978-4/1
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	028	2010.0008786-1/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	019	2009.0014752-8/0
JAIR APARECIDO AVANSI	028	2010.0008786-1/0
JAMES DANTAS	006	2005.0013955-2/0
JANAINA ROVARIS	018	2009.0011099-7/0
JOAO CASILLO	007	2005.0014904-5/0
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	023	2009.0021828-7/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	022	2009.0018697-7/0
JULIANA LICZACOUSKI MALVEZZI	007	2005.0014904-5/0
Juliane Turra Firman Silva	030	2010.0024776-0/0
KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS	007	2005.0014904-5/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	018	2009.0011099-7/0
LEONEL CAMILLI	014	2008.0005702-9/0
LIZEU NORA RIBEIRO	030	2010.0024776-0/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	025	2009.0027982-6/0
LUCIANA REGINA DOS REIS	004	2002.0019082-9/0
LUIS CARLOS BARRETO	006	2005.0013955-2/0
LUÍS OSCAR SIX BOTTON	027	2010.0007499-9/0
LUIZ CARLOS DA SILVA	006	2005.0013955-2/0
LUIZ FELLIPE MAGALHAES ZARUR	021	2009.0014962-9/0
LUIZ ROBERTO L. KRACIK	016	2008.0023837-9/0
MARCEL EDUARDO DE LIMA	007	2005.0014904-5/0
MARCIA GIRALDI SBARAINI	002	1998.0008118-3/0
MARCO AFONSO DE LIMA	001	1994.0000978-4/1
MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS	011	2007.0005871-8/0
MARGARETH BARBOSA DE AMORIM MACEDO	013	2008.0002699-2/0
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA	025	2009.0027982-6/0
MARIA HELENA PAES DE BARROS	013	2008.0002699-2/0
MARTA PATRICIA BONK RIZZO	005	2004.0020815-4/0
MARTA PATRICIA BONK RIZZO	010	2007.0003476-9/0
MARTA RIBEIRO DALA COSTA	019	2009.0014752-8/0
MAURICIO MUSSI CORREA	027	2010.0007499-9/0
MICHEL LAUREANTI	008	2005.0019041-9/0
PAULO ROBERTO ANGHINONI	019	2009.0014752-8/0
PAULO ROBERTO JENSEN	030	2010.0024776-0/0
RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE	006	2005.0013955-2/0
REGINALDO PELECHATI	024	2009.0027658-4/0
REINALDO MIRICO ARONIS	023	2009.0021828-7/0
ROBERTO LOPES DA SILVA	029	2010.0009722-8/0
ROBERVAL KUGLER MENDES	017	2008.0026346-5/0
RODRIGO FONTOURA DA SILVA	012	2007.0006186-7/0
RODRIGO SAUTCHUK	008	2005.0019041-9/0
Tadeu Cerbaro	013	2008.0002699-2/0
TATIANE ABDALLA NEME	018	2009.0011099-7/0
THIAGO TAGLIAFERRO LOPES	029	2010.0009722-8/0
THOMIRES ELIZABETH PAULIV BADARÓ	004	2002.0019082-9/0
VANESSA BENATO CARDOSO	010	2007.0003476-9/0
VINICIUS DE ANDRADE MENDES	017	2008.0026346-5/0
VITOR CRUZ FERREIRA	002	1998.0008118-3/0
WENDER ALVES LEAO	015	2008.0019727-4/0

001 1994.0000978-4/1 - Execução de Título Judicial — JAIME FRANCA SCHWARZ X PAULO CIPRIANO COEN

Ante a certidão de folha 37, fica a parte autora intimada para que se manifeste acerca do proseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) HARRY FRANCOIA, MARCO AFONSO DE LIMA

002 1998.0008118-3/0 - Execução de Título Judicial — JANE RIBAS RIBEIRO (E OUTRO) X FILHOS DE HENRIQUE MEHL S/A INDUSTRIA E COMERCIO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) MARCIA GIRALDI SBARAINI , VITOR CRUZ FERREIRA, ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNIOR, AMAURY CHAGAS COUTINHO JUNIOR

003 1998.0011478-2/0 - Processo de Conhecimento — UDIR JOSE FORNLIN X LUIZ CELSO GALINO CASSI

Ao Sr. GUILHERME HELFENBERGER GALINO CASSI para que compareça ao PAB da Caixa Econômica Federal no 3º andar do Fórum dos Juizados Especiais de Curitiba e proceda ao levantamento dos valores depositados.

Adv(s) DR. AIRTON PASSOS DE SOUZA, GUILHERME HELFENBERGER GALINO CASSI

004 2002.0019082-9/0 - Execução de Título Judicial — SEBASTIAO DOS SANTOS X VISO COMERCIAL LTDA (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) THOMIRES ELIZABETH PAULIV BADARÓ, LUCIANA REGINA DOS REIS, CARLOS ARAUZ FILHO, CLOVIS SUPLICY WIEDMER FILHO, EDGAR KINDERMANN SPECK

005 2004.0020815-4/0 - Processo de Conhecimento — PAULO FRIDERICH DE CANDIDO X AMAURI RIBEIRO DE LIMA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) MARTA PATRICIA BONK RIZZO

006 2005.0013955-2/0 - Execução de Título Judicial — PRISCILA REGINA GASPAR GOMES X SUPERMERCADO ESTIANO LTDA (E OUTROS)

Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) LUIS CARLOS BARRETO, LUIZ CARLOS DA SILVA, RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE, JAMES DANTAS, CELIO LUCAS MILANO

007 2005.0014904-5/0 - Execução de Título Judicial — FRANCIS GUILHERME PEREIRA X SYSTEMCAR TUNING ACESSORIA PARA VEICULOS LTDA (E OUTROS)

Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) MARCEL EDUARDO DE LIMA, ANDRÉA CRISTINA SWIATOVSKI, JULIANA LICZACOUSKI MALVEZZI, KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS, JOAO CASILLO

008 2005.0019041-9/0 - Processo de Conhecimento — RAMIRO SOARES RAMIRES LUZ X MAURICIO WISNIEWSKI (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) MICHEL LAUREANTI, ELEN BARBARA CHERATO, RODRIGO SAUTCHUK

009 2007.0002849-2/1 - Processo de Conhecimento — CLAUDIR PEREIRA X AVENIDA PNEUS

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) GISELE VENZO

010 2007.0003476-9/0 - Execução de Título Judicial — ANGELA MAEDA IGAWA X CONSTANTINO BEZERUSKA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) MARTA PATRICIA BONK RIZZO, VANESSA BENATO CARDOSO

011 2007.0005871-8/0 - Execução de Título Judicial — SERGIO BROZOZOSKI MACHADO X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI, FLAVIO FERNANDES LEONARDO

012 2007.0006186-7/0 - Execução Título Extrajudicial — ROMY SCHNEIDER APARECIDA FERRO TRINDADE X SERGIO GOMES DA SILVA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) RODRIGO FONTOURA DA SILVA

013 2008.0002699-2/0 - Processo de Conhecimento — DIOMAR KEIL X BANCO DO BRASIL

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) MARGARETH BARBOSA DE AMORIM MACEDO, MARIA HELENA PAES DE BARROS, ELOI CONTINI, Tadeu Cerbaro

014 2008.0005702-9/0 - Processo de Conhecimento — ANGELO LINO CAPORALI X TIM CELULAR S/A

AO AUTOR: Manifestar-se sobre o pagamento efetuado.

Adv(s) FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, LEONEL CAMILLI

015 2008.0019727-4/0 - Execução de Título Judicial — ADRENALINA MOTO RACING X EDWARD GOULART

À PARTE AUTORA: Manifestar-se acerca do retorno do ofício. Prazo: 15 (quinze) dias.

Adv(s) WENDER ALVES LEAO

016 2008.0023837-9/0 - Processo de Conhecimento — LUIZ ROBERTO LAYNES KRACIK X CARLOS HENRIQUE GUERREIRO DANTAS

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) LUIZ ROBERTO L. KRACIK

017 2008.0026346-5/0 - Processo de Conhecimento — THIAGO GOLDENSTEIN X JORNAL DO ESTADO

Os embargos de declaração interpostos não tiveram efeitos infringentes e, portanto, somente suspenderam o prazo para interposição de recurso. Ante a não existência de efeitos infringentes, vez que não houve mudança significativa de sentença, conforme se pode verificar às fls. 52/53, bem como que os embargos suspenderam o prazo recursal, constata-se intempestivo o recurso inominado apresentado. Assim, ao contrario do alegado às fls. 77/99, não há que se falar em omissão, motivo pelo qual rejeito os tempestivos embargos de declaração de fls. 77/99, mantendo a decisão de fls. 75 pelos seus próprios e legais fundamentos.

Adv(s) VINICIUS DE ANDRADE MENDES, GABRIELLA ZICARELLI RODRIGUES MENDES, ROBERVAL KUGLER MENDES

018 2009.0011099-7/0 - Processo de Conhecimento — JOSE ROSENDO DA SILVA FILHO X HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO (E OUTROS)

Examinando-se os autos observa-se que foi apresentado acordo, fls. 169/171, contudo o documento não é original. Pelo exposto, devem as partes regularizarem o feito, apresentando no prazo de 05 dias o original do acordo, sob pena de não homologação do acordo.

Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, TATIANE ABDALLA NEME, LAURO FERNANDO ZANETTI, JANAINA ROVARIS

019 2009.0014752-8/0 - Processo de Conhecimento — IZAIAS SOARES BONFIM (E OUTRO) X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Ante o alegado às fls. 150, intime-se a requerida para que comprove o alegado, juntando as guias de pagamento.

Adv(s) MARTA RIBEIRO DALA COSTA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, PAULO ROBERTO ANGHINONI, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

020 2009.0014856-5/0 - Processo de Conhecimento — ANDREIA LUIZE CAVICHIOLO X ARTEARREDO COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE, ANDRESSA BOLSI

021 2009.0014962-9/0 - Execução Título Extrajudicial — LUIZ FELLIPE MAGALHAES ZARUR X JOSSELE CRISITIANI ALEXANDRE

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) LUIZ FELLIPE MAGALHAES ZARUR

022 2009.0018697-7/0 - Execução de Título Judicial — ROZANGELA SCHMITT PORTES X BETACRED AQUISICAO E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

023 2009.0021828-7/0 - Processo de Conhecimento — JEFFERSON SANTOS GRUBBA X NET PARANA COMUNICACOES LTDA (E OUTRO)

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) FRANCINE FREDERICO, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, REINALDO MIRICO ARONIS

024 2009.0027658-4/0 - Processo de Conhecimento — VERONICA CARLA SCHULZE PELECHATI X TIM CELULAR S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) REGINALDO PELECHATI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

025 2009.0027982-6/0 - Processo de Conhecimento — LUCI ANGELICA DA SILVA MARQUES X BANCO DO BRASIL SA

Ao autor para que retire o alvará na Secretaria.

Adv(s) CASSIANO RICARDO REGIS, DAIANA EL OMAIRI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA

026 2010.0005802-0/0 - Processo de Conhecimento — ELY DO NASCIMENTO X BANCO BMG S/A (E OUTRO)

À Sra. ANA BEATRIZ FARIAS DOS SANTOS para que compareça ao PAB da Caixa Econômica Federal no 3º andar do Fórum dos Juizados Especiais de Curitiba e proceda ao levantamento dos valores depositados.

Adv(s) ANA BEATRIZ FARIAS DOS SANTOS, DEBORAH GUIMARAES, FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO

027 2010.0007499-9/0 - Processo de Conhecimento — AMILTON MANN X BANCO ITAU S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) MAURICIO MUSSI CORREA, LUÍS OSCAR SIX BOTTON

028 2010.0008786-1/0 - Processo de Conhecimento — NELCI RODRIGUES RINALDI X HSBC BANK BRASIL SA

Examinando-se os autos observa-se que foi apresentado acordo, fls. 146/147, contudo o documento não é original. Pelo exposto, devem as partes regularizarem o feito, apresentando no prazo de 05 dias o original do acordo, sob pena de não homologação do acordo.

Adv(s) JAIR APARECIDO AVANSI, FERNANDA MONCATO FLORES, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, GIOVANNA CATUSSI PINHEIRO

029 2010.0009722-8/0 - Execução de Título Judicial — JEFERSON ALEX MARQUES X RODOBENS COMERCIO INTERNACIONAL S/A

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) THIAGO TAGLIAFERRO LOPES, ROBERTO LOPES DA SILVA

030 2010.0024776-0/0 - Execução de Título Judicial — DANIELLE LIMA DELFINO X TORNATTO DO PRADO E CIA LTDA

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) Juliane Turra Firman Silva, LIZEU NORA RIBEIRO, PAULO ROBERTO JENSEN

031 2010.0025396-1/0 - Execução Título Extrajudicial — PAULO FERNANDO PAULUK X MARIO RODRIGUES CARDOSO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) DALTON OLKOSKI PAULUK

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA — 5º Juizado Especial Cível - Relação N: 029/2013

Advogado	Ordem	Processo
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO	011	2006.0019459-0/0
ADEL EL TASSE	002	1998.0008121-3/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	024	2009.0026920-8/0
ADILSON JOSE FRUTUOSO	008	2006.0014443-2/0
ADILSON JOSE FRUTUOSO	009	2006.0014443-2/0

ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA	004	2004.0000153-8/0
AHMAD MOHAMAD EL-TASSE	002	1998.0008121-3/0
ALBERTO SILVA GOMES	028	2010.0000314-9/0
ALESSANDRO RAVAZZANI	035	2010.0021240-0/0
ALEXANDRE MILLEN ZAPPA	016	2008.0008807-5/0
ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI	028	2010.0000314-9/0
ALZIR PEREIRA SABBAG	019	2008.0024743-1/0
AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS	037	2010.0022738-2/0
ANA CAROLINA BETIN CARNEIRO	034	2010.0018292-3/0
ANA LUIZA FLUGEL MAGALHÃES	003	2000.0015641-8/0
ANA PAULA BUENO	012	2007.0007419-5/0
ANA PAULA LEAL	012	2007.0007419-5/0
AURELIO CANCIO PELUSO	016	2008.0008807-5/0
CARISI MARA ARPINI MIGUEL	022	2009.0017500-7/0
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	003	2000.0015641-8/0
CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO	004	2004.0000153-8/0
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET	017	2008.0014458-3/0
CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES	033	2010.0016112-8/0
CIBELE CRISTINA BOSGAZI	039	2010.0026834-1/0
CLAUDIA MARA WEISS BELEM	007	2005.0014851-4/0
CLAUDIO ROBERTO DETZEL	030	2010.0003510-9/0
CLESTER LEAL STADLER	006	2004.0010907-9/0
DANIEL AUGUSTO DO AMARAL CARVALHO	019	2008.0024743-1/0
DANIEL LUIZ SCHEBELSKI	014	2007.0021349-0/0
DANIELE CARVALHO	023	2009.0024869-0/0
DEBORA CRISTINA DE GOIS MOREIRA LOBO	013	2007.0019453-4/0
DR. AIRTON PASSOS DE SOUZA	037	2010.0022738-2/0
DR. PAULO CESAR PIRES CARVALHO	008	2006.0014443-2/0
DR. PAULO CESAR PIRES CARVALHO	009	2006.0014443-2/0
EDEMILTON SCHARNOVEBER	002	1998.0008121-3/0
EDINEI CESAR SCREMIN	002	1998.0008121-3/0
EGON KOJIMA	018	2008.0015012-8/0
ELIS RAQUEL SARI FRAGA	016	2008.0008807-5/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	008	2006.0014443-2/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	009	2006.0014443-2/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	024	2009.0026920-8/0
EMERSON CANETTE	005	2004.0003532-1/0
FABIANA B. O. PEDROZO	010	2006.0015662-1/0
FABIANO ASSAD GUIMARAES	025	2009.0026992-8/0
FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER	005	2004.0003532-1/0
FERNANDO BUENO DE CASTRO	034	2010.0018292-3/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR	008	2006.0014443-2/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR	009	2006.0014443-2/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR	024	2009.0026920-8/0
FRANCO COSTANTINI	037	2010.0022738-2/0
FRANÇOIS YOUSSEF DAOU	039	2010.0026834-1/0
GEORGIA BORDIN JACOB	004	2004.0000153-8/0
Gisela Pinheiro de Souza	039	2010.0026834-1/0
GISELE MACHADO NOGA	026	2009.0027004-2/0
GISELE STEFANIA SZEIKO	037	2010.0022738-2/0
GLEIDSON DE MORAES MUCKE	027	2009.0028059-5/0
HÉLIO PEREIRA CURY FILHO	003	2000.0015641-8/0
HERICK PAVIN	010	2006.0015662-1/0
JOAO CARLOS DELAY	020	2008.0030552-2/0
JOAO DE SIQUEIRA ALEXANDRE	030	2010.0003510-9/0
JORGE ALVES DA CUNHA JUNIOR	038	2010.0023501-6/0
JOSÉ CARLOS LOPES	019	2008.0024743-1/0
JOSÉ CARLOS LOPES	019	2008.0024743-1/0
JOSE GULIN JUNIOR	026	2009.0027004-2/0
JOSE RODRIGO SADE	004	2004.0000153-8/0
JOSE RODRIGUES DA SILVA	037	2010.0022738-2/0
JULIANO PESCUMA RODRIGUEZ	031	2010.0011427-2/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	030	2010.0003510-9/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	032	2010.0011819-5/0
karlla wantuk	014	2007.0021349-0/0
LEONARDO CESAR DE AGOSTINI	036	2010.0022705-4/0
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	023	2009.0024869-0/0
LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA	015	2008.0006593-8/0
LUIZ ASSI	029	2010.0000935-2/0
LUIZ DO NASCIMENTO LIMA	019	2008.0024743-1/0
LUIZ FERNANDO DIETRICH	010	2006.0015662-1/0
LUIZ FERNANDO MARTINS ALVES	028	2010.0000314-9/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	028	2010.0000314-9/0
MARCELO DE OLIVEIRA	035	2010.0021240-0/0
MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA	031	2010.0011427-2/0
MARIA GABRIELA M. GONCALVES	028	2010.0000314-9/0
MARIA GEOVANI PILLATI PEREIRA	007	2005.0014851-4/0
MARIA JOSE CARVALHO DANTAS CAVALCANTE	021	2009.0016118-3/0
MARIA ZILA CORREA VEIGA	017	2008.0014458-3/0
MARLENE OLIVEIRA DE ALMEIDA	014	2007.0021349-0/0
MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR	007	2005.0014851-4/0
MILENA MAZZAROTTO TOSATTO	004	2004.0000153-8/0
NORBERTO BONAMIN JUNIOR	002	1998.0008121-3/0
PATRICIA VIVIANE MOREIRA GIANDON	008	2006.0014443-2/0
PATRICIA VIVIANE MOREIRA GIANDON	009	2006.0014443-2/0
PAULINO MELLO JUNIOR	014	2007.0021349-0/0
PAULO ROBERTO PEREIRA HILU	037	2010.0022738-2/0
RAFAEL MAIA EHMKE	001	1998.0004318-4/0
RAMON DA SILVA PINTO	037	2010.0022738-2/0
RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES	023	2009.0024869-0/0
REINALDO MIRICO ARONIS	029	2010.0000935-2/0
RENATO DE OLIVEIRA	012	2007.0007419-5/0
RICARDO AFFONSO GUTIERREZ ALVES DE CAMARGO	004	2004.0000153-8/0
ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO	004	2004.0000153-8/0
SANDRA MARA PEREIRA	008	2006.0014443-2/0
SANDRA MARA PEREIRA	009	2006.0014443-2/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	026	2009.0027004-2/0
SUHELLEN IURK PRESTES	029	2010.0000935-2/0
TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA	008	2006.0014443-2/0
TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA	009	2006.0014443-2/0
TATIANA GIOVANNONI CONTADOR SOARES	002	1998.0008121-3/0
THIAGO AISLAN PEREIRA	025	2009.0026992-8/0
WALDEMAR PONTE DURA	035	2010.0021240-0/0
WANDA MARLI BETEZEK DA ROSA	011	2006.0019459-0/0
WILSON EDGAR KRAUSE FILHO	024	2009.0026920-8/0

001 1998.0004318-4/0 - Processo de Conhecimento — EDILSON BRESSAN BARDINI X SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) RAFAEL MAIA EHMKE

002 1998.0008121-3/0 - Execução Título Extrajudicial — LISOLETE GOMES DE MACEDO X SILVIO ANTONIO RODACHINSKI

À PARTE EXECUTADA: Apresentar, caso queira, embargos à execução. Prazo: 15 (quinze) dias.

Adv(s) ADEL EL TASSE, TATIANA GIOVANNONI CONTADOR SOARES, EDEMILTON SCHARNOVEBER, AHMAD MOHAMAD EL-TASSE, EDINEI CESAR SCREMIN, NORBERTO BONAMIN JUNIOR

003 2000.0015641-8/0 - Processo de Conhecimento — VALDIR LEMES DE SOUZA X JOAO BATISTA DE FREITAS

A parte para que retire ofício em secretaria.

Adv(s) CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, HÉLIO PEREIRA CURY FILHO, ANA LUIZA FLUGEL MAGALHÃES

004 2004.0000153-8/0 - Execução Título Extrajudicial — SUELI SILVA X VANELI FRIZON (E OUTROS)

Audiência de conciliação designada para o dia 08/05/2013 às 12h00min.

Adv(s) CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA, ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO, GEORGIA BORDIN JACOB, JOSE RODRIGO SADE, MILENA MAZZAROTTO TOSATTO, RICARDO AFFONSO GUTIERREZ ALVES DE CAMARGO

005 2004.0003532-1/0 - Processo de Conhecimento — CARLOS ALBERTO MARSZALEK FERREIRA X MARIO AUGUSTO BENEVENUTO CHICARELLI

A parte para que retire ofício em secretaria.

Adv(s) EMERSON CANETTE, FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER

006 2004.0010907-9/0 - Processo de Conhecimento — LILIAN DE MELLO X EDUPASA EDUTECH EQUIPAMENTOS E ARTIGOS PARA ESCRITORIO (E OUTROS)

À PARTE AUTORA: Manifestar-se acerca da pesquisa de endereços da parte requerida, indicando em qual deles se dará o prosseguimento do feito.

Adv(s) CLESTER LEAL STADLER

007 2005.0014851-4/0 - Execução de Título Judicial — JUREMA CARDOSO ESPINOLA X SO PRAIAS IMOVEIS

À PARTE AUTORA: Manifestar-se acerca da pesquisa de endereços da parte requerida, indicando em qual deles se dará o prosseguimento do feito.

Adv(s) MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR, MARIA GEOVANI PILLATI PEREIRA, CLAUDIA MARA WEISS BELEM

008 2006.0014443-2/0 - Processo de Conhecimento — CELIA REGINA DOMINGUES CORREA X ITAUCARD FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (E OUTROS)

À parte autora para que se manifeste no prazo de até 10 dias sobre o contido às folhas 460/479.

Adv(s) SANDRA MARA PEREIRA, PATRICIA VIVIANE MOREIRA GIANDON, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR, ADILSON JOSE FRUTUOSO, DR. PAULO CESAR PIRES CARVALHO, TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA

009 2006.0014443-2/0 - Processo de Conhecimento — CELIA REGINA DOMINGUES CORREA X ITAUCARD FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (E OUTROS)

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação) - Extinto em relação à executada Makenji. O processo seguirá em relação aos executados Laffayette Cosméticos Cristal e F1 Com de roupas e artigos de couro ltda

Adv(s) SANDRA MARA PEREIRA, PATRICIA VIVIANE MOREIRA GIANDON, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR, ADILSON JOSE FRUTUOSO, DR. PAULO CESAR PIRES CARVALHO, TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA

010 2006.0015662-1/0 - Execução de Título Judicial — LOCEPER TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA X MILENA TRAUCZYNSKI SKRABA

À PARTE EXECUTADA: Apresentar, caso queira, embargos à execução. Prazo: 15 (quinze) dias.

Adv(s) LUIZ FERNANDO DIETRICH, FABIANA B. O. PEDROZO, HERICK PAVIN

011 2006.0019459-0/0 - Processo de Conhecimento — JUAREZ SANDESKI X BANCO DO BRASIL S/A

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) WANDA MARLI BETEZEK DA ROSA, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO

012 2007.0007419-5/0 - Processo de Conhecimento — CELIA CAROLINA FARIAS X IGOR SOARES VEIGA

A parte para que retire ofício em secretaria.

Adv(s) RENATO DE OLIVEIRA, ANA PAULA LEAL, ANA PAULA BUENO

013 2007.0019453-4/0 - Execução de Título Judicial — SIEGOLF BISONI X SANDRACAR VEICULOS LTDA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) DEBORA CRISTINA DE GOIS MOREIRA LOBO

014 2007.0021349-0/0 - Execução de Título Judicial — EDIVINO WANTUK X CLEILA RAFAELA DE LIMA (E OUTRO)

A parte para que retire ofício em secretaria.

Adv(s) MARLENE OLIVEIRA DE ALMEIDA, DANIEL LUIZ SCHEBELSKI, PAULINO MELLO JUNIOR, karlla wantuk

015 2008.0006593-8/0 - Execução Título Extrajudicial — ELIAS CONRADO DA SILVA X NIELSON CRISTIANO SOUZA DE CAMARGO

A parte para que retire ofício em secretaria.

Adv(s) LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA

016 2008.0008807-5/0 - Execução de Título Judicial — OSMAR MIRANDA COUTINHO JUNIOR X CRDZ BZ FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADO

À PARTE EXECUTADA: Apresentar, caso queira, embargos à execução. Prazo: 15 (quinze) dias.

Adv(s) ELIS RAQUEL SARI FRAGA, ALEXANDRE MILLEN ZAPPA, AURELIO CANCIO PELUSO

017 2008.0014458-3/0 - Execução de Título Judicial — MARIANA DA LUZ ANDRADE X HSBC SEGUROS BRASIL S/A

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) MARIA ZILA CORREA VEIGA, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET

018 2008.0015012-8/0 - Execução de Título Judicial — SAMANTHA OLIVEIRA SOBRINHO X AMAZONIA CELULARES S/A

A parte para que retire ofício em secretaria.

Adv(s) EGON KOJIMA

019 2008.0024743-1/0 - Processo de Conhecimento — ANETTI LUCIANE MULLER SIBUT X TRANSPORTADORA CM2 ULTRA RAPIDO (E OUTRO)

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) JOSÉ CARLOS LOPES, JOSÉ CARLOS LOPES, LUIZ DO NASCIMENTO LIMA, DANIEL AUGUSTO DO AMARAL CARVALHO, ALZIR PEREIRA SABBAG

020 2008.0030552-2/0 - Execução Título Extrajudicial — CENTRO DE EDUCACAO PROFISSIONAL E EMPRESARIAL DE CURITIBA CEPROMEC X HILTON FERNANDES DIAS

A parte para que retire ofício em secretaria.

Adv(s) JOAO CARLOS DELAY

021 2009.0016118-3/0 - Execução de Título Judicial — ROSANGELA MESQUITA DE KAUFFMANN X JOSE RAIMUNDO SOBRINHO

Manifestar-se sobre a petição de folhas 79/80.

Adv(s) MARIA JOSE CARVALHO DANTAS CAVALCANTE

022 2009.0017500-7/0 - Processo de Conhecimento — PAULO ROBERTO VIEIRA DE SÁ X IZABEL RANGEL ALVES BARBOSA

À PARTE AUTORA: Manifestar-se acerca da pesquisa de endereços da parte requerida, indicando em qual deles se dará o prosseguimento do feito.

Adv(s) CARISI MARA ARPINI MIGUEL

023 2009.0024869-0/0 - Processo de Conhecimento — LEON MARIO GORLOVETZKY LAVINTMAN X UNIMED DO BRASIL

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES, DANIELE CARVALHO, LIZETE RODRIGUES FEITOSA

024 2009.0026920-8/0 - Processo de Conhecimento — WILSON EDGAR KRAUSE X CETELEM BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) WILSON EDGAR KRAUSE FILHO, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

025 2009.0026992-8/0 - Processo de Conhecimento — GERSON LUIZ SCHEIDWEILER FERREIRA X BCP TELECOMUNICACOES S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) FABIANO ASSAD GUIMARAES, THIAGO AISLAN PEREIRA

026 2009.0027004-2/0 - Processo de Conhecimento — DANIEL CLEMENTINO DA SILVA X BRASIL TELECOM S/A

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) JOSE GULIN JUNIOR, SANDRA REGINA RODRIGUES, GISELE MACHADO NOGA

027 2009.0028059-5/0 - Execução de Título Judicial — PETRO SELL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA X SERGIO ROBERTO WEINRICH

A parte para que retire ofício em secretaria.

Adv(s) GLEIDSON DE MORAES MUCKE

028 2010.0000314-9/0 - Processo de Conhecimento — LUIZ FERNANDO MARTINS ALVES (E OUTRO) X GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S/A

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) LUIZ FERNANDO MARTINS ALVES, ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES, MARIA GABRIELA M. GONCALVES

029 2010.0000935-2/0 - Processo de Conhecimento — SUHELLEN IURK PRESTES X ABN AMRO REAL S/A

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) SUHELLEN IURK PRESTES, LUIZ ASSI, REINALDO MIRICO ARONIS

030 2010.0003510-9/0 - Execução de Título Judicial — MARISTELLE KRIEGER X CLARO S/A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente

Adv(s) CLAUDIO ROBERTO DETZEL, JOAO DE SIQUEIRA ALEXANDRE, JÚLIO CESAR GOULART LANES

031 2010.0011427-2/0 - Execução Título Extrajudicial — LUANA RAYMUNDO FERREIRA GOMES X CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) JULIANO PESCUMA RODRIGUEZ, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA

032 2010.0011819-5/0 - Processo de Conhecimento — PAULO SERGIO VIEIRA X CLARO SA TELEFONIA CELULAR AOP

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) JÚLIO CESAR GOULART LANES

033 2010.0016112-8/0 - Processo de Conhecimento — GISELE DE CAMARGO X ROSANA CRISTINA TOLEDO SILVA

Audiência designada para 03/04/2013 às 10:00 hs

Adv(s) CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES

034 2010.0018292-3/0 - Processo de Conhecimento — KONRAD COMERCIAL LTDA - ME X RODRIGO ANDERSON DA SILVA

À PARTE AUTORA: Manifestar-se acerca da pesquisa de endereços da parte requerida, indicando em qual deles se dará o prosseguimento do feito.

Adv(s) FERNANDO BUENO DE CASTRO, ANA CAROLINA BETIN CARNEIRO

035 2010.0021240-0/0 - Execução de Título Judicial — GABRIEL HAPPEL X ALESSANDRA L SILVA (E OUTRO)

À PARTE EXECUTADA: Apresentar, caso queira, embargos à execução. Prazo: 15 (quinze) dias.

Adv(s) WALDEMAR PONTE DURA, MARCELO DE OLIVEIRA, ALESSANDRO RAVAZZANI

036 2010.0022705-4/0 - Execução de Título Judicial — DANIEL ALVES DE LIMA X LAYLA CHATHACART DE SOUZA (E OUTRO)

A parte para que retire ofício em secretaria.

Adv(s) LEONARDO CESAR DE AGOSTINI

037 2010.0022738-2/0 - Execução de Título Judicial — AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS X FRUTICOLA JMA LTDA

À PARTE EXEQUENTE: Em razão do resultado negativo do bloqueio eletrônico de valores, indicar bens à penhora, sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias.

Adv(s) AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS, GISELE STEFANIA SZEIKO, DR. AIRTON PASSOS DE SOUZA, FRANCO COSTANTINI, JOSE RODRIGUES DA SILVA, PAULO ROBERTO PEREIRA HILU, RAMON DA SILVA PINTO

038 2010.0023501-6/0 - Execução Título Extrajudicial — DOLORES GUTIERREZ X TANIA BEATRIZ SILVA PEREIRA

À EXECUTADA: Para que tenha ciência do bloqueio realizado (fl. 72).

Adv(s) JORGE ALVES DA CUNHA JUNIOR

039 2010.0026834-1/0 - Execução de Título Judicial — KURT SEYIT BOZGAZI X CHURRASCARIA NOVA ESTRELA

À PARTE EXECUTADA: Apresentar, caso queira, embargos à execução. Prazo: 15 (quinze) dias.

Adv(s) CIBELE CRISTINA BOSGAZI, FRANÇOIS YOUSSEF DAOU, Gisela Pinheiro de Souza

12º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA (ANTIGO 2º JECRIM)

12º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA (ANTIGO 2º JECRIM) - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Relação 03/2013

Advogados:	Nº de ordem	Nº de autos
Ligia Regina Spricido	**01**	**2006/763-7**
Valério Bonnett	**02**	**2010/4655-9**
Rafael Fabrício de Melo	**03**	**2009/8563-3**

01-Registro Geral n° 2006/763-7
Noticiado: Ligia Regina Spricido
Objeto: Intime-se a advogada Ligia Regina Spricido (OAB/PR nº 22063) para devolver em cartório os autos nº 2006.763-7 no prazo de 24 horas, sob penas da lei.
Advogado: Ligia Regina Spricido (OAB/PR n°22063)
02-Notícia Crime n° 2010/4655-9
Noticiantes: Catarina de Souza Moro; Evani Banzatto Bonnett; Julia Moro Bonnett e Valério Bonnett
Noticiados: Fernando Augusto Sperb e Sociedade Hípica Paranaense
Objeto: Audiência Preliminar marcada para o dia 26 de março de 2013 às 14:00 horas
Advogado: Valério Bonnett (OAB/PR n°39.289)
03-Termo Circunstanciado n° 2009/8563-3
Noticiante: José da Silva
Noticiados: Ciro José Kucek Pesch; Fabiano Kucek Pesch e Prentice Guimarães Pesch
Objeto: "Posto isso, julgo procedente as denúncias de fls. 02/03 e fls. 132/133 para condenar o réu Prentice Guimarães Pesch como incurso nas sanções do art. 129, caput e art. 147, ambos do Código Penal; e julgo improcedente a acusação formulada na queixa-crime de fls. 02/06, dos autos nº 2010.6957-5, para absolver o réu Prentice Guimarães Pesch da prática do delito previsto no art. 140 do CP."
Advogado: Rafael Fabrício de Melo (OAB/PR n°41.919)

Curitiba, 01 de março de 2013

Concursos

Comarcas do Interior

Direção do Fórum

Plantão Judiciário

ARAPOTI

Período:	01/03/2013 a 31/03/2013
Juiz:	Bruna Greggio
Responsável:	ORLANDO ADÃO BEREHULKA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	FORUM DA COMARCA DE ARAPOTI - Rua Placídio Leite, 164, e/ou Rua Abrão Antonio, 812
Telefone:	43-3557-1114 e 43-9657-7947
Fax:	43-3557-1114

BELA VISTA DO PARAÍSO

Período:	06/03/2013 a 31/03/2013
Juiz:	Helder José Anunziato
Responsável:	Barbara Almeida Senedesi Bellettini
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (19h) e o início do expediente forense do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense
Local:	Bela Vista do Paraíso
Telefone:	43-9917-8722
Fax:	43-3242-1165

CASTRO

Período:	04/03/2013 a 11/03/2013
Juiz:	Kléia Bortolotti
Responsável:	Dyego dos Santos Silva - Tel (42) 8826.9975 ou (42) 9994.6946
Horário:	Entre o término do expediente forense do dia corrente (19h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense
Local:	Fórum
Telefone:	4232328500

Período:	11/03/2013 a 12/03/2013
Juiz:	Rogério de Vidal Cunha
Responsável:	Luiz Henrique Martins - tel 9994.6946
Horário:	Entre o término do expediente forense do dia corrente (19h) e às 23h59min do dia 12/03/2013
Local:	Fórum
Telefone:	42 32328500

Período:	13/03/2013 a 18/03/2013
Juiz:	Adriana Paiva
Responsável:	Luiz Henrique Martins - tel 9994.6946
Horário:	a partir das 00 horas do dia 13/03/2013 às 12 horas do dia 18/03/2013
Local:	Fórum
Telefone:	42 3232 8500

Período:	18/03/2013 a 25/03/2013
Juiz:	Poliana Maria Cremasco Fagundes Cunha
Responsável:	Fernanda Rebonato Ferro - tel. (42) 9994-6946
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (19h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense
Local:	Fórum
Telefone:	42 3232 8500

Período:	25/03/2013 a 01/04/2013
Juiz:	Michelle Delezuk
Responsável:	Leonilda Brigina Westphal
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (19h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense
Local:	Fórum
Telefone:	42 3232 8500

CIANORTE

Período:	04/02/2013 a 12/02/2013
Juiz:	João Alexandre Cavalcanti Zarpellon
Responsável:	Noeli
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	1º Vara Cível
Telefone:	44-9989-4493

Período:	13/02/2013 a 17/02/2013
Juiz:	Flavia Braga de Castro Alves
Responsável:	Vanessa M. dos Santos
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Vara criminal
Telefone:	44-9915-3348

Período:	18/02/2013 a 24/02/2013
Juiz:	Stela Maris Perez Rodrigues
Responsável:	Ramiro Augusto Branco
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Juizado Especial Cível e Criminal
Telefone:	44-9951-8268

Período:	25/02/2013 a 03/03/2013
Juiz:	Marilia Mitie Yoshida
Responsável:	MARCOS H.R. DA SILVA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	vara de familia
Telefone:	44-9972-2207

Período:	31/08/2012 a 06/09/2012
Juiz:	Marilia Mitie Yoshida
Responsável:	Marcos Henrique Romualdo da Silva
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	vara de familia
Telefone:	44-9972-2207

Período:	07/09/2012 a 13/09/2012
Juiz:	Marilia Mitie Yoshida
Responsável:	Marcos Henrique Romualdo da Silva
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	vara de familia
Telefone:	44-9972-2207

Período:	14/09/2012 a 20/09/2012
Juiz:	Aline de Oliveira Machado
Responsável:	BEL. VIRGILINO FERREIRA VARELLA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	vara civel
Telefone:	44- 9949-0311

Período:	21/09/2012 a 27/09/2012
Juiz:	Flavia Braga de Castro Alves
Responsável:	CLAUDEMIR MARQUES
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Vara criminal
Telefone:	9143-0400

Período:	28/09/2012 a 04/10/2012
Juiz:	Sâmya Yabusame Terruel Zarpellon
Responsável:	Fabio Shinohara
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	2º Vara cível
Telefone:	44- 9982-0377

Período:	07/01/2013 a 13/01/2013
Juiz:	Elberti Mattos Bernardineli
Responsável:	Neilton Libanio
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	2º Vara cível
Telefone:	44-9989-8494

Período:	14/01/2013 a 20/01/2013
Juiz:	João Alexandre Cavalcanti Zarpellon
Responsável:	BEL. VIRGILINO FERREIRA VARELLA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	1º Vara Cível
Telefone:	44-9989-4493

Período:	21/01/2013 a 27/01/2013
Juiz:	Stela Maris Perez Rodrigues
Responsável:	Ramiro Augusto Branco
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Juizado Especial Cível e Criminal
Telefone:	44-9951-8268

Período:	28/01/2013 a 04/02/2013
Juiz:	Elberti Mattos Bernardineli
Responsável:	Marcos Henrique Romualdo da Silva
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	vara de familia
Telefone:	44-9972-2207

Período:	04/03/2013 a 10/03/2013
Juiz:	Elberti Mattos Bernardineli
Responsável:	Fabio Shinohara
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	2º Vara cível
Telefone:	44-9982-0377

Período:	11/03/2013 a 17/03/2013
Juiz:	João Alexandre Cavalcanti Zarpellon
Responsável:	NOELI APDA. BARROS LUCHELLI
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	1º Vara Cível
Telefone:	44-9989-4493

Período:	18/03/2013 a 24/03/2013
Juiz:	Flavia Braga de Castro Alves
Responsável:	Vanessa M. dos Santos
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Vara criminal
Telefone:	44-9915-3348

Período:	25/03/2013 a 31/03/2013
Juiz:	Marilia Mitie Yoshida
Responsável:	Marcos Henrique Romualdo da Silva
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	vara de familia
Telefone:	44-9972-2207

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Período:	01/03/2013 a 04/03/2013
Juiz:	Marcos Vinicius Christo
Responsável:	Aline de Souza Silva
Horário:	Entre o término do expediente forense do dia 01/03/2013 (18h) e o início do expediente do dia 04/03/2013 (12h) e nos dias em que não houver expediente forense Local: Foro Regional de Fazenda RIo Grande
Local:	Foro Regional de Fazenda RIo Grande
Telefone:	41 9611-1318
Fax:	41 3627-1710 - R- 4005

Período:	04/03/2013 a 11/03/2013
Juiz:	Murilo Gasparini Moreno
Responsável:	Virlene de Castro
Horário:	Entre o término do expediente forense do dia 04/03/2013 (18h) e o início do expediente do dia 11/03/2013 (12h) e nos dias em que não houver expediente forense Local: Foro Regional de Fazenda RIo Grande
Local:	Foro Regional de Fazenda RIo Grande
Telefone:	41 8488-0190
Fax:	41 3627-1710 - R- 4016

Período:	11/03/2013 a 18/03/2013
Juiz:	Carolina Arantes da Conceicao Nunes
Responsável:	Silvane Inês Duwe
Horário:	Entre o término do expediente forense do dia 11/03/2013 (18h) e o início do expediente do dia 18/03/2013 (12h) e nos dias em que não houver expediente forense Local: Foro Regional de Fazenda RIo Grande
Local:	Foro Regional de Fazenda RIo Grande
Telefone:	41 9696-5173

Fax:	41 3627-1710 - R- 4012
Período:	18/03/2013 a 25/03/2013
Juiz:	Eneias de Souza Ferreira
Responsável:	Vilene de Castro
Horário:	Entre o término do expediente forense do dia 18/03/2013 (18h) e o início do expediente do dia 25/03/2013 (12h) e nos dias em que não houver expediente forense Local: Foro Regional de Fazenda RIo Grande
Local:	Foro Regional de Fazenda RIo Grande
Telefone:	41 8488-0190
Fax:	41 3627-1710 - R- 4016
Período:	25/03/2013 a 01/04/2013
Juiz:	Marcos Antonio da Cunha Araujo
Responsável:	Caroline Ribeiro Bueno Buchmann
Horário:	Entre o término do expediente forense do dia 25/03/2013 (18h) e o início do expediente do dia 01/04/2013 (12h) e nos dias em que não houver expediente forense Local: Foro Regional de Fazenda RIo Grande
Local:	Foro Regional de Fazenda RIo Grande
Telefone:	41 9825-3184
Fax:	41 3627-1710 - R- 4037

IBAITI

Período:	25/02/2013 a 04/03/2013
Juiz:	Ricardo José Lopes
Responsável:	JOEL CANDIDO DA SILVA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Maria Rosa Heidgger, 477
Telefone:	0xx.43.9979.0111
Fax:	0xx.43.3546.1392
Período:	04/03/2013 a 11/03/2013
Juiz:	Susan Nataly Dayse Perez da Silva
Responsável:	CELSO DIAS UGOLINI
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Maria Rosa Heidgger, 477
Telefone:	0xx.43.9987.5822
Fax:	0xx.43.3546.1392
Período:	11/03/2013 a 18/03/2013
Juiz:	Susan Nataly Dayse Perez da Silva
Responsável:	JOEL CANDIDO DA SILVA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Maria Rosa Heidgger, 477
Telefone:	0xx.43.9979.0111
Fax:	0xx.43.3546.1392
Período:	11/03/2013 a 18/03/2013
Juiz:	Susan Nataly Dayse Perez da Silva
Responsável:	Celso Dias Ugolini
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Maria Rosa Heidgger, 477
Telefone:	0xx.43.9979.0111
Fax:	0xx.43.3546.1392
Período:	11/03/2013 a 18/03/2013
Juiz:	Susan Nataly Dayse Perez da Silva
Responsável:	JOEL CANDIDO DA SILVA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Maria Rosa Heidgger, 477
Telefone:	0xx.43.9979.0111
Fax:	0xx.43.3546.1392
Período:	18/03/2013 a 25/03/2013
Juiz:	Susan Nataly Dayse Perez da Silva
Responsável:	CELSO DIAS UGOLINI
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Maria Rosa Heidgger, 477
Telefone:	0xx43.9987.5822
Fax:	0xx.43.3546.1392
Período:	25/03/2013 a 01/04/2013
Juiz:	Susan Nataly Dayse Perez da Silva
Responsável:	JOEL CANDIDO DA SILVA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua maria Rosa Heidgger, 477
Telefone:	0xx.43.3549.1392
Fax:	0xx.43.9979.0111

FORO REGIONAL DE MANDAGUARI DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

Período:	28/02/2013 a 06/03/2013
Juiz:	Iza Maria Bertola Mazzo
Responsável:	SILMARA ELIAS GOMES DE PAULA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	FORUM
Telefone:	44-99118404 E 9909-4697
Fax:	44-3233.1164 - r 22
Período:	06/03/2013 a 14/03/2013
Juiz:	Juliano Albino Manica
Responsável:	Eliane Darlene de Souza Baú
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	FORUM
Telefone:	44-9862-1339
Fax:	44-3233-1164 - R 33 e 38
Período:	14/03/2013 a 21/03/2013
Juiz:	Angela Karina Chirnev Pedotti Audi
Responsável:	SILMARA ELIAS GOMES DE PAULA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	FORUM
Telefone:	44-99118404 e 9909-4697
Fax:	44-3233-1164 - R 22
Período:	21/03/2013 a 28/03/2013
Juiz:	Iza Maria Bertola Mazzo
Responsável:	Márcia Vanoni Cock
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	FORUM
Telefone:	44-9804-0921
Fax:	44-3233-1164 - R 30
Período:	28/03/2013 a 31/03/2013
Juiz:	Iza Maria Bertola Mazzo
Responsável:	SILMARA ELIAS GOMES DE PAULA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.

Local:	FORUM
Telefone:	44-99118404 e 99094697
Fax:	44-3233-1164 R 22

MANGUEIRINHA

Período:	01/03/2013 a 31/03/2013
Juiz:	Fábio Luis Decoussau Machado
Responsável:	Celson Christian Steves
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Mangueirinha
Telefone:	(46) 9105-0884
Fax:	(46) 3243-1281

MANOEL RIBAS

Período:	01/03/2013 a 31/03/2013
Juiz:	Ernani Scala Marchini
Responsável:	SILVIA MARQUES DA SILVA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Edifício do Fórum de Manoel Ribas
Telefone:	43-9914-2238
Fax:	43-3435-2152

ORTIGUEIRA

Período:	01/03/2013 a 07/03/2013
Juiz:	Liliane Graciele Breitwisser
Responsável:	Maria Julia de Oliveira Loyola
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Travessa Nahim Geha Neto, 59
Telefone:	(42) 9929-5221 e 3277-1298

Período:	08/03/2013 a 14/03/2013
Juiz:	Liliane Graciele Breitwisser
Responsável:	Elizandra de Fatima Abilio da Silva Biancardi
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Aderbal Xavier da Silva, 399
Telefone:	(42) 8823-1923 e 3277-1787

Período:	15/03/2013 a 21/03/2013
Juiz:	Liliane Graciele Breitwisser
Responsável:	Maria Julia de Oliveira Loyola
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Travessa Nahim Geha Neto, 59
Telefone:	(42) 9929-5221 e 3277-1298

Período:	22/03/2013 a 28/03/2013
Juiz:	Liliane Graciele Breitwisser
Responsável:	Elizandra de Fatima Abilio da Silva Biancardi
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Aderbal Xavier da Silva, 399
Telefone:	(42) 8823-1923 e 3277-1787

Período:	29/03/2013 a 04/04/2013
Juiz:	Liliane Graciele Breitwisser
Responsável:	Maria Julia de Oliveira Loyola
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Travessa Nahim Geha Neto, 59
Telefone:	(42) 9929-5221 e 3277-1298

PINHÃO

Período:	01/02/2013 a 04/02/2013
Juiz:	Renato Henriques Carvalho Soares
Responsável:	Luiz Carlos Arruda - 9965-4590
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	PINHÃO
Telefone:	42 - 9965-4590
Fax:	42-3677-1138

Período:	04/02/2013 a 11/02/2013
Juiz:	Renato Henriques Carvalho Soares
Responsável:	Telma Ap. Gawron Stresser - 9964-2341
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	PINHÃO
Telefone:	42 - 9964-2341
Fax:	42-3677-1138

Período:	11/02/2013 a 18/02/2013
Juiz:	Renato Henriques Carvalho Soares
Responsável:	Luiz Carlos Arruda - 9965-4590
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	PINHÃO
Telefone:	42 - 9965-4590
Fax:	42-3677-1138

Período:	18/02/2013 a 25/02/2013
Juiz:	Renato Henriques Carvalho Soares
Responsável:	Telma Ap. Gawron Stresser - 9964-2341
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	PINHÃO
Telefone:	42 - 9964-2341
Fax:	42-3677-1138

Período:	25/02/2013 a 04/03/2013
Juiz:	Renato Henriques Carvalho Soares
Responsável:	Luiz Carlos Arruda - 9965-4590
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	PINHÃO
Telefone:	42 - 9965-4590
Fax:	42-3677-1138

Período:	04/03/2013 a 11/03/2013
Juiz:	Renato Henriques Carvalho Soares
Responsável:	Telma Ap. Gawron Stresser - 9964-2341

Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	PINHÃO
Telefone:	42 - 9964-2341
Fax:	42-3677-1138

Período:	11/03/2013 a 18/03/2013
Juiz:	Renato Henriques Carvalho Soares
Responsável:	Luiz Carlos Arruda - 9965-4590
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	PINHÃO
Telefone:	42 - 9965-4590
Fax:	42-3677-1138

Período:	18/03/2013 a 25/03/2013
Juiz:	Renato Henriques Carvalho Soares
Responsável:	Telma Ap. Gawron Stresser - 9964-2341
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	PINHÃO
Telefone:	42 - 9964-2341
Fax:	42-3677-1138

Período:	25/03/2013 a 01/04/2013
Juiz:	Renato Henriques Carvalho Soares
Responsável:	Luiz Carlos Arruda - 9965-4590
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	PINHÃO
Telefone:	42 - 9965-4590
Fax:	42-3677-1138

FORO REGIONAL DE PIRAQUARA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Período:	25/02/2013 a 04/03/2013
Juiz:	Anderson Ricardo Fogaça
Responsável:	Carine Fabiola Maran de Lacerda Werneck
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Av. Getúlio Vargas, 1417 - Piraquara
Telefone:	41-9239-2191

Período:	04/03/2013 a 11/03/2013
Juiz:	Alexandre Della Coletta Scholz
Responsável:	Antonio Augusto Bozzi Ferreira
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Av. Getúlio Vargas, 1417 - Piraquara
Telefone:	41-8487-9122

Período:	11/03/2013 a 18/03/2013
Juiz:	Rafael Velloso Stankevecz
Responsável:	Adriana Garcia Raffs
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Av. Getúlio Vargas, 1417 - Piraquara
Telefone:	41-9916-0027

Período:	18/03/2013 a 25/03/2013
Juiz:	Fabiano Berbel
Responsável:	Mara Lucia Couto
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Av. Getúlio Vargas, 1417 - Piraquara
Telefone:	8718-7496, 9217-5850 E 88072664

REBOUÇAS

Período:	01/03/2013 a 31/03/2013
Juiz:	James Byron Weschenfelder Bordignon
Responsável:	Mario César Zanin (crime) Joseleine Pires Cogenievski (civel e anexos)
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Forum de Rebouças, rua Germano Veiga,s/n
Telefone:	(42)99105649 Mário (42)99972929 ou (42) 84021292 Joseleine
Fax:	42 -34571262

RESERVA

Período:	01/03/2013 a 04/03/2013
Juiz:	Diego Paolo Barausse
Responsável:	Stella Carneiro de Moura
Horário:	Entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Paulino Ferreira e Silva, 778
Telefone:	(42) 8808 1477

Período:	04/03/2013 a 11/03/2013
Juiz:	Diego Paolo Barausse
Responsável:	José Mendes de Andrade Junior
Horário:	Entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Paulino Ferreira e Silva, 778
Telefone:	(42) 9945 7042

Período:	11/03/2013 a 18/03/2013
Juiz:	Diego Paolo Barausse
Responsável:	Stella Carneiro de Moura
Horário:	Entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Paulino Ferreira e Silva, 778
Telefone:	(42) 8808 1477

Período:	18/03/2013 a 25/03/2013
Juiz:	Diego Paolo Barausse
Responsável:	Ester Terezinha Vieira
Horário:	Entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Paulino Ferreira e Silva, 778
Telefone:	(42) 9945 7042

Período:	25/03/2013 a 31/03/2013
Juiz:	Diego Paolo Barausse
Responsável:	Stella Carneiro de Moura
Horário:	Entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Paulino Ferreira e Silva, 778
Telefone:	(42) 8808 1477

SALTO DO LONTRA

Período:	01/11/2012 a 15/11/2012
Juiz:	Divangela Precoma Moreira Kuligowski
Responsável:	MARIA LUIZA ZANOL PENSO
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	RUA RIO GRANDE DO SUL, 639
Telefone:	(46) 91093637
Fax:	(46) 35381106

Período:	16/11/2012 a 30/11/2012
Juiz:	Divangela Precoma Moreira Kuligowski
Responsável:	VALDECIR MARTINS MAFRA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	RUA RIO GRANDE DO SUL, 1081
Telefone:	(46) 84096911
Fax:	(46) 35381106

Período:	16/03/2013 a 31/03/2013
Juiz:	Divangela Precoma Moreira Kuligowski
Responsável:	VALDECIR MARTINS MAFRA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	RUA RIO GRANDE DO SUL, 1081
Telefone:	(46) 84096911
Fax:	(46) 35381106

Período:	01/03/2013 a 15/03/2013
Juiz:	Divangela Precoma Moreira Kuligowski
Responsável:	MARIA LUIZA ZANOL PENSO
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	RUA RIO GRANDE DO SUL, 639
Telefone:	(46) 91093637
Fax:	(46) 35381106

Período:	01/04/2013 a 15/04/2013
Juiz:	Divangela Precoma Moreira Kuligowski
Responsável:	MARIA LUIZA ZANOL PENSO
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	RUA CURITIBA 435
Telefone:	(46) 91093637
Fax:	(46) 35381106

SÃO JOÃO

Período:	01/03/2013 a 03/03/2013
Juiz:	Rubens dos Santos Junior
Responsável:	Ana Paola dos Santos Schewinski
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	FÓRUM LOCAL
Telefone:	46-9903-7203
Fax:	46-9929-5717- Oficial de Justiça

Período:	04/03/2013 a 10/03/2013
Juiz:	Rubens dos Santos Junior
Responsável:	Carolini Agostini Duracenski
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	FÓRUM LOCAL
Telefone:	46-9104-6208
Fax:	46-9913-0732- Oficial de Justiça

Período:	11/03/2013 a 17/03/2013
Juiz:	Rubens dos Santos Junior
Responsável:	Josiane Witkovski
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	FÓRUM LOCAL
Telefone:	46-9913-5543
Fax:	46-9929-5717- Oficial de Justiça

Período:	18/03/2013 a 24/03/2013
Juiz:	Rubens dos Santos Junior
Responsável:	Dalton Bromberger
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	FÓRUM LOCAL
Telefone:	46-9917-4812
Fax:	46-9913-0732- Oficial de Justiça

Período:	25/03/2013 a 31/03/2013
Juiz:	Rubens dos Santos Junior
Responsável:	Gislene Maria Nuernberg
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	FÓRUM LOCAL
Telefone:	46-9919-9900
Fax:	46-9929-5717- Oficial de Justiça

TOLEDO

Período:	04/03/2013 a 10/03/2013
Juiz:	Marcelo Marcos Cardoso
Responsável:	Osmar dos Santos - Fone 9972-0300. Oficial: Ronaldo Claudino da Silva
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum Toledo
Telefone:	

Período:	11/03/2013 a 17/03/2013
Juiz:	Denise Terezinha Corrêa de Melo Krueger
Responsável:	Fátima Ines Felipetto - Fone 9961-2742. Oficial: Eliane Galdino de Brito
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum Toledo
Telefone:	

Período:	18/03/2013 a 24/03/2013
Juiz:	Eugenio Giongo
Responsável:	Adriane Haas - Fone 9935-9271. Oficial: Wanderlei Poletti
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum Toledo
Telefone:	

Período:	25/03/2013 a 31/03/2013

Juiz:	Carolina Gabriele Pinto
Responsável:	João Walmir Matte - Fone 9115-6536. Oficial: Paulino Antunes Ribeiro
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum Toledo
Telefone:	

Cível

ALTÔNIA

JUÍZO ÚNICO

CARTÓRIO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS "FÓRUM DOUTOR ANTÔNIO THOMAS LESSA GARCIA"
COMARCA DE ALTÔNIA, ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DR. LEONARDO DELFINO CÉSARAdicionar um(a) Título

***RELAÇÃO Nº. 13/2013*Adicionar um(a) Numeração**

ADRIANO MUNIZ REBELLO	38	1387-26.2011
ADVOGADO	Nº DE ORDEM	AUTOS Nº
ALEX REBERTE	13	186-33.2010
ALEX REBERTE	14	522-03.2011
ALEX REBERTE	18	488-62.2010
ALEX REBERTE	21	1191-22.2012
ALEX REBERTE	34	401/2008
ALEX REBERTE	36	942-71.2012
ALEX REBERTE	37	314-82.2012
ALEX REBERTE	38	1387-26.2011
ALEX REBERTE	70	258-83.2011
ALEXANDRE BATISTA VICENTIM	01	549/2008
ALEXANDRE BATISTA VICENTIM	11	449-36.2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	40	338-47.2011
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO	19	750-46.2009
ANA PAULA CONTI BASTOS	21	1191-22.2012
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA	19	750-46.2009
ARILDO ANTONIO DE CAMPOS	39	686/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	27	426-85.2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	29	237-44.2010
CARLOS ARAUZ FILHO	04	405-12.2011
CESAR AUGUSTO TERRA	56	276-07.2011
CEZAR ALAOR BOTURA	03	163/2007
CEZAR ALAOR BOTURA	32	178-56.2010
CIBELE CRISTIANE RUIZ DE AZEVEDO	25	524-36.2012
CIBELE CRISTIANE RUIZ DE AZEVEDO	71	825-85.2009
CLAUDIO CEZAR ORSI	16	646/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	17	03-28.2011
DENISE VAZQUEZ PIRES	30	434/2005
DOUGLAS ANDRADE MATOS	14	522-03.2011
DOUGLAS ANDRADE MATOS	18	488-62.2010
DOUGLAS ANDRADE MATOS	21	1191-22.2012
DOUGLAS ANDRADE MATOS	36	942-71.2012
DOUGLAS ANDRADE MATOS	37	314-82.2012
DOUGLAS ANDRADE MATOS	38	1387-26.2011
DOUGLAS ANDRADE MATOS	70	258-83.2011
ELISABETH REGINA VENÂNCIO	74	1728-86.2010
ELISEU CORDEIRO DA SILVA	24	428-21.2012
ELISEU CORDEIRO DA SILVA	72	507/2008
EMERSON MARCHETTI	40	338-47.2011
EMERSON MARCHETTI	78	2159-23.2010
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	28	1387-60.2010
FABIO ROBERTO PIGNATARI	31	738/2009
FABIO YOSHIHARU ARAKI	41	1059-62.2012
FABIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA	05	2441-61.2010
FABIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA	06	97/2008
FABIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA	07	458/2008
FABIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA	10	337/2008
FABIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA	39	686/2009
FABIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA	44	492-65.2011
FABIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA	46	533/2008
FABIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA	47	2422-55.2010
FABIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA	48	78/2007
FABIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA	49	1129-79.2012
FABIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA	50	2442-46.2010
FABIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA	51	91/2006
FABIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA	52	40-89.2010
FABIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA	53	772-02.2012
FABIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA	54	555-27.2010
FABIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA	55	640-76.2011
FABIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA	60	461-79.2010
FABIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA	61	617/2007
FABIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA	65	273/2000
FABIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA	67	274/2000
FABIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA	77	24-38.2010
FERNANDO CESAR MARTINS BORGES	63	637-87.2012
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	01	549/2008
GILBERTO DE ANDRADE GUERRA	57	185/2003
GILBERTO STINGLIN LOTH	56	276-07.2011
HELY DE JESUS GOMES	40	338-47.2011
ISO VIEIRA DE MEDEIROS	75	242/2006
ISO VIEIRA DE MEDEIROS	80	362/2006
JACKSON JOAQUIM DE PAULA LEITE	66	1147-37.2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	01	549/2008
JAIR APARECIDO ZANIN	15	50-65.2012
JAIR APARECIDO ZANIN	26	2695-62.2011
JALVES GOMES DE SOUZA JUNIOR	20	390/2009
JALVES GOMES DE SOUZA JUNIOR	29	237-44.2010
JALVES GOMES DE SOUZA JUNIOR	42	986-61.2010
JALVES GOMES DE SOUZA JUNIOR	45	709/2009
JOÃO EGIDIO DA SILVA	78	2159-23.2010
JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO	56	276-07.2011
JOÃO LUIZ SPANCERSKI	33	809-29.2012
JOÃO LUIZ SPANCERSKI	58	114/2007
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	44	492-65.2011
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	69	83-39.2011
LAURO SOARES DA SILVA	59	187/2000
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	23	442/2009
LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO	19	750-46.2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	15	50-65.2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	26	2695-62.2011
LUIZ GUILHERME MEYER	07	458/2008
MARCELO CARLOS MAITAN FERNANDES BRAZ	24	428-21.2012
MARCELO CARLOS MAITAN FERNANDES BRAZ	53	772-02.2012
MARCELO CARLOS MAITAN FERNANDES BRAZ	68	372/2008
MARCELO DOMINICALI RIGOTI	12	171/2009
MARCELO DOMINICALI RIGOTI	20	390/2009
MARCELO DOMINICALI RIGOTI	29	237-44.2010
MARCELO DOMINICALI RIGOTI	42	986-61.2010
MARCELO DOMINICALI RIGOTI	45	709/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	27	426-85.2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	29	237-44.2010
MARCO ANTONIO PERES	22	1164-39.2012
MARCO ANTONIO PERES	35	967-55.2010
MARCO ANTONIO PERES	62	363/2008
MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI	43	162/2008
MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI	64	167/2009
MIEKO ITO	28	1387-60.2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	37	314-82.2012

MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	73	874-92.2010
MONALISA MICHEL	02	295/1999
NELSON JOÃO SCARPIN	66	1147-37.2011
OLIVIO GAMBOA PANUCCI	23	442/2009
OLIVIO GAMBOA PANUCCI	27	426-85.2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER	73	874-92.2010
ROBINSON ELVIS KADES DE OLIVEIRA E SILVA	43	162/2008
RODRIGO ROSA ROCHA DE MEDEIROS	75	242/2006
RODRIGO ROSA ROCHA DE MEDEIROS	80	362/2006
ROSANE STEDILE POMBO MEYER	07	458/2008
ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE	33	809-29.2012
ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE	58	114/2007
RUI DE OLIVEIRA	63	637-87.2012
SAMUEL GOMES JUNIOR	40	338-47.2011
SANDRA CALABRESE SIMÃO	74	1728-86.2010
SANDRA ZORZI	09	1669-98.2010
SERGIO DOS SANTOS SILVEIRA	04	405-12.2011
SILVIA FATIMA SOARES	19	750-46.2009
SONIA MARIA BELLATO PALIN	25	524-36.2012
SONIA MARIA BELLATO PALIN	71	825-85.2009
THIAGO RIBCZUK	08	731-35.2012
WAGNER KIYOSHI DA SILVA	76	90/2002
WAGNER KIYOSHI DA SILVA	79	1446-48.2010
WAGNER RODRIGUES GONÇALVES	08	731-35.2012
WILTON SILVA LONGO	66	1147-37.2011

Adicionar um(a) Índice

01 - AÇÃO DE CONDENAÇÃO EM DINHEIRO - 549/2008 - SIRLENE APARECIDA BARIANI X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - "1. Aguarde-se, pelo prazo de 06 (seis) meses em arquivado provisório, eventual pedido de cumprimento de sentença (verba honorária), consoante artigo 475-J, paragrafo 5° do CPC. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos em definitivo, mediante baixas e anotações de praxe." - Adv(s): ALEXANDRE BATISTA VICENTIM, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO

02 - AÇÃO MONITÓRIA - 295/1999 - RIO SAÃO FRANCISCO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS X ADELINO MENDES DA SILVA - "1. Tendo em vista que o valor bloqueado é totalmente irrisório, seguem em anexo o comprovante de desbloqueio. 2. Sobre o regular andamento do feito, diga o exequente no prazo de dez dias." - Adv(s): MONALISA MICHEL

03 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 163/2007 - FELIPE ANTONIO MENDES X COM. DE PROD. AGRICOLAS GURUCAIA LTDA - "Sem prejuízo, intime-se o devedor, por intermédio de seu procurador judicial, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito remanescente (R$ 593,24), sob pena de incidência de multa no percentual de 10% (dez por cento) e expedição de mandado de penhora e avaliação." - Adv(s): CEZAR ALAOR BOTURA

04 - CARTA PRECATÓRIA - 405-12.2011 - COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL X HELIOR REBERTI PEDRINI E OUTRA - "1. Chamo o processo à ordem. 2. Certifique-se nos autos se o executado apresentou, no prazo legal de 05 (cinco) dias (Lei 9.800/99 - art. 2° e CN - item 1.7.2, IV) a via original do petitório de fls. 56/58. 3. Caso negativo, fica desde logo desconsiderada a prática daquele ato processual. Nessa hipótese, proceda-se à intimação do executado acerca desta decisão e venham os autos à conclusão." - Adv(s): SERGIO DOS SANTOS SILVEIRA, CARLOS ARAUZ FILHO

05 - EXECUÇÃO FISCAL - 2441-61.2010 - MUNICIPIO DE ALTONIA X JOÃO GONÇALVES DOS SANTOS - "Ao autor para manifestar-se sobre certidão de fls. 24." - Adv(s): FABIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA

06 - EXECUÇÃO FISCAL - 97/2008 - MUNICÍPIO DE ALTONIA X RITA MARIA DE OLIVEIRA ROSA - "Ao autor sobre o prosseguimento feito." - Adv(s): FABIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA

07 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 458/2008 - EDILSON APARECIDO MATIOLI MOREIRA X MUNICIPIO DE ALTONIA - "1. Recebo ambos os recursos interpostos em seu duplo efeito (CPC, artigo 520 "caput"). 2. Vista a parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508)." - Adv(s): LUIZ GUILHERME MEYER, ROSANE STEDILE POMBO MEYER, FABIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA

08 - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 731-35.2012 - V R A CONFECÇÕES LTDA E OUTROS X BANCO DO BRASIL S/A - "1. Converto o feito em diligência. 2. Intime-se o excipiente, parta que no prazo de dez dias, colecione aos autos cópia da petição inicial da ação Revisional, distribuída junto a 2° Vara Cível da Comarca de Campo Mourão, autuada sobre n° 0002792-77.2010.8.16.0058." - Adv(s): WAGNER RODRIGUES GONÇALVES, THIAGO RIBCZUK

09 - PROCEDIMENTO SUMARIO - 1669-98.2010 - ADELAIDE ALVES DOS SANTOS X INSS - "Colham-se as alegações finais das partes, no prazo sucessivo de dez dias, a começar pelo autor." - Adv(s): SANDRA ZORZI

10 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 337/2008 - THOMAZ EDSON CARVALHO DA SILVA X EDSON CARVALHO DA SILVA - "ao autor sobre o prosseguimento do feito." - Adv(s): FABIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA

11 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 449-36.2008 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ X MAURO ROBERTO DORRIGAN ARRIAS - "Ao executado para que, informe nos autos se houve a realização de venda de algum lote empreendido e, em caso positivo, qual a data e o valor da quantia paga pelo lote." - Adv(s): ALEXANDRE BATISTA VICENTIM

12 - AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO URGENTE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - 171/2009 - SOLANGE APARECIDA TESSARO FELIPE X ESTADO DO PARANÁ - "1. Recebo o recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo (CPC, artigo 520, inciso VII). 2. Vista a parte apelada (autor) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508)." - Adv(s): MARCELO DOMINICALI RIGOTI

13 - PROCEDIMENTO SUMARIO - 186-33.2010 - ELZA DE PAULA X INSS - "Antes da expedição de Oficio Requisitório, porém, intime-se o advogado da parte credora para que, desejando, destaque, no prazo de 05 (cinco) dias, do montante da execução o que lhe couber por força de HONORÁRIOS CONTRATUAIS, devendo juntar aos autos respectivo contrato, nos termos do art. 22 da Resolução n° 168/2011/CJF. Havendo destaque, observa-se o art. 24 da citada Resolução." - Adv(s): ALEX REBERTE

14 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA - 522-03.2011 - AGROINDUSTRIA ALTONIA LTDA X RIGOTI & VIEIRA LTDA - "1. Sobre a manifestação lançada à fl. 61, diga o autor no prazo de 10 (dez) dias." - Adv(s): ALEX REBERTE, DOUGLAS ANDRADE MATOS

15 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - 50-65.2012 - EDILENE FERRARI GARCIA X BANCO DO BRASIL - "Se interposto no prazo legal o que deverá ser certificado nos autos pelo cartório -, desde logo RECEBO o RECURSO DE APELAÇÃO apresentado às fls. 169-173, em seu duplo efeito (CPC - artigo 520, caput). 2. Intimem-se a parte contrária (recorrida) para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (CPC - art. 508)." - Adv(s): JAIR APARECIDO ZANIN, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

16 - MONITÓRIA - 646/2009 - GEREVINI PNEUS X ADENILSON TOBAR - "Intime-se o autor na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o regular andamento do feito." - Adv(s): CLAUDIO CEZAR ORSI

17 - EXIBIÇÃO - 03-28.2011 - WILLIAN RICARDO FERREIRA X BV FINANCEIRA S/A - "A parte ré, para que, no prazo de cinco dias, promova o pagamento das custas processuais de fls. 52, sendo: Escrivão R$ 223,72, Distribuidor R$ 16,36, Contador R$ 10,08, Honorários R$ 305,68, Taxa Judiciária R$ 21,32." - Adv(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

18 - PROCEDIMENTO SUMARIO - 488-62.2010 - RODRIGO MIGLIORINI TONIOLO X INSS - "Diga a parte credora, em cinco dias, acerca da manifestação lançada pelo réu às fls. 105-106." - Adv(s): ALEX REBERTE, DOUGLAS ANDRADE MATOS

19 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 750-46.2009 - ALEX REBERTE X SFI - CIA EXCELSIOR DE SEGUROS E OUTRO - "1. Defiro o bloqueio pelo sistema BACENJUD, já efetivado, conforme documento que serve como termo de penhora. 2. Intime-se a parte executada, através de seu procurador ou pessoalmente, caso não possua procurador nos autos, para querendo, apresente impugnação (art. 475-J, paragrafo 1° CPC)." - Adv(s): ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, SILVIA FATIMA SOARES, LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO

20 - INVENTÁRIO - 390/2009 - ANA EVANGELISTA PEREIRA E OUTROS X JAIRO PEREIRA - "1. Ante o requerido à fl. 55, diga a inventariante, em cinco dias, sobre o prosseguimento do processo." - Adv(s): MARCELO DOMINICALI RIGOTI, JALVES GOMES DE SOUZA JUNIOR

21 - PROCEDIMENTO ORDINARIO - 1191-22.2012 - VALDEVINA BANRUQUE MARIANO X PARANÁ BANCO S/A - "No prazo comum de cinco (05) dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente produzir, indicando, de logo, **a relevância e a pertinência** das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). 2. Ainda, atento às circunstancias da causa (CPC, art. 331, paragrafo 3°), e visando imprimir maior celeridade ao feito, digam as partes, no mesmo prazo acima fixado, se possuem interesse na conciliação e, por conseguinte, na realização de audiência preliminar (CPC, art. 331)." - Adv(s): ALEX REBERTE, DOUGLAS ANDRADE MATOS, ANA PAULA CONTI BASTOS

22 - PROCEDIMENTO ORDINARIO - 1164-39.2012 - JOÃO RIBEIRO SOARES X ESTADO DO PARANÁ - "1. Intime-se a parte autora, para, querendo, em 10 (dez) dias (CPC - arts. 326 e 327), se manifestar sobre a contestação." - Adv(s): MARCO ANTONIO PERES

23 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 442/2009 - APARECIDO LIROLA E OUTROS X BANCO DO BRASIL S/A - "1. Conforme decisão proferida em 06/08/2012, pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, na Medida Cautelar n° 19.734 - PR (2012/0159295-9), SUSPENDO o feito até ulterior decisão do Recurso Especial Repetitivo n° 1.273.643/PR." - Adv(s): OLIVIO GAMBOA PANUCCI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

24 - ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS - 428-21.2012 - VANIRDE APARECIDA MONTANHANI DA SILVA E OUTROS X VALDEMAR MONTANHANI E OUTROS - "Intimem-se as partes para, querendo, no prazo comum de cinco dias, especificarem as provas que eventualmente pretendem produzir para comprovar suas alegações (CPC, art. 1107, primeira parte). Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, em cinco dias, trazer aos autos, certidão negativa do débito do bem que deseja alienar." - Adv(s): MARCELO CARLOS MAITAN FERNANDES BRAZ, ELISEU CORDEIRO DA SILVA

25 - PROCEDIMENTO ORDINARIO - 524-36.2012 - NEIDE GOMES PIRES X INSS - "No prazo comum de cinco (05) dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente produzir, indicando, de logo, **a relevância e a pertinência** das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). 2. Ainda, atento às circunstancias da causa (CPC, art. 331, paragrafo 3°), e visando imprimir maior celeridade ao feito, digam as partes, no mesmo prazo acima fixado, se possuem interesse na conciliação e, por conseguinte, na realização de audiência preliminar

(CPC, art. 331)." - Adv(s): SONIA MARIA BELLATO PALIN, CIBELE CRISTIANE RUIZ DE AZEVEDO

26 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1695-62.2011 - CLAUDIO ALVAREZ GARCIA X BANCO DO BRASIL - "Se interposto no prazo legal o que deverá ser certificado nos autos pelo cartório -, desde logo RECEBO o RECURSO DE APELAÇÃO apresentado às fls. 592-596, em seu duplo efeito (CPC - artigo 520, caput). 2. Intimem-se a parte contrária (recorrida) para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (CPC - art. 508)." - Adv(s): JAIR APARECIDO ZANIN, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

27 - IMPUGANAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 426-85.2011 - BANCO BANESTADO S/A X LAURINDO ANTONIO DUARTE - "1. Conforme decisão proferida em 06/08/2012, pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, na Medida Cautelar n° 19.734 - PR (2012/0159295-9), SUSPENDO o feito até ulterior decisão do Recurso Especial Repetitivo n° 1.273.643/PR." - Adv(s): BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, OLIVIO GAMBOA PANUCCI

28 - BUSCA E APREENSÃO - 1387-60.2010 - BANCO BMG S/A X WELINGTON MEDEIROS - "considerando que o veículo marca Volkswagem, modelo SAVEIRO CL 1.6 MI, cor branca, ano/modelo 1998/99, chassi 9BWZZZ376WP026536, placa IHY-1136 encontra-se registrado em nome de terceiros, bem assim, não consta registro de alienação fiduciária sobre o mesmo, conforme se infere dos extratos em anexo, diga o autor no prazo de 05 (cinco) dias." - Adv(s): ERIKA HIKISHIMA FRAGA, MIEKO ITO

29 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 237-44.2010 - ALAERTE JUVENAL VENDRAMETO X UNICARD BANCO MULTIPLO S/A - "As partes, para que, no prazo de cinco dias manifestem sobre conta de fls. 141-142." - Adv(s): MARCELO DOMINICALI RIGOTI, JALVES GOMES DE SOUZA JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

30 - AÇÃO DE DEPÓSITO - 434/2005 - BANCO BNL DO BRASIL S/A X HELTON JOVINO MARIANO - "Ao autor sobre o prosseguimento do feito." - Adv(s): DENISE VAZQUEZ PIRES

31 - EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 738/2009 - REVAL ATACADO DE PEPELARIA LTDA X ERASMO CALOS DA VEIGA LIVRARIA - "ao autor sobre o prosseguimento feito." - Adv(s): FABIO ROBERTO PIGNATARI

32 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 178-56.2010 - CEZAR ALAOR BOTURA X ANTONIO PINTO - "Ao autor sobre o prosseguimento do feito." - Adv(s): CEZAR ALAOR BOTURA

33 - PROCEDIMENTO ORDINARIO - 809-29.2012 - MARTINS CALIARI X INSS - "No prazo comum de cinco (05) dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente produzir, indicando, de logo, **a relevância e a pertinência** das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). 2. Ainda, atento às circunstancias da causa (CPC, art. 331, paragrafo 3°), e visando imprimir maior celeridade ao feito, digam as partes, no mesmo prazo acima fixado, se possuem interesse na conciliação e, por conseguinte, na realização de audiência preliminar (CPC, art. 331)." - Adv(s): JOÃO LUIZ SPANCERSKI, ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE

34 - AÇÃO ORDINÁRIA - 401/2008 - MARCIA BELTRAMELO GONÇALVES X INSS - "Antes da expedição de Oficio Requisitório, porém, intime-se o advogado da parte credora para que, desejando, destaque, no prazo de 05 (cinco) dias, do montante da execução o que lhe couber por força de HONORÁRIOS CONTRATUAIS, devendo juntar aos autos respectivo contrato, nos termos do art. 22 da Resolução n° 168/2011/CJF. Havendo destaque, observa-se o art. 24 da citada Resolução." - Adv(s): ALEX REBERTE

35 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 967-55.2010 - JANETE CESAR X ESTADO DO PARANÁ - "1. Recebo o recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo (CPC, artigo 520, inciso VII). 2. Vista a parte apelada (autor) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508)." - Adv(s): MARCO ANTONIO PERES

36 - PROCEDIMENTO ORDINARIO - 942-71.2012 - NAIR MARIA DE JESUS X INSS - "No prazo comum de cinco (05) dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente produzir, indicando, de logo, **a relevância e a pertinência** das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). 2. Ainda, atento às circunstancias da causa (CPC, art. 331, paragrafo 3°), e visando imprimir maior celeridade ao feito, digam as partes, no mesmo prazo acima fixado, se possuem interesse na conciliação e, por conseguinte, na realização de audiência preliminar (CPC, art. 331)." - Adv(s): ALEX REBERTE, DOUGLAS ANDRADE MATOS

37 - PROCEDIMENTO ORDINARIO - 314-82.2012 - GEOVANE CASTRO ZANCHETA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - "Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, trazerem aos autos cópia autenticada ou via original do termo acordo de fls. 72/73, sob pena de não ser homologado." - Adv(s): ALEX REBERTE, DOUGLAS ANDRADE MATOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

38 - PROCEDIMENTO ORDINARIO - 1387-26.2011 - MARIA JOSE VICTORINO DOS SANTOS X CREDIFIBRA S/A - "Se interposto no prazo legal o que deverá ser certificado nos autos pelo cartório -, desde logo RECEBO o RECURSO DE APELAÇÃO, em seu duplo efeito (CPC - artigo 520, caput). 2. Intimem-se a parte contrária (recorrida) para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (CPC - art. 508)." - Adv(s): ALEX REBERTE, DOUGLAS ANDRADE MATOS, ADRIANO MUNIZ REBELLO

39 - MONITÓRIA - 686/2009 - LAUREANO MARQUES ARRUDA X JOÃO BATISTA MAZZI - "Se interposto no prazo legal o que deverá ser certificado nos autos pelo cartório -, desde logo RECEBO o RECURSO DE APELAÇÃO em seu duplo efeito (CPC - artigo 520, caput). 2. Intimem-se a parte contrária (recorrida) para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (CPC - art. 508)." - Adv(s): ARILDO ANTONIO DE CAMPOS, FABIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA

40 - PROCEDIMENTO ORDINARIO - 338-47.2011 - EDINA MARIANO X BANCO ABN AMRO REAL S/A - "Se interposto no prazo legal o que deverá ser certificado nos autos pelo cartório -, desde logo RECEBO o RECURSO DE APELAÇÃO em seu duplo efeito (CPC - artigo 520, caput). 2. Intimem-se a parte contrária (recorrida) para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (CPC - art. 508)." - Adv(s): EMERSON MARCHETTI, HELY DE JESUS GOMES, SAMUEL GOMES JUNIOR, ALEXANDRE NELSON FERRAZ

41 - BUSCA E APREENSÃO - 1059-62.2012. - RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS X HAMILTON ZEBALLOS - "Defiro o pedido retro e, por conseguinte, determino a restrição da circulação da motocicleta marca HONDA, modelo CG 150 TITAN KS, cor vermelha, ano/modelo 2007/07, chassi 9C2KC08107R148940, placa AOS-3952, via RENAJUD, a qual executei nesta data e restou positiva, que segue no extrato/comprovante anexo. 2. Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias." - Adv(s): FABIO YOSHIHARU ARAKI

42 - EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL - 986-61.2010 - JALVES GOMES DE SOUZA JUNIOR X ESTADO DO PARANÁ - "HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a composição da demanda entabulada pelas partes às fls. 113/114 e, por consequência: a) JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil e; b) JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO n° 000986-61.2010.8.16.0040, apenso, com fundamento no art. 794 inc II, do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios na forma concencionada. Traslade-se cópia desta sentença à execução em apenso desapensando-se os autos. Publique-se. Registra-se. Intime-se. Transitado em julgada a sentença de extinção e considerando-se que o débito exequendo enquadra-se no conceito de pequeno valor, a teor preceituado no art. 87, do ADCT, expeça-se, nos autos da ação de execução, requisição de pagamento de pequeno valor (RPV)." - Adv(s): MARCELO DOMINICALI RIGOTI, JALVES GOMES DE SOUZA JUNIOR

43 - EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 162/2008 - BANCO DO BRASIL S/A X VALDENIR MENDES LIMA E OUTROS - "Trata-se de EXECUÇÃO promovida pelo BANCO DO BRASIL S/A, em face de VALDENIR MENDES LIMA, LUCAS FERREIRA LIMA e ZORAIDE FERREIRA LIMA, todos regularmente citados e intimados da penhora lavrada às fls. 54. À fl. 83 consta o Laudo de Avaliação dos bens penhorados. Intimadas as partes a se manifestarem sobre a avaliação, o exequente concordou quase que integralmente com o Laudo, dele divergindo apenas em relação ao "trator agrícola marca JOHN DEERE, modelo 6405, ano 2004, séria cq6405a027404", avaliado pelo Sr. Avaliador Judicial em R$ 1000.000,00, mas ao qual o credor conferiu o valor de R$ 90.000,00. Os devedores silenciaram, Pois bem, a rigor do art. 683, incisos I e III do CPC, a "impugnação" feita à avaliação judicial deve ser fundamentada. No caso, o credor não atendeu a tal exigência legal, posto que se limitou a divergir da avaliação judicial do "trator agrícola maraca JOHN DEERE, modelo 6405, ano 2004, série cq6405a027404", sem porém, apresentar qualquer motivo, parâmetro ou dado técnico a tomar plausível a sua "impugnação". Assim sendo, rejeito a "impugnação" parcial apresentada pelo credor e HOMOLOGO, em sua integralidade, o Laudo de Avaliação de fl. 83. Elabore-se cálculo de atualização da divida, devendo ser deduzida a importância depositada pelos devedores às fls. 74/76, na data precisa do depósito (11.08.2010). Em seguida depreque-se a alienação judicial dos bens penhorados e avaliados neste processo (fls. 54 e 83), em cumprimento ao que preceitua o artigo 658 do Código de Processo Civil." - Adv(s): MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI, ROBINSON ELVIS KADES DE OLIVEIRA E SILVA

44 - PROCEDIMENTO SUMARIO - 492-65.2011 - MARTA CRISTINA FERREIRA PIZZI X NET SERVIÕS DE COMUNICAÇÃO S/A - "... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial (269, I, CPC) PARA: a) declarar a inexistência de divida, confirmando a antecipação de tutela anteriormente concedida; b) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor total de R$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir desta data No tocante à sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (art. 20, paragrafo 3° do CPC)." - Adv(s): FABIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO

45 - MONITÓRIA - 709/2009 - ESTADO DO PARANÁ X AGROINDUSTRIA ALTONIA LTDA - "... Face ao exposto, **rejeito os presentes embargos de declaração,** mantendo a decisão na forma em que foi lançada." - Adv(s): MARCELO DOMINICALI RIGOTI, JALVES GOMES DE SOUZA JUNIOR

46 - AÇÃO DE RELUMANTAÇÃO DO DIREITO DE VISITAS - 533/2008 - J. S. S. X M. J. G. - "Ao autor sobre o prosseguimento do feito." - Adv(s): FABIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA

47 - EXECUÇÃO FISCAL - 2422-55.2010 - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE ALTONIA X MARIA DAS DORES FERNANDES COSTA - "Ao autor sobre o prosseguimento do feito." - Adv(s): FABIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA

48 - EXECUÇÃO FISCAL - 78/2007 - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE ALTONIA X VALDECIR FERNANDES PEREIRA - "Ao autor sobre o prosseguimento do feito." - Adv(s): FABIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA

49 - PROCEDIMENTO ORDINARIO - 1129-79.2012 - KESSIANE CRISTIANE SOUZA RIBEIRO X BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS - "Ao autor para manifestar-se sobre contestação de fls. 58-80." - Adv(s): FABIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA

50 - EXECUÇÃO FISCAL - 2442-46.2010 - MUNICIPIO DE ALTONIA X GILBERTO SCHMITT - "Ao autor, para manifestar-se sobre oficio de fls. 29-30." - Adv(s): FABIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA

51 - EXECUÇÃO FISCAL - 91/2006 - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE ALTONIA X JOÃO LUIZ DE FREITAS - "Ao autor sobre o prosseguimento do feito." - Adv(s): FABIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA

52 - AÇÃO DE ALIMENTOS - 40-89.2010 - N. S. N. X V. M. N. - "Ao autor para manifestar-se sobre Ar sem recebimento de fls. 72." - Adv(s): FABIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA

53 - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 772-02.2012 - IRACY DEBIASE CUENCA X FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIOD E ALTONIA/PR - "... Em face ao exposto **ACOLHO** os presentes embargos à execução (269, I, CPC), para declarar a inexigibilidade do crédito que fundamenta a execução em apenso. Como consequência, **JULGO EXTINTO** o feito executivo, nos termos do art. 267, inc. Vi do CPC. Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, referentes a ambos os feitos, no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), conforme art. 20, paragrafo 4° do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para o processo de execução, desapensando-se, e arquivando-se ambos. Cumpram-se, no mais, as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça aplicáveis à espécie, arquivando-se o feito oportunamente.." - Adv(s): MARCELO CARLOS MAITAN FERNANDES BRAZ, FABIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA

54 - PROCEDIMENTO SUMARIO - 555-27.2010 - ANTONIO BATISTA DA SILVA X BANCO BRADESCO S/A E OUTRO - "Ao autor para manifestar-se sobre petição de fls. 165-187." - Adv(s): FABIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA

55 - PROCEDIMENTO ORDINARIO - 640-76.2011 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X FIDC NP MULTISEGMENTOS CREDITSTORE - "Ao autor para que manifesta-se sobre contestação de fls. 52-71." - Adv(s): FABIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA

56 - EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 276-07.2011 - BANCO CNH CAPITAL X PEDRO ALEXANDRE FERNANDES VARAGO E OUTROS - "Ao autor para manifestar-se sobre certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 87 verso (Certifico e dou fé que deixo de proceder o cumprimento do presente mandado, tendo em vista que a parte autora não cumpriu de acordo com o item 9.4.8, do código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Razão pela qual, devolvo o presente em cartório, para os fins devidos." - Adv(s): JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

57 - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS - 185/2003 - W. G. B. X J. S. C. - "Ao autor sobre o prosseguimento do feito." - Adv(s): GILBERTO DE ANDRADE GUERRA

58 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 114/2007 - MARIA NATALINA RONDINI FURLAN X INSS - "Diga a parte exequente, em cinco dias, acerca da quitação total do débito ou eventual prosseguimento no feito." - Adv(s): JOÃO LUIZ SPANCERSKI, ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE

59 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 187/2000 - LAURO SOARES DA SILVA X MOISES RAPOZEIRO THÉ E OUTRO - "Ao autor para manifestar-se sobre certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 389 verso (Certifico e dou fé que em cumprimento ao mandado retro, dirigi-me a esta Comarca, e sendo aí, após efetuar a avaliação dos bens constantes do auto retro, dirigi-me a esta Comarca, e sendo aí, após efetuar a avaliação dos bens constantes do auto retro, dirigi-me a esta Comarca, e sendo aí INTIMEI o executado MOISES RAPOZEIRO THÉ, do inteiro teor do mandado e do auto de avaliação, o qual após ouvir a leitura do mesmo, bem ciente ficou, exarando sua nota de ciente conforme acima de vê, e aceitou contra-fé que lhe ofereci. Certifico mais, que deixei de intimar a PEDRO PERON, tendo em vista que fui informado que este reside na Cidade de Maringá-Pr., sem endereço certo." - Adv(s): LAURO SOARES DA SILVA

60 - USUCAPIÃO - 461-79.2010 - MUNICIPIO DE ALTONIA X JOSE BATISTA E OUTRO - "Ao autor para manifestar-se sobre AR sem recebimento de fls. 75." - Adv(s): FABIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA

61 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 617/2007 - F. Z. C. S. X M. R. M. - "Ao autor para manifestar-se sobre AR sem recebimento de fls. 84." - Adv(s): FABIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA

62 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 363/2008 - M. A. P. X J. P. S. - "Ao autor para manifestar-se sobre AR sem recebimento de fls. 82." - Adv(s): MARCO ANTONIO PERES

63 - PROCEDIMENTO ORDINARIO - 637-87.2012 - INCORPORADORA CASA GRANDE LTDA E OUTRO X IRINEU MONTEIRO DA SILVA - "Ao autor para manifestar-se sobre AR sem recebimento de fls. 41." - Adv(s): RUDI DE OLIVEIRA, FERNANDO CESAR MARTINS BORGES

64 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 167/2009 - BANCO DO BRASIL S/A X BRANDÃO E SCHUENK LTDA - "Ao autor sobre o prosseguimento do feito." - Adv(s): MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI

65 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 273/2000 - MUNICIPIO DE ALTONIA X DURVAL EMIDIO DOS SANTOS E OUTROS - "Ao autor para manifestar-se sobre petição de fls. 323-328." - Adv(s): FABIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA

66 - PROCEDIMENTO ORDINARIO - 1147-37.2011 - ALTAMIRA MARIA DA SILVA X VALDIR APARECIDO FERREIRA E OUTRA - "ALTAMIRA MARIA DA SILVA ingressou com *medida cautelar*, requerendo: a) a prioridade de tramitação, nos termos do art. 71, paragrafo 1° do Estatuto do Idoso; b) a antecipação dos efeitos da tutela, para que eventual recurso de apelação seja deferido apenas no efeito devolutivo. Deixo de receber a medida cautelar inominada, já que a autora pretende apenas a antecipação dos efeitos da tutela, e não outra previdência de caráter cautelar. De qualquer forma **DEFIRO** o pedido de prioridade na tramitação, nos termos do art. 71, parágrafo 1° do Estatuto do Idoso, Procedam-se as anotações necessárias. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, para seu deferimento é mister estarem presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil; (i) existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação; (ii) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; (iii) abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; (iv) e que a medida seja reversível. No caso, não há duvidas acerca da verossimilhança das alegações da requerente, diante da prolação de sentença que julgou procedente seu pedido formulado na ação de resolução de contrato de compra e venda e compra por inadimplemento c/c reintegração de posse e perdas e danos. Contudo, não visualizo os demais requisitos exigidos por lei para o deferimento da medida. Isso porque, a situação ora discutida já dura mais de 03 (três) anos, inexistindo receio de dano irreparável ou de difícil reparação. E não há qualquer protelação por parte dos requeridos em interpor eventual recurso de apelação, autorizado pelo ordenamento jurídico brasileiro. Em contrapartida, há perigo de irreversibilidade da medida, considerando que o estabelecimento comercial dos requeridos já esta instalado no local e que a quantia envolvida é de grande monta, circunstâncias que podem dificultar o retorno ao status quo atual em caso de reforma da sentença. Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Segue decisão a respeito dos embargos de declaração. Vistos e Examinados. VALDIR APARECIDO FERREIRA E OUTRO opuseram *embargos de declaração* em face da sentença proferida às fls. 143/152, pugnando por esclarecimentos em ralação a data considerada por esta magistrada do adimplemento do contrato, o motivo pelo qual foi determinada sua condenação ao pagamento de perdas e danos desde 30/09/2009, a ausência de determinação de pagamento dos demais valores pagos e a incidência de juros de mora e correção monetária. É o breve relatório, passo a decidir. Os embargos de declaração são destinados a questões especificas, estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil. Sua finalidade é integrar a decisão omissa ou elucida-la, dissipando obscuridades e contradições. Tratam os embargos de declaração de meio relevante de aperfeiçoamento da atividade judicante e assim, sendo fundada a pretensão declaratória, não há porque negar-lhe acolhimento. De inicio, não há que se falar em equivoco, omissão ou contradição em relação à data considerada na sentença de adimplemento do contrato por parte da embargada. Custou expressamente na sentença que a embargada adimpliu com sua parte no contrato em 23/10/2010 (fl. 148), não podendo ser considerada a data da certidão de fl. 120. Da mesma forma, não há qualquer irregularidade na sentença que determinou o pagamento de perdas e danos, correspondentes o valor de um aluguem mensal desde 30/09/2009 data em que os embargantes tomaram posse do imóvel (30 dias após o contrato). Por outro lado, entendo que há omissão quanto à devolução das prestações pagas, tendo em vista que ficou comprovado nos autos que os ora embargante não pagaram apenas o valor da entrada (R$ 30.000,00), mas também outras despesas que caberiam à embargada, como a divida trabalhista referente aos autos n° 00505-1994-025-09-00-0, que devem ser compensadas com a indenização por perdas e danos. Também é de se reconhecer a omissão quanto aos juros de mora e correção monetária das prestações a serem devolvidas. Assim, passa a substituir a sentença: "*(...)Como visto, aos devedores compete o pagamento de perdas e danos, enquanto o credor deve devolver o valor referente às prestações já pagas (entrada e demais despesas)*". E na parte dispositiva: *"(...) Outrossim, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nos autos n° 1147-37.20111.8.16.0040, a fim de: a) rescindir o contrato de compromisso de compra e venda firmado entre as partes; b) reintegrar a autora na posse do imóvel; c) condenar os réus ao pagamento do valor de um aluguel mensal, a partir de 30/09/2009, até a efetiva desocupação, com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês a partir do vencimento de cada parcela, a ser apurado em liquidação de sentença: d) determinar a devolução aos réus da prestação já paga, bem como demais despesas em beneficio da autora, a serem apuradas em liquidação, corrigidas monetariamente pelo INPC a partir do pagamento de acrescidas de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, descontado o valor da indenização.". Em face ao exposto,* ***ACOLHO*** *os presentes embargos de declaração, com efeito modificativo, para suprir a omissão em relação à devolução das prestações pagas, nos termo da fundamentação cima* - Adv(s): NELSON JOÃO SCARPIN, WILTON SILVA LONGO, JACKSON JOAQUIM DE PAULA LEITE

67 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 274/2000 - MUNICIPIO DE ALTONIA X DURVAL EMIDIO DOS SANTOS E OUTROS - "Ao autor para manifestar-se sobre extratos apresentados pelo réu de fls. 441-445." - Adv(s): FABIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA

68 - AÇÃO CUMULADA DE DEMARCAÇÃO - 372/2008 - VANIRDE APARECIDA MONTANHANI X VALDENOR MONTANHANI E OUTROS - "As partes para manifestarem sobre petição lançada pelo perito judicial de fls. 348, no prazo de cinco dias." - Adv(s): MARCELO CARLOS MAITAN FERNANDES BRAZ

69 - EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 83-89.2011 - BANCO BRADESCO S/A X COMERCIO DE CONFECÇÕES FERDNAY E OUTRA - "Intime-se o credor para apresentação, em 05 dias, de cálculo de atualização da divida em execução." - Adv(s): JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA

70 - PROCEDIMENTO SUMARIO - 258-83.2011 - JOÃO BAZILIO X INSS - "Ao autor sobre o prosseguimento do feito." - Adv(s): ALEX REBERTE, DOUGLAS ANDRADE MATOS

71 - PROCEDIMENTO SUMARIO - 825-85.2009 - GERALDO FERRARINI X INSS - "Intime-se as partes da baixa dos autos e, requerer o que de direito, sob a advertência de que em nada sendo requerido no prazo de dez dias, os autos serão arquivados." - Adv(s): SONIA MARIA BELLATO PALIN, CIBELE CRISTIANE RUIZ DE AZEVEDO

72 - AÇÃO MONITÓRIA - 507/2008 - VIVIANE DO NASCIMENTO GONÇALVES MAROSTICA X JURACI JOAQUIM BRAGA - "Ao autor, para que, no prazo de cinco dias, promova o pagamento das custas processuais de fls. 62, sendo: Escrivão R $ 52,64, Oficial de Justiça (Maringá) R$ 23,47." - Adv(s): ELISEU CORDEIRO DA SILVA

73 - PROCEDIMENTO SUMARIO - 874-92.2010 - SEBASTIÃO TARCISO DE SOUZA X REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A - "Ao requerido, para que, no prazo de cinco dias, promova o pagamento das custas processuais de fls. 169, sendo: Escrivão R$ 615,70, Distribuidor R$ 16,36, Contador R$ 10,08, Oficial de Justiça R$ 66,47, Taxa judiciária R$ 36,98." - Adv(s): MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

74 - PROCEDIMENTO SUMARIO - 1728-86.2010 - ALTAIR RIBEIRO DOS SANTOS X GVT GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA - "Ao requerido, para que, no prazo de

cinco dias, promova o pagamento das custas processuais de fls. 162, sendo: Escrivão R$ 650,48, Distribuidor R$ 16,36, Contador R$ 10,08, Oficial de Justiça R$ 199,41, Taxa judiciária R$ 37,57." - Adv(s): SANDRA CALABRESE SIMÃO, ELISABETH REGINA VENÂNCIO
75 - EMBARGOS A EXECUÇÃO - 242/2006 - EDNA MARLI DIAS REBERTI E OUTRO X BANCO ITAU S/A - "Aos embargantes, para que, no prazo de cinco dias, promovam o pagamento das custas processuais de fls. 201, sendo: Escrivão R$ 43,24." - Adv(s): ISO VIEIRA DE MEDEIROS, RODRIGO ROSA ROCHA DE MEDEIROS
76 - AÇÃO DE COBRANÇA - 90/2002 - JOÃO NOGUEIRA X MUNICIPIO DE ALTONIA - "Ao requerido, para que, no prazo de cinco dias, promova o pagamento das custas processuais de fls. 192, sendo: Escrivão R$ 80,84, Contador R$ 10,08." - Adv(s): WAGNER KIYOSHI DA SILVA
77 - AÇÃO DE ALIMENTOS - 24-38.2010 - M. L. F. V. X M. S. V. - "Ao autor sobre o prosseguimento do feito." - Adv(s): FABIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA
78 - PROCEDIMENTO SUMARIO - 2159-23.2010 - NILVA REGO DA SILVA X C P SETE COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA - "Ciência as partes, acerca da audiência redesignada para o dia **21/03/2013 às 13:30 horas,** para a oitiva da testemunha: Edgar Candido da Silva na Comarca de Guaíra-Pr (Vara Cível Anexos), referente a Carta Precatória n° 2664-02.2012.8.16.0086 daquela Comarca." - Adv(s): EMERSON MARCHETTI, JOÃO EGIDIO DA SILVA
79 - DESAPROPRIAÇÃO - 1446-48.2010 - MUNICIPIO DE ALTONIA X EDGAR ALVES DA MOTA E OUTROS - "As partes para se manifestarem acerca do laudo de avaliação de fls. 115-116." - Adv(s): WAGNER KIYOSHI DA SILVA
80 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 362/2006 - BANCO ITAU S/A X HELIO REBERTI PEDRINIE OUTRA - "Ao requerido, para que, no prazo de cinco dias, promova o pagamento das custas processuais de fls. 265, sendo: Escrivão R $ 895,82." - Adv(s): ISO VIEIRA DE MEDEIROS, RODRIGO ROSA ROCHA DE MEDEIROS
Adicionar um(a) Conteúdo

Altônia, 04 de março de 2013
Adicionar um(a) Data

ANTONINA

JUÍZO ÚNICO

Adicionar um(a) TítuloVARA CIVEL DA
COMARCA DE ANTONINA - ESTADO DO PARANÁ
Juíza Substituta Dra. Franciele Cit
Sérgio Augusto Silva - Escrivão

Relação 04/2013

Adicionar um(a) Índice Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR 00003 000620/2008
JÚLIO ANTONIO SIMÃO FERREIRA 00003 000620/2008
KELIAN BORTOLINI LIMA 00003 000620/2008
LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA 00002 000359/2008
MANOEL ESTEVAM DE CAMARGO NETO 00001 000128/1996
MARCO ANTONIO DE SOUZA 00002 000359/2008
SUELEN LOURENÇO GIMENES 00004 002149/2011

Adicionar um(a) Conteúdo1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-128/1996-FRANCISCO CUNHA PEREIRA FILHO e outro x ASCENDINO COSTA FREIRE e outro- Tendo em vista a devolução da carta precatória sem cumprimento, a exequente para que manifeste nos autos, bem como para que efetue das custas referente à carta precatória ao juízo deprecado para seu integral cumprimento-Adv. MANOEL ESTEVAM DE CAMARGO NETO-.
2. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA-359/2008-MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x PREFEITO DO MUNICIPIO DE GUARAQUECABA e outro- Redesignada audiência para o dia 11/03/2013, às 13 horas. -Advs. LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA e MARCO ANTONIO DE SOUZA-.
3. REINTEGRACAO DE POSSE-0000495-16.2008.8.16.0043-BANCO ITAUCARD S/A x JOSE MARIA NASCIMENTO OLIVEIRA- Ao requerido para que manifeste-se da baixa do autos requerendo o que entender pertinente.-Advs. KELIAN BORTOLINI LIMA, JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR e JÚLIO ANTONIO SIMÃO FERREIRA-.
4. REINTEGRACAO DE POSSE-0002149-33.2011.8.16.0043-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JEREMIAS RIBEIRO- A parte autora para retirar a carta precatória, a fim de ser distribuida junto ao juízo deprecado.-Adv. SUELEN LOURENÇO GIMENES-.

Antonina, 04 de março de 2013

ARAPONGAS

VARA CÍVEL

COMARCA DE ARAPONGAS - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA 1ª VARA CÍVEL
RELACAO Nº15/2013
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: RAFAEL ALTOÉ
ESCRIVÃO: PETERSON ADRIANO MIGLIORINI

RELAÇÃO DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS N.15/2013

ADALBERTO FONSATTI 0042 000267/2008
0077 001327/2009
0123 007117/2010
ADRIANO SCOLARI DE ARAUJO 0124 007219/2010
ALCEU MACHADO NETO 0100 002267/2009
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0121 005885/2010
0144 000557/2011
ALEXANDER CAMPOS DE LIMA 0150 002272/2011
ALEXANDER VIEIRA 0073 001056/2009
0171 009627/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0043 000315/2008
0084 001651/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0079 001449/2009
0181 011779/2011
0186 000609/2012
ANA CAROLINA GOUVEA GABAR 0154 003879/2011
ANA LUCIA BONETO CIAPPINA 0113 002580/2010
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 0100 002267/2009
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0109 001685/2010
0138 010252/2010
0147 001849/2011
ANDREIA CHARLISE ANDRE 0023 000725/2006
ANDREIA CRISTINA MENDONÇA 0020 000099/2006
ANGELA ELISA RAMOS PENHA 0094 001937/2009
0098 002254/2009
ANTONIO CARLOS OLIVEIRA D 0191 001286/2012
BEATRIZ TEREZINHA DA SILV 0082 001587/2009
BLAS GOMM FILHO 0045 000629/2008
0050 001461/2008
0105 002666/2009
0111 002243/2010
0189 000985/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0004 001277/1995
0007 000732/1997
0008 000526/1998
0016 000058/2005
0025 001038/2006
0089 001878/2009
0115 003235/2010
0119 005733/2010
0154 003879/2011
0159 005964/2011
0161 006262/2011
0164 007041/2011
0178 011591/2011
0196 001911/2012
CARLOS A. FRANCOVIG FILHO 0049 001389/2008
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG 0074 001062/2009
CARLOS ARAUZ FILHO 0032 000956/2007
0035 001085/2007
0039 001373/2007
0052 000122/2009
0053 000123/2009
0055 000307/2009
0067 000843/2009
0068 000844/2009
0069 000873/2009
0103 002532/2009
0125 007679/2010
0126 007682/2010
0127 007684/2010
0152 003356/2011
0153 003844/2011
CARLOS FERNANDO SUTO 0072 001050/2009
CASSANDRA L.S. DE OLIVEIR 0191 001286/2012
CECILIA INACIO ALVES 0104 002575/2009
CHARLES DA SILVA RIBEIRO 0140 010577/2010
CLAUDEMIR MOLINA 0116 003308/2010
CLAUDIO JOSÉ FONSATTI 0141 012758/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0120 005770/2010
0163 006401/2011

0165 007244/2011
CRISTIANE CARREIRO PEREIR 0013 000326/2004
DANIELA D AMICO MORAES 0122 006011/2010
DENISE DE PINHO TAVARES F 0151 002635/2011
DIEGO FERNANDO SARTORI LE 0168 009171/2011
DIEGO HOEBEL MUNHOZ 0099 002258/2009
DIOGO SCOLARI DE ARAUJO 0135 009691/2010
DIRCEU DE ALMEIDA REZENDE 0012 000131/2001
EBER LUIZ SOCIO 0140 010577/2010
EDGAR KINDERMANN SPECK 0125 007679/2010
0126 007682/2010
0127 007684/2010
0153 003844/2011
EDSON JOSE CAALBOR ALVES 0011 000205/2000
EDUARDO DESIDERIO 0051 001610/2008
EDY GUSMÃO TIVANELLO 0205 004860/2012
ELTON LUIZ DE CARVALHO 0150 002272/2011
ENEIDE LUCIA BODANESE 0101 002304/2009
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0136 009741/2010
EVANDRO IBANEZ DICATI 0038 001363/2007
FABIANO MARANHÃO RODRIGUE 0088 001876/2009
FABIO FERNANDES LEONARDO 0184 000149/2012
FABIO LUIS ANTONIO 0051 001610/2008
FABIO VIANA BARROS 0019 000087/2006
FABIOLA LUKIANOU 0030 000373/2007
FELIPE RAFAEL FERREIRA 0125 007679/2010
0126 007682/2010
0127 007684/2010
FERNANDO AUGUSTO SARTORI 0029 000246/2007
FERNANDO FERRAREZI RISOLI 0072 001050/2009
FERNANDO RUMIATO 0081 001481/2009
FREDERICO RODRIGUES DE AR 0054 000208/2009
0065 000749/2009
0070 000952/2009
0083 001597/2009
0112 002411/2010
0130 008261/2010
0188 000857/2012
0190 001196/2012
0193 001519/2012
0194 001696/2012
0195 001888/2012
0203 004692/2012
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0004 001277/1995
0008 000526/1998
0025 001038/2006
0033 000985/2007
0064 000697/2009
0089 001878/2009
0115 003235/2010
0119 005733/2010
0154 003879/2011
0159 005964/2011
0161 006262/2011
0164 007041/2011
0178 011591/2011
0196 001911/2012
GIULIANO DA COSTA COELHO 0042 000267/2008
GUSTAVO CALDINI LOURENÇON 0018 001088/2005
HELLISON EDUARDO ALVES 0001 000654/1995
0019 000087/2006
IGOR FABRÍCIO MENEGUELLO 0048 001281/2008
0202 004545/2012
IGOR LUIS BARBOZA CHAMMÉ 0192 001444/2012
ILMO TRISTAO BARBOSA 0031 000497/2007
0177 011225/2011
IVAN FONÇATTI 0175 010632/2011
JACKSON ANDRE DE SA 0131 008611/2010
JACKSON SONDAHL DE CAMPOS 0184 000149/2012
JEAN CARLOS CAMOZATO 0197 002067/2012
JEFERSON GARCIA KATO 0150 002272/2011
JOANITA FARYNIAK 0149 001919/2011
JOSE ALBERTO RODRIGUES 0185 000206/2012
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0002 001012/1995
0005 001278/1995
0006 000848/1996
0009 000865/1998
JOSE CARLOS BUSATTO 0013 000326/2004
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0090 001901/2009
0114 003114/2010
0128 007707/2010
0134 009557/2010
0139 010304/2010
0183 012040/2011
JOSE ELI SALAMACHA 0117 004539/2010
JOSE ROBERTO BALAN NASSIF 0059 000386/2009
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 0167 008972/2011
JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO 0108 001669/2010
0145 001434/2011
JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS 0010 000418/1999
JULIANA APRYGIO BERTONCEL 0205 004860/2012
JULIO CESAR RODRIGUES 0003 001017/1995
LAURO FERNANDO ZANETTI 0062 000644/2009
0076 001315/2009
0106 000592/2010
0110 002116/2010
0116 003308/2010
0129 008221/2010
0133 008970/2010
0137 010043/2010
0142 046623/2010
0166 008437/2011
0179 011615/2011
0180 011689/2011
0182 012001/2011
0198 002303/2012
0200 004070/2012
LEANDRO SUTO MILANEZ 0072 001050/2009
LEILA DENISE VELASQUE CRU 0010 000418/1999
LEONARDO FRANCIS 0116 003308/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0118 004989/2010
LUCAS LINARES DE OLIVEIRA 0075 001119/2009
LUCIANA MARTINS ZUCOLI 0196 001911/2012
LUIS SERGIO RUFATO JUNIOR 0044 000625/2008
LUIZ CARLOS GRANADO CHACO 0036 001183/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0138 010252/2010
0146 001578/2011
0147 001849/2011
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0002 001012/1995
0006 000848/1996
0009 000865/1998
MACIEL TRISTAO BARBOSA 0031 000497/2007
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0173 010205/2011
MARCELO DE OLIVEIRA 0027 000138/2007
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0121 005885/2010
0144 000557/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0007 000732/1997
0025 001038/2006
0033 000985/2007
0064 000697/2009
0115 003235/2010
0154 003879/2011
0159 005964/2011
0161 006262/2011
0164 007041/2011
0178 011591/2011
0196 001911/2012
MARCOS AURELIO ALVES TEIX 0172 010117/2011
MARCOS CESAR CREPALDI BOR 0024 000857/2006
0034 001079/2007
0041 000141/2008
0047 001130/2008
0056 000325/2009
0057 000326/2009
0066 000776/2009
0071 001013/2009
0080 001460/2009
0085 001670/2009
0086 001751/2009
0091 001918/2009
0092 001919/2009
0093 001920/2009
0095 001983/2009
0132 008620/2010
0143 000485/2011
0148 001853/2011
0156 004356/2011
0160 006008/2011
0162 006281/2011
0174 010380/2011
0201 004423/2012
MARCOS ROBERTO HASSE 0169 009227/2011
0170 009283/2011
MARCUS VINICIUS BOSSA GRA 0088 001876/2009
MARIA CRISTINA DA SILVA 0155 004354/2011
0157 004645/2011
0158 005150/2011
MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA 0007 000732/1997
MARIO DA SILVA GUERRA FIL 0097 002228/2009
MATHEUS OCCULATI DE CASTR 0021 000485/2006
0022 000703/2006
MAURICI ANTONIO RUY 0018 001088/2005
MAURICIO KAVINSKI 0146 001578/2011
NADIA ADRIANA BAGGIO 0094 001937/2009
ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO 0015 000790/2004
0202 004545/2012
OLDEMAR MARIANO 0001 000654/1995
0019 000087/2006
OSVALDO DAMIÃO VEIGA FILH 0011 000205/2000
0102 002361/2009
OSVALDO FRANCISCO JUNIOR 0131 008611/2010
PAULO ROSSANO DOS SANTOS 0154 003879/2011
RAFAEL COMAR ALENCAR 0125 007679/2010
0126 007682/2010
0127 007684/2010
0153 003844/2011
RAFAEL DEO DA SILVA 0096 002129/2009
RAFAEL MOSELE 0197 002067/2012
RAFAEL RICCI FERNANDES 0081 001481/2009
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0079 001449/2009
RAQUEL SCHLOMMER HONESKO 0028 000178/2007
REGIS LUIS JACQUES BOHRER 0061 000629/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 0087 001794/2009
0107 001280/2010
0141 012758/2010
RENATO BOSSO GONÇALEZ 0192 001444/2012
RICARDO GARCIA CATOIA DE 0078 001372/2009
RICARDO LAFFRANCHI 0014 000749/2004

0020 000099/2006
0021 000485/2006
0022 000703/2006
0026 001300/2006
0040 001424/2007
0058 000339/2009
0063 000690/2009
0075 001119/2009
0113 002580/2010
0155 004354/2011
0157 004645/2011
0158 005150/2011
RICARDO ROSSI 0046 000843/2008
RICARDO RUH 0117 004539/2010
ROBERTO CARLOS BUENO 0060 000415/2009
0176 011078/2011
0204 004766/2012
ROBERTO LAFFRANCHI 0010 000418/1999
ROBERTO LAFFRANHI 0026 001300/2006
ROGERIO APARECIDO SALES 0037 001337/2007
ROGERIO BARBEIRO CONSTANT 0017 000521/2005
0135 009691/2010
ROSICLER CRISTINA RICOLDI 0023 000725/2006
RUY RIBEIRO 0187 000644/2012
SANDRA PALERMA CORDEIRO 0189 000985/2012
SILVANA CRISTINA CRUZ E M 0140 010577/2010
SILVIA GARCIA DA SILVA 0199 002661/2012
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0149 001919/2011
TALES ANDRE FRANZIN 0123 007117/2010
THAISA COMAR 0060 000415/2009
0176 011078/2011
0204 004766/2012
THIAGO BARBOZA DE FARIA F 0172 010117/2011
THIAGO DE FREITAS MARCOLI 0105 002666/2009
THIAGO MARCOLINI 0111 002243/2010
VALERIA CARAMURU CICARELL 0186 000609/2012
VANDERLEY DOIN PACHECO 0177 011225/2011
VINICIUS GABRIEL ZANONI D 0172 010117/2011
VLADIMIR STASIAK 0028 000178/2007
0119 005733/2010
WAGNER BARONE LOPES 0184 000149/2012
WILSON JOSE DE FREITAS 0024 000857/2006
0034 001079/2007
0071 001013/2009
0085 001670/2009
0086 001751/2009
0092 001919/2009
0093 001920/2009
0132 008620/2010
0143 000485/2011
0148 001853/2011
0156 004356/2011
0160 006008/2011
0162 006281/2011
0174 010380/2011
0201 004423/2012

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-654/1995-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x JADIAEL PERES PEPINELLI e outro- Sobre o pleito de fls.223/225, manifeste-se o banco Exequente, no prazo de 10 dias. -Advs. OLDEMAR MARIANO e HELLISON EDUARDO ALVES-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1012/1995-ITAU UNIBANCO S.A. x M L CHRISTOVÃO & CIA LTDA e outros-À parte autora para informar sobre o ofício endereçado à Receita Federal, uma vez que foi entregue a autora p/ cumprimento, devendo ainda diligenciar junto a Agência da Receita Federal, uma vez que para cumprimento do respectivo ofício é necessário o recolhimento de uma guia própria expedida pela referida agência. Aguarde-se por mais 30 dias. -Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

3. AÇÃO ORDINÁRIA-1017/1995-RABITO EXPANSÃO S/C LTDA. x URBASA - CONSTRUTORA E URBANIZADORA S.A.-À parte Exequente sobre prosseguimento, uma vez que a consulta BACENJUD foi zero e/ou insignificante. -Adv. JULIO CESAR RODRIGUES-.

4. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL (SENTENÇA)-1277/1995-ITAU UNIBANCO S.A. x RUBENS AGUILAR e outro-À parte autora sobre prosseguimento, uma vez que a consulta BACENJUD foi zero e/ou insignificante (R$.474,93). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PERES e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1278/1995-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x SOSSESSA COMERCIAL ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA e outros-À parte autora para informar sobre o ofício endereçado à Receita Federal, uma vez que foi entregue a autora p/ cumprimento, devendo ainda diligenciar junto a Agência da Receita Federal, uma vez que para cumprimento do respectivo ofício é necessário o recolhimento de uma guia própria expedida pela referida agência. Aguarde-se por mais 30 dias. -Adv. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-848/1996-ITAU UNIBANCO S.A. x VALDIR APARECIDO BELTRAMI FI e outro-À parte autora para informar sobre o ofício endereçado à Receita Federal, uma vez que foi entregue a autora p/ cumprimento, devendo ainda diligenciar junto a Agência da Receita Federal, uma vez que para cumprimento do respectivo ofício é necessário o recolhimento de uma guia própria expedida pela referida agência. Aguarde-se por mais 30 dias. -Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-732/1997-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. x MARIA IZABEL FARIA MARQUES e outro- Sobre a informação de fls.252, elaborada pelo Sr. Contador Judicial, manifestem-se as partes. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR-.

8. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL (SENTENÇA)-526/1998-ITAU UNIBANCO S.A. x ROSANGELA ROMANZIN ZORZAN-À parte autora para informar sobre o ofício endereçado à Receita Federal, uma vez que foi entregue a autora p/ cumprimento, devendo ainda diligenciar junto a Agência da Receita Federal, uma vez que para cumprimento do respectivo ofício é necessário o recolhimento de uma guia própria expedida pela referida agência. Aguarde-se por mais 30 dias. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PERES e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-865/1998-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x PERACINI & PERACINI LTDA.-À parte autora para informar sobre o ofício endereçado à Receita Federal, uma vez que foi entregue a autora p/ cumprimento, devendo ainda diligenciar junto a Agência da Receita Federal, uma vez que para cumprimento do respectivo ofício é necessário o recolhimento de uma guia própria expedida pela referida agência. Aguarde-se por mais 30 dias. -Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-418/1999-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA. x JOSE EDINEI CARDOSO DE MATOS-À parte Exequente sobre o prosseguimento quanto ao débito remanescente. -Advs. ROBERTO LAFFRANCHI, LEILA DENISE VELASQUE CRUZ e JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS-.

11. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-205/2000-BASF SISTEMAS GRAFICOS LTDA. x PAULO ROBERTO PAIANO-O veículo penhorado nestes autos às fls. 260 encontra-se com Orlando Paiano Neto, como depositário fiel, no entanto verifica-se que o mesmo não feito jus ao cargo concedido, eis que conforme se observa às fls. 271/275, não tem pago os encargos do mesmo (IPVA, licenciamento, seguro) e além disso tem cometido várias infrações de trânsito (fls.271); razão pela qual destituo-o do cargo de depositário e determino a expedição de mandado de remoção do veículo ao Depositário Público desta Comarca. Assim, tem decidido o TJ-PR: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESTITUIÇÃO DE DEPOSITÁRIO. EXECUTADO. AUSENCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INEXISTÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. INOCORRÊNCIA. ART. 666, § 1º CPC. OBSERVÂNCIA. 1.(...). 2. Não ofende o devido processo legal a entrega de bens penhorados ao exeqüente, na condição de depositário, especialmente se o depósito em mãos do executado se torna temerário, diante da dificuldade em se encontrar devedor, bem como se este reconhece a utilização dos bens sem autorização judicial. 3. Não ofende o princípio da menor onerosidade a destituição do devedor do encargo de depositário se este se revelou inidôneo. 4. O devedor não possui direito subjetivo de ser mantido na condição de depositário dos bens penhorados. Ao contrário, a regra contida no artigo 666, § 1º do CPC exige expressa anuência do exeqüente para que o executado mantenha a posse imediata dos bens, que pode ser interrompida a qualquer tempo segundo o prudente arbítrio do magistrado. Agravo conhecido e não-provido4." 2 Assis, Araken de. Manual do processo de execução / 8. ed. Ver., e ampl. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 633. 3 TJ/PR, AI. 594.108-4, Decisão Monocrática, Rel. Juiz Conv. Fábio Haick Dalla Vecchia, 15ª Câmara Cível, pub. em 10/07/2009. 4 TJPR - 15ª C.Cível - AI 0459252-3 - Rel. Des. Jucimar Novochadlo - J. 13.02.2008. 5 EXTRAJUDICIAL - ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 11.382/06 . Tal providência também facilitará a alienação do veículo em futuro leilão público, eis que o mesmo estará disponível para verificação de eventuais interessados. ___À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R $.66,47, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Lucinei Luiz Guimarães - conta corrente nº. 43.544-9, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A., para cumprimento do mandado de remoção. -Advs. EDSON JOSE CAALBOR ALVES e OSVALDO DAMIÃO VEIGA FILHO-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001428-27.2001.8.16.0045-SEBASTIAO RODRIGUES PINTO x ZENAIDE RODRIGUES MARQUES- Manifeste-se o Exequente sobre o prosseguimento. -Adv. DIRCEU DE ALMEIDA REZENDE-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-326/2004-CIMENTO RIO BRANCO S.A. x J. ALBUQUERQUE & CIA. LTDA.-À parte autora sobre a resposta apresentada pela Receita Federal. -Advs. JOSE CARLOS BUSATTO e CRISTIANE CARREIRO PEREIRA-.

14. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-749/2004-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA. x GILBERTO VICENTINI- À parte Exequente sobre o requerimento feito pelo Sr. Perito (fls.123). -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

15. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS (ord)-0002972-45.2004.8.16.0045-ARMAZENS GERAIS ARAPONGAS LTDA. x MUNICIPIO DE ARAPONGAS e outros-À parte Exequente sobre o prosseguimento, no prazo de 30 dias. -Adv. ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO-.

16. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-58/2005-BANCO ITAÚ S.A. x VIRUS INDUSTRIA E COMERCIO DE BOLSAS e outro- À parte autora sobre o prosseguimento, uma vez que decorreu o prazo de suspensão anteriormente requerido. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PERES-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003207-75.2005.8.16.0045-DIMASA S.A. x LUCIANO ROMPATO-À parte autora para antecipar, conforme o disposto no art. 2º, item A-1, da Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de (2) ofícios (R$.9,40 cada) e despesas com postagem do(s)

ofício(s) requerido(s) (R$.3,00 cada). Total: R$.24,80. -Adv. ROGERIO BARBEIRO CONSTANTINO-.
18. AÇÃO DE COBRANÇA (ordinário)-1088/2005-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x MUNICÍPIO DE SABÁUDIA- À parte Exequente para manifestar-se sobre o novo cálculo geral do débito, no valor de R$.320.601,33, elaborado pelo Sr. Contador Judicial. -Advs. MAURICI ANTONIO RUY e GUSTAVO CALDINI LOURENÇON-.
19. AÇÃO DE COBRANÇA (ordinário)-87/2006 - 0004647-72.2006.8.16.0045- MARCELO HERMINIO DA SILVA x HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A.- Vistos. Homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado pelas partes e constante da petição juntada às fls.223/224. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. -Advs. FABIO VIANA BARROS, OLDEMAR MARIANO e HELLISON EDUARDO ALVES-.
20. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-99/2006-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA. x PAULO KRONITH FILHO-À parte autora sobre o prosseguimento. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e ANDREIA CRISTINA MENDONÇA MELO FAJARDO-.
21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-485/2006-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA. x OCTACILIO LUCIO DA ROSA-À parte autora sobre prosseguimento, uma vez que a consulta RENAJUD foi negativa. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e MATHEUS OCCULATI DE CASTRO-.
22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-703/2006-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA. x MONICA LUCIA CANAVEZE e outro- Defiro a penhora sobre o imóvel requerida no pleito de fls.204/205, condicionada à comprovação de que o bem ainda pertença à esfera patrimonial da devedora, através de certidão atualizada da respectiva matrícula. Intimem-se a Exequente para juntar aos autos o documento comprobatório. Fixo o prazo de 10 dias para atendimento. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e MATHEUS OCCULATI DE CASTRO-.
23. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-725/2006-AUTO ARAPONGAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA x MARCOS ROGERIO MARQUES VIEIRA- 1. Aguarde-se por mais 30 dias eventual manifestação da parte Exequente quanto ao prosseguimento do feito. 2. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo provisório desta Escrivania, na forma do disposto no artigo 791, III, do CPC, até ulterior manifestação da parte interessada. -Advs. ANDREIA CHARLISE ANDRE e ROSICLER CRISTINA RICOLDI-.
24. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-857/2006-BANCO BRADESCO S. A. x CIUFFA COMERCIO DE TRATORES E VEICULOS USADOS LTDA e outros- À manifestação do Exequente sobre o pleito de fls.312/315 e seus respectivos documentos. -Advs. WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.
25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1038/2006-BANCO FIAT S.A. x RECOFIX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARAMES LTDA. e outro-À parte autora sobre o(s) expediente(s) juntado(s) às fls.106/107, respostas de ofícios. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.
26. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-1300/2006-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA. x GERALDO PEREIRA DE SOUZA-À parte autora para antecipar, as despesas com a expedição de (1) ofício de intimação (R$.9,40) e despesas postais com AR/MP da carta-intimação (R$.13,60). Total: R$.23,00. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e ROBERTO LAFFRANHI-.
27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-138/2007-SANKO ESPUMAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. x AZULBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA e outro- Às fls.148 a Exequente apenas requereu o desarquivamento dos autos e a juntada de novo instrumento procuratório e seu contrato social. Desta forma, anotações necessárias e posterior retorno ao arquivo.-Adv. MARCELO DE OLIVEIRA-.
28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-178/2007-COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESARIOS DE ARAPONGA x JOSE CARLOS CIUFFA- Sobre a informação de fls.185, apresentada pelo Sr. Contador Judicial, manifeste-se a parte Exequente. -Advs. VLADIMIR STASIAK e RAQUEL SCHLOMMER HONESKO-.
29. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-246/2007-ZAGHINI & ZAGHINI LTDA. x R.NICASTRO & CIA. LTDA. (CORTINELA CORTINAS)- 1. Aguarde-se por mais 30 dias eventual manifestação da parte Requerente quanto ao prosseguimento do feito. 2. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo provisório desta Escrivania, até ulterior manifestação da parte interessada. -Adv. FERNANDO AUGUSTO SARTORI-.
30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-373/2007-IMOBILIARIA BERTONI LTDA. x EIZILDA FAION GUERRA OLIVEIRA e outro-À parte autora para antecipar, conforme o disposto na Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de carta precatória (R$.9,40); despesas com extração de fotocópias e autenticações da contra-fé (R$.15,00). Total: R$.24,40. -Adv. FABIOLA LUKIANOU-.
31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-497/2007-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x BRAZ DEVANIR NONIS- À parte Exequente para comprovar o registro da penhora e/ou antecipar despesas exp. certidão reg. da penhora (R$.9,40). -Advs. ILMO TRISTAO BARBOSA e MACIEL TRISTAO BARBOSA-.
32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-956/2007-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL REGIONAL DE MANDAGUARI - SICREDI TERRA FORTE x FERNANDO DE JESUS VASCONCELLOS-Aguarde-se pelo prazo de mais 30 dias, eventual manifestação da parte autora quanto ao prosseguimento. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.
33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-985/2007-BANCO ITAÚ S.A. x H.L. INDUSTRIAL LTDA. e outros-À parte autora para informar sobre o ofício endereçado à Receita Federal, uma vez que foi entregue a autora p/ cumprimento, devendo ainda diligenciar junto a Agência da Receita Federal, uma vez que para cumprimento do respectivo ofício é necessário o recolhimento de uma guia própria expedida pela referida agência. Aguarde-se por mais 30 dias. -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.
34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1079/2007-BANCO BRADESCO S. A. x JOSE ANTONIO GIGLINI e outro-À parte autora sobre o(s) expediente(s) juntado(s) às fls.100/102, respostas de ofícios. -Advs. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-.
35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1085/2007-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL REGIONAL DE MANDAGUARI - SICREDI TERRA FORTE x VALDINEI APARECIDO CARNEIRO-À parte autora sobre a resposta apresentada pela Receita Federal. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.
36. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-1183/2007-PEDRO BORDIGNON x JOSE CARLOS CAMINHA e outro-À parte autora sobre o prosseguimento. -Adv. LUIZ CARLOS GRANADO CHACON-.
37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1337/2007-CAIADO PNEUS LTDA. x ANDRE LUIZ DE MIRANDA MELNICK OFICINA- Aguarde-se no arquivo provisório desta Escrivania eventual prosseguimento pelos interessados. -Adv. ROGERIO APARECIDO SALES-.
38. AÇÃO DE DESPEJO-1363/2007-OTTORINO DICATI x FERNAND ROMAN BOLICO e outro-À parte autora sobre prosseguimento, uma vez que a consulta RENAJUD foi negativa. -Adv. EVANDRO IBANEZ DICATI-.
39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1373/2007-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL REGIONAL DE MANDAGUARI - SICREDI TERRA FORTE x RAFAELA CARLA DE PAULA-À parte autora sobre o(s) expediente(s) juntado(s) às fls.100, resposta de ofício. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.
40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1424/2007-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA. x NACHALE CRISTINA DA SILVA VELOSO e outro- Aguarde-se no arquivo provisório desta Escrivania eventual prosseguimento pelos interessados. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.
41. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-141/2008-BANCO BRADESCO S. A. x GATURAMO - MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. e outro- À parte exequente para retirar o ofício endereçado à Receita Federal, para providenciar o devido cumprimento. -Adv. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.
42. AÇÃO DE COBRANÇA (sumário)-267/2008-D & M COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA. x DANIEL CANDIDO GOUVEA e outro-À parte exequente para retirar o ofício endereçado à Receita Federal, para providenciar o devido cumprimento. -Advs. ADALBERTO FONSATTI e GIULIANO DA COSTA COELHO PERIM-.
43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-315/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - NPL 1 x G P R FABRICACAO DE ARTEFATOS DE MADEIRAS LTDA. e outros-À parte autora para informar sobre o ofício endereçado à Receita Federal, uma vez que foi entregue a autora p/ cumprimento, devendo ainda diligenciar junto a Agência da Receita Federal, uma vez que para cumprimento do respectivo ofício é necessário o recolhimento de uma guia própria expedida pela referida agência. Aguarde-se por mais 30 dias. -Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA-.
44. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-625/2008-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x MARIA IRENE DOS SANTOS E CIA. LTDA. e outros- Aos Executados sobre o pedido de fls.151 no prazo de 10 dias. -Adv. LUIS SERGIO RUFATO JUNIOR-.
45. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONV. EM EXECUÇÃO-629/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - PCG BRASIL MULTICARTEIRA x WEBRISON TEODORO-À parte autora sobre a resposta apresentada pela Receita Federal. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.
46. AÇÃO DE APOSENTADORA POR INVALIDEZ-843/2008-CLEUZA GERALDAM CALOBRESI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outro- À parte Requerente, inclusive na pessoa de seu representante legal, se necessário, para, no prazo de 48:00 horas, dar seguimento ao feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso III, artigo 267 do Código de Processo Civil. -Adv. RICARDO ROSSI-.
47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1130/2008-BANCO BRADESCO S. A. x LEONILTON DE SOUZA SANTOS E CIA. LTDA. e outro- Não houve resposta ao ofício expedido. À parte autora sobre o prosseguimento. -Adv. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.
48. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-1281/2008-VALINVEST - VIAGEM E TURISMO LTDA. x ADEMIR GALLO ESPLENDOR-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$.66,47, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Nílson Sérgio da Silva - conta corrente nº. 1.357-9, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Adv. IGOR FABRÍCIO MENEGUELLO-.
49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1389/2008-BANCO DO BRASIL S.A. x VENEZA ENXOVAIS E COLCHÕES LTDA M.E. e outro- Determina que o banco Exequente, no prazo de 48:00 horas, comprove o depósito dos honorários fixados ao Curador, no valor de R$.622,00. -Adv. CARLOS A. FRANCOVIG FILHO-.
50. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONV. EM EXECUÇÃO-1461/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - PCG BRASIL MULTICARTEIRA x PAULO CÉSAR DE CASTRO-À parte autora sobre a resposta apresentada pela Receita Federal. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.
51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1610/2008-INGA VEICULOS LTDA. x F.H.GUMIERI - COMÉRCIO PNEUS E TRANSP RODOV. LTDA-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$.66,47, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Lucinei Luiz Guimarães - conta corrente nº. 43.544-9, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Advs. EDUARDO DESIDERIO e FABIO LUIS ANTONIO-.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-122/2009-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL REGIONAL DE MANDAGUARI - SICREDI TERRA FORTE x VALDIR XIMENES E CIA LTDA-À parte autora sobre o ofício de fls.131/138, bem como sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.129, não houve penhora. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.
53. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-123/2009-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL REGIONAL DE MANDAGUARI - SICREDI TERRA FORTE x VALDIR XIMENES e outro-À parte autora para retirar o edital expedido, para providenciar a(s) devida(s) publicação(ões), observando os prazos entre as publicações, nos termos da lei. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.
54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-208/2009-COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESÁRIOS DE ARAPONGAS - SICOOB x VALDIR XIMENES E CIA LTDA e outros-À parte autora sobre o prosseguimento, uma vez que decorreu o prazo de suspensão anteriormente requerido. -Adv. FREDERICO RODRIGUES DE ARAUJO-.
55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-307/2009-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL REGIONAL DE MANDAGUARI - SICREDI TERRA FORTE x GIGI - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOLSAS LTDA.-À parte exequente para retirar o ofício endereçado à Receita Federal, para providenciar o devido cumprimento. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.
56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-325/2009-BANCO BRADESCO S. A. x JLS MERCANTIL DE CRÉDITO LTDA e outros-À parte autora para retirar a carta precatória expedida, visando o respectivo cumprimento. -Adv. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.
57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-326/2009-BANCO BRADESCO S. A. x FABIO HENRIQUE GUMIERI- À parte exequente para retirar o ofício endereçado à Receita Federal, para providenciar o devido cumprimento. -Adv. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.
58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-339/2009-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA. x JACQUELINE STAWINSKI RODRIGUES-À parte autora para antecipar, conforme o disposto no art. 2º, item A-1, da Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de (2) ofícios (R$.9,40 cada) e despesas com postagem do(s) ofício(s) requerido(s) (R$.3,00 cada). Total: R$.24,80. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.
59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-386/2009-GALIZA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. x EDIMAR TOSHIO HIRATA-À parte autora para antecipar, conforme o disposto no art. 2º, item A-1, da Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de (1) ofício (R$.9,40). -Adv. JOSE ROBERTO BALAN NASSIF-.
60. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-415/2009-BELAGRICOLA - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA. x ILSON MENDES-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$.398,82, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Sérgio de Araújo Feitosa - conta corrente nº. 43.545-7, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A, para cumprimento do mandado de penhora. -Advs. ROBERTO CARLOS BUENO e THAISA COMAR-.
61. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-629/2009-SANTOS ANDIRÁ INDUSTRIA DE MÓVEIS LTDA x VANESSA MUNHOZ BELLACON-À parte autora para informar sobre o ofício endereçado à Receita Federal, uma vez que foi entregue a autora p/ cumprimento, devendo ainda diligenciar junto a Agência da Receita Federal, uma vez que para cumprimento do respectivo ofício é necessário o recolhimento de uma guia própria expedida pela referida agência. Aguarde-se por mais 30 dias. -Adv. REGIS LUIS JACQUES BOHRER-.
62. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-644/2009-BANCO ITAÚ S.A. x ARAPETRO COMÉRCIO DEDERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA e outros-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R $.66,47, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Sérgio de Araújo Feitosa - conta corrente nº. 43.545-7, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.
63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (nota promissória)-690/2009-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA. x VANESSA MAICHE-À parte autora sobre o prosseguimento. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.
64. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-697/2009-BANCO ITAÚ S.A. x FERRAGIERI COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA e outros-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$.199,41, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Marcos Cassitas Barbosa - conta corrente nº. 55.000-0, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.
65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-749/2009-COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESÁRIOS DE ARAPONGAS - SICOOB x BRUMATTI E CIA LTDA e outros- 1. Aguarde-se por mais 30 dias eventual manifestação da parte Exequente quanto ao prosseguimento do feito. 2. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo provisório desta Escrivania, na forma do disposto no artigo 791, III, do CPC, até ulterior manifestação da parte interessada. -Adv. FREDERICO RODRIGUES DE ARAUJO-.
66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-776/2009-BANCO BRADESCO S. A. x PAULO ROBERTO DA SILVA CALÇADOS e outro-À parte autora sobre prosseguimento, uma vez que a consulta RENAJUD foi positiva (fls.67). -Adv. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.
67. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-843/2009-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE LIVRE ADMISSÃO AGROEMPRESARIAL - SICREDI AGROEMPRESARIAL x SAULO HENRIQUE CASSARO-À parte autora para antecipar, conforme o disposto no art. 2º, item A-1, da Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de (1) ofício (R $.9,40) e despesas com postagem do(s) ofício(s) requerido(s) (R$.3,00). Total: R $.12,40. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.
68. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-844/2009-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE LIVRE ADMISSÃO AGROEMPRESARIAL - SICREDI AGROEMPRESARIAL x SAULO HENRIQUE CASSARO-À parte autora sobre o prosseguimento, uma vez que decorreu o prazo de suspensão anteriormente requerido. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.
69. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-873/2009-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE LIVRE ADMISSÃO AGROEMPRESARIAL - SICREDI AGROEMPRESARIAL x RODRIGO CRIVARI AGOSTINHO E CIA LTDA e outros-À parte exequente para retirar o ofício endereçado à Receita Federal, para providenciar o devido cumprimento. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.
70. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-952/2009-COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESÁRIOS DE ARAPONGAS - SICOOB x CONFECÇÃO DE ROUPAS E AGASALHOS ANSELMO LTDA e outros- Defere o prazo requerido pelo Exequente. -Adv. FREDERICO RODRIGUES DE ARAUJO-.
71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (contrato bancário)-1013/2009-BANCO BRADESCO S. A. x EXAUSTORES ARAPONGAS LTDA e outro-Aguarde-se no arquivo provisório desta Escrivania eventual prosseguimento pelos interessados. -Advs. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-.
72. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-1050/2009-SEMEALI SEMENTES HIBRIDAS LTDA x ELIAS RAMOS & RAMOS LTDA-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$.66,47, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Nílson Sérgio da Silva - conta corrente nº. 1.357-9, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Advs. FERNANDO FERRAREZI RISOLIA, CARLOS FERNANDO SUTO e LEANDRO SUTO MILANEZ-.
73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1056/2009-B.H. TECNOLOGIA DE ATIVOS LTDA. x JOSE ROBERTO FURLAN MÓVEIS e outro-À parte autora sobre prosseguimento, uma vez que a consulta BACENJUD foi zero e/ou insignificante. -Adv. ALEXANDER VIEIRA-.
74. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-1062/2009-BANCO DO BRASIL S.A. x H.L. INDUSTRIAL LTDA. e outros-À parte autora sobre o prosseguimento. -Adv. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO-.
75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (duplicata)-1119/2009-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA. x APARECIDA DE CÁSSIA CORRÊA FARIAS CRUZ-À parte autora sobre a resposta apresentada pela Receita Federal (fls.82). -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS-.
76. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-1315/2009-BANCO ITAÚ S.A. x ORIGINALI INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA e outros-À parte autora sobre o prosseguimento. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.
77. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1327/2009-D & M COMÉRCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x MARCIO DE OLIVEIRA FREZARIN e outro-À parte autora sobre o(s) expediente(s) juntado(s) às fls.105/106, resposta de ofício. -Adv. ADALBERTO FONSATTI-.
78. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (duplicata)-1372/2009-CREDITUBA COMERCIAL LTDA. x VALE TECIDOS LTDA e outros-À parte autora para comprovar a distribuição da carta precatória no juízo competente, no prazo de 15 dias, uma vez que foi entregue a autora p/ cumprimento. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. RICARDO GARCIA CATOIA DE OLIVEIRA-.
79. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (contrato bancário)-1449/2009-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x MARCOS ANTONIO DE LIMA IZIDORO GOMES-À parte autora para antecipar, conforme o disposto na Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de carta precatória (R$.9,40); despesas com extração de fotocópias e autenticações da contra-fé (R$.15,00). Total: R$.24,40. -Advs. RAFAEL SANTOS CARNEIRO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
80. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-1460/2009-CIPATEX SINTÉTICOS VINÍLICOS LTDA. x BENEDITO APARECIDO VITORINO & CIA LTDA-À parte autora para antecipar, conforme o disposto na Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de carta precatória (R$.9,40); despesas com extração de fotocópias e autenticações da contra-fé (R$.18,00). Total: R$.27,40. -Adv. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.
81. EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA-1481/2009-LONDRES COMÉRCIO DE GAS LTDA. x L. DE SOUZA PINTO GÁS-À parte autora para comprovar a distribuição da carta precatória no juízo competente, no prazo de 15 dias, uma vez que foi entregue a autora p/ cumprimento. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. FERNANDO RUMIATO e RAFAEL RICCI FERNANDES-.
82. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1587/2009-BANCO DO BRASIL S.A. x SERPLAST EXTRUSÃO E COMÉRCIO DE RESINAS TERMOPLASTICAS LTDA e outros-À parte autora para comprovar a distribuição da carta precatória no juízo competente, no prazo de 15 dias, uma vez que foi entregue a autora p/ cumprimento. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA-.
83. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-1597/2009-COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESARIOS DE ARAPONGAS x ERCILIO CORCINI FILHO - ME e outros-À parte autora sobre o prosseguimento. -Adv. FREDERICO RODRIGUES DE ARAUJO-.
84. AÇÃO MONITÓRIA-1651/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - NPL 1 x BRASIL SUL - ESTOFADOS E DECORACOES LTDA. e outro-À parte Exequente sobre o prosseguimento. -Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

85. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (contrato bancário)-1670/2009-BANCO BRADESCO S. A. x SOAZA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA e outros-À parte autora sobre o prosseguimento. -Advs. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-.
86. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-1751/2009-BANCO BRADESCO S. A. x JAMES LUIS MACHADO INACIO (ESPOLIO)-À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.60, não houve citação. -Advs. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-.
87. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1794/2009-LEOPOLDINO NOGUEIRA ROCHA x SANTANDER SEGUROS S.A.-À parte ré para retirada do alvará judicial expedido. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.
88. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (contrato bancário)-1876/2009-CREDICOROL COOPERATIVA DE CREDITO RURAL x ATTILIO NONIS-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$.132,94, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Antônio Martins da Silva - conta corrente nº. 43.551-1, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Advs. MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES-.
89. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-1878/2009-BANCO ITAÚ S.A. x SAMUEL E ALARCON LTDA e outros-À parte autora sobre o(s) expediente(s) juntado(s) às fls.98/99, bem como sobre os ofícios não respondidos. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PERES e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.
90. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-1901/2009-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS x M. L. GUIMARAES E CIA LTDA e outro- 1. Aguarde-se por mais 30 dias eventual manifestação da parte Exequente quanto ao prosseguimento do feito. 2. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo provisório desta Escrivania, na forma do disposto no artigo 791, III, do CPC, até ulterior manifestação da parte interessada. -Adv. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.
91. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-1918/2009-BANCO BRADESCO S. A. x FRANNET - FRANCHISING E NEGÓCIOS LTDA. e outros-À parte autora para antecipar, conforme o disposto no art. 2º, item A-1, da Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de (7) ofícios (R $.9,40 cada) e despesas com postagem do(s) ofício(s) requerido(s) (R$.3,00 cada). Total: R$.86,80. -Adv. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.
92. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-1919/2009-BANCO BRADESCO S. A. x VEJA TRANSPORTES LTDA. ME e outros-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$.265,88, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: ( ) Lucinei Luiz Guimarães - conta corrente nº. 43.544-9, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Advs. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-.
93. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (contrato bancário)-1920/2009-BANCO BRADESCO S. A. x G. N. GARCIA ARAPONGAS e outro- À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.74, não houve citação dos Executados. -Advs. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-.
94. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (cheque)-1937/2009-FIASINI INDUSTRIA E COMERCIO DE MÓVEIS LTDA x FERRAGIERI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA ME-À parte autora para apresentar novo cálculo da dívida. -Advs. ANGELA ELISA RAMOS PENHA e NADIA ADRIANA BAGGIO-.
95. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-1983/2009-BANCO BRADESCO S. A. x S. R. COMERCIO DE PLACAS LTDA e outro-À parte autora para antecipar, conforme o disposto no art. 2º, item A-1, da Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de (1) ofício (R$.9,40) e despesas com postagem do(s) ofício(s) requerido(s) (R$.3,00). Total: R$.12,40. -Adv. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.
96. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (duplicata)-2129/2009-GALIZA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. x PAULO HIRATA (firma individual)-Diante a decisão que suspendeu a antecipação dos honorários fixados ao Curador; determina que o ilustre Curador manifeste-se nos autos em defesa do Executado, no prazo legal. -Adv. RAFAEL DEO DA SILVA-.
97. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-2228/2009-CRISTIANE ANGELICA GOTTERT x IRENI SILVERIO e outro- À parte exeqüente para providenciar, em presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação da penhora no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial (art.659,§4º. do CPC).-Adv. MARIO DA SILVA GUERRA FILHO-.
98. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO-2254/2009-COMERCIAL UNIPLACAS LTDA x FIASINI INDUSTRIA E COMERCIO DE MÓVEIS LTDA-À parte Exequente para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R $.132,94, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (x) Lucinei Luiz Guimarães - conta corrente nº. 43.544-9, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A.. -Adv. ANGELA ELISA RAMOS PENHA-.
99. AÇÃO DE USUCAPIÃO-2258/2009-VANDRE MARCOS GODOY PENNACCHI x COHAPAR - COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA e outro- 1. Desnecessária a citação de todos os herdeiros de Armando Caminha, e sim apenas da viúva Juliana Artacho Caminha (fls.162), que à ausência de Inventário (fls.149), representará provisoriamente o Espólio. 2. Reintere-se o ofício expedido (cópia fls.155). 3. Deposite, o Requerente, custas necessárias para expedição do ofício de citação de Juliana. À parte autora para antecipar, conforme o disposto no art. 2º, item A-1, da Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a reiteraçã de (1) ofício (R$.9,40) e despesas com postagem do(s) ofício(s) requerido(s) (R$.3,00). Total: R$.12,40.__À parte autora para antecipar, as despesas com a expedição de (1) ofício de citação (R $.9,40) e despesas postais com AR/MP da carta-citação (R$.13,60). Total: R$.23,00. -Adv. DIEGO HOEBEL MUNHOZ-.
100. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-2267/2009-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO UNIÃO - SICREDI UNIÃO/PR x JOSÉ NATAL FERRARI- Defere suspensão requerida de 30 dias. -Advs. ALCEU MACHADO NETO e ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO-.
101. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (cheque)-2304/2009-HOTEL BOURBON DE FOZ DO IGUAÇU LTDA x MARCELO FERREIRA CANASSA-À parte autora para informar sobre o ofício endereçado à Receita Federal, uma vez que foi entregue a autora p/ cumprimento, devendo ainda diligenciar junto a Agência da Receita Federal, uma vez que para cumprimento do respectivo ofício é necessário o recolhimento de uma guia própria expedida pela referida agência. Aguarde-se por mais 30 dias. -Adv. ENEIDE LUCIA BODANESE-.
102. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (cheque)-2361/2009-JOSE RIBAMAR ALVES ELOI x R. M. HIRATA & CIA LTDA-À parte autora sobre o prosseguimento, uma vez que decorreu o prazo de suspensão anteriormente requerido. -Adv. OSVALDO DAMIÃO VEIGA FILHO-.
103. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-2532/2009-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO AGROEMPRESÁRIAL - SICREDI AGROEMPRESARIAL x DIOGO RODRIGUES TUDINO e outros-À parte autora sobre prosseguimento, uma vez que a consulta RENAJUD foi positiva (fls.161). -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.
104. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (cheque)-2575/2009-ABA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. x R. M. HIRATA & CIA LTDA-Aguarde-se pelo prazo de mais 30 dias, eventual manifestação da parte autora quanto ao prosseguimento. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. CECILIA INACIO ALVES-.
105. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-2666/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - NPL 1 x ANTONIO ROBERTO DA SILVA-À parte autora sobre o prosseguimento. -Advs. BLAS GOMM FILHO e THIAGO DE FREITAS MARCOLINI-.
106. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-0000592-39.2010.8.16.0045-BANCO ITAÚ S.A. x CLAUDIMIR DA COSTA E CIA LTDA e outro- Defiro o pleito de fls.91, sendo desnecessário a lavratura de termo de penhora sobre bloqueio realizado perante o sistema Bacenjud. Deverá a Exequente antecipar as despesas pela intimação pleiteada. __À parte autora para antecipar, as despesas com a expedição de (2) ofícios de intimação (R $.9,40 cada). Total: R$.18,80. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.
107. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (contrato bancário)-0001280-98.2010.8.16.0045-BANCO DO BRASIL S.A. e outro x VICHETTI - REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outros- Sobre a informação prestada pelo Sr. Avaliador Judicial (fls.100), manifeste-se o Exequente. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.
108. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (contrato bancário)-0001669-83.2010.8.16.0045-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS x ECO.ONE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME e outro-À parte autora sobre prosseguimento, uma vez que a consulta RENAJUD foi negativa. -Adv. JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO-.
109. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (contrato bancário)-0001685-37.2010.8.16.0045-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x CIBELE GOULART SCHILLER-À parte autora sobre o(s) expediente(s) juntado(s) às fls.85/92, informações de endereços. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.
110. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-0002116-71.2010.8.16.0045-BANCO ITAÚ S.A. x ARAPONCAR VEICULOS LTDA e outros-À parte autora para antecipar, conforme o disposto no art. 2º, item A-1, da Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de (1) ofício (R$.9,40). -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.
111. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-0002243-09.2010.8.16.0045-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x AUTO POSTO KOYOTE LTDA e outros-Aguarde-se pelo prazo de mais 30 dias, eventual manifestação da parte autora quanto ao prosseguimento. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. BLAS GOMM FILHO e THIAGO MARCOLINI-.
112. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-0002411-11.2010.8.16.0045-COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESÁRIOS DE ARAPONGAS - SICOOB x LUZIA DE FATIMA ZANGEROLLI- 1. Aguarde-se por mais 30 dias eventual manifestação da parte Exequente quanto ao prosseguimento do feito. 2. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo provisório desta Escrivania, na forma do disposto no artigo 791, III, do CPC, até ulterior manifestação da parte interessada. -Adv. FREDERICO RODRIGUES DE ARAUJO-.
113. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (duplicata)-0002580-95.2010.8.16.0045-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA. x FERNANDA DE FRANÇA FERREIRA-À parte autora sobre o prosseguimento. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCH-.
114. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (contrato bancário)-0003114-39.2010.8.16.0045-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS x PAULO OTAVIO CIONE BORRASCA-À parte exequente para retirar o ofício endereçado à Receita Federal, para providenciar o devido cumprimento. -Adv. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.
115. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-0003235-67.2010.8.16.0045-BANCO ITAÚ S.A. x SUPER

SERIE MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA. e outros-À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.93, não localizou o endereço indicado pelo Exequente. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

116. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003308-39.2010.8.16.0045-JOSÉ RONCA x BANCO ITAÚ S.A.- 1. Considerando a decisão exarada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Sidnei Beneti nos autos de Medida Cautelar nº. 19734/PR (incidental ao Recurso Especial Repetitivo nº. 1.273.643/PR), em trâmite no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que impediu o levantamento de numerário, em todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, sob a pendência de julgamento da tese relativa ao prazo prescricional da execução individual de sentenças coletivas; 2. Considerando também o esclarecimento prestado em tal decisão, no sentido de que "a presente decisão impediente de deferimento de levantamento de numerários pendente a tese da prescrição quinquenal da execução provisória individual de Ação Civil Pública incide sobre todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão"; 3. Sopesando, por fim, o protocolo número 311.238/2012 (ofícios circulares nº. 41/2012-GP e 42/2012-GP) do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em que esclarece que o Eminente Ministro acima mencionado deferiu liminarmente o pleito cautelar "não só para suspender todas as execuções individuais da sentença coletiva prolatada na ação civil pública proposta pela APADECO e os recursos que estejam em trâmite, como todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, que tratem da mesma questão, enquanto encontrar-se sub judice o tema do prazo prescricional de cinco (5) anos para a propositura da execução individual"; 4. ORDENO, com base no art. 543-B do CPC, o SOBRESTAMENTO DOS PRESENTES AUTOS, com remessa ao arquivo provisório deste Juízo, até o julgamento final da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça. -Advs. CLAUDEMIR MOLINA, LEONARDO FRANCIS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

117. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-0004539-04.2010.8.16.0045-BANCO ITAÚ S.A. x BR FIBRAS LTDA e outros- 1. Aguarde-se por mais 30 dias eventual manifestação da parte Exequente quanto ao prosseguimento do feito. 2. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo provisório desta Escrivania, na forma do disposto no artigo 791, III, do CPC, até ulterior manifestação da parte interessada. -Advs. RICARDO RUH e JOSE ELI SALAMACHA-.

118. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (contrato bancário)-0004989-44.2010.8.16.0045-BANCO DO BRASIL S.A. e outro x LEONILDA DA SILVA BUENO E CIA LTDA e outros-À parte autora para retirar o edital expedido, para providenciar a(s) devida(s) publicação(ões), observando os prazos entre as publicações, nos termos da lei. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

119. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-0005733-39.2010.8.16.0045-BANCO ITAÚ S.A. x H.L. INDUSTRIAL LTDA. e outros- Defere a suspensão requerida pelo Exequente (fls.150). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e VLADIMIR STASIAK-.

120. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONV. EM EXECUÇÃO-0005770-66.2010.8.16.0045-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x SILVIO AMERICO PALMIERI-À parte autora sobre o(s) expediente(s) juntado(s) às fls.91, informações de endereços. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

121. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (sum)-0005885-87.2010.8.16.0045-JOSE NOBUO SATO x BANCO VOLKSWAGEN S.A.-Às partes foram devidamente intimadas para comprovarem o recolhimento de 50% cada sobre a totalidade das custas processuais devidas. O banco requerido comprovou nos autos o recolhimento de metade dos 50%, ou seja 25% das custas constantes na intimação anterior, sendo assim, deve o mesmo comprovar o recolhimento dos valores remanescentes devidos, os quais seguem especificados abaixo: complemento (25%) custas remanescentes (R$.211,33), 1ª Escrivania Cível. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

Obs: caso os Procuradores do banco requerido tenham alguma dúvida sobre a intimação supra, poderão entrar em contato com esta Escrivania. (043) 3055-2202.

122. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (cheque)-0006011-40.2010.8.16.0045-AUTO POSTO SETE ROLÂNDIA LTDA x NIVALDO NONIS-À parte autora sobre o prosseguimento. -Adv. DANIELA D AMICO MORAES-.

123. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (cheque)-0007117-37.2010.8.16.0045-ROCHESA S/A TINTAS E VERNIZES x FERRAGIERI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA ME-À parte autora sobre o(s) expediente(s) juntado(s) às fls.160/164, resposta de ofício recebido da Gaplan. -Advs. ADALBERTO FONSATTI e TALES ANDRE FRANZIN-.

124. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (nota promissória)-0007219-59.2010.8.16.0045-SERGIO ANTONIO PINTO x REINALDO MODESTO NOGUEIRA e outro-À parte autora sobre prosseguimento, uma vez que a consulta RENAJUD foi positiva (fls.54v). -Adv. ADRIANO SCOLARI DE ARAUJO-.

125. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-0007679-46.2010.8.16.0045-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO AGROEMPRESÁRIAL - SICREDI AGROEMPRESARIAL x CALAARI MOVEIS LTDA - ME e outros-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$.132,94, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Antônio Martins da Silva - conta corrente nº. 43.551-1, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO, EDGAR KINDERMANN SPECK, FELIPE RAFAEL FERREIRA e RAFAEL COMAR ALENCAR-.

126. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-0007682-98.2010.8.16.0045-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO AGROEMPRESÁRIAL - SICREDI AGROEMPRESARIAL x ADINAM ROGER DE OLIVEIRA e outro- Não houve resposta ao ofício expedido. À parte autora sobre o prosseguimento. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO, EDGAR KINDERMANN SPECK, FELIPE RAFAEL FERREIRA e RAFAEL COMAR ALENCAR-.

127. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-0007684-68.2010.8.16.0045-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO AGROEMPRESÁRIAL - SICREDI AGROEMPRESARIAL x CARLOS TRIZOTTI DA SILVA-À parte autora para antecipar, conforme o disposto no art. 2º, item A-1, da Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de (1) ofício (R$.9,40). -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO, EDGAR KINDERMANN SPECK, FELIPE RAFAEL FERREIRA e RAFAEL COMAR ALENCAR-.

128. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (contrato bancário)-0007707-14.2010.8.16.0045-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS x JEAN ALTHESTER COLOMBO e outro-À parte autora sobre o prosseguimento. -Adv. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

129. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0008221-64.2010.8.16.0045-MARIA ELIZABETH MIGLIORINI x BANCO ITAÚ S.A.-À parte ré para antecipar, conforme o disposto no art. 2º, item A-1, da Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de (1) ofício (R$.9,40). -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

130. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-0008261-46.2010.8.16.0045-COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESÁRIOS DE ARAPONGAS - SICOOB x CASTOR LUIZ LAMPUGNANI CRUZ (empresa) e outro-À parte autora sobre prosseguimento, uma vez que a consulta RENAJUD foi positiva (fls.84v). -Adv. FREDERICO RODRIGUES DE ARAUJO-.

131. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-0008611-34.2010.8.16.0045-AKZO NOBEL LTDA x UNIMOVEIS INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - Decorreu o prazo e a Executada não indicou bens a penhora. À parte autora sobre o prosseguimento. -Advs. JACKSON ANDRE DE SA e OSVALDO FRANCISCO JUNIOR-.

132. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-0008620-93.2010.8.16.0045-BANCO BRADESCO S. A. x JULIANA PIZAIA RAZENTE e outro-À parte autora sobre o(s) expediente(s) juntado(s) às fls.57/68, informações de endereços. -Advs. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-.

133. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-0008970-81.2010.8.16.0045-BANCO ITAÚ S.A. x NOBILE & NOBILE LTDA e outro-À parte autora para antecipar, conforme o disposto na Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de carta precatória (R$.9,40); despesas com extração de fotocópias e autenticações da contra-fé (R$.15,00). Total: R$.24,40. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

134. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (contrato bancário)-0009557-06.2010.8.16.0045-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS x PAULO SERGIO GIOCONDO-À parte autora sobre o prosseguimento, uma vez que decorreu o prazo de suspensão anteriormente requerido. -Adv. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

135. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (cheque)-0009691-33.2010.8.16.0045-CASA SUA COMERCIO DE MOVEIS LTDA-ME (TODESCHINI) e outro x ELIANA CRISTINA ALVES-À parte autora sobre o adimplemento do acordo, no prazo de 05 dias. -Advs. DIOGO SCOLARI DE ARAUJO e ROGERIO BARBEIRO CONSTANTINO-.

136. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0009741-59.2010.8.16.0045-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - NPL 1 x ANDREIA PEREIRA LIMA BERNARDO- No presente procedimento o Banco Santander foi substituído pelo Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL (fls.84). Assim, desentranhem-se o pleito de fls.91 e seus documentos, pois o Banco Santander não pertence ao polo ativo desta ação. Dê ciência ao Exequente sobre a resposta de fls.90. -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

137. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-0010043-88.2010.8.16.0045-BANCO ITAÚ S.A. x NOBILE & NOBILE LTDA e outro-À parte autora para comprovar a distribuição da carta precatória no juízo competente, no prazo de 15 dias, uma vez que foi entregue a autora p/ cumprimento. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

138. AÇÃO MONITÓRIA-0010252-57.2010.8.16.0045-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x CIUFFA COMERCIO DE TRATORES E VEICULOS USADOS LTDA-À parte autora sobre o prosseguimento. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

139. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (duplicata)-0010304-53.2010.8.16.0045-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS x JOSE NATAL FERRARI - MADEIRAS-À parte autora sobre o prosseguimento. -Adv. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

140. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (duplicata)-0010577-32.2010.8.16.0045-SERILON BRASIL LTDA. x VALDIR PAIVA DE CARVALHO - ME-À parte autora para informar sobre o ofício endereçado à Receita Federal, uma vez que foi entregue a autora p/ cumprimento, devendo ainda diligenciar junto a Agência da Receita Federal, uma vez que para cumprimento do respectivo ofício é necessário o recolhimento de uma guia própria expedida

pela referida agência. Aguarde-se por mais 30 dias. -Advs. CHARLES DA SILVA RIBEIRO, EBER LUIZ SOCIO e SILVANA CRISTINA CRUZ E MELO-.

141. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-0012758-06.2010.8.16.0045-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x MARIA LOURDES DA SILVA- Determina o desbloqueio dos valores. Determina que a Executada, no prazo de 05 dias, indique bens sujeitos á penhora, sob pena de condenação por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art.600, IV, do CPC. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e CLAUDIO JOSÉ FONSATTI-.

142. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-0046623-16.2010.8.16.0014-BANCO ITAÚ S.A. x ARABRAS ARAMADOS DO BRASIL LTDA - ME e outros-À parte autora sobre o(s) expediente(s) juntado(s) às fls.236/237, respostas de ofícios. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

143. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-0000485-58.2011.8.16.0045-BANCO BRADESCO S. A. x JUBERVAL PEREIRA CORNELIO (pessoa jurídica) e outro-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$.66,47, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Sérgio de Araújo Feitosa - conta corrente nº. 43.545-7, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Advs. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-.

144. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0000557-45.2011.8.16.0045-BANCO PECUNIA S.A. x CLAUDINEI FRANCISCO BATISTA- Em cumprimento ao disposto no item 5.8.20, do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça deste Estado, aguarde-se no arquivo eventual prosseguimento da presente Execução. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

145. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (contrato bancário)-0001434-82.2011.8.16.0045-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS x AGROPECUARIA VALE DO SEPETUBA LTDA e outro-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$.132,94, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Lucinei Luiz Guimarães - conta corrente nº. 43.544-9, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Adv. JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO-.

146. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (contrato bancário)-0001578-56.2011.8.16.0045-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x VIVIANE MARIA FIAMONCINI AMOR e outro-À parte autora para antecipar, conforme o disposto no art. 2º, item A-1, da Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de (1) ofício (R$.9,40). -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

147. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (contrato bancário)-0001849-65.2011.8.16.0045-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x GAILDA TEREZINHA DA COSTA BONISSONI-À parte autora para informar sobre o ofício endereçado à Receita Federal, uma vez que foi entregue a autora p/ cumprimento, devendo ainda diligenciar junto a Agência da Receita Federal, uma vez que para cumprimento do respectivo ofício é necessário o recolhimento de uma guia própria expedida pela referida agência. Aguarde-se por mais 30 dias. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

148. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-0001853-05.2011.8.16.0045-BANCO BRADESCO S. A. x S. A. CAVALCANTE E BRANCO LTDA - ME e outros-À parte autora para antecipar, conforme o disposto no art. 2º, item A-1, da Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de (1) ofício (R$.9,40). -Advs. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-.

149. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-0001919-82.2011.8.16.0045-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - NPL 1 x ADRIANA DE SOUZA CALIXTO SANCHES-À parte autora para antecipar, conforme o disposto no art. 2º, item A-1, da Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de (4) ofícios (R$.9,40 cada) e despesas com postagem do(s) ofício(s) requerido(s) (R $.3,00 cada). Total: R$.49,60. -Advs. JOANITA FARYNIAK e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

150. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-0002272-25.2011.8.16.0045-CARLOS ANTONIO CLARET NOVAES DOS SANTOS x JAIMILSON VIEIRA SANTOS-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$.66,47, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (x) Nílson Sérgio da Silva - conta corrente nº. 1.357-9, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Advs. ALEXANDER CAMPOS DE LIMA, JEFERSON GARCIA KATO e ELTON LUIZ DE CARVALHO-.

151. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-0002635-12.2011.8.16.0045-BANCO BRADESCO S. A. x AGOSTINHO MONTEIRO RODRIGUES (ESPÓLIO) e outro- Aos Executados para comprovar o recolhimento das custas remanescentes: Distribuidor/Contador Judicial (R$.7,70). -Adv. DENISE DE PINHO TAVARES FILLA-.

152. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-0003356-61.2011.8.16.0045-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO AGROEMPRESÁRIAL - SICREDI AGROEMPRESARIAL x RAFAEL SELLA MENDONÇA e outro- 1. Às fls.95/96, peticiona a Exequente expedição de ofício ao Detran, solicitando informações de detalhes sobre as restrições às tranferências que pendem sobre os veículos bloqueados e descritos às fls.92/93. 2. Porém, como constam dos expedientes em referencia, as restrições foram solicitadas por este juízo, nos presentes autos, a requerimento do Exequente. 3. Assim, nada há de deferir. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

153. AÇÃO MONITÓRIA-0003844-16.2011.8.16.0045-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO AGROEMPRESÁRIAL - SICREDI AGROEMPRESARIAL x R. N. BRITO - ACESSÓRIOS - ME- Deve o Exequente diligenciar através de todos os meios possíveis visando à localização dos Executados. Somente após o resultado negativo, a citação por edital será deferida.- Advs. CARLOS ARAUZ FILHO, EDGAR KINDERMANN SPECK e RAFAEL COMAR ALENCAR-.

154. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-0003879-73.2011.8.16.0045-ITAU UNIBANCO S.A. x W.C.COMERCIO DE MATERIAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. (PORTHAL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA) e outros- Determina intimação da Exda. Marly Elizabeth para comprovar que o bloqueio ocorrido foi na conta-poupança por ela mencionada, em 10 dias. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, PAULO ROSSANO DOS SANTOS GABARDO JUNIOR e ANA CAROLINA GOUVEA GABARDO CALIMAN-.

155. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (nota promissória)-0004354-29.2011.8.16.0045-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA. x CAMILA DE OLIVEIRA SANTOS-À parte autora sobre a resposta apresentada pela Receita Federal. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e MARIA CRISTINA DA SILVA-.

156. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-0004356-96.2011.8.16.0045-BANCO BRADESCO S. A. x DELVANIA VITROS LTDA e outro- À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.60, não houve citação dos Executados. -Advs. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-.

157. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (duplicata)-0004645-29.2011.8.16.0045-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA. x BRUNO PIEDRO ZANETTI-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$.66,47, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Antônio Martins da Silva - conta corrente nº. 43.551-1, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e MARIA CRISTINA DA SILVA-.

158. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (nota promissória)-0005150-20.2011.8.16.0045-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA. x CLENILDO FELIPE RAMOS QUADRELLI e outro-À parte autora para antecipar, conforme o disposto no art. 2º, item A-1, da Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de (2) ofícios (R$.9,40 cada) e despesas com postagem do(s) ofício(s) requerido(s) (R$.3,00 cada). Total: R$.24,80. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e MARIA CRISTINA DA SILVA-.

159. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (contrato bancário)-0005964-32.2011.8.16.0045-BANCO ITAÚ S.A. x H.L. INDUSTRIAL LTDA. e outros-À parte exequente para retirar o ofício endereçado à Receita Federal, para providenciar o devido cumprimento. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

160. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-0006008-51.2011.8.16.0045-BANCO BRADESCO S. A. x INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS ANDRÉ MENINO LTDA e outros- À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.55v, não localizou bens penhoráveis. -Advs. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-.

161. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-0006262-24.2011.8.16.0045-ITAU UNIBANCO S.A. x HELTON CESAR FARIAS - ME e outro-À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.69, citação dos executados, não houve penhora. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

162. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-0006281-30.2011.8.16.0045-BANCO BRADESCO S. A. x ADRIANO CHARLON TOMIMITSU DE MEDEIROS e outro-À parte exequente para retirar o ofício endereçado à Receita Federal, para providenciar o devido cumprimento. -Advs. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-.

163. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONV. EM EXECUÇÃO-0006401-73.2011.8.16.0045-B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x LUCINEIA PASQUALINO- O Advogado da parte autora devidamente intimado para comprovar o recolhimento da diligência do Oficial Justiça em 25.01.2013, juntou aos autos fotocópia da diligência recolhida inicialmente (fls.76). Assim, determino que a parte autora junte aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$.66,47, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Antônio Martins da Silva - conta corrente nº. 43.551-1, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A, para cumprimento de nova diligência. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

164. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-0007041-76.2011.8.16.0045-ITAU UNIBANCO S.A. x W.C.COMERCIO DE MATERIAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. (PORTHAL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA) e outro-À parte autora sobre prosseguimento, uma vez que a consulta BACENJUD foi zero e/ou insignificante. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

165. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONV. EM EXECUÇÃO-0007244-38.2011.8.16.0045-B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x LEANDRO HERISA GARCIA-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$.66,47, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Antônio Martins da Silva - conta corrente nº. 43.551-1, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A.. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

166. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-0008437-88.2011.8.16.0045-ITAU UNIBANCO S.A. x KOLLISIL EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA e outros-À parte autora para juntar aos autos o

comprovante de recolhimento no valor de R$.66,47, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Nílson Sérgio da Silva - conta corrente nº. 1.357-9, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

167. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-0008972-17.2011.8.16.0045-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - PCG BRASIL MULTICARTEIRA x PAULO CESAR SOARES CABRAL-À parte autora sobre o prosseguimento. -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR-.

168. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-0009171-39.2011.8.16.0045-ZAGHINI & ZAGHINI LTDA. x CLAUDIO FERRAGINE-À parte Exequente sobre o prosseguimento. -Adv. DIEGO FERNANDO SARTORI LEMOS-.

169. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-0009227-72.2011.8.16.0045-BANCO DO BRASIL S.A. x FACINO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTOFADOS LTDA e outros- À parte Exequente sobre o prosseguimento. -Adv. MARCOS ROBERTO HASSE-.

170. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-0009283-08.2011.8.16.0045-BANCO DO BRASIL S.A. x FACINO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTOFADOS LTDA e outros-À parte autora sobre o prosseguimento. -Adv. MARCOS ROBERTO HASSE-.

171. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009627-86.2011.8.16.0045-IZABEL TADAKO YOSHITANI x VALDERLEI OLIVEIRA SANTOS e outro-À parte autora sobre o adimplemento do acordo, no prazo de 05 dias. -Adv. ALEXANDER VIEIRA-.

172. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010117-11.2011.8.16.0045-ANTONIO SOLTYS x ACACIA EMPREENDIMENTOS E SANEAMENTO LTDA e outro- Houve depósito de custas do oficial de Justiça da comarca de Matinhos-PR (fls.42), em 30.04.2012. À parte Exequente para promover diligências necessárias ao cumprimento da deprecata. -Advs. VINICIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA, MARCOS AURELIO ALVES TEIXEIRA e THIAGO BARBOZA DE FARIA FRANCO-.

173. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (contrato bancário)-0010205-49.2011.8.16.0045-BANCO DO BRASIL S.A. x CACHARRIL TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA e outros-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$.199,41, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Antônio Martins da Silva - conta corrente nº. 43.551-1, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

174. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-0010380-43.2011.8.16.0045-BANCO BRADESCO S. A. x CRISTIANE FACHETTI GASPARINI DA SILVA E CIA LTDA ME e outro-À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.39 (citação) e 41 (não houve penhora de bens). -Advs. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-.

175. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (duplicata)-0010632-46.2011.8.16.0045-FONÇATTI & FONÇATTI LTDA x JULIANO CÉSAR INÁCIO- À parte Exequente sobre a nomeação de bens à penhora de fls.48/49. -Adv. IVAN FONÇATTI-.

176. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011078-49.2011.8.16.0045-BELAGRICOLA - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA. x EDCARLOS MANFREDIN e outro-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$.199,41, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Sérgio de Araújo Feitosa - conta corrente nº. 43.545-7, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Advs. ROBERTO CARLOS BUENO e THAISA COMAR-.

177. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011225-75.2011.8.16.0045-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x BENJAMIN KIRYLKO e outros-À parte autora sobre o prosseguimento, uma vez que os embargos dos devedores não atribuiu efeito suspensivo a execução. -Advs. ILMO TRISTAO BARBOSA e VANDERLEY DOIN PACHECO-.

178. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-0011591-17.2011.8.16.0045-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x PEREIRA & BEGA LTDA e outro- À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.70, citação dos Executados, não houve penhora. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

179. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-0011615-45.2011.8.16.0045-ITAU UNIBANCO S.A. x IRMÃOS CALSONE LTDA (CALSONE PNEUS) e outro-À parte autora sobre o(s) expediente(s) juntado(s) às fls.52/54, respostas de ofícios. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

180. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-0011689-02.2011.8.16.0045-ITAU UNIBANCO S.A. x RM FORMAÇÃO PROFISSIONAL LTDA (MICROLINS - CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL) e outros-À parte exequente para retirar o ofício endereçado à Receita Federal, para providenciar o devido cumprimento. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

181. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0011779-10.2011.8.16.0045-AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x TALITHA CHRISTINE DE RESENDE- Manifeste-se a Requerente sobre os pleitos realizados pela requerida, no prazo de 10 dias. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

182. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-0012001-75.2011.8.16.0045-ITAU UNIBANCO S.A. x CONSTRUTORA ARAPONGAS LTDA - ME e outro-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$.99,70, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Sérgio de Araújo Feitosa - conta corrente nº. 43.545-7, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

183. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (contrato bancário)-0012040-72.2011.8.16.0045-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS x L R COLCHÕES LTDA. - CLASSIC COLCHÕES e outro-À parte autora sobre o prosseguimento. -Adv. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

184. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (contrato bancário)-0000149-20.2012.8.16.0045-S.P.R. AUTOMÓVEIS LTDA - SUPER FIAT x LUCILENE MARIA BONISSONI-À parte autora sobre prosseguimento, uma vez que a consulta RENAJUD foi positiva (fls.67v). -Advs. JACKSON SONDAHL DE CAMPOS, FABIO FERNANDES LEONARDO e WAGNER BARONE LOPES-.

185. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (cheque)-0000206-38.2012.8.16.0045-RIBEIRO S.A. COMERCIO DE PNEUS x PARANÁ SERVIÇOS AUTOMOTIVOS E PNEUS LTDA (PARANÁ COMÉRCIO DE PNEUS E TRANSPORTES LTDA) e outro-À parte autora para antecipar, conforme o disposto no art. 2º, item A-1, da Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de (1) ofício (R$.9,40) e despesas com postagem do(s) ofício(s) requerido(s) (R$.3,00). Total: R$.12,40. -Adv. JOSE ALBERTO RODRIGUES-.

186. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-0000609-07.2012.8.16.0045-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x LUCILENE MARIA BONISSONI-À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.88, não houve intimação da Executada. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

187. AÇÃO MONITÓRIA-0000644-64.2012.8.16.0045-MERCANTIL FARMED LTDA x DROGARIA ASTROFARMA LTDA (FARMÁCIA NOSSA)-À parte autora para antecipar, conforme o disposto na Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de carta precatória (R$.9,40); despesas com extração de fotocópias e autenticações da contra-fé (R$.15,00). Total: R$.24,40. -Adv. RUY RIBEIRO-.

188. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000857-70.2012.8.16.0045-COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESÁRIOS DE ARAPONGAS - SICOOB x REGINALDO ADRIANO GONÇALVES-À parte autora sobre prosseguimento, uma vez que a consulta RENAJUD foi negativa. -Adv. FREDERICO RODRIGUES DE ARAUJO-.

189. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-0000985-90.2012.8.16.0045-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x CINTIA MARA BIBIAN-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas remanescentes: Distribuidor/Contador Judicial (R$.40,32). -Advs. BLAS GOMM FILHO e SANDRA PALERMA CORDEIRO-.

190. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-0001196-29.2012.8.16.0045-COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESÁRIOS DE ARAPONGAS - SICOOB x WILLIAN AGUIAR DA COSTA-À parte autora sobre o(s) expediente(s) juntado(s) às fls.59/60, repostas de ofícios. -Adv. FREDERICO RODRIGUES DE ARAUJO-.

191. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001286-37.2012.8.16.0045-ANTONIO CARLOS BALDIBIA GONÇALVES x ISMAEL TIBILETTI- Às partes para querendo, manifestarem-se sobre o laudo de avaliação de fls.66/74. -Advs. ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE ARAUJO e CASSANDRA L.S. DE OLIVEIRA E SILVA-.

192. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0001444-92.2012.8.16.0045-JOSE THOMAZ e outro x JOSÉ GARBELINE CALÇADOS e outro-À parte autora sobre o(s) expediente(s) juntado(s) às fls.56, resposta de ofício. -Advs. IGOR LUIS BARBOZA CHAMMÉ e RENATO BOSSO GONÇALEZ-.

193. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-0001519-34.2012.8.16.0045-COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESÁRIOS DE ARAPONGAS - SICOOB x MARCIO FERNANDO SANTOS DE LIMA e outro-À parte autora sobre a resposta apresentada pela Receita Federal. -Adv. FREDERICO RODRIGUES DE ARAUJO-.

194. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001696-95.2012.8.16.0045-COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESÁRIOS DE ARAPONGAS - SICOOB x MARCIA DE FATIMA DE OLIVEIRA- 1. Aguarde-se por mais 30 dias eventual manifestação da parte Exequente quanto ao prosseguimento do feito. 2. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo provisório desta Escrivania, na forma do disposto no artigo 791, III, do CPC, até ulterior manifestação da parte interessada. -Adv. FREDERICO RODRIGUES DE ARAUJO-.

195. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-0001888-28.2012.8.16.0045-COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESÁRIOS DE ARAPONGAS - SICOOB x ROSANA NUCINI BRITO-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$.66,47, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Antônio Martins da Silva - conta corrente nº. 43.551-1, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A.. -Adv. FREDERICO RODRIGUES DE ARAUJO-.

196. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-0001911-71.2012.8.16.0045-ITAU UNIBANCO S.A. x M. P. F. DA CRUZ - TRANSPORTES e outro-À parte autora para antecipar, conforme o disposto no art. 2º, item A-1, da Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de (4) ofícios (R$.9,40 cada) e despesas com postagem do(s) ofício(s) requerido(s) (R$.3,00 cada). Total: R$.49,60. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e LUCIANA MARTINS ZUCOLI-.

197. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (nota promissória)-0002067-59.2012.8.16.0045-CAIXA SEGURADORA S.A. x MARTA NUNES DE AZEVEDO-À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo

oficial de justiça às fls.48, deixou de proceder a citação da Executada. -Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE-.
198. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (contrato bancário)-0002303-11.2012.8.16.0045-ITAU UNIBANCO S.A. x WILLIAM GELLERT KONRAD & CIA LTDA (UNIVERSO DA CRIANÇA) e outros-À parte autora para informar sobre o ofício endereçado à Receita Federal, uma vez que foi entregue a autora p/ cumprimento, devendo ainda diligenciar junto a Agência da Receita Federal, uma vez que para cumprimento do respectivo ofício é necessário o recolhimento de uma guia própria expedida pela referida agência. Aguarde-se por mais 30 dias. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.
199. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0002661-73.2012.8.16.0045-SILVIA GARCIA DA SILVA x ESTADO DO PARANÁ- Defere por ora os beneficios da assitencia judiciária e determina aguardar o retorno da carta precatória expedida. -Adv. SILVIA GARCIA DA SILVA-.
200. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-0004070-84.2012.8.16.0045-ITAU UNIBANCO S.A. x NO RETRATO REPORTAGENS FOTOGRAFICAS LTDA e outros- Consulta BacenJud foi negativa. À parte exequente para retirar o ofício endereçado à Receita Federal, para providenciar o devido cumprimento. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.
201. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-0004423-27.2012.8.16.0045-BANCO BRADESCO S. A. x IRMÃOS CALSONE LTDA (CALSONE PNEUS)-À parte autora sobre o(s) expediente(s) juntado(s) às fls.46/50, respostas de ofícios. -Advs. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-.
202. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-0004545-40.2012.8.16.0045-LANIER TADEU GARCIA DE PAULA x MARCOS ANTONIO RODRIGUES-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$.66,47, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) João Luis Mitsuo Okuiana, devendo a GR ser recolhida pelo site: www.tjpr.jus.br. -Advs. ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO e IGOR FABRÍCIO MENEGUELLO-.
203. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-0004692-66.2012.8.16.0045-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ARAPONGAS - SICOOB ARAPONGAS x JULIANO GONÇALVES MARTINS-À parte autora sobre o(s) expediente(s) juntado(s) às fls.53/56, informações de endereços. -Adv. FREDERICO RODRIGUES DE ARAUJO-.
204. EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA-0004766-23.2012.8.16.0045-BELAGRICOLA - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA. x EURIDES GIOCONDO RECCO e outro- À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.72, não houve citação dos Executados. -Advs. ROBERTO CARLOS BUENO e THAISA COMAR-.
205. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004860-68.2012.8.16.0045-IMOBILIÁRIA ROLÃNDIA S/C LTDA x LUCIANA MARIANO F. ROCHA e outro-Vistos. Homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado pelas partes e constante da petição juntada às fls.33/34. Aguarde-se o cumprimento do acordo. Após, manifeste-se o Exequente sobre o adimplemento. -Advs. EDY GUSMÃO TIVANELLO e JULIANA APRYGIO BERTONCELO-.

ARAPONGAS, 28 de Fevereiro de 2013
Peterson Adriano Migliorini

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0053/2013.
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALBERTO RODRIGUES ALVES 0018 002036/2009
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 0014 001514/2009
ALEXANDRE ROUCO FRAGGA 0018 002036/2009
ALLYNE PAMELA HEY 0010 003080/2008
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0013 000518/2009
AMAURI ROBERTO BALAN 0028 004248/2011
ANA CAROLINE DIAS LIBANIO 0010 003080/2008
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 0018 002036/2009
ANA PAULA CAMILO 0010 003080/2008
ANA PAULA GUARENGHI 0016 001645/2009
ANDREA LEON DE AGUERO 0022 006288/2010
ANDRÉ KASSEN HAMMAD 0025 013764/2010
ANNA PAULA BAGLIOLI DOS S 0010 003080/2008
ANTONINA MARIA CASINI 0018 002036/2009
ANTONIO FRANCISCO CORREA 0003 001096/2002
ARNALDO RODRIGUES NETO 0018 002036/2009
ASTROGILDO RIBEIRO DA SIL 0021 005786/2010
BEATRIZ DINIZ VITORINO DO 0019 002688/2010
BLAS GOMN FILHO 0013 000518/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0021 005786/2010
BRUNO FABRICIO LOBO PACHE 0010 003080/2008
CAMILA VALERENTO ROMANO 0010 003080/2008
CARINA BOVO ETGETON KIWEL 0018 002036/2009
CARLOS BERKENBROCK 0020 005532/2010
CARLOS AUGUSTO FAVERO SC 0009 003049/2008
0011 003441/2008
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0010 003080/2008
CARLOS ROBERTO FABRO FILH 0010 003080/2008
CAROLINA GUIDOTI LORENZET 0015 001640/2009
CAROLINE FERRAZ DA COSTA 0023 009746/2010
CARY CESAR MONDINI 0008 003041/2008
0009 003049/2008
0011 003441/2008
CESAR AUGUSTO KATO 0006 001699/2006
CHARLES PARCHEN 0010 003080/2008
CHRISTIANE REGINA FONTANE 0018 002036/2009
CLAUDIA MELINA KAMAROSKI 0014 001514/2009
CLEVERSON ARAMIS INACIO 0009 003049/2008
0011 003441/2008
CLÁUDIA M. SASSO PASQUINI 0006 001699/2006
CRISTIANE CARREIRO PEREIR 0004 000163/2003
CYNTIA MARIA GRECA SCHAFF 0006 001699/2006
DAIANE TAVARES DE SOUZA 0018 002036/2009
DANIELLE TEDESKO 0010 003080/2008
DANILO CRISTIANO DE OLIVE 0018 002036/2009
DANILO LEMOS FREIRE 0018 002036/2009
DAVID ANTONIO BADUY 0001 000481/1998
DIOGO ZAVADZKY 0010 003080/2008
DIZONIR COAN 0018 002036/2009
DJALMA B. DOS SANTOS JUNI 0010 003080/2008
ELENITA IGNEZ BODANEZE 0029 005335/2011
ELIANDRO BROSTOLIN 0018 002036/2009
ELIZEO ARAMIS PEPI 0017 001915/2009
EMERSON CARAZZAI FONSECA 0018 002036/2009
ERIC RODRIGUES MORET 0004 000163/2003
FABIANA GARCIA AMARAL DE 0018 002036/2009
FABIO MAX MARSCHNER MAYER 0003 001096/2002
FABIO TIUMAM DE OLIVEIRA 0018 002036/2009
FLAVIO ADOLFO VEIGA 0010 003080/2008
GABRIELLA VONSOWSKI ANIZE 0018 002036/2009
GENESIO FELIPE DE NATIVID 0015 001640/2009
GILBERTO GOMES DE LIMA 0002 000616/1999
0015 001640/2009
GIORGIA PAULA MESQUITA 0010 003080/2008
GIZELI BELONI 0010 003080/2008
GRAZIELLE COSTA DOS REIS 0018 002036/2009
GUILHERME TOLENTINO RIBEI 0010 003080/2008
HUMBERTO FERRARI JUNIOR 0018 002036/2009
IDEMILSON DE OLIVEIRA 0010 003080/2008
IVO MARCHI 0018 002036/2009
JACÓ IRINEU DE PAULI JUNI 0012 004095/2008
JANAINNA DE CASSIA ESTEVE 0010 003080/2008
JEAN CARLO DE ALMEIDA 0023 009746/2010
JOAO ALBERTO NIECKARS 0018 002036/2009
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0003 001096/2002
JOAO MARIA SOBRINHO MAIA 0029 005335/2011
JOAO MIGUEL RAFFAELLI 0017 001915/2009
JOAO RICARDO MANSUR FRANC 0002 000616/1999
JORGE GUALBERTO DOS ANJOS 0018 002036/2009
JOSE CARLOS ALVES BASTIAN 0018 002036/2009
JOSE CARLOS BUSATTO 0004 000163/2003
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0018 002036/2009
0018 002036/2009
JOSE MAURICIO GNATA TELLE 0016 001645/2009
JOSENIR TEIXEIRA 0029 005335/2011
JULIANA DO ROCIO VIEIRA 0010 003080/2008
JULIANA LIMA PONTES 0010 003080/2008
JULIANA M. CUNHA MARQUES 0006 001699/2006
JULIANA SANDOVAL LEAL DE 0016 001645/2009
JULIO CESAR VERALDO MENEG 0018 002036/2009
KARIN FINATO DE REZENDE 0029 005335/2011
KARINE DE PAULA PEDLOWSKI 0010 003080/2008
KARINE PEREIRA 0018 002036/2009
KAUE MELO MYASAVA 0026 001113/2011
LARISSA LEOPOLDINA PIACES 0010 003080/2008
LEA CRISTINA DE CARVALHO 0010 003080/2008
LILLIANA BORTOLINI RAMOS 0001 000481/1998
LUCAS RAUEN DALLA VECCHIA 0010 003080/2008
LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0007 002386/2008
LUCIANE FERREIRA GUIMARAE 0002 000616/1999
0015 001640/2009
LUIS FERNANDO DIETRICH 0024 013103/2010
LUIZ ASSI 0010 003080/2008
LUIZ CLÁUDIO SEBRENSKI 0027 002111/2011
LUIZ GUILHERME CARVALHO G 0010 003080/2008
LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI 0015 001640/2009
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS 0010 003080/2008
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0028 004248/2011
MANUELA GOMES MAGALHÃES B 0010 003080/2008
MARCIA BORDIGNON 0018 002036/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0021 005786/2010
MARCUS VINICIUS TADEU PER 0005 000530/2005

MARIA LUCIA LINS C. DE ME 0028 004248/2011
MARLI JANKOVSKI 0027 002111/2011
MELISSA TELMA 0003 001096/2002
MILTON JOSE FERREIRA 0018 002036/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0014 001514/2009
MONICA APARECIDA GIUNTA 0003 001096/2002
MONICA CRISTINA BIZINELI 0014 001514/2009
MORENO CAUE BROETTO CRUZ 0018 002036/2009
NAOMI OHASHI DA TRINDADE 0021 005786/2010
NEIDE RIBEIRO S. INACIO - 0009 003049/2008
0011 003441/2008
NELSON LUIZ BONARDI 0018 002036/2009
NELSON SCHIAVON RACHINSKI 0001 000481/1998
NORMANO MATEUS MARCONDES 0018 002036/2009
OLIMPIO DE OLIVEIRA CARDO 0026 001113/2011
OSEAS AGUIAR 0003 001096/2002
OSMAR ALFREDO KOHLER 0017 001915/2009
PAULO GUILHERME PFAU 0008 003041/2008
0009 003049/2008
0011 003441/2008
PAULO GUILHERME PFAU JUNI 0008 003041/2008
0009 003049/2008
0011 003441/2008
PAULO JOSÉ FARINHA NUNES 0018 002036/2009
PAULO ROBERTO FADEL 0010 003080/2008
PAULO ROBERTO GOMES 0021 005786/2010
PAULO SERGIO STAHLSCSMIDT 0005 000530/2005
PEDRO ALMIR LANG 0009 003049/2008
0011 003441/2008
PRISCILA PERELLES 0018 002036/2009
RAFAELA FILGUEIRA 0010 003080/2008
REGINA DE SOUZA PREUSSLER 0010 003080/2008
REGINALDO CASELATO 0021 005786/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 0010 003080/2008
RENATA BORDIGNON DE MORAE 0010 003080/2008
RITA DE CASSIA CORREA DE 0028 004248/2011
ROBERTA NALEPA 0008 003041/2008
0009 003049/2008
0011 003441/2008
RODRIGO AUGUSTO KALINOWSK 0026 001113/2011
RODRIGO BUENO RIBEIRO DE 0018 002036/2009
ROMARA COSTA BORGES DA SI 0007 002386/2008
RONNIE KOHLER 0017 001915/2009
ROSE KAMPA 0006 001699/2006
RUBENS CARLOS SANTANA 0018 002036/2009
RUTH LOMONACO GUIDOTI KAS 0002 000616/1999
0015 001640/2009
SANDRA REGINA RODRIGUES 0018 002036/2009
SAYLES RODRIGO SCHUTZ 0020 005532/2010
SELMA NEGRO CAPETO 0028 004248/2011
SERGIO DA CRUZ 0016 001645/2009
SILVIO FERREIRA PRIMO 0018 002036/2009
SIMONE BONETTI 0018 002036/2009
SIMONE RITA ZIBETTI DE SO 0004 000163/2003
TATIANA DE JESUS NEVES 0010 003080/2008
TERESA CELINA ARRUDA A. W 0028 004248/2011
THAIS MALACHINI 0014 001514/2009
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0013 000518/2009
TOMAZ DA CONCEIÇAO 0019 002688/2010
VICTOR HUGO DOMINGUES 0018 002036/2009
WANDERLEY SANTOS BRASIL 0010 003080/2008
WASHINGTON SCHWARTZ MACHA 0010 003080/2008
WELLINGTON FARINHUKA DA S 0010 003080/2008
ZALNIR CAETANO 0016 001645/2009
ZALNIR CAETANO JUNIOR 0016 001645/2009

1. FALENCIA-481/1998-JORGE ANTONIO BASSO x FRIGOLAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA- Devolvo os autos ao cartório para juntada de documentos/petições que se encontram nesta serventia. Intime-se. -Advs. NELSON SCHIAVON RACHINSKI, LILLIANA BORTOLINI RAMOS e DAVID ANTONIO BADUY-.

2. CIVIL PUBLICA-0000796-32.1999.8.16.0025-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE ARAUCARIA e outro- Abra-se vista ao Ministério Público. Intime-se -Advs. RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER, LUCIANE FERREIRA GUIMARAES, JOAO RICARDO MANSUR FRANCESCHI e GILBERTO GOMES DE LIMA-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-1096/2002-BRAFER CONSTRUCOES METALICAS S/A x EVA TUMISKI e outro- Manifeste-se o requerente pelo prosseguimento do feito, postulando o que de direito. Intime-se. -Advs. ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE, FABIO MAX MARSCHNER MAYER, MONICA APARECIDA GIUNTA, OSEAS AGUIAR, JOAO JOAQUIM MARTINELLI e MELISSA TELMA-.

4. INDENIZACAO-163/2003-A.S. CAMARGO MANUTENCAO E INSTALACAO INDUSTRIAL LT x COMPANHIA ULTRAGAZ S/A- Manifeste-se o exequente pelo prosseguimento do feito, postulando o que de direito. Intime-se. -Advs. SIMONE RITA ZIBETTI DE SOUZA, JOSE CARLOS BUSATTO, CRISTIANE CARREIRO PEREIRA e ERIC RODRIGUES MORET-.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-530/2005-MOLINO ROSSO LTDA. x SULPAN COM. DE PROD. PARA PANIFICACAO LTDA. e outros- Manifeste-se o requerente pelo prosseguimento do feito, postulando o que de direito. Intime-se. -Advs. PAULO SERGIO STAHLSCSMIDT CACHOEIRA e MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA-.

6. REVISÃO DE CONTRATOS-1699/2006-VERONICA RAKSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Tendo em vista a informação prestada às f. 163, expeça-se nova requisição de pequeno valor nos moldes informados. Intime-se. -Advs. ROSE KAMPA, CESAR AUGUSTO KATO, JULIANA M. CUNHA MARQUES, CLÁUDIA M. SASSO PASQUINI e CYNTIA MARIA GRECA SCHAFFER-.

7. AÇÃO DE DEPÓSITO-0003449-89.2008.8.16.0025-BANCO FINASA S.A. x CLAUDIOMIRO GALVÃO- Considerando a petição do requerente, f. 68, cumpre dar pela extinção do feito, em respeito ao artigo 267, VIII, do CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Ao distribuidor, para as baixas das anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive - se. -Advs. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO e ROMARA COSTA BORGES DA SILVA-.

8. BUSCA E APREENSÃO-3041/2008-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x JOAO DE SOUZA- Defiro o pedido de f. 32, suspendendo o presente feito pelo prazo de 90 dias. Decorrido o prazo, diga o Autor. Intime-se. -Advs. PAULO GUILHERME PFAU, PAULO GUILHERME PFAU JUNIOR, CARY CESAR MONDINI e ROBERTA NALEPA-.

9. BUSCA E APREENSÃO-3049/2008-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x CLAUDINEI ALVES BATISTA- Defiro o pedido de substituição do pólo ativo, f.26/28. Façam-se as anotações, retificações e comunicações necessárias. Após, intime-se o requerente para que se manifeste pelo prosseguimento do feito. Intime-se. -Advs. PAULO GUILHERME PFAU, PAULO GUILHERME PFAU JUNIOR, CARY CESAR MONDINI, ROBERTA NALEPA, CARLOS AUGUSTO FAVERO SC, CLEVERSON ARAMIS INACIO, NEIDE RIBEIRO S. INACIO - SC e PEDRO ALMIR LANG-.

10. REVISÃO DE CONTRATOS-3080/2008-JOSE EURICO DE JESUS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Defiro o pedido retro. Expeça-se novo alvará de levantamento, conforme postulado. Intime-se. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, RAFAELA FILGUEIRA, LUCAS RAUEN DALLA VECCHIA, DANIELLE TEDESKO, REINALDO MIRICO ARONIS, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, GIZELI BELONI, MANUELA GOMES MAGALHÃES BIANCAMANO, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA, PAULO ROBERTO FADEL, WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA, CHARLES PARCHEN, REGINA DE SOUZA PREUSSLER, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARAES, ANA PAULA CAMILO, WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA, ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA, GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA, JULIANA DO ROCIO VIEIRA, KARINE DE PAULA PEDLOWSKI, FLAVIO ADOLFO VEIGA, WANDERLEY SANTOS BRASIL, DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR, LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI, LEA CRISTINA DE CARVALHO SUTIL BASSANI, IDEMILSON DE OLIVEIRA, CARLOS ROBERTO FABRO FILHO, JULIANA LIMA PONTES, DIOGO ZAVADZKY, TATIANA DE JESUS NEVES, BRUNO FABRICIO LOBO PACHECO, ALLYNE PAMELA HEY, CAMILA VALERENTO ROMANO, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS e RENATA BORDIGNON DE MORAES-.

11. BUSCA E APREENSÃO-3441/2008-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x CELIA MARIA MIRANDA- Defiro o pedido de substituição do pólo ativo, f.31/33. Façam-se as anotações, retificações e comunicações necessárias. Após, intime-se o requerente para que se manifeste pelo prosseguimento do feito. Intime-se. -Advs. PAULO GUILHERME PFAU, PAULO GUILHERME PFAU JUNIOR, CARY CESAR MONDINI, ROBERTA NALEPA, NEIDE RIBEIRO S. INACIO - SC, CLEVERSON ARAMIS INACIO, CARLOS AUGUSTO FAVERO SC e PEDRO ALMIR LANG-.

12. MONITORIA-4095/2008-BANCO COMERCIAL URUGUAI x FOX - DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA. e outro- Defiro o pedido retro. Expeça-se novo mandado de citação, conforme postulado. Intime-se. -Adv. JACÓ IRINEU DE PAULI JUNIOR-.

13. AÇÃO DE DEPÓSITO-518/2009-BANCO FINASA S.A. x CELINA FROES DE MATTOS- Manifeste-se o requerente pelo prosseguimento do feito, postulando o que de direito. Intime-se. -Advs. BLAS GOMN FILHO, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

14. COBRANCA-0002959-33.2009.8.16.0025-CELSO DO VALE e outro x SEGURADORA LIDER - DPVAT- Considerando o acordo informado pelas partes às f. 150/152. Preenchidos os requisitos legais. Daí porque, de se homologar o acordo, com apoio no artigo 269, III, do CPC. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de f. 150/152 e HOMOLOGO o acordo para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Após, tendo em vista que já houve a prestação da tutela jurisdicional, remeta-se ao arquivo. Intimem-se. -Advs. ALEXANDRA DANIELI ALBERTI, MONICA CRISTINA BIZINELI, CLAUDIA MELINA KAMAROSKI MUNDSTOCH, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e THAIS MALACHINI-.

15. DECLARATORIA-1640/2009-WALDICLEI BARBOZA x MUNICIPIO DE ARAUCARIA- Remetam-se os autos ao contador judicial para conta e preparo. Após, registre-se o feito para sentença. Intime-se -Advs. CAROLINA GUIDOTI LORENZETT, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, LUCIANE FERREIRA GUIMARAES, RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER, GILBERTO GOMES DE LIMA e GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE-.

16. INVENTARIO-1645/2009-JOSE LUIZ BROGIAN RODRIGUES e outros x JOSE RODRIGUES- Manifeste-se o inventariante sobre a petição apresentada pela Fazenda Pública às f. 169. Intime-se. -Advs. ZALNIR CAETANO, ZALNIR CAETANO JUNIOR, SERGIO DA CRUZ, ANA PAULA GUARENGHI, JOSE MAURICIO GNATA TELLES e JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA-.

17. PRESTACAO DE CONTAS-1915/2009-JOSE LUIZ SOARES ROCHA x TECSOLPAR LTDA - MANUTENÇÃO E MONTAGENS INDUSTRIAIS- Manifeste-se o requerente pelo prosseguimento do feito, postulando o que de direito. Intime-

se. -Advs. JOAO MIGUEL RAFFAELLI, ELIZEO ARAMIS PEPI, OSMAR ALFREDO KOHLER e RONNIE KOHLER-.
18. INDENIZACAO-0002979-24.2009.8.16.0025-VILSON CANAN OLIVEIRA MARCILIO x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO - FIDC- Defiro o pedido de f. 376/382, reabrindo o prazo ao requerente, conforme postulado. Intime-se. -Advs. NORMANO MATEUS MARCONDES KRENISKI, ALBERTO RODRIGUES ALVES, ALEXANDRE ROUCO FRAGGA, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, ANTONINA MARIA CASINI, CARINA BOVO ETGETON KIWEL, CHRISTIANE REGINA FONTANELLA, DAIANE TAVARES DE SOUZA, DANILO CRISTIANO DE OLIVEIRA, DANILO LEMOS FREIRE, DIZONIR COAN, ELIANDRO BROSTOLIN, EMERSON CARAZZAI FONSECA, FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO, FABIO TIUMAM DE OLIVEIRA, GABRIELLA VONSOWSKI ANIZELI, GRAZIELLE COSTA DOS REIS, HUMBERTO FERRARI JUNIOR, IVO MARCHI, JOAO ALBERTO NIECKARS, JORGE GUALBERTO DOS ANJOS, JOSE CARLOS ALVES BASTIANI, JULIO CESAR VERALDO MENEGUCI, KARINE PEREIRA, MARCIA BORDIGNON, MILTON JOSE FERREIRA, NELSON LUIZ BONARDI, PAULO JOSÉ FARINHA NUNES, PRISCILA PERELLES, RODRIGO BUENO RIBEIRO DE JESUS, RUBENS CARLOS SANTANA, SANDRA REGINA RODRIGUES, SILVIO FERREIRA PRIMO, SIMONE BONETTI, VICTOR HUGO DOMINGUES, ARNALDO RODRIGUES NETO, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e MORENO CAUE BROETTO CRUZ-.
19. INDENIZACAO-0002688-87.2010.8.16.0025-ANTONIO CARLOS GONÇALVES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se a parte autora pelo prosseguimento do feito, postulando o que de direito. Intime-se. -Advs. TOMAZ DA CONCEIÇAO e BEATRIZ DINIZ VITORINO DOS SANTOS-.
20. AÇÃO DE AUXILIO-0005532-10.2010.8.16.0025-JOSE MARIANO LANIEWSKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se a parte autora pelo prosseguimento do feito, postulando o que de direito. Intime-se. -Advs. CARLOS BERKENBROCK e SAYLES RODRIGO SCHUTZ-.
21. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005786-80.2010.8.16.0025-ANTONIO JULIAO x ITAÚ UNIBANCO S.A.- O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná encaminhou decisão do Ministro Sidnei Beneti nos autos de Medida Cautelar n° 19734/PR, em que a sua Excelência deferiu, liminarmente, o pleito cautelar, não só para suspender todas as execuções individuais da sentença coletiva prolatada na ação civil pública proposta pela APADECO e os recursos que estejam em trâmite, como todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, que tratem da mesma questão, enquanto encontrar-se sub judice o tema do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a propositura da execução individual. Vale a pena transcrever alguns trechos da fundamentação: "12. (...) Como exposto, não faz sentido prosseguirem em andamento milhares de ações e recursos na jurisdição de origem, quando está às beiras de julgamento, ao retorno dos autos da D. Procuradoria Geral, o recuro Especial em que a D. 2° Seção terá a oportunidade de firmar a orientação no âmbito infra-constitucional definitiva para a matéria. (...) A suspensão deve estender-se igualmente aos processos em andamento em 1° Grau, visto que, em última análise, a tese a ser definida levará ao desfecho incontroverso do tema também desses processos já em 1° Grau. Além disso, impõe-se a suspensão também em 1° Grau porque, afinal de contas, na 1° instância é que se determinam os atos de efeitos concretos atinentes aos levantamentos na pendência do julgamento da macro-lide por dirimir, não fazendo sentido suspender tão somente os recursos em andamento em 2° Grau e ensejar o andamento dos processos, a mais das vezes com providencias concretas relevantes, como levantamento de dinheiro, com ou sem caução, em 1° Grau, quando não formada, ainda , a tese posta sob julgamento de Recurso Repetitivo. 13. - (...) Por isso, a suspensão de recursos e processos relativos à mesma controvérsia terá efeito não apenas circunscrito aos casos decorrentes da Ação Civil Pública vencida pela APADECO contra a ora requerente, mas, sim, a demais casos em situações idênticas, e não só no Estado do Paraná, mas também em todo o território nacional - sendo certo que, afinal de contas, a tese já foi "nacionalizada" mediante a submissão a este Tribunal, compete para composição de conflitos de interesses em macro-lides, proclamando, no âmbito infra-constitucional, teses de interesse de todos os integrantes da sociedade nacional que se encontrem na mesma situação, e não apenas para o julgamento de questões individuais em que se envolvam as partes de determinado processo." A seguir, transcreve-se parte do dispositivo: "14 - Pelo exposto: a) ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamento no caso; b) estendo a liminar a todo e qualquer processo, em ambas as instancias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal da execução individual de sentença coletiva "sub judice" a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos. (Recurso Especial Repetitivo n° 1.275.215-PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO); (...)" Diante dessa decisão, determino que os presentes autos aguardem em cartório a decisão final, tendo em vista a suspensão pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, NAOMI OHASHI DA TRINDADE, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, REGINALDO CASELATO, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
22. AÇÃO DE DESPEJO-0006288-19.2010.8.16.0025-LAURIENE OZORIO MARQUES x PARANÁ PETROLEO LTDA e outros- Tendo em vista a não localização dos requeridos, defiro o pedido de f. 128 para citação editalícia. Expeça-se edital de citação, fixando prazo em 20(vinte) dias para consolidação da citação (artigo 232, IV do Código de Processo Civil), a contar da primeira publicação, iniciando-se, em seguida, o prazo para que os Requeridos possam oferecer sua resposta no prazo de 15 dias (art. 297 CPC), sob pena de revelia e confissão na forma dos artigos 285 e 319 ambos do CPC. Intime-se. -Adv. ANDREA LEON DE AGUERO-.
23. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0009746-44.2010.8.16.0025-CLINIPAN -CLINICA PARANAENSE DE ASSISTENCIA MEDICA x TRANSARAUCARIA TRANSPORTES LTDA- Defiro o pedido retro. Expeça-se novo mandado, conforme postulado. Intime-se. -Advs. CAROLINE FERRAZ DA COSTA e JEAN CARLO DE ALMEIDA-.
24. RESCISAO DE CONTRATO-0013103-32.2010.8.16.0025-QUEIROZ MONTEIRO EMPREENDIMENTOS IMBILIARIOS LTDA e outro x ANTONIO MARCOS NOSKOSKI- Considerando o acordo informado pelas partes às f. 56/58. Preenchidos os requisitos legais. Daí porque, de se homologar o acordo e dar pela extinção do feito, com julgamento de mérito. Ante o exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo formulado, que passa a integrar esta decisão e de conseqüência JULGO EXTINTO O FEITO, com apoio no artigo 269, III, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquive-se. -Adv. LUIS FERNANDO DIETRICH-.
25. REVISÃO DE CONTRATOS-0013764-11.2010.8.16.0025-MARGARET OLBRE x BANCO ITAULEASING S.A.- À Escrivania para que realize as alterações solicitadas às f. 60. Após, intime-se a parte autora para que apresente os documentos solicitados no despacho de f. 47, em 48 horas, sob pena de extinção. Intime-se. -Adv. ANDRÉ KASSEN HAMMAD-.
26. RESCISAO DE CONTRATO-0001113-10.2011.8.16.0025-CLEDIR BASSEGIO TRINDADE x EDER ALBERTO BIASOTO- Defiro o pedido retro. Cite-se conforme postulado. Intime-se. -Advs. KAUE MELO MYASAVA, OLIMPIO DE OLIVEIRA CARDOSO e RODRIGO AUGUSTO KALINOWSKI-.
27. OBRIGACAO DE FAZER C/C PERDAS E/OU DANO MORAL-0002111-75.2011.8.16.0025-GABARDO & GREMSKI LTDA-ME e outro x PAULO HENRIQUE CASAGRANDE & CIA LTDA e outro- 1. Manifestem-se as partes se há interesse em realizar audiência de conciliação nos termos do Art. 331 do CPC. 2. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, dizendo, detalhadamente, qual o objetivo da produção, sob pena de indeferimento, caso não haja o convencimento da real necessidade. Intimem-se. -Advs. LUIZ CLÁUDIO SEBRENSKI e MARLI JANKOVSKI-.
28. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0004248-30.2011.8.16.0025-AGOSTINHO HILARIO DE OLIVEIRA e outros x BANCO ITAU S/A- Nada a deferir na petição de f. 204/213, haja vista a suspensão do presente feito, conforme despacho de f. 198/200. Intime-se. -Advs. AMAURI ROBERTO BALAN, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA LINS C. DE MEDEIROS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELO, SELMA NEGRO CAPETO e TERESA CELINA ARRUDA A. WAMBIER-.
29. INDENIZACAO-0005335-21.2011.8.16.0025-CYNTHIA TRAIN VAZ x HOSPITAL MINICIPAL DE ARAUCÁRIA e outros- Manifeste-se a requerente sobre contestação e documentos, apresentados às f. 344/539. Intime-se. -Advs. JOAO MARIA SOBRINHO MAIA, ELENITA IGNEZ BODANEZE, JOSENIR TEIXEIRA e KARIN FINATO DE REZENDE-.

ARAUCARIA, 28 DE FEVEREIRO DE 2013.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0080/2013.
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0010 001530/2007
ALLYNE PAMELA HEY 0016 003080/2008
AMALI ALI EL CHAB 0002 001196/2003
ANA CAROLINE DIAS LIBANIO 0016 003080/2008
ANA PAULA CAMILO 0016 003080/2008
ANDREA LEON DE AGUERO 0020 006288/2010
ANNA PAULA BAGLIOLI DOS S 0016 003080/2008
BRUNO FABRICIO LOBO PACHE 0016 003080/2008
CAMILA REDIVO 0006 000187/2007
CAMILA VALERENTO ROMANO 0016 003080/2008
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0016 003080/2008
CARLOS ROBERTO FABRO FILH 0016 003080/2008
CARLOS WERZEL 0012 001336/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 0009 001438/2007
CHARLES PARCHEN 0016 003080/2008
CRISTIAN MIGUEL 0022 000201/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0022 000201/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0013 001818/2008
CRYSTIANE LINHARES 0014 002273/2008
DANIEL MORENO PORTELLA 0007 000854/2007
DANIELE CARVALHO 0013 001818/2008
DANIELLE TEDESKO 0016 003080/2008
DIOGO ZAVADZKY 0016 003080/2008
DJALMA B. DOS SANTOS JUNI 0016 003080/2008
EDILENE CRISTINA MARTINS 0001 000569/2002
EDUARDO GRAHAM F. DE LIMA 0001 000569/2002
ELAINE GARCIA MONTEIRO PE 0001 000569/2002
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0022 000201/2011
ERIC RODRIGUES MORET 0001 000569/2002
EVERSON PEREIRA SOARES 0021 013764/2010
FABIANA APARECIDA RAMOS L 0008 001064/2007
0013 001818/2008
FABIANA BATISTA DE OLIVEI 0022 000201/2011
FERNANDA LAURINO RAMOS 0008 001064/2007

FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0013 001818/2008
FLAVIO ADOLFO VEIGA 0016 003080/2008
FLAVIO WARUMBY LINS 0006 000187/2007
FRANCHIELLE STRESSER GIOP 0018 000570/2009
FRANCISCO FERRAZ BATISTA 0011 004536/2007
GELSON BARBIERI 0004 001458/2006
GEORGE RICARDO MAZUCHOWSK 0002 001196/2003
GILBERTO BORGES DA SILVA 0022 000201/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 0009 001438/2007
GIORGIA PAULA MESQUITA 0016 003080/2008
GIZELI BELONI 0016 003080/2008
GLAUCIO BADUY GALIZE 0007 000854/2007
GORGON NOBREGA 0018 000570/2009
GUILHERME TOLENTINO RIBEI 0016 003080/2008
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0022 000201/2011
IDEMILSON DE OLIVEIRA 0016 003080/2008
IONEIA ILDA VERONEZE 0014 002273/2008
IRIA EMILIA EVANGELISTA B 0004 001458/2006
JACÓ IRINEU DE PAULI JUNI 0017 004095/2008
JANAINA GIOZZA 0022 000201/2011
JANAINNA DE CASSIA ESTEVE 0016 003080/2008
JEFERSON RIBEIRO 0011 004536/2007
JEFFERSON OSCAR HECKE 0018 000570/2009
JOAO ALBERTO NIECKARS 0003 000138/2005
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0009 001438/2007
JOAREZ DA NATIVIDADE 0006 000187/2007
JONAS GOULART 0006 000187/2007
JOSE CARLOS BUSATTO 0001 000569/2002
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0024 001674/2011
JOSE ELI SALAMACHA 0012 001336/2008
JOSÉ JOVAL CONCEIÇÃO 0007 000854/2007
JULIANA DO ROCIO VIEIRA 0016 003080/2008
JULIANA LIMA PONTES 0016 003080/2008
JULIANO FRANCA TETTO 0007 000854/2007
KARINE DE PAULA PEDLOWSKI 0016 003080/2008
KAUE MELO MYASAVA 0023 001113/2011
LARISSA LEOPOLDINA PIACES 0016 003080/2008
LEA CRISTINA DE CARVALHO 0016 003080/2008
LUCAS RAUEN DALLA VECCHIA 0016 003080/2008
LUCIANA PISA QUEIROZ 0001 000569/2002
LUIS ROBERTO AHRENS 0005 001754/2006
LUIZ ALBERTO GONCALVES 0006 000187/2007
LUIZ ALEXANDRE ZAIDAN MAC 0011 004536/2007
LUIZ ASSI 0016 003080/2008
LUIZ GUILHERME CARVALHO G 0016 003080/2008
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS 0016 003080/2008
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0012 001336/2008
MANUELA GOMES MAGALHÃES B 0016 003080/2008
MARCELLA BOCUTI GUEDES 0005 001754/2006
MARCELO ALBERTO RUA AFONS 0004 001458/2006
MARCO AURELIO B. DA SILVA 0007 000854/2007
MARILI DA LUZ RIBEIRO TAB 0012 001336/2008
MARIO MASAHAR SUZUKI 0010 001530/2007
0019 006271/2010
MARIO SERGIO ROCHA 0015 002406/2008
MARLON FABIANO FERREIRA F 0006 000187/2007
OLIMPIO DE OLIVEIRA CARDO 0023 001113/2011
OSCAR SCHMIDT 0001 000569/2002
PATRICIA LOREGA BRAGA DE 0022 000201/2011
PAULO HENRIQUE FERREIRA 0022 000201/2011
PAULO ROBERTO FADEL 0016 003080/2008
PAULO SERGIO VITAL 0002 001196/2003
PETRUCIO GUERRA 0003 000138/2005
RAFAELA FILGUEIRA 0016 003080/2008
REGINA DE SOUZA PREUSSLER 0016 003080/2008
REINALDO MIRICO ARONIS 0016 003080/2008
RENATA BORDIGNON DE MORAE 0016 003080/2008
RICARDO ALEX LAMB 0007 000854/2007
RICARDO RUH 0012 001336/2008
RODRIGO AUGUSTO KALINOWSK 0023 001113/2011
RODRIGO GARCIA SALMAZO 0001 000569/2002
RODRIGO GARCIA SANT`ANNA 0007 000854/2007
RODRIGO RUH 0012 001336/2008
ROSIANE APARECIDA MARTINE 0022 000201/2011
SANDRA REGINA RODRIGUES 0003 000138/2005
SILVIA ASSUNCAO DAVET ALV 0003 000138/2005
SILVIANI IWERSON BARONE 0003 000138/2005
SUZINAIRA DE OLIVEIRA 0012 001336/2008
TATIANA DE JESUS NEVES 0016 003080/2008
TONI MENDES DE OLIVEIRA 0008 001064/2007
0013 001818/2008
VALERIA CARAMURU CICARELL 0010 001530/2007
VIRGINIA MAZZUCCO 0022 000201/2011
VIVIANE CRISTINA DIETRICH 0015 002406/2008
WANDERLEY SANTOS BRASIL 0016 003080/2008
WASHINGTON SCHWARTZ MACHA 0016 003080/2008
WELLINGTON FARINHUKA DA S 0016 003080/2008
WILSON REDONDO ÀVILA 0018 000570/2009

1. COBRANCA-569/2002-CIA ULTRAGAZ S/A x LAERCIO CESAR FURTUOSO- (Se faz necessário o depósito do valor R$66,47, referente às diligências do Senhor Oficial de Justiça João Alves da Cruz, na Conta do Banco do Brasil, Agência 1467-2, conta nº 36.167-4) -Advs. JOSE CARLOS BUSATTO, ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA, LUCIANA PISA QUEIROZ, RODRIGO GARCIA SALMAZO, ERIC RODRIGUES MORET, OSCAR SCHMIDT, EDUARDO GRAHAM F. DE LIMA e EDILENE CRISTINA MARTINS SILVA-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-1196/2003-ALEXANDRE LECH x UNIAO AGRO ARA IND. E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA- (Se faz necessário que a parte interessada informe o endereço correto para seja expedido o Mandado de Constatação e Avaliação do bem penhorado, para que possa cobrar a diligência e expedir o Mandado. -Advs. AMALI ALI EL CHAB, GEORGE RICARDO MAZUCHOWSKI e PAULO SERGIO VITAL-.

3. DECLARATORIA-138/2005-CLAUDIO ZORECK e outros x BRASIL TELECOM S.A.- (Se faz necessário para expedição de Alvará os dados: Banco, agência, valor, inclusive nº da conta) -Advs. PETRUCIO GUERRA, SILVIANI IWERSON BARONE, SILVIA ASSUNCAO DAVET ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES e JOAO ALBERTO NIECKARS-.

4. CANC.PROT.DE TITULO DE CRED.-1458/2006-CASSOL - PRE-FABRICADOS LTDA x GEIVISON LIMA RIOS ME (HOTEL PARK`S)- (Se faz necessário o depósito no valor de R$ 9,40, através de GRC, referente à Expedição de Ofício.) -Advs. IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA, GELSON BARBIERI e MARCELO ALBERTO RUA AFONSO-.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-1754/2006-PINHO PAST LTDA x MOVAX INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFIS LTDA- (Se faz necessário o depósito no valor de R$ 9,40, através de GRC, referente à Expedição de CP.) -Advs. LUIS ROBERTO AHRENS e MARCELLA BOCUTI GUEDES-.

6. ALVARA-187/2007-ESPOLIO DE GERALDO CANDIDO DA SILVA- (Se faz necessário o depósito no valor de R$ 9,40, através de GRC, referente à Expedição de Ofício.) -Advs. LUIZ ALBERTO GONCALVES, FLAVIO WARUMBY LINS, CAMILA REDIVO, MARLON FABIANO FERREIRA FREITAS, JOAREZ DA NATIVIDADE e JONAS GOULART-.

7. ACAO POPULAR-0003347-04.2007.8.16.0025-FERNANDO WALTER ROJAS VILLANUEVA x CIRILO D ANDREA ARCOVERDE e outro- Manifeste-se o requerente pelo prosseguimento do feito. Intime-se. -Advs. RICARDO ALEX LAMB, MARCO AURELIO B. DA SILVA MATOS, GLAUCIO BADUY GALIZE, DANIEL MORENO PORTELLA, RODRIGO GARCIA SANT`ANNA BEVILAQUA, JULIANO FRANCA TETTO e JOSÉ JOVAL CONCEIÇÃO-.

8. BUSCA E APREENSÃO-1064/2007-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x LUIS CESAR FIUZA- (Se faz necessário o depósito no valor de R $ 75,20, através de GRC, referente à Expedição de Ofício(s)) -Advs. FERNANDA LAURINO RAMOS, TONI MENDES DE OLIVEIRA e FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO-.

9. BUSCA E APREENSÃO-1438/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x AGENOR ANTONIO ESPIRITO SANTO- (Se faz necessário o depósito no valor de R$ 9,40, através de GRC, referente à Expedição de Ofício.) -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

10. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1530/2007-HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x ROMUALDO JOSE INCKOT- (...) Intime-se o requerente para que se manifeste pelo prosseguimento do feito. Intime-se. -Advs. VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MARIO MASAHAR SUZUKI-.

11. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-4536/2007-FUNDAÇAO INSTITUTO TECNOLOGICO INDUSTRIAL x UNIEESP-UNIAO NAC. DE EDUCAÇAO E ENS. SUP. DO PR- (Se faz necessário o depósito do valor R$247,50, referente às diligências do Senhor Oficial de Justiça Odair Moreira Alves, na Conta do Banco do Brasil, Agência 1467-2, conta nº 35.009-5, bem como, se faz necessário o depósito no valor de R$ 9,40, através de GRC, referente à Expedição de Ofício.) -Advs. FRANCISCO FERRAZ BATISTA, LUIZ ALEXANDRE ZAIDAN MACHADO e JEFERSON RIBEIRO-.

12. BUSCA E APREENSÃO-1336/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO AMÉRICA MULTICARTEIRA x EDINALDO DIAS- Sobre a resposta enviada pelo sistema Bacenjud manifeste-se a parte autora. -Advs. MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA, CARLOS WERZEL, JOSE ELI SALAMACHA, RICARDO RUH, RODRIGO RUH e SUZINAIRA DE OLIVEIRA-.

13. BUSCA E APREENSÃO-1818/2008-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x TANIA MARIA ZOTTO- (Se faz necessário o depósito do valor R$66,47, referente às diligências do Senhor Oficial de Justiça Ademir Manoel Ferreira, na Conta do Banco do Brasil, Agência 1467-2, conta nº 40.410-1) -Advs. DANIELE CARVALHO, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, TONI MENDES DE OLIVEIRA e FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO-.

14. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-2273/2008-BANCO ITAUCARD S.A. x ADRIANA DE SOUZA CARVALHO- (Se faz necessário para expedição de Alvará os dados: Banco, agência, valor, inclusive nº da conta). -Advs. CRYSTIANE LINHARES e IONEIA ILDA VERONEZE-.

15. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-2406/2008-JEAN PIERRE DE SIQUEIRA x ANDREA MARA NUNES DOS SANTOS- Arquive-se. -Advs. MARIO SERGIO ROCHA e VIVIANE CRISTINA DIETRICH-.

16. REVISÃO DE CONTRATOS-3080/2008-JOSE EURICO DE JESUS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (Se faz necessário o depósito no valor de R$ 9,40, através de GRC, referente à Expedição de Alvará.) -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, RAFAELA FILGUEIRA, LUCAS RAUEN DALLA VECCHIA, DANIELLE TEDESKO, REINALDO MIRICO ARONIS, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, GIZELI BELONI, MANUELA GOMES MAGALHÃES BIANCAMANO, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA, PAULO ROBERTO FADEL, WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA, CHARLES PARCHEN, REGINA DE SOUZA PREUSSLER, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARAES, ANA PAULA CAMILO, WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA, ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA, GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA, JULIANA DO ROCIO

VIEIRA, KARINE DE PAULA PEDLOWSKI, FLAVIO ADOLFO VEIGA, WANDERLEY SANTOS BRASIL, DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR, LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI, LEA CRISTINA DE CARVALHO SUTIL BASSANI, IDEMILSON DE OLIVEIRA, CARLOS ROBERTO FABRO FILHO, JULIANA LIMA PONTES, DIOGO ZAVADZKY, TATIANA DE JESUS NEVES, BRUNO FABRICIO LOBO PACHECO, ALLYNE PAMELA HEY, CAMILA VALERENTO ROMANO, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS e RENATA BORDIGNON DE MORAES-.

17. MONITORIA-4095/2008-BANCO COMERCIAL URUGUAI x FOX - DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA. e outro- (Se faz necessário o depósito no valor de R$ 9,40, através de GRC, referente à Expedição de CP.) -Adv. JACÓ IRINEU DE PAULI JUNIOR-.

18. MONITORIA-570/2009-SERVOPA S/A COMERCIO E INDUSTRIA x MOVAX INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFIS LTDA- (Se faz necessário o depósito no valor de R$ 9,40, através de GRC, referente à Expedição de CP.) -Advs. JEFFERSON OSCAR HECKE, WILSON REDONDO ÀVILA, FRANCHIELLE STRESSER GIOPPO e GORGON NOBREGA-.

19. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0006271-80.2010.8.16.0025-DANIEL UKAN x ANTONIO RICARDO NETO- Defiro o pedido de bloqueio on fine, pelo sistema Bacen Jud, conforme requerido, devendo ser efetuada a consulta e transferência de numerários no caso de saldo positivo, devendo a escrivania promover a juntada da respectiva minuta em ambos os casos e liberando-se eventual saldo remanescente. Tratando-se de depósito judicial fica dispensada a lavratura de termo de penhora. valendo-se deste a minuta positiva. Em caso negativo de bloqueio, intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de 10 dias. Para que se tenha maior eficácia a ordem de bloqueio, determino a escrivania para que intime aspartes da decisão somente após a juntada da minuta. Intime-se. Diligências Necessárias. -Adv. MARIO MASAHAR SUZUKI-.

20. AÇÃO DE DESPEJO-0006288-19.2010.8.16.0025-LAURIENE OZORIO MARQUES x PARANÁ PETROLEO LTDA e outros- (Se faz necessário apresentação da Minuta de Edital) -Adv. ANDREA LEON DE AGUERO-.

21. REVISÃO DE CONTRATOS-0013764-11.2010.8.16.0025-MARGARET OLBRE x BANCO ITAULEASING S.A.- (...) Intime-se a parte autora para que apresente os documentos solicitados no despacho de f. 47, em 48 horas, sob pena de extinção. Intime-se. -Adv. EVERSON PEREIRA SOARES-.

22. REVISÃO DE CONTRATOS-0000201-13.2011.8.16.0025-APARECIDA BENEDITA SERÃO x ITAÚ UNIBANCO S.A.- (...) Intimem-se (Aguardando retirada de Ofício, bem como, se faz necessário que a parte requerida efetue pagamento custas Finais: Valor Escrivão R$32,90 e Contador R$30,26) -Advs. FABIANA BATISTA DE OLIVEIRA PEDROZO, PATRICIA LOREGA BRAGA DE MORAIS, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, PAULO HENRIQUE FERREIRA, CRISTIAN MIGUEL, GILBERTO BORGES DA SILVA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, VIRGINIA MAZZUCCO, JANAINA GIOZZA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

23. RESCISAO DE CONTRATO-0001113-10.2011.8.16.0025-CLEDIR BASSEGIO TRINDADE x EDER ALBERTO BIASOTO- (Se faz necessário o depósito no valor de R$ 9,40, através de GRC, referente à Expedição de AR.) -Advs. KAUE MELO MYASAVA, OLIMPIO DE OLIVEIRA CARDOSO e RODRIGO AUGUSTO KALINOWSKI-.

24. BUSCA E APREENSÃO-0001674-34.2011.8.16.0025-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO AMÉRICA MULTICARTEIRA x MARCOS AURELIO RUHR- Defiro o pedido retro. Expeçam-se ofícios à Receita Federal, Copel e Sanepar, para que forneçam o endereço do Requerido. Intimem-se. -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

ARAUCARIA, 01 DE MARÇO DE 2013.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0046/2013
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA CHAMPION 0012 000022/2009
ADRIANA FRANCISCA SOUZA P 0027 002656/2011
ALAMIR DOS SANTOS WINCKLE 0011 003257/2008
ALAN ARIOVALDO CANALI GUE 0001 000237/1997
ALESSANDRA DE CARVALHO BE 0011 003257/2008
ALINE BORGES LEAL 0011 003257/2008
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0009 002703/2008
0010 002712/2008
AMANDA CECATTO ALCANTARA 0015 001229/2009
AMAZONAS FRANCISCO DO AMA 0012 000022/2009
ANA PAULA MYSZCZUK 0004 000439/2007
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0011 003257/2008
ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO 0012 000022/2009
ANDRESSA KARLA DE LUCA KU 0006 004558/2007
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0018 001828/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0012 000022/2009
ANTONIO ALEIXO WAGNER 0006 004558/2007
ANTONIO LUIZ AMARAL 0024 000014/2011
ARARINAN KOSOP 0001 000237/1997
ARIANE FERNANDES DE OLIVE 0004 000439/2007
ARNO APOLINARIO JUNIOR 0001 000237/1997
ASTROGILDO RIBEIRO DA SIL 0023 006093/2010
0026 001367/2011
BLAS GOMN FILHO 0009 002703/2008
0010 002712/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0023 006093/2010
CAMILA REDIVO 0003 000187/2007
CARLA FERNANDA MARTINS 0001 000237/1997
CARLA MARIA KOHLER 0018 001828/2010
CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS 0028 005844/2011
CARLOS JUAREZ WEBER 0001 000237/1997
CARY CESAR MONDINI 0008 002594/2008
CEZAR RODRIGO DE MATOS LO 0001 000237/1997
CHANDER ALONSO MANFREDI M 0011 003257/2008
CHRISTIANNE REGINA LEANDR 0029 000392/2009
CHRISTIANNE RODRIGUES DE 0001 000237/1997
CLAIR DA FLORA MARTINS. 0002 000799/2001
CLEIDE DE OLIVEIRA 0006 004558/2007
CONRADO VINICIUS DO AMARA 0012 000022/2009
CRISTIANE DANI 0011 003257/2008
CRISTIANE F. RAMOS 0018 001828/2010
CYNTHIA MARIA COSTA SCHAF 0021 004170/2010
DANIEL GONÇALVES TEIXEIRA 0001 000237/1997
DANIEL HACHEM 0024 000014/2011
0027 002656/2011
DANIEL SANTOS BORIN 0011 003257/2008
DANIELA TOLLEMACHE 0001 000237/1997
DANILO ORLANDO PUGLIESI 0001 000237/1997
DAVID ANTONIO BADUY 0002 000799/2001
DICESAR BECHES VIEIRA 0012 000022/2009
DICESAR BECHES VIEIRA JUN 0012 000022/2009
DOUGLAS DOS SANTOS 0005 001530/2007
DOUGLAS PIKUSSA 0007 002056/2008
EDEMILSON PINTO VIEIRA 0024 000014/2011
ELAINE CRISTINA DE SOUSA 0021 004170/2010
ENIO CORREA MARANHAO 0006 004558/2007
ERIKA QUINTAS PEDREIRA 0001 000237/1997
EVANDRO AFONSO RATHUNDE 0011 003257/2008
FLAVIO WARUMBY LINS 0003 000187/2007
FRANCIELLE NEGRAO PEREIRA 0022 004714/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 0022 004714/2010
GIOVANNY VITÓRIO B. COCIC 0028 005844/2011
GISELLE LOPES DE SOUZA 0021 004170/2010
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALH 0005 001530/2007
GUILHERME FREIRE DE MELO 0029 000392/2009
GUILHERME HENRIQUE DE OLI 0024 000014/2011
GUSTAVO PERES SALA 0001 000237/1997
IRINEIA ALVES DO NASCIMEN 0004 000439/2007
ISIS QUINTAS PEDREIRA 0001 000237/1997
JANAÍNA BRANCALEONE 0011 003257/2008
JESSICA GHELFI 0009 002703/2008
0010 002712/2008
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0015 001229/2009
JOAO MARIA SOBRINHO MAIA 0006 004558/2007
0017 001852/2009
JOAREZ DA NATIVIDADE 0003 000187/2007
JOCELINO ALVES DE FREITAS 0007 002056/2008
JONAS GOULART 0003 000187/2007
JONATHAN MARCEL MENGARDA 0028 005844/2011
JULIANA MUHLMANN PROVEZI 0011 003257/2008
JULIANE CRISTINA CORREA D 0005 001530/2007
JULIANO LAGO 0001 000237/1997
KARIN CRISTINA SGANZELLA 0005 001530/2007
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0011 003257/2008
KATIA REGINA NASCIMENTO B 0011 003257/2008
LAERT DE OLIVEIRA PEREIRA 0017 001852/2009
LAURA BORGES DE FREITAS X 0001 000237/1997
LEANDRO NEGRELLI 0022 004714/2010
LEILA FABIANE ELIAS 0011 003257/2008
LILLIANA BORTOLINI RAMOS 0002 000799/2001
LUCIANA PAPAPHILIPPAKIS 0001 000237/1997
LUCIANE LOPES ALVES 0009 002703/2008
0010 002712/2008
LUIS ROBERTO AHRENS 0016 001680/2009
LUIZ ALBERTO GONCALVES 0003 000187/2007
LUIZ CARLOS JAVOSCHY 0006 004558/2007
LUIZ EDUARDO MELLER DA SI 0011 003257/2008
LUIZ FERNANDO CHEMIM 0013 000248/2009
LUIZ GUSTAVO BARON 0006 004558/2007
LUZIA DE BARROS FERREIRA 0025 000698/2011
MARALICE MORAES COELHO 0001 000237/1997
MARCEL SOUZA OLIVEIRA 0005 001530/2007
MARCELLA BOCUTI GUEDES 0016 001680/2009
MARCIA CRISTINA SIGWALT V 0021 004170/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0023 006093/2010
MARCO ANTONIO LANGER 0020 002837/2010
MARCO AURELIO DA CRUZ FAL 0001 000237/1997
MARIA LUCILIA GOMES 0019 001833/2010
MARINA BLASKOVSKI FONSAKA 0011 003257/2008
MARIO MASAHAR SUZUKI 0005 001530/2007
MARIZA HELSDINGEN 0011 003257/2008
MARLON FABIANO FERREIRA F 0003 000187/2007
MAYLIN MAFFINI 0022 004714/2010
MICHELE GEIGER JACOB 0011 003257/2008
MICHELE SCHUSTER NEUMANN 0014 001126/2009
MILTON BAIRROS DA ROSA 0011 003257/2008
MOISES MOURA SAURA 0029 000392/2009
MURILO FRANCISCO DO AMARA 0012 000022/2009
PAULO GUILHERME PFAU 0008 002594/2008

PAULO GUILHERME PFAU JUNI 0008 002594/2008
PAULO ROBERTO AZEREDO 0005 001530/2007
PAULO ROBERTO CHIQUITA 0001 000237/1997
PAULO ROBERTO GOMES 0023 006093/2010
0026 001367/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0005 001530/2007
REGINALDO CASELATO 0026 001367/2011
RENATO ABREU PAIVA 0001 000237/1997
RICARDO ANDRAUS 0006 004558/2007
RICARDO AUGUSTO MENEZES Y 0023 006093/2010
ROBERTA NALEPA 0008 002594/2008
RODRIGO ALEXANDRE FERREIR 0015 001229/2009
RODRIGO FERNANDES DA SILV 0011 003257/2008
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0009 002703/2008
0010 002712/2008
SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0009 002703/2008
0010 002712/2008
SAMIRA VOLPATO 0011 003257/2008
SERGIO DA SILVA FALECO 0001 000237/1997
SERGIO SCHULZE 0011 003257/2008
SHEILA ISFER RIBAS 0005 001530/2007
SILVANO ALVES ALCANTARA 0015 001229/2009
SILVIA ROXO BARJA 0001 000237/1997
SIMON GUSTAVO CALDAS DE Q 0016 001680/2009
0020 002837/2010
SIMONE ALVES DE FREITAS 0007 002056/2008
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0011 003257/2008
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0009 002703/2008
0010 002712/2008
THIAGO KOLTUN AJUZ 0006 004558/2007
THIAGO SINGOI SEABRA 0001 000237/1997
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK 0013 000248/2009
0028 005844/2011
VERONICA DIAS 0014 001126/2009

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-237/1997-PETROLEO BRASILEIRO S.A-PETROBRAS x OCIDENTAL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.- Tendo em vista o lapso temporal, nada a deferir na petição de f. 454. Manifeste-se o exequente pelo prosseguimento do feito. Intime-se. -Advs. RENATO ABREU PAIVA, ARNO APOLINARIO JUNIOR, MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI, CHRISTIANNE RODRIGUES DE MATOS LOPES, THIAGO SINGOI SEABRA, DANILO ORLANDO PUGLIESI, CEZAR RODRIGO DE MATOS LOPES, SILVIA ROXO BARJA, GUSTAVO PERES SALA, ISIS QUINTAS PEDREIRA, DANIEL GONÇALVES TEIXEIRA, MARALICE MORAES COELHO, ERIKA QUINTAS PEDREIRA, SERGIO DA SILVA FALECO, LAURA BORGES DE FREITAS XAVIER, LUCIANA PAPAPHILIPPAKIS, CARLA FERNANDA MARTINS, PAULO ROBERTO CHIQUITA, ALAN ARIOVALDO CANALI GUEDES, DANIELA TOLLEMACHE, JULIANO LAGO, CARLOS JUAREZ WEBER e ARARINAN KOSOP-.

2. HABILITACAO DE CREDITO-799/2001-JAIR BARBOSA x FRIGOLAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA- Intime-se o requerente para que se manifeste sobre as informações prestadas pelo Síndico, postulando o que lhe é de direito.-Advs. CLAIR DA FLORA MARTINS., LILLIANA BORTOLINI RAMOS e DAVID ANTONIO BADUY-.

3. ALVARA-187/2007-ESPOLIO DE GERALDO CANDIDO DA SILVA- Defiro o pedido retro, oficie-se conforme postulado. Intime-se. -Advs. LUIZ ALBERTO GONCALVES, FLAVIO WARUMBY LINS, CAMILA REDIVO, MARLON FABIANO FERREIRA FREITAS, JOAREZ DA NATIVIDADE e JONAS GOULART-.

4. INDENIZACAO-439/2007-ELMO GOMES TERRA x OLIMPIO MOREIRA PAES- Remetam-se os autos ao contador judicial para conta e preparo. Após, registre-se o feito para sentença. Intime-se -Advs. ARIANE FERNANDES DE OLIVEIRA, ANA PAULA MYSZCZUK e IRINEIA ALVES DO NASCIMENTO-.

5. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1530/2007-HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x ROMUALDO JOSE INCKOT- À Escrivania para que realize as alterações solicitadas às f. 95/96. Após, intime-se o requerente para que se manifeste pelo prosseguimento do feito. Intime-se. -Advs. JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA, KARIN CRISTINA SGANZELLA LOPES, MARCEL SOUZA OLIVEIRA, PAULO ROBERTO AZEREDO, SHEILA ISFER RIBAS, DOUGLAS DOS SANTOS, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO e MARIO MASAHAR SUZUKI-.

6. COBRANCA-4558/2007-O C BITTENCOURT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x JOSE FRANCISCO BIZERRA DA SILVA e outro- Manifeste-se o exequente pelo prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de f. 110. Intime-se. -Advs. CLEIDE DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS JAVOSCHY, RICARDO ANDRAUS, LUIZ GUSTAVO BARON, ANDRESSA KARLA DE LUCA KUGLER, THIAGO KOLTUN AJUZ, ENIO CORREA MARANHAO, ANTONIO ALEIXO WAGNER e JOAO MARIA SOBRINHO MAIA-.

7. REPARACAO DE DANOS-2056/2008-MARILEUSA LONGHINI & CIA LTDA e outros x COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA- Manifeste-se a parte autora pelo prosseguimento do feito, postulando o que de direito. Intime-se. -Advs. DOUGLAS PIKUSSA, JOCELINO ALVES DE FREITAS e SIMONE ALVES DE FREITAS-.

8. BUSCA E APREENSÃO-2594/2008-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x ANGELITO LUIZ DE OLIVEIRA- Manifeste-se o requerente pelo prosseguimento do feito, postulando o que de direito. Intime-se. -Advs. PAULO GUILHERME PFAU, PAULO GUILHERME PFAU JUNIOR, CARY CESAR MONDINI e ROBERTA NALEPA-.

9. BUSCA E APREENSÃO-2703/2008-BANCO FINASA S.A. x MAILSON MARTINS PRADO- Alegou o requerente que firmou com o requerido Contrato de Empréstimo sob n° 3667469361, a ser quitado em parcelas mensais e consecutivas, tendo por objeto a alienação fiduciária do bem: Motocicleta, marca/modelo HONDA CG 125 FAN, cor PRETA, ano de fabricação 2008, Placa 0 KM, Chassi n ° 9C2JC30708R042080. Asseverando descumprimento de contrato pelo réu, já que deixou de pagar as parcelas desde 09/03/2008, requereu fosse concedida liminarmente a busca e apreensão do bem, nos termos do Decreto-lei n.º 911/69. Por decisão de f. 16, foi deferida, liminarmente, a busca e apreensão, efetivada às f. 20. Citado, o réu deixou de oferecer resposta. Determinado o julgamento do feito. É o relatório. DECIDO. O feito se encontra suficientemente instruído, não havendo necessidade de dilação probatória, comportando, pois, julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Devidamente citado, o réu deixou de apresentar contestação no prazo legal, de sorte a presumirem-se verdadeiros os fatos acenados na petição inicial, consoante art. 319 do Código de Processo Civil. Assim, incontroverso o inadimplemento do réu na obrigação contratual. Outrossim, é inequívoca a mora do réu, comprovada pela notificação extrajudicial de f. 10. Apesar de notificado, o réu não providenciou o pagamento, e, quando citado, sequer requereu a purgação da mora. E não havendo purga da mora, opera-se o vencimento antecipado da dívida e a rescisão do contrato, com a devolução do bem. Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a liminar, para consolidar nas mãos do autor a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem Motocicleta, marca/modelo HONDA CG 125 FAN, cor PRETA, ano de fabricação 2008, Placa 0 KM, Chassi n° 9C2JC30708R042080. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios a favor do patrono da autora que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, em razão da pequena complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se. -Advs. BLAS GOMN FILHO, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, JESSICA GHELFI, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

10. BUSCA E APREENSÃO-2712/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO AMÉRICA MULTICARTEIRA x SIVAL DA SILVA- Alegou o requerente que firmou com o requerido Contrato de Empréstimo sob n° 8600007598502, a ser quitado em parcelas mensais e consecutivas, tendo por objeto a alienação fiduciária do bem: Automóvel, marca/modelo CHEVROLET KADETT GL, cor PRATA, ano de fabricação 1997, Placa AIF6600, Chassi n ° 9BGKZ08BVVB433598. Asseverando descumprimento de contrato pelo réu, já que deixou de pagar as parcelas desde 19/11/2007, requereu fosse concedida liminarmente a busca e apreensão do bem, nos termos do Decreto-lei n.º 911/69. Por decisão de f. 28, foi deferida, liminarmente, a busca e apreensão, efetivada às f. 32. Citado, o réu deixou de oferecer resposta. Determinado o julgamento do feito. É o relatório. DECIDO. O feito se encontra suficientemente instruído, não havendo necessidade de dilação probatória, comportando, pois, julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Devidamente citado, o réu deixou de apresentar contestação no prazo legal, de sorte a presumirem-se verdadeiros os fatos acenados na petição inicial, consoante art. 319 do Código de Processo Civil. Assim, incontroverso o inadimplemento do réu na obrigação contratual. Outrossim, é inequívoca a mora do réu, comprovada pela notificação extrajudicial de f. 19. Apesar de notificado, o réu não providenciou o pagamento, e, quando citado, sequer requereu a purgação da mora. E não havendo purga da mora, opera-se o vencimento antecipado da dívida e a rescisão do contrato, com a devolução do bem. Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a liminar, para consolidar nas mãos do autor a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem Automóvel, marca/modelo CHEVROLET KADETT GL, cor PRATA, ano de fabricação 1997, Placa AIF6600, Chassi n° 9BGKZ08BVVB433598. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios a favor do patrono da autora que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, em razão da pequena complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se. -Advs. BLAS GOMN FILHO, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, JESSICA GHELFI, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

11. BUSCA E APREENSÃO-3257/2008-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE ROBERTO DOS SANTOS SILVA- Alegou o requerente que firmou com o requerido Contrato de Financiamento sob n ° 140002697, a ser quitado em parcelas mensais e consecutivas, tendo por objeto a alienação fiduciária do bem: automóvel, marca/modelo CHEVROLET CORSA HATCH WIND 1.0, cor PRATA, ano de fabricação 1996, Placa MUC1919, Chassi n° 9BGSC08ZTTC809202. Asseverando descumprimento de contrato pelo réu, já que deixou de pagar as parcelas desde 23/03/2008, requereu fosse concedida liminarmente a busca e apreensão do bem, nos termos do Decreto-lei n.º 911/69. Por decisão de f. 27, foi deferida, liminarmente, a busca e apreensão, efetivada às f. 30. Citado, o réu deixou de oferecer resposta. Determinado o julgamento do feito. É o relatório. DECIDO. O feito se encontra suficientemente instruído, não havendo necessidade de dilação probatória, comportando, pois, julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Devidamente citado, o réu deixou de apresentar contestação no prazo legal, de sorte a presumirem-se verdadeiros os fatos acenados na petição inicial, consoante art. 319 do Código de Processo Civil. Assim, incontroverso o inadimplemento do réu na obrigação contratual. Outrossim, é inequívoca a mora do réu, comprovada pela notificação extrajudicial de f. 21. Apesar de notificado, o réu não providenciou o pagamento, e, quando citado, sequer requereu a purgação da mora. E não havendo purga da mora, opera-se o vencimento antecipado da dívida e a rescisão do contrato, com a devolução do bem. Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a liminar, para consolidar nas mãos do autor a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem automóvel, marca/modelo

CHEVROLET CORSA HATCH WIND 1.0, cor PRATA, ano de fabricação 1996, Placa MUC1919, Chassi n° 9BGSC08ZTTC809202. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios a favor do patrono da autora que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, em razão da pequena complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se. -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR, ALESSANDRA DE CARVALHO BENTO, ALINE BORGES LEAL, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLA, CRISTIANE DANI, DANIEL SANTOS BORIN, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, JANAÍNA BRANCALEONE, JULIANA MUHLMANN PROVEZI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LEILA FABIANE ELIAS, LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA, MARINA BLASKOVSKI FONSAKA, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA, RODRIGO FERNANDES DA SILVA, SAMIRA VOLPATO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

12. REPARACAO DE DANOS-22/2009-JAMBER GERALDO MIGUEL x TRANSPORTADORA EROL LTDA e outro- Certifique a escrivania se houve manifestação do requerente acerca do despacho de f. 170. Intime-se. -Advs. DICESAR BECHES VIEIRA, DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR, ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO, ADRIANA CHAMPION, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, CONRADO VINICIUS DO AMARAL, MURILO FRANCISCO DO AMARAL e AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL-.

13. INTERDICAO-248/2009-ROSANE LUCIA KORKHOVEN x ILONI KERKHOVEN- Tendo em vista a certidão de f. 43-verso, intime-se o perito novamente. Intime-se. -Advs. LUIZ FERNANDO CHEMIM e TIAGO RAFAEL KARAS SUREK-.

14. REVISÃO DE CONTRATOS-1126/2009-LUIZ CARLOS DOS SANTOS x BANCO FINASA S.A.- Considerando o acordo informado pelas partes às f. 102/105. Preenchidos os requisitos legais. Daí porque, de se homologar o acordo e dar pela extinção do feito, com julgamento de mérito. Ante o exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo formulado, que passa a integrar esta decisão e de conseqüência JULGO EXTINTO O FEITO, com apoio no artigo 269, III, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquive-se. -Advs. MICHELE SCHUSTER NEUMANN e VERONICA DIAS-.

15. PRESTACAO DE CONTAS-1229/2009-ALIANÇA LATINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x SANEX PARTICIPAÇÕES E REP. COMERCIAIS LTDA- Defiro o pedido de f.328, suspendendo o presente feito conforme postulado. Decorrido o prazo, diga o Autor. Intime-se. -Advs. SILVANO ALVES ALCANTARA, AMANDA CECATTO ALCANTARA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e RODRIGO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES-.

16. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-1680/2009-WESLEY ALVES ONESKO - HOSPEDARIA DIGICOM e outro x LUIZ MARQUES DE CASTRO e outro- Manifeste-se o requerente pelo prosseguimento do feito, no prazo legal. Intime-se. -Advs. SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS, LUIS ROBERTO AHRENS e MARCELLA BOCUTI GUEDES-.

17. INDENIZACAO-1852/2009-PAULO ALVES DE OLIVEIRA x CLAUDIO PEREIRA DE MATOS e outro- Anotações necessárias, f.134/135. Defiro o pedido de prova pericial (f.110). Nomeio como perito o Sr. LUIZ GABRIEL COSTA PASSOS, (41) 3243-2195; 9969-0462. Intime-se o perito para que apresente sua proposta de honorários. Intimem-se. -Advs. LAERT DE OLIVEIRA PEREIRA e JOAO MARIA SOBRINHO MAIA-.

18. BUSCA E APREENSÃO-0001828-86.2010.8.16.0025-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DIONES ANDREWS STENZEL- Alegou o requerente que firmou com o requerido Contrato de Financiamento sob n° 500247753, a ser quitado em parcelas mensais e consecutivas, tendo por objeto a alienação fiduciária do bem: automóvel, marca/modelo FIAT UNO MILLE FIRE 1.0, cor PRETA, ano de fabricação 2003, Placa AKS6188, Chassi n° 9BD15822534454554. Asseverando descumprimento de contrato pelo réu, já que deixou de pagar as parcelas desde 15/09/2009, requereu fosse concedida liminarmente a busca e apreensão do bem, nos termos do Decreto-lei n.º 911/69. Por decisão de f. 24/25, foi deferida, liminarmente, a busca e apreensão, efetivada às f. 35. Citado, o réu deixou de oferecer resposta. Determinado o julgamento do feito. É o relatório. DECIDO. O feito se encontra suficientemente instruído, não havendo necessidade de dilação probatória, comportando, pois, julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Devidamente citado, o réu deixou de apresentar contestação no prazo legal, de sorte a presumirem-se verdadeiros os fatos acenados na petição inicial, consoante art. 319 do Código de Processo Civil. Assim, incontroverso o inadimplemento do réu na obrigação contratual. Outrossim, é inequívoca a mora do réu, comprovada pela notificação extrajudicial de f. 08. Apesar de notificado, o réu não providenciou o pagamento, e, quando citado, sequer requereu a purgação da mora. E não havendo purga da mora, opera-se o vencimento antecipado da dívida e a rescisão do contrato, com a devolução do bem. Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a liminar, para consolidar nas mãos do autor a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem automóvel, marca/modelo FIAT UNO MILLE FIRE 1.0, cor PRETA, ano de fabricação 2003, Placa AKS6188, Chassi n° 9BD15822534454554. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios a favor do patrono da autora que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, em razão da pequena complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se. -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE F. RAMOS-.

19. BUSCA E APREENSÃO-0001833-11.2010.8.16.0025-BANCO DO BRASIL S/A. x MARISLEI ORELLI- Intime-se o requerente para que se manifeste em 48 horas, pelo prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Intime-se. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

20. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002837-83.2010.8.16.0025-DALTON GILMAR FILIPAKI x MINEYOSHI AKITA e outros- Manifeste-se o requerente pelo prosseguimento do feito, no prazo legal. Intime-se. -Advs. SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS e MARCO ANTONIO LANGER-.

21. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO-0004170-70.2010.8.16.0025-ROGÉLIO VIEIRA NUNES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Tendo em vista que já houve a prestação da tutela jurisdicional, remeta-se ao arquivo. Intimem-se -Advs. GISELLE LOPES DE SOUZA, ELAINE CRISTINA DE SOUSA, MARCIA CRISTINA SIGWALT VALEIXO e CYNTHIA MARIA COSTA SCHAFFER-.

22. REVISÃO DE CONTRATOS-0004714-58.2010.8.16.0025-CARLOS FREIRE BARBOSA x BANCO AMRO REAL S.A- 1. Manifestem-se as partes se há interesse em realizar audiência de conciliação nos termos do Art. 331 do CPC. 2. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, dizendo, detalhadamente, qual o objetivo da produção, sob pena de indeferimento, caso não haja o convencimento da real necessidade. Intimem-se. -Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, FRANCIELLE NEGRAO PEREIRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

23. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0006093-34.2010.8.16.0025-NATANIEL BRAGA x ITAÚ UNIBANCO S.A.- Considerando a decisão de f. 148/150, deve os autos aguardar em cartório até a decisão final do Superior Tribunal de Justiça. Intime-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

24. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLVE-0000014-05.2011.8.16.0025-BANCO ITAUCARD S.A. x KCR - MANUTENÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA ME e outro- Manifeste-se o requerente pelo prosseguimento do feito, postulando o que de direito. Intime-se. -Advs. DANIEL HACHEM, EDEMILSON PINTO VIEIRA, ANTONIO LUIZ AMARAL e GUILHERME HENRIQUE DE OLIVEIRA MONTEIRO-.

25. AÇÃO DE USUCAPIÃO-0000698-27.2011.8.16.0025-EDUARDO STAVHERA JUNIOR e outro x ESPÓLIO DE PEDRO GONÇALVESD e outros- Abra-se vista ao Ministério Público. Intime-se -Adv. LUZIA DE BARROS FERREIRA GAIO-.

26. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001367-80.2011.8.16.0025-APARECIDO DA SILVEIRA x BANCO ITAU S/A- O requerido atravessa embargos de declaração em face da decisão de f. 37/38 dos autos 3158/2011, que determinou a suspensão do feito até decisão final do Superior Tribunal de Justiça. Dispõe o artigo 535 do CPC. "Cabem embargos de declaração quando: I- há na sentença, obscuridade, dúvida ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a sentença." Os embargos são tempestivos pelo que devem ser conhecidos e no mérito improvidos. Apesar de determinando a remessa dos autos ao foro competente (f. 30/31 dos autos 3158/2011), sobreveio a decisão do Superior Tribunal de Justiça determinando a suspensão de todos os processos que tratam de matéria em questão. Pelo exposto, não vislumbro qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada, devendo o pleito do embargante ser objeto de recurso próprio. Ante o exposto, conheço dos Embargos, pois tempestivo, para no mérito, JULGAR IMPROCEDENTES, conforme fundamentação. Intimem - se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA e REGINALDO CASELATO-.

27. MEDIDA CAUTELAR-0002656-48.2011.8.16.0025-ADRIANA FRANCISCA SOUZA PENA x BANCO ITAU S/A- Intime-se o requerido para que, em 5 (cinco) dias, apresente os documentos solicitados, sob pena de multa diária no valor de R$ 5.000,00 em caso de descumprimento.-Advs. ADRIANA FRANCISCA SOUZA PENA e DANIEL HACHEM-.

28. ALVARA-0005844-49.2011.8.16.0025-EVELIN APARECIDA DE SOUZA e outros x NILTON APARECIDO DE SOUZA- Manifeste-se a parte autora pelo prosseguimento do feito, no prazo legal. Intime-se. -Advs. CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS, JONATHAN MARCEL MENGARDA, GIOVANNY VITÓRIO B. COCICOV e TIAGO RAFAEL KARAS SUREK-.

29. EXECUCAO FISCAL-FAZ. PUBLICA-392/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL - CSN- Considerando a petição do requerente, f. 18, cumpre dar pela extinção do feito, em respeito ao artigo 267, VIII, do CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Ao distribuidor, para as baixas das anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive - se. -Advs. CHRISTIANNE REGINA LEANDRO POSFALDO, MOISES MOURA SAURA e GUILHERME FREIRE DE MELO BARROS-.

ARAUCARIA, 28 DE FEVEREIRO DE 2013.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0062/2013.
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR FERNANDO MICHEL 0018 001482/2009
ADRIANO LUIZ FERREIRA 0008 003797/2007
AIRTON MIRANDA BOZZA 0003 000201/2000
ALESSANDRA DESLANDES FOGI 0029 002942/2011

ALESSANDRA MADUREIRA DE O 0015 000652/2009
ALESSANDRA NOEMI SPOLADOR 0023 009619/2010
ALEXANDRE AUGUSTO GAVA 0013 003966/2008
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0007 003263/2007
0015 000652/2009
ALMIR LEMOS 0004 000677/2003
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0010 001786/2008
0015 000652/2009
ALTIVO JOSE SENISKI 0018 001482/2009
ANA GABRIELA BECKER SALA 0008 003797/2007
ANA MARIA DOS SANTOS MORE 0011 002267/2008
ANGELICA CRISTINA HOSSAKA 0011 002267/2008
ANTONIO ALEIXO WAGNER 0005 001480/2006
ANTONIO CARLOS CARNASCIAL 0008 003797/2007
ARLIETA MANSUR FERREIRA 0016 001092/2009
0024 001052/2011
ARNOLDO DA SILVA FILHO 0003 000201/2000
BENEDITO RODRIGUES DE ALM 0003 000201/2000
BLAS GOMN FILHO 0010 001786/2008
0015 000652/2009
BRASIL PARANA DE CRISTO I 0006 000087/2007
BRAZILIO BACELLAR NETO 0003 000201/2000
CANDICE ARINA SOUTO MAIOR 0017 001433/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0023 009619/2010
CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS 0004 000677/2003
CARLOS CESAR KOCH 0013 003966/2008
CAROLINA JANZ COSTA SILVA 0018 001482/2009
CESAR HENRIQUE MENDES COR 0028 002699/2011
CHRISTIANE R. LEANDRO POS 0016 001092/2009
CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA 0011 002267/2008
0021 001269/2010
CLAUDIA MARIA MASSUQUETO 0023 009619/2010
CLAUDINARA GALOTI DOS SAN 0003 000201/2000
CLOVIS MOTTIN 0003 000201/2000
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0023 009619/2010
CRYSTIANE LINHARES 0019 001717/2009
DANIEL MORENO PORTELLA 0008 003797/2007
DANIEL PREDABON GABRIELLI 0030 003442/2011
DANIELA DEGOBBI TENÓRIO Q 0024 001052/2011
DANIELLE HILDA SIMÕES 0009 001628/2008
DENICE SGARBOZA MAIA 0026 001807/2011
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0017 001433/2009
DICESAR BECHES VIEIRA JUN 0003 000201/2000
DIGELAINE MEYRE DOS SANTO 0006 000087/2007
DOMINGOS GERALDO COSTA D 0024 001052/2011
EDUARDO BATISTEL RAMOS 0017 001433/2009
EDUARDO DE ABREU BERBIGIE 0008 003797/2007
EDUARDO HEITOR BERBIGIER 0008 003797/2007
EMANOEL THEODORO SALLOUM 0008 003797/2007
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0023 009619/2010
ERIC RODRIGUES MORET 0025 001159/2011
FABIANA SILVEIRA 0022 003081/2010
FABIO FERNANDES LEONARDO 0013 003966/2008
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0023 009619/2010
GENESIO FELIPE DE NATIVID 0024 001052/2011
GILBERTO GAESKI 0014 000223/2009
GILBERTO GOMES DE LIMA 0006 000087/2007
0024 001052/2011
GILBERTO PEDRIALLI 0011 002267/2008
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0028 002699/2011
GLAUCIO BADUY GALIZE 0008 003797/2007
GUILHERME FREIRE DE MELO 0016 001092/2009
IGOR FILUS LUDKEVITCH 0030 003442/2011
IONE REGINA SLIVIANY 0003 000201/2000
IONEIA ILDA VERONEZE 0019 001717/2009
IVAN SERGIO TASCA 0006 000087/2007
JAIRO ANTONIO DE MELLO 0023 009619/2010
JOAO CARLOS HEINZEN 0003 000201/2000
JOAO MARIA SOBRINHO MAIA 0005 001480/2006
JOAO MIGUEL RAFFAELLI 0003 000201/2000
JOAO NUNES GOMES 0014 000223/2009
JOAO RICARDO MANSUR FRANC 0024 001052/2011
JOCELINA PACHECO DOS SANT 0012 003466/2008
JORDÃO VIOLIN 0024 001052/2011
JOSE CARLOS BUSATTO 0025 001159/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0022 003081/2010
LEANDRO CABRERA GALBIATI 0028 002699/2011
LEONIR ANTONIO BEGA MARTI 0003 000201/2000
LIZ MARA GALASTRI - SC 0012 003466/2008
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0017 001433/2009
LORENZA DE CASSIA AMARAL 0023 009619/2010
LUCIANA HEY 0028 002699/2011
LUCIANE FERREIRA GUIMARAE 0004 000677/2003
0008 003797/2007
LUCIANE GOULIN DE LAZZARI 0027 002087/2011
LUIS CARLOS BERALDI LOYOL 0003 000201/2000
LUIS GUILHERME DA SILVA C 0003 000201/2000
LUIZ FERNANDO FABIANE 0013 003966/2008
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 0023 009619/2010
MARCELO KOVALHUK 0003 000201/2000
MARCIA HELENA BADER MALUF 0003 000201/2000
MARCIA MONTALTO ROSSATO 0004 000677/2003
MARCIO DA SILVA MUINOS 0018 001482/2009
MARCO AURELIO DA CRUZ FAL 0029 002942/2011
MARCOS ANTONIO NUNES DA S 0027 002087/2011
MARIA LIZANE MACHADO BRUM 0001 000160/1974
MIRIAM DE FATIMA KNOPIK 0003 000201/2000
MOACIR SALMORIA 0003 000201/2000
MOZART ALBUQUERQUE BRITES 0004 000677/2003
NAYARA CAMARGO ANTUNES 0023 009619/2010
OSMIRES J. C. TURRA 0003 000201/2000
OSVALDO W. BRASIL 0024 001052/2011
PATRICIA MARIN DA ROCHA 0003 000201/2000
PAULO CESAR HERTT GRANDE 0003 000201/2000
PAULO DE TARSO DELGADO 0003 000201/2000
PAULO SERGIO ROSSO 0005 001480/2006
PAULO VINICIUS DE BARROS 0003 000201/2000
PEDRO ANGELO ANDREASSA 0002 000084/1995
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0023 009619/2010
PRISCILA CAMARGO PEREIRA 0028 002699/2011
RAFAEL BRITO LOSSO 0008 003797/2007
RENATO ANDRADE KERSTEN 0004 000677/2003
RENATO RODRIGUEZ EPINOLA 0012 003466/2008
RODRIGO SANTOS 0024 001052/2011
RODRIGO SHIRAI 0003 000201/2000
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0007 003263/2007
0015 000652/2009
ROSEMARY FABIANE 0008 003797/2007
ROSILENE MARCELO 0028 002699/2011
RUBERT ANTONIO RECCANELLO 0003 000201/2000
RUTH LOMONACO GUIDOTI KAS 0008 003797/2007
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0020 001981/2009
SILVIO BATISTA 0003 000201/2000
SORAYA DOS SANTOS PEREIRA 0028 002699/2011
TALES MACEDO 0008 003797/2007
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0010 001786/2008
TOMAZ DA CONCEIÇAO 0003 000201/2000
VALDEMAR BERNARDO JORGE 0028 002699/2011
VINICIUS HIROSHI TSURU 0012 003466/2008
VÂNIA REGINA MAMESSO 0030 003442/2011
WILMAR ALOISIO PEREIRA DO 0003 000201/2000

1. INVENTARIO-160/1974-SOFIA BIERNASKI x JOSE BIERNASKI- Intime-se a parte interessada para que justifique sua pretensão de f. 65. Intimem-se. -Adv. MARIA LIZANE MACHADO BRUM-.

2. INVENTARIO-84/1995-BRUNA GRAZIELA MENDES REP.PELA TUTORA e outro x JUAREIS MENDES e outro- Defiro o pedido retro. Expeça-se nova Carta de Adjudicação em nome da herdeira BRUNA GRAZIELA MENDES. Intimem-se. -Adv. PEDRO ANGELO ANDREASSA-.

3. FALENCIA-0000565-68.2000.8.16.0025-HORACY SANTOS & CIA LTDA- Oficie-se a Comarca de Joinville fornecendo informações quanto a atual fase do presente processo, conforme solicitado às f. 3.098. Intimem-se. -Advs. BRAZILIO BACELLAR NETO, RODRIGO SHIRAI, PAULO VINICIUS DE BARROS M. JR, LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA, JOAO MIGUEL RAFFAELLI, SILVIO BATISTA, PATRICIA MARIN DA ROCHA, CLAUDINARA GALOTI DOS SANTOS, OSMIRES J. C. TURRA, WILMAR ALOISIO PEREIRA DOS SANTOS, MARCIA HELENA BADER MALUF, CLOVIS MOTTIN, TOMAZ DA CONCEIÇAO, RUBERT ANTONIO RECCANELLO LISBOA, ARNOLDO DA SILVA FILHO, AIRTON MIRANDA BOZZA, IONE REGINA SLIVIANY, LEONIR ANTONIO BEGA MARTINS, PAULO DE TARSO DELGADO, MOACIR SALMORIA, JOAO CARLOS HEINZEN, MIRIAM DE FATIMA KNOPIK, MARCELO KOVALHUK, BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA, DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR, PAULO CESAR HERTT GRANDE e LUIS GUILHERME DA SILVA CARDOSO-.

4. ORDINARIA DE COBRANCA-677/2003-TRANSRESIDUOS TRANSPORTES DE RESIDUOS IND. LTDA x MUNICIPIO DE ARAUCARIA- Remeta-se ao arquivo. Intimem-se. -Advs. MARCIA MONTALTO ROSSATO, MOZART ALBUQUERQUE BRITES, LUCIANE FERREIRA GUIMARAES, CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS, RENATO ANDRADE KERSTEN e ALMIR LEMOS-.

5. ARROLAMENTO-1480/2006-DR. CARLOS ALBERTO WEBER SCHILLER x CRISTIANE MARIA RONTAL FAUSTO- Tendo em vista que já houve a prestação da tutela jurisdicional, remeta-se ao arquivo. Intimem-se. -Advs. ANTONIO ALEIXO WAGNER, JOAO MARIA SOBRINHO MAIA e PAULO SERGIO ROSSO-.

6. DECLARATORIA-0003551-48.2007.8.16.0025-MARIA DO ROCIO RAMOS DE OLIVEIRA x JACIRO VIEIRA DOS SANTOS e outro- Tendo em vista a petição de f. 335/336, proceda-se a reabertura do prazo, conforme postulado. Após, ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se.
-Advs. BRASIL PARANA DE CRISTO II, IVAN SERGIO TASCA, DIGELAINE MEYRE DOS SANTOS e GILBERTO GOMES DE LIMA-.

7. BUSCA E APREENSÃO-3263/2007-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x MARIA ELENA ALMEIDA NARDES- Defiro o pedido retro. Expeça-se carta precatória, a fim de que se proceda à citação do executado no endereço indicado. Intimem-se. -Advs. ROSANGELA DA ROSA CORREA e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

8. EMBARGOS A EXECUCAO-3797/2007-MUNICIPIO DE ARAUCARIA x IRMAOS PASSAURA & CIA LTDA- Defiro o pedido de f. 152, item I. Ao distribuidor para que proceda a retificação do pólo passivo da demanda, passando a constar como IRMÃOS PASSAÚRA S/A. Após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. -Advs. GLAUCIO BADUY GALIZE, ADRIANO LUIZ FERREIRA, ANA GABRIELA BECKER SALA, ANTONIO CARLOS CARNASCIALI GOULART, DANIEL MORENO PORTELLA, LUCIANE FERREIRA GUIMARAES, RAFAEL BRITO LOSSO, RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER, EDUARDO HEITOR BERBIGIER, ROSEMARY FABIANE, EDUARDO DE ABREU BERBIGIER, TALES MACEDO e EMANOEL THEODORO SALLOUM SILVA-.

9. AVALIAÇÃO-1628/2008-A IRMAOS STANSKI LTDA- Tendo em vista a certidão de f. 19, informando que não foi possível realizar a intimação do Perito, urge substituí-lo. Nomeio para a presente lide a Perita Rosemari Fabianovicz (fone (41) 3368-1173). Intimem-se. -Adv. DANIELLE HILDA SIMÕES-.

10. BUSCA E APREENSÃO-1786/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO AMÉRICA MULTICARTEIRA x MERCEDES APARECIDA DA PAIXAO RODRIGUES- Tendo em vista que já houve a prestação da tutela jurisdicional, remeta-se ao arquivo. Intimem-se. -Advs. BLAS GOMN FILHO, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.
11. DECLARATORIA-2267/2008-RIZI COMERCIO DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA - ME e outro x BANCO BRADESCO S/A.- Manifeste-se o requerente sobre a contestação e documentos. Intimem-se. -Advs. CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA, ANA MARIA DOS SANTOS MOREIRA, ANGELICA CRISTINA HOSSAKA e GILBERTO PEDRIALLI-.
12. REVISÃO DE CONTRATOS-3466/2008-EMERSON GASPARIN - ME e outros x RISOTOLÂNDIA IND E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA e outro- Intime-se a parte exequente para que efetue o recolhimento das custas devidas, discriminadas as f. 2.255, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do cancelamento da distribuição. Intimem-se. -Advs. JOCELINA PACHECO DOS SANTOS, LIZ MARA GALASTRI - SC, VINICIUS HIROSHI TSURU e RENATO RODRIGUEZ EPINOLA-.
13. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-3966/2008-MAURO ASSIS BARATER x JOSE ANTONIO BOSIO- [...] Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, de conseqüência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito na forma do artigo 269, III do CPC. Custas e honorários advocatícios conforme acordado entre as partes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. -Advs. FABIO FERNANDES LEONARDO, ALEXANDRE AUGUSTO GAVA, LUIZ FERNANDO FABIANE e CARLOS CESAR KOCH-.
14. INDENIZACAO-0003182-83.2009.8.16.0025-CELIA FIGURA CALIZARO x ODONTOZAN-CLINICA ODONTOLOGICA- Recebo o recurso, nos seus regulares efeitos, pois tempestivo e regularmente preparado. Ao apelado para contra-razões. Após, encaminhe - se ao EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Intimem - se. - Advs. JOAO NUNES GOMES e GILBERTO GAESKI-.
15. BUSCA E APREENSÃO-652/2009-BANCO FINASA S.A. x MOISES TIAGO LOBO- Defiro o pedido retro. Proceda-se o desarquivamento da presente demanda, concedendo vista dos autos fora do Cartório a parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. -Advs. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, BLAS GOMN FILHO, ROSANGELA DA ROSA CORREA, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA-.
16. ARROLAMENTO-1092/2009-EMILIA FURMAN x BOLESLAU FURMAN- Defiro o pedido de f. 64. Intime-se a parte autora para que traga aos autos os documentos solicitados às f. 65.
Intimem-se. -Advs. ARLIETA MANSUR FERREIRA, CHRISTIANE R. LEANDRO POSFALDO e GUILHERME FREIRE DE MELO BARROS-.
17. EXECUCAO DE OBRIG. DE FAZER-1433/2009-RHYLLARY CANO LAVERDE e outros x UNIMED- À conta e preparo. Após, retornem conclusos para sentença. Intimem-se. -Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, CANDICE ARINA SOUTO MAIOR DA SILVA, EDUARDO BATISTEL RAMOS e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.
18. AÇÃO DE DESPEJO-0002988-83.2009.8.16.0025-GERDAU S/A. x CERAMICA MICHEL LTDA- Intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos. Intime-se. - Advs. ALTIVO JOSE SENISKI, CAROLINA JANZ COSTA SILVA, MARCIO DA SILVA MUINOS e ADEMAR FERNANDO MICHEL-.
19. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1717/2009-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x LARISSA MARIELI GERCHESKI- Tendo em vista que já houve a prestação da tutela jurisdicional, remeta-se ao arquivo. Intimem-se. -Advs. IONEIA ILDA VERONEZE e CRYSTIANE LINHARES-.
20. BUSCA E APREENSÃO-0003022-58.2009.8.16.0025-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x OSMAR PAULO- [...] Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, de conseqüência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito na forma do artigo 269, III do CPC. Custas e honorários advocatícios conforme acordado entre as partes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.
21. DECLARATORIA-0001269-32.2010.8.16.0025-RIZI COMERCIO DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA - ME x PROGRESSO CONSULTORIA E FOMENTO MERCANTIL- Cite-se a ré no endereço indicado às f. 38, para apresentar resposta no prazo legal, advertindo de que, não sendo contestado o pedido, serão aceitas como verdadeiras as razões vindas com a inicial (artigos 285 e 188 do CPC), ocorrendo a revelia. Intimem-se. -Adv. CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA-.
22. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003081-12.2010.8.16.0025-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x RODRIGO LOPES MULLER- [...] Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar, para deferir em definitivo a busca e apreensão do um automóvel marca VOLKSWAGEN, modelo GOL, ano de fabricação 1996, cor PRATA, placa CEZ-5447, CHASSI 9BWZZZ377TT084596, para consolidar nas mãos do Banco autor a posse e a propriedade do bem, podendo ocorrer a alienação do mesmo. CONDENO O REQUERIDO nas custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 300,00 na forma do artigo 20, § 4º, do CPC, em face da pouca complexidade da causa. Publique - se. Registre - se. Intimem - se. Oportunamente, arquivem-se. - Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA-.
23. REVISÃO DE CONTRATOS-0009619-09.2010.8.16.0025-NESTOR RODRIGUES DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Defiro o pedido retro. Ao Contador Judicial para atualizar o cálculo dos valores apurados na Sentença. Intimem-se.
-Advs. JAIRO ANTONIO DE MELLO, LORENZA DE CASSIA AMARAL OLIVEIRA, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CLAUDIA MARIA MASSUQUETO, NAYARA CAMARGO ANTUNES, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.
24. AÇÃO DE USUCAPIÃO-0001052-52.2011.8.16.0025-CASA BAHIA COMERCIAL LTDA x DINORAH ARRUÁ e outros- Recebo o recurso, nos seus regulares efeitos, pois tempestivo e regularmente preparado. Encaminhe-se ao EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Intimem - se.
-Advs. JOAO RICARDO MANSUR FRANCESCHI, ARLIETA MANSUR FERREIRA, DOMINGOS GERALDO COSTA DIAS, DANIELA DEGOBBI TENÓRIO QUIRINO TORRES, RODRIGO SANTOS, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, GILBERTO GOMES DE LIMA, JORDÃO VIOLIN e OSVALDO W. BRASIL-.
25. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001159-96.2011.8.16.0025-CIA ULTRAGAS S.A x A CASANOVA GÁS ME e outro- Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal para que informe acerca do atual endereço do representante legal da empresa executada, Sr. Anderson Casanova (CPF 908.620.589-53). Intimem-se. -Advs. JOSE CARLOS BUSATTO e ERIC RODRIGUES MORET-.
26. ARROLAMENTO-0001807-76.2011.8.16.0025-ANA CLAUDIA GONÇALVES e outros x ISRAEL GONÇALVES e outro- Defiro o pedido de f. 88. Nomeio como inventariante ELIZETE GONÇALVES WEIBER. Lavre-se o termo. Intimem-se. -Adv. DENICE SGARBOZA MAIA-.
27. HOMOLOGACAO DE ACORDO EXTRAJ.-0002087-47.2011.8.16.0025-BANCO BRADESCO S/A. x JANAINA FERRARI RADIADORESLTDA e outro- Tendo em vista o pagamento referente às custas do Sr. Oficial de Justiça, expeça-se o competente mandado. Intimem-se. -Advs. MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA e LUCIANE GOULIN DE LAZZARI-.
28. ANULACAO DE TITULO-0002699-82.2011.8.16.0025-FLEXIPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA x FALCADE METALURGICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- Defiro o pedido retro. Intime-se a parte autora para que manifeste sobre as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Proceda o Cartório as anotações necessárias. Intimem-se. -Advs. SORAYA DOS SANTOS PEREIRA, CESAR HENRIQUE MENDES CORDEIRO, GILBERTO RODRIGUES BAENA, LEANDRO CABRERA GALBIATI, LUCIANA HEY, PRISCILA CAMARGO PEREIRA DA CUNHA, ROSILENE MARCELO e VALDEMAR BERNARDO JORGE-.
29. MONITORIA-0002942-26.2011.8.16.0025-PETROLEO BRASILEIROS S.A - PETROBRAS x COMBUSTIVEIS GASOIL LTDA- Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a Carta Precatória devolvida às f. 80/102. Intimem-se. -Advs. ALESSANDRA DESLANDES FOGIATO e MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI-.
30. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0003442-92.2011.8.16.0025-ATRIA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCO ANTONIO BERTOLACCINI e outros- Defiro o pedido de f. 121/124, item 1. I - Proceda-se a retificação do pólo passivo da demanda, para que passe a constar ESPÓLIO DE MARCO ANTÔNIO BERTOLACCINI. II - Cite-se o inventariante por meio de carta precatória, no endereço indicado às f. 121. Após, retornem conclusos para análise do pedido de penhora online. Intimem-se. -Advs. IGOR FILUS LUDKEVITCH, VÂNIA REGINA MAMESSO e DANIEL PREDABON GABRIELLI-.

ARAUCARIA, 28 DE FEVEREIRO DE 2013.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial

Juíza de Direito Titular: Dra. Maria Cristina Franco Chaves
Diretora de Secretaria: Claudia Leal Tino
Relação Vara de Família e Anexos nº 21/2013

ADVOGADO	Ord	Nº Autos
CLAUDIANA FILA	01	503/2005
LEANDRO RIGON LEON DE AGUERO	01	503/2005
CONRADO VINICIUS DO AMARAL	02	427/2008
LEANDRO RIGON LEON DE AGUERO	02	427/2008

01 - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C.C. ALIMENTOS Nº 503/2005- F.L.S. rep. p/ M.A.S. x D.F.M. - "A coleta de material genético para exame de DNA entre as partes foi agendada para o dia 06 de maio de 2013 às 11:00 horas no laboratório Frischmann Aisengart na cidade de Araucária/PR, ficando pelo presente o requerido ciente da advertência sobre a aplicação do artigo 232 do Código Civil e quanto a obrigação quanto ao pagamento do exame no valor de R$ 280,00 (duzentos e oitenta reais), a serem pagos no próprio laboratório na data da coleta". - Adv(s).: CLAUDIANA FILA, LEANDRO RIGON LEON DE AGUERO.
02 - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C.C. ALIMENTOS Nº 427/2008- Y.R. rep. p/ T.R.G. x C.A.B. - "A coleta de material genético para exame de DNA entre as partes foi agendada para o dia 13 de maio de 2013 às 11:00 horas no laboratório Frischmann Aisengart na cidade de Araucária/PR, ficando pelo presente a representante do requerente ciente da obrigação quanto ao pagamento do exame no valor de R$ 280,00 (duzentos e oitenta reais), a serem pagos no próprio laboratório na data da coleta e ao requerido de comunicar a este Juízo caso haja mudança de endereço". - Adv(s).: CONRADO VINICIUS DO AMARAL, LEANDRO RIGON LEON DE AGUERO

Araucária, 04 de março de 2013

ASSAÍ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Comarca de Assai - Estado do Paraná
Vara Unica - Cartório Cível e anexos
Dra. Angela Tonetti Biazus - Juíza de Direito

RELAÇÃO N. 023/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
DANIEL HACHEM 00003 000239/2000
DENISE VASQUEZ PIRES 00008 000191/2009
ELAINE MONICA MOLIN 00013 000243/2011
FERNANDA ANDREIA ALINO 00011 000499/2010
HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU 00017 000026/2002
JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA 00005 000114/2004
JOSE DE OLIVEIRA PAES 00004 000302/2001
JOÃO MARIA BRANDÃO 00018 000073/2009
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA 00015 000419/2012
00016 000421/2012
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00008 000191/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00009 000547/2009
MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS 00014 000218/2012
MICHEL DOS SANTOS 00018 000073/2009
MIGUEL DE NICOLLELLI NETO 00006 000083/2008
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00012 000642/2010
NILTON RODRIGUES DE SANTANA 00002 000183/2000
PAULO GIOVANI FERRI 00007 000293/2008
PAULO MAZZANTE DE PAULA 00018 000073/2009
REGIS LUIS JACQUES BOHRER 00010 000228/2010
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00003 000239/2000
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA 00018 000073/2009
ROBERTO DE MELLO SEVERO 00018 000073/2009
ROSANGELA KATHER 00017 000026/2002
SHIROKO NUMATA 00001 000394/1997
VICENTE DE PAULA 00018 000073/2009

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000097-43.1997.8.16.0047 - 394/1997 - RIO SAO FRANCISCO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS x DIRCEU MONTINI - Tendo em vista o tempo já transcorrido, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Adv. SHIROKO NUMATA-.
2. REVISIONAL DE RENDA MINIMA MENSAL DE APOSENTADORIA - 0000287-98.2000.8.16.0047 - 183/2000 - FRANCISCO DE SOUZA LUZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Manifeste-se o autor sobre o contido em petição e documento de fls. 452/453, em cinco dias. Adv. NILTON RODRIGUES DE SANTANA-.
3. COBRANÇA-0000152-86.2000.8.16.0047-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x MIGUEL MAURICIO PIRES DE SOUZA - Não é necessaria a busca do endereço do executado, visto que, conforme certidao de fls. 181, o executado já foi encontrado. Intime-se o exequente para dar andamento ao feito, em cinco dias. Advs. REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e DANIEL HACHEM-.
4. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000164-66.2001.8.16.0047 - 302/2001 - HUGO ALBERTO CUEVA GALO - ESPOLIO e outro x OVIDIO PAULINO ROSA e outro - I- Intime-se o exequente, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Adv. JOSE DE OLIVEIRA PAES-.
5. PREVIDENCIARIA - 0000863-52.2004.8.16.0047 - 114/2004 - CASEMIRA PEREIRA MARCELO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Manifeste-se o autor sobre o contido em petição de fls. 234/235, em cinco dias. Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.
6. ORDINARIA DE PENSÃO POR MORTE - 0001752-64.2008.8.16.0047 - 083/2008 - JESSICA FABIANE DE OLIVEIRA e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Manifestem-se os autores, em cinco dias. Adv. MIGUEL DE NICOLLELLI NETO-.
7. MONITORIA - 0001540-43.2008.8.16.0047 - 293/2008 - MUTIRAO COMERCIO DE DERIVADOS DO PETROLEO LTDA x SERGIO TADAYOSHI SAKAMOTO - Manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Adv. PAULO GIOVANI FERRI-.
8. BUSCA E APREENSÃO - 0002325-68.2009.8.16.0047 - 191/2009 - OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE CAMPOS SOBRINHO - I- Intime-se o autor, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias.Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e DENISE VASQUEZ PIRES-.
9. EXIBIÇÃO E INTERRUPÇÃO DE PRESCRIÇÃO - 0002059-81.2009.8.16.0047 - 547/2009 - ABRAÃO FELIX PESSOA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Manifeste-se o reu sobre o contido as fls. 974/977, em dez dias. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
10. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001329-36.2010.8.16.0047 - 228/2010 - PLANOGRAFICA EDITORA E IMPRESSORA LTDA x EVOMEL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - Manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Adv. REGIS LUIS JACQUES BOHRER-.
11. PREVIDENCIARIA - 0003050-23.2010.8.16.0047 - 499/2010 - EMILEIDE MONSERATI DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... II- Apresentados os calculos, diga o(a) autor(a), requerendo, se for o caso, a execução. FOI APRESENTADO O CALCULO PELO INSS, AGUARDANDO-SE MANIFESTAÇÃO. Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO-.
12. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0003621-91.2010.8.16.0047 - 642/2010 - OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCIO MIRANDA DE OLIVEIRA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.
13. APOSENTADORIA P/TEMPO DE SERVIÇO - 0001213-93.2011.8.16.0047 - 243/2011 - IVANY ALVES DE LIMA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Manifeste-se a autora sobre a proposta de acordo de fls. 118, em cinco dias. Adv. ELAINE MONICA MOLIN-.
14. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001054-19.2012.8.16.0047 - 218/2012 - BANCO BRADESCO S/A x ELIEL NUNES ARAUJO - Tendo em vista o tempo já transcorrido, intime-se o exequente para dar andamento ao feito, em cinco dias. Adv. MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS-.
15. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002280-59.2012.8.16.0047 - 419/2012 - WANDERLEY NOBREGA MONTEIRO x BANCO BANESTADO S/A - I- No que se refere ao recurso de agravo de instrumento, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se. II- Intime-se o autor para que informe, e comprove, se foi concedido efeito suspensivo ao recurso de agravo. Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.
16. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002282-29.2012.8.16.0047 - 421/2012 - ORDELICE DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A - I- No que se refere ao recurso de agravo de instrumento, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se. II- Intime-se a autora para que informe, e comprove, se foi concedido efeito suspensivo ao recurso de agravo. Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.
17. CARTA PRECATORIA - 0000830-33.2002.8.16.0047 - 026/2002 - Oriundo da Comarca de 7ª VARA CÍVEL DE LONDRINA - PR-FINANCEIRA ALFA S/A x JOSE CARLOS DA CRUZ e outros - Tendo em vista o tempo já transcorrido, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Advs. ROSANGELA KATHER e HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU-.
18. CARTA PRECATORIA - 0002756-05.2009.8.16.0047 - 073/2009 - Oriundo da Comarca de 2º VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR - WILMA LUCIA BORGES TURQUINO x MARIA TEREZA BAGGIO PINHEIRO GUIMARÃES - Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a avaliação efetivada pelo perito, em cinco dias. ... O LAUDO ENCONTRA-SE JUNTADO AOS AUTOS. Advs. ROBERTO DE MELLO SEVERO, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA, MICHEL DOS SANTOS, PAULO MAZZANTE DE PAULA, JOÃO MARIA BRANDÃO e VICENTE DE PAULA-.

ASSAI, 01/03/2013 - ORLANDO T. GREGORIO - ESCRIVAO

Comarca de Assai - Estado do Paraná
Vara Unica - Cartório Cível e anexos
Dra. Angela Tonetti Biazus - Juíza de Direito

RELAÇÃO N. 024/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAILTON ALVES MACIEL JUNIOR 00005 000095/2001
ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO 00005 000095/2001
ALEXANDRE VINICIUS DE LIMA OLIVEIRA 00006 000130/2003
ALVARO AUGUSTO NUNES 00011 000222/2007
FABRICIO RESENDE CAMARGO 00001 000106/1987
FREDERICO MOREIRA CAMARGO 00001 000106/1987
IZABEL CRISTINA GOMES SILVA DE ARAÚJO 00007 000104/2005
JACIRA ROSA TONELLO 00005 000095/2001
JOÃO HENRIQUE CRUCIOL 00003 000264/1995
LUCIANE MIKA AKAGI 00005 000095/2001
00008 000285/2006
00009 000286/2006
LUIZ PEREIRA DA SILVA 00010 000066/2007
MARCUS AURELIO LIOGI 00010 000066/2007
MARTA NAOMI SHISHITO GOULART 00004 000169/1998
MIGUEL ANGELO ARANEGA GARCIA 00011 000222/2007
THIAGO BRUNETTI RODRIGUES 00012 000419/2007
VANTUIR AMILSON GUIMARAES 00001 000106/1987
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO 00012 000419/2007
YOSHINORI FUCUDA 00002 000199/1995
00007 000104/2005

1. ARROLAMENTO - 0000031-15.1987.8.16.0047 - 106/1987 - ODILA RODRIGUES ROCHA x LICERIO FELIZARDO DA ROCHA e outro - ... Quanto ao valor depositado, será objeto de levantamento para fins de pagamento dos impostos devidos, nao sendo necessária a sua partilha. Porém, o valor deve ser incluido como bem do espolio. Intime-se o inventariante para retificação, em dez dias. II- Para fins de expedição de alvará judicial, deverá o inventariante cumprir o disposto no item "V" das fls. 412, comparecendo a Receita Estadual para fins de verificação do valor do imposto, informando e comprovando nos autos o montante devido. ... Advs. VANTUIR AMILSON GUIMARAES, FABRICIO RESENDE CAMARGO e FREDERICO MOREIRA CAMARGO-.
2. INVENTÁRIO - 0000090-22.1995.8.16.0047 - 199/1995 - KINYA SATO x SESUKE SATO e outro - Manifeste-se o inventariante sobre o contido em petição de fls. 657/658, em cinco dias. Adv. YOSHINORI FUCUDA-.
3. INVENTÁRIO - 0000050-40.1995.8.16.0047 - 264/1995 - PROJETOS K. F. S/C LTDA e outro x TAKAMITSU UNO - ESPOLIO e outro - Intime-se o inventariante para que cumpra integralmente o item "I" do despacho de fls. 226, em dez dias. Adv. JOÃO HENRIQUE CRUCIOL-.
4. INVENTÁRIO - 0000100-61.1998.8.16.0047 - 169/1998 - NATALINA YOSHIKO OKAMOTO x AKIO MITUTI - Intime-se a inventariante, novamente, para os fins do despacho de fls. 120. Adv. MARTA NAOMI SHISHITO GOULART-.
5. INVENTÁRIO - 0000222-69.2001.8.16.0047 - 095/2001 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x LUIZ TERUO AKAGI - ESPOLIO - Manifeste-se a inventariante sobre os pedidos contidos as fls. 1502/1504, em dez dias. Atenda -se a cota ministerial de fls. 1496, devendo as herdeiras manifestarem-se em dez dias. Advs. LUCIANE MIKA AKAGI, JACIRA ROSA TONELLO, ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO e ADAILTON ALVES MACIEL JUNIOR-.
6. ARROLAMENTO - 0001103-75.2003.8.16.0047 - 130/2003 - SHISNE NAKAMURA x SHOKICHI NAKAMURA - Intime-se o inventariante, novamente, para os fins do item "II" do despacho de fls. 158. Adv. ALEXANDRE VINICIUS DE LIMA OLIVEIRA-.
7. INVENTÁRIO - 0000960-18.2005.8.16.0047 - 104/2005 - JOAO BARBOSA PRATES x JOSE BARBOSA e outro - Intime-se o inventariante, novamente, para os fins do despacho de fls. 252. Advs. IZABEL CRISTINA GOMES SILVA DE ARAÚJO e YOSHINORI FUCUDA-.
8. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0001055-14.2006.8.16.0047 - 285/2006 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x LUIZ TERUO AKAGI - ESPOLIO e outros - ... Intime-se o reu para alegações finais, em cinco dias. Adv. LUCIANE MIKA AKAGI-.
9. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0001049-07.2006.8.16.0047 - 286/2006 - IVONE AKEMI AKAGI x LUIZ TERUO AKAGI - ESPOLIO - ... Intime-se a autora para alegações finais, em dez dias. ... Adv. LUCIANE MIKA AKAGI-.
10. BUSCA E APREENSÃO-0001469-75.2007.8.16.0047-BANCO DO BRASIL S/A x MIGUEL & OLIVEIRA LTDA e outros - I- Intime-se o autor para dar andamento ao feito, em cinco dias. II- Nada sendo requerido, intime-se o autor, pessoalmente, para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção por abandono. Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA e MARCUS AURELIO LIOGI-.
11. AÇÃO POPULAR - 0001502-65.2007.8.16.0047 - 222/2007 - JOMAR CARDOSO x ODETINO DE OLIVEIRA CASTRO - Manifestem-se as partes sobre a petição e documentos de fls. 134/138, em cinco dias. ... Advs. ALVARO AUGUSTO NUNES e MIGUEL ANGELO ARANEGA GARCIA-.
12. REPARAÇÃO DE DANOS - 0001604-87.2007.8.16.0047 - 419/2007 - MARCIO APARECIDO DA ROSA x ANA - AGRÍCOLA NOVA AMERICA LTDA e outro - Intime-se o reu/denunciante Agrícola Nova América Ltda para informar o atual endereço do José Lucinei Guimaraes Alves, visto que não foi citado (fls. 214), em cinco dias, sob pena de prosseguimento do feito sem a participação do denunciado. Advs. VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO e THIAGO BRUNETTI RODRIGUES-.

ASSAI, 04/03/2013 - ORLANDO T. GREGORIO - ESCRIVAO

FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE DO SUL - ESTADO DO PARANÁ
VARA CÍVEL
GUSTAVO DE SOUZA BRITO - TÉCNICO JUDICIÁRIO
ADRIANA BENINI - JUÍZA DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 12/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALESSANDRA SPREA	006	1874/2007
ALEXANDRE LAGANA	006	1874/2007
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA	004	927/2000
BRUNO MIRANDA QUADROS	004	927/2000
CARLA PELISSARI	003	2249/2010
CESAR AUGUSTO KATO	005	841/2005
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO	001	840/2009
ELERSON GALIOTTO	002	681/2008
JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARALDI	002	681/2008
LEANDRO NEGRELLI	001	840/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	002	681/2008
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	004	927/2000
MARIO ROGERIO DIAS	005	841/2005
MAYLIN MAFFINI	001	840/2009
REINALDO MIRICO ARONIS	002	681/2008
ROSANA CRISTINA KRUPP	004	927/2000
ROSE KAMPA	005	841/2005
TADEU LUKA	006	1874/2007

001. REINTEGRACAO POSSE C/P/LIM. - 0002532-97.2009.8.16.0037 - BANCO FINASA S/A X REINALDO CORREA-DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - 1. Segue em anexo desbloqueio de valores realizados em equívoco no sistema BACENJUD; 2. Em análise dos autos tenho que os mesmos foram extintos pela decisão cujo dispositivo consta de fl.94, na qual foi imposta ao autor a responsabilidade de pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do requerido no importe de R$500,00 (quinhentos reais), nada havendo quando a valores ou obrigação de restituição do veículo; 3. Assim, não há que se falar na hipótese de aplicação do art. 287 do CPC, cabendo ao requerido, quanto ao veículo, buscar o ressarcimento em ação própria, sob o crivo do contraditório; 4. Desta maneira, determino que a parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial de cumprimento de sentença de fls. 102/103 para o fim de excluir o valor do veículo; 5. Após, voltem os autos conclusos; 6. Cumpra-se..Adv. do Requerente: EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO (41629/PR) e Adv. do Requerido: LEANDRO NEGRELLI (45496/PR) e MAYLIN MAFFINI (34262/PR)-Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, LEANDRO NEGRELLI e MAYLIN MAFFINI

002. INDENIZACAO P/DANOS MORAIS - 0002135-72.2008.8.16.0037 - JANDIRA DE PAULA CORDEIRO DOS SANTOS X BANCO DO BRASIL S/A-1. Ausentes questões processuais pendentes, já tendo sido analisada a preliminar de revelia à fl. 132, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado. 2. Para a produção da prova, fixo como pontos controvertidos:1) existência e extensão dos danos materiais;2) existência e extensão dos danos morais. 3. defiro o produção documental superveniente e consistente no depoimento pessoal das partes e testemunhal. Designo audiência de instrução e julgamento para a data de 12 DE SETEMBRO DE 2013 ÀS 14H00MIN, sendo que o rol de testemunhas deverá ser apresentado em cartório até a data de 01 DE JULHO DE 2013, sob pena de preclusão, conforme autorizado pelo art. 407 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: ELERSON GALIOTTO (32847/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (21777/PR), REINALDO MIRICO ARONIS (35137/PR) e JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARALDI (56134/PR)-Advs. ELERSON GALIOTTO, JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARALDI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e REINALDO MIRICO ARONIS

003. REV.CONTR.C/C TUT.ANT.(SUM) - 0002249-40.2010.8.16.0037 - PRISCILA DE OLIVEIRA ZANONA PARIZOTO X BANCO FINASA BMC S/A-DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - 1. Considerando que o autor não conta com

condições de pagar a integralidade das custas, conforme apontou na exordial e emenda, mas exerce atividade laborativa remunerada, assim como se dispõe a consignar parcelas de financiamento no importe de R$ 417,99 (quatrocentos e dezessete reais e noventa e nove centavos) e mantém todas as despesas acessórias do veículo financiado como combustível, IPVA e manutenção, entendo que conta com condições de pagar, pelo menos em parte, as custas processuais; 2. Assim sendo, com base no art. 13 da Lei n. 1.060/50 - Art. 13. Se o assistido puder atender em parte, em parte, as despesas do processo, o Juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento, determino que o requerente recolha custas no importe de R$300,00 (trezentos reais) em favor da serventia, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição; 3. Após o pagamento das custas ou decorrido o prazo, voltem os autos conclusos; 4. Cumpra-se..Adv. do Requerente: CARLA PELISSARI (52564/PR)-Adv.CARLA PELISSARI-.

004. DEPOSITO - 0000113-22.2000.8.16.0037 - BANCO FINASA S/A X JOAO CARLOS TURECK.-DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - 1. Segue em anexo resultado da requisição de endereço do BACENJUD. 2. Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito..Adv. do Requerente: BRUNO MIRANDA QUADROS (43479/PR), MARIANE CARDOSO MACAREVICH (34523/PR) e ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA (34829/PR) e Adv. do Requerido: ROSANA CRISTINA KRUPP (36593/PR)-Advs. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, BRUNO MIRANDA QUADROS, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANA CRISTINA KRUPP

005. USUCAPIAO - 0002263-97.2005.8.16.0037 - CARLOS FISCHER e Outro X ESTE JUIZO.-1. Proceda-se à numeração única dos autos;2. Considerando que não foi cumprido o despacho de fls. 242/244 redesigno a audiência de instrução e julgamento á data de 04 DE SETEMBRO DE 2013 ÀS 14H00MIN; 3. Fixo como prazo para apresentação do rol de testemunha 01 DE JULHO DE 2013;4. Publique-se o despacho saneador de fls. 242/244 com alteração das datas supra;5. Ciência ao Ministério Público; 6. Cumpra-se. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - DESPACHO SANEADOR FLS 242/244. /// 1. Entendo dispensável a designação de audiência prevista no art. 331 do CPC, tendo em vista o grau de litigiosidade estampado na peça inicial e contestação que indicam a inexistência de qualquer possibilidade de celebração de acordo na presente lide. 2. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA: Alegam os autores que o terceiro GREGOR HELUDJIAN somente poderia ter contestado o feito se demonstrasse que era o herdeiro de NINIA ISPHAIS (fls. 111/112), a qual era sua esposa e já é falecida./ No caso dos autos não veja a necessidade, nem obrigação legal de intervenção do espólio ou herdeiros da esposa falecida do terceiro, pois uma vez que este alega ser possuidor pode postular sem a intervenção do cônjuge ou sucessor seu direito. em analogia ao §2º do art. 110 do Código de Processo Civil, razão pela qual REJEITO A PRELIMINAR. 3. DA INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO: Afirmam os autores que a defesa do terceiro foi protocolada nos autos em 14/09/2006, mas tinha ele conhecimento da ação desde maio/2006. Primeiramente esclareço aos autores que ter conhecimento é algo completamente diverso de ser citado em um processo. Diga-se que a citação é ato formal e não há nos autos nenhum documento que ateste a citação do requerido, razão pela qual REJEITO A ALEGAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO. 4. Não existem nulidades ou irregularidade a serem apontadas, razão pela qual, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, dou o feito por saneado. 5. Fixo como pontos controvertidos a serem provados pelas partes: a) Posse direta dos autores nos imóveis descritos na inicial com animus domini; b) Posse indireta do terceiro nos imóveis com animus domini; c) Existência e validade de contrato de locação entre os autores e terceiro. 6. Defiro a produção ds seguintes provas: depoimento pessoal das partes, testemunhal e documental superveniente. 7. Para a audiência de instrução e julgamento, precedida de conciliação designo o dia 20 DE FEVEREIRO DE 2013 ÀS 13H30MIN. 8. O rol de testemunhas deverá ser apresentado até a data de 01 de DEZEMBRO DE 2012, conforme autoriza o disposto no art. 407 do CPC, sob pena de preclusão. 9. Determino que a parte autora, no prazo de 30 (trinta0 dias: a) comprove nos autos o pagamento dos tributos incidentes sobre o imóvel, pois se observa pela petição de fl. 40 a existência de pendências; b) junte aos autos certidão negativa de ação possessórias. 10. Oficie-se à PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL com a determinação para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte ao autos extrato dos débitos existentes com relação aos imóveis descritos na inicial; 11. Proceda-se à numeração única dos autos, bem como se procedam as devisas anotações do polo passivo, conforme a decisão de fl. 209; 12. Segue em anexo planilha de atos dos autos; 13; Ciência ao Ministério Público. .Adv. do Requerente: CESAR AUGUSTO KATO (22910/PR) e ROSE KAMPA (22919/PR) e Adv. do Requerido: MARIO ROGERIO DIAS (25626/PR)-Advs. CESAR AUGUSTO KATO, MARIO ROGERIO DIAS e ROSE KAMPA

006. DECLARATORIA - 0002250-30.2007.8.16.0037 - PEDRO PAULO SARTORI X CLAUSIANE CRISTINA SARTORI e Outros-DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - 1. Acolho o pedido de fl. 279 e determino que a escrivania proceda às devidas anotações; 2. Excluo do polo passivo da demanda a requerida DIRCE AMERICO SARTORI, uma vez que a mesma somente integrou a partilha de fl. 76 como anuente em razão de ser casada com o herdeiro JAIR DA SILVA SARTORI E, em tendo sido realizado o divórcio, não vislumbro a necessidade de ser mantida na lide, razão pela qual JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, em face de DIRCE AMERICO SARTORI, com base no art. 267, inc. VI, do CPC. 3. Determino que a serventia proceda às devidas anotações com relação aos itens 1 e 2 e proceda a devida adequação de fl. 02 para que seja devidamente fixada nos autos; 4. Dou por encerrada a instrução processual por ser matéria dos autos exclusivamente de direito e determino a remessa dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO, uma vez que tratam de anulação de partilha e, embora nos autos de arrolamento, a princípio, não contou com a intervenção há previsão legal para tal desiderato; 5. Com as alegações finais do MINISTÉRIO PÚBLICO, voltem os autos conclusos para sentença; 6. Segue em anexo informações prestadas á ouvidoria, via mensageiro; 7. Cumpra-se..Adv. do Requerente: ALESSANDRA SPREA (22891/PR) e Adv. do Requerido: ALEXANDRE LAGANA (34899/PR) e TADEU LUKA (22393/PR)-Advs. ALESSANDRA SPREA, ALEXANDRE LAGANA e TADEU LUKA

Campina Grande do Sul, 04 de Março de 2013

CAMPO MOURÃO

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CAMPO MOURAO - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO
JUIZ SUBSTITUTO:
ESCRIVÃO: DEJAIR PALMA

RELACAO Nº41/2013.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR KENHITI ISSI 00005 000289/2002
ADRIANA D AVILA OLIVEIRA 00036 006353/2010
ALESSANDRA APARECIDA LAVORENTE 00009 000538/2005
ALEXANDRE STRAIOTTO 00014 000669/2007
ALTIMAR PASIN DE GODOY 00027 000633/2009
ALUIR ROMANO ZANELLATO FILHO 00053 000965/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00030 001076/2009
00049 007570/2011
ANDERSON CARRARO HERNANDES 00038 006782/2010
ANDRE LUIZ CARRARO HERNANDES 00033 004365/2010
00038 006782/2010
ANILSON GERLADO SGUAREZI 00009 000538/2005
ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR 00031 001136/2009
00035 005763/2010
ARISTAL FERREIRA DE CARVALHO NETO 00048 006828/2011
ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL JUNIOR 00020 000919/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00002 000290/2000
00031 001136/2009
00035 005763/2010
00048 006828/2011
CARLA FABIANA HERMANN Z. CONSALTER 00019 000854/2008
00023 001135/2008
CARLOS ALBERTO DE MELO 00011 000214/2006
CARLOS ARAUZ FILHO 00011 000214/2006
00022 001064/2008
00029 000805/2009
00040 007899/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 00045 002484/2011
CHARLES TARRAF 00012 000428/2007
CLOVIS DELLA TORRE 00021 000923/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00024 000304/2009
00046 003590/2011
CRISTIANO AUGUSTO VASCONCELOS CALIXTO 00037 006474/2010
DANIEL LAURANI AGARIE 00013 000575/2007
00032 003739/2010
DANIEL MESSIAS MENDES 00051 009299/2011
00052 009306/2011
DANIELI MICHELON DO VALLE 00025 000326/2009
DAVID CAMARGO 00017 000290/2008
DIRCEU JACOB DE SOUZA 00053 000965/2012
DOUGLAS RICARDO GUILHEN MELO 00010 000548/2005
EDLON SOARES SILVA 00044 002310/2011
EDMILSON LOUIS CARNEIRO BAGGIO 00014 000669/2007
ELIEL DIAS MARCOLINO 00031 001136/2009
ELIZANGELA AMERICO CASALI 00047 006726/2011
ELSO DE SOUSA NOVAIS 00004 000018/2001
00034 004842/2010
00042 001984/2011
00043 002063/2011
ELTON EUCLIDES FERNANDES 00047 006726/2011
ERICO FELDMANN 00010 000548/2005
EWERTON SOLER CONSALTER 00019 000854/2008
00023 001135/2008

FERNANDA TAGLIARI 00039 007649/2010
FERNANDO ABAGGE BENGHI 00036 006353/2010
FERNANDO ANTONIO MOURA FIALHO SILVA 00001 000240/2000
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00046 003590/2011
FULVIA FIGUEIREDO OLIVEIRA 00042 001984/2011
00043 002063/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 00045 002484/2011
GIOVANA CHIRSTIE FAVORETTO SHCAIRA 00035 005763/2010
GIOVANA MARTINS PEPINO BADOCO 00003 000009/2001
GIOVANA ROBERTA MERCALDI CORREIA 00053 000965/2012
GRASIELA CRISTINA NASCIMENTO 00054 003006/2012
HUGO RICHARD IANCZ 00013 000575/2007
HÉRICK PAVIN 00024 000304/2009
IZAEL SKOWRONSKI 00027 000633/2009
00056 005875/2012
IZALVI BARRETO DA SILVA 00001 000240/2000
JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO 00050 007906/2011
JAIRO FERNANDO BELINI 00011 000214/2006
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 00050 007906/2011
JEFERSON PELISER 00051 009299/2011
00052 009306/2011
JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA 00011 000214/2006
JOAO NEONELHO GABARDO FILHO 00045 002484/2011
JOAO PAULO STRAUB 00010 000548/2005
00055 003965/2012
JORGE LUIS ZANON 00010 000548/2005
JOSE CARLOS SEVERINO 00015 000750/2007
JOSE ELMO ALVARES LINHARES 00036 006353/2010
JOSE FERNANDO MARUSSI 00025 000326/2009
JOSE FERNANDO VIALLE 00015 000750/2007
JOSE LUIZ GURGEL 00001 000240/2000
JULIANO CESAR IBA 00001 000240/2000
JULIANO CESAR LAVANDOSKI 00049 007570/2011
JULIANO LUIS ZANELATO 00011 000214/2006
JULIO CESAR COELHO PALLONE 00009 000538/2005
JULIO CHRISTIAN LAURE 00042 001984/2011
00043 002063/2011
KATIA THEREZINHA DE MELLO 00003 000009/2001
LAILA MARIANA PAULENA MACEDO 00001 000240/2000
00001 000240/2000
LAURI JOAO ZAMBONI 00007 000371/2004
LEONARDO HARUO MEDEIROS HIROKI 00028 000726/2009
LILIAN ARAUJO MANSO 00003 000009/2001
LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO 00040 007899/2010
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 00022 001064/2008
LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR 00003 000009/2001
00039 007649/2010
LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO 00009 000538/2005
00030 001076/2009
LUIZ CARLOS LIMA 00001 000240/2000
LUIZ RICARDO FELDMANN 00010 000548/2005
MARCELO SERGIO PEREIRA 00047 006726/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00002 000290/2000
00031 001136/2009
00048 006828/2011
MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO 00040 007899/2010
MARIANGELA CUNHA 00001 000240/2000
MAXWELL MENDES OLIVEIRA 00010 000548/2005
MILENA KLOSTER SALONSKI ALVES 00009 000538/2005
00039 007649/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00001 000240/2000
MOSHE LABIAK EVANGELISTA 00008 000522/2005
MÁRCIO GOBBO COSTA 00053 000965/2012
NELSON PASCHOALOTTO 00026 000372/2009
00041 001978/2011
NEWTON DORNELES SARATT 00021 000923/2008
NILBERTO RAFAEL VANZO 00025 000326/2009
PAULO AFONSO DE SOUZA SANTA'NNA 00011 000214/2006
PAULO SERGIO GONCALVES 00003 000009/2001
PEDRO CARLOS PALMA 00004 000018/2001
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA 00011 000214/2006
PRISCILLA PAULA DE OLIVEIRA PRADO 00013 000575/2007
RACHEL DE OLIVEIRA MAURO 00030 001076/2009
RAPHAEL DUARTE DA SILVA 00033 004365/2010
00038 006782/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 00059 008269/2012
RICARDO JOSÉ ALVES 00058 007862/2012
RICARDO LAERTE GENTIL JUNIOR 00058 007862/2012
RICARDO VENDRAMIN GRABOSKI 00057 006380/2012
ROBERVANI PIERIN DO PRADO 00013 000575/2007
00032 003739/2010
00058 007862/2012
RONY MARCOS DE LIMA 00053 000965/2012
SERGIO SCHULZE 00030 001076/2009
00049 007570/2011
SILMARA RUIZ MATSURA 00003 000009/2001
SUELY TAMIKO MAEOKA 00059 008269/2012
SWELLEN YANO DA SILVA 00001 000240/2000
00001 000240/2000
TOSHIHARU HIROKI 00016 001068/2007
00028 000726/2009
UBIRAJARA LABIAK EVANGELISTA 00008 000522/2005
VALTER FRANCISCO DA SILVA 00003 000009/2001
VIDAL RIBEIRO PONÇANO 00017 000290/2008
WALMOR JUNIOR DA SILVA 00006 000523/2003
00018 000841/2008
00031 001136/2009

1. INDENIZACAO (ORDINÁRIO)-240/2000-OLMIRO ALAN GRIGOLO x SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS. Despacho de fls. 256: "I - Reitere-se o teor do ofício de fl. 251, a fim de que sejam apresentados os documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de caracterização do crime de desobediência. II - Escoado o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem conclusos. III - Intimem-se. IV - Demais diligências necessárias". Ainda ao autor para retirar o ofício expedido, para seu devido cumprimento. -Advs. JOSE LUIZ GURGEL, IZALVI BARRETO DA SILVA, MARIANGELA CUNHA, JULIANO CESAR IBA, LUIZ CARLOS LIMA, FERNANDO ANTONIO MOURA FIALHO SILVA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, SWELLEN YANO DA SILVA, LAILA MARIANA PAULENA MACEDO, LAILA MARIANA PAULENA MACEDO e SWELLEN YANO DA SILVA-.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-290/2000-COOPERATIVA AGROPECUARIA GOIOERE LTDA "COAGEL" x BANCO ITAU S/A-A(o) exequente sobre o resultado negativo na consulta para bloqueio on line, via bacenjud. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-9/2001-F. DO C. DO AMARAL SOARES E CIA LTDA x NICOLAU MACOWSKI e outro- Aos procuradores das partes sobre a designação de audiência de instrução e julgamento no apenso 1182/2009 para o dia 06/03/2013, às 16:00 horas. -Advs. GIOVANA MARTINS PEPINO BADOCO, PAULO SERGIO GONCALVES, SILMARA RUIZ MATSURA, LILIAN ARAUJO MANSO, VALTER FRANCISCO DA SILVA, LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR e KATIA THEREZINHA DE MELLO-.

4. ACAO DE DEPOSITO-18/2001-BANCO BRADESCO S/A x FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS. Despacho de fls. 140: "I - Defiro o pedido de fls. 139, determinando a citação por edital do requerido. II - Diligências necessárias. III - Intime-se". Ao exequente para retirar o edital expedido, para sua devida publicação na Imprensa local, sendo que a veiculação do referido edital na Imprensa Oficial (Diário da Justiça) se dará no dia 18/03/2013. -Advs. PEDRO CARLOS PALMA e ELSO DE SOUSA NOVAIS-.

5. DECLARATORIA - SUMÁRIO-289/2002-ADEMAR KENHITI ISSI x BANCO ITAU S/A. Ao autor para retirar a carta de citação, para postar ou depositar numerário para tal. -Adv. ADEMAR KENHITI ISSI-.

6. CAUTELAR DE EXIBICAO-523/2003-LIRIO MAGGIONI x BANCO ITAU S/A- Ao procurador do autor para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, no tocante a exibição dos docuemntos, no prazo de 05 (cinco) dias. (Portaria nº 001/2009). -Adv. WALMOR JUNIOR DA SILVA-.

7. DECLARATORIA - ORDINÁRIO-0000887-47.2004.8.16.0058-HECTOR DANIEL GARCIA x LAERSION JORGE BARDOTTI- Ao exequente sobre a petição e documentos de fls. 703/706, dando conta do pagamento da importancia de R$ 10.000,00. -Adv. LAURI JOAO ZAMBONI-.

8. DECLARATORIA - ORDINÁRIO-522/2005-MERINHA TEIXEIRA GOMES e outros x MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO-PR. Aos autores para retirarem o ofício expedido para seu devido cumprimento. -Advs. MOSHE LABIAK EVANGELISTA e UBIRAJARA LABIAK EVANGELISTA-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001064-74.2005.8.16.0058-ERNESTO SALVADORI e outro x JOSE LUIS CAMILO- As partes sobre a sentença de fls.260/266:" Ex Positis, e considerando o que mais dos autos consta julgo procedente a presente ação, para o fim de: a) determinar a restituição da posse pelo requerido aos autores da área correspondente a 10,50 alqueires paulistas (252.000,00 m² ou 25 hectares) da Fazenda Colina Verde, compreendida pelo lote nº 144, matrícula nº 5.425, do 2º CRI desta Comarca; b) o pagamento de 2.261 sacas de soja de 60 kg, e da cláusula penal de 50% (cinquenta por cento) que corresponde a 2.308, sacas de soja de 60 kg; o qual deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento com juros de mora de 1% ao mês desde a citação e correção monetária desde a distribuição, valendo-se dos índices utilizados para os cálculos judiciais (média INPC/IGPDI Decreto nº 1.544); c) condeno o réu ao pagamento das perdas e danos, conforme o disposto no corpo desta decisão; d) condeno o réu a pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios do procurador dos autores, o que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, conforme o estatuído n artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Julgo extinto o processo com resolução do mérito, art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 20 de fevereiro de 2.013. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO, ALESSANDRA APARECIDA LAVORENTE, MILENA KLOSTER SALONSKI ALVES, JULIO CESAR COELHO PALLONE e ANILSON GERLADO SGUAREZI-.

10. RESCISAO DE CONTRATO-0001227-54.2005.8.16.0058-GERSON LUIS STRAUB x IGUACU MAQUINAS AGRICOLAS LIMITADA e outros- As partes sobre a sentença de fls.1088/1119:" Ex positis, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente a presente ação para o fim de acolher o pedido de rescisão parcial do contrato e devolução da plataforma de corte 1550 marca John Deere, e os danos materiais e morais suportados pelo autor, apurando-se o valor a ser devolvido ou pago em liquidação de sentença, tudo de acordo com o disposto no corpo desta decisão. Julgo extinto o processo com resolução do mérito com supedâneo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decaindo o autor de parte mínima do pedido, na forma do disposto no artigo 20, § 3º, do CPC, condeno as requeridas, pro rata, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono doa autor, os quais fixo em 15% do valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 25 de fevereiro de 2.013. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. JOAO PAULO STRAUB, JORGE LUIS ZANON, MAXWELL MENDES OLIVEIRA, DOUGLAS RICARDO GUILHEN MELO, ERICO FELDMANN e LUIZ RICARDO FELDMANN-.

11. EMBARGOS DE TERCEIRO-214/2006-COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL e outro x CAMPAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA- As partes sobre o r. depacho de fls.410:"Autos n° 214/06J I - Recebo os Embargos de Declaração de fls. 404/405v° e os Embargos de fls.

407/408, vez que tempestivos. II - Tendo em vista que os Embargos de Declaração apresentados possuem efeitos infringentes, com o cunho de modificar a decisão, deve-se oportunizar vistas aos recorridos antes da decisão. III - Assim, determino a intimação de ambas as partes para se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, a começar pelo autor. IV - Manifestações nos autos, voltem conclusos para decisão. V - Intimem-se. Campo Mourão, 22 de fevereiro de 2013. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO, JAIRO FERNANDO BELINI, PAULO AFONSO DE SOUZA SANTA'NNA, JULIANO LUIS ZANELATO, JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA, PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e CARLOS ALBERTO DE MELO-.

12. MONITORIA-428/2007-POSTO CRUZADAO LTDA x EMOTUR EMPRESA MOURAOENSE DE TURISMO LTDA. Ao exequente sobre o despacho de fls. 43: "I - Defiro o pedido de fls. 42 e verso, e determino a intimação da executada, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, nos termos do art. 475-J, do CPC, ser acrescido sobre o valor da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), somado às custas processuais. II - Em caso de não pagamento por parte da executada, intime-se o exequente para se manifestar. III - Fixo os honorários advocatícios em 10% sob o valor da execução. IV - Intimem-se. V - Diligências necessárias". Ainda para recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do mandado de intimação da executada. -Adv. CHARLES TARRAF-.

13. COBRANCA-575/2007-CEI - CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO LTDA x ADRIANA GARCIA CALIXTO e outro- Ao autor para retirar a Carta Precatória expedida para cumprimento. -Advs. ROBERVANI PIERIN DO PRADO, DANIEL LAURANI AGARIE, HUGO RICHARD IANCZ e PRISCILLA PAULA DE OLIVEIRA PRADO-.

14. COBRANCA-669/2007-ANTENOR ROCHA e outro x METALGRAFICA IGUACU S/A e outro- A requerida (METALGRÁFICA IGUAÇU S/A), para retirar Carta Precatória expedida para cumprimento, recolhendo as despesas de expedição e fotocópias autenticadas para instruí-la. -Advs. EDMILSON LOUIS CARNEIRO BAGGIO e ALEXANDRE STRAIOTTO-.

15. DANO MORAL-0001844-43.2007.8.16.0058-MARCUS JOSE DOMINGUES x BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- As partes sobre a decisão de fls.152:"Autos n° 750/07J I - Recebo os Embargos de Declaração, vez que tempestivos. II - Assiste razão ao embargante no que diz respeito às omissões apontadas, devendo passar o seguinte no dispositivo da decisão de fls. 121/134: "Ex positis, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente a presente ação para o fim de acolher os pedidos nela inseridos para: a) constituir o contrato de seguro de vida "VIDA MAIS SEGURA BRADESCO", de acordo com o disposto desta decisão, bem como incidência de correção monetária desde a data da citação em 26/11/07; b) condenar o requerido BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A ao pagamento dos danos morais os quais arbitro em 50 (cinquenta) vezes o valor do salario mínimo da épica do efetivo pagamento, a serem pagos a partir da citação do requerido; c) condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios do patrono do autor, os quais fixo em 20 (vinte por cento) do valor a ser pago, o que faço de acordo com o art. 20, §3º, do Código de Processo Civil. P. R. I. " III - Intimem-se. Campo Mourão, 18 de dezembro de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. JOSE CARLOS SEVERINO e JOSE FERNANDO VIALLE-.

16. EMBARGOS A EXECUCAO-1068/2007-ALMIR JUNIOR VICENCETTE e outros x HELENA PETECK- Ao procurador da embargada sobre o despacho de fls. 99: "Autos nº 1068/2007. I - Ante a certidão lançada às fls. 97, intime-se a embargada para que no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas, efetue o respectivo pagamento, a qual pleiteou a produção da referida prova, incumbindo a mesma tal obrigação.
II - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.
III - Intimem-se. Diligências necessárias. Campo Mourão, 27 de fevereiro de 2013. (a)James Hamilton de Oliveira Macedo - Juiz de Direito". -Adv. TOSHIHARU HIROKI-.

17. PRESTAÇÃO DE CONTAS-290/2008-SHINITI OSADA x BANCO BRADESCO S/A-As partes sobre a baixa dos autos do E. Tribunal. -Advs. DAVID CAMARGO e VIDAL RIBEIRO PONÇANO-.

18. CAUTELAR DE EXIBICAO-0003217-75.2008.8.16.0058-TROMBINI VEICULOS LTDA e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Ao procurador do exequente sobre a certidão lançada pela escrivania às fls.535: CERTIDÃO CERTIFICO E DOU FÉ QUE, procedi a juntada do resultado da pesquisa junto ao BACENJUD e do extrato da conta judicial aberta junto a Caixa Econômica Federal, sem valor transferido. Campo Mourão, 25 de fevereiro de 2013. Dejair Palma Escrivão, bem como do resultado do BACEN de fl.533 e conta judicial de fl.534. -Adv. WALMOR JUNIOR DA SILVA-.

19. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-854/2008-ORLANDO BEDIN x LAZARO MARTINS-Ao procurador do exequente para manifestar-se sobre informação da Escrivania que de acordo com o que dispõe o artigo 659, § 2º do CPC, deixou de proceder a transferência do valor bloqueado, determinando o seu desbloqueio. -Advs. EWERTON SOLER CONSALTER e CARLA FABIANA HERMANN Z. CONSALTER-.

20. CAUTELAR DE EXIBICAO-919/2008-JOZEF MATTHEUS BIERHUIZEN - ME x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Ao procurador do autor sobre a certidão de fls. 159, bem como para se manifestar, requerendo o que de direito, dentro do prazo legal. -Adv. ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL JUNIOR-.

21. REVISIONAL DE CONTRATO-0003527-81.2008.8.16.0058-SERGIO JOSE STANISZEWSKI x BANCO BRADESCO S/A- As partes sobre o r. despacho:"Autos n° 923/08J I - Deixo por ora de analisar o Recurso de Apelação de fls. 159/168v°, tendo em vista o recebimento do Embargos de Declaração com efeito modificativo de fls. 151/157. II - Recebo os Embargos de Declaração de fls. 151/157, vez que tempestivos. Tendo em vista que os Embargos de Declaração apresentados possuem efeitos infringentes, com o cunho de modificar a decisão, deve-se oportunizar vistas ao recorrido antes da decisão. III - Assim, vistas ao embagado, para contrarrazões nos moldes do art. 531 do Código de Processo Civil. IV - Intimem-se. Campo Mourão, 18 de dezembro de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. CLOVIS DELLA TORRE e NEWTON DORNELES SARATT-.

22. REVISAO CONTRATUAL-0003635-13.2008.8.16.0058-COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL x BANCO ABN AMRO REAL S/A- As partes sobre o r. despacho:" Autos n° 1.064/08J I - Recebo os Embargos de Declaração de fls. 248/267, vez que tempestivos. Tendo em vista que os Embargos de Declaração apresentados possuem efeitos infringentes, com o cunho de modificar a decisão, deve-se oportunizar vistas ao recorrido antes da decisão. II - Assim, vistas ao embagado, para contrarrazões nos moldes do art. 531 do Código de Processo Civil. III - Intimem-se. Campo Mourão, 18 de dezembro de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN-.

23. EMBARGOS A EXECUCAO-1135/2008-LAZARO MARTINS x ORLANDO BEDIN-Autos nº 1135/2008 JA
I- Considerando a renúncia de fl. 58, renove-se a intimação do embargado, tendo em vista a juntada do substabelecimento de fls. 62/63, quanto as provas que pretende produzir, declinando seu alcance e finalidade, no prazo de 05 (cinco) dias.
II- Após, voltem conclusos.
Campo Mourão, 07 de fevereiro de 2013.
James Hamilton de Oliveira Macedo
Juiz de Direito
-Advs. EWERTON SOLER CONSALTER e CARLA FABIANA HERMANN Z. CONSALTER-.

24. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-304/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x REGINALDO APARECIDO EVANGELISTA. Ao requerente para, em cinco dias, recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça (Instrução nº. 02/2009), através de GRC a ser emitida no site do egrégio Tribunal de Justiça, na conta judicial nº 15148652, operação 040, agência 0386, da Caixa Econômica Federal. -Advs. HÉRICK PAVIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

25. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-326/2009-SLAVIERO DE CASCAVEL LTDA x JOSE ALMENSOR BITTENCOURT RAMOS. A exequente para, em cinco dias, recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça (Instrução nº. 02/2009), através de GRC a ser emitida pelo site do egrégio Tribunal de Justiça, na conta judicial 151.4865-2 - operação 040 - agência 0386, da Caixa Econômica Federal. -Advs. NILBERTO RAFAEL VANZO, JOSE FERNANDO MARUSSI e DANIELI MICHELON DO VALLE-.

26. ACAO DE DEPOSITO-372/2009-BANCO BRADESCO S/A x VITORIA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA. Ao autor para retirar as cartas de citação, para postar ou depositar numerário para tal. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

27. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-633/2009-JOSE DUQUE DA BARBARA x IZAEL ROBERTO DUENHA ASEDA- As partes sobre o despacho de fls.75:"Autos n° 633/09J I - Às fls. 56 o exequente veio requerer o cumprimento pelo Sr. Oficial de Justiça para retirada dos bens adjudicados que estão na empresa indicada e se necessário fosse, reforço policial afim de efetivar a entrega dos bens. O pedido de retirada dos bens da empresa pelo Sr. Oficial de Justiça fora atendido, conforme pode ser verificado às fls. 57. Às fls. 66, o Sr. Oficial de Justiça informou que não pode cumprir com a determinação retro e solicitou reforço policial para dar integral cumprimento ao mandado. II - Às fls. 69 a empresa peticionante informa que adquiriu o imóvel e as instalações que guarnecem o local através da adjudicação junto aos autos de Reclamação Trabalhista n° 00608/1996, expedida Carta de Arrematação em 09/12/2004 e que os maquinários a serem arrestados são de vital importância para o funcionamento da Cooperativa. A peticionante postula pela suspensão do mandado para que possa juntar todos os documentos necessários para o deslinde da demanda. III - Sendo assim, determino a intimação do Sr. Oficial de Justiça para que suspenda por ora o cumprimento do mandado que lhe fora entregue, até ulterior liberação. IV - Determino a intimação do peticionante para que junte os documentos necessários no prazo de 5 (cinco) dias. V - Após, voltem conclusos. VI - Intimem-se. Campo Mourão, 18 de dezembro de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. ALTIMAR PASIN DE GODOY e IZAEL SKOWRONSKI-.

28. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-726/2009-S.G. MARQUES & FIGUEIRA LTDA x SEBASTIAO DE BRITTO e outro. Despacho de fls. 41: "I - Cumpra-se conforme restou determinado às fls. 32. II - Diligências necessárias". Ainda para recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do mandado de intimação do executado. -Advs. TOSHIHARU HIROKI e LEONARDO HARUO MEDEIROS HIROKI-.

29. MONITORIA-805/2009-COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL x OBERTO FERREIRA DE MORAIS. A autora sobre o despacho de fls. 61: "I- Defiro o pedido de fls. 58, e determino a intimação do executado, na pessoa de seu procurador, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, nos termos do art. 475-J, do CPC, ser acrescido sobre o valor da condenação multa no percentual de 10 % (dez por cento), somado às custas referentes ao cumprimento de sentença. II- Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. III- Em caso de não pagamento por parte do executado, intime-se o exequente para se manifestar. IV- Remetam-se os autos ao Contador para cálculo das custas relativas ao presente cumprimento de sentença. V- Determino que o requerido seja intimado, para juntar aos autos os documentos determinados em sentença, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser-lhe aplicada multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) para o caso de descumprimento da determinação. VI- Intimem-se. VII- Diligências necessárias". Ainda para recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do mandado de intimação. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

30. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-1076/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x OSVALDO LACOVIC. As partes sobre o despacho de fls. 146: "I- Defiro o pedido de fls. 130, pelo que determino a expedição de nova carta precatória à Comarca de Itajubá- MG, a fim de que seja procedida a busca e apreensão do veículo, conforme informações, devendo o bem ser entregue, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais). II- Realizada a busca e apreensão, seja o bem encaminhado a esta comarca, sendo nomeado fiel depositário o encarregado pelo transporte, e aqui chegando, seja nomeado o Sr. Depositário Público. III- Caso o veículo não tenha condições de trafego, que seja rebocado até seu destino final. IV- Defiro os benefícios do art. 172, §2º, do CPC. V- Diligências necessárias" e despacho de fls. 153: "I- Acolho o pedido de fls. 148/149. II- Retifique-se o polo ativo da demanda, substituindo BV Financeira S/A CFI, passando a constar como autor Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados PCG - Brasil Multicarteira. III- Cumpra-se o despacho de fls. 146. IV- Diligências necessárias". Ainda para retirarem a Carta Precatória expedida para seu devido cumprimento. -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO e RACHEL DE OLIVEIRA MAURO-.

31. AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO-1136/2009-SALES, PINTO E CIA LTDA x BANCO ITAU S/A-As partes para no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestarem sobre o laudo pericial de fls.692/1095, (Portaria nº 001/2009). -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA, ELIEL DIAS MARCOLINO, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

32. COBRANCA-0003739-34.2010.8.16.0058-CEI - CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO LTDA x MAURICEIA DE FATIMA NORONHA- Ao autor sobre o despacho de fls.57:"Autos nº 3.739/10J I - Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pelo exequente. II - Diante da suspensão supra, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 26/02/2013, às 15:00 horas. III - Diligências necessárias. IV - Intimem-se. Campo Mourão, 21 de fevereiro de 2013. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. ROBERVANI PIERIN DO PRADO e DANIEL LAURANI AGARIE-.

33. DESPEJO-0004365-53.2010.8.16.0058-LEONICE APARECIDA GALO DIZIO e outro x VERA LUCIA DOS SANTOS FERNANDES e outro. As partes sobr o r. despacho de fls. 172: "I - O feito encontra-se em fase de saneamento e não existem preliminares a serem analisadas. II - As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. III - Não há nulidade a decretar ou irregularidade a suprir, de modo que dou por saneado o processo e levanto como pontos controvertidos: 1 - houve motivo justificável para recusa da notificação extrajudicial enviada aos requeridos? 2 - os requeridos estão legalmente ocupando o local objeto da presente demanda? 3 - os requeridos tomaram conhecimento do negócio realizado pelos requerentes com o Sr. Benedito Francisco Salvador Filho? 4 - qual o fim desejado pelos requerentes para que haja a desocupação do local pelos requeridos? IV - Para esclarecimento dos pontos controvertidos, Defiro o pedido de produção da prova testemunhal pleiteada às fls. 168. V - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/04/13, às 16:00 horas. VI - Intimem-se as partes por seus procuradores, e as testemunhas arroladas. VII - Rol na forma do artigo 407 do Código de Processo Civil. VIII - Intimem-se. Campo Mourão, 15 de fevereiro de 2013. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". Aos requerentes para retirarem as cartas de intimação dos requeridos para postagem ou recolherem o valor de R$ 48,80 (quarenta e oito reais e oitenta centavos), para tal finalidade, bem como para recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça, para intimação de suas testemunhas. Aos requeridos para retirarem as carta de intimação dos autores para postagem ou recolherem o valor de R$ 48,80 (quarenta e oito reais e oitenta centavos), para tal finalidade, bem como para recolherem a diligência do Sr. Oficial de Justiça, para intimação de suas testemunhas. -Advs. ANDRE LUIZ CARRARO HERNANDES e RAPHAEL DUARTE DA SILVA-.

34. INDENIZACAO (ORDINÁRIO)-0004842-76.2010.8.16.0058-ROSIVALDO GOMES PEDROSO x ARMANDO BISPO RIBEIRO FILHO. Ao requerido sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 128. -Adv. ELSO DE SOUSA NOVAIS-.

35. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0005763-35.2010.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x JOSE CLAYTON POVODENHAK (Firma Individual) e outro-A(o) exequente sobre o resultado negativo na consulta para bloqueio on line, via bacenjud. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHIRSTIE FAVORETTO SHCAIRA e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.

36. EMBARGOS A EXECUCAO-0006353-12.2010.8.16.0058-PNEUCAMP - COMERCIO DE PNEUS LTDA x SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES - IND. E COM.- As partes sobre o despacho de fls.47:"Autos nº 6.353/2010 I - Recebo o recurso de apelação interposto pela embargada, em ambos os efeitos, posto que tempestivo. A embargante recorrida para querendo, contra arrazoar, dentro do prazo legal. II - Após, subam os autos ao e. tribunal de Justiça, com nossas homenagens. III - Intimem-se. IV - Diligências necessárias. Campo Mourão, 29 de outubro de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. JOSE ELMO ALVARES LINHARES, ADRIANA D AVILA OLIVEIRA e FERNANDO ABAGGE BENGHI-.

37. NOTIFICACAO-0006474-40.2010.8.16.0058-DELEZIA LUIGIA SLOMP e outros x ANDREIA CARDEAL SANTANA DE ALMEIDA e outros. Despacho de fls. 107: "I - Diante do contido na petição apresentada às fls. 96, NOTIFIQUEM-SE os requeridos Salete da Silva Bottan e Sidnei Aparecido Bottan no endereço ali informado. II - Após, transcorridas 48 (quarenta e oito) horas e recolhidas as custas, entreguem-se os autos ao requerente independentemente de traslado, conforme determina o artigo 872 do CPC. III - Diligências necessárias. INTIMEM-SE". Ainda para recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do respectivo mandado. -Adv. CRISTIANO AUGUSTO VASCONCELOS CALIXTO-.

38. REINTEGRACAO DE POSSE-0006782-76.2010.8.16.0058-VERA LUCIA DOS SANTOS FERNANDES e outro x LEONICE APARECIDA GALO DIZIO e outro. As partes sobre o r. despacho de fls. 130: "I - Em que pese a intimação constante às fls. 127 para que fosse informado o atual endereço das testemunhas e da inércia dos procuradores (certidão de fls. 129), entende-se não haver mais interesse na produção de prova testemunhal. II - Nesta monta, determino a conta e preparo. III - Diligências necessárias. IV - Intimem-se. Campo Mourão, 15 de fevereiro de 2013. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". -Advs. RAPHAEL DUARTE DA SILVA, ANDRE LUIZ CARRARO HERNANDES e ANDERSON CARRARO HERNANDES-.

39. EMBARGOS A EXECUCAO-0007649-69.2010.8.16.0058-EDUARDO ANDRADE MALUF e outro x SOLUTECH SOLUÇÕES TEC. PARA AGRICULTURA E PECUARIA LTDA- Aos procuradores das partes sobre a proposta dos honorários periciais, no valor de R$ 2.603,52 (dois mil, seiscentos e três reais e cinquenta e dois centavos), para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias, bem como ao procurador do embargante, em havendo cncordância, que efetue no mesmo prazo respectivo depósito. (Portaria nº 001/2009). -Advs. MILENA KLOSTER SALONSKI ALVES, LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR e FERNANDA TAGLIARI-.

40. EMBARGOS A EXECUCAO-0007899-05.2010.8.16.0058-CARLOS ALBERTO VARAGO e outro x COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL- As partes sobre o despacho de fls.198:"Autos nº 7.899/10J I - Diante da manifestação de fls. 196/197, defiro o pedido de adiamento da audiência conforme requerido pelos embargantes, tendo em vista o pleito de oitiva do Sr. Perito e não ter sido realizada a perícia necessária. II - De acordo com a redação do art. 33 do Código de Processo Civil, determino a intimação dos embargantes para que depositem o valor dos honorários periciais para que possa ser dado início aos trabalhos. III - Intimem-se. Campo Mourão, 21 de fevereiro de 2013. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO e CARLOS ARAUZ FILHO-.

41. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0001978-31.2011.8.16.0058-BANCO PANAMERICANO S/A x MARCIA CRISTINA MAKOHIN. Ao autor para retirar os ofícios expedidos para cumprimento. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

42. INDENIZACAO (ORDINÁRIO)-0001984-38.2011.8.16.0058-LYGIA ELOGIA PEIXER x MILENIA AGROCIENCIAS S/A- As partes sobre o despacho de fls.323:"Autos n° 1.984/11J I - Avoquei os autos. II - Em que pese haver audiência de instrução e julgamento designada para o dia 11/03/13, às 14:00 horas, verifica-se o grande proveito da presente demanda , bem como dos demais autos apensos, ter o mesmo prosseguimento, tendo em vista tratar-se da mesma causa de pedir, mesmo pedido e o mesmo requerido em ambos os autos. III - Em razão disso, redesigno audiência para o dia 16/04/2013, às 14:00 horas. IV - Intimem-se. Campo Mourão, 25 de fevereiro de 2013. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. ELSO DE SOUSA NOVAIS, JULIO CHRISTIAN LAURE e FULVIA FIGUEIREDO OLIVEIRA-.

43. INDENIZACAO (ORDINÁRIO)-0002063-17.2011.8.16.0058-NELSON MIAKI x MILENIA AGROCIENCIAS S/A- As partes sobre o despacho de fls.322:"Autos n ° 2.063/11J I - Exercendo juízo de retratação, mantenho a decisão atacada, por seus próprios fundamentos. II - Sobrevindo pedido de informações pelo Tribunal de Justiça, comunique-se que o agravante cumpriu a determinação do artigo 526, do Código de Processo Civil. III - Em que pese haver audiência de instrução e julgamento designada para o dia 11/03/13, às 14:00 horas, verifica-se o grande proveito da presente demanda , bem como dos demais autos apensos, ter o mesmo prosseguimento, tendo em vista tratar-se da mesma causa de pedir, mesmo pedido e o mesmo requerido em ambos os autos. IV - Em razão disso, redesigno audiência para o dia 16/04/2013, às 14:00 horas. V - Intimem-se. Campo Mourão, 25 de fevereiro de 2013. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. ELSO DE SOUSA NOVAIS, JULIO CHRISTIAN LAURE e FULVIA FIGUEIREDO OLIVEIRA-.

44. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002310-95.2011.8.16.0058-OSNEI JOAO MARTINS x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO. Ao autor para retirar a carta de citação, para postar ou depositar numerário para tal. -Adv. EDLON SOARES SILVA-.

45. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002484-07.2011.8.16.0058-BANCO CNH CAPITAL S/A x OSVALDO RODRIGUES DE ALMEIDA e outros. Ao exequente para retirar o ofício expedido, para seu devido cumprimento. -Advs. JOAO NEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

46. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0003590-04.2011.8.16.0058-BV FINANCEIRA - S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES x RUBENS MACIERO. A exequente sobre o despacho de fls. 45: "I - Compulsando-se os autos, verifico pelo requerimento de conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução de titulo extrajudicial (fls. 36/37v°), que foi manifestado com expressa estimação pecuniária do valor do bem e, com fundamento no artigo 5º, do Decreto-lei nº 911/69, e com a redação da Lei nº 10.931/04 artigo 28, converto a ação de busca e apreensão em Ação de execução titulo extrajudicial. II - Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Distribuidor, e retifiquem-se a autuação e registros cartorários. III - Cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida, em 03 (três) dias (art. 652 do CPC) e, querendo, para opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 738 do CPC). IV - Não sendo efetuado o pagamento, proceda-se à penhora e avaliação dos bens do executado, bem como sua intimação, tudo na forma dos §§ 1º e 4º do art. 652 do CPC. V - Não sendo localizado o executado, proceda-se ao arresto de bens, na forma do art. 653 do CPC. VI - Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade para o pronto e integral pagamento, fazendo-se constar no mandado de citação a presente fixação. VII - Diligências necessárias". Ainda para recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do mandado de citação do executado. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

47. OBRIGACAO DE FAZER-0006726-09.2011.8.16.0058-IVETE SEIBT FERNANDES x UNIMED REGIONAL DE CAMPO MOURAO. As partes sobre o r. despacho de fls. 160: "I- O processo encontra-se em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, demonstrando interesse na causa, nada havendo a sanear. II- Não havendo preliminares de mérito suscitadas pelo requerido, fixo como pontos controvertidos: a) Se prevê o contrato de a cobertura da prótese implantável da BAHA; b) Qual o limite de cobertura na área de otorrinolaringologia. IV- Defiro a produção das provas requeridas às fls. 155/156. V- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/04/2013, às 14:00 horas. VI- Intimem-se as partes por seus procuradores, e as testemunhas arroladas. VII- Rol na forma do artigo 407 do Código de Processo Civil. Campo Mourão, 25 de fevereiro de 2013. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". E ainda a requerente para retirar a carta de intimação da requerida para postagem ou recolher o valor de R$ 24,40 (vinte e quatro reais e quarenta centavos), para tal finalidade. Bem como a requerida para retirar a carta de intimação da autora para postagem ou recolher o valor de R$ 24,40 (vinte e quatro reais e quarenta centavos), para tal finalidade. -Advs. ELTON EUCLIDES FERNANDES, MARCELO SERGIO PEREIRA e ELIZANGELA AMERICO CASALI-.

48. ORDINARIA-0006828-31.2011.8.16.0058-ZALDAIR DE MOURA METALURGICA - ME x BANCO ITAU UNIBANCO S/A. Despacho de fls. 123: "I - Defiro o pedido de fls. 120, oficiando-se diretamente aos órgãos de proteção ao crédito, determinando a exclusão do nome do sócio da requerida junto aos seus registros, tão somente com relação aos débitos em discussão nos presentes autos, até ulterior deliberação judicial. II - Após, intimem-se as partes para no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem quanto as provas que pretendem produzir, declinando o seu alcance e finalidade, sob pena de indeferimento. III - Diligências necessárias". Ao autor para retirar o ofício expedido para seu devido cumprimento, bem como para providenciar o pagamento das despesas com fotocópias e expedição do respectivo ofício no valor de R$ 28,40 (vinte e oito reais e quarenta centavos). -Advs. ARISTAL FERREIRA DE CARVALHO NETO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

49. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0007570-56.2011.8.16.0058-BV FINANCEIRA - S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES x ADAO TEODORO- Ao requerente para, em cinco dias, recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça (Instrução nº. 02/2009), através de GRC a ser emitida pelo site do egrégio Tribunal de Justiça, na conta judicial 151.4865-2 - operação 040 - agência 0386, da Caixa Econômica Federal. -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e JULIANO CESAR LAVANDOSKI-.

50. MONITORIA-0007906-60.2011.8.16.0058-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x BS INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS E SEUS DERIVADOS LTDA. Despacho de fls. 92: "I - Ante o não pagamento do principal por parte do requerido, nem mesmo a interposição de embargos, converto o mandado inicial em mandado executivo, procedendo-se as anotações de estilo. II - Assim, intime-se a executada pessoalmente para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de nos termos do art. 475-J do CPC, ser acrescido sobre o valor da condenação, multa no percentual de 10 % (dez por cento). III - Em caso de não pagamento por parte do executado, intime-se o exequente para se manifestar. IV - Intimem-se". Ainda para recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de GRC a ser emitida pelo site do egrégio Tribunal de Justiça, na conta judicial nº 151.4865-2 - operação 040 - agência 0386, da Caixa Econômica Federal. -Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.

51. INDENIZACAO (ORDINÁRIO)-0009299-20.2011.8.16.0058-HORACIO LUIZ GUERNER MONTEIRO PINHEIRO x MILENIA AGRO CIENCIAS S/A- As partes sobre o r. despacho de fls.380/381:"Autos n° 9.299/11J I - O feito encontra-se na fase para saneamento, razão pela qual passo a análise das preliminares: a) Da prescrição do direito do autor à reparação civil reclamada: Alega o requerido que o feito deve ser extinto, pois fora atingido pelo instituto da prescrição. Ocorre que tal preliminar não merece prosperar. A medida cautelar é uma medida preparatória que conserva sua eficácia enquanto útil. Existem causas de cessação da eficácia da medida cautelar, que não é o caso em tela. A prescrição para a pretensão de reparação de danos é de 3 (três) anos, conforme o art. 205, V do Código Civil. Como o próprio requerido alega, o trânsito em julgado da Ação Cautelar se deu em 18/01/2011 e a presente demanda ajuizada em 09/12/2011, ou seja, não ocorreu o instituto da prescrição. Cumpre salientar que o prazo de 30 (trinta) dias para interposição da medida cautelar existe para aqueles casos em que a medida pode ser revogada, como nos casos de arresto, sequestro. Sendo assim, afasto tal preliminar. II - Não há nulidade a decretar ou irregularidade a suprir, de modo que dou por saneado o processo e levanto como pontos controvertidos: - quem teve a culpa pelo evento danoso? - qual a parcela de culpa de cada uma das partes no evento? - as consequências do evento danoso são materiais e morais? III - As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. IV - Para esclarecimento dos pontos controvertidos, entendo suficiente a produção da prova testemunhal pleiteada às fls. 375/376. V - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de abril do corrente ano, às 14:00 horas. VI - Intimem-se as partes por seus procuradores, e as testemunhas arroladas. Diligências necessárias. VII - Rol na forma do artigo 407 do Código de Processo Civil. VIII - Intimem-se. Campo Mourão, 25 de fevereiro de 2013. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. JEFERSON PELISER e DANIEL MESSIAS MENDES-.

52. INDENIZACAO (ORDINÁRIO)-0009306-12.2011.8.16.0058-ANTONIO PEDRO BAGINI (ESPOLIO) x MILENIA AGRO CIENCIAS S/A- As partes sobre o despacho de fls.390/391:"Autos n° 9.306/11J I - O feito encontra-se na fase para saneamento, razão pela qual passo a análise das preliminares: a) Da prescrição do direito do autor à reparação civil reclamada: Alega o requerido que o feito deve ser extinto, pois fora atingido pelo instituto da prescrição. Ocorre que tal preliminar não merece prosperar. A medida cautelar é uma medida preparatória que conserva sua eficácia enquanto útil. Existem causas de cessação da eficácia da medida cautelar, que não é o caso em tela. A prescrição para a pretensão de reparação de danos é de 3 (três) anos, conforme o art. 205, V do Código Civil. Como o próprio requerido alega, o trânsito em julgado da Ação Cautelar se deu em 18/01/2011 e a presente demanda ajuizada em 02/12/2011, ou seja, não ocorreu o instituto da prescrição. Cumpre salientar que o prazo de 30 (trinta) dias para interposição da medida cautelar existe para aqueles casos em que a medida pode ser revogada, como nos casos de arresto, sequestro. Sendo assim, afasto tal preliminar. II - Não há nulidade a decretar ou irregularidade a suprir, de modo que dou por saneado o processo e levanto como pontos controvertidos: - quem teve a culpa pelo evento danoso? - qual a parcela de culpa de cada uma das partes no evento? - as consequências do evento danoso são materiais e morais? III - As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. IV - Para esclarecimento dos pontos controvertidos, entendo suficiente a produção da prova testemunhal pleiteada às fls. 385/38 V - Nesta monta, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de abril do corrente ano, às 14:00 horas. VI - Intimem-se as partes por seus procuradores, e as testemunhas arroladas. Diligências necessárias. VII - Rol na forma do artigo 407 do Código de Processo Civil. VIII - Intimem-se. Campo Mourão, 25 de fevereiro de 2013. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. JEFERSON PELISER e DANIEL MESSIAS MENDES-.

53. INDENIZACAO (ORDINÁRIO)-0000965-60.2012.8.16.0058-MANOEL DE OLIVEIRA x VIA VERDI VEICULOS LTDA e outro. As partes sobre o r. despacho de fls. 122/123: "I- O processo encontra-se em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, demonstrando interesse na causa, nada havendo a sanear. II- Passo a analise das preliminares de mérito suscitadas pelo primeiro requerido: a) Ausência de Condição da Ação: Falta de Interesse Processual. Alega o primeiro requerido que à época da multa de transito, o veículo ainda não havia sido vendido, o que só ocorreu em 25 de setembro de 2008 através de nota fiscal anexa ao processo, não havendo assim o interesse de agir. Ocorre que alega o autor que o veículo já estava na posse do primeiro requerido, o que por si só, já fasta sua responsabilidade, vez que a ausência do registro de transferência por si só, não implica em responsabilidade do antigo proprietário. Assim, esta questão deverá ser dirimida juntamente com a instrução do feito, e não em sede de preliminar. Afasto assim esta preliminar. b) Ilegitimidade Passiva da Primeira Ré. Alega não ter responsabilidade sobre uma falha que adveio da segunda ré, bem como, afirma ser parte ilegítima uma vez que a venda do veículo só se deu após a ocorrência da multa. Ocorre que esta questão se confunde com a acima discutida, também sendo deixada para decisão após a instrução do feito, devendo esta preliminar ser também afastada. II - Analiso agora a preliminar de mérito do segundo requerido: a) Incompetência absoluta do Juízo. Alega o segundo requerido que a presente demanda que tem como objeto infração de trânsito deve ser julgada pelo Juizado Especial da Fazenda Pública. Pois bem. Este juízo é sim o competente para julgar a causa, vez que a súmula 206 do STJ é clara ao dizer que a existência de vara privativa, instituída por Lei estadual não altera a competência territorial trazida por leis de processo. Afasto assim esta preliminar. III- Fixo como pontos controvertidos: a) Se o veículo estava de fato já na posse da primeira requerida, e se houve a formalização do termo de responsabilidade entre as partes; b) Qual a efetiva responsabilidade do segundo requerido no caso em tela. IV- Defiro a produção das provas requeridas pelas partes. V- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/04/2013, às 16:00 horas. VI- Intimem-se as partes por seus procuradores, e as testemunhas arroladas. VII- Rol na forma do artigo 407 do Código de Processo Civil. Campo Mourão, 25 de fevereiro de 2013. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". E ainda ao requerente para retirar as cartas de intimação dos requeridos para postagem ou recolher o valor de R$ 48,80 (quarenta e oito reais e oitenta centavos), para tal finalidade, bem como recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça, para intimação de suas testemunhas. Aos requeridos para retirarem a carta de intimação do autor para postagem ou recolherem o valor de R$ 24,40 (vinte e quatro reais e quarenta centavos), para tal finalidade, bem como para recolherem a diligência do Sr. Oficial de Justiça para intimação de suas testemunhas. -Advs. DIRCEU JACOB DE SOUZA, ALUIR ROMANO ZANELLATO FILHO, GIOVANA ROBERTA MERCALDI CORREIA, MÁRCIO GOBBO COSTA e RONY MARCOS DE LIMA-.

54. REVISAO CONTRATUAL-0003006-97.2012.8.16.0058-CRISTIANO ROZA x BV FINANCEIRA - S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES-Autos n° 3.006/12J I - Defiro o pedido de fls. 42, determinando o cancelamento da audiência designada para o dia 26/02/2013 às 17:00 horas. II - Somente a título de argumentação, é de responsabilidade do procurador das partes ficar atento aos atos processuais, pois estes se precluem III - Intimem-se. Campo Mourão, 22 de fevereiro de 2013. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. GRASIELA CRISTINA NASCIMENTO-.

55. INDENIZACAO (SUMÁRIO)-0003965-68.2012.8.16.0058-JOANILDA TEREZINHA GASPAR x ORLEI CIRINO DA LUZ e outros. A autora sobre a informação de fls. 145, de que a carta de citação do requerido ORLEI CIRINO DA LUZ, retornou sem cumprimento com a informação prestada pelos Correios: "NÃO PROCURADO". -Adv. JOAO PAULO STRAUB-.

56. INDENIZACAO (ORDINÁRIO)-0005875-33.2012.8.16.0058-EVODIA RIBEIRO x MARIA FERREIRA. Ao autor sobre o r. despacho de fls. 80: "I- Recebo a emenda a inicial de fls. 75/78, pelo que determino que se proceda a alteração do endereço da autora conforme requerido as fls. 75. II- Designo audiência de conciliação para o dia 18/04/2013, às 14 : 00 horas. III- Cite-se e intime-se a requerida com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação e/ou, querendo, apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, com pedido de perícia, se for o caso (CPC, art. 278). IV- Fica a requerida advertida que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada, reputar-se-ão verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 277, § 2º, c/c o art. 319). V- Não obtida a conciliação, e incorrendo as hipóteses dos

arts. 329 e 330, I e II, do CPC, será designada audiência de instrução, debates e julgamento (CPC, art. 278, § 2º). VI- Não cabe a intervenção de terceiro no procedimento sumário, salvo a assistência (CPC, art. 280, I). Outrossim, não há necessidade de reconvenção, e quando for o caso, poderá o réu formular pedido na própria contestação (art. 278, § 1º, e art. 2º, da Lei nº 9.245/95). A impugnação ao valor da causa será decidida na audiência (art. 277, § 4º). As testemunhas a serem ouvidas serão aquelas indicadas na petição inicial e na contestação (CPC, arts. 276 e 278). VII- Ante a complexidade da demanda ou exigência de prova técnica, poderá ocorrer a conversão do procedimento sumário em ordinário (art. 277, §§ 4º e 5º). VIII- Defiro os benefícios da justiça gratuita nos moldes do artigo 4º da Lei 1060/50. IX- Intime-se. Campo Mourão, 27 de fevereiro de 2013. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". E ainda para retirar a carta de citação para postagem ou recolher o valor de R$ 24,40 (vinte e quatro reais e quarenta centavos), para tal finalidade. -Adv. IZAEL SKOWRONSKI-.
57. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006380-24.2012.8.16.0058-ODENIR SEBOLD EIFLER x BANCO DO BRASIL S/A. Ao autor para retirar a carta de citação, para postar ou depositar numerário para tal. -Adv. RICARDO VENDRAMIN GRABOSKI-.
58. REPARACAO DE DANOS (ORDINÁRIO)-0007862-07.2012.8.16.0058-MARIA DE FARIMA PEDROSO x INSTITUIÇÃO ADVENTISTA SUL BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL- Aos procuradores das partes para no prazo de 05 (cinco) dias especificarem as provas que pretendem produzir, declinando o seu alcance e finalidade. (Portaria nº 001/2009). -Advs. ROBERVANI PIERIN DO PRADO, RICARDO JOSÉ ALVES e RICARDO LAERTE GENTIL JUNIOR-.
59. MONITORIA-0008269-13.2012.8.16.0058-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x JANAINA DE OLIVEIRA BATISTA-Ao requerente para, em cinco dias, recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça (Instrução nº. 02/2009), através de GRC a ser emitida pelo site do egrégio Tribunal de Justiça, na conta judicial 151.4865-2 - operação 040 - agência 0386, da Caixa Econômica Federal. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e SUELY TAMIKO MAEOKA-.

Campo Mourao, 01 de Março de 2013.
JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO - JUIZ DE DIREITO

CASCAVEL

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CASCAVEL - ESTADO DO PARANA

CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO LEANDRO LEITE CARVALHO CAMPOS

RELACAO Nº 15/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADANI PRIMO TRICHES (OAB: 039433/PR)	00064	001041/2009
ADELINO MARCON (OAB: 008625/PR)	00005	001080/1998
	00047	001228/2008
ADEMAR ANTONIO DA SILVA (OAB: 005158/MS)	00095	001006/2010
AGNALDO LAVALL	00078	002338/2009
AIRTON TEIXEIRA DE SOUZA	00145	001318/2011
AIRTON ZOLET	00078	002338/2009
ALCIDES MIGUEL PENA	00017	000261/2005
ALESSANDRO ALVES LEME (OAB: 045094/PR)	00010	000550/2002
ALESSANDRO STERN DA SILVA	00061	000674/2009
ALEX GRANDO (OAB: 043803/PR)	00063	000882/2009
ALEX SANDER DA SILVA GALLIO	00109	001825/2010
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI	00104	001386/2010
ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA	00001	000572/1991
	00031	000382/2007
	00082	000046/2010
	00114	001957/2010
	00147	000158/2012
	00154	000101/2000
	00155	000236/2000
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA	00140	000862/2011
ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO	00010	000550/2002
ALEXANDRE MAURIOS KUHN (OAB: 027341/PR)	00023	000703/2006
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)	00076	002298/2009
	00084	000158/2010
	00090	000609/2010
	00092	000631/2010
	00137	000795/2011
ALEXSANDER BEILNER (OAB: 039406/PR)	00030	000285/2007
ALFREDO MARCOS SILVERIO (OAB: 040301/PR)	00035	000882/2007
ALINE FERNANDA FAGLIONI (OAB: 048892/PR)	00082	000046/2010
ALINE MELLO ANTUNES DE OLIVEIRA	00068	001220/2009
ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS	00043	000263/2008
ALINE PIAIA (OAB: 051156-OAB/PR)	00002	000236/1996
ALLAN QUARTIERO (OAB: 041837/PR)	00035	000882/2007
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA	00089	000579/2010
ALTAIR MACHADO (OAB: 005727/PR)	00030	000285/2007
ALYSSON FOGAÇA DE AGUIAR	00026	001336/2006
	00029	000225/2007
AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO	00018	000336/2005
	00020	000599/2005
AMELIO SCARAVONATTI (OAB: 029288/PR)	00008	000189/1999
ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA	00024	000868/2006
	00094	000797/2010
	00110	001849/2010
ANA KEILA SCHELBAUER (OAB: 044221/PR)	00027	001446/2006
ANA LUCIA FRANÇA (OAB: 020941/PR)	00028	000142/2007
ANA LÚCIA SANTOS RIBAS (OAB: 045144/PR)	00016	000151/2005
ANA M. ESTEVAM DA SILVEIRA	00064	001041/2009
ANA MYRTES ESTEVAM DA SILVEIRA	00064	001041/2009
ANA PAULA AMARAL BARROS LISBOA	00004	000355/1998
ANA PAULA FINGER MASCARELLO	00024	000868/2006
	00094	000797/2010
	00099	001216/2010
	00110	001849/2010
ANA PAULA GOES NICOLADELLI SCHICK	00119	002095/2010
ANA PAULA SANTANA (OAB: 046854-OAB/PR)	00118	002087/2010
ANA PAULA SWIECH MALTA (OAB: 043737/PR)	00016	000151/2005
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00090	000609/2010
ANDERSON LEONEL PRADO HENRARD	00070	001539/2009
	00143	001128/2011
ANDERSON LUIZ SIMON (OAB: 055755-OAB/PR)	00113	001937/2010
ANDRE ABREU DE SOUZA (OAB: 032201/PR)	00005	001080/1998
	00018	000336/2005
ANDRE VINICIUS BECK LIMA	00013	000700/2003
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00069	001420/2009
	00125	002405/2010
ANDREA MALUCELLI (OAB: 036670/PR)	00148	000166/2012
ANDREIA PAULA MORO (OAB: 000049-271/PR)	00118	002087/2010
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO	00071	001584/2009
ANGELO MAZZUCHI SANTANA FERREIRA	00073	002004/2009
ANTONIO ANZOLIN NETO (OAB: 033605/PR)	00029	000225/2007
ANTONIO CARLOS MARTELI (OAB: 046357/PR)	00117	002035/2010
ANTONIO CARLOS SILVA KUHN	00041	000144/2008
ANTONIO MINORU ASHAKURA (OAB: 054806/PR)	00006	001081/1998
	00030	000285/2007
ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ	00048	001329/2008
	00052	001686/2008
ARI DE OLIVEIRA JUNIOR MARTINS	00053	001726/2008
ARIANE LOUISE BELTRAME SANTOS	00040	001590/2007
ARMANDO LUIZ MARCON (OAB: 009049/PR)	00005	001080/1998
ARNO JOSÉ PEYROT JUNIOR	00081	000023/2010
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	00002	000236/1996
	00008	000189/1999
BENJAMIM DE BASTIANI (OAB: 045976/)	00098	001214/2010
BERNARDO GUEDES RAMINA (OAB: 041442/PR)	00135	000699/2011
BLAS GOMM FILHO (OAB: 049919/PR)	00028	000142/2007
	00119	002095/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00003	000938/1996
	00032	000737/2007
	00043	000263/2008
	00071	001584/2009
	00087	000405/2010
	00121	002128/2010
	00126	002458/2010
	00150	000244/2012
BRUNA MALINOWSKI SCHARF (OAB: 044462/PR)	00027	001446/2006
BRUNO ANDRE DE SOUZA COLODEL	00115	001993/2010
BRUNO DI MARINO (OAB: 093384/RJ)	00135	000699/2011
CAIO FERNANDO MAZIERO RUPP	00010	000550/2002
CAMILA GBUR HALUCH	00016	000151/2005
CAMILA MILAZOTTO RICCI (OAB: 041250/PR)	00097	001186/2010
CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO	00039	001463/2007
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM	00011	000741/2002
	00131	000230/2011
CARLO RENATO BORGES (OAB: 019709/PR)	00061	000674/2009
CARLOS ALBERTO BEZERRA (OAB: 016626/PR)	00008	000189/1999
CARLOS ALBERTO HOHMANN CHOINSKI	00006	001081/1998
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA	00098	001214/2010
CARLOS ROBERTO FERRAREZI	00008	000189/1999
CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA	00129	000128/2011
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	00060	000536/2009
	00067	001207/2009
CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA	00025	001216/2006
CASSIANO GARCIA DA SILVA	00057	000287/2009
CERINO LORENZETTI (OAB: 039974-OAB/PR)	00076	002298/2009
	00126	002458/2010
	00133	000612/2011
	00136	000734/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA	00060	000536/2009
CESAR FRANCA (OAB: 027691/PR)	00060	000536/2009
CHARLES DANIEL DUVOISIN (OAB: 022058/PR)	00153	000475/2012
CHARLES GLIFER DA SILVA (OAB: 010496/MS)	00128	000105/2011
	00132	000605/2011
CHARLES PARCHEN (OAB: 037253/PR)	00141	001010/2011
CICERO JOSE ALBANO (OAB: 029628/PR)	00018	000336/2005
CINTIA REGINA BRITO AGUIAR	00032	000737/2007
CIRO BRUNING (OAB: 020336/PR)	00040	001590/2007
	00066	001142/2009
	00078	002338/2009

CLAUDIA ORLANDO ULIANA	00066	001142/2009
CLAUDIO BIAZETTO PREHS	00116	001998/2010
CLAUDIO DE LARA JUNIOR (OAB: 038393/PR)	00097	001186/2010
CLAUDIO JOSÉ ABREU DE FIGUEIREDO	00036	000971/2007
CLEIDIMARA DA SILVA FLORES	00144	001306/2011
CLEYDERSON GRANDO (OAB: 049558-OAB/PR)	00145	001318/2011
CRISTIANE AGATTI STANOGA	00048	001329/2008
	00052	001686/2008
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	00129	000128/2011
CRISTIANE LOMBARDO (OAB: 043580/PR)	00063	000882/2009
CRISTIANE WELTER (OAB: 047484-OAB/PR)	00063	000882/2009
CRISTIANE ZARDO QUEIROZ	00145	001318/2011
CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA	00010	000550/2002
CÉSAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR)	00090	000609/2010
	00112	001904/2010
DAIANI REGINA PARREIRA (OAB: 040337/PR)	00041	000144/2008
DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR)	00077	002306/2009
DANIEL QUAESNER TOLEDO (OAB: 035535/PR)	00059	000498/2009
DANIEL RICARDO ARAUJO (OAB: 059985/PR)	00079	002458/2009
DANIELA CRISTINY DE MELOS	00152	000474/2012
DANIELA GALVÃO S. REGO ABDUCHE	00135	000699/2011
DANIELE BEATRIZ MARCONATO	00082	000046/2010
DANIELE FADEL ROCHA (OAB: 046543/PR)	00103	001350/2010
DANIELI MICHELON DO VALLE	00040	001590/2007
DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT	00040	001590/2007
DANUBIO CUNHA DA SILVA	00026	001336/2006
DARCI LUIZ MARIN (OAB: 009038/PR)	00048	001329/2008
	00052	001686/2008
DEBORAH GUIMARÃES (OAB: 029100/PR)	00016	000151/2005
DEIVIDH VIANEI RAMALHO DE SÁ	00045	000868/2008
DEMIS FERNANDO L. BENITES	00033	000790/2007
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	00056	000260/2009
DENIZE HEUKO (OAB: 030356/PR)	00062	000822/2009
	00083	000114/2010
	00094	000797/2010
	00109	001825/2010
DIEGO GURGACZ (OAB: 051306/PR)	00096	001162/2010
DIORGES CHARLES PASSARINI	00085	000303/2010
DIRCEU EDSON WOMMER (OAB: 027658/PR)	00058	000466/2009
	00060	000536/2009
DOMINGOS BORDIN (OAB: 009341/PR)	00048	001329/2008
	00052	001686/2008
EDINALDO LINHARES DE OLIVEIRA	00004	000355/1998
	00070	001539/2009
EDIVAN JOSE CUNICO (OAB: 053242/PR)	00129	000128/2011
EDNO PEZZARINI JUNIOR (OAB: 032980/PR)	00098	001214/2010
EDSON DONIZETE VIEIRA DO CARMO	00027	001446/2006
EDSON LUIZ AMARAL (OAB: 015049/PR)	00048	001329/2008
	00052	001686/2008
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00116	001998/2010
EDUARDO LUIZ BUSSATA (OAB: 031383/PR)	00031	000382/2007
	00114	001957/2010
EDUARDO LUIZ BUSSATTA (OAB: 031383/PR)	00001	000572/1991
	00082	000046/2010
	00114	001957/2010
	00147	000158/2012
	00154	000101/2000
	00155	000236/2000
EDUARDO OLEINIK (OAB: 033136-OAB/PR)	00023	000703/2006
	00039	001463/2007
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	00072	001698/2009
	00084	000158/2010
	00086	000337/2010
	00127	000014/2011
	00130	000200/2011
ELCIO KOVALHUK (OAB: 027571/PR)	00018	000336/2005
ELEANDRA C. DOMINGOS	00115	001993/2010
ELIETE APARECIDA KOVALHUK	00018	000336/2005
ELISA DE CARVALHO (OAB: 026225/PR)	00079	002458/2009
ELISA G.P. DE CARVALHO (OAB: 026225/PR)	00074	002038/2009
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	00079	002458/2009
ELISABETE KLAJN (OAB: 030758/PR)	00111	001882/2010
ELOA REGINA BITTENCOURT RAMOS PINTO	00019	000475/2005
ELOIR GUETTEN DA BOAVENTURA	00099	001216/2010
ELVIS BITTENCOURT (OAB: 019015/PR)	00008	000189/1999
EMERSON ALFREDO FOGACA DE AGUIAR	00032	000737/2007
EMERSON DEUNER (OAB: 038397/PR)	00053	001726/2008
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	00141	001010/2011
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00089	000579/2010
ESTER EUNICE DE SOUZA MAXIMOVITZ	00097	001186/2010
EVELYN KAUTZ VIEIRA	00050	001622/2008
FABIANA A. R. LORUSSO	00064	001041/2009
FABIANA MECELIS FORTES (OAB: 122845/RJ)	00061	000674/2009
FABIANO CAMILO (OAB: 045556-OAB/PR)	00104	001386/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00055	000132/2009
	00096	001162/2010
	00134	000648/2011
FABIO ANDRE MARTINS ZAKSESKI	00075	002156/2009
FABIO LUIZ FRANTZ (OAB: 049729-OAB/PR)	00002	000236/1996
FABRICIO GRESSANA (OAB: 044493/PR)	00085	000303/2010
FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA	00010	000550/2002
FABRICIO TICIANI (OAB: 050993/PR)	00073	002004/2009
FELIPE RIBEIRO SUDO	00050	001622/2008
FELIPE SA FERREIRA (OAB: 060109/PR)	00092	000631/2010
FERNANDA CARVALHO DE MIERES	00135	000699/2011
FERNANDA GARBIN (OAB: 049425-OAB/PR)	00113	001937/2010
FERNANDO AUGUSTO OGURA (OAB: 038205/PR)	00105	001440/2010
	00130	000200/2011
FERNANDO JOSE GASPAR (OAB: 051124/PR)	00011	000741/2002
FERNANDO LUIZ JOHANN (OAB: 038840/PR)	00053	001726/2008
FERNANDO LUIZ PEREIRA (OAB: 147020/SP)	00011	000741/2002
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00055	000132/2009
	00096	001162/2010
	00134	000648/2011
FIDELCINO TOLENTINO (OAB: 003598/PR)	00006	001081/1998
	00067	001207/2009
FLAVIO ADOLFO VEIGA (OAB: 054191-B/PR)	00151	000280/2012
FLÁVIO ANTONIO DE ALBUQUERQUE FERNANDES	00017	000261/2005
FRANCIELLY TIBOLA (OAB: 041521-OAB/PR)	00122	002140/2010
FRANCIELO BINSFELD (OAB: 049116-OAB/PR)	00080	000007/2010
	00100	001223/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00074	002038/2009
FREDERICO SEFRIN (OAB: 047608/PR)	00049	001344/2008
	00110	001849/2010
FÁBIO JUNIOR BUSSOLARO (OAB: 048082/PR)	00068	001220/2009
GABRIEL SANTOS ALBERTTI (OAB: 044655/PR)	00002	000236/1996
GEORGEA VANESSA GAIOSKI	00142	001106/2011
GERSON DA LUZ SOUZA (OAB: 029716-OAB/PR)	00058	000466/2009
GERSON LUIZ ARMILIATO (OAB: 037626/PR)	00037	001016/2007
	00043	000263/2008
	00062	000822/2009
	00135	000699/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00096	001162/2010
GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA	00004	000355/1998
	00020	000599/2005
	00051	001684/2008
GILBERTO FIOR (OAB: 029289/PR)	00008	000189/1999
GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR)	00112	001904/2010
GILMAR ANTONIO OLTRAMARI	00135	000699/2011
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA	00003	000938/1996
	00087	000405/2010
	00121	002128/2010
	00126	002458/2010
	00150	000244/2012
GIOVANI MARCELO RIOS	00129	000128/2011
GIOVANI WEBBER (OAB: 033138/PR)	00045	000868/2008
	00066	001142/2009
GISELE KARINE COSTA	00104	001386/2010
GISSELY CARLA BIUHNA	00102	001310/2010
GLAUCIELLE PIMENTEL DA CRUZ MARTINS	00112	001904/2010
GLEICE AROLDI MARTINS (OAB: 051004/PR)	00113	001937/2010
GRACIELA DE MOURA (OAB: 049432-OAB/PR)	00111	001882/2010
GRIZELLA CERQUEIRA VILA VERDE	00067	001207/2009
GUILHERME JOSE CARLOS DA SILVA	00065	001088/2009
	00123	002253/2010
GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH	00047	001228/2008
GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA	00049	001344/2008
HELIO LULU (OAB: 010525-OAB/PR)	00031	000382/2007
HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES (OAB: 044076/PR)	00090	000609/2010
	00091	000618/2010
HORCINO LUIZ ROSA VELOZO	00003	000938/1996
IDAMARA ROCHA FERREIRA	00025	001216/2006
IGOR FERLIN (OAB: 051164/PR)	00109	001825/2010
ILAN BORTOLUZZI NAZARIO	00078	002338/2009
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS	00060	000536/2009
INGRID DE MATTOS (OAB: 039473-OAB/PR)	00116	001998/2010
ISMAR ANTONIO PAWELAK (OAB: 038115/PR)	00111	001882/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR)	00096	001162/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR)	00016	000151/2005
	00022	000245/2006
	00050	001622/2008
	00068	001220/2009
	00069	001420/2009
	00071	001584/2009
	00077	002306/2009
	00105	001440/2010
	00108	001765/2010
	00119	002095/2010
	00120	002098/2010
	00151	000280/2012
JAKELINE FERNANDES STEFANELLO	00039	001463/2007
JANAINA MOSCATTO ORSINI (OAB: 047817/PR)	00043	000263/2008
JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR)	00018	000336/2005
JANE MARIA VOISKI PRONER	00131	000230/2011
JANETE MARIA CLASER SILVA	00078	002338/2009
JAQUELINE B. A. PAGANINI	00002	000236/1996
JAQUELINE POLIZEL (OAB: 042050/PR)	00067	001207/2009
JEAN CARLOS MACHADO (OAB: 031005-A/PR)	00070	001539/2009
	00143	001128/2011
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00060	000536/2009
JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS	00143	001128/2011
JEFFERSON LIMA AGUIAR (OAB: 034255/PR)	00071	001584/2009
JHONNATH WILLIAM SIMON (OAB: 051186/PR)	00113	001937/2010
JOANITA FARYNIAK	00016	000151/2005
	00022	000245/2006
JOAO DOMINGOS TONELLO (OAB: 006024/PR)	00001	000572/1991
	00007	001238/1998
	00014	000573/2004
JOAO HENRIQUE PIT VENZO (OAB: 042360/PR)	00026	001336/2006
JOAO PEREIRA DA SILVA JUNIOR	00009	000376/1999
JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH	00118	002087/2010
JONAS ADALBERTO PEREIRA (OAB: 016094/PR)	00087	000405/2010
	00121	002128/2010
	00137	000795/2011
JONATHAN MICHELSON ESTEVES	00096	001162/2010
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA	00068	001220/2009
	00074	002038/2009
JORGE DA SILVA GIULIAN (OAB: 000032/PR)	00118	002087/2010

JORGE LUIZ DE MELO (OAB: 017145/PR)	00068	001220/2009
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00068	001220/2009
JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA	00025	001216/2006
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00115	001993/2010
	00125	002405/2010
JOSE FERNANDO MARUCCI (OAB: 024483/PR)	00033	000790/2007
	00040	001590/2007
JOSE FERNANDO PREZOTTO (OAB: 012903/PR)	00025	001216/2006
	00128	000105/2011
	00132	000605/2011
JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 005965/PR)	00002	000236/1996
	00035	000882/2007
JOSE GERALDO CANDIDO (OAB: 015688/PR)	00104	001386/2010
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	00062	000822/2009
	00083	000114/2010
	00094	000797/2010
	00109	001825/2010
JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS	00024	000868/2006
	00152	000474/2012
JOSE ROSELANO MORETTO (OAB: 034097/PR)	00014	000573/2004
JOSÉ ALBERTO DIETRICH FILHO	00047	001228/2008
JOSÉ ALBERTO RODRIGUES	00012	000189/2003
JOSÉ CORDEIRO CILENTO (OAB: 054184/SP)	00065	001088/2009
JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO	00112	001904/2010
JUAREZ JOSÉ DA SILVA (OAB: 009734/PR)	00009	000376/1999
JUCIMARA ZAIM DE MELO (OAB: 011332/MS)	00033	000790/2007
JULIANA MUGNOL (OAB: 047850/PR)	00042	000175/2008
	00118	002087/2010
JULIANA NOGUEIRA (OAB: 042441/PR)	00055	000132/2009
	00138	000804/2011
JULIANA PAOLA PINHEIRO	00085	000303/2010
JULIANE BUBLITZ FERREIRA	00010	000550/2002
JULIANE ISABEL PIENIAK BASSI	00140	000862/2011
JULIANO FRANCISCO DA ROSA	00139	000844/2011
JULIANO HUCK MURBACH (OAB: 023562/PR)	00013	000700/2003
	00099	001216/2010
JULIANO MIQUELETTI SOCIN	00057	000287/2009
	00088	000499/2010
JULIANO NARESSI (OAB: 058304/PR)	00079	002458/2009
JULIANO RICARDO SCHMITT (OAB: 020875/SC)	00068	001220/2009
	00074	002038/2009
JULIANO RICARDO TOLENTINO	00024	000868/2006
	00068	001220/2009
	00094	000797/2010
	00099	001216/2010
	00110	001849/2010
JULIO TADEU CORTEZ DA SILVA	00095	001006/2010
	00153	000475/2012
JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR)	00016	000151/2005
	00022	000245/2006
	00050	001622/2008
	00068	001220/2009
	00069	001420/2009
	00071	001584/2009
	00077	002306/2009
	00105	001440/2010
	00108	001765/2010
	00119	002095/2010
	00120	002098/2010
	00151	000280/2012
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00117	002035/2010
KARINA GISELLI PIMENTA	00053	001726/2008
KARINE ROMERO ALTHAUS (OAB: 042658/PR)	00002	000236/1996
KARLA MARIN (OAB: 042258-OAB/PR)	00122	002140/2010
KARYNA PIEROZAN	00033	000790/2007
	00040	001590/2007
KATIA VALQUIRIA BORILLE BUSETI	00002	000236/1996
KAUANA V. R. KALACHE	00010	000550/2002
KLEBER DE OLIVEIRA (OAB: 015658/PR)	00040	001590/2007
	00123	002253/2010
KLEBER ROUGLAS DE MELLO (OAB: 054109/PR)	00082	000046/2010
KÁTIA REJANE STÜRMER ALVES DE OLIVEIRA	00055	000132/2009
	00122	002140/2010
	00138	000804/2011
LAERCION ANTONIO WRUBEL	00002	000236/1996
LARISA DE CASSIA ARAUJO VIGNOLA	00101	001236/2010
LARISSA ELIDA SASS (OAB: 047976/PR)	00051	001684/2008
LAURI DA SILVA (OAB: 027557/PR)	00002	000236/1996
LAURO BALDI DA SILVA	00019	000475/2005
LAURO ROCHA HOFF (OAB: 014897/PR)	00052	001686/2008
LEANDRO BATISTA FACCIN	00033	000790/2007
	00040	001590/2007
LEANDRO DE OLIVEIRA (OAB: 029283/PR)	00038	001306/2007
LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR)	00024	000868/2006
	00094	000797/2010
	00110	001849/2010
LEANDRO GUIDOLIN SKROCH (OAB: 056194/PR)	00079	002458/2009
LEANDRO PIEREZAN (OAB: 042110-OAB/PR)	00080	000007/2010
	00100	001223/2010
LEIDE MARCIA LOPES (OAB: 039756-OAB/PR)	00027	001446/2006
LEILA ANDREIA ZANATO (OAB: 048918/PR)	00061	000674/2009
LEILA REGINA FUSINATTO (OAB: 035566/PR)	00033	000790/2007
	00040	001590/2007
LEONARDO PARZIANELLO (OAB: 042143/PR)	00054	000046/2009
	00081	000023/2010
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ	00016	000151/2005
	00022	000245/2006
	00092	000631/2010
LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI	00102	001310/2010
LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 018595/PR)	00044	000642/2008
	00046	000956/2008
LIZETE CECILIA DEIMLING (OAB: 051022/PR)	00118	002087/2010
LOTTE RADOWITZ CAMPOS (OAB: 033584/PR)	00139	000844/2011
LOUILSON FELIPE GONÇALVES	00124	002383/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00060	000536/2009
LUCIANA MARTINS ZUCOLI (OAB: 046343/PR)	00126	002458/2010
	00150	000244/2012
LUCIANE ALVES PADILHA	00117	002035/2010
LUCILEI ORIBKA (OAB: 035568-OAB/PR)	00039	001463/2007
LUCIMAR DE FARIA (OAB: 049940-OAB/PR)	00011	000741/2002
LUCIO MAURO NOFFKE (OAB: 035569/PR)	00022	000245/2006
	00045	000868/2008
	00066	001142/2009
LUERTI GALLINA (OAB: 034550/PR)	00071	001584/2009
LUIGI MIRÓ ZILIOTTO (OAB: 041318/PR)	00135	000699/2011
LUIS ALBERTO BORDIN (OAB: 045134/PR)	00048	001329/2008
	00052	001686/2008
LUIS CARLOS MIGLIAVACCA (OAB: 005949/PR)	00018	000336/2005
LUIS FLAVIO MARINS (OAB: 002055/PR)	00039	001463/2007
LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128-A/PR)	00005	001080/1998
	00018	000336/2005
LUIZ ALBERTO GONCALVES	00141	001010/2011
LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO BRUNO	00079	002458/2009
LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA	00013	000700/2003
LUIZ CARLOS PASQUALINI (OAB: 022670/PR)	00029	000225/2007
LUIZ CARLOS PROVIN (OAB: 022366/PR)	00002	000236/1996
	00003	000938/1996
	00035	000882/2007
LUIZ CARLOS QUEIROZ (OAB: 024985-OAB/PR)	00059	000498/2009
	00145	001318/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00069	001420/2009
	00108	001765/2010
	00117	002035/2010
	00125	002405/2010
	00127	000014/2011
	00138	000804/2011
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00068	001220/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00096	001162/2010
LUIZ RENATO PETRIAGGI PIMENTEL LEITE	00050	001622/2008
MAGDA FERRARI (OAB: 035700/PR)	00101	001236/2010
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	00119	002095/2010
MANUELA RENNER CASARIL (OAB: 058044/PR)	00040	001590/2007
MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA	00084	000158/2010
	00090	000609/2010
	00137	000795/2011
MARCELE PIOVESAN (OAB: 000032-040/SC)	00078	002338/2009
MARCELO AUGUSTO BERTONI (OAB: 054545/PR)	00115	001993/2010
	00125	002405/2010
MARCELO BARZOTTO (OAB: 034920/PR)	00079	002458/2009
MARCELO E. BRUNHARA (OAB: 027563-OAB/PR)	00132	000605/2011
MARCELO ELENO BRUNHARA (OAB: 027563/PR)	00085	000303/2010
	00128	000105/2011
MARCELO MANOEL (OAB: 026727/PR)	00082	000046/2010
MARCIA FERNANDA DA CRUZ RICARDO JOHANN	00053	001726/2008
MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR)	00016	000151/2005
	00022	000245/2006
	00050	001622/2008
	00068	001220/2009
	00069	001420/2009
	00071	001584/2009
	00077	002306/2009
	00105	001440/2010
	00108	001765/2010
	00119	002095/2010
	00120	002098/2010
	00151	000280/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00116	001998/2010
MARCIO LUIZ BLAZIUS (OAB: 031478-OAB/PR)	00076	002298/2009
	00126	002458/2010
	00133	000612/2011
	00136	000734/2011
MARCIO RODRIGO FRIZZO	00076	002298/2009
	00126	002458/2010
	00133	000612/2011
	00136	000734/2011
MARCIO SETENARESKI (OAB: 035152/PR)	00027	001446/2006
MARCO ANTONIO BARZOTTO (OAB: 034922/PR)	00034	000858/2007
	00037	001016/2007
	00043	000263/2008
	00062	000822/2009
	00135	000699/2011
MARCO ANTONIO PADOVANI (OAB: 023174/PR)	00004	000355/1998
	00034	000858/2007
MARCO DENILSON MEULAM (OAB: 023197/PR)	00103	001350/2010
MARCOS DENILSON MEULAM (OAB: 023197/PR)	00075	002156/2009
MARCOS LUCIANO GOMES	00060	000536/2009
MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA	00045	000868/2008
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	00117	002035/2010
	00125	002405/2010
MARCOS RODRIGUES DA MATA	00044	000642/2008
	00046	000956/2008
MARCOS VALÉRIO SILVEIRA LESSA	00127	000014/2011
MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI	00042	000175/2008
	00076	002298/2009
	00092	000631/2010
	00106	001511/2010
	00109	001825/2010
	00146	001333/2011

MARCUS VINICIUS DALAVECHIA	00047	001228/2008
MARIA HAYDEE LUCIANO PENA	00085	000303/2010
MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 029579/PR)	00027	001446/2006
MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO	00148	000166/2012
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00089	000579/2010
MARIELE MICHALOWSKI COSECHEN	00015	001080/2004
MARILENE JURACH (OAB: 036887/PR)	00008	000189/1999
MARILI RIBEIRO TABORDA	00093	000768/2010
	00119	002095/2010
MARINA JULIETI MARINI	00134	000648/2011
MARLON ASSIS IZOLAN	00026	001336/2006
MARLON BOGO	00123	002253/2010
MAURICIO KAVINSKI (OAB: 000999/PR)	00127	000014/2011
	00138	000804/2011
MAYKON CRISTIANO JORGE (OAB: 038407/PR)	00053	001726/2008
MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA	00117	002035/2010
	00125	002405/2010
MILTON COSTA FARIAS (OAB: 002931-A/MS)	00128	000105/2011
	00132	000605/2011
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER	00142	001106/2011
MONALISA MICHEL (OAB: 033687/PR)	00025	001216/2006
MONICA DALTOE (OAB: 029673/PR)	00103	001350/2010
MURILO ANDRE SANTOS (OAB: 048760/PR)	00104	001386/2010
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)	00003	000938/1996
	00032	000737/2007
	00043	000263/2008
	00071	001584/2009
	00087	000405/2010
	00121	002128/2010
	00126	002458/2010
	00150	000244/2012
NADIA MAZUREK (OAB: 027972/PR)	00087	000405/2010
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	00055	000132/2009
	00122	002140/2010
	00138	000804/2011
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	00060	000536/2009
NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR)	00107	001676/2010
NELSON PILLA FILHO (OAB: 041666/RS)	00127	000014/2011
NERI LUIZ SIMON (OAB: 011830-OAB/PR)	00113	001937/2010
NEUSA FATIMA REFATTI	00147	000158/2012
NEWTON DORNELES SARATT	00086	000337/2010
	00105	001440/2010
	00130	000200/2011
NILBERTO RAFAEL VANZO (OAB: 033151/PR)	00033	000790/2007
	00040	001590/2007
NILTON LUIZ ANDRASCHKO (OAB: 009062/PR)	00038	001306/2007
OLDEMAR MARIANO (OAB: 004591/PR)	00092	000631/2010
OLIVIO JOAO BARANSELLI JUNIOR	00141	001010/2011
OMAR SFAIR (OAB: 010992/PR)	00048	001329/2008
	00052	001686/2008
ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JUNIOR	00010	000550/2002
OSCAR JOAO MUGNOL (OAB: 015895/PR)	00037	001016/2007
	00042	000175/2008
	00118	002087/2010
PABLO RODRIGUES ALVES (OAB: 047245/PR)	00082	000046/2010
	00114	001957/2010
PAOLA TAINA DELAGNOLLI LINHARES	00078	002338/2009
PASCHOAL CARUSO JUNIOR (OAB: 184184/SP)	00085	000303/2010
PASCOAL MUZELI NETO (OAB: 032314/PR)	00023	000703/2006
	00064	001041/2009
PATRICIA EINHARDT MEULAM	00075	002156/2009
PATRICIA L. S. TAKAQUI	00097	001186/2010
PATRICIA REGINA COMPAGNONI	00051	001684/2008
PATRICIA S. EINHARDT MEULAM	00103	001350/2010
PAULO AUGUSTO CHEMIM (OAB: 019379/PR)	00033	000790/2007
	00040	001590/2007
PAULO CÉSAR DE LARA	00102	001310/2010
PAULO GIOVANI FORNAZARI (OAB: 022089/PR)	00034	000858/2007
	00047	001228/2008
PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR	00047	001228/2008
PEDRO IVO MELO DE OLIVEIRA	00006	001081/1998
PEDRO MARCOS MANTOVANELLO	00074	002038/2009
PRISCILA CAMARGO P. DA CUNHA	00067	001207/2009
PRISCILA RAQUEL PINHEIRO	00010	000550/2002
PRISCILA RECHETZKI	00102	001310/2010
RAFAEL JACSON DA SILVA HECH	00133	000612/2011
RAFAEL MICHELON (OAB: 056121/PR)	00115	001993/2010
RAFAEL PELLIZZETTI (OAB: 038483-OAB/PR)	00091	000618/2010
RAFAELA DENES VIALLE	00002	000236/1996
RAFAELA PESSALI (OAB: 042730/PR)	00037	001016/2007
	00062	000822/2009
RAFFAEL RAMOS (OAB: 023160/SC)	00078	002338/2009
RAMIRO DE LIMA DIAS (OAB: 012504/PR)	00002	000236/1996
	00073	002004/2009
RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA	00129	000128/2011
REGINA ALVES CARVALHO	00051	001684/2008
REGINA MARIA TONNI MUGNOL	00042	000175/2008
	00118	002087/2010
REGINALDO REGGIANI (OAB: 046613-OAB/PR)	00127	000014/2011
	00130	000200/2011
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00077	002306/2009
REINALDO MIRICO ARONIS	00016	000151/2005
	00022	000245/2006
	00049	001344/2008
	00066	001142/2009
	00120	002098/2010
	00141	001010/2011
	00151	000280/2012
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA	00090	000609/2010
	00124	002383/2010
RENATO CORTES NETO (OAB: 092120/RJ)	00061	000674/2009
REOVALDO APARECIDO BARBOSA	00015	001080/2004
ROBERT ALDA (OAB: 072945/RJ)	00061	000674/2009
ROBERTA KELLI BERLATTO VIEIRA	00101	001236/2010
ROBERTO GLOSS MALTA (OAB: 005464-PR/)	00121	002128/2010
	00137	000795/2011
ROBERTO WYPYCH JUNIOR (OAB: 009134/PR)	00021	000028/2006
RODNEI FRANCE ALVARENGA (OAB: 009584/PR)	00103	001350/2010
RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA	00134	000648/2011
RODRIGO BIEZUS	00129	000128/2011
RODRIGO CARLESSO MORAES (OAB: 045858/PR)	00002	000236/1996
RODRIGO MARCON SANTANA	00047	001228/2008
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA	00072	001698/2009
	00084	000158/2010
	00086	000337/2010
	00127	000014/2011
	00130	000200/2011
RONALDO LUIZ BARBOZA (OAB: 024067/PR)	00007	001238/1998
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00089	000579/2010
ROSANGELA DIAS GUERREIRO	00060	000536/2009
ROSE DIAS SATO PEZZI	00122	002140/2010
	00138	000804/2011
ROSELI L. RODRIGUES VANZO	00033	000790/2007
	00040	001590/2007
ROSELI NUNES DOS ANJOS	00024	000868/2006
ROSILEI NUNES DOS ANJOS (OAB: 038414/PR)	00152	000474/2012
ROSILENY VANZELLA DE ASSIS PONTES	00078	002338/2009
RUBIA ANDRADE FAGUNDES (OAB: 027691/PR)	00060	000536/2009
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	00072	001698/2009
	00084	000158/2010
	00086	000337/2010
SANDRO AUGUSTO FADANELLI	00056	000260/2009
SANDRO MATTEVI DAL BOSCO	00039	001463/2007
	00047	001228/2008
SANDRO RAFAEL BONATTO	00060	000536/2009
SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN	00016	000151/2005
	00022	000245/2006
SCHEILA PRISCILA QUIROLLI	00030	000285/2007
SEBASTIÃO DE MEDEIROS	00027	001446/2006
SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR)	00090	000609/2010
SIDNEY GUERRA REGINALDO (OAB: 006923/CE)	00051	001684/2008
SILMARA STROPARO (OAB: 000049-241/PR)	00124	002383/2010
SILVANA ZAVODINI VANZ	00002	000236/1996
SILVANO FERREIRA DA ROCHA	00028	000142/2007
SILVIA AMADEU CORDEIRO DA GRAÇA	00061	000674/2009
SILVIA FATIMA SOARES (OAB: 025719/PR)	00010	000550/2002
SILVIO CORREIA DIAS (OAB: 054962-OAB/PR)	00148	000166/2012
	00149	000167/2012
SILVIO RETKA (OAB: 057292/PR)	00080	000007/2010
SILVIO SIDERLEI BRAUNA	00015	001080/2004
SIMONE MARIA S. MONTEIRO FLEIG	00051	001684/2008
SIMONE MONTEIRO FLEIG (OAB: 023747-B/PR)	00004	000355/1998
	00020	000599/2005
SIRLEY APARECIDA LUIZ PREZOTO	00025	001216/2006
SOLANGE DA SILVA MACHADO	00129	000128/2011
SONIA MARTINS SACCON ANGULSKI	00068	001220/2009
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00016	000151/2005
	00022	000245/2006
SUZAN KELI NEGRETTO (OAB: 000021-723/SC)	00078	002338/2009
SUZANE RAMOS PEQUENO (OAB: 055240/PR)	00079	002458/2009
SYLVIO LUIZ ROSSI KISSULA	00058	000466/2009
SYRLEI APARECIDA LUIZ PREZOTTO	00025	001216/2006
	00085	000303/2010
SÉRGIO AUGUSTO DA SILVA	00050	001622/2008
SÉRGIO BOND REIS (OAB: 013984-OAB/PR)	00006	001081/1998
	00114	001957/2010
TACIO DE MELO DO AMARAL CAMARGO	00137	000795/2011
TADEU KARASEK JUNIOR (OAB: 035576/PR)	00093	000768/2010
TAMIRES GIACOMITTI MURARO	00010	000550/2002
TATIANA FERNANDES GUARDIA	00050	001622/2008
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00124	002383/2010
TATIANE APARECIDA LANGE (OAB: 038494/PR)	00068	001220/2009
TERCI ANTONIO REICHERT (OAB: 054658/PR)	00064	001041/2009
THAIANNA KLAIME (OAB: 027195/PR)	00013	000700/2003
	00099	001216/2010
THAIS BAZZANEZE	00010	000550/2002
TIAGO ALEXANDRE GRANDO (OAB: 049970/PR)	00094	000797/2010
TIAGO DAMIANI	00104	001386/2010
TIAGO MEDEIROS FERRAZ (OAB: 041968/PR)	00015	001080/2004
TONI MENDES DE OLIVEIRA (OAB: 013351/PR)	00064	001041/2009
TÂNIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA	00142	001106/2011
URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES	00043	000263/2008
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00076	002298/2009
	00084	000158/2010
	00092	000631/2010
VALMIR SCHREINER MARAN (OAB: 007936/PR)	00153	000475/2012
VANDIRA COZER (OAB: 035811-OAB/PR)	00100	001223/2010
VANESSA GOMES ALVES BORGES	00061	000674/2009
VERGILIO SILIPRANDI (OAB: 048258-OAB/PR)	00066	001142/2009
VILMAR COZER (OAB: 033156/PR)	00100	001223/2010
VINICIUS GONÇALVES (OAB: 045384-OAB/PR)	00116	001998/2010
VIVIANA BIANCONI (OAB: 029750/PR)	00097	001186/2010
WAGNER TAPOROSKI MORELI (OAB: 044127/PR)	00054	000046/2009
WELTON DE FARIAS FOGAÇA (OAB: 042950/PR)	00036	000971/2007
WERNER AUMANN (OAB: 019394/PR)	00075	002156/2009
WILLIANS EIDY YOSHIZUMI (OAB: 057013/PR)	00129	000128/2011
WIVIANE CRISTINA PERIN (OAB: 032867/PR)	00090	000609/2010
	00137	000795/2011

YVES CONSENTINO CORDEIRO	00011	000741/2002
ÉDEN OSMAR DA ROCHA JÚNIOR	00116	001998/2010
	00131	000230/2011
ÉMERSON MONZANI DE MEDEIROS	00027	001446/2006

1. REPARAÇÃO DE DANOS - 572/1991 - MARIA LUCIA DAS GRACAS RODRIGUES e outro x ESTADO DO PARANÁ - TENDO EM CONTA O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE OPÇÃO POR MIM FORMULADO PARA O CARGO DE JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DESTA COMARCA, DEVOLVO OS PRESENTES AUTOS EM CARTÓRIO, EXCEPCIONALMENTE, SEM MANIFESTAÇÃO POR FALTA DE TEMPO HÁBIL PARA ÁNALISE, OSBERVANDO QUE OS PRESENTES AUTOS PERMANECERAM CONCLUSOS COM ESTA MAGISTRADA DURANTE O PERÍODO DE DE RECESSO E DE GOZO DE FÉRIAS, DURANTE OS QUAIS OS PRAZOS RESTARAM SUSPENSOS. ENCAMINHEM-SE, OPORTUNAMENTE, AO MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO. Advs. do Requerente JOAO DOMINGOS TONELLO (OAB: 006024/PR) e EDUARDO LUIZ BUSSATTA (OAB: 031383/PR) e Adv. do Requerido ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR).

2. RESSARCIMENTO DE DANOS - 236/1996 - BRADESCO SEGUROS S/A x VIAÇÃO NOSSA SENHORA MEDIANEIRA LTDA - Manifeste-se o Exequente. Int. Advs. do Requerente JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 005965/PR), GABRIEL SANTOS ALBERTTI (OAB: 044655/PR), LUIZ CARLOS PROVIN (OAB: 022366/PR), KATIA VALQUIRIA BORILLE BUSETI (OAB: 039999/PR), RODRIGO CARLESSO MORAES (OAB: 045858/PR), RAFAELA DENES VIALLE (OAB: 040889-OAB/PR), SILVANA ZAVODINI VANZ (OAB: 041625-OAB/PR) e JAQUELINE B. A. PAGANINI (OAB: 059247/PR), Advs. do Requerido RAMIRO DE LIMA DIAS (OAB: 012504/PR), LAERCION ANTONIO WRUBEL (OAB: 018923-OAB/PR), LAURI DA SILVA (OAB: 027557/PR) e FABIO LUIZ FRANTZ (OAB: 049729-OAB/PR) e Advs. de Terceiro AUGUSTO JOSE BITTENCOURT (OAB: 015438/PR), ALINE PIAIA (OAB: 051156-OAB/PR) e KARINE ROMERO ALTHAUS (OAB: 042658/PR).

3. REVISAO DE CONTRATO - 938/1996 - TRANSPORTES RODOVIARIOS NILECON LTDA x BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Tendo decorrido o prazo requerido, diga a parte interessada. Advs. do Requerente HORCINO LUIZ ROSA VELOZO e LUIZ CARLOS PROVIN (OAB: 022366/PR) e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA (OAB: 021070/PR).

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 355/1998 - BANCO DO BRASIL S/A e outro x CLAUDIA BIAZI PITARELO - FI e outros - Digam as partes em 05 (cinco) dias, sobre o laudo de avaliação de bens no valor de R$ 80.000.00. Advs. do Exequente SIMONE MONTEIRO FLEIG (OAB: 023747-B/PR) e GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA (OAB: 033060/PR), Adv. do Executado ANA PAULA AMARAL BARROS LISBOA (OAB: 043591/PR) e Advs. de Terceiro EDINALDO LINHARES DE OLIVEIRA (OAB: 028815/PR) e MARCO ANTONIO PADOVANI (OAB: 023174/PR).

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1080/1998 - BANCO BANDEIRANTES S/A x MALHARIA TOKER LTDA e outro - Tendo decorrido o prazo requerido, diga a parte interessada. Advs. do Exequente ADELINO MARCON (OAB: 008625/PR), ARMANDO LUIZ MARCON (OAB: 009049/PR), ANDRE ABREU DE SOUZA (OAB: 032201/PR) e LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128-A/PR).

6. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 1081/1998 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x FIDELCINO TOLENTINO e outro - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Adv. do Requerente CARLOS ALBERTO HOHMANN CHOINSKI (OAB: 000321/PR), Advs. do Requerido ANTONIO MINORU ASHAKURA (OAB: 054806/PR), SÉRGIO BOND REIS (OAB: 013984-OAB/PR) e FIDELCINO TOLENTINO (OAB: 003598/PR) e Adv. de Terceiro PEDRO IVO MELO DE OLIVEIRA (OAB: 033329/PR).

7. RESCISÃO DE CONTRATO - 0000631-31.1998.8.16.0021 - CARLOS TADASHI KUNIOKA e outros x PATAGONIA PRE MOLDADOS EM CONCRETO LTDA - TENDO EM CONTA O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE OPÇÃO POR MIM FORMULADO PARA O CARGO DE JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DESTA COMARCA, DEVOLVO OS PRESENTES AUTOS EM CARTÓRIO, EXCEPCIONALMENTE, SEM MANIFESTAÇÃO POR FALTA DE TEMPO HÁBIL PARA ÁNALISE, OSBERVANDO QUE OS PRESENTES AUTOS PERMANECERAM CONCLUSOS COM ESTA MAGISTRADA DURANTE O PERÍODO DE DE RECESSO E DE GOZO DE FÉRIAS, DURANTE OS QUAIS OS PRAZOS RESTARAM SUSPENSOS. ENCAMINHEM-SE, OPORTUNAMENTE, AO MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO. Adv. do Requerente RONALDO LUIZ BARBOZA (OAB: 024067/PR) e Adv. do Requerido JOAO DOMINGOS TONELLO (OAB: 006024/PR).

8. REPARACAO DE DANOS MORAIS - 189/1999 - CARLA MARA TAUBE x PAULO ROBERTO LEWANDOWSKI e outros - Defiro a suspensão requerida por l80 (cento e oitenta) dias, decorridos, diga a requerente. Advs. do Requerente MARILENE JURACH (OAB: 036887/PR), CARLOS ALBERTO BEZERRA (OAB: 016626/PR), GILBERTO FIOR (OAB: 029289/PR), CARLOS ROBERTO FERRAREZI (OAB: 012796-OAB/PR) e AMELIO SCARAVONATTI (OAB: 029288/PR) e Advs. do Requerido AUGUSTO JOSE BITTENCOURT (OAB: 015438/PR) e ELVIS BITTENCOURT (OAB: 019015/PR).

9. ARROLAMENTO - 376/1999 - ZENITA THOMAZZINI KRUGER e outros x ANTONIO THOMAZZINI - Aos Procuradores, do CESSIONÁRIO e dos HERDEIROS, para assinarem o AUTO DE ADJUDICAÇÃO de fls. 305 e 306. Int. Adv. do Requerente JUAREZ JOSÉ DA SILVA (OAB: 009734/PR) e Adv. do Requerido JOAO PEREIRA DA SILVA JUNIOR (OAB: 000123/PR), ADv. MAURICIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA.

10. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 550/2002 - COHAPAR - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ x DIONE MARCIO VENDRAME - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se comunicação a respeito dos efeitos atribuídos ao recurso pelo Egrégio Tribunal de Justiça. Havendo solicitação de informações, oficie-se informando que a decisão objurgada restou mantida e que o agravante deu cumprimento ao disposto no art. 526, Codigo de Processo Civil. Int. Advs. do Requerente CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA (OAB: 000321/PR), SILVIA FATIMA SOARES (OAB: 025719/PR), ALESSANDRO ALVES LEME (OAB: 045094/PR), ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO (OAB: 022012/PR), CAIO FERNANDO MAZIERO RUPP (OAB: 056608/PR), FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA (OAB: 059450-OAB/PR), KAUANA V. R. KALACHE (OAB: 058954-OAB/PR), PRISCILA RAQUEL PINHEIRO (OAB: 053490/PR), TAMIRES GIACOMITTI MURARO (OAB: 057648-OAB/PR) e THAIS BAZZANEZE e Advs. do Requerido ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JUNIOR (OAB: 025195/PR) e JULIANE BUBLITZ FERREIRA (OAB: 026265/PR).

11. EMBARGOS DO DEVEDOR - 741/2002 - WALMAR LANGANKE GASPAR x BANCO BRADESCO S/A - Sobre o laudo pericial acostado, digam as partes. Adv. do Embargante YVES CONSENTINO CORDEIRO (OAB: 004512/PR) e Advs. do Embargado CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR), FERNANDO JOSE GASPAR (OAB: 051124/PR), FERNANDO LUIZ PEREIRA (OAB: 147020/SP) e LUCIMAR DE FARIA (OAB: 049940-OAB/PR).

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 189/2003 - RIBEIRO S/A COMERCIO DE PNEUS x BUTTERFLY TRANSPORTES LTDA e outro - Preparadas as custas processuais, voltem para extinção. R$ 79.62. Adv. do Exequente JOSÉ ALBERTO RODRIGUES.

13. AÇÃO MONITÓRIA - 700/2003 - FOTOLASER GRAFICA E EDITORA LTDA x GIACOBO & CIA LTDA e outro - Os veículos bloqueados estão indisponíveis para transferência, não se justificando o depósito dos bens no depositário público srm qualquer argumento concreto à justificar a necessidade da medida instada. A possibilidade de penhora sobre o salário do devedor foi afastada em segunda instância, não cabendo, à evidência, nesta instância, qualquer incongruência com o deliberado em segundo grau de jurisdição. Int. Adv. do Requerente LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA (OAB: 031197/PR) e Advs. do Requerido THAIANNA KLAIME (OAB: 027195/PR), JULIANO HUCK MURBACH (OAB: 023562/PR) e ANDRE VINICIUS BECK LIMA (OAB: 034774/PR).

14. COBRANÇA - 573/2004 - FABIANDRA COM. DE COMBUSTIVEIS LTDA x ALFREDO IRAPUAN MABA - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente JOSE ROSELANO MORETTO (OAB: 034097/PR) e Adv. do Requerido JOAO DOMINGOS TONELLO (OAB: 006024/PR).

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1080/2004 - FERRAZ JOALHERIA LTDA-ME x MARIA ELENA MICHALOWSKI - Defiro a suspensão requerida por 90 (noventa) dias, decorridos, diga a requerente. Advs. do Exequente REOVALDO APARECIDO BARBOSA (OAB: 021274/PR) e TIAGO MEDEIROS FERRAZ (OAB: 041968/PR) e Advs. do Executado MARIELE MICHALOWSKI COSECHEN (OAB: 269819/SP) e SILVIO SIDERLEI BRAUNA (OAB: 017920-OAB/PR).

16. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 151/2005 - NILTON LUIZ GUEDINI x AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - TENDO EM CONTA O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE OPÇÃO POR MIM FORMULADO PARA O CARGO DE JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DESTA COMARCA, DEVOLVO OS PRESENTES AUTOS EM CARTÓRIO, EXCEPCIONALMENTE, SEM MANIFESTAÇÃO POR FALTA DE TEMPO HÁBIL PARA ÁNALISE, OSBERVANDO QUE OS PRESENTES AUTOS PERMANECERAM CONCLUSOS COM ESTA MAGISTRADA DURANTE O PERÍODO DE DE RECESSO E DE GOZO DE FÉRIAS, DURANTE OS QUAIS OS PRAZOS RESTARAM SUSPENSOS. ENCAMINHEM-SE, OPORTUNAMENTE, AO MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO.

Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Advs. do Requerido SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES (OAB: 006472-OAB/PR), LEONARDO XAVIER ROUSSENQ (OAB: 052625/PR), ANA PAULA SWIECH MALTA (OAB: 043737/PR), SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, DEBORAH GUIMARÃES (OAB: 029100/PR), JOANITA FARYNIAK, CAMILA GBUR HALUCH, ANA LÚCIA SANTOS RIBAS (OAB: 045144/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR).

17. AÇÃO INIBITÓRIA - 261/2005 - LABORATÓRIO ALVARO LTDA x DANIEL RIBEIRO DE CAMPOS - TENDO EM CONTA O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE OPÇÃO POR MIM FORMULADO PARA O CARGO DE JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DESTA COMARCA, DEVOLVO OS PRESENTES AUTOS EM CARTÓRIO, EXCEPCIONALMENTE, SEM MANIFESTAÇÃO POR FALTA DE TEMPO HÁBIL PARA ÁNALISE, OSBERVANDO QUE OS PRESENTES AUTOS PERMANECERAM CONCLUSOS COM ESTA MAGISTRADA DURANTE O PERÍODO DE DE RECESSO E DE GOZO DE FÉRIAS, DURANTE OS QUAIS OS PRAZOS RESTARAM SUSPENSOS. ENCAMINHEM-SE, OPORTUNAMENTE, AO MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO. Adv. do Requerente FLÁVIO ANTONIO DE ALBUQUERQUE FERNANDES (OAB: 021851-OAB/PR) e Adv. do Requerido ALCIDES MIGUEL PENA.

18. REVISIONAL DE CONTRATO - 336/2005 - EDSON CARLOS FRACARO x UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO - Manifeste-se a(o) requerida(o) . Advs. do Requerente LUIS CARLOS MIGLIAVACCA (OAB: 005949/PR) e AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO (OAB: 031035-B/PR) e Advs. do Requerido LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128-A/PR), JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR), ELCIO KOVALHUK (OAB: 027571/PR), ANDRE ABREU DE SOUZA (OAB: 032201/PR), ELIETE APARECIDA KOVALHUK (OAB: 035257/PR) e CICERO JOSE ALBANO (OAB: 029628/PR).

19. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 475/2005 - ADEMILSON GOMES RODRIGUES x ANTONIO CESAR BORGES - As partes foram intimadas pelo douto magistrado a epoca, a juntarem a documentação instada para o efeito de restauração de autos há mais de 03 (três) anos, sem promoverem qualquer manifestação a respeito. Neste contexto, não remanesce outra via senão determinar a intimação pessoal das indigitadas ao devido prosseguimento do feito, sob pena de extinçao da presente ação, ex vi do art. 267, II e § 1º do CPC. Adv. do Requerente LAURO BALDI DA SILVA (OAB: 032036-OAB/PR) e Adv. do Requerido ELOA REGINA BITTENCOURT RAMOS PINTO (OAB: 034737-OAB/PR).

20. DECLARATÓRIA - 0012086-46.2005.8.16.0021 - MARIA HILDA DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A - Sobre a correspondência devolvida de fls. 305, negativa de intimação da testemunha Alex Romarino Pereira da Silva (número inexistente), manifeste-se o requerido, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO (OAB: 031035-B/PR) e Advs. do Requerido SIMONE MONTEIRO FLEIG (OAB: 023747-B/PR) e GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA (OAB: 033060/PR).

21. DESPEJO C/C COBRANÇA ALUGUEIS - 28/2006 - ROSA CONCEICAO MUFFATO VIEIRA x CLEMAIR DE FATIMA SVIERCOCESKI - Tendo decorrido o prazo requerido, diga a parte interessada. Adv. do Requerente ROBERTO WYPYCH JUNIOR (OAB: 009134/PR).

22. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0011980-50.2006.8.16.0021 - L. W. RIBEIRO x BANCO SUDAMERIS S/A - Intimem-se as partes da penhora realizada no rosto dos autos. Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e LUCIO MAURO NOFFKE (OAB: 035569/PR) e Advs. do Requerido SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES (OAB: 006472-OAB/PR), LEONARDO XAVIER ROUSSENQ (OAB: 052625/PR), SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, JOANITA FARYNIAK e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR).

23. AÇÃO MONITÓRIA - 0013292-61.2006.8.16.0021 - PARAGUACU AUTOMOVEIS LTDA x PODERAUTOPECAS E ECESSORIOS LTDA - Trata-se de execução de título extrajudicial na qual, no curso do processo, as partes, noticiam a composição amigável, com consequente quitação do crédito executado (fls. 905/906). Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo entabulado entre as partes e, por conseguinte, JULGO EXTINTA a presente execução com base no artigo 794, II e 795, ambos do CPC. Custas pela executada, como avençado pelas partes, dispensado os honorários da leiloeira. Como requerido, expeça-se o competente alvará, em favor da parte exequente, para levantamento dos valores depositados na presente execução. Adotem-se as providências necessárias ao levantamento da penhora realizada na folha 738. P.R.I. Custas a receber da parte ré, conforme acordo. R$ 956.36. Após o pagamento das custas, será dado baixa na penhora. Int. Adv. do Requerente ALEXANDRE MAURIOS KUHN (OAB: 027341/PR) e Advs. do Requerido PASCOAL MUZELI NETO (OAB: 032314/PR) e EDUARDO OLEINIK (OAB: 033136-OAB/PR).

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 868/2006 - BANCO BRADESCO S/A x A. VUICIK & CIA LTDA e outro - Manifeste-se o Exequente sobre o pedido de fls. 97/108. Int. Advs. do Exequente JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR), ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 021649/PR) e ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA (OAB: 020299/PR) e Advs. do Executado JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS (OAB: 019411/PR) e ROSELI NUNES DOS ANJOS.

25. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 1216/2006 - V2 TIBAGI FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED.MULTICARTEIRA - NÃO PADRONIZADO x JOSE APARECIDO NERY - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Requerente IDAMARA ROCHA FERREIRA, JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA, CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA, JOSE FERNANDO PREZOTTO (OAB: 012903/PR), SYRLEI APARECIDA LUIZ PREZOTTO (OAB: 015480-OAB/PR), SIRLEY APARECIDA LUIZ PREZOTO e MONALISA MICHEL (OAB: 033687/PR).

26. REPARACAO DE DANOS MORAIS - 1336/2006 - PERCY DUTRA OLIVEIRA DA SILVA x NILTO LEANDRO DE MORAES e outro - Ao REQUERENTE, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias. a) Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R$ 265,88 (intimação das testemunhas arroladas às fls. 252-Julio Cesar, Juarez, Rogério e Adriano) a serem recolhidos através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br-Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Zona: 2, Operação: 40), + R $ 9,40 referente a expedição de mandado. Para confirmação do pagamenento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias originais sejam apresentadas em cartório, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora ou acompanhadas de recibo. Adv. do Requerente DANUBIO CUNHA DA SILVA (OAB: 026086-OAB/PR) e Advs. do Requerido JOAO HENRIQUE PIT VENZO (OAB: 042360/PR), ALYSSON FOGAÇA DE AGUIAR (OAB: 035678-OAB/PR) e MARLON ASSIS IZOLAN.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1446/2006 - G10 - AUTO POSTO LTDA. x TRANSBEME TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS - Manifeste-se o Exequente acerca do teor do pedido de fls. 243 e ss. . Int. Advs. do Exequente SEBASTIÃO DE MEDEIROS, ÉMERSON MONZANI DE MEDEIROS e LEIDE MARCIA LOPES (OAB: 039756-OAB/PR), Advs. do Executado EDSON DONIZETE VIEIRA DO CARMO (OAB: 142219-OAB/SP) e MARCIO SETENARESKI (OAB: 035152/PR) e Advs. de Terceiro MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 029579/PR), BRUNA MALINOWSKI SCHARF (OAB: 044462/PR) e ANA KEILA SCHELBAUER (OAB: 044221/PR).

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 142/2007 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x JOSE SERGIO GOIS - Manifeste-se o Credor: Decorrido em branco o prazo para embargos. Advs. do Exequente BLAS GOMM FILHO (OAB: 049919/PR), SILVANO FERREIRA DA ROCHA (OAB: 044065-OAB/PR) e ANA LUCIA FRANÇA (OAB: 020941/PR).

29. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE - 225/2007 - PLASVEL - PLASTICOS CASCAVEL LTDA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA - Ante ao trânsito em julgado da sentença de fls. , diga a parte interessada. Adv. do Requerente ALYSSON FOGAÇA DE AGUIAR (OAB: 035678-OAB/PR) e Advs. do Requerido LUIZ CARLOS PASQUALINI (OAB: 022670/PR) e ANTONIO ANZOLIN NETO (OAB: 033605/PR).

30. EXECUÇAO QUANTIA C.C/D.SOLV. - 285/2007 - PLANTAR - COMÉRCIO DE INSUMOS LTDA x JOÃO TALLES DE LARA MANOEL - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Requerente SCHEILA PRISCILA QUIROLLI (OAB: 040020/PR) e ANTONIO MINORU ASHAKURA (OAB: 054806/PR) e Advs. do Requerido ALTAIR MACHADO (OAB: 005727/PR) e ALEXSANDER BEILNER (OAB: 039406/PR).

31. AÇÃO MONITÓRIA - 0014298-69.2007.8.16.0021 - ESTADO DO PARANÁ x VILMAR ZORNITA - Defiro o pedido de fls.206/210 pelo Exequente. Cumpra-se o C.N., Seção 8,5.8.1, remetendo os autos ao Cartório do Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao ínicio da fase em cumprimento da sentença. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). Intime-se o DEVEDOR, por seu Procurador, para o pagamento em quinze (15) dias R$ 75.404.60 + R$ 1.915.17 de custas. Caso não o faça, ciente o executado que sobre o débito incidirá a multa de 10% (CPC, art. 475-A, § 1°) e mais 10% de verba honoraria sobre o valor da execução. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escrivania. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on-line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze (15) dias (CPC, artigo 475-J § 1°) . Int. Advs. do Requerente ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR) e EDUARDO LUIZ BUSSATA (OAB: 031383/PR) e Adv. do Requerido HELIO LULU (OAB: 010525-OAB/PR).

32. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 737/2007 - PEDRO ZANELLA x BANCO ITAÚ S/A - Contados e preparadas as custas pelo requerido BANCO ITAÚ, conforme sentença, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei, voltem conclusos. R$ 460.23. Sobre o depósito efetuado, manifeste-se o requerente . Advs. do Requerente CINTIA REGINA BRITO AGUIAR (OAB: 028958/PR) e EMERSON ALFREDO FOGACA DE AGUIAR (OAB: 023868/PR) e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR).

33. INDENIZAÇÃO - 790/2007 - SLAVIERO DE CASCAVEL LTDA x GERSINO RODRIGUES ALVES - 1. Recebo no efeito devolutivo (art. 520 VIII, do CPC) o recurso de apelação manejado pelo(a)Autor às fls.51/59. Int. 2. Intime-se o apelado para as contra-razões, no prazo legal. 3. Em não havendo recurso adesivo, remeta-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado com as nossas homenagens. Advs. do Requerente NILBERTO RAFAEL VANZO (OAB: 033151/PR), JOSE FERNANDO MARUCCI (OAB: 024483/PR), ROSELI L. RODRIGUES VANZO (OAB: 020339/PR), LEANDRO BATISTA FACCIN, PAULO AUGUSTO CHEMIM (OAB: 019379/PR), KARYNA PIEROZAN e LEILA REGINA FUSINATTO (OAB: 035566/PR) e Advs. do Requerido DEMIS FERNANDO L. BENITES (OAB: 009850/MS) e JUCIMARA ZAIM DE MELO (OAB: 011332/MS).

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 858/2007 - AMÉRICA MULTICARTEIRA - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS x MARCO ANTONIO PADOVANI e outro - Manifeste-se o Exequente. Int. Adv. do Exequente PAULO GIOVANI FORNAZARI (OAB: 022089/PR) e Advs. do Executado MARCO ANTONIO PADOVANI (OAB: 023174/PR) e MARCO ANTONIO BARZOTTO (OAB: 034922/PR).

35. RESSARCIMENTO DE DANOS - 882/2007 - AGOTRAN - AGOSTINETTO TRANSPORTES DE CEREAIS LTDA x FRANCILENE CONTINI e outro - Ante ao trânsito em julgado da sentença de fls. , diga a parte interessada. Advs. do Requerente JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 005965/PR) e LUIZ CARLOS PROVIN (OAB: 022366/PR) e Advs. do Requerido ALLAN QUARTIERO (OAB: 041837/PR) e ALFREDO MARCOS SILVERIO (OAB: 040301/PR).

36. EXECUÇÃO - 971/2007 - CODEVEL - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CASCAVEL x DULCINEI MORIGGI - Sobre a penhora RENAJUD negativa, manifeste-se o/a requerente. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo provisório, até manifestação da parte interessada. Int. Advs. do Exequente CLAUDIO JOSÉ ABREU DE FIGUEIREDO (OAB: 020419/PR) e WELTON DE FARIAS FOGAÇA (OAB: 042950/PR).

37. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1016/2007 - NATALIA DE LIMA x ADELMO MULLER e SM e outro - Posto isso, caracterizados os requisitos, concedo o benefício da assistência judiciária à AUTORA. Int. Advs. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO (OAB: 034922/PR), GERSON LUIZ ARMILIATO (OAB: 037626/PR) e RAFAELA PESSALI (OAB: 042730/PR) e Adv. do Requerido OSCAR JOAO MUGNOL (OAB: 015895/PR).

38. AÇÃO MONITÓRIA - 1306/2007 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x SADI ALVES DA ROSA - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Requerente NILTON LUIZ ANDRASCHKO (OAB: 009062/PR) e LEANDRO DE OLIVEIRA (OAB: 029283/PR).

39. REPARAÇÃO DE DANOS - 1463/2007 - MARINI FERREIRA CARDOSO MELO x MARCO AURELIO KALED REGGAZZO e outro - TENDO EM CONTA O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE OPÇÃO POR MIM FORMULADO PARA O CARGO DE JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DESTA COMARCA, DEVOLVO OS PRESENTES AUTOS EM CARTÓRIO, EXCEPCIONALMENTE, SEM MANIFESTAÇÃO POR FALTA DE TEMPO HÁBIL PARA ÁNALISE, OSBERVANDO QUE OS PRESENTES AUTOS PERMANECERAM CONCLUSOS COM ESTA MAGISTRADA DURANTE O PERÍODO DE DE RECESSO E DE GOZO DE FÉRIAS, DURANTE OS QUAIS OS PRAZOS RESTARAM SUSPENSOS. ENCAMINHEM-SE, OPORTUNAMENTE, AO MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO. Advs. do Requerente EDUARDO OLEINIK (OAB: 033136-OAB/PR) e LUCILEI ORIBKA (OAB: 035568-OAB/PR), Advs. do Requerido JAKELINE FERNANDES STEFANELLO (OAB: 039995/PR), LUIS FLAVIO MARINS (OAB: 002055/PR) e CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO e Adv. de Terceiro SANDRO MATTEVI DAL BOSCO (OAB: 033153/PR).

40. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 1590/2007 - CLENY DA SILVA ANDRADE x VIACAO CAPITAL DO OESTE LTDA e outro - Sobre o laudo complementar de fls. 463/466 acostado, digam as partes. Adv. do Requerente KLEBER DE OLIVEIRA (OAB: 015658/PR), Advs. do Requerido NILBERTO RAFAEL VANZO (OAB: 033151/PR), ROSELI L. RODRIGUES VANZO (OAB: 020339/PR), LEANDRO BATISTA FACCIN, JOSE FERNANDO MARUCCI (OAB: 024483/PR), PAULO AUGUSTO CHEMIM (OAB: 019379/PR), KARYNA PIEROZAN, LEILA REGINA FUSINATTO (OAB: 035566/PR), DANIELI MICHELON DO VALLE (OAB: 039980/PR), MANUELA RENNER CASARIL (OAB: 058044/PR) e ARIANE LOUISE BELTRAME SANTOS (OAB: 052782/PR) e Advs. de Terceiro CIRO BRUNING (OAB: 020336/PR) e DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT (OAB: 028363/PR).

41. RESCISÃO DE CONTRATO - 144/2008 - ADHEMAR STEIN e outro x VALDECIR JALASKO e outro - Esclareça a/o Requerente, no prazo de cinco (05) dias, seu real interesse na produção da prova pericial, tendo em vista que o requerido nada requereu, podendo o mesmo ser julgado no estado em que se encontra. Int. Adv. do Requerente ANTONIO CARLOS SILVA KUHN (OAB: 009356/PR) e Adv. do Requerido DAIANI REGINA PARREIRA (OAB: 040337/PR).

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 175/2008 - UNIÃO EDUCACIONAL DE CASCAVEL - UNIVEL x CLEITON ANDRE CAPPELETTO e outro - Manifeste-se o Exequente. Int. Adv. do Exequente MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI (OAB: 019647/PR) e Advs. do Executado JULIANA MUGNOL (OAB: 047850/PR), OSCAR JOAO MUGNOL (OAB: 015895/PR) e REGINA MARIA TONNI MUGNOL (OAB: 012044-B/PR).

43. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0016174-25.2008.8.16.0021 - MARIA ELENA ARMILIATO x BANCO ITAÚ S/A - Contados e preparadas as custas pelo requerido BANCO ITAU S.A., NO PRAZO DE 24 HORAS, sob as penas da Lei, voltem conclusos. R$ 545.93 . Advs. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO (OAB: 034922/PR) e GERSON LUIZ ARMILIATO (OAB: 037626/PR) e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR), URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES (OAB: 025754/PR), ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS (OAB: 047593/PR) e JANAINA MOSCATTO ORSINI (OAB: 047817/PR).

44. AÇÃO MONITÓRIA - 642/2008 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x KAREN EMÍLIA DOMINGOS - Sobre o contido no ofício retro, diga a parte interessada. Advs. do Requerente LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 018595/PR) e MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313/PR).

45. USUCAPIÃO - 868/2008 - PAULO TEODORO DOS SANTOS x VALDIR KUCINSKI e outro - Presentes os requisitos objetivos e subjetivos, recebo a apelação em ambos os efeitos (art. 520, CPC). À parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, grafadas as homenagens deste Juízo. Diligências necessárias. Advs. do Requerente DEIVIDH VIANEI RAMALHO DE SÁ (OAB: 047797/PR) e MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA (OAB: 038405/PR) e Advs. do Requerido GIOVANI WEBBER (OAB: 033138/PR) e LUCIO MAURO NOFFKE (OAB: 035569/PR).

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 956/2008 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ALEXSANDRO RIGHI - Sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça (fls.), negativa de CITAÇÃO, manifeste-se o(a) Requerente. Advs. do Exequente LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 018595/PR) e MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313/PR).

47. INTERDITO PROIBITORIO - 1228/2008 - LUIZ MARIO NORO x HENRIQUE BORGES SAUER e outros - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, diga o requerente. Intimem-se. Advs. do Requerente PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR (OAB: 036723/PR), ADELINO MARCON (OAB: 008625/PR), RODRIGO MARCON SANTANA (OAB: 038413-OAB/PR) e MARCUS VINICIUS DALAVECHIA (OAB: 042051/) e Advs. do Requerido JOSÉ ALBERTO DIETRICH FILHO (OAB: 008585/PR), GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH (OAB: 024488/PR), PAULO GIOVANI FORNAZARI (OAB: 022089/PR) e SANDRO MATTEVI DAL BOSCO (OAB: 033153/PR).

48. COBRANÇA - 1329/2008 - EDENIR TROMBETTA x D.E.R - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PR. - 1) Recebo no duplo efeito o recurso de apelação manejado pelo às fls. . 2) Intimem-se o(s) apelado(s) para as contra-razões. 3) Em não havendo recurso adesivo, remeta-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado com nossas homenagens. Int. - Advs. do Requerente CRISTIANE AGATTI STANOGA (OAB: 033739/PR), LUIS ALBERTO BORDIN (OAB: 045134/PR), DOMINGOS BORDIN (OAB: 009341/PR), DARCI LUIZ MARIN (OAB: 009038/PR) e OMAR SFAIR (OAB: 010992/PR) e Advs. do Requerido ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ (OAB: 006786/PR) e EDSON LUIZ AMARAL (OAB: 015049/PR).

49. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 1344/2008 - IMPRIMAIS - GRÁFICA E EDITORA LTDA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Presentes os requisitos objetivos e subjetivos, recebo a apelação em ambos os efeitos (art. 520, CPC). À parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, grafadas as homenagens deste Juízo. Diligências necessárias. Adv. do Requerente FREDERICO SEFRIN (OAB: 047608/PR) e Advs. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR) e GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA (OAB: 033140/PR).

50. AÇÃO MONITÓRIA - 1622/2008 - GILMAR CLAIR WELTER x OFICINA CONFECÇÕES LTDA - TENDO EM CONTA O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE OPÇÃO POR MIM FORMULADO PARA O CARGO DE JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DESTA COMARCA, DEVOLVO OS PRESENTES AUTOS EM CARTÓRIO, EXCEPCIONALMENTE, SEM MANIFESTAÇÃO POR FALTA DE TEMPO HÁBIL PARA ÁNALISE, OSBERVANDO QUE OS PRESENTES AUTOS PERMANECERAM CONCLUSOS COM ESTA MAGISTRADA DURANTE O PERÍODO DE DE RECESSO E DE GOZO DE FÉRIAS, DURANTE OS QUAIS OS PRAZOS RESTARAM SUSPENSOS. ENCAMINHEM-SE, OPORTUNAMENTE, AO MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e Advs. do Requerido SÉRGIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 118302-OAB/SP), EVELYN KAUTZ VIEIRA, TATIANA FERNANDES GUARDIA, LUIZ RENATO PETRIAGGI PIMENTEL LEITE (OAB: 257019-SP/) e FELIPE RIBEIRO SUDO.

51. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 1684/2008 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA x OBOÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e outro - 1) Recebo no duplo efeito o recurso de apelação manejado pelo às fls. . 2) Intimem-se o(s) apelado(s) para as contra-razões. 3) Em não havendo recurso adesivo, remeta-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado com nossas homenagens. Int. - Adv. do Requerente REGINA ALVES CARVALHO (OAB: 044932-OAB/PR) e Advs. do Requerido SIDNEY GUERRA REGINALDO (OAB: 006923/CE), SIMONE MARIA S. MONTEIRO FLEIG (OAB: 023747/PR), GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA (OAB: 033060/PR), LARISSA ELIDA SASS (OAB: 047976/PR) e PATRICIA REGINA COMPAGNONI (OAB: 049454-OAB/PR).

52. COBRANÇA - 1686/2008 - OTÁVIO FROMMING x D.E.R - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PR. - 1) Recebo no duplo efeito o recurso de apelação manejado pelo às fls. . 2) Intimem-se o(s) apelado(s) para as contra-razões. 3) Em não havendo recurso adesivo, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado com nossas homenagens. Int. - Advs. do Requerente CRISTIANE AGATTI STANOGA (OAB: 033739/PR), LUIS ALBERTO BORDIN (OAB: 045134/PR), DOMINGOS BORDIN (OAB: 009341/PR), DARCI LUIZ MARIN (OAB: 009038/PR) e OMAR SFAIR (OAB: 010992/PR) e Advs. do Requerido ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ (OAB: 006786/PR), EDSON LUIZ AMARAL (OAB: 015049/PR) e LAURO ROCHA HOFF (OAB: 014897/PR).

53. DESPEJO C/C COBRANÇA ALUGUEIS - 1726/2008 - EVANDRO DAS NEVES x CARLOS DA SILVA - Ante ao trânsito em julgado da sentença de fls. , diga a parte interessada. Advs. do Requerente FERNANDO LUIZ JOHANN (OAB: 038840/PR), EMERSON DEUNER (OAB: 038397/PR), MAYKON CRISTIANO JORGE (OAB: 038407/PR), MARCIA FERNANDA DA CRUZ RICARDO JOHANN (OAB: 043730-OAB/PR) e KARINA GISELLI PIMENTA (OAB: 041069-OAB/PR) e Adv. do Requerido ARI DE OLIVEIRA JUNIOR MARTINS (OAB: 046855-OAB/PR).

54. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 46/2009 - DORVINA FERREIRA DE SOUZA x FLORÊNCIO GALAFFASSI e outro - Defiro o prazo de noventa (90) dias para formalizar o pólo ativo da presente demanda. Cumpra-se o contido na cota Ministerial ítem 1.2.intimação pessoal. Intime-se. Adv. do Requerente WAGNER TAPOROSKI MORELI (OAB: 044127/PR) e Adv. do Requerido LEONARDO PARZIANELLO (OAB: 042143/PR).

55. COBRANÇA - 132/2009 - MARIA EDUARDA JORDÃO RAMOS OLIVEIRA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - Sobre a proposta de honorários de fls., digam as partes - R$ 3.000.00. Advs. do Requerente NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES (OAB: 020879/PR), JULIANA NOGUEIRA (OAB: 042441/PR) e KÁTIA REJANE STÜRMER ALVES DE OLIVEIRA (OAB: 031195/PR) e Advs. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR).

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 260/2009 - BANCO BRADESCO S/A x PACHECO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outros - Defiro a suspensão requerida por 60 (sessenta) dias, decorridos, diga a requerente. Adv. do Exequente DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB: 010855-OAB/PR) e Adv. do Executado SANDRO AUGUSTO FADANELLI (OAB: 026403-OAB/PR).

57. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 287/2009 - CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x CLEUZA PINHEIRO DOS REIS - Presentes os requisitos objetivos e subjetivos, recebo a apelação em ambos os efeitos, exceto quanto à antecipação dos efeitos da tutela (fls. 25) confirmada em sentença, que deve ser recebida apenas no efeito devolutivo (art. 520, inciso VII, CPC). À parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, grafadas as homenagens deste Juízo. Diligências necessárias. Adv. do Requerente JULIANO MIQUELETTI SOCIN (OAB: 035975/PR) e Adv. do Requerido CASSIANO GARCIA DA SILVA (OAB: 049156/PR).

58. DESPEJO - 466/2009 - CAETANO BERNARDINI x KAWASSAKI & LAUXEN LTDA. e outros - Ante ao trânsito em julgado da sentença de fls. , diga a parte interessada. Advs. do Requerente GERSON DA LUZ SOUZA (OAB: 029716-OAB/PR) e SYLVIO LUIZ ROSSI KISSULA (OAB: 024196/PR) e Adv. do Requerido DIRCEU EDSON WOMMER (OAB: 027658/PR).

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 498/2009 - SICOOB CASCAVEL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE CASCAVEL E REGIÃO x R. E. ZORTEA & CIA LTDA - ME e outros - Tendo decorrido o prazo requerido, diga a parte interessada. Adv. do Exequente DANIEL QUAESNER TOLEDO (OAB: 035535/PR) e Adv. do Executado LUIZ CARLOS QUEIROZ (OAB: 024985-OAB/PR).

60. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 536/2009 - ARLEDI MARIA URBAN e outros x SUL AMÉRICA - SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA - Quanto ao pleito de remessa dos autos à Justiça Federal, formulado pela Caixa Econômica Federal, manifestem-se as partes. Int. Advs. do Requerente JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 040357/PR), DIRCEU EDSON WOMMER (OAB: 027658/PR), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR), SANDRO RAFAEL BONATTO e CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI (OAB: 020668/PR), Advs. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 027691-OAB/PR), NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO (OAB: 061713/SP), RUBIA ANDRADE FAGUNDES (OAB: 027691/PR), ROSANGELA DIAS GUERREIRO, CESAR FRANCA (OAB: 027691/PR) e ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS (OAB: 027215/SP) e Adv. de Terceiro MARCOS LUCIANO GOMES (OAB: 024605-OAB/PR).

61. COBRANÇA C/C REPARAÇÃO DE DANOS - 674/2009 - AGÊNCIA DE CARGAS SABIÁ LTDA ME x GESTAL COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - Ante ao trânsito em julgado da sentença de fls. , diga a parte interessada. Adv. do Requerente LEILA ANDREIA ZANATO (OAB: 048918/PR) e Advs. do Requerido ALESSANDRO STERN DA SILVA, ROBERT ALDA (OAB: 072945/RJ), RENATO CORTES NETO (OAB: 092120/RJ), FABIANA MECELIS FORTES (OAB: 122845/RJ), SILVIA AMADEU CORDEIRO DA GRAÇA (OAB: 132377/RJ), CARLO RENATO BORGES (OAB: 019709/PR) e VANESSA GOMES ALVES BORGES (OAB: 041567/PR).

62. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 822/2009 - LANCHONETE ENTRETANTOS LTDA e outro x BANCO REAL S.A - TENDO EM CONTA O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE OPÇÃO POR MIM FORMULADO PARA O CARGO DE JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DESTA COMARCA, DEVOLVO OS PRESENTES AUTOS EM CARTÓRIO, EXCEPCIONALMENTE, SEM MANIFESTAÇÃO POR FALTA DE TEMPO HÁBIL PARA ÁNALISE, OSBERVANDO QUE OS PRESENTES AUTOS PERMANECERAM CONCLUSOS COM ESTA MAGISTRADA DURANTE O PERÍODO DE DE RECESSO E DE GOZO DE FÉRIAS, DURANTE OS QUAIS OS PRAZOS RESTARAM SUSPENSOS. ENCAMINHEM-SE, OPORTUNAMENTE, AO MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO. Advs. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO (OAB: 034922/PR), GERSON LUIZ ARMILIATO (OAB: 037626/PR) e RAFAELA PESSALI (OAB: 042730/PR) e Advs. do Requerido JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA (OAB: 013037/PR) e DENIZE HEUKO (OAB: 030356/PR).

63. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 882/2009 - J FABIAN CONSTRUÇÕES LTDA x HACK & FILHO LTDA - TENDO EM CONTA O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE OPÇÃO POR MIM FORMULADO PARA O CARGO DE JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DESTA COMARCA, DEVOLVO OS PRESENTES AUTOS EM CARTÓRIO, EXCEPCIONALMENTE, SEM MANIFESTAÇÃO POR FALTA DE TEMPO HÁBIL PARA ÁNALISE, OSBERVANDO QUE OS PRESENTES AUTOS PERMANECERAM CONCLUSOS COM ESTA MAGISTRADA DURANTE O PERÍODO DE DE RECESSO E DE GOZO DE FÉRIAS, DURANTE OS QUAIS OS PRAZOS RESTARAM SUSPENSOS. ENCAMINHEM-SE, OPORTUNAMENTE, AO MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO. Adv. do Requerente CRISTIANE WELTER (OAB: 047484-OAB/PR) e Advs. do Requerido CRISTIANE LOMBARDO (OAB: 043580/PR) e ALEX GRANDO (OAB: 043803/PR).

64. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 1041/2009 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x LUIS JUAREZ DA PAZ - Baixem-se os autos ao Distribuidor para as anotações pertinentes. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença. Na forma do art. 475-J, do CPC, determino a intimação da parte ré, através de seu Procurador ou pessoalmente (se não estiver(em) representadas(s) por advogado/a) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar o valor da condenação, devidamente corrigido, sob pena de incidência de multa de 10% e penhora de tantos bens/valores quanto bastem para satisfação do débito exequendo. Decorrido o prazo legal sem pagamento, proceda-se ao bloqueio de valores via Sistema BACEN JUD. Positiva a medida, reduza-se a termo a penhora. Infrutífera a medida acima, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para satisfação do débito. Após a penhora de bens/ativos financeiros, deverá(ao) ser intimado(s) o(s) executado(s), na pessoa de seu(s) advogado(s), de que poderá(ão, no prazo de quinze (15) dias, oferecer impugnação, nos moldes previstos no art. 475-J, § 1° do CPC. Com fulcro no art. 652-A c/c art. 475-R, ambos do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, sem prejuízo de eventual majoração em caso de impugnação ao cumprimento de sentença. Dil. Necessárias. Advs. do Requerente TONI MENDES DE OLIVEIRA (OAB: 013351/PR), ANA M. ESTEVAM DA SILVEIRA, FABIANA A. R.

LORUSSO e ANA MYRTES ESTEVAM DA SILVEIRA e Advs. do Requerido ADANI PRIMO TRICHES (OAB: 039433/PR), PASCOAL MUZELI NETO (OAB: 032314/PR) e TERCI ANTONIO REICHERT (OAB: 054658/PR).

65. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 1088/2009 - ST JUDE MEDICAL BRASIL LTDA x CLÍNICA MÉDICA NOSSA SENHORA DA SALETE LTDA - De modo a evitar eventual arguição de cerceamento de defesa (que não interessa sequer a parte autora), intimem-se da resposta do ofício enviado por este Juízo (fls. 281/284). Decorrido o prazo de dez (10) dias, com ou sem manifestação das partes, à conclusão para sentença. Int. Adv. do Requerente JOSÉ CORDEIRO CILENTO (OAB: 054184/SP) e Adv. do Requerido GUILHERME JOSE CARLOS DA SILVA (OAB: 014519/PR).

66. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO - 1142/2009 - TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A x FERNANDO RAISER DA CRUZ - Sobre o ofício de fls. 275 do 6º Batalhão da Polícia Militar de Cascavek/PR, negativa de intimação do Policial Fernando Lopes (encontra-se afastado das atividades de trabalho em função de atestado médico por tempo indeterminado), manifeste-se o autor no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente CIRO BRUNING (OAB: 020336/PR), Advs. do Requerido VERGILIO SILIPRANDI (OAB: 048258-OAB/PR), GIOVANI WEBBER (OAB: 033138/PR), LUCIO MAURO NOFFKE (OAB: 035569/PR) e CLAUDIA ORLANDO ULIANA e Adv. de Terceiro REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR).

67. RESSARCIMENTO DE DANOS - 0019642-60.2009.8.16.0021 - FERNANDO HENRIQUE CAPPELLARI TOLENTINO x VIVO S/A - Presentes os requisitos objetivos e subjetivos, recebo a apelação em ambos os efeitos (art. 520, CPC). À parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, grafadas as homenagens deste Juízo. Diligências necessárias. Advs. do Requerente FIDELCINO TOLENTINO (OAB: 003598/PR) e GRIZELLA CERQUEIRA VILA VERDE (OAB: 050978/PR) e Advs. do Requerido CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI (OAB: 020668/PR), JAQUELINE POLIZEL (OAB: 042050/PR) e PRISCILA CAMARGO P. DA CUNHA (OAB: 042784/PR).

68. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1220/2009 - DIONISIO CZERNIEJ x UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO - Sobre a proposta de honorários de fls., digam as partes - R$ 1.464.00. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Advs. do Requerido JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (OAB: 023044/PR), LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO (OAB: 022887/PR), JORGE LUIZ DE MELO (OAB: 017145/PR), TATIANE APARECIDA LANGE (OAB: 038494/PR), FÁBIO JUNIOR BUSSOLARO (OAB: 048082/PR), JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB: 011985/SC), JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR), ALINE MELLO ANTUNES DE OLIVEIRA, SONIA MARTINS SACCON ANGULSKI e JULIANO RICARDO SCHMITT (OAB: 020875/SC).

69. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 1420/2009 - PAULO CEZAR CREMA x AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Intime-se o demandado, para apresentar, no prazo de dez (10) dias, documentos sobre os quais repousa o objeto da presente, após, vista ao autor. Int. Dil. Advs. do Embargante JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Advs. do Embargado ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 036223-OAB/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR).

70. DESPEJO C/C COBRANÇA ALUGUEIS - 1539/2009 - AMALIA LUNEDO SINSEN x GILBERTO CARLOS DE ARAÚJO - Sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça (fls.), negativa de INTIMAÇÃO, manifeste-se o(a) Requerente. Advs. do Requerente JEAN CARLOS MACHADO (OAB: 031005-A/PR) e ANDERSON LEONEL PRADO HENRARD (OAB: 047746/PR) e Adv. do Requerido EDINALDO LINHARES DE OLIVEIRA (OAB: 028815/PR).

71. REVISÃO DE CONTRATO - 0018955-83.2009.8.16.0021 - ALCENO DE SOUZA x BANCO ITAÚ S/A - Defiro o pedido de fls.315/329 pelo Exequente. Cumpra-se o C.N., Seção 8,5.8.1, remetendo os autos ao Cartório do Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao ínício da fase em cumprimento da sentença. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). Intime-se o DEVEDOR, por seu Procurador, para o pagamento em quinze (15) dias R$ 3.660.73 + R$ 616.77 de custas. Caso não o faça, ciente o executado que sobre o débito incidirá a multa de 10% (CPC, art. 475-A, § 1°) e mais 10% de verba honoraria sobre o valor da execução. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escrivania. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on-line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze (15) dias (CPC, artigo 475-J § 1°) . Int. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Advs. do Requerido MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO (OAB: 029674/PR), LUERTI GALLINA (OAB: 034550/PR) e JEFFERSON LIMA AGUIAR (OAB: 034255/PR).

72. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 1698/2009 - LUIZ CARLOS TARTARI x BANCO ITAÚ S/A - Contados e preparados, voltem conclusos para prolação sentencial. R$ 25.05 . Advs. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR) e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO (OAB: 031025/PR).

73. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 2004/2009 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x CASCAVEL COUNTRY CLUB - Converto o feito em diligência. A fim de evitar futuras alegações de cerceamento de defesa, intime-se o réu para que apresente alegações finais, no prazo de quinze (158) dias. Int. Adv. do Requerente ANGELO MAZZUCHI SANTANA FERREIRA (OAB: 000124/PR) e Advs. do Requerido RAMIRO DE LIMA DIAS (OAB: 012504/PR) e FABRICIO TICIANI (OAB: 050993/PR).

74. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 2038/2009 - ANDREIA FRANCEIS CARVALHO x BANCO ITAÚ S/A - Presentes os requisitos objetivos e subjetivos, recebo a apelação em ambos os efeitos (art. 520, CPC). À parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, grafadas as homenagens deste Juízo. Diligências necessárias. Adv. do Requerente PEDRO MARCOS MANTOVANELLO (OAB: 033855/PR) e Advs. do Requerido FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB: 069584-A/RS), ELISA G.P. DE CARVALHO (OAB: 026225/PR), JULIANO RICARDO SCHMITT (OAB: 020875/SC) e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB: 011985/SC).

75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2156/2009 - BANCO DO BRASIL S/A x MAMMA MIA CAFÉ & PIZZARIA LTDA ME e outros - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Exequente PATRICIA EINHARDT MEULAM (OAB: 028923/PR), MARCOS DENILSON MEULAM (OAB: 023197/PR) e WERNER AUMANN (OAB: 019394/PR) e Adv. do Executado FABIO ANDRE MARTINS ZAKSESKI (OAB: 031466-OAB/PR).

76. EMBARGOS DO DEVEDOR - 2298/2009 - I. C. R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPENSADOS e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Defiro o pedido de vista dos autos ao embargado, pelo prazo de cinco (05) dias. Intime-se. Advs. do Embargante MARCIO RODRIGO FRIZZO (OAB: 033150-OAB/PR), MARCIO LUIZ BLAZIUS (OAB: 031478-OAB/PR) e CERINO LORENZETTI (OAB: 039974-OAB/PR) e Advs. do Embargado MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI (OAB: 019647/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR).

77. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0016982-93.2009.8.16.0021 - ELIAS DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A - Ao requerido para que proceda o pagamento do complemento, sob pena de penhora. Intime-se. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e Advs. do Requerido DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR) e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB: 020195/PR).

78. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 2338/2009 - ZENIR DOS SANTOS SCOPEL x TRANSPORTES GRALL LTDA e outro - Ao DENUNCIADO A LIDE: Sobre o ofício de fls. 652, da 2ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu/PR, manifeste-se em 05 (cinco) dias. Advs. do Requerente JANETE MARIA CLASER SILVA (OAB: 024865/PR) e ROSILENY VANZELLA DE ASSIS PONTES (OAB: 026703/PR), Advs. do Requerido AIRTON ZOLET, AGNALDO LAVALL, RAFFAEL RAMOS (OAB: 023160/SC), ILAN BORTOLUZZI NAZARIO, SUZAN KELI NEGRETTO (OAB: 000021-723/SC), PAOLA TAINA DELAGNOLLI LINHARES (OAB: 000031-477/SC) e MARCELE PIOVESAN (OAB: 000032-040/SC) e Adv. de Terceiro CIRO BRUNING (OAB: 020336/PR).

79. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 2458/2009 - FABRICIO MARCELO WEBBER x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A - Manifeste-se o Exequente. Int. Adv. do Requerente MARCELO BARZOTTO (OAB: 034920/PR) e Advs. do Requerido LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO BRUNO, ELISA DE CARVALHO (OAB: 026225/PR), JULIANO NARESSI (OAB: 058304/PR), ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO (OAB: 026225/BA), LEANDRO GUIDOLIN SKROCH (OAB: 056194/PR), SUZANE RAMOS PEQUENO (OAB: 055240/PR) e DANIEL RICARDO ARAUJO (OAB: 059985/PR).

80. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006930-38.2009.8.16.0021 - FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. x ALESSANDRO JOSÉ FRANÇA - Tendo decorrido o prazo requerido, diga a parte interessada. Advs. do Exequente FRANCIELO BINSFELD (OAB: 049116-OAB/PR) e LEANDRO PIEREZAN (OAB: 042110-OAB/PR) e Adv. do Executado SILVIO RETKA (OAB: 057292/PR).

81. AÇÃO MONITÓRIA - 0000348-85.2010.8.16.0021 - JOSÉ ORLANDO DE MEDEIROS LIMA x HÉLIO COPPO - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente ARNO JOSÉ PEYROT JUNIOR (OAB: 046139-OAB/PR) e Adv. do Requerido LEONARDO PARZIANELLO (OAB: 042143/PR).

82. COBRANÇA - 0000046-56.2010.8.16.0021 - JULIE ANTUNES DE SOUZA e outro x ESTADO DO PARANÁ - Analisando os autos, verifico que as partes não foram intimadas para dizer as provas que pretendem produzir, sendo que o feito necessita de dilação probatória, conforme muito bem salientou o representante do Ministério Público em fls. 69, motivo pelo qual converto o feito em diligência, devendo as partes, no prazo de dez (10) dias, especificarem as provas que pretendem produzir. Após, tornem conclusos. Advs. do Requerente MARCELO MANOEL (OAB: 026727/PR) e KLEBER ROUGLAS DE MELLO (OAB: 054109/PR) e Advs. do Requerido ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR), EDUARDO LUIZ BUSSATTA (OAB: 031383/PR), PABLO RODRIGUES ALVES (OAB: 047245/PR), DANIELE BEATRIZ MARCONATO (OAB: 048115/PR) e ALINE FERNANDA FAGLIONI (OAB: 048892/PR).

83. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 114/2010 - BANCO BRADESCO S/A x LORENA MARIA BERLETT e outro - TENDO EM CONTA O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE OPÇÃO POR MIM FORMULADO PARA O CARGO DE JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DESTA COMARCA, DEVOLVO OS PRESENTES AUTOS EM CARTÓRIO, EXCEPCIONALMENTE, SEM MANIFESTAÇÃO POR FALTA DE TEMPO HÁBIL PARA ÁNALISE, OSBERVANDO QUE OS PRESENTES AUTOS PERMANECERAM CONCLUSOS COM ESTA MAGISTRADA DURANTE O PERÍODO DE DE RECESSO E DE GOZO DE FÉRIAS, DURANTE OS QUAIS OS PRAZOS RESTARAM SUSPENSOS. ENCAMINHEM-SE, OPORTUNAMENTE, AO MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO. Advs. do Exequente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA (OAB: 013037/PR) e DENIZE HEUKO (OAB: 030356/PR).

84. REVISÃO DE CONTRATO - 0001602-93.2010.8.16.0021 - LEANDRO APARECIDO VAISMANN x AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Presentes os requisitos objetivos e subjetivos, recebo a apelação em ambos os efeitos (art. 520, CPC). À parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, grafadas as homenagens deste Juízo. Diligências necessárias. Advs. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR) e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO (OAB: 031025/PR) e Advs. do Requerido MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA (OAB: 050994/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR).

85. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - 0004014-94.2010.8.16.0021 - E. A. BONFIM DA SILVA & CIA LTDA (ADILIO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - ME) x CIMED INDÚSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Requerente SYRLEI APARECIDA LUIZ PREZOTTO (OAB: 015480-OAB/PR) e MARCELO ELENO BRUNHARA (OAB: 027563/PR) e Advs. do Requerido PASCHOAL CARUSO JUNIOR (OAB: 184184/SP), MARIA HAYDEE LUCIANO PENA (OAB: 136059/SP), JULIANA PAOLA PINHEIRO (OAB: 051169-OAB/PR), DIORGES CHARLES PASSARINI (OAB: 045340/PR) e FABRICIO GRESSANA (OAB: 044493/PR).

86. REVISIONAL DE CONTRATO - 0004478-21.2010.8.16.0021 - JAIME SEGALA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) - 1) Recebo no duplo efeito os recursos de apelação manejado pelo Autor às fls.142/150 e pela Ré às fls. 151/186. Int . 2) Intimem-se o(s) apelado(s) para as contra-razões. 3) Em não havendo recurso adesivo, remeta-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado com nossas homenagens. Int. - Advs. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR) e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO (OAB: 031025/PR) e Adv. do Requerido NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023-A/PR).

87. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004639-31.2010.8.16.0021 - BANCO ITAÚ S/A x LAZIO DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA - ME e outro - À parte interessada, para que retire a CARTA PRECATÓRIA e efetue o pagamento das fotocópias no valor de R$ 34.00 , para seu devido cumprimento, no prazo de cinco (05) dias. Advs. do Exequente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA (OAB: 021070/PR) e Advs. do Executado JONAS ADALBERTO PEREIRA (OAB: 016094/PR) e NADIA MAZUREK (OAB: 027972/PR).

88. DEPÓSITO - 0005910-75.2010.8.16.0021 - BANCO ITAÚ S/A x HONORIO MIODUTZKI - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente JULIANO MIQUELETTI SOCIN (OAB: 035975/PR).

89. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006089-09.2010.8.16.0021 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - NPL I x LUIZ CARLOS SCARPAT - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Exequente ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA (OAB: 034829-OAB/PR), MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR), ROSANGELA DA ROSA CORREA e ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204-OAB/PR).

90. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0007444-54.2010.8.16.0021 - COMPANHIA DE CRÉDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL x ESPÓLIO DE DANIEL ERNESTO PENNA FIANZA - Defiro a denunciação da lide formulada com fundamento no art. 70, III. CPC. Int. Advs. do Requerente CÉSAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR), MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA (OAB: 050994/PR), WIVIANE CRISTINA PERIN (OAB: 032867/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR), SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073-A/PR) e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA (OAB: 038959/PR) e Adv. do Requerido HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES (OAB: 044076/PR).

91. USUCAPIÃO - 0008076-80.2010.8.16.0021 -618/2010 - NEIDE APARECIDA FREITAS DE PAULA RIBEIRO x NAZIRA BARBOSA DA CRUZ e outros - A requerida para que atenda a cota Ministerial (junte aos autos cópia das certidões de nascimento dos herdeiros do de cujus).. Adv. do Requerente RAFAEL PELLIZZETTI (OAB: 038483-OAB/PR) e Adv. do Requerido HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES e EDINALDO LINHARES DE OLIVEIRA.

92. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007736-39.2010.8.16.0021 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x C H BORTOLOTTO & CIA LTDA e outros - Sobre o contido no ofício retro, diga a parte interessada. Advs. do Exequente MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI (OAB: 019647/PR), OLDEMAR MARIANO (OAB: 004591/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR), VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR), FELIPE SA FERREIRA (OAB: 060109/PR) e LEONARDO XAVIER ROUSSENQ (OAB: 052625/PR).

93. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0008958-42.2010.8.16.0021 - BANCO CNH S/A x NEILO MASCARELLO e outros - Ante ao trânsito em julgado da sentença de fls. , diga a parte interessada. Adv. do Exequente MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 012293-OAB/PR) e Adv. do Executado TADEU KARASEK JUNIOR (OAB: 035576/PR).

94. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0010737-32.2010.8.16.0021 - WILLYAN ANDRADE x BANCO BRADESCO S/A - Presentes os requisitos objetivos e subjetivos, recebo a apelação em ambos os efeitos (art. 520, CPC). À parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, grafadas as homenagens deste Juízo. Diligências necessárias. Adv. do Requerente TIAGO ALEXANDRE GRANDO (OAB: 049970/PR) e Advs. do Requerido LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR), JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR), ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 021649/PR), ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA (OAB: 020299/PR), JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA (OAB: 013037/PR) e DENIZE HEUKO (OAB: 030356/PR).

95. RESTITUICAO - 0013567-68.2010.8.16.0021 - VALTER SCHISLER ALVES ELIAS x LUCIANO CAVAZZINI - Defiro a suspensão requerida por 60 (sessenta) dias, decorridos, diga a requerente. Advs. do Requerente ADEMAR ANTONIO DA SILVA (OAB: 005158/MS) e JULIO TADEU CORTEZ DA SILVA (OAB: 022433/PR).

96. COBRANÇA - 0016308-81.2010.8.16.0021 - MILTON TOMAZZI x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - TENDO EM CONTA O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE OPÇÃO POR MIM FORMULADO PARA O CARGO DE JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DESTA COMARCA, DEVOLVO OS PRESENTES AUTOS EM CARTÓRIO, EXCEPCIONALMENTE, SEM MANIFESTAÇÃO POR FALTA DE TEMPO HÁBIL PARA ÁNALISE, OSBERVANDO QUE OS PRESENTES AUTOS PERMANECERAM CONCLUSOS COM ESTA MAGISTRADA DURANTE O PERÍODO DE DE RECESSO E DE GOZO DE FÉRIAS, DURANTE OS QUAIS OS PRAZOS RESTARAM SUSPENSOS. ENCAMINHEM-SE, OPORTUNAMENTE, AO MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO. Advs. do Requerente JONATHAN MICHELSON ESTEVES (OAB: 048555/PR) e DIEGO GURGACZ (OAB: 051306/PR) e Advs. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR).

97. USUCAPIÃO - 0016699-36.2010.8.16.0021 - JOSÉ DE VARGAS x VILSON TURCATTO - Junte o Autor o edital devidamente publicado em cinco (05) dias. Advs. do Requerente PATRICIA L. S. TAKAQUI (OAB: 047764-OAB/PR), VIVIANA BIANCONI (OAB: 029750/PR), CAMILA MILAZOTTO RICCI (OAB: 041250/PR),

CLAUDIO DE LARA JUNIOR (OAB: 038393/PR) e ESTER EUNICE DE SOUZA MAXIMOVITZ (OAB: 053714-OAB/PR).

98. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0017111-64.2010.8.16.0021 - RENATO ALBERTON x WILSON CEZAR LANGER - Sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça (fls.), negativa de INTIMAÇÃO, manifeste-se o(a) Requerente. Advs. do Exequente EDNO PEZZARINI JUNIOR (OAB: 032980/PR), CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA e BENJAMIM DE BASTIANI (OAB: 045976/).

99. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0016857-91.2010.8.16.0021 - VALDENAIR BISSOTO DE SOUZA x BANCO RURAL S/A - Indiquem as partes com objetividade quais as provas que pretendem produzir, informando a necessidade de cada uma, no prazo de cinco (05) dias. No mesmo prazo, deverão informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, do Código de Processo Civil), pois caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente, por economia processual, designando audiência de instrução e julgamento ou julgado no estado que se encontra, se for o caso. Outrossim, poderão as partes apontarem os pontos que entendem controvertidos. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Embargante ELOIR GUETTEN DA BOAVENTURA (OAB: 049402-OAB/PR) e Advs. do Embargado ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 021649/PR), JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR), JULIANO HUCK MURBACH (OAB: 023562/PR) e THAIANNA KLAIME (OAB: 027195/PR).

100. AÇÃO MONITÓRIA - 0016043-79.2010.8.16.0021 - FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. x PEDRO GONCALVES LOPES - TENDO EM CONTA O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE OPÇÃO POR MIM FORMULADO PARA O CARGO DE JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DESTA COMARCA, DEVOLVO OS PRESENTES AUTOS EM CARTÓRIO, EXCEPCIONALMENTE, SEM MANIFESTAÇÃO POR FALTA DE TEMPO HÁBIL PARA ÁNALISE, OSBERVANDO QUE OS PRESENTES AUTOS PERMANECERAM CONCLUSOS COM ESTA MAGISTRADA DURANTE O PERÍODO DE DE RECESSO E DE GOZO DE FÉRIAS, DURANTE OS QUAIS OS PRAZOS RESTARAM SUSPENSOS. ENCAMINHEM-SE, OPORTUNAMENTE, AO MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO. Advs. do Requerente FRANCIELO BINSFELD (OAB: 049116-OAB/PR) e LEANDRO PIEREZAN (OAB: 042110-OAB/PR) e Advs. do Requerido VILMAR COZER (OAB: 033156/PR) e VANDIRA COZER (OAB: 035811-OAB/PR).

101. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 0017174-89.2010.8.16.0021 - CLAUDIO KMIECIK x MASSA FALIDA DA GUIMATRA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO - 1. Manifeste-se o Autor. Intime-se. Advs. do Requerente MAGDA FERRARI (OAB: 035700/PR) e ROBERTA KELLI BERLATTO VIEIRA (OAB: 037619/PR) e Adv. do Requerido LARISA DE CASSIA ARAUJO VIGNOLA (OAB: 035565-OAB/PR).

102. COBRANÇA - 0017464-07.2010.8.16.0021 - BLOKTON EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S.A. x WARMLING ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA ME. - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Requerente LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI (OAB: 030862-B/PR), PAULO CÉSAR DE LARA, GISSELY CARLA BIUHNA e PRISCILA RECHETZKI.

103. DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0018536-29.2010.8.16.0021 - ANTONIO APARECIDO FRANGIOTTE e outro x YAECO ITAKO EGAME e outro - Ao REQUERENTE, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias. a) Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R$ 132,94 (intimação das testemunhas arroladas às fls. 91-Bruno e Jose) a serem recolhidos através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br-Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Zona: 2, Operação: 40), + R$ 9,40 referente a expedição de mandado. Para confirmação do pagamenento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias originais sejam apresentadas em cartório, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora ou acompanhadas de recibo; - Advs. do Requerente MARCO DENILSON MEULAM (OAB: 023197/PR) e PATRICIA S. EINHARDT MEULAM (OAB: 028923-OAB/PR) e Advs. do Requerido RODNEI FRANCE ALVARENGA (OAB: 009584/PR), DANIELE FADEL ROCHA (OAB: 046543/PR) e MONICA DALTOE (OAB: 029673/PR).

104. COBRANÇA - 0018323-23.2010.8.16.0021 - PROVENCE VEÍCULOS LTDA. x CLAIR REGINA FOLTZ e outro - Sobre o contido no ofício retro, diga a parte interessada. Advs. do Requerente FABIANO CAMILO (OAB: 045556-OAB/PR), ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI (OAB: 025396-OAB/PR), GISELE KARINE COSTA, TIAGO DAMIANI e MURILO ANDRE SANTOS (OAB: 048760/PR) e Adv. do Requerido JOSE GERALDO CANDIDO (OAB: 015688/PR).

105. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0016706-28.2010.8.16.0021 - AUTO POSTO 31 LTDA x BANCO BRADESCO S/A - Converto o feito em diligência para determinar à parte autora a regularização da representação processual, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do processo (art. 13, I do CPC). Int. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e Advs. do Requerido NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023-A/PR) e FERNANDO AUGUSTO OGURA (OAB: 038205/PR).

106. AÇÃO MONITÓRIA - 0020688-50.2010.8.16.0021 - UNIÃO EDUCACIONAL DE CASCAVEL - UNIVEL x DIELSON KLEBER PICKLER e outro - Sobre o contido no ofício retro, diga a parte interessada. Adv. do Requerente MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI (OAB: 019647/PR).

107. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0022322-81.2010.8.16.0021 - BANCO BRADESCO S/A x GILMAR ANTONIO TORMEM - Sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça (fls.), negativa de CITAÇÃO, manifeste-se o(a) Requerente. Adv. do Exequente NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR).

108. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0019673-46.2010.8.16.0021 - MADEIREIRA WOLFF LTDA. x BANCO ABN AMRO BANK S/A (BANCO SANTANDER S/A - AYMORÉ C.F.I. S/A) - Compulsando os autos, verifico que não foi prolatada sentença resolvendo a 1ª fase da ação de prestação de contas, mas mesmo assim, apesar de contestar o pedido, posteriormente o réu apresentou a prestação de contas (fls.106/834), sendo que o autor também apresentou as contas que entende corretas. (fls.836/871). No entanto, tenho como necessária a realização de perícia, nos termos do art. 915, §3º do Código de Processo Civil para que seja possível aquilatar as contas prestadas e, resolver quanto à existência de saldo credor ou devedor em relação à parte autora. De fato, a sentença nesses casos não é meramente declaratória, mas condenatória e para que se chegue à eventual condenação e necessária liquidez, há que se averiguar as contas apresentadas e os critérios utilizados para se chegar a tal valor. Nesse sentido, a fim de possibilitar a formação do convencimento do juízo, reputo importante a produção de prova pericial para determinação da regularidade ou não das contas prestadas e dos respectivos valores apresentados, mesmo porque não é possível, de acordo com os elementos existentes nos autos formar juízo de convencimento. Sendo assim nomeio perito Nelson Hickmann independentemente de compromisso, o qual deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo e manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, apresentando proposta de honorários. A fim de dar maior objetividade e orientação à prova a ser produzida, a perícia deverá ser dirigida seguindo os seguintes critérios, tomando-se em conta toda a movimentação havida na conta corrente em discussão. Deve o perito analisar eventual existência de saldo devedor ou credor durante a execução do contrato e, segundo o caso concreto verificar: 1. houve pactuação expressa de juros e de sua capitalização? 2. houve aplicação de qual taxa de juros segundo a média de cercado para a espécie de operação? 3. se não pactuada, foi aplicada taxa de juros segundo a média de mercado para a espécie de operação? 4. houve capitalização de juros? 5. se houve a cobrança dos encargos listados a fl. 848? Em que valores? 8. qual o saldo credor/devedor, aplicando-se a taxa média de mercado para o tipo de operação em relação aos juros remuneratórios, excluída a capitalização de juros, bem como o valor descontado e efetivamente pago a título de contratadas? O depósito dos honorários periciais ficará a cargo da parte ré que deu causa à presente prestação de contas. Neste sentido julgados do Tribunal de justiça do Estado do Paraná: "DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: Agravo de Instrumento. Ação de prestação de contas. Segunda fase. Contrato bancário. Prova pericial. Dever de custear a perícia do banco. Decisão reformada. Recurso provido." (TJPR., Agravo de Instrumento n.º 377560-5, Relator juiz Convocado joatan Marcos de Carvalho, data da publicação no Dj em 16/03/2007, Acórdão 5177). "DECISÃO: acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, e, no mérito, negarlhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PRINCípIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DECISÃO DO MM. JUIZ A QUO QUE DETERMINOU QUE O DEVER DE CUSTEAR A PERíCIA É DO BANCO-RÉU. DECISÃO MANTIDA. 1. Cabe ao juiz estabelecer as provas necessárias à instrução do processo, em face do princípio do livre convencimento do juiz. 2. " Tendo o réu dado causa não só à ação, mas também à realização da perícia, é ele considerado vencido e, como tal, deve responder pelas despesas processuais havidas. Art. 21 do CPC não contrariado." (STJ, AgRg no Ag 228741/RS, Rel. Ministro Waldemar Zveiter, 3ª T., j. em 19.10.2000, DJ 12.02.2001, p. 113) RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR., Agravo de Instrumento n.º 366405-3, Relator Desembargador Shiroshi Yendo, data da publicação no DJ em 6/10/2006, Acórdão n.º 3900)" No prazo de 5 (cinco) dias as partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos. A parte ré deverá apresentar nos autos cópia dos contratos firmados antes do inicio da prova pericial e documentos necessários à realização da perícia. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR).

109. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0025391-24.2010.8.16.0021 - ANTONIO CARLOS ALVES PEREIRA x BANCO BRADESCO S/A - Presentes os requisitos objetivos e subjetivos, recebo a apelação em ambos os efeitos (art. 520, CPC). À parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, grafadas as homenagens deste Juízo. Diligências necessárias. Advs. do Requerente MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI (OAB: 019647/PR), IGOR FERLIN (OAB: 051164/PR) e ALEX SANDER DA SILVA

GALLIO (OAB: 031784/PR) e Advs. do Requerido JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA (OAB: 013037/PR) e DENIZE HEUKO (OAB: 030356/PR).

110. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0023986-50.2010.8.16.0021 - BANCO BRADESCO S/A x NAKONECZNY & CIA. LTDA e outro - Considerando o interesse na realização de acordo, manifestado pela instituição financeira demandada, manifeste-se os executados, por seus Procuradores, para a aferição da viabilidade de designação do ato. Int. Advs. do Exequente JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR), ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 021649/PR) e ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA (OAB: 020299/PR) e Adv. do Executado FREDERICO SEFRIN (OAB: 047608/PR).

111. COBRANÇA - 0025368-78.2010.8.16.0021 - TRUCKVEL PECAS E SERVICOS LTDA x MALBE TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. - Ante ao trânsito em julgado da sentença de fls. , diga a parte interessada. Advs. do Requerente ISMAR ANTONIO PAWELAK (OAB: 038115/PR), GRACIELA DE MOURA (OAB: 049432-OAB/PR) e ELISABETE KLAJN (OAB: 030758/PR).

112. REVISAO DE CONTRATO - 0026322-27.2010.8.16.0021 - ANTONIO DUTRA DA SILVA x BANCO ABN AMRO BANK S/A (BANCO SANTANDER S/A - AYMORÉ C.F.I. S/A) - Presentes os requisitos objetivos e subjetivos, recebo a apelação em ambos os efeitos (art. 520, CPC). À parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, grafadas as homenagens deste Juízo. Diligências necessárias. Adv. do Requerente GLAUCIELLE PIMENTEL DA CRUZ MARTINS (OAB: 049513-OAB/PR) e Advs. do Requerido JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR), CÉSAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR).

113. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0026930-25.2010.8.16.0021 - NELSON ANTUNES DE MEIRA x R. R. DA CRUZ - Sobre a manifestação do Sr. Perito, digam as partes. Int. Advs. do Embargante JHONNATH WILLIAM SIMON (OAB: 051186/PR), NERI LUIZ SIMON (OAB: 011830-OAB/PR) e ANDERSON LUIZ SIMON (OAB: 055755-OAB/PR) e Advs. do Embargado FERNANDA GARBIN (OAB: 049425-OAB/PR) e GLEICE AROLDI MARTINS (OAB: 051004/PR).

114. COBRANÇA - 0027159-82.2010.8.16.0021 - SERGIO BOND REIS x ESTADO DO PARANÁ - 1. Manifeste-se o Autor. Intime-se. Advs. do Requerente SÉRGIO BOND REIS (OAB: 013984-OAB/PR) e EDUARDO LUIZ BUSSATTA (OAB: 031383/PR) e Advs. do Requerido PABLO RODRIGUES ALVES (OAB: 047245/PR), ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR) e EDUARDO LUIZ BUSSATA (OAB: 031383/PR).

115. REVISAO DE CONTRATO - 0027439-53.2010.8.16.0021 - INES ALVES DE OLIVEIRA x BANCO ABN AMRO BANK S/A (BANCO SANTANDER S/A - AYMORÉ C.F.I. S/A) - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente ELEANDRA C. DOMINGOS (OAB: 054119-OAB/PR) e Advs. do Requerido JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB: 054553/PR), MARCELO AUGUSTO BERTONI (OAB: 054545/PR), BRUNO ANDRE DE SOUZA COLODEL (OAB: 054522/PR) e RAFAEL MICHELON (OAB: 056121/PR).

116. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0027590-19.2010.8.16.0021 - VILSON ROSALINO x BANCO ITAÚ S/A - 1. Manifeste-se o Autor. Intime-se. Adv. do Requerente ÉDEN OSMAR DA ROCHA JÚNIOR (OAB: 049601/PR) e Advs. do Requerido MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR), VINICIUS GONÇALVES (OAB: 045384-OAB/PR), INGRID DE MATTOS (OAB: 039473-OAB/PR) e CLAUDIO BIAZETTO PREHS.

117. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0028547-20.2010.8.16.0021 - ITAPEVA II MULTICATEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRÉDITORIOS NÃO PADRONIZADOS x PIZATO & MOREIRA LTDA e outro - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Exequente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR), LUCIANE ALVES PADILHA (OAB: 039490-OAB/PR), MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA (OAB: 029284/PR), ANTONIO CARLOS MARTELI (OAB: 046357/PR), MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA (OAB: 033443/PR) e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB: 054305/PR).

118. INDENIZAÇÃO - 0028830-43.2010.8.16.0021 - CRISTIANE PAEZ DE OLIVEIRA x HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DO OESTE DO PARANÁ - HUOP e outro - 1.Ante a recente criação da Vara da Fazenda Pública nesta Comarca de Cascavel/PR, DECLINO a competência para o processamento do presente feito, e de consequência cancelo a audiência anteriormente designada, remetam-se os autos, com urgência. 2.Baixem ao cálculo das custas para futura compensação e anotações de praxe nos livros e registros, inclusive no Distribuidor. 3.Cumpra-se. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. do Requerente ANA PAULA SANTANA (OAB: 046854-OAB/PR) e ANDREIA PAULA MORO (OAB: 000049-271/PR) e Advs. do Requerido JULIANA MUGNOL (OAB: 047850/PR), OSCAR JOAO MUGNOL (OAB: 015895/PR), REGINA MARIA TONNI MUGNOL (OAB: 012044-B/PR), JORGE DA SILVA GIULIAN (OAB: 000032/PR), LIZETE CECILIA DEIMLING (OAB: 051022/PR) e JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH (OAB: 019947-OAB/PR).

119. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0025674-47.2010.8.16.0021 - CLAUDIA REGINA DE ALMEIDA MERCI x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Presentes os requisitos objetivos e subjetivos, recebo a apelação em ambos os efeitos (art. 520, CPC). À parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, grafadas as homenagens deste Juízo. Diligências necessárias. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e Advs. do Requerido MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER (OAB: 025731/PR), ANA PAULA GOES NICOLADELLI SCHICK (OAB: 026982-OAB/SC), MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 012293-OAB/PR) e BLAS GOMM FILHO (OAB: 049919/PR).

120. REVISAO DE CONTRATO - 0027162-37.2010.8.16.0021 - CLAUDIO SCHIMITT x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto à possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Int. - Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR).

121. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0028949-04.2010.8.16.0021 - BANCO ITAULEASING S/A x TRANSPORTADORA GRAMADO LTDA - Manifeste-se o requerente. Advs. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA (OAB: 021070/PR) e Advs. do Requerido JONAS ADALBERTO PEREIRA (OAB: 016094/PR) e ROBERTO GLOSS MALTA (OAB: 005464-PR/).

122. COBRANÇA - 0029367-39.2010.8.16.0021 - BELOTTO E CÉLLIO LTDA x OSMILDA THIESEN NOETZOLD e outro - Às partes, da PERICIA agendada para o dia 10.04.2013, às 14.00 horas, no consultório, sito à rua 7 de SETEMBRO, 2602, fone 45-3223-5474. Int. Advs. do Requerente FRANCIELLY TIBOLA (OAB: 041521-OAB/PR) e KARLA MARIN (OAB: 042258-OAB/PR) e Advs. do Requerido KÁTIA REJANE STÜRMER ALVES DE OLIVEIRA (OAB: 031195/PR), NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES (OAB: 020879/PR) e ROSE DIAS SATO PEZZI (OAB: 000061-084/PR).

123. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0027831-90.2010.8.16.0021 - CLÍNICA MÉDICA NOSSA SENHORA DA SALETE LTDA x CLENY DA SILVA ANDRADE - Pelo exposto e mais que dos autos constam, JULGO EXTINTO O PROCESSO pela manifesta ausência de interesse processual (art. 267, VI, do CPC). Custas processuais ao cargo do autor, todavia fica isento da condenação em verba honorária, por ser incabível sua aplicação na espécie. Desapensem-se os autos, com as devidas baixas e anotações de estilo. Após, arquive-se. P.R.I. Advs. do Requerente GUILHERME JOSE CARLOS DA SILVA (OAB: 014519/PR) e MARLON BOGO e Adv. do Requerido KLEBER DE OLIVEIRA (OAB: 015658/PR).

124. REVISIONAL DE CONTRATO - 0032421-13.2010.8.16.0021 - ODAIR VIDAL DA CRUZ x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - TENDO EM CONTA O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE OPÇÃO POR MIM FORMULADO PARA O CARGO DE JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DESTA COMARCA, DEVOLVO OS PRESENTES AUTOS EM CARTÓRIO, EXCEPCIONALMENTE, SEM MANIFESTAÇÃO POR FALTA DE TEMPO HÁBIL PARA ÁNALISE, OSBERVANDO QUE OS PRESENTES AUTOS PERMANECERAM CONCLUSOS COM ESTA MAGISTRADA DURANTE O PERÍODO DE DE RECESSO E DE GOZO DE FÉRIAS, DURANTE OS QUAIS OS PRAZOS RESTARAM SUSPENSOS. ENCAMINHEM-SE, OPORTUNAMENTE, AO MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO. Advs. do Requerente LOUILSON FELIPE GONÇALVES e SILMARA STROPARO (OAB: 000049-241/PR) e Advs. do Requerido TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR) e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA (OAB: 038959/PR).

125. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0033017-94.2010.8.16.0021 - ITAPEVA II MULTICATEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRÉDITORIOS NÃO PADRONIZADOS x M. T. MONTEIRO DISTRIBUIDORA DE TINTAS e outro - Defiro a substituição processual no pólo ativo da presente ação. Procedam-se as anotações na autuação e registros, inclusive no Distribuidor às expensas do requerente. Cumpra-se a citação do requerido. Int. Advs. do Exequente ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 036223-OAB/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR), JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB: 054553/PR), MARCELO AUGUSTO BERTONI (OAB: 054545/PR), MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA (OAB: 029284/PR) e MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA (OAB: 033443/PR).

126. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0034246-89.2010.8.16.0021 - BANCO ITAÚ S/A x VIDA LINE COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA e outros - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Advs. do Exequente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA (OAB: 021070/PR), MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e LUCIANA MARTINS ZUCOLI (OAB: 046343/PR) e Advs. do Executado MARCIO LUIZ BLAZIUS (OAB: 031478-OAB/PR), MARCIO RODRIGO FRIZZO (OAB: 033150-OAB/PR) e CERINO LORENZETTI (OAB: 039974-OAB/PR).

127. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000410-91.2011.8.16.0021 - CELSO RODRIGO BISSANI x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Presentes os requisitos objetivos e subjetivos, recebo a apelação em ambos os efeitos (art. 520, CPC). À parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, grafadas as homenagens deste Juízo. Diligências necessárias. Advs. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR) e REGINALDO REGGIANI (OAB: 046613-OAB/PR) e Advs. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR), NELSON PILLA FILHO (OAB: 041666/RS), MAURICIO KAVINSKI (OAB: 000999/PR) e MARCOS VALÉRIO SILVEIRA LESSA (OAB: 042441/RS).

128. RESCISÃO DE CONTRATO - 0002578-66.2011.8.16.0021 - MARIA HELENA MARIANO DA SILVA x JOSÉ CARLOS GONÇALVES e outro - Decisão Interlocutória. Despacho Saneador. 1.Preliminar. 1.1. Inépcia da inicial. Preliminarmente cumpre esclarecer que o artigo 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil prevê: "Considera-se inepta a petição inicial quando: I-lhe faltar pedido ou causa de pedir; II-da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; III-o pedido for juridicamente impossível; IV-contiver pedidos incompatíveis entre si". Os requeridos afirmaram em contestação que a petição inicial é inepta por não concorrer quaisquer das condições da ação. Vale lembrar que a ausência das condições da ação seria causa de determinação de emenda e, caso não fosse devidamente cumprida, de rejeição da inicial (artigo 284, do Código de Processo Civil). No presente caso, em que pese as condições da ação já terem sido analisadas, tanto que a inicial foi recebida sem que sequer houvesse a determinação de emenda, passo à análise da cada uma delas. 1.1.1.Legitimidade de partes. A parte autora é legítima para propor a presente ação, bem como os requeridos também são os legitimados para compor o pólo passivo, isto porque, o contrato ora discutido, do qual se pretende rescindir, foi celebrado entre a autora e os requeridos, tendo ambos, legitimidade para suscitar e responder, respectivamente, qualquer prejuízo advindo da avença, com o fundamento de que o vínculo jurídico contratual estabelece-se entre as partes. A relação jurídica processual deve ser composta pelas mesmas partes que compõem a relação jurídica de direito material que originou a lide. Sendo assim, autor e réu devem ter uma relação jurídica de direito material que os una para que sejam partes legítimas para integrarem a relação jurídica processual. Afirmar que qualquer das partes não é legítima, significa dizer que não integra a relação jurídica de direito material invocada pelo autor como supedâneo da sua pretensão, o que não é o que ocorre no caso em tela. 1.1.2.Interesse Processual. O interesse de agir está diretamente relacionado à necessidade e a utilidade da demanda, na medida em que se evidencia uma pretensão resistida. Somente haverá o interesse de agir quando houve a necessidade de se ingressar com uma demanda para conseguir o que se deseja e quando houver adequação da ação (ação própria para o pedido). Assim, o interesse de agir "surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial" (in Humberto Theodoro Junior o interesse de agir in Curso de Direito Processual Civil, 41ª Edição, volume I, pág. 57, Editora Forense, 2004, pág. 55). No caso em apreço a autora pretende a rescisão do contrato de compra e venda, bem como a anulação de escritura pública, objetivo este que só pode ser alcançado através da presente ação (se for o caso), haja vista que já restou claro que inexiste possibilidade de conciliação amigável. Assim, não cabe a alegação de que inexiste interesse processual. 1.1.3.Possibilidade jurídica do pedido. O pedido é juridicamente possível, haja vista que o ordenamento jurídico pátrio autoriza a dissolução contratual, principalmente se restar comprovada a existência de erro substancial, dolo e/ou lesão. Em assim sendo, descabida também a alegação de que o pedido não é juridicamente possível. 2.Afastada a preliminar arguida, não há questões processuais pendentes. Analisadas as condições da ação e pressupostos processuais, declaro o feito saneado. 3.Fixo como pontos controvertidos: a) a existência de erro substancial; b) a existência de dolo; c) a existência de lesão; e outros que vierem a ser suscitados pelas partes quando da audiência de instrução e julgamento. 4.Defiro a produção de prova oral, consistente na inquirição de testemunhas e no depoimento pessoal das partes. Designo o dia 06 de junho de 2013, às 15:00 horas para audiência de instrução e julgamento. 4.1. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência, a fim de prestarem depoimento pessoal, sob pena de confissão (art. 343, § 1º, CPC), bem como os seus procuradores. 4.2.Intimem-se as testemunhas já arroladas, bem como as que o forem no prazo do artigo 407 do CPC. 5.Defiro a produção de prova pericial. 5.1.Para atuar como perito, nomeio Luiz Antonio Langer 45 30385043, que cumprirá o encargo, independentemente de termo de compromisso (CPC, art. 422). 5.2.Intimem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, para, querendo, indicarem assistentes técnicos e formulação de quesitos (CPC, art. 421, § 1º, incisos I e II). 5.3.Em seguida, o Sr. Perito deverá ser notificado para formular a sua proposta de honorários, consentânea com a natureza da causa e o trabalho exigido. 5.4.Após, a parte autora deverá ser intimada, para, também no prazo de cinco dias, depositar em juízo o valor da perícia, com fulcro no artigo 33 do Código de Processo Civil. 5.5.O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 dias, contados a partir da data em que o perito for intimado para dar início aos trabalhos (CPC, art. 421, caput, e 433, caput). 5.6.Apresentado o laudo em cartório, os assistentes técnicos porventura indicados pelas partes deverão, querendo, apresentar seus pareceres no prazo comum de dez dias, depois de intimadas as partes da apresentação do laudo (CPC 433, parágrafo único). Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. do Requerente MILTON COSTA FARIAS (OAB: 002931-A/MS) e CHARLES GLIFER DA SILVA (OAB: 010496/MS) e Advs. do Requerido JOSE FERNANDO PREZOTTO (OAB: 012903/PR) e MARCELO ELENO BRUNHARA (OAB: 027563/PR).

129. DECLARATÓRIA - 0000058-36.2011.8.16.0021 - EDEN RENOSTO e outros x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outros - Sobre os documentos novos, juntados, digam os requeridos. Intime-se. Adv. do Requerente SOLANGE DA SILVA MACHADO (OAB: 031375/PR) e Advs. do Requerido GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS, EDIVAN JOSE CUNICO (OAB: 053242/PR), CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA (OAB: 024456/PR), WILLIANS EIDY YOSHIZUMI (OAB: 057013/PR), CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA (OAB: 022740/PR) e RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA (OAB: 022909/PR).

130. REVISIONAL DE CONTRATO - 0005198-51.2011.8.16.0021 - ALICIO CLAUDIO DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) - Presentes os requisitos objetivos e subjetivos, recebo a apelação em ambos os efeitos (art. 520, CPC). À parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, grafadas as homenagens deste Juízo. Diligências necessárias. Advs. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR) e REGINALDO REGGIANI (OAB: 046613-OAB/PR) e Advs. do Requerido NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023-A/PR) e FERNANDO AUGUSTO OGURA (OAB: 038205/PR).

131. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005781-36.2011.8.16.0021 - MANOEL ANTERO DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A - Presentes os requisitos objetivos e subjetivos, recebo a apelação em ambos os efeitos (art. 520, CPC). À parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, grafadas as homenagens deste Juízo. Diligências necessárias. Adv. do Requerente ÉDEN OSMAR DA ROCHA JÚNIOR (OAB: 049601/PR) e Advs. do Requerido CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR) e JANE MARIA VOISKI PRONER (OAB: 046749/PR).

132. IMISSÃO DE POSSE - 0012601-71.2011.8.16.0021 - JOSÉ CARLOS GONÇALVES x MARIA HELENA MARIANO DA SILVA - Decisão Interlocutória. Despacho saneador. 1.Preliminar. Primeiramente, cumpre esclarecer que as preliminares arguidas em contestação foram devidamente afastadas por força da decisão de fls. 114/119 em agravo de instrumento interposto pela requerida. Sendo assim, não há questões processuais pendentes. Analisadas as condições da ação e pressupostos processuais, declaro o feito saneado. 2.Fixo como pontos controvertidos: a existência de turbação/esbulho da posse e outros que vierem a ser suscitados pelas partes quanto da audiência de instrução e julgamento. 3.Considerando que a mencionada decisão de agravo foi também para o fim de reconhecer a conexão entre a presente ação a ação de rescisão contratual em apenso (autos n.º 105/2011), determinando o julgamento conjunto das ações e, tendo em vista que naqueles autos foi deferida a produção de prova oral, com a designação de audiência de instrução, bem como deferida a prova pericial, determino que as provas lá produzidas sejam emprestadas a estes autos, haja vista a conexão. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. do Requerente JOSE FERNANDO PREZOTTO (OAB: 012903/PR) e MARCELO E. BRUNHARA (OAB: 027563-OAB/PR) e Advs. do Requerido MILTON COSTA FARIAS (OAB: 002931-A/MS) e CHARLES GLIFER DA SILVA (OAB: 010496/MS).

133. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0012032-70.2011.8.16.0021 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI x SEBASTIÃO JOSÉ DE ANTONIO - Baixem-se os autos ao Distribuidor para as anotações pertinentes. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença. Na forma do art. 475-J, do CPC, determino a intimação da parte ré, através de seu Procurador ou pessoalmente (se não estiver(em) representadas(s) por advogado/a) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar o valor da condenação R$ 24.941.40 + R$ 842.88 de custas, devidamente corrigido, sob pena de incidência de multa de 10% e penhora de tantos bens/valores quanto bastem para satisfação do débito exequendo. Decorrido o prazo legal sem pagamento, proceda-se ao bloqueio de valores via Sistema BACEN JUD. Positiva a medida, reduza-se a termo a penhora. Infrutífera a medida acima, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para satisfação do débito. Após a penhora de bens/ativos financeiros, deverá(ao) ser intimado(s) o(s) executado(s), na pessoa de seu(s) advogado(s), de que poderá(ão, no prazo de quinze (15) dias, oferecer impugnação, nos moldes previstos no art. 475-J, § 1° do CPC. Com fulcro no art. 652-A c/c art. 475-R, ambos do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, sem prejuízo de eventual majoração em caso de impugnação ao cumprimento de sentença. Dil. Necessárias. Advs. do Requerente MARCIO LUIZ BLAZIUS (OAB: 031478-OAB/PR), MARCIO RODRIGO FRIZZO (OAB: 033150-OAB/PR) e CERINO LORENZETTI (OAB: 039974-OAB/PR) e Adv. do Requerido RAFAEL JACSON DA SILVA HECH (OAB: 050976/PR).

134. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0014476-76.2011.8.16.0021 - DIEGO GIOVANI GASPARELLO x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A - Sobre a proposta de honorários de fls., digam as partes - R$ 3.000.00. Advs. do Requerente RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA (OAB: 049805/PR) e MARINA JULIETI MARINI (OAB: 049506-OAB/PR) e Advs. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR).

135. COBRANÇA - 0016117-02.2011.8.16.0021 - ANA MARIA VENZON x OI - BRASIL TELECOM S/A - Recebo o presente agravo retido para que o Tribunal dele conheça, por ocasião do julgamento de eventual recurso de apelação, observado o disposto no art. 522 § 1° do CPC. Anote-se na capa dos autos. Outrossim, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Intime-se a agravada para apresentar contra-razões, no prazo legal. Int. Advs. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO (OAB: 034922/PR), GERSON LUIZ ARMILIATO (OAB: 037626/PR) e GILMAR ANTONIO OLTRAMARI (OAB: 020626-B/PR) e Advs. do Requerido LUIGI MIRÓ ZILIOTTO (OAB: 041318/PR), BERNARDO GUEDES RAMINA (OAB: 041442/PR), DANIELA GALVÃO S. REGO ABDUCHE (OAB: 000092-540/RJ), BRUNO DI MARINO (OAB: 093384/RJ) e FERNANDA CARVALHO DE MIERES (OAB: 000145-184/RJ).

136. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0014693-22.2011.8.16.0021 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI x GENTIL SILVEIRA RAMOS e outros - Digam as partes em 05 (cinco) dias, sobre o laudo de avaliação de bens no valor de R$ 2.800.00. Advs. do Exequente CERINO LORENZETTI (OAB: 039974-OAB/PR), MARCIO LUIZ BLAZIUS (OAB: 031478-OAB/PR) e MARCIO RODRIGO FRIZZO (OAB: 033150-OAB/PR).

137. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0017833-64.2011.8.16.0021 - SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x GRÃOS PARANÁ TRANSPORTES RODOVIÁIOS DE CARGAS LTDA - O acórdão proferido em sede de agravo de instrumento n. 856.273-8 reconheceu a irregular constituição em mora do requerido vez que a notificação extrajudicial foi remetida a endereço diverso daquele constante do contrato de arrendamento mercantil e oportunizou a parte requerente nova emenda da inicial. Nesse sentido, intime-se a parte autora pela derradeira vez, para que no prazo de trinta (30) dias, diligencie nova notificação extrajudicial à parte requerida, no endereço do arrendatário indicado no contrato de fls. 13, constituindo-o regularmente em mora, sob pena de extinção do feito, por ausência de pressuposto processual.Dil.nec. Advs. do Requerente MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA (OAB: 050994/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e WIVIANE CRISTINA PERIN (OAB: 032867/PR) e Advs. do Requerido JONAS ADALBERTO PEREIRA (OAB: 016094/PR), ROBERTO GLOSS MALTA (OAB: 005464-PR/) e TACIO DE MELO DO AMARAL CAMARGO (OAB: 050975/PR).

138. ORDINARIA DE RESCISAO CONTRATO - 0019275-65.2011.8.16.0021 - ALVINO CANTELLI x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Presentes os requisitos objetivos e subjetivos, recebo a apelação em ambos os efeitos (art. 520, CPC). À parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, grafadas as homenagens deste Juízo. Diligências necessárias. Advs. do Requerente KÁTIA REJANE STÜRMER ALVES DE OLIVEIRA (OAB: 031195/PR), JULIANA NOGUEIRA (OAB: 042441/PR), NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES (OAB: 020879/PR) e ROSE DIAS SATO PEZZI (OAB: 000061-084/PR) e Advs. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR) e MAURICIO KAVINSKI (OAB: 000999/PR).

139. REVISIONAL DE CONTRATO - 0020842-34.2011.8.16.0021 - IRACEMA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Presentes os requisitos objetivos e subjetivos, recebo a apelação em ambos os efeitos (art. 520, CPC). À parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, grafadas as homenagens deste Juízo. Diligências necessárias. Adv. do Requerente LOTTE RADOWITZ CAMPOS (OAB: 033584/PR) e Adv. do Requerido JULIANO FRANCISCO DA ROSA (OAB: 058877/PR).

140. INDENIZAÇÃO - 0019577-94.2011.8.16.0021 - JUARES GILMAR PIENIAK x OI - BRASIL TELECOM S/A - Ao REQUERENTE, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias. a) Expedição 04 ofícios (intimação do requerido e das testemunhas arroladas às fls. 306/307-Cladir, Paulo e Sandra) no valor de R$ 37,60 + R$ 100,00 referente às despesas postais (caso deseje que esta escrivania faça a postagem do ofício mencionado). - Adv. do Requerente JULIANE ISABEL PIENIAK BASSI (OAB: 026473/PR) e Adv. do Requerido ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA (OAB: 056111/PR).

141. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0024592-44.2011.8.16.0021 - J. L. ALVES & CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - Considerando o interesse na realização de acordo, manifestado pela empresa embargante, manifeste-se o embargado, por seus Procuradores, para a aferição da viabilidade de designação do ato. Decorrido o prazo, sem manifestação expressa quanto ao interesse na realização de audiência conciliatória, à conclusão para o saneamento do feito, com o deferimento das provas pertinentes à elucidação dos fatos e, sendo o caso, designação da audiência de instrução. Int. Adv. do Embargante OLIVIO JOAO BARANSELLI JUNIOR (OAB: 055793-OAB/PR) e Advs. do Embargado CHARLES PARCHEN (OAB: 037253/PR), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR), EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (OAB: 022759-OAB/PR) e LUIZ ALBERTO GONCALVES.

142. COBRANÇA - 0028919-32.2011.8.16.0021 - EDER PEGORARO x MBM SEGURADORA S/A - Intimem-se as partes para efetuar o agendamento da pericia junto ao IML (045-3224-2285), tendo em vista os quesitos já juntados, devendo este Juízo ser comunicado da data da pericia. Adv. do Requerente TÂNIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA (OAB: 037876/PR) e Advs. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER (OAB: 007919/PR) e GEORGEA VANESSA GAIOSKI (OAB: 000052-560/PR).

143. AÇÃO MONITÓRIA - 0026979-32.2011.8.16.0021 - RIMMAZA SUPERMERCADOS LTDA x JESSICA FORMIGHIERI - Sobre a proposta de honorários de fls., digam as partes - R$ 678.00. Advs. do Requerente JEAN CARLOS MACHADO (OAB: 031005-A/PR) e ANDERSON LEONEL PRADO HENRARD (OAB: 047746/PR) e Adv. do Requerido JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS (OAB: 018484/PR).

144. COBRANÇA - 0034209-28.2011.8.16.0021 - REFRIMATE ENGENHARIA DO FRIO LTDA x C.F. SANTOS FERREIRA & CIA LTDA - Manifeste-se o(a) Requerente - A Ação nao foi contestada . Adv. do Requerente CLEIDIMARA DA SILVA FLORES (OAB: 063894-OAB/RS).

145. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0036200-39.2011.8.16.0021 - EVALDO ZORZI x NELSON ZANATA JUNIOR - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Embargante LUIZ CARLOS QUEIROZ (OAB: 024985-OAB/PR) e CRISTIANE ZARDO QUEIROZ (OAB: 057086-OAB/PR) e Advs. do Embargado AIRTON TEIXEIRA DE SOUZA (OAB: 041523-OAB/PR) e CLEYDERSON GRANDO (OAB: 049558-OAB/PR).

146. AÇÃO MONITÓRIA - 0035600-18.2011.8.16.0021 - UNIÃO EDUCACIONAL DE CASCAVEL - UNIVEL x PEDRO COSTA - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI (OAB: 019647/PR).

147. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - 0003787-36.2012.8.16.0021 - NEUSA FATIMA REFATTI x ESTADO DO PARANÁ - Manifeste-se o Exequente. Int. Advs. do Requerente NEUSA FATIMA REFATTI (OAB: 031003-OAB/PR) e EDUARDO LUIZ BUSSATTA (OAB: 031383/PR) e Adv. do Requerido ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR).

148. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 0002584-39.2012.8.16.0021 - COHAPAR - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - Mantenho a decisão OBJURGADA por seus próprios fundamentos. Prestei as informações solicitadas em separado, as quais deverão ser encaminhadas com urgência ao e. Tribunal de Justiça, mantendo-se cópia nos autos. Oficie-se, comunique-se, inclusive sobre o cumprimento do art. 526 do CPC. Dil. nec. Comuniquei o Tribunal nesta data através do Sistema Mensageiro. Adv. do Embargante SILVIO CORREIA DIAS (OAB: 054962-OAB/PR) e Advs. do Embargado MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR) e ANDREA MALUCELLI (OAB: 036670/PR).

149. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 0002583-54.2012.8.16.0021 - COHAPAR - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Embargante SILVIO CORREIA DIAS (OAB: 054962-OAB/PR).

150. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0005494-39.2012.8.16.0021 - BANCO ITAÚ S/A x INDUSTRIA MATE LARANJEIRAS LTDA - Contados e preparados, voltem conclusos. R$ 13.77 . Advs. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA (OAB: 021070/PR), LUCIANA MARTINS ZUCOLI (OAB: 046343/PR) e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR).

151. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0004540-90.2012.8.16.0021 - GRÃOS PARANÁ TRANSPORTES RODOVIÁIOS DE CARGAS LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o demandado, para que no prazo de dez (10) dias, apresente os documentos (extratos) sobre os quais repousa o objeto da presente (ag. 3508 c/c 24.704-9). Int. Advs. do Embargante JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e Advs. do Embargado FLAVIO ADOLFO VEIGA (OAB: 054191-B/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR).

152. COBRANÇA - 0030557-03.2011.8.16.0021 - BOGO E TONHATO LTDA x RAPIDO RODOSINO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - Considerando que o réu foi devidamente citado (fls. 28), deixando de comparecer à audiência (fls.29), decreto sua revelia. Intime-se a parte autora para que informe se pretende a produção de outras provas, haja vista que o feito comporta julgamento antecipado, com fulcro no artigo 330, inciso II,do Código de Processo Civil. Int. Advs. do Requerente DANIELA CRISTINY DE MELOS (OAB: 058936/PR), JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS (OAB: 019411/PR) e ROSILEI NUNES DOS ANJOS (OAB: 038414/PR).

153. DESPEJO - 0010787-87.2012.8.16.0021 - AUTO POSTO BELA AURORA LTDA. x MANOEL DE SOUZA GOMES - Acolho os embargos declaratórios, para sanar a omissão havida: Não há como se acolher, ao menos por ora, a concessão liminar de despejo, postulada na inicial, porquanto, nos casos de despejo por falta de pagamento, os pressupostos para a antecipação somente podem ser verificados após oportunizada a parte demandada a purgar a mora. Isto porque, "Tendo em conta que a Lei de Locações confere ao locatário inadimplente, no ajuizamento da ação de despejo por falta de pagamento, o direito à purga da mora, traduz-se inviável o pedido de antecipação de tutela formulado pelos autores no sentido da desocupação do imóvel, tendo como garantia os locativos em atraso, já que a concessão de tutela antecipada não pode se sobrepor a Lei." (TJRS. AGI 70002704229, 15ª CCv. Des. Ricardo Raupp Rushel. J. 08.08.2001). Sobre este prisma, somente após oportunizada a faculdade prevista na legislação pertinente, vez que a purgação da mora (fator impeditivo à antecipação) constitui exercício de legítimo interesse do locatário, caberá a aferição dos requisitos ensejadores da liminar postulada. No mais, intime-se a autora para que se manifeste-se sobre a defesa (e preliminares arguidas), vindo a seguir à conclusão para o saneamento do feito, e, sendo o caso, designação de audiência de instrução. Int. Advs. do Requerente CHARLES DANIEL DUVOISIN (OAB: 022058/PR) e VALMIR SCHREINER MARAN (OAB: 007936/PR) e Adv. do Requerido JULIO TADEU CORTEZ DA SILVA (OAB: 022433/PR).

154. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 101/2000 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x AZEVEDO MOVEIS E ESTOFADOS LTDA - Contados e preparadas as custas pelo executado, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei, voltem conclusos. R$ 331.88 . Advs. do Exequente ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR) e EDUARDO LUIZ BUSSATTA (OAB: 031383/PR).

155. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 236/2000 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x RUI BAGATINI & CIA LTDA e outros - Contados e preparadas as custas pelo executado, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei, voltem conclusos. R$ 513.82 . Advs. do Exequente ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR) e EDUARDO LUIZ BUSSATTA (OAB: 031383/PR).

Cascavel, 04 de Março de 2013.

ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR

ESCRIVA

CHOPINZINHO

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CHOPINZINHO

JUIZA DE DIREITO: DRA.PAOLA GONÇALVES MANCINI

RELAÇAO Nº 13/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALAN BOUSSO	00065	000449/2008
ALETHEIA C. BIANCOLINI	00010	000549/1996
ALEXANDRA V. R. MALAFAIA	00116	068071/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00116	068071/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00182	197342/2012
ALEXANDRE RADEU R. BARBOSA	00186	000041/1996
ALEXANDRO DALLA COSTA	00051	000079/2007
ALGACIR TEIXEIRA DE LIMA	00018	000646/1997
	00042	000065/2006
ALLAN PERICLES LUCAS PACHECO	00011	000555/1996
ANA C. F. PODOLAK	00093	097375/2010
ANA ROSA DE LIMA L. BERNARDES	00101	189094/2010
ANDERSON PAULO DE LIMA	00044	000333/2006
ANDRÉ ABREU DE SOUZA	00036	000026/2005
ANGELINO L. RAMALHO TAGLIARINI	00046	000389/2006
ANGELO ALBERTO MENEGATI BOSCHI	00028	000208/2002
ANTONIO C. GUIRAUD SANTOS	00196	048297/2012
	00197	056176/2012
ANTONIO CANAN	00016	000534/1997
ANTONIO EMILIO DARMASO EREDIA	00030	000562/2002
ANTONIO RAMPAZZO	00024	000152/2001
AQUILE ANDERLE	00137	264754/2011
	00171	138280/2012
ARAREDES SCHRAINER SERPA	00033	000119/2004
AURIMAR JOSE TURRA	00027	000460/2001
	00029	000432/2002
	00050	000031/2007
	00055	000013/2008
	00056	000014/2008
	00058	000048/2008
	00066	000092/2009
	00081	000411/2009
	00117	070402/2011
	00123	100716/2011
	00128	153465/2011
	00138	288051/2011
	00143	313339/2011
	00158	045177/2012
	00167	112725/2012
BEATRIZ ZANETTI ROOS	00121	081668/2011
BENTO ABELARDO LOPES	00180	191017/2012
BRAULIO BELINATI G. PEREZ	00092	051473/2010
	00168	113502/2012
CARLA ROBERTA DOS S. BELEM	00184	199503/2012
CARLOS M. S. BOCALON	00031	000379/2003
	00032	000096/2004
	00033	000119/2004
	00034	000179/2004
	00057	000037/2008
	00073	000215/2009
	00178	171969/2012
CASSIO LISANDRO TELLES	00030	000562/2002
CELITO LUCAS	00048	000443/2006
	00060	000215/2008
	00061	000242/2008
	00084	000541/2009
	00094	125698/2010
	00113	024160/2011
CESAR AUGUSTO M. DE MELLO	00186	000041/1996
CESAR AUGUSTO TERRA	00118	072660/2011
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO	00084	000541/2009
CRISTIANE BELINATI G. LOPES	00122	093966/2011
DANIEL BARBOSA MAIA	00010	000549/1996
DANIEL HACHEM	00113	024160/2011
DANIELE CHRISTIANE BENETTI	00040	000337/2005
	00051	000079/2007
	00189	000059/2005
DANIELLE BORDIN CENCI	00092	051473/2010
DELOMAR SOARES GODOI	00084	000541/2009
	00094	125698/2010
	00113	024160/2011
	00156	027683/2012
	00162	075746/2012
	00175	146766/2012
DENISE VAZQUEZ PIRES	00090	047746/2010
	00102	193598/2010
DIEGO BALEM	00059	000108/2008
	00063	000442/2008
	00072	000199/2009
	00077	000335/2009
	00085	000566/2009
	00088	019338/2010
	00105	246165/2010
	00109	284795/2010
	00112	013331/2011
	00119	075428/2011
	00129	154327/2011
	00133	216254/2011
	00174	145989/2012
DIEGO ZANETTI ROOS	00065	000449/2008
	00121	081668/2011
	00157	030281/2012
DIENIFFER GASPARETTO	00054	000373/2007
DILIANO R. DE OLIVEIRA	00181	192231/2012
DIOGO MARCOLINA	00081	000411/2009
DJALMA B. DOS SANTOS JÚNIOR	00106	266864/2010

DOUGLAS SINIGAGLIA	00040	000337/2005
	00072	000199/2009
	00122	093966/2011
	00126	131382/2011
DÉVON DEFACI	00037	000089/2005
EDSON CRIVELATTI	00039	000300/2005
EDUARDO DESIDÉRIO	00132	196854/2011
EDUARDO MILESI SZURA	00078	000377/2009
	00116	068071/2011
	00144	315075/2011
	00145	331877/2011
EDUARDO MUNARETTO	00010	000549/1996
	00017	000598/1997
	00019	000040/1998
EDUARDO ROBERTO MANSANO	00030	000562/2002
EGIDIO MUNARETTO	00003	000123/1995
	00004	000432/1995
	00005	000511/1995
	00006	000532/1995
	00008	000313/1996
	00009	000314/1996
	00010	000549/1996
	00013	000063/1997
	00014	000246/1997
	00017	000598/1997
	00019	000040/1998
	00020	000487/1998
	00023	000517/1999
	00031	000379/2003
	00038	000174/2005
ELADIO LUIZ ROOS	00021	000502/1998
	00022	000501/1999
	00025	000159/2001
	00051	000079/2007
	00065	000449/2008
	00121	081668/2011
	00157	030281/2012
ELISA G.P. DE CARVALHO	00089	025833/2010
ELISIO A. R. CHAVES	00027	000460/2001
	00029	000432/2002
	00050	000031/2007
	00055	000013/2008
	00066	000092/2009
	00081	000411/2009
	00117	070402/2011
	00167	112725/2012
ELIZETE A. OLIVEIRA SCATIGNA	00097	146652/2010
ELTON L. BRASIL RUTKOWSKI	00192	168968/2011
ERLON F. CENI DE OLIVEIRA	00082	000413/2009
EVARISTO ARAGAO F. SANTOS	00026	000377/2001
FABIANA ELIZA MATTOS	00059	000108/2008
	00062	000257/2008
	00063	000442/2008
	00064	000447/2008
	00072	000199/2009
	00077	000335/2009
	00085	000566/2009
	00088	019338/2010
	00100	185282/2010
	00105	246165/2010
	00109	284795/2010
	00112	013331/2011
	00114	059755/2011
	00119	075428/2011
	00125	128262/2011
	00129	154327/2011
	00133	216254/2011
	00153	001436/2012
	00154	006025/2012
	00155	015640/2012
	00174	145989/2012
	00177	157328/2012
FABIO JUNIOR BUSSOLARO	00134	242319/2011
	00135	242671/2011
	00142	298965/2011
FABIO LUIS ANTONIO	00043	000182/2006
	00132	196854/2011
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO	00157	030281/2012
FERNANDA LUIZA LONGHI	00082	000413/2009
FRANCELISE C. DE LIMA	00097	146652/2010
FRANCIELE DA ROZA COLLA	00095	140072/2010
	00099	172717/2010
	00101	189094/2010
	00104	240447/2010
	00124	118125/2011
	00131	169053/2011
	00136	264402/2011
	00159	046039/2012
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR	00089	025833/2010
GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI	00047	000441/2006
	00083	000447/2009
	00087	006433/2010
	00098	147781/2010
	00115	062790/2011
	00139	294291/2011
	00140	294376/2011
	00141	294461/2011
	00146	334390/2011
	00179	186343/2012

GILBERTO BORGES DA SILVA	00122	093966/2011
GILBERTO D. BRITO	00187	000016/1998
GILBERTO STINGLIN LOTH	00118	072660/2011
GIORGIA BACH MALACARNE	00190	000063/2008
GIOVANA CEZALLI MARTINS	00108	281238/2010
GIOVANNI ANTONIO DE LUCA	00074	000216/2009
GLAUCIO RICARDO FAUST	00068	000114/2009
GRAZZIELA PICANÇO DE SEIXAS BORBA	00115	062790/2011
GUSTAVO JANUARIO PEREIRA	00030	000562/2002
HARRY FRIEDREICHSEN JUNIOR	00095	140072/2010
HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI	00110	295357/2010
INE ARMY CARDOSO DA SILVA	00015	000381/1997
INES LUCAS	00011	000555/1996
IVANDRO JOEL JOHANN	00147	334730/2011
	00148	334815/2011
	00149	334997/2011
	00150	335082/2011
	00151	335167/2011
	00152	335337/2011
	00160	074884/2012
	00161	075054/2012
	00163	092293/2012
	00164	092378/2012
	00172	140441/2012
	00173	140526/2012
IVANIR FONTANA	00001	000080/1994
	00009	000314/1996
	00024	000152/2001
	00040	000337/2005
	00042	000065/2006
	00051	000079/2007
	00104	240447/2010
	00143	313339/2011
	00170	135767/2012
JAIME PEGO SIQUEIRA	00071	000190/2009
JAIRO KIPPER DA ROSA	00039	000300/2005
JANAINA ROVARIS	00036	000026/2005
JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO	00198	000082/2009
JAQUELINE B. A. PAGANINI	00030	000562/2002
JARDEL MOMO	00010	000549/1996
JERRY CAROLLA	00143	313339/2011
JOACIR MONTAGNA	00067	000104/2009
JOAO JOSE DA FONSECA JUNIOR	00115	062790/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00118	072660/2011
JONES MARIO DE CARLI	00051	000079/2007
JORGE LUIZ DE MELO	00002	000448/1994
	00007	000116/1996
	00012	000585/1996
JOSE FERNANDO VIALLE	00030	000562/2002
JOSE MIGUEL ALVIM SARMENTO	00110	295357/2010
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA	00110	295357/2010
JOSEMAR CARMERINO DOS SANTOS	00199	114954/2010
KATIA V. BORILLE BUSETTI	00030	000562/2002
KELLY CRISTINE PEREIRA	00187	000016/1998
LEOMIR BINHARA DE MELLO	00186	000041/1996
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO	00090	047746/2010
LIRIANE MARASCHIN	00181	192231/2012
LOUISE RAINNER PERERIA GIONÉDIS	00130	159268/2011
LUCIANO DALMOLIN	00107	276127/2010
LUCIANO MARCHESINI	00188	000026/2005
LUCIMAR DE FARIA	00184	199503/2012
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00036	000026/2005
LUIZ CARLOS KRANZ	00187	000016/1998
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00026	000377/2001
MANOELA G. PACHECO	00187	000016/1998
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	00176	152654/2012
MARCELO CONTE	00027	000460/2001
	00169	115323/2012
	00195	201795/2011
MARCELO LUIS VICARI	00051	000079/2007
MARCELO MALAGI	00051	000079/2007
MARCIA REGINA BOSCHI SZURA	00039	000300/2005
	00040	000337/2005
MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI	00092	051473/2010
	00168	113502/2012
MARCOS J. R. SALAMUNES	00035	000437/2004
	00037	000089/2005
MARCOS ROBERTO HASSE	00135	242671/2011
	00142	298965/2011
MARIA LÚCIA L. C. DE MEDEIROS	00026	000377/2001
MARIA RACHEL P. KREMER	00193	171044/2011
	00194	171129/2011
MARINA BLASKOVSKI	00104	240447/2010
MARISE ISOTTON MIOR	00138	288051/2011
MARISTELA BUSETTI	00191	000032/2009
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	00166	103984/2012
MAURICIO DE F. SILVEIRA	00039	000300/2005
MAYRA DE OLIVEIRA COSTA	00104	240447/2010
MICHELLE BRAGA VIDAL	00092	051473/2010
MILTON KORZUNE	00147	334730/2011
	00148	334815/2011
	00149	334997/2011
	00150	335082/2011
	00151	335167/2011
	00152	335337/2011
	00160	074884/2012
	00161	075054/2012
	00163	092293/2012
	00164	092378/2012

	00172	140441/2012
	00173	140526/2012
MIRIAM RITA SPONCHIDO	00168	113502/2012
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	00191	000032/2009
NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA	00091	048523/2010
ODACIR GIARETTA	00018	000646/1997
	00051	000079/2007
OSCAR DANILO MACIEL	00117	070402/2011
OSVALDO LUIZ GABRIEL	00015	000381/1997
OSWALDO TELLES	00103	232653/2010
PATRICIA ANICETA B. BERTOLDO	00187	000016/1998
PAULO RENATO DE TONI	00045	000346/2006
PAULO ROBERTO RICHARDI	00130	159268/2011
	00143	313339/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00122	093966/2011
PRISCILA KEI SATO	00026	000377/2001
RAFAEL SCABENI	00026	000377/2001
	00027	000460/2001
	00029	000432/2002
	00037	000089/2005
	00040	000337/2005
	00041	000016/2006
	00049	000021/2007
	00051	000079/2007
	00052	000225/2007
	00078	000377/2009
	00089	025833/2010
	00091	048523/2010
	00116	068071/2011
REINALDO MIRICO ARONIS	00106	266864/2010
	00185	203315/2012
RENATA GIOAVANA FERRARI	00111	008912/2011
RENATO GIURIATTI	00045	000346/2006
RENATO LUIZ OTTONI GUEDES	00187	000016/1998
RICARDO COSTELLA	00058	000048/2008
	00117	070402/2011
	00123	100716/2011
	00128	153465/2011
	00158	045177/2012
	00167	112725/2012
RICARDO JOSÉ CARNIELETTO	00103	232653/2010
RITA DE CÁSSIA C. DE VASCONCELLOS	00026	000377/2001
ROBERLEI ALDO QUEIROZ	00191	000032/2009
ROBSON CARLOS BISCOLI	00054	000373/2007
RODRIGO CARLESSO MORAES	00030	000562/2002
RODRIGO PARIZZOTTO BANDEIRA	00053	000252/2007
RODRIGO V. G. TEIXEIRA	00110	295357/2010
ROSANA C. HASSE CARDOZO	00127	139698/2011
	00134	242319/2011
	00135	242671/2011
RUBENS FELIPE GIASSON	00075	000231/2009
	00079	000401/2009
	00080	000402/2009
	00086	003058/2010
	00096	140412/2010
	00122	093966/2011
RUBENS SILVA	00137	264754/2011
	00171	138280/2012
RUSSEL ALEXANDRE B. MAIA	00070	000189/2009
	00071	000190/2009
SAIMON CHIOCHETTA FELIPE	00147	334730/2011
	00148	334815/2011
	00149	334997/2011
	00150	335082/2011
	00151	335167/2011
	00152	335337/2011
SANDRO MATTEVI DAL BOSCO	00108	281238/2010
SAVIANO CERICATO	00069	000166/2009
SERGIO SCHULZE	00095	140072/2010
	00101	189094/2010
	00104	240447/2010
	00124	118125/2011
	00136	264402/2011
	00159	046039/2012
SILVANA ZAVODINI VANZ	00030	000562/2002
SONIVALTAIR DA SILVA CASTANHA	00054	000373/2007
	00066	000092/2009
SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER	00187	000016/1998
SUELY TAMIKO MAEOKA	00183	197864/2012
TALITA FERRARESI	00069	000166/2009
TANIA MARA MARTINI	00178	171969/2012
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00026	000377/2001
THIAGO BENATO	00121	081668/2011
ULISSES FALCI JUNIOR	00027	000460/2001
	00050	000031/2007
	00055	000013/2008
VALDEMAR MORAS	00001	000080/1994
	00010	000549/1996
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00182	197342/2012
VILMAR BONFIM	00042	000065/2006
	00060	000215/2008
	00076	000252/2009
	00170	135767/2012
VINICIUS BENVENUTTI	00180	191017/2012
VINICIUS BONDARENKO P. DA SILVA	00111	008912/2011
VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO	00187	000016/1998
VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO	00165	103462/2012
WANDERLEI DE PAULA BARRETO	00115	062790/2011
WANDERLEY A. DE FREITAS	00129	154327/2011
WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS	00072	000199/2009
YURI JOHN FORSELINI	00120	078111/2011

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000022-43.1994.8.16.0068- IVANIR BERTONCELLO x ARMANDO ZIMPEL- Fica o credor intimado sobre o despacho a seguir digitalizado. Estando a parte executada citada às fls. 19, necessária a realização de diligências para localização de bens. Para tal desiderato determino as seguintes diligências: 1- Não havendo bem indicado a penhora, intime-se o exequente, através de seu procurador, para, no prazo de 10 dias, fazê-lo, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. 2- BACENJUD - Em caso de pedido de penhora on //ne: 2.1 - Requisite-se informação ao Banco Centrai através do Convênio BACENjUD acerca de eventuais contas correntes e/ ou aplicações financeiras mantidas pelo executado, junto ao Sistema Financeiro Nacional eo bloqueio até o limite da execução (débito principal atualizado, honorários advocatícios e despesas processuais). 2.2 - Efetuada eventual transferência de recursos para conta judicial, lavre-se o competente termo de penhora, comunique-se o distribuidor e ntime-se a seguir o executado, pessoalmente ou através de procurador constituído, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar embargos. 3 - RENAJUD -- Em caso de pedido de penhora de veículo: 3.1- Proceda-se o bloqueio através do convênio RENAJUD. 3.2 - Tratando-se de veículo com alienação fiduciária: Expeça-se mandado de penhora dos direitos existentes sobre o bem e intimação do e×ecutado para, querendo, no prazo de 15 dias opor embargos a execução. Oficle-se à instituição financeira beneficlária da alienação fiduciária comunicando a realização da penhora dos direitos e requisitando que, no prazo de 15 dias, informe o número de prestações pagas e seu valor, bem como o número de prestações pendentes. 3.3 - Tratando-se de veículo sem a ienação fiduciária: Expeça-se mandado de penhora, avaliação do veículo e intimação do executado para, querendo, no prazo de 15 dias opor embargos a execução ou no prazo de 5 dias impugnar a avaiiação. Com a devolução do mandado, intime-se o exeqüente na pessoa de seu procurador para manifestar-se sobre a avaliação no prazo de 5 dias. 3.4 - Tratando-se de veículos com outras restrições, intime-se o exequente para manifestar interesse na penhora, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa ao arquivo provisório. Havendo interesse na penhora, proceda-se na forma dos itens acima. 4- BEM IMOVEL - Havendo pedido de penhora de imóvel, intime-se o exequente para acostar aos autos matrícula atualizada a fim de comprovar a propriedade, caso nao esreja juntada aos autos. 4.1- Com a juntada, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do executado para, querendo, no prazo de 15 dias opor embargos a execução ou no prazo de 5 dias impugnar a avaliação. 4.2- Com a devolução do mandado, intime-se o exeqüente na pessoa de seu procurador para manifestar-se sobre a avaliação no prazo de 5 dias e para que providencie averbação no registro imobiliário (art. 659, §4° do CPC). 5- OUTROS BENS MOVEIS - Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do executado para, querendo, no prazo de 15 dias opor emoargos a execuçao ou no prazo de 5 dias impugnar a avaliação. Com a devolução do mandado, intime-se o exeqüente na pessoa de seu procurador para manifestar-se sobre a avaliação no prazo de 5 dias e para que providencie averbação no registro imobiliário (art. 659, §4° do CPC). 6- AUSENCIA DE MANIFESTAÇAO - Não havendo manifestação do exequente no prazo concedido, certifique-se e remeta-se os autos ao arquivo provisório para aguardar a iniciativa da parte, nos termos do item 5.8.20 do CN. 7- Em todos os mandados de penhora, o oficial de justiça deverá ser advertido da necessidade de comunicação ao depositário público dos atos de constrição (item 5.8.8 do CN). 8- Restando infrutífero o pedido de penhora formulado, otime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, indicar outros bens passíveis de penhora, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. 9- Realizada a penhora e não havendo oferecimento ae embargos no prazo legal, intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar interesse na adjudicação, alienação em hasta pública ou venda particular do bem, sob pena de levarftamento da penhora pela falta de interesse. -Advs. VALDEMAR MORAS e IVANIR FONTANA-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-448/1994-GIACOBO VEICULOS LTDA x ELISEU CESAR CENCI-CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n°02/2011 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico que a(s) carta(s) precatória(s) expedida (a) por força do despacho de fls.75 ainda não foi retirada pela parte interessada. o Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 dias, providenciar a extração de cópias, retirada e encaminhamento da carta precatória expedida à fis.7? verso. Chopinzinho, 28 de fevereiro de 2013. Neusa Salvador de Lima Escrivã -Adv. JORGE LUIZ DE MELO-.

3. BUSCA E APREENSÃO (FID)-123/1995-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x AIRTON PAULO SCHEID- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n° 02/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico que restou infrutifara a tentativa de penhora on line, conforme extrato de fls.86. Fica o credor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens penhoráveis, sob pena de suspensão da erecução, na forma do artigo 791, inciso III, do Código de Processo CiviL-Adv. EGIDIO MUNARETTO-.

4. EXECUÇÃO-432/1995-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x CONFECCOES LOCIN LTDA e outros- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n° 02/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico que

restou infrutifara a tentativa de penhora on line, conforme extrato de fls.87. Fica o credor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens penhoráveis, sob pena de suspensão da erecução, na forma do artigo 791, inciso III, do Código de Processo CiviL-Adv. EGIDIO MUNARETTO-.

5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-511/1995-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x CORTUME CHOPINZINHO LTDA e outro- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n° 02/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico que restou infrutifara a tentativa de penhora on line, conforme extrato de fls.153. Fica o credor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens penhoráveis, sob pena de suspensão da erecução, na forma do artigo 791, inciso III, do Código de Processo CiviL-Adv. EGIDIO MUNARETTO-.

6. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-532/1995-EGIDIO MUNARETTO x DEEPIERYS CONFECCOES LTDA e outro- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n° 02/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico que restou infrutifara a tentativa de penhora on line, conforme extrato de fls.224. Fica o credor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens penhoráveis, sob pena de suspensão da erecução, na forma do artigo 791, inciso III, do Código de Processo CiviL-Adv. EGIDIO MUNARETTO-.

7. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-116/1996-FERNANDO LUCIO GIACOBO x JOSE MESSIAS WALKER e outro- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n° 02/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico que restou infrutifara a tentativa de penhora on line, conforme extrato de fls.34. Fica o credor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens penhoráveis, sob pena de suspensão da erecução, na forma do artigo 791, inciso III, do Código de Processo CiviL-Adv. JORGE LUIZ DE MELO-.

8. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-313/1996-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x ALCEBIDES CORREA DE MELO e outro- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n° 02/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico que restou infrutifara a tentativa de penhora on line, conforme extrato de fls.43/44. Fica o credor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens penhoráveis, sob pena de suspensão da erecução, na forma do artigo 791, inciso III, do Código de Processo CiviL-Adv. EGIDIO MUNARETTO-.

9. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-314/1996-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x MILTON DE JESUS VITALI e outro- Em conformidade com as diretrizes instituidas pela Portaria n° 02/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico que restou infrutifera a tentativa de penhora on line, conforme extrato de fls.88/89. > Fica o credor intimado para, no prazo de 10 (der) dias, indicar hens penhoráveis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 791, inciso III, do Código de Processo CiviL -Advs. EGIDIO MUNARETTO e IVANIR FONTANA-.

10. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000050-40.1996.8.16.0068-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x GESSI & DE CARLI LTDA e outros-Às partes sobre a sentença de fls.211, podendo ser visualizada na íntegra no site do Tribunal de Justiça. -Advs. EGIDIO MUNARETTO, EDUARDO MUNARETTO, JARDEL MOMO, DANIEL BARBOSA MAIA, ALETHEIA C. BIANCOLINI e VALDEMAR MORAS-.

11. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-555/1996-JOSE VASCONCELOS e outro x JOAO MIRANDA e outros- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n° 02/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico que restou infrutifara a tentativa de penhora on line, conforme extrato de fls.220/221. Fica o credor intimado para, no prazo de 10 (de7) dias, indicar bens penhoráveis, sob pena de suspensão da erecução, na forma do artigo 791, inciso III, do Código de Processo CiviL-Advs. INES LUCAS e ALLAN PERICLES LUCAS PACHECO-.

12. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-585/1996-IVO BARBOSA DA COSTA x SILVIO CARRA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n° 02/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico que restou infrutifara a tentativa de penhora on line, conforme extrato de fls.129/130. Fica o credor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens penhoráveis, sob pena de suspensão da erecução, na forma do artigo 791, inciso III, do Código de Processo CiviL-Adv. JORGE LUIZ DE MELO-.

13. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-63/1997-EGIDIO MUNARETTO x AMARILDO FABIANE e outro- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n° 02/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico que restou infrutifara a tentativa de penhora on line, conforme extrato de fls.142. Fica o credor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens penhoráveis, sob pena de suspensão da erecução, na forma do artigo 791, inciso III, do Código de Processo CiviL-Adv. EGIDIO MUNARETTO-.

14. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-246/1997-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x TRANQUILO ZONTA e outros- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n° 02/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico que restou infrutifara a tentativa de penhora on line, conforme extrato de fls.92. Fica o credor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens penhoráveis, sob pena de suspensão da erecução, na forma do artigo 791, inciso III, do Código de Processo CiviL-Adv. EGIDIO MUNARETTO-.

15. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-381/1997-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x LUIZ CARLOS VIEIRA e outro-Intimem-se os executados para que se manifestem sobre a alegação de fraude à execução (fis.225|230), bero como para que comprovem o depósito judicial referente a venda do veículo, no prazo de 05 dias. Após, voltem conclusos. Diligências necessárias. Chopinzinho, 22 de fevereiro de 2013. Paôla Gonçalves Mancini Juíza de Direito -Advs. OSVALDO LUIZ GABRIEL e INE ARMY CARDOSO DA SILVA-.

16. RESSARCIMENTO DE DANOS-534/1997-MUNICIPIO DE SAO JOAO/PR e outro x RENATO CARANHATO CANAN e outros-Defiro o pedido do Ministério Público de fl. 1325. Intime-se o Advogado Antonio Canan, para que no prazo de 15 dias, acoste aos autos instrumento de mandato que lhe confira poderes para atuar em juízo, conforme requerido. Diligências necessárias. Chopinzinh 22de fegreiro de 2013. Paôla Gonçal Ñancini Juíza de Direito -Adv. ANTONIO CANAN-.

17. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-598/1997-EGIDIO MUNARETTO x GILSON CARLOS PAUL -ME- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n° 02/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico que restou infrutifara a tentativa de penhora on line, conforme extrato de fls.263. Fica o credor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens penhoráveis, sob pena de suspensão da erecução, na forma do artigo 791, inciso III, do Código de Processo CiviL-Advs. EDUARDO MUNARETTO e EGIDIO MUNARETTO-.

18. ARROLAMENTO-0000053-58.1997.8.16.0068-DILSON PORTELA GONZATI x ESPOLIO DE CELINA NUNES GONZATI e outros- Ao Inventariante para efetuar o pagamento das custas de fls. 64.-Advs. ALGACIR TEIXEIRA DE LIMA e ODACIR GIARETTA-.

19. DEPOSITO-40/1998-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x JOAO VELCI e outro- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n° 02/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico que restou infrutifara a tentativa de penhora on line, conforme extrato de fls.228/230. Fica o credor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens penhoráveis, sob pena de suspensão da erecução, na forma do artigo 791, inciso III, do Código de Processo CiviL-Advs. EGIDIO MUNARETTO e EDUARDO MUNARETTO-.

20. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-487/1998-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A e outro x ARMELINDO PASTRO DALLA COSTA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n° 02/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico que restou infrutifara a tentativa de penhora on line, conforme extrato de fls.165/166. Fica o credor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens penhoráveis, sob pena de suspensão da erecução, na forma do artigo 791, inciso III, do Código de Processo CiviL-Adv. EGIDIO MUNARETTO-.

21. RESOLUCAO CONTRATUAL (ORD)-502/1998-HELMUTH PATZLAFF HARDT x IRACI DOS SANTOS QUEVEDO- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n° 02/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico que restou infrutifara a tentativa de penhora on line, conforme extrato de fls.97. Fica o credor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens penhoráveis, sob pena de suspensão da erecução, na forma do artigo 791, inciso III, do Código de Processo CiviL-Adv. ELADIO LUIZ ROOS-.

22. EXEC. P/ENTREGA DE COISAS I-501/1999-METALURGICA 2001 LTDA x JOAO MARIA DE OLIVEIRA FAUSTO- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n° 02/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico que restou infrutifara a tentativa de penhora on line, conforme extrato de fls.140/141. Fica o credor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens penhoráveis, sob pena de suspensão da erecução, na forma do artigo 791, inciso III, do Código de Processo CiviL-Adv. ELADIO LUIZ ROOS-.

23. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-517/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x IPN TERRAPLANAGEM LTDA e outro- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n° 02/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico que restou infrutifara a tentativa de penhora on line, conforme extrato de fls.78/79. Fica o credor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens penhoráveis, sob pena de suspensão da erecução, na forma do artigo 791, inciso III, do Código de Processo CiviL -Adv. EGIDIO MUNARETTO-.

24. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000115-59.2001.8.16.0068-CAETANO VENANCIO VICENTINI x VALDECIR LEONIR SCALVI-Às partes sobre a sentença de fls.90 a 91, podendo ser visualizada na íntegra no site do Tribunal de Justiça. -Advs. ANTONIO RAMPAZZO e IVANIR FONTANA-.

25. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-159/2001-ELADIO LUIZ ROOS x A. OLDONI & CIA LTDA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n° 02/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico que restou infrutifara a tentativa de penhora on line, conforme extrato de fls.145. Fica o credor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens penhoráveis, sob pena de suspensão da erecução, na forma do artigo 791, inciso III, do Código de Processo CiviL-Adv. ELADIO LUIZ ROOS-.

26. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000114-74.2001.8.16.0068-ACHILES OLDONI x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A-Às partes sobre o despacho e sentença de fls.558 a 564., podendo ser visualizada na íntegra no site do Tribunal de Justiça. -Advs. RAFAEL SCABENI, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO F. SANTOS, MARIA LÚCIA L. C. DE MEDEIROS, RITA DE CÁSSIA C. DE VASCONCELLOS e PRISCILA KEI SATO-.

27. PRESTACAO DE CONTAS-0000091-31.2001.8.16.0068-FRIGORIFICO SZURA LTDA e outro x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SUDOESTE LTDA-Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial acostado às fls.850/851, no prazo de 10 dias. -Advs. RAFAEL SCABENI, MARCELO CONTE, AURIMAR JOSE TURRA, ULISSES FALCI JUNIOR e ELISIO A. R. CHAVES-.

28. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-208/2002-IVO VERDI FORLIN x ROSIMAR SANTI DE CAMARGO e outro- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n° 02/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico que restou infrutifara a tentativa de penhora on line, conforme extrato de fls.209. Fica o credor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens penhoráveis, sob pena de suspensão da erecução, na forma do artigo 791, inciso III, do Código de Processo CiviL-Adv. ANGELO ALBERTO MENEGATI BOSCHI-.

29. PRESTACAO DE CONTAS-432/2002-VILSON BATISTA SANZOVO x COOPERATIVA CREDITO RURAL SUDOESTE LTDA-Às partes sobre a sentença de fls.931 a 936, podendo ser visualizada na íntegra no site do Tribunal de Justiça. -Advs. RAFAEL SCABENI, AURIMAR JOSE TURRA e ELISIO A. R. CHAVES-.

30. INDENIZACAO DE DANOS MATERIAIS-562/2002-VALCIR VIEIRA LOPES e outros x GLAUBER VILMES e outro- Às partes acerca do despacho adiante escaneado:Vistos etc. 1. Segundo o art. 475-M do Código de Processo Civil, somente se concede efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença quando presentes a relevância das alegações do impugnante sornada à presença do perigo de dano em caso de prosseguimento do feito. No caso dos autos, estão presentes os dois reauisitos. A tese da irnpugnante é relevante e, há perigo de dano em caso de prosseguirnento da execução, sobretudo porque o impugnante já realizou o depósito do valor principal que entende devido e, assim, pode ser compelida a despender valores pe os quais não responderla. Sendo assim, CONCEDO efeito suspensivo à impugnaçao de fls. 823|835. 2. A impugnação será processada nos próprios autos (art. 475-M, § 2°, do Código de Processo Civil). 3. Sobre tal impugnação, manifeste-se a parte autora no prazo de auinze dias. 4. Após, baixem os autos ao Contador judicial para apurar o valor real da condenação. 5. Entregue o cálculo, sobre ele manifestem-se as partes em dez dias, vindo-me conclusos para decisão. Diligências necessárias. Chopinzinho, 20 de fevereiro de 2013. Paôla Gonçalves Mancini. Juíza de Direito. -Advs. ANTONIO EMILIO DARMASO EREDIA, EDUARDO ROBERTO MANSANO, GUSTAVO JANUARIO PEREIRA, CASSIO LISANDRO TELLES, JOSE FERNANDO VIALLE, SILVANA ZAVODINI VANZ, KATIA V. BORILLE BUSETTI, RODRIGO CARLESSO MORAES e JAQUELINE B. A. PAGANINI-.

31. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-379/2003-HYPOLITO PAN x MARIO VIEIRA CINTRA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n°02/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico que a(s) carta(s) precatória(s) expedida (a) por força do despacho de fis.522ainda não foi retirada pela parte irteressada, o Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 dias, providenciar a extração de cópias, retirada e encaminhamento da carta precatória erpedida à fls.531 Verso. -Advs. EGIDIO MUNARETTO e CARLOS M. S. BOCALON-.

32. ARROLAMENTO DE BENS (CAU)-0000155-36.2004.8.16.0068-IVANI APARECIDA FARIA BIER x PAULINO DA ROSA- À requerente acerca do despacho adiante escaneado: Trata-se de processo de conhecimento no qual o autor requer a remessa dos autos ao arquivo provisório. Ocorre que somente os autos de e×ecuções suspensas pela não-localização de bens penhoráveis ou do próprio devedor, poderão aguardar a iniciativa da parte no arquivo. Ademais, não se vislumbra nos autos qualquer das causas de suspensão previstas no art. 265 do CPC. Por outra banda, incumbe ao magistrado a prestação jurisdicional, não sendo admissível que postergue sua entrega às partes quando não haja fundamento legal para este retardamento. Diante do exposto, indefiro o pedido de suspensão ou arquivamento provisório formulado. Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para dar andamento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de 10 dias. Em caso de inércia, intime-se o autor, pessoalmente, se possível através do correio, para que, no prazo de 48 horas, promova o regular andamento do feito, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Chopinzinho, 25 de feverei de _2013 Paô1a Gonçalves Mancini Juíza de Direito -Adv. CARLOS M. S. BOCALON-.

33. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-119/2004-SEMENTES SOJAMIL LTDA e outros x EVERTON DENIS PINHEIRO- Em conformidade com as diretrizes instituidas pela Portaria n° 02/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico que restou infrutifera a tentativa de penhora on line, conforme extrato de fls.231. > Fica o credor intimado para, no prazo de 10 (der) dias, indicar hens penhoráveis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 791, inciso III, do Código de Processo CiviL -Advs. CARLOS M. S. BOCALON e ARAREDES SCHRAINER SERPA-.

34. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-179/2004-SEMENTES SOJAMIL LTDA e outros x EVERTON DENIS PINHEIRO- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n° 02/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico que restou infrutifara a tentativa de penhora on line, conforme extrato de fls.89/90. Fica o credor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens penhoráveis, sob pena de suspensão da erecução, na forma do artigo 791, inciso III, do Código de Processo CiviL-Adv. CARLOS M. S. BOCALON-.

35. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-437/2004-TEXACO BRASIL LTDA x AUTO POSTO V W LTDA e outros-CERTIDAO DE ATO ORDINATORIO Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n°02/20]l. pratiquei o seguinte ato ordinatório: Nos termos do peclido de fis.5|" da Portaria n° 02 20/ l. aguarde-se pe/o prazo de 30 dias. a habilitacao dos sucessores pela parte interessada. Chopinzinho. 04 de tevereiro de 20/3. . Neusa Scdvador de Lima Escrivã -Adv. MARCOS J. R. SALAMUNES-.

36. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-26/2005-BANCO BANESTADO S/A x EDUARDO SCHILKE e outro- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n° 02/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico que restou infrutifara a tentativa de penhora on line, conforme extrato de fls.112. Fica o credor intimado para, no prazo de 10 (de7) dias, indicar bens penhoráveis, sob pena de suspensão da erecução, na forma do artigo 791, inciso III, do Código de Processo CiviL-Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e ANDRÉ ABREU DE SOUZA-.

37. EMBARGOS A EXECUÇÃO-89/2005-VANDERLEI JOSE CENCI e outros x TEXACO BRASIL LTDA-"Manifestem-se as partes sobre a baixa dos autos , pelo prazo de 30 dias." -Advs. RAFAEL SCABENI, MARCOS J. R. SALAMUNES e DÉVON DEFACI-.

38. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-174/2005-HYPOLITO PAN x MARIO VIEIRA CINTRA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n° 02/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico que restou infrutifara a tentativa de penhora on line, conforme extrato de fls.351. Fica o credor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens penhoráveis, sob pena de suspensão da erecução, na forma do artigo 791, inciso III, do Código de Processo CiviL-Adv. EGIDIO MUNARETTO-.

39. EMBARGOS DE TERCEIRO-300/2005-ADELINA LONGO SEITENSTUCKER e outros x MASSA FALIDA OLVEPAR e outro- Devolvidos os autos em Cartórioonde por determinação do TJ deverão aguardar o julgamento definitivo uma vez que foi digitalizado e tramitam eletronicamente.-Advs. MARCIA REGINA BOSCHI SZURA, EDSON CRIVELATTI, MAURICIO DE F. SILVEIRA e JAIRO KIPPER DA ROSA-.

40. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000198-36.2005.8.16.0068-VILMAR CENI x MASSA FALIDA DE GLOBO INSUMOS e outros-Às partes sobre a sentença de fls.503 a 506, podendo ser visualizada na íntegra no site do Tribunal de Justiça. -Advs. DANIELE CHRISTIANE BENETTI, RAFAEL SCABENI, IVANIR FONTANA, MARCIA REGINA BOSCHI SZURA e DOUGLAS SINIGAGLIA-.

41. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000152-13.2006.8.16.0068-HERMES CARLOS CENCI x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO P-1. Intime-se o exequente para que se manifeste sobre a pet|Ção de fis.328/331, no prazo de 05 dias. 2. Não havendo concordância, determmo a Serventia que proceda a distribuição da petição (fis.328|331), como Embargos à Execução. 3. Após, voltem conclusos. Diligências necessárias. Chopinzinho, 22 de fevereiro de 2013. Paôla Gonçalves Mancini Juíza de Direito -Adv. RAFAEL SCABENI-.

42. CURATELA-0000210-16.2006.8.16.0068-MARCIO JOSE DE OLIVEIRA x LUCIA MACHADO DE OLIVEIRA-Às partes sobre a sentença de fls.120/121, podendo ser visualizada na íntegra no site do Tribunal de Justiça. -Advs. ALGACIR TEIXEIRA DE LIMA, VILMAR BONFIM e IVANIR FONTANA-.

43. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-182/2006-INGA VEICULOS LTDA x R. SCARIOT & CIA LTDA- Em conformidade com as diretrizes instituídas

pela Portaria n° 02/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico que restou infrutifara a tentativa de penhora on line, conforme extrato de fls.97. Fica o credor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens penhoráveis, sob pena de suspensão da erecução, na forma do artigo 791, inciso III, do Código de Processo CiviL-Adv. FABIO LUIS ANTONIO-.

44. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000143-51.2006.8.16.0068-ALGOMIX AGROINDUSTRIAL LTDA e outro x ALCEU ANTONIO ZUCONELLI- Ao exequente para efetuar o pagamento das custas remanescentes conforme conta de fls. 111-Adv. ANDERSON PAULO DE LIMA-.

45. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000171-19.2006.8.16.0068-PERFIAÇO COMERCIAL DE FERRO E AÇO LTDA x ELIO EDUARDO CHRISTMANN ME-CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n°02/201 1, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico que a(s) carta(s) precatória(s) expedida (a) por força do despacho de fis.141 ainda não foi retirada pela parte interessada. Fica a parte interessada (autor ou réu) intimada para, no prazo de 05 dias, providenciar a extração de cópias, retirada e encaminhamento da carta precatória e Ofício expedidos às fls.156. Chopinzinho, 27 de fevereiro de 20/3. Neusa Salvador de Lima Escrivã -Advs. RENATO GIURIATTI e PAULO RENATO DE TONI-.

46. MONITORIA-389/2006-BANCO BRADESCO S/A x DOUGLAS PIZZOLATTO E CIA LTDA e outro-1- intime- se o exequente, para no prazo de 10 dias, juntado aos autos cópia da declaração do imposta de renda. -Adv. ANGELINO L. RAMALHO TAGLIARINI-.

47. JUSTIFICACAO JUDICIAL-441/2006-CLEUSA MARIA GUIMARÃES-Às partes sobre a sentença de fls.120/121, podendo ser visualizada na íntegra no site do Tribunal de Justiça. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

48. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-443/2006-HERMES CARLOS CENCI x MOACIR ANTONIO BALDO- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n° 02/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico que restou infrutifara a tentativa de penhora on line, conforme extrato de fls.137. Fica o credor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens penhoráveis, sob pena de suspensão da erecução, na forma do artigo 791, inciso III, do Código de Processo CiviL-Adv. CELITO LUCAS-.

49. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000258-38.2007.8.16.0068-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x DOUGLAS PIZZOLATTO-Intime-se o executado para comprovar que o bloqueio impugnado é relativo a estes autos, uma vez que do sistema BACENJUD consta que a tentativa de constrição restou inexitosa. Sem prejuízo, cumpra-se o item 3 de fl. 203. Chopinzinho, 21 de feveFäro de 2013. Paôla Gonçalved Mancini Juíza de Direito -Adv. RAFAEL SCABENI-.

50. PRESTACAO DE CONTAS-0000375-29.2007.8.16.0068-ROBERTO ANGELO SCARIOT x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SUDOESTE -SICREDI IGU-Às partes sobre a sentença de fls.917 a 922, podendo ser visualizada na íntegra no site do Tribunal de Justiça. -Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ULISSES FALCI JUNIOR e ELISIO A. R. CHAVES-.

51. AÇÃO CIVIL PUBLICA-79/2007-M.P.E.P. x E.V.C. e outros-Às partes acerca dos despachos adiante escaneados: Verifica-se que o despacho de fl. 3137 fixou prazo geral (art. 185 do CPC) para oferecimento de alegações finais, contudo, como oem ponderou a agente ministerial, não estabeleceu a forma nos termos do art. 454, §3° do CPC. Assim, acolho a manifestação ministerial, concedendo prazo comum de 30 dias aos requeridos para apresentação de memoriais escritos. intimem-se. Chopinzinhro 21 de fevereiro de 2013. Paôla Gonçalves/Mançini juÍza de Direito. DESPACHO DE FLS. 3137:Mantenho a decisão de juntada de documentos, dada a utilidade destas para formação de convicção deste jülZO. As partes para apresentaçao de memoriais ESCRITOS. Chopinzinho, 11 de janeiro de 2013. Paôla Gonçalves Mancin juÍza de Direito -Advs. JONES MARIO DE CARLI, MARCELO LUIS VICARI, RAFAEL SCABENI, DANIELE CHRISTIANE BENETTI, ELADIO LUIZ ROOS, ALEXANDRO DALLA COSTA, IVANIR FONTANA, ODACIR GIARETTA e MARCELO MALAGI-.

52. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-225/2007-ROSIMAR DE ALMEIDA x BANCO PANAMERICANO S/A-Devidamente intimado o Banco recuerido deixou de regularizar sua representação processual, fazendo incidir o art. 13, ii, do Códiaa de Processo Civii. endo em vista que há saldo credor remanescente, intime-se o exequente para que indique bens passíveis de penhora no prazo de 05 dias. Dillgências necessárias. Chopinzinho, 25 de fevereiro de 2013. Paôla 6onçalves Mancini Juíza de Direito -Adv. RAFAEL SCABENI-.

53. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000252-31.2007.8.16.0068-HEITOR CRESTANI x AUTO POSTO V. W. LTDA-Manifeste-se o exequente acerca da certidão de fls. 262, no prazo de 5 dias. -Adv. RODRIGO PARIZZOTTO BANDEIRA-.

54. DECLAR.NULIDADE ATO JURIDICO-0000299-05.2007.8.16.0068-ANGELA MARIA GUARNIERI e outros x CEZAR AUGUSTO GOLIN e outros- - CERTIDAO - Certifico e dou fé que, em cumprimento ao item 1, da Portaria n° 03/2011, tendo em vista a Baixa dos autos, as partes ficam intimadas, através de seu Procurador, para que efetuem o cumprimento voluntário da sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de incidëncia de muita de 10% sobre o valor do débito, conforme previsão estampada no art. 475-J do CPC. Chopinzinho, 27 de fevereiro de 2013. Neusa Salvador de Lima Escrivã -Advs. SONIVALTAIR DA SILVA CASTANHA, ROBSON CARLOS BISCOLI e DIENIFFER GASPARETTO-.

55. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-13/2008-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SUDOESTE -SICREDI IGU x ANTONIO DOS SANTOS-Ao procurador do exequente para que comprove a Distribuição da Carta Precatória expedida á Comarca de São João, no prazo de 10 dias. -Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO A. R. CHAVES e ULISSES FALCI JUNIOR-.

56. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-14/2008-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SUDOESTE -SICREDI IGU x VIOLAR GRALH DE SANTI- Em conformidade com as diretrizes instituidas pela Portaria n° 02/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico que restou infrutifera a tentativa de penhora on line, conforme extrato de fls.123. > Fica o credor intimado para, no prazo de 10 (der) dias, indicar hens penhoráveis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 791, inciso III, do Código de Processo CiviL -Adv. AURIMAR JOSE TURRA-.

57. LIQUIDAÇÃO DE SENTENCA-0000605-37.2008.8.16.0068-CARLOS MARCELO S. BOCALON x MUNICIPIO DE SAUDADE DO IGUACU - PR- Fica o credor intimado sobre o despacho a seguir digitalizado.Homologo contas de fls. 147-148. II. Não havendo manifestação, prosseguindo, desde logo, expeça-se REQUISlÇAO DE PEQUENO VALOR - RPV (em único documento, a englobar o principal, honorários, custas, e demais estipêndios), diretamente à Fazenda Pública Municipal a fim de que proceda ao pagamento do débito. Ill. Após, encaminhe-se o ofício requisitório, por oficial de justiça, ao ente público e ao Procurador do MunicÌpio. IV. Oficie-se ao Prefeito Municipal V. Informado o pagamento, com o depósito no feito, intime-se o exequente para que, em 10 dias, diga a respeito de eventual levantamento das quantias, como também em re ação à extinção do processo em razão do pagamento, advertindo-se que a inércia será interpretada como integrai satisfação da pretensão, conduzindo à supressão da demanda com base no art. 794, inciso I, do CPC. intimem-se. Diligencias necessanas. -Adv. CARLOS M. S. BOCALON-.

58. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000670-32.2008.8.16.0068-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SUDOESTE -SICREDI IGU x GILBERTO DOMINGOS KOLTZ- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n° 02/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico que restou infrutifara a tentativa de penhora on line, conforme extrato de fls.357. Fica o credor intimado para, no prazo de 10 (de7) dias, indicar bens penhoráveis, sob pena de suspensão da erecução, na forma do artigo 791, inciso III, do Código de Processo CiviL-Advs. AURIMAR JOSE TURRA e RICARDO COSTELLA-.

59. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000711-96.2008.8.16.0068-LEDY HOFFMANN x INSTITUTO NACI0NAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Às partes sobre a sentença de fls.174, podendo ser visualizada na íntegra no site do Tribunal de Justiça. -Advs. FABIANA ELIZA MATTOS e DIEGO BALEM-.

60. CURATELA-0000666-92.2008.8.16.0068-LUIZ CESAR DE LIMA x HERCILIA PRADO DE QUADROS-Às partes sobre a sentença de fls.78 a79, podendo ser visualizada na íntegra no site do Tribunal de Justiça. -Advs. VILMAR BONFIM e CELITO LUCAS-.

61. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-242/2008-HERMES CARLOS CENCI x LAURI JOSE PANSERA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n° 02/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico que restou infrutifara a tentativa de penhora on line, conforme extrato de fls.84/85. Fica o credor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens penhoráveis, sob pena de suspensão da erecução, na forma do artigo 791, inciso III, do Código de Processo CiviL-Adv. CELITO LUCAS-.

62. ORDINÁRIA P/CONCESSAO DE BENEFICIO-257/2008-VALDIR FLORIANO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial acostado às fls.195/196, no prazo de 10 dias. -Adv. FABIANA ELIZA MATTOS-.

63. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-442/2008-ABRELINO RODRIGUES DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Às partes sobre a sentença de fls.173, podendo ser visualizada na íntegra no site do Tribunal de Justiça. -Advs. DIEGO BALEM e FABIANA ELIZA MATTOS-.

64. ORDINÁRIA P/CONCESSAO DE BENEFICIO-447/2008-LURDES GASPAR SILVA DA LUZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial acostado às fls.106/107, no prazo de 10 dias. -Adv. FABIANA ELIZA MATTOS-.

65. EXEC.QUANTIA C.C/DEV.SOLVENTE-449/2008-ADAR INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO x KAISEN ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO LTDA e outro- Em conformidade com as diretrizes instituidas pela Portaria n° 02/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico que restou infrutifera a tentativa de penhora on line, conforme extrato de fls.103/104. > Fica o credor intimado para, no prazo de 10 (der) dias, indicar hens penhoráveis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 791, inciso III, do Código de Processo CiviL -Advs. ALAN BOUSSO, ELADIO LUIZ ROOS e DIEGO ZANETTI ROOS-.

66. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-92/2009-MARCOLINA & GNOATTO LTDA x ZENILDE DOS SANTOS QUEVEDO - BODEGAS VAR - ME- Marcada praça dias 14/05/2013 e 28/05/2013, às 13,00 no edificio do Forum.- Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO A. R. CHAVES e SONIVALTAIR DA SILVA CASTANHA-.

67. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000949-81.2009.8.16.0068-ROSELI MARIA KEMPER PERONDI FI x EDINA APARECIDA ZIMMER-Ao procurador do exequente para que comprove a Distribuição da Carta Precatória expedida á Comarca de São João, no prazo de 10 dias. -Adv. JOACIR MONTAGNA-.

68. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-114/2009-DAMIANI COMERCIO DE BEBIDAS LTDA x VOLMIR RODRIGUES DA SILVA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n° 02/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico que restou infrutifara a tentativa de penhora on line, conforme extrato de fls.107. Fica o credor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens penhoráveis, sob pena de suspensão da erecução, na forma do artigo 791, inciso III, do Código de Processo CiviL-Adv. GLAUCIO RICARDO FAUST-.

69. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-166/2009-MARCOLINA & GNOATTO LTDA x JOSE OLINTO DOS SANTOS- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n°02/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico que a(s) carta(s) precatória(s) expedida (a) por força do despacho de fis.87 ainda não foi retirada pela parte interessada. -> Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 dias, providenciar a extração de cópias, retirada e encaminhamento da carta precatória expedida à fls.91 Verso. -Advs. TALITA FERRARESI e SAVIANO CERICATO-.

70. EXECUÇÃO-189/2009-LISBOA MADEIRAS LTDA - EPP e outro x LAURI ANTONIO MASIERO- Ao exequente acerca do despacho adiante escaneado: I, Diante da ausência de manifestação da parte exequente. Conforme certidão de fl.59, remetam-se os autas ao arquivo provisorio. II. Registre-se no Boletim Mensal do Movimento Forense nos termos do item 5.8.20 do Código de Normas da Corregedor a- Geral da justiça. ill. Intimações e diligências necessárias. C'nopinzinho, 19 de fevereiro de 2013. Paôla Gonçalves Mancini Juíza de Direito -Adv. RUSSEL ALEXANDRE B. MAIA-.

71. EMBARGOS DE DEVEDOR-190/2009-LAURI ANTONIO MASIERO x LISBOA MADEIRAS LTDA - EPP- Às partes acerca do despacho adiante escaneado: Trata-se te Embargos do E evedor a uizado por Lauri Antonio Masiero em face de Lisboa Madeiras Ltda - FPP. Devidamente intimado (fl.38), o embargante não efetuou o pagamento das custas no prazo de 30 (trinta) d as (fis.38,verso). É o relatório. Pe o exposto, considerando que as custas processuais não foram pa as no prazo de 30 (trinta) dias, determina o cancelamento da distribuição da presente ação, nos termos do artigo 257, do Código de Processo civil. AnotaÇões e comunicaçoes necessarias. Diligênc as necessárias. Chopinzinho, 19 de fevereiro de 2013. Paôla Gbnçalves Mancini Juíza de Direito -Advs. JAIME PEGO SIQUEIRA e RUSSEL ALEXANDRE B. MAIA-.

72. CONCESSAO DE AUXILIO DOENÇA (SUM)-0001040-74.2009.8.16.0068-VIRGINIA DA MAIA VIEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial acostado às fls.245/246, no prazo de 10 dias.-Advs. FABIANA ELIZA MATTOS, DOUGLAS SINIGAGLIA, DIEGO BALEM e WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS-.

73. LIQUIDAÇÃO DE SENTENCA-0001041-59.2009.8.16.0068-CARLOS MARCELO S. BOCALON x MUNICIPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU-l. Homologo contas de fls. 345-346. !!. Não havendo manifestação, prosseguindo, desde logo, expeÇa-se REQUISlÇAO DE PEQUENO VALOR - RPV (em único documento, a englobar o principal, honorários, custas, e dernals estipêndios), diretamente à Fazenda Pública Municipal, a fim de que proceda ao pagamento do débito. lll. Após, encaminhe-se o ofício requisitório, por aficial de justiça, ao ente público e ao Procurador do Município. IV. Oficie-se ao Prefeito Municical. V. Informado o pagamento, com o depósito no feito, intime-se o exequente para que, em 10 dias, diga a respeito de eventual levantamento das quantias, como também em relação à extinção do processo em razão do pagamento, advertindo-se que a inércia será interpretada como integral satisfação da pretensão, conduzindo à suoressão da demanda com base no art. 794, inciso I, do CPC. Intimem-se. Diligênc as necessárias. Chopinzinho, 20 de Fevereiro de 2013. Paôla Öonçalves Mancini Juíza de Direito -Adv. CARLOS M. S. BOCALON-.

74. CERTIDAO Autos n° 061.12.001822-6 Mandado n° 2 - Oficial de Justiça: Vanessa Priscila Pereira (29355) Certifico que, em cumprimento ao mandado extraído dos autos mencionados, compareci no local indicado e após as formalidades legais, deixei de proceder à citação de Semilda Winter em virtude de a casa n °799 encontrar-se fechada, bem como de ter sido informada pelo morador Abelardo, residente em frente daquela, de que Semilda mudou- se dali há alguns meses. Disse, ainda, que sabe apenas que ela foi morar com uma das filhas no bairro Enseada, desconhecendo o endereço completo. Dessa forma, procedo à devolução do mandado. Dou fé. Diligências: 1 (uma) - Ubatuba (21.01.2013, às 15:50 horas) São Francisco do Sul, 21 de janeiro de 2013. Vaness reira Oficiala de JËstica e Avaliadora INVENTARIO-216/2009-CLAUDIA PATRICIA DA ROSA WINTER x ERWIN ARMINDO WINTER- CERTIDAO DE ATO ORDINATORIO Em conformidade com as diretrizes instituidas pela Portaria n° 02/2011, pratiquei o seguinto ato ordinatório: e Manifaste-se a Inventariante sobre a Certidão de fis. 124, no prazo de 10 dias. Chopin zinho, 25 de fevereiro de 2013. Neusa Salvador de Lima Escrivã - Adv. GIOVANNI ANTONIO DE LUCA-.

75. MONITORIA-231/2009-VALMIR RUBENS GIASSON x JOAO HOLDEMAR JUNGES- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n° 02/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico que restou infrutifara a tentativa de penhora on line, conforme extrato de fls.81. Fica o credor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens penhoráveis, sob pena de suspensão da erecução, na forma do artigo 791, inciso III, do Código de Processo CiviL-Adv. RUBENS FELIPE GIASSON-.

76. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ORD)-0001170-64.2009.8.16.0068-ELSA JUSTINA TRENTIN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial acostado às fls.157/158, no prazo de 10 dias.-Adv. VILMAR BONFIM-.

77. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000885-71.2009.8.16.0068-MARCIELLA APARECIDA RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Às partes sobre a sentença de fls.133, podendo ser visualizada na íntegra no site do Tribunal de Justiça. -Advs. FABIANA ELIZA MATTOS e DIEGO BALEM-.

78. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001211-31.2009.8.16.0068-FRANCESCON - PRESENTES LTDA ME x WALTER ARNALDO RISTAU- Ao exequente para efetuar o pagamento das custas processuais conforme conta de fls. 56/57.-Advs. EDUARDO MILESI SZURA e RAFAEL SCABENI-.

79. MONITORIA-401/2009-VALMIR RUBENS GIASSON x CIRLENE GUIMARÃES- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n° 02/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico que restou infrutifara a tentativa de penhora on line, conforme extrato de fls.81. Fica o credor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens penhoráveis, sob pena de suspensão da erecução, na forma do artigo 791, inciso III, do Código de Processo CiviL-Adv. RUBENS FELIPE GIASSON-.

80. MONITORIA-402/2009-VALMIR RUBENS GIASSON x VALDIR CEZAR DALASTRA- Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 49 no prazo de 5 dias-Adv. RUBENS FELIPE GIASSON-.

81. EXEC. P/ENTREGA DE COISAS I-0000862-28.2009.8.16.0068-MARCOLINA & GNOATTO LTDA x AVELINO DALPIVA- Designada as datas de 14/05 e 28/05/2013, às 13,00 horas para praça dos bens penhorados.-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO A. R. CHAVES e DIOGO MARCOLINA-.

82. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0001113-46.2009.8.16.0068-CELIVALDO CENI x LUIZ CARLOS AIMI-Ao Embartante para efetuar o pagamento das custas de fls. 156. -Advs. ERLON F. CENI DE OLIVEIRA e FERNANDA LUIZA LONGHI-.

83. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000905-62.2009.8.16.0068-LENIR CHECHI GAMBIN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Às partes sobre a sentença de fls.170, podendo ser visualizada na íntegra no site do Tribunal de Justiça. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

84. COBRANCA (SUM)-541/2009-JOCEMARA RETAN DE ABREU e outro x ITAU SEGUROS - CIA SEGURADORA-Às partes sobre a sentença de fls.199,

podendo ser visualizada na íntegra no site do Tribunal de Justiça. -Advs. CELITO LUCAS, DELOMAR SOARES GODOI e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

85. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001234-74.2009.8.16.0068-DELMAR DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Às partes sobre a sentença de fls.208, podendo ser visualizada na íntegra no site do Tribunal de Justiça. -Advs. DIEGO BALEM e FABIANA ELIZA MATTOS-.

86. MONITORIA-0000030-58.2010.8.16.0068-VALMIR RUBENS GIASSON x ALCEDIR DE MORAES- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n° 02/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico que restou infrutifara a tentativa de penhora on line, conforme extrato de fls.67/68. Fica o credor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens penhoráveis, sob pena de suspensão da erecução, na forma do artigo 791, inciso III, do Código de Processo CiviL-Adv. RUBENS FELIPE GIASSON-.

87. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ORD.-0000064-33.2010.8.16.0068-CLEIDE REZENES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial acostado às fls.133/134, no prazo de 10 dias.-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

88. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000193-38.2010.8.16.0068-ROSANE PAGNO GIACOMINI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Julgada por sentença extinta a ação. -Advs. FABIANA ELIZA MATTOS e DIEGO BALEM-.

89. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000258-33.2010.8.16.0068-ADELINO DUARTE KURPEL x CREDI 21 - PARTICIPAÇÕES LTDA- julgado por sentença extinto o processo.-Advs. RAFAEL SCABENI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR e ELISA G.P. DE CARVALHO-.

90. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0047746-81.2010.8.16.0068-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMNETO E INVESTIMENTO x JOSE CARLOS RODRIGUES DA SILVA- Ao requerente acerca do despacho adiante escaneado: Trata-se de processo de conhecimento no qual o autor requer a remessa dos autos ao arquivo provisorio. Ocorre que somente os autos de execuções suspensas pela não-localização de bens penhoráveis ou do próprio devedor, poderão aguardar a iniciativa da parte no arquivo. Ademais, não se vislumbra nos autos qualquer das causas de suspensão previstas no art. 265 do CPC. Por outra banda, incumbe ao magistrado a prestação jurisdicional, não sendo admissível que postergue sua entrega às partes quando não haja fundamento legal para este retardamento. Diante do exposto, indefiro o pedido de suspensão ou arquivamento provisório formulado. Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para dar andamento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de 10 dias. Em caso de inércia, intime-se o autor, pessoalmente, se possível através do correlo, para que, no prazo de 48 horas, promova o regular andamento do feito, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Chopinzinho, 25 de fevereiro de 2013. Paôla Gonçalves Mancini. Juíza de Direito -Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e DENISE VAZQUEZ PIRES-.

91. As partes para que se manifestem sobre o dspacho a seguir, Trata-se de cumprimento de sentença onde MOHR & MOSCHEN LTDA postula do BANCO DO BRASIL S.A o pagamento das multas diárias no valor de R$ 200,00, fixadas na decisão de fls.30/31 em virtude da concessão da liminar para baixa do protesto. As fis.105/113 o executado ofereceu impugnação, sustentando que efetuou o pagamento de R$ 6.067,71 referente a condenação ao pagamento a título de danos morais. Aduz que não houve o descumprimento da I minar, a ensejar a incidência de multa no valor de R$ 18.507,13, eis que o impugnante efetuou a baixa dos restritivos do impugnado. Em homenagem ao princípio da eventualidade, em restando configurado o enriquecimento ilícito, requereu a redução da multa imposta, bem como a sua peridiocidade, nos termos aos artigos 644 e 461,§ 6°, do Código de Processo Civil. Requereu, ainda, o levantamento do valor depositado indevidamente. O executadolimpugnante depositou o valor de R$ 18.510,72 referente a muita (fis.117/118). Foi determinada realização de penhora on Hne (fis.122), bloqueando o valor de R$ 6.234,84 (fls.(fl.133). O Banco executado apresentou impugnação à execução (fis.138/142), alegando excesso de execução, tendo em vista que efetuou o pagamento do valor da condenação em 17 de junho de 2010, razão pela qual requer a desconstituição do valor penhorado via bacen jud, determinando-se o seu levantamento. Recebida a mpugnação ao cumprimento de sentença (fl.155/156). Sobre a impugnação manifestou-se o autor (fls.158/159). Decido. Do termo inicial e final da astreinte O marco inicial da astreinte passa a fluir a partir do dia seguinte ao término do prazo fixado para o cumprimento da ordem quando fixada em decisão interlocutória. Por sua vez, o termo final é o cumprimento da obrigação determinada na decisão judicial, incidindo sine die ou quando não lhe for mais possív cumprir a obrigação específica. Com efeito, a intimação do executado foi realizada em 05.04.2010 (AR - fl.33), tendo o prazo iniciado 48 horas após, qual seja em 08.04.2010. Considerando que diante da informação do autor do descumprimento da liminar, foi determinada a expedição de ofício ao Tabelionato de Notas e Protestos de Urubici cara croceder a suspensão do protesto, entendo que o termo final é a data da expedição do ofício, ou seja, 25.06.2010 (fl.84). Do enriquecimento ilÍcito A astreinte é meio de coerção do devedor ao cumprimento da obrigação, tendo sua eficácia atingida ao passo que o valor estabelecido, bem como sua periodicidade tenham o condão de persuadir o devedor a atender o comando judicial. Perde sua eficácia, contudo, no momento em que se torna motivo de enriquecimento da parte contrária a qual passa a ter preferência pela inércia do devedor. No caso em tela, a soma da multa imposta ultrapassou o valor da própria condenação fixada em sentença a tÍtulo de danos morais pelo protesto indevido, sendo evidente, portanto, que esta se tornou desproporcional. Consoante entendimento jurisprudencial "A MULTA PODERA, MESMO DEPO/S DE TRANSITADA EM JULGADO A SENTENÇA, SER MODIFICADA, PARA MAIS OU PARA MENOS, CONFORME SEfA /NSUFICIENTE OU EXCESS/VA. O D/SPOSIT/VO IND/CA QUE O VALOR DA ASTREINTE NÃO FAZ CO/SA JULGADA MATER/AL, POIS PODE SER REVISTO MEDIANTE VERIF/CAÇÃO DE INSUFIC/ÊNC/A OU EXCESS/VIDADE. O EXCESSO A QUE CHEGOU A MULTA APL/CADA JUST/FICA A REDUÇÃO." (RESP 705.914, REL. O EM. MIN. GOMES DE BARROS, APUD THEOTONIO NEGRAO E JOSE ROBERTO F. GOUVÊA, CÓDIGO DE PROCESSO CIViL E LEGISLAÇAO PROCESSUAL EM VIGOR, 39A EDIÇAO, ATUALIZADA ATE 16.1.2007, SARAIVA, P. 552, NOTA llC.). Não podendo a multa servir para enriquecimento sem causa, atendendo critérios de proporcionalidade e razoabilidade, determino sua redução em R$ 5.000,00, com fundamento no artigo 461, §6° do CPC. Dos encaraos Ressalto, por fim, ser incabível a incidência de juros e correção monetária sobre o montante acumulado da astreinte, conquanto não se trate de dívida de valor, mas instrumento de efetividade da decisão judicial, não se admitindo assim a aplicação de fator de recomposição, pois a muita cominada na sentença "(...) tem o objetivo de induzir ao cumprimento da obrigação e não o de ressarcir" (RSTj- 3 Turma, Resp 141.559-RJ). Do valor da condenacão - excesso de execucao Alega o executado/impugnante excesso de execução no valor de R$ 6.234,84, eis que efetuou o pagamento da condenação em 17.06.2010. Compulsando-se os autos é possível verificar o excesso de execução. Os documentos de fl.88 demonstra que o executado efetuou o depósito de R$6.067,71, referente a condenação. Assim, devem os valores bloqueados via Bacen judserem restituídos ao executado. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação, reconhecendo o excesso de execução no va or de R$ 6.234,84, bem como para o fim de reduzir o valor exequendo em R$ 5.000,00 referente a multa pelo descumprimento da !minar. Em razão da sucumbênc a recíproca, condeno o impugnante/executado a pagar as custas processuais no percentual de 50% (cinquenta por cento) e os 50% (cinquenta por cento) restantes sob responsabilidade do Impugnado/ Autor. Quanto aos honorários advocatícios, condeno o executado a pagar honorários ao procurador do exequente, que arbitro em R$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) e ao exequente incumbe pagar ao procurador do executado o valor de R$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) a título de honorários advocaticios, sendo possível a compensação dos honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Não havendo recurso: a) expeçam-se alvarás em nome do Banco do Brasil para o levantamento do valor de R$ 6.234,84 (fl.135) e do valor de R$ 13.507,13 (fis.117). b) expeça-se alvará em nome do autor para o levantamento do valor de R$5.000,00 (fls.117). Intimações necessárias. Chopinzin , fevereiro de 2013. Paôl s Mancini Juí' de Direito -Advs. RAFAEL SCABENI e NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA-.

92. COBRANCA (ORD)-0000514-73.2010.8.16.0068-ANITA DALMUT x BANESTADO S/A e outro-Às partes sobre a decisão dos Embargos de Declaração de fls.154/155, podendo ser visualizada na íntegra no site do Tribunal de Justiça. -Advs. DANIELLE BORDIN CENCI, BRAULIO BELINATI G. PEREZ, MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI e MICHELLE BRAGA VIDAL-.

93. MONITORIA-0000973-75.2010.8.16.0068-BIG DUTCHMAN BRASIL LTDA x CAMILA CRISTINA CELLA-Às partes sobre a sentença de fls.91, podendo ser visualizada na íntegra no site do Tribunal de Justiça. -Adv. ANA C. F. PODOLAK-.

94. ARROLAMENTO-0001256-98.2010.8.16.0068-ALTAIR ALVES DA ROSA x AVELINO ALVES DA ROSA- Ao Inventariante acerca da manifestação da Fazenda Estadual de fls. 33/34.-Advs. DELOMAR SOARES GODOI e CELITO LUCAS-.

95. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0001400-72.2010.8.16.0068-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ANTONIO EVERALDO PIAZZA-Ao requerente acerca do detalhamento de |Ordem Judicial de fls.101. -Advs. FRANCIELE DA ROZA COLLA, SERGIO SCHULZE e HARRY FRIEDREICHSEN JUNIOR-.

96. MONITORIA-0001404-12.2010.8.16.0068-ABATEDOURO DALCIN LTDA ME x RONIE CLEBER AUGUSTIN- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n° 02/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico que restou infrutifara a tentativa de penhora on line, conforme extrato de fls.56. Fica o credor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens penhoráveis, sob pena de suspensão da erecução, na forma do artigo 791, inciso III, do Código de Processo CiviL-Adv. RUBENS FELIPE GIASSON-.

97. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001466-52.2010.8.16.0068-ADA PASQUALI CONFORTIN e outro x ABC PRIMO ROSSI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA-À autora acerca do ato ordinatório adiante escaneado:CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO Em conformidade com as dirctrizes instituídas pela Portaria n°02/20 l 1, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico que a(s) carta(s) precatória(s) expedida (a) por força do despacho de fls.202 ainda não

foi retirada pela parte interessada. > Fica a parte interessada (autora) intimada para, no prazo de 05 dias, providenciar a extração de cópias, retirada e encaminhamento da carta precatória erpedida à fls.202 verso. I I Chopinzinho, 28 de fevereiro de 2013. Neusa Satrador de Lima Escrivã -Advs. FRANCELISE C. DE LIMA e ELIZETE A. OLIVEIRA SCATIGNA-.

98. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ORD.-0001477-81.2010.8.16.0068-SERVINO CARCO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifestem-se as partes sobre a baixa dos autos , pelo prazo de 30 dias." -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

99. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0001727-17.2010.8.16.0068-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x RUCELIO GONÇALVES DA SILVA- Ao requerente acerca da informação do Bacen de fls. 76.-Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

100. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0001852-82.2010.8.16.0068-GESSI CHECHELESKI BALBINOT x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial acostado às fls.154/155, no prazo de 10 dias. -Adv. FABIANA ELIZA MATTOS-.

101. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0001890-94.2010.8.16.0068-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ADRIANO KELIN PAZ- Ao requerente acerca da informação do Bacen de fls. 87.-Advs. FRANCIELE DA ROZA COLLA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA L. BERNARDES-.

102. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0001935-98.2010.8.16.0068-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMNETO E INVESTIMENTO x SIMONE ZUCONELLI- Ao requerente acerca do despacho adiante escaneado: Trata-se de processo de conhecimento no qual o autor requer a remessa dos autos ao arquivo provisório. Ocorre que somente os autos de execuções suspensas pela não-localização de bens penhoráveis ou do próprio devedor, poderão aguardar a iniciativa da parte no arquivo. Ademais, não se vislumbra nos autos qualquer das causas de suspensão previstas no art. 265 do CPC. Por outra banda, incumbe ao magistrado a prestação jurisdicional, não sendo admissível que postergue sua entrega às partes quando não haja fundamento legal para este retardamento. Diante do exposto, indefiro o pedido de suspensão ou arquivamento provisório formulado. Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para dar andamento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de 10 dias. Em caso de inércia, intime-se o autor, pessoalmente, se possível através do correio, para que, no prazo de 48 horas, promova o regular andamento do feito, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Chopinzinho, 25 de fevereiro de 2015 Paôla G nçalves Méncini Juíza de Direito -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

103. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002326-53.2010.8.16.0068-LENIRA SANTOS DE ANDRADE x IDELCIO ULIANA e outro- CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO Ein coigforinidade com as diretrices instituidas pela Portaria n° 02/2011, pratiquei o seguínte ato ordinatório: Fica intimada a parte para comprovar a distribuição da CP perante o Juizo deprecante, no prazo de 10 dias. Chopinzinho, 27 de fevereiro de 2013. Elizabeth Zanini Trentin Tourinho. Auxiliar j ramentada ' I -Advs. OSWALDO TELLES e RICARDO JOSÉ CARNIELETTO-.

104. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002404-47.2010.8.16.0068-PAULO ANDRE PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.-Às partes sobre a sentença de fls.141, podendo ser visualizada na íntegra no site do Tribunal de Justiça. -Advs. IVANIR FONTANA, FRANCIELE DA ROZA COLLA, MARINA BLASKOVSKI, SERGIO SCHULZE e MAYRA DE OLIVEIRA COSTA-.

105. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ORD.-0002461-65.2010.8.16.0068-LUCIA MACHADO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial acostado às fls.119/120, no prazo de 10 dias.-Advs. FABIANA ELIZA MATTOS e DIEGO BALEM-.

106. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002668-64.2010.8.16.0068-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x WELLINGTON SGUISSARDI PAN e outro- CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n°02/20ll, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico que a(s) carta(s) precatória(s) expedida (a) por força do despacho I de tls.73 ainda não foi retirada pela parte interessada, > Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 dias, providenciar a atração de cópias, retirada e encaminhamento da carta precatória apedida à f1s.73. Chopinzinho, 28 de fevereiro de 2013. Neusa Salvador de Lima Escrivã I -Advs. DJALMA B. DOS SANTOS JÚNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS-.

107. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002761-27.2010.8.16.0068-MILTON NELSON KNOP x NELSON ALVES DE SOUZA-47 CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n° 02/20 l 1, pratiquei o seguinto ato ordinatório: Manifeste-se a parte erequente sobre o oferecimento de bes à penhora de f1s. 40, no prazo de 10 dias. Chopinginho, 25 de foereiro de 2013. Neusa Salvador de Lima Escrivã -Adv. LUCIANO DALMOLIN-.

108. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002812-38.2010.8.16.0068-NILO GARMUS e outro x BANCO DE LAGE LANDEM BRASIL S/A-Ao reuqerido para que no prazo de 10 dias, proceda a exibição dos documentos requeridos. -Advs. GIOVANA CEZALLI MARTINS e SANDRO MATTEVI DAL BOSCO-.

109. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0002847-95.2010.8.16.0068-MARIA RIBEIRO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial acostado às fls.109 a 112, no prazo de 10 dias. -Advs. DIEGO BALEM e FABIANA ELIZA MATTOS-.

110. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002953-57.2010.8.16.0068-BANCO ITAU - UNIBANCO S/A x AUTO POSTO PAN LTDA e outros- 1- Oficie-se na forma solicitada as fis. 41 item 4, no prazo de 15 dias. Não havendo bem indicado a penhora, intime-se o exequente, através de seu procurador, para, no prazo de 10 dias, fazê-lo, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisorio, bem como sobre as respostas dos ofícios de fls 69,71 e 73 -Advs. RODRIGO V. G. TEIXEIRA, JOSE MIGUEL ALVIM SARMENTO, JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA e HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI-.

111. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000089-12.2011.8.16.0068-EVA SALETE INGLES x BANCO BANESTADO S/A-Às partes sobre a sentença de fls.234/237, podendo ser visualizada na íntegra no site do Tribunal de Justiça. -Advs. RENATA GIOAVANA FERRARI e VINICIUS BONDARENKO P. DA SILVA-.

112. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ORD.-0000133-31.2011.8.16.0068-DORALICE DA SILVA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial acostado às fls.244/245, no prazo de 10 dias. -Advs. FABIANA ELIZA MATTOS e DIEGO BALEM-.

113. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000241-60.2011.8.16.0068-JAIR ZIMPEL e outros x BANCO ITAU S/A-Às partes sobre a decisão dos Embargos de Declaração de fls.203, podendo ser visualizada na íntegra no site do Tribunal de Justiça. -Advs. DELOMAR SOARES GODOI, CELITO LUCAS e DANIEL HACHEM-.

114. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ORD.-0000597-55.2011.8.16.0068-AMILTON SOARES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial acostado às fls.127/128, no prazo de 10 dias.-Adv. FABIANA ELIZA MATTOS-.

115. COBRANCA (ORD)-0000627-90.2011.8.16.0068-LOURDES KANIGOSKI MANDRIK x LIBERTY SEGUROS S/A-Às partes sobre a sentença de fls.105/106, podendo ser visualizada na íntegra no site do Tribunal de Justiça. -Advs. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, GRAZZIELA PICANÇO DE SEIXAS BORBA, WANDERLEI DE PAULA BARRETO e JOAO JOSE DA FONSECA JUNIOR-.

116. PRESTACAO DE CONTAS-0000680-71.2011.8.16.0068-JUAREZ CORREA x BANCO ITAULEASING S/A e outro-Às partes sobre a sentença de fls.68/69, podendo ser visualizada na íntegra no site do Tribunal de Justiça. -Advs. EDUARDO MILESI SZURA, RAFAEL SCABENI, ALEXANDRE DE ALMEIDA e ALEXANDRA V. R. MALAFAIA-.

117. PRESTACAO DE CONTAS-0000704-02.2011.8.16.0068-MAC DIESEL BRINQUEDOS LTDA e outro x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE - SICREDI IGUAÇU S/A-Às partes sobre a sentença de fls.650/651, podendo ser visualizada na íntegra no site do Tribunal de Justiça. -Advs. OSCAR DANILO MACIEL, AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO A. R. CHAVES e RICARDO COSTELLA-.

118. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000726-60.2011.8.16.0068-BANCO CNH CAPITAL S/A x GILBERTO CELLA e outros-Às partes sobre a sentença de fls.81, podendo ser visualizada na íntegra no site do Tribunal de Justiça. -Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

119. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ORD)-0000754-28.2011.8.16.0068-LUIZ CANDIAGO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial acostado às fls.173/174, no prazo de 10 dias.-Advs. FABIANA ELIZA MATTOS e DIEGO BALEM-.

120. EXEC. P/ENTREGA DE COISAS I-0000781-11.2011.8.16.0068-ANDERSON LEMOS e outros x DIRCEU CENI e outro- Em conformidade com as

diretrizes instituídas pela Portaria n°02/201L pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico que as cartas postal (AR) destinada à citação dos executados DIRCEU CENI e SALETE COLOMBELI CENI retornou infrutífera, constando " ausente". Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o retorno do Aviso de Recebimento. -Adv. YURI JOHN FORSELINI-.

121. USUCAPIÃO-0000816-68.2011.8.16.0068-ARGEMIRO FERREIRA BAGESTON e outro x MANOEL ANTONIO TEIXEIRA-Ao reuqerente acerca da Certidão de ato Ordinatório adiant escaneado: CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n° 02/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico que os oficios expedidos por força do despacho de tis. 89 ainda não foram retirados pela parte interessada. Fica a parte interessada (autor ou réu) intimada para, no prazo de 05 dias, providenciar a retirada e encaminhamento dos ofícios expedidos às fls.89 verso. Chopinzinho, 27 de fevereiro de 2013. Neusa Salvador de Lima Escrivã -Advs. BEATRIZ ZANETTI ROOS, DIEGO ZANETTI ROOS, ELADIO LUIZ ROOS e THIAGO BENATO-.

122. COBRANCA (ORD)-0000939-66.2011.8.16.0068-LULI DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- CERTIDAO DE ATO ORDINATORIO Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n°02/20l1, pratiquei o segumte ato ordinatório: Certifico que a petição de fls.100/103, encontra-se apócrifa. Fica o autor intimado para, no prazo de 05 dias, regularizar a petição de fís103, sob pena de desentranhamento. Chopinzinho. 26 de fevereiro de 20/3. Elizabeth Zanini Trentin Tourinho Auxiliar Juramentada. -Advs. DOUGLAS SINIGAGLIA, RUBENS FELIPE GIASSON, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CRISTIANE BELINATI G. LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

123. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001007-16.2011.8.16.0068-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE - SICREDI IGUAÇU S/A x HELIIO PETRY e outro- Marcada praças dias 14/05 e 28/05/2013, às 13,00 horas.-Advs. AURIMAR JOSE TURRA e RICARDO COSTELLA-.

124. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0001181-25.2011.8.16.0068-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ELOINA DE ARAUJO- Ao requerente acerca da informação do Bacej de fls. 60.-Advs. FRANCIELE DA ROZA COLLA e SERGIO SCHULZE-.

125. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ORD.-0001282-62.2011.8.16.0068-ENI FATIMA BOFF e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial acostado às fls.106/107, no prazo de 10 dias. -Adv. FABIANA ELIZA MATTOS-.

126. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001313-82.2011.8.16.0068-ANDRE LUIZ KELIN x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.-I CERTIDAO DE ATO ORDINATORIO Em conformidade com as diretrizes instituidas pela Portaria n°02/20ll, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico que a petição de fls.138/l41, encontra-se apócrifa. = Fica o autor intimado para, no prazo de 05 dias, regularizar a petição de fls141, sob pena de desentranhamento. Chopinzinho. 26 de fevereiro de 20/3. Elizabeth Zaninis Trentin Tourinho Auxiliar .htramenta'da - | -Adv. DOUGLAS SINIGAGLIA-.

127. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0001396-98.2011.8.16.0068-BANCO DO BRASIL S/A x ODETE SPULDARO SGUISSARDI PAN- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n°02/20l1, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico que revendo o sistema projudi. constatei q inexistëncia de interposição de ação de Embargos à Execução. Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, dar andamento ao faito, requerendo o que entender de direito. -Adv. ROSANA C. HASSE CARDOZO-.

128. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001534-65.2011.8.16.0068-COOPERATIVA DE CRÉDITO LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE - SICREDI IGUAÇU x MAC DIESEL BRINQUEDOS LTDA e outro- CERTIDAO DE ATO ORDINATORIO Em conformidade com as diretrizes instituidas pela Portaria n °02/2011. pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico que a(s) carta(s) precatória(s) expedida (a) por força do despacho de fls 78 ainda não foi retirada pela parte interessada. = Fica a parte interessada (autor ou re'u) intimada para, no prazo de 05 dias, providenciar a extração de cópias, retirada e encaminhamento da carta precatória expedida à fl.78 verso. Chopinzinho, 25 de fevereiro de 2013. Neusa Salvador de Lima Escrivã . -Advs. AURIMAR JOSE TURRA e RICARDO COSTELLA-.

129. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ORD)-0001543-27.2011.8.16.0068-FATIMA APARECIDA CABRAL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial acostado às fls.145/146, no prazo de 10 dias. -Advs. FABIANA ELIZA MATTOS, DIEGO BALEM e WANDERLEY A. DE FREITAS-.

130. PRESTACAO DE CONTAS-0001592-68.2011.8.16.0068-PAESE E PAESE LTDA -ME x BANCO DO BRASIL S/A-Às partes sobre a sentença de fls.88 a89, podendo ser visualizada na íntegra no site do Tribunal de Justiça. -Advs. PAULO ROBERTO RICHARDI e LOUISE RAINNER PERERIA GIONÉDIS-.

131. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0001690-53.2011.8.16.0068-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x NELI BARÃO- Ao requerente acerca da Informação fornecida pelo Bacen de fls. 67.-Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

132. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001968-54.2011.8.16.0068-INGA VEICULOS LTDA x ADEMIR SCABENI CIVIDIN- Ao exequente para comparecer em Cartório retirar o Alvará.-Advs. EDUARDO DESIDÉRIO e FABIO LUIS ANTONIO-.

133. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ORD.-0002162-54.2011.8.16.0068-GELSON HANZEN e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial acostado às fls.100/101, no prazo de 10 dias.-Advs. FABIANA ELIZA MATTOS e DIEGO BALEM-.

134. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0002423-19.2011.8.16.0068-ODETE SPULDARO SGUISSARDI PAN e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Às partes sobre a sentença de fls.57a 61, podendo ser visualizada na íntegra no site do Tribunal de Justiça. -Advs. FABIO JUNIOR BUSSOLARO e ROSANA C. HASSE CARDOZO-.

135. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0002426-71.2011.8.16.0068-ALDO PAN x BANCO DO BRASIL S/A-"Manifestem-se as partes sobre a baixa dos autos , pelo prazo de 30 dias." -Advs. FABIO JUNIOR BUSSOLARO, MARCOS ROBERTO HASSE e ROSANA C. HASSE CARDOZO-.

136. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0002644-02.2011.8.16.0068-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x EVERALDO DE MELO-Às partes sobre a sentença de fls.67, podendo ser visualizada na íntegra no site do Tribunal de Justiça. -Advs. SERGIO SCHULZE e FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

137. COBRANCA (SUM)-0002647-54.2011.8.16.0068-FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS E ESTADUAIS DO PARANÁ - FESMEPAR x MUNICIPIO DE SÃO JOÃO/PR-Às partes sobre a sentença de fls.208, podendo ser visualizada na íntegra no site do Tribunal de Justiça. -Advs. AQUILE ANDERLE e RUBENS SILVA-.

138. ALVARA-0002880-51.2011.8.16.0068-ESPOLIO DE PRIMO MAXIMO AMBROSI, REP. POR MARTINA PERUZZO AMBROSI-Às partes sobre a decisão dos Embargos de Decalraçãod e fls. 105, podendo ser visualizada na íntegra no site do Tribunal de Justiça. -Advs. AURIMAR JOSE TURRA e MARISE ISOTTON MIOR-.

139. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0002942-91.2011.8.16.0068-SILVAR TEZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial acostado às fls.108/109, no prazo de 10 dias.-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

140. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0002943-76.2011.8.16.0068-MARIA SANTINA DE MORAES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial acostado às fls.86/87, no prazo de 10 dias.-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

141. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0002944-61.2011.8.16.0068-CARMEM MARAFON TURIANI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial acostado às fls.104/105, no prazo de 10 dias.-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

142. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0002989-65.2011.8.16.0068-BANCO DO BRASIL S/A x WELLINGTON SGUISSARDI PAN e outros- Às partes acerca do despacho adiante escaneado: 1 - Indefiro o pedido de substituição de penhora de fl. 63, eis que nos autos 2422-34.2011 não possui sentença garantindo o crédito em questão. 2- Intime-se a exeqüente para os fins do artigo 659, §4° do CPC, bem como para juntar aos autos o montante atualizado do débito. 3- Após, requisitem-se as certidões do item 5.8.14.2 do C.N. 5.8.14.2 - Antes da designação da praça, serão requisitadas: I - certidão atualizada do registro imobiliário; II - certidões das Fazendas Públicas do Estado e do Município, da Receita Federal e do INSS, quanto a este Último para fins de comprovaÇão de inexistência de débitos (CND - Certidão Negativa de Débitos), devendo constar do ofÍcio que o imóvel será levado à praça, com indicação precisa do número dos autos, nome das partes e valor do débito; III - certidão negativa de inscrição de dívida ativa da União, fornecida pela Procuradoria da Fazenda Nacional competente (art. 62 do Dec.-Lei n° 147/67); IV - o CCIR do INCRA em relação a imóvel rural; V - certidão do depositário púb|lco. 4- Não tendo o executado manifestado seu interesse em remir a execução eo exeqüente na adjudicação do bem, paute-se datas para praceamento do bem, cujos leilões serão realizadas no Fórum desta Comarca. 5- Em primeira praça a alienação só

poderá ser efetivada por preço igual ou superior ao da avaliação. 6- Não havendo licitante na primeira praça, o bem poderá ser alienado em segunda praça a quem oferecer o melhor lance, vedada a alienação por valor inferior a 60% da avaliação devidamente atualizada até a data da sua alienação, pena de caracterizar-se preço vil. 7- Expeça-se Edital com prazo de 20 dias facultando-se ao credor não publicar os editais na forma do artigo 686 § 3° do CPC, isto é, se o valor dos bens for inferior a 60 salários mínimos, hipótese em que os bens só poderão ser alienados por valor igual ou superior à avaliação. 8 - Para atuar como leiloeiro nomeio o Sr. Sadi Luiz Simon a quem será devida comissão de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação dos bens a ser paga pelo arrematante. 9- Na hipótese de acordo ou pagamento a comissão será de 2% (dois por cento) incidindo sobre o valor do débito ou da avaliação, o que for menor, e por conta do Exeqüente e na hipótese de pagamento o mesmo percentual, porém por conta do Executado. 10- Intimem-se, outros eventuais credores com direitos sobre o bem a ser alienado (inclusive hipotecários e pignoratícios). Chopinzinho, 19 de fevereiro de 2013. Paôla GSçalves .Man Juíza de Direito -Advs. MARCOS ROBERTO HASSE e FABIO JUNIOR BUSSOLARO-.

143. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-0003133-39.2011.8.16.0068-IVONE LAZAROTTO CENI x LOCARALPHA - LOCADORA DE VEICULOS LTDA-Às partes sobre a sentença de fls.71 a 73, podendo ser visualizada na íntegra no site do Tribunal de Justiça. -Advs. AURIMAR JOSE TURRA, PAULO ROBERTO RICHARDI, IVANIR FONTANA e JERRY CAROLLA-.

144. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0003150-75.2011.8.16.0068-ALNO PEDROSO DA SILVA x FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO-Às partes sobre a sentença de fls.37 a 39, podendo ser visualizada na íntegra no site do Tribunal de Justiça. -Adv. EDUARDO MILESI SZURA-.

145. AÇÃO PREVIDENCIARIA - SUM-0003318-77.2011.8.16.0068-DELMAR MARCANTE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial acostado às fls.148/149, no prazo de 10 dias. -Adv. EDUARDO MILESI SZURA-.

146. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0003343-90.2011.8.16.0068-SILVANA APARECIDA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial acostado às fls.85/86, no prazo de 10 dias.-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

147. INDENIZACAO (ORD)-0003347-30.2011.8.16.0068-LINDONÊS DALLA COSTA PERIN x ESTADO DO PARANÁ-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Advs. IVANDRO JOEL JOHANN, MILTON KORZUNE e SAIMON CHIOCHETTA FELIPE-.

148. INDENIZACAO (ORD)-0003348-15.2011.8.16.0068-MARLI TEREZINHA VITALI VOLFF x ESTADO DO PARANÁ-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Advs. IVANDRO JOEL JOHANN, MILTON KORZUNE e SAIMON CHIOCHETTA FELIPE-.

149. INDENIZACAO (ORD)-0003349-97.2011.8.16.0068-LORENA MARIA DALACORT x ESTADO DO PARANÁ-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Advs. IVANDRO JOEL JOHANN, MILTON KORZUNE e SAIMON CHIOCHETTA FELIPE-.

150. INDENIZACAO (ORD)-0003350-82.2011.8.16.0068-ANA TEREZINHA MURARO x ESTADO DO PARANÁ-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Advs. IVANDRO JOEL JOHANN, MILTON KORZUNE e SAIMON CHIOCHETTA FELIPE-.

151. INDENIZACAO (ORD)-0003351-67.2011.8.16.0068-DAIANI ZUCONELLI x ESTADO DO PARANÁ-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Advs. IVANDRO JOEL JOHANN, MILTON KORZUNE e SAIMON CHIOCHETTA FELIPE-.

152. INDENIZACAO (ORD)-0003353-37.2011.8.16.0068-IVETE BURTULI DALLACORT x ESTADO DO PARANÁ-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Advs. IVANDRO JOEL JOHANN, MILTON KORZUNE e SAIMON CHIOCHETTA FELIPE-.

153. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ORD)-0000014-36.2012.8.16.0068-CLAUDIA REGINA SPEGIORIN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial acostado às fls.79/80, no prazo de 10 dias. -Adv. FABIANA ELIZA MATTOS-.

154. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ORD)-0000060-25.2012.8.16.0068-TEREZINHA FIORANZO CRISTAN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial acostado às fls.175/176, no prazo de 10 dias. -Adv. FABIANA ELIZA MATTOS-.

155. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ORD)-0000156-40.2012.8.16.0068-LUCIO JOSE LIMBERGER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial acostado às fls.94/95, no prazo de 10 dias.-Adv. FABIANA ELIZA MATTOS-.

156. MONITORIA-0000276-83.2012.8.16.0068-MARCOLINA & GNOATTO LTDA x LIDOCIR CARAGNATTO- Sobre os Embargos manifgeste-se o requerente no prazo de 10 dias.-Adv. DELOMAR SOARES GODOI-.

157. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO-0000302-81.2012.8.16.0068-BRADESCO SEGUROS S/A x MARIA DE FATIMA DUTRA FETTER e outro-Às partes sobre a sentença de fls.117 e 118, podendo ser visualizada na íntegra no site do Tribunal de Justiça. -Advs. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO, ELADIO LUIZ ROOS e DIEGO ZANETTI ROOS-.

158. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000451-77.2012.8.16.0068-COOPERATIVA DE CRÉDITO LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE - SICREDI IGUAÇU x ABATEDOURO DALCIN LTDA ME- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n° 02/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico que restou infrutifara a tentativa de penhora on line, conforme extrato de fls.80. Fica o credor intimado para, no prazo de 10 (de7) dias, indicar bens penhoráveis, sob pena de suspensão da erecução, na forma do artigo 791, inciso III, do Código de Processo CiviL -Advs. AURIMAR JOSE TURRA e RICARDO COSTELLA-.

159. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0000460-39.2012.8.16.0068-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x GERALDO TIC-Às partes sobre a sentença de fls.53 a 55, podendo ser visualizada na íntegra no site do Tribunal de Justiça. -Advs. FRANCIELE DA ROZA COLLA e SERGIO SCHULZE-.

160. INDENIZACAO-0000748-84.2012.8.16.0068-MARLI DA FONSECA x ESTADO DO PARANÁ-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Advs. IVANDRO JOEL JOHANN e MILTON KORZUNE-.

161. INDENIZACAO-0000750-54.2012.8.16.0068-GISELE MALFESSONI HEINEN x ESTADO DO PARANÁ-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Advs. IVANDRO JOEL JOHANN e MILTON KORZUNE-.

162. MONITORIA-0000757-46.2012.8.16.0068-MARCOLINA & GNOATTO LTDA e outro x NELSON ALVES DE SOUZA- Ao requerente acerca do Ato Ordinat´roio adiante escaneado:CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO Em conformidade com as diretrizes instituidas pela Portaria n°02/20ll, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico que a(s) carta(s) precatória(s) expedida (a) por força do despacho de fls.64 ainda não foi retirada pela parte interessada. Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 dias, providenciar a extração de cópias, retirada e encaminhamento

da carta precatória expedida à fls.64 VERSO Chopinginho, 28 de fevereiro de 2013. Neusa Salvador de Lima Escrivã -Adv. DELOMAR SOARES GODOI-.

163. INDENIZACAO DE DANOS MATERIAIS-0000922-93.2012.8.16.0068-EDITH LUIZA CAVILHÃO x ESTADO DO PARANÁ-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Advs. IVANDRO JOEL JOHANN e MILTON KORZUNE-.

164. INDENIZACAO DE DANOS MATERIAIS-0000923-78.2012.8.16.0068-ELENICE MENEGOTO ZANINI x ESTADO DO PARANÁ-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Advs. IVANDRO JOEL JOHANN e MILTON KORZUNE-.

165. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ORD)-0001034-62.2012.8.16.0068-IVANI DE CAMPO RAMOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial acostado às fls.86/87, no prazo de 10 dias.-Adv. VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO-.

166. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0001039-84.2012.8.16.0068-EZEQUIEL WON MULLER x BANCO ITAU - UNIBANCO S/A-Ao requerido para que no prazo de 5 dias se manifeste a contra proposta de acordo apresentada às fls. 104. -Adv. MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

167. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001127-25.2012.8.16.0068-COOPERATIVA DE CRÉDITO LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE - SICREDI IGUAÇU x OTACILIO GIELOW e outro-CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n°02/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico que a(s) carta(s) precatória(s) expedida (a) por força do despacho de fls.79 ainda não foi retirada pela parte interessada. e Fica a parte interessada (autor ou réu) intimada para, no prazo de 05 dias, providenciar a retirada e encaminhamento da carta precatória expedida às fls.79 verso. Chopinzinho, 27 de fevereiro de 2013. Neusa Salvador de Lima Escrivã -Advs. RICARDO COSTELLA, AURIMAR JOSE TURRA e ELISIO A. R. CHAVES-.

168. PRESTACAO DE CONTAS-0001135-02.2012.8.16.0068-CARLOS F. FONTANA E CIA LTDA e outro x BANCO ITAU S/A-Às partes sobre a sentença de fls.120 A 121, podendo ser visualizada na íntegra no site do Tribunal de Justiça. -Advs. MIRIAM RITA SPONCHIDO, BRAULIO BELINATI G. PEREZ e MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

169. ARROLAMENTO-0001153-23.2012.8.16.0068-ANA NAIVETE FRANCESCON SCAPINELLO e outros x LAURINDO VALERIO SCAPINELLO- à inventariante para efetuar o pagamento das custas no valor de R$ 60,42.-Adv. MARCELO CONTE-.

170. INTERDICAO-0001357-67.2012.8.16.0068-DIONEIA PASSOS DOS SANTOS x ANTONIO TORIBIO DOS PASSOS SANTOS-Às partes sobre a sentença de fls.51 e 52, podendo ser visualizada na íntegra no site do Tribunal de Justiça. -Advs. VILMAR BONFIM e IVANIR FONTANA-.

171. ORDINARIA-0001382-80.2012.8.16.0068-FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS E ESTADUAIS DO PARANÁ - FESMEPAR x MUNICIPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU-Às partes sobre a sentença de fls.162, podendo ser visualizada na íntegra no site do Tribunal de Justiça. -Advs. AQUILE ANDERLE e RUBENS SILVA-.

172. INDENIZACAO (ORD)-0001404-41.2012.8.16.0068-SANDRA MARA DE PAULA GESSI x ESTADO DO PARANÁ-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Advs. IVANDRO JOEL JOHANN e MILTON KORZUNE-.

173. INDENIZACAO (ORD)-0001405-26.2012.8.16.0068-MARIA NILVA FERREIRA x ESTADO DO PARANÁ-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Advs. IVANDRO JOEL JOHANN e MILTON KORZUNE-.

174. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ORD)-0001459-89.2012.8.16.0068-VALDIR PEREIRA DUARTE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial acostado às fls.99/100, no prazo de 10 dias.-Advs. DIEGO BALEM e FABIANA ELIZA MATTOS-.

175. USUCAPIÃO-0001467-66.2012.8.16.0068-IRAIDE MACHADO e outro x ADEMAR PLETSCH e outros- Ao requerente acerca da Certidão do Ato Ordinatório adiante escaneado:CERTIDAO DE ATO ORDINATORIO Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n°02/201 I pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico que a(s) carta(s) precatória(s) expedida (a) por força do despacho de tis.93 ainda não foi retirada pela parte interessada. > Fica a parte interessada (autor ou réu) intimada para, no prazo de 05 dias, providenciar a extração de cópias, retirada e encaminhamento da carta precatória e carta expedidas às f Is.93 verso. Chopinzinho, 27 de fevereiro de 2013. Neusa Salvador de Lima Escrivã -Adv. DELOMAR SOARES GODOI-.

176. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0001526-54.2012.8.16.0068-BANCO DO BRASIL S/A x ORLANDO MAURICIO STHOR- CERTIDAO DE ATO ORDINATORIO Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n °02/201), pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico que a(s) carta(s) precatória(s) expedida (a) por força do despacho de fls.98 ainda não foi retirada pela parte interessada. > Fica a parte erequente intimada para, no prazo de 05 dias, providenciar a extração de cópias, retirada e encaminhamento da carta precatória expedida à f1s.98 Verso. Chopinzinho, .28 de fevereiro de 2013. Neusa Salvador de Lima Escrivã -Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

177. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0001573-28.2012.8.16.0068-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x JOAO ERCOLES MAZZUTTI-Às partes sobre a sentença de fls.17, podendo ser visualizada na íntegra no site do Tribunal de Justiça. -Adv. FABIANA ELIZA MATTOS-.

178. OBRIGAÇÃO DE FAZER (SUM)-0001719-69.2012.8.16.0068-ALCENO LUIZ FERRI x UNIMED PATO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO-Às partes sobre a sentença de fls.111 a114, podendo ser visualizada na íntegra no site do Tribunal de Justiça. -Advs. CARLOS M. S. BOCALON e TANIA MARA MARTINI-.

179. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ORD.-0001863-43.2012.8.16.0068-IRAIDE CAMARGO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Às partes sobre a sentença de fls., podendo ser visualizada na íntegra no site do Tribunal de Justiça. 79/80 -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

180. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001910-17.2012.8.16.0068-ANILTO ARTUZZO e outros x MACROFERTIL IND. E COM. DE FERTILIZANTES LTDA-Às partes acerca do desapcho adiante escaneado: 1- Trata-se de embargos de terceiro em que o embargante, resumidamente, pretende o reconhecimento de sua propriedade sobre o imóvel com matrícula n.° 8185 do CRI de Chopinzinho, o qual foi penhorado na execução n.°111/97. Citado, o embargado sustentou que os emoargantes nao são oossuidores e proprietários há mais de 20 anos; que não são terceiros de boa-fé, dada a existência de hipoteca em 28.11.1995 e averbação de cenhora em 30.06.99, tornando a venda nula em razao de fraude à execução. Requereu a improcedência dos embargos. juntou documentos. Compulsando os autos, verifico que as partes são legitimas e estão devidamente representadas nestes autos, não havendo irregularidades para serem supridas nem nulldade para serem aprecladas, razão porque declarado saneado o presente processo. 2- Fixo como ponto controvertido: se o embaraante possui direito real ou pessoal sobre o bem; existência de fraude à execução. 3- Int mem-se as partes para especificarem as provas que desejam produzir, no prazo de 10 dias, esciarecendo sfa pertinência para o deslinde do mérito. Chopinzinho, 25 de fevereiro de 2013. Paôla Gonçalves Mancini.Juíza de Direito.-Advs. VINICIUS BENVENUTTI e BENTO ABELARDO LOPES-.

181. MONITORIA-0001922-31.2012.8.16.0068-A.A. ROTTA & CIA LTDA e outro x MARCELINO GARCIA ME- Ao requerente acerca do Ato Ordinatório adiante escaneado:CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n° 02/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico que os ofícios expedidos por força do despacho de fls. 47 ainda não foram retirados pela parte interessada, o Fica a parte interessada (autor ou réu) intimada para, no prazo de 05 dias, providenciar a retirada e encaminhamento dos oficios expedidos às f1s.48 verso. Chopinzinho,.27 de favereiro de 2013. Neusa Salvador de Lima Escrivã -Advs. DILIANO R. DE OLIVEIRA e LIRIANE MARASCHIN-.

182. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001973-42.2012.8.16.0068-HSBC BANK BRASIL S/A- BANCO MULTIPLO x ELIO JUNIOR DEZINGRINI e outro-Manifeste-se o exequente acerca da certidão de fls. 37 no prazo de cinco dias.-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

183. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001978-64.2012.8.16.0068-HSBC BANK BRASIL S/A- BANCO MULTIPLO x ELIO DEZINGRINI-À parte interessada para no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito. -Adv. SUELY TAMIKO MAEOKA-.

184. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001995-03.2012.8.16.0068-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MARTA K. CAPELLI - ME-Às partes sobre a sentença de fls.53, podendo ser visualizada na íntegra no site do Tribunal de Justiça. -Advs. LUCIMAR DE FARIA e CARLA ROBERTA DOS S. BELEM-.

185. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002033-15.2012.8.16.0068-HSBC BANK BRASIL S/A- BANCO MULTIPLO x ELIO DEZINGRINI e outro- Ao exequente para se manifestar acerca da certidão de fls. 39 no prazo de 5 dias.-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

186. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-0000028-79.1996.8.16.0068-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x DEEPIERYS CONFECCOES LTDA e outros-Às partes sobre a sentença de fls.417, podendo ser visualizada na íntegra no site do Tribunal de Justiça. -Advs. LEOMIR BINHARA DE MELLO, CESAR AUGUSTO M. DE MELLO e ALEXANDRE RADEU R. BARBOSA-.

187. EXECUÇÃO FISCAL - OUTRAS-0000052-39.1998.8.16.0068-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x GESSI IND. E COMERCIO DE MOVEIS E ABERTURAS LTDA e outros- - CERTIDAO - Certifico e dou fé que, revendo em Cartório os presentes autos, constatei que já houve resposta ao Ofício da Delegacia da Receita Federal, o qual se encontra Juntado às fis. 334. Certifico mais que da juntado do Ofício foi publicado intimação às partes conforme Certidão de Publicação e intimação de fls. 335. Chopinzinho, 26 de fevereiro de 2013. Neusa Salvador de Lima Escrivã -Advs. LUIZ CARLOS KRANZ, GILBERTO D. BRITO, KELLY CRISTINE PEREIRA, VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO, MANOELA G. PACHECO, PATRICIA ANICETA B. BERTOLDO, SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER e RENATO LUIZ OTTONI GUEDES-.

188. EXECUÇÃO FISCAL - OUTRAS-0000142-03.2005.8.16.0068-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA -IAP x JOAO CARLOS VALMORBIDA e outros- Fica a parte credora intimada do despacho de fls. 134, a seguir digitalizado, Diante do depósito realizado pelo executado Airton Fiamentti (fl.133), intime-se a parte exequente para que se manifeste, inclusive se possui interesse no prosseguimento da presente execução e dos autos de n° 143-85.2005.8.16.0068, em apenso, no prazo de 05 dias. Expeça-se alvará para levantamento das custas processuais. Aoós, voltem conclusos. -Adv. LUCIANO MARCHESINI-.

189. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-0000138-63.2005.8.16.0068-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CHOPINZINHO x EVANDRO DUARTE-Ao executado acerca da Penhora e avaliação de fls. 73/74 para que querendo apresente Embargos no prazo de 30 dias. -Adv. DANIELE CHRISTIANE BENETTI-.

190. EXECUÇÃO FISCAL - OUTRAS-63/2008-CONSELHO REG. MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO PR x FERREIRA & BRAATZ LTDA e outro- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n° 02/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico que restou infrutifara a tentativa de penhora on line, conforme extrato de fls.57. Fica o credor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens penhoráveis, sob pena de suspensão da erecução, na forma do artigo 791, inciso III, do Código de Processo CiviL-Adv. GIORGIA BACH MALACARNE-.

191. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-0000824-16.2009.8.16.0068-DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA - DETRAN/PR x IJONI MARTINI-Em conformidade com as diretrizes instituidas pela Portaria n° 02/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico que restou infrutifera a tentativa de penhora on line, conforme extrato de fls.53. > Fica o credor intimado para, no prazo de 10 (der) dias, indicar hens penhoráveis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 791, inciso III, do Código de Processo CiviL -Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, MARISTELA BUSETTI e ROBERLEI ALDO QUEIROZ-.

192. EXECUÇÃO FISCAL - OUTRAS-0001689-68.2011.8.16.0068-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x NELSON BONIZIO- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n° 02/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório:Certifico que restou infrutifera a tentativa de penhora on line, conforme extrato de fls. 29.Fica o credor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar benspenhoráveis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 791, inciso III, doCódigo de processo CiviL-Adv. ELTON L. BRASIL RUTKOWSKI-.

193. EXECUÇÃO FISCAL - OUTRAS-0001710-44.2011.8.16.0068-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x ADEMAR LOPES FERREIRA E FERREIRA LTDA-Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n° 02/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório:Certifico que restou infrutifera a tentativa de penhora on line, conforme extrato de fls. 32.Fica o credor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar benspenhoráveis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 791, inciso III, doCódigo de processo CiviL-Adv. MARIA RACHEL P. KREMER-.

194. EXECUÇÃO FISCAL - OUTRAS-0001711-29.2011.8.16.0068-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x ADEMAR LOPES FERREIRA E FERREIRA LTDA-Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n° 02/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico que restou infrutifara a tentativa de penhora on line, conforme extrato de fls.80. Fica o credor intimado para, no prazo de 10 (de7) dias, indicar bens penhoráveis, sob pena de suspensão da erecução, na forma do artigo 791, inciso III, do Código de Processo CiviL -Adv. MARIA RACHEL P. KREMER-.

195. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-0002017-95.2011.8.16.0068-FAZENDA NACIONAL x BERTONCELLI E FILHOS LTDA-Às partes sobre a sentença de fls.52, podendo ser visualizada na íntegra no site do Tribunal de Justiça. -Adv. MARCELO CONTE-.

196. EXECUÇÃO FISCAL - OUTRAS-0000482-97.2012.8.16.0068-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANA-CREA x S. SCHARDOSIN & CIA LTDA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n° 02/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório:Certifico que restou infrutifera a tentativa de penhora on line, conforme extrato de fls. 38.Fica o credor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar benspenhoráveis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 791, inciso III, doCódigo de processo CiviL-Adv. ANTONIO C. GUIRAUD SANTOS-.

197. EXECUÇÃO FISCAL - OUTRAS-0000561-76.2012.8.16.0068-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANA-CREA x ELIZANDRO TRENTO & CIA LTDA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n° 02/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico que restou infrutifara a tentativa de penhora on line, conforme extrato de fls.41. Fica o credor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens penhoráveis, sob pena de suspensão da erecução, na forma do artigo 791, inciso III, do Código de Processo CiviL-Adv. ANTONIO C. GUIRAUD SANTOS-.

198. CARTA PRECATORIA - CIVEL-82/2009-Oriundo da Comarca de VARA FEDERAL DE PATO BRANCO/PR-CONSELHO REG. DE ENGENHARIA, ARQ.E AGRONOMIA (CREA x ARY ANTONIO RIEGER- Ao exequente para efetuar o pagamento das custas conforme conta de fls. 35.-Adv. JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO-.

199. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001149-54.2010.8.16.0068-Oriundo da Comarca de COMARCA DE TANGARA DA SERRA/MT - 5ªV.CÍV-FERTINORTE COMERCIO DE REPRESENTACAO LTDA x EDUARDO HUMBERTO SIMONETTI-Em conformidade com as diretrizes instituidas pela Portaria n° 02/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico que restou infrutifera a tentativa de penhora on line, conforme extrato de fls.79/80. > Fica o credor intimado para, no prazo de 10 (der) dias, indicar hens penhoráveis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 791, inciso III, do Código de Processo CiviL -Adv. JOSEMAR CARMERINO DOS SANTOS-.

CHOPINZINHO, 01 de Março de 2013

NEUSA SALVADOR DE LIMA

ESCRIVÃ

CIANORTE

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CIANORTE - ESTADO DO PARANA
1° VARA CIVEL
RELACAO Nº 16/2013
JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON - JUIZ DE DIREITO
BEL. VIRGILINO FERREIRA VARELLA - SERVENTUÁRIO

RELACAO Nº 16/2013

ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO N 0001 000338/2005
0006 000185/2007
ALCEU SCHWEGLER 0079 000510/2012
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0065 005668/2011
0081 001103/2012
0082 001106/2012
0086 001112/2012
0087 001116/2012
0088 001127/2012
0095 001366/2012
0096 001372/2012
0097 001373/2012
0098 001374/2012
0099 001375/2012
0100 001376/2012
0101 001403/2012
0104 001738/2012
0105 001740/2012
0106 001743/2012
0107 001745/2012
0108 001751/2012
0114 001839/2012
0115 001841/2012
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0035 000774/2008
ALI MUSTAFA ATYEH 0014 000038/2008
ALIKAN ZANOTTI 0055 002967/2011
ALVACIR ROGERIO SANTOS DA 0038 000953/2008
ANA PAULA CONTI BASTOS 0076 009354/2011
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0049 000671/2011
0050 000679/2011
0063 005530/2011
ANDERSON DESTÉFANO 0062 005440/2011
ANDRÉ ESCAME BRANDANI 0018 000239/2008
ANTONIO CARLOS LOURO DE M 0036 000904/2008
BLAS GOMM FILHO 0068 006667/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0016 000054/2008
0024 000296/2008
0043 001099/2008
0045 001107/2008
BRUNO MARTELLI MAZZO 0025 000329/2008
CARLOS EDUARDO PINTO 0005 001049/2006
0013 000027/2008
0062 005440/2011
CESAR AUGUSTO PRAXEDES 0012 000019/2008
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 0010 000750/2007
0021 000285/2008
0022 000286/2008
0023 000290/2008
CLAUDIO SIDINEY DE LIMA 0032 000623/2008
CLAUDIOMAR APARECIDO ANDR 0027 000414/2008
CLEITON DAHMER 0057 003374/2011
0060 005063/2011
0061 005064/2011
0066 006113/2011
0067 006123/2011
0075 009348/2011
0076 009354/2011
0077 009371/2011
0078 009379/2011
CLOVIS DELLA TORRE 0019 000267/2008
CRISAINE MIRANDA GRESPAN 0049 000671/2011
0050 000679/2011
0058 003862/2011
0063 005530/2011
0065 005668/2011
0069 006720/2011
0072 008370/2011
0073 008406/2011
0074 008410/2011
0080 001096/2012
0081 001103/2012
0082 001106/2012
0083 001107/2012
0084 001108/2012
0085 001109/2012
0086 001112/2012
0087 001116/2012
0088 001127/2012
0089 001134/2012
0090 001135/2012
0091 001142/2012
0092 001151/2012
0093 001155/2012
0094 001160/2012
0095 001366/2012
0096 001372/2012
0097 001373/2012
0098 001374/2012
0099 001375/2012
0100 001376/2012
0101 001403/2012
0104 001738/2012
0105 001740/2012
0106 001743/2012
0107 001745/2012
0108 001751/2012
0109 001785/2012
0110 001786/2012
0111 001836/2012
0112 001837/2012
0113 001838/2012
0114 001839/2012
0115 001841/2012
0116 001843/2012
0117 001990/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0051 001682/2011
CÍCERO VIEIRA DE ARAÚJO 0070 007668/2011
0071 007670/2011
DEOLINDO ANTONIO NOVO 0033 000630/2008
DOUGLAS DANTAS MORETI 0052 002145/2011
EDVALDO CARLOS LIMA VALÉR 0031 000576/2008
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0083 001107/2012
0084 001108/2012
0091 001142/2012
ERNESTO ALESSANDRO TAVARE 0002 000117/2006
0079 000510/2012
FERNANDO GRECCO BEFFA 0010 000750/2007
FERNANDO JOSÉ GASPAR 0069 006720/2011
FLÁVIO STEINBERG BEXIGA 0016 000054/2008
0024 000296/2008
0048 004190/2010
0102 001585/2012
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0028 000426/2008
GIORGIA ENRIETTI BIN BOCH 0035 000774/2008
GLÁUCIO MIAKI 0032 000623/2008
GUILHERME REGIO PEGORARO 0034 000676/2008
GUILHERME HENRIQUE HAMADA 0011 001058/2007
GUILHERME REGIO PEGORARO 0021 000285/2008
0022 000286/2008
HAMILTON JOSÉ OLIVEIRA 0003 000704/2006
0007 000249/2007
HERICK PAVIN. 39.291/PR. 0029 000462/2008
HERON ANDERSON 0015 000040/2008
HUMBERTO FERRARI JÚNIOR 0031 000576/2008
ILAN GOLDBERG 0019 000267/2008
ILAN GOLDBERG 0072 008370/2011
ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BAR 0041 001038/2008
JOAQUIM MIRÓ 0102 001585/2012
JORGE HARUO NISHIYAMA JUN 0037 000945/2008
0043 001099/2008
JOSE ANDRE RAMOS PERES 0046 000013/2009
JOSE ANTONIO MOREIRA 0042 001064/2008
JOSEMAR ESTIGARIBIA - OAB 0030 000507/2008
JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 0078 009379/2011
JULIANA LINHARES PEREIRA 0068 006667/2011
JULIANA RIGOLON DE MATOS 0054 002464/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0040 001034/2008
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0093 001155/2012
KELLEN SILVA MOREIRA FERN 0026 000376/2008
LAUDIR GULDEN 0020 000270/2008
LEANDRO FERREIRA BERNARDO 0103 001598/2012
LEONARDO DE ALMEIDA ZANET 0048 004190/2010
LINO MASSAYUKI ITO 0009 000421/2007
LUCIANO TEIXEIRA LEITE 0036 000904/2008
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0004 000726/2006
LUIZ CARLOS FRANCO 0045 001107/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0089 001134/2012
LUIZ FERNANDO MAIA 0012 000019/2008
LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA 0003 000704/2006
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0085 001109/2012
0092 001151/2012
0111 001836/2012
MARCELO DE ALMEIDA MOREIR 0056 003362/2011
0057 003374/2011
MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0058 003862/2011
MARCIE ROSSELI MOREIRA 0046 000013/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0077 009371/2011
MARCIO DINIZ FANCELLI 0052 002145/2011
MARCIO RODRIGO FRIZZO 0011 001058/2007
MARCIONE PEREIRA DOS SANT 0026 000376/2008
MARCOS C. AMARAL VASCONCE 0047 001402/2010
MARCOS ROBERTO HASSE 0074 008410/2011
MAURÍCIO GONÇALVES PEREIR 0059 004990/2011
0064 005662/2011
MILTON LUIS CLEVE KUSTER 0034 000676/2008
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0080 001096/2012
0117 001990/2012
NELSON PASCHOALOTTO 0055 002967/2011
NEWTON DORNELES SARATT 0044 001101/2008
0094 001160/2012
0112 001837/2012
OLIVIO GAMBOA PANUCCI 0044 001101/2008
PAULA LEANDRO GONÇALVES 0028 000426/2008
PLÍNIO LOPES DA SILVA 0005 001049/2006
0008 000355/2007
PRISCILLA C. DE OLIVEIRA 0103 001598/2012
REGINALDO ANDRE NERY 0047 001402/2010
RENATO DA SILVA OLIVEIRA 0051 001682/2011
0053 002245/2011
RICARDO JUSTUS SOARES DE 0059 004990/2011
RICARDO RIBEIRO 0109 001785/2012
0110 001786/2012
0116 001843/2012
ROSANA CHRISTINE HASSE CA 0113 001838/2012
RUBENS PEREIRA DE CARVALH 0017 000125/2008
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0039 000985/2008

WALTER GONÇALVES 0073 008406/2011
0090 001135/2012

1. EXECUÇÃO-338/2005-SICREDI - COOP. DE CRÉDITO RURAL DE MARINGÁ x IERON BATISTA NEVES- À parte acerca do despacho de fls. 238/239, Intime-se o executado na pessoa de seu procurador (fls. 57) do auto de penhora. Desnecessária a avaliação dos bens pois as quotas sociais tem valor certo. Ainda que o procurador do executado nada diga, não há necessidade de que seja ele pessoalmente intimado. (...) -Adv. ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO-.

2. EMBARGOS À EXECUÇÃO-117/2006-EVORA COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- À parte apelado(a) acerca do despacho de fls, 345/346, para em querendo, responder no prazo de 15 dias, a menos que revel sem representação nos autos / ainda não citado / ausente parte requerida . Observe-se, caso for, os art. 188 e 191 do CPC. (...)-Adv. ERNESTO ALESSANDRO TAVARES 29.813 Proc.Estado-.

3. INDENIZAÇÃO-704/2006-NESTOR MAIA DA SILVA BERNAL e outro x COPEL CIA PARANAENSE DE ENERGIA-Despacho de fls. 372. (...). Nessa oportunidade, tratando-se de enxames e vistorias em pessoas ou coisas, cientifiquem-se as partes nos termos do art. 431 - A do Codigo de Processo Civil. -Advs. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR e HAMILTON JOSÉ OLIVEIRA-.

4. BUSCA E APREENSÃO-0003743-77.2006.8.16.0069-ARAUCÁRIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x CLAUDIA BISTAFFA QUIRINO-Sentença de fls. 120/121. Às fls. 118 dos autos, o(a)(s) requerente(s) / exequente(s) formulou(aram) pedido de desistência, que logrou a anuência da parte contrária / que logrou a anuência tácita da parte contrária / que não obteve resposta por haver a parte contrária alterado seu endereço, com incidência do art. 238, parágrafo único, do CPC / com parte contrária revel nos autos / com parte contrária não citada / com parte contrária não existente / com parte contrária citada por edital. É o sucinto relatório. Tendo em vista o enquadramento da hipótese no art. 267, VIII, do CPC, (e atendida a exigência contida no parágrafo quarto) extingo o processo sem resolução de mérito. Nos termos do art. 26 do CPC, custas e despesas pelo(a)(s) autor(a)(es), atendendo-se outrossim o princípio da causalidade da demanda, e observando-se, caso antes concedido, o art. 12 da LAJ. Com fulcro nas disposições contidas no art. 20 § 4º do mesmo diploma, arbitro os honorários em R$ 200,00, caso tenha havido intervenção de advogado pela parte requerida ou por curador nomeado, e caso não tenha havido estipulação diferente pelas partes. P. R. I. Expeçam-se as comunicações devidas. Levantem-se eventuais valores e documentos por quem de direito, e atos de constrição porventura pendentes. Oportunamente, arquive-se.-Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA-.

5. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003707-35.2006.8.16.0069-EMPACOTADORA DE ACUCAR E ARROZ CAMPIOTTO LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Despacho de fls. 800. Aguarde-se a iniciativa da parte em arquivo, com as devidas anotações no BMMF. -Advs. PLÍNIO LOPES DA SILVA e CARLOS EDUARDO PINTO-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-185/2007-SICREDI - COOP. DE CRÉDITO RURAL DE MARINGÁ x SIDINEI STEFANINI DE MELO-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Adv. ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO-.

7. COBRANÇA-249/2007-COPEL CIA PARANAENSE DE ENERGIA x EICHENBERG & BARBOSA LTDA e outro-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R$ 99,70, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. HAMILTON JOSÉ OLIVEIRA-.

8. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003875-03.2007.8.16.0069-VIANNI & LAZARO LTDA - EPP x HSBC BANK BRASIL S.A.-Despacho de fls. 1508/1509. Para que efetue(m) o pagamento espontâneo da quantia imposta na condenação / no acordo homologado (fls. / movimento 1506 - R$ 10.552,40), atualizados desde o dia seguinte à data do cálculo exequendo (30.11.2012) até o efetivo pagamento pelo INPC e juros de 12% ao ano (caso outros índices não tenham sido estabelecidos em decisões definitivas pretéritas que devem prevalecer), no prazo de quinze dias, sob pena de incidência de multa de 10% (art. 475-J do CPC), e início do cumprimento de sentença (com ulterior imputação de custas e arbitramento de honorários referentes ao incidente em tela), a menos que revel e sem representação nos autos, quando o prazo correrá em cartório. Sobre a exigibilidade de intimação depois do trânsito em julgado, confira-se o seguinte precedente: "Segundo entendimento pacificado pela Corte Especial do STJ, no cumprimento de sentença, a aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC depende do trânsito em julgado da sentença condenatória e da intimação da parte, por seu advogado, mediante publicação na imprensa oficial, após a baixa dos autos à comarca de origem e aposição do "cumpra-se" pelo juízo processante, o que restou devidamente observado no presente caso." (EDcl no AgRg no Ag 1189384/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 10/12/2010) (destaque inexistente no original). Sobre o descabimento de honorários em havendo adimplemento no prazo declinado: "O entendimento do Tribunal de origem coaduna-se com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo depósito do valor da condenação pela ré, sem apresentação de impugnação, não são devidos honorários advocatícios.". (STJ - 2012 - Decisão: Publ. em 7-12-2011 - Recurso: AgRg-REsp. 1.273.417 - RS - Relator: Rel. Min. Sidnei Beneti) ACÓRDÃO 138994 - ADVCOAD. -Adv. PLÍNIO LOPES DA SILVA-.

9. MONITÓRIA-0003948-72.2007.8.16.0069-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x EDER VINICIUS CIRILLO- À parte acerca da Sentença de fls. 125/126, Tendo em vista as disposições estabelecidas às fls. 115/116, entre o(a)(s) Autor(a)(es) e o(a)(s) Requerido(a)(s), homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado, com fulcro no art. 269, inciso III, do CPC. Não obstante, ante a notícia de oportuno adimplemento / não tendo havido informação de descumprimento mesmo depois de já expirado o prazo estabelecido, extingo o feito executivo com anteparo no artigo 794, I, do CPC. Arquive-se, com as baixas necessárias e observadas as cautelas de praxe. Expeçam-se as comunicações requeridas, caso for. Promova a Escrivania as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas na forma do acordo. Em eventual omissão, observe-se o artigo 26, parágrafo 2º, do CPC. Honorários na forma do acordo ou, omisso, cada parte custeando os de seu patrono. Levantem-se eventuais valores por quem de direito, e atos de constrição porventura pendentes. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

10. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0003939-13.2007.8.16.0069-ALESSANDRA ROZENDO DA SILVA x BRADESCO SEGUROS S/A-Sentença de fls. 242/243. Tendo em vista que o(a)(s) executado(a)(s) adimpliu(iram) a(s) obrigação(ções) (ainda que eventualmente não de maneira espontânea), conforme noticia(m) o(s) documento(s) de fls. 240, verso, deve-se extinguir esta execução, até pela ausência de interesse do(s) credor(es) em promover a continuidade do feito. ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, julgo extinta esta execução pelo adimplemento da obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado (imediatamente após eventual renúncia ou desistência de prazo), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Eventuais custas pelo(a)(s) Executado(a)(s). Caso não expressamente ressalvados, honorários já incluídos na verba quitada. Do contrário, e já arbitrados, pela parte Executada. Cumpram-se os pertinentes comandos do Código de Normas, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça deste Estado. Levantem-se eventuais valores por quem de direito, e atos de constrição porventura pendentes. Oportunamente, arquive-se. -Advs. FERNANDO GRECCO BEFFA e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

11. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0003947-87.2007.8.16.0069-EVORA COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Às partes acerca da Sentença de fls. 198/199, Durante o transcurso da demanda noticiou-se o parcelamento do débito tributário. É o sucinto relatório. Decido. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vêm decidindo que "a adesão a programa especial de parcelamento representa confissão do débito" (AgRg no REsp 1240428/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 28/05/2012). Além disso, a confissão representa renúncia do direito sobre o qual se fundam os embargos. "PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. RENÚNCIA DA AUTORA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDAM OS EMBARGOS OPOSTOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ART. 269, V, DO CPC. CONDENAÇÃO DA RENUNCIANTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (STJ - AgRg nos EDcl no REsp 1134044/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 10/10/2011) Pelo exposto, com fulcro no art. 269, V, do CPC, julgo extinto o feito com resolução de mérito. Custas e despesas pela parte embargante. Nessa mesma linha, e caso tenha havido efetiva intervenção da Fazenda nestes embargos, fixo honorários em R$ 2.000,00 (dois mil reais) (a menos que as partes tenham estipulado outra divisão ou outro valor em eventual acordo). -Advs. MARCIO RODRIGO FRIZZO e GUILHERME HENRIQUE HAMADA-PROC. DO ESTADO-.

12. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-19/2008-TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA x ALDEIA COMERCIO DE PAPEIS E SUPRIMENTOS LTDA-Despacho de fls.306. Tendo em vista que já se tentou, sem êxito, alienação em hasta do(s) bem(ns) constrito(s), deve a parte exequente manifestar eventual interesse na adjudicação dele(s). Caso assim não proceda, nem indique outros bens, nos termos do item 5.8.20 do CN (não-localização de bens penhoráveis ou do próprio devedor), aguarde-se a iniciativa da parte em arquivo, com as devidas anotações no BMMF. -Advs. LUIZ FERNANDO MAIA e CESAR AUGUSTO PRAXEDES-.

13. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0004025-47.2008.8.16.0069-LEANDRO JERÔNIMO x REAL SEGUROS S/A-Manifeste-se a parte acerca do comprovante de deposito de fls. 209/ 214.-Adv. CARLOS EDUARDO PINTO-.

14. DEPOSITO-38/2008-NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA x BRASIL COMÉRCIO DE GÁS LTDA-Despacho de fls. 250. (...). A obrigação de diligenciar perante a Junta Comercial a que vinculada a empresa executada acerca de sua situação cadastral é da parte exequente, que deverá assim comprovar, em trinta dias, eventual desativação sem regular baixa. (...).-Adv. ALI MUSTAFA ATYEH-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-40/2008-JÚLIO CÉSAR ANGELINI x RODRIGO FERNANDO DE OLIVEIRA e outro-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão.-Adv. HERON ANDERSON-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-54/2008-ESPÓLIO DE BALBE FABRÃO e outros x BANCO BANESTADO S/A-Despacho de fls. 308/309.(...) Isto posto, e visto que a questão em tela se enquadra na matéria cuja decisão acerca da prescrição, cognoscível em qualquer tempo e grau de jurisdição, pode tolher por completo a pretensão, suspendo o andamento do feito até que julgado o Recurso Especial admitido sob o regime repetitivo. (...) -Advs. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

17. MONITÓRIA-125/2008-PARDAL ALIMENTOS CIANORTE LTDA x ALEX RODRIGUES M DISTRIBUIDORA-Ao requerente para, que no prazo de cinco dias, se manifestar com relação ao valor bloqueado na penhora on line, cujo protocolamento anexo (R$3.735,30), se deseja, a transferência ou pretende o levantamento.-Adv. RUBENS PEREIRA DE CARVALHO-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-239/2008-COMERCIAL IVAIPORÃ LTDA x ESPÓLIO DE GERMANO DOS SANTOS-Manifeste-se a parte no

seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. ANDRÉ ESCAME BRANDANI-.

19. PRESTAÇÃO DE CONTAS-267/2008-CLEIDE APARECIDA DELLA TORRE ARIANO x HSBC BANK BRASIL S.A.-Manifestem-se as partes acerca do Laudo de Avaliação do Sr. Avaliador Judicial de fls.1173/1324. -Advs. CLOVIS DELLA TORRE e ILAN GOLDBERG-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-270/2008-FARROUPILHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x GRASIELI DE AZEVEDO KUHN-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Adv. LAUDIR GULDEN-.

21. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VEÍCULO AUTOMOTOR DE VIA TERRESTRE (DPVAT)-0003942-31.2008.8.16.0069-LUCAS NARCHINI x ITAÚ SEGUROS S/A-Despacho de fls. 233/235. O entendimento hoje dominante é de que faz-se necessária constatação de eventual invalidez por especialista, tanto para que se apure o grau de invalidez quanto seu caráter permanente. Veja-se a Súmula 30 do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, editada depois de julgado incidente de uniformização de jurisprudência: "Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores á Lei n° 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo". Referência: Incidente de Uniformização de Jurisprudência n° 547.270-2/01, suscitado pela 8° Câmara Cível desta Corte nos autos da Apelação Cível n° 547.270-2, julgado em 13 de dezembro de 2010 pela Seção Cível. Embora por muito tempo tenha sido travado debate jurídico a respeito da vontade da norma, se o pagamento deveria ser proporcional ao grau de lesão ou pago de forma integral, bastando a característica de permanência da lesão, a questão está pacificada, não só neste Estado, como demonstra a Súmula acima, como também no Superior Tribunal de Justiça. "INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. II. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fáticoprobatório dos autos. III. Recurso não conhecido". (REsp 1119614/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 31/08/2009). Conforme já mencionado, o entendimento anterior considerava que o pagamento da indenização deveria ser feito no valor integral de 40 salários mínimos, tanto para o caso de morte como de invalidez permanente. Contudo, não só pela publicação da Lei n° 11.945/2009, que passou a quantificar o grau da lesão sofrida, como também pela revisão da matéria em virtude do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o posicionamento atual é pela necessidade de realização de prova pericial, seja pelo IML ou por perícia judicial, para quantificar a lesão e, assim, estabelecer o valor da indenização, a partir do grau quantificado, ainda que o acidente tenha ocorrido sob a vigência da lei anterior. O Laudo foi confeccionado e descreveu com suficiência as lesões. Para quantificá-las em percentual basta que se visualize a Tabela anexa à Lei 6.194/74, incluída pela Lei 11.945/09. Assim, não há necessidade de complementação do laudo, pelo que dou a instrução por encerrada. Como as partes já ofertaram em época pretérita alegações finais, intimadas da presente decisão e contados e preparados, venham conclusos para prolação de sentença.

Diligências necessárias. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

22. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VEÍCULO AUTOMOTOR DE VIA TERRESTRE (DPVAT)-286/2008-ROSANGELA DOS SANTOS PONTES x ITAÚ SEGUROS S/A-Despacho de fls. 203. Do cotejo dos autos vê-se que já foi prolatada sentença de improcedência (fls. 128/130), sendo as partes intimadas (fls. 132), e não sobrevindo recurso. Já ainda decorridos seis meses do trânsito em julgado, nos termos do § 5º, do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, aguarde-se eventual iniciativa em arquivo, com as devidas anotações no BMMF. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

23. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VEÍCULO AUTOMOTOR DE VIA TERRESTRE (DPVAT)-290/2008-ADRIANA DA SILVA DOS SANTOS x ITAÚ SEGUROS S/A-À parte para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls.225.,Vara Cível no valor de R$ 953,80;

Distribuidor no valor de R$ 35,22; Contador no valor de R$ 10,09; bem como apresentar o Funrejus devidamente recolhido no valor de R$ 45,50. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Adv. CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-296/2008-ESPOLIO DE JOSE RICARDO DE AVILA x BANCO BANESTADO S/A- Às partes acerca do despacho de fls. 126/127, Trata-se de cumprimento/ execução de sentença proferida em ação coletiva. No Recurso Especial 1.070.896/SC decidiu-se que se observaria para o microssistema em tela a prescrição qüinqüenal, ao contrário do que vinha decidindo o mesmo e Colendo Superior Tribunal de Justiça. Para dirimir a controvérsia, no recurso especial 1.273.643/PR, tratando da mesma discussão, conferiu-se o rito prescrito no artigo 543 - C do CPC. Além disso, determinou-se a suspensão de recursos que versassem sobre a mesma controvérsia. Por fim, por decisão proferida na Medida Cautelar 19734/PR, o Min. Sidnei Benetti sobrestou o levantamento de quaisquer quantias nos processos com idêntica controvérsia. Isto posto, e visto que a questão em tela se enquadra na matéria cuja decisão acerca da prescrição, cognoscível em qualquer tempo e grau de jurisdição, pode tolher por Completo a pretensão, suspendo o andamento do feito até que julgado o Recurso Especial admitido sob o regime repetitivo. Muito embora o parágrafo 1º do artigo 543-C do CPC determine tão somente o sobrestamento dos recursos sobre idêntica controvérsia, a liminar proferida na medida Cautelar se estende a todas as instancias e ainda que obste ela tão somente o levantamento de valores, seria contraproducente movimentar o feito para que ao final se possa ser reconhecida a prescrição. Ademais, considerando-se a solvência das instituições financeiras (que obsta a alegação de possível prejuízo com a paralisação do feito), caso a prescrição qüinqüenal seja definitivamente afastada, bastara que se promova a penhora de numerário suficiente, ou o levantamento dos valores, se cumprida aquela medida. Aguarde-se o julgamento do RESP 1.273.643/PR. -Advs. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-329/2008-TRIANGULO ALIMENTOS LTDA x INDÚSTRIA DE SABÃO DO LAR LTDA-Manifeste-se a parte acerca da Carta Pracatória devolvida de fls. 214/230.-Adv. BRUNO MARTELLI MAZZO-.

26. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE-376/2008-JOAO ALBERTO GARCIA ALVES x EDMERVAN DE FARIA MELO-Despacho de fls. 432/433. Do cotejo dos autos vislumbro a inocuidade em nova ouvida do perito liquidante, observando-se ademais que já foi por mais de uma vez instado a se manifestar, quando, ao menos em relação à última, sequer seria o caso. Pretendendo a parte a reversão da conclusão da perícia, sua investida não é enquadrável nem como quesitação suplementar, nem como pertinência de esclarecimentos. (...). Portanto, a discordância de qualquer parte quanto às conclusões não enseja nova ouvida do perito. Eventual desconformidade do estudo com as demais provas será sopesada na decisão / sentença, valendo ainda a anotação de que o Juiz não está adstrito ao laudo. (...). -Advs. KELLEN SILVA MOREIRA FERNANDES e MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS-.

27. MONITÓRIA-414/2008-CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI x VICTOR HUGO CAVASIN-Os autos encontram-se suspensos, aguardando decurso de prazo em cartório. -Adv. CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI-.

28. RESCISÃO DE CONTRATO-426/2008-CIATEC - COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA x TIM CELULAR S/A-Sentença de fls. 403/407. Do cotejo dos autos vê-se que a sentença foi cumprida no tocante à repetição do indébito, sendo que a parte exequente já inclusive levantou o alvará do depósito espontâneo. Pende a discussão sobre a multa estipulada. O valor pretendido pela exequente a esse título não foi pago espontaneamente. Sobreveio então penhora online. Os depósitos estão registrados às fls. 320 e 327. É o relato. Decido. A parte executada foi intimada da constrição (fls. 324). O prazo para impugnação escoou em 14.6.2011. Vê-se portanto que impugnação de fls. 329 e seguintes é tempestiva, pelo que passo a analisar seus fundamentos. A TIM Celular S/A aduz por vários fundamentos que a multa é excessiva, é reversível, e caso mantida ensejaria enriquecimento sem causa. Diz contudo apenas de passagem que a determinação judicial já fora cumprida. A decisão liminar concedeu a tutela antecipada para que a requerida interrompesse a emissão de faturas com base no contrato discutido, bem como se abstivesse de incluir o nome da autora em rol de maus pagadores, sob pena de multa de R $ 100,00 (cem reais). A TIM foi intimada em 24.06.2008. Sobreveio sentença de parcial procedência confirmando a liminar antes concedida, que transitou em julgado. Observo então que foram duas as estipulações: abstenção de cobrança e exclusão de cadastros de inadimplentes. No tocante à abstenção de cobrança, entendo que a partir do momento em que a TIM pagou voluntariamente o valor a que condenada pela repetição do indébito (em 12.02.2010 - fls. 269-270), reconheceu que não havia saldo contratual devido pela parte autora (já que, embora não tenha sido observado o plano efetivamente
contratado, nem por isso a TIM deixou de prestar serviços de telefonia), pois se assim fosse certamente faria a compensação. Desse marco em diante, sobrevieram cobranças de 8.7.2011 (fls. 344) até 19.1.2012 (fls. 369/370/371). Esse lapso durou 192 (cento e noventa e dois dias), o que, multiplicando-se por R$ 50,00 (vale registrar que a multa de R$ 100,00 se referiu a duas obrigações, o que implica em metade desse
valor para cada uma delas), chega a um total de R$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), quantia que consolido com devida a esse
título. De outro lado, a estipulação também foi para que a requerida se abstivesse de manter o nome da autora em cadastros de inadimplentes.

Nesse compasso, reputo razoável que em até trinta dias da intimação para que retirasse o nome da autora, a requerida o fizesse sem ônus.

A intimação ocorreu em 24.06.2008. Trinta dias depois seria 24.07.2008. A parte autora comprovou que até 19.07.2010 (fls. 281) a
inscrição se mantinha. O lapso perdurou portanto por 1 ano, 11 meses e 26 dias, o que multiplicado por R$ 50,00, traz um total devido de R$
36.050,00 (trinta e seis mil e cinquenta reais). Embora já tenha decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça que "a multa prevista no art. 461 do Código de Processo Civil não faz coisa julgada material e pode ser revista a qualquer tempo, quando se modificar a situação em que foi cominada." (REsp 1085633/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 17/12/2010), entendo que o caso não está à mercê de redução. E por dois simples argumentos. Seria muito simples que a TIM baixasse de seus registros as pendências e comunicasse seus órgãos de cobrança, como também simples seria que comunicasse os órgãos de cadastros de inadimplentes para baixa da restrição com a mesma rapidez que o faz quando há de fato inadimplência. Se nada a escusa de assim agir, a multa é devida. Devida e ainda plenamente compatível com o poderio econômica da ré, pelo que não é ela nem excessiva nem exorbitante. Em segundo, a autora, ora exequente, é empresa comercial que faz de sua imagem um apelo de confiança aos consumidores que querem com ela contratar. Não é crível portanto que inscrita em cadastros de inadimplentes não tenha padecido com esse dano. O valor portanto deve ser também por esse fundamento, mantido. Os valores acima dispostos deverão ser atualizados, desde o dia em que devidos, até o dia do primeiro depósito (fls. 320), pois reputo que ele será suficiente ao cumprimento da obrigação, e considerando-se que desde então a remuneração da conta judicial é que cobrirá a atualização. A esse valor deverão ser acrescidos multa de 10% e honorários de 15% do valor ora reconhecido. Isto porque a exequente obteve maior sucesso no julgamento da impugnação, e a executada é que deu causa ao incidente. O arbitramento inicial de 10% era para o caso de pronto pagamento, e portanto

resta ora superado. Também deverão ser acrescidas todas as custas eventualmente pendentes, tudo de maneira, como já disposta, atualizada. Feito esse cálculo, e assim que preclusa a decisão, expeçam-se alvarás à parte autora para levantamento do devido, e à requerida para saque do remanescente. Com isso, e diante das argumentações acima expendidas, julgo
extinta esta execução pelo adimplemento da obrigação (ainda que não de maneira espontânea), com fundamento no artigo 794, inciso I,
do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado (imediatamente após eventual renúncia ou desistência de prazo), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpram-se os pertinentes comandos do Código de Normas, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça deste Estado. -Advs. PAULA LEANDRO GONÇALVES e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

29. BUSCA E APREENSÃO-0004098-19.2008.8.16.0069-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x HIDE APARECIDA GABRIEL DA COSTA-Sentença de fls: 116/117. Às fls. 108 dos autos, o(a)(s) requerente(s) / exequente(s) formulou(aram) pedido de desistência, que logrou a anuência da parte contrária / que logrou a anuência tácita da parte contrária / que não obteve resposta por haver a parte contrária alterado seu endereço, com incidência do art. 238, parágrafo único, do CPC / com parte contrária revel nos autos / com parte contrária não citada / com parte contrária não existente / com parte contrária citada por edital. É o sucinto relatório. Tendo em vista o enquadramento da hipótese no art. 267, VIII, do CPC, (e atendida a exigência contida no parágrafo quarto) extingo o processo sem resolução de mérito. Nos termos do art. 26 do CPC, custas e despesas pelo(a)(s) autor(a)(es), atendendo-se outrossim o princípio da causalidade da demanda, e observando-se, caso antes concedido, o art. 12 da LAJ. Com fulcro nas disposições contidas no art. 20 § 4º do mesmo diploma, arbitro os honorários em R$ 400,00 (quatrocentos reais), caso tenha havido intervenção de advogado pela parte requerida ou por curador nomeado, e caso não tenha havido estipulação diferente pelas partes. P. R. I. Expeçam-se as comunicações devidas. Levantem-se eventuais valores e documentos por quem de direito, e atos de constrição porventura pendentes. Oportunamente, arquive-se.-Adv. HERICK PAVIN. 39.291/PR.-.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-507/2008-NICOLETTI INDÚSTRIA TÊXTIL S/A x DIEGO RAPHAEL MICALI CUNHA-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Adv. JOSEMAR ESTIGARIBIA - OAB/PR 96.217-.

31. RESCISÃO DE CONTRATO-576/2008-A.A.A. x E.S.L.-Despacho de fls.234. Nos termos do item 5.8.20 do CN (não-localização de bens penhoráveis ou do próprio devedor), aguarde-se a iniciativa da parte em arquivo, com as devidas anotações no BMMF.-Advs. HUMBERTO FERRARI JÚNIOR e EDVALDO CARLOS LIMA VALÉRIO-.

32. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO-623/2008-MARIA APARECIDA MENDES x MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ-Dercisão de fls. 223. Tendo em vista que para protocolamento do Precatorio é necessário anexar junto este a intimação para compesação (30 dias) - Resolução 115, art 6º do CNPJ. -Advs. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA e GLÁUCIO MIAKI-.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-630/2008-CISCENOP-CONS.PUBL.INTERM.SAUDE DO CENTRO NOR.PR x HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO PAULO LTDA-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R$ 307,47, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. DEOLINDO ANTONIO NOVO-.

34. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VEÍCULO AUTOMOTOR DE VIA TERRESTRE (DPVAT)-676/2008-ADÃO APARECIDO BONFIM x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Às partes acerca do despacho de fls. 298/300, (...) Nos termos do art. 454, parágrafo 3°, do CPC, (em aplicação subsidiária no caso de adoção do rito sumário, o que não traz nulidade por ser mais garantista) concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para entrega de memórias em Cartório. (...). -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO e MILTON LUIS CLEVE KUSTER-.

35. ORDINÁRIA-774/2008-COSMO FRANCISCO DANTAS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Despacho de fls. 526. Em relação ao(s) autor(s) cujo ramo da apólice não foi detectado, as partes para que, em dez dias, comprovem sujeição ao ramo 66 ou 68, sob pena de não conhecimento da controvérsia a eles atinente. -Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

36. ORDINÁRIA-904/2008-ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS x UNIMED DE CIANORTE-COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO- Às partes acerca da Sentença de fls. 211/213, Tendo em vista que o(a)(s) executado(a)(s) adimpliu(iram) a(s) obrigação(ções) (ainda que eventualmente não de maneira espontânea), conforme noticia(m) o(s) documento(s) de fls. 186/189 e 192, verso, deve-se extinguir esta execução, até pela ausência de interesse do(s) credor(es) em promover a continuidade do feito. ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, julgo
extinta esta execução pelo adimplemento da obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado (imediatamente após eventual renúncia ou desistência de prazo), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Eventuais custas pelo(a)(s) Executado(a)(s) (ou conforme eventual acordo entre as partes). Caso não expressamente ressalvados, honorários já incluídos na verba quitada. Do contrário, e já arbitrados, pela parte Executada (ou conforme eventual acordo entre as partes). Cumpram-se os pertinentes comandos do Código de Normas, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça deste Estado. Levantem-se eventuais valores por quem de direito, e atos de constrição porventura pendentes. Oportunamente, arquive-se. Diligências necessárias.-Advs. ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS e LUCIANO TEIXEIRA LEITE-.

37. RESCISÃO DE COMPROMISSO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA-945/2008-JOSÉ ANTÔNIO LAGUILO e outro x JOSE CARLOS DA SILVA e outro-Sentença de fls. 108/109. No curso do feito, o(a)s exequente(s) pugnou(aram) pela desistência da presente medida. É o sucinto relatório. Decido. Tratando-se de processo de execução, a desistência não exige anuência da parte contrária, conquanto formulada antes de oferecidos embargos ou impugnação a seu cumprimento, bastando assim o requerimento do(a)(s) "A execução tem por finalidade satisfazer direito do credor, logo este poderá, a qualquer tempo, desistir daquela. 2. O único óbice à possibilidade de desistência da execução pelo credor é o interesse do devedor no julgamento dos embargos, quando estes não se restrinjam às questões processuais." (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0482707-4 - Guarapuava - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unanime - J. 14.05.2008) ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, julgo extinta esta execução, pela desistência do(a)(s) exeqüente(s), com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas e despesas processuais pelo(a)(s) autor(a)(es). Observe-se, caso antes concedido o benefício, o artigo 12 da LAJ. Honorários indevidos pois, como exposto, não houve embargos ou impugnação ao cumprimento. Cumpram-se os demais comandos do CN da CGJ. Oportunamente, arquive-se. -Adv. JORGE HARUO NISHIYAMA JUNIOR-.

38. RESCISÃO DE CONTRATO-0004178-46.2009.8.16.0069-PEDRO LIMA NETO x ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA-À parte para que, no prazo legal, querendo, impugne o Termo de Penhora de fls. 364 no valor de R$ 4.962,08. -Adv. ALVACIR ROGERIO SANTOS DA ROSA-.

39. BUSCA E APREENSÃO-985/2008-BANCO PANAMERICANO S/A x DEVANIR TAVARES- À parte autora acerca do despacho de fls. 111/112, para que promova(m) o andamento do feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (caso já não antes instado dessa maneira a tanto). (...)-Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

40. BUSCA E APREENSÃO-1034/2008-BANCO ITAU S/A x GESSI BERBETE-Tendo em vista que os embargos de execução foi recebido em ambos os efeitos, a execução ficará suspensa até a decisão do Tribunal. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1038/2008-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRUIAL x O P DALBERTO & CIA LTDA e outros-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R$ 232,64, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BARBOSA-.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1064/2008-BUNGE FERTILIZANTES S/A x O P DALBERTO & CIA LTDA e outros-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Adv. JOSE ANTONIO MOREIRA-.

43. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1099/2008-SANTO RODOVALHO x BANCO ITAU S/A- Às partes acerca do despacho de fls. 236/237, Trata-se de Cumprimento / Execução de sentença proferida em Ação Coletiva. No Recurso Especial 1.070.896/SC decidiu-se que se observaria para o microssistema em tela a prescrição quinquenal, ao contrário do que vinha decidindo o mesmo e Colendo Superior Tribunal de Justiça. Para dirimir a controvérsia, no Recurso Especial 1.273.643/PR, tratando da mesma discussão, conferiu-se o rito prescrito no artigo 543-C do CPC. Além disso, determinou-se a suspensão de recursos que versassem sobre a mesma controvérsia. Por fim, por decisão proferida na Medida Cautelar 19734/PR, o Min. Sidnei Benetti sobrestou o levantamento de quaisquer quantias nos processos com idêntica controvérsia. Isto posto, e visto que a questão em tela se enquadra na matéria cuja decisão acerca da prescrição, cognoscível em qualquer tempo e grau de jurisdição, pode tolher por completo a pretensão, suspendo o andamento do feito até que julgado o Recurso Especial admitido sob o regime repetitivo. Muito embora o parágrafo 1º, do artigo 543-C, do CPC, determine tão somente o sobrestamento dos recursos sobre idêntica controvérsia, a liminar proferida na Medida Cautelar se estende a todas as instâncias e, ainda que obste ela tão somente o levantamento de valores, seria contraproducente movimentar o feito para que ao final se possa ser reconhecida a prescrição. Ademais, considerando-se a solvência das instituições financeiras (que obsta a alegação de possível prejuízo com a paralisação do feito), caso a prescrição quinquenal seja definitivamente afastada, bastará que se promova a penhora de numerário suficiente, ou o levantamento dos valores, se cumprida aquela medida. Intimem-se. Aguarde-se o julgamento do RESP 1.273.643/PR. -Advs. JORGE HARUO NISHIYAMA JUNIOR e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

44. MEDIDA CAUTELAR-0004102-56.2008.8.16.0069-ADEMAR BIFFE e outros x BANCO BRADESCO S/A-Sentença de fls. 245/246. Tendo em vista que o(a)(s) executado(a)(s) adimpliu(iram) a(s) obrigação(ções) (ainda que eventualmente não de maneira espontânea), conforme noticia(m) o(s) documento(s) de fls. 242, devese extinguir esta execução, até pela ausência de interesse do(s) credor(es) em promover a continuidade do feito. ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, julgo extinta esta execução pelo adimplemento da obrigação, com
fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado (imediatamente após eventual renúncia ou desistência de prazo), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Eventuais custas pelo(a)(s) Executado(a)(s) (ou conforme eventual acordo entre as partes). Caso não expressamente ressalvados, honorários já incluídos na verba quitada. Do contrário, e já arbitrados, pela parte Executada (ou conforme eventual acordo

entre as partes). Cumpram-se os pertinentes comandos do Código de Normas, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça deste Estado. Levantem-se eventuais valores por quem de direito, e atos de constrição porventura pendentes. Oportunamente, arquive-se. -Advs. OLIVIO GAMBOA PANUCCI e NEWTON DORNELES SARATT-.
45. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1107/2008-JOSE APARECIDO ANTUNES RODRIGUES e outro x BANCO BANESTADO S/A e outro-Manifestem-se as partes acerca da certidão da Escrivania de fls. 212 (Certifico e dou fé que procedi buscas junto ao TJPR e não foi encaminhado o referido agravo de instrumento. O protocolo de fls. 209 foi recebido em Marialva).-Advs. LUIZ CARLOS FRANCO e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
46. EMBARGOS À EXECUÇÃO-13/2009-MONDO DI CAVASIN IND. E COM. DE CONF LTDA - EPP e outro x BANCO ITAU S/A- Às partes acerca do despacho de fls. 106, Intimadas a especificarem provas, a parte embargada pugnou pelo julgamento antecipado da lide, ao passo que a parte embargante nada aduziu, o que traz à baila a conclusão de que não restou demonstrada a necessidade de instrução do feito, senão pelas provas já produzidas. Veja-se: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1a Seção, p. 03). "A proposição da prova é, de regra, ato das partes. Ela consiste: a) na indicação do thema probandum (isto é, dos fatos a serem provados); b) na indicação do ato probatório (isto é, da prova especificamente determinada) (MARQUES, José Frederico, Manual de direito processual civil, Vol. II, 1.ª ed. atualizada, Campinas: Bookseller, 1997, n. 455, p. 212). Dessa forma, faz-se presente a possibilidade de julgamento da lide no estado em que se encontra. Intimadas as partes acerca da presente decisão, contados e preparados, venham conclusos para prolação de sentença. -Advs. MARCIE ROSSELI MOREIRA e JOSE ANDRE RAMOS PERES-.
47. DECLARATÓRIA-0001402-39.2010.8.16.0069-ANGELO SZOSTAK e outro x BANCO BRADESCO S/A-Sentença de fls. 363/365. Trata-se de cumprimento de sentença com impugnação firmada pela parte executada. É o sucinto relatório. Decido. Do cotejo dos autos (fls. / movimento 161/163) vê-se que o(a)(s) executado(a)(s) apresentou(aram) comprovante de depósito da quantia exequenda rotulando-o de pagamento.
Em seguida, e contraditoriamente, impugnou(aram) o cumprimento da sentença. Contudo, verifica-se manifesta incompatibilidade entre as
manifestações apresentadas, sendo imperioso o reconhecimento da preclusão lógica, a impedir o questionamento da dívida. Isso porque não pode(m), num primeiro momento, o(a)(s) Executado(a)(s) reconhecer(em) a quantia devida e a quitarem para, na sequência, oferecer(em) impugnação alegando possível excesso nos valores devidos. Sobre o tema: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BANCO RÉU QUE PROVIDENCIA DEPÓSITO SUFICIENTE AO PAGAMENTO INTEGRAL DO MONTANTE INDICADO PELO AUTOR NO PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE, NA MESMA OPORTUNIDADE, AFIRMA SER O DEPÓSITO REALIZADO PARA FINS DE PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA, FORMULANDO PEDIDO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. POSTERIOR APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MAGISTRADO A QUO QUE NÃO RECEBE A
IMPUGNAÇÃO SOB OS FUNDAMENTOS DE QUE A PEÇA DE DEFESA ERA INTEMPESTIVA E DE QUE, NA HIPÓTESE, TERIA OCORRIDO PRECLUSÃO LÓGICA. IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA QUE, NO ENTANTO, EFETIVAMENTE NÃO COMPORTA RECEBIMENTO EM RAZÃO DA PRECLUSÃO. AGRAVANTE QUE NÃO JUSTIFICA A MANIFESTAÇÃO NO SENTIDO DE QUE O DEPÓSITO ERA REALIZADO PARA FINS DE PAGAMENTO E QUE SEQUER DESENVOLVE QUALQUER ARGUMENTO NA PEÇA RECURSAL NO SENTIDO DE AFASTAR A PRECLUSÃO LÓGICA RECONHECIDA EM PRIMEIRO GRAU. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO". (TJPR - 16ª C.Cível - AI 918831-8 - Maringá - Rel.: Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - Unânime - J. 10.10.2012) Isto posto, não recebo a impugnação, e assim, tendo em vista que o(a)(s) executado(a)(s) adimpliu(iram) a(s) obrigação(ções), deve-se extinguir esta execução. ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, julgo extinta esta execução pelo adimplemento da obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado (imediatamente após eventual renúncia ou desistência de prazo), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Eventuais custas pelo(a)(s) Executado(a)(s) (ou conforme eventual acordo entre as partes).
Caso não expressamente ressalvados, honorários já incluídos na verba quitada. Do contrário, e já arbitrados, pela parte Executada (ou
conforme eventual acordo entre as partes). Cumpram-se os pertinentes comandos do Código de Normas, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça deste Estado. Levantem-se eventuais valores por quem de direito, e atos de constrição porventura pendentes. Oportunamente, arquive-se. -Advs. REGINALDO ANDRE NERY e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.
48. INEXIGIBILIDADE DE TITULO DE CREDITO-0004190-26.2010.8.16.0069-MARLENE DE FÁTIMA x TAIÍ FINANCEIRA ITAÚ-Sentença de fls. 149/150. Tendo em vista as disposições estabelecidas às fls. 126/127, entre o(a)(s) Autor(a)(es) e o(a)(s) Requerido(a)(s), homologo por sentença,
para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado, com fulcro no art. 269, inciso III, do CPC. Não obstante, ante a notícia de oportuno adimplemento / não tendo havido informação de descumprimento mesmo depois de já expirado o prazo estabelecido, extingo o feito executivo com anteparo no artigo 794, I, do CPC. Arquive-se, com as baixas necessárias e observadas as cautelas de praxe. Expeçam-se as comunicações requeridas, caso for. Promova a Escrivania as devidas anotações. Custas na forma do acordo. Em eventual omissão, observe-se o artigo 26, parágrafo 2º, do CPC. Honorários na forma do acordo ou, omisso, cada parte custeando os de seu patrono. Levantem-se eventuais valores por quem de direito, e atos de constrição porventura pendentes. Oportunamente, arquive-se. .-Advs. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.
49. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0000671-09.2011.8.16.0069-JOSÉ MANOEL CASTELANI e outros x BRASIL TELECOM S/A - OI-Despacho de fls. 274/276. A título de Embargos de Declaração pugnou a parte interessada pela reforma do julgado, aduzindo omissões / obscuridades / contradições. É o sucinto relatório. Decido. Tempestivos os Embargos, deles conheço. Não prosperam as insurgências contra pretensas (a) ausência de comprovação do fato constitutivo e (b) ausência de critério para conversão das ações em pecúnia, eis que a sentença proferida
sopesou todos os pontos necessários ao completo julgamento da lide. A respeito do primeiro ponto reputado omisso (a), ressaltou o julgado
a suficiência da mera indicação do CPF, número da(s) linha(s) e/ou contrato(s) agrupador(es), bem como a hipossuficiência do consumidor e sua dificuldade em obter outra prova documental. Discordando a parte desta conclusão mostra-se mais adequado o apelo, e não os embargos. No tocante ao segundo ponto (b), igualmente ressaltou a sentença os critérios a serem utilizados para a conversão das ações em perdas e danos, seja mensurando a quantidade de ações, seja o valor de cada uma delas, diretamente ou por meio de julgados citados que também fazem parte da fundamentação. Frisa-se que a sentença precisa sopesar tão somente os argumentos suficientes ao convencimento e à solução do tema, não sendo necessária a manifestação expressa sobre todos os fundamentos utilizados, mas sim sobre os pedidos formulados, o que foi regularmente feito. Veja-se: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. 1. O acórdão analisou de modo adequado a matéria submetida à apreciação, não havendo omissões, contradições ou obscuridades a eivá-lo. 2. Não se mostra exigível o exame expresso de cada um dos dispositivos legais invocados pelas partes, quando a decisão lançada apresenta fundamentos suficientes para perfectibilizar a prestação jurisdicional. 3. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria julgada. Também nos casos de prequestionamento devem ser embasados em hipótese de omissão,
contradição ou obscuridade. 4. Desacolhimento dos embargos de declaração. (Embargos de Declaração Nº 70029691235, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 30/04/2009) Observe-se que o(s) tema(s) apontados foi(ram) suficientemente debatido(s) e decidido(s). As demais questões invocadas cingem-se à liquidação ou execução do julgado. Pelo exposto, conheço dos embargos interpostos, eis que tempestivos e admissíveis, e julgo-os improcedentes, o que faço com fulcro no art. 535, inciso II, do diploma processual. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça aplicáveis à espécie. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e ANA TEREZA PALHARES BASILIO-.
50. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0000679-83.2011.8.16.0069-ISMAEL PEREIRA DA SILVA e outros x BRASIL TELECOM S/A- Às partes acerca da decisão de fls. 354/356, A título de Embargos de Declaração pugnou a parte interessada pela reforma do julgado, aduzindo omissões / obscuridades / contradições. É o sucinto relatório. Decido. Tempestivos os Embargos, deles conheço. Não prosperam as insurgências contra pretensas (a) ausência de comprovação do fato constitutivo e (b) ausência de critério para conversão das ações em pecúnia, eis que a sentença proferida sopesou todos os pontos necessários ao completo julgamento da lide. A respeito do primeiro ponto reputado omisso (a), ressaltou o julgado a suficiência da mera indicação do CPF, número da(s) linha(s) e/ou contrato(s) agrupador(es), bem como a hipossuficiência do consumidor e sua dificuldade em obter outra prova documental. Discordando a parte desta conclusão mostra-se mais adequado o apelo, e não os embargos. No tocante ao segundo ponto (b), igualmente ressaltou a sentença os critérios a serem utilizados para a conversão das ações em perdas e danos, seja mensurando a quantidade de ações, seja o valor de cada uma delas, diretamente ou por meio de julgados citados que também fazem parte da fundamentação. Frisa-se que a sentença precisa sopesar tão somente os argumentos suficientes ao convencimento e à solução do tema, não sendo necessária a manifestação expressa sobre todos os fundamentos utilizados, mas sim sobre os pedidos formulados, o que foi regularmente feito. Veja-se: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. 1. O acórdão analisou de modo adequado a matéria submetida à apreciação, não havendo omissões, contradições ou obscuridades a eivá-lo. 2. Não se mostra exigível o exame expresso de cada um dos dispositivos legais invocados pelas partes, quando a decisão lançada apresenta fundamentos suficientes para perfectibilizar a prestação jurisdicional. 3. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria julgada. Também nos casos de prequestionamento devem ser embasados em hipótese de omissão, contradição ou obscuridade. 4. Desacolhimento dos embargos de declaração. (Embargos de Declaração Nº 70029691235, Décima
Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 30/04/2009) Observe-se que o(s) tema(s) apontados foi(ram) suficientemente debatido(s) e decidido(s). As demais questões invocadas cingem-se à liquidação ou execução do julgado. Pelo exposto, conheço dos embargos interpostos, eis que tempestivos e admissíveis, e julgo-os improcedentes, o que faço com fulcro no art. 535, inciso II, do diploma processual. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça aplicáveis à espécie. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e ANA TEREZA PALHARES BASILIO-.
51. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001682-73.2011.8.16.0069-ALISSON DE SOUZA BRITO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO- Às partes acerca da Sentença de fls. 109, Tendo em vista as disposições estabelecidas às fls. 98/99, entre o(a) Autor(a) e o(a)(s) Requerido(a)(s), homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado, com fulcro

no art. 269, inciso III, do CPC. Expeçam-se as comunicações requeridas, caso for. Promova a Escrivania as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias. Custas na forma do acordo ou na forma do artigo 26, § 2º, do CPC, omisso aquele. Nada estipulado sobre os honorários, cada parte arcará com os de seu procurador. Após trânsito em julgado (imediatamente, caso tenha havido renúncia ao prazo recursal), levantem-se eventuais atos de constrição e depósitos por quem de direito. Comunique-se a Superior Instância caso haja recurso
pendente. Oportunamente, arquive-se.-Advs. RENATO DA SILVA OLIVEIRA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

52. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002145-15.2011.8.16.0069-JOSÉ FERREIRA ROCHA x WILSON MORETI- Às partes acerca do despacho de fls. 170/171, Vistos em saneador. A compreensão que se deve ter quando em análise condições da ação tem como viés a teoria da asserção. Segundo explicita Luiz Guilherme Marinoni, "as condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, isto é, à vista das afirmações do demandante, sem tomar em conta as provas produzidas no processo. (...) ... se o órgão jurisdicional, levando em consideração as provas produzidas no processo, convence-se da ilegitimidade da parte, da ausência de interesse do autor ou da impossibilidade jurídica do pedido, há resolução de mérito (art. 269, I, CPC)." (Código de processo civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, pág. 261) Assim, não prospera(m) a(s) preliminar(es) que invoca(m) a necessidade de análise de prova documental para se aferir a legitimidade ad causam. No tocante às provas, defiro a colheita de depoimento pessoal das partes e a oitiva de testemunhas, e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/03/2013, às 15:50 horas. (...) -Advs. MARCIO DINIZ FANCELLI e DOUGLAS DANTAS MORETI-.

53. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002245-67.2011.8.16.0069-GEREMIAS PEREIRA DE SOUZA e outro x JOSÉ FÁTIMO BESSANI e outro-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da IMPUGNAÇÃO apresentada às fls. 11/21. -Adv. RENATO DA SILVA OLIVEIRA-.

54. BUSCA E APREENSÃO-0002464-80.2011.8.16.0069-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x DIARONE BRAGA-Sentença de fls. 60/61. Após sucessivas intimações (fls. / movimento 55, 57 e 58), dentre as quais a dirigida pessoalmente à parte autora (reputada válida, nos termos do artigo 238, parágrafo único, do CPC), não se logrou êxito em movimentar o feito. É o sucinto relatório. Veja-se que no caso não incide a Súmula n. 240 do STJ, posto que o(a) Requerido(a) sequer foi citado(a) / não há parte requerida / o(a) requerido(a) foi citado(a) por Edital. Assim, tendo em vista o enquadramento da hipótese no art. 267, III, do CPC, e atendida a exigência contida no parágrafo primeiro, extingo o processo sem resolução de mérito. Nos termos do art. 26 do CPC, custas e despesas pelo(a)(s) autor(a)(s), observado, caso antes concedido, o art. 12 da LAJ. Com fulcro nas disposições contidas no art. 20 § 4º do mesmo diploma, arbitro os honorários em R $ 500,00, caso tenha havido intervenção por curador nomeado, e caso não tenha havido estipulação diferente pelas partes. Decorrido o prazo recursal, levantem-se eventuais atos de constrição e bloqueio pendentes. Oportunamente, arquive-se.-Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

55. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002967-04.2011.8.16.0069-JACKSON EVANDRO FREZ x BANCO PANAMERICANO S/A-Decisão de fls. 55/56. Tendo em vista que o(a)(s) executado(a)(s) adimpliu(iram) a(s) obrigação(ções) (ainda que eventualmente não de maneira espontânea), conforme noticia(m) o(s) documento(s) de fls. 46, devese extinguir esta execução, até pela ausência de interesse do(s) credor(es) em promover a continuidade do feito. ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, julgo extinta esta execução pelo adimplemento da obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado (imediatamente após eventual
renúncia ou desistência de prazo), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Eventuais custas pelo(a)(s) Executado(a)(s) (ou conforme eventual acordo entre as partes). Caso não expressamente ressalvados, honorários já incluídos na verba quitada. Do contrário, e já arbitrados, pela parte Executada (ou conforme eventual acordo entre as partes). Cumpram-se os pertinentes comandos do Código de Normas, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça deste Estado. Levantem-se eventuais valores por quem de direito, e atos de constrição porventura pendentes. Oportunamente, arquive-se. -Advs. ALIKAN ZANOTTI e NELSON PASCHOALOTTO-.

56. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0003362-93.2011.8.16.0069-ANTONIO DE BRITO e outros x OMNI FINANCEIRA S/A-À parte para que, no prazo legal, querendo, impugne o Termo de Penhora de fls.104, no valor de R$ 703,90. -Adv. MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA-.

57. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0003374-10.2011.8.16.0069-ADILSON LEANDRO VIANA e outros x OMNI FINANCEIRA S/A-Sentença de fls. 63/69. Dispositivo. POSTO ISSO, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE(S) O(S) PEDIDO(S) (no que atendidos os postulados acima), para o fim de condenar a parte requerida à apresentação do(s) documentos (e extratos, se caso for, e na forma exposta na fundamentação) da(s) conta(s) / do(s) contrato(s) referido(a)(s), no período declinado na inicial, desde que englobado dentro do prazo prescricional indicado, no prazo de trinta dias do trânsito em julgado (excetuada eventual parcela do[s] documento[s] / contrato[s] que já tenha sido apresentada). No tocante ao(s) autor(es) que porventura não tenham demonstrado nessa fase de conhecimento o vínculo exigido, o(s) pedido(s) é(são) IMPROCEDENTE(S), o que não afeta porém a sucumbência, já que a causalidade desta demanda ainda é de ser imputada
à requerida, o que é suficiente para que se lhe imponha o ônus dos encargos pela derrota. Nos termos do art. 20 § 4º, do Código de
Processo Civil, e ante os critérios expostos no parágrafo terceiro, não se olvidando também a singeleza da demanda, e a instrução totalmente documental, arbitro honorários advocatícios em R$ 500,00 (quinhentos reais). Custas e despesas processuais pela parte requerida.
Cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. -Advs. CLEITON DAHMER e MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA-.

58. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO-0003862-62.2011.8.16.0069-FERNANDA LUCATO DI BRUNO x BANCO FINASA BMC S/A-Sentença de fls. 202. Tendo em vista as disposições estabelecidas às fls. 188/191, entre o(a) Autor(a) e o(a)(s) Requerido(a)(s), homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado, com fulcro no art. 269, inciso III, do CPC. Expeçam-se as comunicações requeridas, caso for. Promova a Escrivania as devidas anotações. Custas na forma do acordo ou na forma do artigo 26, § 2º, do CPC, omisso aquele. Nada estipulado sobre os honorários, cada parte arcará com os de seu procurador. Após trânsito em julgado (imediatamente, caso tenha havido renúncia ao prazo recursal), levantem-se eventuais atos de constrição e depósitos por quem de direito. Comunique-se a Superior Instância caso haja recurso pendente. Oportunamente, arquive-se.-Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS-.

59. MANDADO DE SEGURANÇA-0004990-20.2011.8.16.0069-DANIEL PALOCO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA x PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ- Às partes acerca da Decisão de fls. 207/208, A título de Embargos de Declaração pugnou a parte interessada pela reforma do julgado, aduzindo omissões / obscuridades / contradições na sentença que sustentariam decisão em sentido contrário à proferida. É o relatório. Em que pese os argumentos levantados, os embargos não se mostram aptos à reforma infringente do julgado. Veja-se: "Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535, do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes." (TJPR - 8ª Câmara Cível - Embargos de Declaração Cível 0385427-1/01 - Rel. Carvilio da Silveira Filho - j. 30/04/2007) Deve a parte embargante, em querendo, manejar o competente recurso, que ataca eventual error in judicando. Observe-se que o(s) honorários foram fixados, mas segundo critérios
diversos aos pretendidos pela parte, não havendo assim qualquer vício a sanar. Eventual error in judicando não desafia embargos de declaração, e sim apelação. De outro lado, as contradições, obscuridades ou omissões a que faz alusão o artigo 535 do CPC e que autorizam o aclaramento da decisão por embargos, dizem respeito a vícios da própria decisão com suas proposições, e não conflito ou lacuna entre o que foi decidido e o material legislativo ou probatório. Veja-se: "Contradição. A decisão é contraditória quando encerra duas ou mais proposições inconciliáveis. A contradição ocorre entre proposições que se encontram dentro da mesma decisão. Obviamente, não configura contradição o antagonismo entre as razões da decisão e as alegações das partes." (Luiz Guilherme Marinoni. Código de processo civil comentado artigo por artigo. São Paulo: RT, 2008, pág. 548). Pelo exposto, conheço os embargos interpostos, eis que tempestivos e admissíveis, e julgo-os improcedentes, por inexistência de obscuridade, contradição ou omissão, com fulcro no art. 535, do CPC. -Advs. RICARDO JUSTUS SOARES DE LIMA e MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA-.

60. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0005063-89.2011.8.16.0069-CLEIDE APARECIDA GIMENES e outros x BANCO BMG S/A- À parte acerca da Sentença de fls. 37/40, (...) POSTO ISSO, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE(S) O(S) PEDIDO(S). Nos termos do art. 20 § 4º, do Código de Processo Civil, e ante os critérios expostos no parágrafo terceiro, não se olvidando também a singeleza da demanda, e a instrução totalmente documental, arbitro honorários advocatícios em R$ 500,00. Custas e despesas processuais pela parte autora, observado, caso antes concedido, o artigo 12 da Lei 1.060/50. Cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Oportunamente, arquive-se. Diligências necessárias. -Adv. CLEITON DAHMER-.

61. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0005064-74.2011.8.16.0069-ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS e outros x BANCO BMG S/A-Sentença de fls. 40/41. Dispositivo. POSTO ISSO, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE(S) O(S) PEDIDO(S). Nos termos do art. 20 § 4º, do Código de Processo Civil, e ante os critérios expostos no parágrafo terceiro, não se olvidando também a singeleza da demanda, e a instrução totalmente documental, arbitro honorários advocatícios em R$ 500,00, caso tenha havido intervenção de procurador pela parte contrária. Custas e despesas processuais pela parte autora, observado, caso antes concedido, o artigo 12 da Lei 1.060/50. Cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. Oportunamente, arquive-se. -Adv. CLEITON DAHMER-.

62. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005440-60.2011.8.16.0069-BANCO DO BRASIL S/A x EULER GONCALVES- Às partes acerca da Sentença de fls. 76/77, Tendo em vista que o(a)(s) executado(a)(s) adimpliu(iram) a(s) obrigação(ções) (ainda que eventualmente não de maneira espontânea), conforme noticia(m) o(s) documento(s) de fls. / movimento 54 e 70/72, deve-se extinguir esta execução. ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, julgo extinta esta execução pelo adimplemento da obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado (imediatamente após eventual renúncia ou desistência de prazo), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Eventuais custas pelo(a)(s) Executado(a)(s) (ou conforme eventual acordo entre as partes). Caso não expressamente ressalvados, honorários já incluídos na verba quitada. Do contrário, e já arbitrados, pela parte Executada (ou conforme eventual acordo entre as partes). Cumpram-se os pertinentes comandos do Código de Normas, da Egrégia

Corregedoria Geral da Justiça deste Estado. Levantem-se eventuais valores por quem de direito, e atos de constrição porventura pendentes.
Comunique-se a Superior Instância em havendo recurso pendente. -Advs. CARLOS EDUARDO PINTO e ANDERSON DESTÉFANO-.
63. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0005530-68.2011.8.16.0069-ANTONIO CARLOS XAVIER DE MACEDO e outros x BRASIL TELECOM S/A - OI- Às partes acerca da Sentença de fls. 235/237, (...) A título de Embargos de Declaração pugnou a parte interessada pela reforma do julgado, aduzindo omissões / obscuridades / contradições. É o sucinto relatório. Decido. Tempestivos os Embargos, deles conheço. Não prosperam as insurgências contra pretensas (a) ausência de comprovação do fato constitutivo e (b) ausência de critério para conversão das ações em pecúnia, eis que a sentença proferida sopesou todos os pontos necessários ao completo julgamento da lide. A respeito do primeiro ponto reputado omisso (a), ressaltou o julgado a suficiência da mera indicação do CPF, número da(s) linha(s) e/ou contrato(s) agrupador(es), bem como a hipossuficiência do consumidor e sua dificuldade em obter outra prova documental. Discordando a parte desta conclusão mostra-se mais adequado o apelo, e não os embargos. No tocante ao segundo ponto (b), igualmente ressaltou a sentença os critérios a serem utilizados para a conversão das ações em perdas e danos, seja mensurando a quantidade de ações, seja o valor de cada uma delas, diretamente ou por meio de julgados citados que também fazem parte da fundamentação. Frisa-se que a sentença precisa sopesar tão somente os argumentos
suficientes ao convencimento e à solução do tema, não sendo necessária a manifestação expressa sobre todos os fundamentos utilizados, mas sim sobre os pedidos formulados, o que foi regularmente feito. Veja-se: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO.
OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. 1. O acórdão analisou de modo adequado a matéria submetida à apreciação, não havendo omissões, contradições ou obscuridades a eivá-lo. 2. Não se mostra exigível o exame expresso de cada um dos dispositivos legais invocados pelas partes, quando a decisão lançada apresenta fundamentos suficientes para perfectibilizar a prestação jurisdicional. 3. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria julgada. Também nos casos de prequestionamento devem ser embasados em hipótese de omissão, contradição ou obscuridade. 4. Desacolhimento dos embargos de declaração. (Embargos de Declaração Nº 70029691235, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 30/04/2009) Observe-se que o(s) tema(s) apontados foi(ram) suficientemente debatido(s) e decidido(s). As demais questões invocadas cingem-se à liquidação ou execução
do julgado. Pelo exposto, conheço dos embargos interpostos, eis que tempestivos e admissíveis, e julgo-os improcedentes, o que faço com fulcro no art. 535, inciso II, do diploma processual. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e ANA TEREZA PALHARES BASILIO-.
64. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005662-28.2011.8.16.0069-ROSALINO RODRIGUES DE SOUZA e outros x SEBASTIÃO ANTONIO MELO e outro- Despacho de fls. 54. O requerimento de fls. 52 já foi atendido na ação principal. No tocante a este feito, que versa exclusivamente sobre execução por quantia certa, a parte exequente para que apresente novo cálculo do devido, debitado o valor levantado, bem como indique outros bens passíveis de constrição. Nada requerido, nos termos do item 5.8.20 do CN (não-localização de bens penhoráveis ou do próprio devedor), aguarde-se a iniciativa da parte em arquivo, com as devidas anotações no BMMF. -Adv. MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA-.
65. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005668-35.2011.8.16.0069-IRMÃO SOUZA CARDOSO LTDA x BANCO ITAÚ S/A (BANCO DO ESTADO DO PARANÁ-BANESTADO)-Decisão de fls. 873/877. DISPOSITIVO. Diante o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC JULGO BOAS AS CONTAS APRESENTADAS pela Requerida, consolidando-se a apuração nela inscrita. Sem nova condenação de custas e honorários
nesta mera etapa de prestação de contas (segunda fase) diante dos honorários e ônus sucumbenciais já fixados anteriormente na 1ª etapa (A 2ª etapa se resumiu no mero cumprimento das deliberações da primeira etapa de prestação contas), e considerando-se que não houve litígio no tocante à discussão remanescente. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. Transitada em julgado, arquive-se. Levantem-se eventuais valores pendentes no tocante à sucumbência da primeira fase. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.
66. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006113-53.2011.8.16.0069-SIMONE BONHOTI e outro x CONTINENTAL BANCO S/A- À parte acerca da Sentença de fls. 20/23, (...) POSTO ISSO, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE(S) O(S) PEDIDO(S). Nos termos do art. 20 § 4º, do Código de Processo Civil, e ante os critérios expostos no parágrafo terceiro, não se olvidando também a singeleza da demanda, e a instrução totalmente documental, arbitro honorários advocatícios em R$ 500,00. Custas e despesas processuais pela parte autora, observado, caso antes concedido, o artigo 12 da Lei 1.060/50. Cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. -Adv. CLEITON DAHMER-.
67. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006123-97.2011.8.16.0069-ANA MARIA VIEIRA DA SILVA e outros x CONTINENTAL BANCO S/A-Sentença de fls. 30/33. Dispositivo. POSTO ISSO, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE(S) O(S) PEDIDO(S). Nos termos do art. 20 § 4º, do Código de Processo Civil, e ante os critérios expostos no parágrafo terceiro, não se olvidando também a singeleza da demanda, e a instrução totalmente documental, arbitro honorários advocatícios em R$ 500,00. Custas e despesas processuais pela parte
autora, observado, caso antes concedido, o artigo 12 da Lei 1.060/50. Cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie.
Oportunamente, arquive-se. -Adv. CLEITON DAHMER-.
68. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0006667-85.2011.8.16.0069-PAULO JOSÉ ALVES x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIMANTO E INVESTIMENTO S/A-Sentença de fls. 128/136. DISPOSITIVO. Por tais fundamentos, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE a pretensão inicial formulada por PAULO JOSÉ ALVES em face de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, para o fim de DECLARAR a inexistência do débito combatido, e CONDENAR a Requerida a adimplir a quantia de R$ 12.000,00 (doze mil reais) a título de dano moral, observados os parâmetros indicados na fundamentação. Confirmo com isso a tutela antecipada antes concedida. Custas, despesas processuais e honorários pela Requerida, eis que a condenação a danos morais inferiores ao pedido não configura sucumbência. Arbitro honorários de sucumbência em 15% do valor da condenação. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie.
Oportunamente, arquive-se.-Advs. JULIANA LINHARES PEREIRA e BLAS GOMM FILHO-.
69. REVISÃO DE CONTRATO-0006720-66.2011.8.16.0069-ANDRÉ MARTINS QUINTAL e outros x BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Às partes acerca da Sentença de fls. 143/154, (...) Pelo exposto, com esteio no artigo 269, I, do CPC, e demais dispositivos acima invocados, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão exarada na presente demanda, nos termos da fundamentação. Caso algum pequeno cotejo no devido se faça necessário, incide em sucumbência mínima que não autoriza a alteração do dispositivo, nos termos do parágrafo único do artigo 21 do CPC. Custas e despesas processuais pelo(a)(s) Autor(a)(es). Honorários ora arbitrados em R$ 1.000,00 (um mil reais), considerados os parâmetros dos parágrafos 3º, e 4º, do artigo 20, do CPC, caso tenha havido intervenção de patrono pela parte contrária. Observe-se, caso antes e expressamente concedido, o artigo 12 da Lei 1.060/50. Retifique-se o valor da causa para o disposto no artigo 259, V do CPC, se caso for. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e FERNANDO JOSÉ GASPAR-.
70. COBRANÇA-0007668-08.2011.8.16.0069-SINDICATO DOS OFICIAIS DE ALFAIATE, COSTUREIRAS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÃO DE ROUPAS DE CIANORTE E REGIÃO - PR x NRA CONFECÇÕES LTDA-Sentença de fls. 74/75. Trata-se de Ação de Cobrança com pretensão inicialmente estimada em R$ 390,20. Devidamente citada (fls. 71), a parte requerida quedou-se inerte. É o sucinto relatório. Decido. Devidamente citada, a parte requerida quedou-se inerte, pelo que a questão se cinge a hipótese de revelia, que encontra anteparo no artigo 319 do CPC. Observe-se que, por tratar-se de direito patrimonial e disponível, não há regra legal que afaste os efeitos prescritos no art. 319 do Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 319. Se o réu não contestar, a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor."
Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, condenando a parte
requerida a adimplir a quantia demandada, acrescida de correção monetária (INPC do IBGE) desde o vencimento (em se tratando de dívida
com termo certo) ou desde a propositura da demanda, acrescida de juros de 1% ao mês, desde o vencimento também (em se tratando de
dívida com termo certo) ou desde a citação. Condeno ainda a parte requerida ao pagamento das custas do processo e despesas processuais, além de honorários sucumbenciais, na forma dos §§ 3º e 4°, do art. 20, do Código de Processo Civil, em 20% sobre o valor da condenação. Cumpram-se as demais determinações contidas no CN da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná.
Oportunamente, arquive-se.-Adv. CÍCERO VIEIRA DE ARAÚJO-.
71. COBRANÇA-0007670-75.2011.8.16.0069-SINDICATO DOS OFICIAIS DE ALFAIATE, COSTUREIRAS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÃO DE ROUPAS DE CIANORTE E REGIÃO - PR x BENÍCIO CONFECÇÕES LTDA EPP- À parte acerca da Sentença de fls. 85/86, Após sucessivas intimações (fls. / movimento 79, 80, 81 e 83), dentre as quais a dirigida pessoalmente à parte autora (reputada válida, nos termos
do artigo 238, parágrafo único, do CPC), não se logrou êxito em movimentar o feito. É o sucinto relatório. Veja-se que no caso não incide a Súmula n. 240 do STJ, posto que o(a) Requerido(a) sequer foi citado(a) / não há parte requerida / o(a) requerido(a) foi citado(a) por Edital.
Assim, tendo em vista o enquadramento da hipótese no art. 267, III, do CPC, e atendida a exigência contida no parágrafo primeiro, extingo o
processo sem resolução de mérito. Nos termos do art. 26 do CPC, custas e despesas pelo(a)(s) autor(a)(s), observado, caso antes concedido, o art. 12 da LAJ. Com fulcro nas disposições contidas no art. 20 § 4º do mesmo diploma, arbitro os honorários em R$ 500,00, caso tenha havido intervenção por curador nomeado, e caso não tenha havido estipulação diferente pelas partes. -Adv. CÍCERO VIEIRA DE ARAÚJO-.
72. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0008370-51.2011.8.16.0069-MARGRACIAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MARMORE E GRANITO LTDA - ME x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- Às partes acerca da Sentença de fls. 155/158, (...) Diante o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC JULGO BOAS AS CONTAS APRESENTADAS pela Requerida, consolidando-se a apuração nela inscrita. Sem nova condenação de custas e honorários nesta mera etapa de prestação de contas (segunda fase) diante dos honorários e ônus sucumbenciais já fixados anteriormente na 1ª etapa (A 2ª etapa se resumiu no mero cumprimento das deliberações da primeira etapa de prestação contas), e considerando-se que não houve litígio no tocante à discussão remanescente. (...) -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e ILAN GOLDBERG-.
73. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0008406-93.2011.8.16.0069-ANTONIO CARLOS FRASSON x BANCO BRADESCO S/A- Às partes acerca da Sentença de fls. 69/80,

(...) Por tais fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, o que faço com fundamento nos arts. 269, I, e 914, I, do CPC, para o fim de: a) Condenar o Requerido a prestar as contas que lhe foram pedidas - relativas à(s) conta(s) corrente(s) / poupança(s) indicada(s) na inicial, mantida(s) em custódia do Banco Requerido, no período prescricional exposto, ou outro mais restrito que se limite à pretensão da parte, no prazo de 30 (trinta) dias (a ampliação do prazo legal de 48 horas funda-se no princípio da razoabilidade), sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o(a)(s) autor(a)(es) vier(em) a apresentar. Registre-se que na apresentação das contas deve a ré discriminar todos os lançamentos efetuados na conta corrente, instruindo o demonstrativo contábil com os documentos que legitimarem tais lançamentos. Em razão da sucumbência, condeno o Requerido (que deu causa à demanda) a suportar as custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios ao advogado do(s) autor(es), que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em conta a pouca complexidade da causa, e a desnecessidade de instrução probatória, e atendidos os critérios previstos no art. 20, §3º, do Código de Processo Civil. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e WALTER GONÇALVES-.

74. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0008410-33.2011.8.16.0069-D.C. CIONI - MARMORARIA x BANCO DO BRASIL S/A- Às partes acerca da Sentença de fls. 140/143, (...) Diante o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC JULGO BOAS AS CONTAS APRESENTADAS pela
Requerida, consolidando-se a apuração nela inscrita. Sem nova condenação de custas e honorários nesta mera etapa de prestação de contas (segunda fase) diante dos honorários e ônus sucumbenciais já fixados anteriormente na 1ª etapa (A 2ª etapa se resumiu no mero cumprimento das deliberações da primeira etapa de prestação contas), e considerando-se que não houve litígio no tocante à discussão remanescente. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e MARCOS ROBERTO HASSE-.

75. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009348-28.2011.8.16.0069-MORAIS E PEDROSO LTDA e outros x BANCO BMC S/A-Sentença de fls. 35/38. Dispositivo. POSTO ISSO, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE(S) O(S) PEDIDO(S). Nos termos do art. 20 § 4º, do Código de Processo Civil, e ante os critérios expostos no parágrafo terceiro, não se olvidando também a singeleza da demanda, e a instrução totalmente documental, arbitro honorários advocatícios em R$ 500,00. Custas e despesas processuais pela parte autora, observado, caso antes concedido, o artigo 12 da Lei 1.060/50. Cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. Oportunamente, arquive-se. -Adv. CLEITON DAHMER-.

76. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009354-35.2011.8.16.0069-JOSE RICARDO x PARANÁ BANCO S/A-Sentença de fls. 71/74. Dispositivo.
Pelo exposto, tendo em vista o enquadramento da hipótese no art. 269, II, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, ante o reconhecimento da procedência do pedido. A distribuição de custas, despesas e honorários é disciplinada por dois primados: sucumbência e causalidade. A instituição requerida sucumbiu, nos termos do art. 26 do CPC. A causalidade porém é imputada à parte autora, se não requereu extrajudicialmente a documentação, à parte requerida, se houve requerimento administrativo não atendido, e também à parte requerida se, ainda que tenha apresentado a documentação, contestou a ação, denotando que seria essa a providência adotada se houvesse requerimento prévio. Se a causalidade é determinada pela parte autora, as custas e despesas devem ser em igual proporção distribuídas e os honorários compensados entre si (artigo 21 do CPC). Se a causalidade é determinada também pela parte requerida, são a ela imputados os ônus da
sucumbência, além da condenação a adimplir honorários, que arbitro em R$ 500,00, tendo em conta a pouca complexidade da causa, o deslinde com base em prova exclusivamente documental, e atendidos os critérios previstos no art. 20, §3º, do Código de Processo Civil. No caso, a causalidade foi determinada pela parte requerida, aplicando-se então os postulados acima expostos. No mais, cumpram-se as disposições do
Código de Normas aplicáveis à espécie. Oportunamente, arquive-se.-Advs. CLEITON DAHMER e ANA PAULA CONTI BASTOS-.

77. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009371-71.2011.8.16.0069-CLAUDEMIR CASSULA e outros x ITAU UNIBANCO HOLDING S/A-Sentença de fls. 74/80. Dispositivo. POSTO ISSO, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE(S) O(S) PEDIDO(S) (no
que atendidos os postulados acima), para o fim de condenar a parte requerida à apresentação do(s) documentos (e extratos, se caso for, e na
forma exposta na fundamentação) da(s) conta(s) / do(s) contrato(s) referido(a)(s), no período declinado na inicial, desde que englobado dentro
do prazo prescricional indicado, no prazo de trinta dias do trânsito em julgado (excetuada eventual parcela do[s] documento[s] / contrato[s] que já tenha sido apresentada). No tocante ao(s) autor(es) que porventura não tenham demonstrado nessa fase de conhecimento o vínculo exigido, o(s) pedido(s) é(são) IMPROCEDENTE(S), o que não afeta porém a sucumbência, já que a causalidade desta demanda ainda é de ser imputada
à requerida, o que é suficiente para que se lhe imponha o ônus dos encargos pela derrota. Nos termos do art. 20 § 4º, do Código de
Processo Civil, e ante os critérios expostos no parágrafo terceiro, não se olvidando também a singeleza da demanda, e a instrução totalmente
documental, arbitro honorários advocatícios em R$ 500,00 (quinhentos reais). Custas e despesas processuais pela parte requerida. Cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. -Advs. CLEITON DAHMER e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

78. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009379-48.2011.8.16.0069-INACIO RODRIGUES MOTA e outros x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIMANTO E INVESTIMENTO S/A-Sentença de fls. 56/59. Dispositivo. POSTO ISSO, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE(S) O(S) PEDIDO(S). Nos termos do art. 20 § 4º, do Código de Processo Civil, e ante os critérios expostos no parágrafo terceiro, não se olvidando também a singeleza da demanda, e a instrução totalmente documental, arbitro honorários advocatícios em R$ 500,00.
Custas e despesas processuais pela parte autora, observado, caso antes concedido, o artigo 12 da Lei 1.060/50. Cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. Oportunamente, arquive-se. -Advs. CLEITON DAHMER e JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO-.

79. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000510-62.2012.8.16.0069-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x COMPANHIA SULAMERICANA DE DISTRIBUIÇÃO- Às partes acerca da Sentença de fls. 39/40, Tendo em vista que o(a)(s) executado(a)(s) adimpliu(iram) a(s) obrigação(ções) (ainda que eventualmente não de maneira espontânea), conforme noticia(m) o(s) documento(s) de fls. 22/24, deve-se extinguir esta execução, até pela ausência de interesse do(s) credor(es) em promover a continuidade do feito. ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, julgo extinta esta execução pelo adimplemento da obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.
Certificado o trânsito em julgado (imediatamente após eventual renúncia ou desistência de prazo), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Eventuais custas pelo(a)(s) Executado(a)(s) (ou conforme eventual acordo entre as partes). Caso não expressamente ressalvados, honorários já incluídos na verba quitada. Do contrário, e já arbitrados, pela parte Executada (ou conforme eventual acordo entre as partes). Cumpram-se os pertinentes comandos do Código de Normas, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça deste Estado. Levantem-se eventuais valores por quem de direito, e atos de constrição porventura pendentes.-Advs. ERNESTO ALESSANDRO TAVARES 29.813 Proc.Estado e ALCEU SCHWEGLER-.

80. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001096-02.2012.8.16.0069-JOAREZ FRANCISCO DE SOUZA x BANCO ITAÚ S/A- Às partes acerca da Sentença de fls. 52/63, Por tais fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, o que faço com fundamento nos arts. 269, I, e 914, I, do CPC, para o fim de: a) Condenar o Requerido a prestar as contas que lhe foram pedidas - relativas à(s) conta(s) corrente(s) / poupança(s) indicada(s) na inicial, mantida(s) em custódia do Banco Requerido, no período prescricional exposto, ou outro mais restrito que se limite à pretensão da parte, no prazo de 30 (trinta) dias (a ampliação do prazo legal de 48 horas funda-se no princípio da razoabilidade), sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o(a)(s) autor(a)(es) vier(em) a apresentar. Registre-se que na apresentação das contas deve a ré discriminar todos os lançamentos efetuados na conta corrente, instruindo o demonstrativo contábil com os documentos que legitimarem tais lançamentos. Em razão da sucumbência, condeno o Requerido (que deu causa à demanda) a suportar as custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios ao advogado do(s) autor(es), que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em conta a pouca complexidade da causa, e a desnecessidade de instrução probatória, e atendidos os critérios previstos no art. 20, §3º, do Código de Processo Civil. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

81. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001103-91.2012.8.16.0069-APARECIDO PAULO SOBRINHO x BANCO ITAÚ S/A- Às partes acerca da Sentença de fls. 432/435, (...) Pelo exposto, tendo em vista o enquadramento da hipótese no art. 269, II, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, ante o reconhecimento da procedência do pedido. Nos termos do art. 26 do CPC, custas e despesas pelo(a)(s) Requerido(a)(s). Arbitro em R$ 500,00 os honorários devidos nesta primeira fase, tendo em conta a pouca complexidade da causa, e a desnecessidade de instrução probatória, e atendidos os critérios previstos no art. 20, §3º, do Código de Processo Civil. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie.-Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

82. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001106-46.2012.8.16.0069-LUIZ BEZERRA DOS SANTOS x BANCO ITAÚ S/A- Às partes acerca da Sentença de fls.40/51, (...) Por tais fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, o que faço com fundamento nos arts. 269, I, e 914, I, do CPC, para o fim de: a) Condenar o Requerido a prestar as contas que lhe foram pedidas - relativas à(s) conta(s) corrente(s) / poupança(s) indicada(s) na inicial, mantida(s) em custódia do Banco Requerido, no período prescricional exposto, ou outro mais restrito que se limite à pretensão da parte, no prazo de 30 (trinta) dias (a ampliação do prazo legal de 48 horas funda-se no princípio da
razoabilidade), sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o(a)(s) autor(a)(es) vier(em) a apresentar. Registre-se que na apresentação das contas deve a ré discriminar todos os lançamentos efetuados na conta corrente, instruindo o demonstrativo contábil com os documentos que legitimarem tais lançamentos. Em razão da sucumbência, condeno o Requerido (que deu causa à demanda) a suportar as custas e despesas
processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios ao advogado do(s) autor(es), que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais),
tendo em conta a pouca complexidade da causa, e a desnecessidade de instrução probatória, e atendidos os critérios previstos no art. 20, §3º, do Código de Processo Civil. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

83. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001107-31.2012.8.16.0069-JOSÉ ANTONIO BARRANCO PICCINATO x BANCO DO BRASIL S/A-Sentença de fls. 50/61. DISPOSITIVO. Por tais fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, o que faço com fundamento nos arts. 269, I, e 914, I, do CPC, para o fim de: a) Condenar o Requerido a prestar as contas que lhe foram pedidas - relativas à(s) conta(s) corrente(s) / poupança(s) indicada(s) na inicial, mantida(s) em custódia do Banco Requerido, no período prescricional exposto, ou

outro mais restrito que se limite à pretensão da parte, no prazo de 30 (trinta) dias (a ampliação do prazo legal de 48 horas funda-se no princípio da razoabilidade), sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o(a)(s) autor(a)(es) vier(em) a apresentar. Registre-se que na apresentação das contas deve a ré discriminar todos os lançamentos efetuados na conta corrente, instruindo o demonstrativo contábil com os documentos que legitimarem tais lançamentos. Em razão da sucumbência, condeno o Requerido (que deu causa à demanda) a suportar as custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios ao advogado do(s) autor(es), que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em conta a pouca complexidade da causa, e a desnecessidade de instrução probatória, e atendidos os critérios previstos no art. 20, §3º, do Código de Processo Civil. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. Oportunamente, arquive-se. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

84. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001108-16.2012.8.16.0069-ROBSON TADEU ROSSI x BANCO DO BRASIL S/A- Às partes acerca da Sentença de fls. 142/145, Pelo exposto, tendo em vista o enquadramento da hipótese no art. 269, II, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, ante o reconhecimento da procedência do pedido. Nos termos do art. 26 do CPC, custas e despesas pelo(a)(s) Requerido(a)(s). Arbitro em R$ 500,00 os honorários devidos nesta primeira fase, tendo em conta a pouca complexidade da causa, e a desnecessidade de instrução probatória, e atendidos os critérios previstos no art. 20, §3º, do Código de Processo Civil. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

85. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001109-98.2012.8.16.0069-GILDÉCIO ADEMAR PEGORIN x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- Às partes acerca da Sentença de fls. 75/86, (...) Por tais fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, o que faço com fundamento nos arts. 269, I, e 914, I, do CPC, para o fim de: a) Condenar o Requerido a prestar as contas que lhe foram pedidas - relativas à(s) conta(s) corrente(s) / poupança(s) indicada(s) na inicial, mantida(s) em custódia do Banco Requerido, no período prescricional exposto, ou outro mais restrito que se limite à pretensão da parte, no prazo de 30 (trinta) dias (a ampliação do prazo legal de 48 horas funda-se no princípio da razoabilidade), sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o(a)(s) autor(a)(es) vier(em) a apresentar. Registre-se que na apresentação das contas deve a ré discriminar todos os lançamentos efetuados na conta corrente, instruindo o demonstrativo contábil com os documentos que legitimarem tais lançamentos. Em razão da sucumbência, condeno o Requerido (que deu causa à demanda) a suportar as custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios ao advogado do(s) autor(es), que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em conta a pouca complexidade da causa, e a desnecessidade de instrução probatória, e atendidos os critérios previstos no art. 20, §3º, do Código de Processo Civil. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie.-Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

86. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001112-53.2012.8.16.0069-ESPÓLIO DE ANTONIO DIAS TUNES x BANCO ITAÚ S/A-Sentença de fls. 49/60. DISPOSITIVO. Por tais fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, o que faço com fundamento nos arts. 269, I, e 914, I, do CPC, para o fim de: a) Condenar o Requerido a prestar as contas que lhe foram pedidas - relativas à(s) conta(s) corrente(s) / poupança(s) indicada(s) na inicial, mantida(s) em custódia do Banco Requerido, no período prescricional exposto, ou outro
mais restrito que se limite à pretensão da parte, no prazo de 30 (trinta) dias (a ampliação do prazo legal de 48 horas funda-se no princípio da
razoabilidade), sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o(a)(s) autor(a)(es) vier(em) a apresentar. Registre-se que na apresentação das contas deve a ré discriminar todos os lançamentos efetuados na conta corrente, instruindo o demonstrativo contábil com os documentos que legitimarem tais lançamentos. Em razão da sucumbência, condeno o Requerido (que deu causa à demanda) a suportar as custas e despesas
processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios ao advogado do(s) autor(es), que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais),
tendo em conta a pouca complexidade da causa, e a desnecessidade de instrução probatória, e atendidos os critérios previstos no art. 20, §3º, do Código de Processo Civil. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. Oportunamente, arquive-se.-Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

87. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001116-90.2012.8.16.0069-JOSÉ ANTONIO BARRANCO PICCINATO x BANCO ITAÚ S/A- Às partes acerca da Sentença de fls. 469/472, Pelo exposto, tendo em vista o enquadramento da hipótese no art. 269, II, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, ante o reconhecimento da procedência do pedido. Nos termos do art. 26 do CPC, custas e despesas pelo(a)(s) Requerido(a)(s). Arbitro em R$ 500,00 os honorários devidos nesta primeira fase, tendo em conta a pouca complexidade da causa, e a desnecessidade de instrução probatória, e atendidos os critérios previstos no art. 20, §3º, do Código de Processo Civil. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

88. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001127-22.2012.8.16.0069-JOSÉ ANTONIO BARRANCO PICCINATO x BANCO ITAÚ S/A- Às partes acerca da Sentença de fls. 283/286, (...) Pelo exposto, tendo em vista o enquadramento da hipótese no art. 269, II, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, ante o reconhecimento da procedência do pedido. Nos termos do art. 26 do CPC, custas e despesas pelo(a)(s) Requerido(a)(s). Arbitro em R$ 500,00 os honorários devidos nesta primeira fase, tendo em conta a pouca complexidade da causa, e a desnecessidade de instrução probatória, e atendidos os critérios previstos no art. 20, §3º, do Código de Processo Civil. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

89. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001134-14.2012.8.16.0069-JOSÉ LEITE PEREIRA x BANCO DO BRASIL S/A- Às partes acerca da Sentença de fls. 66/77, (...) Por tais fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, o que faço com fundamento nos arts. 269, I, e 914, I, do CPC, para o fim de: a) Condenar o Requerido a prestar as contas que lhe foram pedidas - relativas à(s) conta(s) corrente(s) / poupança(s) indicada(s) na inicial, mantida(s) em custódia do Banco Requerido, no período prescricional exposto, ou outro mais restrito que se limite à pretensão da parte, no prazo de 30 (trinta) dias (a ampliação do prazo legal de 48 horas funda-se no princípio da razoabilidade), sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o(a)(s) autor(a)(es) vier(em) a apresentar. Registre-se que na apresentação das contas deve a ré discriminar todos os lançamentos efetuados na conta corrente, instruindo o demonstrativo contábil com os documentos que legitimarem tais lançamentos. Em razão da sucumbência, condeno o Requerido (que deu causa à demanda) a suportar as custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios ao advogado do(s) autor(es), que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em conta a pouca complexidade da causa, e a desnecessidade de instrução probatória, e atendidos os critérios previstos no art. 20, §3º, do Código de Processo Civil. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

90. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001135-96.2012.8.16.0069-ROBSON TADEU ROSSI x BANCO BRADESCO S/A- Às partes acerca da Sentença de fls. 55/66, (...) Por tais fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, o que faço com fundamento nos arts. 269, I, e 914, I, do CPC, para o fim de: a) Condenar o Requerido a prestar as contas que lhe foram pedidas - relativas à(s) conta(s) corrente(s) / poupança(s) indicada(s) na inicial, mantida(s) em custódia do Banco Requerido, no período prescricional exposto, ou outro mais restrito que se limite à pretensão da parte, no prazo de 30 (trinta) dias (a ampliação do prazo legal de 48 horas funda-se no princípio da razoabilidade), sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o(a)(s) autor(a)(es) vier(em) a apresentar. Registre-se que na apresentação das contas deve a ré discriminar todos os lançamentos efetuados na conta corrente, instruindo o demonstrativo contábil com os documentos que legitimarem tais lançamentos. Em razão da sucumbência, condeno o Requerido (que deu causa à demanda) a suportar as custas e despesas
processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios ao advogado do(s) autor(es), que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais),
tendo em conta a pouca complexidade da causa, e a desnecessidade de instrução probatória, e atendidos os critérios previstos no art. 20, §3º, do Código de Processo Civil. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e WALTER GONÇALVES-.

91. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001142-88.2012.8.16.0069-ESPÓLIO DE ANTONIO DIAS TUNES x BANCO DO BRASIL S/A-Sentença de fls. 59/70. DISPOSITIVO. Por tais fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, o que faço com fundamento nos arts. 269, I, e 914, I, do CPC, para o fim de: a) Condenar o Requerido a prestar as contas que lhe foram pedidas - relativas à(s) conta(s) corrente(s) / poupança(s) indicada(s) na inicial, mantida(s) em custódia do Banco Requerido, no período prescricional exposto, ou outro
mais restrito que se limite à pretensão da parte, no prazo de 30 (trinta) dias (a ampliação do prazo legal de 48 horas funda-se no princípio da
razoabilidade), sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o(a)(s) autor(a)(es) vier(em) a apresentar. Registre-se que na apresentação das contas deve a ré discriminar todos os lançamentos efetuados na conta corrente, instruindo o demonstrativo contábil com os documentos que legitimarem tais lançamentos. Em razão da sucumbência, condeno o Requerido (que deu causa à demanda) a suportar as custas e despesas
processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios ao advogado do(s) autor(es), que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais),
tendo em conta a pouca complexidade da causa, e a desnecessidade de instrução probatória, e atendidos os critérios previstos no art. 20, §3º, do Código de Processo Civil. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. Oportunamente, arquive-se.-Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

92. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001151-50.2012.8.16.0069-MAURO EHLERS x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- Às partes acerca da Sentença de fls. 73/84, Por tais fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, o que faço com fundamento nos arts. 269, I, e 914, I, do CPC, para o fim de: a) Condenar o Requerido a prestar as contas que lhe foram pedidas - relativas à(s) conta(s) corrente(s) / poupança(s) indicada(s) na inicial, mantida(s) em custódia do Banco Requerido, no período prescricional exposto, ou outro mais restrito que se limite à pretensão da parte, no prazo de 30 (trinta) dias (a ampliação do prazo legal de 48 horas funda-se no princípio da razoabilidade), sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o(a)(s) autor(a)(es) vier(em) a apresentar. Registre-se que na apresentação das contas deve a ré discriminar todos os lançamentos efetuados na conta corrente, instruindo o demonstrativo contábil com os documentos que legitimarem tais lançamentos. Em razão da sucumbência, condeno o Requerido (que deu causa à demanda) a suportar as custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios ao advogado do(s) autor(es), que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em conta a pouca complexidade da causa, e a desnecessidade de instrução probatória, e atendidos os critérios previstos no art. 20, §3º, do Código de Processo Civil. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

93. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001155-87.2012.8.16.0069-JOSÉ LUIZ ROSSI x BANCO DO BRASIL S/A- Às partes acerca do despacho de fls. 344/347, (...) Por tais fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, o que faço com fundamento nos arts. 269, I, e 914, I, do CPC, para

o fim de: a) Condenar o Requerido a prestar as contas que lhe foram pedidas - relativas à(s) conta(s) corrente(s) / poupança(s) indicada(s) na inicial, mantida(s) em custódia do Banco Requerido, no período prescricional exposto, ou outro mais restrito que se limite à pretensão da parte, no prazo de 30 (trinta) dias (a ampliação do prazo legal de 48 horas funda-se no princípio da razoabilidade), sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o(a)(s) autor(a)(es) vier(em) a apresentar. Registre-se que na apresentação das contas deve a ré discriminar todos os lançamentos efetuados na conta corrente, instruindo o demonstrativo contábil com os documentos que legitimarem tais lançamentos. Em razão da sucumbência, condeno o Requerido (que deu causa à demanda) a suportar as custas e despesas
processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios ao advogado do(s) autor(es), que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais),
tendo em conta a pouca complexidade da causa, e a desnecessidade de instrução probatória, e atendidos os critérios previstos no art. 20, §3º, do Código de Processo Civil. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

94. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001160-12.2012.8.16.0069-MADEIREIRA LAV LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Às partes acerca da Sentença de fls. 44/55, (...) Por tais fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, o que faço com fundamento nos arts. 269, I, e 914, I, do CPC, para o fim de: a) Condenar o Requerido a prestar as contas que lhe foram pedidas - relativas à(s) conta(s) corrente(s) / poupança(s) indicada(s) na inicial, mantida(s) em custódia do Banco Requerido, no período prescricional exposto, ou outro mais restrito que se limite à pretensão da parte, no prazo de 30 (trinta) dias (a ampliação do prazo legal de 48 horas funda-se no princípio da
razoabilidade), sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o(a)(s) autor(a)(es) vier(em) a apresentar. Registre-se que na apresentação das contas deve a ré discriminar todos os lançamentos efetuados na conta corrente, instruindo o demonstrativo contábil com os documentos que legitimarem tais lançamentos. Em razão da sucumbência, condeno o Requerido (que deu causa à demanda) a suportar as custas e despesas
processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios ao advogado do(s) autor(es), que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais),
tendo em conta a pouca complexidade da causa, e a desnecessidade de instrução probatória, e atendidos os critérios previstos no art. 20, §3º, do Código de Processo Civil. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e NEWTON DORNELES SARATT-.

95. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001366-26.2012.8.16.0069-JOÃO VITOR PINHEIRO BARRANCO x BANCO ITAÚ S/A-Sentença de fls. 45/56. DISPOSITIVO. Por tais fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, o que faço com fundamento nos arts. 269, I, e 914, I, do CPC, para o fim de: a) Condenar o Requerido a prestar as contas que lhe foram pedidas - relativas à(s) conta(s) corrente(s) / poupança(s) indicada(s) na inicial, mantida(s) em custódia do Banco Requerido, no período prescricional exposto, ou outro
mais restrito que se limite à pretensão da parte, no prazo de 30 (trinta) dias (a ampliação do prazo legal de 48 horas funda-se no princípio da
razoabilidade), sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o(a)(s) autor(a)(es) vier(em) a apresentar. Registre-se que na apresentação das contas deve a ré discriminar todos os lançamentos efetuados na conta corrente, instruindo o demonstrativo contábil com os documentos que legitimarem tais lançamentos. Em razão da sucumbência, condeno o Requerido (que deu causa à demanda) a suportar as custas e despesas
processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios ao advogado do(s) autor(es), que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais),
tendo em conta a pouca complexidade da causa, e a desnecessidade de instrução probatória, e atendidos os critérios previstos no art. 20, §3º, do Código de Processo Civil. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. Oportunamente, arquive-se.-Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

96. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001372-33.2012.8.16.0069-CÉLIO MARCOS BARRANCO x BANCO ITAÚ S/A- Às partes acerca da Sentença de fls. 228/231, Pelo exposto, tendo em vista o enquadramento da hipótese no art. 269, II, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, ante o reconhecimento da procedência do pedido. Nos termos do art. 26 do CPC, custas e despesas pelo(a)(s) Requerido(a)(s). Arbitro em R$ 500,00 os honorários devidos nesta primeira fase, tendo em conta a pouca complexidade da causa, e a desnecessidade de instrução probatória, e atendidos os critérios previstos no art. 20, §3º, do Código de Processo Civil. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

97. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001373-18.2012.8.16.0069-CÉLIO MARCOS BARRANCO x BANCO ITAÚ S/A-Sentença de fls. 141/144. DISPOSITIVO. Pelo exposto, tendo em vista o enquadramento da hipótese no art. 269, II, do CPC, extingo o processo com resolução de
mérito, ante o reconhecimento da procedência do pedido. Nos termos do art. 26 do CPC, custas e despesas pelo(a)(s) Requerido(a)(s).
Arbitro em R$ 500,00 os honorários devidos nesta primeira fase, tendo em conta a pouca complexidade da causa, e a desnecessidade de instrução probatória, e atendidos os critérios previstos no art. 20, §3º, do Código de Processo Civil. No mais, cumpram-se as disposições do
Código de Normas aplicáveis à espécie. Transitada em julgado, arquive-se. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

98. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001374-03.2012.8.16.0069-CÉLIO MARCOS BARRANCO x BANCO ITAÚ S/A-Setença de fls. 84/87. DISPOSITIVO
Pelo exposto, tendo em vista o enquadramento da hipótese no art. 269, II, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, ante o reconhecimento da procedência do pedido. Nos termos do art. 26 do CPC, custas e despesas pelo(a)(s) Requerido(a)(s). Arbitro em R$ 500,00 os honorários devidos nesta primeira fase, tendo em conta a pouca complexidade da causa, e a desnecessidade de instrução probatória, e atendidos os critérios previstos no art. 20, §3º, do Código de Processo Civil. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. Transitada em julgado, arquive-se. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

99. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001375-85.2012.8.16.0069-JOÃO PEDRO BARRANCO PICINATO x BANCO ITAÚ S/A-Sentença de fls. 32/35. DISPOSITIVO. POSTO ISSO, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE(S) O(S) PEDIDO(S). Nos termos do art. 20 § 4º, do Código de Processo Civil, e ante os critérios expostos no parágrafo terceiro, não se olvidando também a singeleza da demanda, e a instrução totalmente documental, arbitro honorários advocatícios em R$ 500,00, caso tenha havido intervenção de procurador pela parte contrária. Custas e despesas processuais pela parte autora, observado, caso antes concedido, o artigo 12 da Lei 1.060/50. Cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. Oportunamente, arquive-se. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

100. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001376-70.2012.8.16.0069-CÉLIO MARCOS BARRANCO x BANCO ITAÚ S/A-Sentença de fls. 98/101. DISPOSITIVO
Pelo exposto, tendo em vista o enquadramento da hipótese no art. 269, II, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, ante o reconhecimento da procedência do pedido. Nos termos do art. 26 do CPC, custas e despesas pelo(a)(s) Requerido(a)(s). Arbitro em R$ 500,00 os honorários devidos nesta primeira fase, tendo em conta a pouca complexidade da causa, e a desnecessidade de instrução probatória, e atendidos os critérios previstos no art. 20, §3º, do Código de Processo Civil. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. Transitada em julgado, arquive-se. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

101. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001403-53.2012.8.16.0069-EHLERS COMBUSTÍVEIS LUBRIFICANTES LTDA x BANCO ITAÚ S/A-Sentença de fls. 88/91. DISPOSITIVO. Pelo exposto, tendo em vista o enquadramento da hipótese no art. 269, II, do CPC, extingo o processo com resolução de
mérito, ante o reconhecimento da procedência do pedido. Nos termos do art. 26 do CPC, custas e despesas pelo(a)(s) Requerido(a)(s).
Arbitro em R$ 500,00 os honorários devidos nesta primeira fase, tendo em conta a pouca complexidade da causa, e a desnecessidade de instrução probatória, e atendidos os critérios previstos no art. 20, §3º, do Código de Processo Civil. No mais, cumpram-se as disposições do
Código de Normas aplicáveis à espécie. Transitada em julgado, arquive-se. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

102. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0001585-39.2012.8.16.0069-ROSELI APARECIDA FERREIRA x OI BRASIL TELECOM S/A- Decisão de fls. 190/192. Vistos e Examinados os presentes Autos n. 1585-39.2012, em que é(são) Embargante(s) Brasil Telecom S/A, e Embargado(a)(s) Roseli Aparecida Ferreira. A título de Embargos de Declaração pugnou a parte interessada pela reforma do julgado, aduzindo omissões / obscuridades / contradições. É o sucinto relatório. Decido. Tempestivos os Embargos, deles conheço. Não prosperam as insurgências contra pretensas (a) ausência de comprovação do fato constitutivo e (b) ausência de critério para conversão das ações em pecúnia, eis que a sentença proferida sopesou todos os pontos necessários ao completo julgamento da lide. A respeito do primeiro ponto reputado omisso (a), ressaltou o julgado a suficiência da mera indicação do CPF, número da(s) linha(s) e/ou contrato(s) agrupador(es), bem como a hipossuficiência do consumidor e sua dificuldade em obter outra prova documental. Discordando a parte desta conclusão mostra-se mais adequado o
apelo, e não os embargos. No tocante ao segundo ponto (b), igualmente ressaltou a sentença os critérios a serem utilizados para a conversão das ações em perdas e danos, seja mensurando a quantidade de ações, seja o valor de cada uma delas, diretamente ou por meio de julgados citados que também fazem parte da fundamentação. Frisa-se que a sentença precisa sopesar tão somente os argumentos suficientes ao convencimento e à solução do tema, não sendo necessária a manifestação expressa sobre todos os fundamentos utilizados, mas sim sobre os pedidos formulados, o que foi regularmente feito. Veja-se: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. 1. O acórdão analisou de modo adequado a matéria submetida à apreciação, não havendo omissões, contradições ou obscuridades a eivá-lo. 2. Não se mostra exigível o exame expresso de cada um dos dispositivos legais invocados pelas partes, quando a decisão lançada apresenta fundamentos suficientes para perfectibilizar a prestação jurisdicional. 3. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria julgada. Também nos casos de prequestionamento devem ser embasados em hipótese de omissão, contradição ou obscuridade. 4. Desacolhimento dos embargos de declaração. (Embargos de Declaração Nº 70029691235, Décima
Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 30/04/2009) Observe-se que o(s) tema(s) apontados foi(ram) suficientemente debatido(s) e decidido(s). As demais questões invocadas cingem-se à liquidação ou execução do julgado. Pelo exposto, conheço dos embargos interpostos, eis que tempestivos e admissíveis, e julgo-os improcedentes, o que faço com fulcro no art. 535, inciso II, do diploma processual. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça aplicáveis à espécie.
-Advs. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA e JOAQUIM MIRÓ-.

103. CONCESSÓRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL-0001598-38.2012.8.16.0069-LAURIDES VIEIRA JIMENES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-Despacho de fls. 145. Não há questões processuais pendentes ou preliminares argüidas, razão pela qual dou o feito por saneado. No tocante às provas, defiro a colheita do depoimento pessoal da parte autora, e a oitiva de testemunhas, e designo audiência de instrução e julgamento

para o dia 26/03/2013, às 17:30 horas. Consigne-se desde logo que, nos termos do parágrafo único do artigo 407 do CPC, independentemente do rito seguido será admitida a ouvida de no máximo três testemunhas para a prova de cada fato. -Advs. PRISCILLA C. DE OLIVEIRA DANTAS NABHAN e LEANDRO FERREIRA BERNARDO - PROC.FEDERAL-.

104. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001738-72.2012.8.16.0069-DEOCLIDES PECINATO BARRANCO x BANCO ITAÚ S/A-DISPOSITIVO. Sentença de fls. 83/86. Pelo exposto, tendo em vista o enquadramento da hipótese no art. 269, II, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, ante o reconhecimento da procedência do pedido. Nos termos do art. 26 do CPC, custas e despesas pelo(a)(s) Requerido(a)(s). Arbitro em R$ 500,00 os honorários devidos nesta primeira fase, tendo em conta a pouca complexidade da causa, e a desnecessidade de instrução probatória, e atendidos os critérios previstos no art. 20, §3º, do Código de Processo Civil. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. Transitada em julgado, arquive-se. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

105. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001740-42.2012.8.16.0069-DEOCLIDES PECINATO BARRANCO x BANCO ITAÚ S/A-Sentença de fls. 55/58. DISPOSITIVO. Pelo exposto, tendo em vista o enquadramento da hipótese no art. 269, II, do CPC, extingo o processo com resolução de

mérito, ante o reconhecimento da procedência do pedido. Nos termos do art. 26 do CPC, custas e despesas pelo(a)(s) Requerido(a)(s).

Arbitro em R$ 500,00 os honorários devidos nesta primeira fase, tendo em conta a pouca complexidade da causa, e a desnecessidade de instrução probatória, e atendidos os critérios previstos no art. 20, §3º, do Código de Processo Civil. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. Transitada em julgado, arquive-se. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

106. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001743-94.2012.8.16.0069-DEOCLIDES PECINATO BARRANCO x BANCO ITAÚ S/A- Às partes acerca da Sentença de fls. 52/63, (...) Por tais fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, o que faço com fundamento nos arts. 269, I, e 914, I, do CPC, para o fim de: a) Condenar o Requerido a prestar as contas que lhe foram pedidas - relativas à(s) conta(s) corrente(s) / poupança(s) indicada(s) na inicial, mantida(s) em custódia do Banco Requerido, no período prescricional exposto, ou outro mais restrito que se limite à pretensão da parte, no prazo de 30 (trinta) dias (a ampliação do prazo legal de 48 horas funda-se no princípio da

razoabilidade), sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o(a)(s) autor(a)(es) vier(em) a apresentar. Registre-se que na apresentação das contas deve a ré discriminar todos os lançamentos efetuados na conta corrente, instruindo o demonstrativo contábil com os documentos que legitimarem tais lançamentos. Em razão da sucumbência, condeno o Requerido (que deu causa à demanda) a suportar as custas e despesas

processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios ao advogado do(s) autor(es), que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais),

tendo em conta a pouca complexidade da causa, e a desnecessidade de instrução probatória, e atendidos os critérios previstos no art. 20, §3º, do Código de Processo Civil. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

107. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001745-64.2012.8.16.0069-MAX MAGNO BELARMINO x BANCO ITAÚ S/A- Às partes acerca da Sentença de fls. 405/407, Pelo exposto, tendo em vista o enquadramento da hipótese no art. 269, II, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, ante o reconhecimento da procedência do pedido. Nos termos do art. 26 do CPC, custas e despesas pelo(a)(s) Requerido(a)(s). Arbitro em R$ 500,00 os honorários devidos nesta primeira fase, tendo em conta a pouca complexidade da causa, e a desnecessidade de instrução probatória, e atendidos os critérios previstos no art. 20, §3º, do Código de Processo Civil. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

108. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001751-71.2012.8.16.0069-ADELINO FECCHIO x BANCO ITAÚ S/A-Sentença de fls. 83/94. DISPOSITIVO.

Por tais fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, o que faço com fundamento nos arts. 269, I, e 914, I, do CPC, para o fim de: a) Condenar o Requerido a prestar as contas que lhe foram pedidas - relativas à(s) conta(s) corrente(s) / poupança(s) indicada(s) na inicial, mantida(s) em custódia do Banco Requerido, no período prescricional exposto, ou outro mais restrito que se limite à pretensão da parte, no prazo de 30 (trinta) dias (a ampliação do prazo legal de 48 horas funda-se no princípio da razoabilidade), sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o(a)(s) autor(a)(es) vier(em) a apresentar. Registre-se que na apresentação das contas

deve a ré discriminar todos os lançamentos efetuados na conta corrente, instruindo o demonstrativo contábil com os documentos que legitimarem tais lançamentos. Em razão da sucumbência, condeno o Requerido (que deu causa à demanda) a suportar as custas e despesas

processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios ao advogado do(s) autor(es), que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais),

tendo em conta a pouca complexidade da causa, e a desnecessidade de instrução probatória, e atendidos os critérios previstos no art. 20, §3º, do Código de Processo Civil. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. Oportunamente, arquive-se.-Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

109. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001785-46.2012.8.16.0069-VALTER LUIZ TUNIN x BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A - BANCO SICREDI-Sentença de fls. 53/64. DISPOSITIVO. Por tais fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, o que faço com fundamento nos arts. 269, I, e 914, I, do CPC, para o fim de: a) Condenar o Requerido a prestar as contas que lhe foram pedidas - relativas à(s) conta(s) corrente(s) / poupança(s) indicada(s) na inicial, mantida(s) em custódia do Banco Requerido, no período prescricional exposto, ou outro mais restrito que se limite à pretensão da parte, no prazo de 30 (trinta) dias (a ampliação do prazo legal de 48 horas funda-se no princípio da razoabilidade), sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o(a)(s) autor(a)(es) vier(em) a apresentar. Registre-se que na apresentação das contas deve a ré discriminar todos os lançamentos efetuados na conta corrente, instruindo o demonstrativo contábil com os documentos que legitimarem tais lançamentos. Em razão da sucumbência, condeno o Requerido (que deu causa à demanda) a suportar as custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios ao advogado do(s) autor(es), que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em conta a pouca complexidade da causa, e a desnecessidade de instrução probatória, e atendidos os critérios previstos no art. 20, §3º, do Código de Processo Civil. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie.

Oportunamente, arquive-se.-Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e RICARDO RIBEIRO-.

110. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001786-31.2012.8.16.0069-MOURA & OLIVEIRA LTDA x BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A - BANCO SICREDI- Sentença de fls. 74/85. DISPOSITIVO. Por tais fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, o que

faço com fundamento nos arts. 269, I, e 914, I, do CPC, para o fim de: a) Condenar o Requerido a prestar as contas que lhe foram pedidas - relativas à(s) conta(s) corrente(s) / poupança(s) indicada(s) na inicial, mantida(s) em custódia do Banco Requerido, no período prescricional exposto, ou outro mais restrito que se limite à pretensão da parte, no prazo de 30 (trinta) dias (a ampliação do prazo legal de 48 horas funda-se no princípio da razoabilidade), sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o(a)(s) autor(a)(es) vier(em) a apresentar. Registre-se que na apresentação das contas deve a ré discriminar todos os lançamentos efetuados na conta corrente, instruindo o demonstrativo contábil com os documentos que legitimarem tais lançamentos. Em razão da sucumbência, condeno o Requerido (que deu causa à demanda) a suportar as custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios ao advogado do(s) autor(es), que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em conta a pouca complexidade da causa, e a desnecessidade de instrução probatória, e atendidos os critérios previstos no art. 20, §3º, do Código de Processo Civil. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. Oportunamente, arquive-se.-Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e RICARDO RIBEIRO-.

111. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001836-57.2012.8.16.0069-JOÃO ALBANEZI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- Às partes acerca da Sentença de fls. 64/75, (...) Por tais fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, o que faço com fundamento nos arts. 269, I, e 914, I, do CPC, para o fim de: a) Condenar o Requerido a prestar as contas que lhe foram pedidas - relativas

à(s) conta(s) corrente(s) / poupança(s) indicada(s) na inicial, mantida(s) em custódia do Banco Requerido, no período prescricional exposto, ou outro mais restrito que se limite à pretensão da parte, no prazo de 30 (trinta) dias (a ampliação do prazo legal de 48 horas funda-se no princípio da razoabilidade), sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o(a)(s) autor(a)(es) vier(em) a apresentar. Registre-se que na apresentação das contas deve a ré discriminar todos os lançamentos efetuados na conta corrente, instruindo o demonstrativo contábil com os documentos que legitimarem tais lançamentos. Em razão da sucumbência, condeno o Requerido (que deu causa à demanda) a suportar as custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios ao advogado do(s) autor(es), que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em conta a pouca complexidade da causa, e a desnecessidade de instrução probatória, e atendidos os critérios previstos no art. 20, §3º, do Código de Processo Civil. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

112. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001837-42.2012.8.16.0069-JOÃO ALBANEZI e outro x BANCO BRADESCO S/A-Sentença de fls. 44/55. DISPOSITIVO. Por tais fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, o que faço com fundamento nos arts. 269, I, e 914, I, do CPC, para o fim de: a) Condenar o Requerido a prestar as contas que lhe foram pedidas - relativas à(s) conta(s) corrente(s) / poupança(s) indicada(s) na inicial, mantida(s) em custódia do Banco Requerido, no período prescricional exposto, ou outro

mais restrito que se limite à pretensão da parte, no prazo de 30 (trinta) dias (a ampliação do prazo legal de 48 horas funda-se no princípio da

razoabilidade), sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o(a)(s) autor(a)(es) vier(em) a apresentar. Registre-se que na apresentação das contas deve a ré discriminar todos os lançamentos efetuados na conta corrente, instruindo o demonstrativo contábil com os documentos que legitimarem tais lançamentos. Em razão da sucumbência, condeno o Requerido (que deu causa à demanda) a suportar as custas e despesas

processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios ao advogado do(s) autor(es), que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais),

tendo em conta a pouca complexidade da causa, e a desnecessidade de instrução probatória, e atendidos os critérios previstos no art. 20, §3º, do Código de Processo Civil. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. Oportunamente, arquive-se.-Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e NEWTON DORNELES SARATT-.

113. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001838-27.2012.8.16.0069-WALTER RIBEIRO LÁZARO x BANCO DO BRASIL S/A- Às partes acerca da Sentença de fls. 291/294, Diante o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC JULGO BOAS AS CONTAS APRESENTADAS pela Requerida, consolidando-se a apuração nela inscrita. Sem nova condenação de custas e honorários nesta mera etapa de prestação de contas (segunda fase) diante dos honorários e ônus sucumbenciais já fixados anteriormente na 1ª etapa (A 2ª etapa se resumiu no mero cumprimento

das deliberações da primeira etapa de prestação contas), e considerando-se que não houve litígio no tocante à discussão remanescente. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Transitada em julgado, arquive-se. Levantem-se eventuais valores pendentes no tocante à sucumbência da primeira fase.-Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO-.

114. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001839-12.2012.8.16.0069-ANTONIO APARECIDO FRANCELIN x BANCO ITAÚ S/A- Às partes acerca da Sentença de fls. 80/91, Por tais fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, o que faço com fundamento nos arts. 269, I, e 914, I, do CPC, para o fim de: a) Condenar o Requerido a prestar as contas que lhe foram pedidas - relativas à(s) conta(s) corrente(s) / poupança(s) indicada(s) na inicial, mantida(s) em custódia do Banco Requerido, no período prescricional exposto, ou outro mais restrito que se limite à pretensão da parte, no prazo de 30 (trinta) dias (a ampliação do prazo legal de 48 horas funda-se no princípio da razoabilidade), sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o(a)(s) autor(a)(es) vier(em) a apresentar. Registre-se que na apresentação das contas deve a ré discriminar todos os lançamentos efetuados na conta corrente, instruindo o demonstrativo contábil com os documentos que legitimarem tais lançamentos. Em razão da sucumbência, condeno o Requerido (que deu causa à demanda) a suportar as custas e despesas
processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios ao advogado do(s) autor(es), que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais),
tendo em conta a pouca complexidade da causa, e a desnecessidade de instrução probatória, e atendidos os critérios previstos no art. 20, §3º, do Código de Processo Civil. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

115. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001841-79.2012.8.16.0069-WALTER RIBEIRO LÁZARO x BANCO ITAÚ S/A-Sentença de fls. 123/126. DISPOSITIVO
Pelo exposto, tendo em vista o enquadramento da hipótese no art. 269, II, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, ante o reconhecimento da procedência do pedido. Nos termos do art. 26 do CPC, custas e despesas pelo(a)(s) Requerido(a)(s). Arbitro em R$ 500,00 os honorários devidos nesta primeira fase, tendo em conta a pouca complexidade da causa, e a desnecessidade de instrução probatória, e atendidos os critérios previstos no art. 20, §3º, do Código de Processo Civil. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. Transitada em julgado, arquive-se. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

116. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001843-49.2012.8.16.0069-WALTER RIBEIRO LÁZARO x BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A - BANCO SICREDI- Às partes acerca da Sentença de fls. 53/64, (...) Por tais fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, o que faço com fundamento nos arts. 269, I, e 914, I, do CPC, para o fim de: a) Condenar o Requerido a prestar as contas que lhe foram pedidas - relativas à(s) conta(s) corrente(s) / poupança(s) indicada(s) na inicial, mantida(s) em custódia do Banco Requerido, no período prescricional exposto, ou outro mais restrito que se limite à pretensão da parte, no prazo de 30 (trinta) dias (a ampliação do prazo legal de 48 horas funda-se no princípio da razoabilidade), sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o(a)(s) autor(a)(es) vier(em) a apresentar. Registre-se que na apresentação das contas deve a ré discriminar todos os lançamentos efetuados na conta corrente, instruindo o demonstrativo contábil com os documentos que legitimarem tais lançamentos. Em razão da sucumbência, condeno o Requerido (que deu causa à demanda) a suportar as custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios ao advogado do(s) autor(es), que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em conta a pouca complexidade da causa, e a desnecessidade de instrução probatória, e atendidos os critérios previstos no art. 20, §3º, do Código de Processo Civil. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e RICARDO RIBEIRO-.

117. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001990-75.2012.8.16.0069-DIENE APARECIDA CESCON x BANCO ITAÚ S/A- Às partes acerca da Sentença de fls. 46/57, Por tais fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, o que faço com fundamento nos arts. 269, I, e 914, I, do CPC, para o fim de: a) Condenar o Requerido a prestar as contas que lhe foram pedidas - relativas à(s) conta(s) corrente(s) / poupança(s) indicada(s) na inicial, mantida(s) em custódia do Banco Requerido, no período prescricional exposto, ou outro mais restrito que se limite à pretensão da parte, no prazo de 30 (trinta) dias (a ampliação do prazo legal de 48 horas funda-se no princípio da razoabilidade), sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o(a)(s) autor(a)(es) vier(em) a apresentar. Registre-se que na apresentação das contas deve a ré discriminar todos os lançamentos efetuados na conta corrente, instruindo o demonstrativo contábil com os documentos que legitimarem tais
lançamentos. Em razão da sucumbência, condeno o Requerido (que deu causa à demanda) a suportar as custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios ao advogado do(s) autor(es), que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em conta a pouca complexidade da causa, e a desnecessidade de instrução probatória, e atendidos os critérios previstos no art. 20, §3º, do Código de Processo Civil. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

Cianorte, 15 de Fevereiro de 2013.

FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

FORO REGIONAL DE COLOMBO - 1ª VARA CÍVEL
JUIZA DE DIREITO CRISTINA TRENTO
João Pedro Ghignone Costa
Escrivão

RELAÇAO Nº 77/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA TEIXEIRA DE FREIT 0002 000529/2000
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 0040 002737/2009
ALESSANDRA MISKALO LESAK 0001 000070/2000
ALEXANDRE ANDRADE MAZBOUT 0021 001192/2007
ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BO 0055 001663/2010
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0007 000005/2005
ALEXANDRE JOAO BARBUR NET 0025 003093/2007
ALEXANDRE PYDD 0002 000529/2000
ALTAMIRANO PEREIRA NETO 0008 000322/2006
ALTEMAR BARREIROS HARTIN 0058 002131/2010
ANA ELISA PERES SOUZA 0002 000529/2000
0070 000625/2011
0088 002214/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0036 001127/2009
ANALICE CASTOR DE MATTOS 0004 000446/2003
ANDRE ABREU DE SOUZA 0023 003002/2007
ANDRE LUIZ SOUZA VALE 0063 002926/2010
ANDRE MACHADO GRILO 0003 001278/2001
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0045 000592/2010
ANDREA GOMES 0061 002778/2010
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0013 001716/2006
0035 000775/2009
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0062 002851/2010
ANGELO DO ROSARIO BROTTO 0081 001606/2011
ANTELMO JOÃO BERNARTT FLH 0012 001664/2006
BEATRIZ SANTI 0002 000529/2000
BENEDITO GOMES BARBOZA 0037 001451/2009
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 0082 001623/2011
CAMILA KOCHANOWSKI SIMÃO 0070 000625/2011
0089 001198/2010
CAMILA MARIA ALCANTARA 0069 000577/2011
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0042 002773/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0083 001896/2011
CARLA MARIA KOHLER 0062 002851/2010
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROV 0014 001852/2006
CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0071 000773/2011
CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0080 001597/2011
CARMEN S. ACHY 0037 001451/2009
CELSO FERREIRA DE MELO 0047 000739/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 0066 000015/2011
CEZAR GIOVANI FERREIRA DA 0078 001581/2011
CHARLES MIGUEL DOS SANTOS 0074 001145/2011
CHRISTIAN ROBERT THIEL GU 0078 001581/2011
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0049 000934/2010
0056 001845/2010
CLOVIS AUGUSTO VEIGA DA C 0025 003093/2007
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0042 002773/2009
0083 001896/2011
CRISTIANE F RAMOS 0062 002851/2010
CRISTIANO JOSE BARATTO 0006 000228/2004
0007 000005/2005
CRISTINA LUISA HEDLER 0033 000640/2009
CYNTHIA MARIA GRECA SCHAF 0037 001451/2009
DANIEL FERREIRA FILHO 0059 002477/2010
DANIEL VICENTE MENON 0069 000577/2011
DANIELA LISBOA ROCHA 0003 001278/2001
DANIELE DE BONA 0031 002578/2008
DANIELLE MADEIRA 0053 001370/2010
DANIELLE NOTARI 0088 002214/2011
0089 001198/2010
DENISE OLIVEIRA PICUSSA 0059 002477/2010
DIDIMO MIGUEL DALLEDONE 0019 000544/2007
DIEGO AUGUSTO GRUNBERG GA 0084 001951/2011
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0031 002578/2008
DIOGO PEDRO MATSUNAGA 0066 000015/2011
Daniele Neves da Silva 0087 002157/2011
EDGARD COSTA JUNIOR 0033 000640/2009
EDGARD KATZWINKEL JUNIOR 0001 000070/2000
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0053 001370/2010
0057 001956/2010

EDVALDO CAPASSI 0086 002112/2011
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0036 001127/2009
0038 001462/2009
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0079 001594/2011
ENRICO MATTANA CAROLLO 0025 003093/2007
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0030 002365/2008
ESTEVAO BUSATO 0006 000228/2004
0007 000005/2005
0034 000642/2009
0063 002926/2010
ETHELMA PEZARINI 0035 000775/2009
EVERTON LUIZ SANTOS 0051 001355/2010
FABIANA APARECIDA RAMOS L 0030 002365/2008
FABIANA SILVEIRA 0022 002999/2007
FABIANO BINHARA 0069 000577/2011
FERNANDA MONÇATO FLORES 0055 001663/2010
FERNANDO BLASZKOWSKI 0003 001278/2001
FERNANDO LUZ PEREIRA 0003 001278/2001
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0083 001896/2011
FRANCIELE FERNANDA TERVIS 0040 002737/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0077 001427/2011
GILBERTO ADRIANE DA SILVA 0029 002329/2008
GILMAR FERNANDO DE CRISTO 0008 000322/2006
GIOVANI ZORZI RIBAS 0055 001663/2010
GISSIANE CRISTINE CHROMIE 0083 001896/2011
GUILHERME DE SALLES GONCA 0055 001663/2010
GUILHERME RAYMUNDO REINER 0078 001581/2011
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0009 000359/2006
0042 002773/2009
HELINTON A. DALPRA 0063 002926/2010
HERICK PAVIN 0060 002761/2010
HERMES HENRIQUE CORREA CO 0029 002329/2008
ISABELLA SANTIAGO DE JESU 0071 000773/2011
0080 001597/2011
IVAIR JUNGLOS 0005 000847/2003
IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FE 0001 000070/2000
JACKSON GLADSTON NICOLODI 0021 001192/2007
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0077 001427/2011
JAIR APARECIDO AVANSI 0055 001663/2010
JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO 0010 001233/2006
JANAINA GIOZZA AVILA 0009 000359/2006
JANAINA ROVARIS 0023 003002/2007
JAQUELINE LOBO DA ROSA 0061 002778/2010
JOAO CLAUDIO FRANZO WEINA 0044 000210/2010
JOAO FRANCISCO CARDOSO LE 0002 000529/2000
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0024 003008/2007
JOAO PAULO BOMFIM 0027 001444/2008
JOSE DEVANIR FRITOLA 0027 001444/2008
JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO 0048 000927/2010
JOSE OCTAVIO DE M. MONTES 0021 001192/2007
JOSE RODRIGUES VIEIRA 0027 001444/2008
JOÃO NATAL WOLFF BERTOTTI 0070 000625/2011
JULIANA VIEIRA DA ROCHA 0020 000824/2007
JULIANO FRANCO DIAS DOS R 0010 001233/2006
Júlio Christian Laure 0073 000995/2011
KARINA CRISTINA DA COSTA 0003 001278/2001
KARINA MIQUELETTO VIDAL 0050 001266/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0026 000218/2008
0041 002760/2009
0046 000601/2010
0049 000934/2010
0052 001360/2010
0060 002761/2010
0067 000392/2011
0072 000784/2011
0075 001283/2011
0076 001349/2011
KATIA CRISTIANA GRACIANO 0043 000005/2010
LAURA GRAZIELE ZANINI 0025 003093/2007
LEANDRO AYRES FRANÇA 0068 000419/2011
LEANDRO CABRERA GALBIATI 0003 001278/2001
LEANDRO NEGRELLI 0057 001956/2010
LEANDRO OKOSHI 0085 002030/2011
LEONARDO SILVA MACHADO 0044 000210/2010
LIJEANE CRISTINA PEREIRA 0059 002477/2010
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0031 002578/2008
LOREANE SZTOLTZ 0041 002760/2009
LORIANE GUISANTES DA ROSA 0030 002365/2008
LUCIANA CALVO WOLFF 0088 002214/2011
LUCIANO ALBERTI DE BRITO 0055 001663/2010
LUCIANO DA SILVA 0003 001278/2001
LUCINEIDE MARIA DE A. ALB 0055 001663/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0023 003002/2007
LUIZ ALBERTO DUTRA SCHMID 0034 000642/2009
LUIZ ANTONIO MARIANO 0006 000228/2004
LUIZ FELIPE MAGALHAES ZAR 0058 002131/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0077 001427/2011
LUIZ RENATO PEREIRA SANTA 0009 000359/2006
LUIZ ROBERTO RECH 0010 001233/2006
LUIZ ROBERTO ROMANO 0029 002329/2008
MARA CLAUDIA DIB DE LIMA 0010 001233/2006
MARCELLO DE CAMARGO TEIXE 0020 000824/2007
MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0082 001623/2011
MARCELO RAMON 0020 000824/2007
MARCELO RICARDO DE SOUZA 0074 001145/2011
MARCIA CRISTINA SIGWALT V 0033 000640/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0053 001370/2010
0057 001956/2010
MARCIO DANIEL CORREA 0020 000824/2007
MARCO ANTONIO PARISI LAUR 0020 000824/2007
MARCUS FABRICIUS COSME CA 0012 001664/2006
MARGARETE MARIA LEMES 0002 000529/2000
MARIA NOELI FAÉ 0004 000446/2003
MARIAH RAQIUEL PETRYCOVSK 0003 001278/2001
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0048 000927/2010
0081 001606/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA 0071 000773/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA 0080 001597/2011
MARINA BLASKOVSKI 0022 002999/2007
MARLON ALEXANDRE DE SOUZA 0033 000640/2009
MAURICIO GOMES TESSEROLLI 0068 000419/2011
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0064 003121/2010
MAYLIN MAFFINI 0057 001956/2010
MICHELE SACKSER 0031 002578/2008
MIEKO ITO 0030 002365/2008
MOISES BATISTA DE SOUZA 0003 001278/2001
NEIMAR BATISTA 0010 001233/2006
NORBERTO JOSE ROSSI 0008 000322/2006
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0028 001697/2008
0032 000343/2009
PATRICIA FRANÇA BENATO 0054 001505/2010
PATRICIA N M DO A TOLEDO 0003 001278/2001
PETRUS TYBUR JUNIOR 0087 002157/2011
PHILLIPE FABRICIO DE MELO 0004 000446/2003
PRISCILA FERREIRA BLANC 0025 003093/2007
RAFAEL EDUARDO BERNARTT 0012 001664/2006
RAFAEL LIMA TORRES 0050 001266/2010
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0064 003121/2010
RAPHAEL RICARDO TISSI 0004 000446/2003
REGINALDO NOGUEIRA GUIMAR 0001 000070/2000
RENATO CORDEIRO DA SILVA 0020 000824/2007
RICARDO BAZZANEZE 0079 001594/2011
RODRIGO CASTOR DE MATTOS 0004 000446/2003
RODRIGO COLERE 0065 000013/2011
RODRIGO FAUCZ PEREIRA E S 0059 002477/2010
RODRIGO KRAMBECK VALENTE 0037 001451/2009
ROSALDO JORGE DE ANDRADE 0027 001444/2008
ROSANA CHRISTINE HASSE CA 0084 001951/2011
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0048 000927/2010
0081 001606/2011
ROSIANE APARECIDA MARTINE 0014 001852/2006
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0011 001582/2006
0014 001852/2006
0015 002072/2006
0016 002073/2006
0017 000052/2007
0018 000212/2007
SERGIO SCHULZE 0036 001127/2009
0038 001462/2009
0067 000392/2011
0072 000784/2011
0076 001349/2011
SILVANA TORMEM 0028 001697/2008
0032 000343/2009
SILVIA RIBEIRO 0039 002532/2009
SILVIO BRAMBILA 0064 003121/2010
TATIANA GAERTNER 0023 003002/2007
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0022 002999/2007
THANYELLE GALMACCI 0025 003093/2007
THIAGO GUEDES DE ARAGÃO 0084 001951/2011
TWINK MENDES DE MORAIS 0007 000005/2005
VALDECY ALVES DE GOIS 0005 000847/2003
VALDECYR BORGES 0037 001451/2009
VALERIAS APARECIDA FERREI 0086 002112/2011
VANDERLEI TAVERNA 0040 002737/2009
VINICIUS GONÇALVES 0057 001956/2010
VITOR HUGO PAES LOUREIRO 0019 000544/2007
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0049 000934/2010
0056 001845/2010
WALLACE SOARES PUGLIESE 0002 000529/2000
camila kochanowski simão 0088 002214/2011

1. (cx 10) EMBARGOS DO DEVEDOR - 0000234-77.2000.8.16.0028 - AUTO POSTO GOULIN LTDA x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A - 1) Proceda-se, através do sistema Bacen-Jud, consulta acerca de ativos financeiros em nome do executado e, em caso positivo o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do executado junto às instituições financeiras, até o limite da execução. Em sendo positiva a diligência (conforme consulta em anexo), determino, desde já, a transferência dos valores bloqueados para uma conta vinculada a este juízo junto a Caixa Econômica Federal. Nomeio a agência 2122 da Caixa Econômica Federal como depositária. Em seguida, lavre-se termo de penhora e intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, conforme artigo 475-J §1º, do Código de Processo Civil. 2) Na falta de êxito da tentativa de bloqueio (conforme consulta em anexo), indique o exequente bem a penhora. Após, expeça-se mandando de penhora e avaliação. Em seguida, intimem-as as partes. 3. Em caso de inércia, pagas as custas processuais arquivem-se. Advs. REGINALDO NOGUEIRA GUIMARAES JUNIOR, ALESSANDRA MISKALO LESAK, IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA e EDGARD KATZWINKEL JUNIOR.
2. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS - 0000238-17.2000.8.16.0028 - REINALDO FERNANDES DA PAZ e outros x ESTADO DO PARANA - Considerando a revogação do provimento 168/08 diga a parte interessada sobre o cumprimento, já que anteriormente expedido, ou requeira o que for de direito. Advs. ADRIANA TEIXEIRA DE FREITAS NASSAR, JOAO FRANCISCO CARDOSO LEAL,

BEATRIZ SANTI, MARGARETE MARIA LEMES, WALLACE SOARES PUGLIESE, ALEXANDRE PYDD e ANA ELISA PERES SOUZA.
3. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000340-05.2001.8.16.0028 - ALDIR LUIZ BALVEDI x PONTUAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Ciências as partes da baixa do Tribunal de Justiça. Advs. FERNANDO BLASZKOWSKI, MARIAH RAQIUEL PETRYCOVSKI, MOISES BATISTA DE SOUZA, FERNANDO LUZ PEREIRA, PATRICIA N M DO A TOLEDO PIZA, KARINA CRISTINA DA COSTA, LEANDRO CABRERA GALBIATI, ANDRE MACHADO GRILO, DANIELA LISBOA ROCHA e LUCIANO DA SILVA.
4. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0001187-36.2003.8.16.0028 - GIRO COMERCIO DE PNEUS LTDA x JOEL PEREIRA DAS NEVES - Considerando a revogação do provimento 168/08 diga a parte interessada sobre o cumprimento, já que anteriormente expedido, ou requeira o que for de direito. Advs. RODRIGO CASTOR DE MATTOS, ANALICE CASTOR DE MATTOS, RAPHAEL RICARDO TISSI, PHILLIPE FABRICIO DE MELO e MARIA NOELI FAÉ.
5. (cx 03) INDENIZACAO POR ATO ILICITO - 847/2003 - ERACI DE PAULA QUADROS x OM DE ALMEIDA COMERCIAL - Ciência as partes da baixa do Tribunal de Justiça do Paraná. Advs. IVAIR JUNGLOS e VALDECY ALVES DE GOIS.
6. ACAO DE DESAPROPRIACAO - 228/2004 - MUNICIPIO DE COLOMBO x ELIZABETE DE LOURDES DA SILVA DONATO e outros - Retirar alvará. Advs. ESTEVAO BUSATO, CRISTIANO JOSE BARATTO e LUIZ ANTONIO MARIANO.
7. (cx 01) INDENIZAÇÃO - 0002205-24.2005.8.16.0028 - BERNADETE BONATO x PREFEITURA MUNICIPAL DE COLOMBO - Manifestem-se as partes da resposta do perito de fls. 263. Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO, TWINK MENDES DE MORAIS, ESTEVAO BUSATO e CRISTIANO JOSE BARATTO.
8. (cx 09) EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 322/2006 - FRATELLI CAMINHOES PARANA LTDA x ARILSON BATISTELLA e outro - 1. Proceda-se via INFOJUD, consulta perante a Receita Federal, solicitando os dados cadastrais e a relação de bens dos executados. 2. Realizada a diligência, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito. 3. Em caso de omissão, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. 4. Int. Advs. NORBERTO JOSE ROSSI, ALTAMIRANO PEREIRA NETO e GILMAR FERNANDO DE CRISTO.
9. REINTEGRACAO DE POSSE - 359/2006 - CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x MAURILIO APARECIDO RODRIGUES - Considerando a revogação do provimento 168/08 diga a parte interessada sobre o cumprimento, já que anteriormente expedido, ou requeira o que for de direito. Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITA.
10. ACAO DE COBRANCA - 1233/2006 - DOUGLAS EDUARDO COSTA MARTINS x LAUDEMIR ROBERTO LAZAROTO - 1. Tendo decorrido o prazo para oferecer impugnação a penhora (fls. 789), defiro o requerimento de fl. 790/791. Expeça-se alvará dos valores penhorados a título de honorários advocatícios em favor dos procuradores do réu, na forma requerida à fl. 790. 2. Defiro o requerimento para a penhora on-line através do sistema Bacenjud. 3. Havendo êxito total na tentativa de bloqueio (conforme extrato em anexo), lavre-se termo de penhora do montante bloqueado e transferido, intimando-se o executado. 4. Caso ocorra êxito apenas parcial da tentativa de bloqueio (conforme extrato em anexo), lavre-se termo de penhora do montante bloqueado e transferido, intimando-se as partes. 5. Na falta de êxito da tentativa de bloqueio (conforme extrato em anexo), indique o exequente bem a penhora. 6. Após, expeça-se mandando de penhora e avaliação. Em seguida, intimem-se as partes. 7. Em caso de inércia, pagas as custas processuais, arquivem-se.8. Intimem-se. Advs. NEIMAR BATISTA, JULIANO FRANCO DIAS DOS REIS, JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO, LUIZ ROBERTO RECH e MARA CLAUDIA DIB DE LIMA.
11. ACAO DE DEPOSITO - 1582/2006 - FUNDO DE INVEST EM DTOS CRED NAO PADR AMERICA MULT x ROGERIO RODRIGUES DE SOUZA - Considerando a revogação do provimento 168/08 diga a parte interessada sobre o cumprimento, já que anteriormente expedido, ou requeira o que for de direito. Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.
12. RESCISAO DE CONTRATO - 1664/2006 - LOTOTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x SANDRO EDUARDO FERREIRA e outro - Considerando a revogação do provimento 168/08 diga a parte interessada sobre o cumprimento, já que anteriormente expedido, ou requeira o que for de direito. Advs. MARCUS FABRICIUS COSME CARVALHO, RAFAEL EDUARDO BERNARTT e ANTELMO JOÃO BERNARTT FLHO.
13. (cx 01) Intime-se a parte autora que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar- se no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.- BUSCA E APREENSAO - 0002723-77.2006.8.16.0028 - BANCO ITAU S/A x CELIA R N DE LIMA - Adv. ANDREA HERTEL MALUCELLI.
14. ACAO DE DEPOSITO - 1852/2006 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO") x ALESSANDRO SABATINO - Considerando a revogação do provimento 168/08 diga a parte interessada sobre o cumprimento, já que anteriormente expedido, ou requeira o que for de direito. Advs. ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL e SANDRA JUSSARA KUCHNIR.
15. ACAO DE DEPOSITO - 2072/2006 - FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CRED. NÃO PADRONIZADO x CELIA APARECIDA GASPAR DA COSTA - Considerando a revogação do provimento 168/08 diga a parte interessada sobre o cumprimento, já que anteriormente expedido, ou requeira o que for de direito. Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.
16. ACAO DE DEPOSITO - 2073/2006 - FUNDO DE INV. EM DIR. CRED. AMÉRICA MULTICARTEIRA x RENATO VIEIRA PODANOSKI CHAVES - Considerando a revogação do provimento 168/08 diga a parte interessada sobre o cumprimento, já que anteriormente expedido, ou requeira o que for de direito. Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.
17. ACAO DE DEPOSITO - 52/2007 - FUNDO DE INV. EM DIR. CRED. AMÉRICA MULTICARTEIRA x GILMAR BLEICHOVEL - Considerando a revogação do provimento 168/08 diga a parte interessada sobre o cumprimento, já que anteriormente expedido, ou requeira o que for de direito. Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.
18. ACAO DE DEPOSITO - 212/2007 - FUNDO DE INV. EM DIR. CRED. AMÉRICA MULTICARTEIRA x ROGERIO SOUZA ANTONIEVICZ - Considerando a revogação do provimento 168/08 diga a parte interessada sobre o cumprimento, já que anteriormente expedido, ou requeira o que for de direito. Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.
19. (cx 07) RESCISAO DE CONTRATO - 544/2007 - LEONEL LUIZ DE OLIVEIRA e outros x KELVIN LUIZ MALACHINI DE CASTILHO e outros - 1. Indefiro a penhora do imóvel de fls. 121/128, tendo em vista que os executados não são proprietários, já que a propriedade se transfere mediante registro do título no Registro de Imóveis, nos termos do art. 1245 do Còdigo Civil ("Art. 1245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis"). 2. Diante da escritura pública de fl. 118/120, expeça-se mandado de penhora e avaliação dos direitos dos executados sobre a aquisição do imóvel de matrícula 7158. Oficie-se ao registro de Imóveis de Colombo para que a penhora seja averbada na matrícula do imóvel. 3. Após, cumprido o mandado de penhora e avaliação, imtime-se a parte executada, para que tome ciência do auto de penhora e avaliação, bem como para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, § 1º do Código de Processo Civil. 4. Int. (Recolher Guia de Oficial de Justiça) Advs. VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO e DIDIMO MIGUEL DALLEDONE.
20. (03) FALENCIA - 824/2007 - FREFER S/A IND E COM DE FERRO E AÇO x BELLUNO COMERCIAL INDT DE PRODUTOS METALURGICOS -1. Proceda-se através do sistema Infojud consulta solicitando os dados cadastrais e declarações de bens dos executados (fls. 171/172). 2. Com o resultado das diligências, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito. 3. Em caso de omissão, pagas as eventuais custas processuais arquivem-se. 4. Int. Manifeste-se a parte interessada sobre a resposta do ofício da Delegacia da Receita Federal. Advs. MARCO ANTONIO PARISI LAURIA, MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA, JULIANA VIEIRA DA ROCHA, MARCIO DANIEL CORREA, MARCELO RAMON e RENATO CORDEIRO DA SILVA.
21. (cx 06) ACAO SUMARIA - 1192/2007 - TRANSPORTADORA NOSSA SENHORA DE CARAVAGGIO LTDA x ZENATRANS TRANSPORTES LTDA - 1. Determino que, através do sistema Renajud, seja efetuado o bloqueio para transferência dos veículos indicados à fls. 363 em nome do executado. 2. Após expeça-se mandando de penhora e avaliação dos veículos bloqueados e intime-se o executado para oferecer impugnação nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º do CPC. (Recolher Guia do Oficial de Justiça). Advs. JACKSON GLADSTON NICOLODI, ALEXANDRE ANDRADE MAZBOUTH e JOSE OCTAVIO DE M. MONTESANTI.
22. (CX 04) RESCISAO DE CONTRATO - 2999/2007 - PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ESPOLIO DE ALTAIR LOURENÇO DOS SANTOS - 1. Indefiro o requerimento de fls. 136, tendo em vista o item 1 do despacho de fls. 131. 2. Considerando que a esposa do requerido, Roseni de Souza Santos, é a única herdeira conhecida (certidão de óbito de fls. 81), expeça-se mandando de citação, no endereço da petição inicial. Ainda, intime-se a esposa do requerido para informar o nome completo e endereço dos demais herdeiros (certidão de óbito de fls. 81). 3. Int. Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, MARINA BLASKOVSKI e FABIANA SILVEIRA.
23. (cx 08) REINTEGRACAO DE POSSE - 3002/2007 - UNIBANCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MARCAT x G JACOMINI & CIA LTDA e outro - 1. Proceda-se, através do sistema Bacenjud consulta solicitando o endereço dos requeridos. 2. Ainda, proceda-se através dos sistema Renajud e Infojud consulta solicitando os dados caadstrais dos requeridos. 3. Com o resultado da diligência, intime-se o autor para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, II e III do Código de Processo Civil). 4. Em caso de omissão, intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar- se no prazo de 48 horas, sob pena de extinção sem julgamento do mérito (art. 267, II e III do Código de Processo Civil). - Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, TATIANA GAERTNER e ANDRE ABREU DE SOUZA.
24. (cx 05) ACAO DECLARATORIA - 0003362-61.2007.8.16.0028 - BETENHEUSER METAL TECNICA LTDA x SMEGER INDUSTRIA MECANICA LTDA e outro - 1. Proceda-se, através do sistema Infojud consulta solicitando os dados cadastrais e declarações de bens das empresas executadas, conforme requerimento de fls. 178/180. 2. Com o resultado das diligências, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito. 3. Em caso de omissão, pagas eventuais custas processuais, arquivem-se. 4. Int. Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI.
25. ACAO DE DESAPROPRIACAO - 3093/2007 - COMPANHIA DE HABITAÇAO DO PARANA - COHAPAR x VEJA IMOVEIS LTDA e outro - Considerando a revogação do provimento 168/08 diga a parte interessada sobre o cumprimento, já que anteriormente expedido, ou requeira o que for de direito. Advs. CLOVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA, THANYELLE GALMACCI, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, PRISCILA FERREIRA BLANC, LAURA GRAZIELE ZANINI e ENRICO MATTANA CAROLLO.
26. (cx 02) BUSCA E APREENSAO - 218/2008 - FUNDO DE INVEST EM DTOS CRED NAO PADR AMERICA MULT x JUCELINO JOAQUIM DE SOUZA - Retirar Ofício. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.
27. AÇÃO ORDINÁRIA - 1444/2008 - PAULO DE TARSO GONÇALVES DE FREITAS e outro x DOUGLAS JOSÉ FRANCO DA LUZ e outros - ...Como pontos

controvertidos têm-se: a) a ocorrencia de erro por parte do quarto requerido no registro da ordem emanada do juizo da 1º vara da fazenda publica; b) a participação dos dois primeiros reequeridos na celebração do contrato de compra venda; c) a existencia de ma fé na celebração do contrato de compra e venda entre os requeridos; d) se o pagamento da divida feito por terceiro autoriza a venda do imovel; e) o dever de os requeridos indenizarem os autores em decorencia da venda realizada, caso nao seja anulada. Para melhor esclarecer os pontos controvertidos, defiro o requerimento para produção de prova oral formulado pelas partes, consistente no depoimento pessoal dos autores e dos requeridos e na oitiva de testemunhas, e designo audiencia de instrução e julgamento para o dia 25/04/2013 ás 14:00 h. Concedo ás partes o prazo de vinte dias para a apresentação do rol de testemunhas, devendo indicar a necessidade de intimação destas para comparecer ao ato. No mesmo prazo, às partes para que juntem aos autos a matricula atualizada do imovel. Quanto ao pedido de expedição de oficio, indefiro tendo em vista o lapso temporal desde a assinatura do contrato (sete anos), sendo que deverá ser informada qualificação completa do referido funcionario, para que seja localizado. Advs. JOSE DEVANIR FRITOLA, JOSE RODRIGUES VIEIRA, JOAO PAULO BOMFIM e ROSALDO JORGE DE ANDRADE.

28. (cx 08) RESCISAO DE CONTRATO - 0003603-98.2008.8.16.0028 - BANCO FINASA S/A x ROZALVO ROSA - 1) Proceda-se, através do sistema Bacen-Jud, consulta acerca de ativos financeiros em nome do executado e, em caso positivo o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do executado junto às instituições financeiras, até o limite da execução. Em sendo positiva a diligência (conforme consulta em anexo), determino, desde já, a transferência dos valores bloqueados para uma conta vinculada a este juízo junto a Caixa Econômica Federal. Nomeio a agência 2122 da Caixa Econômica Federal como depositária. Em seguida, lavre-se termo de penhora e intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, conforme artigo 475-J §1º, do Código de Processo Civil. 2) Na falta de êxito da tentativa de bloqueio (conforme consulta em anexo), indique o exequente bem a penhora. Após, expeça-se mandando de penhora e avaliação. Em seguida, intimem-as as partes. 3. Em caso de inércia, pagas as custas processuais arquivem-se. Advs. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA.

29. REINTEGRACAO DE POSSE - 0003532-96.2008.8.16.0028 - LKN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA x REINALDO SANTIAGO DE ARAUJO - Ciência as partes da baixa do Tribunal de Justiça do Paraná. Advs. HERMES HENRIQUE CORREA CONCEIÇAO, LUIZ ROBERTO ROMANO e GILBERTO ADRIANE DA SILVA.

30. (cx 05) ACAO DE DEPOSITO - 2365/2008 - BANCO BMG S/A x MARYLIN KATIA DE BORBA - 1. Considerando que a sentença exequenda determinou a restituição do veículo ou valor correspondente (fls. 108), intime-se o exequente para apresentar o valor atual do veículo obtido através da tabela FIpe. 2. Após, voltem conclusos para realização de diligência requerida (fl. 113). 3. Em caso de omissão, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. 4. Int. Advs. MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, LORIANE GUISANTES DA ROSA e FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO.

31. BUSCA E APREENSAO - 0003521-67.2008.8.16.0028 - BV FINANCEIRA S/A x WANDERLEI CARDOSO DA SILVA - Considerando a revogação do provimento 168/08 diga a parte interessada sobre o cumprimento, já que anteriormente expedido, ou requeira o que for de direito. Advs. MICHELE SACKSER, DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA e LIZIA CEZARIO DE MARCHI.

32. (cx 05) EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 343/2009 - BANCO FINASA S/A x LEANDRO RODRIGUES SILVA - 1. Conforme consulta realizada através do sistema Renajud, não constam veículos em nome do executado. 2. Sendo assim, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito. 3. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. 4. Int. Advs. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA.

33. (cx 08) ACAO REVISIONAL - 640/2009 - ALBERTINO DELFINO GODINHO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Manifeste-se a parte autora sobre a manifestação do INSS. Advs. EDGARD COSTA JUNIOR, MARLON ALEXANDRE DE SOUZA WITT, MARCIA CRISTINA SIGWALT VALEIXO e CRISTINA LUISA HEDLER.

34. (cx 10) ANULATORIA DE ATO JURIDICO - 642/2009 - JOSÉ ARAÚJO DA SILVA x MUNICIPIO DE COLOMBO - Manifestem-se as partes sobre o laudo do perito. Advs. LUIZ ALBERTO DUTRA SCHMIDT e ESTEVAO BUSATO.

35. (cx 01) EMBARGOS DE TERCEIRO - 0002127-88.2009.8.16.0028 - CLEBER MARCOS DE MEDEIROS x BANCO ITAU S/A - 1. Desentranhem-se a petição de fls. 60 e despacho de fls. 61 e promova-se a juntada nos autos de busca e apreensão em apenso. 2. Após, intime-se o embargado/executado para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios (fl. 63, item 3), nos termos previstos no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3. Não havendo pagamento, voltem conclusos para análise dos requerimentos 7 e 8 da petição de fls 62/68. 4. Int. Advs. ETHELMA PEZARINI e ANDREA HERTEL MALUCELLI.

36. (cx 06) ACAO DE DEPOSITO - 0002686-45.2009.8.16.0028 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO") x CELSO SOARES DA COSTA - 1. Intime-se a requerente e o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados PCG-Brasil Multicarteira para que juntem aos autos o anexo I mencionado Termo de Cessão de Créditos (fls. 67/68) ou documento que comprove a cessão do crédito devido nos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (art. 267, II e III do CPC). 2. Em caso de omissão, intime-se o autor (BV Financeira) e o Fundo de Investimento, ambos pessoalmente e por AR, para em 48 horas comprovar a cessão de crédito e dar prosseguimento ao feito, também sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, II e III do CPC). 3. Int. Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

37. (cx 06) AÇÃO ORDINÁRIA - 1451/2009 - DIVA MARIA DE LIMA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1. Em que pese a delegação de competência fundamentada pelo requerido, a Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal não se aplica à Justiça Estadual. Portanto o requerido deveria trazer fatores objetivos para justificar sua discordância sobre a proposta dos honorários periciais. O valor solicitado pelo Sr. Perito à fl. 80 é justo e de acordo com os parâmetros solicitados pelos peritos judiciais, não havendo motivos para redução das verbas o que acarretaria uma desvalorização do trabalho do expert. Assim sendo, mantenho a proposta do Sr. Perito de R$ 500,00. 2. Deste modo, intimem-se a parte impugnante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o depósito dos honorários periciais. 3. Intimações e diligências necessárias. Advs. VALDECYR BORGES, RODRIGO KRAMBECK VALENTE, BENEDITO GOMES BARBOZA, CARMEN S. ACHY e CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER.

38. (cx 02) ACAO DE DEPOSITO - 1462/2009 - FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS DA INDUSTRIA EXODUS I x WILSON SOARES DA SILVA - Retirar Ofício. Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e SERGIO SCHULZE.

39. (cx 08) ALVARA JUDICIAL - 2532/2009 - DARLEI VALOMIN DA LUZ JUNIOR e outro x ESTE JUÍZO - 1. Defiro a cota ministerial de fls. 74. 2. Intime-se o autor para que, no prazo de 20 (vinte) dias, complementem as contas prestadas à fl. 66/71, juntando comprovante do saque de quantia recebida pelo alvará expedido à fl. 64 e traga aos autos matrícula atualizada do imóvel mencionado às fls. 67-70. 3. Intimações e diligências necessárias. 4. Cumprido o item 2 supra, abra-se nova vista ao MP. Adv. SILVIA RIBEIRO.

40. (cx 07) INDENIZACAO POR DANOS MORAIS - 2737/2009 - ANTONIO HENRIQUE STRAPASSON E CIA LTDA e outro x DOMINGOS CORADIN STRAPASSON e outro - Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários da perita. Advs. ADRIANE TURIN DOS SANTOS, FRANCIELE FERNANDA TERVISAN e VANDERLEI TAVERNA.

41. BUSCA E APREENSAO - 0002322-73.2009.8.16.0028 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I x ABENAL DE SOUZA - Em resposta ao ofício de fl.94 o juízo da 9ª Vara Cível de Curitiba remeteu a este juízo a revisional 1560/2009 que foi autuada no PROJUDI, recebendo a numeração única 0012383-85.2012.8.16.0028. Na presente data, foi homologado o acordo celebrado naqueles autos(PROJUDI) e constatou-se que, embora não tenha sido acostado neste processo, naquele feito as partes juntaram também acordo relativo a este processo. Diante disto, juntei a este processo o acordo acostado naquele feito (as paginas deverão ser numeradas sequencialmente neste processo, recebendo a numeração de fls. 96/98). Numere-se. Homologo o acordo de fls. 96/98, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequencia, julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, lll, do CPC. Publique-se, registre-se, intimem-se. Custas conforme acordo. Oportunamente, arquivem-se Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e LOREANE SZTOLTZ.

42. (cx 09) BUSCA E APREENSAO - 0002808-58.2009.8.16.0028 - BANCO ITAUCARD S/A x EMILIA VALAK EDLING - 1. Proceda-se pesquisa pelo sistema Infojud sobre o endereço do executado. 2. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a diligência realizada bem como o prosseguimento do feito. 3. Intimações e diligências necessárias. Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e GUSTAVO SALDANHA SUCHY.

43. (cx 02) ACAO DE SERVIDAO - 0000005-68.2010.8.16.0028 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x JOAO MARIO FERNANDES e outro - Retirar Ofício TRE. Adv. KATIA CRISTIANA GRACIANO JASTALE.

44. (cx 07) RESCISAO DE CONTRATO - 0000582-46.2010.8.16.0028 - SOLANGE BATISTA DE JESUS x RIOS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - Retirar Edital. Advs. LEONARDO SILVA MACHADO e JOAO CLAUDIO FRANZO WEINAND.

45. (cx 04) EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0000153-79.2010.8.16.0028 - ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x IGUATEMI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e outros - 1. Intime-se o exequente para manifestação acerca da petição e documentos de fls. 86/91, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias . 2. Em caso de omissão, aguarde-se procovação no arquivo. Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

46. (cx 03) PERDAS E DANOS - 0002581-34.2010.8.16.0028 - BANCO FINASA BMC S/A x ROBERTO FELIX DA SILVA - Intime-se a parte autora que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar- se no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Em caso de omissão, voltem conclusos para extinção do feito. - Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

47. (cx 08) USUCAPIAO - 0002976-26.2010.8.16.0028 - JUNIOR CESAR DE CARVALHO x ESTE JUÍZO - Recolher Guia de Oficial de Justiça. Adv. CELSO FERREIRA DE MELO.

48. (cx 09) EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0003675-17.2010.8.16.0028 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ESPUMAXBRILHO COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - 1. Considerando a omissão do Banco Santander S/A, defiro o pedido de substituição do polo ativo da presente ação passando a constar como exequente ITAPEVA II FIDC NP. 2. Procedam-se as devidas anotações, inclusive junto ao distribuidor. 3. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 46. 4. Intimações e diligências necessárias. Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO.

49. (cx 05) BUSCA E APREENSAO - 0003780-91.2010.8.16.0028 - BV FINANCEIRA S/A x ELIAS SANTOS DO CARMO - I. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da petição de fls. 56, em 10 (dez) dias, bem como para que junte aos autos, no mesmo prazo, cópia da sentença proferida nos autos de ação revisional nº

1637/2009 e da decisão de recebimento da apelação. II. Intime-se. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.

50. (cx 07) INVENTARIO - 0004497-06.2010.8.16.0028 - PAULA DAIANE BUENO e outros x DURIVAL BUENO - I. Indefiro o requerimento de fls. 95/104 para nomear a companheira do de cujus, Marisladia Souza Silva. A ordem prevista no art. 990, CPC não é absoluta, podendo ser desobedecida em casos excepcionais. Neste sentido: "A ordem de nomeação da inventariante, prevista no art. 990 do CPC, não apresenta caráter absoluto, podendo ser alterada em situação de fato excepcional, quando tiver o juiz fundadas raz~]oes para tanto, forte na existência de patente litigiosidade existente entre as partes" (STJ - 3ª T., REsp 283.994. Min. Nancy Andrighi, j. 21.10.08, Dj 16.6.09). No caso dos autos, a companheira do de cujus deixou de juntar aos autos os documentos requeridos pelos herdeiros em prazo razoável, o que comprova a sua falta de predisposição para a colaboração com o andamento do inventário. Assim, deverá permanecer como inventariante a herdeira Paula. II. Após, intime-se a inventariante para que se manifeste quanto aos demais requerimentos de fls. 95/104 bem como para que apresente as primeiras declarações no termos do art. 993 do CPC. III. Int. Advs. KARINA MIQUELETTO VIDAL e RAFAEL LIMA TORRES.

51. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0004305-73.2010.8.16.0028 - VD COMERCIO DE VEICULOS LTDA x BENATUR TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA - Considerando a revogação do provimento 168/08 diga a parte interessada sobre o cumprimento, já que anteriormente expedido, ou requeira o que for de direito. Adv. EVERTON LUIZ SANTOS.

52. (cx 09) REINTEGRACAO DE POSSE - 0004937-02.2010.8.16.0028 - SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JONATAS LUIZ DE ANDRADE - 1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial conforme determinado pelo Tribunal de Justiça, sob pena de extinção. 2. Em caso de omissão intime-se a parte autora que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar- se no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, § 1º do Código de Processo Civil.- Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

53. (cx 10) REVISIONAL DE CONTRATO - 0004893-80.2010.8.16.0028 - NILTON SANTOS x BANCO ITAUCARD LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - Apresentados os documentos, intime-se o autor para que, querendo, se manifeste em dez dias e, após, tornem conclusos para sentença. Advs. DANIELLE MADEIRA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

54. (cx 05) USUCAPIAO - 0004400-06.2010.8.16.0028 - PEDRO DMYTERKO NETO e outro x ALICE NOGUEIRA - 1. Manifeste-se o autor quanto à devolução do AR de fls. 50. 2. Intime-se o autor para cumprir o item 3 , letra "a" do despacho de fls. 45 (3. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente: a) Minuta do edital para citação dos réus que se encontram em lugar incerto e os eventuais interessados), a fim de viabilizar a expedição de edital de citação. 3. Expeça-se ofício à Prefeitura Municipal de Colombo solicitando os dados cadastrais (nome e endereço) dos confrontantes do imóvel descrito na certidão de fl. 30. 4. Int. Adv. PATRICIA FRANÇA BENATO.

55. (cx 08) INDENIZACAO - 0006120-08.2010.8.16.0028 - WALLACE CALIXTO NASCIMENTO e outro x VIAÇAO COLOMBO LTDA - I - Cumpra-se o item 4 do despacho de fls. 210 (4. Apresentada defesa pelo litisdenunciado manifestem-se as provas). II - Ainda, especifiquem as partes no prazo de 05 (cinco) dias as provas que efetivamente desejam produzir, inidcando sua necessidade, pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide. III. Após, voltem conclusos. IV. Intimem-se, Advs. JAIR APARECIDO AVANSI, FERNANDA MONÇATO FLORES, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, GIOVANI ZORZI RIBAS, LUCIANO ALBERTI DE BRITO e LUCINEIDE MARIA DE A. ALBUQUERQUE.

56. (cx 06) REVISIONAL DE CONTRATO - 0006723-81.2010.8.16.0028 - EDIE FLAVIO CARRILHO x BANCO AYMORE S/A - Intime-se o autor para que dê cumprimento à determinação de fls. 22 e para que regularize sua representação pela advogada signatária de fls. 36, em dez dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.

57. (cx 09) REVISIONAL DE CONTRATO - 0006997-45.2010.8.16.0028 - TEREZA DO ROSARIO NODARI DE LIMA x BANCO ITAU S/A - Fica o executado devidamente intimado da penhora realizada conforma auto de fls.155 para, na forma do artigo 475-J §1º do CPC, ofereça impugnação no prazo legal - Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e VINICIUS GONÇALVES.

58. (cx 09) -IMISSAO DE POSSE - 0005838-67.2010.8.16.0028 - CIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL x OCUPANTE DO LOTE 12 DA QUADRA F - 1) Recebo o recurso de apelação em ambos os seus efeitos. 2) Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal de 15 dias. 3) Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Advs. LUIZ FELIPE MAGALHAES ZARUR e ALTEMAR BARREIROS HARTIN.

59. OBRIGACAO DE FAZER - 0008410-93.2010.8.16.0028 - BALTAZAR ANTONIO MOREIRA x HOSPITAL E MATERNIDADE PINHAIS e outro - Considerando que, até a presente data (vide tela de andamento processual em anexo), não foi apreciado o pedido de efeito suspensivo, que de acordo com a decisão inicial do agravo de instrumento seria apreciada após a manifestação do agravado e as informações do juízo (fl. 356) a decisão agravada permanece produzindo seus efeitos (não foi suspensa) 2- Diante disso, intimem-se pessoalmente o representante legal do primeiro requerido e a segunda requerida, para que cumpram a decisão agravada fls. 319/320 em 48 horas, sob pena de extração de cópias dos autos e remessa ao M.P para a apuração de crime de desobediência. 3- Cumpra-se integralmente o item 5 da decisão de fl 228. Advs. DANIEL FERREIRA FILHO, DENISE OLIVEIRA PICUSSA, LIJEANE CRISTINA PEREIRA SANTOS e RODRIGO FAUCZ PEREIRA E SILVA.

60. (cx 04) BUSCA E APREENSAO - 0009278-71.2010.8.16.0028 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I x ILDEFONSO ALVES PEREIRA FILHO - 1. Intime-se a requerente e o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados PCG-Brasil Multicarteira para que juntem aos autos o anexo I mencionado Termo de Cessão de Créditos (fls. 38) ou documento que comprove a cessão do crédito devido nos presentes autos. 2. Após, voltem conclusos para análise dos requerimentos de fls. 60/65. 3. Em caso de omissão, intime-se a requerente (BV Financeira) para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (art. 267, II e III do CPC). 4. Permanecendo em silêncio, intime-se o autor pessoalmente, por AR, para em 48 horas dar andamento ao feito, também sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, II e III do CPC). Int. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e HERICK PAVIN.

61. (cx 08) ACAO MONITORIA - 0007760-46.2010.8.16.0028 - SPAIPA S/A - INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS x RODERLEI CLAUDIO BARBOSA ALIMENTOS - 1. Expeçam-se os ofícios solicitando endereço do réu e de seu representante legal conforme requerido (fl. 57/58). 2. Proceda-se, através do sistema BACENJUD, consulta solicitando os dados cadastrais do requerido e representante legal. 3. Ainda, proceda-se via INFOJUD, consulta perante a Receita Federal, solicitando os dados cadastrais do réu e representante legal. 4. Com o resultado das diligências, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. 5. Intime-se. Advs. JAQUELINE LOBO DA ROSA e ANDREA GOMES.

62. (cx 03) BUSCA E APREENSAO - 0009499-54.2010.8.16.0028 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I x RAFAEL SANDRI NETO - 1. Provada documentalmente a alienação fiduciária em garantia e a mora do devedor, nos termos dos artigos 2o, § 1o, e 3o do Decreto-Lei 911/1969, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato.

2. Efetivada a medida, cite-se nos termos do artigo 3o, §§ 2o, 3o e 4o do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de 5 (cinco) dias contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído independente de ônus; ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade pré.vista no § 2o (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar a restituição. .

3. De acordo com o disposto no item 9.4.1 do Código de Normas, paguem-se antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, expedindo-se oportunamente o mandado.

4. Int. Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE F RAMOS.

63. (cx 01) ACAO DE INDENIZACAO - 0009591-32.2010.8.16.0028 - NILTON PEREIRA LEAL x MUNICIPIO DE COLOMBO - Manifestem-se as partes sobre o laudo do perito. Advs. ANDRE LUIZ SOUZA VALE, ESTEVAO BUSATO e HELINTON A. DALPRA.

64. (cx 05) RESOLUCAO CONTRATUAL - 0010226-13.2010.8.16.0028 - AZ IMOVEIS LTDA x MARCIA MARIA SIEKLICKI - 1. Revogo o despacho de fls. 240. 2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Aguarde-se o processamento do agravo com pedido de informações. 4. Solicitadas as informações, oficie-se o MM. Juiz relator do Agravo de Instrumento, informando que o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC, haja vista que o recurso foi interposto em 09.07.12 e as informações prestadas em 10.07.12. 5. Ante a manifestação de fls. 216 (último parágrafo), intime-se a requerida para apresentar proposta de acordo especificando valores e forma de pagamento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o autor para manifestação acerca da proposta de acordo, no mesmo prazo. 6. Intime-se. Advs. SILVIO BRAMBILA, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.

65. ALVARA JUDICIAL - 0000048-68.2011.8.16.0028 - IZABELI VITORIA PINTO DE ABREU e outro x ESTE JUIZO - Face ao exposto, DEFIRO o pedido inicial, determinando a expedição de Alvará, autorizando o levantamento de valores depositados junto a agência 6663, conta 02154-8 do Banco Itaú (fl. 25) mais os juros e coreções monetárias que houver deixado por THIAGO ALVES DE ABREU, falecido em 15.10.2010, bem como autorizo a transferência dos automóveis deixados pelo mesmo para o nome das requerentes. Fixo como prazo de validade do presente Alvará 60 (sessenta) dias. Sem custas. Publique-se, registre-se e intimem-se. Defiro o pedido de prazo recursal. A REQUERENTE PARA COMPARECER A ESTA sERVENTIA PARA RETIRAR O ALVARÁ. - Adv. RODRIGO COLERE.

66. (cx 09) BUSCA E APREENSAO - 0000046-98.2011.8.16.0028 - AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LUCIMARA DE SOUZA MARCELINO - 1. Considerando-se que a requerida já foi citada, intime-se a requerida através de seu advogado, pela imprensa oficial, a fim de que diga se concorda com a desistência, nos termos no art. 267, § 4º do CPC, ficando ciente de que a sua omissão no prazo de 10 (dez) dias será interpretada como concordância com a desistência. 2. Intimações e diligências necessárias. Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e DIOGO PEDRO MATSUNAGA.

67. (cx 06) BUSCA E APREENSAO - 0001021-23.2011.8.16.0028 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I x CLAUDIA MARI DA CRUZ - 1. Intime-se o autor para que se manifeste quanto ao ofício de fls. 46/47, requerendo o que entender de direito. 2. No silêncio, arquivem-se. 3. Int. Advs. SERGIO SCHULZE e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

68. (cx 06) REINTEGRACAO DE POSSE - 0000648-89.2011.8.16.0028 - SILMARA BANDEIRA DOS SANTOS x OCUPANTE/INVASOR - Ao requerente que comprove a publicação do edital. Advs. MAURICIO GOMES TESSEROLLI e LEANDRO AYRES FRANÇA.

69. (cx 01) EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0003322-40.2011.8.16.0028 - TBM TEXTIL BEZERRA DE MENEZES S/A x TEXTIL CAROVI IND E COM LTDA e outros - Retirar Carta Precatória. Advs. DANIEL VICENTE MENON, FABIANO BINHARA e CAMILA MARIA ALCANTARA.
70. (cx 07) INDENIZACAO - 0003619-47.2011.8.16.0028 - VALDECI DA SILVA x ESTADO DO PARANA - POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANA - 1. Defiro o pedido do réu para denunciação da lide em face de Dirceu Alves. 2. Citem-se o litisdenunciado para que responde ao pleito, nos termos dos artigos 71 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo informar, inclusive com clareza e objetividade, as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre sua utilidade, necessidade e conveniência, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado. No mesmo prazo, informem se há parâmetros concretos para a composição, bem como efetivo interesse em realizá-la. 3. Após, intimem-se as partes para que se manifestem acerca das respostas apresentadas, no prazo comum de 15 (quinze) dias. 4. Cumpridos os itens anteriores, conclusos para despacho saneador. 5. Int. Advs. JOÃO NATAL WOLFF BERTOTTI, ANA ELISA PERES SOUZA e CAMILA KOCHANOWSKI SIMÃO.
71. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0003992-78.2011.8.16.0028 - BANCO CNH CAPITAL S/A x IGUATEMI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e outros - Vislumbro que não se encontram nos autos, indícios de ocultaçao ou deterioração dos bens penhorados, uma vez que um dos bens foi encontrado e devidamente avaliado, bem como o executado declinou a localizaçao dos outros maquinários. Assim, antes de analisar o pedido de fls. 151/152, determino a intimação do Executado, na pessoa de seu procurador, para que informe o exato endereço do local onde se encontrm as duas autors retroescavadeiras penhoradas. Sobrevindo a resposta, expeça-se carta precatória à comarca de Nova Canaã do Norte, Estado do Mato Grosso, para avaliação dos bens, determinados ao Sr. Oficial de Justiça que relate o estado de conservação dos maquinários no auto de avaliação. Após, voltem conclusos para análise do pedido de fls. 151/152. - Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA, ISABELLA SANTIAGO DE JESUS e CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS.
72. (cx 02) BUSCA E APREENSAO - 0003731-16.2011.8.16.0028 - BANCO PANAMERICANO S/A x CLEITON ALVES - Retirar Ofício. Advs. SERGIO SCHULZE e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.
73. (cx 09) ACAO DE COBRANCA - 0005116-96.2011.8.16.0028 - SYNGENTA SEEDS LTDA x AGROHORT COMERCIAL AGROPECUÁRIA LTDA - EPP - 1. Anote-se que as futuras intimações do exequente deverão ser realizadas através do advogado Júlio Christian Laure (fls. 78/79). 2. Proceda-se via INFOJUD, consulta perante a Receita Federal solicitando os dados cadastrais e a relação de bens do executado. 3. Realizada a diligência, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito. 4. Em caso de omissão, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. 5. Intime-se. Adv. Júlio Christian Laure.
74. (cx 09) ALVARA JUDICIAL - 0005363-77.2011.8.16.0028 - PABLO DA SILVA BARANEK e outro x ESTE JUIZO - Intime-se a parte autora que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar- se no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.-Em caso de omissão, voltem conclusos para extinção do presente feito. Advs. CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES e MARCELO RICARDO DE SOUZA MARCELINO.
75. (cx 02) BUSCA E APREENSAO - 0005642-63.2011.8.16.0028 - BV FINANCEIRA S/A - CFI x DANIEL VIEIRA RAMOS - Retirar Ofício. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.
76. (CX 02) BUSCA E APREENSAO - 0005682-45.2011.8.16.0028 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I x DIOGO DE OLIVEIRA GOSLAR - Retirar Ofício. Advs. SERGIO SCHULZE e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.
77. Cx 02 MANDADO DE SEGURANCA - 0006340-69.2011.8.16.0028 - ECOSYSTEM SERVIÇOS URBANOS LTDA x PREFEITO MUNICIPAL e outros - Recolher guia de Oficial de Justiça. Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.
78. INDENIZACAO - 0006902-78.2011.8.16.0028 - DALTON COSTA COELHO x ALCIONE VELOZO CUSTODIO e outro - Como pontos controvertidos têm-se: a) ter o acidente ocorrido por culpa exclusiva do primeiro reu ou do auto; b) a correnbcia de danos materiais ao autor e ao reu; c) a responsabilidade do autor ou do reu pelo pagamento dos danos materiais (se existentes). Defiro o pedido de produção de prova oral formulado pela requerida, consistente no depoimneto pessoal do reu e na oitiva das testemunhas ja arroladas pelo autor e pelo reu à fls. 08 e 39 e, designo audiencia de instrução e julgamento para o dia 30/04/2013 às 14:00 h. Devendo as partes indicar a necessidade de intimação das testemunha arroladas para comparecer ao ato. intime-se o primeiro requerido para que junte aos autos comprovante de rendimentos, a fim de apreciar o requerimneto para concessao dos benficios da justiça gratuita, em 10 dias. No mesmo prazo, deve trazer aos autos documentos que comprovem sua vinculação como preposta da referida empresa. Intimem-se. Advs. CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA, CEZAR GIOVANI FERREIRA DA SILVA e GUILHERME RAYMUNDO REINERT.
79. (cx 04) MEDIDA CAUT DE EXIBICAO DOCTO - 0005952-69.2011.8.16.0028 - FERNANDO LUIS DUGATTO e outros x BANCO BRADESCO S/A - Tratam os autos de Medida Cautelar de Exibição de Documento movida por FERNANDO LUIS DUGATTO E OUTROS em face de BANCO BRADESCO, todos já qualificados nos autos. No curso do processo PRINCIPAL Nº 1453?2012 (EM APENSO), as partes transigiram (fls. 287/290). Sendo assim, ante a extinção do processo principal, extinto a presente medida cautelar nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após, pagam eventuais custas, cumpridas as diligências arquivem-se os autos. P.R.I.
Advs. RICARDO BAZZANEZE e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.
80. (cx 04) EMBARGOS A EXECUCAO - 0006141-47.2011.8.16.0028 - IGUATEMI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e outros x BANCO CNH CAPITAL S/A - Vislumbro que não se encontram nos autos indícios de ocultação ou deterioração dos bens penhorados, uma vez que um dos bens foi encontrado e devidamente avaliado, bem como o Executado declinou a localização dos outros maquinários. Assim, antes de analisar o pedido de fls. 151/152, determino a intimação do executado, na pessoa de seu procurador, para que informe o exato endereço do local onde se encontram as duas outras retroescavadeiras penhoradas. Sobrevindo a resposta, expeça-se carta precatória à Comarca de Nova Canaã do Norte, Estado do Mato Grosso, para avaliação dos bens, determinando ao Sr. Oficial de Justiça que relate o estado de conservação dos maquinários no auto de avaliação. Após, voltem conclusos para análise do pedido de fls. 151/152. Intimações e diligências necessárias. Advs. CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, ISABELLA SANTIAGO DE JESUS e MARILI RIBEIRO TABORDA.
81. (cx 08) CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0007062-06.2011.8.16.0028 - GERALDO FELIPE NUNES x BANCO BRADESCO S/A - 1. Tratando-se de ação em que se busca a revisão de contrato bancário com vistas à decretação de nulidade de cláusulas que prevêem a cobrança de encargos reputados ilegais, o instrumento do contrato é fundamental para o julgamento da lide. Intime-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia do instrumento do contrato realizado entre as partes de forma legível e integral, sob as penas do art. 359 do Código de Processo Civil. 2. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos juntados, conforme art. 398 do Código de Processo Civil. 3. Intimações e diligências necessárias. Advs. ANGELO DO ROSARIO BROTTO, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.
82. (cx 05) BUSCA E APREENSAO - 0007153-96.2011.8.16.0028 - BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A x DRIFTH COMERCIO DE VEICULOS LTDA - 1. Determino que, através do sistema Renajud, seja realizada a restrição para transferência e licenciamento do veículo descrito na inicial. 2. Cumprida a diligência, intime-se o autor para da prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (art. 267, II e III do CPC). 3. Em caso de omissão, intime-se o autor pessoalmente, por AR, para em 48 horas dar andamento ao feito, também sob pena de extinção (art. 267, II e III do CPC). 4. Int. Advs. MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS e BRUNA MALINOWSKI SCHARF.
83. (cx 09) REINTEGRACAO DE POSSE - 0007950-72.2011.8.16.0028 - BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x VALDECI LOURENCO DOS SANTOS - Intime-se o requerido para juntar aos autos certidão explicativa sobre a ação revisional mencionada, informando, impreterivelmente, a data em que ocorreu a citação válida, para, assim, verificar a prevenção do juízo. 2. Intimações e diligências necessárias. Advs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GISSIANE CRISTINE CHROMIEC.
84. (cx 07) AÇÃO ORDINÁRIA - 0008190-61.2011.8.16.0028 - FERTION INDUSTRIA DE FERTILIZANTES LTDA x RAM COMERCIO DE PEÇAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP e outro - Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, oferecer réplica, nos termos do arts. 326 e 327, ambos do CPC. Advs. DIEGO AUGUSTO GRUNBERG GARCIA, ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO e THIAGO GUEDES DE ARAGÃO.
85. (cx 08) ALVARA JUDICIAL - 0008292-83.2011.8.16.0028 - BERENICE AGOSTINHO MATHIAS DOS SANTOS x ESTE JUIZO -1. Intime-se a parte autora que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. 2. Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar-se no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. 3. Em caso de omissão, voltem conclusos para extinção do presente feito. 4. Intimações e diligências necessárias. - Adv. LEANDRO OKOSHI.
86. (cx 07) OBRIGACAO DE FAZER - 0008493-75.2011.8.16.0028 - RODRIGO BERNARDES VIEIRA x PARANA VEICULOS - Intime-se a autora para réplica. Advs. VALERIAS APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS e EDVALDO CAPASSI.
87. (cx 03) REVISIONAL DE CONTRATO - 0008744-93.2011.8.16.0028 - ADAUTO VENTURINI x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias.- Advs. PETRUS TYBUR JUNIOR e Daniele Neves da Silva.
88. EMBARGOS A EXECUCAO - 0007896-09.2011.8.16.0028 - SUZUKI INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - Tratam os autos de EMBARGOS À EXECUÇÃO movida por SUZUKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA em face de ESTADO DO PARANÁ, todos já qualificados nos autos. No curso do processo a parte autora desistiu da ação (fls 96) O embargado expressamente concordou com o pedido de desistência (fl. 97/98). Assim extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VII do Código de Processo Civil. Custas pelo embargante. Pagam eventuais custas processuais, arquivem-se os autos. P.R.I. Advs. DANIELLE NOTARI, ANA ELISA PERES SOUZA e Camila Kochanowski Simão. Advs. DANIELLE NOTARI, LUCIANA CALVO WOLFF, ANA ELISA PERES SOUZA e Camila Kochanowski Simão.
89. (cx 03) EXECUCAO FISCAL - 0000809-36.2010.8.16.0028 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x SUZUKI INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - 1. Considerando a informação de que o executado teria aderido ao programa de refinanciamento (fl 98 dos autos em apenso nº 2214?11). Intimem-se as partes quanto ao prosseguimento da presente execução. Advs. CAMILA KOCHANOWSKI SIMÃO e DANIELLE NOTARI.

Adicionar um(a) Data

CORONEL VIVIDA

JUÍZO ÚNICO

CARTORIO CIVEL DA COMARCA DE CORONEL VIVIDA
JOSÉ AUGUSTO GUTERREZ
JUIZ DE DIREITO

RELACAO 19/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANDRE LUIZ FERREIRA 0009 000309/2007
ANDREIA CRISTINA PARZIANE 0003 000350/2003
ANDREY HERGET 0007 000373/2005
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0009 000309/2007
ARLEI VITÓRIO ROGENSKI 0007 000373/2005
ARTHUR CARLOS R. MULLER 0003 000350/2003
ARTHUR DANIEL C. KESIKOWS 0009 000309/2007
AURIMAR JOSE TURRA 0002 000201/1992
0027 000550/2010
0029 000033/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0019 000664/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0020 000683/2008
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0031 000190/2011
CASSIO LISANDRO TELLES 0003 000350/2003
CASSIO TELLES 0001 000371/1988
DARLEI BALENA 0008 000275/2007
DIEGO BALEM 0033 000414/2011
EDISON EDUARDO BORGO REIN 0029 000033/2011
EDUARDO ERNESTO OBRZUT NE 0006 000282/2005
EDUARDO MUNARETTO 0023 000207/2009
0024 000399/2009
0028 000029/2011
EGIDIO MUNARETO 0017 000558/2008
0023 000207/2009
0028 000029/2011
EGIDIO MUNARETTO 0024 000399/2009
ELISIO APOLINARIO RIGONAT 0006 000282/2005
ELYOT LONA BRAGA 0006 000282/2005
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0015 000341/2008
ENIMAR PIZZATTO 0005 000133/2005
ERLON ANTONIO MEDEIROS 0007 000373/2005
ESTEVÃO HENRIQUE P. DOS S 0007 000373/2005
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0013 000221/2008
FABIANA ELIZA MATTOS 0026 000370/2010
0033 000414/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0021 000136/2009
0033 000414/2011
FERNANDO BONISSONI 0005 000133/2005
FERNANDO JOSE BONATTO 0010 000459/2007
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0021 000136/2009
0033 000414/2011
FLORI ANTONIO TASCA 0008 000275/2007
FRANCIELE DA ROZA COLLA 0032 000370/2011
GEONIR EDVARD FONSECA VIN 0034 000207/2012
GUIDO VICTOR GUERRA 0006 000282/2005
GUIOMAR MARIO PIZZATTO 0005 000133/2005
HEBER SUTILI 0029 000033/2011
HELOISA GONÇALVES ROCHA 0022 000202/2009
IVANEI STORER 0021 000136/2009
JOAO DAVID FOLADOR 0007 000373/2005
JOCEANE CATUSSO 0026 000370/2010
JONES MARIO DE CARLI 0002 000201/1992
0006 000282/2005
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0030 000156/2011
JULIANO RICARDO SCHMITT 0011 000166/2008
Jorge André ritzmann de o 0011 000166/2008
KARIN L. HOLLER MUSSI BER 0008 000275/2007
LAURO FERNANDO ZANETTI 0014 000230/2008
0016 000352/2008
0018 000639/2008
LIZEU ADAIR BERTO 0010 000459/2007
0011 000166/2008
0012 000216/2008
0013 000221/2008
0014 000230/2008
0015 000341/2008
0016 000352/2008
0018 000639/2008
0019 000664/2008
0020 000683/2008
0022 000202/2009
LUCIANO MEDEIROS PASA 0028 000029/2011
LUCIO CLOVIS PELANDA 0005 000133/2005
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0024 000399/2009
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0015 000341/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0022 000202/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0013 000221/2008
MAGDA DEMARTINI TASCA 0008 000275/2007
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0010 000459/2007
MARCELO DA COSTA GAMBORGI 0003 000350/2003
MARCELO LUIZ VICARI 0002 000201/1992
MARCELO REUS DARIN DE ARA 0024 000399/2009
MARCELO VINICIUS ZOCCHI 0007 000373/2005
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0030 000156/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0019 000664/2008
0020 000683/2008
MARCOS VINICIUS MOLINA VE 0031 000190/2011
MARIA HELENA PAES DE BARR 0024 000399/2009
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0013 000221/2008
MAURICIO SIDNEY FAZOLO 0007 000373/2005
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0031 000190/2011
MONICA HELENA RUARO 0007 000373/2005
NELSON PILLA FILHO 0022 000202/2009
NERII L. CENZI 0012 000216/2008
NEWTON DORNELES SARATT 0025 000094/2010
OSVALDO KRAMES NETO 0005 000133/2005
OTAVIO GUILHERME ELY 0003 000350/2003
PATRICIA FOLADOR 0007 000373/2005
PAULO ROBERTO RICHARDI 0029 000033/2011
RENATA CAROLINE TALEVI DA 0014 000230/2008
0018 000639/2008
RITA DE CASSIA CORREA DE 0013 000221/2008
ROBERTO EDUARDO LAGO 0003 000350/2003
ROBSON CARLOS BISCOLI 0004 000014/2005
0007 000373/2005
0025 000094/2010
0027 000550/2010
0030 000156/2011
0031 000190/2011
RONISA BISCOLI 0025 000094/2010
0027 000550/2010
0030 000156/2011
0031 000190/2011
RUBENS FELIPE GIASSON 0006 000282/2005
SADI BONATTO 0010 000459/2007
SONIVALTAIR DA SILVA CAST 0027 000550/2010
STEFANO LA GUARDIA ZORZIN 0009 000309/2007
TANIA MARA MARTINI 0023 000207/2009
WANDERLEY ANTONIO DE FREI 0033 000414/2011

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICAL-371/1988-DESTRO COMERCIO DE ALIMENTOS x COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS JOPAMAR LTDA- A parte autora para retirada de Carta Precatória e expediente.-Adv. CASSIO TELLES-.
2. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-201/1992-VERCI DA SILVA x WALTER MIZERSKI- A parte autora para que se manifeste sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 232 (certifico que devolvo o r.mandado retro, em virtude da parte interessada não ter providenciado o que dispõe o art. 19 e seus parágrafos do CPC, no valor de R$ 66,47, referente a 1 intimação.-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, JONES MARIO DE CARLI e MARCELO LUIZ VICARI-.
3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000031-63.2003.8.16.0076-ADIL FERREIRA DE LIMA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- A parte requerida para que se manifeste sobre a penhora on line de fls.876, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. ROBERTO EDUARDO LAGO, OTAVIO GUILHERME ELY, MARCELO DA COSTA GAMBORGI, ANDREIA CRISTINA PARZIANELLO, CASSIO LISANDRO TELLES e ARTHUR CARLOS R. MULLER-.
4. ORDINARIA DE COBRANÇA-14/2005-AGRISAFRA COMERCIO DE INSUMOS LTDA x IVANIR KALINOSKI- A parte autora para que se manifeste sobre a certidão de fls.60.-Adv. ROBSON CARLOS BISCOLI-.
5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICAL-0000142-76.2005.8.16.0076-EQUAGRIL - EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA x EVERTON J. CHIQUIN - TERRAPLANAGEM- A parte autora para que se manifeste sobre a certidão do oficial de justiça de fls.191 (certifico que devolvo o r.mandado retro, em virtude da parte interessada não ter providenciado o que dispõe o art. 19 e seus parágrafos do CPC, no valor de R$ 797,64, referente a 6 penhoras e 6 intimações.-Advs. OSVALDO KRAMES NETO, LUCIO CLOVIS PELANDA, GUIOMAR MARIO PIZZATTO, ENIMAR PIZZATTO e FERNANDO BONISSONI-.

6. EMBARGOS A EXECUCAO-0000127-10.2005.8.16.0076-NEI BUSCHANN x TOHORU OKAYAMA e outros- Infrutífera a penhora, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. JONES MARIO DE CARLI, GUIDO VICTOR GUERRA, ELYOT LONA BRAGA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES, RUBENS FELIPE GIASSON e EDUARDO ERNESTO OBRZUT NETO-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICAL-0000140-09.2005.8.16.0076-JOSE DELIR MILANEZ e outro x EVERSON JAURI CHIQUIN- Recebo a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado às fls. 513/531. Ao excepto, para acerca dela se manifestar.-Advs. ARLEI VITÓRIO ROGENSKI, MONICA HELENA RUARO, ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS, MAURICIO SIDNEY FAZOLO, MARCELO VINICIUS ZOCCHI, ROBSON CARLOS BISCOLI, JOAO DAVID FOLADOR, PATRICIA FOLADOR e ESTEVÃO HENRIQUE P. DOS SANTOS-.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-275/2007-NAIRI TURRA x BANCO BANESTADO S.A- A parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. FLORI ANTONIO TASCA, MAGDA DEMARTINI TASCA, DARLEI BALENA e KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT-.

9. ACAO ORDINARIA-309/2007-OTILIA MAKOSKI PRUX e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- A parte autora para retirada de expediente.-Advs. STEFANO LA GUARDIA ZORZIN, ANDRE LUIZ FERREIRA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e ARTHUR DANIEL C. KESIKOWSKI-.

10. ORD.REV.CONT.BCO.CUM.PED.LIM.-459/2007-JAIR PETRY SERAFINI x BANCO BCH CAPITAL S/A- Intime-se o requerido, em 05 (cinco) dias, para que cumpra o item "II" do depacho de fls.319, tendo em vista que não foi cumprido o disposto no art. 526 do CPC.-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, FERNANDO JOSE BONATTO, SADI BONATTO e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER-.

11. PRESTACAO DE CONTAS-0000598-21.2008.8.16.0076-GEOCIMAR DOMINGOS VERONA x BANCO ITAÚ S/A- A parte autora para que em 05 (cinco) dias, para que manifeste-se acerca da petição e documentos de fls. 204/207.-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, Jorge André ritzmann de oliveira e JULIANO RICARDO SCHMITT-.

12. PRESTACAO DE CONTAS-216/2008-MAURO ANTONIO ZAIONC x BANCO DO BRASIL S/A- A parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos de fls.348/477.-Advs. LIZEU ADAIR BERTO e NERII L. CENZI-.

13. PRESTACAO DE CONTAS-0000555-84.2008.8.16.0076-MIGUEL ANGELO ZAIONC x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Quando o perito Cristian Rodrigo Klein apresentou a sua proposta de honorários às fls. 332/338, somente tinham sido apresentados os quesitos de fl.298/302 e 309/331. Posteriormente, novos quesitos foram apresentados às fls. 582/584 e 616/620, sendo que o perito os respondeu às fls. 634/654. Após, o requerido apresentou novos quesitos às fls. 674/975, o que, com certeza, aumentou o número de horas dedicadas para a conclusão da perícia, devendo haver aumentos proporcional dos honorários periciais. Neste sentido: agravo interno..... agravo de instrumento... agravo de instrumento... Assim, considerando o aumento de aproximadamente 10 horas técnicadsaa e considerando o valor cobrado para rspeonder os quesitos formulados anteriormente, conforme petição de fl.s 677/678, fixo o valor dos honorários periciais em mais R$ 1.830,00. Intimem-se as partes sobre a necessidade de depósitos dos honorários periciais.-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

14. PRESTACAO DE CONTAS-230/2008-TRANSPORTADORA ZAIONS LTDA x BANCO ITAÚ S/A- Compulsando os autos, verifica-se que o requerido manifestou-se informando não tem interesse na realização da prova pericial, postulando pela desistência de tal prova. Assim, intime-se a parte autora, em 10 dias, para que manifeste-se sobre o interesse na realização da prova pericial e, em caso positivo, deposite os honorários do perito.-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, LAURO FERNANDO ZANETTI e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA-.

15. PRESTACAO DE CONTAS-0000390-37.2008.8.16.0076-LUIZ CARLOS GROFF x BANCO DO BRASIL S/A- À fl.175, determinou-se a abertura devista ao requerido com relação ao pedido de fls. 159/163 e 169/170, o qual, uma vez intimado (fl.176), deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação conforme confere a certidão de fls. 185-v. Verifica-se que a irresignação da parte autora aventada às fls. 159/163 restou cabalmente resolvida por meio do que se decidiu à fl.165,d ecisão da qual a parte interessada não manifestou qualquer recurso. Com efeito, a decisão de fl.157 é questão já decidida, a cujo respeito se operou a preclusão, sendo, portando, defeso às partes discuti-la novamente, sob pena de se eternizar a sua resolução (art.473 do CPC). Desta forma, o pedido existente às fls. 169/170 resta prejudicado. Diante do que se contém na petição de fl.173, defiro a expedição de alvará judicial em favor dos interessados (cálculo fls. 166).-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

16. PRESTACAO DE CONTAS-0000524-64.2008.8.16.0076-ADEMAR PEDRO MALDANER x BANCO ITAÚ S/A- Compulsando os autos, verifica-se que o requerido manifestou-se informando não tem interesse na realização da prova pericial, postulando pela desistência de tal prova. Assim, intime-se a parte autora, em 10 dias, para que manifeste-se sobre o interesse na realização da prova pericial e, em caso positivo, deposite os honorários do perito.-Advs. LIZEU ADAIR BERTO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICAL-0000516-87.2008.8.16.0076-MUNICIPIO DE CORONEL VIVIDA x COROLESQUI & CIA LTDA- Tendo em vista que o credor não encontra bens, de propriedade do devedor, passíveis de penhora, defiro o pedido de suspensão do feito, com fulcro no art.791, III, do CPC. Os autos poderão aguardar a iniciativa da parte no arquivo, nesse caso, o feito será lançado na coluna "Processos Suspensos ou Arquivados sem Baixa" do Boletim Mensal de Movimento Forense.-Adv. EGIDIO MUNARETO-.

18. PRESTACAO DE CONTAS-0000385-15.2008.8.16.0076-LEOCLIDES LUIZ BORTOLINI x BANCO ITAÚ S/A- Compulsando os autos, verifica-se que o requerido manifestou-se informando não tem interesse na realização da prova pericial, postulando pela desistência de tal prova. Assim, intime-se a parte autora, em 10 dias, para que manifeste-se sobre o interesse na realização da prova pericial e, em caso positivo, deposite os honorários do perito.-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, LAURO FERNANDO ZANETTI e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA-.

19. PRESTACAO DE CONTAS-0000366-09.2008.8.16.0076-ADANILO GIONGO x BANCO ITAÚ S/A- Certifico que conforme Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 19.3, tendo em vista, já ter sido prestadas as contas, intimo a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre as contas apresentadas pelo requerido. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

20. PRESTACAO DE CONTAS-0000410-28.2008.8.16.0076-CHOPINTUR - TRANSP. E TURISMO LTDA x BANCO ITAÚ S/A- Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por CHOPINTUR- TTRANSP E TURISMO LTDA, requerente a modificação da decisão de fls. 404/407. Decido. Os embargos de declaração visam a dirimir dúvidas na compreensão do julgado, nos casos de obscuridade ou contradição no seu enunciado, ou complementá-lo, no caso se omissão na apreciação de algum ponto integrante da prestação jurisdicional requerida (art.535 do CPC). Há obscuridade quando a decisão apresenta expressões ambíguas ou equívocas, capazes de dificultar a compreensão do julgamento. Por outro lado, fala-se em contradição quando a decisão apresenta proposições inconciliáveis entre si. E, por fim, há omissão quando o juiz ou o tribunal deixa de apreciar matéria sobre a qual deveria pronunciar-se, suscitada pelas partes ou apreciável de ofício. Assim, vê-se, pois, que os embargos de declaração servem para aperfeiçoar o julgado, seja para esclarecer a obscuridade, eliminar a contradição ou suprir a omissão, pois a resposta judicial aos pleitos dos jurisdicionados deve ser clara, precisa e completa. No caso em tela, a pretensão recursal aduzida pelo embargante nos Embargos Declaratórios não atende ao Princípio da Adequação dos Recursos, pois tal recurso não visa à modificação do julgato. Portanto, rejeito os embargos declaratórios. P.R.I-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

21. COBRANCA-0000811-90.2009.8.16.0076-GILMAR DE SOUZA DUTRA x BRADESCO SEGUROS S/A- Declaro ecerrada a instrução processual. Intimem-se as partes para que apresentem memoriais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.-Advs. IVANEI STORER, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

22. PRESTACAO DE CONTAS-0000544-21.2009.8.16.0076-REMY SILVIO CANTU x BANCO DO BRASIL S/A- Compulsando os autos, verifica-se que o requerido manifestou-se informando não tem interesse na realização da prova pericial, postulando pela desistência de tal prova. Assim, intime-se a parte autora, em 10 dias, para que manifeste-se sobre o interesse na realização da prova pericial e, em caso positivo, deposite os honorários do perito.-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, NELSON PILLA FILHO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e HELOISA GONÇALVES ROCHA-.

23. DECLARATORIA-207/2009-JOERCIO ANTONIO MARCOLINA x COOP.DE TRABALHO MEDICO LTDA-UNIMED DE PATO BRANCO- Intimem-se as partes para que, em 10 dias, manifestem interesse na produção de outras provas, cujo silêncio importará presunção da sua desnecessidade. Em seguida, nada sendo requerido, intimem-se as partes para que apresentem os memoriais no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando pelo autor. Na sequência , não havendo outros requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.-Advs. EDUARDO MUNARETTO, EGIDIO MUNARETO e TANIA MARA MARTINI-.

24. INDENIZACAO-0000872-48.2009.8.16.0076-MARIA TEREZA SAAD SIMIONI x BALAROTI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO e outro- A parte requerida para que retire e efetue o pagamento do expediente.-Advs. EDUARDO MUNARETTO, EGIDIO MUNARETTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, MARIA HELENA PAES DE BARROS e MARCELO REUS DARIN DE ARAUJO-.

25. REVISIONAL DE CONTRATO-0000272-90.2010.8.16.0076-IVO KOTZ x BANCO FINASA BMC S/A- Recebo o recurso adesivo interposto pela requerente às fls.277/287, em seu duplo efeito (art.520, CPC). Intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo referido, com ou sem as contrarrazões, cumpra a serventia o disposto no item 5.12.5, CN. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, grafados as homenagens deste juízo.-Advs. ROBSON CARLOS BISCOLI, RONISA BISCOLI e NEWTON DORNELES SARATT-.

26. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0001127-69.2010.8.16.0076-ADELISE SCHIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Certifico que conforme Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 12, intimo as partes, para que no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, acerca do laudo pericial de fls. 104/105.-Advs. FABIANA ELIZA MATTOS e JOCEANE CATUSSO-.

27. DIVORCIO-0001576-27.2010.8.16.0076-J.R.J.F. x A.F.- Intime-se a parte autora para que, no parzo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a petição juntada à fls. 137/147.-Advs. ROBSON CARLOS BISCOLI, RONISA BISCOLI, SONIVALTAIR DA SILVA CASTANHA e AURIMAR JOSE TURRA-.

28. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000244-88.2011.8.16.0076-JANDIR LUIZ MEZZOMO x EXPRESSO VITORIA DO XINGU LTDA- Vistos etc. Ciente da interposição de Agravo de Instrumento, em relação a decisão de fls.219/219-v. Mantenho a decisão agravada, por seus fundamentos. Aguardem-se por 10 (dez) dias alguma manifestação do Tribunal de Justiça, ou providencie o agravante prova de haver sido agregado efeito suspensivo, ou reformada de plano a decisão. Com a comunicação do Tribunal, se assim for solicitado, informe-se o que couber acerca

da propositura do agravo.-Advs. EDUARDO MUNARETTO, EGIDIO MUNARETO e LUCIANO MEDEIROS PASA-.
29. RESCISAO DE CONTRATO-0000281-18.2011.8.16.0076-BERNIERI MATERIAL DE CONSTRUÇÕES LTDA - EPP e outro x LIDERANÇA - INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MOTOCICLETAS LTDA e outro- As partes para que apresentem alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias, a iniciar pela parte autora.-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, PAULO ROBERTO RICHARDI, HEBER SUTILI e EDISON EDUARDO BORGO REINERT-.
30. REINTEGRACAO DE POSSE-0000920-36.2011.8.16.0076-BANCO ITAUCARD S/A x MARLENE CATARINA PANAZZOLO FI- Considerando que às fls. 125/126, foi apresentado cópia do acrodo realizado pelas partes, todavia sem a devida assinatura, intime-se a part autora, em 05 (cinco) dias, para que diga se pretende a homologação do acordou ou a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme postulado às fls.134.-Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ROBSON CARLOS BISCOLI e RONISA BISCOLI-.
31. DECLARATORIA-0001071-02.2011.8.16.0076-JOSE CARLOS PEREIRA x BANCO PANAMERICANO S/A- Certifico que conforme Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 7, intimo o requerente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a contestação apresentadas pelo requerido. -Advs. ROBSON CARLOS BISCOLI, RONISA BISCOLI, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.
32. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0001895-58.2011.8.16.0076-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROGERIO MARQUES DE LIMA- Certifico que em cumprimento a Portaria nº. 10/2009, artigo 2º, item "A", número "24" (intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte)-Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.
33. COBRANCA-0002080-96.2011.8.16.0076-JOSIANE DOS SANTOS POLEZE x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Deixo de analisar o pedido de impugnação aos honorários periciais de fls. 98/102, apresentado pela parte requerida. Explico. Da análise dos autos, verifica-se que as despesas inerentes a realização da prova pericial serão arcadas pela parte autora ao final do processo, conforme decisão de fls. 87/87-v. Constata-se, ainda, que às fls. 103 a parte autora concordou com a proposta de honorários periciais formulada pelo perito às fls.95, assim, não há o que se falar em decisão acerca da impugnação dos honorários formulada pelo requerido.-Advs. FABIANA ELIZA MATTOS, DIEGO BALEM, WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.
34. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000889-79.2012.8.16.0076-APOLONIA BOLSANEL e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Defiro o pedido de fls. 254, pelo prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

Coronel Vivida, 01 de março de 2013.

CURIÚVA

JUÍZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL

DA COMARCA DE

CURIUVA - PR

GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA

JUIZ TITULAR

RELACAO Nº

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALBERTO GIUNTA BORGES	00020	000768/2010
	00021	000769/2010
	00023	000070/2011
	00026	000156/2011
	00027	000158/2011
	00029	000316/2011
	00031	000445/2011
	00034	000046/2012
	00036	000111/2012
	00039	000332/2012
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA	00002	000465/2007
	00018	000743/2010
	00024	000123/2011
	00037	000134/2012
ALEXANDRE DE TOLEDO	00039	000332/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00036	000111/2012
ALINE WALDHELM	00029	000316/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00026	000156/2011
	00034	000046/2012
ANDREGES MELLER ALIEVI	00009	000599/2009
ANDREIA TOLEDO NUNES PEREIRA	00011	000047/2010
ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE	00006	000104/2009
CAMILA BRANDALISE ROMEL	00005	000421/2008
	00014	000445/2010
CARLA PASSOS MELHADO	00030	000333/2011
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA	00021	000769/2010
CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO	00033	000474/2011
CAROLINA BRANDALISE ROMEL	00005	000421/2008
	00014	000445/2010
CLAUDIO ITO	00028	000184/2011
CYNTHIA RODRIGUES PEREIRA LUCIO	00028	000184/2011
DENISE VAZQUEZ PIRES	00032	000463/2011
	00040	000375/2012
	00042	000459/2012
DOUGLAS APARECIDO LOPES DE CARVALHO	00022	000778/2010
EDEMILSON SUDARIO DA CRUZ	00016	000654/2010
EMANUEL BENTO DE ALMEIDA	00014	000445/2010
EODES APARECIDO PROENCA DE ARAUJO	00014	000445/2010
ERCILIO RODRIGUES DE PAULA	00013	000387/2010
FERNANDO JOSE GASPAR	00021	000769/2010
GEMERSON JUNIOR DA SILVA	00002	000465/2007
	00018	000743/2010
	00024	000123/2011
	00037	000134/2012
GISELLE GARCIA	00011	000047/2010
GUSTAVO VIANA CAMATA	00031	000445/2011
HELIO HENRIQUE DE CAMARGO	00019	000746/2010
JOAO AUGUSTO MORAES DOS SANTOS	00003	000547/2007
	00004	000111/2008
	00015	000483/2010
JOSE CARLOS DIAS NETO	00017	000657/2010
JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA	00025	000134/2011
JULIANO MACIEL ABRAO	00008	000417/2009
	00035	000056/2012
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00007	000234/2009
LETICIA FATIMA RIBEIRO	00012	000256/2010
LIDIA WOLCOV	00041	000422/2012
LOURIVAL DE OLIVEIRA	00035	000056/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00023	000070/2011
MARCO ANTONIO JOAQUIM	00008	000417/2009
	00035	000056/2012
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00020	000768/2010
NELSON PASCHOALOTTO	00029	000316/2011
NEWTON DORNELES SARATT	00027	000158/2011
PATRICIA GRASSANO PEDALINO	00043	000137/2007
PAULO ADRIANO BORGES	00001	000215/2006
	00008	000417/2009
	00035	000056/2012
ROBERTO CARLOS LOPES	00010	000747/2009
ROSANA RODRIGUES MARTINS BORGES	00022	000778/2010
	00038	000291/2012
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00020	000768/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00026	000156/2011
	00034	000046/2012
THAIS TAKAHASHI	00006	000104/2009
THIAGO BUENO RECHE	00028	000184/2011
THIAGO RUFINO O. GOMES	00031	000445/2011
VALMOR LUIZ ALIEVI	00009	000599/2009

1. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000189-10.2006.8.16.0078-BANCO FINASA BMC SA x NIVALDO DANIEL ANACLETO- AO REU REVEL CITADO POR EDITAL (FL.127), NOMEIO EM SUBSTITUICAO, COMO CURADOR, O DR. PAULO ADRIANO BORGES. ACEITO O ENCARGO, CONCEDO-LHE O PRAZO DE 15 DIAS PARA APRESENTACAO DE CONTRARRAZOES...-Adv. PAULO ADRIANO BORGES-.

2. ORD. AUXILIO DOENCA-0000370-74.2007.8.16.0078-AILTON VIEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-JULGO PROCEDENTE A PRETENSAO INICIAL PARA O FIM DE CONDENAR O INSS A CONCEDER O BENEFICIO DE APOSENTADORIA A AUTORA, ... -Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

3. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0000553-45.2007.8.16.0078-HAMILTON DOS SANTOS SILVA e outro x ESPOLIO DE JULIA JOAO CHUERI DE OLIVEIRA e outro- MANIFESTE-SE A AUTORA SOBRE A RESPOSTA DO OFICIO 82-83, NO PRAZO DE 10 DIAS.-Adv. JOAO AUGUSTO MORAES DOS SANTOS-.

4. INVENTARIO-0000764-47.2008.8.16.0078-RITA GONZAGA DA CRUZ PEREIRA x ESPOLIO DE JACI PEREIRA-DECORREU O PRAZO DE SUSPENSAO DOS PRESENTES AUTOS, MANIFESTE-SE EM 10 DIAS, SOBRE

O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, SOB PENA DE EXTINCAO - -Adv. JOAO AUGUSTO MORAES DOS SANTOS-.

5. BUSCA E APRE.TRANS P/DEPOSITO-0001064-09.2008.8.16.0078-C.A.C. x C.A.C.- INDEFIRO O PEDIDO DE REMESSA DE OFICIO A RECEITA FEDERAL, PORQUE TAL MEDIDA E EXTREMA, E DEVE SER PRECEDIDA DE OUTROS MODOS DE TENTATIVA DE LOCALIZACAO DE BENS ESTE JUIZO NAO POSSUI CONVENIO JUNTO AO INFOSEG, RAZAO PELA QUAL DETERMINO A INTIMACAO DA PARTE REQUERENTE PARA INDICACAO DE BENS A PENHORA, NO PRAZO DE 15 DIAS.-Advs. CAROLINA BRANDALISE ROMEL e CAMILA BRANDALISE ROMEL-.

6. CONCESSAO DE AUXILIO DOENCA-0001302-91.2009.8.16.0078-REINALDO APARECIDO DA COSTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- REVOGO O ITEM 4 DE FLS. 147/VERSO. RECEBO A APELAÇÃO DE FLS. 149/155 NO SEU EFEITO DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO, EIS QUE PROTOCOLADA TEMPESTIVAMENTE, CONFORME SE DENOTA DA CHANCELA MECANICA (18.01.2013 - DE FL. 149). INTIME-SE A PARTE RECORRIDA PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES NO PRAZO DE 15 DIAS. COM OU SEM CONTRARRAZÕES, REMETAM-SE AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.-Advs. THAIS TAKAHASHI e ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE-.

7. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0000958-13.2009.8.16.0078-BANCO ITAUCARD S/A x LUCIANO DA SILVA CRUZ- MANIFESTE-SE SOBRE A CERTIDAO DO OFICIAL DE JUSTICA AS FL. 96, NO PRAZO DE 10 DIAS.-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

8. COBRANCA-0000939-07.2009.8.16.0078-DAIANE MATTEOLI LEITE e outro x ITAU VIDA E PREVIDECIA S/A- INTIME-SE A PARTE CONTRARIA PARA, QUERENDO, CONTRARRAZOAR NO PRAZO DE 10 DIAS.-Advs. MARCO ANTONIO JOAQUIM, PAULO ADRIANO BORGES e JULIANO MACIEL ABRAO-.

9. EXECUCAO QUANT.CERTA DEV.SOLV-0001131-37.2009.8.16.0078-LATINA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x AUTO POSTO MAINARDES LTDA e outros- PARA PARTE AUTORA DAR ANDAMENTO NO PRESENTE FEITO, NO PRAZO DE 10 DIAS.-Advs. VALMOR LUIZ ALIEVI e ANDREGES MELLER ALIEVI-.

10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001121-90.2009.8.16.0078-MECANICA RICCI LTDA x GARCIA E PALOCO LTDA ME- MANIFESTE-SE SOBRE A CERTIDAO DO OFICIAL DE JUSTICA DE JUSTICA AS FLS.66, NO PRAZO DE 10 DIAS.-Adv. ROBERTO CARLOS LOPES-.

11. RESTABELECIMENTO DE BENEFICIO-0000230-35.2010.8.16.0078-ROSANA MARIA TARDELLI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- MANIFESTE-SE SOBRE A PETICAO DE FLS.142-144, NO PRAZO DE 10 DIAS.-Advs. ANDREIA TOLEDO NUNES PEREIRA e GISELLE GARCIA-.

12. ACAO PREVIDENCIARIA-0000789-89.2010.8.16.0078-SEBASTIAO BRASILENSE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- DESP.: RECEBO A APELACAO DE FLS. 128/132 NO SEU EFEITO DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO, EIS QUE PROTOCOLADA TEMPESTIVAMENTE (PETIÇÃO RECEBIDA VIA CHANCELA MECANICA EM 22.01.2013 - FL.128). INTIME - SE A PARTE RECORRIDA PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES NO PRAZO DE 15 DIAS. COM OU SEM CONTRARRAZOES, REMETAM - SE AO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4 REGIAO.-Adv. LETICIA FATIMA RIBEIRO-.

13. USUCAPIAO-0001101-65.2010.8.16.0078-SIDNEI FERREIRA DA SILVA e outro x JOSE PEREIRA DA SILVA e outros- ESPECIFIQUE A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 05 DIAS, AS PROVAS QUE EFETIVAMENTE PRETENDEM PRODUZIR, INDICANDO EXATAMENTE A NECESSIDADE E A PARTINENCIA DE CADA UMA DELAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO. SOBRE O OFICIO DE FL. 68 MANIFESTE-SE, NO MESMO PRAZO.-Adv. ERCILIO RODRIGUES DE PAULA-.

14. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001290-43.2010.8.16.0078-ERNESTO VARASQUIM x COOPERATIVA AGROPECUARIA CAETE- FOI DESIGNADA A DATA DE 04 DE ABRIL DE 2013 AS 14H00MIN, PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIENCIA DE OITIVA DE (AS)TESTEMUNHA(S) NA COMARCA DE SAO JERONIMO DA SERRA - PR-Advs. EODES APARECIDO PROENCA DE ARAUJO, EMANUEL BENTO DE ALMEIDA, CAROLINA BRANDALISE ROMEL e CAMILA BRANDALISE ROMEL-.

15. REPARACAO DE DANOS-0001353-68.2010.8.16.0078-DANIELE MACHADO PALMA x MIELSON DA CRUZ- PARA PATROCINAR A DEFESA DO REQUERIDO MIELSON DA CRUZ, NOMEIO COMO CURADOR, O DR. JOAO AUGUSTO MORAES DOS SANTOS. INTIME-SE PARA DIZER SE ACEITA O ENCARGO, NO PRAZO DE 05 DIAS.-Adv. JOAO AUGUSTO MORAES DOS SANTOS-.

16. PEDIDO DE GUARDA (FAMILIA)-0001815-25.2010.8.16.0078-M.N.S. e outro x A.C.A.- NOMEIO COMO CURADOR O DR. EDEMILSON SUDARIO DA CRUZ. ACEITO O ENCARGO, CONCEDO-LHE O PRAZO DE 15 DIAS PARA OFERECER CONTESTAÇÃO.-Adv. EDEMILSON SUDARIO DA CRUZ-.

17. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001819-62.2010.8.16.0078-GVT COMERCIO E TRANSPORTES DE GAS ME x VANDERLEI ANDRADE OLIVEIRA-SOBRE A CERTIDAO DO OFICIAL DE JUSTICA AS FLS. 27, MANIFESTE-SE NO PRAZO DE 10 DIAS.-Adv. JOSE CARLOS DIAS NETO-.

18. ACAO PREVIDENCIARIA-0002107-10.2010.8.16.0078-FRANCISCO QUIRINO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- RECEBO A APELAÇÃO DE FLS. 47/52 NO SEU EFEITO DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO, EIS QUE PROTOCOLADA TEMPESTIVAMENTE, CONFORME SE DENOTA DA CHANCELA MECANICA DE 23.01.2013 AS FL. 143. EM RELAÇÃO ESPECIFICAMENTE AO ITEM DE ANTECIPACAO DOS EFEITOS DA TUTELA DA SENTENCA DE FLS. 133/138/V, RECEBO A APELAÇÃO APENAS NO SEU EFEITO DEVOLUTIVO, SENDO FACULTADO A PARTE SUA EXECUCAO PROVISORIA, CASO NOA HAJA CUMPRIMENTO ESPONTANEO DA OBRIGACAO, NOS TERMOS DO ART. 520, INCISO VII DO CPC. INTIME-SE A PARTE RECORRIDA PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES NO PRAZO DE 15 DIAS. COM OU SEM CONTRARRAZÕES, REMETAM-SE AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO.-Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

19. ACAO PREVIDENCIARIA-0002110-62.2010.8.16.0078-ELIZABET FERREIRA GANDRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-DESP.: RECEBO A APELACAO DE FLS. 136-144 NO SEU EFEITO DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO, EIS QUE PROTOCOLADA TEMPESTIVAMENTE (PETIÇÃO RECEBIDA VIA CHANCELA MECANICA EM 23.01.2013 - FL.136). INTIME - SE A PARTE RECORRIDA PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES NO PRAZO DE 15 DIAS. COM OU SEM CONTRARRAZOES, REMETAM - SE AO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4 REGIAO.-Adv. HELIO HENRIQUE DE CAMARGO-.

20. REVISIONAL DE CONTRATO-0002173-87.2010.8.16.0078-EVERTON JARDIM XAVIER x BANCO PANAMERICANO S/A- RECEBO A APELAÇÃO DE FLS. 82/90 NO SEU EFEITO DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO, EIS QUE PROTOCOLADA TEMPESTIVAMENTE, CONFORME SE DENOTA DA CHANCELA MECANICA DE FL. 82. INTIME-SE A PARTE RECORRIDA PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES NO PRAZO DE 15 DIAS. COM OU SEM CONTRARRAZÕES, REMETAM-SE AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.-Advs. ALBERTO GIUNTA BORGES, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

21. REVISIONAL DE CONTRATO-0002174-72.2010.8.16.0078-CLAUDINEI BUENO DA SILVA x BRADESCO FINANCIAMENTOS- ...JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS E, VIA DE CONSEQUENCIA, RESOLVO MERITO, O QUE FAÇO COM FUNDAMENTO NO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 269, I.CONDENO O AUTOR EM CUSTAS E HONORARIOS, OS QUAIS FIXO EM R$1.000,00, CONSIDERANDO A SINGELEZA DA CAUSA, QUE DISPENSOU DILACAO PROBATORIA, E O VALOR ENVOLVIDO NA DEMANDA, COM FULCRO NO ART. 20, §4° DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, VERBA ESTA QUE PERMANECE SUSPENSA NA FORMA DA LEI 1.060/50. CUMPRA-SE...-Advs. ALBERTO GIUNTA BORGES, FERNANDO JOSE GASPAR e CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA-.

22. NUNCIACAO DE OBRA NOVA-0002363-50.2010.8.16.0078-TERESINHA MELO GALDINO x ODILON GODOY- MANIFESTE-SE AS PARTES NO PRAZO SUCESSIVO DE 10 DIAS, SOBRE A MANIFESTAÇÃO DO PERITO.-Advs. ROSANA RODRIGUES MARTINS BORGES e DOUGLAS APARECIDO LOPES DE CARVALHO-.

23. REVISIONAL DE CONTRATO-0000276-87.2011.8.16.0078-ANDERSON DANIEL DE PAULO AJUZ x BV FINANCEIRA S/A C.F.I.- JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS E, VIA DE CONSEQUENCIA, RESOLVO MERITO, O QUE FAÇO COM FUNDAMENTO NO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 269, I. REVOGO, NA INTEGRALIDADE, A ANTECIPACAO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDO (AINDA QUE PARCIALMENTE) AS FLS. 24/25....-Advs. ALBERTO GIUNTA BORGES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

24. ACAO PREVIDENCIARIA-0000460-43.2011.8.16.0078-MILCA DE MORAES CALIXTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- DESP.: RECEBO A APELACAO DE FLS. 104/108 NO SEU EFEITO DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO, EIS QUE PROTOCOLADA TEMPESTIVAMENTE (PETIÇÃO RECEBIDA VIA CHANCELA MECANICA EM 21.01.2013 - FL.104). EM RELAÇÃO ESPECIFICAMENTE AO ITEM 2.2 DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DA SENTENCA DE FLS. 94-98, RECEBO A APELAÇÃO APENAS NO SEU EFEITO DEVOLUTIVO, SENDO FACULTADO A PARTE SUA EXECUÇÃO PROVISORIA, CASO NAO HAJA CUMPRIMENTO ESPONTANEO DA OBRIGAÇÃO, NOS

TERMOS DO ARTIGO 520, INCISO VII DO CPC. INTIME - SE A PARTE RECORRIDA PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES NO PRAZO DE 15 DIAS. COM OU SEM CONTRARRAZOES, REMETAM - SE AO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL DA 4 REGIÃO.-Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

25. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000509-84.2011.8.16.0078-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DOS PLANTADORES DE CANA DO PARANA - SICREDI AGRO PARANA x MARIA APARECIDA BARBOZA VICENTE-MANIFESTE-SE SOBRE A CERTIDAO DO OFICIAL DE JUSTICA AS FL. 59 E 60, NO PRAZO DE 10 DIAS.-Adv. JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA-.

26. ACAO REVISAO DE CONTRATO-0000618-98.2011.8.16.0078-VIPTUR TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA ME x BANCO PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- julgo improcedentes os pedidos e, via de consequencia, resolvo merito, o que faço com fundamento no cpc, art. 269, I...-Advs. ALBERTO GIUNTA BORGES, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

27. ACAO REVISAO DE CONTRATO-0000620-68.2011.8.16.0078-ROMALINO MARTINS DA SILVA x BRADESCO FINANCIAMENTOS- JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS E, VIA DE CONSEQUENCIA, RESOLVO MERITO, O QUE FAÇO COM FUNDAMENTO NO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 269, I....-Advs. ALBERTO GIUNTA BORGES e NEWTON DORNELES SARATT-.

28. ACAO PREVIDENCIARIA-0000721-08.2011.8.16.0078-WASHINGTON GONCALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- RECEBO A APELAÇÃO DE FLS. 144/127 NO SEU EFEITO DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO, EIS QUE PROTOCOLADA TEMPESTIVAMENTE (PETIÇÃO RECEBIDA VIA FAX EM 19.11.2012 - FL. 113/V). UMA VEZ QUE O REQUERIDO JA APRESENTOU CONTRARRAZOES AS FLS. 129-143, REMETAM-SE AO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4 REGIÃO.-Advs. CYNTHIA RODRIGUES PEREIRA LUCIO, CLAUDIO ITO e THIAGO BUENO RECHE-.

29. REVISIONAL DE CONTRATO-0001398-38.2011.8.16.0078-ANA MARIA ALVES DOS SANTOS x BANCO CREDIBEL S/A- JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS E, VIA DE CONSEQUENCIA, RESOLVO MERITO, O QUE FAÇO COM FUNDAMENTO NO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 269, I.....-Advs. ALBERTO GIUNTA BORGES, NELSON PASCHOALOTTO e ALINE WALDHELM-.

30. REINT. DE POSSE (VEICULO)-0001482-39.2011.8.16.0078-B.F.B. x D.B.T.-MANIFESTE-SE SOBRE A CERTIDAO DO OFICIAL DE JUSTICA AS FL. 45, NO PRAZO DE 10 DIAS.-Adv. CARLA PASSOS MELHADO-.

31. REVISIONAL DE CONTRATO-0001857-40.2011.8.16.0078-MARIA SILVANA MACHADO x HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO- JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS E, VIA DE CONSEQUENCIA, RESOLVO MERITO, O QUE FAÇO COM FUNDAMENTO NO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 269, I.....-Advs. ALBERTO GIUNTA BORGES, GUSTAVO VIANA CAMATA e THIAGO RUFINO O. GOMES-.

32. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0001939-71.2011.8.16.0078-O.S.C.F.I. x A.J.R.M.- MANIFESTE-SE SOBRE A CERTIDAO DO OFICIAL DE JUSTICA AS FL. 35, NO PRAZO DE 10 DIAS.-Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

33. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002143-18.2011.8.16.0078-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CAMPOS GERAIS - SICREDI CAMPOS GERAIS/PR x PANIFICADORA E CONFEITARIA DUAS AGUIAS-MANIFESTE-SE SOBRE A CERTIDAO DO OFICIAL DE JUSTICA AS FL. 45, NO PRAZO DE 10 DIAS.-Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO-.

34. REVISIONAL DE CONTRATO-0000165-69.2012.8.16.0078-LOURIVAL JOSE JORGE x BANCO PANAMERICANO S/A- ...JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS E, VIA DE CONSEQUENCIA, RESOLVO MERITO, O QUE FAÇO COM FUNDAMENTO NO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 269, I.CONDENO O AUTOR EM CUSTAS E HONORARIOS, OS QUAIS FIXO EM R$1.000,00, CONSIDERANDO A SINGELEZA DA CAUSA, QUE DISPENSOU DILACAO PROBATORIA, E O VALOR ENVOLVIDO NA DEMANDA, COM FULCRO NO ART. 20, §4° DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, VERBA ESTA QUE PERMANECE SUSPENSA NA FORMA DA LEI 1.060/50. CUMPRA-SE...-Advs. ALBERTO GIUNTA BORGES, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

35. NULIDADE DE ATO JURIDICO-0000209-88.2012.8.16.0078-KENZO NODA e outro x JOSE FRANCISCO DOS SANTOS e outros- DEPOSITAR CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTICA CLOVIS, NO PRAZO DE 10 DIAS.-Advs. LOURIVAL DE OLIVEIRA, PAULO ADRIANO BORGES, JULIANO MACIEL ABRAO e MARCO ANTONIO JOAQUIM-.

36. REVIS.C/C REPETICAO DO INDEB.-0000467-98.2012.8.16.0078-ENEDINE LOPES MOREIRA x BANCO SAFRA S/A- JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS E, VIA DE CONSEGUENCIA, RESOLVO O MERITO, O QUE FAÇO COM FUNDAMENTO NO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 269, I.....-Advs. ALBERTO GIUNTA BORGES e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

37. ACAO PREVIDENCIARIA-0000519-94.2012.8.16.0078-MARIA APARECIDA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- INTIMEM-SE AS PARTES PARA, NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 DIAS: APRESENTAR PROPOSTAS CONCRETAS DE CONCILIACAO; ESPECIFICAR QUAIS PROVAS DESEJA PRODUZIR, DE FORMA CLARA E OBJETIVA, BEM COMO SUA PERTINENCIA PARA A DEDUCAO DA CAUSA EM JUIZO, SOB PENA DE INDEFERIMENTO; OU ENTAO, REQUERER O JULGAMENTO ANTECIPADO.-Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

38. ADMINISTRATIVO-0000895-80.2012.8.16.0078-FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CURIUVA x MUNICIPIO DE CURIUVA-PR- ESPECIFIQUEM AS PARTES, NO PRAZO DE 05 DIAS, AS PROVAS QUE EFETIVAMENTE PRETENDEM PRODUZIR, INDICANDO EXATAMENTE A NECESSIDADE E A PERTINENCIA DE CADA UMA DELAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO. EVENTUALMENTE, MANIFESTE-SE AS PARTES, NO PRAZO, SE EXISTE PROBABILIDADE DE CONCILIACAO E SE POSSUEM INTERESSE NO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.-Adv. ROSANA RODRIGUES MARTINS BORGES-.

39. REVIS.C/C REPETICAO DO INDEB.-0001017-93.2012.8.16.0078-ANTONIO MARIA DOS SANTOS x OMNI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS E, VIA DE CONSEQUENCIA, RESOLVO MERITO, O QUE FAÇO COM FUNDAMENTO NO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, ART.269, I.....-Advs. ALBERTO GIUNTA BORGES e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

40. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0001260-37.2012.8.16.0078-O.S.C.F.I. x M.I.M.- MANIFESTE-SE SOBRE A CERTIDAO DO OFICIAL DE JUSTICA AS FL. 41, NO PRAZO DE 10 DIAS-Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

41. ACAO PREVIDENCIARIA-0001399-86.2012.8.16.0078-EVA MARIA DOS SANTOS PEDRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-INTIMEM-SE AS PARTES PARA, NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 DIAS: APRESENTAR PROPOSTAS CONCRETAS DE CONCILIACAO; ESPECIFICAR QUAIS PROVAS DESEJA PRODUZIR, DE FORMA CLARA E OBJETIVA, BEM COMO SUA PERTINENCIA PARA A DEDUCAO DA CAUSA EM JUIZO, SOB PENA DE INDEFERIMENTO; OU ENTAO, REQUERER O JULGAMENTO ANTECIPADO.-Adv. LIDIA WOLCOV-.

42. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0001533-16.2012.8.16.0078-O.S.C.F.I. x L.G.M.A.-MANIFESTE-SE SOBRE A CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTICA DE FLS. 38, NO PRAZO DE 10 DIAS.-Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

43. CARTA PREC.(CIVEL/EXEC.FISCA)-0000394-05.2007.8.16.0078-Oriundo da Comarca de CORNELIO PROCOPIO-PR-TOMITA ITIMURA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS x CLAUDEMIR ANTONIO DA CUNHA- SOBRE O OFICIO DE FL.81-82 MANIFESTE-SE, NO PRAZO DE 10 DIAS.-Adv. PATRICIA GRASSANO PEDALINO-.

NELSON F. SALLES BITTAR

ESCRIVAO

DOIS VIZINHOS

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL
DA COMARCA DE DOIS VIZINHOS - PARANA
DR. FABIANE KRUETZMANN SCHAPINSKY

RELAÇAO Nº.14/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAO FERNANDES DA SILVA 0023 000562/2008
0028 000395/2009
0031 000568/2009
ADRIANA RITA BUSATO 0075 000480/2012
0078 000544/2012
ALCIONE LUIZ PARZIANELLO 0014 000594/2006
ALDINA PAGANI 0022 000396/2008
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0040 001969/2010
ALEX WILSON DUARTE FERREI 0016 000113/2007
0017 000169/2007
ALEXANDER SILVA SANTANA 0071 000350/2012
ALEXANDRE HENRIQUE GUZZO 0002 000131/2000
ALINE BERLATTO 0045 002205/2010
0049 003615/2010
ALINE FATIMA MORELATTO 0072 000392/2012
ALSIREZ CARDOSO DE OLIVEI 0059 000350/2011
ALVARO JOSE GUEDES RIBEIR 0033 000687/2009
ALVARO SCHENATO 0017 000169/2007
ANA HELOISA ZAGONAL NEGRA 0011 000488/2004
ANA LUCIA FRANÇA 0062 000439/2011
ANA MYRTHES E. DA SILVEIR 0051 004070/2010
ANA PAULA TENÓRIO DE ARAÚ 0053 000055/2011
0065 002454/2011
ANA TEREZA PALHARES BASÍL 0045 002205/2010
ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEI 0020 000223/2008
ANDREA CARLA HOSTINS TRIP 0011 000488/2004
ANDREA FERREIRA OLIVEIRA 0029 000484/2009
ANDRESSA CRISTIANE BLEK 0049 003615/2010
ANDREY HERGET 0016 000113/2007
0017 000169/2007
0082 000077/2012
ANDREY LUIZ GELLER 0039 001919/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0008 000146/2004
0019 000082/2008
0047 002884/2010
0076 000490/2012
0081 000667/2012
ARNI DEONILDO HALL 0007 000522/2003
0015 000031/2007
0030 000502/2009
0036 001415/2010
0046 002288/2010
0064 000442/2011
0075 000480/2012
0078 000544/2012
AURIMAR JOSE TURRA 0018 000322/2007
0034 001121/2010
BLAS GOMM FILHO 0062 000439/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0039 001919/2010
0079 000612/2012
BRAULIO ROBERTO SCHIMIDT 0012 000103/2006
CARLOS ALBERTO ROMANI 0060 000356/2011
0061 000426/2011
CARLOS MORAES DE JESUS 0063 000440/2011
CAROLINE SOUZA DE LIMA 0003 000121/2001
0040 001969/2010
CELITO LUCAS 0057 000314/2011
CESAR AUGUSTO DA SILVA PE 0080 000636/2012
CHESLI C. DA SILVA 0046 002288/2010
CLAUDERIO VALMOR FERREIRA 0074 000469/2012
CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL 0067 000076/2012
CLEDIMAR BERTOLDO 0028 000395/2009
0031 000568/2009
CLODOALDO MAZURANA 0003 000121/2001
0004 000425/2002
0048 003482/2010
0050 003854/2010
0066 000019/2012
0068 000087/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0049 003615/2010
0061 000426/2011
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZI 0067 000076/2012
CRISTIANE PAGNONCELLI DE 0013 000172/2006
0027 000257/2009
0052 004668/2010
CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA 0004 000425/2002
DANIEL BARCELLOS BALDO 0073 000408/2012
DANIEL BARCELLOS BALDO 0073 000408/2012
DANIEL HACHEM 0005 000317/2003
DANIELE LUCCHESI FOLLE 0051 004070/2010
DANIELY SABRINA SIMIONI F 0011 000488/2004
0013 000172/2006
0070 000164/2012
DELOMAR SOARES GODOI 0057 000314/2011
DIOGO BERTOLINI 0056 000256/2011
DOUGLAS ALBERTO LUVISON 0022 000396/2008
DURVANIR ORTIZ JUNIOR 0008 000146/2004
EDIVAN JOSÉ CUNICO 0067 000076/2012
EDUARDO AUGUSTO COSTA SIL 0067 000076/2012
ELISIO APOLINARIO RIGONAT 0018 000322/2007
0034 001121/2010
ELOYSE HELENE GUIMARAES P 0024 000014/2009
ELÓI CONTINI 0056 000256/2011
EMIR BENEDETE 0020 000223/2008
ERLON ANTONIO MEDEIROS 0016 000113/2007
0017 000169/2007
EVERTON BERNARDI 0040 001969/2010
EVERTON MUELLER 0005 000317/2003
0013 000172/2006
0043 002050/2010
EVIO MARCOS CILIAO 0045 002205/2010
FABIO JUNIOR BUSSOLARO 0012 000103/2006
FELICIANO LYRA MOURA 0029 000484/2009
FELIPE GERMANO CACICEDO C 0037 001594/2010
0044 002073/2010
0064 000442/2011
FERNANDA ALBERTON 0002 000131/2000
FERNANDA LOUYSE BOGDANOVI 0075 000480/2012
FERNANDA NAMI PASTUCH LOP 0027 000257/2009
FLAVIA DREHER NETTO 0034 001121/2010
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0049 003615/2010
FLAVIO ANTONIO ROMANI 0060 000356/2011
0061 000426/2011
0068 000087/2012
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0052 004668/2010
FRANCIOLI BAGATIN 0008 000146/2004
GEFERSON LUIS CHETSCO 0046 002288/2010
GELSON SAIBO 0016 000113/2007
GEONIR EDVARD FONSECA VIN 0015 000031/2007
0030 000502/2009
0046 002288/2010
0058 000318/2011
0064 000442/2011
0075 000480/2012
0078 000544/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0052 004668/2010
GILBERTO JAKIMIU 0024 000014/2009
0037 001594/2010
GIOVANI MARCELO RIOS 0067 000076/2012
GISELE GEMIN LOEPER 0011 000488/2004
GIUSEPPE LUIS SCHWALB ROS 0011 000488/2004
GLAUCEA MORETTO SARTORETT 0032 000580/2009
HELDO GUGELMIN CUNHA 0043 002050/2010
HERMES ALENCAR DALDIN RAT 0022 000396/2008
IGOR FILUS LUDKEVITCH 0070 000164/2012
IGOR SANTOS CAVALCANTI 0006 000323/2003
IVO SANTOS JUNIOR 0003 000121/2001
IZABELA RUCKER CURI BERTO 0077 000492/2012
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0052 004668/2010
JANAINA MONIQUE ZANELATTO 0029 000484/2009
0038 001903/2010
JEOVANE CORREA DA SILVA 0057 000314/2011
JOAQUIM MIRÓ 0045 002205/2010
JOCELANI PINZON 0021 000343/2008
0041 001970/2010
0069 000139/2012
JORGE LUIZ DE MELLO 0001 000259/1997
JULIANA GEMIN LOEPER 0011 000488/2004
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0063 000440/2011
KELLI BERNADETE MATIEVICZ 0012 000103/2006
0077 000492/2012
KELLY FERREIRA ULIANA 0022 000396/2008
KLEBER FARIA MASCARENHAS 0017 000169/2007
LEANDRO DE QUADROS 0063 000440/2011
LIZEU ADAIR BERTO 0019 000082/2008
LOMBARDI DE MENEZES ISMAE 0046 002288/2010
0075 000480/2012
LUCIANA PAULA MAZETTO 0067 000076/2012
LUCIANE APARECIDA LUNKES 0044 002073/2010
LUIZ GONZAGA GUEDES MARTI 0001 000259/1997
MAGDA LUIZA R. EGGER 0053 000055/2011
MARCELO ANDRADE MOREIRA 0009 000443/2004
MARCELO BIENTINEZ MIRO 0015 000031/2007
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0040 001969/2010
MARCELO VARASCHIN 0071 000350/2012
MARCIA CRISTINA G. ZANELA 0029 000484/2009
0038 001903/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0039 001919/2010
0079 000612/2012
MARCO ANTONIO DE LIMA 0012 000103/2006
MARCOS DANIEL HAEFLIEGER 0039 001919/2010
MARCOS JOAO RODRIGUES SAL 0017 000169/2007
MARCOS LUCIANO DE ARAUJO 0011 000488/2004
MARIA LUCILA GOMES 0028 000395/2009
MARIA PAULA PULNER PIETRO 0025 000044/2009
MARIANE MACAREVICH 0066 000019/2012
MARIANE MACAREVICH 0066 000019/2012
MARIANE MACAREVICH 0066 000019/2012
MARIANGELA PICCOLLI 0050 003854/2010
0069 000139/2012
MARILI RIBEIRO TABORDA 0053 000055/2011
MARILI DA LUZ RIBEIRO TAB 0057 000314/2011
MARILI R. TABORDA 0065 002454/2011
MARIO PIETROSKI JUNIOR 0025 000044/2009
MAYKON C. A. ESPINDOLA 0009 000443/2004
MICHELI GONDIM DE CASTRO 0051 004070/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0020 000223/2008
MOACIR LUIZ GUSSO 0007 000522/2003
0013 000172/2006
0027 000257/2009
0030 000502/2009
0032 000580/2009
0035 001195/2010
0036 001415/2010

0046 002288/2010
0052 004668/2010
0054 000117/2011
MONICA CRISTINA CASALI 0053 000055/2011
0065 002454/2011
NELCINDO JOSE DE OLIVEIRA 0054 000117/2011
NELI LINO SAIBO 0016 000113/2007
NELSON PASCHOALOTTO 0055 000146/2011
NELSON PASCHOALOTTO 0055 000146/2011
NEREU CARLOS MASSIGNAN 0004 000425/2002
0006 000323/2003
0009 000443/2004
0010 000473/2004
0033 000687/2009
NEVALDO FRANCISCO CAZELLA 0005 000317/2003
0013 000172/2006
0070 000164/2012
NEWTON DORNELES SARATT 0026 000199/2009
NILTO SALES VIEIRA 0008 000146/2004
NIVALDO JAQUES 0032 000580/2009
NOELI DE SOUZA MACHADO 0011 000488/2004
0077 000492/2012
0079 000612/2012
ORLANDO HENRIQUE KRAUSPEN 0003 000121/2001
PAULA REGINA DAL ALBA 0075 000480/2012
0078 000544/2012
PAULINO CESAR GASPAR 0028 000395/2009
PAULO ANTONIO BARCA 0005 000317/2003
PAULO CESAR PIN 0025 000044/2009
PAULO ROBERTO ANGHINONI 0052 004668/2010
RAFAEL BANDEIRA BULGARELL 0059 000350/2011
RAFAEL CORREA DE MELLO 0002 000131/2000
RAQUEL SILVESTRO GASPAR 0028 000395/2009
RAUL JOSE PROLO 0030 000502/2009
0046 002288/2010
0064 000442/2011
0075 000480/2012
0078 000544/2012
REGIANE CAPELEZZO 0014 000594/2006
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0005 000317/2003
REINALDO MIRICO ARONIS 0061 000426/2011
RENATA DEQUECH 0029 000484/2009
RENATO ANTUNES VILLANOVA 0059 000350/2011
RICARDO COSTELLA 0034 001121/2010
RODRIGO BIEZUS 0067 000076/2012
RODRIGO MATOS RORIZ 0042 002010/2010
RODRIGO MELLO DA MOTTA LI 0058 000318/2011
ROGERIO LOPES MELO 0008 000146/2004
ROMARA COSTA BORGES DA SI 0028 000395/2009
RONILSON FONSECA VINCENSI 0046 002288/2010
ROSANA SILVEIRA VAZ BORDI 0010 000473/2004
ROSANA VAZ BORDIGNON 0050 003854/2010
0069 000139/2012
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0066 000019/2012
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0066 000019/2012
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0066 000019/2012
ROSELILCE FRANCELI CAMPAN 0024 000014/2009
0037 001594/2010
ROZANI KOVALSKI 0028 000395/2009
0042 002010/2010
SAVIANO CERICATO 0023 000562/2008
0031 000568/2009
SILVANA DE MELLO GUZZO 0002 000131/2000
0003 000121/2001
SILVIA FATIMA SOARES 0004 000425/2002
SILVIA LARA DUARTE PAGNON 0026 000199/2009
SIRLEI FAQUINELLO MEDEIRO 0022 000396/2008
STEFANO LA GUARDIA ZORZIN 0020 000223/2008
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0060 000356/2011
TATIANE APARECIDA LANGE 0082 000077/2012
THIAGO ANDRADE CESAR 0008 000146/2004
TONI MENDES DE OLIVEIRA 0051 004070/2010
ULISSES FALCI JUNIOR 0018 000322/2007
VAGNER ANDREI BRUNN 0015 000031/2007
VALMIR ANTONIO SGARBI 0022 000396/2008
VANIA REGINA MAMESSO 0070 000164/2012
VERONI LOURENÇO SCABENI 0015 000031/2007
0046 002288/2010
0075 000480/2012
0078 000544/2012
VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO 0044 002073/2010
WALTER LUIZ DAL MOLIN 0060 000356/2011
0061 000426/2011

1. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000029-94.1997.8.16.0079-CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL-GRUPO ITAU x TADEU FOGACA & CIA LTDA-"(fls.183) - Do resultado das diligências intimem-se a parte exequente para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre o prosseguimento da ação, sob pena de automática suspensão do processo. Intimem-se. Diligências necessárias". -Advs. JORGE LUIZ DE MELLO e LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS-.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000149-35.2000.8.16.0079-ALEXANDRE HENRIQUE GUZZO x JOAO MOCELIN-(Comparecer em cartório para retirar Carta Precatória de penhora, avaliação e intimação do requerido, para fins de cumprimento bem como comprovar o protocolo da mesma no prazo de 10 (dez) dias.) (A recolher o valor de R$37,53). -Advs. ALEXANDRE HENRIQUE GUZZO, SILVANA DE MELLO GUZZO, RAFAEL CORREA DE MELLO e FERNANDA ALBERTON-.

3. INVENTARIO-0000275-51.2001.8.16.0079-LORECI PAZ DE MACEDO e outros x ESP. DARCI PAZ DE MACEDO-(Recolher diligencia do Sr. Oficial de Justiça - Rogério Luiz Bogoni no valor de R$66,47, para fins de cumprimento do mandado de intimação de Sueli Martins, mediante guias no site do TJPR.) -Advs. IVO SANTOS JUNIOR, SILVANA DE MELLO GUZZO, CAROLINE SOUZA DE LIMA, ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO e CLODOALDO MAZURANA-.

4. RESCISAO DE CONTRATO-0000331-50.2002.8.16.0079-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x NELSON RODRIGUES e outros-(Recolher diligencia do Sr. Oficial de Justiça - Rogério Luiz Bogoni no valor de R$997,05, para fins de cumprimento do mandado de citação e reitegração de posse, mediante guias no site do TJPR.) -Advs. CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, SILVIA FATIMA SOARES, CLODOALDO MAZURANA e NEREU CARLOS MASSIGNAN-.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000350-22.2003.8.16.0079-BANCO BANESTADO S/A x ERACLIDES COLARES SOARES e outros-(Pagar custas remanescentes ao Sr. Escrivão no valor de R$239,70, ao Sr. Distribuidor no valor de R$507,29, e a Taxa Judiciária no valor de R$1.316,39, mediante guias no site do Tribunal de Justiça, no prazo de dez (10) dias.) -Advs. PAULO ANTONIO BARCA, DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, EVERTON MUELLER e NEVALDO FRANCISCO CAZELLA-.

6. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-ORD.-0000529-53.2003.8.16.0079-ARMINDA PIMENTEL DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-(A parte autora para que junte aos autos todos os documentos solicitados às fls.249, no prazo de cinco dias). -Advs. NEREU CARLOS MASSIGNAN e IGOR SANTOS CAVALCANTI-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000501-85.2003.8.16.0079-MARIA TEREZINHA BORTOLOTTO e outros x MUNICIPIO DE SAO JORGE DO OESTE - PR-"(fls.354 e verso - publicação parcial) ... Em data de 21/06/2012 foi instalada a Comarca de São João, conforme Lei 17047, de 17 de janeiro de 2012, da qual passa a fazer parte o município de São Jorge d'Oeste que antes integrava a Comarca de Dois Vizinhos. A demanda em análise foi proposta na Comarca de Dois Vizinhos, em obediência à regra de competência especial trazida no art.578 do CPC. (...) Tratando-se de competência absoluta, criada, portanto, para atender ao interesse público, e por isso submetida a regime jurídico bastante rigoroso, deve ser verificada de ofício pelo juiz. Pode ainda, a incompetência absoluta, ser alegada a qualquer tempo, por qualquer das partes, vez que não admite prorrogação, já que as regras de competência absoluta não se alteram pela vontade das partes. De outro ponto, a regra da perpetuação da jurisdição vem disciplinada também no CPC - art.86, e determina que uma vez identificado o juízo competente para a causa, é lá que a causa será julgada, pouco importanto os fatos posteriores. De tal sorte, fatos supervenientes não deslocarão a causa para outro juízo, savo se suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta. Nesses casos, de alteração da competência absoluta, justifica-se a mitigação da regra geral de fixação da competência e o processo deverá ser enviado ao novo juízo competente, sob pena de nulidade absoluta. A doutrina entende que o rol trazido pelo art.87 do CPC (que cita apenas a competência em razão da matéria ou da hierarquia) é exemplificativo, pois ocorrendo qualquer alteração na competência absoluta haverá quebra na perpetuação da competência. É, sem dúvida, o caso dos autos. Verifica-se que, com a criação da nova Comarca, nenhuma das hipóteses descritas no artigo 578 do CPC se mantém, promovendo-se, destarte, alteração na competência absoluta, a qual deve ser reconhecida. Este juízo não é mais domicilio do réu, nem mesmo o local do fato ou da situação dos bens, passando a ser absolutamente incompetente para o processamento da demanda, sendo de rigor tal reconhecimento e a remessa do presente feito ao juízo competente - Comarca de São João, sob pena de nulidade dos atos praticados a partir de então. (...) Segundo os eméritos julgadores, o principal objetivo da criação de novas comarcas é diminuir a sobrecarga processual das comarcas já existentes. Assim, não haveria lógica determinar a continuação de um feito que passou a ser da competência da nova comarca apenas por ter sido iniciado na comarca originária vez que continuaria o excesso de processos e maior morosidade para apreciação do feito. Além disso, vale ressalvar que a continuidade do feito na comarca originária feriria o princípio da celeridade processual, uma vez que para oitiva das testemunhas e das próprias partes deveria ser expedida cartas precatórias para nova comarca, o que certamente geraria atrasos na resolução daquele feito. Por fim, salienta-se que, em caso análogo de criação de Comarca, o e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio da resolução nº 47/2012, em seu artigo 1º, firmou determinação no sentido de que "as ações propostas anteriormente à criação da Comarca de Marmeleiro, e que seriam de sua competência caso existisse, ser-lhe-ão encaminhadas", circunstância que, pela similitude, deve ser observada no caso presente em que se cuida da criação e instalação da Comarca de São João. Destarte, atenta à regra de competência trazida pelo CPC art.578, com fundamento no art.113 do CPC, com escopo de garantir o direito fundamental de acesso à justiça, certa de que tal solução atende ao ideal de justiça buscado pelo constituinte originário, declaro a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa dos autos à Comarca de São João. 2. Intimações e diligências necessárias. 3. Façam-se as necessárias anotações, com a baixa no distribuidor, e remetam-se os autos à Comarca de São João." -Advs. ARNI DEONILDO HALL e MOACIR LUIZ GUSSO-.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000391-52.2004.8.16.0079-BANCO BRADESCO S/A x DEMETRIO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA-(a parte autora para que se manifeste ante a certidão de fls.315, no prazo de cinco dias). -Advs. NILTO SALES VIEIRA, THIAGO ANDRADE CESAR, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, ROGERIO LOPES MELO, DURVANIR ORTIZ JUNIOR e FRANCIOLI BAGATIN-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000279-83.2004.8.16.0079-MARIA GUDOSKI ZENI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- (A embargada para

que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes do Sr. Escrivão no valor de R$1.185,39, do Sr. Distribuidor no valor de R$26,97, do Sr. Oficial de Justiça - André no valor de R$69,54 e taxa judiciária no valor de R$-104,06, mediante guias no site do TJPR). Advs. NEREU CARLOS MASSIGNAN, MARCELO ANDRADE MOREIRA e MAYKON C. A. ESPINDOLA-.

10. INTERDICAO-0000389-82.2004.8.16.0079-ARIVALDO GODINHO x GENEROSA GODINHO e outros-"(fls.167) - Ante a certidão de fls.165-verso, digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Diligências necessárias". -Advs. ROSANA SILVEIRA VAZ BORDIGNON e NEREU CARLOS MASSIGNAN-.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000451-25.2004.8.16.0079-NERCINDA DE GODOYS MORAES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-(Recolher custas remanescentes ao Sr. Escrivão no valor de R$1.793,04, ao Sr. Distribuidor no valor de R$25,33, e a Taxa Judiciária no valor de R$98,22, mediante guias no site do Tribunal de Justiça, no prazo de dez (10) dias.) -Advs. NOELI DE SOUZA MACHADO, ANA HELOISA ZAGONAL NEGRAO, GIUSEPPE LUIS SCHWALB ROSA, DANIELY SABRINA SIMIONI FERREIRA TORRES, MARCOS LUCIANO DE ARAUJO, JULIANA GEMIN LOEPER, GISELE GEMIN LOEPER e ANDREA CARLA HOSTINS TRIPPIA-.

12. INDENIZACAO-ORD.-0000701-87.2006.8.16.0079-COMERCIAL ATACADISTA STODULNY LTDA x GERDAU S/A-(Recolher custas remanescentes do Sr. Escrivão no valor de R$267,90, mediante guias no site do TJPR). -Advs. MARCO ANTONIO DE LIMA, KELLI BERNADETE MATIEVICZ BENITES, FABIO JUNIOR BUSSOLARO e BRAULIO ROBERTO SCHIMIDT-.

13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000426-41.2006.8.16.0079-RENOVADORA DE PNEUS ISOTTON LTDA x JOAO RINALDO DA SILVA-(Manifeste-se o exequente ante o conteúdo da petição de fls.55/56, no prazo de cinco dias). -Advs. MOACIR LUIZ GUSSO, CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY, EVERTON MUELLER, NEVALDO FRANCISCO CAZELLA e DANIELY SABRINA SIMIONI FERREIRA TORRES-.

14. PRESTACAO DE CONTAS-594/2006-AMILTON OLIVEIRA BLENK x BANCO BANESTADO S/A e outro-(Pagar custas remanescentes ao Sr. Escrivão no valor de R$368,48, ao Sr. Distribuidor no valor de R$38,99, ao Sr. Oficial de Justiça - Rogério no valor de R$180,35 e a Taxa Judiciária no valor de R$34,88, mediante guias no site do Tribunal de Justiça, no prazo de dez (10) dias.) -Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO e REGIANE CAPELEZZO-.

15. DECLARATORIA-0000868-70.2007.8.16.0079-ADELINA ALVES DE ARRUDA e outros x MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS-PR.-(Manifestem-se as partes ante a resposta do ofício às fls. 659/1077, no prazo de dez dias). -Advs. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, MARCELO BIENTINEZ MIRO, ARNI DEONILDO HALL, VERONI LOURENÇO SCABENI e VAGNER ANDREI BRUNN-.

16. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000912-89.2007.8.16.0079-AGROESTE SEMENTES S/A x COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DUOVIZINHENSE LTDA-"(fls.128) - A par do que foi decidido pela Assembléia Geral Extraordinária, defiro a suspensão do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, sem prejuízo da fluência dos juros legais ou pactuados e seus acessórios. Após o interregno, manifeste-se a parte exequente acerca do interesse no prosseguimento do feito. Dil. Nec". -Advs. NELI LINO SAIBO, GELSON SAIBO, ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS e ALEX WILSON DUARTE FERREIRA-.

17. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000778-62.2007.8.16.0079-CHEVRON BRASIL LTDA x COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DUOVIZINHENSE LTDA-"(fls.128) - A par do que foi decidido pela Assembléia Geral Extraordinária, defiro a suspensão do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, sem prejuízo da fluência dos juros legais ou pactuados e seus acessórios. Após o interregno, manifeste-se a parte exequente acerca do interesse no prosseguimento do feito. Dil. Nec". -Advs. MARCOS JOAO RODRIGUES SALAMUNES, KLEBER FARIA MASCARENHAS, ALEX WILSON DUARTE FERREIRA, ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS e ALVARO SCHENATO-.

18. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000652-12.2007.8.16.0079-COOP. CRED. LIVRE ADMISSAO SUDOESTE-SICREDI IGUACU x DINEI FRANCISCO BATTISTELLA e outro-(As partes para que se manifestem ante o retorno da carta precatória de avaliação às fls.100/116, no prazo de 10 dias). -Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES e ULISSES FALCI JUNIOR-.

19. PRESTACAO DE CONTAS-0001149-89.2008.8.16.0079-KKANO INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA ME x BANCO BRADESCO S/A-(As partes para que apresentem seus quesitos no prazo de 05 dias, conforme requerido pelo Sr. perito às fls.574). -Advs. LIZEU ADAIR BERTO e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

20. ORD. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0001139-45.2008.8.16.0079-JACIR JOSE RODRIGUES DA SILVA e outros x CAIXA SEGUROS S/A-(Comparecer em cartório para retirar Oficio ao COHAPAR, para fins de cumprimento bem como comprovar o protocolo do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.) -Advs. EMIR BENEDETE, ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEIRO, STEFANO LA GUARDIA ZORZIN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

21. ALVARA-0000937-68.2008.8.16.0079-LINEU MARCOS COGO e outros-"(fls.57) - Preliminarmente, ressalto que o procedimento em curso não admite a discussão acerca da existência das contas ou valores depositados. Dessa feita, INDEFIRO o requerimento de fls.54. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Diligências necessárias". -Adv. JOCELANI PINZON-.

22. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001387-11.2008.8.16.0079-ROSANE MARTA COMIN e outros x ANGELO EDUARDO ULIANA e outro-(Digam as partes ante a atualização do débito às fls. 76-verso, no prazo de cinco dias). -Advs. HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, ALDINA PAGANI, DOUGLAS ALBERTO LUVISON, VALMIR ANTONIO SGARBI, SIRLEI FAQUINELLO MEDEIROS e KELLY FERREIRA ULIANA-.

23. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000984-42.2008.8.16.0079-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x ALDEMIR ANTUNES PIRES-(Recolher complementação da diligencia do Sr. Oficial de Justiça - André Guilherme de Freitas no valor de R$66,47, para fins de cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação do requerido, mediante guias no site do TJPR, tendo em vista recolhimento em desacordo.) -Advs. SAVIANO CERICATO e ADAO FERNANDES DA SILVA-.

24. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0001692-58.2009.8.16.0079-JOÃO PEDRO VAZ PINHEIRO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-(Manifestem-se as partes ante a proposta de honorários periciais apresentada às fls.109, no prazo de cinco dias). -Advs. ROSELILCE FRANCELI CAMPANA, GILBERTO JAKIMIU e ELOYSE HELENE GUIMARAES PUPO-.

25. CAUTELAR INOMINADA-0001625-93.2009.8.16.0079-PAULO A. DA SILVA - TRANSPORTES E COMPENSADOS ME x JOSE OSMARILDO DE PAULA-"(fls.67/68 e versos - publicação parcial) -...Por todo o exposto, não verificando estar presente a condição da ação do interesse processual superveniente, em vista do ocorrido nos autos, com fulcro no art.267, inc.VI e §3º, c/c art.806 e 808, I, do CPC, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, atribuindo ao autor a responsabilidade pelo pagamento das despesas processuais e honorários de advogado que arbitro em R$500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, §4º do CPC, tendo em vista a natureza da causa, o trabalho despendido pelo causídico e seu grau de zelo. P.R.I. Anotações e baixas necessárias". -Advs. PAULO CESAR PIN, MARIO PIETROSKI JUNIOR e MARIA PAULA PULNER PIETROSKI-.

26. REPARACAO DE DANOS-0001481-22.2009.8.16.0079-DELAIR JOSÉ BIAVA x BRADESCO CONSORCIOS LTDA-"(fls.337) - Vistos etc. Recebo o recurso de apelação de fls.284/334, eis que tempestivo, no duplo efeito (CPC, art. 520). Intime-se o apelado, para apresentar contrarrazões no prazo legal, de acordo com o artigo 188 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Dil. Nec." -Advs. SILVIA LARA DUARTE PAGNONCELLI e NEWTON DORNELES SARATT-.

27. EMBARGOS A EXECUCAO-0001851-98.2009.8.16.0079-JANE ANDREIA RUFATTO x UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA-(Manifeste-se a parte autora ante o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, em cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.) -Advs. MOACIR LUIZ GUSSO, CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY e FERNANDA NAMI PASTUCH LOPES-.

28. REVISAO CONTRATUAL - ORD.-0002017-33.2009.8.16.0079-SANTINO LOPES PEDROSO x BB LEASING S/A e outro-"(fls.220) - Vistos etc. Recebo o recurso de apelação de fls. 214/218, eis que tempestivo, no duplo efeito (CPC, art. 520). Intime-se o apelado, para apresentar contrarrazões no prazo legal, de acordo com o artigo 188 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Dil. Nec." -Advs. PAULINO CESAR GASPAR, RAQUEL SILVESTRO GASPAR, ADAO FERNANDES DA SILVA, ROZANI KOVALSKI, CLEDIMAR BERTOLDO, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA e MARIA LUCILA GOMES-.

29. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NEGATIVA DE DÉBITO-0001705-57.2009.8.16.0079-SADI GARDA x BRAZIL NPLS e outro-"(fls.219/221 - publicação parcial) -...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos contidos nesta ação movida por Sadi Garda em face de Serasa S/A, e julgo procedentes os pedidos formulados em desfavor de Brazil NPLS, para o fim de declarar a inexistência do débito noticiado às fls.23 e condenar a ré ao pagamento, em favor do autor, de indenização por danos morais, no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de juros de mora e correção monetária desde a prolação da presente. Via de consequência, determino à ré que proceda ao cancelamento definitivo dos autores dos cadastros de inadimplentes, em relação às inscrições derivadas dos contratos reconhecidos como nulos, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária. Considerando a sucumbência do autor em relação à ré Serasa S/A, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios devidos ao procurador da demandada, que fixo em R$900,00 (novecentos reais) (art.20, §4º, CPC), além de 30% das custas processuais. A exigibilidade da condenação fica suspensa ante o benefício da justiça gratuita outrora concedida ao autor. Devido a sucumbência da ré Brazil NPLS, condeno-a ao pagamento dos 70% restantes das custas processuais, além de honorários advocatícios devidos ao procurador do autor no importe de 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art.20, §3º do CPC. P.R.I.". -Advs. MARCIA CRISTINA G. ZANELATTO, JANAINA MONIQUE ZANELATTO ALBINO, RENATA DEQUECH, ANDREA FERREIRA OLIVEIRA e FELICIANO LYRA MOURA-.

30. AÇÃO DE COBRANÇA-0001675-22.2009.8.16.0079-GERSON AULER x MUNICIPIO DE SAO JORGE DO OESTE - PR-"(fls.145) - Vistos etc. Recebo o recurso de apelação de fls. 139/143, eis que tempestivo, no duplo efeito (CPC, art. 520). Intime-se o apelado, para apresentar contrarrazões no prazo legal, de acordo com o artigo 188 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Dil. Nec." -Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, RAUL JOSE PROLO e MOACIR LUIZ GUSSO-.

31. EMBARGOS A EXECUCAO-0001362-61.2009.8.16.0079-ALDENIR ANTUNES PIRES x ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA-(Manifestem-se as partes ante a proposta de honorários periciais apresentada às fls.70, no prazo de cinco dias). -Advs. ADAO FERNANDES DA SILVA, CLEDIMAR BERTOLDO e SAVIANO CERICATO-.

32. AÇAO DE INDENIZAÇÃO-0001674-37.2009.8.16.0079-ADEMIR ANTONIO ESPICH x MUNICIPIO DE SAO JORGE DO OESTE - PR-(A parte autora para que se manifeste ante o depósito de fls.155, no prazo de cinco dias).(O requerido para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes do Sr. Escrivão no valor de R$874,20, do Sr. Distribuidor no valor de R$40,32, do Sr. Oficial de Justiça

-André no valor de R$332,35 e taxa judiciária no valor de R$49,82, mediante guias no site do TJPR). -Advs. NIVALDO JAQUES, GLAUCEA MORETTO SARTORETTO e MOACIR LUIZ GUSSO-.

33. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0001626-78.2009.8.16.0079-KATHARINA ANNELIESE AHLERT e outro x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-"(fls.161) - Vistos etc. Recebo o recurso de apelação de fls. 142/159, eis que tempestivo, no duplo efeito (CPC, art. 520). Intime-se o apelado, para apresentar contrarrazões no prazo legal, de acordo com o artigo 188 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 4ª Região. Dil. Nec." -Advs. NEREU CARLOS MASSIGNAN e ALVARO JOSE GUEDES RIBEIRO-.

34. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001121-53.2010.8.16.0079-COOP.CRED. LIVRE ADMISSAO SUDOESTE-SICREDI IGUACU x GRAOPAR - GRAOS PARANA LTDA e outros-"(fls.122) - Recebo o requerimento de cumprimento de sentença de fls. 118/119. Anote-se. Intime-se a parte requerida, na pessoa do seu advogado (via Diário da Justiça Eletrônico/TJPR), para pagar a dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando tal fato em Juízo, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do CPC. -Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES, RICARDO COSTELLA e FLAVIA DREHER NETTO-.

35. MANDADO DE SEGURANCA-0001195-10.2010.8.16.0079-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outros x SECRETARIO MUNICIPAL DE SAUDE DE SÃO JORGE D'OESTE - PR e outro-(Ciência às partes do retorno dos autos, para que requeiram o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme item 1.20 da Portaria nº.03/2011.) -Adv. MOACIR LUIZ GUSSO-.

36. EMBARGOS DO DEVEDOR-0001415-08.2010.8.16.0079-MUNICIPIO DE SAO JORGE DO OESTE - PR e outro x MARIA TEREZINHA BORTOLOTTO e outros-(Manifestem-se as partes ante a proposta de honorários periciais apresentada às fls.101/103, no prazo de cinco dias). -Advs. MOACIR LUIZ GUSSO e ARNI DEONILDO HALL-.

37. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0001594-39.2010.8.16.0079-SANTINA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-"(fls.113) - Vistos etc. Recebo o recurso de apelação de fls. 101/111, eis que tempestivo, no duplo efeito (CPC, art. 520). Intime-se o apelado, para apresentar contrarrazões no prazo legal, de acordo com o artigo 188 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 4ª Região. Dil. Nec." -Advs. ROSELILCE FRANCELI CAMPANA, GILBERTO JAKIMIU e FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD-.

38. ALVARA-0001903-60.2010.8.16.0079-TEREZINHA DE FATIMA DE OLIVEIRA-"(fls.55) - Intime-se o advogado da parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias indique o endereço atualizado da requerente, informando precisamente o nome da Rua e o número da casa. Intimações e diligências necessárias". -Advs. MARCIA CRISTINA G. ZANELATTO e JANAINA MONIQUE ZANELATTO ALBINO-.

39. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001919-14.2010.8.16.0079-LUIZ ROSALINO POLITA x BANCO ITAU S.A-(Manifeste-se a parte autora ante o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, em cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.) -Advs. ANDREY LUIZ GELLER, MARCOS DANIEL HAEFLIEGER, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

40. REVISAO CONTRATUAL - ORD.-0001969-40.2010.8.16.0079-ARNO DENKER x BANCO VOLKSWAGEN S.A-"(fls.337) - Vistos etc. Recebo o recurso de apelação de fls. 293/334, eis que tempestivo, no duplo efeito (CPC, art. 520). Intime-se o apelado, para apresentar contrarrazões no prazo legal, de acordo com o artigo 188 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Dil. Nec." -Advs. EVERTON BERNARDI, CAROLINE SOUZA DE LIMA, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

41. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001970-25.2010.8.16.0079-PAMPEANA INSUMOS AGRICOLAS LTDA x MARQUES DELCI MANGONI-"(fls.43) - Diante do pagamento julgo extinto o processo, com base no art.794, I, do CPC. Eventuais custas remanescentes ficam por conta do executado. Havendo penhora e/ou arresto, promova-se o seu regular levantamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.". -Adv. JOCELANI PINZON-.

42. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0002010-07.2010.8.16.0079-VILSO SZEPANHUK x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-(Manifestem-se as partes ante a proposta de honorários periciais apresentada às fls.166, no prazo de cinco dias). -Advs. ROZANI KOVALSKI e RODRIGO MATOS RORIZ-.

43. INDENIZACAO-0002050-86.2010.8.16.0079-ANA CAROLINA FRAGERRI x JOSE NEDIR DE LIMA e outro-"(fls.234) - Intimem-se as partes para, querendo, indicar assistentes técnicos e formular quesitos, em cinco dias, nos termos do artigo 421 do CPC, ficando elas ciente também dos termos do artigo 433 e seu parágrafo único, ambos do CPC". -Advs. EVERTON MUELLER e HELDO GUGELMIN CUNHA-.

44. REVISAO E COMPL.DE BENEFICIO-0002073-32.2010.8.16.0079-DORIVAL SOARES DE GOES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-(Manifestem-se as partes ante a proposta de honorários periciais apresentada às fls.119, no prazo de cinco dias). -Advs. VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO, LUCIANE APARECIDA LUNKES BOGONI e FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD-.

45. LIQUIDACAO DE SENTENCA-0002205-89.2010.8.16.0079-MIGUEL DRESCH e outros x BRASIL TELECOM S/A-(Manifestem-se as partes as provas que efetiva e justificadamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, §3º do CPC, no prazo de cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.) -Advs. EVIO MARCOS CILIAO, ALINE BERLATTO, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRÓ-.

46. ANULATORIA-0002288-08.2010.8.16.0079-CAMILO GUINDANI x MUNICIPIO DE SAO JORGE DO OESTE - PR-"(fls.85) - Vistos etc. Recebo o recurso de apelação de fls. 76/83, eis que tempestivo, no duplo efeito (CPC, art. 520). Intime-se o apelado, para apresentar contrarrazões no prazo legal, de acordo com o artigo 188 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Dil. Nec." -Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, RAUL JOSE PROLO, RONILSON FONSECA VINCENSI, VERONI LOURENÇO SCABENI, GEFERSON LUIS CHETSCO, CHESLI C. DA SILVA, LOMBARDI DE MENEZES ISMAEL e MOACIR LUIZ GUSSO-.

47. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002884-89.2010.8.16.0079-BANCO BRADESCO S/A x QUADROTEC INDUSTRIA DE QUADROS E. LTDA e outros-(Recolher diligencia do Sr. Oficial de Justiça - André Guilherme de Freitas no valor de R$199,41, para fins de cumprimento do mandado de intimação da penhora, mediante guias no site do TJPR.) -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

48. REINTEGRACAO DE POSSE-0003482-43.2010.8.16.0079-ARLETE DE PAULA ARDOZO x GEOVANIA APARECIDA MACHADO e outro-(Pagar custas remanescentes ao Sr. Escrivão no valor de R$836,60, ao Sr. Distribuidor no valor de R$40,32, ao Sr. Oficial de Justiça-André no valor de R$165,75 e a Taxa Judiciária no valor de R$71,32, mediante guias no site do Tribunal de Justiça, no prazo de dez (10) dias.) -Adv. CLODOALDO MAZURANA-.

49. REPETICAO DE INDEBITO-0003615-85.2010.8.16.0079-ELENICE BRITO e outros x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"(fls.310) - Vistos etc. Recebo os recursos de apelação de fls. 251/265, 266/308, eis que tempestivos, no duplo efeito (CPC, art. 520). Intime-se os apelados, para apresentar contrarrazões no prazo legal, de acordo com o artigo 188 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Dil. Nec." -Advs. ANDRESSA CRISTIANE BLEK, ALINE BERLATTO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ-.

50. INDENIZACAO-0003854-89.2010.8.16.0079-PEDRO TAVARES DA SILVA e outro x LAURO NUNES-"(fls.89) - Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Diligências necessárias". (Recolher custas remanescentes do Sr. Escrivão no valor de R$846,00, do Sr. Distribuidor no valor de 40,32, do Sr. Oficial de Justiça André no valor de R$332,35, e taxa judiciária no valor de R$167,83, mediante guias no site do TJPR). -Advs. MARIANGELA PICCOLLI, ROSANA VAZ BORDIGNON e CLODOALDO MAZURANA-.

51. DEPOSITO-0004070-50.2010.8.16.0079-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x FABIANA SPIASSI-(Comparecer em cartório para retirar Carta Precatória de Citação da requerida, para fins de cumprimento bem como comprovar o protocolo da mesma no prazo de 10 (dez) dias.)(A recolher o valor de R$22,49). -Advs. TONI MENDES DE OLIVEIRA, ANA MYRTHES E. DA SILVEIRA, DANIELE LUCCHESI FOLLE e MICHELI GONDIM DE CASTRO-.

52. ACAO ORDINARIA-0004668-04.2010.8.16.0079-LATICINIO DANIEL COLLE LTDA - EPP x HDI - SEGUROS S/A-"(fls.152/159 - publicação parcial) -...Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido na inicial (art.269, I, do CPC), para o fim de condenar a requerida ao pagamento de R$13.359,00 (treze mil, trezentos e cinquenta e nove reais), a título de indenização por danos materiais. Os valores acima expostos deverão ser acrescidos de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI, a contar da data do evento danoso (27/09/2010), isto é, da data em que seria exigível o pagamento da indenização, com juros de 1% ao mês a contar da citação. Em razão da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art.20, §3º do CPC. P.R.I.". -Advs. MOACIR LUIZ GUSSO, CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FLAVIO PENTEADO GEROMINI e PAULO ROBERTO ANGHINONI-.

53. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0000446-56.2011.8.16.0079-BANCO CNH CAPITAL S/A x DILNEI KAMMER e outros-(Pagar custas remanescentes ao Sr. Distribuidor no valor de R$700,26 e ao Sr. Oficial de Justiça - André no valor de R $637,30, mediante guias no site do Tribunal de Justiça, no prazo de dez (10) dias.) -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA R. EGGER, MONICA CRISTINA CASALI e ANA PAULA TENÓRIO DE ARAÚJO-.

54. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000117-44.2011.8.16.0079-CLEUNICE MARIA LUIZ DA SILVA x COOP. CRED. MUTUO SERV. PUBL. DV - SICOOB CRESERV-(Recolher diligencia do Sr. Oficial de Justiça - Rogério Luiz Bogoni no valor de R$132,94, para fins de cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação do requerido, mediante guias no site do TJPR.) -Advs. NELCINDO JOSE DE OLIVEIRA BIAVA e MOACIR LUIZ GUSSO-.

55. DEPOSITO-0001336-92.2011.8.16.0079-BANCO BRADESCO S/A x SILVESTRE ANTONIO FRIZON-(Manifeste-se a parte autora ante a negativa de citaçãodo requerido às fls.85/86, no prazo de cinco dias). -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e NELSON PASCHOALOTTO-.

56. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001997-71.2011.8.16.0079-BANCO DO BRASIL S/A x RUBENS IRINEU MATTEI e outros-(Manifeste-se o exequente ante o retorno da carta precatória às fls.64/67, no prazo de cinco dias). -Advs. ELÓI CONTINI e DIOGO BERTOLINI-.

57. AÇÃO ORDINÁRIA-0002457-58.2011.8.16.0079-VILMAR PAIXÃO x BANCO VOLKSWAGEM S/A-"(fls.171) - Contados e preparados, voltem. Diligências necessárias". (Recolher custas remanescentes do Sr. Escrivão no valor de R$846,00, ao Sr. Distribuidor no valor de R$40,32, e taxa judiciária no valor de R$104,58, mediante guias no site do TJPR). -Advs. DELOMAR SOARES GODOI, JEOVANE CORREA DA SILVA, CELITO LUCAS e MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA-.

58. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0002486-11.2011.8.16.0079-JUSCELINO THOMAZI repres. por LEONILDA BRATTI THOMAZI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-(A parte autora para que se manifeste ante a certidão

negativa de intimação às fls.113/114, no prazo de cinco dias). -Advs. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI e RODRIGO MELLO DA MOTTA LIMA-.

59. EMBARGOS A EXECUCAO-0002629-97.2011.8.16.0079-MARIO ZAGONEL - ME e outro x CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 9ª REGIÃO - CRQ/PR-"(fls.146 e verso) - VII. Apresentada a proposta de honorários, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias". -Advs. RAFAEL BANDEIRA BULGARELLI, ALSIREZ CARDOSO DE OLIVEIRA e RENATO ANTUNES VILLANOVA-.

60. AÇÃO ORDINARIA DE REVISÃO CONTRATUAL-0002673-19.2011.8.16.0079-ROSI GARCIA DA SILVA ANTUNES DE MORAIS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"(fls.142) - Vistos etc. Recebo o recurso de apelação de fls. 123/139, eis que tempestivo, no duplo efeito (CPC, art. 520). Intime-se o apelado, para apresentar contrarrazões no prazo legal, de acordo com o artigo 188 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Dil. Nec." -Advs. CARLOS ALBERTO ROMANI, FLAVIO ANTONIO ROMANI, WALTER LUIZ DAL MOLIN e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

61. ACAO ORDINARIA-0003055-12.2011.8.16.0079-LUIZ CARLOS TAVARES x BANCO PANAMERICANO S/A-"(fls.72/74 e versos - publicação parcial) -...Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pelo autor Luiz Carlos Tavares, nesta ação movida em face de Banco Panamericano S.A., para o fim de reconhecer a inexigibilidade dos valores cobrados a titulo de capitalização de juros; condenando-se a requerida à repetição simples e/ou compensação (CC/02, art.368 e ss.) das quantias pagas a maior, cujo quantum deverá ser apurado oportunamente, com base nos artigos 475-B, do CPC, acrescidos de juros de mora, contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária, contada do desembolso da quantia lançada a maior. A correção monetária, para fins de restituição/compensação, deverá obedecer ao INPC/IBGE, ao passo que os juros de mora deverão incidir no importe de 1% (um por cento) ao mês (CC/02). Julgo extinto o processo com resolução de mérito (art.269, I, do CPC). Em razão da sucumbência recíproca, mas não em igual proporção, condeno o autor ao pagamento de 30% das custas processuais, cabendo ao réu o pagamento dos 70% restantes. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, em R$500,00 (quinhentos reais), bem como a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador da parte autora em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art.20, §§3º e 4º. c/c art. 21 do CPC. P.R.I.". -Advs. WALTER LUIZ DAL MOLIN, FLAVIO ANTONIO ROMANI, CARLOS ALBERTO ROMANI, REINALDO MIRICO ARONIS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

62. BUSCA E APREENSAO-0003133-06.2011.8.16.0079-PRIMO ROSSI ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x JOELSON SCHREIBER-(Manifeste-se a parte autora ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls.64/65, no prazo de cinco dias). -Advs. BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANÇA-.

63. HOMOLOGACAO DE ACORDO-0003156-49.2011.8.16.0079-BANCO SANTANDER S/A e outros-"(fls.31) - Indefiro o requerimento de fls.25 e ss. vez que o feito já conta com sentença transitada em julgado. Arquivem-se com as cautelas de estilo". -Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS e CARLOS MORAES DE JESUS-.

64. APOSENTADORIA POR IDADE-0003171-18.2011.8.16.0079-DOMINGOS CAMPANHA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-(A parte autora para que se manifeste ante a certidão negativa de intimação às fls.55/56, no prazo de cinco dias). -Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, RAUL JOSE PROLO e FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD-.

65. EXE.POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0002454-06.2011.8.16.0079-BANCO CNH CAPITAL S/A x DILNEI KAMMER e outros-(Recolher custas remanescentes ao Sr. Escrivão no valor de R $28,20, ao Sr. Distribuidor no valor de R$75,43, ao Sr. Oficial de Justiça - Rogério no valor de R$383,76, mediante guias no site do Tribunal de Justiça, no prazo de dez (10) dias.) -Advs. MARILI R. TABORDA, ANA PAULA TENÓRIO DE ARAÚJO e MONICA CRISTINA CASALI-.

66. ACAO MONITORIA-0000282-57.2012.8.16.0079-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ANTONIO ALVES DE LIMA-(Manifestem-se as partes as provas que efetiva e justificadamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, §3º do CPC, no prazo de cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.) -Advs. ROSANGELA DA ROSA CORREA, ROSANGELA DA ROSA CORREA, ROSANGELA DA ROSA CORREA, MARIANE MACAREVICH, MARIANE MACAREVICH, MARIANE MACAREVICH e CLODOALDO MAZURANA-.

67. AÇAO DE INDENIZAÇÃO-0000647-14.2012.8.16.0079-DENISE APARECIDA DE SOUZA PICININ x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outros-"(fls.700) - Tenho que o feito independe de produção de outras provas. Entretanto, com escopo de afastar futura alegação de cerceamento na produção de provas, tendo em conta o princípio da cooperação, faculto aos interessados requerimento fundamentado de eventuais provas que entendam pertinentes. Advirto que requerimentos genéricos serão de plano indeferidos. Acaso pretenda a produção de alguma prova, deverá a parte esclarecer o alcance e utilidade da prova em relação aos pontos que apontar como controvertidos. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, contados e preparados, tornem conclusão para sentença. Havendo requerimento, tornem conclusos para decisão. Intimem-se. Dil. Nec". (Recolher custas do Sr. Escrivão no valor de R$855,40, do Sr. Distribuidor no valor de R$40,32, ao Sr. Oficial de Justiça - André no valor de R$66,47 e taxa judiciária no valor de R $112,50, mediante guias no site do TJPR, no prazo de 10 dias). -Advs. CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL - NAO, LUCIANA PAULA MAZETTO, GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS, EDIVAN JOSÉ CUNICO, EDUARDO AUGUSTO COSTA SILVA e CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA-.

68. INTERDIÇÃO E CURATELA-0000686-11.2012.8.16.0079-GRODOLAIDE PETROSKI FRANCO x MAIARA APARECIDA DE LIMA FRANCO-"(fls.46) - Diante da inércia (fls.45-verso), nomeio em substituição para atuar como defensor, o Dr. Flávio Antonio Romani, sob a fé de seu grau, independentemente de compromisso, o qual deverá ser devidamente intimado para aceitação do encargo. Diligências necessárias". -Advs. CLODOALDO MAZURANA e FLAVIO ANTONIO ROMANI-.

69. EMBARGOS A EXECUCAO-0001037-81.2012.8.16.0079-EDGAR FONSECA x ADELIO PONTEL PANISSON-(Manifeste-se o embargante ante a impugnação apresentada às fls.61/65, no prazo de 10 dias). -Advs. MARIANGELA PICCOLLI, ROSANA VAZ BORDIGNON e JOCELANI PINZON-.

70. EMBARGOS A EXECUCAO-0001125-22.2012.8.16.0079-ICATU SEGUROS S.A x VALMOR XAVIER DE LIMA e outro-(Manifestem-se as partes as provas que efetiva e justificadamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, §3º do CPC, no prazo de cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.) -Advs. VANIA REGINA MAMESSO, IGOR FILUS LUDKEVITCH, NEVALDO FRANCISCO CAZELLA e DANIELY SABRINA SIMIONI FERREIRA TORRES-.

71. REPARACAO DE DANOS-0002108-21.2012.8.16.0079-RJU - COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE FRUTAS E VERDURAS LTDA x PRLOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA e outro-"(fls.50) -5. Após, intimem-se as partes para: a) no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem em juízo se existe interesse na designação da audiência preliminar (CPC, art.331), especificamente no que toca a possibilidade concreta do alcance de conciliação, considerando a natureza da demanda ora em apreço, bem como o teor do §3º do artigo331 do CPC, já tendo em vista a necessidade de não sobrecarregar a pauta de audiências deste juízo; b) no mesmo prazo, indicarem as provas que pretendem produzir, esclarecendo necessidade e pertinência de cada uma especificamente, sob pena de indeferimento. Em seguida, voltem conclusos". -Advs. MARCELO VARASCHIN e ALEXANDER SILVA SANTANA-.

72. ALVARA-0002380-15.2012.8.16.0079-GEOVANA PEFF repres. por seu genitor VALDIR PEFF e outro x ESP. MARINES GUIMARAES-"(fls.41) - Diga o autor no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Diligências necessárias". -Adv. ALINE FATIMA MORELATTO-.

73. REPARACAO DE DANOS-0002511-87.2012.8.16.0079-PATRICIO FERNANDO CONTRERAS PIANA x SUL IMAGEM PRODUTOS PARA DIAGNOSTICOS LTDA-"(fls.45/47 - publicação parcial) -...Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos contidos nesta ação, movida por Patrício Fernando Contreras Piana em face de Sul Imagem Produtos para Diagnóstico Ltda, para o fim de: a)Condenar a requerida a efetuar a substituição da bateria e carcaça do equipamento descrito em fl.13, no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária de R $1.000,00 (hum mil reais), devendo a requerida dar recibo do conserto ao autor ou a quem lhe represente; b) Condenar a requerida ao pagamento de indenização por lucros cessantes, no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de correção monetária e juros de mora desde a citação (art.405, CPC). Via de consequência, extingo o presente processo, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no art.267, I, do CPC. Ante a sucumbência recíproca, mas não em igual proporção, condeno o autor ao pagamento de 20% das custas processuais. Condeno o requerido ao pagamento dos 80% restantes das custas processuais, além de honorários advocatícios no importe de R$1.000,00 ao procurador do autor, nos termos do art.20, §3º do CPC. P.R.I.". (Recolher custas remanescentes do Sr. Distribuidor no valor de R$26,36, mediante guias no site do TJPR). -Advs. DANIEL BARCELLOS BALDO e DANIEL BARCELLOS BALDO-.

74. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002905-94.2012.8.16.0079-DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA x GIOVANI JOSE ZANQUETTA-"(fls.30) - Homologo a transação para que produza seus efeitos legais e, por outro lado, nos termos do art.792 do CPC, SUSPENDO a execução a fim de possibilitar o cumprimento espontâneo da obrigação. Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a satisfação da obrigação. Intimações e diligências necessárias". -Adv. CLAUDERIO VALMOR FERREIRA-.

75. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0002994-20.2012.8.16.0079-FRANCISCO RIBEIRO NETO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-(A parte autora para que se manifeste ante a certidão negativa de intimação às fls.30/31, no prazo de cinco dias). -Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, RAUL JOSE PROLO, PAULA REGINA DAL ALBA, VERONI LOURENÇO SCABENI, LOMBARDI DE MENEZES ISMAEL, ADRIANA RITA BUSATO e FERNANDA LOUYSE BOGDANOVICZ DE CASTRO-.

76. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003064-37.2012.8.16.0079-BANCO BRADESCO S/A x COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL E LATICINIO LAGO DO IGUAÇU e outros-(A parte exequente para que se manifeste ante a negativa de citação dos executados às fls.36/37, no prazo de cinco dias). -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

77. AÇÃO DE COBRANÇA-0003075-66.2012.8.16.0079-DEVALDINA DA SILVA MATIEVICZ x HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A.-(Manifestem-se as partes as provas que efetiva e justificadamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, §3º do CPC, no prazo de cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.) -Advs. NOELI DE SOUZA MACHADO, KELLI BERNADETE MATIEVICZ BENITES e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

78. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0003316-40.2012.8.16.0079-ORIDES ANTONIO DE ANDRADE x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-(A parte autora para que se manifeste ante a certidão negativa de intimação às fls.98/99, no prazo de cinco dias). -Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD

FONSECA VINCENSI, VERONI LOURENÇO SCABENI, RAUL JOSE PROLO, ADRIANA RITA BUSATO e PAULA REGINA DAL ALBA-.
79. EMBARGOS A EXECUCAO-0003772-87.2012.8.16.0079-JOSE BERTOLDO e outros x BANCO ITAU - UNIBANCO S.A. (NOVA DENOMINAÇÃO DO BANCO ITAÚ S.A.)-"(fls.98 e verso) - Caso na impugnação haja alegação de preliminar, na forma do art.301 do CPC, oposição de fato constitutivo /desconstitutivo do direito (art.326 do CPC), desde já determino que o(a) Embargante seja intimado(a) para se manifestar no prazo de 10 dias, oportunidade em que deverá dizer, de forma motivada, quais as provas pretendem produzir ou requerer julgamento antecipado da lide. Como já aduzido, caso haja requerimento genérico de prova, este poderá ser indeferido. Havendo juntada de documentos, com esteio no art.398 do CPC, oportunizo manifestação da parte adversa. Em face do prosseguimento da execução, siga o exequente no prazo da resposta. Int. Dil. Nec". -Advs. NOELI DE SOUZA MACHADO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
80. ACAO MONITORIA-0003889-78.2012.8.16.0079-FERRAMENTAS GERAIS COMERCIO E IMPORTAÇAO S/A x SILO GRAO EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA ME-(A parte autora para que se manifeste ante os embargos monitórios apresentados às fls.35/52, no prazo de 10 dias). -Adv. CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES-.
81. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004080-26.2012.8.16.0079-BANCO BRADESCO S/A x IVANIR MIGUEL KONZEN e outro-(Comparecer em cartório para retirar Carta Precatória de Citação do requerido, para fins de cumprimento bem como comprovar o protocolo da mesma no prazo de 10 (dez) dias.)(A recolher o valor de R$22,49). -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.
82. CARTA PRECATORIA-0001393-76.2012.8.16.0079-Oriundo da Comarca de PATO BRANCO - PR-VIA LATINA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA x COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DUOVIZINHENSE LTDA-(Manifeste-se a parte autora ante o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, em cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.) -Advs. TATIANE APARECIDA LANGE e ANDREY HERGET-.
Aux. Juramentada ROSANGELA C. ZANELLA

JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL
DA COMARCA DE DOIS VIZINHOS - PARANA
DR. FABIANE KRUETZMANN SCHAPINSKY

RELAÇAO Nº.13/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAO FERNANDES DA SILVA 0010 000073/2005
0011 000153/2005
0012 000181/2005
0035 000460/2008
0061 000184/2011
ADRIANA RITA BUSATO 0083 000519/2012
0084 000520/2012
AIR PAULO LUZ 0038 000095/2009
AIRON LUZ 0038 000095/2009
ALBERTO DE MARCO DICK 0038 000095/2009
ALEXANDRE GASOTO 0054 004075/2010
ALEXANDRE HENRIQUE GUZZO 0020 000321/2006
0055 004422/2010
0080 000429/2012
ALEXANDRE MAFFISSONI 0063 000216/2011
0085 000588/2012
ALINE FATIMA MORELATTO 0013 000196/2005
AMANDA DOS SANTOS DOMARES 0014 000228/2005
AMPELIO PARZIANELLO 0024 000512/2007
ANA JUSSARA MORAIS POLANS 0053 003036/2010
ANA PAULA TENÓRIO DE ARAÚ 0044 000647/2009
0045 000652/2009
ANDRE LUIS BEGOTTO 0077 000249/2012
ANDREA TEIXEIRA PINHO 0038 000095/2009
ANDREY HERGET 0008 000486/2003
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0002 000622/1998
0004 000182/2001
0079 000356/2012
0086 000616/2012
ANGELO ALBERTO MENEGATI B 0009 000100/2004
0024 000512/2007
ARNI DEONILDO HALL 0016 000533/2005
0021 000732/2006
0022 000215/2007
0029 000029/2008
0030 000198/2008
0031 000244/2008
0042 000319/2009
0043 000376/2009
0048 000201/2010
0051 002062/2010
0060 000162/2011
0064 000221/2011
0066 000339/2011
0083 000519/2012
0084 000520/2012
AURIMAR JOSE TURRA 0073 000738/2011
BARBARA FERREIRA DAVET 0091 000034/2012
BARBARÁ FERREIRA DAVET 0090 000043/2008
BLAS GOMM FILHO 0076 000013/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0005 000016/2002
0017 000211/2006
0047 000775/2009
BRUNO LUIZ CANALI AVANZI 0038 000095/2009
BRUNO PAIVA BARTHOLO 0051 002062/2010
CAMILA PISANI REZENDE 0090 000043/2008
CARLOS ALBERTO ROMANI 0056 000052/2011
0062 000212/2011
CARLOS ALEXANDRE ANDRIOLA 0029 000029/2008
0030 000198/2008
CARLOS FERNANDES 0093 002294/2010
CARLOS HENRIQUE SOUZA DA 0038 000095/2009
CARLOS MARCELO S. BOCALON 0018 000246/2006
CARMELA MANFROI TISSIANI 0092 000014/2009
CAROLINE SOUZA DE LIMA 0037 000043/2009
0071 000702/2011
0088 000691/2012
CASSIA CRISTINA HIDRATA P 0001 000595/1998
CASSIO RANZINI OLMOS 0038 000095/2009
CHESLI C. DA SILVA 0022 000215/2007
0029 000029/2008
0043 000376/2009
0048 000201/2010
0051 002062/2010
0064 000221/2011
CHRISTIAN REIS DE SA OLIV 0007 000325/2003
CLAUDIOMIR FONSECA VINCEN 0021 000732/2006
0022 000215/2007
0031 000244/2008
CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL 0001 000595/1998
CLEDIMAR BERTOLDO 0061 000184/2011
CLODOALDO MAZURANA 0011 000153/2005
0015 000517/2005
CLOVIS FELIPE FERNANDES 0093 002294/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0085 000588/2012
CRISTIANE PAGNONCELLI DE 0058 000136/2011
0069 000498/2011
DANIELE SCARANTE 0001 000595/1998
DANIELY SABRINA SIMIONI F 0015 000517/2005
DIOGENES ZADINELLO 0038 000095/2009
DONATO ACORDI 0049 001256/2010
DORVALINO TIZATTO 0038 000095/2009
EDSON ROSEMAR DA SILVA 0027 000623/2007
EDUARDO CHALFIN 0033 000303/2008
EDUARDO FACCIN 0038 000095/2009
EDUARDO MUNARETO 0009 000100/2004
EDUARDO SOUSA SANTAS 0048 000201/2010
EGIDIO MUNARETTO 0009 000100/2004
ELENA BEATRIZ WINCK 0049 001256/2010
ELIANDRA CRISTINA WINCK F 0009 000100/2004
EMMANOEL ALEXANDRE DE OLI 0038 000095/2009
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0037 000043/2009
EVERTON BERNARDI 0037 000043/2009
0071 000702/2011
0088 000691/2012
EVERTON MUELLER 0018 000246/2006
0023 000427/2007
0036 000591/2008
FELIPE GERMANO CACICEDO C 0064 000221/2011
0066 000339/2011
0067 000347/2011
FERNANDO BLASZKOWSKI 0055 004422/2010
FERNANDO PINTO VALIN DE A 0038 000095/2009
FLAVIA DREHER NETTO 0044 000647/2009
0045 000652/2009
FLAVIO ANTONIO ROMANI 0026 000598/2007
0032 000268/2008
0038 000095/2009
0039 000096/2009
0056 000052/2011
0062 000212/2011
FRANCIELE DA ROZA COLLA 0040 000104/2009
GEFERSON LUIS CHETSCO 0021 000732/2006
0022 000215/2007
0030 000198/2008
0031 000244/2008
0042 000319/2009
0043 000376/2009
0048 000201/2010
0051 002062/2010
0064 000221/2011
GELINDO JOAO FOLLADOR 0034 000455/2008
GEONIR EDVARD FONSECA VIN 0016 000533/2005
0021 000732/2006
0022 000215/2007
0029 000029/2008
0030 000198/2008
0031 000244/2008
0042 000319/2009
0043 000376/2009
0048 000201/2010
0051 002062/2010
0060 000162/2011
0064 000221/2011
0066 000339/2011
0083 000519/2012

0084 000520/2012
GIANMARCO COSTABEBER 0046 000711/2009
GILBERTO ANTONIO RAPONI 0057 000058/2011
GILBERTO JAKIMIU 0041 000280/2009
0070 000540/2011
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0017 000211/2006
GIOVANI GHIDOLIN 0017 000211/2006
GIOVANI MARCELO RIOS 0027 000623/2007
GLAUCEA MORETTO SARTORETT 0006 000083/2003
0065 000281/2011
GUSTAVO DE CARVALHO 0038 000095/2009
GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0062 000212/2011
0087 000647/2012
HELENA PELISER 0077 000249/2012
ILAN GOLDBERG 0033 000303/2008
IVO SANTOS JUNIOR 0034 000455/2008
JAIME JACIR GUZZO 0011 000153/2005
0014 000228/2005
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0033 000303/2008
JAIR FREDERICO GALVAN FIL 0046 000711/2009
0079 000356/2012
JANAINA FELICIANO FERREIR 0014 000228/2005
JANAINA MONIQUE ZANELATTO 0004 000182/2001
JOAO RAPHAEL GOMES MARINH 0035 000460/2008
JOCELANI PINZON 0006 000083/2003
0050 001686/2010
0058 000136/2011
0061 000184/2011
JOSE GUNTHER MENZ 0027 000623/2007
JOSE LUIZ RAMUSKI 0005 000016/2002
JOSIANE BORGES PRADO 0063 000216/2011
JULIO CESAR DALMOLIN 0033 000303/2008
JULIO CESAR GOULART LANES 0026 000598/2007
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0040 000104/2009
KELLI BERNADETE MATIEVICZ 0020 000321/2006
0052 002424/2010
0059 000147/2011
0068 000467/2011
0075 002553/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0072 000718/2011
LUCAS MACIEL SGARBI 0076 000013/2012
LUCYANNA JOPPERT LIMA LOP 0027 000623/2007
LUIS RAIMUNDO CORTI 0024 000512/2007
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0014 000228/2005
LUIZ CARLOS PASQUALINI 0042 000319/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0037 000043/2009
MARCELO BIENTINEZ MIRO 0022 000215/2007
0029 000029/2008
0030 000198/2008
0031 000244/2008
MARCELO BREVIAN 0005 000016/2002
MARCELO CARIBÉ 0090 000043/2008
MARCELO TADEU ALVES BOSCO 0038 000095/2009
MARCIA L. GUND 0033 000303/2008
MARCIO LEANDRO WILDNER 0038 000095/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0005 000016/2002
0017 000211/2006
0047 000775/2009
MARCO ANTONIO DE LIMA 0010 000073/2005
MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI 0038 000095/2009
MARCUS DOUGLAS MIRANDA 0054 004075/2010
MARIANGELA PICCOLLI 0089 000705/2012
MARILI RIBEIRO TABORDA 0056 000052/2011
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0037 000043/2009
MAURICIO BELESKI DE CARVA 0028 000689/2007
MAURICIO SIDNEY FAZOLO 0008 000486/2003
MAURO CARAMICO 0038 000095/2009
MAYKON C. A. ESPINDOLA 0007 000325/2003
0022 000215/2007
MICHELLY ALBERTI 0063 000216/2011
MIRIAM BORGES LOCH 0005 000016/2002
MIRIAM RITA SPONCHIADO 0047 000775/2009
MOACIR LUIZ GUSSO 0009 000100/2004
0016 000533/2005
0021 000732/2006
0025 000572/2007
0049 001256/2010
0052 002424/2010
0058 000136/2011
0069 000498/2011
MONICA CRISTINA CASALI 0044 000647/2009
0045 000652/2009
MONICA F. BRESOLIN 0005 000016/2002
NATALICIO FARIAS 0077 000249/2012
NELSON PASCHOALOTTO 0044 000647/2009
NELSON PASCHOALOTTO 0044 000647/2009
0045 000652/2009
NELSON PASCHOALOTTO 0045 000652/2009
NEREU CARLOS MASSIGNAN 0007 000325/2003
0009 000100/2004
0074 000776/2011
0078 000253/2012
0087 000647/2012
NEVALDO FRANCISCO CAZELLA 0003 000243/2000
0015 000517/2005
NILSO LUIZ FERNANDES 0005 000016/2002
0019 000283/2006
0054 004075/2010
0081 000462/2012
0093 002294/2010
NILTO SALES VIEIRA 0004 000182/2001
NIVALDO JAQUES 0065 000281/2011
NOELI DE SOUZA MACHADO 0003 000243/2000
0006 000083/2003
0020 000321/2006
0052 002424/2010
0059 000147/2011
0068 000467/2011
0069 000498/2011
0075 002553/2011
0092 000014/2009
ORLANDO HENRIQUE KRAUSPEN 0034 000455/2008
OTAVIO AUGUSTO INACIO MAS 0078 000253/2012
0087 000647/2012
PAULA REGINA DAL ALBA 0064 000221/2011
PAULO CESAR PIN 0032 000268/2008
PEDRO PROVIN JUNIOR 0055 004422/2010
0080 000429/2012
PIERRE TRAMONTINI 0002 000622/1998
PRECIR KYUJI KAWASAKI 0091 000034/2012
RAUL JOSE PROLO 0001 000595/1998
0016 000533/2005
0022 000215/2007
0025 000572/2007
0029 000029/2008
0030 000198/2008
0031 000244/2008
0042 000319/2009
0043 000376/2009
0048 000201/2010
0051 002062/2010
0060 000162/2011
0064 000221/2011
0066 000339/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0059 000147/2011
RICARDO COSTELLA 0073 000738/2011
RITA DE CÁSSIA CORRÊA DE 0037 000043/2009
ROBSON CARLOS BISCOLI 0009 000100/2004
0019 000283/2006
ROBSON ROBERTO ARBIGAUS R 0090 000043/2008
0091 000034/2012
RODRIGO BIEZUS 0027 000623/2007
RODRIGO MATOS RORIZ 0070 000540/2011
RODRIGO MELLO DA MOTTA LI 0031 000244/2008
0041 000280/2009
0043 000376/2009
0074 000776/2011
RONILSON FONSECA VINCENSI 0029 000029/2008
0030 000198/2008
0042 000319/2009
0043 000376/2009
0048 000201/2010
0051 002062/2010
0060 000162/2011
0064 000221/2011
RONIR IRANI VINCENSI 0022 000215/2007
0031 000244/2008
ROSANA VAZ BORDIGNON 0089 000705/2012
ROSANE CORDEIRO MITIDIERI 0005 000016/2002
ROSELILCE FRANCELI CAMPAN 0041 000280/2009
0070 000540/2011
ROZANI KOVALSKI 0035 000460/2008
0061 000184/2011
SCHEILA RUARO 0001 000595/1998
SILVANA DE MELLO GUZZO 0011 000153/2005
SILVIA FATIMA SOARES 0028 000689/2007
SIMONE ANGELICA GREGIOS 0053 003036/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0071 000702/2011
TATIANE DOMENEGHINI NALIN 0038 000095/2009
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0037 000043/2009
THIAGO ANDRADE CESAR 0004 000182/2001
VAGNER ANDREI BRUNN 0065 000281/2011
VALDINEI WILLIAN WOTRICH 0039 000096/2009
VANDERLEI JOSE FOLLADOR 0034 000455/2008
VANDERLEI LUIS WILDNER 0038 000095/2009
VANESSA MEHRET HILGEMBERG 0088 000691/2012
VERA LUCIA MARTINKOSKI PA 0082 000509/2012
VERIDIANO FILIPPI 0001 000595/1998
VERONI LOURENÇO SCABENI 0022 000215/2007
0029 000029/2008
0042 000319/2009
0043 000376/2009
0048 000201/2010
0051 002062/2010
0064 000221/2011
0083 000519/2012
0084 000520/2012
VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO 0067 000347/2011
WALTER LUIZ DAL MOLIN 0026 000598/2007
0032 000268/2008
0038 000095/2009
0039 000096/2009
0056 000052/2011
0062 000212/2011

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000078-04.1998.8.16.0079-RIO PARANA CIA.SECURITIZADORA CREDITOS FINANCEIROS e outro x GELSON NEZI & CIA LTDA e outros-"(fls.269) - Ante a petição de fls. 248/253, diga o exequente. Dil. Nec." -Advs. DANIELE SCARANTE, CASSIA CRISTINA HIDRATA PARRA, RAUL JOSE PROLO, SCHEILA RUARO, VERIDIANO FILIPPI e CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL-.

2. DEPOSITO-0000111-91.1998.8.16.0079-BANCO BRADESCO S/A x FAVORINO THOMAZI-(Manifestem-se as partes ante o bloqueio no sistema Rena/Jud, conforme informação de fls.246, bem como sobre a certidão de fls.247, no prazo de dez dias.) -Advs. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e PIERRE TRAMONTINI-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-243/2000-JOSE FRANCISCO FRITZEN x GILMAR TONDO-"(fls.140) - Considerando a certidão de fls. 138, intime-se o executado para que se manifeste no prazo de dez dias. Dil. Nec. -Advs. NEVALDO FRANCISCO CAZELLA e NOELI DE SOUZA MACHADO-.

4. DEPOSITO-0000140-39.2001.8.16.0079-BANCO BRADESCO S/A x FREDY NARCI DA SILVA MATIEVICZ-(Manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito, ante a negativa de Bloqueio no Bacen/Jud., no prazo de cinco dias) -Advs. NILTO SALES VIEIRA, THIAGO ANDRADE CESAR, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e JANAINA MONIQUE ZANELATTO ALBINO-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000150-49.2002.8.16.0079-IMOSER INDUSTRIAL MECANICA OSER LTDA x FERRAMENTAS GERAIS COMERCIO E IMPORTACAO e outros-"(fls.425) - Homologo a transação para que produza os efeitos legais e de direito, julgando extinto o processo, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. Eventuais custas remanescentes nos termos do acordo. Proceda-se o cancelamento dos alvarás de nº179/11 e 180/11 de fls.401 e 402 do feito. Havendo penhora e/ou arresto, promova-se o seu regular levantamento. P.R.I. Oportunamente arquivem-se. Diligências necessárias". -Advs. JOSE LUIZ RAMUSKI, NILSO LUIZ FERNANDES, ROSANE CORDEIRO MITIDIERI, MONICA F. BRESOLIN, MARCELO BREVIAN, MIRIAM BORGES LOCH, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

6. DEMOLITORIA-0000483-64.2003.8.16.0079-HOMERO EVANGELISTA FERREIRA x JAIR FERNANDO SARTORETTO-(Ciência às partes do retorno dos autos, para que requeiram o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme item 1.20 da Portaria nº.03/2011.) -Advs. NOELI DE SOUZA MACHADO, JOCELANI PINZON e GLAUCEA MORETTO SARTORETTO-.

7. EXECUCAO DE SENTENCA-0000263-66.2003.8.16.0079-MARIA HELENA DE MATOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-(A parte autora para que se manifeste ante a resposta do ofício às fls.226/227, no prazo de dez dias). -Advs. NEREU CARLOS MASSIGNAN, MAYKON C. A. ESPINDOLA e CHRISTIAN REIS DE SA OLIVEIRA-.

8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000433-38.2003.8.16.0079-MAXIMINO PASTORELLO & CIA LTDA x DIRCEU PINZON-"(fls.229) - Do resultado das diligências intimem-se a parte exequente para que no prazo de 10 (dez) dias se manifestem sobre o prosseguimento da ação, sob pena de automática suspensão do processo. Intimem-se. Diligências necessárias". -Advs. ANDREY HERGET e MAURICIO SIDNEY FAZOLO-.

9. EMBARGOS A ARREMATACAO-0000380-23.2004.8.16.0079-COMERCIO DE CEREAIS VALNELLI LTDA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro-"(fls.460) - Indefiro o requerimento de desconsideração da pessoa jurídica vez que não há comprovação de abuso da personalidade jurídica - desvio de finalidade ou confusão patrimonial - requisito indispensável para o deferimento do pedido. O simples inadimplemento de obrigação pela empresa não é suficiente para a aplicação do art. 50 do CC. Intime-se. Diga o exequente quanto a continuidade do feito, no prazo de 15 dias". -Advs. NEREU CARLOS MASSIGNAN, MOACIR LUIZ GUSSO, EDUARDO MUNARETO, ANGELO ALBERTO MENEGATI BOSCHI, EGIDIO MUNARETTO, ELIANDRA CRISTINA WINCK FERNANDES e ROBSON CARLOS BISCOLI-.

10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000945-50.2005.8.16.0079-CILDO LAUTENSCHLAGER x VALDECIR IZE-"(fls.111 - publicação parcial) - Defiro a adjudicação do bem em favor do exequente, pelo valor da avaliação (fls. 87). Lavre-se auto de adjudicação, que deverá ser firmado pelo exequente. No entanto, no que se refere ao pagamento de impostos, taxas e multas, estas são de responsabilidade do credor adjudicante. Nesse sentido: (...) Desta feita, atualize-se a conta do débito. Caso o valor do bem seja superior ao crédito, deverá o exequente depositar de imediato a diferença, nos termo do §1º do art. 685-A do CPC. Após, expeça-se mandado de entrega ao adjudicante (art. 685-B, do CPC). Dil. Nec." (Calculo apresentado as fls.112.) -Advs. ADAO FERNANDES DA SILVA e MARCO ANTONIO DE LIMA-.

11. INDENIZACAO P/ATO ILICITO-SUM-0000961-04.2005.8.16.0079-ANTONIO ROCHA e outros x ALAN CHARLES DE MEDEIROS e outro-"(fls.279) - Vistos etc. Recebo o recurso de apelação de fls. 271/277, eis que tempestivo, no duplo efeito (CPC, art. 520). Intime-se o apelado, para apresentar contrarrazões no prazo legal, de acordo com o artigo 188 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Dil. Nec." -Advs. ADAO FERNANDES DA SILVA, CLODOALDO MAZURANA, JAIME JACIR GUZZO e SILVANA DE MELLO GUZZO-.

12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000662-27.2005.8.16.0079-BANCO BANESTADO S/A x LUIZ BERTOLDO NETTO e outro- (Pagar custas remanescentes ao Sr. Escrivão no valor de R$83,01, ao Sr. Distribuidor no valor de R$429,74 e ao Sr. Oficial de Justiça - Rogério no valor de R$137,31, mediante guias no site do Tribunal de Justiça, no prazo de dez (10) dias.)-Adv. ADAO FERNANDES DA SILVA-.

13. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0000392-03.2005.8.16.0079-MARIA ENILDA DE MOTTA BENATTI x BERNARDO KRACZINSKI-(Manifeste-se o requerente ante a negativa de intimação do requerido, conforme certidão de fls.123, no prazo de 10 (dez) dias.) -Adv. ALINE FATIMA MORELATTO-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000970-63.2005.8.16.0079-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x OLDAIR ROBERTO CANDIDO e outro-(A parte exequente para que se manifeste ante a certidão de fls.173, no prazo de dez dias). -Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI, JAIME JACIR GUZZO e JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN-.

15. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000685-70.2005.8.16.0079-WOSNIAK COMERCIO DE PECAS E IMPLEMENTOS LTDA x ELEODORO DA SILVA-(Ante o calculo apresentado as fls. 74 verso, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias.) -Advs. CLODOALDO MAZURANA, NEVALDO FRANCISCO CAZELLA e DANIELY SABRINA SIMIONI FERREIRA TORRES-.

16. ACAO ORDINARIA-0000510-76.2005.8.16.0079-EDER ALEXANDRE MONTEGUTTI x MUNICIPIO DE SAO JORGE DO OESTE - PR-"(fls.140) - Converto o feito em diligência. Intime-se a autora para que junte aos autos cópia da lei municipal que instituiu o abandono pecuniário, no prazo de dez dias. Diligências necessárias". -Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, RAUL JOSE PROLO e MOACIR LUIZ GUSSO-.

17. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000682-81.2006.8.16.0079-BANCO ITAU S.A x OLINDO DETONI e outros-"(fls.131 - publicação parcial) - Os embargos devem ser conhecidos, em razão de sua tempestividade. No mérito, no entanto, não merecem melhor provimento. (...) Em razão do exposto, conheço os embargos de declaração e, no merito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença como está. Tendo em vista a interrupção do prazo para propositura de qualquer outro recurso, determinada pelo art. 538, "caput", do CPC, ás partes deve ser restituído o prazo integral para interpor outro recurso cabível. Intime-se." -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANI GHIDOLIN-.

18. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000557-16.2006.8.16.0079-JOAO PEDRO DA ROSA x FLAVIO KLEIN-(Ciência às partes do retorno dos autos, para que requeiram o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme item 1.20 da Portaria nº.03/2011.) -Advs. CARLOS MARCELO S. BOCALON e EVERTON MUELLER-.

19. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000668-97.2006.8.16.0079-JOAQUIM PEDRO SAWAYA MARCONDES x JOAO CORDEIRO FERREIRA-"(fls.118) - Defiro o requerimento de fls. 113/114. Expeça-se novo Auto de Adjudicação, fazendo-se constar o numero correto da gleba (nº.17-FB). Dil. Nec." (A parte requerida para firmar Termo de Adjudicação.) -Advs.ROBSON CARLOS BISCOLI e NILSO LUIZ FERNANDES-.

20. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000843-91.2006.8.16.0079-WOSNIAK COMERCIO DE PECAS E IMPLEMENTOS LTDA x IRMAOS BERTOLDO LTDA ME-(Manifeste-se a parte autora ante o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, em cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.) -Advs. ALEXANDRE HENRIQUE GUZZO, NOELI DE SOUZA MACHADO e KELLI BERNADETE MATIEVICZ BENITES-.

21. ACAO DE COBRANCA-SUMARIO-0000440-25.2006.8.16.0079-JOSETE INES LEMES x MUNICIPIO DE SAO JORGE DO OESTE - PR- (Pagar custas remanescentes ao Sr. Escrivão no valor de R$383,40, ao Sr. Distribuidor no valor de R$34,90 e a Taxa Judiciária no valor de R$21,96, mediante guias no site do Tribunal de Justiça, no prazo de dez (10) dias.)-Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, CLAUDIOMIR FONSECA VINCENSI, GEFERSON LUIS CHETSCO e MOACIR LUIZ GUSSO-.

22. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0000715-37.2007.8.16.0079-JARDELINO CARDOSO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-(Audiência de inquirição das testemunhas Guerino Duarte e Valdomiro Silveira designada para o dia 02/04/2013, às 15:30 horas, na Comarca de Chopinzinho/PR). -Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, CLAUDIOMIR FONSECA VINCENSI, RONIR IRANI VINCENSI, RAUL JOSE PROLO, MARCELO BIENTINEZ MIRO, GEFERSON LUIS CHETSCO, CHESLI C. DA SILVA, VERONI LOURENÇO SCABENI e MAYKON C. A. ESPINDOLA-.

23. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000807-15.2007.8.16.0079-INSUAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA x LUIZ OLENISNKI- "(fls.70 e verso - publicação parcial) ... No dia 21/06/2012 foi instalada a Comarca de São João, conforme Lei 17047, de 17 de janeiro de 2012, da qual passa a fazer parte o município de São Jorge d'Oeste que antes integrava a presente Comarca. Tal circunstância faz surgir a indagação acerca da ocorrência de hipótese que excepciona a regra da perpetuatio jurisdicionais. Isso porque, a demanda em análise foi proposta pela regra de competência territorial que, ordinariamente, é relativa. De fato, as hipóteses consagradas para excetuar a perpetuação da jurisdição é a criação de vara especializada, ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. Não é o caso dos Autos. Entretanto, entendo que o direito fundamental de acesso à justiça sobrepõe-se às regras de manutenção da competência meramente territorial, a qual, como se sabe, é relativa. Isso porque, interessa ao jurisdicionado a rápida intervenção e proximidade com o julgador, o que se consegue, com maior sucesso, quando o feito é julgado pelo juiz mais próximo do litígio. Dai advém a divisão de competências promovida pelo CODJ. Dai também a regra do art. 93, VII da Constituição Federal. E assim o é porque cada localidade apresenta peculiaridades, que são melhor sentidas e sopesadas por aquele que comunga de residência na mesma comarca, e que, por isso mesmo, está mais próximo dos fatos apurados, tendo ao alcance a obtenção da tão buscada verdade real, e não apenas processual de modo que o direito fundamental de acesso à justiça deve ser sopesado com o princípio do juiz natural, a apontar como órgão julgador aquele que está, efetivamente, em contato com as partes e com as provas dos autos. Não há qualquer razão, sobretudo nos feitos que envolvem o Município, para que o seu desfecho seja mantido em juízo distante das partes, quando, instalada nova Comarca, exista juízo ali competente. Sendo assim, entendo que a ressalva à perpetuação da jurisdição no caso em tela vem garantir a melhor prestação

jurisdicional tendo em vista as características da nova Vara. Registro, ainda, que não vislumbro nenhuma possibilidade de prejuízo à qualquer das partes envolvidas no litígio, eis que referida alteração vem justamente atender ao seu interesse, não gerando qualquer nulidade ou atraso processual, mormente em casos como o dos Autos, que se arrasta indefinidamente diante da dificuldade em se encontrar nessa Comarca profissional interessado na realização da perícia. (...) Segundo os eméritos julgadores, o principal objetivo da criação de novas comarcas é diminuir a sobrecarga processual das comarcas já existentes. Assim, não haveria lógica determinar a continuação de um feito que passou a ser da competência da nova comarca apenas por ter sido iniciado na comarca originária vez que continuaria o excesso de processos e maior morosidade para apreciação do feito. Além disso, vale ressalvar que a continuidade do feito na comarca originária feriria o princípio da celeridade processual, uma vez que para oitiva das testemunhas e das próprias partes deveria ser expedida cartas precatórias para nova comarca, o que certamente geraria atrasos na resolução daquele feito. Por fim, salienta-se que, em caso análogo de criação de Comarca, o e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio da resolução nº 47/2012, em seu artigo 1º, firmou determinação no sentido de que "as ações propostas anteriormente à criação da Comarca de Marmeleiro, e que seriam de sua competência caso existisse, ser-lhe-ão encaminhadas", circunstância que, pela similitude, deve ser observada no caso presente em que se cuida da criação e instalação da Comarca de São João. Destarte, atento ao direito fundamental de acesso à justiça, e certo de que tal solução atende ao ideal de justiça buscado pelo constituinte originário, determino a remessa dos autos à Comarca de São João. Intimações e diligências necessárias. Façam-se as necessárias anotações, com a baixa no distribuidor, e remetam-se os autos à Comarca de São João. Acaso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informaçãoes mencionadas no artigo 119 do CPC."-Adv. EVERTON MUELLER-.

24. EXEC.P/ ENTREGA COISA INCERTA-0000557-79.2007.8.16.0079-TERRA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CEREAIS LTDA x ITACIR ANTONIO RIZZO e outros-"(fls.156//159 e versos - publicação parcial) ...Vieram os autos conclusos. É o resumo do necessário. Decido. (...) DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE DE FLS. 57/79. (...) Diante do exposto, não há que se tecer maiores considerações sobre referidas insurgências, rejeitando-as de plano. (...) Do benefício da justiça gratuita (...) Da litigancia de má-fé. (...) DITO ISSO, a REJEIÇÃO integral da presente exceção de pré-executividade, é medida que se impõe. DA PETIÇÃO DE FLS. 122/125. Encaminhem-se os autos ao Avaliador Judicial a fim de que proceda á avaliação do bem já penhorado, cuja matricula se encontra em fl. 107. Após, voltem conclusos para decisão. Int. e Dil. Nec." -Advs. ANGELO ALBERTO MENEGATI BOSCHI, LUIS RAIMUNDO CORTI e AMPELIO PARZIANELLO-.

25. REPARACAO DE DANOS-0000563-86.2007.8.16.0079-MUNICIPIO DE SAO JORGE DO OESTE - PR x SERRAGLIO ENGENHARIA DE OBRAS LTDA-"(fls.376) - Recebo o agravo retido de fls.365/366, eis que tempestivo. Em juízo de retratação, reformo a decisão recorrida, como forma de evitar futura alegação de cerceamento de defesa. Desta feita, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de julho de 2013, às 14h00min. Intimações e diligências necessárias". (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.) -Advs. MOACIR LUIZ GUSSO e RAUL JOSE PROLO-.

26. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000940-57.2007.8.16.0079-AGROPECUARIA DOIS VIZINHOS LTDA x TELET S/A- (Comparecer em cartório para retirar Oficio ao Banco Citibank, para fins de cumprimento bem como comprovar o protocolo do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.)-Advs. FLAVIO ANTONIO ROMANI, WALTER LUIZ DAL MOLIN e JULIO CESAR GOULART LANES-.

27. ACAO ORDINARIA-0000812-37.2007.8.16.0079-SABIÁ ECOLÓGICO TRANSPORTES DE LIXO LTDA x SADIA S/A-(Manifestem as partes ante a proposta de honorários periciais apresentada às fls.422/424, no prazo de cinco dias). -Advs. EDSON ROSEMAR DA SILVA, JOSE GUNTHER MENZ, GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS e LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES-.

28. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-0000740-50.2007.8.16.0079-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x IRINEU GUDER e outro-(Ante a solicitação de fls.113/114, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias.) -Advs. SILVIA FATIMA SOARES e MAURICIO BELESKI DE CARVALHO-.

29. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000875-28.2008.8.16.0079-ANGELINA RODRIGUES DOS SANTOS FERRARI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- "(fls.172) - Recebo o requerimento de cumprimento de sentença de fls. 170/171. Anote-se. Intime-se a parte requerida, na pessoa do seu advogado (via Diário da Justiça Eletrônico/TJPR), para pagar a dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando tal fato em Juízo, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do CPC. Não havendo procurador constituído nos autos, intime-se pessoalmente, por oficial de justiça, para fins acima mencionados. Decorrido o prazo sem manifestação da parte requerida, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 475-J, parte final.) Dil. Nec." -Advs. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, RAUL JOSE PROLO, ARNI DEONILDO HALL, MARCELO BIENTINEZ MIRO, RONILSON FONSECA VINCENSI, VERONI LOURENÇO SCABENI, CHESLI C. DA SILVA e CARLOS ALEXANDRE ANDRIOLA-.

30. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0001014-77.2008.8.16.0079-RUTIDES SCHENATO DE FAVERO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-(A parte autora para que se manifeste ante a resposta do ofício às fls.122/124, no prazo de dez dias). -Advs. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, ARNI DEONILDO HALL, RAUL JOSE PROLO, MARCELO BIENTINEZ MIRO, RONILSON FONSECA VINCENSI, GEFERSON LUIS CHETSCO e CARLOS ALEXANDRE ANDRIOLA-.

31. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0001015-62.2008.8.16.0079-DORILDE ANTONINHA FAUSTINO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-"(fls.154) - Converto o julgamento em diligência. Considerando a fragilidade da prova documental até aqui produzida e que, a teor do art. 55, § 3º, da LBPS, exige-se início de prova material para a averbação de tempo de serviço previdenciário, bem assim que a parte autora declarou, em audiência, que sempre trabalhou e até hoje trabalha como agricultora em terras herdadas dos pais, intime-se para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente a prova documental produzida, juntando os seguintes documentos: a) (...), b) (...) e c) (...). Fica ciente a parte autora de que cabe a ela o ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito e que a sua eventual inércia poderá considerada em seu desfavor quando da prolação da sentença, na forma do art. 333, I, CPC. Juntados os documentos, abra-se vista ao INSS para manifestação no prazo de 05 dias (art. 398, CPC). Após, voltem os autos conclusos para sentença." -Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, CLAUDIOMIR FONSECA VINCENSI, RONIR IRANI VINCENSI, RAUL JOSE PROLO, MARCELO BIENTINEZ MIRO, GEFERSON LUIS CHETSCO e RODRIGO MELLO DA MOTTA LIMA-.

32. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001188-86.2008.8.16.0079-GUILHERME ANTONIO BENELLI x NEUSA MARIA PANSERA e outro-"(fls.106) - Homologo a transação para que produza os efeitos legais e de direito, julgando extinto o processo, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Honorários e custas processuais nos termos do acordo. Havendo penhora e/ou arresto, promova-se o seu regular levantamento. P.R.I. Diligências necessárias". -Advs. WALTER LUIZ DAL MOLIN, FLAVIO ANTONIO ROMANI e PAULO CESAR PIN-.

33. PRESTACAO DE CONTAS-0001393-18.2008.8.16.0079-RAFAEL MOVEIS E MAQUINAS LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A-(Manifestem-se as partes ante a nova proposta de honorários periciais apresentada às fls.467/468, no prazo de cinco dias). -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, ILAN GOLDBERG e EDUARDO CHALFIN-.

34. MANUTENCAO DE POSSE-0001500-62.2008.8.16.0079-VALDIR GALON x BERTINO ALVES FERREIRA e outro-"(fls.167) - Vistos etc. Recebo o recurso de apelação de fls. 159/165, eis que tempestivo, no duplo efeito (CPC, art. 520). Intime-se o apelado, para apresentar contrarrazões no prazo legal, de acordo com o artigo 188 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Dil. Nec." -Advs. IVO SANTOS JUNIOR, ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO, GELINDO JOAO FOLLADOR e VANDERLEI JOSE FOLLADOR-.

35. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0000959-29.2008.8.16.0079-CARLOS SANTINI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-(Manifestem as partes ante a proposta de honorários periciais às fls.119, no prazo de cinco dias). -Advs. ADAO FERNANDES DA SILVA, ROZANI KOVALSKI e JOAO RAPHAEL GOMES MARINHO-.

36. ACAO MONITORIA-0001189-71.2008.8.16.0079-INSUAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA x SANTO MATTEI-"(fls.73) - Diante da comprovação do pagamento julgo extinto o processo, com base no artigo 794, I, do CPC. Eventuais custas pendentes pela parte requerente. Havendo penhora e/ou arresto, promova-se o seu regular levantamento. P.R.I. Diligências necessárias". -Adv. EVERTON MUELLER-.

37. AÇÃO DE COBRANÇA-0001104-51.2009.8.16.0079-DEVALCIR CAZELLA x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A e outro-"(fls.120) - Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Diligências necessárias". (Recolher custas remanescentes do Sr. Escrivão no valor de R$263,13, do Sr. Distribuidor no valor de R$48,05, e taxa judiciária no valor de R$30,23, mediante guias no site do TJPR). -Advs. EVERTON BERNARDI, CAROLINE SOUZA DE LIMA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS, RITA DE CÁSSIA CORRÊA DE VASCONCELOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

38. DECLARATORIA-0001991-35.2009.8.16.0079-ROMANI & SILVA LTDA - EPP x BANCO INDUSVAL S/A-"(fls.173) - Compulsando os autos, vislumbro a possibilidade de julgamento antecipado do feito, nos termos do art.330, inciso I do CPC. Preclusa a presente decisão, contados e preparados, voltem. Diligências necessárias". (Inexistem custas remanescentes a serem preparadas até a presente data). -Advs. WALTER LUIZ DAL MOLIN, FLAVIO ANTONIO ROMANI, AIR PAULO LUZ, DORVALINO TIZATTO, VANDERLEI LUIS WILDNER, EDUARDO FACCIN, MARCIO LEANDRO WILDNER, ALBERTO DE MARCO DICK, DIOGENES ZADINELLO, TATIANE DOMENEGHINI NALIN, FERNANDO PINTO VALIN DE ANDRADE, AIRON LUZ, MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI, MAURO CARAMICO, ANDREA TEIXEIRA PINHO, MARCELO TADEU ALVES BOSCO, CASSIO RANZINI OLMOS, EMMANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA, CARLOS HENRIQUE SOUZA DA ROCHA, GUSTAVO DE CARVALHO e BRUNO LUIZ CANALI AVANZI-.

39. REPARACAO DE DANOS-0001709-94.2009.8.16.0079-ISAURA MENDES e outro x JOSE ROBERTO MARINO e outro-(Manifestem as partes ante a proposta de honorários periciais apresentada às fls.161, no prazo de cinco dias). -Advs. WALTER LUIZ DAL MOLIN, FLAVIO ANTONIO ROMANI e VALDINEI WILLIAN WOTRICH-.

40. DEPOSITO-0001278-60.2009.8.16.0079-BANCO FINASA BMC S/A x EVA ISABEL DE OLIVEIRA-"(fls.94) - Vistos etc. Recebo o recurso de apelação de fls. 86/90, eis que tempestivo, no duplo efeito (CPC, art. 520). Intime-se o apelado, para apresentar contrarrazões no prazo legal, de acordo com o artigo 188 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Dil. Nec." -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

41. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0001845-91.2009.8.16.0079-LUIZ BRUNETTO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-(Manifestem as partes

ante a proposta de honorários periciais apresentada às fls.127, no prazo de cinco dias). -Advs. ROSELILCE FRANCELI CAMPANA, GILBERTO JAKIMIU e RODRIGO MELLO DA MOTTA LIMA-.

42. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001546-17.2009.8.16.0079-VALDIR ZAMBON x COPEL DISTRIBUICAO S/A-(Ciência às partes do retorno dos autos, para que requeiram o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme item 1.20 da Portaria nº.03/2011.) -Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, RAUL JOSE PROLO, RONILSON FONSECA VINCENSI, VERONI LOURENÇO SCABENI, GEFERSON LUIS CHETSCO e LUIZ CARLOS PASQUALINI-.

43. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0001907-34.2009.8.16.0079-VALDOMIRO TELES PADILHA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-(A parte autora para que se manifeste ante a resposta do ofício às fls.188/190, no prazo de 10 dias). -Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, RAUL JOSE PROLO, RONILSON FONSECA VINCENSI, VERONI LOURENÇO SCABENI, GEFERSON LUIS CHETSCO, CHESLI C. DA SILVA e RODRIGO MELLO DA MOTTA LIMA-.

44. PRESTACAO DE CONTAS-0001327-04.2009.8.16.0079-SERGIO LUIZ CANTELI x BANCO BRADESCO S/A-(Manifestem as partes ante a proposta de honorários periciais apresentada às fls.459/461, no prazo de 05 (cinco) dias). -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, MONICA CRISTINA CASALI, ANA PAULA TENÓRIO DE ARAÚJO, NELSON PASCHOALOTTO e NELSON PASCHOALOTTO-.

45. PRESTACAO DE CONTAS-0001478-67.2009.8.16.0079-INDUSTRIA DE CONFECÇÕES CANTELI LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A-"(fls.194) - Vistos etc. Recebo o recurso de apelação de fls. 187/191, eis que tempestivo, no duplo efeito (CPC, art. 520). Intime-se o apelado, para apresentar contrarrazões no prazo legal, de acordo com o artigo 188 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Dil. Nec." -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, MONICA CRISTINA CASALI, ANA PAULA TENÓRIO DE ARAÚJO, NELSON PASCHOALOTTO e NELSON PASCHOALOTTO-.

46. RECLAMAÇÃO-0001334-93.2009.8.16.0079-FLAVIANA M. G. SANTOS x TIM CELULAR S/A-"(fls.276) - Vistos etc. Recebo o recurso de apelação de fls. 267/273, eis que tempestivo, no duplo efeito (CPC, art. 520). Intime-se o apelado, para apresentar contrarrazões no prazo legal, de acordo com o artigo 188 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Dil. Nec." -Advs. JAIR FREDERICO GALVAN FILHO e GIANMARCO COSTABEBER-.

47. PRESTACAO DE CONTAS-0001618-04.2009.8.16.0079-PPM TERRAPLANAGEM LTDA e outro x BANCO ITAU S.A-(Manifeste-se a parte autora ante a prestação de constas de fls.148/353, no prazo de 10 (dez) dias). -Advs. MIRIAM RITA SPONCHIADO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

48. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0000201-79.2010.8.16.0079-ROSALIA ANTONELLO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-"(fls.93) - Vistos etc. Recebo o recurso de apelação de fls. 85/91, eis que tempestivo, no duplo efeito (CPC, art. 520). Intime-se o apelado, para apresentar contrarrazões no prazo legal, de acordo com o artigo 188 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 4 ª Região. Dil. Nec." -Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, RAUL JOSE PROLO, RONILSON FONSECA VINCENSI, VERONI LOURENÇO SCABENI, GEFERSON LUIS CHETSCO, CHESLI C. DA SILVA e EDUARDO SOUSA SANTAS-.

49. ACAO MONITORIA-0001256-65.2010.8.16.0079-COOP. DE CRED. RURAL C/ INTER. SOLID. DE DV-CRESOL x ALTAMIR BIAVATTI-"(fls.95) - Revogo a decisão de fls.94. Converto o feito em diligência. Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, indicando de forma fundamentada o que tencionam comprovar, bem como, querendo, apresentem sugestão de forma objetiva acerca dos pontos controvertidos sobre os quais deve a produção probatória ser realizada. No caso de requerimento de prova pericial, no prazo acima assinalado, devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. Intimem-se. Diligências necessárias". -Advs. DONATO ACORDI, ELENA BEATRIZ WINCK e MOACIR LUIZ GUSSO-.

50. EXEC.P/ ENTREGA COISA INCERTA-0001686-17.2010.8.16.0079-PAMPEANA INSUMOS AGRICOLAS LTDA x JAIR LORENSETTI e outro-(Manifeste-se a parte autora ante o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, em cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.)-Adv. JOCELANI PINZON-.

51. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0002062-03.2010.8.16.0079-OSCAR DA SILVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-"(fls.206/208 e versos - publicação parcial) -...Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar o INSS: a) a averbar o período de atividade rural em regime de economia familiar de 28.05.1968 a 17.11.1994; b) a conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 148.232.281-9), bem como a pagar-lhe as parcelas devidas mensalmente, a partir do requerimento administrativo (05/06/2009 - fls.37), acrescidas de correção monetária desde a DER de acordo com os índices aplicados para os benefícios previdenciários e, a partir do ajuizamento da ação, de correção monetária e juros de mora nos mesmos moldes dos índices aplicados à caderneta de poupança, consoante disposição prevista no art.1º-F da Lei n.9.494/97, com redação que lhe fora conferida pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das custas judiciais, despesas processuais, e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas (Súmula mº111 do STJ e Súmula nº76 do TRF4º), na forma do artigo 20, §§3º e 4º, do CPC. A causa está sujeita a remessa necessária (artigo 475 do CPC). Dessa forma, não havendo interposição de recurso voluntário pelas partes, encaminhem-se os autos, oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para o duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.". -Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, RAUL JOSE PROLO, RONILSON FONSECA VINCENSI, VERONI LOURENÇO SCABENI, GEFERSON LUIS CHETSCO, CHESLI C. DA SILVA e BRUNO PAIVA BARTHOLO-.

52. DECLARATORIA-0002424-05.2010.8.16.0079-PAULO RICARDO RICKLI x DELCIR COELHO DO ROSARIO-(Audiência de inquirição da testemunha Janes Mariza Barato designada para o dia 04/04/2013, às 13:30 horas, na Comarca de Chopinzinho/PR). -Advs. NOELI DE SOUZA MACHADO, KELLI BERNADETE MATIEVICZ BENITES e MOACIR LUIZ GUSSO-.

53. EXE.POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0003036-40.2010.8.16.0079-ANANDA METAIS LTDA x SILMARA DE O. DIDOMENICO & CIA LTDA- (Manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito, ante a negativa de Bloqueio no Bacen/Jud.)-Advs. SIMONE ANGELICA GREGIOS e ANA JUSSARA MORAIS POLANSKI-.

54. REPARACAO DE DANOS-0004075-72.2010.8.16.0079-NILSO LUIZ FERNANDES x MARIA LUCIA CARMO DOS SANTOS e outro-"(fls.151) - Defiro o requerimento de fls.149. Designo audiência de instrução e julgamento para data de 02 de julho de 2013, às 15h00min. Intimem-se. Diligências necessárias". (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.) -Advs. NILSO LUIZ FERNANDES, MARCUS DOUGLAS MIRANDA e ALEXANDRE GASOTO-.

55. REPARACAO DE DANOS-0004422-08.2010.8.16.0079-FRANCISCO DIRCEU ACORDI x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-"(fls.238) - Contados e preparados, voltem conclusos para prolação de sentença". (Inexistem custas remanescentes a serem preparadas até a presente data). -Advs. ALEXANDRE HENRIQUE GUZZO, PEDRO PROVIN JUNIOR e FERNANDO BLASZKOWSKI-.

56. DECLARATORIA-0000390-23.2011.8.16.0079-IRENE MODENA x BANCO VOLKSWAGEN S.A-(Comparecer em cartório para retirar Oficio ao Cartório de Títulos e Protestos, para fins de cumprimento bem como comprovar o protocolo do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.) -Advs. FLAVIO ANTONIO ROMANI, CARLOS ALBERTO ROMANI, WALTER LUIZ DAL MOLIN e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

57. DEPOSITO-0000464-77.2011.8.16.0079-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MAGNON REX DOS SANTOS-(A parte autora para que se manifeste ante a negativa de citação do requerido, no prazo de dez dias). -Adv. GILBERTO ANTONIO RAPONI-.

58. AÇÃO DE REINVINDICAÇÃO-0001269-30.2011.8.16.0079-MELIDE MARIA MEZZALIRA e outro x EDSON JOSE DOS SANTOS e outro-"(fls.65/69 - publicação parcial) ...Dianto do exposto, julgo procedente o pedido inicial e extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de determinar aos réus que realizem todos os atos necessários à transmissão de área equivalente a 23,29 metros quadrados da propriedade dos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária de R$500,00 por dia de atraso (art. 461, §4º, do CPC) Em razão da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20,§3º do CPC. P.R.I." -Advs. JOCELANI PINZON, CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY e MOACIR LUIZ GUSSO-.

59. AÇÃO DE COBRANÇA-0001338-62.2011.8.16.0079-PAULO EDSON TELES VIEIRA x HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A.-(Manifestem as partes ante a proposta de honorários periciais apresentada às fls.129, no prazo de cinco dias). -Advs. NOELI DE SOUZA MACHADO, KELLI BERNADETE MATIEVICZ BENITES e REINALDO MIRICO ARONIS-.

60. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0001412-19.2011.8.16.0079-LUCINEI CANDIOTTO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- "(fls.87) - Vistos etc. Recebo o recurso de apelação de fls. 79/85, eis que tempestivo, no duplo efeito (CPC, art. 520). Intime-se o apelado, para apresentar contrarrazões no prazo legal, de acordo com o artigo 188 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4º Região. Dil. Nec."-Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, RAUL JOSE PROLO e RONILSON FONSECA VINCENSI-.

61. REPARACAO DE DANOS-0001489-28.2011.8.16.0079-MAURILIA LURDES MACHADO DE JESUS x ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE DOIS VIZINHOS e outro-"(fls.118) - Com a defesa, abra-se vistas às partes no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando pelos requeridos. Diligências necessárias". (defesa da denunciada às fls.121/192). -Advs. ADAO FERNANDES DA SILVA, ROZANI KOVALSKI, CLEDIMAR BERTOLDO e JOCELANI PINZON-.

62. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001707-56.2011.8.16.0079-LAUZIR ANTONIO SECCHI x BANCO DO BRASIL S/A- (Manifeste-se a parte autora ante o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, em cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.)-Advs. WALTER LUIZ DAL MOLIN, FLAVIO ANTONIO ROMANI, CARLOS ALBERTO ROMANI e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.

63. INDENIZAÇÃO DANO MATERIAL E DANO MORAL-0001738-76.2011.8.16.0079-RAFAEL PALMA GERALDO x BRASIL TELECOM S/A-"(fls.160/164 e versos - publicação parcial) ...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial, para o fim de: a) (...) b) (...) Julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. (...) P.R.I." -Advs. ALEXANDRE MAFFISSONI, JOSIANE BORGES PRADO e MICHELLY ALBERTI-.

64. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0001780-28.2011.8.16.0079-WALDEVINO CAROGNATTO BELINI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-(Manifeste-se a parte autora ante a certidão negativa de intimação do requerente e testemunhas às fls.90/91, no prazo de cinco dias). -Advs. GEONIR

EDVARD FONSECA VINCENSI, ARNI DEONILDO HALL, RAUL JOSE PROLO, RONILSON FONSECA VINCENSI, VERONI LOURENÇO SCABENI, GEFERSON LUIS CHETSCO, CHESLI C. DA SILVA, PAULA REGINA DAL ALBA e FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD-.

65. INDENIZAÇÃO DANO MATERIAL E DANO MORAL-0002149-22.2011.8.16.0079-CARMINHA LEMOS DA SILVA x INSTITUTO DE SAÚDE DE DOIS VIZINHOS - HOSPITAL PRÓ-VIDA-"(fls.102) - Contados e preparados, voltem conclusos para prolação de sentença". (Recolher custas remanescentes do Sr. Escrivão no valor de R$846,00, do Sr. Distribuidor no valor de R$40,32, do Sr. Oficial de Justiça Rogério no valor de R$332,35 e taxa judiciária no valor de R$194,25, mediante guias no site do TJPR). -Advs. NIVALDO JAQUES, GLAUCEA MORETTO SARTORETTO e VAGNER ANDREI BRUNN-.

66. CONCESSAO DE BENEFICIO-0002600-47.2011.8.16.0079-DEOLINDA PROVIN SOUZA DE MATOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-"(fls.116) - Converto o feito em diligência. Intime-se a parte autora, a fim de juntar nos autos cópia da CTPS no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias". -Advs. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, RAUL JOSE PROLO, ARNI DEONILDO HALL e FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD-.

67. AÇÃO ORDINÁRIA-0002620-38.2011.8.16.0079-ZELI PERUSSO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-(Manifestem as partes ante a proposta de honorários periciais apresentada às fls.55, no prazo de cinco dias). -Advs. VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO e FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD-.

68. EMBARGOS A EXECUCAO-0003281-17.2011.8.16.0079-J. Z. BARRIENTOS x MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA-"(fls.104) - Ante o manifesto interesse das partes na realização do ato conciliatório, com fulcro no art.331 do CPC, designo audiência conciliatória para o dia 03 de julho de 2013, às 15:00 horas. Intimações e Diligências necessárias". (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.) -Advs. NOELI DE SOUZA MACHADO e KELLI BERNADETE MATIEVICZ BENITES-.

69. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000498-52.2011.8.16.0079-DELCIR COELHO DO ROSARIO x PAULO RICARDO RICKLI-(Ante a conta geral apresentada as fls.61 verso, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias.) -Advs. MOACIR LUIZ GUSSO, CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY e NOELI DE SOUZA MACHADO-.

70. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0003870-09.2011.8.16.0079-HELENA DE LIMA VIEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-"(fls.62) - Diante da desistência informada às fls.60, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII do CPC. Eventuais custas pendentes pela parte requerente. Em caso de não pagamento, certifique-se nos termos do item 5.13.3, do Código de Normas, ficando facultado aos interessados a respectiva execução. Havendo penhora e/ou arresto, promova-se o seu regular levantamento. P.R.I. Diligências necessárias". -Advs. ROSELILCE FRANCELI CAMPANA, GILBERTO JAKIMIU e RODRIGO MATOS RORIZ-.

71. AÇÃO ORDINÁRIA-0004741-39.2011.8.16.0079-GIOVANI E LIMA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"(fls.193/204-publicação parcial) - Ante o exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos formulados pelo autor e extinto o processo com resolução de mérito (art.269, I, do CPC), para o fim de: a) declarar a abusividade/ilegalidade das cláusulas contratuais que determinam a capitalização dos juros moratórios, bem como daquelas que preconizam a incidência de juros moratórios e multa moratória sobre os valores devidos a título de comissão de permanência, bem como de multa moratória sobre os juros de mora, a fim de se evitar o bis in idem; b) Condenar a requerida à repetição simples e/ou compensação (CC/02, art. 368 e ss.) das quantias pagas a maior, cujo quantum deverá ser apurado oportunamente, com base nos artigos 475-B, do CPC, acrescidos de juros de mora, contados a partir do ajuizamento (CPC, art.219), além de correção monetária, contada do desembolso da quantia lançada a maior. A correção monetária, para fins de restituição/compensação, deverá obedecer ao INPC/IBGE, ao passo que os juros de mora deverão incidir no importe de 1% (um por cento) ao mês (CC/02). Ante a sucumbência recíproca, mas não em igual proporção, condeno o autor ao pagamento de 30% das custas processuais, cabendo ao réu o pagamento dos 70% restantes. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, em R$500,00 (quinhentos reais), bem como a parte ré ao pagamentode honorários advocatícios ao procurador da parte autora em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§3º e 4º, c/c art. 21 do CPC -Advs. EVERTON BERNARDI, CAROLINE SOUZA DE LIMA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

72. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004945-83.2011.8.16.0079-BANCO DO BRASIL S/A x EDSON ROGERIO COLOGNESE e outros-(Manifeste-se a parte exequente ante as fls. 92/93, no prazo de cinco dias.) -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

73. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005143-23.2011.8.16.0079-COOPERATIVA DE CREDITO LIVRE ADMISSÃO SUDOESTE - SICREDI IGUAÇU x VALDEMOR BIANCATO- (Manifeste-se a parte autora ante o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, em cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.)-Advs. AURIMAR JOSE TURRA e RICARDO COSTELLA-.

74. EMBARGOS A EXECUCAO-0005431-68.2011.8.16.0079-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS x MARIA HELENA DE MATOS-"(fls.29) - Especifiquem as partes as provas que efetiva e justificadamente pretendem produzir, indicando a sua pertinência e relevância para o deslinde do feito, sob pena de indeferimento. Intimem-se". -Advs. RODRIGO MELLO DA MOTTA LIMA e NEREU CARLOS MASSIGNAN-.

75. EXECUCAO OBRIGACAO DE FAZER-0002553-73.2011.8.16.0079-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x J. Z. BARRIENTOS-"(fls.68) - Tendo em vista o interesse das partes na realização do ato conciliatório, designo audiência de conciliação para o dia 03 de julho de 2013, às 14:30 horas. Intimem-se as partes para comparecerem ao ato, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Intimem-se. Diligências necessárias". (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.) -Advs. NOELI DE SOUZA MACHADO e KELLI BERNADETE MATIEVICZ BENITES-.

76. DECLARATORIA-0000177-80.2012.8.16.0079-RODOIVO TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A-"(fls.182) - Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento às fls.120/139, revogo o despacho de fls.180. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a requisição de informações pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Após, voltem conclusos. Int. Dil. Nec.". -Advs. LUCAS MACIEL SGARBI e BLAS GOMM FILHO-.

77. REINTEGRACAO DE POSSE-0001621-51.2012.8.16.0079-IDIOGENIO SCHIMIT DE SOUZA e outro x GRACIELA SCHIMIT SCOLARIS e outro-"(fls.27) - Caso na contestação haja alegação de preliminar, na forma do art.301 do CPC, oposição de fato constitutivo/desconstitutivo do direito (art.326 do CPC), desde já determino que a autora seja intimada para se manifestar no prazo de 10 dias. Havendo juntada de documentos com a réplica, com esteio no art.398 do CPC, oportunizo manifestação da parte adversa. Após a réplica, voltem. Intimações e diligências necessárias". -Advs. ANDRE LUIS BEGOTTO, HELENA PELISER e NATALICIO FARIAS-.

78. DECLARATORIA-0001643-12.2012.8.16.0079-ADELINO BROCH e outros x COPEL E GERAÇÃO S/A-"(fls.531) - Com base nos elementos particulares deste processo, indefiro o petitório retro. Neste sentido, este Juízo entende ser necessário no mínimo à juntada de declaração de pobreza de próprio punho, a qual não consta nos autos. Intimações e diligências necessárias". -Advs. NEREU CARLOS MASSIGNAN e OTAVIO AUGUSTO INACIO MASSIGNAN-.

79. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002165-39.2012.8.16.0079-BANCO BRADESCO S/A x EMILIFOZ LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA ME e outro-"(fls.64) - Tendo em vista o interesse das partes na realização do ato conciliatório, designo audiência de conciliação para o dia 03 de julho de 2013, às 14:00 horas. Intimem-se as partes para comparecerem ao ato, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Intimem-se. Diligências necessárias". (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.) -Advs. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e JAIR FREDERICO GALVAN FILHO-.

80. ANULATORIA-0002653-91.2012.8.16.0079-RENATO GARBIN e outros x MARILDE MARLENE GARBIN NOVELLO e outro-(A parte autora para que se manifeste ante a negativa de citação do requerido às fls.62/63, no prazo de dez dias). -Advs. ALEXANDRE HENRIQUE GUZZO e PEDRO PROVIN JUNIOR-.

81. REPARACAO DE DANOS-0002886-88.2012.8.16.0079-JUCIANE HORN x MORGANA LOURDES BRUNETTA GUSSO e outro-"(fls.51) - 3.Com a resposta concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para impugnar as contestações. Dil. Nec". (Contestações às fls. 52/74 e 80/264). -Adv. NILSO LUIZ FERNANDES-.

82. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0003164-89.2012.8.16.0079-OLI IVO FRIZO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-(Manifestem as partes ante a proposta de honorários periciais apresentada às fls.40, no prazo de cinco dias). -Adv. VERA LUCIA MARTINKOSKI PACHECO-.

83. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0003221-10.2012.8.16.0079-JOAO MARIA BORGES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- "(fls.38) - Ciente da interposição do agravo (fls.32/37). Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a requisição de informações pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região e o julgamento do recurso interposto. Após, manifestem-se as partes, em cinco dias." (Decisão as fls.39/41.)-Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, VERONI LOURENÇO SCABENI e ADRIANA RITA BUSATO-.

84. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0003222-92.2012.8.16.0079-SUELI RESTELATTO STEINHEUZER x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-(Ciência às partes da decisão do Agravo de Instrumento de fls. 36/38, no prazo de 10 (dez) dias.) -Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, ADRIANA RITA BUSATO e VERONI LOURENÇO SCABENI-.

85. ANULATORIA-0003582-27.2012.8.16.0079-ZENAIDE MANJABOSCO NOVARA x BANCO FINASA S.A-(Manifeste-se a parte autora ante a contestação apresentada as fls.93/142, no prazo de dez dias.) -Advs. ALEXANDRE MAFFISSONI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

86. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003800-55.2012.8.16.0079-BANCO BRADESCO S/A x SUPERMERCADO CANARINHO LTDA e outros- (Manifeste-se a parte autora ante o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, em cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.)-Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

87. AÇAO DE INDENIZAÇÃO-0003932-15.2012.8.16.0079-IVANIR COLETTI MASSIGNAN x BANCO DO BRASIL S/A-"(fls.87) - O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art.330, inciso I, do CPC. Contados e preparados, voltem. Diligências necessárias". (Recolher custas remanescentes do Sr. Escrivão no valor de R$648,60, do Sr. Distribuidor no valor de R$40,32, e taxa judiciária no valor de R$38,14, mediante guias no site do TJPR). -Advs. NEREU CARLOS

MASSIGNAN, OTAVIO AUGUSTO INACIO MASSIGNAN e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.
88. OBRIGACAO DE FAZER-0004303-76.2012.8.16.0079-EMILYN MIDORI MAEDA x DOUGLAS REFOSCO-"(fls.116) - 2. Sobrevindo a defesa, faculto a manifestação da parte autora, em 10 (dez) dias. Int. e Dil. Nec". -Advs. VANESSA MEHRET HILGEMBERG, EVERTON BERNARDI e CAROLINE SOUZA DE LIMA-.
89. ANULATORIA-0004383-40.2012.8.16.0079-DOROTEA DA SILVA JOAQUIM e outros x IRENE MAULE TARTARI-(Manifeste-se a parte autora ante a contestação apresentada às fls.37/82, no prazo de dez dias). -Advs. MARIANGELA PICCOLLI e ROSANA VAZ BORDIGNON-.
90. EXECUCAO FISCAL-0001142-97.2008.8.16.0079-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQ. E AGRONOMIA x DENILSO BORGES-"(fls.75) - Por meio da manifestação de fls.71, o exequente comunicou o pagamento do débito e pugnou pela extinção do processo. Assim sendo, tendo em vista a quitação do débito, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, julgo extinta esta execução. Eventuais custas remanescentes ficam por conta do executado. Havendo penhora e/ou arresto, promova-se o seu regular levantamento. P.R.I. e oportunamente arquivem-se". -Advs. MARCELO CARIBÉ, CAMILA PISANI REZENDE, BARBARÁ FERREIRA DAVET e ROBSON ROBERTO ARBIGAUS ROTHBARTH-.
91. EXECUCAO FISCAL-0001628-43.2012.8.16.0079-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANA - CREA/PR x SILMARA DE O. DIDOMENICO & CIA LTDA-(Manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito, ante a negativa de Bloqueio no Bacen/Jud.) -Advs. PRECIR KYUJI KAWASAKI, BARBARA FERREIRA DAVET e ROBSON ROBERTO ARBIGAUS ROTHBARTH-.
92. CARTA PRECATORIA-0002084-95.2009.8.16.0079-Oriundo da Comarca de PATO BRANCO - PR-CASCAVEL MAQUINAS AGRICOLAS S/A x VILMAR JOSE PIZZI e outro-"(fls.123) - Assim, intime-se o arrematante para que comprove o recolhimento do imposto devido, no prazo de dez dias. Após, atendido integralmente o item 5.8.15 e 5.8.17 e seguintes, expeça-se carta de arrematação e mandado de imissão de posse". -Advs. CARMELA MANFROI TISSIANI e NOELI DE SOUZA MACHADO-.
93. CARTA PRECATORIA-0002294-15.2010.8.16.0079-Oriundo da Comarca de TOLEDO-PR-CLOVIS FELIPE FERNANDES x MARIA HELENA COSTA e outro-(Manifestem-se as partes ante o bloqueio no sistema Bacen/Jud, conforme informação de fls.105/106, no prazo de cinco dias.) -Advs. CLOVIS FELIPE FERNANDES, CARLOS FERNANDES e NILSO LUIZ FERNANDES-.
Aux. Juramentada ROSANGELA C. ZANELLA

FOZ DO IGUAÇU

3ª VARA CÍVEL

3ª VARA CIVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUIZA DE DIREITO MARCELA SIMONARD LOUREIRO CESAR

RELAÇÃO 26/2013

ADEMAR MARTINS MONTORO 00012 000512/2007
ADILSON JOSE DE MELO 00040 001386/2011
ADILSON NASCIMENTO DA SILVA 00057 000011/2012
ADRIANA DE OLIVEIRA VASCONCELLOS 00021 000248/2009
ALANE RODRIGUES DA SILVA 00030 001069/2010
ALBERTO BRANCO JUNIOR 00059 000066/2012
ALEXANDRE FRANCISCO SANTOS 00045 000336/2012
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 00033 000114/2011
ALVARO WENDHAUSEN DE ABLBUQUERQUE 00055 000822/2012
ANDRE LUIZ DA SILVA 00001 000256/2001
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO 00015 000272/2008
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA 00033 000114/2011
ANTONIO LU 00023 001221/2009
00045 000336/2012
00053 000745/2012
ARACELY DE SOUZA 00027 000035/2010
ARY DE SOUZA OLIVEIRA JR. 00043 000168/2012
BEATE SIRLEI PETRY 00047 000463/2012
BRUNO RODRIGO LICHTNOW 00025 001380/2009
CARLOS HENRIQUE ROCHA 00002 000391/2001
CAROLINE BARBOSA PEREIRA 00002 000391/2001
CHRISTIAN DE FREITAS 00045 000336/2012
CHRISTIANNE FULLIN MIRANDA 00046 000455/2012
00050 000508/2012
CLAUDIO GILARDI BRITOS 00036 000749/2011
CLEVERTON LORDANI 00013 000522/2007
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00006 000063/2004
00019 000904/2008
DANIELLE RIBEIRO 00003 000487/2001
DENIZE HEUKO 00010 000405/2007
00026 000026/2010
00038 001232/2011
00058 000058/2012
DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR 00060 000077/2012
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00011 000479/2007
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00014 000697/2007
EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA 00009 000538/2006
EVERALDO LARSSEN 00043 000168/2012
EVERSON MARAN SANTOS 00045 000336/2012
FABIULA MULLER KOENIG 00034 000313/2011
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA 00023 001221/2009
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00006 000063/2004
00019 000904/2008
FRANCIELE WOLF 00039 001352/2011
FRANCISCO BROMATI NETO 00031 001116/2010
GABRIELA FERES BRANCO 00059 000066/2012
GILBERTO BORGES DA SILVA 00006 000063/2004
00019 000904/2008
GRACIELLA BARANOSKI 00008 000394/2006
HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA 00001 000256/2001
00044 000279/2012
IGOR RAFAEL MAYER 00016 000552/2008
INDIA MARA MOURA TORRES 00033 000114/2011
ISMAIL HASSAN OMAIRI 00052 000721/2012
IVAN KALICHEVSKI 00021 000248/2009
IVANIA STRADA 00033 000114/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00010 000405/2007
JEAN CARLO CANESSO 00020 000180/2009
JOANITA FARYNIAK 00037 000920/2011
JOAO JORGE ZIEMANN 00049 000494/2012
JOSE BENTO VIDAL FILHO 00005 000544/2001
JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA 00010 000405/2007
00026 000026/2010
00038 001232/2011
00058 000058/2012
JOSIMAR DINIZ 00013 000522/2007
JOÃO ITAMAR LEITE 00053 000745/2012
JOÃO MARCOS BRAIS 00039 001352/2011
JULIANA CLAUDIA DE OLIVEIRA 00059 000066/2012
JULIANE BUBLITZ FERREIRA 00035 000404/2011
JULIANO MIQUELETTI SOCIN 00011 000479/2007
00014 000697/2007
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00010 000405/2007
00026 000026/2010
KARLA CRISTINA PRADO 00059 000066/2012
KELYN CRISTINA TRENTO 00029 000641/2010
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO 00023 001221/2009
KENNY YUEN 00055 000822/2012
LEANDRO DE OLIVEIRA 00056 000910/2012
LEANDRO DE QUADROS 00010 000405/2007
00026 000026/2010
LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA 00004 000535/2001
LILIAN BATISTA DE LIMA 00022 001018/2009
LOTTE RADOWITZ CAMPOS 00032 000050/2011
LUCIANA FRANCIELLI GRANERO DIANIN 00003 000487/2001
LUCIMAR DE FARIA 00042 000160/2012
LUIZ CARLOS PASQUALINI 00015 000272/2008
LUIZ EDUARDO DA SILVA 00004 000535/2001
LUZYARA DAS GRACAS SANTOS 00024 001235/2009
MAGNUS CARAMORI 00011 000479/2007
MARCELO AUGUSTO DA SILVA FONTES 00036 000749/2011
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA 00013 000522/2007
MARCIA L. GUND 00010 000405/2007
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00014 000697/2007
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA 00051 000672/2012
MARCOS GLUCK 00021 000248/2009
MARCOS LUCIANO GOMES 00033 000114/2011
MARIA HELENA GURGEL PRADO 00045 000336/2012
MARILI RIBEIRO TABORDA 00037 000920/2011
MATHEUS DIACOV 00016 000552/2008
MAURO PAULO GALERA MARI 00058 000058/2012
MILKEN JACQUELINE C JACOMINI 00006 000063/2004
00019 000904/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00023 001221/2009
00053 000745/2012
MUNIR KASSEM HAMDAM 00024 001235/2009
NAYANE GUASTALA 00015 000272/2008
NEIMAR BATISTA 00017 000706/2008
NILTON LUIZ ANDRASCHKO 00056 000910/2012
ORIVAL CORREA SIQUEIRA JR 00035 000404/2011
OSLI DE SOUZA MACHADO 00007 000533/2005
PAULO FRANCISCO TEIXEIRA 00057 000011/2012
PLINIO RICARDO SCAPPINI JUNIOR 00048 000467/2012
POLIANA CAVAGLIERI S DOS ANJOS 00007 000533/2005
RAMON JOAO CORREA 00049 000494/2012
RAQUEL DA SILVA 00054 000796/2012
REGILDA MIRANDA HEIL FERRO 00015 000272/2008
REINALDO MIRICO ARONIS 00060 000077/2012
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00041 000086/2012
RENE MIGUEL HINTERHOLZ 00010 000405/2007
RESSOLY LUIZ DOS SANTOS TRENTO 00048 000467/2012
RICARDO RUH 00016 000552/2008
ROBERTO ANTONIO SONEGO 00033 000114/2011
RODRIGO RUH 00016 000552/2008
RONALDO JOSE E SILVA 00015 000272/2008
ROSSANDRA P .NAGAI 00023 001221/2009
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00037 000920/2011
SUELY TAMIKO MAEOKA 00060 000077/2012
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 00033 000114/2011
TATIANE PARZIANELLO 00017 000706/2008
THYAGO SANTO SUOSSO KLEMP 00045 000336/2012
TONIA REGINA BARROSO ALTEIRO 00028 000465/2010

TRAJANO BASTOS DE O NETO FRIEDRICH 00053 000745/2012
VANESSA MATHEUS SOARES DE OLIVEIRA 00002 000391/2001
WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR 00044 000279/2012
WALTER WOLFESGRAU 00018 000868/2008
WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA 00030 001069/2010
CRISTIANE FABIANA DE LIMA RODRIGUES 00016 000552/2008

1. FALENCIA-0006504-77.2001.8.16.0030-KIMBERLY CLARK KENKO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x T W OLIVEIRA E CIA LTDA - (...) Os representantes da falida, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareçam neste Juízo a fim de depositar em cartório seus livros obrigatórios, a fim de serem entregues ao Síndico, depois de encerrados por termos próprios, além de outros bens e documentos que interessem à massa falida, bem como, apresentar lista de credores (...) Int. - Advs. do Requerido ANDRE LUIZ DA SILVA e HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA-.
2. INDENIZACAO (SUM)-391/2001-OTAVIANO DE PAULA x VERNO DOEBBER - Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, indicando bens penhoráveis. Int. - Advs. do Requerente CARLOS HENRIQUE ROCHA, VANESSA MATHEUS SOARES DE OLIVEIRA e CAROLINE BARBOSA PEREIRA-.
3. ACAO MONITORIA-487/2001-SIDNEI SILVA PRESTES JUNIOR x JOSE ALAOR TRIBELK - Parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Int. - Advs. do Requerente DANIELLE RIBEIRO e LUCIANA FRANCIELLI GRANERO DIANIN-.
4. INVENTARIO-535/2001-IVONE PICCOLI x ESPOLIO DE ANGELO PICCOLI - Parte para que efetue o preparo das custas no valor de R$ 143,82, conforme cálculo de fls. 330. Int. - Advs. do Requerente LUIZ EDUARDO DA SILVA e LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA-.
5. PEDIDO JURISDICAO VOLUNTARIA-544/2001-MARTIN TRAVEL TURISMO LTDA x DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO-DETRAN - Parte autora se manifeste sobre a satisfação do seu crédito, conforme r. despacho de fls. 329. Int. - Adv. do Autor JOSE BENTO VIDAL FILHO-.
6. AÇÃO DE DEPOSITO-63/2004-BANCO FINASA S/A x ROMILDO GERALDO - Parte autora para que efetue o preparo das custas processuais no valor de R$ 271,12, conforme cálculo de fls. 220. Int. - Advs. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C JACOMINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS e GILBERTO BORGES DA SILVA-.
7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0014684-43.2005.8.16.0030-BANCO DO BRASIL S/A x BRASOESTE COM.IMP. EXP. DE MANUFATURADOS LTDA e outro - Manifeste-se a parte exequente acerca da informação do Sr. Avaliador de fls. 192. Int. - Advs. do Requerente OSLI DE SOUZA MACHADO e POLIANA CAVAGLIERI S DOS ANJOS-.
8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-394/2006-EMPRESA FUNERARIA NOSSA SENHORA DO ROCIO LTDA. x WILSON RAIMUNDO AGUIAR - Parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Int. - Adv. do Requerente GRACIELLA BARANOSKI-.
9. INDENIZACAO (ORD)-0015411-65.2006.8.16.0030-CLOVIS ROBERTO BILIBIO x BRASIL E MOVIMENTO S/A. - Parte autora para manifestar-se acerca do efetivo cumprimento da Carta Precatória anteriormente expedida. Int. - Adv. do Requerente EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA-.
10. REV.CONTR.C/C PED.TUT. ANTECI-0015144-59.2007.8.16.0030-AMANTINO PEREIRA DE SOUZA x BANCO BRADESCO S/A. - Defiro (fl. 208). Anote-se. Transcorrido o prazo pleiteado, cumpra a parte requerida a determinação de fl. 203. Int. - Advs. do Requerente MARCIA L. GUND, RENE MIGUEL HINTERHOLZ e JAIR ANTONIO WIEBELLING e Advs. do Requerido JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, DENIZE HEUKO e JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA-.
11. AÇÃO DE DEPOSITO-479/2007-BANCO ITAU S/A x ROSELI DA SILVA KONITSKI - Parte autora para que efetue o preparo das custas processuais no valor de R$ 108,79, conforme cálculo de fls. 142. Int. - Advs. do Requerente JULIANO MIQUELETTI SOCIN, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MAGNUS CARAMORI-.
12. EXECUCAO-512/2007-COMERCIO DE CARNES NOBRE LTDA. x COMERCIO DE FRIOS AMANDA LTDA. - Defiro o pedido de fls. 216, proceda-se a entrega dos títulos mediante substituição por cópias. Int. - Adv. do Requerido ADEMAR MARTINS MONTORO-.
13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0015484-03.2007.8.16.0030-PULCINELLI E PULCINELLI LTDA. x ODAIR QUIRINO ALVES - Vistos. Suspendo o presente feito até a efetiva localização de bens passíveis de penhora, nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil. Com fundamento no item 5.8.20 do Código de Normas, determino a remessa dos autos ao arquivo, até ulterior manifestação da parte interessada. (...). Int. - Advs. do Requerente JOSIMAR DINIZ, CLEVERTON LORDANI e MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA-.
14. AÇÃO DE DEPOSITO-697/2007-BANCO ITAU S/A x ANESTIDE CARVALHO - Parte autora para que efetue a retirada da Carta Citatória. Int. - Advs. do Requerente JULIANO MIQUELETTI SOCIN, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
15. DECLARATORIA-0016208-70.2008.8.16.0030-IRINEU DA SILVA TAVARES x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL - Alvará a disposição da parte. Int. - Advs. do Requerido RONALDO JOSE E SILVA, NAYANE GUASTALA, LUIZ CARLOS PASQUALINI, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO e ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO-.
16. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-552/2008-AYMORE CREDITO , FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/ e outro x ALEXANDRE UBIRAJARA CHEIRAN - Parte autora a fim de dar regular andamento ao feito. Int. - Advs. do Requerente MATHEUS DIACOV, cristiane fabiana de lima rodrigues, RODRIGO RUH, RICARDO RUH e IGOR RAFAEL MAYER-.
17. COBRANCA SUMARIO-706/2008-GHIGNONE DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES LTDA x CENTRAL DIPLOMATA INDUSTRIA E COMERCIAL LTDA - Diante das alegações da ré de fls. 492/493, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 5 dias. Int. - Advs. do Requerente TATIANE PARZIANELLO e NEIMAR BATISTA-.
18. OBRIGACAO DE FAZER-868/2008-LECY MARTINS DA SILVA x F A CORRETORES S/C LTDA- Parte autora para que se manifeste, acerca da resposta do sistema Infojud, no prazo de 10 (dez) dias. Int. - Adv. do Requerente WALTER WOLFESGRAU-.
19. AÇÃO DE DEPOSITO-904/2008-BANCO FINASA S/A x ISABEL PATRICIO DOS SANTOS - Carta Citatória a disposição da parte autora. Int. - Advs. do Requerente FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C JACOMINI, GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
20. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-180/2009-ANDREA FABIOLA ENGEL x EVANDRO SILVA - Parte exequente para que no prazo de 48 horas, dê regular andamento ao feito, sob pena de extinção. Int. - Adv. do Requerente JEAN CARLO CANESSO-.
21. ACAO MONITORIA-248/2009-FIFAC FIAMETTI FACTORING LTDA - ME e outro x FATIMA DE BARBOSA DE OLIVEIRA - Parte autora para que proceda o devido preparo das custas processuais, no valor de R$ 53,58, conforme cálculo de fls. 89. Int. - Advs. do Requerente MARCOS GLUCK, ADRIANA DE OLIVEIRA VASCONCELLOS e IVAN KALICHEVSKI-.
22. CAUTELAR-1018/2009-GILBERTO DE PAULA MARINS. x BANCO FINASA BMC S.A - Alvará a disposição da parte. Int. - Adv. do Requerido LILIAN BATISTA DE LIMA-.
23. COBRANCA SUMARIO-0017371-51.2009.8.16.0030-JOAQUIM ALVES DA COSTA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. - Sobre os laudos periciais encaminhados pelo IML, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 dias. Int. - Advs. do Requerente KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA e ROSSANDRA P .NAGAI e Advs. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ANTONIO LU-.
24. DESPEJO-1235/2009-SADI ANTONIO SANTI x ARNI ALVES DA SILVA e outro - Vistos. Defiro o pedido de fls. 64, pelo prazo improrrogável de 60 dias. Int. - Advs. do Requerente LUZYARA DAS GRACAS SANTOS e MUNIR KASSEM HAMDAM-.
25. USUCAPIAO-1380/2009-CRISTINA MARIA DA SILVA JANKOVSKI e outro x SOELI LOPES- O curador para requerer o que entender de direito. Int. - Adv. do Requerido BRUNO RODRIGO LICHTNOW-.
26. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000779-92.2010.8.16.0030-BANCO BRADESCO S/A x MIL OLEOS DISTRIBUIDORA DE OLEOS P L C LTDA e outros - O pedido de reserva de honorários será apreciado quando da realização de atos expropriatórios. Concedo ao exequente o prazo de 10 dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do presente feito. Int. - Advs. do Requerente LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.
27. REVISAO DE CONTRATO-0000937-50.2010.8.16.0030-CLAUDIR RODRIGUES x BANCO ITAU S/A - Alvará a disposição da parte. Int. - Adv. do Requerente ARACELY DE SOUZA-.
28. DECLARATORIA-0009275-13.2010.8.16.0030-FUNDAÇÃO DE SAUDE ITAIGUAPY x B. CHIARINI E CIA LTDA - Documentos desentranhados encontra-se a disposição da parte. Int. - Adv. do Requerido TONIA REGINA BARROSO ALTEIRO-.
29. DECLARATORIA-0013084-11.2010.8.16.0030-JOELSON SEBASTIÃO FREITAS x BANCO REAL S/A - Alvará a disposição da parte. Int. - Adv. do Requerente KELYN CRISTINA TRENTO-.
30. ALVARA-0022183-05.2010.8.16.0030-RAFAEL EMILIANO OLIVEIRA e outro x O JUIZO- A parte requerente para efetuar a respectiva prestação de contas. -Advs. do Requerente ALANE RODRIGUES DA SILVA e WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA-.
31. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0023127-07.2010.8.16.0030-SERVIMED COMERCIAL LTDA. x MARCIA REGINA BENEVIDES FARMACIA - Alvará a disposição da parte. Int. - Adv. do Requerente FRANCISCO BROMATI NETO-.
32. EMBARGOS A EXECUCAO-0001335-60.2011.8.16.0030-ANGELO CAMARGO x HEITOR NEY SCARANCI DE ANDRADE - Parte requerente para que efetue o preparo das custas processuais no valor de R$ 267,56, conforme cálculo de fls. 22. Int. - Adv. do Requerente LOTTE RADOWITZ CAMPOS-.
33. ORDINARIA-0003000-14.2011.8.16.0030-JOSE GOMES DE BARROS x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - (...) Diante do exposto, e por ser causa de incompetência absoluta, pela existência de contrato que se enquadra no ramo 66, revejo o entendimento até então adotado e declino da competência para análise do presente feito para a Justiça Federal, determinando a remessa dos autos àquele Juízo, após as baixas necessárias. Oficie-se o douto relator do agravo de instrumento interposto, comunicando-o da presente decisão. Int. - Adv. do Requerente INDIA MARA MOURA TORRES, Advs. do Requerido TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, IVANIA STRADA e ROBERTO ANTONIO SONEGO e Adv. de Terceiro MARCOS LUCIANO GOMES-.
34. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0007730-68.2011.8.16.0030-BANCO DO BRASIL S/A x CENTRO DE GASTRONOMIA FOZ LTDA ME e outros- Parte autora para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Int. - Adv. do Requerente FABIULA MULLER KOENIG-.
35. INVENTARIO-0010061-23.2011.8.16.0030-RALPH LOPES FARAH e outro x ESPOLIO DE ZULMA NELVA LOPES - As partes para manifestar-se acerca da informação de fls. 77. Int. - Advs. do Requerente ORIVAL CORREA SIQUEIRA JR e JULIANE BUBLITZ FERREIRA-.
36. COBRANCA SUMARIO-0017846-36.2011.8.16.0030-IRENE CRISTINA STUELP x SEGURADORA CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Parte autora

para que efetue o preparo das custas no valor de R$ 440,31, conforme cálculo de fls. 173. Int. - Advs. do Requerente MARCELO AUGUSTO DA SILVA FONTES e CLAUDIO GILARDI BRITOS-.

37. REINTEGRACAO DE POSSE-0022113-51.2011.8.16.0030-BANCO SANTANDER S/A x MARCIA DE LOURDES PORTO - Vistos. Intime-se a parte autora para que dê regular andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob as penas da lei. Int. - Advs. do Requerente MARILI RIBEIRO TABORDA, JOANITA FARYNIAK e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

38. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0032663-08.2011.8.16.0030-BANCO BRADESCO S/A x PERES MELLO COMISSARIA DE DESPACHOS ADUANEIROS LTDA e outros - Ante o certificado à fl. 81, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Int. - Advs. do Requerente JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

39. ALVARA-0035081-16.2011.8.16.0030-SEBASTIANA DE LARA e outros x O JUIZO - Oficios a disposição da parte. Int. - Advs. do Requerente JOÃO MARCOS BRAIS e FRANCIELE WOLF-.

40. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0035725-56.2011.8.16.0030-ADILSON JOSE DE MELO x MARLEI LUCIA RIBEIRO - Parte autora para que efetue o preparo das custas processuais no valor de R$ 11,28, conforme cálculo de fls. 64. Int. - Adv. do Requerente ADILSON JOSE DE MELO-.

41. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001862-75.2012.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JORGE DUTRA MACHADO- Manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito, face a indicação de endereço do requerido. -Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

42. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003626-96.2012.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCIA DAIANA ORNIESKI DE OLIVEIRA - Parte autora para que efetue o preparo das custas processuais, no valor de R$ 823,44, conforme cálculo de fls. 67. Int. - Adv. do Requerente LUCIMAR DE FARIA-.

43. DECLARATORIA-0003838-20.2012.8.16.0030-INICIAL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP x BRASIL TELECOM S/A- manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito, na parte relativa ao cumprimento da sentença. -Advs. do Requerente EVERALDO LARSSEN e ARY DE SOUZA OLIVEIRA JR.-.

44. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0008612-93.2012.8.16.0030-HENRIQUE CERIOLI x H. FIZINUS & CIA LTDA - Parte exequente para manifestar-se acerca do cálculo de fls. 63/64. Int. - Advs. do Requerente WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR e HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA-.

45. INDENIZACAO (ORD)-0010445-49.2012.8.16.0030-JOAQUIM GOMES MEIRA NETO x AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS - Por não ser o caso de julgamento antecipado da lide ou de extinção do feito sem resolução do mérito, passo a sanear diretamente o processo. Inexistindo preliminares a serem analisadas e presentes as condições da ação, declaro o feito saneado. Fixo como pontos controvertidos os seguintes: a) invalidez do autor; b) percentual da incapacidade; c) responsabilidade da seguradora pelo custeio do tratamento médico e despesas realizadas. Ônus da prova: parte autora. Defiro, a princípio, a produção de prova pericial, fixando como quesitos do Juízo os seguintes: a) há invalidez do autor, total ou parcial? b) qual o percentual de invalidez a ser aplicado de acordo com a tabela do item 5.1.2.1 das condições gerais da apólice (fl. 85, dos autos)? Nomeio perito o Dr. Sylvonei Alessi, o qual deverá ser intimado para apresentar a proposta de honorários. Apresentada a proposta de honorários, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 dias. Após, deverá o autor efetuar o pagamento dos honorários periciais, no prazo de 10 dias. Havendo concordância, intime-se o Sr. Perito para que inicie os trabalhos, informando as partes da data de realização da perícia. Fixo O prazo de 30 dias para a entrega do laudo pericial, devendo o Sr. Perito se ater aos quesitos apresentados pelas partes e aos pontos controvertidos ora fixados. Apresentado o laudo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, e voltem conclusos os autos para se avaliar a necessidade de produção de outras provas, com a designação de audiência, ou para prolação de sentença. Desde logo, entretanto, determino ao autor que informe ao juízo se solicitou o pagamento do seguro DPVAT e, em caso positivo, junte aos autos o laudo realizado pelo IML, no prazo de 10 dias. Int. - Adv. do Requerente EVERSON MARAN SANTOS e Advs. do Requerido ALEXANDRE FRANCISCO SANTOS, ANTONIO LU, MARIA HELENA GURGEL PRADO, CHRISTIAN DE FREITAS e THYAGO SANTO SUOSSO KLEMP-.

46. REVISIONAL-0013916-73.2012.8.16.0030-ELIR SANTOS PAVEI x BANCO PANAMERICANO S/A - Vistos. O autor foi devidamente intimado para efetuar o preparo (fl. 21), porém deixou que escoasse o prazo legal sem fazê-lo. Assim, com fulcro no art. 257, do CPC, tendo por base a certidão de fls. 17 determino que sejam a inicial e os documentos que instruem remetidos ao distribuidor para o cancelamento da distribuição. Int. - Adv. do Autor CHRISTIANNE FULLIN MIRANDA-.

47. COBRANCA (ORD)-0014064-84.2012.8.16.0030-VALDEMIR GLOSS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. - Alvará a disposição da parte. Int. - Adv. do Requerente BEATE SIRLEI PETRY-.

48. INDENIZACAO (ORD)-0014250-10.2012.8.16.0030-VIREN NARULA e outro x CONDOMINIO RESIDENCIAL FECHADO VILLAGE IGUAÇU e outro- A parte requerente para manifestar-se nos presentes autos no prazo de 10 dias, sobre as contestação apresentadas pelas requeridas. -Adv. do Requerente PLINIO RICARDO SCAPPINI JUNIOR.

49. AÇÃO MONITÓRIA-0015016-63.2012.8.16.0030-PROMEFARMA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x HOSPITAL CATARATAS LTDA - Diante dos documentos juntados pela parte embargada em sua impugnação aos embargos a ação monitória, intime-se a embargante/ré para que se manifeste acerca deles, no prazo de 5 dias. Int. - Advs. do Requerido RAMON JOAO CORREA e JOAO JORGE ZIEMANN-.

50. INDENIZACAO (ORD)-0015289-42.2012.8.16.0030-GELCI PAULO PAVEI x TRANSPORTADORA DELLA VOLPE- Vistos. Nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, promova a Serventia o cancelamento da distribuição. Int. - Adv. do Requerente CHRISTIANNE FULLIN MIRANDA-.

51. DESPEJO-0018361-37.2012.8.16.0030-AILMA MARIA FRADE MIRANDA x PAULO SERGIO ALVES MALTA- A parte requerente para efetaur o recolhimento das custas processuais no valor de R$ 55,77. -Adv. do Requerente MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA-.

52. REPETICAO DE INDEBITO-0019517-60.2012.8.16.0030-LUCIO MAURO FERREIRA DA ROCHA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO. - Vistos. A autora requereu o cancelamento da distribuição depois de ser intimada para efetuar o recolhimento das custas iniciais, relatando que não possui condições de arcar com as custas processuais. Assim, com fulcro no artigo 257, do CPC, tendo por base a certidão de fls. 38 determino que sejam a inicial e os documentos que instruem remetidos ao distribuidor para o cancelamento da distribuição. (...). Int. - Adv. do Requerente ISMAIL HASSAN OMAIRI-.

53. ORDINARIA-0019995-68.2012.8.16.0030-JOANA MARIA SILVA DE OLIVEIRA e outro x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. - Por não ser o caso de julgamento antecipado da lide o de extinçao do feito sem resolução do mérito, passo a sanear diretamente o processo. A alegação de carência da ação pela falta do prévio procedimento administrativo não merece prosperar. Isto porque a Junsprudência consolidou o entendimento de que a ausência do prévio procedimento administrativo não obsta o direito de ação assegurado constitucionalmente (art.5º, XXXV, CF). Em relação à necessidade de formação de litisconsórcio ativo, diante da existência de outra herdeira do falecido, não merece prosperar a tese da seguradora, uma vez que as autoras postularam o pagamento, tão somente, da cota-parte a elas referente. Inexistindo outras preliminares a serem analisadas e presentes as condições da ação, DECLARO O FEITO SANEADO. Fixo como pontos controvertidos os seguintes: a)nexo causal entre o acidente e o óbito, considerando o longo lapso temporal decorrido desde o acidente até o óbito. Ônus da prova: parte autora. Defiro, num primeiro momento, a produção de prova documental incumbindo à autora juntar aos autos documentos que atestem a alegação de que a vítima permaneceu por longo período em estado vegetativo, em decorrência das lesões sofridas por ocasião do acidente, tais como prontuários médicos, atestados médicos, receituários, etc. Concedo a ela o prazo de 10 dias para a juntada de tais documentos. Após, será analisada a necessidade de produção de prova oral. Ciência ao Ministério Público. Int. - Adv. do Requerente JOÃO ITAMAR LEITE e Advs. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ANTONIO LU e TRAJANO BASTOS DE O NETO FRIEDRICH-.

54. INDENIZACAO (ORD)-0021418-63.2012.8.16.0030-ADEILDO LUDUJERO DA SILVA x RODOVIA DAS CATARATAS S/A - ECOCATARATAS - Vistos. Nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, promova a Serventia o cancelamento da distribuição. Int. - Adv. do Requerente RAQUEL DA SILVA-.

55. CAUTELAR-0022348-81.2012.8.16.0030-ANDRE GUSTAVO MALETZKE x GOOGLE BRASIL INTERNET LIMITADA - Manifeste-se o exequente acerca da contestação de fls. 45/100. Int. - Advs. do Requerente KENNY YUEN e ALVARO WENDHAUSEN DE ABLBUQUERQUE-.

56. USUCAPIAO-0024502-72.2012.8.16.0030-LUIZ PASINI e outro x TRANSPORTADORA FACCENDA LTDA- Citem-se, pessoalmente, a pessoa em cujo nome estiver transcrito o imóvel e os confinantes. A parte autora para que efetue o preparo das diligências do sr. Oficial de Justiça em guia própria GRC.-Advs. do Requerente LEANDRO DE OLIVEIRA e NILTON LUIZ ANDRASCHKO-.

57. CARTA PRECATORIA-0002380-65.2012.8.16.0030-Oriundo da Comarca de 1 VARA CIVEL - TUPI PAULISTA/SP-BB LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CACILDO FERREIRA SILVA NETO - Parte requerente para manifestar-se no prazo de quarenta e oito (48) horas, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito. Int. - Advs. do Requerente ADILSON NASCIMENTO DA SILVA e PAULO FRANCISCO TEIXEIRA-.

58. CARTA PRECATORIA-0015135-24.2012.8.16.0030-Oriundo da Comarca de 1 VARA ESP. EM DIR. BANCARIO - CUIABA/MT-BANCO BRADESCO S/A x RIVAMAR BARBOSA DE ANDRADE e outro - Parte requerente para manifestar-se no prazo de quarenta e oito (48) horas, sobre seu interesse no prosseguimento do feito. Int. - Advs. do Requerente MAURO PAULO GALERA MARI, JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

59. CARTA PRECATORIA-0016878-69.2012.8.16.0030-Oriundo da Comarca de 1 VARA CIVEL - SÃO JOSE DOS PINHAIS/PR-UNIFISA ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSORCIOS LTDA x ADIR ESTEVO ALTISSIMO- A parte para que efetue o preparo das custas processuais, bem como as diligências do Sr. Oficial de Justiça. Int. - Advs. do Requerente ALBERTO BRANCO JUNIOR, GABRIELA FERES BRANCO, JULIANA CLAUDIA DE OLIVEIRA e KARLA CRISTINA PRADO-.

60. CARTA PRECATORIA-0019320-08.2012.8.16.0030-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL E ANEXOS-CRUZEIRO DO OESTE/PR-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO. x VANDERLEI SECATO - Parte autora para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Int. - Advs. do Requerente DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR, REINALDO MIRICO ARONIS e SUELY TAMIKO MAEOKA-.

FOZ DO IGUAÇU, 25 DE FEVEREIRO DE 2013.

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA QUARTA VARA CÍVEL
JUÍZA DE DIREITO: DRA.TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN
ESCRIVÃO: ARI DE MELO LEMOS JUNIOR

RELAÇÃO Nº 32/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR DA SILVA OAB/PR 31.118 00038 000263/2012
ADM.MASSA-MARCELO ZANON SIMÃO OAB/PR 29. 00011 000773/2006
ADRIANA APARECIDA FERNANDES OAB/PR 54. 00022 001312/2010
ALESSANDRA CELANT OAB/PR 57.984 00038 000263/2012
ALESSANDRA MIRIAM FRANCISCHETTI RIBEIRO 00005 000703/2004
ALESSANDRO ALCINO DA SILVA OAB/PR 52.518 00021 001264/2010
00027 000409/2011
00031 000806/2011
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO OAB/PR 00048 000777/2012
ALEX SANDER GALLIO 00021 001264/2010
ALEXANDRE MAURIOS KUHN OAB/PR 27.341 00033 001091/2011
ANA LUCIA PEREIRA - OAB/PR 38.553 00014 001180/2008
ANA MARCIA SOARES MARTINS ROCHA OAB/PR 00004 000135/2003
ANDRESSA DE SOUZA LOURENÇO 00013 001122/2008
ANGELA MARIA SANCHEZ 00002 000549/2000
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI OAB/PR 2 00006 000202/2005
00041 000322/2012
ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS OAB/PR 4 00018 000972/2009
00042 000323/2012
00047 000766/2012
00048 000777/2012
BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI OAB/PR 00035 001306/2011
BRUNO GONÇALVES SOARES CHAVES 00029 000639/2011
CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY OAB/PR 21.57 00015 000424/2009
CARLOS EDUARDO HOLLER FERREIRA OAB/PR 20 00013 001122/2008
CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO OAB/PR 00050 000897/2012
CARLOS HENRIQUE ROCHA OAB/PR 31.208 00004 000135/2003
00024 001540/2010
CAROLINE BARBOSA PEREIRA OAB/PR 58.753 00004 000135/2003
CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR 17.556 00001 000786/1999
00027 000409/2011
00044 000361/2012
CLEUSA TEREZINHA BAU OAB/PR 48.788 00023 001390/2010
CLEVERSON LEANDRO ORTEGA OAB/PR 43.249 00008 000602/2005
CLEVERTON LORDANI OAB/PR 33.798 00045 000703/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 1 00047 000766/2012
CURADORA: CARLA FERNANDES RIBEIRO BONFIN 00009 000025/2006
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA OAB/PR 51.8 00025 000177/2011
DIEGO LABRE ABDALLA 00026 000354/2011
00050 000897/2012
EDILSON CHIBIAQUI OAB/PR 36824-N 00019 001343/2009
00039 000310/2012
EDUARDO CHALFIN OAB/PR 58.971 00031 000806/2011
EMERSON BACELAR MARINS OAB/PR 27.561 00043 000350/2012
ESIO LUIZ RASCH OAB/PR 39608 00010 000712/2006
EVELISE MARAN OAB/PR 58.683 00008 000602/2005
EVERALDO LARSSEN OAB/PR 51.852 00021 001264/2010
FABIANA CAROLINA GALEAZZI OAB/PR 33.575 00006 000202/2005
FABIANA TIEMI HOSHINO OAB/PR 5.438 00008 000602/2005
FABIANO NEVES MACIEYWSKI OAB/PR 29.043 00020 000534/2010
FERNANDO HENRIQUE VIEIRA ZANATTA 00029 000639/2011
00040 000319/2012
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA OAB/PR 42.6 00020 000534/2010
FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA OAB/PR 50. 00020 000534/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH OAB/PR 34.230 00001 000786/1999
00027 000409/2011
GILMAR ANGONEZE OAB/PR 45.819 00036 001383/2011
GLORIA MATUCHEWSKI 00030 000686/2011
HERICK PAVIN OAB/PR 39.291 00015 000424/2009
00016 000733/2009
HIRAN JOSÉ DENES VIDAL OAB/PR 29.154 00006 000202/2005
HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA OAB/PR 30.6 00013 001122/2008
IGNIS CARDOSO DO SANTOS OAB/PR 12.415 00046 000765/2012
ILAN GOLDBERG OAB/PR 58.973 00031 000806/2011
INDIA MARA MOURA TORRES OAB/PR 49.458 00015 000424/2009
00016 000733/2009
JAIR ANTONIO WIEBELLING OAB/PR 24141-B 00008 000602/2005
JANAINA BAPTISTA TENTE OAB/PR 32421 00021 001264/2010
00027 000409/2011
JAQUELINE ZAMBON 00001 000786/1999
JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO OAB/PR 26 00005 000703/2004
JEAN CARLO CANESSO 00003 000615/2002
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO OAB/PR 16.94 00027 000409/2011
JOHNNY PASIN 00029 000639/2011
JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO OAB/PR 2 00034 001149/2011
JOSE CARLOS OTERO QUARESMA 00013 001122/2008
JOSE CLAUDIO RORATO FILHO OAB/PR 42.043 00026 000354/2011
JOSE DOS SANTOS CAETANO OAB/PR 18.289 00013 001122/2008
JOSE GUILHERME ZOBOLI OAB/PR 48.675 00024 001540/2010
JOSIMAR DINIZ OAB/PR 32.181 00007 000280/2005
JOÃO OTÁVIO SIMÕES PINTO DALLOSO OAB/PR 00026 000354/2011
JOÃO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA OAB/PR 11. 00026 000354/2011
JUAREZ CASTILHO 00033 001091/2011
JULIANE CARVALHO DE SOUZA FAVA 00006 000202/2005
JULIANO FRANCISCO DA ROSA OAB/PR 58.877 00034 001149/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 35975/PR 00012 000304/2007
JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 00008 000602/2005
JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER OAB/PR 31.8 00003 000615/2002
KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 28.9 00049 000887/2012
KARINA DE ALMEIDA BATISTUTI OAB/PR 54305 00037 000157/2012
KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA 33.582/PR 00015 000424/2009
00016 000733/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI -OAB/PR 5438 00008 000602/2005
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS OAB/PR 8 00019 001343/2009
00025 000177/2011
LUIS OGUEDES ZAMARIAN OAB/PR 42.446 00024 001540/2010
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MA 00017 000750/2009
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA 00038 000263/2012
MARCELO TESHEINER CAVASSANI OAB/PR 29.40 00048 000777/2012
MARCIA LORENI GUND 00008 000602/2005
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 00019 001343/2009
MARCIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ OAB/PR 39.0 00004 000135/2003
MARCO AURELIO FAGUNDES 00004 000135/2003
MARCOS JOSÉ CHECHELAKY OAB/PR 16.300 00015 000424/2009
MARCOS LUCIANO GOMES 00019 001343/2009
MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI OAB/PR 19.64 00021 001264/2010
MARIA JACIRA PEREIRA OAB/PR 18527 00010 000712/2006
MARIA LUCILIA GOMES OAB/PR 84.206 00017 000750/2009
MARILI RIBEIRO TABORDA OAB/PR 12.293 00028 000442/2011
MARIO MARCONDES NASCIMENTO OAB/PR 52.9 00039 000310/2012
MARTA LOPES DE ANDRADES OAB/PR 44.640 00030 000686/2011
MAURICIO DEFASSI OAB/PR 36.059 00029 000639/2011
00040 000319/2012
MAURO CESAR JOÃO DE CRUZ E SOUZA OAB/PR 00025 000177/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER OAB/PR 7919 00019 001343/2009
MUNIRAN MUHIEDDINE 00026 000354/2011
NATÁSSIA EMELY PEREIRA PROCÓPIO OAB/PR 5 00042 000323/2012
NELSON PASCHOALOTTO OAB/PR 42.745 00014 001180/2008
00043 000350/2012
NELSON PASCHOALOTTO OAB/SP 108.911 00043 000350/2012
PATRICIA PONTAROLI JANSEN OAB/ 33.825 00047 000766/2012
PAULA TEIXEIRA VARELLA OAB 31.766 00005 000703/2004
PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA 00026 000354/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR OAB/PR 50.945 00047 000766/2012
RAFAEL SAVARIS GHELLERE 00003 000615/2002
REGINALDO PICIUTO PALAZZO OAB/PR 31665 00036 001383/2011
REINALDO MIRICO ARONIS OAB/PR 35137-A 00032 000996/2011
RENE MIGUEL HINTERHOLZ 00008 000602/2005
RHUAN MARCUS PEREIRA OAB/PR 36895 00010 000712/2006
RICARDO ZAMPIER OAB/PR 31.225 00013 001122/2008
00035 001306/2011
ROMARA COSTA BORGES DA SILVA 00017 000750/2009
SERGIO FERNANDES MARQUES 00013 001122/2008
SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO OAB/PR 00008 000602/2005
TALITA SOARES DOS SANTOS 00029 000639/2011
00040 000319/2012
THIAGO WIGGERS BITENCOURT OAB/PR 57.715 00050 000897/2012
VALDIR RAMIRES E SILVA OAB/PR 53.737 00008 000602/2005
00025 000177/2011
VANESSA MATHEUS SOARES DE OLIVEIRA 00004 000135/2003
VITOR HUGO DOMINGUES OAB/PR 41.424 00026 000354/2011
WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR OAB/PR 00005 000703/2004
00013 001122/2008
WALTER WOLFESGRAU OAB/PR 16.060 00025 000177/2011
WILLIAM JÚLIO DE OLIVEIRA 00021 001264/2010
XAVIER ANTONIO SALGAR OAB/PR 53.721 00010 000712/2006
YARA SUELI LANG 00007 000280/2005

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005045-11.1999.8.16.0030-BANESTADO-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x DECIO HOFFMEISTER PASCHOINI- VISTOS. Ante a petição de fl. 204, vislumbra-se que houve o pagamento integral do débito. II - Dessa forma, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito. III - Custas remanescentes pela executada. IV - Levantem-se eventuais constrições relativas a estes autos. V - Oportunamente, arquivem-se os autos. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR 17.556, GILBERTO STINGLIN LOTH OAB/PR 34.230 e JAQUELINE ZAMBON-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005664-04.2000.8.16.0030-IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A x GEHRING E RODIGHERO LTDA e outros- À parte autora para que se manifeste acerca do valor a ser recolhido a Sra. Avaliadora Judicial, Iraci Nazari, R$ 104,34 (cento e quatro reais e trinta e quatro centavos), equivalentes a 740,00 unidades de VRC's, para confecção da avaliação. -Adv. ANGELA MARIA SANCHEZ-.

3. MONIT.CONV.EM ACAO EXECUCAO-615/2002-POSTO DE SERVICOS DAMO LTDA x POIEL TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA e outro- VISTOS. À parte requerente para que de regular prosseguimento ao feito.-Advs. RAFAEL SAVARIS GHELLERE, JEAN CARLO CANESSO e JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER OAB/PR 31.852-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0010469-92.2003.8.16.0030-ESPOLIO DE JOSE BONIFACIO CANTEIRO e outros x BENEDITO CAMILO DIAS e outro- Carta Precatória à disposição em cartório. -Advs. MARCO AURELIO FAGUNDES, CARLOS HENRIQUE ROCHA OAB/PR 31.208, ANA MARCIA SOARES MARTINS ROCHA OAB/PR 19.753, MARCIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ OAB/PR 39.093, VANESSA MATHEUS SOARES DE OLIVEIRA e CAROLINE BARBOSA PEREIRA OAB/PR 58.753-.

5. INDENIZACAO-0012392-22.2004.8.16.0030-OMAR DE OLIVEIRA JUNIOR x CONDOMINIO EDIFICIO PANORAMICO- VISTOS. (...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Omar de Oliveira Junior em face do réu Condomínio Edifício Panorâmico para: a) condenar o réu a pagar ao autor o valor de R$ 19.209,32 (dezenove mil, duzentos e nove reais e trinta e dois centavos), referentes aos materiais e serviços que deveriam ter sido entregues ao demandante em atenção ao memorial descritivo dos apartamentos padrão. Sobre o montante incidem correção monetária pelo INPC/IBGE e juros de mora de 1% a.m., ambos a partir da citação; b) condenar o réu à restituição de 50% dos valores pagos pelo autor a título de aluguel, no valor de R$ 650,00 por mês, entre fevereiro de 1997 (quando poderia ter ocupado o apartamento) e maio de 1999 (quando efetivamente o ocupou). O montante deverá ser acrescido de correção monetária pelo INPC/IBGE a contar da data de cada desembolso e de juros de mora a partir da citação. c) condenar o requerido ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente pelo índice INPC/IBGE e acrescido de juros de 1% ao mês, ambos contados desta data, pois foi nesta sentença que o valor da indenização foi tornado líquido. A liquidação da sentença deverá ser feita por simples cálculo. Pela sucumbência recíproca, mas não em igual proporção, condeno o autor ao pagamento de 35% das custas e despesas processuais e o réu ao pagamento de 75% das custas e despesas processuais. Fixo honorários advocatícios em 20% sobre- o valor da condenação, nos moldes do art. 20, §3°, do Código de Processo Civil, observando em especial o trabalho desenvolvido pelos causídicos, a necessidade de produção de prova pericial e oral e tempo dispendido na resolução da demanda. Nos termos do art. 21 do CPC, os honorários devem ser compensados, na mesma proporção estabelecida para as custas do processo. Cumpra-se, no que pertinente, o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Advs. WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR OAB/PR 15.937, JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO OAB/PR 26.050, ALESSANDRA MIRIAM FRANCISCHETTI RIBEIRO DA FONSECA e PAULA TEIXEIRA VARELLA OAB 31.766-.

6. INDENIZACAO-0014722-55.2005.8.16.0030-TEREZINHA MARTIN BACHIXTA x VIAÇÃO ITAIPU LTDA e outro- VISTOS. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Advs. JULIANE CARVALHO DE SOUZA FAVA, FABIANA CAROLINA GALEAZZI OAB/PR 33.575, HIRAN JOSÉ DENES VIDAL OAB/PR 29.154 e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI OAB/PR 29.486-.

7. REPARACAO DE DANOS (ORDINÁRIO)-0014720-85.2005.8.16.0030-FABIO DE SOUZA x TRANSPORTADORA AMIZADE LTDA- VISTOS. (...) Face o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar a requerida: a) ao - pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R$ 116,00 (cento e dezesseis reais), corrigido pelo índice INPC/IBGE a contar de cada desembolso e juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação; b) ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos no patamar de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), devidamente corrigidos pelo índice do INPC/IBGE e acrescido de juros de 1%, ambos contados desta data, pois foi nesta sentença que o valor da indenização foi tornado líquido; c) ao pagamento de indenização por lucros cessantes, calculados com base no salário mínimo vigente à época dos fatos (outubro de 2004), na proporção dos dias inativos (nove dias), corrigido pelo índice INPC/IBGE a partir da data do fato e juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação. Por outro lado, condeno o autor ao pagamento de 1% do valor da causa em favor da parte requerida, com fulcro no artigo 18 do Código de Processo Civil, por reconhecer ter ele agido de má-fé em sua litigância. Dessa forma, resolvo o mérito, na forma do Código de Processo Civil, artigo 269, inciso I. Pela sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais e o réu ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais. Fixo honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação, nos moldes do art. 20, §3°, do Código de Processo Civil, observando em especial o trabalho desenvolvido pelos causídicos, a necessidade de produção de prova pericial e oral e tempo dispendido na resolução da demanda. Nos termos do art. 21 do CPC/ os honorários devem ser compensados, na mesma proporção estabelecida para as custas do processo. Observe-se a dicção do art. 12/ da Lei nº 1.060/50/ vez que o autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Cumpra-se, no que pertinente, o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Advs. JOSIMAR DINIZ OAB/PR 32.181 e YARA SUELI LANG-.

8. PRESTACAO DE CONTAS-0015029-09.2005.8.16.0030-NILTO BEKER x BANCO ITAU S/A- VISTOS. I - Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando a sua relevância para a elucidação dos fatos, no prazo de em 05 (cinco) dias.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING OAB/PR 24141-B, RENE MIGUEL HINTERHOLZ, JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162, MARCIA LORENI GUND, CLEVERSON LEANDRO ORTEGA OAB/PR 43.249, VALDIR RAMIRES E SILVA OAB/PR 53.737, EVELISE MARAN OAB/PR 58.683, FABIANA TIEMI HOSHINO OAB/PR 5.438, SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO OAB/PR 13.507 e LAURO FERNANDO ZANETTI -OAB/PR 5438-.

9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0016457-89.2006.8.16.0030-BANCO DO BRASIL S/A x BRASOESTE COMERCIO IMP E EXP DE MANUFATURADOS LTDA e outros- Alvará à disposição junto à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 90 dias, a partir da data do protocolo em 25/01/2013. -Adv. CURADORA: CARLA FERNANDES RIBEIRO BONFIN SUTIL OAB/PR 47.993-.

10. USUCAPIAO-0016540-08.2006.8.16.0030-MARIA GORETTI VIEIRA MARTINS e outro x FERMINO MARTINS MOREIRA- I. Pretendem os procuradores do requerido a fixação dos honorários sucumbência. Contudo verifica-se que já fora prolatada sentença, a qual, inclusive, transitou em julgado (fl. 148-v). II. Assim, deixo de conhecer o pleito pela inadequação da via eleita, por ausência de previsão legal que o sustente. III - Oportunamente, arquive-se. -Advs. RHUAN MARCUS PEREIRA OAB/PR 36895, MARIA JACIRA PEREIRA OAB/PR 18527, ESIO LUIZ RASCH OAB/PR 39608 e XAVIER ANTONIO SALGAR OAB/PR 53.721-.

11. HABILITAÇAO DE CREDITO-0016729-83.2006.8.16.0030-FERNANDO CRISTALDO x IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME- Vistos. Manifeste-se o Sr. Administrador Judicial acerca da petição/documento de fls. 118/125. -Adv. ADM.MASSA-MARCELO ZANON SIMÃO OAB/PR 29.029-.

12. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0015856-49.2007.8.16.0030-BANCO ITAU S/A x MILTON MINKS- Ciência à parte acerca da baixa dos autos. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN 35975/PR-.

13. DECLARATORIA (ORDINÁRIO)-0016651-21.2008.8.16.0030-DONG YU LAN e outros x MOACIR FRANCISCO STANGER e outros- VISTOS. (...) Às partes para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem quesitos. -Advs. JOSE DOS SANTOS CAETANO OAB/PR 18.289, WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR OAB/PR 15.937, RICARDO ZAMPIER OAB/PR 31.225, HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA OAB/PR 30.604, SERGIO FERNANDES MARQUES, JOSE CARLOS OTERO QUARESMA, ANDRESSA DE SOUZA LOURENÇO e CARLOS EDUARDO HOLLER FERREIRA OAB/PR 20.968-.

14. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0016255-44.2008.8.16.0030-BANCO PANAMERICANO S/A x MAICON CAVALLERO DUARTE- VISTOS. I. Com pulsando os autos, verifica-se que a subscritora das petições de fls. 66, 87 e 103/104 não possui procuração nos autos, portanto, o feito não está pronto para julgamento. II. Assim, a fim de evitar arguição nulidade futura, converto o feito em diligência e determino à requerente que proceda a regularização da representação processual nos autos. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO OAB/PR 42.745 e ANA LUCIA PEREIRA - OAB/PR 38.553-.

15. DECLARATORIA (ORDINÁRIO)-0018336-29.2009.8.16.0030-FRANCICO VEDUR DOS SANTOS x BANCO REAL S/A e outro- VISTOS. (...) Diante do exposto, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela e, na forma do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado em relação aos réus BANCO REAL S/A e BANCO RURAL S/A para determinar que estes recalculem as parcelas dos empréstimos concedidos à parte autora a fim de que seja observado o limite de 40% de desconto na remuneração líquida do requerente, esta considerada após os descontos com imposto de renda e contribuição previdenciária oficial. Fixo os honorários advocatícios em R$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), com fundamento no §4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando a desnecessidade de produção de provas em audiência e o julgamento antecipado. Houve sucumbência recíproca, razão porque cada parte arcará com 50% das custas processuais e 50% dos honorários Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, suspendendo a exigibilidade das verbas sucumbenciais, com fulcro no art. 12, da Lei nº 1.060/50. -Advs. KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA 33.582/PR, INDIA MARA MOURA TORRES OAB/PR 49.458, HERICK PAVIN OAB/PR 39.291, MARCOS JOSÉ CHECHELAKY OAB/PR 16.300 e CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY OAB/PR 21.576-.

16. DECLARAT.INEXIGIBILIDADE-0018854-19.2009.8.16.0030-RODRIGO PINHEIRO COSTA x BANCO SANTANDER S/A- VISTOS. I - Ante a petição de fl. 137, vislumbra-se que o pagamento integral do débito. II - Dessa forma, com fulcro no art. 794, I, do Código Processo Civil, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito. III - Custas remanescentes pela executada. IV - Levantem-se eventuais constrições relativas a estes autos. V -- Oportunamente, arquivem-se os autos. -Advs. KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA 33.582/PR, INDIA MARA MOURA TORRES OAB/PR 49.458 e HERICK PAVIN OAB/PR 39.291-.

17. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0018785-84.2009.8.16.0030-BANCO DO BRASIL S/A x GENES PAULO FERREIRA DA SILVA- VISTOS. (...) Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Intimação.). VI - Sem prejuízo dessas providências, à parte exeqüente para indicar bens passíveis de penhora. VII - Se a penhora recair sobre o imóvel, providencie a exequente, no prazo de 10 dias, o registro perante o Ofício de Registro Imobiliário - art. 659, § 4º, do CPC.-Advs. MARIA LUCILIA GOMES OAB/PR 84.206, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS OAB/PR 46.668-.

18. INDENIZAÇÃO POR DANOS MAT. E MORAL-0018932-13.2009.8.16.0030-SUELI MARIA FOGAÇA x FRANGO FOZ COMERCIO DE CARNES- VISTOS. I - Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando a sua relevância para a elucidação dos fatos, no prazo de em 05 (cinco) dias. -Adv. ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS OAB/PR 42.692-.

19. ORDINARIA-0017614-92.2009.8.16.0030-APARECIDO VERISSIMO DUTRA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- Vistos ... I - Trata-se de embargos de declaração opostos por Sul América Cia Nacional de Seguros S/A em face da decisão de fls. 760/761. Decido. Os embargos de declaração merecem conhecimento, porque interpostos tempestivamente. Por outro lado, não assiste razão à parte embargante quanto às apontadas omissão e contradição da decisão, pois a matéria restou decidida à luz do entendimento e convicção do Magistrado ao analisar o caso posto nos presentes autos e cujos fundamentos da razão de decidir estão presentes no corpo da sentença, o que se retira da sua simples leitura, revelando o entendimento a respeito da ausência de infringência aos direitos invocados pela parte. Da análise da petição de embargos observa-se claramente que pretende 0- embargante dar efeito infringente aos embargos de declaração, o que é vedado nesta via, pois este somente vem sendo acatado pela jurisprudência em casos muito específicos, corno quando evidente a ocorrência de erro material, de que não se trata a espécie. Neste sentido: "Doutrina e jurisprudência têm admitido o uso dos embargos declaratórios com efeito infringente do julgado, mas apenas em caráter excepcional, quando manifesto o equívoco e não existe no sistema legal outro recurso para a correção do erro cometido' (STj 49 Turma, REsp. 1.75 7-SP, reI. Min. Sálvio de Figueiredo ...)" (in ("PC, Theotonio /IJegrão --- 299 ed., pg. 443, art. 535, nota 10) Assim, tendo em vista que as questões postas na decisão foram dirimidas à luz das peculiaridades da situação, não ocorre qualquer defeito a ser sanado pela via escorreita dos embargos de declaração, que possui rígidos contornos estabelecidos

no artigo 535 do CPC, estando a matéria devidamente fundamentada no corpo da sentença. Ademais, é de se ressaltar que, caso o embargante não esteja satisfeito com a decisão prolatada, deve valer-se do instrumento recursal adequado. II - Diante do exposto, não havendo que ser sanada qualquer omissão e/ou contradição, eis que a decisão respondeu as questões dentro do principio da livre convicção do JUIZ, estando devidamente fundamentada, rejeito os embargos de declaração. (...) IV - Oficie-se ao Exmo. Des. Relator noticiando que a decisão agravada foi mantida, pelo que nela se contém. V - Informe-se, ainda, o cumprimento ao que dispõe o artigo 526, d CPC, pela parte agravante. VI - No mais, ante a decisão de fls. 844/848, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento. -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS OAB/PR 8.123, EDILSON CHIBIAQUI OAB/PR 36824-N, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER OAB/PR 7919, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE e MARCOS LUCIANO GOMES-.

20. COBRANCA (SUMÁRIO)-0011141-56.2010.8.16.0030-VALDERI GONÇALVES DE SENA x BANCO CRUZEIRO DO SUL-BCS-SEGUROS- VISTOS. I - Ante as manifestações apresentadas pelas partes às fls. 184 e 189, considero verídico o acordo acostado aos autos às fls. 178/179. II - Desta feita, homologo o acordo firmado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. III - Via de consequência, julgo o presente feito extinto com resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 269, inciso IIII, do Código de Processo Civil. IV - Levantem-se eventuais constrições. V - Custas na forma do acordo celebrado. (...) VII - Homologo a desistência do prazo recursal. VIII - Oportunamente arquivem-se os autos. -Advs. FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA OAB/PR 50.942, FABIANO NEVES MACIEYWSKI OAB/PR 29.043 e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA OAB/PR 42.615-.

21. BUSCA E APREENSAO-0024928-55.2010.8.16.0030-LUIZ CARLOS COLOMBO e outro x ROGÉRIO BRIZOLA PADILHA e outro- Manifeste-se a parte interessada ante o cálculo judicial de fls. 219/221. -Advs. WILLIAM JÚLIO DE OLIVEIRA, ALEX SANDER GALLIO, MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI OAB/PR 19.647, JANAINA BAPTISTA TENTE OAB/PR 32421, ALESSANDRO ALCINO DA SILVA OAB/PR 52.518 e EVERALDO LARSSEN OAB/PR 51.852-.

22. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-0026099-47.2010.8.16.0030-ENILDE ROSA GOMES e outro x MARCO AURÉLIO STAMM BROL- Manifeste-se a parte autora acerca da resposta do InfoJud de fls. 88. -Adv. ADRIANA APARECIDA FERNANDES OAB/PR 54.168-.

23. CURATELA-0027840-25.2010.8.16.0030-CLEMENTINA VEBER x VALDEVINO VEBER- VISTOS. (...) Diante do exposto, considerando que foram atendidas as disposições legais pertinentes à espécie, com fulcro no artigo 1.767 do Código Civil e artigos 1.177 e seguintes do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para, via de consequência, decretar a interdição de Valdevino Veber, declarando-o incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil (artigo 30, inciso II do Código Civil), nomeando-lhe curadora Clementina Veber, com qualificação nos autos. Lavre-se o respectivo termo de compromisso legal, nos termos do artigo 1.187 do Código de Processo Civil, destacando os deveres constantes dos artigos 1.740 à 1752 do Código Civil. Deixo de determinar a especificação de hipoteca legal, ante as peculiaridades do caso, no qual a curadora, por ser irmã do interditado, é certamente de idoneidade ímpar em relação a ele, razão pela qual entendo ser dispensável a especialização da hipoteca legal (artigo 1.190, Código de Processo Civil). A presente decisão deverá ser registrada no Cartório de Registro Civil, na forma do item 15.9.3.1 e seguintes do Código de Normas. Publiquem-se editais na forma do artigo 1.184 do Código de Processo Civil. Anotações e comunicações de estilo, inclusive ao Cartório Eleitoral. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça que forem aplicáveis à espécie. -Adv. CLEUSA TEREZINHA BAU OAB/PR 48.788-.

24. INDENIZAÇÃO POR DANOS MAT. E MORAL-0031442-24.2010.8.16.0030-IRINEU INACIO SIMON x SUPER MAX SUPERMERCADOS- VISTOS. (...) Face o exposto, julgo improcedente o pedido, o que faço com resolução do mérito, na forma do Código de Processo Civil, artigo 269, inciso I. Condeno a parte autora, pela sucumbência, ao pagamento das despesas e custas processuais, bem como em honorários advocatícios, arbitrados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), ficando tais verbas com a exigibilidade suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cumpra-se, no que pertinente, o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Advs. CARLOS HENRIQUE ROCHA OAB/PR 31.208, JOSE GUILHERME ZOBOLI OAB/PR 48.675 e LUIS OGUEDES ZAMARIAN OAB/PR 42.446-.

25. DECLARATORIA (ORDINÁRIO)-0004587-71.2011.8.16.0030-ZONETE GUERRA RIBEIRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A e outro- VISTOS. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.
-Advs. MAURO CESAR JOÃO DE CRUZ E SOUZA OAB/PR 53.699, WALTER WOLFESGRAU OAB/PR 16.060, VALDIR RAMIRES E SILVA OAB/PR 53.737, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA OAB/PR 51.867 e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS OAB/PR 8.123-.

26. COBRANCA (ORDINÁRIO)-0008899-90.2011.8.16.0030-LUIZ CARLOS DOS ANJOS OLIVEIRA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- VISTOS. I - Converto o julgamento da lide em diligências, para, a fim de evitar futuras arguições de nulidade, bem como pelo fato de ter o requerido apresentado pedido de produção de prova pericial em sua contestação, determinar seja procedida nova intimação do réu acerca do despacho de f. 113, nos termos da procuração de f. 54: " I - Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando a sua relevância para a elucidação dos fatos, no prazo de em 05 (cinco) dias.". -Advs. MUNIRAN MUHIEDDINE, DIEGO LABRE ABDALLA, JOSE CLAUDIO RORATO FILHO OAB/PR 42.043, JOÃO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA OAB/PR 11.475, PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA, JOÃO OTÁVIO SIMÕES PINTO DALLOSO OAB/PR 45.004 e VITOR HUGO DOMINGUES OAB/PR 41.424-.

27. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0010508-11.2011.8.16.0030-CLECI MARIA DA ROSA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- VISTOS. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Advs. ALESSANDRO ALCINO DA SILVA OAB/PR 52.518, JANAINA BAPTISTA TENTE OAB/PR 32421, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO OAB/PR 16.948, CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR 17.556 e GILBERTO STINGLIN LOTH OAB/PR 34.230-.

28. BUSCA E APREENSAO-0011370-79.2011.8.16.0030-BANCO VOLKSWAGEN S/A x JULIANE ARSEGO- Ciência à parte acerca da baixa dos autos. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA OAB/PR 12.293-.

29. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0015831-94.2011.8.16.0030-MARCOS CORREIA DE SOUZA x CARLOS RENATO ANDRADE e outro- Manifeste-se a parte autora acerca da resposta do InfoJud de fls. 66/67.-Advs. MAURICIO DEFASSI OAB/PR 36.059, BRUNO GONÇALVES SOARES CHAVES, JOHNNY PASIN, FERNANDO HENRIQUE VIEIRA ZANATTA e TALITA SOARES DOS SANTOS-.

30. BUSCA E APREENSAO-0016641-69.2011.8.16.0030-LIESL CRISTIANI DE SANTANA CASELLA x LORELA ANDREA SANTANA CASELLA- VISTOS. I - Ante o noticiado óbito da autora da presente ação de busca e apreensão, e com base no parecer ministerial de f. 397, vislumbra-se a ausência das condições de ação para o prosseguimento do feito. II - Dessa forma, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito. III - Oportunamente, arquivem-se os autos. -Advs. MARTA LOPES DE ANDRADES OAB/PR 44.640 e GLORIA MATUCHEWSKI-.

31. PRESTACAO DE CONTAS-0019551-69.2011.8.16.0030-EXTINFOZ COMERCIO DE EXTINTORES LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- VISTOS. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Advs. ALESSANDRO ALCINO DA SILVA OAB/PR 52.518, ILAN GOLDBERG OAB/PR 58.973 e EDUARDO CHALFIN OAB/PR 58.971-.

32. MONITORIA-0023606-63.2011.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x APARECIDO R. DOS SANTOS E CIA.LTDA e outro- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 75/verso: (CERTIFICO que em cumprimento ao r. mandado, extraído dos autos 0023606-63.2012.8.16.0030, de Monitoria, da 4a Vara Cível desta Comarca, dirigi-me às 17h45min do dia 14/01/2012, ao endereço indicado, e ali sendo após as formalidades legais, deixei de proceder às CITAÇÕES dos requeridos APARECIDO R. DOS SANTOS E CIA. LTDA e APATRECIDO RODRIGUES DOS SANTOS, haja vista que os mesmos encerraram atividades no local há 2 (dois) anos, consoante informações do proprietário do estabelecimento ao lado; estabelecimento este, denominado de DiFoz Escapamentos. Por fim não soube informar atual endereço dos requeridos. CERTIFICO por fim que no endereço constante no r. mandado atualmente encontra-se apenas um terreno ausente de qualquer construção.). -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS OAB/PR 35137-A-.

33. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0026420-48.2011.8.16.0030-ALGOFIBRA COM. IMP. E EXP. DE MANUFATURADOS LTDA x COTEMINAS S.A- VISTOS. (...) Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos veiculados nos embargos do devedor propostos por Algofibra Com. Imp. e Exp. de Manufaturados Ltda. em face de Companhia de Tecidos Norte de Minas - Coteminas. Com isso, resolvo o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Para a execução embargada, substituindo os honorários fixados provisoriamente, arbitro os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor do débito, tendo em vista o tempo do serviço, o lugar da sua prestação, a natureza e a importância da causa e a necessidade de fixação eqüitativa, na forma do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, cumpra-se o Código de Normas, trasladando cópia da sentença para a execução e arquivando estes autos, bem como procedendo à conta geral no processo de execução, contemplando inclusive as verbas estabelecidas nesta sentença, intimando-se f. o exeqüente a se manifestar em seguida. -Advs. ALEXANDRE MAURIOS KUHN OAB/PR 27.341 e JUAREZ CASTILHO-.

34. DECLARATORIA (ORDINÁRIO)-0028826-42.2011.8.16.0030-JOSE ANGELO ANTUNES x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.- VISTOS. Não tendo a parte reé interposto recurso, defiro o pleito de f. 148, expedindo-se o competente alvará para levantamento dos valores depositados em favor do autor. Alvará à disposição junto à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 90 dias, a partir da data do protocolo em 2501/2013. , em nome do Dr. JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO. II - Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. -Advs. JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO OAB/PR 28.286 e JULIANO FRANCISCO DA ROSA OAB/PR 58.877-.

35. COBRANÇA (ORDINÁRIO)-0034019-38.2011.8.16.0030-CONSTRUTORA ELABORE LTDA x JOSE FRANCISCO FIDELIS DO NASCIMENTO- VISTOS. I. As partes são legítimas e encontram-se bem representadas. O pedido é juridicamente possível, a autora necessitando da intervenção do Poder Judiciário para compor a lide, usou o meio processual adequado, da mesma forma o fez a reconvinte. II. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo questões processuais pendentes para ser resolvidas nem nulidades para sanar, declaro o feito saneado. III. Fixo como pontos controvertidos: a) a conclusão da obra; b) a substituição dos materiais pelo requerido; c) a redução do custo da obra pela não utilização do material previsto; d) as alterações no projeto original por erro na execução e) a realização de serviços extracontratuais; f) a contratação de serviços extras; g) o valor das alterações extracontratuais; h) a existência de defeitos na execução; i) os gastos para finalização da obra; j) a ocorrência de danos materiais e morais pelo requerido/reconvinte; e k) o "quantum" devido a cada uma das partes. A fixação é realizada sem prejuízo do disposto no artigo 451 do Código de Processo Civil. IV. Defiro a produção de prova oral,consistente na oitiva de testemunhas; e pericial.Para perícia nomeio o Engenheiro Civil Perito Dr. CÁSSIO ROBERTO PEREIRA MODOTTE,com endereço profissional na Rua Quintino Bocaiúva, nº 682, sala II, Centro, nesta cidade e comarca, para atuar sob a fé e compromisso do seu

grau. (...) a. às partes acerca da designação do perito, a fim de que no prazo de 05 (cinco) dias as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos (artigo 421, inciso I, do Código de Processo Civil). Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Intimação.), para intimação do perito. -Advs. BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI OAB/PR 19.497 e RICARDO ZAMPIER OAB/PR 31.225-.

36. INDENIZATORIA-0035737-70.2011.8.16.0030-CONESUL PRE-MOLDADOS E CONSTRUÇÕES LTDA x EUROQUIM COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP- VISTOS. I - Os presentes autos tramitam no rito sumário, sendo que os autores não requereram as provas que pretendiam produzir no momento oportuno, tendo precluído seu direito (art. 276, do Código de Processo Civil). Por sua vez, os requeridos também requereram a produção de provas de maneira genérica, motivo pelo qual a indefiro. II - Assim, a questão de mérito, sendo de fato e de direito, dispensa a necessidade de produção de provas em audiência, e há de se reconhecer que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. III - Após a preclusão desta conclusos para sentença. -Advs. REGINALDO PICIUTO PALAZZO OAB/PR 31665 e GILMAR ANGONEZE OAB/PR 45.819-.

37. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003691-91.2012.8.16.0030-BANCO DO BRASIL S/A x BRT DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e outros- VISTOS. (...) Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Intimação.). V - Sem prejuízo dessas providências, à parte exeqüente para indicar bens passíveis de penhora. VI- Se a penhora recair sobre o imóvel, providencie a exequente, no prazo de 10 dias, o registro perante o Ofício de Registro Imobiliário - art. 659, § 4º, do CPC.-Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUTI OAB/PR 54305-.

38. REPETICAO DE INDEBITO-0008293-28.2012.8.16.0030-PEDRO WANDERLEY DA COSTA MACHADO JUNIOR x TAM LINHAS AEREAS S/A- VISTOS. I - interpôs TAM Linhas Aéreas embargos de declaração contra a decisão de fls. 77/82, sob o argumento de erro material. É o relatório. Decido. II - Assiste razão ao embargante. É de rigor que se reconheça o erro material presente na decisão de fls. 77/82, devendo o dispositivo da decisão impugnada ser alterado nos seguintes termos: "Diante do exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos iniciais para: (. . .) b) condenar o réu ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), (. ..). " III. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, a fim de, admitindo a existência de erro material no decisão Impugnada, nela acrescentar as disposições supra expostas, mantendo-se, no mais. conforme lançado. (...) IV - No mais, recebo o recurso de apelação de fls. 89/94, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). V - Ao recorrido para responder, no prazo legal. -Advs. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA OAB/PR 30.715, ALESSANDRA CELANT OAB/PR 57.984 e ADEMAR DA SILVA OAB/PR 31.118-.

39. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0009761-27.2012.8.16.0030-AVAIR RODRIGUES AMANCIO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- Acerca da contestação e documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO OAB/PR 52.944 e EDILSON CHIBIAQUI OAB/PR 36824-N-.

40. MONITORIA-0010155-34.2012.8.16.0030-DISTRICAL COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA x ADRIANA CHAGAS- Manifeste-se a parte autora acerca da resposta do InfoJud de fls. 53.-Advs. MAURICIO DEFASSI OAB/PR 36.059, FERNANDO HENRIQUE VIEIRA ZANATTA e TALITA SOARES DOS SANTOS-.

41. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0010195-16.2012.8.16.0030-BANCO BRADESCO S/A x JOAO ADEMIR RAMOS e outro- VISTOS. I - Preliminarmente, à parte autora para que emende o petitório de fl. 100, apresentando demonstrativo atualizado do débito. -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI OAB/PR 29.486-.

42. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0010222-96.2012.8.16.0030-ANDRE MARCOS DE ALMEIDA DILKIN x BANCO FINASA BMC S/A- VISTOS. (...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido, reconhecendo como já cumprido através da juntada dos documentos carreados às fls. 29/33. Condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no §4º do artigo 20 do CPC, em apreciação equitativa e considerando o tempo de tramitação do processo, a simplicidade da causa e a desnecessidade de produção de provas em audiência- Advs. ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS OAB/PR 42.692 e NATÁSSIA EMELY PEREIRA PROCÓPIO OAB/PR 58.073-.

43. REVISIONAL-0011470-97.2012.8.16.0030-IVANI CORREA MELLO x BANCO BRADESCO S/A- VISTOS. (...) Diante do exposto, julgo improcedente os pedidos iniciais e resolvo o mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do advogado da parte adversa, que fixo no montante de R$ 1.100,00 (um mil e cem reais), tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratarem de questões pacíficas nos tribunais, o número de manifestações nos autos e o trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Observe-se a dicção do art. 12, da Lei nº 1.060/50, vez que o autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. -Advs. EMERSON BACELAR MARINS OAB/PR 27.561, NELSON PASCHOALOTTO OAB/PR 42.745 e NELSON PASCHOALOTTO OAB/SP 108.911-.

44. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011768-89.2012.8.16.0030-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JAIR PEDRO GRACIOLI- VISTOS. I. Considerando que o requerente desistiu da ação (fl. 34). os atos nela praticados devem perder seu efeito e o que foi modificado pela ação do Juiz voltar ao estado normal. Desta forma, a liminar perde seu efeito. Com esteio nos artigos 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pelo requerente à fl. 34, e julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito. II. Levantem-se eventuais constrições. III. Condeno a parte autora ao pagamento de eventuais custas remanescentes. (...) V. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR 17.556-.

45. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0019142-59.2012.8.16.0030-PULCINELLI E PULCINELLI LTDA x JOSE SEBASTIAO HUEBL- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 89/verso: (Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. mandado me dirigi ao endereço indicado e ai sendo Deixei de CITAR ao Executado JOSE SEBASTIÃO HUEBL, pois o mesmo não reside mais neste endereço e não obtive informação sobre tal pessoa ali; neste endereço atualmente reside o Sr. Arnaldo.). -Adv. CLEVERTON LORDANI OAB/PR 33.798-.

46. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0020636-56.2012.8.16.0030-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x SAMUEL DA SILVA MENDONÇA- VISTOS. DEFIRO o requerimento de fl. 44, suspendendo o presente feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. IGNIS CARDOSO DO SANTOS OAB/PR 12.415-.

47. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0020661-69.2012.8.16.0030-IVO BUENO DA SILVA x B.V. FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- VISTOS. (...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido, reconhecendo como já cumprido através da juntada dos documentos de fls. 29/30. Condeno a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no §4º do artigo 20 do CPC, em apreciação equitativa e considerando o tempo de tramitação do processo, a simplicidade da causa e a desnecessidade de produção de provas em audiência. -Advs. ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS OAB/PR 42.692, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19.937, PATRICIA PONTAROLI JANSEN OAB/33.825 e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR OAB/PR 50.945-.

48. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0020892-96.2012.8.16.0030-IVO BUENO DA SILVA x BANCO VOLKSWAGEN S/A- VISTOS. (...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido, reconhecendo como já cumprido através da juntada dos documentos carreados às fls. 34/39. Condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no §4º do artigo 20 do CPC, em apreciação equitativa e considerando o tempo de tramitação do processo, a simplicidade da causa e a desnecessidade de produção de provas em audiência. -Advs. ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS OAB/PR 42.692, MARCELO TESHEINER CAVASSANI OAB/PR 29.404-A e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO OAB/PR 29.062-A-.

49. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0024213-42.2012.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x VALDENIS MENDES DE FARIA - E.I e outro- VISTOS. Manifeste-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o recebimento dos embargos para discussão, sem suspensão do curso da execução. -Adv. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 28.944-.

50. COBRANÇA-0024498-35.2012.8.16.0030-TELEVISAO NAIPI LTDA x MAURI J. DUTRA E CIA. LTDA-VISTOS. Redesigno a audiência de conciliação para o dia 22/05/2013, às 14:30 horas. Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça . -Advs. THIAGO WIGGERS BITENCOURT OAB/PR 57.715, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO OAB/PR 36.546 e DIEGO LABRE ABDALLA-.

FOZ DO IGUAÇU, 04 de Março de 2013
P/ESCRIVÃO

GOIOERÊ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIOERÊ - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 24/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR ANTONIO DE LIMA	030	620/1995
	028	352/2007
	029	204/2007
	027	573/2006
	025	2885/2011
	007	659/2008

ADRIANO KAZUO GOTO - OAB/PR Nº.21529	028	352/2007
	027	573/2006
AGNALDO ALVES GODOI	011	1148/2011
AMILTON DOMINGUES DE MORAIS-8.949	030	620/1995
	004	144/1998
ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR	004	144/1998
ANDERSON DOUGLAS G.FALLEIROS	013	224/2008
ANDERSON HATAQUEIMA	009	2863/2010
ANDRE LUIZ BAUML TESSER	030	620/1995
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	009	2863/2010
ANTONIO DE JESUS FILHO	010	371/2003
ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR	008	645/2008
	001	709/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	039	27/2009
	008	645/2008
	001	709/2009
CARLA FABIANA H. ZAGOTTO CONSALTER	031	505/2008
CARLA HELIANA V. MEGOSSI TANTIN	024	2756/2012
CARLOS ARAUZ FILHO	037	2262/2012
	031	505/2008
	011	1148/2011
CARLOS EDUARDO VILA REAL	026	407/2002
	018	459/2009
CLAUDIO CAMARGO DE ARRUDA	004	144/1998
CLAUDIO FORTUNATO DOS REIS	039	27/2009
	031	505/2008
	008	645/2008
CRISTIANNE GANEM KISNER	036	346/2004
CRYSTIANE LINHARES - OAB/PR.21.425	005	582/2009
DIEGO SARAMELLA BATISTA	009	2863/2010
ELISANGELA A. KAVATA	039	27/2009
ENEZIO FERREIRA LIMA	017	25/2011
EWERTON SOLER CONSALTER-OAB-24.858	031	505/2008
FERNANDO MARTINS GONCALVES	023	600/2008
	015	403/2009
FERNANDO SERRANO (LEILOEIRO)	030	620/1995
	007	659/2008
GIANNY VANESKA GATTI FELIX	036	346/2004
GILBERTO BORGES DA SILVA	024	2756/2012
GUSTAVO KLIEMANN SCARPARI OAB 38545	003	406/1997
HAMILTON JOSE OLIVEIRA	028	352/2007
	029	204/2007
	027	573/2006
HEMERSON SIQUEIRA E SILVA-OAB/27472	014	9/2011
ILMO TRISTAO BARBOSA	021	717/2012
ISAIAS JUNIOR T. BARBOSA	021	717/2012
JAIR FELIPES	003	406/1997
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	009	2863/2010
JEFFERSON FERREIRA FIGUEIREDO	033	1084/2012
	028	352/2007
	029	204/2007
	027	573/2006
	025	2885/2011
JOAO CARLOS GOMES	022	55/2004
JOÃO GILBERTO FERRAZ ESTEVES	025	2885/2011
JOSÉ ALBERTO DIETRICH FILHO	005	582/2009
JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS	014	9/2011
JOSE FERNANDO MARUCCI	023	600/2008
JOSE FERNANDO VIALLE OAB/PR 5.965	018	459/2009
JOSE MARCELO DE JESUS	010	371/2003
JOSE ROBERTO GAZOLA-OAB/PR.24.827	010	371/2003
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	038	307/2011
JURANDI FELIPES-OAB/PR. 13.495	003	406/1997
KENJI D. P. HATAMOTO	001	709/2009
LENON FABIANO MIRANDA	004	144/1998
LUCIANE GUEDES DE CARVALHO	033	1084/2012
LUIZ CARLOS PROENÇA	027	573/2006
MARCELO SERGIO PEREIRA	034	506/2008
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	039	27/2009
	008	645/2008
	001	709/2009
MARCOS AURÉLIO CERDEIRA	035	139/1995
MARCUS VENICIO CAVASSIN-OAB-23.162	036	346/2004
MARIO MARCONDES NASCIMENTO	009	2863/2010
MERON LUIS VAUREK	018	459/2009
MOACIR JULIANO FERRI	014	9/2011
MOACIR NUNES DA SILVA	040	257/2012
MOISÉS ADÃO BATISTA	009	2863/2010
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	006	1000/2012
NELSON PASCHOALOTTO	032	565/2011
	019	3355/2010
	012	2266/2010
NILBERTO RAFAEL VANZO-OAB/PR 31.151	023	600/2008
PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA	009	2863/2010
PAULO SÉRGIO STALCHMIDT CACHOEIRA	020	420/2004
PAULO TADACHI KOIKE	021	717/2012
RIVELINO SKURA	004	144/1998
ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA	019	3355/2010
ROQUE ADEMIR KAROLESKI	018	459/2009
ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO	016	2503/2011
ROSEMAR ANGELO MELO	002	476/2012
ROSSELIO MARCUS SPINDOLA DE OLIVEIRA	012	2266/2010
ROZI MARI APOLONI	020	420/2004
	012	2266/2010
SILVIO HEMERSON GUERRA	014	9/2011
TADEU DONIZETI B.RZNISKI OAB-13.058	036	346/2004
VANDERLEY DOIN PACHECO	021	717/2012
WILSON RICARDO MOROSINI DOS SANTOS	004	144/1998

001. EXECUCAO DE SENTENCA - 0002497-93.2009.8.16.0084 - JULIO CEZAR DELLA TORRE e Outros X BANCO BANESTADO S/A. e Outro-Às partes para, no prazo de 15 (QUINZE) dias se manifestarem acerca do prosseguimento do feito (decorreu o prazo de suspensão).Adv. do Requerente: KENJI D. P. HATAMOTO (35727/PR) e Adv. do Requerido: ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR (37677/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR)-Advs. ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, KENJI D. P. HATAMOTO e MARCIO ROGERIO DEPOLLI

002. COBRANÇA (ORD) - 0000476-42.2012.8.16.0084 - JAIR RIBEIRO e Outro X BANCO BRADESCO S/A-2. No caso de pagamento (total ou parcial) ou na ausência dele (ou seja, decorrido o prazo de 15 dias para pagamento voluntário), intime-se o credor para, querendo, apresentar demonstrativo do débito atualizado (CPC, art. 614,II), e requerer o prosseguimento da execução, nos termos do art. 475-J, "caput", parte final. a) É facultado ao exeqüente a indicação de bens do devedor (CPC, art. 475-J, §3º). b) Não requerida a execução, no prazo de 06 meses, arquivem-se os autos (CPC, art. 475-J, §5º). .Adv. do Requerente: ROSEMAR ANGELO MELO (26033/PR)-Adv.ROSEMAR ANGELO MELO-.

003. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000235-93.1997.8.16.0084 - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. (SOB INTERVENCAO) X WLADIMIR ANTONIO NEVES SCARPARI e Outro-Execução nº. 406/1997 1. Fls. 383-385: Indefiro nova avaliação. Oportunamente será determinada a atualização da avaliação, pelos índices de correção monetária. Aguarde-se. 2. Ao cartório para que cumpra o item 02, de fls. 380. Goioerê, 25 de fevereiro de 2013. FABIANA MATIE SATO Juíza de Direito.Adv. do Requerente: JAIR FELIPES (9255/PR) e JURANDI FELIPES-OAB/PR. 13.495 (13495/PR) e Adv. do Requerido: GUSTAVO KLIEMANN SCARPARI OAB 38545 (38545/PR)-Advs. GUSTAVO KLIEMANN SCARPARI OAB 38545, JAIR FELIPES e JURANDI FELIPES-OAB/PR. 13.495

004. ACAO CIVIL PUBLICA - 0000261-57.1998.8.16.0084 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ X JOSE CASSOLI SOBRINHO e Outros-2. Para o cumprimento do(a) sentença/acórdão, quanto à obrigação de pagar, ante a nova sistemática da Lei nº 10.352, de 26.12.2005, intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, via Diário da Justiça, para pagar, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (CPC, art. 475-J), ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído. a) Ressalto que ficará a cargo do devedor o cálculo da quantia devida. b) No caso de pagamento parcial, a multa incidirá sobre a diferença. (CPC, art. 475-J, §4º) c) A multa é devida a partir e inclusive o 16º dia. Se o 15º dia cair em dia em que não há expediente forense, prorrogar-se-á até o primeiro dia útil subseqüente..Adv. do Requerido: LENON FABIANO MIRANDA (28278/PR), RIVELINO SKURA (29742/PR), AMILTON DOMINGUES DE MORAIS-8.949 (8949/PR), ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR (24899/PR), WILSON RICARDO MOROSINI DOS SANTOS (32999/PR) e CLAUDIO CAMARGO DE ARRUDA (14836/PR)-Advs. AMILTON DOMINGUES DE MORAIS-8.949, ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIO CAMARGO DE ARRUDA, LENON FABIANO MIRANDA, RIVELINO SKURA e WILSON RICARDO MOROSINI DOS SANTOS

005. - 0002498-78.2009.8.16.0084 - BANCO RABOBANK INTERNACIONAL BRASIL S/A X NATANAEL BEZERRA DE ARAUJO-Ao autor para recolher a GRC do oficial de justiça FERNANDO HENRIQUE BONACHE para que se de cumprimento ao mandado requerido..Adv. do Requerente: JOSÉ ALBERTO DIETRICH FILHO (8585/PR) e CRYSTIANE LINHARES - OAB/PR.21.425 (21425/PR)-Advs. CRYSTIANE LINHARES - OAB/PR.21.425 e JOSÉ ALBERTO DIETRICH FILHO

006. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0001000-39.2012.8.16.0084 - OMNI S/A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X ABEL DA SILVA-Ao exequente para se manifestar acerca das respostas dos ofícios expedidos..Adv. do Requerente: NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA (17749/PR)-Adv.NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

007. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002178-62.2008.8.16.0084 - BANCO BRADESCO S/A. X VALDECIR GONÇALVES BARROS e Outros-2. Fls. 194-195 e 224-227: Manifeste-se o terceiro Banco do Brasil sobre a cessão de crédito do credor hipotecário BANCO DO BRASIL para ATIVOS S/A - SECURITIZADORA DE CRÉDITO FINANCEIROS..Adv. do Requerente: FERNANDO SERRANO (LEILOEIRO) (0/AC) e ADEMIR ANTONIO DE LIMA (33022/PR)-Advs. ADEMIR ANTONIO DE LIMA e FERNANDO SERRANO (LEILOEIRO)

008. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0002189-91.2008.8.16.0084 - ROGERIO VICENTE CALIXTO X BANCO ITAU S/A.-Às partes para se manifestarem no prazo de 15 (QUINZE) dias acerca do prosseguimento do feito (decorreu o prazo de suspensão).Adv. do Requerente: CLAUDIO FORTUNATO DOS REIS (34117/PR) e Adv. do Requerido: ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR (37677/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR)-Advs. ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR, BRAULIO BELINATI

GARCIA PEREZ, CLAUDIO FORTUNATO DOS REIS e MARCIO ROGERIO DEPOLLI

009. ACAO ORDINARIA - 0002863-98.2010.8.16.0084 - ADONIAS SOARES GOMES e Outros X LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A-Ordinária nº 2863/2010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - fls. 566/591 Trata-se de embargos de declaração de Adonias Soares Gomes e outros que alegam omissão na decisão de fls. 563/564, sob o argumento de que o Juízo deixou de se pronunciar acerca da recente orientação do STJ consolidado na decisão dos EDcl em EDcl em Resp n ° 1.091.393/SC, de que em não havendo nos autos a comprovação documental do comprometimento do FCVS, com o risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, não há que se falar em participação da Caixa Econômica Federal na lide, e o conseqüente declínio para a Justiça Federal. É o relatório. Mantenho a decisão porque alguns contratos são do ramo 66, hipótese em que a CEF intervém. Ante o exposto REJEITO os embargos de declaração. Goioerê, 22 de fevereiro de 2013. FABIANA MATIE SATO Juíza de Direito.Adv. do Requerente: DIEGO SARAMELLA BATISTA (47613/PR), JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (40357/PR), MOISÉS ADÃO BATISTA (26117/PR) e MARIO MARCONDES NASCIMENTO (7701/SC) e Adv. do Requerido: ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (29486/PR), ANDERSON HATAQUEIMA (0/PR) e PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA (37706/PR)-Advs. ANDERSON HATAQUEIMA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, DIEGO SARAMELLA BATISTA, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, MOISÉS ADÃO BATISTA e PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA

010. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000537-15.2003.8.16.0084 - CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA. X V.N. COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA. e Outro-Autos n º371/2003. 1. Das reiteradas tentantivas de busca de dinheiro, pelo Bacenjud, todas foram frustadas. Instado o exequente a indicar outras formas exewcutivas eficazes, não houve resultado positivo. 2. Prevê o item 5.8.20 do Código de Normas: Os autos de execuções suspensas pela não-localização de bens e penhoráveis ou do proprio devedor poderão aguardar a iniciativa da parte no arquivo. Nesse caso, o feito será lançado na coluna "processos suspensos ou arquivados sem baixa" do boletim mensal de movimento forense. 2.1 Portando , suspenda-se a execução, por um ano. 2.2 Após, remetam-se os autos ao arquivo provisorio e aguarde-se iniciativa do exequente. Intimem0se as parte, deste despacho, execlusivamente pelo Dj..Adv. do Requerente: JOSE ROBERTO GAZOLA-OAB/PR.24.827 (0/PR) e Adv. do Requerido: JOSE MARCELO DE JESUS (27248/PR) e ANTONIO DE JESUS FILHO (13362/PR)-Advs. ANTONIO DE JESUS FILHO, JOSE MARCELO DE JESUS e JOSE ROBERTO GAZOLA-OAB/PR.24.827

011. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0001148-84.2011.8.16.0084 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO VALE DO PIQUIRI - SICREDI VALE DO PIQUIRI X O.M. SILVA CLARO CONFECÇÕES ME-1. Considerando as reiteradas tentativas de localização de dinheiro, via Bacenjud, intime-se o exeqüente para indicar: a) se há valores parciais antigos localizados pelo Bacenjud, nos autos, para levantamento. b) se destes valores parciais o executado foi intimado para se manifestar em 15 dias, e em caso, positivo, manifestar o exeqüente interesse no levantamento. c) se existe petição pendente de análise. d) outros meios executórios eficazes e bens penhoráveis para satisfação do crédito. 2. Caso não haja indicação de bens ou o exeqüente não se manifeste quanto ao item 01, determino a SUSPENSÃO de 01 ano da execução até que sejam localizados bens penhoráveis. a) Após o prazo de 01 ano, sem que seja localizados bens penhoráveis ou o devedor, remetam-se os autos ao ARQUIVO. 3. Com a manifestação do exeqüente quanto ao item 01, retornem os autos cls. 4. Intimem-se as partes, por seus procuradores, integralmente deste despacho..Adv. do Requerente: CARLOS ARAUZ FILHO (27171/PR) e Adv. do Requerido: AGNALDO ALVES GODOI (29039/PR)-Advs. AGNALDO ALVES GODOI e CARLOS ARAUZ FILHO

012. ACAO DE DEPOSITO - 0002266-32.2010.8.16.0084 - BANCO BRADESCO S/A. X JURANDIR FERREIRA DA COSTA-Depósito nº 2266/2010 SENTENÇA 1. Em razão da transação de fls. 120/124, HOMOLOGO O ACORDO, nos termos do art. 269, III do CPC e extingo o processo, com resolução de mérito. 2. Defiro o desbloqueio do veículo SCANIA/T142 H 4X2 S, placa AFM-8107, bloqueado via sistema RENAJUD, cf. fls. 52/53. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Goioerê, 22 de fevereiro de 2013 FABIANA MATIE SATO Juíza de Direito.Adv. do Requerente: NELSON PASCHOALOTTO (42745/PR) e Adv. do Requerido: ROSSELIO MARCUS SPINDOLA DE OLIVEIRA (56013/PR) e ROZI MARI APOLONI (13080/PR)-Advs. NELSON PASCHOALOTTO, ROSSELIO MARCUS SPINDOLA DE OLIVEIRA e ROZI MARI APOLONI

013. COBRANCA SUMARIA - 0001970-78.2008.8.16.0084 - ANDERSON DOUGLAS GALI FALLEIROS X HELOISA FERRAZ DE CAMARGO MAGALHAES BRAGA e Outro-Ao Dr. Anderson D. G. Falleiros para em 30 (TRINTA) dias retirar alvará judicial em Secretaria (obs. ligar para Érica Ito para agendar o dia de entrega).Adv. do Requerente: ANDERSON DOUGLAS G.FALLEIROS (19469/PR)-Adv.ANDERSON DOUGLAS G.FALLEIROS-.

014. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0000009-97.2011.8.16.0084 - ROBSON RODRIGUES DELGADO X WANDERLEY FERREIRA DE SOUZA-Busca e Apreensão nº 9/11 1. Fls. 95vº: O veículo Kadett (financiado) foi dado em pagamento pelo réu ao autor. A fls. 79 foi declarado o perdimento dos valores pagos pelo réu. Ante a recusa do réu em entregar os documentos do veículo, o autor requer a expedição de novos documentos pelo Detran, em seu nome. Indefiro a transferência do veículo Kadett para o nome do autor porque, prima facie, o veículo pertence ao Banco Finasa, eis que alienado fiduciariamente (fls. 14). Intime-se o autor para comprovar a quitação do financiamento do veículo, no prazo de 15 dias. Intimem-se. Goioerê, 26 de fevereiro de 2013 FABIANA MATIE SATO Juíza de Direito.Adv. do Requerente: SILVIO HEMERSON GUERRA (26075/PR) e HEMERSON SIQUEIRA E SILVA-OAB/27472 (27472/PR) e Adv. do Requerido: JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS (16958/PR) e MOACIR JULIANO FERRI (0/PR)-Advs. HEMERSON SIQUEIRA E SILVA-OAB/27472, JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS, MOACIR JULIANO FERRI e SILVIO HEMERSON GUERRA

015. - 0002499-63.2009.8.16.0084 - OSVALDO LOPES DA SILVA X MJ - COM. DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. EPP e Outros-Ao autor para efetuar o pagamentos das custas mediante GUIAS recolhidas do TJPR consistentes em R$ 423,00 (quatrocentos e vinte e tres reais) para a SECRETARIA CÍVEL, R $ 10,09 (DEZ REAIS E NOVE CENTAVOS) para o CONTADOR, e; R$ 66,47 (SESSENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS) para o oficial de justiça MAURO SETUO MORISAKI fls. 195..Adv. do Requerente: FERNANDO MARTINS GONCALVES (46325/PR)-Adv.FERNANDO MARTINS GONCALVES-.

016. REVISIONAL DE CONTRATO (ORD) - 0002503-32.2011.8.16.0084 - REINALDO FABRICIO DOS SANTOS X BANCO DO BRASIL S/A-Ao requerido para se manifestar acerca do laudo pericial no prazo de 10 (DEZ) dias.Adv. do Requerido: ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO (14488/SC)-Adv.ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO-.

017. ALIENACAO JUDICIAL - 0000025-51.2011.8.16.0084 - ILDA PULICI e Outros X DIRCE MARCHI SARISSATO-Alienação Judicial nº 25/2011 SENTENÇA Ante o pedido fls. 57/58, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC. Custas pelos autores. Sem arbitramento de honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Goioerê, 22 de fevereiro de 2013 FABIANA MATIE SATO.Adv. do Requerente: ENEZIO FERREIRA LIMA (11763/PR)-Adv.ENEZIO FERREIRA LIMA-.

018. - 0002473-65.2009.8.16.0084 - EMERSON LUIZ GESTINARI X ISRAEL DE SOUZA BRITO e Outro-Indenização nº 459/2009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - fls. 485/486 Trata-se de embargos de declaração de Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais que alega omissão na sentença de fls. 453/473, sob o argumento de que junto com a contestação foram juntados vários comprovantes de pagamento e notas fiscais que demonstram claramente a utilização do limite da cobertura de Danos Corporais para o pagamento das despesas médicas-hospitalares em favor do autor. Aduz que a sentença não se manifestou sobre os demais comprovantes de pagamento e notas fiscais juntados, restringindo em apenas afirmar que as despesas pagas pela Seguradora não alcançam o valor de R$ 50.000,00 da cobertura de Danos Corporais, cf. fls. 168/170 e fls. 172. É o relatório. Não se trata de omissão, mas de divergência quanto à análise da prova, por isso, tal divergência deve ser veiculada em apelação. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Goioerê, 22 de fevereiro de 2013. FABIANA MATIE SATO Juíza de Direito.Adv. do Requerente: CARLOS EDUARDO VILA REAL (30341/PR) e MERON LUIS VAUREK (33523/) e Adv. do Requerido: JOSE FERNANDO VIALLE OAB/PR 5.965 (5965/PR) e ROQUE ADEMIR KAROLESKI (17660/PR)-Advs. CARLOS EDUARDO VILA REAL, JOSE FERNANDO VIALLE OAB/PR 5.965, MERON LUIS VAUREK e ROQUE ADEMIR KAROLESKI

019. REVISIONAL DE CONTRATO (ORD) - 0003355-90.2010.8.16.0084 - MARIA JOSE DE ARAUJO X BANCO PANAMERICANO S/A.-Ao requerido para efetuar o pagamento as custas por GUIAS de recolhimento a serem retiradas do site do TJPR consistentes em R$ 714,40 (SETECENTOS E QUATORZE REAIS E QUARENTA CENTAVOS) para a Secretaria Cível, R$ 30,25 (TRINTA REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS) para o Distribuidor, R$ 10,09 (DEZ REAIS E NOVE CENTAVOS) para o Contador, e; R$ 39,01 (TRINTA E NOVE REAIS E UM CENTAVO) de taxa judiciária FUNJUS..Adv. do Requerido: NELSON PASCHOALOTTO (42745/PR) e ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA (44463/RS)-Advs. NELSON PASCHOALOTTO e ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA

020. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000685-89.2004.8.16.0084 - PETROPAR PETROLEO E PARTICIPACOES LTDA. X R. M. APOLONI COMBUSTIVEIS-Autos n º420/2004 1. Das reiteradas tentantivas de busca de dinheiro, pelo Bacenjud, todas foram frustadas. Instado o exequente a indicar outras formas exewcutivas eficazes, não houve resultado positivo. 2. Prevê o item 5.8.20 do Código de Normas: Os autos de execuções suspensas pela não-localização de bens e penhoráveis ou do proprio devedor poderão aguardar a iniciativa da parte no arquivo. Nesse caso, o feito será lançado na coluna "processos suspensos ou arquivados sem baixa" do boletim mensal de movimento forense. 2.1 Portando , suspenda-se a execução, por um ano. 2.2 Após, remetam-se os autos ao arquivo provisorio e aguarde-se iniciativa do exequente. Intimem0se as parte, deste despacho, execlusivamente pelo Dj.Adv. do Requerente: Paulo Sérgio Stalchmidt Cachoeira (25567/PR) e Adv. do Requerido: ROZI MARI APOLONI (13080/PR)-Advs. PAULO SÉRGIO STALCHMIDT CACHOEIRA e ROZI MARI APOLONI

021. EMBARGOS A EXECUCAO - 0000717-16.2012.8.16.0084 - SHIKAE MATUSHITA e Outro X INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL-Embargos a Execução nº 717/2012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - fls. 167/170 Trata-se de embargos de declaração de Integrada Cooperativa Agroindustrial que alega contradição na decisão de fls. 157/163, sob o argumento de que os embargantes deixaram de comprovar que trabalham no referido imóvel rural em regime familiar. Aduz que para a caracterização da impenhorabilidade da propriedade rural, é necessário o atendimento de dois requisitos, tratar-se de pequena propriedade, e, ser trabalhada pela família. É o relatório. A impenhorabilidade foi amplamente analisada a fls. 159, item 2, por isso, a insurgência trazida nestes embargos de declaração não caracterizam omissão ou contradição, mas divergência que deve ser veiculada em apelação. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Goioerê, 22 de fevereiro de 2013. FABIANA MATIE SATO Juíza de Direito.Adv. do Requerente: PAULO TADACHI KOIKE (46672/PR) e Adv. do Requerido: ISAIAS JUNIOR T. BARBOSA (43295/PR), VANDERLEY DOIN PACHECO (53543/PR) e ILMO TRISTAO BARBOSA (6883/PR)-Advs. ILMO TRISTAO BARBOSA, ISAIAS JUNIOR T. BARBOSA, PAULO TADACHI KOIKE e VANDERLEY DOIN PACHECO

022. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000686-74.2004.8.16.0084 - CLEBIO APARECIDO MANGOLIN X GIULIANO ALENCAR TIBURCIO-Autos n º55/2004. 1. Das reiteradas tentantivas de busca de dinheiro, pelo Bacenjud, todas foram frustadas. Instado o exequente a indicar outras formas exewcutivas eficazes, não houve resultado positivo. 2. Prevê o item 5.8.20 do Código de Normas: Os autos de execuções suspensas pela não-localização de bens e penhoráveis ou do proprio devedor poderão aguardar a iniciativa da parte no arquivo. Nesse caso, o feito será lançado na coluna "processos suspensos ou arquivados sem baixa" do boletim mensal de movimento forense. 2.1 Portando , suspenda-se a execução, por um ano. 2.2 Após, remetam-se os autos ao arquivo provisorio e aguarde-se iniciativa do exequente. Intimem0se as parte, deste despacho, execlusivamente pelo Dj.Adv. do Requerente: JOAO CARLOS GOMES (9094/PR)-Adv.JOAO CARLOS GOMES-.

023. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002190-76.2008.8.16.0084 - COPACOL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CONSOLATA X DIOMAR FAVARO e Outro-Autos n º505/2008. 1. Das reiteradas tentantivas de busca de dinheiro, pelo Bacenjud, todas foram frustadas. Instado o exequente a indicar outras formas exewcutivas eficazes, não houve resultado positivo. 2. Prevê o item 5.8.20 do Código de Normas: Os autos de execuções suspensas pela não-localização de bens e penhoráveis ou do proprio devedor poderão aguardar a iniciativa da parte no arquivo. Nesse caso, o feito será lançado na coluna "processos suspensos ou arquivados sem baixa" do boletim mensal de movimento forense. 2.1 Portando , suspenda-se a execução, por um ano. 2.2 Após, remetam-se os autos ao arquivo provisorio e aguarde-se iniciativa do exequente. Intimem0se as parte, deste despacho, execlusivamente pelo Dj..Adv. do Requerente: NILBERTO RAFAEL VANZO-OAB/PR 31.151 (33151/PR) e JOSE FERNANDO MARUCCI (24483/PR) e Adv. do Requerido: FERNANDO MARTINS GONCALVES (46325/PR)-Advs. FERNANDO MARTINS GONCALVES, JOSE FERNANDO MARUCCI e NILBERTO RAFAEL VANZO-OAB/PR 31.151

024. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0002756-83.2012.8.16.0084 - B.V. FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO X FRANCISCO IGNACIO FRANCO-Ao autor, sob pena de extinção, para recolher a GRC do oficial de justiça FERNANDO HENRIQUE BONACHE, no prazo de 10 (DEZ) dias..Adv. do Requerente: CARLA HELIANA V. MEGOSSI TANTIN (35785/PR) e GILBERTO BORGES DA SILVA (58647/PR)-Advs. CARLA HELIANA V. MEGOSSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA

025. EMBARGOS A EXECUCAO - 0002885-25.2011.8.16.0084 - MARIA LUIZA GASPAROTTO e Outro X A. J. RORATO & CIA. LTDA.-Embargos à Execução nº 2885/2011 1. Fls. 235/401: Não conheço da apelação, em razão da intempestividade. Iniciado o prazo em 30.10.2012, o término foi em 13.11.2012. Protocolada a apelação apenas em 14.11.2012, o recurso é intempestivo. 2. Após o trânsito em julgado, junte-se cópia da sentença na execução nº 555/2007. Goioerê, 22 de fevereiro de 2013. FABIANA MATIE SATO Juíza de Direito.Adv. do Requerente: ADEMIR ANTONIO DE LIMA (33022/PR) e JEFFERSON FERREIRA FIGUEIREDO (34182/PR) e Adv. do Requerido: JOÃO GILBERTO FERRAZ ESTEVES (239587/SP)-Advs. ADEMIR ANTONIO DE LIMA, JEFFERSON FERREIRA FIGUEIREDO e JOÃO GILBERTO FERRAZ ESTEVES

026. COBRANCA (EXE) - 0000431-87.2002.8.16.0084 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-SANEPAR X ALDINO GONCALVES DE AZEVEDO-2. Intime-se na pessoa do advogado; se não constituído, intime-se pessoalmente. para se manifestar acerca do dinheiro bloqueado, no prazo de 15 (QUINZE) dias sob pena de levantamento em favor do CREDOR..Adv. do Requerido: CARLOS EDUARDO VILA REAL (30341/PR)-Adv.CARLOS EDUARDO VILA REAL-.

027. REPARACAO DE DANOS (SUM) - 0002285-77.2006.8.16.0084 - NAYARA FAVARÃO BARBOSA X COPEL DISTRIBUIDORA S/A.-Reparação de Danos nº 573/2006 1. Fls. 307/309: RECEBO o recurso adesivo, em seu efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do CPC, art. 520 . 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 508 do CPC. 3. Oportunamente, subam os autos ao TJ. Goioerê, 22 de fevereiro de 2013. FABIANA MATIE SATO Juíza de Direito.Adv. do Requerente: ADEMIR ANTONIO DE LIMA (33022/PR) e JEFFERSON FERREIRA FIGUEIREDO (34182/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ CARLOS PROENÇA (27096/PR), ADRIANO KAZUO GOTO - OAB/PR Nº.21529 (21529/PR) e HAMILTON JOSE OLIVEIRA (17587/PR)-Advs. ADEMIR ANTONIO DE LIMA, ADRIANO KAZUO GOTO - OAB/PR Nº.21529, HAMILTON JOSE OLIVEIRA, JEFFERSON FERREIRA FIGUEIREDO e LUIZ CARLOS PROENÇA

028. REPARAÇÃO DE DANOS - 0001982-29.2007.8.16.0084 - JOELSON CARLOS FAVARÃO X COPEL DISTRIBUIDORA S/A.-Reparação de Danos nº 352/2007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - fls. 200/203 1. Trata-se de embargos de declaração de Joelson Carlos Favarão que alega omissão na sentença de fls. 189/195, sob o argumento de que requer seja excluída da sentença a possibilidade de abatimento do seguro DPVAT, por se tratar de indenização exclusivamente por dano moral. Aduz que o desconto somente se dá em relação aos danos materiais. Alega que em momento algum houve comprovação do recebimento deste, para que seja processado o desconto do DPVAT. A compensação é possível mesmo que seja indenização por dano moral, porque decorreu de acidente de trânsito. A magistrada não afirmou que houve pagamento do DPVAT, mas para salvaguardar o direito da ré, foi autorizada a compensação. 1.1 Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se. 2. Fls. 204/220: RECEBO a apelação, em seu efeito devolutivo, nos termos do CPC, art. 520 . 3. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 508 do CPC. 4. Oportunamente, subam os autos ao TJ. Goioerê, 22 de fevereiro de 2013. FABIANA MATIE SATO Juíza de Direito.Adv. do Requerente: ADEMIR ANTONIO DE LIMA (33022/PR) e JEFFERSON FERREIRA FIGUEIREDO (34182/PR) e Adv. do Requerido: ADRIANO KAZUO GOTO - OAB/PR Nº.21529 (21529/PR) e HAMILTON JOSE OLIVEIRA (17587/PR)-Advs. ADEMIR ANTONIO DE LIMA, ADRIANO KAZUO GOTO - OAB/PR Nº.21529, HAMILTON JOSE OLIVEIRA e JEFFERSON FERREIRA FIGUEIREDO

029. REPARACAO DE DANOS (SUM) - 0001981-44.2007.8.16.0084 - TEREZINHA DE SOUZA FAVARAO X COPEL DISTRIBUIDORA S/A.-Reparação de Danos nº 204/2007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - fls. 201/204 1. Trata-se de embargos de declaração de Terezinha de Souza Favarão que alega omissão na sentença de fls. 193/197, sob o argumento de que requer seja excluída da sentença a possibilidade de abatimento do seguro DPVAT, por se tratar de indenização exclusivamente por dano moral. Aduz que o desconto somente se dá em relação aos danos materiais. Alega que em momento algum houve comprovação do recebimento deste, para que seja processado o desconto do DPVAT. É o relatório. A compensação é possível mesmo que seja indenização por dano moral, porque decorreu de acidente de trânsito. A magistrada não afirmou que houve pagamento do DPVAT, mas para salvaguardar o direito da ré, foi autorizada a compensação. 1.1 Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se. 2. Fls. 206/218: RECEBO a apelação, em seu efeito devolutivo, nos termos do CPC, art. 520 . 3. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 508 do CPC. 4. Oportunamente, subam os autos ao TJ. Goioerê, 22 de fevereiro de 2013. FABIANA MATIE SATO Juíza de Direito.-Advs. ADEMIR ANTONIO DE LIMA, HAMILTON JOSE OLIVEIRA e JEFFERSON FERREIRA FIGUEIREDO

030. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000255-55.1995.8.16.0084 - BANCO DO BRASIL S/A. X ANTONIO APARECIDO DO PRADO e Outro-Execução nº. 620/1995 1. Ao cartório para juntar a certidão de publicação no DJ do despacho de fls. 326/328. 2. O advogado do Unibanco, Dr ANDRE LUIZ BAUML TESSER foi intimado do despacho de fls. 316/318 e apresentou petição por fax, sem o original, de fls.325 para comunicar que não é mais advogado do banco. O fax sem o original deve ser desconsiderado, conforme Lei nº 9.800/99, art. 2º: Art. 2o A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término. Parágrafo único. Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material. Prevê o Código de Normas: 1.7.5 - Recebido, o fax será juntado aos autos e, apresentado o original, se procederá à substituição, evitando-se a renumeração de folhas e certificado o ocorrido. Não apresentado o original, no prazo de cinco (5) dias e se a petição ou documento for relevante, será fotocopiado o fax, efetuando a substituição nos autos, sem renumerar as folhas, para preservar a integridade do documento. 3. Nos termos do CN 1.75, deve o cartório tirar xerox de fls. 325 e juntar nos autos. 4. Fls. 325: Mantenho o nome do advogado do Unibanco, Dr ANDRE LUIZ BAUML TESSER, na publicação, em razão do descumprimento do CPC, art. 45. 5. Fls. 320/324: Por ora, o Unibanco ainda não foi intimado, por isso, em razão do impeditivo previsto no CPC, art. 698, por ora, fica suspenso o pedido de expedição de auto de arrematação, do imóvel, matrícula 7.102. Aguarde-se a manifestação do Unibanco. 6. Intime-se pessoalmente o Unibanco, com prazo de 15 dias, do despacho de fls. 317, item 5. 7. Ao contador para atualização da conta geral de fls. 228-231, conforme determinado no item 01, de fls. 316. 8. Após, retornem os autos cls para expedição de carta de arrematação. Intimem-se as partes integralmente deste despacho. Goioerê, 28 de fevereiro de 2013. FABIANA MATIE SATO Juíza de Direito.Adv. do Requerente: ADEMIR ANTONIO DE LIMA (33022/PR) e ANDRE LUIZ BAUML TESSER (0/PR) e Adv. do Requerido: AMILTON DOMINGUES DE MORAIS-8.949 (8949/PR) e FERNANDO SERRANO (LEILOEIRO) (0/AC)-Advs. ADEMIR ANTONIO DE LIMA, AMILTON DOMINGUES DE MORAIS-8.949, ANDRE LUIZ BAUML TESSER e FERNANDO SERRANO (LEILOEIRO)

031. MONITORIA - 0002098-98.2008.8.16.0084 - COOPERMIBRA-COOPERATIVA MISTA AGROPEC. DO BRASIL X NICOLA PIGNATO-Autos nº505/2008. 1. Das reiteradas tentantivas de busca de dinheiro, pelo Bacenjud, todas foram frustadas. Instado o exequente a indicar outras formas exewcutivas eficazes, não houve resultado positivo. 2. Prevê o item 5.8.20 do Código de Normas: Os autos de execuções suspensas pela não-localização de bens e penhoráveis ou do proprio devedor poderão aguardar a iniciativa da parte no arquivo. Nesse caso, o feito será lançado na coluna "processos suspensos ou arquivados sem baixa" do boletim mensal de movimento forense. 2.1 Portando , suspenda-se a execução, por um ano. 2.2 Após, remetam-se os autos ao arquivo provisorio e aguarde-se iniciativa do exequente. Intimem0se as parte, deste despacho, execlusivamente pelo Dj..Adv. do Requerente: EWERTON SOLER CONSALTER-OAB-24.858 (24858/PR), CARLA FABIANA H. ZAGOTTO CONSALTER (25008/PR) e CARLOS ARAUZ FILHO (27171/PR) e Adv. do Requerido: CLAUDIO FORTUNATO DOS REIS (34117/PR)-Advs. CARLA FABIANA H. ZAGOTTO CONSALTER, CARLOS ARAUZ FILHO, CLAUDIO FORTUNATO DOS REIS e EWERTON SOLER CONSALTER-OAB-24.858

032. ACAO DE DEPOSITO - 0000565-02.2011.8.16.0084 - BANCO BRADESCO S/A. X SILVIO AURELIO XAVIER DIAS-Ao autor para retirar os ofícios em Secretaria..Adv. do Requerente: NELSON PASCHOALOTTO (42745/PR)-Adv.NELSON PASCHOALOTTO-.

033. CAUTELAR DE ARRESTO - 0001084-40.2012.8.16.0084 - ALBERTO YUTARO OKAMOTO X UNITEXTIL - UNIAO TEXTIL LTDA.-Cautelar de Arresto nº 1084/2012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - fls. 94/98 Trata-se de embargos de declaração de Alberto Yutaro Okamoto que alega contradição na sentença de fls. 88/90, sob o argumento de que a referida sentença está em contradição com o art. 666 do CPC, devendo ser mantida a nomeação do depositário deferida na liminar, uma vez que o embargante tem interesse em ficar como depositário particular. É o relatório. Na sentença de fls. 89/90 constou: Há penhora na execução fiscal nº 818/05, que recai sobre as máquinas arrestadas de fls. 67, sendo o réu o depositário dos maquinários (fls. 78 e 80). Há também penhora na execução de título extrajudicial nº 73/2004, fls. 80. Por instrução deficiente não é possível saber quem é o depositário nesta execução, porque consta apenas a primeira folha do auto de penhora, fls. 80. Assim, determino que o réu permaneça como depositário dos bens arrestados de fls. 67 para não causar qualquer problema na execução fiscal nº 818/05, em que ele já figura como depositário. Assim, resta fundamentadamente explicada a condição de depositário do réu. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Goioerê, 22 de fevereiro de 2013. FABIANA MATIE SATO Juíza de Direito.Adv. do Requerente: LUCIANE GUEDES DE CARVALHO (51579/PR) e Adv. do Requerido: JEFFERSON FERREIRA FIGUEIREDO (34182/PR)-Advs. JEFFERSON FERREIRA FIGUEIREDO e LUCIANE GUEDES DE CARVALHO

034. EMBARGOS A EXECUCAO - 0001980-25.2008.8.16.0084 - ROBERVAL RODRIGUES MOUTINHO X COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL-Embargos à execução nº 506/2008 1 A execução contra a Coagel restará infrutífera em razão da incorporação pela Coamo, por isso, intime-se o advogado do embargante Roberval para regularizar o pólo passivo com o pedido de substituição e a qualificação completa. 2. A Coamo tem interesse em firmar acordo e efetuar pagamentos, conforme reiteradamente se observa dos processos em curso, na comarca, por isso, intime-se o advogado do embargante Roberval, por seu advogado a contatar os advogados da Coamo a fim melhor conhecerem os termos da proposta de acordo. Telefone para contato com o setor jurídico da Coamo, (44) 3599.8217 ou 3599.8216, ou por e-mail: jcosta@coamo.com.br 3. Nova cls. 4. Suspendo a penhora on line. Goioerê, 26 de fevereiro de 2013 FABIANA MATIE SATO Juíza de Direito.Adv. do Requerente: MARCELO SERGIO PEREIRA (17576/PR)-Adv.MARCELO SERGIO PEREIRA-.

035. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000256-40.1995.8.16.0084 - BANCO ITAU S/A. X MARCELO MOTA MACIEL e Outros-1. Cumpra-se a Portaria nº 15/2009, deste juízo, item XXIX, §3º: Localizados valores, em seguida, deverá o escrivão intimar o devedor, pelo DJ ou pessoalmente (caso não tenha advogado), para se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento do dinheiro, em favor do credor. 2. Intime-se na pessoa do advogado; se não constituído, intime-se pessoalmente. 3. Por fim, intime-se o credor, para se manifestar em 15 dias, requerendo se for o caso o levantamento de valores. Indique especificamente o valor e as folhas do protocolamento do Bancenjud em que consta o dinheiro localizado, a fim de agilizar a prestação jurisdicional. R$ 1.962,54. fls. 267 R$ 31,64. fls. 268.Adv. do Requerido: MARCOS AURÉLIO CERDEIRA (6036/PR)-Adv.MARCOS AURÉLIO CERDEIRA-.

036. ANULACAO ATO JURIDICO (ORD) - 0000687-59.2004.8.16.0084 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-SANEPAR X MUNICIPIO DE GOIOERE - PR-1. Fls. 445: Defiro a expedição de alvará judicial em nome da ADVESANE - ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DA SANEPAR, com prazo de 30 dias, para levantamento de exatos R$ 3.555,74, depositado na conta judicial nº. 3.600.106.193.675 (fls. 439 e 443). (ligar para Érica Ito para agendar o alvará).Adv. do Requerente: TADEU DONIZETI B.RZNISKI OAB-13.058 (0/PR), MARCUS VENICIO CAVASSIN-OAB-23.162 (0/PR), GIANNY VANESKA GATTI FELIX (22304/PR) e CRISTIANNE GANEM KISNER (0/PR)-Advs. CRISTIANNE GANEM KISNER, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARCUS VENICIO CAVASSIN-OAB-23.162 e TADEU DONIZETI B.RZNISKI OAB-13.058

037. MONITORIA - 0002262-24.2012.8.16.0084 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO VALE DO PIQUIRI - SICREDI VALE DO PIQUIRI X DELAPORTE E OLEGARIO LTDA-Ao exequente para que se manifeste acerca da certidão do oficial de justiça onde consta a: NÃO citação do requerido, e sem mais informações acerca do paradeiro atual do mesmo..Adv. do Requerente: CARLOS ARAUZ FILHO (27171/PR)-Adv.CARLOS ARAUZ FILHO-.

038. ACAO DE DEPOSITO - 0000307-89.2011.8.16.0084 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A X ANDREIA SERAPIAO RIBEIRO-Ao autor para se manifestar no prazo de 10 (DEZ) dias acerca das informações prestadas pela receita federal, sob pena de extinção..Adv. do Requerente: JULIANO MIQUELETTI SONCIN (35975/PR)-Adv.JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

039. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0002500-48.2009.8.16.0084 - VANDERLINA ALVES RODRIGUES DA SILVA X BANCO ITAU S/A.-Às partes para se manifestarem acerca do prosseguimento do feito (decorreu o prazo de suspensão).Adv. do Requerente: CLAUDIO FORTUNATO DOS REIS (34117/PR) e Adv. do Requerido: ELISANGELA A. KAVATA (50089/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR)-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, CLAUDIO FORTUNATO DOS REIS, ELISANGELA A. KAVATA e MARCIO ROGERIO DEPOLLI

040. EMBARGOS A EXECUCAO - 0000257-29.2012.8.16.0084 - LEANDRO SILVERIO DE SOUZA X GOIOARROZ- COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE ARROZ LTDA-Ao embargante devedor para efetuar o pagamento dos honorários periciais provisórios no valor de R$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) sob pena de se reputar pela desistência da prova.Adv. do Requerente: MOACIR NUNES DA SILVA (13165/PR)-Adv.MOACIR NUNES DA SILVA-.

Goioerê, 04 de Março de 2013

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIOERÊ - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 23/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABDIAS ABRANTES NETO	042	354/2006
	034	229/2005
	008	587/2009
ADEMIR ANTONIO DE LIMA	003	498/2007
ALESSANDRA LUZIA MERCURIO	031	1202/2010
ALEX SUCARIA BATISTA	006	591/1997
ALTENAR APARECIDO ALVES	041	779/2007
AMANDA CAROLINA SIQUEIRA GOMES	016	3568/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	007	1681/2012
ANDERSON DOUGLAS G.FALLEIROS	037	167/2003
	012	180/2005
ANDERSON WIEZEL - OAB/SP:110778	006	591/1997
ANTONIO FERNANDES COSTA-OAB-18.779	034	229/2005
ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR	022	764/1995
APARECIDO ALBINO DECHICHE	011	642/1996
ARIANE RUIZ DE O. KOIKE	024	520/2006
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	040	696/2009
	031	1202/2010
	022	764/1995
	015	29/2001
CARLOS ARAUZ FILHO	033	2056/2011
CARLOS EDUARDO VILA REAL	010	380/2009
CASSIANO RICARDO BOCALAO	037	167/2003
	004	104/2008
CELIO DAL CORSO VIOLADA	035	234/2009
CLAUDIO FORTUNATO DOS REIS	017	811/2011
CLEBER HILGERT	034	229/2005
DENIS NORTON RABY	018	852/1988
DENIZE DE PAULO	004	104/2008
ELMIRA MULLER	018	852/1988
EMERSON FABIO CACELA ILTO	005	944/2011
FABIO BERTOGLIO	015	29/2001
FERNANDO MARTINS GONCALVES	035	234/2009
FERNANDO SERRANO (LEILOEIRO)	028	344/1997
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	039	316/2009
FRANCIS MARCEL CARRILHO CARDOSO	036	929/2010

GEORGE EDUARDO KAROLESKI	002	260/2003
GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA	018	852/1988
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	039	316/2009
GILBERTO LEAL VALIAS PASQUINELLI	041	779/2007
GUSTAVO KLIEMANN SCARPARI OAB 38545	041	779/2007
	028	344/1997
HÉRCULES LUIZ	018	852/1988
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	039	316/2009
JAIR ANTONIO WIEBELLING	019	2670/2012
JAIR FELIPES	028	344/1997
JOAO CARLOS GOMES	029	238/2011
	016	3568/2010
	012	180/2005
JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS	039	316/2009
	004	104/2008
	001	1622/2012
JOSE CID CAMPELO FILHO	018	852/1988
JOSE FERNANDO MARUCCI	004	104/2008
JOSÉ THIAGO MACEDO	027	822/2010
JUAREZ PAULO DA SILVA	024	520/2006
JURANDI FELIPES-OAB/PR. 13.495	028	344/1997
KENJI D. P. HATAMOTO	040	696/2009
LINO MASSAYUKI ITO	025	1608/2011
	021	1609/2011
	013	1718/2011
LUCIANE GUEDES DE CARVALHO	012	180/2005
LUIZ ALEXANDRE BARBOSA	023	764/2006
	018	852/1988
	005	944/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	039	316/2009
MARA SUELI CLAVISSO	019	2670/2012
	019	2670/2012
MARCELO GAIARINI	039	316/2009
MARCIA L. GUND	019	2670/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	040	696/2009
	022	764/1995
	015	29/2001
MARCO ANTONIO PIZZOLATO-OAB/SP68647	006	591/1997
MARCOS RODRIGUES DA MATA	025	1608/2011
	021	1609/2011
	013	1718/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	030	309/2012
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	009	495/2008
NELSON PASCHOALOTTO	038	2716/2010
NILBERTO RAFAEL VANZO-OAB/PR 31.151	004	104/2008
PEDRO FALEIROS CANHAN	035	234/2009
PEDRO MARCOS MANTOVANELLO	039	316/2009
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA	015	29/2001
REINALDO MIRICO ARONIS	026	2539/2011
RICARDO AMARAL GOMES FERNANDES	014	340/1999
	005	944/2011
ROQUE ADEMIR KAROLESKI	002	260/2003
ROSANGELA CORRÊA	030	309/2012
ROSANGELA GIORDANO PELOI	001	1622/2012
ROZI MARI APOLONI	003	498/2007
	001	1622/2012
SERGIO SCHULZE	007	1681/2012
WANDENIR DE SOUZA	032	420/2007
	020	391/2005
WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO	039	316/2009

001. ADJUDICACAO COMPULSORIA - 0001622-21.2012.8.16.0084 - JOSE VALDIR FERREIRA e Outro X ANGELO IATECOLA e Outro-Adjudicação nº 1622/2012 Pai GUSTAVO FERREIRA MARTOLAVIO e filho JOSÉ VALDIR FERREIRA ajuizaram ação de preferência na aquisição de imóvel rural arrendado ao primeiro. Alegam que o proprietário alienou o imóvel arrendado por R$ 275.000,00 sem lhes dar conhecimento da venda. Depositaram R$ 275.000,00 com correção monetária, a fim de resguardar possível direito de preferência (fls. 73). Os réus alegam em preliminar a ilegitimidade ativa do filho. No mérito, afirmam que o GUSTAVO F. MARTILAVIO foi verbalmente comunicado da venda. Alegam que o GUSTAVO se negou a pagar R$ 275.000,00 à vista. Alegam que se trata de contrato de parceria e não arrendamento. O direito de preferência não alcança o contrato de parceria (fls. 112/122). Passo ao SANEAMENTO do processo: ILEGITIMIDADE ATIVA 1. Com razão os réus quanto a ilegitimidade ativa do filho. Apenas o pai figura como arrendatário rural no contrato de fls. 21/22. O filho possui interesse econômico, mas não é suficiente para conferir a legitimidade. 1.1 Assim, em razão da ilegitimidade ativa do filho JOSÉ VALDIR FERREIRA, julgo EXTINTO o processo, apenas com relação a ele, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 1.2. Comunique-se o distribuidor a exclusão de JOSÉ VALDIR FERREIRA. 2. Fixo como pontos controvertidos: a) Se o autor GUSTAVO FERREIRA MARTOLAVIO foi cientificado para exercer a preferência de aquisição. b) Se a intenção das partes era de firmar um contrato de parceria rural ou arrendamento. c) Se o direito de preferência alcança o contrato de parceria. 3. Defiro os depoimentos pessoais das partes, prova testemunhal e documental. 4. Designo audiência de instrução para 21__de _maio de 2013, às 14 horas. 5. O rol de testemunhas deve ser trazido com antecedência de 20 dias da audiência, nos termos do art. 407 do CPC. Intimem-se. Goioerê, 26 de fevereiro de 2013 FABIANA MATIE SATO Juíza de Direito - Ao autor para recolher a GRC do oficial de justiça e o porte postal.Adv. do Requerente: ROSANGELA GIORDANO PELOI (11050/PR) e ROZI MARI APOLONI (13080/PR) e Adv. do Requerido: JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS (16958/PR)-Advs. JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS, ROSANGELA GIORDANO PELOI e ROZI MARI APOLONI

002. INVENTARIO - 0000535-45.2003.8.16.0084 - MARCELO ALIPERTI MAMMANA X IGNACIO MAMMANA NETTO-Inventário nº 260/2003 1. Trata-se de inventário ajuizado em 2003, com 10 anos de tramitação, sem previsão de término a curto prazo, considerando que pouquíssimo atos processuais realizados no procedimento completo do rito de inventário. Assim, em razão da morosidade em que tramita este inventário, necessária será uma atenção especial a fim de que a prestação jurisdicional seja célere e efetiva. 1.1 Determino que o cartório coloque uma tarja/fita adesiva vermelha no processo a fim de conceder prioridade ao processo. Passo assim a dar ordenamento ao processo, mas antes, será necessário um breve relatório: RELATÓRIO 2. Em 27.08.2003 foi ajuizado o presente inventário de IGNACIO MAMMANA NETO, falecimento em 05.08.2003, fls. 7, pelo seu filho MARCELO ALIPERTI MAMMANA, nomeado inventariante, conforme fls. 13/14. Cópia de uma carta precatória 88/2007, de fls. 49/77, referente a uma execução de título extrajudicial nº 4526/1998, do BB contra IGNACIO MAMMANA NETO e sua mulher ROSA ANNA ALIPERTI MAMMANA. Desde 29.03.2003, o inventariante, mesmo com advogado constituído, era procurado para intimação para apresentar as primeiras declarações, e apenas apresentou-as em 08.04.2008, mais de 5 anos depois de ter assumido o compromisso de inventariante. Primeiras declarações a fls. 80/84, em que se indica dois filhos e uma viúva; além da existência de imóveis rurais avaliados em R$ 18.514.400,00; imóveis urbanos de R$ 340.000,00 e cotas de capital de R$ 660.330,00. Manifestação do Estado para informar a existência de uma dívida de R$ 393.968,57 do Espólio de IGNACIO MAMMANA NETO à Agência Nacional de Fomento do Paraná. Houve discordância do inventariante com relação estas dívidas. Decisão judicial em 10.05.2010, fls, 208/209, para reserva de bens no montante de até R$ 393.968,57 em favor do Estado e remessa do credor aos meios ordinários para o recebimento do crédito. A publicação desta decisão no DJ apenas se realizou no dia 04.01.2011, fls. 210, praticamente 8 meses depois da decisão. Certidão do Distribuidor, de fls. 213/220, com a relação de ações contra o Espólio de IGNACIO MAMMANA NETO. Despacho, de 27.05.211, para intimar o inventariante a apresentar os bens que seriam destinados para garantir a reserva de R$ 393.968,57 em favor do Estado, fls. 221. Ofício de Rondonópolis, fls. 222, no processo nº 11678-31.1997.811.0003, para solicitar a reserva de bens suficientes para a satisfação do crédito de R$ 273.871,49 (habilitação nº 4234/1997, de fls. 223/229. Vista dos autos, pelo Dr ROQUE KAROLESKI, de 29.06.2011 a 24.11.2011, fls. 230 verso, ou seja, 5 meses. Petição para informar o falecimento de ROSA ANNA ALIPERTI MAMMANA, no dia 24.03.2010, fls. 233. Petição do Estado para informar sobre a habilitação de crédito em 15.5.2012. Vista dos autos pelo Dr ROQUE KAROLESKI, de 19.06.2012 a 19.02.2013, fls. 241 verso, ou seja, 8 meses. Petição do inventariante, em 20.02.2013, fls. 242/243, para comunicar a impossibilidade de indicação dos bens do Espólio para garantir o pagamento de R$ 393.968,57, em razão de todos os bens estarem onerados com penhora ou hipoteca. É o relatório. 1. Chamou especial atenção a vista dos autos, pelo Dr ROQUE KAROLESKI, de 29.06.2011 a 24.11.2011, fls. 230 verso, ou seja, 5 meses; assim como de 19.06.2012 a 19.02.2013, fls. 241 verso, ou seja, 8 meses. Assim, imponho a perda do direito de vista fora de cartório ao Dr ROQUE KAROLESKI, nos termos do art. 196 do CPC. 1.1 Ao cartório para anotação na capa dos autos. . 2. Com base na petição do Estado de fls. 239, informe o cartório a localização, número da habilitação e andamento processual da habilitação de crédito, protocolada em 15.05.2012 (no protocolo integrado). 3. O valor da causa foi de R$ 5.000.000,00 e o Funrejus foi recolhido em R$ 500,00, fls. 11; porém, após a apresentação das primeiras declarações o valor do monte mor é de R$ 19.514.730,00, fls. 82, por isso, a fim de colmatar o erro no valor da causa, determino a retificação do valor da causa em R$ 19.514.730,00, fls. 82. 3.1 Ao cartório e Distribuidor para retificar os dados do processo quanto ao valor da causa de R$ 19.514.730,00, fls. 82. 3.2. A fim de evitar que tal erro, muitas vezes involuntário, represente perda de receita, intime-se o inventariante para recolhimento da diferença do Funrejus, entre os R$ 5.000.000,00 (proporcionalmente R$ 500,00 já recolhidos a fls. 11) e os R$ 19.514.730,00, fls. 82. Prazo: 10 dias. 4. Além da decisão, deste juízo de Goioerê, de 10.05.2010, fls. 208/209, pela reserva de bens no montante de até R$ 393.968,57 em favor do Estado; há uma segunda reserva de bens suficientes para a satisfação do crédito de R$ 273.871,49 (habilitação nº 4234/1997, de fls. 223/229), solicitada pelo juízo de Rondonópolis, no processo nº 11678-31.1997.811.0003, fls. 222. Intimado o inventariante para indicar os bens para a reserva, manifestou-se a fls. 242/243, alegou impossibilidade de indicação dos bens do Espólio para garantir o pagamento de R$ 393.968,57, em razão de todos os bens estarem onerados com penhora ou hipoteca. 4.1. Assim, em razão da inércia do inventariante, e a fim de cumprir a reserva de bens no montante de até R$ 393.968,57 em favor do Estado, de fls. 208/209; e da segunda reserva de bens suficientes para a satisfação do crédito de R$ 273.871,49 (habilitação nº 4234/1997, de fls. 223/229), solicitada pelo juízo de Rondonópolis, no processo nº 11678-31.1997.811.0003, fls. 222, da SOCIEDADE AGROPASTORIAL VITAL PAULINO contra Espólio de Ignacio Mammana Neto, indico o seguinte imóvel para a satisfação destes créditos: 50% da área dos lotes nº 8 e 9, da Gleba nº 23, da Colônia Goioerê, na cidade de Quarto Centenário, com área de 247,5 hectares (área total de 495 hectares), matrícula 897, de fls. 96/101, em condomínio com Francisco Scarpari Neto. Justifico a separação de duas matrículas porque eles representam uma única porção de terra. Os imóveis de fora do Estado do Paraná foram excluídos. Terrenos pequenos foram excluídos porque os valores não cobrem a reserva de aproximadamente R$ 666.000,00 (dois créditos somados). Foram excluídas as matrículas nº 492 e 820 de fls. 81/82, por ser o imóvel mais valioso do Espólio e haver grande desproporção entre os R$ 666.000,00 e os R$ 8.600.000,00. Por outro lado, optou-se pelos 50% da matrícula nº 897, avaliado em R$ 6.136.500,00, de fls. 96/101, por ter um preço

intermediário Justamente em razão da alegação do inventariante de que estava impossibilitado de indicação dos bens do Espólio para garantir o pagamento da dívida, em razão de todos os bens estarem onerados com penhora ou hipoteca, é que este juízo escolheu os 50% da matrícula nº 897, avaliado em R$ 6.136.500,00, de fls. 96/101, considerando as dezenas de hipotecas e penhoras, presume-se que potencialmente este imóvel é a melhor garantia para os credores: SOCIEDADE AGROPASTORIAL VITAL PAULINO e o ESTADO. 5. Na habilitação nº 127/2008, em anexo, que se julgou hoje, houve a ordem de reserva de bens suficientes para a satisfação do crédito de R$ 5.017.331,85, nos termos do CPC, art. 1.017, §2º do CPC. a) Contrato nº. 94/00534-6, Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, R$ 770.607,66, Hipoteca na matrícula nº. 492 e 820, Execução nº 1447/1998, da 3ª Vara Cível de Rondonópolis/MT. b) Contrato nº. 94/00580-X, Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, R$ 361.803,67. Hipoteca na matrícula nº. 492 e 820, Execução nº 580/1998, da 3ª Vara Cível de Rondonópolis. c) Contrato nº. 94/0550-8, Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, R$ 1.449.700,13. Hipoteca na matrícula nº. 492 e 820, Execução nº 576/1998, da 3ª Vara Cível de Rondonópolis. d) Contrato nº. 95/172-7, Escritura Pública de Composição de Dívida com Garantia Hipotecária, Pignoratícia e Fidejussória, R$ 2.431.250,46. Hipoteca na matrícula nº. 43.797, Execução nº 1445/1998, da 3ª Vara Cível de Rondonópolis. e) Contrato nº. 92/00032-0, Contrato de Abertura de Crédito Fixo com Garantia Real e Aditivo, R$ 3.969,93, Execução nº 4016/1997, da 1ª Vara Cível de Rondonópolis. 5.1. Assim, a fim de guardar correspondências com as hipotecas gravadas em razão dos contratos de créditos da habilitação nº 127/2008, determino a reserva dos seguintes imóveis para a satisfação do crédito de R$ 5.017.331,85, nos termos do CPC, art. 1.017, §2º do CPC, do credor Banco do Brasil: Lote de terra nº 66, da Gleba 14, 2ª parte da Colônia Goioerê, localizado no Município de Quarto Centenário, com área de 346,9 hectares, matrícula 820 e 492, do CRI de Goioerê, conforme descrito a fls. 82 das primeiras declarações, da matrículas nº 492 e 820, de fls. 102/111 e fls. 112/118. Matrícula nº 43.797 , do Cartório de Registro de Imóveis de Rondonópolis, Fazenda Santo Expedito, Rondonópolis/MT, fls. 07 da habilitação nº 127/2008. Obs: este imóvel não consta no rol de imóvel das primeiras declarações, prestadas a fls. 80/83, em 08.04.2008. 6. O inventariante, desde que tomou o compromisso, em 29.03.2003, demorou injustificáveis 5 anos para apresentar as primeiras declarações, em 08.04.2008. O cartório e o juízo erraram em buscar intimá-lo pessoalmente quando ele tinha advogado regularmente constituído nos autos. Errou o inventariante que mudou de endereço (SP) sem comunicar o juízo, fls. 17 verso, CPC, art. 238, parágrafo único, agravada pela nova mudança para MT, conforme petição de fls. 26/27. 6.1. Assim, de ofício, determino a INCIDENTE DE REMOÇÃO DO INVENTARIANTE MARCELO ALIPERTI MAMMANA, fls. 13/14, para tanto, intime-o, por seu advogado, para apresentar defesa em 05 dias. O processamento do incidente será nestes mesmos autos. 7. Considerando que, por ora, e até decisão judicial expressa em sentido contrário, MARCELO ALIPERTI MAMMANA é o inventariante do Espólio de IGNACIO MAMMANA NETO, concedo o prazo de 20 dias para que ele apresente NOVAS primeiras declarações, considerando a morte da ROSA ANNA ALIPERTI MAMMANA, no dia 24.03.2010, fls. 233. O inventariante deve atribuir valores individualizados aos todos os bens que integram o espólio (CPC, art. 993). 7.1. A seguir, deve o cartório proceder à lavratura de termo circunstanciado a que se refere o art. 993, quanto às primeiras declarações. 8. Após o cumprimento integral do item anterior, intime-se a União (PFN), Estado do Paraná, Estado do Mato Grosso, e Municípios de Goioerê, Quarto Centenário, Itiquira/MT, Rondonópolis/MT para se manifestarem no prazo de 10 dias, sobre as primeiras declarações (CPC, art. 1000). A intimação deverá ser por carta, com cópia das primeiras declarações que ainda serão apresentadas conforme item 7. Atenção cartório, não envie as primeiras declarações superadas de fls. 80/83. 9. Oportunamente, retornem os autos cls para decisão sobre eventual impugnação às primeiras declarações e às avaliações. 10. Fls. 231/232: Intimem-se os irmãos MARCOS ALIPERTI MAMMANA e o MARCELO ALIPERTI MAMMANA, por seus advogados, fls. 04 e 84, Dr ROQUE ADEMIR KAROLESKI e GEORGE EDUARDO KAROLESKI, para que manifestem interesse no cargo de inventariante da mãe ROSA ANNA ALIPERTI MAMMANA, no prazo de 10 dias. Caso nenhum dos dois filhos manifeste interesse, será nomeado um terceiro idôneo, nos termos do CPC, art. 990, VI. 10.1. Suspendo por 20 dias a decisão de nomeação de inventariante do Espólio de ROSA ANNA ALIPERTI MAMMANA, até o processamento e cumprimento dos itens acima. 10.2. Retornem os autos oportunamente cls para decisão sobre este ponto. 11. Ao cartório para incluir no pólo passivo o Espólio de ROSA ANNA ALIPERTI MAMMANA. 11.1 Retifique-se o registro e a autuação. 11.2. Comunique-se o Distribuidor. 12. Registro, por fim que os Espólios de IGNACIO MAMMANA NETO e ROSA ANNA ALIPERTI MAMMANA ajuizaram no Projudi, uma ação declaratória de nulidade de garantia prestada por terceiro em cédula rural pignoratícia e hipotecária com anulação do aval, hipoteca e penhora nº 446-70.2013.8.16.0084, contra o Banco do Brasil e o MARCOS ALIPERTI MAMMANA, Cédula Rural nº 91/00663-5, no valor de CR$ 122.949,495,00, vencimento em 20.09.1992. 12.1 Ao cartório para juntar cópia desta decisão no processo nº 446-70.2013.8.16.0084. Intimem-se as partes integralmente desta decisão. Atente o cartório para dar cumprimento exato aos termos desta decisão. Cumpra com brevidade todas as diligências atinentes ao Cartório cível e ao Distribuidor, para depois, intimar o advogado do inventariante. Dê-se prioridade a este processo, ajuizado em 2003. Goioerê, 21 de fevereiro de 2013 FABIANA MATIE SATO.Adv. do Requerente: ROQUE ADEMIR KAROLESKI (17660/PR) e GEORGE EDUARDO KAROLESKI (27907/PR)-Advs. GEORGE EDUARDO KAROLESKI e ROQUE ADEMIR KAROLESKI

003. EXECUCAO DE SENTENCA - 0002004-87.2007.8.16.0084 - BANCO DO BRASIL S/A. X VIVIANE ROSSETO KFFURI-1. Considerando as reiteradas tentativas de localização de dinheiro, via Bacenjud, intime-se o exeqüente para indicar: a) se há valores parciais antigos localizados pelo Bacenjud, nos autos, para levantamento. b) se destes valores parciais o executado foi intimado para se manifestar em 15 dias, e em caso, positivo, manifestar o exeqüente interesse no levantamento. c) se existe petição pendente de análise. d) outros meios executórios eficazes e bens penhoráveis para satisfação do crédito. 2. Caso não haja indicação de bens ou o exeqüente não se manifeste quanto ao item 01, determino a SUSPENSÃO de 01 ano da execução até que sejam localizados bens penhoráveis. a) Após o prazo de 01 ano, sem que seja localizados bens penhoráveis ou o devedor, remetam-se os autos ao ARQUIVO. 3. Com a manifestação do exeqüente quanto ao item 01, retornem os autos cls. 4. Intimem-se as partes, por seus procuradores, integralmente deste despacho.Adv. do Requerente: ADEMIR ANTONIO DE LIMA (33022/PR) e Adv. do Requerido: ROZI MARI APOLONI (13080/PR)-Advs. ADEMIR ANTONIO DE LIMA e ROZI MARI APOLONI

004. EXECUCAO DE SENTENCA - 0002182-02.2008.8.16.0084 - COPACOL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CONSOLATA X ANA MARIA DE SOUZA MARQUES e Outros-1. Considerando as reiteradas tentativas de localização de dinheiro, via Bacenjud, intime-se o exeqüente para indicar: a) se há valores parciais antigos localizados pelo Bacenjud, nos autos, para levantamento. b) se destes valores parciais o executado foi intimado para se manifestar em 15 dias, e em caso, positivo, manifestar o exeqüente interesse no levantamento. c) se existe petição pendente de análise. d) outros meios executórios eficazes e bens penhoráveis para satisfação do crédito. 2. Caso não haja indicação de bens ou o exeqüente não se manifeste quanto ao item 01, determino a SUSPENSÃO de 01 ano da execução até que sejam localizados bens penhoráveis. a) Após o prazo de 01 ano, sem que seja localizados bens penhoráveis ou o devedor, remetam-se os autos ao ARQUIVO. 3. Com a manifestação do exeqüente quanto ao item 01, retornem os autos cls. 4. Intimem-se as partes, por seus procuradores, integralmente deste despacho..Adv. do Requerente: DENIZE DE PAULO (44144/PR), NILBERTO RAFAEL VANZO-OAB/PR 31.151 (33151/PR) e JOSE FERNANDO MARUCCI (24483/PR) e Adv. do Requerido: JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS (16958/PR) e CASSIANO RICARDO BOCALAO (35717/PR)-Advs. CASSIANO RICARDO BOCALAO, DENIZE DE PAULO, JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS, JOSE FERNANDO MARUCCI e NILBERTO RAFAEL VANZO-OAB/PR 31.151

005. INTERDIÇÃO - 0000944-40.2011.8.16.0084 - EDNA DE FATIMA ZAGO X LUIZ ALEXANDRE BARBOSA e Outro-Autora: EDNA DE FATIMA ZAGO. Réu: APARECIDA ROSA ZAGO. Interdição nº. 944/2011 I. RELATÓRIO A irmã ajuizou a presente ação de interdição em face de APARECIDA ROSA ZAGO, alegando na inicial que ela é portadora de deficiência mental, CID F79 e G40.6, desde a infância, não possui condições físicas e mentais para gerir seus negócios e reger os autos da vida civil de sua própria pessoa. Pediu a decretação de sua interdição, com a nomeação da irmã/autora, EDNA DE FATIMA ZAGO, como curadora. Interrogatório a fls. 48-51. Certidão negativa de propriedade a fls. 42. Contestação a fls. 56-57. Perícia médica realizada na Justiça Federal autos nº. 5000321-34. 2011.404.7010, e reaproveitada nestes autos de interdição nº. 944/2011, fls. 66-76. O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido, fls. 86-88. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Por ocasião do comparecimento da interditanda à audiência de interrogatório, houve a constatação das anomalias da requerida, já que não conseguiu responder adequadamente questões cotidianas. A constatação realizada na audiência foi corroborada pelo laudo pericial realizado pela Justiça do Federal nos autos nº. 5000321-34. 2011.404.7010, e reaproveitado nestes autos de interdição nº. 944/2011 (fls. 66-76), em que se constatou ser a interditanda portadora de retardo mental moderado, com necessidade de supervisão e auxílio de familiares ou terceiros, tornam-se impossibilitada de reger os atos da vida civil. A constatação judicial, no interrogatório é corroborada pela prova pericial (fls. 66-76), acrescidos dos atestados médicos, de fls. 18-20, em que há a coincidência de diagnósticos com a prova pericial. Estas provas confirmam a doença mental e a sua incapacidade para gerir sua vida civil. O pedido encontra supedâneo no art. 446, I, do Código Civil, impondo-se o deferimento, em face da constatação da anomalia incapacitante para o regimento total dos atos da vida civil. III. DISPOSITIVO Isto posto, com fulcro no art. 1.767, I, do Código Civil, e 1.177 e ss., do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para decretar a interdição de APARECIDA ROSA ZAGO, ante a sua total incapacidade para reger os atos da vida civil e, por conseqüência, nomeio para CURADORA, a irmã, EDNA DE FATIMA ZAGO, como curadora. Cumpra-se o disposto no art. 1.184 , do CPC. Publique-se no órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Inscreva-se no Registro Civil a presente sentença (CN 15.9.1) e cumpra-se as regras pertinentes previstas no Código de Normas . Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cientifique-se o Ministério Público. Goioerê, 25 de fevereiro de 2013. FABIANA MATIE SATO Juíza de Direito.Adv. do Requerente: RICARDO AMARAL GOMES FERNANDES (26930/PR) e EMERSON FABIO CACELA ILTO (31984/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ ALEXANDRE BARBOSA (9798/PR)-Advs. EMERSON FABIO CACELA ILTO, LUIZ ALEXANDRE BARBOSA e RICARDO AMARAL GOMES FERNANDES

006. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000234-11.1997.8.16.0084 - CARTONAGEM MODELO LTDA X INDUSTRIA TEXTIL MONTECATINI LTDA- Ao autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito (decorreu o prazo de suspensão) no prazo de 10 (DEZ) dias sob pena de extinção..Adv. do Requerente: ANDERSON WIEZEL - OAB/SP:110778 (110778/SP), ALEX SUCARIA BATISTA (155761/PR) e MARCO ANTONIO PIZZOLATO-OAB/SP68647 (0/PR)-Advs. ALEX SUCARIA BATISTA, ANDERSON WIEZEL - OAB/SP:110778 e MARCO ANTONIO PIZZOLATO-OAB/SP68647

007. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0001681-09.2012.8.16.0084 - B.V. FINANCEIRA S/A CFI X MEDMENTAL- MEDICINA E PSIC. APLIC LTDA-Busca e Apreensão nº. 1681/2012 SENTENÇA Homologo por sentença a desistência de fls. 35, para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Julgo, em conseqüência, EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. 1. Prejudicada a expedição de oficio ao DETRAN, porque inexiste bloqueio nestes autos. 2. Ao contador para cálculo das custas processuais. 2.1. Intime-se o autor para pagamento das custas remanescentes. 3. Oportunamente, procedidas às baixas devidas, arquivem-se os autos com as devidas cautelas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Goioerê, 26 de fevereiro de 2013 FABIANA MATIE SATO Juíza de direito.Adv. do Requerente: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (31073/PR) e SERGIO SCHULZE (31034/PR)-Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE

008. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002486-64.2009.8.16.0084 - COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL X JOSE DE OLIVEIRA FERREIRA-1. Considerando as reiteradas tentativas de localização de dinheiro, via Bacenjud, intime-se o exeqüente para indicar: a) se há valores parciais antigos localizados pelo Bacenjud, nos autos, para levantamento. b) se destes valores parciais o executado foi intimado para se manifestar em 15 dias, e em caso, positivo, manifestar o exeqüente interesse no levantamento. c) se existe petição pendente de análise. d) outros meios executórios eficazes e bens penhoráveis para satisfação do crédito. 2. Caso não haja indicação de bens ou o exeqüente não se manifeste quanto ao item 01, determino a SUSPENSÃO de 01 ano da execução até que sejam localizados bens penhoráveis. a) Após o prazo de 01 ano, sem que seja localizados bens penhoráveis ou o devedor, remetam-se os autos ao ARQUIVO. 3. Com a manifestação do exeqüente quanto ao item 01, retornem os autos cls. 4. Intimem-se as partes, por seus procuradores, integralmente deste despacho.Adv. do Requerente: ABDIAS ABRANTES NETO (16509/PR)-Adv.ABDIAS ABRANTES NETO-.

009. COBRANÇA (ORD) - 0001999-31.2008.8.16.0084 - MARIANE MARIA SILVEIRA VIEIRA X NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A-1. Cumpra-se a Portaria nº 15/2009, deste juízo, item XXIX, §3º: Localizados valores, em seguida, deverá o escrivão intimar o devedor, pelo DJ ou pessoalmente (caso não tenha advogado), para se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento do dinheiro, em favor do credor. 2. Intime-se na pessoa do advogado; se não constituído, intime-se pessoalmente. 3. Por fim, intime-se o credor, para se manifestar em 15 dias, requerendo se for o caso o levantamento de valores. Indique especificamente o valor e as folhas do protocolamento do Bancenjud em que consta o dinheiro localizado, a fim de agilizar a prestação jurisdicional.Adv. do Requerido: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (7919/PR)-Adv.MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

010. - 0002487-49.2009.8.16.0084 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA (FUNDO) X ARNALDO CASTELIANO PEREIRA-1. Cumpra-se a Portaria nº 15/2009, deste juízo, item XXIX, §3º: Localizados valores, em seguida, deverá o escrivão intimar o devedor, pelo DJ ou pessoalmente (caso não tenha advogado), para se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento do dinheiro, em favor do credor. 2. Intime-se na pessoa do advogado; se não constituído, intime-se pessoalmente..Adv. do Requerido: CARLOS EDUARDO VILA REAL (30341/PR)-Adv.CARLOS EDUARDO VILA REAL-.

011. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000213-69.1996.8.16.0084 - EQUAGRIL EQUIPAMENTO AGRICOLAS LTDA X JOSE MARCIO ADACHESKI-1. Cumpra-se a Portaria nº 15/2009, deste juízo, item XXIX, §3º: Localizados valores, em seguida, deverá o escrivão intimar o devedor, pelo DJ ou pessoalmente (caso não tenha advogado), para se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento do dinheiro, em favor do credor. 2. Intime-se na pessoa do advogado; se não constituído, intime-se pessoalmente..-Adv.APARECIDO ALBINO DECHICHE-.

012. EMBARGOS A EXECUCAO - 0000892-54.2005.8.16.0084 - AMELIA TOYOKO OKAMOTO X APARECIDO LUIZ CHIREIA-1. Considerando as reiteradas tentativas de localização de dinheiro, via Bacenjud, intime-se o exeqüente para indicar: a) se há valores parciais antigos localizados pelo Bacenjud, nos autos, para levantamento. b) se destes valores parciais o executado foi intimado para se manifestar em 15 dias, e em caso, positivo, manifestar o exeqüente interesse no levantamento. c) se existe petição pendente de análise. d) outros meios executórios eficazes e bens penhoráveis para satisfação do crédito. 2. Caso não haja indicação de bens ou o exeqüente não se manifeste quanto ao item 01, determino a SUSPENSÃO de 01 ano da execução até que sejam localizados bens penhoráveis. a) Após o prazo de 01 ano, sem que seja localizados bens penhoráveis ou o devedor, remetam-se os autos ao ARQUIVO. 3. Com a manifestação do exeqüente quanto ao item 01, retornem os autos cls. 4. Intimem-se as partes, por seus procuradores, integralmente deste despacho.Adv. do Requerente: LUCIANE GUEDES DE CARVALHO (51579/PR) e ANDERSON DOUGLAS G.FALLEIROS (19469/PR) e Adv. do Requerido: JOAO CARLOS GOMES (9094/PR)-Advs. ANDERSON DOUGLAS G.FALLEIROS, JOAO CARLOS GOMES e LUCIANE GUEDES DE CARVALHO

013. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001718-70.2011.8.16.0084 - UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE X ODENITE BONFIM DA SILVA-1. Considerando as reiteradas tentativas de localização de dinheiro, via Bacenjud, intime-se o exeqüente para indicar: a) se há valores parciais antigos localizados pelo Bacenjud, nos autos, para levantamento. b) se destes valores parciais o executado foi intimado para se manifestar em 15 dias, e em caso, positivo, manifestar o exeqüente interesse no levantamento. c) se existe petição pendente de análise. d) outros meios executórios eficazes e bens penhoráveis para satisfação do crédito. 2. Caso não haja indicação de bens ou o exeqüente não se manifeste quanto ao item 01, determino a SUSPENSÃO de 01 ano da execução até que sejam localizados bens penhoráveis. a) Após o prazo de 01 ano, sem que seja localizados bens penhoráveis ou o devedor, remetam-se os autos ao ARQUIVO. 3. Com a manifestação do exeqüente quanto ao item 01, retornem os autos cls. 4. Intimem-se as partes, por seus procuradores, integralmente deste despacho..Adv. do Requerente: MARCOS RODRIGUES DA MATA (36313/PR) e LINO MASSAYUKI ITO (18595/PR)-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA

014. EMBARGOS A EXECUCAO - 0000337-47.1999.8.16.0084 - LUIZ CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS e Outro X WANDERLEY JOSE DOS SANTOS-1. Cumpra-se a Portaria nº 15/2009, deste juízo, item XXIX, §3º: Localizados valores, em seguida, deverá o escrivão intimar o devedor, pelo DJ ou pessoalmente (caso não tenha advogado), para se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento do dinheiro, em favor do credor. 2. Intime-se na pessoa do advogado; se não constituído, intime-se pessoalmente..Adv. do Requerido: RICARDO AMARAL GOMES FERNANDES (26930/PR)-Adv.RICARDO AMARAL GOMES FERNANDES-.

015. REVISIONAL - 0000368-96.2001.8.16.0084 - USINA DE ACUCAR E ALCOOL GOIOERE LTDA. X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Às partes para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (DEZ) dias sob pena de extinção..Adv. do Requerente: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA (18294/PR) e FABIO BERTOGLIO (36424/PR) e Adv. do Requerido: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR)-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, FABIO BERTOGLIO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA

016. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0003568-96.2010.8.16.0084 - MAURO NISHIMURA - ME X CLAYTON NUNES e Outro-Às partes para que se manifestem no prazo comum de 10 dias sobre a conta geral.Adv. do Requerente: JOAO CARLOS GOMES (9094/PR) e AMANDA CAROLINA SIQUEIRA GOMES (48661/PR)-Advs. AMANDA CAROLINA SIQUEIRA GOMES e JOAO CARLOS GOMES

017. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000811-95.2011.8.16.0084 - ALVORADA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X CONRADO JOSE SESTAK-Ao autor para que em 10 (DEZ) dias se manifeste acerca do prosseguimento do feito (decorreu o prazo de suspensão).Adv. do Requerente: CLAUDIO FORTUNATO DOS REIS (34117/PR)-Adv.CLAUDIO FORTUNATO DOS REIS-.

018. INDENIZACAO (RITO SUMARIO) - 0000132-04.1988.8.16.0084 - ALCIDES S. DA. SILVA X LIBERTY SEGUROS S/A e Outros- Indenização nº. 852/1988 1. Ao cartório para que junte a decisão do Agravo de Instrumento nº. 778.719-1. 2. Ao cartório para verificar se os autos já baixaram do Tribunal e assim, juntar a certidão de trânsito em julgado. 3. Fls. 373-374: Ao cartório para que anote o nome do advogado da seguradora. 4. Fls. 310: Ao cartório e Distribuidor para substituição da Companhia Paulista de Seguros pela LIBERTY SEGUROS S/A. Atualize-se a etiqueta. 5. O AI nº. 778.719-1 foi parcialmente provido para afastar a litigância de má-fé e determinar a apresentação pelo credor de planilha atualizada de débito, devidamente juntada pelo exequente a fls. 354-357, intime-se o devedor para pagamento de R$ 314.326,44 mais R$ 64.358,08 (honorários), no prazo de 15 dias, sob pena de penhora..Adv. do Requerente: LUIZ ALEXANDRE BARBOSA (9798/PR) e Adv. do Requerido: Hércules Luiz (20099/PR), DENIS NORTON RABY (14480/PR), ELMIRA MULLER (0/PR), GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA (0/PR) e JOSE CID CAMPELO FILHO (0/)-Advs. DENIS NORTON RABY, ELMIRA MULLER, GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA, HÉRCULES LUIZ, JOSE CID CAMPELO FILHO e LUIZ ALEXANDRE BARBOSA

019. COBRANCA (EXE) - 0002670-15.2012.8.16.0084 - LUCIO BAVATO X COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL-Ao autor para, no prazo de 5 (CINCO) dias se manifestar acerca da correspondência devolvida (citação não realizada "suposto erro no endereço de citação")..Adv. do Requerente: JAIR ANTONIO WIEBELLING (24151/PR), MARA SUELI CLAVISSO (46471/), MARCIA L. GUND (29734/PR) e MARA SUELI CLAVISSO (46471/PR)-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARA SUELI CLAVISSO, MARA SUELI CLAVISSO e MARCIA L. GUND

020. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001027-66.2005.8.16.0084 - COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL e Outro X JOSE ROBERTO COUTO e Outro-Ao exequente para que, no prazo de 10 (DEZ) dias apresente planilha de débito atualizada..Adv. do Requerente: WANDENIR DE SOUZA (21604/PR)-Adv.WANDENIR DE SOUZA-.

021. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001609-56.2011.8.16.0084 - UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE X ALESSANDRA DA SILVA NEGRINI-1. Considerando as reiteradas tentativas de localização de dinheiro, via Bacenjud, intime-se o exeqüente para indicar: a) se há valores parciais antigos localizados pelo Bacenjud, nos autos, para levantamento. b) se destes valores parciais o executado foi intimado para se manifestar em 15 dias, e em caso, positivo, manifestar o exeqüente interesse no levantamento. c) se existe petição pendente de análise. d) outros meios executórios eficazes e bens penhoráveis para satisfação do crédito. 2. Caso não haja indicação de bens ou o exeqüente não se manifeste quanto ao item 01, determino a SUSPENSÃO de 01 ano da execução até que sejam localizados bens penhoráveis. a) Após o prazo de 01 ano, sem que seja localizados bens penhoráveis ou o devedor, remetam-se os autos ao ARQUIVO. 3. Com a manifestação do exeqüente quanto ao item 01, retornem os autos cls. 4. Intimem-se as partes, por seus procuradores, integralmente deste despacho..Adv. do Requerente: MARCOS RODRIGUES DA MATA (36313/PR) e LINO MASSAYUKI ITO (18595/PR)-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA

022. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000251-18.1995.8.16.0084 - BANCO ITAU S/A. X JOSE MACENA DA SILVA FILHO e Outro-1. Considerando as reiteradas tentativas de localização de dinheiro, via Bacenjud, intime-se o exeqüente para indicar: a) se há valores parciais antigos localizados pelo Bacenjud, nos autos, para levantamento. b) se destes valores parciais o executado foi intimado para se manifestar em 15 dias, e em caso, positivo, manifestar o exeqüente interesse no levantamento. c) se existe petição pendente de análise. d) outros meios executórios eficazes e bens penhoráveis para satisfação do crédito. 2. Caso não haja indicação de bens ou o exeqüente não se manifeste quanto ao item 01, determino a SUSPENSÃO de 01 ano da execução até que sejam localizados bens penhoráveis. a) Após o prazo de 01 ano, sem que seja localizados bens penhoráveis ou o devedor, remetam-se os autos ao ARQUIVO. 3. Com a manifestação do exeqüente quanto ao item 01, retornem os autos cls. 4. Intimem-se as partes, por seus procuradores, integralmente deste despacho..Adv. do Requerente: ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR (37677/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR)-Advs. ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI

023. INVENTARIO - 0002353-27.2006.8.16.0084 - VICTORIA RIBEIRO e Outro X MARCOS RIBEIRO-Ao autor para no prazo de 10 (DEZ) dias se manifestar acerca do prosseguimento do feito (decorreu o prazo de suspensão) sob pena de extinção..Adv. do Requerente: LUIZ ALEXANDRE BARBOSA (9798/PR)-Adv.LUIZ ALEXANDRE BARBOSA-.

024. ORDINARIA DE APOSENTADORIA - 0002348-05.2006.8.16.0084 - JOSE ROSARIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ordinária de Aposentadoria nº 520/2006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - fls. 221 Trata-se de embargos de declaração do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que alega omissão na sentença de fls. 210/215, sob o argumento de que a sentença condenou o INSS ao pagamento do benefício no período em que o autor não teria recebido benefício algum. Porém, não se consignou a impossibilidade de cumulação de benefícios previdenciários, nos termos do art. 124 da Lei 8.213/91. Aduz que a ressalva constante do artigo citado impediria a execução de valores em duplicidade e permitiria ao INSS deduzir os valores pagos administrativamente com aqueles eventualmente devidos. É o relatório. A sentença não incorreu em erro jurídico porque não condenou o INSS a pagar dois benefícios. O INSS não provou que pagou outro benefício além daquele a que se refere a sentença. Simplesmente o INSS pretende que o juízo faça uma ressalva expressamente prevista em lei e da qual a sentença não afrontou, por isso, não houve omissão a ser sanado por meio dos embargos de declaração. Eventualmente e desde que provado que houve a suposta e remota cumulação, é plenamente possível a aplicação do art. 124, da Lei nº 8.213/91, mesmo que em fase de execução. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração para acrescentar que se provada a suposta e remota cumulação de benefícios, é plenamente possível a aplicação do art. 124, da Lei nº 8.213/91, mesmo que em fase de execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Goioerê, 22 de fevereiro de 2013. FABIANA MATIE SATO Juíza de Direito.Adv. do Requerente: JUAREZ PAULO DA SILVA (36052/PR) e ARIANE RUIZ DE O. KOIKE (35138/PR)-Advs. ARIANE RUIZ DE O. KOIKE e JUAREZ PAULO DA SILVA

025. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001608-71.2011.8.16.0084 - UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE X FRANCIELI FERREIRA DE SOUZA e Outro-Ao autor para retirar a carta precatória em secretaria..Adv. do Requerente: MARCOS RODRIGUES DA MATA (36313/PR) e LINO MASSAYUKI ITO (18595/PR)-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA

026. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - 0002539-74.2011.8.16.0084 - BANCO DO BRASIL S/A X MARIA DE FATIMA HUBEN e Outros-Carta Precatória nº. 2539/2011 1. Fls. 31: O recolhimento das diligências do oficial de justiça foi realizado erroneamente por meio de depósito judicial, portanto, intime-se o credor para que no prazo de 20 dias, recolha a GRC do oficial de justiça, mediante guia, devendo na mesma oportunidade, recolher o Funjus, sob pena de devolução da precatória. .Adv. do Requerente: REINALDO MIRICO ARONIS (35137/PR)-Adv.REINALDO MIRICO ARONIS-.

027. COBRANCA SUMARIA - 0000822-61.2010.8.16.0084 - JOSE CONRADO DOS SANTOS X BANCO ITAU S/A.-1. Fls. 139-142: Intime-se o autor para que no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca da alegada prescrição.Adv. do Requerente: JOSÉ THIAGO MACEDO (76225/RJ)-Adv.JOSÉ THIAGO MACEDO-.

028. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000233-26.1997.8.16.0084 - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. (SOB INTERVENCAO) X GOIOERE EMPREENDIMENTOS LTDA e Outros-Execução nº. 344/1997 SENTENÇA 1. Tendo o executado satisfeito a obrigação, conforme noticiado às fls. 1421 dos autos, julgo EXTINTO o processo, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Publique-se. Registre-se. Intime-se. 3. Custas pelo executado, conforme acordado a fls. 1401-1404. . 4. Levantem-se os imóveis de matrícula nº. 14.045, 14.046, 14.047, 14.049, 14.050, 14.051, 14.055, 14.056, 14.057, 14.058, 14.196, 14.198 e 14.199, de fls. 113-115. Oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis. 5. Levante-se a penhora no rosto dos autos da execução nº. 383/03, fls. 1214. Oficie-se na execução de título extrajudicial nº 383/2003 para solicitar a baixa da penhora no rosto dos autos. 6. Arquive-se após as cautelas legais. Goioerê, 25 de fevereiro de 2013. FABIANA MATIE SATO Juíza de direito.Adv. do Requerente: JAIR FELIPES (9255/PR), JURANDI FELIPES-OAB/PR. 13.495 (13495/PR) e FERNANDO SERRANO (LEILOEIRO) (0/AC) e Adv. do Requerido: GUSTAVO KLIEMANN SCARPARI OAB 38545 (38545/PR)-Advs. FERNANDO SERRANO (LEILOEIRO), GUSTAVO KLIEMANN SCARPARI OAB 38545, JAIR FELIPES e JURANDI FELIPES-OAB/PR. 13.495

029. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000238-57.2011.8.16.0084 - JOSE ALEXANDRE CANDIDO X OLEOS VEGETAIS BORGHETTI LTDA-Ao autor para no prazo de 10 (DEZ) dias juntar o comprovante de distribuição da carta precatória..Adv. do Requerente: JOAO CARLOS GOMES (9094/PR)-Adv.JOAO CARLOS GOMES-.

030. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0000309-25.2012.8.16.0084 - BANCO PANAMERICANO S/A. X CARLOS GILBERTO OLIVA-Ao exequente para, no prazo de 10 (DEZ) dias se manifestar sobre as respostas dos ofícios solicitados..Adv. do Requerente: ROSANGELA CORRÊA (30820/RS) e MARIANE CARDOSO MACAREVICH (30264/RS)-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORRÊA

031. EXECUCAO DE SENTENCA - 0001202-84.2010.8.16.0084 - ANTONIO ORLANDO MERCURIO X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A.-Às partes para no prazo comum de 15 (QUINZE) dias se manifestarem acerca do prosseguimento do feito (decorreu o prazo de suspensão).Adv. do Requerente: ALESSANDRA LUZIA MERCURIO (205955/SP) e Adv. do Requerido: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR)-Advs. ALESSANDRA LUZIA MERCURIO e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

032. PROTESTO INTERRUPÇÃO DE PRESCRICAO - 0002000-50.2007.8.16.0084 - COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL X MANOEL FERREIRA DOS SANTOS e Outro-Protesto Interrupção de Prescrição nº 420/2007 1. Fls. 98/99: Haja vista que a empresa COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA, incorporou a ré COAGEL, ao cartório para que proceda a substituição. 1.1 Comunique-se o distribuidor. 1.2 Ao cartório para incluir o novo advogado da COAMO. SENTENÇA 2. Ante o pedido fls. 98/99, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC. a) Custas pela autora. b) Sem arbitramento de honorários advocatícios. c) Entreguem-se os autos de protesto, para a parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Goioerê, 22 de fevereiro de 2013. FABIANA MATIE SATO Juíza de Direito.Adv. do Requerente: WANDENIR DE SOUZA (21604/PR)-Adv.WANDENIR DE SOUZA-.

033. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0002056-44.2011.8.16.0084 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO VALE DO PIQUIRI - SICREDI VALE DO PIQUIRI X JOSÉ GONÇALVES MARQUES-1. Considerando as reiteradas tentativas de localização de dinheiro, via Bacenjud, intime-se o exeqüente para indicar: a) se há valores parciais antigos localizados pelo Bacenjud, nos autos, para levantamento. b) se destes valores parciais o executado foi intimado para se manifestar em 15 dias, e em caso, positivo, manifestar o exeqüente interesse no levantamento. c) se existe petição pendente de análise. d) outros meios executórios eficazes e bens penhoráveis para satisfação do crédito. 2. Caso não haja indicação de bens ou o exeqüente não se manifeste quanto ao item 01, determino a SUSPENSÃO de 01 ano da execução até que sejam localizados bens penhoráveis. a) Após o prazo de 01 ano, sem que seja localizados bens penhoráveis ou o devedor, remetam-se os autos ao ARQUIVO. 3. Com a manifestação do exeqüente quanto ao item 01, retornem os autos cls. 4. Intimem-se as partes, por seus procuradores, integralmente deste despacho..Adv. do Requerente: CARLOS ARAUZ FILHO (27171/PR)-Adv.CARLOS ARAUZ FILHO-.

034. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001076-10.2005.8.16.0084 - COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL X SEBASTIAO ADONIAS DOS SANTOS-1. Considerando as reiteradas tentativas de localização de dinheiro, via Bacenjud, intime-se o exeqüente para indicar: a) se há valores parciais antigos localizados pelo Bacenjud, nos autos, para levantamento. b) se destes valores parciais o executado foi intimado para se manifestar em 15 dias, e em caso, positivo,

manifestar o exeqüente interesse no levantamento. c) se existe petição pendente de análise. d) outros meios executórios eficazes e bens penhoráveis para satisfação do crédito. 2. Caso não haja indicação de bens ou o exeqüente não se manifeste quanto ao item 01, determino a SUSPENSÃO de 01 ano da execução até que sejam localizados bens penhoráveis. a) Após o prazo de 01 ano, sem que seja localizados bens penhoráveis ou o devedor, remetam-se os autos ao ARQUIVO. 3. Com a manifestação do exeqüente quanto ao item 01, retornem os autos cls. 4. Intimem-se as partes, por seus procuradores, integralmente deste despacho.Adv. do Requerente: CLEBER HILGERT (50384/) e ABDIAS ABRANTES NETO (16509/PR) e Adv. do Requerido: ANTONIO FERNANDES COSTA-OAB-18.779 (18779/PR)-Advs. ABDIAS ABRANTES NETO, ANTONIO FERNANDES COSTA-OAB-18.779 e CLEBER HILGERT

035. COBRANÇA (ORD) - 0002495-26.2009.8.16.0084 - PROTECNICA - PLANEJAM. E ASS. TECNICA LTDA X CONRADO JOSE CESTAK-1. Considerando as reiteradas tentativas de localização de dinheiro, via Bacenjud, intime-se o exeqüente para indicar: a) se há valores parciais antigos localizados pelo Bacenjud, nos autos, para levantamento. b) se destes valores parciais o executado foi intimado para se manifestar em 15 dias, e em caso, positivo, manifestar o exeqüente interesse no levantamento. c) se existe petição pendente de análise. d) outros meios executórios eficazes e bens penhoráveis para satisfação do crédito. 2. Caso não haja indicação de bens ou o exeqüente não se manifeste quanto ao item 01, determino a SUSPENSÃO de 01 ano da execução até que sejam localizados bens penhoráveis. a) Após o prazo de 01 ano, sem que seja localizados bens penhoráveis ou o devedor, remetam-se os autos ao ARQUIVO. 3. Com a manifestação do exeqüente quanto ao item 01, retornem os autos cls. 4. Intimem-se as partes, por seus procuradores, integralmente deste despacho.Adv. do Requerente: PEDRO FALEIROS CANHAN (13504/PR) e CELIO DAL CORSO VIOLADA (47859/PR) e Adv. do Requerido: FERNANDO MARTINS GONCALVES (46325/PR)-Advs. CELIO DAL CORSO VIOLADA, FERNANDO MARTINS GONCALVES e PEDRO FALEIROS CANHAN

036. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - 0000929-08.2010.8.16.0084 - FOTO COLISEU CENTER LTDA - ME X CILSO PEREIRA COSTA DOS SANTOS-Carta Precatória nº. 929/2010 1. Fls. 21: Indefiro a penhora on line, porque o pedido deverá ser realizado junto ao juízo deprecante. 2. Em razão da não indicação de bens passíveis de penhora, devolva-se a carta precatória. 2.1. Comunique-se o distribuidor. Goioerê, 25 de fevereiro de 2013. FABIANA MATIE SATO Juíza de Direito.Adv. do Requerente: FRANCIS MARCEL CARRILHO CARDOSO (44919/PR)-Adv.FRANCIS MARCEL CARRILHO CARDOSO-.

037. COBRANÇA (ORD) - 0000536-30.2003.8.16.0084 - MUNICIPIO DE GOIOERE - PR X VICENTE MASHAHIRO OKAMOTO-1. Cumpra-se a Portaria nº 15/2009, deste juízo, item XXIX, §3º: Localizados valores, em seguida, deverá o escrivão intimar o devedor, pelo DJ ou pessoalmente (caso não tenha advogado), para se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento do dinheiro, em favor do credor. 2. Intime-se na pessoa do advogado; se não constituído, intime-se pessoalmente. 3. Por fim, intime-se o credor, para se manifestar em 15 dias, requerendo se for o caso o levantamento de valores. Indique especificamente o valor e as folhas do protocolamento do Bancenjud em que consta o dinheiro localizado, a fim de agilizar a prestação jurisdicional..Adv. do Requerente: CASSIANO RICARDO BOCALAO (35717/PR) e Adv. do Requerido: ANDERSON DOUGLAS G.FALLEIROS (19469/PR)-Advs. ANDERSON DOUGLAS G.FALLEIROS e CASSIANO RICARDO BOCALAO

038. ACAO DE DEPOSITO - 0002716-72.2010.8.16.0084 - BANCO BRADESCO S/A. X JOAO KRESTA-1. Considerando as reiteradas tentativas de localização de dinheiro, via Bacenjud, intime-se o exeqüente para indicar: a) se há valores parciais antigos localizados pelo Bacenjud, nos autos, para levantamento. b) se destes valores parciais o executado foi intimado para se manifestar em 15 dias, e em caso, positivo, manifestar o exeqüente interesse no levantamento. c) se existe petição pendente de análise. d) outros meios executórios eficazes e bens penhoráveis para satisfação do crédito. 2. Caso não haja indicação de bens ou o exeqüente não se manifeste quanto ao item 01, determino a SUSPENSÃO de 01 ano da execução até que sejam localizados bens penhoráveis. a) Após o prazo de 01 ano, sem que seja localizados bens penhoráveis ou o devedor, remetam-se os autos ao ARQUIVO. 3. Com a manifestação do exeqüente quanto ao item 01, retornem os autos cls. 4. Intimem-se as partes, por seus procuradores, integralmente deste despacho..Adv. do Requerente: NELSON PASCHOALOTTO (42745/PR)-Adv.NELSON PASCHOALOTTO-.

039. REPARAÇÃO DE DANOS - 0002485-79.2009.8.16.0084 - MARIA RITA DE OLIVEIRA GOES e Outros X ITAU SEGUROS S/A e Outro- Reparação de danos nº 316/2009 1 Fls. 283/290: Intime-se o agravado para resposta do agravo retido. 1.1 Mantenho a decisão agravada. 1.2 Ao cartório para anotar o agravo retido na capa. 2. Segue sentença em 30 laudas. 3. Ao cartório para desentranhar a fls. 274 e juntar no processo correto, provavelmente a execução fiscal, de mesmo número, 316/2009. 4. Após o processamento de eventual apelação, apensar com a reparação nº 316/2009. 4.1. As reparações nº 472/2009, 475/2009 e 476/2009 já estão apensadas, mas devem ser apensadas com a reparação nº 316/2009. Goioerê, 22 de outubro de 2012 FABIANA MATIE SATO Juíza de direito Reparação de Danos nº 316/2009 1. Ao cartório para verificar se houve a publicação no DJ do despacho de fls. 341. Regularize-se. 2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - fls. 391/393 Trata-se de embargos de declaração de Itaú Seguros de Auto e Residência S.A alega omissão na sentença de fls. 342/371, sob o argumento de que foi fixado o valor da pensão a ser pago para a viúva, correspondente a 4,05 salários mínimos, que representa o valor de R$ 1.681,50, entretanto, na parte dispositiva, consta que a pensão mensal seria de 4,5 salários mínimos, que corresponde ao valor de R$ 1.867,50. Aduz ainda, que a sentença vinculou o valor da pensão mensal ao salário mínimo, entretanto, referido entendimento implica em decisão extra petita, tendo em vista que os autos não solicitaram que o valor da pensão fosse vinculado ao valor do salário mínimo. É o relatório. De fato, houve erro material no dispositivo porque o valor da pensão é de 4,05 salários-mínimos que corresponde ao valor de R$ 1.681,50, e não 4,5 como constou. A fixação em salário mínimo não configura decisão extra petita. O arbitramento e a forma de atualização é do juízo. 2.1. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, somente para reconhecer o erro no dispositivo da sentença, de fls. 370, item 4 que grafou 4,5 quando o correto era apenas 4,05 salários-mínimos que corresponde ao valor de R$ 1.681,50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Goioerê, 25 de fevereiro de 2013. FABIANA MATIE SATO.Adv. do Requerente: MARCELO GAIARINI (54796/PR), JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS (16958/PR) e WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO (32091/PR) e Adv. do Requerido: Gerson Vanzin Moura da Silva (19180/PR), FLAVIO PENTEADO GEROMINI (35336/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (17427/PR), Jaime Oliveira Penteado (20835/PR) e PEDRO MARCOS MANTOVANELLO (33855/PR)-Advs. FLAVIO PENTEADO GEROMINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, MARCELO GAIARINI, PEDRO MARCOS MANTOVANELLO e WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO

040. EXECUCAO DE SENTENCA - 0002496-11.2009.8.16.0084 - LUIZ ANTONIO BELESKI e Outros X BANCO BANESTADO S/A. e Outro-Às partes para, no prazo de 15 (QUINZE) dias se manifestarem acerca do prosseguimento do feito (decorreu o prazo de suspensão)..Adv. do Requerente: KENJI D. P. HATAMOTO (35727/PR) e Adv. do Requerido: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR)-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, KENJI D. P. HATAMOTO e MARCIO ROGERIO DEPOLLI

041. PRESTACAO DE CONTAS - 0002006-57.2007.8.16.0084 - MARCELO ALIPERTTI MAMMANA e Outro X FRANCISCO SCARPARI NETO-Prestação de Contas nº 779/2007 1. Considerando as sérias consequências da não apresentação dos comprovantes faltantes (fls. 264/266), reitere-se a intimação de fls. 533. 2. Considerando o quesito nº 3.1, fls. 238, intime-se o réu para que junte comprovante de que o valor remanescente da venda de R$ 207.597,03 foi utilizado para amortização de débito da empresa junto à compradora Sintex Tinturaria Industrial Ltda, sob pena de responder pelo saldo. Prazo: 15 dias. Goioerê, 26 de fevereiro de 2013 FABIANA MATIE SATO Juíza de Direito 3.1 Considerando a alegação do réu de que se o perito tivesse solicitado, tentaria localizar os comprovantes faltantes (fls. 506), intime-se o réu, para que no prazo de 15 dias, junte os respectivos comprovantes. .Adv. do Requerente: GILBERTO LEAL VALIAS PASQUINELLI (38726/PR) e ALTENAR APARECIDO ALVES (27652/PR) e Adv. do Requerido: GUSTAVO KLIEMANN SCARPARI OAB 38545 (38545/PR)-Advs. ALTENAR APARECIDO ALVES, GILBERTO LEAL VALIAS PASQUINELLI e GUSTAVO KLIEMANN SCARPARI OAB 38545

042. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002354-12.2006.8.16.0084 - COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL X PEDRO PEREIRA DA SILVA-Ao autor para, no prazo de 10 (DEZ) dias se manifestar acerca do prosseguimento do feito (decorreu o prazo de suspensão).Adv. do Requerente: ABDIAS ABRANTES NETO (16509/PR)-Adv.ABDIAS ABRANTES NETO-.

Goioerê, 04 de Março de 2013

GUAÍRA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE GUAIRA - ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO

RELAÇAO Nº 09/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACYR LOURENCO DE GOUVEIA 00035 000432/2009
00036 000454/2009
ADEMAR ULIANA NETO/OAB/PR 26074 00003 000024/1999
ADEMILSON DOS REIS 00053 002747/2010
ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE 00069 002215/2011
00098 003340/2012
00106 000070/2012
00107 000280/2012
00109 000289/2012
00110 000389/2012
00111 000474/2012
00112 000492/2012
00113 002394/2012
ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556 00065 001660/2011
00102 000113/2007
00103 000163/2008
00104 002550/2011
00108 000284/2012
ALESSANDRO O.YOKOHAMA OAB/PR 22.273 00011 000111/2005
ALEX REBERTE 00093 002386/2012
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00089 001686/2012
00091 002174/2012
ANA CLAUDIA MIGLIORINI 00052 002363/2010
ANGELO DANIEL CARRION 00039 000553/2009
ANTONIO BENTO JUNIOR 00040 000574/2009
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA 00026 000126/2009
00027 000134/2009
00028 000135/2009
APARECIDO DA SILVA MARTINS 00035 000432/2009
00036 000454/2009
APARECIDO DA SILVA MARTINS 15498/PR 00002 000015/1998
AQUILE ANDERLE 00067 001806/2011
ARMANDO FERREIRA TERESO JUNIOR 00057 003676/2010
BERNARDO GOBBO TUMA 00040 000574/2009
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 00057 003676/2010
CANDIDO MENDES NETO 00077 003760/2011
CARLA ROQUE DOS SANTOS ZIMMER 00092 002251/2012
CARLOS ARAUZ FILHO 00005 000012/2002
00015 000294/2006
00016 000367/2006
00070 002227/2011
00075 003453/2011
CARLOS H DE SOUSA RODRIGUES 29409 00018 000004/2007
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET 00056 003535/2010
CARLOS ROGERIO DA SILVA- OAB N.8888 00065 001660/2011
CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA 00049 002075/2010
CAROLINE PAGAMUNICI PAILO 00062 000472/2011
CARY CESAR MONDINI 00060 004332/2010
CASSIUS ANDRE VILANDE 00093 002386/2012
CERINO LORENZETTI - OAB 39.974 00054 003251/2010
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00026 000126/2009
00027 000134/2009
00028 000135/2009
00064 001641/2011
00079 000214/2012
CLAUDIO MUHAMMAD JABER OAB 33536 PR 00011 000111/2005
CLAYTON OUVERNEI 00097 003110/2012
CLEMENTE ALVES DA SILVA 00018 000004/2007
00048 001478/2010
00059 004252/2010
00073 003070/2011
00077 003760/2011
CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI 00032 000385/2009
00040 000574/2009
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 00049 002075/2010
CRISTINE MEIRE WELTER 00018 000004/2007
00030 000278/2009
00105 003219/2011
DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 00006 000260/2002
00008 000209/2004
00014 000258/2006
00024 000196/2008
00031 000297/2009
00033 000391/2009
00038 000529/2009
00050 002231/2010
00051 002233/2010
00055 003332/2010
00063 001233/2011
00074 003136/2011
00096 003012/2012
00100 003512/2012
00101 003622/2012
DEAN JAISON ECCHER 00042 000649/2009
DENIZE HEUKO 00043 000342/2010
00114 000025/2000
DILCE BARBOSA DO NASCIMENTO 00033 000391/2009
DIOGO DE ARAUJO LIMA 00049 002075/2010
DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA-238.443 00018 000004/2007
DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA 00045 000765/2010
DOUGLAS ANDRADE MATOS 00093 002386/2012
DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI- 22650 00004 000199/2000
EDGAR INGRACIO DA SILVA 00037 000504/2009
EDUARDO SUPTITZ 00018 000004/2007
ELCIO LUIZ W. FERNANDES 00047 001444/2010
ELISANGELA C. FARIA OAB/PR 21949 00004 000199/2000
ENIMAR PIZZATTO - OAB/PR 15.818 00001 000107/1993
EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA-40.760 PR 00020 000006/2008
EVELI MARIA PEDROLLO 00046 001150/2010
00079 000214/2012
EVELI MARIA PEDROLLO- OAB/PR 23024 00032 000385/2009
EVILASIO DE CARVALHO JR-OAB 27820 00015 000294/2006
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00085 001273/2012
FABIO ALESSANDRO FRESSATO LESSNAU 00037 000504/2009
FABRICIO ZIR BOTHOME 00039 000553/2009
FERNANDO A.S. PORTELA 00085 001273/2012
FERNANDO BONISSONI 00001 000107/1993
FERNANDO RUFINO L. MORAES 00040 000574/2009
FRANCISCO IRINEU BRZEZINSKI-2381 00004 000199/2000
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 00072 002278/2011
GERALDO ALBERTI-OAB/PR.16.291-B 00003 000024/1999
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00045 000765/2010
GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK 00026 000126/2009
00028 000135/2009
GIOVANI BATISTA LOPES 00017 000400/2006
00082 000912/2012
00083 001137/2012
00094 002868/2012
00095 003005/2012
GISELE REGINA DA SILVA - OAB 30.724 00013 000203/2006
00066 001738/2011
00078 000203/2012
GIVANILDO JOSÉ TIROLTI 00029 000276/2009
GUIOMAR MARIO PIZZATTO- OAB6276-PR 00001 000107/1993
HAMILTON KIRMAYR MANFE 00048 001478/2010
HELENA ROSSET GIACOMIN 00094 002868/2012
00095 003005/2012
HUGO MIRANDA M. DA SILVA 33833/PR 00011 000111/2005
ILIANE ROSA PAGLIARINI 00026 000126/2009
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS 00040 000574/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00045 000765/2010
JAIR ROBERTO PAGNUSSAT 00061 000316/2011
JEFFERSON ALEXANDRE DE CAMARGO 00061 000316/2011
JOAO FERNANDO P.GRECILLO OAB 36337 00012 000176/2006
00092 002251/2012
JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522 00035 000432/2009
00036 000454/2009
JOBERSON FERNANDO DE LIMA SILVA 00047 001444/2010
JOSE BASILIO DE OLIVEIRA 00014 000258/2006
00034 000422/2009
JOSE CARLOS COSTA PEREIRA-0AB14139 00007 000310/2002
JOSE CASTILHO FURTUNA 00023 000187/2008
00075 003453/2011
00116 002902/2011
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 00043 000342/2010
00114 000025/2000
JOSÉ RICARDO GIROTO 00115 000123/2009
JOÃO CARLOS NARDI JUNIOR 00058 004106/2010
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00043 000342/2010
00114 000025/2000
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00061 000316/2011
00117 003258/2012
KLEBER VELTRINI TOZZI 00049 002075/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI 00020 000006/2008
LEANDRO DE QUADROS 00114 000025/2000
LEONIDAS G. NASCIMENTO 00005 000012/2002
LETICIA BAZZI MORRA 00098 003340/2012
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00041 000578/2009
00044 000550/2010
00117 003258/2012
LUANA CAMILA BUENO OAB/PR. 40001 00018 000004/2007
LUCIANO SOARES PEREIRA 00049 002075/2010
LUCIMAR DE FARIA 00087 001548/2012
LUDOVICO ALBINO SAVARIS/0AB-5398/PR 00010 000089/2005
LUIZ CLAUDIO N. LOURENCO 00029 000276/2009
LUIZ SEGUNDO GIACOMIN 00023 000187/2008
00052 002363/2010
MARCELO DALANHOL - OAB 31.510 00011 000111/2005
MARCELO DE ROCAMORA 00060 004332/2010
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA 00057 003676/2010
MARCIO LUIZ BLAZIUS - OAB-31.478 00054 003251/2010
MARCIO LUIZ GUIMARAES OAB/PR 35770 00023 000187/2008
MARCIO RODRIGO FRIZZO- 33.150 00054 003251/2010
MARCO ANTONIO KAUFMANN 00057 003676/2010
MARCOS AURELIO COMUNELLO 00007 000310/2002
00010 000089/2005
00011 000111/2005
00012 000176/2006
00019 000205/2007
00034 000422/2009
00065 001660/2011
MARCOS JULIO ANTONIETTI CLAUS 00080 000232/2012
MARCUS VINICIUS L. DA SILVA 00082 000912/2012
00105 003219/2011
MARIA ADILIA GOUVEIA OAB/PR20.014 00002 000015/1998
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00041 000578/2009
00042 000649/2009
MARIA LUCILIA GOMES 00057 003676/2010
MARIANA DE OLIVEIRA CANDIDO 00005 000012/2002
00012 000176/2006
00052 002363/2010
00088 001558/2012
MARIANA DE OLIVEIRA CANDIDO-37657-B 00022 000173/2008
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00089 001686/2012

MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00032 000385/2009
00079 000214/2012
MAURILIA BONALUIMI SANTOS 00046 001150/2010
MAURILIA BONALUMI SANTOS 00012 000176/2006
00063 001233/2011
MAYKON JONATHA RICHTER OAB/PR.36356 00062 000472/2011
00071 002276/2011
00072 002278/2011
MICHELE FERNANDA BORTOLIN-OAB40.649 00011 000111/2005
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-OAB/ 7919 00023 000187/2008
00086 001434/2012
NAJLA M. COSTA PEREIRA 00007 000310/2002
NAJLA MARIA ZERAIK 00056 003535/2010
00086 001434/2012
00099 003508/2012
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00062 000472/2011
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 00032 000385/2009
NILSON DA COSTA LOPES 00081 000517/2012
OLIDE JOAO DE GANZER OAB/PR 21.359 00044 000550/2010
ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR OAB/20705 00013 000203/2006
OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR 21186 00001 000107/1993
PAULO CESAR DE SOUZA/OAB-PR 19410 00003 000024/1999
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON 00013 000203/2006
00090 001801/2012
PAULO SERGIO QUEZINI 00048 001478/2010
00059 004252/2010
PAULO SERGIO TRENTO-OAB 15.095 00023 000187/2008
PERICLES LANDGRAF A. DE OLIVEIRA 00070 002227/2011
00115 000123/2009
RAFAEL DO PRADO 00068 001822/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER OAB/45057 00086 001434/2012
RALPH PEREIRA MACORIM 00005 000012/2002
RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA 00049 002075/2010
REGINA ALVES CARVALHO 00049 002075/2010
REGINALDO LUIZ S. SCHISLER- 29.294 00013 000203/2006
00090 001801/2012
REINALDO MIRICO ARONIS 00061 000316/2011
RENATO NAPOLITANO NETO OAB/155967 00018 000004/2007
RICARDO RUSSO - OAB N. 31.666 00018 000004/2007
RINALDO HIROYUKI HATAOKA 00012 000176/2006
00021 000045/2008
00025 000429/2008
RINALDO HYROYUKI HATAOKA 00048 001478/2010
RODRIGO ALVES RODRIGUES 00090 001801/2012
ROSANA CRISTINA LOPES RECHE 00065 001660/2011
ROSANGELA CORREA 00089 001686/2012
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 00079 000214/2012
RUBIA ANDRADE FAGUNDES 00032 000385/2009
RUTILENE PEREIRA BARRETO 00076 003634/2011
RUY FONSATTI JUNIOR- OAB/ 24.841 00011 000111/2005
SANDRA PADILHA MARTINS 00067 001806/2011
SANDRA R. S. TAKAHASHI 00006 000260/2002
00008 000209/2004
00024 000196/2008
00031 000297/2009
00033 000391/2009
00038 000529/2009
00050 002231/2010
00051 002233/2010
00055 003332/2010
00063 001233/2011
SIDNEI GILSON DOCKHORN-OAB 23.159 00018 000004/2007
SIMONE M.S.MONTEIRO FLEIG OAB/23747 00009 000068/2005
SIMONE VANIN 00011 000111/2005
00012 000176/2006
SUZANE ROSANGELA BUSSATTA 00057 003676/2010
00068 001822/2011
TATIANA PIASECKI KAMINSK-OAB17.997 00020 000006/2008
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 00026 000126/2009
00027 000134/2009
00028 000135/2009
THIAGO TETSUO DE MOURA NISHIMURA 00075 003453/2011
VALERIA DE ALMEIDA BALAN OAB/41077 00052 002363/2010
00069 002215/2011
VANESSA BORGES DOS SANTOS 00049 002075/2010
VERGINIO GIROTO NETO 00115 000123/2009
WESLEI VENDRUSCOLO 00046 001150/2010
WILSON DA COSTA LOPES 00007 000310/2002
00012 000176/2006
00068 001822/2011
00084 001138/2012
00109 000289/2012
00113 002394/2012
WILSON DA COSTA LOPES- OAB/PR 9926 00021 000045/2008

1. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000014-46.1993.8.16.0086-I.RIEDI & CIA.LTDA x JOSE DA SILVA MARTINS-FALAR SOBRE RESPOSTA DO OFICIO -Advs. ENIMAR PIZZATTO - OAB/PR 15.818, GUIOMAR MARIO PIZZATTO-OAB6276-PR, OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR 21186 e FERNANDO BONISSONI-.

2. REPARACAO DANOS C/C REIT.CAR.-0000114-25.1998.8.16.0086-COLONIA DE PESCADORES Z-13 e outro x D.E.R.- DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS- O autor, requerer o que for de seu interesse.-Advs. MARIA ADILIA GOUVEIA OAB/PR20.014 e APARECIDO DA SILVA MARTINS 15498/PR-.

3. RESSARCIMENTO DE DANOS EM AC.-0000111-36.1999.8.16.0086-ARMANDO ANCHIETA x SPAIPA S.A. - INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS e outro-FALAR SOBRE OS EXPEDIENTES DE FLS.415/417 -Advs. GERALDO ALBERTI-OAB/PR.16.291-B, ADEMAR ULIANA NETO/OAB/PR 26074 e PAULO CESAR DE SOUZA/OAB-PR 19410-.

4. ACAO MONITORIA-199/2000-BANCO BRADESCO S.A x TRANS RAMIRES TRANSPORTES E REPRESENTANCOES LTDA e outro- PRAZO SUSPENSAO ESGOTADO-Advs. FRANCISCO IRINEU BRZEZINSKI-2381, DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI- 22650 e ELISANGELA C. FARIA OAB/PR 21949-.

5. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000427-44.2002.8.16.0086-URBANO GONCALVES FILHO, SUCESSOR DE e outro x ARCILENE GONCALVES ANTUNES PINTO-Retirar carta precatória para instruir, preparar e cumprir. Obs. o cartório faz esta intimacao da parte para agilizar o feito. Em caso do cartório postar a C.P. e remete-la ao Juizo deprecado, com certeza ela ficará paralizada por falta de documentos e pagamento de custas. -Advs. LEONIDAS G. NASCIMENTO, MARIANA DE OLIVEIRA CANDIDO, CARLOS ARAUZ FILHO e RALPH PEREIRA MACORIM-.

6. ACAO MONITORIA-0000416-15.2002.8.16.0086-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x MARIA APARECIDA DA COSTA- Preparar as custas no valor de R$ 372,05.-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI-.

7. REPETICAO DE INDEBITO-0000514-97.2002.8.16.0086-AUDALIO JOSE DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE GUAIRA-... Ante o exposto e tendo em vista o pagamento da dívida, com esteio no art.794, inc.I, do CPC, por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença. Providencie a Sra. Escrivã as comunicações e anotações necessárias, em conformidade com o CN. Cumpra-se a Portaria nº 01/2009. Expeça-se alvará, com prazo de 30 dias, observando-se o inserto nos itens 2.9.19 e 2.9.20 do CN da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquive-se o feito. -Advs. JOSE CARLOS COSTA PEREIRA-0AB14139, NAJLA M. COSTA PEREIRA, MARCOS AURELIO COMUNELLO e WILSON DA COSTA LOPES-.

8. COBRANCA -SUMARISSIMA-209/2004-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x ELISEU ANDRE LOPES- O autor para efetaur o recolhimento das custas na importancia de R$ 194,58.-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI-.

9. BUSCA E APREENSAO-0000753-96.2005.8.16.0086-BANCO DO BRASIL S.A x OSVALDO GONCALVES- Juntar calculo do debito atualizado.-Adv. SIMONE M.S.MONTEIRO FLEIG OAB/23747-.

10. INDENIZACAO - SUMARIO-0000842-22.2005.8.16.0086-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECAD. E DISTRIB. ECAD x MUNICIPIO DE GUAIRA- "O Autor para que providencie as copias faltantes para instrução do Precatório Requisitório, tendo em vista oficio recebido do Egregio Tribunal de Justiça." - Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS/0AB-5398/PR e MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

11. ACAO CIVIL PUBLICA-0000945-29.2005.8.16.0086-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x MANOEL KUBA e outros- Marcada audiencia de instrução e Julgamento, para o dia 24 de Abril de 2013 as 12:45 horas. -Advs. MARCOS AURELIO COMUNELLO, SIMONE VANIN, ALESSANDRO O.YOKOHAMA OAB/PR 22.273, RUY FONSATTI JUNIOR- OAB/ 24.841, MARCELO DALANHOL - OAB 31.510, MICHELE FERNANDA BORTOLIN-OAB40.649, HUGO MIRANDA M. DA SILVA 33833/PR e CLAUDIO MUHAMMAD JABER OAB 33536 PR-.

12. ACAO CIVIL PUBLICA-0000719-87.2006.8.16.0086-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE GUAIRA e outros- Sobre os expedientes de fls. 183/185, manifestem-se as partes.-Advs. MAURILIA BONALUMI SANTOS, SIMONE VANIN, JOAO FERNANDO P.GRECILLO OAB 36337, MARCOS AURELIO COMUNELLO, RINALDO HIROYUKI HATAOKA, MARIANA DE OLIVEIRA CANDIDO e WILSON DA COSTA LOPES-.

13. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0000689-52.2006.8.16.0086-NEDIO LUIS CARBONI e outro x CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL- PREVI- "...III - DISPOSITIVO Ante o exposto, utilizando-se dos fundamentos legais ora explanados, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS
INICIAIS para o fim de: A) REVISAR o contrato de compra e venda de imóvel com pacto adjeto de hipoteca, celebrado entre as partes;
B) AFASTAR a cobrança da capitalização de juros do contrato em questão, devendo haver revisão dos cálculos através de juros simples e pelo sistema linear, cujos valores serão apurados em sede de liquidação de sentença por arbitramento; C) AFASTAR a cobrança da TR como índice de correção do contrato, devendo ser aplicado o IGP-M, eis que constitui o fator previsto no contrato, devendo haver apuração dos valores em sede de liquidação de sentença por arbitramento; D) DETERMINAR a aplicação dos índices de reajuste salariais efetivamente percebidos pelos Autores, devendo a dívida ser revista a fim de afastar qualquer alteração que tenha sido efetuada com base em critérios de
reajuste salarial divergente daqueles estabelecidos nas planilhas de fls. 41/46. Tais valores serão apurados em sede de liquidação de sentença por arbitramento; E) CONDENAR a empresa Requerida, a devolver de forma simples, os valores que foram pagos a maior, caso seja apurado na liquidação de sentença, algum saldo a favor dos Autores. Neste caso, o eventual valor apontado, deverá ser corrigido monetariamente pela média INPC/IGP-DI e acrescido de juros legais de 1% ao mês, na forma do art.406 do CC/2022, ambos contados da data desta sentença e;
F) CONDENAR as partes litigantes ao pagamento das custas processuais e despesas processuais, sendo 50% (cinquenta por cento) para cada, bem como ao pagamento da verba honorária atinente ao(s) patrono(s), os quais fixo na quantia R$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente corrigidas pela média INPC/IGP-DI, com

juros moratórios de 1% ao mês, tudo com esteio no art.20, §4º c.c. o art.20, §3º, letras "a" a "d", e art.21 todos do CPC, atento à natureza da lide, ao trabalho desenvolvido pelos causídicos e o tempo exigido para a atividade laboral." - Advs. ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR OAB/20705, REGINALDO LUIZ S. SCHISLER-29.294, GISELE REGINA DA SILVA - OAB 30.724 e PAULO FERNANDO PAZ ALARCON-.

14. ACAO MONITORIA-258/2006-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x NUBIA JAQUELINE DA ROCHA-As partes para que, no prazo sucessivo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada. -Advs. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI e JOSE BASILIO DE OLIVEIRA-.

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-294/2006-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE- SICREDI COSTA OESTE x ANTONIO BENEDITO PEREIRA XAVIER- Sobre o oficio de fls. 101, diga o autor.l-Advs. CARLOS ARAUZ FILHO e EVILASIO DE CARVALHO JR-OAB 27820-.

16. ACAO MONITORIA-0000732-86.2006.8.16.0086-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE- SICREDI COSTA OESTE x MARISA FERNANDA FAQUINELLO- Sobre o expediente de fls. 282 - renajud, diga o autor.-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

17. EMBARGOS DE TERCEIROS-0000857-54.2006.8.16.0086-JOSE RAIMUNDO XISTO e outro x ESPOLIO DE DELVINO FACHINI, REPRESENT. P/HERDEIROS e outros- Sobre a petição de fls. 234 do Sr. perito, diga o autor. (INTIMAÇÃO REITERADA).-Adv. GIOVANI BATISTA LOPES-.

18. DECLARAT. DE INEXIGIBILIDADE-0000949-95.2007.8.16.0086-AVEBE GUAIRA AMIDOS LTDA x PILAO AMIDOS LTDA e outro- "O Autor para que providencie o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 199,29, a fim de que os autos sejam encaminhados para prolação de sentença." - Advs. RENATO NAPOLITANO NETO OAB/155967, DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA-238.443, CRISTINE MEIRE WELTER, EDUARDO SUPTITZ, LUANA CAMILA BUENO OAB/PR. 40001, CLEMENTE ALVES DA SILVA, CARLOS H DE SOUSA RODRIGUES 29409, SIDNEI GILSON DOCKHORN-OAB 23.159 e RICARDO RUSSO - OAB N. 31.666-.

19. EMBARGOS A EXECUCAO-0001273-85.2007.8.16.0086-JOSEFINO XAVIER DE LIMA x I. RIEIDI & CIA LTDA- Efetuar o cumprimento de sentença no valor de R$ 2.263,90, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação da multa de 10% sobre o montante da condenação.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

20. PRESTACAO DE CONTAS-0002267-79.2008.8.16.0086-ROQUE LIMBERGER x BANCO ITAU S.A- Sobre as contas prestadas, manifeste-se a parte adversa e no prazo excepcional de 15 dias, ante os argumentos expedidos no petitorio de fls. 437/438.-Advs. EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA-40.760 PR, TATIANA PIASECKI KAMINSK-OAB17.997 e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

21. MANDADO DE SEGURANCA-45/2008-LUIZ IZABEL DIAS x PREFEITO MUNICIPAL DE GUAIRA- "sobre os documentos juntados pelo Requerido, manifeste-se o Autor." - Advs. RINALDO HIROYUKI HATAOKA e WILSON DA COSTA LOPES- OAB/PR 9926-.

22. USUCAPIAO-0002152-58.2008.8.16.0086-MARIA DE LOURDES FERNANDES e outros x COMERCIO E NAVEGACAO ALTO PARANA LTDA- A parte autora para que atenda o contido no oficio de fl. 271. -Adv. MARIANA DE OLIVEIRA CANDIDO-37657-B-.

23. INDENIZACAO-0002551-87.2008.8.16.0086-REGIANE VIEIRA BALDUINO x ADRIANA APARECIDA MAIA GUIMARAES e outros- SANEAMENTO: 1. DAS PRELIMINARES 1.1.- DA ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM (arguida por Adriana Aparecida Maia Guimarães). Não há que se falar em extinção do processo sem resolução do mérito pela falta da condição da ação em epígrafe. Basta passar os olhos pelos fatos arguidos na
exordial para se concluir que os fundamentos fáticos e jurídicos se enquadram na esfera de direito material da Postulante e não de seus filhos, como quer a Ré Adriana Aparecida Maia Guimarães, em sua peça de defesa. Frise-se que o art.948, inc.II, do CC/2002 não retira a legitimidade ativa da parte Postulante, pois disciplina claramente que "às pessoas a quem o morto os devia", onde se inclui a ora Promovente desta ação, pois como aduzido na peça vestibular, era dependente do de cujus. Preenchida está, portanto, a condição da ação em comento. 1.2. - DA NULIDADE DE CITAÇÃO (arguida por Denise Rejane da Costa Felipeti) Disciplina o CPC: "Art. 214. Para a validade do processo é indispensável a citação inicial do réu. § 1o O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação. § 2o Comparecendo o réu apenas para arguir a nulidade e sendo esta decretada, considerar-se-á feita a citação na data em que ele ou seu advogado for intimado da decisão".
Apesar de não ter ocorrido, efetivamente, o ato citatório, observa-se claramente à fl.204, que a Ré Denise Rejane da Costa Felipeti, juntou aos autos um instrumento de outorga em favor dos Procuradores Drs. Marcio Luiz Guimarães e Andréa Grassetti Pacheco Guimarães, que demonstrou, de maneira inequívoca a este Juízo, que tinha conhecimento desta ação. Daí a ordem judicial de fl.370. Eis a aplicação sistemática e teleológica do inserto no §1º do art.214 do CPC. Não há que se falar em nulidade do ato citatório, até porque veio a Ré antes nominada e
apresentou sua peça de defesa, enfrentando todas as matérias arguidas na exordial e em pleno respeito ao inserto no art.302 do CPC.
1.3. - DA ILEGALIDADE DA INTERVENÇÃO DE TERCEIROS (arguida por Denise Rejane da Costa Felipeti) Improcede. Veja que às fls.201/203, a própria Requerida Denise Rejane da Costa Felipeti postulou em Juízo a denunciação da lide, com relação à empresa seguradora, até mesmo
porque ela é a beneficiária do contrato de seguro existente com a empresa litisdenunciada. Portanto, sua situação fática enquadra-se perfeitamente ao inserto no art.70 do CPC e não há razão aceitável para entender que houve determinação de ofício de seu ingresso nesta
lide. Registre-se que a própria conduta da Postulada Denise Rejane da Costa Felipeti deu azo à sua inclusão no polo passivo desta ação. Quanto à sua responsabilização quanto ao ocorrido no dia 19/03/2008 confunde-se com o mérito e será devidamente analisada quando da prolação de sentença. 2. O processo está em ordem. As partes são LEGÍTIMAS e estão bem REPRESENTADAS, demonstrando INTERESSE na causa. 3. PONTOS CONTROVERTIDOS - AÇÃO PRINCIPAL: a) responsabilidade civil do(s) Requerido(s) quanto aos danos e sua existência, com o preenchimento dos requisitos legais para tanto; b) validade dos documentos encartados, mormente os orçamentos referentes aos lucros cessantes; c) existência e quantum dos danos materiais; d) validade e/ou possibilidade de dedução do valor pago a título de seguro DPVAT; e) existência de culpa concorrente ou exclusiva; h) existência e quantum dos danos morais; i) preenchimento dos requisitos para o pensionamento da Autora; j) existência da responsabilidade solidária entre as partes Requeridas e; k) existência dos danos emergentes e seu montante. - DENUNCIAÇÃO DA LIDE: a) limite do contrato; b) existência de sucumbência na lide secundária e; c) existência de responsabilidade de Denise Regiane da Costa Felipeti. 4. PROVAS DEFERIDAS: a) prova documental já acostada aos autos e as que forem pertinentes ao deslinde da causa; b) prova testemunhal e; c) depoimentos pessoais dos Réus. Atente-se a Escrivania ao rol apresentado à fl.432. Ressalte-se que este Juízo aplicará o inserto no art.407, parágrafo único, do CPC e somente serão ouvidas na fase instrutória 03 testemunhas. À Secretaria do Cível e Anexos para que proceda o seguinte: a) oficie-se ao INSS, como postulado pela empresa litisdenunciada à fl.367. Prazo de resposta: 10 dias; b) oficie-se à Seguradora Líder, como postulado às fls.367 e 435, item 02. Prazo de resposta: 10 dias; c) oficie-se como postulado à fl.435, item 3. Prazo de resposta: 10 dias; d) oficie-se como requerido à fl.432, último parágrafo. Prazo de resposta: 10 dias e; e) utilize-se do INFOJUD para os devidos fins buscados à fl.434, item 1. 5. Ademais, considerando que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a obtenção de composição amigável do litígio, com amparo no art.331, §3º do CPC, DECLARO SANEADO O FEITO e deixo de designar audiência de conciliação.
6. Para seguir uma ordem lógica de colheita de provas, depreque-se ao Juízo de Umuarama/PR a oitiva dos Requeridos Adriana Aparecida Maia Guimarães, Maykon Henrique Lupi e Denise Rejane da Costa Felipeti. Oportunamente, será designada AIJ neste Juízo. 7. Defiro, por ora, à Requerida Denise Rejane da Costa Felipeti as benesses da Lei nº 1.060/50. -Advs. JOSE CASTILHO FURTUNA, LUIZ SEGUNDO GIACOMIN, PAULO SERGIO TRENTO-OAB 15.095, MARCIO LUIZ GUIMARAES OAB/PR 35770 e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-OAB/ 7919-.

24. ACAO MONITORIA-0002164-72.2008.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MARCELO AQUINO-Prazo de suspensao esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse. -Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI-.

25. INVENTARIO E PARTILHA-0002418-45.2008.8.16.0086-VERONICA SALVADOR LAMPERTI x EVALDINO LUIZ LAMPERTI- Sobre o pleito de alvara incidental, manifestem-se os terceiros interessados.-Adv. RINALDO HIROYUKI HATAOKA-.

26. ORDINARIA DE COBRANCA-0002602-64.2009.8.16.0086-AGUIDA DO ESPIRITO SANTO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- "Em que pese as bem fundamentadas argumentações da empresa Requerida as fls. 447/454 e 605/608, não vislumbro que o valor dos honorários periciais apresentado pelo Sr. Perito nomeado por este Juizo seja exorbitante... (ver a decisão em Cartório face ser demasiadamente extensa para a transcrição)." - Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e ILIANE ROSA PAGLIARINI-.

27. ORDINARIA DE COBRANCA-0002627-77.2009.8.16.0086-SUZANA DA ROSS GREGORIO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Decorreu i prazo requerido, manifestar sobre o oficio e documentos de fls. 674/679 (INTIMAÇÃO REITERADA).-Advs. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS-.

28. ORDINARIA DE COBRANCA-0002959-44.2009.8.16.0086-ALMERITA RODRIGUES FAGUNDES e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-"sobre o laudo do Sr. Perito, manifestem-se as partes." - Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS-.

29. USUCAPIAO-0002962-96.2009.8.16.0086-LOURENCO BONINI FILHO e outro x MIGUEL RIBEIRO CAMARGO e outro- Sobre a certidao de fls. 112, diga o autor.-Advs. LUIZ CLAUDIO N. LOURENCO e GIVANILDO JOSÉ TIROLTI-.

30. USUCAPIAO-0002600-94.2009.8.16.0086-GERALDO EMILIO JANKE e outro x JUIZO DE DIREIT0- fornecer decorreu o prazo legal e nao huve manifestaçao da confinante vitada as fls 111verso-Adv. CRISTINE MEIRE WELTER-.

31. ACAO MONITORIA-0002968-06.2009.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x CARLA ROSANE DE ABREU- esgotado o peazo de suspensao-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI-.

32. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0002604-34.2009.8.16.0086-GISELE RUIZ e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- "Diante da Juntada do Laudo Tecnico da Seguradora, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias." - Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, EVELI MARIA PEDROLLO-OAB/PR 23024, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, RUBIA ANDRADE FAGUNDES e CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI-.

33. INTERDICAO E CURATELA-0003109-25.2009.8.16.0086-SALETE NAZARIO ZWANG x VALERIA PINTO- ... Considerando a prestação das contas apresentada (ver fls. 96/103), referente aos meses de maio a julho de 2012¸bem como o parecer ministerial favorável (fl.104), por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, formalmente, JULGO BOAS AS CONTAS ATÉ ENTÃO APRESENTADAS.-

Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI, DANIELA TEIXEIRA SINHORINI e DILCE BARBOSA DO NASCIMENTO-.

34. ORDINARIA DE COBRANCA-0002651-08.2009.8.16.0086-ALAIDE CARVALHO DE LIMA BARRETO x MUNICIPIO DE GUAIRA- O Municipio Credor para que se manfeste.-Advs. JOSE BASILIO DE OLIVEIRA e MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

35. EXECUCAO-0003055-59.2009.8.16.0086-PEDRO BACHEGA e outros x DEPARTAMENTO DE ESTR. DE RODAG. DO EST. DO PR-DER- A autora para que cumpra integralmente o determinado no iem 2.4 do despacho nos autor 3012-25.2009.-Advs. ACYR LOURENCO DE GOUVEIA, APARECIDO DA SILVA MARTINS e JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522-.

36. EXECUCAO-0003037-38.2009.8.16.0086-JOSE REZENDE DE OLIVEIRA e outros x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS- O autor para retirar oficio e postar com Ar e cumprir integralmente o determinado no item 2.4 do despacho proferido nos autos 3012-25.2009.-Advs. ACYR LOURENCO DE GOUVEIA, APARECIDO DA SILVA MARTINS e JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522-.

37. CONCESSAO BENEF. PREVIDENC.-0002813-03.2009.8.16.0086-JOSE DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "sobre a manifestação do Senhor Perito, manifestem-se as partes." - Advs. EDGAR INGRACIO DA SILVA e FABIO ALESSANDRO FRESSATO LESSNAU-.

38. USUCAPIAO-0002561-97.2009.8.16.0086-MARIA CRISTINA DOS SANTOS x COMPANHIA MATE LARANJEIRA- falar sobre precatoria devolvida-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI-.

39. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002946-45.2009.8.16.0086-CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL- PREVI x ILDA FURLANETTO CELINSKI e outro- Sobre a carta precatoria devolvida, manifeste-se o autor.-Advs. ANGELO DANIEL CARRION e FABRICIO ZIR BOTHOME-.

40. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0003112-77.2009.8.16.0086-DEVANIR MAURO RODRIGUES e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Sobre a petição e documentos de fls. 649/666, manifestem-se os requeridos e terceiros interessados.-Advs. FERNANDO RUFINO L. MORAES, ANTONIO BENTO JUNIOR, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, BERNARDO GOBBO TUMA e CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI-.

41. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002752-45.2009.8.16.0086-BANCO DO BRASIL S.A x ROOS E SOUZA LTDA e outros- Recolher GRC do oficial de justiça para intimação do executado. Guia atraves do site do TJ - conta 040 01500428-1, agencia 0722, Caixa Economica Federal.-Advs. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

42. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002905-78.2009.8.16.0086-BANCO DO BRASIL S.A x ELAINE ROSSET GAZOLA e outro- "As partes para que no prazo de 10 dias se manifestem acerca do Laudo de Avaliação." - Advs. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e DEAN JAISON ECCHER-.

43. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000342-77.2010.8.16.0086-BANCO BRADESCO S.A x JOEL DOS SANTOS e outros- Firmar petição de fls. 80/90 (Dr. Juliano), e manifestar sobre a petição e documentos de fls. 92/98. -Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO, DENIZE HEUKO e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

44. RESTITUICAO DE INDEBITO-0000550-61.2010.8.16.0086-MANOEL RODRIGUES AGOSTINHO x BANCO DO BRASIL S.A- Autos baixaram do tribunal as partes para requererem o que for de seu interesse.-Advs. OLIDE JOAO DE GANZER OAB/PR 21.359 e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

45. INDENIZACAO-0000765-37.2010.8.16.0086-LUCIANA BATISTA x MARINA APARECIDA FERNANDES SUTIL e outro- Fornecer uma conta corrente para a transferencia da importancia solicitada, tendo em vista que a conta do Cartorio Cível é conta particular.-Advs. DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

46. INDENIZACAO-0001150-82.2010.8.16.0086-ERALDO RODRIGUES ALVES x O ESTADO DO PARANA-As partes para que, no prazo sucessivo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada. -Advs. EVELI MARIA PEDROLLO, MAURILIA BONALUIMI SANTOS e WESLEI VENDRUSCOLO-.

47. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001444-37.2010.8.16.0086-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x NILO SIEVES e outro- ... Ante o exposto e tendo em vista o pagamento da dívida, com esteio no art.794, inc. I, do CPC, por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais
efeitos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO. Ademais, defiro o desbloqueio da quantia bloqueada no sistema BACENJUD. Expeça-se alvará ou providencie o necessário para a transferência bancária, caso solicitado. Cumpra-se a Portaria nº 01/2009, deste Juízo, naquilo que
for pertinente. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso postulado-Advs. JOBERSON FERNANDO DE LIMA SILVA e ELCIO LUIZ W. FERNANDES-.

48. ACAO DE DESPEJO-0001478-12.2010.8.16.0086-PILAO QUIMICA LTDA x DUTCH STARCHES INTERNATIONAL BRASIL AMIDOS LTDA- "Defiro o pleito de fls. 929, item 2, letra a. Prazo de cumprimento: 10 dias. Defiro o pleito de fls. 940 quanto à devolução dos bens móveis pertencentes à empresa Pilão Quimica Ltda, devendo a empresa Postulante fazer prova documental a respeito da propriedade dos bens. E, defiro o pleito de fls. 931/933, reiterado às fls. 944/945, devendo a empresa Requerida fazer prova documental a respeito da propriedade dos bens.... Para tanto, providencie o Autor a retirada do Oficio expedido, postando o mesmo mediante AR." - Advs. CLEMENTE ALVES DA SILVA, PAULO SERGIO QUEZINI, RINALDO HYROYUKI HATAOKA e HAMILTON KIRMAYR MANFE-.

49. INDENIZACAO-0002075-78.2010.8.16.0086-EUNICE SALES DE MORAIS x VIZIVALI-FACULDADE VIZINHAÇA VALE DO IGUAÇU e outro-As partes para que, no prazo sucessivo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada. -Advs. REGINA ALVES CARVALHO, VANESSA BORGES DOS SANTOS, DIOGO DE ARAUJO LIMA, CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, KLEBER VELTRINI TOZZI e LUCIANO SOARES PEREIRA-.

50. ACAO MONITORIA-0002231-66.2010.8.16.0086-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x SANDRA DIAS SOBRINHO- PRAZO SUSPENSAO ESGOTADO-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI-.

51. ACAO MONITORIA-0002233-36.2010.8.16.0086-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x VANIA BEATRIZ FALCI- prazo suspensao esgotado-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI-.

52. INVENTARIO-0002363-26.2010.8.16.0086-ROGER AUGUSTO RIBEIRO DE ALMEIDA e outros x JOSE VIEIRA DE ALMEIDA- PREPARO CUSTAS NO VALOR DE 1.332,21-Advs. ANA CLAUDIA MIGLIORINI, LUIZ SEGUNDO GIACOMIN, MARIANA DE OLIVEIRA CANDIDO e VALERIA DE ALMEIDA BALAN OAB/41077-.

53. AUTORIZACAO JUDICIAL-0002747-86.2010.8.16.0086-ADEMIR CAMPAGNOLO x JUIZO DE DIREITO- Ministerio Publico requer a juntada da copia do documento original.-Adv. ADEMILSON DOS REIS-.

54. ACAO MONITORIA-0003251-92.2010.8.16.0086-M.A. FALLEIRO & CIA LTDA x ADEMIR TEOTONIO SOARES ME- "O Autor para que providencie a retirada do oficio expedido, encaminhando-o através de AR." - Advs. MARCIO RODRIGO FRIZZO- 33.150, CERINO LORENZETTI - OAB 39.974 e MARCIO LUIZ BLAZIUS - OAB-31.478-.

55. REGISTRO NASCIMETO/OBITO EXTEMPOR.-0003332-41.2010.8.16.0086-MARIA DO CARMO CAITANO x JUIZO DE DIREITO- Deferido o pedido feito pela autora, determino que proceda a lavratura do assento de nascimento.-Advs. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI e SANDRA R. S. TAKAHASHI-.

56. ACAO DE COBRANCA-0003535-03.2010.8.16.0086-OSEIAS SILVA x CENTAURO SEGURADORA S.A.- "sobre a recusa do Medico Perito nomeado por este Juizo, manifestem-se as partes." -Advs. NAJLA MARIA ZERAIK e CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET-.

57. REINTEGRACAO POSSE-0003676-22.2010.8.16.0086-BRADESCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x E. A. TRANSPORTADORA - ME- (2ª INTIMAÇÃO) - Prazo de suspensao esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse. -Advs. MARIA LUCILIA GOMES, SUZANE ROSANGELA BUSSATTA, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA, ARMANDO FERREIRA TERESO JUNIOR, MARCO ANTONIO KAUFMANN e BRUNA MALINOWSKI SCHARF-.

58. USUCAPIAO-0004106-71.2010.8.16.0086-LOURDES RODRIGUES DE OLIVEIRA BERTOLETTI x CARMELINA DE MORAIS ZAMARCHI e outros- O autor para que comprove o cumprimento do inserto no art. 232, inc. III, do CPC, com relaçao ao edital.-Adv. JOÃO CARLOS NARDI JUNIOR-.

59. ACAO MONITORIA-0004252-15.2010.8.16.0086-PILAO AMIDOS LTDA x ARLINDO SCHMITZ- prazo suspensao esgotADO -Advs. CLEMENTE ALVES DA SILVA e PAULO SERGIO QUEZINI-.

60. RESCISAO CONTRATUAL-0004332-76.2010.8.16.0086-SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x JAMILE MUSTAFA ALAEDDINE- Preparar custas no varlo de R$ 70,50 do Cível e R$ 54,53 do contador.-Advs. CARY CESAR MONDINI e MARCELO DE ROCAMORA-.

61. EMBARGOS A EXECUCAO-0000316-45.2011.8.16.0086-ANTONIO CARLOS ALVES e outro x BANCO DO BRASIL S.A- (2ª INTIMAÇÃO) - "O Autor para que de integral cumprimento ao despacho de fls. 128, no prazo de 10 dias." - Advs. JAIR ROBERTO PAGNUSSAT, REINALDO MIRICO ARONIS, JEFFERSON ALEXANDRE DE CAMARGO e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

62. REPETICAO DE INDEBITO-0000472-33.2011.8.16.0086-SERGIO ALTAIR FURLAN JUNIOR x OMNI S.A. CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- "diante da afirmação constante da certidão da senhora oficiala de justiça, providencie o Douto Procurador do Autor ao pagamento das Custas Processuais no valor de R$ 463,33." - Advs. MAYKON JONATHA RICHTER OAB/PR.36356, CAROLINE PAGAMUNICI PAILO e NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

63. USUCAPIAO-0001233-64.2011.8.16.0086-JORGE RAIMUNDO DE SOUZA e outro x EXPEDIDO ALVES PEREIRA e outro-Retirar oficio(s) e postar com AR. - Advs. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI, SANDRA R. S. TAKAHASHI e MAURILIA BONALUMI SANTOS-.

64. ACAO ORDINARIA RESSARC. DANOS-0001641-55.2011.8.16.0086-MARIANE GUCKERT e outro x FEDERAL DE SEGUROS- Decorreu o prazo requerido-Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

65. MANDADO DE SEGURANCA-0001660-61.2011.8.16.0086-MYLENE MEYRE ROJAS ORTELHADO x PREFEITO MUNICIPAL DE GUAIRA- Autos baixaram do tribunal, as partes para requererem o que for de seu interesse.-Advs. CARLOS ROGERIO DA SILVA- OAB N.8888, ROSANA CRISTINA LOPES RECHE, MARCOS AURELIO COMUNELLO e ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556-.

66. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0001738-55.2011.8.16.0086-SOCIÉTÉ AIR FRANCE x LEANDRO INOCENCIO- Efetuar o cumprimento de sentença no valor de R$ 1.913,12, conforme fls. 87/89, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento).-Adv. GISELE REGINA DA SILVA - OAB 30.724-.

67. ACAO DE COBRANCA-0001806-05.2011.8.16.0086-FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS E ESTADUAIS DO PARANA - FESMEPAR x MUNICIPIO DE GUAIRA- Preparar custas no valor de R $ 23,50 do Cível, e R$ 23,51 do contador, e R$ 17,50 do oficial de justiça.-Advs. AQUILE ANDERLE e SANDRA PADILHA MARTINS-.

68. INDENIZACAO-0001822-56.2011.8.16.0086-LOIVANA MARGARETE HOFFMANN x NILO RAMOS PINTO DE SOUZA e outro- Ao compulsar este processo verifiquei uma questão processual que necessita ser solucionada antes do prosseguimento da fase instrutoria, qual seja, a da arguição de suspeição do perito nomeado. Assim excepcionalmente e em decorrencia dos processos tramitarem de forma virtual neste Juizo desde novembro de 2012, deixo de determinar o

processamento de tal arguição em separado, assim como determino por ora e para o fim de se evitar a inversão na colheita das provas nesta fase instrutoria, a suspensão da tramitação deste feito e pelo prazo de ate 60 dias ou, em sendo necessario, ate a solução desta arguição. O autor recolher GRC do oficial de justiça para intimação do perito.-Advs. RAFAEL DO PRADO, SUZANE ROSANGELA BUSSATTA e WILSON DA COSTA LOPES-.

69. INDENIZACAO-0002215-78.2011.8.16.0086-LUIZ CARLOS DA ROCHA e outros x MUNICIPIO DE GUAIRA- Recebido o recurso de apelação de fls. 147/154 e 157/164, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, o apelado para responder em 15 dias.-Advs. VALERIA DE ALMEIDA BALAN OAB/41077 e ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE-.

70. DECLARATORIA-0002227-92.2011.8.16.0086-ADELMO FERRAREZE ANDREGUETTI e outros x BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A- "antes da homologação do acordo celebrado entre as partes, preovidencie o Autor ao pagamento das custas processuais remanescentes." - Advs. PERICLES LANDGRAF A. DE OLIVEIRA e CARLOS ARAUZ FILHO-.

71. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002276-36.2011.8.16.0086-MARIA MATHEUS DE ANDRADE x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I-FALAR SOBRE DEPOSITO JUDICIAL 503,78 -Adv. MAYKON JONATHA RICHTER OAB/PR.36356-.

72. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002278-06.2011.8.16.0086-IVETE TURRA SANTOS x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I- Sobre o deposito de fls. 59, diga o autor. O requerido preparar as custas processuais no valor de R$ 255,68 do Cível, R$ 50,42 do Distribuidor/contador e R$ 22,50 de taxa judiciaria, sob pena de execução.-Advs. MAYKON JONATHA RICHTER OAB/PR.36356 e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

73. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0003070-57.2011.8.16.0086-BISI CONTABILIDADE LTDA - ME x PILAO AMIDOS LTDA- O requerido fica intimado de que houve penhora on line nos valores de R$ 53,66 em sua conta corrente do Banco Bradesco, R$ 125,84 em sua conta corrente do Banco do Brasil e R$ 3.632,94, em sua conta corrente do Banco Intermedium, através do Bancenjud. Sobre a penhora on line, manifeste-se o autor.-Adv. CLEMENTE ALVES DA SILVA-.

74. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA-0003136-37.2011.8.16.0086-JOSÉ JOAQUIM PEREIRA x INSTITUTO NOSSA SENHORA APARECIDA- Retirar carta precatoria para cumprir.-Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI-.

75. REVISAO CONTRATUAL-0003453-35.2011.8.16.0086-NELSON LUIZ FELIPE CORDEIRO x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE- SICREDI COSTA OESTE- As partes para que, no prazo sucessivo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada. -Advs. THIAGO TETSUO DE MOURA NISHIMURA, JOSE CASTILHO FURTUNA e CARLOS ARAUZ FILHO-.

76. REVISAO CONTRATUAL-0003634-36.2011.8.16.0086-JEDRI JOSE PRIORI x BANCO FINASA BMC S.A.- Sobre a proprosta de acordo feito em audiencia, diga o autor no prazo de 10 dias: " quitação do contrato pela parte autora no valor de R $ 12.000,00, podendo ser utilizado os eventuais depositos judiciais como forma de pagamento, e o saldo remanescente em 02 parcelas, tendo a presente proposta o prazo de validade de 30 dias".-Adv. RUTILENE PEREIRA BARRETO-.

77. EMBARGOS A EXECUCAO-0003760-86.2011.8.16.0086-PILAO AMIDOS LTDA x BISI CONTABILIDADE LTDA - ME- SANEAMENTO: 1. Inexistem preliminares 2. O processo está em ordem. As partes são LEGÍTIMAS, estão bem REPRESENTADAS e demonstram INTERESSE na causa.

3. PONTOS CONTROVERTIDOS: a) existência e validade do contrato entre as partes litigantes; b) certeza e liquidez do título executivo que embasou a propositura da ação de execução; c) existência e efetivo trabalho realizado pela empresa Embargada, concernente à apuração de crédito em favor da empresa Embargante e decorrente do processo administrativo sob nº 9.484.169-0, junto à Receita Estadual; d) existência de prejuízo à empresa Embargante, causado por conduta da empresa Embargada, e em face do auto de infração que supera R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e seu montante e; d) incidência da multa do art.740, parágrafo único, do CPC. 4. PROVAS DEFERIDAS: a) oitiva das testemunhas arroladas às fls.1.468/1.469; b) prova documental já acostada aos autos e as que forem pertinentes ao deslinde da causa e; c) prova pericial - engenharia química e de materiais. Como Perito(a) de Engenharia Química e de Materiais, nomeio a Sra. MARLENE APARECIDA MINIKOWSKI, perita da empresa CALC, perícia, auditoria e consultoria. 5. Antes da intimação da Sra. Perita, providencie a Sra. Escrivã a intimação das partes para, querendo, no prazo comum de 10(dez) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, caso ainda não tenha sido feito. 6. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, devendo ainda os Srs. Perito comunicar a este Juízo o local e data do início da produção da prova, através da qual devem as partes ser devidamente intimadas, nos termos do art. 431-A, do CPC.

7. Caso haja concordância quanto aos honorários periciais apresentados, intime-se a empresa Embargante para depositar o valor correspondente à perícia de engenharia química e de materiais, em Cartório. 8. De outro norte, desde já e considerando o fato de que as

circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a obtenção de composição amigável do litígio, com amparo no art.331, §3º do CPC,

DECLARO SANEADO O FEITO e deixo de designar audiência de conciliação. Intimem-se as partes litigantes e seus Procuradores. Oportunamente, será designada AIJ para a continuidade da fase instrutória.-Advs. CLEMENTE ALVES DA SILVA e CANDIDO MENDES NETO-.

78. REVISIONAL DE BENEFICIO-0000203-57.2012.8.16.0086-EVERALDO TONELLI DA CRUZ x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Sobre petição e calculos de fls. 40/47, diga o autor. -Adv. GISELE REGINA DA SILVA - OAB 30.724-.

79. ACAO DE COBRANCA-0000214-86.2012.8.16.0086-JOSE ROMIR FREIRE e outros x FEDERAL SEGUROS- As partes, para que juntem os documentos solicitados pela Caixa E. Federal, no item d, da petição de fls. 408 e verso.-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, EVELI MARIA PEDROLLO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

80. ACAO DE COBRANCA-0000232-10.2012.8.16.0086-RETIFICADORA PRIMOR x JOSE RICIOLE ASSUNÇAO- O autor para recolher guia para intimação do requerido da sentença.-Adv. MARCOS JULIO ANTONIETTI CLAUS-.

81. EMBARGOS DE TERCEIROS-0000517-03.2012.8.16.0086-JULIANE BOHS BENITO ICKERT x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-As partes para que, no prazo sucessivo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada. -Adv. NILSON DA COSTA LOPES-.

82. REPARACAO DE DANOS MORAIS-0000912-92.2012.8.16.0086-JOSSELO PEREIRA DA SILVA x ESTADO DO PARANA- "Para que seja dado o normal prosseguimento ao feito, deve o Autor providenciar o pagamento das Custas Processuais a que foi determinado pelo MM. Juiz de Direito no valor de R$ 998,32." - Advs. GIOVANI BATISTA LOPES e MARCUS VINICIUS L. DA SILVA-.

83. USUCAPIAO-0001137-15.2012.8.16.0086-CREOFILO JOSE DA SILVA e outro x SAMUEL LOPES RUBERTH- Cumprir integralmente o item 01 do despacho de fls. 27 (INTIMAÇÃO REITERADA).-Adv. GIOVANI BATISTA LOPES-.

84. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001138-97.2012.8.16.0086-CASA DAS TINTAS SOBRADINHO LTDA x IGREJA EVANGELHO QUADRANGULAR- Ante o exposto, com fundamento no art.269, inc.III, c.c. o art.794, incisos I e II, todos do CPC, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO celebrada e relatada à fl.33. Em consequência, tendo em vista a inteira satisfação do crédito e em face ao atingimento das finalidades processual e social deste caderno processual, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento, cf. postulado, devendo permanecer cópia nos autos. Cumprase, no que for pertinente à espécie, o CN. Oportunamente, arquive-se o feito.-Adv. WILSON DA COSTA LOPES-.

85. ACAO DE COBRANCA-0001273-12.2012.8.16.0086-ANDRE DO OURO DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- "Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 23/04/2013 para realização da pericia medica, no Hospital Santa Rita, às 11:00 horas no consultório do Dr. JOÃO FERNANDO LEMES." - Advs. FERNANDO A.S. PORTELA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

86. ACAO DE COBRANCA-0001434-22.2012.8.16.0086-PAULO DOS SANTOS x CENTAURO SEGURADORA S.A.- "sobre a recusa do Medico Perito nomeado por este Juizo, manifestem-se as partes." -Advs. NAJLA MARIA ZERAIK, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-OAB/ 7919 e RAFAELA POLYDORO KUSTER OAB/45057-.

87. BUSCA E APREENSAO-0001548-58.2012.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x JOSE AUGUSTO GONÇALVES LIOTI- Sobre informação do Sr. perito as fols 48, manifeste-se autor.-Adv. LUCIMAR DE FARIA-.

88. USUCAPIAO-0001558-05.2012.8.16.0086-WILMA PACAGNELLI RAMOS x COMPANHIA MATE LARANJEIRA- Sobre a contestação, manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias.-Adv. MARIANA DE OLIVEIRA CANDIDO-.

89. BUSCA E APREENSAO-0001686-25.2012.8.16.0086-BANCO PANAMERICANO S.A. x MARIA DAS DORES UHLMANN- Sobre a certidão do oficial de justiça, manifeste-se o autor (INTIMAÇÃO REITERADA).-Advs. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORREA-.

90. EMBARGOS A EXECUCAO-0001801-46.2012.8.16.0086-NEDIO LUIS CARBONI e outro x CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL- PREVI-Ex positis, de forma cautelosa e como novo modelo de gestão processual, determino a SUSPENSÂO da tramitação deste caderno processual e dos autos de execução registrado sob nº 0002625-10.2009.8.16.0086 até provimento jurisdicional final nos autos de consignação em pagamento c.c. revisão de contrato, registrado sob nº 0000689-52.2006.8.16.0086, que tramita neste Juízo ou o

transcurso do prazo inserto no §5º do art.265 do CPC. Extraia-se cópia deste pronunciamento judicial e o encarte nos autos de execução registrado sob nº 0002625-10.2009.8.16.0086, a fim de que gere os efeitos desta suspensão. III - Advs. REGINALDO LUIZ S. SCHISLER- 29.294, RODRIGO ALVES RODRIGUES e PAULO FERNANDO PAZ ALARCON-.

91. BUSCA E APREENSAO-0002174-77.2012.8.16.0086-BANCO PANAMERICANO S.A. x EDNA TAVARES DE MACEDO SILVA M- Sobre a certidao do oficial de justiça, manifeste-se o autor. (INTIMAÇÃO REITERADA).-Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

92. REINTEGRACAO POSSE-0002251-86.2012.8.16.0086-LUZIA MAURICIO DE OLIVEIRA ALVES e outros x NAIR ALEXANDRE DO NASCIMENTO- Sobre a petição e documentos de fls. 91/98, manifeste-se o autor. Sobre petição e documentos de fls. 72/90, manifeste-se o requerido.-Advs. JOAO FERNANDO P.GRECILLO OAB 36337 e CARLA ROQUE DOS SANTOS ZIMMER-.

93. INDENIZACAO-0002386-98.2012.8.16.0086-ISABEL CRISTINA DE SOUZA e outro x HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA RITA e outro-O processo está em ordem. As partes são LEGÍTIMAS e estão bem REPRESENTADAS, demonstrando INTERESSE na causa. 3. PONTOS CONTROVERTIDOS: a) responsabilidade civil do(a)(s) Requerido(a)(s) quanto aos danos e sua existência, com o preenchimento dos requisitos

legais para tanto; b) validade dos documentos encartados; c) existência e quantum dos danos morais; d) existência de negligência por parte dos Réus; e) existência de omissão por parte dos Réus; f) momento da morte do feto; g) necessidade de intervenção cirúrgica quando da primeira internação da Autora; h) existência nexo causal e; i) causa da morte do feto. 4. PROVAS DEFERIDAS: a) prova documental já acostada aos autos e as que forem pertinentes ao deslinde da causa; b) depoimentos pessoais do Réu Adilson Gomes Faria e do Representante Legal do Réu Hospital

Santa Rita LTDA e; c) prova testemunhal (atentar-se ao rol de fl.86 - parte Ré). Ressalto que caso pretendam a intimação de testemunhas, por este Juízo, estas devem ser arroladas em até 20 dias anteriores à data da audiência de instrução e julgamento. 5. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Vislumbro enquadramento do pugnado pela Postulante ao constante do art.6º, inc.VIII do CDC, vez que está caracterizada a hipossuficiência daquela, considerada em sua imperiosidade de facilitação de defesa. In casu, a nosso ver, há que se
falar em restabelecimento da igualdade processual das partes, em face de eventual alegação de desigualdade da mesma/consumidor(a) frente ao poder econômico dos Requeridos. Perfilho do entendimento que não basta, para que incida o referido artigo do CDC, a mera invocação da condição de consumidor, vez que este não é sinônimo de hipossuficiente. Registre-se que a exegese do art. 6º, inc.VIII, do CDC exige que esteja demonstrada a hipossuficiência ou a verossimilhança do fato alegado sobre o qual se pretende a inversão e, mormente, que haja a necessidade da facilitação da defesa, o que é o caso do presente feito. No caso, observo que a convergência relativa à necessidade de
facilitação da defesa dos Autores está prevalecendo sobre a divergência demonstrativa da concessão da inversão do ônus, ainda mais em face dos documentos médicos sigilosos e da possibilidade de apresentação de provas, pelos Requeridos que estão ao alcance dos
mesmos sem a afronta à ética médica e em respeito ao Texto Magno. Como consequência, defiro a inversão do ônus probatório no sentido de desobrigar o(a) Autor(a) de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, e atribuir ao(à)(s) Requerido(a)(s) a responsabilidade de comprovar o deduzido na peça de defesa. 6. Ademais, considerando o fato de que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a obtenção de composição amigável do litígio, com amparo no art.331, §3º do CPC, DECLARO SANEADO O FEITO e deixo de designar audiência de conciliação.
7. Designo AIJ para o dia 07/05/2013 às 13:00 horas. Providenciem as diligências necessárias para a ocorrência do ato. Intimem-se as partes litigantes e seus Procuradores. 8. Cumpra-se a Portaria nº 01/2009, naquilo que for pertinente. -Advs. DOUGLAS ANDRADE MATOS, ALEX REBERTE e CASSIUS ANDRE VILANDE-.
94. REPARACAO DE DANOS MORAIS-0002868-46.2012.8.16.0086-ANDRE TIAGO DA SILVA WONSOVICZ x ESTADO DO PARANA-Dar andamento ao feito, se inerte, autos serão levados ao arquivo provisório. -Advs. GIOVANI BATISTA LOPES e HELENA ROSSET GIACOMIN-.
95. USUCAPIAO-0003005-28.2012.8.16.0086-CLEONICE MARIANO x RICARDO REIS e outro- O autor para juntar nomes e endereços dos confinantes, para proceder a citação.-Advs. GIOVANI BATISTA LOPES e HELENA ROSSET GIACOMIN-.
96. RETIF.AS.NASC,OBITO,CASAMENTO-0003012-20.2012.8.16.0086-LUIS BUENO x JUIZO DE DIREIT0- Marcada pericia para o dia 02/05/2013 as 13:00 horas, a autora devera trazer testemunhas que conheçam os fatos arguido na exordial ou postule a intimação por este Juizo, com indicação das testemunhas. -Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI-.
97. ACAO DE COBRANCA-0003110-05.2012.8.16.0086-IZABEL JEANETT KOTOVICZ x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA- ... Ante o exposto, com fulcro no art. 267, inc.VIII, do CPC, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO O PEDIDO DEDUZIDO À FL. 30. Como consequência, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Na forma do art.26 do CPC, CONDENO o(a) Autor(a) ao
pagamento das custas e despesas processuais. Todavia, com esteio nos arts.11, §2º e 12, todos da Lei nº 1.060/50, isento-o(a)(s) do adimplemento de tal ônus. Cumpra-se o CN da E. Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquive-se. Caso postulado, defiro a dispensa do prazo recursal. Cumpra-se a Portaria nº 01/2009.-Adv. CLAYTON OUVERNEI-.
98. ACAO DE COBRANCA-0003340-47.2012.8.16.0086-JOSE APARECIDO MACIEL x MUNICIPIO DE GUAIRA e outro-As partes para que, no prazo sucessivo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada. -Advs. LETICIA BAZZI MORRA e ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE-.
99. IMPUGNACAO AO CUMPR. DA SENT.-0003508-49.2012.8.16.0086-JOSE ROCHA WANDERLEI x ADAIR BARBOSA DE CASTRO- ... Ante o exposto, em face da inquestionável inércia do Autor em emendar a petição inicial, como determinado, e com esteio no art. 267, inc.I, c.c. os arts. 284, parágrafo único e 295, inc.VI, todos do CPC, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, DEIXO DE RECEBER A INICIAL e, por consequência, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Na forma do art.20 do CPC, CONDENO o Autor ao pagamento das custas e despesas processuais.-Adv. NAJLA MARIA ZERAIK-.
100. RETIF.AS.NASC,OBITO,CASAMENTO-0003512-86.2012.8.16.0086-DOMINGA ROMERO x JUIZO DE DIREITO- ... Ante o exposto, considerando o parecer ministerial favorável e o preenchimento dos requisitos legais, JULGO PROCEDENTE o pedido posto na peça vestibular e, em consequência, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, DETERMINO a quem de direito couber à representação do CRC respectivo, que
proceda a averbação às margens do assento de nascimento da Autora, de acordo com o equívoco existente, passando a constar ROSINHA ACOSTA como genitora da Requerente. Atenda-se ao que disciplina o art.109, §5º da LRP. Cumpra-se o CN da E. Corregedoria Geral de Justiça, naquilo que for pertinente. Conste do mandado que deverá ser encaminhado a este Juízo a certidão de nascimento retificada, para que esta possa ser juntada aos autos. Cumpra-se a Portaria nº 01/2009. Oportunamente, arquive-se.-Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI-.
101. RETIF.AS.NASC,OBITO,CASAMENTO-0003622-85.2012.8.16.0086-ROSINEI ALVES PEREIRA x JUIZO DE DIREIT0- ... Ante o exposto, considerando o parecer ministerial favorável e o preenchimento dos requisitos legais, JULGO PROCEDENTE o pedido posto na peça vestibular e, em consequência, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, DETERMINO a quem de direito couber à representação do CRC respectivo, que proceda a averbação às margens do assento de nascimento da autora, de acordo com 0 equívoco existente, passando a constar FEMININO como sexo da Requerente. Atenda-se ao que disciplina o art.109, §5º da LRP. Cumpra-se o CN da E. Corregedoria Geral de Justiça, naquilo que for pertinente. Conste do mandado que deverá ser encaminhado a este Juízo a certidão de nascimento retificada, para que esta possa ser juntada aos autos. Cumpra-se a Portaria nº 01/2009. Oportunamente, arquive-se.-Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI-.
102. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-113/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x SIDINEI SILVESTRE MACHADO GUAIRA-ME e outro- Fornecer copia da petição inicial.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556-.
103. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0002434-96.2008.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x ROGER FRANCISCO DA ROCHA/PJ e outro-ATE O MOMENTO NAO HOUVE MANIFESTAÇAO DO REQUERIDO -Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556-.
104. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0002550-97.2011.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x COHAPAR/PG SILVANA BEZERRA DO NASCIMENTO- Decorreu o prazo de suspensão.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556-.
105. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0003219-53.2011.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x BRIGIDA SAUCEDO FONSECA- "sobre o pedido da Fazenda Publica Estadual, manifeste-se o Executado." - Advs. MARCUS VINICIUS L. DA SILVA e CRISTINE MEIRE WELTER-.
106. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000070-15.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x NESTOR BALDUINO/PJ- ATE O MOMENTO NAO HOUVE MANIFESTAÇAO DO REQUERIDO-Adv. ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE-.
107. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000280-66.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x J.C MENDONÇA -MATERIAS DE CONSTRUÇAO- ... Ante o exposto, tendo em vista o pagamento da dívida, com fundamento no art.794, inc.I, do CPC, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTO ESTE EXECUTIVO FISCAL. Custas ex lege e pelo(a)(s) Executado(a)(s).-Adv. ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE-.
108. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000284-06.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA PR x VANDERLEI TOLDO- falar sobre certidao do oficial de justiça.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556-.
109. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000289-28.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x S L MUSSOI- Sobre correspondencia devolvida, manifeste-se o autor.-Advs. ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE e WILSON DA COSTA LOPES-.
110. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000389-80.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x MOACIR BENEDITO DUARTE- Sobre a carta precatoria devolvida de fls. 66/71, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE-.
111. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000474-66.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x ELISABETE LEMES- FALAR SOBRE PRECATORIA DEVOLVIDA-Adv. ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE-.
112. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000492-87.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA PR x APARECIDO RODRIGUES LEITE-prazo suspensao esgotado-Adv. ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE-.
113. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0002394-75.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x ESPOLIO DE GERSON MARQUES DA SILVA e outro- RETIRAR OFICIO CITATORIO PARA POSTAR COM AR-Advs. ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE e WILSON DA COSTA LOPES-.
114. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000172-57.2000.8.16.0086-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PARANA-BANCO BRADESCO S.A x GIOMBELLI MAQUINAS AGRICOLAS LTDA e outros- Decorreu o prazo de suspensão.-Advs. LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, DENIZE HEUKO e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
115. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0003208-92.2009.8.16.0086-Oriundo da Comarca de COMARCA DE MARINGA/PR - 6 VARA CIVEL-LANDGRAF E JAMBISKI ADVOGADOS ASSOCIADOS x VARSIDES BRUCH e outro- "I - Trata-se de carta precatória em que é Exequente(s) LANDGRAF E
JAMBISKI ADVOGADOS ASSOCIADOS e Executado(s) VARSIDES BRUCH e CÉLIA GLASER BRUCH. Postularam, os Executados, em apertada síntese, através de procurador habilitado, a declaração de impenhorabilidade do bem constritado, alegando, para tanto, tratar-se de pequena propriedade rural, bem como propriedade familiar, destinada ao próprio sustento. Pugnaram, ao fim, o reconhecimento da condição de impenhorabilidade do bem imóvel e, por conseguinte, a declaração de nulidade da penhora judicial realizada. (fls. 153/160). Devidamente intimados, os Exequentes se manifestaram às fls. 164/179, oportunidade em que rechaçaram as argumentações apresentadas pelos
Executados, tendo em vista a não demonstração da qualidade de pequena propriedade rural e tampouco de qualquer trabalho realizado pela família no imóvel. Postularam, ao fim, a rejeição da pretensão de desconstituição da penhora e da hasta pública a ser realizada.
Instados a se manifestarem, os Executados quedaram-se inertes. Bem assim, outro caminho não há se não o de desconsiderar os
argumentos expendidos às fls. 153/158. Senão vejamos: Com efeito, a documentação acostada pelos Executados (Matrícula
de fls. 118/121 - R-02-7.932) realmente comprovou que a área penhorada é considerada pela Lei como pequena propriedade, nos exatos termos do inserto no art. 4º, inc.II, alínea "a" da Lei nº 8.629/93, in verbis: "Art.4º. Para os efeitos desta Lei, conceituam-se: II - Pequena Propriedade - o imóvel rural: a) de área compreendida

entre 1 (um) e 4 (quatro) módulos fiscais". Todavia, não há a mais mínima prova nos autos capaz de dar ensejo a que seja uma propriedade familiar, destinada à absorção de toda força de trabalho da família às terras e/ou à agricultura, o que seria essencial à corroboração da aludida finalidade de subsistência. Frise-se que, meras alegações desprovidas de provas documentais
não são aptas a convencer este Juízo no que concerne a comprovação do preenchimento dos requisitos elencados no art. 649, inc. VIII do CPC, os quais cumulativamente se fazem necessários ao acolhimento da impenhorabilidade arguida. Neste sentido, eis o seguinte Aresto:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PROPRIEDADE RURAL. IMPENHORABILIDADE. REQUISITOS.ART. 649, VII, DO CPC E ART. 4º DA LEI N.º 8.629/93. NÃO PREENCHIMENTO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. DECRETAÇÃO.IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.1. O reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel rural está vinculado à prova de seu enquadramento no
conceito de pequena propriedade (art. 4º, da Lei 8.629/93), bem como na demonstração de seu uso para subsistência familiar.2. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TJPR - 15ª C.Cível - AI 950133-7 - Tibagi - Rel.: Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 12.12.2012).
Assim, INDEFIRO o pedido de fls. 153/158 e declaro válido o ato expropriatório fundado no imóvel sob a matrícula nº 7.932. II - Após o trânsito em julgado deste pronunciamento Judicial, cumpra-se a Portaria nº 01/2011, com relação ao pedido da parte credora." -Advs. PERICLES LANDGRAF A. DE OLIVEIRA, JOSÉ RICARDO GIROTO e VERGINIO GIROTO NETO-.
116. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002902-55.2011.8.16.0086-Oriundo da Comarca de 1ªVARA CIVEL DA COMARCA DE CURITIBA-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x VALTER SCHENATO DIOGO- Sobre o contido na letra "b" da petição de fls. 48, manifeste-se o requerido.-Adv. JOSE CASTILHO FURTUNA-.
117. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0003258-16.2012.8.16.0086-Oriundo da Comarca de 2ª VARA CIVEL DE FATIMA DO SUL - MS-BANCO DO BRASIL S.A x CILSON RIBEIRO CORREIA- O AUTOR DEVE POSTULAR O QUE FOR DE SEU INTERESSE NO JUIZO DEPRECANTE E EM 5 DIAS DIZER SE PRETENDE A PERMANENCIA DESTA PRECATORIA NESTE JUIZO-Advs. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

Guaíra, 04 de Março de 2013.
Odeth Juri
Escriva

GUARATUBA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

RELAÇAO Nº 27/2013

VARA CIVEL E ANEXOS
COMARCA DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANA
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
Juíza de Direito: GIOVANNA DE SÁ RECHIA.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE DO ROCIO F. RODRI 0014 000941/2012
ALESSANDRO CESAR CUNHA 0014 000941/2012
ALEXANDRE POLATI 0010 000349/2012
0011 000630/2012
ANDERSON FERREIRA 0003 000353/2008
ANDRÉIA RONCHI 0040 000011/2012
BENEDITO CORREA BRAZ 0036 000052/2008
CAPRICE ANDRETTA CHECHELA 0036 000052/2008
CARLA MARTINS MASSARO 0004 000395/2008
CAROLINA CORRÊA GARCIA CA 0022 001152/2010
0023 001153/2010
CELIO DALCANELE 0040 000011/2012
CLAUDIA BUENO GOMES 0008 000259/2012
DENISE DE JESUS FERREIRA 0036 000052/2008
DIOGENES ANTONIO CRACO 0036 000052/2008
DIONÍSIO MACIAS MONTORO 0012 000858/2012
EDUARDO FARIA DE MELLO FI 0007 000089/2012
ELIO MASSAO KAWAMURA 0009 000281/2012
ELUZA FABIANA PAVANELLO 0040 000011/2012
EMIDIO BUENO MARQUES 0018 000888/2005
EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHM 0011 000630/2012
FABIANO ROSOT ANTUNES 0008 000259/2012
FABÍOLA ROSA FERSTEMBERG 0009 000281/2012
FERNANDA ESTELA MONTEIRO 0017 000640/2005
0018 000888/2005
0019 000371/2006
0020 004598/2009
0021 005535/2009
0022 001152/2010
0023 001153/2010
0024 001522/2011
0025 001523/2011
0026 001527/2011
0027 001530/2011
0028 001531/2011
0029 001532/2011
0030 001533/2011
0031 001534/2011
0035 000091/2012
FERNANDA MONTEIRO LOIACON 0032 003207/2011
0033 003208/2011
0034 004172/2011
GREICY LOZ DE SOUZA 0003 000353/2008
GULHERME KIRTSCHIG 0038 000057/2010
IRINEU BIANCHI 0040 000011/2012
ISABEL KLUEVER KONESKI 0008 000259/2012
JEAN COLBERT DIAS 0001 000190/2008
0002 000201/2008
0017 000640/2005
0018 000888/2005
0019 000371/2006
0020 004598/2009
0021 005535/2009
0022 001152/2010
0023 001153/2010
0024 001522/2011
0025 001523/2011
0026 001527/2011
0027 001530/2011
0028 001531/2011
0029 001532/2011
0030 001533/2011
0031 001534/2011
0032 003207/2011
0033 003208/2011
0034 004172/2011
0035 000091/2012
JOAO BATISTA DOS ANJOS 0024 001522/2011
0025 001523/2011
0026 001527/2011
0027 001530/2011
0028 001531/2011
0029 001532/2011
0030 001533/2011
0031 001534/2011
JOAO PAULO BOMFIM 0036 000052/2008
JOSE ALVES MACHADO 0008 000259/2012
0013 000859/2012
JOSE CARLOS SKRYZOWSKI JU 0006 000288/2010
JOSE MAURICIO RIBAS PASSO 0005 000279/2009
JULIO CESAR DUTRA DO AMAR 0007 000089/2012
JULIO RICARDO ARAUJO 0010 000349/2012
0011 000630/2012
KRYSTYNA HELENA BONONE 0015 000027/2002
LAYS BUENO ABUJAMRA 0017 000640/2005
0020 004598/2009
0021 005535/2009
0032 003207/2011
0034 004172/2011
LERI STRAPASSON 0003 000353/2008
LUCIMARA GONCALVES DA SIL 0018 000888/2005
LUIS GUSTAVO BARRETO FERR 0007 000089/2012
LUIS HENRIQUE MOY 0037 000192/2009
LUIZ ANTONIO MICHALISZYN 0007 000089/2012
MARCELO BEDUSCHI 0040 000011/2012
MARCIA VALENTE 0007 000089/2012
MARCIO HOFMEISTER 0014 000941/2012
MARCO AURELIO G. NOGUEIRA 0039 000092/2010
MARCOS BUENO GOMES 0008 000259/2012
MARCOS JOSE CHECHELAKY 0036 000052/2008
MARIA TEREZA MARTINS 0004 000395/2008
MARIO AUGUSTO BATISTA DE 0038 000057/2010
MAURY RICETTI 0015 000027/2002
NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0039 000092/2010
NEREU CARLOS MASSIGNAN 0038 000057/2010
NEREU DE OLIVEIRA 0005 000279/2009
ORLEY WILSON PACHECO 0001 000190/2008
0002 000201/2008
OSVALDO RAU JUNIOR 0040 000011/2012
PAULO LUIZ DA SILVA MATTO 0040 000011/2012
RAFAEL AUGUSTO CASSETARI 0010 000349/2012
0011 000630/2012
RICARDO BIANCO GODOY 0013 000859/2012
RICARDO BIANCO GODOY 0008 000259/2012
RICARDO LUIZ MAYER 0040 000011/2012
RITA DE CASSIA PILONI 0007 000089/2012
ROSICLER REGINA BONN 0015 000027/2002
SILVIA MARIA FLORES BARBO 0009 000281/2012
SILVIA RAFAELLA GOULART O 0017 000640/2005
0020 004598/2009
0021 005535/2009

0032 003207/2011
0033 003208/2011
0034 004172/2011
SILVIO MARCOS DE AQUINO A 0007 000089/2012
THIAGO AUGUSTO GRIGGIO 0009 000281/2012
THIAGO AUGUSTO SIMONI MAC 0012 000858/2012
VIVIANE STADLER FAGUNDES 0038 000057/2010
VLADIMIR LUCIANO FERREIRA 0010 000349/2012
0016 000005/2005
WILSON AVILA MOY 0037 000192/2009
WILSON BENINI 0038 000057/2010

1. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002378-57.2008.8.16.0088-MARIA DO ROCIO DE OLIVEIRA x MUNICÍPIO DE GUARATUBA e outro- Despacho de fls.287: " Arquivem-se." - Advs. ORLEY WILSON PACHECO e JEAN COLBERT DIAS-.

2. EXECUCAO DE SENTENCA-0002582-04.2008.8.16.0088-MARIA APARECIDA FATIMA DA CONCEICAO CAMPOS x MUNICÍPIO DE GUARATUBA e outro- Despacho de fls.310: " I. Nos termos do art. 730, do CPC, CITE-SE o MUNICIPIO DE GUARATUBA, por intermédio do representante legal e mediante mandado, para que, querendo, no prazo legal, apresente embargos à execução." - Advs. ORLEY WILSON PACHECO e JEAN COLBERT DIAS-.

3. RESCISAO DE CONTRATO-353/2008-VILAGGIO CALABRIA ITALIA ADMINISTRACAO DE BENS E e outro x TRAPP FERREIRA CONSTRUTORA LTDA- Despacho de fls.381: " Considerando a impossibilidade do autor de comparecer a pericia, comprovada por atestado médico, não há outra solução que não determinar o adiamento da pericia. Não obstante, considerando que este é o segundo adiamento do ato, advirto a parte autora de que, na proxima data a ser designada, caso o imóvel não seja aberto para pericia (o que pode ser feito por qualquer pessoa, mesmo pelo assistente técnico, o qual, aliás, contratado, como não pode se eximir de participar do ato e sua ausência nem mesmo é causa de adiamento da pericia) será considerada preclusa a oportunidade da produção da prova em questão." - Advs. LERI STRAPASSON, ANDERSON FERREIRA e GREICY LOZ DE SOUZA-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002612-39.2008.8.16.0088-CONSTRUTORA E INCORPORADORA J.L.MASSARO LTDA x MARCELO GONCALVES STRATKAEVICIUS- Sentneça de fls.88: " (...). Diante do exposto, considerando a disposição do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, não tendo a parte promovido todas as diligências que lhe competia, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito. Custas pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se."
* O inteiro teor da decisão esta disponivel as partes e seus advogados no site do TJPR no seguinte endereço eletronico http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital. - Advs. CARLA MARTINS MASSARO e MARIA TEREZA MARTINS-.

5. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-279/2009-MARIA CONCEIÇÃO FOWLER x SAMIR RECH e outro- * Nos termos do contido no item 2, inciso IV, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Civel e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, fica intimada a parte executada para que no prazo de 05 (cinco) dias, diga se concorda com o pedido de suspensão processual de 90 (noventa) dias feito pela parte Exequente. - Advs. NEREU DE OLIVEIRA e JOSE MAURICIO RIBAS PASSOS-.

6. REINTEGRACAO DE POSSE-0013321-65.2010.8.16.0088-BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x DELZUITA PEREIRA BRAGA- * Nos termos do contido no inciso I, Item 25 da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Civel e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e como a continuidade do processo depende da Diligência da parte, fica intimado a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção." - Adv. JOSE CARLOS SKRYZOWSKI JUNIOR-.

7. ORDINÁRIA-0000455-54.2012.8.16.0088-INSTITUTO CAIÇARA DE PESQUISA E ENSINO SUPERIOR x OUTDOORMIDIA COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA e outro- * Intimada a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça, no valor de R$ 265,88 (duzentos e sessenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), nos termos do artigo 19, do Código de Processo Civil. - Advs. LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO, RITA DE CASSIA PILONI, MARCIA VALENTE, LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ, SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES, EDUARDO FARIA DE MELLO FILHO e JULIO CESAR DUTRA DO AMARAL-.

8. DECLARATORIA-0001571-95.2012.8.16.0088-DULCE NARA CARVALHO DE OLIVEIRA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA e outro- Despacho de fls.444: " I. Digam as partes se pretendem efetivamente produzir provas, especificando-as, indicando suas finalidades, alcance e real necessidade, mormente se requerida prova pericial. Prazo: 05 (cinco) dias. II. Diligências necessárias."
* INTIMADAS as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste quanto a Carta Precatória devolvida de fls.445/462. - Advs. RICARDO BIANCO GODOY, JOSE ALVES MACHADO, MARCOS BUENO GOMES, CLAUDIA BUENO GOMES, FABIANO ROSOT ANTUNES e ISABEL KLUEVER KONESKI-.

9. INDENIZAÇÃO-0001576-20.2012.8.16.0088-MARILDA GONÇALVES SILVA e outros x JOSE ANTONIO PEREIRA e outros- * Nos termos do contido na Certidão de fls.298, deixo de intimar a testemunha TOMAZ JANECIR DO ROSÁRIO, arrolada pelo primeiro requerido, Sr. José Antonio Pereira, em razão de não constar nos autos o endereço para intimação do mesmo, assim fica intimada a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente o referido endereço. - Advs. ELIO MASSAO KAWAMURA, THIAGO AUGUSTO GRIGGIO, FABÍOLA ROSA FERSTEMBERG e SILVIA MARIA FLORES BARBOSA-.

10. IMISSAO DE POSSE-0001630-83.2012.8.16.0088-JOSE VICENTE DA SILVA e outro x JULIANE CRISTINA GONÇALVES- * Intimada a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça, no valor de R$ 365,58 (trezentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), nos termos do artigo 19, do Código de Processo Civil. - Advs. VLADIMIR LUCIANO FERREIRA RUBIO, JULIO RICARDO ARAUJO, ALEXANDRE POLATI e RAFAEL AUGUSTO CASSETARI FILHO-.

11. ORDINARIA DE COBRANCA-0002903-97.2012.8.16.0088-ROMEU OTAVIO LUIZ GONZAGA RAUEN x EDUARDO COSTA ARRELARO e outro- Despacho de fls.466: " (...). Assim os fiadores possuem legitimidades passiva para figurarem nos autos. Analisadas as questões trazidas a lume, AFASTO as questões preliminares, dando o feito por SANEADO. PONTOS CONTROVERTIDOS. Fixo como pontos controvertidos: a) data da efetiva desocupação do imóvel, de modo a verificar se há direito ou não da cobrança dos alugueis de julho a outubro de 2011 e de novembro de 2011 a fevereiro de 2012; b) o estado de conservação em que o imóvel foi entregue aos requeridos, bem como o estado em que este foi devolvido ao requerente, d) a responsabilidade dos requeridos em ressarcir o autor com os gastos da reforma do imóvel, nisso incluido a necessidade e alcance das obras feitas. DAS PROVAS. Defiro a prova pericial requerida pela parte requerida e as provas orais requeridas por ambas as partes. Para tanto nomeio o (a) sr(a) GERSON LUIZ SIMÃO para que cumpra escrupulosamente o encargo, independentemente de termo de compromisso. Intime-se o(a) perito(a) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente proposta de honorários. Apresentada a proposta, intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre a proposta de honorários, com apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Após, não havendo impugnação a proposta de honorários, intime-se o perito para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o laudo pericial. Postergo a designação de audiência de instrução e julgamento para momento oportuno. Defiro os pedidos da parte ré, requeridos no último parágrafo de fls.134. Oficie-se. Diligências necessárias. Intimem-se." - Advs. EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN, JULIO RICARDO ARAUJO, ALEXANDRE POLATI e RAFAEL AUGUSTO CASSETARI FILHO-.

12. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0003744-92.2012.8.16.0088-ELISABETE DE OLIVEIRA SANTOS VAZ e outro x JUSSARA MARIA BERTONCELLO e outros- Despacho de fls.37: " I. Acolho a emenda. II. Citem-se os requeridos para que no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentem resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos articulados na inicial (arts. 285 e 319, do CPC). Proceda-se a inclusão no pólo passivo da demanda. III. Citem-se os confrontantes, e eventuais cônjuges, se casados forem. IV. Expeça-se edital para citação dos réus incertos. V. Intime-se o Municipio de Guaratuba, o Estado do Paraná e a União para manifestação sobre eventual interesse da causa (art.943, do CPC). VI. Ciência ao Ministério Público. VII. Não havendo nos autos elementos que afastem a presunção de pobreza, defiro a assistência Judiciária. VIII. Diligências necessárias."
* Nos termos do contido no Item 1.1, da PORTARIA sob nº 12/2009, há insuficiência de cópias (03 cópias da inicial, 03 cópias do mapa, 03 cópias do memorial descritivo e 3 cópias da ART) para citação dos requeridos, dos confrontantes e intimação das Fazendas Públicas. Nos termos do contido, fica intimada a parte autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias forneça as cópias faltantes e, ainda querendo, apresentar minuta do edital de citação dos ausentes, incertos e desconhecidos, ficando ciente, que não havendo apresentação, a peça inicial será transcrita na sua integralidade. - Advs. DIONÍSIO MACIAS MONTORO e THIAGO AUGUSTO SIMONI MACIAS MONTORO-.

13. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0003774-30.2012.8.16.0088-ALTEVIR FERRAZ x RUY CROCETTI e outros- Despacho de fls.67: " I. Citem-se, por mandado ou AR, o réu certo e os confinantes. II. Por edital, citem-se os réus incertos e desconhecidos, seus sucessores e os terceiros interessados, com prazo de trinta dias. III. Notifiquem-se, via postal, os representantes das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal. IV. Intime-se, pessoalmente, o representante do Ministério Público."
* Nos termos do contido no Item 1.1, da PORTARIA sob nº12/2009, há insuficiência de cópias (09 cópias da inicial, 03 cópias do mapa, 03 cópias do memorial descritivo e 3 cópias da ART), para citação dos requeridos, dos confrontantes e intimação das Fazendas Públicas. Em razão do acima contido fica intimada a parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias forneça as cópias faltantes e, ainda querendo apresentar minuta do edital de citação dos ausentes, incertos e desconhecidos, ficando ciente, que não havendo apresentação, a peça inicial será transcrita na sua integralidade. - Advs. JOSE ALVES MACHADO e RICARDO BIANCO GODOY-.

14. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-0003418-35.2012.8.16.0088-UGO BENEDITO MARTINHO e outro x JAIR FELIX COLPO e outro- Despacho de fls.23: " Nos termos do artigo 261 do CPC, intime-se o impugnado para que se manifeste em 05 dias." - Advs. ALESSANDRO CESAR CUNHA, ADRIANE DO ROCIO F. RODRIGUES KAIO e MARCIO HOFMEISTER-.

15. EXECUCAO FISCAL-27/2002-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x CIA DE DESENVOLVIMENTO E HABITACAO DE GUARATUBA e outro - * Nos termos do despacho de fls. 137, fica a executada intimada de que foram designadas datas para realização da(o) praça/leilão:
1ª Praça/leilão: 15/04/2.013 - a partir das 13h00min.
2ª Praça/leilão: 30/04/2.013 - a partir das 13h00min.
No caso de não ocorrer arrematação nas(os) praças/leilões supra referidas(os), ficam desde já intimado das novas designações:
1ª Praça/leilão: 05/08/2.013 - a partir das 13h00min.
2ª Praça/leilão: 15/08/2.013 - a partir das 13h00min.
Local: Avenida Visconde do Rio Branco, nº 3913, Balneário Eliane, "Spazio Marine Hotel", Guaratuba-Pr.
* Nos termos do art. 651, do Codigo de Processo Civil, fica o(a) executado(a) INTIMADO(A), na pessoa de seu procurador(a), de que poderá remir a execução, pagando o principal e acessórios, até antes da arrematação e/ou adjudicação. - Advs. MAURY RICETTI, ROSICLER REGINA BONN e KRYSTYNA HELENA BONONE-.

16. EXECUCAO FISCAL-5/2005-FAZENDA NACIONAL x VINICIUS RIBAS CAMPELLI e outro - Despacho de fls. 145/146: " (...) Nomeio Jair Vicente Martins para exercer a função de leiloeiro oficial para proceder ao praceamento do(s) bem(s) penhorado(s), conforme artigo 705, Código de Processo Civil. (...), cuja comissão em caso de adjudicação, remição ou transação das partes, arbitro desde já no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o laudo de avaliação (Decreto 21.981/32) e será devida pelo executado (...)."
* Nos termos do despacho de fls. 145/146, fica o executado intimado de que foram designadas datas para realização da(o) praça/leilão:
1ª Praça/leilão: 15/04/2.013 - a partir das 13h00min.
2ª Praça/leilão: 30/04/2.013 - a partir das 13h00min.
No caso de não ocorrer arrematação nas(os) praças/leilões supra referidas(os), ficam desde já intimado das novas designações:
1ª Praça/leilão: 05/08/2.013 - a partir das 13h00min.
2ª Praça/leilão: 15/08/2.013 - a partir das 13h00min.
Local: Avenida Visconde do Rio Branco, nº 3913, Balneário Eliane, "Spazio Marine Hotel", Guaratuba-Pr.
* Nos termos do art. 651, do Codigo de Processo Civil, fica o(a) executado(a) INTIMADO(A), na pessoa de seu procurador(a), de que poderá remir a execução, pagando o principal e acessórios, até antes da arrematação e/ou adjudicação. - Adv. VLADIMIR LUCIANO FERREIRA RUBIO-.
17. EXECUCAO FISCAL-640/2005-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x META MERCANTIL DE TERRAS ALVORADA LTDA e outros- Despacho de fls.84: " (...). Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oferecida pelo executado. Int." - Advs. JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO, SILVIA RAFAELLA GOULART OLIVEIRA e LAYS BUENO ABUJAMRA-.
18. EXECUCAO FISCAL-888/2005-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x VALDIR DE PAULA FURTADO e outros- Despacho de fls.58: " (...). Desta forma, determino a intimação do exequente para que adéque a CDa aos termos legais, em 15 dias. Após, tendo em vista o disposto no artigo já referido, intime-se o executado para apresentação de embargos, em razão da devolução do prazo para tanto. Em consequência, deixo por ora de analisar a questão pertinente ao lançamento do crédito tributário, ante a necessidade de adequação da CDA, para fins de se obter o exato valor apurado do IPTU, à época do lançamento. Int." - Advs. EMIDIO BUENO MARQUES, LUCIMARA GONCALVES DA SILVA, JEAN COLBERT DIAS e FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO-.
19. EXECUCAO FISCAL-0002451-97.2006.8.16.0088-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x VANESSA CATIA SCHNIRMAN e outro- Sentença de fls.128: " (...). DIANTE DO EXPOSTO, havendo satisfação da obrigação, nos termos do art.794, I c.c 795, do CPC, JULGO EXTINTA as execuções fiscais de nº 371/2006, nº 896/2005, nº 86/2007, nº 7532/2007 e nº 4352/2009. Expeça-se alvará em favor do exequente. Expeça-se alvará em favor do executado referente ao saldo remanescente. Junte-se cópia desta decisão nos autos em apenso. Após o trânsito em julgado e as devidas anotações e baixas, ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."
* INTIMADA a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias retire o Alvará Judicial expedido nos presentes autos.
* INTIMADA a parte executada para que no prazo de 05 (cinco) dias retire o Alvará Judicial expedido nos presentes autos. - Advs. JEAN COLBERT DIAS e FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO-.
20. EXECUCAO FISCAL-4598/2009-MUNICIPIO DE GUARATUBA x NILTON SANTOS OLIVEIRA e outros- Despacho de fls.54: " (...). Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oferecida pelo executado. Int." - Advs. JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO, SILVIA RAFAELLA GOULART OLIVEIRA e LAYS BUENO ABUJAMRA-.
21. EXECUCAO FISCAL-5535/2009-MUNICIPIO DE GUARATUBA x META MERCANTIL DE TERRAS ALVORADA LTDA 4 e outros- Despacho de fls.63/64: " (...). Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oferecida pelo executado. Int." - Advs. JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO, SILVIA RAFAELLA GOULART OLIVEIRA e LAYS BUENO ABUJAMRA-.
22. EXECUCAO FISCAL-1152/2010-MUNICIPIO DE GUARATUBA x AUTO POSTO RIO DA PRAIA LTDA e outros- Despacho de fls.24: " I. Observa-se nos autos que o excipiente de fls.8/14 não foi indicado no pólo da presente execução, não havendo que se falar, então, em ilegitimidade. II. Não obstante, não há comprovação de que a citação foi válida, já que quem a recebeu não é representante legal da empresa. Assim, renove-se a citação no endereço indicado ás fls.14. III. Diligências necessárias." - Advs. JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO e CAROLINA CORRÊA GARCIA CARON-.
23. EXECUCAO FISCAL-1153/2010-MUNICIPIO DE GUARATUBA x AUTO POSTO RIO DA PRAIA LTDA e outros- Despacho de fls.25: " I. Observa-se nos autos que o excipiente de fls.8/14 não foi indicado no pólo da presente execução, não havendo que se falar, então, em ilegitimidade. Não obstante, não há comprovação de que a citação foi válida, já que quem a recebeu não é representante legal da empresa. Assim, renove-se a citação no endereço indicado ás fls.14." - Advs. FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO, JEAN COLBERT DIAS e CAROLINA CORRÊA GARCIA CARON-.
24. EXECUCAO FISCAL-0013632-56.2010.8.16.0088-MUNICIPIO DE GUARATUBA x WILSON PICHETH GHEUR e outros- Despacho de fls.36: " I. Nos termos do artigo 523, § 2 do CPC, mantenho a decisão agravada por seus próprio fundamento. II. Intimem-se. III. Aguarde-se eventuais pedidos de informações." - Advs. JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO e JOAO BATISTA DOS ANJOS-.
25. EXECUCAO FISCAL-0013633-41.2010.8.16.0088-MUNICIPIO DE GUARATUBA x WILSON PICHETH GHEUR e outros- Despacho de fls.36: " I. Nos termos do artigo 523, §2 do CPC, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. II. Intimem-se. III. Aguarde-se eventuais pedidos de informações." - Advs. JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO e JOAO BATISTA DOS ANJOS-.
26. EXECUCAO FISCAL-0013629-04.2010.8.16.0088-MUNICIPIO DE GUARATUBA x WILSON PICHETH GHEUR e outros- Despacho de fls.36: " I. Nos termos do artigo 523, §2º do CPC, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. II. Intimem-se. III. Aguarde-se eventuais pedidos de informações." - Advs. JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO e JOAO BATISTA DOS ANJOS-.
27. EXECUCAO FISCAL-0013635-11.2010.8.16.0088-MUNICIPIO DE GUARATUBA x WILSON PICHETH GHEUR e outros- Despacho de fls.36: " I. Nos termos do artigo 523, §2 do CPC, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. II. Intimem-se. III. Aguarde-se eventuais pedidos de informações." - Advs. JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO e JOAO BATISTA DOS ANJOS-.
28. EXECUCAO FISCAL-0013642-03.2010.8.16.0088-MUNICIPIO DE GUARATUBA x WILSON PICHETH GHEUR e outros- Despacho de fls.36: " I. Nos termos do artigo 523, §2º do CPC. mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. II. Intimem-se. III. Aguarde-se eventuais pedidos de informações." - Advs. JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO e JOAO BATISTA DOS ANJOS-.
29. EXECUCAO FISCAL-0013643-85.2010.8.16.0088-MUNICIPIO DE GUARATUBA x WILSON PICHETH GHEUR e outros- Despacho de fls.36: " I. Nos termos do artigo 523, § 2 do CPC, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. II. Intimem-se. III. Aguarde-se eventuais pedidos de informações." - Advs. JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO e JOAO BATISTA DOS ANJOS-.
30. EXECUCAO FISCAL-0013644-70.2010.8.16.0088-MUNICIPIO DE GUARATUBA x WILSON PICHETH GHEUR e outros- Despacho de fls.36: " I. Nos termos do artigo 523, §2 do CPC, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. II. Intimem-se. III. Aguarde-se eventuais pedidos de informações." - Advs. JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO e JOAO BATISTA DOS ANJOS-.
31. EXECUCAO FISCAL-0013645-55.2010.8.16.0088-MUNICIPIO DE GUARATUBA x WILSON PICHETH GHEUR e outros- Despacho de fls.36: " I. Nos termos do artigo 523, §2 do CPC, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. II. Intimem-se. III. Aguarde-se eventuais pedidos de informações." - Advs. JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO e JOAO BATISTA DOS ANJOS-.
32. EXECUCAO FISCAL-0015793-39.2010.8.16.0088-MUNICIPIO DE GUARATUBA x META MERCANTIL DE TERRAS ALVORADA LTDA e outros- Despacho de fls.56: " (...). Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oferecida pelo executado." - Advs. JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA MONTEIRO LOIACONO, SILVIA RAFAELLA GOULART OLIVEIRA e LAYS BUENO ABUJAMRA-.
33. EXECUCAO FISCAL-0015794-24.2010.8.16.0088-MUNICIPIO DE GUARATUBA x META MERCANTIL DE TERRAS ALVORADA LTDA e outros- Despacho de fls.60: " (...). Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oferecida pelo executado. Int." - Advs. FERNANDA MONTEIRO LOIACONO, JEAN COLBERT DIAS e SILVIA RAFAELLA GOULART OLIVEIRA-.
34. EXECUCAO FISCAL-0016114-74.2010.8.16.0088-MUNICIPIO DE GUARATUBA x NILTON SANTOS OLIVEIRA e outros- Despacho de fls.58: '" (...). Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oferecida pelo executado. Int." - Advs. JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA MONTEIRO LOIACONO, SILVIA RAFAELLA GOULART OLIVEIRA e LAYS BUENO ABUJAMRA-.
35. EXECUCAO FISCAL-0001288-72.2012.8.16.0088-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x MORDECAI MAGALHAES DE OLIVEIRA e outro- * Nos termos do contido no Inciso I, Item 9, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Civel e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre as diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), fixando prazo de 10 (dez) dias, em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. - Advs. FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO e JEAN COLBERT DIAS-.
36. CARTA PRECATORIA-52/2008-Oriundo da Comarca de 21ª V CIV COM CURITIBA/PR-DONATILE DA COSTA CARDOSO e outros x ROSANGELA LOYOLA FERREIRA SILVA- * Nos termos do contido no respeitável despacho retro, no que concerne a lavra do auto de adjudicação necessário a identificação e qualificação de todos os exequentes, tais como: Nome Completo, Numero da Carteira de Identidade e órgão expedidor. numero do cadastro de pessoa fisica - CPF/MF, endereço atualizado e nome de eventual cônjuge se casado for e regime de casamento, com as informações dos demais dados supramencionados fica intimada a parte exequente para que informem os dados supra. - Advs. JOAO PAULO BOMFIM, BENEDITO CORREA BRAZ, DENISE DE JESUS FERREIRA, DIOGENES ANTONIO CRACO, MARCOS JOSE CHECHELAKY e CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY-.
37. CARTA PRECATORIA-192/2009-Oriundo da Comarca de JOINVILLE SC 1 VARA FEDERAL-UNIAO - FAZENDA NACIONAL x USICON CONCRETOS LTDA - Despacho de fls. 85/86: "1. Não requerida a adjudicação ou a alienação por particular (art. 686, do CPC), nomeio Jair Vicente Martins para exercer a função de leiloeiro oficial para proceder ao leilão/praceamento dos bens penhorados (art. 705, Código de Processo Civil), cuja comissão em caso de arrematação arbitro no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor do bem arrematado, devida pelo(a) arrematante. 2 - Encaminhemse os autos ao Sr. Leiloeiro Judicial para designação de datas (...).
* Nos termos do despacho de fls. 85/86, fica a executada intimada de que foram designadas datas para realização da(o) praça/leilão:

1ª Praça/leilão: 15/04/2.013 - a partir das 13h00min.
2ª Praça/leilão: 30/04/2.013 - a partir das 13h00min.
No caso de não ocorrer arrematação nas(os) praças/leilões supra referidas(os), ficam desde já intimado das novas designações:
1ª Praça/leilão: 05/08/2.013 - a partir das 13h00min.
2ª Praça/leilão: 15/08/2.013 - a partir das 13h00min.
Local: Avenida Visconde do Rio Branco, nº 3913, Balneário Eliane, "Spazio Marine Hotel", Guaratuba-Pr.
* Nos termos do art. 651, do Codigo de Processo Civil, fica o(a) executado(a) INTIMADO(A), na pessoa de seu procurador(a), de que poderá remir a execução, pagando o principal e acessórios, até antes da arrematação e/ou adjudicação. - Advs. LUIS HENRIQUE MOY e WILSON AVILA MOY-.
38. CARTA PRECATORIA-0002027-16.2010.8.16.0088-Oriundo da Comarca de 3 V C CURITIBA-PR-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x ADRIANO DE SOUZA NETO - Despacho de fls. 22/23: "(...) desde logo nomeio JAIR VICENTE MARTINS para exercer a função de leiloeiro oficial para proceder ao leilão/praceamento dos bens penhorados (art. 705, Código de Processo Civil). (...), cuja comissão em caso de adjudicação, remição ou transação das partes, arbitro desde já no percentual de 05% (cinco por cento) sobre o laudo da avalição (Decreto 21.981/32) e será devida pelo executado (...)."
* Nos termos do despacho de fls. 22/23, ficam as partes intimadas de que foram designadas datas para realização da(o) praça/leilão:
1ª Praça/leilão: 15/04/2.013 - a partir das 13h00min.
2ª Praça/leilão: 30/04/2.013 - a partir das 13h00min.
No caso de não ocorrer arrematação nas(os) praças/leilões supra referidas(os), ficam desde já intimado das novas designações:
1ª Praça/leilão: 05/08/2.013 - a partir das 13h00min.
2ª Praça/leilão: 15/08/2.013 - a partir das 13h00min.
Local: Avenida Visconde do Rio Branco, nº 3913, Balneário Eliane, "Spazio Marine Hotel", Guaratuba-Pr.
* Nos termos do art. 651, do Codigo de Processo Civil, fica o(a) executado(a) INTIMADO(A), na pessoa de seu procurador(a), de que poderá remir a execução, pagando o principal e acessórios, até antes da arrematação e/ou adjudicação. - Advs. VIVIANE STADLER FAGUNDES, GULHERME KIRTSCHIG, MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA, WILSON BENINI e NEREU CARLOS MASSIGNAN-.
39. CARTA PRECATORIA-0011028-25.2010.8.16.0088-Oriundo da Comarca de 3ª V CIVEL DE CURITIBA-PR-PIVA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA x MARILIA DARGEL PEREIRA - * Nos termos do despacho de fls.37/38, ficam as partes intimadas de que foram designadas datas para realização da(o) praça/leilão:
1ª Praça/leilão: 15/04/2.013 - a partir das 13h00min.
2ª Praça/leilão: 30/04/2.013 - a partir das 13h00min.
No caso de não ocorrer arrematação nas(os) praças/leilões supra referidas(os), ficam desde já intimado das novas designações:
1ª Praça/leilão: 05/08/2.013 - a partir das 13h00min.
2ª Praça/leilão: 15/08/2.013 - a partir das 13h00min.
Local: Avenida Visconde do Rio Branco, nº 3913, Balneário Eliane, "Spazio Marine Hotel", Guaratuba-Pr.
* Nos termos do art. 651, do Codigo de Processo Civil, fica o(a) executado(a) INTIMADO(A), na pessoa de seu procurador(a), de que poderá remir a execução, pagando o principal e acessórios, até antes da arrematação e/ou adjudicação. - Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e MARCO AURELIO G. NOGUEIRA-.
40. CARTA PRECATORIA-0003824-90.2011.8.16.0088-Oriundo da Comarca de GUARAMIRIM-SC 1ª VARA CIVEL-BANCO DO BRASIL S/A x ERNANI RADWANSKI e outros - * Nos termos do despacho de fls. 49/50, ficam as partes intimadas de que foram designadas datas para realização da(o) praça/leilão:
1ª Praça/leilão: 15/04/2.013 - a partir das 13h00min.
2ª Praça/leilão: 30/04/2.013 - a partir das 13h00min.
No caso de não ocorrer arrematação nas(os) praças/leilões supra referidas(os), ficam desde já intimado das novas designações:
1ª Praça/leilão: 05/08/2.013 - a partir das 13h00min.
2ª Praça/leilão: 15/08/2.013 - a partir das 13h00min.
Local: Avenida Visconde do Rio Branco, nº 3913, Balneário Eliane, "Spazio Marine Hotel", Guaratuba-Pr.
* Nos termos do art. 651, do Codigo de Processo Civil, fica o(a) executado(a) INTIMADO(A), na pessoa de seu procurador(a), de que poderá remir a execução, pagando o principal e acessórios, até antes da arrematação e/ou adjudicação. - Advs. OSVALDO RAU JUNIOR, RICARDO LUIZ MAYER, PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS, IRINEU BIANCHI, CELIO DALCANELE, MARCELO BEDUSCHI, ELUZA FABIANA PAVANELLO e ANDRÉIA RONCHI-.

Guaratuba, 04 de Março de 2013.
Wilson Marcos de Souza
Escrivao

FORO REGIONAL DE IBIPORÃ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

FORO REGIONAL DE IBIPORÃ - COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - PR.
VARA CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA

RELAÇAO Nº 15/2013.
JUIZ DE DIREITO: DR. ELSIO CROZERA

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AFONSO FERNANDES SIMON 0016 004110/2010
ALESSANDRO MARINELLI DE O 0002 000194/2003
AMANDIO SBRUSSI 0010 000851/2009
AULO AUGUSTO PRATO 0014 002534/2010
BEATRIZ T.DA SILVEIRA MOU 0019 004595/2010
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0012 001310/2009
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0021 001867/2011
DANIELA PAZINATTO 0012 001310/2009
DANIELLE MADEIRA 0029 003608/2012
DARIO BORGES LIZ NETO 0010 000851/2009
DIEGO RAFAEL RICHTER 0004 000023/2006
DIORAZIL BAIZE 0026 003189/2012
ENEIAS DE SOUZA REIS 0008 000810/2008
ENEIDA WIRGUES 0013 002368/2010
FRANCISCO ROSSI 0005 000028/2007
FRANCISCO SPISLA 0012 001310/2009
GILBERTO BORGES DA SILVA 0025 001380/2012
HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU 0015 003639/2010
IRACELES GARRETT LEMOS PE 0011 001178/2009
IVAN CESAR AZEVEDO BORGE 0010 000851/2009
IZABELA RUCKER CURI BERTO 0026 003189/2012
JESUS SOARES MARTINS 0007 000042/2008
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA 0002 000194/2003
JOAO LUIZ DO PRADO 0018 004371/2010
JOSE HIPOLITO XAVIER DA S 0003 000201/2004
JULIANA PRADO 0018 004371/2010
JULIANO CESAR LAVANDOSKI 0011 001178/2009
JULIO CESAR GUILHEN AGUIL 0016 004110/2010
JULIO CEZAR NALIM SALINET 0002 000194/2003
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0011 001178/2009
LUIS GUSTAVO G.SBRUSSI 0010 000851/2009
MARIA ELIZABETH JACOB 0028 003466/2012
0030 003689/2012
MARIA ROSANGELA PACHECO 0018 004371/2010
MAURO APARECIDO 0020 001521/2011
0022 004834/2011
0024 000288/2012
MAYKON JONATHA RICHTER 0004 000023/2006
MIGUEL DE NICOLLELLI NETO 0006 000035/2008
MÁRCIA DE ALMEIDA MOTTA D 0019 004595/2010
NELSON PASCHOALOTTO 0020 001521/2011
0023 000179/2012
PATRICIA DE OLIVEIRA PEDR 0004 000023/2006
PATRICIA RAQUEL CAIRES JO 0012 001310/2009
PAULO MARTINEZ SAMPAIO MO 0006 000035/2008
POLYANA RODRIGUES PEDRO 0022 004834/2011
PRISCILA LOUREIRO STRICAG 0016 004110/2010
RAUL BARBI 0006 000035/2008
REGIANE ALDRI DA SILVA 0009 000821/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 0001 000136/1997
RENATA DEQUECH 0014 002534/2010
RICARDO DOMINGUES BRITO 0015 003639/2010
ROBERTO WAGNER MARQUESI 0017 004200/2010
RODRIGO WOSIACK DA SILVA 0019 004595/2010
RONY MARCOS DE LIMA 0022 004834/2011
SILAS RODRIGUES DA SILVA 0012 001310/2009
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0012 001310/2009
THAIS FERREIRA ROCHA FARA 0001 000136/1997
VICENTE DE PAULA MARQUES 0003 000201/2004
VINICIUS CARVALHO FERNAND 0027 003236/2012
WANDERLEY PAVAN 0018 004371/2010

1. COBRANÇA (ORD)-0000030-46.1997.8.16.0090-HSBC SEGUROS BRASIL S/A x IBITRANS - TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA.- DESPACHO DE FLS.399: Ciências as partes acerca do V. Acordão. Cumpra-se. Diligências necessárias.-Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e THAIS FERREIRA ROCHA FARAH-.
2. AÇAO CIVIL PÚBLICA-194/2003-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x VECTRA CONSTRUTORA LTDA. e outro- DESPACHO DE FLS.1335: As partes para ciência de que os autos supra foram digitalizados pelo TJPR e enviados ao STJ, e o precesso fisico, retornou a esta Vara Cível para aguardar o julgamento

do recurso.-Advs. JULIO CEZAR NALIM SALINET, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA e ALESSANDRO MARINELLI DE OLIVEIRA-.
3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000167-81.2004.8.16.0090-JEBSEN & JESSEN GMBH & CO. KG x PVC BRAZIL-IND.TUBOS E CONEXOES LTDA. e outros-O acordo homologado é titulo executivo judicial. Desta forma intime-se o executado, para que, no prazo de 15(quinze) dias, efetue o pagamento do débito, com os acréscimos legais, sob pena de multa de 10% nos termos do art. 475-J do CPC. -Advs. VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO e JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA-.
4. BUSCA E APR.CONV.AÇ.DEPOSITO-23/2006-FUNDO DE INVEST.DE DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x SAULO SEVERINO FERREIRA- A autora, face documentos de fls.100. Intime-se-Advs. MAYKON JONATHA RICHTER, PATRICIA DE OLIVEIRA PEDROSO e DIEGO RAFAEL RICHTER-.
5. RESTITUIÇÃO DE VALORES-28/2007-CELIA GREGORIA DE SOUZA x SHOPPING CAR VEICULOS LONDRINA e outro- DESPACHO DE FLS.150: Manifeste-se o autor acerca da certidão retro. Intime-se. Diligências necessárias. CERTIDÃO DE FLS.149: " Certifico que no dia 31/08/2012 decorreu o prazo de 15 (quinze) dias para quitação do débito bem como apresentar impugnação."-Adv. FRANCISCO ROSSI-.
6. AÇAO ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000928-73.2008.8.16.0090-ELNILVA SOARES DE FARIAS x INSS - INST. NAC. SEG. SOCIAL- DESPACHO DE FLS.125: Ciência as partes acerca do V.Acordão.-Advs. RAUL BARBI, MIGUEL DE NICOLLELLI NETO e PAULO MARTINEZ SAMPAIO MOTA-.
7. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-42/2008-V I INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. x INDUSTRIA DE FURGOES LONDRINA LTDA.- DESPACHO DE FLS.318: A exequente para prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias.-Adv. JESUS SOARES MARTINS-.
8. MANDADO DE SEGURANCA-0001034-35.2008.8.16.0090-EDNA TERUKO SASAKI x PREFEITO MUNICIPAL DE IBIPORA-PR- DESPACHO DE FLS.189: Ciências as partes acerca do V. Acordão. Intime-se. Diligências necessárias.-Adv. ENEIAS DE SOUZA REIS-.
9. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-821/2009-CAMILO DISTRIBUIDORA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. x S SHOW COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. e outros- Aos executados ante a avaliação dos bens penhorados, em 5 (cinco) dias.-Adv. REGIANE ALDRI DA SILVA-.
10. REPARAÇAO DE DANOS (ORD)-0001284-34.2009.8.16.0090-ROBSON DE SOUZA x FIDC NP MULTISEGMENTOS CREDISTORE- DESPACHO DE FLS.169: Ciência às partes acerca do V. Acordão. Cumpra-se. Diligências necessárias.-Advs. AMANDIO SBRUSSI, LUIS GUSTAVO G.SBRUSSI, DARIO BORGES LIZ NETO e IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ-.
11. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0001232-38.2009.8.16.0090-ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x LUIZ ANTONIO VIOLADA- DESPACHO DE FLS.179: Tendo em vista que ja decorreu o prazo acordado, intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se o acordo foi integralmente cumprido. Diligências necessárias.-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, JULIANO CESAR LAVANDOSKI e IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA-.
12. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-1310/2009-ANTONIO PRADO ROSA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- DESPACHO DE FLS.361: Ciência as partes acerca da decisão do V. Acordão fls.353/360. OBS: A decisão determina a remessa dos autos ao Justiça Federal.-Advs. SILAS RODRIGUES DA SILVA, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM, FRANCISCO SPISLA e DANIELA PAZINATTO-.
13. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002368-36.2010.8.16.0090-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FIN. E INVEST. x PAULO SERGIO DA CRUZ- DESPACHO DE FLS.73 vº: Ao requerente para prosseguimento no feito em 5 (cinco) dias.-Adv. ENEIDA WIRGUES-.
14. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-0002534-68.2010.8.16.0090-COOP.DE EC.CRED.M.DOS COM.DE CONF.NORTE PR.-SICOOB x A. A. LUPERINI DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME e outros- DESPACHO DE FLS.89: A exequente.-Advs. AULO AUGUSTO PRATO e RENATA DEQUECH-.
15. COBRANCA (SUM)-0003639-80.2010.8.16.0090-CLAUDIMAR JUNIOR DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/- DESPACHO DE FLS.113: Ante a devolução do mandado de intimação, em que o autor não reside no endereço indicado, diga o requerente em 5 (cinco) dias.-Advs. HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU e RICARDO DOMINGUES BRITO-.
16. REVISÃO DE CONTRATO (SUM)-0004110-96.2010.8.16.0090-ROBSON CÂNDIDO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FIN. E INVEST.- SENTENÇA DE FLS.127/134: 1. RELATÓRIO ROBSON CANDIDO DA SILVA ingressou com a presente demanda em face de BANCO BV FINANCEIRA S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ambos devidamente qualificados na inicial, aduzindo que firmou contrato de financiamento para aquisição do veículo descrito às fls. 04. Afirma que a forma de pagamento fora realizada mediante o pagamento de R$13.000,00 (treze mil reais), divididos em 48 parcelas de R$478,60 (quatrocentos e setenta reais e sessenta centavos), no qual alega haver capitalização de juros. Aduziu estar pagando em excesso, em cada parcela, o valor de R$ 91,01 (noventa e um reais e um centavo - fls. 50).
Pretende, por meio da presente ação, a revisão das cláusulas contratuais para declarar nula a incidência da capitalização mensal de juros, bem como a repetição de indébito em dobro ou a compensação dos pagamentos a maior que tenham sido efetuados, além da condenação da requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Pleiteou pelos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Protestou por provas e deu valor à causa. Juntou documentos (fls. 44/63) e antecipação de tutela. Indeferida a antecipação da tutela pretendida, a ver seu nome isento de inscrição em órgão de proteção ao crédito com eventual inadimplemento contratual, bem como ver suas parcelas reduzidas, com base num cálculo contábil unilateral, trazido junto à exordial, estas foram indeferidas a pela decisão de fls. 82/86.
Citado, o requerido apresentou contestação (fls.91/107), alegando no mérito a desnecessidade da revisão contratual, tendo apontado que o contrato fora elaborado nos ditames do Código de Defesa do Consumidor e que as partes pactuaram o contrato de livre e espontânea vontade, havendo pleno conhecimento das cláusulas contratada. Defendeu, ainda, a inexistência de juros excessivamente onerosos, pois, segundo apontado o requerido, a diferença entre o preço de aquisição do bem e o preço final do pagamento das parcelas não representa juros.
Aduziu que as taxas de juros aplicadas estão em consonância com a legislação vigente não havendo que se falar em limitação e quanto à capitalização de juros, citou a MP 2.176-36/2001, a qual permite a prática de juros remuneratórios em períodos inferiores a um ano, bem como afirmou haver legalidade na cobrança de tarifas e taxas, afastando a possibilidade de repetição de indébito. Por fim, requereu o indeferimento da inversão do ônus da prova, afirmou ser legal a inscrição do devedor em cadastros restritivos de crédito. Delineou acerca da impossibilidade da consignação em juízo em valor menor do que o devido, bem como pela impossibilidade da manutenção da parte autora na posse do bem. Ainda, impugnou a planilha de cálculo apresentada. Requereu a improcedência da ação e a condenação do autor nas custas e honorários advocatícios. Acostou o contrato celebrado com o requerente às fls. 112/112-v.Intimado para se manifestar, o requerente manteve-se inerte em fase de impugnação, apresentando uma peça logo após, por novos procuradores. Não havendo preliminares aduzidas, contados e anotados, vieram os autos conclusos para decisão final. É O RELATÓRIO.DECIDO.
2. FUNDAMENTAÇÃOO feito prescinde de provas, pelo que se deva atender ao disposto no art.330, inciso I do estatuto processual civil, pois que as informações constantes no contrato ora em discussão satisfazem o convencimento deste Juízo.Pleiteia o autor a revisão do contrato de financiamento celebrado com a instituição financeira alegando que é ilegal a prática de capitalização de juros e cobranças de demais encargos.2.1 Revisão Contratual.Cumpre destacar que, a apesar da alegação do requerido de que o contrato fora livremente pactuado, o presente caso trata-se de relação de consumo entre o autor e a instituição financeira (cf. artigo 3º, § 2º do Código de Defesa do Consumidor), vez que o requerido se enquadra no perfil de fornecedora, segundo disposição da Súmula 297 do STJ, e o requerente figura como consumidor, por ser considerado destinatário final, e tem por escopo a facilitação da produção da prova e frente à sua hipossuficiência, a qual induz à interpretação do contrato em seu benefício.Assim, considerando que o art. 6.º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor permite a revisão e modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais entre as partes, relativiza-se, pois, o princípio da pacta sunt servanda a fim de assegurar a real concretização dos conceitos norteadores do equilíbrio da relação contratual, em respeito aos princípios do direito do consumidor (art. 51, § 1º, I e II, do Código de Defesa do Consumidor).Este é o entendimento do TJPR:"AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APELAÇÃO 1: POSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACT SUNT SERVANDA (...)." (TJPR, Apelação Cível nº 745.391-2, Rel. Des. Carlos Mansur Arida, publicado em 21/03/2011).Conforme o acima exposto, levando-se e consideração que se trata de matéria consumerista, a revisão contratual é permitida.2.2 Da Capitalização de Juros.
Tratando-se de contratos bancários celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional prevalece, em relação às taxas de juros, a aplicação a Lei 4.595/64 - a qual disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições - e a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.Deste modo, as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação de 12% ao ano, prevista no Decreto 22.626/33 (Lei de Usura) ou no artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, hoje revogado pela Emenda Constitucional 40/2003. Ressalvada a regulamentação imposta pelo Banco Central e pelo Conselho Monetário Nacional, ou casos de evidente abuso a ser rechaçado em face das regras do CDC e do artigo 122 do Código Civil, são as partes livres para contratar a taxa de juros remuneratórios, respeitada a taxa média do mercado na época da assinatura do contrato.Nos contratos bancários, os juros legais são os juros contratados, aplicando-se, ao caso, o entendimento consubstanciado na Súmula 596 do STF: "As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional".
Ocorre que, a interpretação dos negócios jurídicos deve ser realizada em conformidade com a boa-fé e os usos e costumes, adotando-se, assim, a taxa média de mercado aplicada às operações de mesma espécie.Assim, quando não há pactuação no contrato da taxa de juros remuneratórios a ser aplicada, conforme o entendimento no Superior Tribunal de Justiça, é a taxa média de mercado, como se vê pela ementa abaixo colacionada:"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. À TAXA MÉDIA DO MERCADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REPARTIÇÃO DO ÔNUS. Não constando dos autos cópia do contrato revisado, para que se possa aferir a taxa de juros contratada, os juros remuneratórios serão limitados à taxa média do mercado à época da contratação." (STJ - 3ª T - AgRg no Ag 91113/RS - Rel. Min. Sidnei Beneti - j. 19.06.2008 - DJU 01.07.2008)No caso dos autos, os juros pactuados no contrato são de 1,73 % ao mês e a taxa anual de juros é de 22,85%, conforme item "6 - CET - custo efetivo total" do contrato acostada às fls. 112.Ao consultar a taxa de juros utilizada pela média do mercado financeiro através do site do Banco Central

do Brasil, no link "perfil cidadão>bancos>taxas de operações de crédito" onde é possível se ter acesso aos "dados consolidados (mensal)" verifica-se que a taxa de operações de crédito para pessoa física para aquisição de veículo, em maio de 2008, à época da contratação, era de 30,61% ao ano.Desta forma, ao comparar a taxa média de mercado e a taxa aplicada pela instituição financeira, restou comprovada que a utilização de juros remuneratórios pela demandada esteve em patamar abaixo da taxa média praticada no mercado para o tipo de operação, razão pela qual não há que se falar em abusividade ou em desvantagem exagerada para o consumidor.Destaco ainda que a capitalização de juros é expressa no contrato, conforme cláusula "14 - dos juros" (fls. 112-v). Logo, estando expressamente pactuada a capitalização de juros, a cobrança pela instituição financeira é admitida. Neste sentido colaciono a seguinte jurisprudência:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO C/C NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. 1. (...). 2. JUROS CAPITALIZADOS. COBRANÇA. POSSIBILIDADE, EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, DESDE QUE PACTUADA. ART. 28, §1º, DA LEI Nº 10.931/04. 3. (...) (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0655104-0 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Mário Helton Jorge - - J. 28.04.2010.Logo, a situação dos autos não é capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, nos termos do art. 51, §1º, do CDC, motivo pelo qual não vislumbro nulidade no contrato pactuado capaz de ensejar a revisão contratual pretendida. 2.3 Da Repetição de Indébito.Tendo em vista que não restou demonstrada a cobrança abusiva e/ou indevida de algum encargo contratual, resta prejudicado o pedido de devolução dos valores cobrados a maior em cada prestação quitada. Nesse sentido:

"(...)2. Descabida é a repetição em dobro dos valores tidos como "indevidos" (art. 42, § único, do CDC) quando o pagamento se deu em razão de previsão contratual e ausente a má- fé. " (TRPR, Apelação Cível nº 724.942-9, Des. Lauri Caetano da Silva, publicado em 13/01/2011).

2.4 Da Comissão de Permanência. No que concerne à comissão de permanência, sua cobrança é lícita, no entanto, não há como cumulá-la com os demais encargos decorrentes da mora, em conformidade com os enunciados das seguintes súmulas:Súmula 30 STJ: "A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis".Súmula 296 STJ: "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado".Assim, sua cobrança é admitida durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen, limitada à taxa do contrato, não podendo ser cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual.Nesse sentido:APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL (...) COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - VEDADA A CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS - INSCRIÇÃO DO AUTOR EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - IMPOSSIBILIDADE EM FUNÇÃO DAS RECONHECIDAS ABUSIVIDADES PRATICADAS - VERBA SUCUMBENCIAL MANTIDA. (TJPR, Apelação Cível nº 709.493-5, REl. Des. Gamaliel Seme Scaff, publicado em 06/06/2011).Assim, não restando demonstrados o inadimplemento contratual com eventual geração de cumulação da comissão de permanência com os demais encargos, não há que se falar em sua ilicitude, pois que fica impossibilitado este Juízo Monocrático em concluir tal pretensão.2.5 Dos demais encargos (TAC, TEC e demais serviços). A instituição financeira alega que as tarifas de cobrança da tarifa de abertura de crédito e de emissão de boleto são legais e devidas, vez que livremente pactuadas e conhecidas pelo requerente. De acordo com as Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007, expedidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, entre vários atos normativos previu que a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras, deve estar prevista no contrato firmado com o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente por ele autorizado ou solicitado. As quais vedaram a cobrança de tarifa daqueles serviços considerados essenciais, que são relativos à movimentação de depósitos à vista e de poupança, tais como: o fornecimento de cartão de débito, dez folhas de cheques por mês, quatro saques por mês, compensação de cheque, duas transferências, consultas via internet e dois extratos.Assim, de acordo com o entendimento do STJ, em trecho da decisão proferida, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator Luis Felipe Salomão, no Recurso Especial nº 1.246.622 - RS: "a tarifa de abertura de crédito (TAC) e a emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas e sendo consideradas como remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor que busca a concessão de mútuo, podem ser livremente pactuadas por ocasião da contratação, contanto que efetivamente previstas".E continua:Por isso que a jurisprudência desta Corte se alinha no sentido de que tais tarifas somente são reputadas ilegais e abusivas quando demonstrado, de forma objetiva e cabal, a vantagem exagerada extraída por parte do agente financeiro - a redundar no desequilíbrio da relação jurídica.Confiram-se os seguintes precedentes:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES ANALISADAS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXAS. ABERTURA DE CRÉDITO. EMISSÃO DE CARNÊ. DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL. INEXISTENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. CUMULAÇÃO VEDADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Não cabe ao Tribunal de origem revisar de ofício cláusulas contratuais tidas por abusivas em face do Código de Defesa do Consumidor. 2. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança das taxas denominadas TAC e TEC dependem da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual. 3. É admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen, limitada à taxa do contrato, não podendo ser cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1061477/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010).Deste modo, tomando a jurisprudência cima citada como razão de decidir, verifico não assistir razão ao autor, haja vista que as tarifas invocadas são normalmente cobradas nos contratos bancários de financiamento, sobre os quais também incide o IOF, cujo fato gerador tem previsão legal (que mesmo não levantada a questão do referido imposto, deixo consignado a título de esclarecimento). E levando-se em consideração que a abusividade não fora comprovada no caso em análise, nada há para ser alterado.2.6 - Da produção de prova pericial.Destaco que fora invertido o ônus da prova em favor do autor (decisão de fls. 82). Em fase de produção de provas, o autor, intimado a apresenta-las, se ateve tão somente na exibição do contrato, e possível feitura de perícia contábil em fase de liquidação de sentença (fls. 121).Consigno que, mesmo sendo o pleito improcedente, pelas razões anteriormente expostas, saliento que ainda que fosse necessária a realização de prova pericial para apurar a existência ou não de cláusulas contratuais ditas abusivas, o que não foi o caso dos autos, pelas informações constantes no contrato, tal ônus recair-se-ia ao banco requerido, pois, uma vez presente a verossimilhança das alegações do autor e/ou a sua hipossuficiência, com base no art. 6º, inciso VIII, do CDC, caberia ao requerido o ônus probatório. Entretanto, a instituição financeira não estaria obrigada a produzir a prova pericial, nem mesmo arcar com o pagamento dos honorários periciais, todavia, arcaria com as consequências processuais advindas de sua não produção, pois a ele incumbe, no caso, demonstrar a não ocorrência dos fatos alegados pelo autor. Como razão de decidir as seguintes jurisprudências; REsp 774.564/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini e Agravo de Instrumento sob nº 869509-8, publicado em 04/05/2012, prolatado pela 9ª Câmara Cível do TJPR, tendo como Des. Relator Sérgio Luiz Patitucci.Feitas tais ponderações, passo à fase dispositiva.3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE, com resolução de mérito, os pedidos consubstanciados na exordial e, condeno o autor nas custas processuais e verba honorária, que arbitro em R$600,00 (seiscentos reais), se no prazo de 05 anos puder o autor vir a arcar com tais encargos diante da modificação de sua situação econômica, como preceitua o artigo 12 da Lei 1.060/1950. P.R.I.-Advs. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO, AFONSO FERNANDES SIMON e JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

17. REPARAÇAO DE DANOS (ORD)-0004200-07.2010.8.16.0090-ADEMIR MORAES e outro x ASSOCIAÇÃO DA SANTA CASA DE IBIPORÃ e outro- DESPACHO DE FLS.299: Aos autores face documentos de fls.296 do Conselho Regional de Medicina. Intime-se. (Prazo de 5 cinco dias).-Adv. ROBERTO WAGNER MARQUESI-.

18. INDENIZ.P/DANOS MORAIS - ORD.-0004371-61.2010.8.16.0090-JOANA RAMIRES JULIANI x BRAZ RODRIGUES NETO e outro- 1) O feito encontra-se saneado às fls. 126/127, oportunamente em que foram fixados os pontos controvertidos. 2) Ademais, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/04/2013, às 14:30 horas. De consequência, intimem-se as partes, iniciado pela parte autora, para apresentarem o rol de testemunhas, especificando o endereço de cada uma delas, bem como esclarecer se as testemunhas indicadas comparecerão independentemente de intimação, observado o que preceitua o parágrafo único do art. 407 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. As testemunhas do requerido Braz Rodrigues Neto comparecerão independentemente de intimação, conforme exposto nas petições de fls. 123 e 129. 3) De conseguinte, indefiro os pedidos de fls. 122 e parte final do de fls. 112 (no que tange à expedição de ofício ao INSS e ao FENASEG), vez que deve a requerida/denunciada colar aos autos as informações que entender necessária à sustentação de sua pretensão. 4) Outrossim, registro que a prova pericial é prescindível. 5) Considerando que a autora é maior de 60 (sessenta) anos, o feito merece o benefício da propriedade de tramitação. À Escrivaninha para que anote e proceda conforme o Estatuto do idoso. Intime-se. Cumpra-se. Dil. nec.-Advs. MARIA ROSANGELA PACHECO, JOAO LUIZ DO PRADO, JULIANA PRADO e WANDERLEY PAVAN-.

19. INVENTARIO-0004595-96.2010.8.16.0090-LUIZ HENRIQUE CAVINA e outro x LUIZ CAVINA- DESPACHO DE FLS.172: Intime-se o inventariante para esclarecer qual o valor depositado em conta poupança em nome do de cujus bem como, qual o valor, de cada alvará, que requer a expedição, especificando o credor de cada quantia.-Advs. MÁRCIA DE ALMEIDA MOTTA DIAS, RODRIGO WOSIACK DA SILVA e BEATRIZ T.DA SILVEIRA MOURA-.

20. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001521-97.2011.8.16.0090-JOSE CLAUDIO DE MELLO CORREA x BANCO CREDIBEL S/A- Sentença de fls.106/113: 1. RELATÓRIO. JOSÉ CLAUDIO DE MELLO CORREA ingressou com a presente demanda em face do BANCO CREDIBEL S/A, ambos qualificados na inicial, aduzindo que firmou contrato de financiamento para aquisição de uma motocicleta. Afirma que a forma de pagamento fora realizada mediante o pagamento de R $11.798,84 (onze mil setecentos e noventa e oito reais e oitenta e quatro centavos), divididos em 36 parcelas iguais e sucessivas de R$322,19 (trezentos e vinte e dois reais e dezenove centavos).Pretende, por meio da presente ação, a revisão das cláusulas contratuais para declarar nula a incidência da capitalização mensal de juros, bem como a repetição de indébito em dobro ou a compensação dos pagamentos a maior que tenham sido efetuados, além da condenação da requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Pleiteou pelos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Protestou por provas e deu valor à causa. Juntou documentos (fls. 19/24). Em despacho inicial, fora deferida a exibição incidental do contrato pelo requerido (decisão de fls. 29/30), bem como os benefícios da A.J.G. Após, o réu foi citado, oportunidade em que apresentou contestação (fls. 40/59), alegando no mérito a desnecessidade da revisão contratual, tendo apontado que o contrato fora elaborado nos ditames do Código de Defesa do Consumidor e que as partes pactuaram o contrato de livre e espontânea vontade, havendo pleno

conhecimento das cláusulas contratada. Defendeu, ainda, a inexistência de juros excessivamente onerosos, pois, segundo apontado o requerido, a diferença entre o preço de aquisição do bem e o preço final do pagamento das parcelas não representa juros.Aduziu que as taxas de juros aplicadas estão em consonância com a legislação vigente não havendo que se falar em limitação e quanto à capitalização de juros, citou a MP 2.176-36/2001, a qual permite a prática de juros remuneratórios em períodos inferiores a um ano, bem como afirmou haver legalidade na cobrança de tarifas, afastando a possibilidade de repetição de indébito.

Por fim, requereu o indeferimento da inversão do ônus da prova, afirmou ser legal a inscrição do devedor em cadastros restritivos de crédito. Delineou acerca da impossibilidade da consignação em juízo em valor menor do que o devido, bem como pela impossibilidade da manutenção da parte autora na posse do bem. Ainda, impugnou a planilha de cálculo apresentada. Requereu a improcedência da ação e a condenação do autor nas custas e honorários advocatícios. Acostou o contrato celebrado com o requerente às fls. 79/80.Intimado para se manifestar, o requerente impugnou às fls. 86/97. Após, intimadas as partes para apresentarem provas que pretendessem produzir, o requerido pleiteou pelo julgamento antecipado às fls. 100/101 e o requerente manteve-se inerte (certidão de fls. 102).Não havendo preliminares de mérito arguidas, contados e anotados, vieram os autos conclusos para decisão final. É O RELATÓRIO.DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O feito prescinde de provas, pelo que se deva atender ao disposto no art.330, inciso I do estatuto processual civil.Pleiteia o autor a revisão do contrato de financiamento celebrado com a instituição financeira alegando que é ilegal a prática de capitalização de juros.2.1 Revisão Contratual.Cumpre destacar que, a apesar da alegação do requerido de que o contrato fora livremente pactuado, o presente caso trata-se de relação de consumo entre o autor e a instituição financeira (cf. artigo 3º, § 2º do Código de Defesa do Consumidor), vez que o requerido se enquadra no perfil de fornecedora, segundo disposição da Súmula 297 do STJ, e o requerente figura como consumidor, por ser considerado destinatário final, e tem por escopo a facilitação da produção da prova e frente à sua hipossuficiência, a qual induz à interpretação do contrato em seu benefício.Assim, considerando que o art. 6.º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor permite a revisão e modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais entre as partes, relativiza-se, pois, o princípio da pacta sunt servanda a fim de assegurar a real concretização dos conceitos norteadores do equilíbrio da relação contratual, em respeito aos princípios do direito do consumidor (art. 51, § 1º, I e II, do Código de Defesa do Consumidor).Este é o entendimento do TJPR:"AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APELAÇÃO 1: POSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACT SUNT SERVANDA (...)." (TJPR, Apelação Cível nº 745.391-2, Rel. Des. Carlos Mansur Arida, publicado em 21/03/2011).Conforme o acima exposto, levando-se e consideração que se trata de matéria consumerista, a revisão contratual é permitida.2.2 Da Capitalização de Juros. Tratando-se de contratos bancários celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional prevalece, em relação às taxas de juros, a aplicação a Lei 4.595/64 - a qual disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições - e a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.Deste modo, as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação de 12% ao ano, prevista no Decreto 22.626/33 (Lei de Usura) ou no artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, hoje revogado pela Emenda Constitucional 40/2003. Ressalvada a regulamentação imposta pelo Banco Central e pelo Conselho Monetário Nacional, ou casos de evidente abuso a ser rechaçado em face das regras do CDC e do artigo 122 do Código Civil, são as partes livres para contratar a taxa de juros remuneratórios, respeitada a taxa média do mercado na época da assinatura do contrato.Nos contratos bancários, os juros legais são os juros contratados, aplicando-se, ao caso, o entendimento consubstanciado na Súmula 596 do STF: "As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional".

Ocorre que, a interpretação dos negócios jurídicos deve ser realizada em conformidade com a boa-fé e os usos e costumes, adotando-se, assim, a taxa média de mercado aplicada às operações de mesma espécie.Assim, quando não há pactuação no contrato da taxa de juros remuneratórios a ser aplicada, conforme o entendimento no Superior Tribunal de Justiça, é a taxa média de mercado, como se vê pela ementa abaixo colacionada:"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. À TAXA MÉDIA DO MERCADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REPARTIÇÃO DO ÔNUS. Não constando dos autos cópia do contrato revisado, para que se possa aferir a taxa de juros contratada, os juros remuneratórios serão limitados à taxa média do mercado à época da contratação." (STJ - 3ª T - AgRg no Ag 91113/RS - Rel. Min. Sidnei Beneti - j. 19.06.2008 - DJU 01.07.2008)No caso dos autos, os juros pactuados no contrato são de 1,82% ao mês e a taxa anual de juros é de 24,16%, conforme item "IV - Condições de Contratação" do contrato acostada às fls. 79.Ao consultar a taxa de juros utilizada pela média do mercado financeiro através do site do Banco Central do Brasil, no link "perfil cidadão>bancos>taxas de operações de crédito" onde é possível se ter acesso aos "dados consolidados (mensal)" verifica-se que a taxa de operações de crédito para pessoa física para aquisição de veículo, em março de 2008, à época da contratação, era de 30,08% ao ano.Desta forma, ao comparar a taxa média de mercado e a taxa aplicada pela instituição financeira, restou comprovada que a utilização de juros remuneratórios pela demandada esteve em patamar abaixo da taxa média praticada no mercado para o tipo de operação. Razão pela qual não há que se falar em abusividade ou em desvantagem exagerada para o consumidor.Destaco ainda que a capitalização de juros não é expressa no contrato, conforme leitura criteriosa das respectivas cláusulas (fls. 79/80). Logo, não estando expressamente pactuada a capitalização de juros, a análise da cobrança resta prejudica. Neste sentido colaciono a seguinte jurisprudência:PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. APELO 1 (CORRENTISTA): 1. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. DESNECESSIDADE. POSSIBILIDADE DE APURAÇÃO POR SIMPLES CÁLCULOS. APELO 2 (BANCO): 1. PEDIDO GENÉRICO. DESNECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS LANÇAMENTOS INDEVIDOS. ENUNCIADO 8 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO. 2. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. ENVIO REGULAR DE EXTRATOS BANCÁRIOS. ENUNCIADO 7 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO. 3. CARÁTER REVISIONAL. INEXISTÊNCIA. 4. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONSTATAÇÃO PELA INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. 5. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO QUE SE IMPÕE. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. 6.IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. INOVAÇÃO 2 RECURSAL. NÃO CONHECIDO. 7. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA.AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIDO. JUROS REMUNERATÓRIOS.AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. RECURSO REPETITIVO. 8. TARIFAS. CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA. COBRANÇA MANTIDA. 9. ÔNUS SUCUMBÊNCIAL. DISTRIBUIÇÃO.COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIDO.APELO 1 PARCIALMENTE PROVIDO E APELO 2 PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 935003-8 - Londrina - Rel.: Luiz Taro Oyama - Unânime - J. 12.12.2012).

Ademais, friso que em caso de apuração mais criteriosa, necessitar-se-ia de trabalho pericial, o que não se vislumbrou, pela inércia do requerente (certidão de fls. 102), quando aberta fase de produção de provas. Portanto, restou precluso o direito do requerente (arts.19 e 33 do CPC).Por derradeiro, a situação dos autos não é capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, nos termos do art. 51, §1º, do CDC, motivo pelo qual não vislumbro nulidade no contrato pactuado capaz de ensejar a revisão contratual pretendida. 2.3 Da Repetição de IndébitoTendo em vista que não restou demonstrada a cobrança abusiva e/ou indevida de algum encargo contratual, resta prejudicado o pedido de devolução dos valores cobrados a maior em cada prestação quitada. Nesse sentido:"(...)2. Descabida é a repetição em dobro dos valores tidos como "indevidos" (art. 42, § único, do CDC) quando o pagamento se deu em razão de previsão contratual e ausente a má- fé. " (TRPR, Apelação Cível nº 724.942-9, Des. Lauri Caetano da Silva, publicado em 13/01/2011).2.4 Da Comissão de Permanência. No que concerne à comissão de permanência, sua cobrança é lícita, no entanto, não há como cumulá-la com os demais encargos decorrentes da mora, em conformidade com os enunciados das seguintes súmulas:Súmula 30 STJ: "A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis".Súmula 296 STJ: "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado".Assim, sua cobrança é admitida durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen, limitada à taxa do contrato, não podendo ser cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual.Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL (...) COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - VEDADA A CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS - INSCRIÇÃO DO AUTOR EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - IMPOSSIBILIDADE EM FUNÇÃO DAS RECONHECIDAS ABUSIVIDADES PRATICADAS - VERBA SUCUMBENCIAL MANTIDA. (TJPR, Apelação Cível nº 709.493-5, REl. Des. Gamaliel Seme Scaff, publicado em 06/06/2011).Assim, não restando demonstrados o inadimplemento contratual com eventual geração de cumulação da comissão de permanência com os demais encargos, não há que se falar em sua ilicitude, pois que fica impossibilitado este Juízo Monocrático em concluir tal pretensão.2.5 Dos demais encargos (TAC, TEC e demais serviços) A instituição financeira alega que as tarifas de cobrança da tarifa de abertura de crédito e de emissão de boleto são legais e devidas, vez que livremente pactuadas e conhecidas pelo requerente.

De acordo com as Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007, expedidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, entre vários atos normativos previu que a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras, deve estar prevista no contrato firmado com o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente por ele autorizado ou solicitado. As quais vedaram a cobrança de tarifa daqueles serviços considerados essenciais, que são relativos à movimentação de depósitos à vista e de poupança, tais como: o fornecimento de cartão de débito, dez folhas de cheques por mês, quatro saques por mês, compensação de cheque, duas transferências, consultas via internet e dois extratos.Assim, de acordo com o entendimento do STJ, em trecho da decisão proferida, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator Luis Felipe Salomão, no Recurso Especial nº 1.246.622 - RS: "a tarifa de abertura de crédito (TAC) e a emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas e sendo consideradas como remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor que busca a concessão de mútuo, podem ser livremente pactuadas por ocasião da contratação, contanto que efetivamente previstas".

E continua:Por isso que a jurisprudência desta Corte se alinha no sentido de que tais tarifas somente são reputadas ilegais e abusivas quando demonstrado, de forma objetiva e cabal, a vantagem exagerada extraída por parte do agente financeiro - a redundar no desequilíbrio da relação jurídica.Confiram-se os seguintes precedentes:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES ANALISADAS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXAS. ABERTURA DE CRÉDITO. EMISSÃO DE CARNÊ. DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL. INEXISTENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA

COBRANÇA. CUMULAÇÃO VEDADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.1. Não cabe ao Tribunal de origem revisar de ofício cláusulas contratuais tidas por abusivas em face do Código de Defesa do Consumidor. 2. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança das taxas denominadas TAC e TEC dependem da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual. 3. É admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen, limitada à taxa do contrato, não podendo ser cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1061477/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010)Deste modo, tomando a jurisprudência acima citada como razão de decidir, verifico não assistir razão ao autor, haja vista que as tarifas invocadas são normalmente cobradas nos contratos bancários de financiamento. E, levando-se em consideração que a abusividade não fora comprovada no caso em análise, nada há para ser alterado.
2.6 Da Repetição de IndébitoTendo em vista que não restou demonstrada a cobrança abusiva e/ou indevida de algum encargo contratual, resta prejudicado o pedido de devolução dos valores cobrados a maior em cada prestação quitada. 3. DISPOSITIVODiante do exposto e por mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE, com resolução de mérito, os pedidos consubstanciados na exordial e condeno o autor nas custas processuais e verba honorária, que arbitro em R$600,00 (seiscentos reais), se no prazo de 05 anos puder o autor vir a arcar com tais encargos diante da modificação de sua situação econômica, como preceitua o artigo 12 da Lei 1.060/1950. P.R.I.-Advs. MAURO APARECIDO e NELSON PASCHOALOTTO-.

21. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001867-48.2011.8.16.0090-BANCO FINASA BMC S/A x LUCIANO COUTINHO- DESPACHO DE FLS.79: Intime-se o requerente para prosseguimento do feito em 5 (cinco) dias. Cumpra-se.-Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

22. DECLARATORIA (ORD)-0004834-66.2011.8.16.0090-JOSE INACIO DOS SANTOS NETO x DETRAN/PR - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA- DESPACHO DE FLS.79: 1. Trata-se de pedido de remessa dos presentes autos à Vara Criminal e Anexos desta Comarca, alegando competência daquele Juízo para processar e julgar esta demanda. O fundamento se faz no art. 1º, inciso V da resolução nº 10/2010 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná.Em que pese as razões estampadas às fls. 73/74, o conteúdo da referida resolução não se aplica ao caso presente, pois que atualmente Ibiporã não seja Comarca de entrância intermediária. Tal fato se deu a partir do decreto judiciário nº 364-D.M, publicado em 12/09/2012 (publicado na página 29 do Diário de Justiça do Estado do Paraná), que instalou a Comarca da Região Metropolitana de LONDRINA, na categoria de entrância final, composta pelo Foro Central de LONDRINA e pelos Foros Regionais de CAMBÉ, IBIPORÃ e ROLÂNDIA.2. Em assim sendo, a aludida resolução torna-se inócua e inaplicável ao caso pela elevação de entrância de Ibiporã. Outrossim, como Ibiporã não tem uma secretaria especializada nos casos atinentes ao Juizado Especial da Fazenda Pública e, ao caso não se aplica nenhum dos outros incisos do artigo 1º da referida resolução (fls. 75/78), o Juízo competente para processar e julgar a matéria é o da Vara Cível.Portanto, os autos permanecem sob minha jurisdição.3. Sob as mesmas razões expostas acima, afasto a preliminar de incompetência de Juízo arguida pelo requerido às fls. 46 e ss., oportunidade em que torno o feito saneado.4. Intimem-se as partes para apresentarem provas que pretendam produzir, em 05 (cinco) dias.5. Mantendo-se inertes, anotados, voltem para decisão final, posto que ao feito comporte julgamento antecipado. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Advs. MAURO APARECIDO, POLYANA RODRIGUES PEDRO e RONY MARCOS DE LIMA-.

23. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000179-17.2012.8.16.0090-BANCO PANAMERICANO S/A x EDNA PEREIRA ZUZA- DESPACHO DE FLS.54vº: Ao requerente para prosseguimento do feito em 5 (cinco) dias.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

24. DECLARATORIA (ORD)-0000288-31.2012.8.16.0090-GILMAR DE ALMEIDA x DETRAN/PR - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA- DESPACHO DE FLS.85: Ao requerente, para pagamento das custas de Oficial de Justiça, em cinco dias. Após, expeça-se o mandado de citação do requerido.-Adv. MAURO APARECIDO-.

25. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001380-44.2012.8.16.0090-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FIN. E INVEST. x ALESSANDRA APARECIDA DA SILVA- DESPACHO DE FLS.72: Ao requerente para prosseguimento do feito em 5 (cinco) dias.-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

26. INDENIZ.P/DANOS MORAIS - ORD.-0003189-69.2012.8.16.0090-MARIA CRISTINA COSTA x HSBC BANK BRASIL S/A- SENTENÇA DE FLS.42: Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo levado a efeito pelas partes e, via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso lll, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a transação faz efeito de sentença entre as partes. Defiro, ainda, o pedido de dispensa do prazo recursal consoante requerido. Custas pelo requerido. Registre-se e Intime-se. Oportunamente arquivem-se, observando-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, no que for aplicável.-Advs. DIORAZIL BAIZE e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

27. COBRANÇA (ORD)-0003236-43.2012.8.16.0090-LUIZ HENRIQUE DE MELLO x MUNICIPIO DE IBIPORA-PR.- DESPACHO DE FLS.213: Ante a contestação e documentos juntos. diga o autor em 10 (dez) dias.-Adv. VINICIUS CARVALHO FERNANDES-.

28. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0003466-85.2012.8.16.0090-LEONARDO FRANCISCO LOPES x COMPANHIA EXCELXIOR DE SEGUROS-DESPACHO DE FLS.287: Intime-se o autor, para querendo, impugne no prazo legal..-Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

29. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0003608-89.2012.8.16.0090-GERALDA APARECIDA LEAL x BANCO ITAUCARD S/A- DESPACHO DE FLS.144: 1. Intime-se a parte autora acerca da contestação acostada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intime-se. Diliências necessárias.-Adv. DANIELLE MADEIRA-.

30. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0003689-38.2012.8.16.0090-MARIO ANTONIO IBA e outros x EXCELSIOR COMPANHIA DE SEGURO- Intime-se os autores, para querendo, impugnem, no prazo legal.-Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

Ibiporã, 04 de Março de 2013.
Angelo Urquiza Monteiro - Escrivão Cível

FORO REGIONAL DE IBIPORÃ - COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - PR.
VARA CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA

RELAÇAO Nº 14/2013.
JUIZ DE DIREITO: DR. ELSIO CROZERA

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABELARDO VIEIRA DE MACEDO 0003 000407/2004
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0005 000531/2006
AFONSO FERNANDES SIMON 0029 004036/2011
0030 004175/2011
ALESSANDRO MARINELLI DE O 0003 000407/2004
ALEXANDRE JOÃO BARBUR NET 0022 000566/2010
ALISSON MOYA ROSSI 0031 004231/2011
0035 003083/2012
AMANDA GASPARETTO SBRUSSI 0036 003311/2012
AMANDIO SBRUSSI 0036 003311/2012
ANA LARISSA NEVES 0022 000566/2010
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 0017 000683/2009
CAIO FERNANDO MAZIERO RUP 0022 000566/2010
CARLA CRISTINA MARTINS CA 0003 000407/2004
CARLOS ALBERTO MARICATO 0003 000407/2004
CELSO UMBERTO LUCHESI 0040 003696/2012
CESAR AUGUSTO TERRA 0013 000706/2008
CLAUDIA AKEMI MITO FURTAD 0004 000189/2006
CRISTIANO BURATTO - OAB/P 0025 003186/2010
CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA 0022 000566/2010
DAISY TARCISA DE OLIVEIRA 0010 000071/2008
DANIELA DE CARVALHO SILVA 0039 000091/2007
DANIELLE BITTENCOURT LIAS 0022 000566/2010
DONIZETTI ANTONIO ZILLI 0011 000319/2008
ENEIDA WIRGUES 0021 001092/2009
FABRICIO SANTOS MUZEL DE 0022 000566/2010
FRANCISCO CARLOS COSTANZE 0040 003696/2012
FRANCISCO ROSSI 0026 004225/2010
0031 004231/2011
0035 003083/2012
GERALDO SAVIANI DA SILVA 0024 002302/2010
GILBERTO BAUMANN DE LIMA 0012 000419/2008
GLAUCO IWERSEN 0014 001053/2008
0016 000384/2009
0022 000566/2010
0024 002302/2010
GRAZZIELA PICANÇO DE SEIX 0006 000024/2007
IVANI MARQUES VIEIRA 0034 002934/2012
JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR 0024 002302/2010
JOAO ODAIR PELISSON 0016 000384/2009
JOAQUIM JOSE DE MELLO 0008 000493/2007
JORCELINO FERNANDES DA SI 0009 000496/2007
JOSE DE CESAR FERREIRA 0032 004527/2011
JOSE GUILHERME RIBEIRO AL 0002 000336/2002
JULIO CEZAR NALIM SALINET 0003 000407/2004
JÚLIO CÉSAR GUILHEN AGUIL 0030 004175/2011
KARINA AYUMI TANNO 0003 000407/2004
KAUANA VIEIRA DA ROSA KAL 0022 000566/2010
LOA VIEIRA RAMALHO 0022 000566/2010
LUCAS GUSTAVO MARIANI 0033 001975/2012
LUIS GUSTAVO G.SBRUSSI 0036 003311/2012
LUIZ PAULO CIVIDATTI 0011 000319/2008
MARCELO ANTONIO KAUFMANN 0017 000683/2009
MARCELO HENRIQUE F. S. MA 0006 000024/2007
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0027 005086/2010
MARCIA APARECIDA PESSOA 0007 000160/2007
MARCILEI GORINI PIVATO 0020 000909/2009
MARCO ANTONIO MICHNA 0022 000566/2010
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0012 000419/2008
MARIA ELIZABETH JACOB 0014 001053/2008
MARIA LUCILIA GOMES-OAB-2 0017 000683/2009
MARIA ROSANGELA PACHECO 0026 004225/2010

MAURO APARECIDO 0007 000160/2007
0016 000384/2009
0019 000865/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0014 001053/2008
0016 000384/2009
0022 000566/2010
0024 002302/2010
MIRELA CRISTINA BARRUECO 0038 003659/2012
NEWTON DORNELES SARATT 0012 000419/2008
NILZA APARECIDA S. BAUMAN 0012 000419/2008
OLGA ROCHA BOTEGA 0031 004231/2011
0035 003083/2012
PATRICIA RAQUEL CAIRES JO 0014 001053/2008
0024 002302/2010
POMPILIO L.VIEIRA LUSTOSA 0002 000336/2002
PRISCILA FERREIRA BLANC 0022 000566/2010
PRISCILA RAQUEL PINHEIRO 0022 000566/2010
QUINTILIANO TEIXEIRA DE O 0002 000336/2002
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0033 001975/2012
RAUL BARBI 0018 000783/2009
ROBSON SAKAI GARCIA 0023 001406/2010
0028 005141/2010
RODRIGO EDUARDO CAMARGO 0022 000566/2010
ROMULO AUGUSTO FERNANDES 0010 000071/2008
ROSEMERY BRENNER DESSOTTI 0006 000024/2007
RUI SANTOS DE SA 0001 000165/1995
SAVIO CEMBRANELI 0005 000531/2006
0037 003319/2012
SHIRLEY FAETTHE DE ANDRAD 0009 000496/2007
TAMIRES GIACOMITTI MURAR 0022 000566/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0010 000071/2008
THAÍS BAZZANEZE 0022 000566/2010
VALERIA CARAMURU CICARELL 0020 000909/2009
WANDERLEY PAVAN 0007 000160/2007
WILSON GOMES DA SILVA 0001 000165/1995
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0015 000381/2009

1. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-0000008-56.1995.8.16.0090-BANCO BRADESCO S/A x ALESSANDRE EDUARDO SABINO DOS SANTOS - FI e outro- SENTENÇA DE FLS.64: Julgo por sentença extinta a presente, sem resolução do mérito, por força do pagamento do débito pleiteado, conforme petição de fls. 60/61, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código Processual Civil.P.R.I. Averbe-se e arquive-se. -Advs. WILSON GOMES DA SILVA e RUI SANTOS DE SA-.

2. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0000126-85.2002.8.16.0090-JOSE CLAUDIO CAPELLARI e outro x EGBERTO TORRAGA MARTINS e outro- I - JOSÉ CLAUDIO CAPELARI e MARISA BETINE LOPES CAPELARI ingressam com a presente Ação de Usucapião em face de EGBERTO TORRAGA MARTINS e AFONSO BORTONE.II - Em petição de fls. 257, a parte autora requereu a desistência do feito, posto que não mais interesse no prosseguimento do mesmo.III - Sendo assim, JULGO, por sentença, EXTINTA a presente demanda, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.IV - Custas remanescentes pelo autor.P.R.I.Oportunamente, averbe-se e arquive-se.
-Advs. QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, JOSE GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI e POMPILIO L.VIEIRA LUSTOSA-.

3. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS-0000166-96.2004.8.16.0090-LOTEADORA E INCORPORADORA IBIPORA LTDA. x CONSTRUTORA HUM LTDA. e outro- HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes (fls. 429/430), e de consequência, JULGO, por sentença, EXTINTA, com resolução do mérito, a presente Ação de Produção Antecipada de Provas movida por LOTEADORA E INCORPORADORA IBIPORÃ LTDA. em face de CONSTRUTORA HUM LTDA., COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE IBIPORÃ - CODESI, com fulcro no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.P.R.I.Oportunamente, averbe-se e arquive-se.-Advs. JULIO CEZAR NALIM SALINET, ALESSANDRO MARINELLI DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO MARICATO, ABELARDO VIEIRA DE MACEDO, KARINA AYUMI TANNO e CARLA CRISTINA MARTINS CARDOSO-.

4. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-189/2006-J.L.CRUZ & CIA. LTDA. x INDUSTRIA DE FURGOES LONDRINA LTDA.- DESPACHO DE FLS.216: 1. Intime-se o exequente para que informe o bem de que se refere na petitória de fls.215 (indicar sua localização nos autos), no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Defiro segundo parágrafo do pedido de fls.215. Cumpra-se. 3. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de fls.215. Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias.-Adv. CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO-.

5. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000236-45.2006.8.16.0090-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x AGABO DA SILVA CAMPOS-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ingressou com a presente Ação de Busca e Apreensão em face de AGABO DA SILVA CAMPOS.O procurador da requerente, intimado pelo Diário de Justiça (conforme certidão de fl.122), deixou de dar prosseguimento ao feito. Intimada pessoalmente (fl. 124), a requerente, de igual forma, deixou transcorrer o prazo legal sem manifestação.De consequência, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, o presente processo em fase de cumprimento de sentença, em face da aplicação do art. 267, inciso III, do CPC, vigente e aplicável à espécie.P.R.I., após, averbe-se e arquive-se. -Advs. ADRIANO MUNIZ REBELLO e SAVIO CEMBRANELI-.

6. EMBARGOS A EXECUCAO-0000329-71.2007.8.16.0090-CONSTRUTORA PATAMAR LTDA. x ADEMIR MAZALI DE SOUZA- Vistos e examinados os presentes autos de Embargos à Execução de n° 24/2007 em que figura como embargante CONSTRUTORA PATAMAR LTDA. e embargada ADEMIR MAZALI DE SOUZA.Consoante a petição de fl. 100/101, julgo extintos os presentes autos, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do CPC vigente.P.R.I.Oportunamente averbe-se e arquive-se.-Advs. ROSEMERY BRENNER DESSOTTI, GRAZZIELA PICANÇO DE SEIXAS BORBA e MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS-.

7. INDENIZ.P/DANOS MAT.E MORAIS-0000311-50.2007.8.16.0090-JEANFRANCESCO DE MACEDO x SAMUEL FERNANDO CESARIO PIOVESANI e outro- DESPACHO DE FLS.275: Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem sobre o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.-Advs. MARCIA APARECIDA PESSOA, WANDERLEY PAVAN e MAURO APARECIDO-.

8. PEDIDO DE FALENCIA-0000330-56.2007.8.16.0090-CECM-COOP.EC.CRED.MUTUO COM.DE CONF.N/PR - SICOOB x TELHACOR TINTAS E VERNIZES LTDA.- CECM - COOPERATIVA DE ECONIMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS COMERCIANTES DE CONFECÇÕES DO NORTE DO PARANÁ - SICOOB NORTE PARANÁ ingressou com o presente Pedido de Falência em face de TELHACOR TINTAS E VERNIZES LTDA.Em petição de fls. 153, o requerente pleiteou o sobrestamento da demanda pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, tendo em vista que o paradeiro do representante legal da requerida era incerto e não sabido. O pedido fora deferido e a parte autora intimada para prosseguir no feito diante do decurso do referido prazo de suspensão. Entretanto, não houve qualquer manifestação, conforme certidão de fls. 156. Sendo assim, fora determinada a intimação pessoal do requerente, para dar continuidade ao processo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento, porém, mesmo devidamente intimado, o autor manteve-se inerte.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.
DECIDO.O artigo 267, § 1º do Código de Processo Civil diz que "o juiz ordenará, nos casos dos inc. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas". Dessa forma, o caso em tela resume-se no abandono da causa e no não atendimento de determinação judicial pelo autor.Sendo assim, e por mais do que os autos consta, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, o presente processado em face da aplicação do artigo 267, inciso III, do CPC vigente e aplicável à espécie.Custas remanescentes pelo autor, observado o artigo 268 do Código de Processo Civil.P.R.I.Oportunamente, averbe-se e arquive-se.
-Adv. JOAQUIM JOSE DE MELLO-.

9. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-0000328-86.2007.8.16.0090-MASCELLA & CIA. LTDA. x NOVACOM COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.- MASCELLA & CIA. LTDA. ingressou com a presente Execução de Título Extrajudicial em face de NOVACOM COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.Os procuradores da exequente, intimados três vezes pelo Diário de Justiça (conforme certidão de fls. 95, 97 e 100), deixou de dar prosseguimento ao feito.Intimada pessoalmente (fl. 101), a exequente, de igual forma, deixou transcorrer o prazo legal sem manifestação.De consequência, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, o presente processado em face da aplicação do art. 267, inciso III, do CPC vigente e aplicável à espécie.P.R.I., após, averbe-se e arquive-se.-Advs. SHIRLEY FAETTHE DE ANDRADE KARIGYO e JORCELINO FERNANDES DA SILVA-.

10. DECLAR.NULIDADE ATO JURIDICO-0000966-85.2008.8.16.0090-FERNANDO RODRIGO DE FREITAS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FIN. E INVEST.- DESPACHO DE FLS.283: Ciência as partes acerca do V. Acordão. Cumpra-se. Diligências necessárias.-Advs. ROMULO AUGUSTO FERNANDES MARTINS, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e DAISY TARCISA DE OLIVEIRA-.

11. ALIENACAO JUDICIAL-0001084-61.2008.8.16.0090-GILBERTO SAGRES e outros x ALDECIR ANGELA SAGRES e outro-Ao(À) advogado(a) do(a) requerente, para recolhimento da guia de expedições das cartas de intimações para regularização do pólo ativo, no valor de R$18,80. Prazo de 05 (cinco) dias-Advs. DONIZETTI ANTONIO ZILLI e LUIZ PAULO CIVIDATTI-.

12. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0001041-27.2008.8.16.0090-TATSUAKI YUYAMA x BANCO BRADESCO S/A- DESPACHO DE FLS.420: As partes acerca do Acordão.-Advs. NILZA APARECIDA S. BAUMANN DE LIMA, GILBERTO BAUMANN DE LIMA, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA e NEWTON DORNELES SARATT-.

13. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001094-08.2008.8.16.0090-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x SOLANGE APARECIDA PERES- Vistos e examinados os presentes autos de Ação de Busca e Apreensão de n° 706/2008 em que figura como requerente AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A. e requerida SOLANGE APARECIDA PERES.Consoante a petição de fl. 20, julgo extinto os presentes autos, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do CPC vigente.P.R.I.Oportunamente averbe-se e arquive-se.
-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

14. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-1053/2008-GERALDO BERNARDES COSTA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- DESPACHO DE FLS.331: Indefiro o pedido de fls.328, posto que, mantenho o despacho de fls.318/320, em seu item "5". 2. Cumpra-se o ali determinado.-Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, GLAUCO IWERSEN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

15. AÇAO ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001380-49.2009.8.16.0090-MARIA LEONILDA FERREIRA x INSS - INST. NAC. SEG. SOCIAL- SENTENÇA: Trata-se de Ação Previdenciária proposta por MARIA LEONILDA FERREIRA em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Em análise aos autos, verifica-se que o requerido propôs acordo às fls. 108 e a parte autora, intimada para se manifestar, aceitou os termos da composição. Dessa forma, HOMOLOGO, por sentença, o referido acordo, com base no artigo 269, III do Código de Processo Civil. De consequência, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor (RPV), que corresponda à integralidade do débito. 2) Custas pelo requerido, conforme petição de fls. 108. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

16. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-384/2009-ARLINDO PUCCI e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- Embargante: Caixa Seguradora
Embargado: Arlindo Pucci e outros. Caixa Seguradora nos presentes autos que lhe movem Ação de Responsabilidade Obrigacional, opôs embargos de declaração da sentença proferida às fls. 399/422, taxando-a como omissa. É Breve o relato. Decido.Inicialmente cumpre esclarecer que os embargos opostos restam intempestivos. Observe-se que a publicação da sentença foi feita em 17/09/2012. Logo o prazo recursal iniciou em 19/09/2012 e terminou em 24/09/2012 (art.536,CPC)De mais a mais, a sentença é clara quanto a mais intervenção da Caixa Econômica Federal no feito. Senão vejamos:"...o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná é no sentido de que só pelo fato da Caixa Econômica Federal ser gestora dos fundos supra mencionados, não justifica sua intervenção no feito. Não havendo interesse processual por parte da Caixa Econômica Federal, deve o processo tramitar/permanecer na esfera Estadual." (fls.409)
-Advs. JOAO ODAIR PELISSON, MAURO APARECIDO, GLAUCO IWERSEN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.
17. BUSCA E APR.CONV.AÇ.DEPOSITO-0001377-94.2009.8.16.0090-BANCO FINASA S/A x DENILSON FRANCISCO DE SOUZA- I - RELATÓRIO
BANCO FINASA S/A ingressou com Ação de Busca e Apreensão em face de DENILSON FRANCISCO DE SOUZA. O requerido não fora citado e o bem não fora apreendido, tendo em vista que ambos não foram localizados, conforme certidão do Oficial de Justiça às fls. 19 - verso.
Atendendo ao requerimento da parte autora, substituiu-se a natureza da ação, convertendo-a em Ação de Depósito, conforme certidão de fls. 40 - verso. Expediu-se novo mandado de citação, porém, a diligência restou frustrada, conforme certidão de fls. 45. Diante disso, a parte autora requereu o arquivamento provisório do feito, entretanto, o pedido fora indeferido, visto que os meios de localização e citação do requerido não foram esgotados, de consequência, determinou-se a intimação do requerente para dar prosseguimento ao feito. Não houve qualquer manifestação, conforme certidão de fls. 56.Sendo assim, determinou-se a intimação pessoal do autor e de seu procurador, via imprensa, para darem continuidade à demanda em 48 (quarenta e oito) horas, porém ambos abstiveram-se no prazo.Contados, vieram os autos conclusos.
É a breve síntese do necessário.DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO.O artigo 267, § 1º do Código de Processo Civil diz que "o juiz ordenará, nos casos dos inc. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas". O caso em tela resume-se, assim, no abandono de causa e não atendimento de determinação judicial pelo autor.
III - DISPOSITIVO.Diante do exposto e por mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, o presente processado em face da aplicação do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil vigente e aplicável à espécie.Custas pelo autor, observado artigo 268 do Código Processual Civil. P.R.I.Oportunamente, averbe-se e arquive-se.-Advs. MARIA LUCILIA GOMES-OAB-29.579-PR, BRUNA MALINOWSKI SCHARF e MARCELO ANTONIO KAUFMANN-.
18. AÇAO ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001324-16.2009.8.16.0090-MARIA APARECIDA BORGES DE SIQUEIRA x INSS - INST. NAC. SEG. SOCIAL-DESPACHO DE FLS.93 vº: As partes para conhecimento do V. Acordão. Após, voltem conclusos.-Adv. RAUL BARBI-.
19. AÇAO CIVIL "EX DELICTO"-0001372-72.2009.8.16.0090-SIDNEY PEREIRA BEZERRA x ELPIDIO CLARO DE OLIVEIRA e outro- DESPACHO DE FLS.356: Tendo em vista que na certidão de óbito da vítima (fls.325) consta a informação de que o de cujus era civilmente casado e, não há informação sobre existência de outros filhos além do autor, intime-se o requerente para acostar aos autos documentos que comprove a inexistência de dependentes. 3. Diligências necessárias.-Adv. MAURO APARECIDO-.
20. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001379-64.2009.8.16.0090-ALEXANDRE DA SILVA x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- ALEXANDRE DA SILVA ingressou com a presente Ação de Revisão de Contrato em face de REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL.
Ocorre que o requerente fora devidamente intimado para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento, entretanto, absteve-se no prazo.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.DECIDO.O artigo 267, § 1º do Código de Processo Civil diz que "o juiz ordenará, nos casos dos inc. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas". O caso em tela resume-se, assim, no abandono da causa e no não atendimento de determinação judicial pelo autor.Sendo assim, e por mais do que os autos consta, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, o presente processado em face da aplicação do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil vigente e aplicável à espécie.Custas pelo Autor, observado artigo 268 do Código Processual Civil. P.R.I.Oportunamente, averbe-se e arquive-se.-Advs. MARCILEI GORINI PIVATO e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.
21. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001378-79.2009.8.16.0090-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FIN. E INVEST. x JONAS ROSA DOS SANTOS-SENTENÇA DE FLS.: BV FINANCEIRA S/A CFI, ingressou com a presente Ação de Busca e Apreensão em face de JONAS ROSA DOS SANTOS. A procuradora da exequente, intimada duas vezes pelo Diário da Justiça Iconforme certidão de fls. 53 e 55), deixou de dar prosseguimento ao feito. Intimada pessoalmente (fls. 57), a requerente, de igual forma, deixou transcorrer o prazo legal sem manifestação. De consequência, julgo extinto, sem resolução do mérito, o presente processado em face da aplicação do art. 267, inciso III do Código de Processo Civil vigente e aplicável à espécie. P.R.I. Oportunamente, averbe-se e após arquive-se. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.
22. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0000566-03.2010.8.16.0090-LINDETE FLORA DE SOUZA e outros x COHAPAR - CIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ e outro- DESPACHO DE FLS.416: Ante a proposta do Sr. Perito, a qual reputo razoável, intime-se a requerida, para vir, em 5 (cinco) dias, a depositar o montante para realização da pericia.-Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN, ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO, ANA LARISSA NEVES, CAIO FERNANDO MAZIERO RUPP, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, KAUANA VIEIRA DA ROSA KALACHE, LOA VIEIRA RAMALHO, PRISCILA FERREIRA BLANC, MARCO ANTONIO MICHNA, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, DANIELLE BITTENCOURT LIASCH, RODRIGO EDUARDO CAMARGO, TAMIRES GIACOMITTI MURARO, THAÍS BAZZANEZE e PRISCILA RAQUEL PINHEIRO-.
23. COBRANÇA (ORD)-0001406-13.2010.8.16.0090-ANDERSON NAVARRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- DESPACHO DE FLS.81: 1.As partes para conhecimento do V. Acordão. 2. Outrossim, para que em 05 (cinco) dias, especifiquem provas que pretendam produzir.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.
24. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0002302-56.2010.8.16.0090-VERA LUCIA JIANETTI e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- DESPACHO DE FLS.398: Ciência as partes acerca do efeito suspensivo concedido ao recurso.-Advs. JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN, PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM e GERALDO SAVIANI DA SILVA-.
25. MANDADO DE SEGURANCA-0003186-85.2010.8.16.0090-MUNICIPIO DE IBIPORA-PR. e outro x JOAO ODAIR PELISSON e outro- DESPACHO DE FLS.245: Ciência as partes acerca do V. Acordão.-Adv. CRISTIANO BURATTO - OAB/PR 33326-.
26. DECLARATORIA (ORD)-0004225-20.2010.8.16.0090-CLEUSA MARQUES FERREIRA x MARIO DE OLIVEIRA- 1) Por uma rápida análise do caso, verifico a necessidade de abrir fase instrutória, considerando que as declarações juntadas às fls. 10 não são hábeis a declarar o fato alegado na inicial, conf. dispõe art. 368, parágrafo único do CPC. 2) Assim, e sem mais delongas, designo para o dia 06 de maio de 2013, audiência de instrução e julgamento, a título de inquirir as pessoas qualificadas às fls. 10 e 35, bem como a oitiva da autora. às 14:30 horas. Para tanto, intime-se a autora para que indique o endereço dos respectivos declarantes, a fim de proceder suas intimações, no prazo de 10(dez) dias, ou se comprometa a trazê-los independentemente de intimação, mediante petição, observado o contido no artigo 407 do CPC. 3) Fixo os pontos controvertidos: a) Houve alienação do veículo descrito na inicial em 20/05/2004 e sua respectiva tradição em mãos do requerido? Qual a data da tradição? b) Houve o comprometimento da transferência do veículo em nome do requerido ou trintídio legal? c) Houve acordo do valor e preço do bem supostamente alienado? d) Houve pagamento do preço? e) Há possibilidade em se verificar vício de consentimento no negócio jurídico postado? f) As partes possuíam algum vínculo familiar ou amistoso? 4) Igualmente, intime-se o requerido, via Curador Especial, para que indique o rol de testemunhas, nos moldes do artigo 407 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. 5) Consigno que o prazo iniciará pela parte autora. Cumpra-se. Dil. nec.-Advs. MARIA ROSANGELA PACHECO e FRANCISCO ROSSI-.
27. BUSCA E APREENSAO (FID)-0005086-06.2010.8.16.0090-BANCO VOLKSWAGEN S/A - CURITIBA x ESPÓLIO DE GEISEBEL CORREIA- Ao autor acerca da decisão de fls.46/47.-Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.
28. COBRANÇA (ORD)-0005141-54.2010.8.16.0090-GEVERSON VALDEVINO DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- DESPACHO DE FLS.176: Recebo a apelação de fls.165/174, por temporanea, em seus efeitos legais. Ao apelado, para querendo, responda no prazo legal.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.
29. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0004036-08.2011.8.16.0090-ANDRÉA BARBERIO SILVA BORGES x PARANA BANCO S/A- DESPACHO DE FLS.47/49:1. A requerente alega ter celebrado com a parte requerida contratos de empréstimo consignado, no qual pretende verificar a existência de eventuais excessos ocorridos nas cobranças referente aos juros e demais encargos. Requer, em sede de liminar, a exibição dos contratos, bem como a inversão do ônus da prova.2. Do estudo dos autos, em conjunto com o entendimento jurisprudencial dominante, entendo se tratar de relação de consumo entre a autora e a instituição financeira (cf. artigo 3º, § 2º do Código de Defesa do Consumidor), vez que o requerido se enquadra no perfil de fornecedora, segundo disposição da Súmula 297 do STJ, e a requerente figura como consumidor, por ser considerado destinatário final.Para a inversão do ônus probatório, necessário a presença de dois requisitos alternativamente, a hipossuficiência ou a verossimilhança das alegações. A hipossuficiência pode ser financeira ou técnica. No caso presente, temos que o requerente possa ser considerado hipossuficiente por ambos os aspectos. O requerido, por sua vez, tem fácil acesso aos dados da execução de seu serviço, bem como maior poderio econômico, o que autoriza a inversão do ônus da prova, como meio de dar condições igualitárias às partes para a defesa de seus direitos.Assim, concedo a inversão do ônus da prova em favor da requerente.Outrossim, verifica-se que o Banco Requerido é detentor dos documentos (contrato), responsável também pela detenção dos dados realizados nas respectivas celebrações contratuais, e que o mesmo deva armazenar os respectivos documentos até o prazo prescricional. Assim sendo deverá, de forma solidária, exibir os contratos da relação pactuada.Para dirimir a questão colaciono entendimento jurisprudencial de nosso Tribunal:APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS. EXTRATO DETALHADO DO PAGAMENTO. CABIMENTO. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELO APELADO. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. 1. É dever do banco apresentar cópia dos documentos requeridos (extrato detalhado do pagamento), para que o consumidor tenha a possibilidade de verificar a legalidade das cláusulas estabelecidas em contrato. 2. Custas processuais e honorários advocatícios devidos pelo apelado. 3. Recurso conhecido e provido.

(TJPR - 17ª C.Cível - AC 0545010-8 - Sarandi - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 04.03.2009).
APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INTERESSE DE AGIR - OBRIGAÇÃO DE EXIBIR OS DOCUMENTOS INDEPENDENTEMENTE DA EMISSÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS - DEVER DE GUARDAR OS DOCUMENTOS DE CADA CORRENTISTA ENQUANTO NÃO ESCOADO O PRAZO PRESCRICIONAL - INAPLICABILIDADE DA PENA PREVISTA NO ARTIGO 359 DO CPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO 1 - O Banco, na qualidade de administrador das contas de seus correntistas, sujeita-se à obrigação exibir os documentos comuns, e de prestar todas as informações e esclarecimentos dessa gerência, independentemente da emissão de extrato, interesse de agir existente. 2 - Estando em discussão direito pessoal, de crédito, deve a instituição financeira guardar os documentos referentes à administração dos bens pelo menos enquanto não escoado o prazo prescricional. 3 - A penalidade do art 359, do CPC, é inaplicável em medida cautelar de exibição de documento. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 409230-2, originários da 7ª Vara da Comarca de Londrina, em que é apelante o BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A, e apelado o ESPÓLIO DE LUIZ GONZAGA RODRIGUES. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0409230-2 - Londrina - Rel.: Des. Rubens Oliveira Fontoura - Unânime - J. 30.05.2007).
3. Frente ao exposto, DEFIRO o pleito de tutela antecipada, para que venha o requerido, de forma solidária, exibir os contratos da relação pactuada entre as partes. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que o requerido colacione no presente caderno processual o contrato da relação jurídica apontada na exordial, sob pena de ser considerado como verdadeiro os fatos que, por meio do documento, a parte pretendia provar, nos termos do art. 359 do CPC.4. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.
5. Cite-se o requerido, para no prazo legal, apresentar resposta devendo restar consignadas as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil.6. Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias.-Adv. AFONSO FERNANDES SIMON-.
30. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0004175-57.2011.8.16.0090-EVALDO SOARES x BANCO DO BRASIL S/A- DESPACHO DE FLS.48/49: O requerente alega ter celebrado com a parte requerida contratos de empréstimo consignado, no qual pretende verificar a existência de eventuais excessos ocorridos nas cobranças referente aos juros e demais encargos. Requer, em sede de liminar, a exibição dos contratos, bem como a inversão do ônus da prova.2. Do estudo dos autos, em conjunto com o entendimento jurisprudencial dominante, entendo se tratar de relação de consumo entre a autora e a instituição financeira (cf. artigo 3º, § 2º do Código de Defesa do Consumidor), vez que o requerido se enquadra no perfil de fornecedora, segundo disposição da Súmula 297 do STJ, e o requerente figura como consumidor, por ser considerado destinatário final.Para a inversão do ônus probatório, necessária a presença de dois requisitos alternativamente, a hipossuficiência ou a verossimilhança das alegações. A hipossuficiência pode ser financeira ou técnica. No caso presente, temos que o requerente possa ser considerado hipossuficiente por ambos os aspectos. O requerido, por sua vez, tem fácil acesso aos dados da execução de seu serviço, bem como maior poderio econômico, o que autoriza a inversão do ônus da prova, como meio de dar condições igualitárias às partes para a defesa de seus direitos.Assim, determino a inversão do ônus da prova em favor do requerente.Outrossim, verifica-se que o Banco Requerido é detentor dos documentos (contrato), responsável também pela detenção dos dados realizados nas respectivas celebrações contratuais, e que o mesmo deve armazenar os respectivos documentos até o prazo prescricional. Assim sendo, o requerido deverá exibir os contratos da relação pactuada e todos os documentos que lhe forem relativos.Para dirimir a questão colaciono entendimento jurisprudencial de nosso Tribunal:
APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS. EXTRATO DETALHADO DO PAGAMENTO. CABIMENTO. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELO APELADO. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. 1. É dever do banco apresentar cópia dos documentos requeridos (extrato detalhado do pagamento), para que o consumidor tenha a possibilidade de verificar a legalidade das cláusulas estabelecidas em contrato. 2. Custas processuais e honorários advocatícios devidos pelo apelado. 3. Recurso conhecido e provido. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0545010-8 - Sarandi - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 04.03.2009).APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INTERESSE DE AGIR - OBRIGAÇÃO DE EXIBIR OS DOCUMENTOS INDEPENDENTEMENTE DA EMISSÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS - DEVER DE GUARDAR OS DOCUMENTOS DE CADA CORRENTISTA ENQUANTO NÃO ESCOADO O PRAZO PRESCRICIONAL - INAPLICABILIDADE DA PENA PREVISTA NO ARTIGO 359 DO CPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO 1 - O Banco, na qualidade de administrador das contas de seus correntistas, sujeita-se à obrigação exibir os documentos comuns, e de prestar todas as informações e esclarecimentos dessa gerência, independentemente da emissão de extrato, interesse de agir existente. 2 - Estando em discussão direito pessoal, de crédito, deve a instituição financeira guardar os documentos referentes à administração dos bens pelo menos enquanto não escoado o prazo prescricional. 3 - A penalidade do art 359, do CPC, é inaplicável em medida cautelar de exibição de documento. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 409230-2, originários da 7ª Vara da Comarca de Londrina, em que é apelante o BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A, e apelado o ESPÓLIO DE LUIZ GONZAGA RODRIGUES. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0409230-2 - Londrina - Rel.: Des. Rubens Oliveira Fontoura - Unânime - J. 30.05.2007).
3. Frente ao exposto, DEFIRO o pleito de tutela antecipada, para que venha o requerido a exibir os contratos da relação pactuada entre as partes e todos os documentos que lhe forem relativos. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que o requerido colacione no presente caderno processual os referidos documentos, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos que o requerente pretendia por meio deles provar, nos termos do art. 359 do CPC.4. Defiro ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.
5. Cite-se o requerido, para no prazo legal, apresentar resposta devendo restar consignadas as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil.6. Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias.-Advs. AFONSO FERNANDES SIMON e JÚLIO CÉSAR GUILHEN AGUILERA-.
31. INDENIZAÇAO (ORD)-0004231-90.2011.8.16.0090-ANA PAULA GALIETA DOS SANTOS x CARLOS NOGUEIRA GUSMAO- DESPACHO DE FLS.144: 1. Intimem-se as partes para informarem, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse em acordar e, em caso negativo, para que especifiquem as provas que desejam produzir, informando a pertinência de cada uma.-Advs. OLGA ROCHA BOTEGA, FRANCISCO ROSSI e ALISSON MOYA ROSSI-.
32. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-0004527-15.2011.8.16.0090-NÉZIO MORESCHI FILHO x MAURICIO AGUILERA- 1. De acordo com o que preconiza o Código de Processo Civil, em seu art. 214, § 1º, prevê expressamente que: "Art. 214. (...) § 1º O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação", juntamente com a disposição do artigo 653 do mesmo Codex, aliado à jurisprudência, defiro do pedido do executado, devendo ser desconstituído o arresto de fls. 45.De consequência, dá se início ao prazo para pagamento nos termos do art. 652 do CPC, ou indicação de bens à penhora (art.652, "caput" e § 3° do CPC).Nesse sentido, colaciono o comentário de Theotonio Negrão (Código de Processo de Civil e legislação processual em vigor - 44 ed., 2012, pg.827, Art. 653:3a): "Se antes de converter-se o arresto em penhora, o executado comparece e se dá por citado (CPC, 214,§1º), fica o arresto sem efeito e começa a correr o seu prazo para pagamento (art. 652) (RT 799/270). 2. Assim, renove-se o prazo para pagamento ao executado. 3.Após os três dias, em caso de não pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora dos bens que encontrar nos termos do art. 652, § 1º do CPC.
4.Honorários em 10% (dez por cento), em caso de pronto pagamento.5.Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias.
-Adv. JOSE DE CESAR FERREIRA-.
33. COBRANÇA (ORD)-0001975-43.2012.8.16.0090-EDVALDO DE SOUZA BALBINO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- DESPACHO DE FLS.117/118: 1.Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT), na qual a requerente pleiteia a condenação da requerida o pagamento do seguro.2.Da ausência de laudo de IML.A requerida alega que a inicial é inepta pela falta do laudo do IML, no entanto, verifica-se que apesar da ausência deste documento a verdade dos fatos está comprovada pela apresentação de outros documentos acostados aos autos (fls. 19/45), além da cópia da perícia médica a qual se submeteu o autor para recebimento do seguro obrigatório na via administrativa.Assim, para comprovar sua pretensão o autor juntou aos autos cópia do Boletim de Ocorrência (fls. 19/21), bem como o pagamento administrativo parcial foi posteriormente corroborada através das informações prestadas pelo sistema Megadata às fls. 40, ratificando a existência da lesão sofrida e o reconhecimento da invalidez permanente pela seguradora quando do pagamento parcial da indenização (fls. 38/39).Dessa forma, não prospera a alegação na peça contestatória, não ensejando, portanto, a extinção do feito pelo indeferimento da inicial. Assim, refuto a preliminar de inépcia da inicial.3.Da substituição do polo passivo.Indefiro o pedido de fls. 48, o qual requer a retificação do polo passivo da lide incluindo a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, vez que qualquer seguradora conveniada a operar no Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículo Automotor de Via Terrestre - DPVAT será legítima para pagar a reclamação pela indenização.O fato da Seguradora Líder ter, efetivamente, passado a representar o grupo de empresas que operam o seguro DPVAT, não implica na automática substituição processual, nem tampouco retira a possibilidade da demanda ser voltada diretamente contra alguma das seguradoras que integram o consórcio, já que estas continuam respondendo solidariamente pelo pagamento das indenizações. Neste sentido:APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO- AÇÃO DE COBRANÇA-DPVAT- PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL- SEGURADORA LÍDER-PRETENSÃO DESCABIDA- PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO- INOCORRÊNCIA DE QUITAÇÃO PLENA- QUITAÇÃO APENAS DO VALOR PAGO- AFASTADA INTRANSPONIBILIDADE DE ATO JURÍDICO PERFEITO-ACIDENTE OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6194/74- VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO- INCIDÊNCIA DO ARTIGO 7º, PARÁGRAFO 1º DA LEI 6194/74-IRRETROATIVIDADE DA LEI 8441/92- VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO- POSSIBILIDADE-COMPETÊNCIA DO CNSP PARA REGULAMENTAR SOBRE O SEGURO DPVAT- AFASTADA-PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS- CORREÇÃO MONETÁRIA- TERMO A QUO- PAGAMENTO PARCIAL PELA SEGURADORA- JUROS DE MORA- INÍCIO-DATA DA CITAÇÃO- RECURSOS CONHECIDOS- PARCIAL PROVIMENTO AO APELO E DESPROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO." (TJPR, Acórdão 21976, AC 0676447-0, 10ª Câmara Cível, Rel. Denise Kruger Pereira, Dj 13/07/2010)4.Da Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. O Código de Defesa do Consumidor não é aplicável aos casos em que se pleiteia o pagamento do seguro obrigatório. Isso porque não se trata de uma relação de consumo (entre o segurado ou beneficiário e a seguradora), na medida em que esse seguro foi instituído por lei (Lei 6.194/74), e é devido nas ocasiões ali previstas, às vítimas ou aos beneficiários instituídos por lei.Assim, a obrigação das seguradoras conveniadas em pagar as indenizações do seguro obrigatório decorre da lei e não de contrato livremente pactuado entre consumidor (segurado) e o fornecedor do serviço (seguradora), pelo que é inaplicável ao caso as regras consumeristas.Declaro o feito saneado.5. Tendo em vista a indenização recebida de forma parcial pelo segurado, resta incontroversa a lesão ocasionada pelo acidente. A apuração do grau de invalidez, no caso dos autos,

mostra-se irrelevante, haja vista que não há distinção na Lei sobre o grau de invalidez, sendo relevante apenas se é permanente ou não, o que não resta esclarecido pelos documentos acostados aos autos, motivo pelo qual se faz necessária a perícia complementar a ser realizada pelo IML.6.Desta forma, expeça-se ofício ao Instituto Médico Legal de Londrina - IML a fim de que seja agendado o exame de lesões corporais a ser realizado na autora, nos moldes do artigo 5º, §5º da Lei nº 6.194/74.7. Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias.-Advs. LUCAS GUSTAVO MARIANI e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

34. AÇAO ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0002934-14.2012.8.16.0090-JAIR GENEROSO GONÇALVES x INSS - INST. NAC. SEG. SOCIAL- DESPACHO DE FLS.72: Ante a contestação e documentos juntos, diga o autor em 10 (dez) dias.-Adv. IVANI MARQUES VIEIRA-.

35. IMPUGNAÇÃO A ASSIST.JUDICIARIA-0003083-10.2012.8.16.0090-ANA PAULA GALIETA DOS SANTOS x CARLOS NOGUEIRA GUSMAO- DESPACHO DE FLS.16/17: 1. Relatório:Trata-se de impugnação ao valor da causa, em ação de indenização sob nº 0004231-90.2011.8.16.0090. Aduz a autora-impugnante que o réu-impugnado formulou pedido requerendo os benefícios da assistência judiciária, porém sem acostar aos autos documentos que corroborassem com suas alegações. A parte impugnada, por sua vez, afirma que não possui condições de suportar as custas e honorários, sem prejuízo do sustento próprio ou da família e que é competência do juízo avaliar a pertinência da concessão do benefício.É o sucinto relatório. Decido.2. Fundamentação:Cuida-se de impugnação ao benefício de assistência judiciária, pautado no argumento de que o impugnado não seria pobre no sentido legal.Extrai-se da leitura do artigo 4º da Lei n°. 1.060 de 1950, que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial ou na peça de oposição, de que não está em condições de pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. Ora, tal exigência restou atendida, conforme se depreende às f. 92 dos autos principal, onde consta a declaração de hipossuficiência, não exigindo a lei qualquer outro requisito. Cabe ao magistrado, livremente, decidir acerca do conceito do termo "pobreza", deferindo ou não o benefício. E, tal conceito, restou demonstrado, diante da afirmação na contestação de que ele não dispõe de recursos para arcar com as custas e demais despesas processuais.Além do mais, a impugnação manejada não veio instruída com qualquer documento que comprove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício (art.7°, lei 1.060/50).Para a revogação do benefício existe necessidade de prova para afastar a afirmação contida no artigo 4º da Lei n°. 1.060 de 1950, o que " in casu" não ocorreu. Nesse sentido:

"Nos termos da lei, portanto, não basta que a parte alegue que a outra não faz jus ao benefício da justiça gratuita; é necessário que prove, pois caso contrário prevalece a alegação daquele que pleiteou o benefício." Alegar e não provar é o mesmo que nada alegar.Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, REJEITO a presente impugnação, com fundamento no artigo 4º. da Lei n°. 1.060 de 1.950, e condeno o impugnante nas custas e despesas processuais deste incidente.Oportunamente, arquivem-se.-Advs. OLGA ROCHA BOTEGA, FRANCISCO ROSSI e ALISSON MOYA ROSSI-.

36. RETIF.NO REGISTRO CIVIL-0003311-82.2012.8.16.0090-ANDERSON VILAS BOAS- I. Trata-se de Ação de Retificação no Registro Civil, ingressada por ANDERSON VILAS BOAS.Tendo em vista a possibilidade jurídica do pedido, bem como os documentos juntados aos autos, e o teor da manifestação ministerial, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido descrito na exordial, determinando, por consequência, que se acrescente ao nome do requerente o sobrenome materno. Dessa forma, passará o requerente a chamar ANDERSON CAMATARI VILAS BOAS.II. Com fundamento no artigo 109, § 4º da Lei 6.015/1973, expeçam-se os competentes mandados de averbações aos respectivos Cartórios de Registros Civis para que se procedam as devidas alterações e retificações.P.R.I.Oportunamente, averbe-se e arquive-se.-Advs. AMANDIO SBRUSSI, AMANDA GASPARETTO SBRUSSI e LUIS GUSTAVO G.SBRUSSI-.

37. ALVARA JUDICIAL-0003319-59.2012.8.16.0090-LUCIO ZORATTO-DESPACHO DE FLS.163: Intime-se o autor para que cumpra as determinações do Ministéri Públicо (fls.162). Cumpra-se.-Adv. SAVIO CEMBRANELI-.

38. REPARAÇAO DE DANOS (ORD)-0003659-03.2012.8.16.0090-GILMAR FERREIRA KUTISQUE x BV FINANCEIRA S/A- Ao requerente para comparecer em cartório em 5 (cinco) dias, para retirarada da carta de citação.-Adv. MIRELA CRISTINA BARRUECO-.

39. EXECUÇAO FISCAL-MUNICIPAL-91/2007-MUNICIPIO DE IBIPORA-PR. x BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Ao executado para providenciar o pagamento dos valores remanescentes que importa no valor de R $12.252,97 (doze mil, duzentos e cinquenta e dois reais e noventa e sete centavos), conforme pedido deferido às fls.101, e também das custas processuais no valor de R$1070,22. Sendo R$874,20 de custas cíveis; R$115,76 de distribuição e R$80,26 de Taxa Judiciária "Funrejus". -Adv. DANIELA DE CARVALHO SILVA

40. CARTA PRECATÓRIA-0003696-30.2012.8.16.0090-Oriundo da Comarca de GUARULHOS-SP - 5ª VARA CÍVEL-SÔNIA MARIA DE BARROS x VIACAO GARCIA LTDA.-DESPACHO (FLS. 31): 1) Intime-se a testemunha descrita às fls. 02 para o comparecimento à audiência de instrução, que designo para o dia 07/05/2013, às 14:30 horas. 2) Defiro o pedido de fls. 29, anote-se. Cumpra-se. -Adv. FRANCISCO CARLOS COSTANZE e CELSO UMBERTO LUCHESI-.

Ibiporã, 01 de Março de 2013.
Angelo Urquiza Monteiro - Escrivão Cível

IRETAMA

JUÍZO ÚNICO

SECRETARIA ÚNICA DA COMARCA DE IRETAMA-PR
DR. LUCAS CAVALCANTI DA SILVA
Juiz de Direito
RENATA ALVES
Diretora da Secretaria Única

RELAÇÃO Nº 9/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADMIR VIANA PEREIRA	011	1063/2010
CESAR AURELIO CINTRA	018	95/2007
DJALMA FERREIRA DE AGUIAR	004	306/2012
EDSON MONTOR OZORIO	017	41/2012
	016	2/1999
PATRICIA ELIZANDRA SOARES DA LUZ	015	930/2011
	014	148/2006
	013	198/2002
	010	304/2008
ROGERIO LICHACOVSKI	032	394/2006
	027	419/2011
	026	10/2005
	025	13/2011
	024	12/2011
	023	300/2011
	022	14/2011
	021	10/2011
	020	398/2012
	019	3/2007
	009	9/2000
	008	10/2000
	007	76/1999
	006	75/1999
	005	77/1999
	003	11/2004
ROSANI WOLMELSTER BERSCH	031	130/2009
	030	84/2008
	029	42/2012
	012	85/1999
URIAS VICENTE DE ARAUJO NETO	028	673/2010
	002	48/2003
	001	112/2002

001. - 0000080-78.2002.8.16.0096 - UNIAO X HOSPITAL SAO LUIZ LTDA-Ao Sr(a) procurador(a), para devolução dos presentes autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC.Adv. do Requerente: URIAS VICENTE DE ARAUJO NETO (36529/)-Adv.URIAS VICENTE DE ARAUJO NETO-.

002. - 0000136-77.2003.8.16.0096 - FAZENDA NACIONAL X HOSPITAL SAO LUIZ LTDA-Ao Sr(a) procurador(a), para devolução dos presentes autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC.Adv. do Requerente: URIAS VICENTE DE ARAUJO NETO (36529/)-Adv.URIAS VICENTE DE ARAUJO NETO-.

003. EXECUCAO FISCAL - 0000172-85.2004.8.16.0096 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X ENI PERERIA SANTOS SUPERMERCADO ME-Ao Sr(a) procurador(a), para devolução dos presentes autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC.Adv. do Requerente: ROGERIO LICHACOVSKI (14131/PR)-Adv.ROGERIO LICHACOVSKI-.

004. INVENTARIO NEGATIVO - 0000306-34.2012.8.16.0096 - JOSÉ GONÇALVES DE FREITAS e Outros X NATALI LEDER DE FREITAS-Ao Sr(a) procurador(a), para devolução dos presentes autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC.Adv. do Requerente: DJALMA FERREIRA DE AGUIAR (17060/PR)-Adv.DJALMA FERREIRA DE AGUIAR-.

005. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA - 0000067-84.1999.8.16.0096 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X DANIEL FROIS DA CUNHA - SUPERMERCADOS e Outro-Ao Sr(a) procurador(a), para devolução dos presentes autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196,

do CPC.Adv. do Requerente: ROGERIO LICHACOVSKI (14131/PR)-Adv.ROGERIO LICHACOVSKI-.

006. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA - 0000068-69.1999.8.16.0096 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X DANIEL FROIS DA CUNHA e Outro-Ao Sr(a) procurador(a), para devolução dos presentes autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC.Adv. do Requerente: ROGERIO LICHACOVSKI (14131/PR)-Adv.ROGERIO LICHACOVSKI-.

007. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA - 0000069-54.1999.8.16.0096 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X DANIEL FROIS DA CUNHA - SUPERMERCADOS e Outro-Ao Sr(a) procurador(a), para devolução dos presentes autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC.Adv. do Requerente: ROGERIO LICHACOVSKI (14131/PR)-Adv.ROGERIO LICHACOVSKI-.

008. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA - 0000099-55.2000.8.16.0096 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X DANIEL FROIS DA CUNHA - SUPERMERCADOS-Ao Sr(a) procurador(a), para devolução dos presentes autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC.-Adv.ROGERIO LICHACOVSKI-.

009. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA - 0000100-40.2000.8.16.0096 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X DANIEL FROIS DA CUNHA - SUPERMERCADOS-Ao Sr(a) procurador(a), para devolução dos presentes autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC.Adv. do Requerente: ROGERIO LICHACOVSKI (14131/PR)-Adv.ROGERIO LICHACOVSKI-.

010. ACAO MONITORIA - 0000405-43.2008.8.16.0096 - MIRO KOEHLER X LUIZ CARLOS NEDUZIAKI-Ao Sr(a) procurador(a), para devolução dos presentes autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC.Adv. do Requerido: PATRICIA ELIZANDRA SOARES DA LUZ (59824/PR)-Adv.PATRICIA ELIZANDRA SOARES DA LUZ-.

011. USUCAPIAO - 0001063-96.2010.8.16.0096 - SIDNEI MIQUELASSI e Outro X COLONIZADORA IMOBILIÁRIA BRASILEIRA LTDA-Ao Sr(a) procurador(a), para devolução dos presentes autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC.Adv. do Requerente: ADMIR VIANA PEREIRA (13459/PR)-Adv.ADMIR VIANA PEREIRA-.

012. - 0000063-47.1999.8.16.0096 - IVANI BALDICERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ao Sr(a) procurador(a), para devolução dos presentes autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC.Adv. do Requerido: ROSANI WOLMELSTER BERSCH (0/PR)-Adv.ROSANI WOLMELSTER BERSCH-.

013. ACAO ORDINÁRIA - 0000071-19.2002.8.16.0096 - FERNANDO KELNIAR X ULTRAGAZ S/A e Outro-Ao Sr(a) procurador(a), para devolução dos presentes autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC.Adv. do Requerente: PATRICIA ELIZANDRA SOARES DA LUZ (59824/PR)-Adv.PATRICIA ELIZANDRA SOARES DA LUZ-.

014. ACAO MONITORIA - 0000503-96.2006.8.16.0096 - ROSA ANA AGNES - ME X ALPHA SAN CONSTRUCAO E SANEAMENTO LTDA-Ao Sr(a) procurador(a), para devolução dos presentes autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC.Adv. do Requerente: PATRICIA ELIZANDRA SOARES DA LUZ (59824/PR)-Adv.PATRICIA ELIZANDRA SOARES DA LUZ-.

015. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD. - 0000930-20.2011.8.16.0096 - CAIXA SEGURADORA S/A X MARIVALDO ROSSI-Ao Sr(a) procurador(a), para devolução dos presentes autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC.Adv. do Requerido: PATRICIA ELIZANDRA SOARES DA LUZ (59824/PR)-Adv.PATRICIA ELIZANDRA SOARES DA LUZ-.

016. ACAO MONITORIA - 0000072-09.1999.8.16.0096 - BANCO DO BRASIL S/A X GILDERENE GOMES DE ANDRADE e Outros-Ao Sr(a) procurador(a), para devolução dos presentes autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC.Adv. do Requerente: EDSON MONTOR OZORIO (0/PR)-Adv.EDSON MONTOR OZORIO-.

017. ACAO ORD.DE PEDIDO BENEFICIO - 0000041-32.2012.8.16.0096 - MARIA JOSE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Ao Sr(a) procurador(a), para devolução dos presentes autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC.Adv. do Requerente: EDSON MONTOR OZORIO (0/PR)-Adv.EDSON MONTOR OZORIO-.

018. ABERTURA DE INVENTARIO - 0000390-11.2007.8.16.0096 - BERNARDINO JOSE DA ANUNCIACAO X ESPOLIO DE HELENA MARIA DE JESUS DA ANUNCIACAO-Ao Sr(a) procurador(a), para devolução dos presentes autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC.Adv. do Requerente: CESAR AURELIO CINTRA (0/PR)-Adv.CESAR AURELIO CINTRA-.

019. EXECUCAO FISCAL - 0000408-32.2007.8.16.0096 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X CRECHE JESUS MENINO DE RONCADOR-Ao Sr(a) procurador(a), para devolução dos presentes autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC.Adv. do Requerente: ROGERIO LICHACOVSKI (14131/PR)-Adv.ROGERIO LICHACOVSKI-.

020. ABERTURA DE INVENTARIO - 0000398-12.2012.8.16.0096 - LUIZ MARCELO DA SILVA X ESPOLIO DE JOSÉ LUIZ DA SILVA-Ao Sr(a) procurador(a), para devolução dos presentes autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC.Adv. do Requerido: ROGERIO LICHACOVSKI (14131/PR)-Adv.ROGERIO LICHACOVSKI-.

021. ACAO INDENIZATORIA - 0000010-46.2011.8.16.0096 - TADEU GMACH X IESDE BRASIL S/A e Outros-Ao Sr(a) procurador(a), para devolução dos presentes autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC.Adv. do Requerente: ROGERIO LICHACOVSKI (14131/PR)-Adv.ROGERIO LICHACOVSKI-.

022. ACAO INDENIZATORIA - 0000014-83.2011.8.16.0096 - SONIA APARECIDA VIEIRA X VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e Outros-Ao Sr(a) procurador(a), para devolução dos presentes autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC.Adv. do Requerido: ROGERIO LICHACOVSKI (14131/PR)-Adv.ROGERIO LICHACOVSKI-.

023. ACAO INDENIZATORIA - 0000300-61.2011.8.16.0096 - ESTADO DO PARANA e Outro X VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e Outros-Ao Sr(a) procurador(a), para devolução dos presentes autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC.Adv. do Requerido: ROGERIO LICHACOVSKI (14131/PR)-Adv.ROGERIO LICHACOVSKI-.

024. ACAO INDENIZATORIA - 0000012-16.2011.8.16.0096 - CELIA REGINA BEDNARCZUK X VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e Outros-Ao Sr(a) procurador(a), para devolução dos presentes autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC.Adv. do Requerido: ROGERIO LICHACOVSKI (14131/PR)-Adv.ROGERIO LICHACOVSKI-.

025. ACAO INDENIZATORIA - 0000013-98.2011.8.16.0096 - LUCIANE ADAM DE SOUZA X VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e Outros-Ao Sr(a) procurador(a), para devolução dos presentes autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC.Adv. do Requerido: ROGERIO LICHACOVSKI (14131/PR)-Adv.ROGERIO LICHACOVSKI-.

026. EXECUCAO FISCAL - 0000206-26.2005.8.16.0096 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X HOSPITAL SAO LUIZ DE RONCADOR LTDA-Ao Sr(a) procurador(a), para devolução dos presentes autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC.Adv. do Requerente: ROGERIO LICHACOVSKI (14131/PR)-Adv.ROGERIO LICHACOVSKI-.

027. - 0000419-22.2011.8.16.0096 - ESTADO DO PARANA e Outros X IESDE BRASIL S/A e Outros-Ao Sr(a) procurador(a), para devolução dos presentes autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC.Adv. do Requerido: ROGERIO LICHACOVSKI (14131/PR)-Adv.ROGERIO LICHACOVSKI-.

028. EXECUCAO FISCAL - 0000673-29.2010.8.16.0096 - UNIAO - FAZENDA NACIONAL X DANGELO E MELO LTDA - ME-Ao Sr(a) procurador(a), para devolução dos presentes autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC.Adv. do Requerente: URIAS VICENTE DE ARAUJO NETO (36529/)-Adv.URIAS VICENTE DE ARAUJO NETO-.

029. PEDIDO APOSENTADORIA - 0000042-17.2012.8.16.0096 - MAURA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Ao Sr(a) procurador(a), para devolução dos presentes autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC.Adv. do Requerido: ROSANI WOLMELSTER BERSCH (0/PR)-Adv.ROSANI WOLMELSTER BERSCH-.

030. DECLARATORIA - 0000450-47.2008.8.16.0096 - GEZULINO DUARTE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ao Sr(a) procurador(a), para devolução dos presentes autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC.Adv. do Requerido: ROSANI WOLMELSTER BERSCH (0/PR)-Adv.ROSANI WOLMELSTER BERSCH-.

031. ACAO PREVIDENCIARIA - 0000702-16.2009.8.16.0096 - LAERCIO GONCALVES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Ao Sr(a) procurador(a), para devolução dos presentes autos em cartório, no prazo

de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC.Adv. do Requerido: ROSANI WOLMELSTER BERSCH (0/PR)-Adv.ROSANI WOLMELSTER BERSCH-.

032. EXECUCAO FISCAL - 0000464-02.2006.8.16.0096 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X MARIO MINIUK E CIA LTDA-Ao Sr(a) procurador(a), para devolução dos presentes autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC.Adv. do Requerente: ROGERIO LICHACOVSKI (14131/PR)-Adv.ROGERIO LICHACOVSKI-.

Iretama, 04 de Março de 2013

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

1ª VARA CÍVEL

LONDRINA

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

JUIZ: BRUNO RÉGIO PEGORARO

ESCRIVÃO: EDSON JOSÉ BROGNOLI

RELACAO Nº104/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILOAR FRANCO ZEMUNER	00004	000301/1998
ADRIANO PROTA SANNINO	00037	028321/2012
	00041	035791/2012
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	00019	000142/2008
ALEXANDRE DUTRA	00039	033796/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00023	017119/2010
	00034	012892/2012
ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI	00026	031495/2011
ANA CAROLINA SILVA ALVARES	00040	034516/2012
ANDRÉ LUIS GASPAR	00017	000012/2007
ANNE CAROLINE WENDLER	00033	006639/2012
ANTONIO ALVES PEREIRA NETO	00006	000601/2000
ANTONIO CARLOS JARDINI LUIZ	00004	000301/1998
ARIOVALDO HEBERT DA CRUZ	00003	000130/1998
AULO AUGUSTO PRATO	00007	000203/2001
AURASIL IANICELLI RODINI	00001	002384/1977
BLASS GOMM FILHO	00039	033796/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00024	069671/2010
	00030	067385/2011
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00028	060016/2011
	00038	033343/2012
CAMILA CASARIN	00035	015186/2012
CAMILA VIEIRA CASTRO	00021	000592/2009
CAMILLO KEMMER VIANNA	00021	000592/2009
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL	00019	000142/2008
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA	00025	010364/2011
CARLOS EDUARDO LEVY	00021	000592/2009
CARLOS HENRIQUE SCHIEFER	00004	000301/1998
CAROLINE PAGAMUNICI PAILO	00029	060478/2011
	00038	033343/2012
	00041	035791/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00019	000142/2008
CRISTIANE BERGAMIN MORRO	00034	012892/2012
CRISTIANO JOSE FERREIRA	00015	000804/2006
DANIEL HACHEM	00016	001051/2006
DELY DIAS DAS NEVES	00008	000310/2001
DENIS MARCELO GOMES ALONZO	00001	002384/1977
DENISE NUMATA NISHIYAMA PANISIO	00018	000048/2008
DIOGO BROCHARD MENONCIN	00030	067385/2011
DONIZETTI ANTONIO ZILLI	00042	037556/2012
EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO	00013	000871/2004
EDMAR PERUSSO	00001	002384/1977
EDSON LUIZ GUEDES DE BRITO	00015	000804/2006
ELIETH VIEIRA RODRIGUES	00024	069671/2010
ELIZANDRA CRISTINA VIEIRA	00024	069671/2010
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00032	077779/2011
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00019	000142/2008
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00025	010364/2011
FERNANDA FUJISAO KATO	00018	000048/2008
FERNANDO JOSE GASPAR	00025	010364/2011
FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES	00019	000142/2008
FLAVIO BENVEGNU	00010	000414/2001
FLAVIO BENVEGNU JUNIOR	00010	000414/2001
GERMANO JORGE RODRIGUES	00035	015186/2012
GERVAZIO LUIZ DE MARTIN JUNIOR	00036	024173/2012
GILBERTO ADAIL MENEGALDO	00006	000601/2000
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA	00030	067385/2011
GIZELI BELOLI	00014	000605/2006
HELOISA RIBEIRO DA COSTA	00032	077779/2011
IVAN PEGORARO	00009	000342/2001
	00017	000012/2007
IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO	00033	006639/2012
JAIR ANCIOTO	00022	001666/2009
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00014	000605/2006
JANAINA ROVARIS	00016	001051/2006
JOAO CARLOS MESSIAS JUNIOR	00016	001051/2006
JOAO FRANCISCO GONCALVES	00004	000301/1998
JOSE CARLOS BARBOZA	00001	002384/1977
JOSE FERNANDO VIALLE	00021	000592/2009
JOSE LUIS KAWACHI	00001	002384/1977
JOSE LUIS KAWACHI-ADV.NEIDSON	00001	002384/1977
JOSE LUIZ NOGUEIRA COSTA	00012	000295/2003
	00015	000804/2006
JULIANA PEGORARO BAZZO	00017	000012/2007
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	00028	060016/2011
JULIANE BATISTA VIANA SANTOS	00026	031495/2011
JURGEN JAKOBS PULS	00026	031495/2011
KARINA MAYUMI OQUENDO	00028	060016/2011
	00031	069262/2011
KATIA VALQUIRIA BORILLE BUSETTI	00021	000592/2009
LAERTE DANTE BIAZOTTI	00001	002384/1977
LEANDRO CRISTIANO NEGRI GOMES	00001	002384/1977
LEANDRO HENRIQUE DA SILVA	00035	015186/2012
LUANA CERVANTES MALUF	00032	077779/2011
LUCIANA MENDES PEREIRA ROBERTO	00017	000012/2007
LUCIANO NOGUEIRA DA SILVA	00001	002384/1977
LUDMILA LUDOVICO DE QUEIROZ	00027	034675/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00016	001051/2006
LUIZ ANTONIO SARTORI	00007	000203/2001
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH	00014	000605/2006
LUIZ PAULO CIVIDATTI	00042	037556/2012
MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA - CURAD	00017	000012/2007
MARCELO BURATTO	00030	067385/2011
MARCILEI GORINI PIVATO	00023	017119/2010
MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI	00009	000342/2001
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00036	024173/2012
MARCO AURELIO CERANTO	00009	000342/2001
MARCO AURÉLIO SABIONE	00001	002384/1977
MARCOS DAUBER	00027	034675/2011
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO	00034	012892/2012
MARCOS LEATE	00017	000012/2007
MARGARIDA BENVINDA COSTA DE SOUZA	00002	000926/1995
MARIA LUCIO NIGRO	00001	002384/1977
MARIANE PEIXOTO BISCAIA	00032	077779/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA	00026	031495/2011
MARINA DE OLIVEIRA	00001	002384/1977
MARIO ROCHA FILHO	00005	000498/1999
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	00028	060016/2011
	00031	069262/2011
MATHEUS CURY SAHÃO	00001	002384/1977
MELINA MARIA VILELA FERREIRA	00031	069262/2011
MICHEL DOS SANTOS	00027	034675/2011
MIGUEL HORST BOMPEIXE KOHLER	00001	002384/1977
MILKEN JAQUELINE CENERINE JACOMINI	00019	000142/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00032	077779/2011
MOACI MENDES LEITE	00036	024173/2012
MURILO CLEVE MACHADO	00032	077779/2011
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	00024	069671/2010
	00030	067385/2011
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	00029	060478/2011
	00038	033343/2012
	00041	035791/2012
NIDIA KOSIENCZUK R. G. SANTOS	00015	000804/2006
OSVALDO DAMIÃO VEIGA FILHO	00008	000310/2001
OSWALDO AMéRICO DE SOUZA JUNIOR	00006	000601/2000
PATRICIA A. VICARE DE CARVALHO	00042	037556/2012
PATRICIA PAZOZ VILAS BOAS DA SILVA	00040	034516/2012
PAULA ANDRESSA SILVA DE MORAES	00013	000871/2004
PAULO GUILHERME PFAU	00020	001217/2008
RAFAEL ROSSI RAMOS	00010	000414/2001
	00011	000447/2001
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00028	060016/2011
	00031	069262/2011
RAFAELA DENES VIALLE	00021	000592/2009
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00032	077779/2011
RAQUEL CAROLINA PALEGARI SARAIVA	00042	037556/2012
RAQUEL MERCEDES MOTTA	00026	031495/2011
RAUL APARECIDO CAMARGO BUENO	00012	000295/2003
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00016	001051/2006
REINALDO MIRICO ARONIS	00014	000605/2006
RENATA DEQUECH	00007	000203/2001
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA	00027	034675/2011
ROBSON SAKAI GARCIA	00031	069262/2011
RODRIGO CASTELLI	00001	002384/1977
ROGERIO BUENO ELIAS	00032	077779/2011
ROGÉRIO RESINA MOLEZ	00032	077779/2011
	00033	006639/2012
SANDRO PANISIO	00018	000048/2008
SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS	00026	031495/2011
SANDY PEDRO DA SILVA	00001	002384/1977

SAYMON FRANKLLIN MAZZARO	00001	002384/1977
SEBASTIAO DE OLIVEIRA CESAR	00001	002384/1977
SERGIO SCHULZE	00037	028321/2012
SHIROKO NUMATA	00018	000048/2008
SILVANA ZAVODINI VANZ	00021	000592/2009
SONIA APARECIDA YADOMI	00022	001666/2009
SONIA CRISTINA DE LIMA GIROLDO	00005	000498/1999
TARLOM FALEIROS LEMOS	00013	000871/2004
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00037	028321/2012
	00040	034516/2012
THIAGO JOSÉ AZEVEDO MANTOVANI	00026	031495/2011
	00039	033796/2012
VALDIR DEMARTINE DE CASTRO	00006	000601/2000
VALDIR JOSE ROMANINI	00001	002384/1977
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00023	017119/2010
	00034	012892/2012
VANESSA CRISTINA DE AZEVEDO	00035	015186/2012
VIVIANE POMINI	00010	000414/2001

1. INVENTÁRIO-2384/1977-MANOEL CURY SAHÃO x SALIM SAHÃO - ESP. DE: e outro- Decisão de fls. 6382/6386-A decisão de fls. 6351/6356 deferiu o pedido de fls. 6265 e autorizou o levantamento da importância de R$ 126.249,71 ao Sr. Laerte Dante Biazotti, condicionando a expedição dos alvarás somente após a preclusão. Esta decisão foi publicada (fls. 6357/6359) e o prazo para eventual recurso iniciou em 24/01/2013. Expedida certidão do objeto e pé dos autos, em 18/01/2013 (fls. 6361). Em 28/01/2013 foi feita carga dos autos ao Dr. José Carlos Barboza com todos os volumes (fls. 6361-verso). A devolução do processo ocorreu em 05/02/2013 (embora conste a data equivocada do mês de janeiro no carimbo de recebimento - 05/01/2013), fls. 6361-verso. Nova certidão foi expedida nos autos, em 30/01/2013 (fls. 6362). Às fls. 6362-verso a Escrivania certificou haver decorrido o prazo sem manifestação das partes e expediu os alvarás de levantamento (fls. 6366 até 6374). A 5ª Vara Cível desta Comarca enviou ofício acerca das informações solicitadas pelo Sr. Contador (fls. 6375/6376). O r. juízo da 2ª Vara Judicial da Comarca de Itápolis informou que permanece a penhora no rosto dos autos nº 0005901-93.2006.8.26.0274, no valor de R$ 55.522,42 (fls. 6377). Às fls. 6378/6379, o Sr. José Cury Sahão requereu a restituição do prazo em razão da carga efetuada indevidamente durante o prazo de interposição de recurso. É o relatório. Indefiro o pedido de restituição do prazo requerido às fls. 6378/6379, por não se mostrar razoável que a solicitação seja apresentada somente quando o prazo já esteja esgotado. As partes foram regularmente intimadas em 24/01/2013 (fls. 6357/6359) e disponham do prazo de 10 dias para eventual recurso sobre decisão interlocutória, o qual expirou em 04 de fevereiro de 2013. É certo que a Escrivania efetuou carga dos autos ao Dr. José Carlos Barbosa em 28/01/2013 até 05/02/2013, permanecendo com os autos por oito dias, indevidamente. Este procedimento falho ocorreu por erro da Serventia que não deveria ter autorizado a carga dos autos quando pendente prazo comum. No entanto, em tendo interesse em usufruir do prazo recursal deveriam ter solicitado certidão do processo noticiando a carga, dentro do prazo de interposição do recurso, o que não ocorreu. O Sr. José Cury Sahão protocolou o pedido de restituição de prazo em 08 de fevereiro de 2013 (fls. 6378/6379) quando o lapso de tempo para interposição de eventual irresignação já estava ultrapassado. Era imprescindível que essa pretensão fosse apresentada ao juízo dentro do limite temporal de que disponha legalmente para recorrer, ou seja, até 04/02/2013 para que pudesse ser restituído. O artigo 183 do Código de Processo Civil é claro em estabelecer que o prazo é extinto com o decurso do tempo, independentemente de declaração judicial, salvo comprovação de justa causa. Assim, é permitida a prática do ato processual extemporâneo quando a parte demonstrar motivo justo para não realização no prazo estabelecido. Confira-se: Art. 183. Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa. § 1º Reputa-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade da parte, e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário. § 2º Verificada a justa causa o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar. Deste modo, além da justa causa, o pedido de restituição deve ser formulado na vigência do prazo a ser restituído. Pois bem, ainda que houvesse prejuízo em razão da carga dos autos indevida, o pedido de restituição não respeitou o prazo legal do recurso, sendo solicitado quando a decisão já estava preclusa. Outro não poderia ser o raciocínio, uma vez que não seria razoável, por exemplo, aguardar longo período até que viesse um pedido de restituição de prazo, ferindo a celeridade e boa-fé processual que se espera das partes. Com isso, o pedido de restituição de prazo fica limitado ao período que a parte teria para insurgir-se contra a decisão e nenhum dia a mais do que o prazo recursal. Neste sentido: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE PRAZO RECURSAL COMPROVAÇÃO DE JUSTA CAUSA PARA NÃO INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. IMPEDIMENTO AO ACESSO AOS AUTOS. PEDIDO FORMULADO ANTES DO TERMO FINAL DO PRAZO A SER RESTITUÍDO. PEDIDO DEFERIDO. PRAZO RESTITUÍDO, A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DESTA DECISÃO. 1. Comprovada a justa causa para a perda do prazo recursal, diante do impedimento ao acesso aos autos, e formulado o pedido de restituição do lapso temporal antes do termo final do prazo a ser restituído, deve o pedido ser deferido. 2. Pedido deferido. Prazo restituído, a contar da publicação desta decisão. (TJPI - Tribunal Pleno - 2008.0001.003499-9 - Teresina - Rel.: Des. Haroldo Oliveira Rehem - J. 09.10.2012). PROCESSO CIVIL. PRAZO. DEVOLUÇÃO. PEDIDO EXTEMPORÂNEO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se mostra razoável a devolução de prazo processual, em que o pedido nesse sentido tenha sido feito apenas quando o mesmo já havia decorrido. 2. Agravo de instrumento provido e inominado prejudicado. (TRF da 5ª Região - Ag. Inst. 2004.05.00.006964-0 - Alagoas - Rel.: Des. Luiz Alberto Gurgel de Faria - J. 15.06.2004). PROCESSUAL CIVIL. DEVOLUÇÃO DE PRAZO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE OBSTÁCULO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A devolução de prazo recursal somente é cabível com a demonstração inequívoca da ocorrência de obstáculo impeditivo ao manejo do recurso. 2. Concluída a inspeção ordinária da Vara antes do termo inicial do prazo para a contestação, não pode a parte invocar o fato como causa impeditiva da retirada dos autos da secretaria. 3. Agravo de instrumento improvido. (AG 2000.01.00.098743-1/MG, Rel. Juiz Olindo Menezes, Terceira Turma, DJ p. 275 de 05/10/2001). Deste modo, resta indeferido o pedido de restituição do prazo. Advirto a Escrivania a fim de que essa conduta não volte a se repetir, solicitando especial atenção para o cumprimento dos prazos comuns às partes, não permitindo que seja efetuada carga, como aconteceu no presente caso. Ressalvo que este processo tramita há mais de 35 anos e merece todo cuidado e respeito, evitando-se todo tipo de desatenção que possa torná-lo ainda mais moroso e longe de seu fim.- Ciência às partes da penhora efetivada no rosto dos autos de fls. 6388, do executado José Cury Sahão, valor suficiente para garantia do Juízo que atinge a cifra de R$ 2.109.952,72. -Advs. AURASIL IANICELLI RODINI, MARINA DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS BARBOZA, JOSE LUIS KAWACHI-ADV.NEIDSON, MIGUEL HORST BOMPEIXE KOHLER, MATHEUS CURY SAHÃO, LAERTE DANTE BIAZOTTI, RODRIGO CASTELLI, SEBASTIAO DE OLIVEIRA CESAR, SANDY PEDRO DA SILVA, LUCIANO NOGUEIRA DA SILVA, JOSE CARLOS BARBOZA, DENIS MARCELO GOMES ALONZO, LEANDRO CRISTIANO NEGRI GOMES, JOSE LUIS KAWACHI, VALDIR JOSE ROMANINI, MARCO AURÉLIO SABIONE, SAYMON FRANKLLIN MAZZARO, EDMAR PERUSSO e MARIA LUCIO NIGRO-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001293-21.1995.8.16.0014-VIAÇÃO GARCIA LTDA. x JOSE M. OLIVEIRA SOBRINHO e outro- Sentença de fls. 40-O exeqüente foi intimado para promover o regular prosseguimento do feito, entretanto manteve-se inerte. Assim, julgo extinto o processo sem análise do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267,III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes na forma da lei. Oportunamente, ao arquivo.-Adv. MARGARIDA BENVINDA COSTA DE SOUZA-.

3. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0009270-59.1998.8.16.0014-BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A. x MARIO MITUAKI YAMADA- Sentença de fls. 46-A parte autora foi intimada para promover o regular prosseguimento do feito, entretanto, manteve-se inerte. Assim, diante da inércia da parte autora, julgo extinto o processo sem análise do mérito, o que faço com fulcro no art. 267, III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes, na forma da lei. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo.-Adv. ARIOVALDO HEBERT DA CRUZ-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009271-44.1998.8.16.0014-MICHAL KOSINSKI JUNIOR x NEY VALENTE DA COSTA e outro- Sentença de fls. 139-O exequente foi intimado, por duas vezes, (fls. 137/138) para dar continuidade ao feito, ocorre que, apesar de devidamente intimado, deixou de dar regular andamento ao feito, razão pela qual, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, promova-se o levantamento de eventual penhora existente nos autos. Eventuais custas processuais remanescentes, na forma da lei. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo.-Advs. JOAO FRANCISCO GONCALVES, CARLOS HENRIQUE SCHIEFER, ANTONIO CARLOS JARDINI LUIZ e ADILOAR FRANCO ZEMUNER-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-498/1999-MAURICIO FELDMANN DE SCHNAID x AIRTON APARECIDO DE SOUZA e outro- REITERO a intimação do credor para se manifestar sobre o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Prazo de 5 dias.-Advs. MARIO ROCHA FILHO e SONIA CRISTINA DE LIMA GIROLDO-.

6. AÇÃO DECLARATÓRIA-601/2000-FREIOS WILLI LTDA x STAMP ESTAMP.E FERRAMENT.IND.E COM.LTDA- Despacho de fls. 175-Indefiro a solicitação retro. A atualização do valor é diligência que cabe ao exquente, conforme preconiza o artigo 475-B do Código de Processo Civil. Ao exequente para prosseguimento do feito no prazo de 5 dias. -Advs. ANTONIO ALVES PEREIRA NETO, OSWALDO AMéRICO DE SOUZA JUNIOR, VALDIR DEMARTINE DE CASTRO e GILBERTO ADAIL MENEGALDO-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013004-13.2001.8.16.0014-ARTUR LUX x FLIPPER CALÇADOS E CONFECCOES LTDA- Sentença de fls. 59-O exequente foi intimado, por duas vezes, (fls. 57/58) para dar continuidade ao feito, ocorre que, apesar de devidamente intimado, deixou de dar regular andamento ao feito, razão pela qual, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, promova-se o levantamento de eventual penhora existente nos autos. Eventuais custas processuais remanescentes, na forma da lei. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo.-Advs. LUIZ ANTONIO SARTORI, RENATA DEQUECH e AULO AUGUSTO PRATO-.

8. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUM.-0013005-95.2001.8.16.0014-HSBC SEGUROS BRASIL S/A. e outros x BIANCA TIMIMITSU DE MEDEIROS e outro- Sentença de fls. 177-O Exequente, apesar de devidamente intimado para dar

andamento ao feito, deixou transcorrer in albis o prazo concedido, motivo pelo qual, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Eventuais custas remanescentes, pelo exequente, ressalvada a gratuidade, se for o caso. Promova-se o levantamento de eventual penhora/bloqueio existente nos autos. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. DELY DIAS DAS NEVES e OSVALDO DAMIÃO VEIGA FILHO-.

9. AÇÃO DE DESPEJO-342/2001-FOUAD P. NABHAN e outro x FRANCISCO DE PAULA e outro- Despacho de fls. 261-1. Defiro o pedido de f. 260. 2. Aguarde-se no arquivo provisório a manifestação da parte interessada, baixando-se os autos do boletim mensal.-Advs. IVAN PEGORARO, MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI e MARCO AURELIO CERANTO-.

10. AÇÃO MONITÓRIA-0013007-65.2001.8.16.0014-M.E.B. x A.S.- Sentença de fls. 118-O Exequente, apesar de devidamente intimado para dar andamento ao feito, deixou transcorrer in albis o prazo concedido, motivo pelo qual, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Eventuais custas remanescentes, pelo exequente, ressalvada a gratuidade, se for o caso. Promova-se o levantamento de eventual penhora/bloqueio existente nos autos. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. VIVIANE POMINI, RAFAEL ROSSI RAMOS, FLAVIO BENVEGNU e FLAVIO BENVEGNU JUNIOR-.

11. AÇÃO MONITÓRIA-0013008-50.2001.8.16.0014-L.C.F. x A.F.A.M.- Sentença de fls. 84-O exequente, apesar de devidamente intimado para dar andamento ao feito, deixou transcorrer in albis o prazo concedido, motivo pelo qual, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Eventuais custas remanescentes, pelo exequente, ressalvada a gratuidade, se for o caso. Promova-se o levantamento de eventual penhora/bloqueio existente nos autos. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. RAFAEL ROSSI RAMOS-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0014021-16.2003.8.16.0014-FARMÁCIA TABAJARA LTDA. x A. SOBRAFER - FERRAMENTAS, TUBOS E ACESSÓRIOS IND.- Sentença de fls. 51-O exequente foi intimado (fls. 50) para dar continuidade ao feito, ocorre que, apesar de devidamente intimado, deixou de dar regular andamento ao feito, razão pela qual, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, promova-se o levantamento de eventual penhora existente nos autos. Eventuais custas processuais remanescentes, na forma da lei. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo.-Advs. JOSE LUIZ NOGUEIRA COSTA e RAUL APARECIDO CAMARGO BUENO-.

13. AÇÃO REIVINDICATÓRIA-871/2004-JORGE KAZUO TAKAHASHI x ESPÓLIO DE MARCOS DE LUCIO e outros- Manifeste-se o interessado sobre a carta precatória juntada nos autos.-Advs. EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO, PAULA ANDRESSA SILVA DE MORAES e TARLOM FALEIROS LEMOS-.

14. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0019197-68.2006.8.16.0014-PAULO CESAR CLAVISSO e outro x BANCO DO BRASIL S/A.- Manifeste-se o réu sobre petição de fls.390/394.Prazo de 5 dias.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH e GIZELI BELOLI-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0031280-19.2006.8.16.0014-AUTO POSTO COUSS LTDA x JEFFERSON JOSE VICENTE-Sentença de fls. 76-O exeqüente, apesar de devidamente intimado para dar andamento ao feito, deixou transcorrer in albis o prazo concedido, motivo pelo qual, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Eventuais custas remanescentes , pelo exeqüente. Promova-se o levantamento de eventual penhora/bloqueio existente nos autos. Oportunamente, ao arquivo.-Advs. CRISTIANO JOSE FERREIRA, NIDIA KOSIENCZUK R. G. SANTOS, EDSON LUIZ GUEDES DE BRITO e JOSE LUIZ NOGUEIRA COSTA-.

16. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1051/2006-MOTO CENTER LTDA x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.- REITERO a intimação do autor para se manifestar sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias.-Advs. JOAO CARLOS MESSIAS JUNIOR, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

17. AÇÃO DE DESPEJO-12/2007-PAULO SHIRO WATANABE x JOSUÉ ANTONIO DA LUZ e outros- Manifeste-se o autor sobre petição de fls. 149/151. Prazo de 5 dias.-Advs. IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE, JULIANA PEGORARO BAZZO, MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA - CURADOR, LUCIANA MENDES PEREIRA ROBERTO e ANDRÉ LUIS GASPAR-.

18. ALVARÁ JUDICIAL-48/2008-FÁBIO MONTEIRO DE CARVALHO e outros x O JUÍZO- REITERO a intimação do banco réu, para retirar o ofício de levantamento expedido e promover seu respectivo preparo. Prazo de 5 dias.-Advs. FERNANDA FUJISAO KATO, DENISE NUMATA NISHIYAMA PANISIO, SHIROKO NUMATA e SANDRO PANISIO-.

19. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-142/2008-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EVERTON ROBERTO BATISTA-Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Advs. FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, MILKEN JAQUELINE CENERINE JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL-.

20. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0023725-77.2008.8.16.0014-FUNDO INVEST.DTOS. CRED.NÃO PADRONIZ.PCG-BR MULTIC x JONATAS GIL SANTOS RIBEIRO- Sentença de fls. 50-A parte autora foi intimada para promover o regular prosseguimento do feito, entretanto, manteve-se inerte. Assim, julgo extinto o processo sem análise do mérito, o que faço com fulcro no art. 267, III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes, na forma da lei. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo.-Adv. PAULO GUILHERME PFAU-.

21. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0028499-19.2009.8.16.0014-IRACEMA BRITO GAZOLLA x BRADESCO SEGUROS S/A.- Sentença de fls. 240-Homologo o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com análise de mérito. Custas na formado acordo.-Advs. CARLOS EDUARDO LEVY, CAMILLO KEMMER VIANNA, JOSE FERNANDO VIALLE, KATIA VALQUIRIA BORILLE BUSETTI, SILVANA ZAVODINI VANZ, RAFAELA DENES VIALLE e CAMILA VIEIRA CASTRO-.

22. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0038232-09.2009.8.16.0014-DAYSE MARI LOPES e outro x JORGE STRASS - ESP. DE: e outros-Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Advs. SONIA APARECIDA YADOMI e JAIR ANCIOTO-.

23. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - SUM.-0017119-62.2010.8.16.0014-MAYCON RODRIGO DE MELO x BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORÉ FINANCIAMENTOS- DEVE o RÉU promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R$117,25 através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br)-Advs. MARCILEI GORINI PIVATO, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

24. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0069671-04.2010.8.16.0014-SEBASTIÃO RODRIGUES DA SILVA x BANCO ITAUCARD S.A- Sentença de fls. 165-Homologo o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com análise de mérito. Custas na forma do acordo.-Advs. ELIETH VIEIRA RODRIGUES, ELIZANDRA CRISTINA VIEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

25. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0010364-85.2011.8.16.0014-CLEBER QUEIROZ DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A- DEVE o RÉU promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R$230,30 (duzentos e trinta reais e trinta centavos) através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br) ; b) R$40,32 (quarenta reais e trinta e dois centavos), através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R$22,50 através da guia de recolhimento do FUNREJUS-Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, FERNANDO JOSE GASPAR e CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA-.

26. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0031495-19.2011.8.16.0014-ERNESTO LUIS GUERREIRO BOTTACIN x BANCO SANTANDER BRASIL S/A.- Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Advs. SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS, JURGEN JAKOBS PULS, JULIANE BATISTA VIANA SANTOS, ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI, RAQUEL MERCEDES MOTTA, MARILI RIBEIRO TABORDA e THIAGO JOSÉ AZEVEDO MANTOVANI-.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0034675-43.2011.8.16.0014-GRUPO EDUCACIONAL UNIVERSITÁRIO S/C LTDA. x JORGE NOBILE e outro-Manifeste-se o autor sobre certidão de fls. 111 do Sr. Oficial de Justiça.- ... DEIXEI de proceder a penhora e avaliação no bem indicado, vez que o Sr. Jorge Nobile, não reside mais no local indicado, ou seja, na rua Ana stuart, n 353, reside o Sr. Marcos Aurelio Franco, há mais de cinco anos, sendo que este mesmo Sr. Informou que tem o conhecimento que o executado foi embora para Maceió.-Advs. MICHEL

DOS SANTOS, LUDMILA LUDOVICO DE QUEIROZ, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA e MARCOS DAUBER-.

28. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0060016-71.2011.8.16.0014-DANIEL NUNES BARRETO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sentença de fls. 126/131- Daniel Nunes Barreto ajuizou ação de cobrança de seguro DPVAT em face de Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, alegando que: foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 22.09.2006, que lhe resultou invalidez permanente; tem o direito de receber a quantia de até 40 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 3º da Lei 6.194/74; Assim, pede a condenação da ré a pagar-lhe tal valor. Citada, a ré contestou o pedido alegando que: a seguradora Líder deve ser incluída no polo passivo da ação; faltam documentos indispensáveis à comprovação do alegado; há falta de interesse de agir eis que sequer houve requerimento administrativo; a pretensão do autor está prescrita; há necessidade de apurar o grau de invalidez sofrido; a indenização deve ser proporcional ao grau de invalidez; a indenização não pode ser vinculada ao salário mínimo; os juros de mora são devidos a partir da citação e a correção monetária do ajuizamento da ação; os honorários advocatícios não devem ser arbitrados em percentual superior a 15%. Com isso, pediu a extinção da ação, o reconhecimento da prescrição ou ainda, a improcedência do pedido inicial. O autor se manifestou acerca da contestação. O laudo pericial foi juntado às fls. 48. É o relatório Preliminares Inclusão da Seguradora Líder A ré alegou a necessidade de inclusão no polo passivo da demanda da Seguradora Líder. Sem razão, contudo. Da resolução nº 06/86, da CNSP, em seu art. 1.2, a, definiu que: ?O Convênio em questão estipulará necessariamente: a) que qualquer das seguradoras pagará a reclamação que lhe for apresentada pelos segurados?. Certo, portanto, que qualquer seguradora acionada pelo interessado deverá pagar os valores relativos à indenização DPVAT. Outrossim, cediço na jurisprudência que em casos tais a demanda judicial pode ser proposta conta qualquer seguradora integrante do convênio. Neste sentido: Qualquer seguradora integrante do convênio DPVAT é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança de seguro obrigatório ainda que outra tenha figurado em processo administrativo ou efetuado o pagamento parcial. (TJPR, Ac 401.474-2, 10ª Câmara Cível, relator Jurandyr Reis Junior, DJ 11/05/07). Portanto, não se há falar em ilegitimidade passiva da ré. Da carência de ação ausência de requerimento administrativo O direito de ação é abstrato e não está vinculado a qualquer outra esfera, por exemplo, a administrativa (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal). Aliás, assim já decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná: (...). 1. Inexistindo nos autos a comprovação de qualquer pedido na esfera administrativa, tampouco eventual pagamento em benefício dos autores, é lícito o ajuizamento da ação perante qualquer seguradora integrante do convênio (...). (TJPR - 8ª C.Cível - AC 0488974-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira - Unanime - J. 18.12.2008). Ausência de documentos necessários à propositura da demanda A ré aduz ausência de documentos necessários à propositura da demanda, em especial boletim de ocorrência e laudo do IML. A ausência destes documentos não é fato impeditivo do direito do autor, notadamente porque a Lei nº 6.194/74 exige, para que o interessado pleiteie seus direito, a prova da ocorrência do acidente e o dano decorrente deste: Art. 5°. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. Assim sendo, rejeito a prefacial. Mérito Da prescrição Em casos como o presente, o prazo prescricional a ser observado é de três anos, conforme artigo 206, § 3º, inciso IX do Código Civil. É tranquilo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 405. A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos. Ainda, a teor da Súmula nº 278 do Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial do prazo prescricional corresponde à data em que a vítima teve ciência inequívoca da invalidez permanente: Súmula nº 278. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral. No entanto, não prospera o entendimento do autor de que a ciência inequívoca ocorreu somente com a elaboração do laudo do IML de fls. 48. Isso porque a perícia só pode ser considerada como termo inicial do prazo prescricional nos casos em que não é possível o reconhecimento da invalidez por qualquer outro meio. Ou seja, nos casos em que a invalidez não se mostra suficientemente clara e inequívoca ao autor e somente nesses casos. Do contrário, estar-se-ia criando uma hipótese de imprescritibilidade, porque o autor sempre poderia buscar novo laudo atestando a invalidez, com início de novo prazo prescricional. Ora, o autor foi atendido em hospital no dia do acidente e recebeu alta em 10.10.2006 (fls. 54). Não há prova nos autos acerca de tratamentos realizados ao longo dos anos, a fim de reverter as lesões causadas pelo sinistro, no período anterior à propositura da demanda. Portanto, conclui-se que, na data da alta médica, ou houve a recuperação das lesões do autor ou este soube que tais lesões eram irrecuperáveis e, assim, teve ciência inequívoca de sua invalidez. É o caso dos autos. Assim, o laudo realizado pelo IML apenas atesta uma situação já existente a invalidez. Não é crível que, seis anos após o acidente, o autor ainda não tenha ciência de suas lesões, de modo que não se pode considerar que a ciência da invalidez somente se deu com a realização de perícia no IML. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. [...] PRESCRIÇÃO TRIENAL RECONHECIDA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE DO ART. 206, § 3º, IX, DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULA 405, STJ. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ. SÚMULA 278 DO STJ. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL ACOSTADA À INICIAL DE TRATAMENTO CONTINUADO POSTERIOR AO ACIDENTE. DATA DO ACIDENTE COMO MARCO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. 2. Nos casos de seguro obrigatório DPVAT, conforme sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a previsão do artigo 206, § 3º, IX, do Código Civil, a prescrição será trienal, contando-se o prazo a partir da data da ciência inequívoca da invalidez, no caso a data do evento danoso, face à ausência de provas documentais a instruir a peça inicial que demonstrassem dúvidas quanto à invalidez. RECURSO CONHECIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DÁ PROVIMENTO AO APELO. JULGAMENTO COM BASE NO ART. 515, § 3º DO CPC. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO (TJPR. 10ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 957.561-9. São Miguel do Iguaçu. Rel. Jurandyr Reis Júnior decisão monocrática. Dj. 25.09.2012) Sendo assim, a alta médica ocorreu em 10.10.2006. Não houve pagamento administrativo (fls. 83), o que seria causa interruptiva da prescrição: AÇÃO DE COBRANÇA PARA SEGURO DPVAT. ASSESTO À OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ALMEJO ACOLHITIVO DESTA AO LUME FLUIDO EM 2006 O PRAZO (ART. 206, § 3°, CCB) DESDE INTERRUPÇÃO MEDIANTE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO ATÉ AFORAMENTO. MATÉRIA ATUALMENTE CONHECÍVEL DE OFÍCIO, IGUALMENTE SUSCITÁVEL EM QUALQUER GRAU JURISDICIONAL (ARTS. 219, § 5°, CPC; 193, CCB). [...] (TJPR - 8ª C.Cível - EDC 0441670-6/01 - Londrina - Rel.: Des. Arno Gustavo Knoerr - Unânime - J. 11.03.2010) Assim, tendo esta data como base para a contagem do prazo trienal, tenho que a pretensão do direito do autor findou-se em 10.10.2009. Portanto, considerando que o autor somente ajuizou a ação em 20.09.2011, tenho que prescrita está sua pretensão. Dispositivo. Pelo exposto, pronuncio a prescrição do direito do autor, e via de consequência, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo no valor certo de R$ 300,00 (trezentos reais), em razão da simplicidade da demanda, bem como face às diversas ações envolvendo o mesmo tema, ressalvada a gratuidade. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE, KARINA MAYUMI OQUENDO, MARISA SETSUKO KOBAYASHI e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

29. AÇÃO DE DEPÓSITO-0060478-28.2011.8.16.0014-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NOE DA CUNHA- Sentença de fls. 37/38- Omni Crédito, Financiamento e Investimento ajuizou ação de busca e apreensão em face de Noé da Cunha objetivando a retomada do veículo que descreve na inicial. Deferida a liminar, expediu-se o competente mandado, certificando o Sr. Oficial de Justiça que não conseguiu encontrar o bem. Diante dessa situação, pediu o autor a conversão da busca e apreensão em depósito. Citada desta nova demanda, o réu não contestou. É o relatório. Trata-se de ação de depósito, anteriormente ação de busca e apreensão onde a autora busca a retomada do veículo que descreve na inicial, que lhe foi alienado fiduciariamente. A revelia do réu impõe a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, conforme dispõe o artigo 319, do Código de Processo Civil. Ademais disso, o contrato de alienação fiduciária encontra-se provado documentalmente na inicial, bem como a constituição em mora. Não encontrado o bem, diante do que dispõe o artigo 4º do Decreto-Lei 911/69, é possível a conversão da busca e apreensão em depósito. É o que aconteceu nos autos. Diante da não localização do bem, certificado pelo oficial de justiça, requereu a autora a conversão em depósito. Assim, havendo comprovação do contrato, estando regular a constituição em mora e sendo confessada a inadimplência, é o que basta para a procedência da pretensão inicial. Dispositivo. Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial, o que faço com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 500,00, o que faço com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, dada a singeleza da demanda, que, sequer foi contestada. Com o trânsito em julgado, intime-se o réu para em 24 (vinte e quatro) horas, providenciar o depósito da coisa ou do equivalente em dinheiro, conforme dispõe o caput do artigo 904, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA e CAROLINE PAGAMUNICI PAILO-.

30. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0067385-19.2011.8.16.0014-HIDROVAL - MATERIAIS HIDRÁULICOS LTDA e outros x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A- Sentença de fls. 155/158-Hidroval Materiais Hidráulicos Ltda., Edinelson Silva, Rosane Luzia Fernandes Silva opôs embargos à execução nº 046027-95.2011.8.16.0014 que lhe move Banco Itaú Unibanco S.A. alegando que: a) a execução possui lastro em cédula de crédito bancário confissão de dívida devedor solidário girocomp DS pré parcelas iguais/Flex; b) há ação de prestação de contas pendente que enseja a suspensão da execução; c) a relação jurídica estabelecida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova; d) o título ora executado não é líquido, certo e exigível; e) a taxa de juros pré-fixada de 1,5% ao mês viola o artigo 192, §3º da Constituição Federal; f) indevida a capitalização dos juros. Pediu a procedência dos embargos do devedor. Juntou documentos e cópia do feito executivo (fls. 16/59). A decisão de fls. 61 indeferiu o pedido liminar de suspensão da execução em razão da outra ação pendente. O embargado manifestou-se requerendo que este r. juízo recebesse os embargos do devedor opostos pelos embargantes (fls. 65/66). A decisão de fls. 68 apreciou o pedido do embargado afastando sua objeção quanto à ausência de recebimento dos referidos embargos, sob a qual o embargado interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 71/83). O embargado Banco Itaú Unibanco S.A. impugnou os embargos (fls. 91/116) alegando em sua defesa que não houve demonstração do excesso da execução mediante memória de cálculo, refutou os demais argumentos dos embargantes e pugnou pela improcedência dos embargos. Posteriormente, o embargado informou do não conhecimento do recurso de agravo de instrumento interposto (fls. 117/150). A decisão de fls. 151 determinou a manifestação dos embargantes acerca da impugnação apresentada pelo embargado. Os embargantes manifestaram-se acerca da impugnação (fls.

153/154). É o relatório. Trata-se de embargos à execução com lastro em cédula de crédito bancário a que se opõem as embargantes. A questão da conexão com ação de prestação de contas restou decida e preclusa (fls. 61). Da liquidez do título. O título executado é líquido, certo e exigível, preenche os requisitos legais, conforme cópia juntada com a petição inicial dos embargos do devedor. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.930/2004. Precedente da 4a Turma do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1038215/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 19/11/2010). Assim, não há como acolher as alegações de inexistência de título executivo extrajudicial ou sua iliquidez. Da limitação dos juros. Pretendem os embargantes a limitação da taxa de juros em 12% ao ano. Já está sedimentado que não existe fundamento para acolher o pedido formulado, seja porque a norma constitucional (já revogada), artigo 192, § 3º, dependia de regulamentação, seja porque a Lei de Usura não é aplicável às instituições financeira. Portanto, completamente afastada a possibilidade de limitação dos juros à taxa de 1% ao mês (12% ao ano). Da capitalização dos juros contratada. Os embargantes aduzem acerca da ilegalidade da capitalização de juros ou, subsidiariamente, a inexistência de cláusula expressa que autorize a cobrança de juros capitalizados no contrato firmado com o réu. Sem razão. O entendimento hoje prevalente é no sentido de que é possível a capitalização dos juros nos contratos firmados após a Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que expressamente pactuada. E, para tanto, basta a previsão de juros anual superior ao duodécuplo dos juros mensal. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; A pactuação mensal dos juros deve vir estabelecida de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (STJ. REsp 973827/RS, 2ª Seção. Rel. Ministra Maria Isabel Galloti. Julgamento: 27/06/2012). E o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. SUFICIÊNCIA DA PREVISÃO DA TAXA ANUAL DE JUROS SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. RECURSO REPETITIVO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. RECORRENTE SUCUMBENTE EM SEUS PEDIDOS. RECURSO A QUAL SE NEGA SEGUIMENTO (TJPR. 17ª C. Cível. AC 930.837-4 Cornélio Procópio. Rel. José Carlos Dalacqua. Dj 21.08.2012). Na cédula de crédito bancária, juntada às fls. 42 pelos embargantes, é possível verificar, a taxa de juros mensal é de 1,80%, enquanto que a anual é de 23,87%. Ora, a taxa mensal, aplicada de forma linear, durante 1 ano (12 meses), atinge o percentual de 21,6%, não 23,87%, do que se extrai, por um raciocínio básico, que os juros foram contratados de forma capitalizada. Portanto, não há dúvidas, a capitalização restou expressamente pactuada, e, por isso, pode ser cobrada pelo réu. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão inicial. Em razão da sucumbência, condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 500,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. DIOGO BROCHARD MENONCIN, MARCELO BURATTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

31. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0069262-91.2011.8.16.0014-MIRIAN MAMEDIO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sentença de fls. 125/130-Mirian Mamedio ajuizou a presente ação de cobrança de seguro DPVAT em face da ré Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, alegando que: a) foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 19.06.1999, que lhe resultou invalidez permanente; b) tem o direito de receber a quantia de 40 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 3º da Lei 6.194/74. Assim, pede a condenação da ré a pagar-lhe tal valor. Citada, a ré contestou o pedido alegando que: a seguradora Líder deve ser incluída no polo passivo; faltam documentos indispensáveis à comprovação do alegado; a pretensão da autora encontra-se prescrita; a indenização deve ser proporcional ao grau de invalidez; a indenização não pode ser vinculada ao salário mínimo; os juros de mora são devidos desde a citação e a correção monetária, do ajuizamento da ação; os honorários devem ser arbitrados em no máximo 15%. Com isso, pediu a extinção da ação, o reconhecimento da prescrição ou ainda, a improcedência do pedido inicial. A autora impugnou a contestação. O laudo pericial foi juntado às fls. 121/122. É o relatório Preliminares Da inclusão da Seguradora Líder A ré alegou ser necessária a inclusão da seguradora líder do grupo ao polo passivo da presente demanda. A resolução nº 06/86, da CNSP, em seu art. 1.2, a, definiu que: ?O Convênio em questão estipulará necessariamente: a) que qualquer das seguradoras pagará a reclamação que lhe for apresentada pelos segurados?. Certo, portanto, que qualquer seguradora acionada pelo interessado deverá pagar os valores relativos à indenização DPVAT. Outrossim, cediço na jurisprudência que em casos tais a demanda judicial pode ser proposta conta qualquer seguradora integrante do convênio. Ausência de documentos necessários à propositura da demanda A ré aduz ausência de documentos necessários à propositura da demanda, em especial laudo do IML e boletim de ocorrência. Sem razão, contudo. Este fato, por si só, não é impeditivo do direito da autora, notadamente porque a lei exige, para que o interessado pleiteie seus direito, a prova indispensável do nexo de causalidade entre o acidente e o direito de receber o seguro DPVAT. Ora, a prova exigida pode ser qualquer uma, desde que hígida a comprovar o nexo causal. Aliás, assim já decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná: (...) CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE REGISTRO DA OCORRÊNCIA POLICIAL E DO PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - PRESENTES DOCUMENTOS QUE DEMOSNTRAM O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ACIDENTE E A MORTE DA VÍTIMA (...). 1. "O registro de ocorrência policial não se constitui em "documento indispensável" para o pedido de indenização relativo ao DPVAT. Conceito que não se confunde com o de "prova indispensável", como sói ser aquela relativa ao acidente, óbito ou danos pessoais que, no entanto, podem ser demonstrados pelos meios em direito permitidos. A certidão de óbito é documento capaz de demonstrar que o evento morte decorreu de acidente automobilístico. (...)"(TJPR. 10ª C.Cível. AC 0538332-8 Londrina. Rel.: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Unânime. J. 29.01.2009) Afasto, pois, a preliminar. Mérito Prescrição Na vigência do Código Civil de 1.916, o prazo prescricional de ações tais era de 20 anos. Após a vigência do Código Civil 2002, o prazo passou a ser de 3 anos. É tranquilo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 405. A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos. Ainda, a teor da Súmula nº 278 do Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial do prazo prescricional corresponde à data em que a vítima teve ciência inequívoca da invalidez permanente: Súmula nº 278. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral. No entanto, não prospera o entendimento da autora de que a ciência inequívoca ocorrerá somente com a elaboração do laudo do IML. Isso porque a perícia só pode ser considerada como termo inicial do prazo prescricional nos casos em que não é possível o reconhecimento da invalidez por qualquer outro meio. Ou seja, nos casos em que a invalidez não se mostra suficientemente clara e inequívoca à autora e somente nesses casos. Do contrário, estar-se-ia criando uma hipótese de imprescritibilidade, porque a autora sempre poderia buscar novo laudo atestando a invalidez, com início de novo prazo prescricional. Ora, a autora foi atendida em hospital no dia do acidente e recebeu alta em 20.08.1999 (fls. 30). Não há prova nos autos acerca de tratamentos realizados ao longo dos anos, a fim de reverter as lesões causadas pelo sinistro, no período anterior à propositura da demanda. Portanto, conclui-se que, na data da alta médica, ou houve a recuperação das lesões da autora ou este soube que tais lesões eram irrecuperáveis e, assim, teve ciência inequívoca de sua invalidez. É o caso dos autos. Assim, eventual laudo a ser realizado pelo IML apenas atestaria uma situação já existente a invalidez. Não é crível que, treze anos após o acidente, a autora ainda não tenha ciência de suas lesões, de modo que não se pode considerar que a ciência da invalidez somente se dará com a realização de perícia no IML. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. [...] PRESCRIÇÃO TRIENAL RECONHECIDA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE DO ART. 206, § 3º, IX, DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULA 405, STJ. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ. SÚMULA 278 DO STJ. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL ACOSTADA À INICIAL DE TRATAMENTO CONTINUADO POSTERIOR AO ACIDENTE. DATA DO ACIDENTE COMO MARCO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. 2. Nos casos de seguro obrigatório DPVAT, conforme sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a previsão do artigo 206, § 3º, IX, do Código Civil, a prescrição será trienal, contando-se o prazo a partir da data da ciência inequívoca da invalidez, no caso a data do evento danoso, face à ausência de provas documentais a instruir a peça inicial que demonstrassem dúvidas quanto à invalidez. RECURSO CONHECIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DÁ PROVIMENTO AO APELO. JULGAMENTO COM BASE NO ART. 515, § 3º DO CPC. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO (TJPR. 10ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 957.561-9. São Miguel do Iguaçu. Rel. Jurandyr Reis Júnior decisão monocrática. Dj. 25.09.2012) Assim, em casos tais, tenho pela aplicabilidade do princípio da actio nata, já que, desde o momento da ocorrência da lesão, no caso com a alta médica, a autora poderia ter intentado sua pretensão em juízo, não necessitando de certeza quando à sua invalidez, firme no princípio da inafastabilidade do poder judiciário. Vale ressaltar que, muito embora existam posicionamentos contrários, nenhum óbice há no ajuizamento da ação antes do conhecimento técnico da invalidez, já que o direito de demandar é abstrato e incondicionado. No mais, a autora poderia, inclusive por prova pericial a ser produzida em juízo, comprovar a invalidez no curso da demanda. Sendo assim, a alta médica ocorreu em 20.08.1999. Não houve pagamento administrativo (fls. 80), o que seria causa interruptiva da prescrição: AÇÃO DE COBRANÇA PARA SEGURO DPVAT. ASSESTO À OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ALMEJO ACOLHITIVO DESTA AO LUME FLUIDO EM 2006 O PRAZO (ART. 206, § 3°, CCB) DESDE INTERRUPÇÃO MEDIANTE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO ATÉ AFORAMENTO. MATÉRIA ATUALMENTE CONHECÍVEL DE OFÍCIO, IGUALMENTE SUSCITÁVEL EM QUALQUER GRAU JURISDICIONAL (ARTS. 219, § 5°, CPC; 193, CCB). [...] (TJPR - 8ª C.Cível - EDC 0441670-6/01 - Londrina - Rel.: Des. Arno Gustavo Knoerr - Unânime - J. 11.03.2010) Assim, basta mera conta aritmética para se aferir que, quando da vigência do novo Código Civil (11/01/2003) não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional previsto na legislação anterior, que era de 20 anos. Logo, a teor do artigo 2.028, Código Civil, no caso em análise, o prazo prescricional é de 3 anos, contados da vigência do novo Código Civil. Percebe-se, portanto, que a autora poderia ter pleiteado a complementação do seguro DPVAT até 11/01/2006 (três anos contados da data vigência do Código Civil, nos termos do art. 2.028). Todavia, apenas intentou ação em 30.10.2011, ou seja, após o decurso do prazo trienal, pelo que prescrita sua pretensão. Dispositivo. Pelo exposto, pronuncio a prescrição do direito da autora, e via de consequência, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial. Em razão da sucumbência, condeno

a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo no valor certo de R$ 800,00 (oitocentos reais), em razão da simplicidade da demanda, ressalvada a gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MELINA MARIA VILELA FERREIRA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, KARINA MAYUMI OQUENDO e MARISA SETSUKO KOBAYASHI-.

32. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0077779-85.2011.8.16.0014-JOAQUIM DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- DEVE o RÉU promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R$418,30 através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br) ; b) R$40,32 (quarenta reais e trinta e dois centavos), através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R$26,15 através da guia de recolhimento do FUNREJUS-Advs. LUANA CERVANTES MALUF, ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS, MARIANE PEIXOTO BISCAIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS e HELOISA RIBEIRO DA COSTA-.

33. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD.-0006639-54.2012.8.16.0014-CARLA GODINHO MENDES x ANTONIO SOARES RODRIGUES e outro- Sobre a contestação de fls. 112/123 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO e ANNE CAROLINE WENDLER-.

34. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0012892-58.2012.8.16.0014-ELAINE APARECIDA DA SILVA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Manifeste-se o autor sobre petição de fls. 47 e documento em anexo. Prazo de 5 dias.-Advs. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO, CRISTIANE BERGAMIN MORRO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

35. AÇÃO DE DESPEJO-0015186-83.2012.8.16.0014-ANTONIO JOSÉ CALLERO x EDSON APARECIDO CORREIA e outros- Decisão de fls. 98/101-... Assim, determino que os réus comprovem, no prazo de 5 dias, através da juntada de documentos, a real necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estarem incluídos na faixa de isenção do imposto de renda. ... Após o decurso do prazo de 5 dias concedido aos réus, voltem conclusos para decisão.-Advs. VANESSA CRISTINA DE AZEVEDO, CAMILA CASARIN, LEANDRO HENRIQUE DA SILVA e GERMANO JORGE RODRIGUES-.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0024173-11.2012.8.16.0014-ELETRO IN-MATEC - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAINÉIS, MOTORES E MATERAIS ELÉTRICOS LTDA x ELETRO ALIANÇA COMÉRCIO DE MOTORES, PEÇAS E MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA e outro- Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Advs. MOACI MENDES LEITE, GERVAZIO LUIZ DE MARTIN JUNIOR e MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE-.

37. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0028321-65.2012.8.16.0014-ELIONEIDE FERNANDES x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Advs. ADRIANO PROTA SANNINO, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e SERGIO SCHULZE-.

38. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0033343-07.2012.8.16.0014-ANDERSON DE ALMEIDA VITOR x OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, CAROLINE PAGAMUNICI PAILO e NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

39. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0033796-02.2012.8.16.0014-TAMARA CRISTINA DE CARVALHO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A.- Sentença de fls. 96/99-Tamara Cristina de Carvalho ajuizou a presente ação revisional de contrato em face de Banco Santander (Brasil) S.A., alegando que: a) contratou com o réu cédula de crédito bancário no valor de R$ 2.854,00, a ser paga em 18 parcelas de R$ 251,02; b) a relação é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova; c) houve indevida capitalização de juros; d) a repetição do indébito deve ser feita em dobro. Pediu, liminarmente, autorização para depósito do valor que entende devido e determinação para que o réu não a inscreva em órgãos de proteção ao crédito. Ao final, pediu a revisão do contrato. A decisão de fls. 50/52 indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Citado, o réu contestou, arguindo, preliminarmente, a litigância de má fé, a inépcia da inicial e a impossibilidade de revisar contratos quitados; no mérito, refutou as alegações da autora, pugnando pela improcedência da ação. A autora deixou de se manifestar quanto à contestação. É o relatório. Trata-se de processo de conhecimento em que a autora pretende a revisão de cédula de crédito bancário firmada com o réu. Preliminares Da litigância de má-fé. Não há litigância de má-fé porque a autora não praticou conduta ilícita ou abusou do direito de ação, de modo que nenhuma das hipóteses ditadas no artigo 17 do Código de Processo Civil encontram-se satisfeitas. Inépcia da inicial A petição inicial não é inepta. O pedido não é genérico, pois da inicial depreende-se que a autora pretende a revisão do contrato firmado em razão da capitalização dos juros. Assim, afasto a preliminar. Da possibilidade de revisão de contrato quitado O réu alegou a impossibilidade de revisar contratos quitados. Diferentemente do alegado, é possível rever contratos já quitados quando deles resultar cobranças ilegais, em razão da máxima que veda o enriquecimento sem causa ou ilícito. Sobre o tema, o Tribunal de Justiça: AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. APELO 01: REVISÃO DE CONTRATO EXTINTO E/OU NOVADO. POSSIBILIDADE. ... (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0480671-1 - Jaguapitã - Rel.: Des. José Carlos Dalacqua - Unânime - J. 24.09.2008) Mérito Da capitalização dos juros. O entendimento hoje prevalente é no sentido de que é possível a capitalização dos juros nos contratos firmados após a Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que expressamente pactuada. E, para tanto, basta a previsão de juros anual superior ao duodécuplo dos juros mensal. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; A pactuação mensal dos juros deve vir estabelecida de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (STJ. REsp 973827/RS, 2ª Seção. Rel. Ministra Maria Isabel Galloti. Julgamento: 27/06/2012) E o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. SUFICIÊNCIA DA PREVISÃO DA TAXA ANUAL DE JUROS SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. RECURSO REPETITIVO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. RECORRENTE SUCUMBENTE EM SEUS PEDIDOS. RECURSO A QUAL SE NEGA SEGUIMENTO (TJPR. 17ª C. Cível. AC 930.837-4 Cornélio Procópio. Rel. José Carlos Dalacqua. Dj 21.08.2012) No contrato, fls. 35, a taxa de juros mensal é de 3,90%, enquanto que a anual é de 58,27%. Ora, a taxa mensal, aplicada de forma linear, durante 1 ano (12 meses), atinge o percentual de 46,80%, não 58,27%, do que se extrai, por um raciocínio básico, que os juros foram contratados de forma capitalizada. Aliás, tão somente para esgotar o tema, a taxa de juros calculados de forma composta, anualmente, é extraída da seguinte fórmula matemática: (1 + taxa/100)Período, ou seja: (1 + 0,039)12 = 1,58265615356250....., que significa uma taxa de juros efetiva de 58,265615% ou, arredondando, 58,27%, taxa contratada É que, qualquer valor multiplicado por 1,58265615... sofrerá um aumento de, aproximadamente, 58,27%. Portanto, não há dúvidas, a capitalização restou expressamente pactuada, e, por isso, pode ser cobrada. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão inicial. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 800,00, ressalvada a gratuidade. -Advs. ALEXANDRE DUTRA, BLASS GOMM FILHO e THIAGO JOSÉ AZEVEDO MANTOVANI-.

40. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - SUM.-0034516-66.2012.8.16.0014-JURACI ANNUNCIATO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTOS-Sentença de fls. 166/174-Juraci Annunciato ajuizou a presente ação revisional de contrato em face de BV Financeira S/A, alegando que: firmou contrato de financiamento com o réu; a relação é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova; indevida a cobrança de TAC, TEC e IOF; ilegal a cobrança de juros capitalizados; abusiva a cobrança de tarifa de liquidação antecipada, bem como a previsão de vencimento antecipado em caso de inadimplemento; os valores cobrados indevidamente devem ser restituídos em dobro. Pediu a revisão do contrato, com a repetição do indébito. Citado o réu contestou, alegando, preliminarmente, a incompetência da Justiça Estadual para apreciar o pedido de restituição do IOF; como prejudicial do mérito, alegou a prescrição e a decadência e, no mérito, refutou as alegações da inicial, pugnando pela improcedência da ação. O autor manifestou-se acerca da contestação. É o relatório. Preliminar Da competência da Justiça Estadual Alega o réu que a Justiça Estadual não é competente para apreciar o pedido de restituição do IOF. Sem razão. O que busca o autor é a declaração de irregularidade da cobrança do IOF no débito total do financiamento, sem adentrar ao mérito da legalidade de tal taxa. Ora, ao juiz é cabível a revisão e exclusão de qualquer encargo, sendo insuficiente a simples alegação de que cabe à União instituir determinado tributo para afastar a apreciação da Justiça Estadual. Assim, afasto a alegação. Prejudiciais de mérito Da prescrição Conforme entendimento pacífico na jurisprudência do Tribunal de Justiça, a revisão de contrato de financiamento funda-se em direito pessoal cujo prazo prescricional é de 10 anos, conforme artigo 205, do Código Civil: A pretensão de revisão do contrato não se confunde com a pretensão de invalidação do negócio jurídico por vício do consentimento, mas fundam-se em direito pessoal e observam o prazo prescricional de 10 (dez) anos, nos termos do artigo 205 do CC/2002 , contados a partir da entrada em vigor do atual Código Civil (art. 2028 do CC/2002 , c/c enunciado 299 do CEJF). (TJPR - AC 0699232-7 - Rel. Des. Jucimar Novochadlo - DJe 31.01.2011 - p. 415) O contrato pactuado entre as partes teve como termo final a data de 19.02.2008,

portanto o autor poderia intentar sua pretensão até 2018, pelo que não há que se falar em prescrição. Da decadência Em relação à decadência levantada pelo réu, tem-se a inaplicabilidade do artigo 26, II, do Código de Defesa do Consumidor para a revisão de contrato bancário, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Sobre o tema, o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: A jurisprudência pacífica no eg. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de inaplicabilidade do prazo decadencial de 90 dias, previsto no art. 26, II do Código de Defesa do Consumidor nas ações de prestação de contas, que versam sobre o direito do correntista em revisar ou questionar lançamentos diversos efetuados na sua conta corrente durante a relação negocial. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0566524-7 - Toledo - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 13.05.2009). Afastada, portanto, a preliminar de decadência. Mérito Da capitalização dos juros O entendimento hoje prevalente é no sentido de que é possível a capitalização dos juros nos contratos firmados após a Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que expressamente pactuada. E, para tanto, basta a previsão de juros anual superior ao duodécuplo dos juros mensal. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; A pactuação mensal dos juros deve vir estabelecida de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (STJ. REsp 973827/RS, 2ª Seção. Rel. Ministra Maria Isabel Galloti. Julgamento: 27/06/2012) E o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. SUFICIÊNCIA DA PREVISÃO DA TAXA ANUAL DE JUROS SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. RECURSO REPETITIVO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. RECORRENTE SUCUMBENTE EM SEUS PEDIDOS. RECURSO A QUAL SE NEGA SEGUIMENTO (TJPR. 17ª C. Cível. AC 930.837-4 Cornélio Procópio. Rel. José Carlos Dalacqua. Dj 21.08.2012) No contrato de fls. 40, a taxa de juros mensal é de 2,49%, enquanto que a anual é de 34,27%. Ora, a taxa mensal, aplicada de forma linear, durante 1 ano (12 meses), atinge o percentual de 29,88%, não 34,27%, do que se extrai, por um raciocínio básico, que os juros foram contratados de forma capitalizada. Aliás, tão somente para esgotar o tema, a taxa de juros calculados de forma composta, anualmente, é extraída da seguinte fórmula matemática: (1 + taxa/100)Período, ou seja: (1 + 0,0249)12 = 1,343315164838....., que significa uma taxa de juros efetiva de 34,33%, próxima de 34,27%, taxa contratada. É que, qualquer valor multiplicado por 1,3433 sofrerá um aumento de, aproximadamente, 34,27%. Portanto, não há dúvidas, a capitalização restou expressamente pactuada, e, por isso, pode ser cobrada. Da TAC e TEC Conforme é possível observar no contrato de fls. 40, ocorreu a cobrança de R$ 200,00 referente à TAC e R$ 2,85 de TEC. Pois bem, este juízo, bem como o Tribunal de Justiça vem, efetivamente, reconhecendo a ilegalidade da referidas taxas. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça está mudando o posicionamento, passando a adotar o entendimento que a cobrança da TAC e TEC é admitida, quando contratada. Confira-se: DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ... . TARIFA PARA ABERTURA DE CRÉDITO E PARA EMISSÃO DE CARNÊ. LEGITIMIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. . ... 5. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. (STJ. Resp 1.246.622/RS. Rel. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO. Public. 16/11/2011). O entendimento apresentado decorre do fato de que o Conselho Monetário Nacional - CMN, fazendo uso das atribuições outorgadas pela Lei 4.959/1964, expediu um conjunto de atos normativos visando à regulamentação da cobrança de tarifas bancárias, dentre as quais destacam-se as Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007. A Resolução 2.303, de 25/7/1996, vedou a cobrança de tarifas por alguns serviços prestados pela instituição bancária ao consumidor, tais como: fornecimento de cartão magnético ou talonário de cheques; substituição de cartão magnético; expedição de documentos destinados à liberação de garantias de qualquer natureza; devolução de cheques, exceto por insuficiência de fundos; manutenção de contas de depósitos de poupança, à ordem do poder judiciário e de depósitos em consignação de pagamento; e fornecimento de um extrato mensal. Esse ato normativo foi revogado pela Resolução 3.518/2007, que previu, em seu art. 1º, que a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras, deve estar prevista no contrato firmado com o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente por ele autorizado ou solicitado. Outrossim, dividindo os serviços bancários em essenciais, prioritários, especiais e diferenciados, vedou a cobrança de tarifa daqueles serviços considerados essenciais, que são relativos à movimentação de depósitos à vista e de poupança, tais como: o fornecimento de cartão de débito, dez folhas de cheques por mês, quatro saques por mês, compensação de cheque, duas transferências, consultas via internet e dois extratos. Sob esse enfoque, evidencia-se que a tarifa de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas e sendo consideradas como remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor que busca a concessão de mútuo, podem ser livremente pactuadas por ocasião da contratação. Assim, salvo casos de comprovada abusividade, o que não é o caso, a cobrança da TAC e da TEC é legítima. Do IOF. A incidência do IOF é inegável, fls. 40, no valor de R$ 49,43. No caso em tela, o que se discute é sua forma de reembolso à ré. Diz o artigo 63, do Código Tributário Nacional: Art. 63. O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador: I - quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado; Portanto, o fato gerador do imposto é a entrega do valor ao interessado. Mas a ocorrência do fato gerador não se confunde com a incidência do pagamento. Seja como for, o Decreto nº 4494/2002, que regulamenta o IOF dispõe que: Art. 10. O IOF será cobrado: [...] VII - na data da entrega ou colocação dos recursos à disposição do interessado, nos demais casos. Assim, tão logo o recurso seja disponibilizado, isto é, ocorra o fato gerador do IOF, deve ocorrer, também, o pagamento. Esse pagamento, entretanto, diz respeito à liquidação do tributo pelo responsável, instituição financeira, ao fisco. A partir daí, a obrigação, perante o fisco, encontra-se liquidada. O autor propôs-se a liquidar o contrato de forma parcelada de modo que, o IOF, também é cobrado de forma parcelada. Não há qualquer lógica em determinar, como pretendido, a cobrança de IOF de uma única vez eis que geraria a cobrança de uma parcela excessiva, acima do contratado ou, caso mantida a parcela, o não pagamento de parte do principal que deveria ser amortizado, gerando, sobre esta parte, que corresponde, exatamente ao que foi pago de IOF, juros e correção monetária. Assim, o que se extrai é que, modificar a forma de cobrança de IOF é, simplesmente, inócua, não geraria nenhuma modificação em relação ao débito, de modo que, não há qualquer ilegalidade para ser reconhecida em relação a este particular. Sobre o tema, aliás, já se manifestou o e. Tribunal de Justiça: [...] IOF PARCELADO. CABIMENTO. [...] 5. Sendo o mutuário consumidor, o contribuinte do Imposto sobre Operações Financeiras IOF, admite-se conforme a praxe, que a instituição financeira, como responsável pela exação, que antecipa o recolhimento perante o Fisco, dilua o valor do tributo devido nas parcelas mensais do financiamento, incidindo sobre elas os juros remuneratórios e demais encargos, tal como admitido para o valor do capital (principal) financiado, uma vez que não se verifica qualquer abuso nesta prática. ... (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0653734-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 05.05.2010) Da cobrança de tarifa de liquidação antecipada e previsão de vencimento antecipado em caso de mora O autor sustenta que a cobrança de tarifa em caso de liquidação antecipada e a previsão de vencimento antecipado em caso de mora são abusivas. No entanto, conforme narra em sua peça inicial, o contrato entabulado entre as partes foi adimplido em sua totalidade (fls. 03). Assim, carece o autor de interesse processual quanto a tais pedidos. Ora, o interesse processual é verificado através do binômio necessidade/adequação, ou seja, está presente quando for necessário invocar a tutela jurisdicional (necessidade) com vistas a atingir um resultado pretendido (adequação). No caso, uma vez que o contrato já foi quitado, falta ao autor interesse de agir, porquanto não há resultado concreto a ser atingido. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão inicial. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 1.000,00, ressalvada a gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ANA CAROLINA SILVA ALVARES, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e PATRICIA PAZOZ VILAS BOAS DA SILVA-.

41. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0035791-50.2012.8.16.0014-HELIO RODRIGUES DA SILVA x OMNI S.A.-Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Advs. ADRIANO PROTA SANNINO, CAROLINE PAGAMUNICI PAILO e NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

42. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0037556-56.2012.8.16.0014-FABIO VINÍCIUS SANTOS DE MELO x BRUNO BALBINO DOS SANTOS- Sobre a contestação de fls. 139/155 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. RAQUEL CAROLINA PALEGARI SARAIVA, LUIZ PAULO CIVIDATTI, DONIZETTI ANTONIO ZILLI e PATRICIA A. VICARE DE CARVALHO-.

LONDRINA,04 de Março de 2013

EDSON JOSÉ BROGNOLI

LONDRINA

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

JUIZ: BRUNO RÉGIO PEGORARO

ESCRIVÃO: EDSON JOSÉ BROGNOLI

RELACAO Nº102/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADENIR DONIZETI ANDRIGUETTO	00016	000711/1997
	00017	000172/1998
ADOLFO LUIZ DE SOUZA GOIS	00042	000362/2006
ADOLFO VISCARDI	00060	016141/2012
ADRIANE HAKIM PACHECO	00062	038276/2012
ADRIANO MARRONI	00038	000681/2005
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	00047	001264/2008
ALEXANDRE MAGNO DE F. ADRIANO	00044	001231/2006
ALEXANDRE MENONCIN DE C. PEREIRA	00004	000195/1994
ALVARO PINHEIRO BRESSAN - SUSPENSO OAB	00042	000362/2006
ALVINO APARECIDO FILHO	00063	044743/2012
ANDRESSA VALERIO	00063	044743/2012
ANDRÉ LUIZ GIUDICISSI CUNHA	00050	000992/2009
ANTONIO JOSE DE MEDEIROS	00040	001070/2005
ANTONIO ROBERTO ELIAS	00055	010948/2011
APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS	00033	000244/2005
BRUNO PAVIN	00058	033674/2011
BRUNO SACANI SOBRINHO	00040	001070/2005
BÁRBARA LETÍCIA SAVIANI DA SILVA	00058	033674/2011
CAIO MARCELO REBOUCAS DE BIASI	00046	001011/2007
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00047	001264/2008
CARLOS ALBERTO MARICATO	00016	000711/1997
CARLOS ALBERTO SALGADO	00044	001231/2006
CASSIA VALERIA DE OLIVEIRA	00029	001043/2003
CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI	00061	032898/2012
CLAUDIA MARIA TAGATA	00004	000195/1994
CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN	00046	001011/2007
CLEVERSON COLOMBO	00046	001011/2007
CLOVES JOSE DE PINHO	00001	000218/1989
CLOVIS RODRIGUES	00043	000444/2006
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00047	001264/2008
DANIEL HACHEM	00051	001595/2009
	00052	001597/2009
DAVI ANTUNES PAVAN	00050	000992/2009
DAVID RODRIGUES ALFREDO JUNIOR	00037	000523/2005
DECIO ANTONIO SEGRETTI	00006	000618/1995
DEMETRIUS HADDAD CHEDID	00044	001231/2006
DENISE TEIXEIRA REBELLO MAIA	00030	000016/2004
DENISE VAZQUEZ PIRES	00048	001601/2008
DENISON HENRIQUE LEANDRO	00039	000721/2005
DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES	00015	000902/1996
DOMINGOS JOSE PERFFETO	00014	000824/1996
DORIVAL PADUAN HERNANDES	00008	000938/1995
EDSON JOSE VIANNA	00019	000845/1998
EDSON RODRIGO SILVA DA CRUZ	00060	016141/2012
EDUARDO HENRIQUE LOPES FIGUEIREDO	00007	000667/1995
EDUARDO LUIZ CORREA	00005	000543/1995
ELEZER DA SILVA NANTES	00011	000606/1996
ELIEZER DE MELLO SILVEIRA	00017	000172/1998
ELIZABETH NADALIN	00046	001011/2007
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00047	001264/2008
ENEDINA OLIVEIRA DE PIZZOL	00035	000344/2005
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00054	074102/2010
FABIO COLOMBO	00046	001011/2007
FABIO MARTINS PEREIRA	00039	000721/2005
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	00045	000689/2007
FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES	00047	001264/2008
FLÁVIO SANTANNA VALGAS	00047	001264/2008
FRANÇOISE PEELLAERT	00063	044743/2012
GERALDO MARTINS FERREIRA	00031	000394/2004
GERALDO SAVIANI DA SILVA	00058	033674/2011
GILBERTO PEDRIALI	00050	000992/2009
GILSON NOGUEIRA GUIMARAES	00036	000455/2005
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA	00057	018577/2011
GISELE ASTURIANO	00058	033674/2011
GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR.	00004	000195/1994
	00046	001011/2007
GUILHERME KRUGER DE LIMA	00053	066496/2010
GUILHERME REGIO PEGORARO	00045	000689/2007
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00045	000689/2007
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00046	001011/2007
HERICK PAVIN	00058	033674/2011
ILARIO RETKVA	00039	000721/2005
IVAN PEGORARO	00041	000073/2006
	00045	000689/2007
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA	00051	001595/2009
	00052	001597/2009
JANET YOSHIKO MAEDA	00003	000122/1994
JESUS SOARES MARTINS	00018	000721/1998
JOAO BATISTA MANELLA CORDEIRO	00009	000005/1996
JOAO CASEMIRO WIELEWICKI	00033	000244/2005
JOAO FRANCISCO GONCALVES	00011	000606/1996
JORGE LUIZ REIS FERNANDES	00059	067086/2011
JORGE LUIZ RIBEIRO REZENDE	00012	000698/1996
JOSE MAURO FAZINAZZO MOLINA	00001	000218/1989
JOSE ROBERTO SAPATEIRO(FALECIDO EM 17.12	00026	000161/2001
JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA	00051	001595/2009
	00052	001597/2009
JUCELINA DINIZ	00012	000698/1996
JULIO CESAR PAULINO	00023	000524/2000
JULIO CESAR PIUCI CASTILHO	00060	016141/2012
JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA	00062	038276/2012
KAKUNEN KYOSEN	00011	000606/1996
KARINA PELAES DO NASCIMENTO ZUCARELLI	00060	016141/2012
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO	00048	001601/2008
	00049	000646/2009
LUANA CERVANTES MALUF	00056	017742/2011
LUCAS FRANCO DE PAULA	00063	044743/2012
LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS	00032	000032/2005
LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA	00021	000476/2000
LUIZ CARLOS FREITAS	00054	074102/2010
LUIZ FABIANI RUSSO	00032	000032/2005
LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS	00054	074102/2010
LUIZ LOPES BARRETO	00060	016141/2012
LUIZ PEREIRA DA SILVA	00015	000902/1996
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00054	074102/2010
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	00034	000296/2005
MARCELO BELANDA MOLINARI	00014	000824/1996
MARCELO GRADIM MARTINS	00025	000120/2001
MARCELO TAVARES	00014	000824/1996
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00061	032898/2012
MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA	00022	000494/2000
MARCIO BARBOSA ZERNERI	00004	000195/1994
MARCIO RENATO PIERIN	00032	000032/2005
MARCOS AURELIO DA SILVA	00004	000195/1994
MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS	00050	000992/2009
MARCOS JOSE DE PAULA	00063	044743/2012
MARCOS LEATE	00045	000689/2007
MARCOS ROBERTO HASSE	00062	038276/2012
MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO	00004	000195/1994
MARIA CHRISTINA DOS SANTOS	00016	000711/1997
	00017	000172/1998
MARIA ELIZABETH JACOB	00027	000628/2003
MARIA JOSE STANZANI	00028	000860/2003
MARIANA PEREIRA VALERIO	00011	000606/1996
MARILI RIBEIRO TABORDA	00034	000296/2005
MARIO ALVES CARDOSO	00010	000232/1996
MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI	00051	001595/2009
	00052	001597/2009
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	00056	017742/2011
MARLOS LUIZ BERTONI	00050	000992/2009
MAURICIA CRISTINA HAKME	00005	000543/1995
MILKEN JAQUELINE CENERINE JACOMINI	00047	001264/2008
MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO	00008	000938/1995
NELSON GUARNIER	00002	000355/1989
NILTON MENDES CAMPARIM	00063	044743/2012
ORLANDO RIBEIRO	00024	000710/2000
OSVALDO ARY	00014	000824/1996
OSWALDO PEREIRA DA COSTA	00032	000032/2005
PABLO PEREZ FANHANI	00010	000232/1996
PAULO CELSO COSTA	00032	000032/2005
PAULO ROBERTO DOS SANTOS	00014	000824/1996
PAULO ROBERTO LUVISETI	00010	000232/1996
PAULO ROBERTO VIGNA	00059	067086/2011
PRISCILA PEREIRA GONÇALVES RODRIGUES	00052	001597/2009
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00056	017742/2011
RAQUEL CABRERA BORGES	00009	000005/1996
REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON	00015	000902/1996
	00027	000628/2003
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00051	001595/2009
	00052	001597/2009
RICARDO BARROS DE ASSIS	00010	000232/1996
RICARDO FRANCISCO COSMO	00010	000232/1996
RICARDO LAFFRANCHI	00032	000032/2005
RICARDO ROGERIO GAU	00023	000524/2000
RICHARDSON CARVALHO	00046	001011/2007
RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS	00054	074102/2010
ROBERTO LAFFRANCHI	00032	000032/2005
RODRIGO FRANCISCO FERNANDES	00032	000032/2005
ROGERIO BUENO ELIAS	00056	017742/2011
ROGERIO LEANDRO DA SILVA	00055	010948/2011
ROGÉRIO RESINA MOLEZ	00056	017742/2011
	00059	067086/2011
SETTIMO PIEROTTI - FALECIDO	00002	000355/1989
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	00060	016141/2012
TELES DE ANDRADE	00020	000638/1999
TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00054	074102/2010
TORAMATU TANAKA	00013	000708/1996
ULLYSSES AIRES MERCER	00018	000721/1998
VALDELIZ GOMES CASONATO	00020	000638/1999
VERA HELENA FRANCO CORREA	00002	000355/1989
VERONICA RUHMANN HARBS	00038	000681/2005
WALDOMIRO VAL	00019	000845/1998
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00051	001595/2009
	00052	001597/2009

1. AÇÃO DE DESPEJO-0000227-16.1989.8.16.0014-PAULO SERGIO TREVISAN x UADY FRANCIS FILHO- Sentença de fls. 119-O exequente, apesar de devidamente intimado para dar andamento ao feito, deixou transcorrer in albis o prazo concedido, motivo pelo qual, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Eventuais custas remanescentes, pelo exequente, ressalvada a gratuidade, se for o caso. Promova-se o levantamento de eventual penhora/bloqueio existente nos autos. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CLOVES JOSE DE PINHO e JOSE MAURO FAZINAZZO MOLINA-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000228-98.1989.8.16.0014-FLAVIO SOARES DOS SANTOS x OSMARIO FERREIRA- Sentença de fls.43: O exequente, apesar de devidamente intimado para dar andamento ao feito, deixou transcorrer in albis o prazo concedido, motivo pelo qual, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Eventuais custas remanescentes, pelo exequente, ressalvada a gratuidade, se for o caso. Promova-se o levantamento de eventual penhora/bloqueio existente nos autos. Oportunamente, ao arquivo. -Advs. NELSON GUARNIER, SETTIMO PIEROTTI - FALECIDO e VERA HELENA FRANCO CORREA-.

3. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000664-81.1994.8.16.0014-EDISON ROBERTO RODRIGUES x SOPOUPE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C. LTDA.- Sentença de fls.111: O exequente, apesar de devidamente intimado para dar andamento ao feito, deixou transcorrer in albis o prazo concedido, motivo pelo qual, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Eventuais custas remanescentes, pelo exequente, ressalvada a gratuidade, se for o caso. Promova-se o levantamento de eventual penhora/bloqueio existente nos autos. Oportunamente, ao arquivo. -Adv. JANET YOSHIKO MAEDA-.

4. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0000665-66.1994.8.16.0014-MARCOS AURELIO DA SILVA x BAN CONSÓRCIOS ADMINISTRADORA DE BENS S/C. LTDA.- Sentença de fls.173: Exequente: Marcos Aurélio da Silva Executado: Ban Consórcio Administradora de Bens S/C LTDA O exequente foi intimado, por duas vezes, (fls. 171/172) para dar continuidade ao feito, ocorre que, apesar de devidamente intimado, deixou de dar regular andamento ao feito, razão pela qual, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Promova-se o levantamento e eventual penhora existente nos autos. Eventuais custas processuais remanescentes, na forma da lei. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. -Advs. CLAUDIA MARIA TAGATA, MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO, MARCOS AURELIO DA SILVA, MARCIO BARBOSA ZERNERI, GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. e ALEXANDRE MENONCIN DE C. PEREIRA-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001285-44.1995.8.16.0014-BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A. x LOMA HELAL RASSI- Sentença de fls.68:O exequente, apesar de devidamente intimado para dar andamento ao feito, deixou transcorrer in albis o prazo concedido, motivo pelo qual, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Eventuais custas remanescentes, pelo exequente, ressalvada a gratuidade, se for o caso. Promova-se o levantamento de eventual penhora/bloqueio existente nos autos. Oportunamente, ao arquivo. -Advs. EDUARDO LUIZ CORREA e MAURICIA CRISTINA HAKME-.

6. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0001288-96.1995.8.16.0014-DECIO ANTONIO SEGRETTI x CONDOMÍNIO EDIFÍCIO METRÓPOLE- Sentença de fls.28:Homologo o acordo celebrado entre as partes às fls. 15, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com análise de mérito. Certifique a escrivania sobre a origem do valor depositado às fls. 26, procedendo-se o devido levantamento, no caso de depósito indevido. Custas processuais, na forma da lei. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. -Adv. DECIO ANTONIO SEGRETTI-.

7. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO-0001290-66.1995.8.16.0014-LAZARO WASHINGTON DA CUNHA x DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DETRAN - CIRETRAN- Sentença de fls.61: O autor foi intimado, por duas vezes, (fls. 60/96) para dar continuidade ao feito, ocorre que, apesar de devidamente intimado, deixou de dar regular andamento ao feito, razão pela qual, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Promova-se o levantamento e eventual penhora existente nos autos. Eventuais custas processuais remanescentes, na forma da lei. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. -Adv. EDUARDO HENRIQUE LOPES FIGUEIREDO-.

8. AÇÃO MONITÓRIA-0001231-78.1995.8.16.0014-BANCO BOAVISTA S/A. x DINAI PAES DO AMARAL- Despacho de fls. 88-Suspendo o presente feito por ausência de bens penhoráveis em nome dos executados, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Ao arquivo provisório. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. DORIVAL PADUAN HERNANDES e MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004409-98.1996.8.16.0014-BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A. x JOAO FERNANDO TAVARES DOS SANTOS e outro- Sentença de fls.531: O exequente foi intimado, por duas vezes, (fls. 50 e 52) para dar continuidade ao feito, ocorre que, apesar de devidamente intimado, deixou de dar regular andamento ao feito, razão pela qual, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente sentença, promova-se o levantamento do valor depositado às fls. 51, em favor da parte que procedeu seu depósito. Eventuais custas processuais remanescentes, na forma da lei. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. -Advs. JOAO BATISTA MANELLA CORDEIRO e RAQUEL CABRERA BORGES-.

10. AÇÃO DE FALÊNCIA-0004411-68.1996.8.16.0014-PETROÁLCOOL - DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. x PETROFLEXA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.- Sentença de fls.159: A requerente foi intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, mas permaneceu inerte, fazendo presumir seu desinteresse em dar continuidade à ação. Assim, julgo extinto o processo, pelo abandono da ação, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Eventuais custas processuais remanescentes, na forma da lei. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. -Advs. PAULO ROBERTO LUVISETI, RICARDO BARROS DE ASSIS, PABLO PEREZ FANHANI, RICARDO FRANCISCO COSMO e MARIO ALVES CARDOSO-.

11. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - SUM.-0004417-75.1996.8.16.0014-JOSE ANTONIO DOS SANTOS e outros x ATSUKO SAKAMOTO e outro- Sentença de fls.159: O exequente, apesar de devidamente intimado para dar andamento ao feito, deixou transcorrer in albis o prazo concedido, motivo pelo qual, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Eventuais custas remanescentes, pelo exequente, ressalvada a gratuidade, se for o caso. Promova-se o levantamento de eventual penhora/bloqueio existente nos autos. Oportunamente, ao arquivo. -Advs. ELEZER DA SILVA NANTES, JOAO FRANCISCO GONCALVES, KAKUNEN KYOSEN e MARIANA PEREIRA VALERIO-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004420-30.1996.8.16.0014-IGAPO S/A. - VEICULOS, MAQUINAS E EQUIPAMENTOS x A.R. GENOVES DAMIANO & CIA. LTDA.- Sentença de fls.91:O exequente foi intimado para promover o regular prosseguimento do feito, entretanto, manteve-se inerte. Assim, julgo extinto o processo, o que faço com fulcro no art. 267, III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes, na forma da lei. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. -Advs. JUCELINA DINIZ e JORGE LUIZ RIBEIRO REZENDE-.

13. INVENTÁRIO-0004421-15.1996.8.16.0014-WU MEI LING x LIN BAO HUEI - ESP. DE:.- Sentença de fls.60: A inventariante foi intimada para promover o regular prosseguimento do feito, entretanto, manteve-se inerte. Assim, julgo extinto o processo sem análise do mérito, o que faço com fulcro no art. 267, III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes, na forma da lei. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. -Adv. TORAMATU TANAKA-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004423-82.1996.8.16.0014-JOSE MALDONADO ALVARES x TALAMONTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. e outros- Sentença de fls.115: O exequente, apesar de devidamente intimado para dar andamento ao feito, deixou transcorrer in albis o prazo concedido, motivo pelo qual, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Eventuais custas remanescentes, pelo exequente, ressalvada a gratuidade, se for o caso. Promova-se o levantamento de eventual penhora/bloqueio existente nos autos. Oportunamente, ao arquivo. -Advs. PAULO ROBERTO DOS SANTOS, MARCELO BELANDA MOLINARI, DOMINGOS JOSE PERFFETO, OSVALDO ARY e MARCELO TAVARES-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004425-52.1996.8.16.0014-P.P.M.A.L. x S.E.L.- Sentença de fls.125: O exequente, apesar de devidamente intimado para dar andamento ao feito, deixou transcorrer in albis o prazo concedido, motivo pelo qual, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Eventuais custas remanescentes, pelo exequente, ressalvada a gratuidade, se for o caso. Promova-se o levantamento de eventual penhora/bloqueio existente nos autos. Oportunamente, ao arquivo. -Advs. DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES, REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON e LUIZ PEREIRA DA SILVA-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006910-88.1997.8.16.0014-COMPLEXO EDUCACIONAL METROPOLITANO LOND. S/C.LTDA. x ESTHER BARCELLOS- Sentença de fls.95: O exequente foi intimado para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, mas permaneceu inerte, fazendo presumir seu desinteresse em dar continuidade à execução. Assim, julgo extinto o processo, pelo abandono da ação, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Eventuais custas processuais remanescentes, na forma da lei. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. -Advs. MARIA CHRISTINA DOS SANTOS, ADENIR DONIZETI ANDRIGUETTO e CARLOS ALBERTO MARICATO-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006916-95.1997.8.16.0014-C.E.M.L.S.L. x L.F.L.G.- Sentença de fls.87: O exeqüente foi intimado para promover o regular prosseguimento do feito, entretanto, manteve-se inerte. Assim, diante da inércia do exeqüente, julgo extinto o processo, o que faço com fulcro no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes, na forma da lei. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. -Advs. MARIA CHRISTINA DOS SANTOS, ADENIR DONIZETI ANDRIGUETTO e ELIEZER DE MELLO SILVEIRA-.

18. INVENTÁRIO-0009273-14.1998.8.16.0014-JESSICA VIEIRA OLIVEIRA x JOSE GARCIA DE OLIVEIRA - ESP.DE:- Sentença de fls.97: A parte foi intimada para promover o regular prosseguimento do feito, entretanto, manteve-se inerte. Assim, diante da inércia da parte autora, julgo extinto o processo sem análise do mérito, o que faço com fulcro no art. 267, III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes, na forma da lei. Baixas e anotações necessárias.

Oportunamente, ao arquivo.-Advs. ULLYSSES AIRES MERCER e JESUS SOARES MARTINS-.

19. AÇÃO DE DESPEJO-0009274-96.1998.8.16.0014-MILKO KOHATA DE TOLEDO x MARIA DO SOCORRO NOBREGA DA SILVA- Sentença de fls.58: Diante da inércia da parte autora, julgo extinto o processo sem análise do mérito, o que faço com fulcro no art. 267, III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes, na forma da lei. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. -Advs. WALDOMIRO VAL e EDSON JOSE VIANNA-.

20. EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO-0011154-89.1999.8.16.0014-LEOCIR MORESCO x VALDELIZ GOMES CASONATO- Sentença de fls.123: A parte autora foi intimada para promover o regular prosseguimento do feito, entretanto, manteve-se inerte. Assim, julgo extinto o processo sem análise do mérito, o que faço com fulcro no art. 267, III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes, na forma da lei. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. -Advs. TELES DE ANDRADE e VALDELIZ GOMES CASONATO-.

21. AÇÃO MONITÓRIA-0011770-30.2000.8.16.0014-ISMAEL DE OLIVEIRA - ESP. DE: e outro x CELSO EDUARDO TONELLI- Sentença de fls.24: O autor foi intimado, por duas vezes, (fls. 22/23) para dar continuidade ao feito, ocorre que, apesar de devidamente intimado, deixou de dar regular andamento ao feito, razão pela qual, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Promova-se o levantamento e eventual penhora existente nos autos. Eventuais custas processuais remanescentes, na forma da lei. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. -Adv. LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011771-15.2000.8.16.0014-JOSE ANTONIO NUNES DOS SANTOS x UNIMOLD - INDUSTRIA DE MATRIZES LTDA.- Sentença de fls.47: O exequente foi intimado, por duas vezes, (fls. 45/46) para dar continuidade ao feito, ocorre que, apesar de devidamente intimado, deixou de dar regular andamento ao feito, razão pela qual, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, promova-se o levantamento de eventual penhora existente nos autos. Eventuais custas processuais remanescentes, na forma da lei. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. -Adv. MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011773-82.2000.8.16.0014-ORLANDO NORDER x ANTONIO NARDUCCI e outro- Sentença de fls.94: O exeqüente foi intimado para manifestar-se quanto ao integral cumprimento do acordo, entretanto, manteve-se inerte. Assim, julgo extinto o processo, o que faço com fulcro no artigo 267,III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes na forma da lei. Oportunamente, ao arquivo. -Advs. JULIO CESAR PAULINO e RICARDO ROGERIO GAU-.

24. AÇÃO DE DESPEJO-0011774-67.2000.8.16.0014-HAJIME NAKAKOGUE x CARLOS ALBERTO PROSCENCIO- Sentença de fls.33: O autor foi intimado para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, mas permaneceu inerte, fazendo presumir seu desinteresse em dar continuidade à ação. Assim, julgo extinto o processo, pelo abandono da ação, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Eventuais custas processuais remanescentes, na forma da lei. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. -Adv. ORLANDO RIBEIRO-.

25. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0013001-58.2001.8.16.0014-CSC S/A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WAGNER DOS SANTOS- Sentença de fls.46: O exequente foi intimado para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, mas permaneceu inerte, fazendo presumir seu desinteresse em dar continuidade à execução. Assim, julgo extinto o processo, pelo abandono da ação, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Eventuais custas processuais remanescentes, na forma da lei. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. -Adv. MARCELO GRADIM MARTINS-.

26. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0013003-28.2001.8.16.0014-JOSE ROBERTO SAPATEIRO x OUROCLIN - ASSISTENCIA À SAUDE S/C.- Sentença de fls.40:O autor foi intimado para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, mas permaneceu inerte, fazendo presumir seu desinteresse em dar continuidade à ação. Assim, julgo extinto o processo, pelo abandono da ação, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Via de consequência, revogo a liminar concedida às fls. 23. Eventuais custas processuais remanescentes, na forma da lei. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. -Adv. JOSE ROBERTO SAPATEIRO(FALECIDO EM 17.12.2009)-.

27. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-628/2003-TEREZA MOREIRA DA SILVA x MUNICÍPIO DE LONDRINA- Despacho de fls. 97-...2. INtime-se o autor/credor, para querendo, requisitar seu crédito junto ao Administrativo da devedora, nos termos da mencionada Lei, devendo, oportunamente, informar este Juízo sobre o respectivo recebimento. 3- Após, aguarde-se o pagamento das custas. 4- Comprovado o respectivo preparo, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos...-Advs. MARIA ELIZABETH JACOB e REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON-.

28. AÇÃO MONITÓRIA-0014015-09.2003.8.16.0014-BANCO BCN S/A. x JOSE ROBERTO DA SILVA- Sentença de fls.49/52:Banco BCN S.A., ingressou com ação monitória em face de José Roberto da Silva com lastro em contrato de abertura de crédito empréstimo em conta corrente e cheque especial, objetivando o recebimento de R$ 2.083,53, atualizado até 26/09/2003. Juntou documentos, inclusive o contrato firmado pelas partes. A decisão de fls. 31, de 13/10/2003, deferiu a expedição de mandado de pagamento, o qual deixou de ser cumprido em razão do ré ter mudado de residência (fls. 34). O procurador do autor fez carga em 13/11/2003 e devolveu os autos em cartório em 12/07/2005, permanecendo quase dois anos em posse do processo. Na sequencia, o autor informou acerca do falecimento do réu e deixou de incluir os herdeiros no feito, requerendo sua suspensão (fls. 44), em 11/07/2005. O feito foi suspenso, a pedido do autor, em 03/08/2005 (fls. 45). Na sequencia o autor requereu nova suspensão, em 24/01/2013 (fls. 48). É o relatório. Trata-se de ação monitória lastreada em contrato de empréstimo firmado entre as partes litigantes. Da Prescrição Intercorrente. Verifica-se que a ação monitória foi proposta em 10 de outubro de 2003 (fls. 02), ou seja, o feito tramita há mais de 9 anos perante este r. juízo. A ação monitória possui lastro em contrato de abertura de crédito empréstimo em conta corrente e cheque especial e o seu prazo prescricional é o trazido pelo artigo 206, § 5º, do Código de Processo Civil, ou seja, de 5 anos. Com isso, verifica-se que a ação foi proposta dentro do lapso temporal de cinco anos previstos para a prescrição da pretensão, a contar da data prevista para o vencimento da última prestação. No entanto, necessário verificar a regular citação do réu e consequente suspensão do prazo prescricional. Conforme consta do relatório da presente decisão, desde o primeiro despacho concedendo a expedição de mandado de pagamento em 13/10/2003 (fls. 31), até o presente momento (janeiro de 2013) não houve a citação do réu. Todo o detalhamento do trâmite processual demonstra a negligência do autor em promover a devida citação do devedor, ou de seus herdeiros, segundo informação de seu falecimento. Nenhum meio eficaz de localizar o paradeiro para regular andamento foi feito foi empenhado, restando desrespeitado o prazo legal de citação a realizar-se em 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, previsto no artigo 219, § 2º, do Código de Processo Civil. Ressalve-se que não houve negligência ou atraso provocado pelo Poder Judiciário que justificasse o trâmite do processo por mais de 9 anos, sendo de interesse da justiça a rápida solução da lide. Em não sendo possível cumprir a citação em dez dias, detinha o autor, ainda, o prazo de 90 dias para providenciar aquele ato citatório, conforme artigo 219, §3°, do Código de Processo Civil, para viabilizar a retroatividade da interrupção do prazo prescricional ao tempo do ajuizamento da ação (artigo 219, §4°, do Código de Processo Civil). Não obstante a isto, vislumbra-se, dos acontecimentos detalhadamente elencados do relatório, a desídia do autor em promover a citação, muito embora houvesse a possibilidade de efetuá-la via edital ou da maneira que lhe conviesse. O feito fora arquivado provisoriamente por exclusiva provocação da parte interessada, sem que se configurasse desídia do Poder Judiciário. Tal fato evidencia a aplicação da norma do artigo 219, §4°, do Código de Processo Civil, qual seja, a ausência de retroatividade da interrupção do prazo prescricional ao tempo do ajuizamento da ação. Confira-se: § 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Não havendo a regular citação, o prazo prescricional deixou de ser interrompido, tendo ultrapassado os cinco anos que cabia ao réu para ver satisfeita sua pretensão. Assim, o direito do autor foi tolhido pela prescrição intercorrente. É que ajuizada a demanda, a citação, marco interruptivo do prazo prescricional (artigo 219, caput, do Código de Processo Civil), até a presente data ainda não ocorreu. Portanto, não se pode deixar de reconhecer a ocorrência da prescrição na hipótese, uma vez que caracterizada pela demonstração inequívoca da inércia pelo credor, que decorridos 9 anos da propositura não promoveu a citação do réu. Dispositivo. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, pronuncio a prescrição da pretensão do direito do autor, julgo improcedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com resolução de mérito. Condeno o autor ao pagamento das custas e demais despesas processuais e deixo de fixar honorários de sucumbência em razão da ausência de citação. -Adv. MARIA JOSE STANZANI-.

29. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0014016-91.2003.8.16.0014-SATOSHI SATO x ALEXANDRE DANTAS DA SILVA- Sentença de fls.35: Diante da inércia da parte autora, julgo extinto o processo sem análise do mérito, o que faço com fulcro no art.267, III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes na forma da lei. Oportunamente, ao arquivo. -Adv. CASSIA VALERIA DE OLIVEIRA-.

30. ALVARÁ JUDICIAL-0021172-96.2004.8.16.0014-TEREZINHA ROSA RABELO x O JUÍZO- Sentença de fls.54:A requerente, intimada, não promoveu o regular andamento ao feito, o que denota seu desinteresse. Assim, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Custas pela requerente. -Adv. DENISE TEIXEIRA REBELLO MAIA-.

31. ARROLAMENTO-0021173-81.2004.8.16.0014-ISMAEL DOMINGUES RAMOS e outros x SEBASTIAO DOMINGUES RAMOS ESP. DE: e outro- Sentença de fls. 86-Os interessados, intimados, não promovam o regular andamento ao feito, o que denota seu desinteresse. Assim, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Custas pelo requerentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo. -Adv. GERALDO MARTINS FERREIRA-.

32. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-32/2005-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/A. x ANTONIO CARLOS FERMAN e outros- Manifeste-se o interessado sobre o ofício juntado às fls. 242 e documentos em anexo,

oriundo da Junta Comercial. Prazo de 5 dias.-Advs. ROBERTO LAFFRANCHI, LUIZ FABIANI RUSSO, RICARDO LAFFRANCHI, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS, OSWALDO PEREIRA DA COSTA, PAULO CELSO COSTA, RODRIGO FRANCISCO FERNANDES e MARCIO RENATO PIERIN-.

33. AÇÃO DE DESPEJO-0028336-78.2005.8.16.0014-JOSE OTAVIO MELLO MALESKI x SEBASTIAO CIPRIANO DA SILVA- Sentença de fls. 39-O autor foi intimado para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, mas permaneceu inerte, fazendo presumir seu desinteresse em dar continuidade à ação. Assim, julgo extinto o processo, pelo abandono da ação, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Eventuais custas processuais remanescentes, na forma da lei. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo.-Advs. JOAO CASEMIRO WIELEWICKI e APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS-.

34. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0028337-63.2005.8.16.0014-CREDICARD S/A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO x ANFEPAR ASSESSORIA E REPRESENTACOES S/C LTDA.- Sentença de fls. 44-A autora foi intimada, por duas vezes, (fls. 42/43) para dar continuidade ao feito, ocorre que, apesar de devidamente intimada, deixou de dar regular andamento ao feito, razão pela qual, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Eventuais custas processuais remanescentes, na forma da lei. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. -Advs. MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

35. INVENTÁRIO-0028338-48.2005.8.16.0014-MARA LUCIA PEREIRA FELISARDO e outro x MOACIR MILTO FELIZARDO ESP. DE:- Sentença de fls.58: O autor, apesar de devidamente intimado para dar andamento ao feito, deixou transcorrer in albis o prazo concedido, motivo pelo qual, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Eventuais custas remanescentes, pelo autor, ressalvada a gratuidade, se for o caso. Promova-se o levantamento de eventual penhora/bloqueio existente nos autos. Oportunamente, ao arquivo. -Adv. ENEDINA OLIVEIRA DE PIZZOL-.

36. MANDADO DE SEGURANÇA-0028347-10.2005.8.16.0014-ROBSON FERREIRA MATOS e outro x CHANCELER DA UNIVERSIDADE NORTE DO PARANA e outros- Sentença de fls.39: Os autores foram intimados, por duas vezes, (fls. 37/38) para dar continuidade ao feito, ocorre que, apesar de devidamente intimados, deixaram de dar regular andamento ao feito, razão pela qual, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Eventuais custas processuais remanescentes, na forma da lei. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. -Adv. GILSON NOGUEIRA GUIMARAES-.

37. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO - ORD.-0028340-18.2005.8.16.0014-IVONE TOZZI MARTELLO x BANCO ITAÚ S/A.- Sentença de fls. 51-A autora foi intimada (fls. 50) para dar continuidade ao feito, ocorre que, apesar de devidamente intimada, deixou de dar regular andamento ao feito, razão pela qual, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Eventuais custas processuais remanescentes, na forma da lei. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo.-Adv. DAVID RODRIGUES ALFREDO JUNIOR-.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0028351-47.2005.8.16.0014-CASA DOS BARBANTES DIST. COMERCIAL x GRÁFICA LEAL LTDA.- Sentença de fls.44:O exequente foi intimado, por duas vezes, (fls. 42/43) para dar continuidade ao feito, ocorre que, apesar de devidamente intimado, deixou de dar regular andamento ao feito, razão pela qual, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, promova-se o levantamento de eventual penhora existente nos autos. Eventuais custas processuais remanescentes, na forma da lei. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. -Advs. VERONICA RUHMANN HARBS e ADRIANO MARRONI-.

39. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0028352-32.2005.8.16.0014-NELLO BON x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES- Sentença de fls.102: A parte autora foi intimada para promover o regular prosseguimento do feito, entretanto, manteve-se inerte. Assim, julgo extinto o processo sem análise do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267,III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes na forma da lei. Oportunamente, ao arquivo. -Advs. DENISON HENRIQUE LEANDRO, ILARIO RETKVA e FABIO MARTINS PEREIRA-.

40. EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA CERTA-0028355-84.2005.8.16.0014-COINBRA IND. COM. DE BIJOUTERIAS E ARM LTDA. EPP x BARBARA BLANSKI KUSTER e outros- Sentença de fls.30: Diante da inércia da parte autora, julgo extinto o processo sem análise do mérito, o que faço com fulcro no art. 267, III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes na forma da lei. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. -Advs. ANTONIO JOSE DE MEDEIROS e BRUNO SACANI SOBRINHO-.

41. NOTIFICAÇÃO-0031276-79.2006.8.16.0014-MARISA DE FARIA LEMOS FIGUEIREDO x TSAI CHEN YEH MEI- Sentença de fls.28: Trata-se de autos de notificação judicial que Marisa de Faria Lemos Figueiredo move contra Tsai Chen Yeh Mei. A parte autora devidamente intimada para prosseguimento do feito, deixou transcorrer o prazo sem dar o devido impulso ao processo. Posto isso, com fulcro no artigo 267, III, do CPC, julgo extinto o processo sem apreciação de seu mérito. Custas pela parte autora. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo. -Adv. IVAN PEGORARO-.

42. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - SUM.-0031278-49.2006.8.16.0014-STAEL FERNANDA RODRIGUES LIMA JANENE x SOCIEDADE ROYAL GOLF- Sentença de fls.21: O autor, apesar de devidamente intimado para dar andamento ao feito, deixou transcorrer in albis o prazo concedido, motivo pelo qual, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Eventuais custas remanescentes, pelo autor, ressalvada a gratuidade, se for o caso. Promova-se o levantamento de eventual penhora/bloqueio existente nos autos. Oportunamente, ao arquivo. -Advs. ADOLFO LUIZ DE SOUZA GOIS e ALVARO PINHEIRO BRESSAN - Suspenso OAB-.

43. AÇÃO DE DESPEJO-0031279-34.2006.8.16.0014-SHIGUEAKI TAKEDA x VERA LUCIA SOTA e outros- Sentença de fls.24: O autor, apesar de devidamente intimado para dar andamento ao feito, deixou transcorrer in albis o prazo concedido, motivo pelo qual, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Eventuais custas remanescentes, pelo autor, ressalvada a gratuidade, se for o caso. Promova-se o levantamento de eventual penhora/bloqueio existente nos autos. Oportunamente, ao arquivo. -Adv. CLOVIS RODRIGUES-.

44. AÇÃO ANULATÓRIA-0031282-86.2006.8.16.0014-ILIO GOMES DA SILVA x PAULO SERGIO ORLANDO- Sentença de fls.41: O autor, apesar de devidamente intimado para dar andamento ao feito, deixou transcorrer in albis o prazo concedido, motivo pelo qual, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Eventuais custas remanescentes, pelo autor, ressalvada a gratuidade, se for o caso. Promova-se o levantamento de eventual penhora/bloqueio existente nos autos. Oportunamente, ao arquivo. -Advs. DEMETRIUS HADDAD CHEDID, ALEXANDRE MAGNO DE F. ADRIANO e CARLOS ALBERTO SALGADO-.

45. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0036114-31.2007.8.16.0014-MARCOS ROGERIO DIAS x ITAÚ SEGUROS S/A.- Sentença de fls.197: 1.Vistos e examinados estes autos de Ação de Cobrança em fase de cumprimento de sentença em que é parte autora Marcos Rogério Dias e parte ré Itaú Seguros S/A. 2.Considerando o valor penhorado à f.193, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo em face de adimplemento da obrigação pelo devedor. 3.Certifique a Escrivania se o procurador indicado à f.196 possui poderes para receber e dar quitação. 4.Em caso positivo, expeça-se alvará em nome da parte exeqüente para levantamento do valor penhorado de f.193. 5.Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

46. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-1011/2007-NADIA QUINTEIRO x LOJAS DUDONY- Manifeste-se o réu sobre petição de fls. 160 e cálculo em anexo. Prazo de 5 dias.-Advs. CAIO MARCELO REBOUCAS DE BIASI, CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN, ELIZABETH NADALIN, RICHARDSON CARVALHO, GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR., HENRIQUE AFONSO PIPOLO, FABIO COLOMBO e CLEVERSON COLOMBO-.

47. AÇÃO DE DEPÓSITO-0042023-20.2008.8.16.0014-BANCO FINASA S/A. - BANCO FINASA BMC S/A x EURIDES DOS SANTOS ALVES- Sentença de fls.65: O autor, apesar de devidamente intimado para dar andamento ao feito, deixou transcorrer in albis o prazo concedido, motivo pelo qual, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Eventuais custas remanescentes , pelo autor. Promova-se o levantamento de eventual penhora/bloqueio existente nos autos. Oportunamente, ao arquivo. -Advs. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, MILKEN JAQUELINE CENERINE JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLÁVIO SANTANNA VALGAS e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

48. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0042024-05.2008.8.16.0014-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDECI DE SOUZA- Sentença de fls.81: O autor, apesar de devidamente intimado para dar andamento ao feito, deixou transcorrer in albis o prazo concedido, motivo pelo qual, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Eventuais custas remanescentes , pelo autor. Promova-se o levantamento de eventual penhora/bloqueio existente nos autos. Oportunamente, ao arquivo. -Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e DENISE VAZQUEZ PIRES-.

49. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0038368-06.2009.8.16.0014-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROGERIO GRATULINO- Sentença de fls.52: O autor, apesar de devidamente intimado para dar andamento ao feito, deixou transcorrer in albis o prazo concedido, motivo pelo qual, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Eventuais custas remanescentes, pelo autor, ressalvada a gratuidade, se for o caso. Promova-se o levantamento de eventual penhora/bloqueio existente nos autos. Oportunamente, ao arquivo. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

50. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-992/2009-VLADEMIR BERLINI x BANCO FINASA BMC S/A- REITERO a intimação do credor para proceder o recolhimento da guia de R$9,40 a fim de que seja expedido o alvará deferido. Prazo de 5 dias.-Advs. ANDRÉ LUIZ GIUDICISSI CUNHA, MARLOS LUIZ BERTONI, DAVI ANTUNES PAVAN, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS-.

51. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0030809-95.2009.8.16.0014-VANDA LIMA FERNANDES SANTOS x BANCO BANESTADO S/A.- Despacho de fls. 107-Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação e para que proceda a exibição dos documentos solicitados pelo autor, sob pena de busca e apreensão, conforme preconiza o artigo 461A, do Código de Processo Civil. Não havendo o pagamento voluntário, cumpra-se o item 2.21.9.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (CN), promovendo-se a digitalização do processo. Formem-se autos digitais no sistema PROJUDI com as peças indispensáveis ao seu trâmite, quais sejam: sentença, acórdão, julgamento de embargos de declaração, certidão de trânsito em julgado, pedido de cumprimento de sentença e cálculos. Após, cumpra-se o item 2.21.9.3 CN, com as anotações necessárias quanto à fase de cumprimento de sentença. Inclua-se no cálculo a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, além de honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 5% sobre o valor da execução, para o caso de não haver impugnação. Havendo impugnação, os honorários poderão ser revistos. Para a inércia, intime-se o exequente para requerer o que for de direito, no prazo de 05 dias. Diligências necessárias. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

52. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0028633-46.2009.8.16.0014-MARIA BENEDITA DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A.- Manifeste-se o autor sobre depósito de fls. 126 e petição de fls. 127.Prazo de 5 dias.-Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, DANIEL HACHEM e PRISCILA PEREIRA GONÇALVES RODRIGUES-.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0066496-02.2010.8.16.0014-BRISTOL ADMINISTRADORA DE HOTEIS E CONDOMÍNIOS S/S LTDA. x ADL - ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA DE LONDRINA- REITERO, pela última vez, a intimação do credor para retirar os 7 ofícios expedidos desde novembro/2012, promovendo seu respectivo preparo, sob pena de extinção dos autos.Prazo de 5 dias.-Adv. GUILHERME KRUGER DE LIMA-.

54. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0074102-81.2010.8.16.0014-SOLANGE EVANGELISTA. x BANCO ITAÚ S.A.- Sobre a contestação de fls. 40/48 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS-.

55. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD.-0010948-55.2011.8.16.0014-LUIZ CESAR DE SOUZA x ANTONIO MESSIAS FASCINI- Sobre a contestação de fls. 104/124 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. ROGERIO LEANDRO DA SILVA e ANTONIO ROBERTO ELIAS-.

56. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0017742-92.2011.8.16.0014-FELIPE ACHRE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Manifeste-se o réu sobre petição de fls. 125 e Laudo Pericial complementar de fls. 126.Prazo de 5 dias.-Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS, LUANA CERVANTES MALUF, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARISA SETSUKO KOBAYASHI-.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0018577-80.2011.8.16.0014-I.U.S. x M.M.L. e outros- Despacho de fls. 77-Suspendo o presente feito por ausência de bens penhoráveis em nome dos executados, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Ao arquivo provisório. Diligências necessárias.-Adv. GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA-.

58. AÇÃO DECLARATÓRIA-0033674-23.2011.8.16.0014-SINARA APARECIDA DE LIMA PEREIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Sobre a contestação de fls. 34/43 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. GISELE ASTURIANO, GERALDO SAVIANI DA SILVA, BÁRBARA LETÍCIA SAVIANI DA SILVA, HERICK PAVIN e BRUNO PAVIN-.

59. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0067086-42.2011.8.16.0014-CARLOS HENRIQUE DA SILVA BURQUE x BANCO SHAHIN S.A- Sobre depósito constante nos autos, manifeste-se o autor. Prazo de 5 dias.-Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, PAULO ROBERTO VIGNA e JORGE LUIZ REIS FERNANDES-.

60. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD.-0016141-17.2012.8.16.0014-ANA FLAVIA MASTRASCOSA x TERRA NOVA RODOBENS MARAJÓ INCORPORADORA IMOBILIÁRIA LONDRINA II - SPE LTDA e outro- Decisão de fls. 231/233-Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença outrora proferida. Recebo ambos os embargos de declaração por tempestivos. Deixo de acolher os embargos de declaração de fls. 221/224 porque não caracterizadas as hipóteses ditadas no artigo 535 do Código de Processo Civil. A embargante pretende rediscutir matéria já avaliada e decidida através da decisão recorrida, restando inviável a nítida pretensão de alteração do julgado, pois a lei processual não permite a conferência de efeito infringente ao recurso. Senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM CARÁTER INFRINGENTE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS A SEREM SANADOS. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECER A INFRINGÊNCIA. NÍTIDO CARÁTER PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DO ART. 538, P. ÚN., DO CPC. [...] 2. O caráter infringente dos embargos de declaração só é admitido quando, por ocasião do saneamento de eventual omissão, obscuridade ou contradição de que padece a decisão atacada, há modificação do resultado do julgamento. [...] (Emb. Dcl 1037119/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/02/2009, DJe 27/02/2009) Passo a análise dos embargos de declaração de fls. 225/228. O embargante alega omissão na sentença no que concerne aos valores pagos em favor da segunda ré, pela comissão de corretagem. Alega ainda que o valor de R$ 3.870,51 foi pago à segunda ré, referindo-se, exclusivamente, ao pagamento da comissão de corretagem. Entretanto, não há omissão a ser sanada. A sentença de fls. 207/215 foi extremamente clara ao dispor sobre a restituição de todos os valores pagos pela autora. O percentual de 10% que deve ser retido em favor da primeira ré, serve, inclusive, para suportar as despesas administrativas, dispêndios com relação à prestação do serviço e demais encargos inerentes à contratação entabulada inter partes. Ademais, não há nos autos nenhuma comprovação do alegado pela embargante, no que concerne ao pagamento de comissão de corretagem no valor de R$ 3.870,51, tampouco requerimento das partes para eventual devolução ou manutenção do referido valor. O documento juntado aos autos que se refere à segunda ré, afora a proposta de compra de fls. 111, diz respeito ao recibo, no valor de R$ 967,57, onde a autora declara que nada mais tem a cobrar em relação ao Cancelamento do Pedido de Reserva e proposta de Compra e Venda da Unidade 192 do empreendimento Residencial Moradas Londrina (fls. 55). Sequer há prova de eventual pagamento do valor da corretagem, efetuado pela primeira ré, em favor da segunda. Assim, não há nada a ser sanado, eis que não há omissão. Por tal razão, deixo de acolher os embargos de declaração de fls. 225/228. Aguarde-se eventual interposição de recurso. Para a inércia, certifique-se o trânsito em julgado e intimem-se as partes para requererem o que for de direito. Nada sendo requerido, ao arquivo com as devidas baixas de estilo. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. LUIZ LOPES BARRETO, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER, ADOLFO VISCARDI, KARINA PELAES DO NASCIMENTO ZUCARELLI, JULIO CESAR PIUCI CASTILHO e EDSON RODRIGO SILVA DA CRUZ-.

61. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0032898-86.2012.8.16.0014-BANCO PECUNIA S/A x WESLEI CAMARGO CANDIDO- REITERO, pela terceira e última evz a intimação do autor para no prazo de 5 dias recolher as custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido desde julho/2012, sob pena de extinção dos autos.-Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI-.

62. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0038276-23.2012.8.16.0014-ERCÍLIA DOLORES TEIXEIRA x BANCO DO BRASIL S.A- Sobre a contestação de fls. 57/60 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA, MARCOS ROBERTO HASSE e ADRIANE HAKIM PACHECO-.

63. AÇÃO DECLARATÓRIA-0044743-18.2012.8.16.0014-JAIME EDUARDO OTTONI BARBOSA x MARIA AUXILIADORA BARBOSA ZANIN e outros- Sobre a contestação de fls. 752/760 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. ALVINO APARECIDO FILHO, MARCOS JOSE DE PAULA, LUCAS FRANCO DE PAULA, ANDRESSA VALERIO, NILTON MENDES CAMPARIM e FRANÇOISE PEELLAERT-.

LONDRINA,04 de Março de 2013

EDSON JOSÉ BROGNOLI

LONDRINA

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

JUIZ: BRUNO RÉGIO PEGORARO

ESCRIVÃO: EDSON JOSÉ BROGNOLI

RELACAO Nº101/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAILTON ALVES MACIEL JUNIOR	00015	001122/2007
ADAM MIRANDA SÁ STEHLING	00029	039336/2011
ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI - CURADOR	00006	000775/2006
ADEMIR SIMÕES - CURADOR	00010	001305/2006
ADEMIR TRIDA ALVES	00022	067436/2010
ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO	00032	073630/2011
ADHEMAR MICHELIN FILHO	00016	000431/2008
ADRIANE HAKIM PACHECO	00039	015782/2012
ADRIANO MARRONI	00004	000745/2005
ADRIANO PROTA SANNINO	00036	001390/2012
	00038	015150/2012
ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA	00031	060894/2011
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	00018	018029/2010
ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA	00025	078229/2010
ALESSANDRO EDISON M. MIGLIOZZI	00003	000281/2005
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	00037	013093/2012
ALFREDO ZUCCA NETO	00040	026969/2012
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO	00031	060894/2011
ANA LUCIA FRANÇA	00004	000745/2005
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO	00017	001013/2008
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00023	073809/2010
ANTONIO CARLOS CARMONA	00021	061161/2010
ANTONIO ROBERTO ORSI	00006	000775/2006
ARIVALDY ROSÁRIA STELA ALVES - CURADORA	00010	001305/2006
ARMANDO MAURI SPIACCI	00011	000469/2007
AULO AUGUSTO PRATO	00009	001191/2006
BLAS GOMM FILHO	00004	000745/2005
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00029	039336/2011
	00030	042806/2011
CAIO MÁRIO MOREIRA JÚNIOR	00025	078229/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00018	018029/2010
CARLA PASSOS MELHADO COCHI	00038	015150/2012
CARLOS ALBERTO LOPES LAMERATO	00017	001013/2008
CELIA REGINA MARCOS PEREIRA	00007	000999/2006
CELSO MARCON	00038	015150/2012
CESAR AUGUSTO TERRA	00012	000525/2007
CLAUDIA MARIA TAGATA - CURADORA	00010	001305/2006
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00002	000165/1998
CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN - CURADORA	00010	001305/2006
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00018	018029/2010
CRISTIANE BERGAMIN MORRO	00035	000660/2012
DANIELE CARVALHO DA SILVA	00024	077583/2010
DANIELE LIE WATARAI	00008	001004/2006
DANIELE NALDI LUCAS	00008	001004/2006
DORIVAL PADUAN HERNANDES	00001	000537/1995
EDUARDO L. BERMEJO-CURADOR	00014	000980/2007
ELOI LEONARDO DORE	00041	030981/2012
ELTON ALAVER BARROSO	00017	001013/2008
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00020	050927/2010
	00022	067436/2010
	00026	082805/2010
	00027	083192/2010
FABIO ROTTER MEDA	00025	078229/2010
FABRICIO CASSIO DE CARVALHO ALVES	00003	000281/2005
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	00020	050927/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00020	050927/2010
	00022	067436/2010
	00026	082805/2010
	00027	083192/2010
FLAVIA HELENA GOMES	00008	001004/2006
FRANCISCO AGUILERA FILHO	00005	000666/2006
FRANCISCO DUARTE CONTE	00008	001004/2006
GILBERTO BORGES DA SILVA	00018	018029/2010
	00033	000414/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH	00012	000525/2007
GUILHERME LOPES DO AMARAL	00040	026969/2012
GUSTAVO MUNHOZ	00028	016507/2011
HELEN KATIA SILVA CASSIANO	00023	073809/2010
HELOISA BALEBECHA ACHOA	00011	000469/2007
HELOISA TOLEDO VOLPATO	00007	000999/2006
ILMO TRISTAO BARBOSA	00003	000281/2005
INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORG	00008	001004/2006
IZABELA CRISTINA RÜNCKER CURI BERTONCELL	00019	029075/2010
JANAINA DE SOUZA VALENZUELLA	00025	078229/2010
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00017	001013/2008
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA	00008	001004/2006
JOAO EVANIR TESCARO	00041	030981/2012
JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR	00041	030981/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00010	001305/2006
	00012	000525/2007
JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR	00010	001305/2006
JORGE LUIZ MAIA SQUEFF	00025	078229/2010
JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES	00019	029075/2010
JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI	00034	000542/2012
	00035	000660/2012
JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA	00005	000666/2006
JOSE CUNHA GARCIA	00028	016507/2011
JULIANA NOGUEIRA	00020	050927/2010
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	00029	039336/2011
JULIO CESAR GOULART LANES	00025	078229/2010
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00034	000542/2012
JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA	00039	015782/2012
JÉSSICA MÉRIE TEIXEIRA	00008	001004/2006
KAREN YUMI SHIGUEOKA	00020	050927/2010
KELLY PATRICIA BALDO CARVALHO ALVES	00003	000281/2005
LAURO FERNANDO ZANETTI	00008	001004/2006
	00010	001305/2006
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	00024	077583/2010
LEONARDO DE CAMARGO MARTINS	00011	000469/2007
LUCAS DE SOUSA TAVARES CUNHA	00025	078229/2010
LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO	00028	016507/2011
LUCIANE KITANISHI	00008	001004/2006
LUCIANE STROPA BELASQUE	00021	061161/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00034	000542/2012
	00035	000660/2012
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00036	001390/2012
MACIEL TRISTAO BARBOSA	00003	000281/2005
MARCELO AUGUSTO BERTONI	00041	030981/2012
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	00039	015782/2012
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00037	013093/2012
MARCIA A. MUNIZ NECKEL TEIXEIRA	00041	030981/2012
MARCIO LUIZ NIERO	00009	001191/2006
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00007	000999/2006
MARCOS MARCELO WATZKO	00021	061161/2010
MARCOS QUEIROZ RAMALHO	00035	000660/2012
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	00041	030981/2012
MARCOS VINICIUS ROSIN	00021	061161/2010
MARIA ANTONIA GONÇALVES - CURADORA	00010	001305/2006
MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO - CURADOR	00010	001305/2006
MARIA CRISTINA DA SILVA	00015	001122/2007
MARIA JOSE STANZANI	00007	000999/2006
MARIA LETICIA BRUSCH	00019	029075/2010
MARIANA CAVALLIN XAVIER	00029	039336/2011
MARIANA CORREIA BRANCO	00011	000469/2007
MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA	00004	000745/2005
MARIANA PIOVEZANI MORETI	00008	001004/2006
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00031	060894/2011
MARINOSIO ALVES FRANCO	00021	061161/2010
MARISA CESCATO BOBROFF	00028	016507/2011
MAURICIO KAVINSKI	00034	000542/2012
	00035	000660/2012
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO	00028	016507/2011
MERCIA REGINA DE OLIVEIRA	00005	000666/2006
MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA	00041	030981/2012
MILKEN JAQUELINE CENERINE JACOMINI	00018	018029/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00030	042806/2011
MÁRCIA TESHIMA - CURADORA	00010	001305/2006
NANCI TEREZINHA ZIMMER R. LOPES	00010	001305/2006
	00020	050927/2010
NEIDE NOBRE DELAI	00013	000908/2007
NELSON PILLA FILHO	00034	000542/2012
NELSON SAHYUN	00013	000908/2007
NELSON SAHYUN JUNIOR	00013	000908/2007
OSWALDO DOS SANTOS JUNIOR	00005	000666/2006
OTONIEL JACINTO DA SILVA-FALECIDO	00008	001004/2006
PALOMA NUNES GIMENEZ	00028	016507/2011
PAOLA VIDOTTI	00025	078229/2010
PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO	00011	000469/2007
RAFAEL MAZZER DE O. RAMOS	00009	001191/2006
RAFAEL MICHELON	00041	030981/2012
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00030	042806/2011
RAFAELA SIMÕES BOER	00032	073630/2011
REINALDO MIRICO ARONIS	00010	001305/2006
	00032	073630/2011
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00008	001004/2006
RENATA CRISTINA COSTA	00008	001004/2006
RENATA DEQUECH	00009	001191/2006
RENATA SILVA CASSIANO	00023	073809/2010
RICARDO LAFFRANCHI	00015	001122/2007
RITA DE CÁSSIA FERREIRA LEITE - CURADORA	00010	001305/2006
ROBERTO LAFFRANCHI	00015	001122/2007
ROBSON IVAN STIVAL	00010	001305/2006
ROBSON SAKAI GARCIA	00026	082805/2010
	00027	083192/2010
ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA	00031	060894/2011
SAADIA MARIA BORBA MARTINS	00017	001013/2008
SABRINA CAMARGO OLIVEIRA	00031	060894/2011
SAMIR SQUEFF NETO	00025	078229/2010
SANIA STEFANI	00022	067436/2010
	00027	083192/2010
SERGIO ANTONIO MEDA	00025	078229/2010
SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS	00010	001305/2006
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00008	001004/2006
SILVANA GARCIA MONTAGNINI	00012	000525/2007
SUELI CRISTINA GALLELI	00008	001004/2006
SUELY MOYA MARQUES PEREIRA	00010	001305/2006
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00023	073809/2010
THIAGO JOSÉ AZEVEDO MANTOVANI	00004	000745/2005
VANUSA HENEMBERG FERNANDES	00011	000469/2007
WAGNER DE OLIVEIRA BARROS	00014	000980/2007
WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO	00008	001004/2006
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00013	000908/2007
WILSON LOPES DA CONCEICAO	00040	026969/2012

1. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0001228-26.1995.8.16.0014-BANCO BOAVISTA S/A. x RICARDO KENITI AOYAGUI- Despacho de fls. 66-Suspendo

o presente feito por ausência de bens penhoráveis em nome dos executados, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Ao arquivo provisório. Diligências necessárias. Intimem-se.-Adv. DORIVAL PADUAN HERNANDES-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007732-43.1998.8.16.0014-M.A.C.S. x R.L.P.R.- Despacho de fls. 180-Suspenda-se pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, manifeste-se o exequente independentemente de nova intimação. Para a inércia, a execução será extinta. Diligências necessárias. Intimem-se.-Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-281/2005-COOP. AGROPECUARIA INTEGRADA DO PR. LTDA x JAIME VANUCHI COTRIM-Despacho de fls. 101-Ao arquivo provisório. Aguarde-se manifestação da parte interessada. Diligências necessárias. Intimem-se.-Advs. MACIEL TRISTAO BARBOSA, ILMO TRISTAO BARBOSA, ALESSANDRO EDISON M. MIGLIOZZI, FABRICIO CASSIO DE CARVALHO ALVES e KELLY PATRICIA BALDO CARVALHO ALVES-.

4. PRESTAÇÃO DE CONTAS-745/2005-CASA COM. CAETANO DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA. x BANCO SANTANDER S/A.- Despacho de fls. 1459-Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu com o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Oficie-se, pois ao e. relator. Diligências necessárias.-Advs. ADRIANO MARRONI, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA e THIAGO JOSÉ AZEVEDO MANTOVANI-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-666/2006-V P S DIRECAO HIDRAULICA LTDA - EPP x TRANSPORTADORA LIMOEIRENSE LTDA. e outro- Despacho de fls. 169-Ao arquivo provisório. Aguarde-se manifestação da parte interessada. Diligências necessárias. Intimem-se.-Advs. OSWALDO DOS SANTOS JUNIOR, MERCIA REGINA DE OLIVEIRA, JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA e FRANCISCO AGUILERA FILHO-.

6. CANCELAMENTO E SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0031140-82.2006.8.16.0014-ZENILDO DOS SANTOS x MARCIO ANTONIO DOS SANTOS- Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Advs. ANTONIO ROBERTO ORSI e ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI - CURADOR-.

7. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0029039-72.2006.8.16.0014-ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA - (AEBEL) x JULIO CESAR ARANA e outro- Despacho de fls. 139-Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação. Não havendo o pagamento voluntário, cumpra-se o item 2.21.9.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (CN), promovendo-se a digitalização do processo. Formem-se autos digitais no sistema PROJUDI com as peças indispensáveis ao seu trâmite, quais sejam: sentença, acórdão, julgamento de embargos de declaração, certidão de trânsito em julgado, pedido de cumprimento de sentença e cálculos. Após, cumpra-se o item 2.21.9.3 CN, com as anotações necessárias quanto à fase de cumprimento de sentença. Inclua-se no cálculo a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, além de honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 5% sobre o valor da execução, para o caso de não haver impugnação. Havendo impugnação, os honorários poderão ser revistos. Para a inércia, intime-se o exequente para requerer o que for de direito, no prazo de 05 dias. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE, HELOISA TOLEDO VOLPATO, CELIA REGINA MARCOS PEREIRA e MARIA JOSE STANZANI-.

8. AÇÃO MONITÓRIA-1004/2006-BANCO SAFRA S/A x DISTRIBUIDORA DE DISCOS A S LTDA e outros- Deve o AUTOR, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o RECOLHIMENTO DA GUIA relativo às diligências do OFICIAL DE JUSTIÇA, para cumprimento do mandado de INTIMAÇÃO expedido.-Deve a parte interessada retirar a Carta Precatória expedida, providenciando seu respectivo preparo, como também instruí-la com cópia da procuração, fls. 362/373 e 391verso. Prazo de cinco dias.-Advs. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, SUELI CRISTINA GALLELI, FRANCISCO DUARTE CONTE, LAURO FERNANDO ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, MARIANA PIOVEZANI MORETI, LUCIANE KITANISHI, WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO, RENATA CRISTINA COSTA, INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORGES, DANIELE LIE WATARAI, FLAVIA HELENA GOMES, DANIELE NALDI LUCAS, JÉSSICA MÉRIE TEIXEIRA, OTONIEL JACINTO DA SILVA-FALECIDO e JOAO CARLOS DE OLIVEIRA-.

9. AÇÃO MONITÓRIA-0031239-52.2006.8.16.0014-COOPERATIVA DE ECON. E CRÉD. MÚTUO DOS COMERCIANTE x PALACIO DOS PISOS ARANDA LTDA e outros- Despacho de fls. 141-Defiro o pedido de abatimento do valor de R$ 654,76 do débito do requerido. Aguarde-se julgamento definitivo da ação revisional em trâmite perante a 5ª Vara Cível, nos termos da decisão de fls. 130/131. Diligências necessárias. Intimem-se.-Advs. RENATA DEQUECH, AULO AUGUSTO PRATO, RAFAEL MAZZER DE O. RAMOS e MARCIO LUIZ NIERO-.

10. AÇÃO DECLARATÓRIA-0031191-93.2006.8.16.0014-WILSON RIBEIRO DOS SANTOS x CIFRA S/A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outros- Decisão de fls. 348/353-Wilson Ribeiro dos Santos ajuizou ação declaratória em face de 1. Global Telecom, 2. Cifra S.A. Crédito, Financiamento e Investimento, 3. Banco Abn Amro, 4. Banco Itaú, 5. Embratel, 6. Casas Bahia, 7. Comércio e Exportação de Café e Cereais Campo Verde Ltda, 8. José Pereira e 9. Sociedade Empresária Ltda alegando para tanto que: a) no dia 23/11/2006, ao procurar a Receita Federal para recadastramento como isento, descobriu o uso indevido do número de seus documentos para a abertura de empresas; b) referida empresa possui o nome de Comércio e Exportação de Café e Cereais Campo Verde Ltda ME, tendo como sócios José Pereira e Sociedade Empresária Ltda, do qual seria sócio com 50% das quotas. Pediu, com isso, a declaração de inexistência de relação jurídica do autor com os réus, decorrentes da forma Comércio e Exportação de Café e Cereais Campo Verde Ltda ME e Sociedade Empresária e indenização pelos danos morais suportados. Foram excluídos da lide a 1. Global Telecom, fls. 209, o 3.Banco ABN Amro, fls. 279, o 4. Banco Itaú, fls. 289 e 9. Sociedade Empresária, fls. 289, permanecendo, portanto, 2. Cifra S.A. Crédito, Financiamento e Investimento, 5. Embratel, 6. Casas Bahia, 7. Comércio e Exportação de Café e Cereais Campo Verde Ltda, 8. José Pereira. Os réus foram citados. Casas Bahia Comercial Ltda alegou em defesa que não deu causa a qualquer tipo de prejuízo ao autor, agindo no exercício regular de direitos, não havendo danos morais a serem indenizados. Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. Embratel alegou em defesa que recebeu as informações da operadora local, que é quem deve responder por eventual prejuízo, não havendo ilícito ou dever de indenizar. Cifra S.A. Crédito, Financiamento e Investimento alegou em defesa que as inscrições se deram em exercício regular de direito, de modo que, não praticou ilícito, não havendo o que indenizar. Comércio e Exportação de Café e Cereais Campo Verde Ltda alegou em sua defesa que não é causadora dos danos alegados. Por fim, ao réu José Pereira, citado por edital, foi nomeado curador, que o autor apresentasse documentos. Sobre as contestações, manifestou-se o autor. O juízo determinou a juntada de documentos, abrindo-se nova vista ao curador para manifestação. É o relatório. Trata-se de processo de conhecimento em que o autor alegou, em resumo, que seu nome foi utilizado, indevidamente, para a abertura de empresa. Referida empresa possui o nome de Comércio e Exportação de Café e Cereais Campo Verde Ltda ME, tendo como sócios José Pereira e Sociedade Empresária Ltda, do qual seria sócio com 50% das quotas. Inicialmente, destaco impropriedade da inicial na qual diz o autor seria sócio de sociedade denominada ?Sociedade Empresária Ltda? que, por sua vez, seria sócia da sociedade ?Comércio e Exportação de Café e Cereais Campo Verde Ltda ME?, o que, efetivamente, não corresponde com a verdade. Sociedade Empresária Ltda é a NATUREZA JURÍDICA segundo a qual a sociedade Comércio e Exportação de Café e Cereais Campo Verde Ltda ME foi criada. E, a partir dai, conforme documento de fls. 336, o réu seria sócio, conjuntamente com José Pereira da sociedade Comércio e Exportação de Café e Cereais Campo Verde Ltda ME. Da inépcia da inicial. A causa de pedir é, estritamente, a abertura de uma empresa, denominada Comércio e Exportação de Café e Cereais Campo Verde Ltda, segundo o autor, utilizando seu nome de forma indevida. Ocorre que, os participantes dessa sociedade são o próprio autor e José Pereira. Nenhum fato foi imposto aos demais réus. Nada em relação a ele foi dito ou imputador. Poder-se-ia imaginar, ainda que em tese, e num exercício de criação, já que nada neste sentido consta da inicial, que as inclusões do nome do autor no cadastro de proteção ao crédito, fls. 11, tenham decorrido da atividade desenvolvida pela sociedade Comércio e Exportação de Café e Cereais Campo Verde Ltda. E, uma vez reconhecida a inexistência da relação jurídica do autor para com a sociedade, consequentemente, os débitos teriam origem irregular. Mas, entretanto, É EXATAMENTE O CONTRÁRIO o que se vê dos autos. Os documentos de fls. 100/120 juntados por Casa Bahia Comercial Ltda demonstram, de forma satisfatória, que a relação jurídica se deu DIRETAMENTE entre ela e o autor, não havendo qualquer relação com a sociedade Comércio e Exportação de Café e Cereais Campo Verde Ltda. O documento de fls. 181, juntados por Embratel demonstra, demonstram, de forma satisfatória, que a relação jurídica se deu DIRETAMENTE entre ela e o autor, não havendo qualquer relação com a sociedade Comércio e Exportação de Café e Cereais Campo Verde Ltda. Os documentos de fls. 235/238 juntados por Cifra demonstram, de forma satisfatória, que a relação jurídica se deu DIRETAMENTE entre ela e o autor, não havendo qualquer relação com a sociedade Comércio e Exportação de Café e Cereais Campo Verde Ltda. Portanto, as inscrições realizadas pelas empresas supra mencionadas nada tem a ver com a inclusão, ainda que, segundo alegado, indevida, do autor em uma sociedade. Não se está aqui reconhecendo que os créditos efetivamente existam ou que sejam regulares. O que é afirmado é que NÃO EXISTE CAUSA DE PEDIR explicitada na inicial em relação a eles. Portanto, inviável o julgamento de mérito em relação às rés Cifra S.A. Crédito, Financiamento e Investimento, Embratel e Casas Bahia. Do mérito. Em relação ao mérito, tem-se que o autor juntou, exclusivamente, certidão simplificada, fls. 336, documento não suficiente para o julgamento da causa. Ora, a Junta Comercial possui toda a documentação, inclusive as alterações contratuais e documentos dos sócios devidamente arquivados. Mas, ao que parece, o autor resiste, injustificadamente, ao cumprimento da ordem judicial, o que viabilizaria o julgamento satisfatório da demanda, o que é inaceitável. Em sendo assim, pela derradeira vez, deve o autor juntar os documentos necessários ao julgamento da demanda. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 295, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil, reconheço ser inepta a inicial em relação às rés Cifra S.A. Crédito, Financiamento e Investimento, Embratel, Casas Bahia, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo

Civil, julgo extinto o processo sem análise de mérito em relação a elas. Revogo, IMEDIATAMENTE, a liminar concedida em relação às rés em questão, a qual, aliás, sequer possui fundamentação. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 2.000,00, ressalvada a gratuidade. OFICIE-SE IMEDIATAMENTE, para restauração dos atos sustados em relação às inscrições dos réus cuja extinção foi determinada neste momento. Anotações necessárias, inclusive perante o distribuidor. Por fim, ao autor para, no prazo de 10 dias, JUNTAR TODOS os documentos arquivados na junta comercial em relação à sociedade Comércio e Exportação de Café e Cereais Campo Verde Ltda. A seguir, com ou sem o cumprimento da diligência, voltem para sentença. Intimem-se. -Advs. SUELY MOYA MARQUES PEREIRA, SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS, LAURO FERNANDO ZANETTI, JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR, NANCI TEREZINHA ZIMMER R. LOPES, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, REINALDO MIRICO ARONIS, ARIVALDY ROSÁRIA STELA ALVES - CURADORA, CLAUDIA MARIA TAGATA - CURADORA, CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN - CURADORA, MARIA ANTONIA GONÇALVES - CURADORA, MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO - CURADORA, RITA DE CÁSSIA FERREIRA LEITE - CURADORA, ADEMIR SIMÕES - CURADOR, MÁRCIA TESHIMA - CURADORA e ROBSON IVAN STIVAL-.

11. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-469/2007-ARMANDO MAURI SPIACCI e outro x TEIXEIRA & HOLZMANN EMPREENDIMENTOS LTDA- Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Advs. PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO, ARMANDO MAURI SPIACCI, MARIANA CORREIA BRANCO, HELOISA BALEBECHA ACHOA, LEONARDO DE CAMARGO MARTINS e VANUSA HENEMBERG FERNANDES-.

12. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0026998-98.2007.8.16.0014-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG x NELSON CARVALHO DE SOUZA- Decisão de fls. 251/252-Fundo de Investimento em direitos creditícios não padronizados PCG ajuizou ação de busca e apreensão em desfavor de Nelson Carvalho de Souza. Após a restauração dos autos, o processo foi extinto sem resolução do mérito, ante a inércia do autor ao prosseguimento do feito. Inconformado com a sentença que extinguiu o processo, o réu, ora embargante, apresentou embargos de declaração alegando contradição, eis que pende ainda questão referente à aplicação de multa diária em seu favor. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Recebo os embargos de declaração por tempestivos, mas deixo de acolhê-los porque não caracterizadas as hipóteses ditadas no artigo 535 do Código de Processo Civil. A extinção do processo se deu em razão da inércia do autor em cumprir os atos que lhe incumbiam. Entretanto, tal situação refere-se, tão-somente, a pretensão do autor em relação à busca e apreensão do bem, não impedindo, evidentemente, eventual execução de multa diária fixada em favor do réu. Dispositivo Pelo exposto, deixo de acolher os embargos de declaração interpostos. Intime-se o autor, na forma requerida às fls. 250. Prazo de 5 dias. Diligências necessárias. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e SILVANA GARCIA MONTAGNINI-.

13. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0034756-31.2007.8.16.0014-ALVARO ISAQUE GUERRA e outros x MULTI EVENTOS e outros- Despacho de fls.123: Defiro a citação por edital, já que preenchido os requisitos do artigo 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital com o prazo de 20 dias. Desde logo, nomeio curador os profissionais do Escritório de Aplicação de Assuntos Jurídicos da UEL. A teor da regra inserta no artigo 19, §2° do Código de Processo Civil, determino ao autor o adiantamento dos honorários do curador especial nomeado para ao réu citado por edital, cujo valor fixo em R$ 300,00. Ressalto que, em caso de procedência do pedido inicial, o autor poderá incluir este valor na conta geral da execução a fim de cobrá-lo do réu vencido. Sobre o tema, aliás, é o Superior Tribunal de Justiça: (...) O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido da possibilidade de adiantamento, pelo autor, dos honorários devidos ao curador especial nomeado ao réu citado por edital. Posteriormente, em caso de eventual procedência da demanda, poderá o autor cobrar os valores do sucumbente. Aplica-se ao curador especial, nesses termos, a disciplina dos honorários devidos aos peritos.Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1194795/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Ao autor para cumprimento em 5 dias. - Deve o autor retirar edital, promovendo as diligências necessárias, inclusive juntando comprovação de sua publicação nos autos.-Advs. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI, NELSON SAHYUN, NELSON SAHYUN JUNIOR e NEIDE NOBRE DELAI-.

14. USUCAPIÃO-0035808-62.2007.8.16.0014-LAURITA APARECIDA LEMES x JOSE JUNY-Manifeste-se o autor sobre certidão de fls. 146verso, tendo em vista que em consulta ao sistema INFOJUD, foi constatado que o número de inscrição no CPF/MF infomado às fls. 26 e 121 é INVÁLIDO. Prazo de 5 dias. -Advs. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS e EDUARDO L. BERMEJO-CURADOR-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0021605-95.2007.8.16.0014-IPETEC - INSTITUTO DE PESQUISAS EDUCACIONAIS, TECNOLÓGICAS E CIENTÍFICAS x PATRICIA ALVES MACIEL SANTOS- Em cumprimento à Portaria 01/2012, DEVE o credor recolher guia no importe de R$ 9,40, a fim de possibilitar a expedição do alvará de levantamento de valores já deferido, o qual, somente após seu recolhimento, será confeccionado; devendo ainda acompanhar a movimentação do processo até a disponibilização do referido documento diretamente ao banco, onde deverá dirigir-se para proceder ao respectivo levantamento.- Deve a parte interessada retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Advs. RICARDO LAFFRANCHI, ROBERTO LAFFRANCHI, MARIA CRISTINA DA SILVA e ADAILTON ALVES MACIEL JUNIOR-.

16. AÇÃO MONITÓRIA-0023885-05.2008.8.16.0014-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL HOLAMBRA x BELLA FIORE ARRANJOS ORNAMENTAIS LTDA - ME- Despacho de fls. 118- Indefiro o pedido retro. A verificação dos representantes legais da empresa dá-se através de consulta perante a Junta Comercial, diligência esta que cabe a parte promover. Assim, deve a autora cumprir tal determinação em 15 dias. Diligências necessárias. Intimem-se.-Adv. ADHEMAR MICHELIN FILHO-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1013/2008-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. x MAURO HENRIQUE OLIVEIRA e outro- Manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias.-Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS, ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO, SAADIA MARIA BORBA MARTINS e CARLOS ALBERTO LOPES LAMERATO-.

18. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0018029-89.2010.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x JOAQUIM ALVES DA SILVA- Deve o AUTOR, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o RECOLHIMENTO DA GUIA relativo às diligências do OFICIAL DE JUSTIÇA, para cumprimento do mandado de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO expedido, como também instruí-lo com cópia da inicial e despacho inicial.-Advs. MILKEN JAQUELINE CENERINE JACOMINI, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

19. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0029075-75.2010.8.16.0014-FERNANDO KABA SURJUS x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTÍPLO- Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES, IZABELA CRISTINA RÜNCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETICIA BRUSCH-.

20. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0050927-58.2010.8.16.0014-VALERIA SIMONETI DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Advs. KAREN YUMI SHIGUEOKA, NANCI TEREZINHA ZIMMER R. LOPES, JULIANA NOGUEIRA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

21. AÇÃO DE DESPEJO-0061161-02.2010.8.16.0014-M.S. x M.C.C. e outro- Despacho de fls. 222-O processo encontra-se em fase de execução desde agosto de 2011, tendo, o credor, realizado diversos atos na busca por bens penhoráveis. Assim, diferente do apontado na petição retro, a execução somente não alcançou seu objetivo ante a ausência de bens, sendo incontestável a prática de atos junto ao BACENJUD, Receita Federal e RENAJUD, ainda que este último tenha bloqueado veículo de terceiro. Indefiro, pois, a pretensão retro. Aos réus para recolhimento das custas processuais. Oportunamente, voltem para extinção. Diligências necessárias. -Advs. LUCIANE STROPA BELASQUE, MARCOS VINICIUS ROSIN, MARCOS MARCELO WATZKO, ANTONIO CARLOS CARMONA e MARINOSIO ALVES FRANCO-.

22. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0067436-64.2010.8.16.0014-BENEDITO APARECIDO CAPONI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e SANIA STEFANI-.

23. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0073809-14.2010.8.16.0014-ROMILDA DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A.- Sobre a contestação de fls. 128/176 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. HELEN KATIA SILVA CASSIANO, RENATA SILVA CASSIANO, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

24. ALVARÁ JUDICIAL-0077583-52.2010.8.16.0014-ROSEMERY GALVÃO BERNARDI e outros x O JUÍZO- Despacho de fls. 61-À Fazenda Pública do Estado do Paraná, para se manifestar quanto ao recolhimento do ITCMD, em 10 dias. Após,

voltem conclusos. Diligências necessárias. Intimem-se.-Advs. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA e DANIELE CARVALHO DA SILVA-.

25. AÇÃO DECLARATÓRIA-0078229-62.2010.8.16.0014-PURAMANIA CONFECÇÕES LTDA x CLARO S/A.- Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Advs. CAIO MÁRIO MOREIRA JÚNIOR, PAOLA VIDOTTI, SERGIO ANTONIO MEDA, LUCAS DE SOUSA TAVARES CUNHA, FABIO ROTTER MEDA, JULIO CESAR GOULART LANES, JANAINA DE SOUZA VALENZUELLA, SAMIR SQUEFF NETO, JORGE LUIZ MAIA SQUEFF e ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA-.

26. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0082805-98.2010.8.16.0014-ANA PAULA ESTEVAM x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAS SEGURADORA S/A- Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

27. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0083192-16.2010.8.16.0014-CESAR HENRIQUE DE BARROS DA PURIFICAÇÃO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAS SEGURADORA S/A- Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e SANIA STEFANI-.

28. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0016507-90.2011.8.16.0014-INGRYD GABRIELLI SARTORI OLIVEIRA e outros x CONSELHO LONDRINENSE DE ASSISTÊNCIA À MULHER-CLAM e outros- Manifeste-se o autor sobre certidão de fls. 156 do Sr. Oficial de Justiça.- ... DEIXEI de proceder a citação de HOSPITAL DA MULHER S/C LTDA, vez que, segundo o Sr. Rogério Alves da Rocha, morador do endereço indicado, esta firma se mudou para Ponta Grossa, não sabendo ao certo seu paradeiro naquela cidade. Deixei ainda de proceder a citação de Rainha Victória Assist. Méd. e social à Mulher S/A, vez que segundo informou a Sra. Silvia, a firma se mudou há mais de dois anos do local.-Advs. GUSTAVO MUNHOZ, MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, MARISA CESCATO BOBROFF, JOSE CUNHA GARCIA, PALOMA NUNES GIMENEZ e LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO-.

29. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0039336-65.2011.8.16.0014-DIONE CEZAR GERALDO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE, ADAM MIRANDA SÁ STEHLING e MARIANA CAVALLIN XAVIER-.

30. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0042806-07.2011.8.16.0014-JOVITA MOREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

31. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0060894-93.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x DAIANE CRISTINA DA SILVA- Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA, SABRINA CAMARGO OLIVEIRA e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA-.

32. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0073630-46.2011.8.16.0014-CENA INTIMA CONFECÇÕES LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- Sobre o agravo retido interposto pela ré às fls. 127/132, manifeste-se a parte autora, no prazo legal.-Advs. ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO, RAFAELA SIMÕES BOER e REINALDO MIRICO ARONIS-.

33. AÇÃO MONITÓRIA-0000414-18.2012.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S/A. x SEBASTIAO ARANTES- Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

34. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0000542-38.2012.8.16.0014-ANDRÉ LUIS CESTARI x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, NELSON PILLA FILHO e JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI-.

35. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000660-14.2012.8.16.0014-CLOTILDE GONÇALVES SIMÕES x BANCO AYMORÉ S/A- Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Advs. MARCOS QUEIROZ RAMALHO, CRISTIANE BERGAMIN MORRO, MAURICIO KAVINSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI-.

36. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001390-25.2012.8.16.0014-ANTÔNIO ALVES DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Deve o procurador do réu regularizar a representação processual, tendo em vista que não possui procuração ou substabelecimento nos autos.- Sobre defesa de fls. 47/49 e documentos em anexo, manifeste-se o autor no prazo legal.-Advs. ADRIANO PROTA SANNINO e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

37. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0013093-50.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x VLADIMIR ALMEIDA- Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

38. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0015150-41.2012.8.16.0014-SEBASTIÃO JOAQUIM DA COSTA x BANCO ITAÚ S.A.- Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Advs. ADRIANO PROTA SANNINO, CARLA PASSOS MELHADO COCHI e CELSO MARCON-.

39. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0015782-67.2012.8.16.0014-JOSE CARLOS MELO x BANCO DO BRASIL S.A- Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Advs. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA, ADRIANE HAKIM PACHECO e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

40. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0026969-72.2012.8.16.0014-CIELO S/A x RECUPERAÇÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA - RECOAUTO- Decisão de fls. 148/149-CIELO S/A apresentou exceção de incompetência nos autos de ação de indenização sob nº 49885/2011 que lhe move Recuparação e Comércio de Peças Ltda RECOAUTO alegando para tanto que: a) no contrato firmado entre as partes há cláusula de eleição de foro, onde foi pactuada a Comarca de São Paulo; b) não há se falar em relação de consumo. Pediu, com isso, a remessa dos autos ao juízo competente. Dada oportunidade, manifestou-se o excepto. É o relatório. Trata-se de exceção de incompetência em que o excipiente pretende que prevaleça cláusula de eleição de foro, com remessa dos autos à Comarca de São Paulo. Inicialmente importante delimitar o objeto da ação principal, qual seja, indenização por danos morais em razão da negativa na prestação de serviços. Ora, se houve negativa na prestação de serviços, é evidente que não há contrato entre as partes. E, se não há contrato, não há se falar em foro de eleição. Dispositivo. Pelo exposto, rejeito a exceção de incompetência. Custas pelo excipiente. Cumpra-se o item 5.13.4 do Código de Normas. Intimem-se. -Advs. ALFREDO ZUCCA NETO, GUILHERME LOPES DO AMARAL e WILSON LOPES DA CONCEICAO-.

41. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0030981-32.2012.8.16.0014-JOSÉ ROBERTO BERNARDO x BANCO DO BRASIL S.A- Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento

do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Advs. JOAO EVANIR TESCARO, JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR, MARCIA A. MUNIZ NECKEL TEIXEIRA, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, RAFAEL MICHELON e ELOI LEONARDO DORE-.

LONDRINA,04 de Março de 2013

EDSON JOSÉ BROGNOLI

LONDRINA

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

JUIZ: BRUNO RÉGIO PEGORARO

ESCRIVÃO: EDSON JOSÉ BROGNOLI

RELACAO Nº103/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR SIMÕES	00006	000240/1996
ADEMIR TRIDA ALVES	00039	020546/2010
	00044	007286/2011
ADRIANA H. BEFFA	00051	002164/2012
ADRIANA MATEUS MARCAL	00026	000801/2002
ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO	00052	012879/2012
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO	00044	007286/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00043	083915/2010
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA	00017	000419/1999
ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI	00047	015780/2011
ALVARO UKSTIN	00004	000969/1995
ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCHI	00049	060502/2011
ANA LUIZA EVANGELISTA DA ROSA	00044	007286/2011
ANDRE LUIZ LUNARDON	00051	002164/2012
ANDREA MAGNA	00039	020546/2010
ARTHUR SABINO DAMASCENO	00039	020546/2010
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI	00031	000097/2004
BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA	00016	000512/1998
BLAS GOMM FILHO	00047	015780/2011
BRAULINO BUENO PEREIRA	00008	000450/1996
	00009	000466/1996
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00038	015560/2010
	00045	011301/2011
CARLOS ARAÚZ FILHO	00052	012879/2012
CARLOS ROBERTO LUNARDELLI	00003	000850/1995
CARLOS ROGERIO FRANCHELLO	00032	000483/2005
CAROLINE MEIRELLES LINHARES	00036	001746/2009
CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT	00036	001746/2009
CESAR EDUARDO ZILIOTTO	00048	025007/2011
CHYMENE DE MELLO COLLUÇO E MONTEIRO PERE	00046	015168/2011
CLAUDIA HALLE DE ABREU	00036	001746/2009
CLEIA APARECIDA LOPES	00015	000923/1997
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00035	000314/2008
	00042	073040/2010
DECIO ANTONIO SEGRETTI	00001	000465/1995
	00002	000607/1995
DINARTE BITENCOURT	00024	000255/2002
	00025	000263/2002
DORIVAL PADUAN HERNANDES	00006	000240/1996
DOUGLAS DE JESUS PEREIRA	00039	020546/2010
EDMARA SILVIA ROMANO	00038	015560/2010
	00045	011301/2011
EDSON JOSE VIANNA	00011	000676/1996
	00021	000467/2000
ELEZER DA SILVA NANTES	00015	000923/1997
ELIEZER DE MELLO SILVEIRA	00013	000867/1997
	00018	000667/1999
ELIZANDRO MARCOS PELLIN	00017	000419/1999
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00048	025007/2011
ERIKA FERNANDA RAMOS	00039	020546/2010
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00039	020546/2010
FABIANE NORAH SCHNAID	00021	000467/2000
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00034	001363/2007
	00039	020546/2010
FABIO AMORESE ROTUNNO	00028	000156/2003
FABIO APARECIDO FRANZ	00017	000419/1999
FABIO ROTTER MEDA	00041	071603/2010
FABRICIO REZENDE CAMARGO	00024	000255/2002
	00025	000263/2002
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00034	001363/2007
	00039	020546/2010
FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES	00035	000314/2008
FLÁVIO SANTANNA VALGAS	00042	073040/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00039	020546/2010
GUILHERME REGIO PEGORARO	00048	025007/2011
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00042	073040/2010
GUSTAVO VERÍSIMO LEITE	00035	000314/2008
IRANEIDE GOMES DE SOUZA	00006	000240/1996
ISABELA SIMOES ARANTES	00013	000867/1997
	00018	000667/1999
IVAN PEGORARO	00012	000930/1996
JACKELINE MESSIAS BAGANHA	00051	002164/2012
JACQUELINE ITO	00039	020546/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00039	020546/2010
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA	00038	015560/2010
	00045	011301/2011
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00007	000385/1996
JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR	00012	000930/1996
JOAO ODAIR PELISSON	00010	000492/1996
JOAO PAULO AKAISHI FILHO	00009	000466/1996
JOEL DUTRA	00001	000465/1995
JORGE SATO	00003	000850/1995
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00045	011301/2011
JOSE CARLOS RIBEIRO	00006	000240/1996
JOSE ROBERTO SAPATEIRO(FALECIDO EM 17.12	00001	000465/1995
	00002	000607/1995
JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA	00038	015560/2010
	00045	011301/2011
JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA	00032	000483/2005
JULIANE BATISTA VIANA SANTOS	00047	015780/2011
JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA	00045	011301/2011
JURGEN JAKOBS PULS	00023	000136/2002
	00047	015780/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI	00040	061390/2010
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00040	061390/2010
LINCO KCZAM	00034	001363/2007
LUIZ CARLOS FREITAS	00040	061390/2010
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00045	011301/2011
LUIZ HENRIQUE B.DE OLIVEIRA PEDROZO	00024	000255/2002
	00025	000263/2002
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00039	020546/2010
LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS	00040	061390/2010
LUÍS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS	00041	071603/2010
MAGALI RIBEIRO	00031	000097/2004
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	00046	015168/2011
MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA	00046	015168/2011
MARCELLO PEREIRA COSTA	00046	015168/2011
MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ	00005	000171/1996
MARCIO RUBENS PASSOLD	00043	083915/2010
MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI	00022	000153/2001
MARCO ANTONIO PORTUGAL	00029	000311/2003
MARCOS JOSE DE PAULA	00005	000171/1996
MARCOS LEATE	00012	000930/1996
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO	00052	012879/2012
MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO	00006	000240/1996
MARIA CHRISTINA DOS SANTOS	00013	000867/1997
	00018	000667/1999
MARIA CRISTINA DA SILVA	00049	060502/2011
MARIA TEREZA MARTINS	00008	000450/1996
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00050	070724/2011
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	00046	015168/2011
MARINOSIO ALVES FRANCO	00008	000450/1996
MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI	00038	015560/2010
	00045	011301/2011
MAURICIO FELDMANN SCHNAID	00007	000385/1996
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00048	025007/2011
MOISES EDUARDO BUENO DE OLIVEIRA	00002	000607/1995
MOISÉS BATISTA DE SOUZA	00032	000483/2005
MORIANE PORTELLA GARCIA	00039	020546/2010
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	00038	015560/2010
	00045	011301/2011
NEUCI APARECIDA ALLIO	00051	002164/2012
NEUSA MOLITOR DE MELO	00004	000969/1995
ODILON ALEXANDRE S. M. PEREIRA	00050	070724/2011
PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO	00033	000485/2005
PAULO MARCIO DA SILVA	00006	000240/1996
PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR	00014	000905/1997
RAFAEL COMAR ALENCAR	00052	012879/2012
RAFAEL MOREIRA	00042	073040/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00048	025007/2011
RAFAELA TUBINO DUARTE	00044	007286/2011
RAQUEL DE CORDOUE LUNARDELLI	00020	000403/2000
RAQUEL MERCEDES MOTTA	00047	015780/2011
REINALDO MIRICO ARONIS	00051	002164/2012
RENATA APARECIDA MARTINS CAMARGO	00035	000314/2008
RENON VILELA BANDOLIN	00052	012879/2012
RICARDO FRANCISCO COSMO	00030	000052/2004
RICARDO LAFFRANCHI	00049	060502/2011
ROBERTO LAFFRANCHI	00049	060502/2011
ROBSON SAKAI GARCIA	00034	001363/2007
RODOLFO LUIZ BRESSAN SPIGAI	00035	000314/2008
RODRIGO TAKA KI	00047	015780/2011
ROSEMAR ANGELO MELO	00034	001363/2007
SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS	00047	015780/2011
SANIA STEFANI	00022	000153/2001
SERGIO GARCIA MARTINS	00006	000240/1996
SERGIO REZENDE DE OLIVEIRA	00052	012879/2012
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00040	061390/2010

SIGISFREDO HOEPERS	00037	002242/2009
SIMONE AKIE MATSUBARA	00046	015168/2011
TATIANE MUNCINELLI	00039	020546/2010
THAISA CRISTINA CANTONI	00034	001363/2007
THIAGO DE FREITAS MARCOLINI	00047	015780/2011
THIAGO JOSÉ AZEVEDO MANTOVANI	00047	015780/2011
UZIEL DE CASTRO JUNIOR	00027	000810/2002
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00043	083915/2010
WAGNER DE OLIVEIRA BARROS	00019	000832/1999
WALDIR DA SILVA MACHADO	00003	000850/1995
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00036	001746/2009
WILLIAM CANTUARIA DA SILVA	00053	013596/2012
WILSON JOSE DE FREITAS	00009	000466/1996
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00038	015560/2010
	00045	011301/2011

1. BUSCA E APREENSÃO - CAUTELAR-0001287-14.1995.8.16.0014-MARIA APARECIDA DIAS VIEIRA x KATIA VALERIA FERREIRA COSTA e outro- Sentença de fls. 86-A exequente foi intimada, por três vezes, (fls. 83 e 85) para dar continuidade ao feito, ocorre que, apesar de devidamente intimada, deixou de dar regular andamento ao feito, razão pela qual, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Promova-se o levantamento e eventual penhora existente nos autos. Eventuais custas processuais remanescentes, na forma da lei. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo.-Advs. JOSE ROBERTO SAPATEIRO(FALECIDO EM 17.12.2009), DECIO ANTONIO SEGRETTI e JOEL DUTRA-.

2. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO - ORD.-0001286-29.1995.8.16.0014-MARIA APARECIDA DIAS VIEIRA x KATIA VALERIA FERREIRA COSTA e outro- Sentença de fls. 89-A exequente foi intimada, por três vezes, (fls. 85, 87/88) para dar continuidade ao feito, ocorre que, apesar de devidamente intimada, deixou de dar regular andamento ao feito, razão pela qual, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Promova-se o levantamento e eventual penhora existente nos autos. Eventuais custas processuais remanescentes, na forma da lei. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo.-Advs. JOSE ROBERTO SAPATEIRO(FALECIDO EM 17.12.2009), DECIO ANTONIO SEGRETTI e MOISES EDUARDO BUENO DE OLIVEIRA-.

3. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0001292-36.1995.8.16.0014-S/A. MOINHO SANTISTA - INDUSTRIAS GERAIS x LUNARDELLI & ALMEIDA LTDA.- Sentença de fls. 156-O exequente foi intimado, por duas vezes, (fls. 154/155) para dar continuidade ao feito, ocorre que, apesar de devidamente intimado, deixou de dar regular andamento ao feito, razão pela qual, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Promova-se o levantamento e eventual penhora existente nos autos. Eventuais custas processuais remanescentes, na forma da lei. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo.-Advs. JORGE SATO, CARLOS ROBERTO LUNARDELLI e WALDIR DA SILVA MACHADO-.

4. AÇÃO DECLARAT. DE INEXIGIB. DE TÍTULO-0001294-06.1995.8.16.0014-LAZARO LINO DE ALMEIDA x JORGE LUIZ OLIANI- Sentença de fls. 40-O autor foi intimado, por duas vezes, (fls. 09) para dar continuidade ao feito, ocorre que, apesar de devidamente intimado, deixou de dar regular andamento ao feito, razão pela qual, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Eventuais custas processuais remanescentes, na forma da lei. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. -Advs. ALVARO UKSTIN e NEUSA MOLITOR DE MELO-.

5. ANULAÇÃO DE TÍTULOS-0004410-83.1996.8.16.0014-CAFEEIRA VETRONE LTDA. x IMPRESSORA GRAFCOM GRAF. LTDA.- Sentença de fls. 87-O exequente, apesar de devidamente intimado para dar andamento ao feito, deixou transcorrer in albis o prazo concedido, motivo pelo qual, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Eventuais custas remanescentes, pelo exequente, ressalvada a gratuidade, se for o caso. Promova-se o levantamento de eventual penhora/bloqueio existente nos autos. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. MARCOS JOSE DE PAULA e MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ-.

6. AÇÃO MONITÓRIA-0004412-53.1996.8.16.0014-CLEODEMIR JOSE MARTINS x FABIO ALVES e outro- Sentença de fls. 179-O exequente foi intimado para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, mas permaneceu inerte, fazendo presumir seu desinteresse em dar continuidade à execução. Assim, julgo extinto o processo, pelo abandono da ação, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Eventuais custas processuais remanescentes, na forma da lei. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo.-Advs. SERGIO GARCIA MARTINS, PAULO MARCIO DA SILVA, JOSE CARLOS RIBEIRO, IRANEIDE GOMES DE SOUZA, DORIVAL PADUAN HERNANDES, ADEMIR SIMÕES e MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO-.

7. AÇÃO MONITÓRIA-0004413-38.1996.8.16.0014-LOCADORA MARAJO LTDA. x TRANSPORTADORA BERGER LTDA.- Sentença de fls. 139-O exequente, apesar de devidamente intimado para dar andamento ao feito, deixou transcorrer in albis o prazo concedido, motivo pelo qual, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Eventuais custas remanescentes, pelo exequente, ressalvada a gratuidade, se for o caso. Promova-se o levantamento de eventual penhora/bloqueio existente nos autos. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS e MAURICIO FELDMANN SCHNAID-.

8. AÇÃO DE DESPEJO-0004414-23.1996.8.16.0014-FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA x ANTONIO AMADEU HENRIQUE LEITE e outros-Sentença de fls. 111-O exequente, apesar de devidamente intimado para dar andamento ao feito, deixou transcorrer in albis o prazo concedido, motivo pelo qual, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Eventuais custas remanescentes, pelo exequente, ressalvada a gratuidade, se for o caso. Promova-se o levantamento de eventual penhora/bloqueio existente nos autos. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. BRAULINO BUENO PEREIRA, MARINOSIO ALVES FRANCO e MARIA TEREZA MARTINS-.

9. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0004415-08.1996.8.16.0014-MAURO BOSSO x NOMA DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA- Sentença de fls. 116-O exequente, apesar de devidamente intimado para dar andamento ao feito, deixou transcorrer in albis o prazo concedido, motivo pelo qual, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Eventuais custas remanescentes, pelo exequente, ressalvada a gratuidade, se for o caso. Promova-se o levantamento de eventual penhora/bloqueio existente nos autos. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. BRAULINO BUENO PEREIRA, JOAO PAULO AKAISHI FILHO e WILSON JOSE DE FREITAS-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004416-90.1996.8.16.0014-CANP - COML. AGRICOLA NORTE PARANAENSE LTDA. x LUCIO ARIELLO e outro- Sentença de fls. 41-O exequente foi intimado para promover o regular prosseguimento do feito, entretanto, manteve-se inerte. Assim, julgo extinto o processo, o que faço com fulcro no art. 267, III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes, na forma da lei. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo.-Adv. JOAO ODAIR PELISSON-.

11. AÇÃO DE DESPEJO-0004419-45.1996.8.16.0014-JUVENAL JOSE PALHAO x ROSELY APARECIDA MACHADO- Sentença de fls. 33-A parte autora foi intimada para promover o regular prosseguimento do feito, entretanto, manteve-se inerte. Assim, julgo extinto o processo sem análise do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267,III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes na forma da lei. Oportunamente, ao arquivo.-Adv. EDSON JOSE VIANNA-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004426-37.1996.8.16.0014-CIA. REAL DE INVESTIMENTOS - C.F.I. x GETULIO BASTOS DE ALMEIDA e outro- Sentença de fls. 92-O exequente, apesar de devidamente intimado para dar andamento ao feito, deixou transcorrer in albis o prazo concedido, motivo pelo qual, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Eventuais custas remanescentes, pelo exequente, ressalvada a gratuidade, se for o caso. Promova-se o levantamento de eventual penhora/bloqueio existente nos autos. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE e JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006913-43.1997.8.16.0014-C.E.M.L.S.L. x V.D.C.N.- Sentença de fls. 75-O exeqüente, apesar de devidamente intimado para dar andamento ao feito, deixou transcorrer in albis o prazo concedido, motivo pelo qual, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Eventuais custas remanescentes, pelo exeqüente, ressalvada a gratuidade, se for o caso. Promova-se o levantamento de eventual penhora/bloqueio existente nos autos. Oportunamente, ao arquivo.-Advs. ELIEZER DE MELLO SILVEIRA, ISABELA SIMOES ARANTES e MARIA CHRISTINA DOS SANTOS-.

14. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0006914-28.1997.8.16.0014-CHAUFIC BURIAN - ESP. DE:. x JOSE ANTONIO DA SILVA e outro- Sentença de fls. 93-O requerente foi intimado para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, mas permaneceu inerte, fazendo presumir seu desinteresse em dar continuidade à ação. Assim, julgo extinto o processo, pelo abandono da ação, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Eventuais custas processuais remanescentes, na forma da lei. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo.-Adv. PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR-.

15. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0006915-13.1997.8.16.0014-O. S. COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. x E. M. ALMEIDA

ROCHA- Sentença de fls. 83-O exequente foi intimado para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, mas permaneceu inerte, fazendo presumir seu desinteresse em dar continuidade à execução. Assim, julgo extinto o processo, pelo abandono da ação, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Eventuais custas processuais remanescentes, na forma da lei. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo.-Advs. ELEZER DA SILVA NANTES e CLEIA APARECIDA LOPES-.

16. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0009272-29.1998.8.16.0014-MARACACU VE CULOS S/A. x JODAMA COM.DE PEÇAS PARA VE CULOS LTDA.- Sentença de fls. 65-A autora foi intimada, por duas vezes, (fls. 63/64) para dar continuidade ao feito, entretanto, apesar de devidamente intimada, deixou de dar regular andamento ao feito, razão pela qual, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Promova-se o levantamento e eventual penhora existente nos autos. Eventuais custas processuais remanescentes, na forma da lei. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo.-Adv. BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA-.

17. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-419/1999-JOSE CLAUDIO MILANO x EDNALDO DE OLIVEIRA e outro- Despacho de fls. 463verso-Indefiro o peiddo de fls. 461/462, devendo o exequente observar o contido às fls. 408 dos autos.Prazo de 5 dias.-Advs. FABIO APARECIDO FRANZ, ELIZANDRO MARCOS PELLIN e ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011155-74.1999.8.16.0014-C.E.M.L.S.L. x M.D.S.D.V.- Sentença de fls. 52-O exequente foi intimado, por duas vezes, (fls. 50/51) para dar continuidade ao feito, ocorre que, apesar de devidamente intimado, deixou de dar regular andamento ao feito, razão pela qual, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, promova-se o levantamento de eventual penhora existente nos autos. Eventuais custas processuais remanescentes, na forma da lei. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo.-Advs. MARIA CHRISTINA DOS SANTOS, ELIEZER DE MELLO SILVEIRA e ISABELA SIMOES ARANTES-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009275-81.1998.8.16.0014-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CATUAÍ x MARCOS XAVIER DE ABREU- Senteça de fls. 53- O Exequente, apesar de devidamente intimado para dar andamento ao feito, deixou transcorrer in albis o prazo concedido, motivo pelo qual, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Eventuais custas remanescentes, pelo exequente, ressalvada a gratuidade, se for o caso. Promova-se o levantamento de eventual penhora/bloqueio existente nos autos. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011768-60.2000.8.16.0014-GERDAU S/A. x MARTIFER COM. E OFIC. MAQUINAS AGRICOLAS LTDA.- Sentença de fls. 56-O Exequente, apesar de devidamente intimado para dar andamento ao feito, deixou transcorrer in albis o prazo concedido, motivo pelo qual, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Eventuais custas remanescentes, pelo exequente, ressalvada a gratuidade, se for o caso. Promova-se o levantamento de eventual penhora/bloqueio existente nos autos. Oportunamente, ao arquivo.-Adv. RAQUEL DE CORDOUE LUNARDELLI-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011769-45.2000.8.16.0014-I.A.R.F.L. x O.R.Z.- Sentença de fls. 73-O exequente foi intimado, por duas vezes, (fls. 71/72) para dar continuidade ao feito, ocorre que, apesar de devidamente intimado, deixou de dar regular andamento ao feito, razão pela qual, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Promova-se o levantamento e eventual penhora existente nos autos. Eventuais custas processuais remanescentes, na forma da lei. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo.-Advs. FABIANE NORAH SCHNAID e EDSON JOSE VIANNA-.

22. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0013002-43.2001.8.16.0014-CONSTRUTORA ABUSSAFE LTDA. x EDNA APARECIDA GOMES- Sentença de fls. 69-A exequente foi intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, mas permaneceu inerte, fazendo presumir seu desinteresse em dar continuidade à execução. Assim, julgo extinto o processo, pelo abandono da ação, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Eventuais custas processuais remanescentes, na forma da lei. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo.-Advs. SANIA STEFANI e MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI-.

23. AÇÃO MONITÓRIA-0015834-15.2002.8.16.0014-MOINHO GLOBO - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x PAULA LOVEQUIO ROCHA KLOSER- Sentença de fls. 37-A parte autora foi intimada para promover o regular prosseguimento do feito, entretanto, manteve-se inerte. Assim, julgo extinto o processo sem análise do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267,III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes na forma da lei. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. JURGEN JAKOBS PULS-.

24. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0015836-82.2002.8.16.0014-CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outros x MARIA SHIRLEY BARNABE LYRA- Sentença de fls. 114-O autor, apesar de devidamente intimado para dar andamento ao feito, deixou transcorrer in albis o prazo concedido, motivo pelo qual, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Eventuais custas remanescentes, pelo autor, ressalvada a gratuidade, se for o caso. Promova-se o levantamento de eventual penhora/bloqueio existente nos autos. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. DINARTE BITENCOURT, FABRICIO REZENDE CAMARGO e LUIZ HENRIQUE B.DE OLIVEIRA PEDROZO-.

25. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0015837-67.2002.8.16.0014-CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outros x SEBASTIAO IVO ANDRADE DA SILVA- Sentença de fls. 106-O autor, apesar de devidamente intimado para dar andamento ao feito, deixou transcorrer in albis o prazo concedido, motivo pelo qual, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Eventuais custas remanescentes, pelo autor, ressalvada a gratuidade, se for o caso. Promova-se o levantamento de eventual penhora/bloqueio existente nos autos. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. DINARTE BITENCOURT, FABRICIO REZENDE CAMARGO e LUIZ HENRIQUE B.DE OLIVEIRA PEDROZO-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0015839-37.2002.8.16.0014-MERCANTIL DE CEREAIS RIO PRETO LTDA x LUMAPEL COMERCIAL LTDA ME- Despacho de fls. 41-O exequente foi intimado, por duas vezes, (fls. 39/40) para dar continuidade ao feito, ocorre que, apesar de devidamente intimado, deixou de dar regular andamento ao feito, razão pela qual, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, promova-se o levantamento de eventual penhora existente nos autos. Eventuais custas processuais remanescentes, na forma da lei. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo.-Adv. ADRIANA MATEUS MARCAL-.

27. AÇÃO MONITÓRIA-0015840-22.2002.8.16.0014-CESUMAR CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGA x MARCO ANTONIO SILVA- Sentença de fls. 47-A parte autora foi intimada para promover o regular prosseguimento do feito, entretanto, manteve-se inerte. Assim, julgo extinto o processo sem análise do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267,III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes na forma da lei. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. UZIEL DE CASTRO JUNIOR-.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0014019-46.2003.8.16.0014-RENATO SEBASTIAO INGRACIA x MERCIA MAGALI PAGANI FAVORETO e outros- Sentença de fls. 71-O exequente foi intimado para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, mas permaneceu inerte, fazendo presumir seu desinteresse em dar continuidade à execução. Assim, julgo extinto o processo, pelo abandono da ação, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Eventuais custas processuais remanescentes, na forma da lei. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo.-Adv. FABIO AMORESE ROTUNNO-.

29. AÇÃO DE FALÊNCIA-0014022-98.2003.8.16.0014-COMEGA INDÚSTRIA DE PERFILADOS LTDA. x A. SOBRAFER - FERRAMENTAS, TUBOS E ACESSÓRIOS IND.- Sentença de fls. 38-A parte autora foi intimada para promover o regular prosseguimento do feito, entretanto, manteve-se inerte. Assim, julgo extinto o processo sem análise do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267,III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes na forma da lei. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. MARCO ANTONIO PORTUGAL-.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0021176-36.2004.8.16.0014-DEPOSITO ROMA DE MATERIAIS DE CONTRUÇAO LTDA. x E. R. RODRIGUES LIMA- Sentença de fls. 42-O Exequente, apesar de devidamente intimado para dar andamento ao feito, deixou transcorrer in albis o prazo concedido, motivo pelo qual, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Eventuais custas remanescentes, pelo exequente, ressalvada a gratuidade, se for o caso. Promova-se o levantamento de eventual penhora/bloqueio existente nos autos. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. RICARDO FRANCISCO COSMO-.

31. EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA CERTA-97/2004-SERVIMED COMERCIAL LTDA x JOSE FERNANDO TOYOTA- Manifeste-se o exequente sobre ofício de fls. 57. Prazo de 5 dias.-Advs. MAGALI RIBEIRO e ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI-.

32. EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA CERTA-0028349-77.2005.8.16.0014-B. V. FINANCEIRA S/A - C.F.I. x MARCO

AURELIO DE FRANCA SILVESTRE- Sentença de fls. 67-O exequente, apesar de devidamente intimado para dar andamento ao feito, deixou transcorrer in albis o prazo concedido, motivo pelo qual, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Eventuais custas remanescentes, pelo exequente, ressalvada a gratuidade, se for o caso. Promova-se o levantamento de eventual penhora/bloqueio existente nos autos. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. CARLOS ROGERIO FRANCHELLO, JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA e MOISÉS BATISTA DE SOUZA-.

33. INSOLVÊNCIA-0028350-62.2005.8.16.0014-RICHARD SHINJI KUMEKAO x REQUERIDO- 39-O requerente foi intimado para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, mas permaneceu inerte, fazendo presumir seu desinteresse em dar continuidade à ação. Assim, julgo extinto o processo, pelo abandono da ação, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Eventuais custas processuais remanescentes, na forma da lei. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. -Adv. PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO-.

34. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0021604-13.2007.8.16.0014-OLGA DA SILVA CAMPOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- DEVE o RÉU promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R$836,60 através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br) ; b) R$40,32 (quarenta reais e trinta e dois centavos), através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R $64,50 através da guia de recolhimento do FUNREJUS-Advs. ROSEMAR ANGELO MELO, THAISA CRISTINA CANTONI, LINCO KCZAM, ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

35. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-314/2008-FÁTIMA ORIENTINA RODRIGUES KLEIN x BANCO FINASA S/A. - BANCO FINASA BMC S/A- Manifeste-se o banco requerido sobre petição de fls. 348 e depósito em anexo. Prazo de 5 dias.-Advs. RENATA APARECIDA MARTINS CAMARGO, RODOLFO LUIZ BRESSAN SPIGAI, FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e GUSTAVO VERÍSIMO LEITE-.

36. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1746/2009-ARYANE SARGGIN SIQUEIRA x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A.- Despacho de fls. 42-Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu com o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Oficie-se, pois ao e. relator. Diligências necessárias.-Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT, CAROLINE MEIRELLES LINHARES e CLAUDIA HALLE DE ABREU-.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0038367-21.2009.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x ANISIO SERRAO DE CARVALHO JR- Sentença de fls. 80-O exequente, apesar de devidamente intimado para dar andamento ao feito, deixou transcorrer in albis o prazo concedido, motivo pelo qual, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Eventuais custas remanescentes, pelo exequente, ressalvada a gratuidade, se for o caso. Promova-se o levantamento de eventual penhora/bloqueio existente nos autos. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. SIGISFREDO HOEPERS-.

38. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0015560-70.2010.8.16.0014-CLICÉRIA MARIA SAUSEN x BANCO BANESTADO S/A.- Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Advs. JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e EDMARA SILVIA ROMANO-.

39. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0020546-67.2010.8.16.0014-CLODOALDO APARECIDO SILVESTRE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Deve o autor regularizar o substabelecimento de fls. 263 no prazo legal, tendo em vista a ausência de assinatura.-Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, ERIKA FERNANDA RAMOS, JACQUELINE ITO, ANDREA MAGNA, TATIANE MUNCINELLI, ARTHUR SABINO DAMASCENO, MORIANE PORTELLA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e DOUGLAS DE JESUS PEREIRA-.

40. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0061390-59.2010.8.16.0014-ROBERTO APARECIDO PERIN x BANCO BANESTADO S/A.- Despacho de fls.370-Ainda que se admita como tempestivo recurso protocolado em vara diversa, não é o caso de se alterar a decisão de fls. 364. Isto porque, dispõe o artigo 526 do Código de Processo Civil que o agravante deverá juntar cópia da petição do agravo, comprovante de interposição e relação de documentos que instruíram o recurso, e nenhum desses documentos foi apresentado. Ora, o agravante noticia o erro de protocolo, porém deixa, novamente, de cumprir com o referido dispositivo legal. De qualquer forma, oficie-se ao e. Relator do agravo anexando cópia da petição de fls. 367/368 e documentos que a acompanham. Aguarde-se julgamento. Diligências necessárias.-Advs. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

41. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0071603-27.2010.8.16.0014-SERGIO ANTONIO MEDA x SAT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA e outros- Sobre a contestação de fls. 91/98 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. FABIO ROTTER MEDA e LUÍS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS-.

42. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0073040-06.2010.8.16.0014-IRACI CAVARSAN FERNANDES x BANCO ITAÚ S/A.- Ciência às partes da penhora efetivada sobre a quantia de R$324,84 (fls. 161 dos autos), que encontra-se depositada em conta judicial vinculada a este Juizo. Ficando o devedor das custas devidamente intimado, para querendo, inclusive, impugnar nos termos do art. 475-J, §1º do CPC.-Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, RAFAEL MOREIRA e FLÁVIO SANTANNA VALGAS-.

43. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-0083915-35.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER S/A. x CARMEN ESTHER GRUMADAS e outro- Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor, sobre o Laudo de Avaliação juntado aos autos.-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e MARCIO RUBENS PASSOLD-.

44. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007286-83.2011.8.16.0014-MARIA APARECIDA WROBEL x BANCO DAYCOVAL S/A- Manifeste-se o autor sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias.-Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, ANA LUIZA EVANGELISTA DA ROSA, RAFAELA TUBINO DUARTE e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO-.

45. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0011301-95.2011.8.16.0014-NEIRIVALDO FRANCISCONI BORGES x BANCO BANESTADO S/A.- Manifeste-se o autor sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias.-Advs. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e EDMARA SILVIA ROMANO-.

46. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0015168-96.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S/A. x ORDALIA APARECIDA DIAS- Manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias.-Advs. MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, MARCELLO PEREIRA COSTA, CHYMENE DE MELLO COLLUÇO E MONTEIRO PEREZ, MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA e SIMONE AKIE MATSUBARA-.

47. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0015780-34.2011.8.16.0014-MARCOS RAFAEL LIMA x BANCO SANTANDER S/A- Manifeste-se o autor sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias.-Advs. SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS, JURGEN JAKOBS PULS, JULIANE BATISTA VIANA SANTOS, ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI, RAQUEL MERCEDES MOTTA, BLAS GOMM FILHO, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI, THIAGO JOSÉ AZEVEDO MANTOVANI e RODRIGO TAKA KI-.

48. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0025007-48.2011.8.16.0014-LIVIA ROSALINDA YANASHITA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Manifeste-se o réu sobre cota ministerial de fls. 218/225, no prazo legal. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS e CESAR EDUARDO ZILIOTTO-.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0060502-56.2011.8.16.0014-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/A. x FRANCIOLI LIMA DA SILVA ALVES e outro- Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor, sobre o Laudo Pericial juntado aos autos.-Advs. RICARDO LAFFRANCHI, ROBERTO LAFFRANCHI, ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCHI e MARIA CRISTINA DA SILVA-.

50. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0070724-83.2011.8.16.0014-J. F. ROMEIRA FERRAMENTAS x BANCO BRADESCO S/A- Ciência às partes da substituição do perito nomeado pelo Sr. Valter Carlos de Oliveira, o qual propõe o importe de R$5.500,00 como honorários periciais, devendo o interessado promover o

depósito.Prazo de 5 dias.-Advs. ODILON ALEXANDRE S. M. PEREIRA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

51. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0002164-55.2012.8.16.0014-GILBERTO JUNIOR CARDOSO GASPAR x ECOVERDE CORRETORA DE SEGUROS e outro- Manifeste-se o autor sobre cota ministerial de fls. 201.Prazo de 5 dias.-Advs. NEUCI APARECIDA ALLIO, JACKELINE MESSIAS BAGANHA, ADRIANA H. BEFFA, ANDRE LUIZ LUNARDON e REINALDO MIRICO ARONIS-.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012879-59.2012.8.16.0014-BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A x COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL e outros-Ciência às partes da penhora efetivada sobre a quantia de R$1.145.016,59 (fls. 1736 dos autos), que encontra-se depositada em conta judicial vinculada a este Juizo. Ficando o executado devidamente intimado, para querendo, inclusive, impugnar nos termos do art. 475-J, §1º do CPC. -Advs. RAFAEL COMAR ALENCAR, CARLOS ARAÚZ FILHO, RENON VILELA BANDOLIN, MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO, SERGIO REZENDE DE OLIVEIRA e ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO-.

53. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0013596-71.2012.8.16.0014-ANTONIO LEANDRO DE SOUZA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-DEVE o autor recolher as custas processuais iniciais, tendo em vista que foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto. Prazo de 5 dias.-Adv. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA-.

LONDRINA,04 de Março de 2013

EDSON JOSÉ BROGNOLI

LONDRINA

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

JUIZ: BRUNO RÉGIO PEGORARO

ESCRIVÃO: EDSON JOSÉ BROGNOLI

RELACAO Nº100/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI	00018	013538/2012
ADRIANO PROTA SANNINO	00016	001326/2012
ALBADILO SILVA CARVALHO	00008	035098/2010
ALBERTO GIUNTA BORGES	00010	049104/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00010	049104/2010
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO	00021	029586/2012
ALINE WALDHELM	00006	001008/2009
ANA CAROLINE NORONHA GONÇALVES OKAZAKI	00013	047376/2011
ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO	00001	000686/2000
ANDERSON DE AZEVEDO	00013	047376/2011
ANDRE ABREU DE SOUZA	00008	035098/2010
ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA	00019	021137/2012
ANDREIA CRISTINA STEIN	00004	001307/2007
ANDRESSA CANELLO ISIDORO	00012	035437/2011
ANILSON GERALDO SQUAREZI	00007	031515/2010
ANTONIO GUILHERME DE ALMEIDA PORTUGAL	00012	035437/2011
ARMANDO GARCIA GARCIA	00003	001281/2006
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	00013	047376/2011
AULO AUGUSTO PRATO	00004	001307/2007
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00020	027913/2012
CARLOS JOSE FRAGOSO	00012	035437/2011
CATIA YURI TAKAHARA IRANAGA	00003	001281/2006
CHARLES PARCHEN	00004	001307/2007
CLAUDIA REGINA LIMA	00001	000686/2000
CLEVERSON LUIZ VERNI LOPES	00007	031515/2010
DANIELE MORO MALHERBI DOS SANTOS	00004	001307/2007
DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI	00006	001008/2009
DARIO BORGES DE LIZ NETO	00003	001281/2006
DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR	00004	001307/2007
EDSON ALVES DA CRUZ	00018	013538/2012
ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA	00020	027913/2012
ELIAS FARAH	00003	001281/2006
ELIAS FARAH JUNIOR	00003	001281/2006
ELVIS BITTENCOURT	00013	047376/2011
ERIC GARMES DE OLIVEIRA	00006	001008/2009
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00011	063388/2010
FABIANA ALEXANDRE DA SILVEIRA DE SOUZA	00007	031515/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00009	047397/2010
FELIPE SÁ FEREIRA	00010	049104/2010
FERNANDO JOSE MESQUITA	00001	000686/2000
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00009	047397/2010
FLAVIO ADOLFO VEIGA	00004	001307/2007
GIACOMO RIZZO	00013	047376/2011
GLAUCE KELLY GONÇALVES FONÇATTI	00013	047376/2011
GLAUCO IWERSEN	00020	027913/2012
GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA	00004	001307/2007
GUSTAVO LESSA NETO	00012	035437/2011
HELIO ALONSO FILHO	00006	001008/2009
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00013	047376/2011
IDEMILSON DE OLIVEIRA	00004	001307/2007
IVAN CÉSAR AZEVEDO BORGES DE LIZ	00003	001281/2006
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA	00011	063388/2010
JANAINA ROVARIS	00008	035098/2010
JANAINNA DE CASSIA ESTEVES	00004	001307/2007
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00002	000187/2005
JORGE ANDRE RI. OLIVEIRA	00005	000462/2009
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTRA DA SILVA	00005	000462/2009
JOSUEL DÉCIO DE SANTANA	00021	029586/2012
JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA	00011	063388/2010
JULIANA DO ROCIO VIEIRA	00004	001307/2007
JULIO RIBEIRO DE CASTRO	00001	000686/2000
KARINE DE PAULA PEDLOWSKI	00004	001307/2007
KATIA FARAH	00003	001281/2006
KELLY KRUGER CARVALHO	00016	001326/2012
LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI	00004	001307/2007
LEA CRISTINA DE CARVALHO SUTIL BASSANI	00004	001307/2007
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	00006	001008/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00017	002867/2012
LUCIANA MENDES PEREIRA ROBERTO	00012	035437/2011
LUCIANO MENEZES MOLINA	00012	035437/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00008	035098/2010
LUIZ ASSI	00004	001307/2007
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00011	063388/2010
LUZABETE MARIA TERRA CORDEIRO	00007	031515/2010
MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA	00012	035437/2011
MARCELLO PEREIRA COSTA	00012	035437/2011
MARCIO ANTONIO MIAZZO	00015	065121/2011
MARCIO RUBENS PASSOLD	00010	049104/2010
MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA	00017	002867/2012
MARIA BEATRIZ ESPÍRTO SANTO MARDEGAN	00012	035437/2011
MARIA ELIZABETH JACOB	00005	000462/2009
MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA	00019	021137/2012
MARIANA PEREIRA VALERIO	00020	027913/2012
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00021	029586/2012
MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI	00011	063388/2010
MARY SILVEA SANTANA VIEIRA	00010	049104/2010
MARYLISA LEONOR FRANCISCO BALBINO	00007	031515/2010
MATEUS MORBI DA SILVA	00013	047376/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00020	027913/2012
MOACIR MANSUR MARUM	00014	053875/2011
MURILO CLEVE MACHADO	00020	027913/2012
NATALIA GOMES DE MATTOS	00016	001326/2012
NATHALIA KOWALSKI FONTANA	00017	002867/2012
NELSON PASCHOALOTTO	00006	001008/2009
PAULO ROBERTO FADEL	00004	001307/2007
PEDRO GARCIA CANDIDO	00002	000187/2005
PEDRO HENRIQUE FINIS SOBANIA	00004	001307/2007
RAUL INFANTE LESSA	00012	035437/2011
REINALDO MIRICO ARONIS	00004	001307/2007
	00016	001326/2012
RENATA DEQUECH	00004	001307/2007
RICARDO CREMONEZI	00013	047376/2011
ROBERTO MASSAD ZORUB	00003	001281/2006
RODRIGO ALVES ABREU	00002	000187/2005
ROGÉRIO RESINA MOLEZ	00016	001326/2012
RUBENS PIPOLO	00013	047376/2011
SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	00015	065121/2011
SIDNEY RICARDO PRADO CORRÊA	00017	002867/2012
SUSANA TOMOE YUYAMA	00021	029586/2012
SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI	00009	047397/2010
TATIANA DE JESUS NEVES	00004	001307/2007
TATIANA GAERTNER	00008	035098/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00011	063388/2010
THAIS FERRAZ MARTIN ROBLES COELHO	00012	035437/2011
THAISA CRISTINA CANTONI	00017	002867/2012
THAYSA LALLI RIBEIRETE	00002	000187/2005
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00008	035098/2010
WANDERLEY SANTOS BRASIL	00004	001307/2007
WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA	00004	001307/2007
WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA	00004	001307/2007
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00011	063388/2010

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-686/2000-TECNICA ENGENHARIA LTDA x WILSON COUTINHO FONSECA e outros- Ciência às partes da penhora efetivada sobre a quantia de R$1.703,33 (um mil, setecentos

e três reais e trinta e três centavos), que encontra-se depositada na conta judicial nº4400123972094, da agência 4764-3 do BANCO DO BRASIL S/A (fls.182). Ficando o executado devidamente intimado, para querendo, inclusive, impugnar nos termos do art. 475-J, §1º do CPC. - Deve o exequente retirar o edital, promovendo as diligências necessárias, inclusive juntando comprovação de sua publicação nos autos.-Advs. FERNANDO JOSE MESQUITA, ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO, CLAUDIA REGINA LIMA e JULIO RIBEIRO DE CASTRO-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-187/2005-MAVILLAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. x ALBERY GARCIA DUARTE e outro- Despacho de fls. 148-Sem prejuízo da realização da hasta pública, manifeste-se o credor sobre o depósito retro em 3 dias. Intime-se com urgência. Oportunamente, voltem. -Advs. RODRIGO ALVES ABREU, THAYSA LALLI RIBEIRETE, JEFFERSON DO CARMO ASSIS e PEDRO GARCIA CANDIDO-.

3. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1281/2006-SOCIEDADE BENEF. DE SENHORAS - HOSP. SIRIO-LIBANES x ROBERTO OSSAMU OKANO e outro- Despacho de fls.639: Expeça-se alvará, conforme requer (fls. 634). Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a autora em 5 dias. Havendo inércia, presumir-se-á que está satisfeita com o valor levantado, motivo pelo qual a ação será extinta. - Em cumprimento à Portaria 01/2012, DEVE o credor recolher guia no importe de R$ 9,40, a fim de possibilitar a expedição do alvará de levantamento de valores já deferido, o qual, somente após seu recolhimento, será confeccionado; devendo ainda acompanhar a movimentação do processo até a disponibilização do referido documento diretamente ao banco, onde deverá dirigir-se para proceder ao respectivo levantamento. -Advs. ELIAS FARAH, KATIA FARAH, ELIAS FARAH JUNIOR, DARIO BORGES DE LIZ NETO, IVAN CÉSAR AZEVEDO BORGES DE LIZ, ARMANDO GARCIA GARCIA, ROBERTO MASSAD ZORUB e CATIA YURI TAKAHARA IRANAGA-.

4. AÇÃO MONITÓRIA-0035906-47.2007.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x ELAINE DE PAULA MENEZES- Sentença de fls.835/841: HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo ajuizou a presente ação monitória em face de Elaine de Paula Menezes, alegando ser credor da importância de R$ 39.197,30, representada pelo limite de crédito utilizado em sua conta corrente, bem como saques realizados pela modalidade ?crédito parcelado pré premier?. Juntou os documentos de fls. 04/393. Citada, a ré apresentou embargos (fls. 399/423), alegando que: faltam documentos indispensáveis à propositura da demanda; caso não haja taxa de juros pactuada, esta deve ser limitada à 1% ao mês; houve cobrança de tarifas indevidas, sem origem ou autorização; indevida a capitalização mensal dos juros; o Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao caso, inclusive com inversão do ônus da prova; os valores cobrados indevidamente devem ser restituídos, incidindo as mesmas taxas praticadas pelo autor. Pediu, assim, a extinção sem julgamento de mérito ou, sucessivamente, a procedência dos embargos. Juntou os documentos de fls. 424/477. O autor impugnou os embargos (fls. 479/495). A decisão de fls. 497 determinou a realização de perícia. As partes apresentaram quesitos e indicaram assistente técnico (fls. 499/514 e 515/518). O laudo pericial veio às fls. 533/595, com esclarecimentos às fls. 664/680. As partes se manifestaram. A decisão de fls. 682/685 determinou ao autor/embargado a exibição de todos os documentos firmados entre as partes, desde o início da relação contratual, em dezembro de 1988, a fim de apurar a origem do saldo devedor. O autor/embargado interpôs agravo retido (fls. 686/687), devidamente contra arrazoado pela embargante (fls. 689/693). Foram apresentados os documentos de fls. 697/811, sobre os quais a embargante se manifestou (fls. 813/815). A decisão de fls. 817/819 determinou esclarecimentos ao perito, prestados às fls. 820/823. As partes se manifestaram. É o relatório. Preliminar Ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação A embargante alega que o autor/embargado deixou de apresentar documentos indispensáveis à propositura da ação. Sem razão. Como preconiza a súmula nº 247 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. No caso, a petição inicial veio acompanhada dos referidos documentos, estando o contrato de abertura de conta corrente às fls. 06/17 e o demonstrativo, em seguida, fls. 18/50, tendo sido apresentados, ainda, os extratos da conta corrente, fls. 51/342 e 697/811. Assim, afasto a preliminar. Mérito Da limitação dos juros em 12% ao ano. A limitação constitucional dos juros já é matéria vencida e sumulada pelo Supremo Tribunal Federal. STF Súmula 648 - A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Ademais, o Supremo Tribunal Federal também firmou entendimento de que a Lei de Usura, que também limita a aplicação de juros, não é aplicada às instituições bancárias. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Assim não se há falar em limitação dos juros a 12% ao ano. De qualquer jeito, a perícia apurou que não houve pacto quanto à taxa de juros remuneratórios, comparando as taxas aplicadas às taxas médias praticadas pelo Banco Central (fls. 822). Em casos tais, a taxa de juros deve ser calculada com base no percentual médio, por respeito à boa-fé contratual e os costumes atinentes a estes contratos. Por demais, a matéria está pacificada no Superior Tribunal de Justiça, veja: "Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 6% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de abertura de crédito em conta corrente, com fundamento no Código Civil, por impossibilidade de verificação da pactuação do percentual [...] quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF. Por outro lado, a 2ª Seção, no julgamento do REsp n. 715.894/PR (Rel. Min. Nancy Andrighi, por maioria, julgado em 26.04.2006) entendeu que a ausência do percentual contratado, contraposta pela inequívoca incidência de juros remuneratórios no contrato, autoriza a aplicação da taxa média de mercado para operações da espécie, à época da firmatura do ajuste. [...]" (REsp 833935 Relator Ministro Aldir Passarinho Junior Data da Publicação DJ 30.06.2006). (...) Ora, a melhor forma de adequar a contratação aos usos e costumes do local é limitando a taxa de juros, não ao percentual fixado na Lei de Usura, mas à média cobrada pelas instituições financeiras em operações da espécie. Ou seja, a média de mercado. (...)." (STJ - 3ª T. - AgRg no REsp 9/RS - Rel. Min. Nancy Andrigui - j. 06.12.2005 - DJU 19.12.2005). Assim sendo, os juros remuneratórios de conta corrente da embargante devem ser calculados tendo por base a taxa média do mercado para aplicações semelhantes à contratada, excetuados, é claro, os meses em que a cobrança ficou abaixo deste patamar. Das tarifas sem origem ou autorização A embargante impugnou lançamentos específicos, aqueles descritos às fls. 409/410. A perícia não identificou pactuação expressa que autorizasse a cobrança de taxas e tarifas, pormenorizando todos os lançamentos efetuados (fls. 820/821). Pois bem. A repetição de valores debitados de conta corrente só é possível quando não comprovada a causa para sua cobrança, seja em razão da não apresentação de documento justificativo (autorização ou contrato), seja em razão da inexistência de previsão no referido documento. É o que ocorreu nos autos. Sendo assim, diante da ausência de pactuação, deve o embargado restituir as importâncias referentes aos lançamentos indicados às fls. 520/521. Da capitalização dos juros. Foi apurado em perícia que houve cobrança de juros capitalizados mensalmente (fls. 520). Ressalte-se que a capitalização de juros é possível, desde que cumpridos os seguintes requisitos: a) haja expressa contratação de tal cláusula; b) que a contratação tenha se dado após 30.03.2000. Isto porque o artigo 5° da MP nº 1.963-17-2000, de 31.03.2000, reeditada pela MP nº 2.170-36/2001, de 24.8.2001, previu que: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Vale ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento neste mesmo sentido. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITAÇÃO - INADMISSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 (atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001) - COBRANÇA POSSIBILIDADE. (AgRg nos EDcl no REsp 1054486/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 27/02/2009). Todavia, no presente caso, o autor/embargante quedou-se inerte em comprovar a efetiva contratação de juros remuneratórios, ônus que lhe impunha o artigo 333, II, do Código de Processo Civil, o que, por si só, basta para afastar a legalidade de sua cobrança. Da repetição do indébito. Verificada a cobrança de verbas indevidas, o valor eventualmente pago a maior deve ser compensado com o débito, ou restituído, caso não se encontre débito pendente, a fim de evitar enriquecimento sem causa. Os valores indevidamente cobrados devem ser atualizados pelo INPC desde a cobrança indevida, acrescidos de juros de mora de 1%, a incidir do trânsito em julgado desta decisão. Dispositivo Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os embargos monitórios, para o fim de afastar a capitalização dos juros, determinando a aplicação da taxa média do mercado, nos meses em que a taxa aplicada superou esta; e afastar a cobrança das tarifas descritas às fls. 820/821, determinando a compensação com os valores devidos, tudo consoante fundamentação. Em razão da sucumbência mínima, condeno as partes no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4ª, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 7.000,00 (sete mil reais). Caberá à embargante suportar 20% das verbas da sucumbência, enquanto que o autor/embargado suportará os 80% restantes. Com fundamento no artigo 21, do Código de Processo Civil, determino a compensação dos honorários, até o limite do de menor valor, evidentemente. Declaro constituído o título executivo judicial em favor do autor, no valor indicado na inicial, subtraídas a capitalização, a cobrança de juros acima da taxa média e as tarifas indicadas, a ser apurado em liquidação. -Advs. ANDREIA CRISTINA STEIN, CHARLES PARCHEN, DANIELE MORO MALHERBI DOS SANTOS, DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR, FLAVIO ADOLFO VEIGA, GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA, IDEMILSON DE OLIVEIRA, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, JULIANA DO ROCIO VIEIRA, KARINE DE PAULA PEDLOWSKI, LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI, LEA CRISTINA DE CARVALHO SUTIL BASSANI, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, PEDRO HENRIQUE FINIS SOBANIA, REINALDO MIRICO ARONIS, TATIANA DE JESUS NEVES, WANDERLEY SANTOS BRASIL, WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA, WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA, RENATA DEQUECH e AULO AUGUSTO PRATO-.

5. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0027974-37.2009.8.16.0014-WILSON BISPO NUNES x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.- Sentença de fls.165: Homologo o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com análise de mérito. Custas processuais já solvidas. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTRA DA SILVA e JORGE ANDRE RI. OLIVEIRA-.

6. AÇÃO DE DEPÓSITO-0027560-39.2009.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x JAMIR SURMANI- Sentença de fls.67: A parte autora foi intimada para promover o regular prosseguimento do feito, entretanto, manteve-se inerte. Assim, julgo extinto o processo sem análise do mérito, o que faço com fulcro no art. 267, III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes, na forma da lei. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, HELIO ALONSO FILHO, DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI, ALINE WALDHELM e LEONEL LOURENÇO CARRASCO-.

7. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUM.-0031515-44.2010.8.16.0014-TAMIRES LILIAN MENDES DOS SANTOS x J.S. MARINGÁ SOFTWARE DE SOUZA LTDA e outros- Despacho de fls.211/214: Autos nº 31515-44/2010 e 74220-23/2011 Vistos, etc. Tamires Lilian Mendes dos Santos (viúva) e Alejandro Quintilhano Souza Santos (filho) ajuizaram ações de indenização em face de J.S. Maringá Software de Souza Ltda e Edson Alexandre da Silveira de Souza onde alegaram que: a) são viúva e filho de Elcio Quintilhano dos Santos, falecido em 05/06/2009, por conta de acidente ocorrido em 14/04/2009, causando pelo segundo réu, quando conduzia veículo de propriedade da primeira; b) o acidente ocorreu porque o réu, ao se deslocar pela Avenida Brasília, invadiu o entroncamento com a Avenida Lucia Helena, sem respeitar o semáforo vermelho, vindo a abalroar a motocicleta da vítima, que, ali, trafegava; Com isso, a autora Tamires Lilian Mendes dos Santos pediu a condenação dos réus a: a) pagarem pensão correspondente ao valor que a vítima auferia com seu trabalho, deduzido de 1/3, desde a morte até a data em que completaria 70 anos; b) indenização pelos danos morais; c) indenização pelo conserto da motocicleta, no valor de R$ 1.824,00. Alejandro Quintilhano Souza Santos pediu a condenação dos réus a: a) indenizarem os danos morais suportados; b) valor correspondente à pensão que recebia mensalmente, R$ 230,00, até a data em que completaria 21 anos. Os réus foram citados em ambos os feitos. Edson Alexandre da Silveira de Souza alegou em sua defesa que: a) atravessou o cruzamento ainda com o sinal verde, que, somente, veio a ficar amarelo no momento da travessia, sendo que foi surpreendido, na segunda pista, pela motocicleta, que vinha em alta velocidade; b) prestou a declaração no preenchimento do boletim de ocorrência sob coação psicológica, sendo, inclusive, ameaçado de linchamento por outros motoboys que estavam no local; c) sucessivamente, deve ser reconhecida a culpa concorrente, eis que a vítima contribuiu para o evento, não usando capacite dentro das normas de segurança; d) não deve indenizar porque não agiu com culpa, não havia relação de dependência da vítima com a primeira autora, quanto ao segundo autor, que o pensionamento deve, no máximo, ser contado até que ele atinja 18 anos; e) deve ser abatido o valor recebido a título de seguro DPVAT; f) o orçamento que traça os danos da motocicleta deve ser impugnado. Pediu a improcedência das demandas. J.S. Maringá Software Ltda alegou em defesa que: a) a motocicleta era conduzida pela vítima em excesso de velocidade; b) a declaração de que avançou o sinal vermelho decorre de ameaças de outros motoboys; c) o boletim de ocorrências não informa se a vítima usava capacete; d) a vítima não respeitou a regra do artigo 44, do Código Brasileiro de Trânsito; e) deve ser verificada a culpa concorrente; f) a primeira autora não possuía dependência econômica com a vítima, o segundo autor também não, haja vista a demora de quase 2 anos para propor a presente medida; g) deve ser deduzido o valor referente ao seguro DPVAT. Pediu a improcedência da demanda. Requereu, também, a denunciação da lide de Liberty Seguros S.A. que, citada, apresentou contestação onde alegou que: a) não há contratação para a reparação de danos morais; b) não há prova da dependência econômica, e, ainda, que deve ser deduzido o valor recebido do INSS. Pediu a improcedência da demanda. Sobre as contestações, os autores apresentaram manifestação. É o relatório. Trata-se de processo de conhecimento em que os autores, casa qual em sua demanda, pretende a condenação dos réus a indenizarem os danos suportados, decorrentes de acidente de trânsito. O feito merece dilação probatória para: a) que os réus comprovem que o evento não ocorreu como narrado no boletim de ocorrência e que a declaração do condutor, de que cruzou o sinal vermelho se deu em razão de ameaça que estava sofrendo; b) que seja demonstrada a dependência econômica, bem como a diminuição de renda; c) recebimento de seguro DPVAT; d) recebimento de pensão pelo INSS. Dispositivo. Pelo exposto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/03/2013, às 13:30 horas. Rol de testemunhas a ser apresentado em 5 dias, acompanhado das custas necessárias à intimação (para os não beneficiários da gratuidade), pena de considerar o comparecimento independentemente do chamado oficial; Oficie-se à Líder Seguradora para que informe o pagamento de indenização em razão da morte de Elcio Quintilhano dos Santos, em razão de acidente ocorrido em 14/04/2009, e falecimento em 05/07/2009, consignando, se for o caso, data, valor e beneficiário; Oficie-se ao INSS a fim de que informe pagamento de pensão em razão da morte de Elcio Quintilhano dos Santos, indicando, se for o caso, valor e destinatário. Por fim, OBSERVE A SERVENTIA A NECESSIDADE DE INTERNVENÇÃO OBRIGATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.- Deve o RÉU retirar e postar as Cartas de Intimação expedidas (4), promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias. -Advs. MARYLISA LEONOR FRANCISCO BALBINO, CLEVERSON LUIZ VERNI LOPES, ANILSON GERALDO SQUAREZI, FABIANA ALEXANDRE DA SILVEIRA DE SOUZA e LUZABETE MARIA TERRA CORDEIRO-.

8. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0035098-37.2010.8.16.0014-ANGÉLICA DE ALMEIDA SANTOS ZANIN x BANCO ITAÚ S/A.- Sentença de fls.163:Homologo o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com análise de mérito. Expeça-se alvará ao autor dos valores depositados. Custas pagas. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRE ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS, TATIANA GAERTNER e ALBADILO SILVA CARVALHO-.

9. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0047397-46.2010.8.16.0014-REINALDO IZIDORO ARAUJO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sentença de fls.102/110: Vistos e examinados estes autos de ação de cobrança, nº 47397/2010, em que é autor Reinaldo Izidoro Araujo e ré Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. Reinaldo Izidoro Araujo ajuizou a presente ação de cobrança de seguro DPVAT em face da ré Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, alegando que: foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 06/04/2010, que lhe resultou invalidez permanente; tem direito de receber a quantia de até 40 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 3º da Lei 6.194/74. Assim, pede a condenação da ré a pagar-lhe o valor de 40 salários mínimos. Citada, a ré contestou o pedido alegando que: é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação; inexiste pedido administrativo para pagamento do seguro; o autor deixou de instruir a inicial com os documentos indispensáveis a comprovação do alegado; a CNSP é competente para baixar instruções e expedir circulares relativos às regulamentações das operações de seguro DPVAT; os honorários advocatícios não podem ser fixados em percentual superior a 15%. Pediu preliminarmente, a substituição da parte, ou a extinção do processo sem resolução do mérito, ou ainda, a improcedência do pedido inicial. O autor manifestou-se acerca da contestação. É o relatório Ilegitimidade passiva A ré alegou ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, indicando como parte legítima a seguradora líder do grupo. Da resolução nº 06/86, da CNSP, em seu art. 1.2, a, definiu que: ?O Convênio em questão estipulará necessariamente: a) que qualquer das seguradoras pagará a reclamação que lhe for apresentada pelos segurados?. Certo, portanto, que qualquer seguradora acionada pelo interessado deverá pagar os valores relativos à indenização DPVAT. Outrossim, cediço na jurisprudência que em casos tais a demanda judicial pode ser proposta conta qualquer seguradora integrante do convênio. Neste sentido: Qualquer seguradora integrante do convênio DPVAT é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança de seguro obrigatório ainda que outra tenha figurado em processo administrativo ou efetuado o pagamento parcial. (TJPR, Ac 401.474-2, 10ª Câmara Cível, relator Jurandyr Reis Junior, DJ 11/05/07). Portanto, não se há falar em ilegitimidade passiva da ré. Da carência de ação ausência de requerimento administrativo O direito de ação é abstrato e não está vinculado a qualquer outra esfera, por exemplo, a administrativa (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal), conforme já decidido pelo Tribunal de Justiça do Paraná: (...). 1. Inexistindo nos autos a comprovação de qualquer pedido na esfera administrativa, tampouco eventual pagamento em benefício dos autores, é lícito o ajuizamento da ação perante qualquer seguradora integrante do convênio (...). (TJPR - 8ª C.Cível - AC 0488974-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira - Unanime - J. 18.12.2008). Ausência de documentos necessários à propositura da demanda A questão influi no mérito da demanda influenciando assim, na procedência ou não do pedido inicial, razão pela qual, não há que se falar em sua análise nesse momento processual. Mérito Do fato constitutivo do direito do autor - comprovação da invalidez Cediço que para se ter direito ao recebimento do seguro DPVAT, necessária a comprovação da invalidez sofrida em decorrência de acidente automobilístico. O acidente de trânsito restou comprovado às fls. 11. O laudo do IML foi juntado aos autos (fls. 93). Nos quesitos respondidos pelo Perito, consta que: ?Ao Quarto: Resultará incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias, ou perigo de vida, ou debilidade permanente de membro, sentido ou função? (resposta especificada). Resposta: Sim, resultou em incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias, e debilidade permanente da função do ombro à esquerda. Ao Quinto: Resultará incapacidade permanente para o trabalho, ou enfermidade incurável, ou perda ou inutilização de membro, sentido ou função, ou deformidade permanente? (resposta especificada). Resposta: não. OBSERVAÇÃO: A invalidez é permanente e parcial, e a porcentagem é de 12,5%. Já considerando o Art. 31, §1º e 2 e a tabela, ambos da Lei 11.945/2009. Depreende-se, portanto, que um dos requisitos essenciais para a procedência da demanda, qual seja, a constatação de debilidade permanente, ocorreu, razão pela qual, há que se falar em direito subjetivo à indenização. A Lei 6.194/74, em seu artigo 3º, inciso II, , dispõe que: Art. 3o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: Logo, havendo constatação de invalidez, embora parcial, e mesmo que não resulte incapacidade permanente para o trabalho, a procedência é medida que se impõe. Regra apuração lei aplicável Trata-se de ação de cobrança em que o autor pretende receber a indenização referente ao seguro DPVAT, conhecível à luz da Lei 6.194/74 com as posteriores alterações, firme no princípio tempus regit actum, pois o acidente que deu lastro ao direito do autor ocorreu em 06/04/2010, ou seja, depois da entrada em vigor da MP nº 340, de 19.12.2006, convertida na Lei nº 11.482, de 31.05.2007 e MP nº 451, publicada em 24.10.2009, com efeitos a partir de 16.12.2008, convertida em na Lei nº 11.945/2009, publicada em 04.06.2009. Valor devido Comprovada a existência de sinistro de trânsito, bem como a invalidez permanente do autor, o pedido inicial merece procedência, a teor do que dispõe o artigo 3°, da Lei nº 6.194/74. Conforme alteração trazida pela Lei nº 11.482, de 31.05.2007, o valor devido a título de seguro DPVAT, em caso de invalidez permanente, é de até R$ 13.500,00. O laudo do IML juntado aos autos constatou que a invalidez é permanente e parcial, e a porcentagem é de 12,5% (doze vírgula cinco por cento). O e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná tem decidido que o valor devido deve ser proporcional à invalidez sofrida, entendimento que coaduno, eis que não seria justo uma pessoa que sofreu invalidez no percentual de 20% receber a mesma indenização daquela em que foi constatada invalidez no percentual de 90%. Neste sentido: AÇÃO DE COBRANÇA - INDENIZAÇÃO

SECURITÁRIA DPVAT - ACIDENTE DE TRÂNSITO INVALIDEZ PERMANENTE. APELAÇÃO CÍVEL (1) GRAU DE INVALIDEZ PROVA PERICIAL VALOR DEVIDO ATÉ O LIMITE DE 70% DE 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. TABELA DA SUSEP DESCONFORMIDADE COM A LEI Nº 6.194/74 - INAPLICABILIDADE. Encontra-se pacificado o entendimento de que o percentual de invalidez deve ser calculado de acordo com o grau da invalidez, tendo-se por base, 40 salários mínimos vigentes a data do sinistro, quando sob a vigência da Lei 6.194/74, e não conforme a tabela da SUSEP, que tem como limite máximo a importância de R$ 13.500,00. CORREÇÃO MONETÁRIA TERMO INCIAL DATA DO EVENTO DANOSO. Assim, como a correção monetária apenas atualiza o valor da moeda e recompõe seu poder aquisitivo, não importando aumento de capital, sua incidência deve ser a partir da ocorrência do sinistro. Para os casos em que for fixada com base no salário mínimo vigente a data do sinistro, deverá ser atualizado o valor a partir de então. APELACÃO (2) IRRELEVÂNCIA GRAU DE INVALIDEZ AFASTADA - INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA ART. 3º, "B", E ART. 5º, § 5, AMBOS DA LEI 6.194/74 - PROVIMENTO PARCIAL - LAUDO DO IML ACOSTADO AOS AUTOS INFORMANDO O PERCENTUAL DE INVALIDEZ DO AUTOR EM 70% (SETENTA POR CENTO). O artigo 3º, letra `b', da lei 6.194/74, combinado com o artigo 5º, §5º, da mesma lei, indicam que a indenização do seguro obrigatório para invalidez permanente, varia pelo grau de invalidez, observado constar da letra da lei - em "até" 40 salários mínimos. Permitindo-se concluir desta forma, que o valor da cobertura, nos casos de invalidez permanente, varia conforme o grau de incapacidade da vítima. IRRETROATIVIDADE DA LEI 11.482/2007. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0697324-2 - Londrina - Rel.: Des. Arquelau Araujo Ribas - Unânime - J. 16.12.2010) E ainda: ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE COMPLEMENTAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INCAPACIDADE DA VÍTIMA - PERCENTUAL DE INVALIDEZ DO AUTOR DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) PRETENSÃO EM RECEBER R$ 13.500,00, INDEPENDENTE DO GRAU AFERIDO - IMPOSSIBILIDADE - SUPEDÂNEO NO ARTIGO 3º, II, E §1º, DA LEI 11.482/2007. A Lei 11.482/2007, indica que a indenização do seguro obrigatório por invalidez permanente, varia pelo grau de invalidez, observado constar da letra da lei - em "até" 13.500,00. Assim o valor da cobertura, nos casos de invalidez permanente, varia conforme o grau de incapacidade da vítima. com o grau de invalidez apurado. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0694641-6 - Sarandi - Rel.: Des. Arquelau Araujo Ribas - Unânime - J. 16.12.2010) Ademais, a tabela acrescida pela Lei nº 11.945/2009 dispôs a respeito do percentual de invalides devido à vítima em casos determinados, exatamente como o presente. O laudo do IML juntado aos autos especifica que o grau de invalidez apurado ocorreu de acordo com a tabela constante na Lei nº 11.945/2009. Assim, considerando que a invalidez é de 12,5% e o limite máximo indenizável é de R$ 13.500,00, basta mera conta aritmética para constatar que, proporcionalmente, o valor devido equivale a R$ 1.687,50. É este o valor que deve ser pago devidamente corrigido desde a data da abertura do sinistro. Juros de mora e correção monetária Ante a ausência de qualquer notificação por parte do autor, ou notícia de pagamento parcial, a mora se verifica, a partir da citação, nos termos do art. 219, do Código de Processo Civil. Assim, os juros moratórios devem incidir a partir de tal data e no importe de 1% ao mês, nos termos do arts. 405 e 406, ambos do Código Civil c.c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional. Neste mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. Os juros moratórios contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação. Agravo no Recurso Especial não provido. (STJ; AgRg-REsp 955.345; Proc. 2007/0120534-7; SP; Terceira Turma; Relª Min. Fátima Nancy Andrighi; Julg. 06/12/2007; DJU 18/12/2007; Pág. 278). Já com relação à correção monetária, é devida desde a época da liquidação do sinistro, ou seja, desde o ajuizamento da ação. Nestes termos já decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. PEDIDO DEFERIDO. CONDENAÇÃO EM 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES NA ÉPOCA DA SENTENÇA. INCONFORMISMO FORMALIZADO. PRETENSÃO DE OBSERVÂNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO EM VIGOR NA DATA DO SINISTRO. DETERMINAÇÃO LEGAL DE QUE A INDENIZAÇÃO TENHA POR BASE O SALÁRIO DA ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO. VERIFICANDO-SE QUE O SINISTRO NÃO FOI LIQUIDADO ADMINISTRATIVAMENTE HÁ QUE SE OBSERVAR O VALOR EM VIGOR NA DATA EM QUE FOI AJUIZADA A AÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. (TJPR - 8ª C.Cível - AC 0504353-2 - Alto Paraná - Rel.: Des. Guimarães da Costa - Unanime - J. 04.12.2008). Dispositivo Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento de R $ 1.687,50, acrescendo-se de juros de mora e correção monetária, nos termos da fundamentação. Em razão da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §3°, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação. Caberá a ré arcar com o pagamento de 40% da sucumbência devida e ao autor o restante (60%), ressalvada a gratuidade concedida em seu favor. -Advs. SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

10. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0049104-49.2010.8.16.0014- ALEXANDRO SOARES LIMA x AYMORÉ FINANCIAMENTOS S/A-0049104-49.2010.8.16.014- Sentença de fls.79/84: Alexandro Soares Lima ajuizou ação de revisão de contrato em face de Aymoré Financiamentos S/A, alegando que: a)firmou contrato de financiamento com o réu, o qual seria pago em 24 parcelas iguais e sucessivas de R$495,00; b) o réu utilizou a tabela price como forma de amortização, o que importa em anatocismo, o que é vedado; c)tem direito à restituição em dobro do valor pago maior. Pediu a procedência do pedido inicial alegando que: a)não há ilegalidade no contrato; b)o autor tinha ciência de todo o contrato, tanto que foi firmado em parcelas fixas; c)a capitalização de juros é permitida; d)não houve má-fé de modo que não pode ser condenada na restituição em dobro do capital eventualmente pago maior. Pediu a improcedência do pedido inicial. O autor se manifestou sobre a contestação. O réu, intimado, não apresentou o contrato de financiamento. É o relatório. Da capitalização dos juros. Conforme afirmado pelo autor em sua petição inicial e devidamente comprovado pelo documento de fl.15, o financiamento deveria ser pago em 24 parcelas fixas de R$495,00. O pagamento das parcelas foi estipulado em prestações fixas. Em sendo assim, tratando-se de contrato de financiamento com parcelas fixas, é irrelevante a capitalização ou não dos juros. É que, tratando-se de contrato de financiamento com parcelas fixas, ao aderir ao contrato de empréstimo, já de antemão o consumidor conhecia o específico valor de cada uma das parcelas a serem restituídas. No instrumento em análise, o cálculo do valor das prestações a serem pagas mensalmente, e, consequentemente, a capitalização dos juros, ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, ou seja, em fase précontratual. Outrossim, o produto desse cálculo sempre consistiu em valor certo e determinado. Assim, mesmo que tenha sido utilizada a capitalização de juros existiu unicamente na elaboração da proposta do agente financeiro, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação ao anatocismo, mesmo porque não é instrumento hábil para gerar obrigações para p consumidor. O importante é que, do cálculo realizado pela instituição financeira estipulou-se um preço exato para o produto oferecido ao cliente. Honrou, portanto, o dever de boa-fé que incumbe ao leal contratante. Da parte autora, contudo, parece inegável que aderiu ao contrato atraída pelo valor das prestações fixas às quais estaria submetida no decorrer do prazo estipulado, e não propriamente pela taxa de juros que foi empregada no cálculo da dívida. Importa dizer, que ao emitir a sua declaração de vontade (aceitação), o autor concordou expressamente em pagar o preço estipulado, por meio das parcelas mensais fixas previamente calculadas no contrato. É possível narrar, em síntese, que a vontade das partes convergiu exatamente sobre aquele preço determinado, não havendo que se falar em eventual ilegalidade perpetrada pelo agente financeiro, por supostamente tê-lo calculado-frise-se, anteriormente à aceitação mediante juros capitalizados. Ressalte-se que esta circunstância é muito diversa, por exemplo, dos financiamentos em que as prestações ou o saldo devedor são variáveis; nesses, o consumidor manifesta aceitação unicamente aos encargos que serão futuramente calculados durante a execução do contrato. (...) Portanto, o contrato apresentou parcelas fixas, de modo que, a capitalização é précontratual, não é possível o acolhimento da pretensão em relação a este particular. Dispositivo Ante o exposto, nos termos do art.269,I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial. Em razão da sucumbência do autor, condeno-o ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no art.20, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional; o lugar de pretensão do serviço; a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, arbitro em R$1.500,00, ressalvada assistência judiciária. -Advs. ALBERTO GIUNTA BORGES, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD, FELIPE SÁ FEREIRA e MARY SILVEA SANTANA VIEIRA-.

11. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0063388-62.2010.8.16.0014-ANTENOR DOMINGOS LOPES x BANCO BANESTADO S/A.- Sentença de fls.58/62: Antenor Domingos Lopes ajuizou medida cautelar de exibição de documentos em face do Banco Banestado S/A alegando que: a) manteve conta corrente junto à instituição financeira; b) necessita da exibição dos documentos para eventual ajuizamento de ação ordinária. Com isso, pediu a exibição dos referidos documentos. Citado, o réu requereu prazo de 60 dias para exibir os documentos. Manifestou-se o autor. É o relatório. Do mérito Da exibição de documentos É por demais evidente que a instituição financeira tem o dever de exibir os documentos solicitados na inicial, sendo irrelevante o fato de estarem disponíveis na internet ou de não ter existido oposição à pretensão da Requerente (TJPR - 16ª C.Cível - AC 862225-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - Unânime - J. 06.06.2012). O autor tem o direito de pedir a exibição de documentos comuns às partes, e as instituições bancárias têm obrigação de exibi-los, nos termos do art. 844, inciso II do Código de Processo Civil (TJPR - AC 0335398-0 - Maringá - 16ª C.Cív. - Rel. Des. Antônio de Sa Ravagnani - J. 01.11.2006). Vale salientar que, nos termos do artigo 358, III, do mesmo código supra citado, verifica-se a vedação da recusa em fornecer documento cujo conteúdo seja comum às partes, como ocorre no caso em exame. Aliás, a obrigação do réu de exibir esses documentos decorre de imposição de lei - dever de informar -, não podendo, portanto, ser objeto de condicionantes face ao princípio da boa-fé objetiva. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECUSA DA REQUERIDA. ART. 358, III, DO CPC. DOCUMENTO COMUM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. - Tratando-se de documento comum às partes, correta a aplicação do art. 358, III, do CPC, que inviabiliza a recusa manifestada pela agravante. - Inadmissível o reexame de matéria fática em sede de recurso especial, a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ. - Agravo improvido. (STJ. AGA 562.162/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 13.09.04). Procedente, portanto, a pretensão de exibição dos documentos. Da prescrição reconhecimento ex officio Não obstante a não manifestação do réu quanto à prescrição, é de ser analisado referido tema, por tratar-se de matéria de ordem pública, conhecível ex officio pelo magistrado, ante o disposto no artigo 219, §5º do

Código de Processo Civil. Assim, passo a sua análise. A ação cautelar de exibição de documentos possui caráter pessoal, motivo pelo qual o prazo prescricional para ações tais, ou seja, 20 anos para o Código Civil de 1916 (artigo 177) ou 10 anos para Código Civil de 2002 (artigo 205), incidindo, ainda, a regra de transição de que trata o artigo 2028 do Código Civil de 2002. Desnecessidade de prévio pedido administrativo e pagamento de taxa administrativa. Incidência do CDC. Prescrição. Natureza obrigacional e pessoal. Incidência do artigo 205 do CC/02 e das regras de transição do artigo 2.028 do CC/02. Inocorrência. Critérios utilizados na capitalização. Abusivos aos contratantes. Responsabilidade em indenizar. Direito aos dividendos, bonificações e juros sobre o capital. Valor do pagamento das ações. Base no valor patrimonial da ação apurado pelo balancete do mês da respectiva integralização. Aplicação Súmula nº 371 do STJ. A aceitação do documento trazido aos autos não exime a apelante/ré de apresentar quaisquer outros subsídios necessários a futura liquidação da sentença. Recurso parcialmente provido. (TJPR; ApCiv 0669152-5; Ribeirão Claro; Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Joatan Marcos de Carvalho; DJPR 02/08/2010; Pág. 402) No caso, incide o prazo de dez anos, eis que há prova da existência da conta em junho de 2010 (fls. 11), de forma que quando entrou em vigor o Código Civil de 2002 não havia transcorrido mais da metade do prazo previsto na lei revogada. Aplicando-se a sistemática acima e considerando que o autor intentou sua pretensão em 13.09.2010, tem-se que seu pedido de exibição está limitado ao prazo de 10 anos retroativos àquela data, chegando-se, assim, à data limite de 13.09.2000. Assim, imperioso o reconhecimento da prescrição do direito do autor, relativamente ao período anterior 13.09.2000. Do prazo requerido pelo réu O réu requereu a concessão do prazo de 60 dias para a juntada de documentos. O réu apresentou contestação em 14.05.2012, e, desde essa data, não apresentou qualquer documento. Se não apresentou os documentos pleiteados pelo autor até a presente data, não seria prudente da parte desse Juízo conceder mais prazo para a apresentação. Além do mais, não há prova de qualquer motivo que justifique a dilação do prazo requerido. Das verbas sucumbenciais A apresentação dos documentos, pura, simples e sem resistência, gera a aplicação do princípio da causalidade, onde o responsável pelo ajuizamento da ação coincide com o responsável pelo pagamento das despesas processuais. Ocorre que, até então o réu não apresentou os documentos requeridos, razão pela qual o ônus sucumbencial deve recair sobre si, pois, dessa forma, houve pretensão resistida. Dispositivo Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial. Intime-se o réu para exibir os documentos requeridos pelo autor em 5 dias. Em razão da sucumbência, condeno o réu pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4°, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 100,00, dada a simplicidade da demanda. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

12. USUCAPIÃO-0035437-59.2011.8.16.0014-JOSÉ RODRIGUES PEREIRA x IMOBILIÁRIA MANAOS S/C LTDA.- Sentença de fls.92/95: José Rodrigues Pereira ajuizou ação de usucapião em face de Imobiliária Manaos Sociedade Civil Limitada alegando para tanto que desde meados de 1999, possui a posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel que descreveu, onde construiu sua residência. Pediu, com isso, o reconhecimento da prescrição aquisitiva. A ré foi citada onde alegou que: a) é parte ilegítima, pois o imóvel pertence a Sadao Masuko; b) o autor não possui tempo necessário à usucapião; c) os IPTU´s não são quitados desde 1997; d) não há provas de que o autor more no local. Pediu, com isso, a improcedência da demanda. Sobre a contestação, manifestou-se o autor. É o relatório. Trata-se de processo de conhecimento em que se pretende o reconhecimento da pretensão aquisitiva. Da ilegitimidade passiva. A legitimidade para a ação de usucapião vem estabelecida no artigo 942, do Código de Processo Civil, e é daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo. O documento de fls. 07 indica que o bem está em nome da ré, garantindo-lhe, por isso, a legitimidade. Do prazo para a usucapião. Em 1999, data em que o autor afirmou que iniciou a posse do imóvel, vigorava o Código Civil/1916, que, em seu artigo 550, dispunha que o prazo para a aquisição da propriedade era de 20 anos, independentemente de justo título, o que é o caso dos autos. No advento do Código Civil/2002, em janeiro de 2003, passaram-se, aproximadamente, 4 anos desde o início da posse, ou seja, menos da metade. Portanto, o prazo a ser aplicado é o da nova lei, conforme artigo 2028 do referido Codex. E, o prazo estabelecido pela novel legislação é de 15 anos, ou de 10 anos, deste último caso, se estabelecido no imóvel a moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo, conforme artigo 1238 e seu parágrafo único, respectivamente. Mas, neste caso, a contagem do prazo não é da posse. É que, o termo inicial do prazo prescricional, prescrição aquisitiva inclusive, reduzido pelo novo Código Civil e aplicável, nos moldes de seu artigo 2028, não é outro se não a data da sua entrada em vigor. Sobre o tema: A contagem do prazo prescricional das ações de responsabilidade civil reduzido pelo novo Código Civil, tem como termo inicial a data de início de sua vigência. (TAPR, apelação cível n.° 253.580-4, 7ª Câmara Cível, relator Juiz Prestes Mattar, julgamento em 07.04.2004) Ao comentar o Código Civil Brasileiro de 1916 (em lição que se encontra atualíssima para o início deste Século XXI), Clóvis ensinou que, se houve redução do prazo prescricional pela lei nova, e, este prazo, excede ao tempo fixado pela lei nova, prevalecerá o desta última, entretanto, contado a partir do momento em que esta entrou em vigor. Resumidamente, para o que aqui nos interessa: somente poderá ser aplicada a regra do Código Civil/2002, a partir da data em que este entrou em vigor (11.01.2003), sob pena de aplicação da lei a fatos retroativos. A opinião de que o prazo prescricional, nestes casos, somente poderá ser contada a partir da entrada em vigor da nova lei, não é encontrada somente no pensamento de Clóvis, mas, de igual forma, no escólio de Washington de Barros Monteiro, que cita inclusive, como fundamento de seu pensamento, a lição de Reynaldo Porchat: ?se, para terminar o prazo antigo, falta tempo igual ou maior que o estabelecido pela lei nova, aplica-se esta, contando-se da data da sua vigência o novo prazo." (MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de Direito Civil 1° volume - parte geral. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 1976, página 33.) Pois bem, em sendo assim, tem-se como termo inicial para a contagem do prazo da prescrição aquisitiva, no caso, teve início no dia 11/01/2003. Se for considerada a regra do parágrafo único do artigo 1238, do Código Civil, teríamos 10 anos em 12/01/2013, sem analisar, aqui, a existência de provas do efetivo estabelecimento, pelo autor, de sua residência. Portanto, na data do ajuizamento da presente medida, em 03/06/2011, o autor não preenchia o requisito TEMPO necessário à concessão da usucapião, estando, pois, prejudicada a análise dos demais requisitos, como o animus domini. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão inicial. Em razão da sucumbência, condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 500,00, ressalvada a gratuidade. -Advs. LUCIANA MENDES PEREIRA ROBERTO, ANTONIO GUILHERME DE ALMEIDA PORTUGAL, CARLOS JOSE FRAGOSO, LUCIANO MENEZES MOLINA, MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA, MARCELLO PEREIRA COSTA, GUSTAVO LESSA NETO, ANDRESSA CANELLO ISIDORO, RAUL INFANTE LESSA, MARIA BEATRIZ ESPÍRTO SANTO MARDEGAN e THAIS FERRAZ MARTIN ROBLES COELHO-.

13. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0047376-36.2011.8.16.0014-IRMÃOS MUFFATO E CIA LTDA. (SUPER MUFFATO) x DANILO ALEIXO- Sentença de fls.56: Homologo o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com análise de mérito. Custas na forma do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo. -Advs. AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT, GLAUCE KELLY GONÇALVES FONÇATTI, ANDERSON DE AZEVEDO, HENRIQUE AFONSO PIPOLO, GIACOMO RIZZO, RICARDO CREMONEZI, MATEUS MORBI DA SILVA, ANA CAROLINE NORONHA GONÇALVES OKAZAKI e RUBENS PIPOLO-.

14. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0053875-36.2011.8.16.0014-FABIANA SOUZA DE OLIVEIRA x BANCO FINASA BMC S/A- Sentença de fls.27: A parte autora foi intimada para promover o regular prosseguimento do feito, entretanto, manteve-se inerte. Assim, julgo extinto o processo sem análise do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes, na forma da lei. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. -Adv. MOACIR MANSUR MARUM-.

15. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0065121-29.2011.8.16.0014-BENEDITO JOSÉ DAS VIRGENS x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Sentença de fls.28/33: Benedito José das Virgens ingressou com ação de revisão de contrato c/c repetição de indébito em face de Banco BV Leasing Arrendamento Mercantil alegando que: a) firmou com o réu contrato de financiamento para aquisição de veículo, com taxa de 1,32% ao mês, taxa de 17,07% ao ano, a ser pago em 60 parcelas fixas de R$ 591,92; b) a relação é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova; c) indevida a capitalização dos juros; d) a comissão de permanência não pode ser cumulada com demais encargos moratórios; e) são indevidos os custos da cobrança extrajudicial. Pediu a procedência da ação. Juntou procuração, documentos pessoais, cópia do contrato de arrendamento (fls. 12/15). O autor comprovou a necessidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 23/24), sendo-lhe deferido (fls. 25). Embora regularmente citado, o réu deixou de apresentar defesa (fls. 27). É o relatório. Trata-se de processo de conhecimento em que se pretende a revisão de contrato de financiamento firmado entre as partes. Deve, efetivamente, ser reconhecida a revelia. Estando configurada a revelia, prevê a lei que o revel sofrerá consequências de ordem material (presunção de veracidade a respeito dos fatos articulados na inicial) e processual (julgamento antecipado da lide e o prosseguimento do processo sem a sua intimação). Porém, a revelia deve ser interpretada de forma restritiva; a regra disposta no artigo 319 do Código de Processo Civil somente pode constituir presunção iuris tantum (relativa), e por isto poderá ser afastada pelo magistrado se nos autos houver circunstâncias que lhe inspirem convencimento diverso. Dessa forma, em tendo a parte autora apresentado o contrato de financiamento e em que pese a revelia do réu, não se retira o poder/dever do julgador de analisar as questões de direito invocadas. Da capitalização dos juros contratada. A parte autora aduz a ilegalidade da capitalização de juros ou, subsidiariamente, a inexistência de cláusula expressa que autorize a cobrança de juros capitalizados no contrato firmado com o réu. Sem razão. O entendimento hoje prevalente é no sentido de que é possível a capitalização dos juros nos contratos firmados após a Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que expressamente pactuada. E, para tanto, basta a previsão de juros anual superior ao duodécuplo dos juros mensal. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; A pactuação mensal dos juros deve vir estabelecida de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (STJ. REsp 973827/RS, 2ª Seção. Rel. Ministra Maria Isabel Galloti. Julgamento: 27/06/2012). E o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. SUFICIÊNCIA DA PREVISÃO DA TAXA ANUAL DE JUROS SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA

MENSAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. RECURSO REPETITIVO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. RECORRENTE SUCUMBENTE EM SEUS PEDIDOS. RECURSO A QUAL SE NEGA SEGUIMENTO (TJPR. 17ª C. Cível. AC 930.837-4 Cornélio Procópio. Rel. José Carlos Dalacqua. Dj 21.08.2012). No contrato juntado pelo autor, contrato de arrendamento (fls. 12/15), a taxa de juros mensal é de 1,32%, enquanto que a anual é de 17,07%. Ora, a taxa mensal, aplicada de forma linear, durante 1 ano (12 meses), atinge o percentual de 15,84%, não 17,07%, do que se extrai, por um raciocínio básico, que os juros foram contratados de forma capitalizada. Portanto, não há dúvidas, a capitalização restou expressamente pactuada, e, por isso, pode ser cobrada pelo réu. Do afastamento da comissão de permanência. Como é cediço em nosso ordenamento jurídico, inobstante seja realmente permitida a cobrança da comissão de permanência, não se admite, todavia, sua cobrança cumulada com correção monetária (Súmula 30 STJ), juros remuneratórios, juros moratórios e multa moratória (Súmula 296 STJ), sob pena de caracterizar-se verdadeiro bis in idem, já que ela contém, uma parcela de juros na sua formação, tendo, portanto, a conotação de encargo remuneratório e moratório e não de atualização monetária. No especial caso dos autos, tem-se que a comissão de permanência foi estipulada de forma cumulada com a multa de mora, item 11 do contrato de arrendamento (fls. 12/15), que trouxe os encargos moratórios (multa de 2% e comissão de permanência de 12%). Assim, a comissão de permanência para o período de inadimplência, deve ser afastada, fazendo incidir, em seu lugar, a atualização monetária, através do INPC. Da cláusula que prevê cobrança de honorários extrajudiciais Sustentou a parte autora a nulidade da cláusula que prevê incidência de honorários em cobrança extrajudicial. Nos termo do artigo 51, XII, do Código de Defesa do Consumidor considera-se nula de pleno direito qualquer contratação no sentido de impor ao consumidor o ônus de ressarcir ao fornecedor as despesas tidas com a cobrança da obrigação. Vejamos: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor. Neste sentido, o Tribunal de Justiça: É abusiva a imposição ao consumidor do ônus de arcar com os honorários advocatícios em decorrência da cobrança extrajudicial da dívida (TJPR. 0601174-1. Ap. Cível. 15ª Câmara Cível. rel. Des. Hayton Lee Swain Filho. 22/09/2009). (TJPR - AC 0672099-8 - 15ª C.Cív. - Rel. Des. Jucimar Novochadlo - DJe 05.11.2010 - p. 206) Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial para declarar a nulidade da cláusula que prevê incidência de honorários em cobrança extrajudicial e determinar ao réu que afaste a incidência da comissão de permanência, sendo substituída pelo INPC e os juros moratórios fixados em 1% ao mês, conforme a fundamentação. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo R$ 1.000,00, ressalvada a gratuidade. Caberá ao autor suportar 70% das verbas da sucumbência, ressalvada a gratuidade, enquanto que o réu suportará os 30% restantes. Com fundamento no artigo 21, do Código de Processo Civil, determino a compensação dos honorários, até o limite do de menor valor, evidentemente. -Advs. MARCIO ANTONIO MIAZZO e SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO-.

16. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001326-15.2012.8.16.0014-ANTÔNIO CARLOS GENARO x BV FINANCEIRA S/A- Sentença de fls.52/55: Antônio Carlos Genaro ajuizou a presente medida cautelar de exibição de documentos em face da ré BV Financeira S/A alegando que: possui relação jurídica com o réu; necessita da exibição dos documentos para posterior ajuizamento da ação principal. Com isso, requereu a procedência da ação. Citado, o réu apresentou os documentos de fls. 41/43. Após, o autor apresentou manifestação. É o relatório. Preliminar Mérito Da exibição dos documentos O autor tem o direito de pedir a exibição de documentos e as financeiras têm obrigação de exibi-los, nos termos do art. 844, inciso II do Código de Processo Civil (TJPR AC 0335398-0 Maringá 16ª C.Cív. Rel. Des. Antônio de Sa Ravagnani J. 01.11.2006). Vale salientar que, nos termos do artigo 358, III, do mesmo código supracitado, verifica-se a vedação da recusa em fornecer documento cujo conteúdo seja comum às partes, como ocorre no caso em exame. Aliás, a obrigação das financeiras de exibirem esses documentos decorre de imposição de lei - dever de informar -, não podendo, portanto, ser objeto de condicionantes face ao princípio da boa-fé objetiva. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECUSA DA REQUERIDA. ART. 358, III, DO CPC. DOCUMENTO COMUM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. - Tratando-se de documento comum às partes, correta a aplicação do art. 358, III, do CPC, que inviabiliza a recusa manifestada pela agravante. - Inadmissível o reexame de matéria fática em sede de recurso especial, a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ. - Agravo improvido. (STJ. AGA 562.162/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 13.09.04). Procedente, portanto, a pretensão de exibição dos documentos. Da multa diária A Súmula nº. 372 do e. Superior Tribunal de Justiça definiu que não cabe a imposição de multa cominatória para o caso de descumprimento de ordem judicial proferida em ação cautelar de exibição de documentos, senão vejamos: ? Súmula nº. 372. Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória.? Assim, não há que se falar em arbitramento de multa diária em favor da autora, em caso de eventual descumprimento pelo réu do dever de apresentar os documentos requeridos, primeiramente, porque os documentos já foram apresentados e, em segundo lugar, porque o meio cabível para tal pretensão é a busca e apreensão. Assim já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MULTA COMINATÓRIA. INCIDÊNCIA. DESCABIMENTO. SÚMULA 372 STJ. 1. Consoante estabelece a Súmula 372, do STJ, "Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória." 2. Apelação conhecida e provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0656546-2 - Guaraniaçu - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 17.03.2010) Sucumbência O despacho de fls. 32 dispôs que a apresentação dos documentos de forma simples, pura e sem resistência geraria a aplicação do princípio da causalidade. Entretanto, compulsando os autos, percebo que o autor requereu administrativamente os documentos ora pleiteados e somente na via judicial logrou êxito. Assim, considerando que a ré deu causa a propositura da demanda, o ônus sucumbencial deve recair sobre ela, em razão do princípio da causalidade. Dispositivo Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R $100,00 (cem reais), por tratar-se de ação simples, de mera repetição, de milhares de outras já ajuizadas pelo mesmo patrono - ?ações de massa?. -Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO, NATALIA GOMES DE MATTOS, KELLY KRUGER CARVALHO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

17. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0002867-83.2012.8.16.0014-GLORIA APARECIDA CASSIDORI x BANCO DO BRASIL S.A.- Sentença de fls.88/90: Gloria Aparecida Cassidori ajuizou ação de cobrança em face de Banco do Brasil S/A, alegando para tanto que: a) manteve conta poupança junto ao banco réu; b) não foram aplicados os índices de correção monetária devidos nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I). Pediu a condenação do réu a pagar-lhe a diferença. Citado, o réu não contestou, apenas juntou petição e documentos de fls. 57/84. A autora pediu a procedência da pretensão (fls. 86/87). É o relatório. Mérito Prescrição reconhecimento ex officio Não obstante a não manifestação do réu quanto à prescrição, é de ser analisado referido tema, por tratar-se de matéria de ordem pública, conhecível ex officio pelo magistrado, ante o disposto no artigo 219, §5º do Código de Processo Civil. Assim, passo a sua análise. É pacífico na jurisprudência o entendimento de que a pretensão para a cobrança dos expurgos se inicia na data do creditamento a menor, pois é este o momento da violação do direito subjetivo do poupador à remuneração pelo indexador monetário correto. A autora requereu na petição inicial a condenação do réu a pagar-lhe as diferenças de correção monetária sofridas no período de abril e maio de 1990, não creditadas nos meses de maio e junho daquele ano. Pois bem. O prazo prescricional para a cobrança dos indexadores em questão, segundo o Código Civil de 1916, era de 20 anos: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DEPÓSITO DE CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E II [...] INCIDÊNCIA PARA O CASO DA PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA PREVISTA NO ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 [...] (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0452458-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Celso Seikiti Saito - Unanime - J. 30.01.2008) Considerando que, quando da vigência do Código Civil/2002, em janeiro de 2003, já havia transcorrido mais da metade do lapso temporal de prescrição, esta permanece contada pela norma estabelecida pelo Código Civil/1916, nos termos do artigo 2.028 da nova lei: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Neste diapasão, considerando que o creditamento a menor se deu nos meses de maio e junho de 1990, a autora tinha até junho de 2010 para reclamar as diferenças que entendia devidas. No entanto, apenas intentou a ação em 17 de janeiro de 2012, de modo que sua pretensão está prescrita. Dispositivo Pelo exposto, pronuncio a prescrição do direito da autora, e via de consequência, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução de mérito. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo no valor certo de R$ 800,00. -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA e SIDNEY RICARDO PRADO CORRÊA-.

18. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0013538-68.2012.8.16.0014-ANA BEATRIZ DA SILVA x MARCOS PEGORARO e outro- Sentença de fls.265/271: Ana Beatriz da Silva ajuizou ação de prestação de contas em face de Marcos Pegoraro e Fábio Pegoraro alegando para tanto que: a) em 13 de julho de 2000, foi constituída beneficiária dos frutos e rendimentos das quotas pertencentes ao sócio Marcos Pegoraro da empresa Motormaster Administradora de Bens e Seviços Ltda as quais, por doação, foram transmitidas aos filhos do casal (Ana Beatriz e Marcos), através de instrumento de doação e estipulação em favor de terceiro; b) através deste instrumento, tornou-se destinatária dos rendimentos e frutos produzidos, na proporção de 50% dos frutos civis decorrentes das quotas da sociedade administrada pelos réus e doadas pelo réu Marcos Pegoraro; c) a autora, entretanto, jamais percebeu os valores decorrentes dos mencionados rendimentos. Pediu, com isso, a condenação dos réus a prestarem contas dos frutos e rendimentos recebidos no período de 02/12/2001 até 31/01/2012. Na sequencia, apresentou emenda à inicial para que sejam prestadas contas dos frutos e rendimentos recebidos no período de 02/12/2004 até 31/01/2012. Os réus foram citados e apresentaram contestação. Fábio Pegoraro alegou em sua defesa que: a) a petição inicial é inepta eis que possui indicação de institutos jurídicos incompatíveis; b) ocorreu a prescrição consoante artigo 206, § 3º, VII, ?b?, do Código Civil; c) não existe usufruto, pois a autora não opõe sua assinatura no instrumento, nunca o usou ou tencionou usar; d) a doação de cotas aos filhos menores do casal (Ana e Marcos), no qual o usufruto está ligado, é nulo, pois os menores somente poderiam se tornar sócios da sociedade em situação excepcional; e) houve extinção do usufruto pelo não uso, conforme

artigo 1410, VIII, do Código Civil; f) a hipótese dos autos não pode caracterizar estipulação em favor de terceiros. Pediu a improcedência da demanda. Marcos Pegoraro também apresentou contestação onde, basicamente, repetiu as alegações do co-réu. Sobre as contestações, manifestou-se a autora. É o relatório. Trata-se de ação de prestação de contas em que a autora pretende receber contas dos frutos e rendimentos recebidos, no período de 02/12/2004 até 31/01/2012, dos valores referentes às quotas do réu Marcos Pegoraro, junto à empresa Motormaster Administradora de Bens e Seviços Ltda e que foram doadas aos filhos menores. Da ilegitimidade passiva. Sem adentrar na discussão a respeito da validade ou invalidade do ?usufruto?/?estipulação em favor de terceiro?, observo, de início, a ilegitimidade passiva do réu Fábio Pegoraro. Conforme documento de fls. 23/25, que da lastro à presente demanda, cláusula primeira, Marcos Pegoraro cedeu e transferiu aos seus filhos, 450.000 quotas da empresa Motormaster Administradora de Bens e Seviços Ltda aos seus filhos Gabriela, Leopoldo e Vitória, reservando para si e para sua esposa, a autora, então Ana Beatriz Pegoraro, os rendimentos e frutos que produzir a sociedade. Como se vê, que assumiu a obrigação, reservando, seja lá o que for, para a autora, foi Marcos Pegoraro. Fábio Pegoraro não assumiu qualquer obrigação para com a autora e, portanto, nada deve a ela. Pouco importa que ambos sejam sócios da sociedade, pois, a participação, ainda que em tese, da autora, diz respeito, somente, às quotas que, naquela oportunidade, Marcos Pegoraro doou e reservou para si o usufruto. Em sendo assim, Fábio Pegoraro não é parte legítima para responder a presente demanda. Da inépcia da inicial. Conquanto possa haver a confusão entre os institutos, usufruto ou estipulação em favor de terceiro, nem de longe é possível extrair qualquer incompatibilidade ou algum dos vícios do artigo 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil. É que, o resultado tanto de um como de outro é o mesmo, qual seja, a prestação de contas. Da prescrição. Quanto a prescrição, o dispositivo invocado não pode ser aplicado. Diz ele que prescreve, em três anos para os administradores, ou fiscais, da apresentação, aos sócios, do balanço referente ao exercício em que a violação tenha sido praticada, ou da reunião ou assembleia geral que dela deva tomar conhecimento. A autora não ostenta a qualidade de sócia da sociedade. Vale destacar que, o que se poderia cogitar era na prescrição de algumas verbas, não de todas, por se tratar de obrigação de trato sucessivo. Mas, de qualquer forma, o Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que o prazo prescricional da ação de prestação de contas é de 10 anos, a teor do que dispõe o artigo 205, do Código Civil: Na ação de prestação de contas é aplicável o prazo prescricional de 10 (dez) anos, em observância ao art. 205 do CC, quando da propositura da demanda não tiver ainda corrido mais da metade do prazo prescricional do art. 117 do CC/16 que era de 20(vinte) anos. Apelação Cível desprovida. (TJPR AC 0893207-4 16ª C.Cív. Rel. Des. Paulo Cezar Bellio DJe 05.11.2012 p. 67) Do usufruto ou estipulação em favor de terceiro. Sobre tema, necessário consignar que o juízo da 9ª Vara Cível já se posicionou, entendendo que o caso é de estipulação em favor de terceiro, entendimento com o qual concordo. Isso porque, ?vê-se que, por intermédio da segunda alteração contratual da empresa Motormaster Ltda ..., o primeiro réu doou quotas aos seus filhos, reservando para si e a sua mulher os rendimentos e frutos que referida sociedade viesse a produzir. Desta forma, visto que ambos, o primeiro réu e a autora, eram casados sob o regime de separação total de bens ..., inegável que configurada a hipótese de estipulação em favor de terceiro, pois o primeiro réu (estipulante) atribuiu em favor de sua ex-mulher, ora autora (terceira beneficiária), os rendimentos e frutos (obrigação) da sociedade da qual era sócio (devedor), constituindo todos os requisitos para tal instituto.? (sentença autos nº 53929-02/2011, da 9ª Vara Cível). Observe-se que a autora não participou da estipulação, sendo que, tratando-se de ato que não exigiu contraprestação, sua anuência é dispensável. Portanto, usufruto, realmente, não existe, e sim estipulação e favor de terceiro, de modo que, não há que se falar em extinção pelo não uso. Vale destacar que a alegação de nulidade do ato, por ter atribuído aos filhos menores, a condição de sócios, o que é inviável, não merece a menor consideração, pois, a ninguém é dado beneficiar-se de sua própria torpeza. Como o réu Marcos Pegoraro praticou o ato, não é lícito, a ele próprio, alegar, agora, em juízo, a sua nulidade. Por fim, não tendo a autora recebido os valores que teria direito, segundo restou estipulado, é inegável o direito de receber as contas. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem face de Fábio Pegoraro em razão de sua ilegitimidade passiva. Condeno a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 700,00, ressalvada a gratuidade. Ainda, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial e condeno o réu o réu Marcos Pegoraro a prestar as contas à autora, do período descrito na inicial. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 900,00. Com o trânsito em julgado, intime-se o réu para prestar as contas, de forma mercantil, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a autora apresentar. -Advs. ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI e EDSON ALVES DA CRUZ-.

19. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0021137-58.2012.8.16.0014-FLÁVIO ALVES MOREIRA x ITAÚ SEGUROS S/A.- Sentença de fls.493/497: Flávio Alves Moreira ajuizou ação de cobrança em face de Itaú Seguros S.A. alegando para tanto que: a) foi funcionário da empresa Incoex Indústria, Comércio e Exportação Ltda, onde, no dia 11/08/2006, sofreu acidente de trabalho, sendo sua mão direita esmagada, vindo a ter o dedo indicador amputado, estando, pois, aposentado por invalidez, sendo que seus dedos perderam a função; b) recebeu da ré, em 31/10/2006, o valor de R$ 4.516,36, equivalente a 15% do capital segurado, R$ 30.000,00, e mais R$ 13.500,00, equivalente a 45% do capital segurado, em 30/07/2009; c) em 18/08/2011, recebeu resposta da ré quanto ao pedido de reanálise do sinistro, onde constava que não havia informações adicionais para justificar mais pagamentos; Pediu, com isso, a condenação da ré a indenizar 100% do capital segurado, dada à sua invalidez permanente para o trabalho. Citada, a ré contestou. Alegou em sua defesa que: a) o pagamento de 100% do capital segurado depende da completa incapacidade para o trabalho, decorrente do acidente; b) o pagamento realizado, 60% do capital segurado, está correto; c) ocorreu a prescrição eis que o último pagamento realizado ocorreu em 30/07/2009, mas o autor somente pediu reanálise em 20/04/2011, passados 1 ano e 8 meses, assim, quando efetuou o pedido, seu direto já estava prescrito. Pediu, com isso, a improcedência da pretensão. Sobre a contestação, manifestou-se o autor. É o relatório. Trata-se de processo de conhecimento em que o autor pretende a condenação da ré a complementar o pagamento de valor de seguro. Da prescrição. Disse a ré que, quando do pedido de reanálise, em 20/04/2011já havia decorrido mais de 1 ano e 8 meses do último pagamento realizado, 30/07/2009. Portanto, neste momento, a prescrição já tinha sido atingida pela prescrição. Inicialmente, importante destacar que a prescrição, neste caso, realmente é de um ano, conforme artigo 206, § 1º, II, do Código Civil. Pois bem, o autor confessou que recebeu o último pagamento em 30/07/2009. A súmula 229 do STJ estabelece que ?o pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão?. O autor não diz, mas o documento de fls. 15, por ele juntado, e, em nenhum momento, impugnado, indica que o pedido de reanálise foi realizado em 20/04/2011. Como visto acima, o pedido de reanálise somente foi apresentado pelo segurado em 2011, ou seja, após o transcurso do prazo prescricional de 01 (um) ano legalmente previsto. Em situação idêntica, o Tribunal de Justiça do Paraná já se manifestou pelo reconhecimento da prescrição: ... 2. Prescreve em um ano a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele. 3. O pedido de reanálise somente foi apresentado pelo segurado após o transcurso do prazo prescricional de 01 (um) ano legalmente previsto. (TJPR - 10ª C.Cível - AI 686673-3 - Apucarana - Rel.: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 11.11.2010) De mais a mais, a tentativa de reanálise do sinistro não tem o condão de suspender, tampouco interromper o prazo prescricional ânuo para recebimento da indenização securitária. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, embora, no caso infra mencionado, a recusa de pagamento era integral e não parcial, como aqui. Mas, esse fato em ABSOLUTAMENTE NADA modifica a conclusão extraída: SEGURO EM GRUPO. PRESCRIÇÃO ANUAL. SÚMULA N. 101/STJ. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONSIDERAÇÃO DA NEGATIVA DE COBERTURA. NÃO SUSPENSÃO DO PRAZO. 1. "A ação de indenização do segurado em grupo contra a seguradora prescreve em um ano" (Súmula n. 101/STJ). 2. "O prazo tem início da data em que o segurado tomou conhecimento da incapacidade, permanecendo suspenso entre a comunicação do sinistro e a resposta da recusa do pagamento. Não suspende o prazo eventual pedido de reconsideração" (REsp 247295/SP). 3. Agravo regimental não provido. (STJ - Quarta Turma - AgRg no Ag 1312098/MT - Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - Julgado em 21/06/2011 - DJe 18/08/2011) No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul: O pedido administrativo de reconsideração formulado à seguradora não suspende e tampouco interrompe o prazo prescricional. (TJMS - 2ª Turma Cível Recurso de Apelação nº 34173 Rel. Des. JULIZAR BARBOSA TRINDADE Julgado em 19.01.2010) O Tribunal de Justiça de Minas Gerais: Eventual pedido de reconsideração formulado pelo segurado com o fito de reverter a conclusão da seguradora não tem o condão de interromper ou suspender o prazo prescricional?. (TJMG Décima Primeira Câmara Cível - Recurso de Apelação nº 1.0701.04.095315-3/001(1) Rel. Desª. SELMA MARQUES Julgamento em 06/09/2005 - DJe 01/10/2005) E, a própria Corte Paranaense: ... INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL NA DATA DA NEGATIVA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO - PEDIDO DE REANÁLISE DA NEGATIVA QUE NÃO TEM O CONDÃO DE OBSTAR A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA - EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - PROVIMENTO DO AGRAVO - PREJUDICADOS OS RECURSOS DE APELAÇÃO DA REQUERIDA E O RECURSO ADESIVO DO AUTOR. (TJPR - 8ª C.Cível - AC 512355-1 - Mandaguaçu - Rel.: Denise Kruger Pereira - Unânime - J. 29.01.2009) Portanto, no caso em tela, a pretensão já está fulminada pela prescrição. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito da demanda, pronunciando a prescrição. Em razão da sucumbência, condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 1.200,00, ressalvada a gratuidade. -Advs. MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA e ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA-.

20. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0027913-74.2012.8.16.0014-EUNICE CAMPOS x CAIXA SEGURADORA S/A.- Sentença de fls.85/89: Eunice Campos ajuizou ação de responsabilidade obrigacional securitária em face de Caixa Seguradora S.A., alegando que: a) é mutuária do Sistema Financeiro de Habitação: b) aderiu compulsoriamente à apólice de seguro; c) decorridos anos da concretização do negócio, surgiram problemas físicos, crescentes, em seu imóvel que dificultam o uso; d) pleiteia indenização a ser prestada em dinheiro; e) incide multa decendial de 2%: Com isso pediu a condenação da ré a pagar indenização referente ao dos danos do imóvel, além da cláusula penal. Citada, a ré contestou, alegando em sua defesa que: a petição inicial é inepta; a autora não tem legitimidade para propor a presente demanda, pois adquiriu o imóvel através do programa de regularização fundiária, sem financiamento e, portanto, sem cobertura de seguro; é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação; a pretensão da autora está prescrita; não há cobertura contratual para os danos indicados pela autora; os valores gastos com reformas ou reparações não podem ser reembolsados; incabível a multa decendial; inaplicável o Código de Defesa do Consumidor ao caso; não foi configurada a mora da ré. Pediu a rejeição da ação, com ou sem julgamento de mérito. A autora manifestou-se acerca da contestação (fls. 68/70). O despacho de fls. 71 determinou a expedição de

ofícios à Caixa Econômica Federal e à COHAB/PR para apresentarem informações quanto à apólice da autora. A COHAB/PR informou (fls. 74) que a autora está inserida no Programa de Regularização Fundiária e seu imóvel foi adquirido sem qualquer custo, não sendo, portanto, objeto de seguro habitacional. A CEF informou não ter localizado o contrato da autora (fls. 76/81). As partes se manifestaram (fls. 83 e 84). É o relatório. Trata-se de processo de conhecimento em que a autora pretende que a ré, na qualidade de seguradora, seja condenada a pagar-lhe importância referente à recuperação de seu imóvel. Preliminares Da inépcia da inicial. A inicial não é nenhum primor de técnica. Ao contrário, é extremamente sucinta. Entretanto, não se pode tomá-la por inepta, pois é possível compreender as pretensões da autora. Assim, deve ser prestigiada a efetividade do processo em detrimento da técnica processual. Rejeito, pois, a preliminar. Da carência de ação As preliminares de carência de ação (ilegitimidade ativa e passiva) confundem-se com o mérito e, portanto, não serão apreciadas autonomamente, pois não há relação de prejudicialidade. Prejudicial de mérito Da prescrição A ré sustenta que a autora não comunicou o sinistro tempestivamente, isto é, logo que percebeu os danos, de modo que se escorreu o prazo ânuo para a cobrança da indenização. Sem razão. Os defeitos a que se refere a autora não surgem de uma hora para a outra, mas vão se apresentando com o passar do tempo, paulatinamente, de modo que não é possível determinar com precisão em que data iniciou-se a contagem do prazo prescricional. Portanto, afasto a prejudicial. Mérito A autora pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização, sustentando ter adquirido seu imóvel por intermédio do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), em que há contratação compulsória de seguro, nos termos do artigo 20 do Decreto-Lei nº 73/66: Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de: (...) d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras publicas; f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária. No entanto, como se vê da escritura de compra e venda de fls. 09/10, o imóvel da autora foi adquirido sem qualquer custo, mediante o pagamento do valor simbólico de R$ 1,00 (um real), ou seja, não houve financiamento e, consequentemente, não houve contratação de seguro. Essa informação é corroborada pelo ofício da COHAB/PR de fls. 74, que informa que a autora foi inserida no Programa de Regularização Fundiária, ação social que visa garantir o direito constitucional à moradia. Ora, não tendo havido contratação de seguro, não há que se falar em responsabilidade da ré de indenizar os danos do imóvel da autora. Assim, a improcedência da demanda é medida que se impõe. Dispositivo Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão inicial. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 1.000,00, ressalvada a gratuidade. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN, MARIANA PEREIRA VALERIO, MURILO CLEVE MACHADO e ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA-.

21. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0029586-05.2012.8.16.0014- FÁBIO VICHI FRANCISCO x BANCO FINASA S/A- Sentença de fls.81/85:Fábio Vichi Francisco ajuizou ação de revisão contratual em face do Banco Finasa S/A alegando que: a) firmou junto à ré contrato de financiamento nº 3688456765 para aquisição de uma motocicleta Honda CBX 250 Twister; b) o contrato foi entabulado no valor de R$ 10.194,00, a serem pagos em 48 parcelas mensais e sucessivas de R$ 363,87; c) foram cobrados valores indevidos, como juros capitalizados, comissão de permanência, TAC, tarifa de terceiros, dentre outros; d) há necessidade de revisão do contrato pactuado eis que foram lançados em seu desfavor valores indevidos, como juros capitalizados e taxas não pactuadas. Pediu, com isso, a procedência da ação. Citado, o réu contestou a ação, alegando para tanto que: os valores cobrados foram devidamente contratados entre as partes; não há ilegalidade na cobrança, tampouco onerosidade excessiva; os juros remuneratórios são devidos. Pediu a improcedência da ação. O autor manifestou-se acerca da contestação. É o relatório. Mérito Da capitalização dos juros contratada. A parte autora aduz a ilegalidade da capitalização de juros. Sem razão. O entendimento hoje prevalente é no sentido de que é possível a capitalização dos juros nos contratos firmados após a Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que expressamente pactuada. E, para tanto, basta a previsão de juros anual superior ao duodécuplo dos juros mensal. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; A pactuação mensal dos juros deve vir estabelecida de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (STJ. REsp 973827/RS, 2ª Seção. Rel. Ministra Maria Isabel Galloti. Julgamento: 27/06/2012). E o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. SUFICIÊNCIA DA PREVISÃO DA TAXA ANUAL DE JUROS SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. RECURSO REPETITIVO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. (TJPR. 17ª C. Cível. AC 930.837-4 Cornélio Procópio. Rel. José Carlos Dalacqua. Dj 21.08.2012). No contrato de fls. 14, a taxa de juros mensal é de 2,00%, enquanto que a anual é de 26,75%. Ora, a taxa mensal, aplicada de forma linear, durante 1 ano (12 meses), atinge o percentual de 24,36%, não 26,75%, do que se extrai, por um raciocínio básico, que os juros foram contratados de forma capitalizada. Aliás, tão somente para esgotar o tema, a taxa de juros calculados de forma composta, anualmente, é extraída da seguinte fórmula matemática: (1 + taxa/100) período, ou seja: (1 + 0,02)12 = 1,268241....., que significa uma taxa de juros de aproximadamente 26,8241% da taxa contratada. É que, qualquer valor multiplicado por 1,02... sofrerá um aumento de aproximadamente 26,8241%. Portanto, não há dúvidas, a capitalização restou expressamente pactuada, e, por isso, pode ser cobrada pela ré. Da TAC e da TEC Conforme é possível observar no contrato de fls. 14 não há previsão referente à TAC ou a TEC. Aliás, não há previsão e nem qualquer indício de que tenham sido cobradas essas tarifas, o que impede a revisão neste sentido. Dos serviços de terceiros e dos serviços não bancários Conforme é possível observar no contrato de fls. 14 ocorreu a cobrança de R$ 244,96 referente a serviços de terceiros e de R$ 350,00 referente a ?pagamentos serviços?. Pois bem, a abusividade perpetrada pela instituição financeira na cobrança de serviços não bancários e serviços de terceiros é manifesta, porquanto, apesar de expressamente pactuada, é evidente o seu caráter potestativo. Ora, os custos administrativos da operação creditícia, tais quais a análise de crédito ou contratação de terceiros, não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento das tarifas em questão encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Os valores referentes às tarifas de serviços não bancários e serviços de terceiro devem ser restituídos, devidamente corrigidos pelo INPC, desde a comprovação de seu efetivo pagamento, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a incidir a partir da citação, mas de forma simples, e não em dobro, conforme já proclamou o Egrégio Tribunal de Justiça: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. PACIFICADO O ENTENDIMENTO DE QUE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. COBRANÇA DE TAXAS ADMINISTRATIVAS CUMULADAS COM A CONTRAPRESTAÇÃO PELO ARRENDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ILEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 809530-5 - Londrina - Rel.: Carlos Mansur Arida - Por maioria - J. 23.11.2011). Dispositivo Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial tão somente para determinar ao réu que restitua ao autor os valores referentes aos serviços de terceiros e aos serviços não bancários, conforme fundamentação. Promova-se a retificação do pólo passivo, fazendo constar Banco Bradesco Financiamentos S/A no lugar de Banco Finasa S/A. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo R$ 300,00. Caberá ao autor suportar 50% das verbas da sucumbência, ressalvada a gratuidade, enquanto que o réu suportará os 50% restantes. Desde logo, com fundamento no artigo 21, do Código de Processo Civil, determino a compensação dos honorários. -Advs. JOSUEL DÉCIO DE SANTANA, SUSANA TOMOE YUYAMA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

LONDRINA,04 de Março de 2013

EDSON JOSÉ BROGNOLI

4ª VARA CÍVEL

Adicionar um(a) Título COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

Adicionar um(a) Numeração RELACAO N. 28/2013 - QUARTA VARA CIVEL

Adicionar um(a) Índice ADEMIR TRIDA ALVES 0051 013293/2010
ADEMIR TRIDA ALVES 0060 035701/2010
0060 035701/2010
0062 046913/2010
0069 057395/2010
0143 017251/2012
0143 017251/2012
0144 018080/2012
0145 018087/2012
ADOLFO VISCARDI 0048 038316/2009
0103 050771/2011
ADRIANA ROSSINI 0062 046913/2010
ADRIANO MARTINS DE OLIVEIRA 0042 028097/2009
ADRIANO PROTA SANNINO 0146 018700/2012
AFONSO FERNANDES SIMON 0047 038315/2009
AILTON DOMINGUES DE SOUZA 0004 000615/1998
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 0052 014697/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0012 000768/2006
0049 038349/2009
0081 086321/2010
0125 079187/2011

0145 018087/2012
ANA CHRISTINA DE VASCONCELL 0113 064551/2011
ANA CLAUDIA NEVES RENNO 0038 042019/2008
ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO 0163 039006/2012
ANA LUCIA BONETO CIAPPINA L 0097 040508/2011
ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA 0034 041971/2008
0034 041971/2008
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERN 0106 056568/2011
0152 023297/2012
ANDERSON DE AZEVEDO 0109 057105/2011
ANDRE LUIS DE TOLEDO ARAUJO 0102 049764/2011
ANDREA LOPES GERMANO PEREIR 0131 007202/2012
ANELISE ROBERTA BELO BUENO 0121 072304/2011
ANGELO TAGLIARI TORRECILHA 0142 016447/2012
ANTONIO FIDELIS 0037 042014/2008
ANTONIO HENRIQUE DE CARVALH 0147 021065/2012
AUREO FRANCISCO LANTMANN JU 0115 065636/2011
BARBARA MALVEZI BUENO DE OL 0167 044219/2012
BRAULIO B. GARCIA PEREZ 0171 044871/2012
BRAULIO BELINATI G. PEREZ 0070 061409/2010
0084 011310/2011
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 0092 031817/2011
0093 033640/2011
0096 037334/2011
0101 047614/2011
0101 047614/2011
0127 000632/2012
BRUNO FERNANDO RODRIGUES DI 0146 018700/2012
BRUNO PULPOR C. PEREIRA 0043 032752/2009
0140 014716/2012
CARLA ELIANA V. MENEGOSSI T 0063 049917/2010
0063 049917/2010
CARLA HELIANA V. MENEGOSSI 0079 078025/2010
0098 040986/2011
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FI 0007 013950/2003
CARLOS ALBERTO RODRIGUES 0080 079448/2010
CARLOS EDUARDO MANFREDINI H 0105 054214/2011
CARLOS EDUARDO VAZ 0004 000615/1998
CARLOS FREDERICO VIANA REIS 0006 001005/2002
CARLOS RENATO CUNHA 0004 000615/1998
CARLOS SERGIO CAPELIN 0044 037948/2009
CARMEM GLORIA ARRIAGADA AND 0030 026313/2008
CAROLINE PAGAMUNICE 0112 062698/2011
CECILIO MAIOLI FILHO 0024 000034/2008
CESAR AUGUSTO MARÇAL 0036 042011/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 0006 001005/2002
0033 041959/2008
0087 020468/2011
CESAR FRANÇA 0030 026313/2008
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 0040 001895/2009
CHRISTIANE DONHA 0032 041809/2008
CHRISTIELLE TEUNTJE B. ANTU 0114 064590/2011
CLAUDETE CARVALHO CANESIN 0025 000674/2008
CLAUDIA MARIA TAGATA 0025 000674/2008
CLAUDIA REGINA LIMA 0074 070230/2010
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI 0120 071836/2011
CLAUDIO CESAR MACHADO MOREN 0083 001534/2011
CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO 0061 035858/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA L 0047 038315/2009
0063 049917/2010
0063 049917/2010
0079 078025/2010
0098 040986/2011
0130 004598/2012
0148 022382/2012
0148 022382/2012
0158 030961/2012
0164 040720/2012
CRYSTIANE LINHARES 0154 024910/2012
DABERSON MACHADO BATISTA 0073 067247/2010
DANIEL HACHEM 0067 053985/2010
0072 066529/2010
0076 076282/2010
0077 076363/2010
0077 076363/2010
0166 042508/2012
DANIELA DE CARVALHO 0114 064590/2011
DANILO MEN DE OLIVEIRA 0112 062698/2011
0128 001301/2012
DARIO BECKER PAIVA 0008 000176/2005
0008 000176/2005
0023 036113/2007
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0077 076363/2010
0077 076363/2010
0095 036129/2011
DIOGO TEIXEIRA DE MORAES 0095 036129/2011
DORVAL FRANCISCO DA SILVA 0119 070092/2011
DOUGLAS MOREIRA NUNES 0023 036113/2007
0085 013450/2011
0149 022445/2012
EDER GORINI 0111 061810/2011
EDSON CHAVES FILHO 0120 071836/2011
EDUARDO CHALFIN 0141 014823/2012
EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO 0162 038974/2012
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0116 065650/2011
EDUARDO LUIZ CORREIA 0010 027985/2005
0017 001154/2007
EDUARDO TOMIO NAKAOKA OKUZO 0111 061810/2011
ELEZER DA SILVA NANTES 0024 000034/2008
ELIANA ALVES DE MORAES 0066 052571/2010
0066 052571/2010
ELISA DE CARVALHO 0082 001234/2011
ELISANGELA GUIMARAES DE AND 0087 020468/2011
ELLEN KARINA BORGES SANTOS 0090 022564/2011
0092 031817/2011
0101 047614/2011
0101 047614/2011
0104 051393/2011
0108 056763/2011
0159 034172/2012
0160 034190/2012
EMERSON CARLOS DOS SANTOS 0023 036113/2007
EMERSON GARCIA PEREIRA 0037 042014/2008
ENIVALDO TADEU CUNHA 0085 013450/2011
EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR 0049 038349/2009
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 0054 018224/2010
0062 046913/2010
0069 057395/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DO 0153 023323/2012
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0027 001704/2008
EVELISE VERONESE DOS SANTOS 0099 043605/2011
FABIANO CAMPOS ZETTEL 0113 064551/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0055 022576/2010
0071 066188/2010
0088 020508/2011
0093 033640/2011
0121 072304/2011
FABIO APARECIDO FRANZ 0022 036102/2007
0123 078749/2011
FABIO LOUREIRO COSTA 0037 042014/2008
FABRICIO MASSI SALLA 0068 057313/2010
FERNANDO ANZOLA PIVARO 0015 031024/2006
FERNANDO JOSE GASPAR 0143 017251/2012
0143 017251/2012
FERNANDO JOSE MESQUITA 0161 038240/2012
FERNANDO LUIZ PEREIRA 0143 017251/2012
0143 017251/2012
FERNANDO MURILO COSTA GARCI 0055 022576/2010
0071 066188/2010
0088 020508/2011
0093 033640/2011
0121 072304/2011
FERNANDO S. GONÇALVES 0050 003565/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0062 046913/2010
0095 036129/2011
FLAVIO SANTANA VALGAS 0052 014697/2010
0061 035858/2010
FRANCIELE KARINA DURAES SAN 0134 008172/2012
0139 014107/2012
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA J 0082 001234/2011
FRANCISCO SPISLA 0030 026313/2008
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 0129 002568/2012
0134 008172/2012
0135 009626/2012
0157 030941/2012
GENARIO DE ARANTES CAMPOS J 0020 035975/2007
GERALDO SAVIANI DA SILVA 0014 022443/2006
GERSON VANZIN MOURA DA SILV 0062 046913/2010
0095 036129/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 0130 004598/2012
0148 022382/2012
0148 022382/2012
GILBERTO PEDRIALI 0103 050771/2011
0144 018080/2012
GIOVANI PIRES DE MACEDO 0123 078749/2011
GLAUCO IWERSEN 0014 022443/2006
0018 021390/2007
GUILHERME FAUSTINO FIDELIS 0037 042014/2008
GUILHERME REGIO PEGORARO 0019 035398/2007
0042 028097/2009
0167 044219/2012
GUSTAVO AYDAR DE BRITO 0156 027597/2012
GUSTAVO PESSOA FAZOLO 0089 022218/2011
GUSTAVO VERISSIMO LEITE 0063 049917/2010
0063 049917/2010
0079 078025/2010
HAROLDO MEIRELLES FILHO 0072 066529/2010
HAYDÉE DE LIMA BAVIA BITTEN 0086 016031/2011
HELEN K. SILVA CASSIANO 0007 013950/2003
HELOISA TOLEDO VOLPATO 0109 057105/2011
HUMBERTO T. KOHATSU 0021 036100/2007
HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU 0090 022564/2011
ILAN GOLDBERG 0141 014823/2012
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS 0030 026313/2008
JACKSON LUIS VICENTE 0142 016447/2012
JADSON PICININI MOLINA 0134 008172/2012
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0062 046913/2010
0095 036129/2011
JEAN CARLOS MARTINS FRANCIS 0014 022443/2006
0015 031024/2006
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI 0125 079187/2011
JOAO CASILLO 0089 022218/2011
JOAO DE CASTRO FILHO 0081 086321/2010
JOAO ELISEU DA COSTA SABEC 0011 028345/2005
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 0087 020468/2011
JOAO MARCELO ROLDÃO 0019 035398/2007
0024 000034/2008
0031 041777/2008

0034 041971/2008
0034 041971/2008
0045 038042/2009
0083 001534/2011
0120 071836/2011
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO 0012 000768/2006
0068 057313/2010
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLI 0117 068521/2011
JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA S 0027 001704/2008
JOSE CARLOS PINOTTI FILHO 0030 026313/2008
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚ 0124 079109/2011
0131 007202/2012
JOSE FERNANDO VIALLE 0064 051122/2010
0064 051122/2010
0075 074996/2010
0167 044219/2012
JOSE GUILHERME BARBOSA LEIT 0161 038240/2012
0163 039006/2012
JOSE GUILHERME RIBEIRO ALDI 0119 070092/2011
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 0156 027597/2012
JOSE VALTER RODRIGUES 0013 001355/2006
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANT 0117 068521/2011
JOÃO TAVARES DE LIMA NETO 0068 057313/2010
JULIANA FAGUNDES KRINSKI 0089 022218/2011
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0140 014716/2012
JULIANO MIQUELETTI SOCIN 0116 065650/2011
JULIO CESAR GOULART LANES 0102 049764/2011
JULIO CESAR GUILHEN AGUILEI 0047 038315/2009
0110 061720/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEI 0084 011310/2011
0153 023323/2012
0166 042508/2012
0168 044226/2012
0169 044836/2012
KALINNE BANHOS DO CARMO CAS 0049 038349/2009
KAREN YUMI SHIGUEOKA 0135 009626/2012
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 0118 069254/2011
KARINA HASHIMOTO 0030 026313/2008
LAETI FERMINO TUDISCO 0135 009626/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI 0021 036100/2007
0026 000748/2008
0026 000748/2008
0048 038316/2009
0057 028198/2010
0074 070230/2010
0099 043605/2011
0132 007249/2012
0162 038974/2012
0168 044226/2012
0169 044836/2012
LEANDRO AMBROSIO ALFIERI 0068 057313/2010
LEANDRO ISAIAS C. DE ALMEID 0171 044871/2012
LEONARDO MANARIN DE SOUZA 0100 046100/2011
LEONEL LOURENÇO CARRASCO 0127 000632/2012
LESLIE CRISTINE MARELLI 0097 040508/2011
LIZ CRISTINA CHIARI 0114 064590/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONE 0015 031024/2006
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉ 0030 026313/2008
LUCIANA GIOIA 0047 038315/2009
LUDMILA SARITA RODRIGUES SI 0132 007249/2012
0141 014823/2012
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 0138 012852/2012
0139 014107/2012
0165 041899/2012
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0059 031502/2010
LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA 0036 042011/2008
LUIZ CARLOS DELFINO 0045 038042/2009
LUIZ CARLOS FREITAS 0057 028198/2010
0070 061409/2010
LUIZ FELIPE DE SILOS FERRAZ 0042 028097/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0080 079448/2010
0170 044845/2012
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0062 046913/2010
0095 036129/2011
LUIZ HENRIQUE F. FREITAS 0057 028198/2010
0070 061409/2010
LUIZ LOPES BARRETO 0048 038316/2009
0082 001234/2011
LUIZ NEGRAO MARQUES 0037 042014/2008
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0027 001704/2008
0153 023323/2012
MAGDA FRANCISCA DA SILVA 0119 070092/2011
MARCELO AUGU STO BERTONI 0118 069254/2011
MARCELO MITSI 0004 000615/1998
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0116 065650/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0028 022777/2008
0070 061409/2010
0084 011310/2011
0171 044871/2012
MARCO ANTONIO GONCALVES VAL 0109 057105/2011
MARCOS C. AMARAL VASCONCELL 0103 050771/2011
0144 018080/2012
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA 0118 069254/2011
MARIA ELIZABETH JACOB 0036 042011/2008
MARIA JOSE STANZANI 0029 022856/2008
MARIA LUCILIA GOMES 0078 076383/2010
MARIANA BENINI SOUTO 0026 000748/2008
MARIANA SANTINI FONSECA 0141 014823/2012
MARILIA DO AMARAL FELIZARDO 0135 009626/2012
MARIO MARCONDES NASCIMENTO 0014 022443/2006
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JU 0027 001704/2008
MAURICIO LOURENÇO CANTAGALL 0094 034855/2011
MAURO MARTIMIANO DA SILVA 0003 001276/1995
MAYCON DOLEVAN SABAKEVISKI 0146 018700/2012
MICHEL GUERIOS NETTO 0089 022218/2011
MILKEN JACQUELINE C. JACOMI 0047 038315/2009
0052 014697/2010
0098 040986/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0014 022443/2006
0018 021390/2007
0035 042004/2008
0051 013293/2010
0053 015883/2010
0054 018224/2010
0058 031021/2010
0060 035701/2010
0060 035701/2010
0065 052532/2010
0090 022564/2011
0092 031817/2011
0101 047614/2011
0101 047614/2011
0104 051393/2011
0107 056761/2011
0108 056763/2011
0126 079736/2011
0133 008127/2012
0137 011958/2012
0150 022889/2012
0155 025449/2012
0159 034172/2012
0160 034190/2012
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBE 0135 009626/2012
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 0112 062698/2011
NELSON LUIZ NOUV EL ALESSIO 0030 026313/2008
NELSON PASCHOALOTTO 0056 027224/2010
0147 021065/2012
NELSON PILLA FILHO 0138 012852/2012
NEWTON DORNELES SARATT 0110 061720/2011
0128 001301/2012
OLDEMAR MARIANO 0027 001704/2008
0146 018700/2012
OLGA MACHADO KAISER 0125 079187/2011
PATRICIA PONTOLI JANSEN 0158 030961/2012
PAULA FERNANDA CREMONEZI 0094 034855/2011
PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN 0039 001004/2009
PAULO FRANCISCO BORGES JUNI 0147 021065/2012
PAULO HENRIQUE BORNIA SANTO 0151 023278/2012
PAULO ROBERTO VIGNA 0136 009906/2012
PAULO SERGIO DUBENA 0105 054214/2011
PHILIPPE ANTONIO AZEDO MOTE 0161 038240/2012
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0061 035858/2010
0066 052571/2010
0066 052571/2010
0158 030961/2012
PRICILA ACOSTA CARVALHO 0113 064551/2011
RACHEL BOECHAT LUPPI RUIZ 0129 002568/2012
RAFAEL BET GONÇALVES 0050 003565/2010
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃE 0156 027597/2012
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0072 066529/2010
0077 076363/2010
0077 076363/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0046 038280/2009
0096 037334/2011
RAFAELA DENES VIALLE 0075 074996/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0035 042004/2008
0051 013293/2010
0053 015883/2010
0054 018224/2010
0058 031021/2010
0060 035701/2010
0060 035701/2010
0065 052532/2010
0090 022564/2011
0092 031817/2011
0101 047614/2011
0101 047614/2011
0104 051393/2011
0107 056761/2011
0108 056763/2011
0126 079736/2011
0133 008127/2012
0137 011958/2012
0150 022889/2012
0155 025449/2012
0159 034172/2012
0160 034190/2012
REINALDO EMILIO AMADEU HACH 0072 066529/2010
0076 076282/2010
0077 076363/2010
0077 076363/2010
0166 042508/2012
REINALDO MIRICO ARONIS 0041 026025/2009
0123 078749/2011
RICARDO CREMONEZI 0109 057105/2011
RICARDO LAFFRANCHI 0011 028345/2005
0034 041971/2008
0034 041971/2008

0097 040508/2011
RITA DE CASSIA CORREA DE VA 0027 001704/2008
ROBERTA MONTEIRO PEDRIALI 0049 038349/2009
ROBERTO ANTONIO BUSATO 0146 018700/2012
ROBSON SAKAI GARCIA 0035 042004/2008
0040 001895/2009
0046 038280/2009
0053 015883/2010
0055 022576/2010
0065 052532/2010
0071 066188/2010
0104 051393/2011
0107 056761/2011
0108 056763/2011
0126 079736/2011
0133 008127/2012
0137 011958/2012
0150 022889/2012
0155 025449/2012
0159 034172/2012
0160 034190/2012
RODRIGO CARLESSO MORAES 0064 051122/2010
0064 051122/2010
0167 044219/2012
RODRIGO SILVEIRA QUEIROZ 0094 034855/2011
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0082 001234/2011
ROGERIO ISSAO KODAMI 0004 000615/1998
ROGERIO RESINA MOLEZ 0009 000562/2005
0026 000748/2008
0146 018700/2012
ROSANGELA KHATER 0021 036100/2007
0090 022564/2011
RUBIELLE G. BANDEIRA MAGAGN 0146 018700/2012
RUY BARBOSA JUNIOR 0114 064590/2011
SANDRO RAFAEL BONATTO 0015 031024/2006
0030 026313/2008
SANDY RIBEIRO SAYAO 0002 000241/1990
0003 001276/1995
SEBASTIAO NEI DOS SANTOS 0119 070092/2011
SERGIO D. NOGUEIRA 0031 041777/2008
SERGIO EDUARDO CANELA 0091 030864/2011
SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS 0016 000663/2007
SERGIO LUIZ BELOTTO JR. 0027 001704/2008
SERGIO SCHULZE 0106 056568/2011
0122 076296/2011
SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIR 0004 000615/1998
SHIROKO NUMATA 0005 011763/2000
SILAS RODRIGUES DA SILVA 0008 000176/2005
0008 000176/2005
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 0089 022218/2011
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIM 0115 065636/2011
SUELI CRISTINA GALLELI 0009 000562/2005
SUELY MOYA MARQUES PEREIRA 0016 000663/2007
TALITA SILVEIRA FEUSER 0106 056568/2011
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA O 0048 038316/2009
0082 001234/2011
TARCISIO ARAUJO KROETZ 0105 054214/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 0122 076296/2011
0152 023297/2012
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 0153 023323/2012
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0002 000241/1990
0067 053985/2010
0076 076282/2010
VALERIA CARAMURU CICARELLI 0081 086321/2010
0125 079187/2011
0145 018087/2012
VALTER MARELLI 0097 040508/2011
VANIA REGINA SILVEIRA QUEIR 0094 034855/2011
VANIR GENTIL BARBOSA 0003 001276/1995
VINICIUS DA SILVA BORBA 0006 001005/2002
VINICIUS SECAFEN MINGATI 0156 027597/2012
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI 0041 026025/2009
WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA 0117 068521/2011
WILLIAN CANTUARIA DA SILVA 0114 064590/2011
WILSON SOKOLOWSKI 0125 079187/2011
ZOILO LUIZ BOLOGNESI 0114 064590/2011

Adicionar um(a) Conteúdo 2.-REVOGATÓRIA-241/1990-MARIA TEREZA PORCINO FAJARDO X FLORISVALDO CARVALHO BOTELHO - Fls.18 - "Vistos etc.JULGO EXTINTA a presente revogação judicial entre partes MARIA TEREZA PORCINO FAJARDO CANO E FLORISVALDO CARVALHO BOTELHO, identificados regularmente, pela perda do objeto conforme acordo em audiência (artigo 267, inciso VI do CPC). Custas de lei.Defiro a dispensa do prazo recursal.Cumpra-se o C.N. P.R.I. Arquive-se, com baixa...". - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e SANDY RIBEIRO SAYAO.

3.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1276/1995-CIAVENA COML. ARAPONGAS DE VEIC. NACIONAL LTDA X FLORISVALDO DE CARVALHO BOTELHO - Fls.51 - "Vistos etc.JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial entre partes CIAVENA COMERCIAL ARAPONGAS DE VEÍCULOS NACIONAL LTDA E FLORISVALDO DE CARVALHO BOTELHO, identificados regularmente, pela perda do objeto conforme acordo em audiência (artigo 267, inciso VI do CPC). Custas de lei.Defiro a dispensa do prazo recursal.Cumpra-se o C.N. P.R.I. Arquive-se, com baixa...". - Adv(s).VANIR GENTIL BARBOSA e MAURO MARTIMIANO DA SILVA,SANDY RIBEIRO SAYAO.

4.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-615/1998-CARLOS FILIPOV X METALURGICA DIRLON DE LONDRINA LTDA - Fls.426 - "À executada sobre a sucessão processual e acordo...". - Adv(s). e MARCELO MITSI,AILTON DOMINGUES DE SOUZA,ROGERIO ISSAO KODAMI,SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO,CARLOS RENATO CUNHA,CARLOS EDUARDO VAZ.

5.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-11763/2000-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A X MARIA MIEKO MORISHIGUE LOOSE e Outro - Fls.66 - "Homologo, por sentença,o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls. 64/65 destes autos de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, movida por BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A contra MARIA MIEKO MORISHIGUE LOOSE E OSVALDO LUIZ LOOSE, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, III, do CPC.Custas de lei.P.R.I.Averbe-se e arquive-se...". - Adv(s).SHIROKO NUMATA .

6.-ORDINÁRIA-1005/2002-EVERALDO ALVES FERREIRA X BANCO ABN AMRO REAL S/A - 1- Autorizo o levantamento. 2- Arquive-se. Intime-se. (NAO ENCONTRADO VALOR DEPOSITADO NOS AUTOS A TITULO DE HONORÁRIOS ADVOCATICIOS E/OU PRINCIPAL) - Adv(s). CARLOS FREDERICO VIANA REIS, VINICIUS DA SILVA BORBA e CESAR AUGUSTO TERRA.

7.-REVISÃO CONTRATO-13950/2003-VANESSA APARECIDA GASPAROTTO X BANCO DO BRASIL S/A - Fls.428 - "Vistos,Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por BANCO DO BRASIL S/A, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/omissão/contrariedade.É o relato.DECIDO.Conheço da oposição por tempestiva e rejeito a oposição pela ausência dos pressupostos específicos para a matéria, inclusive efeito infringente.Os embargos de declaração visam dirimir, dúvidas na compreensão do julgado, nos casos de obscuridade ou contradição no seu enunciado, ou complementá-lo, no caso de omissão, pelo órgão julgador, na apreciação de algum ponto integrante da prestação jurisdicional requerida (art. 535 do Código de Processo Civil). Há obscuridade quando a decisão apresenta expressões ambíguas ou equívocas capazes de dificultar a compreensão do julgamento. Há contradição, quando a decisão apresenta proposições inconciliáveis entre si. E há omissão quando o juiz ou o tribunal deixa de apreciar matéria sobre a qual deveria pronunciar-se, suscitada pelas partes ou apreciável ex officio. Vê-se, pois que os embargos de declaração servem para aperfeiçoar o julgado, seja para esclarecer a obscuridade, eliminar a contradição ou suprir a omissão, pois a resposta judicial aos pleitos dos jurisdicionados deve ser clara, precisa e completa.Apenas para argumentar, o óbvio dispensa fundamentação.Intime-se...". - Adv(s).HELEN K. SILVA CASSIANO e CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO.

8.-DESPEJO C/C COBRANÇA-176/2005-OSVALDO ZACARIA & CIA LTDA X FATIMA RAHAL FIGUEIREDO e Outros - Vistos.1 - Suspendo leilão deste dia 06 de fevereiro.2 - Homologo o valor da avaliação em R$ 6.350.000,00, a média das avaliações apresentadas pelo devedor. Isto significa a total ausência de interesse processual para recorrer desta homologação e da designação de nova praça diante a total inércia em pagar o débito dos autos.3 - Não há nulidade na penhora ou no edital, porquanto o fato do devedor não ter assinado como depositário judicial não o exime da responsabilidade, especialmente, porque além de proprietário é o beneficiário dos frutos do imóvel.4 - Determino, ainda, que no edital constem os nomes e as avaliações das empresas referidas às fls. 201 diante a sua grande relevância no mercado imobiliário londrinense.5 - Designem-se novas praças e atualize-se a conta geral. Intime-se (Debito autualizado em 13/02/2013, no valor de R$-137.678,53 (Cento e trinta e sete mil, seiscentos e setenta e oito reais e cinquenta e três centavos) - Adv(s). DARIO BECKER PAIVA e SILAS RODRIGUES DA SILVA.

9.-EMBARGOS A EXECUÇÃO-562/2005-BANCO BANESTADO S/A X ESPOLIO DE YOSHIHARU HORIUCHI e Outros - À manifestação das partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias - Adv(s). SUELI CRISTINA GALLELI e ROGERIO RESINA MOLEZ.

10.-ANULATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-27985/2005-SACARAIA JATAY LTDA X MULTIBAG - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA e Outros - A parte autora requer a desconsideração da pessoa jurídica da requerida para o fim de atingir a pessoa e os bens de seus sócios, alegando que a empresa não possui bens suscetíveis de penhora e está sendo utilizada para fraudar a lei e credores. A parte devedora não respondeu ao pedido, embora regularmente intimada. É o relato. DECIDO. O pedido deve prosperar. É lícito ignorar-se a existência da pessoa jurídica sempre que a sua autonomia seja utilizada para a materialização de uma fraude ou abuso de direito, face ao evidente mau uso da personalidade jurídica própria da entidade. Evidenciando-se, portanto, o expediente fraudulento utilizado para prejudicar credor, resta autorizada a desconsideração da personalidade jurídica da requerida para incidência da execução sobre o sócio e seus bens. Pelo exposto, com fundamento no artigo 50 do CC-2002, decreto a desconsideração da personalidade jurídica da REQUERIDA, deferindo o pedido de inclusão no pólo passivo dos sócios nominados: ARI LOURENÇO DA SILVA, MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA E LUCIANO JOSÉ DIAS, com as anotações devidas. Citem-se, nos endereços indicados pela parte autora. Intime-se." (AO INTERESSADO . (depositar numerário para EXPEDIÇÃO E POSTAGEM DAS CARTAS CITATÓRIAS (03) (R$ 70,20) Adv(s). e EDUARDO LUIZ CORREIA.

11.-MONITÓRIA-28345/2005-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA X VANIA CORREA LEMOS - Fls.121/123 - " Vistos.Trata-se de ação monitória promovida por UNOPAR UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/C LTDA em relação a VANIA CORREA LEMOS, devidamente identificadas, pretendendo a satisfação de um saldo devedor de R$ 4.659,16, no momento do ajuizamento da ação.Regularmente citada, a suplicada apresentam oposição sustentando a ausência dos pressupostos específicos. Sustenta a prescrição da cobrança dívida oriunda de prestação de serviços educacionais. Em sua impugnação, a autora sustenta a regularidade da cobrança.É o relato.DECIDO.Procedo ao julgamento antecipado por ser matéria de direito,

dispensando a dilação probatória, bem como, a especificidade da monitória.Da detida leitura do caderno processual, denota-se que prescreve em 1 (um) ano após o vencimento de cada prestação escolar o exercício da pretensão de exigir seu pagamento, independentemente da natureza da ação. Afinal, a demanda monitória objetiva, tal qual a cobrança pelo processo de conhecimento, a exigência do pagamento de um crédito, diferenciando-se pela celeridade na obtenção do título executivo judicial. Assim, não há motivos para diferenciar o prazo prescricional para ajuizar ação monitória e para propor ação de cobrança pelo processo de conhecimento, considerando que ambas buscam a satisfação da mesma pretensão. No Colendo Superior Tribunal de Justiça a questão já está praticamente pacificada, no sentido de que se tratando de obrigação originada de prestação de serviço de educação ou ensino, ultrapassado o prazo de um ano do vencimento da mensalidade, a ação está prescrita (art. 178 § 6º VII CC), pouco importando a forma de cobrança, se é através de ação monitória ou de cobrança. A propósito:"AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - PRESCRIÇÃO - ÂNUA - PRESTAÇÕES. As prestações devidas em decorrência de contrato de prestação de serviços educacionais prescrevem em 1 ano do vencimento de cada prestação, nos termos do art. 178, § 6º, VII do Código Civil de 1916. Recurso provido." (REsp nº 647.345/MG, 3ª Turma, Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, unânime, DJU de 01/08/2005)"MENSALIDADE ESCOLAR - PRESCRIÇÃO - O prazo prescricional para o ajuizamento da ação de cobrança de mensalidades escolares é de um ano, contado do vencimento de cada uma (art. 178, § 6º, VII, do Código Civil). Precedente. Recurso Especial não conhecido." (REsp nº 325.150/ES, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 26/08/2002)O Tribunal de Justiça do Parnaá já se pronunciou a esse respeito, em casos análogos em que a União Norte do Paraná de Ensino Ltda. - UNOPAR figurou como parte, senão vejamos:"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA -PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - DUPLICATAS SEM ACEITE - PRESCRIÇÃO ÂNUA - ARTIGO 178, § 6º, VII, DO CÓDIGO CIVIL REVOGADO - RECURSO PROVIDO.A pretensão de cobrar mensalidades escolares atrasadas se sujeita ao prazo prescricional do art. 178, § 6º, VII do Código Civil revogado, prescrevendo em um ano a contar do vencimento de cada uma das prestações, independentemente da natureza da ação." (Ac. nº 16.351, Apelação Cível nº 302.469-3, 6ª Câmara Cível, Rel.ª Juíza Convocada Drª. Lélia S. M. Negrão Giacomet, unânime, DJ de 11/08/2006)."APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - DUPLICATA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 178, PARÁGRAFO 6°, INCISO VII, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - OCORRÊNCIA - VERBA HONORÁRIA - FIXAÇÃO EXCESSIVA - REDUÇÃO QUE SE IMPÕE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1."As prestações devidas em decorrência de contrato de prestação de serviços educacionais prescrevem em 1 ano do vencimento de cada prestação, nos termos do art. 178, § 6º, VII do Código Civil de 1916. Recurso provido." (STJ- Resp nº 647.345/MG - Relatora Ministra Nancy Andrighi)2. Merece parcial provimento o recurso tão somente para reduzir o valor fixado a título de honorários advocatícios que, considerado o disposto no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, mostra-se excessivo." (Ac. nº 15.967, Apelação Cível nº 331.905-9, 6ª Câmara Cível, Rel. Des. Prestes Mattar, unânime, DJ de 12/05/2006)."APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - DUPLICATA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 178, PARÁGRAFO 6°, INCISO VII, DO CÓDIGO CIVIL REVOGADO - RECURSO DESPROVIDO." (Ac. nº 3.630, Apelação Cível nº 156.865-2, 8ª Câmara Cível, Rel. Des. Campos Marques, unânime, DJ de 30/08/2004).Assim, é de ser utilizado como parâmetro, também nas demandas monitórias que objetivam o pagamento de mensalidades escolares, representadas por duplicatas, o prazo prescricional de 1 (um) ano, contado o prazo do vencimento de cada uma. No caso em tela a prescrição do direito de ação atinge todas as duplicatas mencionadas na exordial.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, ACOLHO a oposição e JULGO IMPROCEDENTE a presente monitória (artigo 269, inciso I do CPC) a teor da fundamentação retro e de consequência CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R$ 800,00, considerado o trabalho desenvolvido.Cumpra-se o C.N.P.R.I...". - Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI e JOAO ELISEU DA COSTA SABEC.

12.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-768/2006-BANCO ABN AMRO REAL S/A X ROVILSO GORINI e Outro - Vistos.1 - A instituição financeira informa que se causídico, à época, Dr. Walter Spiga teria renunciado aos honorários para facilitar o acordo. Este, por sua conduta processual, nega esta circunstância2 - Por ora, o feito deve prosseguir até localização de garantia dos honorários posto que a solução do mérito propriamente depende de forma e contraditório oportunos.3 - Tome-se por termo a penhora já efetivada.Intime-se. (LAVRADO TERMO DE PENHORA SOBRE O SEGUINTE BEM: HONDA/CR/V LX, PLACA BCR1252-PR, de propriedade da executada Maria da Conceição Valoni Gorini, para que apresente impugnação, querendo, no prazo de 15 dias). Adv(s).ALEXANDRE NELSON FERRAZ e JOAO TAVARES DE LIMA FILHO.

13.-ORDINÁRIA-1355/2006-JEFFERSON DE CAMPOS TENOR X CONDOMINIO EDIFICIO CASABLANCA e Outros - I- Assinado o petitório de fls. 756/757, voltem. II- Intime-se. - Adv(s).JOSE VALTER RODRIGUES

14.-ORDINÁRIA-22443/2006-CESAR BUSIQUIA e Outros X CAIXA SEGURADORA S.A - 1- Anote-se. 2- Cumpra-se (fls., 868) DEVE A PARTE INTERESSADA PROCEDER AO DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO ORIGINÁRIO, SEPARANDO AQUELES CONTRATOS PERTENCENTES AO RAMO 66 DO RAMO 68, CONFORME DOCUMENTO DE FLS., 858/859 E DETERMINAÇÃO DO T. J. DE FLSD., 868 DOS AUTOS) - Adv(s). MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e GLAUCO IWERSEN,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,GERALDO SAVIANI DA SILVA.

15.-RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORD.-31024/2006-IRACI THEODORO DA SILVA e Outros X LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - Fls.1000 - "Recebo os apelos em seus efeitos legais. 2 - Às contrarrazões...". - Adv(s).JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, FERNANDO ANZOLA PIVARO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, SANDRO RAFAEL BONATTO.

16.-ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-663/2007-APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS X PAULO CESAR DOS SANTOS e Outros - (À MANIFESTAÇÃO DO AUTOR ACERCA DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM CINCO (05) DIAS). - Adv(s).SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS, SUELY MOYA MARQUES PEREIRA.

17.-DECLARATÓRIA (ORD.)-1154/2007-ORTOLANI - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X BANCO DO BRASIL S/A - Fls.696 - "Defiro o pedido retro. Intime-se... ". (concessão de prazo). - Adv(s). e EDUARDO LUIZ CORREIA.

18.-RESSARCIMENTO-21390/2007-CAIXA SEGURADORA S.A X CORREA CRUZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - Fls.265 - "Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pela REQUERIDA. Às contrarrazões...". - Adv(s).MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN.

19.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-35398/2007-PAULO HORTO LEILÕES LTDA X RENILDA ALVES DA SILVA - Fls.111 - " 1 - Procedi o desbloqueio. 2 - Segue decisão..."; Fls.112 - "Vistos.Homologo para que produza efeito legal o acordo extrajudicial realizado entre partes PAULO HORTO LEILÕES LTDA E RENILDA ALVES DA SILVA, devidamente identificados, a teor do artigo 269, inciso III do CPC. Custas de lei.Cumpra-se o C.N. Defiro a dispensa do prazo recursal.P.R.I. Expeça-se alvará.Oficie-se, se necessário. Arquive-se, com baixa...". Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e JOAO MARCELO ROLDÃO.

20.-DECLARATÓRIA (ORD.)-35975/2007-JABUR PNEUS S/A X MILLENIUM FOMENTO MERCANTIL LTDA - Fls.145 - "Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pela Autora. Às contrarrazões...". - Adv(s). GENARIO DE ARANTES CAMPOS JR..

21.-EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-36100/2007-ANDRE CHANDO e Outro X BANCO ITAÚ S/A - Fls.126 - "Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls. 110 e verso, destes autos de Ação EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL, movida por ANDRE CHANDO E NELSON JOSE DE SANTANA contra BANCO ITAÚ S/A, julgando extinto o processo nos termos do artigo 794, incisos I e II do CPC.Custas de lei.P.R.I.Averbe-se e arquive-se..."- Adv(s).HUMBERTO T. KOHATSU, ROSANGELA KHATER e LAURO FERNANDO ZANETTI.

22.-INVENTÁRIO-36102/2007-VICENTINA VIEIRA DA SILVA X GERALDO DA COSTA GUEDES - Fls.23 - "VISTOS ETC.HOMOLOGO por sentença, para que produza efeito legal, a partilha destes autos de inventário/arrolamento dos bens deixados por GERALDO DA COSTA GUEDES, conferindo os quinhões aos herdeiros nominados, ressalvados direitos de terceiros.Defiro o pedido de dispensa do prazo de trânsito em julgado.Expeçam-se alvará, formal de partilha e/ou carta de adjudicação e ofício, com o recolhimento dos tributos.Custas de lei.P.R.I. Arquive-se. - Adv(s).FABIO APARECIDO FRANZ.

23.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-36113/2007-CONSTRUTORA DAHER LTDA X ARTUR MARIA MARQUES - Fls.51 - "Vistos.Homologo para que produza efeito legal o acordo extrajudicial realizado entre partes CONSRUTORA DAHER LTDA E ARTUR MARIA MARQUES, devidamente identificados, a teor do artigo 269, inciso III do CPC. Custas de lei. Cumpra-se o C.N. Defiro a dispensa do prazo recursal.P.R.I. Oficie-se, se necessário. Arquive-se, com baixa...". - Adv(s).DARIO BECKER PAIVA, DOUGLAS MOREIRA NUNES, EMERSON CARLOS DOS SANTOS e .

24.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-34/2008-FERNANDO CESAR ALCANTARA X SILVA & TURINI LTDA e Outros - Vistos etc.A parte autora requer a desconsideração da pessoa jurídica da requerida para o fim de atingir a pessoa e os bens de seus sócios, alegando que a empresa não possui bens suscetíveis de penhora e está sendo utilizada para fraudar a lei e credores.A parte devedora respondeu ao pedido, através curador especial.É o relato.DECIDO.O pedido deve prosperar. É lícito ignorar-se a existência da pessoa jurídica sempre que a sua autonomia seja utilizada para a materialização de uma fraude ou abuso de direito, face ao evidente mau uso da personalidade jurídica própria da entidade. Evidenciando-se, portanto, o expediente fraudulento utilizado para prejudicar credor, resta autorizada a desconsideração da personalidade jurídica da requerida para incidência da execução sobre o sócio e seus bens.Pelo exposto, com fundamento no artigo 50 do CC-2002, decreto a desconsideração da personalidade jurídica da REQUERIDA, deferindo o pedido de inclusão no pólo passivo dos sócios nominados: ANTONIO APARECIDO DA SILVA E ALENCAR TURINI, com as anotações devidas. Citem-se, nos endereços indicados pela parte autora. Intime-se. (CUMPRIR PROVIMENTO 01/99 PARA EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE CITAÇÃO - FORNECER O ENDEREÇO ATUAL DOS DEVEDORES). Adv(s).ELEZER DA SILVA NANTES, CECILIO MAIOLI FILHO e ,JOAO MARCELO ROLDÃO.

25.-ARROLAMENTO-674/2008-SUMAIL TAUIL X EMBADDA TAUIL - "Expeça-se formal. Arquive-se. Intime-se" (apresentar certidão negativa Municipal). - Adv(s).CLAUDETE CARVALHO CANESIN, CLAUDIA MARIA TAGATA e .

26.-EXECUÇÃO DE SENTENÇA-748/2008-ADERCINDA PINHEIRO DE CARVALHO e Outro X BANCO BANESTADO S/A (BANCO ITAU) - À manifestação das partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias (Acordão juntado aos autos) - Adv(s). ROGERIO RESINA MOLEZ, LAURO FERNANDO ZANETTI, MARIANA BENINI SOUTO e LAURO FERNANDO ZANETTI.

27.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1704/2008-JULIO TAKASHI HONDA X HSBC BANCO BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Fls.310 - " Vistos.1 - Torno sem efeito a decisão anterior e atendo o pleito da parte autora. 2 - Arquive-se.Intime-se..". - Adv(s).JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA, OLDEMAR MARIANO e SERGIO LUIZ BELOTTO JR.,LUIZ RODRIGUES WAMBIER,EVARISTO ARAGÃO SANTOS,RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS,MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR.

28.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-22777/2008-BANCO ITAÚ S/A X RODRIGUES PINTO JUNIOR E CIA LTDA e Outros - "Ao credor" (não foi encontrado valor para bloqueio). Adv(s).MARCIO ROGERIO DEPOLLI

29.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-22856/2008-AILTON APARECIDO DA COSTA e Outros X BANCO BRADESCO S/A e Outro - Fls.715 - "Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pelos AUTORES.Às contrarrazões...". - Adv(s). e MARIA JOSE STANZANI.

30.-ORDINÁRIA - RESP. SECURITARIA-26313/2008-ALFREDO JOSE DA PAIXÃO e Outros X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Fls.956 - "A atual fase processual é de liquidação e está limitada a averiguação das conclusões dos litigantes, evidentemente, contraditórias.O norte está determinado pelas conclusões da sentença e acórdão.Impõe-se a nomeação de perito judicial, Sr. Benedito Martins da Silva, para realização da prova técnica, imprescindível para o deslinde.Digam as partes sobre quesitos e assistentes técnicos.Após, Intime-se para proposta de honorários, sob custeio da parte vencida.Prazo da prova: 30 dias.Com a juntada do laudo, digam as partes e voltem para decisão.Intime-se...". - Adv(s).LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS, SANDRO RAFAEL BONATTO, CARMEM GLORIA ARRIAGADA ANDRIO e ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS,NELSON LUIZ NOUV EL ALESSIO,KARINA HASHIMOTO,CESAR FRANÇA,FRANCISCO SPISLA,JOSE CARLOS PINOTTI FILHO.

31.-USUCAPIÃO-41777/2008-LEONARDO APARECIDO HONORIO e Outros X ANTONIO MENDES PEREIRA e Outro - Fls.130 - "Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pelos REQUERENTES.Às contrarrazões...". - Adv(s). e JOAO MARCELO ROLDÃO,SERGIO D. NOGUEIRA.

32.-ORDINÁRIA-41809/2008-ARIOVALDO ZAMPIERI X BANCO DO BRASIL S.A - Fls. 826 - "Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pelo banco REQUERIDO.Às contrarrazões...". - Adv(s).CHRISTIANE DONHA.

33.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-41959/2008-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X MARCIO LAINE DE ALMEIDA - Fls.48 - "Julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fl. 45, dos presentes autos n. 381/2008 de AÇÃO DE DEPOSITO, movida por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A contra MARCIO LAINE DE ALMEIDA, nos termos do art. 267, VIII do CPC.Custas pagas.Levante-se a penhora/arresto ou bloqueio, se for o caso.Anotações e baixas necessárias.Publique-se.Registre-se. Intimem-se. Averbe-se e arquive-se...". - Adv(s).CESAR AUGUSTO TERRA.

34.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-41971/2008-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA X ANTONIO ROMAIR DE SOUZA JUNIOR - 1- Autorizo o levantamento. 2- Segue pesquisa Renajud. 3- Arquive-se. Intime-se (VALOR JA DESBLOQUEADO PELO DESPACHO DE FLS., 104) - Adv(s). RICARDO LAFFRANCHI e ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER,JOAO MARCELO ROLDÃO.

35.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-42004/2008-PAMELA DAFNE CAVICHIOLI e Outro X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A - Fls.229/230 - "VISTOS E EXAMINADOS ESTES AUTOS DE AÇÃODE COBRANÇA, REGISTRADOS SOB Nº 1289/08, EM QUE FIGURA COMO AUTORA PAMELA DAFNE CAVICHIOLI E REQUERIDA SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A. PAMELA DAFNE CAVICHIOLI, devidamente identificada e representada, ajuíza ação de cobrança contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A, pessoa jurídica de direito privado, buscando o ressarcimento do dpvat, face a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico. Em contestação, a companhia ré rebateu a pretensão.A parte autora impugnou a defesa.Durante a instrução foi juntado laudo de oficial não comprovando debilidade permanente.É o relato, em síntese.DECIDO.Penitencio-me pelo resumido relatório ante a facilidade de identificação da causa e procedo ao julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória.Ora, é voz corrente ser o Magistrado o destinatário da prova, e, por esse motivo, não estar obrigado a produzir provas que considera despiciendas para o deslinde da causa.Bem dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, que se tratando de matéria de direito e de fato, entendendo o Juízo que não há necessidade de produção de prova testemunhal e existindo nos autos prova suficiente para a elucidação do caso, correta a decisão que julga antecipadamente a lide.Neste sentido RT 305/121." (In NEGRÃO, Theotonio, GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor. 37ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 244).Com efeito, a tentativa do autor em desconstituir a prova técnica judicial é infrutífera. Aliás, cumpre destacar que a menção de que o perito do autor faz parte do quadro de profissionais do IML faz nascer duas indagações: por que então o laudo não é do IML? Se não é de laudo oficial, por que deveria valer mais do que o laudo judicial?Na esfera judicial a investigação técnica deve ser estabelecida nos moldes do art. 420 e seguintes do CPC. Não é impositiva a realização de perícia pelo IML, pois a perícia judicial é muito mais abrangente e permite o contraditório, inclusive com a indicação de assistentes pelas partes.Assim, a prova técnica judicial observou os princípios atinentes e conclui pela inexistência de debilidade permanente a ensejar a reparação.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido inicialmente (artigo 269, inciso I do CPC), nos termos da fundamentação retro e CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R$ 1.000,00, considerado o trabalho desenvolvido e o benefício da justiça.Cumpra-se o C.N.P.R.I...". - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

36.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-42011/2008-SILVANA RODRIGUES DA SILVA X LOKAU JEANS - Fls.110 -"Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls. 94, destes autos de Ação ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO, movida por SILVANA RODRIGUES DA SILVA contra LOKAU JEANS, julgando extinto o processo nos termos do artigo 794, II, do CPC.Custas de lei.P.R.I.Averbe-se e arquive-se...".- Adv(s).MARIA ELIZABETH JACOB, LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA, CESAR AUGUSTO MARÇAL e .

37.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-42014/2008-ALAIR ALFREDO BERBERT X EVANDRO FRANCISCO BRANDALISE VERAS - Vistos e examinados os autos 1226/2008, da Ação de Prestação de Contas, 1ª fase, proposta por ALAIR ALFREDO BERBERT, em face de EVANDRO FRANCISCO BRANDALISE VERAS.Trata-se de ação de prestação de contas ajuizada com seguinte causa de pedir: (i) os litigantes são sócios de uma sociedade empresária prestadoras de serviços em análise laboratoriais clínicas, patológicas humanas e animais; (ii) diante de sucessivas alterações contratuais, a administração desta sociedade ficou sobre a condição da parte requerida, estando atualmente como administrador isolado, tendo possibilidades de conhecer a situação econômica financeira da empresa; (iii) o requerido não presta conta de seus atos como administrador; (iv) portanto, requer a prestação de constas de agosto a dezembro de 2003 e dos anos de 2004, 2005, 2006, 2007 e janeiro a abril de 2008.Entre as fls. 13/49 a requerente acostou nos autos documentos para instrução e regularização do processo.Devidamente citada a parte demandada ofereceu a contestação, arguindo em preliminar a falta de interesse de agir, pois o autor poderia, como sócio, ter analisado as contas da empresa, com os respectivos encargos financeiros, econômicos, convênios celebrados e, ainda, possuía poderes para averiguar os documentos. Salienta ainda a falta de notificação extrajudicial para prestação de contas. No mérito a sua defesa esboçou sobre os convênios, a situação econômica da sociedade empresária, as dívidas de natureza tributária e trabalhista, apresentando gráfico da movimentação bancária e financeira. conta corrente, pedindo, ainda, a autorização para depositar livros diários da empresa.Entre as fls. 62/70, o demandado anexou nos autos documentos para instrução e regularização do processo.Intimada a contestada apresentou a peça de impugnação à contestação, fls. 73/81.Na decisão judicial de fls. 96/97 rejeitou-se a preliminar arguida pela demandada, nomeou-se perito judicial para análise das contas apresentadas.Entre as fls. 147/184 o perito judicial apresentou o relatório da Auditoria Contábil Preliminar, informando não estarem em apenso todos os documentos necessário para análise da prestação de contas.Entre as fls. 186/194 o requerido apresentou petição discordando da perícia realizada, bem como, de suas conclusões.Entre as fls. 196/564 estão anexados documentos relativos a contratos, notas fiscais, cláusulas de convênios, alterações no contrato social da sociedade empresária, contrato de confissão e parcelamento de dívidas, extratos de movimentações financeiras/bancárias, listas de funcionários, recibos de pagamento de alugueres, bem como, o respectivo contrato de locação, contratos de prestações de serviços, Certidões de Distribuição de Ações e Execuções Cíveis e Fiscais, e de Execuções Criminais, Pedidos de Parcelamento de Dívidas perante a Fazenda Nacional e outros documentos.Na petição de fls. 580 a parte demandada requereu e fora concedida prazo se manifestar acerca da perícia realizada, bem como, apresentar todos os documentos solicitados pelo perito judicial.Das fls. 589/643 o perito nomeado apensou o laudo pericial.A parte requerente, das fls. 645/647 manifestou a sua concordância com a perícia realizada, com um pedido de esclarecimento.A parte requerida peticionou sobre a perícia, (fls. 648/668) arguindo a prescrição da obrigação de prestação de contas, em face do art. 206 do Código Civil, por ter transcorrido prazo superior a 05 cinco anos. A ilegitimidade passiva para a prestação de contas. Até a data de 26 de agosto de 2003, a requerente era quem tinha o poder de gerência e administração no Instituto de Patologia Norte do Paraná S/C LTDA. O esforço e capacidade de seu trabalho tirou a empresa da situação caótica e devedora que se encontrava quando o requerente era seu gerente e administrador. Alega a inexistência de coligação entre as empresas Instituto de Patologia Norte do Paraná (INPN) e Centro Avançado de Diagnósticos (CAD), afirmando, apenas que esta presta serviço para aquela. Discorre acerca da falta de conclusão da perícia. Nesses termos, pede a improcedência do feito em relação ao autor.Em suma, é o relatório.DECIDO.Procede-se julgamento antecipado da lide, sem necessidade de realização de Audiência de Instrução para produção de provas, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, em face de tratar de matéria de direito, as matérias de fatos estão devidamente comprovadas nos autos e sem incorrer no cerceamento de defesa.Saliente-se que nos termos dos arts. 130 e 131, ambos do CPC, o juiz deve apreciar livremente as provas, por ser o destinatário desta, dispensando as diligências desnecessárias e protelatórias, verificando que nos autos contêm provas suficientes para seu convencimento, sem incorrer no cerceamento de defesa.A parte arguiu a prescrição quinquenal do direito da parte autora de pretender a prestação de contas conforme previsto no art. 206 do Código Civil.Extrai-se dos autos, fls. 36-37, a partir da vigésima quinta alteração do contrato social, na data de 26 de agosto de 2003, na cláusula sexta, o sócio/autor Sr. Alair Alfredo Berbert, retirou-se da função de gerente, ficando esta investida aos poderes do sócio/réu Evandro F. B. Veras.Na inicial a parte requerente pretende a prestação de contas após o período de agosto de 2003, logo, objeto da lide deve respaldar somente com os atos praticados a partir desta data, bem como, a alteração 26ª do contrato social, averbada em 5 de janeiro de 2004, estabeleceu a alteração da fundão do sócio/réu de sócio gerente para Administrador.Quanto ao prazo prescricional, não deve ser aplicado o estabelecido no art. 206, do Código Civil, conforme pretende a parte demandada, em razão de não ter concretizado o distrato social, a ação possui natureza pessoal.Outrossim, inexiste ação fundada em enriquecimento ilícito, tendo em vista que, a pretensão da parte autora estar em apuração situação econômica financeira da empresa e, consequentemente, a existência de crédito para seu benefício.Nesses termos, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, previsto no art. 205 do Código Civil: "A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor."Nesse sentido balizou o Acórdão do colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Apelação Cível nº 274434-64.2009, da 5ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador João Francisco Moreira Viegas: "Extrai-se dos autos que o

réu, exerceu a função de administrador da sociedade Gastro Médica Ltda, da qual figurava como sócio o autor e que, segundo este, o réu realizou transação acionária, que culminou na alienação das ações do IGESP. Pretende, portanto, a prestação de contas do período em que o réu atuou como administrador da empresa e em relação a esta venda. Observa-se, a princípio, que prescrição do art. 206, inciso VII, do Código Civil não deve incidir sobre a questão posta em juízo. Isto porque não concretizado o distrato social, conforme mencionado na contestação, a ação é de natureza pessoal. Tampouco, há de se admitir que esteja fundada em enriquecimento ilícito, visto que o autor pretende a apuração de valores recebidos quando da alienação das quotas sociais, razão pela qual a norma do art. 205 do Código Civil é que deve ser aplicada."Assim sendo, não está prescrita a presente ação, diante da aplicação do prazo prescricional de 10 anos, nos termos do fundamentado anteriormente.O autor sustenta que após sucessivas alterações do contrato social da empresa, este período deixou de exercer a administração da sociedade, sendo esta exercida pela parte demandada de forma isolada.Após a prestação de contas entre os períodos agosto a dezembro de 2003 e dos anos de 2004, 2005, 2006, 2007 e janeiro a abril de 2008, bem como, realizada a perícia técnica contábil sobre estes períodos, deve-se analisar se o crédito apurado em benefício da parte requerente tem de ser a este transferido.A obrigação de prestação de contas do réu e do repasse do crédito em benefício do autor, referente ao direito de participação do lucro da sociedade, serão devidas se for demonstrada nos autos que a administração da sociedade empresária era exercida somente pelo réu/Sr. Evandro.A parte ré como sócia administradora da sociedade empresária detém a responsabilidade de geri-la e administrá-la, bem como, de prestar contas ao(s) sócio(s) remanescente, qualidade esta da parte autora.O art. 1020 do Código Civil determina a obrigação do(s) administrador(es) de prestar ao(s) sócio(s) contas justificadas de sua administração, apresentando, anualmente, o inventário, bem como, o balanço patrimonial e o de resultado econômico.Assim sendo, o autor como sócio da sociedade empresária tem direito de pedir, inclusive judicialmente, ao sócio administrador que preste conta de sua gestão social, sendo esta uma obrigação pessoal.Respalda-se ainda que, com fulcro no art. 914, inciso II do CPC a ação de prestação de contas competirá a quem tem o direito de exigi-las e a obrigação de prestá-las.A ação de prestação de contas, portanto, cabe em face daquele quem administra ou gerência bens ou interesses alheios, como àquela em nome da qual se realiza ou se realizou a administração.Na primeira fase desta ação de prestação de contas decidiu-se que o réu estaria obrigada a prestá-las, agora, na segunda fase procedimental, a que está sendo julgada, as contas deverão ser prestadas de forma mercantil, com apuração de saldo favorável ou desfavorável ao autor.Destarte, decidiu-se no sentindo de estabelecer o dever do réu de prestar contas ao autor, integrante do quadro de sócio da sociedade empresária, por ser aquele responsável pela administração da empresa, devendo informar os atos praticados e a situação financeira da sociedade.Prestadas as contas realizou-se sobre esta a perícia técnica contábil.A perícia contábil concluiu que durante o tempo do exercício da administração da sociedade empresária a parte ré, descumpriu a lei e o contrato social, por não ter realizada a prestação de contas para a parte autora.As sucessivas alterações no contrato social da sociedade empresário distribuiu o capital social em 90% para a parte ré e 10% para a autora, sendo àquele detentor dos poderes para exercer a administração societária.Diante de notícias de apropriação indébito de Contribuição à Previdência Social, a parte autora efetuou o pagamento no valor de R$81524,49, para não sofrer as sanções legais, comprovante de fls. 89.O demandado, sócio majoritário, em 2006, de forma isolada patrocinou a abertura da empresa CAD - Centro Avançado de Diagnósticos - em igual endereço tendo como sócios a mãe, Sra. Joice Brandalise Veras e Edilson Alves da Silva.O contrato de parceria entre o CAD, representado pela sócia Sra. Joice, e a IPNP, empresa cujo quadro societário é composto pelos sócios litigantes, foi assinado pelo réu Evandro, no uso de sua autoridade de único administrador, fls. 225/227.Conforme o balanço financeiro e patrimonial da empresa IPNP o sócio administrador/réu deixou de cobrar a dívida da nova empresa CAD, operação esta que causou prejuízo e agiu contrariamente aos interesse da sociedade mantida com o autor.Esses fatos demonstram que o réu, como administrador da sociedade agiu diversas vezes sem os cuidados e diligência exigidas, tendo inclusive deixado de efetuar o pagamento do parcelas do Refis, causando cancelamento dos benefícios fiscais, como anistia de juros e multa.Nos termos do art. 1011 do Código Civil o Administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seu próprio negócio.Diante dos excessos de sua administração, apurada a sua culpa, os prejuízos ocasionados à sociedade e ao seu sócio, deve o réu, nos termos do art. 1016 do CC, responder perante a sociedade e o sócio.No presente caso, o réu ocasionou para a sociedade empresária e, consequemente, para o autor/sócio, diversos prejuízos que devem ser ressarcidos, por agir contrários ao interesse destes, ao deixar de cobrar dívidas de sociedade por ele criada e tendo a mãe como sócia, omitir o pagamento do parcelamento do Refis.A empresa dos litigantes, também efetuou pagamento de despesas da empresa CAD, bem como, arcou as despesas do investimento desta.O laudo ainda concluiu pela transferência de diversos funcionários da empresa auditada para a CAD, sendo que aquela está em estado de operacionalização inativa, havendo clara confusão patrimonial entre essas empresas.Diante da dissolução da sociedade empresária auditada, estabelecida entre os litigantes, deve o sócio majoritário/réu/administrador devolver os empréstimos concedidos pelo autor, bem como, sua parte no patrimônio líquido apurado.O laudo técnico contábil concluiu que o autor tem direito de receber da empresa seus créditos, no valor de R$485290,59 e mais R$394.847,89 relativo a sua participação na partilha do patrimônio, totalizando R$880138,48 (oitocentos oitenta mil cento trinta e oito reais quarente e oito centavos).Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE os pedidos da segunda fase do procedimento da ação de prestação de contas declarando um saldo em favor do autor no valor de R$ R$880138,48 (oitocentos oitenta mil cento trinta e oito reais quarente e oito centavos), acrescido de correção monetária pelo índice difundido pela contadoria deste juízo e juros de mora no percentual de 1% ao mês, ambos incididos a partir da citação. Condeno o réu ao pagamento integral das custas e despesas processuais, devendo suportar com os honorários advocatícios da parte autora em que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com base no art. 20, §3º do CPC, em que considerei o local da prestação de serviço, o seu tempo, a natureza e importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado.Cumpra-se o C.N. P.R.I...". - Adv(s).EMERSON GARCIA PEREIRA, LUIZ NEGRAO MARQUES, FABIO LOUREIRO COSTA e ANTONIO FIDELIS,GUILHERME FAUSTINO FIDELIS.

38.-MONITÓRIA-42019/2008-CAIXA AS. AP. PENSOES SERV. MUNIC.LONDRINA-CAAPSML X MARILZA APARECIDA DA SILVA - Fls.59 - "Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls.31/32, destes autos de Ação MONITÓRIA, movida por CAIXA AS. AP. PENSOES SERV. MUNIC.LONDRINA-CAAPSML contra MARILZA APARECIDA DA SILVA, julgando extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do CPC.Custas de lei.P.R.I.Averbe-se e arquive-se...". - Adv(s).ANA CLAUDIA NEVES RENNO e .

39.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1004/2009-CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI X VANDERLEI LOURENÇO e Outro - "À credora" (LAVRADO TERMO DE PENHORA - DEVE A CREDORA EFETUAR O RECOLHIMENTO REF. EXPEDIÇÃO CARTAS INTIMATÓRIAS DOS DEVEDORES R$ 46,80). Adv(s).PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN

40.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1895/2009-MARIA CLEIDA PEREIRA NETO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Fls.118/119 - (ÀS PARTES MANIFESTAREM-SE SOBRE O LAUDO DO IML DE MARINGÁ-PR) - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO.

41.-DEC. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-26025/2009-ITAMAR NOVAIS SOUZA X BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Fls.176 - "Vistos,Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por ITAMAR NOVAIS DE SOUZA, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/omissão/contrariedade.É o relato.DECIDO.Conheço da oposição por tempestiva e rejeito a oposição pela ausência dos pressupostos específicos para a matéria, inclusive efeito infringente.Os embargos de declaração visam dirimir, dúvidas na compreensão do julgado, nos casos de obscuridade ou contradição no seu enunciado, ou complementá-lo, no caso de omissão, pelo órgão julgador, na apreciação de algum ponto integrante da prestação jurisdicional requerida (art. 535 do Código de Processo Civil). Há obscuridade quando a decisão apresenta expressões ambíguas ou equívocas capazes de dificultar a compreensão do julgamento. Há contradição, quando a decisão apresenta proposições inconciliáveis entre si. E há omissão quando o juiz ou o tribunal deixa de apreciar matéria sobre a qual deveria pronunciar-se, suscitada pelas partes ou apreciável ex officio. Vê-se, pois que os embargos de declaração servem para aperfeiçoar o julgado, seja para esclarecer a obscuridade, eliminar a contradição ou suprir a omissão, pois a resposta judicial aos pleitos dos jurisdicionados deve ser clara, precisa e completa.Intime-se...". - Adv(s).WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI e REINALDO MIRICO ARONIS.

42.-MONITÓRIA-28097/2009-JUAREZ CARLOS MARTINS & CIA LTDA X ERMELINDO ASSIS MARTINS - Fls.93 - "1 - Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por JUAREZ CARLOS MARTINS & CIA LTDA, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/omissão/contrariedade.É o relato.DECIDO.Conheço da oposição por tempestiva e rejeito a oposição pela ausência dos pressupostos específicos para a matéria, inclusive efeito infringente.Os embargos de declaração visam dirimir, dúvidas na compreensão do julgado, nos casos de obscuridade ou contradição no seu enunciado, ou complementá-lo, no caso de omissão, pelo órgão julgador, na apreciação de algum ponto integrante da prestação jurisdicional requerida (art. 535 do Código de Processo Civil). Há obscuridade quando a decisão apresenta expressões ambíguas ou equívocas capazes de dificultar a compreensão do julgamento. Há contradição, quando a decisão apresenta proposições inconciliáveis entre si. E há omissão quando o juiz ou o tribunal deixa de apreciar matéria sobre a qual deveria pronunciar-se, suscitada pelas partes ou apreciável ex officio. Vê-se, pois que os embargos de declaração servem para aperfeiçoar o julgado, seja para esclarecer a obscuridade, eliminar a contradição ou suprir a omissão, pois a resposta judicial aos pleitos dos jurisdicionados deve ser clara, precisa e completa.Apenas para argumentar, o feito foi julgado e a decisão cassada em apelo da parte autora, ora embargante, para efetivação da prova técnica. É seu o ônus pela pretensão exposta e diante a lei processual.Intime-se...". - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO, LUIZ FELIPE DE SILOS FERRAZ MAYRINK GOES e ADRIANO MARTINS DE OLIVEIRA.

43.-REVISÃO CLAUSULAS CONTRATUAIS-32752/2009-VALMIR DOS SANTOS X PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - fls.145 - "Ao autor para emendar. 2 - Anote-se fl.143. intime-se...". - Adv(s).BRUNO PULPOR C. PEREIRA e .

44.-SUCESSÃO PROVISORIA-37948/2009-MARILDA WOJCIECHOWSKI e Outros X OSCAR GERALDO KRETZER - Manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias - Adv(s).CARLOS SERGIO CAPELIN e .

45.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-38042/2009-SIDNEI DA ROSA LUCCA X CAUE HEIDRICH CAMINHA - Fls.59 - "Vistos,Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por SIDNEI ROSA LUCCA, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/omissão/contrariedade.É o relato.DECIDO.Conheço da oposição por tempestiva e rejeito a oposição pela ausência dos pressupostos específicos para a matéria, inclusive efeito infringente.Os embargos de declaração visam dirimir, dúvidas na compreensão do julgado, nos casos de obscuridade ou contradição no seu enunciado, ou complementá-lo, no caso de omissão, pelo órgão julgador, na apreciação de algum ponto integrante da prestação jurisdicional requerida (art. 535 do Código de Processo Civil). Há obscuridade

quando a decisão apresenta expressões ambíguas ou equívocas capazes de dificultar a compreensão do julgamento. Há contradição, quando a decisão apresenta proposições inconciliáveis entre si. E há omissão quando o juiz ou o tribunal deixa de apreciar matéria sobre a qual deveria pronunciar-se, suscitada pelas partes ou apreciável ex officio. Vê-se, pois que os embargos de declaração servem para aperfeiçoar o julgado, seja para esclarecer a obscuridade, eliminar a contradição ou suprir a omissão, pois a resposta judicial aos pleitos dos jurisdicionados deve ser clara, precisa e completa.Intime-se...". - Adv(s).LUIZ CARLOS DELFINO e JOAO MARCELO ROLDÃO.

46.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-38280/2009-JABER ALVES DE BARROS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Vistos, Trata-se de ação de cobrança ajuizada por JABER ALVES DE BARROS em relação a MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, onde pretende receber a indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT, com fundamento nas Leis 6194/74, 8441/92 e 11.482/07, decorrente de invalidez permanente em acidente de trânsito. Regularmente citada a Requerida ofereceu contestação, rebatendo a contestação com especial obséquio pela falta de prova da incapacidade laborativa.Durante a instrução foi juntado laudo médico apontando a invalidez permanente no grau de 50%.É o relato.DECIDO.Procedo ao julgamento antecipado, por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória.A requerida é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda.Qualquer seguradora conveniada ao consórcio especial de indenização é obrigada a pagar indenização que vise o recebimento de seguro obrigatório de veiculo, pois a lei faculta ao beneficiário acionar aquela de sua conveniência, a teor do disposto no art. 7º, lei 6194/74 e Resolução CNSP n. 109/04. Tratando-se de obrigação solidária em relação as seguradoras conveniadas integrantes do consórcio das sociedades seguradoras, o fato da autor ter protocolado requerimento administrativo perante uma das seguradoras não impede o ajuizamento em relação a outra seguradora integrante do consórcio de ação indenizatória pela diferença do valor a que tem direito, remanescendo a legitimidade passiva ad causam da requerida.Ademais, destaca-se que as seguradoras consorciadas são ressarcidas pelos pagamentos pertinentes ao seguro DPVAT, motivo pelo qual afastam-se as preliminares de ilegitimidade passiva e denunciação à lide.O direito da parte autora não está prescrito.O prazo prescricional nos casos de indenização do seguro DPVAT se inicia a partir da ciência inequívoca da incapacidade do autor, nos termos da Súmula 278, do STJ, e concluiu pela inocorrência da prescrição "no caso, tendo em vista que o referido laudo que atestou a invalidez do autor sequer foi confeccionado até a presente data". É certo que o termo inicial no caso de invalidez é a data da ciência inequívoca da mesma (Súmula 278, do STJ). Ocorre que "a ciência inequívoca da invalidez não ocorre, necessariamente, com a realização de laudo pelo IML" 1, até 1 TJPR - 10ª C.Cível - AC 813143-1 - Londrina - Rel.: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 22.09.2011 porque a perícia somente atesta uma situação de fato, que já existia anteriormente e que, com certeza, já era conhecida da parte autora (ou esta não teria adentrado com a ação alegando estar inválida).As demais preliminares se confundem com o mérito e serão decididas em conjunto, notadamente, considerando a concreta corrente doutrinária e jurisprudencial do lapso temporal à partir do laudo oficial.Num primeiro momento, insta esclarecer que o laudo do IML é suficiente para comprovar a invalidez do autor, eis que prevê expressamente a invalidez parcial e permanente ou debilidade permanente e a porcentagem de 50%.Assim, o caso sub judice não se enquadra na hipótese de improcedência do pedido inicial por ausência de provas (art. 333, I do Código de Processo Civil), como ocorre em situações semelhantes de invalidez, pois no conjunto probatório apresentado há laudo suficiente a justificar o decisum.Neste sentido: "SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COBRANÇA DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA MÉDICA. DESNECESSIDADE. LAUDO DO IML ACOSTADO AOS AUTOS. (...)" (TJPR. AC 578.062-3. Rel.: Albino Jacomel Guerios. DJ.: 227. 15/09/2009).Cumpre destacar que a invalidez do requerente, embora permanente, foi parcial, correspondendo à percentual de redução da capacidade), motivo pelo qual faz jus apenas à indenização proporcional sobre o valor estipulado em Lei e não à totalidade, conforme pleiteado. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário julgo em parte procedente o pedido deduzido inicialmente, condenando a requerida no pagamento da indenização equivalente a 50% sobre o valor máximo do prêmio/indenização, acrescida de atualização e juros moratórios de 1% ao mês à partir da citação.Condeno a requerida no pagamento das despesas processuais e honorários ao advogado da parte adversa, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação.Transitada em julgado, à liquidação.Cumpra-se o C.N.P.R.I...". - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

47.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-38315/2009-WALDEMAR DE ALMEIDA CARVALHO X BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A - Fls.74 - "Julgo, por sentença, extinta a presente Ação EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-CAUT., movida por WALDEMAR DE ALMEIDA CARVALHO contra BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A, face pedido de fls. 31, com concordância de fls. 42, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC.Custas de lei.P.R.I.Averbe-se e arquive-se...". - Adv(s).LUCIANA GIOIA, JULIO CESAR GUILHEN AGUILEIRA, AFONSO FERNANDES SIMON e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI,CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

48.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-38316/2009-BANCO ITAÚ S/A X CTC LOGISTICA T LTDA ME e Outro - Fls.60 - "Julgo por sentença, extinta a presente EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, movida por BANCO ITAÚ S/A contra CTC LOGISTICA T LTDA ME E MARCUS VINICIUS MASCHIO OLIVER, face petição de fls. 52/53, nos termos do artigo 794,I, do CPC.Custas de lei.P.R.I.Averbe-se e arquive-se...". - Adv(s).LAURO FERNANDO ZANETTI e LUIZ LOPES BARRETO,TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER,ADOLFO VISCARDI.

49.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-38349/2009-ANTONIO MARCOS DA SILVA X REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Fls.123 - "Vistos.Homologo para que produza efeito legal o acordo extrajudicial realizado entre partes ANTONIO MARCOS DA MATA E REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, devidamente identificados, a teor do artigo 269, inciso III do CPC. Custas de lei.Cumpra-se o C.N. Defiro a dispensa do prazo recursal.P.R.I. Expeça-se alvará.Oficie-se, se necessário. Arquive-se, com baixa...". - Adv(s).ROBERTA MONTEIRO PEDRIALI, KALINNE BANHOS DO CARMO CASTRO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ,EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR.

50.-ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-3565/2010-REINALDO GONÇALVES X CEILA SUELI NEGRI e Outros - Fls.223 - " AO AUTOR...". (instrumento de mandato fls.87/88). - Adv(s).FERNANDO S. GONÇALVES, RAFAEL BET GONÇALVES.

51.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-13293/2010-SILVERSON HENRIQUE DE ALMEIDA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Fls.198 - "Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls. 569/571, destes autos de Ação ORDINÁRIA DE COBRANÇA, movida por SILVERSON HENRIQUE DE ALMEIDA contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, julgando extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do CPC.Custas de lei.P.R.I.Averbe-se e arquive-se...". - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

52.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-14697/2010-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A X JOAO HENRIQUE ROSSETO KFFURI - Fls.42 - " Julgo, por sentença, exinta a presente Ação de Busca e Apreensão-Fiduciaria movida por Hsbc Bank Brasil S/A - Banco Multiplo S/A contra João Henrique Rosseto Kffuri, conforme petição de fls.24, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Custas de lei. P.R.I. Averbe-se e arquive-se...". - Adv(s).MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, FLAVIO SANTANA VALGAS .

53.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-15883/2010-ANTONIO DE ANDRADE PONTES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "Às partes" (ofício encaminhado pelo IML de Apucarana-Pr, informando que foi agendada a data de 29/05/2013, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo a vítima comparecer no Iml em data e horário agendados munido de documento de identidade e/ou certidão de nascimento. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

54.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-18224/2010-ANDRE LUIZ LAGRANA LIMENZA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Fls.146 - "Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls. 129/131, destes autos de Ação ORDINÁRIA DE COBRANÇA, movida por ANDRE LUIZ LAGRANA LIMENZA contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, julgando extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do CPC.Custas de lei.P.R.I.Averbe-se e arquive-se...". - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

55.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-22576/2010-RAFAEL APARECIDO BOLINA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Fls.234 - "Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls. 223 e vº, destes autos de Ação ORDINÁRIA DE COBRANÇA, movida por RAFAEL APARECIDO BOLINA contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, julgando extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do CPC.Defiro a dispensa do prazo recursal.Custas de lei.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Oportunamente, averbe-se e arquive-se...".- Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

56.-REINTEGRAÇÃO DE POSSE-27224/2010-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL X MOACIR BATISTA DE ARAUJO FILHO - Fls.157 - "Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pelo REQUERIDO. Às contrarrazões...". - Adv(s).NELSON PASCHOALOTTO.

57.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-28198/2010-IRINEU SZLACHTA X BANCO BANESTADO S/A. - VISTOS E EXAMINADOS ESTES AUTOS DE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, REGISTRADOS SOB Nº 28198/10, EM QUE FIGURA COMO AUTOR IRINEU SZLACHTHA e REQUERIDO BANCO BANESTADO S/A BANCO ITAÚ S/A.Tratam os autos de ação de prestação de contas ajuizada por IRINEU SZLACHTHA, identificado, contra BANCO BANESTADO S/A BANCO ITAU S/A, qualificado, buscando a prestação de contas, referente a conta correntes identificadas na exordial.Em sua defesa, a instituição financeira levantou a preliminar de ausência de interesse processual e a decadência e no mérito rebateu a pretensão.A parte requerente apresentou impugnação, reiterando os termos da exordial.É o relato.DECIDO.Penitencio-me pelo resumido relatório, porém, acreditando ter apresentado o cerne da discussão jurídica em consonância aos posicionamentos exarados pelos litigantes.Inicialmente, de se dizer que o magistrado, em face do princípio da livre apreciação da prova (artigo 131, do Código de Processo Civil), tem ampla liberdade para valorá-la, da forma que entender pertinente, desde que fundamente as razões que o levaram a tal convencimento.Em razão disso, o magistrado não fica vinculado aos argumentos das partes, nem está obrigado a valorar a prova da forma pretendida por elas.De acordo com este princípio, somente a valoração arbitrária da prova, assim entendida como aquela não fundamentada, ou destoante dos fatos e circunstâncias constantes dos autos, poderiam implicar em violação da imparcialidade do juiz ou do contraditório.A ação não é imprópria ou inadequada, estando perfeitamente delineado o interesse de agir da parte autora e comprovação da obrigação da ré.Por outro lado, não se pode enquadrar como genérico o pedido formulado, consubstanciado nos itens do pedido final a exordial.. Não se há de cogitar da incidência da decadência ou prescrição na forma capitulada pelos artigos 26 e 27 da Lei 8.078/90, eis que a ação de prestação de contas é cominatória e de natureza pessoal, sujeita à eventual prescrição no prazo de vinte anos (CC-1916, art. 177), vigorando para a hipótese de direito

intertemporal o disposto no artigo 2028 do Código Civil-2002.Tendo o Réu praticado atos de mandato, com recebimento de valores em nome do autor, resta incólume o interesse do titular do direito, não se esgotando a prestação com meras alegações ou postulação de instrução absolutamente descartada da pretensão inicial.Cediço que a ação de prestação de contas envolve procedimento de natureza especial, arrimado pelos artigos 914 a 919 do Código de Processo Civil e deve resultar: "no relacionamento e na documentação comprobatória de todas as receitas e de todas as despesas referentes a uma administração de bens, valores ou interesses de outrem, realizada por força da relação jurídica emergente da lei ou do contrato. Seu objetivo é liquidar dito relacionamento jurídico existente entre as partes no seu aspecto econômicode tal modo que, afinal, se determine, com exatidão, a existência ou não de um saldo fixando, no caso positivo, o seu montante, com efeito de condenação judicial contra a parte que se qualifica como devedora" (HUMBERTO THEODORO JR., Curso de Direito Processual Civil: Procedimentos Especiais, Volume III, Forense, 2007, p. 92) Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário JULGO PROCEDENTE em parte a ação (artigo 269, inciso I do CPC) nos termos da fundamentação retro, e de consequência CONDENO a ré a prestação de contas, na forma contábil, no prazo de quinze dias, sob pena de fixação de multa retroativa à citação, e ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R$ 1.000,00, considerado o trabalho desenvolvido. Cumpre vincar que o não atendimento desta decisão ensejará a aplicação de multa diária, retroativa a citação.Cumpra-se o C.N. P.R.I...". - Adv(s).LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE F. FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI.

58.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-31021/2010-SHIRLEY DE FÁTIMA GOMES ABRANTES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Fls.150 - "Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pelo(a)autora.Às contrarrazões...". - Adv(s). e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

59.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-31502/2010-JOSE BONFIM X BANCO BANESTADO S/A - "Só intime-se" (apresentar os extratos e contratos compreendidos no periodo de 01/04/1990 a dezembro de 2001). - Adv(s). e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

60.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-35701/2010-JONATHAN DA COSTA MACHADO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Fls.522 - "Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls.506/509, destes autos de Ação ORDINÁRIA DE COBRANÇA, movida por JONATHAN DA COSTA MACHADO contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, julgando extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do CPC.Custas de lei.P.R.I.Averbe-se e arquive-se...". - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

61.-REVISIONAL C/C CONS.PAGAMENTO-35858/2010-JANINE PEDLOWSKI DE SOUZA X BANCO ITAUCARD S/A - Fls.184 - "Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls. 153/155, destes autos de Ação REVISIONAL C/C CONS.PAGAMENTO, movida por JANINE PEDLOWSKI DE SOUZA contra BANCO ITAUCARD S/A, julgando extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do CPC.Custas de lei.P.R.I.Averbe-se e arquive-se...". - Adv(s).CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR,FLAVIO SANTANA VALGAS.

62.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-46913/2010-VINICIUS DE ASSIS SARTORI X HSBC SEGUROS S/A - Fls.332 - "Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls. 315/317, destes autos de Ação ORDINÁRIA DE COBRANÇA, movida por VINICIUS DE ASSIS SARTORI contra HSBC SEGUROS S/A, julgando extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do CPC.Custas de lei.P.R.I.Averbe-se e arquive-se...".- Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, ADEMIR TRIDA ALVES e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA,JAIME OLIVEIRA PENTEADO,LUIZ HENRIQUE BONA TURRA,ADRIANA ROSSINI,FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

63.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-49917/2010-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A X LEONARDO ELIAS DE OLIVEIRA - Fls.41 - "Julgo, por sentença, extinta a presente ação de BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA, movida por HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A contra LEONARDO ELIAS DE OLIVEIRA, face petição de fls. 20, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC.Custas de lei.P.R.I.Averbe-se e arquive-se...". - Adv(s).CARLA ELIANA V. MENEGOSSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, GUSTAVO VERISSIMO LEITE e .

64.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-51122/2010-MARIA JOSE LUIZ MENDES X BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A e Outro - Fls.1216 - "Sobre a informação retro, diga a Requerida. Prazo de cinco dias. Int...". - Adv(s). e RODRIGO CARLESSO MORAES,JOSE FERNANDO VIALLE.

65.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-52532/2010-MANOEL ALVES PEREIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - (ÀS PARTES MANIFESTAREM-SE SOBRE O LAUDO DO IML). - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

66.-REVISIONAL C/C CONS.PAGAMENTO-52571/2010-CAROLINA SILVA MARANDOLA X BANCO ITAUCARD S/A - Fls.112- "Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls. 90/92 , destes autos de Ação REVISIONAL C/C CONS.PAGAMENTO, movida por CAROLINA SILVA MARANDOLA contra BANCO ITAUCARD S/A, julgando extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do CPC.Custas de lei.P.R.I.Averbe-se e arquive-se...". - Adv(s).ELIANA ALVES DE MORAES e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES .

67.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-53985/2010-FERNANDO ANTONIO MIRANDA LIMA X BANCO BANESTADO S/A - Fls.114 - "Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls. 96, destes autos de Ação EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-CAUT., movida por FERNANDO ANTONIO MIRANDA LIMA contra BANCO BANESTADO S/A, julgando extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do CPC.Custas de lei.P.R.I.Averbe-se e arquive-se...". - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e DANIEL HACHEM.

68.-RESC.CONTRATO C/C REINT.POSSE-57313/2010-PROTENGE URBANISMO LTDA X ROBERTO DE MOURA ROCHA - Fls.60 - "Vistos.Homologo para que produza efeito legal o acordo extrajudicial realizado entre partes PROTENGE URBANISMO LTDA E ROBERTO DE MOURA ROCHA, devidamente identificados, a teor do artigo 269, inciso III do CPC. Custas de lei.Cumpra-se o C.N. Defiro a dispensa do prazo recursal.P.R.I. Oficie-se, se necessário. Arquive-se, com baixa...". - Adv(s).JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, LEANDRO AMBROSIO ALFIERI, FABRICIO MASSI SALLA, JOÃO TAVARES DE LIMA NETO e .

69.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-57395/2010-ALCIDIO VIEIRA DE SOUZA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Fls.178 - "Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pelo(a)requerida.Às contrarrazões...". - Adv(s). ADEMIR TRIDA ALVES.

70.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-61409/2010-AMÉRICO MIRANDA DOS SANTOS NETO X BANCO BANESTADO S.A e Outro - Fls.603 - "Vistos,A atual fase processual é de liquidação e está limitada a averiguação das conclusões dos litigantes, evidentemente, contraditórias.O norte está determinado pelas conclusões da sentença e acórdão.Impõe-se a nomeação de perito judicial, Sr. Benedito Martins da Silva, para realização da prova técnica, imprescindível para o deslinde.Digam as partes sobre quesitos e assistentes técnicos.Após, Intime-se para proposta de honorários, sob custeio da parte vencida.Prazo da prova: 30 dias.Com a juntada do laudo, digam as partes e voltem para decisão.Intime-se...". - Adv(s).LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE F. FREITAS e BRAULIO BELINATI G. PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

71.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-66188/2010-EDUARDO LUIZ TAMBALO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - À manifestação das partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias - Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

72.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-66529/2010-VALDIR DOS SANTOS X BANCO BANESTADO S.A - Fls.139 - "Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls.119, destes autos de Ação EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-CAUT., movida por VALDIR DOS SANTOS contra BANCO BANESTADO S.A, julgando extinto o processo nos termos do artigo 794, I, do CPC.Custas de lei.P.R.I.Averbe-se e arquive-se...". - Adv(s).HAROLDO MEIRELLES FILHO, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI e DANIEL HACHEM,REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

73.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-67247/2010-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA X EDILAINE BOTELHO SABADINI e Outro - Fls.94 - "Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pela AUTORA. Às contrarrazões...". - Adv(s). DABERSON MACHADO BATISTA.

74.-DECLARATORIA C/C REP. INDÉBITO-70230/2010-JOSE MARTINS FERNANDES JUNIOR X BANCO BANESTADO S/A e Outro - Fls.500/501 - "Vistos.1 - Em atenção ao v. acórdão procedo ao saneamento do feito.2 - Trata-se de ação declaratória de ilegalidade de cobrança de valores cumulada com revisão contratual e pedido de repetição de indébito, portanto, ponto controvertido é a legalidade ou não na cobrança de valores referentes a tarifas, taxas, impostos, taxa de juros, comissão de permanência fruto de uma indispensável revisão via perícia contábil, indispensável para a matéria, bem como, em caso de ilegalidade a repetição do cobrado indevidamente.3 - Nomeio perito judicial o Sr. Benedito Martins da Silva ("A prova judiciária tem como objeto os fatos deduzidos pelas partes em juízo. Sua finalidade é a formação da convicção em torno dos mesmos fatos. O destinatário é o juiz, pois é ele que deverá se convencer da verdade dos fatos para dar solução jurídica ao litígio. Os meios legais de prova são os previstos nos arts. 342 a 443; mas, além deles, permite o Código outros não especificados, desde que "moralmente legítimos" (art. 332)". (Curso de Direito Processual Civil, 44ª edição, Editora Forense, 2006, volume I, página 457).4 - Com relação ao ônus da prova pericial, cumpre vincar que meu entendimento de custeio pró rata diante a imperiosa busca da verdade material pelos litigantes tem sido rechaçado por decisões do Tribunal de Justiça, prevalecendo o ônus da parte autora.Naquela Corte repercute a orientação jurisprudencial acerca do tema, na medida em que já reflete entendimento dominante no sentido de que quando requerida pelo autor, por ambas as partes ou determinada de ofício, o ônus financeiro da prova pericial recai sobre o autor.Nesse sentido:"O artigo 33 do Código de Processo Civil estabelece que "cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz", não podendo, por isso, ser imposto à ré o adiantamento dos honorários". (4ª Turma do STJ, REsp. nº 955976/MG, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 12/04/2011)"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. URV. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PERÍCIA CONTÁBIL DETERMINADA DE OFÍCIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE DA EMBARGANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (5ª Turma do STJ, AgRg no REsp. nº 1074392/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 22/03/2011)"EMBARGOS DE RETENÇÃO. HONORARIOS DO PERITO. ONUS. I. OS HONORARIOS DO PERITO DEVEM SER PAGOS PELO AUTOR QUANDO A PERICIA E SOLICITADA POR ELE PROPRIO, POR AMBAS AS PARTES OU DETERMINADA DE OFICIO PELO JUIZ (ART. 33 DO CPC)." (3ª Turma do STJ, REsp. nº 45208/SP, Rel. Min. Claudio Santos, j. 15/12/1995)Vale, portanto, a regra insculpida no art. 33 do Código de Processo Civil, pela qual "Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz".5 - Evidente que cada parte arca com os efeitos da sua atitude processual, ou seja, de querer ou não a prova técnica.6 - As partes devem indicar quesitos que cubram toda a

sua irresignação e, querendo, assistentes técnicos. Em seguida, o perito apresentará proposta de honorários.7 - Prazo da prova: 60(sessenta) dias.8 - Juntado o laudo, digam as partes e voltem conclusos.Intime-se...". - Adv(s).CLAUDIA REGINA LIMA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

75.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-74996/2010-OSORIO ALVES DA SILVA X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A e Outro - Fls.585 - "Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pelo(a)autor. Às contrarrazões...". - Adv(s). e RAFAELA DENES VIALLE,JOSE FERNANDO VIALLE.

76.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-76282/2010-JANAINA CLOSS SALVADOR BARROSO X BANCO DO ESTADO DO PARANA - Fls.97 - "Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls.81, destes autos de Ação EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-CAUT., movida por JANAINA CLOSS SALVADOR BARROSO contra BANCO DO ESTADO DO PARANA, julgando extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do CPC.Custas de lei.P.R.I.Averbe-se e arquive-se...". - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e DANIEL HACHEM,REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

77.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-76363/2010-LEVI PATROCINIO DOS SANTOS X BANCO BANESTADO S/A - Fls.76 - "Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls.64, destes autos de Ação EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-CAUT., movida por LEVI PATROCINIO DOS SANTOS contra BANCO BANESTADO S/A, julgando extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do CPC.Custas de lei.P.R.I.Averbe-se e arquive-se...". - Adv(s).DIOGO LOPES VILELA BERBEL, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI e DANIEL HACHEM,REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

78.-REINTEGRAÇÃO DE POSSE-76383/2010-TOYOTA LEASING DO BRASIL S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X DENISE LOIDI - Fls.43 - "Julgo, por sentença, extinta a presente ação de REINTEGRAÇÃO DE POSSE, movida por TOYOTA LEASING DO BRASIL S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL contra DENISE LOIDI, face petição de fls. 23, nos termos do artigo 794, I, do CPC.Custas de lei.P.R.I.Averbe-se e arquive-se...". - Adv(s).MARIA LUCILIA GOMES e .

79.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-78025/2010-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X BRASILINO DE SOUZA - Fls.51 - "Vistos. Homologo para que produza efeito legal o acordo extrajudicial realizado entre partes BV FINANCEIRA S/A C.F.I. E BRASILINO DE SOUZA, devidamente identificados, a teor do artigo 269, inciso III, do CPC. Custas de lei. Cumpra-se o C.N. Defiro a dispensa do prazo recursal. P.R.I. Oficie-se, se necessário. Arquive-se, com baixa...". - Adv(s).CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, GUSTAVO VERISSIMO LEITE.

80.-EMBARGOS A EXECUÇÃO-79448/2010-HEBER AMERICO TAROSSO X BANCO DO BRASIL S.A - Fls.81/83 - "Vistos,Tratam os autos de embargos declaratórios, opostos por BANCO DO BRASIL S/A, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição, omissão e/ou obscuridade.DECIDO.Porque tempestivos, conheço dos embargos e dou para declarar o que segue.A sentença dos embargos à execução passa conter o seguinte fundamento e dispositivo.A embargante pretende o afastamento da capitalização de juros e a exclusão da comissão de permanência.Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito.Nos termos dos arts. 130 e 131, ambos, do Código de Processo Civil, o juiz deve apreciar livremente as provas, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes nos autos, cabendo a ele, de ofício, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.Ultrapassado todo o iter procedimental, submetido o processo a rígido contraditório, concedida oportunidade às partes para que fossem produzidas as provas consideradas essenciais à elucidação da questão e para que se manifestassem em relação aos aspectos principais da lide, afiguram-se presentes as condições necessárias para que a demanda receba o adequado pronunciamento judicial.Antes, porém, de iniciar o julgamento, propriamente, cabe a referência de que o processo não pode aguardar indefinidamente a realização da prova pericial, conforme requerida pela parte litigante. Pela impossibilidade de melhor instrução, o resultado do processo será determinado à luz dos elementos de prova e de convicção constantes dos autos, avaliados segundo as regras que dispõem sobre a distribuição do ônus da prova.Saliento ainda que os meios para garantir a celeridade da tramitação do processo, incluindo o julgamento antecipado da lide está foi incluso com direito e garantia fundamental da pessoa no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional 45/2004: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação."O autor se insurge contra a prática da capitalização de juros mensais e das alíquotas dos juros remuneratórios, entretanto, esta não é considerada ilícita pelo ordenamento jurídico brasileiro quando cumprido os seguintes requisitos: (i) expressa previsão contratual, por ser um meio limitativo do direito do consumidor; (ii) o contrato tenha sido celebrado após a vigência da Medida Provisória 1963-17, ou seja, na data de 31 de março de 2000.Contudo, o instrumento contratual em análise se refere a abertura de crédito fixo, ficando disponível um valor de R$26400,00, cujo pagamento foi pactuado em 60 prestações mensais, sucessivas e pré fixados. Após o período da vigência contratual não ocorreu modificação em cláusula contratual estabelecendo prestações desproporcionais e nem fatos supervenientes plausíveis e comprovados que os tornem excessivamente onerosa.Desta maneira, embora não exista autorização legal ou contratual, o que afastaria a ilegalidade da capitalização mensal de juros, no caso em questão há prévio conhecimento pelo autor acerca do valor de cada parcela contratada.Ademais, ainda que ocorresse a incidência dos juros sobre os juros, esta prática ocorreu na fase pré contratual, tendo os mutuários prévio conhecimento do valor das parcelas e aderiram aos seus respectivos contratos na forma proposta.No caso concreto, a contratação feita não poderia ser mais clara e transparente, com a estipulação de prestações em valores fixos e iguais. Nesse sentido, a ilustre Ministra Isabel Gallotti do Superior Tribunal de Justiça, Resp nº 973827: "Nada acrescentaria à transparência do contrato, em benefício do consumidor leigo, que constasse uma cláusula esclarecendo que as taxas mensal e anual previstas no contrato foram obtidas mediante método matemático de juros compostos", esclareceu. Dessa forma, a Seção deu integral provimento ao recurso do banco, reconhecendo a validade do contrato bancário.Bem como, no contrato em análise o saldo devedor não se apresenta como variável, ou seja, com os encargos calculados durante a execução do contrato, outrossim, estipulou-se um preço exato para a remuneração do banco pela prestação de serviço de empréstimo bancário, à conta e risco pela instituição financeira.A previsão no contrato bancário, conforme ocorreu no caso em análise, de alíquota percentual de juro anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para clarear a permissão da cobrança da taxa efetiva anual contratada, que caracteriza a capitalização dos juros, outrossim, está expressa .Logo, modificar a obrigação contratual assumida seria a uma ofensa ao princípio contratual da boa-fé e uma ingerência do poder público na esfera privada, sem razões de ordem pública, econômica e competência para exercer política de macroeconomia suficiente para ser justificada.Assim sendo, rejeito o pedido de revisão da capitalização de juros e das alíquotas dos juros remuneratórios, pela fundamentação anteriormente exposta.A embargante prefere ainda o afastamento da comissão de permanência, contudo, não houve a cobrança do referido encargo.Outrossim, não conheço deste pedido em face do dispositivo do §5º, do art. 739-A do CPC, ao prever: "Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena da rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento deste fundamento."No caso em análise, a petição dos embargos além de não mencionar o valor que entende correto, deixou de apensar a planilha do cálculo, tornando os pedidos genéricos.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, com fulcro no artigo 269, inciso I combinado com o 740, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos pela embargante, pela fundamentação anteriormente descritas, razão pela qual, determino o prosseguimento da execução embargada, condeno a parte vencida ao pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como, dos honorários advocatícios da parte adversa na qual arbitro no valor de R$1500,00, com fulcro no art. 20, §§ 3º e 4º do CPC, na qual considerei o local da prestação do serviço, natureza e complexidade da causa e o tempo para sua prestação.P.R.I...". - Adv(s).CARLOS ALBERTO RODRIGUES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

81.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-86321/2010-OLIVIA MARIA TAVARES MARTINS DE CASTRO X BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Fls.223 - "Vistos.HOMOLOGO o cálculo do Sr. Contador do Juízo em atenção a decisão transitada em julgado, especialmente, pela reiteração de método em todos os cálculos judiciais.Indefiro a impugnação da instituição financeira, em especial, pela não quitação voluntária.Autorizo o levantamento.P.R.I...". - Adv(s).JOAO DE CASTRO FILHO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ,VALERIA CARAMURU CICARELLI.

82.-DECLARATÓRIA C /C INDENIZAÇÃO-1234/2011-ELIANA PEREIRA DA SILVA X IMBRA TRATAMENTOS ODONTOLOGICOS e Outros - Fls.155 - " Vistos.Digam as parte sobre interesse na audiência conciliatória ou julgamento antecipado.Em caso de instrução, especifiquem as provas.Intime-se..."; Fls.156 - Vistos etc.JULGO EXTINTA a presente ação declaratória entre partes ELIANA PEREIRA DA SILVA E GRUPO ARBEIT, devidamente identificados, a teor do artigo 267, inciso VIII do CPC.Defiro a dispensa do prazo recursal.Custas de lei.P.R.I. Oficie-se, se necessário. Arquive-se, com baixa...";Fls.163 - "Vistos,1 - Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por ELIANA PEREIRA DA SILVA, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/omissão/contrariedade.É o relato.DECIDO.Conheço da oposição por tempestiva e rejeito a oposição pela ausência dos pressupostos específicos para a matéria, inclusive efeito infringente.Os embargos de declaração visam dirimir, dúvidas na compreensão do julgado, nos casos de obscuridade ou contradição no seu enunciado, ou complementá-lo, no caso de omissão, pelo órgão julgador, na apreciação de algum ponto integrante da prestação jurisdicional requerida (art. 535 do Código de Processo Civil). Há obscuridade quando a decisão apresenta expressões ambíguas ou equívocas capazes de dificultar a compreensão do julgamento. Há contradição, quando a decisão apresenta proposições inconciliáveis entre si. E há omissão quando o juiz ou o tribunal deixa de apreciar matéria sobre a qual deveria pronunciar-se, suscitada pelas partes ou apreciável ex officio. Vê-se, pois que os embargos de declaração servem para aperfeiçoar o julgado, seja para esclarecer a obscuridade, eliminar a contradição ou suprir a omissão, pois a resposta judicial aos pleitos dos jurisdicionados deve ser clara, precisa e completa.A sentença de extinção alcança as partes autora e ré GRUPO ARBEIT.Intime-se sobre a relação processual contra a primeira ré...". - Adv(s).LUIZ LOPES BARRETO, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA,FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR,ELISA DE CARVALHO.

83.-DESPEJO C/C COBRANÇA-1534/2011-ALMIR MARTINS X BRUNO ABRAO CORREA e Outro -Fls.77/78 - " Vistos,ALMIR MARTINS formula ação declaratória de rescisão de locação (despejo) cumulada com cobrança de alugueres, vencidos e outras despesas, contra BRUNO ABRÃO CORREA E ZILDA VENTURINI ABRAÃO, devidamente identificados.A parte autora expõe a celebração de contrato de locação de imóvel residencial figurando o primeiro suplicado como locador e a segunda como fiadora, com inadimplência de alugueres do período de janeiro a dezembro de 2010 e acessórios, multa e seguro. Regularmente citada, a fiadora não apresentou defesa.O requerido Bruno Abrão Correa foi citado por edital e apresentou contestou através curador especial.Durante a instrução, o autor informou a desocupação e imediata imissão na posse do imóvel e pugnou pelo julgamento do feito com os efeitos da revelia quanto a fiadora.É o relato.DECIDO.Procedo ao julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória.O caderno

processual é firme em apontar o vínculo locatício, a inadimplência e não purgação da mora no prazo legal razão pela a procedência se impõe.A ré Zilda Venturini Abrão sofre os efeitos da revelia por não contestar o pedido no prazo legal.A informação da desocupação e imediata imissão confirmada a perda do objeto quanto ao despejo.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO PROCEDENTE EM PARTE requeridospedido inicial (artigo 269,, inciso I do CPC) e CONDENO os requeridos, solidariamente, no pagamento dos valores referentes aos aluguéis e acessórios vencidos até a desocupação do imóvel, tudo acrescido de juros legais de 1% ao mês e correção monetária. Observe-se o prazo específico de desocupação voluntária de locação comercial (não residencial)CONDENO a parte ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R$ 800,00, considerado o trabalho desenvolvido.Cumpra-se o C.N.P.R.I.". - Adv(s).CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO e JOAO MARCELO ROLDÃO.

84.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-11310/2011-CLAUDIA MOTTA DA SILVA X BANCO BANESTADO S/A - Fls.114 - "Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls. 95/96, destes autos de Ação EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-CAUT., movida por CLAUDIA MOTTA DA SILVA contra BANCO BANESTADO S/A, julgando extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do CPC.Custas de lei.P.R.I.Averbe-se e arquive-se...".- Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e BRAULIO BELINATI G. PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

85.-DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE-13450/2011-ROSANE SANTIAGO EUGENIO FERREIRA X SHELTERS INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA e Outro - Fls.75 - "Vistos etc.JULGO EXTINTA a presente ação de dissolução parcial de sociedade entre partes ROSANE SANTIAGO EUGENIO FERREIRA E SHELTER'S INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA E HERDEIRO DE LIGIA SIMÕES SEMEGHINI - ANGELO SIMÕES SEMEGHINI, identificados, a teor do artigo 267, inciso VI do CPC (falta de condições da ação).Há prova documental juntada à defesa do encerramento das atividades da empresa ré, portanto, a dissolução parcial perde objeto e no mesmo sentido falece a pretensão da autora de interesse de agir.Custas de lei.Honorários de R$ 800,00 aos réus, considerado o benefício da justiça gratuita.Cumpra-se o C.N. P.R.I. Arquive-se, com baixa...". - Adv(s).DOUGLAS MOREIRA NUNES e ENIVALDO TADEU CUNHA.

86.-RESC.CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO-16031/2011-LUIZA MARA MINETTO RIBEIRO X EDUARDO BRITO SANZ e Outro - Fls.176 - "Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pelo requerido. Às contrarrazões...". - Adv(s).HAYDÉE DE LIMA BAVIA BITTENCOURT.

87.-DECLARATÓRIA (ORD.)-20468/2011-HELENA MARIA ROCHA X AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Fls.54/58 - "Vistos e examinados os autos da Ação Revisional de Contrato, de nº 20468/2011, que move HELENA MARIA ROCHA, em face de AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.Afirma a parte autora ter estabelecido contrato de financiamento com o réu para o pagamento de 36 parcelas, no valor de R$397,83 cada uma. Pretende a revisão contratual por ter percebido abusividades presentes no pacto que o teriam feito pagar valores maiores do que o devido originariamente. São essas abusividades: (i) a capitalização de juros; (ii) tarifa de abertura de crédito e emissão de carnê; (iii) IOF cobrado de forma financiada. O autor atesta a relação de consumo com o réu e pede que sejam aplicados os dispositivos da respectiva legislação específica ao assunto. Requer ainda, que sejam julgados procedentes os pedidos na inicial.Apensou aos autos (fls. 8-12) documentos para instrução e regularização processual.Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação impugnando especificamente todas as abusividades declaradas pelo autor, bem como atestando a validade do contrato de adesão firmado. Assim, pede que sejam julgados improcedentes os pedidos na inicial.Intimada, a parte autora apresentou impugnação ratificando o argumentado na exordial.É o relato.DECIDO.Nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sendo desnecessária a produção de provas por se tratar de matéria unicamente de direito. Saliento que as partes, intimadas sobre interesse na produção de provas, não se manifestaram, como comprova certidão a fl. 52.De início, cumpre observar a aplicação das normas jurídicas dispostas no Código de Defesa do Consumidor ao presente contrato, a teor do que dispõe o art. 3º, §2º deste diploma legal, considerando serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.Da mesma forma é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que orienta através da Súmula nº 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."Consequentemente, deve-se facilitar ao autor a defesa de seus direitos, por ser parte hipossuficiente na relação de consumo, razão pela qual determino que se apliquem em benefício do autor os princípios e normas do CDC, com destaque à inversão do ônus da prova, segundo o art. 6º, VIII.O autor se insurge contra a prática da capitalização de juros mensais e das alíquotas dos juros remuneratórios, entretanto, esta não é considerada ilícita pelo ordenamento jurídico brasileiro quando cumprido os seguintes requisitos: (i) expressa previsão contratual, por ser um meio limitativo do direito do consumidor; (ii) o contrato tenha sido celebrado após a vigência da Medida Provisória 1963-17, ou seja, na data de 31 de março de 2000.Contudo, o instrumento contratual em análise se refere a empréstimos para aquisição de bem móvel, cujo pagamento de seu valor foi acometida à parte demandante para ser adimplido em 36 prestações com valores pré fixados e invariáveis de R$397,83, (fls. 107-108). Após o período da vigência contratual não ocorreu modificação em cláusula contratual estabelecendo prestações desproporcionais e nem fatos supervenientes plausíveis e comprovados que os tornem excessivamente onerosa.Desta maneira, embora não exista autorização legal ou contratual, o que afastaria a ilegalidade da capitalização mensal de juros, no caso em questão há prévio conhecimento pelo autor acerca do valor de cada parcela contratada.Ademais, ainda que ocorresse a incidência dos juros sobre os juros, esta prática ocorreu na fase pré contratual, tendo os mutuários prévio conhecimento do valor das parcelas e aderiram aos seus respectivos contratos na forma proposta.No caso concreto, a contratação feita não poderia ser mais clara e transparente, com a estipulação de prestações em valores fixos e iguais. Nesse sentido, a ilustre Ministra Isabel Gallotti do Superior Tribunal de Justiça, Resp nº 973827: "Nada acrescentaria à transparência do contrato, em benefício do consumidor leigo, que constasse uma cláusula esclarecendo que as taxas mensal e anual previstas no contrato foram obtidas mediante método matemático de juros compostos", esclareceu. Dessa forma, a Seção deu integral provimento ao recurso do banco, reconhecendo a validade do contrato bancário.Bem como, no contrato em análise o saldo devedor não se apresenta como variável, ou seja, com os encargos calculados durante a execução do contrato, outrossim, estipulou-se um preço exato para a remuneração do banco pela prestação de serviço de empréstimo bancário, à conta e risco pela instituição financeira.A previsão no contrato bancário, conforme ocorreu no caso em análise, de alíquota percentual de juro anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para clarear a permissão da cobrança da taxa efetiva anual contratada, que caracteriza a capitalização dos juros.Logo, modificar a obrigação contratual assumida seria a uma ofensa ao princípio contratual da boa-fé e uma ingerência do poder público na esfera privada, sem razões de ordem pública, econômica e competência para exercer política de macroeconomia suficiente para ser justificada.Assim sendo, rejeito o pedido de revisão da capitalização de juros e das alíquotas dos juros remuneratórios, pela fundamentação anteriormente exposta.A parte autora se insurge contra a cobrança das seguintes tarifas administrativas bancárias: abertura de crédito e emissão de carnê, sob argumento de que transferia de forma abusiva para o consumidor encargos inerentes à própria atividade da instituição financeira.Até recentemente, sobre esse assunto, a jurisprudência entendia serem essas tarifas bancárias administrativas abusivas, por transferir indevidamente ao consumidor encargos inerentes à própria atividade da instituição financeira.Todavia, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, este posicionamento foi modificado, para garantir maior segurança jurídica aos contratos celebrados com a instituição financeira, sem contrariar com as normas jurídicas do Código de Defesa do Consumidor.Corroboro com o entendimento de que as referidas tarifas não são vedadas pela lei, sendo permitido a sua cobrança por atos normativos do Banco Central e desde que prevista no contrato celebrados entre o consumidor e a instituição bancária/financeira.As referidas tarifas administrativas não estão no rol das cobranças vedadas estabelecidas pelas Resoluções 2.303/1996 e 3518/2007, do Conselho Monetário Nacional, ademais, elas ostentam natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas.Conforme alhures gizado, as tarifas administrativas são legítimas, devendo ser afastadas somente quando faltar previsão contratual e/ou, diante do caso em análise, demonstrar-se excessivamente oneroso, ou seja, com valor estabelecido bem acima da média praticado pelo mercado financeiro e da comprovação do desequilíbrio contratual.Nesse sentido o STJ balizou, conforme transcrito no Acórdão colacionado, Recurso Especial, nº 1.246.622 - RS: Relator Ministro Luis Felipe Salomão: "5. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente."No presente caso, as tarifas bancárias insurgidas pela parte demandada foram estabelecidas no contrato de forma prévia e expressa, cujos valores não demonstram com abusivos, não sendo responsável por estabelecer vantagem exagerada. Assim sendo, rejeito o pedido da exclusão das referidas tarifas bancárias.A parte autora se insurge contra a inclusão do valor recolhido a título do tributo do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF - pois esta não ocorreu de forma única e no momento de estar disposto o valor, do financiamento garantido por alienação fiduciária.No caso em tela, o artigo 2º, inciso I, do Decreto 4494/2002 determina a incidência do IOF sobre operações de crédito realizadas por instituições financeiras, e claramente, o financiamento garantido por alienação fiduciária, determinando, ainda, como fato gerador deste tributo a entrega do montante que constitua o objeto da obrigação. O art. 4º desse decreto determina ser contribuinte do IOF a pessoa física ou jurídica tomadora do empréstimo, não a instituição financeira que concede o valor do empréstimo.A cobrança do IOF é delegada para a instituição financeira, conforme expressa determinação do art. 5º do Dec. 4494/2002, tendo, assim, amparo legal e não contratual, ou seja, independe de disposição contratual ou do consenso entre as partes contratantes.Assim sendo, inexiste abusividade da cobrança do IOF de forma diluída nas prestações do financiamento, podendo recair os juros remuneratórios, outros encargos contratuais e legais, quando não for pago à vista pelo consumidor.Destarte, indefiro o pedido de excluir do débito o valor da incidência do IOF de forma diluída nas prestações do financiamento.Isto posto, consideradas as questões trazidas à apreciação do judiciário, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedido na presente lide, segundo o que segue: (i) Rejeito o pedido de afastamento da capitalização de juros; (ii) Rejeito o pedido de afastamento das tarifas de abertura de crédito e emissão de carnê; (iii) Nego o pedido de afastamento da cobrança financiada do IOF; (iv) Reconheço a sucumbência total da parte autora, condenando-a ao pagamento das custas e despesas processuais, devendo arcar com os honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais), atendidas as orientações do art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil. Entretanto, as referidas custas e despesas somente poderão ser exigidas da parte autora quando cessar a condição de miserabilidade, haja vista ter sido beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, a contar da sentença final, previsto no artigo 12 da lei1060/1950.Cumpram-se os dispositivos do C.N. P.R.I...". -

Adv(s).ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO,CESAR AUGUSTO TERRA.

88.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-20508/2011-JONATAS ORLANDO MARTINS X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A - Fls.143 - "Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pelo(a)autor. Às contrarrazões...".- Adv(s). e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

89.-DESPEJO-22218/2011-ALVEAR PARTICIPAÇÕES S/S LTDA X LUUKSE COMÉRCIO DE BIJUTERIAIS LTDA -ME (LUUKSE BIJUTERIAS - Autos n. 22218/11.Vistos.Homologo para que produza efeito legal o acordo extrajudicial realizado entre partes ALVEAR PARTICIPAÇÕES S/A E LUUKSE COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA ME, devidamente identificados, a teor do artigo 269, inciso III do CPC. Custas de lei. Cumpra-se o C.N. Defiro a dispensa do prazo recursal.P.R.I. Oficie-se, se necessário. Arquive-se, com baixa...". - Adv(s).JOAO CASILLO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, MICHEL GUERIOS NETTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI e GUSTAVO PESSOA FAZOLO.

90.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-22564/2011-BRUNO CONTI QUEIROZ X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A - Fls.134 - "Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls. 120/122, destes autos de Ação ORDINÁRIA DE COBRANÇA, movida por BRUNO CONTI QUEIROZ contra SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A, julgando extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do CPC.Custas de lei.P.R.I.Averbe-se e arquive-se...". - Adv(s).HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU, ROSANGELA KHATER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

91.-DECLARATÓRIA (ORD.)-30864/2011-ADEMILTON LIDUINO X BV FINANCEIRA S/A - "Ao autor" (efetuar o pagamento ref. postagem da carta citatória R$ 14,00, e/ou retirá-la de cartório para tal). Adv(s).SERGIO EDUARDO CANELA

92.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-31817/2011-LEATRIZ KLEN TEIXIERA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Fls.170 - "Vistos,Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por LEATRIZ KLEN TEIXEIRA, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/omissão/contrariedade.É o relato.DECIDO.Conheço da oposição por tempestiva e rejeito a oposição pela ausência dos pressupostos específicos para a matéria, inclusive efeito infringente.Os embargos de declaração visam dirimir, dúvidas na compreensão do julgado, nos casos de obscuridade ou contradição no seu enunciado, ou complementá-lo, no caso de omissão, pelo órgão julgador, na apreciação de algum ponto integrante da prestação jurisdicional requerida (art. 535 do Código de Processo Civil). Há obscuridade quando a decisão apresenta expressões ambíguas ou equívocas capazes de dificultar a compreensão do julgamento. Há contradição, quando a decisão apresenta proposições inconciliáveis entre si. E há omissão quando o juiz ou o tribunal deixa de apreciar matéria sobre a qual deveria pronunciar-se, suscitada pelas partes ou apreciável ex officio. Vê-se, pois que os embargos de declaração servem para aperfeiçoar o julgado, seja para esclarecer a obscuridade, eliminar a contradição ou suprir a omissão, pois a resposta judicial aos pleitos dos jurisdicionados deve ser clara, precisa e completa.Apenas para argumentar, a sentença foi proferida com base em legislação específica com valor especifico para indenização e considerada a data do laudo oficial da debilidade permanente.Intime-se...".- Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e ELLEN KARINA BORGES SANTOS,RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

93.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-33640/2011-CARLOS OLIVEIRA DOS ANGELOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Vistos, Trata-se de ação de cobrança ajuizada por CARLOS OLIVEIRA DOS ANGELOS em relação a MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, onde pretende receber a indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT, com fundamento nas Leis 6194/74, 8441/92 e 11.482/07, decorrente de invalidez permanente em acidente de trânsito. Regularmente citada a Requerida ofereceu contestação, rebatendo a contestação com especial obséquio pela falta de prova da incapacidade laborativa.Durante a instrução foi juntado laudo médico apontando a invalidez permanente no grau de 18,75%.É o relato.DECIDO.Procedo ao julgamento antecipado, por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória.A requerida é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda.Qualquer seguradora conveniada ao consórcio especial de indenização é obrigada a pagar indenização que vise o recebimento de seguro obrigatório de veiculo, pois a lei faculta ao beneficiário acionar aquela de sua conveniência, a teor do disposto no art. 7º, lei 6194/74 e Resolução CNSP n. 109/04. Tratando-se de obrigação solidária em relação as seguradoras conveniadas integrantes do consórcio das sociedades seguradoras, o fato da autor ter protocolado requerimento administrativo perante uma das seguradoras não impede o ajuizamento em relação a outra seguradora integrante do consórcio de ação indenizatória pela diferença do valor a que tem direito, remanescendo a legitimidade passiva ad causam da requerida.Ademais, destaca-se que as seguradoras consorciadas são ressarcidas pelos pagamentos pertinentes ao seguro DPVAT, motivo pelo qual afastam-se as preliminares de ilegitimidade passiva e denunciação à lide.O direito da parte autora não está prescrito.O prazo prescricional nos casos de indenização do seguro DPVAT se inicia a partir da ciência inequívoca da incapacidade do autor, nos termos da Súmula 278, do STJ, e concluiu pela inocorrência da prescrição "no caso, tendo em vista que o referido laudo que atestou a invalidez do autor sequer foi confeccionado até a presente data". É certo que o termo inicial no caso de invalidez é a data da ciência inequívoca da mesma (Súmula 278, do STJ). Ocorre que "a ciência inequívoca da invalidez não ocorre, necessariamente, com a realização de laudo pelo IML" 1, até 1 TJPR - 10ª C.Cível - AC 813143-1 - Londrina - Rel.: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 22.09.2011 porque a perícia somente atesta uma situação de fato, que já existia anteriormente e que, com certeza, já era conhecida da parte autora (ou esta não teria adentrado com a ação alegando estar inválida).As demais preliminares se confundem com o mérito e serão decididas em conjunto, notadamente, considerando a concreta corrente doutrinária e jurisprudencial do lapso temporal à partir do laudo oficial.Num primeiro momento, insta esclarecer que o laudo do IML é suficiente para comprovar a invalidez do autor, eis que prevê expressamente a invalidez parcial e permanente ou debilidade permanente e a porcentagem de 18,75%.Assim, o caso sub judice não se enquadra na hipótese de improcedência do pedido inicial por ausência de provas (art. 333, I do Código de Processo Civil), como ocorre em situações semelhantes de invalidez, pois no conjunto probatório apresentado há laudo suficiente a justificar o decisum.Neste sentido: "SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COBRANÇA DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA MÉDICA. DESNECESSIDADE. LAUDO DO IML ACOSTADO AOS AUTOS. (...)" (TJPR. AC 578.062-3. Rel.: Albino Jacomel Guerios. DJ.: 227. 15/09/2009).Cumpre destacar que a invalidez do requerente, embora permanente, foi parcial, correspondendo à percentual de redução da capacidade), motivo pelo qual faz jus apenas à indenização proporcional sobre o valor estipulado em Lei e não à totalidade, conforme pleiteado. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário julgo em parte procedente o pedido deduzido inicialmente, condenando a requerida no pagamento da indenização equivalente a 18,75% sobre o valor máximo do prêmio/indenização, acrescida de atualização e juros moratórios de 1% ao mês à partir da citação.Condeno a requerida no pagamento das despesas processuais e honorários ao advogado da parte adversa, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação.Transitada em julgado, à liquidação.Cumpra-se o C.N.P.R.I...". - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

94.-OBRIGAÇÃO DE FAZER - ORDINÁRIO-34855/2011-VLADIMIR VIEIRA DE SOUZA X TURN KEY LEILOES (KOLMAN CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA) e Outro - Fls.171 - "1 - Recebo o apelo em seus efeitos legais. 2 - Às contrarrazões..."; Fls.172 - "Vistos,1 - Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por VLADIMIR VIEIRA DE SOUZA, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/omissão/contrariedade.É o relato.DECIDO.Conheço da oposição por tempestiva e rejeito a oposição pela ausência dos pressupostos específicos para a matéria, inclusive efeito infringente.Os embargos de declaração visam dirimir, dúvidas na compreensão do julgado, nos casos de obscuridade ou contradição no seu enunciado, ou complementá-lo, no caso de omissão, pelo órgão julgador, na apreciação de algum ponto integrante da prestação jurisdicional requerida (art. 535 do Código de Processo Civil). Há obscuridade quando a decisão apresenta expressões ambíguas ou equívocas capazes de dificultar a compreensão do julgamento. Há contradição, quando a decisão apresenta proposições inconciliáveis entre si. E há omissão quando o juiz ou o tribunal deixa de apreciar matéria sobre a qual deveria pronunciar-se, suscitada pelas partes ou apreciável ex officio. Vê-se, pois que os embargos de declaração servem para aperfeiçoar o julgado, seja para esclarecer a obscuridade, eliminar a contradição ou suprir a omissão, pois a resposta judicial aos pleitos dos jurisdicionados deve ser clara, precisa e completa.Intime-se...". - Adv(s).VANIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ, PAULA FERNANDA CREMONEZI, RODRIGO SILVEIRA QUEIROZ e MAURICIO LOURENÇO CANTAGALLO.

95.-REVISÃO CONTRATO-36129/2011-SAUL DOS SANTOS X BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO - Vistos e examinados os autos da Ação Revisional de Contrato, de nº 36129/2011, que move SAUL DOS SANTOS, em face de BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.Afirma a parte autora ter estabelecido contrato de financiamento com o réu para o pagamento de 48 parcelas, no valor de R$252,77 cada uma. Pretende a revisão contratual por ter percebido abusividades presentes no pacto que o teriam feito pagar valores maiores do que o devido originariamente. São essas abusividades: (i) a capitalização de juros; (ii) comissão de permanência, cobrada cumulativamente com outros encargos; (iii) taxa de abertura de crédito e emissão de boletos bancários. O autor atesta a relação de consumo com o réu e pede que sejam aplicados os dispositivos da respectiva legislação específica ao assunto. Requer ainda, que sejam julgados procedentes os pedidos na inicial.Apensou aos autos (fls. 30-37) documentos para instrução e regularização processual.Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação alegando em prejudicial de mérito quanto a decadência do direito do autor em reclamar a restituição das tarifas de abertura de crédito e emissão de boletos bancários. No mérito vem impugnando especificamente todas as abusividades declaradas pelo autor, bem como atestando a validade do contrato de adesão firmado. Assim, pede que sejam julgados improcedentes os pedidos na inicial.Intimada, a parte autora apresentou impugnação ratificando o argumentado na exordial.É o relato.DECIDO.Nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sendo desnecessária a produção de provas por se tratar de matéria unicamente de direito.De início, cumpre observar a aplicação das normas jurídicas dispostas no Código de Defesa do Consumidor ao presente contrato, a teor do que dispõe o art. 3º, §2º deste diploma legal, considerando serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.Da mesma forma é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que orienta através da Súmula nº 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."Consequentemente, deve-se facilitar ao autor a defesa de seus direitos, por ser parte hipossuficiente na relação de consumo, razão pela qual determino que se apliquem em benefício do autor os princípios e normas do CDC, com destaque à inversão do ônus da prova, segundo o art. 6º, VIII.A parte contestante pretende a extinção do feito mediante reconhecimento da decadência do direito do autor em reclamar a restituição das tarifas de abertura de crédito e emissão de boleto bancário, nos termos do art. 26, II do Código de Defesa do Consumidor. Entretanto, não lhe assiste razão, eis que as práticas imputadas pelo autor à ré,

não são vícios contratuais aparentes ou de fácil constatação e sim atos ilícitos, razão pela qual o autor não decaiu em seu direito de reclamar judicialmente as cláusulas abusivas no contrato. O autor protesta a cobrança de juros na forma capitalizada. No entanto, a permissividade da capitalização dos juros remuneratórios já se encontra pacificada em nosso ordenamento jurídico, pelo que segue.O Superior Tribunal de Justiça entende como possível a capitalização de juros desde que tal prática esteja expressa no contrato, e que este tenha sido celebrado posteriormente a entrada em vigor da Medida Provisória 1963-17, ou seja, na data de 31 de março de 2000.Nessa linha, o AgRg no REsp nº 784.942/RS, através do ilustre Min. Paulo de Tarso Sanseverino: "Relativamente à capitalização, a 2ª Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia n. 973.827/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão (acórdão pendente de publicação), assentou ser "permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada". O acórdão recorrido entendeu dessa mesma forma, alinhando-se ao entendimento deste Superior Tribunal."Restou permitida, dessa forma, a capitalização desde que atendidos estes requisitos. Como consta do contrato firmado entre as partes (fls. 36) não houve fatos supervenientes que tornassem o contrato excessivamente oneroso ou que criassem prestações desproporcionais.Pelo que se depreende dos autos, não há variação no saldo devedor, ou seja, há um preço exato e invariável fixado para as parcelas no contrato, que foram estabelecidas bilateralmente no momento do pacto, não havendo, portanto, justificativa para que sejam revistas.Assim, rejeito o pedido de afastamento da capitalização dos juros remuneratórios, de acordo com o previamente exposto.A comissão de permanência é um instituto permitido nos contratos bancários, desde que sua ocorrência não seja de forma cumulada com outros encargos moratórios e remuneratórios, pois esta já desempenha tais funções, sendo que se houver sua cobrança cumulada, ocorrerá um bis in idem abusivo, que consequentemente, deve ser expurgado do contrato.Assim entende o Superior Tribunal de Justiça, AgRg no AgInt, nº 1.394.166: "Quanto à possibilidade de cumulação da comissão de permanência com os demais encargos postulados pelo Banco, a Eg. Segunda Seção desta Corte pacificou a orientação no sentido de ser admitida, no período de inadimplemento contratual, a comissão de permanência, à taxa média do mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e limitada à taxa do contrato, desde que não esteja cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), com juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), com juros moratórios nem com multa contratual."Pelo acima exposto, afasto a comissão de permanência e preservo os demais encargos remuneratórios e moratórios do contrato.A parte autora se insurge contra a cobrança das seguintes tarifas administrativas bancárias: abertura de crédito e emissão de carnê, sob argumento de que transferia de forma abusiva para o consumidor encargos inerentes à própria atividade da instituição financeira.Até recentemente, sobre esse assunto, a jurisprudência entendia serem essas tarifas bancárias administrativas abusivas, por transferir indevidamente ao consumidor encargos inerentes à própria atividade da instituição financeira.Todavia, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, este posicionamento foi modificado, para garantir maior segurança jurídica aos contratos celebrados com a instituição financeira, sem contrariar com as normas jurídicas do Código de Defesa do Consumidor.Corroboro com o entendimento de que as referidas tarifas não são vedadas pela lei, sendo permitido a sua cobrança por atos normativos do Banco Central e desde que prevista no contrato celebrados entre o consumidor e a instituição bancária/financeira.As referidas tarifas administrativas não estão no rol das cobranças vedadas estabelecidas pelas Resoluções 2.303/1996 e 3518/2007, do Conselho Monetário Nacional, ademais, elas ostentam natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas.Conforme alhures gizado, as tarifas administrativas são legítimas, devendo ser afastadas somente quando faltar previsão contratual e/ou, diante do caso em análise, demonstrar-se excessivamente oneroso, ou seja, com valor estabelecido bem acima da média praticado pelo mercado financeiro e da comprovação do desequilíbrio contratual.Nesse sentido o STJ balizou, conforme transcrito no Acórdão colacionado, Recurso Especial, nº 1.246.622 - RS: Relator Ministro Luis Felipe Salomão: "5. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente."No presente caso, as tarifas bancárias insurgidas pela parte demandada foram estabelecidas no contrato de forma prévia e expressa, cujos valores não demonstram com abusivos, não sendo responsável por estabelecer vantagem exagerada. Assim sendo, rejeito o pedido da exclusão das referidas tarifas bancárias.A repetição de indébito deve ser feita de forma simples, e não em dobro, por falta de comprovação de má-fé do banco na realização do contrato.Isto posto, consideradas as questões trazidas à apreciação do judiciário, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedido na presente lide, segundo o que segue: (i) Rejeito o pedido de reconhecimento da decadência; (ii) Rejeito o pedido de afastamento da capitalização de juros; (iii) Afasto a comissão de permanência; (iv) Nego o pedido de afastamento das tarifas de abertura de crédito e emissão de boleto bancário; (v) a restituição do indébito deve ocorre de forma simples, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da publicação desta sentença e da correção monetária, pelo índice do INPC, a ser incidido a partir da citação do banco réu; (vi) Reconheço a sucumbência recíproca, condenando ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais em iguais proporções, devendo cada parte arcar com os honorários de seus advogados, na qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Entretanto, as referidas custas e despesas somente poderão ser exigidas da parte autora quando cessar a condição de miserabilidade, haja vista ter sido beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, a contar da sentença final, previsto no artigo 12 da lei1060/1950.Cumpram-se os dispositivos do C.N. P.R.I...".- Adv(s).DIOGO LOPES VILELA BERBEL, DIOGO TEIXEIRA DE MORAES e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA,JAIME OLIVEIRA PENTEADO,LUIZ HENRIQUE BONA TURRA,FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

96.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-37334/2011-ERICA LUZIA FERNANDES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Fls.99 - "Vistos,Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por ERICA LUZIA FERNANDES, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/omissão/contrariedade.É o relato.DECIDO.Conheço da oposição por tempestiva e rejeito a oposição pela ausência dos pressupostos específicos para a matéria, inclusive efeito infringente.Os embargos de declaração visam dirimir, dúvidas na compreensão do julgado, nos casos de obscuridade ou contradição no seu enunciado, ou complementá-lo, no caso de omissão, pelo órgão julgador, na apreciação de algum ponto integrante da prestação jurisdicional requerida (art. 535 do Código de Processo Civil). Há obscuridade quando a decisão apresenta expressões ambíguas ou equívocas capazes de dificultar a compreensão do julgamento. Há contradição, quando a decisão apresenta proposições inconciliáveis entre si. E há omissão quando o juiz ou o tribunal deixa de apreciar matéria sobre a qual deveria pronunciar-se, suscitada pelas partes ou apreciável ex officio. Vê-se, pois que os embargos de declaração servem para aperfeiçoar o julgado, seja para esclarecer a obscuridade, eliminar a contradição ou suprir a omissão, pois a resposta judicial aos pleitos dos jurisdicionados deve ser clara, precisa e completa.Apenas para argumentar, a decisão benéfica a embargante teve como base legislação que prevê valor fixo para indenização além da data da realização da perícia oficial. Intime-se...". - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

97.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-40508/2011-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA X LETICIA PEREIRA e Outros - Fls.84 - "Julgo, por sentença, extinta a presente EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, movida por UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA contra LETICIA PEREIRA E ELZA TREVISAN E MARIA DE LOURDES LOPES TREVIZAN, face petição de fls. 79/80, nos termos do artigo 794, II, do CPC.Custas de lei.P.R.I.Venham aos autos a carta precatória retirada para cumprimento.Defiro a dispensa do prazo recursal.Averbe-se e arquive-se...". - Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI, ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFRANCHI e VALTER MARELLI,LESLIE CRISTINE MARELLI.

98.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-40986/2011-BV FINANCEIRA S/A X EDER MAURICIO MONTHAHERI - Fls.47 - "Julgo, por sentença, extinta a presente Ação de BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA, movida por BV FINANCEIRA S/A contra EDER MAURICIO MONTHAHERI, face petição de fls. 26, nos do artigo 269, III, do CPC.Custas de lei.P.R.I.Averbe-se e arquive-se...".- Adv(s).CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN e .

99.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-43605/2011-NADIR BENEDITA CARDOSO X BANCO BANESTADO S.A e Outros - Fls.37 - "Vistos etc.JULGO EXTINTA a presente exibição de documentos entre partes NADIR BENEDITA CARDOSO E BANCO BANESTADO S/A BANCO ITAÚ S/A, devidamente qualificados, ante a inércia da parte autora, a teor do artigo 267, inciso III do CPC.Cumpra-se o C.N. Custas de lei.P.R.I. Oficie-se. Arquive-se, com baixa...". - Adv(s).EVELISE VERONESE DOS SANTOS e LAURO FERNANDO ZANETTI.

100.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-46100/2011-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL NICOLA PAGAN X ADAIR OLIVEIRA ROSILO - Ao autor - Adv(s). LEONARDO MANARIN DE SOUZA.

101.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-47614/2011-GILSON ALEX FERREIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A -Fls.178 - " 1 - Recebo o apelo em seus efeitos. 2 - Às contrarrazões...".; Fls.179 - " Vistos,Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por GILSON ALEX FERREIRA, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/omissão/contrariedade.É o relato.DECIDO.Conheço da oposição por tempestiva e rejeito a oposição pela ausência dos pressupostos específicos para a matéria, inclusive efeito infringente.Os embargos de declaração visam dirimir, dúvidas na compreensão do julgado, nos casos de obscuridade ou contradição no seu enunciado, ou complementá-lo, no caso de omissão, pelo órgão julgador, na apreciação de algum ponto integrante da prestação jurisdicional requerida (art. 535 do Código de Processo Civil). Há obscuridade quando a decisão apresenta expressões ambíguas ou equívocas capazes de dificultar a compreensão do julgamento. Há contradição, quando a decisão apresenta proposições inconciliáveis entre si. E há omissão quando o juiz ou o tribunal deixa de apreciar matéria sobre a qual deveria pronunciar-se, suscitada pelas partes ou apreciável ex officio. Vê-se, pois que os embargos de declaração servem para aperfeiçoar o julgado, seja para esclarecer a obscuridade, eliminar a contradição ou suprir a omissão, pois a resposta judicial aos pleitos dos jurisdicionados deve ser clara, precisa e completa.Apenas para argumentar, a decisão benéfica ao embargante teve como base legislação que prevê valor fixo para indenização além da data da realização da perícia oficial. Intime-se..". - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e ELLEN KARINA BORGES SANTOS,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

102.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-49764/2011-KARINA DE TOLEDO ARAUJO X CLARO S/A - Fls.117/118 - "Vistos.Tratam os autos de ação de indenização por danos materiais e morais entre partes KARINA DE TOLEDO ARAÚJO E CLARO S/A, devidamente identificadas.Em apertada síntese, a autora aduz o contrato de prestação de serviços de telefonia móvel no período de junho de 2008 até julho de 2009, e após cancelamento do pacto teve seu nome inscrito, indevidamente, em serviços de proteção ao crédito por débito inexistente do mês de agosto de 2.009.

Em sua defesa, resumida, a prestadora de serviços reconhece o pacto inicial, porém, aduz que o apontamento está correto, posto que embora a autora tenha encerrado o pacto em julho de 2009, restou débito lançada corretamente no mês de agosto daquele ano.É o relato.DECIDO.Inicialmente, de se dizer que o magistrado, em face do princípio da livre apreciação da prova (artigo 131, do Código de Processo Civil), tem ampla liberdade para valorá-la, da forma que entender pertinente, desde que fundamente as razões que o levaram a tal convencimento. Em razão disso, o magistrado não fica vinculado aos argumentos das partes, nem está obrigado a valorar a prova da forma pretendida por elas.De acordo com este princípio, somente a valoração arbitrária da prova, assim entendida como aquela não fundamentada, ou destoante dos fatos e circunstâncias constantes dos autos, poderiam implicar em violação da imparcialidade do juiz ou do contraditório.Pois bem. Há prova documental juntada à defesa do encerramento das atividades do pacto e a cobrança, devida, da utilização dos serviços no mês de julho lançada para cobrança em agosto.Ora, ainda que a autora tenha se preocupado em respeitar a fidelidade do contrato de prestação, é forçoso concluir que não pode ser furtar ao pagamento pela utilização do serviço.A autora não tem interesse de agir porque a dívida era e é regular, tanto que o pedido é de indenização e declaratória de inexistência.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO EXTINTA a presente ação, a teor artigo 267, inciso VI do CPC (falta de condições da ação) e CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R$ 800,00 aos réus, considerado o benefício da justiça gratuita.Cumpra-se o C.N. P.R.I. Arquive-se, com baixa..". - Adv(s).ANDRE LUIS DE TOLEDO ARAUJO e JULIO CESAR GOULART LANES.

103.-MONITÓRIA-50771/2011-BANCO BRADESCO S.A X SANTIAGO GOMES e Outro - Fls.247/249 - "Vistos,1 - Define o art. 103/CPC: "Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir". Efeitos conseqüências da conexão, como previsto nos artigos 103, 106 e 219 do CPC, os processos podem ser reunidos para julgamento em conjunto.Na hipótese versada, há medida cautelar de exibição de documentos e ação de cobrança perante a 6ª Vara Cível de Londrina.Existindo liame que faça passível de decisão unificada, resta configurada a conexão dos processos objetivando evitar decisões contraditórias e para dar às partes a certeza jurídica de que as ações terão julgamento homogêneo. Aquele Juízo tornou-se prevento por força do disposto no artigo 103 c/c art. 106, ambos do Código de Processo Civil, uma vez que o despacho inaugural ocorreu em primeiro lugar.É, por exemplo, posição do STJ:116034370 - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - PROPOSITURA DE AÇÃO REVISIONAL - ULTERIOR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO MOVIDA COM LASTRO NO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL CUJA REVISÃO SE REQUEREU - SENTENÇAS AINDA NÃO PROFERIDAS - CONEXÃO - EXISTÊNCIA - REUNIÃO DOS PROCESSOS - RAZÕES DE ORDEM PRÁTICA - Proposta ação de conhecimento pelo devedor onde se postula a revisão judicial de cláusulas constantes de título executivo extrajudicial, ou do contrato que o originou, e opostos, posteriormente, embargos do devedor à execução movida pelo credor com lastro no título executivo objeto da ação revisional, a identidade de partes e de pedido autoriza a reunião dos processos em consideração à carga de conexidade existente entre eles e por razões de ordem prática, desde que ambos ainda não tenham sido apreciados no primeiro grau de jurisdição. Precedentes. Recurso Especial provido. (STJ - RESP 514454 - SP - 3ª T. - Relª Min. Nancy Andrighi - DJU 20.10.2003 - p. 00275) Ou do TRF 1a. região:1335371806 - PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULA CONTRATUAL - CONEXÃO - REUNIÃO DOS PROCESSOS - 1- O rigor da técnica processual recomenda a reunião da ação de revisão contratual com o processo de execução que tem por objeto o mesmo contrato, a fim de ensejar o julgamento em simultaneus processus, evitando-se, assim, o risco de serem proferidas decisões conflitantes. 2- O Provimento 68/99, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 1ª Região, que proíbe a distribuição por dependência de ações ordinárias a execuções fiscais, teve sua interpretação mitigada pela jurisprudência, tendo em vista que suas regras não podem sobrepor-se aos princípios que regem o processo civil. 3- Conflito julgado procedente, para declarar competente o Juízo Federal suscitado, da 27ª Vara Cível da Seção Judiciária de Minas Gerais. (TRF-1ª R. - CC 2009.01.00.009908-4/MG - Rel. Des. Fed. Fagundes de Deus - DJe 06.07.2009 - p. 9) Ou do TJPR:AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - AÇÃO REVISIONAL QUE VISA A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO OU REDUÇÃO DO VALOR DA DÍVIDA - CONEXÃO - ACOLHIMENTO DO PEDIDO - REMESSA DOS AUTOS - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - AI 0437326-4 - 13ª C.Cív. - Rel. Juiz Luis Carlos Xavier - DJPR 07.12.2007) 153000222458 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - VINCULAÇÃO COM AÇÃO REVISIONAL AJUIZADA ANTERIORMENTE - REUNIÃO DOS FEITOS QUE SE MOSTRA CORRETA - INTELIGÊNCIA DO ART. 105 DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO - "Havendo conexão entre a ação ordinária constitutiva e embargos à execução, em face de em ambas discutir o mesmo título, a reunião dos respectivos processos se faz necessária para ensejar o julgamento simultâneo e evitar decisões contraditórias (art. 105, do CPC)." (TJPR, 14ª Câmara Cível, AI 473.978-4, rel. Celso Seikiti Saito, j. 09/04/2008). (TJPR - AGI 0708591-2 - Rel. Des. Guido Döbeli - DJe 21.02.2011 - p. 113) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - CONEXÃO COM AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - OCORRÊNCIA - DEMANDAS QUE ENVOLVEM A MESMA PARTE E A MESMA RELAÇÃO JURÍDICA - RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 105 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESPACHO MANTIDO - RECURSO DESPROVIDO.(TJPR - 13ª C.Cível - AI 925920-1 - Maringá - Rel.: Cláudio de Andrade - Unânime - J. 10.10.2012)Diante do exposto reconheço a conexão de ações e DETERMINO a remessa deste feito a sexta vara cível de Londrina para julgamento simultâneo.Intime-se...". - Adv(s).MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI e ADOLFO VISCARDI.

104.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-51393/2011-ANDREIA RODRIGUES DE MORAES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Fls.222 - "Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls. 205/207, destes autos de Ação ORDINÁRIA DE COBRANÇA, movida por ANDREIA RODRIGUES DE MORAES contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, julgando extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do CPC.Custas de lei.P.R.I.Averbe-se e arquive-se...". - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e ELLEN KARINA BORGES SANTOS,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

105.-ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-54214/2011-EONERCINO PROFETA DE SOUZA FILHO X RODONORTE CONCESSIONARIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A - Fls.111 - "Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pelo(a)autor.Às contrarrazões...'. - Adv(s). e CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER,TARCISIO ARAUJO KROETZ,PAULO SERGIO DUBENA.

106.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-56568/2011-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I X SANDRA DE OLIVEIRA - Fls.52 - "Veículo em nome de terceiro. 2 - Intime-se. Arquive-se...". - Adv(s).SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, TALITA SILVEIRA FEUSER e .

107.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-56761/2011-NIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Fls.97 - "Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls.82/84, destes autos de Ação ORDINÁRIA DE COBRANÇA, movida por NIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, julgando extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do CPC.Custas de lei.P.R.I.Averbe-se e arquive-se...". - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

108.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-56763/2011-MARCOS ALVES FERREIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Fls.144 - "Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls. 129/131, destes autos de Ação ORDINÁRIA DE COBRANÇA, movida por MARCOS ALVES FERREIRA contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, julgando extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do CPC.Custas de lei.P.R.I.Averbe-se e arquive-se...". - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e ELLEN KARINA BORGES SANTOS,RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

109.-RESSARCIMENTO-57105/2011-INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA X ASSOCIAÇAO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA - Vistos.Tratam os autos de ação de ressarcimento entre partes INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA E ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA, devidamente qualificadas.Em apetada síntese, a autora expõe a sua condenação solidária com a ré em reclamação trabalhista intentada por SANDRA SOARES DE MELO, perante a 1ª. Vara do Trabalho de Londrina, no valor de R$ 10.312,18, atualizados no ajuizamento desta demanda. Nega a existência de grupo econômica reconhecida na decisão trabalhista e busca a desconsideração da solidariedade com a condenação da ré para ressarcir o valor pago pela autora.Em sua defesa, a requerida levanta as preliminares de prescrição e coisa julgada e no mérito rebate a pretensão, com destaque pela possibilidade de divisão da condenação.Prossegue discorrendo que a AEBEL é oriunda da junção da Igreja Presbiteriana, Igreja Presbiteriana Independente de Londrina, Igreja Metodista e Igreja Batista. Após, esta última se retirou da associação. A Igreja Presbiteriana cedeu todas as suas cotas ao Ministério Evangélico Pró-Vida, que as doou ao Triângulo Social. Assim, a associação AEBEL passou a ter como associados: Igreja Presbiteriana Independente de Londrina, Igreja Metodista e Triângulo Social. Esta última tem como sócios OSNI FERREIRA e ELEAZAR FERREIRA. Mais, que ELEAZAR FERREIRA é diretor geral do Instituto Filadélfia de Londrina - IFL - e que OSNI FERREIRA é presidente da assembléia geral do IFL, comprovando o grupo econômico sob a influência e gestão dos irmãos Ferreira.A parte autora apresentou impugnação, reiterando os termos da exordial.É o relato, em síntese.DECIDO.Penitencio-me pelo resumido relatório, porém, acreditando ter apresentado o cerne da discussão jurídica em consonância aos posicionamentos exarados pelos litigantes.Inicialmente, de se dizer que o magistrado, em face do princípio da livre apreciação da prova (artigo 131, do Código de Processo Civil), tem ampla liberdade para valorá-la, da forma que entender pertinente, desde que fundamente as razões que o levaram a tal convencimento. Em razão disso, o magistrado não fica vinculado aos argumentos das partes, nem está obrigado a valorar a prova da forma pretendida por elas.De acordo com este princípio, somente a valoração arbitrária da prova, assim entendida como aquela não fundamentada, ou destoante dos fatos e circunstâncias constantes dos autos, poderiam implicar em violação da imparcialidade do juiz ou do contraditório.Rejeito as preliminares.A ação de ressarcimento não está fulcrada no enriquecimento ilícito, mas nas pretensão de reparar os valores pagos pela autora em liquidação de julgado trabalhista por condenação solidária com a suplicada, portanto, ação pessoal como bem delineado na impugnação. Com relação a coisa julgada, cumpre vincar que o artigo 467 do Código de Processo Civil conceitua este instituto como sendo "a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.". Entretanto, o mesmo diploma normativo dispõe no artigo 469 que não fazem coisa julgada: I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença; II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença; III - a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentemente no processo. Na Justiça do Trabalho o pedido era a obtenção do pagamento de verbas trabalhistas; a causa de pedir é o fato de ter trabalhado e não ter recebido tudo o que se tinha direito; a motivação para a condenação solidária das presentes litigantes, o entendimento de que há verdadeiro grupo empresarial. Em sendo motivação para a decisão, não sua parte dispositiva,

é de se atentar ao disposto no artigo 469, I do Código de Processo Civil e ao entendimento consolidado nacionalmente: "Os motivos que alicerçam a sentença não fazem coisa julgada..." (RTFR 122/211). "Os motivos não fazem coisa julgada. Também não o faz, igualmente, quanto aos limites objetivos, a causa de pedir, isoladamente" (RSTJ 92/179)" (Theotônio Negrão. Código de Processo Civil. 42ª ed. 2010, p. 525) Assim, verifico a inexistência de coisa julgada a impedir a análise sobre a existência de grupo econômico.É preciso atentar que o direito pátrio é uno, ainda que de plúrimas fontes: Estado, costumes, práticas, doutrina. Assim, a divisão existente em justiça do trabalho, justiça eleitoral, justiça cível, justiça penal existe tão somente a parcelar a jurisdição de todo magistrado. Qualquer magistrado nacional é dotado de jurisdição, que decorre do poder soberano do Estado, sendo a ramificação do direito uma questão de competência, ou seja, parcela de trabalho jurisdicional que se atribui a cada julgador. Trata-se meramente de questão prática, a fim de viabilizar um processo mais célere e permitir a especialização acadêmica dos magistrados de modo a prestar melhor tutela aos cidadãos. Afirmar que existem certos conceitos para cada área de competência, que não se aplicam às outras áreas, é falácia fautora da segregação jurídica. Fatos assim oportunizam à combatida formação de guetos jurídicos, rixas acadêmicas e judiciárias entre aqueles que se especializam em áreas diversas, como se dado ramo do Direito fosse superior a outro, ou quiçá diferente. O que existe, em verdade, são aplicações teleológicas diversas do mesmo instituto. O objetivo de grupo econômico no ramo trabalhista é dar a tutela protetiva ao trabalhador; no ramo empresarial, garantir a estabilidade das empresas no mercado; no ramo tributário, obter o pagamento do tributo, por exemplo.De todo modo, para todos os ramos do Direito, o grupo econômico há de se caracterizar diante da coincidência de empresas que dele participam, sendo que cada qual têm personalidade jurídica própria e existência de vinculação administrativa entre as participantes. Cada ramo jurídico insere novos elementos ou flexibiliza os já existentes para atingir seu escopo, sem que isso desnature o instituto. Neste caso, ambas possuem personalidade jurídica próprias, fato incontroverso. A vinculação administrativa parece patente, eis que em mais de uma ação trabalhista as litigantes foram reconhecidas como empregadoras, ou seja, os funcionários não têm discernimento entre as instituições, entregando suas forças laborais a ambos - ao menos na ótica prática.Uma vez que o ato é regido pelas circunstâncias - e não somente a lei - de seu tempo, é preciso que se tome o fato acima esmiuçado como norteador para a solução da presente lide. Na vereda percorrida é imperioso o reconhecimento da existência de grupo econômico, sendo, portanto, devido o partilhamento da dívida, situação confessada em contestação.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO PROCEDENTE EM PARTE (artigo 269, inciso I do CPC), a teor da fundamentação retro, e de consequência CONDENO a requerida ao ressarcimento de 50% do valor da inicial, atualizados monetariamente com juros de mora de 1% ao mês, à partir da citação, bem como ao pagamento de 50% das custas processuais, devendo cada parte arcar com os honorários de seu advogado.Cumpra-se o C.N.P.R.I...". - Adv(s).RICARDO CREMONEZI, ANDERSON DE AZEVEDO e HELOISA TOLEDO VOLPATO,MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE.

110.-REVISÃO CONTRATO-61720/2011-APARECIDA PARRA X BANCO FINASA S/A - Fls.167 - "Recebo, em ambos os efeitos, as apelações (02) apresentadas pelas partes.Às contrarrazões...". - Adv(s).JULIO CESAR GUILHEN AGUILEIRA e NEWTON DORNELES SARATT.

111.-CAUTELAR INOMINADA-61810/2011-RAUL DIOGENES STEFEN JUNIOR X BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Fls.373 - "Recebo, no efeito devolutivo, a apelação apresentada pelo requerido. Às contrarrazões...". - Adv(s).EDUARDO TOMIO NAKAOKA OKUZONO, EDER GORINI.

112.-REVISÃO CONTRATO-62698/2011-LUIS THIAGO DE LIMA OLIVEIRA X OMNI S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Vistos e examinados os autos da Exibição de Documentos Cautelar, de nº 22609/2011 e da Ação Revisional de Contrato, de nº 62698/2011, ambas movidas por LUIS THIAGO DE LIMA OLIVEIRA, em face de OMNI S/A, CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.Trata-se de medida cautelar de exibição dos documentos, ajuizada pelo requerente CLEITON SILVA MONTALVÃO, em face do BANCO FINANSA S/A, com a pretensão de o requerido apresentar contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor, com os dados constantes na inicial, celebrados entre os litigantes.Citado, o requerido exibiu os documentos, fls. 17-18.Sigo ao relatório da ação revisional.Afirma a parte autora ter estabelecido contrato de financiamento com o réu para o pagamento de 48 parcelas, no valor de R$645,91 cada uma. Pretende a revisão contratual por ter percebido abusividades presentes no pacto que o teriam feito pagar valores maiores do que o devido originariamente. São essas abusividades: (i) a capitalização de juros; (ii) comissão de permanência, cobrada cumulativamente com outros encargos; (iii) tarifa de abertura de crédito, emissão de boleto, gravame, avaliação de bens, registro do contrato e serviços/despesas de terceiros. O autor atesta a relação de consumo com o réu e pede que sejam aplicados os dispositivos da respectiva legislação específica ao assunto. Requer ainda, que sejam julgados procedentes os pedidos na inicial.Apensou aos autos (fls. 12-23) documentos para instrução e regularização processual.Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação alegando em preliminar de mérito quanto a inépcia da inicial por ausência de indicação das cláusulas que pretende revisar e quanto a impossibilidade de se revisar cláusulas livremente pactuadas. No mérito vem impugnando especificamente todas as abusividades declaradas pelo autor, bem como atestando a validade do contrato de adesão firmado. Assim, pede que sejam julgados improcedentes os pedidos na inicial.Intimada, a parte autora apresentou impugnação ratificando o argumentado na exordial.É o relato.DECIDO.Nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sendo desnecessária a produção de provas por se tratar de matéria unicamente de direito. Saliento que as partes, intimadas para se manifestarem quanto às provas que pretendiam produzir, disseram o seguinte: a parte ré pede pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, a parte autora pede pelo julgamento antecipado da lide. Nos termos dos arts. 130 e 131, ambos, do Código de Processo Civil, o juiz deve apreciar livremente as provas, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes nos autos, cabendo a ele, de ofício, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.Ultrapassado todo o iter procedimental, submetido o processo a rígido contraditório, concedida oportunidade às partes para que fossem produzidas as provas consideradas essenciais à elucidação da questão e para que se manifestassem em relação aos aspectos principais da lide, afiguram-se presentes as condições necessárias para que a demanda receba o adequado pronunciamento judicial.Antes, porém, de iniciar o julgamento, propriamente, cabe a referência de que o processo não pode aguardar indefinidamente a realização da prova pericial. Pela impossibilidade de melhor instrução, o resultado do processo será determinado à luz dos elementos de prova e de convicção constantes dos autos, avaliados segundo as regras que dispõem sobre a distribuição do ônus da prova.Saliento ainda que os meios para garantir a celeridade da tramitação do processo, incluindo o julgamento antecipado da lide está foi incluso com direito e garantia fundamental da pessoa no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional 45/2004: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação."De início, cumpre observar a aplicação das normas jurídicas dispostas no Código de Defesa do Consumidor ao presente contrato, a teor do que dispõe o art. 3º, §2º deste diploma legal, considerando serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.Da mesma forma é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que orienta através da Súmula nº 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."Consequentemente, deve-se facilitar ao autor a defesa de seus direitos, por ser parte hipossuficiente na relação de consumo, razão pela qual determino que se apliquem em benefício do autor os princípios e normas do CDC, com destaque à inversão do ônus da prova, segundo o art. 6º, VIII.Por certo, os documentos a serem exibidos estão sob a posse do requerido, tendo o requerente direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir a ação declaratória de nulidade de ato processual e, posteriormente, a de ordinária indenizatória.Tendo o requerido atendido o comando do despacho inicial, exibindo os documentos sem recusa em apresentá-los, exaure-se o procedimento cautelar e ele fica isenta de custas e honorários advocatícios já que cumpriu corretamente o dispositivo legal.E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto as demais questões discutidas na ação principal ou em relação à produção de outras provas, porque a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex.A parte contestante pretende a extinção do feito sem julgamento do mérito, afirmando que o autor não indicou quais cláusulas pretende revisar no contrato, descumprindo os requisitos do art. 282, III e IV do Código de Processo Civil. Não lhe assiste razão nesse sentido, eis que a parte autora demonstrou efetivamente todas as cláusulas contratuais que pretende revisar bem como o porquê de suas abusividades, cumprindo satisfatoriamente os requisitos do diploma processualista.Em sequência, a financeira ré pretende o reconhecimento da impossibilidade jurídica de se revisarem cláusulas contratuais livremente pactuadas.É perfeitamente facultada ao autor/consumidor, como parte hipossuficiente da relação de consumo, a revisão de contrato se lhe vierem razões, devidamente fundamentadas para tanto. Assim é o que se depreende da redação do art. 5º, XXXV da Constituição Federal, que rege: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"O autor se insurge contra a prática da capitalização de juros mensais e das alíquotas dos juros remuneratórios, entretanto, esta não é considerada ilícita pelo ordenamento jurídico brasileiro quando cumprido os seguintes requisitos: (i) expressa previsão contratual, por ser um meio limitativo do direito do consumidor; (ii) o contrato tenha sido celebrado após a vigência da Medida Provisória 1963-17, ou seja, na data de 31 de março de 2000.Contudo, o instrumento contratual em análise se refere a empréstimos para aquisição de bem móvel, cujo pagamento de seu valor foi acometida à parte demandante para ser adimplido em 48 prestações com valores pré fixados e invariáveis de R$645,91. Após o período da vigência contratual não ocorreu modificação em cláusula contratual estabelecendo prestações desproporcionais e nem fatos supervenientes plausíveis e comprovados que os tornem excessivamente onerosa.Desta maneira, embora não exista autorização legal ou contratual, o que afastaria a ilegalidade da capitalização mensal de juros, no caso em questão há prévio conhecimento pelo autor acerca do valor de cada parcela contratada. Ademais, ainda que ocorresse a incidência dos juros sobre os juros, esta prática ocorreu na fase pré contratual, tendo os mutuários prévio conhecimento do valor das parcelas e aderiram aos seus respectivos contratos na forma proposta.No caso concreto, a contratação feita não poderia ser mais clara e transparente, com a estipulação de prestações em valores fixos e iguais. Nesse sentido, a ilustre Ministra Isabel Gallotti do Superior Tribunal de Justiça, Resp nº 973827: "Nada acrescentaria à transparência do contrato, em benefício do consumidor leigo, que constasse uma cláusula esclarecendo que as taxas mensal e anual previstas no contrato foram obtidas mediante método matemático de juros compostos", esclareceu. Dessa forma, a Seção deu integral provimento ao recurso do banco, reconhecendo a validade do contrato bancário.Bem como, no contrato em análise o saldo devedor não se apresenta como variável, ou seja, com os encargos calculados durante a execução do contrato, outrossim, estipulou-se um preço exato para a remuneração do banco pela prestação de serviço de empréstimo bancário, à conta e risco pela instituição financeira.A previsão no contrato bancário, conforme ocorreu no caso em análise, de alíquota percentual de juro anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para clarear a permissão

da cobrança da taxa efetiva anual contratada, que caracteriza a capitalização dos juros.Logo, modificar a obrigação contratual assumida seria a uma ofensa ao princípio contratual da boa-fé e uma ingerência do poder público na esfera privada, sem razões de ordem pública, econômica e competência para exercer política de macroeconomia suficiente para ser justificada.Assim sendo, rejeito o pedido de revisão da capitalização de juros e das alíquotas dos juros remuneratórios, pela fundamentação anteriormente exposta.A comissão de permanência é um instituto permitido nos contratos bancários, desde que sua ocorrência não seja de forma cumulada com outros encargos moratórios e remuneratórios, pois esta já desempenha tais funções, sendo que se houver sua cobrança cumulada, ocorrerá um bis in idem abusivo, que consequentemente, deve ser expurgado do contrato.Assim entende o Superior Tribunal de Justiça, AgRg no AgInt, nº 1.394.166: "Quanto à possibilidade de cumulação da comissão de permanência com os demais encargos postulados pelo Banco, a Eg. Segunda Seção desta Corte pacificou a orientação no sentido de ser admitida, no período de inadimplemento contratual, a comissão de permanência, à taxa média do mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e limitada à taxa do contrato, desde que não esteja cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), com juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), com juros moratórios nem com multa contratual."Pelo acima exposto, afasto a comissão de permanência e preservo os demais encargos remuneratórios e moratórios do contrato.A parte autora se insurge contra a cobrança das seguintes tarifas administrativas bancárias: tarifa de abertura de crédito, emissão de boleto, gravame, avaliação de bens, registro do contrato e serviços/despesas de terceiros, sob argumento de que transferia de forma abusiva para o consumidor encargos inerentes à própria atividade da instituição financeira.Até recentemente, sobre esse assunto, a jurisprudência entendia serem essas tarifas bancárias administrativas abusivas, por transferir indevidamente ao consumidor encargos inerentes à própria atividade da instituição financeira.Todavia, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, este posicionamento foi modificado, para garantir maior segurança jurídica aos contratos celebrados com a instituição financeira, sem contrariar com as normas jurídicas do Código de Defesa do Consumidor.Corroboro com o entendimento de que as referidas tarifas não são vedadas pela lei, sendo permitido a sua cobrança por atos normativos do Banco Central e desde que prevista no contrato celebrados entre o consumidor e a instituição bancária/financeira.As referidas tarifas administrativas não estão no rol das cobranças vedadas estabelecidas pelas Resoluções 2.303/1996 e 3518/2007, do Conselho Monetário Nacional, ademais, elas ostentam natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas.Conforme alhures gizado, as tarifas administrativas são legítimas, devendo ser afastadas somente quando faltar previsão contratual e/ou, diante do caso em análise, demonstrar-se excessivamente oneroso, ou seja, com valor estabelecido bem acima da média praticado pelo mercado financeiro e da comprovação do desequilíbrio contratual.Nesse sentido o STJ balizou, conforme transcrito no Acórdão colacionado, Recurso Especial, nº 1.246.622 - RS: Relator Ministro Luis Felipe Salomão: "5. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente."No presente caso, as tarifas bancárias insurgidas pela parte demandada foram estabelecidas no contrato de forma prévia e expressa, cujos valores não demonstram com abusivos, não sendo responsável por estabelecer vantagem exagerada. Assim sendo, rejeito o pedido da exclusão das referidas tarifas bancárias.A repetição de indébito deve ser feita de forma simples, e não em dobro, por falta de comprovação de má-fé do banco na realização do contrato.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO EXTINTO o processo de exibição de documentos sem julgamento de mérito de acordo com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, pela perda de interesse processual superveniente.Isto posto, consideradas as questões trazidas à apreciação do judiciário, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedido na presente lide, segundo o que segue: (i) Nego os pedidos de reconhecimento da inépcia da inicial e impossibilidade jurídica do pedido; (ii) Rejeito o pedido de afastamento da capitalização de juros; (iii) Afasto a comissão de permanência; (iv) Nego o pedido de afastamento das tarifas: tarifa de abertura de crédito, emissão de boleto, gravame, avaliação de bens, registro do contrato e serviços/despesas de terceiros, (v) a restituição do indébito deve ocorre de forma simples, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da publicação desta sentença e da correção monetária, pelo índice do INPC, a ser incidido a partir da citação do banco réu; (vi) Reconheço a sucumbência recíproca, condenando ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais em iguais proporções, devendo cada parte arcar com os honorários de seus advogados, na qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Entretanto, as referidas custas e despesas somente poderão ser exigidas da parte autora quando cessar a condição de miserabilidade, haja vista ter sido beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, a contar da sentença final, previsto no artigo 12 da lei1060/1950.Cumpram-se os dispositivos do C.N. P.R.I...". - Adv(s).DANILO MEN DE OLIVEIRA e NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA,CAROLINE PAGAMUNICE.

113.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-64551/2011-LUIS AUGUSTO PRAZERES DE CASTRO X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A - Fls.177 - "Vistos,Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por LUIS AUGUSTO P. DE CASTRO, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/omissão/contrariedade.É o relato.DECIDO.Conheço da oposição por tempestiva e rejeito a oposição pela ausência dos pressupostos específicos para a matéria, inclusive efeito infringente.Os embargos de declaração visam dirimir, dúvidas na compreensão do julgado, nos casos de obscuridade ou contradição no seu enunciado, ou complementá-lo, no caso de omissão, pelo órgão julgador, na apreciação de algum ponto integrante da prestação jurisdicional requerida (art. 535 do Código de Processo Civil). Há obscuridade quando a decisão apresenta expressões ambíguas ou equívocas capazes de dificultar a compreensão do julgamento. Há contradição, quando a decisão apresenta proposições inconciliáveis entre si. E há omissão quando o juiz ou o tribunal deixa de apreciar matéria sobre a qual deveria pronunciar-se, suscitada pelas partes ou apreciável ex officio. Vê-se, pois que os embargos de declaração servem para aperfeiçoar o julgado, seja para esclarecer a obscuridade, eliminar a contradição ou suprir a omissão, pois a resposta judicial aos pleitos dos jurisdicionados deve ser clara, precisa e completa.Intime-se.- Adv(s).PRICILA ACOSTA CARVALHO e FABIANO CAMPOS ZETTEL,ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS.

114.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-64590/2011-EDNA CRISTINA DE OLIVEIRA X BANCO FINASA S/A - À manifestação das partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias - Adv(s). WILLIAN CANTUARIA DA SILVA e DANIELA DE CARVALHO,ZOILO LUIZ BOLOGNESI,RUY BARBOSA JUNIOR,LIZ CRISTINA CHIARI,CHRISTIELLE TEUNTJE B. ANTUNES DE TOLEDO.

115.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-65636/2011-BANCO SANTANDER BRASIL S/A X CLAUDINEI SOARES DOS SANTOS - Fls.46 - "Vistos.Homologo para que produza efeito legal o acordo extrajudicial realizado entre partes BANCO SANTANDER BRASIL S/A E CLAUDINEI SOARES DOS SANTOS, devidamente identificados, a teor do artigo 269, inciso III do CPC. Custas de lei. Justiça gratuita ao requerido.Cumpra-se o C.N. Defiro a dispensa do prazo recursal.P.R.I. Oficie-se, se necessário. Arquive-se, com baixa...". - Adv(s).SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR.

116.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-65650/2011-BANCO ITAUCARD S/A X JAYME FELIPHE CANHADA ALVES - Fls.38 - "Julgo, por sentença, extinta a presente Ação de BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA movida por BANCO ITAUCARD S/A contra JAYME FELIPHE CANHADA ALVES, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC.Custas de lei.P.R.I.Averbe-se e arquive-se...'. - Adv(s).JULIANO MIQUELETTI SOCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e .

117.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-68521/2011-CLAUDIO PINTO ME X BANCO ITAU S.A. - Fls.102/103 - "Vistos etc...A ação de prestação de contas tem a peculiaridade da segunda fase. Como no caso em tela em que a parte requerida apresentou, além das teses da defesa, a prova documental atinente a prestação de contas, não há necessidade da sentença encerrando a primeira, porém, seguindo a marcha na fase prevista.Bem aponta NELSON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, ao interpretar o dispositivo citado:[...]É importante notar que a primeira fase será suprimida se, citado, o réu apresentar as contas na oportunidade prevista no § 1º do art. 915, admitindo, implícita ou explicitamente, a obrigação de prestá-las. Nesse caso, o feito prosseguirá, em fase única, para o julgamento das contas e a apuração do saldo devedor, se houver.Como se sabe a conduta processual do réu é que ditará a necessidade de desdobrar-se o procedimento em duas fases. Na demanda de prestação de contas há, destarte, o que se pode chamar de rito "eventualmente" bifásico. (MARCATO, Antonio Carlos (coord.). Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo : Atlas, 2004. Art. 915, p. 2.393.)Caso análogo foi apreciado pelo Tribunal de Justiça do Paraná, onde o voto condutor, da lavra do d. Desembargador MÁRIO HELTON JORGE, deixou consignado na ementa do julgado:PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INTERESSE DE AGIR - CONFIGURAÇÃO - PRECEDENTES DO STJ - APRESENTAÇÃO DE CONTAS NO CURSO DA DEMANDA - PROSSEGUIMENTO NOS TERMOS DO ART. 915, § 1º DO CPC - 1- De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é possível o ajuizamento de ação de prestação de contas pelo devedor para obtenção de esclarecimentos quanto à evolução do débito e incidência dos encargos nos contratos de financiamento. 2- Havendo apresentação das contas antes da prolação da sentença que reconhecesse esse dever, ultrapassada está a primeira fase da ação, devendo a demanda prosseguir nos termos do art. 915, § 1º do CPC. (TJPR - AC 0748009-1 - 17ª C.Cív. - Rel. Des. Mário Helton Jorge - DJe 25.04.2011 - p. 158) (In Juris Síntese DVD - Jul/Ago/2011, nº 90, ementa nº 153000238748). Dos fundamentos deste voto colhe-se a seguinte passagem:A propósito, a Ação de Prestação de Contas é composta por duas fases: a primeira, que se refere à exigência de prestação de contas e análise se o réu é, ou não, obrigado a prestá-las; e a segunda, relaciona-se ao modo como deverão ser prestadas, à forma mercantil (art. 917, do CPC).Destarte, passa-se ao passo seguinte, com a nomeação de perito judicial, Sr. Benedito Martins da Silva, para realização da prova técnica, imprescindível para o deslinde.Digam as partes sobre quesitos e assistentes técnicos.Após, intime-se para proposta de honorários, sob custeio da parte autora (mesmo que admitida a inversão do ônus da prova, permanece o ônus da prestação da verba honorária ao perito).Prazo da prova: 60 dias.Com sua juntada, digam as partes e voltem para decisão.Intime-se...". - Adv(s).WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA,JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA.

118.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-69254/2011-JADIR DE PAIVA GUIMARAES X BANCO DO BRASIL S/A - Fls.64 - "Recebo no efeito devolutivo, a apelação apresentada pelo AUTOR. Às contrarrazões...". - Adv(s). e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI,MARCELO AUGU STO BERTONI,MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA.

119.-ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-70092/2011-AFRANIO ROBERTO DA SILVA e Outro X LAURO KLEBER e Outros - Fls.305/326 - Fls.326 - "Recebo o apelo em seus efeitos legais. 2 - Às contrarrazões...". - Adv(s). JOSE GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI,SEBASTIAO NEI DOS SANTOS.

120.-DESPEJO C/C COBRANÇA-71836/2011-DIRCE GONCALVES DE ALMEIDA X NADIR B DIAS - Fls.40 - " Vistos etc. Julgo extinta a presente ação de despejo cumulada com cobrança entre partes Dirce Gonçalves de Almeida e Nadir B. Dias, devidamente identificados, a teor do artigo 267, inciso VIII do CPC. Defiro a dispensa do prazo recursal. Sem custas. P.R.I. Oficie-se, se necessário. Arquive-se, com baixa...". - Adv(s).CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, EDSON CHAVES FILHO e JOAO MARCELO ROLDÃO.

121.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-72304/2011-MICHELLE LEME VAZ FURTADO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Fls.112 - "Recebo, em ambos os efeitos, o recurso adesivo apresentado pela AUTORA. Às contrarrazões...". - Adv(s). e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE.

122.-DECLARATÓRIA (ORD.)-76296/2011-HERALDO CLEMENTINO DOS SANTOS X BANCO PANAMERICANO S.A - Fls.100 - "Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pelo AUTOR.Às contrarrazões...". - Adv(s). e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI,SERGIO SCHULZE.

123.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-78749/2011-VALDECIR JOSE VENTURA X BV FINANCEIRA S/A - Fls.109 - "Recebo, em ambos os efeitos, as apelações apresentadas pelas partes. Às contrarrazões...". - Adv(s).GIOVANI PIRES DE MACEDO, FABIO APARECIDO FRANZ e REINALDO MIRICO ARONIS.

124.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-79109/2011-JULIO CESAR RIBEIRO LOPES X BANCO ITAUCARD S/A - Fls.117 - "Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pelo AUTOR. Às contrarrazões...". - Adv(s). JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR.

125.-MONITÓRIA-79187/2011-HSBC BANK B RASIL S/A BANCO MULTIPLO X JOSE ROQUES SEVERINI - Fls.107 - "Vistos etc.JULGO EXTINTA a presente ação monitoria entre partes HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO E JOSÉ ROQUES SEVERINI, devidamente identificados, a teor do artigo 267, inciso VIII do CPC.Defiro a dispensa do prazo recursal.Custas de lei.P.R.I. Oficie-se, se necessário. Arquive-se, com baixa...".- Adv(s).ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI e WILSON SOKOLOWSKI,OLGA MACHADO KAISER.

126.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-79736/2011-ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Fls.105 - "Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls. 90/92, destes autos de Ação ORDINÁRIA DE COBRANÇA, movida por ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, julgando extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do CPC.Custas de lei.P.R.I.Averbe-se e arquive-se..". - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

127.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-632/2012-BENEDITA MARIA DA SILVA e Outros X MAPFRE SEGUROS - Fls.93 - "Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pela REQUERIDA. Às contrarrazões...". - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, LEONEL LOURENÇO CARRASCO.

128.-REVISÃO CONTRATO-1301/2012-MARCONE BOMFIM BACELAR X BANCO FINASA S/A - Fls.85/89 - "Vistos e examinados os autos da Ação Revisional de Contrato, de nº 1301/2012, que move MARCONI BONFIM BACELAR, em face de BANCO FINASA S/A.Afirma a parte autora ter estabelecido contrato de financiamento com o réu para o pagamento de 24 parcelas, no valor de R$790,68 cada uma. Pretende a revisão contratual por ter percebido abusividades presentes no pacto que o teriam feito pagar valores maiores do que o devido originariamente. São essas abusividades: (i) a capitalização de juros; (ii) taxa de serviços de terceiros, abertura de crédito, emissão de boleto bancário, gravame, avaliação de bens, de registro e serviços correspondentes não bancários. O autor atesta a relação de consumo com o réu e pede que sejam aplicados os dispositivos da respectiva legislação específica ao assunto. Requer ainda, que sejam julgados procedentes os pedidos na inicial.Apensou aos autos (fls. 21-30) documentos para instrução e regularização processual.Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação arguindo em prejudicial de mérito quanto à prescrição da pretensão do autor, nos termos do art. 206, § 3º, IV do Código Civil. No mérito vem impugnando especificamente todas as abusividades declaradas pelo autor, bem como atestando a validade do contrato de adesão firmado. Assim, pede que sejam julgados improcedentes os pedidos na inicial.Intimada, a parte autora apresentou impugnação ratificando o argumentado da exordial.É o relato.DECIDO.Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito.Ultrapassado todo o iter procedimental, submetido o processo a rígido contraditório, concedida oportunidade às partes para que fossem produzidas as provas consideradas essenciais à elucidação da questão e para que se manifestassem em relação aos aspectos principais da lide, afiguram-se presentes as condições necessárias para que a demanda receba o adequado pronunciamento judicial.Antes, porém, de iniciar o julgamento, propriamente, cabe a referência de que o processo não pode aguardar indefinidamente a realização da prova pericial. Pela impossibilidade de melhor instrução, o resultado do processo será determinado à luz dos elementos de prova e de convicção constantes dos autos, avaliados segundo as regras que dispõem sobre a distribuição do ônus da prova.Saliento ainda que os meios para garantir a celeridade da tramitação do processo, incluindo o julgamento antecipado da lide está foi incluso com direito e garantia fundamental da pessoa no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional 45/2004: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação."De início, cumpre observar a aplicação das normas jurídicas dispostas no Código de Defesa do Consumidor ao presente contrato, a teor do que dispõe o art. 3º, §2º deste diploma legal, considerando serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.Da mesma forma é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que orienta através da Súmula nº 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."Consequentemente, deve-se facilitar ao autor a defesa de seus direitos, por ser parte hipossuficiente na relação de consumo, razão pela qual determino que se apliquem em benefício do autor os princípios e normas do CDC, com destaque à inversão do ônus da prova, segundo o art. 6º, VIII.A parte contestante pretende o reconhecimento da prescrição da pretensão do autor, através do art. 206, § 3º, IV do Código Civil. Não lhe assiste razão para tanto, sendo que o prazo a incidir de fato no contrato é o decenal do art. 205 do mesmo diploma legal, atinente às ações de natureza pessoal, como são as revisões de contrato bancário.O autor se insurge contra a prática da capitalização de juros mensais e das alíquotas dos juros remuneratórios, entretanto, esta não é considerada ilícita pelo ordenamento jurídico brasileiro quando cumprido os seguintes requisitos: (i) expressa previsão contratual, por ser um meio limitativo do direito do consumidor; (ii) o contrato tenha sido celebrado após a vigência da Medida Provisória 1963-17, ou seja, na data de 31 de março de 2000.Contudo, o instrumento contratual em análise se refere a empréstimos para aquisição de bem móvel, cujo pagamento de seu valor foi acometida à parte demandante para ser adimplido em 24 prestações com valores pré fixados e invariáveis de R$760,68, (fls. 26-29). Após o período da vigência contratual não ocorreu modificação em cláusula contratual estabelecendo prestações desproporcionais e nem fatos supervenientes plausíveis e comprovados que os tornem excessivamente onerosa.Desta maneira, embora não exista autorização legal ou contratual, o que afastaria a ilegalidade da capitalização mensal de juros, no caso em questão há prévio conhecimento pelo autor acerca do valor de cada parcela contratada.Ademais, ainda que ocorresse a incidência dos juros sobre os juros, esta prática ocorreu na fase pré contratual, tendo os mutuários prévio conhecimento do valor das parcelas e aderiram aos seus respectivos contratos na forma proposta.No caso concreto, a contratação feita não poderia ser mais clara e transparente, com a estipulação de prestações em valores fixos e iguais. Nesse sentido, a ilustre Ministra Isabel Gallotti do Superior Tribunal de Justiça, Resp nº 973827: "Nada acrescentaria à transparência do contrato, em benefício do consumidor leigo, que constasse uma cláusula esclarecendo que as taxas mensal e anual previstas no contrato foram obtidas mediante método matemático de juros compostos", esclareceu. Dessa forma, a Seção deu integral provimento ao recurso do banco, reconhecendo a validade do contrato bancário.Bem como, no contrato em análise o saldo devedor não se apresenta como variável, ou seja, com os encargos calculados durante a execução do contrato, outrossim, estipulou-se um preço exato para a remuneração do banco pela prestação de serviço de empréstimo bancário, à conta e risco pela instituição financeira.A previsão no contrato bancário, conforme ocorreu no caso em análise, de alíquota percentual de juro anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para clarear a permissão da cobrança da taxa efetiva anual contratada, que caracteriza a capitalização dos juros.Logo, modificar a obrigação contratual assumida seria a uma ofensa ao princípio contratual da boa-fé e uma ingerência do poder público na esfera privada, sem razões de ordem pública, econômica e competência para exercer política de macroeconomia suficiente para ser justificada.Assim sendo, rejeito o pedido de revisão da capitalização de juros e das alíquotas dos juros remuneratórios, pela fundamentação anteriormente exposta.Assim, rejeito o pedido de afastamento da capitalização dos juros remuneratórios, de acordo com o previamente exposto.A parte autora se insurge contra a cobrança das seguintes tarifas administrativas bancárias: taxa de serviços de terceiros e serviços correspondentes não bancários, sob argumento de que transferia de forma abusiva para o consumidor encargos inerentes à própria atividade da instituição financeira.Até recentemente, sobre esse assunto, a jurisprudência entendia serem essas tarifas bancárias administrativas abusivas, por transferir indevidamente ao consumidor encargos inerentes à própria atividade da instituição financeira.Todavia, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, este posicionamento foi modificado, para garantir maior segurança jurídica aos contratos celebrados com a instituição financeira, sem contrariar com as normas jurídicas do Código de Defesa do Consumidor.Corroboro com o entendimento de que as referidas tarifas não são vedadas pela lei, sendo permitido a sua cobrança por atos normativos do Banco Central e desde que prevista no contrato celebrados entre o consumidor e a instituição bancária/financeira.As referidas tarifas administrativas não estão no rol das cobranças vedadas estabelecidas pelas Resoluções 2.303/1996 e 3518/2007, do Conselho Monetário Nacional, ademais, elas ostentam natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas.Conforme alhures gizado, as tarifas administrativas são legítimas, devendo ser afastadas somente quando faltar previsão contratual e/ou, diante do caso em análise, demonstrar-se excessivamente oneroso, ou seja, com valor estabelecido bem acima da média praticado pelo mercado financeiro e da comprovação do desequilíbrio contratual.Nesse sentido o STJ balizou, conforme transcrito no Acórdão colacionado, Recurso Especial, nº 1.246.622 - RS: Relator Ministro Luis Felipe Salomão: "5. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente."No presente caso, as tarifas bancárias insurgidas pela parte demandada foram estabelecidas no contrato de forma prévia e expressa, cujos valores não demonstram com abusivos, não sendo responsável por estabelecer vantagem exagerada. Assim sendo, rejeito o pedido da exclusão das referidas tarifas bancárias.Rejeito o pedido de exclusão das demais tarifas bancárias em razão de não terem sido cobradas.Isto posto, consideradas as questões trazidas à apreciação do judiciário, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil,

JULGO IMPROCEDENTES os pedido na presente lide, segundo o que segue: (i) Nego o pedido de reconhecimento da prescrição; (ii) Rejeito o pedido de afastamento da capitalização de juros; (iii) Nego o pedido de afastamento das tarifas de serviços de terceiros e serviços correspondentes não bancários; (iv) Reconheço a sucumbência total da parte autora, condenando-a ao pagamento das custas e despesas processuais, devendo arcar com os honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais) atendidas as orientações do art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil. Entretanto, as referidas custas e despesas somente poderão ser exigidas da parte autora quando cessar a condição de miserabilidade, haja vista ter sido beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, a contar da sentença final, previsto no artigo 12 da lei1060/1950.Cumpram-se os dispositivos do C.N. P.R.I...".- Adv(s).DANILO MEN DE OLIVEIRA e NEWTON DORNELES SARATT.

129.-REPETIÇÃO DE INDEBITO-2568/2012-CLAUDETE BISPO DOS SANTOS X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Fls.119 - " Recebo o apelo em seus efeitos. 2 - Às contrarrazões...".; Fls.120 - " Vistos,Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por CLAUDETE BISPO DOS SANTOS, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/omissão/ contrariedade.É o relato.DECIDO.Conheço da oposição por tempestiva e rejeito a oposição pela ausência dos pressupostos específicos para a matéria, inclusive efeito infringente.Os embargos de declaração visam dirimir, dúvidas na compreensão do julgado, nos casos de obscuridade ou contradição no seu enunciado, ou complementá-lo, no caso de omissão, pelo órgão julgador, na apreciação de algum ponto integrante da prestação jurisdicional requerida (art. 535 do Código de Processo Civil). Há obscuridade quando a decisão apresenta expressões ambíguas ou equívocas capazes de dificultar a compreensão do julgamento. Há contradição, quando a decisão apresenta proposições inconciliáveis entre si. E há omissão quando o juiz ou o tribunal deixa de apreciar matéria sobre a qual deveria pronunciar-se, suscitada pelas partes ou apreciável ex officio. Vê-se, pois que os embargos de declaração servem para aperfeiçoar o julgado, seja para esclarecer a obscuridade, eliminar a contradição ou suprir a omissão, pois a resposta judicial aos pleitos dos jurisdicionados deve ser clara, precisa e completa.Apenas para argumentar, o óbvio dispensa fundamentação.Intime-se...". - Adv(s).RACHEL BOECHAT LUPPI RUIZ e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

130.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-4598/2012-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO X CLEUZA MARIA DA CUNHA - fls.67 - "Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 65, destes autos de Ação BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA, movida por BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO contra CLEUZA MARIA DA CUNHA, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC.Custas de lei.P.R.I.Averbe-se e arquive-se...". - Adv(s).GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e .

131.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-7202/2012-BENEDITO GARDIANO X BANCO HSBC - Fls.100 - "Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pelo(a)autor. Às contrarrazões...". - Adv(s). e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR,ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.

132.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-7249/2012-ITAU UNIBANCO S/A X COMERCIO DE FRUTAS E LEGUMES MARILENSE LTDA e Outros - Fls.75 - "Vistos,Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por ITAU UNIBANCO S/A, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/omissão/ contrariedade.É o relato.DECIDO.Conheço da oposição por tempestiva e rejeito a oposição pela ausência dos pressupostos específicos para a matéria, inclusive efeito infringente.Os embargos de declaração visam dirimir, dúvidas na compreensão do julgado, nos casos de obscuridade ou contradição no seu enunciado, ou complementá-lo, no caso de omissão, pelo órgão julgador, na apreciação de algum ponto integrante da prestação jurisdicional requerida (art. 535 do Código de Processo Civil). Há obscuridade quando a decisão apresenta expressões ambíguas ou equívocas capazes de dificultar a compreensão do julgamento. Há contradição, quando a decisão apresenta proposições inconciliáveis entre si. E há omissão quando o juiz ou o tribunal deixa de apreciar matéria sobre a qual deveria pronunciar-se, suscitada pelas partes ou apreciável ex officio. Vê-se, pois que os embargos de declaração servem para aperfeiçoar o julgado, seja para esclarecer a obscuridade, eliminar a contradição ou suprir a omissão, pois a resposta judicial aos pleitos dos jurisdicionados deve ser clara, precisa e completa.Apenas para argumentar, consulto o Aurélio: Significado de Irrisorio adj. Em que há irrisão. / Que, pela sua insignificância, provoca riso ou escárnio; ridículo: quantia irrisória. A instituição financeira faz alusão a posicionamento jurisprudencial contrário, porém, não trás qualquer decisão em seu favor. Evidente que uma análise matemática do valor cobrado e aquele penhorado on line caracteriza este como irrisório frente aquele e mais consideradas as condições das partes litigantes.Intime-se...".- Adv(s).LAURO FERNANDO ZANETTI e LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMOES.

133.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-8127/2012-FELIPHE ARAUJO DE FIGUEIREDO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Fls.159 - "Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls. 144/146, destes autos de Ação ORDINÁRIA DE COBRANÇA, movida por FELIPHE ARAUJO DE FIGUEIREDO contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, julgando extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do CPC.Custas de lei.P.R.I.Averbe-se e arquive-se...". - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

134.-REVISÃO CONTRATO-8172/2012-KELLY GOMES OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Fls.115 - " 1 - Recebo o apelo em seus efeitos legais. 2 - Às contrarrazões..."; Fls.116 -"Vistos,Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por BV FINANCEIRA S/A C.F.I., parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/omissão/contrariedade.É o relato.DECIDO.Conheço da oposição por tempestiva e rejeito a oposição pela ausência dos pressupostos específicos para a matéria, inclusive efeito infringente.Os embargos de declaração visam dirimir, dúvidas na compreensão do julgado, nos casos de obscuridade ou contradição no seu enunciado, ou complementá-lo, no caso de omissão, pelo órgão julgador, na apreciação de algum ponto integrante da prestação jurisdicional requerida (art. 535 do Código de Processo Civil). Há obscuridade quando a decisão apresenta expressões ambíguas ou equívocas capazes de dificultar a compreensão do julgamento. Há contradição, quando a decisão apresenta proposições inconciliáveis entre si. E há omissão quando o juiz ou o tribunal deixa de apreciar matéria sobre a qual deveria pronunciar-se, suscitada pelas partes ou apreciável ex officio. Vê-se, pois que os embargos de declaração servem para aperfeiçoar o julgado, seja para esclarecer a obscuridade, eliminar a contradição ou suprir a omissão, pois a resposta judicial aos pleitos dos jurisdicionados deve ser clara, precisa e completa.Intime-se...". - Adv(s).FRANCIELE KARINA DURAES SANTANA, JADSON PICININI MOLINA e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

135.-REVISÃO CONTRATO-9626/2012-OLIVEIRA SOUZA DE AMEIDA X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Fls.101 - "1 - Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por OLIVEIRA SOUZA DE ALMEIDA, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/ omissão/contrariedade.É o relato.DECIDO.Conheço da oposição por tempestiva e rejeito a oposição pela ausência dos pressupostos específicos para a matéria, inclusive efeito infringente.Os embargos de declaração visam dirimir, dúvidas na compreensão do julgado, nos casos de obscuridade ou contradição no seu enunciado, ou complementá-lo, no caso de omissão, pelo órgão julgador, na apreciação de algum ponto integrante da prestação jurisdicional requerida (art. 535 do Código de Processo Civil). Há obscuridade quando a decisão apresenta expressões ambíguas ou equívocas capazes de dificultar a compreensão do julgamento. Há contradição, quando a decisão apresenta proposições inconciliáveis entre si. E há omissão quando o juiz ou o tribunal deixa de apreciar matéria sobre a qual deveria pronunciar-se, suscitada pelas partes ou apreciável ex officio. Vê-se, pois que os embargos de declaração servem para aperfeiçoar o julgado, seja para esclarecer a obscuridade, eliminar a contradição ou suprir a omissão, pois a resposta judicial aos pleitos dos jurisdicionados deve ser clara, precisa e completa.Intime-se..."; Fls.107 - "Vistos,1 - Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por BV FINANCEIRA S/A C.F.I., parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/omissão/contrariedade.É o relato.DECIDO.Conheço da oposição por tempestiva e rejeito a oposição pela ausência dos pressupostos específicos para a matéria, inclusive efeito infringente.Os embargos de declaração visam dirimir, dúvidas na compreensão do julgado, nos casos de obscuridade ou contradição no seu enunciado, ou complementá-lo, no caso de omissão, pelo órgão julgador, na apreciação de algum ponto integrante da prestação jurisdicional requerida (art. 535 do Código de Processo Civil). Há obscuridade quando a decisão apresenta expressões ambíguas ou equívocas capazes de dificultar a compreensão do julgamento. Há contradição, quando a decisão apresenta proposições inconciliáveis entre si. E há omissão quando o juiz ou o tribunal deixa de apreciar matéria sobre a qual deveria pronunciar-se, suscitada pelas partes ou apreciável ex officio. Vê-se, pois que os embargos de declaração servem para aperfeiçoar o julgado, seja para esclarecer a obscuridade, eliminar a contradição ou suprir a omissão, pois a resposta judicial aos pleitos dos jurisdicionados deve ser clara, precisa e completa.Intime-se...".- Adv(s).NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, MARILIA DO AMARAL FELIZARDO, KAREN YUMI SHIGUEOKA, LAETI FERMINO TUDISCO e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

136.-REVISÃO CONTRATO-9906/2012-PATRICIA CONCEICAO MORAIS X CIFRA FINANCEIRA S/A - Fls.103 - 'Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pelo(a)autora.Às contrarrazões...". - Adv(s). e PAULO ROBERTO VIGNA.

137.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-11958/2012-VALDELSON JOSE DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Fls.127 - "Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls. 112/114, destes autos de Ação ORDINÁRIA DE COBRANÇA, movida por VALDELSON JOSE DA SILVA contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, julgando extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do CPC.Custas de lei.P.R.I.Averbe-se e arquive-se..". - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

138.-REVISÃO CONTRATO-12852/2012-CATARINA APARECIDA DE OLIVEIRA X BB LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL - Fls.90 - "Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pelo(a)autora. Às contrarrazões...". - Adv(s). e NELSON PILLA FILHO,LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.

139.-REVISÃO CONTRATO-14107/2012-ISMAIL AURELIANO DOS SANTOS X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Fls.103 - "Recebo, em ambos os efeitos, os recursos de apelação apresentados pelas partes.Às contrarrazões...". - Adv(s).FRANCIELE KARINA DURAES SANTANA e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.

140.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-14716/2012-CELIO BARBOSA FONSECA X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Vistos e examinados os autos de nº 14716/2012 da Ação Revisional de Contrato, proposta por CÉLIO BARBOSA FONSECA em face da BV FINANCEIRA S/A C.F.I.A parte autora pretende a revisão de sua relação econômica com a instituição financeira ré, alegando ter percebido abusividades contratuais que a teriam feito pagar valores a mais do que inicialmente pactuado. São essas abusividades: (i) capitalização de juros; (ii) tarifa por emissão de boleto; (iii) tarifas de abertura de crédito, avaliação do bem, seguro e promotora de vendas; (iv) comissão de permanência, cobrada cumulativamente com outros encargos; (v) ausência de deflação nas parcelas pagas de forma antecipada; (vi) juros moratórios cobrados com base na taxa SELIC; Requer, nestes termos, pela procedência dos pedidos na inicial.Juntou documentos (fls. 37-43) para instrução e regularização

processual.Citada, a instituição financeira ré apresentou contestação afirmando quanto à legitimidade das cobranças presentes no contrato e negou as afirmações da parte autora. Intimada, a parte autora reiterou o argumentado na peça inicial.É o relato.DECIDONos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito. Nos termos dos arts. 130 e 131, ambos do CPC o juiz deve apreciar livremente as provas, determinando quais as provas são necessárias para instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatória.Ultrapassado todo o iter procedimental, submetido o processo a rígido contraditório, concedida oportunidade às partes para que fossem produzidas as provas consideradas essenciais à elucidação da questão e para que se manifestassem em relação aos aspectos principais da lide, afiguram-se presentes as condições necessárias para que a demanda receba o adequado pronunciamento judicial.Antes, porém, de iniciar o julgamento, propriamente, cabe a referência de que o processo não pode aguardar indefinidamente a realização da prova pericial. Pela impossibilidade de melhor instrução, o resultado do processo será determinado à luz dos elementos de prova e de convicção constantes dos autos, avaliados segundo as regras que dispõem sobre a distribuição do ônus da prova.Saliento ainda que os meios para garantir a celeridade da tramitação do processo, incluindo o julgamento antecipado da lide está foi incluso com direito e garantia fundamental da pessoa no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional 45/2004: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação."Pelo início, convém esclarecer pela aplicação das normas jurídicas oriundas da interpretação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato, de acordo com o art. 3º, §2º deste diploma legal, ao considerar serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.Nesse diapasão também foi a orientação da jurisprudência brasileira, haja vista o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."Assim sendo, determino em benefício do autor/consumidor a aplicação dos princípios e regras oriundas do CDC, com destaque o da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, inciso VIII.O autor se insurge contra a prática da capitalização de juros mensais e das alíquotas dos juros remuneratórios, entretanto, esta não é considerada ilícita pelo ordenamento jurídico brasileiro quando cumprido os seguintes requisitos: (i) expressa previsão contratual, por ser um meio limitativo do direito do consumidor; (ii) o contrato tenha sido celebrado após a vigência da Medida Provisória 1963-17, ou seja, na data de 31 de março de 2000.Contudo, o instrumento contratual em análise se refere a empréstimos para aquisição de bem móvel, cujo pagamento de seu valor foi acometida à parte demandante para ser adimplido em 24 prestações com valores pré fixados e invariáveis de R$271,09, (fls. 40). Após o período da vigência contratual não ocorreu modificação em cláusula contratual estabelecendo prestações desproporcionais e nem fatos supervenientes plausíveis e comprovados que os tornem excessivamente onerosa.Desta maneira, embora não exista autorização legal ou contratual, o que afastaria a ilegalidade da capitalização mensal de juros, no caso em questão há prévio conhecimento pelo autor acerca do valor de cada parcela contratada.Ademais, ainda que ocorresse a incidência dos juros sobre os juros, esta prática ocorreu na fase pré contratual, tendo os mutuários prévio conhecimento do valor das parcelas e aderiram aos seus respectivos contratos na forma proposta.No caso concreto, a contratação feita não poderia ser mais clara e transparente, com a estipulação de prestações em valores fixos e iguais. Nesse sentido, a ilustre Ministra Isabel Gallotti do Superior Tribunal de Justiça, Resp nº 973827: "Nada acrescentaria à transparência do contrato, em benefício do consumidor leigo, que constasse uma cláusula esclarecendo que as taxas mensal e anual previstas no contrato foram obtidas mediante método matemático de juros compostos", esclareceu. Dessa forma, a Seção deu integral provimento ao recurso do banco, reconhecendo a validade do contrato bancário.Bem como, no contrato em análise o saldo devedor não se apresenta como variável, ou seja, com os encargos calculados durante a execução do contrato, outrossim, estipulou-se um preço exato para a remuneração do banco pela prestação de serviço de empréstimo bancário, à conta e risco pela instituição financeira.A previsão no contrato bancário, conforme ocorreu no caso em análise, de alíquota percentual de juro anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para clarear a permissão da cobrança da taxa efetiva anual contratada, que caracteriza a capitalização dos juros.Logo, modificar a obrigação contratual assumida seria a uma ofensa ao princípio contratual da boa-fé e uma ingerência do poder público na esfera privada, sem razões de ordem pública, econômica e competência para exercer política de macroeconomia suficiente para ser justificada.Assim sendo, rejeito o pedido de revisão da capitalização de juros e das alíquotas dos juros remuneratórios, pela fundamentação anteriormente exposta.A demandante pretende ainda a revisão da alíquota dos juros moratórios, entretanto, analisando a cláusula 16 que estabelece os encargos moratórios, inexiste a previsão da cobrança dos juros moratórios, tornando juridicamente impossível a análise deste pedido.A parte autora se insurge contra a cobrança das seguintes tarifas administrativas bancárias: serviço de terceiro, de cadastro e registro de contrato, avaliação de bem, emissão de carnê, promotora de venda, sob argumento de que transferia de forma abusiva para o consumidor encargos inerentes à própria atividade da instituição financeira.Até recentemente, sobre esse assunto, a jurisprudência entendia serem essas tarifas bancárias administrativas abusivas, por transferir indevidamente ao consumidor encargos inerentes à própria atividade da instituição financeira.Todavia, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, este posicionamento foi modificado, para garantir maior segurança jurídica aos contratos celebrados com a instituição financeira, sem contrariar com as normas jurídicas do Código de Defesa do Consumidor.Corroboro com o entendimento de que as referidas tarifas não são vedadas pela lei, sendo permitido a sua cobrança por atos normativos do Banco Central e desde que prevista no contrato celebrados entre o consumidor e a instituição bancária/financeira.As referidas tarifas administrativas não estão no rol das cobranças vedadas estabelecidas pelas Resoluções 2.303/1996 e 3518/2007, do Conselho Monetário Nacional, ademais, elas ostentam natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas.Conforme alhures gizado, as tarifas administrativas são legítimas, devendo ser afastadas somente quando faltar previsão contratual e/ou, diante do caso em análise, demonstrar-se excessivamente oneroso, ou seja, com valor estabelecido bem acima da média praticado pelo mercado financeiro e da comprovação do desequilíbrio contratual.Nesse sentido o STJ balizou, conforme transcrito no Acórdão colacionado, Recurso Especial, nº 1.246.622 - RS: Relator Ministro Luis Felipe Salomão: "5. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente."No presente caso, as tarifas bancárias insurgidas pela parte demandada foram estabelecidas no contrato de forma prévia e expressa, cujos valores não demonstram com abusivos, não sendo responsável por estabelecer vantagem exagerada. Assim sendo, rejeito o pedido da exclusão das referidas tarifas bancárias.A parte autora se insurge contra a inclusão do valor recolhido a título do tributo do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF - pois esta não ocorreu de forma única e no momento de estar disposto o valor, do financiamento garantido por alienação fiduciária.No caso em tela, o artigo 2º, inciso I, do Decreto 4494/2002 determina a incidência do IOF sobre operações de crédito realizadas por instituições financeiras, e claramente, o financiamento garantido por alienação fiduciária, determinando, ainda, como fato gerador deste tributo a entrega do montante que constitua o objeto da obrigação. O art. 4º desse decreto determina ser contribuinte do IOF a pessoa física ou jurídica tomadora do empréstimo, não a instituição financeira que concede o valor do empréstimo.A cobrança do IOF é delegada para a instituição financeira, conforme expressa determinação do art. 5º do Dec. 4494/2002, tendo, assim, amparo legal e não contratual, ou seja, independe de disposição contratual ou do consenso entre as partes contratantes.Assim sendo, inexiste abusividade da cobrança do IOF de forma diluída nas prestações do financiamento, podendo recair os juros remuneratórios, outros encargos contratuais e legais, quando não for pago à vista pelo consumidor.Destarte, indefiro o pedido de excluir do débito o valor da incidência do IOF de forma diluída nas prestações do financiamento.A comissão de permanência é uma prática admissível nos contrato de natureza bancária e financeira, desde que a sua incidência não ocorra de forma cumulativa com os demais encargos moratórios.Nesta seara está o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na Súmula 294: "não é protestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil", todavia a sua incidência não pode ocorrer de forma concomitante com os outros encargos de igual natureza.Dessa forma, se houver cumulação da comissão de permanência, com juros remuneratórios, moratórios e multa de mora, aquela deve ser afastada e preservada os demais encargos.Destarte, afasto a cobrança da taxa de comissão de permanência pela sua cumulação indevida com outros encargos de natureza remuneratória e moratória do contrato.Não pode ser considerada ilícita a cobrança de seguro, em face de sua expressa previsão contratual, por ser remuneração da prestação de serviço securitária, perfeitamente admissível no ordenamento jurídico brasileiro, válido para o contrato em análise para segurar o bem dado em garantia fiduciária.A repetição de indébito deve ser determinada de forma simples, não em dobro como pretendido pelo demandante, diante da falta de comprovação do banco demandado, haja vista que as referidas cobranças foram realizadas de acordo com as cláusulas estabelecidas no contrato.A parte autora pretende a redução proporcional dos valores das prestações paga de forma antecipada.Essa redução proporcional ocorre em razão das parcelas iniciais serem fixadas considerando o tempo do contrato e se o referido capital for restituído antes do prazo, devem ser abatidos do valor principal os valores correspondentes aos juros remuneratórios mensais e anuais referentes aos meses cujo pagamento foi antecipado.Entretanto, a parte autora não demonstrou condições de pagar as parcelas de forma antecipada, como está em atraso com o pagamento de uma delas até o ajuizamento da presente ação, ainda, diversas delas foram pagas fora do prazo contratual previsto.A parte autora também deveria ter consignado em juízo o valor que entende correto para pagamento das parcelas vincendas, atitudes essas ausente são capazes de demonstrar o interesse de agir no pedido de deflação das parcelas pagas antecipadamente.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da presente ação nos seguintes termos: (i) Nego os pedidos de desconstituir a capitalização mensal de juros, a cobrança de seguros, das tarifas administrativas bancárias e dos juros moratórios; (ii) Afasto a cobrança da comissão de permanência; (iii) Declaro a falta de interesse de agir quanto ao pedido de deflação das parcelas pagas de forma antecipada; (iv) a restituição do indébito deve ocorre de forma simples, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da publicação desta sentença e da correção monetária, pelo índice do INPC, a ser incidido a partir da citação do banco réu; (vi) Reconheço a sucumbência recíproca, contudo, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais no percentual de 80% por ter decaído nos principais e na maioria dos pedidos da lide, o restante dos 20% deverão ser arcados pela parte demandada. Em proporção inversa condeno ambas as partes ao pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa, permitindo-se a compensação entre os honorários, em que fixo no valor de R$1200,00 (um mil e duzentos reais), considerando a natureza e complexidade da causa, o tempo, local da

prestação dos serviços. Cumpra-se os dispositivos do C.N. P.R.I...". - Adv(s).BRUNO PULPOR C. PEREIRA e JULIANO FRANCISCO DA ROSA.

141.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-14823/2012-TRANSPORTADORA E COMERCIL YOSHIDA LTDA X BANCO HSBC S/A - Fls.340 - " Vistos,Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/omissão/ contrariedade.É o relato.DECIDO.Conheço da oposição por tempestiva e rejeito a oposição pela ausência dos pressupostos específicos para a matéria, inclusive efeito infringente.Os embargos de declaração visam dirimir, dúvidas na compreensão do julgado, nos casos de obscuridade ou contradição no seu enunciado, ou complementá-lo, no caso de omissão, pelo órgão julgador, na apreciação de algum ponto integrante da prestação jurisdicional requerida (art. 535 do Código de Processo Civil). Há obscuridade quando a decisão apresenta expressões ambíguas ou equívocas capazes de dificultar a compreensão do julgamento. Há contradição, quando a decisão apresenta proposições inconciliáveis entre si. E há omissão quando o juiz ou o tribunal deixa de apreciar matéria sobre a qual deveria pronunciar-se, suscitada pelas partes ou apreciável ex officio. Vê-se, pois que os embargos de declaração servem para aperfeiçoar o julgado, seja para esclarecer a obscuridade, eliminar a contradição ou suprir a omissão, pois a resposta judicial aos pleitos dos jurisdicionados deve ser clara, precisa e completa.Intime-se...'. - Adv(s).LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMOES, MARIANA SANTINI FONSECA e ILAN GOLDBERG,EDUARDO CHALFIN.

142.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-16447/2012-CONDOMINIO ROYAL FOREST RESIDENCE & RESORT X ALEXSANDRE EDUARDO CEREZA - Depositar numerário de postagem de carta citatória - Adv(s). JACKSON LUIS VICENTE, ANGELO TAGLIARI TORRECILHA e .

143.-REVISÃO CONTRATO-17251/2012-JOSE BERNARDO DA SILVA X BANCO FINASA S/A - Fls.93 - "Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pelo (a) Requerido. Às contrarrazões..."; Fls.112 - "Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pelo (a) autor. Às contrarrazões...".- Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e FERNANDO JOSE GASPAR,FERNANDO LUIZ PEREIRA.

144.-REVISÃO CONTRATO-18080/2012-IVANDO AFONSO X FINASA S/A - Fls.160 - 'Recebo, em ambos os efeitos, as apelações apresentadas pelas partes.Às contrarrazões...". - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS,GILBERTO PEDRIALI.

145.-REVISÃO CONTRATO-18087/2012-WALTER MACIEL DE ALMEIDA X BANCO GM - Fls.97 - "Recebo, em ambos os efeitos, as apelações apresentadas pelas partes. Às contrarrazões...". - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e VALERIA CARAMURU CICARELLI,ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

146.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-18700/2012-UDENIR CARLOS X HSBC SEGUROS S/A - Fls.61 - "Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls. 47/48,destes autos de Ação EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-CAUT., movida por UDENIR CARLOS contra HSBC SEGUROS S/A, julgando extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do CPC.Custas de lei.P.R.I.Averbe-se e arquive-se...".- Adv(s).ADRIANO PROTA SANNINO, ROGERIO RESINA MOLEZ e OLDEMAR MARIANO,ROBERTO ANTONIO BUSATO,RUBIELLE G. BANDEIRA MAGAGNIN,BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ,MAYCON DOLEVAN SABAKEVISKI.

147.-REVISÃO CONTRATO-21065/2012-JOAO ADEMIR DOS SANTOS X BANCO BRADESCO S.A - Fls.91 - "Vistos,1 - Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por BANCO BRADESCO S/A, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/omissão/contrariedade.É o relato.DECIDO.Conheço da oposição por tempestiva e rejeito a oposição pela ausência dos pressupostos específicos para a matéria, inclusive efeito infringente.Os embargos de declaração visam dirimir, dúvidas na compreensão do julgado, nos casos de obscuridade ou contradição no seu enunciado, ou complementá-lo, no caso de omissão, pelo órgão julgador, na apreciação de algum ponto integrante da prestação jurisdicional requerida (art. 535 do Código de Processo Civil). Há obscuridade quando a decisão apresenta expressões ambíguas ou equívocas capazes de dificultar a compreensão do julgamento. Há contradição, quando a decisão apresenta proposições inconciliáveis entre si. E há omissão quando o juiz ou o tribunal deixa de apreciar matéria sobre a qual deveria pronunciar-se, suscitada pelas partes ou apreciável ex officio. Vê-se, pois que os embargos de declaração servem para aperfeiçoar o julgado, seja para esclarecer a obscuridade, eliminar a contradição ou suprir a omissão, pois a resposta judicial aos pleitos dos jurisdicionados deve ser clara, precisa e completa.Intime-se...". - Adv(s).ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO, PAULO FRANCISCO BORGES JUNIOR e NELSON PASCHOALOTTO.

148.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-22382/2012-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X BRUNO ENDER DA SILVA - Fls.71 - "Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls. 67/69, destes autos de Ação BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA, movida por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra BRUNO ENDER DA SILVA, julgando extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do CPC.Custas de lei.P.R.I.Averbe-se e arquive-se...". - Adv(s).GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e .

149.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-22445/2012-JOSE APARECIDO DA SILVA LESSA X RIGONI INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - Fls.25 - "Julgo por sentença, extinta a presente EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, movida por JOSE APARECIDO DA SILVA LESSA contra RIGONI INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA, face petição de fls. 23/24. nos termos do artigo 269, III, do CPC.P.R.I.Após o pagamento da cota de fls. 19 averbe-se. Arquive-se...". - Adv(s).DOUGLAS MOREIRA NUNES e .

150.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-22889/2012-ANDERSON MARTINS DOS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - Fls.132 - "Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls. 117/119, destes autos de Ação ORDINÁRIA DE COBRANÇA, movida por ANDERSON MARTINS DOS SANTOS contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A., julgando extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do CPC.Custas de lei.P.R.I.Averbe-se e arquive-se...". - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

151.-REVISÃO CONTRATO-23278/2012-EDVALDO VIEIRA DA SILVA X BANCO FINASA S/A - Fls.84 - "Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pelo(a)autor. Às contrarrazões...". - Adv(s). PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO.

152.-REVISÃO CONTRATO-23297/2012-WALTER MACIEL DE ALMEIDA X BANCO PANAMERICANO S.A - Fls.92 - "Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pelo(a). Às contrarrazões...". - Adv(s). e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI,ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

153.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-23323/2012-SILVIO DONIZETE PEREIRA DE SOUZA X BANCO BANESTADO S.A - Fls.52 - "Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls.30/31, destes autos de Ação de EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-CAUT., movida por SILVIO DONIZETE PEREIRA DE SOUZA contra BANCO BANESTADO S.A, julgando extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do CPC.Custas de lei.P.R.I.Averbe-se e arquive-se...".- Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e LUIZ RODRIGUES WAMBIER,TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER,EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

154.-REVISÃO CONTRATO-24910/2012-CLICERIA MARIA SAUSEN X BANCO ITAUCARD S/A - Fls.119 - "Recebo em ambos os efeitos, a apelação apresentada pelo (a) autora. Às contrarrazões...". - Adv(s). e CRYSTIANE LINHARES.

155.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-25449/2012-JADERSON PEREIRA DE MORAIS X FEDERAL DE SEGUROS - Fls.128 - "Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls. 111/113, destes autos de Ação ORDINÁRIA DE COBRANÇA, movida por JADERSON PEREIRA DE MORAIS contra FEDERAL DE SEGUROS, julgando extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do CPC.Custas de lei.P.R.I.Averbe-se e arquive-se...". - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

156.-EMBARGOS A EXECUÇÃO-27597/2012-CARDIOTECNO PRODUTOS MEDICOS LTDA e Outros X ITAU UNIBANCO S/A - Fls.154 - "Vistos,1 - Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por CARDIOTECNICO PRODUTOS MEDICOS LTDA E OUTROS, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/omissão/contrariedade.É o relato.DECIDO.Conheço da oposição por tempestiva e rejeito a oposição pela ausência dos pressupostos específicos para a matéria, inclusive efeito infringente.Os embargos de declaração visam dirimir, dúvidas na compreensão do julgado, nos casos de obscuridade ou contradição no seu enunciado, ou complementá-lo, no caso de omissão, pelo órgão julgador, na apreciação de algum ponto integrante da prestação jurisdicional requerida (art. 535 do Código de Processo Civil). Há obscuridade quando a decisão apresenta expressões ambíguas ou equívocas capazes de dificultar a compreensão do julgamento. Há contradição, quando a decisão apresenta proposições inconciliáveis entre si. E há omissão quando o juiz ou o tribunal deixa de apreciar matéria sobre a qual deveria pronunciar-se, suscitada pelas partes ou apreciável ex officio. Vê-se, pois que os embargos de declaração servem para aperfeiçoar o julgado, seja para esclarecer a obscuridade, eliminar a contradição ou suprir a omissão, pois a resposta judicial aos pleitos dos jurisdicionados deve ser clara, precisa e completa.Intime-se...". - Adv(s).GUSTAVO AYDAR DE BRITO e JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA,RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES,VINICIUS SECAFEN MINGATI.

157.-REVISÃO CONTRATO-30941/2012-ROGERIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X BV FINANCEIRA S/A - Fls.87 - "Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pelo AUTOR.Às contrarrazões...". - Adv(s). e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

158.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-30961/2012-EDIMARA DA MOTTA SPOSITO X BANCO ITAUCARD S/A - Fls.132 - "Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pela AUTORA. Às contrarrazões...". - Adv(s). e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR,PATRICIA PONTOLI JANSEN,CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

159.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-34172/2012-ALDO DE SOUZA MENDES X FEDERAL DE SEGUROS - Fls.113 - "Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls. 98/100, destes autos de Ação ORDINÁRIA DE COBRANÇA, movida por ALDO DE SOUZA MENDES contra FEDERAL DE SEGUROS, julgando extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do CPC.Custas de lei.P.R.I.Averbe-se e arquive-se...". - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,ELLEN KARINA BORGES SANTOS.

160.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-34190/2012-CLAUDIO OMAR SHRABA X FEDERAL SEGUROS S/A - Fls.108 - "Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls. 93/95, destes autos de Ação ORDINÁRIA DE COBRANÇA, movida por CLAUDIO OMAR SHRABA contra FEDERAL SEGUROS S/A, julgando extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do CPC.Custas de lei.P.R.I.Averbe-se e arquive-se...". - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER,ELLEN KARINA BORGES SANTOS.

161.-EMBARGOS A EXECUÇÃO-38240/2012-MONTEIRO E AZEDO LTDA X SHELL BRASIL LTDA - Fls.178 - "Vistos,1 - Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por RAIZEN COMBUSTÍVEIS S/A, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/omissão/contrariedade.É o

relato.DECIDO.Conheço da oposição por tempestiva e rejeito a oposição pela ausência dos pressupostos específicos para a matéria, inclusive efeito infringente.Os embargos de declaração visam dirimir, dúvidas na compreensão do julgado, nos casos de obscuridade ou contradição no seu enunciado, ou complementá-lo, no caso de omissão, pelo órgão julgador, na apreciação de algum ponto integrante da prestação jurisdicional requerida (art. 535 do Código de Processo Civil). Há obscuridade quando a decisão apresenta expressões ambíguas ou equívocas capazes de dificultar a compreensão do julgamento. Há contradição, quando a decisão apresenta proposições inconciliáveis entre si. E há omissão quando o juiz ou o tribunal deixa de apreciar matéria sobre a qual deveria pronunciar-se, suscitada pelas partes ou apreciável ex officio. Vê-se, pois que os embargos de declaração servem para aperfeiçoar o julgado, seja para esclarecer a obscuridade, eliminar a contradição ou suprir a omissão, pois a resposta judicial aos pleitos dos jurisdicionados deve ser clara, precisa e completa.Intime-se...";Fls.194 - "Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pela Embargante. Às contrarrazões...". - Adv(s).FERNANDO JOSE MESQUITA, PHILIPPE ANTONIO AZEDO MOTEIRO e JOSE GUILHERME BARBOSA LEITE.

162.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-38974/2012-JMP TERRAPLANAGEM LTDA X BANCO ITAU S.A - Fls.65 - "Vistos.Trata-se de embargos declaratórios opostos por ITAU UNIBANCO S/A, parte devidamente identificada, aduzindo a contradição da decisão com relação ao cumprimento da liminar.É o relato, em síntese.DECIDO.Conheço dos embargos para declarar:A exibição está restrita ao contrato incluído no pedido inicial.Intime-se...". - Adv(s).EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO e LAURO FERNANDO ZANETTI.

163.-EMBARGOS A EXECUÇÃO-39006/2012-REGINALDO MONTEIRO e Outro X SHELL BRASIL LTDA - Fls.91 - "Vistos,1 - Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S/A, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/omissão/contrariedade.É o relato.DECIDO.Conheço da oposição por tempestiva e rejeito a oposição pela ausência dos pressupostos específicos para a matéria, inclusive efeito infringente.Os embargos de declaração visam dirimir, dúvidas na compreensão do julgado, nos casos de obscuridade ou contradição no seu enunciado, ou complementá-lo, no caso de omissão, pelo órgão julgador, na apreciação de algum ponto integrante da prestação jurisdicional requerida (art. 535 do Código de Processo Civil). Há obscuridade quando a decisão apresenta expressões ambíguas ou equívocas capazes de dificultar a compreensão do julgamento. Há contradição, quando a decisão apresenta proposições inconciliáveis entre si. E há omissão quando o juiz ou o tribunal deixa de apreciar matéria sobre a qual deveria pronunciar-se, suscitada pelas partes ou apreciável ex officio. Vê-se, pois que os embargos de declaração servem para aperfeiçoar o julgado, seja para esclarecer a obscuridade, eliminar a contradição ou suprir a omissão, pois a resposta judicial aos pleitos dos jurisdicionados deve ser clara, precisa e completa.Intime-se...". - Adv(s).ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO e JOSE GUILHERME BARBOSA LEITE.

164.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-40720/2012-SERGIO MENDES X BV FINANCEIRA S/A - Fls.47 - "Recebo, NO EFEITO DEVOLUTIVO, a apelação apresentada pelo AUTOR.Às contrarrazões...". - Adv(s). e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

165.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-41899/2012-HEITOR ROSSITO NEIA X BANCO DO BRASIL S.A - Fls.69 - "Recebo, no efeito devolutivo, a apelação apresentada pelo AUTOR.Às contrarrazões...". - Adv(s). e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.

166.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-42508/2012-ROSANGELA BUENO DA COSTA FUNFAS MORTATTI X BANCO BANESTADO S.A - Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls. 38, destes autos de EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-CAUT., movida por ROSANGELA BUENO DA COSTA FUNFAS MORTATTI contra o BANCO BANESTADO S.A, julgando extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do CPC.Defiro a dispensa do prazo recursal.Autorizo o levantamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, expeça-se ofício e alvará.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Oportunamente, averbe-se e arquive-se. (ALVARA EXPEDIDO E JA RETIRADO EM FAVOR DO PROCURADOR DA AUTORA) - Adv(s). JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e DANIEL HACHEM,REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

167.--44219/2012-IOLANDA MARCHIAFÁVEL DE OLIVEIRA X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Fls.67 - "Vistos etc.Autorizo o levantamento e JULGO EXTINTA a presente execução provisória entre partes IOLANDA MARCHIAFÁVEL DE OLIVEIRA E BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, identificados regularmente, pela perda do objeto conforme acordo em audiência (artigo 267, inciso VI do CPC). Custas de lei.Defiro a dispensa do prazo recursal.Cumpra-se o C.N. P.R.I. Arquive-se, com baixa...". - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO, BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA e JOSE FERNANDO VIALLE,RODRIGO CARLESSO MORAES.

168.-REVISÃO CONTRATO-44226/2012-JUNIOR SILVEIRA X BANCO BANESTADO S.A - Fls.264/265 - "Vistos.1 - Trata-se de ação declaratória de ilegalidade de cobrança de valores cumulada com revisão contratual e pedido de repetição de indébito, portanto, ponto controvertido é a legalidade ou não na cobrança de valores referentes a tarifas, taxas, impostos, taxa de juros, comissão de permanência fruto de uma indispensável revisão via perícia contábil, indispensável para a matéria, bem como, em caso de ilegalidade a repetição do cobrado indevidamente.2 - Nomeio perito judicial o Sr. Benedito Martins da Silva ("A prova judiciária tem como objeto os fatos deduzidos pelas partes em juízo. Sua finalidade é a formação da convicção em torno dos mesmos fatos. O destinatário é o juiz, pois é ele que deverá se convencer da verdade dos fatos para dar solução jurídica ao litígio. Os meios legais de prova são os previstos nos arts. 342 a 443; mas, além deles, permite o Código outros não especificados, desde que "moralmente legítimos" (art. 332)". (Curso de Direito Processual Civil, 44ª edição, Editora Forense, 2006, volume I, página 457).3 - Com relação ao ônus da prova pericial, cumpre vincar que meu entendimento de custeio pró rata diante a imperiosa busca da verdade material pelos litigantes tem sido rechaçado por decisões do Tribunal de Justiça, prevalecendo o ônus da parte autora.Naquela Corte repercute a orientação jurisprudencial acerca do tema, na medida em que já reflete entendimento dominante no sentido de que quando requerida pelo autor, por ambas as partes ou determinada de ofício, o ônus financeiro da prova pericial recai sobre o autor.Nesse sentido:"O artigo 33 do Código de Processo Civil estabelece que "cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz", não podendo, por isso, ser imposto à ré o adiantamento dos honorários". (4ª Turma do STJ, REsp. nº 955976/MG, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 12/04/2011)"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. URV. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PERÍCIA CONTÁBIL DETERMINADA DE OFÍCIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE DA EMBARGANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (5ª Turma do STJ, AgRg no REsp. nº 1074392/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 22/03/2011)"EMBARGOS DE RETENÇÃO. HONORARIOS DO PERITO. ONUS. I. OS HONORARIOS DO PERITO DEVEM SER PAGOS PELO AUTOR QUANDO A PERICIA E SOLICITADA POR ELE PROPRIO, POR AMBAS AS PARTES OU DETERMINADA DE OFICIO PELO JUIZ (ART. 33 DO CPC)." (3ª Turma do STJ, REsp. nº 45208/SP, Rel. Min. Claudio Santos, j. 15/12/1995)Vale, portanto, a regra insculpida no art. 33 do Código de Processo Civil, pela qual "Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz".4 - Evidente que cada parte arca com os efeitos da sua atitude processual, ou seja, de querer ou não a prova técnica.5 - As partes devem indicar quesitos que cubram toda a sua irresignação e, querendo, assistentes técnicos. Em seguida, o perito apresentará proposta de honorários.6 - Prazo da prova: 60(sessenta) dias.7 - Juntado o laudo, digam as partes e voltem conclusos.Intime-se...". - Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

169.-REVISÃO CONTRATO-44836/2012-MARIA SOLANGE ORCIOLI CALDARELLI X BANCO BANESTADO S.A - Fls.274/275 - "Vistos.1 - Forme-se o segundo volume. Trata-se de ação declaratória de ilegalidade de cobrança de valores cumulada com revisão contratual e pedido de repetição de indébito, portanto, ponto controvertido é a legalidade ou não na cobrança de valores referentes a tarifas, taxas, impostos, taxa de juros, comissão de permanência fruto de uma indispensável revisão via perícia contábil, indispensável para a matéria, bem como, em caso de ilegalidade a repetição do cobrado indevidamente.2 - Nomeio perito judicial o Sr. Benedito Martins da Silva ("A prova judiciária tem como objeto os fatos deduzidos pelas partes em juízo. Sua finalidade é a formação da convicção em torno dos mesmos fatos. O destinatário é o juiz, pois é ele que deverá se convencer da verdade dos fatos para dar solução jurídica ao litígio. Os meios legais de prova são os previstos nos arts. 342 a 443; mas, além deles, permite o Código outros não especificados, desde que "moralmente legítimos" (art. 332)". (Curso de Direito Processual Civil, 44ª edição, Editora Forense, 2006, volume I, página 457).3 - Com relação ao ônus da prova pericial, cumpre vincar que meu entendimento de custeio pró rata diante a imperiosa busca da verdade material pelos litigantes tem sido rechaçado por decisões do Tribunal de Justiça, prevalecendo o ônus da parte autora.Naquela Corte repercute a orientação jurisprudencial acerca do tema, na medida em que já reflete entendimento dominante no sentido de que quando requerida pelo autor, por ambas as partes ou determinada de ofício, o ônus financeiro da prova pericial recai sobre o autor.Nesse sentido:"O artigo 33 do Código de Processo Civil estabelece que "cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz", não podendo, por isso, ser imposto à ré o adiantamento dos honorários". (4ª Turma do STJ, REsp. nº 955976/MG, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 12/04/2011)"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. URV. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PERÍCIA CONTÁBIL DETERMINADA DE OFÍCIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE DA EMBARGANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (5ª Turma do STJ, AgRg no REsp. nº 1074392/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 22/03/2011)"EMBARGOS DE RETENÇÃO. HONORARIOS DO PERITO. ONUS. I. OS HONORARIOS DO PERITO DEVEM SER PAGOS PELO AUTOR QUANDO A PERICIA E SOLICITADA POR ELE PROPRIO, POR AMBAS AS PARTES OU DETERMINADA DE OFICIO PELO JUIZ (ART. 33 DO CPC)." (3ª Turma do STJ, REsp. nº 45208/SP, Rel. Min. Claudio Santos, j. 15/12/1995)Vale, portanto, a regra insculpida no art. 33 do Código de Processo Civil, pela qual "Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz".4 - Evidente que cada parte arca com os efeitos da sua atitude processual, ou seja, de querer ou não a prova técnica.5 - As partes devem indicar quesitos que cubram toda a sua irresignação e, querendo, assistentes técnicos. Em seguida, o perito apresentará proposta de honorários.6 - Prazo da prova: 60(sessenta) dias.7 - Juntado o laudo, digam as partes e voltem conclusos.Intime-se...". - Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

170.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-44845/2012-MARIA MARTA TOLEDO X BANCO DO BRASIL S.A - Fls.71 - "Recebo, no efeito devolutivo, a apelação apresentada pela Autora. Às contrarrazões...". - Adv(s). e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

171.-DECLARATORIA C/C REP. INDÉBITO-44871/2012-MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS X BANCO BANESTADO S.A e Outro - Fls.240/241 - "Vistos.1 - Forme-se o segundo volume. Trata-se de ação declaratória de ilegalidade de cobrança de valores cumulada com revisão contratual e pedido de repetição de indébito, portanto, ponto controvertido é a legalidade ou não na cobrança de valores referentes a tarifas, taxas, impostos, taxa de juros, comissão de permanência fruto de uma indispensável revisão via perícia contábil, indispensável para a matéria, bem como, em caso de ilegalidade a repetição do cobrado indevidamente.2 - Nomeio perito judicial o Sr. Benedito Martins da Silva ("A prova judiciária tem como objeto os fatos deduzidos pelas partes em juízo. Sua finalidade é a formação da convicção em torno dos mesmo fatos. O destinatário é o juiz, pois é ele que deverá ser convencer da verdade dos fatos para dar solução jurídica ao litígio. Os meios legais de prova são os previstos nos arts. 342 a 443; mas, além deles, permite o Código outros não especificados, desde que "moralmente legítimos" (art. 332)". (Curso de Direito Processual Civil, 44ª edição, Editora Forense, 2006, volume I, página 457).3 - Com relação ao ônus da prova pericial, cumpre vincar que meu entendimento de custeio pró rata diante a imperiosa busca da verdade material pelos litigantes tem sido rechaçado por decisões do Tribunal de Justiça, prevalecendo o ônus da parte autora.Naquela Corte repercute a orientação jurisprudencial acerca do tema, na medida em que já reflete entendimento dominante no sentido de que quando requerida pelo autor, por ambas as partes ou determinada de ofício, o ônus financeiro da prova pericial recai sobre o autor.Nesse sentido:"O artigo 33 do Código de Processo Civil estabelece que "cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz", não podendo, por isso, ser imposto à ré o adiantamento dos honorários". (4ª Turma do STJ, REsp. n° 955976/MG, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 12/04/2011)"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. URV. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PERÍCIA CONTÁBIL DETERMINADA DE OFÍCIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE DA EMBARGANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (5ª Turma do STJ, AgRg no REsp. n° 1074392/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 22/03/2011)"EMBARGOS DE RETENÇÃO. HONORÁRIOS DO PERITO. ONUS. I. OS HONORARIOS DO PERITO DEVEM SER PAGOS PELO AUTOR QUANDO A PERICIA E SOLICITADA POR ELE PROPRIO, POR AMBAS AS PARTES OU DETERMINADA DE OFICIO PELO JUIZ (ART. 33 DO CPC)." (3ª Turma do STJ, REsp. n° 45208/SP, Rel. Min. Claudio Santos, j. 15/12/1995)Vale, portanto, a regra insculpida no art. 33 do Código de Processo Civil, pela qual "Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinada de ofício pelo juiz".4 - Evidente que cada parte arca com os efeitos da sua atitude processual, ou seja, de querer ou não a prova técnica.5 - As partes devem indicar quesitos que cubram toda a sua irresignação e, querendo, assistentes técnicos. Em seguida, o perito apresentará proposta de honorários.6 - Prazo da prova: 60(sessenta) dias.7 - Juntado o laudo, digam as partes e voltem conclusos.Intime-se...". - Adv(s).LEANDRO ISAIAS C. DE ALMEIDA e BRAULIO B. GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

Adicionar um(a) Data LONDRINA,19/02/2013

5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
QUINTA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. ALBERTO JUNIOR VELOSO

RELACAO N. 35/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADALTO HIDEKI MURATA 0015 031252/2006
ADEMIR TRIDA ALVES 0075 034877/2011
0091 065138/2011
0092 065157/2011
0095 070734/2011
0096 070789/2011
0099 078367/2011
0104 009773/2012
ADENILSON CRUZ 0007 012855/2004
ADRIANE RAVELLI 0107 025851/2012
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0015 031252/2006
ADRIANO PROTA SANNINO 0072 031881/2011
0097 073268/2011
ALAN PIETRAROIA NOGUEIRA 0005 000106/2001
ALEJANDRO RUGERI MARQUES ZA 0058 064054/2010
0111 041866/2012
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBE 0010 000988/2005
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0026 001258/2008
0026 001258/2008
ALEXANDRE DE TOLEDO 0091 065138/2011
0093 065553/2011
0099 078367/2011
0104 009773/2012
ALEXANDRE DUTRA 0100 078784/2011
ALEXSANDRO MANHAGUANHA 0021 000302/2008
AMANDIO FERREIRA TERESO JUN 0003 000675/1999
ANA CAROLINA ARNALDI ZANONI 0111 041866/2012
ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO 0003 000675/1999
ANA LUCIA FRANÇA 0026 001258/2008
0082 046026/2011
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI 0074 034749/2011
ANDRE LUIZ MENEZES PESSOA 0059 064457/2010
ANDRE RICARDO SIQUEIRA 0102 000562/2012
ANELISE ROBERTA BELO BUENO 0105 022951/2012
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO 0012 000787/2006
ANTONIA MARIA DA COSTA 0057 063126/2010
ANTONIO FIDELIS 0071 029492/2011
ARTHUR KLASSEN 0059 064457/2010
BENEDITO BATISTA DA GRAÇA S 0027 021968/2008
BERNARDO GUEDES RAMINA 0035 031588/2009
BLAS GOMM FILHO 0026 001258/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA PER 0002 000277/1998
0004 010193/2000
0008 013109/2004
0012 000787/2006
0034 027417/2009
0045 004325/2010
0064 007944/2011
0085 058648/2011
BRUNO MERANCA BUENO PEREIRA 0005 000106/2001
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREI 0054 036173/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGA 0052 033027/2010
CARLOS ALBERTO ZANON 0084 048803/2011
CARLOS ALBERTO MARICATO 0084 048803/2011
CARLOS FRANCHELLO 0032 001545/2009
0058 064054/2010
CASSIANO GONCALVES 0011 016409/2005
CESAR AUGUSTO TERRA 0054 036173/2010
CLAUDIA REGINA LIMA 0070 022927/2011
CLAUDIA VIGINOTTI MILANES L 0077 038643/2011
CLAUDIO AKIHITO ITO 0067 021549/2011
CLAUDIO ANTONIO CANESIN -80 0021 000302/2008
CLAUDIO CESAR MACHADO MOREN 0086 059755/2011
CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BR 0003 000675/1999
CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0052 033027/2010
0070 022927/2011
0078 040149/2011
CRISTIANE BERGAMIN MORRO 0085 058648/2011
CRYSTIANE LINHARES 0029 038360/2008
DANIEL ANDRADE DO VALE 0035 031588/2009
DANIELA DE CARVALHO SILVA 0072 031881/2011
0073 033581/2011
DANIELLE BARTELLI VICENTINI 0056 050455/2010
DANIELLE SACHETIM VIEIRA DO 0079 040194/2011
DANILO MEN DE OLIVEIRA 0093 065553/2011
DEBORA CRISTINA DE GOIS MOR 0037 034769/2009
DEBORA S. NICOLAU DOS SANTO 0011 016409/2005
DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVE 0027 021968/2008
DOUGLAS MOREIRA NUNES 0047 020536/2010
EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO 0094 069211/2011
EDMARA SILVIA ROMANO 0045 004325/2010
EDUARDO FERNANDO LACHIMIA 0024 000724/2008
EDUARDO MACHADO SOARES CAPA 0032 001545/2009
ELLEN KARINA BORGES SANTOS 0038 034849/2009
ELOI CONTINI 0044 004314/2010
ELTON ALAVER BARROSO 0009 020689/2004
0009 020689/2004
ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA 0016 000206/2007
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 0066 009029/2011
0074 034749/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DO 0051 031962/2010
EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA 0016 000206/2007
FABIANA NAWATE MIYATA 0081 044124/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0040 037995/2009
0046 010199/2010
0101 079751/2011
0105 022951/2012
0105 022951/2012
FABIO JOSE POSSAMAI 0063 078816/2010
FABIO RICARDO RODRIGUES BRA 0024 000724/2008
FELIPE TURNES FERRARINI 0082 046026/2011
FERNANDA ZACARIAS 0061 070513/2010
FERNANDO JOSE MESQUITA 0003 000675/1999
0005 000106/2001
FERNANDO MURILO COSTA GARCI 0040 037995/2009
0046 010199/2010
0101 079751/2011
0105 022951/2012
0105 022951/2012
FLAVIO HENRIQUE SEREIA 0079 040194/2011
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0043 003296/2010
0066 009029/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0052 033027/2010
FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEI 0110 037936/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SILV 0043 003296/2010
0066 009029/2011
GILBERTO LUIZ BONAT 0059 064457/2010
GILBERTO PEDRIALI 0039 037786/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH 0033 001916/2009
0033 001916/2009

0042 001341/2010
0054 036173/2010
0110 037936/2012
GLADIMIR ADRIANI POLETTO 0063 078816/2010
GLAUCO LUCIANO RAMOS 0069 022627/2011
GUILHERME REGIO PEGORARO 0010 000988/2005
0028 031499/2008
0038 034849/2009
0059 064457/2010
0060 068685/2010
HELEN KATIA SILVA CASSIANO 0011 016409/2005
0031 041963/2008
HELOISA TOLEDO VOLPATO 0025 001027/2008
HENRIQUE GINESTE SCHROEDER 0061 070513/2010
ISRAEL HERMENEGILDO DA SILV 0106 024441/2012
ISRAEL MASSAKI SONOMIYA 0024 000724/2008
IVAN ARIOVALDO PEGORARO 0016 000206/2007
0063 078816/2010
IZABELA RUCKER CURI BERTTON 0047 020536/2010
0048 022739/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0043 003296/2010
0066 009029/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0012 000787/2006
JANAINA ROVARIS 0053 035013/2010
JANUARIO SILVERIO DE SOUZA 0062 073301/2010
JEFFERSON BOMBARDI FREITAS 0037 034769/2009
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0009 020689/2004
0009 020689/2004
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA 0015 031252/2006
JOAO HENRIQUE CRUCIOL 0050 030389/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 0017 000568/2007
0033 001916/2009
0033 001916/2009
0042 001341/2010
0054 036173/2010
0110 037936/2012
JOAO LOPES DE OLIVEIRA 0080 042073/2011
JOAO MARAFON JUNIOR 0018 022045/2007
JOAO MARCELO ROLDAO 0014 001157/2006
0086 059755/2011
JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA 0001 000172/1993
JORGE BRANDALIZE 0002 000277/1998
JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GU 0039 037786/2009
0044 004314/2010
0048 022739/2010
0049 024995/2010
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO 0020 036079/2007
JOSE ARTUR DE ALMEIDA 0057 063126/2010
JOSE EDUARDO DE ASSUNÇAO 0045 004325/2010
JOSE EDUARDO MORENO MAESTRE 0001 000172/1993
JOSE MACIAS NOGUEIRA JUNIOR 0065 008266/2011
JOSE VALNIR ZAMBRIM 0007 012855/2004
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEI 0053 035013/2010
0089 062130/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI 0007 012855/2004
0018 022045/2007
0049 024995/2010
0055 045877/2010
0109 033911/2012
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALM 0017 000568/2007
LEILA DENISE VELASQUE CRUZ 0004 010193/2000
LEIZIANE NEGRAO 0024 000724/2008
LEONEL LOURENÇO CARRASCO 0003 000675/1999
LUCAS LINARES DE O. SANTOS 0022 000524/2008
LUCAS LINHARES DE O. SANTOS 0014 001157/2006
LUCIANO GODOI MARTINS 0052 033027/2010
LUCIANO NOGUEIRA DA SILVA 0058 064054/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0053 035013/2010
LUIZ AFONSO DIZ CLETO 0011 016409/2005
LUIZ ASSI 0061 070513/2010
LUIZ CARLOS BORTOLETTO 31 0006 015803/2002
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0042 001341/2010
0090 064595/2011
0096 070789/2011
0100 078784/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0043 003296/2010
0066 009029/2011
LUIZ LOPES BARRETO 0013 001093/2006
LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA 0002 000277/1998
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0051 031962/2010
MARCELO BALDASSARE CORTEZ 0061 070513/2010
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 0059 064457/2010
MARCELO HENRIQUE FERREIRA S 0069 022627/2011
MARCIA REGINA ANTONIASSI 0061 070513/2010
MARCIA VALERIA DIAS PAIVA 0003 000675/1999
MARCIO R. DEPOLLI 0008 013109/2004
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0002 000277/1998
0004 010193/2000
0034 027417/2009
0045 004325/2010
0064 007944/2011
0085 058648/2011
MARCO ANTONIO BRANDALIZE 0002 000277/1998
MARCO ANTONIO DE ANDRADE CA 0094 069211/2011
MARCO ANTONIO GONÇALVES VAL 0025 001027/2008
MARCOS CIBISCHINI AMARAL VA 0039 037786/2009
MARCOS LEATE 0016 000206/2007
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SI 0084 048803/2011
MARIA CRISTINA DA SILVA 0022 000524/2008
MARIA ELIZABETH JACOB 0076 035130/2011
MARIA JOSE STANZANI 0071 029492/2011
MARIA REGINA ALVES MACENA 0109 033911/2012
MARIO FRANCISCO BARBOSA 0034 027417/2009
MARLY APARECIDA BORGES KOTI 0077 038643/2011
MATHEUS OCCULATI DE CASTRO 0023 000587/2008
MAURI BEVERVANCO 0051 031962/2010
MAURI BEVERVANCO JUNIOR 0051 031962/2010
MAURICIO KAVINSKI 0096 070789/2011
MAURO MORO SERAFINI 0009 020689/2004
0009 020689/2004
MAYCON DOLEVAN SABAKEVISKI 0097 073268/2011
MELISSA KIRSTEN HETKA 0059 064457/2010
MELISSA MARINO 0011 016409/2005
MILKEN JACQUELINE CENERINI 0052 033027/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0028 031499/2008
0036 032612/2009
0038 034849/2009
0041 038026/2009
0087 059978/2011
NADYA FERNANDA FRANCO FERRE 0008 013109/2004
0061 070513/2010
NAIARA POLISELI RAMOS 0033 001916/2009
0033 001916/2009
0042 001341/2010
0042 001341/2010
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBE 0088 060705/2011
NELSON PILLA FILHO 0090 064595/2011
0092 065157/2011
0100 078784/2011
OLDEMAR MARIANO 0097 073268/2011
ORLANDO RIBEIRO 0006 015803/2002
OSVALDO ESPINOLA JUNIOR 0068 022562/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0078 040149/2011
PAULO AURELIO PEREZ MINIKOW 0011 016409/2005
PAULO HENRIQUE BORNIA SANTO 0077 038643/2011
0088 060705/2011
PEDRO JOAO MARTINS 0079 040194/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0070 022927/2011
0075 034877/2011
0078 040149/2011
RAFAEL ROSSI RAMOS 0020 036079/2007
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0028 031499/2008
0036 032612/2009
0041 038026/2009
0087 059978/2011
RAQUEL ANGELA TOMEI 0044 004314/2010
RAQUEL C PALEGARI SARAIVA 0027 021968/2008
REINALDO MIRICO ARONIS 0061 070513/2010
0081 044124/2011
RENATA CAROLINE TALEVI DA C 0018 022045/2007
0049 024995/2010
0055 045877/2010
RENATA SILVA CASSIANO 0011 016409/2005
RICARDO LAFFRANCHI 0014 001157/2006
0022 000524/2008
0023 000587/2008
RICHARD ROBERTO FORNASARI 0043 003296/2010
ROBSON SAKAI GARCIA 0036 032612/2009
0041 038026/2009
0046 010199/2010
0087 059978/2011
0101 079751/2011
0103 004547/2012
0105 022951/2012
0105 022951/2012
0108 029207/2012
ROGERIO FERES GIL 0055 045877/2010
ROGERIO LEANDRO DA SILVA 0030 038805/2008
ROGERIO MANDUCA 0011 016409/2005
ROGERIO RESINA MOLEZ 0072 031881/2011
0073 033581/2011
0078 040149/2011
0083 046417/2011
0097 073268/2011
RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA 0016 000206/2007
ROSEVELT MAURICIO PEREIRA 0007 012855/2004
RUI PIMENTEL JUMIOR 0061 070513/2010
SALMA ELIAS EID SERIGATO 0098 074448/2011
SANDRA SOLEDAD ESTELLE ESCO 0055 045877/2010
SERGIO SCHULZE 0095 070734/2011
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA 0007 012855/2004
0109 033911/2012
SHIROKO NUMATA 0004 010193/2000
SIGISFREDO HOEPERS 0083 046417/2011
SILVIA REGINA GAZDA 0102 000562/2012
SONIA MARIA CHALO 0030 038805/2008
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIM 0061 070513/2010
SUELI CRISTINA GALLELI CAMP 0007 012855/2004
SUSANA TOMOE YUYAMA 0019 023328/2007
0061 070513/2010
SUZY SATIE K. TAMAROZZI 0040 037995/2009
TADEU CERBARO 0044 004314/2010
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA O 0013 001093/2006
TATIANA VALESCA VROBLESWKI 0080 042073/2011
0095 070734/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 0051 031962/2010
THIAGO DE FREITAS MARCOLINI 0026 001258/2008
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0035 031588/2009

0051 031962/2010
0064 007944/2011
UYARA TOMAZELLI POLI 0027 021968/2008
VALERIA LUCIANI NUNES DURA 0058 064054/2010
WALTER ESPIGA 0031 041963/2008
WALTER JOSE DE FONTES 0042 001341/2010
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI 0056 050455/2010
WILLIAM CANTUARIA DA SILVA 0090 064595/2011
ZAQUEL SUBTIL DE OLIVEIRA 0089 062130/2011
ZENO BETTONI BORTOLOTTI 0094 069211/2011

1.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-172/1993-AMARO CIPRIANO DA SILVA X ANTONIO TADEU GONCALVES - Sobre o extrato BACENJUD, diga a parte interessada. - Adv(s).JOSE EDUARDO MORENO MAESTRELLI e JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA. 2.-ORDINARIA-277/1998-DAVID ROCHA e Outro X BANCO ITAU S/A - I - Encaminhem-se os autos à contadoria para verificação de eventuais custas remanescentes. havendo, intime-se a parte requerente para pagamento, nos termos do acordo firmado (fl. 733, item 7) II - Esclareça o experto quanto ao pedido de levantamento de honorários periciais, uma vez que, conforme noticiado no petitório nde fls. 234, os autores propuseram de pagar os serviços prestados por meio de notas promissórias, datadas de 30/05/1999 e 30/06/1999. III - Outrossim, cumpre esclarecer que a parte autora efetuou o levantamento do montante total depositado nos autos pelo banco requerido (alvará fl. 692) ou seja, inexistem valores a serem levantados. - Adv(s).LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA, JORGE BRANDALIZE, MARCO ANTONIO BRANDALIZE e MARCIO ROGERIO DEPOLLI,BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.
3.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-675/1999-SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA. X MARCOS ROBERTO RAMOS MENDONCA e Outro - Vistos e examinados (...) por conseguinte, como não há penhora anteriormente existente e nem comprovação de má-fé de terceiros, indefiro o pedido de fls. 249/254 para que seja declarada ineficaz a venda realizada dos veículos de fls. 240. II - Intime-se o exequente para indicar bens passíveis de penhora em 5 dias. - Adv(s).FERNANDO JOSE MESQUITA, ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO, LEONEL LOURENÇO CARRASCO e CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDAO,MARCIA VALERIA DIAS PAIVA,AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR.
4.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-10193/2000-BANCO ITAU S/A X ANTONIO HUMBERTO MINGLIN e Outro - Sobre o extrato BACENJUD, diga a parte interessada. - Adv(s).SHIROKO NUMATA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ,LEILA DENISE VELASQUE CRUZ.
5.-ORDINARIA-106/2001-SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA. X ALAOR LUCINDA - Considerando que o réu constituiu novo advogado nos autos (fl. 397) e que até o momento não havia sido intimado para cumpriri voluntariamente a sentença, nos moldes do art. 475-J do CPC, em razão da signatária anterior informar desconhecer o paradeiro de seu cliente, defiro o pedido retro. Desta forma, intime-se o réu, na pessoa de seu advogado para que efetue o pagamento voluntário da condenação no prazo de 15 diias, sob pena de incorrer na multa (...) - Adv(s).FERNANDO JOSE MESQUITA e ALAN PIETRAROIA NOGUEIRA,BRUNO MERANCA BUENO PEREIRA.
6.-SUSTACAO DE PROTESTO-15803/2002-ROSEMEIRE MARCELINO GONCALVES X ROGERIO GUSMAO - AUTOS Nº 858/2002 Autora: Rosemeire Marcelino Gonçalves Réu: Rogério Gusmão. Vistos e examinados. HOMOLOGO, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, a renúncia da parte ré quanto ao direito sobre o qual se funda a ação (devidamente declarado nos autos 968/2002) e julgo extinto este processo de Sustação de Protesto entre as partes supra nominadas, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Como consequência, determino a e4xpedição de ofício ao Titular do Cartório do 3° Ofício de Protestos de Títulos e documentos desta Comarca, com o intuito de levantar o protesto indicado à fl. 46. Em respeito à medida tomada pelo credor, bem como por seu procurador, além do deferimento tácito do benefício da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança de eventuais custas processuais. Oportunamente, promova-se a baixa na distribuição e arquive-se definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).LUIZ CARLOS BORTOLETTO 31274 A e ORLANDO RIBEIRO.
7.-PRESTACAO DE CONTAS-12855/2004-ESPOLIO DE OLAVO GODOY X BANCO ITAU S/A - ITAU SEGUROS S/A - os autos retornaram do contador. Intime-se o banco conforme requerido. - Adv(s).ADENILSON CRUZ, ROSEVELT MAURICIO PEREIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI,JOSE VALNIR ZAMBRIM,SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO,SUELI CRISTINA GALLELI CAMPOS.
8.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-13109/2004-VERA LUCIA OGASSAWARA X BANCO ITAU S/A. - CREDITO IMOBILIARIO - AUTOS Nº 13109/2004Autor: Vera Lucia Ogassawara Réu: Itaú Unibanco S.A.Vistos e examinados. Tendo em vista que o acordo noticiado entre as partes nos autos 23806/2008 perante a 5ª Vara Cível de Londrina englobou o contrato de objeto da presente ação, JULGO EXTINTA a presente "Ação de Revisão de Contrato", com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, III e 329 do Código de Processo Civil.Homologo a renúncia quanto ao prazo recursal.Eventuais custas remanescentes pela parte autora.Após o recolhimento das custas devidas, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se as baixas necessárias. Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do Código de Normas.Publique-se,Registre-se,Intime-se. Intime-se a parte ré para pagamento das custas, no valor de R$84,60 (à Escrivania) R$9,20 (ao Distribuidor) e R$22,44 (ao FUNJUS); conforme planilha do contador, em 5 dias. As guias de recolhimento de custas deverão ser emitidas separadamente, conforme divisão acima, em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. - Adv(s).NADYA FERNANDA FRANCO FERREIRA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MARCIO R. DEPOLLI.
9.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-20689/2004-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA X THIAGO STAMM BORGES e Outros - intimem-se para pagamento de custas, comforme planilha do contador às fls. 231. - Adv(s).JEFFERSON DO CARMO ASSIS, ELTON ALAVER BARROSO e MAURO MORO SERAFINI.
10.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-988/2005-PAULO HORTO LEILOES LTDA X JOSE SALVADOR BISPO DE OLVIERA - Sobre o extrato BACENJUD, diga a parte interessada. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG e .
11.-DECLARATORIA-16409/2005-LINDOMAR GONCALVES X GONCALVES & CIA LTDA e Outros - Intime-se a parte ré para pagamento das custas, no valor de R $864,80, (à Escrivania) R$55,36 (ao Distribuidor), R$75,25 (ao FUNJUS), R$160,00 ao Sr. Oficial de Justiça Cícero menezes e r$ 49,50 ao Sr. Oficial de justiça senhor Luiz A. Akaishi; conforme planilha do contador, em 5 dias. As guias de recolhimento de custas deverão ser emitidas separadamente, conforme divisão acima, em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. - Adv(s).ROGERIO MANDUCA, CASSIANO GONCALVES, HELEN KATIA SILVA CASSIANO, RENATA SILVA CASSIANO e DEBORA S. NICOLAU DOS SANTOS,MELISSA MARINO,LUIZ AFONSO DIZ CLETO,PAULO AURELIO PEREZ MINIKOWSKI.
12.-DECLARATORIA-787/2006-ROSILEI MARIA ZANCHETTA - FI X BANCO ITAU S/A - Intime-se o representante legal da credora , bem como seu patrono, para que indiquem bens passíveis de penhora em 48 horas, em razão do bloqueio efetuado não ser suficiente para quitar débito exequendo sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, sob égide do art. 267 §1o do CPC, ante ao não cumprimento do espacho anterior. II - Em igual prazo, manifeste-se sobre a expedição de alvará de levantamento em seu favor da quantia depositada em conta judicial. - Adv(s).JAIR ANTONIO WIEBELLING e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO.
13.-DECLARATORIA-1093/2006-CASA VISCARDI S.A. COMERCIO E IMPORTACAO X INDUSTRIA E CIOMERCIO DE PLASTICOS SAMPERPLAS LTDA - Sobre o extrato BACENJUD, diga a parte interessada. - Adv(s).LUIZ LOPES BARRETO, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER e .
14.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1157/2006-UNOPAR - UNIIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA X NAILTON WASHINGTON FERMINO - Sobre o extrato BACENJUD, diga a parte interessada. - Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI, LUCAS LINHARES DE O. SANTOS e JOAO MARCELO ROLDAO.
15.-REPARACAO DE DANOS (ORD)-31252/2006-EDEMILSON LEONEL X BANCO PANAMERICANO S/A - AUTOS Nº 1227/2006Autor: Edemilson Leonel.Réu: Banco Panamericano S/A.Diante da notícia da satisfação do crédito anunciada pelo credor, JULGO EXTINTO este processo de "AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS", o que faço com amparo no artigo 794, I, do CPC.Custas já quitadas.Proceda-se ao arquivo com as baixas necessárias, inclusive no Distribuidor.Publique-se,Registre-se,Intime-se. - Adv(s).JOAO CARLOS DE OLIVEIRA e ADALTO HIDEKI MURATA,ADRIANO MUNIZ REBELLO.
16.-DESPEJO C/C COBRANCA ALUGUEL-206/2007-ANTONIO CAZANGI X VALMIR DUARTE e Outro - (...) Indefiro o pedido de atuação dos embargos de terceiros. Outrossim, reputo que também não há como acolher o pedido de falsidade de assinaturas, pois como se sabe, tal requerimento demanda dilação probatória, o que não é possivel incidentalmente nos autos de cumprimento de sentença. II - Intime-se a parte exeqente para dar prosseguimento em 5 dias, informando em que estado se encontra a precatória expedida às fls. 127 de avaliação e praceamento. - Adv(s).IVAN ARIOVALDO PEGORARO, MARCOS LEATE e RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA,EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA,ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA.
17.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-568/2007-EDISON LUCIO FERREIRA FAVA X BANCO ABN AMRO BANK S/A - Intime-se a parte ré para pagamento das custas, no valor de R$28,20, (à Escrivania) R$66,41 (ao Sr. Oficial de justiça) ; conforme planilha do contador, em 5 dias. As guias de recolhimento de custas deverão ser emitidas separadamente, conforme divisão acima, em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. - Adv(s).LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.
18.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-22045/2007-NAIR HIROKO MINAMI OGAMA X BANCO ITAU S/A - Intime-se a parte ré para pagamento das custas, no valor de R$625,10, (à Escrivania) e R$50,55 (ao FUNJUS); conforme planilha do contador, em 5 dias. As guias de recolhimento de custas deverão ser emitidas separadamente, conforme divisão acima, em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. - Adv(s).JOAO MARAFON JUNIOR e LAURO FERNANDO ZANETTI,RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA.
19.-DESPEJO C/C COBRANCA ALUGUEL-23328/2007-ROSALINA AMANCIO DE CARVALHO X LUCIANO RAMOS DIAS e Outros - Sobre o extrato BACENJUD, diga a parte interessada. - Adv(s).SUSANA TOMOE YUYAMA e .
20.-OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-36079/2007-MIGUEL ANTONIO RAMOS e Outro X NET LONDRINA-GLOBO ST - AUTOS Nº 144/2007Autor: Miguel Antônio Ramos e Outro.Réu: Net Londrina Globo SatTendo em vista o total adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTO este processo CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC.No tocante ao não pagamento das custas e a condenação ao pagamento do décuplo, conforme a sentença de impugnação à assistência judiciária gratuita, deve o Cartório expedir a respectiva certidão e ajuizar Ação de Execução de Título Extrajudicial, consoante o que dispõe o art. 585, inciso VI, do CPC.Dito isto, arquive-se com as cautelas de estilo, dando-

se, inclusive, baixa na Distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Londrina, - Adv(s).RAFAEL ROSSI RAMOS e JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO.

21.-EMBARGOS A EXECUCAO-302/2008-M. L. COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS X MILENIA AGRO CIENCIAS LTDA - Sobre o extrato BACENJUD, diga a parte interessada. - Adv(s).ALEXSANDRO MANHAGUANHA e CLAUDIO ANTONIO CANESIN -8007/PR.

22.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-524/2008-UNOPAR - UNIIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA X ANDRE GUSTAVO BALDUINO DE SOUZA - Intime-se a parte ré para pagamento das custas, no valor de R$28,20, conforme planilha do contador, em 5 dias. As guias de recolhimento de custas deverão ser emitidas separadamente, conforme divisão acima, em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. - Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI, LUCAS LINARES DE O. SANTOS, MARIA CRISTINA DA SILVA e .

23.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-587/2008-UNOPAR - UNIIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA X ALINE FEREIRA FRANCA - Sobre o extrato BACENJUD, diga a parte interessada. - Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI, MATHEUS OCCULATI DE CASTRO e .

24.-DEPOSITO-724/2008-CREDIFAR S/A CFI X MURICI TRAVASSOS MOREIRA - I - Encaminhem-se novamente os autos à contadoria, porquanto a quantia aferida pelo Sr. Contador ás fls. 109 está destoante com o determinado no despacho anterior, ou seja, não observou que o valor de cada computador fora pactuado em R $700,00. II - Tendo em vista o retorno, intime-se o réu para pagamento em 5 dias. - Adv(s).EDUARDO FERNANDO LACHIMIA, LEIZIANE NEGRAO, FABIO RICARDO RODRIGUES BRASILINO e ISRAEL MASSAKI SONOMIYA.

25.-COBRANCA (SUM)-1027/2008-ASSOCIAÇAO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA (AEBEL) X RAUL PEDRO DAL COL NETO e Outro - Sobre o extrato BACENJUD, diga a parte interessada. - Adv(s).HELOISA TOLEDO VOLPATO, MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE e .

26.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-1258/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS NPL 1 (RECOVERY DO BRASIL) X A M DE OLIVEIRA E TRAMONTINI LTDA- ME e Outro - Sobre o extrato BACENJUD, diga a parte interessada. - Adv(s).ANA LUCIA FRANÇA, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI, BLAS GOMM FILHO, ALEXANDRE DE ALMEIDA e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

27.-MONITORIA-21968/2008-INSTITUTO SOCIAL EDUCATIVO E BENEFICENTE NOVO SIGNO X JULIANE SABINO KUDO BRAZ - Sobre o extrato BACENJUD, diga a parte interessada. - Adv(s).DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS, BENEDITO BATISTA DA GRAÇA SOBRINHO, UYARA TOMAZELLI POLI e RAQUEL C PALEGARI SARAIVA.

28.-COBRANCA (ORD)-31499/2008-SANDRO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X VERA CRUZ SEGURADORA S/A. - Intimem-se as partes para pagamento das custas, no valor de R$296,10, (à Escrivania) R$42,80 (ao Distribuidor) e R$22,50 (ao FUNJUS); o autor na proporção de 70% e o réu na proporção de 30% conforme planilha do contador, em 5 dias. As guias de recolhimento de custas deverão ser emitidas separadamente, conforme divisão acima, em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

29.-REINTEGRACAO DE POSSE-38360/2008-BANCO ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X LINDOMAR VIEIRA DA SILVA - AUTOS 38360-63.2008.8.16.0014Reintegração de posseEm razão do requerimento de fls 52 e desnecessária intimação do Requerido, posto que naõ foi citado, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MERTIO o presente processo nos termos do artigo 267, inciso VIII do Codigo Processo Civil. Defiro o requerimento do desbloquei do veiculo, conforme fls 70. Custas pelo Requerente, nos termos do artigo 26 do Codigo de Processo Civil Registre-se, Intime-se. Proceda-se a baixa na distribuição e anotações necessárias. - Adv(s).CRYSTIANE LINHARES e .

30.-REPARACAO DE DANOS (ORD)-38805/2008-JORGE DE PAULA X TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA-TCGL - (...) Diante do exposto, e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, proposta por JORGE DE PAULA em face de TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA. e, em consequência: a) condeno a ré ao pagamento dos danos materiais a título de danos emergentes relativos aos gastos com medicamentos no valor de R$ 50,21, R$ 25,88 e R$ 81,00, valor este que deverá ser corrigido monetariamente pela média entre o INPC e IGP-DI desde o pagamento de cada medicamento, e acrescido de juros de mora contados da data do acidente, por força da Súmula 54 do STJ, tudo a ser apurado em sede de liquidação de sentença por mero cálculo aritmético; b) condeno a ré no fornecimento mensal ao autor dos medicamentos Haloperidol 5mg/dia, Imipramina 75 mg/dia e Prometazina 25 mg/dia a serem entregues até o 5º dia útil de cada mês enquanto perdurar a invalidez do autor ou estes se fazerem necessários, cabendo à ré, oportunamente, demonstrar que esse fornecimento se tornou desnecessário; c) condeno a ré ao pagamento de indenização por danos materiais, a título de lucros cessantes, referentes à invalidez e impossibilidade de o autor exercitar atividade laborativa, ou seja, pensão mensal, no valor que recebia na data do acidente (R$ 562,50 - fl. 80), desde a data do acidente, e enquanto viver, ou até que venha eventualmente a cessar a incapacidade para o trabalho, a serem depositados mensalmente até o 5º dia útil de cada mês, inclusive com direito à percepção de 13º salário, valor que deverá ser apurado em liquidação de sentença por simples cálculo, devendo ser igualmente corrigidas as prestações vencidas pela mesma Tabela do Contador Judicial desde cada vencimento (computando-se o vencimento do primeiro mês no trigésimo dia após o acidente e os demais na mesma data dos meses seguintes subsequentes), e com acréscimo de juros de mora igualmente desde a data do acidente, nos termos da Súmula 54 do STJ; sendo certo que a pensão mensal deverá ser atualizada anualmente pela variação no INPC; d) determino seja abatido do montante total a ser indenizado pelos danos materiais, do valor de R$ 8.100,00 que o autor recebeu a título de seguro obrigatório DPVAT; d) determino que os valores devidos à título de pensão mensal seja incluído na folha de pagamento dos funcionários da ré para garantia do adimplemento da prestação devida, inclusive incluindo o 13º salário; e) condeno a ré ao pagamento de indenização pelos danos morais que arbitro em R$ 30.000,00 (trinta mil reais), valor que deverá ser corrigido pela mesma média entre o INPC e IGP-DI, desde a data desta sentença, quando o valor se tornou líquido (Súmula 362 do STJ), e acrescido de juros de mora de 1%, estes contados da data do ilícito (18/03/2008 - fl. 03), ou seja, da data do acidente, nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. Considerando as sucumbências recíprocas havidas, embora maior das rés, em relação ao número de pedidos; considerando o disposto no artigo 21 do CPC; e que após o advento do Estatuto da Advocacia os honorários passaram a pertencer aos patronos e não mais às partes, sendo impossível mera compensação, pela simples ausência de identidade entre os sujeitos ativos e passivos das obrigações, condeno o autor ao pagamento de 25% (vinte e cinco por cento) e a ré ao pagamento de 75% (setenta e cinco por cento) das custas e despesas processuais que deverão ser calculadas sobre o valor total que arbitro em 15% (quinze por cento) do valor total da condenação relativa aos danos emergentes, mais as pensões vencidas e uma anuidade das vincendas, e mais o valor do dano moral, tudo corrigido até o pagamento, o que faço com amparo no artigo 20, § 3º do Cód. de Processo Civil, tendo em vista o longo tempo despendido no trabalho, a boa qualidade dos serviços realizados, a mediana complexidade da demanda e o seu razoável valor patrimonial. Tendo em vista que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo a cobrança dos ônus da sucumbência na parte a ele imposta, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).ROGERIO LEANDRO DA SILVA e SONIA MARIA CHALO.

31.-REVISIONAL CONTRATO - SUMARIA-41963/2008-MARILIZA PORTIERI ABRAO X BANCO REAL AMRO BANK SA - AUTOS Nº 606/2008Autora: Marilize Portieri AbrãoRéu: Banco Santander S.AHOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes acima nominadas, pelo que JULGO EXTINTA esta "Ação Revisional", com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, III e 329 do Código de Processo Civil.Homologo desistência quanto ao prazo recursal.Eventuais custas remanescentes pela autora. No entanto, suspendo a cobrança, por ser ela beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se as baixas necessárias. Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do Código de Normas. - Adv(s).HELEN KATIA SILVA CASSIANO e WALTER ESPIGA.

32.--1545/2009-CARLOS FRANCHELLO X - Ante o contido na cota ministerial, voltem conclusoso com anotação para sentença. - Adv(s).CARLOS FRANCHELLO e EDUARDO MACHADO SOARES CAPANEMA.

33.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-1916/2009-ZAQUEL DE BARROS X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. -Intime-se as partes para pagamento das custas, no valor de R$535,80, (à Escrivania) R$40,32 (ao Distribuidor) e R$31,63 (ao FUNJUS); conforme planilha do contador, em 5 dias. As guias de recolhimento de custas deverão ser emitidas separadamente, conforme divisão acima, em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. - Adv(s).NAIARA POLISELI RAMOS e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO,GILBERTO STINGLIN LOTH.

34.-INDENIZACAO (ORD)-27417/2009-MARIA APARECIDA PINTO X ITAUCARD FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. INVEST. - AUTOS Nº 27417/2009Autor: Maria Aparecida Pinto.Réu: Itaucard S/A.Diante da notícia da satisfação do crédito anunciada pelo credor, JULGO EXTINTO este processo de "INDENIZAÇÃO POR DANOS IMATERIAIS", o que faço com amparo no artigo 794, I, do CPC.Custas já quitadas.Proceda-se ao arquivo com as baixas necessárias, inclusive no Distribuidor.Publique-se,Registre-se,Intime-se. - Adv(s).MARIO FRANCISCO BARBOSA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

35.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-31588/2009-NEUR BAGATIN X BRASIL TELECOM S.A - Intime-se a parte ré para pagamento das custas, no valor de R $286,70, (à Escrivania) R$40,32 (ao Distribuidor) e R$22,50 (ao FUNJUS); conforme planilha do contador, em 5 dias. As guias de recolhimento de custas deverão ser emitidas separadamente, conforme divisão acima, em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e DANIEL ANDRADE DO VALE,BERNARDO GUEDES RAMINA.

36.-COBRANCA (SUM)-32612/2009-SAMUEL RODRIGO PINHEIRO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Intime-se a parte ré para pagamento das custas, no valor de R$239,70, (à Escrivania) R$40,32 (ao Distribuidor) e R$22,50 (ao FUNJUS); conforme planilha do contador, em 5 dias. As guias de recolhimento de custas deverão ser emitidas separadamente, conforme divisão acima, em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

37.-COBRANCA (ORD)-34769/2009-FRICAL INDUSTRIA E COMERCIO DE CAL LTDA X EKO ARMAZEM DA CONSTRUCAO - A sentença transitou em julgado. Intimem-se. - Adv(s).DEBORA CRISTINA DE GOIS MOREIRA LOBO e JEFFERSON BOMBARDI FREITAS.

38.-COBRANCA (SUM)-34849/2009-AMILTON DINIZ DA SILVA X VERA CRUZ SEGURADORA S/A. - I - Recebo o recuirso adesivo, por tempestivo, que seguirá o de apelção. II - Intime-se a parte requerida, para querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso em prazo de 15 dias. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do paraná com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,ELLEN KARINA BORGES SANTOS.

39.-COBRANCA (ORD)-37786/2009-OSWALDO HUMMEL e Outros X BANCO BRADESCO S/A - (...) Diante do exposto, e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com analise do mérito (...) julgo procedentes os pedidos formulados por OSWALDO HUMMEL nesta AÇÃO DE COBRANÇA (...) Ante a sucumbência havida, condeno o réu ao pagamento da totalidade das custas processuais e honorários advocatícios (...) P. R. I. - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS,GILBERTO PEDRIALI.

40.-COBRANCA (ORD)-37995/2009-ANDERSON APARECIDO BORGES X CENTAURO SEGURO E PREVIDENCIA - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado nesta AÇÃO DE COBRANÇA, proposta por ANDERSON APARECIDO BORGES em desfavor de CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A. e, em consequência, condeno a ré ao pagamento da quantia de R$ 16.600,00 (dezesseis mil e seiscentos reais), valor que deverá ser acrescido de correção monetária a partir da efetivação da citação, ocorrida em 12/03/09 (fl. 36), tal como acima fundamentado e conforme Tabela do Contador Judicial da Comarca, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, igualmente contados a partir da citação, conforme estabelece a Súmula 426 do STJ, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, por simples cálculo. Considerando a sucumbência havida, condeno a ré ao pagamento da totalidade das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do autor, que arbitro, no montante total, em 14% sobre a condenação, conforme disposto no art. 20, parágrafo 3º do CPC e no art. 11, §1º da Lei nº 1.060/50, tendo em vista o pequeno valor da causa, a pequena complexidade da lide e o pouco tempo nela despendido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv(s).SUZY SATIE K. TAMAROZZI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

41.-COBRANCA (SUM)-38026/2009-JORGE ASSAD FILHO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - (...) Conclusão Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta AÇÃO DE COBRANÇA, proposta por JORGE ASSAD FILHO em desfavor de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. e, em consequência, condeno a ré ao pagamento da quantia de R$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), valor que deverá ser acrescido de correção monetária a partir da efetivação da citação, ocorrida em 27/04/2009 (fl. 28), tal como acima fundamentado e conforme Tabela do Contador Judicial da Comarca, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, igualmente contados a partir da citação, conforme estabelece a Súmula 426 do STJ, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, por simples cálculo. Considerando a sucumbência recíproca, porém em maior parte ao autor (foi necessária a propositura da ação, mas o montante não é o totalmente pretendido); considerando o disposto no art. 21 do CPC, e considerando, finalmente, que após o advento do Estatuto da Advocacia os honorários passaram a pertencer aos causídicos e não mais às partes, tornando-se impossível mera compensação, já que não há identidade entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação, condeno o autor ao pagamento de 60% (sessenta por cento) e a ré ao pagamento de 40% (quarenta por cento) das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos advogados das respectivas partes adversas, nas mesmas proporções, que arbitro, no montante total, em 15% sobre a condenação, conforme disposto no art. 20, parágrafo 3º do CPC e no art. 11, §1º da Lei nº 1.060/50, tendo em vista o pequeno valor da causa, o bom zelo dos profissionais, a pequena complexidade da lide e o pouco tempo nela despendido. Suspendo a cobrança dos ônus da sucumbência do autor, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

42.-REINTEGRACAO DE POSSE-1341/2010-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X ZAQUEU DE BARROS - Intime-se a parte ré para pagamento das custas, no valor de R$240,00 (ao FUNJUS); conforme planilha do contador, em 5 dias. As guias de recolhimento de custas deverão ser emitidas separadamente, conforme divisão acima, em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. - Adv(s).LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, WALTER JOSE DE FONTES e NAIARA POLISELI RAMOS.

43.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-3296/2010-CLAUDEMIR JOSE DA SILVA X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - AUTOS Nº 3296/2010AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOAUTOR: CLAUDEMIR JOSÉ DA SILVARÉU: BV FINANCEIRA S/AI - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por CLAUDEMIR JOSÉ DA SILVA nesta AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO movida em face de BV FINANCEIRA S/A e, em consequência, para a Cédula de Crédito Bancário nº 910040077, firmada pelas partes:a) reconheço e declaro a ilegalidade da cobrança dos juros mensalmente capitalizados, praticados pela parte ré e, por consequência desta ilegalidade, determino o recálculo das prestações somente com juros anualmente capitalizados;b) reconheço e declaro a ilegalidade das cláusulas que previram a cobrança cumulada da comissão de permanência com outros encargos moratórios (para inadimplemento é devida somente a comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado e limitada à taxa de juros estipulada em contrato);c) reconheço e declaro a ilegalidade do trecho da cláusula 6.4 que prevê a cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) no valor de R $ 350,00 (trezentos e cinquenta reais);d) condeno a parte ré a restituir à parte autora, da forma simples e não dobrada, os valores cobrados de forma indevida, decorrentes das ilegalidades acima reconhecidas, sobre os quais deverão incidir correção monetária desde cada débito realizado, pela média entre o INPC e IGP-DI e mais juros de mora de 1% sobre a diferença apurada a maior, desde a citação neste processo, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, por mero cálculo aritmético, resguardando, obviamente, o direito de compensação com eventual saldo devedor remanescente decorrente do contrato. Considerando a sucumbência de cada parte; considerando o disposto no art. 21 do CPC, e considerando, finalmente, que após o advento do Estatuto da Advocacia os honorários passaram a pertencer aos causídicos e não mais às partes, tornando-se impossível mera compensação, já que não há identidade entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação, condeno a parte autora ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) e a parte ré ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos advogados das respectivas partes adversas, nas mesmas proporções, que arbitro no montante total de R$ 700,00 (setecentos reais), conforme disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em vista o valor da causa, o trabalho realizado pelos profissionais, a pequena complexidade da lide e o pouco tempo nela despendido. Considerando, todavia, que foi concedido tacitamente à parte autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo desta parte a cobrança dos ônus da sucumbência, na forma do artigo 12 da lei 1.060/50.Retifique-se o valor da causa para R$ 14.774,40 (quatorze mil, setecentos e setenta e quatro reais e quarenta centavos), tal como acima fundamentado. Averbe-se na distribuição, registro e autuação. Deixo de determinar a intimação da parte autora para complementar as custas, visto que lhe foi concedida a justiça gratuita. Publique-se.Registre-se.Intime-se. - Adv(s).RICHARD ROBERTO FORNASARI e JAIME OLIVEIRA PENTEADO,GERSON VANZIN MOURA DA SILVA,LUIZ HENRIQUE BONA TURRA,FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

44.-COBRANCA (ORD)-4314/2010-ROSA NAOKO MIYASSAKA e Outros X BANCO DO BRASIL S/A - AUTOS Nº 4314/2010AÇÃO DE COBRANÇAAUTOR:ROSA NAOKO MIYASSAKARÉU:BANCO DO BRASIL S/AI- (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados por ROSA NAOKO MIYASSAKA em face do BANCO DO BRASIL S/A e, em consequência, condeno a parte ré a pagar à parte autora a quantia de R$ 3.346,78 (três mil, trezentos e quarenta e seis reais e setenta e oito centavos), derivada das diferenças de correção monetária não aplicadas no saldo de suas cadernetas de poupança nos meses de maio e junho de 1990, cujo período aquisitivo se deu em abril e maio, respectivamente - (Plano Collor I - IPC's de 44,80% e 7,87%), diferenças estas que deverão ser devidamente corrigidas monetariamente, inclusive com os juros remuneratórios da própria caderneta de poupança em 0,5%, mais os juros de mora de 1% ao mês, estes a contar da citação, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, por mero cálculo aritmético.Considerando a sucumbência havida, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador da parte autora, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, com amparo no §3º do art. 20 do CPC, levando em consideração o bom zelo profissional, a pequena complexidade da lide e o trabalho exigido. Publique-se.Registre-se. Intime-se. - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e ELOI CONTINI,TADEU CERBARO,RAQUEL ANGELA TOMEI.

45.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-4325/2010-EDA ANGELO X BANCO BANESTADO S/A e Outro - AUTOS Nº 4325/2010 EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS AUTORA: EDA ANGELORÉUS: BANCO ITAÚ S/A. E BANCO BANESTADO S/A.I- (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, com fundamento nos arts. 269, inciso II e 329, ambos do Cód. de Processo Civil, declaro extinto, com resolução de mérito, este processo ajuizado por EDA ANGELO de AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, movida em face de BANCO BANESTADO S/A. e BANCO ITAÚ S/A., ante o reconhecimento tácito da procedência do pedido inicial.Considerando a sucumbência havida, condeno a parte ré ao pagamento da totalidade das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios em favor do procurador da parte autora, que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço com amparo no artigo 20, § 4º do Cód. de Processo Civil e levando em conta o pequeno tempo despendido no trabalho, o bom grau de zelo do profissional e a pequena complexidade da causa.Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).JOSE EDUARDO DE ASSUNÇAO e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI,EDMARA SILVIA ROMANO.

46.-COBRANCA (ORD)-10199/2010-MARIA DAS GRACAS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado nesta AÇÃO DE COBRANÇA, proposta por MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS em desfavor de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. Considerando a sucumbência havida, condeno a autora ao pagamento da totalidade das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da ré, que ora fixo em R$ 1.000,00, com fulcro no artigo 20, §4º do CPC, tendo em vista o pequeno valor da causa, a pequena complexidade da lide e o pouco tempo nela despendido. Suspendo a cobrança dos ônus da sucumbência da autora, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

47.-COBRANCA (ORD)-20536/2010-JEFFERSON ANTONIO SOPOLI e Outros X HSBC BANK BRASIL S A BANCO MULTIPLO - AUTOS Nº 20536/2010Autor: Jefferson Antonio Sipoli e outrosRéu: HSBC Bank Brasil S/A Vistos e examinados. HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada à fl. 189 entre as partes acima nominadas, pelo que JULGO EXTINTA esta "AÇÃO DE COBRANÇA", com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, III e 329 do Código de Processo Civil.Homologo, desde já, a desistência quanto ao prazo recursal.Eventuais custas remanescentes por conta da parte requerida.Após o recolhimento das custas eventualmente devidas, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se as baixas necessárias.Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do Código de Normas.Publique-se,Registre-se,Intime-se. - Adv(s).DOUGLAS MOREIRA NUNES e IZABELA RUCKER CURI BERTTONCELLO.

48.-COBRANCA (ORD)-22739/2010-PEDRO COLUSSI e Outros X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte ré, pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egregio Tribubal de Justiça do Parana, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e IZABELA RUCKER CURI BERTTONCELLO.

49.-COBRANCA (ORD)-24995/2010-ADENIR ALCALDE SATURNINO e Outros X ITAU UNIBANCO S.A - autos nº 24995/2010- embargos declaração autores/embargados: adenir alcalde saturnino e outrosréu/embargante: banco itaú s/a I. Relatório: O réu nesta AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA movida pelos autores supra nominados, interpôs recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, alegando, em síntese, que houve contradição na sentença, uma vez que a pretensão da parte autora foi ao recebimento de diferença de valores decorrentes de correção monetária aplicada à caderneta de poupança dos meses de abril e maio de 1990 (plano Collor I), enquanto que a sentença condenou o banco a pagar, também, a diferença do mês de março de 1990, no percentual de 84,32%, que não foi pedida, sendo defeso ao Juízo proferir decisão de natureza diversa da pedida ou condenar o réu em quantidade superior ou objeto diverso do que lhe foi demandado, nos termos do art. 460 do Cód. de Processo Civil; além de questionar o índice de correção monetária aplicado e pretendendo impugnar as planilhas da parte autora Os autos vieram conclusos para apreciação.II. Fundamentação dos embargos de declaração: Conheço dos embargos de declaração por tempestivos. No mérito, os embargos merecem parcial acolhimento. No que tange ao questionamento de índice de correção monetária aplicado e impugnação às planilhas da parte autora, o que a parte embargante pretende é questionar o mérito do julgado, fim para o qual não se prestam os embargos de declaração. Quanto a esses temas, nada há para ser declarado. Entretanto, merece acolhimento o recurso porque, de fato, a sentença foi contraditória ao fixar percentual de diferença de correção monetária do mês de março de 1990, que não foi pedida pela parte autora. O pedido foi claro, conforme alínea "ii" do item 4 da inicial (fl. 17): "Julgar integralmente procedente o pedido da presente ação, condenando a Requerida a ressarcir aos Autores as diferenças de correção monetária devida nos meses de abril e maio de 1990 e não creditados nos meses de MAIO e JUNHO de 1990, nos percentuais de 44,80% e 2,36%, respectivamente....". Inegável que a sentença caiu em contradição, na sua fundamentação e no dispositivo, quando tratou da incidência de percentual para o mês de março de 1990, e fez consignar tal condenação no dispositivo. Tudo decorreu de erro similar no último parágrafo do relatório, onde constou também o mês de março no resumo do pedido. Impõe-se, pois, o provimento aos embargos, para sanar o equívoco deste Juízo, expurgando-se do julgado a condenação referente ao percentual de 84,32% referente ao mês de março de 1990. Destaco, entretanto, que não há alteração de valores, porque os cálculos acolhidos já se referiam apenas aos meses de abril e maio, conforme pedido inicial. III. Conclusão dos Embargos de Declaração: Diante do exposto, e pelo que mais dos autos consta, dou provimento aos presentes EMBARGOS declarando a sentença objurgada, que passa a ter os seguintes termos em substituição ao que antes nela constou, para afastar a contradição apontada, restando mantidas as demais razões de decidir já constantes nos autos:1- No último parágrafo à fl. 300 (do relatório):"Pugnou pela condenação da parte ré a ressarcir as diferenças de correção monetária devidas e não creditadas, nos percentuais do IPC para abril/maio de 1990 (Plano Collor I), acrescidas de juros remuneratórios de 0,5%, capitalizados mês a mês, até o efetivo pagamento, tudo com acréscimo juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelos índices oficiais, contados da citação, além da condenação do réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Requereu a exibição dos extratos das cadernetas de poupança." 2- No segundo parágrafo à fl. 310 (fundamentação); "Assim, deve ser utilizado o IPC (Índice de Preços ao Consumidor) de 44,80% para abril (crédito em maio) e de 7,78% para maio (crédito em junho), índices que refletiram a realidade inflacionária destes períodos do ano 1990, relativos à edição do Plano Collor I." 3- No dispositivo (fls. 315/317): "Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por ADENIR ALCADE SATURNINO, MARIA NELMANSI ZANONCINI ORSO, ZULMIRA ALGE DE LIMA, JOSÉ CAVERSAN, JOAQUIM DE ALMEIDA FERRAZ, MARLENE PICOLO COIMBRA, MARIA SZULC, PAULO CEZAR VEIGA MENEGHETTI, SAID MATAR, YAEKO TAGAMI, HELIO MOINHOS JOSÉ DOS SANTOS FERREIRA, GERSON ROBERTO TURCO, LEONEL CARDOSO nesta AÇÃO DE COBRANÇA em face de ITAÚ S/A. (sucessor do Banco Banestado S/A.) e, em consequência, condeno a parte ré a pagar à parte autora o valor de R$ 56.501,29 (cinquenta e seis mil e quinhentos e um reais e vinte e nove centavos), derivado das diferenças incontroversas de correção monetária e juros remuneratórios não aplicados no saldo de suas cadernetas de poupança (nºs 075.510-8, 015.498-3, 000.740-4, 006.673-6, 012.582-1, 016.864-6, 012.653-8, 007.053-7, 055.489-3, 026.335-9, 022.915-0, 002.824-3, 006.866-0, 002.830-8, 003.533-9, 002.829-4, 003.521-5, 010.104-9), relativas aos meses de abril/maio de 1990 (Plano Collor I - IPC's de 44,80% e 7,87%), valor aquele que deverá ser devidamente corrigido pela Tabela da Contadoria Judicial, e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, ambos contados da citação e calculados em liquidação de sentença; e, por fim, também condeno a parte ré a pagar à parte autora as mesmas diferenças acima estabelecidas, relativas ao mesmo período econômico, agora referente às contas nºs 010.202-6, 054.104-9, 022.800-6, 011.734-4, 012.097-3, as quais necessitam ser recalculadas, tal como acima fundamentado, posto que ainda controversas, as quais também deverão ser corrigidas pela Tabela da Contadoria Judicial e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, por mero cálculo aritmético, na fase de liquidação de sentença." Publique-se. Registre-se, com anotação no registro original. Intime-se. - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e LAURO FERNANDO ZANETTI,RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA.

50.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-30389/2010-VITOR JOSE GALVAO X SINAI COMERCIO DE PAPEIS LTDA - Sobre o extrato BACENJUD, diga a parte interessada. - Adv(s).JOAO HENRIQUE CRUCIOL e .

51.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-31962/2010-LECY CANDEO LEITE X BANCO BANESTADO S/A - Intime-se a parte ré para pagamento das custas, no valor de R$230,30, (à Escrivania) R$50,40 (ao Distribuidor) e R$22,50 (ao FUNJUS); conforme planilha do contador, em 5 dias. As guias de recolhimento de custas deverão ser emitidas separadamente, conforme divisão acima, em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER,EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS,LUIZ RODRIGUES WAMBIER,MAURI BEVERVANCO JUNIOR,MAURI BEVERVANCO.

52.-DEPOSITO-33027/2010-BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X CLAUDECIR TEODORO DA SILVA - (...) Diante do exposto, declaro a extinção do processo, sem julgamento de mérito, em consonância com o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, determinando a extinção desta AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO e da pretensão de conversão para AÇÃO DE DEPÓSITO, tudo pela carência de ação decorrente de falta de interesse de agir da autora BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de CLAUDECIR TEODORO DA SILVA.Considerando a sucumbência havida, condeno a autora ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios em favor do patrono da parte ré, que ora arbitro em R$ 900,00 (novecentos reais), com fundamento no art. 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista o pouco tempo despendido no trabalho, a simplicidade da petição apresentada, e, ainda, o apenas mediano valor da causa. Condeno a autora, ainda, com amparo no art. 18 do Cód. de Processo Civil, diante da litigância de má-fé reconhecida na fundamentação, ao pagamento da multa em favor do réu que ora fixo em 1% do valor da causa corrigido pela Tabela do Contador Judicial (média entre o INPC e IGP-DI) desde a data da distribuição da ação até o pagamento, não vislumbrando outros danos capazes de gerar outra espécie de indenização. Publique-se.Registre-se.Intime-se. - Adv(s).MILKEN JACQUELINE CENERINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e LUCIANO GODOI MARTINS.

53.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-35013/2010-IVONI DOS SANTOS DA FONSECA X BANCO BANES- Intime-se o banco sobre a planilha do contador. - Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e LUIS OSCAR SIX BOTTON,JANAINA ROVARIS.

54.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-36173/2010-JOSE CARLOS BURANI X BANCO SANTANDER S/A - AUTOS Nº 36173/2010AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOAUTOR: JOSE CARLOS BURANIRÉU: BANCO SANTANDER S/AI - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por JOSE CARLOS BURANI nesta AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO movida em face de BANCO SANTANDER S/A e, em consequência, para o Contrato de Financiamento nº 20012286742, firmado pelas partes: a) reconheço e declaro a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados (tanto mensal quanto anualmente), determinando recálculo com juros simples; b) reconheço e declaro a ilegalidade da cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), bem como de Tarifa de Emissão de Carnê (TEC), cobrada no valor de R$ 6,00 (seis reais) por boleto emitido; c) condeno a parte ré a restituir à parte autora, da forma simples e não dobrada, os valores cobrados de forma indevida, ora decorrentes das ilegalidades acima reconhecidas, sobre os quais deverão incidir correção monetária desde cada débito realizado, pela média entre o INPC e IGP-DI e mais juros de mora de 1% sobre a diferença apurada a maior, desde a citação neste processo, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, por mero cálculo aritmético, resguardando, obviamente, o direito de compensação com saldo devedor remanescente decorrente do contrato. Considerando a sucumbência de cada parte; considerando o disposto no art. 21 do CPC, e considerando, finalmente, que após o advento do Estatuto da Advocacia os honorários passaram a pertencer aos causídicos e não mais às partes, tornando-se impossível mera compensação, já que não há identidade entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação, condeno a parte autora ao pagamento de 30% (trinta por cento) e a parte ré ao pagamento de 70% (setenta por cento) das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos advogados das respectivas partes adversas, nas mesmas proporções, que arbitro no montante total de R$ 700,00 (setecentos reais), conforme disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em vista o valor da causa, o trabalho realizado pelos profissionais, a pequena complexidade da lide e o pouco tempo nela despendido. Levando em conta, todavia, que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo a cobrança dos ônus da sucumbência quanto ao percentual a ela atribuído, na forma do artigo 12 da lei 1.060/50.Retifique-se o valor da causa para R$ 16.913,88 (dezesseis mil, novecentos e treze reais e oitenta e oito centavos), tal como acima fundamentado. Averbe-se na distribuição, registro e autuação. Deixo de determinar a intimação da parte autora para complementar as custas, visto que lhe foi concedida a justiça gratuita. Publique-se.Registre-se.Intime-se. - Adv(s).BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e CESAR AUGUSTO TERRA,GILBERTO STINGLIN LOTH,JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

55.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-45877/2010-AUTO POSTO SURIAN LTDA X BANCO ITAU S/A - I - Considerando que o E. TJPR negou provimento ao agravo interposto pela parte ré, reitere-se a decisão de fls. 588 no inteiro teor, para que o banco apresente os documentos determinados. II - Ademais, pela derradeira vez, intime-se a autora para regularização processual, nos moldes do item II do despacho

de fls. 588. - Adv(s).ROGERIO FERES GIL, SANDRA SOLEDAD ESTELLE ESCOBAR e LAURO FERNANDO ZANETTI,RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA.

56.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-50455/2010-COISA UTIL UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X BANCO ITAU S/A - Sobre o extrato BACENJUD, diga a parte interessada. - Adv(s).WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI, DANIELLE BARTELLI VICENTINI e .

57.-RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-63126/2010-ROSA BENINE BILIA X RENATO BRAZ - Diante da manifestação do retro, aguarde-se no arquivo provisório, até oportuna manifetação da parte interessada. - Adv(s).JOSE ARTUR DE ALMEIDA e ANTONIA MARIA DA COSTA.

58.-ORDINARIA-64054/2010-MONTASA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL - Tendo em vista o noticiado pelo Perito Pedro Toshimitsu Shime, manifestem-se as partes em 5 dias. - Adv(s).ALEJANDRO RUGERI MARQUES ZANONI, CARLOS FRANCHELLO e VALERIA LUCIANI NUNES DURAN,LUCIANO NOGUEIRA DA SILVA.

59.-DECLARATORIA-64457/2010-CELSO VIEIRA DA SILVA X SUPERMERCADO STALL e Outro - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil nesta AÇÃO DECLARATÓRIA cumulada com INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por CELSO VIEIRA DA SILVA:a) julgo procedentes os pedidos formulados pelo autor em face de SUPERMERCADO STALL e, em consequência:a.1) declaro a inexistência do débito e a ilegalidade da cobrança e inscrição da dívida em cadastro de proteção ao crédito; a.2) confirmo a liminar inicialmente concedida, determinando que seja excluído o nome do autor de qualquer órgão de proteção de crédito inserido por este motivo e, por fim; a.3) condeno o réu a pagar ao autor a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, a qual deve acrescida de correção monetária, calculada pela média do INPC e IGP-DI a partir da data da sentença, quando o valor se tornou líquido (Súmula 362 do STJ), e de juros de mora de 1% ao mês, estes a contar do ato ilícito (Súmula 54 do STJ);b) julgo improcedentes os pedidos formulados pelo autor em face de ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ - ACP.Ante as sucumbências havidas, mas considerando que foi a primeira ré quem deu causa à ação; condeno:a) o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da procuradora da segunda ré, que fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), o que faço com amparo no §4º do art. 20 do CPC, levando em conta o pequeno tempo despendido no trabalho além do pequeno valor patrimonial da lide;b) a segunda ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador do autor, que fixo em 12% (doze por cento) do valor da condenação, o que faço com amparo no § 3º do art. 20 do CPC, levando em conta o pequeno tempo despendido no trabalho, além do pequeno valor patrimonial da lide.Suspenso a cobrança dos ônus de sucumbência na parte que foi imposta ao autor, ante sua condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO, ANDRE LUIZ MENEZES PESSOA e GILBERTO LUIZ BONAT,MELISSA KIRSTEN HETKA,ARTHUR KLASSEN,MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA.

60.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-68685/2010-FAZENDA NOVA MODELO SANTA EDWIRGES COM REP LTDA X EVIDENCIA IMPOR CAR VEICULOS LTDA - Sobre o extrato BACENJUD, diga a parte interessada. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e .

61.-DECLARATORIA-70513/2010-MARLIM ALVES DE ALMEIDA X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e Outros - AUTOS Nº 70513/2010 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: MARLIM ALVES DE ALMEIDA RÉS: BV FINANCEIRA S/ABANCO B.M.G. S/ABANCO PINE S/ ABANCO VOTORANTIM S/A I - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, nesta AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO cumulada com REVISIONAL DE CONTRATOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, proposta por MARLIM ALVES DE ALMEIDA em face de BV FINANCEIRA S/A, BANCO BMG S/A, BANCO PINE S/ A E BANCO VOTORANTIM S/A:A) julgo procedentes os pedidos formulados em face de BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO e BANCO VOTORANTIM S/A e, por conseguinte:a.1) declaro a inexistência do negócio jurídico subjacente ao contrato nº 196208293, e condeno as rés, solidariamente, à restituição em dobro para a parte autora, do valor indevidamente descontado do benefício previdenciário dela, alcançando, assim, o importe de R$ 160,00 (cento e sessenta reais), valor este que deverá ser acrescido de correção monetária desde cada débito realizado, pela média entre o INPC e IGP-DI e mais juros de mora de 1% ao mês, desde a citação neste processo, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, por mero cálculo aritmético; a.2) condeno as rés, solidariamente, ao pagamento da quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, a qual deve ser acrescida de correção monetária, calculada pela média do INPC e IGP-DI a partir da data da sentença, quando o valor se tornou líquido (Súmula 362 do STJ), e de juros de mora de 1% ao mês, estes a contar do ato ilícito (Súmula 54 do STJ), que se configurou na data em que foi realizado o primeiro desconto indevido (junho/2010 - cf. fl. 182);a.3) determino o cancelamento definitivo do desconto mensal no valor de R$ 20,00 (vinte reais) do benefício da autora, referente ao contrato nº 196208293, sob pena de multa diária no valor do respectivo desconto indevido, o que faço com supedâneo no art. 461, § 5º do Cód. de Processo Civil.B) julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados em face do BANCO BMG S/A e, por conseguinte:b.1) declaro a inexistência do negócio jurídico subjacente ao contrato nº 209245600, e condeno essa parte ré a restituir em dobro à autora, o valor indevidamente descontado de seu benefício previdenciário, alcançando, assim, o importe de R$ 83,00 (oitenta e três reais), valor este que deverá ser acrescido de correção monetária desde cada débito realizado, pela média entre o INPC e IGP-DI e mais juros de mora de 1% ao mês, desde a citação neste processo, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, por mero cálculo aritmético;b.2) condeno esta parte ré ao pagamento da quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, a qual deverá ser acrescida de correção monetária, calculada pela média do INPC e IGP-DI a partir da data da sentença, quando o valor se tornou líquido (Súmula 362 do STJ), e de juros de mora de 1% ao mês, estes a contar do ato ilícito (Súmula 54 do STJ), que se configurou na data em que foi realizado o primeiro desconto indevido (setembro/2010 - cf. fl. 182);b.3) determino o cancelamento definitivo do desconto mensal no valor de R$ 41,50 (quarenta e um reais e cinquenta centavos) do benefício da autora, referente ao contrato nº 209245600, sob pena de multa diária no valor do respectivo desconto indevido, o que faço com supedâneo no art. 461, § 5º do Cód. de Processo Civil.C) julgo improcedentes os pedidos formulados em face do BANCO PINE S/A, ante a regularidade do negócio jurídico subjacente ao contrato nº 509081421100, bem como dos descontos legitimamente realizados no benefício previdenciário da autora em relação àquele contrato.Considerando a sucumbência de cada parte; considerando o disposto no art. 21 do CPC, e considerando, finalmente, que após o advento do Estatuto da Advocacia os honorários passaram a pertencer aos causídicos e não mais às partes, tornando-se impossível mera compensação, já que não há identidade entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação, condeno a parte autora ao pagamento de 1/3 (um terço) e as rés BV Financeira S/A, Banco BMG S/A e Banco Votorantim S/A ao pagamento de 2/3 (dois terços) das custas e despesas processuais, bem como condeno as partes ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos advogados das respectivas partes adversas, nas mesmas proporções (2/3 em favor do patrono da autora e 1/3 a ser rateado entre os patronos das rés), que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, conforme disposto no art. 20, parágrafo 3º do CPC, tendo em vista o valor da causa, o trabalho realizado pelos profissionais, a razoável complexidade da lide e o pouco tempo nela despendido.Ante a sucumbência integral da autora em relação à ré BANCO PINE S/A, condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos procuradores desta ré, que fixo em R$ 900,00 (novecentos reais), o que faço com amparo no § 4º do art. 20 do CPC, levando em conta o grau de zelo dos profissionais, o tempo despendido no trabalho, bem como a natureza e a importância da causa.Levando em conta, todavia, que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo a cobrança dos ônus da sucumbência na parte a ela atribuída, na forma do artigo 12 da Lei 1.060/50. Retifique-se o polo passivo da demanda em relação à 1ª ré (BV Financeira), para que passe a constar BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, conforme requerido à fl. 102. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).NADYA FERNANDA FRANCO FERREIRA e FERNANDA ZACARIAS,HENRIQUE GINESTE SCHROEDER,REINALDO MIRICO ARONIS,LUIZ ASSI,MARCELO BALDASSARE CORTEZ,SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES,SUSANA TOMOE YUYAMA,MARCIA REGINA ANTONIASSI,RUI PIMENTEL JUMIOR.

62.-ORDINARIA-73301/2010-PAULO CANDIDO DE OLIVEIRA X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. e Outro - AUTOS 73301-68.2010.8.16.0014 VISTOS, ETC, Em razão do não pagamento das custas processuas, conforme determinado as fls 50 e certidao de fls 52, JULGO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MERTIO o presente processo, com fulcro no artigo 267, inciso III do Codigo de Porcesso Civil.a Custas jpela autora. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Oportunamente arquive-se. Diligencias necessárias - Adv(s).JANUARIO SILVERIO DE SOUZA e .

63.-COBRANCA (ORD)-78816/2010-ERALDO SOARES, X BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S/A - Intime-se a parte ré para pagamento das custas, no valor de R$9,40 conforme planilha do contador, em 5 dias. As guias de recolhimento de custas deverão ser emitidas separadamente, conforme divisão acima, em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. - Adv(s).IVAN ARIOVALDO PEGORARO e GLADIMIR ADRIANI POLETTO,FABIO JOSE POSSAMAI.

64.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-7944/2011-PAULO CESAR DA CRUZ X BANCO BANESTADO S/A e Outro - AUTOS Nº 7944/2011 EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS AUTORA: PAULO CESAR DA CRUZRÉU: BANCO BANESTADO S/AI- (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, com fundamento nos arts. 269, inciso II e 329, ambos do Cód. de Processo Civil, declaro extinto, com resolução de mérito, este processo ajuizado por PAULO CESAR DA CRUZ de AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, movida em face de BANCO BANESTADO S/ A, ante o reconhecimento tácito da procedência do pedido inicial. Considerando a sucumbência havida, condeno a parte ré ao pagamento da totalidade das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios em favor do procurador da parte autora, que arbitro em R$ 600,00 (seiscentos reais), o que faço com amparo no artigo 20, § 4º do Cód. de Processo Civil e levando em conta o pequeno tempo despendido no trabalho, o bom grau de zelo do profissional e a pequena complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

65.-MONITORIA-8266/2011-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDARIA DE LONDRINA X JAIR TRINDADE DA SILVA e Outro - Sobre o extrato BACENJUD, diga a parte interessada. - Adv(s).JOSE MACIAS NOGUEIRA JUNIOR e .

66.-ORDINARIA-9029/2011-ELIEL BARBOSA DE ALMEIDA X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - AUTOS Nº 9029/2011AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOAUTOR: ELIEL BARBOSA DE ALMEIDARÉ: BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOI - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por ELIEL BARBOSA DE ALMEIDA nesta AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO movida em face de BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e,

em consequência, para a Cédula de Crédito Bancário nº 910083004, firmada pelas partes:a) reconheço e declaro a nulidade da cláusula 5.4 do contrato, nos trechos que previram a cobrança de Tarifa de Cadastro, no valor de R$ 509,00 (quinhentos e nove reais); de Serviços de Terceiros, no valor de R$ 607,45 (seiscentos e sete reais e quarenta e cinco centavos) e de Tarifa de Registro de Contrato, no valor de R$ 91,42 (noventa e um reais e quarenta e dois centavos);b) condeno a parte ré a restituir à parte autora, da forma simples e não dobrada, os valores cobrados de forma indevida, decorrentes das ilegalidades acima reconhecidas, sobre os quais deverão incidir correção monetária desde cada débito realizado, pela média entre o INPC e IGP-DI e mais juros de mora de 1% sobre a diferença apurada a maior, desde a citação neste processo, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, por mero cálculo aritmético, resguardando, obviamente, o direito de compensação com eventual saldo devedor remanescente decorrente do contrato. Considerando a sucumbência de cada parte; considerando o disposto no art. 21 do CPC, e considerando, finalmente, que após o advento do Estatuto da Advocacia os honorários passaram a pertencer aos causídicos e não mais às partes, tornando-se impossível mera compensação, já que não há identidade entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação, condeno a parte autora ao pagamento de 30% (trinta por cento) e a parte ré ao pagamento de 70% (setenta por cento) das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos advogados das respectivas partes adversas, nas mesmas proporções, que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, conforme disposto no art. 20, parágrafo 3º do CPC, tendo em vista o valor da causa, o trabalho realizado pelos profissionais, a pequena complexidade da lide e o pouco tempo nela despendido. Levando em conta, todavia, que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo a cobrança dos ônus da sucumbência, na forma do artigo 12 da lei 1.060/50.Retifique-se o valor da causa para R$ 15.463,68 (quinze mil, quatrocentos e sessenta e três reais e sessenta e oito centavos), tal como acima fundamentado. Averbe-se na distribuição, registro e autuação. Deixo de determinar a intimação da parte autora para complementar as custas, visto que lhe foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se.Registre-se.Intime-se. - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO,LUIZ HENRIQUE BONA TURRA,GERSON VANZIN MOURA DA SILVA,FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

67.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-21549/2011-NORPAVE VEICULOS S/A X EDGAR DOS SANTOS PEREIRA - Sobre o extrato BACENJUD, diga a parte interessada. - Adv(s).CLAUDIO AKIHITO ITO e .

68.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-22562/2011-ANTONIO BENTO DA SILVA X AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A - A sentença transitou em julgado. Intime-se a parte autora para pagamento das custas, no valor de R$220,90, (à Escrivania) R$40,32 (ao Distribuidor) e R$22,50(ao FUNJUS); conforme planilha do contador, em 5 dias. As guias de recolhimento de custas deverão ser emitidas separadamente, conforme divisão acima, em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. - Adv(s).OSVALDO ESPINOLA JUNIOR e .

69.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-22627/2011-GLAUCO LUCIANO RAMOS X TOYOTA LEASING DO BRASIL S/A - AUTOS Nº 22627/2011AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOAUTOR: GLAUCO LUCIANO RAMOSRÉ: TOYOTA LEASING DO BRASIL S/AI - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por GLAUCO LUCIANO RAMOS nesta AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO movida em face de TOYOTA LEASING DO BRASIL S/A e, em consequência, para o Contrato de Arrendamento Mercantil nº 516650/08 (fl. 60), firmado pelas partes:a) defiro o pedido de exclusão de eventual inscrição e de abstenção de inscrição do nome do autor junto aos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, se efetuadas em razão do contrato objeto da presente demanda e, para tanto, determino que sejam oficiados a SERASA e o SCPC para cumprimento da ordem;b) reconheço e declaro a ilegalidade das cláusulas que previram a cobrança cumulada da comissão de permanência com outros encargos moratórios (para inadimplemento é devida somente a comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado e limitada à taxa de juros estipulada em contrato);c) reconheço e declaro a ilegalidade da cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), bem como de Serviços de Terceiros, no valor de R$ 792,00 (setecentos e noventa e dois reais);d) condeno a parte ré a restituir à parte autora, da forma simples e não dobrada, os valores cobrados de forma indevida, decorrentes das ilegalidades acima reconhecidas, sobre os quais deverão incidir correção monetária desde cada débito realizado, pela média entre o INPC e IGP-DI e mais juros de mora de 1% sobre a diferença apurada a maior, desde a citação neste processo, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, por mero cálculo aritmético, resguardando, obviamente, o direito de compensação com eventual saldo devedor remanescente decorrente do contrato. Considerando a sucumbência de cada parte; considerando o disposto no art. 21 do CPC, e considerando, finalmente, que após o advento do Estatuto da Advocacia os honorários passaram a pertencer aos causídicos e não mais às partes, tornando-se impossível mera compensação, já que não há identidade entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação, condeno a parte autora ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) e a parte ré ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos advogados das respectivas partes adversas, nas mesmas proporções, que arbitro no montante total de R$ 800,00 (oitocentos reais), conforme disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em vista o valor da causa, o trabalho realizado pelos profissionais, a pequena complexidade da lide e o pouco tempo nela despendido. Retifique-se o valor da causa para R$ 44.019,00 (quarenta e quatro mil e dezenove reais), tal como acima fundamentado. Averbe-se na distribuição, registro e autuação. Intime-se a parte autora para efetuar a complementação das custas, no percentual a ela atribuído. Publique-se.Registre-se.Intime-se. - Adv(s).GLAUCO LUCIANO RAMOS e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS.

70.-ORDINARIA-22927/2011-ANTONIO DONIZETE VIEIRA X BANCO FIAT S/A. - AUTOS Nº 22927/2011AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOAUTOR: ANTONIO DONIZETE VIEIRARÉU: BANCO FIAT S/AI - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por ANTONIO DONIZETE VIEIRA nesta AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO movida em face de BANCO FIAT S/A e, em consequência, para o Contrato de Arrendamento Mercantil nº 17054627 3475441-6, firmado pelas partes:a) reconheço e declaro a ilegalidade da cláusula 3.6, que previu a cobrança de Tarifa de Cadastro no valor de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), bem como da cláusula 3.23.5, que previu a cobrança de "Ressarcimento de despesas de Serviços Bancários" no valor de R$ 4,50 (quatro reais e cinquenta centavos) por boleto emitido;b) condeno a parte ré a restituir à parte autora, da forma simples e não dobrada, os valores cobrados de forma indevida, decorrentes das ilegalidades acima reconhecidas, sobre os quais deverão incidir correção monetária desde cada débito realizado, pela média entre o INPC e IGP-DI e mais juros de mora de 1% sobre a diferença apurada a maior, desde a citação neste processo, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, por mero cálculo aritmético, resguardando, obviamente, o direito de compensação com eventual saldo devedor remanescente decorrente do contrato. Considerando a sucumbência de cada parte; considerando o disposto no art. 21 do CPC, e considerando, finalmente, que após o advento do Estatuto da Advocacia os honorários passaram a pertencer aos causídicos e não mais às partes, tornando-se impossível mera compensação, já que não há identidade entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação, condeno a parte autora ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) e a parte ré ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos advogados das respectivas partes adversas, nas mesmas proporções, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, conforme disposto no art. 20, parágrafo 3º do CPC, tendo em vista o valor da causa, o trabalho realizado pelos profissionais, a pequena complexidade da lide e o pouco tempo nela despendido. Levando em conta, todavia, que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo a cobrança dos ônus da sucumbência, em relação ao percentual a ela atribuído, na forma do artigo 12 da lei 1.060/50.Retifique-se o valor da causa para R$ 49.684,80 (quarenta e nove mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e oitenta centavos), tal como acima fundamentado. Averbe-se na distribuição, registro e autuação. Deixo de determinar a intimação da parte autora para complementar as custas, visto que lhe foi concedida a justiça gratuita. Retifique-se o polo passivo da ação, para que passe a constar como ré BANCO ITAULEASING S/A, nos termos do requerimento formulado à fl. 54, ante a clara previsão contratual de que foi esta a instituição financeira que figurou como arrendadora (fl. 15). Retifique-se a autuação e comunique-se o Cartório Distribuidor para os devidos fins. Publique-se.Registre-se.Intime-se. - Adv(s).CLAUDIA REGINA LIMA e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR,CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

71.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-29492/2011-MS TRANSPORTES E COMERCIO DE GAS LTDA X BANCO BRADESCO S/A - Intime-se a parte autora para pagamento das custas, no valor de R$463,26, (à Escrivania) , R$.87,87 (ao FUNJUS) e R$452,65 de multa e o réu para pagamento de R$83,66 à escrivania e r$9,76 ao FUNJUS; conforme planilha do contador, em 5 dias. As guias de recolhimento de custas deverão ser emitidas separadamente, conforme divisão acima, em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. - Adv(s).ANTONIO FIDELIS e MARIA JOSE STANZANI.

72.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-31881/2011-ELIZABETH SCHULDZ X BANCO FINASA BMC S/A - Intime-se a parte ré para pagamento das custas, no valor de R$239,70, (à Escrivania) R$40,32 (ao Distribuidor) e R$22,50 (ao FUNJUS); conforme planilha do contador, em 5 dias. As guias de recolhimento de custas deverão ser emitidas separadamente, conforme divisão acima, em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e DANIELA DE CARVALHO SILVA.

73.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-33581/2011-ALFREDO DOMINGOS CUNHA X BANCO FINASA BMC S/A - Intime-se a parte ré para pagamento das custas, no valor de R$230,30, (à Escrivania) R$42,80 (ao Distribuidor) e R$22,50 (ao FUNJUS); conforme planilha do contador, em 5 dias. As guias de recolhimento de custas deverão ser emitidas separadamente, conforme divisão acima, em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ e DANIELA DE CARVALHO SILVA.

74.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-34749/2011-GILBERTO ALVES DOS PASSOS X ITAU UNIBANCO S/A - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte autora, pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egregio Tribubal de Justiça do Parana, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI.

75.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-34877/2011-JURANDIR ESTEVES MALDONADO CASTILHO X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Intime-se a parte autora para esclarecer se houve equívoco quando da interposição do recurso, tendo em vista que o nome Julio Cezar Garcia Silva não corresponde a parte no processo. II - Após, retornem-me para análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

76.-REPETICAO DE INDEBITO-35130/2011-RENATO LEITE SILVA X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO S/A. - Intime-se a parte ré para pagamento das custas, no valor de R$230,30, (à Escrivania) R$40,32. (ao Distribuidor) e R

$22,50 (ao FUNJUS); na proporção de 60% pelo autor, e 40% pelo réu. conforme planilha do contador, em 5 dias. As guias de recolhimento de custas deverão ser emitidas separadamente, conforme divisão acima, em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. - Adv(s).MARIA ELIZABETH JACOB e .

77.-INDENIZACAO (ORD)-38643/2011-MARGARETH KIDA NONATO DA SILVA X BANCO BRADESCO S/A - Intime-se a parte ré para pagamento das custas, no valor de R$230,30, (à Escrivania) R$40,32 (ao Distribuidor) e R$22,50 (ao FUNJUS); conforme planilha do contador, em 5 dias. As guias de recolhimento de custas deverão ser emitidas separadamente, conforme divisão acima, em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. - Adv(s).CLAUDIA VIGINOTTI MILANES LOPES, MARLY APARECIDA BORGES KOTINDA e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO.

78.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-40149/2011-ANTONIO CARLOS BELASQUE X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - AUTOS Nº 40149/2011 EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS AUTOR: ANTONIO CARLOS BELASQUERÉ: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOI- (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, com fundamento nos arts. 269, inciso II e 329, ambos do Cód. de Processo Civil, declaro extinto, com resolução de mérito, este processo ajuizado por ANTONIO CARLOS BELASQUE, de AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, movida em face de BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ante o reconhecimento tácito da procedência do pedido inicial, por conta de já ter sido exibido o documento.Considerando a sucumbência havida, condeno a parte ré ao pagamento da totalidade das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios em favor do procurador da parte autora, que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço com amparo no artigo 20, § 4º do Cód. de Processo Civil e levando em conta o pequeno tempo despendido no trabalho, o bom grau de zelo do profissional e a pequena complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR,PATRICIA PONTAROLI JANSEN,CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

79.-DECLARATORIA-40194/2011-KAIO WALLACE GODINHO X PAZZOTTI & OLIVEIRA VEICULOS LTDA - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados nesta AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER cumulada com INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, proposta por KAIO WALLACE GODINHO em face de PAZZOTTI & OLIVEIRA e, em consequência:a) confirmo a antecipação de tutela anteriormente concedida, determinando agora em definitivo a obrigação de fornecer os documentos necessários para a transferência definitiva do veículo para o nome do autor, inclusive o CRV do proprietário anterior e com firma reconhecida por autenticidade, além de comprovantes de quitação de IPVA, licenciamento e multas dos exercícios anteriores à aquisição pelo autor; c) condeno a ré a pagar ao autor a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, a qual deve ser acrescida de correção monetária, calculada pela média do INPC e IGP-DI a partir da data da sentença, quando o valor se tornou líquido (Súmula 362 do STJ), e de juros de mora de 1% ao mês, estes a contar do ato ilícito (Súmula 54 do STJ). Considerando a sucumbência havida, condeno a ré a pagar as custas e despesas do processo, mais honorários advocatícios em favor dos advogados das respectivas partes adversas, nas mesmas proporções, que arbitro, no montante total, em 14% sobre a condenação, conforme disposto no art. 20, parágrafo 3º do CPC e no art. 11, §1º da Lei nº 1.060/50, tendo em vista o pequeno valor da causa, a pequena complexidade da lide e o pouco tempo nela despendido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).PEDRO JOAO MARTINS, DANIELLE SACHETIM VIEIRA DOS SANTOS e FLAVIO HENRIQUE SEREIA.

80.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-42073/2011-JULIANO GARBOSA BARTOLI X BV FINANCEIRA S.A. - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por JULIANO GARBOSA BARTOLI nesta AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO movida em face de BV FINANCEIRA S/A e, em consequência, para a Cédula de Crédito Bancário nº 910035441, firmada pelas partes:a) reconheço e declaro a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados (tanto mensal quanto anualmente), determinando recálculo com juros simples; b) reconheço e declaro a ilegalidade das cláusulas que previram a cobrança cumulada da comissão de permanência com outros encargos moratórios (para inadimplemento é devida somente a comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado e limitada à taxa de juros estipulada em contrato);c) reconheço e declaro a ilegalidade das cláusulas 5.13 e 5.14, que previram a cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) no valor de R $ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) e de Tarifa de Cobrança no valor de R$ 3,90 (três reais e noventa centavos) por boleto emitido;d) condeno a parte ré a restituir à parte autora, da forma simples e não dobrada, os valores cobrados de forma indevida, decorrentes das ilegalidades acima reconhecidas, sobre os quais deverão incidir correção monetária desde cada débito realizado, pela média entre o INPC e IGP-DI e mais juros de mora de 1% sobre a diferença apurada a maior, desde a citação neste processo, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, por mero cálculo aritmético, resguardando, obviamente, o direito de compensação com eventual saldo devedor remanescente decorrente do contrato. Considerando a sucumbência de cada parte; considerando o disposto no art. 21 do CPC, e considerando, finalmente, que após o advento do Estatuto da Advocacia os honorários passaram a pertencer aos causídicos e não mais às partes, tornando-se impossível mera compensação, já que não há identidade entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação, condeno a parte autora ao pagamento de 30% (trinta por cento) e a parte ré ao pagamento de 70% (setenta por cento) das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos advogados das respectivas partes adversas, nas mesmas proporções, que arbitro no montante total de R$ 700,00 (setecentos reais), conforme disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em vista o valor da causa, o trabalho realizado pelos profissionais, a pequena complexidade da lide e o pouco tempo nela despendido. Levando em conta, todavia, que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo a cobrança dos ônus da sucumbência, na forma do artigo 12 da lei 1.060/50. Publique-se.Registre-se.Intime-se. - Adv(s).JOAO LOPES DE OLIVEIRA e TATIANA VALESCA VROBLESWKI.

81.-MONITORIA-44124/2011-HSBC BANK BRASIL S A BANCO MULTIPLO X MA DE SOUZA PRESTADORA DE SERVICOS ME e Outro - Sobre o extrato BACENJUD, diga a parte interessada. - Adv(s).FABIANA NAWATE MIYATA, REINALDO MIRICO ARONIS e .

82.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-46026/2011-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X INPLA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA e Outros - Sobre o extrato BACENJUD, diga a parte interessada. - Adv(s).ANA LUCIA FRANÇA, FELIPE TURNES FERRARINI e .

83.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-46417/2011-SILVIA ROGERIA RIBEIRO X BANCO PECUNIA S/A - AUTOS Nº 46417/2011 Recebo os embargos de declaração, por tempestivos, mas nego provimento ao recurso, uma vez que inexiste omissão ou contradição.Em momento algum a sentença determinou, em seu dispositivo, a exibição do documento, e em momento algum foi olvidado que a parte já havia exibido o documento no curso do processo.Isto constou expressamente à fl. 52, último parágrafo, e do próprio dispositivo da sentença, que, aliás, se fundamentou no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Os embargos, portanto, são meramente protelatórios, o que ora reconheço e declaro, tendo a parte embargante inclusive pretendido alterar a verdade dos fatos, o que igualmente demonstra a má-fé na interposição do recurso. Por conta disso, imponho à parte ré/embargante o pagamento da multa em favor da parte embargada, prevista no artigo 538, parágrafo único do CPC, que ora arbitro em 1% do valor corrigido da causa, calculado pela média entre o INPC e IGP-DI (Tabela do Contador Judicial) desde a propositura da ação. Intime-se. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ e SIGISFREDO HOEPERS.

84.-COBRANCA (ORD)-48803/2011-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANCA S/S LTDA X EDNA MARIA DOS ANJOS - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte autora, pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egregio Tribubal de Justiça do Parana, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA, CARLOS ALBERTO ZANON e CARLOS ALBERTO MARICATO.

85.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-58648/2011-KARINN MILENE MARIA DE ALMEIDA X BANCO ITAU S/A - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realizaçao da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intencao de conciliacao. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).CRISTIANE BERGAMIN MORRO e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

86.-DESPEJO-59755/2011-ALEXANDRE DE CARVALHO GRADE X LUIZ CARLOS SOUZA MAIDANA - (...) Diante do exposto, e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados por ALEXANDRE DE CARVALHO GRADE nesta AÇÃO DE DESPEJO cumulada com COBRANÇA movida em face de LUIZ CARLOS SOUZA MAIDANA e, com fundamento nas disposições da Lei 8.245, de 18/10/1991, decreto a resolução do contrato de locação firmado entre as partes, confirmo a ordem liminar de despejo já cumprida, e, finalmente, condeno o réu ao pagamento dos aluguel parcial de julho de 2001, no importe de R$ 100,00, mais os demais alugueres vencidos em agosto e setembro de 2011, no importe de R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) cada um, mais os alugueres que se venceram sem pagamento no curso da lide até a efetiva desocupação do imóvel, que ocorreu em res vencidos em setembro e outubro de 2008, bem como as taxas de rateio de condomínio vencidas entre fevereiro e setembro de 2008, mais as que se venceram no curso da lide e que se vencerem até a desocupação do imóvel, que ocorreu em 8/3/2012, estes também no valor do contrato (R$ 450,00 cada um); bem como ao pagamento das cotas de condomínio que não haviam sido pagas pelo réu nos vencimentos, dos meses de março a setembro de 2011, estas no importe de R$ 830,00, além das despesas de energia elétrica vencidas em julho de 2011 (R$ 32,18), agosto de 2011 (R$ 30,66) e setembro de 2011 (R$ 27,27), além dos condomínios e despesas de energia elétrica ou outros encargos da locação que se venceram no curso da lide, nos termos do art. 390 do CPC, a serem apurados em liquidação de sentença, tudo com correção monetária pela Tabela do Contador Judicial (média entre o INPC e IGP-DI) desde cada vencimento (salvo quanto ao condomínio que deve ser desde a data em que o autor efetivamente realizou o pagamento do valor de R$ 830,00, ou seja, 12/9/2011), e mais juros de mora de 1% ao mês. Condeno o réu, ainda, ao pagamento da multa contratual (cláusula penal) no importe de R$ 900,00, esta a ser corrigida desde a data da propositura da ação, pela mesma Tabela do Contador Judicial, e também com juros de mora de 1% ao mês. Considerando a sucumbência havida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do autor, que arbitro em 12% do total da condenação, o que faço com amparo no artigo 20, § 3º do CPC, levando em conta o pouco tempo despendido no trabalho, sua pequena complexidade, especialmente também pelo pequeno valo patrimonial da causa. Condeno o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios do Digno Curador Especial a ele nomeado, que ora arbitro em R$ 100,00 (cem reais), considerando a simplicidade do trabalho realizado. Publique-se.

Registre-se. Intime-se. - Adv(s).CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO e JOAO MARCELO ROLDAO.

87.-COBRANCA (ORD)-59978/2011-JOSE APARECIDO DE ASSIS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I - Sobre o depósito efetuado, diga o autor. II - Intime-se a parte ré para pagamento das custas, no valor de R$239,70, (à Escrivania) R$40,32 (ao Distribuidor) e R$88,85 (ao FUNJUS); conforme planilha do contador, em 5 dias. As guias de recolhimento de custas deverão ser emitidas separadamente, conforme divisão acima, em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

88.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-60705/2011-SELIO CARNEIRO X BANCO BRADESCO S/A - AUTOS Nº 60705/2011AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOAUTOR: SELIO CARNEIRORÉU: BANCO BRADESCO S/AI - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por SELIO CARNEIRO nesta AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO movida em face de BANCO BRADESCO S/A e, em consequência, para o Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamentos de Bens e/ou Serviços firmado pelas partes:a) reconheço e declaro a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados (tanto mensal quanto anualmente), determinando recálculo com juros simples; b) reconheço e declaro a ilegalidade do trecho do Quadro 5 do campo contratual "Especificações do Crédito" que previu a cobrança de Comisão de Operações Ativas (C.O.A.) no valor de R$ 300,00 (trezentos reais);c) condeno a parte ré a restituir à parte autora, da forma simples e não dobrada, os valores cobrados de forma indevida, decorrentes das ilegalidades acima reconhecidas, sobre os quais deverão incidir correção monetária desde cada débito realizado, pela média entre o INPC e IGP-DI e mais juros de mora de 1% sobre a diferença apurada a maior, desde a citação neste processo, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, por mero cálculo aritmético, resguardando, obviamente, o direito de compensação com eventual saldo devedor remanescente decorrente do contrato. Considerando a sucumbência de cada parte; considerando o disposto no art. 21 do CPC, e considerando, finalmente, que após o advento do Estatuto da Advocacia os honorários passaram a pertencer aos causídicos e não mais às partes, tornando-se impossível mera compensação, já que não há identidade entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação, condeno a parte autora ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) e a parte ré ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos advogados das respectivas partes adversas, nas mesmas proporções, que arbitro no montante total de R$ 600,00 (seiscentos reais), conforme disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em vista o valor da causa, o trabalho realizado pelos profissionais, a pequena complexidade da lide e o pouco tempo nela despendido. Levando em conta, todavia, que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo a cobrança dos ônus da sucumbência em relação ao percentual a ela atribuído, na forma do artigo 12 da lei 1.060/50.Retifique-se o valor da causa para R$ 8.276,40 (oito mil, duzentos e setenta e seis reais e quarenta centavos), tal como acima fundamentado. Averbe-se na distribuição, registro e autuação. Deixo de determinar a intimação da parte autora para complementar as custas, visto que lhe foi concedida a justiça gratuita. Publique-se.Registre-se.Intime-se. - Adv(s).NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO.

89.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-62130/2011-WILSON STEIN SOBRINHO X BANCO BANESTADO S/A - Intime-se o banco pessoalmente para no prazo de 15 dias efetuar o pagamento voluntário da importência calculada pelo contador judicial, com os acréscimos legais, até a data do efetivo pagamento, sob pena da multa prevista pelo art. 475J do CPC. - Adv(s).ZAQUEL SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e .

90.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-64595/2011-JAIR MARTINS CORDEIRO X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - AUTOS Nº 64595/2011 - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS AUTOR: JAIR MARTINS CORDEIRORÉ: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOI - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, com fundamento nos arts. 269, inciso II e 329, ambos do Cód. de Processo Civil, declaro extinto, com resolução de mérito, este processo ajuizado por JAIR MARTINS CORDEIRO, de AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, movida em face de BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ante o reconhecimento tácito da procedência do pedido inicial e apresentação do documento no curso da lide. Considerando a sucumbência havida, condeno a parte ré ao pagamento da totalidade das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios em favor do procurador da parte autora, que arbitro em R $ 500,00 (quinhentos reais), o que faço com amparo no artigo 20, § 4º do Cód. de Processo Civil e levando em conta o pequeno tempo despendido no trabalho, o bom grau de zelo do profissional e a pequena complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Londrina, 8 de fevereiro de 2013.Alberto Junior Veloso Juiz de Direito - Adv(s).WILLIAM CANTUARIA DA SILVA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN,NELSON PILLA FILHO.

91.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-65138/2011-GILBERTO SATURNINO DE OLIVEIRA X OMNI FINANCEIRA S/A - AUTOS Nº 65138/2011 EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS AUTOR: GILBERTO SATURNINO DE OLIVEIRARÉ: OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOI- (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, com fundamento nos arts. 269, inciso II e 329, ambos do Cód. de Processo Civil, declaro extinto, com resolução de mérito, este processo ajuizado por GILBERTO SATURNINO DE OLIVEIRA, de AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, movido em face de OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ante o reconhecimento tácito da procedência do pedido inicial, por conta do documento já ter sido exibido. Entretanto, nos termos da fundamentação e considerando a causalidade, condeno a própria parte autora ao pagamento das custas processuais, dispensando condenação em honorários advocatícios. Levando em conta, todavia, que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo desta a cobrança dos ônus da sucumbência, na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e ALEXANDRE DE TOLEDO.

92.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-65157/2011-EDERSON BATTISTA SANTIAGO X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - AUTOS Nº 65157/2011 - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS AUTOR: EDERSON BATISTA SANTIAGORÉ: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOI- (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, com fundamento nos arts. 269, inciso II e 329, ambos do Cód. de Processo Civil, declaro extinto, com resolução de mérito, este processo ajuizado por EDERSON BATISTA SANTIAGO, de AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, movida em face de BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ante o reconhecimento tácito da procedência do pedido inicial e apresentação do documento no curso da lide. Entretanto, nos termos da fundamentação e considerando a causalidade, condeno a própria parte autora ao pagamento das custas processuais, dispensando condenação em honorários advocatícios. Levando em conta, todavia, que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo desta a cobrança dos ônus da sucumbência, na forma do artigo 12 da lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e NELSON PILLA FILHO.

93.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-65553/2011-AILTON OLIVEIRA SILVA X OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - AUTOS Nº 65553/2011 EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS AUTOR: AILTON OLIVEIRA SILVARÉ: OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOI- (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, com fundamento nos arts. 269, inciso II e 329, ambos do Cód. de Processo Civil, declaro extinto, com resolução de mérito, este processo ajuizado por AILTON OLIVEIRA SILVA, de AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, movido em face de OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ante o reconhecimento tácito da procedência do pedido inicial, por conta de já ter sido exibido o documento no curso do processo. Entretanto, nos termos da fundamentação e considerando a causalidade, condeno a própria parte autora ao pagamento das custas processuais, dispensando condenação em honorários advocatícios. Levando em conta, todavia, que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo desta a cobrança dos ônus da sucumbência, na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).DANILO MEN DE OLIVEIRA e ALEXANDRE DE TOLEDO.

94.-EMBARGOS A EXECUCAO-69211/2011-L DE LUCENA MASSAS ME X GRAFICA E EDITORA LIDER LTDA - Sobre o termo de penhora, intime-se o executado. - Adv(s).EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO e MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI,ZENO BETTONI BORTOLOTTI.

95.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-70734/2011-LUIZ CARLOS DE MELLO X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - AUTOS Nº 70734/2011 EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS AUTOR: LUIZ CARLOS DE MELLORÉ: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOI- (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, com fundamento nos arts. 269, inciso II e 329, ambos do Cód. de Processo Civil, declaro extinto, com resolução de mérito, este processo ajuizado por LUIZ CARLOS DE MELLO, de AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, movida em face de BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ante o reconhecimento tácito da procedência do pedido inicial, tendo em vista já ter ocorrido a exibição do documento.Entretanto, nos termos da fundamentação e considerando a causalidade, condeno a própria parte autora ao pagamento das custas processuais, dispensando condenação em honorários advocatícios. Levando em conta, todavia, que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo desta a cobrança dos ônus da sucumbência, na forma do artigo 12 da lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e TATIANA VALESCA VROBLESWKI,SERGIO SCHULZE.

96.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-70789/2011-FRANCISCO CAVALLI X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - AUTOS Nº 70789/2011 EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS AUTOR: FRANCISCO CAVALLIRÉ: BANCO SANTANDER BRASIL S/AI- (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por FRANCISCO CAVALLI nesta AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS movida em face de BANCO SANTANDER BRASIL S/A e, em consequência, determino à parte ré que promova a exibição nos autos do contrato de financiamento pactuado entre as partes, sob pena de busca e apreensão e configuração de eventual crime de desobediência por parte de seu representante legal ou quem estiver exercendo suas funções. Considerando a sucumbência de cada parte, em igual proporção, eis que restou improcedente o pedido de exibição do extrato de pagamento das parcelas vencidas; considerando o disposto no art. 21 do CPC, e considerando, finalmente, que após o advento do Estatuto da Advocacia os honorários passaram a pertencer aos causídicos e não mais às partes, tornando-se impossível mera compensação, já que não há identidade entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação, condeno a parte autora ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) e a parte ré ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos advogados das respectivas partes adversas, nas mesmas proporções, que arbitro no montante total de R$ 500,00 (quinhentos reais), conforme disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em vista o valor da causa, o trabalho realizado pelos profissionais, a pequena complexidade da lide e o pouco tempo nela despendido. Levando em conta, todavia, que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo a cobrança dos ônus da sucumbência em relação ao percentual a ela imposto, na forma do artigo 12 da

lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN,MAURICIO KAVINSKI.

97.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-73268/2011-WELLINGTON BONFIM RIBEIRO X HSBC BANK BRASIL S A BANCO MULTIPLO - Intime-se a parte ré para pagamento das custas, no valor de R$230,30, (à Escrivania) R$40,32 (ao Distribuidor) e R$22,50 (ao FUNJUS); conforme planilha do contador, em 5 dias. As guias de recolhimento de custas deverão ser emitidas separadamente, conforme divisão acima, em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e MAYCON DOLEVAN SABAKEVISKI,OLDEMAR MARIANO.

98.-BUSCA E APREENSAO (FID)-74448/2011-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA X LUIZ CESAR DE SOUZA - AUTOS Nº 74448/2011Autor: União Administradora de Consórcios LTDA.Réu: Luiz Cesar de Souza.Vistos e examinados. HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes acima nominadas, pelo que JULGO EXTINTA esta "Ação de Busca e Apreensão", com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, III e 329 do Código de Processo Civil.Homologo desistência quanto ao prazo recursal.Custas remanescentes pelo réu, nos termos avençados. Após o recolhimento das custas eventualmente devidas, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se as baixas necessárias. Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do Código de Normas.Publique-se,Registre-se,Intime-se. - Adv(s).SALMA ELIAS EID SERIGATO e .

99.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-78367/2011-PEDRO PAULO DE CARVALHO X OMNI FINANCEIRA S/A - AUTOS Nº 78367/2011 EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS AUTOR: PEDRO PAULO DE CARVALHORÉ: OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOI- (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, com fundamento nos arts. 269, inciso II e 329, ambos do Cód. de Processo Civil, declaro extinto, com resolução de mérito, este processo ajuizado por PEDRO PAULO DE CARVALHO, de AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, movido em face de OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ante o reconhecimento tácito da procedência do pedido inicial, diante da exibição do documento no curso do processo.Entretanto, nos termos da fundamentação e considerando a causalidade, condeno a própria parte autora ao pagamento das custas processuais, dispensando condenação em honorários advocatícios. Levando em conta, todavia, que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo desta a cobrança dos ônus da sucumbência, na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e ALEXANDRE DE TOLEDO.

100.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-78784/2011-BREVINO FRANCISCO X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - AUTOS Nº 78784/2011 - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS AUTOR: BREVINO FRANCISCORÉ: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOI- (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, com fundamento nos arts. 269, inciso II e 329, ambos do Cód. de Processo Civil, declaro extinto, com resolução de mérito, este processo ajuizado por BREVINO FRANCISCO, de AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, movida em face de BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ante o reconhecimento tácito da procedência do pedido inicial e apresentação do documento no curso da lide. Entretanto, nos termos da fundamentação e considerando a causalidade, condeno a própria parte autora ao pagamento das custas processuais, dispensando condenação em honorários advocatícios. Levando em conta, todavia, que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo desta a cobrança dos ônus da sucumbência, na forma do artigo 12 da lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).ALEXANDRE DUTRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN,NELSON PILLA FILHO.

101.-COBRANCA (ORD)-79751/2011-OTACIR RIBEIRO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Intime-se a parte ré para pagamento das custas, no valor de R $239,70, (à Escrivania) R$40,32 (ao Distribuidor) e R$88,82 (ao FUNJUS); conforme planilha do contador, em 5 dias. As guias de recolhimento de custas deverão ser emitidas separadamente, conforme divisão acima, em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

102.-ORDINARIA-562/2012-ALEXANDRO MARCOLINO GOMES X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - Intime-se a parte ré para pagamento das custas, no valor de R$220,90, (à Escrivania) R$40,32 (ao Distribuidor) e R$22,50 (ao FUNJUS); conforme planilha do contador, em 5 dias. As guias de recolhimento de custas deverão ser emitidas separadamente, conforme divisão acima, em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. - Adv(s).SILVIA REGINA GAZDA, ANDRE RICARDO SIQUEIRA e .

103.-COBRANCA (ORD)-4547/2012-THIAGO DA SILVA LIMA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora para adefetuar o integral preparo das custas e recolhimento da taxa FUNJUS no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e .

104.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-9773/2012-ANTONIO ORLANDO DA SILVA X OMNI FINANCEIRA S/A - AUTOS Nº 9773/2012 - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS AUTOR: ANTONIO ORLANDO DA SILVARÉ: OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOI- (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, com fundamento nos arts. 269, inciso II e 329, ambos do Cód. de Processo Civil, declaro extinto, com resolução de mérito, este processo ajuizado por ANTONIO ORLANDO DA SILVA, de AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, movido em face de OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ante o reconhecimento tácito da procedência do pedido inicial, por conta da exibição no curso do processo. Entretanto, nos termos da fundamentação e considerando a causalidade, condeno a própria parte autora ao pagamento das custas processuais, dispensando condenação em honorários advocatícios. Levando em conta, todavia, que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo desta a cobrança dos ônus da sucumbência, na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e ALEXANDRE DE TOLEDO.

105.-COBRANCA (ORD)-22951/2012-MARCELO FERNANDES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Intime-se a parte ré para pagamento das custas, no valor de R$239,70, (à Escrivania) R$40,32 (ao Distribuidor) e R$22,50 (ao FUNJUS); conforme planilha do contador, em 5 dias. As guias de recolhimento de custas deverão ser emitidas separadamente, conforme divisão acima, em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

106.-COBRANCA (SUM)-24441/2012-ASSOCIAÇAO GOLDEN HILL RESIDENCE X JOSE MOACIR BATISTELLA e Outro - Intime-se a parte ré para pagamento das custas, no valor de R$220,90, (à Escrivania) , em 5 dias. As guias de recolhimento de custas deverão ser emitidas separadamente, conforme divisão acima, em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. - Adv(s).ISRAEL HERMENEGILDO DA SILVA e .

107.-ALVARA JUDICIAL-25851/2012-WALDEMAR MARQUES GUIMARAES NETO e Outro X LAFAYETTE MARQUES GUIMARAES - Os embargos de declaraçã de fls. 59/62 mostram-se tempestivos. Porém, deixo de recebe-los, vez que relativos ao despacho de mero expediente proferido à fl. 57, o qual se mostra desprovido de qualquer conteúdo decisório. (...) II -Aguarde-se a resposta do ofício de fl. 58, vindo-me conclusoso na sequencia para deliberações necessárias. - Adv(s).ADRIANE RAVELLI e .

108.-COBRANCA (ORD)-29207/2012-GILBERTO IZIDORO NASCIMENTO X FEDERAL SEGUROS - I - Indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (...) II - Intime-se o autor para efetuar o integral preparo das custas e recolhimento da taxa FUNJUS no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e .

109.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-33911/2012-ITAU UNIBANCO S/A X ADELSON CARLOS DE OLIVEIRA & GUERINI LTDA ME (VIP LINE TUR) e Outro - Sobre o extrato BACENJUD, diga a parte interessada. - Adv(s).LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e MARIA REGINA ALVES MACENA.

110.-OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-37936/2012-VIRGINIA CESAR DA COSTA FURLANETO X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Conforme se constata por simples leitura, a decisão ncial deixou de apreciar o segundo pedid liminar, qual seja, juntar aos autos os cheques prescritos, para ssim possibilitar a baixa do registro de pendências junto ao banco que possui conta. Diante ad urgência, passo a sanar essa omissão. (...) Vejo por certo conceder a tutela pretendida. (...) Diante do exposto, e desde já reforçando escusa pela análise tardia, nos termos dos arts. 273 e 461 A do CPC, defiro o pedido de antecipaçãp da tutela consistente na obrigação de entregar e, via de consequência, determino ao réu que junte aos autos no prazo de 48horas os cheques emitidos pela autora de n°1146, 1147, 1148 e 1149, sacados contra o banco Bradesco S/A junto à agência 3482. I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realizaçao da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intencao de conciliacao. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO,GILBERTO STINGLIN LOTH.

111.-INTERDICAO-41866/2012-MONICA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA X LEANDRO DE JESUS SANTOS ROCHA - (...) Diante do exposto, e pelo que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na inicial e, em consequência, decreto a interdição de LEANDRO DE JESUS SANTOS ROCHA, brasileiro, solteiro, nascido em 14 de outubro de 1983, na cidade de Londrina - Paraná, portador do CPF nº 045.783.359-92, e nomeio como sua Curadora a requerente MÔNICA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA, brasileira, amasiada, portadora da Carteira de Identidade nº 8.121.824-2 e CPF nº 027.025.629-65, que deverá prestar o compromisso legal em Livro próprio deste Cartório no prazo legal. A curatela em questão tem fim de representação do interditando e será exercida pela própria irmã, pelo que dispenso a Curadora de proceder à especialização de hipoteca legal, além disto não há noticia de existência de bens. Publique-se esta sentença no Diário Oficial, por três vezes, bem como na imprensa local, se possível, com intervalo de 10 (dez) dias entre cada publicação, nos termos do artigo 1.184 do Código de Processo Civil, bem como em Edital para ciência geral, a ser afixado no local de costume desta Vara, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado para averbação no Registro Civil. Em razão do Ofício Circular n° 223/03 GC, após o trânsito em julgado da r. sentença de procedência da interdição, expeça-se ofício à Zona Eleitoral desta Comarca comunicando a r. decisão, indicando o número dos autos, qualificação completa do interditado, bem como a fundamentação legal e a data da sentença e do seu trânsito em julgado. Publique-se, como já determinado. Registre-se. Intimem-se. - Adv(s).ANA CAROLINA ARNALDI ZANONI, ALEJANDRO RUGERI MARQUES ZANONI e .

LONDRINA,01/03/2013

JAQUELINE DA SILVA FAVERO PINTO

6ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: DR. ABELAR BAPTISTA PEREIRA FILHO

RELAÇAO Nº 5/2013 - 6ª VARA CIVEL

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR SIMOES	00035	000826/2005
	00072	000479/2008
ADEMIR TRIDA ALVES	00294	017264/2012
	00297	018066/2012
	00323	031469/2012
	00335	044298/2012
	00336	044398/2012
ADERCIO FRANCISCO DE SOUZA	00056	000964/2007
ADILSON VENDRAME	00067	000315/2008
ADILSON VIEIRA DE ARAUJO	00197	017459/2011
ADRIANO PROTA SANNINO	00261	081309/2011
ADUVALTER ERNANDES DE SOUZA	00009	000138/2000
AFONSO FERNANDES SIMON	00103	001303/2009
	00133	024950/2010
	00154	049062/2010
	00265	000969/2012
ALBERTO MELHADO RUIZ	00092	000354/2009
ALESSANDRA N.SPOLADORE	00091	000297/2009
ALESSANDRO MAGNO MARTINS	00061	001460/2007
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	00087	000026/2009
ALEX ADAMCZIK	00228	057632/2011
	00259	080775/2011
ALEX LUNARDELLI VALENTE	00111	001910/2009
ALEX SANDER GALLIO	00120	001373/2010
ALEX SCHOPP DOS SANTOS	00273	004225/2012
ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA	00234	061406/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00234	061406/2011
ALEXANDRE DE TOLEDO	00192	012639/2011
ALEXANDRE DUTRA	00144	036975/2010
	00210	034885/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00026	000168/2004
	00136	030402/2010
	00144	036975/2010
	00147	038963/2010
	00152	047118/2010
	00185	086726/2010
	00318	030882/2012
ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA	00144	036975/2010
ALEXANDRE ROMANI PATUSSI	00071	000446/2008
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA	00245	071746/2011
ALVINO APARECIDO FILHO	00062	000090/2008
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR	00095	000737/2009
ANA ELISA DEL PADRE DA SILVA	00082	001255/2008
ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO	00014	000309/2001
ANA PAULA CONTI BASTOS	00236	061826/2011
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA	00043	000816/2006
	00065	000247/2008
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00138	031985/2010
	00241	067303/2011
	00248	076617/2011
	00280	009211/2012
ANDERSON DE AZEVEDO	00108	001591/2009
	00130	021183/2010
	00279	009189/2012
ANDRE CUNHA	00217	043545/2011
ANDRE LUIZ GARDIANO	00183	083929/2010
ANDRE LUIZ TAMAROZI	00015	000597/2001
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	00222	049477/2011
ANGELICA VIVIANE RIBEIRO	00077	000981/2008
	00155	049117/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00055	000761/2007
	00100	000852/2009
ANTONIO CARLOS BATISTELA	00262	081400/2011
ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO	00179	080489/2010
ANTONIO JOSE MATTOS DO AMARAL	00015	000597/2001
ANTONIO ROBERTO ORSI	00043	000816/2006
	00088	000027/2009
	00186	002472/2011
APARECIDO MEDEIROS SANTOS	00001	000041/1991
ARLINDO PEREIRA JUNIOR	00331	040840/2012
ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA	00123	006472/2010
BARBARA SUTTER	00003	000959/1996
BEATRIZ ROJAS MARCHEZINI	00003	000959/1996
BLAS GOMM FILHO	00038	000222/2006
	00057	001044/2007
	00123	006472/2010
	00221	049467/2011
	00232	059369/2011
	00252	079131/2011
	00253	079136/2011
	00254	079144/2011
	00257	080717/2011
	00258	080729/2011
BRAULINO BUENO PEREIRA	00181	082859/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00009	000138/2000
	00158	051431/2010
	00170	074316/2010
	00178	080184/2010
	00183	083929/2010
	00220	048488/2011
	00244	071045/2011
	00264	000933/2012
	00296	017744/2012
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00131	022751/2010
	00231	058958/2011
	00315	028256/2012
	00324	031905/2012
	00328	034519/2012
BRUNO MERANCA BUENO PEREIRA	00181	082859/2010
BRUNO PAVIN	00116	002283/2009
BRUNO PEDALINO	00085	001440/2008
	00251	078779/2011
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00292	016697/2012
CARLA CRISTINA TAKAKI	00112	002048/2009
CARLA HELIANA VIEIRA M.TANTIN	00169	070268/2010
	00188	010292/2011
	00189	010527/2011
	00204	027014/2011
	00239	067118/2011
CARLA PIETRAROIA CARVALHO PINTO	00131	022751/2010
CARLOS ALBERTO RODRIGUES	00286	015097/2012
CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTO	00015	000597/2001
CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES	00112	002048/2009
CARLOS HENRIQUE SCHIEFER	00007	000053/2000
	00024	000019/2004
	00331	040840/2012
CARMEM DAS G. MARINS	00076	000907/2008
CAROLINA FREIRIA TSUKAMOTO	00313	027609/2012
CAROLINE MITIE IWAMA	00203	025177/2011
	00310	026903/2012
CAROLINE THON	00080	001128/2008
CASSIA PONGELUPE BULGACOV	00251	078779/2011
CASSIO NAGASAWA TANAKA	00111	001910/2009
	00206	027814/2011
CEDENIR JOSE DE PELLEGRIN	00288	015868/2012
CELSO DOS SANTOS FILHO	00007	000053/2000
CELSO UMBERTO LUCHESI	00115	002167/2009
CESAR AUGUSTO DE FRANCA	00063	000120/2008
CESAR AUGUSTO TERRA	00059	001230/2007
	00181	082859/2010
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO	00060	001313/2007
CHAYANE OLIVEIRA DA SILVA	00264	000933/2012
CLARISSA LICHIARDI SALINET	00177	079436/2010
CLAUDEMIR MOLINA	00139	032707/2010
CLAUDIA MARIA BERNARDELLI	00080	001128/2008
CLAUDIA REGINA LIMA	00045	001162/2006
	00276	006373/2012
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00004	000064/1997
	00018	000785/2002
CLODOALDO JOSE VIGGIANI	00101	000860/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00096	000789/2009
	00143	036253/2010
	00188	010292/2011
	00189	010527/2011
	00204	027014/2011
	00243	069758/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ	00239	067118/2011
CRISTIANE BERGAMIN MORRO	00074	000563/2008
CRISTINE BRESSAN	00055	000761/2007
CRYSTIANE LINHARES	00128	014680/2010
DANIEL HACHEM	00024	000019/2004
	00142	035027/2010
	00162	058709/2010
	00202	022175/2011
DANIEL MESSIAS MENDES	00037	000936/2005
DANIEL PINHEIRO PEREIRA	00267	003246/2012
DANIEL TOLEDO DE SOUZA	00044	000874/2006
	00299	019711/2012
DANIELE DE BONA	00218	047371/2011
DANIELE LIE WATARAI	00050	000223/2007
DANIELE NALDI LUCAS	00050	000223/2007
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00213	036389/2011
DANILO SERRA GONCALVES	00073	000559/2008
	00251	078779/2011
DANUSA FELIZ DE LUCA	00066	000277/2008
DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMA	00062	000090/2008
DEMETRIUS HADDAD CHEDID	00208	029518/2011
DERCIO RODRIGUES DA SILVA	00082	001255/2008
DIOGO BERTOLINI	00289	016128/2012
DIOGO DE PAULA PEREIRA	00273	004225/2012
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00159	051787/2010
DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS	00266	002121/2012
EDEMAR ANTONIO AMTTEI	00151	046185/2010
EDER GORINI	00006	000552/1999
EDGAR ALFREDO CONTATO	00073	000559/2008

EDIVAN JOSE CUNICO	00058	001225/2007
EDSON ALVES DA CRUZ	00011	000656/2000
EDSON J. VIANNA	00031	001039/2004
EDSON JOSE VIANNA	00042	000548/2006
EDUARDO FRANCO	00044	000874/2006
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00211	036118/2011
EDUARDO LUIZ CORREIA	00017	000258/2002
EDUARDO TOMIO K.OKUZONO	00037	000936/2005
ELISA DE CARVALHO	00279	009189/2012
ELISANGELA FLORENCIO DE FARIAS	00313	027609/2012
ELISE GASPAROTTO DE LIMA	00014	000309/2001
ELOI CONTINI	00129	014949/2010
	00289	016128/2012
ELTON ALAVER BARROSO	00043	000816/2006
	00065	000247/2008
	00094	000665/2009
ENEIAS DE OLIVEIRA CESAR	00016	000026/2002
ENEIDE LUCIA BODANESE	00287	015441/2012
EVALDO GONCALVES LEITE	00085	001440/2008
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00192	012639/2011
	00298	018074/2012
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00070	000434/2008
	00212	036184/2011
EVARISTO ARAGÃO SANTOS	00048	000057/2007
	00124	007970/2010
	00201	021892/2011
EVELYN CRISTINA MATERRA	00104	001347/2009
EVERSON ANDRE XAVIER	00090	000167/2009
FABIANA GUIMARAES REZENDE	00071	000446/2008
FABIANO KLEBER MORENO DALAN	00233	061050/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00146	037724/2010
FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO	00143	036253/2010
	00239	067118/2011
	00240	067119/2011
	00303	023358/2012
FABIO JOSE POSSAMAI	00163	059595/2010
FABIO LOUREIRO COSTA	00112	002048/2009
FABIO RENATO DE ASSIS	00168	066955/2010
FABIULA SCHMIDT	00066	000277/2008
FABRICIO MASSI SALLA	00036	000917/2005
FERNANDA CAROLINA ADAM	00173	076648/2010
FERNANDA DE CARVALHO RIBEIRO	00113	002159/2009
FERNANDA MARQUES DE OLIVEIRA MOZZAQUATRO	00279	009189/2012
FERNANDO AUGUSTO OGURA	00224	051047/2011
FERNANDO JOSE MESQUITA	00014	000309/2001
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00146	037724/2010
FERNANDO SASAKI	00017	000258/2002
FLAVIA HELENA GOMES	00030	000893/2004
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00239	067118/2011
FLAVIO NEVES COSTA	00268	003384/2012
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00154	049062/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00091	000297/2009
	00169	070268/2010
	00188	010292/2011
	00189	010527/2011
FLORIANO YABE	00238	066231/2011
FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA	00238	066231/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00180	082268/2010
	00279	009189/2012
FRANCISCO LUIS HIPOLITO GALLI	00181	082859/2010
FRANCISCO SPISLA	00041	000494/2006
	00063	000120/2008
	00191	011598/2011
GERALDO SAVIANI DA SILVA	00041	000494/2006
	00062	000090/2008
GERMANO JORGE RODRIGUES	00171	074600/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00154	049062/2010
GERVASIO SCHEID	00010	000144/2000
GIACOMO RIZZO	00130	021183/2010
GIANE LOPES TSURUTA	00217	043545/2011
GIANMARCO COSTABEBER	00067	000315/2008
	00077	000981/2008
	00078	001025/2008
GILBERTO GEMIN DA SILVA	00041	000494/2006
GILBERTO PEDRIALI	00145	037208/2010
	00150	044773/2010
	00175	078223/2010
	00235	061782/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH	00181	082859/2010
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO	00178	080184/2010
GIOVANI MARCELO RIOS	00058	001225/2007
GISELE ASTURIANO	00062	000090/2008
	00175	078223/2010
GISELE GIAMBERARDINO FABRE	00263	000598/2012
GLADIMIR ADRIANI POLETTO	00163	059595/2010
GLAUCO IWERSEN	00041	000494/2006
	00230	058661/2011
	00246	075593/2011
	00277	007230/2012
GRAZIELA SANTANA DAMANTE	00062	000090/2008
GUILHERME MORETTI SHAYUN	00302	023269/2012
GUILHERME REGIO PEGORARO	00039	000383/2006
	00055	000761/2007
	00068	000318/2008
	00075	000624/2008
	00081	001196/2008
	00084	001397/2008
	00086	001494/2008
	00187	006973/2011
	00195	016330/2011
	00207	029505/2011
	00242	067378/2011
GUSTAVO MUNHOZ	00101	000860/2009
	00180	082268/2010
GUSTAVO VIANA CAMATA	00311	026905/2012
HELENA ANNES	00067	000315/2008
HELIO FRANCISCO FREITAS	00049	000088/2007
HELTON NOGUEIRA	00233	061050/2011
HENRIQUE A. PIPOLO	00130	021183/2010
	00209	029852/2011
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00035	000826/2005
	00072	000479/2008
	00247	076587/2011
HENRIQUE ZANONI	00130	021183/2010
HERICK PAVIN	00116	002283/2009
	00117	002317/2009
	00125	008935/2010
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA	00305	023781/2012
INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORG	00030	000893/2004
	00106	001455/2009
IONEIA ILDA VERONEZE	00051	000234/2007
ISABELLA CRISTINA GOBETTI	00050	000223/2007
IVAN ARIOVALDO PEGORARO	00025	000149/2004
	00033	000215/2005
	00097	000797/2009
	00120	001373/2010
	00182	083905/2010
IVAN MARTINS TRISTAO	00034	000809/2005
IVAN ROGERIO DA SILVA	00047	001169/2006
IVANI MARQUES VIEIRA	00246	075593/2011
IZABELA R. CURI BERTONCELLO	00132	023674/2010
	00135	030050/2010
JACIRA ROSA TONELLO	00085	001440/2008
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00154	049062/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00021	000216/2003
	00322	031429/2012
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00041	000494/2006
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	00318	030882/2012
JEFERSON DA CRUZ COSTA	00260	080780/2011
JEFFERSON BOMBARDI FREITAS	00072	000479/2008
JEFFERSON DIAS SANTOS	00264	000933/2012
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00042	000548/2006
	00094	000665/2009
	00110	001815/2009
JEFFERSON SANTOS MENINI	00205	027503/2011
	00309	026156/2012
JESSICA MERIE TEIXEIRA	00030	000893/2004
	00050	000223/2007
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA	00022	000495/2003
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR	00332	041546/2012
JOAO CARLOS ZAFALON	00007	000053/2000
JOAO ELISEU DA COSTA SABEC	00044	000874/2006
JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR	00214	036824/2011
JOAO HENRIQUE CRUCIOL	00173	076648/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00181	082859/2010
JOAO MARAFON JUNIOR	00054	000683/2007
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO	00035	000826/2005
	00036	000917/2005
JORGE MARCIO GOMES MÓL	00205	027503/2011
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	00082	001255/2008
JOSE ANTONIO SPADAO MARCATTO	00108	001591/2009
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00158	051431/2010
JOSE AUGUSTO BARBOSA URBANEJA	00093	000400/2009
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JR.	00215	040157/2011
	00222	049477/2011
	00240	067119/2011
JOSE CARLOS VIEIRA	00036	000917/2005
JOSE CICERO CELESTINO	00029	000783/2004
	00105	001423/2009
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00200	021585/2011
JOSE EDUARDO MORENO MAESTRELLI	00162	058709/2010
JOSE FERNANDO VIALLE	00081	001196/2008
	00163	059595/2010
JOSE LUIZ BRANDAO FILHO	00040	000489/2006
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA	00312	027514/2012
JOSE ROBERTO BALAN NASSIF	00183	083929/2010
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA	00137	031108/2010
	00142	035027/2010
	00212	036184/2011
	00216	043103/2011
	00295	017415/2012
	00314	027879/2012
	00327	033920/2012
	00330	035415/2012
JOSE VALNIR ZAMBRIM	00024	000019/2004
	00030	000893/2004
JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO	00013	000249/2001
	00194	016297/2011
JOSSAN BATISTUTE	00095	000737/2009
JOVINO TERRIN	00085	001440/2008
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	00131	022751/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00103	001303/2009
	00166	064898/2010
JULIO ANTONIO BARBETA	00306	024179/2012
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00103	001303/2009
	00133	024950/2010
	00154	049062/2010

	00223	050784/2011
	00226	054206/2011
	00227	054208/2011
	00235	061782/2011
	00236	061826/2011
	00241	067303/2011
JULIO CESAR RODRIGUES	00007	000053/2000
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00216	043103/2011
JULIO RIBEIRO DE CASTRO	00098	000818/2009
JUVENTINO A.M.SANTANA	00085	001440/2008
JEFFERSON C. ASSIS	00065	000247/2008
KARINE YURI MATSUMOTO	00173	076648/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI	00020	000196/2003
	00021	000216/2003
	00024	000019/2004
	00030	000893/2004
	00046	001166/2006
	00050	000223/2007
	00052	000292/2007
	00088	000027/2009
	00089	000084/2009
	00090	000167/2009
	00101	000860/2009
	00106	001455/2009
	00109	001761/2009
	00139	032707/2010
	00155	049117/2010
	00157	051189/2010
	00160	055254/2010
	00164	059816/2010
	00165	060194/2010
	00174	077675/2010
	00176	078667/2010
	00209	029852/2011
	00216	043103/2011
	00249	077809/2011
	00278	009160/2012
	00327	033920/2012
LAURO FERREIRA DE COSTA	00007	000053/2000
LEANDRO AMBROSIO ALFIERI	00035	000826/2005
LEANDRO I.C.ALMEIDA	00046	001166/2006
	00050	000223/2007
	00070	000434/2008
	00278	009160/2012
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	00052	000292/2007
	00244	071045/2011
LEANDRO PIEREZAN	00140	033010/2010
LEIDIANE CINTYA AZEREDO	00098	000818/2009
LEONARDO A.ZANETTI	00080	001128/2008
	00165	060194/2010
	00209	029852/2011
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00021	000216/2003
LINCO KCZAM	00157	051189/2010
	00160	055254/2010
	00161	055259/2010
	00165	060194/2010
	00176	078667/2010
	00201	021892/2011
LINEU PEDRO SPAGOLLA	00017	000258/2002
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00041	000494/2006
	00063	000120/2008
LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES	00064	000240/2008
LUCIANA BODNAR	00282	012367/2012
LUCIANA GIOIA	00148	038967/2010
LUCIANA JORDAO BABORA	00016	000026/2002
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS	00148	038967/2010
LUCIANA P. M. B. DE MENEZES	00007	000053/2000
LUCIANE KITANISHI	00050	000223/2007
LUCIANO BIGNATTI NIERO	00075	000624/2008
LUCIANO GODOI MARTINS	00111	001910/2009
LUCIANO NOGUEIRA DA SILVA	00025	000149/2004
LUCINEIA MOREIRA MACHADO	00012	000030/2001
LUDMILA SARITA R. SIMÕES	00155	049117/2010
LUIS AUGUSTO P. DE CASTRO	00144	036975/2010
LUIS DANIEL ALENCAR	00054	000683/2007
LUIS FELIPE L.MACHADO	00027	000569/2004
LUIS HASEGAWA	00311	026905/2012
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00137	031108/2010
LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA	00302	023269/2012
LUIZ CARLOS DELFINO	00043	000816/2006
LUIZ CARLOS FREITAS	00164	059816/2010
	00225	052476/2011
	00272	003736/2012
LUIZ FABIANI RUSSO	00031	001039/2004
LUIZ FELLIPE PRETO	00317	029964/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00026	000168/2004
	00151	046185/2010
	00196	017291/2011
	00333	042815/2012
LUIZ GUSTAVO V.V.PINTO	00158	051431/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00154	049062/2010
LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS	00272	003736/2012
LUIZ HENRIQUE DE FREIRIA FREITAS	00225	052476/2011
LUIZ LOPES BARRETO	00130	021183/2010
	00309	026156/2012
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00048	000057/2007
	00070	000434/2008
	00124	007970/2010
	00212	036184/2011
MARCELO DE ALMEIDA MORERIRA	00192	012639/2011
MARCELO DE BORTOLO	00206	027814/2011
MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS	00228	057632/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00087	000026/2009
MARCIA DOS SANTOS EIRAS	00122	005133/2010
MARCIA LORENI GUND	00021	000216/2003
MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA	00156	049915/2010
MARCIO AUGUSTO MORAES LOVATO	00099	000820/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00103	001303/2009
	00211	036118/2011
	00301	021391/2012
MARCIO LUIZ NIERO	00026	000168/2004
	00028	000594/2004
	00190	010964/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00009	000138/2000
	00158	051431/2010
	00178	080184/2010
	00244	071045/2011
	00264	000933/2012
	00296	017744/2012
MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA	00113	002159/2009
MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO	00121	001549/2010
	00281	011042/2012
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00029	000783/2004
	00134	029369/2010
MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE	00106	001455/2009
MARCO ANTONIO S FERREIRA FILHO	00059	001230/2007
MARCO AURELIO GRESPAN	00019	000168/2003
	00025	000149/2004
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00127	010577/2010
	00145	037208/2010
	00150	044773/2010
	00175	078223/2010
	00186	002472/2011
	00235	061782/2011
	00259	080775/2011
	00266	002121/2012
	00275	006032/2012
MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ	00034	000809/2005
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO	00074	000563/2008
MARCOS FERNANDO LANDI SIRIO	00118	000941/2010
MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR	00056	000964/2007
	00322	031429/2012
MARCOS LEATE	00033	000215/2005
	00097	000797/2009
	00182	083905/2010
MARCOS VINICIUS BELASQUE	00273	004225/2012
MARCUS E. PERES DA SILVA	00036	000917/2005
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO	00037	000936/2005
MARCUS VINICIUS CABULON	00022	000495/2003
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00092	000354/2009
	00172	076019/2010
MARIA ELIZABETH JACOB	00002	000589/1994
	00089	000084/2009
MARIA EUGENIA ARANDA FAHUR	00056	000964/2007
MARIA IZABEL BATISTA ALABARCES	00015	000597/2001
MARIA JOSE STANZANI	00107	001478/2009
	00149	044733/2010
	00219	048190/2011
MARIA LUCILIA GOMES	00095	000737/2009
	00283	012382/2012
	00310	026903/2012
MARIA PAULA FUNGANTI	00205	027503/2011
MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA	00205	027503/2011
MARIANE MACAREVICH	00148	038967/2010
	00297	018066/2012
	00320	030911/2012
MARILI RIBEIRO TABORDA	00206	027814/2011
	00221	049467/2011
MARILI TABORDA	00213	036389/2011
	00232	059369/2011
MARIO MARCONDES NASCIMENTO	00041	000494/2006
MARIO ROCHA FILHO	00005	000319/1999
	00069	000427/2008
MARLOS LUIZ BERTONI	00217	043545/2011
MATHEUS OCCULATI DE CASTRO	00040	000489/2006
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	00048	000057/2007
	00124	007970/2010
	00212	036184/2011
MAURICIO EDUARDO FAIAD	00003	000959/1996
MAURICIO PERES ORTEGA OAB/SP155.733	00015	000597/2001
MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI	00300	019720/2012
MAURO MORO SERAFINI	00234	061406/2011
MELQUIADES ARCOVERDE CAVALCANTI	00016	000026/2002
MICHAEL HIDEO ATAKIAMA SILVA	00062	000090/2008
MIGUEL HORST BOMPEIXE KOHLER	00007	000053/2000
MILKEN JACQUELINI JACOMINI	00204	027014/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00084	001397/2008
	00086	001494/2008
	00167	065548/2010
	00187	006973/2011
	00230	058661/2011
	00246	075593/2011
	00277	007230/2012
NAIARA POLISELI RAMOS	00229	058635/2011
NANCI TEREZINHA ZIMMER	00302	023269/2012
NATALIA MARTINS DE ABREU	00332	041546/2012
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	00193	015544/2011
	00237	063891/2011

	00291	016424/2012
NELSON PASCHOALOTTO	00083	001353/2008
	00095	000737/2009
	00153	048312/2010
	00203	025177/2011
NELSON SAHYUN	00302	023269/2012
	00321	031228/2012
NELSON SAHYUN JUNIOR	00302	023269/2012
NEWTON CARLOS MORATTO	00146	037724/2010
	00167	065548/2010
NEWTON DORNELES SARATT	00015	000597/2001
	00118	000941/2010
	00224	051047/2011
	00250	078383/2011
NILTON ROBERTO DA SILVA SIMAO	00174	077675/2010
ODAIR MARTINS	00308	025826/2012
ODILON ALEXANDRE S. MARQUES PEREIRA	00049	000088/2007
	00149	044733/2010
	00260	080780/2011
OLDEMAR MARIANO	00181	082859/2010
ORLANDO ANTONIO BONFATTI	00015	000597/2001
PATRICIA AYUB DA COSTA LIGMANOVSKI	00022	000495/2003
PATRICIA GRASSANO PEDALINO	00037	000936/2005
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00171	074600/2010
PAULO CESAR CHANAN SILVA	00003	000959/1996
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	00119	001107/2010
	00277	007230/2012
PAULO RODRIGUES BUSSE	00115	002167/2009
PEDRO GARCIA LOPES JUNIOR	00206	027814/2011
PEDRO MARCOLINO COSTA	00260	080780/2011
PEDRO PAULO PEDROSA	00013	000249/2001
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00143	036253/2010
	00171	074600/2010
	00239	067118/2011
PRISCILA SEGURO DA SILVA	00200	021585/2011
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES	00312	027514/2012
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	00290	016148/2012
RAFAEL LUCAS GARCIA	00032	001049/2004
RAFAEL ROSSI RAMOS	00074	000563/2008
RAFAEL TRAMONTINI MARCATTO	00108	001591/2009
RAFAELA DENES VIALLE	00163	059595/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00084	001397/2008
	00086	001494/2008
	00167	065548/2010
	00187	006973/2011
RAQUEL MORENO FORTE	00061	001460/2007
RAUL BARBI	00046	001166/2006
	00050	000223/2007
	00052	000292/2007
REGINALDO MONTICELLI	00006	000552/1999
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00024	000019/2004
	00202	022175/2011
REINALDO IGNACIO ALVES	00019	000168/2003
	00329	034680/2012
REINALDO IGNACIO ALVES JUNIOR	00329	034680/2012
REINALDO MIRICO ARONIS	00034	000809/2005
	00131	022751/2010
	00133	024950/2010
	00229	058635/2011
	00276	006373/2012
	00323	031469/2012
	00334	043610/2012
RENANN CYPRIANO DE OLIVEIRA	00050	000223/2007
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00050	000223/2007
RENATA CRISTINA COSTA	00050	000223/2007
RENATA SILVA CASSIANO	00114	002160/2009
RENATO BARROS DE CAMARGO JUNIOR	00281	011042/2012
RENATO TAVARES YABE	00005	000319/1999
RICARDO CREMONEZI	00130	021183/2010
RICARDO FURLAN	00299	019711/2012
RICARDO KIFER AMORIM	00020	000196/2003
RICARDO LAFFRANCHI	00040	000489/2006
	00141	033078/2010
RICARDO MAGNO BIANCHINI DA SILVA	00226	054206/2011
RICARDO NEVES COSTA	00268	003384/2012
RICHARDSON CARVALHO	00035	000826/2005
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	00048	000057/2007
ROBERTO ANTONIO BUSATO	00181	082859/2010
ROBERTO LAFFRANCHI	00023	000885/2003
	00031	001039/2004
ROBERTO MARCELINO DUARTE	00136	030402/2010
	00147	038963/2010
	00152	047118/2010
	00274	005427/2012
ROBSON DE SOUZA NEUBA	00136	030402/2010
ROBSON SAKAI GARCIA	00032	001049/2004
	00060	001313/2007
	00255	080132/2011
	00256	080643/2011
	00307	025447/2012
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	00230	058661/2011
	00233	061050/2011
RODRIGO BIEZUS	00058	001225/2007
RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA V. NETO	00087	000026/2009
RODRIGO VERRI FERREIRA	00066	000277/2008
	00078	001025/2008
ROGERIO RESINA MOLEZ	00211	036118/2011
	00221	049467/2011
	00222	049477/2011
	00232	059369/2011
	00261	081309/2011
	00268	003384/2012
	00269	003432/2012
	00270	003438/2012
	00271	003460/2012
	00284	013132/2012
	00293	017163/2012
	00301	021391/2012
	00304	023750/2012
	00318	030882/2012
	00319	030885/2012
	00320	030911/2012
	00325	033415/2012
	00326	033887/2012
ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA	00180	082268/2010
RONALDO GOMES NEVES	00003	000959/1996
ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO	00227	054208/2011
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00148	038967/2010
	00297	018066/2012
	00320	030911/2012
ROSANGELA DIAS GUERREIRO	00063	000120/2008
ROSELENE KEIKO FUJARRA	00078	001025/2008
ROSILENE PROSPERO	00015	000597/2001
RUY RIBEIRO	00126	010157/2010
SABINE DENISE GIESEN	00015	000597/2001
SANDRA REGINA MARCOLINO COSTA	00260	080780/2011
SANDRA REGINA RODRIGUES	00121	001549/2010
SANDRO AUGUSTO BONACIN	00005	000319/1999
SANDRO BARIONI DE MATOS	00283	012382/2012
	00310	026903/2012
SANDRO RAFAEL BONATTO	00063	000120/2008
SANDY PEDRO DA SILVA	00007	000053/2000
	00025	000149/2004
SERGIO HENRIQUE P.DOS SANTOS	00081	001196/2008
SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS	00058	001225/2007
SERGIO SCHULZE	00102	001081/2009
	00138	031985/2010
	00180	082268/2010
	00190	010964/2011
	00198	019520/2011
	00248	076617/2011
	00280	009211/2012
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00024	000019/2004
	00030	000893/2004
	00046	001166/2006
	00080	001128/2008
	00087	000026/2009
	00165	060194/2010
SHEILA DA ROCHA AQUINO	00116	002283/2009
	00117	002317/2009
	00125	008935/2010
SHIROKO NUMATA	00008	000060/2000
	00082	001255/2008
	00122	005133/2010
SIDNEI GILSON DOCKHORN	00112	002048/2009
SIDNEY F. GAZOLA JUNIOR	00028	000594/2004
SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR	00250	078383/2011
SILVANA TORMEM OAB.39559	00305	023781/2012
SILVIA REGINA GAZDA	00252	079131/2011
	00253	079136/2011
	00254	079144/2011
	00257	080717/2011
	00258	080729/2011
	00263	000598/2012
SONIA MARIA CHALO	00247	076587/2011
STELLA MARIS BALAN NASSIF	00183	083929/2010
SUELI CRISTINA GALLELI	00024	000019/2004
	00046	001166/2006
SUELY MOYA MARQUES PEREIRA	00058	001225/2007
SUSANA TOMOE YUYAMA	00199	019600/2011
TADEU CERBARO	00129	014949/2010
TALITA SILVEIRA FEUSER	00138	031985/2010
	00180	082268/2010
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	00130	021183/2010
	00309	026156/2012
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00190	010964/2011
	00225	052476/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00124	007970/2010
	00212	036184/2011
THAISA CRISTINA CANTONI	00127	010577/2010
	00129	014949/2010
	00132	023674/2010
	00135	030050/2010
	00157	051189/2010
	00160	055254/2010
	00161	055259/2010
	00165	060194/2010
	00176	078667/2010
THIAGO DE FREITAS MARCOLINI	00038	000222/2006
	00123	006472/2010
THIAGO NORIO ZANDONAI KUSSANO	00184	086503/2010
TIAGO PAVIN	00116	002283/2009
	00117	002317/2009
	00125	008935/2010
TIRONE CARDOZO DE AGUIAR	00158	051431/2010
	00202	022175/2011
	00316	029161/2012
VALDEMIR DA SILVA PINTO	00217	043545/2011

VALDONY PORTO CESTARI	00260	080780/2011
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00026	000168/2004
VALERIA SOARES DA SILVA URBANO	00273	004225/2012
VALMIR DA SILVA PINTO	00217	043545/2011
VALTER APOLINÁRIO DE PAIVA	00115	002167/2009
VERIDIANA BORBA BUENO	00085	001440/2008
VICENTE DE PAULA	00016	000026/2002
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00177	079436/2010
VIVIANE DE CASSIA SILVA ZANCHETTIN	00273	004225/2012
VIVIANE POMINI	00053	000379/2007
WAGNER COLTRO	00016	000026/2002
WALFRIDO XAXIER DE ALMEIDA NETO	00050	000223/2007
WALID KAUSS	00331	040840/2012
WANDERLEY PAVAN	00079	001086/2008
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00150	044773/2010
WILLIAM CANTUARIA DA SILVA	00048	000057/2007
	00285	013594/2012
WILLIAM PEIXOTO FERREIRA DOS REIS	00173	076648/2010
WILSON SANCHES MARCONI	00107	001478/2009

1. ORDINARIA-41/1991-APARECIDA DE FATIMA BRASILINO x MARCELO CESAR PEREIRA- 1- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 48h, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do feito. (...) -Adv. APARECIDO MEDEIROS SANTOS-.

2. INVENTARIO-589/1994-ILMA SARAIVA PINTO PEREZ e outros x HILDEFONSO PEREZ DE CAMPOS- Deve a requerente, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no prazo de cinco dias. (Custas do Cartório R$418,30, Custas do Distribuidor/Contador R$20,16). E AINDA Sobre o formal de partilha, deverá a requerente providenciar as cópias necessárias para a sua instrução, bem como retirar o respectivo termo e recolher às custas de R$135,00 no mesmo prazo-Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003355-97.1996.8.16.0014-CONDOMINIO EDIFICIO MERIDIAN RESIDENCES e outro x MARIA MITIKO SUZUKAWA- 1- Nos termos do artigo 475-J do CPC, afeto ao cumprimento de sentença, já indicados os valores em cálculo da parte autora, determino: Intime-se a parte devedora, para no prazo de 15 dias efetuar o pagamento do valor da condenação, sob pena de multa no importe de 10% (dez por cento), bem como pena de penhora em tantos bens quantos bastem a garantia do Juízo, ciente que poderá oferecer, por mera liberalidade e em querendo, antes ainda de penhora e avaliação, sua impugnação. (...) -Advs. BARBARA SUTTER, PAULO CESAR CHANAN SILVA, RONALDO GOMES NEVES, BEATRIZ ROJAS MARCHEZINI e MAURICIO EDUARDO FAIAD-.

4. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-64/1997-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A x CAT - COMERCIAL AGROPECUARIA DO TRIANGULO LTDA e outros- Vistos; 1- Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido. 2- Decorrido o prazo, manifeste -se a parte autora em 5 dias, sob pena de extinção. Int. Dil Nec. -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

5. RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-319/1999-IVONE CORREIA x MARIO ROCHA FILHO- (...) Sobre a manifestação do Sr. Contador, diga as partes no prazo comum de 5 dias (...) -Advs. RENATO TAVARES YABE, SANDRO AUGUSTO BONACIN e MARIO ROCHA FILHO-.

6. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-552/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x DISLIMP DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS DE LIMPEZA e outros- 1- Intime-se a parte exequente para, mno prazo de 48 horas, praticar os atos necessarios ao prosseguimento regular do prcesso. (...) -Adv. EDER GORINI-.

7. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-53/2000-NUTRINOBRE - IND.COM.DE FERTILIZANTES LTDA x DIOGENES MANOEL DA COSTA VEIGA e outro- 1- Conforme determinação superior, solicitando informações de agravo, determino: a- A manutenção da decisão recorrida, por seus proprios e juridicos fundamentos, observando-se eventual liminar concessiva de feitos em grau superior, o que no caso, ocorre parcialmente, fins de levantamento; b- O encaminhamento por mensageiro, das informações de praxe (...) -Advs. CARLOS HENRIQUE SCHIEFER, CELSO DOS SANTOS FILHO, LAURO FERREIRA DE COSTA, JULIO CESAR RODRIGUES, LUCIANA P. M. B. DE MENEZES, MIGUEL HORST BOMPEIXE KOHLER, SANDY PEDRO DA SILVA e JOAO CARLOS ZAFALON-.

8. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-60/2000-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x MARIA ANGELA MONTEIRO FAUSTINO- Vistos; Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis em nome do executado, determino a suspensão da presente execução, com fulcro no inciso III do artigo 791 do CPC. 2- Aguarda-se a manifestação da parte no arquivo, provisório, dando -se baixa nas estatísticas. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. SHIROKO NUMATA-.

9. EMBARGOS A EXECUCAO-138/2000-CLAUDIO CESAR MARIANO RESTA e outro x BANCO ITAU S/A- Sobre a manifestação do Sr. Perito, manifeste-se a parte interessada, querendo, no prazo legal. -Advs. ADUVALTER ERNANDES DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

10. EMBARGOS-144/2000-PAMPEANA COM. E REP.AGRICOLA LTDA e outros x MILENIA AGRO CIENCIAS S/A-Sobre a resposta frustrada do Sistema Bacenjud, diga a parte interessada, no prazo legal. -Adv. GERVASIO SCHEID-.

11. COBRANCA (ORD)-656/2000-CONDOMINIO JARDIM MORADA DO SOL x MARCELO A. BASTOS- (...) 1-Alega o executado nulidade do leilão (sic), em verdade praça, porque estaria indefeso no processo, face a renuncia ao mandado por seus ex-patronos. Pois bem, razão lhe cabe, isso porque o que se conclui do exame dos autos é que a intimação em 14/12/2011, foi válida, todavia, a intimação da designação do leilão (sic), em 23/07/2012 (fls.377), foi realizada a quem não tinha mais poderes para defender os interesses do executado. Isso porque, nos autos de embargos à execução nº475/2004 em fls.112/113 o ex-procurador, precisamente no dia 13/02/2012, juntou aos autos informação da sua renuncia, inclusive com documentos hábeis a comprovar a notificação do executado, notificação esta que surte efeitos na execução principal, e que por evidente erro, intimações continuaram a ser endereçadas a este, sem que fosse a parte intimada pessoalmente (mandado AR) para constituir pelo cartório, com expedição da carta, que jaz na contra-capa dos autos de execução esperando retirada, não houve intimação do exequente para sua efetiva retirada e postagem, pois antes da intimação para o cumprimento de sentença dos honorários, que levara tal determinação, a parte executada ofertou objeção de pré-executividade já por meio de novo procurador. Mais que isso, nos autos de execução, quando da intimação da designação de praça, publicada em 20/07/2012 no DJ (fls.377), houve juntada seqüencial de petição do ex-procurador do executado, datada de um dia antes da publicação, inclusive (fls.378), infirmando que não mais lhe defendia, o que não foi observado pelo ofício cível, gerando, pois, a nulidade por ofensa ao contraditório, ante a juntada sem pré-análise procedimental do feito, o que demandaria imediata republicação conforme portaria delegatória, ou quando menos, conclusão para deliberações. Assim, é visível que, não obstante a longa tramitação, o executado não teve a oportunidade processual para arguir, na execução, concordância a respeito dos atos preliminares e da determinação e realização de hasta feita nos autos, e consequente ajuizar qualquer matéria, pedido ou incidente de defesa. Portanto, reconhecem-se nulos os atos praticados, especificamente a partir da designação do leilão (sic), por falta de intimação válida, em visível prejuízo à parte devedora, pelo que determino: 2-Nulidade da hasta, devendo haver devolução dos valores ao arrematante, após trânsito da decisão; 3- Nova avaliação do bem penhorado, ouvindo-se as partes no prazo de cinco dias, em virtude de contar com mais de uma ano, prazo que extrapola tal determinação já prevista no CN-CGJ-PR e, ainda, por haver vertiginosa valorização de imóveis na referida região (Gleba Palhano). Expeça-se novo mandado, pois. Intime-se, Cumpra-se. Após as manifestações sobre as avaliações, que, se discordantes, conclusos para seu exame e eventual designação de nova hasta. -Adv. EDSON ALVES DA CRUZ-.

12. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-30/2001-BANCO BOAVISTA S/A x FRANCISCO MENDES PONCES- Diga a parte requerida sobre a manifestação do Banco em fls. 109, no prazo legal.-Adv. LUCINEIA MOREIRA MACHADO-.

13. MONITORIA-249/2001-PAULO SERGIO COMAR x ORLANDO MANZANO FERNANDES- Sobre o retorno e a juntada de carta precatória (objeto: arresto e averbação) do juizo deprecado, diga a parte interessada, no prazo legal. -Advs. JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO e PEDRO PAULO PEDROSA-.

14. ORDINARIA-309/2001-TECNICA ENGENHARIA LTDA x LUZIA LUZINETE MACHADO-A requerente para retirar ofício, no prazo de cinco dias, mediante pagamento de R$ 9,40 por ofício expedido. (Quantidade de Ofícios:01). Vistos; 1- Defiro pedido de fls. 252. Assim sendo, oficie-se na forma requerida. (...) -Advs. FERNANDO JOSE MESQUITA, ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO e ELISE GASPAROTTO DE LIMA-.

15. INDENIZACAO (ORD)-597/2001-ONELIA REGINA ZANCHETA BRANCO x RENATO SILVA - LEILOEIRO OFICIAL- 1-Declaro encerrada a instrução processual. 2-Em substituição aos debates orais, marcos o prazo de 20 (vinte) dias para que as partes apresentem MEMORIAIS, ficando os autos à disposição da autora pelos dez primeiros dias e dos réus pelo restante do prazo. 3-Em seguida, à conta e preparo. 4-Após, conclusos para sentença. Intime-se. Diligências necessárias.-Advs. MARIA IZABEL BATISTA ALABARCES, ANTONIO JOSE MATTOS DO AMARAL, ORLANDO ANTONIO BONFATTI, MAURICIO PERES ORTEGA OAB/SP155.733, SABINE DENISE GIESEN, CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTO, ROSILENE PROSPERO, ANDRE LUIZ TAMAROZI e NEWTON DORNELES SARATT-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012892-44.2001.8.16.0014-DESTILARIA AMERICANA S/A x AUTO POSTO MAANAIN LTDA e outros- Vistos; 1- A nva avaliação dos bens penhorado, obeservando a decisão em fls. 361, ouvindo-se as partes no prazo de 5 dias. Expeça-se mandado. Intimem-se. -Advs. VICENTE DE PAULA, WAGNER COLTRO, MELQUIADES ARCOVERDE CAVALCANTI, ENEIAS DE OLIVEIRA CESAR e LUCIANA JORDAO BABORA-.

17. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-258/2002-BANCO DO BRASIL S/A x MARCELO TOMAZONI FERNANDES-" (...) Posto isso, rejeito a presente exceção, por inadequação da via eleita, determino o prosseguimento da execução. Majoro os honorários da execução, para 15% sobre o valor da execução (...) Fica a parte requerente intimada para comprovação documental da hipossuficiencia alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e Detran, e outros documentos equivalentes, a hipossuficiencia alegada, em 5 (cinco) dias (art. 185 do CPC). Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo a parte recolher as taxas, no prazo de 05 dias; Juntados documentos, conclusos para exame; Intimem-se. Diligencias necessarias. Advs. EDUARDO LUIZ CORREIA, LINEU PEDRO SPAGOLLA e FERNANDO SASAKI-.

18. EXECUCAO-785/2002-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A x RUI BARBOZA DE AZEVEDO- Vistos; 1- Indefiro o pedido de expedição de carta de intimação, haja vista que o executado não está obrigado relacionar seus bens passíveis de penhora, e uma vez que em despacho inicial foi proporcionado prazo para que o executado indicasse bens, sendo que este quedou-se inerte, cabendo ao exequente diligência acerca da existência de bens passíveis de penhora. 2- Manifeste-se o exequente no prazo de 5 dias para dar prosseguimento ao feito. Int. Dil. Nec.-Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0009999-12.2003.8.16.0014-HELIO IGNACIO ALVES x HAMILTON LEONI e outro- 1-Nos termos do art. 475-J do CPC, afeto ao cumprimento de sentença, já indicados os valores em cálculo da parte autora, determino: Intime-se a parte devedora, para no prazo de 15 dias efetuar o pagamento do valor da condenação, sob pena de multa no importe de 10% (dez por cento), bem como pena de penhora em tantos bens quantos bastem a garantia do Juízo, ciente que poderá oferecer, por mera liberalidade e em querendo, antes ainda de penhora e avaliação, sua impugnação (...) -Advs. REINALDO IGNACIO ALVES e MARCO AURELIO GRESPAN-.

20. MONITORIA-196/2003-BANCO ITAU S/A x S MARCOS DOS SANTOS SUCATAS ME e outros- 1-Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo de 30 dias. 2-Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Intime-se. Sobre as respostas do oficios, diga a parte interessada, no prazo legal. Diligências necessárias.-Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI e RICARDO KIFER AMORIM-.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0010040-76.2003.8.16.0014-BANCO BANESTADO S/A x ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA- 1-Nos termos do artigo 475-J do CPC, afeto ao cumprimento de sentença, já indicados os valores em cálculo da parte autora, determino: Intime-se a parte devedora, para no prazo de 15 dias efetuar o pagamento do valor da condenação, sob pena de multa no importe de 10% (dez por cento), bem como pena de penhora em tantos bens quantos bastem a garantia do Juízo, ciente que poderá oferecer, por mera liberalidade e em querendo, antes ainda de penhora e avaliação, sua impugnação. (...) -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA LORENI GUND-.

22. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-495/2003-VITI VINICOLA CERESER LTDA x POLIDER COM, DE BEBIDAS E PRODUTOS ALIM. LTDA e outros- Em homenagem ao principio do contraditorio manifeste-se a parte embargada. Int. Dil. Nec.-Advs. PATRICIA AYUB DA COSTA LIGMANOVSKI, MARCUS VINICIUS CABULON e JOAO CARLOS DE OLIVEIRA-.

23. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-885/2003-UNOPAR-UNIAO NORTE ODO PR.DE ENSINO S/C LTDA x ALENCAR BATISTA CARDIAL-Ante ao contido na certidao do sr. Oficial de Justiça e a resposta do oficio, manifeste-se a parte promovente, no prazo de cinco dias. Int. -Adv. ROBERTO LAFFRANCHI-.

24. MONITORIA-19/2004-BANCO ITAU S/A x MARCOS ROBERTO SOARES DE SOUZA-Deverá a parte interessada, no prazo de (05) cinco dias, providenciar o recolhimento da guia GRC, referente as custas de Oficial de Justiça, visando o cumprimento do mandado expedido nos autos em referência. 1- Tendo em vista a inexistencia de bens penhoraveis em nome do executado, determino a suspensão da presente execução, com fulcro no inciso III do art. 791 do CPC. 2- Aguarda-se a manifestação da parte no arquivo provisório, dando -se baixa nas estatisticas. Intime-se. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, JOSE VALNIR ZAMBRIM, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, SUELI CRISTINA GALLELI, DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e CARLOS HENRIQUE SCHIEFER-.

25. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-149/2004-ELZA RUIZ x FRM IMOVEIS S/C LTDA- Vistos; Ao cartório distribuidor para que proceda a baixa da requerente (NADIA ABIB SAHÃO) no registro dos presentes autos, já que esta foi excluida da relação juridica processual na senença em fls. 191/202, não reformada neste sentido no acordão em fls. 255/263. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCO AURELIO GRESPAN, IVAN ARIOVALDO PEGORARO, SANDY PEDRO DA SILVA e LUCIANO NOGUEIRA DA SILVA-.

26. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-168/2004-CASSIA REGINA NOGUEIRA GUIMARAES x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Sobre a manifestação do Sr. Perito, inclusive sobre o laudo, diga a parte interessada no prazo legal.-Advs. MARCIO LUIZ NIERO, VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

27. EXECUCAO-569/2004-ALISUL ALIMENTOS S/A x WILMAR OCTAVIANO BUENO DE OLIVEIRA- Despacho de fls. 89: Vistos; 1- Indefiro o pedido retro. Os bens alienados fiduciariamente por não pertencerem ao devedor- executado (...). Assim, intime-se o exeqüente, para querendo, adequar seu pedido. Int. Dil Nec.-Adv. LUIS FELIPE L.MACHADO-.

28. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-594/2004-CRD-CONSTRUCAO,REFORMA E DECORACAO LTDA x ALEXANDRE ANTONIO DELLA LIBERA- 1- Nos termos do artigo 475-J do CPC, afeto ao cumprimento de sentença, já indicados os valores em cálculo da parte autora, determino: Intime-se a parte devedora, para no prazo de 15 dias efetuar o pagamento do valor da condenação, sob pena de multa no importe de 10% (dez por cento), bem como pena de penhora em tantos bens quantos bastem a garantia do Juízo, ciente que poderá oferecer, por mera liberalidade e em querendo, antes ainda de penhora e avaliação, sua impugnação. (...)-Advs. MARCIO LUIZ NIERO e SIDNEY F. GAZOLA JUNIOR-.

29. FALENCIA-783/2004-NUNES & DE MARI LTDA x ENGELON PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA-Deverá a parte interessada, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta de intimação), mediante pagamento de R$ 9,40 por carta expedida. -Advs. JOSE CICERO CELESTINO e MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE-.

30. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-893/2004-BANCO RURAL S/A x EVANDRO RICARDO ORTIGOZA e outro- Vistos; 1- Em atenção à efetividade do processo de execução, necessidade de outorga de efetiva garantia à execução, e nos termo do Art.655, I, do CPC, que estabelece, na ordem de preferência, primordialmente dinheiro, defiro a comunicação on-line ao Banco Central (sistema Bacenjud) objetivando a localização de contas bancárias em nome do executado, desde que o credor informe corretamente o CPF/CNPJ do executado, bem como o valor atualizado da divida. 2- Observe-se quando do cumprimento, de atualização e inclusão aproximadas de valores, inclusive custas e honorários com base em 10%, fins de garantia da divida e posterior extinção sem continuidade por remanescentes, em caso de acordo, ou decurso in albis do prazo de embargos ou impugnação, conforme o caso. (...) Sobre a resposta infrutifera do sistema Bacenjud, oficio fl. 238, diga a parte interessada, no prazo legal. Despacho de fls. 250: Vistos; 1- Ciente da adjudicação dos bens junto a justiça do Trabalho; 2- Intime-se o exequente do comandi solicitado pelo juizo da adjudicação conforme fls. 249, e para que tome ainda ciencia da a diligencia de penhora (...) -Advs. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, JOSE VALNIR ZAMBRIM, LAURO FERNANDO ZANETTI, INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORGES, FLAVIA HELENA GOMES e JESSICA MERIE TEIXEIRA-.

31. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1039/2004-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x WALDENIR GIMENEZ MOLINA- Vistos, 1- Preliminarmente, intime-se o executado na pessoa do seu advogado, para a forma da lei 11382/2006 ofertar embargos em 15 dias, sem suspensividade automática em apensamento. 2- Indefiro nova ordem de busca pois a exequente não se dignou a trazer preseunção de mudança brusca da situaçãode fato do executado. 3- Executadas as diligencias anteriores, certifique o que couber a respeito da oferta ou não de embargos e voltem para exame de pleitos liberatórios e de competencia, por se tratar de relação de consumo e pelo consumidor residir na capital fluminense. Despacho de fls. 243: Vistos; 1- Desentranhe-se a petição e inutilize o despacho retro (fls. 242 e 242 v). 2- Após manifeste-se o exequente. -Advs. ROBERTO LAFFRANCHI, LUIZ FABIANI RUSSO e EDSON J. VIANNA-.

32. COBRANCA (ORD)-1049/2004-MARIA NILVA MANTOVANI x HSBC SEGUROS S/A- Vistos; 1- Em atenção à efetividade do processo de execução, necessidade de outorga de efetiva garantia à execução, e nos termo do Art.655, I, do CPC, que estabelece, na ordem de preferência, primordialmente dinheiro, defiro a comunicação on-line ao Banco Central (sistema Bacenjud) objetivando a localização de contas bancárias em nome do executado, desde que o credor informe corretamente o CPF/CNPJ do executado, bem como o valor atualizado da divida. 2- Observe-se quando do cumprimento, de atualização e inclusão aproximadas de valores, inclusive custas e honorários com base em 10%, fins de garantia da divida e posterior extinção sem continuidade por remanescentes, em caso de acordo, ou decurso in albis do prazo de embargos ou impugnação, conforme o caso. (...) Despacho de fls. 281: Manifeste-se a exequente, em respeito ao principio do contraditório. Intime-se. Diligencias necessarias. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL LUCAS GARCIA-.

33. CUMPRIMENTO-215/2005-REOLANDO NELSON SCABURI x NORATO & GONZAGA S/C LTDA e outros- Vistos; 1- Em atenção à efetividade do processo de execução, necessidade de outorga de efetiva garantia à execução, e nos termo

do Art.655, I, do CPC, que estabelece, na ordem de preferência, primordialmente dinheiro, defiro a comunicação on-line ao Banco Central (sistema Bacenjud) objetivando a localização de contas bancárias em nome do executado, desde que o credor informe corretamente o CPF/CNPJ do executado, bem como o valor atualizado da divida. 2- Observe-se quando do cumprimento, de atualização e inclusão aproximadas de valores, inclusive custas e honorários com base em 10%, fins de garantia da divida e posterior extinção sem continuidade por remanescentes, em caso de acordo, ou decurso in albis do prazo de embargos ou impugnação, conforme o caso. (...) Despacho de fls. 168: 1- Em atenção ao valor bloqueado que embora parcial, não se considera irrisório, determino, uma vez que realizada a transferencia, expeça-se mandado de penhora para fins de reforço. Intime-se.-Advs. IVAN ARIOVALDO PEGORARO e MARCOS LEATE-.

34. INDENIZACAO-809/2005-NOE MARTINS DA SILVA e outros x RUBENS MAURICIO MARTINS TRITAO e outros-Deverá a parte interessada, no prazo de cinco dias, retirar expediente, mediante pagamento de R$ 9,40 por expediente. -Advs. MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ, IVAN MARTINS TRISTAO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

35. RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-826/2005-VD LOTEADORA LTDA x MARCIA APARECIDA BINATI- Vistos; Compulsando os autos observo que as partes requereram perícia para avaliar as benfeitorias realizadas no referido imóvel. Neste passo, por expressa previsão legal, art. 33 do CPC, como ambos requereram tal prova, deve a parte autora arcar com as custas periciais. Recolha-se em 5 dias. Int. Dil. Nec. -Advs. JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, LEANDRO AMBROSIO ALFIERI, ADEMIR SIMOES, RICHARDSON CARVALHO e HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

36. EMBARGOS DE TERCEIRO-917/2005-AGROPECUARIA AROEIRA S/C LTDA x BANCO BAMERINDUS / HSBC S/A-A requerente para retirar ofício, no prazo de cinco dias, mediante pagamento de R$ 9,40 por ofício expedido. (Quantidade de Ofícios:01). -Advs. JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, FABRICIO MASSI SALLA, JOSE CARLOS VIEIRA e MARCUS E. PERES DA SILVA-.

37. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-936/2005-HUSSMANN DO BRASIL LTDA x SELAR REPRES.COMERCIAIS LTDA-Deverá a parte interessada, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta), mediante pagamento de R$ 9,40 por carta expedida. -Advs. DANIEL MESSIAS MENDES, PATRICIA GRASSANO PEDALINO, EDUARDO TOMIO K.OKUZONO e MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO-.

38. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0008134-46.2006.8.16.0014-BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA x AMB TELECOMUNICACOES e outros- Despacho de fls.229; 1-Preliminarmente, registre-se que o valor penhorado se encontra correto, todavia a "multa de 10%" do calculo de fls.204, deve ser entendida como honorários de pronto pagamento, também fixados em 10%, pois, com os devidos respeitos, é entendimento assente do STJ que, em execuções provisórias, por não possuírem trânsito em julgado e por correrem por conta e risco do credor, não há de se falar na multa de 10% do art.475-J que exige o trânsito em julgado - aqui inexistente para sua incidência; 2-Mais que isso, a certidão retro pende de correção pois não se trata de "manifestação" e, sim, de decurso de prazo "in albis" da parte antes exequente e ora executada, para ofertar impugnação ao cumprimento de sentença provisório; 3-Por fim, sendo provisória, exige que o exequente oferte caução idônea em 10 dias (Art.475-O, III do CPC); 4-Corrija-se certidão e intimem-se; Despacho de fls.241; 01-Primeiramente acerca da petição e demais documentos juntados nas fls. 231/239, manifeste-se o executado no prazo de 05 (cinco) dias. 02-Após, com ou sem manifestação voltem conclusos para análise do requerimento de expedição de alvará. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. BLAS GOMM FILHO e THIAGO DE FREITAS MARCOLINI-.

39. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-383/2006-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x CLAUDIO MANSUR SALOMAO e outro-Sobre a juntada de carta precatória, diga a parte interessada, no prazo de cinco dias. Despacho de fls. 1096: (...) vista ao exequente para manifestarem -se sobre o excesso de execução indicado na petição de vergaste, sobretudo com justificação e juntada de comprovante das despesas tidas por havidas, de forma discriminada; (...) Int. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

40. MONITORIA-0030444-46.2006.8.16.0014-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x LUCIEN ISMAEL BRANDAO-Recebo a apelação nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Ao apelado para suas contra-razões, querendo, no prazo legal. (...) . -Advs. RICARDO LAFFRANCHI, MATHEUS OCCULATI DE CASTRO e JOSE LUIZ BRANDAO FILHO-.

41. ORDINARIA-494/2006-CECILIA MACHADO BENEDITO E OUTROS x CAIXA SEGURADORA S.A- (...) 1- Assim, é de rigor que se determine, como determino, seguinte: a- Intimem-se a instituição ré e a instituição financeira CEF, esta ultima que pede habilitação nos autos, para, no prazo improrrogável de 30 dias, sob pena de não comprovação dos requisitos à admissão do interesse jurídico, procederem, em querendo, a juntada dos contratos e ou apólices de seguros referentes aos autores ou aos imóveis e contratantes originários, indicados na presente demanda, para comprovar o ramo da apólice e sua data de assinatura, ou dados indicativos destas, a fim de comprovar o comprometimento do FCVS e, assim, permitir exame do pleito de intervenção na condição de assistente simples e alteração de competência, relativamente a todos ou alguns dos autores; b- Decorrido o prazo acima, in albis, sem diligencias e juntadas dos documentos requeridos pela ré e pela interveniente CEF, certifique -se ficando desde logo indeferido o pedido de intervenção da CEF, devendo o processo seguir seu tramite perante a justiça Estadual, seguindo- se o feito ao impulso oficial, na forma de Portaria Delegatória do juízo (01/2010), se o caso. 2- Intimem-se. Diligencias necessárias. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GLAUCO IWERSEN, FRANCISCO SPISLA, GILBERTO GEMIN DA SILVA e GERALDO SAVIANI DA SILVA-.

42. RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-548/2006-JAMILLE ZABIAN x VAGNER ROGEL DE OLIVEIRA- Vistos; 1- O feito comporta, nos termos do Art. 330, I do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiencia, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- a conta, dispensando -se eventualmente a parte autora do preparo em caso de assistencia judiciaria; 3- Em seguida, conclusos para sentença. Int. Dil. nec. -Advs. EDSON JOSE VIANNA e JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

43. ORDINARIA-816/2006-TEREZA RUFINO DA SILVA x UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA-Cumpra-se o V. acordao. Int. -Advs. ANTONIO ROBERTO ORSI, LUIZ CARLOS DELFINO, ELTON ALAVER BARROSO e ANA PAULA DELGADO DE SOUZA-.

44. RESOLUCAO CONTRATUAL (ORD)-874/2006-FRANCISCO TOLEDO DE SOUSA x EUDALDO LTDA- Vistos; Arquivem - se os autos, dando se baixa no distribuidor. Int. Dil. Nec. -Advs. EDUARDO FRANCO, DANIEL TOLEDO DE SOUZA e JOAO ELISEU DA COSTA SABEC-.

45. INDENIZACAO-1162/2006-THIAGO BRANDAO DE OLIVEIRA x BANCO NOSSA CAIXA S/A- Sobre o deposito judicial e a manifestação do Banco réu, diga a parte interessada, no prazo legal.-Adv. CLAUDIA REGINA LIMA-.

46. DECLARATORIA-1166/2006-JACINTO ROSSI x BANCO BANESTADO S/A e outro- . 1- Da exceção de suspeição do Sr. Perito (...) Por todos os motivos adrede expostos, mantenho a nomeação do perito e, em relação aos honorários requeridos, mantenho-os, por estarem ao menos presumivelmente de acordo com as tabelas contábeis do Estado. Intimem-se os dois pólos e o Sr. Perito e após, cumpra-se o saneador. -Advs. LEANDRO I.C.ALMEIDA, RAUL BARBI, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e SUELI CRISTINA GALLELI-.

47. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1169/2006-ANTONIO GOMES PINTO x PAPAES COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA- 1-A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. No entanto, só pode ser aplicada quando restarem provados os requisitos pertinentes, haja vista trata-se de medida considerada extrema, deferida apenas "em caso de abuso de abuso de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial" (art.50 do CC). Assim, somente depois de verificarmos os pressupostos de incidência, poderá o juiz autorizar que o ato expropriatório atinja bens particulares dos sócios da empresa devedora. Registre-se, ademais, que o simples inadimplemento ou insuficiência de bens da empresa, por si só, não ensejam a desconsideração de sua personalidade, já que meros indícios não autorizam a responsabilização dos sócios. De conseguinte, diante da insuficiência de provas da ocorrência dos requisitos autorizadores, indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. IVAN ROGERIO DA SILVA-.

48. COBRANCA (SUM)-0035031-77.2007.8.16.0014-ELVIRA LUIZA FRANZOTI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Vistos; Expeça-se alvara em favor da parte autora no valor indicado em fls. 206. Quanto ao valor supostamente depositado equivocadamente pela ré comprove -se em 5 dias. Deve a parte interessada retirar o alvara judicial (...) -Advs. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

49. RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-88/2007-PAVIBRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA x ILARIO TEIXEIRA LIMA- Vistos e Examinados, (...) Questões processuais pendentes.(...) Questões preliminares. (...) Pontos Controvertidos. (...) Deferimento de Provas.Defiro, pois:a) a juntada de novos documentos desde que não os essenciais à propositura da ação, em 10 dias comuns (art. 185 e 187 do CPC).b) Perícia, uma vez que é necessária para fins de eventual comprovação do bem imóvel construído pelo réu. Intimem-se as partes para indicar assistentes técnicos, e para ofertar quesitos no prazo de 5 (cinco), dias. Nomeio o Dr. Paulo Assunção como perito. Transcorrido o prazo acima, intime-se o Sr. Perito para aceitação do múnus e, se aceito, ofertar proposta de honorários em 05 dias, ciente de que a parte ré deverá remunerar antecipadamente o Sr. Perito, pena de preclusão desta e presunção em seu desfavor. Postergo a designação de instrução

para momento posterior à perícia, caso seja necessário. Intimem-se as diligências necessárias. -Advs. HELIO FRANCISCO FREITAS e ODILON ALEXANDRE S. MARQUES PEREIRA-.

50. DECLARATORIA-223/2007-ROBERTO CARDOSO FERRAZ x BANCO BANESTADO S/A e outro- Vistos; 1- Verifica-se discordância por parte do requerido em relação ao valor dos honorários periciais (...) Intime-se a parte requerida para efetuar o deposito dos honorários (...) -Advs. LEANDRO I.C.ALMEIDA, RAUL BARBI, LAURO FERNANDO ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUCIANE KITANISHI, WALFRIDO XAXIER DE ALMEIDA NETO, RENATA CRISTINA COSTA, DANIELE LIE WATARAI, DANIELE NALDI LUCAS, JESSICA MERIE TEIXEIRA, ISABELLA CRISTINA GOBETTI e RENANN CYPRIANO DE OLIVEIRA-.

51. BUSCA E APREENSAO (FID)-234/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JOSE MILTON CONCEICAO-A requerente para retirar ofício, no prazo de cinco dias, mediante pagamento de R$ 9,40 por ofício expedido. (Quantidade de Ofícios:02). Vistos; 1- Defiro de fls. 110. Assim sendo, oficie-se na forma requerida. (...) -Adv. IONEIA ILDA VERONEZE-.

52. DECLARATORIA-292/2007-ANTONIO HAMILTON MASSON x BANCO BANESTADO S/A e outro-Vistos; Preliminarmente, verifica-se que já houve oferta de contraminuta ao agravo retido interposto, que fica recebido, fins de registro. 1- Da exceção de suspeição do Sr. Perito (...) Por todos os motivos adrede expostos, mantenho a nomeação do perito e, em relação aos honorários requeridos, mantenho-os, por estarem ao menos presumivelmente de acordo com as tabelas contábeis do Estado. Intimem-se os dois pólos e o Sr. Perito e após, cumpra-se o saneador. -Advs. RAUL BARBI, LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

53. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-379/2007-TEREZINHA DAGMAR ROSSI RAMOS x ANGELINA APARECIDA DE LIMA- 1- Defiro pedido de fls. 78. Assim sendo, oficie-se na forma requerida. (...) Sobre a resposta do sistema bacenjud, manifeste-se a parte requerente, no prazo legal.-Adv. VIVIANE POMINI-.

54. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0034363-09.2007.8.16.0014-AIRTON LUIZ BARBOSA x JOSE LUIZ RIVET- Despacho de fls.125; 1- Nos termos do artigo 475-J do CPC, afeto ao cumprimento de sentença, já indicados os valores em cálculo da parte autora, determino: Intime-se a parte devedora, para no prazo de 15 dias efetuar o pagamento do valor da condenação, sob pena de multa no importe de 10% (dez por cento), bem como pena de penhora em tantos bens quantos bastem a garantia do Juízo, ciente que poderá oferecer, por mera liberalidade e em querendo, antes ainda de penhora e avaliação, sua impugnação. (...). Despacho de fls.136; 1-Expeça-se certidão para fins de hipoteca judiciaria, sem prejuízo da publicação de intimação, que aguarda publicação, ficando deferido o pleito de fls.126, com base no art.466 do CPC; -Advs. JOAO MARAFON JUNIOR e LUIS DANIEL ALENCAR-.

55. COBRANCA (SUM)-0034318-05.2007.8.16.0014-RONALDO ALVES DE OLIVEIRA x METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA- Sobre a certidão de transito em julgado, diga a parte interessada no prazo legal. Intimem-se a parte requerida para efetuar o preparo das custas processuais apuradas às fls. 307. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, CRISTINE BRESSAN e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

56. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-964/2007-MAURICIO C.RODRIGUES - MADEIRAS x INDUSTRIA DE HABITACAO POLO LTDA-Vistos; 1- Em atenção à efetividade do processo de execução, necessidade de outorga de efetiva garantia à execução, e nos termo do Art.655, I, do CPC, que estabelece, na ordem de preferência, primordialmente dinheiro, defiro a comunicação on-line ao Banco Central (sistema Bacenjud) objetivando a localização de contas bancárias em nome do executado, desde que o credor informe corretamente o CPF/CNPJ do executado, bem como o valor atualizado da divida. 2- Observe-se quando do cumprimento, de atualização e inclusão aproximadas de valores, inclusive custas e honorários com base em 10%, fins de garantia da divida e posterior extinção sem continuidade por remanescentes, em caso de acordo, ou decurso in albis do prazo de embargos ou impugnação, conforme o caso. (...) Sobre a resposta do sistema Bacenjud, manifeste-se a parte requerente, no prazo legal. -Advs. ADERCIO FRANCISCO DE SOUZA, MARIA EUGENIA ARANDA FAHUR e MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR-.

57. DEPOSITO-1044/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x RENATA MARIA DO NASCIMENTO-A requerente para retirar ofício, no prazo de cinco dias, mediante pagamento de R$ 9,40 por ofício expedido. (Quantidade de Ofícios:01). -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

58. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0035604-18.2007.8.16.0014-MARLUCE MARY DE CAMPOS x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHACA VALE DO IGUACU- 1-Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos. 2-Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento, momento também, que poderá em petição separada das contrarrazões, manifestar-se a respeito da petição e documentos juntados em fls.486/489. 3-Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intime-se. Diligências necessárias.-Advs. SUELY MOYA MARQUES PEREIRA, SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS e EDIVAN JOSE CUNICO-.

59. BUSCA E APREENSAO (FID)-0021032-57.2007.8.16.0014-FUNDO DE INVESTIMENTO EM CREDITÁRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x WALDIR JOAO DA SILVA- (...) Após, já cumprida a baixa no gravame do bem e, porque decorridos os 6 meses a que aludem o art. 475 J, sem pleitos tais arquivem-se com as baixas de estilo. Sobre a petição do autor em relação a desistencia da ação fls. 178, diga a parte contraria, no prazo legal. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e MARCO ANTONIO S FERREIRA FILHO-.

60. COBRANCA (SUM)-0034632-48.2007.8.16.0014-ROBERTO CORDEIRO JUNIOR e outro x MAFPRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Diga a parte interessada sobre a certidão de transito em julgado, no prazo legal.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

61. COBRANCA (SUM)-1460/2007-MARIA IVALDETE ARAUJO FRAZAO x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A- Vistos; Sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, em homenagem ao principio do contraditório manifeste-se a parte impugnada no prazo legal. Int. Dil. Nec.-Advs. RAQUEL MORENO FORTE e ALESSANDRO MAGNO MARTINS-.

62. INDENIZACAO (ORD)-90/2008-LEANDRO YUHEI BELMAR FUGIE e outro x HUGO TAKEDA e outro- (...) Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos de declaração, para o fim de integrar à r. decisão de fls. 724/731, os seguintes itens: pontos controvertidos: existencia ou não da relação médico - hospital. Deferimento de Provas (...) Defiro ainda: d- expedição dos oficios mencionados nas fls. 689/690. No restante permanecem incolumes os demais termos da decisão de saneamento. 3- O agravo retido de fls. 748/759, é tempestivo, nos termos 523, paragrafo 2° do CPC, intimem - se os agravados para apresentarem contraminutas no prazo de 10 dias. 4- Após voltem conclusos para decisão. Int. Dil. Nec. Deve a parte interessada retirar os expedientes em cartório, preparando cada expediente no valor de R$ 9,40 cada. Sobre a petição e documentos juntados pela parte Hugo Takeda, diga a parte interessada, no prazo legal. -Advs. GERALDO SAVIANI DA SILVA, GISELE ASTURIANO, MICHAEL HIDEO ATAKIAMA SILVA, DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMA, ALVINO APARECIDO FILHO e GRAZIELA SANTANA DAMANTE-.

63. ORDINARIA-120/2008-ALUIZIO MATIAS DOS SANTOS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- (...) 1- Assim, é de rigor que se determine, como determino, seguinte: a- Intimem-se a instituição ré e a instituição financeira CEF, esta ultima que pede habilitação nos autos, para, no prazo improrrogável de 30 dias, sob pena de não comprovação dos requisitos à admissão do interesse jurídico, procederem, em querendo, a juntada dos contratos e ou apólices de seguros referentes aos autores ou aos imóveis e contratantes originários, indicados na presente demanda, para comprovar o ramo da apólice e sua data de assinatura, ou dados indicativos destas, a fim de comprovar o comprometimento do FCVS e, assim, permitir exame do pleito de intervenção na condição de assistente simples e alteração de competência, relativamente a todos ou alguns dos autores; b- Decorrido o prazo acima, in albis, sem diligencias e juntadas dos documentos requeridos pela ré e pela interveniente CEF, certifique -se ficando desde logo indeferido o pedido de intervenção da CEF, devendo o processo seguir seu tramite perante a justiça Estadual, seguindo- se o feito ao impulso oficial, na forma de Portaria Delegatória do juízo (01/2010), se o caso. 2- Intimem-se. Diligencias necessárias. -Advs. SANDRO RAFAEL BONATTO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e FRANCISCO SPISLA-.

64. INDENIZACAO (ORD)-0041751-26.2008.8.16.0014-HORDALIA DE OLIVEIRA SOUSA e outros x CAIXA SEGURADORA S.A- Intime-se as partes requerentes, para querendo se manifestar em prosseguimento do feito, no prazo legal.-Adv. LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES-.

65. INDENIZACAO (ORD)-247/2008-DERMALIFE FARMACIA DE MANIPULAÇÃO LTDA - ME x TIM SUL S/A e outro- Conforme determinação em audiencia realizada e certidão de fls. 146- verso, diga a parte requerida Sanper´s, querendo, no prazo legal.-Advs. ANA PAULA DELGADO DE SOUZA, Jefferson C. Assis e ELTON ALAVER BARROSO-.

66. CAUTELAR INOMINADA-0039962-89.2008.8.16.0014-MLV PAPELARIA LTDA - ME x TIM CELULAR TELECOM ITALIA MOBILE - TIM CELULAR-Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Ao apelado para suas contra-razões, querendo, no prazo legal. Int. -Advs. RODRIGO VERRI FERREIRA, DANUSA FELIZ DE LUCA e FABIULA SCHMIDT-.

67. RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-315/2008-NISHIKAWA & OMORI LTDA x TIM SUL S/A- Vistos e Examinados, (...) Questões processuais pendentes. (...) Questões preliminares.(...) Pontos Controvertidos.(...) Deferimento de Provas.Defiro: a) a colheita do depoimento pessoal da autora (representante legal), e do representante legal da ré com conhecimentos dos fatos por óbvio, bem como oitiva de testemunhas das partes autora e requerida, no número de até três para cada fato e máximo de dez (Art. 407, p.ú, CPC); b) a juntada de novos documentos desde que não os essenciais à propositura da ação, em 10 dias comuns (art. 185 e 187 do CPC).c) defiro o pedido de perícia grafotécnica, uma vez que é necessária para fins de comprovar ou não, a falsificação de assinatura. Intimem-se as partes para ofertar quesitos e assistentes se quiserem no prazo de 5 (cinco), dias. Nomeio o Dr. Bucharles como perito. Intime-se para aceitação do múnus e, se aceito, ofertar proposta de honorários em 05 dias, custas da perícia pela requerida (em razão da inversão do ônus da prova). Caso não pague a custas da perícia, será aceito como verdadeiro a alegação de falsificação da assinatura do sócio gerente da autora. Postergo a designação de audiência de instrução para data posterior à perícia.Intimem-se as diligências necessárias. -Advs. ADILSON VENDRAME, HELENA ANNES e GIANMARCO COSTABEBER-.

68. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-318/2008-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x O M MANKE AGROANIMAL ME- 1- Defiro pedido de fls. 81. Assim, sendo, consulte através do sistema Renajud. 2- Após a juntada da resposta, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. para requerimento de direito. 3- Sem prejuizo, expeça-se carta precatória na forma requerida em fls. 81, item "a". Intime-se. Diligencias necessarias. Sobre a resposta do sistema renajud, diga a parte interessada, no prazo legal. Deve a parte requerente retirar, preparar e encaminhar ao juízo deprecado a carta precatória já expedida em cartório, no prazo legal.-Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

69. DECLARATORIA-427/2008-CELIA DE CAMPOS BEMVENHO x ALICIO DE CAMPOS- Sobre as correspondencias que retornaram negativas e juntadas nos autos, diga a parte interessada, no prazo legal.-Adv. MARIO ROCHA FILHO-.

70. DECLARATORIA-434/2008-SEIKE YANO x BANCO BANESTADO S/A e outro- Sobre a manifestação do Sr. Perito, diga a parte interessada, no prazo legal. -Advs. LEANDRO I.C.ALMEIDA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

71. BUSCA E APREENSAO (FID)-446/2008-BANCO FINASA BMC S/A x MARCIO SANTOS RODRIGUES- 1- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 48h, praticar os atos necessarios ao prosseguimento regular do processo, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Intime-se. -Advs. ALEXANDRE ROMANI PATUSSI e FABIANA GUIMARAES REZENDE-.

72. DESPEJO-0040298-93.2008.8.16.0014-EDSON MASSAMI FUJITA x KLEBER RICARDO FLAUZINO DA SILVA- 1-Recebo a apelação nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. 2- Ao apelado para contra-razões, no prazo legal. 3-Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intime-se.-Advs. JEFFERSON BOMBARDI FREITAS, HENRIQUE AFONSO PIPOLO e ADEMIR SIMOES-.

73. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0039955-97.2008.8.16.0014-CONDOMINIO CONJ.RESIDENCIAL ILHA BELA x MARLI LOPES PEREIRA- 1- Nos termos do artigo 475-J do CPC, afeto ao cumprimento de sentença, já indicados os valores em cálculo da parte autora, determino: Intime-se a parte devedora, para no prazo de 15 dias efetuar o pagamento do valor da condenação, sob pena de multa no importe de 10% (dez por cento), bem como pena de penhora em tantos bens quantos bastem a garantia do Juízo, ciente que poderá oferecer, por mera liberalidade e em querendo, antes ainda de penhora e avaliação, sua impugnação. (...)-Advs. DANILO SERRA GONCALVES e EDGAR ALFREDO CONTATO-.

74. MONITORIA-563/2008-JULIO CESAR DE SOUZA x LUIZ ADELSON DE ARAUJO- Despacho de fls. 65: 1-Preliminarmente, esclareçam as partes se pretendem a suspensão do feito com base no art.265 do CPC, ou homologação do acordo e extinção do feito, com imediata constituição do título executivo, no caso de inadimplemento e possibilidade de futura execução, posto que a sentença condicional é proibida e o judiciário não pode e não deve fiscalizar com suspensão, cumprimentos de transações extrajudiciais, ressalvada a suspensão de execução na forma do artigo 792 do CPC. 2-Intime-se. Despacho de fls. 71: 1-Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo máximo de 6 (seis) meses. 2-Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias. E deve a parte interessada, querendo manifestar,sobre os depositos judiciais realizados pelo réu, no prazo legal. sobre-Advs. RAFAEL ROSSI RAMOS, MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO e CRISTIANE BERGAMIN MORRO-.

75. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0022327-95.2008.8.16.0014-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x E A P INTERMEDIAÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA e outro-Vistos; Expeça-se carta precatória para citação do socio EDUARDO AUGUSTO FERRI, ao Juizo da Comarca de São Paulo - SP a ser cumprida no endereço mencionado em fls. 291. Int. Dil. Nec. Deve a parte interessada retirar, preparar e encaminhar ao juízo deprecado a carta precatória já expedida em cartório, no prazo legal.-Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO e LUCIANO BIGNATTI NIERO-.

76. EXECUCAO DE CONTRATO (ORD)-907/2008-MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES e outro x JOSE VALDEMIR DE OLIVEIRA- Sobre o retorno e juntada da carta precatória, diga a parte interessada, querendo, no prazo legal.-Adv. CARMEM DAS G. MARINS-.

77. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-981/2008-PERSIUS A.SAMPAIO & CIA LTDA x TIM CELULAR S/A- Vistos e Examinados,(...) Questões processuais pendentes.Presente o que se denomina relação de consumo, fins de impedir posteriores alegações de cerceamento de defesa, comunico às partes que DEFIRO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, (...) Questões preliminares.Da denunciação da lide: (...) , rejeito a preliminar, pois; (...) Pontos Controvertidos. (...) Deferimento de Provas.Defiro, pois: a) a colheita do depoimento pessoal da autora (representante legal), e da requerida (representante legal), com conhecimentos dos fatos por óbvio; b) a juntada de novos documentos desde que não os essenciais à propositura da ação, em 10 dias comuns (art. 185 e 187 do CPC). c) defiro o pedido de perícia, uma vez que é necessária para fins de eventual condenação da ré. Intimem-se as partes para ofertar quesitos e assistentes se quiserem no prazo de 5 (cinco), dias. Nomeio o Dr. Moises A Duraes como perito. Intime-se para aceitação do múnus e, se aceito, ofertar proposta de honorários em 05 dias, invertido o ônus da prova, custa da perícia pela requerida. Postergo a designação de audiência de instrução para data posterior à perícia.-Advs. ANGELICA VIVIANE RIBEIRO e GIANMARCO COSTABEBER-.

78. REPARACAO DE DANOS-1025/2008-ROGERIO ANTUNES PEREIRA CIA LTDA x TIM CELULAR S/A- Vistos e Examinados, (...) Questões processuais pendentes. (...) Questões preliminares. (...) Pontos Controvertidos. (...) Deferimento de Provas. Defiro, pois:a) a juntada de novos documentos desde que não os essenciais à propositura da ação, em 10 dias comuns (art. 185 e 187 do CPC). -Advs. RODRIGO VERRI FERREIRA, ROSELENE KEIKO FUJARRA e GIANMARCO COSTABEBER-.

79. REPETICAO DE INDEBITO-0040970-04.2008.8.16.0014-DULCINEIA NASCIMENTO BLAIA x AGF BRASIL SEGUROS S/A- Deve a requerida, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no prazo de cinco dias. (Custas do Cartório R$827,20, Custas do Distribuidor/Contador R$40,32 e FUNJUS R$50,81). -Adv. WANDERLEY PAVAN-.

80. MONITORIA-1128/2008-BANCO ITAU S/A x METROPOLE IND.COM. DE METAIS- 1-Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo de 180 dias. 2-Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias.-Advs. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO A.ZANETTI, CLAUDIA MARIA BERNARDELLI e CAROLINE THON-.

81. COBRANCA (ORD)-1196/2008-EUNICE ASSIS DE LIMA x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Vistos e Examinados,(...) QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES(...) QUESTÕES PRELIMINARES(...) Pontos Controvertidos. (...) Deferimento de Provas. Defiro, por desnecessidade de prova oral, exclusivamente:a) juntada de novos documentos desde que não os essenciais à propositura da ação, em 10 dias comuns (art. 185 e 187 do CPC), especialmente decisões de primeiro e segundo graus dos fatos confessos em autos análogos, com trânsito em julgado, para aplicação do Art. 471 do CPC, eventualmente e; b)Ofícios à Gespel e Município de Londrina, para a apresentação de cópia das apólices originárias e em substituição, dos contratos com a Boa Vista, Bradesco e Real Seguros e, ainda, planilha de descontos de seguro das folhas de pagamento do segurado, em 15 dias, em analogia à Lei 9.051-95;Com a juntada dos referidos documentos e resposta dos ofícios ou decurso de seu prazo, in albis, vista às partes em 05 dias sucessivos, iniciando-se pelo autor, para manifestação sobre os documentos;Após, contem-se as custas independentemente de preparo e conclua-se para sentença, por ser a parte autora beneficiária da assistência; Sobre o oficio juntado em fl. 417 e documentos seguintes, diga a parte interessada, no prazo legal.-Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, SERGIO HENRIQUE P.DOS SANTOS e JOSE FERNANDO VIALLE-.

82. INDENIZACAO (ORD)-1255/2008-ELOIZA MERCEDES DEL PADRE DA SILVA x NET LONDRINA LTDA- Vistos e Examinados, (...) Questões processuais pendentes. (...) Questões preliminares.(...) Pontos Controvertidos.(...) Deferimento de Provas.Defiro:a) a juntada de novos documentos desde que não os essenciais à propositura da ação, em 10 dias comuns (art. 185 e 187 do CPC).Intimem-se as diligências necessárias. -Advs. SHIROKO NUMATA, ANA ELISA DEL PADRE DA SILVA, DERCIO RODRIGUES DA SILVA e JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO-.

83. DEPOSITO-0039698-72.2008.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x JOSE CLEVERSON COUTINHO SOARES- Sobre a certidão de trânsito em julgado diga a parte interessada, no prazo legal.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

84. COBRANCA (ORD)-0040296-26.2008.8.16.0014-MARCIO ADRIANO MANTOVANI BRENES x VERA CRUZ SEGURADORA-Recebo a apelação nos seus

regulares efeitos. Ao apelado para suas contra-razões, querendo, no prazo legal. Int. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

85. EMBARGOS-1440/2008-EMPREENDIMENTOS FLORIDA LTDA e outro x BANCO ITAU S/A- Sobre a certidão de sentença transitada em julgado, diga a parte interessada, no prazo legal. Devem as partes equitativamente com divisão percentual prepara as custas remanescentes que estão em R$ 9,40, conforme fls. 95.-Advs. JACIRA ROSA TONELLO, BRUNO PEDALINO, VERIDIANA BORBA BUENO, JUVENTINO A.M.SANTANA, EVALDO GONCALVES LEITE e JOVINO TERRIN-.

86. COBRANCA (SUM)-0040297-11.2008.8.16.0014-ROBERTO CEZAR DELPRA x VERA CRUZ SEGURADORA-Recebo a apelação nos seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para suas contra-razões, querendo, no prazo legal. (...) Int. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

87. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0039156-54.2008.8.16.0014-CARMEN LUCIA RAMOS ASSUÇÃO HOLLATZ x BANCO VOLKSWAGEM S/A- 1- Recebo e rejeito os embargos de declaração fls. 170 por seu manifesto efeito infringente; 2- Ja recebida a apelação de fls. 161, pelo despacho de fls. 175 e, devidamente contrarrazoada em fls. 205 e seguintes, resta processar o agravo adesivo do Banco reu. 3- Recebo a apelação adesiva do Banco reu em fls. 178 e determino aplicação de efeitos devolutivos e suspensivo ao recurso; 4- Ao apelado adesivo para suas contrarrazoes. 5- Após, subam os autos ao Egregio TJPR. -Advs. RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA V. NETO, MARCELO TESHEINER CAVASSANI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

88. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0040293-71.2008.8.16.0014-TOSHIO AOKI x BANCO ITAU S/A-Recebo a apelação no seu regular efeito devolutivo. Ao apelado para suas contra-razões, querendo, no prazo legal. (...) Int. -Advs. ANTONIO ROBERTO ORSI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

89. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0040303-18.2008.8.16.0014-ESPOLIO DE RISCIERY STURION x BANCO ITAU S/A-Recebo a apelação no seu regular efeito devolutivo. Ao apelado para suas contra-razões, querendo, no prazo legal. (...) Int. -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

90. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-167/2009-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x MIZAEL SOUZA LEÃO- 1- Defiro pedido de fls. 61. Assim, sendo, oficie-se na forma requerida. (...) Sobre a resposta do oficio juntado, diga a parte interessada, requerendo oque de direito, no prazo legal.-Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI e EVERSON ANDRE XAVIER-.

91. DEPOSITO-0035177-50.2009.8.16.0014-BV FINANCEIRA CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FABIO HENRIQUE SALVADOR-Sobre a certidão de transito em julgado, diga a parte interessada,querendo, no prazo legal.-Advs. ALESSANDRA N.SPOLADORE e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

92. COBRANCA (SUM)-0036202-98.2009.8.16.0014-CONJUNTO RESIDENCIAL SAVEIROS x EUZEBIO BERTON FERRACINI e outro-Recebo as apelações nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Ao apelado para suas contra-razões, querendo, no prazo legal. Int. (...) -Advs. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA e ALBERTO MELHADO RUIZ-.

93. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0035922-30.2009.8.16.0014-TRANSPORTADORA SOTRAN LTDA x PERFEITO LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA-ME- 1- Nos termos do artigo 475-J do CPC, afeto ao cumprimento de sentença, já indicados os valores em cálculo da parte autora, determino: Intime-se a parte devedora, para no prazo de 15 dias efetuar o pagamento do valor da condenação, sob pena de multa no importe de 10% (dez por cento), bem como pena de penhora em tantos bens quantos bastem a garantia do Juízo, ciente que poderá oferecer, por mera liberalidade e em querendo, antes ainda de penhora e avaliação, sua impugnação. (...) Deve a parte requerente retirar a carta Ar em cartório, e prepara-la no valor de R$ 9,40, no prazo legal.-Adv. JOSE AUGUSTO BARBOSA URBANEJA-.

94. COBRANCA (SUM)-0035184-42.2009.8.16.0014-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x IRANI PEREIRA GOLLMANN e outro- Sobre a certidão de trânsito em julgado, diga a parte interessada, no prazo legal, bem como, no mesmo prazo deverá a parte autora se manifestar sobre o deposito realizado nos autos, devendo informar em nome de quem é para ser expedido o alvará, conforme no acordo de fls. 125. -Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS e ELTON ALAVER BARROSO-.

95. DEPOSITO-737/2009-BANCO BRADESCO S/A x OSMAR PAMPLONA- 1- Expeça-se ediatl de citação dos reus com prazo de 30 dias, observando o disposto no art. 232 do CPC e seus incisos. Intime-se o autor para que compareça em cartório e retire referido edital, em 5 dias. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, MARIA LUCILIA GOMES, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR e JOSSAN BATISTUTE-.

96. DEPOSITO-789/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x RODRIGO CARMO LOPES- Vistos; 1- Defiro pedido de fls. 37. Assim, sendo, oficie-se na forma requerida para localização de endereços do réu. 2- Após a juntada da resposta dos oficios, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, para requerimento de direito. 3- Deixo de proceder a busca de endereço via Renajud, pois o sistema não permite essa operação. 4- Com relação ao infojud, deixo de proceder a busca de endereços, pois este juizo não possui cadastro. Assim sendo, oficie-se. Intimem-se Diligencias necessarias. Deve a parte requerente retirar o oficio, e prepara-lo, no prazo legal. Também deve a parte requerente, querendo, no prazo legal, manifestar sobre o resultado informado pelo sistema bacenjud. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

97. RESOLUCAO CONTRATUAL (ORD)-797/2009-ZWECKER EMPREENDIMENTOS LTDA x CLOVIS EDUARDO FANELLI- Vistos e Examinados,Preliminarmente, à luz da faculdade outorgada ao magistrado de proferir saneador escrito, em gabinete, e infrutífera a conciliação, passo às demais prescrições do Art. 331 do CPC;Questões processuais pendentes.Não há questões processuais pendentes.Questões preliminares.Não há questões preliminares.Pontos Controvertidos.Fixo, portando, os seguintes pontos, de fato, controvertidos:(...) Deferimento de Provas.Defiro:a) a juntada de novos documentos desde que não os essenciais à propositura da ação, em 10 dias comuns (art. 185 e 187 do CPC). Intimem-se as diligências necessárias. -Advs. MARCOS LEATE e IVAN ARIOVALDO PEGORARO-.

98. INDENIZACAO (ORD)-818/2009-LUZINETE VILELA ROSSI x SINDSERV-SIND. SERV. PUB. DO MUNICIÍPIO DE LONDRINA - PR- Sobre a carta AR juntada aos autos negativa de Luzinete Vilela Rossi, diga a parte interessada no prazo legal. -Advs. JULIO RIBEIRO DE CASTRO e LEIDIANE CINTYA AZEREDO-.

99. COBRANCA (ORD)-0037402-43.2009.8.16.0014-MARIA HELENA ATSUKO KIYONAGA TUCO x DONADIO, FOGACA & CIA. LTDA (META CONSTRUÇÕES CIVIS) e outros- Sobre a correspondencia com resposta negativa juntada aos autos, diga a parte autora, no prazo legal. -Adv. MARCIO AUGUSTO MORAES LOVATO-.

100. COBRANCA (ORD)-852/2009-RAQUEL MOREIRA DOS SANTOS e outros x METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A - METLIFE- Sobre a correspondencia juntada aos autos negativa, diga a parte interessada, no prazo legal. Testemunha arrolada às fls. 128 - Nome Nelson Costa. -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

101. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0029432-89.2009.8.16.0014-ESPOLIO DE MARIO TACAHASHI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro-Cumpra-se o V. acordao. Int. Diga a parte interessada sobre o oficio de deposito judicial e manifestação do Banco Itau, no prazo legal.-Advs. CLODOALDO JOSE VIGGIANI, GUSTAVO MUNHOZ e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

102. DEPOSITO-0035176-65.2009.8.16.0014-ATLÂNTICO FUNDOS DE INVESTIMENTOS - FIDC x SILVIO PINTO FERREIRA- Sobre a certidão de trânsito em julgado, diga a parte interessada, no prazo legal.-Adv. SERGIO SCHULZE-.

103. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1303/2009-RICARDO ALEXANDRE CORDEIRO BARBOSA x BANCO ITAUCARD S/A- 1- Nos termos do artigo 475-J do CPC, afeto ao cumprimento de sentença, já indicados os valores em cálculo da parte autora, determino: Intime-se a parte devedora, para no prazo de 15 dias efetuar o pagamento do valor da condenação, sob pena de multa no importe de 10% (dez por cento), bem como pena de penhora em tantos bens quantos bastem a garantia do Juízo, ciente que poderá oferecer, por mera liberalidade e em querendo, antes ainda de penhora e avaliação, sua impugnação. (...) -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, AFONSO FERNANDES SIMON, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

104. EXCECAO DE SUSPEICAO-0036833-42.2009.8.16.0014-BANCO ITAU S.A x PAULO AFONSO RODRIGUES- (...) Posto todos os motivos adrede expostos, Rejeito a exceção de suspeição do perito indicado. Custas, de responsabilidade do excipiente, oportunamente liquidadas nos autos principais. Registre-se em sistema proprio (publique-se). Após intimem-se os dois polos e o Sr. Perito, e, após, cumpra-se o saneador.-Adv. EVELYN CRISTINA MATERRA-.

105. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-1423/2009-RAFAEL LOPES REJAN x BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORE C.F.I.- 1- Indefiro por ora o pedido retro, tendo em vista a inexistência de procuração nos autos ou substabelecimento da atual procuradora do espólio. 2-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é

de direito exclusivamente, pelo que determino: 3- À conta, dispensando-se a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 4- Em seguida, conclusos para sentença. 5- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m). Diligências Necessárias. -Adv. JOSE CICERO CELESTINO-.

106. MONITORIA-1455/2009-BANCO ITAU S/A x GELDMANN DO BRASIL ELETRONICA LTDA e outros- Anote-se para sentença em gabinete. Intimem-se. Diligencias necessarias.-Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORGES e MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE-.

107. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1478/2009-BANCO BRADESCO S/A x RL COSTA ETIQUETAS e outro- 1-Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis em nome do executado, determino a suspensão da presente execução, com fulcro no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil. 2-Aguarde-se a manifestação da parte no arquivo provisório, dando-se baixa nas estatísticas. Intime-se. Diligências necessárias. Sobre a resposta do oficio, diga a parte interessada, no prazo legal.-Advs. WILSON SANCHES MARCONI e MARIA JOSE STANZANI-.

108. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-1591/2009-CLARINDA MACIEL ALVES DA SILVA x CLINICA ODONTOLÓGICA CENTRAL POPULAR- Sobre a correspondencia negativa, diga a parte interessada, no prazo legal. -Advs. JOSE ANTONIO SPADAO MARCATTO, RAFAEL TRAMONTINI MARCATTO e ANDERSON DE AZEVEDO-.

109. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1761/2009-BANCO ITAU S/A x MISTER BEEF COM.DE CARNES LTDA-A requerente para retirar ofício, no prazo de cinco dias, mediante pagamento de R$ 9,40 por ofício expedido. (Quantidade de Ofícios:02). -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

110. BUSCA E APREENSAO-1815/2009-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x LUIZ ARANDA-Vistos; 1- Defiro o pedido de penhora de veículos existentes em nome dos executados junto ao Sistema Renajud. Intimem-se . Dil. nec. Sobre a resposta apresentada pelo sistema Renajud, diga a parte interessada, no prazo legal. -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

111. INDENIZACAO (ORD)-0037894-35.2009.8.16.0014-ALMIR FERRARI JUNIOR x A. YOSHII ENGENHARIA e outros- (...) DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, e do que consta dos autos, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. CONDENO o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios em favor dos Procuradores Judicial dos Requeridos no valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), para cada causídico, a saber, Dr. Cássio Nagasawa Tanaka que representa as primeira e segunda requeridas (fls. 44) e Dr. Alex Lunardelli Valente representante do requerido Guilherme (fls. 73) -, em consonância com o artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a complexidade da causa, trabalho e tempo despendido. Entretanto, a exigibilidade de tais verbas fica condicionada ao desaparecimento da presunção de pobreza em favor do autor, de acordo com o artigo 12 da Lei n° 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Diligências necessárias.-Advs. LUCIANO GODOI MARTINS, CASSIO NAGASAWA TANAKA e ALEX LUNARDELLI VALENTE-.

112. DECLARATORIA-0035352-44.2009.8.16.0014-JANDIRA DE LIMA DIAS x CREDIPAR- Recebo o recurso adesivo seus regulares efeitos. Ao recorrido para apresentar suas contra-razões, querendo, no prazo legal. Int.-Advs. FABIO LOUREIRO COSTA, CARLA CRISTINA TAKAKI, CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES e SIDNEI GILSON DOCKHORN-.

113. FALENCIA-2159/2009-DYNAPAC BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x PARANA CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA-Ante ao contido na certidao do sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente, no prazo de cinco dias. Int. -Advs. FERNANDA DE CARVALHO RIBEIRO e MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA-.

114. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0036222-89.2009.8.16.0014-PAULO ARMANHI x GERALDO BARBOSA DA SILVA-Recebo a apelação nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Ao apelado para suas contra-razões, querendo, no prazo legal. Int. (...) -Adv. RENATA SILVA CASSIANO-.

115. EMBARGOS A EXECUCAO-2167/2009-JOSE FERNANDO CANOLA BALARDIN e outro x BAYER CROPSCIENCE LTDA-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se eventualmente a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m). Diligências Necessárias. -Advs. VALTER APOLINÁRIO DE PAIVA, CELSO UMBERTO LUCHESI e PAULO RODRIGUES BUSSE-.

116. DEPOSITO-2283/2009-BV FINANCEIRA CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JULIANO PREZOTTI- 1- Devidamente intimada a parte autora, e não havendo noticia de requerimento de cumprimento de sentença, aguarda-se por seis meses, eventual requerimento do credor, nos termos do §5° do artigo 475 J. 2- decorrido o prazo, arquivem-se. 3- Intimem-se.-Advs. HERICK PAVIN, TIAGO PAVIN, BRUNO PAVIN e SHEILA DA ROCHA AQUINO-.

117. BUSCA E APREENSAO (FID)-2317/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x HENRIQUE JOSE SILVERIO MARQUES- Defiro o pedido em fls. 73. A escrivania para que proceda a substituição no polo ativo da demanda e demais atos como de praxe. Int. Dil. Nec.-Advs. HERICK PAVIN, TIAGO PAVIN e SHEILA DA ROCHA AQUINO-.

118. COBRANCA (ORD)-0000941-38.2010.8.16.0014-REINALDO MATHIAS FERREIRA e outros x BANCO BRADESCO S/A- (...) Rejeito, assim, a alegação de improcedência do pedido de inversão do ônus da prova.DIANTE DO EXPOSTO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS iniciais para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de diferenças de índices legais de correção monetária junto aos valores que a parte autora mantinha aplicado a título de caderneta de poupança quando do Plano Collor I, limitando a incidência dos índices aplicáveis somente até o limite de NCz$ 50.000,00, alusivo às conta(s)-poupança de titularidade da(s) parte(s) autora(s), com aniversário nos meses respectivos, acrescidos de juros remuneratórios na ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês e de índices de correção monetária definidos legalmente para aplicação mensal às cadernetas de poupança, com autorização do BACEN, para o período sucessivo, desde os eventos de aplicação de correção a menor, até o efetivo pagamento, devidamente capitalizados. Para isso, a liquidação se dará por cálculo contábil, suficiente para tanto, ressalvada a necessidade de liquidação por artigos a critério da parte autora.Deve ainda a parte requerida pagar juros moratórios, sobre o total apurado, à razão de 1% ao mês, contados a partir da citação, conforme Art. 406 do CC/2002 e Art. 161, § 1º, do CTN, porque já vigente o CC/2002 quando do ajuizamento da ação (CPC, art. 219), sem qualquer índice outro de correção monetária sobre o total, além daquele que remunera em parte as poupanças e já contemplado no parágrafo acima, pena de bis in idem. Por conseguinte, ante a sucumbência ínfima do banco réu, aqui reconhecida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais, em vista do que dispõe o art. 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, notadamente em razão da desnecessidade de audiência e pelo julgamento antecipado aqui proferido, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação e em consequência julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Diligências necessárias.-Advs. MARCOS FERNANDO LANDI SIRIO e NEWTON DORNELES SARATT-.

119. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0001107-70.2010.8.16.0014-DANIEL RIBEIRO DO CARMO x BV FINANCEIRA CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ao requerente, retirar alvara e ainda fica intimado sobre a petição e documentos juntados em fls. 58/60, no prazo legal.-Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN-.

120. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0001373-57.2010.8.16.0014-OMIR ALBERICI x VALDINEI ANTONIO DA SILVA e outro- Vistos; Tendo em vista a caução e penhora garantindo a execução (nos embargos), oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis 2° Oficio da Comarca de Cascavel para que proceda a baixa da averbação decorrente desta ação na matricula n° 9.263. Int. Dil. nec. Deve a parte interessada retirar ofício, no prazo de cinco dias, mediante pagamento de R$ 9,40 por ofício expedido. (Quantidade de Ofícios:01).-Advs. IVAN ARIOVALDO PEGORARO e ALEX SANDER GALLIO-.

121. INDENIZACAO (ORD)-0001549-36.2010.8.16.0014-GILSON RIBEIRO DE SOUZA x BRASIL TELECOM CELULAR S/A- Vistos; Expeçam-se oficios para a Receita Federal do Brasil, bem como para o Tribunal Regional Eleitoral, para que informem o atual endereço de Gilberto Pedroso de Souza - inscrito no CPF (...) Com as respostas intimem-se a requerida. Int. Dil. nec. Não foi expedido pelo Cartório oficio ao Tribunal Regional Eleitoral visto que para que seja realizado busca em seus sistemas a respeito do endereço do reu são necessarios os seguintes adados: nome completo do eleitor, data de nascimento e nome completo da mãe, pois em referido cadastro não constam os numeros dos documentos (CTPS, CPF, CNPJ OU RG) dos eleitores, motivo pelo qual incluo os presentes autos no diario de justiça para que a parte interessada informe a este Juizo tais dados para posterior expedição do oficio requrido. Deve a parte interessada retirar e preparar oficio expedido em cartório. -Advs. MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

122. EXECUCAO DE SENTENCA-0005133-14.2010.8.16.0014-ROSA MARIA DE PAULA x BANCO ITAU S/A- Vistos; Manifeste-se a exequente, em respeito

ao principio do contraditório. Intimem-se. Diligencias necessarias.-Advs. SHIROKO NUMATA e MARCIA DOS SANTOS EIRAS-.

123. COBRANCA (ORD)-0006472-08.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x WILSON DE OLIVEIRA-Deverá a parte interessada, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta de intimação), mediante pagamento de R$ 9,40 por carta expedida. -Advs. THIAGO DE FREITAS MARCOLINI, BLAS GOMM FILHO e ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA-.

124. OBRIGACAO DE NAO FAZER-0007970-42.2010.8.16.0014-S.G.ALUMINIOS LTDA x BANCO ITAU S/A- Acerca da petição de fls. 301/308, manifeste-se o requerido no prazo de 5 dias. Intime-se. Diligencias necessarias. -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

125. BUSCA E APREENSAO (FID)-0008935-20.2010.8.16.0014-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x AUSTEN EQUIPAMENTOS DE PROCESSOS LTDA-Vistos; Defiro o pedido de fls. 48. A escrivania para que proceda a substituição no polo ativo da demanda e demais atos como de praxe. Int. Dil nec. -Advs. HERICK PAVIN, TIAGO PAVIN e SHEILA DA ROCHA AQUINO-.

126. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0010157-23.2010.8.16.0014-BRAGA COMÉRCIO E INDUSTRIA LTDA x ROPERFLEX - RÓTULOS E ETIQUETAS ADESIVOS LTDA- Vistos; 1- Em atenção à efetividade do processo de execução, necessidade de outorga de efetiva garantia à execução, e nos termo do Art.655, I, do CPC, que estabelece, na ordem de preferência, primordialmente dinheiro, defiro a comunicação on-line ao Banco Central (sistema Bacenjud) objetivando a localização de contas bancárias em nome do executado, desde que o credor informe corretamente o CPF/CNPJ do executado, bem como o valor atualizado da divida. 2- Observe-se quando do cumprimento, de atualização e inclusão aproximadas de valores, inclusive custas e honorários com base em 10%, fins de garantia da divida e posterior extinção sem continuidade por remanescentes, em caso de acordo, ou decurso in albis do prazo de embargos ou impugnação, conforme o caso. (...) Despacho de fls.95; 1- Diante do valor penhorado, que na forma do art.659 §2º do CPC não supre sequer as custas processuais, reconheço a penhora como irrisória e em razão disso determino o desbloqueio ou mesmo liberação por alvará no caso de valores já transferidos. 2- Após intime-se o exequente para os requerimentos de direito em 5 dias. 3- No silêncio, ao arquivo provisório com baixa em boletim mensal. Int. Dil. Nec. Sobre a informação prestada pelo sistema Bacenjud, diga a parte ineteressada no prazo legal.-Adv. RUY RIBEIRO-.

127. COBRANCA (ORD)-0010577-28.2010.8.16.0014-JAIR FRANCISCO x BANCO BRADESCO S/A-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se eventualmente a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m). Diligências Necessárias. -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

128. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0014680-78.2010.8.16.0014-MARCELO DOS SANTOS GONSALES x BANCO ITAU S/A- (...) 4- após intimem-se a ré para pagamento do percentual de 50 % das custas remanescentes finais que lhe cabem e arquivem- se. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

129. COBRANCA (ORD)-0014949-20.2010.8.16.0014-JOCIMARA PIROLLI e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Recebo a apelação nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Ao apelado para suas contra-razões, querendo, no prazo legal. (...) -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI, ELOI CONTINI e TADEU CERBARO-.

130. DECLARATORIA-0021183-18.2010.8.16.0014-LUIZ CARLOS ROSSI e outro x JOSE CARLOS SALVADOR e outro- Vistos e Examinados, (...) (...) Questões processuais pendentes: (...) Questões preliminares: Ilegitimidade passiva: (...) Rejeito a preliminar pois, DENUNCIAÇÃO Á LIDE (...) Pontos Controvertidos: (...) Deferimento de provas: Defiro, pois:a) Defiro a juntada de documentos que não os essenciais à propositura da demanda, em 10 dias; b) a colheita do depoimento pessoal dos autores, e dos requeridos, bem como oitivas de testemunhas das partes requente e requerida, no número de até três para cada fato e máximo de dez (Art. 407, p.ú, CPC); Pericia, uma vez que é necessaria para fins de eventual condenação dos réus. Intimem-se as partes para indicar assistentes tecnicos, e para ofertar quesitos nos prazo de 5 dias. Nomeio o Dr. Paulo Assunção como perito. (...) custa pericial será paga somente ao final da ademanda pela parte vencida, ressalvando-se o direito do autor beneficiario da gratuidade da justiça. Postergo a designação de instrução para momento posterior à pericia. -Advs. LUIZ LOPES BARRETO, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER, ANDERSON DE AZEVEDO, HENRIQUE A. PIPOLO, GIACOMO RIZZO, RICARDO CREMONEZI e HENRIQUE ZANONI-.

131. INDENIZACAO (ORD)-0022751-69.2010.8.16.0014-EDSON RODRIGUES MOREIRA x GIACOMINI COMPONENTES PLASTICOS LTDA e outros- Vistos em saneador. 01- Audiência do art. 331 do CPC (...) 02- Questões processuais pendentes (...) 03- Preliminares (...) 03.1- Denunciação a lide (...) 03.2- Observância do art. 191 CPC (...) Advirto a serventia de que os prazos decorrentes da instrução serão contados em dobro, para recorrer (...) 03.3- Carência da ação / ilegitimidade ativa e passiva "ad causam". (...) defiro a denunciação da lide HDI SEGUROS S/A. 04- Pontos controvertidos (...) 05- Das provas: (...) diante disto, defiro o requerimento de produção de prova pericial formulado pela parte autora nas fls. 192/193 (...) 05.1- Intimem-se as partes para, que apresentem seus quesitos acaso não realizado até a presente data; (...) 6- Prova oral: No que se refere a prova oral, postergo sua analise e eventual deferimento, pois entendo primeiramente pela realização de perícia judicial, para então se verificar, com maior segurança, a necessidade, pertinência e utilidade da referida prova. (...)-Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE, CARLA PIETRAROIA CARVALHO PINTO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

132. COBRANCA (ORD)-0023674-95.2010.8.16.0014-CELINA PORTO DE BRITO e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A-Recebo a apelação nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Ao apelado para suas contra-razões, querendo, no prazo legal. (...) -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e IZABELA R. CURI BERTONCELLO-.

133. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0024950-64.2010.8.16.0014-WANDERLEY LUNARDELLY x BV FINANCEIRA CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Ao apelado para suas contra-razões, querendo, no prazo legal. Int. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, AFONSO FERNANDES SIMON e REINALDO MIRICO ARONIS-.

134. COBRANCA (SUM)-0029369-30.2010.8.16.0014-ASSOCIAÇÃO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA - AEBEL x MEIRE ELLEN NORENA e outro- Vistos; 1- Defiro pedido de fls. 48. Assim sendo, oficie-se na forma requerida para localização de endereços do réu. 2- Após a juntada da resposta dos ofícios, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, para requerimento de direito. 3- Deixo de proceder a busca de endereço via Renajud pois o sistema não permite essa operação. 4- Com relação ao Infojud, deixo de proceder a busca de endereços tendo em vista que este juízo não possui cadastro, assim sendo, oficie-se. Intimem. Diligências necessárias. Deve a parte autora retirar o oficio expedido, bem como preparar o valor de R$ 9,40. Sobre a resposta do sistema BAcenjud deve a parte interessada se manifestar, no prazo legal.-Adv. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE-.

135. COBRANCA (ORD)-0030050-97.2010.8.16.0014-NEUSA GAION e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A-Recebo a apelação nos seus regulares efeito, suspensivo e devolutivo. Ao apelado para suas contra-razões, querendo, no prazo legal. (...) -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e IZABELA R. CURI BERTONCELLO-.

136. DECLARATORIA-0030402-55.2010.8.16.0014-THIAGO ROBERTO INACIO PEREIRA x BANCO SAFRA S/A-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se eventualmente a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m). Diligências Necessárias. -Advs. ROBERTO MARCELINO DUARTE, ROBSON DE SOUZA NEUBA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

137. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0031108-38.2010.8.16.0014-JOSE DONIZETE CADINA x BANCO BANESTADO S/A- (...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 844, II, do CPC, julgo procedente o pedido da parte autora para o fim de DETERMINAR à parte ré EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NA INICIAL, eventualmente faltantes ante alguns dos documentos juntados a despeito da instauração do contraditório, em até 05 dias após trânsito em julgado da presente. Ressalte-se que tais documentos faltantes devem ser especificamente indicados e solicitados pelo autor em cumprimento à presente sentença ou no bojo da ação principal, para posterior consideração de eventual presunção, por ser o pedido, ora julgado procedente, não especificado. Pela sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de verba honorária devida ao patrono da parte autora, que arbitro equitativamente em R$ 300,00, isso em razão do sem número de ações de massa análogas, com reduzida complexidade às demandas, e limítrofe justificação do uso de tal expediente ante a possibilidade, na grande maioria dos casos, de pedido incidente de exibição, com as mesmas penas, no bojo da inicial da ação principal objetivada, como forma de outorgar, no mais das vezes, maior celeridade aos pleitos da parte. (CPC, art. 20, § 4°). P.R.I. Anotações, certificações e retificações de estilo deferidas.-Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

138. REINTEGRACAO DE POSSE-0031985-75.2010.8.16.0014-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x DARCI SANTOS- Deve a parte

autora se manifestar sobre os resultados apresentados pelo sistema Bacenjud, no prazo legal.-Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e TALITA SILVEIRA FEUSER-.

139. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0032707-12.2010.8.16.0014-MARIA MADALENA GARCIA ANDRADE x BANCO ITAU S/A (SUCESSOR DO BCO BANESTADO S/A)- Vistos; 1- Ciente da suspensão do procedimento em liminar de agravo do 2° grau, fica impedido o procedimento e levantamento; 2- Mantenho, no mais a decisão por seus próprios fundamentos. 3- Encaminhem-se as informações por mensageiro. Inclusive quanto ao artigo 526 seu cumprimento/tempestividade.-Advs. CLAUDEMIR MOLINA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

140. MONITORIA-0033010-26.2010.8.16.0014-FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA x VANIA CRISTINA LIMA- Sobre a certidão de trânsito em julgado, diga a parte autora, bem como deve a parte autora apresentar planilha atualizada do débito para intimação da executada nos termos do art. 475 J, deferido às fls. 159. -Adv. LEANDRO PIEREZAN-.

141. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0033078-73.2010.8.16.0014-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x KATIA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA- Sobre a resposta apresentada pelo sistema Bacenjud, diga a parte requerente, no prazo legal.-Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

142. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0035027-35.2010.8.16.0014-JOÃO BATISTA MORGADO x BANCO BANESTADO S/A- POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos arts. 267, VI e ainda 844 do CPC, EXTINGUIR A DEMANDA POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, por não comprovação de necessidade de propositura da demanda, condição da ação que, faltante, encerra o procedimento sem exame de mérito. Pela sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de verba honorária devida ao patrono da parte ré, que arbitro equitativamente em R $ 250,00, (CPC, art. 20, § 4°), dispensando-o do efetivo pagamento em razão da concessão de benefício de gratuidade. Fica revogada a liminar de fls. 14.P.R.I. Anotações, certificações e retificações de estilo deferidas.-Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA e DANIEL HACHEM-.

143. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0036253-75.2010.8.16.0014-DIRCEU CARLOS SOTA x BANCO ITAUCARD S/A-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta independentemente de preparo, por ser a parte autora beneficiária da Assistência judiciaria gratuita. 3- Após, conclusos para sentença. Intime(m). -Advs. FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

144. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0036975-12.2010.8.16.0014-SERGIO FAUSTINO ARANTES x BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORE C.F.I.-(...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 844, II, do CPC, julgo procedente o pedido da parte autora para o fim de DETERMINAR à parte ré EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NA INICIAL, eventualmente faltantes ante alguns dos documentos juntados a despeito da instauração do contraditório, em até 05 dias após trânsito em julgado da presente. Ressalte-se que tais documentos faltantes devem ser especificamente indicados e solicitados pelo autor em cumprimento à presente sentença ou no bojo da ação principal, para posterior consideração de eventual presunção, por ser o pedido, ora julgado procedente, não especificado. Retifique a escrivania o nome da parte requerida, para constar AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. Pela sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de verba honorária devida ao patrono da parte autora, que arbitro equitativamente em R$ 300,00, isso em razão do sem número de ações de massa análogas, com reduzida complexidade às demandas, e limítrofe justificação do uso de tal expediente ante a possibilidade, na grande maioria dos casos, de pedido incidente de exibição, com as mesmas penas, no bojo da inicial da ação principal objetivada, como forma de outorgar, no mais das vezes, maior celeridade aos pleitos da parte. (CPC, art. 20, § 4°). P.R.I. Anotações, certificações e retificações de estilo deferidas.-Advs. LUIS AUGUSTO P. DE CASTRO, ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA, ALEXANDRE DUTRA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

145. DECLARATORIA-0037208-09.2010.8.16.0014-JOSE JOÃO DA SILVA e outro x BANCO BRADESCO S/A e outros- Sobre a manifestação do autor sobre a desistencia da ação fls. 187, diga a parte requerida no prazo legal. -Advs. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

146. COBRANCA (ORD)-0037724-29.2010.8.16.0014-SANTINA DE SOUZA AGOSTINO x BRADESCO SEGUROS S/A- Vistos, etc.Da análise dos autos, já em sede de sentença, verifica-se que foi determinada a expedição de ofício à Seguradora Líder Dpvat, por este juízo, na forma do artigo 130 do CPC, às fls. 110.Nesse passo, observa-se que em resposta ao referido ofício, a Seguradora Líder Dpvat juntou prova de que em relação ao caso que é objeto da presente lide já houve pagamento pela via judicial, realizado em junho de 2011, no valor de R$ 9.864, 85 (nove mil oitocentos e sessenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), nos autos do processo nº 030.09.001949-0, em ação proposta pela parte autora contra a parte requerida desta demanda, junto ao Juizado Especial Cível da Comarca de Imbituba/SC (fls. 112/146). Verifica-se, portanto, que ocorreu a coisa julgada em relação ao caso em tela. Assim, após tais fatos comprovados nos autos, à luz do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito.Custas e despesas processuais finais pela parte autora, além da condenação em honorários advocatícios ao procurador da parte requerida, os quais arbitro em R$ 1.000,00 (um mil reais), à luz do § 4º do artigo 20 do CPC.Diante da propositura da mesma ação em dois estados diferentes, presumivelmente na mesma época, reputo a parte autora como litigante de má-fé, na forma do artigo 17, III, do CPC.Nesse sentido, aplico a multa de 1% (um por cento) do valor da causa, na forma do artigo 18, do CPC.Por fim, por ter sido a parte autora condenada às penas de litigância de má-fé, e para que se dê efetividade às decisões judiciais, sobretudo que moralizam o acesso à justiça, revogo integralmente o benefício da gratuidade, pela quebra do dever de lealdade e verdade com que todos devem atuar no processo, obrigando a parte ao pagamento das custas, emolumentos, honorários e multa a tal título. Nesse sentido, a decisão exarada pelo TJRJ nos autos de processo nº 0207592-60.2010.8.19.0001, da lavra do Relator Luciano Rinaldi, que diz que "o litigante de má-fé não pode ser favorecido com os benefícios da gratuidade de justiça, devendo arcar com o pagamento de todos os ônus sucumbenciais, e não apenas a multa por litigância de má-fé", divulgada em site específico (http://www.conjur.com.br/2012-jan-25/gratuidade-justica-nao-aplica-aos-casos-litigancia-ma-fe) e, também, julgados do STJ: (...) Nesse mesmo sentido é súmula de nº 101, do ano de 2006, do TJRJ, in verbis: "A gratuidade de justiça não abrange o valor devido em condenação por litigância de má-fé?. Publique-se; Registre-se; Intimem-se.-Advs. NEWTON CARLOS MORATTO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

147. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0038963-68.2010.8.16.0014-THIAGO ROBERTO INACIO PEREIRA x BANCO SAFRA S/A- (...) G- Em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se as diligencias necessárias.-Advs. ROBERTO MARCELINO DUARTE e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

148. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0038967-08.2010.8.16.0014-EDILAINE CRISTINA PEREIRA FRANCHINI x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A-1-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, LUCIANA GIOIA, ROSANGELA DA ROSA CORREA e MARIANE MACAREVICH-.

149. EMBARGOS A EXECUCAO-0044733-42.2010.8.16.0014-VASCONCELOS - COM.E REP. DE PROD.FARMACEUTICOS LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A- Sobre a manifestação do Sr. Perito e apresentação de valor dos honorarios periciais, diga as partes, no prazo legal.-Advs. ODILON ALEXANDRE S. MARQUES PEREIRA e MARIA JOSE STANZANI-.

150. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0044773-24.2010.8.16.0014-STUDIO L SANTOS LTDA x BANCO BRADESCO S/A- (...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 844, II, do CPC, julgo procedente o pedido da parte autora para o fim de DETERMINAR à parte ré EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NA INICIAL, eventualmente faltantes ante alguns dos documentos juntados a despeito da instauração do contraditório, em até 05 dias após trânsito em julgado da presente. Ressalte-se que tais documentos faltantes devem ser especificamente indicados e solicitados pelo autor em cumprimento à presente sentença ou no bojo da ação principal, para posterior consideração de eventual presunção, por ser o pedido, ora julgado procedente, não especificado. Pela sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de verba honorária devida ao patrono da parte autora, que arbitro equitativamente em R$ 300,00, isso em razão do sem número de ações de massa análogas, com reduzida complexidade às demandas, e limítrofe justificação do uso de tal expediente ante a possibilidade, na grande maioria dos casos, de pedido incidente de exibição, com as mesmas penas, no bojo da inicial da ação principal objetivada, como forma de outorgar, no mais das vezes, maior celeridade aos pleitos da parte. (CPC, art. 20, § 4°). P.R.I. Anotações, certificações e retificações de estilo deferidas.-Advs. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

151. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0046185-87.2010.8.16.0014-EDNA YURIA ASSAO TERUYA x BANCO DO BRASIL S/A- Vistos e Examinados, SENTENÇA Por meio do presente expediente e, após levantamento de valores incontroversos, a parte autora continuou com a fase de cumprimento de sentença para recebimento de remanescente de crédito. DECIDO. Diante do próprio executado ter efetuado o pagamento do valor complementar, determino a extinção da ação em fase de cumprimento de sentença-execução, na forma do Arts. 475-M, §3º; 475-R,e

ainda; 794, I do CPC. Libere-se por alvará em separado o valor depositado. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Sobre o oficio de deposito judicial, diga a parte interessada, no prazo legal. -Advs. EDEMAR ANTONIO AMTTEI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

152. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-0047118-60.2010.8.16.0014-THIAGO ROBERTO INACIO PEREIRA x BANCO SAFRA S/A-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se eventualmente a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m). Diligências Necessárias. -Advs. ROBERTO MARCELINO DUARTE e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

153. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0048312-95.2010.8.16.0014-MARCELO LUCIANO LOPES x BANCO CREDIBEL S/A- (...) Após intime-se a ré para recolhimento das custas finais e arquivem-se.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

154. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0049062-97.2010.8.16.0014-ALEX SANDRO BENICIO x BV FINANCEIRA CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Ao apelado para suas contra-razões, querendo, no prazo legal. Int. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, AFONSO FERNANDES SIMON, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

155. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0049117-48.2010.8.16.0014-BANCO ITAU S/A x FACNORTE FACT.FOM.COML.LTDA e outros- 01- Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido. 2- Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em 5 dias, sob pena de extinção. Intimem-se. Diligencias necessárias. Sobre os oficios juntados e a petição de fls. 71 à 79, diga a parte interessada, querendo, no prazo legal. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, LUDMILA SARITA R. SIMÕES e ANGELICA VIVIANE RIBEIRO-.

156. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0049915-09.2010.8.16.0014-INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS FELIPE LTDA x BANCO ITAU S/A- Vistos; Indefiro o pedido em fls. 163. A parte autora para requerer o inicio do cumprimento de sentença 475 J, apresentando o calculo que entende correto. In. Dil. Sobre o oficio juntado em fls. 169, diga a parte interessada, no prazo legal. Nec.-Adv. MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA-.

157. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0051189-08.2010.8.16.0014-MAYUMI OKANO KOYAMA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1- Nos termos do artigo 475-J do CPC, afeto ao cumprimento de sentença, já indiciados os valores em cálculo da parte autora, determino: 2- Intime-se a parte devedora, para no prazo de 15 dias efetuar o pagamento do valor da condenação, com multa no importe de 10% (dez por cento), e pena de penhora em tantos bens quantos bastem a garantia do Juízo, ciente que poderá oferecer, por mera liberalidade e em querendo, antes ainda da penhora e avaliação, sua impugnação; 3-Observado o artigo 614, inc.II do CPC, e decorrido o prazo acima in albis, expeça-se mandado de penhora, observada a multa acima aplicada, a incidir sobre tantos bens quantos necessários à garantia do juízo, procedendo-se a avaliação e intimando-se o executado para impugnação , querendo, no prazo de 15 dias (475-L, CPC); 4-Observe-se a parte requerente dever de responsabilidade, e prévio requerimento de caução idônea para atos de levantamento - Art.475-O, CPC. 5-Arbitro em 10% os honorários advocatícios para o caso de pronto pagamento, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça; (...) Sobre petições de fls. 64 à 106- verso, diga a parte autora, no prazo legal. -Advs. LINCO KCZAM, THAISA CRISTINA CANTONI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

158. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0051431-64.2010.8.16.0014-MARIA DE LOURDES AVELINO x BANCO ITAU S/A (SUCESSOR DO BCO BANESTADO S/A)-Cumpra-se o V. acordao. Int. Sobre a petição de 138 à 148, e oficio de deopisto judicial, diga a parte credora, no prazo legal. -Advs. TIRONE CARDOZO DE AGUIAR, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO V.V.PINTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

159. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0051787-59.2010.8.16.0014-CIRLENE APARECIDA GONÇALVES DA FONSECA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- (...) 2- Com a juntada de documentos, manifeste-se a parte autora. (...) -Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL-.

160. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0055254-46.2010.8.16.0014-JOSE FRANCISCO DE ARRUDA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1- Nos termos do artigo 475-J do CPC, afeto ao cumprimento de sentença, já indicados os valores em cálculo da parte autora, determino: 2- Intime-se a parte devedora, para no prazo de 15 dias efetuar o pagamento do valor da condenação, sob pena de multa no importe de 10% (dez por cento), bem como pena de penhora em tantos bens quantos bastem a garantia do Juízo, ciente que poderá oferecer, por mera liberalidade e em querendo, antes ainda de penhora e avaliação, sua impugnação. 3-Observado o artigo 614, inc.II do CPC, e decorrido o prazo acima in albis, expeça-se mandado de penhora, observada a multa acima aplicada, a incidir sobre tantos bens quantos necessários à garantia do juízo, procedendo-se a avaliação e intimando-se o executado para impugnação , querendo, no prazo de 15 dias (475-L, CPC); 4-Observe-se a parte requerente dever de responsabilidade, e prévio requerimento de caução idônea para atos de levantamento - Art.475-O, CPC. 5-Arbitro em 10% os honorários advocatícios para o caso de pronto pagamento, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça; (...) Sobre as manifestações da parte requerida em fls. 60 à 92- verso, diga a parte autora, querendo, no prazo legal. -Advs. LINCO KCZAM, THAISA CRISTINA CANTONI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

161. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0055259-68.2010.8.16.0014-MINORI NISHIMURA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Vistos: 1- Defiro pedido de fls. 112. Nesse passo autorizo o desentranhamento dos documentos de fls. 15/61 e substituição por cópias. 2- Com relação a requerente que reside nesta comarca, manifeste-se seu procurador para requerimento de direito. Intime-se. Diligências necessárias. Sobre a juntada da petição de fls. 114 à 119, diga a parte autora, querendo, no prazo legal.-Advs. LINCO KCZAM e THAISA CRISTINA CANTONI-.

162. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0058709-19.2010.8.16.0014-ELSA ABREU x BANCO ITAU S.A- (...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 844, II, do CPC, julgo procedente o pedido da parte autora para o fim de DETERMINAR à parte ré EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NA INICIAL, eventualmente faltantes ante alguns dos documentos juntados a despeito da instauração do contraditório, em até 05 dias após trânsito em julgado da presente. Ressalte-se que tais documentos faltantes devem ser especificamente indicados e solicitados pelo autor em cumprimento à presente sentença ou no bojo da ação principal, para posterior consideração de eventual presunção, por ser o pedido, ora julgado procedente, não especificado.Pela sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de verba honorária devida ao patrono da parte autora, que arbitro equitativamente em R$ 300,00, isso em razão do sem número de ações de massa análogas, com reduzida complexidade às demandas, e limítrofe justificação do uso de tal expediente ante a possibilidade, na grande maioria dos casos, de pedido incidente de exibição, com as mesmas penas, no bojo da inicial da ação principal objetivada, como forma de outorgar, no mais das vezes, maior celeridade aos pleitos da parte. (CPC, art. 20, § 4°).P.R.I. Anotações, certificações e retificações de estilo deferidas.-Advs. JOSE EDUARDO MORENO MAESTRELLI e DANIEL HACHEM-.

163. DECLARATORIA-0059595-18.2010.8.16.0014-ECONORTE - EMPRESA CONCESSCIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A x BRADESCO SEGUROS S/A- Despacho de fls. 786: Vistos; Recebo e acolho os embargos de declaração ofertados, para o fim de: Rejeitar os embargos no que tange ao exame de preliminar de impugnação ao valor da causa, por inadequação da via eleita (...) rejeitar os embargos quanto ao pleito de denunciação (...) Postergar o exame da tese de prescrição, para momento posterior à comprovação nos autos, por certidão da justiça competente (São Paulo) dos seguintes eventos: - Efetiva data da intimação da autora, acerca da sentença condenatória na justiça bandeirante (...) - Efetiva data do transito em julgado da sentença condenatória a que se refere o tópico acima, para possibilitar exames de teses a respeito da solidificação ou não de eventuais direitos somente a partir do transito em julgado (...) Para tanto e, porque tais diligencias se dão no interesse de exame de preliminar da ré, é esta quem deve providenciar a respectiva certidão, com os dados especificos e, se possivel, com inteiro teor dos autos em primeiro ou segundo grau de jurisdição, em 10 dias (...) assim intime-se a ré. (...) Despacho de fls. 796: Vistos; 1- Recebo e acolho os presentes embargos de declaração de fls. 789, para o fim de: A)- Deferir o pleito de exibição de documentos solicitado pela parte autora, notadamente nos itens a) e b) de fls. 789, a serem exibidos pela parte requerida em dez dias da intimação (art. 185 e 187 do CPC)e; B)- Considerar, pois, prejudicado o pleito de fls. 792/793; 2- Quanto ao pleito de expedição de precatória formulada pela PARTE AUTORA EM FLS. 794, DEFIRO-O, até porque com certeza as testemunhas serão ouvidas posteriormente à audiencia inaugural neste juizo; 3- Por fim, publique-se junto a esta decisão, a decisão dos embargos declaratórios proferida em fls. 786 e verso; 4-Intimem-se Diligencias necessarias. -Advs. GLADIMIR ADRIANI POLETTO, FABIO JOSE POSSAMAI, JOSE FERNANDO VIALLE e RAFAELA DENES VIALLE-.

164. PRESTACAO DE CONTAS-0059816-98.2010.8.16.0014-GEUDIS MARCELO MILANI x BANCO BANESTADO S/A- (...) A manutenção da decisão recorrida, por seus proprios e juridicos fundamentos, observando -se eventual liminar concessiva de efeitos em grau superior, oque no caso, inocorre; Assim, solicita-se o obséquio de encaminhamento por mensageiro, das informações, inclusive quanto ao cumpriemnto e tempestivamente ou não, do dever disposto no art. 526 do CPC. Junte -se cópia da informação e deste mensageiro, bem como da decisão anexa, aos autos referidos; Dil. Nec. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

165. EXECUCAO DE SENTENCA-0060194-54.2010.8.16.0014-ELSA DA SILVA GIBELATO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-(...) Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, DETERMINANDO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, NOS TERMOS DE SUA EXORDIAL. Custas, pelo impugnante. Fixo os honorários de sucumbência em favor do procurador do impugnado, conforme entendimento do Egrégio STJ, em 15% do valor da execução, pela necessidade de resposta à impugnação, embora despiciendas quaisquer audiências. (...) Na esteira de entendimentos do STJ e TJ-PR, uma vez rejeitados liminarmente ou julgados improcedentes os embargos à execução e, em interpretação extensiva, as impugnações ao cumprimento de sentença, a execução é definitiva. Assim, após cálculo atualizado da contadoria, nos termos do acórdão e documentos juntados pelos autores, liberem-se valores depositados a título de garantia do juízo, por alvará, à parte exequente ou seu procurador, a depender da concessão de poderes específicos em procuração e, ressalvada notícia de concessão de efeito suspensivo a agravos interpostos, antes da expedição dos alvarás. Intime-se. Manifeste-se a parte requerente, querendo, sobre as petições de fls. 123 à 130, no prazo legal. -Advs. LINCO KCZAM, THAISA CRISTINA CANTONI, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO A.ZANETTI e SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO-.

166. REINTEGRACAO DE POSSE-0064898-13.2010.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S/A x ALESSANDRA CASANOVA PAGANELI- Sobre a certidão de trânsito em julgado, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal.-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

167. COBRANCA (ORD)-0065548-60.2010.8.16.0014-MARIA DE LOURDES RUFATO CASTRO x BRADESCO SEGUROS S/A-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se eventualmente a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m). Diligências Necessárias. -Advs. NEWTON CARLOS MORATTO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

168. EXECUCAO-0066955-04.2010.8.16.0014-THUDO COMUNICAÇÃO E SERVIÇOS LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Intime-se a parte requerente para dar prosseguimento ao feito, requerendo oque de direito, no prazo legal.-Adv. FABIO RENATO DE ASSIS-.

169. BUSCA E APREENSAO (FID)-0070268-70.2010.8.16.0014-BV FINANCEIRA CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUCAS TEODORO- Sobre a certidão de trânsito em julgado, diga a parte interessada, no prazo legal.-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA M.TANTIN e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

170. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0074316-72.2010.8.16.0014-BANCO ITAU S/A x DOMINGOS GARCIA DIAS - TRATORES e outro- Deverá a parte interessada, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta precatória), mediante pagamento de R$ 9,40, no prazo de cinco dias.-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

171. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0074600-80.2010.8.16.0014-EDINEIA SARTORI TOME x BANCO FIAT S/A- Custas processuais remanescentes, pelas partes equitativamente com divisão percentual, conforme homologação de fls. 147, e conta fls. 159 (total R$ 484,30). Deve a parte interessada retirar e preparar o oficio expedido em cartório, no prazo legal. -Advs. GERMANO JORGE RODRIGUES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

172. COBRANCA (SUM)-0076019-38.2010.8.16.0014-CONJUNTO RESIDENCIAL INTERLAGOS x MARCOS ANTONIO ELIAS e outro- 1-Defiro pedido de fls.88. Assim sendo, oficie-se na forma requerida para localização de endereços do réu. 2-Após a juntada das respostas dos ofícios, manifeste-se a parte autora para requerimento de direito. 3- Com relação ao infojud, deixo de proceder a busca de endereços tendo em vista que este juizo não possui cadastro, assim sendo, oficie-se. Intime-se. Diligências necessárias. Deve a parte requerente retirar o oficio expedido em cartório e prepara-lo no valor de R$ 9.40, no prazo legal, no mesmo prazo deve a mesma se manifestar sobre o resultado apresentado pelo sistema Bacenjud. -Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA-.

173. DECLARATORIA-0076648-12.2010.8.16.0014-CONDOMINIO CENTER NORTE x TELEFONAR BRASIL - TI E TELECOM S/S LTDA- Anota-se e conclua-se para saneador em gabinete. Int. Dil. Nec.-Advs. WILLIAM PEIXOTO FERREIRA DOS REIS, JOAO HENRIQUE CRUCIOL, FERNANDA CAROLINA ADAM e KARINE YURI MATSUMOTO-.

174. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0077675-30.2010.8.16.0014-BANCO ITAU S/A x JURS & CIA LTDA e outros- 1-Defiro pedido de fls.49. Oficie-se na forma requerida. 2-Após a juntada das respostas dos ofícios, manifeste-se a parte autora para requerimento de direito. Intime-se. Diligências necessárias. Deve a parte requerente se manifestar sobre a juntada do mandado de fls. 56/57, no prazo legal, e no mesmo prazo retirar os oficio expedidos, bem como prepara-los. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI e NILTON ROBERTO DA SILVA SIMAO-.

175. DECLARATORIA-0078223-55.2010.8.16.0014-JOELMA APARECIDA DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A- Sobre a apresentação de agravo retido e as petições de fls. 114/119, diga a parte contraria, no prazo legal. Despacho de fls. 112: Vistos;Trata-se de ação declaratória, em que as partes informam em fls. 108/110, a existência de acordo, requerendo a homologação deste e a extinção do feito, nos termos do artigo 269, III, do CPC.DECIDO.A decisão é possível de imediato ante a notícia da composição amigável. Destarte, conforme petição anexada aos autos, para que se produzam os jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA a presente ação, nos termos do art. 269, III, do CPC.Eventuais custas processuais remanescentes, pela parte requerida, conforme acordo em fls.108/110.P.R.I. Dê-se baixa no distribuidor e após arquivem-se os autos. -Advs. GISELE ASTURIANO, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

176. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0078667-88.2010.8.16.0014-BANCO BANESTADO S/A e outro x MAYUMI OKANO KOYAMA e outros- 1 - A decisão fica mantida por seus próprios fundamentos, observando-se eventuais liminares suspensivas ou sucessivas-ativas, se o caso; 2 - Encaminhem-se as informações via "mensageiro", reduzindo-se as custas com correio e emissão e documentos, inclusive quanto ao cumprimento do art.526 do CPC e sua tempestividade; 3 - Após, proceda-se ao impulso oficial, pelo oficio; Int.Dil.Nec.-Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, THAISA CRISTINA CANTONI e LINCO KCZAM-.

177. COBRANCA (SUM)-0079436-96.2010.8.16.0014-JULIO CEZAR NALIN SALINET x WADJI IBRAHIM EL HAOULI e outro- Vistos e Examinados, (...) Questões processuais pendentes.(...) Questões preliminares:Da conexão: (...) sendo assim, rejeito a preliminar pois, (...) Da ilegitimidade passiva: (...) Rejeito a preliminar pois, (...) Pontos Controvertidos.(...) Deferimento de Provas.Defiro: a) a colheita do depoimento pessoal do autor , e do primeiro requerido pessoa física e segunda requerida, (via de seu representante legal), com conhecimentos dos fatos por óbvio;b) Oitiva de testemunhas das partes autora e réus, no número de até três para cada fato e máximo de dez (Art. 407, p.ú, CPC);c) A juntada de novos documentos desde que não os essenciais à propositura da ação, em 10 dias comuns (art. 185 e 187 do CPC); d) Defiro o pedido de perícia para identificação e apuração do valor médio pago a título de honorários advocatícios a partir do contratado; Intimem-se as partes para ofertar quesitos e assistentes se quiserem no prazo de 5 (cinco), dias. Nomeio o Dr. Leonidas G Benetelo como perito. Intime-se para aceitação do múnus e, se aceito, ofertar proposta de honorários em 05 dias, sendo que os custos da perícia se darão pela parte autora. Postergo a designação de audiência de instrução para data posterior à perícia.Intimem-se as diligências necessárias.-Advs. CLARISSA LICHIARDI SALINET e VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO-.

178. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0080184-31.2010.8.16.0014-BANCO ITAU S/A x 3I COMERCIO VAREJISTA E CONSIGNAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA e outro- 1-Defiro pedido de penhora de veículos existentes em nome dos executados junto ao sistema Renajud.2- Defiro ainda a expedição de oficio à Receita Federal, em atenção aos principios da patrimonialidade e efetividade processual. Intime-se. Diligências necessárias. Sobre a resposta do sistema Renajud, diga a parte no prazo legal. Deve a parte autora retirar o oficio e preparar, também no prazo legal. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

179. MONITORIA-0080489-15.2010.8.16.0014-AILTON PEREIRA MARIANO x PADULLA & PADULLA FUNERÁRIA LTDA- 1-Defiro pedido de fls.32. Assim sendo, oficie-se na forma requerida. 2-Após juntadas das respostas dos ofícios, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, para requerimento de direito. Intime-se. Diligências necessárias. Sobre a resposta do sistema bacenjud, diga a parte interessada, no prazo legal. -Adv. ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO-.

180. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0082268-05.2010.8.16.0014-IZAIAS VICENTE BORGES x BANCO PANAMERICANO S/A-(...) Posto isso e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para o fim de: Determinar à ré o recálculo do saldo devedor apurado no contrato indicado na inicial, afastando a incidência de capitalização de juros mensal, permitida somente a anual; comissão de permanência se cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual; devolução da taxa de abertura de crédito, tarifas de emissão de boletos e, quanto aos juros moratórios, estes deverão observar ao limite de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002). Fica autorizada a compensação ou eventual repetição dos valores pagos a maior pela autora, mediante apuração em cálculo contábil. Confirmo a inversão do ônus da prova. Diante da sucumbência ínfima imposta à autora, que obteve a revisão do contrato com manutenção somente da taxa mensal e improcedência da devolução em dobro, com base nos arts. 20 e ss do Código de Processo Civil, as custas e despesas processuais, ficam a cargo da empresa ré. Que deverá pagar honorários sucumbenciais à procuradora da autora, no valor de R$

1.000,00 (um mil reais), pela ausência de condenação em valor certo, pelo zelo profissional e julgamento antecipado proferido. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. GUSTAVO MUNHOZ, ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, TALITA SILVEIRA FEUSER e SERGIO SCHULZE-.

181. DECLARATORIA-0082859-64.2010.8.16.0014-CASARIM & SILVA LTDA - ME x N. MARTINS COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME e outros- (...) Posto isso, e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos da parte autora para o fim de:a) Condenar a terceira requerida ao pagamento de R$ 8.000,00 a título de danos morais, neste ato fixados e sem correção anterior ao decisum, mas corrigida a partir desta data até efetivo pagamento pelos índices oficiais da contadoria, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, simples, a partir da citação, por ter havido ilícito de origem contratual entre consumidor e fornecedor de serviços; b) Declarar inexistente a relação jurídica entre a autora e a primeira, segunda e terceira rés, e por consequência declarar a inexigibilidade do cheque nº 010195, emitido no valor de R$ 1597,00; c) Confirmar a tutela antecipada, sobretudo para os fins do Art. 520 do CPC e; d) Condenar as três requeridas, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, que fixo em R$ 1.500,00, pela desnecessidade de audiência de instrução, além da relativa complexidade da demanda, nos termos do Art. 20 do CPC devidamente interpretado. Em consequência julgo extinto o processo nos termos do art. 269, I do CPC. P.R.I. -Advs. BRAULINO BUENO PEREIRA, BRUNO MERANCA BUENO PEREIRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, FRANCISCO LUIS HIPOLITO GALLI, ROBERTO ANTONIO BUSATO e OLDEMAR MARIANO-.

182. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-0083905-88.2010.8.16.0014-SILVANA BARONI e outro x ANGELICA FERREIRA BRITO NUNES- (...) Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTES os pedidos dos autores para:1. Condenar a requerida a efetuar o registro da escritura pública de compra e venda;2. Condenar a requerida ao pagamento dos IPTU´s vinculados ao imóvel a partir da data da compra e venda 3. Condenar a requerida ao pagamento, a título de DANOS MORAIS em favor dos autores, do valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), neste ato fixado, sem correções monetárias anteriores a este decisum, mas corrigidos monetariamente pelos índices oficiais da contadoria, desde a data da sentença, até efetivo pagamento, além de juros de mora de 1% ao mês a partir do fato.Condeno também a ré, diante do princípio máximo da causalidade, ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, os quais, nos termos do artigo 20, § 3o, do Código Processual Civil, fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), valorados o zelo profissional do patrono do autor, ante a ocorrência da revelia. Publique-se; Registre-se; Intimem-se.-Advs. MARCOS LEATE e IVAN ARIOVALDO PEGORARO-.

183. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0083929-19.2010.8.16.0014-BANCO ITAU S/A x R. L. CENTRO DE IDIOMAS LTDA e outros- Vistos; 1- Defiro o pedido de penhora de veículos existentes em nome do executados junto ao Sistema Renajud. 2- Defiro ainda a expedição de oficio à Receita Federal, em atenção aos principios da patrimonialidade e efetividade processual. Int. Dil. Nec. Deve a parte interessada retirar e preparar o oficio expedido em cartório. Sobre a resposta do Sistema Renajud, diga a parte requerente, no prazo legal. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, JOSE ROBERTO BALAN NASSIF, ANDRE LUIZ GARDIANO e STELLA MARIS BALAN NASSIF-.

184. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0086503-15.2010.8.16.0014-LETICIA APARECIDA DA SILVA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. THIAGO NORIO ZANDONAI KUSSANO-.

185. BUSCA E APREENSAO (FID)-0086726-65.2010.8.16.0014-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x RAFAEL LOPES REJAN-Ante ao contido na certidao do sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente, querendo, no prazo de cinco dias. Int. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

186. PRESTACAO DE CONTAS-0002472-28.2011.8.16.0014-CAMILA TAVARES DE MELO x BANCO BRADESCO S/A- Vistos; 1- Intime-se a requerda para, no prazo legal, efetuar o pagamento das custas indicadas em fls. 43 e prestar as contas a que foi condenada, na forma e sob as penas do art. 915 § 2° do CPC. 2- Sem prejuizo, expeça-se alvará de levantamento dos honorarios sucumbenciais da primeira fase ao procurador da autora. Sobre a manifestação do Banco, diga a parte requerente, no prazo legal. (Custas: R$ 685,75) -Advs. ANTONIO ROBERTO ORSI e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

187. COBRANCA (ORD)-0006973-25.2011.8.16.0014-LAZARO MARÇAL DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1- A prova documental consistente em laudo do IML é bastente. além da resposta de idicio da Fenaseg pela seguradora Lider para possibilitar julgamento. 2-Assim, o feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2.1- À conta, dispensando-se eventualmente a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 2.2- Em seguida, conclusos para sentença. 2.3- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m). Diligências Necessárias. Custas: R$ 320,14. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

188. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0010292-98.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO ZANOVELLO-Ante ao contido na certidao do sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente, no prazo de cinco dias. Int. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, CARLA HELIANA VIEIRA M.TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

189. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0010527-65.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x TIAGO BRANCO DOS SANTOS-Ante ao contido na certidao do sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente, no prazo de cinco dias. Int. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e CARLA HELIANA VIEIRA M.TANTIN-.

190. DECLARATORIA-0010964-09.2011.8.16.0014-REGINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1-Trata-se de ação de Declaratória, tendo a demanda, neste juízo, recebido despacho inicial em 08.04.2011 (fls.30). 2-Por oportuno, verifica-se que esta ação tem a mesma causa de pedir e partes da ação monitória que tramita perante a 1ª Vara Cível local, retro indicada. Tendo em vista que basta a coincidência de um só dos elementos da ação (partes, causa de pedir ou pedido), para que exista conexão entre as duas ações, é, portanto, de se reunir as ações nos termos dos arts. 103, 105 e 106 do CPC. 3-Assim, ante a prevenção do juízo da 1ª Vara Cível Local, que despachou em primeiro lugar , remetam-se os autos ao R. Juízo indicado, com as anotações de estilo e nossas homenagens. Intime-se. Diligências necessárias.-Advs. MARCIO LUIZ NIERO, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

191. INDENIZACAO (ORD)-0011598-05.2011.8.16.0014-ALEXANDRO DONIZETE DOS SANTOS e outros x CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outro- Sobre a petição de desistencia (fls. 150), diga a parte requerida, no prazo legal.-Adv. FRANCISCO SPISLA-.

192. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0012639-07.2011.8.16.0014-ROSINEIDE BARBOSA DE JESUS x OMNI FINANCEIRA S/A- (...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos arts. 267, VI e ainda 844 do CPC, EXTINGUIR A DEMANDA POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, por não comprovação de necessidade de propositura da demanda, condição da ação que, faltante, encerra o procedimento sem exame de mérito. Pela sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de verba honorária devida ao patrono da parte ré, que arbitro equitativamente em R$ 250,00, (CPC, art. 20, § 4°), dispensando-o do efetivo pagamento em razão da concessão de benefício de gratuidade. Fica revogada a liminar de fls. 13.P.R.I. Anotações, certificações e retificações de estilo deferidas. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, ALEXANDRE DE TOLEDO e MARCELO DE ALMEIDA MORERIRA-.

193. DEPOSITO-0015544-82.2011.8.16.0014-OMNI SA - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GILBERTO APARECIDO ELIAS- 1-Tendo em vista que o bem alienado fiduciariamente não foi encontrado, defiro o pedido de conversão da presente busca e apreensão em ação de depósito, com fulcro no artigo 5º do Decreto Lei nº911/69. 2- Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no distribuidor. 3-Após, cite-se o devedor para, no prazo de cinco dias: a)entregar o bem alienado fiduciariamente, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro; e, b) contesta a ação (CPC, art.902, I e II). Deve ser consignado no mandado que em não sendo contestada ação, presumir-se-ão aceitos pelo devedor, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, arts.285 e 319).4-Proceda-se ainda o bloqueio via Renajud. Int.Dil.Nec. Diga o autor sobre a certidão de fls. 38-verso, no prazo legal. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

194. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0016297-39.2011.8.16.0014-CENTRALCAR MECANICA LTDA - ME x LUIZ GUILHERME VON STEIN DOS SANTOS- Vistos, A parte requerida e excipiente, ajuizou exceção de incompetência contra a parte autora. Alega que o pleito realizado é em verdade, refrente ao recebimento de acordo homologado junto ao 3º Juizado especial Cível e descumprido. Que, portanto, o juízo da execução é o da 3ª Vara de Juizado Especial Cível local. Intimada a se manifestar, a parte excepta alega que a ação é indenizatória e declaratória de danos morais por cobrança vexatória e nada tem a ver com créditos do juizado, cumpridos ou não. DECIDO. Não há vícios na manutenção de competência deste juízo. Isso se dá, porque a ação, por mais confusa que seja é, em verdade, declaratória e alega pagamento da dívida no juizado descontada e eventual atraso na retirada do nome da parte autora de cadastros restritivos. Assim, a referida ação seria, no máximo, conexa a eventuais embargos no juizado ofertados, mas lá o processo já recebeu sentença e, não há, pois, conexão. Por todos os motivos adrede expostos, REJEITO A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA e determino a continuidade do trâmite neste juízo. Custas, de responsabilidade da parte excipiente, oportunamente liquidadas nos autos principais.-Adv. JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO-.

195. COBRANCA (ORD)-0016330-29.2011.8.16.0014-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x WILSON SANTOS TOQUIO- 1-Expeça-se ofícios(s) ao(s)órgão(s) indicado(s) pelo autor, na forma requerida, intimando-o, na sequência, para retira-lo(s) em cartório e providenciar sua postagem.2-Advirto a Sr.Escrivã de que, caso sejam recebidos documentos que contenham informações de caráter sigiloso, deverá arquivá-los em pasta própria, a fim de se evitar quebra de sigilo. Desde já, faculto ao procurador do exequente vista de referidos documentos em cartório, ficando proibida sua retirada em carga ou para fotocópias. (...) Deve a parte requerente retirar e preparar o oficio ja expedido em cartório, no prazo legal. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

196. BUSCA E APREENSAO (FID)-0017291-67.2011.8.16.0014-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JAQUELINE DA SILVA CARREIRA- Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais apuradas as fls. 41, tendo em vista que foi condenada na sentença proferida as fls. 38 ja transitada em julgado. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

197. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0017459-69.2011.8.16.0014-EMERSON BERNINI GAS x BANCO SANTANDER S/A-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. ADILSON VIEIRA DE ARAUJO-.

198. BUSCA E APREENSAO (FID)-0019520-97.2011.8.16.0014-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x VARDELINO RODRIGUES DOS SANTOS- Sobre a reposta do sistema Renajud, diga a parte requerente, no prazo legal. -Adv. SERGIO SCHULZE-.

199. INVENTARIO-0019600-61.2011.8.16.0014-WALDOMIRO SIMIONI e outro x JOSE SIMIONI- Vistos; 1- Em que pese já haver conclusão aberta a esse magistrado em inúmeros autos análogos, ou ainda que em cartório, já haver este juízo dado impulso aos procedimentos sucessórios agora em questão e, ainda em razão de não haver, no momento, possibilidade de efetiva atuação nos autos em virtude do acumulo absolutamente involuntário de serviços, ocasionado pelos aproximados 10.000 processos em tramite em cada vara cível e considerando: (...) DETERMINO, por considerar impossível a referida resolução, em seu art. 3°, obstar a redistribuição de autos, uma vez que esta não possui competência para alterar ou revogar lei federal, a exemplo do CPC - isso com os mais devidos respeitos aos superiores que a subscreveram, de ilibada reputação e notório saber - exclusivamente a fim de preservar as partes, os advogados e esse juízo e oficio, do dissabor decorrente de plausíveis e futuras nulidades reconhecidas em eventuais recursos, por vicio de competência absoluta, com prejuízos extremos à razoável duração do processo, responsabilidade subsidiaria do juiz e escrivão por eventuais levantamentos e formais expedidos e necessidade de custoso retrabalho, o seguinte; 2- Sejam os presentes autos baixados neste juízo e remetidos ao Distribuidor local, para livre redistribuição a uma das varas de família locais, como nossos respeitos e homenagens de estilo. 3- Intimem-se; transita a referida decisão, cumpra-se. -Adv. SUSANA TOMOE YUYAMA-.

200. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0021585-65.2011.8.16.0014-ALLAN VITOR DE CASTILHO x BANCO SCHAHIN S/A- Deve a requerida, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no prazo legal. (Custas do Cartório R$ 249,10, Custas do Distribuidor/Contador R$ 40,32 e FUNJUS R$21,32). -Advs. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e PRISCILA SEGURO DA SILVA-.

201. EXECUCAO DE SENTENCA-0021892-19.2011.8.16.0014-THEREZINHA MAUDE LUCIO ZAMBRIN e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1-Recebo e rejeito os presentes embargos de declaração, por entender que, ainda que implicitamente, seus efeitos são infringentes; 2- Isso se dá porque a decisão judicial embargada está suficientemente fundamentada, resolvendo as questões necessárias ao feito, não sendo o juiz obrigado a examinar pormenorizada e demoradamente, sem necessidade, todo e qualquer ponto alegado, notadamente quando de efeito secundário e incapaz de gerar prejuízo (ne pás de nullité sans grief) seja ela interlocutória ou sentença, bastando, quanto a esta, cumprimento do art.458 do CPC e observadas formalidades essenciais; (...) 3 - Às vias recursais ordinárias, pois; Intimem-se. Sobre a manifestação e documentos juntados, diga a parte requerente, no prazo legal. -Advs. LINCO KCZAM e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

202. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0022175-42.2011.8.16.0014-EUNICE REIS DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A- (...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos arts. 267, VI e ainda 844 do CPC, EXTINGUIR A DEMANDA POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, por não comprovação de necessidade de propositura da demanda, condição da ação que, faltante, encerra o procedimento sem exame de mérito. Pela sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de verba honorária devida ao patrono da parte ré, que arbitro equitativamente em R$ 250,00, (CPC, art. 20, § 4°), dispensando-o do efetivo pagamento em razão da concessão de benefício de gratuidade. Fica revogada a liminar de fls. 28. P.R.I. Anotações, certificações e retificações de estilo deferidas. -Advs. TIRONE CARDOZO DE AGUIAR, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

203. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0025177-20.2011.8.16.0014-ARNALDO SALES FERREIRA x BANCO CREDIBEL S/A- (...) Posto isso e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para o fim de: Determinar à ré o recálculo do saldo devedor apurado no contrato indicado na inicial, afastando a incidência de capitalização de juros mensal, permitida somente a anual; devolução da taxa de abertura de crédito, tarifas de emissão de boletos. Fica autorizada a compensação ou eventual repetição dos valores pagos a maior pela autora, mediante apuração em cálculo contábil. Confirmo a inversão do ônus da prova. Diante da sucumbência ínfima imposta à autora, que obteve a revisão do contrato com manutenção somente da taxa mensal e improcedência da devolução em dobro, com base nos arts. 20 e ss do Código de Processo Civil, as custas e despesas processuais, ficam a cargo da empresa ré. Que deverá pagar honorários sucumbenciais à procuradora da autora, no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), pela ausência de condenação em valor certo, pelo zelo profissional e julgamento antecipado proferido. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se-Advs. CAROLINE MITIE IWAMA e NELSON PASCHOALOTTO-.

204. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0027014-13.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RAFAEL EMILIO QUEIROZ-Ante ao contido na certidao do sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente, no prazo de cinco dias. Int. -Advs. MILKEN JACQUELINI JACOMINI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e CARLA HELIANA VIEIRA M.TANTIN-.

205. INDENIZACAO (ORD)-0027503-50.2011.8.16.0014-CESAR ALEXANDRE ALVES x CLEUZA MODAS e outro-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se eventualmente a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. Intime(m). Diligências Necessárias. Custas no valor total de R$ 1.023,99. -Advs. MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA, JEFFERSON SANTOS MENINI, JORGE MARCIO GOMES MÓL e MARIA PAULA FUNGANTI-.

206. RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-0027814-41.2011.8.16.0014-REJANE MARISE GHILARDI e outro x RBV - REDE BRASILEIRA DE VEICULOS LTDA e outros- 1- Especifiquem as partes, nos termos do art.328 do CPC, como providenciar preliminares ao saneador, as provas que pretendem produzir e a natureza destas, em 05 dias comuns, indicando sua pertinência e necessidade, à luz das teses de inicial e contestação, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide. Cumpre salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração de utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo. 2-No mesmo prazo, deverão as partes dizer quanto ao interesse na realização da audiência a que alude o art.331 do CPC. 4-Não havendo interesse no julgamento antecipado, voltem-se conclusos para sentença. Int. Dil. Nec.-Advs. CASSIO NAGASAWA TANAKA, MARILI RIBEIRO TABORDA, PEDRO GARCIA LOPES JUNIOR e MARCELO DE BORTOLO-.

207. COBRANCA (ORD)-0029505-90.2011.8.16.0014-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x JOÃO GUIMARÃES CARNEIRO-A requerente para retirar carta precatória, no prazo de cinco dias, mediante pagamento de R$ 9,40 . 1- Defiro o pedido de fls. 59. Assim, sendo, expeça-se carta precatória para citação do réu João Guimarães Carneiro. Intimem- se. Diligencias Necessarias. . -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

208. DECLARATORIA-0029518-89.2011.8.16.0014-OSMAR HERNANDES x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Sobre a manifestação e juntada de documentos, diga a parte autora, no prazo legal. -Adv. DEMETRIUS HADDAD CHEDID-.

209. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0029852-26.2011.8.16.0014-PASTEL MEL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA x ITAU UNIBANCO S/A- Vistos e Examinados, (...) Questões processuais pendentes.Ratifico a inversão do ônus da prova, (...) Assim, na determinação de perícia, o custeio se dará pela ré, na esteira do entendimento acima e jurisprudência análoga, após intimada de eventuais valores propostos pelo perito, sob pena de risco de eventual consideração de inversão na sentença, em seu prejuízo, sem que se furtem as partes, quanto às demais questões de prova, ao Art. 333 do CPC. Questões preliminares.Da inépcia da inicial: (...) Rejeito a preliminar, pois. Da falta de interesse de agir: (...) Rejeito a preliminar, pois.Pontos Controvertidos. (...) Deferimento de Provas.Defiro, pois: a) a juntada de novos documentos desde que não os essenciais à propositura da ação, em 10 dias comuns (art. 185 e 187 do CPC). b) Perícia contábil, uma vez que é necessária para fins de eventual condenação da ré. Intimem-se as partes para indicar assistentes técnicos, e para ofertar quesitos no prazo de 5 (cinco), dias. Nomeio o Dr. MoisésA Duraes como perito. Transcorrido o prazo acima, intime-se o Sr. Perito para aceitação do múnus e, se aceito, ofertar proposta de honorários em 05 dias, ciente de que há inversão do ônus da prova e que a parte ré deverá remunerar

antecipadamente o Sr. Perito, pena de preclusão desta e presunção em seu desfavor. Postergo a designação de instrução para momento posterior à perícia. Intimem-se as diligências necessárias. -Advs. HENRIQUE A. PIPOLO, LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO A.ZANETTI-.

210. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0034885-94.2011.8.16.0014-MIRIAN BENEDITO DA SILVA GUIDI x ABN AMRO BANK - AYMORE FINANCIAMENTOS-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. ALEXANDRE DUTRA-.

211. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0036118-29.2011.8.16.0014-EZEQUIEL SANTOS DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A- 1- Nos termos do artigo 475-J do CPC, afeto ao cumprimento de sentença, já indiciados os valores em cálculo da parte autora, determino: 2- Intime-se a parte devedora, para no prazo de 15 dias efetuar o pagamento do valor da condenação, com multa no importe de 10% (dez por cento), e pena de penhora em tantos bens quantos bastem a garantia do Juízo, ciente que poderá oferecer, por mera liberalidade e em querendo, antes ainda da penhora e avaliação, sua impugnação; 3-Observado o artigo 614, inc.II do CPC, e decorrido o prazo acima in albis, expeça-se mandado de penhora, observada a multa acima aplicada, a incidir sobre tantos bens quantos necessários à garantia do juízo, procedendo-se a avaliação e intimando-se o executado para impugnação , querendo, no prazo de 15 dias (475-L, CPC); 4-Observe-se a parte requerente dever de responsabilidade, e prévio requerimento de caução idônea para atos de levantamento - Art.475-O, CPC. 5-Arbitro em 10% os honorários advocatícios para o caso de pronto pagamento, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça; (...) -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

212. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0036184-09.2011.8.16.0014-JOSE CARMO DOS REIS x BANCO BANESTADO S/A- (...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 844, II, do CPC, julgo procedente o pedido da parte autora para o fim de DETERMINAR à parte ré EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NA INICIAL, eventualmente faltantes ante alguns dos documentos juntados a despeito da instauração do contraditório, em até 05 dias após trânsito em julgado da presente. Ressalte-se que tais documentos faltantes devem ser especificamente indicados e solicitados pelo autor em cumprimento à presente sentença ou no bojo da ação principal, para posterior consideração de eventual presunção, por ser o pedido, ora julgado procedente, não especificado. Pela sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de verba honorária devida ao patrono da parte autora, que arbitro equitativamente em R$ 300,00, isso em razão do sem número de ações de massa análogas, com reduzida complexidade às demandas, e limítrofe justificação do uso de tal expediente ante a possibilidade, na grande maioria dos casos, de pedido incidente de exibição, com as mesmas penas, no bojo da inicial da ação principal objetivada, como forma de outorgar, no mais das vezes, maior celeridade aos pleitos da parte. (CPC, art. 20, § 4°). P.R.I. Anotações, certificações e retificações de estilo deferidas.-Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

213. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0036389-38.2011.8.16.0014-VALDIR KATSUHISSA TSUKAMOTO x BANCO VOLKSWAGEM S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA e MARILI TABORDA-.

214. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-0036824-12.2011.8.16.0014-TALITA COSMOS DOS SANTOS x ORANDI GALEAS e outros- Vistos; Cite-se o denunciado (endereço em fls. 69). para querendo no prazo legal apresentar resposta. Após manifeste-se a parte autora Int. Dil. Nec. Deve a parte requerida retirar, preparar e anexar cópia da inicial e contestação a carta Ar ja expedida em cartório, no prazo legal.-Adv. JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR e DANIEL ESTEVÃO SAKAY BORTOLETTO-.

215. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0040157-69.2011.8.16.0014-ELINEIDA DE OLIVEIRA CUNHA RIBEIRO x HSBC BANK BRASIL S/A- Deve a requerida, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no prazo de cinco dias. (Custas do Cartório R$239,70, Custas do Distribuidor/Contador R$ 40,32 e FUNJUS R$21,32). -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JR.-.

216. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0043103-14.2011.8.16.0014-JULIA JAMA BAREA DE ALMEIDA x BANCO BANESTADO S/A- Vistos e Examinados, (...)Questões processuais pendentes. (...) Revendo posicionamentos anteriores deste magistrado em autos análogos, nos quais foi deferida a inversão do ônus como regra de julgamento, mantendo-se naqueles autos a obrigação do autor em custear antecipadamente perícias e outras provas técnicas de requerimento único pelo autor ou conjunto das partes, procedo, exclusivamente quanto à inversão do ônus de custeio de prova técnica, somente, a determinação de inversão como regra de procedimento, em verdadeira interpretação híbrida, das disposições doutrinárias a respeito da inversão do ônus da prova. (...) Assim, na determinação de perícia, o custeio se dará pela ré, na esteira do entendimento acima e jurisprudência análoga, após intimada de eventuais valores propostos pelo perito, sob pena de risco de eventual consideração de inversão na sentença, em seu prejuízo, sem que se furtem as partes, quanto às demais questões de prova, ao Art. 333 do CPC. (...) Questões preliminares. Da inépcia da inicial: (...) Rejeito a preliminar, pois. Pontos Controvertidos.(...) Deferimento de Provas.Defiro, pois:a) a juntada de novos documentos desde que não os essenciais à propositura da ação, em 10 dias comuns (art. 185 e 187 do CPC).b) Perícia contábil, uma vez que é necessária para fins de eventual condenação da ré. Intimem-se as partes para indicar assistentes técnicos, e para ofertar quesitos no prazo de 5 (cinco), dias. Nomeio o Dr. MOISES A DURAES como perito. Transcorrido o prazo acima, intime-se o Sr. Perito para aceitação do múnus e, se aceito, ofertar proposta de honorários em 05 dias, ciente de que há inversão do ônus da prova e que a parte ré deverá remunerar antecipadamente o Sr. Perito, pena de preclusão desta e presunção em seu desfavor. Postergo a designação de instrução para momento posterior à perícia.Intimem-se as diligências necessárias. -Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

217. INDENIZACAO (ORD)-0043545-77.2011.8.16.0014-ADEMIR PEREIRA DE LIMA x NOVO MUNDO EQUIPAMENTOS PARA SUPERMERCADOS LTDA e outro-Deverá a parte interessada, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta de citaçao), mediante pagamento de R$ 9,40 por carta expedida, bem como tirar cópia da inicial para acompanhar a carta de citação. Despacho de fls. 95: Vistos; 1- Converto o feito em diligencia. Compulsando os autos, precisamente pelos documentos juntados pela primeira ré entende este magistrado que deve a empresa Brites Representações Ltda, intervir na ação, na qualidade de litisconsorte, conforme art. 70 I CPC. 2- Cite-se a litisdenunciada (endereço fls. 41), para apresentar resposta no prazo legal. Após vista a parte autora, para manifestação. Int. Dil. Nec.. -Advs. GIANE LOPES TSURUTA, ANDRE CUNHA, MARLOS LUIZ BERTONI, VALDEMIR DA SILVA PINTO e VALMIR DA SILVA PINTO-.

218. BUSCA E APREENSAO (FID)-0047371-14.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDERSON BELMAIA- Deve a requerente, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no prazo de cinco dias. (Custas do Cartório R$ 827,20).-Adv. DANIELE DE BONA-.

219. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0048190-48.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x V. R. VIEIRA - FACÇÃO e outro-Ante ao contido na certidao do sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente, no prazo de cinco dias. Int. -Adv. MARIA JOSE STANZANI-.

220. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0048488-40.2011.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S/A x FABIO ENCINA - EMBALAGENS e outro-Ante ao contido na certidao do sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente, no prazo de cinco dias. Int. Despacho de fls. 73: 1-Diante do valor bloqueado, que na forma do art.659, §2º do CPC não supre sequer as custas processuais, reconheço a penhora como irrisória e em razão disso determino o desbloqueio ou mesmo liberação por alvará no caso de valores já transferidos.2-Após intime-se o exequente para os requerimentos de direito em 5 dias.3-No silêncio, ao arquivo provisório com baixa em boletim mensal. Int.Dil.Nec.-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

221. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0049467-02.2011.8.16.0014-SANDOVAL BATISTA BEZERRA x SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A-Recebo a apelação nos seus regular efeito devolutivo. Ao apelado para suas contra-razões, querendo, no prazo legal. Int. (...) -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, MARILI RIBEIRO TABORDA e BLAS GOMM FILHO-.

222. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0049477-46.2011.8.16.0014-CAIO FELIPE DE CARVALHO PEREIRA x BANCO ITAUCARD S/A- Deve a requerida, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no prazo de cinco dias. (Custas do Cartório R$239,70, Custas do Distribuidor/Contador R$40,32 e FUNJUS R$21,32). -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JR. e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

223. DECLARATORIA-0050784-35.2011.8.16.0014-VANDER JOÃO BERGSTRON x BANCO SCHAHIN S/A-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

224. REPARACAO DE DANOS-0051047-67.2011.8.16.0014-LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S/A- Deve a parte requerida se manifestar, querendo, sobre fls. 47, no prazo legal. -Advs. NEWTON DORNELES SARATT e FERNANDO AUGUSTO OGURA-.

225. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0052476-69.2011.8.16.0014-JOSE ADERVAN HENRIQUE SILVA x BV FINANCEIRA CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se eventualmente a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m). Diligências Necessárias. -Advs. LUIZ HENRIQUE DE FREIRIA FREITAS, LUIZ CARLOS FREITAS e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

226. DECLARATORIA-0054206-18.2011.8.16.0014-SUELI DE FATIMA BRASILINO COSTA x BANCO SCHAHIN S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e RICARDO MAGNO BIANCHINI DA SILVA-.

227. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0054208-85.2011.8.16.0014-LUCIANA SALGUEIRO x BANCO DO BRASIL S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO-.

228. RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-0057632-38.2011.8.16.0014-NILTON ZAMBRIN DE SOUZA x BANCO BRADESCO S/A- 1- Desapensem-se os autos extintos e identicos, já julgados. 2- Após, diga o autor sobre o interesse no prosseguimento destes, (intimação por carta AR e de seu advogado no DJe), promovendo em 48h os autos que lhe competem com deposito de custas ou prova documental satisfatória de hipossuficiencia pena de extinção. -Advs. ALEX ADAMCZIK e MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS-.

229. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0058635-28.2011.8.16.0014-PEDRO BOARO x BV FINANCEIRA CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. NAIARA POLISELI RAMOS e REINALDO MIRICO ARONIS-.

230. ORDINARIA-0058661-26.2011.8.16.0014-SIDNEI LUCAS DE ARAUJO x CAIXA SEGURADORA S.A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

231. COBRANCA (ORD)-0058958-33.2011.8.16.0014-MARIA APARECIDA MARTINS DA SILVA e outros x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre a contestaçao, documentos e oficio, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

232. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0059369-76.2011.8.16.0014-GILMAR MARTINS x BANCO SANTANDER S/A-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se eventualmente a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Após conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de instrução, fins de evitar futura alegação de cerceamento de defsa. Intime(m). Diligências Necessárias. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, MARILI TABORDA e BLAS GOMM FILHO-.

233. ORDINARIA-0061050-81.2011.8.16.0014-VANILDO ALVES VIEIRA x CAIXA SEGURADORA S.A-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Advs. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, FABIANO KLEBER MORENO DALAN e HELTON NOGUEIRA-.

234. INDENIZACAO (ORD)-0061406-76.2011.8.16.0014-EDNA DA SILVA BRAGATO x BANCO ITAUCARD S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. MAURO MORO SERAFINI, ALEXANDRE DE ALMEIDA e ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA-.

235. DECLARATORIA-0061782-62.2011.8.16.0014-CESAR NUNES DE AZEVEDO x BANCO BRADESCO S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

236. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0061826-81.2011.8.16.0014-SHIRLEI RIBEIRO DA LUZ x PARANA BANCO S/A-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se eventualmente a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m). Diligências Necessárias. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e ANA PAULA CONTI BASTOS-.

237. BUSCA E APREENSAO (FID)-0063891-49.2011.8.16.0014-OMNI SA - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDUARDO ROGERS MORAES KAJIMA- VISTOS ETC.01) Em razão do requerimento de desistência de fls. 35 (parte contrária não foi citada), JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o presente processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. 02) REVOGO a liminar deferida nas fls. 23. 03) Proceda-se à baixa na distribuição.04) Custas pelo Requerente. Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Oportunamente arquive-se.Diligências necessárias.-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

238. DESPEJO-0066231-63.2011.8.16.0014-LUIZ ADEVANDIR FERREIRA DA SILVA x ELTON ALISON ORTIZ e outros-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se eventualmente a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m). Diligências Necessárias. -Advs. FLORIANO YABE e FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA-.

239. DECLARATORIA-0067118-47.2011.8.16.0014-ADRIANO PEREIRA DA SILVA x BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se eventualmente a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m). Diligências Necessárias. -Advs. FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO, CARLA HELIANA VIEIRA M.TANTIN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.

240. RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-0067119-32.2011.8.16.0014-VIANEY ALVES DOS SANTOS x BANCO ITAULEASING S/A-1- Especifiquem as partes

as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JR.-.

241. DECLARATORIA-0067303-85.2011.8.16.0014-VANDERLEI NUNES x BANCO PANAMERICANO S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

242. INDENIZACAO (ORD)-0067378-27.2011.8.16.0014-ROBSON PINTO RODRIGUES x JOÃO HENRIQUE COSTA DE ALMEIDA e outros-Sobre as contestações e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

243. BUSCA E APREENSAO (FID)-0069758-23.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x BRUNO SILVEIRA STUCH- Sobre a certidão desentença transitada em julgado, diga a parte interessada, no prazo legal. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

244. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0071045-21.2011.8.16.0014-MARCOS FAUSTO DO NASCIMENTO e outro x BANCO BANESTADO S/A e outro- Sobre o agravo retido apresentado por Marcos Fausto do Nascimento em fls. 379 e ss, diga a parte contraria, querendo, no prazo legal. Sobre a petição, agravo retido e documentos apresentados pelo Itaú Unibanco em fls. 403 à 805, diga a parte contraria, no prazo legal.-Advs. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

245. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0071746-79.2011.8.16.0014-VALSERGIO DE ALENCAR REIS x ARLETE MALDONADO BARROS- Face a aceitação da parte requerida de seu encargo para com as custas processuais (fls. 8), intime-se a requerida para efetuar o pagamento desta. Int. Dil. Nec. -Adv. ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA-.

246. ORDINARIA-0075593-89.2011.8.16.0014-FLORENTINA INACIO DOS ANTOS x CAIXA SEGURADORA S.A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. No mesmo prazo ainda, deve a parte autora se manifestar sobre a petição e documentos apresentado em fls. 150/158. -Advs. IVANI MARQUES VIEIRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

247. REPARACAO DE DANOS-0076587-20.2011.8.16.0014-TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA x JOSE WILSON RODRIGUES-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. SONIA MARIA CHALO e HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

248. BUSCA E APREENSAO (FID)-0076617-55.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DORLI ALANO-Ante ao contido na certidao do sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente, no prazo de cinco dias. Int. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

249. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0077809-23.2011.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S/A x E.M.C. COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (PARANACIL II) e outros-Ante ao contido na certidao do sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente, no prazo de cinco dias. Int. Despacho de fls. 55: Diante do valor penhorado, que na forma do art.659 §2º do CPC não supre sequer as custas processuais, reconheço a penhora como irrisória e em razão disso determino o desbloqueio ou mesmo liberação por alvará no caso de valores já transferidos. 2- Após intime-se o exequente para os requerimentos de direito em 5 dias. 3- No silêncio, ao arquivo provisório com baixa em boletim mensal. Int. Dil. Nec. Sobre o resultado apresentado pelo sistema Bacenjud, diga a parte autora, no prazo legal. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

250. PRESTACAO DE CONTAS-0078383-46.2011.8.16.0014-RONALDO PADERES FILHO x BRADESCO S/A - CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS e outro-Recebo a apelação nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Ao apelado para suas contra-razões, querendo, no prazo legal. Int. (...) - Advs. SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR e NEWTON DORNELES SARATT-.

251. COBRANCA (SUM)-0078779-23.2011.8.16.0014-CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DE VENEZA x DORIVAL FERREIRA ALVES e outro-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se eventualmente a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m). Diligências Necessárias. -Advs. DANILO SERRA GONCALVES, CASSIA PONGELUPE BULGACOV e BRUNO PEDALINO-.

252. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0079131-78.2011.8.16.0014-LUIZ HENRIQUE GALDINO x BANCO SANTANDER S/A- 1-Defiro o prazo de 30 dias para a juntada do contrato. 2- Após a juntada do documento, manifeste-se a parte autora no prazo legal. 3- A seguir, à conta, dispensando-se eventualmente a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 4- Em seguida, conclusos para sentença. 5- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m). Diligências Necessárias.-Advs. SILVIA REGINA GAZDA e BLAS GOMM FILHO-.

253. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0079136-03.2011.8.16.0014-JOSE CARLOS DOS SANTOS x BANCO SANTANDER S/A- 1-Defiro o prazo de 30 dias para a juntada do contrato. 2- Após a juntada do documento, manifeste-se a parte autora no prazo legal. 3- A seguir, à conta, dispensando-se eventualmente a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 4- Em seguida, conclusos para sentença. 5- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m). Diligências Necessárias.-Advs. SILVIA REGINA GAZDA e BLAS GOMM FILHO-.

254. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0079144-77.2011.8.16.0014-JEFFERSON MARTINS SILVA x BANCO SANTANDER S/A- 1-Defiro o prazo de 30 dias para a juntada do contrato. 2- Após a juntada do documento, manifeste-se a parte autora no prazo legal. 3- A seguir, à conta, dispensando-se eventualmente a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 4- Em seguida, conclusos para sentença. 5- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m). Diligências Necessárias.-Advs. SILVIA REGINA GAZDA e BLAS GOMM FILHO-.

255. COBRANCA (ORD)-0080132-98.2011.8.16.0014-SIDNEY SACONATTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- VISTOS ETC. 01) Em razão do requerimento de desistência de fls. 25 (parte contrária não foi citada), JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o presente processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. 02) Proceda-se à baixa na distribuição. 03) Custas pelo Requerente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente arquive-se.Diligências necessárias.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

256. COBRANCA (ORD)-0080643-96.2011.8.16.0014-ANDERSON PRADO DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre a contestaçao, documentos e oficio, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

257. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0080717-53.2011.8.16.0014-PAULO CESAR BARBIERI x BANCO SANTANDER S/A- 1-Defiro o prazo de 30 dias para a juntada do contrato. 2- Após a juntada do documento, manifeste-se a parte autora no prazo legal. 3- A seguir, à conta, dispensando-se eventualmente a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 4- Em seguida, conclusos para sentença. 5- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m). Diligências Necessárias.-Advs. SILVIA REGINA GAZDA e BLAS GOMM FILHO-.

258. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0080729-67.2011.8.16.0014-NILSON GARCIA DA SILVA x BANCO SANTANDER S/A-1-Defiro o prazo de 30 dias para a juntada do contrato. 2- Após a juntada do documento, manifeste-se a parte autora no prazo legal. 3- A seguir, à conta, dispensando-se eventualmente a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 4- Em seguida, conclusos para sentença. 5- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m). Diligências Necessárias. -Advs. SILVIA REGINA GAZDA e BLAS GOMM FILHO-.

259. REPETICAO DE INDEBITO-0080775-56.2011.8.16.0014-OSVALDO LUIS LEMES x BANCO BRADESCO S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. ALEX ADAMCZIK e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

260. REPARACAO DE DANOS-0080780-78.2011.8.16.0014-CLAURINDA MACIEL ALVES DA SILVA x CLÍNICA DE CIRURGIA PLÁTICA ALMEIDA LTDA e outro-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. PEDRO MARCOLINO COSTA, SANDRA REGINA MARCOLINO COSTA, JEFERSON DA CRUZ COSTA, ODILON ALEXANDRE S. MARQUES PEREIRA e VALDONY PORTO CESTARI-.

261. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0081309-97.2011.8.16.0014-HERNANDES REIS COELHO x BANCO VOLKSWAGEM S/A- Vistos; Trata-se de ação de exibição de documento em que, conforme certificado às fls.02 destes autos, possui ação idêntica em trâmite perante a 2ª Vara Cível desta Comarca, autuada sob o n° 25.122/2012. DECIDO.A decisão é possível de imediato, cabendo ao juiz verificar de plano as matérias constantes dos incisos IV, V e VI do art.267 do CPC, conforme previsão do §3º do mesmo artigo.Ao analisar os autos de n° 25.112/2012, verifica-se que, através dos documentos juntados pela parte autora na petição inicial daqueles, ambas as ações pretendem a exibição do mesmo contrato. Logo, constatada a litispendência e diante da citação válida naqueles autos, em trâmite na 2ª Vara Cível desta Comarca, devem estes autos serem extintos sem resolução do mérito. Posto isso, para que se produzam os jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA a presente ação, em face da litispendência, na forma do Art. 267, V, do CPC. Ante a clara desnecessidade de ajuizamento da demanda e a promoção de incidente manifestamente infundado, isto porque, a requerente tinha total ciência do ajuizamento anterior de ação idêntica, autuada sob o n° 25.112/2012 em trâmite perante a 2ª Vara Cível desta Comarca e, mesmo assim, ingressou com esta, invocando desnecessariamente o Judiciário, condeno a requerente à litigância de má-fé, devendo, pois, pagar multa no percentual de 1% sobre o valor da causa. As custas processuais correrão pela parte autora, ante o princípio da causalidade. Envie, via mensageiro, cópia da presente decisão à 2ª Vara Cível desta Comarca, a fim de que seja juntada aos autos n° 25.122/2012.-Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

262. ORDINARIA-0081400-90.2011.8.16.0014-NEUSA FERREIRA LOPES COUTINHO e outros x CAIXA SEGURADORA S.A-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. ANTONIO CARLOS BATISTELA-.

263. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000598-71.2012.8.16.0014-PEDRO DOS PRAZERES E SILVA x BANCO BMG S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. SILVIA REGINA GAZDA e GISELE GIAMBERARDINO FABRE-.

264. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000933-90.2012.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S/A x LONDRISERVICE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA e outro- Vistos; 1- Em atenção à efetividade do processo de execução, necessidade de outorga de efetiva garantia à execução, e nos termo do Art.655, I, do CPC, que estabelece, na ordem de preferência, primordialmente dinheiro, defiro a comunicação on-line ao Banco Central (sistema Bacenjud) objetivando a localização de contas bancárias em nome do executado, desde que o credor informe corretamente o CPF/CNPJ do executado, bem como o valor atualizado da divida. 2- Observe-se quando do cumprimento, de atualização e inclusão aproximadas de valores, inclusive custas e honorários com base em 10%, fins de garantia da divida e posterior extinção sem continuidade por remanescentes, em caso de acordo, ou decurso in albis do prazo de embargos ou impugnação, conforme o caso. (...) Sobre a resposta do sistema Bacenjud, diga a parte autora, no prazo legal. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, JEFFERSON DIAS SANTOS e CHAYANE OLIVEIRA DA SILVA-.

265. DECLARATORIA-0000969-35.2012.8.16.0014-REINALDO CACULA x BANCO BRADESCO S/A- (...) Posto isso e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para o fim de: Determinar à ré o recálculo do saldo devedor apurado no contrato indicado na inicial, afastando a incidência de capitalização de juros mensal, permitida somente a anual; e, quanto aos juros moratórios, estes deverão observar ao limite de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002). Fica autorizada a compensação ou eventual repetição dos valores pagos a maior pela autora, mediante apuração em liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B/ CPC. Confirmo a inversão do ônus da prova. Diante da sucumbência ínfima imposta à autora, que obteve a revisão do contrato com manutenção somente da taxa mensal e improcedência da devolução em dobro, com base nos arts. 20 e ss do Código de Processo Civil, as custas e despesas processuais, ficam a cargo da empresa ré. Que deverá pagar honorários sucumbenciais à procuradora da autora, no valor de R$ 300,00 (quinhentos reais), pela ausência de condenação em valor certo, pelo zelo profissional e julgamento antecipado proferido. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.- Adv. AFONSO FERNANDES SIMON-.

266. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002121-21.2012.8.16.0014-MARCELO FERREIRA DA SILVA x BANCO FINASA S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

267. CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS-0003246-24.2012.8.16.0014-M. x G.- VisEm homenagem ao principio do contraditório, manifeste-se a parte autora. Int. Dil. Nec. -Adv. DANIEL PINHEIRO PEREIRA-.

268. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0003384-88.2012.8.16.0014-TALITA SERRANO BONO x BANCO BRADESCO S/A-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se eventualmente a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de instrução, fins de evitar futura alegação de cerceamento de defesa. Intime(m). Diligências Necessárias. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, RICARDO NEVES COSTA e FLAVIO NEVES COSTA-.

269. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0003432-47.2012.8.16.0014-ODAIR ALVES x CIFRA S/A - CREDITO, FINANCANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

270. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0003438-54.2012.8.16.0014-ISAC ALVES DO NASCIMENTO x BANCO SANTANDER S/A-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

271. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0003460-15.2012.8.16.0014-JOELMA CONCEIÇÃO PEREIRA x BANCO FICSA S/A-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

272. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0003736-46.2012.8.16.0014-APARECIDA CRISTIANE DO ROSARIO x BANCO ITAUCARD S/A-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Advs. LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS e LUIZ CARLOS FREITAS-.

273. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0004225-83.2012.8.16.0014-ELMANDA ROSA x BV FINANCEIRA S/A- (...) DECIDO.1 Diante da exibição

dos documentos referentes ao contrato em questão, verifico que o pleito de demonstração do quadro de demonstrativo do débito realizado pela parte autora extrapola a esfera da exibição de documentos, resultando na impossibilidade jurídica do pedido. Neste sentido a jurisprudência (...) .1. A pretensão de obrigar o banco a elaborar demonstrativo de débito discriminado extrapola os limites e propósitos da cautelar de exibição de documentos (art. 844, inciso II, do CPC).844IICPC2. Honorários Advocatícios que devem ser modificados em razão do decaimento parcial do pedido do autor. (8354276 PR 835427-6 (Acórdão), Relator: Carlos Mansur Arida, Data de Julgamento: 01/02/2012, 18ª Câmara Cível). APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. DEVER LEGAL DE EXIBIÇÃO. ART. 844, II DO CPC. DEMONSTRATIVO DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. DOCUMENTO NÃO COMUM ÀS PARTES. AUSÊNCIA DO DEVER DO BANCO EM EXIBI-LOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ART. 359 DO CPC. INAPLICABILIDADE NA CAUTELAR. PRECEDENTES. SUCUMBÊNCIA. REARBITRAMENTO. RECURSO PROVIDO. (...) Desse modo, a exibição judicial de documentos não se volta à pretensão de exibição de todo e qualquer documento, mas apenas aos que sejam próprios do autor ou que comuns às partes. Com efeito, não há dúvida de que o contrato celebrado configura documento comum às partes, pois se refere aos direitos e deveres de ambos, sendo dever do apelante exibi-lo, sob pena de se submeter aos efeitos legais da omissão. Por outro lado, não se verifica que o extrato de evolução de dívida seja documento comum às partes, ainda mais quando não se trata de contrato de conta corrente em que há movimentação financeira. (...) Assim, o banco não está obrigado a exibir planilha ou demonstrativo de pagamentos realizados, seja porque não é documento comum às partes, seja porque extrapola o âmbito da exibição de documentos, assemelhando-a à prestação de contas. 844IICPC359CPC. (8373306 PR 837330-6 (Acórdão), Relator: Vicente Del Prete Misurelli, Data de Julgamento: 07/03/2012, 17ª Câmara Cível).2 Assim, cabendo ao juiz verificar de plano as condições da ação, conforme o art. 267, §3º, do CPC, verifico a impossibilidade jurídica do pedido.3 Posto isso, por falta de condição da ação, julgo extinto o feito na forma do art.267, VI do CPC.4 - Pela sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de verba honorária devida ao patrono da parte ré, que arbitro equitativamente em R$ 250,00, (CPC, art. 20, § 4°), dispensando-o do efetivo pagamento em razão da concessão de benefício de gratuidade.Dê-se baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-se os autos. P.R.I. -Advs. MARCOS VINICIUS BELASQUE, ALEX SCHOPP DOS SANTOS, VALERIA SOARES DA SILVA URBANO, VIVIANE DE CASSIA SILVA ZANCHETTIN e DIOGO DE PAULA PEREIRA-.

274. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0005427-95.2012.8.16.0014-JULIANA GIBIM DE SOUZA ME x ACADEMIA SPORT & LAZER S/S LTDA-Deverá a parte interessada, no prazo de (05) cinco dias, providenciar o recolhimento da guia GRC, referente as custas de Oficial de Justiça, visando o cumprimento do mandado expedido nos autos em referência. Despacho de fls. 40: Vistos; Tendo em vista a petição de fl. 28/29, preenchidos os pressupostos mínimos para a propositura da ação de execução, vislumbrando -se de plano a presença de condições da ação e pressupostos processuais para analise do mérito , recebo a inicial e determino: 1- Nos termos do art.652 do CPC, cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor do débito executado, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios, ciente ainda que o prazo de embargos é de 15 (quinze) dias da juntada nos autos do mandado (art.738); Fica ainda, a parte ciente, de que tem o prazo de cinco (5) dias para indicação de bens passiveis de penhora, suficientes para a garantia do juízo; Expeça-se mandado ou carta precatória se necessário.2- Fixo honorários para pronto pagamento em 10% sobre o valor do débito, assim entendidos os pagamentos realizados sem instauração dos embargos do devedor; Para o caso de pagamento no prazo de 3 dias a que alude o item 1, mediante juntada de recibo ou deposito nos autos, os honorários serão reduzidos pela metade 5%, nos termos do art. 652 - A, parágrafo único do CPC. (...)-Adv. ROBERTO MARCELINO DUARTE-.

275. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0006032-41.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x MARIA CONSTANTINA GAYA e outro- 1- Defiro a suspensão destes autos na forma requerida na petição de fls. 37/39, até a data de 22.10.2013. 2- Dcorrida a citada data de suspensão, manifeste-se o Exequente no prazo de 5 dias. Intimem-se Diligencias necessarias. -Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

276. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0006373-67.2012.8.16.0014-ELENIR CAETANO DA COSTA x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. CLAUDIA REGINA LIMA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

277. ORDINARIA-0007230-16.2012.8.16.0014-APARECIDA DE JESUS FELIZ RODRIGUES YOSHI e outros x CAIXA SEGURADORA S.A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

278. EXCECAO DE SUSPEICAO-0009160-69.2012.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S/A e outro x PAULO AFONSO RODRIGUES- Compulsando os autos observo que o excepto não foi intimado, pois esta foi realizada indevidamente em nome do procurador do autor nos autos n° 43/2006. Neste passo, intime-se o excepto (Paulo Afonso Rodrigues) perito nos autos 43/2006, para no prazo de 5 dias, conforme o art. 138 § 1° do CPC, manifestar nestes autos a respeito do teor em fls. 2/7. Após, conclusos para julgamento. Int. Dil. Nec. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI e LEANDRO I.C.ALMEIDA-.

279. INDENIZACAO (ORD)-0009189-22.2012.8.16.0014-TELMITA DE CARVALHO DANTASS x BANCO PANAMERICANO S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. ANDERSON DE AZEVEDO, FERNANDA MARQUES DE OLIVEIRA MOZZAQUATRO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO-.

280. BUSCA E APREENSAO (FID)-0009211-80.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RICARDO ALVES PEREIRA-Ante ao contido na certidao do sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente, no prazo de cinco dias. Int. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

281. DESPEJO-0011042-66.2012.8.16.0014-M V ALMEIDA LOTEADORA LTDA x R. G. ESQUADRIAS MADEIRAS E ACABAMENTOS- (...) DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, e do que consta dos autos, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: 01) Com base no artigo 319 do Código de Processo Civil, reconhecer REVELIA da parte requerida; 02) Com fulcro no artigo 9º, II, da Lei de Locações, RESCINDIR o contrato de locação existente entre as partes (fls. 09/12), e DECRETAR O DESPEJO DO IMÓVEL do requerido e quem mais com ele estiver no imóvel; 03) DETERMINO a notificação do requerido para desocupação voluntária do imóvel no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se através de mandado. Decorrido o prazo sem desocupação, expeça-se mandado de despejo, em que, se necessário, fica de plano autorizado o reforço policial e as benesses do artigo 172 do Código de Processo Civil. CONDENO, ainda, o Requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios ao Procurador do Autor no valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), levando-se em conta o trabalho, revelia da parte requerida e julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Diligências necessárias.-Advs. MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO e RENATO BARROS DE CAMARGO JUNIOR-.

282. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0012367-76.2012.8.16.0014-ANTONIO MARCOS DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A- Sobre a certidão apresentada pela escrivania: Intimem-se a parte autora para efetuar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 dias, conforme determinação no Codigo de Normas, item 5.2.3, sendo que decorridos o prazo sem recolhimento, a distribuição será cancelada.-Adv. LUCIANA BODNAR-.

283. BUSCA E APREENSAO (FID)-0012382-45.2012.8.16.0014-BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A x MARIA HELENA VICENTIN ABRAO- Despacho de fls. 90: Vistos; Compulsandoos autos em fls. 28 verifica-se que o prazo para purgar a mora esra precluso, isso porque caso a requerida o quisesse fazer deveria observar o prazo estabelecido naquela decisão. Assim sendo, anote-se para sentença que deverá ser julgada em conjunto com o apenso. Intimem-se. Dil. nec. Sobre a petição juntada pelo Banco, de fls. 101 e seguintes, diga a parte contraria, querendo, no prazo legal. -Advs. MARIA LUCILIA GOMES e SANDRO BARIONI DE MATOS-.

284. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0013132-47.2012.8.16.0014-LEILA FREITAS PERES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

285. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0013594-04.2012.8.16.0014-AMARILDO PEREIRA DA SILVA x REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA-.

286. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0015097-60.2012.8.16.0014-CLERIDES PASCOLATTI x BV FINANCEIRA S/A-Deverá a parte interessada, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta de citaçao), mediante pagamento de R$ 9,40 por carta expedida. -Adv. CARLOS ALBERTO RODRIGUES-.

287. COBRANCA (SUM)-0015441-41.2012.8.16.0014-BOURBON ADMINISTRADORA, COMERCIO E SERVIÇOS HOTELEIROS LTDA x MATHEUS ZAMBON ABRÃO- 1- Defiro pedido de fls. 52. Assim sendo, oficie-se na forma requerida. 2- Após a juntada da resposta dos oficios, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, para requerimento de direito. Int. Dil. Nec. -Adv. ENEIDE LUCIA BODANESE-.

288. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0015868-38.2012.8.16.0014-IVIO MIRANDA DE SOUZA x ITAU UNIBANCO S/A-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. CEDENIR JOSE DE PELLEGRIN-.

289. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0016128-18.2012.8.16.0014-BB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x BOREALL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA. ME e outro- 1- Defiro o prazo de 15 dias, conforme requerido pelo exequente. Int. Dil. Nec.-Advs. ELOI CONTINI e DIOGO BERTOLINI-.

290. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0016148-09.2012.8.16.0014-SAMANTHA DURELLO MIRANDA x BV FINANCEIRA CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Sobre a certidão de fls. 13- verso: Intimem-se a parte autora para efetuar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 dias, conforme determinação no Codigo de Normas, item 5.2.3, sendo que decorridos o prazo sem recolhimento, a distribuição será cancelada. -Adv. RAFAEL DE REZENDE GIRALDI-.

291. BUSCA E APREENSAO (FID)-0016424-40.2012.8.16.0014-OMNI SA - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CELESTUR TURISMO LTDA ME- (...) Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de consolidar ao autor a propriedade e a posse plena dos bens alienados fiduciariamente ao réu. Condeno, em conseqüência, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 3o).P. R. I.-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

292. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0016697-19.2012.8.16.0014-ORLANDO OGIVAL MACHADO x PARANA BANCO S/A-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

293. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0017163-13.2012.8.16.0014-KELY CRISTINA DURVAL DE PAULO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

294. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0017264-50.2012.8.16.0014-HILDA GERMANO GEREMIAS x BV FINANCEIRA CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Recebo a apelação apenas mo efeito devolutivo. Após , remetam-se os presentes autos ao Egregio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste juizo. Int. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

295. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0017415-16.2012.8.16.0014-ARLINDO MIGLIORINI x BANCO BANESTADO S/A-Sobre a contestaçao, documentos e agravo retido, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA-.

296. MONITORIA-0017744-28.2012.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S/A x SUZELEI DE FATIMA GUULHERME SALLES-A requerente para retirar ofício, no prazo de cinco dias, mediante pagamento de R$ 9,40 por ofício expedido. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

297. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0018066-48.2012.8.16.0014-LINDOMAR DA SILVA BISCAIA x BANCO BRADESCO S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

298. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0018074-25.2012.8.16.0014-SIDNEY PEREIRA MENDES x OMNI FINANCEIRA S/A-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

299. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0019711-11.2012.8.16.0014-JOSE CLAUDOMIRO CALABRIO PONCE x BANCO BRADESCO S/A-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUZA e RICARDO FURLAN-.

300. BUSCA E APREENSAO (FID)-0019720-70.2012.8.16.0014-BANCO SAFRA S/A x ALEX AUGUSTO BARBOSA- (...) DECIDO.A decisão é possível de imediato, pois, a despeito de já ter sido determinada a citação, esta ainda não ocorreu, não sendo necessária a intimação da parte requerida. Destarte, conforme petição anexada aos autos, para que se produzam os jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA a presente ação, em face da desistência, na forma do Art. 267, VIII, do CPC.Eventuais custas processuais remanescentes, pela parte autora, ante o princípio da causalidade. Dê-se baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-se os autos.P.R.I. -Adv. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI-.

301. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0021391-31.2012.8.16.0014-ADEMIR TAMAGNINI x BANCO ITAUCARD S/A-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se eventualmente a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m). Diligências Necessárias. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

302. INDENIZACAO (SUM)-0023269-88.2012.8.16.0014-FABIANO SCATULA RIDÃO x FERNANDO BARRETO- Vistos; anote-se e conclua-se para saneador em gabinete. Int. Dil. Nec.-Advs. NANCI TEREZINHA ZIMMER, LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA, GUILHERME MORETTI SHAYUN, NELSON SAHYUN e NELSON SAHYUN JUNIOR-.

303. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0023358-14.2012.8.16.0014-MAURO AKIO CANDIDO x BANCO ITAU S/A-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO-.

304. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0023750-51.2012.8.16.0014-EMERSON DE SOUZA MELLO x BANCO DAYCOVAL S/A-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

305. BUSCA E APREENSAO (FID)-0023781-71.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADELINO GOMES-Deverá a parte interessada, no prazo de (05) cinco dias, providenciar o recolhimento da guia GRC, referente as custas de Oficial de Justiça, visando o cumprimento do mandado expedido nos autos em referência. -Advs. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA e SILVANA TORMEM OAB.39559-.

306. INDENIZACAO (ORD)-0024179-18.2012.8.16.0014-CAROLINE DAYANE CARREON FEITOSA x LGL VEICULOS LTDA e outro-Deverá a parte interessada, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta de citaçao), mediante pagamento de R$ 9,40 por carta expedida, e no mesmo prazo providenciar cópia da emenda para instruir as cartas. Despacho de fls. 44: Defiro por ora, à parte requerente os benefícios da justiça gratuita, na forma prevista pelo art.4º, da Lei 1.060/50 ficando ciente de que incorrerá na pena prevista no parágrafo 1º do referido artigo, caso comprovada a inverdade nas alegações constantes na inicial, sujeito ainda aos artigos 12 e 13 da referida lei;2- Defiro o pedido de emenda. Proceda a escrivania às anotações necessárias; 3- Cumpra-se no que couber, a decisão inicial. Intime(m)-se; Diligências necessárias.-Adv. JULIO ANTONIO BARBETA-.

307. COBRANCA (ORD)-0025447-10.2012.8.16.0014-JOÃO PAULO ALVES x FEDERAL DE SEGUROS S/A-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

308. COBRANCA (ORD)-0025826-48.2012.8.16.0014-GILCEIA CARNEIRO DA CRUZ x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre a contestaçao,

documentos e oficio, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. ODAIR MARTINS-.

309. DECLARATORIA-0026156-45.2012.8.16.0014-CASA VISCARDI S.A - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO x SERASA S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. LUIZ LOPES BARRETO, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER e JEFFERSON SANTOS MENINI-.

310. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0026903-92.2012.8.16.0014-MARIA HELENA VICENTIN ABRAO x BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. CAROLINE MITIE IWAMA, SANDRO BARIONI DE MATOS e MARIA LUCILIA GOMES-.

311. REPETICAO DE INDEBITO-0026905-62.2012.8.16.0014-IMPACT TELEATENDIMENTO LTDA x VIVO S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. LUIS HASEGAWA e GUSTAVO VIANA CAMATA-.

312. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0027514-45.2012.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S/A x HKM - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros- (...) 3-Caso não seja efetuado o pagamento ou indicado bens, havendo pedido de penhora on line, deverão os autos serem conclusos para tanto, em obediencia à ordem legal (art. 655); não havendo pedido, deverá o oficial de justiça proceder à penhora dos bens, notadamente indicados pelo exequente, lavrando- se o respectivo auto, intimando-se de tudo o executado (art. 652, §1°); 4- Não havendo oposição de embargos ou qualquer das hipoteses do art. 684 do CPC, proceda-se à avaliação dos bens penhorados e intimem-se as partes para se manifestarem (art. 680). 5- Concedo os beneficios do art. 172§2°, do CPC, devendo constar no mandado. 6- Não localizado o executado, proceda o Sr.Oficial de justiça de acordo com o art.653 do CPC.Int.Dil.Nec. Sobre a certidão do Oficial de Justiça, diga a parte autora, no prazo legal. -Advs. JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES-.

313. RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-0027609-75.2012.8.16.0014-SENA CONSTRUÇÕES LTDA e outro x MARCIEL BEZERRA DE CAMPOS- Sobre a correspondência devolvida, manifeste-se a requerente no prazo de cinco dias.-Advs. ELISANGELA FLORENCIO DE FARIAS e CAROLINA FREIRIA TSUKAMOTO-.

314. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0027879-02.2012.8.16.0014-MARCIO HIRANO x BANCO BANESTADO S/A-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA-.

315. COBRANCA (ORD)-0028256-70.2012.8.16.0014-JAIRO BARBOSA DA SILVA e outros x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre a contestaçao, documentos e oficio, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

316. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0029161-75.2012.8.16.0014-SOLANGE CONDE CORRAL x BANCO DO BRASIL S.A-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. TIRONE CARDOZO DE AGUIAR-.

317. COBRANCA (SUM)-0029964-58.2012.8.16.0014-AGROPECUÁRIA CABRAL - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA x CARLOS ROBERTO AMARO- (...) DISPOSITIVO: Posto isso, e com fulcro no art. 319 do CPC: Julgo PROCEDENTES os pedidos da exordial, para o fim de condenar a parte requerida ao pagamento da parcela condominial consistente em contribuição condominial extraordinária para melhorias na parte comum do condomínio, acrescida de: a) correção monetária ?se anterior e validamente estipulada na convenção condominial, para mora superior a seis meses, a se contar a partir de julho de 2005, pelo vencimento da parcela em cobrança em 12/2004 (fls. 17), na forma do Art. 12. § 3º, da Lei 4.591-64?; b) multa moratória de 2% sobre o valor nominal do débito, a se contar uma única vez e; c) juros de mora de 1% ao mês (Art. 12, § 3º da Lei 4.591-94 e 1.336, § 1º, do CC/2002) desde o vencimento da parcela (12/2004), conforme jurisprudência em nota indicada, em favor do condomínio autor, até a data do efetivo pagamento. Condeno ainda a parte requerida, pela sucumbência imposta, ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios, os quais, em vista da ausência de contestação e pelo julgamento antecipado aqui proferido, e em respeito ao grau de zelo profissional que prega o artigo 20 do CPC arbitro em 10% do valor atualizado da condenação e, em conseqüência, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Dou a presente por publicada e as partes presentes por intimadas. Registre-se e, transita a decisão, intimem-se os ausentes para cumprimento voluntário da condenação, por carta-AR pena de arquivo por seis meses, ressalvados requerimentos do autor na forma do Art. 475-J e ss, do CPC. Oportunamente arquive-se. NADA MAIS. Do que para constar, lavrou-se à presente, que depois de lido e achado por conforme, vai devidamente assinado-Adv. LUIZ FELLIPE PRETO-.

318. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0030882-62.2012.8.16.0014-JOÃO JOSE INACIO x SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI-.

319. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0030885-17.2012.8.16.0014-CARLOS CELESTINO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

320. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0030911-15.2012.8.16.0014-SILVANO RODRIGUES DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

321. REPARACAO DE DANOS-0031228-13.2012.8.16.0014-LUIZ CARLOS PALMA e outro x SERGIO VICENTE BAU e outro- Sobre a correspondência devolvida e sobre a resposta do oficio juntada nos autos, manifeste-se a requerente no prazo de cinco dias, igualmente, deve a parte requerente retirar, preparar e encaminhar ao juízo deprecado a carta precatória já expedida em cartório, no prazo legal.-Adv. NELSON SAHYUN-.

322. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0031429-05.2012.8.16.0014-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ABEC - COLEGIO MARISTA x MARIANE DE MELO ARANDA- Despacho de fls.66; (...) 4-Em caso de penhora frustrada pelo BACENJUD, certifique-se, e intime-se a parte exequente; Despacho de fls.68;1-Em atenção ao valor penhorado que embora parcial, não se considera irrisório, determino, uma vez que realizada a transferência, expeça-se mandado de penhora para fins de reforço. 2-Intime-se. Despacho de fls.82;1-Tendo em vista que os valores bloqueados junto ao Banco do Brasil são provenientes de salário do executado e, portanto impenhoráveis, conforme restou documentalmente comprovado e observando que o valor bloqueado já foi transferido para conta judicial, expeça-se alvará em favor da executada. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR-.

323. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0031469-84.2012.8.16.0014-VALDERLEI TEODORO x BV FINANCEIRA CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que

em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e REINALDO MIRICO ARONIS-.

324. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0031905-43.2012.8.16.0014-JOÃO CORREA x BANCO FICSA S/A-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

325. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0033415-91.2012.8.16.0014-JHONATAN ALVES DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

326. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0033887-92.2012.8.16.0014-OSVALDO CANDIDO x BANCO ITAUCARD S/A-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

327. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0033920-82.2012.8.16.0014-ODAIR GUERREIRO DE SOUZA x BANCO BANESTADO S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

328. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0034519-21.2012.8.16.0014-ANDERSON ALMEIDA VITOR x BANCO ITAUCARD S/A-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

329. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0034680-31.2012.8.16.0014-NEW BREAD PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA x BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A-Deverá a parte interessada, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta de citaçao), mediante pagamento de R$ 9,40 por carta expedida. -Advs. REINALDO IGNACIO ALVES e REINALDO IGNACIO ALVES JUNIOR-.

330. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0035415-64.2012.8.16.0014-BENDITA RAMOS DINIZ x BANCO DO BRASIL S/A-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA-.

331. DESPEJO-0040840-72.2012.8.16.0014-MILTON BATISTA DE CASTRO x WANDIR MARRONI e outro- Vistos, etc..HOMOLOGO por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o ACORDO celebrado entre as partes, conforme noticiado nas fls. 42/43. Em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intime-se e, certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais. Custas pelo Requerido. -Advs. WALID KAUSS, CARLOS HENRIQUE SCHIEFER e ARLINDO PEREIRA JUNIOR-.

332. MED.CAUT.SUSTACAO DE PROTESTO-0041546-55.2012.8.16.0014-HKM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x BANCO FIBRA S/A- (...) A decisão é possível de imediato, pois, a despeito de já ter sido determinada a citação, esta ainda não ocorreu, não sendo necessária a intimação da parte requerida. Destarte, conforme petição anexada aos autos, para que se produzam os jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA a presente ação, em face da desistência, na forma do Art. 267, VIII, do CPC. Eventuais custas processuais remanescentes, pela parte autora, ante o princípio da causalidade. Dê-se baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-se os autos. P.R.I.-Advs. JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR e NATALIA MARTINS DE ABREU-.

333. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0042815-32.2012.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x NAGAO INFORMATICA LTDA - ME e outros- Despacho de fls. 42: 1-Em atenção à efetividade do processo de execução, necessidade de outorga de efetiva garantia à execução, e nos termo do Art.655, I, do CPC, que estabelece, na ordem de preferência, primordialmente dinheiro, defiro a comunicação on-line ao Banco Central (sistema Bacen-Jud), objetivando a localização de contas bancárias em nome do executado, desde que o credor informe corretamente o seu CPF/CNPJ e o CPF/CNPJ do executado, bem como o valor atualizado da dívida. 2-Observe-se quando do cumprimento, de atualização e inclusão aproximada de valores, inclusive custas e honorários com base em 10%, fins de garantia da dívida e posterior extinção sem continuidade por remanescentes, em caso de acordo, ou decurso in albis no prazo de embargos ou impugnação conforme o caso. 3-Efetuada a penhora, em caso de penhora positiva, intimem-se as partes, notadamente executado, para assinatura de termo a ser lavrado e fins legais. 4-Em caso de frustrada, certifique-se, e intime-se a parte exeqüente;5-Int.Dil.Nec. Despacho de fls. 44: 1- Diante do valor penhorado, que na forma do art.659 §2º do CPC não supre sequer as custas processuais, reconheço a penhora como irrisória e em razão disso determino o desbloqueio ou mesmo liberação por alvará no caso de valores já transferidos. 2- Após intime-se o exequente para os requerimentos de direito em 5 dias. 3- No silêncio, ao arquivo provisório com baixa em boletim mensal. Int. Dil. Nec. Sobre as certidões de fls. 48 e 50 (oficial da justiça), diga a parte interessada, no prazo legal.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

334. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0043610-38.2012.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S/A x ALEXANDRE GUIMARAES FERREIRA DOS REIS-Preenchidos os pressupostos mínimos para a propositura da ação de execução, vislumbrando-se de plano a presença de condições e pressupostos processuais para analise do mérito, recebo a inicial e determino: 1-Nos termos do art.652 do CPC, cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor do débito executado, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios, ciente ainda que o prazo de embargos é de 15 (quinze) dias da juntada nos autos do mandado (art.738); Fica ainda, a parte ciente, de que tem o prazo de cinco (5) dias para indicação de bens passiveis de penhora, suficientes para a garantia do juízo; Expeça-se mandado ou carta precatória se necessário. 2- Fixo honorários para pronto pagamento em 10% sobre o valor do débito, assim entendidos os pagamentos realizados sem instauração dos embargos do devedor; Para o caso de pagamento no prazo de 3 dias a que alude o item 1, mediante juntada de recibo ou deposito nos autos, os honorários serão reduzidos pela metade 5%, nos termos do art. 652 - A, parágrafo único do CPC. 3-Caso não seja efetuado o pagamento ou indicado bens, havendo pedido de penhora on line, deverão os autos serem conclusos para tanto, em obediência à ordem legal (art. 655); não havendo pedido, deverá o oficial de justiça proceder à penhora dos bens, notadamente indicados pelo exeqüente, lavrando- se o respectivo auto, intimando-se de tudo o executado (art. 652, §1°); 4- Não havendo oposição de embargos ou qualquer das hipóteses do art. 684 do CPC, proceda-se à avaliação dos bens penhorados e intimem-se as partes para se manifestarem (art. 680). 5- Concedo os benefícios do art. 172§2°, do CPC, devendo constar no mandado. 6-Não localizado o executado, proceda o Sr.Oficial de justiça de acordo com o art.653 do CPC.Int.Dil.Nec. Sobre a certidão do Oficial de Justiça, diga a parte autora, no prazo legal. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

335. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0044298-97.2012.8.16.0014-CLAUDEMIR TEIXEIRA DA SILVA x OMNI FINANCEIRA S/A-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

336. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0044398-52.2012.8.16.0014-ELIANI NICOLAU RIBEIRO x BANCO ITAU S/A-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

Londrina, 04 de Março de 2013

TANIA SOARES FELIZARDO

Escriva

7ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LONDRINA - PARANA

CARTORIO DO 7º OFICIO CIVEL E ANEXOS

DR. JOSÉ RICARDO ALVAREZ VIANNA

ESCRIVAO - JOAO PAULO AKAISHI

RELAÇAO Nº.40/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAM MIRANDA SÁ STEHLING	00062	056177/2011
ADEIRÇO RODRIGUES DE ASSIS	00010	000675/2004
ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO	00061	046360/2011
ADRIANO MARRONI	00045	061819/2010
	00056	020512/2011
ADRIANO PROTA SANNINO	00076	015482/2012
	00095	042283/2012
AGENOR D. LOVATO COGO JUNIOR	00077	019156/2012
ALBERTO SILVA GOMES	00071	000568/2012
ALEX ADAMCZIK	00031	000368/2009
	00086	034487/2012
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00040	032249/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00006	000619/2001
	00007	000707/2002
	00059	039339/2011
	00088	037971/2012
ALEXANDRE TEIXEIRA	00015	000793/2005
ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI	00071	000568/2012
ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACORSI	00090	038965/2012
ALMIR RODRIGUES SUDAN	00006	000619/2001
	00007	000707/2002
ALTAIR RODRIGUES PIRES DE PAULA	00018	000529/2006
ANA CAROLINE NORONHA GONÇALVES OKAZAKI	00087	036573/2012
ANA LUCIA BONETO CIAPPINA	00008	000916/2002
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA	00026	000347/2008
ANA PAULA BIANCO	00085	033769/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00090	038965/2012
ANDERSON DE AZEVEDO	00087	036573/2012
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00035	002209/2009
	00054	085104/2010
ANGELA KARINA CHIRNEV PEDOTTI	00014	000334/2005
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00046	063724/2010
BARBARA SUTTER	00005	000582/2000
BERLYE VIUDES	00021	001233/2006
BLAS GOMM FILHO	00022	000854/2007
	00068	065561/2011
	00079	024215/2012
BRAULINO BUENO PEREIRA	00009	000817/2003
	00011	000904/2004
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00034	002039/2009
	00081	027534/2012
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00067	061381/2011
CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO	00010	000675/2004
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES	00026	000347/2008
CAROLINA DIAS GODOI	00007	000707/2002
CAROLINE THON	00022	000854/2007
CASSIA ROSSANA GUIDUGLI	00057	022902/2011
CECILIO MAIOLI FILHO	00024	001472/2007
CELSO DOS SANTOS FILHO	00017	000207/2006
CESAR AUGUSTO TERRA	00058	030495/2011
	00079	024215/2012
CESAR EDUARDO ZILIOTTO	00053	083218/2010
CILENE BENASSI PEROZIM	00011	000904/2004
CLAUDIA REGINA LIMA	00025	000164/2008
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00003	000769/1999
CLOVES JOSE DE PINHO	00002	000433/1999
DANIEL HACHEM	00036	010483/2010
DANIELA DE CARVALHO	00097	042864/2012
DARIO BECKER PAIVA	00024	001472/2007
DENISE VAZQUEZ PIRES	00076	015482/2012
DURVAL A. SGARIONI JR.	00029	000008/2009
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00012	001099/2004
EDUARDO KOTAKA JÚNIOR	00085	033769/2012
EDUARDO LUIZ CORREIA	00005	000582/2000
ELIANA PRADO BARBOSA	00063	058340/2011
ELITON ARAUJO CARNEIRO	00015	000793/2005
ELLIS SHIRAHISHI TOMANAGA	00010	000675/2004
ELOISA CRISTINA WERDENBERG RODRIGUES	00006	000619/2001
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00023	000871/2007
FABIO CESAR TEIXEIRA	00026	000347/2008
FABIO MASSAMI SUZUKI	00066	061023/2011
FABRICIO MASSI SALLA	00004	000504/2000
	00048	072081/2010
FELIPE SILVA VIEIRA	00092	040566/2012
FERNANDA MICHELLE KHATER F. BRITO	00093	040732/2012
FERNANDO ANZOLA PÍVARO	00031	000368/2009
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00023	000871/2007
FERNNANDO CHAGAS	00013	001104/2004
FRANCISCO BARBOSA	00063	058340/2011
FRANCISCO CESAR SALINET	00092	040566/2012
FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA	00069	073094/2011
FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE	00029	000008/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00023	000871/2007
	00025	000164/2008
	00030	000093/2009
	00077	019156/2012
GIACOMO RIZZO	00087	036573/2012
GILBERTO BAUMANN DE LIMA	00079	024215/2012
GILBERTO PEDRIALI	00095	042283/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH	00058	030495/2011
GISELDA ALVES RIBEIRO KANAMURA	00063	058340/2011
GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO	00071	000568/2012
GUSTAVO VIANA CAMATA	00052	080128/2010
HELEN KATIA SILVA CASSIANO	00044	059339/2010
HELIO DE MATOS VENANCIO	00066	061023/2011
HELOISA TOLEDO VOLPATO	00087	036573/2012
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00087	036573/2012
HENRIQUE ZANONI	00087	036573/2012
HERICK PAVIN	00035	002209/2009
HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU	00093	040732/2012
IVO ALVES DE ANDRADE	00001	000558/1998
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00025	000164/2008
	00030	000093/2009
	00077	019156/2012
JHEAN RODRIGO DOS REIS ALIPIO	00046	063724/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00058	030495/2011
	00075	008162/2012
	00079	024215/2012
JOAO PAULO AKAISHI FILHO	00009	000817/2003
JOAO PAULO ITIMURA YAGUI	00085	033769/2012
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO	00004	000504/2000
JOSE AUGUSTO GONÇALVES	00005	000582/2000
JOSE CARLOS VIEIRA	00092	040566/2012
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00047	067486/2010
JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS	00009	000817/2003
JOSE ROBERTO DOS SANTOS	00008	000916/2002
JOSSAN BATISTUTE	00094	041116/2012
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00060	040126/2011
JOÃO ALBERTO NIECKARS	00026	000347/2008
JOÃO MARCELO ROLDÃO	00014	000334/2005
JOÃO MIGUEL FERNANDES FILHO	00082	028916/2012
JULIANE BATISTA VIANA SANTOS	00090	038965/2012
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00012	001099/2004
	00042	042638/2010
JULIANO TOMANAGA	00010	000675/2004
JULIO CESAR GOULART LANES	00091	040548/2012
JURGEN JAKOBS PLUS	00019	000630/2006
	00090	038965/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI	00017	000207/2006
	00028	001662/2008
	00039	030053/2010
	00050	074111/2010
	00056	020512/2011
	00064	059758/2011
LEANDRO AMBROSIO ALFIERI	00048	072081/2010
LEANDRO I. C. DE ALMEIDA	00064	059758/2011
LEILA DENISE VELASQUE CRUZ	00008	000916/2002
LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA	00010	000675/2004
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00017	000207/2006
	00037	016660/2010
	00045	061819/2010
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA	00022	000854/2007
LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA	00017	000207/2006
LIANA YURI FUKUDA	00010	000675/2004
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00096	042850/2012
LUCINEIA MOREIRA MACHADO	00001	000558/1998
LUCIO CLOVIS PELANDA	00013	001104/2004
LUIS FERNANDO BRUSSAMOLIN	00089	038642/2012
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00049	073080/2010
LUIZ CARLOS FREITAS	00040	032249/2010
LUIZ FELLIPE PRETO	00080	025490/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00044	059339/2010
	00054	085104/2010
LUIZ GONZAGA M. CORREIA	00071	000568/2012
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00023	000871/2007
	00025	000164/2008
	00030	000093/2009
	00077	019156/2012
LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS	00040	032249/2010
LUIZ LOPES BARRETO	00058	030495/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00013	001104/2004
MANOEL FERREIRA CAPELIN	00016	001040/2005
MARCELO APARECIDO CAMARGO DE SOUZA	00046	063724/2010
MARCELO APARECIDO FUENTES	00057	022902/2011
MARCELO AUGUSTO BERTONI	00047	067486/2010
MARCELO BALDASSARE CORTEZ	00026	000347/2008
MARCIO ANTONIO MIAZZO	00059	039339/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00034	002039/2009
	00081	027534/2012
MARCO ANTONIO DO PRADO TEODORO	00026	000347/2008
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00087	036573/2012
MARCOS AMARAL VASCONCELOS	00095	042283/2012
MARCOS DAUBER	00084	033371/2012
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00020	000788/2006
MARIA CHRISTINA DOS SANTOS	00021	001233/2006
MARIA LUCILIA GOMES	00070	000433/2012
MARIA ODETE FERRAZ ANTUNES	00088	037971/2012
MARIA PAULA FUGANTI	00014	000334/2005
MARIA REGINA ALVES MACENA	00051	075608/2010
MARIA REGINA BATAGLIA NUNES SILVA	00032	001149/2009
MARIO ROCHA FILHO	00013	001104/2004
MATEUS MORBI DA SILVA	00087	036573/2012
MICHEL DOS SANTOS	00084	033371/2012
MICHELLE CRISTINA BARRIVIERA	00007	000707/2002
MIRELLA PARRA FULOP	00052	080128/2010
NELSON GALBIATTI LOPES PARRON	00013	001104/2004
NELSON PASCHOALOTTO	00078	022931/2012
ORLANDO RIBEIRO	00063	058340/2011
PAULO CESAR CHANAN SILVA	00005	000582/2000
PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO	00085	033769/2012
PAULO ROBERTO PORTELO RODRIGUES	00032	001149/2009
PEDRO AUGUSTO VANTROBA	00092	040566/2012
PEDRO RODRIGO KHATER FONTES	00093	040732/2012
PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR	00043	054157/2010
PRISCILA KEI SATO	00013	001104/2004

RAFAEL ROSSI RAMOS	00008	000916/2002
	00015	000793/2005
REINALDO MIRICO ARONIS	00082	028916/2012
RENATA MYAZI MARTINS	00008	000916/2002
RENATO TAVARES YABE	00097	042864/2012
RENNÉ FUGANTI	00045	061819/2010
	00056	020512/2011
RICARDO CREMONEZI	00087	036573/2012
RICARDO DOMINGUES BRITO	00093	040732/2012
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA	00084	033371/2012
RICARDO LAFFRANCHI	00008	000916/2002
ROBERTO DE MELLO SEVERO	00041	036459/2010
ROBERTO LAFFRANCHI	00008	000916/2002
ROBERTO SERGIO SANT ANA	00020	000788/2006
ROBSON SAKAI GARCIA	00062	056177/2011
	00065	060940/2011
RODRIGO MESSAS	00092	040566/2012
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA	00055	009045/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ	00076	015482/2012
ROMEU SACCANI	00092	040566/2012
ROMULO MONTESSO LISBOA	00066	061023/2011
RONAN W. BOTELHO	00096	042850/2012
ROSANGELA KHATER	00093	040732/2012
RUI SANTOS DE SA	00017	000207/2006
SANDRA REGINA RODRIGUES	00026	000347/2008
SANDRO BARIONI DE MATOS	00090	038965/2012
SERGIO ANTONIO MEDA	00012	001099/2004
SERGIO SCHULZE	00073	000618/2012
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00017	000207/2006
	00024	001472/2007
SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO	00007	000707/2002
	00031	000368/2009
SILVIA REGINA GAZDA	00071	000568/2012
	00072	000587/2012
	00073	000618/2012
SUELI CRISTINA GALLELI	00017	000207/2006
SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI	00032	001149/2009
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	00058	030495/2011
TATIANA VALESCA VROBLWSKI	00073	000618/2012
	00074	001316/2012
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00013	001104/2004
THAISA CRISTINA CANTONI	00039	030053/2010
THALYTA MENDONÇA DE OLIVEIRA	00096	042850/2012
THIAGO TABUCHI SILVA	00080	025490/2012
TIAGO MACHADO MARTINS	00013	001104/2004
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00038	016747/2010
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00006	000619/2001
	00007	000707/2002
	00088	037971/2012
VALTER KISIELEWICZ	00001	000558/1998
VILSON SILVEIRA	00094	041116/2012
VILSON SILVEIRA JUNIOR	00033	001833/2009
	00094	041116/2012
VIVIANE POMINI	00008	000916/2002
	00015	000793/2005
	00027	000704/2008
WANDERLEY PAVAN	00048	072081/2010
WILLIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00083	031226/2012

1. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-558/1998-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA. x ALDEMIR FLORES e outros- Sobre a petição de fls. 364, manifeste-se a parte ré/exequente em 5 (cinco) dias. -Advs. VALTER KISIELEWICZ, LUCINEIA MOREIRA MACHADO e IVO ALVES DE ANDRADE-.

2. AÇÃO DE RESCISAO CONTRATO - ORDINÁRIO-433/1999-GERALDO MARQUES x EDERBRAS DA SILVA e outros-Manifeste-se a parte exeqüente sobre ofício da Receita Federal. -Adv. CLOVES JOSE DE PINHO-.

3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-769/1999-MILENIA AGRO CIENCIAS S.A. x DE CESARO & CAZATTI LTDA. e outro- Deferido a suspensão ora requerida (CPC, art. 791, inciso III). -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

4. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004372-32.2000.8.16.0014-LUIZ PAULO FORATTINI e outro x RIO SAO FRANCISCO CIA SECURITIZADORA DE CRED. FIN.- À parte exequente ao depósito inicial das custas da fase de cumprimento de sentença (Tabela IX, inciso I - execuções de sentença e cumprimento de sentença), em 5 (cinco) dias. -Advs. JOAO TAVARES DE LIMA FILHO e FABRICIO MASSI SALLA-.

5. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-582/2000-BANCO DO BRASIL S.A x COFEL COMERCIAL DE FERRAGENS LTDA. e outros-Ciência da decisão de fls. 854: "... Tendo em vista, o efeito suspensivo concedido aguarde-se fi-nal decisão do agravo de instrumento nº 989.393-4..." -Advs. EDUARDO LUIZ CORREIA, PAULO CESAR CHANAN SILVA, JOSE AUGUSTO GONÇALVES e BARBARA SUTTER-.

6. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-619/2001-JOSE DE LIMA e outro x BANCO ABN AMRO REAL S.A. - REAL CONSORCIO- Ciência da decisão de fls. 329: "... Tendo em vista a ocorrência da transferência dos valores penhorados sobre conta corrente utilizada para recebimento de salário, expeça alvará judicial para levantamento desses valores pela parte executada (autora) conforme requerido na petição de fls. 311/314..." -Advs. ALMIR RODRIGUES SUDAN, ELOISA CRISTINA WERDENBERG RODRIGUES, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

7. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0010166-63.2002.8.16.0014-TERRAÇO ASSESSORIA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS x BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.-Ciência da decisão de fls. 418: "... Aguarde-se por 30 (trinta) dias, eventual pedido de cumprimento de sentença..." -Advs. ALMIR RODRIGUES SUDAN, MICHELLE CRISTINA BARRIVIERA, CAROLINA DIAS GODOI, VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO-.

8. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-916/2002-UNOPAR -UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x MARLON UCHOA CASTELO BRANCO-Ciência da decisão de fls.: "...Abra-se vista às partes acerca da baixa dos autos..." -Advs. ROBERTO LAFFRANCHI, LEILA DENISE VELASQUE CRUZ, JOSE ROBERTO DOS SANTOS, RICARDO LAFFRANCHI, ANA LUCIA BONETO CIAPPINA, RAFAEL ROSSI RAMOS, VIVIANE POMINI e RENATA MYAZI MARTINS-.

9. AÇÃO DE INDENIZAÇAO - SUMÁRIO-817/2003-JOSE ABRAHAO DA SILVA x GAZETA DO PARANA-Ciência da decisão de fls. 319: "... A desconsideração da personalidade jurídica somente se justifica em casos de abuso de direito, excesso de poder, infração à lei, fato ou ato ilícito ou ainda, violação dos estatutos ou contrato social. A exequente, não demonstrou quantum satis a prática de atos fraudulentos praticados pelos executados. Logo, a simples ausência de bens dos executados não autoriza, por si só, referida providência, pelo que indefiro o pedido nesse sentido..." -Advs. JOAO PAULO AKAISHI FILHO, BRAULINO BUENO PEREIRA e JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS-.

10. INVENTARIO-675/2004-ORLANDO MARTINS x TEREZA CLARA MARTINS-Ciência da decisão de fls. 122: "... Tendo em vista a representação do herdeiro Sérgio Aparecido Martins (fls. 28), defiro a intimação deste para manifestação sobre o plano de partilha, por meio de seus procuradores, via DJe..." -Advs. ADEIRÇO RODRIGUES DE ASSIS, CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO, JULIANO TOMANAGA, LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA, ELLIS SHIRAHISHI TOMANAGA e LIANA YURI FUKUDA-.

11. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0020632-48.2004.8.16.0014-CRISTIANO DE OLIVEIRA FERNANDES e outro x DELCI LUCIANO DE SOUZA- Tendo em vista as alegações de fls. 254, à parte executada para que traga aos autos o comprovante de que é isenta da declaração de imposto de renda em 5 (cinco) dias. -Advs. BRAULINO BUENO PEREIRA e CILENE BENASSI PEROZIM-.

12. PEDIDO DE RESTITUIÇAO DE BENS-1099/2004-FADI CHAFIC EL KHOURI x CIA LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAU- Às partes, facultando-lhes manifestação, em 5 (cinco) dias (CPC, art. 398). -Advs. SERGIO ANTONIO MEDA, JULIANO MIQUELETTI SONCIN e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

13. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-1104/2004-TREVO SERVIÇOS RODOVIARIOS LTDA x EQUAGRIL e outro-Ciência da decisão de fls. 891: "... Tendo em vista, o efeito suspensivo concedido aguarde-se fi-nal decisão do agravo de instrumento nº 989.840-2..." -Advs. MARIO ROCHA FILHO, NELSON GALBIATTI LOPES PARRON, FERNNANDO CHAGAS, TIAGO MACHADO MARTINS, LUCIO CLOVIS PELANDA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e PRISCILA KEI SATO-.

14. AÇÃO MONITORIA-334/2005-LPR LTDA x CONTATO MONTAGENS E PROMOÇOES LTDA e outros-Ciência do despacho de fls. 164: "...1. Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra (CPC, art. 330, inciso I)..." -Advs. ANGELA KARINA CHIRNEV PEDOTTI, MARIA PAULA FUGANTI e JOÃO MARCELO ROLDÃO-.

15. INVENTARIO-793/2005-CONCEIÇAO APARECIDA CUSTODIO x ANTONIO CEBRIAN DE PAULA- O(a) inventariante, por meio de seu procurador, para apresentar o plano de partilha, acompanhado das certidões negativas de débitos tributários atualizadas, no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. ELITON ARAUJO CARNEIRO, ALEXANDRE TEIXEIRA, RAFAEL ROSSI RAMOS e VIVIANE POMINI-.

16. EXECUÇÃO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO-0028314-20.2005.8.16.0014-BANCO ITAU S.A. x HEBER

FERNANDES GUIMARAES e outros-Manifeste-se a parte credora sobre petição e depósito de fls. 150/151. -Adv. MANOEL FERREIRA CAPELIN-.

17. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0031110-47.2006.8.16.0014-EDUARDO DO CARMO DE SOUZA x BANCO ITAU S.A.-Ciência da decisão de fls. 308: "... Tendo em vista que, embora não conferido efeito suspensivo, a decisão recorrida autoriza levantamento de numerário em favor da parte exequente, o que poderá restar afastado em sede de julgamento definitivo do recurso, aguarde-se o julgamento definitivo deste, por cautela..." -Advs. RUI SANTOS DE SA, CELSO DOS SANTOS FILHO, LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, SUELI CRISTINA GALLELI e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

18. AÇÃO MONITORIA-529/2006-FABIO HERBERT DE SOUZA x ODAIR ORIANI- O pedido de fls. 152/155, não se ajusta a exceção de impenhorabilidade do art. 649, §2º, do CPC, pelo que resta indeferido. -Adv. ALTAIR RODRIGUES PIRES DE PAULA-.

19. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-630/2006-CAIADO PNEUS LTDA x VILSON LOPES- Indeferido o levantamento de valores, tendo em vista que a penhora realizada é insuficiente, devendo, portanto o exequente indicar bens passíveis de garantir a execução. -Adv. JURGEN JAKOBS PLUS-.

20. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-788/2006-EDIFICIO KENNEDY x ROBERTO SERGIO SANT ANA e outro-Manifestem-se as partes (prazo comum), sobre o Laudo de Avaliação de fls. 117/119. -Advs. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA e ROBERTO SERGIO SANT ANA-.

21. AÇÃO DE INDENIZAÇAO - SUMÁRIO-0031126-98.2006.8.16.0014-E.S.A.S. x S.E.T.A. e outros-Recebido o recurso adesivo em ambos os efeitos. À parte recorrida/adesiva para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contra-razões do recurso adesivo. -Advs. MARIA CHRISTINA DOS SANTOS e BERLYE VIUDES-.

22. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-854/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITORIOS NÃO PADRONINIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x EDUARDO TADAO MIYANO- O não esgotamento dos meios ordinários na busca de bens da executada pelo credor (Cartórios de Registro de Imóveis) impede o deferimento de consulta via Infojud para obtenção de declarações de imposto de renda da parte executada, que resta indeferido, por ora (STJ - REsp 490316 / PR 2ª Turma Rel. Min. João Otávio de Noronha Julg. 06.06.2006 - DJ 10.08.2006, p. 201). -Advs. CAROLINE THON, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA e BLAS GOMM FILHO-.

23. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0021406-73.2007.8.16.0014-LUIZ ANTONIO BONI x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R$ 944,70, referente às Custas Processuais. R$ 18,17, referente ao FUNREJUS. R$ 30,24, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

24. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0036095-25.2007.8.16.0014-CONSTRUTORA DAHER LTDA x EDIS MARTINS VIEIRA-Ciência da decisão de fls. 263: "... Defiro a expedição alvarás judiciais do depósito de fls. 167, nos seguintes termos: Em nome da parte autora, Construtora Daher Ltda, conforme item ?2? do acordo de fls. 256, o valor de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), A importância de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), em nome de Dario Becker (item ?4?, fls. 257), procurado da parte autora. O saldo remanescente em nome do procurador da parte ré, Cecílio Maioli Filho (item ?5?, fls. 257)..." Manifeste-se o(a) as partes sobre a quitação das obrigações estipuladas, em 5 (cinco) dias, para posterior extinção do feito. -Advs. DARIO BECKER PAIVA, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e CECILIO MAIOLI FILHO-.

25. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0023290-06.2008.8.16.0014-SILVIA LOURDES DE FREITAS SOUZA x ITAU SEGUROS S.A.-Sobre o cálculo de fls. 344, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. CLAUDIA REGINA LIMA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

26. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0023608-86.2008.8.16.0014-VALDENEZ RIBAS HURMANN x BRASIL TELECOM S.A. e outro-Ciência da decisão de fls. 393: "... Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual solicitação de informações..." -Advs. MARCO ANTONIO DO PRADO TEODORO, CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES, SANDRA REGINA RODRIGUES, JOÃO ALBERTO NIECKARS, MARCELO BALDASSARE CORTEZ, FABIO CESAR TEIXEIRA e ANA LUCIA RODRIGUES LIMA-.

27. AÇÃO MONITORIA-704/2008-JULIO CESAR DE SOUZA x EVERALDO ALVES FERREIRA- Sobre a oposição de embargos monitórios, à parte autora para apresentar impugnação em 10 (dez) dias. -Adv. VIVIANE POMINI-.

28. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-1662/2008-DEOLINDA MARGARIDA FERRAREZI DO NASCIMENTO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R$ 564,00, referente às Custas Processuais. R$ 34,99, referente ao FUNREJUS. R$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor; bem como, a GRC do Sr. Oficial de Justiça (José Corrêa) no valor de R$ 49,50. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

29. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-8/2009-URIDICE STUANI x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO- À parte autora para, no prazo de 20 dias, juntar aos autos provas mínimas de existência de conta poupança, para embasar a presente ação de cobrança, e assim demonstrar relação jurídica entre as partes. -Advs. FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE e DURVAL A. SGARIONI JR.-.

30. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0026228-37.2009.8.16.0014-FIRMINO VEZARO e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ao(a)(s) devedor(a)((e)s), sem inclusão de custas da fase executiva, para proceder ao pagamento do débito, ai considerado o principal, honorários de sucumbência e custas processuais remanescentes (no valor de R$ 478,68, segundo cálculo de fls. 194), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e subsequentes penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, do CPC. Registre-se que a inclusão da multa do art. 475-J, do CPC, arbitramento de novos honorários advocatícios (da fase executiva) e custas processuais (Tabela IX, inciso I execuções de sentença e cumprimento de sentença), somente ocorrerão após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias da intimação deste despacho. -Advs. JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

31. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-368/2009-JULIANA MONDEK ZATI x CENTRO EDUCACIONAL W & L LTDA-Ciência do despacho de fls. 106: "...1. Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra (CPC, art. 330, inciso I)..." -Advs. ALEX ADAMCZIK, FERNANDO ANZOLA PÍVARO e SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO-.

32. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - ORDINÁRIO-1149/2009-JASON SIMÕES DE MACEDO x LUIZ PINHEIRO-À parte autora para juntar o acordo entabulado entre as partes, sob pena de considerar a petição de fls. 78 e 107, como pedido de desistência, o que no caso em tela, deverá conter anuência da parte ré. -Advs. PAULO ROBERTO PORTELO RODRIGUES, MARIA REGINA BATAGLIA NUNES SILVA e SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI-.

33. AÇÃO DE RESCISAO CONTRATO - SUMÁRIO-0033268-70.2009.8.16.0014-FADLO SAHYUN x ADRIANA APARECIDA PEREIRA-Ciência da decisão de fls. 256: "... Acolho a renuncia de mandato pelo procurador da parte ré. Aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias, com base no art. 45, do CPC, a fim de que a executada regularize sua representação processual..." -Adv. VILSON SILVEIRA JUNIOR-.

34. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027165-47.2009.8.16.0014-CARMEN LUCIA BIANCHINI x BANCO ITAU S.A.- À parte requerida para, em 5 (cinco) dias, exibir os documentos indicados na petição de fls. 436, sob pena do disposto no art. 359, do CPC. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

35. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2209/2009-BANCO SANTANDER S/A x PRISMA SAT SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA - ME e outros- O advogado subscritor da petição de fls. 84/v°, para em 5 (cinco) dias, trazer aos autos o termo de cessão de credito, sob pena de indeferimento do pedido de fls. 84. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e HERICK PAVIN-.

36. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0010483-80.2010.8.16.0014-JOSE NILTON SERAFIM x BANCO ITAU S.A.- À parte requerida para, em 5 (cinco) dias, exibir os documentos indicados na petição inicial, sob pena de busca e apreensão (CPC, arts. 798). -Adv. DANIEL HACHEM-.

37. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0016660-60.2010.8.16.0014-SUELY VIEIRA DE SOUZA x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A e outro-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R$ 239,70, referente às Custas Processuais. R$ 22,50, referente ao FUNREJUS. R$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor. Devendo a parte ré pagar 50% desses valores sendo que as custas são pro rata. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

38. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0016747-16.2010.8.16.0014-ANTONIO GOMES PEREIRA NETO x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A- Sobre o prosseguimento dos autos, manifeste-se a parte requerente, em 5 (cinco) dias, ante a alegação do requerido sobre os documentos objeto da lide. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

39. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0030053-52.2010.8.16.0014-MARIA CECILIA DE AFFONSECA E SILVA e outros x ITAU UNIBANCO S.A. - BANCO BANESTADO S.A.-Ciência da decisão de fls. 270: "... Aguarde-se a suspensão ora determinada..." -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

40. AÇÃO DE PRESTAÇAO DE CONTAS-0032249-92.2010.8.16.0014-LUIZ DE SOUZA x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

41. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0036459-89.2010.8.16.0014-DJULIEN SCHMITT DE OLIVEIRA x NAVE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outro-Manifeste-se o autor acerca da petição de fls. 141/143 no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ROBERTO DE MELLO SEVERO-.

42. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0042638-39.2010.8.16.0014-IZAIAS PARRA PARRA x BANCO ITAU S.A.-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R$ 230,30, referente às Custas Processuais. R$ 22,50, referente ao FUNREJUS. R$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

43. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0054157-11.2010.8.16.0014-ISMAEL DA SILVA x BANCO ITAU S.A.-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R$ 230,30, referente às Custas Processuais. R$ 22,50, referente ao FUNREJUS. R$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR-.

44. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0059339-75.2010.8.16.0014-MARCOS ROBERTO SALVO x BV FINANCEIRA S.A.-Ciência do despacho saneador de fls. 121/122: "... Preliminares. Ausência de interesse processual Não existe impedimento no caso em tela para revisar os termos contratuais, pois quaisquer das partes podem no curso do cumprimento do contrato, ou ainda, depois de finalizado, poderá solicitar a análise dos seus termos para obter o reconhecimento de eventuais nulidades ou abusividades. No mais, observa-se que as partes se encontram devidamente representadas, não havendo irregularidades a suprir e/ou nulidades a pronunciar, pelo que declaro o processo saneado. II. Pontos controvertidos. Os pontos controvertidos nos autos consistem em apurar existência de eventuais abusividades contratuais assim como anatocismo, abuso nas taxas de juros e lançamentos indevidos tais como TAC, TEC, além da devolução dos valores devidos em dobro cumulada com outros encargos, na espécie, o que, a princípio, demanda perícia contábil. III. Inversão do ônus da prova. A par disso, observa-se que o autor requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que por se tratar de norma de ordem pública, que dentre as medidas ali previstas está a inversão do ônus da prova (fls. 11, item ?f?), cujo momento mais oportuno de definição vem a ser a fase de saneamento, sobretudo por evitar surpresa às partes por ocasião do julgamento. Passa-se, pois, a seu exame. Segundo o artigo 6o, inciso VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova, envolvendo relação de consumo, caso dos autos (Súmula 297 do STJ#), poderá ser levada a efeito em caso de verossimilhança das alegações OU hipossuficiência da parte (consumidor). Não raras vezes, as instituições financeiras fazem incidir em contratos bancários a capitalização de juros e lançamentos indevidos, mesmo quando não dispõem de base legal e/ou contratual para tanto. Isto induz à verossimilhança das alegações do autor, sendo oportuno lembrar que ?verossimilhança? não significa verdadeiro, mas o que aparenta verdadeiro. A qualidade de pessoa física da parte autora perante a Instituição Financeira também faz presumir a hipossuficiência, sobretudo técnica, porquanto dispõe esta última de instrumental técnico e Know-how para se desincumbir do ônus de prova a não incidência dos encargos impugnados. Nessas condições, presentes os requisitos legais (CDC, art. 6º, VIII), inverto o ônus da prova quanto à capitalização de juros, taxas de juros remuneratórios em desacordo com o contrato ou com média do mercado, apurada pelo Banco Central, lançamentos indevidos, cabendo ao Banco provar sua não ocorrência, sob pena de arcar com as consequências processuais daí decorrentes. Registro, por oportuno, na esteira do Enunciado 34, do Extinto Tribunal de Alçada do Paraná, que a presente decisão ? não tem o efeito de obrigar a parte contrária (BANCO) a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor (AUTOR). No entanto, sofre(rá) as consequências processuais de sua não produção?. Diante disso, manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, ambas as partes acerca do interesse na realização da prova pericial contábil. Havendo interesse, venham os autos conclusos para nomeação de perito e demais providências. Não havendo interesse, e a ausência de manifestação no prazo retro permitirá essa conclusão, venham os autos conclusos para sentença..." -Advs. HELEN KATIA SILVA CASSIANO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

45. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0061819-26.2010.8.16.0014-AUTO POSTO MORISHITA LTDA e outros x BANCO ITAU S.A.-Ciência da decisão de fls. 503: "... Pelos fundamentos já explicitados às fls. 501, suspendo o despacho de fls. 502..." -Advs. ADRIANO MARRONI, RENNÉ FUGANTI e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

46. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0063724-66.2010.8.16.0014-JOSE PIRES DA SILVA x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S.A.-Ciência da decisão de fls. 287: "... A petição de acordo em seu original foi protocolada em juízo somente no dia 23/11/2012, por meio do protocolo judicial integrado, pelo que tempestivo o depósito de fls. 271. Sobre a possibilidade de extinção do feito, em razão da quitação do débito, manifeste-se a parte autora em 5 (cinco) dias, cientificando-a que em caso de não manifestação será considerada quitada a obrigação e extinta a presente demanda..." -Advs. MARCELO APARECIDO CAMARGO DE SOUZA, JHEAN RODRIGO DOS REIS ALIPIO e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

47. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0067486-90.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x EDMUNDO CARLOS ZAGO DE OLIVEIRA-O subscritor da petição de fls. 111/115, para que em 5 (cinco) dias traga aos autos o termo de cessão a fim de possibilitar a substituição processual. -Advs. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e MARCELO AUGUSTO BERTONI-.

48. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0072081-35.2010.8.16.0014-MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA GALDINI x ADRIANA LADEIA DE CARVALHO e outro-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Advs. FABRICIO MASSI SALLA, LEANDRO AMBROSIO ALFIERI e WANDERLEY PAVAN-.

49. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0073080-85.2010.8.16.0014-LUIZ CARLOS DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R$ 239,70, referente às Custas Processuais. R$ 22,50, referente ao FUNREJUS. R $ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

50. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0074111-43.2010.8.16.0014-BANCO ITAU S.A. x AUTO POSTO MORISHITA LTDA e outro- Manifeste o exequente, no prazo de 05 dias, sobre a petição e documentos de fls. 144/189. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

51. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0075608-92.2010.8.16.0014-ERICA CRISTINA FAVARO x BANCO ITAUCARD S.A.-Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre petição e documentos juntados pela parte requerida às fls. 118/126. -Adv. MARIA REGINA ALVES MACENA-.

52. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0080128-95.2010.8.16.0014-BANCO DO BRASIL S.A. x DANILO MANOEL IKEDA e outro-Ciência da decisão de fls. 76: "... Considerando que não se formou a relação jurídica processual, acolho o pedido de desistência formulado às fls. 68, e, por consequência, declaro extinto este processo, com base no art. 267, inciso VIII, do CPC. Custas pelo desistente (CPC, art. 26, ?caput?)..." -Advs. MIRELLA PARRA FULOP e GUSTAVO VIANA CAMATA-.

53. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0083218-14.2010.8.16.0014-MILTON SERGIO FANTINATO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Recebido o recurso adesivo em ambos os efeitos. À parte recorrida/adesiva para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contra-razões do recurso adesivo. -Adv. CESAR EDUARDO ZILIOTTO-.

54. AÇÃO MONITORIA-0085104-48.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x BURGUER KE RY LANCHERIA LTDA e outros-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: a GRC do Sr. Oficial de Justiça (Hélio S.P. Miranda) no valor de R$ 123,75. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

55. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009045-82.2011.8.16.0014-MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S.A.-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R$ 230,30, referente às Custas Processuais. R$ 22,50, referente ao FUNREJUS. R$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

56. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0020512-58.2011.8.16.0014-AUTO POSTO MORISHITA LTDA e outro x BANCO ITAU S.A.-Ciência da decisão de fls. 655: "... Para fins de realização de perícia contábil, nomeio o(a) Sr(a). Moisés Antônio Durães, independente de prestação de compromisso legal (CPC, art. 422)..." Às partes, para querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo comum de 5 (cinco) dias. -Advs. ADRIANO MARRONI, RENNÉ FUGANTI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

57. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0022902-98.2011.8.16.0014-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x VITOR HUGO FERNANDES-Ao(a)(s) devedor(a)((e)s), sem inclusão de custas da fase executiva, para proceder ao pagamento do débito, ai considerado o principal, honorários de sucumbência e custas processuais remanescentes (no valor de R$ 2.874,39, segundo cálculo de fls. 133), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e subsequentes penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, do CPC. Registre-se que a inclusão da multa do art. 475-J, do CPC, arbitramento de novos honorários advocatícios (da fase executiva) e custas processuais (Tabela IX, inciso I execuções de sentença e cumprimento de sentença), somente ocorrerão após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias da intimação deste despacho. -Advs. CASSIA ROSSANA GUIDUGLI e MARCELO APARECIDO FUENTES-.

58. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0030495-81.2011.8.16.0014-KLAYTON RODRIGUES DE SOUZA x BANCO SANTANDER S/A-Ciência da decisão de fls. 149: "... Defiro o pedido o retro..." -Advs. TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER, LUIZ LOPES BARRETO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

59. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0039339-20.2011.8.16.0014-AILTON CASTORINO DA SILVA x AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-Ciência do despacho de fls. 121: "...1. Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra (CPC, art. 330, inciso I)..." -Advs. MARCIO ANTONIO MIAZZO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

60. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0040126-49.2011.8.16.0014-MARIA DE LOURDES FONSECA x CIFRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R$ 239,70, referente às Custas Processuais. R$ 22,50, referente ao FUNREJUS. R$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

61. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0046360-47.2011.8.16.0014-SILAS ROBERTINO WILNERZON THORN x BANCO SANTANDER S/A- À parte autora para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a petição e documentos de fls. 161/185. -Adv. ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO-.

62. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0056177-38.2011.8.16.0014-JESSICA DAIANE ALMEIDA DOS REIS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência do despacho de fls. 86: "...1. Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra (CPC, art. 330, inciso I)..." -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e ADAM MIRANDA SÁ STEHLING-.

63. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - ORDINÁRIO-0058340-88.2011.8.16.0014-ELZA DE FREITAS NAPOLI x APARECIDA NAPOLI e outros-Ciência da decisão de fls. 228/229: "... A medida pleiteada em antecipação de tutela revela-se em verdadeira medida cautelar, a qual, presentes os requisitos legais, é passível de acolhimento, pelo princípio da fungibilidade (CPC, art. 273, §7º). No caso, o fumus boni iuris extrai-se da certidão de casamento de fls.13, aliada à notificação de fls.26/27, de que sobressaem a constância da união afetiva, a coabitação e a iniciativa tomada pelos réus no sentido da administração do bem litigioso em que hoje reside a autora. O periculum in mora, por sua vez, está evidenciado na iminência do despejo, cuja probabilidade se verifica da mesma notificação já referida. Além disso, de se rememorar o disposto no art. 1831, do Código Civil, segundo o qual ao cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, será assegurado o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a se inventariar. Ante o exposto, defiro em parte a tutela (lato sensu) pleiteada, para, com amparo no direito real de habitação de que dispõe, manter a autora na posse do imóvel, enquanto pender o litígio. 2. Em cognição sumária, e pautando-se na premissa de que há substancial diferença entre regime de bens para o casamento e regime sucessório, tem-se, com base no disposto no art. 1829, III, do Código Civil, que, nos casos em que não haja concorrência com herdeiros necessários, o cônjuge sobrevivente afigura-se como herdeiro da totalidade dos bens deixados pelo cônjuge falecido. Por outro lado, no caso em análise, pende razoável dúvida quanto à natureza da relação afetiva (inconteste) outrora mantida entre autora e o de cujus, a saber, se de casamento ou de união estável; sendo que, nesta última, por expressa disposição legal (CC/02, art.1790, IV), há a participação da companheira na sucessão, mas somente quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, o que parece não corresponder à situação fática subjacente. 3. Havendo, pois, notícia da ação anulatória do casamento sobre que se funda a presente ação (fls.211), impõe-se, por cautela, e a teor do que dispõe o art. 265, inciso IV, alínea ?a?, do CPC, a suspensão da tramitação deste feito pelo prazo de 1 (um) ano (CPC, art. 265, §5º). 4. Antes disso, porém, a fim de se evitar prolação de decisões conflitantes, oficie-se o juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca, em que tramita a ação de arrolamento sob nº 58188/2010, dando conta da existência desta ação anulatória; diligenciando, ainda, na obtenção de cópias das seguintes peças processuais daqueles autos: petição inicial, acompanhada de seus documentos, e despacho inicial..." -Advs. ORLANDO RIBEIRO, GISELDA ALVES RIBEIRO KANAMURA, FRANCISCO BARBOSA e ELIANA PRADO BARBOSA-.

64. AÇÃO DE PRESTAÇAO DE CONTAS-0059758-61.2011.8.16.0014-RUBENS BACO CARACANHA e outro x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-Ciência da decisão de fls. 568: "... Tendo em vista, o efeito suspensivo concedido aguarde-se final decisão do agravo de instrumento nº 1002640-3..." -Advs. LEANDRO I. C. DE ALMEIDA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

65. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0060940-82.2011.8.16.0014-JOSE CARLOS NOGUEIRA JUNIOR x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- O advogado subscritor da petição de fls. 97, para assiná-la em 24 horas, sob pena de desentranhamento da mesma. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

66. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0061023-98.2011.8.16.0014-ERNESTO SIQUEIRA x BANCO ITAU S.A.-Manifeste-se a parte credora sobre petição e depósito de fls. 172/173. -Advs. FABIO MASSAMI SUZUKI, HELIO DE MATOS VENANCIO e ROMULO MONTESSO LISBOA-.

67. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0061381-63.2011.8.16.0014-MARIA MARGARETE PEREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

68. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0065561-25.2011.8.16.0014-VILSON RODRIGUES PAIS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Deferido a dilação de prazo por 15 dias para a localização dos documentos conforme requerido às fls. 94. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

69. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - ORDINÁRIO-0073094-35.2011.8.16.0014-ALEXANDRE JORGE MEDEIROS GALL x UNIMED LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA-.

70. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000433-24.2012.8.16.0014-MOTO.COM - COMERCIO DE MOTOCICLETAS E VEÍCULOS LTDA- ME x BANCO BRADESCO S.A.-Efetue

a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R$ 343,10, referente às Custas Processuais. R$ 23,30, referente ao FUNREJUS. R$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

71. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0000568-36.2012.8.16.0014-GILMAR ZANON x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-Ciência do despacho saneador de fls. 121/122: "... Preliminares. Falta de interesse de agir. Não há falta de interesse de agir. Sim, porque, não se faz necessário prévio pedido administrativo para ingresso em juízo, sob pena de ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF/88, art. 5º, XXXV). No mais, observa-se que as partes se encontram devidamente representadas, não havendo irregularidades a suprir e/ou nulidades a pronunciar, pelo que declaro o processo saneado. II. Pontos controvertidos. Os pontos controvertidos nos autos consistem em apurar existência de eventuais abusividades contratuais assim como anatocismo, abuso nas taxas de juros e lançamentos indevidos tais como TAC, TEC, além da devolução dos valores devidos cumulada com outros encargos, na espécie, o que, a princípio, demanda perícia contábil. III. Inversão do ônus da prova. A par disso, observa-se que o autor requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que por se tratar de norma de ordem pública, que dentre as medidas ali previstas está a inversão do ônus da prova (fls. 110/112), cujo momento mais oportuno de definição vem a ser a fase de saneamento, sobretudo por evitar surpresa às partes por ocasião do julgamento. Passa-se, pois, a seu exame. Segundo o artigo 6o, inciso VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova, envolvendo relação de consumo, caso dos autos (Súmula 297 do STJ), poderá ser levada a efeito em caso de verossimilhança das alegações OU hipossuficiência da parte (consumidor). Não raras vezes, as instituições financeiras fazem incidir em contratos bancários a capitalização de juros e lançamentos indevidos, mesmo quando não dispõem de base legal e/ou contratual para tanto. Isto induz à verossimilhança das alegações do autor, sendo oportuno lembrar que ?verossimilhança? não significa verdadeiro, mas o que aparenta verdadeiro. A qualidade de pessoa física da parte autora perante a Instituição Financeira também faz presumir a hipossuficiência, sobretudo técnica, porquanto dispõe esta última de instrumental técnico e Know-how para se desincumbir do ônus de prova a não incidência dos encargos impugnados. Nessas condições, presentes os requisitos legais (CDC, art. 6º, VIII), inverto o ônus da prova quanto à capitalização de juros, taxas de juros remuneratórios em desacordo com o contrato ou com média do mercado, apurada pelo Banco Central, lançamentos indevidos, cabendo ao Banco provar sua não ocorrência, sob pena de arcar com as consequências processuais daí decorrentes. Registro, por oportuno, na esteira do Enunciado 34, do Extinto Tribunal de Alçada do Paraná, que a presente decisão ? não tem o efeito de obrigar a parte contrária (BANCO) a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor (AUTOR). No entanto, sofre(rá) as consequências processuais de sua não produção?. Diante disso, manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, ambas as partes acerca do interesse na realização da prova pericial contábil. Havendo interesse, venham os autos conclusos para nomeação de perito e demais providências. Não havendo interesse, e a ausência de manifestação no prazo retro permitirá essa conclusão, venham os autos conclusos para sentença..." -Advs. SILVIA REGINA GAZDA, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, LUIZ GONZAGA M. CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES e ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI-.

72. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0000587-42.2012.8.16.0014-PABLO EVERSON DE CARVALHO x BANCO BMG S/A- Tendo em vista que a petição de fls. 63/Vº não atendeu a determinação de fls. 61, indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita. -Adv. SILVIA REGINA GAZDA-.

73. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0000618-62.2012.8.16.0014-OSVALDO DAVID x BANCO ALFA-Ciência do despacho saneador de fls. 152/153: "...Preliminares. Impossibilidade jurídica do pedido. O CDC, em seu art. 6º, inciso V, permite a revisão dos contratos firmados pelo consumidor, sem qualquer ressalva aos contratos finalizados, não se podendo aplicar a conclusão de que tendo sido extinto o contrato por pagamento (quitação), fica impossibilitada sua revisão, observado o prazo prescricional para reaver valores indevidamente pagos, ou que tenham sido adimplidos em valores excessivos. Logo, rejeita-se essa preliminar. No mais, observa-se que as partes se encontram devidamente representadas, não havendo irregularidades a suprir e/ou nulidades a pronunciar, pelo que declaro o processo saneado. II. Pontos controvertidos. Os pontos controvertidos nos autos consistem em apurar existência de eventuais abusividades contratuais assim como anatocismo, abuso nas taxas de juros e lançamentos indevidos tais como TAC, TEC, além da devolução dos valores devidos cumulada com outros encargos, na espécie, o que, a princípio, demanda perícia contábil. III. Inversão do ônus da prova. A par disso, observa-se que o autor requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que por se tratar de norma de ordem pública, que dentre as medidas ali previstas está a inversão do ônus da prova (fls. 148), cujo momento mais oportuno de definição vem a ser a fase de saneamento, sobretudo por evitar surpresa às partes por ocasião do julgamento. Passa-se, pois, a seu exame. Segundo o artigo 6o, inciso VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova, envolvendo relação de consumo, caso dos autos (Súmula 297 do STJ#), poderá ser levada a efeito em caso de verossimilhança das alegações OU hipossuficiência da parte (consumidor). Não raras vezes, as instituições financeiras fazem incidir em contratos bancários a capitalização de juros e lançamentos indevidos, mesmo quando não dispõem de base legal e/ou contratual para tanto. Isto induz à verossimilhança das alegações do autor, sendo oportuno lembrar que ?verossimilhança? não significa verdadeiro, mas o que aparenta verdadeiro. A qualidade de pessoa física da parte autora perante a Instituição Financeira também faz presumir a hipossuficiência, sobretudo técnica, porquanto dispõe esta última de instrumental técnico e Know-how para se desincumbir do ônus de prova a não incidência dos encargos impugnados. Nessas condições, presentes os requisitos legais (CDC, art. 6º, VIII), inverto o ônus da prova quanto à capitalização de juros, taxas de juros remuneratórios em desacordo com o contrato ou com média do mercado, apurada pelo Banco Central, lançamentos indevidos, cabendo ao Banco provar sua não ocorrência, sob pena de arcar com as consequências processuais daí decorrentes. Registro, por oportuno, na esteira do Enunciado 34, do Extinto Tribunal de Alçada do Paraná, que a presente decisão ? não tem o efeito de obrigar a parte contrária (BANCO) a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor (AUTOR). No entanto, sofre(rá) as consequências processuais de sua não produção?. Diante disso, manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, ambas as partes acerca do interesse na realização da prova pericial contábil. Havendo interesse, venham os autos conclusos para nomeação de perito e demais providências. Não havendo interesse, e a ausência de manifestação no prazo retro permitirá essa conclusão, venham os autos conclusos para sentença..." -Advs. SILVIA REGINA GAZDA, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLWSKI-.

74. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001316-68.2012.8.16.0014-LUCIANO APARECIDO DO AMARAL MACHADO x BANCO PANAMERICANO S.A.-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R$ 230,30, referente às Custas Processuais. R$ 22,50, referente ao FUNREJUS. R $ 50,40, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. TATIANA VALESCA VROBLWSKI-.

75. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0008162-04.2012.8.16.0014-LIDIA INAZAWA x FIDC NPLI CARTEIRA DE COBRANÇA - RECOVERY BRASIL e outro- À parte requerida para regularizar a representação processual em 5 (cinco) dias, e se for o caso, traga aos autos o instrumento de cessão de crédito. -Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

76. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0015482-08.2012.8.16.0014-MAURO CRISTOVAO DA SILVA x OMNI S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ciência da decisão de fls. 61: "... Defiro o levantamento do depósito de fls. 57, a título de pagamento (fls.56), em favor do procurador da parte requerente, observado o termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal, para os devidos fins (CPC, art. 709, parágrafo único)..." Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R$ 230,30, referente às Custas Processuais. R$ 22,50, referente ao FUNREJUS. R$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e DENISE VAZQUEZ PIRES-.

77. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0019156-91.2012.8.16.0014-ELISA KATO NAKAYAMA e outros x TRANSPORTADORA DARCI A. MAESTRELLI LTDA. e outro-Ciência da decisão de fls. 598: "... Tendo em vista que já houve o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos n.º 1126/2005, conforme certidão de fls. 597, a presente execução tornou-se definitiva. Anote-se. 2. De outra parte, aplico em desfavor da parte executada a penalidade prevista no art. 601, parágrafo único, do CPC, cuja multa arbitro em 20% sobre o valor do débito. Isso porque, além de não ter sido comprovada a baixa de restrição sobre o bem objeto de penhora, ainda postulou por mais prazo para juntada da documentação do bem que pretende a substituição da constrição. Registra-se que a conduta da parte executada reforça o cabimento da penalidade imposta, haja vista que tendo sido intimada em 30.11.2012, com início do prazo em 03.12.2012, protocolou referido pedido em 12.12.2012, lapso temporal suficiente para comprovar a propriedade do veículo indicado às fls. 550. 3. Por outro lado, embora o veículo ofertado em pedido de substituição de penhora tenha sido recusado pelo credor, aparentemente possui as mesmas características do automóvel constrito às fls..." -Advs. AGENOR D. LOVATO COGO JUNIOR, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

78. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0022931-17.2012.8.16.0014-EDSON VIEIRA x BANCO PANAMERICANO S.A.-Recebido os recursos de apelação em seu efeito devolutivo. À parte ré/recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

79. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0024215-60.2012.8.16.0014-DAJULIA TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.-Ciência da decisão de fls. 152: "... Mantenho a decisão agravada por seus

próprios fundamentos..." -Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA, BLAS GOMM FILHO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

80. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0025490-44.2012.8.16.0014-SOCIEDADE EDUCACIONAL MAXI LTDA x ALTAIR FERREIRA DA SILVA-Ciência da decisão de fls. 127: "... Com vistas à decisão a respeito do pedido de assistência judiciária gratuita, formulado pela parte executada, embora já tenha contado com a anuência da parte exequente, não está referida circunstância entre seus pressupostos..." À parte executada para, em 10 (dez) dias, apresentar seu comprovante de renda atualizado enquanto pessoa física, porquanto a não se confundem a personalidade jurídica de pessoa física e jurídica, bem como o patrimônio e condição financeira correspondente. A par disso, considerando que a parte executada é casada deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos certidão de casamento correspondente e comprovante de renda de seu cônjuge atualizado, em razão do dever de cooperação e assistência mútua (CC/02, arts. 1.566, inciso III e 1.568). Ante as providências retro determinadas, mantenho suspensos os efeitos do despacho de fls. 112, por este prazo. -Advs. LUIZ FELLIPE PRETO e THIAGO TABUCHI SILVA-.

81. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0027534-36.2012.8.16.0014-TECNOCAP - COMERCIO DE PNEUS LTDA x BANCO ITAU S.A.- À parte ré para, no prazo de 05 dias, providenciar os documentos conforme fls. 104, atentando-se ao CPC, art. 397. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

82. AÇÃO MONITORIA-0028916-64.2012.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x CRISTINA IRENE A VIEIRA ABATE-Ciência da decisão de fls. 151: "... Para fins de realização de perícia contábil, nomeio o(a) Sr(a). Moisés Antônio Durães, independente de prestação de compromisso legal (CPC, art. 422)..." Às partes, para querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo comum de 5 (cinco) dias. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e JOÃO MIGUEL FERNANDES FILHO-.

83. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA-0031226-43.2012.8.16.0014-ROSIENE TORRES SANCHES x CLAUDECI ROBERTO BATISTA-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R$ 23,50, referente às Custas Processuais. R$ 28,07, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. WILLIAN ZENDRINI BUZINGNANI-.

84. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0033371-72.2012.8.16.0014-GRUPO EDUCACIONAL UNIVERSITARIO S/C LTDA x ALI MOHAMAD EL MAJZOUB-Ciência da decisão de fls. 50: "... Defiro a suspensão ora requerida (CPC, art. 791, inciso III)..." -Advs. RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA, MARCOS DAUBER e MICHEL DOS SANTOS-.

85. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0033769-19.2012.8.16.0014-ROBERTO FERNANDES e outro x BANCO BRADESCO S/A-Ciência do despacho saneador de fls. 195/197: "... Preliminares. 1.1. Impossibilidade jurídica do pedido. O CDC, em seu art. 6º, inciso V, permite a revisão dos contratos firmados pelo consumidor, sem qualquer ressalva aos contratos finalizados, não se podendo aplicar a conclusão de que tendo sido extinto o contrato por pagamento (quitação), fica impossibilitada sua revisão, observado o prazo prescricional para reaver valores indevidamente pagos, ou que tenham sido adimplidos em valores excessivos. Logo, rejeita-se essa preliminar. 1.2. Ilegitimidade passiva ad causam. A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam não merece acolhida, pois nesse caso, analisando de forma superficial, existe a possibilidade de relação jurídica entre as partes, o que basta na verificação das condições da ação. Rejeita-se. No mais, observa-se que as partes se encontram devidamente representadas, não havendo irregularidades a suprir e/ou nulidades a pronunciar, pelo que declaro o processo saneado. 2. Prejudicial de mérito 2.1. Prescrição. Não é este o entendimento deste juízo. Por outras palavras, busca-se pela presente demanda apuração de dano ocorrido em abril/90 em relação a correta aplicação dos índices remuneratórios. Assim, é de se aplicar por força do disposto nos art. 177, do CC/16 c/c art. 2.028, do CC/02, visto que transcorrido mais da metade do prazo para ações pessoais, indicado no primeiro dispositivo mantém referido lapso temporal, qual seja de 20 (vinte) anos. Assim, rejeita-se a alegação de prescrição. No mais, observa-se que as partes se encontram devidamente representadas, não havendo irregularidades a suprir e/ou nulidades a pronunciar, pelo que declaro o processo saneado. II. Pontos controvertidos. Os pontos controvertidos nos autos consistem em apurar a existência de valores devidos, em decorrência de aplicação de índices remuneratórios inferior, que incidiram na época do plano Collor I, o que, a princípio, demanda perícia contábil. III. Inversão do ônus da prova. A par disso, observa-se que o autor requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que por se tratar de norma de ordem pública, que dentre as medidas ali previstas está a inversão do ônus da prova (fls. 17 item ? 3.4?), cujo momento mais oportuno de definição vem a ser a fase de saneamento, sobretudo por evitar surpresa às partes por ocasião do julgamento. Passa-se, pois, a seu exame. Segundo o artigo 6o, inciso VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova, envolvendo relação de consumo, caso dos autos (Súmula 297 do STJ#), poderá ser levada a efeito em caso de verossimilhança das alegações OU hipossuficiência da parte (consumidor). Não raras vezes, as instituições financeiras fazem incidir índices remuneratórios menor do devido, mesmo quando não dispõem de base legal e/ou contratual para tanto, além do fato de ser notório, os problemas decorrentes dos diversos planos econômicos vividos no país. Isto induz à verossimilhança das alegações do autor, sendo oportuno lembrar que ?verossimilhança? não significa verdadeiro, mas o que aparenta verdadeiro. A qualidade de pessoa física do autor perante a Instituição Financeira também faz presumir a hipossuficiência, sobretudo técnica, porquanto dispõe esta última de instrumental técnico e Know-how para se desincumbir do ônus de prova a não incidência dos encargos impugnados. Nessas condições, presentes os requisitos legais (CDC, art. 6º, VIII), inverto o ônus da prova quanto ao correto índice remuneratório aplicável a época dos fatos narrados na inicial assim como, cabendo ao Banco provar sua não ocorrência e a sua não responsabilidade sobre o fato, sob pena de arcar com as consequências processuais daí decorrentes. Registro, por oportuno, na esteira do Enunciado 34, do Extinto Tribunal de Alçada do Paraná, que a presente decisão ?não tem o efeito de obrigar a parte contrária (BANCO) a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor (AUTOR). No entanto, sofre(rá) as consequências processuais de sua não produção?. Diante disso, manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, ambas as partes acerca do interesse na realização da prova pericial contábil. Havendo interesse, venham os autos conclusos para nomeação de perito e demais providências. Não havendo interesse, e a ausência de manifestação no prazo retro permitirá essa conclusão, venham os autos conclusos para sentença..." -Advs. EDUARDO KOTAKA JÚNIOR, JOAO PAULO ITIMURA YAGUI, ANA PAULA BIANCO e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

86. AÇÃO DE RESCISAO CONTRATO - ORDINÁRIO-0034487-16.2012.8.16.0014-KEITH ELLEN MOURA x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Tendo em vista o contrato juntado às fls. 183/188, manifeste-se a parte autora em 5 (cinco) dias. -Adv. ALEX ADAMCZIK-.

87. AÇÃO DE RESSSARCIMENTO DE DANOS - ORDINÁRIO-0036573-57.2012.8.16.0014-INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA e outro x ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA-Ciência do despacho de fls. 388: "...1. Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra (CPC, art. 330, inciso I)..." -Advs. ANDERSON DE AZEVEDO, HENRIQUE AFONSO PIPOLO, GIACOMO RIZZO, RICARDO CREMONEZI, HENRIQUE ZANONI, ANA CAROLINE NORONHA GONÇALVES OKAZAKI, MATEUS MORBI DA SILVA, HELOISA TOLEDO VOLPATO e MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE-.

88. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0037971-39.2012.8.16.0014-ALEX MOREIRA x BANCO BMG S.A.-Ciência da decisão de fls. 76: "... Para realização de audiência de conciliação, saneamento e ordenação do processo, designo 26/04/2013, ÀS 13H30MIN. (CPC, art. 331, §§ 1º, 2º e 3º)..." -Advs. MARIA ODETE FERRAZ ANTUNES, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

89. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0038642-62.2012.8.16.0014-RICARDO BALESTRA x BANCO DO BRASIL S/A-Recebido os recursos de apelação em seu efeito devolutivo. À parte ré/recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. LUIS FERNANDO BRUSSAMOLIN-.

90. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0038965-67.2012.8.16.0014-LUIZ FLAVIO INACIO DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S.A.-Ciência da decisão de fls. 38: "... Visando evitar futuras alegações de nulidade ou cerceamento de defesa, com base no art. 130, do CPC, converto o julgamento em diligência..." O requerente, no prazo de 10 (dez) dias, para se manifestar de maneira específica sobre os documentos de fls. 29. -Advs. SANDRO BARIONI DE MATOS, JURGEN JAKOBS PLUS, JULIANE BATISTA VIANA SANTOS, ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACORSI e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

91. AÇÃO DE PRESTAÇAO DE CONTAS-0040548-87.2012.8.16.0014-BENEDITA ALVES DE MORAES x VISA ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO- Sobre pedido de desistência da ação formulado pela parte autora (fls.99), manifeste-se a parte ré, por advogado, via DJ, no prazo de 5 (cinco) dias, de acordo com o art. 267,§4º, CPC. -Adv. JULIO CESAR GOULART LANES-.

92. AÇÃO DE REPARAÇAO DANOS - ORDINÁRIO-0040566-11.2012.8.16.0014-O.C. x C.A.K. e outro- Tendo em vista readequar a pauta de audiências desta Escrivania, redesigno a audiência agendada às fls. 322 para 03/05/2013, às 14::30min. -Advs. FRANCISCO CESAR SALINET, RODRIGO MESSAS, ROMEU SACCANI, JOSE CARLOS VIEIRA, PEDRO AUGUSTO VANTROBA e FELIPE SILVA VIEIRA-.

93. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0040732-43.2012.8.16.0014-MARCIO WESLEY DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Deferido a suspensão processual pelo prazo de 15 dias. -Advs. ROSANGELA KHATER, RICARDO DOMINGUES BRITO, FERNANDA MICHELLE KHATER F. BRITO, PEDRO RODRIGO KHATER FONTES e HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU-.

94. AÇÃO DE RESCISAO CONTRATO - SUMÁRIO-0041116-06.2012.8.16.0014-FADLO SAHYUN x ANA PAULA DE OLIVEIRA LEME-Ciência da decisão de fls. 140: "... Tendo em vista, o efeito suspensivo concedido aguarde-se final decisão do agravo de instrumento nº 974.701-7..." -Advs. VILSON SILVEIRA, VILSON SILVEIRA JUNIOR e JOSSAN BATISTUTE-.

95. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0042283-58.2012.8.16.0014-CLAUDEMIR APARECIDO GOMES x BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. ADRIANO PROTA SANNINO, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS AMARAL VASCONCELOS-.

96. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0042850-89.2012.8.16.0014-ANGELICA SANCHEZ FELICIANO x VIVO S/A-Ciência da decisão de fls. 126: "... Homologo para que surta seus legais efeitos, o acordo de realizado às fls. 124/125. Por consequência, declaro extinto este processo, com fundamento no art. 269, inciso III, do CPC. Custas e despesas remanescentes, bem como honorários advocatícios, na forma convencionada. Recolha-se eventual mandado em carga para o Oficial de Justiça..." -Advs. RONAN W. BOTELHO, THALYTA MENDONÇA DE OLIVEIRA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

97. AÇÃO RENOVATORIA DE LOCAÇÃO-0042864-73.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S.A. x ORLANDIR URIZZI e outros-Ciência do despacho saneador de fls. 128/129: "... Preliminares. As partes não arguiram preliminares. No mais, observa-se que as partes se encontram devidamente representadas, não havendo irregularidades a suprir e/ou nulidades a pronunciar, pelo que declaro o processo saneado. Pontos controvertidos. O ponto controvertido nos autos é a remuneração adequada ao imóvel, objeto de contrato de locação, com a finalidade de possibilitar renovação contratual entre as partes, tendo em vista a possível valorização imobiliária o que, demanda perícia técnica. Produção de prova pericial. 1. Diante do requerimento das partes conforme fls. 125/126 e 127, defiro o pedido de produção de prova pericial técnica no imóvel objeto de discussão nestes autos, para tanto nomeio o Engenheiro Civil, José Luiz Ríspoli (43-3367-6119), independentemente de compromisso..." Às partes, para querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo comum de 5 (cinco) dias. -Advs. DANIELA DE CARVALHO e RENATO TAVARES YABE-.

LONDRINA - 2011

JOAO PAULO AKAISHI - MATRÍCULA Nº.1261

ESCRIVAO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LONDRINA - PARANA

CARTORIO DO 7º OFICIO CIVEL E ANEXOS

DR. JOSÉ RICARDO ALVAREZ VIANNA

ESCRIVAO - JOAO PAULO AKAISHI

RELAÇAO Nº.45/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00050	057392/2010
	00062	077686/2010
	00074	008708/2011
	00121	065965/2011
	00125	067973/2011
	00142	078833/2011
	00158	007411/2012
	00159	007469/2012
	00164	012421/2012
	00165	012482/2012
	00167	013625/2012
	00174	018082/2012
	00179	022839/2012
	00181	023271/2012
	00185	024846/2012
	00186	024851/2012
	00187	024882/2012
	00188	024885/2012
	00189	024892/2012
	00192	027844/2012
	00208	039459/2012
	00209	039466/2012
ADRIANA SZABELSKI	00087	019821/2011
ADRIANE HACKIN PACHECO	00056	064645/2010
ADRIANE RAVELLI	00040	033792/2010
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00026	011985/2010
	00126	068122/2011
ADRIANO PROTA SANNINO	00162	011451/2012
	00163	011456/2012
	00166	013147/2012
	00168	014074/2012
	00169	015140/2012
	00178	018674/2012
	00195	030892/2012
	00198	033033/2012
	00199	033035/2012
	00200	033413/2012
	00201	033808/2012
	00202	035825/2012
AFONSO FERFNANDES SIMON	00057	065223/2010
	00098	036959/2011
AFONSO FERNANDES SIMON	00043	040003/2010
	00080	015146/2011
ALDIVINO ALVES PEREIRA	00029	018293/2010
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO	00105	049901/2011
	00141	078396/2011
	00153	002193/2012
ALESSANDRO DIAS PRESTES	00019	001636/2009
ALESSANDRO MOREIRA COGO	00088	022873/2011
ALEXANDRE DE TOLEDO	00179	022839/2012
	00181	023271/2012
ALEXANDRE DUTRA	00031	020661/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00016	000492/2009
	00020	001853/2009
	00038	030405/2010
	00040	033792/2010
	00090	025005/2011
	00094	029120/2011
	00174	018082/2012
	00175	018364/2012
	00201	033808/2012
	00208	039459/2012
ALINNE RACHEL PEDROSO VIANNA	00077	013407/2011
ALINOR ELIAS NETO	00026	011985/2010
ALVINO APARECIDO FILHO	00044	040473/2010
AMANDA NISHIKATA TORTATO	00092	029071/2011
AMANDA TORTATO	00047	049753/2010
AMARILIS VAZ CORTESI	00053	061283/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00110	057652/2011
	00121	065965/2011
	00135	074483/2011
	00136	074882/2011
	00143	079778/2011
	00144	079780/2011
	00155	003777/2012
ANDRE AUGUSTO GONÇALVES VIANNA	00077	013407/2011
ANDRE BATISTA LUIZ	00005	000332/2007
ANDRE LOPES AUGUSTO	00154	003400/2012
	00172	016684/2012
ANDRE LUIS AGNER MACHADO MARTINS	00022	002155/2009
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA	00058	073068/2010
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	00124	067953/2011
	00200	033413/2012
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO	00008	001448/2007
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00072	006468/2011
ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA	00077	013407/2011
APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS	00061	075256/2010
ARMANDO GARCIA GARCIA	00076	011766/2011
	00099	037616/2011
ARTHUR CARLOS HARTMANN	00070	001442/2011
ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA	00019	001636/2009
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	00049	053646/2010
AULO AUGUSTO PRATO	00067	082878/2010
	00130	071030/2011
	00139	076620/2011
BENEDITO CELSO BENÍCIO	00044	040473/2010

BENEDITO CELSO BENÍCIO JUNIOR	00044	040473/2010
BLAS GOMM FILHO	00043	040003/2010
	00103	046432/2011
	00139	076620/2011
	00145	080726/2011
	00168	014074/2012
	00178	018674/2012
	00195	030892/2012
	00198	033033/2012
BRAULINO BUENO PEREIRA	00012	001492/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00008	001448/2007
	00018	000949/2009
	00045	047851/2010
	00089	024288/2011
	00156	003797/2012
BRUNA MALINOWSKI SCHARF	00115	063204/2011
BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA	00077	013407/2011
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00116	063977/2011
	00132	072640/2011
	00133	072646/2011
	00150	001346/2012
	00173	016752/2012
	00204	036877/2012
	00205	037954/2012
BRUNO PULPOR CARVALHO PERAIRA	00091	027752/2011
	00100	039989/2011
	00118	064573/2011
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00082	015765/2011
	00172	016684/2012
CAMILA VIALE	00105	049901/2011
CARINA PINHEIRO GOIS FENIMAN F. OLIVEIRA	00003	000003/2006
CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO	00007	001042/2007
CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN	00112	059784/2011
	00125	067973/2011
	00128	069796/2011
CARLOS ALBERTO ZANON	00104	049813/2011
CARLOS ARAUZ FILHO	00189	024892/2012
CARLOS AUGUSTO RUMIATO	00012	001492/2008
	00085	016555/2011
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	00070	001442/2011
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	00088	022873/2011
CARLOS ROBERTO SCALASSARA	00194	030641/2012
CAROLINE THON	00013	001494/2008
CASSIA GUIDUGLI	00099	037616/2011
CASSIA ROCHA MACHADO	00105	049901/2011
CASSIO NAGASAWA TANAKA	00053	061283/2010
CELIA JULIANA MARTINEZ GOMES	00065	082283/2010
CELIA REGINA MARCOS PEREIRA	00001	000827/1999
CELSO DOS SANTOS FILHO	00095	031148/2011
CESAR AUGUSTO TERRA	00079	014075/2011
	00096	032553/2011
	00108	053612/2011
	00119	064921/2011
	00158	007411/2012
CHAYANE OLIVEIRA DA SILVA	00089	024288/2011
CHRISTIELLE TEUNTJE B. ANTUNES DE TOLEDO	00142	078833/2011
CHRISTINE MARCIA BRESSAN	00070	001442/2011
CIRO BRUNING	00031	020661/2010
CLAUDIA REGINA LIMA	00114	062768/2011
	00152	002137/2012
CRISTIANE BELILNATI GARCIA LOPES	00030	018817/2010
	00047	049753/2010
	00051	057989/2010
	00057	065223/2010
	00114	062768/2011
	00122	067323/2011
	00125	067973/2011
	00130	071030/2011
	00186	024851/2012
	00213	042293/2012
CRYSTIANE LINHARES	00124	067953/2011
DANIEL ESTEVÃO SAKAY BORTOLETTO	00022	002155/2009
DANIEL HACHEM	00024	001578/2010
	00117	064314/2011
	00157	004220/2012
	00196	031474/2012
	00203	036184/2012
	00206	039027/2012
	00207	039441/2012
DANIEL TOLEDO DE SOUSA	00090	025005/2011
DANIELA PAZINATTO	00011	000921/2008
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00151	001460/2012
DARIO BECKER PAIVA	00077	013407/2011
	00152	002137/2012
DEBORA SEGALA	00129	070422/2011
DELFIM SUEMI NAKAMURA	00007	001042/2007
DELY DIAS DAS NEVES	00004	000086/2007
	00070	001442/2011
DENIZE HEUKO	00147	000444/2012
DIEGO JACOB RECAMAN BARROS	00115	063204/2011
DIONEI GALDINO DE FARIAS FILHO	00104	049813/2011
DOUGLAS TATSUO GOLFETO	00061	075256/2010
EDEMAR HANUSCH	00112	059784/2011
EDMARA SILVIA ROMANO	00156	003797/2012
EDMILSON NOGIMA	00194	030641/2012
EDUARDO CHALFIN	00212	042240/2012
ELIETH RODRIGUES	00083	015960/2011
ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA	00058	073068/2010
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	00026	011985/2010
ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES	00022	002155/2009
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00066	082286/2010
ELOI CONTINI	00197	031484/2012
EMERSON NORIHIRO FUKUSHIMA	00160	010449/2012
EMMANUEL CASAGRANDE	00063	079813/2010
ENEIDA WIRGUES	00073	007693/2011
ENIO SILVEIRA	00078	013433/2011
ERIKA CRISTINA PEREIRA NUNES	00094	029120/2011
EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR	00020	001853/2009
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00126	068122/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00108	053612/2011
EVELYN CRISTINA MATTERA	00107	053533/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00025	005534/2010
	00050	057392/2010
	00054	062801/2010
	00133	072646/2011
	00150	001346/2012
	00204	036877/2012
	00205	037954/2012
FABIO APARECIDO FRANZ	00124	067953/2011
	00213	042293/2012
FABIOLA POLATTI CORDEIRO	00070	001442/2011
FABIULA MULLER KOENIG	00170	015794/2012
FATIMA NUNES FERNANDES GOMES	00141	078396/2011
FELIPE ROSSATO FARIAS	00007	001042/2007
FELIPE SILVA VIEIRA	00075	009919/2011
FERNANDA VICENTINI	00071	002183/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00025	005534/2010
	00050	057392/2010
	00054	062801/2010
	00133	072646/2011
	00150	001346/2012
	00204	036877/2012
	00205	037954/2012
FERNANDO SAKAMOTO	00022	002155/2009
FERNANDO SASAKI	00146	081287/2011
FLAVIO HENRIQUE SEREIA	00120	065616/2011
	00134	073935/2011
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00054	062801/2010
	00106	051437/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00047	049753/2010
FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA	00104	049813/2011
FRANCINE NUNES DA COSTA TRIANA	00049	053646/2010
	00092	029071/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00026	011985/2010
FRANCISCO DE ASSIS CORREIA DE ARAUJO JUN	00065	082283/2010
GABRIEL DA ROSA SANTOS VASCONCELOS	00088	022873/2011
	00091	027752/2011
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00080	015146/2011
	00140	077324/2011
GABRIEL NOGUEIRA MIRANDA	00146	081287/2011
GEOVANEI LEAL BANDEIRA	00055	064470/2010
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA	00129	070422/2011
GERALDO SAVIANI DA SILVA	00011	000921/2008
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00004	000086/2007
	00054	062801/2010
	00106	051437/2011
	00138	076262/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA	00057	065223/2010
GILBERTO PEDRIALI	00023	002206/2009
	00074	008708/2011
GILBERTO PEDRIALLI	00190	025912/2012
GILBERTO RODRIGUES BAENA	00108	053612/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH	00079	014075/2011
	00096	032553/2011
	00108	053612/2011
	00119	064921/2011
	00158	007411/2012
GIOVANI PIRES DE MACEDO	00184	023694/2012
	00213	042293/2012
GLAUCE KELLY GONÇALVES	00021	001950/2009
	00049	053646/2010
GLAUCO IWERSEN	00011	000921/2008
GLAUCO LUCIANO RAMOS	00203	036184/2012
GUILHERME REGIO PEGORARO	00004	000086/2007
	00015	000449/2009
	00019	001636/2009
GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA	00029	018293/2010
GUSTAVO C. RICHA	00108	053612/2011
GUSTAVO FERREIRA E SILVA	00092	029071/2011
GUSTAVO LESSA NETO	00009	000195/2008
GUSTAVO VIANA CAMATA	00109	054835/2011
GUSTAVO VISEU	00022	002155/2009
HAMILTON LAERTES DE ARAUJO	00175	018364/2012
HELEN KATIA SILVA CASSIANO	00084	016516/2011
HELLISON EDUARDO ALVES	00006	000552/2007
HENRIENE CRISTINE BRANDAO	00097	032843/2011
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00093	029089/2011
	00161	010710/2012
HENRIQUE ZANONI	00076	011766/2011
	00093	029089/2011
HEROLDES BAHR NETO	00123	067579/2011
HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU	00066	082286/2010
ILAN GOLDERBERG	00212	042240/2012
IVAN ARIOVALDO PEGORARO	00004	000086/2007
	00034	023216/2010
	00107	053533/2011
	00161	010710/2012
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	00039	030973/2010

IZALTINO DE PAULA G. JUNIOR	00070	001442/2011
JACIRA ROSA TONELLO	00008	001448/2007
JADSON PISCININI MOLINA	00046	049101/2010
	00153	002193/2012
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00106	051437/2011
	00138	076262/2011
JAIR ANCIOTO	00102	046391/2011
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA	00206	039027/2012
JAITE CORREA NOBRE JUNIOR	00028	017074/2010
JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO	00017	000685/2009
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	00038	030405/2010
	00090	025005/2011
	00094	029120/2011
JHEAN RODRIGO DOS REIS ALIPIO	00072	006468/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00079	014075/2011
	00096	032553/2011
	00108	053612/2011
	00119	064921/2011
	00158	007411/2012
JOAO TAVARES DE LIMA	00015	000449/2009
JONE CARDEAL VIEIRA	00078	013433/2011
JOSE AUGUSTO BARBOSA URBANEJA	00048	052602/2010
JOSE CARLOS DIAS NETO	00017	000685/2009
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00151	001460/2012
JOSE FRANCISCO CUNICO BACH	00111	057956/2011
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	00147	000444/2012
JOSE LUIZ NUNES DA SILVA	00053	061283/2010
JOSE NOGUEIRA FILHO	00049	053646/2010
JOSE ROBERTO DOS SANTOS	00017	000685/2009
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA	00206	039027/2012
JOSE WALMIR MORO	00005	000332/2007
JOSEMAR ESTIGARIBIA	00027	014162/2010
	00033	022763/2010
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00127	068532/2011
JOSÉ EDUARDO DE ASSUNÇÃO	00011	000921/2008
JULIANA MACHADO SORGI	00142	078833/2011
JULIANA R. OLIVEIRA GRALIKE	00147	000444/2012
	00190	025912/2012
JULIANA STOPPA ARAGON	00112	059784/2011
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	00116	063977/2011
JULIIO RIBEIRO DE CASTRO	00029	018293/2010
JULIO CESAR GOULART LANES	00048	052602/2010
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00043	040003/2010
	00057	065223/2010
	00080	015146/2011
	00096	032553/2011
	00098	036959/2011
	00122	067323/2011
	00123	067579/2011
	00127	068532/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00160	010449/2012
	00170	015794/2012
	00171	015809/2012
	00177	018652/2012
	00180	022976/2012
	00182	023306/2012
	00183	023329/2012
	00193	027888/2012
	00196	031474/2012
	00206	039027/2012
	00207	039441/2012
	00214	043865/2012
	00217	044691/2012
	00218	044852/2012
	00219	044863/2012
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00075	009919/2011
	00113	062426/2011
	00177	018652/2012
	00214	043865/2012
	00215	044236/2012
	00216	044642/2012
	00218	044852/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI	00032	021448/2010
	00037	028766/2010
	00081	015741/2011
	00107	053533/2011
	00111	057956/2011
LEANDRO I. C. DE ALMEIDA	00176	018407/2012
LEANDRO LOVATTO CARMINATTI	00049	053646/2010
LEIDIANE CINTYA AZEREDO	00019	001636/2009
LENICE ARBONELLI MENDES TROYA	00194	030641/2012
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00007	001042/2007
	00111	057956/2011
LEONARDO LOBO DE ANDRADRE VIANNA	00077	013407/2011
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA	00013	001494/2008
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	00133	072646/2011
	00173	016752/2012
	00204	036877/2012
	00205	037954/2012
LOUISE CAMARGO DE SOUZA	00183	023329/2012
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00041	034280/2010
LUCAS FRANCO DE PAULA	00128	069796/2011
	00136	074882/2011
LUCIANA GIOIA	00043	040003/2010
	00089	024288/2011
LUCIANA JORDAO BABORA SAPIA	00009	000195/2008
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS	00030	018817/2010
	00089	024288/2011
LUDMILA SARITA RODRIGUES	00211	039612/2012
LUIS FERNANDO BRUSSAMOLIN	00086	018929/2011
	00098	036959/2011
LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA	00026	011985/2010
LUIZ ALBERTO GOLÇALVES	00182	023306/2012
LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA	00002	000460/2004
LUIZ AUGUSTO VENTURA DO NASCIMENTO	00087	019821/2011
LUIZ CARLOS FREITAS	00045	047851/2010
LUIZ FABIANI RUSSO	00101	042022/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00028	017074/2010
	00036	028738/2010
	00046	049101/2010
	00101	042022/2011
	00163	011456/2012
	00167	013625/2012
	00171	015809/2012
LUIZ FERNANDO DE MORAES DITZEL	00104	049813/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00054	062801/2010
	00106	051437/2011
	00138	076262/2011
LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS	00045	047851/2010
LUIZ LOPES BARRETO	00065	082283/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00108	053612/2011
	00192	027844/2012
MANUELLA P. PEREIRA SALOMAO	00053	061283/2010
MARCELO APARECIDO CAMARGO DE SOUZA	00072	006468/2011
MARCELO AUGUSTO BERTONI	00113	062426/2011
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	00056	064645/2010
	00193	027888/2012
	00217	044691/2012
MARCELO DALANHOL	00034	023216/2010
MARCELO FUENTES	00099	037616/2011
MARCELO TESCHEINER CAVASSANI	00148	000510/2012
MARCIA ADRIANA MANSANO	00017	000685/2009
MARCIA APARECIDA DELFINO	00019	001636/2009
MARCIA REGINA ANTONIASSI	00146	081287/2011
MARCIO MIATTO	00194	030641/2012
MARCIO RODRIGO FRIZZO	00021	001950/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00008	001448/2007
	00018	000949/2009
	00045	047851/2010
	00089	024288/2011
	00156	003797/2012
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00071	002183/2011
MARCO ANTONIO TILLVITZ	00027	014162/2010
	00033	022763/2010
	00102	046391/2011
MARCO AURÉLIO GRESPAN	00027	014162/2010
	00033	022763/2010
	00102	046391/2011
MARCOS AMARAL VASCONCELOS	00023	002206/2009
	00074	008708/2011
	00190	025912/2012
MARCOS JOSE DE PAULA	00128	069796/2011
	00136	074882/2011
MARCOS LEATE	00004	000086/2007
	00034	023216/2010
	00061	075256/2010
	00107	053533/2011
MARCOS PAULO SORGE	00038	030405/2010
MARCOS ROBERTO HASSE	00137	075600/2011
	00180	022976/2012
	00219	044863/2012
MARCOS VINICIUS ROSIN	00063	079813/2010
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00064	080444/2010
	00104	049813/2011
MARIA BEATRIZ ESPIRITO SANTO MARDEG	00009	000195/2008
MARIA DIRCE TRIANA	00049	053646/2010
	00092	029071/2011
MARIA ELIZABETH JACOB	00032	021448/2010
MARIA GABRIELA STAUT	00071	002183/2011
MARIA JOSE STANZANI	00097	032843/2011
MARIA REGINA ALVES MACENA	00024	001578/2010
	00113	062426/2011
MARIANE PEIXOTO BISCAIA	00132	072640/2011
	00173	016752/2012
MARILI RIBEIRO TABORDA	00139	076620/2011
MARIO GERALDO COSTA BARROZO	00064	080444/2010
MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI	00206	039027/2012
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	00068	084846/2010
MARLISE ZUGE	00078	013433/2011
MATEUS COUGO ROSA	00001	000827/1999
MATHEUS MOTA TOFOLI	00038	030405/2010
MAURI BEVERVANÇO JR	00108	053612/2011
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR	00192	027844/2012
MAURICIO TAKEO UNO	00134	073935/2011
MAURO HENRIQUE RODRIGUES KOSAKI GOMES	00028	017074/2010
MAURO MORO SERAFINI	00137	075600/2011
MAURÍCIO KAVINSKI	00100	039989/2011
	00210	039593/2012
MAYARA ARMACOLO ROCHA	00038	030405/2010
MERCIO DE MACEDO GALVAO	00006	000552/2007
MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO	00006	000552/2007
	00040	033792/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00011	000921/2008
	00014	000072/2009
	00059	073363/2010
	00060	073725/2010
	00062	077686/2010
	00066	082286/2010

	00069	086282/2010
	00132	072640/2011
	00173	016752/2012
MOACI MENDES LEITE	00018	000949/2009
MONICA KIMELBLAT	00007	001042/2007
NADIA HOMMERSCHAG NORA	00003	000003/2006
NANCI T. ZIMMER RIBEIRO LOPES	00068	084846/2010
NANCI TEREZINHA Z. RIBEIRO LOPES	00148	000510/2012
NARA MERANCA BUENO PEREIRA PINTO	00012	001492/2008
NATALIA MARIA VENTURA DA SILVA ALFAYA	00067	082878/2010
NEIMAR BATISTA	00017	000685/2009
NELSON JUNKI LEE	00022	002155/2009
NELSON PASCHOALOTTO	00010	000649/2008
NELSON PILLA FILHO	00028	017074/2010
	00100	039989/2011
NEWTON DORNELES SARATT	00035	026655/2010
	00120	065616/2011
	00162	011451/2012
	00176	018407/2012
OSCAR DO NASCIMENTO	00087	019821/2011
PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI	00021	001950/2009
PATRICIA PANTAROLI JANSEN	00114	062768/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00118	064573/2011
PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO	00149	000990/2012
	00184	023694/2012
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	00013	001494/2008
PEDRO TORELLY BASTOS	00019	001636/2009
PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR	00047	049753/2010
	00057	065223/2010
	00165	012482/2012
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00118	064573/2011
	00213	042293/2012
PRISCILA KEI SATO	00192	027844/2012
RAFAEL COMAR ALENCAR	00189	024892/2012
RAFAEL FERREIRA LIMA	00052	059651/2010
RAFAEL LUCAS GARCIA	00060	073725/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00068	084846/2010
	00116	063977/2011
RAFAELA POLYDORO KÜSTER	00014	000072/2009
	00059	073363/2010
	00060	073725/2010
	00062	077686/2010
	00066	082286/2010
	00069	086282/2010
	00132	072640/2011
	00173	016752/2012
RAJE MUSTAPHA KASSEM	00071	002183/2011
	00081	015741/2011
RAQUEL CAROLINA PALEGARI	00087	019821/2011
REGINALDO MONTICELLI	00055	064470/2010
REINALDO IGNACIO ALVES	00095	031148/2011
REINALDO IGNÁCIO ALVES JUNIOR	00095	031148/2011
REINALDO MIRICO ARONIS	00042	038313/2010
	00098	036959/2011
	00146	081287/2011
	00164	012421/2012
	00188	024885/2012
RENATA ANTUNES GARCIA	00076	011766/2011
RENATA DEQUECH	00016	000492/2009
	00130	071030/2011
	00139	076620/2011
RENATA MARIA DE ALENCAR COSTA	00083	015960/2011
RENATO TAVARES YABE	00001	000827/1999
	00067	082878/2010
RICARDO CAZON DOS SANTOS	00147	000444/2012
RICARDO FURLAN	00090	025005/2011
RICHARD ROBERTO FORNASARI	00020	001853/2009
ROBERTO PRETTO JUCHEM	00019	001636/2009
ROBSON SAKAI GARCIA	00025	005534/2010
	00059	073363/2010
RODRIGO BRUM SILVA	00087	019821/2011
RODRIGO JOSÉ CELESTE	00064	080444/2010
	00119	064921/2011
RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO	00052	059651/2010
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA	00026	011985/2010
	00126	068122/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ	00131	071468/2011
	00154	003400/2012
	00162	011451/2012
	00163	011456/2012
	00166	013147/2012
	00168	014074/2012
	00169	015140/2012
	00178	018674/2012
	00191	027569/2012
	00195	030892/2012
	00198	033033/2012
	00199	033035/2012
	00200	033413/2012
	00201	033808/2012
	00202	035825/2012
ROSANGELA KHATER	00066	082286/2010
ROSILENE PROSPERO	00003	000003/2006
RUBIA APARECIDA PIZANI	00008	001448/2007
SANDRA R. A. COLOFATTI AUGUSTI	00085	016555/2011
SANDRO AUGUSTO BONACIN	00003	000003/2006
SANDRO BARIONI DE MATOS	00149	000990/2012
SANIA STEFANI	00129	070422/2011
SATURNINO FERNANDES NETTO	00009	000195/2008
SERGIO SCHULZE	00110	057652/2011
	00135	074483/2011
	00136	074882/2011
	00143	079778/2011
	00144	079780/2011
	00155	003777/2012
SEVERINO NETO MARQUES DA SILVA	00058	073068/2010
SIGISFREDO HOEPERS	00082	015765/2011
	00202	035825/2012
SILMARA REGINA LAMBOIA	00156	003797/2012
SILVANA APARECIDA PEDROSO	00077	013407/2011
SILVIA BENADUCE CASELLA	00087	019821/2011
SILVIA REGINA GAZDA	00138	076262/2011
	00140	077324/2011
	00145	080726/2011
SOLANGE GAYA DE OLIVEIRA	00065	082283/2010
SONIA APARECIDA YADOMI	00129	070422/2011
SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI	00106	051437/2011
TAINAH ALFREDO NAVARRO	00040	033792/2010
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	00065	082283/2010
TARCISIO ARAUJO KROETZ	00070	001442/2011
TATIANA VALESCA VROBLWSKI	00084	016516/2011
	00134	073935/2011
	00159	007469/2012
	00166	013147/2012
	00169	015140/2012
	00185	024846/2012
	00187	024882/2012
	00191	027569/2012
	00199	033035/2012
	00209	039466/2012
	00211	039612/2012
TATIANA YOKOZAWA RUMIATO	00012	001492/2008
TELES DE ANDRADE	00010	000649/2008
TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00108	053612/2011
THAIS ARANDA BARROZO	00009	000195/2008
THAIS PORTUGAL ZAITTER	00083	015960/2011
THAISA CRISTINA CANTONI	00023	002206/2009
	00035	026655/2010
	00036	028738/2010
	00037	028766/2010
	00039	030973/2010
	00041	034280/2010
THAÍSA COMAR	00085	016555/2011
THIAGO ANDRADE CESAR	00147	000444/2012
THIAGO CAVERSAN ANTUNES	00005	000332/2007
THIAGO DE FREITAS MARCOLINI	00212	042240/2012
THIAGO FERNANDO CORREA	00086	018929/2011
THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO	00212	042240/2012
THIAGO RODRIGUES	00093	029089/2011
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00117	064314/2011
	00157	004220/2012
	00197	031484/2012
	00210	039593/2012
	00214	043865/2012
	00215	044236/2012
	00216	044642/2012
UBIRATAN GUIMARAES TEIXEIRA	00007	001042/2007
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00016	000492/2009
	00131	071468/2011
	00201	033808/2012
VALERIA SANDRA SOARES DA SILVA	00088	022873/2011
VALERIA SOARES DA SILVA URBANO	00080	015146/2011
VANESSA BERG	00203	036184/2012
VANTUIR AMILSON GUIMARAES	00115	063204/2011
VERA LUCIA APARECIDA ANTONIASSI VERONEZ	00079	014075/2011
VERA LUCIA DOS SANTOS	00002	000460/2004
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00014	000072/2009
	00054	062801/2010
	00069	086282/2010
WELLINGTON LUIS GRALIKE	00147	000444/2012
	00190	025912/2012
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00042	038313/2010
	00056	064645/2010
	00103	046432/2011
	00109	054835/2011
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00206	039027/2012

1. AÇÃO DE RESCISAO CONTRATO - ORDINÁRIO-0011036-16.1999.8.16.0014-WALTER DE OLIVEIRA x JUSSARA MARIA BUAROLLI FAVORETO e outros-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. RENATO TAVARES YABE, MATEUS COUGO ROSA e CELIA REGINA MARCOS PEREIRA-.

2. AÇÃO DE USUCAPIAO-0021060-30.2004.8.16.0014-ESPÓLIO DE CIRENE NORONHA DUTRA x AFONSO CELSO NORONHA DUTRA e outros-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se

as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA e VERA LUCIA DOS SANTOS-.

3. AÇÃO DE REPARAÇAO DANOS - SUMÁRIO-0030975-35.2006.8.16.0014-FRANCISCO PAULO DA SILVA e outro x JOSE DA SILVA FIUZA JUNIOR e outro-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. SANDRO AUGUSTO BONACIN, CARINA PINHEIRO GOIS FENIMAN F. OLIVEIRA, ROSILENE PROSPERO e NADIA HOMMERSCHAG NORA-.

4. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0035856-21.2007.8.16.0014-ESPÓLIO JOSE FRANCISCO DA SILVA e outro x SILVIO SEIJI OBARA-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. MARCOS LEATE, GUILHERME REGIO PEGORARO, IVAN ARIOVALDO PEGORARO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e DELY DIAS DAS NEVES-.

5. AÇÃO MONITORIA-0035755-81.2007.8.16.0014-MARCEL TRAMONTINI ZANLUCHI x MAURO SERGIO PAGOTI-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. THIAGO CAVERSAN ANTUNES, ANDRE BATISTA LUIZ e JOSE WALMIR MORO-.

6. AÇÃO MONITORIA-0034868-97.2007.8.16.0014-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x GAMA S.A. e outro-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO, MERCIO DE MACEDO GALVAO e HELLISON EDUARDO ALVES-.

7. AÇÃO DE INDENIZAÇAO - SUMÁRIO-0034867-15.2007.8.16.0014-CARLOS HENRIQUE PINTO FADEL x EDIOBERTO PEREIRA DE LIMA e outro-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. MONICA KIMELBLAT, FELIPE ROSSATO FARIAS, DELFIM SUEMI NAKAMURA, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO e UBIRATAN GUIMARAES TEIXEIRA-.

8. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0035475-13.2007.8.16.0014-JOSEMARI SAWCZUK ARRUDA CAMPOS x BANCO ITAU S.A.-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. RUBIA APARECIDA PIZANI, JACIRA ROSA TONELLO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO-.

9. AÇÃO DE RESOLUÇAO CONTRATO - ORDINÁRIO-0041681-09.2008.8.16.0014-GISELLE BARROZO SAVIGNON x ANTONIO CARLOS MONTORO SAVIGNON-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. THAIS ARANDA BARROZO, GUSTAVO LESSA NETO, SATURNINO FERNANDES NETTO, LUCIANA JORDAO BABORA SAPIA e MARIA BEATRIZ ESPIRITO SANTO MARDEG-.

10. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0041253-27.2008.8.16.0014-JOÃO PEDRO BELAQUE MORANDE e outro x BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A.-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. NELSON PASCHOALOTTO e TELES DE ANDRADE-.

11. AÇÃO DE INDENIZAÇAO - SUMÁRIO-0041782-46.2008.8.16.0014-NILZA XAVIER DE ARAÚJO x CAIXA SEGUROS S.A.-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. JOSÉ EDUARDO DE ASSUNÇÃO, GLAUCO IWERSEN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GERALDO SAVIANI DA SILVA e DANIELA PAZINATTO-.

12. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0041472-40.2008.8.16.0014-MOBILLE DESIGN COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA - EPP x REI DO BOX e outro-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. CARLOS AUGUSTO RUMIATO, BRAULINO BUENO PEREIRA, TATIANA YOKOZAWA RUMIATO e NARA MERANCA BUENO PEREIRA PINTO-.

13. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0030929-46.2006.8.16.0014-DENILSON VIEIRA x BANCO SANTANDER MERIDICIONAL S.A. e outro-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, CAROLINE THON e PAULO HENRIQUE GARDEMANN-.

14. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0027856-61.2009.8.16.0014-EMERSON RUAS ALVES x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA SEGURADORA S.A.-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. RAFAELA POLYDORO KÜSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA-.

15. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0037802-57.2009.8.16.0014-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x TOMMASO MABRINI-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO e JOAO TAVARES DE LIMA-.

16. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0036021-97.2009.8.16.0014-AGÊNCIA DE CORREIO FRANQUEADA PROFESSOR JOÃO CANDIDO LTDA. x BANCO HSBC BANK S.A.-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, RENATA DEQUECH e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

17. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0037876-14.2009.8.16.0014-ATMA - TRANSPORTES LTDA - EPP x SANTOS E CHRISTOFOLETTI LTDA (PNEUS & CIA.)-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. JOSE CARLOS DIAS NETO, JOSE ROBERTO DOS SANTOS, MARCIA ADRIANA MANSANO, JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO e NEIMAR BATISTA -.

18. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0037521-04.2009.8.16.0014-ROBERTO FANUCCHI e outro x BANCO ITAU S.A.-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MOACI MENDES LEITE-.

19. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0037752-31.2009.8.16.0014-WILSON TEODORO CARNEIRO x QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. PEDRO TORELLY BASTOS, GUILHERME REGIO PEGORARO, ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA, ALESSANDRO DIAS PRESTES, LEIDIANE CINTYA AZEREDO, MARCIA APARECIDA DELFINO e ROBERTO PRETTO JUCHEM-.

20. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0037325-34.2009.8.16.0014-OPETINO JOSE TEIXEIRA x AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. RICHARD ROBERTO FORNASARI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR-.

21. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0037453-54.2009.8.16.0014-IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA x AQUASYSTEM INDUSTRIA QUIMICA LTDA-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI, GLAUCE KELLY GONÇALVES e MARCIO RODRIGO FRIZZO-.

22. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - ORDINÁRIO-2155/2009-COMPRE-FACIL NEGÓCIOS LTDA x CIELO S.A.-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. FERNANDO SAKAMOTO, DANIEL ESTEVÃO SAKAY BORTOLETTO, NELSON JUNKI LEE, ANDRE LUIS AGNER MACHADO MARTINS , GUSTAVO VISEU e ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES-.

23. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0035248-52.2009.8.16.0014-SEBASTIÃO CRUZ e outro x BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A.-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. MARCOS AMARAL VASCONCELOS, THAISA CRISTINA CANTONI e GILBERTO PEDRIALI-.

24. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0001578-86.2010.8.16.0014-YOLANDA FRANCISCO DE CARVALHO x BANCO ITAU S.A.-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. MARIA REGINA ALVES MACENA e DANIEL HACHEM-.

25. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0005534-13.2010.8.16.0014-JOSEFAR FERREIRA SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

26. EMBARGOS DE TERCEIRO/S-0011985-54.2010.8.16.0014-ALEXANDRE RIBEIRO DE ÁVILA x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. e outro-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. ROGERIO GROHMANN SFOGGIA, ADRIANO MUNIZ REBELLO, ALINOR ELIAS NETO, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA-.

27. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0014162-88.2010.8.16.0014-SCARAMAL & BERTONCELLI LTDA x AVANTI INDUSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. JOSEMAR ESTIGARIBIA, MARCO AURÉLIO GRESPAN e MARCO ANTONIO TILLVITZ-.

28. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0017074-58.2010.8.16.0014-DEBORA BATISTA DE ALMEIDA x BV LEASING - ARRRENDAMENTO MERCANTIL S.A.-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. MAURO HENRIQUE RODRIGUES KOSAKI GOMES, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, JAITE CORREA NOBRE JUNIOR e NELSON PILLA FILHO-.

29. AÇÃO DE RESCISAO CONTRATO - ORDINÁRIO-0018293-09.2010.8.16.0014-ROYAL LOTEADORA E INCORPORADORA S/C LTDA x SONIA MARIA ANTONIA-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA, JULIIO RIBEIRO DE CASTRO e ALDIVINO ALVES PEREIRA-.

30. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0018817-06.2010.8.16.0014-ALEXANDRE SOUZA SANTOS x BANCO FINASA S.A.-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. CRISTIANE BELILNATI GARCIA LOPES e LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS -.

31. AÇÃO DE INDENIZAÇAO - SUMÁRIO-0020661-88.2010.8.16.0014-JOSE ROBERTO DA ROCHA BERGAMO e outro x PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. ALEXANDRE DUTRA e CIRO BRUNING-.

32. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0021448-20.2010.8.16.0014-ALBERTO PANSOLIN x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI e MARIA ELIZABETH JACOB-.

33. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0022763-83.2010.8.16.0014-SCARAMAL & BERTONCELLI LTDA x AVANTI INDUSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. JOSEMAR ESTIGARIBIA, MARCO AURÉLIO GRESPAN e MARCO ANTONIO TILLVITZ-.

34. AÇÃO DE INDENIZAÇAO - SUMÁRIO-0023216-78.2010.8.16.0014-PEDRO ANDRADE KATSUKI e outro x NUTRON ALIMENTOS LTDA-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. MARCOS LEATE, IVAN ARIOVALDO PEGORARO e MARCELO DALANHOL-.

35. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0026655-97.2010.8.16.0014-MARIA DOLORES CUSTODIO DA SILVA x BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A.-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. NEWTON DORNELES SARATT e THAISA CRISTINA CANTONI -.

36. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0028738-86.2010.8.16.0014-SUELI BERNUZZI CORDEIRO e outros x BANCO DO BRASIL S.A-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

37. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0028766-54.2010.8.16.0014-IVONE AZEVEDO SIQUEIRA e outros x ITAU UNIBANCO S.A. - BANCO BANESTADO S.A.-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

38. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0030405-10.2010.8.16.0014-ELIANE CRISTINA DA SILVA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI, MAYARA ARMACOLO ROCHA, MARCOS PAULO SORGE e MATHEUS MOTA TOFOLI-.

39. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0030973-26.2010.8.16.0014-ZELIA PINTO MOURO e outros x BANCO HSBC DO BRASIL S.A.-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

40. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0033792-33.2010.8.16.0014-RUDOLFO DE TOLEDO KRETSCH x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. TAINAH ALFREDO NAVARRO , ADRIANE RAVELLI, MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

41. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0034280-85.2010.8.16.0014-ODIAS LADISLAU e outros x BANCO DO BRASIL S.A.-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

42. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0038313-21.2010.8.16.0014-NELSON BARBOZA DOS SANTOS x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

43. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ORDINÁRIO-0040003-85.2010.8.16.0014-ALEXANDRO MOREIRA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. BLAS GOMM FILHO, LUCIANA GIOIA , AFONSO FERNANDES SIMON e JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

44. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0040473-19.2010.8.16.0014-FERNANDA PEDRÃO LEMES MONTE x CREDI 21 PARTICIPAÇÕES LTDA-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. ALVINO APARECIDO FILHO, BENEDITO CELSO BENÍCIO e BENEDITO CELSO BENÍCIO JUNIOR -.

45. AÇÃO DE PRESTAÇAO DE CONTAS-0047851-26.2010.8.16.0014-ALICE KIOKO OKANO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. (BANCO ITAU S.A.)-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e LUIZ CARLOS FREITAS-.

46. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0049101-94.2010.8.16.0014-SANDERSON ROGERS PICOLO x BV FINANCEIRA S.A.-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JADSON PISCININI MOLINA-.

47. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0049753-14.2010.8.16.0014-LUCINDA CANDIDA DE OLIVEIRA x DIBENS LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELILNATI GARCIA LOPES, AMANDA TORTATO e PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR-.

48. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0052602-56.2010.8.16.0014-TRANSPORTADORA SOTRAN LTDA x CLARO S/A-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. JULIO CESAR GOULART LANES e JOSE AUGUSTO BARBOSA URBANEJA-.

49. AÇÃO REGRESSIVA - SUMARIO-0053646-13.2010.8.16.0014-YASUDA SEGUROS S/A x IRMAOS MUFFATO CIA LTDA-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. GLAUCE KELLY GONÇALVES, FRANCINE NUNES DA COSTA TRIANA, MARIA DIRCE TRIANA, LEANDRO LOVATTO CARMINATTI, JOSE NOGUEIRA FILHO e AUGUSTO JOSE BITTENCOURT-.

50. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0057392-83.2010.8.16.0014-VINICIUS RECCO DA MOTA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI , FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e ADEMIR TRIDA ALVES-.

51. AÇÃO DE DEPÓSITO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0057989-52.2010.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FLAVIA RAMOS PEREIRA-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. CRISTIANE BELILNATI GARCIA LOPES-.

52. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0059651-51.2010.8.16.0014-KMLS TRANSPOTRES LTDA x RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO e outro-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO e RAFAEL FERREIRA LIMA-.

53. AÇÃO RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO-0061283-15.2010.8.16.0014-POLACÃO COMÉRCIO DE DERIV. DE PETRÓLEO LTDA e outro x YOSHIMI KANDA e outro-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do

Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. AMARILIS VAZ CORTESI, CASSIO NAGASAWA TANAKA, JOSE LUIZ NUNES DA SILVA e MANUELLA P. PEREIRA SALOMAO-.

54. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0062801-40.2010.8.16.0014-GRACIANA MARQUES DOS SANTOS x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA -"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

55. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0064470-31.2010.8.16.0014-JULIO CESAR DOS SANTOS x RUBENS RUSSO-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. GEOVANEI LEAL BANDEIRA e REGINALDO MONTICELLI-.

56. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0064645-25.2010.8.16.0014-MOHAMED EL SAYED NETO x BANCO DO BRASIL S/A.-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e ADRIANE HACKIN PACHECO-.

57. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0065223-85.2010.8.16.0014-LEONARDO MARTINEZ DE AS FELIX x BFB LEASING ARRRENDAMENTO MERCANTIL S.A.-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. CRISTIANE BELILNATI GARCIA LOPES, AFONSO FERFNANDES SIMON, JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, GILBERTO BORGES DA SILVA e PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR-.

58. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SUMÁRIO-0073068-71.2010.8.16.0014-ASSOCIAÇAO PRO-MEMORIA DE LONDRINA E REGIAO NORTE DO PARANA x CULTURA INTERATIVA PLANEJAMENTO DE MARKETING LTDA-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. SEVERINO NETO MARQUES DA SILVA , ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA e ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA-.

59. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0073363-11.2010.8.16.0014-ELY DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAELA POLYDORO KÜSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

60. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0073725-13.2010.8.16.0014-LAURO CESAR DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. RAFAELA POLYDORO KÜSTER, RAFAEL LUCAS GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

61. AÇÃO DE RESOLUÇAO CONTRATO - SUMÁRIO-0075256-37.2010.8.16.0014-PENCIL CONSTRUÇOES LTDA x JURANDIR DOMINGOS DA SILVA-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. MARCOS LEATE, APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS e DOUGLAS TATSUO GOLFETO-.

62. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0077686-59.2010.8.16.0014-ADAUTO TEIXEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. RAFAELA POLYDORO KÜSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ADEMIR TRIDA ALVES-.

63. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0079813-67.2010.8.16.0014-RUBIA MARIA SIQUEIRA x IGAPO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. EMMANUEL CASAGRANDE e MARCOS VINICIUS ROSIN-.

64. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0080444-11.2010.8.16.0014-ANALICE COSTA BARROSO x CONDOMINIO EDIFICIO ILHA BELA-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. MARIO GERALDO COSTA BARROZO, RODRIGO JOSÉ CELESTE e MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA-.

65. AÇÃO DE INDENIZAÇAO - SUMÁRIO-0082283-71.2010.8.16.0014-CLEBER PRADO DA SILVA x CASA VISCARDI S.A. COMERCIO E IMPORTACAO-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. SOLANGE GAYA DE OLIVEIRA, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER, LUIZ LOPES BARRETO, FRANCISCO DE ASSIS CORREIA DE ARAUJO JUNIOR e CELIA JULIANA MARTINEZ GOMES-.

66. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0082286-26.2010.8.16.0014-MARCELO MARTINS PAULINO x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. RAFAELA POLYDORO KÜSTER, HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU, ROSANGELA KHATER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

67. AÇÃO MONITORIA-0082878-70.2010.8.16.0014-COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS COMERCIANTES DE CONFECÇÕES DO NORTE DO PARANÁ - SICOOB NORTE DO PARANÁ x GRAZIELA ALVES DE OLIVEIRA-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. AULO AUGUSTO PRATO, RENATO TAVARES YABE e NATALIA MARIA VENTURA DA SILVA ALFAYA-.

68. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0084846-38.2010.8.16.0014-RAFAEL SEBBER PAGNAN x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO, NANCI T. ZIMMER RIBEIRO LOPES e MARISA SETSUKO KOBAYASHI-.

69. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0086282-32.2010.8.16.0014-ALCIR ZOLETT x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA -"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. RAFAELA POLYDORO KÜSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA-.

70. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0001442-55.2011.8.16.0014-NEOCIR LOVO x CARREFOUR VISA SOLUÇOES FINANCEIRAS- BANCO CAREFOUR S/A e outro-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. TARCISIO ARAUJO KROETZ, FABIOLA POLATTI CORDEIRO, CHRISTINE MARCIA BRESSAN, DELY DIAS DAS NEVES, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, IZALTINO DE PAULA G. JUNIOR e ARTHUR CARLOS HARTMANN-.

71. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002183-95.2011.8.16.0014-MARFA COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA x USINA SAPUCAIA S/A e outro-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. FERNANDA VICENTINI, MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE, MARIA GABRIELA STAUT e RAJE MUSTAPHA KASSEM-.

72. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0006468-34.2011.8.16.0014-REBECA TAYANE DA SILVA x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S.A.-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. MARCELO APARECIDO CAMARGO DE SOUZA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e JHEAN RODRIGO DOS REIS ALIPIO-.

73. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRFIA-0007693-89.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCELO CARRARA-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

74. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0008708-93.2011.8.16.0014-APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA x BANCO FINASA S.A.-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. MARCOS AMARAL VASCONCELOS, GILBERTO PEDRIALI e ADEMIR TRIDA ALVES-.

75. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009919-67.2011.8.16.0014-AUTO POSTO AGUIA VII LTDA x BANCO DO BRASIL S.A.-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. FELIPE SILVA VIEIRA e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

76. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - SUMÁRIO-0011766-07.2011.8.16.0014-TEREZA EMILIA OBA x UNIMED LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. ARMANDO GARCIA GARCIA, HENRIQUE ZANONI e RENATA ANTUNES GARCIA-.

77. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0013407-30.2011.8.16.0014-RUI CARLOS DE ANDRADE x FABIANO SANTOS DONNER -"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. DARIO BECKER PAIVA, BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA, ANDRE AUGUSTO GONÇALVES VIANNA, SILVANA APARECIDA PEDROSO, ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA, LEONARDO LOBO DE ANDRADRE VIANNA e ALINNE RACHEL PEDROSO VIANNA -.

78. AÇÃO MONITORIA-0013433-28.2011.8.16.0014-ALPHA TABACOS DO BRASIL LTDA x REAL TABACOS LTDA-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. MARLISE ZUGE, ENIO SILVEIRA e JONE CARDEAL VIEIRA -.

79. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ORDINÁRIO-0014075-98.2011.8.16.0014-ANTONIO MARCOS SASSÁ x AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e VERA LUCIA APARECIDA ANTONIASSI VERONEZ-.

80. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0015146-38.2011.8.16.0014-MARIA ELIZABETH ESCUDERO x BV FINANCEIRA S.A.-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. AFONSO FERNANDES SIMON, JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS e VALERIA SOARES DA SILVA URBANO-.

81. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0015741-37.2011.8.16.0014-PORTAL DA PIZZA - CHOP. E PIZZARIA LTDA e outro x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI e RAJE MUSTAPHA KASSEM-.

82. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0015765-65.2011.8.16.0014-THIAGO PEREIRA DA SILVA x BANCO PECUNIA S.A.-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e SIGISFREDO HOEPERS-.

83. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0015960-50.2011.8.16.0014-R.R. AGUILA CORRETORA LTDA. e outro x PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. ELIETH RODRIGUES, THAIS PORTUGAL ZAITTER e RENATA MARIA DE ALENCAR COSTA-.

84. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0016516-52.2011.8.16.0014-TADEU APARECIDO LIROLA x BV FINANCEIRA S.A.-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. HELEN KATIA SILVA CASSIANO e TATIANA VALESCA VROBLWSKI-.

85. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0016555-49.2011.8.16.0014-AMARILDO APARECIDO DOS SANTOS x BELAGRÍCOLA - COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. CARLOS AUGUSTO RUMIATO, THAÍSA COMAR e SANDRA R. A. COLOFATTI AUGUSTI-.

86. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0018929-38.2011.8.16.0014-MONTEIRO, LIBERATO E CIA. e outros x BANCO REAL - SANTANDER S.A.-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. THIAGO FERNANDO CORREA e LUIS FERNANDO BRUSSAMOLIN-.

87. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0019821-44.2011.8.16.0014-AILTON MARQUES DE LIMA x IAB COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA. e outro-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. LUIZ AUGUSTO VENTURA DO NASCIMENTO, RAQUEL CAROLINA PALEGARI, RODRIGO BRUM SILVA, OSCAR DO NASCIMENTO, ADRIANA SZABELSKI e SILVIA BENADUCE CASELLA-.

88. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0022873-48.2011.8.16.0014-IONE DE SOUZA GOMES GORDO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO -"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. CARLOS FREDERICO VIANA REIS, ALESSANDRO MOREIRA COGO, GABRIEL DA ROSA SANTOS VASCONCELOS e VALERIA SANDRA SOARES DA SILVA -.

89. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0024288-66.2011.8.16.0014-LONDRISERVICE x ITAU UNIBANCO S.A.-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS , BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, LUCIANA GIOIA e CHAYANE OLIVEIRA DA SILVA-.

90. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0025005-78.2011.8.16.0014-MARMOGRAN MARMORES GRANITOS LTDA x BANCO REAL S/A.-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. DANIEL TOLEDO DE SOUSA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, RICARDO FURLAN e JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI-.

91. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0027752-98.2011.8.16.0014-MAURO CRISPINIANO DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PERAIRA e GABRIEL DA ROSA SANTOS VASCONCELOS -.

92. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS - ORDINÁRIO-0029071-04.2011.8.16.0014-YASUDA SEGUROS S/A x HENRIQUE FEDATTO DE SOUZA-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. FRANCINE NUNES DA COSTA TRIANA, MARIA DIRCE TRIANA, AMANDA NISHIKATA TORTATO e GUSTAVO FERREIRA E SILVA-.

93. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - ORDINÁRIO-0029089-25.2011.8.16.0014-INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA x CENTRO DE EDUCAÇAO PROFISSIONAL FILADELFIA LTDA-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. HENRIQUE ZANONI, HENRIQUE AFONSO PIPOLO e THIAGO RODRIGUES-.

94. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0029120-45.2011.8.16.0014-HERCULES MARCIO IDALINO x ABN AMRO REAL S.A.-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ERIKA CRISTINA PEREIRA NUNES e JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI-.

95. AÇÃO MONITORIA-0031148-83.2011.8.16.0014-JAIRO DEMETRIO BETIOL x OLIMPIO HONORIO DA SILVA-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. CELSO DOS SANTOS FILHO, REINALDO IGNACIO ALVES e REINALDO IGNÁCIO ALVES JUNIOR-.

96. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0032553-57.2011.8.16.0014-JOAO ALVES DE SOUZA x AYMORE S.A. - CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

97. AÇÃO MONITORIA-0032843-72.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x BELLU'S AMBIENTES PLANEJADOS LTDA e outro-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. MARIA JOSE STANZANI e HENRIENE CRISTINE BRANDAO-.

98. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0036959-24.2011.8.16.0014-MARCIA APARECIDA DA FONSECA x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS, AFONSO FERFNANDES SIMON, LUIS FERNANDO BRUSSAMOLIN e JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

99. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - ORDINÁRIO-0037616-63.2011.8.16.0014-VIVIAN MARIA MACHADO DA SILVA x UNIMED DE LONDRINA-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. ARMANDO GARCIA GARCIA, MARCELO FUENTES e CASSIA GUIDUGLI-.

100. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0039989-67.2011.8.16.0014-EDSON LEODORO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PERAIRA, NELSON PILLA FILHO e MAURÍCIO KAVINSKI-.

101. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0042022-30.2011.8.16.0014-LUIZ FABIANI RUSSO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e LUIZ FABIANI RUSSO-.

102. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO - ORDINÁRIO-0046391-67.2011.8.16.0014-MOISÉS TRINDADE x EDUARDO PAULUCCI e outro-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. MARCO AURÉLIO GRESPAN, JAIR ANCIOTO e MARCO ANTONIO TILLVITZ-.

103. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0046432-34.2011.8.16.0014-O. E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - ME x BANCO REAL S.A (GRUPO SANTANDER)-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se

as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. BLAS GOMM FILHO e WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI-.

104. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0049813-50.2011.8.16.0014-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANÇA S/S LTDA x IRACI MARIA DA CONCEIÇÃO-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. CARLOS ALBERTO ZANON, FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA, MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA, DIONEI GALDINO DE FARIAS FILHO e LUIZ FERNANDO DE MORAES DITZEL-.

105. AÇÃO COMINATORIA - ORDINARIO-0049901-88.2011.8.16.0014-MARIA APARECIDA SILVA DA COSTA x BANCO FICSA S.A.-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO, CASSIA ROCHA MACHADO e CAMILA VIALE-.

106. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0051437-37.2011.8.16.0014-LEVI DO SANTO x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

107. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0053533-25.2011.8.16.0014-SAPIA & SAPIA LTDA e outro x BANCO ITAU S.A.-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. MARCOS LEATE, EVELYN CRISTINA MATTERA, LAURO FERNANDO ZANETTI e IVAN ARIOVALDO PEGORARO-.

108. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0053612-04.2011.8.16.0014-MARIA SEBASTIANA BRAZ DE OLIVEIRA x ITAU UNIBANCO S.A.-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER, MAURI BEVERVANÇO JR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, GILBERTO RODRIGUES BAENA e GUSTAVO C. RICHA -.

109. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0054835-89.2011.8.16.0014-CEREALE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. GUSTAVO VIANA CAMATA e WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI-.

110. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRFIA-0057652-29.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO ADEMIR TIRONI-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

111. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0057956-28.2011.8.16.0014-GERALDO BARBOSA JUNIOR x BANCO ITAU S.A. e outro-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e JOSE FRANCISCO CUNICO BACH-.

112. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0059784-59.2011.8.16.0014-MARCELO APARECIDO DA COSTA GARCIA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. EDEMAR HANUSCH, JULIANA STOPPA ARAGON e CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN-.

113. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0062426-05.2011.8.16.0014-LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S.A.-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, MARIA REGINA ALVES MACENA e MARCELO AUGUSTO BERTONI-.

114. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ORDINÁRIO-0062768-16.2011.8.16.0014-ARI FERNANDO CALIXTO DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTMENTO.-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. PATRICIA PANTAROLI JANSEN , CRISTIANE BELILNATI GARCIA LOPES e CLAUDIA REGINA LIMA-.

115. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0063204-72.2011.8.16.0014-VANDERLEI APARECIDO DA SILVA x TOYOTA LEASING DO BRASIL S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. BRUNA MALINOWSKI SCHARF, VANTUIR AMILSON GUIMARAES e DIEGO JACOB RECAMAN BARROS-.

116. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0063977-20.2011.8.16.0014-JULIANA ABBADE TREVISAN x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e JULIANA TRAUTWEIN CHEDE-.

117. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0064314-09.2011.8.16.0014-JOSE CARLOS DE ALMEIDA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. (BANCO ITAU S.A.)-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e DANIEL HACHEM-.

118. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0064573-04.2011.8.16.0014-ALCIBILDES ALVES CARDOSO FILHO x BANCO PANAMERICANO S.A.-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PERAIRA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

119. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0064921-22.2011.8.16.0014-MIGUEL TADEU MARTINS BORBA x BANCO SANTANDER DO BRASIL S.A.-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..."

-Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, RODRIGO JOSÉ CELESTE e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

120. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0065616-73.2011.8.16.0014-PEDRO LUIZ DE ABREU x BANCO FINASA S.A.-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. NEWTON DORNELES SARATT e FLAVIO HENRIQUE SEREIA -.

121. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0065965-76.2011.8.16.0014-ADRIANO ROSA x BANCO PANAMERICANO S.A.-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e ADEMIR TRIDA ALVES-.

122. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0067323-76.2011.8.16.0014-DIEGO JUNIOR CHAVES x BANCO ITAUCARD S.A.-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. CRISTIANE BELILNATI GARCIA LOPES e JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

123. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0067579-19.2011.8.16.0014-AUREA ANDREIA DE MORAES x BANCO BMG S.A.-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e HEROLDES BAHR NETO-.

124. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0067953-35.2011.8.16.0014-EUNILIA TELES SOUZA MONTEIRO x BANCO ITAU S.A.-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. FABIO APARECIDO FRANZ, CRYSTIANE LINHARES e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

125. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0067973-26.2011.8.16.0014-CARLOS ALBERTO DOS SANTOS x BANCO ITAU S.A.-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. CRISTIANE BELILNATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN e ADEMIR TRIDA ALVES-.

126. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0068122-22.2011.8.16.0014-RONDINELLI SARGGIN x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO -"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, ROGERIO GROHMANN SFOGGIA e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

127. AÇÃO DE PRESTAÇAO DE CONTAS-0068532-80.2011.8.16.0014-ALCEU BRAULINO DE ARAUJO x BANCO CITIBANK S.A.-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

128. AÇÃO DE RESOLUÇAO CONTRATO - ORDINÁRIO-0069796-35.2011.8.16.0014-GEISEL GLADSON GASPAR x BANCO ITAUCARD S.A.-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. MARCOS JOSE DE PAULA, CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN e LUCAS FRANCO DE PAULA-.

129. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0070422-54.2011.8.16.0014-LEONIDES VICENTIN DAS NEVES x UNIBANCO VIDA E PREVIDENCIA S/A e outro-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. SONIA APARECIDA YADOMI, SANIA STEFANI, DEBORA SEGALA e GERALDO NOGUEIRA DA GAMA-.

130. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRFIA-0071030-52.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RICARDO PEREIRA-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. CRISTIANE BELILNATI GARCIA LOPES, AULO AUGUSTO PRATO e RENATA DEQUECH-.

131. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0071468-78.2011.8.16.0014-THIAGO AUGUSTO PEREIRA x BANCO SANTANDER S/A-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. VALERIA CARAMURU CICARELLI e ROGERIO RESINA MOLEZ-.

132. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0072640-55.2011.8.16.0014-ILDA MAYKKER BELTRAN x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. RAFAELA POLYDORO KÜSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e MARIANE PEIXOTO BISCAIA-.

133. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0072646-62.2011.8.16.0014-FLORISVALDO FOGAÇA RAIMUNDO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. LEONEL LOURENÇO CARRASCO, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

134. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0073935-30.2011.8.16.0014-AILTON MENDES DE SOUZA x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTMENTO.-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. FLAVIO HENRIQUE SEREIA , TATIANA VALESCA VROBLWSKI e MAURICIO TAKEO UNO-.

135. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRFIA-0074483-55.2011.8.16.0014-BANCO PANAMERICANO S.A. x GILMAR BARROS DE BARROS -"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

136. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRFIA-0074882-84.2011.8.16.0014-BANCO FICSA S/A x MARIA MADALENA DA SILVA CAMPOS-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE, MARCOS JOSE DE PAULA e LUCAS FRANCO DE PAULA-.

137. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0075600-81.2011.8.16.0014-SEBASTIAO GOMES x BANCO DO BRASIL S/A-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. MAURO MORO SERAFINI e MARCOS ROBERTO HASSE -.

138. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0076262-45.2011.8.16.0014-PAULO CESAR BARBIERI x BANCO VOTORANTIM S/A-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Advs. SILVIA REGINA GAZDA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

139. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0076620-10.2011.8.16.0014-LAZARO DACIO RODRIGUES x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. AULO AUGUSTO PRATO, BLAS GOMM FILHO, MARILI RIBEIRO TABORDA e RENATA DEQUECH-.

140. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0077324-23.2011.8.16.0014-NOEL PIRES x BANCO VOTORANTIM S.A.-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. SILVIA REGINA GAZDA e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS -.

141. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0078396-45.2011.8.16.0014-LUIZ MASSAJI TSUKUDA x BANCO FICSA S/A-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. FATIMA NUNES FERNANDES GOMES e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO-.

142. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0078833-86.2011.8.16.0014-EDCARLOS SALES DE VIVEIROS x BANCO FINASA S/A.-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. CHRISTIELLE TEUNTJE B. ANTUNES DE TOLEDO, ADEMIR TRIDA ALVES e JULIANA MACHADO SORGI-.

143. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRFIA-0079778-73.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIO CESAR FABIANO-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

144. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRFIA-0079780-43.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x HILDEBRANDO FRANCISCO BENIS-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

145. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0080726-15.2011.8.16.0014-MISAEL MARCOLINO GOMES x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. BLAS GOMM FILHO e SILVIA REGINA GAZDA-.

146. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0081287-39.2011.8.16.0014-FRANCIELLE FATIMA DOS SANTOS x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. GABRIEL NOGUEIRA MIRANDA, MARCIA REGINA ANTONIASSI, REINALDO MIRICO ARONIS e FERNANDO SASAKI-.

147. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000444-53.2012.8.16.0014-PATRICIA CELIA DE SANTANA x BANCO BRADESCO CARTÕES S.A.-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. WELLINGTON LUIS GRALIKE, JULIANA R. OLIVEIRA GRALIKE, DENIZE HEUKO, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, THIAGO ANDRADE CESAR e RICARDO CAZON DOS SANTOS-.

148. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0000510-33.2012.8.16.0014-ARGEMIRO DONADIO JUNIOR x BANCO VOLKSWAGEM S.A.-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. MARCELO TESCHEINER CAVASSANI e NANCI TEREZINHA Z. RIBEIRO LOPES-.

149. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000990-11.2012.8.16.0014-LUCIA HELENA ABELHA x BANCO BRADESCO S.A.-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. SANDRO BARIONI DE MATOS e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

150. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0001346-06.2012.8.16.0014-FABIANA ROSA DE OLIVEIRA e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

151. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0001460-42.2012.8.16.0014-ODENIR APARECIDO DE SOUZA x BANCO SCHAHIN S/A-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

152. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0002137-72.2012.8.16.0014-PAULO ALVES x C. DAHER INCORPORAÇOES E EMPRENDIMENTOS S/C LTDA-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. DARIO BECKER PAIVA e CLAUDIA REGINA LIMA-.

153. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0002193-08.2012.8.16.0014-WILL HALLER FERRIERA DE OLIVEIRA x BANCO DAYCOVAL S.A.-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO e JADSON PISCININI MOLINA-.

154. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003400-42.2012.8.16.0014-LUIZ FABIANO MUNGO x CIFRA

S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e ANDRE LOPES AUGUSTO-.

155. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRFIA-0003777-13.2012.8.16.0014-AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x PAULO MADALENO DA SILVA -"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

156. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003797-04.2012.8.16.0014-IVANI VASQUES DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S.A.-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. SILMARA REGINA LAMBOIA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e EDMARA SILVIA ROMANO-.

157. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004220-61.2012.8.16.0014-SEBASTIAO MATTOS GONÇALVES x BANCO BANESTADO S/A-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e DANIEL HACHEM-.

158. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007411-17.2012.8.16.0014-RENATO ZUNTINI MUNIZ MEIBORG x AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e ADEMIR TRIDA ALVES-.

159. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007469-20.2012.8.16.0014-ISMAEL SILVA DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S.A.-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. TATIANA VALESCA VROBLWSKI e ADEMIR TRIDA ALVES-.

160. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0010449-37.2012.8.16.0014-CRISTIANE KUSSE DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e EMERSON NORIHIRO FUKUSHIMA-.

161. AÇÃO DE RESOLUÇAO CONTRATO - ORDINÁRIO-0010710-02.2012.8.16.0014-CONSOLIDE LOTEAMENTOS E INCOPORAÇAO LTDA x IZABEL CLEMENTINA DE LUCENA MATTOS-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. IVAN ARIOVALDO PEGORARO e HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

162. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0011451-42.2012.8.16.0014-ROBSON DA SILVA DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S.A.-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. NEWTON DORNELES SARATT, ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

163. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0011456-64.2012.8.16.0014-EDUARDO SILVA ROMAO x SANTANDER FINANCIAMENTOS S.A.-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

164. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0012421-42.2012.8.16.0014-FABIO ADRIANO DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTMENTO.-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS e ADEMIR TRIDA ALVES-.

165. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0012482-97.2012.8.16.0014-JOSE JORGE DA ROSA x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTMENTO.-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES e PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR-.

166. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0013147-16.2012.8.16.0014-GENIVALDA MARQUES DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTMENTO.-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. TATIANA VALESCA VROBLWSKI, ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

167. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0013625-24.2012.8.16.0014-NOEL SANTOS BARBOSA x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTMENTO.-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ADEMIR TRIDA ALVES-.

168. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0014074-79.2012.8.16.0014-ODAIR ORIANI x SANTANDER FINANCIAMENTOS S.A.-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. BLAS GOMM FILHO, ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

169. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0015140-94.2012.8.16.0014-RAQUEL APARECIDA DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. TATIANA VALESCA VROBLWSKI, ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

170. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0015794-81.2012.8.16.0014-REGINA ADELAIDE ADARIO x BANCO DO BRASIL S/A -"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e FABIULA MULLER KOENIG-.

171. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0015809-50.2012.8.16.0014-EVANDRO DO PRADO ROSA x BANCO DO BRASIL S/A -"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

172. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0016684-20.2012.8.16.0014-EUTIMIO JOAQUIM DA SILVA x BANCO SCHAHIN S.A.-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e ANDRE LOPES AUGUSTO-.

173. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0016752-67.2012.8.16.0014-CARLOS EDUARDO MARIN MEDEIROS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. LEONEL LOURENÇO CARRASCO, RAFAELA POLYDORO KÜSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e MARIANE PEIXOTO BISCAIA-.

174. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0018082-02.2012.8.16.0014-MARIA MARGARIDA FOSQUIANI BATISTA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS LTDA-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e ADEMIR TRIDA ALVES-.

175. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0018364-40.2012.8.16.0014-TIAGO PATRICIO DE SOUZA x BANCO SANTANDER S/A-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e HAMILTON LAERTES DE ARAUJO-.

176. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0018407-74.2012.8.16.0014-VAGNER RODRIGUES FERNANDES x BANCO BRADESCO S.A.-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. NEWTON DORNELES SARATT e LEANDRO I. C. DE ALMEIDA-.

177. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0018652-85.2012.8.16.0014-MARCIO GEOVANY RODRIGUES SILVA x BANCO DO BRASIL S/A -"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI e JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

178. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0018674-46.2012.8.16.0014-SANDRO ALVES DA SILVA x SANTANDER FINANCIAMENTOS S.A.-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. BLAS GOMM FILHO, ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

179. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0022839-39.2012.8.16.0014-ADRIANO ALBUQUERQUE MOREIRA x OMNI FINANCEIRA S.A.-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. ALEXANDRE DE TOLEDO e ADEMIR TRIDA ALVES-.

180. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0022976-21.2012.8.16.0014-ORLANDO ALVES DE FONTES x BANCO DO BRASIL S/A-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e MARCOS ROBERTO HASSE -.

181. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0023271-58.2012.8.16.0014-CLAUDINEI ALVES DIAS x OMNI FINANCEIRA S.A.-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. ALEXANDRE DE TOLEDO e ADEMIR TRIDA ALVES-.

182. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0023306-18.2012.8.16.0014-ANDRE LUIZ DE SENE x BANCO DO BRASIL S/A-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e LUIZ ALBERTO GOLÇALVES-.

183. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0023329-61.2012.8.16.0014-ALFIERI FAE FILHO x BANCO DO BRASIL S/A-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e LOUISE CAMARGO DE SOUZA-.

184. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0023694-18.2012.8.16.0014-RENATA MARCELA DE OLIVEIRA x BANCO FINASA S/A.-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. GIOVANI PIRES DE MACEDO e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

185. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0024846-04.2012.8.16.0014-SILVANO DE FARIAS MENDES x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTMENTO.-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. TATIANA VALESCA VROBLWSKI e ADEMIR TRIDA ALVES-.

186. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0024851-26.2012.8.16.0014-EUNICE MATOKANOVIC DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S.A. BANCO MULTIPLO-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. CRISTIANE BELILNATI GARCIA LOPES e ADEMIR TRIDA ALVES-.

187. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0024882-46.2012.8.16.0014-PAULO ROGERIO DE MELO PEREIRA x BANCO PANAMERICANO S.A.-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. TATIANA VALESCA VROBLWSKI e ADEMIR TRIDA ALVES-.

188. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0024885-98.2012.8.16.0014-ALDA VALERIO x BV FINANCEIRA LEASING S/A, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO -"... Após,

remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS e ADEMIR TRIDA ALVES-.

189. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0024892-90.2012.8.16.0014-ISIDORIO DALAPOLA BOTTI x BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A. - BANSICREDI-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO, RAFAEL COMAR ALENCAR e ADEMIR TRIDA ALVES-.

190. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0025912-19.2012.8.16.0014-LA OLIVEIRA - MOTOCICLETAS e outro x BANCO BRADESCO S.A.-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. MARCOS AMARAL VASCONCELOS, GILBERTO PEDRIALLI, WELLINGTON LUIS GRALIKE e JULIANA R. OLIVEIRA GRALIKE-.

191. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027569-93.2012.8.16.0014-MIGUEL ANTONIO DE ANDRADE x BANCO PANAMERICANO S.A.-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. TATIANA VALESCA VROBLWSKI e ROGERIO RESINA MOLEZ-.

192. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027844-42.2012.8.16.0014-ROMECILDA APARECIDA DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTMENTO.-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR, PRISCILA KEI SATO e ADEMIR TRIDA ALVES-.

193. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027888-61.2012.8.16.0014-MARCOS VINICIUS MAZUROK x BANCO DO BRASIL S/A -"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

194. AÇÃO MONITORIA-0030641-88.2012.8.16.0014-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO UNIAO - SICREDI UNIAO/PR x AGOSTINHO FELICIO JUNIOR-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. CARLOS ROBERTO SCALASSARA, MARCIO MIATTO, EDMILSON NOGIMA e LENICE ARBONELLI MENDES TROYA-.

195. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0030892-09.2012.8.16.0014-EZEQUIAS ALVES FLORENTINO x SANTANDER FINANCIAMENTOS S.A.-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. BLAS GOMM FILHO, ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

196. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0031474-09.2012.8.16.0014-JOAO DE DEUS AZEVEDO x BANCO BANESTADO S/A-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e DANIEL HACHEM-.

197. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0031484-53.2012.8.16.0014-WALDIR ALVES DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e ELOI CONTINI -.

198. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0033033-98.2012.8.16.0014-PAULO ROBERTO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTMENTO.-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. BLAS GOMM FILHO, ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

199. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0033035-68.2012.8.16.0014-ANTONIO CARLOS DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTMENTO.-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. TATIANA VALESCA VROBLWSKI, ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

200. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0033413-24.2012.8.16.0014-ADRIANO ROCHA RIBEIRO x BANCO ITAUCARD S.A.-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA, ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

201. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0033808-16.2012.8.16.0014-JOSUE SICUNDINO DA SILVA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

202. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0035825-25.2012.8.16.0014-VAGNER CAIRES SILVA x BANCO PECUNIA S.A.-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. SIGISFREDO HOEPERS, ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

203. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0036184-72.2012.8.16.0014-FRANCISCA MARIA DOS SANTOS x BANCO ITAU S.A.-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. GLAUCO LUCIANO RAMOS, DANIEL HACHEM e VANESSA BERG-.

204. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0036877-56.2012.8.16.0014-LUCINEIA DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. LEONEL LOURENÇO CARRASCO, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

205. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0037954-03.2012.8.16.0014-LUCINEIA DE OLIVEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. LEONEL LOURENÇO CARRASCO, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

206. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0039027-10.2012.8.16.0014-EDSON PELLEGRINI DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI e DANIEL HACHEM-.

207. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0039441-08.2012.8.16.0014-FRANCISCA ALVES DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e DANIEL HACHEM-.

208. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0039459-29.2012.8.16.0014-JOSE EZEQUIEL DA COSTA x AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e ADEMIR TRIDA ALVES-.

209. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0039466-21.2012.8.16.0014-ELIEL TOMAZOLI x BANCO PANAMERICANO S.A.-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. TATIANA VALESCA VROBLWSKI e ADEMIR TRIDA ALVES-.

210. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0039593-56.2012.8.16.0014-JAILSON MARTINS DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e MAURÍCIO KAVINSKI-.

211. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0039612-62.2012.8.16.0014-ZENILDO DA SOLEDADE SILVA x BANCO PANAMERICANO S.A.-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. LUDMILA SARITA RODRIGUES e TATIANA VALESCA VROBLWSKI-.

212. AÇÃO DE PRESTAÇAO DE CONTAS-0042240-24.2012.8.16.0014-WILSON OSHIRA x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A.-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. ILAN GOLDERBERG , EDUARDO CHALFIN, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI e THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO-.

213. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0042293-05.2012.8.16.0014-EDILSON CESAR BARRETO x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTMENTO.-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. FABIO APARECIDO FRANZ, CRISTIANE BELILNATI GARCIA LOPES, GIOVANI PIRES DE MACEDO e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

214. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0043865-93.2012.8.16.0014-SEBASTIAO MATTOS GONÇALVES x BANCO DO BRASIL S/A-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

215. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0044236-57.2012.8.16.0014-VERA ALICE DE ANDRADE RIBEIRO x BANCO DO BRASIL S/A-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI e TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

216. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0044642-78.2012.8.16.0014-MARIA TEREZINHA PUNHAGUI DE CARVALHO x BANCO DO BRASIL S/A-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI e TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

217. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0044691-22.2012.8.16.0014-MARCIO ONISKO DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A -"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

218. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0044852-32.2012.8.16.0014-MADALENA FERNANDES x BANCO DO BRASIL S/A -"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI e JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

219. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0044863-61.2012.8.16.0014-IONE DE SOUZA GOMES GORDO x BANCO DO BRASIL S/A -"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e MARCOS ROBERTO HASSE -.

LONDRINA - 2011

JOAO PAULO AKAISHI - MATRÍCULA Nº.1261

ESCRIVAO

8ª VARA CÍVEL

**** COMARCA DE LONDRINA - PR ****

CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: MATHEUS ORLANDI MENDES

RELAÇÃO Nº 59/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABELARDO VIEIRA DE MACEDO	00010	000819/2000
ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI	00020	001186/2006
ADERCIO FRANCISCO DE SOUZA	00005	000612/1996
ADILOAR FRANCO ZEMUNER	00017	001101/2004
ADRIANA SILVA DE CAMPOS MOURA	00044	021129/2010
ADRIANO MARRONI	00027	000213/2008
ALEXANDRE DUTRA	00062	071019/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00040	010207/2010
	00049	059858/2010
ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA	00050	064585/2010
ALVARO YUITI HARADA	00031	001414/2008
ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO	00069	000753/2005
ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCH	00056	017321/2011
ANA LUCIA COSTA	00006	000286/1998
	00070	000158/2006
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO	00018	000918/2005
ANA PAULA DIMITROW GRACIA PEREIRA PORTUG	00028	000556/2008
ANDERSON DE AZEVEDO	00051	072409/2010
ANDRE CUNHA	00021	000015/2007
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00051	072409/2010
ANDRÉ LUIZ GARDIANO	00042	014128/2010
BARBARA SUTTER	00011	000095/2002
BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA	00018	000918/2005
BLASS GOMM SANTOS	00027	000213/2008
BRAULINO BUENO PEREIRA	00006	000286/1998
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00041	013200/2010
	00045	048991/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00015	000242/2004
CARLOS APARECIDO DE CARVALHO	00001	000037/1983
CARLOS AUGUSTO RUMIATO	00061	069225/2011
CARLOS HENRIQUE SCHIEFER	00034	001061/2009
CESAR AUGUSTO TERRA	00048	056233/2010
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00004	000012/1992
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00059	052517/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00015	000242/2004
DANIEL HACHEM	00047	053992/2010
DANIELA BRAGA PAIANO	00023	001527/2007
DANILLO CHIMERA PIOTTO	00020	001186/2006
DARIO BECKER PAIVA	00008	000874/1999
	00024	001534/2007
	00025	001535/2007
DIOGO BROCHARD MENONCIN	00030	001348/2008
DOUGLAS PARRA FERREIRA DE CASTILHO	00038	001936/2009
EDER GORINI	00009	000285/2000
ELAINE DE PAULA MENEZES	00020	001186/2006
ELIETH VIEIRA RODRIGUES	00040	010207/2010
ELIEZER DA SILVA NANTES	00014	000852/2002
ELIZABETH NADALIM	00008	000874/1999
EVIO MARCOS CILIAO	00017	001101/2004
FABIO SOARES MONTENEGRO	00030	001348/2008
FABÍOLA PAVONI JOSE PEDRO	00044	021129/2010
FERNANDO HACKMANN RODRIGUES	00060	053919/2011
FERNANDO JOSE MESQUITA	00068	000657/2005
	00069	000753/2005
FLAVIA DA CUNHA E CASTRO	00019	000280/2006
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00015	000242/2004
FLAVIO ALBERTO GONCALVES GALVAO	00014	000852/2002
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00015	000242/2004
FLAVIO VIEIRA DE FARIAS	00026	000164/2008
GARIBALDI MENEZES DELIBERADOR	00006	000286/1998
GILBERTO PEDRIALI	00002	000647/1987
GILBERTO STINGLIN LOTH	00048	056233/2010
GISELE CRISTINA MENDONCA	00017	001101/2004
GUILHERME REGIO PEGORARO	00008	000874/1999
	00063	071080/2011
GUSTAVO PORFIRIO CARNEIRO	00057	023512/2011
GUSTAVO VISSOCI REICHE	00033	000179/2009
HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS	00003	000003/1990
HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN	00023	001527/2007
INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORG	00053	079128/2010
IVAN ARIOVALDO PEGORARO	00007	000443/1998
	00008	000874/1999
	00012	000337/2002
	00020	001186/2006
	00044	021129/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00067	031441/2012
JOAO EDSON LANCAS CAPUTO	00002	000647/1987
JOAO FRANCISCO GONCALVES	00014	000852/2002
JOAO JOAQUIM MARTINELLI	00022	000804/2007
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00048	056233/2010
JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA	00016	001043/2004
JOSE MIGUEL GIMENEZ	00023	001527/2007
JOSE ROBERTO BALAN NASSIF	00042	014128/2010
JULIO CESAR VISCARDI PEREIRA	00031	001414/2008
JULIO CEZAR NALIM SALINET	00008	000874/1999
JURGEN JAKOBS PULS	00019	000280/2006
LAURO FERNANDO ZANETTI	00021	000015/2007
	00058	046413/2011
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00021	000015/2007
LUCIANA OKAMURA ARASAKI	00030	001348/2008
LUCINEIA MOREIRA MACHADO	00013	000704/2002
LUIZ ANTONIO BERMEJO	00003	000003/1990
LUIZ CARLOS FREITAS	00037	001654/2009
LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS	00037	001654/2009
MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA	00023	001527/2007
MARCIA L. GUND	00067	031441/2012
MARCIO AUGUSTO MORAES LOVATO	00037	001654/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00041	013200/2010
	00045	048991/2010
MARCOS AMARAL VASCONCELOS	00033	000179/2009
MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS	00002	000647/1987
MARCOS LEATE	00007	000443/1998
	00012	000337/2002
MARCOS VINICIUS ROSIN	00031	001414/2008
MARIA INEZ DA SILVA INÁCIO	00066	024807/2012
MARILI RIBEIRO TABORDA	00050	064585/2010
MARINA DE OLIVEIRA	00003	000003/1990
MARIO GERALDO COSTA BARROZO	00001	000037/1983
MARIO ROCHA FILHO	00006	000286/1998
MATHEUS OCCULATI DE CASTRO	00064	078294/2011
MELISSA TELMA	00022	000804/2007
MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO	00033	000179/2009
MOISES EDUARDO BUENO DE OLIVEIRA	00006	000286/1998
NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA	00024	001534/2007
NELSON JUNKI LEE	00044	021129/2010
OSCAR IVAN PRUX	00072	018960/2012
PAULO CESAR CHANAN SILVA	00011	000095/2002
PAULO CESAR TIENI	00006	000286/1998
PERICLES ARAUJO GRACINDO DE OLIVEIR	00003	000003/1990
PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR	00006	000286/1998
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00015	000242/2004
RAQUEL CÂMARA GUALBERTO	00048	056233/2010
RICARDO LAFFRANCHI	00029	000780/2008
	00046	052852/2010
	00055	007307/2011
	00056	017321/2011
	00064	078294/2011
ROBERTO LAFFRANCHI	00065	017101/2012
ROBERTO MARCELINO DUARTE	00032	000065/2009
ROBSON FERREIRA DA ROCHA	00003	000003/1990
RODRIGO JOSE CELESTE	00037	001654/2009
ROMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA	00039	002207/2009
RONALDO GOMES NEVES	00026	000164/2008
RUBENS AVELANEDA CHAVES	00071	039391/2010
SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS	00019	000280/2006
SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA	00053	079128/2010
SERGIO HENRIQUE P. DOS SANTOS	00036	001471/2009
SHEATIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00043	019158/2010
	00053	079128/2010
SUELY MOYA MARQUES PEREIRA	00036	001471/2009
TANIA TAMIKO IIZUKA PITSILOS	00008	000874/1999
TELES DE ANDRADE	00006	000286/1998
THIAGO CAVERSAN ANTUNES	00031	001414/2008
TIAGO MACHADO MARTINS	00006	000286/1998
WALID KAUSS	00054	001505/2011
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00035	001240/2009
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00052	077661/2010
WILMAR ANDERSON CAMPOS	00026	000164/2008

1. RESCISAO DE CONTRATO C/C DEVOL. DE QUANTIA PAGA-37/1983-LUZIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA e outro x CARLOS ALBERTO SKIBA-Por força da Portaria nº 06/2012, intime-se a parte interessada, para dar andamento aos autos no prazo de 48 horas, sob pena de arquivamento provisório. Intime-se. -Advs. MARIO GERALDO COSTA BARROZO e CARLOS APARECIDO DE CARVALHO-.

2. AÇÃO DE EXECUÇÃO-0000157-67.1987.8.16.0014-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A x MARCIO CORREA LEITE e outro-Por força da Portaria nº 06/2012, intime-se a parte interessada, para dar andamento aos autos no prazo de 48 horas, sob pena de arquivamento provisório. Intime-se. -Advs. JOAO EDSON LANCAS CAPUTO, MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

3. AÇÃO DE EXECUÇÃO-3/1990-BANCO DO BRASIL S/A x MERCANTIL DE ALGODAO VALE DO TIETE LTDA e outro-Ante a juntada dos oficios de fls. 583/584, manifestem-se as partes no prazo legal. Intime-se. -Advs. LUIZ ANTONIO BERMEJO, ROBSON FERREIRA DA ROCHA, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS, PERICLES ARAUJO GRACINDO DE OLIVEIR e MARINA DE OLIVEIRA-.

4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-12/1992-MILENIA AGRO INDUSTRIA S/A x APOLINARIO ADAMES DE SOUZA-Sobre o teor do extrato Bacen-Jud juntado às fls. 292/293 e do Rena-Jud às fls. 294, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Intime-se. -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

5. EXECU?AO FOR?ADA-612/1996-PONTO RURAL COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AG e outro x ADEMIR FERREIRA e outro-Sobre o teor do extrato Bacen-Jud juntado às fls. 109/110 e do Rena-Jud às fls. 111, manifeste-se a exequente, em 05 dias.. Intime-se. -Adv. ADERCIO FRANCISCO DE SOUZA-.

6. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-286/1998-JOSE ALVES CHAVES e outro x WALDIR CASONATO e outro-Sobre a devolução da Carta Precatória juntada às fls. 725/753, manifeste-se a parte interessada. Intimem-se. -Advs. MARIO ROCHA FILHO, TIAGO MACHADO MARTINS, BRAULINO BUENO PEREIRA, MOISES EDUARDO BUENO DE OLIVEIRA, PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR, ANA LUCIA COSTA, GARIBALDI MENEZES DELIBERADOR, TELES DE ANDRADE e PAULO CESAR TIENI-.

7. AÇÃO DE DESPEJO-443/1998-MANOEL FARINHA e outro x GELOKO ALIMENTOS LTDA e outros-Ante a resposta de ofício de fls. 232, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Intime-se. -Advs. IVAN ARIOVALDO PEGORARO e MARCOS LEATE-.

8. RESCISAO DE CONTRATO C/C DEVOL. DE QUANTIA PAGA-874/1999-CRISTIANE CARDOZO x WAJDI IBRAHIM CONSTRUCAO E EMPREENDIMENTOS-Por força da Portaria nº 06/2012, intime-se a parte interessada, para dar andamento aos autos no prazo de 48 horas, sob pena de arquivamento provisório. Intime-se. -Advs. TANIA TAMIKO IIZUKA PITSILOS, ELIZABETH NADALIM, GUILHERME REGIO PEGORARO, IVAN ARIOVALDO PEGORARO, JULIO CEZAR NALIM SALINET e DARIO BECKER PAIVA-.

9. EMBARGOS À EXECUÇÃO-285/2000-KINAPEL COMERCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA. e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-*** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 104,34 (R$ 50,40 -Contador/Distribuidor; R$ 53,94 -Funrejus), no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Adv. EDER GORINI-.

10. BUSCA E APREENSÃO-819/2000-LUIZ PARANZINI x NIVALDO PIOVEZAN-Sobre o teor do extrato Bacen-Jud juntado às fls. 349/353, manifeste-se a exequente, em 05 dias.. Intime-se. -Adv. ABELARDO VIEIRA DE MACEDO-.

11. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0015747-59.2002.8.16.0014-CASA DO EMPREENDEDOR - INST. COMUN. DE CREDITO DE e outro x S.T. SERVI;OS TERCERIZADOS LTDA e outros-Ante a resposta de ofício de fls. 195/196, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Intime-se. -Advs. PAULO CESAR CHANAN SILVA e BARBARA SUTTER-.

12. AÇÃO DE DESPEJO-337/2002-ESPOLIO DE ORION PIRAHO LAGROTTA e outro x VALDO FAVORETO e outros- *** Deve a parte interessada retirar a Carta Precatória em Cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como instruí-la com as cópias necessárias, sob pena de extinção por inércia. Intime-se.*** Deve a parte autora retirar o ofício em cartório, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção por inércia. Intime-se. *** -Advs. IVAN ARIOVALDO PEGORARO e MARCOS LEATE-.

13. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-704/2002-LUCIENE MOREIRA PETRI MARTINS x BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO S/A-Por força da Portaria nº 06/2012, intime-se a parte interessada, para dar andamento aos autos no prazo de 48 horas, sob pena de arquivamento provisório. Intime-se. -Adv. LUCINEIA MOREIRA MACHADO-.

14. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-852/2002-RUBINI & TIBILETTI LTDA x NORTPAR CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA- Diante do não pagamento voluntário pelo devedor nem tão pouco do depósito de bens objetivando a garantia do juízo, não conheço da impugnação apresentada. Determino inclusão cteste processo no fluxo administrativo do cumprimento de senteríça, mantendo-se os valores do cálculo apresentado pelo credpl/ porque não manifestamente contrários às determinações judjroís e da multa de 10% incidente no caso em apreço, dada a inexíjjfêrícia de pagamento voluntário (ou depósito judicial) por parte/atfs devedores, artigo 475-J. l fluxo deve compreender ordem imediata de bloqueio de valore/ via Bacenjud, Penhora e Remoção de Veículoslocalizados pelo sistema Renajud (artigo 666 do CPC) e finalmente, em caso de insucesso das diligências anteriores, expedição de penhora e remoção de bens (CPC 666) por mandado a ser entregue ao Senhor Oficial de Justiça. Vencidas todas as etapas sem sucesso na localização de bens do devedor intime-se o credor para em 30 dias promover a juntada de certidão imobiliária de toda a circunscrição judiciária de Londrina a fim de se averiguar existência ou não de imóveis em nome dos devedores. Positiva alguma das certidões expeça-se mandado de penhora via oficial de justiça, negativo ainda o fluxo de bens requisite-se à Receita Federal apenas a descrição dos bens informados pêlos devedores nas últimas três declarações do IRPF/IRPJ. Esgotada todas ás etapas do fluxo de localização de bens, indique o credor, no prazo de 30 dias, bens passíveis de penhora. No silêncio ou na inexistência da indicação arquive-se com base no artigo 791, III do CPC, Com a penhora dos bens, intime-se as partes, via procuradores judiciais, para, querendo, apresentarem impugnação no prazo de 15 dias, artigo 475-J, CPC. Se apresentadas estas, aos impugnados para manifestação, vista ao promotor de justiça nos casos do artigo 82 do CPC, conclusos para deliberação e ou julgamento. Com base no entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp.l053033/DFi arbitro os honorários advocatícios em 5% do valor atualizado da condenação. -Advs. JOAO FRANCISCO GONCALVES, ELIEZER DA SILVA NANTES e FLAVIO ALBERTO GONCALVES GALVAO-.

15. AÇÃO DE NULIDADE-242/2004-VALDENIR PASSUCCI x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-** Deve a parte ré, retirar o alvará em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Advs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, FLAVIO SANTANNA VALGAS e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

16. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0012969-48.2004.8.16.0014-JORGE LUIS RIBEIRO DA SILVA x AUTO DIESEL COMERCIO DE PECAS LTDA e outros- Deve o exequente esclarecer se pretende a conversão do arresto de fl. 218, relacionado à motocicleta mencionada na certidão de fl. 291, com o consequente prosseguimento dos trâmites legais referentes à sua eventual constrição. Prazo: 5 (cinco) dias. A não manifestação expressa nesse sentido importará em desinteresse, nos termos da advertência de fl. 292. -Adv. JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA-.

17. AÇÃO DE DESPEJO-1101/2004-MAURICIO DINARDI x ANCORA COMPANY TOUR LTDA e outros-Por força da Portaria nº 06/2012, intime-se a parte interessada, para dar andamento aos autos no prazo de 48 horas, sob pena de arquivamento provisório. Intime-se. ***Deve a parte autora retirar a Certidão em cartório no prazo de 5 (cinco) dias.-Advs. ADILOAR FRANCO ZEMUNER, EVIO MARCOS CILIAO e GISELE CRISTINA MENDONCA-.

18. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-918/2005-VANIR FAVARAO x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre o depósito de fls. 209, manifeste-se a parte depositante, no prazo de 05 dias, a que título foi procedido referido depósito, a fim de dar prosseguimento nos presentes autos. -Advs. ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO e BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA-.

19. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-280/2006-CAIADO PNEUS LTDA. x MANOEL AFONSO DA MOTA-Sobre o teor do extrato Bacen-Jud juntado às fls. 111/112 e do Rena-Jud às fls. 113, manifeste-se a exequente, em 05 dias.. Intime-se. -Advs. SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS, FLAVIA DA CUNHA E CASTRO e JURGEN JAKOBS PULS-.

20. AÇÃO DE COBRANÇA-1186/2006-PAULO CESAR VIEIRA TAVARES x DIRCE MARIA SACHETTO MARCHETTI- Intime-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, formulem seus quesitos e indiquem, querendo, assistentes técnicos (CPC, art. 429). -Advs. IVAN ARIOVALDO PEGORARO, DANILLO CHIMERA PIOTTO, ELAINE DE PAULA MENEZES e ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI-.

21. ACAO DECLARATORIA DEINEXEGIBI-15/2007-AL3 INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO LTDA-ME x BANCO ITAU S/A-Por força da Portaria nº 06/2012, intime-se a parte interessada, para dar andamento aos autos no prazo de 48 horas, sob pena de arquivamento provisório. Intime-se. -Advs. ANDRE CUNHA, LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

22. EMBARGOS À EXECUÇÃO-804/2007-CIB COLLOR - COMÉRCIO DE TINTAS LTDA - EPP x AGUIA QUIMICA LTDA-Sobre o teor do extrato RenaJud juntado às fls. 194, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Advs. JOAO JOAQUIM MARTINELLI e MELISSA TELMA-.

23. RESCISAO DE CONTRATO C/C DEVOL. DE QUANTIA PAGA-0020735-50.2007.8.16.0014-SANTA ALICE LOTEADORA S/C LTDA x FERNANDO CANTARIN DE CAMPOS e outros- Ante a proposta de acordo juntada às fls. 274/275, manifeste-se a parte ré no prazo legal. Intime-se. -Advs. JOSE MIGUEL GIMENEZ, MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA, HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN e DANIELA BRAGA PAIANO-.

24. AÇÃO DE COBRANÇA-1534/2007-CONSTRUTORA DAHER LTDA x ESPOLIO DE JOSE MARIA BARBOSA-Por força da Portaria nº 06/2012, intime-se a parte interessada, para dar andamento aos autos no prazo de 48 horas, sob pena de arquivamento provisório. Intime-se. -Advs. DARIO BECKER PAIVA e NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA-.

25. AÇÃO DE COBRANÇA-1535/2007-CONSTRUTORA DAHER LTDA x CLEUSA MARIA RIBEIRO-Ante a certidão de fls. 120, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Intime-se. -Adv. DARIO BECKER PAIVA-.

26. AÇÃO DE COBRANÇA-0026168-98.2008.8.16.0014-ALMIR RODRIGUES SUDAN x CONDOMINIO COMERCIAL TELMAR-Ante a juntada do comprovante de

depósito as fls. 937 , manifeste-se a parte autora, no prazo legal. Intime-se. -Advs. RONALDO GOMES NEVES, WILMAR ANDERSON CAMPOS e FLAVIO VIEIRA DE FARIAS-.

27. REVISÃO CONTRATUAL-0022877-90.2008.8.16.0014-JAKSON LUIZ BELLINI DE SOUZA x BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A- I - Verifica-se da petição e depósito de fl.576/578, que este ocorreu a título de pagamento. Destarte, fica autorizado o levantamento pelo credor dos valores que lhe competirem, mediante termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal (CPC, art. 709, parágrafo único), desde que, caso o levantamento seja feito por procurador, este tenha poderes específicos para este II - Defiro, ainda, o levantamento pela Escrivania, de eventuais valores referentes às despesas processuais remanescentes. Não havendo pagamento destes, fica, desde já, homologada oportuna conta de custas, da qual autorizo a serventia a promover a execução em face da parte devedora, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50. III - Ante o não pagamento integral do débito, deve incidir a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor complementar da condenação, prevista no art. 475-J, do CPC. IV - Face o contido no item supra, não tendo havido cumprimento espontâneo da obrigação determinada pela sentença, deu o executado causa à propositura do cumprimento de sentença, exigindo desempenho de trabalho extra pelo advogado do exequente, que, obviamente, deve ser remunerado, motivo pelo qual se justifica a fixação da verba honorária no caso destes autos. Portanto, fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor ainda a ser executado (CPC, arts. 20, § 3º e 475-R). V - Desta forma, os valores referentes à multa do art. 475-J, do CPC, honorários advocatícios fixados no item ?II? e despesas processuais devem integrar o valor total do débito, pelo que determino a remessa dos presentes autos ao Contador Judicial para tanto. VI - A constrição de bens far-se-á por meio da denominada ?penhora online? (CPC, art. 655-A), a qual faz obedecer rigorosamente a ordem legal prevista no art. 655, do CPC, e não implica em qualquer ofensa a garantia ou direito constitucional ou legal. VII - Portanto, determino que seja realizada pelo funcionário cadastrado a ? minuta? da ordem de bloqueio, conforme descrito no Manual do Sistema BacenJud, submetendo-se, em seguida, ao magistrado para ?protocolamento?, salientando que o bloqueio será limitado ao valor exequendo. VIII - Efetuado tal bloqueio, transfiram-se os valores obstados para conta poupança vinculada a este Juízo, lavrando-se termo de penhora. IX - Após, intime-se o executado - na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído nos autos (CPC, arts. 236 e 237)-, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias oferecer impugnação (CPC, art. 475-J, §1º), bem como requerer, se for o caso, impenhorabilidade do numerário atingido, ou substituição da penhora (CPC, art. 668). X - Caso os valores eventualmente bloqueados via BacenJud sejam insuficientes para satisfazer ao menos as custas da presente execução, proceda-se o imediato desbloqueio para fins do §2º, do art. 659, do CPC.** Deve a parte autora, retirar o alvará em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Advs. ADRIANO MARRONI e BLASS GOMM SANTOS-.

28. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-556/2008-ACIPAR LUBRIFICANTES LTDA x J. TIVIROLI E CIA LTDA-Sobre o teor do extrato Bacen-Jud juntado às fls. 104/105 e do Rena-Jud às fls. 108, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Intime-se. -Adv. ANA PAULA DIMITROW GRACIA PEREIRA PORTUGAL-.

29. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-780/2008-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x MARINEZ VIEIRA RAMOS-Sobre o teor do extrato Bacen-Jud juntado às fls. 60/61 e Rena-Jud às fls. 62, manifeste-se a exequente, em 05 dias.. Intime-se. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

30. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0023570-74.2008.8.16.0014-CONDOMINIO RESIDENCIAL GREEN PARK x MARITIMA SEGUROS S.A e outros-Ante a juntada do comprovante de depósito as fls. 360 , manifeste-se a parte ré, no prazo legal. Intime-se. -Advs. DIOGO BROCHARD MENONCIN, FABIO SOARES MONTENEGRO e LUCIANA OKAMURA ARASAKI-.

31. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1414/2008-KIMIO KIKUSHI x ANTONIO FERNANDES DOS REIS OLIVEIRA- I - A suspensão do trâmite processual é medida excepcional, que só tem cabimento quando configurada uma das hipóteses dispostas nos artigos 265, 791 e 792 do Código de Processo Civil. II - Haja vista que as diligências realizadas visando localização de bens penhoráveis do executado não apresentaram êxito, defiro o pedido de suspensão desta execução, pelo período de 90 (noventa) dias (CPC, art. 791, inciso III). III ? Após o período de suspensão, deverá o exequente comprovar nos autos ter promovido diligências atualizadas tendentes a encontrar bens do devedor suficientes para satisfazer o crédito (a título de exemplo: BacenJud, RenaJud, Detran e Cartórios de Registro de Imóveis). Nesta perspectiva, intime-se a parte exequente para promover o regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. IV - Decorrido o prazo supra (item ?III?) sem manifestação, aguarde-se eventual decurso do prazo indicado no inciso III, do art. 267, do CPC, isto é, mais de 30 (trinta) dias, sendo que, em caso positivo, deve ser certificado nos autos o abandono, e, por conseguinte, intimada a parte exequente, pessoalmente, para, em 48 (quarenta e oito) horas, promover o prosseguimento dos autos, sob pena de extinção por inércia (CPC, art. 267, inciso III e §1°). V ? Oportunamente, à conclusão. VI ? Expeça-se a certidão de existência de dívida requerida na petição retro, a qual pode ser solicitada diretamente na Escrivania deste Juízo.-Advs. MARCOS VINICIUS ROSIN, ALVARO YUITI HARADA, JULIO CESAR VISCARDI PEREIRA e THIAGO CAVERSAN ANTUNES-.

32. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0026224-97.2009.8.16.0014-ROSELI DESINI NISHIDA x MAGAZINE LUIZA S/A.-Sobre o teor do extrato Bacen-Jud juntado às fls. 264 e do Rena-Jud às fls. 265 - verso, manifeste-se a exequente, em 05 dias.. Intime-se. -Adv. ROBERTO MARCELINO DUARTE-.

33. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-179/2009-BANCO BRADESCO S/A x UNIKA COMERCIO E INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA e outro- I - A suspensão do trâmite processual é medida excepcional, que só tem cabimento quando confirgurada uma das hipóteses dispostas nos artigos 265, 791 e 792 do Código de Processo Civil. II - Haja vista que as diligências realizadas visando localização de bens penhoráveis do executado não apresentam êxito, defiro o pedido de suspensão desta execução, pelo período de 90 (noventa) dias (CPC, art. 791, inciso III). III - Após o período de suspensão, deverá o exequente comprovar nos autos ter promovido diligências atualizadas tendentes a encontrar bens do devedor suficientes para satisfazer o crédito (a título de exemplo: BacenJud, RenaJud, Detran e Cartórios de Registro de Imóveis). Nesta perspectiva, intime-se a parte exequente para promover o regular andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias. IV - Decorrido o prazo supra (item "III") sem manifestação, aguarde-se eventual decurso do prazo indicado no inciso III, do art. 267, do CPC, isto é, mais de 30 (trinta) dias, sendo que, em caso positivo, deve ser certificado nos autos o abandono, e, por conseguinte, intmada a parte exequente, pessoalmente, para, em 48 (quarenta e oito) horas, promover o prosseguimento dos autos, sob pena de extinção por inércia (CPC, art. 267, inciso III e §1º). V - Oportunamente, à conclusão. -Advs. GUSTAVO VISSOCI REICHE, MARCOS AMARAL VASCONCELOS e MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO-.

34. EMBARGOS DE TERCEIRO-0026780-02.2009.8.16.0014-SETSUKO OGASAWARA x POSTO FARIA LIMA LTDA- Deve a parte embargante realizar o pagamento no valor de R$ 2.928,68 referente a condenação. -Adv. CARLOS HENRIQUE SCHIEFER-.

35. ORDINARIA DE COBRANCA-0029277-86.2009.8.16.0014-FABIO FERREIRA DO NASCIMENTO x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA-Ante a juntada do comprovante de depósito as fls. 232 e da petição e documentos de fls. 224/233, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. Intime-se. -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA-.

36. AÇÃO DECLARATÓRIA-0029059-58.2009.8.16.0014-MATIRTES LOPES x IMOBILIARIA FRANCO S/C LTDA e outro-Por força da Portaria nº 06/2012, deste Juízo, intime-se a parte interessada, a fim de que dê o regular andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de arquivamento provisório (CPC, art. 267, inciso III). Intime-se. -Advs. SUELY MOYA MARQUES PEREIRA e SERGIO HENRIQUE P. DOS SANTOS-.

37. AÇÃO DE COBRANÇA-1654/2009-CONDOMINIO METROPOLITAN PLAZA RESIDENCE x MARCELO CELESTE LAZARI-Por força da Portaria nº 06/2012, deste Juízo, intime-se a parte interessada, a fim de que dê o regular andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de arquivamento provisório (CPC, art. 267, inciso III). Intime-se. -Advs. MARCIO AUGUSTO MORAES LOVATO, RODRIGO JOSE CELESTE, LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS e LUIZ CARLOS FREITAS-.

38. EMBARGOS DO DEVEDOR-1936/2009-CLAUDINEI SILVESTRE DA SILVA x JULIO CESAR CORZANEGO DO AMARANTE-*** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 638,96 (R$ 507,60-Cartório; R$ 50,40 -Contador/Distribuidor; R$ 31,46-Funrejus; R$ 49,50 - Oficial de Justiça), no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Adv. DOUGLAS PARRA FERREIRA DE CASTILHO-.

39. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0036280-92.2009.8.16.0014-NOE DA SILVA x BANCO ITAU S/A-** Deve a parte autora, retirar o alvará em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Adv. ROMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA-.

40. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0010207-49.2010.8.16.0014-RODRIGO RODRIGUES AGUILA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- I - Intime-se a parte devedora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor da condenação, sob pena de multa, cujo valor será de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada a este Juízo. II - Registre-se que a incidência da multa do art. 475-J, do CPC, somente ocorrerá após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias da intimação deste despacho. III ? Como a satisfação do direito buscado somente se concretiza com o efetivo acesso aos documentos cuja exibição se pretende, ante a natureza satisfativa desta ação, o único provimento judicial que se mostra adequado e apto é a busca e apreensão dos documentos. IV ? Neste caso, intime-se o réu para que apresente os documentos, no prazo indicado no item ?II?, sob pena de busca e apreensão. V - Decorrido o prazo indicado no item ?II?, deve o exequente requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito, com a finalidade de promover regular continuidade à fase de cumprimento de sentença (CPC, art. 655). -Advs. ELIETH VIEIRA RODRIGUES e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

41. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0013200-65.2010.8.16.0014-LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A-Intime-se o devedor, para efetuar o pagamento do valor da condenação (R$ 778,78), no prazo de 15 dias, sob pena de multa, cujo valor será de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada a este Juízo. Intime-se. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

42. AÇÃO DE COBRANÇA-0014128-16.2010.8.16.0014-ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANCO DO BRASIL DE LONDRINA/PR x ALMIRANTE ESTAMPARIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA-Por força da Portaria nº 06/2012, deste Juízo, intime-se a parte interessada, a fim de que dê o regular andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de arquivamento provisório (CPC, art. 267, inciso III). Intime-se. -Advs. JOSE ROBERTO BALAN NASSIF e ANDRÉ LUIZ GARDIANO-.

43. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0019158-32.2010.8.16.0014-BANCO ITAU S/A x MOACIR BATISTA DE ARAUJO FILHO - ME e outro-Sobre o teor do extrato Bacen-Jud juntado às fls. 117/118 e do Rena-Jud às fls. 119, manifeste-se a exequente, em 05 dias.. Intime-se. -Adv. SHEATIEL LOURENCO PEREIRA FILHO-.

44. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS-0021129-52.2010.8.16.0014-VANESSA RAQUEL DA SILVA x DIGIBRAS INDÚSTRIA DO BRASIL S/A e outro- I - Verifica-se que houve o pagamento da condenação. Destarte, fica autorizado o levantamento pelo credor dos valores que lhe competirem, mediante termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal (CPC, art. 709, parágrafo único), desde que, caso o levantamento seja feito por procurador, este tenha poderes específicos para este fim. II - Defiro, ainda, o levantamento pela Escrivania, de eventuais valores referentes às despesas processuais remanescentes. Não havendo pagamento destes, fica, desde já, homologada oportuna conta de custas, da qual autorizo a serventia a promover a execução em face da parte devedora, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50. III - Ante o contido no item ?I? supra, verifica-se que não há mais lide a ser composta nos presentes autos, uma vez que o interesse do credor foi satisfeito, eis que houve o pagamento do débito. Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional. Isto posto, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. IV - Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, mediante baixa no boletim mensal. V - Oportunamente, desde que preparados 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, promovam-se as demais anotações e baixas necessárias, inclusive de eventuais constrições. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.** Deve a parte autora, retirar o alvará em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Advs. IVAN ARIOVALDO PEGORARO, FABÍOLA PAVONI JOSE PEDRO, NELSON JUNKI LEE e ADRIANA SILVA DE CAMPOS MOURA-.

45. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0048991-95.2010.8.16.0014-SANDRA REGINA VILAS BOAS STOPA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Intime-se o devedor, para efetuar o pagamento do valor da condenação (R$ 370,12), no prazo de 15 dias, sob pena de multa, cujo valor será de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada a este Juízo. Intime-se. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

46. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0052852-89.2010.8.16.0014-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x ALGARVE S/C LTDA INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS-Ante a certidão de fls. 107 - verso, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Intime-se. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

47. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0053992-61.2010.8.16.0014-DENIR DE ANDRADE x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A-*** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 28,20 (R$ 28,20-Cartório), no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Adv. DANIEL HACHEM-.

48. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0056233-08.2010.8.16.0014-PATRICIA DE CASTRO SANTOS x BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORÉ FINANCIAMENTOS- I - Verifica-se que houve o pagamento da condenação. Destarte, fica autorizado o levantamento pelo credor dos valores que lhe competirem, mediante termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal (CPC, art. 709, parágrafo único), desde que, caso o levantamento seja feito por procurador, este tenha poderes específicos para este fim. II - Defiro, ainda, o levantamento pela Escrivania, de eventuais valores referentes às despesas processuais remanescentes. Não havendo pagamento destes, fica, desde já, homologada oportuna conta de custas, da qual autorizo a serventia a promover a execução em face da parte devedora, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50. III - Ante o contido no item ?I? supra, verifica-se que não há mais lide a ser composta nos presentes autos, uma vez que o interesse do credor foi satisfeito, eis que houve o pagamento do débito. Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional. Isto posto, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. IV - Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, mediante baixa no boletim mensal. V - Oportunamente, desde que preparados 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, promovam-se as demais anotações e baixas necessárias, inclusive de eventuais constrições. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. ** Deve a parte autora, retirar o alvará em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Advs. RAQUEL CÂMARA GUALBERTO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

49. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0059858-50.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x RODA MAIS PNEUS LTDA-Sobre o teor do extrato Bacen-Jud juntado às fls. 75/77, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Intime-se. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

50. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0064585-52.2010.8.16.0014-AGNALDO DE SOUZA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- I - Fica autorizado o levantamento pelo credor dos valores que lhe competirem, mediante termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal (CPC, art. 709, parágrafo único), desde que, caso o levantamento seja feito por procurador, este tenha poderes específicos para este fim. II - Defiro, ainda, o levantamento pela Escrivania, de eventuais valores referentes às despesas processuais remanescentes. Não havendo pagamento destes, fica, desde já, homologada oportuna conta de custas, da qual autorizo a serventia a promover a execução em face da parte devedora, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50. III - Como a satisfação do direito buscado somente se concretiza com o efetivo acesso aos documentos cuja exibição se pretende, ante a natureza satisfativa desta ação, o único provimento judicial que se mostra adequado e apto é a busca e apreensão dos documentos. IV ? Neste caso, intime-se o réu para que apresente os documentos indicados, no prazo razoável e impreterível de 15 (quinze) dias, sob pena de busca e apreensão. ***Ante a certidão de fls. 92 - verso, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Intime-se. -Advs. ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

51. EMBARGOS DO DEVEDOR-0072409-62.2010.8.16.0014-G.K.R LANCHERIA LTDA e outros x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Por força da Portaria nº 06/2012, intime-se a parte interessada, para dar andamento aos autos no prazo de 48 horas, sob pena de arquivamento provisório. Intime-se. -Advs. ANDERSON DE AZEVEDO e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

52. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0077661-46.2010.8.16.0014-RICARDO MAZZAFERA x BANCO BRADESCO S/A-** Deve a parte autora, retirar o alvará em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Adv. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI-.

53. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0079128-60.2010.8.16.0014-BANCO ITAU S/A x ISAFA - ALIMENTAÇÃO LTDA e outro- I - Defiro a verificação de eventual existência de veículos em nome do(s) devedor(es), mediante convênio eletrônico com o sistema RENAJUD, consignando-se que em caso de resposta positiva deverá ser efetuado o bloqueio, conforme requerido pelo credor, do(s) veículo(s) encontrado(s), limitado ao valor do débito executado no presente feito, tendo por base, por ora, o valor indicado na Tabela FIPE. II - Com a resposta nos autos, oportunize-se vista à parte exequente para, em 5 (cinco) dias, requerer as diligências que entender pertinentes ao regular prosseguimento do feito. III ? Por ora, indefiro o requerimento de desapensamento, posto que não foram efetivamente comprovados prejuízos para acolhimento do pedido. ***Sobre o teor do extrato RenaJud juntado às fls. 144, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Advs. SHEATIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA e INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORGES-.

54. AÇÃO DE DESPEJO-0001505-80.2011.8.16.0014-HELENA DELPRA AMARO x TEREZA DE OLIVEIRA SILVA e outro-Sobre a Impugnação à penhora de fls. 90/101, manifeste-se a parte impugnada/exequente em 10 (dez) dias. Intime-se. -Adv. WALID KAUSS-.

55. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0007307-59.2011.8.16.0014-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x ALEXANDRA BILENA RIBEIRO ROCHA BACELAR e outro-Ante a petição de fls. 115, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Intime-se. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

56. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0017321-05.2011.8.16.0014-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x MARIA AVANI BERALDO PELAQUIM e outro-Por força da Portaria nº 06/2012, intime-se a parte interessada, para dar andamento aos autos no prazo de 48 horas, sob pena de arquivamento provisório. Intime-se. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCH-.

57. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0023512-66.2011.8.16.0014-CLAUDIA DA CRUZ LOPES x BV FINANCEIRA S/A-Ante a juntada do comprovante de depósito as fls. 86 ,

manifeste-se a parte autora, no prazo legal. Intime-se. -Adv. GUSTAVO PORFIRIO CARNEIRO-.

58. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0046413-28.2011.8.16.0014-BANCO ITAU S/A x RONI CARLOS FERREIRA e outros-Sobre certidão negativa, do Sr. Oficial de Justiça, as fls.80, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

59. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0052517-36.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RUBENS HAUPT-Sobre certidão negativa, do Sr. Oficial de Justiça, as fls.63, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

60. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0053919-55.2011.8.16.0014-MILENIA AGROCIÊNCIAS S/A x COSTA SEMENTES E MÁQUINAS LTDA e outros-I ? Acolho os embargos de declaração de fl.206/210 para atribuir- lhes efeitos infringentes, com a finalidade de revogar o pronunciamento de fl.199. Os executados expressamente se declaram cientes da presente execução, dando-se, inclusive, por citados, conforme se infere do acordo juntado à fl.158/163, o qual foi homologado à fl.172, e, posteriormente, descumprido, ensejando o prosseguimento no feito. II ? Por conseguinte, considerando que a denominada ?penhora online? (CPC, art. 655-A) faz obedecer rigorosamente a ordem legal prevista no art. 655, do CPC, e não implica em qualquer ofensa a garantia ou direito constitucional ou legal. III - Portanto, defiro o pedido do credor e determino que seja realizada pelo funcionário cadastrado a ? minuta? da ordem de bloqueio, conforme descrito no Manual do Sistema BacenJud, submetendo-se em seguida ao magistrado para ?protocolamento?, salientando que o bloqueio será limitado ao valor exequendo. IV - Efetuado tal bloqueio, transfiram-se os valores obstados para conta poupança vinculada a este Juízo, lavrando-se termo de penhora. V ? Oportunamente, intime-se o executado - na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído nos autos (CPC, arts. 236 e 237)- para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias oferecer impugnação (CPC, art. 475- J, §1º), bem como requerer, se for o caso, impenhorabilidade do numerário atingido, ou substituição da penhora (CPC, art. 668). VI - Caso os valores eventualmente bloqueados via BacenJud sejam insuficientes para satisfazer ao menos as custas da presente execução, proceda-se o imediato desbloqueio para fins do §2º, do art. 659, do CPC. -Adv. FERNANDO HACKMANN RODRIGUES-.

61. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0069225-64.2011.8.16.0014-MOISÉS PEDRO BETONI x BANCO SICREDI S/A-Ante a juntada do comprovante de depósito as fls. 260 , manifeste-se a parte autora, no prazo legal. Intime-se. -Adv. CARLOS AUGUSTO RUMIATO-.

62. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0071019-23.2011.8.16.0014-DEKOTONS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA x JOSE PEDRO DOS SANTOS CONFECÇÕES - ME-Ante a resposta de ofício de fls. 60/61, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Intime-se. -Adv. ALEXANDRE DUTRA-.

63. AÇÃO DE COBRANÇA-0071080-78.2011.8.16.0014-HORTO & HORTO LTDA x PAULO BERNARD CAPPELLESSO-Ante a resposta de ofício de fls. 136/151, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Intime-se. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

64. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0078294-23.2011.8.16.0014-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x PAULO CESAR CORNELIO-Ante a resposta de ofício de fls. 62/63, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Intime-se. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e MATHEUS OCCULATI DE CASTRO-.

65. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0017101-70.2012.8.16.0014-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x NATHALY CORREA RAMOS-Ante a resposta de ofício de fls. 86/87, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Intime-se. -Adv. ROBERTO LAFFRANCHI-.

66. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0024807-07.2012.8.16.0014-TREND FAIRS E CONGRESS OPERADORA DE VIAGENS PROFISSIONAIS LTDA e outro x OFFICE TURISMO E EXCURSÕES LTDA - ME-Sobre certidão negativa, do Sr. Oficial de Justiça, as fls.63, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Adv. MARIA INEZ DA SILVA INÁCIO-.

67. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0031441-19.2012.8.16.0014-ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ABEC (COLÉGIO MARISTA) x ROBERTO LUIZ FURLANETO e outro-Sobre o teor do extrato Bacen-Jud juntado às fls. 59/60 e do Rena-Jud às fls. 61, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Intime-se. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA L. GUND-.

68. EXECUÇÃO FISCAL-0016175-36.2005.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA-** Deve a parte ré, retirar o alvará em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA-.

69. EXECUÇÃO FISCAL-0016167-59.2005.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA-** Deve a parte ré, retirar o alvará em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Advs. FERNANDO JOSE MESQUITA e ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO-.

70. EXECUÇÃO FISCAL-0019241-87.2006.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x SOC BENEFICENTE SAO MARTINHP LIMA-Por força do Artigo 64 da Portaria nº. 06/2012 deste Juizo, intime-se a parte interessada acerca da baixa dos autos da Instância Superior, a fim de que requeira o que de direito no prazo de cinco dias, sendo que findo este prazo, sem manifestações, serão arquivados estes autos, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. ** Deve ainda, o município efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 618,93(R$ 488,80-Cartório; R$ 40,63-Contador/Distribuidor; R$ 89,50-Oficial de Justiça), no prazo de 05 dias. ** Intime(m)-se. -Adv. ANA LUCIA COSTA-.

71. CARTA PRECATÓRIA-0039391-50.2010.8.16.0014-Oriundo da Comarca de COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP-WASHINGTON RODRIGUES MAIA x MATEUS CASANOVA e outro-Por força da Portaria nº 06/2012, intime-se a parte interessada, para dar andamento aos autos no prazo de 48 horas, sob pena de arquivamento provisório. Intime-se. -Adv. RUBENS AVELANEDA CHAVES-.

72. CARTA PRECATÓRIA-0018960-24.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de CARTORIO DA VARA CIVEL DE MARILANDIA DO-BANCO BRADESCO S/A x JOAQUIM TAKASHI HIGASHIBARA e outros-*** Renovo pela última vez a intimação de fls. 32, onde a parte interessada deve retirar a Carta Precatória em Cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, efetuar o pagamento referente ao Porte de Remessa. no valor de R$10,00, a fim de que a presente seja enviada pela Escrivania ao Juízo Deprecante. Intime-se. *** -Adv. OSCAR IVAN PRUX-.

LONDRINA 04 de Março de 2013

*** CELIA GARCIA DA SILVA ***

ESCRIVÃ DESIGNADA

9ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 87/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALVINO APARECIDO FILHO	00008	001186/2009
ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCH	00024	018588/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00021	084036/2010
BLAS GOMM FILHO	00030	081288/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00003	000552/2006
	00015	011978/2010
	00035	015082/2012
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00028	052519/2011
	00041	036177/2012
	00043	040569/2012
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00015	011978/2010
CAMILA MALUCELLI	00042	039829/2012
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET	00043	040569/2012
CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO	00021	084036/2010
DANIEL TOLEDO DE SOUSA	00034	013614/2012
DANIELA DE CARVALHO	00025	024360/2011
DANIELA FORIN RODRIGUES LINHARES	00016	013696/2010
EDSON JOSE VIANNA	00002	000160/2006
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO	00040	019169/2012
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00022	005114/2011
FABIANO KLEBER MORENO DALAN	00019	038982/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00014	005517/2010
GLAUCO IWERSEN	00019	038982/2010
GUILHERME PEGORARO	00007	000065/2009
GUILHERME REGIO PEGORARO	00013	002102/2009
HELOISA TOLEDO VOLPATO	00039	017428/2012
HERICK PAVIIN	00022	005114/2011

IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	00027	037297/2011
JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO	00014	005517/2010
JAMILE SANDES PESSOA DA SILVA	00045	034762/2012
JOAO DE CASTRO FILHO	00030	081288/2011
JULIANO RICARDO TOLENTINO	00031	013085/2012
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00042	039829/2012
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00038	017412/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI	00036	016450/2012
	00038	017412/2012
LEANDRO AUGUSTO BUCH	00005	001381/2008
LEONARDO MANARIN DE SOUZA	00020	047754/2010
LEVANY BOMTEMPO DE LIMA	00032	013241/2012
LUCELI CERQUEIRA LOPES	00004	000689/2007
LUCIANO BIGNATTI NIERO	00010	001264/2009
LUIS GUILHERME KLEY VAZZI	00009	001206/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00017	018304/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00014	005517/2010
LUIZ LOPES BARRETO	00006	001422/2008
MARCIA CRISTINA BOEING	00010	001264/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00015	011978/2010
MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA	00004	000689/2007
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00037	017159/2012
MARCOS CEZAR KAIMEN	00004	000689/2007
MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA	00016	013696/2010
MARLON PETERSON SANTOS	00033	013588/2012
MAYRA DE MIRANDA FAHUR	00023	017061/2011
MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA	00004	000689/2007
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00007	000065/2009
	00019	038982/2010
	00026	027043/2011
	00028	052519/2011
NAIARA POLISELI RAMOS	00032	013241/2012
PAULO PIMENTA	00033	013588/2012
PAULO TEXEIRA MARTINS	00005	001381/2008
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00007	000065/2009
	00026	027043/2011
	00028	052519/2011
RENATA DE SOUSA ARAUJO MACHADO DA CONCEI	00029	067358/2011
RENATO BARROS DE CAMARGO JUNIOR	00005	001381/2008
RICARDO FURLAN	00034	013614/2012
RICARDO LAFFRANCHI	00001	000201/2002
	00024	018588/2011
ROBSON OCHIAI PADILHA	00012	001307/2009
ROBSON SAKAI GARCIA	00014	005517/2010
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	00019	038982/2010
RODRIGO ALVES ABREU	00002	000160/2006
ROGERIO RESINA MOLEZ	00037	017159/2012
SERGIO HENRIQUE TEDESCHI	00012	001307/2009
SERGIO SCHULZE	00040	019169/2012
TALITA SILVEIRA FEUSER	00040	019169/2012
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	00006	001422/2008
TORAMATU TANAKA	00044	042547/2012
VILSON SILVEIRA JUNIOR	00018	031159/2010
VIRGINIA GRAZIELA SALOIO	00006	001422/2008
VIVIANE POMINI	00011	001276/2009

1. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-0014978-51.2002.8.16.0014-MANHATTAN AGENCIA DE TURISMO E VIAGEM LTDA x ROSELI LIANE DE OLIVEIRA e outro-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

2. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0019231-43.2006.8.16.0014-PLANOLLAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x ADRIANA KOURI-Homologo o acordo celebrado entre as partes por intermédio do instrumento de fls. 152/154, orientando-as a que cumpram e observem o que nele contem, ressalvados erros materiais e direito de terceiros eventualmente afetados por ele. No mais, declaro extinto este processo, na forma do art. 794, II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma pactuada... Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se nos termos do capitulo 5, seção 13, do Código de Normas. -Advs. RODRIGO ALVES ABREU e EDSON JOSE VIANNA-.

3. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-0026714-27.2006.8.16.0014-BANCO ITAÚ S/A x S W CLICHERIA E SERIGRAFIA LTDA e outro- Sobre a resposta do oficio, diga o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

4. AÇAO MONITORIA-0032925-45.2007.8.16.0014-NUNES E DE MARI LTDA x UNIAO NORTE PARANAENSE DE ENSINO S/C LTDA- ...intime-se a ré/executada, para que no prazo de 10 dias informem se os valores recebidos a titulo de mensalidade estão sendo revertidos em conta da empresa, informando seu numero, agencia e banco responsavel, sob pena de incorrer em ato atentatorio a dignidade da justiça. -Advs. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA, LUCELI CERQUEIRA LOPES, MARCOS CEZAR KAIMEN e MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA-.

5. PRESTACAO DE CONTAS-0022152-04.2008.8.16.0014-JOAO BATISTA CIOFFI x WITNEY MACARINI- Avoco os autos, tornando sem efeito a decisão de anuncio de julgamento da lide... ambas as contas prestadas não merecem ser julgadas como boas, devendo, alias, ser de pronto desconsideradas, por não terem cumprido os requisitos no art. 917 do CPC... Portanto, tenho como melhor medida oportunizar novo prazo para prestação de contas ao requerido, no intersticio de 05 dias, com a advertencia de que esta deverá ser feita em forma mercantil, conforme art. 917 do CPC, o que faço com vistas a celeridade processual. -Advs. PAULO TEXEIRA MARTINS, LEANDRO AUGUSTO BUCH e RENATO BARROS DE CAMARGO JUNIOR-.

6. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0036206-72.2008.8.16.0014-CASA VISCARDI S/A COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO x P. H. ZANDONA RESTAURANTE-"manifestar-se em face do AR que retornou sem o seu devido recebimento". -Advs. LUIZ LOPES BARRETO, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER e VIRGINIA GRAZIELA SALOIO-.

7. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0025047-98.2009.8.16.0014-ANDRE DE PAIVA GRILO x VERA CRUZ SEGURADORA-"Data designada para a realização da perícia, dia 21/06/2013, às 13 horas, no IML de Apucarana - Pr". -Advs. GUILHERME PEGORARO, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

8. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0028070-52.2009.8.16.0014-ESPOLIO DE JOAO FAVORETO x CARGILL FERTILIZANTES S/A-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. ALVINO APARECIDO FILHO-.

9. RESOLUCAO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS-0037684-81.2009.8.16.0014-Q. DOCE SABOR LTDA x FAG INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS LTDA e outros-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. LUIS GUILHERME KLEY VAZZI-.

10. INDENIZACAO (ORD)-0033786-60.2009.8.16.0014-LUIZ SERGIO TANFERRI x FHM EMPREENDIMENTOS S/C LTDA e outros-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Advs. MARCIA CRISTINA BOEING e LUCIANO BIGNATTI NIERO-.

11. AÇÃO MONITORIA-1276/2009-JULIO CESAR DE SOUZA x ISABELLY CRISTINE VITORINO- Dispõe a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXIV, que o Estado prestará assistencia juridica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiencia de recursos. Dai que, ao contrario do que defendem ainda algumas vozes, não basta mais mera declaração de pobreza para a obtenção da assistencia judiciaria gratuita, conforme apregoam o caput e a primeira parte do paragrafo primeiro do art. 4º da Lei nº 1.060/50 - dispositivo este, em tais partes, não recepcionado pela Carta da Republica de 1988. Assim, persistindo no pedido de assistencia, deverá juntar aos autos cópia das duas ultimas declarações de bens e rendimentos emitidas a RECEITA FEDERAL, bem como comprovante de renda emitido por seu empregador... Prazo de 10 dias. -Adv. VIVIANE POMINI-.

12. ADJUDICACAO-0033791-82.2009.8.16.0014-PERFOR-COMERCIO DE ARTEFATOS METALICOS LTDA x AMBILUX ACABAMENTOS P/ CONSTRUCAO CIVIL LTDA e outros- Compulsando os autos, verifico pendente a citação dos demais requeridos, o que desautoriza a deflagração de revelia por ora. Primeiramente, as fls. 113, o AR referente a carta de citação da ré Tania Sessak Puls foi, na verdade, assinado pelo Sr. Alexandre Sessak, litisconsorte passivo e devidamente citado as fls. 198. Portanto, por não ter sido recebida pessoalmente, imperioso o reconhecimento de ausencia de citação da mencionada ré. Da mesma forma, quando da citação do Sr. Alexandre Sessak, a carta de citação não constou expressamente o nome da empresa AMBILUZ. Assim, é que, nada obstante se tratar do representante legal da empresa, mister a expedição de carta citatória especifica para a pessoa juridica. Pendentes tais irregularidades, intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito. -Advs. ROBSON OCHIAI PADILHA e SERGIO HENRIQUE TEDESCHI-.

13. COBRANÇA (ORD)-0033742-41.2009.8.16.0014-MARCELO PROCOPIO GRISI x JOÃO KROLL-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

14. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0005517-74.2010.8.16.0014-VALDIR MOREIRA PINTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

15. AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0011978-62.2010.8.16.0014-ANDREA CRISTINA FARIAS DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A- Sobre a retificação apresentada, digam as partes, no prazo sucessivo de 05 dias. -Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

16. PRESTACAO DE CONTAS-0013696-94.2010.8.16.0014-NEIVA APARECIDA OLIVEIRA DE ANDRADE x WALDEMAR MARQUES GUIMARAES NETO e outro-"manifestar-se em face do AR de citacao que retornou sem o seu devido recebimento". -Advs. MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA e DANIELA FORIN RODRIGUES LINHARES-.

17. AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0018304-38.2010.8.16.0014-MARCIO APARECIDO PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVENTIM- Intime-se o executado para que, em 15 dias, efetue o pagamento do montante devido (R$ 597,17), sob pena de incidencia da multa ope legis prevista no art. 475-J do CPC. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

18. AÇÃO DE COBRANÇA-0031159-49.2010.8.16.0014-BALZAGRIL AGRICOLA - INDUSTRIA COM. TRANSPORTES LTDA x COMAVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA- Intime-se o credor para informar sobre o cumprimento do art. 659, §5º do CPC, no prazo legal. -Adv. VILSON SILVEIRA JUNIOR-.

19. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0038982-74.2010.8.16.0014-MARIA DO CARMO CARVALHO MORAES x CAIXA SEGURADORA S/A-"Ficam os Srs. Advogados advertidos de que, de ora em diante, o presente feito terá prosseguimento pelo SISTEMA PROJUDI, segundo determinado no Provimento nº 223/2012, bem como, eventuais advogados sem cadastro no sistema, deverão se habilitar, no prazo de 10 dias, sob pena de não receberem as intimações". -Advs. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, FABIANO KLEBER MORENO DALAN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

20. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0047754-26.2010.8.16.0014-SERTEC PROCESSAMENTO DE DADOS S/S LTDA x AGUA VIVA EMBALAGENS LTDA e outros- Sobre o laudo de avaliação, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias. -Adv. LEONARDO MANARIN DE SOUZA-.

21. REPARACAO DE DANOS-0084036-63.2010.8.16.0014-ANDERSON JOSÉ DE SOUZA x MARIA JOSÉ DE SOUZA e outro- Sobre o deposito realizado (R$ 17.000,00), manifeste-se a parte contraria, no prazo de 05 dias. -Advs. CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

22. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0005114-71.2011.8.16.0014-CLAUDEMIR SERGIO DA ROCHA x ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.- Intimem-se as partes para procederem o preparo das custas processuais no importe de R$ 436,64, sendo o valor de R$ 305,65 (referente a 70%) devido pelo autor e o valor de R$ 130,99 (referente a 30%) devido pelo réu, no prazo legal. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e HERICK PAVIIN-.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0017061-25.2011.8.16.0014-ESPOLIO ELISA BARION PALUDETO e outros x BANCO ITAÚ S/A-Proceder a devolucao dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. MAYRA DE MIRANDA FAHUR-.

24. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0018588-12.2011.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x CARLOS JOSUEL MAIA-"manifestar-se em face do AR que retornou sem o seu devido recebimento". -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCH-.

25. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0024360-53.2011.8.16.0014-LINDOMAR DE ARAUJO OLIVEIRA x BANCO FINASA BMC S.A- ...intime-se o executado para que, em 15 dias, efetue o pagamento do montante devido (R$ 704,45), sob pena de incidencia da multa ope legis prevista no art. 475-J do CPC. -Adv. DANIELA DE CARVALHO-.

26. AÇÃO DE COBRANÇA-0027043-63.2011.8.16.0014-VALDEVINO LOPES TEIXEIRA x MAPFRE SEGUROS S/A- Intime-se a ré para proceder o preparo das custas processuais (R$ 377,72), no prazo de 05 dias. -Advs. RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

27. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0037297-95.2011.8.16.0014-LUIS CARLOS MATHIAS x BANCO HSBC S/A- Proceder o preparo das custas processuais, no importe de R$ 293,12, no prazo legal. -Adv. IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

28. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0052519-06.2011.8.16.0014-JOSE ROBERTO MORETO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre a resposta do oficio, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

29. AÇÃO DE COBRANÇA-0067358-36.2011.8.16.0014-G BABY IND COM DE CONFECÇÕES E ACES. INFANTIS LTDA x MENINOS E MENINAS ROUPAS INFANTIS LTDA-"manifestar-se em face do AR de citacao que retornou sem o seu devido recebimento". -Adv. RENATA DE SOUSA ARAUJO MACHADO DA CONCEIÇAO-.

30. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0081288-24.2011.8.16.0014-ALESSANDRA FRANCISCHINI x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- ...Ante o exposto, excluo o pedido de excesso de divida alusivo aos juros moratorios, remuneratorios e a multa contratual abusivos sem julgamento de merito. No merito, julgo improcedentes os embargos, condenando a parte embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorarios do procurador da embargada, os quais arbitro por equidade em R$ 1.000,00, face a ausencia de condenação e dado ao labor exigido para a causa e o tempo para ela despendido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JOAO DE CASTRO FILHO e BLAS GOMM FILHO-.

31. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013085-73.2012.8.16.0014-BANCO SANTANDER S/A x JODIS ATACADO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA e outro-"Ficam os Srs. Advogados advertidos de que, de ora em diante, o presente feito terá prosseguimento pelo SISTEMA PROJUDI, segundo determinado no Provimento nº 223/2012, bem como, eventuais advogados sem cadastro no sistema, deverão se habilitar, no prazo de 10 dias, sob pena de não receberem as intimações". -Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

32. REPARACAO DE DANOS-0013241-61.2012.8.16.0014-ALMITO PEREIRA BUÇU x PREFEITURA MUNICIPAL DE TIROS-"Ficam os Srs. Advogados advertidos de que, de ora em diante, o presente feito terá prosseguimento pelo SISTEMA PROJUDI, segundo determinado no Provimento nº 223/2012, bem como, eventuais advogados sem cadastro no sistema, deverão se habilitar, no prazo de 10 dias, sob pena de não receberem as intimações". -Advs. NAIARA POLISELI RAMOS e LEVANY BOMTEMPO DE LIMA-.

33. AÇÃO MONITORIA-0013588-94.2012.8.16.0014-JOSE ROBERTO ALVES CAMARGO x ANTONIO SIDNEY PIEROLI-"Ficam os Srs. Advogados advertidos de que, de ora em diante, o presente feito terá prosseguimento pelo SISTEMA PROJUDI, segundo determinado no Provimento nº 223/2012, bem como, eventuais advogados sem cadastro no sistema, deverão se habilitar, no prazo de 10 dias, sob pena de não receberem as intimações". -Advs. PAULO PIMENTA e MARLON PETERSON SANTOS-.

34. AÇÃO DE COBRANÇA-0013614-92.2012.8.16.0014-APARECIDO GONCALVES PEREIRA x BANDCUCAR COM. DE GENERO ALIMENTICIO LTDA-"Ficam os Srs. Advogados advertidos de que, de ora em diante, o presente feito terá prosseguimento pelo SISTEMA PROJUDI, segundo determinado no Provimento nº 223/2012, bem como, eventuais advogados sem cadastro no sistema, deverão se habilitar, no prazo de 10 dias, sob pena de não receberem as intimações". -Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUSA e RICARDO FURLAN-.

35. AÇÃO DE DEPOSITO-0015082-91.2012.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S/A x ILARIO E COELHO LTDA ME-"Ficam os Srs. Advogados advertidos de que, de ora em diante, o presente feito terá prosseguimento pelo SISTEMA PROJUDI, segundo determinado no Provimento nº 223/2012, bem como, eventuais advogados sem cadastro no sistema, deverão se habilitar, no prazo de 10 dias, sob pena de não receberem as intimações". -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

36. AÇÃO MONITORIA-0016450-38.2012.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S/A x OIL PETRO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA e outros-"Ficam os Srs. Advogados advertidos de que, de ora em diante, o presente feito terá prosseguimento pelo SISTEMA PROJUDI, segundo determinado no Provimento nº 223/2012, bem como, eventuais advogados sem cadastro no sistema, deverão se habilitar, no prazo de 10 dias, sob pena de não receberem as intimações". -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

37. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0017159-73.2012.8.16.0014-EDISON FERREIRA DA SILVA x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- ...Ante o exposto, excluo da demanda o pedido alusivo a repetição da comissão de permanencia e a declaração de nulidade da clausula contratual prevendo-a. No merito, julgo improcedente a demanda. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocaticios ao patrono da parte contraria, que por equidade arbitro em R$ 500,00, pela ausencia de condenação. Suspendo a exigibilidade da verba devida pela parte autora, já que ela goza do beneplacito da gratuidade da justiça. Oportunamente, arquivem-se os autos, na forma do CN. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

38. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0017412-61.2012.8.16.0014-MARIA EUNICE MILAN URSI x BANCO BANESTADO S/A-"Ficam os Srs. Advogados advertidos de que, de ora em diante, o

presente feito terá prosseguimento pelo SISTEMA PROJUDI, segundo determinado no Provimento nº 223/2012, bem como, eventuais advogados sem cadastro no sistema, deverão se habilitar, no prazo de 10 dias, sob pena de não receberem as intimações". -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

39. AÇÃO DE COBRANÇA-0017428-15.2012.8.16.0014-ASSOCIACAO EVANGELICA E BENEFICENTE DE LONDRINA x ROSANA NEVES DOS SANTOS-"Ficam os Srs. Advogados advertidos de que, de ora em diante, o presente feito terá prosseguimento pelo SISTEMA PROJUDI, segundo determinado no Provimento nº 223/2012, bem como, eventuais advogados sem cadastro no sistema, deverão se habilitar, no prazo de 10 dias, sob pena de não receberem as intimações". -Adv. HELOISA TOLEDO VOLPATO-.

40. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0019169-90.2012.8.16.0014-OBRA PRIMA CONFECÇOES LTDA x PROSPECTA FOMENTO MERCANTIL S/A e outro-"Ficam os Srs. Advogados advertidos de que, de ora em diante, o presente feito terá prosseguimento pelo SISTEMA PROJUDI, segundo determinado no Provimento nº 223/2012, bem como, eventuais advogados sem cadastro no sistema, deverão se habilitar, no prazo de 10 dias, sob pena de não receberem as intimações". -Advs. EDUARDO KUTIANSKI FRANCO, SERGIO SCHULZE e TALITA SILVEIRA FEUSER-.

41. AÇÃO DE COBRANÇA-0036177-80.2012.8.16.0014-LUIZ FARIA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

42. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0039829-08.2012.8.16.0014-CLAUDIA MARIA NASCIMENTO KOIKE e outros x PARANA BANCO-...Ante o exposto, julgo improcedente a demanda, condenando as autoras ao promover o pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorarios advocaticios ao patrono da parte contraria, que arbitro em R$ 500,00, pela ausencia de condenação.. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e CAMILA MALUCELLI-.

43. AÇÃO DE COBRANÇA-0040569-63.2012.8.16.0014-LUIZ FARIA e outros x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-...Ante o exposto, julgo extinto com resolução de merito o processo em relação aos autores LUIZ FARIA, NILSON FARIA, REGINA APARECIDA FARIA, RENATA FARIA e MARIA APARECIDA FARIA, em razão da ocorrencia da prescrição, bem como julgo procedente o pedido inicial quanto a autora NATHALIA IZABELA FARIA... Face a sucumbencia reciproca, com base no art. 21, caput, do CPC, as custas e despesas processuais, ficam distribuidas e divididas em 70%, para os autores e 30% para o réu. Os honorários advocatícios, ficam arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, sopesados os criterios legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET-.

44. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0042547-75.2012.8.16.0014-LENILSON COSTA DIAS x RUD CORREA SANTIAGO-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. TORAMATU TANAKA-.

45. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0034762-62.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de LAURO DE FREITAS - BA 2ª VARA CIVEL -BANCO DO NORDESTE BRASIL S/A x 2K ALIMENTOS LTDA e outros-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. JAMILE SANDES PESSOA DA SILVA-.

Londrina, 04 de Março de 2013

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA 10ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: DR. ALVARO RODRIGUES JUNIOR

Relação Nº 42/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00061 003849/2011
ALDO CEZAR MAKIOLKE (OAB: 016929/PR) 00015 000089/2005
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO 00077 065909/2011
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 00029 000895/2008
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE (OAB: 035417/ 00031 001095/2008
ALEX FRANCISCO PILATTI 00061 003849/2011
ALEXANDRE DE TOLEDO (OAB: 056160-A/PR) 00056 062842/2010
ALEXANDRE DUTRA (OAB: 053011/PR) 00068 031594/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00027 000822/2008
00042 001966/2009
ALEXANDRE RAINATO GENTA (OAB: 022032/PR) 00011 000935/2002
ALINE REGINA DAS NEVES (OAB: 055322/PR) 00039 000993/2009
ANA CLAUDIA FINGER (OAB: 020299/PR) 00074 061066/2011
ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO 00066 021594/2011
ANA PAULA FINGER MASCARELLO 00074 061066/2011
ANDRE LUIZ GIUDICISSI (OAB: 000019-757/P 00012 000644/2003
ANTONIA MARIA DA COSTA (OAB: 010537/PR) 00013 000817/2003
ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA ARAUJO (OAB: 00002 000841/1997
ARMANDO GARCIA GARCIA (OAB: 004903/PR) 00028 000868/2008
ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLLA 00041 001713/2009
AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR 00024 000399/2007
00040 001199/2009
BARBARA MALUEZI BUENO DE OLIVEIRA 00003 000180/1999
BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ 00023 000053/2007
00053 044778/2010
00086 044225/2012
BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020 00007 000810/1999
00021 001303/2006
00025 001386/2007
00059 086121/2010
00083 011935/2012
BRUNO LAFANI N ALCANTRA 00015 000089/2005
BRUNO MONTENEGRO SACANI (OAB: 029563/PR) 00028 000868/2008
BRUNO PULPOR C PEREIRA (OAB: 052742/PR) 00049 037220/2010
CAIO MARCELO REBOUCAS DE BIASI 00039 000993/2009
CARLA HELIANA V MENEGOSSI TANTIN 00049 037220/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00082 002144/2012
CARLOS ALBERTO SALGADO (OAB: 025404/PR) 00032 001231/2008
CARLOS AUGUSTO RUMIATO (OAB: 029106/PR) 00057 066338/2010
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00028 000868/2008
CARLOS HENRIQUE SCHIEFER (OAB: 013088/PR 00009 000903/2001
00021 001303/2006
00034 001839/2008
CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA 00005 000567/1999
CARMINO SOLEO 00007 000810/1999
CASSIANO LUIZ IURK 00028 000868/2008
CASSIO NAGASAWA TANAKA (OAB: 019263/PR) 00012 000644/2003
CELSO ALDINUCCI (OAB: 000023-166/PR) 00011 000935/2002
CELSO MASSASHI MOGARI (OAB: 026455/PR) 00064 018596/2011
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) 00055 060598/2010
CIRO BRUNING (OAB: 000020-336/PR) 00028 000868/2008
CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 031288/PR) 00001 000407/1993
00006 000568/1999
00008 000330/2001
00009 000903/2001
00010 000799/2002
CRISTEL RODRIGUES BARED (OAB: 042885/PR) 00078 067107/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00029 000895/2008
00082 002144/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 01 00031 001095/2008
00048 036705/2010
CRISTIANE FEROLDI MAFFINI 00028 000868/2008
DANIEL HENRIQUE BRANDAO ALMEIDA (OAB: 08 00038 000308/2009
DANIELA DE CARVALHO SILVA 00065 018816/2011
DANIELE LIE WATARAI (OAB: 043279/PR) 00024 000399/2007
DANIELLA LETICIA BROERING 00061 003849/2011
DENISSANDRO PERERA (OAB: 011184/SC) 00079 068534/2011
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 00024 000399/2007
DORIVAL PADUAN HERNANDES (OAB: 007583/PR 00002 000841/1997
DULCE DE OLIVEIRA BANDOLIN 00003 000180/1999
EDERALDO SOARES (OAB: 004181/PR) 00003 000180/1999
EDGAR MITSUAKI FUKUDA 00052 043569/2010
EDUARDO GROSS (OAB: 041552/PR) 00034 001839/2008
ELISANGELA ANA SANTOS (OAB: 048290/PR) 00046 019898/2010
ELOI CONTINI (OAB: 000053-322/PR) 00043 002256/2009
ELTON ALAVER BARROSO (OAB: 034050/PR) 00037 000300/2009
00038 000308/2009
EMERSON LUZ (OAB: 000018-909/PR) 00062 006036/2011
ENEAS COSTA GUIMARAES FILHO (OAB: 000012 00004 000410/1999
EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR 00027 000822/2008
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 00056 062842/2010
00065 018816/2011
EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 024498/PR) 00050 039537/2010
00067 027444/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00035 000101/2009
00054 049275/2010
FABIO MASSAMI SUZUKI 00067 027444/2011
FABIO ROTTER MEDA (OAB: 025630/PR) 00061 003849/2011
FABIO SOARES MONTENEGRO (OAB: 038729/PR) 00064 018596/2011
FABIO TEIXEIRA OZI (OAB: 172594/SP) 00061 003849/2011
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 00057 066338/2010
FELIPE QUINTANA DA ROSA (OAB: 056220/RS) 00024 000399/2007
FERNANDO JOSE MESQUITA (OAB: 012816/PR) 00066 021594/2011
FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE (OAB: 0 00017 000648/2005
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00035 000101/2009

00054 049275/2010
FERNANDO PELLOSO (OAB: 000036-082/PR) 00046 019898/2010
FLAVIO MERENCIANO (OAB: 000035-121/PR) 00019 000151/2006
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00047 026684/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS (OAB: 000044-331/ 00048 036705/2010
FRANCISCO MAROZO ORTIGARA (OAB: 000017-9 00079 068534/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00047 026684/2010
GILBERTO ANTONIO RAPONI 00056 062842/2010
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO (OAB: 021070/ 00059 086121/2010
00080 078860/2011
00083 011935/2012
GLAUCE KELLY GONCALVES (OAB: 000032-956/ 00026 000189/2008
GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. (OAB: 00030 001093/2008
00063 012543/2011
GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR) 00033 001540/2008
00041 001713/2009
GUSTAVO LESSA NETO (OAB: 019651/PR) 00045 017085/2010
HALINE OTTONI ALCANTARA COSTA (OAB: 0398 00064 018596/2011
HEBBER ISAQUE SILVA RIBEIRO (OAB: 000047 00076 064628/2011
HELIO DE MATOS VENANCIO 00067 027444/2011
HELIO ESTEVES DO NASCIMENTO (OAB: 023195 00014 001146/2004
HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR) 00027 000822/2008
JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) 00047 026684/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR) 00073 057624/2011
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 00037 000300/2009
JEFFERSON DO CARMO ASSIS (OAB: 004680/PR 00030 001093/2008
00038 000308/2009
JHEAN RODRIGO DOS REIS ALIPIO DA SILVA 00082 002144/2012
JOAO CARLOS GUIMARAES JUNIOR (OAB: 00003 00012 000644/2003
JOAO LOPES DE OLIVEIRA (OAB: 013305/PR) 00025 001386/2007
JOAO TAVARES DE LIMA (OAB: 001731/PR) 00005 000567/1999
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO (OAB: 011524/ 00011 000935/2002
JOSE CARVALHO GRADE NETO (OAB: 007338/PR 00004 000410/1999
JOSE GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI (OAB: 0 00011 000935/2002
JOSE MAURICIO DA COSTA (OAB: 005173/PR) 00005 000567/1999
JOSE MIGUEL GIMENEZ 00032 001231/2008
JOSE RICARDO MARUCH DE CASTILHO (OAB: 00 00046 019898/2010
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00074 061066/2011
JULIO ANTONIO BARBETA (OAB: 038744/PR) 00039 000993/2009
JULIO CESAR COELHO PALLONE 00057 066338/2010
JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) 00073 057624/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA 00086 044225/2012
KENZA BORGES SENGIK (OAB: 042545/PR) 00057 066338/2010
LASARO DE CARVALHO MENDES FILHO 00024 000399/2007
LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) 00016 000428/2005
LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR) 00074 061066/2011
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA 00023 000053/2007
LEANDRO LOVATTO CARMINATTI 00085 037966/2012
LEANDRO LOVATTO CARMINATTI (OAB: 044298/ 00034 001839/2008
LEANDRO MORINI MARQUES (OAB: 000052-764/ 00046 019898/2010
LEONARDO MANARIN DE SOUZA 00075 064352/2011
LUCI REGINA BASARIN 00002 000841/1997
LUCIANO ROCHA LOURES DE PAIVA (OAB: 0404 00064 018596/2011
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 00052 043569/2010
LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO 00075 064352/2011
LUIZ AUGUSTO VENTURA DO NASCIMENTO (OAB: 00036 000282/2009
00045 017085/2010
LUIZ CARLOS FREITAS (OAB: 008258/PR) 00077 065909/2011
LUIZ FELLIPE PRETO (OAB: 000051-793/PR) 00084 025494/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00068 031594/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00047 026684/2010
LUIZ HENRIQUE DA F. FREITAS 00077 065909/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) 00050 039537/2010
00067 027444/2011
MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA (OAB: 0 00022 001331/2006
MALVER GERMANO DE PAULA (OAB: 011364/PR) 00028 000868/2008
MANUELA BALAROTTI ALHO DA SILVA 00005 000567/1999
MARCELO APARECIDO CAMARGO DE SOUZA 00082 002144/2012
MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) 00073 057624/2011
MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA 00040 001199/2009
00051 042945/2010
MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA (OAB: 01 00017 000648/2005
MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) 00023 000053/2007
00053 044778/2010
00086 044225/2012
00007 000810/1999
00080 078860/2011
00083 011935/2012
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE 00081 001770/2012
MARCO AURELIO CAVALHEIRO MARCONDES 00060 000702/2011
MARCOS ADOLFO BENEVENUTO II (OAB: 000051 00058 070845/2010
MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS 00051 042945/2010
00062 006036/2011
MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 01644 00044 003533/2010
00063 012543/2011
MARCOS DAUBER (OAB: 031278/PR) 00070 055341/2011
MARCOS LUIS SANCHES (OAB: 037753/PR) 00034 001839/2008
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA 00069 041689/2011
MARIA DE CASSIA C.N. SOLEO 00007 000810/1999
MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523- 00071 055624/2011
MARLOS LUIZ BERTONI (OAB: 044933/PR) 00012 000644/2003
MAURI BERVANCO (OAB: 042277/PR) 00050 039537/2010
MEIRIELE REZENDE DA SILVA 00047 026684/2010
MIGUEL TADEU SARKIS (OAB: 065191/MG) 00020 000982/2006
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00033 001540/2008
MITHIELE TATIANA RODRIGUES 00018 000750/2005
MOISES EDUARDO BUENO DE OLIVEIRA 00003 000180/1999
NEWTON DORNELES SARATT 00051 042945/2010
NIVALDO NOGUEIRA DE SOUZA 00008 000330/2001
OTILIA MARIA MORAES PATERLINI (OAB: 0000 00036 000282/2009
PAULO ALVIM ROBERTO DA SILVA 00041 001713/2009
PAULO MAGNO LEITE (OAB: 050085/PR) 00052 043569/2010
PAULO ROBERTO PIRES (OAB: 013103/PR) 00036 000282/2009
PEDRO GARCIA LOPES JR 00028 000868/2008
PETERSON MARTIN DANTAS (OAB: 039847/PR) 00043 002256/2009
PHILIPPE ANTONIO AZEVEDO MONTEIRO 00066 021594/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00049 037220/2010
RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR) 00054 049275/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) 00033 001540/2008
RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA 00005 000567/1999
RAQUEL CAROLINA PALEGARI (OAB: 033317/PR 00026 000189/2008
REGIS PANIZZON ALVES (OAB: 000031-923/PR 00026 000189/2008
RICARDO ACHUTTI POERNER (OAB: 061374/PR) 00057 066338/2010
RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR) 00018 000750/2005
RICARDO RAMALHO CARDOSO (OAB: 013678/PR) 00013 000817/2003
ROBERTA JUNQUEIRA VICTORELLI 00019 000151/2006
RODOLFO LUIZ BRESSAN SPIGAI (OAB: 044950 00064 018596/2011
ROMULO MONTESSE LISBOA (OAB: 058053/PR) 00067 027444/2011
SANDRA R. O. FRANCO (OAB: 000161-660/SP) 00028 000868/2008
SANDY PEDRO DA SILVA (OAB: 010190/PR) 00015 000089/2005
SATURNINO FERNANDES NETTO 00005 000567/1999
SERGIO NEVES DE OLIVEIRA JUNIOR 00039 000993/2009
SILVANA APARECIDA PEDROSO 00060 000702/2011
SILVANA GARCIA MONTAGNINI 00024 000399/2007
SILVIO JOSE FARINHOLI ARCURI 00020 000982/2006
SUELY MOYA MARQUES PEREIRA (OAB: 048412/ 00080 078860/2011
SUZY SATIE K. TAMAROZZI (OAB: 045240/PR) 00035 000101/2009
TADEU CERBARO (OAB: 000047-047/PR) 00043 002256/2009
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER (OAB: 0 00014 001146/2004
TARCISO ARAUJO KROETZ 00028 000868/2008
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00050 039537/2010
00067 027444/2011
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 00050 039537/2010
VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/ 00072 055629/2011
VALÉRIA C. BARBOSA PACHECO (OAB: 063596/ 00010 000799/2002
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI 00016 000428/2005
00053 044778/2010
WILSON RIBEIR0 SIPOLI 00057 066338/2010

1. EXECUCAO DE SENTENCA-407/1993-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A x LUIZ LOPES TEIXEIRA-Ante a consulta efetuada junto ao BACENJUD, intime-se o credor. -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 031288/PR)-.

2. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-841/1997-BANCO BOAVISTA S/A x LUIZ CARLOS KUNIO HATA e outro-Ante a consulta efetuada junto ao BACENJUD, intime-se o credor. -Adv. DORIVAL PADUAN HERNANDES (OAB: 007583/PR), ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA ARAUJO (OAB: 021218/PR) e LUCI REGINA BASARIN-.

3. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-180/1999-ICEK GELHORN x CLAUDINA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA e outro-Ante o alegado, manifeste-se o exequente, em cinco dias. -Advs. EDERALDO SOARES (OAB: 004181/PR), BARBARA MALUEZI BUENO DE OLIVEIRA (OAB: 042422/), MOISES EDUARDO BUENO DE OLIVEIRA e DULCE DE OLIVEIRA BANDOLIN (OAB: 000020-637/PR)-.

4. DESPEJO FALTA PGTO C/C COBR-410/1999-ALAYDE GOUVEA PEZARINI x RENIVALDO GUEDES e outro-Ante a consulta efetuada junto ao BACENJUD, intime-se o credor. -Adv. ENEAS COSTA GUIMARAES FILHO (OAB: 000012-042/PR) e JOSE CARVALHO GRADE NETO (OAB: 007338/PR)-.

5. INDENIZACAO - ORD-567/1999-FAZENDA ONCA PARDA LTDA. x ARMANDO CARLOS BALAROTTI- Ante a certidão de fls. 908-verso, manifeste-se o credor. -Advs. JOAO TAVARES DE LIMA (OAB: 001731/PR), CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA (OAB: 022909/PR), JOSE MAURICIO DA COSTA (OAB: 005173/PR), MANUELA BALAROTTI ALHO DA SILVA e SATURNINO FERNANDES NETTO (OAB: 006034/PR)-.

6. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-568/1999-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A. x EUGENIO CARLOS NUNES DA SILVA-Ante a consulta efetuada junto ao BACENJUD, intime-se o credor. -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 031288/PR)-.

7. MONITORIA-810/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANA SA x CARMINO SOLEO e outro-Ante a consulta efetuada junto ao BACENJUD, intime-se o credor. -Adv. MARIA DE CASSIA C.N. SOLEO, CARMINO SOLEO, BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

8. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-330/2001-AVENTIS CROPSCIENTE BRASIL LTDA x POLO AGRICOLA LTDA e outros-Ante a consulta efetuada junto ao BACENJUD, intime-se o credor. -Adv. NIVALDO NOGUEIRA DE SOUZA e CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 031288/PR)-.

9. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-903/2001-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A x NUTRINOBRE-IND E COM DE FERTILIZANTES LTDA e outros-Ante a consulta efetuada junto ao BACENJUD, intime-se o credor. -Adv. CARLOS HENRIQUE SCHIEFER (OAB: 013088/PR) e CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 031288/PR)-.

10. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-799/2002-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A. x PALE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA e outro-Ante a consulta efetuada junto ao BACENJUD, intime-se o credor. -Adv. VALÉRIA C. BARBOSA PACHECO (OAB: 063596/MG) e CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 031288/PR)-.

11. RESCISAO DE CONT. C/C REINTEG-935/2002-PLAENGE EMPREENDIMENTOS LTDA. x JOSE JOAO DE SOUZA-Ante a consulta efetuada junto ao BACENJUD, intime-se o credor. -Adv. JOSE GUILHERME RIBEIRO

ALDINUCCI (OAB: 000031-265/PR), CELSO ALDINUCCI (OAB: 000023-166/PR), JOAO TAVARES DE LIMA FILHO (OAB: 011524/PR) e ALEXANDRE RAINATO GENTA (OAB: 022032/PR)-.

12. COBRANCA - ORD-644/2003-SIGA SERVICOS TECNICOS DE INSPECAO ANIMAL S/C LTDA e outro x INSTITUTO GENESIS e outro-Ante a consulta efetuada junto ao BACENJUD, intime-se o credor. -Adv. MARLOS LUIZ BERTONI (OAB: 044933/PR), ANDRE LUIZ GIUDICISSI (OAB: 000019-757/PR), JOAO CARLOS GUIMARAES JUNIOR (OAB: 000033-237/PR) e CASSIO NAGASAWA TANAKA (OAB: 019263/PR)-.

13. COBRANCA - SUM.-817/2003-CONDOMINIO RESIDENCIAL VALE DO CAMBEZINHO I x JOSE CORDEIRO BARREIRO FILHO-.Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R$ 2.227,46) -Advs. ANTONIA MARIA DA COSTA (OAB: 010537/PR) e RICARDO RAMALHO CARDOSO (OAB: 013678/PR)-.

14. MONITORIA-1146/2004-CASA VISCARDI S/A COMERCIO E IMPORTACAO x NEUSA SANTOS GOMES-Ante a consulta efetuada junto ao BACENJUD, intime-se o credor. -Adv. TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER (OAB: 025554/PR) e HELIO ESTEVES DO NASCIMENTO (OAB: 023195/PR)-.

15. MONITORIA-89/2005-HELIOCOLOR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA x GRANILIMP PRODUTOS LIMPEZAS E HIGIENIZACAO LTDA-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem,recolhendo as taxas devidas. -Advs. SANDY PEDRO DA SILVA (OAB: 010190/PR), BRUNO LAFANI N ALCANTRA (OAB: 000045-164/PR) e ALDO CEZAR MAKIOLKE (OAB: 016929/PR)-.

16. PRESTACAO DE CONTAS-0028459-76.2005.8.16.0014-VERA REGINA MARQUES x BANCO ITAU S/A.- manifeste o exequente em cinco dias. -Advs. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI (OAB: 028856/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

17. MONITORIA-648/2005-PRIMEIRO TABELI NATO DE PROTESTO DE TITULOS x PAULO TANAKA-Ante a consulta efetuada junto ao BACENJUD, intime-se o credor. -Adv. MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA (OAB: 017369/PR) e FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE (OAB: 023499/PR)-.

18. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-750/2005-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x ANDREA FLAVIA BICALHO DE ALENCAR e outro-Ante a consulta efetuada junto ao BACENJUD, intime-se o credor. -Adv. MITHIELE TATIANA RODRIGUES e RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR)-.

19. MONITORIA-151/2006-CLAUDEMIR ESCARABOTO x BRAIAT - REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA-Condiciono a expedição dos referidos ofícios ao recolhimento antecipado das custas. -Advs. ROBERTA JUNQUEIRA VICTORELLI e FLAVIO MERENCIANO (OAB: 000035-121/PR)-.

20. EXECUCAO HIPOTECARIA-982/2006-MARCOS ADRIANO E CARVALHO MELLO x GLEISON MARCOS PONCIANO OLIVEIRA SILVA e outro- Ante a certidão de fls. 259-verso, manifeste-se o credor. -Advs. SILVIO JOSE FARINHOLI ARCURI (OAB: 000024-097/PR) e MIGUEL TADEU SARKIS (OAB: 065191/MG)-.

21. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1303/2006-BANCO ITAU S/A. x RETROVISA AUDIO VISUAIS S/C LTDA e outro-Ante a consulta efetuada junto ao BACENJUD, intime-se o credor. -Adv. BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e CARLOS HENRIQUE SCHIEFER (OAB: 013088/PR)-.

22. RESCISAO DE CONTRATO-1331/2006-PLANOLLAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x LUCINEIA MELCHERT e outro-Ante a consulta efetuada junto ao BACENJUD, intime-se o credor. -Adv. MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA (OAB: 024312/PR)-.

23. ACAO ORDINARIA-0020837-72.2007.8.16.0014-GELVANI DAMASCENO E SOUZA x BANCO BANESTADO S/A e outro-manifestem-se as partes, requerendo o que for de seu interesse, em cinco dias. -Advs. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA (OAB: 028889/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

24. REPARACAO DE DANOS - ORD-0036002-62.2007.8.16.0014-WILSON DANCINI e outro x DAIMLER CHRYSLER DO BRASIL LTDA e outro-Recebo o recurso de apelação de fls. 570/589 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. SILVANA GARCIA MONTAGNINI (OAB: 038575/PR), LASARO DE CARVALHO MENDES FILHO (OAB: 011107/PE), DANIELE LIE WATARAI (OAB: 043279/PR), DIOGO LOPES VILELA BERBEL (OAB: 041766/PR), AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR (OAB: 036615/PR) e FELIPE QUINTANA DA ROSA (OAB: 056220/RS)-.

25. PRESTACAO DE CONTAS-1386/2007-ROMULO FERNANDO SANTOS x BANCO ITAU S/A.-Ante a consulta efetuada junto ao BACENJUD, intime-se o credor. -Adv. JOAO LOPES DE OLIVEIRA (OAB: 013305/PR) e BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR)-.

26. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-189/2008-IRMAOS MUFFATO E CIA LTDA x ANA PAULA CORREIA DE OLIVEIRA-Ante a consulta efetuada junto ao BACENJUD, intime-se o credor. -Adv. REGIS PANIZZON ALVES (OAB: 000031-923/PR), RAQUEL CAROLINA PALEGARI (OAB: 033317/PR) e GLAUCE KELLY GONCALVES (OAB: 000032-956/PR)-.

27. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-822/2008-FUNDO DE INVEST EM DIR CRED NÃO PADRONIZADOS NPL1 x M3 COMERCIO DE PAPEIS LTDA e outro-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem,recolhendo as taxas devidas. -Advs. EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR (OAB: 039717/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR)-.

28. INDENIZACAO - ORD-868/2008-NIVALDO CANDIDO CARLOS e outro x HOSPITAL VITA e outros-=Intime-se OS REQUERIDOS para que retirem as cartas precatórias em cartório e providenciem seu cumprimento no prazo de noventa dias. = -Advs. MALVER GERMANO DE PAULA (OAB: 011364/PR), PEDRO GARCIA LOPES JR (OAB: 000056-887/PR), SANDRA R. O. FRANCO (OAB: 000161-660/SP), CASSIANO LUIZ IURK, ARMANDO GARCIA GARCIA (OAB: 004903/PR), CRISTIANE FEROLDI MAFFINI (OAB: 000027-351/PR), CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER (OAB: 010515/PR), TARCISO ARAUJO KROETZ, CIRO BRUNING (OAB: 000020-336/PR) e BRUNO MONTENEGRO SACANI (OAB: 029563/PR)-.

29. REINTEGRACAO DE POSSE *-895/2008-BANCO HSBC - BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x PAULO SERGIO RODRIGUES-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem. Ante a consulta efetuada junto ao BACENJUD, intime-se o credor. -Advs. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE (OAB: 035417/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

30. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0041169-26.2008.8.16.0014-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x ADMAR MOREIRA SILVA-Ante a consulta efetuada junto ao BACENJUD, intime-se o credor. -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS (OAB: 004680/PR) e GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. (OAB: 007131/PR)-.

31. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-1095/2008-BANCO FINASA BMC S/A x DENIS FEITOZA DA SILVA-Ante a consulta efetuada junto ao BACENJUD, intime-se o credor. -Adv. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE (OAB: 035417/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

32. RESCISAO CONTRATO C/C INDENIZ-1231/2008-SANTA ALICE TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA x ERICA APARECIDA DA SILVA e outro-.Ante a resposta do ofício enviado ao Banco, intime-se o procurador da parte beneficiada para que forneça o telefone do seu constituinte, para posterior expedição de alvará. -Advs. JOSE MIGUEL GIMENEZ (OAB: 000037-236B/PR) e CARLOS ALBERTO SALGADO (OAB: 025404/PR)-.

33. COBRANCA - SUM.-0024318-09.2008.8.16.0014-ROSANGELA APARECIDA TORRESAN MERENCIANO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidosfins, em 48 horas. -Advs. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

34. INDENIZACAO - ORD-0022145-12.2008.8.16.0014-ROBSON VIEIRA DA SILVA x IRMAOS MUFFATO E CIA LTDA-Ante a consulta efetuada junto ao BACENJUD, intime-se o credor. -Adv. LEANDRO LOVATTO CARMINATTI (OAB: 044298/PR), CARLOS HENRIQUE SCHIEFER (OAB: 013088/PR), MARCOS LUIS SANCHES (OAB: 037753/PR) e EDUARDO GROSS (OAB: 041552/PR)-.

35. COBRANCA - ORD-0029096-85.2009.8.16.0014-FRANCISCA SIQUEIRA BATISTA x PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS-Ante o termo de penhora de fls. 175, intime-se o devedor para, querendo, apresentar impugnação em quinze dias. -Advs. SUZY SATIE K. TAMAROZZI (OAB: 045240/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

36. DESPEJO FALTA PGTO C/C COBR-282/2009-REGINA CELIA NATEL CASORTE DE SOUZA x RICHARD WILLIAM XAVIER-Ante a consulta efetuada junto ao BACENJUD, intime-se o credor. -Adv. LUIZ AUGUSTO VENTURA DO NASCIMENTO (OAB: 000042-646/PR), OTILIA MARIA MORAES PATERLINI (OAB: 000047-139/PR) e PAULO ROBERTO PIRES (OAB: 013103/PR)-.

37. COBRANCA - ORD-300/2009-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x SIVALDO BARBOSA DA SILVA-=Intime-se a autora para que retire a carta precatória em cartório eprovidencie seu cumprimento no prazo de noventa dias. = -Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS (OAB: 004680/PR) e ELTON ALAVER BARROSO (OAB: 034050/PR)-.

38. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-308/2009-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x CARLOS EDUARDO MENDONCA MARTINS-Ante a consulta efetuada junto ao BACENJUD, intime-se o credor. -Adv. ELTON ALAVER BARROSO (OAB: 034050/PR), JEFFERSON DO CARMO ASSIS (OAB: 004680/PR) e DANIEL HENRIQUE BRANDAO ALMEIDA (OAB: 086232/MG)-.

39. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-993/2009-PONTO RURAL COM E DISTR DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA. x O P DALBERTO E CIA LTDA e outros-Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo de cento e oitenta dias, uma vez que o feito não pode ficar paralisado por tempo indeterminado. Aguarde-se no arquivo provisório. -Advs. CAIO MARCELO REBOUCAS DE BIASI (OAB: 000001/PR), ALINE REGINA DAS NEVES (OAB: 055322/PR), JULIO ANTONIO BARBETA (OAB: 038744/PR) e SERGIO NEVES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB: 035666/PR)-.

40. DECLARATORIA-1199/2009-PEREIRA E CHIAMPI LTDA x GRAFMARK INDUSTRIA GRAFICA LTDA e outros- (fls. 157) Levando-se em conta que a empresa Mis Center Loja Automotiva LTDA - ME não figura no pólo passivo da presente, defiro o pedido de fls. 144/145 e determino o imediato desbloqueio dos valores constritos em suas contas bancárias, via BACEN-JUD. (fls. 160) Remeto o exequente a referida decisão, uma vez que a empresa Mix Center Loja Automotiva LTDA. - ME não consta no pólo passivo da demanda e tampouco foi reconhecida sucessão fraudulenta que justifique a penhora de seu patrimônio. Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Advs. AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR (OAB: 036615/PR) e MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA (OAB: 017369/PR)-.

41. COBRANCA - ORD-1713/2009-SYRIUS FOMENTO MERCANTIL LTDA x SANEBOR INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA e outros-1. Indefiro o pedido retro, tendo em vista que foram frustradas as tentativas de citação postal (CPC, art. 224). 2. Intime-se o exequente para que requeira a expedição de carta precatória para citação do réu. -Advs. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR), ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLLA (OAB: 000051-390/PR) e PAULO ALVIM ROBERTO DA SILVA (OAB: 000271-816/SP)-.

42. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1966/2009-BANCO HSBC - BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x COMERCIAL DE TINTAS GONÇALVEZ E

RIBEIRO LTDA-Ante a consulta efetuada junto ao BACENJUD, intime-se o credor. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

43. ACAO DE CUMPRIMENTO-2256/2009-MATHEUS ROSOLEM e outros x BANCO DO BRASIL S/A.-manifestem-se as partes em cinco dias. -Advs. PETERSON MARTIN DANTAS (OAB: 039847/PR), ELOI CONTINI (OAB: 000053-322/PR) e TADEU CERBARO (OAB: 000047-047/PR)-.

44. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003533-55.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x W E Z COMERCIO E REPRESENTAÇOES LTDA e outros-Ante a consulta efetuada junto ao BACENJUD, intime-se o credor. -Adv. MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR)-.

45. INDENIZACAO - ORD-0017085-87.2010.8.16.0014-LAURISTON FRANK FERREIRA x M A BRAGA ELETRONICOS e outro-Ante a consulta efetuada junto ao BACENJUD, intime-se o credor. -Adv. LUIZ AUGUSTO VENTURA DO NASCIMENTO (OAB: 000042-646/PR) e GUSTAVO LESSA NETO (OAB: 019651/PR)-.

46. RESCISAO DE CONTRATO-0019898-87.2010.8.16.0014-DEBORA APARECIDA SILVA x CONSTRUTORA TRES O LTDA-Ante a consulta efetuada junto ao BACENJUD, intime-se o credor. -Adv. ELISANGELA ANA SANTOS (OAB: 048290/PR), LEANDRO MORINI MARQUES (OAB: 000052-764/PR), FERNANDO PELLOSO (OAB: 000036-082/PR) e JOSE RICARDO MARUCH DE CASTILHO (OAB: 000018-360/PR)-.

47. REVISAO CONTRATUAL-0026684-50.2010.8.16.0014-LUIS DA CONCEIÇAO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST-Da baixa dos autos intimem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. MEIRIELE REZENDE DA SILVA (OAB: 000035-404/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR) e FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR)-.

48. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0036705-85.2010.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST x EDI MARIA DA SILVA-Ante a consulta efetuada junto ao BACENJUD, intime-se o credor. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS (OAB: 000044-331/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

49. REVISAO CONTRATUAL-0037220-23.2010.8.16.0014-EDEVALDO DE LIMA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A-Na sequência, manifeste-se o exequente, em cinco dias. -Advs. BRUNO PULPOR C PEREIRA (OAB: 052742/PR), PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB: 050945/PR) e CARLA HELIANA V MENEGOSSI TANTIN (OAB: 000035-785/PR)-.

50. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0039537-91.2010.8.16.0014-VERA FATIMA DE ALMEIDA SILVA x BANCO BANESTADO S/A-1. Com fundamento na atual jurisprudência do STJ, este juízo vem reiteradamente decidindo no sentido de que é necessária a intimação do vencido, na pessoa de seu advogado, para cumprimento voluntário da obrigação, a fim de se possibilitar a incidência da multa de 10% do art. 475-J, do CPC. Neste sentido, registre-se: STJ, AgRg no Ag 1217526/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 15/10/2010. 2. Assim, intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% (dez por cento) e expedir-se-á mandado de penhora e avaliação (art. 475-J, CPC). -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (OAB: 010891/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR), EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 024498/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) e MAURI BERVANCO (OAB: 042277/PR)-.

51. REVISAO CONTRATUAL-0042945-90.2010.8.16.0014-HOLDING AUTO CENTER LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A-manifeste-se o requerente, em cinco dias. -Advs. MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA (OAB: 017369/PR), NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023-A/PR) e MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR)-.

52. REVISAO CONTRATUAL-0043569-42.2010.8.16.0014-FRANKLIN CRISTIANO GUALBERTO BARBOSA x BV FINANCEIRA S/A.-.Ante a resposta do ofício enviado ao Banco, intime-se o procurador da parte beneficiada para que forneça o telefone do seu constituinte, para posterior expedição de alvará. -Advs. EDGAR MITSUAKI FUKUDA (OAB: 000043-336/PR), PAULO MAGNO LEITE (OAB: 050085/PR) e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

53. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0044778-46.2010.8.16.0014-PRINCIPE DO CAL MATERIAIS PARA CONSTRUÇAO LTDA x BANCO UNIBANCO S/A-Intime-se a instituição financeira a fim de que apresente a documentação solicitada pelo requerente, no prazo improrrogável de quinze dias. -Advs. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI (OAB: 028856/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

54. COBRANCA - ORD-0049275-06.2010.8.16.0014-FLAVIO FERREIRA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidosfins, em 48 horas. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR), FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR)-.

55. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0060598-08.2010.8.16.0014-FUNDO DE INVEST EM DIREITOS CRED NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x APARECIDO PASSERINO DA SILVA-Ante a consulta efetuada junto ao BACENJUD, intime-se o credor. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR)-.

56. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0062842-07.2010.8.16.0014-SERAFIM CIRILLO x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Da baixa dos autos intimem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA (OAB: 000047-251/PR), ALEXANDRE DE TOLEDO (OAB: 056160-A/PR) e GILBERTO ANTONIO RAPONI (OAB: 056161-A/PR)-.

57. INDENIZACAO - ORD-0066338-44.2010.8.16.0014-ANDREIA SAYURI SUDO e outros x H.U. TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outros- 1. Tendo em vista a remota possibilidade de conciliação, passo a sanear o presente feito e ordenar a produção da prova, nos termos do s 2° do art. 331 do CPC. 2. Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas, que deverão ser arroladas até trinta dias antes da audiência de instrução e julgamento, que designo para o dia 08/04/2013, às 15 horas e 30 minutos. Vinculo a expedição de mandado e/ou carta AR ao recolhimento das respectivas custas, exceto se a parte for beneficiária da justiça gratuita. 3. Defiro, ainda, a expedição de ofícios à FENASEG (solicitando informação quanto à eventual pagamento de seguro DPVAT), bem como à Receita Federal (solicitando as últimas declarações de renda das vítimas). 4. A necessidade de produção de prova pericial contábil será avaliada após a produção das provas acima elencadas. 5. Fixo os seguintes pontos controvertidos a serem dirimidos durante a instrução processual: a) se o acidente foi causado: a.1) por culpa do condutor do veículo dos réus que perdeu o controle, invadiu a contramão, causando a queda de uma das carretas do caminhão; a.2) por culpa do condutor do veículo das vítimas que realizou ultrapassagem mal sucedida e invadiu a pista de rolamento em que trafegava o veículo dos réus; b) quais eram os rendimentos da vítima à época do acidente; c) quais as condições sócio-econômicas das partes.-Advs. CARLOS AUGUSTO RUMIATO (OAB: 029106/PR), WILSON RIBEIR0 SIPOLI (OAB: 000015-105/PR), JULIO CESAR COELHO PALLONE (OAB: 016004/PR), FABIOLA ROSA FERSTEMBERG, RICARDO ACHUTTI POERNER (OAB: 061374/PR) e KENZA BORGES SENGIK (OAB: 042545/PR)-.

58. DESPEJO-0070845-48.2010.8.16.0014-LUCAS BENEVENUTO DE OLIVEIRA e outro x MANUELA CRISLEIDE FERREIRA MENEZES-Ante a consulta efetuada junto ao BACENJUD, intime-se o credor. -Adv. MARCOS ADOLFO BENEVENUTO II (OAB: 000051-302/PR)-.

59. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0086121-22.2010.8.16.0014-BANCO ITAU S/A x MARCELO TEIXEIRA LTDA e outro-Ante a consulta efetuada junto ao BACENJUD, intime-se o credor. -Adv. BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO (OAB: 021070/PR)-.

60. ALIENAÇÃO JUDICIAL-0000702-97.2011.8.16.0014-ROGERIO TEIXEIRA DE FARIA x MARIA JOSÉ SPARÇA SALLES-Ante o alegado, manifeste-se as partes, em cinco dias. -Advs. MARCO AURELIO CAVALHEIRO MARCONDES (OAB: 000036-522/PR) e SILVANA APARECIDA PEDROSO-.

61. INDENIZACAO - ORD-0003849-34.2011.8.16.0014-EDGARD RIBAS NETO x FIAT AUTOMOVEIS S/A- manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias. -Advs. FABIO ROTTER MEDA (OAB: 025630/PR), ALEX FRANCISCO PILATTI (OAB: 000041-551/PR), FABIO TEIXEIRA OZI (OAB: 172594/SP), DANIELLA LETICIA BROERING (OAB: 030694/PR) e ADILSON DE CASTRO JUNIOR (OAB: 018435/PR)-.

62. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006036-15.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x FRANCISCONI E FRANCISCONI LTDA ME e outro-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem,recolhendo as taxas devidas. -Advs. MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR) e EMERSON LUZ (OAB: 000018-909/PR)-.

63. MONITORIA-0012543-89.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x SOLTERC COMERCIO DE SERVIÇOS LTDA-Ante a consulta efetuada junto ao BACENJUD, intime-se o credor. -Adv. MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR) e GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. (OAB: 007131/PR)-.

64. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0018596-86.2011.8.16.0014-FLAVIO HENRIQUE CAETANO DE PAULA e outro x MASP CONSTRUCOES LTDA e outro-Ante a consulta efetuada junto ao BACENJUD, intime-se o credor. -Adv. HALINE OTTONI ALCANTARA COSTA (OAB: 039806/PR), RODOLFO LUIZ BRESSAN SPIGAI (OAB: 044950/PR), FABIO SOARES MONTENEGRO (OAB: 038729/PR), CELSO MASSASHI MOGARI (OAB: 026455/PR) e LUCIANO ROCHA LOURES DE PAIVA (OAB: 040439/PR)-.

65. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0018816-84.2011.8.16.0014-APARECIDO ANASTACIO DA SILVA x BANCO FINASA S/A-Da baixa dos autos intimem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA (OAB: 000047-251/PR) e DANIELA DE CARVALHO SILVA (OAB: 042432/PR)-.

66. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0021594-27.2011.8.16.0014-TECNICA ENGENHARIA LTDA x ALECSANDRA APARECIDA TAVARES REIS e outro-Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido (noventa dias). Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena de arquivamento. -Advs. FERNANDO JOSE MESQUITA (OAB: 012816/PR), ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO (OAB: 028664/PR) e PHILIPPE ANTONIO AZEVEDO MONTEIRO (OAB: 057883/PR)-.

67. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027444-62.2011.8.16.0014-JUSSARA DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidosfins, em 48 horas. -Advs. FABIO MASSAMI SUZUKI (OAB: 000048-301/PR), ROMULO MONTESSE LISBOA (OAB: 058053/PR), HELIO DE MATOS VENANCIO (OAB: 000024-835/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) e EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 024498/PR)-.

68. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0031594-86.2011.8.16.0014-JOSE FELIX DA CRUZ x BANCO SANTANDER S/A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. ALEXANDRE DUTRA (OAB: 053011/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

69. COBRANCA - ORD-0041689-78.2011.8.16.0014-RESIDENCIAL SANTA RITA III x PAULO VIEIRA e outro-Nomeio o executado depositário do imóvel. Cientifique-o do encargo e intime-o ainda, na pessoa de seu advogado (CPC, 659, § 5º), da realização da penhora, bem como para, querendo, oferecer impugnação à execução em quinze dias (CPC, 475-J, §1º). -Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA (OAB: 030664/PR)-.
70. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0055341-65.2011.8.16.0014-GRUPO EDUCACIONAL UNIVERSITARIO S/C LTDA x RENATA VIEIRA SALDANHA-Ante a consulta efetuada junto ao BACENJUD, intime-se o credor. -Adv. MARCOS DAUBER (OAB: 031278/PR)-.
71. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0055624-88.2011.8.16.0014-BANCO PANAMERICANO S/A. x GILBERTO APARECIDO DIAS-Ante a consulta efetuada junto ao BACENJUD, intime-se o credor. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR)-.
72. MONITORIA-0055629-13.2011.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x SERRALHERIA ARTE CARLOS LTDA e outro-Ante a consulta efetuada junto ao BACENJUD, intime-se o credor. -Adv. VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR)-.
73. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0057624-61.2011.8.16.0014-ARI LUIZ VIER e outros x YRUPE ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA-Ante a consulta efetuada junto ao BACENJUD, intime-se o credor. -Adv. MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR), JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR) e JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR)-.
74. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0061066-35.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x COMPUPEL INFORMATICA E PAPELARIA LTDA ME e outro-Sobre o ofício de fls. 55, diga o credor em cinco dias. -Advs. LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR), JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR), ANA CLAUDIA FINGER (OAB: 020299/PR) e ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 021649/PR)-.
75. COBRANCA - ORD-0064352-21.2011.8.16.0014-ASSOCIAÇÃO RECANTO DO SALTO x ADMIR HENRIQUE BRUNELLI-Ante o termo de penhora de fls. 71, intime-se o devedor para, querendo, apresentar impugnação em quinze dias. -Advs. LEONARDO MANARIN DE SOUZA (OAB: 037438/PR) e LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO (OAB: 020523/PR)-.
76. DESPEJO FALTA PGTO C/C COBR-0064628-52.2011.8.16.0014-JOSOE FERNANDO DA SILVA x WESLLEY JULIO FERREIRA DE CASTILHO-Ante a consulta efetuada junto ao BACENJUD, intime-se o credor. -Adv. HEBBER ISAQUE SILVA RIBEIRO (OAB: 000047-697/PR)-.
77. DECLARATORIA-0065909-43.2011.8.16.0014-LEANDRO DE SOUZA GOMES x BANCO FICSA S.A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. LUIZ HENRIQUE DA F. FREITAS (OAB: 000040-728/PR), LUIZ CARLOS FREITAS (OAB: 008258/PR) e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO (OAB: 045283/RS)-.
78. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0067107-18.2011.8.16.0014-RIMA AGROPECUARIA E SERVIÇOS x JOAO ROBERTO CRUZ BAROCHELO- Ante o desarquivamento, intime-se o autor. -Adv. CRISTEL RODRIGUES BARED (OAB: 042885/PR)-.
79. EXECUCAO DE SENTENCA-0068534-50.2011.8.16.0014-SUL CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA x HABTO CONFECÇOES LTDA-Ante a consulta efetuada junto ao BACENJUD, intime-se o credor. -Adv. FRANCISCO MAROZO ORTIGARA (OAB: 000017-943B/SC) e DENISSANDRO PERERA (OAB: 011184/SC)-.
80. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0078860-69.2011.8.16.0014-ITAU UNIBANCO BANCO MULTIPLO S/A x EDMILSON DE OLIVEIRA e outro-Ante a consulta efetuada junto ao BACENJUD, intime-se o credor. -Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR), GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO (OAB: 021070/PR) e SUELY MOYA MARQUES PEREIRA (OAB: 048412/PR)-.
81. INDENIZACAO - ORD-0001770-48.2012.8.16.0014-SARAH ORTIZ CONSELVAN e outros x COMPANHIA MEXICANA DE AVIACAO S.A-=Intime-se a autora para que retire a carta precatória em cartório eprovidencie seu cumprimento no prazo de noventa dias. = -Adv. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE (OAB: 016879/PR)-.
82. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0002144-64.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST x MILTON DE MELLO JUNIOR-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785/PR), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR), JHEAN RODRIGO DOS REIS ALIPIO DA SILVA (OAB: 057307/PR) e MARCELO APARECIDO CAMARGO DE SOUZA (OAB: 000053-582/PR)-.
83. MONITORIA-0011935-57.2012.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S.A x V.A.S. ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA-ME e outro-Ante a consulta efetuada junto ao BACENJUD, intime-se o credor. -Adv. BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO (OAB: 021070/PR)-.
84. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0025494-81.2012.8.16.0014-SOCIEDADE EDUCACIONAL MAXI S/C LTDA x ANDRE LUIZ LAMBERTI MONTEIRO-Ante a consulta efetuada junto ao BACENJUD, intime-se o credor. -Adv. LUIZ FELLIPE PRETO (OAB: 000051-793/PR)-.
85. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0037966-17.2012.8.16.0014-GRAFFTEX INDUSTRIA ECOMERCIO DE TINTAS E REV LT ME x DANITHIELLE FERNANDA MAGRI FERREIRA FONTE -ME e outros-=Intime-se a autora para que retire a carta precatória em cartório eprovidencie seu cumprimento no prazo de noventa dias. = -Adv. LEANDRO LOVATTO CARMINATTI (OAB: 044298/PR)-.
86. REVISAO CONTRATUAL-0044225-28.2012.8.16.0014-JOAO ANTONIO DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A-= Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamenteinformem-se. = -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

Londrina, 01 de Março de 2013
Robson Fernando Regioli/Escrevente Juramentado

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA 10ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: DR. ALVARO RODRIGUES JUNIOR

Relação Nº 43/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
(OAB: 000036-767/PR) 00093 011109/2012
ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR) 00026 054116/2010
00107 035397/2012
00114 044395/2012
ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR) 00059 036463/2011
00060 036471/2011
00063 036956/2011
00065 038318/2011
ALDIVINO ALVES PEREIRA 00069 044809/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR) 00050 017729/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00014 000398/2009
00039 071155/2010
00061 036514/2011
ALINE MATOS ARIUKUDO 00069 044809/2011
ANA PAULA BIANCO (OAB: 048416/PR) 00073 051739/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00111 037241/2012
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00063 036956/2011
00065 038318/2011
00107 035397/2012
ANTONIO ALVES PEREIRA NETO 00041 079806/2010
ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA 00007 000722/2007
ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE ARAUJO 00102 029225/2012
AULO A. PRATO (OAB: 020166/PR) 00062 036547/2011
BRAULINO BUENO PEREIRA (OAB: 011365/PR) 00011 001597/2008
BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ 00021 002147/2009
00053 025391/2011
00056 033185/2011
00071 051711/2011
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 00010 001271/2008
00076 063976/2011
00079 066253/2011
00106 034551/2012
00110 036876/2012
BRUNO PULPOR C PEREIRA (OAB: 052742/PR) 00030 059008/2010
00033 064117/2010
CARLA HELENA VIEIRA MENENGASSI TANTIN 00109 036583/2012
CARLOS ALBERTO ZANON 00104 031850/2012
CARLOS AUGUSTO RUMIATO (OAB: 029106/PR) 00025 050199/2010
CARLOS HENRIQUE MARICATO LOLATA 00023 032362/2010
CARLOS ROGERIO FRANCHELLO 00007 000722/2007
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) 00084 000393/2012
00090 005751/2012
CRISTIANE BERGAMIN (OAB: 025454/PR) 00093 011109/2012
CRISTIANE BERGAMIN MORRO 00083 081415/2011
CRYSTIANE LINHARES (OAB: 000021-425/PR) 00042 081134/2010
DANIEL HACHEM (OAB: 039806/PR) 00032 063339/2010
DANIEL MESSIAS MENDES (OAB: 031927/PR) 00023 032362/2010
DANIELA BRAGA PAIANO (OAB: 185194/SP) 00002 000579/2002
DELY DIAS DAS NEVES (OAB: 014778/PR) 00051 024065/2011
00081 073334/2011
DENISE NUMATA N. PANISIO 00015 000677/2009
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 00034 064944/2010
00092 009857/2012
DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS 00092 009857/2012
ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR 00027 054755/2010
EDSON JOSE VIANNA (OAB: 009142/PR) 00011 001597/2008
EDSON LUIS BRANDAO (OAB: 045748/PR) 00025 050199/2010
EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA 00080 072321/2011
ELISA G. P. DE CARVALHO 00017 001245/2009
ELIZANDRO MARCOS PELLIN (OAB: 022811/PR) 00101 027898/2012
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00041 079806/2010
ERICA FERNANDA DE ALMEIDA COBRA 00102 029225/2012
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 00037 068714/2010
EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 024498/PR) 00004 000599/2006
EVELISE VERONESE DOS SANTOS 00092 009857/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00012 001630/2008
00016 001152/2009
00031 062776/2010
00043 083243/2010
00057 034688/2011
00094 011385/2012
FABIO LOUREIRO COSTA 00050 017729/2011
FABRICIA CAMPI DE ALMEIDA 00047 007935/2011
00048 010296/2011

FATIMA APARECIDA LUCCHESI 00013 000373/2009
FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES 00021 002147/2009
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00012 001630/2008
00016 001152/2009
00031 062776/2010
00043 083243/2010
00057 034688/2011
00094 011385/2012
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00010 001271/2008
FLAVIA RIBEIRO E SILVA GARCIA 00073 051739/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00017 001245/2009
FRANCISCO CESAR SALINET (OAB: 029511/PR) 00058 036078/2011
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 00086 001367/2012
00098 023300/2012
GERALDO SAVIANI DA SILVA 00027 054755/2010
GERMANO JORGE RODRIGUES (OAB: 030490/PR) 00014 000398/2009
00038 070470/2010
00039 071155/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00016 001152/2009
00030 059008/2010
GISELE ASTURIANO (OAB: 026931/PR) 00027 054755/2010
GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR) 00051 024065/2011
GUILHERME ESPIGA (OAB: 045312/PR) 00080 072321/2011
GUILHERME LEPRI LONGAS (OAB: 058776/PR) 00071 051711/2011
00072 051714/2011
00074 053185/2011
GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR) 00036 068210/2010
GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA 00069 044809/2011
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00010 001271/2008
HELEN KATIA SILVA CASSIANO 00052 024072/2011
HELOISA TOLEDO VOLPATO (OAB: 036155/PR) 00108 036572/2012
HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN 00006 001340/2006
IRACELES GARRETE LEMOS PEREIRA 00070 047622/2011
ITACIR JOSE ROCKENBACH (OAB: 032588/PR) 00055 031477/2011
IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR) 00002 000579/2002
IVO ALVES DE ANDRADE (OAB: 033290/PR) 00111 037241/2012
JACKSON ROMEU ARIUKUDO (OAB: 030917/PR) 00069 044809/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) 00016 001152/2009
00030 059008/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR) 00004 000599/2006
JOAO KLEBER BOMBONATTO (OAB: 048775/PR) 00023 032362/2010
JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 025730/PR) 00081 073334/2011
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA 00013 000373/2009
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00040 077581/2010
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00017 001245/2009
00017 001245/2009
JOSE ROBERTO REALE (OAB: 019271/PR) 00002 000579/2002
JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO 00067 042001/2011
JULIANA FAGUNDES KRINSK (OAB: 055051/) 00112 042852/2012
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00006 001340/2006
JULIANO RICARDO SCHMITT (OAB: 058885/PR) 00013 000373/2009
JULIARA APARECIDA GONCALVES 00085 001026/2012
JULIO CESAR MIGUEL DE MENDONCA 00003 000954/2005
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA 00046 005330/2011
00096 018651/2012
00100 026184/2012
KELLY CRISTINA BOMBONATTO 00023 032362/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) 00022 031451/2010
00028 058224/2010
00029 058701/2010
00034 064944/2010
00044 000866/2011
00047 007935/2011
00048 010296/2011
00054 029523/2011
00064 038299/2011
00072 051714/2011
00074 053185/2011
00092 009857/2012
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA 00047 007935/2011
00048 010296/2011
LEONEL LOURENCO CARRASCO 00078 065896/2011
LINCO KCZAM (OAB: 000020-407/PR) 00028 058224/2010
00029 058701/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00015 000677/2009
00066 039949/2011
LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES 00099 023728/2012
LUANA CERVANTES MALUF (OAB: 044295/PR) 00057 034688/2011
00077 064332/2011
LUCIA VANINI LEITE (OAB: 000039-822/PR) 00081 073334/2011
LUCIANA GIOIA (OAB: 058636/PR) 00035 067392/2010
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS 00035 067392/2010
LUCIANE STROPA BELASQUE 00091 009194/2012
LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) 00005 000971/2006
LUIZ ALBERTO GONCALVES (OAB: 008146/PR) 00041 079806/2010
LUIZ CARLOS DELFINO (OAB: 054214/PR) 00098 023300/2012
LUIZ CARLOS MARTINS (OAB: 019367/PR) 00095 015869/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00014 000398/2009
00059 036463/2011
00101 027898/2012
00111 037241/2012
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00016 001152/2009
00030 059008/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) 00004 000599/2006
MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA 00003 000954/2005
MARCELO RAYES (OAB: 141541/SP) 00051 024065/2011
00055 031477/2011
MARCIO ANTONIO MIAZZO 00097 020157/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) 00021 002147/2009
00053 025391/2011
00056 033185/2011
00071 051711/2011
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE 00108 036572/2012
MARCO ANTONIO KAUFMANN (OAB: 056150/PR) 00097 020157/2012
MARCO ANTONIO ROLLWAGEN SILVA 00025 050199/2010
MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE 00068 042662/2011
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS 00007 000722/2007
00095 015869/2012
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA (OAB: 025010/PR) 00084 000393/2012
00090 005751/2012
MARCOS ROBERTO HASSE (OAB: 056941/PR) 00067 042001/2011
MARCOS ROBERTO VRENNA (OAB: 018097/PR) 00001 000083/1994
MARCOS VINICIUS BELASQUE 00040 077581/2010
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO 00112 042852/2012
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA 00104 031850/2012
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00008 000369/2008
MARIANE MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR) 00038 070470/2010
MARILI RIBEIRO TABORDA 00087 001800/2012
MARIO ROCHA FILHO (OAB: 011268/PR) 00001 000083/1994
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00114 044395/2012
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00019 001448/2009
00026 054116/2010
00036 068210/2010
00037 068714/2010
00049 014283/2011
00051 024065/2011
00076 063976/2011
00077 064332/2011
00078 065896/2011
00079 066253/2011
00082 080650/2011
00105 034160/2012
NAIARA POLISELI RAMOS (OAB: 048398/PR) 00020 002047/2009
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00024 046865/2010
NEWTON DORNELES SARATT 00033 064117/2010
OLDEMAR MARIANO (OAB: 004591/PR) 00004 000599/2006
ORLANDO GOMES (OAB: 054811/PR) 00103 030322/2012
PAULO CELSO COSTA (OAB: 019692/PR) 00001 000083/1994
RAFAEL COTLINSKI CANZAN (OAB: 031570/) 00089 005442/2012
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 00034 064944/2010
RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR) 00049 014283/2011
RAFAEL ROSSI RAMOS (OAB: 030297/PR) 00009 001172/2008
RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR) 00045 002381/2011
00075 058279/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) 00019 001448/2009
00026 054116/2010
00036 068210/2010
00037 068714/2010
00049 014283/2011
00076 063976/2011
00077 064332/2011
00078 065896/2011
00079 066253/2011
00082 080650/2011
00105 034160/2012
REINALDO MIRICO ARONIS 00018 001334/2009
00035 067392/2010
00060 036471/2011
RICARDO CREMONEZI (OAB: 024165/PR) 00108 036572/2012
RICARDO MORIMITSU OGIDO (OAB: 018166/PR) 00002 000579/2002
ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) 00019 001448/2009
00043 083243/2010
00045 002381/2011
00075 058279/2011
00082 080650/2011
00094 011385/2012
00105 034160/2012
RODRIGO MOREIRA DE A. V. NETO 00014 000398/2009
ROGERIO LEANDRO DA SILVA (OAB: 055412/) 00018 001334/2009
ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) 00057 034688/2011
00059 036463/2011
00060 036471/2011
00061 036514/2011
00063 036956/2011
00065 038318/2011
00077 064332/2011
00086 001367/2012
00088 003417/2012
00113 044330/2012
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00008 000369/2008
00038 070470/2010
SAMUEL XAVIER VALLIM 00022 031451/2010
SAVIO ITHAMAR DE QUEIROZ TURRA 00115 044700/2012
SERGIO ANTONIO MEDA (OAB: 006320/PR) 00005 000971/2006
SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) 00006 001340/2006
SHIROKO NUMATA (OAB: 003112/PR) 00015 000677/2009
SOLANGE GAYA DE OLIVEIRA 00081 073334/2011
TATIANA YOKOZAWA RUMIATO 00025 050199/2010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 00032 063339/2010
00053 025391/2011
00054 029523/2011
00056 033185/2011
00064 038299/2011
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00014 000398/2009
VICENTE TAKAJI SUZUKI 00115 044700/2012
VIVIANE POMINI (OAB: 030914/PR) 00009 001172/2008
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00012 001630/2008
00016 001152/2009

00031 062776/2010
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 00044 000866/2011

1. COMINATORIA-ORD.-0000668-21.1994.8.16.0014-GEVENDA-GRUPO EXECUTIVO DE VENDAS IMBOB x DEPOSITO DE MAT DE CONST PEPINELLI LTDA e outros- 1. Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o executado alega, em síntese, prescrição intercorrente. O exequente manifestou-se quanto ao incidente, suscitando ilegitimidade ativa e refutando o alegado pelo executado. 2. O sócio da empresa executada figura como terceiro interessado e pode invocar a ocorrência de prescrição intercorrente. 3. A presente execução foi ajuizada em 23.02.1994, tendo o credor se manifestado pela última vez em 02.06.1998, requerendo a remessa dos autos ao contador para atualização do valor da dívida (fls. 60). De acordo com o art. 202, parágrafo único, do CC, o último ato praticado pela parte no processo é que tem o condão de interromper o decurso do prazo prescricional. Portanto, levando-se em conta que a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação e que entre a última manifestação do credor e a presente data decorreram mais de 14 anos, forçoso reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente. Registre-se que, no caso, não se aplica o entendimento invocado pelo exequente no sentido de que a suspensão da execução interrompe a prescrição. Isto porque, muito embora figure como questão controvertida no âmbito do TJPR, o Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se no sentido de que "a suspensão da execução a pedido do exequente e autorizada judicialmente, constitui fator impeditivo à fluição da prescrição intercorrente, que pressupõe inércia da parte, o que não ocorre se o andamento do feito não está tendo curso sob respaldo judicial'". No caso, uma vez que não houve pedido de suspensão, tampouco autorização judicial, não há que se falar em interrupção do prazo prescricional. 4. Assim sendo, reconheço a ocorrência de prescrlçao intercorrente e decreto a extinção do feito com julgamento de mérito (CPC, 269, IV). Condeno o exequente ao p amento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R$ 300,00 (CPC, 20, S40).-Advs. MARIO ROCHA FILHO (OAB: 011268/PR), MARCOS ROBERTO VRENNA (OAB: 018097/PR) e PAULO CELSO COSTA (OAB: 019692/PR)-.

2. COBRANCA - SUM.-0015843-74.2002.8.16.0014-CONDOMINIO RESIDENCIAL MISSOURE x MAURO MAMURO SUZUKI- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de COBRANCA - SUM., autuado sob nº. 579/2002, requerido por CONDOMINIO RESIDENCIAL MISSOURE contra MAURO MAMURO SUZUKI, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de conseqüência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Custas pagas. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal. Oficie-se ao DETRAN, bem como ao Órgão de Proteção ao Crédito, caso necessário.-Advs. IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR), DANIELA BRAGA PAIANO (OAB: 185194/SP), JOSE ROBERTO REALE (OAB: 019271/PR) e RICARDO MORIMITSU OGIDO (OAB: 018166/PR)-.

3. REPARACAO DE DANOS - ORD-0028452-84.2005.8.16.0014-JOAO SARAIVA HOMEM x JULIO CESAR MIGUEL DE MENDONCA- Considerando que JULIO CESAR MIGUEL DE MENDONCA, qualificado(s) nestes autos sob nº 954/2005 de REPARACAO DE DANOS - ORD, movida por JOAO SARAIVA HOMEM, promoveu(ram) a liquidação do débito executado, mediante pagamento extrajudicial ao exeqüente, julgo extinta referida execução, o que faço com arrimo no artigo 794, I, do CPC, determinando o arquivamento dos autos. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal. Sem custas ante a gratuidade judicial.-Advs. MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA (OAB: 024312/PR) e JULIO CESAR MIGUEL DE MENDONCA (OAB: 139384/SP)-.

4. PRESTACAO DE CONTAS-0031292-33.2006.8.16.0014-PAULO CESAR CLAVISSO e outro x BANCO HSBC - BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para o fim de: a) estabelecer os juros remuneratórios à taxa média de mercado, respeitado o limite contratual, na forma apurada pela perícia; b) determinar o expurgo da capitalização de juros, na forma apurada pela perícia; c) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, na forma apurada pela perícia; d) determinar o expurgo das tarifas em desacordo com as resoluções do BACEN, mantendo-se as demais, independentemente de previsão contratual, na forma apurada pela perícia; e) declarar a existência de saldo credor (em favor dos autores), no valor de R$ 38.123,56 em maio/2012 (fls. 957), na forma apurada na perícia; e) condenar o réu ao pagamento integral das custas processuais, honorários periciais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 3º), eis que os autores decaíram de parte ínfima do pedido (CPC, 21, parágrafo único).-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), OLDEMAR MARIANO (OAB: 004591/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) e EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 024498/PR)-.

5. EMBARGOS A EXECUCAO-0031293-18.2006.8.16.0014-LUIS DINALE FAVORETO x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A- 1. Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de EMBARGOS A EXECUCAO, autuado sob nº. 0031293- 18.2006.8.16.0014, requerido por LUIS DINALE FAVORETO contra BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 2. Defiro o pedido de suspensão até o cumprimento do acordo. Aguarde-se no arquivo provisório.-Advs. SERGIO ANTONIO MEDA (OAB: 006320/PR) e LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR)-.

6. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0031336-52.2006.8.16.0014-BANCO DIBENS S/A x RONI DA SILVA CHAGAS- Tendo em vista que o autor da presente demanda, apesar de ter sido reiteradamente intimado, não promoveu o andamento do feito, decreto a extinção do processo, com fulcro no artigo 267, inciso III, do CPC, e determino o arquivamento dos autos, com as anotações de estilo. Custas ex lege.-Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN (OAB: 035975/PR), SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN (OAB: 091794/PR)-.

7. EMBARGOS A ARREMATACAO-0036225-15.2007.8.16.0014-IMOBILIARIA E CONSTRUTORA ARAGARCA S/C LTDA x CONDOMINIO EDIFICIO SATELITE LONDRINA- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de EMBARGOS A ARREMATACAO, autuado sob nº. 722/2007, requerido por IMOBILIARIA E CONSTRUTORA ARAGARCA S/C LTDA contra CONDOMINIO EDIFICIO SATELITE LONDRINA, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de conseqüência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Condiciono o arquivamento do feito ao pagamento das custas remanescentes, o qual deverá ser realizado pela devedora, em cinco dias, sob pena de execução a ser promovida pela escrivania. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal. Oficie-se ao DETRAN, bem como ao Órgão de Proteção ao Crédito, caso necessário.-Advs. ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA (OAB: 007202/PR), CARLOS ROGERIO FRANCHELLO (OAB: 015542/PR) e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR)-.

8. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0042074-31.2008.8.16.0014-BANCO SANTANDER S/A x LEONIL MATHEUS OLIVEIRA- Tendo em vista que o autor da presente demanda, apesar de ter sido reiteradamente intimado, não promoveu o andamento do feito, decreto a extinção do processo, com fulcro no artigo 267, inciso III, do CPC, e determino o arquivamento dos autos, com as anotações de estilo. Custas ex lege.-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR) e ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB: 030820/RS)-.

9. MONITORIA-0042075-16.2008.8.16.0014-JULIO CESAR DE SOUZA x WAGNER ALVES FERREIRA- 1. Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 2. Defiro, ainda, o pedido de suspensão do processo até o cumprimento do acordo. Aguarde-se por manifestação das partes.-Advs. VIVIANE POMINI (OAB: 030914/PR) e RAFAEL ROSSI RAMOS (OAB: 030297/PR)-.

10. COBRANCA - ORD-0023824-47.2008.8.16.0014-LUZIA LEITE DA SILVA x ITAU SEGUROS S/A- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de COBRANCA - ORD, autuado sob nº. 0023824-47.2008.8.16.0014, requerido por LUZIA LEITE DA SILVA contra ITAU SEGUROS S/A, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de conseqüência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Custas pagas. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal. Proceda-se a baixa de eventuais penhoras bem como expeça-se alvará de levantamento na forma requerida.-Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR), GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB: 028222-A/PR) e FLAVIA BALDUINO DA SILVA (OAB: 044308/PR)-.

11. MONITORIA-0042041-41.2008.8.16.0014-JAIR FERRO x MANOELINA MEQUILINA DE OLIVEIRA- efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de MONITORIA, autuado sob nº. 1597/2008, requerido por JAIR FERRO contra MANOELINA MEQUILINA DE OLIVEIRA, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de conseqüência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Condiciono o arquivamento do feito ao pagamento das custas remanescentes, o qual deverá ser realizado pela devedora, em cinco dias, sob pena de execução a ser promovida pela escrivania. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal. Oficie-se ao DETRAN, bem como ao Órgão de Proteção ao Crédito, caso necessário.-Advs. BRAULINO BUENO PEREIRA (OAB: 011365/PR) e EDSON JOSE VIANNA (OAB: 009142/PR)-.

12. COBRANCA - ORD-0042040-56.2008.8.16.0014-LUIS CARLOS CERON x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Diante do exposto, reconheço a ocorrência de prescrição trienal e decreto a extinção do processo (CPC, 269, IV). Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 300,00 (CPC, 20, § 4º). Fica, todavia, suspensa a condenação, nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50.-Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (OAB: 027847/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

13. PRESTACAO DE CONTAS-0027083-16.2009.8.16.0014-SANDRA CRISTINA MENDES RACOES x UNIBANCO S/A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para o fim de: a) estabelecer os juros remuneratórios à taxa média de mercado, respeitado o limite contratual, na forma apurada pela perícia; b) determinar o expurgo da capitalização de juros, na forma apurada pela perícia; c) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, na forma apurada pela perícia; d) determinar o expurgo das tarifas em desacordo com as resoluções do BACEN, mantendo-se as demais, independentemente de previsão contratual, na forma apurada pela perícia; e) declarar a existência de saldo credor (em favor do autor), no valor de R$ 87,31 em 31.07.2009 (fls. 341), na forma apurada na perícia; e) condenar o réu ao pagamento integral das custas processuais,

honorários periciais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 1.000,00 (CPC, 20, § 4º), eis que o autor decaiu de parte ínfima do pedido (CPC, 21, parágrafo único).-Advs. FATIMA APARECIDA LUCCHESI (OAB: 008849/PR), JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB: 011985/SC) e JULIANO RICARDO SCHMITT (OAB: 058885/PR)-.

14. REVISAO CONTRATUAL-0027301-44.2009.8.16.0014-JOSE PONCIANO BARBOSA x BANCO REAL ABN AMRO S/A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a apresentação da documentação pleiteada na inicial; b) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Fica, ainda, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Advs. RODRIGO MOREIRA DE A. V. NETO (OAB: 034002/PR), GERMANO JORGE RODRIGUES (OAB: 030490/PR), VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

15. REVISAO CONTRATUAL-0024994-20.2009.8.16.0014-ROBERTO LOPES ANDRE x BANCO HSBC - BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- Vistos, etc. Nota-se que o cá requerente renunciou ao direito sobre o qual se fundava a ação (fls. 261, parte final), conforme homologação judicial- fls. 263. Então, JULGO EXTINTA a presente ação, com resolução de mérito, nos termos do ar!. 269, V, do CPC. Des esas, a cargo dos litigantes. Defiro a dispensa do prazo recursal.-Advs. SHIROKO NUMATA (OAB: 003112/PR), DENISE NUMATA N. PANISIO (OAB: 037482/PR) e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR)-.

16. COBRANCA - ORD-0032843-43.2009.8.16.0014-GEOVANA VIEIRA e outro x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de COBRANCA - ORD, autuado sob nº. 0032843-43.2009.8.16.0014, requerido por GEOVANA VIEIRA contra CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de conseqüência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Condiciono o arquivamento do feito ao pagamento das custas remanescentes, o qual deverá ser realizado pela devedora, em cinco dias, sob pena de execução a ser promovida pela escrivania. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal. Oficie-se ao DETRAN, bem como ao Órgão de Proteção ao Crédito, caso necessário.-Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (OAB: 027847/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

17. PRESTACAO DE CONTAS-0025614-32.2009.8.16.0014-PAPEIS DE OURO CENTRAL DE COMP. DE PAPEL LTDA- EPP x BANCO CITIBANK S/A.- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para o fim de: a) estabelecer os juros remuneratórios à taxa média de mercado, respeitado o limite contratual, na forma apurada pela perícia; b) determinar o expurgo da capitalização de juros, na forma apurada pela perícia; c) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, na forma apurada pela perícia; d) determinar o expurgo das tarifas em desacordo com as resoluções do BACEN, mantendo-se as demais, independentemente de previsão contratual, na forma apurada pela perícia; e) declarar a existência de saldo devedor (em desfavor do autor), no valor de R $ 34.938,28 em maio/2012 (fls. 300), na forma apurada na perícia; f) condenar o réu ao pagamento integral das custas processuais, honorários periciais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 1.000,00 (CPC, 20, § 4º), eis que o autor decaiu de parte ínfima do pedido (CPC, 21, parágrafo único).-Advs. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB: 054553/PR), JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB: 126504/SP), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB: 039768/SP) e ELISA G. P. DE CARVALHO (OAB: 000026-225/PR)-.

18. COBRANCA - ORD-0031675-06.2009.8.16.0014-LUCIANO DANZIQUER x SANTANDER SEGUROS S.A.- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de COBRANCA - ORD, autuado sob nº. 0031675-06.2009.8.16.0014, requerido por LUCIANO DANZIQUER contra SANTANDER SEGUROS S.A., cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de conseqüência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Custas pagas. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal. Expeça-se alvará de levantamento, caso necessário.-Advs. ROGERIO LEANDRO DA SILVA (OAB: 055412/) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.

19. COBRANCA - ORD-0038412-25.2009.8.16.0014-ADOLFO SZARY x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Diante do exposto, reconheço a ocorrência de prescrição trienal e decreto a extinção do processo (CPC, 269, IV). Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 300,00 (CPC, 20, § 4º). Fica, todavia, suspensa a condenação, nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

20. REVISAO CONTRATUAL-0038411-40.2009.8.16.0014-CLAUDECIR GERALDO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST- Tendo em vista que o(a) autor(a) CLAUDECIR GERALDO DA SILVA deste pedido de REVISAO CONTRATUAL autos sob nº. 2047/2009 movido contra BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST, apesar de ter sido pessoalmente intimado, não promoveu o andamento do feito, decreto a extinção do processo, com fulcro no artigo 267, inciso III, do CPC, e determino o arquivamento dos autos, com as anotações de estilo.-Adv. NAIARA POLISELI RAMOS (OAB: 048398/PR)-.

21. ORDINARIA-0038472-95.2009.8.16.0014-ELIUCE FLORIANO RIBEIRO x BANCO BANESTADO S/A e outro- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para o fim de: a) estabelecer os juros remuneratórios à taxa média de mercado, respeitado o limite contratual, na forma apurada pela perícia; b) determinar o expurgo da capitalização de juros, na forma apurada pela perícia; c) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, na forma apurada pela perícia; d) determinar a restituição de todos os lançamentos efetuados sob os códigos 77 e 97, na forma apurada pela perícia; e) determinar que os valores a serem restituídos ao autor sejam devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir da data de cada lançamento efetuado e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); f) condenar os réus ao pagamento integral das custas processuais, honorários periciais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 10% sobre o valor a ser restituído para o autor (CPC, 20, § 4º), vez que este decaiu de parte mínima do pedido (CPC, 21, parágrafo único).-Advs. FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES (OAB: 043299/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

22. ORDINARIA-0031451-34.2010.8.16.0014-IVANDERLEI DOTTO DE MORAES e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para o fim de: a) estabelecer os juros remuneratórios à taxa média de mercado, respeitado o limite contratual, na forma apurada pela perícia; b) determinar o expurgo da capitalização de juros, na forma apurada pela perícia; c) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; d) determinar a restituição de todos os lançamentos efetuados sob os códigos 78, 60, 80, 68 e 97, na forma apurada pela perícia; e) determinar que os valores a serem restituídos aos autores sejam devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir da data de cada lançamento efetuado e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); g) condenar os réus ao pagamento integral das custas processuais, honorários periciais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 10% sobre o valor a ser restituído para os autores (CPC, 20, § 4º), vez que estes decaíram de parte mínima do pedido (CPC, 21, parágrafo único).-Advs. SAMUEL XAVIER VALLIM (OAB: 000011-188/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

23. COBRANCA - ORD-0032362-46.2010.8.16.0014-PAULO FERREIRA MUNIZ e outro x BELAGRICOLA - COMERCIO E REPR. PROD. AGRICOLAS LTD- Vistos, etc. HOMOLOGO, a fim de que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo noticiado pelos interessados, em seus exatos termos. Destarte, JULGO EXTINTO o vertente feito, nos termos do ar!. 269, I1I, do CPC. Defiro a dispensa do prazo recursal.-Advs. KELLY CRISTINA BOMBONATTO (OAB: 024369/PR), JOAO KLEBER BOMBONATTO (OAB: 048775/PR), DANIEL MESSIAS MENDES (OAB: 031927/PR) e CARLOS HENRIQUE MARICATO LOLATA (OAB: 000045-192/PR)-.

24. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0046865-72.2010.8.16.0014-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FABIO FERREIRA DE SOUZA- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de extinção formulado pelo autor nesta ação de BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID., autuada sob nº 0046865- 72.2010.8.16.0014, movida por OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, contra FABIO FERREIRA DE SOUZA, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, determinando, de conseqüência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal. Custas pagas. Expeça-se alvará de levantamento ao Sr. Escrivão, caso necessário.-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA (OAB: 017749/PR)-.

25. EMBARGOS A EXECUCAO-0050199-17.2010.8.16.0014-CLAUDEMIR MEDEIROS x MARIANA BATHOLOMEU MINATTI- Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e decreto a extinção do feito com julgamento de mérito (CPC, 269, I). Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R$ 10.000,00 (CPC, 20, § 4º).-Advs. EDSON LUIS BRANDAO (OAB: 045748/PR), MARCO ANTONIO ROLLWAGEN SILVA (OAB: 000039-831/PR), CARLOS AUGUSTO RUMIATO (OAB: 029106/PR) e TATIANA YOKOZAWA RUMIATO (OAB: 000029-554/PR)-.

26. COBRANCA - ORD-0054116-44.2010.8.16.0014-GISLAINE CRISTINA MORAES DA SILVA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Diante do exposto, reconheço a ocorrência de prescrição trienal e decreto a extinção do processo (CPC, 269, IV). Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 300,00 (CPC, 20, § 4º). Fica, todavia, suspensa a condenação, nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50.-Advs. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

27. DECLARATORIA-0054755-62.2010.8.16.0014-JOELMA APARECIDA DA SILVA x ARTHUR LUDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de DECLARATORIA, autuado sob nº. 0054755-62.2010.8.16.0014, requerido por JOELMA APARECIDA

DA SILVA contra ARTHUR LUDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de conseqüência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Custas pagas. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal. Oficie-se ao DETRAN, bem como ao Órgão de Proteção ao Crédito, caso necessário.-Advs. GISELE ASTURIANO (OAB: 026931/PR), GERALDO SAVIANI DA SILVA (OAB: 010323/PR) e ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR (OAB: 020062/PR)-.

28. EXECUCAO DE SENTENCA-0058224-19.2010.8.16.0014-RUI RODRIGUES DE SOUZA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA SA- Trata-se de embargos de declaração nos quais se alega ter havido contradição na decisão. No caso, assiste razão ao embargante. Em que pese a questão da prescrição já ter sido analisada por este juízo, em razão da recente mudança no entendimento adotado pelo STJ, é de se acolher, no caso, a prejudicial de prescrição. Isto porque o Superior Tribunal de Justiça recentemente pacificou o entendimento no sentido de que as execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva, como no caso, prescrevem em cinco anos a partir do trânsito em julgado da sentença (REsp 1.275.215/RS). Na hipótese, uma vez que a sentença da ação coletiva transitou em julgado em 03.09.2002 (fls. 10) e que a execução individual foi ajuizada apenas em 18.08.2010, forçoso reconhecer a ocorrência de prescrição. Assim sendo, conheço dos embargos e dou-lhes provimento a fim de reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal da pretensão e decretar a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, IV). Condeno os exequentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R$ 1.000,00 (CPC, 20, § 4º).-Advs. LINCO KCZAM (OAB: 000020-407/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

29. EXECUCAO DE SENTENCA-0058701-42.2010.8.16.0014-LUCIA CHAVES RAMALHO DA SILVA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA SA- Trata-se de embargos de declaração nos quais se alega ter havido contradição na decisão. No caso, assiste razão ao embargante. Em que pese a questão da prescrição já ter sido analisada por este juízo, em razão da recente mudança no entendimento adotado pelo STJ, é de se acolher, no caso, a prejudicial de prescrição. Isto porque o Superior Tribunal de Justiça recentemente pacificou o entendimento no sentido de que as execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva, como no caso, prescrevem em cinco anos a partir do trânsito em julgado da sentença (REsp 1.275.215/RS). Na hipótese, uma vez que a sentença da ação coletiva transitou em julgado em 03.09.2002 (fls. 08) e que a execução individual foi ajuizada apenas em 19.08.2010, forçoso reconhecer a ocorrência de prescrição. Assim sendo, conheço dos embargos e dou-lhes provimento a fim de reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal da pretensão e decretar a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, IV). Condeno os exequentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R$ 1.000,00 (CPC, 20, § 4º).-Advs. LINCO KCZAM (OAB: 000020-407/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

30. REVISAO CONTRATUAL-0059008-93.2010.8.16.0014-SELMA DIAS VIEIRA DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a apresentação da documentação pleiteada na inicial; b) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; c) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que a autora decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Fica, ainda, suspensa a condenação em relação à autora nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Advs. BRUNO PULPOR C PEREIRA (OAB: 052742/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR)-.

31. COBRANCA - ORD-0062776-27.2010.8.16.0014-EDERSON DOS SANTOS x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, determinando, de consequência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Condiciono o arquivamento do feito ao pagamento de eventuais custas remanescentes, que deverá ser realizado pelas partes em cinco dias. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal. Condeno o Autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R$ 300,00 (trezentos reais) (CPC, 20, §4º). Fica, todavia, suspensa a condenação nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50.-Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (OAB: 027847/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

32. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0063339-21.2010.8.16.0014-LEONOR MATTOS x BANCO ITAU S/A- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, autuado sob nº. 0063339-21.2010.8.16.0014, requerido por LEONOR MATTOS contra BANCO ITAU S/A, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de conseqüência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Custas pagas. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (OAB: 010891/PR) e DANIEL HACHEM (OAB: 039806/PR)-.

33. REVISAO CONTRATUAL-0064117-88.2010.8.16.0014-ONORINO FRANCISCO DE MATOS x BANCO FINASA BMC S/A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a apresentação da documentação pleiteada na inicial; b) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; c) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Fica, ainda, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Advs. BRUNO PULPOR C PEREIRA (OAB: 052742/PR) e NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023-A/PR)-.

34. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0064944-02.2010.8.16.0014-LUDOVICO KAMINSKI x BANCO ITAU S/A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL (OAB: 041766/PR), RAFAEL DE REZENDE GIRALDI (OAB: 048896/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

35. REVISAO CONTRATUAL-0067392-45.2010.8.16.0014-MARIA DE FATIMA BARBOSA x BV FINANCEIRA S/A.- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; b) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que a autora decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Fica, ainda, suspensa a condenação nos termos do art. 12, da Lei nº. 1.060/50.-Advs. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS (OAB: 000045-201/PR), LUCIANA GIOIA (OAB: 058636/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.

36. COBRANCA - ORD-0068210-94.2010.8.16.0014-JOSE DIVINO GONZAGA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, I) para: a) condenar a ré ao pagamento de 35% de 40 salários mínimos vigentes à época do acidente - 02.04.1991, devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir daquela data e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação (CC, 406); b) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 10% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 4º).-Advs. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

37. COBRANCA - ORD-0068714-03.2010.8.16.0014-PEDRO DONIZETE DE OLIVEIRA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Diante do exposto, reconheço a ocorrência de prescrição trienal e decreto a extinção do processo (CPC, 269, IV). Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 300,00 (CPC, 20, § 4º). Fica, todavia, suspensa a condenação, nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50.-Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA (OAB: 000047-251/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

38. REVISAO CONTRATUAL-0070470-47.2010.8.16.0014-JOAO BOSCO ROLIN x BANCO FINASA S/A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a apresentação da documentação pleiteada na inicial; b) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Fica, ainda, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Advs. GERMANO JORGE RODRIGUES (OAB: 030490/PR), MARIANE MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR) e ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB: 030820/RS)-.

39. REVISAO CONTRATUAL-0071155-54.2010.8.16.0014-ANTONIO JOSE DA SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S/A AYMORE FINANCIAMENTOS- Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I). Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 100,00 (CPC, 20, § 4º). Fica, todavia, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Advs. GERMANO JORGE RODRIGUES (OAB: 030490/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

40. REVISAO CONTRATUAL-0077581-82.2010.8.16.0014-ANA CAROLINA DE PAULA CUNHA x BANCO ITAUCARD S/A- Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I). Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 100,00 (CPC, 20, § 4º). Fica, todavia, suspensa a condenação em relação à autora nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Advs. MARCOS VINICIUS BELASQUE (OAB: 038759/PR) e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 045445/PR)-.

41. PRESTACAO DE CONTAS-0079806-75.2010.8.16.0014-K. FUJI JOIAS E METAIS - ME x BANCO DO BRASIL S/A.- Diante do exposto, julgo parcialmente

procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para o fim de: a) estabelecer os juros remuneratórios à taxa média de mercado, respeitado o limite contratual, na forma apurada pela perícia; b) determinar o expurgo da capitalização de juros, na forma apurada pela perícia; c) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, na forma apurada pela perícia; d) determinar o expurgo das tarifas em desacordo com as resoluções do BACEN, mantendo-se as demais, independentemente de previsão contratual, na forma apurada pela perícia; e) declarar a existência de saldo credor (em favor do autor), no valor de R$ 9.086,91 em maio/2012 (fls. 574), na forma apurada na perícia; e) condenar o réu ao pagamento integral das custas processuais, honorários periciais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 1.000,00 (CPC, 20, § 4º), eis que o autor decaiu de parte ínfima do pedido (CPC, 21, parágrafo único).-Advs. ANTONIO ALVES PEREIRA NETO (OAB: 009776/PR), LUIZ ALBERTO GONCALVES (OAB: 008146/PR) e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

42. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0081134-40.2010.8.16.0014-BANCO J SAFRA S/A x EZEQUIEL COITO FERNADES- Tendo em vista que o autor da presente demanda, apesar de ter sido reiteradamente intimado, não promoveu o andamento do feito, decreto a extinção do processo, com fulcro no artigo 267, inciso III, do CPC, e determino o arquivamento dos autos, com as anotações de estilo.-Adv. CRYSTIANE LINHARES (OAB: 000021-425/PR)-.

43. COBRANCA - ORD-0083243-27.2010.8.16.0014-LEONARDO FURTADO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Diante do exposto, reconheço a ocorrência de prescrição trienal e decreto a extinção do processo (CPC, 269, IV). Condeno o autor ao pagamento das custas processuais; dos honorários periciais, que arbitro na quantia de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); bem como de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 300,00 (CPC, 20, § 4º). Fica, todavia, suspensa a condenação, nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

44. REVISAO CONTRATUAL-0000866-62.2011.8.16.0014-JOAO BATISTA DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para o fim de: a) estabelecer os juros remuneratórios à taxa média de mercado, respeitado o limite contratual, na forma apurada pela perícia; b) determinar o expurgo da capitalização de juros, na forma apurada pela perícia; c) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, na forma apurada pela perícia; d) determinar a restituição de todos os lançamentos efetuados sob os códigos 62, 63, 78, 80, 97, na forma apurada pela perícia; e) determinar que os valores a serem restituídos ao autor sejam devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir da data de cada lançamento efetuado e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); f) condenar os réus ao pagamento integral das custas processuais, honorários periciais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 10% sobre o valor a ser restituído para o autor (CPC, 20, § 4º), vez que este decaiu de parte mínima do pedido (CPC, 21, parágrafo único).-Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA (OAB: 023320/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

45. COBRANCA - ORD-0002381-35.2011.8.16.0014-PRISCILA SIMAO PEREIRA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I). Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a R$ 700,00 (CPC, 20, § 4º). Fica, todavia, suspensa a condenação, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

46. REVISAO CONTRATUAL-0005330-32.2011.8.16.0014-VILMAR LUDGERO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; b) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ.-Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR)-.

47. DECLARATORIA-0007935-48.2011.8.16.0014-SELINA OLERIANO INACIO x BANCO BANESTADO S/A e outro- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para o fim de: a) estabelecer os juros remuneratórios à taxa média de mercado, respeitado o limite contratual, na forma apurada pela perícia; b) determinar o expurgo da capitalização de juros, na forma apurada pela perícia; c) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; d) determinar a restituição de todos os lançamentos efetuados sob os códigos 62, 63, 78, 80 e 97, na forma apurada pela perícia; e) determinar que os valores a serem restituídos ao autor sejam devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir da data de cada lançamento efetuado e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); f) condenar os réus ao pagamento integral das custas processuais, honorários periciais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 10% sobre o valor a ser restituído para o autor (CPC, 20, § 4º), vez que o autor decaiu de parte mínima do pedido (CPC, 21, parágrafo único).-Advs. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA (OAB: 028889/PR), FABRICIA CAMPI DE ALMEIDA (OAB: 036623/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

48. ORDINARIA-0010296-38.2011.8.16.0014-ANTONIO LUIZ RUELA DA SILVA e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para o fim de: a) estabelecer os juros remuneratórios à taxa média de mercado, respeitado o limite contratual, na forma apurada pela perícia; b) determinar o expurgo da capitalização de juros, na forma apurada pela perícia; c) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, na forma apurada pela perícia; d) determinar a restituição de todos os lançamentos efetuados sob os códigos 60, 62, 63, 68, 78, 79, 80 e 97, na forma apurada pela perícia; e) determinar que os valores a serem restituídos aos autores sejam devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir da data de cada lançamento efetuado e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); f) condenar os réus ao pagamento integral das custas processuais, honorários periciais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 10% sobre o valor a ser restituído para os autores (CPC, 20, § 4º), vez que os autores decaíram de parte mínima do pedido (CPC, 21, parágrafo único).-Advs. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA (OAB: 028889/PR), FABRICIA CAMPI DE ALMEIDA (OAB: 036623/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

49. COBRANCA - ORD-0014283-82.2011.8.16.0014-MARCELO DO NASCIMENTO SILVA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Diante do exposto, reconheço a ocorrência de prescrição trienal e decreto a extinção do processo (CPC, 269, IV). Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 300,00 (CPC, 20, § 4º). Fica, todavia, suspensa a condenação, nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50.-Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

50. DECLARATORIA-0017729-93.2011.8.16.0014-ANTONIO EVARISTO x FININVEST S.A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO- Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e decreto a extinção do presente feito com julgamento de mérito (CPC, art. 269, I) para: a) declarar a inexigibilidade do valor cobrado pelo réu; b) determinar, inclusive a título de tutela antecipada, a exclusão definitiva do nome do autor dos cadastros de inadimplentes no que se refere ao débito ora declarado inexigível. Oficiem-se os órgãos competentes; c) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 5.000,00, devidamente corrigida pelos índices adotados pela contadoria judicial, a partir da presente data até a data do efetivo pagamento e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); d) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono do autor, que arbitro em quantia equivalente a 20% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 3º).-Advs. FABIO LOUREIRO COSTA (OAB: 000043-274/PR) e ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR)-.

51. COBRANCA - ORD-0024065-16.2011.8.16.0014-ODETE PIMENTEL DE SOUZA BEFFA e outros x BB SEGUROS BRASILVEICULOS CIA DE SEGUROS- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de COBRANCA - ORD, autuado sob nº. 0024065-16.2011.8.16.0014, requerido por ODETE PIMENTEL DE SOUZA BEFFA contra BB SEGUROS BRASILVEICULOS CIA DE SEGUROS, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de conseqüência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Custas pagas. Expeça alvará de levantamento caso necessário. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal.-Advs. DELY DIAS DAS NEVES (OAB: 014778/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR), GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR) e MARCELO RAYES (OAB: 141541/SP)-.

52. REVISAO CONTRATUAL-0024072-08.2011.8.16.0014-JOSE KHALIL DAKKACHE x BANCO ABN AMRO REAL SA- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; b) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Fica, todavia, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Adv. HELEN KATIA SILVA CASSIANO (OAB: 022283/PR)-.

53. DECLARATORIA-0025391-11.2011.8.16.0014-LAZARO GONÇALVES x BANCO BANESTADO S/A e outro- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para o fim de: a) estabelecer os juros remuneratórios à taxa média de mercado, respeitado o limite contratual, a ser apurado em liquidação de sentença; b) determinar o expurgo da capitalização de juros, a ser apurado em liquidação de sentença; c) determinar o expurgo das tarifas em desacordo com as resoluções do BACEN, mantendo-se as demais, independentemente de previsão contratual, a ser apurado em liquidação de sentença; d) determinar a restituição dos valores debitados indevidamente na conta corrente do autor, mencionados nos itens anteriores, devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir da data de cada lançamento efetuado e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); e) condenar os réus ao pagamento integral das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 20% sobre o valor a ser restituído para o autor (CPC, 20, § 4º), eis que este decaiu de parte ínfima do pedido (CPC, 21, parágrafo único).-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (OAB: 010891/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

54. DECLARATORIA-0029523-14.2011.8.16.0014-PAULO ADENIR DIAS x BANCO BANESTADO S/A e outro- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para o fim de: a) estabelecer os juros remuneratórios à taxa média de mercado, respeitado o limite contratual, na forma apurada pela perícia; b) determinar o expurgo da capitalização de juros, na forma apurada pela perícia; c) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, na forma apurada pela perícia; d) determinar a restituição de todos os lançamentos efetuados sob o código 63, 80 e 97, na forma apurada pela perícia; e) determinar que os valores a serem restituídos ao autor sejam devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir da data de cada lançamento efetuado e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); f) condenar os réus ao pagamento integral das custas processuais, honorários periciais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 10% sobre o valor a ser restituído para o autor (CPC, 20, § 4º), vez que este decaiu de parte mínima do pedido (CPC, 21, parágrafo único).-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (OAB: 010891/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

55. COBRANCA - ORD-0031477-95.2011.8.16.0014-RUBENS SAVIO ROCKENBACH x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL- Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) condenar o réu ao pagamento da quantia de R$ 16.632,93, devidamente corrigida pelos índices da contadoria judicial, a partir de 01.04.2006 e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); b) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 20% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 3º).-Advs. ITACIR JOSE ROCKENBACH (OAB: 032588/PR) e MARCELO RAYES (OAB: 141541/SP)-.

56. ORDINARIA-0033185-83.2011.8.16.0014-LAURA DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A e outro- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para o fim de: a) estabelecer os juros remuneratórios à taxa média de mercado, respeitado o limite contratual, na forma apurada pela perícia; b) determinar o expurgo da capitalização de juros, na forma apurada pela perícia; c) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; d) determinar a restituição de todos os lançamentos efetuados sob os códigos 62, 60, 63, 64, 79, 80, 97 e Ideal Super, na forma apurada pela perícia; e) determinar que os valores a serem restituídos ao autor sejam devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir da data de cada lançamento efetuado e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); f) condenar os réus ao pagamento integral das custas processuais, honorários periciais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 10% sobre o valor a ser restituído para o autor (CPC, 20, § 4º), vez que o autor decaiu de parte mínima do pedido (CPC, 21, parágrafo único).-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (OAB: 010891/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

57. COBRANCA - ORD-0034688-42.2011.8.16.0014-NILSON DE JESUS MACHADO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para: a) condenar a ré ao pagamento de indenização no valor de R$ 2.700,00, devidamente corrigido pelos índices da contadoria judicial, a partir da data do acidente - 03.04.2010, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação (CC, 406); b) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 10% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 4º).-Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR), LUANA CERVANTES MALUF (OAB: 044295/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

58. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0036078-47.2011.8.16.0014-QUADRA CONSTRUTORA LTDA x ROSA MARIA MARQUES SILVA e outro-Considerando que ROSA MARIA MARQUES SILVA, qualificado(s) nestes autos sob nº 0036078-47.2011.8.16.0014 de EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, movida por QUADRA CONSTRUTORA LTDA, promoveu(ram) a liquidação do débito executado, mediante transação junto ao exeqüente, julgo extinta referida execução, o que faço com arrimo no artigo 794, II, do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos. Custas pagas. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal.-Adv. FRANCISCO CESAR SALINET (OAB: 029511/PR)-.

59. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0036463-92.2011.8.16.0014-IVANI MARIA MARQUES DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, II). Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR), ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

60. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0036471-69.2011.8.16.0014-MARIA APARECIDA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, II). Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR), ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.

61. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0036514-06.2011.8.16.0014-JOAO BATISTA FERREIRA x BANCO SAFRA S/A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, II). Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

62. MONITORIA-0036547-93.2011.8.16.0014-COOPERATIVA DE ECONOMIA - SICOOB NORTE DO PARANA x M A RAMPAZZO ME- 1. Conforme se depreende dos autos, em que pese pessoalmente citado (fls. 77), o réu não cumpriu o mandado inicial, tampouco ofereceu embargos. Assim sendo, julgo procedente o pedido inicial e decreto a extinção do feito com julgamento de mérito (CPC, 269, I) para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (CPC, 1102-C), devendo o feito prosseguir na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV, do CPC. Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 10% sobre o valor da causa (CPC, 20, § 3º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 2. Ante a revelia do réu, desnecessária sua intimação para cumprimento da sentença. Inteligência do art. 322, do CPC.-Adv. AULO A. PRATO (OAB: 020166/PR)-.

63. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0036956-69.2011.8.16.0014-JACKSON FERRETI RIBAS x BANCO ITAUCARD S/A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR), ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR) e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA (OAB: 000032-835/PR)-.

64. DECLARATORIA-0038299-03.2011.8.16.0014-MARCIA MARIA RIBEIRO VICENTE x BANCO BANESTADO S/A e outro- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para o fim de: a) estabelecer os juros remuneratórios à taxa média de mercado, respeitado o limite contratual, na forma apurada pela perícia; b) determinar o expurgo da capitalização de juros, na forma apurada pela perícia; c) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, na forma apurada pela perícia; d) determinar a restituição de todos os lançamentos efetuados sob os códigos 60, 63, 64, 79, 80 e Ideal Super, na forma apurada pela perícia; e) determinar que os valores a serem restituídos ao autor sejam devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir da data de cada lançamento efetuado e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); f) condenar os réus ao pagamento integral das custas processuais, honorários periciais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 10% sobre o valor a ser restituído para o autor (CPC, 20, § 4º), vez que este decaiu de parte mínima do pedido (CPC, 21, parágrafo único).-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (OAB: 010891/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

65. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0038318-09.2011.8.16.0014-ANTONIO MARCOS RODRIGUES NUNES x BANCO ITAU S/A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR), ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR) e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA (OAB: 000032-835/PR)-.

66. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0039949-85.2011.8.16.0014-BANCO DO BRASIL S/A. x ROSILENE GRIGORAVICIUS HADDAD LOPES e outros- 1. Considerando que ROSILENE GRIGORAVICIUS HADDAD LOPES, qualificado(s) nestes autos sob nº 0039949-85.2011.8.16.0014 de EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, movida por BANCO DO BRASIL S/A., promoveu(ram) a liquidação do débito executado, mediante pagamento extrajudicial ao exeqüente, julgo extinta referida execução, o que faço com arrimo no artigo 794, I, do CPC. Oficie-se ao Órgão de Proteção ao Crédito na forma requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 2. Defiro o pedido de suspensão até o cumprimento do acordo. Aguarde-se no arquivo provisório.-Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR)-.

67. DECLARATORIA-0042001-54.2011.8.16.0014-MARCOS COSTA DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A.- Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e decreto a extinção do feito com julgamento de mérito (CPC, 269, I). Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em R$ 1.000,00 (CPC, 20, § 3º). Fica, todavia, suspensa a condenação nos termos do art. 12, da Lei nº. 1.060/50.-Advs. JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO (OAB: 025326/PR) e MARCOS ROBERTO HASSE (OAB: 056941/PR)-.

68. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0042662-33.2011.8.16.0014-IMPERIO DA PIZZA LTDA x ANDRESSA FRANCISCA DO NASCIMENTO- Tendo em vista que o autor da presente demanda, apesar de ter sido reiteradamente intimado, não promoveu o andamento do feito, decreto a extinção do processo, com fulcro no artigo 267, inciso III, do CPC, e determino o arquivamento dos autos, com as anotações de estilo.-Adv. MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE (OAB: 044019/PR)-.

69. DESPEJO FALTA PGTO C/C COBR-0044809-32.2011.8.16.0014-ISALTINO PIETROBON x FABIO JUNIOR PEREIRA DE MELO e outro- 1. Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido efetuado pelo autor ISALTINO PIETROBON, de desistência do prosseguimento desta AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PGTO C/C COBRANÇA, registrada sob nº 44.809/2011, contra o réu MARIO HIROYUKI KAJIWARA, razão pela qual julgo extinto este processo em relação ao aludido réu, com fulcro no artigo 267, VIII do CPC,

determinando seu prosseguimento apenas contra FABIO JUNIOR PEREIRA DE MELO. 2. Condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 50,00 (CPC, 20, § 4o) ao patrono do réu MARIO HIROYUKI KAJIWARA.-Advs. ALDIVINO ALVES PEREIRA (OAB: 000014-896/PR), GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA (OAB: 000047-599/PR), JACKSON ROMEU ARIUKUDO (OAB: 030917/PR) e ALINE MATOS ARIUKUDO (OAB: 000046-758/PR)-.

70. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0047622-32.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST x LAERCIO GOMES- Tendo em vista que o autor da presente demanda, apesar de ter sido reiteradamente intimado, não promoveu o andamento do feito, decreto a extinção do processo, com fulcro no artigo 267, inciso III, do CPC, e determino o arquivamento dos autos, com as anotações de estilo. Custas ex lege.-Adv. IRACELES GARRETE LEMOS PEREIRA (OAB: 054694/PR)-.

71. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0051711-98.2011.8.16.0014-JOAO ARTUSO x BANCO BANESTADO S/A e outro- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para o fim de: a) estabelecer os juros remuneratórios à taxa média de mercado, respeitado o limite contratual, na forma apurada pela perícia; b) determinar o expurgo da capitalização de juros, na forma apurada pela perícia; c) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, na forma apurada pela perícia; d) determinar a restituição de todos os lançamentos efetuados sob as rubricas "LIS/Encargos" e "Estorno LIS Encargos", na forma apurada pela perícia; e) determinar que os valores a serem restituídos ao autor sejam devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir da data de cada lançamento efetuado e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); f) condenar os réus ao pagamento integral das custas processuais, honorários periciais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 10% sobre o valor a ser restituído para o autor (CPC, 20, § 4º), vez que o autor decaiu de parte mínima do pedido (CPC, 21, parágrafo único).-Advs. GUILHERME LEPRI LONGAS (OAB: 058776/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

72. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0051714-53.2011.8.16.0014-LUZIA MARCATO VERDINELLI x BANCO BANESTADO S/A e outro- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para o fim de: a) estabelecer os juros remuneratórios à taxa média de mercado, respeitado o limite contratual, na forma apurada pela perícia; b) determinar o expurgo da capitalização de juros, na forma apurada pela perícia; c) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; d) determinar a restituição de todos os lançamentos efetuados sob o código 78, 80 e 97, na forma apurada pela perícia; e) determinar que os valores a serem restituídos ao autor sejam devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir da data de cada lançamento efetuado e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); f) condenar os réus ao pagamento integral das custas processuais, honorários periciais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 10% sobre o valor a ser restituído para o autor (CPC, 20, § 4º), vez que o autor decaiu de parte mínima do pedido (CPC, 21, parágrafo único).-Advs. GUILHERME LEPRI LONGAS (OAB: 058776/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

73. REPETICAO DE INDEBITO-0051739-66.2011.8.16.0014-GUSTAVO VINICIUS CATARINO x BANCO SANTANDER S/A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; b) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Fica, todavia, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Advs. FLAVIA RIBEIRO E SILVA GARCIA (OAB: 000052-681/PR) e ANA PAULA BIANCO (OAB: 048416/PR)-.

74. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0053185-07.2011.8.16.0014-JURANDIR TEODORO DE SOUZA x BANCO BANESTADO S/A e outro- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para o fim de: a) estabelecer os juros remuneratórios à taxa média de mercado, respeitado o limite contratual, na forma apurada pela perícia; b) determinar o expurgo da capitalização de juros, na forma apurada pela perícia; c) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, na forma apurada pela perícia; d) determinar a restituição de todos os lançamentos efetuados sob o código 51, 63, 78, 80 e 97, na forma apurada pela perícia; e) determinar que os valores a serem restituídos ao autor sejam devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir da data de cada lançamento efetuado e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); f) condenar os réus ao pagamento integral das custas processuais, honorários periciais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 10% sobre o valor a ser restituído para o autor (CPC, 20, § 4º), vez que este decaiu de parte mínima do pedido (CPC, 21, parágrafo único).-Advs. GUILHERME LEPRI LONGAS (OAB: 058776/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

75. COBRANCA - ORD-0058279-33.2011.8.16.0014-RONALDO SERGIO GONÇALVES x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, I) para: a) condenar a ré ao pagamento de 30% de 40 salários mínimos vigentes à época do acidente - 13.10.1997, devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir daquela data e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação (CC, 406); b) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 10% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 4º).-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

76. COBRANCA - ORD-0063976-35.2011.8.16.0014-VALDINEI JOSE DA SILVA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, I) para: a) condenar a ré ao pagamento de 77,25% de 40 salários mínimos vigentes à época do acidente - 05.06.1997, devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir daquela data e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação (CC, 406); b) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 10% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 4º).-Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

77. COBRANCA - ORD-0064332-30.2011.8.16.0014-ROGERIO RODRIGUES x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, I) para: a) condenar a ré ao pagamento de 25% de 40 salários mínimos vigentes à época do acidente - 27.11.1999, devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir daquela data e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação (CC, 406); b) condenar a ré ao pagamento das custas processuais; dos honorários periciais, que arbitro na quantia de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); bem como de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 10% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 4º).-Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR), LUANA CERVANTES MALUF (OAB: 044295/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

78. COBRANCA - ORD-0065896-44.2011.8.16.0014-ANA APARECIDA DA COSTA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, I) para: a) condenar a ré ao pagamento de 65% de 40 salários mínimos vigentes à época do acidente - 04.10.2006, devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir daquela data e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação (CC, 406); b) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 10% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 4º).-Advs. LEONEL LOURENCO CARRASCO (OAB: 000047-687/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

79. COBRANCA - ORD-0066253-24.2011.8.16.0014-EVERSON SANTOS VIEIRA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, I) para: a) condenar a ré ao pagamento de 38% de 40 salários mínimos vigentes à época do acidente - 09.04.2002, devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir daquela data e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação (CC, 406); b) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 10% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 4º).-Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR), RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR)-.

80. DECLAR. DE INEX/NUL DE DEBITO C/C PEDIDO DE LIMINAR-0072321-87.2011.8.16.0014-ANDRE OLIVEIRA DE SOUZA SANTOS x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de DECLAR. DE INEX/NUL DE TITULO, autuado sob nº. 0072321- 87.2011.8.16.0014, requerido por ANDRE OLIVEIRA DE SOUZA SANTOS contra OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de conseqüência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Custas pagas. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal. Oficie-se ao DETRAN, bem como ao Órgão de Proteção ao Crédito, caso necessário.-Advs. GUILHERME ESPIGA (OAB: 045312/PR) e EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA (OAB: 138190/SP)-.

81. REPARACAO DE DANOS - ORD-0073334-24.2011.8.16.0014-THAYNA ELISABETH VIEGAS RIBEIRO e outro x ALVARO DOMINGUES MOTA e outro- 1. Trata-se de embargos de declaração nos quais se alega ter havido omissão na decisão. 2. Assiste razão aos embargantes, tendo em vista que a sentença foi omissa no que tange à alegação da seguradora de exclusão de cobertura para danos morais. 3. Assim sendo, dou provimento aos embargos para: a) esclarecer que no contrato de seguro em que a apólice prevê cobertura por danos pessoais, como no caso, compreendem-se nesta expressão os danos morais1, motivo pelo qual não prospera a alegação da seguradora no sentido de que não se encontram abrangidos os danos morais; b) retificar o item "d" da sentença, a fim de que passe a ter a seguinte redação: "d) condenar a litisdenunciada ao pagamento das coberturas previstas no contrato de seguro celebrado entre ela e a Transportadora Motta LTDA., observado, porém, o limite contratual previsto (inclusive no tocante aos danos morais, que deverão ser abrangidos pela cobertura a título de danos pessoais), bem como de honorários advocatícios ao patrono da litisdenunciante, no valor de R$ 2.000,00 (CPC, 20, 4º)". No mais, a sentença permanece inalterada. Publique-se. Averbe-se. Intime-se. 4. Ainda, recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de

quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. 5. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.-Advs. LUCIA VANINI LEITE (OAB: 000039-822/PR), DELY DIAS DAS NEVES (OAB: 014778/PR), JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 025730/PR) e SOLANGE GAYA DE OLIVEIRA (OAB: 023265/PR)-.

82. COBRANCA - ORD-0080650-88.2011.8.16.0014-GILSON RICARDO DOS SANTOS x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de COBRANCA - ORD, autuado sob nº. 0080650-88.2011.8.16.0014, requerido por GILSON RICARDO DOS SANTOS contra MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de conseqüência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Condiciono o arquivamento do feito ao pagamento das custas remanescentes, o qual deverá ser realizado pela devedora, em cinco dias, sob pena de execução a ser promovida pela escrivania. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR)-.

83. REPETICAO DE INDEBITO-0081415-59.2011.8.16.0014-CLODOALDO DA SILVA OLIVEIRA x AYMORE FINANCIAMENTOS- Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I). Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 100,00 (CPC, 20, § 4º). Fica, todavia, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Adv. CRISTIANE BERGAMIN MORRO (OAB: 025454/PR)-.

84. MED. CAUT. SUST. DE PROTESTO-0000393-42.2012.8.16.0014-BRASOLDA COMERCIO DE FERRAGENS LTDA x JOSE LEANDRO PASSARELLI ME e outros- Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, I) para: a) tornar definitiva a medida liminar, determinando o cancelamento dos protestos indicados na inicial; b) condenar os requeridos solidariamente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 1.000,00 (CPC, 20, ~ 4°).-Advs. MARCOS DUTRA DE ALMEIDA (OAB: 025010/PR) e CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR)-.

85. DESPEJO FALTA PGTO C/C COBR-0001026-53.2012.8.16.0014-AILSON GOMES DE AZEVEDO x GEISIANE DA SILVA CAMPO e outro- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de DESPEJO FALTA PGTO C/C COBR, autuado sob nº. 0001026- 53.2012.8.16.0014, requerido por AILSON GOMES DE AZEVEDO contra GEISIANE DA SILVA CAMPO, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de conseqüência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Custas pagas. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal. Oficie-se ao Órgão de Proteção ao Crédito, caso necessário. Expeça-se alvará de levantamento na forma requerida.-Adv. JULIARA APARECIDA GONCALVES (OAB: 027251/PR)-.

86. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001367-79.2012.8.16.0014-ANTONIO FERREIRA LOPES x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, II). Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R $ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS (OAB: 067964/RS)-.

87. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0001800-83.2012.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ANTONIO RICARDO FERRAZ BOCATER- Tendo em vista que o(a) autor(a) BANCO SANTANDER BRASIL S/A deste pedido de BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID. autos sob nº. 0001800- 83.2012.8.16.0014 movido contra ANTONIO RICARDO FERRAZ BOCATER, apesar de ter sido pessoalmente intimado, não promoveu o andamento do feito, decreto a extinção do processo, com fulcro no artigo 267, inciso III, do CPC, e determino o arquivamento dos autos, com as anotações de estilo. Custas ex lege.-Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 000012-293/PR)-.

88. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003417-78.2012.8.16.0014-PATRICIA VIANA DE BARROS x BANCO BRADESCO S/A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR)-.

89. MONITORIA-0005442-64.2012.8.16.0014-MOLINO ROSSO LTDA x JC DE OLIVEIRA E CIA LTDA- Com fulcro no exposto, e ante tudo mais que dos autos consta, ACOLHO PARCIALMENTE os pleitos contidos nos Embargos opostos, bem como JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos veiculados na inicial monitória. Consigno que o montante indic do n y>eça inaugural deve ser objeto de exclusão da nota fiscal 07086 (indicad~ às fls. 11, parte de cima), no equivalente a R$l. 786,37 (mil, s têcento e oitenta e seis reais e trinta e sete centavos). CONDENO, destarte, a ré-embargante a pagamento de R$24.609,88 (vinte e quatro mil, seiscentos e nove rea s e oitenta e oito centavos), em prol da autora. O valor acima deverá ser alvo de correçao monetária (INPC/IBGE) e juros de mora (1% ao mês), ambos a partir de janeiro/2012 (inclusive). Eis que sucumbiu a autora-embargada em parcela mínima, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, sopesados os critérios legais.-Adv. RAFAEL COTLINSKI CANZAN (OAB: 031570/)-.

90. DECLARATORIA-0005751-85.2012.8.16.0014-BRASOLDA COMERCIO DE FERRAGENS LTDA x JOSE LEANDRO PASSARELLI ME e outros- Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e decreto a extinção do presente feito com julgamento de mérito (CPC, 269, I) para: a) declarar a inexigibilidade do título descrito na inicial; b) condenar os réus solidariamente ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 10.000,00, devidamente corrigida pelos índices adotados pela contadoria judicial, a partir da presente data até a data do efetivo pagamento e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); c) condenar os réus solidariamente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono do autor, que arbitro em quantia equivalente a 20% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 3º).-Advs. MARCOS DUTRA DE ALMEIDA (OAB: 025010/PR) e CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR)-.

91. DESPEJO FALTA PGTO C/C COBR-0009194-44.2012.8.16.0014-EUGENIO GIACOMINI x ARTEFAC S/C LTDA- 1. Indefiro o pedido retro. Isto porque, uma vez que as partes celebraram acordo no que se refere às prestações vencidas na inicial, é de se homologar o acordo e extinguir o feito, cumprindo ao autor a execução do título judicial daí decorrente. Não há que se falar, na hipótese, em aditamento ou emenda da inicial para a cobrança de novos aluguéis atrasados, eis que preclusa tal possibilidade, com a celebração do acordo (ou purgação da mora, como denominado pelo autor). 2. Assim sendo, homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de consequência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição.-Adv. LUCIANE STROPA BELASQUE (OAB: 000043-293/PR)-.

92. REVISAO CONTRATUAL-0009857-90.2012.8.16.0014-ANTONIO PADILHA x BANCO ITAU S/A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para o fim de: a) estabelecer os juros remuneratórios à taxa média de mercado, respeitado o limite contratual, na forma apurada pela perícia; b) determinar o expurgo da capitalização de juros, na forma apurada pela perícia; c) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, na forma apurada pela perícia; d) determinar a restituição de todos os lançamentos efetuados sob o código 97, na forma apurada pela perícia; e) determinar que os valores a serem restituídos ao autor sejam devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir da data de cada lançamento efetuado e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); f) condenar os réus ao pagamento integral das custas processuais, honorários periciais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 10% sobre o valor a ser restituído para o autor (CPC, 20, § 4º), vez que o autor decaiu de parte mínima do pedido (CPC, 21, parágrafo único).-Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL (OAB: 041766/PR), EVELISE VERONESE DOS SANTOS (OAB: 057463/PR), DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS (OAB: 057907/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

93. REVISAO CONTRATUAL-0011109-31.2012.8.16.0014-GERVASIO SIMAO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; b) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Fica, todavia, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Advs. (OAB: 000036-767/PR) e CRISTIANE BERGAMIN (OAB: 025454/PR)-.

94. COBRANCA - ORD-0011385-62.2012.8.16.0014-LOURIVAL SILVEIRO DA SILVA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, I) para: a) condenar a ré ao pagamento de 25% de 40 salários mínimos vigentes à época do acidente - 22.02.1992, devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir daquela data e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação (CC, 406); b) condenar a ré ao pagamento das custas processuais; dos honorários periciais, fixados às fls. 103; bem como de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 10% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 4º).-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

95. REVISAO CONTRATUAL-0015869-23.2012.8.16.0014-ROBSON RIBEIRO BACILI x BANCO BRADESCO S/A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a apresentação da documentação pleiteada na inicial; b) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; c) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Fica, ainda, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Advs. LUIZ CARLOS MARTINS (OAB: 019367/PR) e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR)-.

96. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0018651-03.2012.8.16.0014-REGINA MARCIA CORTEZ GOUVEIA x BANCO DO BRASIL S/A.- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR)-.

97. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0020157-14.2012.8.16.0014-BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A x LUIS GUSTAVO DE SOUZA YANKIEVICZ- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de extinção formulado pelo autor nesta ação de BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID., autuada sob nº 0020157- 14.2012.8.16.0014, movida por BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A, contra LUIS GUSTAVO DE SOUZA YANKIEVICZ, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, determinando, de conseqüência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal. Custas pagas. Expeça-se alvará de levantamento ao Sr. Escrivão, caso necessário. Oficie-se ao DETRAN, bem como ao Órgão de Proteção ao Crédito, caso necessário.-Advs. MARCO ANTONIO KAUFMANN (OAB: 056150/PR) e MARCIO ANTONIO MIAZZO (OAB: 000033-396/PR)-.

98. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0023300-11.2012.8.16.0014-DOUGLAS DE BARROS RODRIGUES x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, II). Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Advs. LUIZ CARLOS DELFINO (OAB: 054214/PR) e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS (OAB: 067964/RS)-.

99. REVISAO CONTRATUAL-0023728-90.2012.8.16.0014-ESPOLIO DE VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA e outro x BANCO FINASA S/A- Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I). Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 100,00 (CPC, 20, § 4º).-Adv. LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES (OAB: 014353/PR)-.

100. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0026184-13.2012.8.16.0014-MOACIR FORIM x BANCO BANESTADO S/A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR)-.

101. REVISAO CONTRATUAL-0027898-08.2012.8.16.0014-IPE FABRICA DE SUBPRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL LTDA e outros x BANCO SAFRA S/A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para o fim de: a) estabelecer os juros remuneratórios à taxa média de mercado, respeitado o limite contratual, a ser apurado em liquidação de sentença; b) determinar o expurgo da capitalização de juros, a ser apurado em liquidação de sentença; c) determinar o expurgo das tarifas em desacordo com as resoluções do BACEN, mantendo-se as demais, independentemente de previsão contratual, a ser apurado em liquidação de sentença; d) determinar a restituição dos valores debitados indevidamente na conta corrente dos autores, mencionados nos itens anteriores, devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir da data de cada lançamento efetuado e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); e) determinar a exclusão definitiva do nome dos autores junto a cadastros restritivos de crédito, relativo aos débitos discutidos na presente ação; f) condenar o réu ao pagamento integral das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 20% sobre o valor a ser restituído para os autores (CPC, 20, § 4º), eis que estes decaíram de parte ínfima do pedido (CPC, 21, parágrafo único).-Advs. ELIZANDRO MARCOS PELLIN (OAB: 022811/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

102. DESPEJO FALTA PGTO C/C COBR-0029225-85.2012.8.16.0014-BRUSCHI S/C LTDA x RENATA VIEIRA SALDANHA e outro- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, determinando, de consequência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Condiciono o arquivamento do feito ao pagamento de eventuais custas remanescentes, que deverá ser realizado pelas partes em cinco dias. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal. Condeno o Autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R $ 300,00 (trezentos reais) (CPC, 20, §4º). Fica, todavia, suspensa a condenação nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50.-Advs. ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE ARAUJO (OAB: 021218/PR) e ERICA FERNANDA DE ALMEIDA COBRA (OAB: 000044-299/PR)-.

103. INVENTARIO-0030322-23.2012.8.16.0014-APARECIDO VICENTE DA SILVA x ORLANDO LUIZ DE MORAIS- Tendo em vista que o autor da presente demanda, apesar de ter sido reiteradamente intimado, não promoveu o andamento do feito, decreto a extinção do processo, com fulcro no artigo 267, inciso III, do CPC, e determino o arquivamento dos autos, com as anotações de estilo. Custas ex lege.-Adv. ORLANDO GOMES (OAB: 054811/PR)-.

104. COBRANCA - ORD-0031850-92.2012.8.16.0014-DEZANY ASSESSORIA DE COBRANÇA S/S LTDA x MILENA SANTOS SILVA- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de COBRANCA - ORD, autuado sob nº. 0031850-92.2012.8.16.0014, requerido por DEZANY ASSESSORIA DE COBRANÇA S/S LTDA contra MILENA SANTOS SILVA, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de conseqüência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Custas pagas. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal.-Advs. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA (OAB: 030664/PR) e CARLOS ALBERTO ZANON (OAB: 000022-210/PR)-.

105. COBRANCA - ORD-0034160-71.2012.8.16.0014-DIEGO DE MORAIS ESPERANÇA x FEDEREAL SEGUROS S.A- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de COBRANCA - ORD, autuado sob nº. 0034160-71.2012.8.16.0014, requerido por DIEGO DE MORAIS ESPERANÇA contra FEDEREAL SEGUROS S.A, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de conseqüência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Custas pagas. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal. Oficie-se ao DETRAN, bem como ao Órgão de Proteção ao Crédito, caso necessário.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR)-.

106. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0034551-26.2012.8.16.0014-LUCIO ALFERES e outro x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR)-.

107. REVISAO CONTRATUAL-0035397-43.2012.8.16.0014-VILMA DE OLIVEIRA BRITO DUTRA x BANCO FIAT S/A.- Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I). Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 100,00 (CPC, 20, § 4º). Fica, todavia, suspensa a condenação em relação à autora nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Advs. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR) e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA (OAB: 000032-835/PR)-.

108. RESSARCIMENTO DE DANOS-0036572-72.2012.8.16.0014-INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA x ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA- Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e decreto a extinção do presente feito (CPC, art. 269, I) para: a) condenar a ré ao ressarcimento à autora do valor de R$ 74.804,84, devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir da data da propositura da ação; b) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 20% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 3o). Fica, todavia, suspensa a condenação, nos termos do art. 12, da Lei nº. 1.060/50.-Advs. RICARDO CREMONEZI (OAB: 024165/PR), MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE (OAB: 016879/PR) e HELOISA TOLEDO VOLPATO (OAB: 036155/PR)-.

109. MONITORIA-0036583-04.2012.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S/A x LINDOLFO JUNQUEIRA CARVALHO NT- Tendo em vista que o autor da presente demanda, apesar de ter sido reiteradamente intimado, não promoveu o andamento do feito, decreto a extinção do processo, com fulcro no artigo 267, inciso III, do CPC, e determino o arquivamento dos autos, com as anotações de estilo.-Adv. CARLA HELENA VIEIRA MENENGASSI TANTIN (OAB: 035785/)-.

110. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0036876-71.2012.8.16.0014-NADJA DE LIMA PEREIRA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR)-.

111. EMBARGOS A EXECUCAO-0037241-28.2012.8.16.0014-DIGITAL SERVICE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA-ME e outro x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e decreto a extinção do feito com julgamento de mérito (CPC, 269, I) para: a) decretar a extinção da execução de título extrajudicial movida pelo embargado contra o embargante (autos nº. 21891/2011); b) condenar o embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R$ 3.000,00 (CPC, 20, § 4º).-Advs. IVO ALVES DE ANDRADE (OAB: 033290/PR), ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 036223/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

112. DESPEJO-0042852-59.2012.8.16.0014-ALVEAR PARTICIPACOES S/C LTDA x UNIMODA COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de DESPEJO, autuado sob nº. 0042852-59.2012.8.16.0014, requerido por ALVEAR PARTICIPACOES S/C LTDA contra UNIMODA COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Defiro o pedido de suspensão até o cumprimento do acordo. Aguarde-se no arquivo provisório.-Advs. JULIANA FAGUNDES KRINSK (OAB: 055051/) e MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO (OAB: 021151/PR)-.

113. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0044330-05.2012.8.16.0014-GETULIO VARGAS PINTO x BV FINACEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR)-.

114. REVISAO CONTRATUAL-0044395-97.2012.8.16.0014-ALESSANDRO APARECIDO SEMENCIO x BV FINACEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I). Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 100,00 (CPC, 20, § 4º). Fica, todavia, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Advs. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR) e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR (OAB: 042277/PR)-.

115. INDENIZACAO - ORD-0044700-81.2012.8.16.0014-FABIO BARBOSA DE SOUZA x RIBEIRO VEICULOS S/A- Vistos, etc. HOMOLOGO, a fim de que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo noticiado pelos interessados, em seus exatos termos. Destarte, JULGO EXTINTO o vertente feito, nos termos do art. 269, I1I, do CPC. Defiro a dispensa do prazo recursal.-Advs. SAVIO ITHAMAR DE QUEIROZ TURRA (OAB: 000017-903/PR) e VICENTE TAKAJI SUZUKI-.

Londrina, 01 de Março de 2013
Robson Fernando Regioli/Escrevente Juramentado

11ª VARA CÍVEL (FAZENDA PÚBLICA)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ DE DIREITO MARCOS JOSÉ VIEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA ANA LIGIA GAZONI

RELAÇÃO Nº 45/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS	003	25433/2011
ALEX RODRIGUES SHIBATA	028	12978/2010
	012	60510/2010
ALVINO APARECIDO FILHO	036	355/2005
ANA CLAUDIA NEVES RENNO	032	10518/2003
ANA LUCIA BOHMANN	022	10363/2002
	010	23947/2011
ANA PAULA DA SILVA	019	36161/2010
BENEDITO PEDRO DE ALMEIDA	027	499/1999
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	025	19957/2005
	023	229/2003
	017	49718/2010
CARLOS RAFAEL MENEGAZO	002	43197/2011
CARLOS RENATO CUNHA	025	19957/2005
	002	43197/2011
	001	55292/2010
CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BOIA	035	29677/2010
CLAUDIA REGINA LIMA	005	1731/2009
CRISTEL RODRIGUES BARED	003	25433/2011
DANILO MEN DE OLIVEIRA	012	60510/2010
DAVIDSON SANTIAGO TAVARES	003	25433/2011
DENISE TEIXEIRA REBELLO	008	31488/2009
EDGARD LESSNAU SOBRINHO	031	4791/2011
	027	499/1999
ELAINE CAROLINA C FONTES	018	13745/2011
ESTER DE MELO	021	13220/2002
FABIANO KLEBER MORENO DALAN	028	12978/2010
	016	29789/2010
FABIO CESAR TEIXEIRA	023	229/2003
FABIO FERNANDES NEVES BENFATTI	015	754/2003
FABIO MASSAMI SUZUKI	024	9968/2011
FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA	001	55292/2010
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	033	45122/2010
	030	1352/2008
	029	1107/2008
	028	12978/2010
	026	25967/2008
	019	36161/2010
	016	29789/2010
	013	946/2009
	012	60510/2010
GILBERTO NAGAZAWA TANAKA	001	55292/2010
GILBERTO PEDRIALI	019	36161/2010
GUSTAVO MUNHOZ	004	1155/2006
HELEN KATIA SILVA CASSIANO	010	23947/2011
HELIO DE MATOS VENANCIO	024	9968/2011
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	008	31488/2009
JACKSON LUIZ PINTO	024	9968/2011
JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES	021	13220/2002
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO	006	28/1980
JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA	023	229/2003
JOSE ROBERTO REALE	006	28/1980
LEANDRO FRASSATO PEREIRA	023	229/2003
LEANDRO JOSE CABULON	024	9968/2011
LIA CORREIA	018	13745/2011
LUCIANA VEIGA CAIRES	026	25967/2008
LYDIO ANTONIO AMORIM	027	499/1999
MARCELO GONÇALVES DA SILVA	009	1819/2009
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS	017	49718/2010
MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO	011	28588/2006
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	019	36161/2010
MARGARIDA SATHLER	036	355/2005
MARIA CHRISTINA FREITAS R. PUGSLEY	023	229/2003
MARIA DAS GRAÇAS VICELLI	015	754/2003
MARIA ELIZABETH JACOB	007	18069/2004
MARIA HELOISA BISCA	003	25433/2011
MARIA IGNEZ BARROS A. DO NASCIMENTO	036	355/2005
MARIANA FILGUEIRAS DOS REIS	014	26115/2009
MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA	020	43432/2012
	019	36161/2010
MARINETE VIOLIN	005	1731/2009
	004	1155/2006
MARISA DA SILVA SIGULO	035	29677/2010
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO	004	1155/2006
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	009	1819/2009
NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA	008	31488/2009
NEWTON LEOPOLDO DA CAMARA NETO	032	10518/2003
NILSO PAULO DA SILVA	021	13220/2002
OSWALDO AMÉRICO DE SOUZA JUNIOR	023	229/2003
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	019	36161/2010
PAULO NOBUO TSUCHIYA	023	229/2003
PEDRO NASCIMENTO YOKOYAMA	014	26115/2009
REGINALDO MONTICELLI	021	13220/2002
RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA	023	229/2003
ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI	029	1107/2008
	028	12978/2010
	016	29789/2010
	013	946/2009
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	028	12978/2010
	016	29789/2010
ROGER STRIKER TRIGUEIROS	022	10363/2002
ROMEU SACCANI	034	10935/2000
RONALDO GUSMAO	032	10518/2003
	017	49718/2010
	011	28588/2006
RONY MARCOS DE LIMA	009	1819/2009
SALETE TERESINHA DE SOUZA	014	26115/2009
SANDRA REGINA NAKAYAMA	033	45122/2010
	030	1352/2008
	019	36161/2010
SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO	018	13745/2011
	007	18069/2004
	001	55292/2010
THIAGO RUPPEL OSTERNACK	009	1819/2009
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	013	946/2009
TIRONE CARDOZO DE AGUIAR	033	45122/2010
	030	1352/2008
TYRONE CARDOSO DE AGUIAR	029	1107/2008
	026	25967/2008
VINÍCIUS DA SILVA BORBA	023	229/2003
WAGNER BARROS	019	36161/2010
	007	18069/2004
WAGNER DE OLIVEIRA BARROS	020	43432/2012
	015	754/2003
WELLINGTON LINCOLN SECO	036	355/2005
WESLEY AUGUSTO YOKOYAMA	014	26115/2009
WILLIAN ZENDRINI BUZINGNANI	035	29677/2010
WILSON DE ALMEIDA PACHECO	006	28/1980

001. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0055292-58.2010.8.16.0014 - Município de Londrina X KUMON INSTITUTO DE EDUCAÇÃO S/C LTDA-Ciência às partes da baixa dos autos para que requeiram o que for de direito em 5 dias.Adv. do Requerente: SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO (32418/PR) e CARLOS RENATO CUNHA (35367/PR) e Adv. do Requerido: GILBERTO NAGAZAWA TANAKA (29055/PR) e FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA (91792/SP).-Advs. CARLOS RENATO CUNHA, FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA, GILBERTO NAGAZAWA TANAKA e SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO

002. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0043197-59.2011.8.16.0014 - MARIA DE POLI X Município de Londrina-(...) 5. Do exposto, com fundamento no art.

165, I, do CTN, JULGO PROCEDENTES os pedidos para, declarada a ilegalidade do lançamento questionado, pronunciar a condenação do Município requerido a restituir à autora os valores pagos a título de contribuição de melhoria (vide comprovantes juntados com a inicial). Os juros moratórios, devidos a partir do trânsito em julgado (Súmula n. 188/STJ), serão computados no mesmo percentual incidente sobre as cadernetas de poupança; já a correção monetária, que terá por termo inicial a data de cada desembolso, será pautada pelo índice oficial de remuneração básica desses depósitos, tudo nos termos do 1º-F da Lei n. 9.494/1997. Processo resolvido com exame de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará o réu as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios em favor da demandante, que fixo em R$ 500,00. P.R.I..Adv. do Requerente: CARLOS RAFAEL MENEGAZO (48017/PR) e Adv. do Requerido: CARLOS RENATO CUNHA (35367/PR)-Advs. CARLOS RAFAEL MENEGAZO e CARLOS RENATO CUNHA

003. DECLARATORIA - 0025433-60.2011.8.16.0014 - JOSE ROBERTO GALHARDI X CMTU - COMPANHIA MUN.DE TRANSISTO E URB.LD-PR-A pretensão deduzida à fl. 165 deve ser acolhida com restrições. Carece às partes capacidade para transacionar quanto às custas processuais, uma vez que estas são de titularidade do Estado. No entanto, sendo as partes titulares da importância referente aos honorários advocatícios, homologo o pedido de renúncia aos honorários sucumbenciais, arbitrados em R$1.000,00 (fl. 159). .Adv. do Requerente: ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS (22165/PR) e MARIA HELOISA BISCA (55538/PR) e Adv. do Requerido: DAVIDSON SANTIAGO TAVARES (55467/PR) e CRISTEL RODRIGUES BARED (42885/PR)-Advs. ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS, CRISTEL RODRIGUES BARED, DAVIDSON SANTIAGO TAVARES e MARIA HELOISA BISCA

004. - 0030430-62.2006.8.16.0014 - JOSE ANTONIO VICENTE X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA-Sobre a petição e documentos de fls. 321-325, manifeste-se o autor, em cinco dias.Adv. do Requerente: GUSTAVO MUNHOZ (37043/PR) e MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO (11933/PR) e Adv. do Requerido: MARINETE VIOLIN (17033/PR)-Advs. GUSTAVO MUNHOZ, MARINETE VIOLIN e MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO

005. AÇÃO DECLARATÓRIA - 0031172-82.2009.8.16.0014 - NEIDE MARIA JARDINETTE ZANINELLI X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA e Outros-(...)2. Sendo evidente que no presente caso, embora a autora tenha sido devidamente intimada para tanto, a autora não providenciou o bom andamento processual deixando de recolher as custas devidas para a citação dos réus, urge extinguir o processo sem exame do mérito. Do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III e IV). P.R.I..Adv. do Requerente: CLAUDIA REGINA LIMA (21336/PR) e Adv. do Requerido: MARINETE VIOLIN (17033/PR)-Advs. CLAUDIA REGINA LIMA e MARINETE VIOLIN

006. AÇÃO ANULATORIA - TUTELA ANTECIPADA - 0000028-09.1980.8.16.0014 - VERONICA JULIANI COSTA FRANÇA X PAVILON - SERVIÇO DE PAVIMENTAÇÃO DE LONDRINA-Aguarde-se em arquivo provisório a notícia do pagamento do precatório.Adv. do Requerente: JOAO TAVARES DE LIMA FILHO (11524/PR) e Wilson de Almeida Pacheco (9272/AC) e Adv. do Requerido: JOSE ROBERTO REALE (19271/PR)-Advs. JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, JOSE ROBERTO REALE e WILSON DE ALMEIDA PACHECO

007. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0018069-81.2004.8.16.0014 - FATIMA REGINA DE SOUZA X Município de Londrina-Aguarde-se noticia do julgamento do recurso.Adv. do Requerente: MARIA ELIZABETH JACOB (15793/PR) e Adv. do Requerido: SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO (32418/PR) e WAGNER BARROS (13683/PR)-Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO e WAGNER BARROS

008. - 0031488-95.2009.8.16.0014 - COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA- COHAB LD X ADEMIR DA SILVA e Outro-Do exposto, com fundamento nos arts. 389, 475 e 1.210, ambos do Código Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Consequentemente, hei por bem: a) decretar a rescisão do contrato de compromisso de compra e venda firmado entre a autora e a parte ré; e b) reintegrar a autora na posse do imóvel descrito na inicial, nos termos da antecipação de tutela ora concedida (item "5"). Processo resolvido com exame de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagarão os réus as custas e despesas processuais, a verba honorária devida aos advogados da Cohab-ld, que fixo em R $ 400,00, bem como os honorários devidos ao curador especial, que arbitro em R $ 300,00. Adv. do Requerente: DENISE TEIXEIRA REBELLO (13891/PR) e Adv. do Requerido: NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA (33309/PR) e HENRIQUE AFONSO PIPOLO (25756/PR)-Advs. DENISE TEIXEIRA REBELLO, HENRIQUE AFONSO PIPOLO e NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA

009. AÇÃO ANULATÓRIA ATO ADMINISTRATIVO - 0032123-76.2009.8.16.0014 - FERNANDO CESAR MOYA DE MORAIS X DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO PARANA-DER-Diante do exposto, com fundamento no art. 267, III, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Custas remanescentes pelo autor, observada a gratuidade judicial que ora defiro. .Adv. do Requerente: MARCELO GONÇALVES DA SILVA (57023/PR) e Adv. do Requerido: RONY MARCOS DE LIMA (10948/PR), MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO (35455/PR) e THIAGO RUPPEL OSTERNACK (44666/PR)-Advs. MARCELO GONÇALVES DA SILVA, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, RONY MARCOS DE LIMA e THIAGO RUPPEL OSTERNACK

010. - 0023947-40.2011.8.16.0014 - ROCHELLE GOMES SANTOS RICCI X AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE-Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes.Adv. do Requerente: HELEN KATIA SILVA CASSIANO (22283/PR) e Adv. do Requerido: ANA LUCIA BOHMANN (15953/PR)-Advs. ANA LUCIA BOHMANN e HELEN KATIA SILVA CASSIANO

011. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0028588-47.2006.8.16.0014 - CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA - CAA X MARCOS ANTONIO VICENTE-(...) Com a resposta de ofício, manifeste-se o exequente em 05 dias..Adv. do Requerente: RONALDO GUSMAO (32602/PR) e MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO (21264/PR)-Advs. MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO e RONALDO GUSMAO

012. AÇÃO DECLARATORIA DIREITO ACIONARIO - 0060510-67.2010.8.16.0014 - MÉRCIA PINANGÉ DE OLIVEIRA X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-Ciência às partes para que requeiram o que for de direito em 5 dias.Adv. do Requerente: DANILO MEN DE OLIVEIRA (46594/PR) e Adv. do Requerido: GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR) e ALEX RODRIGUES SHIBATA (46972/PR).-Advs. ALEX RODRIGUES SHIBATA, DANILO MEN DE OLIVEIRA e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM

013. INDENIZAÇÃO C/C PERDAS E DANOS - 0037963-67.2009.8.16.0014 - ONDINA VERONEZ DINIZ X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-Ciência às partes para que requeiram o que for de direito, em 5 dias.Adv. do Requerente: TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (10891/PR) e Adv. do Requerido: ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI (40160/PR) e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR).-Advs. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI e TIRONE CARDOSO DE AGUIAR

014. MANDADO DE SEGURANÇA - 0026115-83.2009.8.16.0014 - BRASIL SUL LINHAS RODOVIARIAS LTDA X GERENCIA DE FISCALIZACAO DE ISS e Outros-(...) 2. Em seguida, intime-se o Município de Londrina para pronunciar-se quanto à sua exatidão, em 10 dias. 3. Após, voltem conclusos para homologação e expedição de RPV..Adv. do Requerente: WESLEY AUGUSTO YOKOYAMA (49328/PR), MARIANA FILGUEIRAS DOS REIS (0/) e PEDRO NASCIMENTO YOKOYAMA (5161/PR) e Adv. do Requerido: SALETE TERESINHA DE SOUZA (18622/PR)-Advs. MARIANA FILGUEIRAS DOS REIS, PEDRO NASCIMENTO YOKOYAMA, SALETE TERESINHA DE SOUZA e WESLEY AUGUSTO YOKOYAMA

015. AÇÃO ORDINÁRIA - 0012787-96.2003.8.16.0014 - ARISTEU AIRES DE OLIVEIRA X PLINIO PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR e Outros-3. Em seguida, intime-se o Município de Tamarana para, em 10 dias, pronunciar-se quanto à sua exatidão. 4. Após, à conclusão para homologação e determinação de expedição da RPV. Intimem-se..Adv. do Requerente: WAGNER DE OLIVEIRA BARROS (13683/PR) e MARIA DAS GRAÇAS VICELLI (9804/PR) e Adv. do Requerido: FABIO FERNANDES NEVES BENFATTI (29510/PR)-Advs. FABIO FERNANDES NEVES BENFATTI, MARIA DAS GRAÇAS VICELLI e WAGNER DE OLIVEIRA BARROS

016. DECLARATORIA DE DIREITO ACIONÁRIO - 0029789-35.2010.8.16.0014 - LEONEL VIEIRA RODRIGUES X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-Ciência às partes para que requeiram o que for de direito, em 5 dias.Adv. do Requerente: RODOLPHO ERIC MORENO DALAN (37760/PR) e FABIANO KLEBER MORENO DALAN (52871/PR) e Adv. do Requerido: ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI (40160/PR) e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR).-Advs. FABIANO KLEBER MORENO DALAN, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI e RODOLPHO ERIC MORENO DALAN

017. Ação de Obrigação de Fazer - 0049718-54.2010.8.16.0014 - JOSE CARLOS BOVOLIN X AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE - AMS-Ciência às partes para que requeiram o que for de direito, em 5 dias.Adv. do Requerente: MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS (46668/PR) e CARLOS FREDERICO VIANA REIS (22975/PR) e Adv. do Requerido: RONALDO GUSMAO (32602/PR)-Advs. CARLOS FREDERICO VIANA REIS, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS e RONALDO GUSMAO

018. REVISAO DE CONTRATO - 0013745-04.2011.8.16.0014 - CONSTRULONDRI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA X Município de Londrina-(...) Assim sendo, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial. Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), por apreciação equitativa, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo

Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..Adv. do Requerente: Elaine Carolina C Fontes (51328/PR) e Adv. do Requerido: SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO (32418/PR) e LIA CORREIA (28052/PR)-Advs. ELAINE CAROLINA C FONTES, LIA CORREIA e SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO

019. DECLARATORIA - 0036161-97.2010.8.16.0014 - CARMEM MARIA CARVALHO DE LIMA X Município de Londrina e Outro-Desapense-se o incidente de impugnação à assistência judiciária gratuita destes autos, remetendo-se somente estes ao eg. Tribunal de Justiça..Adv. do Requerente: ANA PAULA DA SILVA (49717/PR) e MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA (6450/PR) e Adv. do Requerido: SANDRA REGINA NAKAYAMA (46038/PR), MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS (16440/PR), GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR), WAGNER BARROS (13683/PR), PAULO HENRIQUE GARDEMANN (25359/) e GILBERTO PEDRIALI (6816/PR)-Advs. ANA PAULA DA SILVA, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, GILBERTO PEDRIALI, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA, PAULO HENRIQUE GARDEMANN, SANDRA REGINA NAKAYAMA e WAGNER BARROS

020. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - 0043432-89.2012.8.16.0014 - Município de Londrina X CARMEM MARIA CARVALHO DE LIMA-(...) Rejeito a impugnação. Segundo informações prestadas pela Receita Federal, a autora auferiu no ano de 2004 rendimentos tributáveis pouco inferiores a R$ 44.000,00. Pois bem, deduzido o valor do Imposto de Renda daquele exercício (R$ 4.580,96), obtém-se rendimento líquido inferior a cinco salários mínimos, critério utilizado por este juízo para aferição de miserabilidade jurídica, ainda que tomemos como parâmetro o salário mínimo atualmente em vigor (R$ 678,00). Do exposto, rejeito a impugnação aos benefícios da gratuidade judicial. Sem honorários, por se tratar de mero incidente do processo. Custas pelo impugnante. Intimem-se e cumpra-se..Adv. do Requerente: WAGNER DE OLIVEIRA BARROS (13683/PR) e Adv. do Requerido: MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA (6450/PR)-Advs. MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA e WAGNER DE OLIVEIRA BARROS

021. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - 0013220-37.2002.8.16.0014 - SILVANA ABE DO ESPIRITO SANTO X CONSTRUTORA HABITAVEL LTDA e Outro-1. As custas processuais foram rateadas na proporção de 15% para a autora e os demais 85% para os réus em sentença (fl. 224), o que restou mantido pelo acórdão de fls. 249-260. Considerando a inexistência de solidariedade no tocante às verbas sucumbenciais (art. 23, CPC), o Município de Londrina e a Construtora Habitável Ltda. arcarão com 42,5% das custas processuais cada um. Quanto à autora, observar-se-á a restrição do art. 12 da Lei nº 1.060/1950, em razão da gratuidade judicial concedida à fl. 83. 2. A sentença proferida nos embargos à execução nº 35116-24/2011, transitada em julgado, fixou o valor total da execução em R$ 14.070,36, sendo que R$ 12.235,10 correspondem ao débito principal e R$ 1.835,26 aos honorários advocatícios. Quanto a esse último, os vencidos respondem em proporção, equivalente a R$ 917,63 para cada réu. 3. Tendo em vista que o rito adotado pela credora é inadequado à execução contra a Fazenda Pública municipal, a execução instaurada será feita exclusivamente em face da Construtora Habitável Ltda. (...) 5. Em seguida, nos termos do art. 475-J, caput, do CPC, intime-se a requerida para, em 15 dias, proceder ao depósito da quantia fixada nos embargos à execução (R$ 12.235,10 de principal + R$ 917,63 de honorários), acrescida da quota de sua responsabilidade nas custas processuais (42,5%). 6. A não realização, total ou parcial, do depósito implicará em incidência de multa de 10%, na fixação de honorários e no prosseguimento da execução (penhora de bens e demais atos de expropriação). Intimem-se .Adv. do Requerente: ESTER DE MELO (13159/PR) e Adv. do Requerido: JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES (15082/PR), REGINALDO MONTICELLI (16445/PR) e NILSO PAULO DA SILVA (19274/PR)-Advs. ESTER DE MELO, JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES, NILSO PAULO DA SILVA e REGINALDO MONTICELLI

022. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO - 0010363-18.2002.8.16.0014 - LUCINEIA ZANUTTO DE SOUZA e Outros X MUNICIPIO DE LONDRINA-1. Diante da concordância manifestada pelas credoras, homologo a compensação requerida pela Fazenda Pública, declarando extintos os créditos tributários (listados às fls. 769-771 - R$ 468,44) ora compensados com o débito exequendo, nos termos do § 9º do art. 100 da CF, c/c o art. 156, II, do CTN. Caberá à Fazenda, assim, proceder à baixa da inscrição em dívida ativa, requerendo, se for o caso, a extinção de eventuais executivos fiscais propostos visando à cobrança dos créditos ora extintos por compensação. 2. Homologo o cálculo de fls. 775-777, no valor líquido total de R$ 361.873,30, atualizado e acrescido de juros até 31.10.2012 e já abatido dos créditos tributários aqui compensados. A esse valor serão acrescidas as custas processuais indicadas à fl. 687, homologadas à fl. 756. 3. Após a intimação das partes e do Ministério Público, certifique-se oportunamente o decurso de prazo para interposição de recurso contra esta decisão. Na sequência: a) expeça-se certificado de compensação, nos termos do art. 6º, § 3º, da Resolução n. 115/2010 do CNJ; e b) requisite-se o pagamento por intermédio do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do eg. TJPR (CPC, art. 730, I), expedindo-se precatório de natureza alimentar. .Adv. do Requerente: ROGER STRIKER TRIGUEIROS (23055/PR) e Adv. do Requerido: ANA LUCIA BOHMANN (15953/PR)-Advs. ANA LUCIA BOHMANN e ROGER STRIKER TRIGUEIROS

023. AÇÃO ORDINÁRIA - 0011277-48.2003.8.16.0014 - Município de Londrina X DAGOBERTO VIEIRA DA SILVA e Outros-Acolho os embargos declaratórios de fl. 2921. Realmente, partindo da premissa equivocada de que a ação teria sido proposta pelo Ministério Público, este Juízo deixou de arbitrar os honorários advocatícios devidos à Procuradoria-Geral do Município de Londrina. Destarte, no item "8" da sentença embargada (fl. 2909), onde consta: "Condeno-os, ainda, a pagar, pro rata, as custas e despesas processuais. Sem honorários, haja vista figurar no polo ativo da relação processual o Ministério Público." Passará a constar o seguinte: "Condeno-os, ainda, a pagar, pro rata, as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios devidos à Procuradoria do Município, que arbitro em R$ 2.000,00." Mais adiante, onde se lê: "Sem honorários, eis que não se vislumbra má-fé na postura do Ministério Público em havê-los incluído no polo passivo da ação." Leia-se: "Sem honorários, eis que não se vislumbra má-fé na postura do Município de Londrina em havê-los incluído no polo passivo da ação." Mantenho, no mais, a sentença embargada. Registre-se e intimem-se..Adv. do Requerente: MARIA CHRISTINA FREITAS R. PUGSLEY (16231/PR), RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA (19364/PR), PAULO NOBUO TSUCHIYA (33116/PR) e FABIO CESAR TEIXEIRA (37041/PR) e Adv. do Requerido: JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA (12599/PR), CARLOS FREDERICO VIANA REIS (22975/PR), LEANDRO FRASSATO PEREIRA (27275/PR), VINÍCIUS DA SILVA BORBA (31296/PR) e OSWALDO AMÉRICO DE SOUZA JUNIOR (17751/PR)-Advs. CARLOS FREDERICO VIANA REIS, FABIO CESAR TEIXEIRA, JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA, LEANDRO FRASSATO PEREIRA, MARIA CHRISTINA FREITAS R. PUGSLEY, OSWALDO AMÉRICO DE SOUZA JUNIOR, PAULO NOBUO TSUCHIYA, RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA e VINÍCIUS DA SILVA BORBA

024. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0009968-11.2011.8.16.0014 - PAULO GERSON FERREIRA DO BONFIM X ESTADO DO PARANÁ e Outro-1. Recebo os recursos de apelação interpostos (fls. 121-133 e 137-143), somente no efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, VII do CPC. Esclareço que o efeito devolutivo deverá recair, exclusivamente, sobre a decisão que confirmou/antecipou os efeitos da tutela. No que tange às demais irresignações manifestadas nas apelações interpostas, deverá ser observada a incidência de ambos os efeitos (devolutivo e suspensivo). 2. À parte recorrida para as contrarrazões. 3. Após, subam ao eg. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se..Adv. do Requerente: FABIO MASSAMI SUZUKI (48301/PR) e HELIO DE MATOS VENANCIO (24835/PR) e Adv. do Requerido: JACKSON LUIZ PINTO (38956/) e LEANDRO JOSE CABULON (27256/PR)-Advs. FABIO MASSAMI SUZUKI, HELIO DE MATOS VENANCIO, JACKSON LUIZ PINTO e LEANDRO JOSE CABULON

025. REPETICAO DE INDEBITO - 0019957-51.2005.8.16.0014 - MILTON OSANU ENOKIDA e Outros X Município de Londrina-1. Expeça-se alvará em favor do credor, referente ao depósito de fl. 374. (**Retirar alvará**). Sobre a quitação dos honorários advocatícios, intime-se o exequente para se manifestar, em cinco dias. 2. Cumpra-se o item "3" do despacho de fl. 365..Adv. do Requerente: CARLOS FREDERICO VIANA REIS (22975/PR) e Adv. do Requerido: CARLOS RENATO CUNHA (35367/PR).-Advs. CARLOS FREDERICO VIANA REIS e CARLOS RENATO CUNHA

026. ACAO ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0025967-09.2008.8.16.0014 - AZIRO BOLOGNESI X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-1. Expeça-se alvará de levantamento em nome do advogado Tirone Cardoso de Aguiar, referente aos honorários sucumbenciais depositados à fl. 580. (**Retirar alvará**). 3. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até finalização da perícia e/ou determinação judicial.Adv. do Requerente: TYRONE CARDOSO DE AGUIAR (10891/PR) e Adv. do Requerido: GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR) e LUCIANA VEIGA CAIRES (42842/PR).-Advs. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, LUCIANA VEIGA CAIRES e TYRONE CARDOSO DE AGUIAR

027. DECLARATORIA - 0009492-90.1999.8.16.0014 - URBANO CORREIO DOS SANTOS e Outros X INSTITUTO AGRONOMICO DO PARANA - IAPAR-1. Intime-se o executado para, em 10 dias, pronunciar-se quanto à exatidão do valor das custas apresentado à fl. 655. 2. Após, à conclusão para homologação..Adv. do Requerido: BENEDITO PEDRO DE ALMEIDA (24080/PR), EDGARD LESSNAU SOBRINHO (15464/PR) e LYDIO ANTONIO AMORIM (3892/PR)-Advs. BENEDITO PEDRO DE ALMEIDA, EDGARD LESSNAU SOBRINHO e LYDIO ANTONIO AMORIM

028. AÇÃO DECLARATÓRIA - 0012978-97.2010.8.16.0014 - ANNA ANTONIA DE OLIVEIRA PIEROLLI X SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICACOES-1. Expeça-se alvará em favor do credor, referente ao depósito de fl. 250. (**Retirar alvará**). 2. Aguarde-se em arquivo provisório a finalização da perícia dos autos sob nº 29630-29/2009.Adv. do Requerente: RODOLPHO ERIC MORENO DALAN (37760/PR) e FABIANO KLEBER MORENO DALAN (52871/PR) e Adv. do Requerido: ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI (40160/PR), GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR) e ALEX RODRIGUES SHIBATA (46972/PR).-Advs. ALEX RODRIGUES SHIBATA, FABIANO KLEBER MORENO DALAN, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI e RODOLPHO ERIC MORENO DALAN

029. INDENIZAÇÃO C/C PERDAS E DANOS - 0029563-98.2008.8.16.0014 - JOSEPHINO TOBIAS X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-1. Expeça-se alvará de levantamento em nome do advogado Tirone Cardoso de Aguiar,

referente aos honorários sucumbenciais depositados à fl. 413. (**Retirar alvará**). 3. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até finalização da perícia e/ou determinação judicial..Adv. do Requerente: TYRONE CARDOSO DE AGUIAR (10891/PR) e Adv. do Requerido: ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI (40160/PR) e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR).-Advs. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI e TYRONE CARDOSO DE AGUIAR

030. INDENIZAÇÃO - 0040385-49.2008.8.16.0014 - BENEDITO RAMOS e Outros X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICACOES-1. Expeça-se alvará de levantamento em nome do advogado Tirone Cardoso de Aguiar, referente aos honorários sucumbenciais depositados à fl. 346. (**Retirar alvará**). 3. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até finalização da perícia e/ou determinação judicial..Adv. do Requerente: TIRONE CARDOZO DE AGUIAR (10891/PR) e Adv. do Requerido: SANDRA REGINA NAKAYAMA (46038/PR) e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR).-Advs. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, SANDRA REGINA NAKAYAMA e TIRONE CARDOZO DE AGUIAR

031. EMBARGOS A EXECUCAO - 0004791-66.2011.8.16.0014 - INSTITUTO AGRONOMICO DO PARANA - IAPAR X URBANO CORREIA DOS SANTOS-1. Intime-se o embargante para, em 10 dias, pronunciar-se quanto à exatidão do valor das custas apresentado à fl. 24. 2. Após, à conclusão para homologação. .Adv. do Requerente: EDGARD LESSNAU SOBRINHO (15464/PR)-Adv.EDGARD LESSNAU SOBRINHO-.

032. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0010518-84.2003.8.16.0014 - CAAPSML-CAIXA DE ASSIST.APOSENT.PENSAO SERV.MUNIC. X JOSE AURELIO P. LUZ-1. Homologo o acordo de fl. 101, julgando extinta a execução ante a notícia de satisfação da obrigação (CPC, art. 269, III). 2. Custas a cargo do devedor, conforme ajustado pelas partes. P.R.I..Adv. do Requerente: RONALDO GUSMAO (32602/PR) e ANA CLAUDIA NEVES RENNO (14198/PR) e Adv. do Requerido: NEWTON LEOPOLDO DA CAMARA NETO (36635/PR)-Advs. ANA CLAUDIA NEVES RENNO, NEWTON LEOPOLDO DA CAMARA NETO e RONALDO GUSMAO

033. DECLARATORIA - 0045122-27.2010.8.16.0014 - JOSE LOPES DE OLIVEIRA X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-1. Defiro o requerido à fl.183. Promovam-se as retificações necessárias, devendo as futuras intimações ser realizadas em nome dos advogados indicados. 2. Nos termos do art. 475-J, caput, do CPC, intime-se a parte devedora para, em 15 dias, proceder ao depósito da quantia indicada pelo credor a título de honorários (fl. 179). 3. A não realização, total ou parcial, do depósito implicará em incidência de multa de 10%, na fixação de honorários e no prosseguimento da execução (penhora de bens e demais atos de expropriação). 4. No título executivo judicial consta a condenação da Sercomtel a converter os direitos de uso de terminal telefônico em ações preferenciais, nos termos do art. 2º, III, da Lei Municipal n. 6.419/1995. Desse modo, imprescindível a liquidação por arbitramento (leia-se: perícia contábil). Todavia, suspenso o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré). À propósito, o eg. Tribunal de Justiça do Paraná, compartilhando o mesmo entendimento, assim asseverou ao julgar o AI nº 842.129-6, senão vejamos: "Agravo de Instrumento. Liquidação e execução de título formado em ação individual. Pendência de outra ação individual com causa de pedir e objeto similar também em fase de liquidação de sentença. Possibilidade de reunião e unificação das duas liquidações como medida de economia e agilização processual. Poderes do juiz (art. 128, II, CPC). Agravo não provido" 5. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 6. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. Intimem-se..Adv. do Requerente: TIRONE CARDOZO DE AGUIAR (10891/PR) e Adv. do Requerido: SANDRA REGINA NAKAYAMA (46038/PR) e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR)-Advs. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, SANDRA REGINA NAKAYAMA e TIRONE CARDOZO DE AGUIAR

034. AÇÃO DECLARATÓRIA - 0010935-42.2000.8.16.0014 - MARY LOURDES APARECIDA RIBEIRO LACORTE e Outro X Município de Londrina-1. Defiro a dilação de prazo requerida às fls. 2496-2497..Adv. do Requerente: ROMEU SACCANI (3556/PR)-Adv.ROMEU SACCANI-.

035. DECLARATORIA C/C DANOS MORAIS - 0029677-66.2010.8.16.0014 - CASA DO CAMINHO - ALBERGUE INFANTIL e Outro X ESTADO DO PARANÁ-1. Os valores depositados a título de honorários sucumbenciais já foram devidamente levantados, conforme traduz a resposta ao ofício nº 09/2013 (fl. 364). 2. No mais, observem-se os itens 3-5 do despacho proferido às fls. 348-349. ("3. No título executivo judicial consta a condenação da Sercomtel a converter os direitos de uso de terminal telefônico em ações preferenciais, nos termos do art. 2º, III, da Lei Municipal n. 6.419/1995. Desse modo, imprescindível a liquidação por arbitramento (leia-se: perícia contábil). Todavia, suspenso o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré). À propósito, o eg. Tribunal de Justiça do Paraná, compartilhando o mesmo entendimento, (...)4. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 5. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados.")3. Ao arquivo provisório..Adv. do Requerente: WILLIAN ZENDRINI BUZINGNANI (28856/) e Adv. do Requerido: MARISA DA SILVA SIGULO (20538/PR) e CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BOIA (30205/PR)-Advs. CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BOIA, MARISA DA SILVA SIGULO e WILLIAN ZENDRINI BUZINGNANI

036. AÇÃO ORDINÁRIA - 0018031-35.2005.8.16.0014 - SERCOMTEL CELULAR SA. X ANTONIO CAMPASSO - ESPOLIO e Outros-(...) 6. Do exposto, resolvendo os processos com julgamento de mérito (CPC, art. 269, I), hei por bem: a) JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela P&K Informática Ltda ME na ação n. 17689-40/2005; e b) quanto aos autos n. 18031-35/2005, JULGAR PROCEDENTES EM PARTE os pedidos nela deduzidos para condenar os devedores P&K Informática Ltda ME, Espólio de Antonio Campasso e Érica Campasso a solidariamente pagar à Sercomtel Celular S/A: b.1) o valor de R$ 75.370,27 (já abatidas as tarifas do contrato de Luciano Pereira de Oliveira), atualizado pelo INPC/IBGE desde o vencimento de cada fatura de inadimplida e acrescido de juros de mora (12% ao ano), esses contados da citação (28.9.2005); e b) o valor de R$ 3.300,00, a título de restituição de comissões referentes aos trinta e três contratos fraudados, atualizado monetariamente pelo INPC/IBGE desde a data do ajuizamento da ação e acrescido de juros de mora (12% ao ano) a contar da citação (28.9.2005). Pela sucumbência mínima da Sercomtel Celular, pagarão os vencidos (P&K Informática Ltda ME, Espólio de Antonio Campasso e Érica Campasso) a totalidade das custas e despesas processuais dos processos em que litigaram como parte (ns. 17689-40/2005 e 18031-35/2005), bem como os honorários advocatícios. Diante do longo tempo de tramitação das causas, de sua complexidade probatória e dos inúmeros incidentes nelas verificados, hei por bem arbitrar os honorários advocatícios em R$ 12.000,00. Outrossim, quanto à ação cautelar n. 20556-53/2006, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Condeno os autores dessa ação cautelar a pagar as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios devidos à Sercomtel Celular S/A, que arbitro em R$ 800,00.Adv. do Requerente: MARGARIDA SATHLER (11530/PR) e WELLINGTON LINCOLN SECO (57557/PR) e Adv. do Requerido: MARIA IGNEZ BARROS A. DO NASCIMENTO (9635/PR) e ALVINO APARECIDO FILHO (10147/PR)-Advs. ALVINO APARECIDO FILHO, MARGARIDA SATHLER, MARIA IGNEZ BARROS A. DO NASCIMENTO e WELLINGTON LINCOLN SECO

Londrina, 01 de Março de 2013

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ DE DIREITO MARCOS JOSÉ VIEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA ANA LIGIA GAZONI

RELAÇÃO Nº 46/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADERCIO FRANCISCO DE SOUZA	005	542/1997
ALEX RODRIGUES SHIBATA	016	21441/2007
ANA LUCIA BOHMANN	018	40/2005
ANDREIA FERRAZ MARTIN ROBLES MARTELLI	006	7651/2011
ANELISE CHAIBEN	004	68481/2010
APARECIDO MEDEIROS SANTOS	022	446/2008
CELSO ZAMONER	010	29666/2006
	005	542/1997
CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BOIA	015	29677/2010
DENISE TEIXEIRA REBELLO MAIA	001	65007/2010
DOUGLAS BONALDI MARANHAO	017	26895/2008
EDSON EVANGELISTA DA SILVA	001	65007/2010

GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	020	1038/2008
	016	21441/2007
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	022	446/2008
GILBERTO PEDRIALI	004	68481/2010
GUSTAVO MUNHOZ	019	30423/2006
HELEN KATIA SILVA CASSIANO	008	27432/2010
HELIO ESTEVES DO NASCIMENTO	005	542/1997
JACKELINE MESSIAS BAGANHA	006	7651/2011
JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES	007	41619/2011
	002	790/2001
JOSSAN BATISTUTE	016	21441/2007
JULIANA ESTROPE BELEZE	009	40971/2011
LUCIANA VEIGA CAIRES	020	1038/2008
	016	21441/2007
LUDMEIRE CAMACHO MARTINS	023	35429/2011
	014	31857/2008
	001	65007/2010
MARCELO LIMA CASTRO DINIZ	010	29666/2006
MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO	018	40/2005
	003	9477/2000
MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELLOS	004	68481/2010
MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ	010	29666/2006
MARINETE VIOLIN	017	26895/2008
MARISA DA SILVA SIGULO	015	29677/2010
	013	70851/2010
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO	019	30423/2006
NEUCI APARECIDA ALLIO	006	7651/2011
PAULO NOBUO TSUCHIYA	010	29666/2006
ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI	022	446/2008
ROGER STRIKER TRIGUEIROS	018	40/2005
	011	8970/2000
	003	9477/2000
	002	790/2001
RÔMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA	023	35429/2011
	009	40971/2011
	001	65007/2010
SANDRA REGINA NAKAYAMA	016	21441/2007
SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS	012	937/2009
SILVIA REGINA GAZDA	021	48287/2011
SIVONEI MAURO HASS	012	937/2009
SONIA APARECIDA YADOMI	013	70851/2010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	020	1038/2008
VANESSA VANZELA	021	48287/2011
VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO	013	70851/2010
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	010	29666/2006
WELLINGTON LINCOLN SECO	016	21441/2007
WILLIAN ZENDRINI BUZINGNANI	015	29677/2010

001. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO - ORD. - 0065007-27.2010.8.16.0014 - COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA - COHAB-LD X DINORA DE PAULA FERNANDES DE LIMA e Outro-1. Recebo a apelação interposta pela autora em ambos os efeitos. 2. Considerando que os réus são revéis e não constituíram advogado nos autos, aguarde-se o decurso do prazo de 15 dias para eventuais contrarrazões. 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo. Adv. do Requerente: LUDMEIRE CAMACHO MARTINS (27735/PR), EDSON EVANGELISTA DA SILVA (23183/PR), DENISE TEIXEIRA REBELLO MAIA (13891/PR) e RÔMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA (43334/PR)-Advs. DENISE TEIXEIRA REBELLO MAIA, EDSON EVANGELISTA DA SILVA, LUDMEIRE CAMACHO MARTINS e RÔMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA

002. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0050211-31.2010.8.16.0014 - PAVILON - SERVIÇO DE PAVIMENTAÇÃO DE LONDRINA X JOSE OSVALDO AMANCIO-Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Adv. do Requerente: JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES (15082/PR) e Adv. do Requerido: ROGER STRIKER TRIGUEIROS (23055/PR)-Advs. JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES e ROGER STRIKER TRIGUEIROS

003. AÇÃO DE COBRANÇA - LIMINAR - 0009477-87.2000.8.16.0014 - MARIA EUFEMIA SIENA PEDROSO X AUTARQUIA DO SERVICO MUNICIPAL DE SAUDE-1. Quanto aos pedidos formulados às fls. 2479 e 2481, reporto-me à certidão de fl. 2477-v. 2. Aguarde-se em arquivo provisório a comunicação do pagamento do precatório. .Adv. do Requerente: ROGER STRIKER TRIGUEIROS (23055/PR) e Adv. do Requerido: MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO (21264/PR)-Advs. MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO e ROGER STRIKER TRIGUEIROS

004. AÇÃO DECLARATÓRIA - 0068481-06.2010.8.16.0014 - FABIANO GONÇALVES SANTIAGO X SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇOES-1. Intimem-se as partes para, em 10 dias, especificar fundamentadamente as provas que desejam produzir e os fatos que reputam controvertidos. 2. Intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, apresentar réplica e contestação a reconvenção.Adv. do Requerente: ANELISE CHAIBEN (30616/PR) e Adv. do Requerido: MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELLOS (16440/PR) e GILBERTO PEDRIALI (6816/PR)-Advs. ANELISE CHAIBEN, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELLOS

005. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚB - 0058121-75.2011.8.16.0014 - Município de Londrina X APPARECIDA LONGAS GUEDES-Ante a manifestacao de concordancia do executado, homologo o calculo apresentado a fl. 422.Adv. do Requerente: CELSO ZAMONER (11894/PR) e Adv. do Requerido: HELIO ESTEVES DO NASCIMENTO (23195/PR) e ADERCIO FRANCISCO DE SOUZA (16925/PR)-Advs. ADERCIO FRANCISCO DE SOUZA, CELSO ZAMONER e HELIO ESTEVES DO NASCIMENTO

006. AÇÃO DECLARATÓRIA - 0007651-40.2011.8.16.0014 - ALESSANDRO ANTONIO CAPELOTO X Município de Londrina-7. Do exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na inicial, o que faço com fundamento nos arts. 37, caput, da Constituição Federal, c/c o art. 188 e § § da Lei Municipal n. 4.928/1992. De conseguinte, hei por bem: a) declarar a ilegalidade do "banco de horas" instituído pelo Município de Londrina; e b) observado o período prescrito, condenar o réu a pagar ao autor como horas extras as horas não compensadas acumuladas no "banco de horas" (quantitativo vigente ao tempo da execução), as quais serão acrescidas do adicional de 50% e calculadas de acordo com a fundamentação da sentença, com atualização e juros nos termos do item supra. Processo resolvido com exame de mérito (CPC, art. 269, I). A apuração do quanto será feita por meros cálculos aritméticos, se necessário após a requisição de dados junto à Administração (CPC, art. 475-B, § 1º). Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com 50% das custas e despesas do processo, suportando os honorários de seus respectivos advogados. Observar-se-á quanto ao requerente, que é beneficiário da gratuidade judicial, a restrição dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1.060/1950. Tratando-se de condenação ilíquida, escoado o prazo para interposição de apelação, subam os autos ao eg. Tribunal para o reexame necessário..Adv. do Requerente: NEUCI APARECIDA ALLIO (48336/PR) e JACKELINE MESSIAS BAGANHA (52878/PR) e Adv. do Requerido: ANDREIA FERRAZ MARTIN ROBLES MARTELLI (29561/PR)-Advs. ANDREIA FERRAZ MARTIN ROBLES MARTELLI, JACKELINE MESSIAS BAGANHA e NEUCI APARECIDA ALLIO

007. AÇÃO MONITÓRIA - 0041619-61.2011.8.16.0014 - CAIXA DE ASSIST APOSENT E PENSOES DOS SERVIDORES X JULIO CESAR SALES-Sobre a resposta aos oficios diga a parte interessada em cinco dias.Adv. do Requerente: JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES (15082/PR)-Adv.JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES-.

008. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO - 0027432-82.2010.8.16.0014 - GEORGE HABER e Outros X COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A-Do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, IV), determinando o cancelamento da distribuição..Adv. do Requerente: HELEN KATIA SILVA CASSIANO (22283/PR)-Adv.HELEN KATIA SILVA CASSIANO-.

009. REVISAO CONTRATUAL - 0040971-81.2011.8.16.0014 - COMPANHIA DE HABITAÇAO DE LONDRINA - COAHB LD X VANDA JOSEFA DE SOUZA PIRES e Outro-1. A Cohab informa ter firmado instrumento de confissao de divida com a re, requerendo a extincao do feito. 2. Considerando o instrumento firmado, reconheco que as partes transigiram, razao pela qual julgo extinto o processo com resolucao de merito. Custas remanescentes, se houver, serao pagas pro rata..Adv. do Requerente: Juliana Estrope Beleze (37045/PR) e RÔMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA (43334/PR)-Advs. JULIANA ESTROPE BELEZE e RÔMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA

010. AÇÃO ANULATORIA - TUTELA ANTECIPADA - 0029666-76.2006.8.16.0014 - MECANICA MANO ROCHA LTDA X MUNICIPIO DE LONDRINA-Sobre o calculo do contador manifestem-se as partes em 10 dias.Adv. do Requerente: VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO (19901/PR), MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ (33303/PR) e MARCELO LIMA CASTRO DINIZ (19886/PR) e Adv. do Requerido: PAULO NOBUO TSUCHIYA (33116/PR) e CELSO ZAMONER (11894/PR)-Advs. CELSO ZAMONER, MARCELO LIMA CASTRO DINIZ, MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ, PAULO NOBUO TSUCHIYA e VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO

011. COBRANCA - 0008970-29.2000.8.16.0014 - EUNICE DE FATIMA COUTO CARNELOCCE e Outros X Município de Londrina-intime(m)-se o(s) credor(es) para apresentar(em) nos autos cópias de seus documentos pessoais e seus respectivos procuradores (RG e CPF), caso ainda não tenham sido juntadas..Adv. do Requerente: ROGER STRIKER TRIGUEIROS (23055/PR)-Adv.ROGER STRIKER TRIGUEIROS-.

012. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA - 0030238-27.2009.8.16.0014 - BENEDITO JOSE PINHEIRO X COPEL DISTRIBUIDORA SA e Outro-1. Reconsidero o despacho de fl. 218. Analisando melhor os autos, constatei que através do instrumento de procuração de fl. 05 foram outorgados ao advogado Sérgio Henrique Pereira dos Santos, subscritor do petitório de fl. 212, poderes para atuar no feito - razão pela qual reputo regular a representação processual do autor. 2. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 16.05.2013, às 13h45. Convoque-se o autor para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, intimando-se

a testemunha por ele arrolada à fl. 35. As testemunhas arroladas pela ré à fl. 63 deverão comparecer independentemente de intimação. ***Conforme AR de fl. 216, o endereço da testemunha arrolada à fl. 35 está incorreto. informar o atual endereço, no prazo de 5 dias.***.Adv. do Requerente: SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS (3907/TO) e Adv. do Requerido: SIVONEI MAURO HASS (33683/PR)-Advs. SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS e SIVONEI MAURO HASS

013. REVISAO DE PROVENTOS - 0070851-55.2010.8.16.0014 - MARIA DAS GRAÇAS VERDINELLI VENÂNCIO X Estado do Parana e Outro-Às partes, para, no prazo comum de 5 dias, dizer se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar.Adv. do Requerente: SONIA APARECIDA YADOMI (30987/PR) e Adv. do Requerido: VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO (34278/PR) e MARISA DA SILVA SIGULO (20538/PR).-Advs. MARISA DA SILVA SIGULO, SONIA APARECIDA YADOMI e VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO

014. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0031857-26.2008.8.16.0014 - COHAB - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA X EDGAR RUBENS DE OLIVEIRA e Outro-1. Noticiada a satisfação da obrigação, julgo extinto o processo (CPC, art. 794, I). 2. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I..Adv. do Requerente: LUDMEIRE CAMACHO MARTINS (27735/PR)-Adv.LUDMEIRE CAMACHO MARTINS-.

015. DECLARATORIA C/C DANOS MORAIS - 0029677-66.2010.8.16.0014 - CASA DO CAMINHO - ALBERGUE INFANTIL e Outro X ESTADO DO PARANÁ-1. Recebo a apelação interposta pelo réu em ambos os efeitos. 2. Aos recorridos para as contrarrazões. 3. Após, subam ao eg. Tribunal. Intimem-se..Adv. do Requerente: WILLIAN ZENDRINI BUZINGNANI (28856/) e Adv. do Requerido: MARISA DA SILVA SIGULO (20538/PR) e CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BOIA (30205/PR)-Advs. CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BOIA, MARISA DA SILVA SIGULO e WILLIAN ZENDRINI BUZINGNANI

016. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO - 0021441-33.2007.8.16.0014 - JACILDE DE SIQUEIRA X SERCOMTEL CELULAR S.A.-1. Noticiada a satisfação da obrigação, julgo extinto o processo (CPC, art. 794, I). 2. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I..Adv. do Requerente: JOSSAN BATISTUTE (33292/PR) e Adv. do Requerido: SANDRA REGINA NAKAYAMA (46038/PR), GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR), WELLINGTON LINCOLN SECO (57557/PR), ALEX RODRIGUES SHIBATA (46972/PR) e LUCIANA VEIGA CAIRES (42842/PR)-Advs. ALEX RODRIGUES SHIBATA, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, JOSSAN BATISTUTE, LUCIANA VEIGA CAIRES, SANDRA REGINA NAKAYAMA e WELLINGTON LINCOLN SECO

017. DECLARATORIA - 0026895-57.2008.8.16.0014 - VANIA GRACIANO SOARES X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL-1. Ante a ausência de impugnação, homologo o cálculo de fl. 160. 2. Expeça-se ofício de RPV à Universidade Estadual de Londrina, referente às custas processuais e aos honorários advocatícios - fixados no valor de R$ 546,87 (atualizado até dezembro/2010), conforme fls. 07/08 dos autos em apenso -, requisitando-lhe o pagamento no prazo de 60 dias. Registre-se que dentro do lapso de tempo concedido para o adimplemento da RPV não incidirão juros de mora - Súmula Vinculante n. 17, aplicada por analogia. 3. Tendo em vista que a parte sucumbente nos Embargos à Execução é beneficiária da gratuidade judicial, comunique-se ao FUNJUS a existência de custas e/ou despesas processuais em aberto, nos termos do item "45" da Instrução Normativa n. 02/2009, a fim de que promova as medidas pertinentes..Adv. do Requerente: DOUGLAS BONALDI MARANHAO (36010/PR) e Adv. do Requerido: MARINETE VIOLIN (17033/PR)-Advs. DOUGLAS BONALDI MARANHAO e MARINETE VIOLIN

018. - 0019280-21.2005.8.16.0014 - APARECIDA LOURENCO DA SILVA DIAS X AUTARQUIA DO SERVICO MUNICIPAL DE SAUDE-1. Razão assiste à Autarquia Municipal de Saúde em sua irresignação de fl. 301-302. A requisição de pequeno valor protocolada de fl. 243 referia-se somente ao débito principal e os honorários advocatícios. Não há notícia nos autos de que as custas processuais tenham sido requeridas administrativamente. Assim, o prazo prescricional para a cobrança das custas iniciou-se com a baixa do recurso especial em 25.11.2010 (fl. 275). Pois bem, examinando a consulta respondida pela Corregedoria-Geral do eg. Tribunal de Justiça do Paraná (protocolo n. 266.851/2011), verifico que o prazo prescricional aplicável ao caso é mesmo o de um ano. Embora a regra para determinação do titular da receita seja a do "regime de caixa", a hipótese dos autos constitui exceção à regra, em razão da fase de conhecimento haver tramitado inteiramente perante aquela serventia. Com efeito, consta do parecer n. 05/2011 do FUNJUS, aprovado pela eg. Corregedoria-Geral de Justiça e endossado pela Presidência do colendo TJPR, a seguinte determinação, verbis: "Nesse ponto a consulta busca esclarecimentos sobre a necessidade de repasse das custas pagas, ao Escrivão da Vara inicial, pela fase de conhecimento quando essa etapa já se houver exaurido com sentença transitada em julgado, e for imperiosa a remessa para a Vara da Fazenda em razão de execução ainda não iniciada. Aqui, sugere esta Assessoria pela manutenção da totalidade das custas da fase de conhecimento em mão do escrivão da Vara de origem, eis que a Tabela IX, item I, do Regimento de Custas, trata de forma autônoma as custas do processo de conhecimento e as do processo de execução, posicionamento esse reforçado, após o advento do processo sincrético, pela Instrução Normativa nº 05/2008 da Corregedoria-Geral da Justiça." Na espécie, a fase de conhecimento tramitou inteiramente na vara de origem, e a remessa dos autos a este juízo se deu somente após o trânsito em julgado do recurso especial. As custas processuais, portanto, são de titularidade do Sr. Escrivão da 5ª Vara Cível de Londrina, incidindo, pois, na norma do art. 206, §1º, III do CPC. Do exposto, imperiosa a declaração de prescrição das custas processuais. 2. Intime-se a autarquia devedora para se manifestar sobre o pagamento da RPV protocolada pelo credor, conforme requerido à fl. 290. Intimem-se..Adv. do Requerente: ROGER STRIKER TRIGUEIROS (23055/PR) e Adv. do Requerido: MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO (21264/PR) e ANA LUCIA BOHMANN (15953/PR)-Advs. ANA LUCIA BOHMANN, MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO e ROGER STRIKER TRIGUEIROS

019. DECLARATORIA - 0030423-70.2006.8.16.0014 - IVAN ALBANO CAPELA X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA-Sobre a certidão de fls. 333-verso, manifeste-se a parte autora em 5 dias.Adv. do Requerente: GUSTAVO MUNHOZ (37043/PR) e MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO (11933/PR).-Advs. GUSTAVO MUNHOZ e MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO

020. DECLARATORIA DE DIREITO ACIONÁRIO - 0022666-54.2008.8.16.0014 - LEOPOLDO UGOLINI JUNIOR e Outro X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-Ciência às partes para que requeiram o que for de direito em 5 dias.Adv. do Requerente: TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (10891/PR) e Adv. do Requerido: GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR) e LUCIANA VEIGA CAIRES (42842/PR)-Advs. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, LUCIANA VEIGA CAIRES e TIRONE CARDOSO DE AGUIAR

021. USUCAPIAO - 0048287-48.2011.8.16.0014 - PEDRO LOPES DA LUZ X COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA - COHAB-LD. e Outros-Citem-se, os confinantes, através de carta ARMP, nos endereços fornecidos na inicial, para que, querendo, contestem o pedido no prazo de 15 dias. Citem-se, por edital, no prazo de 30 dias, os eventuais interessados, que não tenham endereço conhecido (**À parte autora, para apresentar o resumo do teor do edital, conforme item 5.4.3.1 do Código de Normas**). Intimem-se pelo Correio para que se manifestem a respeito de seu interesse na presente causa, no prazo de 30 dias, os representantes da Fazenda Pública da União, Estados e Municípios (art. 943 do CPC). Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Adv. do Requerente: SILVIA REGINA GAZDA (36642/PR) e VANESSA VANZELA (25900/PR).-Advs. SILVIA REGINA GAZDA e VANESSA VANZELA

022. AÇÃO DECLARATORIA DIREITO ACIONARIO - 0041757-33.2008.8.16.0014 - PAULO ROBERTO MARIANO DE FARIA X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-Ciência às partes para que requeiram o que for de direito, em 5 dias.Adv. do Requerente: APARECIDO MEDEIROS SANTOS (11791/PR) e Adv. do Requerido: ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI (40160/PR) e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR).-Advs. APARECIDO MEDEIROS SANTOS, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI

023. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0035429-82.2011.8.16.0014 - COHAB - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA X MARA PAZTEIS-Sobre a certidão de fls. 146-verso, manifeste-se a parte autora, em 5 dias.Adv. do Requerente: LUDMEIRE CAMACHO MARTINS (27735/PR) e RÔMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA (43334/PR).-Advs. LUDMEIRE CAMACHO MARTINS e RÔMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA

Londrina, 04 de Março de 2013

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ
4ª SECRETARIA DO CÍVEL
JUIZ DE DIREITO ALBERTO LUÍS MARQUES DOS SANTOS
DIRETORA DE SECRETARIA ADRIANA APARECIDA DA COSTA

RELAÇÃO Nº 33/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADELINO GARBUGGIO	005	1729/2010
AIRTON KEIJI UEDA	016	246/2009
ALBERTO BARTOLOMEU TENORIO CAVALCANTE	019	26/1998
ALCEU MACHADO NETO	023	416/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	003	1145/2006
ANA RAQUEL DOS SANTOS	029	98/2002
ANDERSON GARCIA BEDIN	005	1729/2010
ANDREIA CARVALHO DA SILVA SOUZA	003	1145/2006
ANGELICA CARNOVALE MARCOLA	015	1318/2010
ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL	017	95/2004
ANTONIO CARLOS MANGIALARDO JUNIOR	022	1/2010
BLAS GOMM FILHO	027	1561/2010
	010	218/1993
	002	94/1993
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	022	1/2010
	021	1078/2010
CARLA ANDREA MORSELLI DE ALMEIDA	014	1394/2010
CARLA FABIANA HERMANN ZAGOTTO	008	128/2011
CARLOS ALEXANDRE VAINE TAVARES	024	378/2010
CARMEN ELISABETE JACON BRUNING	028	1947/2010
CESAR AUGUSTO DE FRANCA	019	26/1998
DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS	024	378/2010
EDMAR WINAND	036	912/2011
ELISANGELA ANA SANTOS	021	1078/2010
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	013	1216/2010
ENEIDA WIRGUES	012	8/2011
EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA	018	765/2011
FABIO STECCA CIONI	037	133/1994
FARES JAMIL FERES	037	133/1994
FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA	025	652/2010
FERNANDO AUGUSTO DIAS	018	765/2011
GEORGIA BORDIN JACOB GRACIANO	033	1026/2011
GIULIANO BERGAMASCO	034	819/2011
GLAUBER JUNIOR CORTINOVIS	007	1182/2009
	006	1182/2009
GUSTAVO REIS MARSON	022	1/2010
HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS	025	652/2010
HOSINE SALEM	011	1153/2007
JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO	018	765/2011
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR	018	765/2011
	007	1182/2009
	006	1182/2009
JHONATHAS APARECIDO GUIMARÃES SUCUPIRA	001	1391/2010
JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR	005	1729/2010
JOSE FRANCISCO PEREIRA	031	535/2011
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	032	17/2010
	020	259/1997
	017	95/2004
JULIANA RIGOLON DE MATOS	017	95/2004
	017	95/2004
KELLY CRISTINA DE SOUZA	037	133/1994
LEANDRO MORINI MARQUES	021	1078/2010
LUIZ ACACIO DE CAMARGO JUNIOR	011	1153/2007
LUIZ CARLOS MONTANS BRAGA	008	128/2011
LUIZ CARLOS SANCHES	013	1216/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	030	150/2011
MARCELO TAVARES	004	2601/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	022	1/2010
MARCIO ZANIN GIROTO	029	98/2002
MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA	009	460/2010
MAURICIO DE CASTRO LANZIOTTI	026	737/2010
MAYRA DE OLIVEIRA COSTA	014	1394/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	013	1216/2010
MOACIR BORGES JUNIOR	004	2601/2009
NEI CARVALHO DA SILVA	022	1/2010
PERICLES ARAUJO GRACINDO DE OLIVEIRA	025	652/2010
RICARDO RIBEIRO	017	95/2004
ROBSON ADIRLEY SCALIANTE	004	2601/2009
RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA	022	1/2010
RONY CESAR BERGAMASCO	034	819/2011
RUBIA RONCOLATO DA SILVA	013	1216/2010
SERGIO PAVESI FIGUEROA	035	1442/2010
SERGIO SCHULZE	014	1394/2010
SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI	003	1145/2006
WAGNER PETER KRAINER JOSE	018	765/2011
WILSON JOSE DE FREITAS	009	460/2010

001. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 0024314-89.2010.8.16.0017 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAM E INVESTIMENTO X ROBERTO ALCAZAR DA SILVA-Fica intimada a parte requerida para recolhimento das custas apuradas na conta de fl. 149 e mais as custas das publicações de aviso subsequentes.Adv. do Requerido: JHONATHAS APARECIDO GUIMARÃES SUCUPIRA (42382/PR)-Adv.JHONATHAS APARECIDO GUIMARÃES SUCUPIRA-.

002. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000286-53.1993.8.16.0017 - BANCO NOROESTE S/A X LUIZ TURCHETTI NETO e Outros-Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de 01 ofício(s) (R$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento ADICIONAL das despesas postais no importe de R$ 7,15 para cada ofício, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento. Fica, ainda, intimado para comprovar a postagem do ofício, no prazo de 10 dias.----------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.---------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Adv.BLAS GOMM FILHO-.

003. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0008073-79.2006.8.16.0017 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X JAIME LLOP GALLEN e Outro-Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de 01 ofício(s) (R$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento ADICIONAL das despesas postais no importe de R$ 7,15 para cada ofício, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento.Fica, ainda, intimado para comprovar a postagem da carta, no prazo de 10 dias.----------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.---------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (30890/PR), SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI (25748/PR) e ANDREIA CARVALHO DA SILVA SOUZA (41076/PR)-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ANDREIA CARVALHO DA SILVA SOUZA e SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI

004. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0017070-46.2009.8.16.0017 - LEONILDO GARCIA BONILHA X SARA RIBEIRO GONCALVES e Outros-Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de 02ofício(s) (R$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento ADICIONAL das despesas postais no importe de R$ 7,15 para cada ofício, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento.Fica, ainda, intimado para comprovar a postagem da carta, no prazo de 10 dias.----------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.---------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: ROBSON ADIRLEY SCALIANTE (23020/PR), MARCELO TAVARES (23239/PR) e MOACIR BORGES JUNIOR (21936/PR)-Advs. MARCELO TAVARES, MOACIR BORGES JUNIOR e ROBSON ADIRLEY SCALIANTE

005. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0029436-83.2010.8.16.0017 - ARNALDO PASSOLONGO X IMOBILIARIA SOL LTDA-- Fica a parte interessada intimada para preparar as custas de expedição de 01 carta(s) precatória(s) (R$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LA(S) em Secretaria, instruindo-a(s) para o devido cumprimento, comprovando a distribuição da(s) mesma(s) no prazo de 10 (dez) dias. -------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).Adv. do Requerente: JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR (43381/PR), ANDERSON GARCIA BEDIN (57518/PR) e ADELINO GARBUGGIO (13548/PR)-Advs. ADELINO GARBUGGIO, ANDERSON GARCIA BEDIN e JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR

006. - 0011611-63.2009.8.16.0017 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO X WILSON MASSAMITSU YUGETA - ME e Outro-Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de 01 ofício(s) (R$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento ADICIONAL das despesas postais no importe de R$ 7,15 para cada ofício, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento. Fica, ainda, intimado para comprovar a postagem do ofício, no prazo de 10 dias.----------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.---------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada

independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: JAMIL JOSEPETTI JUNIOR (16587/PR) e GLAUBER JUNIOR CORTINOVIS (49900/PR)-Advs. GLAUBER JUNIOR CORTINOVIS e JAMIL JOSEPETTI JUNIOR

007. - 0011611-63.2009.8.16.0017 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO X WILSON MASSAMITSU YUGETA - ME e Outro-Fica a parte interessada intimada para preparar as custas de expedição de 01 ofício(s) (R $ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento ADICIONAL das despesas postais no importe de R$ 7,15 para cada ofício, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento.Fica, ainda, intimado para comprovar a postagem do ofício, no prazo de 10 dias----------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.---------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: JAMIL JOSEPETTI JUNIOR (16587/PR) e GLAUBER JUNIOR CORTINOVIS (49900/PR)-Advs. GLAUBER JUNIOR CORTINOVIS e JAMIL JOSEPETTI JUNIOR

008. CARTA PRECATORIA - 0017941-08.2011.8.16.0017 - COOPERMIBRA COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA DO BRASIL X PAULO MORGAO BENITES e Outros-Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de 02 ofício(s) (R$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento ADICIONAL das despesas postais no importe de R$ 7,15 para cada ofício, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento. Fica, ainda, intimado para comprovar a postagem dos ofícios, no prazo de 10 dias. ----------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.---------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: CARLA FABIANA HERMANN ZAGOTTO (25009/PR) e LUIZ CARLOS MONTANS BRAGA (39140/PR)-Advs. CARLA FABIANA HERMANN ZAGOTTO e LUIZ CARLOS MONTANS BRAGA

009. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0007661-12.2010.8.16.0017 - BANCO BRADESCO S/A X MARCOS ANTONIO DA SILVA-Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de 01 edital(is) de citação (R $ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria e providenciar e comprovar sua publicação, nos termos da lei.----------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: WILSON JOSE DE FREITAS (9219/PR) e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA (24309/PR)-Advs. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS

010. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000285-68.1993.8.16.0017 - BANCO NOROESTE S/A X ANTONIO TURCHETTO e Outros-Tendo em vista o término do prazo de suspensão solicitado, fica intimada a parte exequente para promover o andamento do feito, recolhendo as custas e retirando o ofício expedido, em 5 dias, sob pena de arquivamento.Adv. do Requerente: BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Adv.BLAS GOMM FILHO-.

011. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0006497-17.2007.8.16.0017 - VANDERLEIA DO CARMO QUEIROZ ESKUAREK e Outro X AUTO POSTO DAS TARTARUGAS LTDA-Fica o executado intimado da penhora para, querendo, requerer o que for de direito, no prazo legal, sob pena de preclusão.Adv. do Requerente: HOSINE SALEM (28394/PR) e LUIZ ACACIO DE CAMARGO JUNIOR (0/)-Advs. HOSINE SALEM e LUIZ ACACIO DE CAMARGO JUNIOR

012. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 0033601-76.2010.8.16.0017 - BANCO BGN S/A X ANGELA MARIA DA SILVA-Tendo em vista que a parte autora abandonou o processo por mais de trinta dias e, devidamente intimada, não promoveu as diligências necessárias ao seu andamento, julgo extinto o processo por abandono, na forma do art. 267 III do CPC. Condeno a parte autora nas custas do processo. Int.-se para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorrido 5 dias da intimação, se não houver pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, arq.. Providenciem-se as baixas e comunicações necessárias..Adv. do Requerente: ENEIDA WIRGUES (27240/PR)-Adv.ENEIDA WIRGUES-.

013. ORDINARIA DE COBRANCA - 0021411-81.2010.8.16.0017 - ALEXSANDRO ROGERIO FERREIRA DA COSTA X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Proferida sentença: (...)Com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a pretensão articulada para condenar a requerida ao pagamento de R $ 8.437,50, que deverão ser corrigidos monetariamente desde a data do acidente, calculada pelo o índice misto (média IGP-DI/INPC) na forma do Decreto Federal nº 1544 de 30/6/1995 e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Por sucumbente, condeno-a ainda ao pagamento das custas processuais, dos honorários advocatícios do patrono do autor, que arbitro em 10% do valor da condenação principal (art. 20, § 3º, do CPC), além dos honorários do perito que fixo em R$ 250,00..Adv. do Requerente: RUBIA RONCOLATO DA SILVA (25745/PR) e LUIZ CARLOS SANCHES (15517/PR) e Adv. do Requerido: ELLEN KARINA BORGES SANTOS (45048/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (7919/PR)-Advs. ELLEN KARINA BORGES SANTOS, LUIZ CARLOS SANCHES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RUBIA RONCOLATO DA SILVA

014. REVISÃO DE CONTRATO - 0024324-36.2010.8.16.0017 - NEISON HENRIQUE DE SOUZA X BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI-Proferida sentença: (...)Isso posto, julgo extinto o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do CPC, e julgo procedente em parte o pedido inicial, nos termos da fundamentação retro, e assim declaro ilegal a cobrança de multa cumulada com comissão de permanência na relação havida entre as partes e condeno o réu a restituir ao autor, na forma simples, os valores que cobrou ilegalmente, e que serão apurados em liquidação por cálculo da parte vencedora, respeitados os parâmetros traçados na fundamentação supra. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em dois mil reais, por equidade, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado. Deixo de aplicar ao réu condenação sucumbencial, porque decaiu de parte mínima de sua pretensão (art. 21 p.ún. do CPC). É de se notar que o autor só é vencedor num item, a multa, que vale 2% do valor do contrato, ou seja, sua vitória é insignificante em comparação com os itens em que fica vencido..Adv. do Requerente: CARLA ANDREA MORSELLI DE ALMEIDA (52121/PR) e Adv. do Requerido: SERGIO SCHULZE (31034/PR) e MAYRA DE OLIVEIRA COSTA (47981/PR)-Advs. CARLA ANDREA MORSELLI DE ALMEIDA, MAYRA DE OLIVEIRA COSTA e SERGIO SCHULZE

015. REVISÃO DE CONTRATO - 0022245-84.2010.8.16.0017 - AMW ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS E PARTICIPACOE X BANCO DO BRASIL S/A-O feito comporta julgamento imediato. Contados e preparados, registre-se para sentença e voltem.----------Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: autuação = R$ 9,40, 04 aviso(s) de publicação = R$ 11,28. Segunda guia destinada ao Distribuidor e ao Contador: 1 conta(s) de qualquer natureza = R$ 10,09. ---------- Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: ANGELICA CARNOVALE MARCOLA (32917/PR)-Adv.ANGELICA CARNOVALE MARCOLA-.

016. CARTA PRECATORIA - 0017074-83.2009.8.16.0017 - DOMINGOS MODESTO DE OLIVEIRA X H M COMERCIO DE CALCADOS E CONFECCOES LTDA-Devolva-se a carta precatória. Diligências necessárias. Int.-se-----Fica a parte requerida intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: 18 aviso(s) de publicação = R$ 50,76. Segunda guia destinada ao Distribuidor e Contador: 1 conta(s) de qualquer natureza = R$ 10,09. ------ Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).Adv. do Requerido: AIRTON KEIJI UEDA (18555/PR)-Adv.AIRTON KEIJI UEDA-.

017. REVISAO DE CONTRATO - 0006077-17.2004.8.16.0017 - CHILDREN MODAS LTDA ME X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A-Proferida sentença: (...)Homologo os cálculos do contador juízo, que seguiram os parâmetros das decisões proferidas nesses autos, em especial a de f.554.Como verbas públicas preferem créditos privados, providencie a escrivania o levantamento de numerário das contas judiciais dos autos, em quantia suficiente para quitação das custas, e seu recolhimento em favor do Funjus com comprovação nos autos.O saldo que sobejar, que é inferior ao valor dos créditos do executado nos autos nº 0498/2002 da 1ª Vara Cível desta comarca, deve ser direcionado integralmente ao mencionado processo, tendo em vista a compensação deferida às f.554. Oficie-se ao banco depositário determinando a transferência dos valores para conta vinculada ao mencionado processo.Assim, em razão da compensação, quita-se integralmente o débito exequendo, razão pela qual julgo extinta a presente execução, com esteio

no art. 794, I, do CPC.P., r. e i..Transitada a presente, se estiverem quitadas as custas arq., com as baixas, comunicações e anotações necessárias, cumprindo o CN 5.13.1. Anoto que as diligências para o levantamento das custas, bem como a transferência de valores aqui determinada, deverá aguardar o trânsito em julgado desta decisão..Adv. do Requerente: RICARDO RIBEIRO (42550/PR) e Adv. do Requerido: ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL (21057/PR), JULIANA RIGOLON DE MATOS (36089/PR), JULIANA RIGOLON DE MATOS (36089/PR) e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA (13037/PR)-Advs. ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, JULIANA RIGOLON DE MATOS, JULIANA RIGOLON DE MATOS e RICARDO RIBEIRO

018. EMBARGOS A EXECUCAO - 0015832-21.2011.8.16.0017 - SALGADOCES COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP e Outro X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-Proferida sentença: (...)Isso posto, julgo improcedentes os embargos, e extinto o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I do CPC.Condeno os embargantes ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em setecentos reais, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado. E condeno-os, mais, ao pagamento da multa por litigância de má-fé, que arbitro em 1% do valor da execução..Adv. do Requerente: FERNANDO AUGUSTO DIAS (46529/PR), EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA (19019/PR) e WAGNER PETER KRAINER JOSE (19060/PR) e Adv. do Requerido: JAMIL JOSEPETTI JUNIOR (16587/PR) e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO (15428/PR)-Advs. EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA, FERNANDO AUGUSTO DIAS, JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO, JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e WAGNER PETER KRAINER JOSE

019. INVENTARIO - 0001049-78.1998.8.16.0017 - JOSE LUIZ PIRES DE ANDRADE X LYDIA CAPRARA DE ANDRADE-Fica a parte autora intimada para preparar as custas de expedição de um formal de partilha / carta de adjudicação (R$ 141,00), bem como para retirá-lo em Secretaria.-------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/guias-de-recolhimento.----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).Adv. do Requerente: ALBERTO BARTOLOMEU TENORIO CAVALCANTE (19005/PR) e CESAR AUGUSTO DE FRANCA (27691/PR)-Advs. ALBERTO BARTOLOMEU TENORIO CAVALCANTE e CESAR AUGUSTO DE FRANCA

020. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000659-45.1997.8.16.0017 - BANCO BRADESCO S/A X WALDEMAR BIANCHI JUNIOR e Outro-Fica o credor intimado para apresentar cálculo atualizado do seu crédito, nos termos do art. 87, inciso III da Portaria 3/2012.Adv. do Requerente: JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA (13037/PR)-Adv.JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

021. REPETICAO DE INDEBITO - 0018110-29.2010.8.16.0017 - CRISTIANO NARCISO X BANCO ITAU S/A (SUCESSOR BANCO DO ESTADO DO PARANA-Proferida sentença: (...)Isso posto, julgo procedente em parte o pedido inicial, para determinar o recálculo do contrato desde a data da celebração, com juros aplicados na forma simples, sem capitalização, e com redução proporcional dos juros sobre as parcelas liquidadas antecipadamente, na forma do demonstrativo de f.34-35, e condeno o réu a restituir ao autor o que dele cobrou indevidamente, em valor a ser apurado na liquidação por cálculo da parte vencedora. O valor a ser liquidado inclui os R$ 37.444,12, que o réu deve restituir ao autor com correção monetária desde 19/1/2009 e juros desde a citação por conta do abatimento dos juros pela liquidação antecipada, e mais a diferença que se apurar por conta da descapitalização dos juros. Condeno ainda o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado.Deixo de aplicar ao autor condenação sucumbencial, porque decaiu de parte mínima de sua pretensão (art. 21 p.ún. do CPC).P., r. e i.. Maringá, 26 de fevereiro de 2013..Adv. do Requerente: ELISANGELA ANA SANTOS (48290/PR) e LEANDRO MORINI MARQUES (52764/PR) e Adv. do Requerido: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR)-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ELISANGELA ANA SANTOS e LEANDRO MORINI MARQUES

022. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0000536-90.2010.8.16.0017 - ROSANGELA BIM X BANCO BANESTADO S/A-Proferida sentença: (...)Isso posto, julgo improcedente o pedido inicial, e condeno a embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em um mil reais, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado..Adv. do Requerente: NEI CARVALHO DA SILVA (28485/PR) e ANTONIO CARLOS MANGIALARDO JUNIOR (46317/PR) e Adv. do Requerido: MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR).Adv. Outras Partes: GUSTAVO REIS MARSON (44855/PR) e RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA (41063/PR)-Advs. ANTONIO CARLOS MANGIALARDO JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GUSTAVO REIS MARSON, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, NEI CARVALHO DA SILVA e RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA

023. EXECUCAO HIPOTECARIA - 0006720-62.2010.8.16.0017 - COOP CREDITO RURAL DE MARINGA - SICREDI MARINGA X ESPIRAL COMERCIO DE UTILIDADES DO LAR LTDA e Outro-Fica a parte REQUERENTE intimada para preparar as custas de expedição de 02 carta(s) de intimação (R$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LA(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento ADICIONAL das despesas postais no importe de R$ 10,85 para cada carta, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento mão própria.Fica, ainda, intimado para comprovar a postagem dos ofícios, no prazo de 10 dias.----------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.---------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).Adv. do Requerente: ALCEU MACHADO NETO (32767/PR)-Adv.ALCEU MACHADO NETO-.

024. DESPEJO - 0008417-21.2010.8.16.0017 - ANTONIO DALLA TORRE FILHO e Outros X MEIRELLES & GOUVEIA LTDA-Avoco. Considerando a resposta do ofício nº. 17/2013 desse juízo, recebida nesta data via mensageiro, determino a remessa dos autos à Exma. Dra Ângela Maria Machado Costa, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau - Relatora, 12ª Câmara Cível - TJPR. Subam os autos. Int.-se.Adv. do Requerente: DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS (27334/PR) e Adv. do Requerido: CARLOS ALEXANDRE VAINE TAVARES (24585/PR)-Advs. CARLOS ALEXANDRE VAINE TAVARES e DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS

025. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0011679-76.2010.8.16.0017 - LANDGRAF E JAMBISKI ADVOGADOS ASSOCIADOS X EDUARDO BASSANI e Outro-Certifico que em consulta ao sistema Bacenjud verifiquei que a ordem de bloqueio restou infrutífera. Restando infrutífera a diligência realizada junto ao Bacenjud, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).Adv. do Requerente: FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA (36427/PR), HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS (31694/PR) e PERICLES ARAUJO GRACINDO DE OLIVEIRA (18294/PR)-Advs. FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS e PERICLES ARAUJO GRACINDO DE OLIVEIRA

026. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0013115-70.2010.8.16.0017 - UNINGA UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR INGA LTDA X RENAN CASTILHO ANDRADE DA SILVA e Outro-Certifico que em consulta ao sistema Bacenjud verifiquei que a ordem de bloqueio restou infrutífera. Restando infrutífera a diligência realizada junto ao Bacenjud, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).Adv. do Requerente: MAURICIO DE CASTRO LANZIOTTI (52081/PR)-Adv.MAURICIO DE CASTRO LANZIOTTI-.

027. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0024458-63.2010.8.16.0017 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A X CARLA RENATA DE AZEVEDO NASCIMENTO-Certifico que em consulta ao sistema Bacenjud verifiquei que a ordem de bloqueio restou infrutífera. Certifico, ainda, que o bloqueio junto ao sistema Renajud também restou infrutífero, pois não existe veículo matriculado em nome do(s) executado(s). Restando infrutífera as diligências realizadas junto aos sistemas Bacenjud e Renajud, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).Adv. do Requerente: BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Adv.BLAS GOMM FILHO-.

028. SUMARIA DE RESSARCIMENTO - 0024304-45.2010.8.16.0017 - UASEG SEGUROS S/A X TRANSPORTE COLETIVO CIDADE CANCAO LTDA e Outro-Sobre os endereços informados pelo sistema BacenJud, manifeste-se a parte autora. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).Adv. do Requerente: CARMEN ELISABETE JACON BRUNING (53463/PR)-Adv.CARMEN ELISABETE JACON BRUNING-.

029. REPARACAO DE DANOS - 0002641-21.2002.8.16.0017 - ROGERIO CORDEIRO X SIDNEI DA SILVA SOUZA-Fica o credor intimado para apresentar cálculo atualizado do seu crédito, nos termos do artigo 87, inciso III da Portaria 03/2012.Adv. do Requerente: MARCIO ZANIN GIROTO (40789/PR) e ANA RAQUEL

DOS SANTOS (25965/PR)-Advs. ANA RAQUEL DOS SANTOS e MARCIO ZANIN GIROTO

030. REINTEGRACAO DE POSSE - 0001653-82.2011.8.16.0017 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X GETÚLIO PEREIRA DA SILVA-Fica a parte autora intimada para promover as diligências necessárias ao andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).Adv. do Requerente: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (21777/PR)-Adv.LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

031. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 0010776-07.2011.8.16.0017 - JOSE ALVES CAETANO RODRIGUES X BANCO BANESTADO SA-Tendo em vista o extrato do correio que informa que o AR foi entregue ao remetente em 01/02/2013, fica intimada a parte autora para juntar aos autos o AR da carta de intimação, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono..Adv. do Requerente: JOSE FRANCISCO PEREIRA (15728/PR)-Adv.JOSE FRANCISCO PEREIRA-.

032. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0016849-63.2009.8.16.0017 - BANCO BRADESCO S/A X CLERO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA-Certifico que deixei, por ora, de incluir minuta de bloqueio junto ao sistema BacenJud, tendo em vista o número de CPF/CNPJ ser inválido. Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 dias, apresentar o número de CPF/CNPJ correto do devedor, sob pena de indeferimento do pedido. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA (13037/PR)-Adv.JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

033. INDENIZACAO - 0021277-20.2011.8.16.0017 - REGINA MARIA APARECIDA CYRINO e Outro X ANDREA BORDIN JACOB SANTOS-Fica a parte ré intimada para preparar as custas de expedição de 04 ofício(s) (R$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento ADICIONAL das despesas postais no importe de R$ 7,15 para cada ofício, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento.----------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.---------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerido: GEORGIA BORDIN JACOB GRACIANO (28251/PR)-Adv.GEORGIA BORDIN JACOB GRACIANO-.

034. SUSTACAO DE PROTESTO - 0017170-30.2011.8.16.0017 - JOSÉ ANTONIO LANDUCCI DE MORAES ME X TOTAL EX BR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-Fica a parte requerente intimada para promover as diligências necessárias ao andamento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: RONY CESAR BERGAMASCO (41599/PR) e GIULIANO BERGAMASCO (49596/PR)-Advs. GIULIANO BERGAMASCO e RONY CESAR BERGAMASCO

035. ORDINARIA DE COBRANCA - 0025236-33.2010.8.16.0017 - MONICA ALVES BUENO SATURNINO e Outros X BANCO ITAU S/A-Diante do despacho de f. 52, expeça-se carta de intimação ao réu, com a finalidade de dar cumprimento ao despacho de f. 52. Sem prejuízo do acima, derifo o pedido de dilação de prazo por 30 dias requerido pelo autor (f. 54). Após, juntadas aos autos as apólices pela parte ré, ou não, certificando-se o decurso de prazo, manifeste-se a parte autora..Adv. do Requerente: SERGIO PAVESI FIGUEROA (27919/PR)-Adv.SERGIO PAVESI FIGUEROA-.

036. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0018719-75.2011.8.16.0017 - ROSIMAR CHAGAS MURADAS FORMAGIO X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Fica a parte requerente intimada para promover as diligências necessárias ao andamento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..-Adv.EDMAR WINAND-.

037. COMINATORIA - 0000358-06.1994.8.16.0017 - CARMEM JAMIL FARES X PROTEC MARQUES E MARTUCCI LTDA-Fica a parte autora/exequente intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).Adv. do Requerente: FARES JAMIL FERES (11139/PR) e Adv. do Requerido: FABIO STECCA CIONI (37163/PR) e KELLY CRISTINA DE SOUZA (23605/PR)-Advs. FABIO STECCA CIONI, FARES JAMIL FERES e KELLY CRISTINA DE SOUZA

Maringá, 04 de Março de 2013

MATELÂNDIA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE MATELANDIA - ESTADO DO PARANA

VARA DA FAMILIA E ANEXOS

PEDRO RODERJAN REZENDE - JUIZ DE DIREITO

RELAÇAO Nº 16/2013 /2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
CHRISTIANO SOCCOL BRANCO	00001	000221/2009
FABRICIO MARCELO BOZIO	00001	000221/2009

1. GUARDA E RESPONSABILIDADE/FAM-221/2009-S.R. x L.R.- Fica o advogado abaixo intimado para devolver em cartório, no prazo de 24 horas os autos que se encontram em carga desde 22/02/2013, devido a proximidade da data da audiência. - Advs. CHRISTIANO SOCCOL BRANCO.

MATELANDIA,01 de Março de 2013

JOSEANE MARIA NICODEM MORAES/ PAULA APARECIDA SOYAMA

TÉCNICA JUDICIÁRIA

PALOTINA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE PALOTINA - ESTADO DO PARANA
ADORINAN BALBINO SIQUEIRA - Escrivão
RUA XV DE NOVEMBRO Nº 1.170 - FONE FAX (44)3649-5281.
e-mail:adorinansiqueira@uol.com.br e ou adba@tjpr.jus.br

RELAÇAO Nº 20/2013.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AIRTON JACQUES FERRAZ 0006 000044/2003
ALBADILO SILVA CARVALHO 0017 000259/2009
ALESSANDRA CATANANTE NASS 0020 000426/2010
ALINE CRISTINA COLETO 0017 000259/2009
ANA CLAUDIA FINGER 0004 000241/1995
ANA ELISA VIEIRA NAVARRO 0018 000120/2010
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0004 000241/1995
ANDRE ABREU DE SOUZA 0017 000259/2009
ANDRE LUIZ SCHIMITZ 0005 000330/1998
ANDREIA CARLA LODI E FARI 0011 000008/2007
ANDREIA DA SILVA DURAES G 0018 000120/2010
ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLIN 0028 000085/2012
ANDRÉA ROLDÃO DOS SANTOS 0024 000575/2011
ANGELINO LUIZ R. TAGLIARI 0029 000011/2013
ANNA PAULA MAURO SANTIAGO 0020 000426/2010
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0017 000259/2009
ARANI CUNHA DE ALMEIDA 0018 000120/2010
BERNARDO BARBIERI SELEME 0021 000530/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0028 000085/2012
BRUNO LUIS MARQUES HAPNER 0005 000330/1998
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0016 000161/2009
CARLOS ARAUZ FILHO 0005 000330/1998
0007 000183/2004
CARLOS HENRIQUE KUNZLER 0005 000330/1998
0007 000183/2004
CARLOS RENATO GODOY DOS S 0017 000259/2009
CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0029 000011/2013
CAROLINE THON 0015 000065/2008
CECILIA DINIZ GUERRA E SI 0020 000426/2010
CERES HELENA CARDOZO VIEI 0020 000426/2010
CIBELE CRISTIANE RUIZ DE 0024 000575/2011
CLAUDIA MARIA BERNADELLI 0015 000065/2008
CLAUDIOMIRO PRIOR 0008 000007/2005
CLEVERTON CREMONESE DE SO 0005 000330/1998
CLOVIS SUPLICY WIEDMER FI 0007 000183/2004
CLÁUDIA APARECIDA CAVALAR 0020 000426/2010
CRISTIANE PEIXOTO DE OLIV 0020 000426/2010
CYNTHIA HELENA DELAPRIA T 0015 000065/2008
DANI LEONARDO GIACOMINI 0020 000426/2010
DANIELE NALDI LUCAS 0015 000065/2008
DANIELLE DE MELO GOMES 0020 000426/2010
DANIELLE GONZALEZ MIRANDA 0019 000219/2010
0026 000351/2012
DEBORA VIEIRA PARAENSE 0020 000426/2010
DENIZE HEUKO 0014 000634/2007
DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL 0020 000426/2010
DIOGO DA SILVA PINTO 0018 000120/2010
EDGAR KINDERMANN SPECK 0007 000183/2004
EDUARDO JOSE DE ANDRADE T 0012 000227/2007
EDUARDO RODRIGUES DA SILV 0020 000426/2010
ELCIO LUIS WECKERLIM FERN 0011 000008/2007
ELIEL J.A.BERTINOTTI OAB 0002 000401/1990
ELOI ANTONIO SALVADOR OAB 0010 000619/2005
0013 000429/2007
ELSO DE SOUZA NOVAIS 0022 000139/2011
EMILIANA SILVA SPERANCETT 0029 000011/2013
ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15 0002 000401/1990
0003 000386/1994
0012 000227/2007
0013 000429/2007
0021 000530/2010
0022 000139/2011
0027 000598/2012
EVELYN CRISTINA MATTERA 0015 000065/2008
EVERTON BOGONI 0028 000085/2012
EVILASIO DE CARVALHO JUNI 0005 000330/1998
0007 000183/2004
FABIANA TIEMI HOSHINO 0015 000065/2008
FABIO GOMES DE MATTOS G. 0018 000120/2010
FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB 0008 000007/2005
0009 000054/2005
0025 000218/2012
FABIULA MAROSO PELANDA OA 0018 000120/2010
0021 000530/2010
FATIMA LUIZA ALEXANDRE 0020 000426/2010
FAUSTO HIROKI YAMAUCHI 0018 000120/2010
FERNANDA MARIA BLUMER LAV 0018 000120/2010
FERNANDA MIGUEL ALVIM COE 0018 000120/2010
FERNANDA OLIVEIRA LARANJA 0020 000426/2010
FERNANDO ALOISIO HEIN OAB 0010 000619/2005
0013 000429/2007
FERNANDO BONISSONI 0003 000386/1994
0012 000227/2007
0021 000530/2010
0022 000139/2011
0027 000598/2012
FERNANDO O'REILLY CABRAL 0029 000011/2013
FERNANDO VIEIRA LOUREIRO 0020 000426/2010
FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA 0007 000183/2004
FLÁVIA MARIA MACHADO BRAN 0020 000426/2010
GEANDRO LUIZ SCOPEL 0020 000426/2010
GENESIO NAILOR FINGER OAB 0004 000241/1995
GEORGE LINDOSO SANTOS 0020 000426/2010
GILIAN PACHECO 0017 000259/2009
GISELI CONTE SILVA 0020 000426/2010
GLAUCI ALINE HOFFMANN 0007 000183/2004
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 0017 000259/2009
GUILHERME CLIVATI BRANDT 0005 000330/1998
GUIOMAR MARIO PIZZATTO 0002 000401/1990
0003 000386/1994
0012 000227/2007
0013 000429/2007
0021 000530/2010
0022 000139/2011
0027 000598/2012
ISABELLA CRISTINA GOBETTI 0015 000065/2008
IVALDIR PAULO MUHL OAB PR 0007 000183/2004
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0014 000634/2007
0015 000065/2008
0017 000259/2009
JANAINA ROVARIS OAB/PR 35 0017 000259/2009
JANE MARIA VOISKI PRONER 0016 000161/2009
JEFFERSON MASSAHARU ARAKI 0008 000007/2005
0009 000054/2005
0025 000218/2012
JESSICA MERIE TEIXEIRA 0015 000065/2008
JOANA RIBEIRO QUERETTE 0020 000426/2010
JOANES EVERALDO DE SOUSA 0008 000007/2005
JOAQUIM FRANCISCO OLIVEIR 0001 000418/1987
JOEL MACEDO SOARES PEREIR 0001 000418/1987
JOICE RUIZ BAUMANN 0018 000120/2010
JOSE FERNANDO VIALLE 0019 000219/2010
0026 000351/2012
JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0014 000634/2007
JOSUE PEREZ COLUCCI 0017 000259/2009
JULIANA ABISSAMRA ISSAS 0018 000120/2010
JULIANA CONTREIRAS DE BRI 0020 000426/2010
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0004 000241/1995
JULIO CESAR DALMOLIN OAB/ 0014 000634/2007
0015 000065/2008
0017 000259/2009
JUNIOR ANTONIO OLIVEIRA D 0020 000426/2010
JUNIOR FERNANDO BELLATO 0024 000575/2011
KAINARA DO NASCIMENTO SIL 0020 000426/2010
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0004 000241/1995
KATIA VALQUIRIA BORILLE B 0026 000351/2012
KATIA YOSHIE UEDA 0018 000120/2010
KAUE CIZOTTO SAMPAIO 0018 000120/2010
LARA CRISTINA RIBEIRO PIA 0020 000426/2010
LAUDIO LUIZ SODER 0005 000330/1998
LAURO FERNANDO ZANETTI OA 0015 000065/2008
0028 000085/2012
LEANDRO DE QUADROS 0004 000241/1995
0014 000634/2007
LEONARDO DE ALMEIDA ZANET 0015 000065/2008
0028 000085/2012
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0029 000011/2013
LUCIA REGINA CAMPISTA PES 0020 000426/2010
LUCIANA CORDEIRO RODRIGUE 0020 000426/2010
LUCIANA LOUREIRO FAZIO 0020 000426/2010
LUCIANA RODRIGUES DA SILV 0020 000426/2010
LUCIANE KITANISHI 0015 000065/2008
LUCIO CLOVIS PELANDA 0003 000386/1994
0013 000429/2007
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0017 000259/2009
LUIZ CARLOS FABRIS 0001 000418/1987
LUIZ CARLOS PROVIN OAB/PR 0026 000351/2012
MAIRA DE SOUZA SA 0026 000351/2012
MANUELA LEITE CARDOSO 0026 000351/2012
MARCELO MIGUEL ALVIM COEL 0018 000120/2010
MARCIA LORENI GUND OAB/PR 0014 000634/2007
0015 000065/2008
0017 000259/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI OA 0028 000085/2012
MARCOS JULIO ANTONIETTI C 0018 000120/2010
0021 000530/2010
MARCOS ROGERIO SCHMIDT OA 0002 000401/1990
MARCOS VINICIUS TOMBINI M 0026 000351/2012
MARIA AMÉLIA CASSIANA MAS 0029 000011/2013
MARIA GRAZIANI MATTA 0020 000426/2010
MARIA JULIANA SCHENKEL 0020 000426/2010
MARIANA KOWALSKI FURLAN 0007 000183/2004
MARIÂNGELA DE MENEZES NUN 0026 000351/2012
MICHAEL FELIPE CREMONESE 0005 000330/1998
MIKAEL MARTINS DE LIMA 0007 000183/2004
MIRIAN CRISTINA RAHMAN MU 0007 000183/2004
MONICA SOARES BARBOSA 0020 000426/2010
NATASHA DE SÁ G. VILARDO 0028 000085/2012
OSMAR CODOLO FRANCO OAB 1 0002 000401/1990
OSVALDO KRAMES NETO 0002 000401/1990
0003 000386/1994
0012 000227/2007
0013 000429/2007
0021 000530/2010
0022 000139/2011
0027 000598/2012
OTÁVIA BARTOTI DALEFFE 0020 000426/2010
PAULO ROBERTO MARQUES HAP 0005 000330/1998
PETERSON VENITES KOMEL JU 0018 000120/2010
RAFAELA DENES VIALLE 0019 000219/2010
0026 000351/2012
RENANN CYPRIANO DE OLIVEI 0015 000065/2008
RENATA CAROLINE TALEVI DA 0015 000065/2008
0028 000085/2012

RENATA CRISTINA DA COSTA 0015 000065/2008
ROBERTA DE CASTRO CORDEIR 0020 000426/2010
ROBERTO CORDEIRO JUSTUS 0029 000011/2013
RODRIGO CARLESSO MORAES 0026 000351/2012
ROSANA MAFFEI ABE 0018 000120/2010
SANDRA GENI SIMON 0004 000241/1995
SERGIO HENRIQUE GOMES 0011 000008/2007
SHEALTIEL LOURENCO PEREIR 0015 000065/2008
0028 000085/2012
SILMARA VOLOSCHEN KUDREK 0017 000259/2009
SILVANA ZAVODINI VANZ 0026 000351/2012
SONIA M. BELLATO PALIN OA 0024 000575/2011
SUELI CRISTINA GALLEI CAM 0028 000085/2012
SUSANI TROVO FELIPE DE OL 0026 000351/2012
SYLVIA TATIANA CHEROBIM F 0020 000426/2010
SÉRGIO LEAL MARTINEZ 0020 000426/2010
TAIANA SANTOS AZEVEDO 0020 000426/2010
TATIANA GAERTNER 0017 000259/2009
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0004 000241/1995
TAYNA ELWIRA GONÇALVES 0008 000007/2005
0020 000426/2010
0023 000460/2011
THIAGO CAPALBO 0015 000065/2008
TIAGO CARNIEL 0020 000426/2010
VALERIA DA SILVA SIGULO 0015 000065/2008
VALÉRIA SANTOS TONDATO 0001 000418/1987
VANESSA ALVES COTA 0015 000065/2008
VERIDIANA PERIN 0009 000054/2005
VINICIUS LUDWIG VALDEZ 0020 000426/2010
VINICIUS TORRES DE SOUZA 0016 000161/2009
VIVIANE BERNARDES NOGUEIR 0018 000120/2010
WALFRIDO XAVIER DE ALMEID 0015 000065/2008
ÁUREA NÚBIA SANTOS 0020 000426/2010

1. ORDINARIA DE INDENIZAÇAO-418/1987-ALCIDES LAZARI x DEPARTAMENTO RODOVIARIO ESTADO PR- Possível, nos próprios autos, a reserva de honorários sucumbenciais e contratuais. No entanto, em relação a estes últimos, a reserva é possível se se fizerem presentes dois requisitos: proceda-se a juntada do contrato firmado com a parte representada e não haja litígio no tocante a esta verba contratual.
Em havendo litígio entre o patrono e o outorgante, no tocante a verba contratual, deve o requerente busca-la na via executiva própria.
Assim vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO. PEDIDO FORMULADO PELO PATRONO DOS DEMANDANTES ORIGINÁRIOS, JÁ FALECIDOS, DE DESTACAMENTO DE REFERIDA VERBA EM SEDE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXISTÊNCIA DE DISSÍDIO ENTRE OS NOVOS PATRONOS E O TITULAR DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERViÇOS ADVOCATíCIOS. MEIO PROCESSUAL CABíVEL. EXECUÇÃO DE TíTULO EXTRAJUDICIAL. ART. 585, VII, DO CPC C/C ART. 23, DA LEI N.º 8.906/94.
1. A execução dos honorários advocatícios obedece a seguinte sistemática: a) quanto àqueles decorrentes da sucumbência, podem ser requeridos pela parte outorgante ou pelo próprio advogado, nos próprios autos da execução; b) quanto aos convencionais, o patrono poderá requer a reserva do valor nos próprios autos, promovendo a juntada do contrato, desde que não haja litígio entre o outorgante e o advogado, ou entre este e os novos
patronos nomeados no feito, hipótese em que deverá manejar a via executiva autônoma (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, da lei n.º 8.906/94.
2. O patrono dos exequentes ostenta legitimidade para requerer, nos próprios autos da execução de sentença proferida no processo em que atuou, o destacamento da condenação dos valores a ele devido a título de honorários sucumbenciais ou contratuais, sendo certo que, nesta última hipótese deve proceder à juntada do contrato de
prestação de serviços advocatícios, consoante o disposto nos arts. 22, § 4º e 23, da Lei n.º 8.906/94. (Precedentes: AgRg no REsp 929.881/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS,
SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 07/04/2009; AgRg no REsp 844125/RS, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 20/11/2007, DJ
11/02/2008 p. 1; REsp 875195/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29/11/2007, DJ 07/02/2008 p. 1; REsp 780924/PR, Rel. Ministra ELIANA
CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 17/05/2007 p. 228).
3. A discordância entre a parte exequente e o advogado em relação ao quantum que pretende ver destacado a título de honorários contratuais, como, no caso de sucessão de procuradores, revela a instauração de novo litígio, por isso que a satisfação do direito consagrado no vínculo contratual deve ser perquirida por meio de ação autônoma; vale dizer, em sede de execução de título extrajudicial, nos termos do art.585, VIII, do CPC c/c art.
24, da Lei n.º 8.906/94. (Precedentes: REsp 766.279/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2005, DJ 18/09/2006 p. 278; REsp
556570/SP, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 301; RMS 1012/RJ, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA,
julgado em 21/06/1993, DJ 23/08/1993 p. 16559; AgRg no REsp 1048229/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 27/08/2008; REsp 641146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA,
julgado em 21/09/2006, DJ 05/10/2006 p. 240) 4. In casu, na execução da sentença proferida nos autos de ação expropriatória habilitaram-se os sucessores dos autores originários daquela demanda, em razão da morte dos demandantes, tendo sido nomeado novo
patrono para causa.
5. Verificado pelas instâncias ordinárias a existência de discordância entre os advogados dos sucessores e o que pretende executar os honorários contratuais firmados entre ele e o de cujus, mister recorrer à execução de título extrajudicial, restando via imprópria solucionar a
controvérsia e não em sede de execução de sentença trânsita sobre tema diverso.
6. Consectariamente, o acórdão indicado como paradigma pelo recorrente, que decidiu pela aplicação da regra geral (possibilidade de o advogado postular na execução d
sentença a satisfação dos honorários contratuais), não guarda similitude com a hipótese tratada nos presentes autos onde há evidente litígio quanto à exequibilidade da avença firmada entre o patrono e os autores da ação, já falecidos, que se encontra em fase de execução, o que impõe a inadmissibilidade do recurso especial pela alínea "c".
7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.
(REsp 1087135/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 17/11/2009)
O contrato foi juntado pelo requerente e não há notícias nos autos de que haja litígio no tocante a verba contratual.
Contudo, para que não restem dúvidas quanto a este ponto, entendo necessário sejam os outorgantes ouvidos, pessoalmente, para que esclareçam se há alguma controvérsia acerca da verba honorária contratualmente pactuada, o que poderão fazer diretamente no
Cartório, devendo o Senhor Escrivão certificar as declarações ofertadas.
Ademais, analisando atentamente os documentos juntados, observo que há rasuras, justamente, onde consta o percentual acordado a título de despesas, o que se mostra prudente a oitiva dos outorgantes.
Intime-se o requerente para que solicite o comparecimento pessoal dos outorgantes diretamente no balcão do Cartório, em 10 (dez) dias, para que sejam certificadas suas declarações, devendo ser questionado pelo Senhor Escrivão se há algum desacordo com o valor pactuado e seu percentual (30%). Pode, ainda, se preferir o requerente, juntar aos autos, em 10 (dez) dias, declarações por instrumento público, dando conta da existência ou não de desacordo com os honorários contratuais e o percentual pactuado.
Não sendo cumprida a diligência ora determinada, poderá ser indeferido o pedido no tocante a reserva dos valores atinentes à verba honorária contratual.
Em relação aos honorários de sucumbência, desde já ficam reservados, devendo o Cartório proceder, se necessário, as devidas anotações.
Efetuadas as certificações ou juntadas as declarações públicas, voltem conclusos.
Diligências necessárias. -Advs. JOEL MACEDO SOARES PEREIRA JUNIOR (OAB: 003852/PR), LUIZ CARLOS FABRIS (OAB: 008236/PR), JOAQUIM FRANCISCO OLIVEIRA ABBAS (OAB: 006868/PR) e VALÉRIA SANTOS TONDATO (OAB: 033832/PR)-.
2. ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-401/1990-VALERIO SCHLEICHER, espolio de x ESTADO DO PARANÁ- Defiro o requerimento de fl. 829 (suspensão por 30 dias). -Advs. ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), OSMAR CODOLO FRANCO OAB 17.750 (OAB: 017750/PR), ELIEL J.A.BERTINOTTI OAB 18573-PR e MARCOS ROGERIO SCHMIDT OAB 35218-.
3. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-386/1994-EQUAGRIL - EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA e outro x GERSON APARECIDO DIAS FERRAZ- Manifeste-se o interessado, em cinco dias, acerca da carta precatória juntadas às fls. 254/319. -Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), LUCIO CLOVIS PELANDA (OAB: 026360/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR) e FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR)-.
4. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-241/1995-BANCO ITAU S/A x VANIA AZAMBUJA BORGES e outro-Custas complementares no valor de R$-2.625,72, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Advs. GENESIO NAILOR FINGER OAB/PR 5925-B (OAB: 005925-B/PR), ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 021649/PR), ANA CLAUDIA FINGER (OAB: 020299/PR), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR), JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR), TATIANA PIASECKI KAMINSKI (OAB: 017997/PR), KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT (OAB: 028944/PR) e SANDRA GENI SIMON (OAB: 034324/PR)-.
5. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-330/1998-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA x NELSON ANTONIO ZANIN, ESPOLIO DE- Intime-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), ANDRE LUIZ SCHIMITZ (OAB: 032571/PR), EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR), CARLOS HENRIQUE KUNZLER (OAB: 041321/PR), PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER (OAB: 023333/PR), BRUNO LUIS MARQUES HAPNER (OAB: 027111/PR), GUILHERME CLIVATI BRANDT (OAB: 043368/PR), CLEVERTON CREMONESE DE SOUZA (OAB: 000039-599/PR), MICHAEL FELIPE CREMONESE DE SOUZA (OAB: 000039-599/PR) e LAUDIO LUIZ SODER (OAB: 033371/PR)-.
6. ARROLAMENTO-44/2003-MARIA SIRENE BERTAPELLI FERREIRA x ANTONIO LUIZ FERREIRA- Carta de Adjudicação expedido à disposição. -Adv. AIRTON JACQUES FERRAZ (OAB: 017182/PR)-.

7. ORDINARIA DE INDENIZAÇAO-183/2004-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JULIANO RODRIGUES GIMENES- Diante do contido na certidão retro redesigno a audiência de conciliação para o dia 18/04/2013 às 16 horas. Intimações e diligências necessárias.-Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR), FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA (OAB: 037906/PR), MIKAEL MARTINS DE LIMA (OAB: 038878/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR), CARLOS HENRIQUE KUNZLER (OAB: 041321/PR), MARIANA KOWALSKI FURLAN (OAB: 037138/PR), CLOVIS SUPLICY WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), GLAUCI ALINE HOFFMANN (OAB: 042569/PR), MIRIAN CRISTINA RAHMAN MUHL (OAB: 004624-OAB/MT) e IVALDIR PAULO MUHL OAB PR 14.573-.

8. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-7/2005-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x MARILEIDE CINTRA- Vistos etc.

Trata a espécie de Ação de Busca e Apreensão em que Rivel Administradora de Consórcio Ltda move contra Marileide Cintra, qualificados nos autos.

Através do petitório de fls. 221/223, as partes informaram ter firmado acordo, pugnando pela extinção do feito.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 794, I, do CPC, julgo extinto o processo.

Custas pela parte executada.

No mais, defiro conforme requerido no 3° parágrafo de fls. 255.

P.R.I., promovendo-se a baixa na distribuição, com os necessários levantamentos e arquivando-se, oportunamente. -Advs. FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB/PR 33.486 (OAB: 033486/PR), JEFFERSON MASSAHARU ARAKI (OAB: 033824/PR), TAYNA ELWIRA GONÇALVES (OAB: 040025/PR), CLAUDIOMIRO PRIOR (OAB: 030929/PR) e JOANES EVERALDO DE SOUSA OABPR22558 (OAB: 022558-OAB/PR)-.

9. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-54/2005-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x JAIR RAIMUNDO DA SILVA- Vistos etc.

Trata a espécie de Ação de Busca e Apreensão em que Rivel Administradora de Consórcios Ltda move contra Jair Raimundo da Silva devidamente qualificados.

No curso do feito, a parte autora apresentou petição, renunciado ao direito ao qual se funda a ação, nos termos do artigo 794, III, do Código de Processo Civil, havendo concordância às fls. 251.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 794, III, do CPC, julgo extinto o processo.

Custas pela parte autora.

P.R.I, procedendo-se a baixa na distribuição e arquivando-se, quando oportuno. -Advs. FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB/PR 33.486 (OAB: 033486/PR), JEFFERSON MASSAHARU ARAKI (OAB: 033824/PR) e VERIDIANA PERIN (OAB: 037324/PR)-.

10. AÇÃO DE COBRANÇA-619/2005-JOEL VIEIRA LIMA x MUNICIPIO DE MARIPA- Vistos etc.

Ante o pagamento indicado no item 384, e a concordância com o valor depositado, deve o processo ser extinto.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 794, I, do CPC, julgo extinto o processo.

Expeça-se alvará, na forma requerida.

Custas pela parte executada.

P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição, com os necessários levantamentos e arquivando-se, oportunamente.-Advs. FERNANDO ALOISIO HEIN OAB/PR 33433 (OAB: 033433/PR) e ELOI ANTONIO SALVADOR OAB PR 32885 (OAB: 032885/PR)-.

11. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-8/2007-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x CLEITON CARLOS CAPOANO- Aguarde-se pelo prazo requerido à fl. 208. -Advs. SERGIO HENRIQUE GOMES (OAB: 035245-OAB/PR), ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR) e ANDREIA CARLA LODI E FARIA (OAB: 000009-021/MS)-.

12. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-227/2007-EQUAGRIL S/A EQUIPAMENTOS AGRICOLAS x NIVALDO LEONARDO DOS SANTOS- 1- A nomeação de Defensor Público como Curador Especial, é possível, sem que tal fato lhe retire o direito ao recebimento de honorários advocatícios, tendo em vista que o munus público do curador não se confunde com assistência judiciária, sendo que, os honorários deverão ser

adiantados pela parte autora, que, por sua vez, caso vença a demanda, poderá cobrá-los do réu. Inteligência do artigo 9, II, c/c 19, §2°, do CPC.

Neste sentido, a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. RÉU REVEI CITADO POR EDITAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. HONORÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO AUTOR PELA

ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 19 §2° e 33, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NEGADO. 1. Os honorários do curador especial seguem o regime dos honorários do perito, de modo que devem ser antecipados pelo autor, e no caso de procedência da ação, podem ser cobrados do réu. 2. Recurso em confronto com jurisprudência dominante deste E. Tribunal de Justiça. Agravo a que se nega seguimento (art. 557/CPC). (TJPR, AI 514.455-4, 17a CCv, Rel. Juiz Francisco Jorge, decisão monocrática, j. 20/08/2008).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÂO DE BUSCA E APREENSÂO - LIMINAR DEFERIDA VEíCULO APREENDIDO IMPOSSIBILIDADE DE CITAÇÃO DO DEVEDOR, UMA VEZ ENCONTRAR-SE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO - CITAÇÃO POR EDITAL - PRAZO PARA DEFESA TRANSCORRIDO IN ALBIS - NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL - DETERMINAÇÃO PARA

ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS DO CURADOR ESPECIAL - INCONFORMISCO DO AGRAVANTE - HONORARIOS DO CURADOR QUE DEVEM SER ANTECIPADOS - PREVISÃO LEGAL - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 19, §2° e 9°, ambos do CPC-JURISPRUDÊNCIA DO T JPR E DO ST J NO MESMO SENTIDO. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE" (T JPR, AI

0498166-0, 17a CCv, Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira, j. 01.10.08).

Assim, fixo os honorários advocatícios, devidos ao procurador dativo, em 10 % do valor da causa.

2. Intime-se a parte autora para que promova o pagamento dos honorários advocatfclosdevidos, conforme acima estabelecido, no prazo de 15 dias, restando, desde já, devida a expedição de alvará em favor do defensor dativo.

Diligências necessárias. -Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR) e EDUARDO JOSE DE ANDRADE TEODORO SILVA (OAB: 000059-561/PR)-.

13. INDENIZAÇAO C/PERDA DE DANOS-0000444-81.2007.8.16.0126-SUELI DE ALMEIDA x JOAO SOARES DE ALMEIDA-Ao interessado, para em cinco dias, efetuar o depósito no valor de R$-42,00, referente a diligência do Oficial de Justiça. -Advs. ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), LUCIO CLOVIS PELANDA (OAB: 026360/PR), FERNANDO ALOISIO HEIN OAB/PR 33433 (OAB: 033433/PR) e ELOI ANTONIO SALVADOR OAB PR 32885 (OAB: 032885/PR)-.

14. REVISIONAL CLAUSULAS CONTRATU-0000445-66.2007.8.16.0126-ONIVALDO DE OLIVEIRA MELO x BANCO BRADESCO S/A- A juntada de nova procuração nos autos, sem ressalva da anterior, acarreta a revogação do mandato precedente.

Entretanto, não exclui o direito do procurador anterior receber os honorários pelo trabalho até então desenvolvido. Seria desproporcional se assim não fosse, pois o advogado anterior teria desenvolvido seu trabalho sem a correspondente remuneração.

Isso posto, defiro o requerimento de reserva de honorários advocatícios relativo à eventual sucumbência, visando a remunerar o trabalho desenvolvido pelos nos autos até a revogação do mandato, nos termos requeridos no petitório de folhas 205-206.

Mantenham-se os nomes dos advogados requerentes na autuação para que sejam intimados do trâmite processual da presente demanda até seus ulteriores termos, visando a

oportunizar a defesa do direito ora garantido.

Cumpra-se o determinado no item '2' do despacho de folha 187.

Intimem-se. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 (OAB: 025162/PR), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR), DENIZE HEUKO (OAB: 030356/PR) e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA (OAB: 013037/PR)-.

15. PRESTAÇAO DE CONTAS-65/2008-LUIGY NILO DA ROCHA x BANCO ITAU S/A- I. Mantenho o valor dos honorários formulado pelo Sr. Perito à fl. 825, porquanto não se mostra elevado.

II. À parte ré para que promova o pagamento dos honorários periciais sob pena de preclusão na produção da prova pericial.

III. Efetuado o depósito, intime-se o perito para que dê início aos trabalhos, encaminhando cópias dos quesitos apresentados pelas partes, e informando-o de que terá o prazo de 30 dias para apresentação do laudo, restando deferido o levantamento de 50% dos honorários.

IV. Tratando-se de mero trabalho intelectual, realizado em escritório, não há necessidade de ciência das partes sobre a data e local designados para ter início a produção probatória (art. 431-A, CPC), como vêm decidindo os Tribunais

V. Com a apresentação do laudo intimem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único, do CPC.

Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 (OAB: 025162/PR), VANESSA ALVES COTA (OAB: 000221-506/SP), LAURO FERNANDO ZANETTI OAB/PR 5.438 (OAB: 005438/PR), SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO (OAB: 013507/PR), LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI (OAB: 037775/PR), RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA (OAB: 039849/PR), LUCIANE KITANISHI (OAB: 049428/PR), WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO (OAB: 004796/PR), RENATA CRISTINA DA COSTA (OAB: 049389/PR), DANIELE NALDI LUCAS (OAB: 053536/PR), JESSICA MERIE TEIXEIRA (OAB: 053095/PR), ISABELLA CRISTINA GOBETTI (OAB: 054298/PR), RENANN CYPRIANO DE OLIVEIRA (OAB: 055411/PR), CYNTHIA HELENA DELAPRIA TSUDA (OAB: 053563/PR), THIAGO CAPALBO (OAB: 053763/PR), CLAUDIA MARIA BERNADELLI (OAB: 055589/PR), CAROLINE THON (OAB: 033169/PR), FABIANA TIEMI HOSHINO (OAB: 047983/PR), VALERIA DA SILVA SIGULO (OAB: 051964/PR) e EVELYN CRISTINA MATTERA (OAB: 045290/PR)-.

16. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-161/2009-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I x ANGELINO HUBNER- 1. Homologo a conta de custas para execução, na forma do artigo 585, VI do CPC, que deverão ser cobradas da autora B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I.

2. Cumpra-se as disposições pertinentes do Código de Normas.

3. Publique-se, Registre-se. Intime-se.

4. Oportunamente arquive-se.-Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 000044-442/PR), JANE MARIA VOISKI PRONER (OAB: 046749/PR) e VINICIUS TORRES DE SOUZA (OAB: 000430-482/PR)-.

17. REVISIONAL-0000991-53.2009.8.16.0126-ERCIO ELEMAR ENGLER x UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A- 1. Cumpra-se o item "2" do despacho de fl. 585.

2. Mantendo-se inerte, defiro o pedido de fls. 588/589, para fins de determinar o bloqueio e posterior penhora pelo sistema BACEN-JUD, nos valores constantes de contas correntes e aplicações financeiras em nome do executado, até o limite do débito.

3. Em sendo positivo o bloqueio, lavre-se termo de penhora e intime-se a parte executada, para querendo opor embargos no prazo legal.

4. Em restando o bloqueio infrutífero ou sendo o valor bloqueado irrisório, intime-se o exequente para que indique outros bens ou requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.
Intimações e diligências necessárias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 (OAB: 025162/PR), LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128-A/PR), JANAINA ROVARIS OAB/PR 35.651 (OAB: 035651/PR), ALINE CRISTINA COLETO (OAB: 031785/PR), ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO (OAB: 041306/PR), ANDRE ABREU DE SOUZA (OAB: 032201/PR), TATIANA GAERTNER (OAB: 043655/PR), ALBADILO SILVA CARVALHO (OAB: 044016/PR), JOSUE PEREZ COLUCCI (OAB: 044014/PR), GLAUCIO JOSAFAT BORDUN (OAB: 045376/PR), GILIAN PACHECO (OAB: 044084/PR), SILMARA VOLOSCHEN KUDREK (OAB: 043095/PR) e CARLOS RENATO GODOY DOS SANTOS (OAB: 176631/SP)-.
18. AÇÃO DE COBRANÇA-0000522-70.2010.8.16.0126-ARMCO DO BRASIL S.A. x ESQUADRIAS METALICAS PALOTINA LTDA- Edital expedido à disposição. -Advs. MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO (OAB: 000156-347/SP), PETERSON VENITES KOMEL JUNIOR (OAB: 000160-500/RJ), ANDREIA DA SILVA DURAES GOMES (OAB: 000220-488/SP), ARANI CUNHA DE ALMEIDA (OAB: 000163-558/SP), FABIO GOMES DE MATTOS G. DE OLIVEIRA (OAB: 000200-026/SP), FAUSTO HIROKI YAMAUCHI (OAB: 000204-104/SP), FERNANDA MARIA BLUMER LAVORENTI (OAB: 000257-364/SP), FERNANDA MIGUEL ALVIM COELHO (OAB: 000212-157/SP), JOICE RUIZ BAUMANN (OAB: 000252-365/SP), JULIANA ABISSAMRA ISSAS (OAB: 000165-096/SP), KATIA YOSHIE UEDA (OAB: 000282-843/SP), ROSANA MAFFEI ABE (OAB: 000186-436/SP), VIVIANE BERNARDES NOGUEIRA (OAB: 000223-894/SP), KAUE CIZOTTO SAMPAIO (OAB: 000180-650E/SP), DIOGO DA SILVA PINTO (OAB: 000185-618E/SP), ANA ELISA VIEIRA NAVARRO (OAB: 027943/PR), FABIULA MAROSO PELANDA OAB/PR 35024 (OAB: 035024/PR) e MARCOS JULIO ANTONIETTI CLAUS (OAB: 051230/PR)-.
19. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0001096-93.2010.8.16.0126-EDINAN MACRE DE OLIVEIRA, ESPÓLIO DE x BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A-Vistos etc.
Trata a espécie de ação de cobrança em que Edinan Macre de Oliveira move contra Bradesco Vida e Previdência S/A, devidamente qualificados.
Através do petitório de fls. 290/294, as partes informaram que houve composição amigável.
Ante o exposto, homologo, por sentença, o acordo celebrado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, passando as cláusulas e condições acordadas a fazer parte da sentença, e por via de conseqüência, nos termos do artigo 269,III, do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de mérito,.
Custas e honorários na forma avençada.
Homologo a desistência do prazo recursal.
Com o depósito, resta, desde já, deferido eventual requerimento de expedição de alvará em favor da parte credora.
P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição e arquivando-se, quando oportuno. -Advs. JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 005965/PR), DANIELLE GONZALEZ MIRANDA (OAB: 054693/PR) e RAFAELA DENES VIALLE (OAB: 000040-889/PR)-.
20. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0002022-74.2010.8.16.0126-BERNARDINO FERLA x TIM CELULAR S.A.- Intime-se, para em cinco dias, efetuar o depósito no valro de R$-22,50, referente ao recolhimento do Funrejus. -Advs. TAYNA ELWIRA GONÇALVES (OAB: 040025/PR), ALESSANDRA CATANANTE NASSER DE MELLO (OAB: 156593/RS), ANNA PAULA MAURO SANTIAGO (OAB: 123127/RJ), JUNIOR ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA (OAB: 156593/RJ), ÁUREA NÚBIA SANTOS (OAB: 111723/MG), CLÁUDIA APARECIDA CAVALARI CALDAS (OAB: 178844/SP), CRISTIANE PEIXOTO DE OLIVEIRA MARRARA (OAB: 148326/RJ), FATIMA LUIZA ALEXANDRE (OAB: 105301/SP), TAIANA SANTOS AZEVEDO (OAB: 022452/DF), DEBORA VIEIRA PARAENSE (OAB: 012315/PA), CECILIA DINIZ GUERRA E SILVA (OAB: 024514/BA), FLÁVIA MARIA MACHADO BRANDÃO TEIXEIRA (OAB: 102329/MG), DANIELLE DE MELO GOMES (OAB: 005277/AL), KAINARA DO NASCIMENTO SILVA (OAB: 021566/PE), LUCIANA CORDEIRO RODRIGUES (OAB: 019262/PE), FERNANDA OLIVEIRA LARANJA PINTO (OAB: 102491/MG), FERNANDO VIEIRA LOUREIRO (OAB: 122808/RJ), GEORGE LINDOSO SANTOS (OAB: 106882/RJ), JULIANA CONTREIRAS DE BRITO (OAB: 147202/RJ), LARA CRISTINA RIBEIRO PIAU MARQUES (OAB: 011539/DF), LUCIA REGINA CAMPISTA PESSANHA (OAB: 072266/RJ), LUCIANA LOUREIRO FAZIO (OAB: 143342/RJ), MONICA SOARES BARBOSA (OAB: 114744/RJ), OTÁVIA BARTOTI DALEFFE (OAB: 030005/PR), ROBERTA DE CASTRO CORDEIRO BENSABAT (OAB: 101691/RJ), SYLVIA TATIANA CHEROBIM FIGUEIREDO (OAB: 150104/RJ), JOANA RIBEIRO QUERETTE (OAB: 116572/RJ), GISELI CONTE SILVA (OAB: 250431/SP), MARIA GRAZIANI MATTA (OAB: 187973/SP), MARIA JULIANA SCHENKEL (OAB: 054455/RS), TIAGO CARNIEL (OAB: 041647/PR), SÉRGIO LEAL MARTINEZ (OAB: 056470/PR), EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ (OAB: 032803/RS), LUCIANA RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ (OAB: 045362/RS), CERES HELENA CARDOZO VIEIRA (OAB: 069390/RS), VINICIUS LUDWIG VALDEZ (OAB: 032089/PR), DANI LEONARDO GIACOMINI (OAB: 033020/PR), GEANDRO LUIZ SCOPEL (OAB: 037302/PR) e DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL (OAB: 000054-994/PR)-.
21. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002515-51.2010.8.16.0126-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x MARISA MARINI PELIZZARO-Intime-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito. -Advs. FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), BERNARDO BARBIERI SELEME (OAB: 061811/PR), MARCOS JULIO ANTONIETTI CLAUS (OAB: 051230/PR) e FABIULA MAROSO PELANDA OAB/PR 35024 (OAB: 035024/PR)-.
22. AÇAO MONITORIA-0001190-07.2011.8.16.0126-VALDUMIRA PIEREZAN BICESKI CELANT x PALOTUR VIAGENS E TURISMO LTDA e outro- Vistos em saneador,
1. Tratam os presentes autos de Ação Monitória em que Valdumira Pierezan Biceski Celant move em face de Palotur Viagens e
Turismo Ltda e Elemar Bonemann.
2. Considerando que a conciliação entre as partes pode ser alcançada a qualquer momento durante o transcurso do processo, sem prejuízo para elas, passo a sanear o feito.
3. A demandada Palotur Viagens e Turismo LTDA alegou, preliminarmente: a) Inépcia da Inicial. O também demandado Elemar
Bonemann, por sua vez, arguiu, em preliminar, a) Ilegitimidade Passiva, a fim de ser excluído do pólo passivo da demanda, vez que o Embargante não procedeu nenhuma negociação entre a Embargada e a empresa Palotur; e, b) Inépcia da Inicial, ante a ausência de pedido e por serem os pedidos juridicamente impossíveis pela ré.
Analisando os presentes autos, tem-se que deve ser acolhida a preliminar de Ilegitimidade Passiva alegada pelo Embargante Elemar
Bonemann.
O cheque foi emitido pela empresa Palotur Viagens e Turismo Ltda, sendo este, assinado pela sócia proprietária Karina Bonemann, que
possui a administração da empresa.
Ademais, pelo contrato social e alteração de fls. 14/20, resta claro que a empresa Palotur tem como proprietárias as Sras. Karina Bonemann e a Sra. Keith Bonemann, sendo que, o Embargante Elemar, apenas assiste a proprietária Keith, não podendo, deste modo, ser responsabilizado pelo pagamento.
Outrossim, não existe nos autos, prova de que o Embargante, tenha procedido qualquer negociação com a Embargada, bem como, que
possui relação alguma com a empresa Palotur, não sendo este, parte legítima a figurar no pólo passivo da presente ação.
Neste sentido, vejamos os seguintes julgados:
Ementa: APELAÇÃO CíVEL. MONITÓRIA. CHEQUE. PESSOA DIVERSA DA EMITENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO. (Processo: AC 1594685 PR Apelação Cível - 0159468-5, Relator(a): Vicente Del Prete Misurelli, Julgamento: 15/09/2004, Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível, Publicação: 18/10/2004 DJ: 6727).
Ementa: AÇÃO MONITÓRIA. QUESTÃO PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. A legitimidade da demandada e agravante, para responder pela ação monitória, decorre de ter sido a emitente do cheque. Agravo de instrumento a que se nega seguimento, por manifesta improcedência. (Agravo de Instrumento N° 70047444278, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Julgado em 27/02/2012).
Ante o exposto, acolho a preliminar de Ilegitimidade Passiva, a fim de excluir do pólo passivo da demanda o Embargante. Assim, julgo extinto
o feito sem resolução do mérito em relação ao mesmo, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC. Anotações necessárias
No tocante a ventilada Inépcia da Inicial, alegada pela empresa
Palotur Viagens e Turismo Ltda, e de forma extremamente genérica, esta deve ser afastada, não havendo fundamento para sua recusa, eis que constante na inicial o pedido certo e determinado, bem como há elementos que demonstram a causa de pedir remota e próxima, não havendo pedidos incompatíveis, permitindo assim, ao réu, respondê-la integralmente, tanto que o fez.
Desse modo, afasto a preliminar em comento.
4. Estando as partes representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, declaro o feito saneado.
5. Como pontos controvertidos, fixam-se os seguintes: a) Houve excesso na cobrança pela embargada? b) Houve a amortização do débito por parte do embargante Palotur?
6. Defere-se a produção das seguintes provas: a) depoimento pessoal da Embargada; b) testemunhal.
7. Designo o dia 02 abril de 2013, às 14 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal das partes e inquiridas às testemunhas arroladas.
8. As partes deverão apresentar seu rol de testemunhas em até 15 (quinze) dias anteriores à audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as testemunhas arroladas, salvo se as partes se comprometerem de trazê-las independente de intimação.
9. Se necessário, expeça-se Carta Precatória para inquirição das testemunhas residentes fora da Comarca.
10. Intimações e diligências necessárias.-Advs. ELSO DE SOUZA NOVAIS (OAB: 032849/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR) e FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR)-.
23. RESTAURAÇAO DE AUTOS-0003300-76.2011.8.16.0126-IVANI MARIA COLDEBELLA x MUNICIPIO DE PALOTINA- Chamo o feito à ordem.
1- Considerando que os presentes autos destinam-se a restauração daqueles desaparecidos, sendo, a solução viável para que se
possa retomar o curso normal da ação, obtendo-se a plena e desejada prestação jurisdicional, deve, o procedimento ser julgado por sentença (que possui natureza declaratória).
2- Nessa toada, determino a intimação da parte ré, para que, regularize a defesa de fls. 47/49, no prazo de 05 (cinco) dias, observando o rito previsto no artigo 1065 do Código de Processo Civil, vez que, só após julgada a Restauração, o processo seguirá os seus termos nos autos restaurados, adentrando no mérito da ação.

3- Tendo em vista que a impugnação à contestação incorreu no mesmo erro, intime-se a parte autora, para que, após a apresentação de contestação, apresente nova impugnação.
Diligências necessárias.-Adv. TAYNA ELWIRA GONÇALVES (OAB: 040025/PR)-.
24. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0004065-47.2011.8.16.0126-NORBERTO DORIVAL ENCK x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Diante do contido na certidão retro redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 18/04/2013 às 14h30min. Intimações e diligências necessárias.-Advs. SONIA M. BELLATO PALIN OAB/PR25.755 (OAB: 025755/PR), CIBELE CRISTIANE RUIZ DE AZEVEDO (OAB: 029598/PR), ANDRÉA ROLDÃO DOS SANTOS MUNHOZ (OAB: 036932/PR) e JUNIOR FERNANDO BELLATO (OAB: 297285-SP/)-.
25. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001296-32.2012.8.16.0126-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x VANDERLEI FLORES-Ao interessado, para em cinco dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Contador, no valor de R$-26,83, para confecção da conta. -Advs. FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB/PR 33.486 (OAB: 033486/PR) e JEFFERSON MASSAHARU ARAKI (OAB: 033824/PR)-.
26. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0001962-33.2012.8.16.0126-GILVANA DEBUS MACRE DE OLIVEIRA e outros x BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- Vistos etc.
Trata a espécie de ação de cobrança em que Gilvana Oebus Macre de Oliveira e outros movem contra Bradesco Vida e Previdência S/A, devidamente qualificados.
Através do petitório de fls. 185/189, as partes informaram que houve composição amigável.
Ante o exposto, homologo, por sentença, o acordo celebrado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, passando as cláusulas e condições acordadas a fazer parte da sentença, e por via de conseqüência, nos termos do artigo 269, III, do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de mérito,.
Custas e honorários na forma avençada.
Homologo a desistência do prazo recursal.
Com o depósito, resta, desde já, deferido eventual requerimento de expedição de alvará em favor da parte credora.
P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição e arquivando-se, quando oportuno. -Advs. MARIÂNGELA DE MENEZES NUNES VIEIRA DE SOUSA (OAB: 073441/RJ), MANUELA LEITE CARDOSO, JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 005965/PR), RAFAELA DENES VIALLE (OAB: 000040-889/PR), KATIA VALQUIRIA BORILLE BUSETTI (OAB: 000039-999/PR), LUIZ CARLOS PROVIN OAB/PR 22.366, SILVANA ZAVODINI VANZ (OAB: 041625/PR), RODRIGO CARLESSO MORAES (OAB: 045858/PR), DANIELLE GONZALEZ MIRANDA (OAB: 054693/PR), SUSANI TROVO FELIPE DE OLIVEIRA (OAB: 000055-527/), MAIRA DE SOUZA SA (OAB: 054396/PR) e MARCOS VINICIUS TOMBINI MUNARO (OAB: 057459/PR)-.
27. INTERDICAO-0003515-18.2012.8.16.0126-EUCLIDES RODRIGUES DOS SANTOS x ERMINIO RODRIGUES DOS SANTOS- Intime-se a parte autora, para em dez dias a parte requerente apresentar quesitos. -Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR) e FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR)-.
28. AGRAVO-85/2012-BANCO ITAU S/A x HELENA CANDIDA MUGNOL MENEGATT e outros-De acordo com a forma determinada na Portaria 001/2008, artigo 6o, inciso IV, alínea G, deste Juízo, procedo a intimação das partes acerca da baixa dos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Em nada sendo requestado, arquivem-se. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI OAB/PR 5.438 (OAB: 005438/PR), SUELI CRISTINA GALLEI CAMPOS (OAB: 014364/PR), SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO (OAB: 013507/PR), LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI (OAB: 037775/PR), RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA (OAB: 039849/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20456 (OAB: 020456/PR), ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO (OAB: 039961-A/PR), NATASHA DE SÁ G. VILARDO (OAB: 000029-674/PR) e EVERTON BOGONI (OAB: 033784/PR)-.
29. AGRAVO-11/2013-EURICA ALVES DE NOVAIS e outros x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A-De acordo com a forma determinada na Portaria 001/2008, artigo 6o, inciso IV, alínea G, deste Juízo, procedo a intimação das partes acerca da baixa dos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Em nada sendo requestado, arquivem-se. -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS (OAB: 008123/PR), CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI (OAB: 020668/PR), EMILIANA SILVA SPERANCETTA (OAB: 022234/PR), ROBERTO CORDEIRO JUSTUS (OAB: 027078/PR), MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA (OAB: 027109/PR), FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRINUEVO (OAB: 029022/PR) e ANGELINO LUIZ R. TAGLIARI (OAB: 029486/PR)-.

PALOTINA, 01 DE MARÇO DE 2013.
ADORINAN BALBINO SIQUEIRA
Escrivão do Cível

PARANAVAÍ

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PARANAVAI

1ª VARA CÍVEL - RELAÇÃO nº 12/2013.
Juiz de Direito - Dr. MAX PASKIN NETO
Juíza de Direito Substituta - Drª. ANACLÉA DE OLIVEIRA SCHWANKE
06/03/2013.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADALBERTO ANTONIO DA SILV 0019 000628/2009
AFONSO FERNANDES SIMON 0067 000966/2012
ALDREY FABIANO AZEVEDO 0041 000517/2011
ALEX MANGOLIM 0021 000729/2009
0023 000782/2009
ALVINO GABRIEL NOVAES MEN 0059 000612/2012
AMILTON LUIZ AUGUSTI 0017 000437/2009
0023 000782/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0057 000556/2012
ANDERSON DONIZETE DOS SAN 0035 001251/2010
ANDERSON LUIS PEREIRA GON 0042 000676/2011
ANDRE RICARDO FRANCO 0021 000729/2009
ANTONIO HOMERO MADRUGA CH 0003 000549/1998
ANTONIO LUIZ ZEPONE JÚNIO 0031 000844/2010
ANTONIO MARCOS SOLERA 0018 000585/2009
ARI DE SOUZA FREIRE 0032 000847/2010
0056 000548/2012
ARY BRACARENSE COSTA JUNI 0004 000023/2002
BLAS GOMM FILHO 0005 000501/2002
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0014 000295/2008
CARLOS ROBERTO FERRAREZI 0043 000825/2011
CESAR AUGUSTO ROSSATO GOM 0064 000841/2012
0066 000950/2012
CHARLES ZAUZA 0034 001077/2010
CHRISTIANE PAULA DE OLIVE 0029 000816/2010
CLAUDIA CRISTINA DE OLIVE 0008 000078/2007
CLEITON DAHMER 0060 000659/2012
0061 000662/2012
EDU ALEX SANDRO DOS SANTO 0020 000726/2009
EDUARDO HENRIQUE VEIGA 0013 000265/2008
EDUARDO MARIOTTI 0005 000501/2002
EGON KOJIMA 0065 000844/2012
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0034 001077/2010
ELTON FELIPE CARVALHO 0039 000384/2011
0047 000955/2011
ERCILIO CESAR DUTRA 0003 000549/1998
0005 000501/2002
EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA 0014 000295/2008
FABIANE TORRES MARIA 0049 001108/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0030 000838/2010
0033 000961/2010
FABIULA SCHMIDT 0013 000265/2008
FERNANDA FERNANDES MIRAND 0055 000531/2012
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0030 000838/2010
0033 000961/2010
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0030 000838/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0019 000628/2009
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0034 001077/2010
GEANDRO LUIZ SCOPEL 0013 000265/2008
GERALDO JOSE VIEIRA 0071 000037/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0005 000501/2002
0039 000384/2011
GIANMARCO COSTABEBER 0013 000265/2008
GILSON JOSE DOS SANTOS 0024 000151/2010
0035 001251/2010
0040 000424/2011
GISELE CRISTIANE FELIPE G 0013 000265/2008
HAMILTON JOSÉ OLIVEIRA 0045 000889/2011
0063 000810/2012
HELENA ANNES 0013 000265/2008
HELIO MARINHO SPIGOLON 0005 000501/2002
HEMERSON CARLOS BARROSO D 0017 000437/2009
HULIANOR DE LAI 0045 000889/2011
INGO HOFMANN JUNIOR 0006 000638/2003
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0039 000384/2011
JOAO LUIZ AGNER REGIANI 0010 000725/2007
JOSE ANTONIO DUMAS 0011 000737/2007
JOSE MARIA LOPES DE SOUZA 0002 000610/1997
JOSE PAULO PEREIRA GOMES 0001 000421/1997
JOSIANE M. DE OLIVEIRA BR 0063 000810/2012
JOSÉ ANTONIO DA SILVA NET 0019 000628/2009
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0053 000421/2012
JUNIOR CARLOS FREITAS MOR 0002 000610/1997
0017 000437/2009
LAURI TRENTINI 0017 000437/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI 0046 000915/2011
0068 001009/2012
LINO MASSAYUKI ITO 0025 000160/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0011 000737/2007
0020 000726/2009
0029 000816/2010
0038 000245/2011
LUCIANO JOAO TEIXEIRA XAV 0003 000549/1998
0016 000191/2009
LUCIANO TEIXEIRA ODEBRECH 0035 001251/2010
LUIZ CARLOS PROENÇA 0045 000889/2011
LUIZ EGIDIO CRUZ MEDEIROS 0022 000741/2009

LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0027 000393/2010
LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0008 000078/2007
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0039 000384/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0040 000424/2011
MARCELO BARROS MENDES 0012 000181/2008
0027 000393/2010
0058 000575/2012
MARCIA DANIELA CANASSA GI 0026 000331/2010
0028 000659/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0014 000295/2008
MARCOS ANTONIO LUCAS DE L 0007 000067/2005
0032 000847/2010
MARCOS RODRIGUES DA MATA 0025 000160/2010
MARCUS AURELIO LIOGI 0028 000659/2010
MARIA LUCÍLIA GOMES 0069 001174/2012
MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃ 0040 000424/2011
MARIA REGINA BARROS MENDE 0012 000181/2008
MARIO SERGIO GARCIA 0054 000448/2012
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0031 000844/2010
MURILO FREITAS 0065 000844/2012
MÁRCIA SATIL PARREIRA 0036 000014/2011
NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0051 000370/2012
NELSON PASCHOALOTTO 0004 000023/2002
PATRICIA MELLO DE SOUZA F 0032 000847/2010
0056 000548/2012
PATRICK FRANCO 0026 000331/2010
PAULA LEANDRO GONÇALVES 0029 000816/2010
PAULA SANTIN MAZARO 0031 000844/2010
PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ 0015 000655/2008
0048 001030/2011
0052 000415/2012
PAULO ROBERTO DOS SANTOS 0039 000384/2011
0045 000889/2011
0047 000955/2011
0050 000049/2012
RAFAEL FURTADO MADI 0005 000501/2002
RAFAEL LUCAS GARCIA 0036 000014/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0036 000014/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0031 000844/2010
RAPHAEL FARIAS MARTINS 0020 000726/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 0017 000437/2009
0044 000879/2011
RENATO DA COSTA LIMA FILH 0052 000415/2012
RICARDO SHIROSHIMA 0045 000889/2011
0047 000955/2011
0050 000049/2012
ROBERTO NOBORU IAMAGURO 0062 000774/2012
ROBSON SAKAI GARCIA 0030 000838/2010
0033 000961/2010
RODRIGO CANEZIN BARBOSA 0070 000004/2013
ROSANA CAMARANI DA SILVA 0016 000191/2009
ROSANGELA BUENO GALO 0041 000517/2011
RUBENS DE OLIVEIRA 0037 000072/2011
SERGIO SCHULZE 0057 000556/2012
SHEALTIEL LOURENCO PEREIR 0048 001030/2011
0068 001009/2012
SÉRGIO LEAL MARTINEZ 0013 000265/2008
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0040 000424/2011
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0046 000915/2011
VALERIA CANALLE 0009 000531/2007
VENINA SABINO DA SILVA E 0028 000659/2010
VIDAL RIBEIRO PONÇANO 0054 000448/2012
VIVIANI DOS SANTOS SANCHE 0009 000531/2007

Relação de Publicação nº 12/2013.

1. Execucao de Titulos Extrajud.-421/1997-HELIO MARINHO SPIGOLON x SEBASTIAO CARLOS CARVALHO GRADE- Despacho à fl. 74.- 2.Considerando a planilha atualizada de débito elaborada pela contadoria judicial (fl. 69): 3.Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para pagamento da quantia devida atualizada (R$ 18.760,70 em fev/2013), no prazo de 15 (quinze) dias. 3.1.(...). (Efetuar o recolhimento das custas à fl. 69 nos valores de: a) Escrivão - R$ 9,40; b) Contador - R$ 10,09.) -Adv. JOSE PAULO PEREIRA GOMES-.

2. Execucao de Titulos Extrajud.-0000099-55.1997.8.16.0130-MAGNANI E PETERMANN LTDA ME x SONIA HELENA BONO PARRA RUY- Sentença às fls. 42/43-verso.- (...). Dessa forma, ACOLHO a prejudicial de prescrição, extinguindo o processo executivo com resolução do mérito com fundamento no art. 269, IV do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. JOSE MARIA LOPES DE SOUZA e JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA-.

3. Execucao de Titulos Extrajud.-0000117-42.1998.8.16.0130-LUIZ VICENTE DE OLIVEIRA x LUCIANO JOAO TEIXEIRA XAVIER- Sentença às fls. 66/67-verso.- (...). Dessa forma, ACOLHO a prejudicial de prescrição, extinguindo o processo executivo com resolução do mérito com fundamento no art. 269, IV do CPC. Por sucumbente, condeno o exequente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em R$ 500,00, o que faço com fulcro no disposto no art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES, LUCIANO JOAO TEIXEIRA XAVIER e ERCILIO CESAR DUTRA-.

4. Declaratoria-0000306-78.2002.8.16.0130-JOAO DOMINGOS SALESE e outro x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA- Sentença à fl. 523.- 1.Considerando que os autores manifestaram a satisfação do débito (f. 514), tendo que já ocorreu o pagamento das custas processuais pelo Requerido, dou por encerrada a fase de cumprimento de sentença. 2.Registre-se a presente como sentença na forma do art. 794, I do Código de Processo Civil. 3.Em seguida e cumpridas as demais formas da Corregedoria Geral de Justiça, arquivem-se, também independentemente de nova conclusão. -Advs. ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR e NELSON PASCHOALOTTO-.

5. Ord. Rescisao de Contrato-501/2002-SUELI JOSE GOLFETO x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A- Despacho à fl. 749.- 1.Ante o teor de fls. 736-747, comunicando a concessão de efeito suspensivo ao REsp interposto, remetam-se os autos ao arquivo provisório até novo impulso processual das partes ou nova comunicação do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 2.Dê-se ciência às partes. Intimações, anotações e diligências necessárias. -Advs. ERCILIO CESAR DUTRA, HELIO MARINHO SPIGOLON, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, BLAS GOMM FILHO, EDUARDO MARIOTTI e RAFAEL FURTADO MADI-.

6. Ordinaria de Indenizacao-638/2003-LIOLINDA ANDRADE ARENAS x VALDIR TETILLA- Despacho à fl. 753.- 1.Defiro o pedido de fls. 750. 2.Expeça-se mandado de penhora e avaliação em favor do executado, devendo esta recair sobre imóveis indicados às fls. 750, cujas cópias das matrículas encontram-se às fl. 743/749. 3.(...). ("Efetuar o recolhimento da taxa de diligência" do Sr. Oficial de Justiça - Sr. Geraldo Alves Torres da Silveira, CPF.: 424.210.209-72 - conta nº 20.031-8, ag. nº 2709-001 da Caixa Econômica Federal, no valor de R$ 440,52. E efetuar o recolhimento de R$ 3,00, referente às fotocópias para instruir o mandado). -Adv. INGO HOFMANN JUNIOR-.

7. Execucao de Sentenca-67/2005-SONIA MARIA DA SILVA x CHARLES AUGUSTO RASMUSSEN e outro- Despacho à fl. 281.- Defiro. 1.(...). 3.Abra-se vista ao exequente. -Adv. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA-.

8. Execucao de Sentenca-78/2007-ANTONIO BIADOLA x FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL- Despacho à fl. 427.- 1.Tendo havido impugnação quanto ao cálculo apresentado pelo exequente às fls. 391 (fls. 414-425) e, considerando ainda que a sentença de primeiro grau (fls. 305-306) foi mantida em sede de recurso de apelação (fls. 372-385), encaminhem-se os autos ao contados judicial a fim de que seja apresentada planilha discriminada e atualizada dos valores devidos na presente execução, de acordo com os cálculos da sentença (1) R$ 2.520,21, corrigidos monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% a.m., a partir de fevereiro de 2009, inclusive; 2) honorários advocatícios fixados no acórdão de 1ª fase (fls. 270) em R$ 300,00 (trezentos reais), mais R$ 200,00 (duzentos reais) a título de honorários de 2ª de fase). 2.Com a manifestação da contadoria, digam as partes. Prazo de 10 (dez) dias. 3.(...). (Sobre os cálculos apresentados à fl. 428, manifeste-se as partes em 10 dias). -Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA e CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA-.

9. Declaratoria-531/2007-JOSE ROBERTO ZAGO x MUNICIPIO DE TAMBOARA- Despacho à fl. 163.- 1.Converto o julgamento do feito em diligência, uma vez que há pontos obscuros que podem ser melhor esclarecidos por meio da realização de prova pericial. 2.Necessário verificar, dentro do período de 17.08.2002 até 17.08.2007: a) ano a ano se o autor recebeu o 13º salário; b) ano a ano o autor gozou de férias e recebeu o adicional correspondente; c) se no exercício da atividade laboral do autor, este se enquadra em algum dispositivo da legislação Municipal que prevê a concessão de adicional de periculosidade ou insalubridade (Lei Municipal nº 15/01); d)quantas licenças prêmio por assuidade a parte autora teria direito, compreendendo o período supra relacionado e quantas efetivamente gozou. Estes pontos servem de quesitos deste Juízo. 3.(...). 4.Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para apresentação de quesitos complementares e indicação de assistentes técnicos. 5. (...). -Advs. VALERIA CANALLE e VIVIANI DOS SANTOS SANCHES-.

10. Ordinaria-0001219-84.2007.8.16.0130-MARCOS ROBERTO PIRATELLI x FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVAI - FAFIPA- Despacho à fl. 536.- 1.Considerando que até o presente momento não houve qualquer manifestação das partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça (fls. 535), intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se nos autos, instaurando eventual fase de cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento dos autos. 2.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se. -Adv. JOAO LUIZ AGNER REGIANI-.

11. Ordinaria-737/2007-ANTENOR MORETE CRUZ x LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA- Despacho à fl. 237.- 1.Tendo no exequente apresentado cálculos de execução às fls. 209-215, diversos daqueles apurados pelo executado às fls. 222-224, encaminhem-se os autos ao contador judicial a fim de que seja apresentada planilha discriminada e atualizada dos valores devidos na presente execução, de acordo com os parâmetros estabelecido pela parte dispositiva da sentença de fls. 196-203. 2.(...). (Diante dos cálculo apresentados às fls. 238/241, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias). -Advs. JOSE ANTONIO DUMAS e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

12. Declaratoria-181/2008-ELAINE BARALDI x COUTINHO & ROCHA LTDA- Despacho à fl. 102.- 1.(...). 2.Para analisar o pedido de desconsideração da personalidade jurídica realizada às fls. 98/99v, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o exequente juntar aos autos a última alteração contratual da executada. Somente assim será possível verificar o enquadramento da executada em uma das hipóteses do art. 50 do CC ou 28, caput e parágrafo 5º do CDC. 3.(...). -Advs. MARIA REGINA BARROS MENDES GALLASSI e MARCELO BARROS MENDES-.

13. Acao de Reparacao de Danos-0003288-55.2008.8.16.0130-ELETRO NOROESTE MAT. ELETRICOS CONSTR. ELETRICAS x TIM SUL S/A-Despacho de fl. 466.- 1.Às partes para que tomem ciência da baixa dos autos do Egrégio tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Acórdão de fls. 443-451. 2.(...). -Advs. GISELE CRISTIANE FELIPE GOMES, EDUARDO HENRIQUE VEIGA, FABIULA SCHMIDT, HELENA ANNES, GEANDRO LUIZ SCOPEL, GIANMARCO COSTABEBER e SÉRGIO LEAL MARTINEZ-.

14. Execucao de Sentenca-295/2008-JULIO CESAR DIAS RIBEIRO x BANCO ITAU S/A- Despacho às fls. 1534/1535.- DEFIRO a prova pericial contábil requerida, ante a divergência de contas apresentadas pelo autor e pelo réu. (...). 1.Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. 2.Caberá ao autor, porque requerente da prova, arcar com os honorários periciais de forma antecipada (art. 19 do Código de Processo Civil). Todavia, como o mesmo é beneficiário da Gratuidade de Justiça, os custos da perícia serão arcados ao final da demanda pelo vencido. Acaso o vencido seja a parte autora, os custos serão amortizados pelo Estado do Paraná, devendo ser intimado o Perito notificando-o do arbitramento do valor em R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). 3.(...). 4.Na sequência, intimem-se as partes para se manifestarem sobre a proposta de honorários apresentada. Não havendo impugnação, intime-se os réus requerentes, para, em dez dias, efetuar o pagamento dos honorários periciais, sob pena de se operar os efeitos da preclusão sobre a produção da prova. 5.(...). (Diante da proposta de honorários periciais às fls. 1536/1532-verso, no valor de R $ 5.000,00, manifestem-se as partes). -Advs. EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

15. Declaratoria-655/2008-EDGAR JOCK e outro x MARCEL THURONYI e outro- Despacho à fl. 321.- 1.Intime-se o apelante para, querendo contrarrazoar o recurso adesivo no prazo de 15 (quinze) dias. 2.(...). -Adv. PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ-.

16. Execucao de Titulos Extrajud.-191/2009-UNICRED NORTE DO PARANA LTDA. x LUCIANO BRUNHOLI XAVIER e outro- Despacho à fl. 161.- Defiro. 1.Preliminarmente, à conta de custas. 2.Após, proceda-se a nova avaliação do bem. 3.(...). (Efetuar o recolhimento das custas às fls. 166/167, nos valores de: a) Escrivão - R$ 50,76; b) Avaliador Judicial - R$ 241,11.) -Advs. ROSANA CAMARANI DA SILVA e LUCIANO JOAO TEIXEIRA XAVIER-.

17. Execucao de Titulos Extrajud.-437/2009-BANCO DO BRASIL S/A x EVERTIN COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA e outros- Despacho à fl. 101.- 1.Ante a sentença proferida nos autos de Embargos à Execução nº 782/2009, apensem-se esses autos àqueles. 2.Digam as partes no prazo comum de 10 (dez) dias. -Advs. AMILTON LUIZ AUGUSTI, REINALDO MIRICO ARONIS, HEMERSON CARLOS BARROSO DE AGUIAR, LAURI TRENTINI e JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA-.

18. Acao de Improbidade Administrativa-585/2009-MUNICIPIO DE PARANAVAI x MAURICIO YAMAKAWA- Despacho à fl. 576.- 1.Desentranhem-se a contestação juntada às fls. 566/569, porquanto pertencente aos autos nº651/2011, em trâmite na 2ª Vara Civil desta comarca. 2. Diante de tal fato, resta duvidoso se houve ou não a apresentação das alegações finais pelo réu, ainda que de modo equivocado como ocorrido nestes autos. 3.Assim, visando afastar quaisquer alegações futuras de cerceamento de defesa e mácula ao princípio do contraditório, intime-se a parte ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia de sua alegação final, devidamente acompanhada do comprovante de protocolo, dentro do prazo que lhe era devido. 4.Cientifique-se o réu que caso não haja manifestação do prazo estabelecido ou, em havendo, não comprove documentalmente que protocolou referida peça no prazo devido, estará reconhecida a preclusão temporal para a apresentação de suas alegações finais. Em seguida, venham conclusos. -Adv. ANTONIO MARCOS SOLERA-.

19. Execucao de Sentenca-628/2009-BRUNA SILVA MORAIS x BANCO ITAUCARD S/A- Despacho à fl. 153.- 1.(...). 2.Encaminhem-se os autos a Contadoria Judicial para que realize o cálculo dos honorários advocatícios devido ao procurador da parte credora nos termos da sentença de fls. 107/108 e despacho de fl. 119. (Diante do cálculo apresentado à fl. 156, no valor de R$ 1.637,86, referente aos honorários advocatícios, manifestem-se as partes). -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, ADALBERTO ANTONIO DA SILVA e JOSÉ ANTONIO DA SILVA NETO-.

20. Acao Constitutiva Negativa-726/2009-LEUSA MARIA CARNIELLO e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Despacho à fl. 237.- 1.Considerando a não aceitação do encargo pelo perito nomeado (f. 235), nomeio como perita a Dra. Elenês Domingos Campos. 2.(...). (Diante da proposta de honorários periciais às fls. 238/240, no valor de R$ 3.750,00: 1-Deverá a parte postulante, ou seja o réu, depositar os honorários integrais em Juízo, no prazo de 05 dias. 2-Intimem-se as partes para que apresentem os documentos listados pela Sra. Perita às fls. 238-verso e 239. 3-Deverão as partes formular seus quesitos e indicar eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 dias). -Advs. RAPHAEL FARIAS MARTINS, EDU ALEX SANDRO DOS SANTOS VIEIRA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

21. Embargos a Execucao-0005105-23.2009.8.16.0130-EVERTIN COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA x DENISE RODRIGUES MARTINS- Sentença às fls. 263/268.- (...). Em face de todo o exposto, com base no art. 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos à execução. Considerando a sucumbência, condeno o embargante-executado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento), do valor da causa, observando a sistemática do art. 20, § 3º do CPC, a complexidade da causa, o valor a ela atribuído e o tempo da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, certifique-se e arquivem-se com as baixas necessárias, juntando cópia nos autos de execução. -Advs. ALEX MANGOLIM e ANDRE RICARDO FRANCO-.

22. Execucao de Titulo Judicial-0004498-10.2009.8.16.0130-JOSE GARCIA ALVES x PAULO ALESSANDRO CAZARIN MORALE- Despacho à fl. 77.- (...). Em razão do informado à fl. 76, defiro o pedido efetuado pela escrivania, ficando a proceder a execução das custas processuais em outra oportunidade. (...). -Adv. LUIZ EGIDIO CRUZ MEDEIROS-.

23. Embargos a Execucao-0005106-08.2009.8.16.0130-EVERTIN COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Sentença às fls. 68/73-verso. (...). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: 1) declarar nula a cobrança de comissão de permanência; 2) excluir a cobrança da verba denominada "fundo de aval", deduzida no valor de R$ 2.212,91 (dois mil duzentos e doze reais e noventa e um centavos). Considerando a sucumbência mínima do embargado, condeno o embargante nas custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), com base no art. 20, § 4º do CPC, tomando parâmetro o local da prestação do serviço e a complexidade e extensão da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, certifique-se e arquivem-se com as baixas necessárias, juntando cópia nos autos de execução. -Advs. ALEX MANGOLIM e AMILTON LUIZ AUGUSTI-.

24. Execucao de Titulos Extrajud.-0000171-85.2010.8.16.0130-VALTER BUTI JÚNIOR x ALICE HÚNGARO DE OLIVEIRA e outro- "Retirar Alvará" e efetuar o recolhimento de R$ 9,40, referente à instrução de alvará. (Alvará válido até 28/03/2013). -Adv. GILSON JOSE DOS SANTOS-.

25. Monitoria-0001706-49.2010.8.16.0130-UNIVERSIDADE PARANAENSE UNIPAR x ALINE BRUNA PETERS- Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 70, informando que deixou de citar a ré, tendo em vista que a mesma encontra-se residindo em Camboriú-SC, manifeste-se a parte autora. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

26. Arrolamento-0003489-76.2010.8.16.0130-PATRICK FRANCO x ADALBERTO FERRACINI- Despacho à fl. 137.- 1.(...). 2.Manifestem-se o inventariante, os demais herdeiros, a Fazenda Pública Estadual e o Ministério Público, no prazo sucessivo de 10 dias. -Advs. PATRICK FRANCO e MARCIA DANIELA CANASSA GIULIANGELLI-.

27. Ord.de Revisao de Contrato-0003826-65.2010.8.16.0130-ANA CLAUDIA NENDUZIAK PEREIRA e outro x BANCO REAL S/A- Sentença às fls. 107/113-verso.- (...). 3.1.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de, tão somente declarar nula a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, entendendo devidas, entretanto, as demais. 3.2.Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269,, I do Código de Processo Civil. 3.3.Tendo os autores decaído da maior parte de seu pedido, condeno-os ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em dez por cento (10%) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 3.4.Transitada em julgado a presente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. MARCELO BARROS MENDES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

28. Restituicao de Indebito-0005869-72.2010.8.16.0130-OSVALDO VICENTE x ESTADO DO PARANA e outro- Despacho de fl. 121.- 1.(...). 3.Às partes para que especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando em que consiste a sua necessidade para a solução da lide, bem como a sua pertinência para a prova do fato, sob pena de indeferimento. 4.Na mesma oportunidade, digam as partes se têm interesse na designação de audiência de conciliação, sendo que o silêncio será reputado como negativa. 5.(...). -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI, MARCIA DANIELA CANASSA GIULIANGELLI e VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO-.

29. Ord. Rescisao de Contrato-0007324-72.2010.8.16.0130-ASSOCIAÇÃO DOS CITRICULTORES DO PARANÁ - ACIPAR x VIVO S/A.- Sentença às fls. 280/283.- (...). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para: a) confirmando a liminar concedida (fls. 181/182), a fim de que a ré se abstenha de incluir ou exclua, acaso já tenha incluído, o nome da autora dos OPC´s, revogando-se no ponto a multa diária que substituo por expedição de ofício aos SPC e Serasa; b) condenar a ré ao pagamento do indenização por danos morais, que fixo em R$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC desde a publicação desta decisão e acrescidos de juros de mora 1% (um por cento) ao mês desde a citação, ambos até o efetivo pagamento; c) condenar à ré a restituir à autora todos os valores pagos ao longo da existência da relação jurídica (09.2009 a 06.2010), que ultrapassam o valor de R$ 323,00 (trezentos e vinte e três reais) inicialmente contratados, bem como o valor de R$ 2.858,39 (dois mil oitocentos e cinquenta e oito reais e trinta e nove centavos) relativo a multa de fidelidade que ora declaro nula; c.1) a restituição deve ser em dobro em relação aos valores efetivamente pagos, na forma do art. 42, § único do CDC. Tendo em vista a sucumbência mínima da autora, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios dos patronos da parte adversa, que ora arbitro em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o tempo decorrido nesta demanda, a baixa complexidade da causa e o local da prestação dos serviços. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o transito em julgado e nada mais sendo requerido, cumpram-se as disposições do CNCGJ e arquivem-se. -Advs. CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI, PAULA LEANDRO GONÇALVES e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

30. Ordinaria de Cobranca-0007666-83.2010.8.16.0130-HELIO DE PAULA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Sobre a baixa do presente autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifestem-se os interessados. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FLAVIA BALDUINO DA SILVA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

31. Ordinaria de Cobranca-0007642-55.2010.8.16.0130-VALCIR FAGUNDES VIEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT- Sobre a baixa do presente autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifestem-se os interessados. -Advs. ANTONIO LUIZ ZEPONE JÚNIOR, PAULA SANTIN MAZARO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

32. Execucao de Titulos Extrajud.-0007830-48.2010.8.16.0130-BANCO BRADESCO S/A x ARNALDO SILVANO e outro- Sobre o Laudo de Avaliação às fls. 102/106, manifestem-se as partes. -Advs. ARI DE SOUZA FREIRE, PATRICIA MELLO DE SOUZA FREIRE e MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA-.

33. Ordinaria de Cobranca-0008078-14.2010.8.16.0130-SIDNEY ALVES DE ARAUJO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Sobre a baixa do presente autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifestem-se os interessados. -Advs.

ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

34. Ordinaria de Indenizacao-0008717-32.2010.8.16.0130-CLEONICE PEREIRA DA SILVA x BANCO ITAU S/A- Sentença à fl. 108.- Estando noticiado nos autos, às fls. 84/85, que as partes transigiram, e estando a petição assinada pelo patrono de ambos, cujas procurações respectivas outorgam poderes para tanto, HOMOLOGO para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação realizada entre as partes e, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas e demais taxas já integralmente recolhidas, conforme respectivos comprovantes juntados às fls. 103/106. Sem honorários advocatícios, em face do acordo efetuado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. -Advs. CHARLES ZAUZA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.

35. Execucao de Titulos Extrajud.-0010099-60.2010.8.16.0130-EDUARDO FRANCISCO JÚNIOR e outro x IVANI DE FATIMA MICHELOTTI e outros- "Republicação por Erro".- Despacho às fls. 261/262-verso.- (...). Assim, é imprescindível que a petição inicial viesse acompanhada do instrumento de mandato, bem como dos documentos pessoais e comprovantes de endereço dos autores. Todavia, a petição inicial recebida pelo Juízo e o feito tramitou regularmente até este ponto. Além disso, o vício é sanável e meramente formal, não causando qualquer prejuízo aos réus. Por isso, nos termos 13 do Código de Processo Civil, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que os autores regularizem sua representação processual. (...). Assim, não havendo outras questões preliminares a analisar, e tendo sido deferido prazo de 15 (quinze) dias para os autores regularizarem sua representação processual, passo a fixar os pontos controvertidos. Da Fixação dos Pontos Controvertidos: Após análise acurada dos autos, fixo como pontos controvertidos: a) a existência de contrato verbal de honorários entre autor e réu e respectivo percentual acordado; b) a extensão do trabalho realizado até o recebimento dos valores econômicos por parte dos requeridos; c) o montante total da vantagem financeira adquirida por cada um dos autores. As demais questões controvertidas serão decididas oportunamente por ocasião da sentença e esclarecidas ao longo da fase instrutória do processo. Das Provas. DEFIRO a produção de prova oral em audiência, consistente no depoimento pessoal dos Requeridos e oitiva de testemunhas, desde que o rol seja apresentado pelas partes com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência e se for necessária a intimação das testemunhas para comparecimento seja o pedido feito expressamente e com recolhimento das diligências do oficial de justiça pelas partes que requerem, sob pena de preclusão. DEFIRO a prova documental suplementar, que deve ser juntada no prazo de 30 (trinta) dias ou no prazo em que surgirem se forem novas. (...). -Advs. LUCIANO TEIXEIRA ODEBRECHT, GILSON JOSE DOS SANTOS e ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS-.

36. Ordinaria de Cobranca-0010162-85.2010.8.16.0130-EDITE SOARES VITERBO DA CRUZ x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Sobre a baixa do presente autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifestem-se os interessados. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MÁRCIA SATIL PARREIRA-.

37. Ordinaria de Indenizacao-0000531-83.2011.8.16.0130-TRANSPORTES E LOCAÇÃO ZANCO LTDA x ESP. MARIA REGINA DOS SANTOS SILVA e outros- Despacho à fl. 261.- 1.Ante o teor da petição de fls. 254, em que a parte ré informa que sua contestação teria sido enviada a este juízo por meio de protocolo integrado e, que até o momento, não há notícia de que a referida peça tenha sido recebida, intime-se a parte ré, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos autos, juntando o respectivo comprovante do protocolo e cópia da contestação. 2.Cientifique-se a ré de que, em não havendo manifestação dentro do prazo estipulado, será ela considerada revel, nos termos do art. 319, do CPC. 3.(...). -Adv. RUBENS DE OLIVEIRA-.

38. Execucao de Titulos Extrajud.-0001048-88.2011.8.16.0130-BANCO DO BRASIL S.A. x JOSIAS ZARELLI e outros- Despacho à fl. 104.- Requisitem-se certidões do registro imobiliário, do depositário público e o CCIR do INCRA (em caso de imóvel rural e se o número do CCIR não constar da matrícula), conforme itens 5.8.14.2 e 5.8.14.3 do CN, com a nova redação do Provimento nº 194/10. ("Retirar 02 Ofícios" e efetuar o recolhimento de R$ 18,80, referente à instrução dos ofícios). -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

39. Ord.de Revisao de Contrato-0003405-41.2011.8.16.0130-JOAO ANTONIO DOS SANTOS e outros x BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- Sentença às fls. 169/173-verso.- (...). 3.1.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, reconhecendo legais a cobrança de tarifas pelos motivos supramencionados. 3.2.Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269,I do Código de Processo Civil. 3.3.Condeno o autor, por sucumbente, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em dez por cento (10%) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 3.4.Transitada em julgado a presente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. PAULO ROBERTO DOS SANTOS, ELTON FELIPE CARVALHO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

40. Anulatoria-0002397-29.2011.8.16.0130-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x MUNICIPIO DE PARANAVAI- Despacho às fls. 489/491.- (...). DEFIRO a produção de prova documental requerida e a juntada de documentos novos que venham a surgir ao longo da demanda. DEFIRO a prova pericial requerida. (...). 1.Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para apresentação de quesitos complementares e indicação de assistentes técnicos. 2.Caberá ao autor, porque requerente da prova e pelas regras de distribuição do ônus da prova do artigo 333, I do CPC, arcar com os honorários periciais. 3.(...). -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e GILSON JOSE DOS SANTOS-.

41. Ordinaria de Indenizacao-0004329-52.2011.8.16.0130-JOSIELE TOSTA MATOS x EDUARDO JOSE FIGUEIREDO- Despacho às fls. 135/verso. I-Deixo de designar audiência preliminar prevista no art. 331 do CPC, eis que as partes não manifestaram seu interesse em transigir em acordo. II-Não havendo preliminares suscitadas ou questões processuais pendentes, sou o feito por sanado. III-Os pontos controvertidos da demanda são os seguintes: a) se os problemas neurológicos da autora ISABELY VITÓRIA decorrem de fator genético ou de falhas nos procedimentos de parto; b) caso decorram de falhas, se há culpa imputável ao réu; c) a extensão dos prejuízos decorrentes dos problemas neurológicos; d) o 'quantum' indenizatório. VI-Defiro a produção das seguintes provas: a) médico pericial; b) testemunhal, com a inquirição das testemunhas já arroladas, além daquelas que sejam indicadas no prazo do artigo 407, do Código de Processo Civil; Postergo a realização da audiência para após o exame médico pericial, e a respectiva manifestação das partes acerca do laudo. No entanto, defiro desde já o requerimento formulado pela parte autora de expedição de ofício à Santa Casa de Paranavaí (fls. 11 e 124), para que forneça os nomes das enfermeiras e atendentes que trabalhavam no local no dia em que a autora JOSIELE TOSTA deu entrada para os procedimentos do parto. Anexe-se ao ofício cópia das fichas de internação de fls. 49/50. Expeça-se. Quanto ao exame pericial, designo para sua realização o médico neurologista Dr. José Carlos Penteado. Intime-o para dizer se aceita o encargo, bem como para que formule proposta de honorários. Faculto às partes, em 05 dias, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, caso já não o tenham feito. -Advs. ALDREY FABIANO AZEVEDO e ROSANGELA BUENO GALO-.

42. Ordinaria de Indenizacao-0004965-18.2011.8.16.0130-VANDERLEI FERNANDES DE SOUZA x ROBERTO YUDI UEDA- "Retirar Ofício" e efetuar o recolhimento de R$ 9,40, referente à instrução do ofício. -Adv. ANDERSON LUIS PEREIRA GONZALEZ-.

43. Sumarissima de Cobranca-0001838-72.2011.8.16.0130-VALDIR TETILLA x COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL- Despacho à fl. 72.- Considerando o requerimento formulado pela parte autora às fls. 66. Determino na forma do art. 339 e 341, inc. II, ambos do CPC, a intimação da parte ré, para apresentar a cópia integral do processo administrativo que, em tese, teria indeferido a pretensão de indenização da parte autora, relacionando a inscrição do segurado nº 32443879 (ou 32453980), conforme narrado na inicial. Prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, sob pena de busca e apreensão. -Adv. CARLOS ROBERTO FERRAREZI-.

44. Declaratoria-0007530-52.2011.8.16.0130-MARCOS JOSE APARECIDO DE ALMEIDA x BV FINANCEIRA S/A- Efetuar o recolhimento das custas processuais à fl. 88, nos valores de: a) Escrivão - R$ 345,92; b) Distribuidor - R$ 30,25; c) Contador - R$ 10,09; d) Taxa Judiciária - R$ 23,65 -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

45. Acao de Servidao-0008329-95.2011.8.16.0130-COPEL DISTRIBUICAO S/A x MAURO DIAS LIMA e outro- Sobre o Laudo de Avaliação às fls. 226/227, manifestem-se as partes. -Advs. LUIZ CARLOS PROENÇA, HAMILTON JOSÉ OLIVEIRA, HULIANOR DE LAI, PAULO ROBERTO DOS SANTOS e RICARDO SHIROSHIMA-.

46. Declaratoria-0008337-72.2011.8.16.0130-JOSE CARLOS BATISTA MAGALHÃES x BANCO ITAU S/A e outro- Sobre a proposta de honorários no valor de R$ 3.800,00 e solicitação de documentos, às fls. 385/392, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

47. Exibicao de Documentos-0008924-94.2011.8.16.0130-FABIO DA SILVA VITURINO DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S/A- Despacho à fl. 76.- 1.(...). 2.Diante da contestação e documentos, manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias. 3.(...). -Advs. ELTON FELIPE CARVALHO, PAULO ROBERTO DOS SANTOS e RICARDO SHIROSHIMA-.

48. Embargos a Execucao-0009051-32.2011.8.16.0130-DIPARPA DISTRIBUIDORA DE PARAFUSOS PARANAVAI LTDA x ITAU UNIBANCO BANCO MULTIPLO S/A- Despacho à fl. 263.- Em razão da interposição de Embargos de Declaração de fls. 256/261, suspendo os efeitos da decisão embargada (fls. 250/253). Tendo em vista a data do protocolo da ação revisional ser posterior a ação de execução de título extrajudicial (fls. 56 e 86) intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias juntar aos autos, cópia do despacho inicial dos autos de Ação Revisional nº 9046-10.2011.8.16.0130 em tramite perante a 2ª Vara Cível desta Comarca. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ e SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO-.

49. Execucao de Titulos Extrajud.-0010502-92.2011.8.16.0130-UNIPETRO DOURADOS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x IVONE DE RESENDE FELIPPE- Despacho à fl. 53.- 1.Defiro o pedido de fl. 51. 2.Baixem os autos ao distribuidor a fim de promover o cálculo remanescente da execução. 3.Após, intime a parte executada para efetuar o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias. (...). (Diante dos cálculos apresentados às fls. 53/54, no valor de R$ 8.494,68, efetuar o respectivo depósito no prazo de 15 dias). -Adv. FABIANE TORRES MARIA-.

50. Exibicao de Documentos-0010341-82.2011.8.16.0130-HELIO KAZUO NAKATANI FILHO x BANCO GENERAL MOTORS S/A- Sobre o depósito realizado (fls. 53/55), manifeste-se a parte autora. -Advs. RICARDO SHIROSHIMA e PAULO ROBERTO DOS SANTOS-.

51. Deposito-0001863-51.2012.8.16.0130-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ISABEL CRISTINA PEREIRA DE ANDRADE- Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 43 - informando que deixou de citar à ré tendo em vista não a ter encontrado e, segundo informações, a mesma encontra-se residindo em Balneário Camboriú-SC, podendo ser encontrada no Supermercado Angeloni - manifeste-se a parte autora. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

52. Execucao de Titulos Extrajud.-0002828-29.2012.8.16.0130-COMERCIAL IVAIPORÃ LTDA x ELIANE SARAIBA ELHKE- Sobre a manifestação do Sr. Contador, à fl. 124, manifestem-se as partes. -Advs. PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ e RENATO DA COSTA LIMA FILHO-.
53. Execucao de Titulos Extrajud.-0002827-44.2012.8.16.0130-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x GILDINEI JESUS MACEDO DA SILVA- Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 52, informando que deixou de proceder a citação do executado tendo em vista que, segundo informações de seus familiares, o executado, encontra-se enfermo há cerca de 60 dias e está internado na UTI da Santa Casa de Paranavaí-PR, manifeste-se o exequente. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.
54. Declaratoria-0003186-91.2012.8.16.0130-ISAIAS ALVES DA COSTA x BANCO FINASA BMC S/A- Despacho à fl. 65.- 1.Especifiquem as partes as provas que efetivamente desejam produzir, justificando fundamentalmente o alcance e a pertinência de cada espécie indicada, sob pena e indeferimento. Prazo de dez dias. 1.1.Ressalta esclarecer que pedidos genéricos não serão admitidos e poderão acarretar no julgamento antecipado da lide. -Advs. MARIO SERGIO GARCIA e VIDAL RIBEIRO PONÇANO-.
55. Desapropriacao-0003611-21.2012.8.16.0130-MUNICIPIO DE PARANAVAI x LEONY IGNEZ DE FREITAS FERNANDES- Despacho à fl. 58.- 1.Defiro o pedido de fl. 55, tão somente, para efetuar cópia do processo, não podendo realizar carga dos autos. 2.(...). -Adv. FERNANDA FERNANDES MIRANDA-.
56. Execucao de Titulos Extrajud.-0004375-07.2012.8.16.0130-BANCO BRADESCO S/A x VALMIR ALVES TORRES DA SILVEIRA JUNIOR- Despacho à fl. 37.- 1.Tendo em vista o teor da Certidão de fls. 33 e o requerimento de fls. 35: 2.Proceda-se a penhora "online" (art. 655-A do CPC), realizando-se as diligências necessárias para a sua efetivação, servindo como termo de penhora o própio documento de confirmação de bloqueio emitido pelo Sistema Bacenjud. 3.Infrutífera (ou insuficiente) a penhora "online", proceda-se ao Bloqueio de veículos via sistema "Renajud". 4.(...). -Advs. ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA MELLO DE SOUZA FREIRE-.
57. Busca e Apreensao-Fiduciaria-0004208-87.2012.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A x NIVALDO MATTOS PEREIRA- Diante da Certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 45, informando que deixou de apreender o veículo indicado, tendo em vista não o ter localizado, manifeste-se a parte autora. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.
58. Ord.de Revisao de Contrato-0004219-19.2012.8.16.0130-ALZIRA MIRANDA x ITAU UNIBANCO S/A- Despacho à fl. 83.- Embargos de Declaração (fls. 80/51) tempestivos que são rejeitados porque inexistem os vícios previstos no art. 535 do CPC na decisão alvejada (fls. 73/78), que deve permanecer tal como foi lançada e o inconformismo da parte embargante deve ser manifestado pela via própria. Ademais, verifica-se que a determinação judicial para emendar o valor atribuído à causa e juntar cópia dos contratos que a parte autora busca revisar ou ao menos notificação extrajudicial ao réu, não foi cumprida. Desta forma, rejeitados os presentes embargos e não oposto recurso no prazo adequado, certifique-se o decurso do prazo de 10 (dez) dias e voltem conclusos para sentença de extinção. -Adv. MARCELO BARROS MENDES-.
59. Exibicao de Documentos-0004731-02.2012.8.16.0130-JOAO CARDOSO DOS SANTOS x BANCO HONDA S/A- Diante do depósito efetuado (fls. 53/56), manifeste-se a parte autora. -Adv. ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES-.
60. Exibicao de Documentos-0005202-18.2012.8.16.0130-DIRCEU BOFETTI e outros x BANCO BMC S/A- Diante da correspondência devolvida, juntada à fl. 27, manifeste-se a parte autora. -Adv. CLEITON DAHMER-.
61. Exibicao de Documentos-0004917-25.2012.8.16.0130-BENEDITO BARLATTI e outro x CONTINENTAL BANCO S/A- Diante da correspondência devolvida, juntada à fl. 29, manifeste-se a parte autora. -Adv. CLEITON DAHMER-.
62. Exibicao de Documentos-0006334-13.2012.8.16.0130-SIDNEI PEREIRA DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A- Diante da correspondência devolvida, juntada à fl. 26, manifeste-se a parte autora. -Adv. ROBERTO NOBORU IAMAGURO-.
63. Constituicao de Servidao-0006858-10.2012.8.16.0130-COPEL DISTRIBUICAO S/A x JOAO RODRIGUES DE LIMA- Diante do Laudo de Avaliação à fl. 85, manifestem-se as partes no prazo legal. -Advs. JOSIANE M. DE OLIVEIRA BRANCO e HAMILTON JOSÉ OLIVEIRA-.
64. Demarcatoria-0006872-91.2012.8.16.0130-ADELSON EISING x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Sentença à fl. 65.- Considerando a manifestação do autor e que sequer o réu foi citado, homologo a desistência formulada e por consequência julgo extinto o processo sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII (desistência da ação), c/c art. 267, § 4º, todos do Código de Processo Civil. Por conseguinte, proceda-se o desentranhamento e devolução ao autor dos documentos que instruem a inicial, como requerido. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. CESAR AUGUSTO ROSSATO GOMES-.
65. Declaratoria-0006863-32.2012.8.16.0130-ROGERIO NOGUEIRA NAZARETH x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Sentença à fl. 58.- 1.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, ficando ciente a parte autora de que não sendo verdadeira a afirmação de pobreza, incidirá o pagamento do décuplo das custas processuais (art. 4º, § 1º, Lei nº 1.060/50). 2.Homologo, por sentença, a desistência da parte autora (fl. 56). 3.Em consequência, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. 4.Consigna-se que a parte requerida não foi sequer citada, sendo desnecessária sua concordância. P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. -Advs. EGON KOJIMA e MURILO FREITAS-.
66. Declaratoria-0007640-17.2012.8.16.0130-LOURDES DA SILVA MARTINS x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Sentença à fl. 67.- 1.Concedo os benefícios da assistência judiciária, ficando a parte beneficiária advertida de que, não sendo verdadeira a afirmação de pobreza, será aplicada a pena de pagamento do décuplo das custas processuais (art. 4º, § 1º, Lei nº 1.060/50). 2.Homologo por sentença, a desistência da parte autora (fls. 65). 3.Em consequência, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. 4.Desentranhem-se o documento de fl.50 e entregue ao procurador da autora, mediante certidão nos autos. 5.Expeça-se alvará judicial em favor da parte autora, para levantamento do depósito de fl. 60. 6.Consigna-se que a parte requerida não foi sequer citada, sendo desnecessária sua concordância. P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. -Adv. CESAR AUGUSTO ROSSATO GOMES-.
67. Exibicao de Documentos-0007931-17.2012.8.16.0130-ADRIANA MARCIA PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A- Despacho à fl. 40.- 1.Cite-se o requerido para oferecer defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 802 do CPC. 2.No mesmo prazo, o requerido deverá indicar as provas que pretende produzir, especificando alcance e finalidade, sob pena de indeferimento de pedidos genéricos (art. 802 CPC). 3.(...). ("Retirar Ofício"). -Adv. AFONSO FERNANDES SIMON-.
68. Execucao de Titulos Extrajud.-0008888-18.2012.8.16.0130-ITAU UNIBANCO S/A x LRM METALURGICA LTDA - ME e outro- Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 38, informando que deixou de proceder a penhora em bens do executado, tendo em vista não ter encontrado bens passíveis de penhora, manifeste-se o exequente. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI e SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO-.
69. Busca e Apreensao-Fiduciaria-0006994-07.2012.8.16.0130-BANCO BRADESCO S/A x LUCIANO MACHADO- Diante da Certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 53, informando que deixou de apreender o veículo indicado, tendo em vista não o ter localizado, manifeste-se a parte autora. -Adv. MARIA LUCÍLIA GOMES-.
70. Execucao de Titulos Extrajud.-0009816-66.2012.8.16.0130-KOFAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA x ECOSTEEL CONSTRUÇÃO SECA - EIRELI - EPP- Diante da certidão da Sra. Oficiala de Justiça à fl. 53, informando que deixou de citar a empresa executada, tendo em vista que o local se encontrava fechado e, segundo informações a empresa encerrou suas atividades, manifeste-se a exequente. -Adv. RODRIGO CANEZIN BARBOSA-.
71. Execucao Fiscal-37/2009-FAZ. PUB. ESTADO DO PARANA x SEBASTIAO JOSE PUPIO- Despacho à fl. 128.- Defiro. 1) Para evitar eventuais cerceamentos de defesa, manifeste-se a parte executada acerca da substituição da penhora arguida pelo exequente às fls. 119, 120, 121. -Adv. GERALDO JOSE VIEIRA-.

06 de Março de 2013.

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANAVAÍ - ESTADO DO PARANÁ VARA DA FAMÍLIA, INFÂNCIA, JUVENTUDE, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

RELAÇÃO Nº 4/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADALBERTO ANTONIO DA SILVA	036	956/2008
ADRIANO PEREIRA DOS SANTOS	032	119/2009
ALDERICO BARBOZA DOS SANTOS	021	56/2008
ANDERSON D AQUILA GONCALVES	012	143/2004
ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES	003	1131/2007
ANTONIO MARCOS SOLERA OAB-PR 36101	027	1060/2010
ARIENI BIGOTTO OAB PR 38157	005	9/2006
CARLA CAMILO DOS SANTOS	029	940/2010
	014	998/2010
	006	941/2010
CARLOS DA COSTA FLORENCIO-OAB 43.764	022	205/2010
CARLOS TEODORO SOSTER	001	479/2009
CELIA APARECIDA ZANATTA JORGE ELIAS	018	555/2010
CHARLES ZAUZA	035	809/2009
CIBELE NOGUEIRA DA ROCHA OAB-30.068	008	816/2008
CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI	001	479/2009
CRISTALINO ESTEVES FILHO	019	75/2008
ERCILIO CESAR DUTRA	017	972/2009
	009	1110/2006
FABIO LUIS FRANCO OAB-PR 23.145	018	555/2010

FATIMA DE CASSIA BIAZIO	023	1238/2007
FERNANDA FERNANDES MIRANDA-23625PR	025	810/2001
	013	500/2009
FREDERICO AUGUSTO TELES	028	482/2008
ILDA DA CONCEIÇAO PEREIRA MADEIRAS	034	673/2004
INDIANO PEDROSO GONÇALVES	024	567/1998
JOSE EDERVANDES VIDAL CHAGAS	011	633/2010
JOSE PAULO DIAS DA SILVA	031	1035/2010
JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA	001	479/2009
JUAREZ LOPES FRANCA	023	1238/2007
JULIANA SANTANA DA SILVA	030	952/2010
LUCIANO JOAO TEIXEIRA XAVIER	009	1110/2006
MAICOM A. F. VENDRUSCOLO	016	354/2009
MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA	027	1060/2010
	002	712/2010
MARIA DE FÁTIMA SANTOS DE ARAUJO	033	981/2010
MARIA DE JESUS SANTOS GASPAR	029	940/2010
	006	941/2010
MARIA LAURETE DE SOUZA CHAGAS	010	830/1998
	004	1172/2008
MARIO SERGIO GARCIA OAB/PR 35.238	026	201/2010
	016	354/2009
	011	633/2010
MIGUEL HADDAD	035	809/2009
PATRICIA BISCOLA DE SOUZA OAB 32756	022	205/2010
ROBERTA KELLY DOMINGOS TERRA	030	952/2010
ROBERTO FERREIRA	007	1067/2008
ROGERIA DA SILVA GUEDES IGLESIAS	015	1000/2006
SERGIO JUNIOR RIZZATO	031	1035/2010
SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI	028	482/2008
SHIRLEY OLIVETTI	028	482/2008
SUELI SANDRA AGOSTINHO R. BOTTA OAB-30.650	008	816/2008
TANIA REGINA GONCALVES SPOLADORE	020	10/2011
VIRGINIA RORATO RUFINO	025	810/2001

001. - 0005054-12.2009.8.16.0130 - I. A. D. X V. M. D. -Pelo que se depreende dos autos, em especial pelo teor da sentneça de fls. 209, foi homologado acordo celebrado entre as partes e julgado o feito extinguindo o processo com resolução do mérito. contudo, tendo em vista que intimada a exequente para se manifestar acerca do cumprimento do acordo, esta se manteve interte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. .Adv. do Requerente: CARLOS TEODORO SOSTER (0/PR) e JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA (0/PR) e Adv. do Requerido: CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI (0/PR)-Advs. CARLOS TEODORO SOSTER, CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI e JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA

002. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0005838-52.2010.8.16.0130 - S. C. R. D. S. e Outro X P. S. P. D. S. -Sobre o ofício da receita federal de fl. 110 e documentos, manifeste-se a parte autora no prazo legal. .Adv. do Requerente: MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA (0/PR)-Adv.MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA-.

003. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0001420-76.2007.8.16.0130 - J. M. D. S. e Outro X T. W. D. A. -Decorreu o prazo do sobrestamento do feito, intime-se a parte exequente para manifestar interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. .Adv. do Requerente: ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES (0/PR)-Adv.ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES-.

004. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0003613-30.2008.8.16.0130 - S. G. D. S. e Outros X V. S. D. S. -Manifeste-se a parte autora se o acordo foi cumprido no prazo de 05 (cinco) dias. .Adv. do Requerente: MARIA LAURETE DE SOUZA CHAGAS (0/PR)-Adv.MARIA LAURETE DE SOUZA CHAGAS-.

005. ALVARA - 0000970-70.2006.8.16.0130 - J. D. A. B. e Outros X E. J. -Decorreu o prazo do sobrestamento do feito, manifeste-se a parte autora no prazo legal. .Adv. do Requerente: ARIENI BIGOTTO OAB PR 38157 (38157/PR)-Adv.ARIENI BIGOTTO OAB PR 38157-.

006. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0007333-34.2010.8.16.0130 - F. R. D. S. e Outro X R. L. G. F. -Sobre a justificação apresentada pelo curador nomeado, manifeste-se a parte autora no prazo legal. .Adv. do Requerente: CARLA CAMILO DOS SANTOS (54002/PR) e MARIA DE JESUS SANTOS GASPAR (0/PR)-Advs. CARLA CAMILO DOS SANTOS e MARIA DE JESUS SANTOS GASPAR

007. MEDIDA CAUTELAR - 0003574-33.2008.8.16.0130 - F. M. D. O. X E. M. D. O. -...Não obstante a petição de fls. 401/402, observo que a parte exequente deixou de cumprir o determinado às fls. 400. Isso porque, o contrato de arrendamento de fls. 392/194, o qual se pretende recair a penhora tem vigência até setembro/2012 (clausula 2ª - fls. 392). Portanto, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se continua vigente o respectivo contrato de arrendamento, comprovando-se nos autos, e, para, no mesmo prazo, requerer o que entender de direito. .Adv. do Requerido: ROBERTO FERREIRA (0/PR)-Adv.ROBERTO FERREIRA-.

008. ACIDENTE DE TRABALHO - 0003546-65.2008.8.16.0130 - M. A. C. X I. N. D. S. S. I. -Concedo a dilação do prazo requerida em fls. 175. .Adv. do Requerente: CIBELE NOGUEIRA DA ROCHA OAB-30.068 (0/PR) e SUELI SANDRA AGOSTINHO R. BOTTA OAB-30.650 (0/PR)-Advs. CIBELE NOGUEIRA DA ROCHA OAB-30.068 e SUELI SANDRA AGOSTINHO R. BOTTA OAB-30.650

009. EMBARGOS A EXECUCAO - 0000958-56.2006.8.16.0130 - P. D. N. X R. J. R. -Intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as preliminares arguidas em fls. 507/512, requerendo o que entender de direito. .Adv. do Requerente: ERCILIO CESAR DUTRA (11381/PR) e Adv. do Requerido: LUCIANO JOAO TEIXEIRA XAVIER (0/PR)-Advs. ERCILIO CESAR DUTRA e LUCIANO JOAO TEIXEIRA XAVIER

010. ALIMENTOS - 0000116-57.1998.8.16.0130 - D. M. D. S. e Outro X A. M. L. -Sobre as informações fornecidas pela Policia Federal no ofício de fl. 132, manifeste-se a parte exequente no prazo legal. .Adv. do Requerente: MARIA LAURETE DE SOUZA CHAGAS (0/PR)-Adv.MARIA LAURETE DE SOUZA CHAGAS-.

011. RECONHECIMENTO SOCIEDADE DE FATO - 0005217-55.2010.8.16.0130 - S. B. D. S. C. e Outros X M. G. D. O. -Sobre a petição da Fazenda Pública do estado do Paraná de fls. 184/185, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. .Adv. do Requerente: MARIO SERGIO GARCIA OAB/PR 35.238 (35238/PR) e Adv. do Requerido: JOSE EDERVANDES VIDAL CHAGAS (0/PR)-Advs. JOSE EDERVANDES VIDAL CHAGAS e MARIO SERGIO GARCIA OAB/PR 35.238

012. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0000558-13.2004.8.16.0130 - C. D. S. D. S. e Outro X A. D. S. -Considerando a petição inserida às fls. 155/156, intime-se a parte executada para se manifestar. .Adv. do Requerido: ANDERSON D AQUILA GONCALVES (0/PR)-Adv.ANDERSON D AQUILA GONCALVES-.

013. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0005056-79.2009.8.16.0130 - T. L. D. S. e Outro X L. C. D. S. -Intime-se a parte exequente para que junte nos autos informações sobre a filiação e o CPF do executado para que seja possível o cumprimento do despacho de fls. 62 (expedição de ofícios à Receita Federal e ao TRE/PR). .Adv. do Requerente: FERNANDA FERNANDES MIRANDA-23625PR (0/PR)-Adv.FERNANDA FERNANDES MIRANDA-23625PR-.

014. DIVORCIO LITIGIOSO - 0007883-29.2010.8.16.0130 - E. L. Z. X N. Z. -Intime-se a parte requerida para no prazo de 10 (dez) dias especificar quais as provas que efetivamente pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada prova a ser requerida, sob pena de indeferimento. .Adv. do Requerido: CARLA CAMILO DOS SANTOS (54002/PR)-Adv.CARLA CAMILO DOS SANTOS-.

015. ACIDENTE DE TRABALHO - 0000977-62.2006.8.16.0130 - J. D. A. X I. N. D. S. S. -Sobre a petição do INSS de fls. 430 e seguintes, manifeste-se a parte autora no prazo legal. .Adv. do Requerente: ROGERIA DA SILVA GUEDES IGLESIAS (0/PR)-Adv.ROGERIA DA SILVA GUEDES IGLESIAS-.

016. ALIMENTOS - 0005100-98.2009.8.16.0130 - M. A. N. S. e Outro X T. D. J. A. F. e Outro-Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 03 de abril de 2013, às 13:30 horas. As partes devem observar o disposto no artigo 407 CPC, depositando rol de testemunhas em cartório, indicando e qualificando as testemunhas que pretendde sejam ouvidas, no prazo de 15 (quinze) dias, se já não o fizeram, sob pena de preclusão quanto à produção da prova, ainda que as testemunhas sejam trazidas independentemente de intimação. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de suas testemunhas, 03 (três) no máximo. .Adv. do Requerente: MARIO SERGIO GARCIA OAB/PR 35.238 (35238/PR) e Adv. do Requerido: MAICOM A. F. VENDRUSCOLO (0/)-Advs. MAICOM A. F. VENDRUSCOLO e MARIO SERGIO GARCIA OAB/PR 35.238

017. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0005087-02.2009.8.16.0130 - S. D. C. H. X M. H. -Intime-se o exequente, procurador, em nome próprio, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente demonstrativo atualizado do débito, sob pena de arquivamento. .Adv. do Requerente: ERCILIO CESAR DUTRA (11381/PR)-Adv.ERCILIO CESAR DUTRA-.

018. RECONHECIMENTO SOCIEDADE DE FATO - 0004595-73.2010.8.16.0130 - T. T. X T. M. D. O. -Intime-se as partes para no prazo de 10 (dez) dias, especificarem quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada prova requerida, sob pena de indeferimento. .Adv. do Requerente: CELIA APARECIDA ZANATTA JORGE ELIAS (0/PR) e Adv. do Requerido: FABIO LUIS FRANCO OAB-PR 23.145 (0/PR)-Advs. CELIA APARECIDA ZANATTA JORGE ELIAS e FABIO LUIS FRANCO OAB-PR 23.145

019. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0003578-70.2008.8.16.0130 - M. V. D. X P. D. -Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 298/301 no prazo de 10 (dez) dias. .Adv. do Requerente: CRISTALINO ESTEVES FILHO (47863/)-Adv.CRISTALINO ESTEVES FILHO-.

020. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001266-19.2011.8.16.0130 - T. R. G. S. X Y. E. S. -Intime-se a parte credora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. .Adv. do Requerente: TANIA REGINA GONCALVES SPOLADORE (0/PR)-Adv.TANIA REGINA GONCALVES SPOLADORE-.

021. SEPARACAO JUD. CONTENCIOSA - 0003612-45.2008.8.16.0130 - E. D. L. D. S. S. X Y. E. S. -Intime-se o requerente para que se manifeste acera da petição de fls. 307/309, no prazo de 05 (cinco) dias. .Adv. do Requerente: ALDERICO BARBOZA DOS SANTOS (0/PR)-Adv.ALDERICO BARBOZA DOS SANTOS-.

022. REVISAO DE PENSAO ALIMENTICIA - 0001824-25.2010.8.16.0130 - A. R. G. X A. A. G. e Outro-Pelo que se depreende dos autos, em especial pelo teor da decisão de fls. 279/283, a prestação jurisdicional já foi entregue, com trânsito em julgado (fls. 286). Contudo, tendo em vita que a parte interessada (intimada da baixa dos autos), não se manifestou quanto ao eventual interesse no prosseguimento do feito (certidão de fls. 287), ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades legais. .Adv. do Requerente: CARLOS DA COSTA FLORENCIO-OAB 43.764 (0/PR) e Adv. do Requerido: PATRICIA BISCOLA DE SOUZA OAB 32756 (32756/PR)-Advs. CARLOS DA COSTA FLORENCIO-OAB 43.764 e PATRICIA BISCOLA DE SOUZA OAB 32756

023. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0001405-10.2007.8.16.0130 - J. M. D. J. M. e Outro X J. D. V. M. -Intimem-se as partes, para se manifestarem sobre a certidão de fl. 117, no prazo de 10 (dez) dias. .Adv. do Requerente: FATIMA DE CASSIA BIAZIO (24116/PR) e Adv. do Requerido: JUAREZ LOPES FRANCA (0/PR)-Advs. FATIMA DE CASSIA BIAZIO e JUAREZ LOPES FRANCA

024. REVISAO DE PENSAO ALIMENTICIA - 0000118-27.1998.8.16.0130 - L. O. D. P. F. e Outro X R. M. B. D. R. -Indefiro o pedido formulado pelo requerido (fls. 49/50), tendo em vista que cabe ao advogado diligenciar as referidas cópias junto a escrivania. .Adv. do Requerido: indiano pedroso gonçalves (3486/RO)-Adv.INDIANO PEDROSO GONÇALVES-.

025. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0000256-86.2001.8.16.0130 - A. C. D. e Outro X E. D. -Acolho o parecer retro, para que intime-se o exequente para se manifestar sobre petição de fl. 160/162, principalmente sobre a informação de que o exequente está residindo na companhia do executado. .Adv. do Requerente: VIRGINIA RORATO RUFINO (176102/SP) e FERNANDA FERNANDES MIRANDA-23625PR (0/PR)-Advs. FERNANDA FERNANDES MIRANDA-23625PR e VIRGINIA RORATO RUFINO

026. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001612-04.2010.8.16.0130 - M. L. M. e Outros X N. S. J. -Sentença julgando extinto o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 598 c/c 267, III do CPC. Condenou a parte exequente ao pagamento das custas processuais, ficando a exigibilidade, porém, suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50, em face da assistência judiciária que ora se defere. .Adv. do Requerente: MARIO SERGIO GARCIA OAB/PR 35.238 (35238/PR)-Adv.MARIO SERGIO GARCIA OAB/PR 35.238-.

027. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL - 0008630-76.2010.8.16.0130 - C. H. D. S. S. e Outro X C. A. S. -Sentença julgando extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, III do CPC. Custas pela parte autora, bem como honorários advocatícios em favor do patrono do réu, que arbitrou em 500 reais em atenção ao disposto no artigo 20, § 4º do CPC, notadamente pela extinção precoce do feito. A exigibilidade, porém, permanece suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50, em face da assistencia judiciaria deferida às fls. 21..Adv. do Requerente: ANTONIO MARCOS SOLERA OAB-PR 36101 (0/PR) e Adv. do Requerido: MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA (0/PR)-Advs. ANTONIO MARCOS SOLERA OAB-PR 36101 e MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA

028. SEPARACAO JUD. CONTENCIOSA - 0003611-60.2008.8.16.0130 - L. M. D. O. X O. T. D. S. -Pelo que se depreende dos autos, em especial pelo teor da sentença de fls. 290/291, foi homologado acordo celebrado entre as partes e julgado o feito extinguindo o processo com resolução do mérito. Contudo, intimadas as partes para se manifestarem acerca do cumprimento do acordo ficando ciente de que o silêncio seria interpretado como acordo cumprido, estas se mantiveram inertes (f. 303/v), assim, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades legais. .Adv. do Requerente: SHIRLEY OLIVETTI (0/PR) e SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI (27996/PR) e Adv. do Requerido: FREDERICO AUGUSTO TELES (0/PR)-Advs. FREDERICO AUGUSTO TELES, SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI e SHIRLEY OLIVETTI

029. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0007334-19.2010.8.16.0130 - F. R. D. S. e Outro X R. L. G. F. -Sobre a justificação apresentada pelo curador nomeado, fls. 47/52, manifeste-se a parte autora no prazo legal. .Adv. do Requerente: CARLA CAMILO DOS SANTOS (54002/PR) e MARIA DE JESUS SANTOS GASPAR (0/PR)-Advs. CARLA CAMILO DOS SANTOS e MARIA DE JESUS SANTOS GASPAR

030. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0007426-94.2010.8.16.0130 - M. D. C. F. D. S. X I. I. N. D. S. S. -Recebo o recurso de apelação de fls. 164/167, em ambos os efeitos. Ao Apelado, para contrarrazões no prazo legal. .Adv. do Requerente: ROBERTA KELLY DOMINGOS TERRA (54273/) e JULIANA SANTANA DA SILVA (0/)-Advs. JULIANA SANTANA DA SILVA e ROBERTA KELLY DOMINGOS TERRA

031. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0008529-39.2010.8.16.0130 - N. D. S. S. e Outros X F. D. C. S. -Ciência as partes de que foi expedido mandado de prisão em desfavor do executado, e que somente se livrará solto pagando integralmente o valor da respectiva dívida, observando-se o valor referente ao acordo de fls. 45/46, na importância de R$ 1.100,00, mais as parcelas do mês de dezembro/2011 até as que se vencerem até a data do efetivo pagamento, com vencimento até o 5º dia útil de cada mês. .Adv. do Requerido: SERGIO JUNIOR RIZZATO (53783/PR) e JOSE PAULO DIAS DA SILVA (0/PR)-Advs. JOSE PAULO DIAS DA SILVA e SERGIO JUNIOR RIZZATO

032. AUXILIO-DOENÇA - 0005039-43.2009.8.16.0130 - W. D. S. X I. I. N. D. S. S. --Intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente que o seu silêncio será interpretado como concordância com os valores apresentados pelo INSS. .Adv. do Requerente: ADRIANO PEREIRA DOS SANTOS (0/PR)-Adv.ADRIANO PEREIRA DOS SANTOS-.

033. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE - 0007789-81.2010.8.16.0130 - K. D. S. F. e Outro X P. R. R. D. O. -Sentença julgando extinta a presente ação de investigação de paternidade c/c alimentos face ao abandono do processo pela parte autora. Sem custas, eis que beneficiários da Justiça Gratuita. .Adv. do Requerido: MARIA DE FÁTIMA SANTOS DE ARAUJO (128703/SP)-Adv.MARIA DE FÁTIMA SANTOS DE ARAUJO-.

034. ALIMENTOS - 0000562-50.2004.8.16.0130 - A. A. D. M. e Outro X A. A. D. M. -Manifeste-se a parte autora sobre a consulta via Bacenjud, fls. 136/137. .Adv. do Requerente: ILDA DA CONCEIÇAO PEREIRA MADEIRAS (0/PR)-Adv.ILDA DA CONCEIÇAO PEREIRA MADEIRAS-.

035. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0005111-30.2009.8.16.0130 - J. R. J. C. X E. C. D. D. S. -Manifestem-se as partes acerca da consulta via Bacenjud, fls. 88/90. .Adv. do Requerente: CHARLES ZAUZA (46327/PR) e Adv. do Requerido: MIGUEL HADDAD (0/PR)-Advs. CHARLES ZAUZA e MIGUEL HADDAD

036. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0003579-55.2008.8.16.0130 - R. A. D. S. T. e Outros X S. T. -Manifeste-se a parte autora acerca da consulta via Bacenjud, fls. 148/149. .Adv. do Requerente: ADALBERTO ANTONIO DA SILVA (0/PR)-Adv.ADALBERTO ANTONIO DA SILVA-.

Paranavaí, 04 de Março de 2013

PATO BRANCO

2ª VARA CÍVEL

Cidade e Comarca de PATO BRANCO - PARANA.
Juizo de Direito da 2ª SERVENTIA CIVEL.
FLAVIA MOLFI DE LIMA - JUÍZA DE DIREITO.
PAULO CESAR CARUSO: TITULAR DA SERVENTIA.
RELAÇAO DO DIARIO DA JUSTIÇA Nº 13/2013.
CONSULTAS PROCESSUAIS: www.assejepar.com.br
PEDIDOS DE PROCESSOS TAMBEM PELO E-MAIL: cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com
(PRAZO DE 24 HORAS PARA A SERVENTIA RESPONDER ESSE EVENTUAL E-MAIL)

RELAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 13/2013.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANA PAULA VICARI 0024 000210/2007
0033 000365/2007
0054 000379/2008
ANDRE GUSTAVO VALLIM SART 0001 000104/1999
ANDRE GUSTAVO VALLIN SART 0056 000563/2008
0072 011444/2011
0077 003584/2012
0078 004770/2012
0083 000114/1998
0084 000091/1999
0085 000106/1999
0086 000098/2001
0087 000137/2001
0095 000162/2002
0097 000092/2003
0098 000094/2003
0099 000101/2003
0100 000103/2003
0101 000199/2003
0102 000042/2005
0128 000073/2006
0154 000022/2008
0157 000064/2008
0161 000124/2008
0167 000004/2009
0198 006727/2010
0199 007192/2010
0200 007200/2010
0207 009963/2010
0214 001178/2011
0227 007527/2011
0229 008563/2011
0244 003279/2012
0245 003290/2012
0251 007521/2012
0252 000103/2009
0253 000167/2009
0254 004515/2010
0255 002125/2011
ANDREY HERGET 0004 000292/2004
0016 000689/2006
ANGELA ERBES 0131 000133/2006
0219 001670/2011
ANGELA ERBES 0006 000293/2005
0010 000062/2006
0076 002661/2012
0080 006201/2012
0082 000057/1998
0088 000223/2001
0089 000253/2001
0090 000267/2001
0091 000272/2001
0092 000467/2001
0093 000506/2001
0094 000561/2001
0096 000517/2002
0103 000056/2005
0104 000077/2005
0105 000092/2005
0106 000104/2005
0107 000109/2005
0108 000175/2005
0109 000197/2005
0110 000228/2005
0111 000266/2005
0112 000289/2005
0113 000295/2005
0114 000309/2005
0115 000330/2005
0116 000334/2005
0117 000346/2005
0118 000348/2005
0119 000352/2005
0120 000355/2005
0121 000376/2005
0122 000415/2005
0123 000590/2005
0124 000599/2005
0125 000648/2005
0126 000051/2006
0127 000065/2006
0129 000089/2006
0130 000115/2006
0132 000195/2006
0133 000206/2006
0134 000216/2006
0135 000226/2006
0136 000248/2006
0137 000249/2006
0138 000252/2006
0139 000256/2006
0140 000005/2007
0141 000008/2007
0142 000027/2007
0143 000028/2007
0144 000029/2007
0145 000030/2007
0146 000068/2007
0147 000069/2007
0148 000073/2007
0149 000076/2007
0150 000089/2007
0151 000091/2007
0152 000127/2007
0155 000025/2008
0156 000046/2008
0158 000081/2008
0159 000085/2008
0160 000087/2008
0162 000155/2008
0163 000157/2008
0164 000158/2008
0165 000162/2008
0166 000169/2008
0168 000050/2009
0169 000073/2009
0170 000082/2009
0171 000089/2009
0172 000095/2009
0173 000097/2009
0174 000106/2009
0175 000114/2009
0176 000106/2010
0177 000109/2010
0178 000158/2010
0179 000172/2010
0180 000435/2010
0181 000726/2010
0182 000728/2010
0183 001444/2010
0184 001457/2010
0185 001564/2010
0186 001568/2010
0187 001569/2010
0188 001712/2010
0189 001773/2010
0190 004492/2010
0191 004652/2010
0192 004709/2010
0193 004712/2010
0194 004719/2010
0195 004831/2010
0196 005049/2010
0197 005255/2010
0201 007777/2010
0202 007874/2010
0203 008203/2010
0204 008207/2010
0205 009784/2010
0206 009799/2010
0208 010468/2010
0209 010572/2010
0210 010750/2010
0211 000703/2011
0212 000961/2011
0215 001276/2011
0216 001286/2011
0217 001289/2011
0218 001494/2011
0220 001810/2011
0221 003446/2011
0222 003617/2011
0223 003623/2011
0224 003635/2011
0225 003813/2011
0226 006267/2011
0228 008042/2011
0230 008937/2011
0231 000095/2012
0232 000097/2012
0233 000138/2012
0234 000199/2012
0235 000610/2012
0236 000619/2012
0237 000691/2012
0238 000749/2012
0239 000805/2012
0240 002147/2012
0241 003044/2012
0242 003051/2012
0243 003053/2012
0246 004038/2012
0247 004412/2012
0249 004538/2012
0250 006211/2012
AUGUSTO RENATO PENTEADO C 0065 009998/2010
AURIMAR JOSE TURRA 0017 000001/2007
0031 000352/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0025 000243/2007
0040 000501/2007
0051 000207/2008
0062 000948/2009
0074 001353/2012
CLICERIA CERBARO 0011 000177/2006

0213 001171/2011
DANIELLE IEDA FRANCESCON 0256 002772/2011
DENISE MARICI OLTRAMARI T 0057 000806/2008
DIEGO BELLO BIGHI 0248 004536/2012
DIEGO BODANESE 0063 004752/2010
0070 003982/2011
DIOGO BELLO BICHI 0064 008993/2010
0071 004864/2011
FABIANA ELIZA MATTOS 0026 000260/2007
FELIX TODESCATTO 0002 000128/2004
FRANCELISE CAMARGO DE LIM 0075 001739/2012
HEBER SUTILI 0008 000568/2005
0042 000598/2007
0059 000354/2009
0060 000715/2009
0061 000934/2009
0068 010510/2010
0069 000322/2011
0081 006579/2012
HELIO CONSTANTINOPOLOS 0003 000206/2004
JULIANE ALVES DE SOUZA 0014 000396/2006
JULIANO RICARDO SCHMITT 0009 000002/2006
0012 000203/2006
0013 000280/2006
0015 000601/2006
0018 000013/2007
0019 000018/2007
0020 000054/2007
0021 000066/2007
0022 000119/2007
0027 000276/2007
0028 000308/2007
0029 000315/2007
0030 000336/2007
0032 000359/2007
0034 000477/2007
0035 000479/2007
0036 000491/2007
0037 000495/2007
0038 000498/2007
0039 000500/2007
0041 000503/2007
0043 000630/2007
0044 000636/2007
0045 000655/2007
0046 000691/2007
0047 000701/2007
0048 000705/2007
0049 000068/2008
0050 000086/2008
0052 000279/2008
0053 000280/2008
0055 000436/2008
KATIA ISABEL MORETTI DE A 0005 000227/2005
LIZEU ADAIR BERTO 0023 000164/2007
LUCAS SCHENATO 0007 000348/2005
0073 000413/2012
MARCOS ANTONIO PAGLIOSA A 0058 000352/2009
OSVALDO LUIZ GABRIEL 0153 000148/2007
WAGNER MUNARETTO 0066 010478/2010
0067 010480/2010
0079 005880/2012

1. INVENTARIO-104/1999-MARIA JOSE DA FONSECA ROCHA x ESP. DE DINOR ROCHA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/ Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIM SARTORELLI-.
2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-128/2004-LUIZ ALBINO TODESCATO x BANCO DO BRASIL S/A-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/ Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. FELIX TODESCATTO-.
3. INVENTARIO-206/2004-NESTOR LACHMANN x ESP. DE ARDUINO VALIATTI-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/ Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. HELIO CONSTANTINOPOLOS-.
4. USUCAPIAO-292/2004-GERCINO RAULINO e outro x AMELIA JOSEFINA ROTTA e outro-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/ Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. ANDREY HERGET-.
5. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-227/2005-D P IMPRESSA GRAFICA LTDA-ME x LETICIA MARIA TAQUES-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. KATIA ISABEL MORETTI DE ALMEIDA FERREIRA-.
6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-293/2005-LAURO DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. ANGELA ERBES -.
7. INVENTARIO-348/2005-WALDEMIRO KOPROVSKI x ESP. DE DARCI KOPROVSKI-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. LUCAS SCHENATO-.
8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-568/2005-JULHO C GERON x MARONEZI E OLIVEIRA LTDA - PIZZARIA VITORIA -"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. HEBER SUTILI-.
9. PRESTACAO DE CONTAS-0000713-42.2006.8.16.0131-ELIO ARNALDO HARTMANN JUNIOR e outro x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. JULIANO RICARDO SCHMITT-.
10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-62/2006-WALTER LUIZ DE ALMEIDA x MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. ANGELA ERBES -.
11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-177/2006-WALDIR SOUZA OLIVEIRA x LOJAO IGUAÇU (REPRESENTADA POR SIDNEI MASS) e outro-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr.

Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. CLICERIA CERBARO-.

12. PRESTACAO DE CONTAS-203/2006-ROVAN COMERCIO DE PNEUS LTDA. x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. JULIANO RICARDO SCHMITT-.

13. PRESTACAO DE CONTAS-280/2006-J. C. CAVASINI E CIA LTDA. x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. JULIANO RICARDO SCHMITT-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000728-11.2006.8.16.0131-ANDREI EMERSON REZENDE DA SILVA e outros x ITACIR ROSIN e outro-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. JULIANE ALVES DE SOUZA-.

15. PRESTACAO DE CONTAS-601/2006-J. C. CAVASINI E CIA LTDA. x BANCO ITAU S/A-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. JULIANO RICARDO SCHMITT-.

16. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-689/2006-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SAO CRISTOVAO - SICRE x ALCIONE DE MATTOS DANGUI-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. ANDREY HERGET-.

17. DECLARATORIA-1/2007-VALDELIR CATANI e outro x BANCO DO BRASIL S/A-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. AURIMAR JOSE TURRA-.

18. PRESTACAO DE CONTAS-13/2007-CLAUDIOMAR FREIRE x BANCO BANESTADO S/A e outro-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. JULIANO RICARDO SCHMITT-.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-18/2007-FREITANI - FABRICA DE MOVEIS TUBULARES LTDA. x BANCO BANESTADO S/A e outro-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. JULIANO RICARDO SCHMITT-.

20. PRESTACAO DE CONTAS-54/2007-DARCI BRANDOLI x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. JULIANO RICARDO SCHMITT-.

21. PRESTACAO DE CONTAS-66/2007-RODRILAN COMERCIO DE BATERIAS LTDA. x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. JULIANO RICARDO SCHMITT-.

22. PRESTACAO DE CONTAS-119/2007-SILVINO ANTONIO DALLA COSTA x BANCO BANESTADO S/A-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. JULIANO RICARDO SCHMITT-.

23. PRESTACAO DE CONTAS-164/2007-IDALVIR FRAMENTO CAMOZZATO x BANCO ITAU SA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. LIZEU ADAIR BERTO-.

24. PRESTACAO DE CONTAS-210/2007-SOLANGE LEZITA DE LIMA x BANCO BANESTADO S/A e outro-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. ANA PAULA VICARI-.

25. PRESTACAO DE CONTAS-243/2007-AMADEU PEREIRA CONSTRUÇOES LTDA. e outro x BANCO ITAÚ S/A (sucessor do Banco banestado S/A)-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

26. REINTEGRACAO DE POSSE-0000926-14.2007.8.16.0131-JOAO MARIA DE FREITAS CAMPOS x MUNICIPIO DE BOM SUCESSO DO SUL - PARANA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. FABIANA ELIZA MATTOS-.

27. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-276/2007-PAULO FRANCISCO SCATOLA x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser

devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. JULIANO RICARDO SCHMITT-.

28. PRESTACAO DE CONTAS-308/2007-DORIVAL SUTILI FI x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. JULIANO RICARDO SCHMITT-.

29. PRESTACAO DE CONTAS-315/2007-BARBIERI E BASSO LTDA x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. JULIANO RICARDO SCHMITT-.

30. PRESTACAO DE CONTAS-336/2007-FAUSTO DALAGNOL x BANESTADO S/A - BANCO DO ESTADO DO PARANA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. JULIANO RICARDO SCHMITT-.

31. DECLARATORIA-352/2007-VALDELIR CATANI e outro x BANCO DO BRASIL S/A-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. AURIMAR JOSE TURRA-.

32. PRESTACAO DE CONTAS-359/2007-ARQUIMEDES TOSCAN x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. JULIANO RICARDO SCHMITT-.

33. PRESTACAO DE CONTAS-365/2007-DARCI DOS SANTOS PACHECO x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. ANA PAULA VICARI-.

34. PRESTACAO DE CONTAS-477/2007-SERGIO FRANCISCO POYER x BANCO BANESTADO S/A e outro-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. JULIANO RICARDO SCHMITT-.

35. PRESTACAO DE CONTAS-479/2007-ALFEU CARANHATO x BANCO BANESTADO S/A e outro-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. JULIANO RICARDO SCHMITT-.

36. PRESTACAO DE CONTAS-491/2007-VALDEMAR LOCATELLI x BANCO BANESTADO S/A e outro-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. JULIANO RICARDO SCHMITT-.

37. PRESTACAO DE CONTAS-495/2007-DORIVAL AVILA VIEIRA x BANCO BANESTADO S/A e outro-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. JULIANO RICARDO SCHMITT-.

38. PRESTACAO DE CONTAS-498/2007-MARIA MARGARETE MELNIK x BANCO BANESTADO S/A e outro-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. JULIANO RICARDO SCHMITT-.

39. PRESTACAO DE CONTAS-500/2007-BERCILDO JOSE MARMITT e outro x BANCO BANESTADO S/A e outro-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. JULIANO RICARDO SCHMITT-.

40. PRESTACAO DE CONTAS-501/2007-LANCI CAETANO OLDONI e outro x BANCO BANESTADO S/A e outro-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

41. PRESTACAO DE CONTAS-503/2007-AMELIO ZUFFO x BANCO BANESTADO S/A e outro-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. JULIANO RICARDO SCHMITT-.

42. DECLARATORIA-598/2007-HEBER SUTILI e outro x IVANETE MOZZATTO AQUINO COSTA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista

que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. HEBER SUTILI-.

43. PRESTACAO DE CONTAS-630/2007-VILSON BERNARDELLI x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. JULIANO RICARDO SCHMITT-.

44. PRESTACAO DE CONTAS-636/2007-OSMAR ANTONIO FAVARETO x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. JULIANO RICARDO SCHMITT-.

45. PRESTACAO DE CONTAS-0001053-49.2007.8.16.0131-ELIO KLEIN x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. JULIANO RICARDO SCHMITT-.

46. PRESTACAO DE CONTAS-691/2007-REMILDO JOSÉ LEÃO x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. JULIANO RICARDO SCHMITT-.

47. PRESTACAO DE CONTAS-701/2007-ASSUNTA VITORINA TOMASI GIARARDI x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. JULIANO RICARDO SCHMITT-.

48. PRESTACAO DE CONTAS-705/2007-JOSE ALBERTO RECH x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. JULIANO RICARDO SCHMITT-.

49. PRESTACAO DE CONTAS-68/2008-BRAUN ENGENHARIA LTDA. x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. JULIANO RICARDO SCHMITT-.

50. PRESTACAO DE CONTAS-86/2008-ESP. DE LEDA FREIRE CALEFFI x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. JULIANO RICARDO SCHMITT-.

51. PRESTACAO DE CONTAS-207/2008-ARI EDMUNDO FLACH x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

52. PRESTACAO DE CONTAS-279/2008-MERCADO ALMEIDA LTDA x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. JULIANO RICARDO SCHMITT-.

53. PRESTACAO DE CONTAS-280/2008-PEDRINHO JACINTO FRANCISCON x BANCO ITAU S/A-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. JULIANO RICARDO SCHMITT-.

54. PRESTACAO DE CONTAS-379/2008-AGRO VETERINARIA MARTINI LTDA. x BANCO ITAU S/A-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. ANA PAULA VICARI-.

55. PRESTACAO DE CONTAS-436/2008-EDIR SOCCOL JUNIOR x BANCO ITAU S/A-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. JULIANO RICARDO SCHMITT-.

56. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-563/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x VALENTIN DA SILVA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -.

57. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL (SUMARIO)-0003599-43.2008.8.16.0131-SERGIO LUIZ BATISTIN e outros x BRASIL TELECOM S/A-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA-.

58. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0005045-47.2009.8.16.0131-ALEXANDRO LUCIANO ALVES x BRASIL TELECOM S/A - BRT CELULAR-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil,

o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/ Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. MARCOS ANTONIO PAGLIOSA ALVES-.

59. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004799-51.2009.8.16.0131-VALTEMIR RIOS GUEDES x KAREKA´S MOTOS-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. HEBER SUTILI-.

60. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-715/2009-VALTEMIR RIOS GUEDES x PAULO ROBERTO FREITAS DE OLIVEIRA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. HEBER SUTILI-.

61. EMBARGOS A EXECUCAO-934/2009-PAULO ROBERTO FREITAS DE OLIVEIRA x VALTEMIR RIOS GUEDES-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. HEBER SUTILI-.

62. PRESTACAO DE CONTAS-0004584-75.2009.8.16.0131-ELOI VIEIRA DE BARROS x BANCO ITAU S/A-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

63. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004752-43.2010.8.16.0131-JOSE EDEMAR FARIAS x CASA MESQUITA LTDA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. DIEGO BODANESE -.

64. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0008993-60.2010.8.16.0131-GERDAU AÇOS LONGOS S/A x DATASILOS INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. DIOGO BELLO BICHI-.

65. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0009998-20.2010.8.16.0131-AUGUSTO RENATO PENTEADO CARDOSO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/ Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. AUGUSTO RENATO PENTEADO CARDOSO-.

66. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0010478-95.2010.8.16.0131-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE INTEGRADO - SICOOB INTEGRADO x DIOGO ANTONIO VAZ DE SA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. WAGNER MUNARETTO-.

67. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0010480-65.2010.8.16.0131-DIOGO ANTONIO VAZ DE SA x BANCO SICOOB-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. WAGNER MUNARETTO-.

68. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0010510-03.2010.8.16.0131-GUSTAVO HENRIQUE MACHADO x MAYCOT & SANTANA LTDA ME (MANIA SOM E ACESSORIOS)-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/ Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. HEBER SUTILI-.

69. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000322-14.2011.8.16.0131-JOSÉ AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e outro x ERONI VITORIA LIMA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. HEBER SUTILI-.

70. ORDINARIA-0003982-16.2011.8.16.0131-SONIA DE FATIMA DA SILVA x ESTADO DO PARANA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/ Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. DIEGO BODANESE -.

71. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004864-75.2011.8.16.0131-HOBI E CIA LTDA x DATASILOS INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. DIOGO BELLO BICHI-.

72. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-0011444-24.2011.8.16.0131-FERNANDO DEL CARPIO x ESTADO DO PARANA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -.

73. INVENTARIO-0000413-70.2012.8.16.0131-MARINES STROSKI x ESPOLIO DE TEREZINHA MENEGARO-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas

da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. LUCAS SCHENATO-.

74. PRESTACAO DE CONTAS-0001353-35.2012.8.16.0131-RIVAIL SEBASTIAO HOFFMANN x ITAU UNIBANCO S/A-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

75. DECLARATORIA-0001739-65.2012.8.16.0131-NILSON NAGEL x BANCO SUL FINANCEIRA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.

76. MANDADO DE SEGURANCA-0002661-09.2012.8.16.0131-JAQUELINE LALUCHA DE OLIVEIRA x DIRETORA DA ESCOLA MUNICIPAL BAIRRO PLANALTO - ILOINA DA SILVA MARCOMIM e outro-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. ANGELA ERBES -.

77. ORDINARIA-0003584-35.2012.8.16.0131-NEIVA APARECIDA DANGUY CALDAS x ESTADO DO PARANA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -.

78. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0004770-93.2012.8.16.0131-ESTADO DO PARANA x ROBSON DANIEL ROSA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -.

79. DEMARCATORIA-0005880-30.2012.8.16.0131-ARMANDO LAMPUGNANI e outro x JUCIMAR BIAZUSSI e outro-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. WAGNER MUNARETTO-.

80. EMBARGOS A EXECUCAO-0006201-65.2012.8.16.0131-TEREZINHA BRUNETTO DALLA VALLE x MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. ANGELA ERBES -.

81. DECLARATORIA-0006579-21.2012.8.16.0131-ROSEMARA CAMARGO ZIENTARSKI x ALL GREEN CONSTRUTORA LTDA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. HEBER SUTILI-.

82. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-57/1998-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PATO BRANCO x ARAMIS TREGLIA MARCONDES M. E LTDA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. ANGELA ERBES -.

83. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-114/1998-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x AGROTEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA e outros-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -.

84. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-91/1999-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x NOBRE INDUSTRIA E COM.DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTD e outro-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -.

85. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-106/1999-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FABIANE COMERCIO DE CEREAIS LTDA e outros-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -.

86. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-98/2001-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ESTOFADOS KAREN LTDA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -.

87. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-137/2001-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x BITDINGER & BITDINGER LTDA e outro-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -.

88. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-223/2001-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PR x BUGANCA E BUGANCA LTDA. e outros-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista

que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. ANGELA ERBES -.
89. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-253/2001-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PATO BRANCO x MARIA EVANIA SILVA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. ANGELA ERBES -.
90. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-267/2001-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PATO BRANCO x SERGIO SEBASTIAO FERREIRA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. ANGELA ERBES -.
91. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-272/2001-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PATO BRANCO x SLOBODA & SLOBODA LTDA. e outro-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. ANGELA ERBES -.
92. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-467/2001-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PATO BRANCO x ARMANDO ANTONIOLLI E NICOLLI e outros-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. ANGELA ERBES -.
93. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-506/2001-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PATO BRANCO x RUGERO AMADORI-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. ANGELA ERBES -.
94. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-561/2001-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PATO BRANCO x PEDRO EBERLE-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. ANGELA ERBES -.
95. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-162/2002-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CLAUDEMIR MARTINAZZO-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -.
96. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-517/2002-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PATO BRANCO x IRMAOS BAGGIO LTDA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. ANGELA ERBES -.
97. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-92/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x RYMASA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -.
98. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-94/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x LUIZ CARLOS PAGNONCELLI E CIA LTDA. e outro-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -.
99. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-101/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SOLANGE DOS SANTOS MARTINS-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -.
100. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-103/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x KAIZEN COMERCIO DE AUTO PEÇAS LTDA. e outro-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -.
101. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-199/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CEREALISTA VITORINENSE LTDA e outro-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -.
102. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-42/2005-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x PEREIRA & BORGES LTDA. e outros-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -.
103. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-56/2005-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x MERCADO OSVALDO CRUZ LTDA e outro-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. ANGELA ERBES -.
104. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-77/2005-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x SHOPING PEDRAS LTDA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO

EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. ANGELA ERBES -.

105. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-92/2005-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x ESPOLIO DE EDI SILIPRANDI-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. ANGELA ERBES -.

106. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-104/2005-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x A L PARIZOTTO & CIA LTDA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. ANGELA ERBES -.

107. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-109/2005-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x IRENE ISABEL KNISPEL-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. ANGELA ERBES -.

108. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-175/2005-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x ESP. DE EDMUNDO WALDOMIRO SCHNEIDER e outros-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. ANGELA ERBES -.

109. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-197/2005-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x NEAN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA e outro-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. ANGELA ERBES -.

110. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-228/2005-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x ANELISE EUMANN DOTTI ME-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. ANGELA ERBES -.

111. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-266/2005-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x GERONIMO DE ALMEIDA e outro-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. ANGELA ERBES -.

112. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-289/2005-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x JOAOZINHO BRESOLIN-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. ANGELA ERBES -.

113. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-295/2005-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x KRASSOTA CORRETORA DE SEGUROS VIDA L e outros-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. ANGELA ERBES -.

114. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-309/2005-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x RIBEIRO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. ANGELA ERBES -.

115. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-330/2005-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x GRACE S IMPORT EXPORT-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. ANGELA ERBES -.

116. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-334/2005-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x R. ALMEIDA & CIA LTDA e outros-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. ANGELA ERBES -.

117. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-346/2005-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x LIMA E DALLAZEM LTDA e outro-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. ANGELA ERBES -.

118. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-348/2005-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x METAL MISSIONEIRA LTDA e outro-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. ANGELA ERBES -.

119. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-352/2005-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x DANIELA LINN-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº

01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. ANGELA ERBES -.

120. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-355/2005-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x KIKO S ESC. LTDA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. ANGELA ERBES -.

121. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-376/2005-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x SILVIO LUIZ ULKOWSKI-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. ANGELA ERBES -.

122. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-415/2005-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x LEMOS AUTOMOVEIS LTDA e outros-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. ANGELA ERBES -.

123. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-590/2005-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x CLAUDIO A. RIBEIRO-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. ANGELA ERBES -.

124. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-599/2005-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x DARCI BERTOLOTTO-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. ANGELA ERBES -.

125. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-648/2005-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x RBM REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA e outros-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. ANGELA ERBES -.

126. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-51/2006-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x LAURINHA DE J RIBEIRO E SILVA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. ANGELA ERBES -.

127. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-65/2006-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x LUIZ ARGENTA e outros-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. ANGELA ERBES -.

128. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-73/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x LEONARDO GRITTI-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -.

129. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-89/2006-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x ANGELO BERLATTO-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. ANGELA ERBES -.

130. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-115/2006-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x MARISA MARIA ERCOLE E OUTROS-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. ANGELA ERBES -.

131. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-133/2006-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x DIRCEU VIEIRA FAGUNDES-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. ANGELA ERBES-.

132. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000761-98.2006.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x RECUPERADORA DE TRANSFORMADORES VIVIDENSE LTDA.-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. ANGELA ERBES -.

133. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-206/2006-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x MARMOPATO IND. E COM. DE MARMORES LTDA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. ANGELA ERBES -.

134. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-216/2006-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x LAIRTON DE SOUZA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. ANGELA ERBES -.

135. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-226/2006-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x AIRTON DAMACENA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E

QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/ Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. ANGELA ERBES -.

136. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000790-51.2006.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x LOURENÇO HREHOROVITCH-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. ANGELA ERBES -.

137. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-249/2006-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x NIPPOVIDA COMERCIO DE APARELHOS PHOTON MAGNETICOS e outro-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. ANGELA ERBES -.

138. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-252/2006-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x MARTA MELEK-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/ Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. ANGELA ERBES -.

139. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-256/2006-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x NOEDI BASSANI DA COSTA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. ANGELA ERBES -.

140. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-5/2007-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PR x EDUARDO HELLMANN-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. ANGELA ERBES -.

141. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-8/2007-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PR x ELEOTERIO SCHEFER-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. ANGELA ERBES -.

142. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-27/2007-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x PROTASSIO VIEIRA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. ANGELA ERBES -.

143. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-28/2007-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x SANTINO VIDAL DOS SANTOS-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. ANGELA ERBES -.

144. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-29/2007-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x SOLANGE DOS SANTOS MARTINS-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. ANGELA ERBES -.

145. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-30/2007-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA e outro-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. ANGELA ERBES -.

146. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-68/2007-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PR x LUIZ SEBASTIÃO DALLA COSTA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. ANGELA ERBES -.

147. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-69/2007-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x EVERTON LUIZ BATTISTON-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. ANGELA ERBES -.

148. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-73/2007-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PR x SUL PARANA PESQ PUBLIC E REP LTDA e outro-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. ANGELA ERBES -.

149. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-76/2007-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PR x IVO LUVISON-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/ Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. ANGELA ERBES -.

150. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-89/2007-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x LUFT & SLOMPO LTDA. e outros-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e

todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. ANGELA ERBES -.
151. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-91/2007-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x TRANSREGIONAL P B TRANSPORTES-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. ANGELA ERBES -.
152. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-127/2007-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x JOSE ALANY GRELLERT-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. ANGELA ERBES -.
153. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-148/2007-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x CARLIN RODRIGUES DA SILVA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. OSVALDO LUIZ GABRIEL-.
154. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-22/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MOVEPABRA COMERCIO DE MOVEIS LTDA.-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -.
155. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-25/2008-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x BRITES E BELMIRO LTDA.-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. ANGELA ERBES -.
156. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-46/2008-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x GIOVANNETTI & RODRIGUES LTDA.-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. ANGELA ERBES -.
157. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-64/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x TERAPIA DO SONO COMERCIO DE PRODUTOS TERAPEUTICOS -"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -.
158. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-81/2008-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x SG DA SILVA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. ANGELA ERBES -.
159. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-85/2008-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x J AUGUSTO REP. COML. LTDA.-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. ANGELA ERBES -.
160. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-87/2008-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x NERI MACHADO-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. ANGELA ERBES -.
161. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-124/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ROLITO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. e outro-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -.
162. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-155/2008-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PR x JULIO CESAR HOFMANN-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. ANGELA ERBES -.
163. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-157/2008-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PR x LAURENTINO PICCINATTO-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. ANGELA ERBES -.
164. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-158/2008-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PR x OSMAR OLIVEIRA RIBAS-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. ANGELA ERBES -.
165. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-162/2008-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PR x VERA LUCIA DA CONCEICAO COSTA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. ANGELA ERBES -.
166. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-169/2008-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PR x LOCALIZA ENTREGA OBJETOS LTDA -"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe

o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. ANGELA ERBES -.

167. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-4/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ELETROLAR SARANDI LTDA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -.

168. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-50/2009-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x MASSA FALIDA DE ALUMINIO PATOTEX LTDA.-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. ANGELA ERBES -.

169. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-73/2009-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x VANDERLEI JULIO VALESAN-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. ANGELA ERBES -.

170. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-82/2009-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x LUIZ C CAMARGO & CIA LTDA. ME-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. ANGELA ERBES -.

171. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-89/2009-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x GRANDE SUL FOMENTO MERCANTIL LTDA.-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. ANGELA ERBES -.

172. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-95/2009-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x ELETRO IMPORT - INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA. e outros-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. ANGELA ERBES -.

173. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-97/2009-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x BOARETTO INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA. EPP e outros-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. ANGELA ERBES -.

174. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-106/2009-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x INDUSTRIA DE FOGOES PETRYCOSKI LTDA.-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. ANGELA ERBES -.

175. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-114/2009-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x LUIZ FRANCISCO FILLUS & CIA LTDA.-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. ANGELA ERBES -.

176. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000106-87.2010.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x WILMAR JOSE ULKOWSKI-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. ANGELA ERBES -.

177. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000109-42.2010.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x OSVALDO LUIZ GABRIEL-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. ANGELA ERBES -.

178. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000158-83.2010.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x BARELA & WERLE LTDA -"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. ANGELA ERBES -.

179. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000172-67.2010.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x NORIDI LUZA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. ANGELA ERBES -.

180. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000435-02.2010.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x AMABILE PERAZOLLI SCOPEL e outros-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. ANGELA ERBES -.

181. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000726-02.2010.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x FELIX PASETTO-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob

as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. ANGELA ERBES -.
182. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000728-69.2010.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x DELFINO MARIANO DE SOUZA -"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. ANGELA ERBES -.
183. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001444-96.2010.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x EDMUNDO MARTIGNONI E CIA LTDA -"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. ANGELA ERBES -.
184. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001457-95.2010.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x SILVANA LATTMANN-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. ANGELA ERBES -.
185. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001564-42.2010.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x FABIANA DOS SANTOS e outro-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. ANGELA ERBES -.
186. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001568-79.2010.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x VALDEMAR BOHN e outros-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. ANGELA ERBES -.
187. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001569-64.2010.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x EDMUNDO WALDOMIRO SCHNEIDER -"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. ANGELA ERBES -.
188. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001712-53.2010.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x SIRLEI DE FATIMA BAJE e outro-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. ANGELA ERBES -.
189. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001773-11.2010.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x EVALDO JOSE DE SANTI e outro-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. ANGELA ERBES -.
190. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0004492-63.2010.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x LUIZ JOSE COUTO ESTACIO-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. ANGELA ERBES -.
191. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0004652-88.2010.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x SABOR DA MODA COMERCIO DE VESTUARIO LTDA ME e outros-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. ANGELA ERBES -.
192. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0004709-09.2010.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x CRISTIUANO DE JESUS MACHIAVELLI-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. ANGELA ERBES -.
193. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0004712-61.2010.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x NADIR TEREZINHA ALVES PEREIRA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. ANGELA ERBES -.
194. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0004719-53.2010.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x REDESUL INSTALAÇOES ELETRICAS E TELEFONICAS LTDA. e outros-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. ANGELA ERBES -.
195. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0004831-22.2010.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x METALURGICA MASSARICO LTDA e outros-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. ANGELA ERBES -.
196. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0005049-50.2010.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x ESP. DE CONSTANTINO BONATTO e outros-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. ANGELA ERBES -.
197. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0005255-64.2010.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x FABIANA BUENO ME -"(COBRANÇA DE AUTOS

- DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. ANGELA ERBES -.

198. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0006727-03.2010.8.16.0131-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MUKE AUTO POSTO LTDA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -.

199. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0007192-12.2010.8.16.0131-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ULISSES RECH-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -.

200. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0007200-86.2010.8.16.0131-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ARAMART INDUSTRIA DE ARAMADOS LTDA. -"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -.

201. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0007777-64.2010.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x CALTADO & CALDATO LTDA -"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. ANGELA ERBES -.

202. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0007874-64.2010.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x JUVELINO ALVES DA SILVA & CIA LTDA -"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. ANGELA ERBES -.

203. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0008203-76.2010.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x EDERSON KAMINSKI & CIA LTDA.-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. ANGELA ERBES -.

204. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0008207-16.2010.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x LEANDRO DETONI ENGENHARIA ELETRICA -"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. ANGELA ERBES -.

205. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0009784-29.2010.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x ALTAMIRO MONTEIRO DA SILVA -"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. ANGELA ERBES -.

206. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0009799-95.2010.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x OLIVEIRA & RODER LTDA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. ANGELA ERBES -.

207. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0009963-60.2010.8.16.0131-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ADELIR JOSE FALC -"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -.

208. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0010468-51.2010.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x A L PARIZOTTO & CIA LTDA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. ANGELA ERBES -.

209. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0010572-43.2010.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x LINDAMIR TEREZINHA LEMPEK-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. ANGELA ERBES -.

210. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0010750-89.2010.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x CLEMIR DA SILVA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. ANGELA ERBES -.

211. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000703-22.2011.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x THIAGO RIOS-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. ANGELA ERBES -.

212. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000961-32.2011.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x DARCY SCHVEITZER DA ROSA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda,

conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. ANGELA ERBES -.

213. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0001171-83.2011.8.16.0131-ESTADO DO PARANA x ANTONIO MARCOS GONÇALVES -"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. CLICERIA CERBARO-.

214. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0001178-75.2011.8.16.0131-ESTADO DO PARANA x MUKE AUTO POSTO LTDA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -.

215. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001276-60.2011.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x JANDIR VICENTE RODRIGUES-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. ANGELA ERBES -.

216. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001286-07.2011.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x NOELI DO CARMO BRANQUELI CONFECÇÕES-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. ANGELA ERBES -.

217. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001289-59.2011.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x LEOCLIDES ROSA DE OLIVEIRA e outro-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. ANGELA ERBES -.

218. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001494-88.2011.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x ESPOLIO DE EDI SILIPRANDI e outros-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. ANGELA ERBES -.

219. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001670-67.2011.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x IVANILDO DEOCLECIO FRANCIO-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. ANGELA ERBES-.

220. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001810-04.2011.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x RMW DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA ME-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. ANGELA ERBES -.

221. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0003446-05.2011.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x GILVIANE GISLEI OZORIO-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. ANGELA ERBES -.

222. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0003617-59.2011.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x EXAL ADMINISTRAÇÃO DE RESTAURANTES EMPRESARIAIS LTDA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. ANGELA ERBES -.

223. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0003623-66.2011.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x CLAUDEMIR ANTUNES DE LIMA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. ANGELA ERBES -.

224. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0003635-80.2011.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x ELETROLAR SARANDI LTDA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. ANGELA ERBES -.

225. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0003813-29.2011.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x NERI MACHADO DOS SANTOS-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. ANGELA ERBES -.

226. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0006267-79.2011.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x ELEN CRISTINA RODRIGUES ME-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. ANGELA ERBES -.

227. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0007527-94.2011.8.16.0131-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ESTOFADOS PIACENTINI LTDA.-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos

com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -.
228. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0008042-32.2011.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x SONIA APARECIDA FERRI - ME-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. ANGELA ERBES -.
229. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0008563-74.2011.8.16.0131-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x PLASTICOS GRALHA AZUL LTDA.-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -.
230. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0008937-90.2011.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x CERGIO FATINI-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. ANGELA ERBES -.
231. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000095-87.2012.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x LEOSIR DE JESUS RIBEIRO -"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. ANGELA ERBES -.
232. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000097-57.2012.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x ANTONIO CLEOMAR ABATTI-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. ANGELA ERBES -.
233. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000138-24.2012.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x ADILSON PIANTA E CIA LTDA -"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. ANGELA ERBES -.
234. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000199-79.2012.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LETAK LTDA. e outros-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. ANGELA ERBES -.
235. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000610-25.2012.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x JOAO VALMIR DOMANSKI-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. ANGELA ERBES -.
236. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000619-84.2012.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x JOLCEMAR BELUSSO-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. ANGELA ERBES -.
237. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000691-71.2012.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x JOAO MARIA BARRETE e outros-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. ANGELA ERBES -.
238. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000749-74.2012.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x CELSO CLEMENTINO MACHADO-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. ANGELA ERBES -.
239. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000805-10.2012.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x COHAPAR - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. ANGELA ERBES -.
240. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0002147-56.2012.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x EDUARDO HELLMANN-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. ANGELA ERBES -.
241. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0003044-84.2012.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x ADRIANE GONÇALVES VIEIRA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. ANGELA ERBES -.
242. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0003051-76.2012.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x RECUPERADORA DE VEICULOS JF DA SILVA LTDA.-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. ANGELA ERBES -.
243. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0003053-46.2012.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x PEDRO MEIRA DA SILVA-"(COBRANÇA DE AUTOS -

DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. ANGELA ERBES -.

244. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0003279-51.2012.8.16.0131-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x JUSSARA COSTA TOMASINI-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -.

245. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0003290-80.2012.8.16.0131-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x COOTAM COOPERATIVA DOS TRANSPORTES AUTONOMOS DE MATAO-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -.

246. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0004038-15.2012.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x LEOTUR TRANSPORTES LTDA.-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. ANGELA ERBES -.

247. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0004412-31.2012.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x JOAO DIAS DE ANDRADE-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. ANGELA ERBES -.

248. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0004536-14.2012.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x DATASILOS INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. DIEGO BELLO BIGHI-.

249. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0004538-81.2012.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x CAMILA DIEDRICH-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. ANGELA ERBES -.

250. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0006211-12.2012.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x JOSE CARLOS MOTT-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. ANGELA ERBES -.

251. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0007521-53.2012.8.16.0131-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x AMERICA MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -.

252. CARTA PRECATORIA - CIVEL-103/2009-Oriundo da Comarca de CHAPECO-SC/JUIZO DE DIREITO VARA FAZENDA-ESTADO DE SANTA CATARINA x WLADIMIR PRESLACK-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -.

253. CARTA PRECATORIA - CIVEL-167/2009-Oriundo da Comarca de IMBITUVA-PR/JUIZO DE DIREITO DA VARA CIV-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x DORVALINO ANTONIO SAGGIN-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -.

254. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0004515-09.2010.8.16.0131-Oriundo da Comarca de SAO PAULO-SP/JUIZO DA VARA DE EXECUÇOES -FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO x JUAREZ GIACOBBO BELLO-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -.

255. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002125-32.2011.8.16.0131-Oriundo da Comarca de GUARULHOS-SP/JUIZO DE DIREITO 1ª VARA FA-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO FESP x CATTANI S/A TRANSPORTE E TURISMO-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -.

256. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002772-27.2011.8.16.0131-Oriundo da Comarca de APUCARANA-PR-JUIZO DA 1ª VARA CIVEL DA C-AF GUEDES FACTORING FOMENTO MERCANTIL e outros x VL AGRO INDUSTRIAL LTDA E OUTROS-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano havera nesta Serventia inspecao judicial e todos os processos com prazo excedido deverao estar em Cartorio." -Adv. DANIELLE IEDA FRANCESCON DE LIMA-.

.

PATO BRANCO, 04 DE MARÇO DE 2013.

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE PATO BRANCO- ESTADO DO PARANÁ
VARA DA INFÂNCIA, JUVENTUDE E ANEXOS
JUIZA TITULAR: DRA. FRANCIELE ESTELA ALBERGONI DE SOUZA VAIRICH
JUIZ SUBSTITUTO: DR. RONNEY BRUNO DOS SANTOS REIS
Maricele Spagnollo
Diretora da Secretaria

RELAÇÃO Nº 5/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
AIRTON JAIRO FAGGION	047	30/2004
ALCIONE LUIZ PARZIANELLO	050	88/2008
	008	466/2008
ALESSANDRA BOTELHO ELIAS DOS SANTOS	025	547/2006
ALESSANDRA POLLI MILIS	016	423/2009
ALEXANDRE CADETE MARTINI	016	423/2009
ALEX WILSON DUARTE FERREIRA	027	469/2007
ALEX WILSON FERREIRA DUARTE	033	326/2007
	006	535/2005
	005	614/2008
	003	872/2007
ALVARO CESAR SABBI	024	730/2006
ANA CAROLINA GALHARDO CURY	052	1044/2006
ANDREY HERGET	061	683/2007
	057	745/2007
	043	557/2009
	033	326/2007
	032	276/2009
	028	177/2007
	027	469/2007
	023	690/2006
	021	550/2009
	017	182/2009
	013	635/2006
	011	269/2007
	007	177/2006
	006	535/2005
	005	614/2008
	003	872/2007
	002	585/2004
ANGELO W VASCO	047	30/2004
ARNI DEONILDO HALL	042	36/2007
	040	15/2005
	039	4951/2010
AUGUSTO RENATO PENTEADO CARDOSO	063	662/2009
CAROLINE SANTOS FAVERO	022	667/2010
CASSIO LISANDRO TELLES	060	36/2006
CELIA REGINA DARIVA	058	598/2009
	017	182/2009
CILMAR FRANCISCO PASTORELLO	059	16/2008
CLAUDIOMIR FONSECA VINCENSI	040	15/2005
	038	67/2006
CLEVERSON MALAGI	016	423/2009
CLICERIA CERBARO	046	842/2007
	020	298/2006
DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS	040	15/2005
	034	7/2003
DARLEI BALENA	016	423/2009
DIEGO BALEM	029	239/2007
DIEGO BODANESE	046	842/2007
EDSON LUIZ MARTINS	034	7/2003
ELIANDRA CRISTINA WINCK	060	36/2006
	056	256/2009
	015	81/2010
ELIANE BONETTI GOMES	061	683/2007
	057	745/2007
	043	557/2009
	033	326/2007
	032	276/2009
	028	177/2007
	027	469/2007
	023	690/2006
	021	550/2009
	017	182/2009
	013	635/2006
	011	269/2007
	007	177/2006
	005	614/2008
	003	872/2007
	002	585/2004
ERNANI CEZAR WERNER	016	423/2009
EVANDRO RODRIGO PANDINI	010	25/2005
FABIANA ELIZA MATTOS	029	239/2007
FÁBIO ROBERTO LORENA	019	253/2009
FABIO SALES VIEIRA-PERITO NOMEADO	051	18/2008
	045	17/2008
FABRICIO PRETTO GUERRA	057	745/2007
	043	557/2009
	032	276/2009
	028	177/2007
	027	469/2007
	023	690/2006
	021	550/2009
	013	635/2006
	011	269/2007
	005	614/2008
	002	585/2004
FELIPE CORONA MENEGASSI	031	483/2008
FLORI ANTONIO TASCA	016	423/2009
FRANCIELI DIAS	001	84/2004
GENIRIO JOAO FAVERO	022	667/2010
GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI	042	36/2007
	040	15/2005
	039	4951/2010
	004	29/2004
GERONIMO ANTONIO DEFAVERI	058	598/2009
GILBERTO VERALDO SCHIAVINI	010	25/2005
GILSON MARCONDES	024	730/2006
GIOR GIO PASINI	035	684/2009
ISAIAS MORELLI	058	598/2009
JOAO ELISEU DA COSTA SABEC	055	668/2009
JOSE ZELINDO BOCASANTA	001	84/2004
JULIANE ALVES DE SOUZA	048	385/2003
KARLA QUADRI	024	730/2006
KARLA SCARATI	058	598/2009
	017	182/2009
KELIN GHIZZI	044	1/2008
KELLY APARECIDA VALENDORF	057	745/2007
LAERCIO ANTONIO VICARI	047	30/2004
LEANDRO NEGRI CUNICO	063	662/2009
LELIA MARA GOMES DA SILVA	036	272/2006
LEOCIR ANTONIO PARISOTO	010	25/2005
LUCAS SCHENATO	018	190/2005
	009	32/2009
LUCIANE APARECIDA LUNKES BOGONI	051	18/2008
	045	17/2008
	037	55/2007
LUCIANO DALMOLIN	036	272/2006
LUCIANO ROBERTO IORIS	010	25/2005
LUDMILA DEFACI	061	683/2007
	053	631/2006
	033	326/2007
	027	469/2007
	007	177/2006
	006	535/2005
	005	614/2008
LUIZ CARLOS LAZARINI	035	684/2009
MAGDA DEMARTINI TASCA	016	423/2009
MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN	058	598/2009
MARCELO BIENTINEZ MIRO	042	36/2007
MARCELO VINICIUS ZOCCHI	049	445/2007
MARCOS ANTONIO PAGLIOSA ALVES	054	372/2009
MARCOS JOSE DLUGOSZ	035	684/2009
MAURICIO SIDNEI FAZOLO	049	445/2007
MICHELLI CRISTINA MARCANTE	009	32/2009
OSVALDO BETIN BOARETO	041	51/2007
	034	7/2003
OSWALDO TELLES	060	36/2006
RACHEL ZOLET	024	730/2006
RAUL JOSE PROLO	042	36/2007
	040	15/2005
	039	4951/2010
REGIANE CAPELEZZO	050	88/2008
ROBSON BISCOLI	014	243/2008
RODRIGO CORONA MENEGASSI	031	483/2008
ROMEU RODRIGUES DE GODOIS	001	84/2004
RONILSON VINCENSI	042	36/2007
	039	4951/2010
	038	67/2006
	004	29/2004
RONIR IRANI VINCENSI	040	15/2005
	038	67/2006
RONISA BISCOLI	014	243/2008
RUBIA MARA STORTI	008	466/2008
SAYONARA TOSSULINO DE ALMEIDA SERPA	036	272/2006
SERGIO CLEOZOMIR TRICHES PAININ	030	67/1995
STHAEL GUADALUPE MOTTA BELLO BIGHI	050	88/2008
	019	253/2009
SUZIANE PALLAORO FARINELLA	026	98/2007
	025	547/2006
THAISE CANTU	062	235/2007
THIAGO PAESE	064	72/2008
VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUNIOR	009	32/2009
VANDERLEI PERTILE	016	423/2009
VANESSA MAZORANA	012	34/2006
VICENTE LUCIO MICHALISZYN	058	598/2009

	017	182/2009
VIVIANE BRISOLA	062	235/2007
VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO	051	18/2008
	045	17/2008
	037	55/2007
	034	7/2003
YURI JOHN FORSELINI	055	668/2009
	046	842/2007
	036	272/2006

001. NEGATORIA DE PATERNIDADE - 0000353-78.2004.8.16.0131 - J. R. B. X J. P. B. Autos aguardam a juntada do laudo respectivo-.Adv. do Requerente: FRANCIELI DIAS (37608/PR), ROMEU RODRIGUES DE GODOIS (61062/PR) e JOSE ZELINDO BOCASANTA (19358/PR)-Advs. FRANCIELI DIAS, JOSE ZELINDO BOCASANTA e ROMEU RODRIGUES DE GODOIS

002. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0000388-38.2004.8.16.0131 - A. G. D. S. e Outro X F. O. As partes do retorno da Carta Precatória-.Adv. do Requerente: ELIANE BONETTI GOMES (37901/PR), FABRICIO PRETTO GUERRA (0/PR) e ANDREY HERGET (16575/PR)-Advs. ANDREY HERGET, ELIANE BONETTI GOMES e FABRICIO PRETTO GUERRA

003. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0001363-55.2007.8.16.0131 - E. D. T. e Outro X V. T. Ao autor para manifestação acerca da petição de fls 58 a 81-.Adv. do Requerente: ELIANE BONETTI GOMES (37901/PR), ANDREY HERGET (16575/PR) e ALEX WILSON FERREIRA DUARTE (55681/PR)-Advs. ALEX WILSON FERREIRA DUARTE, ANDREY HERGET e ELIANE BONETTI GOMES

004. - 0000417-88.2004.8.16.0131 - GREGORIO KOSTANTIUK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Para manifestação sobre o laudo pericial. Adv. do Requerente: RONILSON VINCENSI (0/PR) e GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI (0/PR)-Advs. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI e RONILSON VINCENSI

005. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE - 0004143-31.2008.8.16.0131 - V. C. X V. S. Julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. -.Adv. do Requerente: ELIANE BONETTI GOMES (37901/PR), FABRICIO PRETTO GUERRA (0/PR), ANDREY HERGET (16575/PR)-Advs. ALEX WILSON FERREIRA DUARTE, ANDREY HERGET, ELIANE BONETTI GOMES, FABRICIO PRETTO GUERRA e LUDMILA DEFACI

006. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0000675-64.2005.8.16.0131 - F. V. C. X S. F. C. Julgo Extinto o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil-.Adv. do Requerente: ANDREY HERGET (16575/PR), ALEX WILSON FERREIRA DUARTE (55681/PR) e LUDMILA DEFACI (35827/PR)-Advs. ALEX WILSON FERREIRA DUARTE, ANDREY HERGET e LUDMILA DEFACI

007. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0000849-39.2006.8.16.0131 - S. A. D. S. B. e Outros X N. B. Julgo Extinto o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil-.Adv. do Requerente: ELIANE BONETTI GOMES (37901/PR), ANDREY HERGET (16575/PR) e LUDMILA DEFACI (35827/PR)-Advs. ANDREY HERGET, ELIANE BONETTI GOMES e LUDMILA DEFACI

008. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE - 0003939-84.2008.8.16.0131 - D. G. P. L. X J. A. C.Acolho os embargos de declaração, com base no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil. -.Adv. do Requerente: RUBIA MARA STORTI (0/PR) e Adv. do Requerido: ALCIONE LUIZ PARZIANELLO (0/PR)-Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO e RUBIA MARA STORTI

009. DECLARATORIA - 0005471-59.2009.8.16.0131 - E. S. D. C. e Outro X C. E. P. B. L. - Decorrido o prazo. Manifeste-se o autor.-.Adv. do Requerente: LUCAS SCHENATO (40657/PR), MICHELLI CRISTINA MARCANTE (0/PR) e VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUNIOR (0/PR)-Advs. LUCAS SCHENATO, MICHELLI CRISTINA MARCANTE e VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUNIOR

010. RETIFICAÇAO IMOBILIARIA - 0000687-78.2005.8.16.0131 - J. A. A. e Outro X E. J. Processo digitalizado. Aos procuradores para cadastro no sistema virtual PROJUDI, a fim de obter acesso aos autos e juntada de documentos-.Adv. do Requerente: LUCIANO ROBERTO IORIS (17313/PR), LEOCIR ANTONIO PARISOTO (0/PR), GILBERTO VERALDO SCHIAVINI (0/PR) e EVANDRO RODRIGO PANDINI (0/PR)-Advs. EVANDRO RODRIGO PANDINI, GILBERTO VERALDO SCHIAVINI, LEOCIR ANTONIO PARISOTO e LUCIANO ROBERTO IORIS

011. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0001070-85.2007.8.16.0131 - T. B. M. e Outros X L. A. M. D. M. -Ao autor para que junte aos autos memória de calculo atualizada, a fim de ser expedido mandado de prisão .Adv. do Requerente: ELIANE BONETTI GOMES (37901/PR), FABRICIO PRETTO GUERRA (0/PR) e ANDREY HERGET (16575/PR)-Advs. ANDREY HERGET, ELIANE BONETTI GOMES e FABRICIO PRETTO GUERRA

012. - 0000952-46.2006.8.16.0131 - RITA PRESTUPA TELLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Julgo improcendente o pedido inicial, eis que não preenchidos os requisitos legais, seja para concessão da aposentadoria por invalidez acidentária, seja para auxílio-doença, na forma da fundamentação supra. De consequência, julgo extinto o processo com exame do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269 inciso I, do Código de Processo Civil. .Adv. do Requerente: VANESSA MAZORANA (42316/PR)-Adv.VANESSA MAZORANA-.

013. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0000859-83.2006.8.16.0131 - A. C. T. P. e Outro X C. D. F. P. Manifeste-se a parte autora acerca do retorno dos ofícios -.Adv. do Requerente: ELIANE BONETTI GOMES (37901/PR), FABRICIO PRETTO GUERRA (0/PR) e ANDREY HERGET (16575/PR)-Advs. ANDREY HERGET, ELIANE BONETTI GOMES e FABRICIO PRETTO GUERRA

014. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0004206-56.2008.8.16.0131 - T. C. D. S. e Outros X O. J. D. S.-Para devolução dos autos em cartório -.Adv. do Requerido: RONISA BISCOLI (38563/PR) e ROBSON BISCOLI (0/PR)-Advs. ROBSON BISCOLI e RONISA BISCOLI

015. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0000081-74.2010.8.16.0131 - K. D. C. e Outro X L. J. O. -Ante o mandado de penhora devolvido, diga a exequente..Adv. do Requerente: ELIANDRA CRISTINA WINCK (25687/PR)-Adv.ELIANDRA CRISTINA WINCK-.

016. DIVÓRCIO LITIGIOSO - 0005435-17.2009.8.16.0131 - E. D. D. S. L. X J. L. L. Audiencia designada para o dia 17/04/2013, 15h30min no Juízo de Toledo, para oitiva da testemunha Adroaldo Fco. Campanhoni-.Adv. do Requerente: CLEVERSON MALAGI (64288/PR), MAGDA DEMARTINI TASCA (0/PR), FLORI ANTONIO TASCA (0/PR) e DARLEI BALENA (0/PR) e Adv. do Requerido: ERNANI CEZAR WERNER (0/PR), ALESSANDRA POLLI MILIS (0/PR), VANDERLEI PERTILE (0/PR) e ALEXANDRE CADETE MARTINI (0/PR)-Advs. ALESSANDRA POLLI MILIS, ALEXANDRE CADETE MARTINI, CLEVERSON MALAGI, DARLEI BALENA, ERNANI CEZAR WERNER, FLORI ANTONIO TASCA, MAGDA DEMARTINI TASCA e VANDERLEI PERTILE

017. - 0005282-81.2009.8.16.0131 - V. C. D. C. D. P. B. P. X J. P. julgados improcedentes os pediso iniciais, pelo 269,I-.Adv. do Requerido: VICENTE LUCIO MICHALISZYN (35160/PR), CELIA REGINA DARIVA (51464/PR), ELIANE BONETTI GOMES (37901/PR), KARLA SCARATI (62730/PR) e ANDREY HERGET (16575/PR)-Advs. ANDREY HERGET, CELIA REGINA DARIVA, ELIANE BONETTI GOMES, KARLA SCARATI e VICENTE LUCIO MICHALISZYN

018. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0000688-63.2005.8.16.0131 - J. M. S. S. e Outros X E. D. L. S. PARA DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS EM CARGA-.Adv. do Requerente: LUCAS SCHENATO (40657/PR)-Adv.LUCAS SCHENATO-.

019. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0005331-25.2009.8.16.0131 - Z. K. e Outro X C. M. K. -Julgado extinto o processo pelo 794, I. Condenado o executado ao pagamento das custas processuais.Adv. do Requerente: STHAEL GUADALUPE MOTTA BELLO BIGHI (15048/PR) e Adv. do Requerido: Fábio Roberto Lorena (50130/PR)-Advs. FÁBIO ROBERTO LORENA e STHAEL GUADALUPE MOTTA BELLO BIGHI

020. CONVERSAO DA SEP.P/DIVORCIO - 0000958-53.2006.8.16.0131 - O. T. X E. G.à parte para que comprove o pagamento das custas a que foi condenada na sentença. -.Adv. do Requerido: CLICERIA CERBARO (13477/PR)-Adv.CLICERIA CERBARO-.

021. ALIMENTOS - 0005480-21.2009.8.16.0131 - T. M. C. e Outro X J. C. C. Manifeste-se a parte autora acerca do retorno dos ofícios -.Adv. do Requerente: ELIANE BONETTI GOMES (37901/PR), FABRICIO PRETTO GUERRA (0/PR) e ANDREY HERGET (16575/PR)-Advs. ANDREY HERGET, ELIANE BONETTI GOMES e FABRICIO PRETTO GUERRA

022. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0000667-14.2010.8.16.0131 - G. P. D. L. e Outro X A. L. D. L. e Outro- Reiterando a intimação já expedida, ao requerido para manifestar-se sobre o depósito restante.Adv. do Requerido: GENIRIO JOAO FAVERO (11571/PR) e CAROLINE SANTOS FAVERO (0/PR)-Advs. CAROLINE SANTOS FAVERO e GENIRIO JOAO FAVERO

023. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0000871-97.2006.8.16.0131 - J. O. D. S. e Outros X D. M. O. D. S. -.Adv. do Requerente: ELIANE BONETTI GOMES (37901/PR), FABRICIO PRETTO GUERRA (0/PR) e ANDREY HERGET (16575/PR)-Advs. ANDREY HERGET, ELIANE BONETTI GOMES e FABRICIO PRETTO GUERRA

024. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0000851-09.2006.8.16.0131 - L. C. e Outros X V. J. B.- Diante do término do prazo de suspensão, manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de dez dias.-.Adv. do Requerente: RACHEL ZOLET (0/PR) e KARLA QUADRI (0/PR) e Adv. do Requerido: ALVARO CESAR SABBI (40658/PR) e GILSON MARCONDES (10971/PR)-Advs. ALVARO CESAR SABBI, GILSON MARCONDES, KARLA QUADRI e RACHEL ZOLET

025. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0000824-26.2006.8.16.0131 - M. D. O. e Outro X G. M.-Diante do término do prazo de suspensão, manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco dias, sob pena de se presumir quitada a dívida trazida no acordo. -.Adv. do Requerente: ALESSANDRA BOTELHO ELIAS DOS SANTOS (0/PR) e SUZIANE PALLAORO FARINELLA (24113/PR)-Advs. ALESSANDRA BOTELHO ELIAS DOS SANTOS e SUZIANE PALLAORO FARINELLA

026. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0001377-39.2007.8.16.0131 - M. S. P. D. J. e Outros X V. A. S. T. -Diante do término do prazo de suspensão, manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.-.Adv. do Requerente: SUZIANE PALLAORO FARINELLA (24113/PR)-Adv.SUZIANE PALLAORO FARINELLA-.

027. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0001378-24.2007.8.16.0131 - G. A. G. e Outro X J. L. G. - -Diante do término do prazo de suspensão, manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de dez dias.-.Adv. do Requerente: ALEX WILSON DUARTE FERREIRA (0/), ELIANE BONETTI GOMES (37901/PR), FABRICIO PRETTO GUERRA (0/PR), ANDREY HERGET (16575/PR) e LUDMILA DEFACI (35827/PR)-Advs. ALEX WILSON DUARTE FERREIRA, ANDREY HERGET, ELIANE BONETTI GOMES, FABRICIO PRETTO GUERRA e LUDMILA DEFACI

028. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0001379-09.2007.8.16.0131 - E. V. e Outros X E. S. D. S. - Diante do término do prazo de suspensão, manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito -.Adv. do Requerente: ELIANE BONETTI GOMES (37901/PR), FABRICIO PRETTO GUERRA (0/PR) e ANDREY HERGET (16575/PR)-Advs. ANDREY HERGET, ELIANE BONETTI GOMES e FABRICIO PRETTO GUERRA

029. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0001380-91.2007.8.16.0131 - V. C. e Outro X D. C. - Diante do término do prazo de suspensão, manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito-.Adv. do Requerente: FABIANA ELIZA MATTOS (0/PR) e DIEGO BALEM (46441/PR)-Advs. DIEGO BALEM e FABIANA ELIZA MATTOS

030. ALVARA JUDICIAL - 0000047-27.1995.8.16.0131 - V. V. e Outros X E. J. Expedido Carta Precatória de Intimação, para fim de localização do beneficiário N.V. -.Adv. do Requerente: SERGIO CLEOZOMIR TRICHES PAININ (19806/PR)-Adv.SERGIO CLEOZOMIR TRICHES PAININ-.

031. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0004212-63.2008.8.16.0131 - J. M. D. S. P. e Outro X J. D. A. P. Para manifestação do autor sobre a penhora realizada -.Adv. do Requerente: RODRIGO CORONA MENEGASSI (23235/PR) e FELIPE CORONA MENEGASSI (0/PR)-Advs. FELIPE CORONA MENEGASSI e RODRIGO CORONA MENEGASSI

032. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0005291-43.2009.8.16.0131 - M. D. V. e Outro X R. A.-Com as respostas dos ofícios, diga o autor. -.Adv. do Requerente: ELIANE BONETTI GOMES (37901/PR), FABRICIO PRETTO GUERRA (0/PR) e ANDREY HERGET (16575/PR)-Advs. ANDREY HERGET, ELIANE BONETTI GOMES e FABRICIO PRETTO GUERRA

033. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0001381-76.2007.8.16.0131 - J. B. A. e Outro X V. P. D. S. MANIFESTE-SE O AUTOR SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. -.Adv. do Requerente: ELIANE BONETTI GOMES (37901/PR), ANDREY HERGET (16575/PR)-Advs. ALEX WILSON FERREIRA DUARTE, ANDREY HERGET, ELIANE BONETTI GOMES e LUDMILA DEFACI

034. - 0000299-49.2003.8.16.0131 - AUGUSTO MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Sobre o calculo de custas do Sr. Contador, digam as partes.Adv. do Requerente: VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO (0/PR) e Adv. do Requerido: OSVALDO BETIN BOARETO (6176/PR), EDSON LUIZ MARTINS (0/PR) e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS (0/PR)-Advs. DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS, EDSON LUIZ MARTINS, OSVALDO BETIN BOARETO e VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO

035. SEPARACAO CONTENCIOSA - 0005417-93.2009.8.16.0131 - C. R. D. S. X F. R. D. S. -A parte Requerida para que recolham em Cartorio as custas processuais devidas no valor de R$ 1.009,85 (um mil e nove reais e oitenta e cinco centavos) .Adv. do Requerente: MARCOS JOSE DLUGOSZ (0/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ CARLOS LAZARINI (0/PR) e GIOR GIO PASINI (45025/PR)-Advs. GIOR GIO PASINI, LUIZ CARLOS LAZARINI e MARCOS JOSE DLUGOSZ

036. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 0000926-48.2006.8.16.0131 - M. C. K. X C. I. B. -Ao requerente para que recolha em Cartorio as custas processuais devidas no valor de R$ 2.477,50 (Dois mil quatrocentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos) .Adv. do Requerente: LUCIANO DALMOLIN (35588/PR) e SAYONARA TOSSULINO DE ALMEIDA SERPA (0/PR) e Adv. do Requerido: LELIA MARA GOMES DA SILVA (0/PR) e YURI JOHN FORSELINI (18062/PR)-Advs. LELIA MARA GOMES DA SILVA, LUCIANO DALMOLIN, SAYONARA TOSSULINO DE ALMEIDA SERPA e YURI JOHN FORSELINI

037. - 0001369-62.2007.8.16.0131 - ILDEFONSO LAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-. Reconheço a prescrição do pecúlio devedido pelo réu ao autor, nos termos do artigo 8º, da Lei nº 5.316/67. De consequência, julgo extinto o processo, com exame do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC. Adv. do Requerente: VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO (0/PR) e LUCIANE APARECIDA LUNKES BOGONI (37147/PR)-Advs. LUCIANE APARECIDA LUNKES BOGONI e VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO

038. ACIDENTE DE TRABALHO - 0000941-17.2006.8.16.0131 - TRANQUILINA DELAZARI LUCIETTI X INSS- Para ciencia do retorno dos autos e requerimento acerca do prosseguimento do feito em 10 dias.Adv. do Requerente: RONILSON VINCENSI (0/PR), CLAUDIOMIR FONSECA VINCENSI (0/PR) e RONIR IRANI VINCENSI (0/PR)-Advs. CLAUDIOMIR FONSECA VINCENSI, RONILSON VINCENSI e RONIR IRANI VINCENSI

039. ACIDENTE DE TRABALHO - 0004951-65.2010.8.16.0131 - ANTONIO JACIR DOS SANTOS X INSS. Para manifestação do autor acerca dos embargos ofertados-.Adv. do Requerente: ARNI DEONILDO HALL (0/PR), RAUL JOSE PROLO (5360/PR), RONILSON VINCENSI (0/PR) e GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI (0/PR)-Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, RAUL JOSE PROLO e RONILSON VINCENSI

040. - 0000636-67.2005.8.16.0131 - LEONEL SCARIOT X INSS- Para manifestação do autor sobre os embargos oferecidos.Adv. do Requerente: ARNI DEONILDO HALL (0/PR), RAUL JOSE PROLO (5360/PR), GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI (0/PR), CLAUDIOMIR FONSECA VINCENSI (0/PR) e RONIR IRANI VINCENSI (0/PR) e Adv. do Requerido: DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS (0/PR)-Advs. ARNI DEONILDO HALL, CLAUDIOMIR FONSECA VINCENSI, DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, RAUL JOSE PROLO e RONIR IRANI VINCENSI

041. - 0001368-77.2007.8.16.0131 - ARCELINO FERREIRA DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Julgo Improcedente o pedido incial, eis que não preenchidos os requisitos legais, seja para concessão de auxílio-acidente. De consequência, julgo extinto o processo com exame do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC .Adv. do Requerente: OSVALDO BETIN BOARETO (6176/PR)-Adv.OSVALDO BETIN BOARETO-.

042. - 0001367-92.2007.8.16.0131 - ANDREI AUGUSTO BRUSTOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Julgo Improcedente os pedidos inciais, eis que não preenchidos os requisitos legais, seja para concessão de aposentadoria por invalidez acidentária, seja para a concessão de auxílio-acidente, na forma da fundamentação supra. De consequência, julgo extinto o processo com exame do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.Adv. do Requerente: MARCELO BIENTINEZ MIRO (18848/PR), ARNI DEONILDO HALL (0/PR), RAUL JOSE PROLO (5360/PR), RONILSON VINCENSI (0/PR) e GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI (0/PR)-Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, MARCELO BIENTINEZ MIRO, RAUL JOSE PROLO e RONILSON VINCENSI

043. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE - 0005293-13.2009.8.16.0131 - P. L. D. C. e Outro X O. C. D. S. Ao autor para indicação do endereço do requerido-.Adv. do Requerente: ELIANE BONETTI GOMES (37901/PR), FABRICIO PRETTO GUERRA (0/PR) e ANDREY HERGET (16575/PR)-Advs. ANDREY HERGET, ELIANE BONETTI GOMES e FABRICIO PRETTO GUERRA

044. - 0001365-25.2007.8.16.0131 - LOIMAR GIOVANELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Julgo Improcedente o pedido inicial, eis que não preenchidos os requisitos legais para concessão de auxílio-doença. De consequência, julgo extinto o processo com exame do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Adv. do Requerente: KELIN GHIZZI (41860/PR)-Adv.KELIN GHIZZI-.

045. - 0004204-86.2008.8.16.0131 - LAUDELINO DUART X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Julgo procedente o pedido inicial, para o fim de condenar o réu ao pagamento do benefício de auxílio-acidente em favor do autor. No mais, reconehço a prescrição das parcelas devidas da data da cessação do benefício acidentário recebido pelo autor até 11/06/2003. De consequencia, julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC. .Adv. do Requerente: FABIO SALES VIEIRA-PERITO NOMEADO (0/PR), LUCIANE APARECIDA LUNKES BOGONI (37147/PR) e VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO (0/PR)-Advs. FABIO SALES VIEIRA-PERITO NOMEADO, LUCIANE APARECIDA LUNKES BOGONI e VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO

046. ALIMENTOS - 0001334-05.2007.8.16.0131 - G. P. D. L. e Outro X E. P. L. D. L. As partes para especificação de provas no prazo comum de 05 dias, indicando sua real necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento-.Adv. do Requerente: DIEGO BODANESE (0/PR) e YURI JOHN FORSELINI (18062/PR) e Adv. do Requerido: CLICERIA CERBARO (13477/PR)-Advs. CLICERIA CERBARO, DIEGO BODANESE e YURI JOHN FORSELINI

047. - 0000418-73.2004.8.16.0131 - JORDELINO SCHAITLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Julgo Procedente o Pedido Inicial para o fim de condenar o réu ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor. De consequencia, julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Adv. do Requerente: LAERCIO ANTONIO VICARI (19885/PR), ANGELO W VASCO (0/PR) e AIRTON JAIRO FAGGION (0/PR)-Advs. AIRTON JAIRO FAGGION, ANGELO W VASCO e LAERCIO ANTONIO VICARI

048. SEPARACAO CONTENCIOSA - 0000311-63.2003.8.16.0131 - N. Z. D. X G. J. D. Para assinatura da parte no pedido-.Adv. do Requerido: JULIANE ALVES DE SOUZA (39998/PR)-Adv.JULIANE ALVES DE SOUZA-.

049. - 0001225-88.2007.8.16.0131 - C. R. D. X V. R. -Para recolhimento das custas remanescentes (intimação pessoal da parte autora e conta final).Adv. do Requerente: MARCELO VINICIUS ZOCCHI (0/PR) e MAURICIO SIDNEI FAZOLO (27473/PR)-Advs. MARCELO VINICIUS ZOCCHI e MAURICIO SIDNEI FAZOLO

050. - 0004095-72.2008.8.16.0131 - H. S. I. X R. C. Z. Recebido o recurso interposto pela parte requerente. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal-.Adv. do Requerente: STHAEL GUADALUPE MOTTA BELLO BIGHI (15048/PR) e Adv. do Requerido: REGIANE CAPELEZZO (39090/PR) e ALCIONE LUIZ PARZIANELLO (0/PR)-Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO e STHAEL GUADALUPE MOTTA BELLO BIGHI

051. ACIDENTE DE TRABALHO - 0004205-71.2008.8.16.0131 - GILBERTO TROMBETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Julgo Improcedente o pedido inicial, eis que não preenchidos os requisitos legais para concessão do auxílio-acidente. De consequência, julgo extinto o processo com exame do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.Adv. do Requerente: FABIO SALES VIEIRA-PERITO NOMEADO (0/PR), LUCIANE APARECIDA LUNKES BOGONI (37147/PR) e VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO (0/PR)-Advs. FABIO SALES VIEIRA-PERITO NOMEADO, LUCIANE APARECIDA LUNKES BOGONI e VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO

052. - 0000959-38.2006.8.16.0131 - E. M. X J. C. C. -julgado extinto o processo sem exame do merito, pelo artigo 267, III.Adv. do Requerente: ANA CAROLINA GALHARDO CURY (38169/PR)-Adv.ANA CAROLINA GALHARDO CURY-.

053. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0000893-58.2006.8.16.0131 - G. M. S. S. e Outro X A. D. L. Para manifestação do autor no prazo de 10 dias sob pena de extinção -.Adv. do Requerente: LUDMILA DEFACI (35827/PR)-Adv.LUDMILA DEFACI-.

054. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0005292-28.2009.8.16.0131 - F. P. D. S. e Outro X J. D. S. para manfiestação do autor em 05 dias -.Adv. do Requerente: MARCOS ANTONIO PAGLIOSA ALVES (16866/PR)-Adv.MARCOS ANTONIO PAGLIOSA ALVES-.

055. - 0005080-07.2009.8.16.0131 - O. S. X S. C. e Outros- Para ciência do retorno dos autos. As partes deverão manifestar-se no prazo de 10 dias.Adv. do Requerente: YURI JOHN FORSELINI (18062/PR) e Adv. do Requerido: JOAO ELISEU DA COSTA SABEC (0/PR)-Advs. JOAO ELISEU DA COSTA SABEC e YURI JOHN FORSELINI

056. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0005420-48.2009.8.16.0131 - R. T. L. C. X S. C. Para manfiestação do autor em 10 dias-.Adv. do Requerente: ELIANDRA CRISTINA WINCK (25687/PR)-Adv.ELIANDRA CRISTINA WINCK-.

057. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0001318-51.2007.8.16.0131 - S. A. V. e Outro X C. M. - Feito suspenso até 15/03/2013, devendo o autor manifestar-se decorrido o prazo.Adv. do Requerente: ELIANE BONETTI GOMES (37901/PR), FABRICIO PRETTO GUERRA (0/PR) e ANDREY HERGET (16575/PR) e Adv. do Requerido: KELLY APARECIDA VALENDORF (0/PR)-Advs. ANDREY HERGET, ELIANE BONETTI GOMES, FABRICIO PRETTO GUERRA e KELLY APARECIDA VALENDORF

058. SEPARACAO CONTENCIOSA - 0005245-54.2009.8.16.0131 - A. S. B. X M. S. B. - recebido o recurso adeviso interposto pela parte requerente. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal.Adv. do Requerente: MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN (0/PR), GERONIMO ANTONIO DEFAVERI (41781/PR) e ISAIAS MORELLI (0/PR) e Adv. do Requerido: VICENTE LUCIO MICHALISZYN (35160/PR), CELIA REGINA DARIVA (51464/PR) e KARLA SCARATI (62730/PR)-Advs. CELIA REGINA DARIVA, GERONIMO ANTONIO DEFAVERI, ISAIAS MORELLI, KARLA SCARATI, MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN e VICENTE LUCIO MICHALISZYN

059. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0004149-38.2008.8.16.0131 - S. S. N. e Outro X V. N. - Feito suspenso por 60 dias, devendo o autor manifestar-se, decorrido o prazo (10 dias) .Adv. do Requerente: CILMAR FRANCISCO PASTORELLO (0/PR)-Adv.CILMAR FRANCISCO PASTORELLO-.

060. - 0000795-73.2006.8.16.0131 - MADALENA MARIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Julgo Procedente os presentes embargos à execução apresentados pelo INSS, para o fim de determinar que o valor do débito seja o informado pelo Embargante (fls. 209/213).Adv. do Requerente: ELIANDRA CRISTINA WINCK (25687/PR), CASSIO LISANDRO TELLES (15225/PR) e OSWALDO TELLES (0/PR)-Advs. CASSIO LISANDRO TELLES, ELIANDRA CRISTINA WINCK e OSWALDO TELLES

061. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0001325-43.2007.8.16.0131 - J. J. V. e Outro X V. J. V. Pelo exposto, considerando que a parte não cumpriu o despacho de fls. 36, resta configurado o abandono de causa, razão pela qual julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC-.Adv. do Requerente: ELIANE BONETTI GOMES (37901/PR), ANDREY HERGET (16575/PR) e LUDMILA DEFACI (35827/PR)-Advs. ANDREY HERGET, ELIANE BONETTI GOMES e LUDMILA DEFACI

062. - 0001263-03.2007.8.16.0131 - E. S. N. e Outro X A. P. Julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito, conforme artigo 794, inciso I, do CPC. -.Adv. do Requerente: VIVIANE BRISOLA (0/PR) e Adv. do Requerido: THAISE CANTU (0/PR)-Advs. THAISE CANTU e VIVIANE BRISOLA

063. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0005243-84.2009.8.16.0131 - V. G. D. C. C. e Outro X J. J. R. D. C. Tendo em vista a ocorrência de comprosição entre as partes e o parecer favorável do Ministério Público (fl.57), com fulcro no artigo 269, inciso III, do CPC, HOMOLOGO, por sentença, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado às fls. 52/53, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito-.Adv. do Requerente: Leandro Negri Cunico (56853/PR) e AUGUSTO RENATO PENTEADO CARDOSO (13240/PR)-Advs. AUGUSTO RENATO PENTEADO CARDOSO e LEANDRO NEGRI CUNICO

064. RETIFICAÇAO ASSENTO DE OBITO - 0004092-20.2008.8.16.0131 - C. D. S. XJulgo procedente o pedido inicial para o fim de determinar a lavratura de assento de óbito de E.J.R. -.Adv. do Requerente: THIAGO PAESE (0/PR)-Adv.THIAGO PAESE-.

Pato Branco, 01 de Março de 2013

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE PINHAIS
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
JUIZ TITULAR: Ruy Henriques Alves Filho
ESCRIVA: Alice Beatriz Silva Portugal

RELACAO Nº 30/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL MOREIRA LEITE 0044 002410/2010
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0040 000460/2010
ALBERT DO CARMO AMORIM 0049 000104/2011
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZ 0079 001646/2012
ALEXANDER SILVA SANTANA 0027 000974/2009
ALEXANDRE MINOR UEMA 0008 000197/2004
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0077 001515/2012
ALLAN KARDEC CARVALHO ROD 0007 002023/2003
0055 000961/2011
ANDRE ABREU DE SOUZA 0075 001294/2012
ANDRE PORTUGAL CEZAR 0076 001335/2012
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0050 000171/2011
ANDREA DOMINGUES FAVARIM 0075 001294/2012
ANDREIA APARECIDA ZOWTYI 0034 001967/2009
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0039 000238/2010
0043 002190/2010
BLAS GOMM FILHO 0014 002091/2006
0020 000255/2008
CAMYLLA DO ROCIO KALED CA 0029 001302/2009
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0062 001925/2011
CARLOS AUGUSTO MARINONI 0071 000792/2012
CARLOS EDUARDO CARDOZO BA 0061 001707/2011
CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0031 001769/2009
CHIRLEI TRISOTTO 0026 000806/2009
CHRISTIAN AUGUSTO COSTA B 0042 001130/2010
CRISTIAN HIROMI MIZUSHIMA 0025 000593/2009
CRISTIANE BELINATI G.LOPE 0028 001049/2009
CRISTIANE BELINATI G.PERE 0017 000429/2007
CRISTIANE FEROLDI MAFFINI 0046 005001/2010
CRYSTIANE LINHARES 0022 002162/2008
DANIEL HACHEM 0069 000728/2012
DANIELE DE BONA 0054 000698/2011
0066 000333/2012
DANIELLE MADEIRA 0049 000104/2011
DEMETRIO MARUCH NUNES DA 0029 001302/2009
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0037 002347/2009
DENISE PICUSSA 0005 001590/2002
DJALMA B.DOS SANTOS JUNIO 0052 000521/2011
DJALMA BENTO NETO 0071 000792/2012
DÉSIRÉE SÁNCHEZ DEL CASTI 0063 002015/2011
EDSON GONCALVES DE OLIVER 0023 000177/2009
EDVALDO CAPASSI 0019 003031/2007
ELISABETH REGINA VENANCIO 0059 001524/2011
ELISLEAN BUENO RAVACHE 0024 000489/2009
EMANUEL V.CANEDO DA SILVA 0003 000141/2001
EMILIA DANIELA C.M.DE OLI 0042 001130/2010
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0021 001449/2008
0047 008754/2010
EVARISTO ARAGAO F. SANTOS 0080 001771/2012
EVERSON PEREIRA SOARES 0072 000800/2012
FABIANA SILVEIRA 0048 000039/2011
0067 000450/2012
0070 000780/2012
FABIO RENATO SANT ANA 0053 000538/2011
FERNANDO O'RELLY CABRAL B 0059 001524/2011
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0061 001707/2011
FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF 0031 001769/2009
GASTAO FERNANDO PAES DE B 0053 000538/2011
GENESIO FELIPE DE NATIVID 0005 001590/2002
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0061 001707/2011
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 0075 001294/2012
GUILHERME CALVO CAVALCANT 0083 001949/2012
GUSTAVO DARIF BORTOLINI 0019 003031/2007
GUSTAVO PAES RABELLO 0085 001076/2008
HELDER EDUARDO VICENTINI 0045 004816/2010
HERICK PAVIN 0062 001925/2011
IDEVAN CESAR RAUEN LOPES 0023 000177/2009
INACIO HIDEO SANO 0034 001967/2009
INACIO HIDEO SANO 15.659/ 0009 000143/2006
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0061 001707/2011
JANAINA ROVARIS 0075 001294/2012
JEAN CARLOS CAMOZATO 0001 000299/1999
JOARES DA NATIVIDADE 0005 001590/2002
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0083 001949/2012
JOSE CARLOS PEREIRA MARCO 0034 001967/2009
JOSE CARLOS SKRZYSZOWISKI 0043 002190/2010
JOSE ELI SALAMACHA 0011 001961/2006
JOSE LUIZ COSTA TABORDA R 0009 000143/2006
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 0006 000541/2003
JOSÉ ROBERTO RUTKOSKI 0074 001292/2012
JOÃO MOACIR OSTWALD FARAH 0078 001534/2012
JUAHIL MARTINS DE OLIVEIR 0042 001130/2010
JULIANA PERON RIFFEL 0051 000198/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0048 000039/2011
0057 001030/2011
KLAUS SCHNITZLER 0066 000333/2012
LAURO BARROS BOCCACIO 0073 000845/2012
LEONARDO SPERB DE PAOLA O 0003 000141/2001
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0002 000877/1999
LIJIANE CRISTINA PEREIRA 0005 001590/2002
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0051 000198/2011
0084 002011/2012
LORIANE GUISANTES DA ROSA 0030 001593/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0059 001524/2011
LUCIANNE CORTEZ BOCCATO 0079 001646/2012
LUCIANO CAUDURO 0026 000806/2009
LUCILENA DE MORAES BUENO 0010 000858/2006
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0075 001294/2012
LUIZ ALBERTO GONCALVES OA 0005 001590/2002
LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIO 0040 000460/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0050 000171/2011
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0083 001949/2012
MAGDA LUIZA R. EGGER 0015 000085/2007
MARCELO BUZATO 0005 001590/2002
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0068 000573/2012
MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0056 000986/2011
MARCELO NASSIF MALUF 0019 003031/2007
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0036 002346/2009
MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 0032 001800/2009
0033 001801/2009
0038 002382/2009
0041 000515/2010
MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 0003 000141/2001
MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃ 0080 001771/2012
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0018 002088/2007
MARILI RIBEIRO TABORDA 0015 000085/2007
MARISTELA DA SILVEIRA BOC 0063 002015/2011
MAYLIN MAFFINI 0017 000429/2007
MIEKO ITO 0030 001593/2009
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0028 001049/2009
MILTON JOAO BETENHEUSER J 0039 000238/2010
MONSENHOR EDVAL MONTEIRO 0027 000974/2009
MURILO CELSO FERRI 0003 000141/2001
NELSON PASCHOALOTTO 0051 000198/2011
0084 002011/2012
NELSON PILLA FILHO 0024 000489/2009
NIXON ALEXSANDRO FIORI 0045 004816/2010
OLAVO EDMUR TIDEI JUNIOR 0016 000241/2007
PAULO ROBERTO ANGHINONI 0061 001707/2011
PAULO SERGIO WINCKLER 0022 002162/2008
PEDRO IVAN VASCONCELOS HO 0008 000197/2004
PETERSON CRISTIAN GROFOSK 0026 000806/2009
PLINIO ROBERTO DA SILVA 0065 000285/2012
RAQUEL REGINA BENTO FARAH 0078 001534/2012
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0069 000728/2012
REINALDO MIRICO ARONIS 0052 000521/2011
0064 000183/2012
RENATO ANTUNES VILLANOVA 0086 001271/2008
ROBERTO ROLIM DE MOURA JU 0082 001866/2012
ROBSON ADRIANO DE OLIVEIR 0044 002410/2010
RODRIGO RUH 0011 001961/2006
0012 001967/2006
0013 001987/2006
ROSA INÊS RODRIGUES RIBIE 0081 001819/2012
SANDRA CALABRESE SIMAO OA 0059 001524/2011
SARAH DA SILVA CAVALCANTE 0074 001292/2012
SERGIO SCHULZE 0058 001497/2011
0060 001552/2011
0067 000450/2012
0070 000780/2012
SHIRLEY MARA LUCINDA 0007 002023/2003
SIMONE MARQUES SZESZ 0030 001593/2009
SMITH ROBERT BARRENI 0080 001771/2012
SUELEN LOURENÇO GIMENES 0057 001030/2011
SUZANA BONAT 0065 000285/2012
TADEU D. RZNISKI 0009 000143/2006
TATIANA RODRIGUES 0035 002285/2009
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0080 001771/2012
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0018 002088/2007
VALDINETE BATISTA PEREIRA 0010 000858/2006
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0054 000698/2011
WALTER XAVIER JUNIOR 0004 001009/2001

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-299/1999-CAIXA SEGURADORA S/A x ADEMIR CLAUDIANO MOREIRA e outro-"Sobre a certidao do Sr. oficial de Justica (deixei de proceder a citação e intimação de Joaquim Claudiano Moreira Neto, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. JEAN CARLOS CAMOZATO-.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-877/1999-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x MARIA DE LOURDES CORREIA DO ESPIRITO SANTO-"Certifique a Serventia acerca de eventual interposição de Embargos à Arrematação. Em caso negativo, expeça-se a competente carta de arrematação, às expensas do arrematante. Por conseguinte, manifeste-se o exeqüente, em 5 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Se positiva a certidão avultada no item "1", voltem conclusos para ulterior deliberação. Intimem-se." "Deve a parte autora retirar a carta de arrematação expedida, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.
3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-141/2001-BANCO BRADESCO S.A x FORMPLUS IND COM MADEIRAS IMP.EXP. REPRESENTACOES LTDA-"Tratam os presentes autos de ação de busca e apreensão ajuizada por Banco Bradesco S/A em face de Formplus Indústria, Comércio de Madeiras, Importação, Exportação e Representações Ltda, na qual o autor requereu fosse a presente ação convertida em execução de título executivo extrajudicial. Sustenta que diante da não citação da parte contrária e que restando frustrada a localização do bem objeto da demanda, é plenamente possível a conversão nos termos do art. 5º do Decreto-Lei 911/69, de modo a possibilitar efetividade aos princípios da celeridade e da economia processual. Relatados. Decido. O artigo 5º do Decreto-Lei 911/69 e o princípio da celeridade processual indicam a possibilidade de o credor fiduciário pleitear a

conversão da ação em execução, sempre que o bem alienado fiduciariamente se extraviar ou perder seu valor como garantia da dívida, isto porque, permanece o interesse processual do credor, podendo o feito, a seu critério, ser convertido em ação de execução por quantia certa, conforme o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 911/69. No caso dos presentes autos, a ação de busca e apreensão foi ajuizada em 30/01/2001 e, devidamente comprovada à mora e o inadimplemento do réu, foi deferida a liminar de busca e apreensão às fls. 22, a qual não foi devidamente cumprida. Dessa maneira, uma vez que o bem alienado encontra-se extraviado, vez que em lugar incerto e, que restará ao credor unicamente a pretensão em ver satisfeito seu direito de crédito, para o qual o rito procedimental mais dinâmico é precisamente o da execução por quantia certa contra devedor solvente , bem como tendo em vista o princípio da economia processual e visando, sobretudo, conferir maior celeridade processual, o deferimento do pedido de fls. 140/142 para que a presente ação seja convertida em ação de execução de título executivo extrajudicial é medida que se impõe. Isto posto, uma vez que o bem alienado fiduciariamente encontra-se extraviado e, tendo em vista o princípio da economia processual e visando, sobretudo, conferir maior celeridade processual, com fulcro artigo 5º do Decreto-Lei 911/69, recebo a emenda de fls. 140//142 e, defiro o pedido de conversão da presente ação em execução de título executivo extrajudicial. Anote-se na autuação, no registro e na distribuição. Cite-se o executado, para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (artigo 652, CPC). Para pronto pagamento, arbitro os honorários advocatícios em R$ 3.340,26 (três mil trezentos e quarenta reais e vinte e seis centavos), nos termos nos termos do artigo 20, § 4º do CPC (artigo 652-A, CPC). No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§ único, artigo 652-A, CPC). Não encontrando o devedor, o Oficial de Justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução (artigo 653, CPC). Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido (§ único, artigo 653, CPC). A penhora observará, preferencialmente, a ordem descrita no artigo 655, CPC. No caso de penhora de bens imóveis, deverá intimar o Cartório de Registro de Imóveis acerca da constrição. Cumpridos os itens supra, voltem para análise do pedido constante na parte final de fl. 142. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL V.CANEDO DA SILVA OAB/10088, MARCOS AUGUSTO MALUCELLI - 5.403 e LEONARDO SPERB DE PAOLA OAB/PR16015-.

4. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1009/2001-BANCO PANAMERICANO S/A. x ESPÓLIO DE ALCEU FERNANDES DA SILVA-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se ALVARÁ na forma requerida." -Adv. WALTER XAVIER JUNIOR-.

5. AÇÃO DE REPARACAO DE DANOS-1590/2002-SUZANA MARIA PEDROSO CORREA x HOSPITAL E MATERNIDADE PINHAIS LTDA-"Sobre a certidão de fls. 298 do Sr. avaliador, manifeste-se a parte interessada, no prazo de cinco dias."-Advs. JOARES DA NATIVIDADE, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, LUIZ ALBERTO GONCALVES OAB/PR 8.146, MARCELO BUZATO, LIJIANE CRISTINA PEREIRA SANTOS e DENISE PICUSSA-.

6. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-541/2003-COMERCIAL DESTRO LTDA x NOVA TIROL LTDA - ME-"Deve a parte autora retirar alvara expedido, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. JOSMAR GOMES DE ALMEIDA-.

7. USUCAPIÃO-0001454-90.2003.8.16.0033-JULIO CESAR LUCINDA x EVARISTO PERNETTA e outros-"Vistos, etc. I - RELATÓRIO: TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado qualificada na inicial, ajuizou MEDIDA CAUTELAR E PREPARATÓRIA DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO em face de EQUIPATECNICA COMÉRCIO E LOCAÇÕES LTDA., também identificada, aduzindo que: a) foi surpreendida com o recebimento de intimação do Tabelionato de Títulos e Protestos de Pinhais para efetuar, sob pena de protesto, o pagamento de uma duplicata no valor de R$ 1.500,00, em que figurava como sacadora a requerida; b) já manteve relação comercial com ela, porém, há muito foi encerrada, não existindo qualquer pendência relativa aos serviços locatícios prestados; c) se o protesto for efetivado poderá lhe causar mal irreparável, pois goza de bom conceito e crédito. Defendeu a presença dos requisitos fumus boni juris e periculum in mora e requereu a concessão de liminar de sustação de protesto. Ao final pugnou pela ratificação da liminar e consequente julgamento de procedência do pedido. Acostou documentos (fls. 10/12). A liminar foi deferida mediante caução (fl. 17/v.), prestada à fl. 34, e juntada de certidões negativas de protesto de títulos, determinação esta não atendida. Citada, a requerida ofereceu resposta sob a forma de contestação, informando inicialmente o descumprimento da determinação judicial da fl. 17-v, consistente na apresentação de certidões negativas de protestos. No mérito, sustentou que: a) a contestação é tempestiva; b) em 16/08/2006, por meio de "Ordem de Compra", as partes firmaram o contrato n. 19601, de locação de andaimes, com prazo de 30 dias, podendo ser prorrogado indefinidamente; c) o contrato vigorou por três períodos consecutivos, tendo como termo final o dia 05/12/2006, data em que retirou os andaimes locados em virtude da ausência de pagamento dos valores devidos; d) permanece o débito de R$ 1.500,00 correspondente ao terceiro período de locação, sendo R$ 900,00 referente a 16/10/2006 a 15/11/2006 e R $ 600,00 referente a 16/11/2006 a 05/12/2006; e) a autora reconhece o vínculo contratual existente entre as partes, sendo o título protestado certo, líquido e exigível; f) conforme o item 14 do contrato firmado entre as partes, a autora concordou com a possibilidade de a contestante reclamar aluguéis inadimplidos e mesmo que inexistisse previsão contratual poderia cobrá-los por força do disposto no artigo 569, do Código Civil; g) não há que se falar em danos, vez que o protesto foi liminarmente suspenso, ademais, causa estranheza o fato de a autora não juntar as certidões negativas de protesto de títulos, o que deve acarretar a revogação da liminar; h) inobstante diversas tentativas amigáveis de receber os valores devidos pela autora, todas restaram infrutíferas; i) a autora não se desincumbiu do ônus da prova, apenas alegando exaustivamente que o débito não era devido. Concluiu requerendo a revogação da liminar, o julgamento de improcedência do pedido e a condenação da autora nas penas da litigância de má-fé. Juntou documentos (fls. 45/67). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, I, do Código de Processo Civil), uma vez que a matéria versada é de direito e de fato, porém dispensa a produção de provas em audiência e a realização de perícia. Inicialmente, impende referir a presença nos autos dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido da relação jurídica processual, bem como das condições da ação, requisitos essenciais ante a adoção pelo direito pátrio da Teoria Eclética da Ação. Não há preliminares a serem apreciadas. No mérito, o pedido deduzido não merece acolhimento. Senão vejamos. O rito imprimido a esta ação foi o das demandas cautelares, caracterizadas pela autonomia procedimental em relação às ações principais, embora sejam destas dependentes. Em outros termos, as ações cautelares são sempre acessórias e visam a assegurar o resultado prático do processo de conhecimento ou de execução. Outrossim, não é necessário demonstrar nesta ação o próprio direito em si, mas apenas e tão-somente os requisitos "fumus boni iuris" e "periculum in mora" para o deferimento da medida acautelatória do direito objeto de lide judicial. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. JULGAMENTO CONJUNTO COM A AÇÃO PRINCIPAL, ANULATÓRIA DO TÍTULO. DESNECESSIDADE. PROCEDÊNCIA DA CAUTELAR. Sendo, a ação cautelar e a causa principal, processos autônomos, embora conexos por acessoriedade, nada está a obrigar o julgamento conjunto, que pode até mesmo ser recomendável, mas não sob pena de nulidade, mormente se há necessidade de se sobrestar o processamento do feito cautelar para aguardar a marcha da ação principal, que ainda nem sequer foi sentenciada. O objeto da ação cautelar, ademais, é justamente acautelar o pretenso direito discutido na causa matriz, não sendo necessário, nesta seara, demonstrar o próprio direito em si, mas apenas e tão-somente os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora necessários para o deferimento da medida acautelatória desse direito objeto de lide judicial, medida essa que, outrossim, até por questão lógico-jurídica, só possui eficácia na pendência do processo principal (arts. 807 e 808, III, do CPC). APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70004891453, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, Julgado em 29/09/2004)" - grifei. Na ação principal (apensa a esta), os pedidos de declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais foram julgados improcedentes, ou seja, reconheceu-se a licitude do aponte para protesto que a autora visa sustar nestes autos. Tal decisum findou por esvaziar o "fumus boni juris" e o "periculum in mora" que deram ensejo à concessão da liminar neste feito, sendo evidente que sua manutenção já não se justifica para garantir a utilidade do provimento almejado na ação principal. Nesse sentido: "AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO JULGADA IMPROCEDENTE EM FACE DA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSIÇÃO CORRETA DA PENALIDADE. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. INDENIZAÇÃO DO ART. 811, DO CPC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE PEDIDO RECONVENCIONAL. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1. O julgamento de improcedência da ação principal autoriza igual destino da cautelar em razão da acessoriedade desta em relação àquela, posto que desaparece a plausibilidade do direito invocado pelo autor, pressuposto de admissibilidade das medidas cautelares. (...) (Apelação Cível nº 0384447-9 (6455), 15ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Hayton Lee Swain Filho. j. 13.12.2006, unânime)" - grifei. "APELAÇÃO CÍVEL - CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - VALIDADE DOS TÍTULOS - IMPROCEDÊNCIA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. Restando decidido na ação principal que os títulos são válidos, é de se julgar improcedente a pretensão deduzida na cautelar de sustação de protesto, pois não há mais falar em fumaça do bom direito. (Apelação Cível - Cautelar nº 2005.006569-2, 2ª Turma Cível do TJMS, Campo Grande, Rel. Des. Divoncir Schreiner Maran. j. 02.08.2005, unânime)" - grifei. Assim, evidenciado o desaparecimento dos requisitos citados, afigura-se imperioso o julgamento de improcedência do pedido, assegurado à parte requerida o exercício do direito previsto no art. 811, do Código de Processo Civil. Por outro lado, afasto o pleito de condenação da autora nas penas da litigância de má-fé, porquanto ausentes os pressupostos delineados no artigo 17, do CPC. III - DISPOSITIVO: Isso posto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., já qualificada, na presente MEDIDA CAUTELAR E PREPARATÓRIA DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO ajuizada em face de EQUIPATECNICA COMÉRCIO E LOCAÇÕES LTDA., igualmente identificada. Por conseguinte, REVOGO A LIMINAR concedida à fl. 17/v. Face à sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da requerida, os quais fixo em R$ 600,00 (seiscentos reais), tendo em vista o grau de zelo do profissional, a natureza da causa e o tempo exigido para a prestação dos serviços (artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao Cartório de Protesto de Títulos deste Município, comunicando-o desta decisão. Oportunamente, arquivem-se. Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário por quaisquer das partes, desde que certificada pela escrivania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), desde já o(s) recebo, nos efeitos descritos no artigo 520, do Código de Processo Civil, e determino a abertura de vista para oferta de contrarrazões no prazo legal, se necessário. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificada pela escrivania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), recebo-o, desde já, e determino a abertura de vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, se for o caso, dê-se vista ao

Ministério Público e, após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça estadual."-Advs. SHIRLEY MARA LUCINDA e ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-197/2004-SITA CONCREBRAS S/A x CONSTRUNAL CONSTRUTORA NALDINO LTDA-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário nº 744/2009, expeça-se a carta precatória para citação do réu, na forma requerida à fl. 280/281. Intimem-se."-Advs. PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA e ALEXANDRE MINOR UEMA-.

9. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA-143/2006-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x ALCIDES EDGARD SENFF-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário nº 744/2009, expeça-se a carta precatória para citação do réu, na forma requerida à fl. 135. Intimem-se."-Advs. TADEU D. RZNISKI, JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN e INACIO HIDEO SANO 15.659/PR-.

10. INVENTÁRIO-858/2006-ALVARO CELSO PAES x ESPOLIO DE ALVARO PAES-"Deve a parte requerente retirar de Cartorio o(s) oficio(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. VALDINETE BATISTA PEREIRA e LUCILENA DE MORAES BUENO-.

11. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1961/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x MAURICIO AUGUSTO DE SOUZA-"Em atenção ao pedido de fl. 124, dilata-se o prazo para manifestação, em 30 (trinta) dias, para que o autor promova o regular andamento do feito. Intimem-se."-Advs. RODRIGO RUH e JOSE ELI SALAMACHA-.

12. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1967/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x FABIO RICHARD DA SILVA- "Em atenção ao pedido de fl. 101, dilata-se o prazo para manifestação, em 30 (trinta) dias, para que o autor promova o regular andamento do feito. Intimem-se."-Adv. RODRIGO RUH-.

13. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0003115-02.2006.8.16.0033-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x MELISSA DA ROSA LIBERATO-"Em atenção ao pedido de fl. 99, dilata-se o prazo para manifestação, em 30 (trinta) dias, para que o autor promova o regular andamento do feito. Intimem-se."-Adv. RODRIGO RUH-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2091/2006-BANCO SANTANDER BRASIL S.A x ROSA SOUZA DE PONTES DA SILVA-"Em atenção ao pedido de fl. 81, o curso da ação fica suspenso pelo prazo de 90 (noventa) dias."-Adv. BLAS GOMM FILHO-.

15. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-85/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL 1 x TANIA LINDNER-"Ante o teor da petição de fl. 85 e documentos acostados, retifiquem-se o pólo ativo desta relação jurídica para excluir Banco Santander S/A e incluir Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL. Anote-se e comunique-se. Para efeito de intimações, deverá ser observado o contido à fl. 90/96. Anote-se. Isso feito, intime-se a parte requerente para manifestar-se acerca da devolução do mandado ante a falta do preparo das custas regimentais perante o Foro Central. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. MAGDA LUIZA R. EGGER e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-241/2007-SUELI MOLLE DA SILVA x BRUNO YEDNAK-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se ALVARÁ na forma requerida." -Adv. OLAVO EDMUR TIDEI JUNIOR-.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003035-04.2007.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VERONILDO NILO DA SILVA-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se alvará na forma requerida." -Advs. CRISTIANE BELINATI G.PERES 19937/PR e MAYLIN MAFFINI-.

18. AÇÃO DE DEPÓSITO-2088/2007-HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. x SUZILEI LEMOS-"Em petição acostada à fl. 123, a parte autora requer a conversão da presente ação de busca e apreensão em ação de depósito, afirmando que o bem objeto da presente ação não foi localizado, impossibilitando-o o cumprimento da liminar da busca e apreensão. Apresente a autora, em até 10 (dez) dias, comprovante do valor de mercado do bem através da tabela FIPE, bem como, planilha atualizada e discriminada do débito contendo o valor das parcelas vencidas atualizadas monetariamente pelo indexador eleito ou na forma do Dec. 1544/95, acrescidas de multa de 2%, juros de mora de 12% ao ano, custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito. Nos termos do artigo 4º do Decreto-lei 911/69, quando o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do CPC (artigos 901 a 906, CPC). Dessa maneira, face o contido na certidão do Oficial de Justiça à fl. 69 e na petição de fl. 123, defiro o pedido de conversão da presente ação de busca e apreensão em ação de depósito. Retifique-se na autuação, registro e distribuição a nominação da ação. Cite-se o requerido, por mandado, como requer, para, em 05 (cinco) dias, entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro e/ou contestar a ação (artigo 902, CPC). Nos termos do artigo 903, CPC, se o réu contestar a ação, observar-se-á o procedimento ordinário. Cumpram-se e intimem-se."-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

19. INDENIZAÇÃO-0003102-66.2007.8.16.0033-MIRIAN CARDOSO DIAS x CONDOMINIO RESIDENCIAL MONJOLO II e outros-"Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos ao Cartório, intimando-as para, em 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entenderem de direito. Intimem-se."-Advs. MARCELO NASSIF MALUF, GUSTAVO DARIF BORTOLINI e EDVALDO CAPASSI-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-255/2008-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE AR COND ENGEMASTER-"Digam as partes, em 5 (cinco) dias, se o acordo foi plenamente cumprido. Intimem-se."-Adv. BLAS GOMM FILHO-.

21. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1449/2008-BANCO BMG S/A x ROSELAINE LUIZA DE CAMPOS-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário nº 744/2009, expeça-se a carta de citação, na forma requerida às fls. 114. Intimem-se."-Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

22. REVISIONAL DE CONTRATO-0003473-93.2008.8.16.0033-EVERTON WEIDGENANNT x ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A-"Intime-se a parte executada, por Diário da Justiça, para pagamento do montante da condenação relativo a custas e honorários advocatícios em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC e honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença."-Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e CRYSTIANE LINHARES-.

23. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0003761-07.2009.8.16.0033-TRAJETO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA x EQUIPATECNICA COMER LOC EQUIP LTDA ME-"Vistos, etc. I - RELATÓRIO: TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado já qualificada na inicial, ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de EQUIPATECNICA COMÉRCIO E LOCAÇÕES LTDA., também identificada, aduzindo que: a) foi surpreendida com o recebimento de intimação do Tabelionato de Títulos e Protestos de Pinhais para efetuar, sob pena de protesto, o pagamento de uma duplicata no valor de R $ 1.500,00, em que figurava como sacadora a requerida; b) já manteve relação comercial com ela, porém, há muito foi encerrada, não existindo qualquer pendência relativa aos serviços locatícios prestados; c) logo após o recebimento do aviso de protesto informou o funcionário da requerida de que não devia referido valor e se o protesto fosse efetivado poderia sofrer mal irreparável, pois goza de bom conceito e bom crédito; d) os efeitos do protesto foram sustados através da liminar deferida na ação cautelar em apenso; e) o contrato apresentado pela requerida foi firmado por seu motorista, que deveria comprovar ter poderes para tal, logo, a importância exigida contém vícios que tolhem sua exigibilidade; f) em virtude da dor e constrangimento causados pela situação, além da humilhação de ter suportado inúmeros telefonemas e angústia de ver solucionado o problema, faz a jus ao recebimento de indenização por danos morais. Concluiu pugnando pela declaração de inexistência do débito e condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais que causou. Acostou procuração e rol de testemunhas (fls. 11/12). A requerida foi citada e apresentou RECONVENÇÃO às fls. 19/25, informando inicialmente o descumprimento da determinação judicial da fl. 17-v. dos autos em apenso. No mérito, asseverou que em 16/08/2006 as partes firmaram contrato de locação de andaimes, porém, em virtude da falta de pagamento do aluguel no período compreendido entre os dias 16/10/2006 a 15/11/2006 e 16/11/2006 a 05/12/2006, a resilição da avença se deu em 06/12/2006. Sustentou que jamais agiu de forma a coagir ou constranger a reconvinda por meio de telefonemas, sendo seu único objetivo informar a pendência contratual em virtude do aluguel não pago e porque assim foi solicitado por ela, logo, não há que se falar em dano moral, inexistindo ato ilícito no fato de tentar reaver seu crédito. Em vista disso, pugnou pela procedência dos pedidos, para o fim de: a) ser declarada nula a pretensão inicial, com base nos artigos 283 e 396, do Código de Processo Civil; b) ser reconhecido o débito da reconvinda no importe de R$ 1.500,00 e efetuado seu pagamento; c) ser a reconvinda condenada ao pagamento de danos morais e por litigância de má-fé. Encartou documentos (fls. 26/34). A requerida contestou (fls. 35/52) arguindo as preliminares de revogação da medida liminar e nulidade da ação principal. No mérito, sustentou que: a) a contestação é tempestiva; b) em 16/08/2006, por meio de "Ordem de Compra", as partes firmaram o contrato n. 19601, de locação de andaimes, com prazo de 30 dias, podendo ser prorrogado indefinidamente; c) o contrato vigorou por três períodos consecutivos, tendo como termo final o dia 05/12/2006, data em que retirou os andaimes locados em virtude da ausência de pagamento dos valores devidos; d) permanece o débito de R$ 1.500,00 correspondente ao terceiro período de locação, sendo R$ 900,00 referente a 16/10/2006 a 15/11/2006 e R$ 600,00 referente a 16/11/2006 a 05/12/2006; e) a autora reconhece o vínculo contratual existente entre as partes e independentemente de quem assinou o contrato, a regra geral no direito é a liberdade na forma de sua elaboração; f) o título encaminhado a protesto é certo, líquido e exigível; g) a autora não comprovou a quitação do débito levado a protesto, de outro vértice, a contestante comprovou a existência de relação negocial entre as partes; h) jamais agiu de forma a coagir ou constranger a reconvinda por meio de telefonemas, sendo seu único objetivo informar a pendência contratual em virtude do aluguel não pago, e porque assim foi solicitado por ela, logo, não há que se falar em dano moral. Concluiu pugnando pelo acolhimento das preliminares ou, alternativamente, pelo julgamento de improcedência dos pedidos, com o reconhecimento do débito constante no título encaminhado a protesto, a condenação da autora nas penas da litigância de má-fé e ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 53/79). A autora replicou (fls. 82/84 e 104/109). A requerida/reconvinte acostou certidão às fls. 88/103. Às fls. 110/117 a autora apresentou contestação à reconvenção, arguindo as preliminares de carência de ação e inépcia da inicial. No mérito ratificou os termos da inicial. A tentativa de conciliação restou inexitosa e o processo foi saneado (fls. 131/132). Na fase instrutória foram colhidos os depoimentos pessoais dos representantes das partes e inquiridos um informante e uma testemunha arrolados pela parte autora e uma testemunha arrolada pela parte requerida (audiência em mídia, com CD encartado à fl. 163). As partes apresentaram memoriais às fls. 164/166 e 172/179. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Inicialmente, observo a presença nos autos dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido da relação jurídica processual, bem como das condições da

ação, requisitos essenciais ante a adoção pelo direito pátrio da Teoria Eclética da Ação. As preliminares foram afastadas na decisão das fls. 131/132. No mérito, a pretensão deduzida pela autora não merece prosperar e os pleitos formulados pela requerida em sede de reconvenção devem ser acolhidos em parte. Senão vejamos. Incumbe ao Julgador extrair das provas dos fatos alegados a solução jurídica para a contenda instaurada entre as partes, uma vez que vigora no ordenamento jurídico o sistema da persuasão racional ou livre convencimento motivado, nos termos do artigo 131, do Código de Processo Civil. Embora seja livre o exame das provas, não há arbitrariedade, porque a conclusão deve ligar-se logicamente à apreciação jurídica daquilo que restou demonstrado nos autos. Pois bem. É cediço que a duplicata é título eminentemente causal, devendo corresponder necessariamente a uma compra e venda de mercadorias ou prestação de serviços, observados os precisos termos dos artigos 1º, 2º e 20 da Lei n. 5.474/68. Quando não aceita ordinariamente, como é o caso dos autos, para que possa ser considerada efetivo título de crédito, exige a prova da entrega da mercadoria ou da prestação desse serviço, assim como o protesto do título. Nesse sentido, leciona Fábio Ulhoa Coelho: "Finalmente, em relação ao aceite por presunção, quando o comprador não assina a duplicata, retendo-a ou devolvendo-a, mas recebendo as mercadorias adquiridas, a constituição do título executivo depende da reunião dos seguintes elementos: a) protesto cambial - a duplicata deve ser protestada, seja com a exibição do título, seja por indicações. No primeiro caso, a cártula é elemento constitutivo do título executivo, devendo ser acompanhada do respectivo instrumento de protesto; no segundo caso, somente o instrumento de protesto será elemento do título executivo; e b) comprovante de entrega da mercadoria - a constituição do título executivo, na hipótese de aceite por presunção, compreende obrigatoriamente, a prova escrita do recebimento da mercadoria pelo comprador. A execução de duplicata aceita por presunção está prevista no art. 15, II, da LD, que fixa tais requisitos. O mesmo dispositivo menciona, contudo, a inexistência de regular recusa do aceite (alínea c), que deve ser entendida como condição negativa de exigibilidade do crédito cambiário representado por duplicata. Ou seja: cabe ao executado, em embargos, a alegação e prova desta condição. Se acaso o aceite foi regularmente recusado, ou seja, no prazo, forma e pelos motivos da lei (LD, arts. 7º e 8º), o comprador, demonstrando isto em embargos, verá desconstituído o título executivo do credor. Claro está, no entanto, que o comprovante da entrega da mercadoria é elemento constitutivo do título executivo na execução do devedor principal que praticou o aceite por presunção." No mesmo rumo, destacam Marcelo M. Bertoldi e Márcia Carla Pereira Ribeiro: "A duplicata é um título impróprio, imperfeito, chamado também de cambiariforme porque, assim como o cheque, nela não se vislumbra uma operação típica de crédito, mas decorrente, isto sim, de uma relação causal e de compra e venda ou de prestação de serviços. (...) Ao contrário do que ocorre com a letra de câmbio, cujo aceite é facultativo, cabendo ao sacado aceitá-la ou não, sem a necessidade de manifestar qualquer motivo para tanto, no que se refere à duplicata a recusa do aceite somente poderá se dar mediante ato motivado. (...) Por outro lado, a falta de aceite pode ser suprida nas seguintes hipóteses: (...) b) quando a duplicata ou triplicata não aceita e protestada esteja acompanhada de documento que comprove a entrega e recebimento da mercadoria, não tendo o sacado recusado o aceite no prazo e condições determinadas pelos arts. 7º e 8º da Lei da Duplicata (Lei da Duplicata, art. 15, II); (...) Em suma, tratando-se o aceite de evento obrigatório no que se refere à duplicata, ou ele é efetivamente dado pelo sacado, mediante a aposição de sua assinatura no anverso do título ou em documento apartado (Lei da Duplicata, art. 7º, §1º), chamado de aceite ordinário, ou então sua falta é suprida nos termos acima indicados, situação esta que dá azo ao surgimento do que se entende por aceite presumido." No contexto dos autos, a alegação de que o título foi emitido sem causa debendi não se mostra verossímil. Pois bem. Ao ser inquirido em Juízo, o representante legal da autora, Milton José Lopes (fl. 155), afirmou, em síntese, que ingressou com a presente ação porque a requerida tentou cobrar valor indevido referente à locação de andaimes; que a relação comercial sempre foi feita através de ordem de compra, inclusive, todas as notas fiscais emitidas deviam conter o número da ordem de compra para fins de controle; que não existe ordem de compra para o período cobrado; que a primeira solicitação de locação foi em agosto de 2006 e a segunda e última 30 dias depois; no final dos 30 dias de locação o material devia ser recolhido, mas no caso, como foi prorrogado por mais 30 dias, o material deveria ter sido recolhido no final dos 60 dias; não sabe como o material chegou na obra. O informante Carlos Alves Santos (fl. 156) asseverou, em síntese, que na época dos fatos trabalhava como comprador na empresa autora e fez a locação de painéis de andaimes em agosto de 2006; o procedimento consistia em mandar ordem de compra de tudo que compravam ou alugavam; não lembra se foi feito contrato e não se recorda do documento da fl. 59/v. dos autos; a locação se dava por período mensal e os andaimes foram locados por dois períodos, mas não soube informar se houve ou não o pagamento; que quando não eram mais utilizados, os andaimes eram retirados pelo fornecedor, mas não soube dizer se foi procedido desta forma no caso concreto; o depoente assinava as ordens de compra e os contratos eram assinados pela diretoria, mas a assinatura da fl. 59/v. não é do diretor; quando feito, o contrato era mensal e a empresa o prorrogava - não havia prorrogação automática, ou seja, não sendo emitida nova ordem, não era prorrogado; só tem conhecimento de dois períodos; uma transportadora autorizada pela locatária foi buscar os andaimes na locadora e levou para a obra. A testemunha Ederson Lucas Garret (fl. 157) aduziu, em resumo, que trabalhava na empresa autora como engenheiro residente, não tinha conhecimento de valores e contratos, apenas recebia e despachava os materiais na obra; não lembra em que data se deu o aluguel; no final do ano deu uma baixa na produção e mandou desmontar os andaimes e a empresa requerida foi buscar, mas como não couberam todos no veículo, ficou de buscar o restante em uma segunda viagem; a requerida demorou pra ir buscar o andaime remanescente, ficando parado na obra por aproximadamente um mês, entre novembro e dezembro; que não lembra quem lhe disse que os andaimes não seriam mais utilizados, tampouco quem comunicava a empresa requerida. O informante Antonio Fernandes Leal (fl. 159) relatou, em suma, que a requerida lhe mandou buscar os andaimes que estavam locados para a autora no Fórum de Campo Largo; não tem certeza, mas acha que isso foi mais ou menos no meio do ano de 2006; só foi buscar os andaimes que anteriormente foram retirados pela autora; pelo que sabe o contrato não estava encerrado; quando foi buscar os andaimes eles estavam carregados no caminhão da autora, sendo que o caminhão o acompanhou até a empresa requerida. Por fim, o representante legal da requerida, Valdemiro Picolo (fl. 158), declarou, em resumo, que o contrato foi feito através de ordem de compra da autora para realização de trabalho no Fórum de Campo Largo; foi o depoente quem fez o contrato; o contrato foi feito com Carlos e assinado por quem retirou o equipamento; reconhece o contrato da fl. 59-v.; o contrato é sempre o mesmo e se prorroga automaticamente por quantos períodos se fizerem necessários, desde que não haja devolução ou manifestação expressa; a autora efetuou o pagamento dos dois primeiros períodos e não quitou a importância de R$ 1.500,00, referente ao terceiro e início do quarto períodos de locação; o contrato teve início em agosto de 2006; a obrigação de devolver o equipamento era da locatária; o contrato não foi assinado por Carlos porque não tinha condições de ir até a empresa, por isso foi solicitada a ordem de compra. Da análise dos depoimentos acima transcritos concluo que razão assiste à requerida. O informante Carlos Alves Santos, responsável pelas compras da empresa autora, foi claro ao afirmar que não sendo emitida nova ordem, não era prorrogado o contrato, porém, na mesma ocasião disse que a locação se deu em dois períodos. Nesse sentido converge o depoimento do representante legal da autora. Ora, para comprovar suas alegações poderia a autora ter anexado aos autos a "outra ordem de compra", referente ao segundo período de locação, o que não ocorreu. Aliás, documentalmente nada foi trazido pela autora. Consta expressamente na ordem de compra da fl. 30: "LOCAL DE ENTREGA: A transportadora retirará o material. TRANSPORTADORA: A Transportadora Decisão Logística irá retirar o material. Contato da transportadora Sr. ..... (ilegível), tel: ... (ilegível)." Outrossim, no contrato da fl. 59/v. (assinado pelo motorista da transportadora responsável por coletar os andaimes na sede da requerida), consta expressamente que: "III - PRAZO: O prazo de locação é de 30 (16/08/2006 a 14/09/2006) renovando-se sucessivamente por iguais períodos se não houver manifestação expressa das partes. ...omissis... ITEM 6 - O LOCATÁRIO tem ciência de que a não devolução dos equipamentos locados no término do contrato caracteriza apropriação indébita podendo o locador promover imediatamente a busca e apreensão dos equipamentos." - grifei. Logo, era de responsabilidade da autora devolver os andaimes no local em que os retirou, ou seja, na empresa requerida, o que não ocorreu (conforme depoimentos prestados). Cabia a ela, também, diante dos termos do contrato, trazer elementos de convicção no sentido de que se manifestou expressamente pela não renovação do pacto, o que não se verifica, de molde a fortificar a tese da parte contrária de que o prazo da contratação se estendeu até 05/12/2006. Ademais, não pode a autora se beneficiar de sua própria torpeza, pois delegou a pessoa não habilitada a assinatura do contrato e, após a cobrança pelos serviços prestados, tenta se eximir do pagamento arguindo a nulidade/inexigibilidade do título, o que é inadmissível. Dessarte, as provas trazidas aos autos não são suficientes para amparar as teses da autora. E não tendo ela se desincumbido do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, como determinado pelo artigo 333, I, do Código de Processo Civil, impõe-se a improcedência do pedido de declaração de inexistência do débito. Como consectário lógico, resta prejudicada a análise do pleito de indenização por danos morais. Nesse sentido, os seguintes extratos jurisprudenciais, os quais, "mutatis mutandis", se harmonizam ao caso em tela: "APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE TÍTULO. Tratando-se de título causal, a extração de duplicatas apenas é viável quando corresponder a negócio jurídico subjacente, amparada em relação comercial ou de prestação de serviço. Relação comercial originária comprovada. Litigância de má-fé. Afastamento. Verba honorária fixada em patamar adequado. Redução. Desnecessidade. APELAÇÃO PROVIDA, EM PARTE." (Apelação Cível Nº 70037969268, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Julgado em 30/11/2011) - grifei. "APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. ANULATÓRIA DE TÍTULO DE CRÉDITO. FRETE. ALTERAÇÃO DO VALOR E DA ROTA DE ENTREGA. Para a emissão da duplicata mercantil, imprescindível é a prova da existência da relação havida entre as partes, uma vez se tratar de título causal. Comprovado, no caso concreto, o negócio efetuado, bem assim a concordância da autora com a alteração da rota de entrega e do valor do frete, inviável se mostra o acolhimento do pedido de anulação da duplicada de prestação de serviços encaminhada a protesto. APELAÇÃO PROVIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE." (Apelação Cível Nº 70040617409, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 06/07/2011) - grifei. "APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁIROS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE TÍTULOS DE CRÉDITO. DUPLICATAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DA CAUSA DEBENDI. COMPROVADA A LEGALIDADE DOS TÍTULOS, EM RAZÃO DA COMPROVAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE À EMISSÃO DAS DUPLICATAS, IMPÕE-SE A MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE DECLAROU A HIGIDEZ DOS TÍTULOS. SENTENÇA E SUCUMBÊNCIA MANTIDAS. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME." (Apelação Cível Nº 70036895498, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ergio Roque Menine, Julgado em 26/05/2011) - grifei. De outro vértice, comprovada a contratação e seu prazo, bem como confessado o inadimplemento pela autora, impende acolher o pleito condenatório do débito de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), formulado na reconvenção. Já a pretendida condenação da autora nas penas da litigância de má-fé não merece guarida, porquanto ausentes os pressupostos delineados no artigo 17, do CPC. Identicamente, afasto o pedido de indenização por danos morais formulado pela reconvinte, eis que, em regra, o inadimplemento

contratual não autoriza a imposição de tal verba. E, no caso concreto, o mero dissabor não restou ultrapassado a ponto de ensejar o dano moral indenizável. Portanto, a procedência parcial da reconvenção é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO: Isso posto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos por TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. na presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada em face de EQUIPATECNICA COMÉRCIO E LOCAÇÕES LTDA., ambas qualificadas nos autos. Em atenção ao princípio da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, os quais fixo em R$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), na forma do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o grau de zelo do profissional, a natureza da causa e o tempo exigido para a prestação dos serviços. Outrossim, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito reconvencional, para o fim de condenar a autora/reconvinda a pagar à requerida/reconvinte a importância de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), corrigida monetariamente pelo INPC e acrescida de juros legais desde o vencimento da dívida. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento (na proporção de 50% para a ré-reconvinte e 50% para a autora-reconvinda) das custas processuais da reconvenção e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, considerados o grau de zelo dos profissionais, a natureza da causa e o tempo exigido para a prestação dos serviços, nos moldes do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Autorizo a compensação dos honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário por quaisquer das partes, desde que certificada pela escrivania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), desde já o(s) recebo, nos efeitos descritos no artigo 520, do Código de Processo Civil, e determino a abertura de vista para oferta de contrarrazões no prazo legal, se necessário. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificada pela escrivania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), recebo-o, desde já, e determino a abertura de vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, se for o caso, dê-se vista ao Ministério Público e, após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça estadual."-Advs. IDEVAN CESAR RAUEN LOPES e EDSON GONCALVES DE OLIVERA-.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-489/2009-BANCO VOTORANTIM x MILPLAST EMBALAGENS LTDA e outros-"Em atenção ao pedido de fl. 245, o curso da ação fica suspenso pelo prazo de 30 (trinta) dias." -Advs. NELSON PILLA FILHO e ELISLEAN BUENO RAVACHE-.

25. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-593/2009-JOÃO MANOEL DA SILVA FILHO x ESPOLIO DE PEDRO NOVA DE MELO-"Em atenção ao pedido de fl. 31, dilata-se o prazo para manifestação, em 30 (trinta) dias, para que o autor se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se."-Adv. CRISTIAN HIROMI MIZUSHIMA-.

26. REIVINDICATÓRIA-806/2009-VALDIR MARCHIORO x EILIZIR GOMES-"Deve a parte requerente retirar de Cartorio o(s) oficio(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. LUCIANO CAUDURO, CHIRLEI TRISOTTO e PETERSON CRISTIAN GROFOSKI-.

27. RESSARCIMENTO DE DANOS-0003418-11.2009.8.16.0033-EDNA DA APARECIDA MARTINS x GLADIMIR LAGO-"I - RELATÓRIO: EDNA DA APARECIDA MARTINS, já qualificada na inicial, ajuizou a presente AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE VALORES PAGOS em face de GLADIMIR LAGO E DEISE CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA, igualmente identificados, alegando que os requeridos são proprietários de um sobrado no 'Condomínio Residencial Gladimir Lago', situado na Rua Graça Aranha, 28, edificado sobre o lote n. 79, da Planta 'Núcleo Colonial de Pinhais'. Asseverou que na busca da tão sonhada casa própria "caiu nas mãos inescrupulosas de espertalhões", iniciando negócio com o primeiro requerido com a intenção de comprar um sobrado, no valor total de R$ 94.000,00 (noventa e quatro mil reais). Assim, entregou ao primeiro requerido como sinal de negócio as importâncias de R$ 4.000,00 e R$ 21.000,00, de modo que o saldo de R$ 69.000,00 seria financiado junto à Caixa Econômica Federal, sendo concedido o desconto de R$ 2.000,00 para colocação do piso. Sustentou que "como não poderia atender a exigência do requerido, ele ficou de lhe devolver esses valores, que ficou enrolando durante todo esse tempo", não restando alternativa senão invocar a tutela jurisdicional. Expostas suas razões, requereu o julgamento de procedência dos pedidos, para que em 48 horas os requeridos lhe devolvam a importância de R$ 25.000,00, acrescida de juros e correção monetária. Juntou documentos (fls. 07/28). Citados, os requeridos contestaram aduzindo que: a) no dia 06/02/2008 a autora telefonou para o celular do primeiro requerido, que consta na placa de venda dos imóveis, disse que estava interessada na aquisição de um dos últimos sobrados à venda e sendo informada quanto ao valor, quis imediatamente efetuar a compra do imóvel, dando o que alegava possuir, no caso, R$ 21.000,00, assim, agendaram para que no dia seguinte comparecesse no escritório do primeiro requerido para efetuar o sinal do negócio; b) no dia 07/02//2008, após a autora constatar que existiam algumas divergências na planta do imóvel, foi acertado que receberia um desconto de R$ 2.000,00, passando o valor total a R$ 92.000,00; c) a autora solicitou a uma pessoa de nome Maurício que efetuasse um "TED" para a conta dos contestantes, como sinal do negócio, assim, foi assinado o recibo e entregue a ela todos os documentos autenticados exigidos pela Caixa Econômica Federal para efetuar o financiamento do saldo devedor; d) na mesma data a autora informou que precisaria de mais 30 dias para juntar os documentos exigidos pela CEF, deste modo, mesmo não sendo comum no mercado imobiliário concedeu mais 30 dias, ou seja, no total foi concedido o prazo de 90 dias para que a autora apresentasse os documentos necessários; e) passados 100 (cem) dias sem que fossem procurados pelo engenheiro da CEF para a vistoria, ligaram para a autora, sendo informados de que ela não poderia mais financiar o imóvel, pois utilizaria o nome de sua mãe para compor a renda necessária, mas ela estava com problemas de crédito, assim, ficou estabelecido que quando resolvesse seu problema de crédito voltaria a lhes procurar para adquirir outro imóvel utilizando o sinal dado; f) não armaram arapucas e jamais deixaram de cumprir com suas obrigações, até mesmo devolvendo o sinal de negócio quando procurados por pessoas de boa-fé; g) somente efetuaram a venda do imóvel em comento em setembro de 2008, ou seja, mais de oito meses após o compromisso firmado com a autora; h) aplica-se ao caso o disposto no artigo 418, do Código Civil, e sendo a autora quem deu causa à rescisão do contrato, deve perder o valor; i) a autora deve ser condenada nas penas da litigância de má-fé. Finalizaram pugnando pela improcedência dos pedidos iniciais. Encartaram documentos (fls. 59/76). A autora replicou (fls. 79/83). A tentativa de conciliação restou inexitosa e o processo foi saneado, sendo deferidas a exclusão de DEISE CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA do polo passivo e a produção de prova testemunhal (fl. 109). Na fase instrutória foram inquiridas três testemunhas arroladas pela parte requerida (audiência em mídia, com CD encartado à fl. 152). As partes desistiram da oitiva das demais testemunhas arroladas (fl. 148). As partes apresentaram memoriais às fls. 153/154 e 156/163. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Inicialmente, observo a presença nos autos dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido da relação jurídica processual, bem como das condições da ação, requisitos essenciais ante a adoção pelo direito pátrio da Teoria Eclética da Ação. Não há preliminares a serem apreciadas. No mérito, a autora almeja que o requerido lhe devolva o valor de R$ 25.000,00, pago a título de sinal de negócio que não se efetivou. Analisando os argumentos sustentados pelas partes e as provas colacionadas aos autos, à luz do ordenamento jurídico pátrio, infiro que a pretensão deduzida na inicial merece ser acolhida em parte. Senão vejamos. O contrato de compra e venda obriga as partes nos limites daquilo que expressamente restou consignado no documento. Por outro lado, decorre da boa-fé objetiva a assertiva de que as partes devem agir com boa-fé, seja no momento das tratativas, seja no decorrer da execução do contrato firmado. No caso dos autos, as partes não firmaram contrato acerca da negociação, mas apenas o recibo de sinal de negócio da fl. 08, onde consta: "Terá a compradora o prazo até o dia 05.05.08 para assinar escritura pública em cartório ou para assinar contrato junto a instituição financeira. Caso a compradora não assine qualquer tipo de escritura ou contrato junto a instituição financeira até o dia 05.05.2008, o presente perderá sua validade, respondendo a compradora pelo desfazimento do negócio conforme a lei de arras do Código Civil Brasileiro." O recibo da fl. 08 é claro ao prever que o não cumprimento das condições ali estabelecidas implicaria no desfazimento do negócio e na perda do sinal, em consonância com a lei de arras. Importa consignar que na confusa narrativa inicial não consta o motivo do desfazimento do negócio, sendo os argumentos da parte requerida mais razoáveis e verossímeis, pois corroborados pela prova documental e oral. Conforme Sílvio Rodrigues , arras ou sinal é: "importância em dinheiro ou outra coisa dada por um contratante ao outro, por ocasião da conclusão do contrato, com o escopo de firmar a presunção de acordo final e tornar obrigatório o ajuste; ou ainda, excepcionalmente, com o propósito de assegurar, para cada um dos contraentes, o direito de arrependimento" Em nosso direito duas são as espécies de arras, as confirmatórias e as penitenciais. As confirmatórias são tratadas nos artigos 417 a 419 do Código Civil e as penitenciais no artigo 420 do mesmo estatuto. As arras confirmatórias "atuam como modo de garantia e reforço da execução de um futuro contrato e princípio de pagamento, sem que se admita o arrependimento" e as penitenciais terão função indenizatória, se no contrato for estipulado o direito de arrependimento para quaisquer das partes (artigo 420, CC). O Desembargador Francisco Eduardo Loureiro, em trabalho intitulado "Arras no Novo Código Civil", disponibilizado no site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo , assevera: "Diz o artigo (art. 418 do CC) que o contratante inocente, que recebeu ou deu as arras, na hipótese de inadimplemento do outro, pode ter o contrato por desfeito. Muito mais do que simplesmente prefixar perdas e danos, contém o artigo verdadeira cláusula resolutiva expressa, nos moldes do que prevê o art. 474 do novo Código Civil, que resolve de pleno direito o contrato, independentemente de intervenção judicial. Isso não significa, porém, que descumprido o contrato haverá automática resolução, com perda das arras dadas, ou devolução em dobro das arras recebidas. Como diz Caio Mário da Silva Pereira, 'descumprido o contrato bilateral, abre-se uma alternativa ao lesado para exigir sua execução ou resolvê-lo com perdas e danos' (Caio Mário da Silva Pereira, Instituições de direito civil. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, v. 3, p. 156). Como o exercício do direito de resolução supõe e requer uma manifestação de vontade unilateral do contratante lesado, com o propósito de formar ou extinguir relações jurídicas concretas, a doutrina mais moderna o tem tratado como direito potestativo. Fala-se, assim, em direito formativo (porque transforma um estado jurídico) extintivo (porque essa transformação desfaz a eficácia jurídica já produzida) (Ruy Rosado de Aguiar Júnior. Extinção dos contratos por incumprimento do devedor: resolução. 2ª ed. Rio de Janeiro: AIDE, 2003, p. 26). Em outras palavras, ao inadimplemento absoluto deve seguir comunicação ao outro contratante da opção de resolver o contrato, ao invés de executá-lo." No caso, o sinal de negócio visava a tornar certa sua concretização. Não há dúvida de que a importância paga, de R$ 25.000,00, diante da aceitação da proposta, foi a título de arras confirmatórias, pois expresso que era "sinal de negócio" (fl. 08). Isso quer dizer que não houve previsão de arrependimento, servindo as arras dadas pela compradora de parcela indenizatória para eventual descumprimento de sua obrigação. E neste caso houve descumprimento contratual, que pode ser indenizado pela violação da tutela da confiança depositada pelas partes. Desse modo, tendo a autora dado causa à não conclusão do contrato de compra e venda, deve arcar com os valores dados ao vendedor, nos termos do artigo 418, primeira parte, do Código Civil. Entretanto, entendo possível, ainda que os contratantes sejam maiores e capazes e tenham, pelo que se verifica, externado autonomamente sua vontade,

o redimensionamento das arras, pois se mostra desproporcional a sua finalidade. De fato, não pode o valor representar parte substancial do preço total da obrigação, sob pena de o inadimplemento do comprador ensejar enriquecimento sem causa do vendedor. É o que se extrai do inteiro teor do seguinte julgado: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ARRAS. NULIDADE. REDIMENSIONAMENTO. (...) Arras: viável a estipulação de arras confirmatórias, de modo que a parte inadimplente perde o valor antecipado a título de sinal. Entretanto, em caso de desproporcionalidade entre o valor total da obrigação e o das arras, possível o redimensionamento. Sinal reduzido para R$ 4.250,00, pois adequado ao caso, considerando a parcela indenizatória devida, e ao equilíbrio contratual. Agravo retido desprovido e apelo provido, em parte. (Apelação Cível Nº 70046933636, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 27/09/2012). No mesmo sentido, cito precedente do STJ: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. PARTE SUBSTANCIAL DA DÍVIDA. RESTITUIÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO. RETENÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS. 1. O pagamento inicial do valor do negócio descaracteriza-se como arras confirmatórias quando representa o adimplemento de parte substancial da dívida. 2. É cabível a retenção pelo vendedor de percentual entre 10% e 20% a título de indenização em caso de rescisão contratual decorrente de culpa do comprador, sob pena de enriquecimento ilícito do vendedor. Precedentes. 3. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes cuidam de situações fáticas diversas. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 761944/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 16/11/2009) - grifei. Por oportuno, colaciono lição doutrinária acerca do tema: O rigor da lei, todavia, merece ser abrandado em certos casos. Em especial, se as arras forem de valor ínfimo ou exageradamente elevado, em comparação com os interesses presentes no contrato, poderá juiz reduzir ou majorar a pena, seja por razões de equidade, seja porque não seria razoável supor que as partes tenham efetivamente querido pôr em risco a execução do contrato por tão pouco ou sujeitar-se a punição tão elevada. Na hipótese em comento, o sinal dado pela autora foi de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ao passo que o valor total da obrigação assumida para aquisição do imóvel foi de R$ 92.000,00 (noventa e dois mil reais). Desse modo, houve pagamento substancial do montante ajustado, não sendo justo que a autora, além de não ter ficado com o bem, perca todo o valor adiantado. Repiso que determinar o perdimento de toda quantia dada como sinal configuraria enriquecimento indevido do requerido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Assim, redimensiono o valor relativo às arras para 10% do total negociado (R$ 92.000,00), percentual suficiente para indenizar a frustração com o desfazimento do negócio. Acrescento que as testemunhas ouvidas em Juízo, embora não soubessem esclarecer acerca da negociação feita entre as partes, foram firmes ao declarar como se procede, em regra, em tais casos. Vejamos. A testemunha Edson Loir Chernicoski (fl. 150) asseverou, em síntese, que apenas teve conhecimento dos fatos quando recebeu a intimação para comparecer à audiência; que é corretor de imóveis e quando faz negócios esclarece como funciona a Lei de Arras; com o documento da fl. 08 é possível fazer o financiamento ou escritura; que eventualmente presta serviços de corretor de imóveis ao requerido, mas não trabalhou no negócio em questão. A testemunha Marli Kuss (fl. 149) sustentou, em resumo, que foi uma surpresa ser chamada para testemunhar, de modo que alguns dias antes da audiência compareceu no Fórum para saber do que se tratava; após tomar conhecimento da existência deste processo deduziu, pelo nome e endereço do primeiro requerido, que dizia respeito a um imóvel que tentou comprar dele no ano de 2008 ou 2009; se interessou por um imóvel que o requerido estava vendendo e tentou comprá-lo; pelo fato de possuir LER e estar recebendo auxílio-doença, sendo possível que a instituição financeira não liberasse o financiamento, perguntou ao requerido como ficaria o sinal de negócio dado a ele, sendo informada de que o valor seria devolvido; que ele demonstrou ter caráter e foi leal; disse que passou pelo imóvel que lhe interessou, anotou o telefone e foi até lá; que o primeiro requerido devolveu o cheque inteiro. A testemunha Michele Perdigão Flor (fl. 151) aduziu, em suma, que teve conhecimento do contrato firmado entre as partes na data da audiência; que apenas conhece Gladimir; assinou um documento parecido com o da fl. 08; não tem conhecimento de nenhum cliente lesado pelo requerido; que na data da negociação foi informada de que se não fosse firmado o contrato perderia o valor do sinal. Portanto, não há provas das alegadas abusividades e irregularidades supostamente praticadas pelo vendedor, a afastar a culpa da autora pelo desfazimento do negócio. Diante de todo o exposto, afigura-se inarredável o julgamento de parcial procedência do pedido formulado na exordial. Por fim, deixo de condenar a autora nas penas da litigância de má-fé, por não vislumbrar a presença de seus pressupostos. III - DISPOSITIVO: Isso posto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por EDNA DA APARECIDA MARTINS na presente AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE VALORES PAGOS movida em face de GLADIMIR LAGO, ambos qualificados nos autos, para o fim de autorizar o requerido a reter 10% (dez por cento) do valor do negócio a título de arras e condená-lo a restituir à autora a importância restante, tudo corrigido pelo INPC/IGP-DI desde o desembolso e acrescido de juros legais a partir da citação. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento (na proporção de 10% para a autora e 90% para o requerido) das custas processuais e honorários de sucumbência, os quais, tendo em vista o grau de zelo dos profissionais, o tempo despendido para os serviços e a natureza da causa, arbitro em R$ 2.000,00 (dois mil reais), nos moldes do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Autorizo a compensação dos honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário por quaisquer das partes, desde que certificada pela escrivania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), desde já o(s) recebo, nos efeitos descritos no artigo 520, do Código de Processo Civil, e determino a abertura de vista para oferta de contrarrazões no prazo legal, se necessário. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificada pela escrivania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), recebo-o, desde já, e determino a abertura de vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, se for o caso, dê-se vista ao Ministério Público e, após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça estadual."-Advs. MONSENHOR EDVAL MONTEIRO RODRIGUES e ALEXANDER SILVA SANTANA-.

28. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1049/2009-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WESLEY LUIZ DE ALMEIDA ZEFERINO-"No prazo de cinco (05) dias, esclareça a parte autora o pedido de fls. 53, se pretende a desistência da ação nos termos do art. 267, VIII, do CPC ou a homologação de acordo nos termos do art. 269, III, do CPC, sendo que neste último caso, deverá juntar aos autos o acordo entabulado entre as partes. Intimem-se."-Advs. CRISTIANE BELINATI G.LOPES/PR 19937 e MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1302/2009-FIXAR INDUSTRIAL DE FIXADORES LTDA. x IBEX DO BRASIL LTDA-"Em atenção ao pedido de fl. 101, o curso da ação fica suspenso pelo prazo de 90 (noventa) dias."-Advs. DEMETRIO MARUCH NUNES DA SILVA e CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO-.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1593/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x IBEX DO BRASIL LTDA e outros-"Deve a parte interessada providenciar o recolhimento das custas referente à diligencia do Sr. Oficial de Justica (art. 19, do CPC), juntando a GRC aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (art. 267, III do CPC)." -Advs. MIEKO ITO, LORIANE GUISANTES DA ROSA e SIMONE MARQUES SZESZ-.

31. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1769/2009-FRANCISCO FLORENCIO LIRA x IVAN ANTUNES LIRA-"Sobre a certidao do Sr. oficial de Justica (deixei de proceder a intimação do requerido, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA e FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR-.

32. MONITÓRIA-1800/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL 1 x COOPER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA e outros-"Ante o teor da petição de fl. 72 e documentos acostados às fls. 77/80, retifique-se o pólo ativo desta relação jurídica para excluir Banco Santander S/A e incluir Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL-1. Anote-se e comunique-se. Para efeito de intimações, deverá ser observado o contido à fl. 73. Anotem-se. Para prosseguimento do feito, cumpram-se nos termos do despacho servidor de fl. 69. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI-.

33. MONITÓRIA-1801/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL 1 x COOPER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA-"Ante o teor da petição de fl. 66 e documentos acostados às fls. 68/72, retifique-se o pólo ativo desta relação jurídica para excluir Banco Santander S/A e incluir Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL-Anote-se e comunique-se. Para efeito de intimações, deverá ser observado o contido à fl. 67. Anote-se. Para prosseguimento do feito, intimem-se a parte requerente para manifestar-se acerca do contido na certidão do Senhor oficial de justiça no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI-.

34. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA-1967/2009-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x ESPOLIO DE JOSE RAIMUNDO DE JESUS e outros-"Comprove o autor, em 5 (cinco) dias, o efetivo recolhimento das custas processuais. Intimem-se."-Advs. JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, INACIO HIDEO SANO e ANDREIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA-.

35. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-2285/2009-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x FABIANO DE ANDRADE-"Intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento (CPC, art. 267, III). Intimem-se." -Adv. TATIANA RODRIGUES-.

36. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-2346/2009-BFB LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x JULIANA BEZERRA DOS ANJOS-"Intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento (CPC, art. 267, III). Intimem-se." -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2347/2009-BANCO BRADESCO S.A x MARCELO DIAS FLORES-"Manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias, acerca do contido na certidão de fl. 68. Intimem-se."-Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2382/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x RAFFENCAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro-"Intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento (CPC, art. 267, III). Intimem-se." -Adv. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI-.

39. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0000238-50.2010.8.16.0033-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x TIAGO DE OLIVEIRA PEDROSO-"Atentem-se ao disposto nas petições de fls. 54 e 57. Ante o teor da petição de fl. 49 e 59 e documento acostado à fl. 63, retifique-se o pólo ativo desta relação jurídica para excluir BV Financeira S/A e incluir Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL-1. Anote-se e comunique-se. Para efeito de intimações, deverá ser observado o contido às fls. 60/62. Anote-se. Para prosseguimento do feito, intimem-se a requerente para comprovar o pagamento antecipado das custas

regimentais. Isso feito, expeçam-se oficio conforme requerido à fl. 44. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR e ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA-.

40. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-460/2010-LUIZ CARLOS MARIANO x POLIMIX CONCRETO LTDA-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 14,10, em 5 (cinco) dias." -Advs. LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR e ADILSON DE CASTRO JUNIOR-.

41. MONITÓRIA-0000515-66.2010.8.16.0033-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL 1 x COOPER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA-"Ante o teor da petição de fl. 77 e documento acostado à fl. 88, retifique-se o pólo ativo desta relação jurídica para excluir Banco Santander S/A e incluir Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL- Anote-se e comunique-se. Para efeito de intimações, deverá ser observado o contido à fl. 78. Anote-se. Para prosseguimento do feito, intimem-se a requerente para manifestar-se acerca das correspondências devolvidas (fls. 82/85). Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI-.

42. INVENTÁRIO-0001130-56.2010.8.16.0033-PAULA RAPOSO MARTINS BARBOSA x ESPOLIO DE MAURICIO SANDRO BARBOSA-"Comprove a inventariante o recolhimento do imposto causa mortis, no prazo de cinco dias ." -Advs. CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER, JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA e EMILIA DANIELA C.M.DE OLIVEIRA-.

43. AÇÃO DE DEPÓSITO-0002190-64.2010.8.16.0033-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ROBERSON DE OLIVEIRA-"Ante o teor da petição de fls. 65/66 e documento acostado à fl. 74, retifique-se o pólo ativo desta relação jurídica para excluir BV Financeira S/A, Crédito, Financiamento e Investimento e incluir Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados PCG-Brasil Multicarteira. Anotem-se e comuniquem-se. Para efeito de intimações, deverá ser observado o contido às fls. 66/67 e 69. Anotem-se. Para prosseguimento do feito, intimem-se a requerente para promover a citação do requerido, de forma a impulsionar o trâmite processual. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e JOSE CARLOS SKRZYSZOWISKI JUNIOR-.

44. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002410-62.2010.8.16.0033-JOSIEL WELLINGTON REGLY x PAPEIS MIRIM DOCE LTDA.-ME-"Diante dos bloqueios positivos efetivados às fls. 98 e 100, lavre-se o respectivo auto de penhora e intime-se a devedora através de seu procurador judicial, via DJPR, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze (15) dias. Com resposta ou não, intimese o Embargante/Credor para manifestar-se, bem como para apresentar a planilha do débito atualizada, no prazo de cinco (05) dias."-Advs. ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA e ABEL MOREIRA LEITE-.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0004816-56.2010.8.16.0033-REQUINTE FABRICAÇAO DE PLACAS E TROFEUS LTDA. x LIGA DESPORTIVA DE FUTEBOL DE CAMPINA GRANDE DO SUL-"Compulsando os autos, observa-se que a requerida foi citada à fl. 32 sem efetuar o pagamento ou apresentar embargos (certidão fl. 32vº). A requerimento da autora, a ação monitória foi convertida em mandado executivo (despacho de fl. 36). Expedido mandado executivo, às fls. 55/56 dito instrumento foi juntado devidamente cumprido. Em seguida, a parte devedora opôs embargos monitórios. O r. despacho de fl. 87 determinou a manifestação da parte autora que apresentou impugnação. Após, o r. despacho proferido à fl. 97 ordenou a intimação das partes para manifestar interesse na conciliação ou produção de provas. A parte autora insurgiu-se contra a aludida decisão requerendo o prosseguimento do feito como mandado executivo. Vieram os autos conclusos. Decido. Assiste razão ao ilustre subscritor da petição de fls. 101/102, vez que o feito foi convertido em mandado executivo desde o r. despacho proferido à fl. 36. Assim sendo, os embargos foram opostos intempestivamente. Diante disso, revogo os despachos proferidos às fls. 87e 97, vez que lançados em evidente equívoco. Diante disso, considerando a certidão lançada à fl. 32vº, nos termos do contido no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, converto o mandado inicial em título executivo judicial. Anote-se, retifique-se a autuação e comunique-se o distribuidor. Tendo em vista a juntada do mandado de intimação (fl. 55) e diante do não pagamento no prazo estipulado, defiro o pedido de fls., 100/102 para determinar o protocolamento da ordem de bloqueio de valores perante o Sistema Bacenjud. Juntem-se o detalhamento que segue. Após, intimem-se os interessados. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. HELDER EDUARDO VICENTINI e NIXON ALEXSANDRO FIORI-.

46. AÇÃO DECLARATÓRIA-0005001-94.2010.8.16.0033-CARGO SOFT TRANSPORTES LTDA. x JOSE RUBENS DA SILVA-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) correspondencia(s) devolvida(s), em cinco dias." -Adv. CRISTIANE FEROLDI MAFFINI-.

47. AÇÃO DE DEPÓSITO-0008754-59.2010.8.16.0033-BANCO BMG S/A x ANTONIO FERREIRA BATISTA-"Em petição acostada às fls. 45/46, a parte autora requer a conversão da presente ação de busca e apreensão em ação de depósito, afirmando que o bem objeto da presente ação não foi localizado, impossibilitando-o o cumprimento da liminar da busca e apreensão. Apresente a autora, em até 10 (dez) dias, comprovante do valor de mercado do bem através da tabela FIPE, bem como, planilha atualizada e discriminada do débito contendo o valor das parcelas vencidas atualizadas monetariamente pelo indexador eleito ou na forma do Dec. 1544/95, acrescidas de multa de 2%, juros de mora de 12% ao ano, custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito. Nos termos do artigo 4º do Decreto-lei 911/69, quando o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do CPC (artigos 901 a 906, CPC). Dessa maneira, face o contido na certidão do Oficial de Justiça à fl. 35 e na petição de fls. 45/46, defiro o pedido de conversão da presente ação de busca e apreensão em ação de depósito. Retifique-se na autuação, registro e distribuição a nominação da ação. Cite-se o requerido, por mandado, como requer, para, em 05 (cinco) dias, entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro e/ou contestar a ação (artigo 902, CPC). Nos termos do artigo 903, CPC, se o réu contestar a ação, observar-se-á o procedimento ordinário. Cumpram-se e intimem-se." "Deve a parte interessada providenciar o recolhimento das custas referente à diligencia do Sr. Oficial de Justica (art. 19, do CPC), juntando a GRC aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (art. 267, III do CPC)." -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

48. AÇÃO DE DEPÓSITO-0000055-45.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDEMIR JOAO INACIO-"Em petição acostada às fls. 53/56, a parte autora requer a conversão da presente ação de busca e apreensão em ação de depósito, afirmando que o bem objeto da presente ação não foi localizado, impossibilitando-o o cumprimento da liminar da busca e apreensão. Apresentou a autora, comprovante do valor de mercado do bem através da tabela FIPE. Outrossim, no prazo de 10 (dez) dias, deverá apresentar ainda planilha atualizada e discriminada do débito contendo o valor das parcelas vencidas atualizadas monetariamente pelo indexador eleito ou na forma do Dec. 1544/95, acrescidas de multa de 2%, juros de mora de 12% ao ano, custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito. Nos termos do artigo 4º do Decreto-lei 911/69, quando o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do CPC (artigos 901 a 906, CPC). Dessa maneira, face o contido na certidão do Oficial de Justiça às fls. 37/38 e na petição de fls. 53/56, defiro o pedido de conversão da presente ação de busca e apreensão em ação de depósito. Retifique-se na autuação, registro e distribuição a nominação da ação. Mediante depósito das custas regimentais, cite-se o requerido, por mandado, como requer, para, em 05 (cinco) dias, entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro e/ou contestar a ação (artigo 902, CPC). Nos termos do artigo 903, CPC, se o réu contestar a ação, observar-se-á o procedimento ordinário. Cumpram-se e intimem-se."-Advs. FABIANA SILVEIRA e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

49. AÇÃO DE DEPÓSITO-0000419-17.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOAO DONIZETE DE SOUZA-"Em petição acostada às fls. 69/70, a parte autora requer a conversão da presente ação de busca e apreensão em ação de depósito, afirmando que o bem objeto da presente ação não foi localizado, impossibilitando-o o cumprimento da liminar da busca e apreensão. Apresentou a autora, comprovante do valor de mercado do bem através da tabela FIPE. Outrossim, no prazo de 10 (dez) dias, deverá apresentar ainda planilha atualizada e discriminada do débito contendo o valor das parcelas vencidas atualizadas monetariamente pelo indexador eleito ou na forma do Dec. 1544/95, acrescidas de multa de 2%, juros de mora de 12% ao ano, custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito. Nos termos do artigo 4º do Decreto-lei 911/69, quando o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do CPC (artigos 901 a 906, CPC). Dessa maneira, face o contido na certidão do Oficial de Justiça às fls. 22/23 e na petição de fls. 69/70, defiro o pedido de conversão da presente ação de busca e apreensão em ação de depósito. Retifique-se na autuação, registro e distribuição a nominação da ação. Mediante depósito das custas regimentais, cite-se o requerido, por mandado, como requer, para, em 05 (cinco) dias, entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro e/ou contestar a ação (artigo 902, CPC). Nos termos do artigo 903, CPC, se o réu contestar a ação, observar-se-á o procedimento ordinário. Cumpram-se e intimem-se."-Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM e DANIELLE MADEIRA-.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000708-47.2011.8.16.0033-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL 1 x NILZA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA-"Ante o teor da petição de fl. 62 e documento acostado às fls. 63/68, retifique-se o pólo ativo desta relação jurídica para excluir Banco Santander S/A e incluir Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL- Anote-se e comunique-se. Para efeito de intimações, deverá ser observado o contido à fl. 69/75. Anote-se. Para prosseguimento do feito, intimem-se a requerente para comprovar o pagamento das custas regimentais, possibilitando o cumprimento do item 3 do r. despacho proferido à fl. 56. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

51. AÇÃO DE DEPÓSITO-0000810-69.2011.8.16.0033-BANCO BRADESCO S.A x ADRIANO DE ALMEIDA VIEIRA-"Para efeitos de intimação, deverá ser observado o contido à fl. 78. Anotem-se. Em petição acostada às fls. 67/70, a parte autora requer a conversão da presente ação de busca e apreensão em ação de depósito, afirmando que o bem objeto da presente ação não foi localizado, impossibilitando-o o cumprimento da liminar da busca e apreensão. Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante do valor de mercado do bem através da tabela FIPE, bem como, planilha atualizada e discriminada do débito contendo o valor das parcelas vencidas atualizadas monetariamente pelo indexador eleito ou na forma do Dec. 1544/95, acrescidas de multa de 2%, juros de mora de 12% ao ano, custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito. Nos termos do artigo 4º do Decreto-lei 911/69, quando o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do CPC (artigos 901 a 906, CPC). Dessa maneira, face o contido na certidão do Oficial de Justiça às fls. 48/49 e na petição de fls. 67/70, defiro o pedido de conversão da presente ação de busca e apreensão em

ação de depósito. Retifique-se na autuação, registro e distribuição a nominação da ação. Mediante depósito das custas regimentais, cite-se o requerido, por mandado, como requer, para, em 05 (cinco) dias, entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro e/ou contestar a ação (artigo 902, CPC). Nos termos do artigo 903, CPC, se o réu contestar a ação, observar-se-á o procedimento ordinário. Cumpram-se e intimem-se."-Advs. NELSON PASCHOALOTTO, JULIANA PERON RIFFEL e LIZIA CEZARIO DE MARCHI-.

52. MONITÓRIA-0001599-68.2011.8.16.0033-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JORGE LUIZ ALVES DA SILVA JUNIOR-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário nº 744/2009, expeça-se a carta de citação, na forma requerida às fls. 86. Intimem-se."-Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e DJALMA B.DOS SANTOS JUNIOR-.

53. EXECUÇÃO-0001519-07.2011.8.16.0033-ITAÚ UNIBANCO S/A x COPEÇAUTO AUTO PEÇAS LTDA e outro-"Defiro o requerimento pleiteado à fl. 65. Retifiquem-se a autuação. Anotações necessárias inclusive, junto ao Cartório Distribuidor. Certifiquem-se eventual manifestação do requerido. Após, intimem-se a parte autora com prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR. e FABIO RENATO SANT ANA-.

54. AÇÃO DE DEPÓSITO-0002322-87.2011.8.16.0033-BANCO BGN S/A x ADRIANO BEZERRA DE MOURA-"Para efeitos de intimação, deverá ser observado o contido à fl. 47. Anotem-se. Em petição acostada às fls. 44/45, a parte autora requer a conversão da presente ação de busca e apreensão em ação de depósito, afirmando que o bem objeto da presente ação não foi localizado, impossibilitando-o o cumprimento da liminar da busca e apreensão. Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante do valor de mercado do bem através da tabela FIPE, bem como, planilha atualizada e discriminada do débito contendo o valor das parcelas vencidas atualizadas monetariamente pelo indexador eleito ou na forma do Dec. 1544/95, acrescidas de multa de 2%, juros de mora de 12% ao ano, custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito. Nos termos do artigo 4º do Decreto-lei 911/69, quando o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do CPC (artigos 901 a 906, CPC). Dessa maneira, face o contido na certidão do Oficial de Justiça às fls. 34/35 e na petição de fls. 44/45, defiro o pedido de conversão da presente ação de busca e apreensão em ação de depósito. Retifique-se na autuação, registro e distribuição a nominação da ação. Mediante depósito das custas regimentais, cite-se o requerido, por mandado, como requer, para, em 05 (cinco) dias, entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro e/ou contestar a ação (artigo 902, CPC). Nos termos do artigo 903, CPC, se o réu contestar a ação, observar-se-á o procedimento ordinário. Cumpram-se e intimem-se."-Advs. DANIELE DE BONA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

55. REIVINDICATÓRIA-0004224-75.2011.8.16.0033-NELSON MARIO BRACIAKI x ANA MARISTELA VIEIRA e outros-"Ante o requerimento formulado através da petição de fl. 268, retifiquem-se o pólo passivo desta relação jurídica para incluir Maicon Rogério Vieira e s/ esposa Beatriz Vieira. Anote-se e comunique-se. 2. Para efeito de intimações, deverá ser observado o contido à fl. 104. Anote-se. 3. Citem-se os requeridos, observando o endereço indicado à fl. 268." "Deve a parte interessada providenciar o recolhimento das custas referente à diligencia do Sr. Oficial de Justica (art. 19, do CPC), juntando a GRC aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (art. 267, III do CPC)." -Adv. ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES-.

56. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0004546-95.2011.8.16.0033-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ALCEU FERNANDES DA SILVA-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se oficio(s) na forma requerida." -Adv. MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS-.

57. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0004560-79.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WILSON SOARES DOS SANTOS-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 47,93, em 5 (cinco) dias." -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SUELEN LOURENÇO GIMENES-.

58. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0006799-56.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA NEUSA DE LIMA-"Apresente o autor, em 10 (dez) dias, o atual endereço para cumprimento da respeitável decisão de fl. 33. Intimem-se."-Adv. SERGIO SCHULZE-.

59. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0006946-82.2011.8.16.0033-CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE PINHAIS - FAPI x GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA - GVT-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 11,28, em 5 (cinco) dias." -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, FERNANDO O'RELLY CABRAL BARRIONUEVO, SANDRA CALABRESE SIMAO OAB/PR 13271 e ELISABETH REGINA VENANCIO-.

60. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0007057-66.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DIATEC FERRAMENTAS ABRASIVOS E GRANITOS LTDA.-"Apresente o autor, em 10 dias, o atual endereço do reu para atendimento do pedido de fl. 53. Intimem-se."-Adv. SERGIO SCHULZE-.

61. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0007969-63.2011.8.16.0033-NIUMARA APARECIDA DOS SANTOS TOLOMEOTTI x BANCO FINASA S/A-"No prazo de cinco (05) dias, informem as partes quanto ao interesse e a possibilidade de conciliação, evitando-se desta forma a designação de audiência quando a conciliação não for pretendida ou for manifestamente improvável. No mesmo prazo, especifiquem se há preliminares a serem analisadas e as provas que pretendem produzir, esclarecendo o ponto controvertido que pretendem elucidar; bem como os fatos que através de cada modalidade de prova indicada almejam demonstrar, dizendo da relevância jurídica de cada uma delas para o deslinde da causa, observando o contido no artigo 130 do Código de Processo Civil. Eventuais preliminares serão analisadas quando do despacho saneador. Intimem-se." -Advs. CARLOS EDUARDO CARDOZO BANDEIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, PAULO ROBERTO ANGHINONI e FLAVIO PENTEADO GEROMINI OABPR35336-.

62. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0003585-88.2010.8.16.0034-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x AUTOSUL MOTORS COMEÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA-"Tendo em vista o petitório de fls. 64/65, onde o autor deu total cumprimento ao despacho de fls. 61, defiro o pedido de fls. 57/58. Assim, retifique-se o pólo ativo, realizando-se as comunicações e anotações necessárias, inclusive, oficiando-se ao Cartório Distribuidor. Após, intimem-se o autor para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que lhe for de direito."-Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e HERICK PAVIN-.

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008110-82.2011.8.16.0033-REJANE MARIA MARCON DEFLON x ALMIR DE MATOS ME e outros-"Manifeste-se a parte autora sobre a devolucao da Carta Precatoria, no prazo de (05) dias." -Advs. DÉSIRÉE SÁNCHEZ DEL CASTILHO BRAVO DE CHABY e MARISTELA DA SILVEIRA BOCUTI-.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0000603-36.2012.8.16.0033-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ADILSON PRESTES RIBEIRO-"Deve a parte interessada providenciar o recolhimento das custas referente à diligencia do Sr. Oficial de Justica (art. 19, do CPC), juntando a GRC aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (art. 267, III do CPC)." -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0009378-74.2011.8.16.0033-EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA. x SILVANA APARECIDA DE FREITAS EVANGELISTA-"Deve a parte interessada providenciar o recolhimento das custas referente à diligencia do Sr. Oficial de Justica (art. 19, do CPC), juntando a GRC aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (art. 267, III do CPC)." -Advs. PLINIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT-.

66. AÇÃO DE DEPÓSITO-0000106-22.2012.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDIO ROBERTO ITINOCE-"Em petição acostada às fls. 33/34, a parte autora requer a conversão da presente ação de busca e apreensão em ação de depósito, afirmando que o bem objeto da presente ação não foi localizado, impossibilitando-o o cumprimento da liminar da busca e apreensão. Apresentou a autora, comprovante do valor de mercado do bem através da tabela FIPE. Outrossim, deverá apresentar em 10 (dez) dias planilha atualizada e discriminada do débito contendo o valor das parcelas vencidas atualizadas monetariamente pelo indexador eleito ou na forma do Dec. 1544/95, acrescidas de multa de 2%, juros de mora de 12% ao ano, custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito. Nos termos do artigo 4º do Decreto-lei 911/69, quando o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do CPC (artigos 901 a 906, CPC). Dessa maneira, face o contido na certidão do Oficial de Justiça à fl. 31 e na petição de fls. 33/34, defiro o pedido de conversão da presente ação de busca e apreensão em ação de depósito. Retifique-se na autuação, registro e distribuição a nominação da ação. Cite-se o requerido, por mandado, como requer, para, em 05 (cinco) dias, entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro e/ou contestar a ação (artigo 902, CPC). Nos termos do artigo 903, CPC, se o réu contestar a ação, observar-se-á o procedimento ordinário. Cumpram-se e intimem-se."-Advs. DANIELE DE BONA e KLAUS SCHNITZLER-.

67. AÇÃO DE DEPÓSITO-0001454-75.2012.8.16.0033-BANCO PANAMERICANO S/A x ALESSANDRA CRISTINA PEREIRA-"Em petição acostada às fls. 36/39, a parte autora requer a conversão da presente ação de busca e apreensão em ação de depósito, afirmando que o bem objeto da presente ação não foi localizado, impossibilitando-o o cumprimento da liminar da busca e apreensão. Apresente a autora, em até 10 (dez) dias, comprovante do valor de mercado do bem através da tabela FIPE, bem como, planilha atualizada e discriminada do débito contendo o valor das parcelas vencidas atualizadas monetariamente pelo indexador eleito ou na forma do Dec. 1544/95, acrescidas de multa de 2%, juros de mora de 12% ao ano, custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito. Nos termos do artigo 4º do Decreto-lei 911/69, quando o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do CPC (artigos 901 a 906, CPC). Dessa maneira, face o contido na certidão do Oficial de Justiça à fl. 33 e na petição de fls. 36/39, defiro o pedido de conversão da presente ação de busca e apreensão em ação de depósito. Retifique-se na autuação, registro e distribuição a nominação da ação. Cite-se o requerido, por mandado, como requer, para, em 05 (cinco) dias, entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro e/ou contestar a ação (artigo 902, CPC). Nos termos do artigo 903, CPC, se o réu contestar a ação, observar-se-á o procedimento ordinário. Cumpram-se e intimem-se."-Advs. SERGIO SCHULZE e FABIANA SILVEIRA-.

68. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0000140-94.2012.8.16.0033-BANCO DO BRASIL SA e outro x LUCINETE DOS SANTOS DA ROCHA & CIA LTDA LTDA ME e outros-"Ante o teor da petição de fls. 40/41 e considerando que até esta data não está formada a relação processual nestes autos, defiro o pedido de retificação do pólo ativo da presente demanda, para o fim de incluir o Serviço Brasileiro de apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE. Anotações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. Havendo o depósito das custas regimentais, citem-se

nos termos do r. despacho de fl. 48. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.
69. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0001035-55.2012.8.16.0033-BANCO ITAÚ S.A. x MEC CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA ME e outro-"Manifestem-se as partes em 05 dias, acerca do cumprimento do acordo. Intimem-se."-Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.
70. AÇÃO DE DEPÓSITO-0003216-29.2012.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JEANE HELENA MORAES DE OLIVEIRA RIBEIRO-"Em petição acostada às fls. 36/39, a parte autora requer a conversão da presente ação de busca e apreensão em ação de depósito, afirmando que o bem objeto da presente ação não foi localizado, impossibilitando-o o cumprimento da liminar da busca e apreensão. Apresente a autora, em até 10 (dez) dias, comprovante do valor de mercado do bem através da tabela FIPE, bem como, planilha atualizada e discriminada do débito contendo o valor das parcelas vencidas atualizadas monetariamente pelo indexador eleito ou na forma do Dec. 1544/95, acrescidas de multa de 2%, juros de mora de 12% ao ano, custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito. Nos termos do artigo 4º do Decreto-lei 911/69, quando o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do CPC (artigos 901 a 906, CPC). Dessa maneira, face o contido na certidão do Oficial de Justiça à fl. 32 e na petição de fls. 36/39, defiro o pedido de conversão da presente ação de busca e apreensão em ação de depósito. Retifique-se na autuação, registro e distribuição a nominação da ação. Cite-se o requerido, por mandado, como requer, para, em 05 (cinco) dias, entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro e/ou contestar a ação (artigo 902, CPC). Nos termos do artigo 903, CPC, se o réu contestar a ação, observar-se-á o procedimento ordinário. Cumpram-se e intimem-se."-Advs. SERGIO SCHULZE e FABIANA SILVEIRA-.
71. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO-0003255-26.2012.8.16.0033-ADEMIR ANTONIO DA SILVA SERRALHERIA x BANCO BRADESCO S/A e outro-"Avoquei-os. Retifique-se a autuação e registros, para incluir-se o BANCO SANTANDER BRASIL S/A (fl.03), no pólo da presente demanda. Providências necessárias" "Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se carta(s) na forma requerida." -Advs. CARLOS AUGUSTO MARINONI e DJALMA BENTO NETO-.
72. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0003262-18.2012.8.16.0033-CLAUDINEI LUIZ DE ANDRADE x BANCO ITAUCARD S/A-"Deve a parte interessada retirar de Cartorio a(s) Carta(s) de Citacao expedida(s), providenciando a sua remessa no prazo de cinco (05) dias". -Adv. EVERSON PEREIRA SOARES-.
73. AÇÃO DECLARATÓRIA-0003488-23.2012.8.16.0033-JACQUELINE LENIR BENTHIEN x BANCO PANAMERICANO S/A-"Em atenção ao pedido de fl. 57, o curso da ação fica suspenso pelo prazo de 30 (trinta) dias."-Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.
74. COBRANÇA-0005173-65.2012.8.16.0033-ATOL TOPOGRAFIA LASER LTDA e outro x SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A e outro-"Manifeste-se a parte autora sobre as contestações e documentos acostados, no prazo de 10 (dez) dias." -Advs. JOSÉ ROBERTO RUTKOSKI e SARAH DA SILVA CAVALCANTE-.
75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004312-79.2012.8.16.0033-ITAÚ UNIBANCO S/A x HABRAFITY COMÉRCIO DE ABRASIVOS LTDA ME e outros-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário nº 744/2009, expeça-se a carta precatória para citação do réu, na forma requerida à fl. 37. Intimem-se."-Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRE ABREU DE SOUZA, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN, ANDREA DOMINGUES FAVARIM e JANAINA ROVARIS-.
76. ARROLAMENTO-0005261-06.2012.8.16.0033-RAFAEL SALOMÃO NUNES DE OLIVEIRA e outro x ESPÓLIO DE CIPRIANO NUNES DE OLIVERA e outro-"Deve a parte autora retirar o formal de partilha expedido, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. ANDRE PORTUGAL CEZAR-.
77. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0005936-66.2012.8.16.0033-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ADRIANA CRISTINA VAZ-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário nº 744/2009, expeçam-se os ofícios para pesquisa de endereço do réu, na forma requerida à fl. 32. Intimem-se."-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
78. MONITÓRIA-0006015-45.2012.8.16.0033-LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS x SOMINI SOARES BUENO-"Apresente o autor, em 10 (dez) dias, o documento (declaração) mencionada à fl. 21. Intimem-se."-Advs. JOÃO MOACIR OSTWALD FARAH e RAQUEL REGINA BENTO FARAH-.
79. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0006490-98.2012.8.16.0033-SERGIO DE SOUZA e outro x AZ IMÓVEIS LTDA-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) correspondencia(s) devolvida(s), em cinco dias." -Advs. ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE e LUCIANNE CORTEZ BOCCATO-.
80. ANULATORIA DE DEBITO FISCAL-0006584-46.2012.8.16.0033-BANCO ITAULEASING S/A x MUNICÍPIO DE PINHAIS-"Em razão da Certidão de fl. 308, a qual informa o cumprimento do disposto no artigo de 526, do Código de Processo Civil, oficie-se, via mensageiro, ao Exmo. Sr. Juiz Relator do Agravo de Instrumento n. 996590-8 dando conta que o cumprimento do referido artigo se deu em 11 de dezembro de 2012, conforme protocolo da petição de fls. 311/349."-Advs. MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO, SMITH ROBERT BARRENI, EVARISTO ARAGAO F. SANTOS e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.
81. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-0007282-52.2012.8.16.0033-RAQUEL SAUTCHUCK x CLAUDISON DA SILVA FERREIRA e outro-"Tratam os presentes autos de Ação de Despejo, ajuizada por Raquel Sautchuck, em face de Claudison da Silva Ferreira e outros, objetivando o despejo e a cobrança de alugueres atrasados. Aduziu que não possui, atualmente, condições de arcar com os ônus processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família, razão pela qual, requereu o deferimento do benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Vieram os autos conclusos. Relatados, decido. Nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O pedido de justiça gratuita, nos moldes como foi pleiteado, não merece acolhimento, uma vez que o requerente não demonstrou cabalmente estar impossibilitado de efetuar o recolhimento das custas processuais. Isso porque, da análise do documento de fls. 37 verifica-se que a autora recebe como beneficio o valor de R$ 3.916,16 (três mil, novecentos e dezesseis reais e dezesseis centavos) valor este que não se enquadra em um conceito de pobre na acepção jurídica. Consoante entendimento jurisprudencial, a ausência de comprovação idônea do alegado estado de miserabilidade e a existência de circunstâncias peculiares, aliado a natureza do processo, autorizam o indeferimento da assistência judiciária. A informação prestada pelo autor não condiz com o pedido de beneficio da assistência judiciária gratuita. Isto posto, indefiro o pedido do benefício da assistência judiciária gratuita pretendida pelo requerente. Efetuado o preparo das custas, voltem."-Adv. ROSA INÊS RODRIGUES RIBIERO COUTO-.
82. USUCAPIÃO-0010117-12.2012.8.16.0001-ESPÓLIO DE LIZETE CHIORATTO MENEGOLO e outro x ESPÓLIO DE WALDEMIRO ODIA e outro-"Deve a parte interessada retirar de Cartorio as Cartas de Citacao e os oficios expedidos, providenciando a sua remessa no prazo de cinco (05) dias, bem como, expedido edital, deve a parte interessada retira-lo mediante a apresentacao de pen-drive, no mesmo prazo legal" -Adv. ROBERTO ROLIM DE MOURA JUNIOR-.
83. AÇÃO DE REPARACAO DE DANOS-0007132-71.2012.8.16.0033-LUIZ ANTONIO GALIASTRI x MUNICIPIO DE AMERICANA e outro-"Defiro o pedido retro. Intime-se o Autor para que em dez dias recolha as custas."-Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e GUILHERME CALVO CAVALCANTE-.
84. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0008176-28.2012.8.16.0033-BANCO SAFRA S/A x CIRCA RAMOS DA SILVA-"Acerca do contido na Certidão de fl. 71 ("deixei de proceder a apreensão do bem descrito na inicial, por motivo do mesmo não mais ser encontrado neste endereço"), manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias. Intimem-se."-Advs. NELSON PASCHOALOTTO e LIZIA CEZARIO DE MARCHI-.
85. EXECUÇÃO FISCAL-1076/2008-MUNICÍPIO DE PINHAIS x EDIVALDO DIAS DO NASCIMENTO-"Face o executado estar devidamente representado por advogado nos autos (procuração de fls. 10), intime-se-o, através de seu procurador, via DJPR, da penhora efetivada 36, dando-lhe ciência que caso queira, poderá opor Embargos à Execução no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se."-Adv. GUSTAVO PAES RABELLO-.
86. EXECUÇÃO FISCAL-1271/2008-CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA NONA REGIAO/PR x POLIERGON IND. COM. DE PLASTICOS LTDA-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidao do Sr. Distribuidor de fls. 75 (para evitar equivocos na elaboração do calculo, venho solicitar a intimação da exequente para que informe o valor atualizado do debito), no prazo de cinco dias". -Adv. RENATO ANTUNES VILLANOVA-.

Pinhais, 01 de fevereiro de 2013.

FORO REGIONAL DE PIRAQUARA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

DR. ALEXANDRE DELLA COLETTA SCHOLZ - Juiz de Direito
FORO REGIONAL DE PIRAQUARA
SECRETARIA DO CIVEL E ANEXOS
COMARCA DA REGIAO METROPOLINA DE CURITIBA
ANTONIO AUGUSTO BOZZI FERREIRA - Analista Judiciário

RELAÇAO DE PUBLICAÇAO - 18/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON AMARO ALVES (OAB: 015635-A/PR) 9 176/1998
ADRIANA D'AVILA DE OLIVEIRA (OAB: 000028 131 654/2006

ADRIANO DALEFFE (OAB: 020619/PR) 201 415/2009
ADRIANO HENRIQUE PINHEIRO (OAB: 000034-6 190 2816/2008
ALCIDES BARBOSA JUNIOR OAB 9712 107 1541/2005
154 438/2007
ALETHEA PATRICIA CANHETTI (OAB: 050522/P 229 344/2010
230 344/2010
231 344/2010
232 344/2010
233 344/2010
234 344/2010
235 344/2010
236 344/2010
248 811/2010
249 811/2010
250 811/2010
251 811/2010
252 811/2010
282 200/2011
283 200/2011
284 200/2011
300 776/2011
301 776/2011
302 776/2011
303 776/2011
304 776/2011
313 1081/2011
314 1081/2011
315 1081/2011
316 1081/2011
317 1081/2011
318 1081/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 97 764/2005
98 764/2005
99 764/2005
100 764/2005
120 2515/2005
121 2515/2005
122 2515/2005
123 2515/2005
124 2515/2005
125 2515/2005
306 826/2011
307 826/2011
308 826/2011
309 826/2011
ALLAN KARDEC C. RODRIGUES (OAB: 034484/P 264 1059/2010
265 1059/2010
266 1059/2010
267 1059/2010
268 1059/2010
AMIR KRACHINSKI OAB/PR 32378 (OAB: 03237 319 1100/2011
320 1100/2011
321 1100/2011
322 1100/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 222 1411/2009
ANDRE ABREU DE SOUZA OAB/PR 32201 2 592/1992
3 592/1992
4 592/1992
5 592/1992
ANDRE AMBROZIO DIAS (OAB: 045122/PR) 217 1359/2009
218 1359/2009
219 1359/2009
220 1359/2009
ANGELA CORREA OAB 35.993 71 391/2004
ANGELA DORIGO KUCHARSKI OAB 28.365 (OAB: 111 2055/2005
112 2055/2005
113 2055/2005
114 2055/2005
ANNELISE MOTTA JOAKINSON (OAB: 022396-OA 63 669/2003
64 669/2003
65 669/2003
ANTONIO JOSE URIAS OAB 2939 72 455/2004
73 455/2004
74 455/2004
75 455/2004
ARDEMIO DORIVAL MUCKE OAB 9530 (OAB: 009 81 1112/2004
82 1112/2004
83 1112/2004
84 1112/2004
ARIVALDIR GASPAR OAB 18.184 27 408/2001
28 408/2001
29 408/2001
30 408/2001
ARNALDO OLICHEVIS OAB/PR 25800 (OAB: 000 50 327/2003
51 327/2003
52 327/2003
BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR) 141 1729/2006
142 1729/2006
143 1729/2006
144 1729/2006
CANDIDO MATEUS M. BOSCARDIN (OAB: 00002 53 328/2003
54 328/2003
55 328/2003
56 328/2003
CARLOS EDRIEL PALZIN OAB 23.784 212 1066/2009
213 1066/2009
214 1066/2009
215 1066/2009
CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS 200 317/2009
CARLOS R. DE OLIVEIRA OAB 15785 (OAB: 01 59 610/2003
60 610/2003
61 610/2003
62 610/2003
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA 228 336/2010
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (OAB: 015785/ 261 1012/2010
262 1012/2010
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) 118 2404/2005
119 2404/2005
CLAUDIA TOSIN KUBRUSLY OAB 36.198 19 400/2000
20 400/2000
21 400/2000
CLAUDIO MELCHIORETTO (OAB: 019405/PR) 37 252/2002
38 252/2002
39 252/2002
155 579/2007
156 579/2007
157 579/2007
CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO (OAB: 020 256 959/2010
257 959/2010
258 960/2010
259 960/2010
CRISTIANE F. RAMOS (OAB: 000053-034/PR) 244 746/2010
245 746/2010
246 746/2010
DANIELA BULGACOV (OAB: 000055-111/PR) 149 96/2007
150 96/2007
DAVID THIESSEN (OAB: 000218-4/PR) 17 273/2000
18 273/2000
DIDIO MAURO MARCHESINI (OAB: 000011-591/ 23 55/2001
24 55/2001
DIEGO LAGO TASCHETTO (OAB: 000041-371/PR 115 2263/2005
116 2263/2005
117 2263/2005
DIOGO GUEDERT (OAB: 036344-A/PR) 200 317/2009
DJANIR PEDRO PALMEIRA 45 137/2003
46 137/2003
47 137/2003
DOUGLAS PIKUSSA (OAB: 044011/PR) 204 479/2009
205 479/2009
328 1274/2011
329 1274/2011
EDGAR LUIZ DIAS (OAB: 000018-970/PR) 128 2604/2005
129 2604/2005
162 1186/2007
163 1186/2007
EDSON CENTANINI FILHO (OAB: 025177/PR) 15 193/2000
16 193/2000
EDVALDO CAPASSI (OAB: 029817-B/PR) 109 1908/2005
110 1908/2005
EDVAL MONTEIRO RODRIGUES 35 131/2002
36 131/2002
ELENI MORAES BARROS (OAB: 010060/PR) 31 434/2001
32 434/2001
ELIANE LOBO DA COSTA (OAB: 015547-OAB/PR 166 1664/2007
167 1664/2007
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 0100 334 8/2010
335 8/2010
ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR) 206 580/2009
ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR) 133 1098/2006
134 1098/2006
ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR) 253 819/2010
254 819/2010
ERMELINO BECKER NETO 164 1651/2007
165 1651/2007
EVERSON PEREIRA SOARES (OAB: 049775/PR) 285 273/2011
286 273/2011
FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/PR) 238 385/2010
FABIANO GONZAGA DA SILVA (OAB: 055177/PR 169 317/2008
170 317/2008
FABRICIO KAVA (OAB: 032308/PR) 126 2596/2005
127 2596/2005
FERNANDO FERREIRA SERAFIM (OAB: 047932/P 172 716/2008
173 716/2008
198 304/2009
199 304/2009
208 765/2009
209 765/2009
270 1265/2010
271 1265/2010
FERNANDO JOSE BONATTO (OAB: 025698/PR) 77 866/2004
85 1115/2004
88 1243/2004
90 1384/2004
102 886/2005
FERNANDO JOSE BONATTO (OAB: 025698/PR) 136 1272/2006
137 1272/2006
FERNANDO JOSE GASPAR (OAB: 051124/PR) 57 495/2003
179 1805/2008
240 566/2010
263 1042/2010
327 1224/2011
FRANCISCO MACHADO DE JESUS (OAB: 006217/ 1 105/1984
GENNARO CANNAVACCIUOLO (OAB: 048881/PR) 324 1166/2011
325 1166/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR) 187 2473/2008
188 2473/2008
IGOR ROBERTO DOS ANJOS (OAB: 052548/PR) 297 750/2011
IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO (OAB: 007262/ 139 1702/2006

IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA 151 277/2007
ITO TARAS OAB 7051 48 222/2003
IVAN CESAR BORGES DE LIZ (OAB: 000025-85 272 1340/2010
IWERSON L. WRONSKI (OAB: 019192/PR) 296 745/2011
IZABELA SWIECH MOTTA (OAB: 044173/PR) 207 697/2009
JAIME LUIZ SCHLUGA (OAB: 000008-669/PR) 68 855/2003
69 857/2003
JOAO BATISTA LOPES COUTINHO (OAB: 050695 295 734/2011
305 806/2011
JOAQUIM MIRO (OAB: 015181/PR) 151 277/2007
JOEL KRAVTCHENKO OAB 20,892 (OAB: 020892 6 562/1995
JORGE MARCELO D. CORREIA OAB 19.397 58 556/2003
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 287 319/2011
JUAREZ DA FONSECA (OAB: 004188/PR) 12 300/1999
34 124/2002
JUAREZ DA FONSECA OAB 4188 312 951/2011
JULIANA OSORIO JUNHO (OAB: 037326-B/PR) 200 317/2009
JURANDIR BAPTISTA SALGUEIRO 22 444/2000
183 2186/2008
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 197 213/2009
238 385/2010
LAURO BARROS BOCCACIO (OAB: 040469/PR) 260 967/2010
LIGIA GOEBEL (OAB: 023969/PR) 255 915/2010
LIZIA CEZARIO DE MARCHI (OAB: 045448/PR) 277 1486/2010
LUCAS FERNANDO DA ROCHA (OAB: 061303/PR) 33 59/2002
LUCIMARA ALZIRA DA SILVA 181 2004/2008
184 2273/2008
185 2306/2008
189 2683/2008
288 331/2011
311 910/2011
LUIS ALBERTO SNIECIKOSKI OAB 5407 43 426/2002
LUIS CARLOS DE MELO LIMA OAB 31656 40 290/2002
LUIZ ALBERTO GLASER JR OAB 12.222 310 851/2011
LUIZ CARLOS DE MELO LIMA 159 631/2007
191 2940/2008
192 2954/2008
290 415/2011
291 469/2011
LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO 152 330/2007
MARA DENISE VASSELAI 280 93/2011
MARCELO NASSIF MALUF 13 309/1999
106 1314/2005
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 95 542/2005
130 528/2006
168 105/2008
MARCIUS FONTOURA LASS OAB/PR 21471 148 2132/2006
MARIA DE FATIMA DA SILVA 176 1053/2008
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 132 1072/2006
MARIA ZILA CORREA VEIGA (OAB: 009024/PR) 10 179/1998
7 753/1995
49 248/2003
76 861/2004
160 701/2007
202 457/2009
225 179/2010
247 786/2010
MARTA P. BONK RIZZO OAB 23017 161 1016/2007
MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR) 293 564/2011
MAYLIN MAFFINI OAB 34262 158 630/2007
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 211 867/2009
MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) 206 580/2009
MIGUEL M.HENK MONTEIRO 8 976/1995
MILTON FERREIRA OAB 14.453 71 391/2004
MONICA MARIA MEDEIROS (OAB: 026379/PR) 146 1847/2006
PAULO MACARINI OAB 4021 86 1141/2004
PAULO SERGIO CHARNESKI SANTOS 182 2038/2008
RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES 221 1376/2009
REGINA DE MELO SILVA (OAB: 038651/PR) 239 490/2010
278 2/2011
332 1291/2011
REGINALDO LOPES DE CARVALHO 242 638/2010
ROBERTO BARRANCO (OAB: 004281/PR) 280 93/2011
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES 153 424/2007
ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA 140 1725/2006
178 1393/2008
292 539/2011
ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE 44 514/2002
89 1355/2004
175 908/2008
180 1811/2008
193 3069/2008
241 616/2010
243 714/2010
275 1381/2010
RODRIGO CARDOSO DE SOUZA OAB 21048 14 332/1999
RODRIGO MOTTA (OAB: 011469/PR) 67 826/2003
RODRIGO VINICIUS SOARES CARDOSO 289 409/2011
ROMILDA RAMOS M. MARTINS 138 1561/2006
195 110/2009
ROQUE PORFIRIO OAB/PR 17838 147 2051/2006
SADI BONATTO (OAB: 010011/PR) 78 962/2004
80 1029/2004
87 1206/2004
93 262/2005
94 289/2005
104 1130/2005
135 1271/2006
145 1837/2006
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 174 887/2008
SANDRA JUSSARA KUCHNIR (OAB: 014559/PR) 177 1244/2008
SANDRA REGINA ROCHA VARGAS 223 78/2010
SERGIO LUIZ CHAVES OAB 19328 66 678/2003
SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) 222 1411/2009
238 385/2010
SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE 237 380/2010
SILVANA TORMEM (OAB: 039559/PR) 194 3283/2008
SILVENEI DE CAMPOS (OAB: 000030-506/PR) 196 122/2009
SILVIA FERNANDA B. DA SILVA 210 785/2009
SILVIO BRAMBILA (OAB: 021305/PR) 11 669/1998
SIRLEI DO ROCIO BERNO 171 532/2008
SUZANA BONAT (OAB: 000007-639/PR) 103 1035/2005
SUZANA CRISTINA A. PIANEZZER 273 1374/2010
274 1375/2010
279 85/2011
TATIANA G. CONTADOR SOARES 269 1192/2010
VALDEMAR ANDREATTA (OAB: 003342/PR) 91 1467/2004
VANESSA GOMES ALVES BORGES 25 58/2001
VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA 26 197/2001
41 292/2002
42 357/2002
70 98/2004
79 980/2004
92 1674/2004
96 664/2005
101 844/2005
105 1185/2005
108 1747/2005
186 2352/2008
203 478/2009
216 1308/2009
224 157/2010
226 312/2010
227 320/2010
276 1447/2010
281 104/2011
294 722/2011
298 761/2011
299 762/2011
323 1130/2011
326 1215/2011
330 1285/2011
331 1286/2011
333 1378/2011

1. AUTO FALENCIA-105/1984-INDUSTRIA QUIMICA DE PLASTICOS CALI LTDA x ESTE JUIZO-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. FRANCISCO MACHADO DE JESUS (OAB: 006217/PR)-.
2. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-592/1992-CIA BANDEIRANTES CRED. FINAN. E INV x D CAMARGO DECORACOES IND. E COM-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ANDRE ABREU DE SOUZA OAB/PR 32201-.
3. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-592/1992-CIA BANDEIRANTES CRED. FINAN. E INV x D CAMARGO DECORACOES IND. E COM-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ANDRE ABREU DE SOUZA OAB/PR 32201-.
4. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-592/1992-CIA BANDEIRANTES CRED. FINAN. E INV x D CAMARGO DECORACOES IND. E COM-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ANDRE ABREU DE SOUZA OAB/PR 32201-.
5. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-592/1992-CIA BANDEIRANTES CRED. FINAN. E INV x D CAMARGO DECORACOES IND. E COM-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ANDRE ABREU DE SOUZA OAB/PR 32201-.
6. DESPEJO-562/1995-HAROLDO JOSE CESCHIN x PLASBRAS IND. COM. DE PROD. DE PLAS-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. JOEL KRAVTCHENKO OAB 20,892 (OAB: 020892/PR)-.
7. PARTILHA-753/1995-ESTACHA PETRACINSKI DE CRISTO x HEITOR PEREIRA DE CRISTO-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA ZILA CORREA VEIGA (OAB: 009024/PR)-.
8. SUMARIA DE INDENIZACAO-976/1995-MICESLAU BELINIAKI x MANOEL SERGIO VALENTIM DE LIMA-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MIGUEL M.HENK MONTEIRO-.
9. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-176/1998-CCV COMERCIAL CURITIBANA DE VEICULO x EDISON CLEMENTINO DA SILVA-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas,

sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ADILSON AMARO ALVES (OAB: 015635-A/PR)-.
10. TUTELA-179/1998-ORACIA DE SIQUEIRA DANGUI x CACIANO DANGUI MATTIELLO e outro-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. Maria Zila Correa Veiga (OAB: 009024/PR)-.
11. PARTILHA-669/1998-HELOISA CARVALHO LEITE LOPES x ESPOLIO DE LAURO LIMA LOPES JUNIOR-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. SILVIO BRAMBILA (OAB: 021305/PR)-.
12. INVENTARIO-300/1999-GIL LORUSSO DO NASCIMENTO e outros x ESPOLIO DE GILBERTO ALVES DO NASCIM-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. JUAREZ DA FONSECA (OAB: 004188/PR)-.
13. INVENTARIO-309/1999-MARLI DE SOUZA x ESPOLIO DE KLEBER ANTONIO HARRES-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARCELO NASSIF MALUF (OAB: 000017-579/PR)-.
14. INVENTARIO-332/1999-SIRLEI MANDELLI MAYER x ESPOLIO DE RODOLFO MAX MAYER-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. RODRIGO CARDOSO DE SOUZA OAB 21048-.
15. EXECUÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA-193/2000-MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x MICESLAU BELNIAKI-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. EDSON CENTANINI FILHO (OAB: 025177/PR)-.
16. EXECUÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA-193/2000-MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x MICESLAU BELNIAKI-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. EDSON CENTANINI FILHO (OAB: 025177/PR)-.
17. USUCAPIAO-273/2000-CARLOS ALBERTO STELMACHUK e outros x ESTE JUIZO-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. DAVID THIESSEN (OAB: 000218-4/PR)-.
18. USUCAPIAO-273/2000-CARLOS ALBERTO STELMACHUK e outros x ESTE JUIZO-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. DAVID THIESSEN (OAB: 000218-4/PR)-.
19. INVENTARIO-400/2000-YVONE SALDANHA KUBRUSLY e outros x ESPOLIO DE ANTONIO KUBRUSLY-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CLAUDIA TOSIN KUBRUSLY OAB 36.198-.
20. INVENTARIO-400/2000-YVONE SALDANHA KUBRUSLY e outros x ESPOLIO DE ANTONIO KUBRUSLY-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CLAUDIA TOSIN KUBRUSLY OAB 36.198-.
21. INVENTARIO-400/2000-YVONE SALDANHA KUBRUSLY e outros x ESPOLIO DE ANTONIO KUBRUSLY-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CLAUDIA TOSIN KUBRUSLY OAB 36.198-.
22. USUCAPIAO-444/2000-HEITOR LUIZ GIOPPO e outro x ESTE JUIZO-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. JURANDIR BAPTISTA SALGUEIRO (OAB: 006629/PR)-.
23. ARROLAMENTO-55/2001-NEUSA COSTA DE CAVALHO e outros x ESPOLIO DE MAURICIO DE CARVALHO-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. DIDIO MAURO MARCHESINI (OAB: 000011-591/PR)-.
24. ARROLAMENTO-55/2001-NEUSA COSTA DE CAVALHO e outros x ESPOLIO DE MAURICIO DE CARVALHO-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. DIDIO MAURO MARCHESINI (OAB: 000011-591/PR)-.
25. ARROLAMENTO-58/2001-MARLENE CICARELLI GEBRAN e outros x ESPOLIO DE OSIRIS VOLNEI GEBRAN-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. VANESSA GOMES ALVES BORGES-.
26. USUCAPIAO-197/2001-EDEMILSON FELICIO DA SILVA e outros x ARON DEGTIAR e outros-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA (OAB: 028450/PR)-.
27. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-408/2001-ODILIO VISSOCI e outros x ESTE JUIZO-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ARIVALDIR GASPAR OAB 18.184-.
28. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-408/2001-ODILIO VISSOCI e outros x ESTE JUIZO-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ARIVALDIR GASPAR OAB 18.184-.
29. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-408/2001-ODILIO VISSOCI e outros x ESTE JUIZO-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ARIVALDIR GASPAR OAB 18.184-.
30. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-408/2001-ODILIO VISSOCI e outros x ESTE JUIZO-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ARIVALDIR GASPAR OAB 18.184-.
31. ARROLAMENTO-434/2001-ROZINHA BREJINSKI CIUPKA e outros x ESPOLIO DE VITORIO CIUPKA-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ELENI MORAES BARROS (OAB: 010060/PR)-.
32. ARROLAMENTO-434/2001-ROZINHA BREJINSKI CIUPKA e outros x ESPOLIO DE VITORIO CIUPKA-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ELENI MORAES BARROS (OAB: 010060/PR)-.
33. INVENTARIO-59/2002-ERNESTO GREGORIO KOTCHERGENKO e outro x ESPOLIO DE ALEXIS KOTCHERGENKO-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUCAS FERNANDO DA ROCHA (OAB: 061303/PR)-.
34. REINTEGRAÇAO DE POSSE-124/2002-TECLA SPRENGEL x VALMIR DOS SANTOS e outro-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. JUAREZ DA FONSECA (OAB: 004188/PR)-.
35. REINTEGRAÇAO DE POSSE-131/2002-FRANCIELE FAGUNDES LEOPOLDINO e outros x EMILIO DE TAL E OUTROS-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. EDVAL MONTEIRO RODRIGUES-.
36. REINTEGRAÇAO DE POSSE-131/2002-FRANCIELE FAGUNDES LEOPOLDINO e outros x EMILIO DE TAL E OUTROS-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. EDVAL MONTEIRO RODRIGUES-.
37. USUCAPIAO-252/2002-RAIMUNDO ZIMNY x ESTE JUIZO-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CLAUDIO MELCHIORETTO (OAB: 019405/PR)-.
38. USUCAPIAO-252/2002-RAIMUNDO ZIMNY x ESTE JUIZO-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CLAUDIO MELCHIORETTO (OAB: 019405/PR)-.
39. USUCAPIAO-252/2002-RAIMUNDO ZIMNY x ESTE JUIZO-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CLAUDIO MELCHIORETTO (OAB: 019405/PR)-.
40. CONSTITUIÇAO DE SERVIDAO-290/2002-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x SINHANA JAQUES DE OLIVEIRA DOS SANT-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUIS CARLOS DE MELO LIMA OAB 31656-.
41. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-292/2002-LUZIA GOULART ALVES x ESTE JUIZO-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA (OAB: 028450/PR)-.
42. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-357/2002-WOLNEI FENSTERSEIFER e outro x ESTE JUIZO-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA (OAB: 028450/PR)-.
43. INVENTARIO-426/2002-LUIS ALBERTO SNIECIKOSKI x ESPOLIO DE CASEMIRO SNIECIKOSKI e outro-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução

dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUIS ALBERTO SNIECIKOSKI OAB 5407-.
44. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-514/2002-GILBERTO MAZON x ESTE JUIZO-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE (OAB: 017712/PR)-.
45. ALVARA JUDICIAL-137/2003-JOAQUIM SIMIONI x ESTE JUIZO-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. DJANIR PEDRO PALMEIRA-.
46. ALVARA JUDICIAL-137/2003-JOAQUIM SIMIONI x ESTE JUIZO-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. DJANIR PEDRO PALMEIRA-.
47. ALVARA JUDICIAL-137/2003-JOAQUIM SIMIONI x ESTE JUIZO-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. DJANIR PEDRO PALMEIRA-.
48. ARROLAMENTO-222/2003-IDALINA BURBELLO e outros x ESPOLIO DE ALCIR BURBELLO-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ITO TARAS OAB 7051-.
49. INVENTARIO-248/2003-LUCI LAPCHENSKI x ESPOLIO DE OSMAR LAPCHENSKI e outros-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA ZILA CORREA VEIGA (OAB: 009024/PR)-.
50. ARROLAMENTO-327/2003-NELSON FERRAZ GASPAR e outro x ESPOLIO DE ZUMIRA FERRAZ GASPAR-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ARNALDO OLICHEVIS OAB/PR 25800 (OAB: 000025-800/PR)-.
51. ARROLAMENTO-327/2003-NELSON FERRAZ GASPAR e outro x ESPOLIO DE ZUMIRA FERRAZ GASPAR-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ARNALDO OLICHEVIS OAB/PR 25800 (OAB: 000025-800/PR)-.
52. ARROLAMENTO-327/2003-NELSON FERRAZ GASPAR e outro x ESPOLIO DE ZUMIRA FERRAZ GASPAR-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ARNALDO OLICHEVIS OAB/PR 25800 (OAB: 000025-800/PR)-.
53. ARROLAMENTO-328/2003-CECILIA DE MELO LASKA e outros x ESPOLIO DE FRANCISCO LASKA-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CANDIDO MATEUS M. BOSCARDIN (OAB: 000026-065/PR)-.
54. ARROLAMENTO-328/2003-CECILIA DE MELO LASKA e outros x ESPOLIO DE FRANCISCO LASKA-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CANDIDO MATEUS M. BOSCARDIN (OAB: 000026-065/PR)-.
55. ARROLAMENTO-328/2003-CECILIA DE MELO LASKA e outros x ESPOLIO DE FRANCISCO LASKA-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CANDIDO MATEUS M. BOSCARDIN (OAB: 000026-065/PR)-.
56. ARROLAMENTO-328/2003-CECILIA DE MELO LASKA e outros x ESPOLIO DE FRANCISCO LASKA-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CANDIDO MATEUS M. BOSCARDIN (OAB: 000026-065/PR)-.
57. DEPOSITO-495/2003-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SIDNEI MARCOS ANTUNES DA LUZ-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. FERNANDO JOSE GASPAR (OAB: 051124/PR)-.
58. USUCAPIAO-556/2003-NATALIO FERREIRA DO VALE e outro x ESTE JUIZO-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. JORGE MARCELO D. CORREIA OAB 19.397-.
59. INVENTARIO-610/2003-OSVALDO CARNEIRO e outros x ESPOLIO DE WILLIAM CARNEIRO-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CARLOS R. DE OLIVEIRA OAB 15785 (OAB: 015785/PR)-.
60. INVENTARIO-610/2003-OSVALDO CARNEIRO e outros x ESPOLIO DE WILLIAM CARNEIRO-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CARLOS R. DE OLIVEIRA OAB 15785 (OAB: 015785/PR)-.
61. INVENTARIO-610/2003-OSVALDO CARNEIRO e outros x ESPOLIO DE WILLIAM CARNEIRO-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CARLOS R. DE OLIVEIRA OAB 15785 (OAB: 015785/PR)-.
62. INVENTARIO-610/2003-OSVALDO CARNEIRO e outros x ESPOLIO DE WILLIAM CARNEIRO-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CARLOS R. DE OLIVEIRA OAB 15785 (OAB: 015785/PR)-.
63. ARROLAMENTO-669/2003-RENATO CESAR SCHMIDT x ESPOLIO DE JOAO SCHMIDT-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ANNELISE MOTTA JOAKINSON (OAB: 022396-OAB/PR)-.
64. ARROLAMENTO-669/2003-RENATO CESAR SCHMIDT x ESPOLIO DE JOAO SCHMIDT-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ANNELISE MOTTA JOAKINSON (OAB: 022396-OAB/PR)-.
65. ARROLAMENTO-669/2003-RENATO CESAR SCHMIDT x ESPOLIO DE JOAO SCHMIDT-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ANNELISE MOTTA JOAKINSON (OAB: 022396-OAB/PR)-.
66. USUCAPIAO-678/2003-SPOLADORE ADM DE BENS E PARTICIPACO x ESTE JUIZO-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. SERGIO LUIZ CHAVES OAB 19328-.
67. ARROLAMENTO-826/2003-EDITH MORESCHI SESSEGOLO e outros x ESPOLIO DE ITALO SESSEGOLO-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. RODRIGO MOTTA (OAB: 011469/PR)-.
68. ALVARA JUDICIAL-855/2003-ELSON THOZOLINO e outro x ESTE JUIZO-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. JAIME LUIZ SCHLUGA (OAB: 000008-669/PR)-.
69. INVENTARIO-857/2003-ELSON THOZOLINO e outro x ESPOLIO DE FELICIO CEBOLA e outro-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. JAIME LUIZ SCHLUGA (OAB: 000008-669/PR)-.
70. USUCAPIAO-98/2004-OSVALDIR DOS SANTOS x ESTE JUIZO-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA (OAB: 028450/PR)-.
71. CONSTITUIÇAO DE SERVIDAO-0001183-44.2004.8.16.0034-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x JORGE ESTEVAM DE RAMOS- Ante a baixa dos autos, manifestem-se as partes o interesse no cumprimento da R. Sentença e V. Acórdão. Caso inertes, aguarde-se em arquivo provisório por seis meses e, após arquive-se definitivamente, nos termos do art. 475-J, § 5º, do CPC. -Advs. MILTON FERREIRA OAB 14.453 e ANGELA CORREA OAB 35.993-.
72. INVENTARIO-455/2004-SUELI PEREIRA CASTILHO x ESPOLIO DE JOAO ENIR CASTILHO-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ANTONIO JOSE URIAS OAB 2939-.
73. INVENTARIO-455/2004-SUELI PEREIRA CASTILHO x ESPOLIO DE JOAO ENIR CASTILHO-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ANTONIO JOSE URIAS OAB 2939-.
74. INVENTARIO-455/2004-SUELI PEREIRA CASTILHO x ESPOLIO DE JOAO ENIR CASTILHO-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ANTONIO JOSE URIAS OAB 2939-.
75. INVENTARIO-455/2004-SUELI PEREIRA CASTILHO x ESPOLIO DE JOAO ENIR CASTILHO-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ANTONIO JOSE URIAS OAB 2939-.
76. INVENTARIO-861/2004-DIRCEU ALVES PINTO JUNIOR e outros x ESPOLIO DE MARLENE TRAJANO LIMA-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA ZILA CORREA VEIGA (OAB: 009024/PR)-.
77. BUSCA E APREENSAO-866/2004-BANCO CNH CAPITAL S.A x EUCLIDES SEGANTINI JUNIOR-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução

dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. FERNANDO JOSE BONATTO (OAB: 025698/PR)-.
78. BUSCA E APREENSAO-962/2004-BANCO CNH CAPITAL S.A x IVAIR MARQUES DA SILVA-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. SADI BONATTO (OAB: 010011/PR)-.
79. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-980/2004-VALDIR PINTO CABRAL e outros x ESTE JUIZO-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA (OAB: 028450/PR)-.
80. BUSCA E APREENSAO-1029/2004-BANCO CITIBANK S.A e outro x OLDEMAR COSME FREIRE-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. SADI BONATTO (OAB: 010011/PR)-.
81. USUCAPIAO-1112/2004-INES GERMANO MICHELETTI e outro x ESTE JUIZO-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ARDEMIO DORIVAL MUCKE OAB 9530 (OAB: 009530/PR)-.
82. USUCAPIAO-1112/2004-INES GERMANO MICHELETTI e outro x ESTE JUIZO-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ARDEMIO DORIVAL MUCKE OAB 9530 (OAB: 009530/PR)-.
83. USUCAPIAO-1112/2004-INES GERMANO MICHELETTI e outro x ESTE JUIZO-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ARDEMIO DORIVAL MUCKE OAB 9530 (OAB: 009530/PR)-.
84. USUCAPIAO-1112/2004-INES GERMANO MICHELETTI e outro x ESTE JUIZO-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ARDEMIO DORIVAL MUCKE OAB 9530 (OAB: 009530/PR)-.
85. BUSCA E APREENSAO-1115/2004-CASE BRASIL E CIA x JOSE PEREIRA DA SILVA-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. FERNANDO JOSE BONATTO (OAB: 025698/PR)-.
86. ARROLAMENTO-1141/2004-HERMANN BUTZKE e outros x ESPOLIO DE ERICO BUTZKE-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO MACARINI OAB 4021-.
87. BUSCA E APREENSAO-1206/2004-BANCO CNH CAPITAL S.A x AURORA SAVOLDI DE SOUZA-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. SADI BONATTO (OAB: 010011/PR)-.
88. BUSCA E APREENSAO-1243/2004-BANCO CNH CAPITAL S.A x TIAGO BAUMANN FILHO-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. FERNANDO JOSE BONATTO (OAB: 025698/PR)-.
89. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-1355/2004-DURVAL ALVES DE OLIVEIRA x ESTE JUIZO-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE (OAB: 017712/PR)-.
90. BUSCA E APREENSAO-1384/2004-BANCO CNH CAPITAL S.A x EDAIR TATARA-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. FERNANDO JOSE BONATTO (OAB: 025698/PR)-.
91. ESBULHO POSSESSORIO-1467/2004-BOGUMILA LENARDT x REUS INCERTOS E NAO SABIDOS-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. VALDEMAR ANDREATTA (OAB: 003342/PR)-.
92. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-1674/2004-ADAO MORAIS e outro x MARIA DE LOURDES SOUZA SCROBOTTE e outros-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA (OAB: 028450/PR)-.
93. REINTEGRAÇAO DE POSSE-262/2005-IVECO LATIN AMERICA LTDA x BRASCHINA TRANSPORTES CONSTRUCOES E e outros-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. SADI BONATTO (OAB: 010011/PR)-.
94. BUSCA E APREENSAO-289/2005-BANCO CNH CAPITAL S.A x JOUBERT DA SILVA BRASIL-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. SADI BONATTO (OAB: 010011/PR)-.
95. BUSCA E APREENSAO-542/2005-BANCO ITAU S/A x MARCO ANTONIO SIQUEIRA-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR)-.
96. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-664/2005-ESPOLIO DE JOSE SOARES DA ROCHA e outros-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA (OAB: 028450/PR)-.
97. BUSCA E APREENSAO-764/2005-BANCO ABN AMRO REAL S/A x SAMUEL PEREIRA LIMA-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.
98. BUSCA E APREENSAO-764/2005-BANCO ABN AMRO REAL S/A x SAMUEL PEREIRA LIMA-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.
99. BUSCA E APREENSAO-764/2005-BANCO ABN AMRO REAL S/A x SAMUEL PEREIRA LIMA-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.
100. BUSCA E APREENSAO-764/2005-BANCO ABN AMRO REAL S/A x SAMUEL PEREIRA LIMA-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.
101. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-844/2005-ONOFRE LICHESKI e outro x JOAO PINTO MARTINS-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA (OAB: 028450/PR)-.
102. BUSCA E APREENSAO-886/2005-BANCO CNH CAPITAL S.A x OSVALDO GALDINO DE REZENDE-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. FERNANDO JOSE BONATTO (OAB: 025698/PR)-.
103. BUSCA E APREENSAO-1035/2005-CONSORCIO NACIONAL EMBRACON LTDA x NILSON LOCOVICTZ-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. SUZANA BONAT (OAB: 000007-639/PR)-.
104. BUSCA E APREENSAO-1130/2005-BANCO CNH CAPITAL S.A x MAURO APARECIDO FACHOLLI-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. SADI BONATTO (OAB: 010011/PR)-.
105. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-1185/2005-ELIAS FRANCISCO DA SILVA e outro x VERONICA OGIBOWSKI ALVES-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA (OAB: 028450/PR)-.
106. USUCAPIAO-1314/2005-OSMARIO BEETZ BASTOS e outro x RACHEL CROSLAND BARRETO-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARCELO NASSIF MALUF (OAB: 000017-579/PR)-.
107. USUCAPIAO-1541/2005-ARMANDO SERAFIM JESS e outro-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ALCIDES BARBOSA JUNIOR OAB 9712-.
108. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-1747/2005-VALDECIR DE GODOI x WERNER EMILIO GUSTAVO GOCKS-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA (OAB: 028450/PR)-.
109. INVENTARIO-1908/2005-ERONICE DA SILVA x ESPOLIO DE AURORA CAZUZA DA SILVA-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. EDVALDO CAPASSI (OAB: 029817-B/PR)-.
110. INVENTARIO-1908/2005-ERONICE DA SILVA x ESPOLIO DE AURORA CAZUZA DA SILVA-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. EDVALDO CAPASSI (OAB: 029817-B/PR)-.
111. ARROLAMENTO-2055/2005-LAERTES ROBERT e outros x ESPOLIO DE LEONEL ROBERT-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em

vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ANGELA DORIGO KUCHARSKI OAB 28.365 (OAB: 028365/PR)-.
112. ARROLAMENTO-2055/2005-LAERTES ROBERT e outros x ESPOLIO DE LEONEL ROBERT-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ANGELA DORIGO KUCHARSKI OAB 28.365 (OAB: 028365/PR)-.
113. ARROLAMENTO-2055/2005-LAERTES ROBERT e outros x ESPOLIO DE LEONEL ROBERT-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ANGELA DORIGO KUCHARSKI OAB 28.365 (OAB: 028365/PR)-.
114. ARROLAMENTO-2055/2005-LAERTES ROBERT e outros x ESPOLIO DE LEONEL ROBERT-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ANGELA DORIGO KUCHARSKI OAB 28.365 (OAB: 028365/PR)-.
115. ARROLAMENTO-2263/2005-NILZA ALVES DE MATTES e outros x ESPOLIO DE REINALDO NATAL DE MATTES-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. DIEGO LAGO TASCHETTO (OAB: 000041-371/PR)-.
116. ARROLAMENTO-2263/2005-NILZA ALVES DE MATTES e outros x ESPOLIO DE REINALDO NATAL DE MATTES-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. DIEGO LAGO TASCHETTO (OAB: 000041-371/PR)-.
117. ARROLAMENTO-2263/2005-NILZA ALVES DE MATTES e outros x ESPOLIO DE REINALDO NATAL DE MATTES-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. DIEGO LAGO TASCHETTO (OAB: 000041-371/PR)-.
118. BUSCA E APREENSAO-2404/2005-BANCO CNH CAPITAL S.A x DOMINGOS KAZANOVSKI-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR)-.
119. BUSCA E APREENSAO-2404/2005-BANCO CNH CAPITAL S.A x DOMINGOS KAZANOVSKI-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR)-.
120. BUSCA E APREENSAO-2515/2005-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARCIO BUENO RIBEIRO-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.
121. BUSCA E APREENSAO-2515/2005-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARCIO BUENO RIBEIRO-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.
122. BUSCA E APREENSAO-2515/2005-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARCIO BUENO RIBEIRO-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.
123. BUSCA E APREENSAO-2515/2005-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARCIO BUENO RIBEIRO-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.
124. BUSCA E APREENSAO-2515/2005-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARCIO BUENO RIBEIRO-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.
125. BUSCA E APREENSAO-2515/2005-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARCIO BUENO RIBEIRO-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.
126. BUSCA E APREENSAO-0002874-59.2005.8.16.0034-BANCO CNH CAPITAL S.A x JOSE CEZAR MACHADO DA SILVA-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. FABRICIO KAVA (OAB: 032308/PR)-.
127. BUSCA E APREENSAO-0002874-59.2005.8.16.0034-BANCO CNH CAPITAL S.A x JOSE CEZAR MACHADO DA SILVA-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. FABRICIO KAVA (OAB: 032308/PR)-.
128. SUMARIA DE INDENIZACAO-2604/2005-VERA LUCIA DE FATIMA RIBEIRO ROCHA x DIRCEU LARA BATISTA-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. EDGAR LUIZ DIAS (OAB: 000018-970/PR)-.
129. SUMARIA DE INDENIZACAO-2604/2005-VERA LUCIA DE FATIMA RIBEIRO ROCHA x DIRCEU LARA BATISTA-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. EDGAR LUIZ DIAS (OAB: 000018-970/PR)-.
130. REINTEGRAÇAO DE POSSE-528/2006-CIA ITAULEASING DE ARREND. MERCANTIL- GRUPO ITAU x NATHALIA PRISCILA NOBRE SILVA-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR)-.
131. CONSIGNAÇAO EM PAGAMENTO-654/2006-RENAULT DO BRASIL S.A x ESPOLIO DE SERGE ALAIN ROGUE e outro-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ADRIANA D'AVILA DE OLIVEIRA (OAB: 000028-200/PR)-.
132. BUSCA E APREENSAO-1072/2006-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x SILVANO ANTONIO MODENA-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR)-.
133. BUSCA E APREENSAO-0002689-84.2006.8.16.0034-BANCO BMG S/A x ANTONIO SILVANO SOARES-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR)-.
134. BUSCA E APREENSAO-0002689-84.2006.8.16.0034-BANCO BMG S/A x ANTONIO SILVANO SOARES-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR)-.
135. REINTEGRAÇAO DE POSSE-1271/2006-IVECO LATIN AMERICA LTDA x LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. SADI BONATTO (OAB: 010011/PR)-.
136. BUSCA E APREENSAO-1272/2006-BANCO CNH CAPITAL S.A x LAMINADOS PASSO NOVO LTDA-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. FERNANDO JOSE BONATTO (OAB: 025698/PR)-.
137. BUSCA E APREENSAO-1272/2006-BANCO CNH CAPITAL S.A x LAMINADOS PASSO NOVO LTDA-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. FERNANDO JOSE BONATTO (OAB: 025698/PR)-.
138. ARROLAMENTO-1561/2006-ADILSON LUIZ DA SILVA e outros x ESPOLIO DE ALFREDO DA SILVA-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROMILDA RAMOS M. MARTINS (OAB: 020117/PR)-.
139. ARROLAMENTO-1702/2006-JOAO CLAUDIO FONTANA e outros x ESPOLIO DE JOAO BAPTISTA FONTANA-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO (OAB: 007262/PR)-.
140. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-1725/2006-ESPOLIO DE DARCI MORAIS x CONGREGACAO MARIANA SAO ROQUE-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA (OAB: 028228/PR)-.
141. BUSCA E APREENSAO-1729/2006-V2 TIBAGI FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. MULTICAR x MANOEL GERALDO VIEIRA-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR)-.
142. BUSCA E APREENSAO-1729/2006-V2 TIBAGI FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. MULTICAR x MANOEL GERALDO VIEIRA-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR)-.
143. BUSCA E APREENSAO-1729/2006-V2 TIBAGI FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. MULTICAR x MANOEL GERALDO VIEIRA-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR)-.
144. BUSCA E APREENSAO-1729/2006-V2 TIBAGI FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. MULTICAR x MANOEL GERALDO VIEIRA-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR)-.
145. ACAO MONITORIA-1837/2006-COOPERETIVA DE ECONOMIA E CREDITO M e outros x SIDEVAL FARIA RIATO-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas

da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. SADI BONATTO (OAB: 010011/PR)-.
146. RETIFICACAO DE AREA-1847/2006-EDWARD MATCZAK e outro x DJANIR DARCY BRUNETTI-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MONICA MARIA MEDEIROS (OAB: 026379/PR)-.
147. SUMARIA DE INDENIZACAO-2051/2006-MUNICIPIO DE PIRAQUARA x ELIAS BARBOSA-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROQUE PORFIRIO OAB/PR 17838-.
148. ACAO MONITORIA-2132/2006-NOVA GUAIRA LTDA x FABRICA DE CHOCOLATES SALWARE LTDA-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARCIUS FONTOURA LASS OAB/PR 21471 (OAB: 000021-471/PR)-.
149. NOTIFICACAO JUDICIAL-96/2007-LINDAMIR BORA x TIJUCAS MINERACAO S/A-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. DANIELA BULGACOV (OAB: 000055-111/PR)-.
150. NOTIFICACAO JUDICIAL-96/2007-LINDAMIR BORA x TIJUCAS MINERACAO S/A-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. DANIELA BULGACOV (OAB: 000055-111/PR)-.
151. ACAO MONITORIA-0002905-11.2007.8.16.0034-CARGILL AGRICOLA S/A x FABRICA DE CHOCOLATES SALWARE LTDA e outros- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 258 - verso. -Advs. JOAQUIM MIRO (OAB: 015181/PR) e IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA (OAB: 032489/PR)-.
152. REINTEGRAÇAO DE POSSE-330/2007-VALERIO VIVEKANANDA DE FREITAS x MARA CRISTINA GOMES DE MENEZES e outro-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO (OAB: 022062/PR)-.
153. BUSCA E APREENSAO-424/2007-SERVOPA S/A COMERCIO E INDUSTRIA x RODMAC COMERCIO E INDUSTRIA LTDA-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES (OAB: 000007-407/PR)-.
154. PRESTAÇAO DE CONTAS-438/2007-SCROBOTTE E ZARAMELLA LTDA ME e outros x PERCY DOLINSKI-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ALCIDES BARBOSA JUNIOR OAB 9712-.
155. ARROLAMENTO-579/2007-MARIA ELENA ROSA MELCHIORETTO e outros x ESPOLIO DE ARNO MELCHIORETTO-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CLAUDIO MELCHIORETTO (OAB: 019405/PR)-.
156. ARROLAMENTO-579/2007-MARIA ELENA ROSA MELCHIORETTO e outros x ESPOLIO DE ARNO MELCHIORETTO-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CLAUDIO MELCHIORETTO (OAB: 019405/PR)-.
157. ARROLAMENTO-579/2007-MARIA ELENA ROSA MELCHIORETTO e outros x ESPOLIO DE ARNO MELCHIORETTO-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CLAUDIO MELCHIORETTO (OAB: 019405/PR)-.
158. ORDINARIA DE REVISAO CONTRATUAL-630/2007-JOSE CRISTIANO DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MAYLIN MAFFINI OAB 34262 (OAB: 034262/PR)-.
159. USUCAPIAO-631/2007-LUCIA VISBISKI PEREIRA e outro-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUIZ CARLOS DE MELO LIMA (OAB: 031656/PR)-.
160. USUCAPIAO-701/2007-VALERIA PAULA E SILVA SOUZA-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA ZILA CORREA VEIGA (OAB: 009024/PR)-.
161. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1016/2007-FUNDACAO EDUCACIONAL MENONITA e outro x ERCI DOS SANTOS PIRES-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARTA P. BONK RIZZO OAB 23017-.
162. USUCAPIAO-1186/2007-JOAO LOURENCO SOBRINHO e outro-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. EDGAR LUIZ DIAS (OAB: 000018-970/PR)-.
163. USUCAPIAO-1186/2007-JOAO LOURENCO SOBRINHO e outro-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. EDGAR LUIZ DIAS (OAB: 000018-970/PR)-.
164. ARROLAMENTO-1651/2007-MARIA HELENA DE AGUIAR LOCHER e outros x ESPOLIO DE LYGIA AGUIAR MERHY-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ERMELINO BECKER NETO-.
165. ARROLAMENTO-1651/2007-MARIA HELENA DE AGUIAR LOCHER e outros x ESPOLIO DE LYGIA AGUIAR MERHY-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ERMELINO BECKER NETO-.
166. ARROLAMENTO-1664/2007-TEREZINHA GOMES DE SOUZA MELCO e outros x ESPOLIO DE JOSE LUIZ MELCO-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ELIANE LOBO DA COSTA (OAB: 015547-OAB/PR)-.
167. ARROLAMENTO-1664/2007-TEREZINHA GOMES DE SOUZA MELCO e outros x ESPOLIO DE JOSE LUIZ MELCO-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ELIANE LOBO DA COSTA (OAB: 015547-OAB/PR)-.
168. REINTEGRAÇAO DE POSSE-105/2008-CIA ITAULEASING DE ARREND. MERCANTIL- GRUPO ITAU x MARICLEIA DE FATIMA M ROSSA-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR)-.
169. USUCAPIAO-317/2008-EGIDIO MELNIC PINTO e outro x JAIR FERRARI ANDRADE-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. FABIANO GONZAGA DA SILVA (OAB: 055177/PR)-.
170. USUCAPIAO-317/2008-EGIDIO MELNIC PINTO e outro x JAIR FERRARI ANDRADE-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. FABIANO GONZAGA DA SILVA (OAB: 055177/PR)-.
171. ARROLAMENTO-532/2008-DEISE MARA BERNO e outros x ESPOLIO DE MARIA DE LOURDES FLORENCIO BERNOI-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. SIRLEI DO ROCIO BERNO (OAB: 000007-786/PR)-.
172. USUCAPIAO-716/2008-JUSSARA DE FATIMA NUNES KINTOPP x DANTE FIRMAN JUK e outros-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. FERNANDO FERREIRA SERAFIM (OAB: 047932/PR)-.
173. USUCAPIAO-716/2008-JUSSARA DE FATIMA NUNES KINTOPP x DANTE FIRMAN JUK e outros-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. FERNANDO FERREIRA SERAFIM (OAB: 047932/PR)-.
174. BUSCA E APREENSAO-887/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x MARLENE TEREZINHA COSTA DE OLIVEIRA-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.
175. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-908/2008-ISRAEL BEETZ MEIRA e outro-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE (OAB: 017712/PR)-.
176. INVENTARIO-1053/2008-ADENIRA DOS SANTOS CORREIA e outros x ESPOLIO DE JOSE CORREIA-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA DE FATIMA DA SILVA (OAB: 000020-778/PR)-.
177. BUSCA E APREENSAO-1244/2008-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EVA SOEK DE OLIVEIRA-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR (OAB: 014559/PR)-.
178. USUCAPIAO-1393/2008-ADERLEY ARAUJO CAMARGO e outros x ARTHUR ORLANDO KLAS e outro-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução

dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA (OAB: 028228/PR)-.
179. BUSCA E APREENSAO-1805/2008-BANCO BMC S/A (GRUPO FINASA) x ROGERIO LUCIANO DOS SANTOS PIRES-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. FERNANDO JOSE GASPAR (OAB: 051124/PR)-.
180. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-1811/2008-GILMAR BUENO e outro x ESTE JUIZO-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE (OAB: 017712/PR)-.
181. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-2004/2008-VANDERLEI DA SILVA x ANA MARIA FLORENCIO-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.
182. USUCAPIAO-2038/2008-JOAO CORDEIRO DE LIMA x MAURICIO MARTINI-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. Paulo Sergio Charneski Santos (OAB: 000061-163/PR)-.
183. INVENTARIO-2186/2008-SOELI DO ROCIO BEETZ DE FARIA e outros x ESPOLIO DE ORILES ALVES DE FARIA-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. JURANDIR BAPTISTA SALGUEIRO (OAB: 006629/PR)-.
184. USUCAPIAO-2273/2008-VERA LUCIA LINEVI x GISELLA FERREIRA DA COSTA-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.
185. USUCAPIAO-2306/2008-TEREZA DE JESUS GOMES e outro x HAMILTON SANTOS ARAUJO e outros-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.
186. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-2352/2008-SEBASTIAO ELAIR DE MORAIS x AROLDO DISTEFANO e outro-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA (OAB: 028450/PR)-.
187. EXECUCAO HIPOTECARIA-2473/2008-BANCO ITAU S/A x JOSE SOARES MALTA E S/M e outro-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR)-.
188. EXECUCAO HIPOTECARIA-2473/2008-BANCO ITAU S/A x JOSE SOARES MALTA E S/M e outro-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR)-.
189. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-2683/2008-ANAIR MONTEIRO DOS SANTOS e outro x VALDOMIRO QUINTILIANO e outros-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.
190. ARROLAMENTO-2816/2008-BENILDA DE CARVALHO KLINGELFUS e outros x ESPOLIO DE AMUR VIANA KLINGELFUS-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ADRIANO HENRIQUE PINHEIRO (OAB: 000034-647/PR)-.
191. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-2940/2008-CLEVERSON DE JESUS BORBA DE ANDRADE e outros x ACHILLES MUGIATI-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUIZ CARLOS DE MELO LIMA (OAB: 031656/PR)-.
192. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-2954/2008-MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA e outro x CONSPAR LTDA, CONSTRUÇOES E ENGENHARIA-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. LUIZ CARLOS DE MELO LIMA (OAB: 031656/PR)-.
193. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-3069/2008-IRONE ALVES DA SILVA e outro x MARINA PINTO DE OLIVEIRA e outros-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE (OAB: 017712/PR)-.
194. REINTEGRAÇAO DE POSSE-3283/2008-BANCO FINASA BMC S.A x FRANCISCO CARLOS DE SOUZA-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. SILVANA TORMEM (OAB: 039559/PR)-.
195. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-110/2009-IRENE VIEIRA DA CRUZ e outro x RUBENS CARDOSO DE MACEDO e outros-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROMILDA RAMOS M. MARTINS (OAB: 020117/PR)-.
196. USUCAPIAO-122/2009-MONICA APARECIDA DE SOUZA LIMA x ESPOLIO DE RUY CARDOZO DE MACEDO e outros-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. SILVENEI DE CAMPOS (OAB: 000030-506/PR)-.
197. BUSCA E APREENSAO-213/2009-BANCO FINASA BMC S.A x JOEL ANTONIO BATISTA- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 50. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR)-.
198. USUCAPIAO-304/2009-JUSSARA DE FATIMA NUNES KINTOPP x MANOEL DA SILVA NASCIMENTO-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. FERNANDO FERREIRA SERAFIM (OAB: 047932/PR)-.
199. USUCAPIAO-304/2009-JUSSARA DE FATIMA NUNES KINTOPP x MANOEL DA SILVA NASCIMENTO-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. FERNANDO FERREIRA SERAFIM (OAB: 047932/PR)-.
200. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-317/2009-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇAO LTDA. x MAXEMILIANO FAVORETTO NETO- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 36. -Advs. JULIANA OSORIO JUNHO (OAB: 037326-B/PR), DIOGO GUEDERT (OAB: 036344-A/PR) e CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS (OAB: 020109/SC)-.
201. RETIFICACAO-415/2009-CELSO JACOMEL e outros-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ADRIANO DALEFFE (OAB: 020619/PR)-.
202. ARROLAMENTO-457/2009-WALDYR COSTA LIMA FILHO e outros x WALDYR COSTA LIMA-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA ZILA CORREA VEIGA (OAB: 009024/PR)-.
203. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-478/2009-CERES BEATRIZ LAUS x ALCEU DE JESUS C. DOS SANTOS e outros-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA (OAB: 028450/PR)-.
204. USUCAPIAO-479/2009-OTACILIO MARIANO JUNIOR x ANTONIO GAPSKI-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. DOUGLAS PIKUSSA (OAB: 044011/PR)-.
205. USUCAPIAO-479/2009-OTACILIO MARIANO JUNIOR x ANTONIO GAPSKI-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. DOUGLAS PIKUSSA (OAB: 044011/PR)-.
206. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIARIA-580/2009-BANCO BMG S/A x ACIEL JOAO XAVIER- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca dos ofícios de fls. 59/60/66-68/69. -Advs. MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) e ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR)-.
207. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-697/2009-ESPOLIO DE LEO ROBERTO MORETTI x CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. IZABELA SWIECH MOTTA (OAB: 044173/PR)-.
208. USUCAPIAO-765/2009-JOSEFA MARIA DE ALBUQUERQUE MOREIRA x DANTE FIRMAN JUK e outros-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. FERNANDO FERREIRA SERAFIM (OAB: 047932/PR)-.
209. USUCAPIAO-765/2009-JOSEFA MARIA DE ALBUQUERQUE MOREIRA x DANTE FIRMAN JUK e outros-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. FERNANDO FERREIRA SERAFIM (OAB: 047932/PR)-.
210. USUCAPIAO-785/2009-ROSILENE FROM DE MEIRA x LIDIO GOMES DO ROSARIO-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. SILVIA FERNANDA B. DA SILVA (OAB: 025288/PR)-.
211. REVISIONAL DE CONTRATO-867/2009-JOAO AMANTINO FILHO x BANCO FINASA BMC S.A-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (OAB: 041643/PR)-.
212. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ LIMINAR-1066/2009-ADRIANA ALVAREZ DE CAMPOS TEIXEIRA SOARES e outro x JOSE CARLOS DA SILVA-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CARLOS EDRIEL PALZIN OAB 23.784-.

213. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ LIMINAR-1066/2009-ADRIANA ALVAREZ DE CAMPOS TEIXEIRA SOARES e outro x JOSE CARLOS DA SILVA-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CARLOS EDRIEL PALZIN OAB 23.784-.
214. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ LIMINAR-1066/2009-ADRIANA ALVAREZ DE CAMPOS TEIXEIRA SOARES e outro x JOSE CARLOS DA SILVA-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CARLOS EDRIEL PALZIN OAB 23.784-.
215. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ LIMINAR-1066/2009-ADRIANA ALVAREZ DE CAMPOS TEIXEIRA SOARES e outro x JOSE CARLOS DA SILVA-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CARLOS EDRIEL PALZIN OAB 23.784-.
216. ARROLAMENTO-1308/2009-ALCEU BORBA RESENDE x ESPOLIO DE ADEMIR GONÇALVES- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca dos ofícios de fls. 31 - 34 / 36. -Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA (OAB: 028450/PR)-.
217. USUCAPIAO-1359/2009-MARIA FRANZOI ULIANO x VIDRAÇARIA MARUMBI LTDA.-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ANDRE AMBROZIO DIAS (OAB: 045122/PR)-.
218. USUCAPIAO-1359/2009-MARIA FRANZOI ULIANO x VIDRAÇARIA MARUMBI LTDA.-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ANDRE AMBROZIO DIAS (OAB: 045122/PR)-.
219. USUCAPIAO-1359/2009-MARIA FRANZOI ULIANO x VIDRAÇARIA MARUMBI LTDA.-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ANDRE AMBROZIO DIAS (OAB: 045122/PR)-.
220. USUCAPIAO-1359/2009-MARIA FRANZOI ULIANO x VIDRAÇARIA MARUMBI LTDA.-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ANDRE AMBROZIO DIAS (OAB: 045122/PR)-.
221. OBRIGAÇAO DE FAZER-1376/2009-ESPOLIO DE AUGUSTO ROSE e outro x ENRICSON LIMA D AMICO e outro-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES (OAB: 000019-532/PR)-.
222. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIARIA-1411/2009-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RAFAEL ALMEIDA SANTANA- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. -Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073-A/PR)-.
223. INDENIZAÇÃO-0000371-89.2010.8.16.0034-SILMARA TOMAZ DA SILVA x WEDI MURILO FIGUEIREDO-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. SANDRA REGINA ROCHA VARGAS (OAB: 039480/PR)-.
224. ARROLAMENTO-0000623-92.2010.8.16.0034-SIMONE AFONSO BUENO x ESPOLIO DE ANTONIO AFONSO BUENO e outro-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA (OAB: 028450/PR)-.
225. ORDINARIA DE COBRANÇA-0000649-90.2010.8.16.0034-VANESSA MIRANDA ARANTES e outros x BANCO ITAU S/A-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA ZILA CORREA VEIGA (OAB: 009024/PR)-.
226. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0001330-60.2010.8.16.0034-JACIR LEANDRO DOS SANTOS e outro x ESPOLIO DE BENEDITO QUITERIO DA COSTA-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA (OAB: 028450/PR)-.
227. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0001309-84.2010.8.16.0034-LUIZ EVARISTO DA SILVA x PIOTR PIKOR-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA (OAB: 028450/PR)-.
228. ARROLAMENTO-0001443-14.2010.8.16.0034-EVA WAL x ESPOLIO DE ALCEU CARLI-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (OAB: 015785/PR)-.
229. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0001356-58.2010.8.16.0034-JOSE PIRES e outro-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ALETHEA PATRICIA CANHETTI (OAB: 050522/PR)-.
230. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0001356-58.2010.8.16.0034-JOSE PIRES e outro-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ALETHEA PATRICIA CANHETTI (OAB: 050522/PR)-.
231. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0001356-58.2010.8.16.0034-JOSE PIRES e outro-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ALETHEA PATRICIA CANHETTI (OAB: 050522/PR)-.
232. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0001356-58.2010.8.16.0034-JOSE PIRES e outro-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ALETHEA PATRICIA CANHETTI (OAB: 050522/PR)-.
233. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0001356-58.2010.8.16.0034-JOSE PIRES e outro-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ALETHEA PATRICIA CANHETTI (OAB: 050522/PR)-.
234. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0001356-58.2010.8.16.0034-JOSE PIRES e outro-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ALETHEA PATRICIA CANHETTI (OAB: 050522/PR)-.
235. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0001356-58.2010.8.16.0034-JOSE PIRES e outro-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ALETHEA PATRICIA CANHETTI (OAB: 050522/PR)-.
236. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0001356-58.2010.8.16.0034-JOSE PIRES e outro-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ALETHEA PATRICIA CANHETTI (OAB: 050522/PR)-.
237. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIARIA-0001592-10.2010.8.16.0034-CREDIARE S/A - C.F.I. x MAURI PEDRO DEA-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE (OAB: 000027-477/PR)-.
238. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIARIA-0001559-20.2010.8.16.0034-BANCO FINASA BMC S.A x LEOMAR ROSA DE OLIVEIRA- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR), SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/PR)-.
239. INDENIZAÇÃO-0002006-08.2010.8.16.0034-CELIA DOS SANTOS KIOTEKA x BANCO ITAULEASING S.A-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. REGINA DE MELO SILVA (OAB: 038651/PR)-.
240. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIARIA-0002093-61.2010.8.16.0034-BANCO BGN S/A x FRANCIANE NASCIMENTO DOS SANTOS-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. FERNANDO JOSE GASPAR (OAB: 051124/PR)-.
241. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0002537-94.2010.8.16.0034-ZENI CORDEIRO DE LIMA GONCALVES-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE (OAB: 017712/PR)-.
242. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0002789-97.2010.8.16.0034-PAULO ROBERTO PADILHA x ALTEVIR SARANDY RAPOSO FILHO e outros-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. REGINALDO LOPES DE CARVALHO (OAB: 000036-027/PR)-.
243. ALVARA JUDICIAL-0002854-92.2010.8.16.0034-OTAIRDES LUIZ DE OLIVEIRA x EEPOLIO DE EDUVIRGES MARTINS DE OLIVEIRA-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE (OAB: 017712/PR)-.
244. BUSCA E APREENSAO-0003143-25.2010.8.16.0034-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IVO DE PROENÇA MARIANO-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE F. RAMOS (OAB: 000053-034/PR)-.
245. BUSCA E APREENSAO-0003143-25.2010.8.16.0034-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IVO DE PROENÇA MARIANO-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE F. RAMOS (OAB: 000053-034/PR)-.

246. BUSCA E APREENSAO-0003143-25.2010.8.16.0034-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IVO DE PROENÇA MARIANO-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE F. RAMOS (OAB: 000053-034/PR)-.
247. INVENTARIO-0003325-11.2010.8.16.0034-GRACITA WANDEMBRUCK KOWALSKI e outro x ESPOLIO DE JOSE CORDEIRO KOVALSKI-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA ZILA CORREA VEIGA (OAB: 009024/PR)-.
248. ARROLAMENTO-0003344-17.2010.8.16.0034-TEREZA VOLETZKO CORDEIRO e outros x ESPOLIO DE NELSON COLOGE CORDEIRO-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ALETHEA PATRICIA CANHETTI (OAB: 050522/PR)-.
249. ARROLAMENTO-0003344-17.2010.8.16.0034-TEREZA VOLETZKO CORDEIRO e outros x ESPOLIO DE NELSON COLOGE CORDEIRO-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ALETHEA PATRICIA CANHETTI (OAB: 050522/PR)-.
250. ARROLAMENTO-0003344-17.2010.8.16.0034-TEREZA VOLETZKO CORDEIRO e outros x ESPOLIO DE NELSON COLOGE CORDEIRO-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ALETHEA PATRICIA CANHETTI (OAB: 050522/PR)-.
251. ARROLAMENTO-0003344-17.2010.8.16.0034-TEREZA VOLETZKO CORDEIRO e outros x ESPOLIO DE NELSON COLOGE CORDEIRO-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ALETHEA PATRICIA CANHETTI (OAB: 050522/PR)-.
252. ARROLAMENTO-0003344-17.2010.8.16.0034-TEREZA VOLETZKO CORDEIRO e outros x ESPOLIO DE NELSON COLOGE CORDEIRO-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ALETHEA PATRICIA CANHETTI (OAB: 050522/PR)-.
253. BUSCA E APREENSAO-0003436-92.2010.8.16.0034-BANCO BMG S/A x FABIO BRIZOLA CORREIA-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR)-.
254. BUSCA E APREENSAO-0003436-92.2010.8.16.0034-BANCO BMG S/A x FABIO BRIZOLA CORREIA-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR)-.
255. ARROLAMENTO-0003715-78.2010.8.16.0034-FABIO MOURA CORDEIRO e outro x ESPOLIO DE MARIA DA GLORIA MOURA CORDEIRO-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LIGIA GOEBEL (OAB: 023969/PR)-.
256. ALVARA JUDICIAL-0003837-91.2010.8.16.0034-DEBORA CRISTINE RAZZOTTO COSTA-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO (OAB: 020180-OAB/PR)-.
257. ALVARA JUDICIAL-0003837-91.2010.8.16.0034-DEBORA CRISTINE RAZZOTTO COSTA-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO (OAB: 020180-OAB/PR)-.
258. ALVARA JUDICIAL-0003836-09.2010.8.16.0034-DEBORA CRISTINE RAZZOTTO COSTA-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO (OAB: 020180-OAB/PR)-.
259. ALVARA JUDICIAL-0003836-09.2010.8.16.0034-DEBORA CRISTINE RAZZOTTO COSTA-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO (OAB: 020180-OAB/PR)-.
260. REVISIONAL DE CONTRATO-0003902-86.2010.8.16.0034-LUCAS MARQUES DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIME-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO (OAB: 040469/PR)-.
261. ARROLAMENTO-0004015-40.2010.8.16.0034-ARLETE DO ROCIO DOS SANTOS e outros x ESPOLIO DE ANGELINA GULIN DARU-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (OAB: 015785/PR)-.
262. ARROLAMENTO-0004015-40.2010.8.16.0034-ARLETE DO ROCIO DOS SANTOS e outros x ESPOLIO DE ANGELINA GULIN DARU-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (OAB: 015785/PR)-.
263. BUSCA E APREENSAO-0003404-87.2010.8.16.0034-BANCO FINASA BMC S.A x RODSON ALCEU CORSO-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. FERNANDO JOSE GASPAR (OAB: 051124/PR)-.
264. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0004161-81.2010.8.16.0034-CLAUDIOMIR DE PAULO x VALERIA RENATA MEHL DE PAULO-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ALLAN KARDEC C. RODRIGUES (OAB: 034484/PR)-.
265. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0004161-81.2010.8.16.0034-CLAUDIOMIR DE PAULO x VALERIA RENATA MEHL DE PAULO-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ALLAN KARDEC C. RODRIGUES (OAB: 034484/PR)-.
266. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0004161-81.2010.8.16.0034-CLAUDIOMIR DE PAULO x VALERIA RENATA MEHL DE PAULO-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ALLAN KARDEC C. RODRIGUES (OAB: 034484/PR)-.
267. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0004161-81.2010.8.16.0034-CLAUDIOMIR DE PAULO x VALERIA RENATA MEHL DE PAULO-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ALLAN KARDEC C. RODRIGUES (OAB: 034484/PR)-.
268. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0004161-81.2010.8.16.0034-CLAUDIOMIR DE PAULO x VALERIA RENATA MEHL DE PAULO-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ALLAN KARDEC C. RODRIGUES (OAB: 034484/PR)-.
269. INVENTARIO-0004763-72.2010.8.16.0034-MARCIO MORAES SOARES x ESPOLIO DE ARI SOARES DOS SANTOS-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. TATIANA G. CONTADOR SOARES (OAB: 000026-832/PR)-.
270. USUCAPIAO-0004643-29.2010.8.16.0034-AGOSTINHO LACERDA x JOSE ELEUTERIO GAIO e outro-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. FERNANDO FERREIRA SERAFIM (OAB: 047932/PR)-.
271. USUCAPIAO-0004643-29.2010.8.16.0034-AGOSTINHO LACERDA x JOSE ELEUTERIO GAIO e outro-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. FERNANDO FERREIRA SERAFIM (OAB: 047932/PR)-.
272. INVENTARIO-0005108-38.2010.8.16.0034-TEREZA DA SILVEIRA SCHEFFLER e outros x ESPOLIO DE HEINZ ADOLF KARL-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. IVAN CESAR BORGES DE LIZ (OAB: 000025-851/PR)-.
273. ARROLAMENTO-0005309-30.2010.8.16.0034-SOLANGE APARECIDA DE ANDRADE e outro x ESPOLIO DE JOSE DE ANDRADE e outro-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. SUZANA CRISTINA A. PIANEZZER (OAB: 000011-274/PR)-.
274. ARROLAMENTO-0005314-52.2010.8.16.0034-GECI MARLENE SOUZA e outros x ESPOLIO DE AUGUSTO DE SOUZA-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. SUZANA CRISTINA A. PIANEZZER (OAB: 000011-274/PR)-.
275. INVENTARIO-0005320-59.2010.8.16.0034-LAURITA GUILHERMINA KAIZER e outros x ESPOLIO DE OTTOMAR HENRIQUE KAEZER-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE (OAB: 017712/PR)-.
276. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0005875-76.2010.8.16.0034-WANDERLEY DA SILVA GOUDINHO x MARIANO MAZUREK e outros-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA (OAB: 028450/PR)-.
277. BUSCA E APREENSÃO C/ LIMINAR-0006273-23.2010.8.16.0034-BANCO PANAMERICANO S/A x FRANCISNEI ROCHA-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder

à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LIZIA CEZARIO DE MARCHI (OAB: 045448/PR)-.
278. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0004950-80.2010.8.16.0034-SANTANDER LEASING S/A. ARREND. MERCANTIL x ELIELSON RODRIGUES DE ALMEIDA-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. REGINA DE MELO SILVA (OAB: 038651/PR)-.
279. ARROLAMENTO-0000186-17.2011.8.16.0034-NEIDE DE SOUZA SATTO e outros x ESPÓLIO DE ANTÔNIO LUIZ SATTO-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. SUZANA CRISTINA A. PIANEZZER (OAB: 000011-274/PR)-.
280. HABILITAÇAO DE CREDITO-0000295-31.2011.8.16.0034-CARLOS BATISTA DOS SANTOS e outros x PINABAUM INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Advs. MARA DENISE VASSELAI (OAB: 000029-086/PR) e ROBERTO BARRANCO (OAB: 004281/PR)-.
281. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0000083-10.2011.8.16.0034-ESPOLIO DE TEREZA OLIVEIRA DA SILVA-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA (OAB: 028450/PR)-.
282. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0000626-13.2011.8.16.0034-FRANKILIN HUEBERT e outro-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ALETHEA PATRICIA CANHETTI (OAB: 050522/PR)-.
283. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0000626-13.2011.8.16.0034-FRANKILIN HUEBERT e outro-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ALETHEA PATRICIA CANHETTI (OAB: 050522/PR)-.
284. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0000626-13.2011.8.16.0034-FRANKILIN HUEBERT e outro-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ALETHEA PATRICIA CANHETTI (OAB: 050522/PR)-.
285. ANULATORIA-0000838-34.2011.8.16.0034-CLEUZA GAMA LYRA e outros x LOURIVAL PIRES RODRIGUES-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. EVERSON PEREIRA SOARES (OAB: 049775/PR)-.
286. ANULATORIA-0000838-34.2011.8.16.0034-CLEUZA GAMA LYRA e outros x LOURIVAL PIRES RODRIGUES-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. EVERSON PEREIRA SOARES (OAB: 049775/PR)-.
287. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ LIMINAR-0001024-57.2011.8.16.0034-BANCO BRADESCO FINASA S/A x VALDOMIRO SOARES DE LIMA-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 045445/PR)-.
288. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0001044-48.2011.8.16.0034-ABILENE MOTA DE OLIVEIRA e outro x DENES SEVERINO DE ANDRADE-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.
289. USUCAPIAO-0000248-57.2011.8.16.0034-JOÃO NEI MACHADO DE SOUZA-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. RODRIGO VINICIUS SOARES CARDOSO (OAB: 022810/PR)-.
290. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0001574-52.2011.8.16.0034-PAULO RIBEIRO e outro-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUIZ CARLOS DE MELO LIMA (OAB: 031656/PR)-.
291. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0001796-20.2011.8.16.0034-SERGIO EDUARDO NERIS x JOSE ELEUTERIO GAIO-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUIZ CARLOS DE MELO LIMA (OAB: 031656/PR)-.
292. RESCISAO DE COMPROMISSO-0001442-92.2011.8.16.0034-IRAN ALVES DA SILVA e outro x EUZIRENE PEREIRA UMBELINO e outro-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA (OAB: 028228/PR)-.
293. REVISIONAL DE CONTRATO-0002203-26.2011.8.16.0034-ANTONIO VIEIRA NETTO x BV FINANCEIRA S/A CFI-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR)-.
294. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0000904-14.2011.8.16.0034-IRIO CHANE DA SILVA x ESPOLIO DE WALFRIDO CORDEIRO DA SILVA e outros-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA (OAB: 028450/PR)-.
295. MANUTENÇAO DE POSSE-0002651-96.2011.8.16.0034-JOAO CARLOS NASCIMENTO DA SILVA x IMOBISUL IMOB. E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. JOAO BATISTA LOPES COUTINHO (OAB: 050695/PR)-.
296. INDENIZAÇÃO-0002669-20.2011.8.16.0034-LAIS LETCHACOVSKI x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. IWERSON L. WRONSKI (OAB: 019192/PR)-.
297. BUSCA E APREENSÃO C/ LIMINAR-0002810-39.2011.8.16.0034-BANCO BRADESCO FINASA S/A x JOEL DE JESUS GONÇALVES-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. IGOR ROBERTO DOS ANJOS (OAB: 052548/PR)-.
298. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0002902-17.2011.8.16.0034-ELENIR NASCIMENTO x PAULO GERALDO DA ROCHA e outros-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA (OAB: 028450/PR)-.
299. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0002904-84.2011.8.16.0034-ADMILSON COSTA PEREIRA x DANTE FIRMAN JUK e outros-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA (OAB: 028450/PR)-.
300. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0002951-58.2011.8.16.0034-CARLOS MELNIC PINTO e outro-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ALETHEA PATRICIA CANHETTI (OAB: 050522/PR)-.
301. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0002951-58.2011.8.16.0034-CARLOS MELNIC PINTO e outro-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ALETHEA PATRICIA CANHETTI (OAB: 050522/PR)-.
302. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0002951-58.2011.8.16.0034-CARLOS MELNIC PINTO e outro-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ALETHEA PATRICIA CANHETTI (OAB: 050522/PR)-.
303. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0002951-58.2011.8.16.0034-CARLOS MELNIC PINTO e outro-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ALETHEA PATRICIA CANHETTI (OAB: 050522/PR)-.
304. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0002951-58.2011.8.16.0034-CARLOS MELNIC PINTO e outro-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ALETHEA PATRICIA CANHETTI (OAB: 050522/PR)-.
305. MANUTENÇAO DE POSSE-0003075-41.2011.8.16.0034-APARECIDO AUGUSTO x IMOBISUL IMOBILIARIA INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. JOAO BATISTA LOPES COUTINHO (OAB: 050695/PR)-.
306. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ LIMINAR-0002691-78.2011.8.16.0034-SANTANDER LEASING S/A. ARREND. MERCANTIL x GENILSON DA SILVA FERNANDES-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.
307. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ LIMINAR-0002691-78.2011.8.16.0034-SANTANDER LEASING S/A. ARREND. MERCANTIL x GENILSON DA SILVA FERNANDES-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.
308. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ LIMINAR-0002691-78.2011.8.16.0034-SANTANDER LEASING S/A. ARREND. MERCANTIL x GENILSON DA SILVA FERNANDES-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

309. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ LIMINAR-0002691-78.2011.8.16.0034-SANTANDER LEASING S/A. ARREND. MERCANTIL x GENILSON DA SILVA FERNANDES-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.
310. ARROLAMENTO-0000247-72.2011.8.16.0034-AUREA DO NASCIMENTO OSLICKI e outros x ESPOLIO DE PEDRO ANTONIO OSLICKI-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUIZ ALBERTO GLASER JR OAB 12.222-.
311. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0002605-10.2011.8.16.0034-TEREZINHA CARDOSO GREGÓRIO x CELSO CESAR OSTERNACK e outros-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.
312. SUSCITACAO DE DUVIDA-0003893-90.2011.8.16.0034-GILZE MARIA N. DE MACEDO-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. JUAREZ DA FONSECA OAB 4188-.
313. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0002825-08.2011.8.16.0034-LINDAMIR BUENO DE OLIVEIRA-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ALETHEA PATRICIA CANHETTI (OAB: 050522/PR)-.
314. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0002825-08.2011.8.16.0034-LINDAMIR BUENO DE OLIVEIRA-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ALETHEA PATRICIA CANHETTI (OAB: 050522/PR)-.
315. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0002825-08.2011.8.16.0034-LINDAMIR BUENO DE OLIVEIRA-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ALETHEA PATRICIA CANHETTI (OAB: 050522/PR)-.
316. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0002825-08.2011.8.16.0034-LINDAMIR BUENO DE OLIVEIRA-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ALETHEA PATRICIA CANHETTI (OAB: 050522/PR)-.
317. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0002825-08.2011.8.16.0034-LINDAMIR BUENO DE OLIVEIRA-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ALETHEA PATRICIA CANHETTI (OAB: 050522/PR)-.
318. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0002825-08.2011.8.16.0034-LINDAMIR BUENO DE OLIVEIRA-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ALETHEA PATRICIA CANHETTI (OAB: 050522/PR)-.
319. USUCAPIAO-0004336-41.2011.8.16.0034-MANUEL DE CARVALHO-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. AMIR KRACHINSKI OAB/PR 32378 (OAB: 032378-PR/PR)-.
320. USUCAPIAO-0004336-41.2011.8.16.0034-MANUEL DE CARVALHO-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. AMIR KRACHINSKI OAB/PR 32378 (OAB: 032378-PR/PR)-.
321. USUCAPIAO-0004336-41.2011.8.16.0034-MANUEL DE CARVALHO-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. AMIR KRACHINSKI OAB/PR 32378 (OAB: 032378-PR/PR)-.
322. USUCAPIAO-0004336-41.2011.8.16.0034-MANUEL DE CARVALHO-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. AMIR KRACHINSKI OAB/PR 32378 (OAB: 032378-PR/PR)-.
323. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0004511-35.2011.8.16.0034-ARGEU FERREIRA GOMES x DANTE FIRMAN JUK e outros-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA (OAB: 028450/PR)-.
324. REVISIONAL DE CONTRATO-0004255-92.2011.8.16.0034-MARIA APARECIDA GOMES DE ABREU x BV FINANCEIRA S/A-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO (OAB: 048881/PR)-.
325. REVISIONAL DE CONTRATO-0004255-92.2011.8.16.0034-MARIA APARECIDA GOMES DE ABREU x BV FINANCEIRA S/A-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO (OAB: 048881/PR)-.
326. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0004811-94.2011.8.16.0034-MARCELO JACOMEL MARTINS x ANTONIO GAPSKI-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA (OAB: 028450/PR)-.
327. BUSCA E APREENSÃO C/ LIMINAR-0004856-98.2011.8.16.0034-BANCO BGN S/A x DAGOBERTO BERBELKI-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. FERNANDO JOSE GASPAR (OAB: 051124/PR)-.
328. USUCAPIAO-0004866-45.2011.8.16.0034-CARLOS ALBERTO CARNEIRO x CONSPAR LTDA CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. DOUGLAS PIKUSSA (OAB: 044011/PR)-.
329. USUCAPIAO-0004866-45.2011.8.16.0034-CARLOS ALBERTO CARNEIRO x CONSPAR LTDA CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. DOUGLAS PIKUSSA (OAB: 044011/PR)-.
330. INVENTARIO-0004573-75.2011.8.16.0034-ANDREIA CRISTINA DE LIMA x ESPÓLIO DE APARECIDO CORREIA CANTUÁRIA-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA (OAB: 028450/PR)-.
331. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0004469-83.2011.8.16.0034-SUZANA FERREIRA FIDELIS DOS SANTOS x IRACEMA RIBEIRO DA CRUZ-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA (OAB: 028450/PR)-.
332. BUSCA E APREENSÃO C/ LIMINAR-0005404-26.2011.8.16.0034-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOSÉ ALMIR DA SILVA-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. REGINA DE MELO SILVA (OAB: 038651/PR)-.
333. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0001475-82.2011.8.16.0034-DENISE ALEXANDRA PIRES BARBOSA e outros-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA (OAB: 028450/PR)-.
334. CARTA PRECATORIA-0000449-83.2010.8.16.0034-Oriundo da Comarca de 4ª VARA DA FAZENDA PUBLICA DE CURITIBA-BANCO DO DESENVOLVIMENNTO DO PARANA S/A x CARON COMISSARIA DE TRANSPORTES LTDA-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 010088/PR)-.
335. CARTA PRECATORIA-0000449-83.2010.8.16.0034-Oriundo da Comarca de 4ª VARA DA FAZENDA PUBLICA DE CURITIBA-BANCO DO DESENVOLVIMENNTO DO PARANA S/A x CARON COMISSARIA DE TRANSPORTES LTDA-Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o o advogado para proceder à devolução dos autos em vinte e quatro horas (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 010088/PR)-.
?

Piraquara,04 de Março de 2013.

PITANGA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PITANGA, ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO 8/2013

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
Adoniran Ribeiro De Castr 0087 000103/2007

Agnaldo Vujanski De Jesus 0029 002830/2010
0055 000630/2012
0086 003735/2011
Aldebaran Rocha Faria Net 0017 000205/2009
Alex Aires Da Silva 0051 000142/2012
Alexandre João Barbur Net 0015 000040/2008
Amilcar Cordeiro Teixeira 0001 000039/1998
0007 000352/2006
0008 000012/2007
0022 000099/2010
0047 003751/2011
0061 001332/2012
0088 003054/2010
Amilcar Cordeiro Teixeira 0018 000236/2009
Andre Vinicius Carbonar D 0081 002815/2012
Andrei De Oliveira Rech 0002 000011/1999
Antonio C. Ziegemann 0012 000255/2007
Antonio Cesar Ziegemann 0002 000011/1999
0013 000389/2007
0025 002188/2010
0050 004009/2011
Antonio Cezar Ziegemann 0054 000478/2012
Beatriz Fornari 0069 001689/2012
Braulio Belinati Garcia P 0003 000215/2003
0034 000068/2011
Carla Fabiana H. Zagotto 0012 000255/2007
Carlos Alberto H. De Oliv 0031 003170/2010
Carlos Arauz Filho 0014 000522/2007
Cesar Augusto De Franca 0040 001661/2011
Cezar Romero Ziegmann 0033 000067/2011
0053 000289/2012
0056 000836/2012
0060 001301/2012
0062 001353/2012
0063 001377/2012
0073 002031/2012
Cleberson Rodolfo Vieira 0087 000103/2007
Cleide Aparecida Barbosa 0057 001032/2012
Cleverson Schon Cleve 0049 003995/2011
Cybele De Fátima 0015 000040/2008
Dario Borges De Liz Neto 0031 003170/2010
Deisi Martins Da Cunha 0003 000215/2003
Denise Vazques Pires 0024 001394/2010
Derenice Ribeiro De Assis 0067 001564/2012
Débora Oliveira Barcelos 0011 000207/2007
0027 002593/2010
Eder Jose Sebrenski 0044 002309/2011
Edgar Luiz Dias 0005 000312/2006
Edilaine Korobinski 0010 000191/2007
Edilberto Spricigo 0036 000849/2011
Edison Messias Portugal 0008 000012/2007
Edite Simi Esteche 0084 000078/2001
Eduardo José Fumis Faria 0052 000221/2012
Elpidio Rodrigues Garcia 0013 000389/2007
0072 001902/2012
Elso Cardoso Bitencourt 0005 000312/2006
0006 000314/2006
0011 000207/2007
Emerson Dill De Oliveira 0009 000063/2007
0080 002503/2012
Emerson Norihiko Fukushim 0078 002464/2012
Eneida Wirgues 0028 002679/2010
0030 002908/2010
Erisson Felipe Sebrenski 0045 002894/2011
Everaldo Carlos Dos Santo 0010 000191/2007
0026 002323/2010
Everly D. Floriani 0011 000207/2007
Fabio Leal De Souza 0038 001501/2011
Fabricio Zir Bothomé 0064 001401/2012
Fausto Alves Lelis Neto 0001 000039/1998
Fernando Blaszkowski 0002 000011/1999
Fernando Ciscato Bastos 0010 000191/2007
0020 000413/2009
Fernando José Gaspar 0030 002908/2010
Fernando Massardo 0002 000011/1999
Flavio Olimpio De Azevedo 0031 003170/2010
Francis Almeida Vessoni 0005 000312/2006
0006 000314/2006
Gabriela Barros Santos Si 0071 001900/2012
Geovania De Fatima Dziuba 0027 002593/2010
0046 003542/2011
Giovani Marcelo Rios 0022 000099/2010
0057 001032/2012
Gisele A. Spancerski 0016 000522/2008
Gustavo Leonel Celli 0068 001663/2012
Ida Regina Pereira De Bar 0002 000011/1999
Ilza Regina Defilippi Dia 0011 000207/2007
Ivan Cesar A. Borges De L 0031 003170/2010
Jamil Joao Ziegemann 0013 000389/2007
Jean Carlos Martins Franc 0005 000312/2006
0006 000314/2006
0011 000207/2007
Jean Rodrigo Mendes 0008 000012/2007
Jeberson Diego Beck 0046 003542/2011
0072 001902/2012
Joao Adilson Mazur 0042 001981/2011
Joao Batista De Andrade F 0013 000389/2007
Joao Roberto Chociai 0003 000215/2003
Joao Zimermann 0010 000191/2007
Joaquim Barbosa De Olivei 0031 003170/2010
Jorge Luiz De Melo 0077 002288/2012
Jose Augusto Araujo De No 0003 000215/2003
Jose Macias Nogueira Juni 0089 001246/2011
Jose Wilson Dos Santos 0050 004009/2011
Jossan Batistue 0079 002502/2012
Juliana Pianovski Pacheco 0064 001401/2012
Juliano De Andrade 0013 000389/2007
0074 002089/2012
0082 002920/2012
Juliano Miqueletti Socin 0052 000221/2012
Kamila E. Stipp Camilo 0012 000255/2007
0081 002815/2012
Karen Marra Barbosa 0057 001032/2012
Karina De Almeida Batistu 0075 002203/2012
0076 002204/2012
Larissa Paula Carbonar 0026 002323/2010
0070 001704/2012
Liliam Aparecida De Jesus 0024 001394/2010
Lorena Moro Domingos 0002 000011/1999
Louise Rainer Pereira Gio 0041 001695/2011
Luciana De Lima Torres Ci 0021 000571/2009
Luciano Schlumberger 0066 001559/2012
Lucimar De Faria 0083 002975/2012
Luiz Carlos Montans Braga 0012 000255/2007
Luiz Gustavo Vardanega Vi 0003 000215/2003
Manoel Borba De Camargo 0042 001981/2011
0059 001284/2012
Manoel Frederico Lopes Ca 0002 000011/1999
Marcio Rogerio Depolli 0034 000068/2011
Marco Antonio Michina 0015 000040/2008
Marcos Roberto Hasse 0065 001554/2012
Marcus Venicio Cavassin 0002 000011/1999
Maria Izabel Buchmann 0090 002731/2012
Maria Luiza Duarte Ahrend 0001 000039/1998
Mariana Pereira Alcantara 0021 000571/2009
Mariane Cardoso Macarevic 0043 002199/2011
Mauricio Beleski De Carva 0015 000040/2008
Milton Luiz Cleve Kuster 0005 000312/2006
0006 000314/2006
Monica Ferreira M. Biora 0005 000312/2006
0006 000314/2006
Monica Regina Rolim 0018 000236/2009
Nelson Luiz Nouvel Alessi 0011 000207/2007
Nelson Paschoalotto 0039 001512/2011
0051 000142/2012
Nicanor Bueno Teixeira 0001 000039/1998
Osvaldy Ivan Budal 0001 000039/1998
Patricia Altieri Menezes 0001 000039/1998
Pericles Ricardo Soares D 0046 003542/2011
Priscila Ferreira Blanc 0015 000040/2008
Priscila Leticia Dos Sant 0039 001512/2011
0053 000289/2012
0057 001032/2012
Rafael Depra Panichella 0010 000191/2007
0020 000413/2009
Rafael Stec Toledo 0002 000011/1999
Reinaldo Mirico Aronis 0037 000981/2011
0045 002894/2011
Renata Pereira Costa De O 0032 003392/2010
Renata Possenti 0016 000522/2008
Renato Fernandes Silva Ju 0088 003054/2010
Renato Olimpio Sette De A 0031 003170/2010
Roberta Pereira Benvenutt 0010 000191/2007
0020 000413/2009
Rodrigo Biezus 0022 000099/2010
0057 001032/2012
Rodrigo Cordeiro Teixeira 0022 000099/2010
0041 001695/2011
Romildo Nunes Ferreira 0010 000191/2007
Rosangela Correa 0043 002199/2011
Rosangela Dias Guerreiro 0027 002593/2010
0040 001661/2011
Roseval Soares Petrechen 0010 000191/2007
Ruy De Oliveira Mello 0023 001305/2010
Ruy De Oliveira Melo 0004 000416/2005
Sandra Helena Verona Silv 0012 000255/2007
Shirley Faetthe De Andrad 0085 002778/2011
Silvia Fatima Soares 0015 000040/2008
Silvino Da Cruz Machado 0008 000012/2007
0010 000191/2007
0058 001090/2012
0067 001564/2012
Thiago Marcolino Lima El 0085 002778/2011
Toribio Augusto Pimentel 0001 000039/1998
Valdecy Schon 0019 000366/2009
0035 000559/2011
0061 001332/2012
Valdinei Jesoel Da Cruz 0081 002815/2012
Vicente Dziubate 0021 000571/2009
Viviane Romanichen 0009 000063/2007
0048 003870/2011
0049 003995/2011
Wanderley Dallo 0017 000205/2009
Wliane R. Sosnitzki Marmi 0015 000040/2008
Wliane Richelle Sosnitzki 0042 001981/2011

1. REPARACAO DE DANOS-39/1998-ANTONIO MANCHUR x DIMASA DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS AGRICOLAS S/A- Nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo o recurso, no efeito suspensivo e devolutivo. Intime-se o apelado para querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões recursais. Apresentadas as contrarrazões ou findo o prazo, remetam-se os autos Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA, NICANOR BUENO TEIXEIRA, OSVALDY IVAN BUDAL, FAUSTO ALVES LELIS NETO, TORIBIO AUGUSTO PIMENTEL BUDAL, MARIA LUIZA DUARTE AHRENDS e PATRICIA ALTIERI MENEZES-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-11/1999-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x RODRIGUES E ROMANICHI LTDA e outros- Digam as partes sobre o calculo de fls. 293/294. -Advs. MARCUS VENICIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, FERNANDO MASSARDO, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, LORENA MORO DOMINGOS, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, FERNANDO BLASZKOWSKI, MANOEL FREDERICO LOPES CARSTENS e ANTONIO CESAR ZIEGEMANN-.

3. EXECUCAO POR QUANT. CERTA-215/2003-BANCO DO ESTADO DO PARANA x ALDO STRAPASSON E OUTROS- Defiro o pedido constante à fl. 186. Intime-se novamente o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca documprimento integral do acordo. -Advs. JOAO ROBERTO CHOCIAI, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, DEISI MARTINS DA CUNHA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

4. MONITORIA-416/2005-ESPOLIO DE DIRCEIA KLOSOWSKI x E KLOSOVSKI & CIA LTDA, ESPOLIO DE EDUARDO KLOSOVS e outro- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil. -Adv. RUY DE OLIVEIRA MELO-.

5. ORD. RESPONS. OBRIG. SECUR.-312/2006-JOSE SOKOLIOSKI e outros x CAIXA SEGURADORA S.A.- 1. Revendo o posicionamento anteriormente adotado, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da demanda. Isso porque, com a conversão da Medida Provisória 513 na Lei 12.409/11, a Caixa Econômica Federal passou a assumir todos os direitos e obrigações do extinto SH/SFH. Recentemente o Superior Tribunal de Justiça entendeu pela participação da Caixa Econômica Federal e da União nos feitos que versarem sobre responsabilidade securitária em que restasse demonstrado o comprometimento de recursos do FCVS. De acordo com o relator, Ministro Luis Felipe Salomão, "tendo em vista o caráter social do empreendimento e as normas sobre financiamento da casa própria, a Caixa se encontra vinculada com o construtor perante o mutuário, devendo ser apurada sua responsabilidade no curso da instrução processual". "A fiscalização e sua consequente responsabilização fortalecem o sistema em prol do mutuário e também das garantias exigidas da construtora, em razão do que, se a instituição financeira escolheu mal a quem financiar ou não fiscalizou adequadamente a obra, é justo que o risco de surgimento de vícios na construção recaia sobre ela, não se mostrando razoável - na verdade, contrário ao comando constitucional de proteção ao consumidor - que o comprador arque sozinho com eventual prejuízo ", No mesmo sentido decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL E AGRAVO RETIDO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITARIA. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. AÇÃO PROMOVIDA POR MUTUARIOS DA COHAPAR. APÓLICE PÚBLICA, DO RAMO 66, GARANTIDA PELO FCVS. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTE DO STJ (EDcl no REsp nO 1. 091. 363/ SC). INCOMPETÊNCIA. REMESSA À JUSTIÇA DO FEDERAL. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E PROVIDO RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. 1. Com o julgamento dos Embargos de Declaração no Resp. n° 1.091.363, em 09/11/2011, pelo Superior Tribunal de Justiça, restou sedimentado que a análise da competência, nos feitos em que se discute o contrato de seguro do Sistema Financeiro de Habitação, deve ser realizada de acordo com a natureza da apólice contratada. 2. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional pertence ao ramo 66, com potencial comprometimento do FCVS. (TJPR - 9a C.Cível - AC 835238-9 - Londrina - Rel.: Francisco Luiz Macedo Junior - Unânime - J. 29.11.2012). AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGURO HABITACIONAL - DANOS EM IMÓVEL - FATO SUPERVENIENTE - LEI N° 12409/2011 -COBERTURA DIRETA DO FCVS AOS CONTRATOS AVERBADOS NA EXTINTA APÓLICE DO SFH INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA QUALIDADE DE ADMINISTRADORA DO FCVS COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - SÚMULA 150 DO STJ - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR9a C.Cível - A 891444-9/01 - Maringá - Rel.: Horácio Ribas Teixeira - Unânime - 1. 29.11.2012). 2. Com fulcro nesses elementos e considerando que no presente caso parte das apólices são públicas, determino a remessa dos autos a Justiça Federal. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ELSO CARDOSO BITENCOURT, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MONICA FERREIRA M. BIORA, FRANCIS ALMEIDA VESSONI e EDGAR LUIZ DIAS-.

6. ORD. RESPONS. OBRIG. SECUR.-314/2006-CATARINA PEREIRA DOS ANJOS e outros x CAIXA SEGURADORA S.A.- 1. Revendo o posicionamento anteriormente adotado, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da demanda. Isso porque, com a conversão da Medida Provisória 513 na Lei 12.409/11, a Caixa Econômica Federal passou a assumir todos os direitos e obrigações do extinto SH/SFH. Recentemente o Superior Tribunal de Justiça entendeu pela participação da Caixa Econômica Federal e da União nos feitos que versarem sobre responsabilidade securitária em que restasse demonstrado o comprometimento de recursos do FCVS. De acordo com o relator, Ministro Luis Felipe Salomão, "tendo em vista o caráter social do empreendimento e as normas sobre financiamento da casa própria, a Caixa se encontra vinculada com o construtor pemnte o mutuário, devendo ser apurada sua responsabilidade no curso da instrução processual", "A fiscalização e sua consequente responsabilização fortalecem o sistema em prol do mutuário e também das garantias exigidas da construtora, em razão do que, se a instituição financeira escolheu mal a quem financiar ou não fiscalizou adequadamente a obra, é justo que o risco de surgimento de vícios na construção recaia sobre ela, não se mostrando razoável - na verdade, contrário ao comando constitucional de proteção ao consumidor - que o comprador arque sozinho com eventual prejuízo ", No mesmo sentido decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: í/zq APELAÇÃO CÍVEL E AGRAVO RETIDO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÀRIA. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. AÇÃO PROMOVIDA POR MUTUÀRIOS DA COHAPAR. APÓLICE PÚBLICA, DO RAMO 66, GARANTIDA PELO FCVS. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTE DO STJ (EDcl no REsp nO 1. 091. 363/ SC). INCOMPETÊNCIA. REMESS~ À JUSTIÇA DO FEDERAL. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E PROVIDO RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. 1. Com o julgamento dos Embargos de Declaração no Resp. n° 1.091.363, em 09/11/2011, pelo Superior Tribunal de Justiça, restou sedimentado que a análise da competência, nos feitos em que se discute o contrato de seguro do Sistema Financeiro de Habitação, deve ser realizada de acordo com a natureza da apólice contratada.2. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional pertence ao ramo 66, com potencial comprometimento do FCVS. (TJPR - 9a C.Cível - AC 835238-9 - Londrina - Rel.: Francisco Luiz Macedo Junior - Unânime - J. 29.11.2012). AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGURO HABITACIONAL - DANOS EM IMÓVEL - FATO SUPERVENIENTE - LEI N° 12409/2011 -COBERTURA DIRETA DO FCVS AOS CONTRATOS AVERBADOS NA EXTINTA APÓLICE DO SFH INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA QUALIDADE DE ADMINISTRADORA DO FCVS COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - SÚMULA 150 DO STJ - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (TJPR 9a C.Cível - A 891444-9/01 - Maringá - Rel.: Horácio Ribas Teixeira - Unânime - J. 29.11.2012). 2. Com fulcro nesses elementos e considerando que no presente caso parte das apólices são públicas, determino a remessa dos autos a Justiça Federal. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ELSO CARDOSO BITENCOURT, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, MONICA FERREIRA M. BIORA, FRANCIS ALMEIDA VESSONI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

7. INVENTARIO-0000290-67.2006.8.16.0136-EUGENIO MUDRAK x MARIA ARCELA MUDRAK- Fica V. Sra.., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar os formais de partilha, bem como para que efetue o pagamento do referidos formais e custas finais. -Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA-.

8. USUCAPIAO-12/2007-ALCEU DALSANTO e outro x SONIA MARLY LOCH e outros- Ás partes para que especifiquem no prazo de 05 (cinco) dias as provas que desejam produzir, de forma minuciosa e demonstrando sua pertinência, sob pena de indeferimento. No mesmo prazo para que se manifestem sobre a possibilidade concreta de efetivação de acordo, entendendo-se o silêncio como desinteresse na sua realização. -Advs. EDISON MESSIAS PORTUGAL, AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA, SILVINO DA CRUZ MACHADO e JEAN RODRIGO MENDES-.

9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-63/2007-HUBER COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x ZELIA SCHNECKEMBERG DE CAMPOS- Fica os procuradores das partes, devidamente intimados, para que compareçam em cartório assinar auto de adjudicação. -Advs. VIVIANE ROMANICHEN e EMERSON DILL DE OLIVEIRA-.

10. ACAO POPULAR-191/2007-ENETES TEIXEIRA DO NASCIMENTO e outro x MUNICIPIO DE PITANGA e outros- Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 18/04/2013, às 13:30 horas. Nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil, deverão as partes depositar seus respectivos róis de testemunhas no prazo de 10 dias a contar da intimação do presenbte despacho. Fica os procuradores das partes, devidamente intimadas, para que compareçam em cartório retirar oficio, bem como para que efetue o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. Fica os procuradores das partes, devidamente intimados, para que efetuem o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, na parte que lhe cabem. Fica o procurador do requerido MARCOS SNACK e do requerido MV & S, devidamente intimado, para que compareçam em cartório retirar oficio de intimação de seus clientes para comparecimento à audiência acima designada. -Advs. ROSEVAL SOARES PETRECHEN, SILVINO DA CRUZ MACHADO, EVERALDO CARLOS DOS SANTOS, FERNANDO CISCATO BASTOS, RAFAEL DEPRA PANICHELLA, ROBERTA PEREIRA BENVENUTTI, JOAO ZIMERMANN, ROMILDO NUNES FERREIRA e EDILAINE KOROBINSKI-.

11. ORD. RESPONS. OBRIG. SECUR.-207/2007-LUCIA FERREIRA GONCALVES E OUTROS x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- Considerando que nenhum dos contratos do autores pertence ao ramo público (ramo 66), desnecessária a declinação da competência para a Justiça Federal, haja vista inexistir interesse da Caixa Econômica Federal. Desta forma, para o deslinde da questão e havendo interesse de ambas as partes na realização de prova pericial, intime-se a perita nomeada para se manifestar acerca da impugnação dos honoráios periciais de fls. 674/682. Consigno que tenha havido interesse de ambas as partes na realização de prova pericial, o ônus do pagamento ficará a cargo dos autores. Assim, sendo eles beneficiários da justiça gratuita, o pagamento dos respectivos honorários periciais somente se efetivará após o final da demanda.-Advs. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, ELSO CARDOSO BITENCOURT, DÉBORA OLIVEIRA BARCELOS, EVERLY D. FLORIANI, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO-.

12. EXECUCAO POR QUANT. CERTA-255/2007-COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA x DEMERALDO TEIXEIRA GOMES DA SILVA e outro- Em razão da vontade manifestada no referido termo de acordo extrajudicial, celebrada de forma livre, esclarecida e ponderada, observa-se a regularidade do mesmo. Assim, suspendo o feito nos termos do artigo 792 do

Código de Processo Civil, pelo prazo máximo de 6 (seis) meses. Ademais, requisite-se, com urgência, o cancelamento da hasta pública, no que diz respeito aos imóveis destes autos. -Advs. CARLA FABIANA H. ZAGOTTO CONSALTER, LUIZ CARLOS MONTANS BRAGA, SANDRA HELENA VERONA SILVA, KAMILA E. STIPP CAMILO e ANTONIO C. ZIEGEMANN-.

13. REPARACAO DE DANOS-389/2007-JOSE JULIO DE HOLANDA LOPES e outro x ESTADO DO PARANA e outros- Considerando que ainda não foi prolatada sentença definitiva nos autos de reintegração de posse n. 043.07.1000092-8 e de anulação de ato jurídico n. 043.07.1000094-4 ajuizados pelo réu João Paulo do Amaral contra os ora autores, determino o aguardo dos presentes autos até a conclusão final daqueles, a fim de se averiguar quais os danos efetivamente sofridos. -Advs. JOAO BATISTA DE ANDRADE FILHO, JULIANO DE ANDRADE, JAMIL JOAO ZIEGEMANN, ANTONIO CESAR ZIEGEMANN e ELPIDIO RODRIGUES GARCIA JUNIOR-.

14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-522/2007-COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA x WALDIR JUSTINO TEODORO- Diga a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

15. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-40/2008-EDINALDO DOS SANTOS RIBEIRO x COHAPAR - COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA- Digam as partes sobre o andamento do feito. -Advs. WLIANE R. SOSNITZKI MARMITH, SILVIA FATIMA SOARES, MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO, MARCO ANTONIO MICHINA, CYBELE DE FÁTIMA e PRISCILA FERREIRA BLANC-.

16. ACAO DE COBRANCA-0000629-55.2008.8.16.0136-ELIO BERARDI x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA - COPEL-Fica V. Sra., devidamente intimada, para que compareça em cartório retirar alvara judicial. -Advs. GISELE A. SPANCERSKI e RENATA POSSENTI-.

17. REPETICAO DE INDEBITO-0000923-73.2009.8.16.0136-ALFREDO HENRIQUE STEINERT e outros x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- Tendo em conta o pagamento realizado pelo executado, o qual conforme se infere pelo calculo de fls. 303, inclusive realizou depósito judicial além do devido, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se alvará judicial para o levantamento do valor constante no calculo de fls. 303 a quem de direito. Levante-se o valor excedente depositado judicialmente em favor do executado. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. WANDERLEY DALLO e ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO-.

18. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-236/2009-LILA CANDIDA DE FRANCA e outros x HENRIQUE ALVES MANCINI e outro- Digam as partes sobre a devolução da carta precatória. -Advs. MONICA REGINA ROLIM e AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO-.

19. MONITORIA-366/2009-L. E. SCHON & CIA LTDA x ASSOCIAÇAO DOS TRABALHADORES ORGANIZADOS NA AGRICULTURA- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que efetue o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, bem como para que compareça em cartório retirar oficio. -Adv. VALDECY SCHON-.

20. EMBARGOS A EXECUCAO-413/2009-MUNICIPIO DE PITANGA x MARTINHO NASCIMENTO LENARTOVICZ- Diga a parte autora sobre a correspondência devolvida.-Advs. FERNANDO CISCATO BASTOS, RAFAEL DEPRA PANICHELLA e ROBERTA PEREIRA BENVENUTTI-.

21. ACAO DE COBRANCA-0000954-93.2009.8.16.0136-SPILKA E CIA LTDA x MUNICIPIO DE MATO RICO- Em nada requerendo as partes, remetam-se os autos ao arquivo.-Advs. MARIANA PEREIRA ALCANTARA DOS SANTOS, LUCIANA DE LIMA TORRES CINTRA e VICENTE DZIUBATE-.

22. MANDADO DE SEGURANCA-0000099-80.2010.8.16.0136-ALESSANDRA SCHUPCHEK x VIZIVALI (FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUACU)- Digam as partes sobre a baixa dos autos. -Advs. RODRIGO CORDEIRO TEIXEIRA, AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA, RODRIGO BIEZUS e GIOVANI MARCELO RIOS-.

23. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001305-32.2010.8.16.0136-BANCO DO BRASIL e outro x MARTINS DE SOUZA E GOMES LTDA e outros- Não tendo a Advogada Monica Regina Rolim se manifestado acerca da nomeação, nomeio em substituição o Advogado Dr. Ruy de Oliveira Melo. -Adv. RUY DE OLIVEIRA MELLO-.

24. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001394-55.2010.8.16.0136-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GEOVANIA GONSALVES GUIERREZ SPERANDIO- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil. -Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e DENISE VAZQUES PIRES-.

25. ACAO DE COBRANCA-0002188-76.2010.8.16.0136-ALBINA BASSAI PIANTA x IDEIR ANTONIO FRANCISCO e outro- Diga a parte autora sobre a certidão de decurso de prazo. -Adv. ANTONIO CESAR ZIEGEMANN-.

26. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002323-88.2010.8.16.0136-CASIMIRO DOS SANTOS x JOAQUIM MANOEL DOS SANTOS e outro- Suspendo o processo pelo prazo requerido. Escoado o prazo de suspensão, certifique-se e intime-se o exeuente para que se manifeste. -Advs. EVERALDO CARLOS DOS SANTOS e LARISSA PAULA CARBONAR-.

27. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0002593-15.2010.8.16.0136-EDELCIO ALBINO FRANCOZO e outros x FEDERAL DE SEGUROS- Fica V. Sra. devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar ofício, bem como para que instrua o mesmo, ou efetue o pagamento correspondente a postagem.-Advs. GEOVANIA DE FATIMA DZIUBATE, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e DÉBORA OLIVEIRA BARCELOS-.

28. DEPOSITO-0002679-83.2010.8.16.0136-B.V. FINANCEIRA S.A C.F.I x IEDA VALDETE GULA VIANA- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar 2 oficios, ou efetue o pagamento correspondente às postagens. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

29. INVENTARIO-0002830-49.2010.8.16.0136-LUIZA DOS SANTOS SILVA x LUIZ ANTONIO DA SILVA- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar retirar oficio. -Adv. AGNALDO VUJANSKI DE JESUS-.

30. REINTEGRACAO DE POSSE-0002908-43.2010.8.16.0136-BANCO FINASA BMC S/A x MIGUEL ZIMERMAN- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar oficio, ou efetue o pagamento correspondente à postagem. -Advs. FERNANDO JOSÉ GASPAR e ENEIDA WIRGUES-.

31. ACAO REGRESSIVA-0003170-90.2010.8.16.0136-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A x EVAMARA BASNIAK e outro- Fica V. sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar 2 oficios, ou efetue o pagamento correspondente às postagens. -Advs. JOAQUIM BARBOSA DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO H. DE OLIVEIRA, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO, RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO, DARIO BORGES DE LIZ NETO e IVAN CESAR A. BORGES DE LIZ-.

32. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003392-58.2010.8.16.0136-BANCO PANAMERICANO S/A x SERGIO FARIAS- Esclareça parte autora se o endereço citado na petição de fls. 90, refere-se ao requerido ou ao veículo, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 20 verso, que diz que deixou de proceder a busca e apreensão do veículo tendo em vista que não foi possivel localizar o referido veículo, e segundo informações do requerido o mesmo vendeu o bem a terceiros mas nao soube informar o atual paradeiro do mesmo.-Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

33. ALVARA JUDICIAL-0000067-41.2011.8.16.0136-ANA PAULA VERES MAZUR e outro x ESTE JUIZO- Diga a parte autora sobre o andamento do feito. -Adv. CEZAR ROMERO ZIEGMANN-.

34. REVISAO DE CONTRATO-0000068-26.2011.8.16.0136-JURANDIR AVAHE MESSIAS x BANCO BANESTADO S/A- Fica V. Sra. devidamente intimado para que efetue o pagamento referente aos honorários periciais no prazo de 10 dias.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

35. DISSOLUCAO DE SOCI. COMERCIAL-0000559-33.2011.8.16.0136-FABIANI VIZONI RIBEIRO x ARTUR VICENTIN NETO e outros- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil. -Adv. VALDECY SCHON-.

36. ACIDENTE DE TRABALHO-0000849-48.2011.8.16.0136-LINDAIR DOS SANTOS KRAUSER x INSS- Fica V. Sra. devidamente intimada para que compareça em cartório retirar documentos desentranhados.-Adv. EDILBERTO SPRICIGO-.

37. MONITORIA-0000981-08.2011.8.16.0136-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x I.M.J. DE OLIVEIRA & CIA LTDA- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar 9 oficios, ou efetue o pagamento correspondente às postagens. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

38. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0001501-65.2011.8.16.0136-EDSON CORREA PADILHA e outro x QUIMICA FORTE LTDA- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar oficio. -Adv. FABIO LEAL DE SOUZA-.

39. REVISAO DE CONTRATO-0001512-94.2011.8.16.0136-LUIZ SILVIO HOFFMANN x BANCO SAFRA S/A- Manifestem-se as partes acerca da proposta dos honorários periciais realizada à fl. 214. Havendo concordância acerca dos valores propostos, cumpra-se a serventia os itens 4 e 5 do despacho de fls. 181. Não havendo, manifeste-se o Sr. Perito. -Advs. PRISCILA LETICIA DOS SANTOS e NELSON PASCHOALOTTO-.

40. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0001661-90.2011.8.16.0136-BEGAIR DE FATIMA DO NASCIMENTO LAMBRECHT x FEDERAL DE SEGUROS- Fica V. Sra., devidamente intimada, para que compareça em cartório retirar oficio, ou efetue o pagamento correspondente á postagem. -Advs. ROSANGELA DIAS GUERREIRO e CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.

41. EMBARGOS A EXECUCAO-0001695-65.2011.8.16.0136-MARIA HORTENCIA MACHADO ANTUNES x BANCO DO BRASIL S/A- Digam as partes sobre a Baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça.-Advs. RODRIGO CORDEIRO TEIXEIRA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

42. ANULATORIA-0001981-43.2011.8.16.0136-JAIR RODRIGUES DA SILVA e outro x ESPOLIO DE MARIA DE LIMA CONRADO e outros- Diga a parte autora sobre a devolução da correspondênica de fls. 442/443. Diga a parte ré sobre a parte final da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. MANOEL BORBA DE CAMARGO, WLIANE RICHELLE SOSNITZKI MARMITH e JOAO ADILSON MAZUR-.

43. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002199-71.2011.8.16.0136-BANCO BRADESCO S/A x JOSE GUIMAR FERREIRA DA SILVA- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORREA-.

44. USUCAPIAO-0002309-70.2011.8.16.0136-SIRLENE STEFAINGEN HOBAL x ESTE JUIZO- Providencie a autora o recolhimento das custas do Oficial de Justiça para cumprimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento da citação dos confrontantes. -Adv. EDER JOSE SEBRENSKI-.

45. REVISAO DE CONTRATO-0002894-25.2011.8.16.0136-JOSE ELOI SOUSA LEAL x BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS- Ficam as partes, devidamente intimadas, sobre a suspensão dos autos pelo prazo de dez dias. -Advs. ERISSON FELIPE SEBRENSKI LEAL e REINALDO MIRICO ARONIS-.

46. REPARACAO DE DANOS-0003542-05.2011.8.16.0136-APARECIDA LISBOA x SINGER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro- Nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo o recurso, no efeito suspensivo e devolutivo. Intime-se o apelado para querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões recursais. Apresentadas as contrarrazões ou findo o prazo, remetam-se os autos Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. GEOVANIA DE FATIMA DZIUBATE, JEBERSON DIEGO BECK e PERICLES RICARDO SOARES DOS SANTOS-.

47. ANULACAO DE ATO JURIDICO-0003751-71.2011.8.16.0136-PALMIRA DE OLIVEIRA x INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E FLORESTA DO ESTADO DO PARANÁ - ITCF e outro- Às partes para que especifiquem no prazo de 05 (cinco) dias as provas que desejam produzir, de forma minuciosa e demonstrando sua pertinência, sob pena de indeferimento. No mesmo prazo para que se manifestem sobre a possibilidade concreta de efetivação de acordo, entendendo-se o silêncio como desinteresse na sua realização. -Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA-.

48. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0003870-32.2011.8.16.0136-DORACI D COTERLI & CI LTDA e outro x MARCOS PAULO DE OLIVEIRA- Fica V. Sra., devidamente intimada, para que efetue o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. VIVIANE ROMANICHEN-.

49. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003995-97.2011.8.16.0136-OLIVIO POLUHA x HORST LANDGRAF e outro- Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora de propriedade do executado. -Advs. CLEVERSON SCHON CLEVE e VIVIANE ROMANICHEN-.

50. INTERDITO PROIBITORIO-0004009-81.2011.8.16.0136-SINDICATO RURAL DE PITANGA e outro x ITAGUAÇU ENERGIA S.A- Tendo em vista a certidão de fls. 1063, designo o dia 23/04/2013, às 13:00 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Fica o advogado da parte autora, devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar oficios. Fica o procurador da parte ré devidamente intimado, para que efetue o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. ANTONIO CESAR ZIEGEMANN e JOSE WILSON DOS SANTOS-.

51. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000142-46.2012.8.16.0136-BANCO PANAMERICANO S/A x LUCIMARA FALCÃO- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil. -Advs. ALEX AIRES DA SILVA e NELSON PASCHOALOTTO-.

52. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000221-25.2012.8.16.0136-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ALEXANDRO MEIRA JAVORSKI- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil. -Advs. JULIANO MIQUELETTI SOCIN e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

53. INTERDICAO-0000289-72.2012.8.16.0136-PEDRO ROBERTO DOS SANTOS x OLIVINO RIBEIRO DOS SANTOS- Fica V. Sra., devidamente intimada, para que compareça em cartório retirar oficios. -Advs. PRISCILA LETICIA DOS SANTOS e CEZAR ROMERO ZIEGMANN-.

54. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000478-50.2012.8.16.0136-CLAUDIO MANCHUR x COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA- manifeste-se o embargante acerca dos documentos juntados. -Adv. ANTONIO CEZAR ZIEGEMANN-.

55. INVENTARIO-0000630-98.2012.8.16.0136-NILZA KROSTRUBER TRACZ x EVALDO TRAZE- Providencie a inventariante a juntada da avaliação dos bens realizada pela Agencia de Rendas. Após, manifeste-se a Fazenda Pública Estadual. -Adv. AGNALDO VUJANSKI DE JESUS-.

56. INTERDICAO-0000836-15.2012.8.16.0136-IRENY TEREZA ZINI x CASSIANO IVAN CIVA- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar oficio e termo de curador provisório que deverá ser entregue à curadora nomeada. -Adv. CEZAR ROMERO ZIEGMANN-.

57. OBRIGACAO DE FAZER, C/C PERDA-0001032-82.2012.8.16.0136-ELICILIA DO NASCIMENTO x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI- Instadas a especificarem as provas que desejariam produzir, bem como para se manifestarem quanto ao interesse da solução da lide de forma amigável, o autor manteve-se silente e o requerido requereu o julgamento antecipado da lide. Destarte, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. -Advs. CLEIDE APARECIDA BARBOSA, PRISCILA LETICIA DOS SANTOS, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS e KAREN MARRA BARBOSA-.

58. INVENTARIO-0001090-85.2012.8.16.0136-IDIR LOURENÇO DE SOUZA POTERIKO x DARILDO POTERIKO- Determino a suspensão dos presente autos até final decisão dos autos de Investigação de Paternidade. -Adv. SILVINO DA CRUZ MACHADO-.

59. INVENTARIO-0001284-85.2012.8.16.0136-JOÃO PEDRO PEREIRA x ETELVINA GENIR PEREIRA- Diga o inventariante sobre o andamento do feito, sob pena de remoção. -Adv. MANOEL BORBA DE CAMARGO-.

60. INTERDICAO-0001301-24.2012.8.16.0136-DIVANIR DOS SANTOS x MARCIO DOS SANTOS- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que traga aos autos certidão de antecedentes criminais do requerente. -Adv. CEZAR ROMERO ZIEGMANN-.

61. EMBARGOS A EXECUCAO-0001332-44.2012.8.16.0136-ANICE APARECIDA MAIBUK BOBATO e outros x CLAUDEMIR ZANETTI- Indefiro o pedido de fls. 139, porquanto as testemunhas poderão comparecer independente de intimação. -Advs. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA e VALDECY SCHON-.

62. INVENTARIO-0001353-20.2012.8.16.0136-JOÃO MARIA GELINSKI x STANISLAU GELINSKI e outro- Diga o inventariante, no prazo de cinco dias, sobre a petição de fls. 76/78. -Adv. CEZAR ROMERO ZIEGMANN-.

63. INTERDICAO-0001377-48.2012.8.16.0136-JOÃO LACHANSKI x MARINES LACHANSKI- Em substituição a Advogada que declinou à fl. 53, nomeio o(a) Advogado(a) Cezar Romero Ziegmann. Intime-se para apresentação de defesa. -Adv. CEZAR ROMERO ZIEGMANN-.

64. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001401-76.2012.8.16.0136-CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI x HIROTOCHI GONDO e outro- Diga a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.-Advs. FABRICIO ZIR BOTHOMÉ e JULIANA PIANOVSKI PACHECO-.

65. EXECUCAO POR QUANT. CERTA-0001554-12.2012.8.16.0136-BANCO DO BRASIL S.A x ALUIZIO LEITE DA SILVA e outro- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar 2 oficios, ou efetue o pagamento corresponente às postagens. -Adv. MARCOS ROBERTO HASSE-.

66. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001559-34.2012.8.16.0136-SERRA VERDE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA x A UNIAO- Manifeste-se o embargante acerca da impugnação apresentada pela União. -Adv. LUCIANO SCHLUMBERGER-.

67. USUCAPIAO-0001564-56.2012.8.16.0136-DOMINGOS VIZBICKI e outros x NADIR TOMASI e outro- Tendo em vista o interesse das partes em por fim ao litigio de forma amigável, designo o dia 11/04/2013, às 15:00 horas, para realização da audiência de conciliação. -Advs. SILVINO DA CRUZ MACHADO e DERENICE RIBEIRO DE ASSIS-.

68. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001663-26.2012.8.16.0136-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x A BATISTA CALÇADOS ME- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil. -Adv. GUSTAVO LEONEL CELLI-.

69. CURATELA-0001689-24.2012.8.16.0136-ROSENI FIRMINO DOS SANTOS x JOAO CARLOS DOS SANTOS- Em substituição ao advogado que declinou à fl. 40, noemio Advogado a Dra. BEATRIZ FORNARI. Intime-se para apresentação de defesa. -Adv. BEATRIZ FORNARI-.

70. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001704-90.2012.8.16.0136-NICANOR BUENO TEIXEIRA x LELIZ RAMONY VOLSKI- Fica V. sra., devidamente intimada, para que compareça em cartório retirar oficio, bem como para instruir a mesma. -Adv. LARISSA PAULA CARBONAR-.

71. REVISAO DE CONTRATO-0001900-60.2012.8.16.0136-MARLENE GALLO x BANCO FIAT S/A- Diga a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. -Adv. GABRIELA BARROS SANTOS SILVA-.

72. EMBARGOS A EXECUCAO-0001902-30.2012.8.16.0136-ESTADO DO PARANA x JEBERSON DIEGO BECK- Nos termos do art. 520, do CPC, recebo o recurso no efeito devolutivo . 2. Intime-se o apelado para querendo, no prazo legal, apresentar contrarazões recursais. 3. Apresentadas contrarazões ou findo o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.-Advs. JEBERSON DIEGO BECK e ELPIDIO RODRIGUES GARCIA JUNIOR-.

73. SUBS. DE CURADOR DEFINITIVO-0002031-35.2012.8.16.0136-HILÁRIO ZALUSKI GRUDESKI x CRISTINA ZALUSKI GRUDESKI- Manifeste-se o autor acerca da certidão de fls. 19/verso. -Adv. CEZAR ROMERO ZIEGMANN-.

74. REVISAO DE CONTRATO-0002089-38.2012.8.16.0136-DETRUK PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA x BANCO ITAU S/A- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar oficio. -Adv. JULIANO DE ANDRADE-.

75. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002203-74.2012.8.16.0136-BANCO DO BRASIL S/A x VILARINO CATELLI e outro- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil. -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

76. ACAO DE COBRANCA-0002204-59.2012.8.16.0136-BANCO DO BRASIL SA x R SILVEIRA E MANCHUR LTDA e outros- Fica V. Sra., devidamente intimada, para que efetue, ou comprove, o pagamento das custas devidas ao FUNREJUS em como ao Cartório Distribuidor, sob pena de cancelamento da distribuição. Fica V. Sra., devidamente intimada, para que compareça em cartório assinar petição inicial. -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

77. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002288-60.2012.8.16.0136-ITAU UNIBANCO S/A x KOVALHUK E PEREIRA LTDA e outro- Diga a parte autora sobre o andamento do feito. -Adv. JORGE LUIZ DE MELO-.

78. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002464-39.2012.8.16.0136-BANCO DO BRASIL S/A x INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS SOFA CERTO LTDA ME e outros- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil. -Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

79. ACAO DE COBRANCA-0002502-51.2012.8.16.0136-TOTAL VET COMERCIO E EXPORTAÇÃO DE PROD. VETERINASRIOS LTDA x PEDRO LUCAS DE CAMARGO - AGROPECUARIA- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar oficio de intimação do requerido para comparecimento à audiência. Saliento que não é possível a intimação do procurador do requerido pelo Diário da Justiça, tendo em vista que não há procuração, nos autos, outorgada pelo réu. -Adv. JOSSAN BATISTUE-.

80. USUCAPIAO-0002503-36.2012.8.16.0136-JOSE LACONSKI SOBRINHO e outro x VITOR LACONSKI e outros- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar oficio, bem como para instruir o mesmo. -Adv. EMERSON DILL DE OLIVEIRA-.

81. INTERDICAO-0002815-12.2012.8.16.0136-ZENILDA DE ANDRADE SCHINDLER x MARCIA SCHINDLER- Fica V. Sra., devidamente intimada, para que compareça em cartório retirar oficio. -Advs. KAMILA E. STIPP CAMILO, ANDRE VINICIUS CARBONAR DA SILVA e VALDINEI JESOEL DA CRUZ-.

82. REVISAO DE CONTRATO-0002920-86.2012.8.16.0136-EMERSON LUIZ CHAGAS x BANCO ITAU S/A- Manifeste o autor sobre a contestação apresentada. -Adv. JULIANO DE ANDRADE-.
83. REINTEGRACAO DE POSSE-0002975-37.2012.8.16.0136-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x GERALDO MOREIRA JUNIOR ME- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil. -Adv. LUCIMAR DE FARIA-.
84. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-78/2001-O MUNICIPIO DE SANTA MARIA DO OESTE x ADEMAR PERES DA ROSA- Fica V. Sra., devidamente intimada, para que efetue o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. EDITE SIMI ESTECHE-.
85. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-0002778-19.2011.8.16.0136-MUNICIPIO DE PITANGA x LOTEADORA HORIZONTE LTDA- Considerando a penhora on-line realizada, intime-se o executado para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 dias. -Advs. SHIRLEY FAETTHE DE ANDRADE e THIAGO MARCOLINO LIMA EL KADRI-.
86. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-0003735-20.2011.8.16.0136-A UNIAO x ENETES TEIXEIRA DO NASCIMENTO- Fica V. Sra., devidamente intimado sobre a petição de fls. 33 da exequente. -Adv. AGNALDO VUJANSKI DE JESUS-.
87. CARTA PRECATORIA-103/2007-Oriundo da Comarca de VARA FEDERAL EXECUCO-A UNIAO x MODULO PROPAGANDA LTDA- Diga a parte requerida sobre a proposta de honorários periciais, no valor de R$ 3.958,50 (três mil, novecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos), bem como para que efetue o pagamento dos mesmos. -Advs. ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO e CLEBERSON RODOLFO VIEIRA SCHWIMGEL-.
88. CARTA PRECATORIA-0003054-84.2010.8.16.0136-Oriundo da Comarca de 2ª VARA CÍVEL COMARCA DE CAMPO MOURÃO-COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA x ALEIR DE CAMPOS e outro- Tendo em vista a petição de fls. 106/121, determino o cancelamento do leilão a ser realizado no dia 28 de fevereiro de 2013, levando em conta a proximidade e real possibilidade de prejuízo irreversível. Manifeste-se a exequente quanto a petição retro. -Advs. RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR e AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA-.
89. CARTA PRECATORIA-0001246-10.2011.8.16.0136-Oriundo da Comarca de SAO JOAO DO IVAI-EVAIR DE MELO CONDE x ADEILDO PEREIRA DA SILVA- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, inclusive quanto a indicação de outro bem, ao interesse na adjudicação do bem ou em promover a alienação por iniativa privada. -Adv. JOSE MACIAS NOGUEIRA JUNIOR-.
90. RETIFIC. DE ASSENTO NASCIMENT-0002731-11.2012.8.16.0136-OLINDA PEREIRA x ESTE JUIZO- Fica V. Sra. devidamente intimada para que informe o atual endereço da parte requerente, para posterior intimação para dar andamento ao presente feito em 48h sob pena de extinçao sem resolução do mérito-Adv. MARIA IZABEL BUCHMANN-.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PITANGA, ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO 9/2013

Abrao Jose Melhem 0092 003727/2010
Agnaldo Vujanski De Jesus 0031 000203/2003
0041 000431/2005
0047 000351/2007
0051 000071/2008
0055 000245/2008
0060 000607/2008
0064 000288/2009
0072 000456/2009
0078 000090/2010
0079 000464/2010
0114 001488/2012
0127 000414/2010
0128 001466/2010
0135 002597/2012
Amilcar Cordeiro Teixeira 0013 000114/1998
0020 000270/2000
0023 000128/2002
0025 000305/2002
0028 000073/2003
0042 000037/2006
0046 000054/2007
0053 000195/2008
0056 000280/2008
0057 000292/2008
0062 000066/2009
0071 000419/2009
0082 001153/2010
0110 000150/2012
Andreza Viviane Dziubate 0084 001497/2010
Antonio C. Ziegemann 0004 000305/1996
0083 001175/2010
Antonio Cesar Ziegemann 0005 000349/1996
0026 000046/2003
0039 000162/2005
Antonio Cesar Ziegemann 0094 000765/2011
0097 001596/2011
Antonio Cezar Ziegemann 0087 001854/2010
0107 003856/2011
Arnaldo A. De Camargo Net 0129 002169/2011
0130 002232/2011
0131 002313/2011
Aroldo Baran Dos Santos 0090 002728/2010
0116 001823/2012
Cezar Romero Ziegmann 0059 000598/2008
0073 000462/2009
0081 001008/2010
0093 004058/2010
Cleverson Schon Cleve 0044 000114/2006
0080 000698/2010
Cristiane De Oliveira A. 0048 000402/2007
Eder Jose Sebrenski 0011 000104/1998
0012 000105/1998
0027 000061/2003
0030 000107/2003
0038 000279/2004
0070 000408/2009
0124 000093/2008
Edison Messias Portugal 0052 000123/2008
0065 000308/2009
0100 002846/2011
Edite Simi Esteche 0091 002938/2010
0120 000090/2001
0121 000146/2001
0122 000553/2002
Elaine Cristina Portelinh 0003 000269/1996
0049 000456/2007
Elizabete Nizer Sell 0032 000025/2004
0061 000048/2009
Everaldo Carlos Dos Santo 0045 000475/2006
0089 002527/2010
Geovania De Fatima Dziuba 0075 000501/2009
0112 000409/2012
Geovania Dziubate 0008 000328/1997
Jean Rodrigo Mendes 0115 001699/2012
Joao Zimermann 0098 002398/2011
0126 000153/2010
Joao Zolandeck 0002 000131/1993
Job Perdoncini 0029 000081/2003
Jociane De Paula 0074 000486/2009
Jose Eloi Souza Leal 0054 000236/2008
0105 003600/2011
Juliano De Andrade 0109 004123/2011
Julio Cesar Subtil De Alm 0102 002948/2011
Larissa Paula Carbonar 0024 000257/2002
Leandra C. Blasque 0050 000041/2008
0099 002626/2011
Manoel Borba De Camargo 0007 000230/1997
0021 000059/2001
0022 000095/2002
Marcela Oliveira 0132 002367/2012
Marcio Danielo 0058 000469/2008
0133 000091/2007
Marcos Roberto Garcia 0033 000107/2004
Marcus Vinicius N. Burko 0015 000217/1999
0043 000076/2006
0086 001790/2010
Melvis Muchiuti 0001 000371/1988
Miguel Sarkis Melhem Neto 0069 000401/2009
0085 001509/2010
Moacir Iori Junior 0067 000352/2009
Nelson Saraiva Dos Santos 0016 000231/1999
Nicanor Bueno Teixeira 0018 000085/2000
0034 000112/2004
0096 000900/2011
Priscila Leticia Dos Sant 0104 003288/2011
Rafael Depra Panichella 0125 000218/2008
Reinaldo Mirico Aronis 0077 000561/2009
Rogerio Danguy Cleto 0066 000322/2009
Ruy De Oliveira Melo 0035 000124/2004
Silvino Da Cruz Machado 0036 000148/2004
0101 002896/2011
0108 004100/2011
Suema Celi Santos 0136 000109/2012
Toribio Augusto Pimentel 0095 000809/2011
Valdecy Schon 0009 000027/1998
0010 000028/1998
0014 000185/1999
0017 000017/2000
0019 000143/2000
0063 000257/2009
0068 000387/2009
0111 000299/2012
0113 000955/2012
0118 000006/1996
0119 000042/2000
0123 000675/2002
Valdemar Moras 0076 000543/2009
Vicente Dziubate 0006 000058/1997
0037 000201/2004

0040 000250/2005
0117 002469/2012
Viriato Xavier De Melo Fi 0134 000327/2012
Viviane Romanichen 0106 003632/2011
Wliane Richelle Sosnitzki 0088 002525/2010
0103 003235/2011

1. INVENTARIO-371/1988-OSVALDO DUTKA x RAFAEL DUTKA-Considerando que nos dias 14 e 15 de março será realizada Correição Ordinária, solicito de V. Sra., para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. MELVIS MUCHIUTI-.
2. ARROLAMENTO-131/1993-CLEMENTINO GALVAO RODRIGUES x GUMERCINDO GALVAO RODRIGUES e outro-Considerando que nos dias 14 e 15 de março será realizada Correição Ordinária, solicito de V. Sra., para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. JOAO ZOLANDECK-.
3. PRESTACAO DE CONTAS-269/1996-ROELDY DIMAS SCHON x BANCO DO ESTADO DO PARANA-Considerando que nos dias 14 e 15 de março será realizada Correição Ordinária, solicito de V. Sra., para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. ELAINE CRISTINA PORTELINHA-.
4. PRESTACAO DE CONTAS-305/1996-EDIVINO DA SILVA x BANCO DO ESTADO DO PARANA-Considerando que nos dias 14 e 15 de março será realizada Correição Ordinária, solicito de V. Sra., para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. ANTONIO C. ZIEGEMANN-.
5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-349/1996-JOAO MARIA DE AGOSTINHO SANTOS SENDESKI x MARCO ANTONIO ZANINI e outros-Considerando que nos dias 14 e 15 de março será realizada Correição Ordinária, solicito de V. Sra., para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. ANTONIO CESAR ZIEGEMANN-.
6. ARROLAMENTO-58/1997-LUIZ HEY x FRANCISCO SOARES DE ANDRADE-Considerando que nos dias 14 e 15 de março será realizada Correição Ordinária, solicito de V. Sra., para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. VICENTE DZIUBATE-.
7. EXECUCAO DE COISA CERTA-230/1997-ZELINDO PARISOTO x MARCO ANTONIO ZANINI-Considerando que nos dias 14 e 15 de março será realizada Correição Ordinária, solicito de V. Sra., para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. MANOEL BORBA DE CAMARGO-.
8. INDENIZAÇAO-328/1997-JOAO LATCZUK e outro x DORACI DOMINGOS CORTELI-Considerando que nos dias 14 e 15 de março será realizada Correição Ordinária, solicito de V. Sra., para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. GEOVANIA DZIUBATE-.
9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-27/1998-SERRARIA M.L. VIEIRA LTDA x PINHO MAX. BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS LTDA-Considerando que nos dias 14 e 15 de março será realizada Correição Ordinária, solicito de V. Sra., para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. VALDECY SCHON-.
10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-28/1998-SANTA MARIA CIA DE PAPEL E CELULOSE x PINHO MAX BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS LTDA-Considerando que nos dias 14 e 15 de março será realizada Correição Ordinária, solicito de V. Sra., para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. VALDECY SCHON-.
11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-104/1998-REINALDO PETRECHEN x MARCO ANTONIO ZANINI-Considerando que nos dias 14 e 15 de março será realizada Correição Ordinária, solicito de V. Sra., para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. EDER JOSE SEBRENSKI-.
12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-105/1998-RIO PARANA CIA SECURIT. DE CREDITO FINANCEIROS x MARCO ANTONIO ZANINI-Considerando que nos dias 14 e 15 de março será realizada Correição Ordinária, solicito de V. Sra., para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. EDER JOSE SEBRENSKI-.
13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-114/1998-BANCO DO BRASIL x GRANDE & CARSTENS LTDA e outros-Considerando que nos dias 14 e 15 de março será realizada Correição Ordinária, solicito de V. Sra., para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA-.
14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-185/1999-ICO COMERCIAL S.A. FERRAMENTA E EQUIPAMENTOS x VICENTE ARISTEU REPULA-Considerando que nos dias 14 e 15 de março será realizada Correição Ordinária, solicito de V. Sra., para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. VALDECY SCHON-.
15. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-217/1999-BANCO DO BRASIL x MARCUS V. DO NASCIMENTO BURKO E OUTROS-Considerando que nos dias 14 e 15 de março será realizada Correição Ordinária, solicito de V. Sra., para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. MARCUS VINICIUS N. BURKO-.
16. REIVINDICATORIA-231/1999-ESPOLIO DE ARLINDO JOSE MAZARDO E OUTROS x JOSE MARTINEZ-Considerando que nos dias 14 e 15 de março será realizada Correição Ordinária, solicito de V. Sra., para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. NELSON SARAIVA DOS SANTOS-.
17. ORDINARIA R.DE PERDAS E DANOS-17/2000-NASSER SAAB x BANCO DO BRASIL-Considerando que nos dias 14 e 15 de março será realizada Correição Ordinária, solicito de V. Sra., para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. VALDECY SCHON-.
18. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-85/2000-MIGUEL IASUNUK x NIUSO BATISTA BORGES-Considerando que nos dias 14 e 15 de março será realizada Correição Ordinária, solicito de V. Sra., para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. NICANOR BUENO TEIXEIRA-.
19. USUCAPIAO-143/2000-OSMAR FOLLETO x ESTE JUIZO-Considerando que nos dias 14 e 15 de março será realizada Correição Ordinária, solicito de V. Sra., para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. VALDECY SCHON-.
20. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-270/2000-BANCO DO BRASIL x PEDRO KRAICZY-Considerando que nos dias 14 e 15 de março será realizada Correição Ordinária, solicito de V. Sra., para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA-.
21. EXECUCAO DE SENTENCA-59/2001-ASSOCIACAO DOS CRIADORES DO CENTRO DO PARANA x LUIZ CARLOS MARTINS E S/M-Considerando que nos dias 14 e 15 de março será realizada Correição Ordinária, solicito de V. Sra., para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. MANOEL BORBA DE CAMARGO-.
22. INVENTARIO-95/2002-JOAO NERI KUSNHAKI E S/M x ALBERTO SCHINEMANN JUNIOR-Considerando que nos dias 14 e 15 de março será realizada Correição Ordinária, solicito de V. Sra., para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. MANOEL BORBA DE CAMARGO-.
23. DECLARACAO DE NULIDADE DE TIT-128/2002-REFUNDINI & NARCISO LTDA-ME x TEXTIL KARAPIXO LTDA -BANCO DO BRASIL E OUTRO e outro-Considerando que nos dias 14 e 15 de março será realizada Correição Ordinária, solicito de V. Sra., para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA-.
24. ALVARA-257/2002-EVERLY TEIXEIRA PADILHA x THAIS TEIXEIRA PADILHA-Considerando que nos dias 14 e 15 de março será realizada Correição Ordinária, solicito de V. Sra., para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. LARISSA PAULA CARBONAR-.
25. EXECUCAO DE SENTENCA-305/2002-SELENE COTRIN RIBEIRO DE CARVALHO E OUTROS x BANCO DO BRASIL-Considerando que nos dias 14 e 15 de março será realizada Correição Ordinária, solicito de V. Sra., para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA-.
26. ALVARA-46/2003-AIRTON JOSE GUET E IZULINA FERREIRA GUET x ESTE JUIZO-Considerando que nos dias 14 e 15 de março será realizada Correição Ordinária, solicito de V. Sra., para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. ANTONIO CESAR ZIEGEMANN-.
27. ALVARA-61/2003-ROZANE CHAVES x ESTE JUIZO-Considerando que nos dias 14 e 15 de março será realizada Correição Ordinária, solicito de V. Sra., para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. EDER JOSE SEBRENSKI-.
28. EMBARGOS A EXECUCAO-73/2003-SILVESTRE VARIZA x BANCO DO BRASIL-Considerando que nos dias 14 e 15 de março será realizada Correição Ordinária, solicito de V. Sra., para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA-.
29. DIVISORIA-81/2003-JOB PERDONCINI E S/M MARCIA REGINA FERREIRA G. PER x JOAO PEDRO PERDONCINI E OUTROS-Considerando que nos dias 14 e 15 de março será realizada Correição Ordinária, solicito de V. Sra., para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art.

196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. JOB PERDONCINI-.
30. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-107/2003-EDISON MESSIAS PORTUGAL x J. S. ALVAREZ & CIA LTDA E OUTROS-Considerando que nos dias 14 e 15 de março será realizada Correição Ordinária, solicito de V. Sra., para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. EDER JOSE SEBRENSKI-.
31. ARROLAMENTO-203/2003-JOAO EDURILIO ANTUNES x DEJANIRA KRAUCZUK ANTUNES-Considerando que nos dias 14 e 15 de março será realizada Correição Ordinária, solicito de V. Sra., para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. AGNALDO VUJANSKI DE JESUS-.
32. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000207-22.2004.8.16.0136-COMERCIAL DE CEREAIS LARA LTDA x HANNOVER INTERNACIONAL SEGUROS S/A-Considerando que nos dias 14 e 15 de março será realizada Correição Ordinária, solicito de V. Sra., para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. ELIZABETE NIZER SELL-.
33. AÇÃO DE DIVISÃO-107/2004-JOAO ANTONIO VENSAO E OUTROS e outro x JERONIMO PERDONCINI e outros-Considerando que nos dias 14 e 15 de março será realizada Correição Ordinária, solicito de V. Sra., para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. MARCOS ROBERTO GARCIA-.
34. ALVARA JUDICIAL-112/2004-EVERLY TEIXEIRA PADILHA x ESTE JUIZO-Considerando que nos dias 14 e 15 de março será realizada Correição Ordinária, solicito de V. Sra., para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. NICANOR BUENO TEIXEIRA-.
35. REIVINDICATORIA-124/2004-MIGUEL SHAVAREN x OSVALDO MARTINS DE JESUS-Considerando que nos dias 14 e 15 de março será realizada Correição Ordinária, solicito de V. Sra., para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. RUY DE OLIVEIRA MELO-.
36. INVENTARIO-148/2004-ODIVAL LARA DE LIMA E OUTROS x DARCI DE OLIVEIRA LIMA e outro-Considerando que nos dias 14 e 15 de março será realizada Correição Ordinária, solicito de V. Sra., para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. SILVINO DA CRUZ MACHADO-.
37. USUCAPIAO-201/2004-JOAO ALVES DE ASSIS x ESTE JUIZO-Considerando que nos dias 14 e 15 de março será realizada Correição Ordinária, solicito de V. Sra., para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. VICENTE DZIUBATE-.
38. REPARACAO DE DANOS-279/2004-DOLISETE BINDE x EDER JOSE SEBRESKI-Considerando que nos dias 14 e 15 de março será realizada Correição Ordinária, solicito de V. Sra., para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. EDER JOSE SEBRENSKI-.
39. SERVIDAO-162/2005-ARTEMIS TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A x ESPOLIO DE RAFAEL DUTKA JUTINO-Considerando que nos dias 14 e 15 de março será realizada Correição Ordinária, solicito de V. Sra., para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. ANTONIO CESAR ZIEGEMANN-.
40. INVENTARIO-250/2005-IZABEL VALMAN LETERILLE x JOSE ANTONIO LETERILLE-Considerando que nos dias 14 e 15 de março será realizada Correição Ordinária, solicito de V. Sra., para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. VICENTE DZIUBATE-.
41. ARROLAMENTO-431/2005-NEREU DO NASCIMENTO x ANATALIA ALVES DO NASCIMENTO E SEBASTIAO DO NASCIM e outro-Considerando que nos dias 14 e 15 de março será realizada Correição Ordinária, solicito de V. Sra., para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. AGNALDO VUJANSKI DE JESUS-.
42. EXECUCAO DE SENTENCA-37/2006-DANIEL CRISTOLVAO BINDE E OUTROS x BANCO DO BRASIL-Considerando que nos dias 14 e 15 de março será realizada Correição Ordinária, solicito de V. Sra., para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA-.
43. INVENTARIO NEGATIVO-76/2006-VALDINI LOURENCO x MARIA PADILHA LOURENCO-Considerando que nos dias 14 e 15 de março será realizada Correição Ordinária, solicito de V. Sra., para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. MARCUS VINICIUS N. BURKO-.
44. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-114/2006-PRODUTECNICA COM. REPRES. PRD. VETERINARIOS LTDA x JOSE SILVERIO DE LIMA-Considerando que nos dias 14 e 15 de março será realizada Correição Ordinária, solicito de V. Sra., para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. CLEVERSON SCHON CLEVE-.
45. ARROLAMENTO-475/2006-MARIA GOMES DE CASTRO RIBEIRO x HEITOR RIBEIRO-Considerando que nos dias 14 e 15 de março será realizada Correição Ordinária, solicito de V. Sra., para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. EVERALDO CARLOS DOS SANTOS-.
46. INDENIZAÇAO-54/2007-PAULO GONCALVES DAS NEVES x BANCO HSBC BANK BRASIL-MULTIPLO-Considerando que nos dias 14 e 15 de março será realizada Correição Ordinária, solicito de V. Sra., para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA-.
47. USUCAPIAO-351/2007-DOROTEIO KOSSOSKI e outro x JOAO DOS SANTOS e outro-Considerando que nos dias 14 e 15 de março será realizada Correição Ordinária, solicito de V. Sra., para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. AGNALDO VUJANSKI DE JESUS-.
48. ACAO DE COBRANCA-0000397-77.2007.8.16.0136-OSANA FATIMA BERTOLINI KORCHAK x IESDE DO BRASIL S/A-Considerando que nos dias 14 e 15 de março será realizada Correição Ordinária, solicito de V. Sra., para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. CRISTIANE DE OLIVEIRA A. NOGUEIRA-.
49. INVENTARIO-456/2007-MARIA KUTNIEVICZ ZAI x JOAO KUTNINEWICZ e outro-Considerando que nos dias 14 e 15 de março será realizada Correição Ordinária, solicito de V. Sra., para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. ELAINE CRISTINA PORTELINHA-.
50. INVENTARIO-41/2008-MARLON RICHARD HILARIO DA SILVA x JOSE HILARIO DA SILVA-Considerando que nos dias 14 e 15 de março será realizada Correição Ordinária, solicito de V. Sra., para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. LEANDRA C. BLASQUE-.
51. MONITORIA-71/2008-COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA x MARCOS ANTONIO ARRIGO-Considerando que nos dias 14 e 15 de março será realizada Correição Ordinária, solicito de V. Sra., para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. AGNALDO VUJANSKI DE JESUS-.
52. ALVARA JUDICIAL-123/2008-ANTONIO MICHALESKI JUNIOR x ANTONIO MICHALESKI-Considerando que nos dias 14 e 15 de março será realizada Correição Ordinária, solicito de V. Sra., para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. EDISON MESSIAS PORTUGAL-.
53. ANULATORIA-195/2008-JOANIS PEREIRA FERREIRA x CAMARA DE VEREADORES DO MUNIC. BOA VENTURA SAO ROQ e outros-Considerando que nos dias 14 e 15 de março será realizada Correição Ordinária, solicito de V. Sra., para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA-.
54. USUCAPIAO-236/2008-JURANDIR PENTEADO e outro x ESTE JUIZO-Considerando que nos dias 14 e 15 de março será realizada Correição Ordinária, solicito de V. Sra., para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. JOSE ELOI SOUZA LEAL-.
55. INTERDICAO-245/2008-AGOSTINHO DOS SANTOS x JOSEFINA DOS SANTOS-Considerando que nos dias 14 e 15 de março será realizada Correição Ordinária, solicito de V. Sra., para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. AGNALDO VUJANSKI DE JESUS-.
56. USUCAPIAO-0000637-32.2008.8.16.0136-SEBASTIAO ANTUNES DE CASTRO e outros x ESTE JUIZO-Considerando que nos dias 14 e 15 de março será realizada Correição Ordinária, solicito de V. Sra., para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA-.
57. EMBARGOS A EXECUCAO-292/2008-RUI MARCHI SANTOS & CIA LTDA e outros x BANCO DO BRASIL-Considerando que nos dias 14 e 15 de março será realizada Correição Ordinária, solicito de V. Sra., para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA-.
58. ACAO ORDINARIA-469/2008-MARCIA REGIANE ROSA x RPPS (REGIME PRPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL)-Considerando que nos dias 14 e 15 de março será realizada Correição Ordinária, solicito de V. Sra., para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. MARCIO DANIELO-.
59. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-598/2008-ALTEVIR SELING x BANCO DO BRASIL-Considerando que nos dias 14 e 15 de março será realizada Correição Ordinária, solicito de V. Sra., para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no

prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. CEZAR ROMERO ZIEGMANN-.
60. AUTORIZACAO JUDICIAL-607/2008-ARACI LOPES DA SILVA e outro x ESTE JUIZO-Considerando que nos dias 14 e 15 de março será realizada Correição Ordinária, solicito de V. Sra., para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. AGNALDO VUJANSKI DE JESUS-.
61. EXECUCAO DE SENTENCA-0001089-08.2009.8.16.0136-COMERCIAL DE CEREAIS LARA LTDA x HANNOVER INTERNACIONAL SEGUROS S/A-Considerando que nos dias 14 e 15 de março será realizada Correição Ordinária, solicito de V. Sra., para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. ELIZABETE NIZER SELL-.
62. REVISAO DE CONTRATO-0000891-68.2009.8.16.0136-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA PULGAPALLETAS LTDA - ME x BANCO DO BRASIL-Considerando que nos dias 14 e 15 de março será realizada Correição Ordinária, solicito de V. Sra., para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA-.
63. INDENIZAÇAO-0000955-78.2009.8.16.0136-NOELI DA LUZ SILVA x JAIR LUIZ MAZIERO-Considerando que nos dias 14 e 15 de março será realizada Correição Ordinária, solicito de V. Sra., para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. VALDECY SCHON-.
64. INVENTARIO-288/2009-LUCIANA BALTAZAR DE CASTRO x JULIA BALTAZAR DE CASTRO-Considerando que nos dias 14 e 15 de março será realizada Correição Ordinária, solicito de V. Sra., para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. AGNALDO VUJANSKI DE JESUS-.
65. USUCAPIAO-0000945-34.2009.8.16.0136-TARCISIO KRAUCZUK x CALIL HANNOUCHE-Considerando que nos dias 14 e 15 de março será realizada Correição Ordinária, solicito de V. Sra., para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. EDISON MESSIAS PORTUGAL-.
66. RESPONSABILIDADE CIVIL C/C IN-322/2009-ROSILDA MOREIRA x NAIRON FRANCISCO DE SALES e outro-Considerando que nos dias 14 e 15 de março será realizada Correição Ordinária, solicito de V. Sra., para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. ROGERIO DANGUY CLETO-.
67. PEDIDO DE GUARDA DE AUTOS-352/2009-UCP - FACULDDES DE ENSINO SUPERIOR DO CENTRO DO PARANA x ESTE JUIZO-Considerando que nos dias 14 e 15 de março será realizada Correição Ordinária, solicito de V. Sra., para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. MOACIR IORI JUNIOR-.
68. USUCAPIAO-387/2009-NICODEMOS MEURER e outro x JOAO DAMIR MAIER e outros-Considerando que nos dias 14 e 15 de março será realizada Correição Ordinária, solicito de V. Sra., para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. VALDECY SCHON-.
69. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-401/2009-COOPERATIVA DE CREDITO SICREDI x ANTONIO BARBOSA NOGUEIRA FILHO e outros-Considerando que nos dias 14 e 15 de março será realizada Correição Ordinária, solicito de V. Sra., para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. MIGUEL SARKIS MELHEM NETO-.
70. ALVARA JUDICIAL-408/2009-ARACI DE PAULA DE LIMA x ESTE JUIZO-Considerando que nos dias 14 e 15 de março será realizada Correição Ordinária, solicito de V. Sra., para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. EDER JOSE SEBRENSKI-.
71. DESAPROPRIACAO-419/2009-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x LAERTE MIELENEWSKI e outro-Considerando que nos dias 14 e 15 de março será realizada Correição Ordinária, solicito de V. Sra., para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA-.
72. INVENTARIO-456/2009-TEREZINHA BASSANI DA LUZ x JOAQUIM CIRINO DA LUZ-Considerando que nos dias 14 e 15 de março será realizada Correição Ordinária, solicito de V. Sra., para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. AGNALDO VUJANSKI DE JESUS-.
73. INVENTARIO-462/2009-ANA PAULA VERES MAZUR x JOSE MARIA MAZUR e outro-Considerando que nos dias 14 e 15 de março será realizada Correição Ordinária, solicito de V. Sra., para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. CEZAR ROMERO ZIEGMANN-.
74. REVISAO DE CONTRATO-486/2009-CIRENE DA SILVA FAGUNDES x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVES.-Considerando que nos dias 14 e 15 de março será realizada Correição Ordinária, solicito de V. Sra., para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. JOCIANE DE PAULA-.
75. ACAO DE CIVIL PUBLICA-501/2009-MUNICIPIO DE MATO RICO/PR x NILSON PADILHA-Considerando que nos dias 14 e 15 de março será realizada Correição Ordinária, solicito de V. Sra., para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. GEOVANIA DE FATIMA DZIUBATE-.
76. INVENTARIO-543/2009-CICERO ROGERIO KUNTZ x AGENOR DE OLIVEIRA e outro-Considerando que nos dias 14 e 15 de março será realizada Correição Ordinária, solicito de V. Sra., para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. VALDEMAR MORAS-.
77. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-561/2009-BANCO DO BRASIL x LUANA BATISTA CONFECCOES e outros-Considerando que nos dias 14 e 15 de março será realizada Correição Ordinária, solicito de V. Sra., para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.
78. INVENTARIO-0000090-21.2010.8.16.0136-ANILSON BOENO x JOAO MARIA BOENO -Considerando que nos dias 14 e 15 de março será realizada Correição Ordinária, solicito de V. Sra., para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. AGNALDO VUJANSKI DE JESUS-.
79. INVENTARIO-0000464-37.2010.8.16.0136-JUREMA HELLMATUS x ALFREDO HELLMATUS-Considerando que nos dias 14 e 15 de março será realizada Correição Ordinária, solicito de V. Sra., para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. AGNALDO VUJANSKI DE JESUS-.
80. INVENTARIO-0000698-19.2010.8.16.0136-LUCIA BORGES DOS SANTOS x JOSÉ MARIA ROMANICHEN-Considerando que nos dias 14 e 15 de março será realizada Correição Ordinária, solicito de V. Sra., para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. CLEVERSON SCHON CLEVE-.
81. INTERDICAO-0001008-25.2010.8.16.0136-TEREZA DA SILVA x JOSÉ BRAZ DA SILVA-Considerando que nos dias 14 e 15 de março será realizada Correição Ordinária, solicito de V. Sra., para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. CEZAR ROMERO ZIEGMANN-.
82. ALVARA JUDICIAL-0001153-81.2010.8.16.0136-CEU ANGELA NOBRE DE ASSIS DE OLIVEIRA x ESTE JUIZO-Considerando que nos dias 14 e 15 de março será realizada Correição Ordinária, solicito de V. Sra., para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA-.
83. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001175-42.2010.8.16.0136-PEDRO SOARES x JOSE EDUARDO IURKIV-Considerando que nos dias 14 e 15 de março será realizada Correição Ordinária, solicito de V. Sra., para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. ANTONIO C. ZIEGEMANN-.
84. INVENTARIO-0001497-62.2010.8.16.0136-SIRENE DZIUBATE DO NASCIMENTO x PAULO DZIUBAT-Considerando que nos dias 14 e 15 de março será realizada Correição Ordinária, solicito de V. Sra., para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. ANDREZA VIVIANE DZIUBATE-.
85. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001509-76.2010.8.16.0136-AGRICOLA CANTELLI LTDA x EMERSON LENARTE -Considerando que nos dias 14 e 15 de março será realizada Correição Ordinária, solicito de V. Sra., para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. MIGUEL SARKIS MELHEM NETO-.
86. USUCAPIAO-0001790-32.2010.8.16.0136-ALCIDES ALVES DE LIMA x ISAURA CORREA DE JESUS-Considerando que nos dias 14 e 15 de março será realizada Correição Ordinária, solicito de V. Sra., para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. MARCUS VINICIUS N. BURKO-.
87. INVENTARIO-0001854-42.2010.8.16.0136-IVETE TRATCZ e outros x ANTONIO TRATCZ-Considerando que nos dias 14 e 15 de março será realizada Correição Ordinária, solicito de V. Sra., para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. ANTONIO CEZAR ZIEGEMANN-.
88. INVENTARIO-0002525-65.2010.8.16.0136-IONE MARIA CONRADO x DANIEL CONRADO-Considerando que nos dias 14 e 15 de março será realizada Correição Ordinária, solicito de V. Sra., para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. WLIANE RICHELLE SOSNITZKI MARMITH-.
89. OBRIGACAO DE FAZER, C/C PERDA-0002527-35.2010.8.16.0136-JAIRO GERALDO BATISTA JUNIOR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA ME x OZIEL MARCONDES DE ANDRADE e outros-Considerando que nos dias 14 e 15 de março será realizada Correição Ordinária, solicito de V. Sra., para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art.

196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. EVERALDO CARLOS DOS SANTOS-.

90. ACAO REGRESSIVA-0002728-27.2010.8.16.0136-MAPFRE SEGUROS x ADAIR ANTONIO ZAMPIER e outro-Considerando que nos dias 14 e 15 de março será realizada Correição Ordinária, solicito de V. Sra., para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. AROLDO BARAN DOS SANTOS-.

91. EXECUCAO-0002938-78.2010.8.16.0136-RECAPADORA DE PNEUS PITANGA LTDA x MUNICIPIO DE SANTA MARIA DO OESTE - PR-Considerando que nos dias 14 e 15 de março será realizada Correição Ordinária, solicito de V. Sra., para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. EDITE SIMI ESTECHE-.

92. PRESTACAO DE CONTAS-0003727-77.2010.8.16.0136-LÍDIA ZIMERMANN x JOAO ZIMERMANN-Considerando que nos dias 14 e 15 de março será realizada Correição Ordinária, solicito de V. Sra., para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. ABRAO JOSE MELHEM-.

93. OBRIGACAO DE FAZER, C/C PERDA-0004058-59.2010.8.16.0136-TRANSPORTADORA BASNIAK LTDA x BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS-Considerando que nos dias 14 e 15 de março será realizada Correição Ordinária, solicito de V. Sra., para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. CEZAR ROMERO ZIEGMANN-.

94. ALVARA JUDICIAL-0000765-47.2011.8.16.0136-MARLI GHIOTTO x ESTE JUIZO-Considerando que nos dias 14 e 15 de março será realizada Correição Ordinária, solicito de V. Sra., para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. ANTONIO CESAR ZIEGEMANN-.

95. MONITORIA-0000809-66.2011.8.16.0136-DIMASA S/A x JOAO KENHAR-Considerando que nos dias 14 e 15 de março será realizada Correição Ordinária, solicito de V. Sra., para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. TORIBIO AUGUSTO PIMENTEL BUDAL-.

96. SOBREPARTILHA-0000900-59.2011.8.16.0136-EVERLY TEIXEIRA PADILHA e outros x ESTE JUIZO-Considerando que nos dias 14 e 15 de março será realizada Correição Ordinária, solicito de V. Sra., para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. NICANOR BUENO TEIXEIRA-.

97. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001596-95.2011.8.16.0136-VALDIR SCHON x INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS 3 ELIS LTDA-Considerando que nos dias 14 e 15 de março será realizada Correição Ordinária, solicito de V. Sra., para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. ANTONIO CESAR ZIEGEMANN-.

98. ACAO DE COB. POR DANOS MORAIS-0002398-93.2011.8.16.0136-EDILAINE RIBEIRO x JOAO ZIMERMANN-Considerando que nos dias 14 e 15 de março será realizada Correição Ordinária, solicito de V. Sra., para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. JOAO ZIMERMANN-.

99. INTERPELACAO JUDICIAL-0002626-68.2011.8.16.0136-ANA ROSA MENDES DOS SANTOS e outros x JOSE DE OLIVERA MENDES e outros-Considerando que nos dias 14 e 15 de março será realizada Correição Ordinária, solicito de V. Sra., para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. LEANDRA C. BLASQUE-.

100. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0002846-66.2011.8.16.0136-GERALDO SASS x JURANDIR KLOSTER-Considerando que nos dias 14 e 15 de março será realizada Correição Ordinária, solicito de V. Sra., para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. EDISON MESSIAS PORTUGAL-.

101. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002896-92.2011.8.16.0136-NESTOR KENEAR x JOAO KENHAR e outro-Considerando que nos dias 14 e 15 de março será realizada Correição Ordinária, solicito de V. Sra., para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. SILVINO DA CRUZ MACHADO-.

102. REVISAO DE CONTRATO-0002948-88.2011.8.16.0136-ARISTIDES PELIZARI x BANCO BANESTADO S/A-Considerando que nos dias 14 e 15 de março será realizada Correição Ordinária, solicito de V. Sra., para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

103. INVENTARIO-0003235-51.2011.8.16.0136-DIRLEI DE JESUS SAPOLSKI x LAILOR SAPOLSKI-Considerando que nos dias 14 e 15 de março será realizada Correição Ordinária, solicito de V. Sra., para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. WLIANE RICHELLE SOSNITZKI MARMITH-.

104. REVISAO DE CONTRATO-0003288-32.2011.8.16.0136-JANETE APARECIDA DE OLIVEIRA x BANCO ITAULEASING S/A-Considerando que nos dias 14 e 15 de março será realizada Correição Ordinária, solicito de V. Sra., para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. PRISCILA LETICIA DOS SANTOS-.

105. USUCAPIAO-0003600-08.2011.8.16.0136-JOSE ELOI SOUSA LEAL x FIRMA LOTEADORA CS LTDA-Considerando que nos dias 14 e 15 de março será realizada Correição Ordinária, solicito de V. Sra., para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. JOSE ELOI SOUZA LEAL-.

106. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003632-13.2011.8.16.0136-EDSON LUIZ PORFIRIO & CIA LTDA x PAULO SERGIO HUZAR-Considerando que nos dias 14 e 15 de março será realizada Correição Ordinária, solicito de V. Sra., para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. VIVIANE ROMANICHEN-.

107. ALVARA JUDICIAL-0003856-48.2011.8.16.0136-PEDRO RAMALHO x ESTE JUIZO-Considerando que nos dias 14 e 15 de março será realizada Correição Ordinária, solicito de V. Sra., para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. ANTONIO CEZAR ZIEGEMANN-.

108. EMBARGOS A ARREMATACAO-0004100-74.2011.8.16.0136-BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS SANTA CRUZ LTDA x EMILIO BIDA e outro-Considerando que nos dias 14 e 15 de março será realizada Correição Ordinária, solicito de V. Sra., para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. SILVINO DA CRUZ MACHADO-.

109. INVENTARIO-0004123-20.2011.8.16.0136-RUAN VALDANO WITCEL e outro x ROBSON VALDANO WITCEL-Considerando que nos dias 14 e 15 de março será realizada Correição Ordinária, solicito de V. Sra., para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. JULIANO DE ANDRADE-.

110. INVENTARIO-0000150-23.2012.8.16.0136-MARLY CHAVES MACIEL e outros x CELMIRA AFOSO DE CHAVES-Considerando que nos dias 14 e 15 de março será realizada Correição Ordinária, solicito de V. Sra., para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA-.

111. ACAO DE COBRANCA-0000299-19.2012.8.16.0136-BANCO DO BRASIL S/A x DIVONZIR DAUDET COLAÇO FIRMA INDIVIDUAL e outros-Considerando que nos dias 14 e 15 de março será realizada Correição Ordinária, solicito de V. Sra., para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. VALDECY SCHON-.

112. INVENTARIO-0000409-18.2012.8.16.0136-ANARDINA NUNES BOSCHEN x GERMANO BOSCHEN-Considerando que nos dias 14 e 15 de março será realizada Correição Ordinária, solicito de V. Sra., para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. GEOVANIA DE FATIMA DZIUBATE-.

113. MONITORIA-0000955-73.2012.8.16.0136-BANCO DE LAGE LANDEN FINANCIAL SERVICES BRASIL S.A x ANA MARIA GONCALVES ESQUERDO-Considerando que nos dias 14 e 15 de março será realizada Correição Ordinária, solicito de V. Sra., para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. VALDECY SCHON-.

114. INVENTARIO-0001488-32.2012.8.16.0136-JOAO ALVES DE ASSIS SOBRINHO x LUIZ ALVES DE ASSIS-Considerando que nos dias 14 e 15 de março será realizada Correição Ordinária, solicito de V. Sra., para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. AGNALDO VUJANSKI DE JESUS-.

115. USUCAPIAO-0001699-68.2012.8.16.0136-VILSON KRUGER x ESTE JUIZO-Considerando que nos dias 14 e 15 de março será realizada Correição Ordinária, solicito de V. Sra., para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. JEAN RODRIGO MENDES-.

116. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001823-51.2012.8.16.0136-NILTO JUMES x NILSON WALECKI DA SILVA e outro-Considerando que nos dias 14 e 15 de março será realizada Correição Ordinária, solicito de V. Sra., para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. AROLDO BARAN DOS SANTOS-.

117. USUCAPIAO-0002469-61.2012.8.16.0136-NELSO BLACA VOLSKI e outro x ESTE JUIZO-Considerando que nos dias 14 e 15 de março será realizada Correição Ordinária, solicito de V. Sra., para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. VICENTE DZIUBATE-.

118. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-6/1996-FAZENDA NACIONAL x VALDECY SCHON & CIA LTDA-Considerando que nos dias 14 e 15 de março será realizada Correição Ordinária, solicito de V. Sra., para que proceda, a devolucao dos presentes

autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. VALDECY SCHON-.
119. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-42/2000-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x PINHO MAX BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS LTDA-Considerando que nos dias 14 e 15 de março será realizada Correição Ordinária, solicito de V. Sra., para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. VALDECY SCHON-.
120. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-90/2001-O MUNICIPIO DE SANTA MARIA DO OESTE x ANTONIO SALVADOR DE MATOS-Considerando que nos dias 14 e 15 de março será realizada Correição Ordinária, solicito de V. Sra., para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. EDITE SIMI ESTECHE-.
121. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-146/2001-O MUNICIPIO DE SANTA MARIA DO OESTE x MEIRALDO JOSE SCHREINER-Considerando que nos dias 14 e 15 de março será realizada Correição Ordinária, solicito de V. Sra., para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. EDITE SIMI ESTECHE-.
122. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-553/2002-MUNICIPIO DE SANTA MARIA DO OESTE x MARIA ROSELI O. BERALDO-Considerando que nos dias 14 e 15 de março será realizada Correição Ordinária, solicito de V. Sra., para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. EDITE SIMI ESTECHE-.
123. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-675/2002-A UNIAO x PINHO-MAX BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS LTDA-Considerando que nos dias 14 e 15 de março será realizada Correição Ordinária, solicito de V. Sra., para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. VALDECY SCHON-.
124. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-93/2008-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x PITANGA INDUSTRIA DE POLPA MOLDADA LTDA e outro-Considerando que nos dias 14 e 15 de março será realizada Correição Ordinária, solicito de V. Sra., para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. EDER JOSE SEBRENSKI-.
125. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-218/2008-MUNICIPIO DE PITANGA x CATARINA SCARPIN-Considerando que nos dias 14 e 15 de março será realizada Correição Ordinária, solicito de V. Sra., para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. RAFAEL DEPRA PANICHELLA-.
126. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-0000153-46.2010.8.16.0136-A UNIAO x JOAO ZIMERMANN-Considerando que nos dias 14 e 15 de março será realizada Correição Ordinária, solicito de V. Sra., para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. JOAO ZIMERMANN-.
127. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-0000414-11.2010.8.16.0136-A UNIAO x INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS 3 ELIS LTDA-Considerando que nos dias 14 e 15 de março será realizada Correição Ordinária, solicito de V. Sra., para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. AGNALDO VUJANSKI DE JESUS-.
128. EXECUÇÃO FISCAL-0001466-42.2010.8.16.0136-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQ. E AGR. CREA x ODAIR SEGURO-Considerando que nos dias 14 e 15 de março será realizada Correição Ordinária, solicito de V. Sra., para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. AGNALDO VUJANSKI DE JESUS-.
129. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-0002169-36.2011.8.16.0136-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x ODAIR MACIEL DE LARA-Considerando que nos dias 14 e 15 de março será realizada Correição Ordinária, solicito de V. Sra., para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. ARNALDO A. DE CAMARGO NETO-.
130. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-0002232-61.2011.8.16.0136-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x ALCEU DALAROSA-Considerando que nos dias 14 e 15 de março será realizada Correição Ordinária, solicito de V. Sra., para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. ARNALDO A. DE CAMARGO NETO-.
131. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-0002313-10.2011.8.16.0136-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x JOAO MACIR DE LARA-Considerando que nos dias 14 e 15 de março será realizada Correição Ordinária, solicito de V. Sra., para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. ARNALDO A. DE CAMARGO NETO-.
132. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-0002367-39.2012.8.16.0136-A UNIAO x INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS SANTA MARIA DO OESTE-Considerando que nos dias 14 e 15 de março será realizada Correição Ordinária, solicito de V. Sra., para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. MARCELA OLIVEIRA-.
133. CARTA PRECATORIA-91/2007-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CIVEL DA COM-CAMPAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA x JOSE APARECIDO SCHANIUHUK e outro-Considerando que nos dias 14 e 15 de março será realizada Correição Ordinária, solicito de V. Sra., para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. MARCIO DANIELO-.
134. CARTA PRECATORIA-0000327-84.2012.8.16.0136-Oriundo da Comarca de VARA FEDERAL DE GUARAPUAVA PR-CAIXA ECONOMICA FEDERAL -CEF x CARLOS ZIMERMANN-Considerando que nos dias 14 e 15 de março será realizada Correição Ordinária, solicito de V. Sra., para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO-.
135. CARTA PRECATORIA-0002597-81.2012.8.16.0136-Oriundo da Comarca de 2ª CIVEL DE CAMPO MOURÃO/PR-JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA x JOAO KENHAR -Considerando que nos dias 14 e 15 de março será realizada Correição Ordinária, solicito de V. Sra., para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. AGNALDO VUJANSKI DE JESUS-.
136. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-0000109-56.2012.8.16.0136-EDINA DA SILVA SANTOS x CRISTIANO DE JESUS KULICZ-Considerando que nos dias 14 e 15 de março será realizada Correição Ordinária, solicito de V. Sra., para que proceda, a devolucao dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penalidades do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o item 2.10.2.1 do Codigo de Normas. -Adv. SUEMA CELI SANTOS-.

PONTA GROSSA

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA
VARA CIVEL - RELACAO Nº 22/2013
JUIZ DE DIREITO: Luiz Henrique Miranda

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AFONSO CESAR DIAS COLLIN 0002 000640/2001
AILTON NUNES DA SILVA 0023 001404/2009
ALDEBARAN ROCHA FARIA NET 0030 010826/2010
ALESSANDRA NOEMI SPOLADOR 0019 001124/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0004 002053/2003
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0012 000364/2007
ALEXANDRE POSTIGLIONE BUH 0049 030755/2011
ALINE FERNANDA MAIA LUZ 0006 000686/2006
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA 0007 000948/2006
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0024 001428/2009
ANDRE ABREU DE SOUZA 0053 000446/2012
ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0003 000619/2002
ANDREA DE FATIMA BERNARDI 0006 000686/2006
ANGELO DANIEL CARRION 0037 021070/2010
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0053 000446/2012
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0053 000446/2012
ANTONIO CARLOS GONCALVES 0005 000781/2005
ANTONIO ROQUE GOMES DO AM 0029 007554/2010
BRUNO PEROZIN GAROFANI 0024 001428/2009
CAMILE ELY GOMES 0050 033040/2011
CARLA CRISTINA TAKAKI 0017 000921/2009
CARLOS EDUARDO MARTINS BI 0033 015733/2010
CARLOS ROBERTO MOREIRA 0051 034844/2011
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA C 0018 000949/2009
CARLOS ROBERTO VIECHNEISK 0023 001404/2009
CAROLINE IVANKY MARTINS 0020 001142/2009
CAROLINE LEAL NOGUEIRA 0058 006841/2012
CAROLINE NADAL DE OLIVEIR 0005 000781/2005
CAROLINE SCHOENBERGER AVI 0022 001335/2009
CASSIO MASSASHI YOSHIMATS 0022 001335/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 0028 007187/2010
0043 004226/2011
CLARICE AMELIA M. COTRIM 0016 000299/2009
CLAUDINEI LUCIANO KRANZ 0050 033040/2011
CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCI 0034 016647/2010
0039 028797/2010
CLAUDIO MARCELO R. IAREMA 0016 000299/2009
CLAUDIO NUNES GOLGO 0016 000299/2009
CRISTIANA MARIA DE OLIVEI 0027 006317/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0019 001124/2009
DANIELA FLAVIA MIRANDA 0003 000619/2002
DANIELA SANTOS DE SOUZA 0001 000067/1993
DANIELE KARINE COSTA 0047 026479/2011
DANIELLE FELIZARDA MENDES 0033 015733/2010
DEBORA MACENO 0010 000100/2007
DIONE ISABEL ROCHA STEPHA 0030 010826/2010

DOUGLAS AUGUSTO RODERJAN 0026 006274/2010
DOUGLAS OSAKO 0005 000781/2005
DURVAL ROSA NETO 0051 034844/2011
EDEMILSON CESAR DE OLIVEI 0052 035117/2011
EDSON APARECIDO STADLER 0046 023090/2011
EDUARDO BASTOS DE BARROS 0031 011303/2010
ELISABETE EURICH 0056 004452/2012
ELIZANGELA TEIXEIRA LEVY 0052 035117/2011
ELON KALEB RIBAS VOLPI 0002 000640/2001
EMERSON ERNANI WOYCEICHOS 0003 000619/2002
ENEIDA WIRGUES 0032 014066/2010
ERNANI GONÇALVES MACHADO 0017 000921/2009
EUCLIDES SERGIO RIBAS CAL 0002 000640/2001
EVERALDO JOÃO FERREIRA 0041 000161/2011
EVERSON MANJINSKI 0055 004176/2012
FABRICIO FONTANA 0024 001428/2009
FABRICIO STADLER GRELLMAN 0048 027515/2011
FABRICIO ZIR BOTHOMÉ 0037 021070/2010
0039 028797/2010
FERNANDO MADUREIRA 0027 006317/2010
FERNANDO PUPO MENDES 0010 000100/2007
FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0058 006841/2012
FLAVIO LUIS SIMIONATO 0049 030755/2011
GERALDO MANJINSKI JUNIOR 0055 004176/2012
GILBERTO BORGES DA SILVA 0019 001124/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH 0028 007187/2010
0043 004226/2011
GILMAR KUHN 0003 000619/2002
GISELE KARINE COSTA 0008 001187/2006
GRACIELA CRISTINA FREITAS 0008 001187/2006
GUSTAVO RODRIGUES MARTINS 0058 006841/2012
GUSTAVO SOUZA NETTO MANDA 0015 000971/2008
0031 011303/2010
HELCIO SILVA ORANE 0057 006697/2012
HELDO GUGELMIN CUNHA 0041 000161/2011
HELLISON EDUARDO ALVES 0015 000971/2008
HENRIQUE HENNEBERG 0015 000971/2008
HERICK PAVIN 0019 001124/2009
0028 007187/2010
0043 004226/2011
0056 004452/2012
HILTON CEZAR MENDES 0002 000640/2001
IPURAN CURY 0057 006697/2012
IVO PERICLES CALDAS 0002 000640/2001
JACKSON MASSINHAN 0051 034844/2011
JAIR JOSÉ TATSCH 0050 033040/2011
JANAINA ROVARIS 0053 000446/2012
JANICE IANKE 0032 014066/2010
JEAN CARLO PAISANI 0035 018533/2010
JEAN CARLOS MIRANDA 0025 004311/2010
JEFERSON LUIZ DE LIMA 0030 010826/2010
JEFERSON LUIZ DE LIMA 0047 026479/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0028 007187/2010
0043 004226/2011
JOAO MANOEL GROTT 0048 027515/2011
JOAQUIM MIRO 0024 001428/2009
JONAS SOISTAK 0030 010826/2010
0036 020652/2010
JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0042 002676/2011
JORGE LUIZ MARTINS 0028 007187/2010
0043 004226/2011
JORGE LUIZ ROSKOSZ 0059 006907/2012
JOSE ALTEVIR M.BARBOSA DA 0001 000067/1993
JOSE ANTONIO BROGLIO ARAL 0040 036225/2010
JOSE CARLOS MADALOZZO JUN 0012 000364/2007
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0021 001323/2009
JOSE ELI SALAMACHA 0038 021297/2010
JOSE FLORIANO TAQUES PEIX 0055 004176/2012
JOSE PAULO GRANERO PEREIR 0027 006317/2010
JOSE VALDECI DA ROSA 0031 011303/2010
JOSE VALTER RODRIGUES 0009 000072/2007
JOSELIA A. KLOTH 0014 000472/2008
JOSUE CORREA FERNANDES 0002 000640/2001
JOÃO BATISTA SANTANA 0025 004311/2010
JULIANA GONZALES SPINARDI 0036 020652/2010
JULIANO CAMPOS 0017 000921/2009
JULIANO MORO CONKE 0026 006274/2010
JULIANO RICARDO SCHMITT 0042 002676/2011
KARIN REGINA RICK ROSA 0050 033040/2011
KARINA FATIMA CAMARGO 0055 004176/2012
KATIA NAVARRO RODRIGUES 0054 002586/2012
LARISSA BISETTO BREUS 0051 034844/2011
LEONARDO HAYO AOKI 0001 000067/1993
LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI 0016 000299/2009
LUCIANO SCHLUMBERGER 0020 001142/2009
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0053 000446/2012
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA 0001 000067/1993
0004 002053/2003
LUIZ EDUARDO GOLDMAN 0002 000640/2001
LUIZ EDUARDO MARTINS BERG 0003 000619/2002
0008 001187/2006
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0040 036225/2010
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE 0058 006841/2012
LUIZ FERNANDO MATIAS 0036 020652/2010
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0014 000472/2008
MARCIO R.PIRES 0016 000299/2009
MARCO ANTONIO FARAH 0052 035117/2011
MARCO AURELIO LEITE DOS S 0021 001323/2009
MARCOS LEONARDO BLUM 0022 001335/2009
MARIA ANTONIETA ROCHA VIR 0052 035117/2011
MARIA EBERLE ARAUJO MARCA 0045 010248/2011
MARIA LACRIS CHIPILOWSKI 0040 036225/2010
MARILI RIBEIRO TABORDA 0014 000472/2008
MARISTELA NASCIMENTO RIBA 0010 000100/2007
MAURICIO DA SILVA MARTINS 0030 010826/2010
0047 026479/2011
MAURICIO ELIAS NASTAS ASS 0009 000072/2007
MAURICIO GOMM FERREIRA DO 0003 000619/2002
MAYRA DE OLIVEIRA COSTA 0020 001142/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0038 021297/2010
NATANIEL PINOTTI BROGLIO 0013 000328/2008
OLDEMAR MARIANO 0015 000971/2008
OLDEMAR MARIANO 0054 002586/2012
OSEAS SANTOS 0008 001187/2006
PATRICIA FERREIRA MENDES 0011 000162/2007
PAULO EDUARDO RODRIGUES 0015 000971/2008
PAULO HENRIQUE CAMARGO VI 0050 033040/2011
0053 000446/2012
PAULO ROBERTO VIGNA 0014 000472/2008
PEDRO HENRIQUE DE SOUZA H 0010 000100/2007
PLINIO ROBERTO FILLUS 0034 016647/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0018 000949/2009
RANGEL PIGATTO DE GOES 0029 007554/2010
RENATA DE SOUZA POLETTI 0027 006317/2010
RENATO CORDEIRO 0003 000619/2002
RENATO LUIZ FERNANDES FIL 0002 000640/2001
ROBERTO ANTONIO BUSATO 0054 002586/2012
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMA 0035 018533/2010
ROBERTO PEREIRA GONÇALVES 0054 002586/2012
ROBERTO RIBAS TAVARNARO 0006 000686/2006
0044 004651/2011
RODRIGO DI PIERO MENDES 0006 000686/2006
RODRIGO RIBEIRO DE CERQUE 0047 026479/2011
ROGERIO DYNIEWICZ 0004 002053/2003
RONEI JULIANO FOGACA WEIS 0047 026479/2011
RUBENS DE LIMA 0001 000067/1993
RUDNEY RICARDO DE SILOS C 0052 035117/2011
SCHEILA MACEDO 0003 000619/2002
SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIO 0059 006907/2012
SERGIO SCHULZE 0020 001142/2009
SUZINAIRA DE OLIVEIRA 0038 021297/2010
TABATA NOBREGA BONGIORNO 0029 007554/2010
TALITA SOARES KARWOSKI SI 0009 000072/2007
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0020 001142/2009
THAYAN GOMES DA SILVA 0052 035117/2011
TIAGO SPOHR CHIESA 0020 001142/2009
TIAGO TELEGINSKI CAMARGO 0014 000472/2008
UBIRAJARA CURY 0057 006697/2012
VALERIA CARAMURU CICARELL 0004 002053/2003
VANESSA KANIAK 0055 004176/2012
VINYA MARA ANDERES DZIEVI 0004 002053/2003
0052 035117/2011
WANDERLEY VERNECK ROMANOF 0005 000781/2005
WANDERVAL POLACHINI 0042 002676/2011
WILLIAM STREMEL BISCAIA D 0002 000640/2001
WILSON J.COMEL 0031 011303/2010

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0000076-93.1993.8.16.0019-NERONE DO BRASIL SECURITIZADORA CRED. FINANANCEIRO x KUMIMARO KOJIMA e outros- A adjudicação do bem penhorado, pelo credor, conta com apoio no artigo 685-A do Código de Processo Civil. Antes, porém, de seu deferimento, cumpre verificar se o bem penhorado não está gravado com ônus ou penhoras mais antigas, e se não existem credores dotados de maior privilégio do que o Exeqüente. Dito isso, notifique-se eventual credor hipotecário. Oficie-se aos representantes das Fazendas Públicas da União, Estado e Município, bem como do INSS, comunicando a existência da penhora e do pedido de adjudicação, a fim de que, no prazo de dez (10) dias, comuniquem a existência de dívidas tributárias e previdenciárias de responsabilidade do Executado e adotem as medidas necessárias à defesa de seus privilégios, observando o disposto no artigo 711 e seguintes do CPC. Se houver outras penhoras instituídas sobre o mesmo bem (o que deverá ser apurado junto ao Ofício Distribuidor), oficie-se aos Juízos que presidem os processos onde elas ocorreram, solicitando que intimem os credores para fazerem a defesa de seus interesses. Tratando-se de penhora feita em processo que corra nesta Vara, certifique-se nos autos, para que, aos credores, seja dada oportunidade de disputar o produto da arrematação. Aguarde-se por trinta dias o resultado das diligências acima determinadas. Sem prejuízo disso, intime-se o Exeqüente para promover o registro da penhora, comprovando-o, e para dar notícias do cumprimento da precatória expedida para a citação do outro Executado. -Advs. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DANIELA SANTOS DE SOUZA, LEONARDO HAYO AOKI, RUBENS DE LIMA e JOSE ALTEVIR M.BARBOSA DA CUNHA-.
2. COMINATORIA-0004048-90.2001.8.16.0019-ELIAS J. CURI S/A x CARLO CESAR CURI DE MACEDO e outros-Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 916/918. -Advs. JOSUE CORREA FERNANDES, HILTON CEZAR MENDES, RENATO LUIZ FERNANDES FILHO, AFONSO CESAR DIAS COLLIN, LUIZ EDUARDO GOLDMAN, WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA, EUCLIDES SERGIO RIBAS CALDAS, IVO PERICLES CALDAS e ELON KALEB RIBAS VOLPI-.
3. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO-619/2002-JOAO HENRIQUE NAUMANN x JOSE APARECIDO RICARDO- Considerando ter o réu requerido prazo para depósito de honorários periciais em agosto/2012, intime-se para que os deposite.- Advs. GILMAR KUHN, RENATO CORDEIRO, LUIZ EDUARDO MARTINS BERGER, DANIELA FLAVIA MIRANDA, EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI, ANDRE DINIZ

AFFONSO DA COSTA, MAURICIO GOMM FERREIRA DOS SANTOS e SCHEILA MACEDO-.

4. REVISIONAL DE CONTRATO-0004503-84.2003.8.16.0019-JULIA STRESKI FAGUNDES CUNHA x BANCO REAL S/A- Considerando ter a autora requerido a dilação de prazo por 30 dias em 18/09/2012 para tentativa de acordo, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito.-Advs. VINYA MARA ANDERES DZIEVIESKI OLIVEIRA, ROGERIO DYNIEWICZ, LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

5. EXECUCAO QUANTIA DEV.SOLVENTE-0008419-58.2005.8.16.0019-ELIO BENEDITO PLENS x IRUMOARA HILGENBERG PRESTES MATTAR (ESPÓLIO)- Intimo o executado para atender o ofício retro.-Advs. ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, WANDERLEY VERNECK ROMANOFF, DOUGLAS OSAKO e CAROLINE NADAL DE OLIVEIRA-.

6. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012654-34.2006.8.16.0019-BANCO OURINVEST S/A x MIGUEL ANTUNES DE SOUZA- Com fundamento no artigo 655-A do CPC, e em atenção ao requerimento da parte credora, emiti ordem de bloqueio on line de quantia junto a contas e aplicações do(a) Executado(a), para garantir a satisfação do débito principal e seus acessórios. A diligência não foi exitosa, em razão da inexistência de recursos em conta ou da manifesta insuficiência dos valores encontrados para a amortização de parte mínima da dívida, que, por isso mesmo, foram liberados. O extrato incluso prova a emissão da ordem de bloqueio, não tendo sido impresso o extrato para comprovação do insucesso da diligência por medida de economia de papel. Intime-se a parte credora para dizer como deverá prosseguir a execução. -Advs. ROBERTO RIBAS TAVARNARO, ALINE FERNANDA MAIA LUZ, RODRIGO DI PIERO MENDES e ANDREA DE FATIMA BERNARDIM-.

7. REPARACAO DE DANOS-0012547-87.2006.8.16.0019-BUTURI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x ADRIELO ZAILO- Intimo o autor para falar sobre o ofício de fls. 172 (testemunha = policial aposentado).-Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO-.

8. ORDINARIA DE RESP. OBRIG. SECURITARIA-0012346-95.2006.8.16.0019-RUBENS SELSKI x JOELSON SLUSZZ- Da baixa dos autos, intime-se a parte vencedora, para que, desejando, requeira o cumprimento do julgado, em trinta dias. Após o decurso desse prazo, os autos serão arquivados, o que não obstará o ajuizamento da execução. Todavia, se requerimento nesse sentido só for efetuado após decorridos mais de seis meses (CPC, artigo 475-B e 475-I, parágrafo 5º), a contar da intimação deste despacho, serão devidas custas pelo desarquivamento. Intime-se também a parte vencida para que, no prazo de quinze dias, desejando, dê cumprimento voluntário à condenação imposta no venerando acórdão, sob pena de responder por multa de 10%, conforme prevê o artigo 475-J do CPC (a penalidade, esclareça-se, só será imponível se o decisum tiver transitado em julgado, não se aplicando à hipótese de execução provisória). -Advs. OSEAS SANTOS, GISELE KARINE COSTA, GRACIELA CRISTINA FREITAS SIMON SOLA e LUIZ EDUARDO MARTINS BERGER-.

9. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0011879-82.2007.8.16.0019-MARCO AURELIO DE CARVALHO x D M ALMEIDA INFORMATICA e outro- Da baixa dos autos, intime-se a parte vencedora, para que, desejando, requeira o cumprimento do julgado, em trinta dias. Após o decurso desse prazo, os autos serão arquivados, o que não obstará o ajuizamento da execução. Todavia, se requerimento nesse sentido só for efetuado após decorridos mais de seis meses (CPC, artigo 475-B e 475-I, parágrafo 5º), a contar da intimação deste despacho, serão devidas custas pelo desarquivamento. Intime-se também a parte vencida para que, no prazo de quinze dias, desejando, dê cumprimento voluntário à condenação imposta no venerando acórdão, sob pena de responder por multa de 10%, conforme prevê o artigo 475-J do CPC (a penalidade, esclareça-se, só será imponível se o decisum tiver transitado em julgado, não se aplicando à hipótese de execução provisória). -Advs. JOSE VALTER RODRIGUES, MAURICIO ELIAS NASTAS ASSAD e TALITA SOARES KARWOSKI SILVA-.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0012030-48.2007.8.16.0019-AUTOPONTA - AUTOMOVEIS PONTAGROSSENSE LTDA x HELIO JOSE SANTANA-Com fundamento no artigo 655-A do CPC, e em atenção ao requerimento da parte credora, emiti ordem de bloqueio on line de quantia junto a contas e aplicações do(a) Executado(a), para garantir a satisfação do débito principal e seus acessórios. A diligência não foi exitosa, em razão da inexistência de recursos em conta ou da manifesta insuficiência dos valores encontrados para a amortização de parte mínima da dívida, que, por isso mesmo, foram liberados. O extrato incluso prova a emissão da ordem de bloqueio, não tendo sido impresso o extrato para comprovação do insucesso da diligência por medida de economia de papel. Intime-se a parte credora para dizer como deverá prosseguir a execução. -Advs. DEBORA MACENO, PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG, MARISTELA NASCIMENTO RIBAS GERLINGER e FERNANDO PUPO MENDES-.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0011592-22.2007.8.16.0019-RETIMAQ - RETIFICA DE MAQUINAS LTDA x IRACI DE ALMEIDA SIQUEIRA ME e outro- Intime-se o(a) Autor(a) para falar sobre o ofício. -Adv. PATRICIA FERREIRA MENDES-.

12. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011725-64.2007.8.16.0019-BANCO SAFRA S/A x AGROREGIONAL IMP. EXP. COMERCIO DE CEREAIS LTDA e outros- Com fundamento no artigo 655-A do CPC, e em atenção ao requerimento da parte credora, emiti ordem de bloqueio on line de quantia junto a contas e aplicações do(a) Executado(a), para garantir a satisfação do débito principal e seus acessórios. A diligência não foi exitosa, em razão da inexistência de recursos em conta ou da manifesta insuficiência dos valores encontrados para a amortização de parte mínima da dívida, que, por isso mesmo, foram liberados. O extrato incluso prova a emissão da ordem de bloqueio, não tendo sido impresso o extrato para comprovação do insucesso da diligência por medida de economia de papel. Intime-se a parte credora para dizer como deverá prosseguir a execução. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e JOSE CARLOS MADALOZZO JUNIOR-.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0012859-92.2008.8.16.0019-ILDO BENDER x FABIO ITIRO TAKAKUSA-Dê-se ciência ao Exequente da conta geral e aguarde-se até o período requerido na petição de fls. 130. -Adv. NATANIEL PINOTTI BROGLIO-.

14. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0012783-68.2008.8.16.0019-PATRICIA KUHN x CSC S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Com fundamento no artigo 655-A do CPC, determinei nesta data, valendo-me do serviço BACENJUD, o bloqueio on line de quantia junto a contas e aplicações do(a) Executado(a), para garantir a satisfação do débito principal e seus acessórios. Junte-se o comprovante da emissão da ordem, onde está informado o valor cuja transferência determinei. Declaro penhoradas as quantias bloqueadas, independentemente da lavratura de termo. Intime-se a parte Executada para apresentar defesa, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que, caso não esteja representada por advogado, a intimação deverá ser pessoal. Intime-se o(a) Autor(a) para falar sobre a petição retro.-Advs. TIAGO TELEGINSKI CAMARGO, JOSELIA A. KLOTH, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, MARILI RIBEIRO TABORDA e PAULO ROBERTO VIGNA-.

15. ACAO MONITORIA-0013002-81.2008.8.16.0019-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x E T H REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outro- Da baixa dos autos, intime-se a parte vencedora, para que, desejando, requeira o cumprimento do julgado, em trinta dias. Após o decurso desse prazo, os autos serão arquivados, o que não obstará o ajuizamento da execução. Todavia, se requerimento nesse sentido só for efetuado após decorridos mais de seis meses (CPC, artigo 475-B e 475-I, parágrafo 5º), a contar da intimação deste despacho, serão devidas custas pelo desarquivamento. Intime-se também a parte vencida para que, no prazo de quinze dias, desejando, dê cumprimento voluntário à condenação imposta no venerando acórdão, sob pena de responder por multa de 10%, conforme prevê o artigo 475-J do CPC (a penalidade, esclareça-se, só será imponível se o decisum tiver transitado em julgado, não se aplicando à hipótese de execução provisória). -Advs. HELLISON EDUARDO ALVES, OLDEMAR MARIANO, GUSTAVO SOUZA NETTO MANDALOZZO, HENRIQUE HENNEBERG e PAULO EDUARDO RODRIGUES-.

16. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0013840-87.2009.8.16.0019-BB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA- Da baixa dos autos, intime-se a parte vencedora, para que, desejando, requeira o cumprimento do julgado, em trinta dias. Após o decurso desse prazo, os autos serão arquivados, o que não obstará o ajuizamento da execução. Todavia, se requerimento nesse sentido só for efetuado após decorridos mais de seis meses (CPC, artigo 475-B e 475-I, parágrafo 5º), a contar da intimação deste despacho, serão devidas custas pelo desarquivamento. Intime-se também a parte vencida para que, no prazo de quinze dias, desejando, dê cumprimento voluntário à condenação imposta no venerando acórdão, sob pena de responder por multa de 10%, conforme prevê o artigo 475-J do CPC (a penalidade, esclareça-se, só será imponível se o decisum tiver transitado em julgado, não se aplicando à hipótese de execução provisória). -Advs. CLARICE AMELIA M. COTRIM TEIXEIRA, MARCIO R.PIRES, CLAUDIO NUNES GOLGO, LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI e CLAUDIO MARCELO R. IAREMA-.

17. DECLARATORIA DE USUCAPIÃO-0014712-05.2009.8.16.0019-JAIR RODRIGUES x CREDIPAR-Intimo as partes para falarem sobre o ofício retro. -Advs. ERNANI GONÇALVES MACHADO, JULIANO CAMPOS e CARLA CRISTINA TAKAKI-.

18. ACAO MONITORIA-0014039-12.2009.8.16.0019-KASINSKI FABRICADORA DE VEICULOS LTDA x REAL HONDA COMERCIO DE MOTOS-Intime-se o(a) Autor(a) para falar no prazo requerido. -Advs. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

19. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0014887-96.2009.8.16.0019-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x FABIANA SILVIA CUSTODIO SANT' ANNA-Intime-se o(a) Autor(a) para falar sobre a devolução da carta. -Advs. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, GILBERTO BORGES DA SILVA e HERICK PAVIN-.

20. REVISIONAL DE CONTRATO-0013166-12.2009.8.16.0019-JORGE JOSE DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO- Da baixa dos autos, intime-se a parte vencedora, para que, desejando, requeira o cumprimento do julgado, em trinta dias. Após o decurso desse prazo, os autos serão arquivados, o que não obstará o ajuizamento da execução. Todavia, se requerimento nesse sentido só for efetuado após decorridos mais de seis meses (CPC, artigo 475-B e 475-I, parágrafo 5º), a contar da intimação deste despacho, serão devidas custas pelo desarquivamento. Intime-se também a parte vencida para que, no prazo de quinze dias, desejando, dê cumprimento voluntário à condenação imposta no venerando acórdão, sob pena de responder por multa de 10%, conforme prevê o artigo 475-J do CPC (a penalidade, esclareça-se, só será imponível se o decisum tiver transitado em julgado, não se aplicando à hipótese de execução provisória). -Advs. CAROLINE IVANKY MARTINS, LUCIANO SCHLUMBERGER, SERGIO SCHULZE, MAYRA DE OLIVEIRA COSTA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e TIAGO SPOHR CHIESA-.

21. REVISIONAL DE CONTRATO-0014893-06.2009.8.16.0019-JULIO CESAR HILGEMBERG GOMES x BANCO CITIBANK S/A- O Réu cometeu erro grosseiro e, portanto, inescusável, ao protocolar sua contestação, através de protocolo integrado, referenciando o número do processo e o nome da parte incorretos. Não aceito, destarte, as justificativas apresentadas, determinando que o processo siga à sua revelia, podendo ele, todavia, manifestar-se a qualquer tempo, independentemente de intimação. Considerando que a controvérsia que pairou sobre o tema, a fim de evitar futura arguição de nulidade do processo, intimem-se as partes, renovando-se a conclusão se, no prazo de cinco dias, não houver manifestação. -Advs. MARCO AURELIO LEITE DOS SANTOS e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO-.

22. NEGATÓRIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS-0014232-27.2009.8.16.0019-DIRCE INES RUDNIK e outro x LOJAS CEM MATRIZ- Processo em ordem, tendo como pontos fáticos controvertidos: a) Se a assinatura aposta no documento de fls. 68 é de Jerrival Mateus; b) Se foram interpostas ações com a mesma natureza da presente (declaração de inexistência de débitos e indenização por danos morais) relacionadas às outras dívidas contraídas com a utilização dos documentos de Jerrival Mateus, após o roubo; b.1) Em caso de resposta positiva ao item acima, quais os valores recebidos por Jerrival Mateus, ou seu espólio, à título de indenização por danos morais. Defiro a produção de prova pericial (grafotécnica) requerida às fls. 80. Para funcionar como perito nomeio o Sr. Claus Guenter Rottschaefer (telefone (41) 3585-3258 / (41) 9985-2393), arbitrando honorários no valor de R$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais). Quanto ao custeio da prova, pela regra do artigo 333 do Código de Processo Civil, seria ônus da parte Autora, uma vez que foi por ela requerida. Porém, por tratar-se de relação de consumo, verificada a hipossuficiência da parte Autora, determino que a Ré o faça. Intimem-se as partes para os fins do artigo 421 do CPC, cabendo à Ré, salvo a hipótese de discordância fundamentada, depositar a totalidade dos honorários periciais. Determino, ainda, a produção de prova documental complementar, consistente na apresentação, pela parte Autora, de cópias das iniciais e de sentenças com trânsito em julgado de eventuais ações interpostas com o mesmo escopo da presente, referentes às dívidas contraídas em nome de Jerrival Mateus, após o roubo de seus documentos. -Advs. CAROLINE SCHOENBERGER AVILA, MARCOS LEONARDO BLUM e CASSIO MASSASHI YOSHIMATSU-.

23. REPARACAO DE DANOS-0013536-88.2009.8.16.0019-OLINDA RIBEIRO DIAS x IMSULPAR INDUSTRIA METALURGICA SUL PARANA LTDA- Da baixa dos autos, intime-se a parte vencedora, para que, desejando, requeira o cumprimento do julgado, em trinta dias. Após o decurso desse prazo, os autos serão arquivados, o que não obstará o ajuizamento da execução. Todavia, se requerimento nesse sentido só for efetuado após decorridos mais de seis meses (CPC, artigo 475-B e 475-I, parágrafo 5º), a contar da intimação deste despacho, serão devidas custas pelo desarquivamento. Intime-se também a parte vencida para que, no prazo de quinze dias, desejando, dê cumprimento voluntário à condenação imposta no venerando acórdão, sob pena de responder por multa de 10%, conforme prevê o artigo 475-J do CPC (a penalidade, esclareça-se, só será imponível se o decisum tiver transitado em julgado, não se aplicando à hipótese de execução provisória). -Advs. AILTON NUNES DA SILVA e CARLOS ROBERTO VIECHNEISKI-.

24. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0013417-30.2009.8.16.0019-MARCELO CRISTOVAO DE OLIVEIRA x BRASIL TELECOM S/A- Da baixa dos autos, intime-se a parte vencedora, para que, desejando, requeira o cumprimento do julgado, em trinta dias. Após o decurso desse prazo, os autos serão arquivados, o que não obstará o ajuizamento da execução. Todavia, se requerimento nesse sentido só for efetuado após decorridos mais de seis meses (CPC, artigo 475-B e 475-I, parágrafo 5º), a contar da intimação deste despacho, serão devidas custas pelo desarquivamento. Intime-se também a parte vencida para que, no prazo de quinze dias, desejando, dê cumprimento voluntário à condenação imposta no venerando acórdão, sob pena de responder por multa de 10%, conforme prevê o artigo 475-J do CPC (a penalidade, esclareça-se, só será imponível se o decisum tiver transitado em julgado, não se aplicando à hipótese de execução provisória). -Advs. FABRICIO FONTANA, BRUNO PEROZIN GAROFANI, JOAQUIM MIRO e ANA TEREZA PALHARES BASILIO-.

25. REPARAÇÃO DE DANOS c/c CANCELAMENTO DE PROTESTO-0004311-10.2010.8.16.0019-CARLOS AUGUSTO GODOI CUTRIM x NETWORK ASSESSORIA E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA- Da baixa dos autos, intime-se a parte vencedora, para que, desejando, requeira o cumprimento do julgado, em trinta dias. Após o decurso desse prazo, os autos serão arquivados, o que não obstará o ajuizamento da execução. Todavia, se requerimento nesse sentido só for efetuado após decorridos mais de seis meses (CPC, artigo 475-B e 475-I, parágrafo 5º), a contar da intimação deste despacho, serão devidas custas pelo desarquivamento. Intime-se também a parte vencida para que, no prazo de quinze dias, desejando, dê cumprimento voluntário à condenação imposta no venerando acórdão, sob pena de responder por multa de 10%, conforme prevê o artigo 475-J do CPC (a penalidade, esclareça-se, só será imponível se o decisum tiver transitado em julgado, não se aplicando à hipótese de execução provisória). -Advs. JEAN CARLOS MIRANDA e JOÃO BATISTA SANTANA-.

26. AÇÃO PROCEDIMENTO SUMÁRIO-0006274-53.2010.8.16.0019-CONSMAR CONSTRUTORA CIVIL LTDA x MARCOS STALHLSCHIMIDT RIBAS- Da baixa dos autos, intime-se a parte vencedora, para que, desejando, requeira o cumprimento do julgado, em trinta dias. Após o decurso desse prazo, os autos serão arquivados, o que não obstará o ajuizamento da execução. Todavia, se requerimento nesse sentido só for efetuado após decorridos mais de seis meses (CPC, artigo 475-B e 475-I, parágrafo 5º), a contar da intimação deste despacho, serão devidas custas pelo desarquivamento. Intime-se também a parte vencida para que, no prazo de quinze dias, desejando, dê cumprimento voluntário à condenação imposta no venerando acórdão, sob pena de responder por multa de 10%, conforme prevê o artigo 475-J do CPC (a penalidade, esclareça-se, só será imponível se o decisum tiver transitado em julgado, não se aplicando à hipótese de execução provisória). -Advs. DOUGLAS AUGUSTO RODERJAN FILHO e JULIANO MORO CONKE-.

27. INVENTARIO-0006317-87.2010.8.16.0019-WILMA TEREZA BAYER e outros- Intimem-se os herdeiros Pedro Wilson Bayer, Ivo Bayer e Antonio Waldir Bayer para que se manifestem sobre o interesse e, oficiar à Delegacia da Receita Federal, posto ser devido o recolhimento de DARF.-Advs. FERNANDO MADUREIRA, RENATA DE SOUZA POLETTI, JOSE PAULO GRANERO PEREIRA e CRISTIANA MARIA DE OLIVEIRA GRANERO PEREIRA-.

28. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0007187-35.2010.8.16.0019-LUCIANE LIGOSKI x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A- Da baixa dos autos, intime-se a parte vencedora, para que, desejando, requeira o cumprimento do julgado, em trinta dias. Após o decurso desse prazo, os autos serão arquivados, o que não obstará o ajuizamento da execução. Todavia, se requerimento nesse sentido só for efetuado após decorridos mais de seis meses (CPC, artigo 475-B e 475-I, parágrafo 5º), a contar da intimação deste despacho, serão devidas custas pelo desarquivamento. Intime-se também a parte vencida para que, no prazo de quinze dias, desejando, dê cumprimento voluntário à condenação imposta no venerando acórdão, sob pena de responder por multa de 10%, conforme prevê o artigo 475-J do CPC (a penalidade, esclareça-se, só será imponível se o decisum tiver transitado em julgado, não se aplicando à hipótese de execução provisória). -Advs. JORGE LUIZ MARTINS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e HERICK PAVIN-.

29. AÇÃO PROCEDIMENTO ORDINARIO REVISIONAL DE CONTRATO-0007554-59.2010.8.16.0019-VANDRO JOSE BINI x BANCO DO BRASIL S/A- Da baixa dos autos, intime-se a parte vencedora, para que, desejando, requeira o cumprimento do julgado, em trinta dias. Após o decurso desse prazo, os autos serão arquivados, o que não obstará o ajuizamento da execução. Todavia, se requerimento nesse sentido só for efetuado após decorridos mais de seis meses (CPC, artigo 475-B e 475-I, parágrafo 5º), a contar da intimação deste despacho, serão devidas custas pelo desarquivamento. Intime-se também a parte vencida para que, no prazo de quinze dias, desejando, dê cumprimento voluntário à condenação imposta no venerando acórdão, sob pena de responder por multa de 10%, conforme prevê o artigo 475-J do CPC (a penalidade, esclareça-se, só será imponível se o decisum tiver transitado em julgado, não se aplicando à hipótese de execução provisória). -Advs. ANTONIO ROQUE GOMES DO AMARAL, RANGEL PIGATTO DE GOES e TABATA NOBREGA BONGIORNO-.

30. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0010826-61.2010.8.16.0019-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA- Da baixa dos autos, intime-se a parte vencedora, para que, desejando, requeira o cumprimento do julgado, em trinta dias. Após o decurso desse prazo, os autos serão arquivados, o que não obstará o ajuizamento da execução. Todavia, se requerimento nesse sentido só for efetuado após decorridos mais de seis meses (CPC, artigo 475-B e 475-I, parágrafo 5º), a contar da intimação deste despacho, serão devidas custas pelo desarquivamento. Intime-se também a parte vencida para que, no prazo de quinze dias, desejando, dê cumprimento voluntário à condenação imposta no venerando acórdão, sob pena de responder por multa de 10%, conforme prevê o artigo 475-J do CPC (a penalidade, esclareça-se, só será imponível se o decisum tiver transitado em julgado, não se aplicando à hipótese de execução provisória). -Advs. JEFERSON LUIZ DE LIMA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES e JONAS SOISTAK-.

31. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0011303-84.2010.8.16.0019-ROZENILDO CIDADE MATOS e outro x NILTON PEDROSO DE ALMEIDA e outros- I - Nomeio perito para atuar no presente feito o Dr. Marcos Mocellin (fls. 433). II - Para facilitar a proposta de honorários periciais, determino que as partes, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem os quesitos e nomeiem assistente técnico. III - Em seguida, intime-se o perito para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se aceita o encargo e apresentar sua proposta de honorários. IV - Após, digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a concordância com os honorários periciais. Em havendo concordância, devem os autores proceder ao depósito do numerário. V - Efetuado o depósito dos honorários periciais, intime-se o Sr. Perito para iniciar os trabalhos, observando o disposto no artigo 431-A, do Código de Processo Civil. VI - Intimem-se as partes da presente decisão, bem como da decisão de fls. 424/425. Diligências necessárias.-Advs. EDUARDO BASTOS DE BARROS, WILSON J.COMEL, GUSTAVO SOUZA NETTO MANDALOZZO e JOSE VALDECI DA ROSA-.

32. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0014066-58.2010.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. x KATIA CILENE ALMEIDA GOMES-Intime-se o(a) Autor(a) para falar sobre a devolução da carta. -Advs. JANICE IANKE e ENEIDA WIRGUES-.

33. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-0015733-79.2010.8.16.0019-JURITI ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR x OWL COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA-Intime-se o(a) Autor(a) para falar sobre os ofícios e a carta devolvida. -Advs. DANIELLE FELIZARDA MENDES e CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO-.

34. EMBARGOS DE TERCEIRO-0016647-46.2010.8.16.0019-VALDIR NOVAKI x LUIS LUCIANO MARTINS- Sobre o contido às fls. 88/89, manifestem-se as partes, em cinco dias.-Advs. PLINIO ROBERTO FILLUS e CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO-.

35. COBRANCA-0018533-80.2010.8.16.0019-ESPÓLIO DE MARCELO ELIAS CHUCHENE e outro x SERVOPA ADIMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA- Da baixa dos autos, intime-se a parte vencedora, para que, desejando, requeira o cumprimento do julgado, em trinta dias. Após o decurso desse prazo, os autos serão arquivados, o que não obstará o ajuizamento da execução. Todavia, se requerimento nesse sentido só for efetuado após decorridos mais de seis meses (CPC, artigo 475-B e 475-I, parágrafo 5º), a contar da intimação deste despacho, serão devidas custas pelo desarquivamento. Intime-se também a parte vencida para que, no prazo de quinze dias, desejando, dê cumprimento voluntário à condenação imposta no venerando acórdão, sob pena de responder por multa de 10%, conforme prevê o artigo 475-J do CPC (a penalidade, esclareça-se, só será imponível se o decisum tiver transitado em julgado, não se aplicando à hipótese de execução provisória). -Advs. JEAN CARLO PAISANI e ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES-.

36. REPARACAO DE DANOS-0020652-14.2010.8.16.0019-ISABEL CALDAS RODRIGUES x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA- Da baixa dos autos, intime-se a parte vencedora, para que, desejando, requeira o cumprimento do julgado, em trinta dias. Após o decurso desse prazo, os autos serão arquivados, o que

não obstará o ajuizamento da execução. Todavia, se requerimento nesse sentido só for efetuado após decorridos mais de seis meses (CPC, artigo 475-B e 475-I, parágrafo 5º), a contar da intimação deste despacho, serão devidas custas pelo desarquivamento. Intime-se também a parte vencida para que, no prazo de quinze dias, desejando, dê cumprimento voluntário à condenação imposta no venerando acórdão, sob pena de responder por multa de 10%, conforme prevê o artigo 475-J do CPC (a penalidade, esclareça-se, só será imponível se o decisum tiver transitado em julgado, não se aplicando à hipótese de execução provisória). -Advs. JULIANA GONZALES SPINARDI ALONSO, JONAS SOISTAK e LUIZ FERNANDO MATIAS-.
37. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0021070-49.2010.8.16.0019-CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL-PREVI x JOSE GERALDO COIMBRA FILHO e outro- Intimo o exequente para falar em cinco dias.-Advs. ANGELO DANIEL CARRION e FABRICIO ZIR BOTHOMÉ-.
38. REVISIONAL DE CONTRATO-0021297-39.2010.8.16.0019-BASÍLIO NIKITA BULIK x LIBERTY SEGUROS S/A-Considerando que o Réu alegou a impossibilidade de apresentar a apólice primitiva do seguro, intime-se-o para dizer se detém as posteriores renovações, juntando-as aos autos, em caso positivo. -Advs. JOSE ELI SALAMACHA, SUZINAIRA DE OLIVEIRA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.
39. EMBARGOS A EXECUCAO-0028797-59.2010.8.16.0019-JOSÉ GERALDO COIMBRA FILHO e outro x CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal.-Advs. CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO e FABRICIO ZIR BOTHOMÉ-.
40. DECLARATORIA C/C INDENIZ. POR PERDAS E DANOS-0036225-92.2010.8.16.0019-URSULINA MASSINHAN CHIPILOVSKI x POUPANÇA - OURO DO BANCO DO BRASIL S/A.- Em primeiro lugar, a presente ação não se presta à cobrança de eventual saldo que a Autora eventualmente possua. Intime-se o Réu para apresentar, no prazo de dez dias, cópias dos extratos referentes ao período de 18/06/1991 a 31/12/1991, conforme requerido pela Autora. Apensem-se estes autos, por fim, aos de nº 14.189/2010 (exibição de documentos), a fim de verificar se os fundamentos daquela se repetem aqui. -Advs. MARIA LACRIS CHIPILOWSKI SILVA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI-.
41. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0000161-49.2011.8.16.0019-INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES ROSATEX LTDA e outros x ESTADO DO PARANA- Da baixa dos autos, intime-se a parte vencedora, para que, desejando, requeira o cumprimento do julgado, em trinta dias. Após o decurso desse prazo, os autos serão arquivados, o que não obstará o ajuizamento da execução. Todavia, se requerimento nesse sentido só for efetuado após decorridos mais de seis meses (CPC, artigo 475-B e 475-I, parágrafo 5º), a contar da intimação deste despacho, serão devidas custas pelo desarquivamento. Intime-se também a parte vencida para que, no prazo de quinze dias, desejando, dê cumprimento voluntário à condenação imposta no venerando acórdão, sob pena de responder por multa de 10%, conforme prevê o artigo 475-J do CPC (a penalidade, esclareça-se, só será imponível se o decisum tiver transitado em julgado, não se aplicando à hipótese de execução provisória). -Advs. EVERALDO JOÃO FERREIRA e HELDO GUGELMIN CUNHA-.
42. PRESTACAO DE CONTAS-0002676-57.2011.8.16.0019-EMERSON JUNIOR SILVA LINHARES x BANCO ITAÚ S.A.-Intime-se o(a) Autor(a) para falar sobre os documentos juntados. -Advs. WANDERVAL POLACHINI, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JULIANO RICARDO SCHMITT-.
43. ORDINARIA DE TUTELA INIBITÓRIA-0004226-87.2011.8.16.0019-JUREMA TEREZINHA BARBOSA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Da baixa dos autos, intime-se a parte vencedora, para que, desejando, requeira o cumprimento do julgado, em trinta dias. Após o decurso desse prazo, os autos serão arquivados, o que não obstará o ajuizamento da execução. Todavia, se requerimento nesse sentido só for efetuado após decorridos mais de seis meses (CPC, artigo 475-B e 475-I, parágrafo 5º), a contar da intimação deste despacho, serão devidas custas pelo desarquivamento. Intime-se também a parte vencida para que, no prazo de quinze dias, desejando, dê cumprimento voluntário à condenação imposta no venerando acórdão, sob pena de responder por multa de 10%, conforme prevê o artigo 475-J do CPC (a penalidade, esclareça-se, só será imponível se o decisum tiver transitado em julgado, não se aplicando à hipótese de execução provisória). -Advs. JORGE LUIZ MARTINS, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e HERICK PAVIN-.
44. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0004651-17.2011.8.16.0019-G.L. ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA x J. REBELLO & CIA LTDA e outros- Consoante dispõe o artigo 1052, do Código Civil, "na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social". Embora o artigo 50, do mesmo Código autorize a desconsideração da personalidade jurídica em caso de abuso, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, nenhuma dessas condições está demonstrada no presente caso. O fato de não terem sido encontrados bens passíveis de penhora em nome da empresa Executada não caracteriza, por si só, o abuso da personalidade jurídica, possibilitando estender o efeito da obrigação assumida ao patrimônio dos sócios. Se assim fosse, a sociedade limitada se tornaria uma espécie de "investimento de risco", pois uma vez não obtendo sucesso o empreendimento, o sócio, além de perder o capital investido - o que de fato ocorre - disponibilizaria de seu patrimônio pessoal, assumindo dívidas que não foram por ele contraídas, mas sim, pela pessoa jurídica, ente dotado de personalidade jurídica própria. Para que se caracterize o abuso, ensejador da aplicação do artigo 50, do Código Civil, seria necessário, num exemplo relacionado ao presente caso, que a falta de bens de propriedade da empresa, passíveis de penhora, se desse em razão de ter o administrador transferido a propriedade destes para o nome dos sócios, na intenção de praticar fraude contra credores. Todavia, a Exequente, às fls. 70 e verso, limita-se a pedir a desconsideração da personalidade jurídica em razão da "insolvência" da empresa Executada, deixando de fazer as pertinentes considerações acerca da motivação de tal decisão, razão pela qual, indefiro o pedido. -Adv. ROBERTO RIBAS TAVARNARO-.
45. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0010248-64.2011.8.16.0019-THIAGO ANTUNES DOS SANTOS e outro x V K M ESQUADRIAS METALICAS LTDA- Intimo o autor para devolver o mandado, em cinco dias.-Adv. MARIA EBERLE ARAUJO MARCAL-.
46. INVENTARIO E PARTILHA-0023090-76.2011.8.16.0019-TERESINHA MARLENE DA COSTA e outros x ESPÓLIO DE ACIR BARBOSA DA SILVA-Intime-se o(a) Autor(a) para depositar R$ 9,40 para expedição do ofício, em cinco dias. -Adv. EDSON APARECIDO STADLER-.
47. IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA-0026479-69.2011.8.16.0019-COPEL DISTRIBUICAO S/A x SUELI DE FATIMA LANGA-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. DANIELE KARINE COSTA, JEFERSON LUIZ DE LIMA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, RONEI JULIANO FOGACA WEISS e RODRIGO RIBEIRO DE CERQUEIRA-.
48. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO-0027515-49.2011.8.16.0019-MARCELINO CHRESTANI x ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO CONJUNTO RESIDENCIAL SANTA PAULA e outros-Ante o trânsito em julgado, intime-se a parte vencedora, para que, desejando, requeira o cumprimento da sentença, em trinta dias, instruindo seu pedido com memória atualizada de cálculo (CPC, art. 475-J, c/c artigo 614, II). Após o decurso desse prazo, os autos serão arquivados, o que não obstará o ajuizamento da execução. Todavia, se requerimento nesse sentido só for efetuado após decorridos mais de seis meses (CPC, artigo 475-B e 475-I, parágrafo 5º), a contar da intimação deste despacho, serão devidas custas pelo desarquivamento. Intime-se também a parte vencida para que, no prazo de quinze dias, desejando, dê cumprimento voluntário à condenação imposta na sentença, sob pena de responder por multa de 10%, conforme prevê o artigo 475-J do CPC. -Advs. FABRICIO STADLER GRELLMANN e JOAO MANOEL GROTT-.
49. AÇÃO DECLARATÓRIA-0030755-46.2011.8.16.0019-I. ILKIU BOSS & CIA LTDA ME x BANCO BRADESCO S.A-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Advs. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER e FLAVIO LUIS SIMIONATO-.
50. FALENCIA-0033040-12.2011.8.16.0019-MOREFLEX BORRACHAS LTDA x DOIS IRMÃOS REFORMADORA DE PNEUS LTDA. - ME- Intime-se a Ré para juntar aos autos a cópia da sentença proferida nos autos de recuperação judicial.-Advs. JAIR JOSÉ TATSCH, CLAUDINEI LUCIANO KRANZ, CAMILE ELY GOMES, KARIN REGINA RICK ROSA e PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS-.
51. AÇÃO DECLARATÓRIA-0034844-15.2011.8.16.0019-ANTONIO LUIZ RODRIGUES x IVONE MASSINHAM BATISTA- Para pagamento das custas, em cinco dias (R$ 633,10).-Advs. DURVAL ROSA NETO, LARISSA BISETTO BREUS, CARLOS ROBERTO MOREIRA e JACKSON MASSINHAN-.
52. INVENTARIO-0035117-91.2011.8.16.0019-JULIANA LOPES x ESPÓLIO MARIA SIRLENE LOPES-Intime-se a Inventariante para cumprir a cota ministerial, ou seja, juntar aos autos cópia do termo de curatela provisória da herdeira Maria Josilene Lopes. -Advs. THAYAN GOMES DA SILVA, VINYA MARA ANDERES DZIEVIESKI OLIVEIRA, EDEMILSON CESAR DE OLIVEIRA, RUDNEY RICARDO DE SILOS CORREA, MARCO ANTONIO FARAH, ELIZANGELA TEIXEIRA LEVY e MARIA ANTONIETA ROCHA VIRMOND FARAH-.
53. AÇÃO DE COBRANÇA-0000446-08.2012.8.16.0019-ITAÚ UNIBANCO S.A x MARIA DE FÁTIMA COUTINHO SOARES-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecesariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, ANDRE ABREU DE SOUZA, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO e PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS-.
54. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CAMBIAL-0002586-15.2012.8.16.0019-ANTONIO JAURY DE ALMEIDA & CIA LTDA. - ME x ROBERTO DOS SANTOS SILVA APARAS ME e outros- Para pagamento das custas, em cinco dias (R$ 385,96).-Advs. ROBERTO PEREIRA GONÇALVES, KATIA NAVARRO RODRIGUES, ROBERTO ANTONIO BUSATO e OLDEMAR MARIANO-.
55. AÇÃO REIVINDICATÓRIA-0004176-27.2012.8.16.0019-MOPASA MOTORAUTO PARANA S/A INDUSTRIA E COMERCIO x EDINALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA e outro- Considerando que o Réu ficou impossibilitado de ter vista dos autos, devolvo-lhe o prazo.-Advs. VANESSA KANIAK, KARINA FATIMA CAMARGO, GERALDO MANJINSKI JUNIOR, EVERSON MANJINSKI e JOSE FLORIANO TAQUES PEIXOTO-.
56. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0004452-58.2012.8.16.0019-JULIANO DE ARRUDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Intime-se Réu na forma requerida às fls. 45 (para que apresente o termo de entrega do veículo assinado pelo autor, sob pena de se presumir como verdadeira a quitação do contrato).-Advs. ELISABETE EURICH e HERICK PAVIN-.
57. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO c/c COBRANÇA DE ALUGUERES-0006697-42.2012.8.16.0019-EMILIO WZOREK x MARCIO RODRIGO DO AMARAL- Diante do contido às fls. 27, intime-se o Autor para, querendo, emendar a petição inicial, formulando novos pedidos e fazendo prova de suas alegações.-Advs. IPURAN CURY, UBIRAJARA CURY e HELCIO SILVA ORANE-.
58. AÇÃO DECLARATÓRIA-0006841-16.2012.8.16.0019-JOAO RICARDO PAZ x BRASIL TELECOM S.A./ OI- Intime-se o autor para, em cinco dias, juntar aos autos certidão do protesto realizado em seu desfavor.-Advs. GUSTAVO RODRIGUES

MARTINS, CAROLINE LEAL NOGUEIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES e LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA-.
59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006907-93.2012.8.16.0019-LARISSA FERREIRA DE PAULA x LAERTES RICARDO FERREIRA DE SOUZA-Diante da atribuição de efeito suspensivo aos embargos, aguarde-se o seu julgamento. -Advs. SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR e JORGE LUIZ ROSKOSZ-.
Ponta Grossa, 01 de março de 2013
Gladys Stolz Vendrami
Escrivã

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA
2ª VARA CIVEL - RELACAO Nº 50/2013.
WWW.assejepar.com.br
JUIZ DE DIREITO: DR. GILBERTO ROMERO PERIOTO

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 11 370/2007
Adriane Guasque 28 35755/2010
Alexandre Jorge 15 366/2009
Amilcar Cordeiro Teixeira 1 225/1997
Ana Emilia G. Grollmann 21 1307/2009
Ana Silvia Evangelista Ge 12 476/2008
Angelica Onisko 27 23856/2010
Bernardo Guedes Ramina 7 602/2006
CARLA KRAUSHAAR 22 1/2010
CLAITON LUIS BORK 4 453/2006
Carla Heliana V. M. Tanti 26 23578/2010
Carla Heliana Vieira Mene 31 24313/2011
Cristiane Belinati Garcia 26 23578/2010
31 24313/2011
DANIELE SZESZ 36 60/2006
Dione Isabel Rocha Stepha 36 60/2006
Durval Rosa Neto 25 6404/2010
EMERSON LAUTENSCHALAGER S 31 24313/2011
EMÍLIO LUIZ AUGUSTO PROHM 20 992/2009
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 5 502/2006
6 599/2006
7 602/2006
EVERSON JOSE TEIXEIRA DO 9 986/2006
Elizandra Cristina Sandri 31 24313/2011
FELIPE SOARES VARGAS 5 502/2006
FLAVIANO BELINATI GARCIA 26 23578/2010
Fabio Ricardo da Silva Be 23 4795/2010
Fabricio Fontana 14 55/2009
Flávio Penteado Geromini 23 4795/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA 26 23578/2010
31 24313/2011
GLAUCIA DA SILVA ALBERTI 8 652/2006
Gardenia Mascarelo 23 4795/2010
Gerson Vanzin Moura da Si 23 4795/2010
Giovanna Paola Primor Rib 20 992/2009
Glauco Humberto Bork 4 453/2006
5 502/2006
6 599/2006
7 602/2006
Gustavo Franco Rodrigues 3 904/2005
HELENIZE CARNEIRO P. R. D 3 904/2005
Helena Prata Ferreira 7 602/2006
Henrique Kurscheidt 29 39426/2010
ISABEL A. HOLM 7 602/2006
IZABELA CRISTINA RUCKER C 6 599/2006
JOAO KLEBER BOMBONATTO 9 986/2006
JOAQUIM MIRO 4 453/2006
JOAQUIM MIRO 5 502/2006
JOAQUIM MIRO 6 599/2006
JOAQUIM MIRO 7 602/2006
JOSÉ ALBARI SLOMPO DE LAR 10 10/2007
Jaime Oliveira Penteado 23 4795/2010
Jaqueline Scotá Stein 23 4795/2010
Jesiel de Oliveira Schemb 3 904/2005
Joao Manoel Grott 18 632/2009
Jorge Luiz Martins 27 23856/2010
Jose Eli Salamacha 1 225/1997
33 31863/2011
Jose Luiz Teleginski 12 476/2008
José Albari Slompo de Lar 3 904/2005
José Altevir M. Barbosa d 35 272/2002
Juliana Mara da Silva 23 4795/2010
KELLY CRISTINA BOMBONATTO 9 986/2006
LILIAN PENKAL 7 602/2006
LUIZ ALMEIDA ROCHA 28 35755/2010
LUIZ FERNANDO MATIAS 36 60/2006
Luis Guilherme Buss 34 5457/2012
Luiz Henrique Bona Turra 23 4795/2010
Luiz Rodrigues Wambier 4 453/2006
5 502/2006
6 599/2006
7 602/2006
MARIANTONIETA FERRAZ PORT 28 35755/2010
MARIO MARCONDES NASCIMENT 18 632/2009
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 7 602/2006
19 882/2009
MAURICIO E. NASTAS ASSAD 12 476/2008
MAURICIO PIOLI 3 904/2005
Marcantonio Muniz 3 904/2005
13 1148/2008
Marcelo Oliva Murara 11 370/2007
Marcius Nadal Matos 17 472/2009
Marli Vogler Mauda 15 366/2009
Maurício J. Matras 2 12/2000
Milken Jacqueline C. Jaco 26 23578/2010
NATANIEL PINOTTI BROGLIO 13 1148/2008
NEWTON DORNELES SARATT 33 31863/2011
Nelson Gomes Mattos Júnio 18 632/2009
Newton M. F. Rodrigues 3 904/2005
Nikolle Koutsoukos Amador 30 21231/2011
Oldemar Mariano 16 400/2009
PAULO ROBERTO ANGHINONI 23 4795/2010
PEDRO VOGLER FILHO 15 366/2009
Paola Virginia Delinski 34 5457/2012
Patricia Machado Pereira 36 60/2006
Patricia Pontaroli Jansen 26 23578/2010
31 24313/2011
Pio Carlos Freiria junior 26 23578/2010
Raphael Giulliano Larsen 30 21231/2011
Roberto A. Busato 16 400/2009
Robson Sakai Garcia 32 30282/2011
Rodrigo de Morais Soares 24 4899/2010
Rogenio Bitencourt 13 1148/2008
Simone Zonardi Letchacosk 29 39426/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 5 502/2006
6 599/2006
7 602/2006
William Stremel B. da Sil 22 1/2010

1. REINTEGRACAO DE POSSE-225/1997-BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x TRANSPORTADORA NELSON FERREIRA LTDA-1. Primeiro, saliento que não há que se falar em conexão de ação de execução com a ação revisional em trâmite perante a 4ª VC desta Comarca, visto que o rito do feito executivo não demanda julgamento de mérito, o que obviamente, afasta qualquer decisão conflitante com a proferida nos autos de revisional. 2. Segundo, o credor não comprovou a existência da ação revisional perante a 4ª VC desta Comarca, limitando-se apenas em argumentar a existência de crédito do executado naqueles autos. 3. Caso pretenda se valer do crédito do executado naqueles autos, poderá o exequente postular pela penhora no rosto dos autos da revisional, desde que comprove a existência da referida ação. 4. Isto posto, intime-se o credor para os devidos fins. -Advs. Jose Eli Salamacha e Amilcar Cordeiro Teixeira Filho-.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003983-32.2000.8.16.0019-S.T. x A.J.M.V.-Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.01178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. -Adv. Maurício J. Matras-.
3. MONITORIA-904/2005-CECM - COOP. DE ECONOMIA E CRED.MUTUO DOS PROF. x MIGUEL GANDOLFO CONSTANTE-1. Acolho o pedido de fls. 377, com fundamento nos termos já expostos no item 6, do provimento de fls. 356. 2. No mais, aguarde-se os leilões designados. -Advs. José Albari Slompo de Lara, Jesiel de Oliveira Schemberger, Newton M. F. Rodrigues, MAURICIO PIOLI, HELENIZE CARNEIRO P. R. DA COSTA, Gustavo Franco Rodrigues e Marcantonio Muniz-.
4. AÇÃO ORDINÁRIA-453/2006-ALCEU MAYER x BRASIL TELECOM S/A - OI-Manifestem-se a respeito do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. CLAITON LUIS BORK, Glauco Humberto Bork, Luiz Rodrigues Wambier e JOAQUIM MIRO-.
5. AÇÃO ORDINÁRIA-0012476-85.2006.8.16.0019-ONDINA QUEIROZ x BRASIL TELECOM S/A - OI-Manifestem-se a respeito do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. Glauco Humberto Bork, Luiz Rodrigues Wambier, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, FELIPE SOARES VARGAS e JOAQUIM MIRO-.
6. AÇÃO ORDINÁRIA-599/2006-MARIA MARGARIDA MAIA CANO x BRASIL TELECOM S/A - OI-Manifestem-se a respeito do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. Glauco Humberto Bork, Luiz Rodrigues Wambier, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e JOAQUIM MIRO-.
7. AÇÃO ORDINÁRIA-602/2006-LUIZ MAGALHAES DE SOUZA x BRASIL TELECOM S/A - OI-Manifestem-se a respeito do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. Glauco Humberto Bork, LILIAN PENKAL, ISABEL A. HOLM, Luiz Rodrigues Wambier, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, JOAQUIM MIRO, Bernardo Guedes Ramina e Helena Prata Ferreira-.
8. ACAO DE DEPOSITO-652/2006-UNILANCE-ADMINIST. DE CONSORCIOS S/C LTDA x JOEL SANTOS DA SILVA- Manifeste-se o autor, em 05 dias, se possui interesse na execução da sentença. -Adv. GLAUCIA DA SILVA ALBERTI-.
9. AÇÃO ANULATORIA DE DÉBITO FISCAL-0012964-40.2006.8.16.0019-LUIZ CARLOS DA SILVA x DIAS & SILVA VEÍCULOS LTDA- Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão: R$ 155,29. Prazo: 05 dias. -Advs. EVERSON JOSE

TEIXEIRA DO AMARAL, JOAO KLEBER BOMBONATTO e KELLY CRISTINA BOMBONATTO-.
10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-10/2007-COOP. DE CRED. RURAL CAMPOS GERAIS SICREDI x EVELE CONFECÇÕES LTDA. e outro- Ao autor para retirar o ofício, comprovando a postagem no prazo de 05 dias, recolher o valor de R$ 9,40. Fornecer as cópias necessárias para instruir o expediente. -Adv. JOSÉ ALBARI SLOMPO DE LARA-.
11. EXECUÇÃO-370/2007-BANCO SAFRA S.A x INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS DANÚBIO LTDA. e outro-Intime-se a exequente para que promova o prosseguimento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e Marcelo Oliva Murara-.
12. REVISAO DE CONTRATO-476/2008-ENI TEREZINHA NEVES TELEGINSKI e outro x BANCO DO BRASIL S.A.- 1. Em consulta ao site do E. Tribunal de Justiça, observou-se que ainda não ocorreu o transito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento interposto. 2. Isto posto, aguarde-se o transito em julgado da referida decisão. 3. No mais, a fim de se dar agilidade ao feito, oficie-se ao agente financeiro para informar ao juízo, se os contratos celebrados com as partes estão vinculados ao ramo público ou privado, bem como a seguradora respnsável. (Retirar o ofício, comprovando a postagem no prazo de 05 dias. Fornecer as cópias necessárias para instruir o expediente). -Advs. Jose Luiz Teleginski, Ana Silvia Evangelista Gebeluca e MAURICIO E. NASTAS ASSAD-.
13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1148/2008-CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL DE LEON x LAURO PADILHA-1. Trata-se de cumprimento de sentença proposto por Condomínio Edifício Residencial De Leon em face de Lauro Padilha, devidamente qualificados no caderno processual. 2. Foi deferido o pedido do autor para se promover a venda por iniciativa particular do bem penhorado nos autos. 3. Ocorre que, o corretor nomeado requereu a realização de nova avaliação sobre o bem, uma vez que as vagas de garagem que integravam a penhora foram arrematadas perante à Justiça do Trabalho, onde se apontou o valor de R $ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais). 3. O réu se insurgiu contra tal avaliação, sob o fundamento que o valor apontado na avaliação encontra-se muito abaixo da média do mercado, juntando pareces que revelam que o imóvel possui um valor entre R$ 580.000,00 a R$ 600.000,00 (fls.186/189). 4. In casu, os valores apontados pelo réu mostram-se muito superiores ao da avaliação, sendo que, a fim de se evitar prejuízos à parte bem como promover a homologação dos valores, determino a remessa dos autos ao Avaliador Judicial para que, se manifeste no feito, indicado quais os critérios adotados na avaliação de fls.179, apontando a média de mercado indicada no laudo, bem como se mantém o valor da referida avaliação. 5. Da manifestação, digam as partes, em 05 (cinco) dias. (Valor da avaliação judicial: R $ 510.000,00). -Advs. Marcantonio Muniz, Rogenio Bitencourt e NATANIEL PINOTTI BROGLIO-.
14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-55/2009-CARLA MARIA ZEVE BARROS SILVA e outros x BANCO ITAU-Fica o Sr (a) advogado (a) intimado (a) a devolver os autos acima mencionado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o qual encontra-se com o prazo excedido, sob as penas do art.196, par.único, do CPC. -Adv. Fabricio Fontana-.
15. INVENTARIO-366/2009-SANDRA LUCIA CECATO x ATÍLIO CARLOS CECATO- Retirar os formais de partilha, efetuar o pagamento de R$ 846,00 acrescido das fotocópias retiradas para istruir os expedientes. -Advs. Marli Vogler Mauda, Alexandre Jorge e PEDRO VOGLER FILHO-.
16. REVISAO CONTRATUAL-0014016-66.2009.8.16.0019-F.C. TELHAS LTDA x BANCO DO BRASIL S.A-Aos patronos para comprovar a existência de notificação encaminhada ao réu. -Advs. Oldemar Mariano e Roberto A. Busato-.
17. INDENIZAÇÃO-0016024-16.2009.8.16.0019-ANTONIO PACHECO DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A- Ao autor para retirar o ofício, comprovando a postagem no prazo de 05 dias, recolher o valor de R$ 9,40. -Adv. Marcius Nadal Matos-.
18. AÇÃO ORDINÁRIA-632/2009-ALCEBIADES JOSÉ RUTS e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A- Ao autor para retirar o ofício, comprovando a postagem no prazo de 05 dias. Fornecer as cópias necessárias para instruir o expediente. -Advs. Nelson Gomes Mattos Júnior, Joao Manoel Grott e MARIO MARCONDES NASCIMENTO-.
19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013993-23.2009.8.16.0019-RODOPRINCE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA x PAULO GUSTAVO CORREIA BAGGIO- 1. Ressalvo, primeiramente, que a prática de citação/intimação por hora certa é uma benesse concedida no caso de suspeita de ocultação do réu, sendo que o juízo de valoração acerca do caso concreto, cabe ao Oficial de Justiça. 2. Ante as informações prestadas pelo credor às fls. 76-78, intime-se o executado, por meio de Oficial de Justiça, no endereço indicado pelo exequente, para indicar bens a penhora, sob pena da sua inércia caracterizar ato atentatório a dignidade da justiça e incidir na aplicação de multa de 20% sobre o valor da dívida (art. 600, inciso IV, e art. 601, ambos do CPC). 3. Expeça-se mandado de intimação, atentando-se o Oficial de Justiça para o contido na petição de fls. 76-78, ou seja, o horário em que o executado se encontra na casa. Constatando o Oficial de Justiça sobre suspeita de ocultação do devedor, intime-o, na forma do artigo 227 do Código de Processo Civil. (Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.01178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos). Prazo: 05 (cinco) dias. -Adv. MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.
20. AÇÃO EX-EMPTO-0015443-98.2009.8.16.0019-ILISA IVANOFE x JORGE ROSAS DEMIATE (ESPÓLIO) e outro-1. Trata-se de execução de acordo, proposta por Espólio de Jorge Rosas em face de Ilisa Ivanoff, devidamente qualificados no caderno processual. 2. Foi celebrado em acordo judicial a obrigação de o autor pagar em favor do réu à quantia de 60 mil sacas de soja de 60 kg, padrão industrial, da seguinte forma: a) 25 mil sacas com vencimento para 30/03/2011; b) 25 mil para vencimento em 30/03/2012 e c) 10 mil para vencimento em 30/03/2013, devendo ser efetuada a conversão da saca de soja em moeda corrente no dia de cada vencimento. 3. Ocorre que, o réu Espólio de Jorge Rosas denunciou o não cumprimento integral da primeira parcela do acordo, sob o fundamento de que o requerido efetuou a conversão erroneamente, pois não se ateve à média do mercado. 4. O surgimento da controvérsia se deu com o pagamento efetuado pelo devedor, tomando por base o valor médio da saca de soja para o dia 30/03/2011 como sendo de R$ 42,74. 5. Em fls. 232, este Juízo observou o erro no cálculo do devedor e homologou o valor de R$ 45,67, como a média devida para o primeiro pagamento em 30/03/2011. No entanto, tal valor também se mostrou incorreto, ante a informação equivocada da empresa Cooperativa Agrícola Mista de Ponta Grossa (fls.222), o que motivou a oposição de embargos de declaração pelo devedor, restando pendente a sua apreciação, onde existe a alegação de que deve se distinguir o valor da soja transgênica e não transgênica. 6. A fim de dirimir-se a dúvida quanto ao valor da saca de soja para a data prevista na transação, foi determinada a expedição de ofícios às empresas Bunge, Cargil e Cooperativa mista que apresentaram os valores de R$ 45,00 (fls. 224), R$ 45,00 (fls. 215) e R$ 46,00 (fls. 299) respectivamente, referentes à saca de soja para 30/03/2011. 7. Após as respostas dos ofícios, o devedor se manifestou alegando, ainda, a necessidade de se avaliar sobre o valor da modalidade da soja de balcão e soja disponível, bem como a incidência de royalties no preço da soja transgênica além do desconto devido ao FUNRURAL, o que não foi observado pelo autor (fls. 302/310). 8. É o relatório. DECIDO. 9. Em relação aos embargos de declaração opostos pelo devedor, a contradição existente pode ser devidamente sanada, uma vez que a empresa Coopagrícola prestou novas informações ao Juízo, revelando o valor da saca de soja para o dia 30/03/2011, como sendo de R$ 46,00. 10. Ademais, em que pese à insurgência do requerido, ainda não foi instaurado, de fato, o procedimento de cumprimento de sentença, motivo pelo qual, não houve a necessidade de concessão de prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento dos valores executados. 11. Primeiramente, observo que houve consenso entre as partes que o valor da soja deve ser o referente à soja transgênica. 12. Outro ponto que merece destaque é a manifestação lançada em fls. 302/310, onde o autor alega a diferenciação entre a soja de balcão e disponível, a necessidade do pagamento de royalties por se tratar de soja transgênica e o necessário recolhimento do FUNRURAL. 13. Neste ponto, a pretensão do devedor não merece guarida judicial. 14. Veja-se que no termo de acordo celebrado em juízo e oferecido pelo próprio autor, não constou qualquer referência às exigências trazidas pela parte, ou seja, não houve manifestação quanto à diferenciação entre a soja disponível ou de balcão, tampouco o autor manifestou-se sobre a necessidade de pagamento do FUNRURAL bem como dos royalties devidos com a negociação da soja transgênica. 15. Outrossim, em que pese a incidência destes encargos quando da realização das transações efetuadas pelo autor, o acordo celebrado, não diz respeito à elas. 16. Em verdade, se trata de mera forma de pagamento, onde o valor da saca de soja referente ao dia do vencimento, deve ser convertido em moeda e pago ao réu. Assim, evidencia-se a possibilidade de simples cálculo aritmético para apuração dos valores. 17. Com efeito, a incidência do FUNRURAL ou o pagamento de royalties não pode ser computado no cálculo do valor devido, visto que não existe negociação entre as partes. Pois compete ao réu apenas o pagamento de valor em espécie, não existindo outro negócio entre as partes que autorizem a incidência dos referidos valores. 18. Outrossim, não houve por parte do requerido qualquer manifestação no sentido de exigir tais diferenciações do pagamento nos termos do acordo celebrado, motivo pelo qual, não pode exigi-las neste momento.19. A transação deve ser interpretada de maneira restritiva, somente podendo ser executado ou invocado aquilo que consta na manifestação das partes, ou neste caso, no termo lavrado às fls. 193. 20. Esse é o entendimento do E. Tribunal de Justiça deste Estado: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO. TRANSAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DOS TERMOS DO ACORDO. RESSALVA DOS HONORÁRIOS NA AÇÃO EXECUTIVA. INOCORRÊNCIA.Recurso desprovido.Não há a possibilidade de se dar ao termo da transação, no que diz respeito aos honorários advocatícios, em razão da natureza da transação, como instrumento que envolve renúncia de direitos, interpretação restritiva. As despesas processuais decorrentes da transação, quando inexiste ressalva, ou seja, quando as partes nada dispuserem em contrário, serão divididas igualmente - art. 26 § 2o. do CPC.26§ 2o.CPC (TJ PR Apelação Cível - 0232533-5, Relator: Jurandyr Souza Junior, Data de Julgamento: 17/09/2003, Quinta Câmara Cível (extinto TA), Data de Publicação: 10/10/2003 DJ: 6473) Ainda: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - FASE DE EXECUÇÃO - ACORDO FIRMADO PELAS PARTES - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL - INDEFERIMENTO - PREJUDICIALIDADE ENTRE O RESULTADO DE DEMANDA QUE TRAMITA EM OUTRO JUÍZO E O MÉRITO DO ACORDO CELEBRADO - IMPOSSIBILIDADE - INCURSÃO NO CONTEÚDO DO ACORDO - INVIABILIDADE - ATO DO JUIZ QUE SOMENTE TEM O CONDÃO DE CONSOLIDAR A FINALIZAÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO - EXAME DE DOS REQUISITOS FORMAIS NECESSÁRIOS À HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO - ATO DE DISPONIBILIDADE DAS PARTES - INTELIGÊNCIA DO ART. 158, DO CPC - VALIDADE DO ACORDO - VÍCIOS DO ART. 849, DO CC/02 - AÇÃO PRÓPRIA DO ART. 486, DO CPC - RECURSO PROVIDO.158CPC849 CC/02 - CC/02486CPCI - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que, uma vez firmado acordo em execução, somente em ação específica para discutir acordos homologados judicialmente prevista no art. 486, do CPC, pode ser contestada sua validade, e desde que haja comprovação de algum dos vícios elencados no art. 849, do Código Civil de 2002.486CPC849Código CivilII - A homologação judicial de acordos em nada se confunde com sentenças que possuem carga decisória, mas sim somente tem o condão de consolidar a finalização de um processo, sem julgamento; e isso se dá em vista da prescindibilidade de manifestação do Juiz diante dos atos de disponibilidade processual praticados pelas partes, nos termos do art. 158, do

CPC. ("Os atos das partes, consistentes em manifestações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.")158CPCconstituição (TJ PR 113519-1 (Acórdão), Relator: Rubens Oliveira Fontoura, Data de Julgamento: 27/11/2012, 2ª Câmara Cível). 21. Reconhecer o contrário, implica em sérios prejuízos ao réu, o qual aceitou os termos oferecidos pelo autor de boa-fé, no entanto, já se venceram duas parcelas do acordo, sendo que ainda não houve solução pacífica da forma de sua liquidação. 22. Com efeito, não pode o requerido, após o trânsito em julgado da decisão, exigir a observância de cláusulas que não foram colocadas em debate para as partes no momento da transação. 23. Isto posto, nego provimento aos embargos de declaração opostos pelo autor (fls.238/244) e indefiro os pedidos de fls.302/310. 24. Com efeito, HOMOLOGO o valor de R$ 45,33 (quarenta e cinco reais e trinta e três centavos), como a média do valor da saca de soja para o vencimento de 30/03/2011, tomando-se por base os valores existentes nos ofícios de fls. 215, 224 e 299. 25. Outrossim, em que pese à manifestação do requerido, por ora, deixo de arbitrar honorários advocatícios, visto que, ainda não foi instaurada a fase de cumprimento der sentença, reportando-me ao item 2, do provimento de fls. 232, quanto à incidência da cláusula penal. 26. Intime-se o réu para, em 05 (cinco) dias, adequar seu cálculo para início da cobrança do saldo remanescente devido no vencimento de 30/03/2011. 27. Por fim, considerando o vencimento da segunda parcela do acordo, onde o réu noticia a mesma falha no pagamento aqui discutida (fls.265/266), oficie-se às empresas Bunge, Cargil e Cooperativa Mista para informarem ao Juízo, dentro de 10 (dez) dias, a cotação da soja transgênica no dia 30/03/2012. (Retirar os ofícios, comprovando as postagens no prazo de 05 dias, recolher o valor de R$ 28,20. Fornecer as cópias necessárias para instruir os expedientes). -Advs. EMÍLIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN e Giovanna Paola Primor Ribas-.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1307/2009-EDNA APARECIDA GUIMARAES GROLLMANN x BB LEASING S/A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Manifeste-se o exequente para indicar bens à penhora. (Total da conta R$ 4.676,01; total das custas R$ 999,29; total da conta R$ 1.791,19). -Adv. Ana Emilia G. Grollmann-.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1/2010-EVA MARINICE DE MIRANDA x PEDRO AGNALDO DE ALMEIDA e outro-Intimem-se os devedores para que no prazo de 05 (cinco) dias indiquem os bens passíveis de penhora, sob pena de aplicação de multa, nos termos dos artigos 600, inciso IV c/c 601, ambos do Código de Processo Civil. -Advs. William Stremel B. da Silva e CARLA KRAUSHAAR-.

23. REVISAO CONTRATUAL-0004795-25.2010.8.16.0019-OSMAR JOSE CORDEIRO x BV FINANCEIRA S/A-1. Intime-se a instituição financeira para efetuar o preparo das custas e despesas processuais no valor de R$ 375,90, conforme conta apresentada à fl. 274. 2. Concedo vista dos autos pelo prazo de 30 dias à parte Autora, para que a mesma possa proceder com a liquidação do julgado. -Advs. Gardenia Mascarelo, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini, Juliana Mara da Silva, Jaqueline Scotá Stein, Fabio Ricardo da Silva Bemfica e PAULO ROBERTO ANGHINONI-.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004899-17.2010.8.16.0019-ANA MARIA SALLAS ROSA SOLAK e outros x BANCO ITAÚ S/A-Fica o Sr (a) advogado (a) intimado (a) a devolver os autos acima mencionado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o qual encontra-se com o prazo excedido, sob as penas do art.196, par.único, do CPC. -Adv. Rodrigo de Morais Soares-.

25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006404-43.2010.8.16.0019-CARLOS ALBERTO ANSBACH SAMWAYS x BANCO ITAÚ S/A- Retirar alvará, recolher o valor de R$ 9,40 referente a expedição. -Adv. Durval Rosa Neto-.

26. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0023578-65.2010.8.16.0019-PANAMERICANO S/A x JOEL GONÇALVES DOS SANTOS-1. Apelação: recebo o recurso de apelação do Requerente (fls. 78-83), em seu efeito devolutivo e suspensivo. 2. Tendo em vista que até o momento a parte contrária não foi citada, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça deste Estado com minhas homenagens. -Advs. Patricia Pontaroli Jansen, Carla Heliana V. M. Tantin, Milken Jacqueline C. Jacomini, Cristiane Belinati Garcia Lopes, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, GILBERTO BORGES DA SILVA e Pio Carlos Freiria junior-.

27. TUTELA INIBITÓRIA-0023856-66.2010.8.16.0019-SILVIO DAS NEVES GUEDES DOS SANTOS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Oficie-se nos termos requeridos pelo autor. Após, diga o autor, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.(Ao autor para retirar o ofício, comprovando a postagem no prazo de 05 dias). -Advs. Jorge Luiz Martins e Angelica Onisko-.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0035755-61.2010.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x MARCO ANTONIO FERRAZ PORTELA e outros-1. À conta e avaliação. 2. Após, intimem-se as partes para se manifestarem. (Laudo de Avaliação judicial R$ 900.000,00; Total da conta R$ 21.541,57). -Advs. Adriane Guasque, MARIANTONIETA FERRAZ PORTELA e LUIZ ALMEIDA ROCHA-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0039426-92.2010.8.16.0019-MADESHOPPING INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA x E.N.J. COMÉRCIO DE BIJUTERIAS LTDA e outro-Promova a Serventia, via sistema RENAJUD, o bloqueio do(s) veículo(s) registrados em nome do(s) executado(s), para fins de transferência, apresentando nos autos o extrato do resultado da diligência, e intimando-se o credor, na sequencia, para se manifestar. (RENAJUD negativo). -Advs. Henrique Kurscheidt e Simone Zonardi Letchacoski-.

30. COBRANCA-0021231-25.2011.8.16.0019-EURICO MAINARDES e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Ao autor para retirar o ofício, comprovando a postagem no prazo de 05 dias. -Advs. Nikolle Koutsoukos Amadori e Raphael Giulliano Larsen Santos da Silva-.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0024313-64.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RENATA DA SILVA GRAVINO- 1. Indefiro, por ora, o pedido de suspensão, pois, apesar de ínfimo, existe valor penhorado nos autos. 2. Isto posto, intime-se o executado, por mandado, para querendo, em 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a penhora realizada. 3. Decorrido o prazo, sem manifestação, diga o exequente se possui interesse no levantamento dos valores penhorados, seja por alvará judicial ou transferência eletrônica. (Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.01178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos). Prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Elizandra Cristina Sandri Rodrigues, EMERSON LAUTENSCHALAGER SANTANA e Patricia Pontaroli Jansen-.

32. COBRANCA-0030282-60.2011.8.16.0019-JOSE DA ANUNCIAÇÃO LOTOSKI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Oficie-se ao IML, solicitando dentro do prazo de 10 (dez) dias, o envio do laudo pericial referente à perícia médica realizada no autor. (Ao autor para retirar o ofício, comprovando a postagem nho prazo de 05 dias). -Adv. Robson Sakai Garcia-.

33. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO-0031863-13.2011.8.16.0019-PONTA GROSSA MASTER COMERCIO DE LANCHES LTDA - AU AU PONTA GROSSA x BANCO BRADESCO S/A e outro-Nada mais havendo, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO, com as baixas e anotações de estilo. -Advs. Jose Eli Salamacha e NEWTON DORNELES SARATT-.

34. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005457-18.2012.8.16.0019-MAURILENO MARCOS SHIGIO x JARLITE PACHECO-Converto o feito em cumprimento de sentença. Intime-se o devedor (revel), pessoalmente, via postal, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar espontaneamente o pagamento e/ou o depósito da condenação previamente liquidada pelo exequente (R$ 8.853,87 - janeiro/2013). Havendo inércia do executado, será aplicada a multa de 10% prevista no art. 475-J, do CPC; bem como o pagamento de custas e despesas processuais da fase de cumprimento de sentença e também honorários advocatícios, ora arbitrados em mais 5% sobre o valor do débito, nos termos do art. 20, §4º, do CPC. Caracterizada a hipótese do item n. 2, o feito deverá ser remetido ao contador para atualização do débito, incluindo custas e despesas processuais, com o retorno dos autos conclusos para a apreciação do pedido de penhora eletrônica. Futuramente, do auto de penhora será intimado o executado, podendo ser na pessoa de seu advogado, via DJ, ou pessoalmente, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. Luis Guilherme Buss e Paola Virginia Delinski-.

35. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-272/2002-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR x ANTONIA ELZA BALZER DOMINGUES- Ao procurador da executada para que, em 05 dias, apresente cópia do alvará expedido (fl. 259), bem como nova procuração, com firma reconhecida da assinatura do outorgante. -Adv. José Altevir M. Barbosa da Cunha-.

36. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0003765-33.2002.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR x MARIA CAMILA BUENO- ... À vista do exposto, com fulcro noa rt. 267, inciso IV, do CPC, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito. condeno o fisco Municipal no pagamento das custas e despesas processuais. Oportunamente, com as baixas e anotações de estilo, ao ARQUIVO.-Advs. LUIZ FERNANDO MATIAS, Dione Isabel Rocha Stephanes, DANIELE SZESZ e Patricia Machado Pereira Giardini-.

P. Grossa, 04/03/2013-NIVALDO ORTIZ-Escrivão
GILBERTO ROMERO PERIOTO
Juiz de Direito

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA
2ª VARA CIVEL - RELACAO Nº 49/2013.
WWW.assejepar.com.br
JUIZ DE DIREITO: DR. GILBERTO ROMERO PERIOTO

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 2 603/2001
ALBERTO YOSHIUTI NAKAHARA 4 225/2006
ALEXANDRE CARNEIRO DE ALB 4 225/2006
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 27 15198/2010
ARIADNE MASTRANGI AMITI S 4 225/2006
ARVELINO PELLISSON JUNIOR 53 2106/2012
Adriano Quost 43 19596/2011
Alessandro Moreira do Sac 38 10153/2011
Alexandre Almeida Rocha 43 19596/2011
Alexandre Augusto Devicch 1 609/2000
29 21102/2010
Aline Bratti Nunes Pereir 15 1195/2008
Andrea Gomes 13 1127/2008
BEATRIZ BERGAMINI CAVALCA 22 1132/2009
Braulio Belinati Garcia P 18 401/2009
CARLOS AUGUSTO SANTOS ASS 4 225/2006
CIBELLE MANFRON BATISTA R 47 27717/2011
CRISTIANE REGINA BORTOLIN 20 932/2009
Carla Heliana Vieira Mene 3 104/2002
37 7991/2011
49 36236/2011
50 414/2012
54 2331/2012
Carlos Eduardo Martins Bi 41 16033/2011
Carlos Renato Godoy dos S 8 293/2008
Cesar Augusto de França 20 932/2009
Cintia Regina Dornelas Ma 35 4825/2011

Claudia Fabiana Giacomazi 38 10153/2011
Clemerson Aparecido da Si 19 428/2009
Cristian Miguel 49 36236/2011
Cristiane Belinati Garcia 37 7991/2011
39 12343/2011
49 36236/2011
50 414/2012
54 2331/2012
Cristiane Bellinati G. Lo 3 104/2002
Cristiane Bellinati Garci 3 104/2002
Cícero Alves de Lima 46 22631/2011
DANIEL SOTTILI MENDES JOR 5 1061/2006
DAYELLI MARIA ALVES DE SO 10 773/2008
Daniel Luiz Schebelski 34 2225/2011
Daniela Maria de Andrade 15 1195/2008
Daniele de Bona 55 2437/2012
Denise Rocha Preisner Oli 10 773/2008
Durval Rosa Neto 7 587/2007
ELIAS NAZARETH BENATO 11 856/2008
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 6 99/2007
EVERLY DOMBECK FLORIANI 22 1132/2009
Edson Gonsalves Araújo 5 1061/2006
Elcio Domingues da Silva 43 19596/2011
Erick Emilio Mendes 42 17216/2011
Erika Hikishima Fraga 17 111/2009
26 13194/2010
Ernesto Antunes de Carval 32 31881/2010
Evaristo Aragão Santos 16 1460/2008
33 32392/2010
Everton Bernardi 20 932/2009
FABIANA SILVEIRA 35 4825/2011
FABRICIO VERDOLIN DE CARV 5 1061/2006
FLAVIANO BELINATI GARCIA 3 104/2002
37 7991/2011
Fabio Takayanagi Todo 33 32392/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA 3 104/2002
37 7991/2011
49 36236/2011
50 414/2012
54 2331/2012
GILES SANTIAGO JÚNIOR 45 22523/2011
Gilson Vicente Venancio d 16 1460/2008
Gisele Karina Costa 29 21102/2010
Gisele Marie Mello Bello 10 773/2008
Glauco Humberto Bork 6 99/2007
Guilherme Neme Bossoni 14 1180/2008
Gustavo Saldanha Suchy 50 414/2012
Gustavo Teixeira Pianaro 44 21881/2011
HERICK PAVIN 23 1167/2009
24 1270/2009
31 29716/2010
Hellison Eduardo Alves 8 293/2008
IOLANDA CORREIA DE OLIVEI 21 954/2009
Ilza Regina Defilippi Dia 20 932/2009
22 1132/2009
Ing Canesso Juraszek 20 932/2009
Ingrid de Mattos 46 22631/2011
Ipuran Cury 16 1460/2008
JACKSON ANDRE DE SA 2 603/2001
JANAINA GIOZZA AVILA 50 414/2012
JOAQUIM MIRO 6 99/2007
JOSÉ ELI SALAMACHA 47 27717/2011
Jaqueline Lobo Da Rosa 13 1127/2008
Joao Manoel Grott 20 932/2009
22 1132/2009
40 12725/2011
Jorge Luiz Martins 14 1180/2008
23 1167/2009
31 29716/2010
João Roberto Chociai 32 31881/2010
Juliana Peron Riffel 10 773/2008
Juliana de Souza Talarico 25 4304/2010
LEONEL TREVISAN JUNIOR 3 104/2002
LILIAN PENKAL 6 99/2007
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA 30 21967/2010
Lizia Cezário de Marchi 10 773/2008
Louise Rainer Pereira Gio 25 4304/2010
Luis Oscar Six Botton 3 104/2002
8 293/2008
Luiz Rodrigues Wambier 6 99/2007
16 1460/2008
MARCELO MAZUR 5 1061/2006
MARCUS VINICIUS CRAMER ME 5 1061/2006
MARIO MARCONDES NASCIMENT 20 932/2009
22 1132/2009
MAURICIO PIOLI 20 932/2009
MIEKO ITO 17 111/2009
26 13194/2010
Manoel Pedro Ribas de Lim 30 21967/2010
Marcelo Tesheiner Cavassa 38 10153/2011
Marcio Ayres de Oliveira 46 22631/2011
Marcos Muller Cwiertnia 2 603/2001
Maria Amélia Cassiana Mas 25 4304/2010
Mariane Cardoso Macarevic 27 15198/2010
Martius Vinicius Krabbe 5 1061/2006
Mauri Marcelo Bevervanço 16 1460/2008
33 32392/2010
Miguel Overcenko 14 1180/2008
Milken Jacqueline C. Jaco 3 104/2002
Miriam Ramos Nogueira 36 7324/2011
Moisés Batista de Souza 55 2437/2012
Murilo Andre Santos 29 21102/2010
Murilo Zanetti Leal 36 7324/2011
Márcio Rogério Depolli 18 401/2009
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 20 932/2009
22 1132/2009
NEWTON MAURICIO F. RODRIG 20 932/2009
Nathalia Kowalski Fontana 25 4304/2010
Nelson Gomes Mattos Júnio 20 932/2009
22 1132/2009
Nelson Paschoalotto 10 773/2008
Oldemar Mariano 16 1460/2008
PAULO ANTONIO BARCA 8 293/2008
PAULO ROBERTO HILGENBERG 21 954/2009
Patricia Pontaroli Jansen 37 7991/2011
Patricia Pontaroli Jansen 49 36236/2011
Pio Carlos Freiria Junior 49 36236/2011
Pio Carlos Freiria junior 37 7991/2011
39 12343/2011
RENATO VARGAS GUASQUE 7 587/2007
ROGERIO MARCONDES 48 31282/2011
RUBIA ANDRADE FAGUNDES 20 932/2009
22 1132/2009
Raphael Leandro Silva 4 225/2006
Reginaldo Balão 3 104/2002
Renato Vargas Guasque 9 632/2008
12 1015/2008
30 21967/2010
Ricardo Neme Bossoni 14 1180/2008
Rita de Cássia Brito Brag 35 4825/2011
Rita de Cássia Correa de 16 1460/2008
Roberto A. Busato 16 1460/2008
Rosalvo Valentim Pereira 51 954/2012
Rosângela da Rosa Corrêa 27 15198/2010
Rômulo Vinícius Finato 3 104/2002
SANDRA MARA ALBACH 15 1195/2008
SANDRO RAFAEL BANDEIRA 32 31881/2010
SARA JAQUELINE DOS SANTO 50 414/2012
SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIO 16 1460/2008
Sergio Schulze 35 4825/2011
Silvane Erdmann Buczak 52 1802/2012
Silvio Batista 28 20499/2010
Stefano La Guardia Zorzin 10 773/2008
TARSO CORREIA DE OLIVEIRA 21 954/2009
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 16 1460/2008
Tereza Arruda Alvim Wambi 6 99/2007
Tiago Damiani 1 609/2000
29 21102/2010
VITOR LEAL JUNIOR 36 7324/2011
Vanessa Smail de Moraes 25 4304/2010
Vitor Leal 36 7324/2011
WANDER DE PAULA ROCHA JUN 4 225/2006

1. INVENTARIO-0004019-74.2000.8.16.0019-LAZARA FLORIANO x LUIZ MARCOS MAIA-1. Concedo o prazo de 15 dias para que o inventariante junte aos autos o valor do débito atualizado com as Fazendas Públicas Estadual e Municipal. 2. A fim de imprimir celeridade ao feito, deverá o inventariante juntar também a planilha de débito atualizada referente a execução promovida pelo CREA em desfavor do Espólio, conforme penhora no rosto dos autos. 3. Outrossim, cabe ao próprio credor juntar aos autos o seu crédito atualizado, a fim de apurar a real quantia devida pelo Espólio. 4. Por fim, após as diligências acima mencionadas, este Juízo deliberará sobre a alienação judicial do bem imóvel, a fim de viabilizar o pagamento das dívidas do Espólio. -Advs. Alexandre Augusto Devicchi e Tiago Damiani-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-603/2001-MAXIMILIANO GAIDZINSKI S/A - IND. DE AZUJEJOS ELIA x SALINA EMP. IMOBILIARIOS LTDA e outro-1. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Salina Empreendimentos Imobiliários Ltda. em face de Maximiliano Gaidzinski S/A, cujo pleito é para que seja reconhecida a prescrição intercorrente da execução de título extrajudicial com a conseguinte extinção do feito. 2. Instada a se manifestar, a exequente refutou os argumentos do excipiente e requereu a rejeição da exceção. DECIDO. 3. No caso em tela a presente execução foi suspensa e arquivada em 09 de junho de 2004, em razão do credor não ter localizado nenhum bem penhorável, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Conforme se denota dos autos, o exequente após a suspensão do feito, em nenhum momento diligenciou no sentido de encontrar bens do executado, bem como sequer se manifestou nos autos informando a este Juízo das supostas diligências tomadas. Passados mais de 08 (oito) anos, o executado, ora excipiente, postula pela extinção da execução alegando a prescrição intercorrente do crédito perseguido. 4. Contudo, em que pese as opiniões em contrário, enfatizo que segundo entendimento do STJ e também do eg. TJ/PR, quando o feito se encontrar suspenso para localização de bens do devedor (artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil) o prazo prescricional intercorrente não flui, uma vez que a paralisação do processo não pode ser atribuída ao credor. 5. Nesse sentido, não há como se impor a extinção do processo pela ocorrência da prescrição intercorrente, pois a suspensão se deu pela ausência de bens penhoráveis do executado, não podendo arcar o credor com o prejuízo decorrente da inexistência de bens do executado. Iterativa é a jurisprudência do Tribunal de Justiça deste Estado: Apelação Cível. Execução de título executivo extrajudicial.Não localização dos bens do devedor. Prescrição intercorrente. Inocorrência. Recurso provido. Suspensa a execução sem que tenha o credor dado causa, diante da ausência de bens encontrados para garantir a execução, não há que se falar

em prescrição intercorrente. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 901834-8 - Maringá - Rel.: Joatan Marcos de Carvalho - Unânime - J. 06.02.2013) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO E AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES ATUAIS DO STJ. SENTENÇA CASSADA.RECURSO PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 940144-7 - Santo Antônio do Sudoeste - Rel.: Luiz Taro Oyama - Unânime - J. 12.12.2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRETENSÃO DE DECRETAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DE EXECUÇÃO DE CRÉDITO HABILITADO EM CONCORDATA - DESCABIMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO SUSPENSO, A PEDIDO DO CREDOR, COM BASE NO ARTIGO 791, INCISO III, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. (...) 1. Não há se falar em prescrição intercorrente quando a suspensão da execução deu-se a pedido do credor, pela ausência de bens do devedor. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ, REsp 1171142, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu, decisão monocrática, j. 02/06/2011)". (grifei). (...). (Processo: AI 7363259 PR 0736325-9 Relator(a): Roberto De Vicente Julgamento: 15/06/2011) 6. Isto posto, tendo em vista que a execução estava suspensa com base no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, e conforme o entendimento acima exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. 7. Intime-se o credor para se manifestar sobre os termos do prosseguimento do feito. -Advs. JACKSON ANDRE DE SA, Marcos Muller Cwiertnia e ADRIANE TURIN DOS SANTOS-.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-104/2002-BANCO UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x WAGNER PACE E S/M-Intime-se o credor para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, sob pena de presumir-se satisfeita a obrigação e consequente extinção do feito pelo pagamento. -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, Rômulo Vinícius Finato, Reginaldo Balão, Cristiane Bellinati G. Lopes, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, Cristiane Bellinati Garcia Perez, Milken Jacqueline C. Jacomini, GILBERTO BORGES DA SILVA e Luis Oscar Six Botton-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-225/2006-TEXTIL J. SERRANO LTDA. x WEBER & PONTES LTDA. EPP-1. Antes de deliberar sobre o pedido formulado às fls. 154-163, e tendo em vista que a medida é excepcional, intime-se o credor para se manifestar se tem interesse na quebra do sigilo fiscal da executada, a fim de esgotar todos os meios diligenciais na busca de bens da devedora. 2. Outrossim, na oportunidade, deverá o credor juntar aos autos a Certidão Simplificada e atualizada da empresa executada. -Advs. ALEXANDRE CARNEIRO DE ALBUQUERQUE, ARIADNE MASTRANGI AMITI SANTOS, CARLOS AUGUSTO SANTOS ASSUNÇAO, WANDER DE PAULA ROCHA JUNIOR, ALBERTO YOSHIUTI NAKAHARA e Raphael Leandro Silva-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1061/2006-WHITE MARTINS- GASES INDUSTRIAIS LTDA x CLINICA INFANTIL PINHEIROS-Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.01178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. Martius Vinicius Krabbe, MARCUS VINICIUS CRAMER MEYER, FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO, DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO, MARCELO MAZUR e Edson Gonsalves Araújo-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-99/2007-CLAIR TAQUES ZELENSKI x BRASIL TELECOM S/A-1. Agravo de Instrumento: ciente do agravo interposto pela Requerida (fls. 737-749), mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. A informação solicitada pela Desembargadora Relatora no AI nº 1.007.501-1 foram prestadas por este Assessoria, via sistema mensageiro, conforme resposta em anexo. 3. Tendo em vista que foi concedido efeito suspensivo ao recurso, aguarde-se o julgamento definitivo do agravo para o regular prosseguimento do feito. -Advs. Glauco Humberto Bork, LILIAN PENKAL, Luiz Rodrigues Wambier, JOAQUIM MIRO, Tereza Arruda Alvim Wambier e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0011573-16.2007.8.16.0019-SUZANA KLIMIONT & CIA LTDA. x WENC E RODRIGUES LTDA-ME e outro-Converto o feito em cumprimento de sentença. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, via DJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar espontaneamente o pagamento e/ou o depósito da condenação previamente liquidada pelo exequente (R$ 15.623,12 - janeiro/2013). Havendo inércia do executado, será aplicada a multa de 10% prevista no art. 475-J, do CPC; bem como o pagamento de custas e despesas processuais da fase de cumprimento de sentença e também honorários advocatícios, ora arbitrados em mais 5% sobre o valor do débito, nos termos do art. 20, §4º, do CPC. Caracterizada a hipótese do item n. 2, o feito deverá ser remetido ao contador para atualização do débito, incluindo custas e despesas processuais, manifestando-se, em seguida, o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. RENATO VARGAS GUASQUE e Durval Rosa Neto-.

8. ACAO DE DEPOSITO-293/2008-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ADEMIR TULLIO- Ao Autor para o preparo das custas remanescentes no valor de R$ 22,70; sendo R$ 2,49 do Distribuidor e R$ 20,21 do Contador. Prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. Hellison Eduardo Alves, PAULO ANTONIO BARCA, Luis Oscar Six Botton e Carlos Renato Godoy dos Santos-.

9. EMBARGOS A EXECUCAO-632/2008-LUCIANO OTAVIO DE ARAÚJO CARNEIRO e outro x BANCO BRADESCO S/A-1. Recebo o recurso de apelação de fls. 220/230, atribuindo-lhes tão somente o efeito devolutivo, segundo a regra do art. 520, inciso V, do CPC. 2. Intime-se a parte contrária para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente suas contrarrazões ao recurso interposto. 3. Após, com ou sem resposta, o que deverá ser certificado pela Escrivania, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça deste Estado com minhas homenagens. -Adv. Renato Vargas Guasque-.

10. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-773/2008-BANCO BRADESCO S/A x WILSON GUSE-1. Expeça-se ofício para a Brasil Telecom S/A e Claro S/A, solicitando informações acerca do endereço do Requerido. 2. Saliento que em relação aos demais órgãos pleiteados à fl. 105, já se encontram nos autos as respostas aos ofícios (fls. 108-109). - (Ao Autor para retirar ofício, comprovando a sua postagem no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para recolher o valor de R $ 18,80 referente a expedição do mesmo.)-Advs. Nelson Paschoalotto, DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA, Denise Rocha Preisner Oliva, Gisele Marie Mello Bello Biguette, Stefano La Guardia Zorzin, Juliana Peron Riffel e Lizia Cezário de Marchi-.

11. EXECUCAO ENTREGA COISA INCERT-856/2008-VIANA TRADING IMP.E EXP. DE CEREAIS LTDA. x CLICEIA MARIA F. DE OLIVEIRA e outro-Ao procurador (a) do autor (a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. ELIAS NAZARETH BENATO-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1015/2008-BANCO BRADESCO S/A x NAPISTA TRANSPORTES LTDA e outro- Manifestar-se sobre as diligências negativas do Sr. Oficial de Justiça (não localizados); prazo: 05 (cinco) dias. -Adv. Renato Vargas Guasque-.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012993-22.2008.8.16.0019-S.S.I.B.B. x S.B.L.-Manifestar-se sobre o (s) ofício (s) recebido (s). Prazo: 05 dias. -Advs. Jaqueline Lobo Da Rosa e Andrea Gomes-.

14. ORDINARIO-1180/2008-AMIN KATBEH x JULIO NEME & CIA LTDA e outro-Nos termos do artigo 331, do Código de Processo Civil, designo audiência preliminar para o dia 27 de março de 2013, às 14:00 horas, na qual deverão comparecer as partes pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores. Não havendo acordo, será saneado o feito, fixados os pontos controvertidos e por fim deferidas as provas a serem produzidas. Isso sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide. -Advs. Miguel Overcenko, Jorge Luiz Martins, Ricardo Neme Bossoni e Guilherme Neme Bossoni-.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1195/2008-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL INDEPENDENCIA x LUCIANE DE OLIVEIRA-1. Tendo em vista que o credor afirma que existe débito remanescente, oriundo da diferença da quantia já paga pelo executado (fls. 193-194), deverá a irresignação da devedora ser realizada por via adequada, qual seja, impugnação ao cumprimento de sentença, após a garantia do Juízo. 2. Ante o exposto, intime-se o exequente para indicar bens do devedor passíveis de penhora. -Advs. Aline Bratti Nunes Pereira, Daniela Maria de Andrade Schwerz e SANDRA MARA ALBACH-.

16. COBRANCA-1460/2008-DIRCEU AJUS e outros x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO- Manifeste-se as partes sobre a conta geral; prazo: 05 dias. (Total da Conta R$ 7.891,26.)-Advs. Ipuran Cury, Oldemar Mariano, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, Roberto A. Busato, Gilson Vicente Venancio de Andrade, Luiz Rodrigues Wambier, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, Evaristo Aragão Santos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior e Rita de Cássia Correa de Vasconcelos-.

17. ACAO DE DEPOSITO-111/2009-BANCO BMG S/A - BANCO DE MINAS GERAIS x ADÃO PEREIRA POSSIDONIO- Manifestar-se a parte Autora sobre a carta postal devolvida (mudou-se); prazo 05 (cinco) dias. -Advs. Erika Hikishima Fraga e MIEKO ITO-.

18. REVISAO CONTRATUAL-401/2009-CLAUDINEI ROUBE x BANCO ITAU - S/A-I - Defiro a carga dos autos aos procuradores do réu, atentando a escrivania para o substabelecimento juntado. II - Intime-se. -Advs. Braulio Belinati Garcia Perez e Márcio Rogério Depolli-.

19. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-428/2009-ALANGASTER JOSÉ WEISE x ANNA DE LOURDES GUIMARÃES BIGASKI-Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. Clemerson Aparecido da Silva-.

20. AÇÃO ORDINÁRIA-0014033-05.2009.8.16.0019-ADENIZ BEZ e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A-1. Agravo de Instrumento: ciente do agravo interposto pela seguradora Ré (fls. 803-845), mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Sobrevindo requerimento de informações, desde logo autorizo a assessoria deste juízo a informar ao Desembargador Relator do recurso que a decisão agravada foi integralmente mantida, bem como que o agravante cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, devendo a comunicação se processar através do sistema mensageiro. 3. Aguarde-se o julgamento do recurso. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, Nelson Gomes Mattos Júnior, Joao Manoel Grott, Ing Canesso Juraszek, MAURICIO PIOLI, NEWTON MAURICIO F. RODRIGUES, Everton Bernardi, Ilza Regina Defilippi Dias, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, Cesar Augusto de França, RUBIA ANDRADE FAGUNDES e CRISTIANE REGINA BORTOLINI-.

21. INVENTARIO-954/2009-ODINE RIBEIRO DOS SANTOS x ELISA RODRIGUES DA COSTA-1. Intimem-se as partes para, em 05 (cinco) das, se manifestarem sobre o pedido da Fazenda (fls. 148). 2. No mesmo prazo deverão juntar a certidão negativa de débito perante a Fazenda Municipal. -Advs. IOLANDA CORREIA DE OLIVEIRA, TARSO CORREIA DE OLIVEIRA e PAULO ROBERTO HILGENBERG-.

22. AÇÃO ORDINÁRIA-0016098-70.2009.8.16.0019-ANDRE SUHETKI e outros x SUL AMERICA - CIA. NACIONAL DE SEGUROS-1. Trata-se de ação de responsabilidade obrigacional securitária, onde o Juízo acolheu a pretensão da Caixa Econômica Federal e determinou o desmembramento da lide em relação a alguns autores (fls. 773), bem como a intimação da COHAPAR para informar sobre o ramo da apólice que pertence o contrato firmado com os demais autores. 2. Em face de tal decisão foram opostos embargos de declaração, os quais ainda não foram decididos pelo Juízo, no intuito de se aguardar a manifestação do agente financeiro. 3. Ocorre que, em fls. 833, a COHAPAR informou que não localizou contrato de nenhum dos autores da presente demanda. Neste sentido, os autores foram intimados para se informarem ao Juízo quem seria o agente financeiro responsável pelos contratos, sendo que foi informado em fls.836, que tal agente seria a Caixa Econômica Federal. 4. Isto posto, ante as alegações do autor, intime-se a CEF para, em 10 (dez) dias, manifestar-se no feito, informando se realmente é o agente financeiro responsável pelos contratos objeto da lide e seu interesse em relação aos demais autores que não houve determinação de desmembramento. -Advs. Nelson

Gomes Mattos Júnior, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, Joao Manoel Grott, RUBIA ANDRADE FAGUNDES, Ilza Regina Defilippi Dias, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, BEATRIZ BERGAMINI CAVALCANTE GOMES COELHO e EVERLY DOMBECK FLORIANI-.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013627-81.2009.8.16.0019-JORGE LUIZ MARTINS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-1. Intime-se a parte Autora para que tome ciência da informação prestada pelo banco réu à fl. 202. 2. Lavre-se o termo de penhora sobre os valores bloqueados à fl. 194. 3. Após, intime-se o banco executado da penhora, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do §1º, do art. 475-J, do CPC. (termo de penhora feito.) -Advs. Jorge Luiz Martins e HERICK PAVIN-.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013721-29.2009.8.16.0019-JORGE LUIZ MARTINS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-1. Lavre-se o termo de penhora sobre os valores bloqueados à fl. 216. 2. Após, intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do §1º, do art. 475-J, do CPC. (termo de penhora já lavrado.)-Adv. HERICK PAVIN-.

25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004304-18.2010.8.16.0019-ROSSANA VERGANI x BANCO DO BRASIL S/A-1. Acolho o pedido de fls.137, e concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para o requerido apresentar a documentação solicitada pelo autor. 2. Decorrido o prazo, sem manifestação, diga o autor, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. -Advs. Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Nathalia Kowalski Fontana, Juliana de Souza Talarico Baldacini, Louise Rainer Pereira Gionédis e Vanessa Smail de Moraes-.

26. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0013194-43.2010.8.16.0019-BANCO BMG S/A x ANTONIO CARLOS MACHADO-Ao procurador (a) do autor (a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Advs. Erika Hikishima Fraga e MIEKO ITO-.

27. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0015198-53.2010.8.16.0019-GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS x BANCO BMC S.A.- Ao Requerido para o preparo das custas no valor de R$257,17, equivalente a 50 % do valor total de R$ 514,34, conforme acordo de fls. 75. Prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, Mariane Cardoso Macarevich e Rosângela da Rosa Corrêa-.

28. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0020499-78.2010.8.16.0019-BATTISTELLA VEÍCULOS PESADOS LTDA x EVERTON LACHOVSKI- Ao Autor para indicar bens passiveis de penhora, sob pena de arquivamento; prazo: 10 dias. -Adv. Silvio Batista-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0021102-54.2010.8.16.0019-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DOS CAMPOS FERAIS x ROSIENE APARECIDA PROCAILO NANCI-Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.01178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. Alexandre Augusto Devicchi, Gisele Karina Costa, Murilo Andre Santos e Tiago Damiani-.

30. ALVARA-0021967-77.2010.8.16.0019-VOLCINEY ANDRÉ AGNOLETTO x ESTE JUÍZO-Intime-se o inventariante para os fins postulado pela Fazenda Pública Estadual (fl. 86). -Advs. Manoel Pedro Ribas de Lima, Renato Vargas Guasque e LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA-.

31. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0029716-48.2010.8.16.0019-JORGE LUIZ MARTINS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-O procurador do autor que celebrou o acordo nos autos referentes aos honorários advocatícios devidos, não possui poderes para atuar no feito, tampouco demonstrou ser titular das verbas devidas ao patrono do autor. Isto posto, a fim de se deliberar sobre o prosseguimento do feito, manifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias, sobre o vício apontado. -Advs. Jorge Luiz Martins e HERICK PAVIN-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0031881-68.2010.8.16.0019-BANCO ITAÚ S/A x CLEBER JOSE NADAL ME e outro-Manifestar-se sobre o (s) ofício (s) recebido (s). Prazo: 05 dias. -Advs. João Roberto Chociai, Ernesto Antunes de Carvalho e SANDRO RAFAEL BANDEIRA-.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0032392-66.2010.8.16.0019-BANCO ITAÚ S/A x L.A.J. COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME e outros-1. Acolho o pedido do exequente (fls.101/102). Expeça-se o competente mandado de penhora e remoção sobre os veículos indicados. 2. A fim de se dar efetividade à medida, considerando que não existe mais a possibilidade de prisão civil do depositário infiel, nomeio o credor como depositário do bem. 3. Com efeito, deverá fornecer os meios necessários ao Sr. Oficial de Justiça para que promova a remoção dos bens para o local a ser oportunamente indicado pelo credor. - (Ao Autor para efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.01178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias.) -Advs. Evaristo Aragão Santos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior e Fabio Takayanagi Todo-.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002225-32.2011.8.16.0019-UNIAO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIÃO x JOAQUIM ALVES FAGUNDES NETO e outro-Prefacialmente à análise do pedido de fls. 71, manifeste-se o exequente, em 05 (cinco) dias, sobre a ausência de citação do executado Joaquim Alves Fagundes Neto, requerendo o que entender de direito sobre o prosseguimento da execução. -Adv. Daniel Luiz Schebelski-.

35. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004825-26.2011.8.16.0019-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x JOAO ISMAEL MORAES BUENO- Ao Autor para o preparo das custas no valor de R$ 17,60 do Escrivão. Prazo: 05 (cinco) dias.-Advs. Rita de Cássia Brito Braga, Cintia Regina Dornelas Martins Pereira, Sergio Schulze e FABIANA SILVEIRA-.

36. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007324-80.2011.8.16.0019-MACPONTA - MAQUINAS AGRÍCOLAS PONTAGROSSENSE LTDA x URIAS BUENO DE CAMARGO e outros-1. Para o recebimento da impugnação ao cumprimento de sentença e atribuição do efeito suspensivo é necessária a prévia garantia do juízo. 2. Segundo a regra do art. 655, do CPC, a penhora preferencialmente recairá sobre dinheiro em espécie. No entanto, no próprio cumprimento de sentença proposto, o autor postulou sobre a penhora de outros bens de propriedade do devedor, que não dinheiro. 3. Isto posto, para análise e modulação dos efeitos a serem atribuídos à impugnação apresentada, intime-se o devedor para, em 05 (cinco) dias, comprovar a propriedade do bem oferecido em caução ao Juízo. 4. Consigno que, a fim de se evitar prejuízos ao feito, o bem deverá ser depositado em mãos do credor, diante da impossibilidade da prisão civil do depositário infiel. -Advs. Murilo Zanetti Leal, Vitor Leal, VITOR LEAL JUNIOR e Miriam Ramos Nogueira-.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007991-66.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RICARDO GARCIAS FERREIRA- Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (o executado não mora mais no endereço indicado); prazo 05 (cinco) dias. -Advs. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes, GILBERTO BORGES DA SILVA, Pio Carlos Freiria junior, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ e Patricia Pontaroli Jansen-.

38. ACAO DE DEPOSITO-0010153-34.2011.8.16.0019-BANCO CITIBANK S A x JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA-Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.01178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. Claudia Fabiana Giacomazi, Marcelo Tesheiner Cavassani e Alessandro Moreira do Sacramento-.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012343-67.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ANDERSON DALZOTTO GUIMARÃES-1. Despropositado o pedido de fl. 60, visto que o executado já foi citado, conforme certificado pelo Oficial de Justiça à fl. 53. 2. Intime-se o credor para indicar bens do executado passíveis de penhora. -Advs. Cristiane Belinati Garcia Lopes e Pio Carlos Freiria junior-.

40. REVISIONAL DE CONTRATO-0012725-60.2011.8.16.0019-TIAGO JOSE STACHESKI x MARCOS CESAR ZAMPIERI e outro- Ao Autor para subscrever a petição de fls. 112; prazo: 05 (cinco) dias. -Adv. Joao Manoel Grott-.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0016033-07.2011.8.16.0019-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CAMPOS GERAIS - SICREDI CAMPOS GERAIS x DENISE JERUSA DE OLIVEIRA & CIA LTDA e outros- Ao Autor para o preparo das custas do Avaliador no valor de R$374,05. Prazo: 05 (cinco) dias. -Adv. Carlos Eduardo Martins Biazetto-.

42. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0017216-13.2011.8.16.0019-JOAQUIM MARCOS IENSUE x MULLER NOVO HORIZONTE DISTRIBUIDORA LTDA- Ao Autor para cumprir atos no juízo deprecado conforme ofício. Prazo: 05 (cinco) dias. -Adv. Erick Emilio Mendes-.

43. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0019596-09.2011.8.16.0019-PERCY DE ALMEIDA e outro x GREGÓRIO SLIVINSKI-Ao autor para retirar cartas de intimação/citação, comprovando as postagens no prazo de 05 (cinco) dias, bem como recolher o valor de R$ 18,00 referente a expedição da mesma. (Fornecer três cópias da inicial e/ou documento para instrui o ato processual.) -Advs. Alexandre Almeida Rocha, Adriano Quost e Elcio Domingues da Silva-.

44. REVISIONAL DE CONTRATO-0021881-72.2011.8.16.0019-ANGELA MARIA SANTANA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Manifestar-se sobre a carta postal devolvida (recusado); prazo: 05 (cinco) dias. -Adv. Gustavo Teixeira Pianaro-.

45. MONITORIA-0022523-45.2011.8.16.0019-HEXA EMBALAGENS LTDA x F W QUÍMICA DO BRASIL LTDA-Ao Autor para retirar ofício, comprovando a sua postagem no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. GILES SANTIAGO JÚNIOR-.

46. ACAO DE DEPOSITO-0022631-74.2011.8.16.0019-CREDIFIBRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADEMAR DO NASCIMENTO-Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.01178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. (Fornecer contrafé para instruir o ato.)-Advs. Marcio Ayres de Oliveira, Cícero Alves de Lima e Ingrid de Mattos-.

47. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0027717-26.2011.8.16.0019-YOUSSEF GEBRAN SASSINE x TURKISH AIRLINES INC.- Manifestar-se o Autor sobre o depósito efetuado pelo (a) devedor(a); prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. JOSÉ ELI SALAMACHA e CIBELLE MANFRON BATISTA ROSAS-.

48. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0031282-95.2011.8.16.0019-MAURO BAPTISTA MACHADO x CLÁUDIO CORADASSI-1. Converto o feito em cumprimento de sentença. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, via DJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar espontaneamente o pagamento e/ou o depósito da condenação previamente liquidada pelo exequente, sem aplicação da multa prevista no art. 475-J, do CPC (R$ 3.570,14 - janeiro/2013). 2. Havendo inércia do executado, será aplicada a multa de 10% prevista no art. 475-J, do CPC; bem como o pagamento de custas e despesas processuais da fase de cumprimento de sentença e também honorários advocatícios, ora arbitrados em mais 5% sobre o valor do débito, nos termos do art. 20, §4º, do CPC. 3. Caracterizada a hipótese do item n. 2, o feito deverá ser remetido ao contador para atualização do débito, incluindo custas e despesas processuais. 4. Após, intime-se o exequente para indicar bens à penhora. -Adv. ROGERIO MARCONDES-.

49. ACAO DE DEPOSITO-0036236-87.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUCIANA DE OLIVEIRA CRUZ-Ao procurador (a) do autor (a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento

ao feito, sob pena de extinção. -Advs. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, GILBERTO BORGES DA SILVA, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Patricia Pontaroli Jansen, Cristian Miguel e Pio Carlos Freiria Junior-.
50. MONITORIA-0000414-03.2012.8.16.0019-BANCO ITAUCARD S/A x JEFERSON LUIZ DE OLIVEIRA-Ao procurador (a) do autor (a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Advs. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, GILBERTO BORGES DA SILVA, Cristiane Belinati Garcia Lopes, SARA JAQUELINE DOS SANTOS MOREIRA, Gustavo Saldanha Suchy e JANAINA GIOZZA AVILA-.
51. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXIGIDAS-0000954-51.2012.8.16.0019-ROSE MARIE COSTA HILGEMBERG x MARIA ROSELI WILLE- Ao requerido para efetuar o preparo das custas no valor de R$ 151,61, equivalente a 50 % do valor total das custas de R$303,22; prazo: 05 (cinco) dias. -Adv. Rosalvo Valentim Pereira Netto-.
52. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0001802-38.2012.8.16.0019-OLÍVIO ARLINDO NUNES x JOÃO PEDRO BONICOSKI DA SILVA (ESPOLIO) e outro-Ao procurador (a) do autor (a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. Silvane Erdmann Buczak-.
53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002106-37.2012.8.16.0019-DISTRIBUIDORA SILO DA MODA LTDA x MARILEYA DE CAMARGO SOARES-Ao procurador (a) do autor (a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. ARVELINO PELLISSON JUNIOR-.
54. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002331-57.2012.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x KAROLINE RIQUERME-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 dias. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin e Cristiane Belinati Garcia Lopes-.
55. ACAO DE DEPOSITO-0002437-19.2012.8.16.0019-BANCO FICSA S/A x CELSO LUIZ DOS SANTOS-Ao procurador (a) do autor (a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Advs. Daniele de Bona e Moisés Batista de Souza-.
P. Grossa, 04/03/2013-NIVALDO ORTIZ-Escrivão
GILBERTO ROMERO PERIOTO
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - PARANA
JUIZ: DR. FÁBIO MARCONDES LEITE

RELAÇAO Nº 25/2013 - A - 4ª VARA CÍVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACIR FILIPAKE 00032 036080/2010
ADRIANA BORBA CARNEIRO 00020 013804/2010
ADRIANE GUASQUE 00019 013206/2010
00026 023769/2010
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO 00050 023432/2011
ALEXANDRE MENDES PINTO 00008 000688/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00004 001044/2007
ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER 00004 001044/2007
00019 013206/2010
00026 023769/2010
ANGELA MARIA BREGINSKI 00007 000434/2009
AUREO STUPP JUNIOR 00060 034032/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00007 000434/2009
CARLA HELIANA V. M. TANTIN 00034 038602/2010
CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO 00013 001325/2009
00060 034032/2011
CARLOS FERNANDO ZARPELLON 00016 007675/2010
CARLOS ROBERTO TAVARNARO 00013 001325/2009
00040 014311/2011
00046 021118/2011
CAROLINA HEINZ HAACK 00061 007228/2012
CAROLINE LEAL NOGUEIRA 00010 001000/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00034 038602/2010
00044 017804/2011
00057 029574/2011
DANIEL LUIZ SCHEBELSKI 00031 035016/2010
00045 018105/2011
DANIELLE F. MENDES 00013 001325/2009
DANIELLE MADEIRA 00017 010448/2010
00021 014527/2010
00030 033434/2010
00038 007789/2011
00041 015149/2011
00054 027495/2011
00056 028993/2011
DENISE VAZQUEZ PIRES 00030 033434/2010
DOUGLAS A. RODERJAN FILHO 00051 023668/2011
EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA 00038 007789/2011
ELTON SILVA 00036 000850/2011
ENEIDA WIRGUES 00017 010448/2010
ERICK EMILIO MENDES 00043 017660/2011
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00033 038387/2010
00042 016696/2011
ERNANI GONÇALVES MACHADO 00044 017804/2011
00050 023432/2011
FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO 00043 017660/2011
FERNANDO ANDRE SILVA 00006 000369/2009
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00025 020692/2010
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 00041 015149/2011
GARDENIA MASCARELO 00052 024278/2011
00055 028419/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00005 000117/2009
00052 024278/2011
00054 027495/2011
GIDALTE DE PAULA DIAS 00039 010379/2011
GILMAR KUHN 00028 029480/2010
GISLAINE DO ROCIO ROCHA 00009 000708/2009
00053 025436/2011
GUSTAVO RODRIGUES MARTINS 00061 007228/2012
GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO 00048 021879/2011
HELLISON EDUARDO ALVES 00051 023668/2011
HÉRICK PAVIN 00011 001257/2009
00012 001261/2009
00014 001337/2009
00018 010484/2010
00029 030221/2010
IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO 00016 007675/2010
JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO 00005 000117/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00025 020692/2010
00052 024278/2011
00054 027495/2011
JANICE IANKE 00017 010448/2010
JESIEL DE OLIVEIRA SCHEMBERGER 00057 029574/2011
JOAO FLAVIO MADALOZO 00024 019654/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00015 001401/2009
JORGE LUIZ MARTINS 00011 001257/2009
00012 001261/2009
00014 001337/2009
00018 010484/2010
00029 030221/2010
JOSE ADRIANO MALAQUIAS 00008 000688/2009
JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA 00032 036080/2010
JOSE ELI SALAMACHA 00028 029480/2010
JOSÉ ANTONIO CORDEIRO CALVO 00006 000369/2009
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00058 029829/2011
JOÃO DOUGLAS GONÇALVES 00006 000369/2009
JULIANO CAMPOS 00044 017804/2011
00050 023432/2011
JULIANO JARONSKI 00003 000956/2007
JULIANO MORO CONKE 00035 039137/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00049 022111/2011
LUILSON FELIPE GONÇALVES 00025 020692/2010
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA 00049 022111/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00048 021879/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00001 001085/2006
MARCIUS NADAL MATOS 00023 016417/2010
MARIA CRISTINA RUDEK 00022 015041/2010
MARIA LUCILIA GOMES 00025 020692/2010
MARIANE MACAREVICH 00055 028419/2011
00056 028993/2011
MAURICIO BORBA 00027 025996/2010
MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI 00002 000006/2007
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00047 021226/2011
NELSON PASCHOALOTTO 00053 025436/2011
NICOLE DELLÊ DITZEL 00002 000006/2007
00059 034028/2011
ODAIR DE MORAES JÚNIOR 00008 000688/2009
OLDEMAR MARIANO 00010 001000/2009
ORLANDO RIBEIRO 00058 029829/2011
PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG 00053 025436/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00023 016417/2010
PRISCILA RECHETZKI 00015 001401/2009
RAILSON VIEIRA DA SILVA 00027 025996/2010
RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SAN TOS DA SILV 00047 021226/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 00046 021118/2011
RENAN SIMIONATO 00035 039137/2010
RENATA TELES DE SOUZA 00003 000956/2007
ROBERTO ANTONIO BUSATO 00037 004830/2011
ROBERTO BUSATO FILHO 00059 034028/2011
ROBERTO RIBAS TAVARNARO 00013 001325/2009
ROSALVO VALENTIM PEREIRA NETTO 00022 015041/2010
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00055 028419/2011
00056 028993/2011
SIGISFREDO HOEPERS 00058 029829/2011
SILVIO BRAMBILA 00060 034032/2011
TEREZINHA INES DOS SANTOS OLIVEIRA 00016 007675/2010
THATIANE CABREIRA 00049 022111/2011
THEO F.VON ATZINGEN SASSE 00020 013804/2010
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00004 001044/2007
VIRGINIA TONIOLO ZANDER LAROCA 00008 000688/2009
WANDERLEI DE PAULA BARRETO 00005 000117/2009

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0013165-32.2006.8.16.0019 - BANCO ITAU S.A x ALTAIR CRUZ - Vistos, etc. A parte autora, intimada, não providenciou o andamento do feito, que já se encontra indevidamente paralisado por mais de trinta (30) dias. Declaro, pois, extinto este processo de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida por BANCO ITAÚ S/A contra ALTAIR CRUZ, nos

termos do art.267 inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte exequente, a pagar as custas e despesas processuais. P.R. I. Oportunamente, com as cautelas de estilo, arquive-se. Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0012603-86.2007.8.16.0019 - HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x CONTRANCAL TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA e outros - Homologo a transação efetivada entre as partes, e, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil, extingo a execução. Promovam-se as baixas necessárias, levantando-se os bloqueios efetivados sobre os veículos, via RENAJUD. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. Advs. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI e NICOLE DELLÊ DITZEL.
3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0011361-92.2007.8.16.0019 - STELLA MARIS DA SILVA AZZI DE GEUS x JULIANO JARONSKI - Homologo a transação efetivada entre as partes, e, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil, extingo a execução. Promovam-se as baixas necessárias (inclusive da penhora) e expeçam-se os ofícios requeridos. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. Advs. RENATA TELES DE SOUZA e JULIANO JARONSKI.
4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0012605-56.2007.8.16.0019 - ROBSON ROGERIO NIESING x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Homologo a transação efetivada entre as partes, e, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil, extingo a execução. Promovam-se as baixas necessárias (inclusive da penhora) e expeçam-se os ofícios requeridos. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. Advs. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
5. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0014195-97.2009.8.16.0019 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE SOUZA x ITAU SEGUROS S/A - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas pela parte ré referente acordo de folhas nº261 através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R$418,30),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Cartório Distribuidor/Contador (R$ 20,17), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER. Funrejus (R $ 54,47) (ATRAVÉS DE GUIA PRÓPRIA) (BANCO DO BRASIL - AG. 0030-2). Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO e WANDERLEI DE PAULA BARRETO.
6. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0017180-39.2009.8.16.0019 - JOSE VALDECI BANCZEK x TV JACARANDÁ LTDA (BIG TV) - Com o pagamento, extingo a execução (art. 794, I, do Código de Processo Civil). Pagas eventuais custas remanescente, promovam-se as diligências necessárias (alvarás, baixas e levantamentos). P. R. I. Advs. JOÃO DOUGLAS GONÇALVES, FERNANDO ANDRE SILVA e JOSÉ ANTONIO CORDEIRO CALVO.
7. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0017016-74.2009.8.16.0019 - JOSE ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA e outro x BANCO ITAÚ S/A - DECISÃO Ante o exposto, na forma do art. 269, 1 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para, em relação às contas correntes n. 15.297-4 e 15.402-O (e limitado ao período imprescrito) declarar ilegal a cobrança de juros capitalizados de forma composta, de modo que condeno a parte ré repetir ao autor, de forma simples, as quantias pagas em decorrência de tais incidências, acrescidas de correção monetária calculada pela variação média do INPC-IBGE e IGP-DI desde o desembolso e juros de mora na ordem de 1% ao mês desde a citação. Poderão os Autores, eventualmente, utilizar-se da faculdade estabelecida no artigo 475-B, §1° e 2° do CPC. Diante da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais na proporção de 80% ao banco e os 2O% restantes aos autores. Na mesma proporção, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, conforme disposição do art. 20, § 30 e 4°, do Código de Processo Civil e atendendo as diretrizes das alíneas do parágrafo anterior, fixo em valor único correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação até a data do efetivo pagamento, devendo reverter, desse valor, 80% aos autores e 20% ao réu. P.R.I Advs. ANGELA MARIA BREGINSKI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.
8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0017194-23.2009.8.16.0019 - TABOREVE DISTRIBUIDORA DE ALIEMENTOS LTDA x MARFINITE PRODUTOS SINTÉTICOS LTDA - Com o pagamento, extingo a execução (art. 794, I, do Código de Processo Civil). Pagas eventuais custas remanescente, promovam-se as diligências necessárias (alvarás, baixas e levantamentos). P. R. I. Advs. JOSE ADRIANO MALAQUIAS, VIRGINIA TONIOLO ZANDER LAROCA, ALEXANDRE MENDES PINTO e ODAIR DE MORAES JÚNIOR.
9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0016973-40.2009.8.16.0019 - RUBENS SCHERMAK x ADÃO MÁRIO STRESKI E CIA LTDA - HOMOLOGO o acordo. Intime-se a parte credora, para denunciar o cumprimento do acordo ou requerer o prosseguimento da execução. Faculto a Serventia à cobrança das custas. Int. Dil. P. Grossa, data supra Adv. GISLAINE DO ROCIO ROCHA.
10. EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM TITULO EXTRAJUDICIAL - 0017004-60.2009.8.16.0019 - M PELESKCIS & CIA LTDA M.E. x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO - DECISÃO ANTE O EXPOSTO, rejeito os presentes embargos a execução condenando, o embargante, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa que, com fulcro ao artigo 20, § 40, do Código de Processo Civil, especialmente em atenção as diretrizes apostas no § 30 do mesmo artigo, arbitro em R$ 1000,00 [mil reais] malgrado ante a ausência de impugnação, pelo embargado, do ponto que se cingia nerval ao deslinde da presente querela empréstimos contraídos com composição de saldos inexigíveis. P.R.I. Advs. CAROLINE LEAL NOGUEIRA e OLDEMAR MARIANO.
11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0012950-51.2009.8.16.0019 - JOÃO ROBERTO DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Homologo a transação efetivada entre as partes, e, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil, extingo a execução. Promovam-se as baixas necessárias (inclusive da penhora) e expeçam-se os ofícios requeridos. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. Advs. JORGE LUIZ MARTINS e HÉRICK PAVIN.
12. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0014250-48.2009.8.16.0019 - DENIZE APARECIDA DA SILVA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Com o pagamento, extingo a execução (art. 794, I, do Código de Processo Civil). Pagas eventuais custas remanescente, promovam-se as diligências necessárias (alvarás, baixas e levantamentos). P. R. I. Advs. JORGE LUIZ MARTINS e HÉRICK PAVIN.
13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0017146-64.2009.8.16.0019 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CAMPOS GERAIS - SICREDI x COMERCIAL DE CEREAIS CALIXTO LTDA e outros - Homologo a transação efetivada entre as partes, e, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil, extingo a execução. Promovam-se as baixas necessárias (inclusive da penhora) e expeçam-se os ofícios requeridos. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. Advs. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO, DANIELLE F. MENDES, CARLOS ROBERTO TAVARNARO e ROBERTO RIBAS TAVARNARO.
14. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0013543-80.2009.8.16.0019 - MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DA SILVA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Com o pagamento, extingo a execução (art. 794, I, do Código de Processo Civil). Pagas eventuais custas remanescente, promovam-se as diligências necessárias (alvarás, baixas e levantamentos). P. R. I. Advs. JORGE LUIZ MARTINS e HÉRICK PAVIN.
15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0014066-92.2009.8.16.0019 - ELENICE GLACI DE LARA RECHETZKI x ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Advs. PRISCILA RECHETZKI e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO. Com o pagamento, extingo a execução (art. 794, I, do Código de Processo Civil). Pagas eventuais custas remanescente, promovam-se as diligências necessárias (alvarás, baixas e levantamentos). P. R. I. P. Grossa, .
16. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0007675-87.2010.8.16.0019 - ENEIDA NAMUR NAMI ME x GOLDEN SANDAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e outros - Homologo a transação, resolvendo a lide na forma do art. 269, III, CPC. Outrossim, considerando a atuação da curadora, arbitro os seus honorários no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), condenando a parte autora ao pagamento de tal montante uma vez que a atuação daquela se trata de pressuposto de validade do processo. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. Advs. CARLOS FERNANDO ZARPELLON, IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO e TEREZINHA INES DOS SANTOS OLIVEIRA.
17. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0010448-08.2010.8.16.0019 - BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. x EMERSON LUIS ROMBPERGER - Não obstante devidamente intimada na forma do art., 267, § 1, do art. 238, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, a parte autora não promoveu o regular andamento do feito, pelo que, com fulcro no inciso III do mesmo artigo legal, extingo o processo, sem julgamento do mérito. Custas pela parte autora. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I Advs. JANICE IANKE, ENEIDA WIRGUES e DANIELLE MADEIRA.
18. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0010484-50.2010.8.16.0019 - JISIANE CRISTINA TESSEROLLI TODESCO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Com o pagamento, extingo a execução (art. 794, I, do Código de Processo Civil). Pagas eventuais custas remanescente, promovam-se as diligências necessárias (alvarás, baixas e levantamentos). P. R. I. Advs. JORGE LUIZ MARTINS e HÉRICK PAVIN.
19. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0013206-57.2010.8.16.0019 - VMS E JMS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA x BANCO BRADESCO S.A - DECISÃO Ante o exposto, na forma do art. 267, VI do Código de Processo Civil, extingo a presente demanda sem resolução do mérito no que atine ao pedido de revisão de taxas e tarifas julgando, nos moldes do artigo 269, 1, do mesmo código os demais pedidos para reconhecer a ilegalidade da capitalização aplicada em conta corrente, face à ausência de sua previsão. Condeno o réu à restituição dos juros cobrados em decorrência da capitalização composta de juros, valores estes que deverão ser corrigidos monetariamente pela média do INPC-IBGE e IGP-DI a partir de seu efetivo desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Autorizo às partes que se promova à compensação, nos termos do artigo 368 e seguintes do Código Civil, com o saldo devedor eventualmente existente nos autos 0014681-48.2010.8.16.0019, envolvendo as mesmas partes. Diante da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais na proporção de 20% ao banco e os BO% restantes ao mutuário. Na mesma proporção, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, conforme disposição do art. 20, § 40, do Código de Processo Civil e atendendo as diretrizes das alíneas do parágrafo anterior, fixo em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) especialmente pelo valor atribuído a causa, a se compensarem na forma da súmula 306 do STJ. Desapensem-se, sem embargos ao transcurso do prazo para interposição de eventuais recursos, estes autos de embargos à execução autuados sob n° 23769/10. P.R.I. Advs. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER e ADRIANE GUASQUE.
20. MONITORIA - 0013804-11.2010.8.16.0019 - LIVE ROUPAS ESPORTIVAS LTDA x BIANCA MAYER RODRIGUES - 00013804-11.2010.8.16.0019 (13.804/2010) Despacho Dec. Interlocutória SentençaEmb.Decl./Interlocutória Emb.Decl./Sentença Julgo extinta a fase de cumprimento de sentença requerida por Live Roupas Esportivas LTDA em face deBianca Mayer Rodrigues, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Custas pela devedora. P. R. II. Transitada em julgado, efetue-se o levantamento da penhora ou arresto, caso existente. Verifique a escrivania se foram pagos os valores devidos referentes ao Funrejus decorrentes de atos de constrição, para possibilitar o arquivamento do feito (item 5.13.15 CN). Pagas as custas e taxa judiciária, arquivem-se com as cautelas de praxe. Ponta Grossa, . Advs. THEO F.VON ATZINGEN SASSE e ADRIANA BORBA CARNEIRO.
21. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0014527-30.2010.8.16.0019 - SERGIO MENDES VIEIRA x BANCO PANAMERICANO S.A. - 0014527-30.2010.8.16.0019 (14.527/2010) Despacho Dec. Interlocutória Sentença Emb.Decl./Interlocutória Emb.Decl./Sentença 1. Em decisão de fls. 145/150 o Tribunal de Justiça determinou

a emenda da petição inicial, com a juntada do contrato entabulado entre as partes. Intimada, a parte autora requereu a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias. Deferido prazo de 30 dias para atendimento, a parte autora não se manifestou (fl. 159). 2. Nestes termos, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, I e 284, parágrafo único, ambos do CPC. Custas pela parte autora. P.R.II. Ponta Grossa, . Daniela Flávia Miranda Juíza de Direito Substituta em 1º Grau gis Adv. DANIELLE MADEIRA.

22. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0015041-80.2010.8.16.0019 - DAVID MENDES DO PRADO x MARIA ROSELI WILLE - Recebo os embargos de declaração retro e dou-lhes provimento para o fim de condenar a ré a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizado, mais juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir da data do arbitramento. P. R. 1. Advs. MARIA CRISTINA RUDEK e ROSALVO VALENTIM PEREIRA NETTO.

23. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0016417-04.2010.8.16.0019 - GILBERTO GONÇALVES SANTOS x BANCO FIAT S/A - DECISÃO Ante o exposto, na forma do art. 267, V do Código de Processo Civil extingo, sem resolução do mérito, o pedido de declaração de nulidade das taxas de abertura de crédito e emissão de boleto, julgando, nos moldes do artigo 269, 1, do mesmo código procedente o pedido inicial para declarar ilegal a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios. Diante da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais na proporção de 40% ao banco e os 6O% restantes ao mutuário. Na mesma proporção, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, conforme disposição do art. 20, § 40, do Código de Processo Civil e atendendo as diretrizes das alíneas do parágrafo anterior, fixo em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devendo ser compensados na forma da súmula 306 do STJ. P.R.I. Advs. MARCIUS NADAL MATOS e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

24. MANDADO DE SEGURANCA - 0019654-46.2010.8.16.0019 - RICHARD HASS x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA - DETRAN/PR - Autos no. 19654-46-2010. Vistos, etc. A parte autora, intimada, não providenciou o andamento do feito, que já se encontra indevidamente paralisado por mais de trinta (30) dias. Declaro, pois, extinto este processo de MANDADO DE SEGURANÇA movido RICHARD HASS x DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, a pagar as custas e despesas processuais. P. R. I. P. Grossa, 28/01/2013 Adv. JOAO FLAVIO MADALOZO.

25. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0020692-93.2010.8.16.0019 - JOÃO FRANCISCO GOMES DA ROSA x BANCO FINASA S.A. - Com o pagamento, extingo a execução (art. 794, I, do Código de Processo Civil). Pagas eventuais custas remanescente, promovam-se as diligências necessárias (alvarás, baixas e levantamentos). P. R. I. Advs. LUILSON FELIPE GONÇALVES, MARIA LUCILIA GOMES, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

26. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0023769-13.2010.8.16.0019 - VMS E JMS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA x BANCO BRADESCO S.A - DECISÃO ANTE O EXPOSTO, rejeito os presentes embargos condenando, o embargante, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa que, com fulcro ao artigo 20, §4°, do Código de Processo Civil, em atenção as diretrizes constantes nas alíneas do § 30 do mesmo artigo, arbitro em R$ 4.000,00 [quatro mil reais]. Desapensem-se, sem embargos ao transcurso do prazo para interposição de eventuais recursos, estes autos da ação revisional autuada sob n° 13.206/10 transladando-se, outrossim, a estes autos cópia do laudo pericial naquela confeccionado e colacionado as laudas 150 usque 164 e 505 à 519. P.R.I. Advs. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER e ADRIANE GUASQUE.

27. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0025996-73.2010.8.16.0019 - LUIZ GONZAGA CANTO e outros x CLAUDIO NEKATSCHALOW e outro - DECISÃO Ante o exposto, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial para declarar o direito do autor à posse da área descrita na inicial, mantendo-o na posse definitiva de referido bem. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, com fulcro ao artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, em atenção as diretrizes constantes nas alíneas do artigo anterior, fixo em R$3.000,00 (três mil reais). P. R. I. Advs. MAURICIO BORBA e RAILSON VIEIRA DA SILVA.

28. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA - 0029480-96.2010.8.16.0019 - LUCIA MARIA WIECHETECK x VALDOMIRO ANADSKYJ - Com o pagamento, extingo a execução (art. 794, I, do Código de Processo Civil). Pagas eventuais custas remanescente, promovam-se as diligências necessárias (alvarás, baixas e levantamentos). P. R. I. P. Grossa, 08 de fevereiro de 2013. JUIZ DE DIREITO Fábio Marcondes Leite Advs. GILMAR KUHN e JOSE ELI SALAMACHA.

29. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0030221-39.2010.8.16.0019 - SANDRA HISSAMI UNOKI DA SILVA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - DECISÃO Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para determinar que o réu abstenha-se de reter qualquer quantia do salário da parte autora com o fim de quitar débito em conta corrente, confirmando a liminar de fls.15/16. Nos termos do art. 461, § 5º, do CPC, em relação à multa, confirmo também a liminar concedida. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fulcro no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$1.000,00 (um mil reais), levando-se em consideração as alíneas do §3º, do mesmo artigo. Outrossim, julgo procedente o pedido formulado pela ré/reconvinte, condenando a autora/reconvinda a pagar a quantia de R$ 6.677,49 (seis mil seiscentos e setenta e sete reais e quarenta e nove centavos), valor que deve ser devidamente acrescido de juros de mora à razão de 1 % (um por cento) ao mês a contar da data de ciência da reconvenção pela parte autora/reconvinda, bem como de correção monetária (INPC) a contar da data da distribuição da reconvenção. Condeno, finalmente, a autora/reconvinda a pagar as custas da reconvenção e os honorários ao advogado do réu/reconvinte, que arbitro em 10% do valor da condenação, atento ao zelo do profissional, ao trabalho realizado, à natureza, pequena complexidade e curto tempo de duração da causa, tudo com fulcro no art. 20, § 3ºdo CPC. Fica ressalvada a exigibilidade das verbas sucumbenciais imputadas à autora/reconvinda à comprovação da situação prevista no artigo 12 da Lei 1.060/1950, já que é beneficiária da assistência judiciária gratuita. P. R. I. Advs. JORGE LUIZ MARTINS e HÉRICK PAVIN.

30. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0033434-53.2010.8.16.0019 - OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x NELI OLIVEIRA MARTINS - Homologo a transação, resolvendo a lide na forma do art. 269, III, CPC. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. Advs. DENISE VAZQUEZ PIRES e DANIELLE MADEIRA.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0035016-88.2010.8.16.0019 - UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIÃO x SIMONE APARECIDA SCHEIFER - Para os fins do parágrafo único do art. 158 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação. Consequentemente julgo extinto processo, na forma do art. 267, VIII dc art. 569, também do Código de Processo Civil, condenando a parte exequente ao pagamento das custas do processo. Promovam-se as baixas e anotações necessárias. Os valores constritos e não levantados deverão ser restituídos ao executado mediante depósito na conta em que foram bloqueados ou expedição de alvará. Oportunamente arquivem-se, independentemente de nova conclusão. P. R. I. Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI.

32. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0036080-36.2010.8.16.0019 - COOPAGRICOLA -COOP. AGRICOLA MISTA DE PONTA GROSSA x LEONARDO LALIKO - Dispositivo Em razão do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados pela Autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II do Código de Processo Civil, para condenar o Réu a pagar a quantia de R$8.470,00 (oito mil quatrocentos e setenta reais, acrescidos de juros de mora legais e correção monetária pela média do INPC-IBGE desde a data do vencimento da duplicata. Condeno o Réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da Autora, arbitrados em 10% do valor atualizado da condenação até a data do efetivo pagamento, com fundamento no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo profissional, simplicidade da causa e ao tempo total de duração da lide (dois anos e um mês, aproximadamente). O valor líquido da condenação deverá ser pago no prazo de quinze dias a partir do trânsito em julgado da sentença. Não será necessário que a parte devedora e/ou seu advogado seja intimado da ocorrência do trânsito em julgado, tampouco será necessária prévia provocação por parte do credor. Não havendo o pagamento no prazo fixado, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre o total devido, custas e honorários da fase de cumprimento de sentença (CPC, artigo 475-J). Os juros moratórios, referentes aos honorários advocatícios de sucumbência, terão por termo inicial a data da prolação da sentença. Dou a presente sentença por publicada em mãos do escrivão. Registre-se. Intimem-se. Ponta Grossa, . Advs. JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA e ACIR FILIPAKE.

33. DEPOSITO - 0038387-60.2010.8.16.0019 - BANCO BMG S/A x VANDRO KRASNHAK - 38387/2010 RELATÓRIO Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente movida por BANCO BMG S/A, em face de VANDRO KRASNHAK., ambos devidamente qualificados na inicial, onde a parte ré, após a concessão da liminar, e frustradas todas as diligências movidas pelo Sr. Meirinho com intuito de localização e recuperação, foi deferido o pedido que convolou a demanda em ação de depósito. Citado deixou, o réu, de contestar tornando-se, pois, revel. É o relatório. Seguem fundamentos e decisão. FUNDAMENTOS Assim, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil. Isso porque, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil, na ausência de contestação presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na exordial, os quais levam às consequências jurídicas nela pleiteadas. Além do mais, a parte autora juntou com a inicial o contrato onde se instituiu a alienação fiduciária [fl. 07 A 08], bem como a notificação demonstrativa da mora [laudas 09 A 11], cumprindo, assim, o ônus lhe imposto pelo art. 333, 1, do Código de Processo Civil. Destarte, considerando que a pretensão do autor, devidamente lastreada pelos pressupostos necessários a lastrear a procedência do pedido imediato, e que é possível a resolução do contrato por inadimplemento absoluto perda do interesse na consecução do contrato por uma das partes, em razão de descumprimento, desmotivado, por uma delas é medida que se impõem a procedência da presente demanda. DECISÃO Posto isso, julgo procedente o pedido deduzido na inicial, resolvendo a lide na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para, nos termos do art. 904/CPC, determinar à parte ré que entregue ao banco autor, em 24 (vinte e quatro) horas, os bens indicados na inicial, ou seu equivalente em dinheiro, limitado ao montante da dívida, em seu principal, atualizada nos limites do contrato, além de honorários advocatícios ao patrono do autor, que ora arbitro em valor equivalente a 15% sobre o valor do débito atualizado, em respeito ao princípio da sucumbência e considerando o zelo profissional empreendido, nos moldes preconizados no art. 20 do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das custas processuais. P.R.I. P. Grossa, Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

34. DEPOSITO - 0038602-36.2010.8.16.0019 - PANAMERICANO S/A x CAMYLLA SILVA ANDREANI - Não obstante devidamente intimada na forma do art, 267, § 1º, do Código de Processo Civil, a parte autora não promoveu o regular andamento do feito, pelo que, com fulcro no inciso III do mesmo artigo legal, extingo o processo, sem julgamento do mérito. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e CARLA HELIANA V. M. TANTIN.

35. INVENTÁRIO - 0039137-62.2010.8.16.0019 - ADENILSON SÃO JOÃO MARIANO e outros x MAIRA MARIANO - Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha apresentada, atribuindo aos nela contemplados, os seus respectivos quinhões, ressalvados eventuais erros, omissões

e direitos de terceiros, cabendo ao fisco verificar a incidência de tributos sobre os excessos da legítima. Observadas a norma contida no § 2º, do art. 1.031, do Código de Processo Civil e pagas eventuais custas remanescentes, expeçam-se os formais de partilha [e/ou carta de adjudicação], com os requisitos do art. 1.027, também do Código de Processo Civil. Se requerido, desde já dispenso o prazo de trânsito em julgado. P. R. I. Advs. RENAN SIMIONATO e JULIANO MORO CONKE.

36. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0000850-93.2011.8.16.0019 - CARLOS EDUARDO RIBEIRO DA ROSA x LAPOLA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - Dispositivo Em razão do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo Autor, julgando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Ré ao pagamento da quantia de R$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) inserta no cheque de fl. 8, com correção monetária pela média entre o IGP/DI e o INPC/IBGE e de juros moratórios legais de 12% ao ano (art. 406 do novo Código Civil combinado com o art. 161, §1º, do CTN.), ambos incidentes a partir da data da apresentação do cheque ao banco sacado (no caso, 19.01.2009). Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da condenação, com amparo no artigo 20, § 3.º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional (apresentou petição inicial sucinta, objetiva e clara) e o tempo e local da prestação do serviço e o julgamento antecipado do feito. Conste na intimação da sentença à Ré que, transitada esta em julgado e não comprovado o cumprimento voluntário em 15 (quinze) dias, a requerimento da parte credora dar-se-á início ao cumprimento forçado, com acréscimo, à importância da condenação, da multa legal de 10% prevista no art. 475-J, caput, do CPC, além de custas e honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença e efetivação de penhora. O prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento voluntário, tratando-se de sentença líquida (entre as quais se incluem as condenações que são apuradas mediante meros cálculos aritméticos), flui a partir da data do trânsito em julgado e independente de nova intimação. Dou a presente sentença por publicada em mãos do escrivão. Registre-se. Intimem-se (a Ré, pessoalmente). Ponta Grossa, . Adv. ELTON SILVA.

37. MONITORIA - 0004830-48.2011.8.16.0019 - ITAÚ UNIBANCO S.A x CALIL & GOMES CALIXTO LTDA e outros - Com o pagamento, extingo a execução (art. 794, I, do Código de Processo Civil). Pagas eventuais custas remanescente, promovam-se as diligências necessárias (alvarás, baixas e levantamentos). P. R. I. Adv. ROBERTO ANTONIO BUSATO.

38. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0007789-89.2011.8.16.0019 - BELMIRO PEREIRA DA COSTA x OMNI FINANCEIRA - Considerando o exposto na petição última, deixo de receber o apelo. Com o pagamento, extingo a execução (art. 794, I, do Código de Processo Civil). Pagas eventuais custas remanescente, promovam-se as diligências necessárias (alvarás, baixas e levantamentos). P. R. I. Advs. DANIELLE MADEIRA e EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA.

39. USUCAPIÃO - 0010379-39.2011.8.16.0019 - VERA LUCIA PEREIRA DE SOUZA x ISIDORO FERNANDEZ ALIJA e outro - Não obstante devidamente intimada na forma do art., 267, § 1º, c/c o art. 238, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, a parte autora não promoveu o regular andamento do feito, pelo que, com fulcro no inciso III do mesmo artigo legal, extingo o processo, sem julgamento do mérito. Custas pela parte autora. Porém, por ter sido a ela concedido as benesses da assistência judiciária gratuita, o pagamento de tais verbas fica condicionado à situação do art. 12 da Lei 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. Adv. GIDALTE DE PAULA DIAS.

40. DESPEJO - 0014311-35.2011.8.16.0019 - EVERALDO HASS x C.C. SOARES & CIA LTDA e outros - DECISÃO Posto isso, nos termos dos arts. 90, II e III, 23, I, 25 e 62, 1 e III, da Lei n.° 8.245/91, julgo procedente o pedido inicial, para, rescindir o contrato de locação firmado entre as partes, bem como, para condenar os réus, solidariamente, a pagar à parte autora os alugueres e encargos locatícios vencidos e descritos na inicial, além daqueles que se vencerem até a data do efetivo pagamento, pelos valores postulados na inicial, juros moratórios de l% ao mês e correção monetária conforme art. 10, § 10, da Lei n.° 6.899/81. Em relação às parcelas vencidas até o ajuizamento da ação, deverão os juros e a correção monetária incidir a partir da propositura da ação. E em relação as que venceram no curso da ação e que vierem a vencer até a data do efetivo pagamento, deverão os juros e a correção monetária incidir a partir da data de seus respectivos pagamentos. Outrossim, condeno também os réus, solidariamente, ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios, os quais, dado a ausência de resistência processual, fixo em 15% sobre o valor total do débito, devidamente atualizado. Para execução provisória, a parte autora deverá prestar caução no valor equivalente a 12 (doze) meses de aluguel. P.R.I. Adv. CARLOS ROBERTO TAVARNARO.

41. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0015149-75.2011.8.16.0019 - IVONETE DO ROCIO SIQUEIRA DE ASSIS x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. - DECISÃO Ante o exposto, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para declarar ilegal a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos e a cláusula que permite a transferência do ônus da cobrança para o consumidor, de modo que condeno a parte ré repetir ao autor, de forma simples, as quantias pagas em decorrência de tal incidência, acrescidas de correção monetária calculada pela variação média do INPC e IGP-DN desde o desembolso e juros de mora na ordem de 1% ao mês desde a citação. Diante da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais na proporção de 60% ao banco e os 40% restantes ao mutuário. Na mesma proporção, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, conforme disposição do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e atendendo as diretrizes das alíneas do parágrafo anterior, fixo em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devendo ser compensados na forma da súmula 306 do STJ. Porém, por ter sido a ela concedido as benesses da assistência judiciária gratuita, o pagamento de tais verbas fica condicionado à situação do art. 12 da Lei 1.060/50. P. R. I. Advs. DANIELLE MADEIRA e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

42. DEPOSITO - 0016696-53.2011.8.16.0019 - BANCO BMG S/A x ANTONIO DOS SANTOS PIRES - 16696/2011 RELATÓRIO Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente movida por BANCO BMG S/A, em face de ANTONIO DOS SANTOS PIRES., ambos devidamente qualificados na inicial, onde a parte ré, após a concessão da liminar, e frustradas todas as diligências movidas pelo Sr. Meirinho com intuito de localização e recuperação, foi deferido o pedido que convolou a demanda em ação de depósito. Citado deixou, o réu, de contestar tornando-se, pois, revel. É o relatório. Seguem fundamentos e decisão. FUNDAMENTOS Assim, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil. Isso porque, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil, na ausência de contestação presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na exordial, os quais levam às consequências jurídicas nela pleiteadas. Além do mais, a parte autora juntou com a inicial o contrato onde se instituiu a alienação fiduciária [fl. 08], bem como a notificação demonstrativa da mora [laudas 10 A 13], cumprindo, assim, o ônus lhe imposto pelo art. 333, 1, do Código de Processo Civil. Destarte, considerando que a pretensão do autor, devidamente lastreada pelos pressupostos necessários a lastrear a procedência do pedido imediato, e que é possível a resolução do contrato por inadimplemento absoluto perda do interesse na consecução do contrato por uma das partes, em razão de descumprimento, desmotivado, por uma delas é medida que se impõem a procedência da presente demanda. DECISÃO Posto isso, julgo procedente o pedido deduzido na inicial, resolvendo a lide na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para, nos termos do art. 904/CPC, determinar à parte ré que entregue ao banco autor, em 24 (vinte e quatro) horas, os bens indicados na inicial, ou seu equivalente em dinheiro, limitado ao montante da dívida, em seu principal, atualizada nos limites do contrato, além de honorários advocatícios ao patrono do autor, que ora arbitro em valor equivalente a 15% sobre o valor do débito atualizado, em respeito ao princípio da sucumbência e considerando o zelo profissional empreendido, nos moldes preconizados no art. 20 do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das custas processuais. P. Grossa, 05.02.2013 P.R.I. Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

43. COMINATORIA - 0017660-46.2011.8.16.0019 - MARIA VITORIA SILVA PLOWAS x COOPERATIVA MÉDICA UNIMED MARINGÁ LTDA - 17660/2011 Tratam-se de embargos de declaração opostos pela ré, Cooperativa Médica Unimed Maringá Ltda., em face da sentença que julgou procedentes OS pedidos da autora. Afirma a ré ser a sentença omissa em relação a pontos levantados na contestação. Conheço os embargos porque tempestivos, porém no mérito nego-lhes provimento porque não há omissão a ser esclarecida. A sentença de .fls. 1.75/177 merece ser revista, ex officio, somente no que diz respeito à transcrição do art. 35-C, da Lei 9658/1998, que repetiu o item 1. Portanto, onde lê-se o segundo item 1, leia-se "II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional;" E é justamente esse o fundamento da sentença. O caso trazido a lume enquadra-se no item 11, do art. 35-C retro mencionado, cujas situações merecem atendimento, sem que haja respeito a prazo de carência. Logo, não há que se pronunciar acerca de omissão sobre a nulidade de artigo da Resolução Consu 1.3, Ademais, mesmo que fosse situação de declaração de nulidade, tem-se que atentar ao fato de que resolução enquadra-se em patamar inferior ao Código de Defesa do Consumidor, aplicado à situação discutida, e principalmente à CF/88 que consagra o direito à vida e à saúde como direito fundamental, que deve ser respeitado acima de qualquer resolução. Em razão do exposto: a) ex officio, promovi a retificação de parte do texto da fundamentação, conforme acima consignado; b) conheço os embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento. Registre-se. Intime-se. Advs. ERICK EMILIO MENDES e FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO.

44. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0017804-20.2011.8.16.0019 - FLORI BUENO MACHADO x BV FINCEIRA - DECISÃO Ante o exposto, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para declarar ilegal a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos a taxa de serviço de terceiros, de modo que condeno a parte ré repetir ao autor, de forma simples, as quantias pagas em decorrência de tal incidência, acrescidas de correção monetária calculada pela variação média do INPC e IGP-DN desde o desembolso e juros de mora na ordem de 1% ao mês desde a citação. Diante da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais na proporção de 60% ao banco e os 40% restantes ao mutuário. Na mesma proporção, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, conforme disposição do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e atendendo as diretrizes das alíneas do parágrafo anterior, fixo em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devendo ser compensados na forma da súmula 306 do STJ. Porém, por ter sido a ela concedido as benesses da assistência judiciária gratuita, o pagamento de tais verbas fica condicionado à situação do art. 12 da Lei 1.060/50. P. R. I. P. Grossa, Advs. JULIANO CAMPOS, ERNANI GONÇALVES MACHADO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

45. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0018105-64.2011.8.16.0019 - UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIÃO x EVERSON LUIZ ROSARIO ALVES - 18105/2011 RELATÓRIO UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIÃO moveu a presente ação em face de EVERSON LUIZ ROSARIO ALVES aduzindo, em breve síntese, que firmaram as partes, em 01 de julho de 2004, contrato de prestação de serviços educacionais mediante matrícula, do réu, no curso de administração fornecido pela instituição autora. Alega, por conseguinte, que teria o discente, responsável pela purgação das respectivas contraprestações, deixado de proceder o pagamento de 12 [doze] mensalidades, vencidas no interregno de 25 de julho de 2006 a 25 de junho de 2007; das quais, as 6 [seis] primeiras, perfazem o valor de R$ 447,00 [quatrocentos e quarenta e sete reais] e, as 6 [seis] últimas, o valor de R$ 448,40 [quatrocentos e quarenta e oito reais e quarenta centavos] cada. Basicamente, por estas razões, requer a condenação do réu ao

pagamento do valor de R$ 10.749,15 [dez mil setecentos e quarenta e nove reais e quinze centavos]. Citado, o réu, deixou de apresentar contestação tornando-se, pois, revel. É, no essencial, o relatório. Seguem fundamentos e decisão. FUNDAMENTOS Assim, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil. Conforme se falou no relatório desta sentença, a ré, embora devidamente citada e advertida, não apresentou contestação, o que, nos termos dos arts. 285 e 319/CPC, faz presumir por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, os quais levam às consequências jurídicas pleiteadas. Ademais, cumpre registrar que a parte autora juntou o devido contrato de prestação de serviços [laudas 6 a 8] donde tirou os valores utilizados no cálculo da dívida, bem como memória donde se extrai a escorreita evolução desta [fl. 09), cumprindo, assim, o ônus lhe imposto pelo art. 333, 1, do Código de Processo Civil. DECISÃO Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, para condenar a ré a pagar ao autor, as despesas educacionais indicadas na petição inicial e no relatório desta decisão, no valor de R$ 10.749,15 [dez mil setecentos e quarenta e nove reais e quinze centavos], acrescido de correção monetária pelo índice do INPC, a partir da data do ajuizamento da ação e de juros moratórios de l% ao mês, a partir da citação, mais as que venceram no curso da ação e vierem a vencer até a data do efetivo pagamento, igualmente corrigidas a partir da data de seus respectivos vencimentos e acrescidas de juros moratórios de l% ao mês. Em face do princípio da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios, os quais, em face da revelia, arbitro na forma do artigo 20, § 4°/CPC em R$ 800,00 [oitocentos reais], malgrado a ausência de resistência e a simplicidade da causa. P.R.I. Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI.

46. MONITORIA - 0021118-71.2011.8.16.0019 - HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x PONTUAL CANTONEIRAS DE PAPEL LTDA ME - DECISÃO ANTE O EXPOSTO, rejeito os presentes embargos à monitória condenando, o embargante, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa que, com fulcro ao artigo 20, § 40, do Código de Processo Civil, especialmente em atenção as ,diretrizes apostas no § 30 do mesmo artigo, arbitro em R$ 1.500,00 [mil e / quinhentos reais]. P.R.I. Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e CARLOS ROBERTO TAVARNARO.

47. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0021226-03.2011.8.16.0019 - DIONATHAN DA SILVA CASTANHO e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - DECISÃO Ante ao exposto, quanto aos autores DIONATHAN DA SILVA CASTANHO, GILBERTO FELISBINO, CÉLIA TEREZINHA VIENCHINI STANSKI, EMERSON LUIS COSTA e HANDREY PEREIRA DE OLIVEIRA, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial, condenando estes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, conforme disposição do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e atendendo as diretrizes das alíneas do parágrafo anterior, fixo em R$ 1.000,00 (mil reais). Porém, por ter sido a eles concedido as benesses da assistência judiciária gratuita, o pagamento de tais verbas fica condicionado à situação do art. 12 da Lei 1.060/50. Quanto à autora JOELMA DINIZ CIOMPELA, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial, condenando o réu ao pagamento da diferença do seguro obrigatório no montante de R$337,50 (Trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), mais juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação do réu, e atualização monetária, segundo média do IPCA e IGP-DN, desde a data do evento danoso. Condeno, outrossim, o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, conforme disposição do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e atendendo as diretrizes das alíneas do parágrafo anterior, fixo em R$ 1.000,00 (mil reais). P. R. I. P. Grossa, Advs. RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SAN TOS DA SILVA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

48. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0021879-05.2011.8.16.0019 - FERNANDA APARECIDA PINTO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - DECISÃO Ante o exposto, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial condenando, a autora, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência que, com fulcro ao artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, e em atenção as diretrizes constantes das alíneas do § 30 do mesmo artigo, arbitro em R$ 1.500,00 [mil e quinhentos reais] Porém, por ter sido a ela concedido as benesses da assistência judiciária gratuita, o pagamento de tais verbas fica condicionado à situação do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I Advs. GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

49. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0022111-17.2011.8.16.0019 - HABITACOM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x GLOBAL TELECOM S/A - VIVO - DECISÃO Ante o exposto, na forma do art. 269, 1 do Código de Processo Civil extingo, com resolução do mérito a presente demanda julgando procedente os pedidos deduzidos pelo autor a fim de confirmar os efeitos da liminar de lauda 35 ante a declaração de inexigibilidade do crédito apresentado pela ré, bem como, condenar esta ao pagamento de indenização por danos morais, que arbitro em R $ 8.000,00 (oito mil reais). Referido montante deverá ser corrigido monetariamente pelos índices oficiais a partir desta sentença, com a incidência de juros de mora de l% a m. a contar desta sentença. Condeno, outrossim, a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, com fulcro ao artigo 20, § 3°, do Código de Processo Civil arbitro em 20% sobre o valor atualizado da condenação. P.R.I. Advs. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, THATIANE CABREIRA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

50. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0023432-87.2011.8.16.0019 - ELISABETE APARECIDA NASS x BANCO FICSA - DECISÃO Ante o exposto, na forma do art. 269, 1 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, conforme disposição do art. 20, § 40, do Código de Processo Civil e atendendo as diretrizes das alíneas do parágrafo anterior, fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), devendo ser compensados na forma da súmula 306 do STJ. Porém, por ter sido a ela concedido as benesses da assistência judiciária gratuita, o pagamento de tais verbas fica condicionado à situação do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I. Advs. ERNANI GONÇALVES MACHADO, JULIANO CAMPOS e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO.

51. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0023668-39.2011.8.16.0019 - ISAURA CRISTINA DE ANDRADE AGUIAR x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - AUTOS : 23668/11 AUTORES : ISAURA CRISTINA DE ANDRADE AGUIAR RÉU : UNIBANCO S.A. AÇÃO : EMBARGOS À EXECUÇÃO RELATÓRIO ISAURA CRISTINA DE ANDRADE AGUIAR move a presente ação contra o UNIBANCO S..A., buscando embargar a execução de título extrajudicial de autos n. 251-2007.8.16.0019, sob o argumento de haver excesso de execução. Postulou, pois, a suspensão da execução e a condenação do réu a recalcular a dívida. Devidamente intimado, o banco réu apresentou impugnação, aduzindo que a capitalização de juros, no presente caso, seria lícita, vez que se trata de cédula de crédito bancário. É o relatório. Seguem fundamentos e decisão FUNDAMENTOS Trata-se de ação de embargos à execução a qual merece julgamento no estado em que se encontra, conforme o art. 330, 1, do CPC. Compulsando os autos, denota-se que a parte embargante não cumpriu a regra prescrita no art. 739-A, § 50, do CPC, isto é, não trouxe aos autos qualquer início de prova capaz de comprovar o alegado excesso de execução. Ademais, considerando que o excesso de execução é o único fundamento dos embargos, cabível a sua rejeição total nos termos da regra supramencionada. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. EFICÁCIA EXECUTIVA. INICIAL DE EXECUÇÃO. DOCUMENTOS ESSENCIAIS. NÃO APRESENTAÇÃO. EMENDA. DETERMINAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. ART. 736, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. VIOLAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INÉPCIA DA INICIAL. CONFIGURAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. DESCABIMENTO. A não apresentação dos títulos executados no processo de embargos à execução, mesmo após a determinação de emenda, caracteriza, inépcia/la inicial. 2 2. Nos termos do artigo 739-A, § 50, do Código de Processo Civil, "quando o excesso de execução for fundamento dos embargos os o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento" .3. Mantém-se os honorários advocatícios fixados pelo juiz com observância do art. 20, § 3°, do Código de Processo Civil.4. Apelação cível conhecida, parcialmente prejudicada, com reconhecimento, de ofício, de inépcia da inicial e, na parte remanescente, não provida. (TJPR - 15 C.Cível - AC 958878-3 - Foz do Iguaçu - Rel.: Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 14.11.2012) APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC COM OUTRO INDEXADOR DE JUROS OU CORREÇÃO MONETÁRIA - MATÉRIA NÃO DEDUZIDA NA INICIAL - INOVAÇÃO RECURSAL - APELO NÃO CONHECIDO NESTE PONTO - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO INDICANDO O VALOR ENTENDIDO COMO CORRETO - ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE À EMBARGANTE - REJEIÇÃO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 739-A, §5° DO CPC. SENTENÇA MANTIDA RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. (TJPR - 3a C.Cível - AC 927855-7 - Maringá - Rel.: Paulo Roberto Vasconcelos - Unânime - J. 06.11.2012) Não obstante o fato dos embargos terem sido recebidos, patente, em caso, a ausência procedibilidade, fato que, por si só remete ao não conhecimento embargos. Ante o exposto, na forma do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, fica extinto o processo sem resolução de mérito nos termos da fundamentação acima. Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que conforme disposição do art. 20, § 40, do Código de Processo Civil e atendendo as diretrizes das alíneas do parágrafo anterior, fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais). P.R.I. Advs. DOUGLAS A. RODERJAN FILHO e HELLISON EDUARDO ALVES.

52. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0024278-07.2011.8.16.0019 - JOÃO CARDOSO e outro x BV FINANCEIRA S/A - DECISÃO Ante o exposto, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para declarar ilegal a cobrança de valores a título de "serviços de terceiros", "registro de contrato" e "multa moratória". Condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios do patrono do Réu, arbitrados em R $1.000,00, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo profissional, simplicidade da causa e ao tempo total de duração da lide (um ano e cinco meses, aproximadamente). A cobrança de custas e honorários ficará suspensa e condicionada ao disposto no artigo 12 da Lei n. 1060/1950. Dou a presente sentença por publicada em mãos do escrivão. Registre-se. Intimem-se. Advs. GARDENIA MASCARELO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

53. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0025436-97.2011.8.16.0019 - SOFIA PILARSKI x BANCO J. SAFRA S/A - DECISÃO Ante o exposto, na forma do art. 269, 1 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para declarar ilegal a cobrança de juros capitalizados, de modo que condeno a parte ré repetir ao autor, de forma simples, as quantias pagas em decorrência de tal incidência, acrescidas de correção monetária calculada pela variação média do INPC e IGP-DN desde o desembolso e juros de mora na ordem de 1% ao mês desde a citação. Outrossim, mantenho a taxa de juros contratadas, devendo esta ser cobrada de forma simples. Diante da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais na proporção de 80% ao banco e os 2O% restantes ao autor. Na mesma proporção,condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, conforme disposição do art. 20, § 40, do Código de Processo Civil e atendendo as diretrizes das alíneas do parágrafo anterior, fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), devendo ser compensados na forma da súmula 306 do STJ. P.R.I. Advs. GISLAINE DO ROCIO ROCHA, PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG e NELSON PASCHOALOTTO.

54. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0027495-58.2011.8.16.0019 - TANIA MARA DE PAULA x BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIMENTO E INVESTIMENTO - Dispositivo Em razão do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela Autora, extinguindo o feito com resolução dc mérito, nos termos do artigo 269, 1 do Código de Processo Civil, para em relação ao contrato e financiamento 510121571 declarar a nulidade da cobrança de tarifa de registro de contrato, serviços de terceiros, honorários advocatícios de cobrança e muita moratória de 2% (dois por Cento). Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios do patrono do Réu, arbitrados em R$ 1.000,00, com fundamento no artigo 20, §40, do Código de Processo Civil, alento ao grau de zelo profissional, simplicidade da causa e ao tempo total de duração da lide (um ano e quatro meses, aproximadamente). A cobrança de custas e honorários ficará suspensa e condicionada ao disposto no artigo 12 da Lei n. 1060/1950. Dou a presente sentença por publicada em mãos do escrivão. Registre-se. Intimem-se. Advs. DANIELLE MADEIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

55. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0028419-69.2011.8.16.0019 - MICHEL GOMES CALIXTO x BANCO FINASA S/A - 0028419-69.2011.8.16.0019, 4 Vara Cível Classe: Procedimento Sumário Assunto: Contratos Bancários Autor: Michel Gomes Cal jxto, brasileiro, casado, portador da carteira de identidade n. 6.080.700-0/SSP-PR Réu: Banco Finasa S/A (alterado para Banco Bradesco Financiamentos S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n. 07.207.996/0001-50) 1 Relatório Trata-se de ação revisional de contrato envolvendo as partes acima nominadas, e que tem por objeto o contrato de financiamento para aquisição de veículo n. 4228415213. Sustenta o Autor que o contrato possui as seguintes cobranças ilegais: a) capitalização composta de juros (havendo inconstitucionalidade da MPV 2170-36/2001); IOF); b) taxas (serviços de terceiros, TAC, registro de contrato. c) comissão de permanência cumulada com encargos. Requereu liminarmente: a) manutenção na posse do veículo financiado, suspensão de cobranças, consignação em Juízo e exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes; b) no mérito, a revisão das cláusulas apontadas. Requereu, ainda, a gratuidade processual e junÉou documentos (fls. 28/50). O Juízo indeferiu a gratuidade processual (fi. 51), ruas deferiu a liminar (fis. 56/57). O Réu apresentou contestação e documentos (fis. 66/102), requerendo a retificação do poio passivo para Banco Bradesco Financiamentos S/A. No mérito, sustentou a validade do contrato e de sua execução. Apresentou, ainda, agravo de instrumento (891.785-5) contra a decisão liminar (fls. 103/115). O recurso foi parcialmente provido (fls. 117/125), conforme ementa abaixo transcrita: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, OBSTANDO A INSCRIÇÃO DO NOME DA PARTE AGRAVADA JUNTO AOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO, AUTORIZANDO O DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS, BEM COMO DEFERINDO A MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM OBJETO DO LITÍGIO- AUSÊNCIA DE PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS- ESSENCIALIDADE DO BEM NÃO DEMONSTRADA- DECISÃO REFORMADA APENAS NO QUE TANGE À MANUTENÇÃO NA POSSE- AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO - ARTIGO 557, DO CPC. 2 Fundamento e fatos de direito Pressupostos processuais subjetivos e objetivos Estão presentes os seguintes pressupostos processuais subjetivos [em relação ao Juízo (competência) e em relação à capacidade das partes (de ser parte, processual e postulatória), objetivos intrínsecos (subordinação do procedimento às normas legais) e extrínsecos (não há exigência prévia de caução, tampouco a ocorrência de coisa julgada, litispendência, perempção ou convenção dc arbitragem). Condições da Ação O pedido apresentado na petição inicial é juridicamente possível, pois possui previsão legal e não é expressamente vedado em lei. Há interesse processual, composto pela tríade utilidade necessidade x adequação dos provimentos postulados, através da análise abstrata das questões trazidas para exame e solução pelo Juízo. Por fim, as partes possuem legitimidade ordinária para formar a presente relação processual. Prejudiciais de mérito Não há prejudiciais de mérito a analisar (prescrição decadência). Mérito As partes não especificaram outras provas a produzir, o que permite o julgamento antecipado da lide (CPC, artigo 330, 1), pela simples análise das cláusulas contratuais em contraponto com a legislação aplicável. 2.1.

Capitalização composta de juros Quanto à capitalização composta de juros, a 2a Seção do STJ entendeu, através do Recurso Repetitivo REsp 973827 que: a) é permitida a capitalização de juros com. periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória 1.963-17/2000, em vigor como Medida Provisória 2.170-36/01, desde que expressamente pactuada; b) a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada, dispensando a inclusão de cláusula com redação que expresse o termo capitalização de juros para cobrar a taxa efetiva contratada, bastando consignar com clareza quais são as taxas cobradas. Em tais circunstâncias não há capitalização composta de juros, mas apenas a formação da taxa de juros pelo método composto; c) a expressão capitalização de juros somente seria necessária quando, vencida a prestação e não paga, houvesse incorporação ao capital dos juros remuneratórios inadimplidos para a produção de novos lucros. O contrato prevê expressamente qual é a taxa de juros mensal (1,57%) e anual (20,57%), não havendo qualquer nulidade a ser declarada. Ademais, não se tratando de capitalização composta de juros (= incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos) não há falar em inconstitucionalidade da MPV 2170-36/2001. 2.2. TAC Não houve contratação de tarifa de cadastro (item VII-6 do contrato). 2.3. IOF Quanto ao Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), tem- se que a pessoa física, como tomadora dc) crédito, pode ser considerada sujeito passivo da obrigação tributária (CTN, artigo 66 e Decreto n. 6306/2007). Sua base de cálculo é o montante da operação (capital e juros). Veja-se que não há qualquer abusividade na diluição do valor relativo ao imposto sobre operações financeiras nas parcelas do financiamento, caso seu pagamento não seja realizado à vista pelo mutuário, como já se decidiu: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. APLJCAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DIVERGÊNCIA NA COBRANÇA DO PERCENTUAL DA TAXA MENSAL E ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. FALTA DE INFORMAÇÃO SOBRE A INCIDÊNCIA E COMPUTAÇÃO DOS JUROS VIOLAÇÃO DOS ARTS. 6°, III, 31 E 46, TODOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ADMISSIBILIDADE DESDE QUE NÃO SUPERE A SOMA DOS DEMAIS ENCARGOS (TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS DE MORA, MULTA CONTRATUAL). PRECEDENTE DO STJ. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E SERVIÇOS DE TERCEIROS. ENCARGOS QUE SE DESTINAM AO CUSTEIO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS PRÓPRIAS DO BANCO. COBRANÇA INDEVIDA. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF COBRADO DE FORMA DILUÍDA). AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. RESTITUIÇÃO DE VALORES, NA FORMA SIMPLES. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 306 DO STJ. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEFERIDA NO JUÍZO SINGULAR. OBSERVÂNCIA DO ART, 12, DA LEI 1060/50. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17 C.Cível - AC 847861-9 - Londrina - Rei.: Stewait Camargo Filho - Unânime - J. 13.06.2012) Assim, não há nulidade contratual a ser declarada. 2.4. Demais cobranças A Resolução n. 3.919/2010-BACEN atualmente regula quais tarifas podem ser cobradas e em relação a quais serviços a cobrança é vedada. Basicamente, para a cobrança de tarifas, vigoram as

seguintes regras: a) contratação expressa do serviço em contrato escrito; b) autorização prévia da prestação do serviço; b) solicitação prévia pelo cliente ou usuário. À exceção da tarifa de abertura dc crédito (já analisada), não houve a contratação das outras tarifas mencionadas na petição inicial (vide item VII Especificação do Financiamento). 2.5. Comissão de permanência A comissão de permanência é prevista na Resolução BACEN n. 1.129/1986: 'I FACULTAR AOS BANCOS COMERCIAIS, BANCOS DF. Desenvolvimento, BANCOS DE INVESTIMENTO, CAIXAS ECONÔMICAS, COOPERATIVAS DE CRÉDITO. SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO E SOCIEDADF DE ARRENDAMENTO MF.RCANTII, COBRAR DE. SEUS DEVEDORES POR DIA DE ATRASO NO PAGAMENTO OU NA LIQUIDAÇÃO DE SEUS DÉBITOS, ALÉM DE JUROS DE. MORA NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR, 'COMISSÃO DE PERMANÊNCIA", QUE. SERÁ CALCULADA ÀS MESMAS TAXAS PACTUADAS NO CONTRATO ORIGINAL. OU À TAXA DE MERCADO DO DIA DO PAGAMENTO. II ALÉM D(S ENCARGOS PREVISTOS NO ITEM ANTERIOR, NÃO SERÁ PERMITIDA A COI3RANÇA DE. QUAISQUER OUTRAS QUANTIAS COMPENSATÓRIA PELO ATRASO NO PAGAMENTO DOS DÉBITOS VENCIDOS". Assim, a comissão de permanência vem a ser a cobrança, decorrente de inadimplência, de taxa diária no mesmo percentual das taxas pactuadas no contrato ou à taxa de mercado do dia do pagamento. As controvérsias surgidas sobre a sua forma de cálculo deram origem às Súmulas do STJ n. 30 (vedando cumulação de comissão de permanência e correção monetária) e 294 (autorizando a cobrança da comissão de permanência pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, desde que não extrapole a taxa do contrato e nele esteja prevista). O contrato prevê a cobrança cumulada de juros moratórios de 1 % ao mês, juros remuneratórios contratuais (ou à taxa de mercado, o que for maior) e multa dc 2%. Havendo a previsão de juros e multa, a comissão d permanência (relativa aos juros remuneratórios) deve ser afastada. 2.6. Conclusão De toda a sua pretensão, o Autor não conseguiu modificar a forma de cálculo das parcelas, não havendo razão para que se permaneça a consignação em Juízo das parcelas vincendas. Outrossim, como o Autor conseguiu êxito somente no que diz respeito aos encargos moratórios, deverá responder integralmente pelo ônus de sucumbência. 3. Dispositivo Em razão do exposto, revogo a liminar outrora concedida e julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo Autor, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, 1 do Código de Processo Civil, para em relação ao contrato de financiamento 4228415213 declarar a nulidade da cobrança de comissão de permanência. Condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios do patrono do Réu, arbitrados em R$1.000,00, com fundamento no artigo 20, §4°, do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo profissional, simplicidade da causa e ao tempo total de duração da lide (um ano e quatro meses, aproximadamente). O valor líquido da condenação deverá ser pago no prazo de quinze dias a partir do trânsito em julgado da sentença. Não será necessário que a parte devedora e/ou seu advogado seja intimado da ocorrência do trânsito em julgado, tampouco será necessária prévia provocação por parte do credor. Não havendo o pagamento no prazo fixado, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre o total devido, custas e honorários da fase de cumprimento de sentença (CPC, artigo 475-J). Os juros moratórios, referentes aos honorários advocatícios de sucumbência, terão

por termo inicial a data da prolação da sentença. Dou a presente sentença por publicada em mãos do escrivão. Registre-se e intimem-se. Advs. GARDENIA MASCARELO, MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

56. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0028993-92.2011.8.16.0019 - GISELE CRISTINA PONTES x BANCO FINASA BMC S/A (GRUPO BRADESCO) - Homologo a transação efetivada entre as partes, e, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, extingo a fase de conhecimento do processo, com resolução de mérito. Pagas eventuais custas remanescentes, oportunamente, arquivem-se. P. R.

I. Advs. DANIELLE MADEIRA, MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.
57. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0029574-10.2011.8.16.0019 - JUAREZ NAVARRO BORGES x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Dispositivo Em razão do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos do Autor, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Ré a restituir os valores oriundos dos juros e encargos cobrados sobre o valor pago parcelado a título de VRG e os valores pagos a título de multa, quando do pagamento em atraso das parcelas. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente desde a data do vencimento do débito e os juros de mora de 1% devem incidir a partir da citação. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios do patrono da Autora, arbitrados em 10% do valor da condenação, com fundamento no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo profissional, simplicidade da causa e ao tempo total de duração da lide (um ano e três meses, aproximadamente). O valor líquido da condenação deverá ser pago no prazo de quinze dias a partir do trânsito em julgado da sentença. Não será necessário que a parte devedora e/ou seu advogado seja intimado da ocorrência do trânsito em julgado, tampouco será necessária prévia provocação por parte do credor. Não havendo o pagamento no prazo fixado, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre o total devido, custas e honorários da fase de cumprimento de sentença (CPC, artigo 475-J). Os juros moratórios, referentes aos honorários advocatícios de sucumbência, terão por termo inicial a data da prolação da sentença. Dou a presente sentença por publicada em mãos do escrivão. Registre-se. Intimem-se. Ponta Grossa, . Advs. JESIEL DE OLIVEIRA SCHEMBERGER e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.
58. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0029829-65.2011.8.16.0019 - ROSILIANE FERREIRA x BANCO CITIBANK S.A e outro - DECISÃO Ante o exposto, na forma do art. 269, 1 do Código de Processo Civil extingo, com resolução do mérito a presente demanda julgando parcialmente procedente os pedidos deduzidos pela autora para fim de condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais, que arbitro em R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Referido montante deverá ser corrigido monetariamente pelos índices oficiais a partir desta sentença, com a incidência de juros de mora de l% a. m. a contar desta sentença. Diante da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais na proporção de 50% ao banco e os 5O% restantes ao mutuário. Na mesma proporção, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, conforme disposição do art. 20, § 3°, do Código de Processo Civil e atendendo as diretrizes das alíneas do parágrafo anterior, arbitro em 20% sobre o valor atualizado da condenação a se compensarem na forma da súmula 306 do STJ. P.R.I. Advs. ORLANDO RIBEIRO, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e SIGISFREDO HOEPERS.
59. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0034028-33.2011.8.16.0019 - ADIRON ALCIDES MAHRET e outro x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO - 34028/2011 RELATÓRIO ADIRON ALCIDES MAHRET e RAQUEL MAHRET opuseram os presentes embargos de terceiro à constrição operada no imóvel de matrícula autuada sob no 861, pertencente a ia circunscrição imobiliária de Ponta Grossa, no bojo de execução movida pelo embargado em face de COTRANCAL TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGA LTDA e outros aduzindo, em breve síntese, que: a) aludido imóvel fora alienado pelos então executados, mediante compromisso de compra e venda, em 22 de dezembro de 2003 precedendo, portanto, o aforamento da execução que desaguou na constrição objurgada, supostamente, em 3 anos; b) residem no referido prédio, onde arguem ter estabelecido moradia, a cerca de 8 anos alegando, pois, estar-se diante de bem impenhorável. Basicamente por estas razões, após se imiscuir no mérito da boa-fé objetiva que concorreria à época da aquisição do bem e de sua impenhorabilidade pugnou, em sede de antecipação de tutela, pela suspensão da execução no que toca aos atos expropriatórios do imóvel em comento, bem como, pela manutenção na posse do imóvel postulando, a título de pedido imediato, a confirmação dos efeitos da liminar vindicada e derradeira baixa do gravame operado. À lauda 23, em estando presente para um juízo de cognição sumária os pressupostos ensejadores da medida, fora deferida a liminar almejada. Citado, o embargado, apresentou contestação onde, após concordar com os efeitos aspirados pelo embargante na presente demanda baixa da constrição em decorrência de instrumento de compra e venda alhures perfectibilizado, sustentou, ante a aplicação do princípio da causalidade, competir aos embargantes suportar com os encargos sucumbenciais. Houve réplica. É, no essencial, o relatório. Seguem fundamentos e decisão. FUNDAMENTOS Cuida-se de embargos de terceiro que, ante a concordância operada entre as partes no que atine a propriedade do imóvel pertencer aos embargantes e não ao executado nos autos n° 06/2007, em tramite perante este juízo, comporta julgamento antecipado por tratar, a questão da distribuição do ônus sucumbencial, de matéria exclusivamente de direito. A questão se mostra, pois, deveras simplista e dispensa delongas ou demasiadas digressões. E que, se o direito positivo prescreve o dever do adquirente promover o registro como pressuposto da eficácia erga omnes da alienação travada entre os compromitentes contratantes, malgrado no que referencia a sua publicidade, ações encetadas por terceiros que desconheciam tal relação, pois dela não poderiam tomar conhecimento por displicência daquele que era encarregado para tanto, não podem ser penalizados. Aliás, entender de forma diversa implicaria em, não bastasse dispensar a legitimidade da propriedade por meio de uma interpretação sistêmica, fomentar a ausência de registro dos imóveis e influenciar, a despeito disto, o agravamento do já assoberbado serviço judicial com penhoras e demais atos constritivos e expropriatórios fadados ao insucesso. Inconcusso, destarte, que se a presente demanda frui, em silogismo teleológico, da ausência de registro do imóvel ato que, ressalve-se, incumbia ao comprador importa a este arcar com os emolumentos gerados pela prestação da atividade jurisdicional. DECISÃO ANTE O EXPOSTO, extingo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, 1, do Código de Processo Civil, a presente demanda para o fim de tornar definitivos os efeitos da liminar concedida a lauda 23 e provimento de fl. 42 condenando, outrossim, exclusivamente os embargantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que, com fulcro ao artigo 20, §4°, do Código de Processo Civil, em atenção ao disposto no § 3° do mesmo artigo, arbitro em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) considerando, para tanto, a peculiar concordância das partes quando ao ponto imediato da ação. P.R.I. Advs. NICOLE DELLÊ DITZEL e ROBERTO BUSATO FILHO.
60. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0034032-70.2011.8.16.0019 - GLOBAL CROSSING COMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA x MARCO ANTÔNIO CAPRI e outro - 0039584-50.2010.8.16.0019 O Autor apresentou Embargos de Declaração da sentença de fis. 192/196, alegando omissão na referida decisão. Primeiramente, recebo os Embargos, porquanto tempestivos e no mérito os acolho, pois, de fato, a sentença foi omissa ao não apreciar o pedido de ampliação da antecipação de tutela feita pelo Autor/Embargante, o que passo a fazer para sanar a omissão. O artigo 273, §2° do Código de Processo Civil apresenta um requisito negativo para concessão da antecipação de tutela: "Art.273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parciaim ente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: 2° Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado" No caso dos autos, inviável o pedido de ampliação da tutela antecipada concedida, pois a decisão judicial só se torna imutável quando acobertada pelo trânsito em julgado, o que, por óbvio não é o caso dos autos, podendo, até então, sofrer modificações em razão de eventual interposição de recurso. Desse modo, considerando a hipótese de a sentença ser modificada através de recurso e que se o imóvel for vendido não haverá possibilidade de reverter essa situação, indefiro o pedido de ampliação da tutela antecipada. Ponta Grossa, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2013. Registre-se e Intimem-se. Advs. SILVIO BRAMBILA, AUREO STUPP JUNIOR e CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO.
61. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0007228-31.2012.8.16.0019 - JOSÉ GOMI VIEIRA x BANCO DAYCOVAL S/A - Para os fins do parágrafo único do art. 158 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação. Consequentemente julgo extinto o processo, na forma do art. 267, VIII, também do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento das custas do processo, bem como honorários advocatícios que fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais). Promovam-se as baixas e anotações necessárias. Oportunamente arquivem-se, independentemente de nova conclusão. P. R. 1. Advs. GUSTAVO RODRIGUES MARTINS e CAROLINA HEINZ HAACK.

Ponta Grossa, 04 de março de 2013.
PATRICIA D.DE ASSUNCAO e ou RODRIGO DUSO
Auxiliar Juramentada(o)

QUEDAS DO IGUAÇU

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU
SECRETARIA CÍVEL E ANEXOS
JUIZ: BRUNO HENRIQUE GOLON
DIRETORA DE SECRETARIA: ELIANI FRIGOTTO

RELACAO Nº 04/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA NEZELO ROSA 00014 000108/2003
00041 000438/2007
00044 000008/2008
00047 000126/2008
00054 000305/2008
00058 000146/2009
00060 000443/2009
00061 000567/2009
00062 001136/2010
ADRIANE PEGORARO 00078 000014/2007
ADRIANO PAULO SCHERER 00071 001572/2011
ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR 00052 000242/2008
ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART 00052 000242/2008
ALESSANDRA SOUZA GARCIA 00020 000355/2004
ANA LUCIA FRANçA 00007 000049/1998
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00052 000242/2008
ARIVALDO MOREIRA DA SILVA 00039 000344/2007

00040 000351/2007
AUGUSTO JOSé BITTENCOURT 00011 000279/1999
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 00045 000017/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00026 000176/2006
CARLOS ALBERTO BORTOLOTTO 00015 000150/2003
CARLOS ALBERTO GALVãO RIBAS 00068 000599/2011
CARLOS WERZEL 00049 000192/2008
CAROLINA ADAMI CIBILS 00052 000242/2008
DENIZE DE PAULO 00059 000362/2009
DIOGO HENRIQUE SOARES 00001 000158/1993
EDEMAR ANTôNIO ZILIO JúNIOR 00001 000158/1993
00006 000464/1996
00012 000293/2000
00016 000153/2003
00018 000096/2004
00029 000392/2006
00053 000283/2008
00070 001109/2011
00071 001572/2011
EDSON TOMé 00025 000166/2006
00028 000267/2006
00033 000044/2007
00034 000129/2007
00035 000136/2007
00042 000512/2007
ELISâNGELA ALONçO DOS REIS 00032 000442/2006
ELIZABETE GRAEBIN 00021 000362/2004
00023 000053/2006
00056 000456/2008
00080 000001/2008
ELOY DIRCEU GIRALDI 00064 001987/2010
ELVIS BITTENCOURT 00011 000279/1999
EURICO ORTIS DE LARA FILHO 00018 000096/2004
00029 000392/2006
EURICO ORTIS DE LARA FILHO - CASA DA CID 00027 000245/2006
00048 000184/2008
00050 000210/2008
EVARISTO ARAGAO DOS SANTOS 00036 000195/2007
00037 000214/2007
EVARISTO ARAGãO FERREIRA DOS SANTOS 00030 000409/2006
FRANCIELE DA ROZA COLLA 00065 000120/2011
00067 000448/2011
00069 000653/2011
GEUVANE LUCIANO DOS SANTOS 00064 001987/2010
GILBERTO FRANZEN 00008 000092/1999
00013 000099/2001
00022 000361/2005
00024 000073/2006
00032 000442/2006
00036 000195/2007
00037 000214/2007
00053 000283/2008
00079 000020/2007
GILCEO JAIR KLEIN 00046 000087/2008
GRAZIELA SASSI 00013 000099/2001
00022 000361/2005
00053 000283/2008
GRAZZIELA PICANçO DE SEIXAS BARBA 00066 000337/2011
JAIRO BATISTA PEREIRA 00013 000099/2001
00029 000392/2006
JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO 00072 000024/2004
JAQUELINE LUSITANI CARNEIRO 00073 000006/2005
00077 000052/2006
JHONNY RAFAEL BERTO 00031 000410/2006
JOCELANI PINZON 00010 000256/1999
JOCELANI PINZON DE SOUZA 00016 000153/2003
JOSé ALBARI SLOMPO DE LARA 00021 000362/2004
JOSé ANTONIO MOREIRA 00039 000344/2007
00040 000351/2007
JOSé ELI SALAMACHA 00049 000192/2008
JOSé FERNANDO MARUCCI 00059 000362/2009
JOSELICE BAUTITZ 00032 000442/2006
JURACI ANTONIO BORTOLOTTO 00014 000108/2003
00015 000150/2003
KARINA DA SILVA BELOTO 00039 000344/2007
00040 000351/2007
KARINA SCHNEIDER BABINSKI 00001 000158/1993
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00052 000242/2008
KELLI FABIANE LANGOVSKI GOMES 00001 000158/1993
LAURA PEREIRA FOLDA 00005 000022/1996
LIZEU ADAIR BERTO 00030 000409/2006
00031 000410/2006
LOUISE RAINER PEREIRA GIONéDIS 00004 000190/1995
LUCIANO MARCHESINI 00075 000018/2006
LUCIANO TINOCO MARCHESINI 00076 000038/2006
LUIZ ANTôNIO DE SOUZA 00001 000158/1993
00002 000152/1995
00081 000031/2001
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00003 000182/1995
LUIZ GUSTAVO LOPES FERIANI 00046 000087/2008
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00030 000409/2006
00036 000195/2007
00037 000214/2007
MARCO AURéLIO PELLIZZARI LOPES 00020 000355/2004
MAURíCIO SCANDELARI MILCZEWSKI 00017 000313/2003
MAURI MARCELO BEVERVANçO JUNIOR 00037 000214/2007
MICHEL FRANZEN 00022 000361/2005
00036 000195/2007
00037 000214/2007
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00038 000258/2007
NêMORA PELISSARI LOPES 00020 000355/2004
ORILDO DE SOUZA 00051 000227/2008
00055 000387/2008
00057 000475/2008
PAULO EDUARDO M . O. DE BARCELLOS 00082 000157/2008
RICARDO RUH 00049 000192/2008
RITA DE CáSSIA CORRêA DE VASCONCELOS 00030 000409/2006
00037 000214/2007
RODOLFO REVERS 00013 000099/2001
00032 000442/2006
00063 001440/2010
00066 000337/2011
00074 000009/2006
RODRIGO BECKER 00001 000158/1993
RODRIGO RUH 00049 000192/2008
RONIR IRANI VINCENSI 00009 000192/1999
00019 000172/2004
RONNY SANDER NICOLINI 00064 001987/2010
RUY RIBEIRO 00043 000003/2008
SERAFIM PEREIRA DA SILVA 00013 000099/2001
00051 000227/2008
00068 000599/2011
SéRGIO SCHULZE 00052 000242/2008
SUZINAIRA DE OLIVEIRA 00049 000192/2008
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00036 000195/2007

1. Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-158/1993-Banco do Brasil S/A x Seriflora Serviços Florestais e da Construção Civi e outros-Ao autor, para que recolha o valor de R$9,40 referente expedição do alvará. Ao réu, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao item II da petição de fls. 709.-Advs. Luiz Antônio de Souza, Diogo Henrique Soares, Karina Schneider Babinski, Kelli Fabiane Langovski Gomes, Rodrigo Becker e Edemar Antônio Zilio Júnior-.

2. Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-152/1995-Banco do Brasil S/A x Bueno & Leal Ltda - Me e outro- Ao autor, para manifestação quanto à exceção de pré-executividade (fls. 150/172). -Adv. Luiz Antônio de Souza-.

3. Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-182/1995-Banco do Brasil S/A x Padia & Guimarães Ltda e outro- Ao autor, para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante término do prazo de suspensão. -Adv. Luiz Fernando Brusamolin-.

4. Restituição (CD - 156)-190/1995-Banco do Brasil S/A x Virna Indústria e Comércio de Madereira LTDA- Ao autor, para comprovar nos autos o recolhimento das diligências dos Oficiais de Justiça, conforme cálculo de fls. 216. -Adv. Louise Rainer Pereira Gionédis-.

5. Habilitação de Crédito (CD - 111)-0000015-58.1996.8.16.0140-Arlindo B. de Carmargo x Banco do Brasil S/A- Ao autor, para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, sendo, os valores de R$ 14,10 para a Secretaria Cível, para o Cartório Contador R$ 30,26, e R$ 66,47 ao oficial de justiça Cleusa Maria de Rezende. O pagamento das custas deverá ser efetuado através de Guia própria de recolhimento (que se encontra disponível no site www.tj.pr.gov.br), e a diligência do Oficial de Justiça através da Caixa Econômica Federal, agência 3676, c/c 01500374-8, devendo após o recolhimento serem anexados os comprovantes aos autos.-Adv. Laura Pereira Folda-.

6. Declaratória de Inexistência de Obrigaçã-464/1996-Bueno Construção Civil Ltda. x Soumayer Engenharia Ltda-Devolver autos em Secretaria no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. Edemar Antônio Zilio Júnior-.

7. Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-49/1998-Banco do Estado do Paraná S/A x Niva Buseti e outro-Ao exequente para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Adv. Ana Lucia França-.

8. Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-0000045-88.1999.8.16.0140-Lenice Inês Delong x Empreiteira J. Santos S/C Ltda- Ao autor, para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, sendo, os valores de R$ 40,36. O pagamento das custas deverá ser efetuado através de Guia própria de recolhimento (que se encontra disponível no site www.tj.pr.gov.br). -Adv. Gilberto Franzen-.

9. Ação Ordinária para Concessão de Benefíc-192/1999-Jurandir de Oliveira x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS- Ao autor, quanto ao contido na certidão de fls. 206, onde foi marcada a data da perícia para o dia 26 de março de 2013, às 16:00, no consultório do Dr. Edemar N. Kuhn Filho, Clínica Clinicare, localizada na Av. São Paulo, n° 422, Centro, na cidade de Três Barras do Paraná. -Adv. Ronir Irani Vincensi-.

10. Ação Monitória (cd - 26)-256/1999-Cleacir Sgarbi x Amauri Galvan- Manifeste-se o autor, em 5 (cinco) dias sobre o prosseguimento do feito.-Adv. Jocelani Pinzon-.

11. Reintegração de Posse-0000046-73.1999.8.16.0140-Industrial do Brasil Arrendamento Mercantil S/A. x Diel Elementos de Concreto Ltda.- Ao autor, para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, sendo, os valores de R$ 69,50 para a Secretaria Cível, para o Cartório Contador R$ 10,09. O pagamento das custas deverá ser efetuado através de Guia própria de recolhimento (que se encontra disponível no site www.tj.pr.gov.br). -Advs. Augusto José Bittencourt e Elvis Bittencourt-.

12. Ação Monitória (cd - 26)-293/2000-Banco do Brasil S/A x João Soares da Silva- "Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 15 dias promova o cumprimento voluntário da sentença retro, sob pena de incidência da multa de 10%."-Adv. Edemar Antônio Zilio Júnior-.

13. Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-0000069-48.2001.8.16.0140-José Borges dos Santos x Luiz Carlos Osório- Ante o pagamento do crédito, JULGO

EXTINTA a excução, com base no art. 794, I do CPC, tendo em vista que foi satisfeita a obrigação pelo executado. (...) (Banco de Sentenças nº 235.127.605) -Advs. Gilberto Franzen, Graziela Sassi, Rodolfo Revers, Jairo Batista Pereira e Serafim Pereira da Silva-.

14. Inventário (CD - 39)-108/2003-Noeli de Fátima Dalibra- Intimada a parte autora para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, esta quedou-se inerte (certidão de fls. 38-verso). Pelo exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC, e condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. (Banco de Sentenças nº 235.105.928) -Advs. Adriana Nezelo Rosa e Juraci Antonio Bortolotto-.

15. Inventário (CD - 39)-150/2003-Agatha Prasnievski- Aos procuradores da inventariante, para que dêem prosseguimeno ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de comunicação à OAB para as providências disciplinares cabíveis em face da incidência, da infração de que cuida o art. 34, XI, do Estatudo dos Advogados do Brasil. -Advs. Juraci Antonio Bortolotto e Carlos Alberto Bortolotto-.

16. Protesto Judicial Contra Alienação de Be-153/2003-Vanessa Angela Formolo x Edson Luiz Cardoso Araújo- Defiro a requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Procedam-se as baixas necessárias e sejam os autos entregues a parte.-Advs. Jocelani Pinzon de Souza e Edemar Antônio Zilio Júnior-.

17. Busca e Apreensão c/c Pedido de Liminar-313/2003-Financeira Alfa S/A - Crédito Financiamento e Inve x Ilda Mathias Sampaio Fernandes- Ao autor, para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. Maurício Scandelari Milczewski-.

18. Busca e Apreensão (CD - 81)-96/2004-União Administradora de Consórcios Ltda x Niva Buseti- Ao requerido, para que proceda o deposito dos valores da condenacao. -Advs. Edemar Antônio Zilio Júnior e Eurico Ortis de Lara Filho-.

19. Concessão de Aposentadoria por Invalidez-172/2004-Enedina Farias de Freitas x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS- As partes ante a manifestação do perito às fls. 78-v e 80-Adv. Ronir Irani Vincensi-.

20. Indenização em Decorrência de Acidente d-355/2004-Claudirene do Rossio Prado x Município de Quedas do Iguaçu e outro- ... As partes, no prazo de 10 (dez) dias, para que se manifestem quanto à volta dos autos do Tribunal de Justiça. -Advs. Marco Aurélio Pellizzari Lopes, Nêmora Pelissari Lopes e Alessandra Souza Garcia-.

21. Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-362/2004-Bunge Fertilizantes S/A x Felipe Prasnievski- Ante o exposto, nos termos do artigo 269, III, do CPC, homologo o acordo firmado pelas partes, julgando extinto o feito, com resolução de mérito. (...) (Banco de Sentenças nº 235.099.988) -Advs. José Albari Slompo de Lara e Elizabete Graebin-.

22. Ação de Indenização por Danos Morais-361/2005-Vilmar Alves Develen x Banco BMG S/A.- Ao autor, para que diligencie na Caixa Econômica Federal o número da conta judicial, na qual foram depositados os valores bloqueados. -Advs. Gilberto Franzen, Michel Franzen e Graziela Sassi-.

23. Reclamatória Trabalhista (CD - 7)-53/2006-Waldir Pedro Cavazotto x Prefeitura Municipal de Quedas do Iguaçu- Ao autor para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento das custas processuais, sendo, os valores de R$ 22,56 da Secretaria Cível, R$ 20,17 ao Cartório Contador e R$ 731,17 à oficiala de justiça Cleusa Maria de Rezende Prasnievski. O pagamento das custas deverá ser efetuado através de Guia própria de recolhimento (que se encontra disponível no site www.tjpr.jus.br), e a diligência do Oficial de Justiça através da Caixa Econômica Federal, agência 3676, Operação 040, c/c 01500374-8, devendo após o recolhimento serem anexados os comprovantes aos autos. -Adv. Elizabete Graebin-.

24. Embargos à Execução (CD - 1118)-73/2006-Município de Quedas do Iguaçu x Adão Padilha de Almeida e Outros (98)-Devolver autos em Secretaria no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. Gilberto Franzen-.

25. Execução de Título Extrajudicial Por Quantia Certa Contra Devedor Solvente-166/2006-Cooperativa de Crédito Rural de Laranjeiras do Sul Ltda. - Sicredi x Polla & Polla Ltda, Terezinha Bartoski Polla e Ant- Indefiro o pedido retro. Os executados foram validamente citados, por oficial de justiça, tal como se afere da certidão de fls. 54v. Saliento que a intimação encaminhada para o edereço onde eles foram citados, mesmo que desatualizado, é válida, pois na forma do artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil é de incumbência da parte sua atualização perante o juízo. No mais, manifeste-se a exequente sobre o que lhe competir, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. Edson Tomé-.

26. Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-176/2006-Banco Itaú S.A, sucessor do Banco do Banestado do Paraná S/A x Márcio Canci e outro- Ao autor, R$9,40 para a expedição de ofício à Receita Federal-Adv. Braulio Belinati Garcia Perez-.

27. Ação de Interdição (cd - 88)-245/2006-Valdomiro Silva Chaves x Sebastião Jonas Silva Chaves- "Intime-se o Sr. Curador Valdomiro Silva Chaves a prestar o compromisso, no prazo de 5 (cinco) dias, vedado o compromisso por procurador judicial, tratando-se de ato personalíssimo."-Adv. Eurico Ortis de Lara Filho - Casa da Cidadania-.

28. Busca e Apreensão (CD - 81)-0000108-69.2006.8.16.0140-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO GRANDES LAGOS DO PARANA - SICREDI x Evaldo Antonio Ruaro e outros- Ante o pagamento do crédito, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I do CPC, tendo em vista que foi satisfeita a obrigação pelo executado. (...) (Banco de Sentenças nº 235.076.531) -Adv. Edson Tomé-.

29. Ação de Indenização por Danos Causados e-392/2006-Jociana Fatima Ricacheski, Gerônimo Ricacheski e T x Ademir dos Santos Mello e Cia Ltda- (...) 2. Para continuidade do feito, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/04/2013 às 15:30 horas. (...) -Advs. Jairo Batista Pereira, Edemar Antônio Zilio Júnior e Eurico Ortis de Lara Filho-.

30. Ação de Prestação de Contas (cd - 45)-409/2006-Indústria de Espuma e Colchões Chiapetti Ltda x HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo e outro- Às partes, para que forneçam os documentos solicitados pela perita às fls. 382.-Advs. Lizeu Adair Berto, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos-.

31. Ação de Prestação de Contas (cd - 45)-410/2006-Indústria de Espuma e Colchões Chiapetti Ltda x Banco Itaú S.A, sucessor do Banco do Banestado do Paraná S/A- Aos procuradores do requerente, para que compareçam em Secretaria para assinar o petitório de fls. 395/418, sob pena de desentranhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. Lizeu Adair Berto e Jhonny Rafael Berto-.

32. Embargos à Execução (CD - 1118)-442/2006-Ricardo Kasanoski x Nerci Antonio Longo- Recebo a apelação, eis que tempestiva, em ambos os efeitos legais. Intime-se a apelada para, querendo, responder em 15 (quinza) dias. Após, com ou sem resposta, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as nossas homenagens.-Advs. Elisângela Alonço dos Reis, Joselice Bautitz, Gilberto Franzen e Rodolfo Revers-.

33. Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais C/ Pedido de Tutela Antecipada-44/2007-Jaqueline Gonçalves da Costa x Santini e Vendramini e outro- Em substituição nomeio o Dr. Edson Tomé. Ao Dr. Edson Tomé, para manifestar-se quanto a nomeação de fls. 92. -Adv. Edson Tomé-.

34. Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-129/2007-Bunge Fertilizantes S/A x Claudecir Scarsi- Em Substituição nomeio o Dr. Edson Tomé, intime-o.-Adv. Edson Tomé-.

35. Execução de Título Extrajudicial Por Quantia Certa Contra Devedor Solvente-136/2007-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO GRANDES LAGOS DO PARANA - SICREDI x João Silveira & Cia Ltda e outros- Ao autor, para que recolha o valor de R$9,40, referente expedição de ofício à Receita Federal.-Adv. Edson Tomé-.

36. Ação de Cobrança (CD - 7)-195/2007-Ivone Lucia Giacomet e outro x HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo- Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes as fls. 241/243, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do CPC. (...) (Banco de Sentenças nº235.086.429) -Advs. Gilberto Franzen, Michel Franzen, Luiz Rodrigues Wambier, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO DOS SANTOS-.

37. Ação de Cobrança (CD - 7)-214/2007-Acir Korobinski e outro x HSBC Bank Brasil S/A- Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes às fls. 498/500, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do CPC. (...) (Banco de Sentenças nº 235.111.569) -Advs. Gilberto Franzen, Michel Franzen, Luiz Rodrigues Wambier, EVARISTO ARAGAO DOS SANTOS, Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos e Mauri Marcelo Bevervanço Junior-.

38. Busca e Apreensão (CD - 81)-258/2007-BV Financeira S/A. Crédito Financiamento e Investimento x José Roberto Gonçalves- Intimada a parte autora para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, esta quedou-se inerte (certidão de fls. 38-verso). Pelo exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC, e condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. (Banco de Sentenças nº 235.091.179) -Adv. Milken Jacqueline C. Jacomini-.

39. Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-344/2007-Bunge Fertilizantes S/A x Celso Alesio e outro- .... Defiro pela derradeira vez a suspensão do feito, pelo prazo de 90 dias. Ao final deve a parte se manifestar independentemente de intimação, sob pena de extinção por abandono. -Advs. José Antonio Moreira, Arivaldo Moreira da Silva e Karina da Silva Beloto-.

40. Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-351/2007-Bunge Fertilizantes S/A x Carmelindo Fernandes de Lara e outro- ... Defiro pela derradeira vez a suspensão do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após, deve a parte se manifestar independente de intimação, sob pena de extinção por abandono. -Advs. José Antonio Moreira, Arivaldo Moreira da Silva e Karina da Silva Beloto-.

41. Interdição Judicial-438/2007-Maria Rosa de Moura x Osmar Alves de Moura- ... à curadora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer à Secretaria para assinar o termo de Compromisso. -Adv. Adriana Nezelo Rosa-.

42. Ação de Reparação pela Cobrança Indevida-512/2007-Volnei Cezar Muller x Agro Insumos Meridional Ltda- Ao requerido, para que recolha o valor de R$ 9,40 referente às custas de expedição de Carta Precatória. -Adv. Edson Tomé-.

43. Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-3/2008-Ashland Especialidades Químicas Ltda x Braspelc - Empresa Brasileira de Papel e Celulose Ltda- Intimada a parte autora para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, esta quedou-se inerte (certidão de fls. 38-verso). Pelo exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC, e condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. (Banco de Sentenças nº 235.152.745) -Adv. Ruy Ribeiro-.

44. Ação Previdenciária para Concessão de Salário Maternidade (CD - 27)-8/2008-Janice Miranda de Souza x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS- "1 - Homologo os cálculos apresentados (...) 2 - Expeça-se RPV (...)"-Adv. Adriana Nezelo Rosa-.

45. Ação de Execução Contra Devedor Solvente-17/2008-Shark Automotive Distribuidora de Peças Ltda x Anderson Linhares e CIA LTDA- Intimada a parte autora pessoalmente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, esta quedou-se inerte (certidão de fls. 58-v). Pelo exposto julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC, e condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. (Banco de Sentenças nº235.065.445) -Adv. Beatriz Helena dos Santos-.

46. Execução Para Entrega de Coisa Incerta (-87/2008-Grão Fértil Comércio, Importação e Exportação Ltda x Vitoldo Sarmiecki e outro- Intimada a parte autora para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e

oito) horas, sob pena de extinção, esta quedou-se inerte (certidão de fls. 38-verso). Pelo exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC, e condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. (Banco de Sentenças nº 235.069.405) -Advs. Gilceo Jair Klein e Luiz Gustavo Lopes Feriani-.

47. Ação para Concessão de Aposentadoria por-0000243-13.2008.8.16.0140-Eduardo Trachinski Cogenevski x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS- "1-Homologo os cálculos apresentados ante a concordância da parte requerida. Expeça-se RPV dos valores apresentados pela requerida e aceito pela requerente, bem como das custas de fls. 155/156. 2-Oportunamente arquivem-se."-Adv. Adriana Nezelo Rosa-.

48. Pedido de Justificação (CD - 27)-184/2008-C.L.G.- Tendo em vista a certidão de fls. 65-verso, bem como as diversas tentativas de contato com a requerente, o que restou infrutífera, configurando assim o abandono do processo. Pelo exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC, e condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. (Banco de Sentenças nº 235.072.571) -Adv. Eurico Ortis de Lara Filho - Casa da Cidadania-.

49. Ação de Depósito (cd - 12)-192/2008-Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados PCG - Brasil Multicarteira x Paulo de Paula Ciebre- Ao autor, para que recolha o valor de R$9,40 referente à expedição de ofício para a Receita Federal-Advs. Ricardo Ruh, Suzinaira de Oliveira, José Eli Salamacha, Carlos Werzel e Rodrigo Ruh-.

50. Registro de Óbito Fora de Prazo (CD - 27-210/2008-Nelci Aparecida de Paula- "1 - Atenda-se a cota ministerial, intimando-se a autora para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. (...)"-Adv. Eurico Ortis de Lara Filho - Casa da Cidadania-.

51. Ação Monitória (CD - 40)-227/2008-Tecsui - Produtos Agropecuários Ltda - ME x Roberto Matuczak- ..Ao advogado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça até a secretaria para assinar a petição de fls. 169/170, sob pena de desentranhamento. -Advs. Orildo de Souza.

52. Busca e Apreensão (CD - 81)-242/2008-Banco Finasa S/A. x Lucieli Ucinski- INTIMAÇÃO REITERADA. ao autor recolher o valor de R$9,40 referente expedição de oficio e R$8,00 referente as despesas postais para citação do requerido, tudo em guia propria disponivel no site www.tjpr.jus.br. -Advs. Karine Simone Pofahl Weber, Sérgio Schulze, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Alamir dos Santos Winckler Junior, Alessandra Schatzmann Goulart e Carolina Adami Cibils-.

53. Ação Declaratória de Nulidade de Compra-283/2008-Estanislau Parteca e outros x Sofia Laskoski- "1. Recebo a apelação, eis que tempestiva, em ambos os efeitos legais. 2. Intime-se a apelada, para, querendo, responder em 15 dias. 3. Após, com ou sem resposta, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (...)"-Advs. Edemar Antônio Zilio Júnior, Gilberto Franzen e Graziela Sassi-.

54. Ação para Concessão de Aposentadoria por-305/2008-Lindaura de Souza Ribeiro x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS- (...) Ante o exposto, nos termos do artigo 535, conheço do recurso porquanto tempestivo e, no mérito, nego-lhes provimento. (Banco de Sentenças nº 235.080.291) -Adv. Adriana Nezelo Rosa-.

55. Ação Monitória (CD - 40)-387/2008-Souza Cruz S.A. x Márcio Eduardo Rohden- A parte requerida para recolher o valor das despesas para remessa dos autos ao perito conforme requerido pelo mesmo.-Adv. Orildo de Souza-.

56. Ação Ord. de Obr. de Fazer com Preceito Cominatório C/C Liminar (CD - 7)-456/2008-Município de Quedas do Iguaçu x Unisaúde Veículos Especiais Ltda e outros- Tendo em vista que os réus foram citados por edital, nomeio como curadora especial a Dra. Elizabete Graebin, sob a fé de seu grau, a qual aceitando o encargo deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.-Adv. Elizabete Graebin-.

57. Ação de Indenização por Danos Materiais-475/2008-Antoninho Vilmar Lara de Oliveira e outro x Carlos Batistussi- Em substituição, nomeio o Dr. Orildo de Souza. Intime-se. (promoção da defesa do requerido).-Adv. Orildo de Souza-.

58. Ação para Concessão de Aposentadoria por Idade a Trabalhador (a) Rural (CD -7)-0000559-89.2009.8.16.0140-Genovefa Skierzynski x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS- As partes manifestar ante retorno dos autos do TRF 4º Região, no prazo de 5 (cinco) dias-Adv. Adriana Nezelo Rosa-.

59. Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-362/2009-Coopavel Cooperativa Agroindustrial x Alois Ossovski e outros- (...) Ante o exposto, nos termos do artigo 269, III, do CPC, homologo o acordo firmado pelas partes, julgando extinto o feito, com resolução de mérito. Ainda, homologo a desistência do prazo recursal, em favor de ambas as partes. (...) Preclusa, arquive-se, nos termos do CN, assegurado às partes, a qualquer tempo, a execução do acordo retro, na hipótese de a composição não ser cumprida. (Banco de Sentenças nº 235.095.931) -Advs. José Fernando Marucci e Denize de Paulo-.

60. Ação Previdenciária para Concessão de Salário Maternidade (CD - 27)-0000554-67.2009.8.16.0140-Josiane da Silva Pereira x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS- As partes manifestar ante retorno dos autos do TRF 4º região, prazo de 5 (cinco) dias-Adv. Adriana Nezelo Rosa-.

61. Ação Previdenciária para Concessão de Salário Maternidade (CD - 27)-567/2009-Sebastiana da Silva Oliveira x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS- As partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifesterem quanto ao retorno dos autos do TRF 4° Região. -Adv. Adriana Nezelo Rosa-.

62. Ação para Concessão de Aposentadoria por Idade a Trabalhador (a) Rural (CD -7)-0001136-33.2010.8.16.0140-Ana Paulina de Souza x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS- As partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto à volta dos autos do TRF 4° Região. -Adv. Adriana Nezelo Rosa-.

63. Usucapião Extraordinário-0001440-32.2010.8.16.0140-Joelcio Fernandes e outro x Diogine Verginio Benetti e outro-Devolver autos em Secretaria no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. Rodolfo Revers-.

64. Alvará Judicial Para Venda de Bem Imóvel de Menor-0001987-72.2010.8.16.0140-Luan Inácio Costa representado por seus genitores Valmir Inácio Costa e Rozeli Ruppes- Ao autor, para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil.-Advs. Eloy Dirceu Giraldi, Ronny Sander Nicolini e Geuvane Luciano dos Santos-.

65. Busca e Apreensão (CD - 81)-0000120-10.2011.8.16.0140-BV Financeira S/A. Crédito Financiamento e Investimento x Cleberson das Neves Rosa- Ao requerente, para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, sendo, os valores de R$ 30,99 para a Secretaria Cível, para o Cartório Contador R$ 10,09. O pagamento das custas deverá ser efetuado através de Guia própria de recolhimento (que se encontra disponível no site www.tj.pr.gov.br). -Adv. Franciele da Roza Colla-.

66. Indenização-0000337-53.2011.8.16.0140-Ivete Maria Kazanovski x Itaú Vida e Previdência S/A- As partes, ante certidão de fls 151, data da perícia marcada para dia 26 de março de 2013, às 16:00. -Advs. Rodolfo Revers e Grazziela Picanço de Seixas Barba-.

67. Busca e Apreensão (CD - 81)-0000448-37.2011.8.16.0140-BV Financeira S/A CFI x Jocemar Carlos Tonet- Intimada a parte autora para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, esta quedou-se inerte (certidão de fls. 38-verso). Pelo exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC, e condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. (Banco de Sentenças nº 235.472.944) -Adv. Franciele da Roza Colla-.

68. Alvará Judicial (CD - 1295)-0000599-03.2011.8.16.0140-Iara Regina Mattei e outros- Indefiro o pedido de fls. 97, tendo em vista que é estranho à natureza e objeto da demanda-Advs. Serafim Pereira da Silva e Carlos Alberto Galvão Ribas-.

69. Busca e Apreensão (CD - 81)-0000653-66.2011.8.16.0140-BV Financeira S/A CFI x Adão Pinheiro- Ao autor, para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinç]ão, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. Franciele da Roza Colla-.

70. Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-0001109-16.2011.8.16.0140-Rogério Uilson Giacomet Romancini x Paulo Fabiane- Em substituição nomeio o Dr. Edemar Antônio Zílio Junior para defesa do executado. Intime-se para dizer se aceita o encargo e se manifestar no feito em 10 (dez) dias.-Adv. Edemar Antônio Zilio Júnior-.

71. Monitória-0001572-55.2011.8.16.0140-HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo x Tadeu Otolakoski- Ao requerido, para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, sendo, os valores de R$ 31,18 para a Secretaria Cível, para o Cartório Contador R$ 10,09. O pagamento das custas deverá ser efetuado através de Guia própria de recolhimento (que se encontra disponível no site www.tj.pr.gov.br). -Advs. Edemar Antônio Zilio Júnior e Adriano Paulo Scherer-.

72. Execução Fiscal-24/2004-Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agr x Manoel Bonfim- Ao exequente, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento da execução, ante negativa da hasta pública. -Adv. Janio Santos de Figueiredo-.

73. Execução Fiscal-6/2005-União x J. N. Construções S/C Ltda- "Tendo em vista a certidão de fls. 65-verso, revogo a nomeação anterior e nomeio em substituição a Dra. Jaqueline Lusitane Carneiro para atuar na defesa do executado citado por edital. Intime-a nos termos do despacho já proferido."-Adv. Jaqueline Lusitani Carneiro-.

74. Execução Fiscal-9/2006-União x Madeireira Beira Rio Ltda.- Revogo a nomeação anterior e nomeio em substituição o Dr. Rodolfo Rever, que atuará independente de compromisso.-Adv. Rodolfo Revers-.

75. Execução Fiscal-18/2006-Instituto Ambiental do Paraná - IAP x Flávio Ossovski- Defiro o pedido retro e suspendo o processo na forma do art. 40 da Lei 6830/80. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, diga a exequente sobre o prosseguimento do feito.-Adv. Luciano Marchesini-.

76. Execução Fiscal-38/2006-Instituto Ambiental do Paraná - IAP x Sugismundo Staszewski- Ao exequente, para dizer se houve o pagamento do débito, bem como, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. Luciano Tinoco Marchesini-.

77. Execução Fiscal-52/2006-Fazenda Pública do Estado do Paraná x Comércio de Alimentos Bonito Ltda- Nomeio como curador ao executado citado por edital a Dra. Jaqueline Lusitane Carneiro. Intime-a para dizer se aceita o encargo e promova a defesa do executado.-Adv. Jaqueline Lusitani Carneiro-.

78. Execução Fiscal-14/2007-Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agr x Francisco Ribeiro- .... Em substituição nomeio a Dra. Adriane Pegoraro, como curadora ao executado citado por edital, abra-se vista para manifestação em 15 (quinze) dias. -Adv. Adriane Pegoraro-.

79. Execução Fiscal da Dívida Ativa (CD - 1116)-20/2007-Instituto Ambiental do Paraná - IAP x Darci Baseggio- ...Em substituição nomeio o Dr. Gilberto Franzen, como curador ao executado citado por edital, abra-se vista para manifestação em 15 (quinze) dias. -Adv. Gilberto Franzen-.

80. Execução Fiscal-1/2008-União x José Cadena- em substituição nomeio como curadora a Dra. Elizabete Graebin.-Adv. Elizabete Graebin-.

81. Carta Precatória (CD - 1455) - Inf. Juv.-31/2001-Oriundo da Comarca de VARA CÍVEL LARANJEIRAS DO SUL - PR.-Banco do Brasil S/A x Loenir José Felini- Ao autor, para que junte aos autos a matrícula atualizada do imóvel penhorado, para praceamento do mesmo. -Adv. Luiz Antônio de Souza-.

82. Carta Precatória (CD - 1455)-157/2008-Oriundo da Comarca de DA1ª VARA CÍVEL BARUERI - SP-Du Pont do Brasil S.A. - DIvisão Pioneer Sementes x Cooperativa Agropecuária Mista Laranjeiras do Sul Ltda - Camilas- Em cumprimento à portaria 06/09, art. 2º, item XI-4, intimo a parte autora, para que comprove o registro da penhora sobre o imóvel penhorado, no prazo de 10 (dez) dias. E ainda, para que informe se o pedido de fraude à execução foi acolhido pelo Juízo Deprecante. -Adv. PAULO EDUARDO M . O. DE BARCELLOS-.

QUEDAS DO IGUAÇU, 27 DE FEVEREIRO DE 2013.

RIO BRANCO DO SUL

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL
VARA CÍVEL E ANEXOS
RUA: HORACY SANTOS, Nº 264
FONE: 0XX41-3652-1440
JUIZ DE DIREITO: MARCELO TEIXEIRA AUGUSTO

Relação nº 34/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00014 003742/2010
ALEX ADAMCZIK 00020 000279/2012
ALEXANDRE BARBARÁ 00028 000911/2012
ALTAIR BURATTO 00028 000911/2012
AMAURI CEZAR JOHNSSON 00001 000046/2000
00007 000827/2006
BRUNA CASTELO BRANCO BARROS VERAS 00012 002864/2010
CAIO MARCIO EBERHART 00007 000827/2006
CARLA PASSOS MELHADO COCCHI 00004 000483/2005
CASSIANO ANTUNES TAVARES 00007 000827/2006
CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI 00014 003742/2010
CLAUDIA PICOLO 00001 000046/2000
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00013 003180/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00016 000093/2012
DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS 00018 000213/2012
EDGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR 00010 000722/2008
ELDO GEVEZIER 00004 000483/2005
ELIANE CRISTINA RAUSIS PEREIRA 00016 000093/2012
EMANUELA CATAFESTA RIBAS 00010 000722/2008
ERALDO LACERDA JUNIOR 00002 000251/2004
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00030 000994/2012
FÁBIO MARTINS RIBAS 00010 000722/2008
GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILH 00005 000640/2005
00006 000641/2005
GIOVANI RODRIGUES DE OLIVEIRA 00010 000722/2008
GLÁUCIA DA SILVA 00026 000723/2012
GUILHERME SCHEIDT MADER 00009 000156/2008
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 00029 000961/2012
IVO DYNIEWICZ 00001 000046/2000
JOAO GUILHERME DUDA 00007 000827/2006
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00018 000213/2012
JOSE MARIA MARTINS DO NASCIMENTO 00007 000827/2006
JOSE WILSON CARDOSO DINIZ 00011 002863/2010
JULIANA GOULART NOVICKI 00007 000827/2006
KLAUS SCHNITZLER 00014 003742/2010
LUCIA PEREIRA DE LARA 00002 000251/2004
00003 000386/2005
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00013 003180/2010
00019 000275/2012
00020 000279/2012
00021 000413/2012
00022 000456/2012
00023 000642/2012
00024 000685/2012
00025 000721/2012
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00030 000994/2012
MAGALI FUERBRINGER 00013 003180/2010
00014 003742/2010
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00015 004082/2010
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00014 003742/2010
MARCO ANTONIO DE LIMA 00003 000386/2005
MARIA DE FATIMA CESCONETTO OAB36409 00001 000046/2000
MARINA MICHEL DE MACEDO 00017 000121/2012
MARIO LOPES DA SILVA NETTO 00013 003180/2010
00014 003742/2010
MOISÉS MOURA SAURA 00007 000827/2006
ODAIR BERNARDI 00008 001131/2007
OZIMO COSTA PEREIRA 00016 000093/2012
PAULO ARMANDO CAETANO DE OLIVEIRA 00008 001131/2007
PAULO ROBERTO GUSSO FILHO 00007 000827/2006
PIRAMON ARAUJO 00030 000994/2012
PLÍNIO ROBERTO DA SILVA 00009 000156/2008
00011 002863/2010
00012 002864/2010
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES 00027 000839/2012
SERGIO ALBERTO GONCALVES PEREIRA 00002 000251/2004
00003 000386/2005
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00030 000994/2012
THIAGO RICARDO D. P. DETSCH 00003 000386/2005
THIAGO TEIXEIRA DA SILVA 00018 000213/2012
TIAGO NUNES E SILVA 00005 000640/2005
ULYSSES DE MATTOS 00027 000839/2012
VALTER LOURENÇO DE SOUZA 00027 000839/2012
VANESSA PALUDZYSZYN 00008 001131/2007
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00013 003180/2010
ZULMIRA CRISTINA LEONEL 00007 000827/2006

1. INVENTµRIO - 0000432-43.2003.8.16.0147 - ROSICLE BONTORIN LOUREIRO e outros x FLORIDO ORLANDO BONTORIM - "1. Defiro o pedido de fis. 461, para o finn de conceder a inventariante, o prazo de 30 (trinta) dias para acostar aos autos o documento ali mencionado." - Advs. AMAURI CEZAR JOHNSSON, CLAUDIA PICOLO, IVO DYNIEWICZ e MARIA DE FATIMA CESCONETTO OAB36409.

2. REPETICAO DE INDEBITO - 0000533-46.2004.8.16.0147 - AMAURI JACINTO DOS SANTOS e outros x MUNICIPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PARANA - "Decisão interlocutória fevereiro nº 28 - fevereiro de 2013. 1. Tendo em vista que, conforme consta na certidão retro, o devedor não comprovou o pagamento da quantia descrita na requisição de pequeno valor, Defiro o pedido do credor para o fim de determinar o seqüestro, pelo SISTEMA BACEN-JUD, dos valores constantes de contas correntes e aplicações financeiras em nome do devedor MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, portador do CNPJ no 76.105.576/0001-85, até o limite do crédito exequendo deste (R$ 6.018,21). Mensagem de bloqueio incluso. Sobre o tema, veja-se o entendimento jurisprudencial: "Tratando-se de obrigado de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório. §1° Para os efeitos do § 3° do art. 100 da Constituído Federal, as obrigações ali definidas como de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, terão como limite o mesmo valor estabelecido nesta Lei para a competência do Juizado Especial Federal Cível (art. 3°, caput). § 2° Desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão."(TJ/PR, Processo: 888360-3 (Decisão Monocrática), Relator(a): Fábio André Santos Muniz, Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível, Comarca: Londrina, Data do Julgamento: 10/05/2012 18:49:00, Fonte/Data da Publicação: DJ: 86315/05/2012). 'TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - ART. 100, §3°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL - POSSIBILIDADE DE SEQÜESTRO DE BENS NA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO - APLICAÇÃO ANALÓGICA DO § 2° DO ART. 17 DA LEI QUE INSUTUIU OS JUIZADOS ESPECIAIS NO ÂMBTTO DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA PELO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA - ART. 100, §12, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJ/PR, AI 832224-3, 2^ Câmara Cível, Rei Des. Eugênio Achille Grandinetti, DJ 02/12/2011). 'AGRA VO (CPC, ART. 557, § 1°) - DECISÃO DO RELA TOR QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV) EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA - JIP - CONTRA FAZENDA PÚBUCA MUNICIPAL - INOCORRÊNCIA DE PAGAMENTO NO PRAZO ESTIPULADO - SEQÜESTRO DE NUMERÁRIO SUFICIENTE AO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO - POSSIBIUDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA CONFIRMADA - RECURSO DESPROVIDO. 'Transcorrido o prazo estipulado para o Município pagar obrigação de pequeno valor e se mantendo ele inerte, o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da obrigação é medida que se impõe. "(TJ/PR, Ag.603.737-6/01 - Rabello Filho - TJPR). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBUCA - OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR - DECURSO DO PRAZO DA REQUISIÇÃO SEM PAGAMENTO - SEQÜESTRO DE VERBAS PÚBUCAS - POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI Nº 10.259/01 - PRECEDENTES DO STJ E DA CORTE - EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 62/2009 QUE NÃO ALTERA A POSSIBIUDADE - APUCABIUDADE APENAS A PRECATÓRIOS RECURSO PROVIDO. "(TJ/PR, AIn° 724416-4, 2^ Câmara Cível, Rei. Juíza Subst. Josély Dittrich Ribas, DJ 21/07/2011). 2. Aguarde-se o prazo de 5 (cinco) dias e, em seguida, cumpra-se o item 5.8.7.1 do Código de Normas e o estabelecido na Portaria n.o 002/2010 deste Juízo." -- "Decisão Interlocutória nº 31 - fevereiro/2013 01. Avoquei os autos. Diante do sucesso do seqüestro, conforme demonstra a mensagem de bloqueio incluso, dê-se ciência às partes. 03. Desde já, com fundamento no disposto no item 5.8.7.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, determinei a transferência do valor bloqueado junto ao Banco Bradesco para conta judicial, bem como desbloqueei as quantias excedentes bloqueadas junto a outras instituições. 04. Aguarde-se 05 (cinco) dias em Cartório e, em seguida, oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando informações acerca da abertura da conta judicial. 05. Não havendo interposição de recurso, expeça-se alvará em favor do credor, 06. Após, intime-se o credor para esclarecer se a execução pode ser extinta pelo pagamento. Em caso de inércia, entender-se-á que está de acordo com a extinção, 07. Intimações e diligências necessárias." - Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, SERGIO ALBERTO GONCALVES PEREIRA e LUCIA PEREIRA DE LARA.

3. COBRANÇA CC IND DANOS MORAIS - 0001924-02.2005.8.16.0147 - DONATO OSORIO DOS SANTOS x PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL, REPRESENTADO PELO SR. ADEL RUTZ - "1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação de fls. 379/390, nos efeitos devolutivo

e suspensivo (CPC, art. 520). 2. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões (CPC, art. 518), no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens." - Advs. MARCO ANTONIO DE LIMA, THIAGO RICARDO D. P. DETSCH, SERGIO ALBERTO GONCALVES PEREIRA e LUCIA PEREIRA DE LARA.

4. RESPONSABILIDADE CIVIL - 0001926-69.2005.8.16.0147 - JOANA MACHADO DOS SANTOS x DIBENS LEASING S/A - "(...) em cumprimento ao item "9" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de cinco (05) dias, se manifeste sobre a devolução da carta precatória expedida para inquirição da testemunha JOEL SPINDOLA, vez que o mesmo não reside mais no endereço indicado para a intimação." - Advs. ELDO GEVEZIER e CARLA PASSOS MELHADO COCCHI.

5. BUSCA E APREENSÃO - 0002119-84.2005.8.16.0147 - SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x NATIONAL EXPRESS LTDA ME - "1. Defiro o pedido de quebra de sigilo fiscal, a fim de determinar a expedição de ofício à Receita Federal, para que forneça cópias das declarações de imposto de renda do executado, referente aos últimos 5 (cinco) anos. 2. Recebida a resposta da Receita Federal, sendo apresentadas as referidas cópias, anote-se na capa dos autos "segredo de justiça"." -- "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar 01 (um) ofício(s) expedido(s), comprovando sua postagem (juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado)." - Advs. GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO e TIAGO NUNES E SILVA.

6. BUSCA E APREENSÃO - 0002073-95.2005.8.16.0147 - SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x CLAUDECIR VIANA - "1. Defiro o pedido de quebra de sigilo fiscal, a fim de determinar a expedição de ofício à Receita Federal, para que forneça cópias das declarações de imposto de renda do executado, referente aos últimos 5 (cinco) anos. 2. Recebida a resposta da Receita Federal, sendo apresentadas as referidas cópias, anote-se na capa dos autos "segredo de justiça"." -- "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar 01 (um) ofício(s) expedido(s), comprovando sua postagem (juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado)." - Adv. GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO.

7. USUCAPIÃO - 0002297-96.2006.8.16.0147 - DASOTEC PLANEJAMENTO E ENGENHARIA FLORESTAL LTDA x FLORESPAR FLORESTAL LTDA - "1. Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos a transação realizada às fls.269/298, entre a autora Dasotec Planejamento e Engenharia Florestal Ltda. e Bartolomeu Vitor Lovato e sua mulher Maria Edith Mainka Lovato, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil e, em conseqüência, julgo extinto o processo em relação aos dois contestantes. Proceda-se as devidas baixas. 2. Certifique a Escrivania se a contestante Florespar Florestal Ltda. foi intimada do despacho de fis. 353. Em caso negativo, proceda-se a intimação. 3. Após, decorrido o prazo para eventual manifestação, voltem conclusos para saneamento." - Advs. JOSE MARIA MARTINS DO NASCIMENTO, JOAO GUILHERME DUDA, MOISÉS MOURA SAURA, CASSIANO ANTUNES TAVARES, ZULMIRA CRISTINA LEONEL, JULIANA GOULART NOVICKI, AMAURI CEZAR JOHNSSON, PAULO ROBERTO GUSSO FILHO e CAIO MARCIO EBERHART.

8. BUSCA E APREENSÃO - 0002150-36.2007.8.16.0147 - VOLVO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA x JOSE DE ALMEIDA GUIMARAES - "1. Indefiro o pedido de fls. 215/217 tendo em vista que, como bem esclarecido pela Sra. Perita, "entende-se desnecessária a revisão do contrato desde a data de sua celebração com exclusão dos juros remuneratórios, eis que inexistentes, e da comissão de permanência, eis que não prevista em contrato e já constatado não ter havido cobrança nas parcelas 69 a 87" (fls. 208). 2. À conta e preparo. 3. Após, voltem conclusos para prolação da sentença." - Advs. PAULO ARMANDO CAETANO DE OLIVEIRA, VANESSA PALUDZYSZYN e ODAIR BERNARDI.

9. BUSCA E APREENSÃO - 0001985-52.2008.8.16.0147 - EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x JULIANO CESAR ZANELLA - "Sobre a petição de fls. 241/244, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias." - Advs. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA e GUILHERME SCHEIDT MADER.

10. MANUTENÇÃO DE POSSE - 0002009-80.2008.8.16.0147 - FLORESPAR FLORESTAL LTDA x ANTONIO VILSON COUTINHO e outro - "Em cumprimento ao item "12" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, ficam as partes intimadas para que fiquem cientes de que a perícia será realizada no dia 07 DE MARÇO DE 2013, às 10:00 horas, NO LOCAL DA ÁREA EM DISCUSSÃO." - Advs. FÁBIO MARTINS RIBAS, EMANUELA CATAFESTA RIBAS, GIOVANI RODRIGUES DE OLIVEIRA e EDGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR.

11. BUSCA E APREENSÃO - 0002863-06.2010.8.16.0147 - CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x REKINTE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA - "1. Diante do contido na certidão e documentos de fls. 159/162, aguarde-se em cartório a remessa dos autos n° 20414-63.2010.8.16.0140 para este Juízo. 2. Após, voltem conclusos." - Advs. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA e JOSE WILSON CARDOSO DINIZ.

12. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 0002864-88.2010.8.16.0147 - CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x REKINTE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA - "1. Diante do contido na certidão e documentos de fls. 205/213, aguarde-se em cartório a remessa dos autos n° 20414-63.2010.8.16.0140 para este Juízo. 2. Após, voltem conclusos." - Advs. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA e BRUNA CASTELO BRANCO BARROS VERAS.

13. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003180-04.2010.8.16.0147 - ADENIR OURIQUE DE AGUIAR x BANCO ABN AMRO REAL S/A - "1. Considerando que as partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, sendo que a parte autora permaneceu inerte, e o requerido pugnou pela produção de prova documental, já acostada aos autos, o feito será julgado no estado em que se encontra. 2. Contados, voltem conclusos para prolação da sentença." - Advs. MARIO LOPES DA SILVA NETTO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, MAGALI FUERBRINGER e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

14. PERDAS E DANOS - 0003742-13.2010.8.16.0147 - BANCO FINASA BMC S/A x SANTINA DE LARA - "1. Intime-se a parte contrária (requerido) para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar quanto ao pedido de desitencia da ação de fls. 93, ficando advertida, desde logo, que, em caso de inércia, entender-se-á como anuência ao pedido." - Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO, KLAUS SCHNITZLER, MARIO LOPES DA SILVA NETTO e MAGALI FUERBRINGER.

15. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0004082-54.2010.8.16.0147 - BANCO DO BRASIL S/A x MADEIREIRA C L BENTO LTDA e outros - "Decisão interlocutória nº 25 - fevereiro/2013. 1. Considerando a ordem estabelecida no artigo 655, onde figura em primazia o dinheiro, em espécie ou aplicação financeira, e com base no artigo 655-A do CPC, Defiro o pedido de penhora eletrônica, razão pela qual determino o bloqueio e posterior penhora pelo SISTEMA BACEN-JUD dos valores constantes de contas correntes e aplicações financeiras em nome dos devedores AAADEIREIRA C. L. BENTO LTDA - CNPJ/MF N° 09.236.110/0001-21, CLEVERSON LUIZ BENTO - CPF/MF N° 025.218.169-73, MARLI MIRANDA DE AZEVEDO - CPF/MF N° 319.979.109-34 E ODAIR MARIO DE AZEVEDO CPF/MF N° 234.358.449-49, até o limite do crédito exequendo, acrescidas as custas e honorários advocatícios (R$ 30.661,55). Mensagem de bloqueio incluso. 2. Aguarde-se o prazo de 5 (cinco) dias e, em seguida, cumpra-se o item 5.8.7.1 do Código de Normas, bem como observe o contido nas Portarias n° 002/2009 e n° 001/2012, deste Juízo Cível. 3. Havendo o bloqueio de ativos financeiros, voltem imediatamente conclusos para decisão. 4. Não sendo encontrados ativos financeiros, intime-se o credor para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se e indicar bens penhoráveis dos devedores, advirtindo-os, que seu silêncio, ou a inexistência de bens penhoráveis, importará na suspensão do processo e remessa dos autos para arquivo. a) Deve a Serventia certificar o transcurso do lapso temporal caso esta situação ocorra, retornando os autos conclusos." -- "Decisão Interlocutória nº 32 - fevereiro/2012. 01. Avoquei os autos. 02. Intime-se o(a) exequente sobre o sucesso parcial da penhora (R$ .11.T1), conforme mensagem de bloqueio inclusa, que serve como termo de penhora, e para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se e indicar bens penhoráveis do(a) devedor(a). a) Advirta-se-o(a), que seu silêncio, ou a inexistência de bens penhoráveis, importará na suspensão do processo e remessa dos autos para arquivo provisório, com o levantamento da citada constrição. b) Deve a Serventia certificar o transcurso do lapso temporal caso esta situação ocorra. Oi. Desde já, com fundamento no disposto no item 5.8.7.2' do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, determinei a transferência do valor bloqueado para conta judicial, conforme protocolo em anexo. 04. Aguarde-se 05 (cinco) dias em Cartório e, em seguida, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando informações acerca da abertura da conta. 05. Com a passagem do prazo indicado no item 02, havendo manifestação do credor no sentido de ser mantido o bloqueio, comunique-se o Cartório Distribuidor e Anexos para registro da penhora e, em seguida, intime-se o executado. Caso o exequente permaneça inerte, voltem conclusos. 06. Intimações e diligências necessárias." - Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

16. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0000268-63.2012.8.16.0147 - ELZA DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CIA LTDA e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - "1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação de fls. 209/216, no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inciso V). 2. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões (CPC, art. 518), no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). 3. Após, desapensem-se e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens" - Advs. OZIMO COSTA PEREIRA, ELIANE CRISTINA RAUSIS PEREIRA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

17. SINDICANCIA - 0000428-88.2012.8.16.0147 - JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE RIO BRANCO DO SUL e outro x JEFFERSON LUIZ ANDRADE e outro - Em cumprimento ao item 01 de fls 309: "Tendo em vista os documentos de fls. 153/299, manifeste-se o servidor Gilberto Charim, no prazo de 05 (cinco) dias." - Adv. MARINA MICHEL DE MACEDO.

18. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0000670-47.2012.8.16.0147 - TATIANE SCHROEDER ALVES x BANCO SANTANDER LEASING S/A - "1. o autor não está renunciando ao direito em que se funda a ação, mas apenas desistindo deste feito. Assim, esclareça o réu, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com o pedido de desistência da ação, ficando advertido, desde logo, que, em caso de inércia, entender-se-á como anuência ao pedido." - Advs. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA, DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

19. BUSCA E APREENSÃO - 0000859-25.2012.8.16.0147 - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LEONARDO NASCIMENTO CELINI - "Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A ajuizou Ação de Busca e Apreensão em face de Leonardo Nascimento Celini, objetivando ver consolidadas, nas suas mãos, a posse e a propriedade plena e exclusiva de um veículo que lhe foi alienado fiduciariamente pelo réu, sob o argumento de que este último deixou de pagar as prestações relativas ao financiamento que lhe foi concedido. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05/29. Em decisão proferida a fls. 32, o Juízo deferiu a liminar de busca e apreensão pleiteada pelo autor, bem como ordenou que, após o seu cumprimento, o réu fosse citado para apresentar contestação ou pagar a dívida. Cumprida a liminar (fls. 47), o réu foi citado (fls. 49), quedando inerte no prazo previsto para o oferecimento de resposta. Foram os autos encaminhados à conta e preparo, retornando-me conclusos, em seguida, para prolação da sentença. É o breve relato.Decido. O réu é revel, pois, apesar de ter sido validamente citado (fls. 49), deixou escoar in albis o prazo para o oferecimento de contestação. Por corolário, presumem-se verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, a teor da regra inserta no artigo 319 do CPC, assistindo ao autor, portanto, diante da mora

na qual incorreu o réu, o direito de ver consolidadas, nas suas mãos, a posse e a propriedade plena e exclusiva do bem que lhe foi alienado fiduciariamente. Isto posto, Julgo Procedente a ação e consolido, em mãos do autor, a posse e a propriedade plena e exclusiva do veículo descrito na inicial. Além disso, por ser sucumbente, condeno o réu a pagar as custas e as despesas processuais, além dos honorários devidos ao procurador da parte adversa, ora arbitrados em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), por equidade, levando em conta o grau de zelo do causídico, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria (artigo 20, parágrafo 4º do CPC)." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

20. BUSCA E APREENSÃO - 0000864-47.2012.8.16.0147 - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARIANA BARION ELIAS - "1. A contratação de advogado particular, pela reconvinte/requerida, faz presumir, em princípio, que possui esta condições de suportar o pagamento das custas processuais, de modo que, para obter os benefícios da Justiça Gratuita, deverá comprovar, previamente, a sua condição de miserabilidade. Concedo, pois, o prazo de 10 (dez) dias para que a reconvinte/requerida junte aos autos documentos comprobatórios da alegada situação de pobreza, incluindo a cópia da sua última declaração de Imposto de Renda. 2. Após, decidirei sobre o pedido de Justiça Gratuita formulado na reconvenção." - Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ALEX ADAMCZIK.

21. BUSCA E APREENSÃO - 0001282-82.2012.8.16.0147 - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x DANIEL DE ALMEIDA MELO - "(...) Decido. O réu é revel, pois, apesar de ter sido validamente citado (fls. 47), deixou escoar in albis o prazo para o oferecimento de contestação. Por corolário, presumem-se verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, a teor da regra inserta no artigo 319 do CPC, assistindo ao autor, portanto, diante da mora na qual incorreu o réu, o direito de ver consolidadas, nas suas mãos, a posse e a propriedade plena e exclusiva do bem que lhe foi alienado fiduciariamente. Isto posto, Julgo Procedente a ação e consolido, em mãos do autor, a posse e a propriedade plena e exclusiva do veículo descrito na inicial. Além disso, por ser sucumbente, condeno o réu a pagar as custas e as despesas processuais, além dos honorários devidos ao procurador da parte adversa, ora arbitrados em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), por eqüidade, levando em conta o grau de zelo do causídico, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria (artigo 20, parágrafo 4º do CPC)." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

22. BUSCA E APREENSÃO - 0001416-12.2012.8.16.0147 - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x OLIVIO MANOEL GOMES - "(...) Decido. O réu é revel, pois, apesar de ter sido validamente citado (fls. 51-verso), deixou escoar in albis o prazo para o oferecimento de contestação. Por corolário, presumem-se verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, a teor da regra inserta no artigo 319 do CPC, assistindo ao autor, portanto, diante da mora na qual incorreu o réu, o direito de ver consolidadas, nas suas mãos, a posse e a propriedade plena e exclusiva do bem que lhe foi alienado fiduciariamente. Isto posto, Julgo Procedente a ação e consolido, em mãos do autor, a posse e a propriedade plena e exclusiva do veículo descrito na inicial. Além disso, por ser sucumbente, condeno o réu a pagar as custas e as despesas processuais, além dos honorários devidos ao procurador da parte adversa, ora arbitrados em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), por eqüidade, levando em conta o grau de zelo do causídico, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria (artigo 20, parágrafo 4º do CPC)." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

23. BUSCA E APREENSÃO - 0002438-08.2012.8.16.0147 - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x VANI APARECIDA RIBEIRO - "(...) Decido. A ré é revel, pois, apesar de ter sido validamente citada (fls. 46), deixou escoar in albis o prazo para o oferecimento de contestação. Por corolário, presumem-se verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, a teor da regra inserta no artigo 319 do CPC, assistindo ao autor, portanto, diante da mora na qual incorreu a ré, o direito de ver consolidadas, nas suas mãos, a posse e a propriedade plena e exclusiva do bem que lhe foi alienado fiduciariamente. Isto posto, Julgo Procedente a ação e consolido, em mãos do autor, a posse e a propriedade plena e exclusiva do veículo descrito na inicial. Além disso, por ser sucumbente, condeno a ré a pagar as custas e as despesas processuais, além dos honorários devidos ao procurador da parte adversa, ora arbitrados em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), por eqüidade, levando em conta o grau de zelo do causídico, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria (artigo 20, parágrafo 4º do CPC)." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

24. BUSCA E APREENSÃO - 0002469-28.2012.8.16.0147 - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARCELO RODRIGO PINHEIRO FERREIRA - "(...) Decido. O réu é revel, pois, apesar de ter sido validamente citado (fls. 45), deixou escoar in albis o prazo para o oferecimento de contestação. Por corolário, presumem-se verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, a teor da regra inserta no artigo 319 do CPC, assistindo ao autor, portanto, diante da mora na qual incorreu o réu, o direito de ver consolidadas, nas suas mãos, a posse e a propriedade plena e exclusiva do bem que lhe foi alienado fiduciariamente. Isto posto, Julgo Procedente a ação e consolido, em mãos do autor, a posse e a propriedade plena e exclusiva do veículo descrito na inicial. Além disso, por ser sucumbente, condeno o réu a pagar as custas e as despesas processuais, além dos honorários devidos ao procurador da parte adversa, ora arbitrados em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), por equidade, levando em conta o grau de zelo do causídico, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria (artigo 20, parágrafo 4º do CPC)." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

25. BUSCA E APREENSÃO - 0002715-24.2012.8.16.0147 - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x TATIANE JAKOBCZNSKI DE SOUZA - "(...) Decido. A ré é revel, pois, apesar de ter sido validamente citada (fls. 47), deixou escoar in albis o prazo para o oferecimento de contestação. Por corolário, presumem-se verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, a teor da regra inserta no artigo 319 do CPC, assistindo ao autor, portanto, diante da mora na qual incorreu a ré, o direito de ver consolidadas, nas suas mãos, a posse e a propriedade plena e exclusiva do bem que lhe foi alienado fiduciariamente. Isto posto, Julgo Procedente a ação e consolido, em mãos do autor, a posse e a propriedade plena e exclusiva do veículo descrito na inicial. Além disso, por ser sucumbente, condeno a ré a pagar as custas e as despesas processuais, além dos honorários devidos ao procurador da parte adversa, ora arbitrados em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), por eqüidade, levando em conta o grau de zelo do causídico, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria (artigo 20, parágrafo 4º do CPC)." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

26. BUSCA E APREENSÃO - 0002730-90.2012.8.16.0147 - UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x ARI DE OLIVEIRA SELA FILHO - "(...) Decido. O réu é revel, pois, apesar de ter sido validamente citado (fls. 46), deixou escoar in albis o prazo para o oferecimento de contestação. Por corolário, presumem-se verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, a teor da regra inserta no artigo 319 do CPC, assistindo ao autor, portanto, diante da mora na qual incorreu o réu, o direito de ver consolidadas, nas suas mãos, a posse e a propriedade plena e exclusiva do bem que lhe foi alienado fiduciariamente. Isto posto, Julgo Procedente a ação e consolido, em mãos do autor, a posse e a propriedade plena e exclusiva do veículo descrito na inicial. Além disso, por ser sucumbente, condeno o réu a pagar as custas e as despesas processuais, além dos honorários devidos ao procurador da parte adversa, ora arbitrados em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), por equidade, levando em conta o grau de zelo do causídico, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria (artigo 20, parágrafo 4º do CPC)." - Adv. GLÁUCIA DA SILVA.

27. MONITORIA - 0002904-02.2012.8.16.0147 - SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x MARIO PANKI - "1. Considerando que as partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, sendo que a parte autora permaneceu inerte, e o requerido informou que não possui outras provas, além das já acostadas aos autos, o feito será julgado no estado em que se encontra. 2. À conta e preparo. 3. Após, voltem conclusos para prolação da sentença." - Advs. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES, VALTER LOURENÇO DE SOUZA e ULYSSES DE MATTOS.

28. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003256-57.2012.8.16.0147 - TECNORIO COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Defiro o pedido de fls. 63, para o fim de conceder ao requerido, o prazo de 5 (cinco) dias para acotar aos autos carta de preposto. 2. Digam as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, se pretendem produzir outras provas além das que já constam nos autos, indicando, em caso afirmativo, a respectiva finalidade e pertinência, bem como manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência." - Advs. ALTAIR BURATTO e ALEXANDRE BARBARÁ.

29. BUSCA E APREENSÃO - 0003388-17.2012.8.16.0147 - BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x MARCOS TEIXEIRA - "(...) Decido. O réu é revel, pois, apesar de ter sido validamente citado (fls. 68-verso), deixou escoar in albis o prazo para o oferecimento de contestação. Por corolário, presumem-se verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, a teor da regra inserta no artigo 319 do CPC, assistindo ao autor, portanto, diante da mora na qual incorreu o réu, o direito de ver consolidadas, nas suas mãos, a posse e a propriedade plena e exclusiva do bem que lhe foi alienado fiduciariamente. Isto posto, Julgo Procedente a ação e consolido, em mãos do autor, a posse e a propriedade plena e exclusiva do veículo descrito na inicial. Além disso, por ser sucumbente, condeno o réu a pagar as custas e as despesas processuais, além dos honorários devidos ao procurador da parte adversa, ora arbitrados em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), por equidade, levando em conta o grau de zelo do causídico, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria (artigo 20, parágrafo 4º do CPC)." - Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA.

30. REVISIONAL COM TUT ANTECIPADA - 0003494-76.2012.8.16.0147 - GULAMASTER COMÉRCIO DE REFEIÇÕES LTDA x BANCO ITAÚ S/A - "Decisão Interlocutória n. 35 - fevereiro/2013. Vistos em saneador. 01. Trata-se de ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito e pedido de tutela antecipada proposta por Gulamaster Comércio de Refeições e Emerson Louis Lago em face de Banco Itaú Unibanco S/A. 02. Deixo de designar a audiência para os fins previstos no artigo 331, do Código de Processo Civil, por não vislumbrar, em princípio, possibilidade de conciliação entre as partes. 03. A preliminar de ausência de interesse de agir para pleitear a exibição de documentos, ao argumento de que eles deveriam ter acompanhado a exordial, bem como que a parte autora não demonstrou que não obteve êxito em consegui-los extrajudicialmente , não merece prosperar, tendo em vista que não é incomum o fato de a instituição financeira não fornecer o contrato de financiamento à parte aderente. Ademais, a jurisprudência é uníssona em reconhecer a possibilidade de compelir a instituição financeira a exibir o contrato, pois constitui documento comum às partes. Nesse sentido, veja-se o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA CUMULADA COM REVISIONAL DE CONTRATO - SENTENÇA QUE DECLAROU A INÉPCIA DA INICIAL DE OFÍCIO.APELAÇÃO CÍVEL DA AUTORA - POSSIBILIDADE DE INCIDENTE DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INTELIGÊNCIA DO ART 355 DO CPC - PETIÇÃO INICIAL QUE CUMPRE TODOS OS REQUISITOS EXIGIDOS NO ART 295 I E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - ANULAÇÃO DA SENTENÇA PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO - RECURSO PROVIDO.O art. 355 do CPC permite o incidente de exibição de documentos. Desta forma, não há que se falar em inépcia da exordial quando esta deixa de trazer os documentos que pretende através deste incidente. Assim, faz-se necessária a anulação da sentença para prosseguimento do feito, tendo em vista que a autor a/apelante atendeu a todos os requisitos do art. 295, I e parágrafo único, do CPC quando do ajuizamento da ação. 2 (TJPR - 13"C. Cível - AC 935077-8 - Londrina - Rei: Luís Carlos Xavier - Unânime - J. 31.10.2012) Ademais, ao contrário do alegado pelo requerido,

não há necessidade da parte autora comprovar que tentou obter o documento extrajudicialmente e que não teve êxito. Por tais razões. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir. 04. Por estar o feito formalmente em ordem, sem nulidades a sanar ou irregularidades a suprir, declaro-o saneado. 05. A parte autora, pessoa jurídica, não demonstrou que os contratos firmados com o réu não visavam implementar a sua atividade. Assim, não há razão para se deferir o pedido de inversão do ônus da prova em seu favor, tendo em vista que o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao caso em exame. Neste sentido, veja-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "CONSTITUCIONAL E CIVIL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - CHEQUE ESPECIAL - PESSOA JURÍDICA - NÃO INCIDÊNCIA DO CDC - JUROS REMUNERATÓRIOS - AUSÊNCIA DO CONTRATO - APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - NÃO PERMITIDA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - NÃO COMPROVADA A PACTUAÇÃO - PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS - COMPENSAÇÃO SIMPLES - CORREÇÃO MONETÁRIA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - FIXAÇÃO DO QUANTUM. I - Inaplicável o Código de Defesa do Consumidor a pessoa jurídica quando a finalidade do contrato é implementar a atividade comercial, não restando provado ser o autor destinatário final do produto adquirido; (...) Ê estreme de dúvidas que o Código de Defesa do Consumidor incide sobre contratos bancários, todavia, desde que o contratado seja destinatário final, o que não se verifica in casu, posto que o apelado, na condição de pessoa jurídica, não provou ser destinatária final na relação jurídica com o Banco, ora apelante. Explico melhor. Destinatário final é aquele destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa jurídica ou física. Logo, seguindo esta interpretação teleológica. não basta ser destinatário fático do produto, retirá-lo da cadeia de produção, levá-lo para o escritório ou residência, é necessário ser destinatário final econômico do bem, não adquiri-lo para revenda, não adquiri-lo para uso profissional, pois o bem seria novamente um instrumento de produção cujo preço será incluído no preço final do profissional que o adquiriu. Neste caso, não haveria a exigida destinação final do produto ou do serviço. Com efeito, não logrou o recorrido demonstrar que o crédito não fosse destinado ao incremento ou implemento da sua atividade comercial, desatendendo, assim, os termos do artigo 2° da lei 8.078/90. Desse modo, a presunção legal é que a finalidade do contrato sob análise é a implementação da atividade empresarial, configurando, destarte, uma atividade intermediária. (...)" (in STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N" 20.204 - SE (2011/0135817-9), RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI, 15/06/2012) "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. CRÉDITO DESTINADO AO CAPITAL DE GIRO DA EMPRESA. CONCEITO DE DESTINATÁRIO FINAL AFASTADO. RELAÇÃO DE CONSUMO INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. " (AgRg no Ag 900563 / PR, Relator (a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 03/05/2010) Por tais razões, Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, 06. Fixo como pontos de fato controvertidos, a cobrança ou não de: a) juros capitalizados; b) multa moratória superior a 2% e juros de mora acima de 1% ao mês; c) juros remuneratórios superiores a taxa média de mercado e acima da taxa contratada; d) cumulação de comissão de permanência com outros encargos moratórios; e) correção monetária com incidência da TR e/ou TBF. Para elucidação dos pontos de fato controvertidos ora fixados, determino a realização de perícia contábil, a cargo da Sra. Juliane Maria Lunardon Soares. Os honorários da Sra. Perita deverão ser pagos pela parte autora (art. 33 do CPC). No prazo de cinco (05) dias, poderão as partes apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos. Saliento, contudo, que os eventuais quesitos deverão guardar pertinência com os pontos controvertidos anteriormente citado, sob pena de serem indeferidos pelo Juízo. Sendo ofertados quesitos, dentro do prazo assinalado, voltem-me conclusos para o exame da respectiva pertinência. Após, intime-se a perita para, em cinco (05) dias, dizer se aceita o encargo e, em caso afirmativo, estimar os seus honorários os quais deverão ser pagos pela parte autora, quem requereu a produção da prova pericial. O laudo pericial deverá ser entregue, em Cartório, no prazo de trinta (30) dias, a contar da data em que for feita carga dos autos à perita judicial. 07. Proceda a Escrivania de acordo com o estabelecido na Portaria n.° 2/2009, deste Juízo. 08. Retifique-se a distribuição, registro e autuação, a fim de constar o nome correto do requerido, qual seja, Banco Itaú Unibanco S/A. 09. Intimações e diligências necessárias." - Advs. PIRAMON ARAUJO, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

Rio Branco do Sul, 04/03/2013.
Jefferson Luiz Andrade
Escrivão do Cível e Anexos

RIO NEGRO

VARA CÍVEL E ANEXOS

COMARCA DE RIO NEGRO - ESTADO DO PARANA
CARLOS SCHLICHTING - ESCRIVÃO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
DÉBORA DEMARCHI MENDES DE MELO - JUÍZA DE DIREITO
FONES - (47) 3642.5760 - 3642.4816
e-mail: casc@tjpr.jus.br - PRACA CORONEL BUARQUE, 148 - CENTRO

RELAÇAO Nº 41/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALDENY DE FREITAS ROCHA (OAB: 007012/PR) 00003 000277/1999
ALINE WELP (OAB: 030672/PR) 00007 000447/2004
ALYSSON LEITE BASTOS PEREIRA 00008 000308/2007
ANELISE ROBERTA BELO BUENO 00013 000472/2010
00014 000797/2010
00017 000227/2011
ANTONIO MARIO KOSCHINSKI 00004 000365/2002
ARNONCIO LAZZARI (OAB: 004891-A/PR) 00009 000460/2008
BERNADETE LIS (OAB: 000050-421/PR) 00023 000358/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00022 000098/2012
CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI 00006 000434/2004
CARLOS EDUARDO SPROTTE 00006 000434/2004
CLOVIS DARRAZAO 00008 000308/2007
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00018 000625/2011
00021 000057/2012
CRISTIANE ODISI SCHWALBE 00026 000547/2012
EDEGARD JOSE DE SOUZA (OAB: 021637/PR) 00011 000551/2009
EDGAR STOSKI DE ALBUQUERQUE 00001 000204/1977
ELVIO RENATO SEVERO (OAB: 026146/PR) 00001 000204/1977
ELYMAR ELYSEU VON LINSINGEN 00001 000204/1977
EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN 00011 000551/2009
FABIANA SILVEIRA (OAB: 000059-127/PR) 00024 000398/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00013 000472/2010
00014 000797/2010
00017 000227/2011
FELIPE PREIMA COELHO 00014 000797/2010
00017 000227/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00013 000472/2010
00014 000797/2010
00017 000227/2011
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00013 000472/2010
00014 000797/2010
FRANCIELI KORQUIEVICZ 00020 000017/2012
GERALDO COELHO (OAB: 008944/SC) 00017 000227/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00013 000472/2010
00014 000797/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA 00018 000625/2011
00021 000057/2012
GIULIO ALVARENGA REALE (OAB: 060422/PR) 00028 000635/2012
IRMELI MELZ NARDES (OAB: 005457/PR) 00001 000204/1977
00003 000277/1999
00010 000242/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) 00013 000472/2010
00014 000797/2010
JEFFERSON FUCHS (OAB: 000048-719/PR) 00013 000472/2010
JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES 00006 000434/2004
00012 000261/2010
JUCEMARA ROSANGELA PEDRO 00005 000444/2003
KATIA REGINA MOREIRA VICENTE 00026 000547/2012
KLAUS SCHNITZLER (OAB: 000038-218/PR) 00016 000169/2011
LENI MARLI DORNELLES PAZ 00002 000213/1991
LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY 00026 000547/2012
LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR 00004 000365/2002
00026 000547/2012
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00015 000083/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00013 000472/2010
00014 000797/2010
MARCELO PAULO WACHELESKI 00026 000547/2012
MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 014094/PR) 00002 000213/1991
PAMELLA CHRISTINA GAUDENCIO HENKER 00027 000574/2012
PRISCILLA BELLO PEREIRA HACK 00013 000472/2010
ROBSON NASSIF RIBAS (OAB: 020241/PR) 00019 000827/2011
00025 000405/2012
RUBENS COELHO (OAB: 006879-B/SC) 00017 000227/2011
SIMONE ANGELICA VITORINO GONDRO 00002 000213/1991
VERA LUCIA SEMMER (OAB: 004269/SC) 00004 000365/2002
VERIDIANA MENDES LAZZARI ZAINE 00005 000444/2003
WALMOR FLORIANO FURTADO 00023 000358/2012

1. INVENTARIO-0000003-90.1977.8.16.0146-LAURA FUCHS STEMPOSKI x JOAO FUCHS- AUTOS: 3-90.1977 1. Tendo em vista o lapso temporal já decorrido do protocolo do requerimento de fls. 266/267 (27/11/12), defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a inventariante cumpra a decisão de fl. 230-verso, com estrita observância das formalidades exigidas pelo art. 993 do CPC. 2. Citem-se e intimem-se das primeiras declarações (prazo: 10 dias) os herdeiros eventualmente não representados. 2.1. Em havendo impugnação, intime-se a inventariante para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias e se houver herdeiro incapaz ou ausente abra-se vista ao Ministério Público, retornando após os autos conclusos para decisão. 3. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Rio Negro, 20 de fevereiro de 2013. Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito -Advs. IRMELI MELZ NARDES (OAB: 005457/PR), ELVIO RENATO SEVERO (OAB: 026146/PR), EDGAR STOSKI

DE ALBUQUERQUE (OAB: 032531/PR) e ELYMAR ELYSEU VON LINSINGEN (OAB: 001299/PR)-.
2. INVENTARIO-213/1991-MARIA DE LOURDES WALTER DOS SANTOS x FIRMINO WALTER DOS SANTOS-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Advs. LENI MARLI DORNELLES PAZ (OAB: 005729/PR), MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 014094/PR) e SIMONE ANGELICA VITORINO GONDRO (OAB: 000053-162/PR)-.
3. INVENTARIO-0000114-05.1999.8.16.0146-JACIRA ANDRADE DA SILVA x MANOEL CANDIDO DA SILVA-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Advs. ALDENY DE FREITAS ROCHA (OAB: 007012/PR) e IRMELI MELZ NARDES (OAB: 005457/PR)-.
4. INVENTARIO-0000271-70.2002.8.16.0146-MARIANO LACHOVICZ x PAULO LACHOVICZ e outro-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Advs. VERA LUCIA SEMMER (OAB: 004269/SC), ANTONIO MARIO KOSCHINSKI (OAB: 007481/SC) e LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR (OAB: 019159/SC)-.
5. INVENTARIO-0000240-16.2003.8.16.0146-IRMELI MELZ NARDES x ACHILLES GELBCKE-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Advs. VERIDIANA MENDES LAZZARI ZAINE (OAB: 010809/SC) e JUCEMARA ROSANGELA PEDRO (OAB: 000028-924/SC)-.
6. AÇAO ORDINARIA-434/2004-MUNICIPIO DE QUITANDINHA x JOSE RIBEIRO DE MOURA-A parte interessada para providenciar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça . -Advs. CARLOS EDUARDO SPROTTE (OAB: 000044-051/PR), CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI (OAB: 014254/PR) e JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES (OAB: 007331/PR)-.
7. ALVARA JUDICIAL-0000271-02.2004.8.16.0146-ROSALINA ALTMANN ARAUJO x NESTE JUIZO- AUTOS: 271-02.2004 Conforme se infere na decisão de fl. 49, foi deferido a parte autora, mesmo que provisoriamente, os benefícios da gratuidade da justiça e, não tendo a situação sofrido qualquer alteração, notadamente pela extinção da demanda sem julgamento de mérito, declaro a suspensão da exigibilidade das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Arquivem-se. Rio Negro, 28 de fevereiro de 2013. Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito -Adv. ALINE WELP (OAB: 030672/PR)-.
8. INVENTARIO-0000495-32.2007.8.16.0146-VALKIRIA APARECIDA PAIM HEIMOSKI x ADRIANO LUIZ HEIMOSKI-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Advs. ALYSSON LEITE BASTOS PEREIRA (OAB: 040270/PR) e CLOVIS DARRAZAO-.
9. INVENTARIO-0001227-76.2008.8.16.0146-NICODEMOS DITTRICH x LEONTINA COLLET DITTRICH-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Adv. ARNONCIO LAZZARI (OAB: 004891-A/PR)-.
10. INVENTARIO-0002441-68.2009.8.16.0146-ALCIRENE STAFIN HIRT x EDELSION LUIZ HIRTH-A manifestação da parte ante o decurso do prazo de sustação do feito. -Adv. IRMELI MELZ NARDES (OAB: 005457/PR)-.
11. ARROLAMENTO-551/2009-MARIA FRANCISCA WEBER HUREN x ARNALDO WEBER e outro-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Advs. EDEGARD JOSE DE SOUZA (OAB: 021637/PR) e EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN-.
12. ALVARA JUDICIAL-0002083-69.2010.8.16.0146-LEONIDES RIBAS DA CRUZ e outro x NESTE JUIZO-A manifestação da parte ante o decurso do prazo de sustação do feito. -Adv. JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES (OAB: 007331/PR)-.
13. AÇAO SUMARIA-0003227-78.2010.8.16.0146-ELIANA FOERSTER x MBM SEGURADORA S.A.-As partes, sobre o trânsito em julgado da sentença -Advs. PRISCILLA BELLO PEREIRA HACK (OAB: 019925/SC), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 000017-421/PR), FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 000035-336/PR), JEFFERSON FUCHS (OAB: 000048-719/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 000029-043/PR), FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 000042-615/PR) e ANELISE ROBERTA BELO BUENO (OAB: 000043-058/PR)-.
14. AÇAO SUMARIA-0004704-39.2010.8.16.0146-DOROTEA DE MELO PIMENTEL x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ao preparo das custas remanescentes no valor de R$ 903,01-Advs. FELIPE PREIMA COELHO (OAB: 000023-740/SC), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 000017-421/PR), FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 000035-336/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 000029-043/PR), FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 000042-615/PR) e ANELISE ROBERTA BELO BUENO (OAB: 000043-058/PR)-.
15. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000778-16.2011.8.16.0146-BANCO DO BRASIL S/A e outro x AGM EXPORTADORA DE MADEIRAS LTDA e outros-AUTOS: 778-16.2011 A busca de endereço da parte requerida mediante sistemas de acesso restrito a esta Magistrada deve ser medida última, após a parte comprovar a impossibilidade de diligenciar por si mesma, uma vez que não pode esta transferir ao Judiciário as competências que lhe cabem ao regular andamento do feito. Em vista disso, indefiro, por ora, o requerimento retro e determino a intimação da parte autora para que informe o endereço atualizado da parte requerida para o prosseguimento do feito, ou requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Rio Negro, 30 de janeiro de 2013. Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR)-.
16. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0000263-78.2011.8.16.0146-BANCO ITAU S/A x EDSON DOS SANTOS-Cientifico que foi intimada a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, não tendo havido manifestação. -Adv. KLAUS SCHNITZLER (OAB: 000038-218/PR)-.
17. AÇAO SUMARIA-0001665-97.2011.8.16.0146-JOSEMAR LUIZ SOEZECK x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ao preparo das custas remanescentes no valor de R$ 560,72-Advs. FELIPE PREIMA COELHO (OAB: 000023-740/SC), RUBENS COELHO (OAB: 006879-B/SC), GERALDO COELHO (OAB: 008944/SC), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 000029-043/PR), FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 000042-615/PR) e ANELISE ROBERTA BELO BUENO (OAB: 000043-058/PR)-.
18. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0004019-95.2011.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x LUIS ERALDO PEREIRA-Cientifico que foi intimada a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, não tendo havido manifestação. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 000058-647/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 000019-937/PR)-.
19. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0006000-62.2011.8.16.0146-CARRARA INDUSTRIA COMERCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA - ME x CLEYTON FRIETZ - ME-Cientifico que foi intimada a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, não tendo havido manifestação. -Adv. ROBSON NASSIF RIBAS (OAB: 020241/PR)-.
20. ALVARA JUDICIAL-0000187-20.2012.8.16.0146-EMANUELLY BUENO DE OLIVEIRA x NESTE JUIZO- AUTOS: 187-20.2012 1. Ante a informação de fls. 31/33, intime-se a procuradora da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente o comando do art. 45 do CPC. 2. Outrossim, encaminhe-se, imediatamente, cópia dos presentes autos à Primeira Promotoria de Justiça desta Comarca, conforme requerido pela ilustre representante do Parquet (fls. 35/40). 3. Diligências necessárias. Rio Negro, 8 de fevereiro de 2013. Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito -Adv. FRANCIELI KORQUIEVICZ (OAB: 000050-212/PR)-.
21. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0000315-40.2012.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ADRIANO ANTONIO BARBOSA-Cientifico que foi intimada a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, não tendo havido manifestação. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 000058-647/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 000019-937/PR)-.
22. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0000631-53.2012.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x LINDOMAR GONCALVES-Cientifico que foi intimada a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, não tendo havido manifestação. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 000035-785/PR)-.
23. ALVARA JUDICIAL-0002143-71.2012.8.16.0146-NIVALDO FERREIRA x NESTE JUIZO-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Advs. BERNADETE LIS (OAB: 000050-421/PR) e WALMOR FLORIANO FURTADO-.
24. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0002349-85.2012.8.16.0146-AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x ADRIANO KOWALSKY-Cientifico que foi intimada a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, não tendo havido manifestação. -Adv. FABIANA SILVEIRA (OAB: 000059-127/PR)-.
25. INVENTARIO-0002405-21.2012.8.16.0146-PEDRO ZIMMER x AIRTON ZIMMER-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Adv. ROBSON NASSIF RIBAS (OAB: 020241/PR)-.
26. REPETICAO INDEBITO -ORDINARIA-0003362-22.2012.8.16.0146-BIG SAFRA LTDA x LUCIA FIGURA FALARZ e outro-Às partes para que: a) especifiquem, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º, do CPC. -Advs. LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY (OAB: 015808/PR), CRISTIANE ODISI SCHWALBE (OAB: 000022-676/SC), KATIA REGINA MOREIRA VICENTE (OAB: 000013-694/SC), LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR (OAB: 019159/SC) e MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 000037-370/PR)-.
27. AÇAO ORDINARIA-0003399-49.2012.8.16.0146-FREDY ESTUPINAN CARRANZA x CONSULTORIA EM CONCURSOS E PERQUISAS SOCIAIS LTDA e outro-Ao preparo das custas remanescentes no valor de R$ 283,74-Adv. PAMELLA CHRISTINA GAUDENCIO HENKER (OAB: 000028-542/SC)-.
28. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0003029-70.2012.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x KELLY CRISTYNI CARDOSO DA SILVA-Ao autor, ante a certidao do Sr. Oficial de Justiça fl. 34-Adv. GIULIO ALVARENGA REALE (OAB: 060422/PR)-.

Rio Negro, 04 de Março de 2013
Carlos Schlichting
Escrivão do Cível

COMARCA DE RIO NEGRO - ESTADO DO PARANA

CARLOS SCHLICHTING - ESCRIVÃO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
DÉBORA DEMARCHI MENDES DE MELO - JUÍZA DE DIREITO
FONES - (47) 3642.5760 - 3642.4816
e-mail: casc@tjpr.jus.br - PRACA CORONEL BUARQUE, 148 - CENTRO

RELAÇAO Nº 40/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRA BOEGE (OAB: 000021-919/SC) 00004 000271/2007
ANA BEATRIZ RAMALHO DEOLIVEIRA 00003 000514/2002
ANA CAROLINA MAINGUE MEYER 00003 000514/2002
ANA LUCIA FRANCA (OAB: 000020-941/PR) 00018 000213/2012
00019 000530/2012
ANDRESSA JARLETTI GONÇALVES DE OLIVEIRA 00003 000514/2002
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00011 000758/2010
00012 000759/2010
BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR) 00019 000530/2012
CARLA CIENDRA COSTA ALBERTI 00003 000514/2002
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00016 000480/2011
CARLA MARIA KOHLER (OAB: 000046-047/PR) 00011 000758/2010
CARLOS EDUARDO SPROTTE 00009 000618/2009
CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT 00003 000514/2002
CELI GABRIEL FERREIRA 00016 000480/2011
CHEYWA GABRIELLA DE JUODIS STREMEL 00003 000514/2002
CLAUDIA VALERIA ABREU BENATTO 00016 000480/2011
CLEVERSON JOSE GUSSO (OAB: 029075/PR) 00003 000514/2002
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00007 000629/2008
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 00004 000271/2007
CRISTIANE F. RAMOS (OAB: 000053-034/PR) 00011 000758/2010
00012 000759/2010
DIEGO LENZI REYES ROMERO 00003 000514/2002
DIOGO DE ARAUJO LIMA 00004 000271/2007
EDIVAN JOSE CUNICO (OAB: 000053-242/PR) 00004 000271/2007
EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS STREMEL 00003 000514/2002
FABIO JOSE POSSAMAI (OAB: 000021-631/PR) 00015 000235/2011
FABIO RICARDO DA SILVA BEMFICA 00016 000480/2011
FELIPE MEURER JORGE (OAB: 000043-013/PR) 00002 000349/2002
FELIPE PREIMA COELHO 00014 000100/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00007 000629/2008
FRANCIELI KORQUIEVICZ 00015 000235/2011
FRANCISCO JOSE MOREIRA 00015 000235/2011
GERALDO COELHO (OAB: 008944/SC) 00001 000396/2001
00014 000100/2011
GIOVANI MARCELO RIOS 00004 000271/2007
GLADIMIR ADRIANI POLETTO 00015 000235/2011
HELIO GOMES COELHO JUNIOR 00003 000514/2002
HENRIQUE DOS SANTOS ALVES 00016 000480/2011
ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS 00006 000334/2008
JACQUES NUNES ATTIÉ (OAB: 000072-403/RJ) 00006 000334/2008
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO 00006 000334/2008
JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS 00016 000480/2011
JOSE GUNTHER MENZ (OAB: 000035-763/PR) 00004 000271/2007
JOSE ROBERTO RAMOS DE ALMEIDA 00003 000514/2002
KARINA HASHIMOTO (OAB: 000045-658/PR) 00006 000334/2008
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00010 000113/2010
KATIA APARECIDA RAMOS MIRANDA 00016 000480/2011
LEILA GONÇALVES GOMES COELHO 00003 000514/2002
LIDIANE GOMES FLORES 00013 000869/2010
LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR 00004 000271/2007
00015 000235/2011
LUIG ALMEIDA MOTA (OAB: 000061-970/PR) 00004 000271/2007
00004 000271/2007
LUIZ ALBERTO GONÇALVES GOMES COELHO 00003 000514/2002
LUIZ CARLOS DA ROCHA (OAB: 013832/PR) 00003 000514/2002
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00017 000190/2012
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 00011 000758/2010
00016 000480/2011
MARCELO PAULO WACHELESKI 00004 000271/2007
00015 000235/2011
MARCIO MAGNABOSCO DA SILVA 00013 000869/2010
MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI 00004 000271/2007
MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00006 000334/2008
MAURO JOSELITO BORDIN 00003 000514/2002
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00007 000629/2008
MOACIR LUCAS PEREIRA (OAB: 019296-B/PR) 00008 000136/2009
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 00006 000334/2008
NILSOM MITIHIRO SUGAWARA 00003 000514/2002
PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA 00016 000480/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00007 000629/2008
PAULO SERGIO DUBENA (OAB: 000047-356/PR) 00003 000514/2002
PRISCILLA LUZIA LOPES DA SILVA 00016 000480/2011
PROMOTORA DE JUSTICA 00001 000396/2001
RAFAEL ANTONIO REBICKI 00003 000514/2002
RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO 00003 000514/2002
RENATA E. BUENO (OAB: 000032-816/PR) 00003 000514/2002
RICARDO GONCALVES FURQUIM 00002 000349/2002
RODRIGO BIEZUS (OAB: 000036-244/PR) 00004 000271/2007
RUBENS COELHO (OAB: 006879-B/SC) 00014 000100/2011
RUBIA ANDRADE FAGUNDES 00006 000334/2008
RUY JOSE RACHE (OAB: 025495-B/PR) 00008 000136/2009
SILVIA ARRUDA GOMM (OAB: 022764/PR) 00019 000530/2012
THAISSA C. DE OLIVEIRA TAQUES 00003 000514/2002
UBIRATAN DE ANDRADE (OAB: 011406/SC) 00005 000589/2007
VICTOR GERALDO JORGE (OAB: 011368/PR) 00002 000349/2002
VIRGINIA CLÁUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHUL 00008 000136/2009

1. AÇAO ORDINARIA-0000130-85.2001.8.16.0146-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ANATOLIO LIPINSKI- Nº dos autos: 396/2001 Nº unificado: 130-85.2001.8.16.0146 1. Nomeio, em substituição ao perito anteriormente nomeado, o Sr. WILSON SCHEUER. Intime-o para que, no prazo de dez dias, diga se aceita o encargo e apresente proposta de honorários, cientificando-o de que não haverá adiantamento dos honorários periciais (art. 18, Lei 7.347/85). 2. Manifestando sua concordância, prossiga-se conforme decisão da fl. 382. 3. Intimações e diligências necessárias. Rio Negro, 30 DE JANEIRO DE 2013. Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito -Advs. PROMOTORA DE JUSTICA e GERALDO COELHO (OAB: 008944/SC)-.

2. AÇAO ORDINARIA-0000233-58.2002.8.16.0146-BANCO DO BRASIL S/A x LINDENBERG MATERIAIS DE CONSTRUÇAO LTDA e outros-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Advs. VICTOR GERALDO JORGE (OAB: 011368/PR), FELIPE MEURER JORGE (OAB: 000043-013/PR) e RICARDO GONCALVES FURQUIM (OAB: 020963/PR)-.

3. INDENIZACAO - ORDINARIA-0000248-27.2002.8.16.0146-GILBERTO DE SOUZA LUZ x HOSPITAL ERASMO DE ROTERDAM e outros- AUTOS: 248-27.2002 1. À serventia para que anote na atuação a oposição de exceção de pré-executividade, a teor do que dispõe o item 5.2.5. II[1] do Código de Normas. 2. Intime-se a(s) parte(s) exequente(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se acerca da exceção de pré-executividade e dos documentos juntados às fls. 1070/1206. 3. Outrossim, no que tange à interposição de agravo de instrumento em face à decisão de fls. 662/664, mantenho o decisum guerreado pelos seus próprios fundamentos. 3.1. Com o pedido de informações, venham os autos conclusos. Rio Negro, 26 de fevereiro de 2013. Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito -Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA (OAB: 013832/PR), ANDRESSA JARLETTI GONÇALVES DE OLIVEIRA (OAB: 000036-115/PR), NILSOM MITIHIRO SUGAWARA (OAB: 000053-404/PR), CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT (OAB: 000042-179/PR), RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO (OAB: 000042-178/PR), CHEYWA GABRIELLA DE JUODIS STREMEL (OAB: 000043-536/PR), EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS STREMEL (OAB: 000048-962/PR), RENATA E. BUENO (OAB: 000032-816/PR), THAISSA C. DE OLIVEIRA TAQUES (OAB: 000044-398/PR), HELIO GOMES COELHO JUNIOR (OAB: 000007-007/PR), MAURO JOSELITO BORDIN (OAB: 000015-755/PR), ANA BEATRIZ RAMALHO DEOLIVEIRA (OAB: 000023-010/PR), LUIZ ALBERTO GONÇALVES GOMES COELHO (OAB: 000036-491/PR), JOSE ROBERTO RAMOS DE ALMEIDA (OAB: 000042-150/PR), LEILA GONÇALVES GOMES COELHO (OAB: 000020-307/PR), PAULO SERGIO DUBENA (OAB: 000047-356/PR), CARLA CIENDRA COSTA ALBERTI (OAB: 000022-011/PR), RAFAEL ANTONIO REBICKI (OAB: 000037-575/PR), ANA CAROLINA MAINGUE MEYER (OAB: 000034-650/PR), DIEGO LENZI REYES ROMERO (OAB: 000040-504/PR) e CLEVERSON JOSE GUSSO (OAB: 029075/PR)-.

4. INDENIZACAO - ORDINARIA-0000382-78.2007.8.16.0146-DEBORA DO ROCIO DA LUZ e outros x FUNDAÇÃO FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outro-Às partes para que especifiquem, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada. -Advs. MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 000037-370/PR), LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR (OAB: 019159/SC), JOSE GUNTHER MENZ (OAB: 000035-763/PR), DIOGO DE ARAUJO LIMA (OAB: 000041-808/PR), CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA (OAB: 000024-909/PR), ALESSANDRA BOEGE (OAB: 000021-919/SC), MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI (OAB: 040851/PR), RODRIGO BIEZUS (OAB: 000036-244/PR), GIOVANI MARCELO RIOS (OAB: 000036-084/PR), EDIVAN JOSE CUNICO (OAB: 000053-242/PR), LUIG ALMEIDA MOTA (OAB: 000061-970/PR) e LUIG ALMEIDA MOTA (OAB: 000061-970/PR)-.

5. AÇAO ORDINARIA-0000594-02.2007.8.16.0146-IRENE CASAGRANDE GUSZAK x ABIGAIL TIBURSKI ALVES e outro-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Adv. UBIRATAN DE ANDRADE (OAB: 011406/SC)-.

6. AÇAO ORDINARIA-0000977-43.2008.8.16.0146-DIRLENE PEREIRA DA COSTA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Nº dos autos: 334/2008 Nº unificado: 977-43.2008.8.16.0146 I. Prossiga-se o feito em relação aos autores na forma determinada na decisão da fl. 698 e verso. Excluam-se os demais autores da relação processual, inclusive na distribuição dos autos. 2. Após, ante o teor da decisão da fl. 681, determino a intimação das partes para que, no prazo de dez dias: a) especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento, ou digam se concordam com o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC), sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na produção de outras provas além das já produzidas até o momento; b) se manifestarem quanto aos pontos controvertidos sobre os quais incidirá a prova (art. 451 do CPC); 3. Após, voltem conclusos. 4. Intimações e diligências necessárias. Rio Negro, 01 de fevereiro de 2013. Débora Demarche Mendes de Melo Juíza de Direito -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 000052-944/PR), JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO

(OAB: 000040-357/PR), JACQUES NUNES ATTIÉ (OAB: 000072-403/RJ), NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO (OAB: 000061-713/SP), KARINA HASHIMOTO (OAB: 000045-658/PR), ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS (OAB: 000027-215/RJ) e RUBIA ANDRADE FAGUNDES (OAB: 000047-282/PR)-.

7. BUSCA E APREENSÃO-0001187-94.2008.8.16.0146-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CRETÓRIOS NÃO- PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x LAERCIO AURELIUK- Nº dos autos: 629/2008 Nº unificado: 1187-94.2008.8.16.0146 1. Defiro a substituição de BV FINANCEIRA S/A - C.F.1. pelo FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃOPADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA no polo ativo da demanda. Retifique-se a autuação e procedam-se às demais anotações necessárias, inclusive no Distribuidor. 2. Atendam-se os requerimentos constantes nas letras "d" da fl. 54 e "d" da fl. 65. 3. Considerando que os presentes autos restaram julgados (fl. 44), em decisão transitada em julgado (fl. 46), cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se os autos. 4. Intime-se a parte autora. Rio Negro, 31 de janeiro de 2013. Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 000033-825/PR), MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI (OAB: 000031-722/PR), FLAVIO SANTANNA VALGAS (OAB: 000044-331/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 000019-937/PR)-.

8. BENEFICIO PREVIDENCIARIO - ORDINÁRIO-0002288-35.2009.8.16.0146-OSIEL DE OLIVEIRA BUENO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- As partes para oferecimento de memoriais, no prazo sucessivo de vinte dias. -Advs. VIRGINIA CLÁUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM (OAB: 022516/PR), RUY JOSE RACHE (OAB: 025495-B/PR) e MOACIR LUCAS PEREIRA (OAB: 019296-B/PR)-.

9. DECLARATORIA INEXIST. DEBITO - ORDINARIA-0002175-81.2009.8.16.0146-SUPERMERCADO CENETO LTDA ME x AMERICAN INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA e outro-A parte autora para retirar alvará -Adv. CARLOS EDUARDO SPROTTE (OAB: 000044-051/PR)-.

10. AÇAO DE DEPOSITO-0000972-50.2010.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x CLEVERSON GARCIA-Cientifico que foi intimada a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, não tendo havido manifestação. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR)-.

11. AÇAO DE DEPOSITO-0004423-83.2010.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JOSE ROBERTO FERNANDES-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, snte a não manifetsação da parte requerida. -Advs. CARLA MARIA KOHLER (OAB: 000046-047/PR), CRISTIANE F. RAMOS (OAB: 000053-034/PR), MARCELO AUGUSTO DE SOUZA (OAB: 000196-847/SP) e ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA (OAB: 000042-359/PR)-.

12. AÇAO DE DEPOSITO-0004424-68.2010.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ADILSON BATISTA- A parte autora para se manifestar sobre a não manifestação da requerida. -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA (OAB: 000042-359/PR) e CRISTIANE F. RAMOS (OAB: 000053-034/PR)-.

13. AÇAO ORDINARIA-0005259-56.2010.8.16.0146-EDILSON SCHADECK e outro x MUNICIPIO DE RIO NEGRO/PR- o autor poderá obter a guia requerida no site da Caixa Economica Federal. -Advs. MARCIO MAGNABOSCO DA SILVA e LIDIANE GOMES FLORES (OAB: 000042-873/PR)-.

14. AÇAO SUMARIA-0000825-87.2011.8.16.0146-JOSE VITORIO BARUFFI x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Cientifico que foi intimada a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, não tendo havido manifestação. -Advs. FELIPE PREIMA COELHO (OAB: 000023-740/SC), RUBENS COELHO (OAB: 006879-B/SC) e GERALDO COELHO (OAB: 008944/SC)-.

15. INDENIZACAO - SUMARIA-0001763-82.2011.8.16.0146-CLAUDINEI MANDU x HOSPITAL SAN JULIAN e outro- As partes sobre o esclarecimento do perito de fls 151. -Advs. MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 000037-370/PR), LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR (OAB: 019159/SC), FRANCIELI KORQUIEVICZ (OAB: 000050-212/PR), FRANCISCO JOSE MOREIRA (OAB: 000039-155/PR), GLADIMIR ADRIANI POLETTO (OAB: 021208/PR) e FABIO JOSE POSSAMAI (OAB: 000021-631/PR)-.

16. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0002863-72.2011.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x CLEURI TABORDA-Cientifico que foi intimada a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, não tendo havido manifestação. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 000035-785/PR), CELI GABRIEL FERREIRA (OAB: 000081-273/SP), HENRIQUE DOS SANTOS ALVES (OAB: 000115-008/SP), FABIO RICARDO DA SILVA BEMFICA (OAB: 000164-448/SP), JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS (OAB: 000124-510/SP), MARCELO AUGUSTO DE SOUZA (OAB: 000196-847/SP), PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA (OAB: 000124-899/SP), PRISCILLA LUZIA LOPES DA SILVA (OAB: 203976/SP), KATIA APARECIDA RAMOS MIRANDA (OAB: 000211-249/SP) e CLAUDIA VALERIA ABREU BENATTO (OAB: 000113-142/SP)-.

17. BUSCA E APREENSÃO-0001280-18.2012.8.16.0146-AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x VITOR JOHNATAN DE LIMA COSTA- As partes, sobre o trânsito em julgado da sentença -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 000021-777/PR)-.

18. BUSCA E APREENSÃO-0001358-12.2012.8.16.0146-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x CARLOS IVAN GULARTE- AUTOS nº: 1358-12.2012.8.16.0146 Avoquei os autos HOMOLOGO O ACORDO entabulado entre as partes (fls. 63/66), por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, razão pela qual julgo extinto o processo com base no art. 269, III, do cpc. Custas e honorários na forma acordada. Levantem-se eventuais constrições existentes, salvo se houver disposição em sentido diverso no acordo. Transitada em julgado, realizem-se as diligências necessárias e arquive-se com observância das formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Rio Negro - PR, 24 de janeiro de 2013. Débora Demarchi de Melo Juíza de Direito -Adv. ANA LUCIA FRANCA (OAB: 000020-941/PR)-.

19. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0002810-57.2012.8.16.0146-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x CARLOS IVAN GULARTE- AUTOS nº: 2810-57.2010 1. Em nada sendo requerido, realizem-se as diligências necessárias e após arquivem-se os autos com observâncias das formalidades legais, sem prejuízo da possibilidade de seu posterior desarquivamento a pedido da parte interessada. 2. Diligências necessárias Rio Negro - PR, 24 de janeiro de 2013. Débora Demarchi de Melo Juíza de Direito -Advs. ANA LUCIA FRANCA (OAB: 000020-941/PR), BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR) e SILVIA ARRUDA GOMM (OAB: 022764/PR)-.

Rio Negro, 04 de Março de 2013
Carlos Schlichting
Escrivão do Cível

COMARCA DE RIO NEGRO - ESTADO DO PARANA
CARLOS SCHLICHTING - ESCRIVÃO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
DÉBORA DEMARCHI MENDES DE MELO - JUÍZA DE DIREITO
FONES - (47) 3642.5760 - 3642.4816
e-mail: casc@tjpr.jus.br - PRACA CORONEL BUARQUE, 148 - CENTRO

RELAÇAO Nº /2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALCENICE MARINA SWAROWSKI 00003 000290/2005
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00030 000583/2012
ANA CÁSSIA GATELLI PSCHEIDT 00017 000776/2011
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00020 000239/2012
ANTONIO CESAR NASSIF 00024 000462/2012
ANTONIO ELISEU GREIN 00010 000163/2010
BERNARDO GUEDES RAMINA 00020 000239/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00012 000495/2010
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) 00011 000275/2010
00025 000477/2012
CHARLES PARCHEN (OAB: 000037-253/PR) 00004 000512/2006
CLEIDE OLIVEIRA NASSIF 00024 000462/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00005 000515/2006
00012 000495/2010
CRISTIANE ODISI SCHWALBE 00017 000776/2011
DANIELA MELZ NARDES (OAB: 030529/PR) 00017 000776/2011
DANIELLE MADEIRA (OAB: 000055-276/PR) 00014 000461/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00031 000605/2012
ELIAS JOSE MATTAR (OAB: 000023-846/SC) 00009 000714/2009
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00012 000495/2010
FABIANA SILVEIRA (OAB: 000059-127/PR) 00027 000509/2012
FLAVIA HEYSE MARTINS 00013 000841/2010
00020 000239/2012
FRANCISCO JOSE MOREIRA 00024 000462/2012
GENNARO CANNAVACCIUOLO 00023 000411/2012
00027 000509/2012
00031 000605/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00022 000365/2012
GIULIO ALVARENGA REALE 00018 000795/2011
00021 000294/2012
00026 000502/2012
00032 000633/2012
IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS 00027 000509/2012
00031 000605/2012
INGRID DE MATOTOS (OAB: 039473/PR) 00031 000605/2012
IRMELI MELZ NARDES (OAB: 005457/PR) 00017 000776/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) 00022 000365/2012
JAVEL JAIME VALERIO (OAB: 011871/SC) 00017 000776/2011
JOAQUIM MIRÓ (OAB: 000015-181/PR) 00020 000239/2012
JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES 00017 000776/2011
JUCEMARA ROSANGELA PEDRO 00002 000444/2003
KATIA REGINA MOREIRA VICENTE 00017 000776/2011
LENI MARLI DORNELLES PAZ 00009 000714/2009
LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY 00017 000776/2011
LIDIANE GOMES FLORES 00024 000462/2012
LISANDRO JOSE LORENA PINTO 00009 000714/2009
LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR 00021 000294/2012
00029 000577/2012
LUCIMARA PLAZA TENA (OAB: 000030-254/SC) 00005 000515/2006
LUIS ALFREDO NADER (OAB: 025438/PR) 00006 000216/2007
00007 000299/2007
LUIS FERNANDO KEMP (OAB: 033107/PR) 00005 000515/2006
LUIZ ASSI (OAB: 036159/PR) 00004 000512/2006
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00028 000522/2012
00029 000577/2012
LUIZ FERNANDO FLORES FILHO 00008 000295/2009
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 00021 000294/2012
MARCELO PAULO WACHELESKI 00021 000294/2012
00029 000577/2012

MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00019 000164/2012
00031 000605/2012
MARILDA DE LUCA FURTADO 00001 000168/2002
MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 012293/PR) 00016 000745/2011
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00005 000515/2006
MOACIR LUCAS PEREIRA (OAB: 019296-B/PR) 00013 000841/2010
NEY MANOEL SAMPAIO (OAB: 000030-600/SC) 00024 000462/2012
NORBERTO TARGINO DA SILVA 00015 000635/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00012 000495/2010
PATRICIA WITT HOLSBACH 00022 000365/2012
REINALDI MIRICO ARONIS 00004 000512/2006
RICARDO LIS (OAB: 000041-842/PR) 00004 000512/2006
SILVANA TORMEM (OAB: 000039-559/PR) 00015 000635/2011
SIMONE REIS NASCIMENTO 00012 000495/2010
VERIDIANA MENDES LAZZARI ZAINE 00002 000444/2003
WALMOR FLORIANO FURTADO 00001 000168/2002

1. EXECUCAO DE OBRIGACAO A FAZER-0000288-09.2002.8.16.0146-DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA x DAVID FERENS PRIMO e outro-A parte para providenciar a retirada da(s) Carta(s) Precatória(s) a ser(em) distribuída(s) em outro(s) Juízo(s) e para comprovar(em) a distribuição em 15 (quinze) dias. -Advs. WALMOR FLORIANO FURTADO e MARILDA DE LUCA FURTADO-.
2. INVENTARIO-0000240-16.2003.8.16.0146-IRMELI MELZ NARDES x ACHILLES GELBCKE- Ante a recusa da inventariante nomeada, nomeio, em substituição, como inventariante dativo a dra. Jucemara Rosangela Pedro O inventariante dativo será remunerado de acordo com a tabela de honorários estabelecida pela OAB, através do espólio. -Advs. VERIDIANA MENDES LAZZARI ZAINE (OAB: 010809/SC) e JUCEMARA ROSANGELA PEDRO (OAB: 000028-924/SC)-.
3. ARROLAMENTO-290/2005-WILSON LUIZ CAETANO x LUIZ CAETANO-Retirar formal de partilha-Adv. ALCENICE MARINA SWAROWSKI (OAB: 015370/PR)-.
4. AÇAO MONITORIA-0000257-47.2006.8.16.0146-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x MINASPETROL COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA e outro- Nº dos autos: 512/2006 Nº unificado: 257-47.2006.8.16.0146 1. Intime-se a exequente para que apresente novo cálculo, no prazo de dez dias, em consonância com a decisão da fl. 298, item '5'. 2. Cumprido o item supra, defiro o pedido de penhora on-line, formulado à fl. 309, com base nos arts. 655, I e 655-A do CPC e nos princípios da efetividade e da menor onerosidade da prestação jurisdicional, pelo que autorizo a penhora online, devendo ser realizadas as diligências necessárias para a sua efetivação, servindo como termo de penhora o próprio documento de confirmação de bloqueio emitido pelo Sistema BacenJud. 2.1. Efetivada a penhora, a(s) parte(s) executada(s) deverá(ão) ser de imediato intimada(s) do prazo de 15 (quinze) dias para o oferecimento de embargos (arts. 732 e 738). 2.2. Não apresentados embargos, recebidos sem efeito suspensivo ou rejeitados expeça-se alvará em favor da parte autora, intimando-a a retirar, no prazo de dez dias, dentro do qual também deverá se manifeste(m) sobre o prosseguimento da execução. 3. Negativa a diligência da penhora on-line, desde já, diligencie a Escrivania na busca de bens do executado, pelo sistema RENAJUD e, encontrando-os, intime-se a exequente para dizer se pretende a penhora dos mesmos. 3.1. Manifestando a exequente de forma favorável quando aos bens encontrados, expeça-se mandado de penhora e avaliação do(s) veículo(s) encontrado(s) via sistema RENAJUD. O laudo da AVALIAÇÃO deverá integrar o auto de penhora, nos termos do art. 681 do CPC. Desde logo faculto ao Sr. Oficial de Justiça encarregado da diligência a proceder conforme o disposto no art. 172, § 2º do CPC, se necessário. Acaso a(s) parte(s) executada(s) feche(m) as portas com o objetivo de obstar a penhora, o que deverá ser certificado, desde já autorizo o arrombamento (art. 660 do CPC), hipótese em que deverá ser observado o disposto no art. 661 do CPC. Caso haja necessidade, desde já autorizo, também, a requisição de força policial nos termos dos arts. 662 e 663 do CPC. Penhorados os bens, observe-se o disposto no art. 666 do CPC , quanto ao DEPOSITÁRIO. Somente com a expressa anuência da(s) parte(s) exequente(s) ou nos casos de difícil remoção os bens poderão ser depositados em poder da(s) parte(s) executada(s) (§ 1o). 3.2. Efetivada a penhora, a(s) parte(s) executada(s) deverá(ão) ser de imediato intimada(s) do prazo de 15 (quinze) dias para o oferecimento de embargos (arts. 732 e 738). 3.3. Ainda, positiva a penhora do(s) veículo(s) anote-se no sistema Renajud. 3.4. Não apresentados embargos, recebidos sem efeito suspensivo ou rejeitados certifique-se e intime(m)-se a(s) parte(s) exequente(s) para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste(m) sobre o prosseguimento da execução e diga(m) se tem interesse, observada a ordem de preferência estabelecida pelo CPC: a) primeiramente, na adjudicação do(s) bem(ns) penhorado(s), pelo valor da avaliação (art. 685-A do CPC); b) em segundo lugar, na alienação por iniciativa particular (art. 685-C do CPC), hipótese em que deverá(ão) expor as condições em que pretende que seja realizada a alienação (art. 685-C, "caput", parte final e §1º do CPC); c) em terceiro lugar, de forma fundamentada e justificando as razões pelas quais não pretende a alienação por iniciativa particular, na alienação em hasta pública (art. 686 do CPC); d) como última alternativa e de forma fundamentada, no usufruto de bem móvel ou imóvel, hipótese em que deverá(ão) detalhar minuciosamente como pretende que se dê o usufruto. 3.5. Requerida a adjudicação, intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para que se manifeste(m) sobre o pedido de adjudicação no prazo de 05 (cinco) dias, cientificando-a(s) inclusive quanto à possibilidade de remissão da execução (art. 651 do CPC. Antes de adjudicados ou alienados os bens, pode o executado, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios). 3.5.1. Se for o caso, cumpra-se ainda o disposto no art. 698 do CPC. 3.5.2. Decorrido o prazo sem manifestação e em sendo o valor da avaliação inferior ao valor do débito, lavre-se o auto de adjudicação, expedindo-se a respectiva carta (bem imóvel) ou mandado de entrega (bem móvel) à(s) parte(s) adjudicante(s) (art. 685-B do CPC), a(s) qual(is) deve(m) ser intimada(s) para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste(m) sobre o prosseguimento da execução pelo saldo remanescente (art. 685-A, §1º, do CPC). 3.5.3. Decorrido o prazo sem manifestação e em sendo o valor da avaliação superior ao valor do débito, intime(m)-se a(s) parte(s) exeqüente(s) para que deposite(m) a diferença entre o valor da avaliação e o valor da execução (art. 685-A, §1º, do CPC). 3.5.4. Realizado o depósito, lavre-se o auto de adjudicação, expedindo-se a respectiva carta (bem imóvel) ou mandado de entrega (bem móvel) à(s) parte(s) adjudicante(s) (art. 685-B do CPC). Comprovado o registro da carta ou cumprido o mandado de entrega expeça-se alvará para o levantamento da diferença pela(s) parte(s) executada(s). 4. Requerida a alienação por iniciativa particular, em hasta pública ou o usufruto, voltem os autos conclusos para as respectivas deliberações. 5. Negativas as diligências realizadas através do Oficial de Justiça, ou penhora on line, intime(s)-se a parte(s) exequente(s) para se manifestar(em) no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens penhoráveis, sob pena de automática suspensão do processo. 6. Decorrido o prazo do subitem anterior sem manifestação fica o processo automaticamente suspenso (art. 791, III, do CPC), devendo ser remetido ao arquivo provisório independentemente de novas intimações. 7. Atente o(a) Sr(a). Escrivão(ã) quanto ao disposto no item 5.8.22 do Código de Normas, relativo aos atos que devem ser realizados independentemente de despacho. 8. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Rio Negro, 26 de fevereiro de 2013. Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito -Advs. LUIZ ASSI (OAB: 036159/PR), CHARLES PARCHEN (OAB: 000037-253/PR), REINALDI MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR) e RICARDO LIS (OAB: 000041-842/PR)-.
5. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0000486-07.2006.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x DEBORA CILIAO CAZELLA- AUTOS: 486-07.2006 1.Converto o julgamento em diligência. 2.Analisando detidamente os autos, observo que, não houve a citação por edital da parte ré. 3.Assim, em ordem a evitar uma futura e eventual arguição de nulidade, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 100. 4.Diligências necessárias. Rio Negro, 28 de fevereiro de 2013. Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito -Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI (OAB: 000031-722/PR), LUCIMARA PLAZA TENA (OAB: 000030-254/SC), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 000019-937/PR) e LUIS FERNANDO KEMP (OAB: 033107/PR)-.
6. AÇAO ORDINARIA-0000478-93.2007.8.16.0146-SIDINEI JUNKOWSKI e outros x BRASIL TELECOM S/A - OI- Nº dos autos: 216/2007 Nº unificado: 478-93.2007.8.16.0146 Inobstante a decisão da MM. juíza de Direito proferida à fl. 320, determino: 1. A intimação da(s) parte(s) executada(s) na pessoa de seu(s) procurador(es) (via Diário da justiça)", ou pessoalmente, caso não tenha(m) defensor constituído, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento da quantia a que foi(ram) condenado(s), conforme planilha do débito apresentada pela(s) parte(s) exequente(s), com os acréscimos legais, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC. Sublinho que efetuado o pagamento parcial no prazo referido a multa de dez por cento incidirá sobre o restante (art. 475-J, §4º, do CPC). Advirta(m)-se ainda as parte(s) exequente(s} de que o pagamento do débito dentro de tal prazo evitará também a incidência dos honorários advocatícios e custas relativos à fase de execução. 2. Não sendo o pagamento efetuado no prazo acima referido, certifique a escrivania tal circunstância e intime(m)-se a(s) parte(s) exequente(s) para que efetue(m) o recolhimento das custas devidas em razão da instauração da fase de cumprimento de sentença no prazo de 30 (trinta) dias, se ainda não o fizeram, sob pena de aplicação (analógica) da regra inserta no art. 257 do CPC, com o consequente arquivamento do processo, ficando prejudicado o cumprimento deste item na hipótese de se tratar de parte que litiga sob o amparo do benefício da gratuidade de justiça.. 3. Decorrido o prazo do item anterior sem o recolhimento das custas, fica prejudicada a continuidade da fase executória, devendo o processo ser arquivado com observância das formalidades legais. 4. Recolhidas as custas, atualize-se a autuação e comunique-se a distribuição para que sejam realizadas as devidas anotações (itens 5.2.5, II e 5.8.1 do Código de Normas) decorrentes instauração da fase de cumprimento da sentença, remetendo-se após os autos à contadoria para que seja atualizado o valor do débito e acrescida a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, bem como o valor correspondente aos honorários advocatícios da fase de execução, que desde já fixo em 10% sobre o valor do débito (art. 20, § 4º, 475-1, 475-R e 652-A do CPC), além das custas relativas à fase de cumprimento de sentença. 5. Após, proceda-se a penhora "online" (art. 655-A do CPC), realizando-se as diligências necessárias para a sua efetivação, servindo como termo de penhora o próprio documento de confirmação de bloqueio emitido pelo Sistema Bacenjud. Destaco que não obstante conste do art. 655-A do CPC a expressão "a requerimento do exequente", entendo cabível a determinação de ofício da medida por força de interpretação sistêmica do ordenamento processual, tendo em vista a ordem de preferência estabelecida pelo art. 655, I, do CPC e os princípios da efetividade e da menor onerosidade da prestação jurisdicional. 6. Infrutífera (ou insuficiente) a penhora "online" expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito, atentando-se para eventual indicação de bens penhoráveis pela(s) parte(s) exequente(s). Na eventualidade de o Sr. Oficial de Justiça não ter condições de proceder à avaliação, por esta depender de conhecimentos especializados, deverá certificar o fato, para posterior nomeação de avaliador (art. 475-J, §2º, do CPC). 6.1. Desde logo faculto ao Sr. Oficial de Justiça encarregado da diligência a proceder conforme o disposto no art. 172, § 2º do CPC, se necessário. Acaso a(s) parte(s) executada(s) feche(m) as portas com o objetivo de obstar a penhora, o que deverá ser certificado, desde já autorizo o arrombamento (art. 660 do CPC), hipótese em que deverá ser observado o disposto no art. 661 do CPC. Caso haja necessidade, desde já autorizo, também, a requisição de força policial nos termos dos arts. 662 e 663 do CPC. 6.2. A PENHORA deverá incidir em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 659 do CPC. 6.3. Observe o Sr. Oficial de Justiça, quanto aos BENS PENHORÁVEIS, o disposto na Lei nº 8.009/90

(impenhorabilidade do bem de família) e nos arts. 649 e 650 do CPC2. Registro que são penhoráveis os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do(s) executado(s), de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida. 7.4. Penhorados os bens, observe-se o disposto no art. 666 do CPC³, quanto ao DEPOSITÁRIO. Somente com a expressa anuência da(s) parte(s) exequente(s) ou nos casos de difícil remoção os bens poderão ser depositados em poder da(s) parte(s) executada(s) (§ 1º). 7.5. Em caso de não-localização de bens pelo oficial de justiça, intime(m)-se as(s) parte(s} exequente(s) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias. 7.6. Decorrido o prazo de 05 dias referidos no item anterior sem qualquer requerimento da(s) parte(s) exequente(s) intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) (por seu(s) procurador(es), não o(s) tendo deverá(ao) ser intimado(s) pessoalmente) para indicar(em) bens passíveis de penhora (art. 652, §3º, do CPC), advertindo-a(s) de que é atentatório à dignidade da justiça o ato da parte executada que intimada não indica ao juiz, em 05 dias, quais são e onde se encontram os seus bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores (art. 600, IV, do CPC), incidindo em multa de até 20% do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual, que reverterá em proveito do(s) credor(s), exigível na própria execução (art. 601 do CPC). 8. Efetivada a penhora, a(s) parte(s) executada(s) deverá (ão) ser de imediato intimada(s) para que no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, ofereça(m) impugnação (art. 475,1. §1º, do CPC 4) advertindo-se desde logo que referida defesa somente poderá versar sobre as matérias indicadas no art. 475-L do CPC. No caso de penhora de bem imóvel eventual(is) cônjuge(s) das parte(s) executada(s) também deverá(ão) ser intimado(s) da penhora (art. 655, §2º, do CPC) 9. Atente o(a) Sr(a). Escrivão(ã) quanto ao disposto no item 5.8.22 do Código de Normas, quanto aos atos que devem ser realizados independentemente de despacho. 10. Demais diligências necessárias. Rio Negro, 28 de fevereiro de 2013. Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito -Adv. LUIS ALFREDO NADER (OAB: 025438/PR)-.

7. AÇAO ORDINARIA-0000472-86.2007.8.16.0146-VALDIR JOSE MAURER ALVES x BRASIL TELECOM S/A - OI- Nº dos autos: 299/2007 Nº unificado: 472-86.2007.8.16.0146 Inobstante a decisão da MM. Juíza de Direito proferida à fl. 217, determino: 1. A intimação da(s) parte(s) executada(s) na pessoa de seu(s) procurador(es) (via Diário da Justiça) , ou pessoalmente, caso não tenha(m) defensor constituído, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento da quantia a que foi(ram) condenado(s), conforme planilha do débito apresentada pela(s) parte(s) exequente(s), com os acréscimos legais, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC. Sublinho que efetuado o pagamento parcial no prazo referido a multa de dez por cento incidirá sobre o restante (art. 475-J, §4º, do CPC). Advirta(m)-se ainda as parte(s) exequente(s) de que o pagamento do débito dentro de tal prazo evitará também a incidência dos honorários advocatícios e custas relativos à fase de execução. 2. Não sendo o pagamento efetuado no prazo acima referido, certifique a escrivania tal circunstância e intime(m)-se a(s) parte(s) exequente(s) para que efetue(m) o recolhimento das custas devidas em razão da instauração da fase de cumprimento de sentença no prazo de 30 (trinta) dias, se ainda não o fizeram, sob pena de aplicação (analógica) da regra inserta no art. 257 do CPC, com o consequente arquivamento do processo, ficando prejudicado o cumprimento deste item na hipótese de se tratar de parte que litiga sob o amparo do benefício da gratuidade de justiça.. 3. Decorrido o prazo do item anterior sem o recolhimento das custas, fica prejudicada a continuidade da fase executória, devendo o processo ser arquivado com observância das formalidades legais. 4. Recolhidas as custas, atualize-se a autuação e comunique-se a distribuição para que sejam realizadas as devidas anotações (itens 5.2.5, II e 5.8.1 do Código de Normas) decorrentes da instauração da fase de cumprimento da sentença, remetendo-se após os autos à contadoria para que seja atualizado o valor do débito e acrescida a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, bem como o valor correspondente aos honorários advocatícios da fase de execução, que desde já fixo em 10% sobre o valor do débito (art. 20, § 4º, 475-I, 475-R e 652-A do CPC), além das custas relativas à fase de cumprimento de sentença. 5. Após, proceda-se a penhora "online" (art. 655-A do CPC), realizando-se as diligências necessárias para a sua efetivação, servindo como termo de penhora o próprio documento de confirmação de bloqueio emitido pelo Sistema BacenJud. Destaco que não obstante conste do art. 655-A do CPC a expressão "a requerimento do exequente", entendo cabível a determinação de ofício da medida por força de interpretação sistêmica do ordenamento processual, tendo em vista a ordem de preferência estabelecida pelo art. 655, I, do CPC e os princípios da efetividade e da menor onerosidade da prestação jurisdicional. 6. Infrutífera (ou insuficiente) a penhora "online" expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito, atentando-se para eventual indicação de bens penhoráveis pela(s) parte(s) exequente(s). Na eventualidade de o Sr. Oficial de Justiça não ter condições de proceder à avaliação, por esta depender de conhecimentos especializados, deverá certificar o fato, para posterior nomeação de avaliador (art. 475-J, §2º, do CPC). 6.1. Desde logo faculto ao Sr. Oficial de Justiça encarregado da diligência a proceder conforme o disposto no art. 172, § 2º do CPC, se necessário. Acaso a(s) parte(s) executada(s) feche(m) as portas com o objetivo de obstar a penhora, o que deverá ser certificado, desde já autorizo o arrombamento (art. 660 do CPC), hipótese em que deverá ser observado o disposto no art. 661 do CPC. Caso haja necessidade, desde já autorizo, também, a requisição de força policial nos termos dos arts. 662 e 663 do CPC. 6.2. A PENHORA deverá incidir em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 659 do CPC. 6.3. Observe o Sr. Oficial de Justiça, quanto aos BENS PENHORÁVEIS, o disposto na Lei nº 8.009/90 (impenhorabilidade do bem de família) e nos arts. 649 e 650 do CPC . Registro que são penhoráveis os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do(s) executado(s), de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida. 7.4. Penhorados os bens, observe-se o disposto no art. 666 do CPC , quanto ao DEPOSITÁRIO. Somente com a expressa anuência da(s) parte(s) exequente(s) ou nos casos de difícil remoção os bens poderão ser depositados em poder da(s) parte(s) executada(s) (§ 1o). 7.5. Em caso de não-localização de bens pelo oficial de justiça, intime(m)-se as(s) parte(s) exequente(s) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias. 7.6. Decorrido o prazo de 05 dias referidos no item anterior sem qualquer requerimento da(s) parte(s) exequente(s) intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) (por seu(s) procurador(es), não o(s) tendo deverá(ão) ser intimado(s) pessoalmente) para indicar(em) bens passíveis de penhora (art. 652, §3º, do CPC), advertindo-a(s) de que é atentatório à dignidade da justiça o ato da parte executada que intimada não indica ao juiz, em 05 dias, quais são e onde se encontram os seus bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores (art. 600, IV, do CPC), incidindo em multa de até 20% do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual, que reverterá em proveito do(s) credor(s), exigível na própria execução (art. 601 do CPC). 8. Efetivada a penhora, a(s) parte(s) executada(s) deverá(ão) ser de imediato intimada(s) para que no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, ofereça(m) impugnação (art. 475,J, §1º, do CPC), advertindo-se desde logo que referida defesa somente poderá versar sobre as matérias indicadas no art. 475-L do CPC. No caso de penhora de bem imóvel eventual(is) cônjuge(s) das parte(s) executada(s) também deverá(ão) ser intimado(s) da penhora (art. 655, §2º, do CPC) 9. Atente o(a) Sr(a). Escrivão(ã) quanto ao disposto no item 5.8.22 do Código de Normas, quanto aos atos que devem ser realizados independentemente de despacho. 10. Demais diligências necessárias. Rio Negro, 26 de fevereiro de 2013. Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito -Adv. LUIS ALFREDO NADER (OAB: 025438/PR)-.

8. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇAO-295/2009-AUTO POSTO JOSE LUIZ LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Cientifico que foi intimada a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, não tendo havido manifestação. -Adv. LUIZ FERNANDO FLORES FILHO (OAB: 000014-730/SC)-.

9. AÇAO DE DESPEJO-0002096-05.2009.8.16.0146-REINALDO AFONSO PEREIRA e outro x LUCAS APARECIDO DA SILVA-A parte autora, sobre a contestaçao e documentos. -Advs. LENI MARLI DORNELLES PAZ (OAB: 005729/PR), LISANDRO JOSE LORENA PINTO (OAB: 000024-459/SC) e ELIAS JOSE MATTAR (OAB: 000023-846/SC)-.

10. AÇAO DE PRESTAÇAO DE CONTAS-0001492-10.2010.8.16.0146-IRINEO JOSE ROSIN & CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- AUTOS: 1492-10.2010 Uma vez transitada em julgado o v. acórdão, determino: a) em relação à prestação de contas: 1. Intime-se a parte rÇ para que preste as contas na forma determinada na presente sentença. 1.1. Se as contas forem prestadas dentro do prazo estabelecido, certifique-se e intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s) para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste(m) sobre ela(s), com posterior conclusão dos autos se não houver impugnação ou esta for intempestiva. 1.1.1. Havendo impugnação tempestiva, antes da conclusão intimem-se as partes para que sob pena de preclusão digam no prazo de 05 (cinco) dias de forma fundamentada se pretendem produzir outras provas, cabendo à parte ré dentro desse mesmo prazo se manifestar sobre a impugnação apresentada. 1.2. Se as contas não forem prestadas dentro do prazo estabelecido, certifique-se e intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s) para apresentá-la(s) no prazo de 10 (dez) dias com observância do disposto no art. 917 do CPC, devendo após os autos serem conclusos. b) em relação às verbas de sucumbência (custas processuais e honorários advocatícios : 1. Intime(m)-se a(s) parte(s) sucumbente(s) para que cumpra(m) o v. acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento dos valores a que foi(ram) condenada(s), sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC, ficando ao seu encargo o cálculo do valor da condenação. Efetuado o pagamento parcial no prazo referido a multa de dez por cento incidirá sobre o restante (art. 475-1, § 4º, 1.1. Efetivado o pagamento, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) e intime(m)-se o(s) credor(es) para retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias, dentro do qual deverá(ão) também se manifestar(em) sobre o pagamento efetuado, advertindo-o(s) que em caso de eventual silêncio será presumido que o débito foi integralmente quitado ou que há desinteresse na execução de eventual saldo devedor. 1.2. Decorrido o prazo do art.475-1 do CPC sem que efetivado o pagamento, certifique-se o fato e intime(m)-se o(s) credor(es) para que, querendo, requeira(m) o que entender(em) de direito no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o(s) que em caso de eventual silêncio será presumido que há desinteresse na execução do débito. Rio Negro, 27 de fevereiro de 2013. Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito -Adv. ANTONIO ELISEU GREIN-.

11. AÇAO DE DEPOSITO-0001267-87.2010.8.16.0146-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x RUDINEI PEDRO- Ao autor ante anão manifestação da parte requerida. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR)-.

12. AÇAO ORDINARIA-0003354-16.2010.8.16.0146-GIL ALEXANDRO FRANCISCO ALVES x BANCO FINASA BMC S/A-A parte autora, sobre a contestaçao e documentos. -Advs. SIMONE REIS NASCIMENTO (OAB: 000030-792/PR), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 000019-937/PR), CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 000035-785/PR), PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 000033-825/PR) e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA (OAB: 000027-717/PR)-.

13. AÇAO ORDINARIA-0005149-57.2010.8.16.0146-ADILSON SCHWEIGERT x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- as partes para apresentarem memoriais no prazo sucessivo de 20 dias. -Advs. FLAVIA HEYSE MARTINS (OAB: 000044-870/PR) e MOACIR LUCAS PEREIRA (OAB: 019296-B/PR)-.

14. REVISAO CONTRATUAL- ORDINARIA-0002737-22.2011.8.16.0146-JOAO DO ROCIO MARTINS x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.-Cientifico que foi intimada a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito, sob pena de extinção, não tendo havido manifestação. -Adv. DANIELLE MADEIRA (OAB: 000055-276/PR)-.

15. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0004062-32.2011.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JOSE ALECIO DE QUEIROZ-Cientifico que foi intimada a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, não tendo havido manifestação. -Advs. NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB: 044728/PR) e SILVANA TORMEM (OAB: 000039-559/PR)-.
16. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0005065-22.2011.8.16.0146-BANCO VOLKSWAGEN S/A x CACILDA LUDVINSKI LANG- Ao exequente ante a não manifestação da parte requerida. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 012293/PR)-.
17. AÇAO MONITORIA-0005458-44.2011.8.16.0146-BIG SAFRA LTDA x PAULO SERGIO DRANKA- AUTOS: 0005458-44.2011.8.16.0146 Já decorrido o prazo requerido à fl. 58, intime-se a parte autora através de seu procurador para que, no prazo de 10 (dez) dias diga sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Diligências necessárias. Rio Negro, 20 de fevereiro de 2013. Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito -Advs. CRISTIANE ODISI SCHWALBE (OAB: 000022-676/SC), KATIA REGINA MOREIRA VICENTE (OAB: 000013-694/SC), LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY (OAB: 015808/PR), JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES (OAB: 007331/PR), IRMELI MELZ NARDES (OAB: 005457/PR), JAVEL JAIME VALERIO (OAB: 011871/SC), DANIELA MELZ NARDES (OAB: 030529/PR) e ANA CÁSSIA GATELLI PSCHEIDT (OAB: 000042-387/PR)-.
18. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0005548-52.2011.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ALCIDES LUDVINSKI- Nº dos autos: 795/2011 Nº unificado: 5548-52.2011.8.16.0146 1. Indefiro o pedido de diligências retro formulado, uma vez que compete à parte diligenciar independentemente de intervenção judicial em busca do endereço daquele(s) contra o(s) qual(is) litiga e, se for o caso, requerer sob as penas da lei a medida processual cabível (arts. 231, li, 232, I, e 233 do CPC). 2. De mais a mais, depreende-se da fl. 2.5 que a assinatura constante "parece ser" do requerido, o que leva a crer que as informações prestadas ao Sr. Oficial de Justiça foram feitas pelo próprio requerido, não tendo sido encontrado apenas o bem, objeto da busca e apreensão. 2.1. Assim, intime(m)-se, devendo a(s) parte(s) autora(s)/exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, dar andamento ao feito. 3. Decorrido o prazo do item anterior sem cumprimento do determinado intime(m)-se (pessoalmente e através de seus advogado(s) a(s) parte(s) autora(s) para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do 4. Sem prejuízo, realize-se ao bloqueio do bem objetos destes autos mediante sistema RENAJUD. Rio Negro, 28 de fevereiro de 2013. Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE (OAB: 000065-628/MG)-.
19. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0002635-97.2011.8.16.0146-BANCO ITAUCARD S/A x JOAO PAULO MEIRELES KULKA- A parte requerente, para que diga em 10 dias, ante a não manifetsação do requerido. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR)-.
20. AÇAO ORDINARIA-0001467-26.2012.8.16.0146-MARIA DO CARMO GOMES WOLF x BRASIL TELECOM S/A - OI- AUTOS: 1467-26.2012 1. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. 2. Segue em anexo a presente decisão, para fins de juntada ao presente processo, cópia das informações que estou prestando nesta data ao Egrégio Tribunal de Justiça, que devem ser imediatamente transmitidas a este via sistema mensageiro. 3. Diligências necessárias. Rio Negro, 30 de janeiro de 2013. Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito -Advs. FLAVIA HEYSE MARTINS (OAB: 000044-870/PR), BERNARDO GUEDES RAMINA (OAB: 000041-442/), ANA TEREZA PALHARES BASILIO (OAB: 000074-802/RJ) e JOAQUIM MIRÓ (OAB: 000015-181/PR)-.
21. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0001764-33.2012.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x VALDIR MARCIAL BATISTA-Cientifico que foi intimada a parte autora pessoalmente para dar cumprimento ao despacho, não tendo havido manifestação. -Advs. GIULIO ALVARENGA REALE (OAB: 000065-628/MG), MARCELO AUGUSTO DE SOUZA (OAB: 000196-847/SP), LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR (OAB: 019159/SC) e MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 000037-370/PR)-.
22. REVISAO CONTRATUAL- ORDINARIA-0002181-83.2012.8.16.0146-JULIANO DE ASSIS CORDEIRO x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre o interesse na conciliação e, não havendo, acerca da intenção de produzirem outras provas, justificando pormenorizadamente a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. -Advs. PATRICIA WITT HOLSBACH (OAB: 000023-375/SC), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR) e JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR)-.
23. REVISAO CONTRATUAL- ORDINARIA-0002095-15.2012.8.16.0146-JOAO JOSE LUIZ x AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A- AUTOS: 2095-15.2012 1.Analisando detidamente, observo que, não consta nenhum depósito efetuado nos autos, em vista disso não há que se falar em expedição de alvará. 2.Em caso de realização de acordo entre as partes, deverá o mesmo ser juntado aos autos, para que então se de a homologação do referido e consequente determinação de expedição alvará. 3.Assim, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 72. 4.Intimem-se. Diligências necessárias. Rio Negro, 28 de fevereiro de 2013. Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito -Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO (OAB: 000048-881/)-.
24. REPARACAO DE DANOS - ORDINARIA-0002706-65.2012.8.16.0146-JOSE EDINEI VIEIRA x MUNICIPIO DE RIO NEGRO/PR-Às partes para que especifiquem, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada. -Advs. ANTONIO CESAR NASSIF (OAB: 000053-341/PR), CLEIDE OLIVEIRA NASSIF (OAB: 000028-221/SC), LIDIANE GOMES FLORES (OAB: 000042-873/PR), NEY MANOEL SAMPAIO (OAB: 000030-600/SC) e FRANCISCO JOSE MOREIRA (OAB: 000039-155/PR)-.
25. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0002761-16.2012.8.16.0146-AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x VL PNEUMATICOS AUTO CENTER LTDA ME- Ao autor ante a não manifestação da requerida. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR)-.
26. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0003032-25.2012.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JURANDIR MARTINS- Ao autor ante anão manifestação da requerida. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE (OAB: 000065-628/MG)-.
27. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0003082-51.2012.8.16.0146-AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x JOAO JOSE LUIZ- AUTOS: 3082-51.2012 1. Inobstante a informação de que a parte requerida tenha manejado agravo regimental contra a decisão monocrática do douto julgador "ad quem", não há notícias acerca da atribuição do efeito suspensivo, pelo qual determino seja cumprida a decisão exarada no v. acórdão de fl. 97/100, cumprindo-se integralmente a decisão reestabelecida e exarada à fl. 38. 2. Diligências necessárias. Rio Negro, 18 de fevereiro de 2013. Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito -Advs. FABIANA SILVEIRA (OAB: 000059-127/PR), GENNARO CANNAVACCIUOLO (OAB: 000048-881/) e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS (OAB: 000052-548/)-.
28. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0003201-12.2012.8.16.0146-AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x DISTRIBUIDORA PARANA BRASIL LTDA ME- Ao procurador da parte requerente para que compareça ao cartório a fim de firmar a petição de fls. 50/51 no prazo de 5 dias, sob pena de desentranhamento. Ato realizado de acordo com o art. 2-A, item 3, Portaria 06/2009. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 000021-777/PR)-.
29. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0003393-42.2012.8.16.0146-AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x JULIANA DOS SANTOS SERPE RIBAS- Ao procurador da parte requerente que deverá comparecer em cartorio para firmar a petição de fl. 62 no prazo de 5 dias, sob pena de desentranhamento. Ato realizado de acordo com o art.2-A, item 3, Portaria 06/2009. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 000021-777/PR), MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 000037-370/PR) e LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR (OAB: 019159/SC)-.
30. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0003537-16.2012.8.16.0146-AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x LIDIA LAZARINO ALVES- Ao autor ante a não manifetsação do requerido. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890-B/PR)-.
31. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0003627-24.2012.8.16.0146-BANCO ITAUCARD S/A x MARIA DA GRACA FERREIRA MAESS-A parte autora, sobre a contestaçao e documentos. -Advs. INGRID DE MATOTOS (OAB: 039473/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 000037-102/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR), GENNARO CANNAVACCIUOLO (OAB: 000048-881/) e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS (OAB: 000052-548/)-.
32. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0003038-32.2012.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x SANDRO FRANCO DE OLIVEIRA- Ao autor ante a certidão do Oficial de Justiça. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE (OAB: 000065-628/MG)-.

Rio Negro, 04 de Março de 2013
Carlos Schlichting
Escrivão do Cível

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

JUÍZO DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, ESTADO DO PARANÁ JUÍZA: JOANA TONETTI BIAZUS

RELAÇÃO N. º 009/2013

ÍNDICE NOMINAL DOS ADVOGADOS
- ADEMIR PEDRO PELLIZZARI: 56
- ADRIAN HINTERLANG DE BARROS: 32
- ADRIANA REGINA BARCELLOS PEGINI: 57
- ADRIANO MUNIZ REBELLO: 63
- ALECSON PEGINI: 57
- ALEXANDRE NELSON FERRAZ: 28, 67, 70, 71
- ALEXANDRE R. MAZZETTO: 23
- ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO: 53
- ALLYSON BRUNO MARTINS PRESTES: 31
- ANA PAULA CONDE BOGO: 32, 44
- ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES: 14, 51
- ANDRE OLIVEIRA FOGAÇA: 10
- ANDREZA BRAVO PONTES: 24
- ANTONIO EDUARDO MARTINS SANT'ANNA: 36

- BLAS GOMM FILHO: 05
- CAMILA REDIVO SANCHES: 38
- CARLA PASSOS MELHADO COCHI: 50, 60
- CARLOS ALBERTO BEZERRA: 61
- CARLOS ALBERTO BIAGGI: 40
- CARMEN CORTEZ WILCKEN: 29
- CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO: 06, 36, 55
- CESAR AUGUSTO TERRA: 30, 66
- CINTIA ANTUNES DE ALMEIDA DA SILVA: 35
- CINTIA MOLINARI STEDILE: 09
- CLEBER GIOVANI PIACENTINI: 38
- CLODOALDO JOSE VIGGIANI: 61
- CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES: 48, 49, 52
- DANIEL HACHEM: 12
- DANIELA R. NERY DE LIMA: 02
- DIOGO BERTOLINI: 09
- ELOI CONTINI: 09
- ENEIDA WIRGUES: 68
- ERIKA HIKISHIMA FRAGA: 59
- EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA: 25
- EVERSON DA SILVA BIAZON: 23
- FABIANA SILVEIRA: 51
- FABIANO NEVES MACIEYWSKI: 25
- FABÍOLA PAVONI JOSÉ PEDRO: 27
- FABIULA MULLER KOENIG: 13
- FERNANDO MURILO COSTA GARCIA: 25
- FLAVIO HENRIQUE CAETANO DE PAULA: 42
- FLAVIO SANTANNA VALGAS: 15
- FRANCIELLI LUIZA DO NASCIMENTO FIGUEIREDO: 02
- GERSON VANZIN MOURA DA SILVA: 34
- GILBERTO STINGLIN LOTH: 30
- GUSTAVO PADULA DRUMMOND: 24
- GUSTAVO R GOES NICOLADELLI: 13
- HALINE OTTONI ALCANTARA COSTA: 42
- HELBER DANIEL RODRIGUES MARTINS: 43
- HELIO CAMILO DE ALMEIDA: 37
- IGOR FILUS LUDKEVITCH: 24
- IGOR HENRY BICUDO: 11
- ISMAEL ELEOTERIO DA SILVA: 33
- JACIR FURTADO DE SOUZA GUERRA: 07
- JAIME OLIVEIRA PENTEADO: 34
- JAIR APARECIDO DELA COLETA: 64
- JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI: 67, 70
- JOÃO ANTONIO SANTA ROSA: 18
- JOAO LEONELHO GABARDO FILHO: 30
- JOAO MARCELO CIA DE FARIA: 54
- JOEL CARLOS CHAGAS COELHO: 32, 46
- JORGE COSTITCH ESTEVAM : 44
- JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO: 16
- JOSE GLAUCO CARULA: 40
- JULIANO MIQUELETTI SONCIN: 59
- KARINE SIMONE POFAHL WEBER: 14
- KELLY CRISTINA FÁVERO MIRANDOLA: 54
- LAURO FERNANDO ZANETTI : 12
- LEONARDO LEMES DA SILVA: 30
- LETICIA DANIELE ARAUJO DE OLIVEIRA: 03
- LOUISE SOUZA: 09
- LUCIANE PENDEK FOGAÇA: 08, 10
- LUIS CARLOS DA COSTA: 39
- LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN: 65
- LUIZ HENRIQUE BONA TURRA: 34
- MARCIA R. SILVA: 29
- MARCUS VINICIUS DE ANDRADE: 24
- MARIANE CARDOSO: 41, 53
- MATEUS FAEDA PELLIZZARI: 56
- MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS: 26, 39
- MHARSEL VINICCIUS DE ALMEIDA E SILVA: 34, 41, 51
- MIEKO ITO: 59
- MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI: 15
- MILTON LUIZ CLEVE KUSTER: 47
- MOHAMED ALIN COSTA NADER:45, 62
- ODEMIL PINEDA BERGAMASCHI: 69
- PATRICIA PONTAROLI JANSE: 15
- PAULO R BONAFINI: 29
- PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA: 40
- PEDRO DE OLIVEIRA: 27
- PEDRO PAVONI NETO: 27
- RAFAEL C. SOEIRO DE SOUZA: 60
- RAFAEL SANTOS CARNEIRO: 17
- RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES: 68
- RAFAELLE R.S. GUIMARAES BUENO: 38
- RAMON GANDARA: 19, 20, 21
- REINALDO MIRICO ARONIS: 55
- ROGERIO GROHMANN SFOGGIA: 04
- ROSANA CAMARANI DA SILVA: 58
- ROSANGELA DA ROSA CORREA: 41, 53
- SERGIO SCHULZE: 14, 51
- SILVIO CABRAL DO AMARAL : 22
- SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ: 35
- TADEU CERBARO: 09
- THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO: 05
- VALERIA CARAMURU CICARELLI: 28
- VANESSA ARRABAÇA RIBEIRO: 28
- VANIA REGINA MAMESSO: 24
- WALTER CAMPOS DO AMARAL RENNO: 36
- WANDERLEY PAVAN: 27
- WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA: 01

01-DECLARATORIA = 904/2008 = JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA x INSS....(#Aguardando o preparo das custas e despesas processuais no importe de R$415,49 (quatrocentos e quinze reais e quarenta e nove centavos), manifeste-se o requerente no prazo legal#) ADV: WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA

*

02-ORDINARIA = 567/2012 = SNU: 3220-94.2012.8.16.0153 = CENTRO DE TOMOGRAFIA E IMAGEM PLATINENSE S/C LTDA x MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA....(#Aguardando o preparo das diligencias do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o requerente no prazo legal#) ADV: DANIELA R. NERY DE LIMA, FRANCIELLI LUIZA DO NASCIMENTO FIGUEIREDO

*

03-CARTA PRECATORIA = 125/2012 = SNU: 4313-92.2012.8.16.0153 = ADEVILSON DOS SANTOS E CIA LTDA x JOSE LUIZ BARBOSA....(#Aguardando o preparo das diligencias do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o requerente no prazo legal#) ADV: LETICIA DANIELE ARAUJO DE OLIVEIRA

*

04-BUSCA E APREENSAO = 958/2010 = SNU: 4096-20.2010.8.16.0153 = OMNI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO CESAR DE JESUS....(1-Defiro o pedido de fls. 60. 2-Sendo assim, suspendo o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. 3-Decorridos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5(cinco) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, observando-se o contido no terceiro parágrafo da petição de fls. 60. 4-Intimem-se. Diligencias necessárias) ADV: ROGERIO GROHMANN SFOGGIA

*

05-COBRANÇA = 779/2009 = FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS NÃO PADRONIZADOS NPL I x MARIA PASTORA CRISPIM BARROS....(#Aguardando o preparo das diligencias do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o requerente no prazo legal#) ADV: BLAS GOMM FILHO, THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO

*

06-REPARAÇÃO DE DANOS = 170/2005 = PRISCILLA THOME DE CASTRO x CETEC - CENTRO EDUCACIONAL DE ENSINO E OUTROS....(#Aguardando o preparo das custas e despesas processuais no importe de R$864,80 (oitocentos e sessenta e quatro reais e oitenta centavos) ao Sr. Escrivão; R$40,33 (quarenta reais e trinta e três centavos) ao Sr. Contador/Distribuidor; R$817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) ao FUNREJUS e R$664,70 (seiscentos e sessenta e quatro reais e setenta centavos) ao Sr. Oficial de Justiça, totalizando o valor de R$2.387,62 (dois mil trezentos e oitenta e sete reais e sessenta e dois centavos), bem como as custas referentes a Execução de Sentença no importe de R $ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) ao Sr. Escrivão; R$14,11 (catorze reais e onze centavos) ao Sr Contador/Distribuidor totalizando R$831,91 (oitocentos e trinta e um reais e noventa e um centavos), manifeste-se o requerido no prazo legal#) ADV: CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO

*

07-INTERDIÇÃO = 760/2010 = SNU: 3399-96.2010.8.16.0153 = JOSIANE SILVESTRE DA SILVA x DANIEL SILVESTRE DA SILVA....(#Firmar termo de compromisso#) ADV: JACIR FURTADO DE SOUZA GUERRA

*

08-ALVARA = 126/2009 = JEAN DE BRITO PAIVA E OUTRO....(#Sobre resposta ao ofício de fls. 69/73, manifeste-se o requerente no prazo legal#) ADV: LUCIANE PENDEK FOGAÇA

*

09-MEDIDA CAUTELAR = 676/2009 = JOAO TEODORO DE SOUZA E OUTRO x BANCO DO BRASIL S/A....(#Aguardando o preparo das custas e despesas processuais no importe de R$230,30 (duzentos e trinta reais e trinta centavos) ao Sr. Escrivão; R$42,81 (quarenta e dois reais e oitenta e um centavos) ao Sr. Contador/ Distribuidor; R$21,32 (vinte e um reais e trinta e dois centavos) ao FUNREJUS, totalizando o valor de R$294,43 (duzentos e noventa e quatro reais e quarenta e três centavos), manifeste-se o requerido no prazo legal#) ADV: ELOI CONTINI, DIOGO BERTOLINI, LOUISE SOUZA, TADEU CERBARO, CINTIA MOLINARI STEDILE

*

10-INTERDIÇÃO = 633/2011 = SNU: 2973-50.2011.8.16.0153 = JULIO CESAR LOPES x SIDNEI APARECIDO LOPES...(#Firmar termo definitivo#) ADV: LUCIANE PENDEK FOGAÇA, ANDRE OLIVEIRA FOGAÇA

*

11-CARTA PRECATORIA = 15/2012 = SNU: 398-35.2012.8.16.0153 = TRANSPORTADORA ALTA ROTAÇÃO LTDA x CONSTRU ALPHA PARA CONSTRUÇÃO LTDA....(#Aguardando o preparo das diligencias do Sr. Oficial de Justiça para designação de nova audiência, manifeste-se o requerente no prazo legal#) ADV: IGOR HENRY BICUDO

*

12-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 146/1998 = BANCO BANESTADO S/A x NOEL APARECIDO CASSAROTI E OUTRO....(#Aguardando o preparo das diligencias do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o requerente no prazo legal#) ADV: DANIEL HACHEM, LAURO FERNANDO ZANETTI

*

13-CARTA PRECATORIA = 104/2012 = SNU: 3767-37.2012.8.16.0153 = BANCO DO BRASIL S.A x ESPOLIO DE ALCEU GARBELINI E OUTRO....(#Aguardando o preparo das diligencias do Sr. Oficial de Justiça para penhora, avaliação e intimação, manifeste-se o requerente no prazo legal#) ADV: FABIULA MULLER KOENIG, GUSTAVO R GOES NICOLADELLI

*

14-CARTA PRECATORIA = 118/2012 = SNU: 4156-22.2012.8.16.0153 = BANCO FINASA BMC S.A x ANDREO DE ALMEIDA....(#Aguardando o preparo das custas e despesas processuais, manifeste-se o requerente no prazo legal#) ADV:KARINE

SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES
*
15-BUSCA E APREENSAO = 04/2009 = BANCO ITAU S/A x RICIERI LUIZ BUFALARI....(#Retirar nova carta de citação, visto que foi recebida por pessoa diversa#) ADV: FLAVIO SANTANNA VALGAS, PATRICIA PONTAROLI JANSE, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI
*
16-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 1075/2010 = SNU: 4456-52.2010.8.16.0153 = BANCO SANTANDER S.A x NOEL APARECIDO CASSAROTTI....(#Aguardando o preparo das diligencias do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o requerente no prazo legal#) ADV: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
*
17-COBRANÇA = 1070/2009 = ALEXANDRINA PEREIRA DA SILVA x BRADESCO SEGUROS S/A....(#Aguardando o preparo das custas e despesas processuais no importe de R$827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos) ao Sr. Escrivão; R$40,33 (quarenta reais e trinta e três centavos) ao Sr. Contador/Distribuidor; R $54,10 (cinqüenta e quatro reais e dez centavos) ao FUNREJUS, totalizando R$ 921,63 (novecentos e vinte e um reais e sessenta e três centavos), bem como custas referente a Execução de Sentença no importe de R$817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) ao Sr. Escrivão; R$14,11 (catorze reais e onze centavos) ao Sr. Contador/Distribuidor, totalizando R$831,91 (oitocentos e trinta e um reais e noventa e um centavos)#) ADV: RAFAEL SANTOS CARNEIRO
*
18-ARROLAMENTO = 24/2008 = ROSA APARECIDA BERNARDO DE LIMA x SEBASTIAO CARVALHO....(#Sobre manifestação do Estado do Paraná, de fls. 133/135, manifeste-se o inventariante no prazo legal#) ADV: JOAO ANTONIO SANTA ROSA
*
19-INVENTARIO = 490/2012 = SNU: 2636-27.2012.8.16.0153 = JOSIANE CRISTINA DE ARAUJO E OUTROS x LUIZ CARLOS DE ARAUJO....(#Sobre manifestação do Estado do Paraná de fls. 52/53, manifeste-se o inventariante no prazo legal#) ADV: RAMON GANDARA
*
20-INVENTARIO = 289/2012 = SNU: 1590-03.2012.8.16.0153 = JOSIANE PALMIERI RIBEIRO E OUTROS x JOSE CARLOS RIBEIRO.....(#Sobre manifestação do Estado do Paraná de fls. 61/62, manifeste-se o inventariante no prazo legal#) ADV: RAMON GANDARA
*
21-INVENTARIO = 87/2012 = SNU: 417-41.2012.8.16.0153 = MARIA TEREZA MISAEL DE PAULA E OUTROS x THEREZINHA MISAEL....(#Sobre manifestação do Estado do Paraná de fls. 56/57, manifeste-se o inventariante no prazo legal#) ADV: RAMON GANDARA
*
22-INVENTARIO = 556/2009 = REYNALDO LOPES GALVAO E OUTROS x ANTONIA PIRES GALVAO....(#Aguardando o preparo das custas e despesas processuais no importe de R$834,59 (oitocentos e trinta e quatro reais e cinqüenta e nove centavos) ao Sr. Escrivão, bem como de R$102,51 (cento e dois reais e cinqüenta e um centavos) ao Sr. Contador/Distribuidor, totalizando R$937,09 (novecentos e trinta e sete reais e nove centavos), manifeste-se o autor no prazo legal#) ADV: SILVIO CABRAL DO AMARAL
*
23-EXECUÇÃO FISCAL = 423/2012 = SNU: 3585-51.2012.8.16.0153 = CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARANA - CRO-PR x ANTONIO CARLOS JANINI BARTHOLOMEI....(#Sobre certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 20-verso #Obs: Aguardando o preparo das diligencias do Sr. Oficial de Justiça#) ADV: EVERSON DA SILVA BIAZON, ALEXANDRE R. MAZZETTO
*
24-CARTA PRECATORIA = 54/2012 = SNU: 2217-07.2012.8.16.0153 = OTAVIO ALEXANDRE DE MOURA x SICREDI PARANAPANEMA PR....(1-Diante da informação supra, designo o ato para o dia **19/03/2013, às 15:30 horas**. 2-Intimem-se a testemunha e as partes. 3-Oficie-se ao Juízo Deprecante informando. 4-Diligencias necessárias) ADV: VANIA REGINA MAMESSO, IGOR FILUS LUDKEVITCH, GUSTAVO PADULA DRUMMOND, MARCUS VINICIUS DE ANDRADE, ANDREZA BRAVO PONTES
*
25-COBRANÇA = 534/2012 = 3015-65.2012.8.1.0153 = EDERSON BATISTA SANTIAGO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A....(#Sobre certidão de fls. 202, em que a **audiência** a ser realizada nestes autos ficou designada para o dia **19/03/2012, ás 14:00 horas**.#) ADV: EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA
*
26-DECLARATORIA = 695/2010 = SNU: 3121-95.2010.8.16.0153 = ESPOLIO DE ENCARNAÇÃO CANTO GARCIA x BANCO ITAU S/A E OUTRO....(1-Tendo em vista não constar nos autos o comprovante de citação da requerida Agencia de Fomento do Estado do Paraná e prevenindo-se a ocorrência de nulidade processual, deverá ser adiada a audiência preliminar designada para o dia 19/03/2013, às 13:45 horas. 2-Sendo assim, determino a citação do requerido, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. (arts. 285 e 319 CPC); 3-Apresentada a contestação, dê ciência ao requerente para que se manifeste em 10(dez) dias. 4-Intime-se. Diligencias necessárias) ADV: MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS
*
27-REPARAÇÃO DE DANOS = 82/2001 = JOAO BATISTA DE GODOI x DEBORA ZANGIROLAMI E OUTROS....(1-Defiro o pedido de fls. 353; 2-Assim sendo, para tentativa de conciliação entre as partes, designo **audiência** para o dia **19/03/2013 às 12h30min**; 3-Intimem-se as partes, via telefone ou pessoalmente, para o comparecimento para o ato acima designado, assim como os procuradores através do Diário Oficial da Justiça. 4-Diligencias necessárias) ADV: PEDRO DE OLIVEIRA, WANDERLEY PAVAN, PEDRO PAVONI NETO, FABÍOLA PAVONI JOSÉ PEDRO
*
28-DECLARATORIA = 240/2011 = SNU: 945-12.2011.8.16.0153 = VALBERTO MARTINS DE GOES x BANCO GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A....(#Sobre certidão de fls. 107-verso, em que a **audiência** a ser realizada nestes autos ficou designada para o dia **19/03/2013,às 13:00 horas**.#) ADV: VANESSA ARRABAÇA RIBEIRO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI
*
29-CARTA PRECATORIA = 84/2012 = SNU: 3279-2.2012.8.16.0153 = MARCO AMERICO GIMENEZ PERSIANI x PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BARBARA - PARANA....(#Sobre certidão de fls. 55, em que a **audiência** a ser realizada nestes autos ficou designada para o dia **19/03/2013, às 15:45 horas**.#) ADV: PAULO R BONAFINI, MARCIA R. SILVA, CARMEN CORTEZ WILCKEN
*
30-REPARAÇÃO DE DANOS = 249/2012 = SNU: 1254-96.2012.8.16.0153 = JOSE FELIPE DA COSTA x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRED.NP.....(#Sobre certidão de fls. 82, em que a **audiência** a ser realizada nestes autos ficou designada para o dia **19/03/2013 às 15:15 horas**#) ADV: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, LEONARDO LEMES DA SILVA
*
31-NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA = 623/2012 = SNU: 3419-19.2012.8.16.0153 = ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETARIOS DO RESIDENCIAL MORUMBI x CRISTIANE PAPI CRESPO FRUFREK E OUTRO....(#Sobre certidão de fls. 87, em que a **audiência** a ser realizada nestes autos ficou designada para o dia **22/03/2013, às 12:30 horas**) ADV: ALLYSON BRUNO MARTINS PRESTES
*
32-DECLARATORIA = 237/2012 = SNU: 1226-31.2012.8.16.0153 = CARLOS ROBERTO SALES BARRETO x COMERCIAL DE CEREAIS AVENIDA LTDA.... (1-Tendo em vista a petição de folha 72, defiro as provas requeridas e designo o dia **22/03/2013, às 13:30 horas** para a realização de **audiência** de instrução e julgamento. 2-Intimem-se as partes e procuradores da audiência designada, para que apresentem testemunhas até 10(dez) dias antes da audiência. 3-Caso haja requerimento, intime-se as testemunhas para comparecerem na audiência, advertindo-as nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil. 4-Diligencias necessárias) ADV: ADRIAN HINTERLANG DE BARROS, JOEL CARLOS CHAGAS COELHO, ANA PAULA CONDE BOGO
*
33-USUCAPIAO = 941/2011 = SNU: 4339-27.2011.8.16.0153 = MELISSA SANCHES NABARRO LOPES x SEBASTIAO JOSE DA SILVA E OUTROS.... (#Sobre certidão de fls. 57-verso, em que a **audiência** a ser realizada nestes autos ficou designada para o dia **22/03/2013 às 14:30 horas**#) ADV: ISMAEL ELEOTERIO DA SILVA
*
34-REVISAO DE CONTRATO = 799/2011 = SNU: 3761-64.2011.8.16.0153 = CRISTIANE RIBEIRO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO....(#Sobre certidão de fls. 129, em que a **audiência** a ser realizada nestes autos ficou designada para o dia **19/03/2013 às 14:30 horas** #) ADV: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, MHARSEL VINICCIUS DE ALMEIDA E SILVA
*
35-NULIDADE = 141/2011 = SNU: 569-26.2011.8.16.0153 = MARIA APARECIDA ALVES DA CRUZ FUCIOLO x MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA.... (#Sobre certidão de fls. 573-verso, em que a **audiência** a ser realizada nestes autos ficou designada para o dia **22/03/2013, às 15:30 horas** #) ADV: SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ, CINTIA ANTUNES DE ALMEIDA DA SILVA
*
36-INVENTARIO = 228/2011 = SNU: 919-14.2011.8.16.0153 = ALZIRA DE ANDRADE x ERASMO BERTOLINI....(#Sobre certidão de fls. 86, em que a **audiência** a ser realizada nestes autos ficou designada para o dia **19/03/2013, às 12:45** #) ADV: CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO, ANTONIO EDUARDO MARTINS SANT'ANNA, WALTER CAMPOS DO AMARAL RENNO
*
37-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 156/2007 = JOAO GIZUTU x A.P. DA SILVA CALÇADOS ME E OUTRO....(#Sobre certidão de fls. 88, em que a **audiência** a ser realizada nestes autos ficou designada para o dia **19/03/2013, às 13:15horas** #) ADV: HELIO CAMILO DE ALMEIDA
*
38-CARTA PRECATORIA = 109/2012 = SNU: 3904-19.2012.8.16.0153 = FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA x INSS....(1-Para realização do ato deprecado, designo o dia **20/03/2013 às 13h20min**. Intime-se a testemunha no endereço indicado ás fls. 02; 2-Intimem-se também as partes, através de seus procuradores; 3-Oficie-se ao juízo deprecado; 4-Diligencias necessárias) ADV: CLEBER GIOVANI PIACENTINI, RAFAELLE R.S. GUIMARAES BUENO, CAMILA REDIVO SANCHES
*
39-DECLARATORIA = 175/2012 = SNU: 894-64.2012.8.16.0153 = JOAO RODRIGUES DE LIMA x SICREDI....(#Sobre certidão de fls. 242, em que a **audiência** a ser realizada nestes autos ficou designada para o dia **19/03/2013 às**

14:45 horas #) ADV: MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, LUIS CARLOS DA COSTA
*

40-EMBARGOS A EXECUÇÃO = 691/2011 = SNU: 3183-04.2011.8.16.0153 = FORTPLAST PLASTICO E RECICLADOS LTDA-EPP E OUTROS x BANCO BRADESCO S.A....(1-Para a **audiência** preliminar, prevista no art. 331, do CPC, designo o dia **19/03/2013 às 15:00 horas**, devendo as partes comparecerem pessoalmente, ou fazerem-se representar por procurador ou preposto com poderes especiais para transigir, trazendo propostas concretas para possibilitar o acordo, se for esta a disposição das partes. Se não houver conciliação, por qualquer motivo, e não for o caso de julgamento antecipado da lide, serão dirimidas as questões processuais pendentes, porventura suscitadas, e se for o caso, a fixação dos pontos controvertidos e o deferimento da produção de provas, com a designação de audiência de instrução e julgamento. 2-Caso não haja o comparecimento das partes, pessoal ou por procurador, de forma injustificada, a conduta será tida como negativa tácita à conciliação. 3-Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência objetiva da prova indicada, sob pena de indeferimento. 4-Intimem-se, ficando advertidas as partes que caso haja julgamento antecipado ou proferimento de decisão em audiência, o termo inicial para eventual recurso será a data do julgamento em audiência, independentemente de intimação, posto intimados os patronos para a audiência.) ADV: JOSE GLAUCO CARULA, CARLOS ALBERTO BIAGGI, PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA
*

41-REVISAO DE CONTRATO = 173/2011 = SNU: 711-30.2011.8.16.0153 = ALESSANDRA APARECIDA DE PAULA x BANCO FINASA S/A....(#Sobre certidão de fls. 151, em que a **audiência** a ser realizada nestes autos ficou designada para o dia **19/03/2013, às 14:15 horas**.#) ADV: MARIANE MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, MHARSEL VINICCIUS DE ALMEIDA E SILVA
*

42-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 1055/2009 = JR COMERCIO DE BICICLETAS E ACESSORIOS LTDA x M C DA SILVA BARCALA BICICLETAS ME....(#Sobre A.R negativo de fls. 91/92, manifeste-se o requerente no prazo legal#) ADV: FLAVIO HENRIQUE CAETANO DE PAULA, HALINE OTTONI ALCANTARA COSTA
*

43-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 524/2012 = SNU: 2992-22.2012.8.16.0153 = PARANAMIX CONCRETO LTDA x F C MORENO INFORMATICA ME....(#Sobre certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 22-verso, manifeste-se o requerente no prazo legal#) ADV: HELBER DANIEL RODRIGUES MARTINS
*

44-INVENTARIO = 482/2012 = SNU: 2624-13.2012.8.16.0153 = ESTER SUELI MOZONI LEMOS x JOSE DE SOUZA LEMOS....(#Apresentar primeira declarações#) ADV: JORGE COSTITCH ESTEVAM, ANA PAULA CONDE BOGO
*

45-EMBARGOS DE TERCEIRO = 824/2009 = EUNICE GUALIUME GARCIA x LUCIANO DIAS DE OLIVEIRA REIS....(#Aguardando o preparo das custas e despesas processuais no importe de R$848,35 (oitocentos e quarenta e oito reais e trinta e cinco centavos) ao Sr. Escrivão; R$40,33 (quarenta reais e trinta e três centavos) ao Sr. Contador/Distribuidor; R$112,59 (cento e doze reais e cinqüenta e nove centavos) ao FUNREJUS; R$132,94 (cento e trinta e dois reais e noventa e quatro centavos) ao Sr. Oficial de Justiça, totalizando R$1.134,21 (um mil cento e trinta e quatro reais e vinte e um centavos), manifeste-se o embargante no prazo legal#) ADV: MOHAMED ALIN COSTA NADER
*

46-DECLARATORIA = 519/2008 = CELSO BOTELHO MANHAS x MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA.....(1. Trata-se de ação de ação declaratória de nulidade de ato administrativo, cumulada com reintegração em cargo público e restituição atualizada de valores proposta por Celso Botelho Manhas em face do Município de Santo António da Platina.Em sentença de fls. 342/361, foi julgada parcialmente procedente a ação, sendo declarada a nulidade do ato administrativo e determinada a restituição do autor ao cargo. O réu foi, ainda, condenado a pagar ao autor os vencimentos retroativos.Interposto recurso de apelação, foi negado provimento e, em sede de reexame necessário, a decisão foi reformada apenas no *"quantum"da* verba honorária fixada (fls. 427/438).Em fase de cumprimento de sentença, foi determinada a citação da ré para efetuar o pagamento do valor devido, e, em caso de não oferecimento de embargos, pugnou-se pela requisição de pagamento por meio de precatório.Às fls. 483/484, o advogado do autor requereu que o pagamento de honorários advocatícios seja feito por meio de requisição de pequeno valor, afirmando que a verba amolda-se ao artigo 100, § 1° da Constituição Federal.É o relatório. Decido.2. O requerente pugna pelo fracionamento da verba devida pelo Município, requerente que aquela correspondente aos honorários advocatícios seja pagos por requisição de pequeno valor, por tratar-se de verba alimentar, e o valor principal seja pago por meio de precatório.Contudo, o artigo 100, § 8^ da Constituição Federal veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.Assim, o pedido do autor não merece acolhida, já que os honorários advocatícios possuem natureza acessória, devendo, a sua execução, seguir o rito aplicável à verba principal. Veja-se o entendimento jurisprudencial:APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FRACIONAMENTO DO VALOR TOTAL DA EXECUÇÃO. PLEITO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MEDIANTE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA CONSTANTE DO § 8°, ART. 100, CF. VERBA ACESSÓRIA QUE SEGUE A SORTE DO PRINCIPAL APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. O § 8° do art. 100 da Constituição Federal, surgiu como forma de evitar a descaracterização do disposto em mencionado artigo, obstando o fracionamento do valor total da execução, a fim de que sejam expedidas requisições de pequeno valor, cujos pagamentos são exceções à regra de pagamento dos precatórios. A verba honorária possui caráter acessório, devendo, portanto, seguir a disciplina do valor total da execução. Em vista disso, o pagamento da dívida acessória deve seguir a sorte da principal, motivo pelo qual se o valor executado será adimplido via precatório, não há falarem seu desmembramento. (...).

*(TJPR - 5ª C.Cível - AC 789462-4 - Maringá - Rei.: Luiz Mateus de Lima - Unânime -J. 12.07.2011)*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. DESMEMBRAMENTO DO MONTANTE PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE.1. Discute-se a possibilidade de f racionar o valor da Execução movida contra a Fazenda Pública de modo a permitir acobrança dos honorários sucumbenciais pelo rito da Requisição de Pequeno Valor-RPV.2. Os honorários advocatícios devem ser somados ao valor principal para fins de expedição de precatório ou, se foro caso, de Requisição de Pequeno Valor, sendo defeso o fracionamento dessas parcelas. *3. Recurso Especial provido.* (STJ. REsp 1336892 / MS. 2a Turma. Ministro Relator: HERMAN BENJAMIN. Julgado em 04/09/2012. Publicado em 11/09/2012).Dessa forma, por expressa vedação constitucional, deve ser mantido o despacho proferido as fls. 483/484 3. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de fls.4. Cumpra-se o despacho de fls. 482.5. Intimem-se,5. Diligências necessárias.) ADV: JOEL CARLOS CHAGAS COELHO
*

47-COBRANÇA = 788/2008 = OSVALDO ANTONIO DA SILVA E OUTRO x BRADESCO SEGUROS S/A....(#Aguardando o preparo das custas e despesas processuais no importe de R$836,60 (oitocentos e trinta e seis reais e sessenta centavos) ao Sr. Escrivão; R$42,81 (quarenta e dois reais e oitenta e um centavos) ao Sr. Contador/Distribuidor; R$99,78 (noventa e nove reais e setenta e oito centavos) ao FUNREJUS, totalizando R$979,19 (novecentos e setenta e nove reais e dezenove centavos); bem como custas referentes a Execução de Sentença no importe de R$667,40 (seiscentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos) ao Sr. Escrivão; R$16,60 (dezesseis reais e sessenta centavos) ao Sr. Contador/ Distribuidor, totalizando R$684,00 (seiscentos e oitenta e quatro reais), manifeste-se o requerido no prazo legal#) ADV: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER
*

48-BUSCA E APREENSAO = 25/2012 = SNU: 128-11.2012.8.16.0153 = BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC E INVESTIMENTO x JORGE DOS REIS....(1-Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, proposta pela BV Financeira S/a crédito, financiamento e investimento, em face de Jorge dos Reis. Deferida a liminar (fls. 24), a decisão não foi cumprida (fls. 31/verso). 2-Tendo em vista que o autor desistiu da ação (fls. 43), e não houve citação do réu (artigo 267 § 4º do Código de Processo Civil declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. 3-Transitada em julgado a presente decisão e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos e dê-se baixa no Cartório Distribuidor. 4- Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 5-Diligencias necessárias) ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
*

49-BUSCA E APREENSAO = 433/2012 = SNU: 2325-36.2012.8.16.0153 = BV FINANCEIRA S/A CRED, FINANC E INVESTIMENTO x ADILSON DOS SANTOS....(1-Trata-se de ação de busca e apreensão, proposta pela BV Financeira S/A crédito, financiamento e investimento, em face de Adilson dos Santos. Deferida a liminar (fls. 45), a decisão não foi cumprida ante a desistência da autora. 2-Tendo em vista que o autor desistiu da ação (fls. 52), e não houve citação do réu (artigo 267 § 4º do Código de Processo Civil declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. 3-Transitada em julgado a presente decisão e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos e dê-se baixa no Cartório Distribuidor. 4- Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 5-Diligencias necessárias) ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
*

50-BUSCA E APREENSAO = 725/2012 = SNU: 3788-13.2012.8.16.0153 = ITAU UNIBANCO S/A x INEIDE APARECIDA GERALDA....(É o sucinto relatório. Decido. Tendo em vista que o autor desistiu da ação e não houve a citação do réu (artigo 267, §4º, Código de Processo Civil) declaro extinto o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos e dê-se baixa no Cartório Distribuidor. À Serventia para que, proceda as comunicações de prazo quanto às intimações da parte autora na pessoa do procurador indicado às fls. 3, anotando-se inclusive na capa dos autos. Publique-se. Registre-se Intime-se. Diligencias necessárias) ADV: CARLA PASSOS MELHADO COCHI
*

51-BUSCA E APREENSAO = 626/2011 = SNU: 2944-97.2011.8.16.0153 = BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADRIANO DE FREITAS MEDEIROS....(É o relatório. Decido. 2-Conheço dos embargos de declaração, posto que foram apresentados tempestivamente. Nos termos do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, é cabível embargos de declaração quando for omitido ponto sobre o qual o juiz deveria pronunciar-se. Da análise dos autos, contudo, verifica-se a decisão de fls. 61/63, que acolhei a purgação da mora do requerido já determinou o levantamento dos valores depositados às fls. 55 e 60. Assim, entendo que a decisão de fls. 886 não foi omissa, considerando que o pedido formulado pela parte requerente já havia sido objeto de determinação em decisão anterior, não estando presente, portanto, a hipótese legal para provimento dos embargos de declaração interpostos. 3-Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE os embargos de Declaração opostos por BV Financeira s/a CFI, em face da decisão de fls. 86, posto que a declarada omissão já foi objeto de deliberação às fls. 61/63. Entretanto, considerando o requerimento de fls. 88, defiro o pedido de substituição de alvará por transferência bancária e determino que seja oficiado ao gerente da

agência do Banco do Brasil dessa comarca para que, no prazo de cinco dias, transfira os valores depositados às fls. 55/56 para a conta corrente indicada às fls. 88, de titularidade da autora, encerrando, após as respectivas contas judiciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se) ADV: FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE, MHARSEL VINICCIUS DE ALMEIDA E SILVA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES
*

52-BUSCA E APREENSAO = 576/2012 = SNU: 3269-38.2012.8.16.0153 = BANCO ITAUCARD S.A x JOSE MARIA PEREIRA....(Vistos, etc. 1-Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, proposta pelo Banco Itaú S/a em face de José Maria Pereira. Deferida a liminar (fls. 32), a decisão não foi cumprida, ante a desistência da parte autora. 2-Tendo em vista que o autor desistiu da ação e não houve a citação do réu (artigo 267, §4º do Código de Processo Civil) declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. 3-Transitada em julgado a presente decisão e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos e dê-se baixa no Cartório Distribuidor. 4-Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 5-Diligencias necessárias) ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES
*

53-MONITORIA = 29/2012 = SNU: 114-27.2012.8.16.0153 = BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x BRUNO ALVES FERREIRA...(#Sobre certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 49-verso, manifeste-se o requerente no prazo legal#) ADV: ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, MARIANE CARDOSO, ROSANGELA DA ROSA CORRÊA
*

54-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 92/2005 = TEXTIL FÁVERO LTDA x ACORDO INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA....(#Sobre certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 145-verso # Aguardando o preparo das diligencias do Sr. Oficial de Justiça no importe de R$440,51 (quatrocentos e quarenta reais e cinqüenta e um centavos), manifeste-se o exequente no prazo legal#) ADV: JOAO MARCELO CIA DE FARIA, KELLY CRISTINA FÁVERO MIRANDOLA
*

55-REPETIÇÃO DE INDEBITO = 1124/2010 = SNU: 4619-32.2010.8.16.0153 = ANTONIO DE FATIMA MOURAO DA SILVA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A....(1-Intime-se o Sr. Perito para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias acerca da proposta de pagamento dos honorários periciais ofertada pela autor; 2-Sem prejuízo da diligência acima, intime-se o banco requerido, para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente os documentos solicitados pelo Sr. Perito às fls. 338; 3-Intimem-se. Diligencias necessárias #Sobre manifestação do Sr. Perito de fls. 343/344 #) ADV: CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO, REINALDO MIRICO ARONIS
*

56-INDENIZAÇÃO = 633/2009 = PLATIPISO DECORAÇÕES LTDA ME x PLASTIBRAX IND E COM EXP DE ARTEFATOS LTDA....(#Aguardando o preparo das custas e despesas processuais remanescentes no importe de R$9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como diligencia do Sr. Oficial de Justiça no importe de R $66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), manifeste-se o requerente no prazo legal#) ADV: ADEMIR PEDRO PELLIZZARI, MATEUS FAEDA PELLIZZARI
*

57-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 492/2012 = SNU: 2639-79.2012.8.16.0153 = CRISTIANO TAVARES x ROSEMARI ALCANTARA BERTOLINI....(#Aguardando o preparo das diligencias do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o exeqüente no prazo legal#) ADV: ALECSON PEGINI, ADRIANA REGINA BARCELLOS PEGINI
*

58-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 547/2012 = SNU: 3135-11.2012.8.16.0153 = COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS, PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE E EMPRESÁRIOS DA REGIÃO NORTE DO PARANÁ LTDA x JOSE FERNANDES MACIEL NETO SERRALHERIA ME E OUTRO....(#Aguardando o preparo das diligencias do Sr. Oficial de Justiça para possível penhora no importe de R$ 255,81 (duzentos e cinqüenta e cinco reais e oitenta e um centavos)#) ADV: ROSANA CAMARANI DA SILVA
*

59-BUSCA E APREENSAO = 16/2011 = 90-33.2011.8.16.0153 = BANCO BMG S/A x APARECIDA MARIA DA SILVA....(#Sobre certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 52-verso, manifeste-se o requerente no prazo legal#) ADV: ERIKA HIKISHIMA FRAGA, MIEKO ITO, JULIANO MIQUELETTI SONCIN
*

60-BUSCA E APREENSAO = 405/2012 = SNU: 2194-61.2012.8.16.0153 = ITAU UNIBANCO S/A x REGIANE PAULINO DE SOUZA....(#Sobre certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 35-verso, manifeste-se o requerente no prazo legal#) ADV: CARLA PASSOS MELHADO COCHI, RAFAEL C. SOEIRO DE SOUZA
*

61-INDENIZAÇÃO = 442/2000 = FABRICIO FURQUIM PIRES x YAMAHA ADMINISTRADORA DO CONSORCIO SOCIEDADE CIVIL E OUTROS.....(1-Deixo de acolher as alegações de fls. 354/356, tendo em vista ser dever dos litigantes a participação no processo com lealdade e boa-fé, conforme bem ressaltado pela executada às fls. 359/361. Ademais, a boa fé do exeqüente ao levantar a quantia não retira o seu caráter de indevido, cabendo a devolução do valor excedente ao de direito. 2-Como não foi possível a intimação do exeqüente para proceder à devolução dos valores indevidamente levantados, acolho o pedido de fls. 344/345. Em pesquisa ao Sistema RENAJUD do DETRAN não foi localizado o endereço do requerido Fabrício Furquim Pires, conforme extrato que segue. No entanto, em pesquisa ao Sistema INFOJUD da Receita Federal, foi localizado o endereço do requerido na Comarca de Siqueira Campos- PR. Isto posto, expeça-se carta precatória deprecando a intimação pessoal do requerido para que proceda a devolução dos valores recebidos em excesso, no prazo de 05 (cinco) dias, observando o despacho de fls. 335. 3-Efetuado o depósito, expeça-se alvará ao requerido Yamaha Administradora de Consórcios, para o levantamento dos valores. 4-Diligencias necessárias. 5-Em atraso, devido ao acúmulo involuntário de serviços, face o grande número de feitos em andamento e a sentenciar #Retirar carta precatória#) ADV: CARLOS ALBERTO BEZERRA, CLODOALDO JOSE VIGGIANI
*

62-EMBARGOS DE TERCEIRO = 907/2007 = SANDRA MARA LEOPOLDO DOS SANTOS E OUTRO x FAZENDA PUBLIDA DO ESTADO DO PARANA....(1-Tendo em vista a notícia de pagamento integral da dívida, declaro extinto o presente processo com fundamento no artigo794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2-Arquivem-se os autos. 3-Diligencias necessárias) ADV: MOHAMED ALIN COSTA NADER
*

63-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 776/2010 = SNU: 3471-83.2010.8.16.0153 = BANCO CNH CAPITAL S/A x GIOVANNI DE ANDRADE E OUTRO....(O exequente ajuizou a presente execução visando compelir os executados a pagar a importância de R$85.269,55 (oitenta e cinco mil duzentos e sessenta e nove reais e cinqüenta e cinco centavos). Às fls. 67, o exeqüente requereu a extinção do feito em razão de a dívida ter sito quitada. È o sucinto relatório. Decido. È entendimento basilar que a execução é promovida no interesse do autor, o qual, no caso concreto, teve seu crédito satisfeito. Isto posto, com fundamento no art. 794, I, do CPC, declaro EXTINTA a presente execução, registrada sob nº 776/2010, promovida por Banco CNH Capital S/A em face de Giovanni de Andrade e Solange Demetrio de Andrade. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora dos bens dos executados realizados nos autos. Transitado em julgado, arquive-se a presente execução, observando as disposições do CN da e. Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná; Publique-se. Registre-se. Intimem-se.) ADV: ADRIANO MUNIZ REBELLO
*

64-DESPEJO = 1077/2010 = SNU: 4499-86.2010.8.16.0153 = DALMIR ARANTES DA SILVA x JOSE DELA TORRE E OUTRO....(1-Considerando o contido no despacho de fls. 43, bem como nas certidões de fls. 47 e vº, declaro extinto o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e §1º, do Código de Processo Civil. 2-Transitado em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos e dê-se baixa no Cartório Distribuidor. 3-Diligencias necessárias) ADV: JAIR APARECIDO DELA COLETA
*

65-BUSCA E APREENSAO = 753/2012 = SNU: 4039-31.2012.8.16.0153 = AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARLI APARECIDA PINTO....(1-Tendo em vista que o autor desistiu da ação e não houve a citação do réu (artigo 267, §4º, Código de Processo Civil) declaro extinto o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. 2-Transitado em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos e dê-se baixa no Cartório Distribuidor. 3-Diligencias necessárias) ADV: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN
*

66-BUSCA E APREENSAO = 634/2012 = SNU: 3463-38.2012.8.16.0153 = AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LENIR DE JESUS ROSA MARENO....(1-Tendo em vista que o autor desistiu da ação e não houve a citação do réu (artigo 267, §4º, Código de Processo Civil) declaro extinto o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. 2-Transitado em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos e dê-se baixa no Cartório Distribuidor. 3-Diligencias necessárias) ADV: CESAR AUGUSTO TERRA
*

67-BUSCA E APREENSAO = 750/2012 = SNU: 3985-65.2012.8.16.0153 = BANCO GMAC S/A x JOAQUIM ALVES ANSELMO FILHO....(#Sobre certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 30-verso, manifeste-se o requerente no prazo legal#) ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ, JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI
*

68-REINTEGRAÇÃO DE POSSE = 356/2012 = SNU: 1949-50.2012.8.16.0153 = BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ADALBERTO CEZARIO DALOSSIO...(O requerente ajuizou a presente ação de reintegração de posse de bem descrito na inicial. Às fls. 27/30 foi deferido, liminarmente a medida pleiteada.A decisão não foi cumprida, conforme certidão de fls. 34/verso.Às fls. 37, o requerente pediu a extinção do feito, tendo em vista que as partes transigiram.É o sucinto relatório. Decido.Diante da transação informada às fls. 37, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação, registrada sob n 356/2012, promovida por Banco Bradesco Financiamentos S/A em face de Adalberto Cezario Dalossio. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, observando as disposições do CN da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Diligências necessárias.) ADV: ENEIDA WIRGUES, RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES
*

69-INDENIZAÇÃO = 775/2012 = SNU: 4151-97.2012.8.16.0153 = MAURI JOSE PINTO x CARLOS ALBERTO MARTINS....(Trata-se de ação de indenização por perdas e danos combinado com danos morais proposta por Mauri José Pinto em face de Carlos Alberto Martins.Às fls. 25 foi determinada a emenda à pela inicial, tendo, o autor, deixado transcorrer o prazo sem manifestação (fls. 25/verso).É o sucinto relatório. DecidoTendo com vista que o autor não procedeu à emenda da petição inicial, conforme determinada no despacho de fls. 25, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito nos termos do artigo 267, inciso l do Código de Processo Civil.Transitado em julgado e observadas as formalidades legais,

arquivem-se os autos e dê-se baixa no Cartório Distribuidor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Diligências necessárias) ADV: ODEMIL PINEDA BERGAMASCHI
*
70-BUSCA E APREENSAO = 504/2012 = SNU: 2895-22.2012.8.16.0153 = BANCO GMAC S/A x CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA MARQUES....(RELATÓRIO Trata-se de ação de busca e apreensão promovida por BANCO GMAC S/A contra o CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA MARQUES, com fundamento no artigo 66 da Lei 4.728/65, bem como no artigo 3^ do Decreto-Lei ns 911/69.Afirmou o autor que as partes celebraram Contrato de Cédula de Crédito Bancário *n°* 180649 (fis. 7-12), em 9.1.2012, obtendo o requerido um crédito junto ao requerente no importe de R $ 24.980,00 (vinte e quatro mil novecentos e oitenta reais), que deveria ser pago em 60 (sessenta) parcelas mensais. Contudo, alega que o requerido não pagou as parcelas vencidas a partir de 12.4.2012 e seguintes, estando em mora, encontrando-se o débito totalmente vencido, na data de 4.7.2012, com encargos, no valor de R$ 27.374,58 (vinte e sete mil trezentos e setenta e quatro reais centavos).Aduz ainda que como garantia fiduciária do contrato, foi dado o veículo *"Chevrolet/ Celta 1.0 LS, ano 2011/2012, chassi 9BGRG08FOCG320967, placa AUX-8572, cor PRETA"*Pediu, ao final, pela concessão de liminar de busca e apreensão do veículo, e, caso não haja pagamento do débito, seja julgada procedente a ação, condenando-se o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, com a consolidação da propriedade e da posse plena do bem no património do credor fiduciário. Com a petição inicial juntou documentos de fls. 5-17.A liminar foi concedida às fls. 25-v°, sendo cumprido o mandado às fls. 30-v°, ficando na responsabilidade de fiel depositário o representante legal do autor.O requerido foi devidamente citado, conforme certidão de fls. 30-v°, entretanto, deixou transcorrer o prazo sem contestar o feito (fls. 32).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO Analisando os autos, verifica-se que se encontram presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo possível a análise do mérito do pedido.O processo acha-se devidamente instruído com o contrato (fls. 7-12), bem como a notificação extrajudicial (fls. 14), além do indispensável instrumento de procuração (fls. 5-6) e a planilha de débitos (fls. 16).A parte requerida é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do artigo 319 do Código de Processo Civil, ao caso, com as consequências jurídicas daí resultantes, ou seja, a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo requerente.III - DISPOSITIVOIsto posto, com fundamento no artigo 66 da Lei n^ 4.728/65 e no Decreto-Lei n° 911/69, JULGO PROCEDENTE a ação, declarando rescindido o contrato, consolidando nas mãos do requerente BANCO GMAC S/A o domínio e a posse plenos e exclusivos do seguinte bem: *"Chevrolet/Celta 1.0 LS, ano 2011/2012, chassi 9BGRG08FOCG320967, placa AUX-8572, cor PRETA",* cuja apreensão liminar torno definitiva.Faculto a venda do bem apreendido, pelo credor (proprietário-fiduciário).Incumbe ao requerente cumprir o disposto no artigo 2^ do Decreto-Lei n° 911/69, valendo a presente sentença como título hábil perante qualquer repartição pública, para efeito de domínio e de posse do bem, visando à transferência deste aos terceiros indicados pela parte requerente, devendo os títulos exibidos permanecer nos autos.Caberá às repartições competentes expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ónus da propriedade fiduciária, conforme determina o artigo 3°, §1°, do Decreto-Lei n° 911/69.Diante do princípio da sucumbência, condeno a parte requerida no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, corrigido da data do ajuizamento, conforme prevê o art. 20, §3°, do CPC, tendo em vista o zelo profissional do procurador do requerente, bem como o fato de ter ocorrido a revelia da ré.Publique-se.Registre-se.intimem-se.) ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ, JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI
*
71-BUSCA E APREENSAO = 760/2012 = SNU: 4075-73.2012.8.16.0153 = BANCO SAFRA S/A x JOSE MAURICIO DA COSTA...(1-Considerando o contido no despacho de fls. 35, bem como nas certidões de fls. 35-vº, declaro extinto o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. 2-Transitado em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos e dê-se baixa no Cartório Distribuidor. 3-Diligencias necessárias) ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, 01 de março de 2013.

JEFFERSON V. B. ERICHSEN
Escrivão

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 203/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIELI FERREIRA RIBAS	00002	000416/2001
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00011	003044/2009
ALEX SANDRO NOEL NUNES	00012	001100/2010
ANA PAULA CARRANO SANTOS QUADROS BARROS	00007	001256/2008
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00011	003044/2009
CAMILA GBUR HALUCH	00008	002198/2009
CESAR AUGUSTO TERRA	00001	000723/1999
CLEIDE DE OLIVEIRA	00005	001552/2007
DENIS GRADOWSKI RODRIGUES	00009	002575/2009
EROS GRADOWSKI JUNIOR	00009	002575/2009
FABIANA A RAMOS LORUSSO	00006	002174/2007
FABIANA SILVEIRA	00011	003044/2009
FELIPE SÁ FERREIRA	00011	003044/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00003	000682/2004
GILVAN ANTONIO DAL PONT	00002	000416/2001
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00003	000682/2004
JANETE DE FATIMA SOUZA B. BRINGHENTI	00003	000682/2004
JOANITA FARYNIAK	00008	002198/2009
JOAO RONALDO MARTINS HAEFFNER	00010	002761/2009
JOÃO FLAVIO MADALOZO	00002	000416/2001
JULIANA CHRISTINA MELLO DE BRITO	00007	001256/2008
LIBIAMAR DE SOUZA	00003	000682/2004
LUCIANO CLAUDECIR BUENO	00010	002761/2009
LUIZ CARLOS JAVOSCHY	00005	001552/2007
MARCIO RUBENS PASSOLD	00011	003044/2009
NORBERTO TARGINO DA SILVA	00013	000323/2011
PAULO SERGIO WINCKLER	00005	001552/2007
RITA DE CASSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA	00004	001316/2007
SERGIO SCHULZE	00011	003044/2009
SIDNEI DE QUADROS	00009	002575/2009
SILVANA TORMEM	00013	000323/2011
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00008	002198/2009
TONI MENDES DE OLIVEIRA	00006	002174/2007

1. REINTEGRACAO DE POSSE-0002483-14.1999.8.16.0035-ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x SERGIO MATSUDA BARIONI- Intimaçao do autor para se manifestar sobre a certidão de fls. 265 negativa quanto a citação de Sergio Matsuda Barioni - prazo 05 dias -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

2. EXECUCAO DE SENTENCA-0004496-15.2001.8.16.0035-JAIR DAMBROS FABRICA DE ESQUADRIAS SANTA RITA DE e outros x VALDIR TESSARI - INDUSTRIA DE MOAGEM e outros-Intimem-se o(s) requerente(s) para no prazo de dez (10) dias, efetuar(em) o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, conforme prevê o artigo 19 do Código de Processo Civil, no valor de R$ 66,47 . -Advs. ADRIELI FERREIRA RIBAS, JOÃO FLAVIO MADALOZO e GILVAN ANTONIO DAL PONT-.

3. INDENIZACAO - SUMÁRIA-0008018-45.2004.8.16.0035-ANTONIO JOAQUIM DA SILVA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- Intimação das partes para se manifestarem sobre olaudo pericial - prazo 10 dias - artigo 16 da Portaria 02/2010.-Advs. JANETE DE FATIMA SOUZA B. BRINGHENTI, LIBIAMAR DE SOUZA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

4. REPARACAO DE DANOS-0011264-44.2007.8.16.0035-FELIPE DE LIMA ALMEIDA e outro x JOSE CARLOS FRANCISCO e outro-Intimem-se o(s) requerente(s) para no prazo de dez (10) dias, efetuar(em) o depósito expedição de carta de citação, conforme prevê o artigo 19 do Código de Processo Civil, no valor de R$ 19,40 . -Adv. RITA DE CASSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA-.

5. REVISAO CONTRATUAL-0008930-37.2007.8.16.0035-JORGE DONIZETI DASILVA e outros x MARCIO HEIL PROCRIFKA e outros- Intimaçao das partes para tomarem ciencia da baixa dos autos da superior Instancia - artigo 21 da Portaria 02/2010 : Intimação das partes para tomarem ciencia da baixa dos autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada , apos o que, os autos deverão ser remetidos ao arquivo provisório pelo periodo de seis (06) meses, aguardando-se manifestação da parte interessada, conforme Código de Processo Civil, artigo 475-J parágrafo 5 , sendo que decorrido mencionado prazo in albis, os autos deverão ser arquivados com as cautelas de

estilo.-Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, CLEIDE DE OLIVEIRA e LUIZ CARLOS JAVOSCHY-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0012323-67.2007.8.16.0035-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x WILTON ADRIANO DE OLIVEIRA-Intimem-se o(s) requerente(s) para no prazo de dez (10) dias, efetuar(em) o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, conforme prevê o artigo 19 do Código de Processo Civil, no valor de R$ 66,47 . -Advs. TONI MENDES DE OLIVEIRA e FABIANA A RAMOS LORUSSO-.

7. USUCAPIAO-0011963-98.2008.8.16.0035-SANTO GENTIL FORONE x JUVENAL CARDOSO GOMES-Intimem-se o(s) requerente(s) para no prazo de dez (10) dias, efetuar(em) o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, conforme prevê o artigo 19 do Código de Processo Civil, no valor de R$ 66,47 . -Advs. ANA PAULA CARRANO SANTOS QUADROS BARROS e JULIANA CHRISTINA MELLO DE BRITO-.

8. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-2198/2009-MARCOS ANTONIO COVRE x BANCO AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Intimação do autor para se manifestar face o desarquivamento dos autos. prazo 05 dias - Advs. JOANITA FARYNIAK, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e CAMILA GBUR HALUCH-.

9. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS-2575/2009-BRUNO LACOMBE MIRAGLIA x AGORA AMBIENTAL S/C LTDA--Intimem-se as partes para que em 05 (cinco) dias especifiquem as provas que pretendem produzir, nos termos da Portaria 01/2011, art. 2º - Art. 2° - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC; -Advs. EROS GRADOWSKI JUNIOR, DENIS GRADOWSKI RODRIGUES e SIDNEI DE QUADROS-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0011801-69.2009.8.16.0035-JOÃO RONALDO MARTINS HAEFFNER x ELIZABETE CAMARGO LUIZ-Intimem-se o(s) requerente(s) para no prazo de dez (10) dias, efetuar(em) o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, conforme prevê o artigo 19 do Código de Processo Civil, no valor de R$ 66,47 . -Advs. JOAO RONALDO MARTINS HAEFFNER e LUCIANO CLAUDECIR BUENO-.

11. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0014996-62.2009.8.16.0035-CIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RENAULT DO BRASIL x ATLAS LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA- Iintimação do autor para se manifestar sobre a certidão de fls. 94 , negativa quanto a citação do requerido por ter a empresa encerrado suas atividades comerciais , sendo desconhecido o paradeiro de seu representante legal. prazo 05 dias -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD, FELIPE SÁ FERREIRA, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FABIANA SILVEIRA-.

12. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0006915-90.2010.8.16.0035-OSMAR TONIOLO FILHO e outro-Intimem-se o(s) requerente(s) para no prazo de dez (10) dias, efetuar(em) o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, conforme prevê o artigo 19 do Código de Processo Civil, no valor de R$ 66,47 . -Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

13. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0001835-14.2011.8.16.0035-BANCO BV LEASING S/A x CAIO JOSÉ NONATO- intimação do autor para retirar oficio - prazo 05 dias -Advs. Norberto Targino da Silva e SILVANA TORMEM-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 04 de Março de 2013

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 191/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
CELSO FERNANDO GUTMANN	00005	000425/2009
CLEIDE DE OLIVEIRA	00002	001099/2005
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00003	000980/2007
CRISTIANO SILVA	00005	000425/2009
DANIELE DE BONA	00011	001792/2010
DANIELY SOCZEK SAMPAIO	00004	000586/2008
DANNIEL HEIG BOROS CORDEIRO	00010	001624/2010
ELISANGELA FLORENCIO DE FARIAS	00004	000586/2008
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00006	002588/2009
ENIO CORREA MARANHÃO	00002	001099/2005
EVARISTO ARAGãO SANTOS	00007	002691/2009
FABRICIO KAVA	00007	002691/2009
FERNANDO JOSE STOCCO	00001	000788/1999
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00003	000980/2007
FRANCIELI CRISTINA MARQUES DE SOUZA	00004	000586/2008
JUAREZ MOWKA	00008	000180/2010
JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA	00003	000980/2007
KLAUS SCHNITZLER	00011	001792/2010
LUIZ CARLOS JAVOSCHY	00002	001099/2005
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00012	001836/2010
LUIZ GUSTAVO BARON	00002	001099/2005
MURILO CELSO FERRI	00006	002588/2009
RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES	00011	001792/2010
RICARDO ANDRAUS	00002	001099/2005
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA	00009	000593/2010

1. Execucao de Titulo Extrajudicial-0002426-93.1999.8.16.0035-FLORENCA VEICULOS LTDA x INDUSTRIA FREMAPAR LTDA e outro- Intime-se o requerente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos da portaria 01/2011 artigo 3º - o qual revogou os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: art.25 - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Adv. FERNANDO JOSE STOCCO-.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003922-50.2005.8.16.0035-G LAFFITTE INCORP. E EMPREEND.IMOBILIARIOS LTDA x JOSE RODRIGUES DE LIMA e outro- Intime-se o requerente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos da portaria 01/2011 artigo 3º - o qual revogou os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: art.25 - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Advs. CLEIDE DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS JAVOSCHY, RICARDO ANDRAUS, LUIZ GUSTAVO BARON e ENIO CORREA MARANHÃO-.

3. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007939-61.2007.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x CLEVERSON BANDEIRA RIBEIRO- Intime-se o requerente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos da portaria 01/2011 artigo 3º - o qual revogou os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: art.25 - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Advs. JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

4. RESCISAO DE CONTRATO-0013336-67.2008.8.16.0035-ERIKA DA CRUZ NOGUEIRA e outro x SENA CONSTRUCOES LTDA- Intime-se novamente o requerido para retirar o ofício expedido e encaminhar ao seu devido cumprimento - ofício endereçado a COPEL.-Advs. ELISANGELA FLORENCIO DE FARIAS, DANIELY SOCZEK SAMPAIO e FRANCIELI CRISTINA MARQUES DE SOUZA-.

5. INDENIZACAO - ORDINARIA-0015197-54.2009.8.16.0035-R.P.M. TRANSPORTES DE CARGAS E SERVICOS LTDA - EPP x TIM SUL S/A- Intimação do requerente para o fim de ter vista dos autos e ainda para que no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca do depósito realizado à fl.174, no valor de R$ 7.632,77 (sete mil, seiscentos e trinta e dois reais e setenta e sete centavos) referente ao cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 54º da Portaria 02/2010 - Art. 54° - Nos feitos em geral, efetuado depósito nos autos referente a precatório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, intimação da parte interessada para que se manifeste sobre o depósito e acerca da satisfação do crédito, no prazo de cinco dias, com a advertência de que em caso de inércia será presumida como satisfeita a pretensão;-Advs. CELSO FERNANDO GUTMANN e CRISTIANO SILVA-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2588/2009-BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x R & R ASSIS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA- Intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 05 dias, acerca da devolução da carta precatória de fls. 96/134, nos termos do artigo 41º da Portaria 02/2010 - Art. 41° - Devolvida a carta precatória com diligência negativa, intimar a parte interessada para manifestação em cinco dias, e, sendo indicado novo endereço de parte (s) ou testemunha (s) residentes em comarca diversa, fica autorizada a expedição de nova deprecata;-Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0015636-65.2009.8.16.0035-ITAU UNIBANCO S/A x CARRO IDEAL M LTDA e outro- Intime-se o requerente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos da portaria 01/2011 artigo 3º - o qual revogou os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: art.25 - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Advs. Evaristo Aragão Santos e FABRICIO KAVA-.

8. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0001150-41.2010.8.16.0035-BENEDITO DE SOUZA e outro- Intime-se o requerente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos da portaria 01/2011 artigo 3º - o qual revogou os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: art.25 - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Adv. JUAREZ MOWKA-.

9. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004737-71.2010.8.16.0035-BANCO OMNI S/A - CFI x GLADINIR PEDRO DA SILVA- Intime-se o requerente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos da portaria 01/2011 artigo 3º - o qual revogou os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: art.25 - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Adv. ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0011344-03.2010.8.16.0035-MARCELO JOSE CRISTOVAO x CRAL COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS LTDA- Intime-se o requerente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos da portaria 01/2011 artigo 3º - o qual revogou os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: art.25 - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Adv. DANNIEL HEIG BOROS CORDEIRO-.

11. BUSCA E APREENSAO-0011864-60.2010.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x MERCADO E PADARIA ISABELLA LTDA - ME- Intime-se o requerente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos da portaria 01/2011 artigo 3º - o qual revogou os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: art.25 - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Advs. KLAUS SCHNITZLER, DANIELE DE BONA e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES-.

12. REVISIONAL DE CONTRATO-0012399-86.2010.8.16.0035-ALCEU IRAIDES BANACKI x BANCO REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Intime-se o requerido para que no prazo de trinta dias providencie a exibição de cópia do contrato celebrado, observando que se trata de documento comum (art.358, III, do CPC), nos termos do R.Despacho de fls.208.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 04 de Março de 2013

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 149/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADELINO VENTURI JUNIOR	00002	000040/2005
ANA PAULA SAVARIS MAYER	00007	001763/2009
BLAS GOMM FILHO	00003	000180/2006
CAMILA OSTERNACK	00007	001763/2009
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00008	002122/2009
DENISE DE JESUS FERREIRA	00005	001222/2008
ELISON LUIZ CALEGARI	00006	001906/2008
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00004	001167/2006
FABIANO DA ROSA	00007	001763/2009
FABIANO ROESNER	00010	000865/2010
FERNANDA PALUDO	00002	000040/2005
HELOISA GONCALVES ROCHA	00013	000754/2011
JOEL SIQUEIRA BUENO	00009	000624/2010
KAROLINE WINTER WIENS	00002	000040/2005
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00013	000754/2011
MICHAEL RAFAEL TORMES	00012	000092/2011
MURILO CELSO FERRI	00004	001167/2006
OSVALDO MARQUES DE SOUZA	00001	000985/2000
TAIANA VALEJO ROCHA FERRER	00013	000754/2011
WAGNER ANDRE JOHANSSON	00011	002980/2010

1. USUCAPIAO ESPECIAL-0002826-73.2000.8.16.0035-DIRCEU PADILHA e outro x OCA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA- Despacho de fls. 240 - "O pedido de fls. 239 já foi analisado às fls. 213. Assim INTIME-SE o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a publicação do edital dos eventuais interessado, objetivando o prosseguimento do feito. Diligências necessárias." -Adv. OSVALDO MARQUES DE SOUZA-.

2. EXECUCAO DE SENTENCA-0008886-86.2005.8.16.0035-BYUNG HA LEE x IRIS COLOR EXPRESS COMERCIO DE MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA e outros- Despacho de fls. 327 - "Para análise do requerimento de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, intime-se a exequente para, em 30 (trinta) dias, juntar aos autos a certidão atualizada da Junta Comercial. Intimações e diligências necessárias." -Advs. FERNANDA PALUDO, ADELINO VENTURI JUNIOR e KAROLINE WINTER WIENS-.

3. REVISAO CONTRATUAL-0009605-34.2006.8.16.0035-FLAVIA PINHO OHDE x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Despacho de fls. 311 - "Defiro o pedido de dilação do prazo. Decorrido o prazo intime-se o requerido. Diligências necessárias." -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

4. Execucao de Titulo Extrajudicial-0009959-59.2006.8.16.0035-BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x HARRISON MASSAKI-Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) Oficio(s) e encaminhar ao devido

cumprimento. Prazo cinco dias. -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

5. REVISAO CONTRATUAL-0015634-32.2008.8.16.0035-APARECIDO LAURENIO GOMES x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI-AO AUTOR para que retire o alvará expedido com prazo de 90 dias. -Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA-.

6. REPARACAO DE DANOS-0012692-27.2008.8.16.0035-DIVINO MONTEIRO DA SILVA x BUENO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA-Intime-se o(a) Requerido(a) para retirar a Carta Precatória expedida e encaminhar ao devido cumprimento. Prazo cinco dias. -Adv. ELISON LUIZ CALEGARI-.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0014209-33.2009.8.16.0035-ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS MUNICIPAIS DE SAO JOSE DOS PINHAIS x LUCELIA DE FATIMA CAMARGO- Despacho de fls. 142 - "Nos termos do art. 265, II, do CPC, a fim de prestigiar os princípios da instrumentalidade e economia processual, alèm do dever de conciliação das partes (art. 125, IV, do CPC), defiro a suspensão do processo pelo prazo fixado na transação celebrada. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se. Diligências necessárias." -Advs. CAMILA OSTERNACK, FABIANO DA ROSA e ANA PAULA SAVARIS MAYER-.

8. REVISIONAL DE CONTRATO-0016048-93.2009.8.16.0035-ANTONIO LUIS PEREIRA DE ANDRADE x BANCO FINASA BMC S/A-AO Requerido para que retire o alvará expedido com prazo de 90 dias. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

9. USUCAPIAO-0004408-59.2010.8.16.0035-LEONETE SAVIUK- Despacho de fls. 67 - "Ante a certidão de fis. 66, manifeste-se o autor em dez dias. Diligências necessárias." -Adv. JOEL SIQUEIRA BUENO-.

10. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006444-74.2010.8.16.0035-BANCO DAYCOVAL S/A x JAIRO SORINIANI DOS SANTOS- Despacho de fls. 66 - "Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo requerido. Decorrido o prazo diga o autor quanto ao prosseguimento do feito em dez dias. Mantendo-se inerte, cumpra-se a Portaria n° 02/2010 deste Juízo. Diligências necessárias." -Adv. FABIANO ROESNER-.

11. REVISIONAL DE CONTRATO-0020324-36.2010.8.16.0035-HELENA GRYBOSI x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI-AO AUTOR para que retire o alvará expedido com prazo de 90 dias. -Adv. WAGNER ANDRE JOHANSSON-.

12. REVISIONAL DE CONTRATO-0000482-36.2011.8.16.0035-MARCIA DA SILVA AMORIM x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI-AO AUTOR para que retire o alvará expedido com prazo de 90 dias. -Adv. MICHAEL RAFAEL TORMES-.

13. MONITORIA-0004537-30.2011.8.16.0035-ITAU UNIBANCO S/A x J LARA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA e outro- Despacho de fls. 142 - "Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo requerido. Decorrido o prazo diga o autor quanto ao prosseguimento do feito em dez dias. Mantendo-se inerte, cumpra-se a Portaría n° 02/2010 deste Juízo. Diligências necessárias." -Advs. HELOISA GONCALVES ROCHA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e TAIANA VALEJO ROCHA FERRER-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 04 de Março de 2013

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 200/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00011	001774/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00012	000061/2011
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00004	001820/2009
CONSTANCE MARIA CORTES SANTOS	00003	000194/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00004	001820/2009
CRYSTIANE LINHARES	00002	001044/2008
DANIEL PESSOA MADER	00010	001130/2010
EDUARDO HIDESHI NOGUTI	00008	000187/2010
ELOI VENTURI	00005	002236/2009
EMERSON NORIHIKO FUKISHIMA	00015	001716/2011
FABIANA SILVEIRA	00011	001774/2010
GABRIEL DA SILVA RIBAS	00010	001130/2010
GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO	00013	000125/2011
GILSON FANTIN	00005	002236/2009
GUSTAVO DAL BOSCO	00007	002796/2009
IONEIA ILDA VERONEZE	00014	000630/2011
JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI	00005	002236/2009
JEFFERSON L.VASCONCELOS DE ALMEIDA	00001	000820/2006
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00011	001774/2010
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN	00012	000061/2011
MARILZA MATIOSKI	00006	002583/2009
MAURICIO DE SANTA CRUZ ARRUDA	00008	000187/2010
MAY IARK WERNER	00009	000652/2010
OSMAN DE SANTA CRUZ ARRUDA	00008	000187/2010
PATRICIA FREYER	00007	002796/2009
PEDRO OCTAVIO GOMES DE OLIVEIRA	00008	000187/2010
SERGIO SCHULZE	00011	001774/2010
WILSON JOSE DOS SANTOS	00003	000194/2009

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0008672-61.2006.8.16.0035-BRITANIA ELETRODOMESTICOS S/A x INTERMEDIUM CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outro- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Adv. JEFFERSON L.VASCONCELOS DE ALMEIDA-.

2. REINTEGRACAO DE POSSE-0014446-04.2008.8.16.0035-BANCO ITAULEASING S/A x SILVIO PRESTES- Intimação do(a) Procurador(a) do(a) requerente, comunicando-o(a) que foi expedida Carta de Intimação a(o) requerente, para no prazo de quarenta e oito (48:00) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 3º, da Portaria 01/2011 e artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil.-Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

3. USUCAPIAO-0011135-68.2009.8.16.0035-ENILSON MANOEL MESSIAS e outros- R.DESPACHO DE FLS.118 - Converto o feito em diligencia. 1. Nos termos do parecer de fls.66 emitido pela União, intime-se o Instituto Ambiental do Paraná e o Instituto Brasileiro do Melo Ambiente e do Recursos Naturais Renováveis, a fim de que se manifestem no prazo de dez dias. Cientifique-se o IAP e IBAMA de que a ausência de manifestação implicará na presunção de desinteresse no imóvel de fis. 7/9. 2. Considerando-se certidão de fis. 96, renove-se a intimação ao Estado do Paraná a fim de que se manifeste no prazo de dez dias. Cientifique-se o ente estadual de que a ausência de manifestacäo implicará na presunção de desinteresse no imóvel de fls. 7/9. 3. Após intime-se o autor para que se manifeste, no prazo de cinco dias. Diligências necessárias. Intimem-se os requerentes para no prazo de dez (10) dias, apresentarem as contrafés e cópias do mapa e memorial descritivo necessárias para as devidas intimações (OBS : são necessários três jogos).-Advs. WILSON JOSE DOS SANTOS e CONSTANCE MARIA CORTES SANTOS-.

4. REINTEGRAÇAO DE POSSE - Contrato Bancário-0015769-10.2009.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x ZENILSON DOS SANTOS- Intimação do(a) Procurador(a) do(a) requerente, comunicando-o(a) que foi expedida Carta de Intimação a(o) requerente, para no prazo de quarenta e oito (48:00) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 3º, da Portaria 01/2011 e artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil.-Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

5. INDENIZACAO - ORDINARIA-2236/2009-TRANSLUNAR TRANSPORTES LTDA x VIDECAR LAGES CAMINHOES LTDA e outro- Intimem-se as partes para no prazo de cinco (05) dias, manifestem-se sobre : a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade de real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação de pauta, ambos sob pena de indeferimento de prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC, nos termos do artigo 2º da Portaria 01/2011. (PORTARIA 01/2011 - artigo 2º - Revogar o artigo 14º da Portaria 02/2010, passando esse a vigorar com a seguinte redação : art.14º - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em

cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade de real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação de pauta, ambos sob pena de indeferimento de prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação de audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC.-Advs. JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI, Gilson Fantin e Eloi Venturi-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-2583/2009-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL COLONIA RIO GRANDE x ROSEMARY DA ROCHA PEREIRA- Intime-se o exequente acerca do decurso do prazo de suspensão do presente processo, e para no prazo de trinta (30) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção por abandono.-Adv. MARILZA MATIOSKI-.

7. MONITORIA-0015305-83.2009.8.16.0035-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDIT. NÃO PADRONIZADOS x NOBRE COMERCIO DE AUTO E MOTO PECAS LTDA- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Advs. GUSTAVO DAL BOSCO e PATRICIA FREYER-.

8. INDENIZACAO - ORDINARIA-0001282-98.2010.8.16.0035-AGLAIR PADILHA DE SOUZA x JF CAMARGO TERRAPLANAGENS E MATERIAIS DE CONSTRUÇAO LTDA e outro- Intimem-se os requeridos para no prazo de dez (10) dias, apresentarem memoriais.-Advs. OSMAN DE SANTA CRUZ ARRUDA, MAURICIO DE SANTA CRUZ ARRUDA, EDUARDO HIDESHI NOGUTI e PEDRO OCTAVIO GOMES DE OLIVEIRA-.

9. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0003255-88.2010.8.16.0035-ANTONIO LEITE DA FONSECA e outro- Intimem-se os requerentes para no prazo de dez (10) dias, manifestarem-se acerca do ofício juntado às fls.81 da Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais.-Adv. MAY IARK WERNER-.

10. MONITORIA-0007027-59.2010.8.16.0035-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S/ LTDA x ANAGE COMERCIO DE CONFECÇOES E ACESSORIOS LTDA- Intimem-se o(s) requerente(s) para no prazo de dez (10) dias, efetuar(em) o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, conforme prevê o artigo 19 do Código de Processo Civil, no valor de R$ 19,40.-Advs. DANIEL PESSOA MADER e GABRIEL DA SILVA RIBAS-.

11. BUSCA E APREENSAO-0010610-52.2010.8.16.0035-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDIT. NÃO PADRONIZADOS x VALDIR DOS REIS GOUVEIA- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FABIANA SILVEIRA-.

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0022435-90.2010.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x PONTE VECCHIO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME e outros- R.DESPACHO DE FLS.78V. - Intime-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias.-Advs. LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

13. MONITORIA-0022683-56.2010.8.16.0035-MIXTEL DISTRIBUIDORA LTDA x CHAHNAZ NAIM HAMDAR- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Adv. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO-.

14. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0002855-40.2011.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x MARIA IRILEIA CARDOSO- Intime-se o requerente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca do contido na certidão de fls.53, informando que deixou de expedir a Carta de Citação requerida às fls.52, tendo em vista que a liminar deferida às fls.26/27 não foi cumprida até a presente data.-Adv. IONEIA ILDA VERONEZE-.

15. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - ORDINÁRIO-0010617-10.2011.8.16.0035-MULTILIT FIBROCIMENTO LTDA x IVOTEC TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE AR CONDICIONADO e outro- Intime-se o procurador do segundo requerido (Proativos Technologia de Ativos Ltda), para no prazo de dez (10) dias, apresentar o endereço atualizado de seu constituinte para a intimação do mesmo acerca da audiência designada.-Adv. EMERSON NORIHIKO FUKISHIMA-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 04 de Março de 2013

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 195/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADELINO VENTURI JUNIOR	00004	002038/2009
	00005	002759/2009
ALBERT DO CARMO AMORIM	00015	001868/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00006	002348/2010
ALEX SANDRO NOEL NUNES	00008	002549/2010
BRUNNO RAFAEL VERSALLI SERAFINI	00012	000792/2011
CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS	00012	000792/2011
CAROLINE AMADORI CAVET	00006	002348/2010
CÍCERO VITOR IGLESIAS MELO DE ALENCAR	00002	001903/2007
CELSO FERNANDO GUTMANN	00013	000901/2011
CLINIO L.L. LYRA	00003	000514/2009
DEBORA SEGALA	00007	002471/2010
DENISE DE JESUS FERREIRA	00010	002586/2010
EDUARDO TESSEROLLI	00012	000792/2011
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA	00007	002471/2010
HELOISA GONCALVES ROCHA	00014	000977/2011
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN	00010	002586/2010
LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA	00003	000514/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00014	000977/2011
MARCELO BERVIAN	00001	000012/1999
MARCOS ALBERTO PICOLI	00001	000012/1999
MARCOS HENRIQUE MATTIOLI ROSALINSKI	00003	000514/2009
MARSAL JUNGLES DOS SANTOS	00002	001903/2007
PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA	00015	001868/2011
RAFAEL CEZAR RAMOS	00013	000901/2011
REINALDO MIRICO ARONIS	00009	002583/2010
ROBINSON KORNELHUK	00003	000514/2009
SONIA GAMA RUBERTI BIRSKIS	00011	000706/2011
TELMO DORNELLES	00001	000012/1999

1. FALENCIA-0001998-14.1999.8.16.0035-FERRAMENTAS GERAIS COMERCIO E IMPORTACAO S/A x IROMEQ INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA- SENTENÇA de fls. 656- Homologo por sentença, para que surta seus juridicos e legais efeitos. o piano de liquidação apresentado às fis. 649/650, considerando a ausencia de impugnacces dos credores. bem como a manifestacao favorável do representante do Ministério Públîco. Proceda-se ao pagamento dos credores, na forma pleiteada as - fls. 649/650. Para tanto, expeça-se oficio à instituiçao financeira, a fim de que transfira os valores discriminados às fis. 650 para contas individuas, a serem abertas em nome dos credores, vinculadas a este processo. Junte-se ao ofício copia da petiçao de fis. 649/660. Com a informacao do banco acerca do cumprimento da ordem acima mencionada, expeça-se alvará e intimem-se os credores para que providenciem o levantamento da quantia depositada. Após, intime-se o sindico, para que, no prazo de vinte dias. apresente seu relatorio final, nos termos da lei fatimentar. P.R.I. -Advs. MARCELO BERVIAN, TELMO DORNELLES e MARCOS ALBERTO PICOLI-.

2. INVENTARIO-0011717-39.2007.8.16.0035-MARIA NILCE FONTES GROCHOSKI e outros x MIGUEL GROCHOSKI- Partilha de fls. 109/112- Intimem-se os interessados, para que no prazo de 10 (dez) manifestem-se acerca do esboço de

partilha juntado aos autos às fls. 109/112.-Advs. MARSAL JUNGLES DOS SANTOS, CÍCERO VITOR IGLESIAS MELO DE ALENCAR e CÍCERO VITOR IGLESIAS MELO DE ALENCAR-.

3. RESOLUCAO DE CONTRATO - Ordinario-0013322-49.2009.8.16.0035-BECKDOM LTDA x HUGO CINI S/A INDUSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS-Sentença de fls. 551/562- " (...). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na presente acao de cumprimento de contrato atípico ajuizada por BECKDOM LTOA, em face de HUGO CINI S/A - INDÛSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS, o que faço com fundamento no art, 269, I, do CPC. Em face da sucumbencia, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorarios advocaticios do patrono da parte autora, que arbitro em RS 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), ante a nature2a da tide, o tempo despendido pelo advogado nos trabalhos realizados e por fim, ante o valor do contrato discutido nestes autos, tudo na forma do artigo 20, § 4°. do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. CLINIO L.L. LYRA, LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA, MARCOS HENRIQUE MATTIOLI ROSALINSKI e ROBINSON KORNELHUK-.

4. REIVINDICATORIA-0011090-64.2009.8.16.0035-JAIME SCHEFER e outro x ARNALDO NUNES CORDEIRO e outro- Conta de Custas- fls. 154- Intime-se o requerente, para que no prazo de 10 (dez) dias providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, sendo: R$ 23,50 ao Escrivão, totalizando o valor de R $ 23,50.-Adv. ADELINO VENTURI JUNIOR-.

5. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-0011091-49.2009.8.16.0035-ARNALDO NUNES CORDEIRO e outro x JAIME SCHEFER e outro- Conta de Custas- fls. 33- Intime-se o impugnado, para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R$ 26,32 ao Escrivão, R$ 18,00 ao Distribuidor, R$ 18,00 e R$ 10,09 ao Contador, totalizando o valor de R$ 54,41 conforme sentença de fls. 23/27.-Adv. ADELINO VENTURI JUNIOR-.

6. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO-0015942-97.2010.8.16.0035-WILLE TOPP JUNIOR x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Assinawa doutor por DANIEtiE NOGUEIRA :1 N PODER JUDICIARIO 1" Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais Estado do Paraná Autos n°0075942-97.2070.8.76.0035 Vistos. WILLE TOPP JUNIOR propos AÇAO CAUTELAR DE EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS em face de BANCO ABN AMRO REAL SIA (BANCO SANTANDER BRASIL S/A), aduzindo, em síntese, que é cliente do requerido, sendo portador dos cartOes de crèdito de n° 4916.7566.4624.1010 (VISA) e de n° 5486.4814.1534.9012 (MASTER CARD) e da conta corrente 3004828-2 da agencia 1646. Sustenta que tem enfrentado dificuldades, o que, somado ao fato de serem abusivos os juros e as taxas cobradas pelo requerido, ocasionou o . atraso no pagamento das faturas dos referidos cartões. Aduz que notificou o requerido, solicitando-lhe cópias dos contratos, copia do demonstrativo de evolução do débito, bem como os extratos dos últimos 12 (doze) meses, sem, contudo, ter recebido nenhuma resposta. Requer a apresentação, pelo requerido, de todos os documentos mencionados (fis. 02/06). Juntou procuração e documentos (fis. 07/17). Citado, para em cinco dias apresentar os documentos especificados na inicial ou apresentar resposta, o requerido ofertou contestação, asseverando, carencia de ação, por falta de interesse de agir, porquanto teria o requerente conhecimento de todos os valores por ele despendidos, não necessitando dos documentos exigidos; ausencia de periculum in mora; impossibilidade de se cobrar verbas de sucumbencia do requerido. Pugnou pelo acolhimento da preliminar e, se superada, pela improcedencia do pedido (fis. 25/33). Juntou procuração (fis. 34/41). O autor impugnou a contestação, rebatendo as preliminares e argumentos de defesa, ratificando os termos da inicial (fls. 44/46). O requerido acostou aos autos cópias dos históricos de movimentação da conta corrente do requerente (de agosto de 2009 a outubro de 2010) e demonstrativos simples de um dos cartões de crédito (de julho de 2009 a julho de 2010), conforme fis, 50/96. Deixou de juntar, contudo, cópia dos contratos e os extratos do cartão de bandeira Mastercard. Documento assinado digitalmente, conforme MP n,° 2.200-2/2001, Lei n." 11.419/2006 e Resolução n.' 09/2008, do T.IPR/OE Este documento pode ser validado no endereço eletrônico http.//portal.tjpr.jus.br/web/documentos digitais/ através do núrnero 234.g097 Página 1 de 8 Sentença de fls. 112/119- " (...). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada na petiçao inicial, o que faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao requerido a exibiçao dos documentos néo apresentados pelo requerido, quais sejam, cópias de todos os contratos em nome do requerente, extratos do cartão de bandeira Mastercard, demonstrativo da evolução dos débitos e contratos de ca pita l de giro, no prarp a'e 30 ftrintal dias, sob oene gie busca e smeenssa. Corrija a Serventia, com as anotagoes e baixas de praxe, o nome da parte requerida para BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, tendo-se em vista o requerimento de fl. 2, corroborado com os documentos acostados {fls. 34/41). Em observancia ao princípio da causalidade, condeno o requerido no pagamento das custas, despesas e honordrios advocaticios, os quais fixo em RS 400,00 (quatrocentos reais), atendendo-se ao disposto no art, 20, § 4° do Codigo de Processo Civil, sopesando-se o grau de zelo do profissional, a natureza e importância da causa, mas, por outro lado, a facilidade do lugar da prestação do serviço, o curto espaÇo de tempo exigido para o serviço e a desnecessidade de audiencias. - O valor da verba honorária será atualizado (média INPC/IGP-DI) e acrescido de juros legais (1% a.m - CC, art. 406 e CTN, art. 161. § 1°) a contar desta data. Cumprem-se as disposiç0es do Codigo de Normas da 4--- Corregedoria-Geral da Justica, e, oportunamente, após as formalidades legais, transcorrido o prazo previsto no artigo 4754. §5°, do CPC, arquivem-se os autos. P.R.I. -Advs. CAROLINE AMADORI CAVET e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

7. COBRANCA - SUMÁRIO-0016801-16.2010.8.16.0035-JOSE VALDECIR VOGT x BANCO UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Conta de Custas- fls. 134- Intime-se o requerido, para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R$ 783,08 ao Escrivão, R$ 30,25 ao Distribuidor, R$ 10,09 ao Contador e R4 40,67 de Outras Custas (Funjus), totalizando o valor de R$ 864,09 conforme acordo celebrado entre as partes, juntado aos autos as fls. 132/133- item: 5.-Advs. GERALDO NOGUEIRA DA GAMA e DEBORA SEGALA-.

8. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0015725-54.2010.8.16.0035-LAURECI DE ALMEIDA GUIMARAES x ALDONI DOS SANTOS- Conta de Custas- fls. 38- Intime-se o excipiente para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R$ 8,46 ao Escrivão, R$ 4,04 ao Distribuidor, R$ 10,09 ao Contador, totalizando o valor de R$ 22,59 conforme determina a r. sentença de fls. 32/33.-Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

9. REVISIONAL DE CONTRATO-0017798-96.2010.8.16.0035-MARIA LURDES GUIMARÃES x BANCO PANAMERICANO S/A- Conta de Custas- fls. 159- Intime-se o requerido para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R$ 385,18 ao Escrivão, R$ 30,25 ao Distribuidor, R$ 20,17 ao Contador e R$ 24,53 de Outras Custas (Funjus), totalizando o valor de R$ 460,13 conforme acordo celebrado entre as partes, juntado aos autos as fls. 156/158.-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

10. REVISIONAL DE CONTRATO-0017803-21.2010.8.16.0035-DIVAIR JOSÉ FURQUIM x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- Despacho de fls. 137- " (...). Assim, observada a providência do terceiro parágrafo, após, contados e preparados (se não for sob o pálio da Justiça Gratuita), voltem conclusos para sentença".-Advs. DENISE DE JESUS FERREIRA e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN-.

11. ALVARA DE PESQUISA-0004547-74.2011.8.16.0035-TERRA MATER PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.- Sentença de fls. 60/61- 1. O Superintendente do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, no Estado do Parand, Geól. Francisco Nailor Coral, pelo oficio n. 183/2011, de 16/03/2011, encaminhou a este Juizo copia do alvará concedido à pessoa jurídica identificada como TERRA MATER PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. para pesquisar areia, saibro, argila e caulim no Município de Tijucas do Sul, requerendo o cumprimento do disposto nos artigos 27 do Decreto-lei n. 227/67 e alterações. Oportuno salientar que do aludido oficio consta que "esta Autarquia não integra a lide". Feitas essas consideraÇões, decido. 2. Nos termos do artigo 37, V, do Código de Mineração, o titular de autorizaçäo de pesquisa pode realizar as obras em terreno de domínio público ou particular, abrangidos pelas areas a pesquisar, desde que pague ao proprietario do solo ou posseiro uma renda pela ocupaÇão dos terrenos e uma indenização pelos danos e prejuízos causados pelos trabalhos realizados. Omissis. V- Se for público o terreno, é dispensado o pagamento da renda, ficando o titular da pesquisa sujeito apenas ao pagamento relativo a danos e prejuízos. Depreende-se do dispositivo legal que se objetiva a cobrança da b¯ renda pela ocupaçáo dos terrenos, bem como indenizaçäo por eventuais prejufzos sofridos, em favor do proprietário da área, por meio do Poder Judiciário. Sucede, porém, que o procedimento previsto ao artigo 38 do sobredito Decreto-lei, em que se micta a tutela jurisdicional mediante ofício encaminhado pelo Chefe do Distrito do DNPM, nao possui, na atual sistemática jurídico-processual, amparo legal, na medida em que fundamentado em Decreto-lei revogado pela Constituição, nos termos do artigo 25, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Na verdade, nos termos da atual Constituição (artigo 48, caput, combinado com 22, inciso I), compete ao Congresso Nacional disciplinar norma de direito processual, o que não ocorre nos presentes autos. Cumpre salientar que não vislumbro interesse público no aludido expediente, tratando-se de materia eminentemente privada, de interesse patrimonial e particular, sendo vedado ao juiz substituir a parte e iniciar, de ofício, procedimento de tal natureza, sem qualquer provocação de quem de direito. Desse modo, e defeso prestar-se a jurisdição sem provocaÇao da parte interessada, bem como ninguèm poderá pleitear em nome proprio direito alheio, na dicção do artigo 2°, combinado com 6°, do Código de Processo CiviL 3. Diante do exposto, com fundamento no art. 295, I, c/c parágrafo único. Ill, do CPC, indefiro o requerimento contido no oficio do DNPM e, em consequencia, determino o arquivamento do feito. Comunique-se, por ofício, o Departamento Nacional de Produção Mineral. Após o trânsito em julgado e realizadas as comunicações determinadas no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, arquivem- se os autos. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. SONIA GAMA RUBERTI BIRSKIS-.

12. NOTIFICACAO JUDICIAL-0005093-32.2011.8.16.0035-ERNESTO PONTONI FILHO x CELSO SCHEKEMBERG e outro- Conta de Custas- fls. 41-Intime-se o requerente, para que no prazo de 10 (Dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R$ 14,10 ao Escrivão, R$ 10,09 ao Contador, R$ 66,47 ao Oficial de Justiça, totalizando o valor de R$ 90,66. --- Observação: O comprovante de

recolhimento de fls. 20 e 21 refere-se a 01 (um) ato, o qual devera ser descontado da certidão de fls. 31. As folhas 32 refere-se a outro ato. Luiz Erani Setim - Contador Judicial.-Advs. CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS, EDUARDO TESSEROLLI e BRUNNO RAFAEL VERSALLI SERAFINI-.

13. INDENIZACAO - ORDINARIA-0006053-85.2011.8.16.0035-ALGACIR CEZAR MONTEIRO e outro x HASS ASSESSORIA IMOBILIÁRIA e outro- Sentença de fls. 247/249- (...). Pelo exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, ante a manifesta ilegitimidade dos réus. Condeno os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como em honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §§3° e 4°, do CPC, fixo em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), diante da pouca complexidade da demanda. Advirto, contudo, serem os autores beneficiários pr da justiça gratuita, portanto, a execução da verba sucumbencial deve observar o art. 12 da Lei n° 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, no que couber, o CNCGJ/PR, Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações necessárias. -Advs. RAFAEL CEZAR RAMOS e CELSO FERNANDO GUTMANN-.

14. MONITORIA-0006026-05.2011.8.16.0035-ITAU UNIBANCO S/A x L S COMERCIAL LTDA ME e outros- Embargos de Declaração de fls. 87/87v- Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença de fls. 72 que extinguiu o processo sem resolução do mérito em razão do abandono. Aduz o embargante a existência de omissão eis que o autor foi intimado em 29/10/2011 para retirar o mandado de citação e encaminhar para cumprimento sendo que na data em que compareceu no Cartório lhe foi informado que o mandado não tinha sido expedido em virtude de não ter sido efetuado o pagamento das custas. Afirma que efetuou o pagamento destas custas em 18/10/2011, não sendo intimado novamente para retirar o mandado. Conheço do recurso, eis que tempestivo, e no mérito nego-lhe provimento. Compulsando os autos, verifica-se que inicialmente o mandado de citação foi expedido para cumprimento neste Foro e, diante da não localização dos réus, o autor informou outro endereço no Foro de Colombo (fls. 56), sendo o mandado desentranhado para cumprimento naquele Foro juntamente com o ofício de fls. 58. Na sequência o autor foi intimado (fls. 60) para providenciar a distribuiÇão e cumprimento do mandado bem como efetuar o recolhimento das custas naquele Foro. O comprovante que o autor pagou refere-se à expedição de ofício para acompanhar o mandado, e não às custas para expediÇão do mandado. Ainda, a alegação de que o mandado de citação não havia sido expedido na data em que o autor compareceu em Cartório não procede, eis que já havia sido expedido quando se tentou efetivar a citação neste Foro eo ofício que possibilitaria o cumprimento em Colombo foi expedido em 21/09/2011 (fls. 58), logo após a informação do novo endereço, estando disponível na contracapa dos autos desde então. Diante do exposto, mantenha-se a sentenca tal como lancada. P.R.I. -Advs. HELOISA GONCALVES ROCHA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

15. BUSCA E APREENSAO-0010392-87.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x SOLANGE DA SILVA DO CARMO- Conta de Custas- fls. 62- Intime-se o requerente para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R$ 41,14 ao Escrivão, R$ 2,07 de Outras Custas (Funjus), totalizando o valor de R$ 43,21.-Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM e PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 04 de Março de 2013

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 194/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADELINO VENTURI JUNIOR	00004	001040/2004
ALTAIR DE OLIVEIRA	00015	001508/2011
AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL	00001	000599/1994
ANGELIZE SEVERO FREIRE	00015	001508/2011
ANNIE OZGA RICARDO	00016	001880/2011
CARLOS JOSE DE OLIVEIRA MATTOS	00008	000170/2008
DENILTO MORAIS OLIVEIRA	00001	000599/1994
DIEINE GOMES DE ANDRADE	00016	001880/2011
DIRCE YUKARI SUGUI A DA SILVEIRA	00001	000599/1994
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00009	001826/2008
FABIANA ZOTELLI DE MATTOS	00004	001040/2004
FABIANO CARDOSO VINCIGUERRA	00001	000599/1994
FABIO CARDOSO VINCIGUERRA	00001	000599/1994
FERNANDA BAHL	00006	001882/2007
FERNANDA MONCATO FLORES	00010	000378/2009
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI	00004	001040/2004
GUILHERME CAMILLO KRUGEN	00015	001508/2011
JAIR APARECIDO AVANSI	00010	000378/2009
JAIRO LUIZ CHIURATTO DA SILVA	00014	000622/2011
JOAO HENRIQUE DA SILVA	00006	001882/2007
JOSE SERGIO FRANCO	00001	000599/1994
JULIANO FRANCISCO DA ROSA	00015	001508/2011
MARCELLO DE SOUZA TAQUES	00007	001974/2007
	00008	000170/2008
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	00003	000388/2003
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00011	003246/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00005	001110/2005
	00011	003246/2010
MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA	00006	001882/2007
MARILI RIBEIRO TABORDA	00016	001880/2011
MURILO CELSO FERRI	00009	001826/2008
NEREU AUGUSTO TADEU G PEPLOW	00001	000599/1994
NORBERTO TARGINO DA SILVA	00012	000322/2011
	00013	000324/2011
PATRICIA BORGES GUERIOS	00004	001040/2004
REINALDO MIRICO ARONIS	00010	000378/2009
RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO	00001	000599/1994
RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI	00015	001508/2011
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00005	001110/2005
SANDRA JUSSARA KUCHNIR	00012	000322/2011
	00013	000324/2011
SILVANA TORMEM	00012	000322/2011
	00013	000324/2011
SUELY CRISTINA MUHLSTEDT	00001	000599/1994
TELMO DORNELLES	00002	001038/1997
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS	00005	001110/2005
WILSON MAFRA MEILER FILHO	00007	001974/2007
	00008	000170/2008

1. INVENTARIO-0000278-85.1994.8.16.0035-PEDRO HORTMANN FILHO e outros x JUDITHE PLOTKA HORTMANN e outro- Despacho de fls. 254 - "1. Intime-se o Inventariante para. no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se face o contido no petitório de fls. 251/253. 2. Intimações e providências necessárias." -Advs. SUELY CRISTINA MUHLSTEDT, NEREU AUGUSTO TADEU G PEPLOW, RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO, AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, DENILTO MORAIS OLIVEIRA, FABIANO CARDOSO VINCIGUERRA, FABIO CARDOSO VINCIGUERRA, DIRCE YUKARI SUGUI A DA SILVEIRA e JOSE SERGIO FRANCO-.

2. HABILITACAO DE CREDITO-1038/1997-ANGELA MARIA IGESKI x DOMANI INDUSTRIA DDE CALCADOS LTDA- Despacho de fls. 22 - "1. Tendo em vista o requerimento de fls. 21, abra-se vista ao Ministério Público, para manifestação. 2. Intime-se o síndico da massa falida de DOMANI INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA., a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do pedido de fl. 21. 3. Após, com ou sem manifestação do sindico, voltem-me conclusos. Intimações e demais diligências necessárias." -Adv. TELMO DORNELLES-.

3. HABILITACAO DE CREDITO-388/2003-BANCO DO BRASIL S/A x SAFETY LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA-MASSA FALIDA- Despacho de fls. 59 - "Compulsando os autos, verifica-se que após o desarquivamerto do presente feito não foi forrnulado requerimento diverso de pedido de vista e habilitaÇão de advogado. Desta forma, intime-se o requerente, por meio do advogado indicado às fls. 56, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. Caso transcorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os presente autos. Intimem-se. Providências necessárias." -Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

4. EXECUCAO DE SENTENCA-0006513-19.2004.8.16.0035-ROSELI IEDOSKI ALVES FONTES e outro x ROMILDO KUNZEL e outro- Despacho de fls. 326 - "Nos termos do art 791, lll, do CPC, SUSPENDO a execução por um ano, findo o qual deve o exequente se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. Após as devidas anotações e baixas, inclusive no Boletim Mensal do Movimento Forense, remetam-se os autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO até manifestação da parte interessada. Diligências necessárias." -Advs. PATRICIA BORGES GUERIOS, ADELINO VENTURI JUNIOR, GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI e FABIANA ZOTELLI DE MATTOS-.

5. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009090-33.2005.8.16.0035-BANCO UNIBANCO S/A x EVERTON DE OLIVEIRA- Despacho de fls. 139 - "Indefiro o pedido de suspensão por prazo indeterminado e sem fundamentação. Diga o autor quanto ao prosseguimento

do feito em dez dias. Mantendo se inerte, cumpra-se a Portaria nu 32/2010 deste juízo, Diligencias necessarias." -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

6. RESCISAO DE CONTRATO-0010822-78.2007.8.16.0035-HELIO JOSE CARNEIRO x A.Z. IMOVEIS LTDA- Despacho de fls. 107 - "Por entender pertinente ao deslinde desta demanda, defiro o pedido retro. Para tanto, intime-se o autor, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os documentos a que alude em fl. 106. Ainda, intime-se a ré, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia do quadro resumo, parte integrante do contrato de compra e venda de fls. 65/67, sob pena de incidência dos efeitos do artigo 359 do Código de Processo Civil. Após, voltem-me conclusos para sentença. Intimações e demais diligências necessárias." -Advs. MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA, JOAO HENRIQUE DA SILVA e FERNANDA BAHL-.

7. RESOLUCAO DE CONTRATO - Ordinario-1974/2007-MM INCORPORAÇÕES LTDA e outros x FRANCISCO PEREIRA DA SILVA e outro- Despacho de fls. 102 - "Defiro a suspensão do processo pelo prazo fixado na transação celebrada. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez)dias se manifeste. Diligéncias necessárias." -Advs. WILSON MAFRA MEILER FILHO e MARCELLO DE SOUZA TAQUES-.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0011282-31.2008.8.16.0035-MM INCORPORAÇÕES LTDA e outros x GERSON PEREIRA SALES e outro- Despacho de fls. 204 - "Defiro a suspensão do processo pelo prazo fixado na transação celebrada. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste. Diligencias necessárias." -Advs. WILSON MAFRA MEILER FILHO, MARCELLO DE SOUZA TAQUES e CARLOS JOSE DE OLIVEIRA MATTOS-.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0014735-34.2008.8.16.0035-BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x OLITELE TELEINFORMATICA LTDA e outro- Despacho de fls. 125 - "Nos termos do art. 791, III do CPC, SUSPENDO a execução por um ano, findo o qual deve o exequente se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. Após as devidas anotações e baixas, inclusive no Boletim Mensal do Movimento Forense, remetam-se os autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO até manifestação da parte interessada. Diligências necessárias." -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

10. DECLARATORIA - Ordinario-0012427-88.2009.8.16.0035-LUCIO ANDRE LUIZ FERRAZ x EMBRATEL EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES- Despacho de fls. 212 - "A petição de fis. 204 restou prejudicada ante o advento da sentença. Recebo a apelação, no duplo efeito, eis que tempestiva, adequada e devidamente preparada, Intime-se o apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Se houver interposição de recurso adesivo, voltem para juízo de admissibilidade. Se não houver, após cumprimento pela serventia do disposto no item 5.12.5 do Código de Normas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Quanto ao depósito, se houver pedido de expedição de alvará pelo apelante, expeça-se alvará da parcela depositada e caso haja eventual provimento da apelação, com majoração das verbas questionadas, o feito deverá seguir a fase de cumprimento de sentença via PROJUDI. Intimações e diligências necessárias." -Advs. FERNANDA MONCATO FLORES, JAIR APARECIDO AVANSI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

11. BUSCA E APREENSAO-0021706-64.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x KAREN NAPOMUCENO CASIMIRO- Despacho de fls. 102 - "Defiro o pedido de dilação de prazo. Decorrido o prazo, certifique-se e intime-se o autor. Diligências necessárias." -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

12. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001833-44.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x JEAN MARQUES DE OLIVEIRA- Despacho de fls. 97 - "1. Intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, comprove a cessão de direito litigioso por ato entre vivos (art. 42, § 1º, do CPC). 2. Se houver o cumprimento do item 1 diga o réu, se for caso, nos termos do art. 42, § 1º. Após voltem para análise. Intimacões e Diligências necessárias." -Advs. Norberto Targino da Silva, SILVANA TORMEM e SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

13. BUSCA E APREENSAO-0001836-96.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x FERNANDO SILVA FERNANDES- Despacho de fls. 90 - "1. Intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, comprove a cessão do direito litigioso por ato entre vivos (art. 42, § 1º do CPC). 2. Se houver o cumprirnento do item 1 diga o réu, se for caso, nos termos do art. 42, § 1º. Após voltem para análise. Intímações e Díligências necessárias." -Advs. SILVANA TORMEM, Norberto Targino da Silva e SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

14. INVENTARIO-0002296-83.2011.8.16.0035-JAIRO LUIZ CHIURATTO DA SILVA e outro x NEUSTA REGINA CHIURATTO MALUCELLI- Despacho de fls. 94 - "1. Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se o inventariante dar prosseguimento ao feito. 3. Providências necessárias." -Adv. JAIRO LUIZ CHIURATTO DA SILVA-.

15. REVISIONAL DE CONTRATO-0007632-68.2011.8.16.0035-LUIZ INACIO DE SOUZA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- Despacho de fls. 153 - "O prazo de dilação já se esgotou contado do protocolo do pedido. Conheço dos embargos porque tempestivos, mas no mérito nego-lhes seguimento. A contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é interna, do corpo da decisão questionada, e não externa, ou seja, comparada à outra decisão. Explico o motivo da modificação da decisão. Recentemente, mudei meu entendimento em relação à inversão do ônus da prova, em revisionais de contrato bancário. Fundamentei que o pedido de inversão do ônus da prova não merece acolhida pelos motivos de fls. 142, aos quais reporto às partes, isso tudo antes da prolação da sentença para facultar à parte, querendo, questionar a decisão pela via recursal adequada. Cumpra-se, na fase pertinente, o despacho de fls. 142. Diligências necessárias." -Advs. ALTAIR DE OLIVEIRA, RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI, ANGELIZE SEVERO FREIRE, JULIANO FRANCISCO DA ROSA e GUILHERME CAMILLO KRUGEN-.

16. REVISIONAL DE CONTRATO-0010908-10.2011.8.16.0035-GRACE KELLY PUCHETTI FERREIRA ROSA x BANCO VOLKSWAGEM S/A- Despacho de fls. 203 - "Certifique-se sobre a situação relatada às fls. 199/200 e qual o prazo que corria para o autor e voltem para apreciação do pedido. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, sendo que, se houver interesse da parte, a matéria poderá ser reapreciada em eventual apelação. IntimaÇões e diligências necessárias." -Advs. DIEINE GOMES DE ANDRADE, ANNIE OZGA RICARDO e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 04 de Março de 2013

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 198/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANTONIO DILSON PEREIRA	00001	001102/1996
ANTONIO ERNESTO DE LIMA	00003	001644/2004
ANTONIO SBANO JUNIOR	00007	002244/2008
CARLOS ROBERTO DE SOUZA	00009	001438/2009
CARLOS VANDERLEI MUHLSTEDT	00003	001644/2004
CELSO FERNANDO GUTMANN	00002	000378/2000
CONSTANCE MARIA CORTES SANTOS	00007	002244/2008
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00011	000114/2010
DALTON JOSE BORBA	00001	001102/1996
DELOA MULLER	00013	001936/2010
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	00014	002092/2010
EDIVANA VENTURIN	00006	001288/2008
EGYDIO MARQUES DIAS NETTO	00001	001102/1996
FERNANDO ABREU COSTA JUNIOR	00008	002444/2008
GENEZI GONÇALVES NEHER	00013	001936/2010
ILSON NEY BEMBEM	00001	001102/1996
JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI	00003	001644/2004
JOSE CARLOS ALVES SILVA	00002	000378/2000
JOSIANE GOMES DA SILVA	00010	002150/2009
KLAUS SCHNITZLER	00012	001806/2010
LAURO BARROS BOCCACIO	00012	001806/2010
LUCAS AMARAL DASSAN	00014	002092/2010
MARCO ANTONIO DE LIMA	00003	001644/2004
MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA	00008	002444/2008
NELSON PASCHOALOTTO	00005	000114/2008
OSVALDO MARQUES DE SOUZA	00009	001438/2009
PATRICIA VANESSA MARAN VIEIRA	00010	002150/2009
RENATO SERPA SILVERIO	00004	001343/2005
RENE JOSE STUPAK	00002	000378/2000
ROSANGELA CRISTINA BARBOSA SLEDER	00004	001343/2005
SUELY CRISTINA MUHLSTEDT	00003	001644/2004
VALDINEI SANTOS SILVA	00002	000378/2000

WILSON MAFRA MEILER FILHO 00006 001288/2008

1. NUNCIACAO DE OBRA NOVA-1102/1996-ULTRALEVE CLUBE DE CURITIBA x CARLOS ROBERTO REAL e outros- Despacho de fls. 644/645 - "Tendo em vista o parcial saneamento do processo, realizado em fl. 488, passo à análise apenas das questões processuais pendentes, alegadas na contestação de fl. 615/621. 1. Das questões processuais pendentes: 1.1. A preliminar de falta de interesse de agir nao merece ser acolhida. A condição de ação interesse de agir - consubstanciada no binômio necessidade e utilidade - foi devidamente preenchida pelo autor. Partindo- se das alegações formuladas na inicial (teoria da asserção), o provimento jurisdicional é necessário para que o autor obtenha a paralisação das obras que prejudicam sua posse, havendo, portanto, objetiva utilidade em tal providência. Note-se que as condições de ação devem ser analisadas a partir das afirmativas trazidas pelo autor à inicial, e não se confundem com o mérito da demanda. Vale dizer: se, eventualmente, restar comprovada a inexistência de qualquer ato llícito, por parte da ré, em prejuizo ao bem ou à atividade da parte autora, tal fato, por refletir o mérito da presente demanda, será analisado em momento oportuno, pelo que não afasta o preenchimento das condiçöes da aÇão da presente petiçäc inicial. Ante o exposto, deixo de acolher a preliminar de falta de interesse de agir. 1.2. A preliminar de inépcia da inicial tampouco deve ser acolhida. (...) Pois bem. Ao narrar o autor, na petição inicial, que a obra efetivada pelos réus está lhe causando sérios prejuízos, afetando, inclusive, a segurança das aeronaves, pilotos e ocupantes, demonstra clara a causa de seu pedido, tudo nos termos do artigo 934, inciso 1, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, a preliminar de inépcia da inicial há que ser rejeitada. 1.3. Não existindo nulidades e/ou irregularidades a serem declaradas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, dou o feito por saneado. 2. Das provas: 2.1. Para a produção da prova, fixo como pontos controvertidos: a existência de obra em andamento (ou construídas no curso do processo) na propriedade dos réus; em que consistem essas obras; se a subdivisão dos lotes se deu de forma irregular; se a obra está sendo realizada de forma irregular; a regularidade das atividades desenvolvidas pela parte autora. 2.2. Defiro o depoimento pessoal dos réus e a oitiva de testemunhas (fis. 580 e 581), desde que arroladas nos termos do art. 407/CPC, com vinte dias de antecedência para depósito do rol, sob pena de não oitiva e preclusão. Não serão ouvidas testemunhas não arroladas ou arroladas fora do prazo fixado. No mesmo prazo, a parte interessada deverá recolher as custas necessárias à intima ção, sob pena de se presumir que desistiu da citiva. 2.3. Defiro a produÇão da prova pericial, requerida às fis. 580, consistente em averiguar a eventual irregularidade das obras iniciadas no entorno da propriedade da parte autora. Nomeio como perito Carlos Eduardo Schefer, fixando- lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Oficie-se. Apresente o senhor perito estimativa de honorários periciais, e informe se aceita o encargo. Consoante art. 33 CPC, os honorários deverão ser adiantados pela parte autora. Intimem-se as partes para que, em 5 (cinco) dias, indiquem assistente técnico. O perito deverá atentar quanto ao cumprimento do art. 431-A do Código de Processo Civil. Remetarn-se ao perito os quesitos das partes (fls. 640/641), bem como os seguintes quesitos do juízo, para resposta: 1. Há obras irregulares construídas (ou no início de construção) nas propriedades lindeiras à da autora? Se sim, em que consistem tais irregularidades? 2. A obra obedeceu às normas técnicas de engenharia civil eo - Plano de Zoneamento da cidade? 3. As construçöes realizadas interferem ou colocam em risco a atividade desenvolvida pelo autor? 2.4. Juntado o laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, no prazo comum de 10 (dez) dias (artigo 433, parágrafo único CPC). 3. Após, retomem os autos para designação de audiência de instrução e julgamento. Intimações e diligências necessárias." -Advs. ILSON NEY BEMBEM, ANTONIO DILSON PEREIRA, DALTON JOSE BORBA e EGYDIO MARQUES DIAS NETTO-.

2. EXECUCAO DE SENTENCA-0002765-18.2000.8.16.0035-FERNANDO AUGUSTO DE ALMEIDA e outro x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DOS PRODUTORES SUL e outro- Despacho de fls. 431/432 - "(...) Ante o exposto, acolho parcialmente o requerimento de fis. 397/399, para; a) tornar sem efeito o Auto de Penhora, AvaliaÇão e Depósito de fls. 386, referenta ao im6vel matriculado sob n. 4.276, Registro de Im6veis do 29 OfÍcio, vez que a constrição já foi regularmente reahzada às fls. 49 dos autos sob n. 254/2000; b) determinar a remessa dos autos ao Contador. a fim de que refaça o cálculo do va.or do débito: b.1) mantendo a incidência de juros de 6,634023% após a propositura da presente demanda; b.2) fixando a valor dos honorários advocatícios em R$ 500,00 (quinhentos reais). Determino, de ofício, o prosseguimento da presente execução nos autos de Execução de Título Extrajudicial sob n. 254/2000. Extralam-se cópias da sentença de fis. 278/279. V. Acórdão 325/330, Auto de Penhora de fls, fls. 386 e da presente decisão para os autos em apenso, e oportunamente arquivem-se estes autos sob n. 378/2000. Intimem-se. Providências necessárias." -Advs. RENE JOSE STUPAK, VALDINEI SANTOS SILVA, JOSE CARLOS ALVES SILVA e CELSO FERNANDO GUTMANN-.

3. EXECUCAO DE SENTENCA-0007572-42.2004.8.16.0035-DIMAS ANTONIO DE OLIVEIRA e outros x WANDERLEI LEITE GUIMARAES- Despacho de fls. 235/237 - "(...) Diante do exposto, REJEITO a impugnação apresentada por WANDERLEI LEITE GUIMARÃES. Condeno o impugnante ao pagamento das custas e despesas processuais eventualmente incidentes nesta impugnação. Sem condenação em honorários: "(...) 1.2. Não são Cabíveis honorários advocaticios pela rejeiÇão da impugnação ao cumprimento de sentença. 1.3, Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcia!, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 40, do CPC. 2. Recurso especial provido". (ST), REsp 1134186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2011, Dje 21/10/2011) Expeça-se mandado de imissão, conforme pleiteado em fl. 173. Se absolutamente necessário, defiro reforço pollcial, com cautela e moderação. Decorrido orazo cara eventual recurso desta decisão, e como não houve impugnação quanto ao valor, expeçam-se alvarés de levantamento, ern nome dos patronos do autor, ora exequentes (fl. 180), da quantia penhorada pelo sistema BACENJUD (fls. 152). Antes de se efetuar novos bloqueios, para a satisfação integral do débito, remetam-se os autos ao contador. Advirto, no entanto, que o débito total deste cumprimento de sentença, e que deve ser objeto de penhora, refere-se apenas aos honorários advocatícios fixados na sentença, ou seja, 10% sobre o valor dado à causa. Quanto ao pedido de fls. 224/232, não é providência que compete ao juízo, mas se a parte entender que tal medida Ihe é interessante, deve pedir certidão diretamente na Escrivania, na forma do item 2.5.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, para os fins que entender de direito. Intimações, ofícios e diligências necessárias intimem-se. Diligências necessárias." -Advs. ANTONIO ERNESTO DE LIMA, MARCO ANTONIO DE LIMA, SUELY CRISTINA MUHLSTEDT, JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI e CARLOS VANDERLEI MUHLSTEDT-.

4. EMBARGOS A EXECUCAO-0006027-97.2005.8.16.0035-MARIA CRISTINA ROTONDO x SOLOMAR LTDA- Despacho de fls. 262 - "Em atenção ao V. Acórdão de fls. 222/227, passo a deliberar acerca da produção de provas, a fim de viabilizar a prolação de sentença de mérito nos presentes Embargos à Execução. Porquanto impugnada, pela embargante, a assinatura aposta na duplicata que ensejou o processo de execução, e porque não foram juntadas, aos autos de execução, outras provas que demonstrem a efetiva entrega das mercadorias à executada, a ensejar a viabilidade do processo executivo, defiro a produção de prova perical, visando verificar, por meio de exame grafotécnico, se houve o aceite do título executivo pela devedora. Nomeio, para tanto, o perito Luiz Roberto Ferreira Falat, fixando lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Oficie-se. Apresente o senhor perito estimativa de honorários periciais e informe se aceita o encargo. Consoante art. 33 CPC, os honorários deverão ser ' adiantados pela parte autora (requerimento de fls. 128/129). Intimem-se as partes para que, em 5 (cinco) dias, indiquem assistente técnico. O perito deverá atentar quanto ao cumprimento do art. 431-A do Código de Processo Civil. Disponibilizem-se ao Sr. Perito os documentos que se encontram guardados nesta Vara, nos termos da decisão de fls. 92 (originais de fls. 12/13 destes autos de Embargos à Execução), para fins de realização da prova pericial. Certifique-se a retirada de referidos documentos, e cientifique-se o Sr. Perito de que com a entrega do laudo, estes deverão ser devolvidos. Remetam-se ao Sr. Perito os quesitos das partes, bem como o seguinte quesito do juizo, para resposta: A assinatura aposta na duplicata de fls. 18 dos autos do processo de execução nº 1.264/2004 é de Maria Cristina Rotondo? Juntado o laudo pericial intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, no prazo comum de 10 (dez; dias (artigo 433, parágrafo único CPC). Após, voltem conclusos para análise da necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento (fls. 128, 129/130, 251). Intimem-se. Providências necessárias." -Advs. RENATO SERPA SILVERIO e ROSANGELA CRISTINA BARBOSA SLEDER-.

5. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011225-13.2008.8.16.0035-BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x USINARE USINAGEM E ESTAMPARIA LTDA- Despacho de fls. 143 - "1. Considerando a impossibilidade da requerida em custear a prova pericial e por entender pertinente ao deslinde desta demanda, intime-se o requerente, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia do contrato de financiamento firmado entre as partes, bem como demonstrativo do débito, nos moldes da determinação de fl. 89, sob pena de incidência dos efeitos do artigo 359 do Código de Processo Civil. (...)" -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

6. RESOLUCAO DE CONTRATO - Ordinario-0012116-34.2008.8.16.0035-MM INCORPORAÇÕES LTDA e outros x ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS- Despacho de fls. 126 - "Defiro a suspensão do processo pelo prazo fixado na transação celebrada. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste. Diligências necessárias." -Advs. WILSON MAFRA MEILER FILHO e EDIVANA VENTURIN-.

7. USUCAPIAO-0014465-10.2008.8.16.0035-ROSALINO TEIXEIRA DA SILVA e outro x ROBERTO MERHY E S/M- Despacho de fls. 118 - "(...) Diante destas constatações, determino que as declarações sejam prestadas perante um Tabelião deste Foro Regional, as quais terão efeitos similares para o desiderato do processo por força da fé pública que lhe é inerente, além de ocorrer inúmeras vantagens processuais, tais como: simplificacão dos atos processuais, economia processual, menor trauma às testemunhas, as quais de, regra são pessoas humildes e com idade avançada, e, principalmente, agilidade na prestação jurisdicional e efetividade do julgado. ANTE O EXPOSTO, para comprovar posse mansa, pacífica e ininterrupta do(s) autor(es), determino que sejam ouvidas no minimo 03 (três) testemunhas perante qualquer Tabelião (extrajudicialmente) onde se localiza o imóvel, o qual deverá exigir comprovante de residência e demais exigências necessarias. Caso a parte autora entenda existir ou encontre algum obstáculo para a obtencão destas declarações, deverá se manifestar sobre a manutencão da audiência de instrução e julgamento lá designada ou a ser designada. IntimaÇões e diligências necessárias." -Advs. ANTONIO SBANO JUNIOR e CONSTANCE MARIA CORTES SANTOS-.

8. ANULATORIA-0014643-56.2008.8.16.0035-REGINALDO GONCALVES DE JESUS x ANA LUCIA FERNANDES e outros- Despacho de fls. 168 - "A citação do réu de fls. 164 não pode se considerada válida, eis que a carta foi recebida por pessoa estranha à lide. (...) Diante do exposto, para evitar futura arguíção de nulidade, declaro nula a citação de fis. 164. 2. Quanto ao pedido de citação por edital tão somente è possível depois de esgotados os meios ordinários para localização do citando. No caso, certifique-se se o autor exauriu os meios para sua , localização com acesso aos sistemas INFOJUD, BACENJUD, SIEL (quando eleitor) e RENAJUD, busca via CHAVE COPEL e expedição de oficio à Secretaria de Segurança Pública (Instituto de identificação do Paraná e demais órgãos de praxe (telefonia fixa e celular) e os eventuais requeridos pelo autor. Se algum dos órgãos não foi consultado, OFICIE-SE. Se faltar alguma resposta nos autos, renove-se oficio, com prazo de dez dias para resposta. Após. certifique-se e voltem. Intimações e diligências necessárias." -Advs. MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA e FERNANDO ABREU COSTA JUNIOR-.

9. MONITORIA-0015494-61.2009.8.16.0035-LOTERIA TERMINAL LTDA x IVO PNEUS LTDA e outros- Despacho de fls. 74 - "A citação por edital tão somente è possível depois de esgotados os meios ordinários para localização do citando. (...). No caso, o autor não exauriu os meios para sua localização, pelo que indefiro, ao menos por ora, o pedido de citação por edital. À escrívanía para acesso aos sistemas INFOJUD, BACENJUD, SIEL (quando eleitor) e RENAJUD para busca de endereço. Se inexitosa a diligência, proceda-se a busca via CHAVE COPEL e oficie-se à Secretaria de Segurança Pública (instituto de Identificação do Paraná), solicitando os dados arquivados, em quinze dias. Se inexitosa a providência, OFICIE-SE aos demais órgãos requeridos pelo autor e os de praxe (telefonia fixa e celular). Se ainda restar negativa, requeira o autor outras diligências prévias na tentativa de esgotar as buscas, tudo com vistas a evitar eventual argumento futuro de nulidade processual. Intimações e diligências necessárias." -Advs. OSVALDO MARQUES DE SOUZA e CARLOS ROBERTO DE SOUZA-.

10. USUCAPIAO-0012343-87.2009.8.16.0035-DOLORES MARTINS DA SILVA- Despacho de fls. 113 - "Finda instrução, às partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias. A seguir, contados e preparados, venham os autos conclusos para sentença. Diligências Necessárias." -Advs. PATRICIA VANESSA MARAN VIEIRA e JOSIANE GOMES DA SILVA-.

11. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009813-13.2009.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x SIMONE DEL BOSCO PETTERSEN- Despacho de fls. 82 - "O pedido de conversão da ação de busca e apreensao em açao de depósito já foi analísado às fls. 51 e considerando que até o presente o momento não houve o cumprimento da liminar, indefiro o pedido de conversão da açao. Assim intime-se o autor para que se manifeste em cinco dias." -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

12. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0010521-29.2010.8.16.0035-BANCO ITAULEASING S/A x PAULO SERGIO ELEODORO OLIVEIRA- Despacho de fls. 71 - "Intimem-se as partes para que, no prazo de dez dias, manifestem-se ante a certidão de fis. 70, sob pena de não homologação do acordo. Diligências necessárias." -Advs. KLAUS SCHNITZLER e LAURO BARROS BOCCACIO-.

13. RESCISAO DE CONTRATO-0011858-53.2010.8.16.0035-MARIA DE LOURDES BORIN FOGLIATTO x ROCCO IMOVEIS LTDA (MIQUERNOS IMÓVEIS LTDA)- Despacho de fls. 92 - "1. Não existindo nulidades e/ou irregularidades a serem declaradas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, dou o feito por saneado. 2. Das provas: 2.1. Para a produção da prova, fixo como pontos controvertidos: existência de danos no imóvel objeto do contrato de administração, extensão e nexo de causalidade. 2.2. Defiro a produção de prova oral e pericial, esta última por ser imprescindivel à solução desta lide, requerida às fls. 87/88, consistente na verificaÇão do imóvel situado na Estrada da Roça Velha, Km 1,8, em São José dos Pinhais . Nomeio, para tanto, o perito Carlos Eduardo Schefer, fixando lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Apresente o senhor perito estimativa de honorários periciais e informe se aceita o encargo. Consoante art. 33 CPC, os honorários deverão ser adiantados pela parte autora, intimem-se as partes para que, em 5 (cinco) dias, apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. O perito deverá atentar quanto ao cumprimento do art. 431-A do Código de Processo Civil. Remetam-se ao perito os ques itos das partes, bem como o seguintes quesitos do juízo, para resposta: a) Houve danos/depredações no imóvel analisado? Em que consistiram? Se positivo, é possível verificar há quanto tempo ocorreram? b) Houve abertura de estrada dentro do imóvel? É possível precisar o tempo em que ocorreu? c) Houve corte de árvores? É possível conc/uir quando ocorreu? d) Houve contaminação de poços artesianos? Qual a causa dessa contaminação? A água é imprópria para consumo humano? 2.4. Juntado o laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo comum de 10 (dez) dias (artigo 433, parágrafo único CPC). 3. Oportunamente, retomem os autos para designação de audiência de instrução e julgamento. Intimações e diligências necessárias." -Advs. GENEZI GONÇALVES NEHER e DELOA MULLER-.

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011957-23.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x AUTO CENTER TAVARES LTDA- Despacho de fls. 85 - "A citação por edital tão somente é possível depois de esgotados os meios ordinários para localização do citando. (...). No caso, o autor nao exauriu os meios para sua localização, pelo que indefiro, ao menos por ora, o pedido de citação por edital. A escrivaria para acesso aos sistemas INFOJUD, SIEL (quando eleitor) e RENAJUD para busca de endereço. Se inexitosa a diligência, proceda-se a busca via CHAVE COPEL e oficie-se à Secretaria de Segurança Pública (Instituto de Identificação do Paraná), solicitando os dados arquivados, em quinze dias. Se inexitosa a providência, OFICIE-SE aos demais órgãos requeridos pelo autor e os de praxe (telefonia fixa e celular). Se ainda restar negativo. requeira o autor outras diligéncias prévias na tentativa de esgotar as buscas, tudo com vistas a evitar eventual argumento futuro de nulidade processual. Intimações e diligências necessárias." -Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e LUCAS AMARAL DASSAN-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 04 de Março de 2013

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 201/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANO HENRIQUE GOHR	00002	001710/2008
EDISON LUIZ PEREIRA	00004	001491/2009
FABIOLA FERREIRA DELAZARI	00002	001710/2008
JOSE ANTONIO DIANA MAPELLI	00002	001710/2008
JOSE RICARDO BIAZZA SIMAO	00002	001710/2008
MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA	00003	000308/2009
MARLENE ZANNIN	00002	001710/2008
SONIA GAMA RUBERTI BIRSKIS	00005	001916/2011
SUELY CRISTINA MUHLSTEDT	00001	000895/1998
TARCISIO QUEIROZ CERQUEIRA	00002	001710/2008

1. INVENTARIO-0002765-86.1998.8.16.0035-DIDI CARRARO HIPOLITO e outros x DINO HIPOLITO- Intimação da Procuradora para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça em Cartório a fim de assinar o Termo de Re-Ratificação. -Adv. SUELY CRISTINA MUHLSTEDT-.

2. LIQUIDACAO POR ARTIGOS-0011312-66.2008.8.16.0035-ELO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA x HEWLLET PACKARD BRASIL S/A- Despacho de fls. 504 - "Ciente da interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus proprios fundamentos. Aguarde-se pedido de informação. Havendo pedido de efeito suspensivo, aguarde-se decisão do relator. Em não havendo, cumpra-se Portaria nº 02/2010, Intimações e diligências necessárias." -Advs. TARCISIO QUEIROZ CERQUEIRA, JOSE ANTONIO DIANA MAPELLI, JOSE RICARDO BIAZZA SIMAO, FABIOLA FERREIRA DELAZARI, MARLENE ZANNIN e ADRIANO HENRIQUE GOHR-.

3. USUCAPIAO-0014395-56.2009.8.16.0035-ROSANGELA CONCEIÇAO DA COSTA E SILVA e outro x JORDAO KRAVETZ-Intime-se o(a) autor(a) para retirar a Carta Precatória expedida e encaminhar ao devido cumprimento. Prazo cinco dias. -Adv. MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA-.

4. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0014198-04.2009.8.16.0035-ASSOCIACAO CASA LAR DE SAO JOSE DOS PINHAIS x BANCO SICREDI SAO JOSE DOS PINHAIS-AO AUTOR para que retire o alvará expedido com prazo de 90 dias. -Adv. EDISON LUIZ PEREIRA-.

5. USUCAPIAO-0011194-85.2011.8.16.0035-SONIA GAMA RUBERTI BIRSKIS e outro-Intime-se o(a) autor(a) para retirar a Carta Precatória expedida e encaminhar ao devido cumprimento. Prazo cinco dias. -Adv. SONIA GAMA RUBERTI BIRSKIS-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 04 de Março de 2013

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 152/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANO HENRIQUE GOHR	00012	000706/2010
ALBERTO AUGUSTO DE POLI	00007	002257/2008
ALEXANDRA VALENZA ROCHA	00006	001817/2008
ALEX SANDRO NOEL NUNES	00005	000401/2008
ALVYR MIGUEL BITENCOURT	00003	000912/2007
ANDERSON RODRIGUES DA CRUZ	00003	000912/2007
ANDREA CRISTINA MAIA DA SILVA	00013	001623/2010
BRUNO SANTOS DE LIMA	00009	002963/2009
CARLOS JOSE DE OLIVEIRA MATTOS	00001	000797/2004
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	00013	001623/2010
CÍCERO VITOR IGLESIAS MELO DE ALENCAR	00002	000004/2005
CELSO FERNANDO GUTMANN	00009	002963/2009
CLAUDIO MARCELO BAIAK	00016	003313/2010
CLOVIS MOTTIN	00010	002975/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00015	002482/2010
DANIEL HACHEM	00008	001474/2009
DANIELLE DE LIMA ALVES SANCHES	00004	001411/2007
DAVI VENÂNCIO	00002	000004/2005
DENNIS BARIANI KOCH	00007	002257/2008
ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA	00017	000044/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00006	001817/2008
FABIANO DA ROSA	00006	001817/2008
FABIO HENRIQUE NEGRAO FERREIRA DIAS	00014	002100/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00012	000706/2010
GLAUCIRIAN COSTA DOS SANTOS	00021	001499/2011
GUILHERME FRAZAO NADALIN	00010	002975/2009
GUSTAVO DIAS FERREIRA	00005	000401/2008
IRAPUAN CAESAR DA COSTA	00003	000912/2007
IRINEU PALMA PEREIRA	00010	002975/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00012	000706/2010
JANAINA CIRINO DOS SANTOS	00016	003313/2010
JEFERSON WEBER	00016	003313/2010
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	00009	002963/2009
JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LOVATO	00003	000912/2007
JOSE RONALDO CARVALHO SADDI	00019	000425/2011
JOSE SERGIO FRANCO	00011	000655/2010
	00018	000227/2011
JUAREZ BORTOLI	00010	002975/2009
JULIO CESAR BROTTO	00002	000004/2005
JULIO CESAR FARIAS POLI	00020	000519/2011
KARIMEN MELO WEISS	00019	000425/2011
LEANDRA NEGRELLI	00001	000797/2004
LINDSAY LAGINESTRA	00009	002963/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00012	000706/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00006	001817/2008
MARÇAL CLAUDIO MARQUES	00017	000044/2011
MARCELO ANGELI	00013	001623/2010
MARCELO FANCHIN	00019	000425/2011
MARCELO SOUZA LOPES	00002	000004/2005
MARCOS AURELIO DE CAMARGO VASCONCELLOS	00014	002100/2010
MAURILIO JANUARIO	00019	000425/2011
MERLYN GRANDO MARTINS	00012	000706/2010
PATRICIA NYMBERG	00002	000004/2005
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00015	002482/2010
PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO	00007	002257/2008
PAULO SERGIO WINCKLER	00017	000044/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00015	002482/2010
RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00021	001499/2011
RICARDO AZEVEDO SETTE	00007	002257/2008
RICARDO DE ALMEIDA PRADO CATTAM	00007	002257/2008
RONE MARCOS BRANDALIZE	00004	001411/2007
RONICI MALU VEIGA BRANDALIZE	00004	001411/2007
RUY CARDOSO FERREIRA	00020	000519/2011
SILVIO BRAMBILA	00021	001499/2011
SIMONE MOLLETTA	00001	000797/2004
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00006	001817/2008
VINICIUS BONIECKI MACHADO	00019	000425/2011
VIRGINIA RORATO RUFINO	00018	000227/2011
VITAL CASSOL DA ROCHA	00010	002975/2009
WALTER ANTONIO PETRUZZIELLO	00010	002975/2009

1. USUCAPIAO-0007634-82.2004.8.16.0035-NELSON CASTRO DA ROSA e outro- Tendo em vista audiência designada para a data de 27/03/2013 às 13:45 às partes para que procedam o recolhimento das custas processuais concernentes a intimação das partes e das testemunhas em tempo hábil para a expedição, conforme o Art. 19 do CPC.-Advs. SIMONE MOLLETTA, LEANDRA NEGRELLI e CARLOS JOSE DE OLIVEIRA MATTOS-.

2. ABERTURA DO INVENTARIO-0007707-54.2004.8.16.0035-A.A.P. e outro x V.M.- Despacho de fls: 671:"1. Tendo em vista o contido às fis. 656/658, "a", bem como a manifestação do Inventariante às fls. 668/669, "2", designo audiência de conciliação, para o dia 04 de Abril de 2013 às 15:00 na Sala de Audiências deste Fórum. -Advs. JULIO CESAR BROTTO, PATRICIA NYMBERG, CÍCERO VITOR IGLESIAS MELO DE ALENCAR, DAVI VENÂNCIO e MARCELO SOUZA LOPES-.

3. EMBARGOS DE TERCEIRO-0010330-86.2007.8.16.0035-IRAPUAN CAESAR DA COSTA e outro x LEVY JAMESON GUIMARAES e outro- Despacho de fls. 92:1. Presentes as condições ca ação e verificando a regularidade processual, declaro o feito saneado. 2. Para a produção da prova, fixo como pontos controvertidos: da ocorrência de fraude à execução; da insolvência da devedora; da ciência (má-fé) do embargante quanto à redução da devedora è insolvência mediante venda do bem objeto de penhora, 2.2. Defiro o depoimento pessoal das partes e a oitiva de testemunhas (f!s. 71). 2.3. Designo audiência de instrução e julgamento, a ser pautada pela Escrivania, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal das partes, bem como ouvidas as testemunhas já arrotadas ou que vierem a ser arroladas com antecedência de sessenta dias ca audiéncia, observado o disposto no art. 407 do CPC, bem como informando se comparecerão independente de intimacão. Não serão ouvidas testemunhas náo arroladas ou arroladas intempestivamente. Defiro o roi de fis. 71. Esclarece este juízo que esta e a pnmetra data disponível na pauta. sem prejuízo dos regulares trabalhos deste juízo, considerando que esta Vara permaneceu durante anos sem a atuação efetiva oe juiz Titular, quando então houve uma sucessão de inúmeros juízes de Direito Substitutos. culminando com um acúmulo involuntário, excessivo e desumano de serviços quando da assunção (muitos processos em fase de saneamento), sem contar esta juíza com auxílio de juiz de Direito Substituto, analisando, diariamente, lim.nares, tutelas antecipadas, decisões interlocutórias, sentenças, em processos físicos e PROjUDI, pelo que justificado está o alongamento da pauta. Intimem-se pessoalmente as partes (com antecedência de sessenta dias). para comparecerem na data des:gnada, inclusive para prestar os depoimentos pessoais, sob pena de confesso, com o alerta do art. 343 do CPC. Deve ficar expressa no instrumento de intimação a ciência inequívoca do intimado de que se não comparecer ou se recusar a depor, se presumirão verdadeiros os fatos contra ele alegados. lntimem-se, também, as testemunhas residentes neste juízo. Quando o caso, depreque-se. Se houver necessidade de recolhimento de diligência para intimação de testemunha, a parte interessada deve fazê-lo em até sessenta dias antes da audiência, sob pena de preclusão. Se não recolher a diligência no prazo retro fixado, deverá então trazer a testemunha, sob pena de não oitiva. Diligências necessárias. 2.4. Indefiro o requerimento de ñs. 70, considerando-se que a utilização da qaebra de sigilo fiscal é medida excepc:onal, a ser admitida ern sede de u/tima ratio1. No presente caso, a comprovação da alegada insolvência da devedora pode ser feita através de outros meios de prova, tais como: certidão negativa de bens; certidão de penhoras infrutíferas dos autos à execução; declaração de testemunhas, dentre outras. 2.5. Intime-se o embargado para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte cópia de certidões negativas comprobatórias da inexistência de bens da devedora, bem como de eventuais certidões e/ou peças do processo de execução, que demonstrem a insolvabilidade da devedora. Após, intime-se o embargante (artigo 395 CPC). lntimações e diligências necessárias. Ás partes para que procedam o recolhimento das cutas processuais concernentes as intimações das partes e de suas testemunhas para a audiência de instrução e julgamento pautada para 19 de junho de 2013 às 15:30, conforme preceitua o Art. 19 do CPC. -Advs. IRAPUAN CAESAR DA COSTA, ALVYR MIGUEL BITENCOURT, JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LOVATO e ANDERSON RODRIGUES DA CRUZ-.

4. INDENIZACAO POR DANOS MATERIA-0011860-28.2007.8.16.0035-ELOIR RODRIGUES DE MELO e outro x HELIO AKIO HAMAYA- Despacho de fls:289:"Ante o certificado às fis. 288, declaro preclusa a realização de prova pericial. Designo a data de 05 de junho de 15:30 horas para realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal das partes (se requerido), bem como ouvidas as testemunhas já arroladas ou que vierem a ser arroladas com antecedência de sessenta dias da audiência, observado o disposto no art. 407 do CPC, bem como informando se comparecerao independente de intimação. Não serão ouvidas testemunhas não arroladas ou arroladas intempestivamente. Esclarece este juízo que esta ê a primeira data disponível na pauta, sem prejuízo dos regulares trabalhos deste Juízo, considerando que esta Vara permaneceu durante anos sem a atuação efetiva de Juiz Titular, quando então houve uma sucessão de inúmeros juízes de Direito Substitutos,

culminando com um acúmulo involuntário, excessivo e desumano de serviços quando da assunção (muitos processos em fase de saneamento), sem contar esta Juíza com auxílio de Juiz de Direito Substituto, analisando, diariamente, liminares, tutelas antecipadas, decisões interlocutórias, sentenças, em processos ... físicos e PROJUDI, pelo que justificado está o alongamento da pauta. Intimem-se pessoalmente as partes (com antecedência de sessenta diash para comparecerem na data designada, inclusive para prestar os depoimentos pessoais, sob pena de confesso, com o alerta do art. 343 do CPC. Deve ficar expressa no instrumento de intimação a ciência inequívoca do intimado de que se nao comparecer ou se recusar a depor, se presumirão verdadeiros os fatos contra ele alegados. Intimem-se, também, as testemunhas residentes neste juízo. Quando o caso, depreque-se. Se houver necessidade de recolhimento de diligência para intimação de testemunha, a parte interessada deve fazê-lo em até sessenta dias antes da audiência, sob pena de preclusão. Se não recolher a diligência no prazo retro fixado, deverá então trazer a testemunha, sob pena de não oitiva. Ás partes para que procedam o recolhimento das cutas processuais concernentes as intimações das partes e de suas testemunhas, conforme preceitua o Art. 19 do CPC.-Advs. RONE MARCOS BRANDALIZE, RONICI MALU VEIGA BRANDALIZE e DANIELLE DE LIMA ALVES SANCHES-.

5. OBRIGACAO DE FAZER-0010967-03.2008.8.16.0035-PABLO BALDASSO e outro x CARLOS EDUARDO VAZ FERREIRA e outro- Despacho de fls. 186: Designo a data de de 07 de Agosto de 2013 às 15:30 para realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal das partes (se requerido), bem como ouvidas as testemunhas já arroladas ou que vierem a ser arroladas com antecedência de sessenta dias da audiência, observado o disposto no art. 407 do CPC, bem como informando se comparecerao independente de intimação. Não serão ouvidas testemunhas não arroladas ou arroladas intempestivamente. Esclarece este juízo que esta é a primeira data disponível na pauta, sem prejuízo dos regulares trabalhos deste juízo, considerando que esta Vara permaneceu durante anos sem a atuação efetiva de Juiz Titular, quando então houve uma sucessão de inúmeros juízes de Direito Substitutos, culminando com um acúmulo involuntário, excessivo e desumano de serviços quando da assunção (muitos processos em fase de saneamento), sem contar esta juíza com auxílio de Juiz de Direito Substituto, analisando, diariamente, liminares, tutelas antecipadas, decisões interlocutórias, sentenças, em processos físicos e PROjUDI, pelo que justificado está o alongamento da pauta. Intimem-se pessoalmente as partes (com antecedência de sessenta diash para comparecerem na data designada, inclusive para prestar os depoimentos pessoais, sob pena de confesso, com o alerta do art. 343 do CPC. Deve ficar expressa no instrumento de intimação a ciência inequívoca do intimado de que se nao comparecer ou se recusar a depor, se presumirão verdadeiros os fatos contra ele alegados. Intimem-se, também, as testemunhas residentes neste juízo. Quando o caso, depreque-se. Se houver necessidade de recolhimento de diligência para intimação de testemunha, a parte interessada deve fazêdo em até sessenta dias antes da audiência, sob pena de preclusão. Se não recolher a dijigência no prazo - retro fixado, deverá então trazer a testemunha, sob pena de nãò oitiva. Ás partes para que procedam o recolhimento das cutas processuais concernentes as intimações das partes e de suas testemunhas, conforme preceitua o Art. 19 do CPC. -Advs. GUSTAVO DIAS FERREIRA e ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

6. REVISIONAL DE CONTRATO-0012775-43.2008.8.16.0035-MARCIA REGINA DA SILVA x ITAU UNIBANCO S/A- Despacho de fls. 185: "Considerando que o feito foi saneado às fls. 143 e a audiência revogada em virtude da apresentação intempestiva do rol de testemunhas (fis. 157) e que a autora insiste na sua oitiva (fis. 164), determino a realização da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que também será tomado o depoimento pessoal da autora, em data a ser pautada pela Escrivania. Intimem-se as partes para audiência designada para a data de 17 de Abril de 2013 às 15:30 Horas.As partes interessadas para que efetuem o pagamento das despesas para o cumprimento das intimações das partes e suas testemunhas, conforme preceitua artigo 19 do Código de Processo Civil1. Diante do exposto, procedo a intimação da parte interessada para proceder o depósito da quantia correspondente, referente a expedição de carta ou mandado de intimação-Advs. ALEXANDRA VALENZA ROCHA, FABIANO DA ROSA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

7. RESCISAO DE CONTRATO-0012368-37.2008.8.16.0035-JANDIRA EXPRESS TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA x SASCAR TECNOLOGIA E SEGURANCA AUTOMOTIVA LTDA- Despacho de fls.201"1, Das questões processuais pendentes: 1 1 Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Sustenta a requerente a aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor à relação entabulada entre as partes. A ré, por sua vez, em sede de contestação, refuta tal alegação, negando a configuração do conceito de destinatário final constante do artigo 29 do Código de Defesa do Consumidor. Há que se considerar, inicialmente, que quando da antecipação parcial dos efeitos da tutela (fis. 99/101), este juízo decidiu pela aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor à contratação realizada entre as partes. Vale colac!onar breve excerto de referida decisão: "Desta forma, para a compreensão do conceito de destinatário finai, imprescindível definir o momento de encerramento da cadeia produtiva, ou seja, quando o bem ou serviço adquirido, por pessoa física ou juridica, não serviu para gerar outro produto ou serviço. Em síntese, como exerce atividade de transporte rodoviário de cargas em gerai, além de locação de veículos, quando da celebração do contrato de serviços de monitoramento à distância, por meio de rastreador e cessão de software (fis. 17/30), a autora figurou como destinatária final do serviço, porquanto eie não servia para viabilizar a atividade de transporte, mas, sim, como instrumento de segurança na prestação dos serviços. Celebrou, portanto, o contrato na qualidade de destinatëria final dos serviços prestados, e não como recurso para viabilizar a atividade produtiva de bens ou serviços." (f L 100 L Devidamente citada e ciente quanto ao teor de referida decisão, a requerida deixou escoar in albis o prazo para interposição de recurso, pelo que o decisum restou precluso. E, em conformidade com o artigo 471 do Código de Processo Civil, nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide. Trata-se de dispositivo que homenageia o princípio da segurança jurídica, e impulsiona o andamento processual adiante, impedindo a revisão e rediscussão de temas já afetos à preclusão. Em conclusão, considerando-se a existência de decisão já preclusa acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à relação havida entre as partes, não assiste razão ao requerido ao questionar tal temática, após a preclusão da matéria, nos termos do artigo 471 do Código de Processo Civil 1.2. Do pedido de inversão do ônus da prova A autora requereu a inversão do ônus da prova sob o fundamento de aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. hmfa Dispõe o artigo 69, Vill do Código de Defesa do Consumidor que "são direitos básicos do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inciusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossimii a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências." Nas relações de consumo, cabe ao magistrado sopesar todos os elementos trazidos a exame, bem assim avaliar, na justa medida, a imprescirdibilidade de inversão dos ônus da prova, uma vez que tal inversão não ocorre de forma automática. Somente em caso da existência de dificuldade intransponível, demonstrando-se a concretude do direito vindicado, é que aquela será deferida, e, ainda assim, se restar configurada a verossimilhança da alegação e hipossuficiência do consumidor? No presente caso, em que pese a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a requerente não se mostrou hipossuficiente do ponto de vista técnico. Não demonstrou dificuldades intransponíveis na comprovação das alegações formuladas à inicial. Ao revés, colacionou à inicial ampla documentação, pelo que restou, inclusive, antecipados parcialmente os efeitos da tutela. Note-se, ademais, que o deferimento do requerimento de produção de prova oral (fl. 188) independe da inversão do ônus da prova, não havendo que se fa!ar em cerceamento de defesa pelo indeferimento do pedido de inversão. Ante o exposto, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 69, Vill do Código de Defesa co Consumidor. 1.3. Não existindo nulidades e/ou irregularidades a serem declaradas, estando presentes as condições da açao e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, dou o feito por saneado. 2. Das provas: 2.1. Para a produção da prova, fixo como pontos controvertidos: da exigibilidade das multas cobradas em deconência da rescisão do "contrato de locação de equipamento, monitoramente de veículo ä distência e outras avenças celebrado entre as partes; da existência de daros materiais sofridos pela requerente; da existência de danos morais sofridos pela requerente; da regularidade da inscrição do nome da autora em cadastros de proteção ao crédito pela requerida. 2.2. Defiro o depoimento pessoal do representante legal da requerida e a oitiva de testemunhas (fl. 188). 2.3. Nos termos do artigo 342 do Codigo de Processo Civil, determino, de ofício, o interrogatório da representante legal da requerente, para que deponha acerca dos fatos da causa. 2.4. Designo a data de 22 de Maio de 2013 às 15:30 horas para realização da audiência de instrução e jt.lgamento. oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal das partes (se requerido), bem como ouvidas as testemunhas já arroladas ou que vierem a ser arroladas com antecedência de sessenta dias da audiência, observado o disposto no art. 407 do CPC, bem como informando se comparecerao independente de intimação. Não serão ouvidas testemunhas não arroladas ou arroladas intempestivamente. Esclarece este juízo que esta é a primeira data disponível na pauta, sem prejuízo dos regulares trabalhos deste juízo, considerando que esta Vara permaneceu durante anos sem a atuação efetiva de Juiz Titular, quando então houve uma sucessão de inúmeros Juízes de Direito Subst,tutos, culminando com um acúmulo involuntário, excessivo e desumano de serviços quando da assunção (muitos processos em fase de saneamento), sem contar esta Juíza com auxílio de Juiz de Direito Substituto, analisando, diariamente, liminares, tutelas antecipadas, decisões interlocutórias, sentenças, em processos físicos e PROjUDI, pelo que justificado está o alongamento da pauta. Intimem-se pessoalmente as partes (com antecedência de sessenta dias), para comparecerem na data designada, inclusive para prestar os depoimentos pessoais, sob pena de confesso, com o alerta do art. 343 do CPC. Deve ficar exp-essa no instrumento de intimação a ciéntia inequívoca do intimado de que se não comparecer ou se recusar a depor, se presumirão verdadeiros os fatos contra ele alegados. Intimem-se, também, as testemunhas residentes neste juízo. Quando o caso, depreque-se. Se houver necessidade de recolhimento de diligência para intimação de testemunha, a parte interessada deve fazê-lo em até sessenta dias antes da audiência, sob pena de preclusão. Se não recolher a diligência no prazo retro fixado, deverá então trazer a testemunha, sob pena de não oitiva. Diligências necessárias. 2.5. Observe-se, para efeitos de intimação, o requerimento de fis. 198. 2.6. Defiro o pedido de vista dos autos formulado as fis. 198, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ás partes para que procedam o recolhimento das cutas processuais concernentes as intimações das partes e de suas testemunhas, conforme preceitua o Art. 19 do CPC.-Advs. RICARDO DE ALMEIDA PRADO CATTAM, ALBERTO AUGUSTO DE POLI, DENNIS BARIANI KOCH, RICARDO AZEVEDO SETTE e PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0014353-07.2009.8.16.0035-BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x TEXA

INDUSTRIA E COMERCIO DE TEXTEIS LTDA e outros-Á parte autora para que manifeste-se acerca da resposta do infojud.-Adv. DANIEL HACHEM-.

9. INDENIZACAO - ORDINARIA-0013988-50.2009.8.16.0035-EDINA SIMONI MIRI e outro x BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Despacho de fls. 110/111:. Das questões processuais pendentes: Passo à análise das preliminares suscitadas pela requerida (fis. 54 e seguintes). 1.1. A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam não merece acolNmento. A legitimidade passiva, condição da ação compreendida como pertinência subjetiva para figurar no pólo passivo da relação jurídico-processual, está devidamente caracterizada no presente caso. Isto porque é possível a responsabilização, em tese, da instituição financeira por assaltos ocorridos no interior do estabelecimento ou em suas adjacências (estacionamento, exemplificativamenteh É este o teor da jurisprudência, a qual reitera a legitimidade passiva da instituição financeira em casos de demanda indenizatória por danos decorrentes de assalto, in verbis: AÇÃO INDENIZATÓRIA. Assalto a aqència bancária instalada em edifício comercial. Leoitimidade passiva da institvicão financeira. PRELIMINAR AFASTADA. Responsabilidade objetiva do canco lastreada no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil. Risco inerente à atividade, que afasta a alegação de fato de cerceiro, caso fortuito ou força maior. Autoras equiparadas à condição de consumidoras, nos termos do artigo 17 do CDC. Responsabilidade civil subjetiva do condominio onde a agência bancária era sediada. Autoras que não se desincumbiram do ânus da prova de impericia, negligência e imprudência do condomínio, que, por sua vez, não tem o dever de zelar pela segurança de terceiros em relação à atividade bancária, não the cabendo suportar a risco do empreendimento. DANO MORAL OCORRENTE Ouantum arbitrado em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Dano estético evidenciado no laudo pericial médico. Desprovimento dos recursos) APELAÇAO CIVEL E RECURSO ADES/VO - INDENIZATORIA - ASSALTO EM ESTACIONAMEN7'O NO SUBSOLO DE AGÊNCIA BANCARIA - INÉPC/A DA PETlçÄO INICIAL - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR DE ¡LEGITiMIDADE PASSIVA DA INSTITUlçAO FINANCEIRA - REJElçAO - DENUNCIAÇAO DA L/ DE - REJElçAO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIROS E CASO FORTUITO ~ NAO CONFIGURADOS - ATIVIDADE DE RISCO ~ SERViço DEFEl¯UOSO (AR7¯ 14 [30 CDC) - DANOS MATERIA!S E MORAIS - OUANTUM JNDENIZATÓRIO ARSITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRE7¯O ~ VERBA HONORÁRIA MANTIDA - APELAÇAO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDENCIA DOMINANTE DO ST) E DESTA CÁMARA - UNIFORMIZAÇÃO DE SOLUÇÕES PARA SITUAÇÕES UNIFORMES - PRESTIGIAMENTO DOS PRINCEPIOS DA ISONOMIA, DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA PREVISIBILIDADE E DA OTIMlZACAO DA ADMIN! S¯rRACAO DA JUSTlçA - RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS! Ante o exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, com fundamento no artigo 295, VI do Código de Processo Civil. 1.2. A preliminar de falta de interesse processual quanto ao requerimento de exibição de documentos não merece acolhimento. A condição da ação do interesse de agir é entendida pelo binômio necessidade-utilidade: a ação deve ser necessária, indispensável a obtenção do bem da vida pretendido; e o provirnento requerido deve se revelar útil ao autor, capaz de lhe gerar resultado prático. Outros doutrinadores ainda conceituam o interesse processual pelo binômio necessidade-adequação, refletindo aquela a indispensabilidade do ingresso em juízo para a obtenção do bem da vida pretendido e se consubstanciando esta na relação de pertinência entre a situação material que se tenciona alcançar e o meio processual utilizado para tanto? No presente caso, está caracterizada a necessidade, utilidade e adequação no manejo do requerimento inc!dental de exibição de extrato bancário. Os requerentes pretendem, por meio de tal requerimento, trazer subsídios para a apuração do valor dos prejuízos materiais cecorrentes do assalto narrado na inicial. Note-se que a jurisprudência é pacífica quanto ao cabimento do pedido incidental de exibição de extratos bancários: EXiBlçÃO DE DOCUMEN7DS - EXIBlçÃO INCIDENTAL PELA INSTITUICAO FINANCEIRA - DOCUMENTO COMUM - DEV|DA - PENAlIDADE PARA O DESCUMPRIMENTO - PRESUNÇAO DE VERAC/DADE DOS FATOS QUE SE PRETENDIA PROVAR COM OS DOCUMENTOS REQUERIDOS. Por se tratar de documento comum às partes. pode o juiz ordenar a exibição incidental de documentos, corno extratos ou contratos bancários. A penalidade para o descumprimento de ordem judicial de exibição incidental de documentos é a prevista no art. 3S9 do Código de Processo Civil, isto é, presunção de serem considerados verdadeiros os fatos que, através dos documentos não exibidos, a parte pretendia provar. Preliminar de nuildade da decisão, por ausência de fundamentação, não acolhida. Recurso não provido! Desta feita, considerando-se a necessidade, utilidade e adequação, mostra-se devidamente configurado o interesse processual no pedido incidental de exibição de extratos bancários. Ante o exposto, deixo de acolher a preliminar falta de interesse de agir quanto ao requerimento de exibição de documentos, nos termos dos artigos 3° e 267, VI CPC. 1.3. A preliminar de ilegitimidade ativa ad causam quanto à primeira requerente não merece acolhimento. A legitimidade ativa da primeira requerente, condição da ação compreendida como pertinência subjetiva para figurar no pólo ativo da relação jurídico-processual, está devidamente caracterizada no presente caso. Há que se considerar, inicialmente, que nos termos do cheque de fl. 21, a autora Edina Simone Miri é correntista da instituição ré. E, consoante teor da inicial, sofreu danos oatrimoniais decorrentes do assalto ocorrido aos 24.03.2008, consistentes na subtração de R$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) em dinheiro, e R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) em cheque. Inequivoca, portanto, a pertinência subjetiva para integrar o pólo ativo desta demanda indenizatória, quanto aos alegados danos patrimoniais. Acrescente-se que a alegação de falta de comprovação de relação empregatícia entre primeiro e segundo requerentes não afasta a legitimidade ativa ad causam da empresa individual. Reitere-se que a petição inicial fundamenta a ocorrência de danos materiais quanto à autoralempresa individual e danos morais quanto ao autor/pessoa física, de forma independente. Desta forma, a alegação de ausência de comprovação de vínculo entre os autores não guarda pertinência com as condições da ação, e não afasta a legitimidade ativa de quaisquer dos requerentes. Ante o exposto, deixo de acolher a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam da primeira requerente, Edina Simoni Miri. 1.4. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor A requerida sustenta, no bojo da contestação, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consurnidor ao presente caso. Entretanto, tal argumentação vai de encontro ao teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de justiça, a qual dispõe que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Ressalte-se que o Diploma Consumeirista igualmente se mostra aplicável em caso de relação entre instituição financeira e pessoa jurídica de pequeno porte. Em consonancia com a teoria finalista mitigada, configurada a vulnerabilidade da pessoa jurídica, se mostra aplicável as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CREDITO BANCARio. 1. PESSOA JURfDiCA. APLICABILIDADE DO CDC. 2. DISCUSSAO CONTRATO ANTERIOR. DECISÃO EXTRA PETiTA. INOCORRÉNCIA. 3. CA?ITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PARCELAS PREFIXADAS. 4. ÔNUS DE SUCUMBÊNC/A. INVERSÃO. 1 A generalidade de alegações sobre supostas irregularidades em contratos anteriores à cédula de crédito bancário e a falta de anexação de memória de cálculo sobre o excesso alegado impedem a revisão dos primitivos, mantendo-se o pactuado no título executivo objeto da ação. 7 Demonstrado no caso concreto a vulnerabilidade fática da cessoa jurídica embaraante - emoresa de oeaueno corte - em face da instituicão financeira, é de se reconhecer a aoticabilidade do Código de Defesa do Consumidor. 3. Considerando que o anatocismo consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos, resta descartada a capitalização dos juros em relação à cédula de crédito bancário, cujos pagamentos foram avençados em parcelas fixas com vencimento futuro, inexistindo, portanto, ilegalidade nas cláusulas que assim disciplinaram a relação jurídica mantida entre as partes. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA) Conclui-se, portanto, pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso. L5. Do pedido de inversão do ânus da prova Os autores requereram a inversão do ônus da prova sob o fundamento de aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Dispõe o artigo 6% VIli do Código de Defesa do Consumidor que "são direitos básicos do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímii a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências." Nas relações de consumo, cabe ao magistrado sopesar todos os elernentos trazidos a exame, bem assim avaliar, na justa medida, a imprescindibilidade de inversão dos ônus da prova, uma vez que tal inversão não ocorre de forma automática. Somente em caso da existência de dificuldade intransponível. demonstrando-se a concretude do direito vindicado, é que aquela será deferida, e, ainda assim, se restar configurada a verossimilhança da alegação e hipossuficiência do consumidor.6 No presente caso, em que pese a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, as requerentes não se mostraram hipossuficientes do ponto de vista técnico. Não demonstraram dificuldades intransponíveis na comprovaçao das alegações formuladas à inicial Neste sentido, vale esclarecer que a determinação incidental de apresentação de extratos bancários não depende da inversão do ônus da prova. E a determinação ao banco requerido para apresentação da fita de segurança (fL 101) foi realizada independentemente da inversão do ônus da prova. Desta feita, no presente caso se mostra possível a instrução do processo de acordo com as regras de distribuição do ônus da prova do artigo 333 do Código de Processo Civii, inexistindo afronta ao princípio da ampla defesa. Ante o exposto, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6°, Vill do Código de Defesa do Consumidor. 1.6. Não existindo nulidades e/ou irregularidades a serem declaradas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, dou o feito por saneado. 2. Das provas: 2.1. Para a produção da prova, fixo como pontos controvertidos: da ocorrência de assalto aos 24.03.2008 e suas circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução; do |ocal de estacionamento do veículo do segundo requerido; da relação jurídica existente entre primeira e segundo requerentes; do valor subtraído da primeira recuerente: da configuração de danos morais, sofridos pelo segundo requerente, em decorrência do assalto ocorrido aos 24.03.2008. 2.2. Considerando-se que apos a intimação da ré para apresentação da fita de segurança referente à cata do assalto narrado à inicial, esta noticiou não tê-las guardado, por se referir a fato ocorrido há aproximadamente três anos (fis. 103/105), impõe-se a designação de audiência de instrução e julgamento: 2.3. Determino, de ofício, o comparecimento pessoal das partes, a fim de interrogádas sobre os fatos da causa (artigo 342 CPC). 2.4. Defiro a oitiva das testemunhas (requerimento de fl. 94). Designo a data de 10 de julho de 2013 às 15:30 horas para realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal das partes, bem como ouvidas as testemunhas já arrotadas ou que vierem a ser arroladas com antecedência de sessenta dias da audiência, observado o disposto no art. 407 do CPC, bem como informando se comparecerão independente de intimação. Não serão ouvidas testemunhas não arroladas ou arroladas intempestivamente. Esclarece este juízo que esta e a pnmeira data disponível na pauta, sem prejuízo dos regulares trabalhos deste juízo, considerando que esta Vara permaneceu durante anos sem a atuação efetiva de juiz Titular, quando então houve uma sucessão de inúmeros juízes de Direito substitutos, culminando com um acúmulo involuntário, excessivo e desurnano de serviços quando da assunção (muitos processos em fase de saneamento), sem contar esta juíza com auxílio de juiz de Direito Substituto, analisando, diariamente, liminares, tuteías antecipadas, decisões interlocutárias, sentenças, em. processos físicos e PROJUDI, pelo que justificado está o alongamento da pauta, intimem-se pessoalmente as partes (com antecedêricia_de sessenta dias), para comparecerem

na data designada, inclusive para prestar os depoimentos pessoais, sob pena de confesso, com o alerta do art. 343 do CPC. Deve ficar expressa no instrumento de intimação a ciência inequívoca do intimado de que se não comparecer ou se recusar a depor, se presumirão verdadeiros os fatos contra ele alegados. Antimem-se, também, as testemunhas residentes neste juízo. Quando o caso, depreque-se. Se houver necessidade de recolhimento de diligência para intimação de testemunha, a parte interessada deve fazêdo em atê sessenta dias antes da audiência, sob pena de preclusão. Se não recoiber a diligência no prazo retro fixado, deverá então trazer a testemunha, soa pena de não oitiva. Diligências necessárias. 2.6. A fim de subsidiar a apuração do valor do prejuízo material sofrido pela primeira requerente, intirrve-se a instituição financeira rê para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente extrato bancário com a movimentação da conta 02454L agência 0926, no período de 23/01/2008 a 24/03/2008. Cientifique-se a requerida de que, caso a providência não seja cumprida, será aplicada a penalidade prevista no artigo 359 do Código de Processo Civil Intimaçoes e diligências necessárias. Ás partes para que procedam o recolhimento das cutas processuais concernentes as intimações das partes e de suas testemunhas, conforme preceitua o Art. 19 do CPC. -Advs. CELSO FERNANDO GUTMANN, BRUNO SANTOS DE LIMA, LINDSAY LAGINESTRA e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

10. DECLARATORIA - Ordinario-0013899-27.2009.8.16.0035-GME AEROSPACE INDUSTRIA DE MATERIAIS COMPOSTOS LTDA x LGM COSTA E CIA LTDA - ME- Redesigno o ato para a data de 29 de Maio de 2013 Ás 15:30 horas Renovem-se as intimações, observando-se o contido às fls. 67. Diligências necessárias. Ás partes para que procedam o recolhimento das cutas processuais concernentes as intimações das partes e de suas testemunhas, conforme preceitua o Art. 19 do CPC.-Advs. WALTER ANTONIO PETRUZZIELLO, GUILHERME FRAZAO NADALIN, CLOVIS MOTTIN, IRINEU PALMA PEREIRA, JUAREZ BORTOLI e VITAL CASSOL DA ROCHA-.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004404-22.2010.8.16.0035-POSTO ALVES DA ROCHA LTDA x ADRIANO CESAR RONKOSKI- A parte autora para que manifeste-se no prazo de 30 trinta dias, conforme determinação de fls. 56.-Adv. JOSE SERGIO FRANCO-.

12. COBRANCA - ORDINÁRIA-0005258-16.2010.8.16.0035-NOVOPISO S/A - ENGENHARIA DE REVESTIMENTOS x SEGURADORA BRASILEIRA DE CRÉDITO À EXPORTAÇÃO S.A- Despacho de fls:363Culda-se de ação de cobrança e indenização por danos morais, sob o fundamento de que a requerida inadimpliu contrato de seguro de crédito à exportação, gerando o dever de indenizar danos materiais - ressarcimento de valor correspondente à transação comercial realizada com terceira importadora - e danos morais. 1. Das questões processuais pendentes: 1.1. Da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor A requerente fundamenta a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à relação havida com a requerida, Seguradora Brasileira de Crédito à Exportação, consistente na celebração de seguro para cobertura de riscos inerentes às transações comerciais (apólice de seguro de crédito à exportação - riscos comerciais - curto prazo, n. 062.00.1854/202). Aduz, em consequencia, a nulidade de cláusulas contratuais. A requerida, por sua vez, nega a aplicabilidade do diploma consumeirista, sob o fundamento de que a autora se utiliza de contratos internacionais para a consecução de sua atividade empresarial de fabricação e exportação de mercadorias. A análise de referida questão perpassa pelo conceito de consumidor, nos termos da legislação e doutrina consumeiristas. Dispõe o artigo 29 caput do Código de Defesa do Consumidor que "consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário finai." O conceito de "destinatário final" é tema de embate entre as teorias finaîlsta e maximalista. Conforme ensinamentos ce Leonardo de Medeiros Garcia, a corrente finalista que parte do conceito econômico de consumidor e propõe que a interpretação de "destinatário final" seja restrita. Continua o doutrinador: Consumidor seria o não profissional, ou seja, aquele que adquire ou utiliza um produto para uso próprio ou de sua família. Em outras palavras, o destinatário final é o que retira o nem do mercado ao adquirir ou simplesmente utilizá-lo (destinatário final fático), é aquele que coloca um fim na cadeia de produção (destinatário final econômico), e não aquele que utiliza o bem para continuar a produzir Com o aprimoramento das questões a respeito do tema, atualmente o E Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando pela mitigação da teoria finalista. Vale dizer, os rigores da teoria finalista foram abrandados, aplicando-se o diploma consumeirista em casos nos quais, não obstante não se trate de destinatário final, esteja configurada situação de vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica, Neste sentido, os julgados abaixo colacionados: AGRAVO REGIMENTAL, AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO, PLANO DE SAÚDE. COBRANÇA. DUPLICATAS MERCANTíS. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO FEDERAL FUNDAMENTO DECISÓRIO NÃO IMPUGNADO. NECESS|DADE DE REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. MANIFESTA IMPROCEDÉNCIA. MULTA, 1, (...) 3. Incidência do Código de Defesa do Consumidor somente nas hipóteses em que a pessoa jurídica se apresenta em situação de vulnerabilidade. AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÉNCIA - IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - VíCIO SANÁVEL - FOMENTO MERCANTil - CONTRATO DE ADESÃO - RELAÇÃO DE CONSUMO - HIPOSSUFICIÊNCIA DO ADERENTE - TEORIA MAXIMALISTA - APLICAÇhO DO CDC - RECURSO PROVIDO. (±} A "teoria finalista" deve ser mitigada pelo julgador, sempre que for constatado o desequilíbrio contratual entre as partes. "A relação juridica qualificada por ser "de consumo" não se caracteriza pela presença de pessoa física ou jurídica em seus polos, mas pela presença de uma parte vulnerável de um lado (consumidor), e de um fornecedor, de outro" (ST), REsp 476428/Sch "A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu" (CPC, art. 112, parágrafo unico) Ainda: "O consumidor intermediário, ou seja, aquele que adquiriu o produto ou o serviço para utilizá-lo em sua atividade empresarial, poderá ser beneficiado com a aplicação do CDC quando demonstrada sua vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica frente à outra parte."" No presente caso, há que se considerar, inicialmente, que a autora tem por objeto a exploração do ramo de industrialização e comercialização de pisos de madeira e sintéticos, bem como seus congêneres; e a importação, exportação e prestação de serviços de instalação de pisos de madeira e seus congêneres (contrato social cláusula terceira, fl 33Ademais, o negócio jurídico ora discutido se refere a relação comercia entre a autora (que visava exportar produto para Galleher Corporation, sediada em Los Angeles, Estados Unidos, fl. 106) e a seguradora, visando assegurar eventuais riscos de não pagamento pela importadora do produto. Note-se que a relação jurídica entre as partes possui nítido caráter mercantil, pois o contrato visava garantirlassegurar o valor atinente à própria atividade produtiva da requerente. Desta forma, a segurada se utilizou do contrato de seguro como insumo, dentro do processo de comercialização a terceiros (exportação de produto para Los Angeles), não se coadunando ao conceito de consumidor, A requerente visava, em última análise, a obtenção de lucro, se assegurando contra eventual inadimplemento da importadora. Ademais, não restou evidenciada qualquer vulnerabilidade da autora na relação com a requerida. Consoante objeto social já destacado, a requerente desempenha atividade de alta complexidade comercial, envolvendo, inclusive a importação e exportação de produtos. Ademais, seu capital social totaliza R$ 19.500,000,00 (dezenove milhões e quinhentos mil reais), não traduzindo vulnerabilidade econômica. Tampouco há que se falar em vulnerabilidade técnica. vez que não evidenciado ausência de conhecimento específico da requerente quanto ao contrato de seguro ora sob exame. Por fim, não está presente vulnerabilidade jurídicaicientífica, dada a inequívoca estrutura societária, imprescindível para manutenção de pessoa jurídica de tal porte. O fato da requerente se encontrar em fase de recuperação judicial não implica, de per si, na configuração de vulnerabilidade, de modo a autorizar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Desta feita, conclui-se pela inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor a presente demanda. 1.2. Da denunciação à lide do 1RB - Brasil Resseguros S.A. A preliminar de inviabilidade jurídico-processual de denunciação do IRB - Brasil Resseguros S A. merece acolhimento. Inicialmente, cumpre destacar que a vedação de denunciação da lide ao instituto de Resseguros do Brasil, contida no artigo 101, il do Código de Defesa do Consumidor, não se aplica no presente caso, vez que não se trata de relação consumeirista, No presente caso, mostra-se aplicável a Lei Complementar 126i2007, a qual dispõe sobre a política de resseguro, retrocessão e sua intermediação, as operações de co-seguro, as contratações de seguro no exterior e as operações em moeda estrangeira do setor securitário; altera o Decreto-Lei n9 73, de 21 de novembro de 1966, e a Lei n° 8.031, de 12 de abril de 1990; e dá outras providências. Consoante artigo 14 capar de referida Lei Comp!ementar. "os resseguradores e os seus retrocessionários não responderão diretamente perante o segurado. participante, beneficiário ou assisrido neto montante assumido em resseguro e em retrocessão, ficando as cedentes que emitiram o contrato integralmente responsáveis por indenizá-los." No mesmo sentido, vale transcrever ementa de julgado do E. Tribunal de justiça do Estado do Paraná: AGRAVO INOMINADO - AÇAO DE COBRANÇA - SEGURO AGRÍCOLA - DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO 1RB - INS7|rUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - INADiMrSSiB|LiDADE - RESPONSABILIDADE ¡NTEGRAL DA SEGURADORA PERANTE O SEGURADO, EX VI DO ARTIGO 14, DA LEI COMRLEMENTAR N9 126/2007. RECURSO DESPROVIDO. Em contrato de seguro com a participação de resseguradora e retrocessionário, a indenização é de responsabilidade integral da cedente, in casu, a Companhia de Seguros Aliança do Brasil, não havendo que se falar na pretendida denunciação da tide, ex vi do artigo 14, da Lei Complementar n2126/2007, podendo a seguradora mover ação de regresso em face do instituto de Resseguros do Brasil - IRB, oportunamente! Acrescente-se que, eventualmente vencida na presente demanda. a requerida poderá aforar demanda de regresso em face ao IRB - Brasil Resseguros S.A., caso entenda pertinente. Ante o exposto, indefiro o pedido de denunciação da lide ao IRB Brasil Resseguros S A , com fundamento no artigo 14, LC 126i2007. 1.3. Da assistência simples do IRB - Brasil Resseguros S.A. iRB - Brasil Resseguros SA requereu sua intervenção na presente demanda como assistente simples. Dispõe o artigo 50 do Código de Processo Civil que "pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse juridico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti- la." No presente caso, iRB tem interesse em que a sentença seja favorávei à ré, sendo possível intervir na qualidade de assistente simples. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de indenização por danos materiais e morais. Suposta ocorrência de neghgência, imprudência e impericia, na prestação de serviços médicos durante a internação do agravado nas dependências do Hospital Albert Einstein. indeferimento de pleito de intervenção do IRB, ressegurador, como assistente simples. Reforma da decisão agravada. Interesse jurídico do IRB na demanda patente, em face de sua participação et¯etiva na apólice com limites específicos de cobertura. Dá-se provimento ao recurso Ante o exposto, defiro o requerimento de intervenção de IRB Brasil Resseguros S.A, na qualidade de assistente simples. Anotações e diligências necessárias. 1,3. Não existindo nulidades e/ou irregularidades a serem declaradas. estando presentes as condições ca ação e os pressupostos de constituição e desenvolvirnento válidos do processo, dou o feito por saneado. 2. Das provas: 2.1. Para a produção da prova, fixo como pontos controvertidos: dos danos materiais e morais sofridos pela requerente em decorrência do inadimplemento contratual da requerida; do inadimplemento da requerente na contratação havida com Gaueher. 2.2. Defiro a realização do depoimento pessoal do representante legal da ré SBCE - Seguradora Brasiieira de Crédito a Exportação S.A. (fl. 303) e determino, de ofício, o comparecimento da

representante legal da autora, para interrogá-la sobre os fatos da causa (artigo 342 do Código de Processo Civil). 2.3. Defiro a oitiva das testernunhas arroladas as f!s. 305, 358, 360, Expeça-se carta rogatória para oitiva da testemunha arrolada à fl. 360, observadas as disposições do Código de Normas da E. Corregedoria Geral de Justiça. 2.4. Designo a data de 26 de junho de 2013 às 15:30 horas para realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal das partes, bem como ouvidas as testemunhas já arroladas ou que viererr a ser arroladas com antecedência de sessenta dias da audiência, observado o disposto no art. 407 do CPC, bem como inforrnando se comparecerao independente de intimação. Não serão ouvidas testemunhas não arroladas ou arroladas intempestivamente. Esclarece este juízo que esta é a primeira data disponível na pauta, sem prejuízo dos regulares trabalhos deste Juízo, corisiderando que esta Vara perrnaneceu durante anos sem a atuação efetiva de Juiz Titular, quando então houve uma sucessão de inúmeros juízes de Direito Substitutos, culminando com um acúmulo involuntário, excessivo e desumano de serviços quando da assunção (muitos processos em fase de saneamento), sem contar esta Juíza com auxílio de Juiz de Direito Substituto, analisando, diariamente, liminares, tutelas antecipadas, decisões interlocutórias, sentenças, em processos físicos e PROJUDI, pelo que justificado está o alongamento da pauta. Intimem-se pessoalmente as partes (com antecedência de sessenta diasb para comparecerem na data designada, inclusive para prestar os depoimentos pessoais, sob pena de confesso, com o alerta do art. 343 do CPC. Deve ficar expressa no instrumento de intimação a ciência inequívoca do intimado de que se não comparecer ou se recusar a depor, se presumirão verdadeiros os fatos contra ele alegados. Intimem-se, também, as testemunhas residentes neste juízo. Quando o caso, depreque-se. Se houver necessidade de recolhimento de diligência para . intimação de testemunha, a parte interessada deve fazê-lo em até sessenta dias hmfa antes da audiência, sob pena de preclusão. Se não recolher a diligência no prazo retro fixado, deverá então trazer a testemunha, sob pena de não oitiva. Diligências necessárias. 2.5. Defiro o requerimento de expedição de ofício ao Banco Central, nos termos do requerimento de fl. 304. Oficie-se. Ás partes para que procedam o recolhimento das cutas processuais concernentes as intimações das partes e de suas testemunhas, conforme preceitua o Art. 19 do CPC. -Advs. MERLYN GRANDO MARTINS, ADRIANO HENRIQUE GOHR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

13. DECLARATORIA - Sumario-0010857-33.2010.8.16.0035-BRIGIDA REIKDAL LOGÍSTICA E TRANSPORTE x TNT MERCÚRIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS S/A- 1. Da ausência da ré à audiência de conciliação Consoante se depreende do Termo de Audiência de Conciliação de fl. 119, a requerida e seu procurador não compareceram ao ato. Posteriormente, a ré (fis. 12dil25) justificou sua ausência diante do recebimento da carta de intimação no dia da audiência (09.04.2012), às 17h56min. Concluiu que recebeu a intimação após o horário designado para o ato, impossibilitando seu comparecimento. Aduziu qJe a audiência em que esteve ausente tinha como objetivo apenas a tentativa de composição entre as partes, requerendo o prosseguimento do feito com a designação de audiência de instrução e julgamento. Não assiste razão à requerida ao alegar a ausência de sua intimação para comparecimento à audiência de conciliação. A respeito do tema, dispõe o artigo 236 caput do Código de Processo Civil que "no Distrito Federai e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial." Note-se que o despacho que designou a audiência de conciliação (fl. 111) foi publicado no Diário Oficial, com intimação dos patronos da requerida, conforme certidão de fl. 112, Logo, ciente o patrono do requerido, não procede a escusa ao comparecimento da audiência de conciliação, ainda que a carta de intimação tenha sido entregue com atraso. Adernais, inexiste real interesse da requerida na redesignação de audiência de conciliação. Em fase de especif:cação de provas a ré havia negado interesse em transacionar (fis. 101i103h e na própria petição posterior à audiência de conciliação, requereu o prosseguimento do fe:to, com designação de audiência de instrução e julgamento. Considerando-se a regular intimação da ré quanto à data da audiência de conciliação via Diário Oficial; a inexistência de prejuízos à requerida, ausente à audiência de conciliação; seu desinteresse na conciliação; o princípio da instrumentalidade das formas; e a possibilidade do magistrado tentar, a qualquer tempo conciliar as partes (artigo 125, IV Código de Processo Civil), inclusive no início da audiência instrutória (artigo 448 do Código de Processo Civil), conclui-se pela desnecessidade de redesignação de audiência de conciliação. O feito deverá prosseguir em seus ulteriores termos, em conformidade com o artigo 331, § 2° do Código de Processo Civil. fa 1.2. Não existindo nulidades e/ou irregularidades a serem declaradas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, dou o feito por saneado. 2. Das provas; 2.1. Para a produção oa prova, fixo como pontos controvertidos: do inadimplemento relativo (mora) e/ou má prestação do serviço de transporte de coisa realizado pela requerida; da existência de prejuízos decorrentes da má prestação do serviço de transporte, e sua natureza; da existência excludente de responsabilidade (força maior) a justificar atraso na entrega de mercadorias; da existência de culpa e nexo de causalidade entre conduta da requerida e supostos danos sofridos pela autora; da nulidade ou inexigibilidade da dívida cobrada pela requerida. 2.2. Defiro o depoimento pessoal do representante legal das partes e a oitiva de testemunhas (fis. 105/106, 125), 2.3. Designo a data de 15 de Maio de 2013 às 15:30 horas para realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal das partes (se requerido), bem como ouvidas as testemunhas já arroladas ou que vierem a ser arroladas com antecedência de sessenta dias da audiência, observado o disposto no art. 407 do CPC, bem como informando se comparecerao independente de intimação. Não serão ouvidas testemunhas não arroladas ou arroladas intempestivamente. Defiro o rol de fl. 106. Esciarece este juízo que esta é a prirneira data disponível na pauta, sem prejuízo dos regulares trabalhos deste juízo, considerando que esta Vara permaneceu durante anos sem a atuação efetiva de Juiz Titular. quando então houve uma sucessão de inúmeros juízes de Direito Subst.tutos, culminando com um acúmulo involuntário, excessivo e desumano de serviços quando da assunção (muitos processos em fase de saneamento), sem contar esta juíza com auxílio de Juiz de Direito Substituto, analisando, diariamente, liminares, tutelas antecipadas, decisões interlocutórias, sentenças, em processos físicos e PROjUDI, pelo que justificado está o alongamento da pauta. Intimem-se pessoalmente as partes (com antecedência de sessenta diash para comparecerem na data designada, inclusive para prestar os depoimentos pessoais, sob pena de confesso, com o alerta do art. 343 do CPC. Deve ficar expressa no instrumento de intimação a ciência inequívoca do intimado de que se não comparecer ou se recusar a depor, se presumirão verdadeiros os fatos contra ele alegados. Intimem-se, também, as testemunhas residentes neste juízo. Quando o caso, depreque-se. Se houver necessidade de recolhimento de diligência para intimação de testemunha, a parte interessada deve fazê-lo em até sessenta dias antes da audiência, sob pena de preclusão. Se não recolher a diligência no prazo retro fixado, deverá então trazer a testemunha, sob pena de não oitiva. Diligências necessárias. hmfa 2.4. Observe-se, para efeitos de intimação, o requerimento de fis, 72, 77.Ás partes para que procedam o recolhimento das cutas processuais concernentes as intimações das partes e de suas testemunhas, conforme preceitua o Art. 19 do CPC.-Advs. ANDREA CRISTINA MAIA DA SILVA, CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO e MARCELO ANGELI-.

14. INDENIZACAO - ORDINARIA-0014194-30.2010.8.16.0035-PABLO RODRIGO DOS REIS x INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR CAMÕES LTDA- Despacho de fls: 94: Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais, sob o fundamento de que o atraso da requerida na entrega de diploma de conclusão do Curso de Técnico em Segurança do Trabalho causou ao autor prejuízos de ordem material e moral. 1. Das questões processuais pendentes: Passo è análise das preliminares suscitadas pela requerida (fls. 52 e seguintes). 1.1. A preliminar de ausência de pressuposto válido para constituição regular do processo - inepc a da inicial - por ausência de prova constitutiva do direito do autor não merece acolhimento. Dispõe o artigo 283 do Código de Processo Civil que "a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação." Dentre os documentos indispensáveis ao aforamento da presente demanda não se inclui instrumento comprobatório da solicitação de emissão de diploma. Isto porque, independentemente de tal documento, é possível o julgamento do mérito da presente demanda. Acrescente-se que a fotocópia de audiência de conciliação perante o juizado Especial Cível e de reclamação junto ao PROCON demonstram que o requerente buscou, por mais de uma via, obter a satisfação do seu direito, consistente na entrega do diploma de conclusão de seu curso. Desta feita, não há que se falar em ausência de documento indispensável à propositura da demanda. Ante o exposto, rejeito a preliminar de inépcia da inicial por ausência de prova constitutiva do direito do autor, com fundamento no artigo 295, VI do Código de Processo Civil. 1.2. A preliminar de ausência de pressuposto válido para constituição regular do processo - inépcia da inicial - por ausência de interesse de agir não merece acolhimento. A condição da ação do interesse de agir é entendida pelo binômio necessidade-utilidade: a ação deve ser necessária, indispensável à obtenção do bem da vida pretendido; e o provimento requerido deve se revelar útil ao autor, capaz de lhe gerar resultado prático. Outros doutrinadores ainda conceituam o interesse processual pelo binômio necessidade-adequação, refletindo aquela a indispensabilidade do ingresso em juízo para a obtenção do bem da vida pretendido e se consubstanciando esta na relação de pertinência entre a situação material que se tenciona alcançar e o meio processual utilizado para tanto.1 .A Ação de Indenização por Danos Materiais e Morals aforada pelo autor se mostra necessária para obtenção do bem da vida (pagamento de quantia certa), util para o fim a que se destina (ressarcimento e compensação pelos alegados prejuízos), e foi manejada por meio do instrumento processual pertinente. Desta feita, não há que se falar em extinção do processo, sem resolução do mérito, por carência de ação decorrente de falta de interesse de agir. Acrescente-se que a alegação de que o requerente tinha conhecimento da impossibilidade de emissão do diploma pela instituição de ensino, em virtude da cassação de seu credenciamento, se confunde com o mérito da demanda, pelo que extrapola a presente preliminar. Ante o exposto, deixo de acolher a preliminar falta de interesse de agir, nos termos dos artigos 39 e 267, VI CPC. 1.3. Não existindo nulidades e/ou irregularidades a serem declaradas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, dou o feito por saneado. 2. Das provas: 2.1. Para a produção da prova, fixo como pontos controvertidos: da mora (atraso) na expedição de diploma, em favor do autor, em decorrência da conclusão do curso de técnico em segurança do trabalho; da existência de danos materiais e morais em decorrência da demora na expedição de diploma; da justificativa para dispensa do regjerente de seus empregos junto a Empo e Eletrolux; da configuração do elernento culpa na conduta da requerida; da existência de nexo de causalidade entre o atraso na expedição de diploma e os alegados danos sofridos pelo requerente. 2.2. Determino, de ofício, o comparecimento pessoal das partes, a fim de interrogá-las sobre os fatos da causa (artigo 342 CPC). 2.3. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas às fis. 80 e 64, item d). 2.4. Designo a data de 08 de Maio de 2013 às 15:30 horas para realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal das partes, bem como ouvidas as testemunhas já arroladas ou que vierem a ser arroladas com antecedência de sessenta dias da audiência, observado o disposto no art. 407 do CPC, bem como informando se comparecerao independente de intimação. Não serão ouvidas testemunhas não arrotadas ou arroladas intempestivamente. Esclarece este juízo que esta é

a primeira data disponível na pauta, sem prejuízo dos regulares trabalhos deste juízo, considerando que esta Vara permaneceu durante anos sem a atuação efetiva de Julz Titular, quando então houve uma sucessão de inúmeros juízes de Direito Substitutos. culminando com um acúmulo involuntário, excessivo e desumano de serviços quando da assunção (muitos processos em fase de saneamento), sem contar esta juíza com auxílio de juiz de Direito Substituto, analisando, diarlamente, liminares, tutelas antecipadas, decisões interlocutórias, sentenças, em processos físicos e PROJUDI, pelo que justificado está o alongamento da pauta. Intimem-se pessoalmente as partes (com antecedência de sessenta dias), para comparecerem na data designada, inclusive para prestar os depoimentos pessoais, sob pena de confesso, com o alerta do art. 343 do CPC. Deve ficar expressa no instrumento de intimação a ciência inequívoca do intimado de que se não comparecer ou se recusar a depor, se presumirão verdadeiros os h fa fatos contra ele alegados. Intimem-se, também, as testemunhas residentes neste juízo. Quando o caso, depreque-se. Se houver necessidade de recolhimento de diligência para intimação de testemunha, a parte interessada deve fazê-lo em até sessenta dias antes da audiência, sob pena de preclusão. Se não recolher a diligência no prazo retro fixado, deverá então trazer a testemunha, sob pena de não oitiva. -Advs. MARCOS AURELIO DE CAMARGO VASCONCELLOS e FABIO HENRIQUE NEGRAO FERREIRA DIAS-.

15. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0016609-83.2010.8.16.0035-BANCO PANAMERICANO S/A x MARCELO RODRIGO VIANA- A parte autora para que manifeste-se no prazo de 30 (trinta) dias acerca do prosseguimento do feito.-Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

16. COBRANCA - SUMÁRIO-0019594-25.2010.8.16.0035-CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM DAS PALMEIRAS II e outro x GERSON BORGES MELCHIOR e outro- Despacho de fls. 425:" Redesigno o ato pra a data de 16 de Maio de 2013 às 15:00 horas. Cite-se e intime-se, observando-se o contido às fis, 401| verso e 424".-Advs. CLAUDIO MARCELO BAIAK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS e JEFERSON WEBER-.

17. INDENIZACAO - ORDINARIA-0020476-84.2010.8.16.0035-IVETE DE FATIMA PETRANSKI x BINOS CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA- Vistos em saneador. Diante da nova redação imposta ao art. 331 do CPC, torna-se despicienda a audiência de conciliação, quando o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção. No caso em tela, vislumbra-se que a audiência de conciliação só viria a procrastinar a entrega da prestação jurisdicional definitiva. Ademais, a composição entre as partes pode, a qualquer momento, ser celebrada e apresentada em juízo para homologação. Ante o exposto, deixa-se de designar audiência preliminar. Passo à análise das preliminares. Retique-se o nome do réu consoante fis. 49. Não há necessidade de autenticação cartorária. A legislação permite que o próprio advogado declare autênticas as peças encartadas aos autos. Se houvesse qualquer objeção à veracidade dos documentos, deveria o réu ter provocado o incidente de falsidade, o que não fez. No que concerne a ilegitimidade passiva ad causam, não merece razão a preliminar suscitada, porquanto o autor imputa ao réu o agir incorreto, de modo a se tornarem sujeitos da relação jurídica de direito material descrita na peça. O réu que, em tese, foi os causadores do evento danoso. Há relação jurídica entre autor e réu. Afinal, como bem sustentou Kazuo Watanabe, as condições da ação devem ser analisadas in status assertionis, ou seja, à luz das alegações do demandante, independentemente de sua procedência ou não - matéria de fundo. Nesse sentido, a lição de Luiz Rodrigues Wambier, de que "para a aferição da legitimidade, não importa saber se procede ou não a pretensão do autor; não importa saber se é verdadeira ou não a descrição do conflito por ele apresentado. Isso constituirá o próprio julgamento de mérito. A aferição da legitimidade processual antecede logicamente o julgamento de mérito" (Curso Avançado de Processo Civil, vol 1, 5e ed, RT, p.129). Não merece guarida a preliminar de inépcia da inicial, visto que a peça incoatora preenche os requisitos necessários (art. 282 do CPC), bem como da narrativa dos fatos decorre, em tese, a possibilidade do pedido formulado, estando ausentes as hipóteses do artigo 295, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, a peça é inteligível e possibilitou aos réus oferecerem defesa, contestando minudentemente os fatos esposados. Se o autor provou, ou não, a existência do dano e de suas alegações, tal refere-se à matéria de fundo da demanda. Aliás, a matéria enfocada nessa preliminar é matéria de mérito e não propriamente preliminar. Não há que se falar em denunciação à lide, porque a hipótese não se enquadra no permissivo legal previsto no art. 70, I, do CPC. Aliás, a relação do banco com o réu foi concluída com o recebimento do valor do veículo financiado e entre banco e autor persiste, por conta de eventual saldo devedor. Ademais, não se pode invocar a hipótese do art. 70, III, do CPC, porque não há obrigação por lei ou contrato de o banco indenizar o réu, em caso de condenação judicial. Pelo mesmo motivo, não há que se acatar denunciação à lide de Sérgio Gabriel Pinto, não havendo enquadramento da espécie no art. 70, 111, do CPC. Assim, o certo é que não há que se falar da obrigatoriedade da intervenção de terceiros pela hipótese do inciso 111 do art. 70 do Código de Processo Civil. Isso porque o réu, se vencido, poderá em regresso, pleitear eventual ressarcimento da condenação contra os terceiros que pretende ver integrados à lide. A propósito, e como já decidiu reiteradas vezes o Superior Tribunal de justiça, a denunciação da lide, nestas circunstâncias, não é obrigatória: "Na hipótese do art. 70, inc. III, do CPC, a ação regressiva subsiste ainda que a denunciação da lide não tenha sido feita" (REsp 78.954-PR, 2d T., rel. Min. Ari Pargendler, j. 18.8.97). . "A denunciação da lide torna-se obrigatória na hipótese de perda do direito de regresso prevista nos incisos I e II do art. 70/CPC, não se fazendo presente essa obrigatoriedade no caso do inciso lil do mesmo dispositivo, onde tal direito permanece íntegro" (REsp 38.792-SP, 2i! T., rel. Min. Peçanha Martins, J. 13.12.96). Não existindo nulidades e/ou irregularidades a serem declaradas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, não estando presentes nenhuma hipótese de extinção do processo (CPC, art. 329) ou de julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), declaro o feito saneado. Para a produção da prova, fixo os seguintes pontos controvertidos: (i) existência de conduta lesiva; (ii) danos sofridos pela parte autora (natureza e extensão); (iii) nexo de causalidade. Defiro, assim, as provas consistentes em depoimento pessoal das partes (se requerido), oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos. Indefiro a realização de prova pericial, pois a verificação é impraticável (art. 420, III, do CPC), já que houve entrega amigável do veículo ao banco (fis. 30/32) e a essas alturas o banco já deve ter vendido o bem para abatimento do salvo devedor (cláusula 4 de fls, 30). Designo a data de 29 de Agosto de 2013 às 13:30 horas para realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal das partes (se requerido), bem como ouvidas as testemunhas já arroladas ou que vierem a ser arroladas com antecedência de sessenta dias da audiência, observado o disposto no art. 407 do CPC, bem como informando se comparecerao independente de intimação. Não serão ouvidas testemunhas não arroladas ou arroladas intempestivamente. Esclarece este Juízo que esta é a primeira data disponível na pauta, sem prejuízo dos regulares trabalhos deste Juízo, considerando que esta Vara permaneceu durante anos sem a atuação efetiva de Juiz Titular, quando então houve uma sucessão de inúmeros juízes de Direito Substitutos, culminando com um acúmulo involuntário, excessivo e desumano de serviços quando da assunção (muitos processos em fase de saneamento), sem contar esta Juíza com auxílio de Juiz de Direito Substituto, analisando, diariamente, ilminares, tutelas antecipadas, decisões interlocutórias, sentenças, em processos físicos e PROJUDI, pelo que Justificado está o alongamento da pauta. Intimem-se pessoalmente as partes (com antecedência_ de sessenta diash para comparecerem na data designada, inclusive para prestar os depoimentos pessoais, sob pena de confesso, com o alerta do art. 343 do CPC. Deve ficar expressa no instrumento de intimação a ciência inequívoca do intimado de que se não comparecer ou se recusar a depor, se presumirão verdadeiros os fatos contra ele alegados. Intimem-se, também, as testemunhas residentes neste Juízo. Quando o caso, depreque-se. Se houver necessidade de recolhimento de diligência para intimação de testemunha, a parte interessada deve fazê-lo em até sessenta dias antes da audiência, sob pena de preclusão. Se não recolher a dili ência no prazo retro fixado, deverá então trazer a testemunha, sob pena de não itiva. Ás partes para que procedam o recolhimento das cutas processuais concernentes as intimações das partes e de suas testemunhas, conforme preceitua o Art. 19 do CPC.-Advs. MARÇAL CLAUDIO MARQUES, PAULO SERGIO WINCKLER e ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA-.

18. COBRANCA - SUMÁRIO-0022442-82.2010.8.16.0035-REVELAÇÃO IMOVEIS LTDA e outro x VALERIA CARDOSO DA SILVA- Despacho de fls. 66: Compulsando os autos, verifica-se que, não obstante tratar-se de causa que deve seguir o rito sumário, tal providência não observada no momento do despacho inicial. No entanto, devido à quantidade de audiências designadas faz-se mister adequar a pauta de audiência que está extensa, a fim de viabilizar o processamento célere do feito. Dessa forma, pelos motivos expostos e pelo fato de que não há prejuízo às partes, decido pela conversão do rito sumário em ordinário. No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Processual Civil. Agravo no recurso especial. Ação indenizatória. Acidente de trânsito. Procedimento. Adocão do rito ordinário ao invés do sumário. Possibilidade. Precedentes. - A jurisprudência do STJ acolhe entendimento no sentido de que, inexistindo prejuízo para a parte adversa, admissível é a conversão do rito sumário para o ordinário. - Não há nulidade na adoção do rito ordinário ao invés do sumário, salvo se demonstrado prejuízo, notadamente porque o ordinário é mais amplo do que o sumário e propicia maior dilação probatória. Agravo não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL: AgRg no REsp 918888 SP 2007/0013955-3. Relator(a): Ministra NANCY ANDRIGHI. Julgamento: 28/06/2007. Orgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA. Publicação: DJ 01/08/2007 p. 487. (grifo nosso). Não existindo nul·idades e/ou irregularidades a serem declaradas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, não estando presentes nenhuma hipótese de extinção do processo (CPC, art. 329) ou de julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), declaro o feito saneado. Para a produção da prova, fixo os seguintes pontos controvertidos: (i) conduta da requerente em relação ao contrato firmado; (ii) condições em que o referido contrato foi assinado. Defiro os requerimentos para produção de prova testemunhal depoimento pessoal e documental. Deverá a Escrivania pautar data para realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoa: das partes (se requerido), bem como ouvidas as testemunhas já arroladas ou que vierem a ser arroladas com antecedência de sessenta dias da audiência, observado o disposto no art. 407 do CPC, bem como informando se comparecerao independente de intimação. Não serão ouvidas testemunhas não arroladas ou arroladas intempestivamente. Esclarece este juízo que a data designada ê a primeira disponível na pauta, sem prejuízo dos regulares trabalhos deste juízo, considerando que esta Vara permaneceu durante anos sem a atuação efetiva de Juiz Titular, quando então houve uma sucessao de inúmeros juízes de Direito Substitutos, culminando com um acúmulo involuntário, excessivo e desumano de serviços quando da assunção (muitos processos em fase de saneamento), sem contar esta juiza com auxílio de Juiz de Direito Substituto, analisando, diariamente, liminares, tutelas antecipadas, decisões interlocutórias, sentenças, em processos físicos e PROJUDI, pelo que justificado está o alongamento da pauta. Intimem-se, pessoalmente, as partes para

comparecerem na data designada, inclusive para prestar os depoimentos pessoais, sob pena de confesso, com o alerta do art. 343 do CPC. Deve ficar expressa no instrumento de intimação a ciência inequivoca do intimado de que se não comparecer ou se recusar a depor, se presumirão verdadeiros os fatos contra ele alegados. Intimem- se, também, as testemunhas residentes neste juízo. Quando o caso, depreque-se. Se houver necessidade de recolhimento de diligência para intimação de testemunha, a parte interessada deve fazê-lo em até sessenta dias antes da audiência, sob pena de preclusão. Se não recolher a diligência no prazo retro fixado, deverá então trazer a testemunha, sob pena de não oitiva. Intimações e diligências necessárias. Ás partes para que procedam o recolhimento das cutas processuais concernentes as intimações das partes e de suas testemunhas para a audiência pautada para a data de 24 de julho de 2013 às 15:30, conforme preceitua o Art. 19 do CPC.-Advs. JOSE SERGIO FRANCO e VIRGINIA RORATO RUFINO-.

19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002744-56.2011.8.16.0035-CANTIDO & CIA LTDA e outro x HEIDE MARIA RIBEIRO PAROCHE- Considerando o dever de conciliação das partes (art. 125, IV, do CPC), a qualquer momento, designo a data de02 de Maio de 2013 às 15:00 horas para realização de audiência de CONCILIACAO. Intimem-se. As partes deverão comparecer munidas de proposta concreta de acordo, pena de esvaziamento do ato. -Advs. MARCELO FANCHIN, MAURILIO JANUARIO, KARIMEN MELO WEISS, VINICIUS BONIECKI MACHADO e JOSE RONALDO CARVALHO SADDI-.

20. MONITORIA-0001502-62.2011.8.16.0035-ELIANE MARISE VALLE x ESPÓLIO DE JOSEFINA LOURDES PRIX e outros- Diante da nova redação imposta ao art. 331 do CPC, torna-se despicienda a realização de audiência de conciliação quando o direito em litígio não admitir transação ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção. No caso em tela, as partes não manifestaram interesse na realização de audiência conciliatória e vislumbra-se que a audiência de conciliação só viria a procrastinar a prestação jurisdicional definitiva. Ademais, a composição entre as partes pode, a qualquer momento, ser celebrada e apresentada ao juízo para homologação. Assim, com fundamento no art. 331, § 39, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nQ 10.444/02), deixo de designar audiência de conciliação, passando, desde logo, a sanear o processo e ordenar a produção da prova, nos termos do § 20. A preliminar se confunde com o mérito e serão analisadas ao final. Não existem nulidades e/ou irregularidades a serem declaradas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, dou o feito por saneado, fixando como ponto controvertido a pretensão do autor em cobrar os valores mencionados na inicial pelas razões expostas e documentos juntados, o que foi embargado pelo requerido quando apresentou embargos. Defiro as provas requeridas consistentes em depoimento pessoal das partes e ouvida de testemunhas. Designo a data de, de ApL. de 2013, às g_hgmin para realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal das partes (se requerido), bem como ouvidas as testemunhas já arroladas ou que vierem a ser arroladas com antecedência de sessenta dias da audiência, observado o disposto no art. 407 do CPC, bem como informando se comparecerao independente de intimação. Não serão ouvidas testemunhas não arroladas ou arroladas intempestivamente. Esclarece este juízo que esta é a primeira data disponível na pauta, sem prejuízo dos regulares trabalhos deste juízo, considerando que esta Vara permaneceu durante anos sem a atuação efetiva de Juiz Titular, quando então houve uma sucessão de inúmeros juízes de Direito Substitutos, culminando com um acúmulo involuntário, excessivo e desumano de serviços quando da assunção (muitos processos em fase de saneamento), sem contar esta Juíza com auxílio de juiz de Direito Substituto, analisando, diariamente, liminares, tutelas antecipadas, decisões interlocutórias, sentenças, em processos físicos e PROjuDI, pelo que justificado está o alongamento da pauta. As partes interessadas para que efetuem o pagamento das despesas para o cumprimento das intimações das partes e suas testemunhas, conforme preceitua artigo 19 do Código de Processo Civil1. Diante do exposto, procedo a intimação da parte interessada para proceder o depósito da quantia correspondente, referente a expedição de carta ou mandado de intimação.-Advs. JULIO CESAR FARIAS POLI e RUY CARDOSO FERREIRA-.

21. RESOLUCAO DE CONTRATO - Ordinario-0009138-79.2011.8.16.0035-MM INCORPORAÇÕES LTDA x NOELI APARECIDA DE OLIVEIRA- A parte autora para que proceda o pagamento das custas processuais devidas sendo R$ 5,64 ao Escrivão e R$ 10,09 ao Contador, no total de R$15,73.-Advs. GLAUCIRIAN COSTA DOS SANTOS, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e SILVIO BRAMBILA-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 04 de Março de 2013

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 202/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALBERT DO CARMO AMORIM	00014	000394/2011
ALESSANDRA LABIAK	00009	001915/2008
ALTAIR DE OLIVEIRA	00007	001612/2007
CARLOS JOSE DE OLIVEIRA MATTOS	00008	002011/2007
CEZAR DENILSON MACHADO DE SOUZA	00018	000951/2011
CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA	00002	001019/2005
CLEIDE DE OLIVEIRA	00001	000889/2005
CONSTANCE MARIA CORTES SANTOS	00002	001019/2005
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00006	001599/2007
	00009	001915/2008
DANIELE CARVALHO	00006	001599/2007
DANIELE DE BONA	00003	000514/2006
	00010	000956/2009
DANIEL HACHEN	00005	000441/2007
DIEGO RUBENS GOTTARDI	00003	000514/2006
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00017	000876/2011
FERNANDO JOSE STOCCO	00015	000421/2011
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00006	001599/2007
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00009	001915/2008
GILMAR LUIS ROSA PINHO	00016	000599/2011
GISELE MARIE MELLO BIGETTE	00004	001820/2006
HERICK PAVIN	00013	000261/2010
KARINE CRISTINA DA COSTA	00003	000514/2006
KLAUS SCHNITZLER	00003	000514/2006
LUIZ CARLOS JAVOSCHY	00001	000889/2005
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00017	000876/2011
MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI	00006	001599/2007
NELSON PASCHOALOTTO	00004	001820/2006
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00009	001915/2008
	00011	001226/2009
PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA	00014	000394/2011
RAFHAEL PIMENTEL DANIEL	00018	000951/2011
SILVENEI DE CAMPOS	00012	002544/2009
SILVIO ALEXANDRE MARTO	00012	002544/2009
SILVIO BATISTA	00002	001019/2005
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00010	000956/2009

1. REVISAO CONTRATUAL-0008008-64.2005.8.16.0035-CLEIDE DE OLIVEIRA e outro x PAULO SERGIO DO PRADO- Ao autor para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sob pena de extinção, nos termos do art. 03 da Portaria 01/2011 de 24 de fevereiro de 2011. (Art. 3° - Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação:(...) Art. 25° - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos).-Advs. CLEIDE DE OLIVEIRA e LUIZ CARLOS JAVOSCHY-.

2. USUCAPIAO-0007109-66.2005.8.16.0035-MODO BATTISTELLA REFLORESTAMENTO S/A MOBASA- Ao autor para que promova a retirada do mandado de registro expedido nos autos. -Advs. SILVIO BATISTA, CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA e CONSTANCE MARIA CORTES SANTOS-.

3. DEPOSITO-0007689-62.2006.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x CRISTINA DE LIMA DA SILVA- Ao autor para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sob pena de extinção, nos termos do art. 03 da Portaria 01/2011 de 24 de fevereiro de 2011. (Art. 3° - Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação:(...) Art. 25° - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos

autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos).-Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI e KLAUS SCHNITZLER-.

4. DEPOSITO-0009417-41.2006.8.16.0035-BANCO HONDA S/A x LUIZ MARQUES MENINE- Ao autor para que manifeste-se acerca do contido na certidão de fl. 94, a qual tem o seguinte teor: "Certifico que deixei de promover a expedição de carta de citação tendo em vista que o autor não declinou o endereço atualizado do requerido." -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e GISELE MARIE MELLO BIGETTE-.

5. MONITORIA-0012401-61.2007.8.16.0035-ITAU UNIBANCO S/A x MARLINPEL EMBALAGENS DE PAPEL LTDA e outros- Tendo em vista o contido na certidão de fl. , ao autor para que nos termos do art. 19 do CPC promova o recolhimento de R$ 19,40 (dezenove reais e quarenta centavos) referentes a expedição da carta de citação. -Adv. DANIEL HACHEN-.

6. DEPOSITO-0011844-74.2007.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x ANTONIO VENS- Tendo em vista o contido na certidão de fl. , ao autor para que nos termos do art. 19 do CPC promova o recolhimento de R$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos) referentes a diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Advs. MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e DANIELE CARVALHO-.

7. REVISAO CONTRATUAL-0011890-63.2007.8.16.0035-EULINA ROCHA PEREIRA x BANCO DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Ciência ao procurador acerca da expedição de carta com finalidade de promover a intimação do autor para prosseguimento do feito no prazo de 48:00 horas sob pena de extinção nos termos do art. 3º da Portaria 01/2011 e 267 § 1ºdo CPC (Art. 3° - Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: Art. 23° - Intimação das partes para retirada de ofícios requeridos e deferidos pelo juízo para postagem, bem como cartas de citação nos casos em que seja deferida a assistência judiciária gratuita; Art. 25° - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos) e Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...)§ 1o O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e Ill, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas).-Adv. ALTAIR DE OLIVEIRA-.

8. REVISAO CONTRATUAL-0012402-46.2007.8.16.0035-ANDRE CORDEIRO DE LIMA x BANCO FINASA BMC S/A- Ciência ao procurador acerca da expedição de carta com finalidade de promover a intimação do autor para prosseguimento do feito no prazo de 48:00 horas sob pena de extinção nos termos do art. 3º da Portaria 01/2011 e 267 § 1ºdo CPC (Art. 3° - Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: Art. 23° - Intimação das partes para retirada de ofícios requeridos e deferidos pelo juízo para postagem, bem como cartas de citação nos casos em que seja deferida a assistência judiciária gratuita; Art. 25° - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos) e Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...)§ 1o O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e Ill, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas).-Adv. CARLOS JOSE DE OLIVEIRA MATTOS-.

9. DEPOSITO-0015593-65.2008.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x ADRIANA FERREIRA DOS SANTOS- Ao autor para que promova a retirada e encaminhamento do ofício expedido nos autos. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

10. DEPOSITO-0013766-82.2009.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x NELSON HENNING- Ao autor para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sob pena de extinção, nos termos do art. 03 da Portaria 01/2011 de 24 de fevereiro de 2011. (Art. 3° - Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação:(...) Art. 25° - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos).-Advs. DANIELE DE BONA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

11. REINTEGRAÇAO DE POSSE - Contrato Bancário-0014068-14.2009.8.16.0035-BANCO REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MAX EDUARDO MUNHOS ZARELLE- Ao autor para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sob pena de extinção, nos termos do art. 03 da Portaria 01/2011 de 24 de fevereiro de 2011. (Art. 3° - Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação:(...) Art. 25° - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos).-Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

12. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0015971-84.2009.8.16.0035-ANISIA ALVES SOBRINHO x FLORENCA VEICULOS S/A- Ao autor para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sob pena de extinção, nos termos do art. 03 da Portaria 01/2011 de 24 de fevereiro de 2011. (Art. 3° - Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação:(...) Art. 25° - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos).-Advs. SILVENEI DE CAMPOS e SILVIO ALEXANDRE MARTO-.

13. REVISIONAL DE CONTRATO-0001703-88.2010.8.16.0035-TONY LUIZ MOREIRA x BANCO AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão solicitado à fl. 116, ao requerido para que promova a apresentação do contrato celebrado entre as partes.-Adv. HERICK PAVIN-.

14. DEPOSITO-0001569-27.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x SUELEN MATIELLO- Tendo em vista o contido na certidão de fl. , ao autor para que nos termos do art. 19 do CPC promova o recolhimento de R$ 19,40 (dezenove reais e quarenta centavos) referentes a expedição da carta de citação-Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM e PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA-.

15. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-0000536-02.2011.8.16.0035-FLORENCA VEICULOS S/A x ANISIA ALVES SOBRINHO- Ao impugnante para que promova a retirada e encaminhamento do ofício expedido nos autos. -Adv. FERNANDO JOSE STOCCO-.

16. REPARACAO DE DANOS-0003914-63.2011.8.16.0035-ARGEMIRO RODRIGUES x CCV COMERCIAL CURITIBA DE VEÍCULOS S/A- Ao autor para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sob pena de extinção, nos termos do art. 03 da Portaria 01/2011 de 24 de fevereiro de 2011. (Art. 3° - Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação:(...) Art. 25° - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos).-Adv. GILMAR LUIS ROSA PINHO-.

17. DEPOSITO-0004679-34.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x MAIKEL JUNIOR FURTADO DE MELLO- Ciência ao procurador acerca da expedição de carta com finalidade de promover a intimação do autor para prosseguimento do feito no prazo de 48:00 horas sob pena de extinção nos termos do art. 3º da Portaria 01/2011 e 267 § 1ºdo CPC (Art. 3° - Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: Art. 23° - Intimação das partes para retirada de ofícios requeridos e deferidos pelo juízo para postagem, bem como cartas de citação nos casos em que seja deferida a assistência judiciária gratuita; Art. 25° - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos) e Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...)§ 1o O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e Ill, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas).-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

18. MONITORIA-0005305-53.2011.8.16.0035-LINS AUTOMOVEIS LTDA ME e outro x TRANSPORTADORA HIRAYAMA LTDA- Ao autor para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sob pena de extinção, nos termos do art. 03 da Portaria 01/2011 de 24 de fevereiro de 2011. (Art. 3° - Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação:(...) Art. 25° - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos).-Advs. CEZAR DENILSON MACHADO DE SOUZA e RAFHAEL PIMENTEL DANIEL-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 04 de Março de 2013

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 145/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON LUIS FERREIRA FILHO	00013	000214/2011
ADRIANA D`AVILA OLIVEIRA	00006	001248/2008
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00012	001534/2010
ANTONIO CARLOS VIEIRA RAMOS	00002	001360/1997
ANTONIO SBANO JUNIOR	00013	000214/2011
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00009	002503/2008
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO	00004	000114/2005
DANIELE DE BONA	00005	001361/2005
	00016	001897/2011
DANIEL HACHEM	00010	000224/2010
DANIELI MEIRA FERREIRA	00008	002104/2008
DIEGO RUBENS GOTTARDI	00005	001361/2005
ELIANA MEIRA NOGUEIRA	00008	002104/2008
FABIANA SILVEIRA	00007	002048/2008
	00012	001534/2010
	00014	000245/2011
FERNANDO ABAGGE BENGHI	00006	001248/2008
FERNANDO JOSE GASPAR	00005	001361/2005
	00016	001897/2011
IGOR DA SILVA SCHMEISKE	00002	001360/1997
INGRID DE MATTOS	00015	001507/2011
JORAN PINTO RIBEIRO	00013	000214/2011
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00009	002503/2008
JUVENAL ANTONIO DA COSTA	00002	001360/1997
KARINE CRISTINA DA COSTA	00005	001361/2005
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00012	001534/2010
	00014	000245/2011
KLAUS SCHNITZLER	00005	001361/2005
	00016	001897/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00015	001507/2011
MARCIO KRUSSEWSKI	00003	001627/2004
OSVALDO FRANCISCO JUNIOR	00002	001360/1997
OTTO CARLOS POHL	00003	001627/2004
PATRICIA PANTAROLI JANSEN	00011	000334/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00009	002503/2008
PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA	00003	001627/2004
PAULO SERGIO WINCKLER	00006	001248/2008
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00011	000334/2010
SEBASTIAO CARLOS DA COSTA	00001	000356/1988
SERGIO SCHULZE	00012	001534/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00007	002048/2008
	00012	001534/2010
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00005	001361/2005

1. REPARACAO DE DANOS-0000044-16.1988.8.16.0035-SEBASTIAO CARLOS DA COSTA x PEDRO BENGUE e outro- intimação para retirar oficio e encaminhar para cumprimento - prazo 05 dias-Adv. SEBASTIAO CARLOS DA COSTA-.

2. FALENCIA-0001393-39.1997.8.16.0035-PROMINAS BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA x HIDRODRILL PERFURACOES DE POCOS ARTESIANOS LTDA- intimação do requerente para retirar oficio e encaminhar para cumprimento - prazo 05 dias -Advs. ANTONIO CARLOS VIEIRA RAMOS, JUVENAL ANTONIO DA COSTA, IGOR DA SILVA SCHMEISKE e OSVALDO FRANCISCO JUNIOR-.

3. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0006741-91.2004.8.16.0035-AILTON RENATO DORL e outros x ROMEU FERREIRA RIBAS e outro- intimação das partes para se manifestarem no prazo de cinco dias sobre o contido as fls. 270/271 - -Advs. OTTO CARLOS POHL, PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA e MARCIO KRUSSEWSKI-.

4. ORDINARIA DE RESCISAO DE CONT-0008955-21.2005.8.16.0035-OCA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA x NICANOR FERREIRA SANTOS-intimação do requerente para retirar oficio e encaminhar para cumprimento - prazo 05 dias-Adv. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO-.

5. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1361/2005-ITAU UNIBANCO S/A x CARLOS DONIZETE DOS SANTOS- intimação do autor para se manifestar no prazo de cinco dias quanto ao cumprimento do mandado no foro central -Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DANIELE DE BONA, KLAUS SCHNITZLER e FERNANDO JOSE GASPAR-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011235-57.2008.8.16.0035-BORDA DO CAMPO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA x JOSE BUENO DE QUEIROZ-Intimem-se o(s) requerente(s) para no prazo de dez (10) dias, efetuar(em) o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, conforme prevê o artigo 19 do Código de Processo Civil, no valor de R$ 66,47 . -Advs. FERNANDO ABAGGE BENGHI, ADRIANA D`AVILA OLIVEIRA e PAULO SERGIO WINCKLER-.

7. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015834-39.2008.8.16.0035-BANCO PANAMERICANO S/A x AGUSTINHO LOPES DE FARIAS-Intimem-se o(s) requerente(s) para no prazo de dez (10) dias, efetuar(em) o depósito para expedir carta de citação, conforme prevê o artigo 19 do Código de Processo Civil, no valor de R$ 19,80 . -Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e FABIANA SILVEIRA-.

8. USUCAPIAO-0015493-13.2008.8.16.0035-ELIANA MEIRA NOGUEIRA e outro- intimação do autor para retirar mandado e encaminhar para cumprimento - prazo 05 dias -Advs. ELIANA MEIRA NOGUEIRA e DANIELI MEIRA FERREIRA-.

9. REINTEGRACAO DE POSSE-2503/2008-BANCO ITAULEASING S/A x EDUARDO JOSE DOS SANTOS-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.? -Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

10. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0000214-16.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CENTRO AUTOMOTIVO LECHETA LTDA e outro-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.? -Adv. DANIEL HACHEM-.

11. REVISIONAL DE CONTRATO-0002310-04.2010.8.16.0035-JEFERSON RODRIGUES DA SILVA x CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-intimação do requerido para juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas processuais do distribuidor, contador e funjus. prazo 05 dias -Advs. PATRICIA PANTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

12. BUSCA E APREENSAO-0009760-95.2010.8.16.0035-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDIT. NÃO PADRONIZADOS x ABRAAO GONÇALVES DAMACENO-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.? -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FABIANA SILVEIRA-.

13. INCIDENTE DE FALSIDADE-0001386-56.2011.8.16.0035-ADELCHI DUTRA MORGANTI x ARIANE APARECIDA DE CASTRO PROVESSI- intimação da parte interessada para retirar oficio e encaminhar para cumprimento - prazo 05 dias -Advs. ADILSON LUIS FERREIRA FILHO, ANTONIO SBANO JUNIOR e JORAN PINTO RIBEIRO-.

14. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000830-54.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x ELOI CAMARGO- intimação do autor para se manifestar no prazo de cinco dias quanto ao prosseguimento do feito .--Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA-.

15. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005416-37.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x EVERTON LOPES MOREIRA-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.? -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS-.

16. DEPOSITO-0010890-86.2011.8.16.0035-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x NEWTON OLIVEIRA DA ROCHA NETO-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.? -Advs. FERNANDO JOSE GASPAR, KLAUS SCHNITZLER e DANIELE DE BONA-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 04 de Março de 2013

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
DR. IVO FACCENDA
ESCRIVÃ: ELIANA SILVEIRA DA ROSA

RELACAO Nº 52/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA 00074 009877/2011
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE 00024 002093/2008
ALEXANDRE AUGUSTODEVICCHI 00067 008347/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00069 008791/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00041 004707/2010
ALEX SANDRO NOEL NUNES 00054 019478/2010
AMILTON FERREIRA DA SILVA 00014 001988/2007
ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA 00070 009238/2011
ANTONIO SBANO JUNIOR 00045 013170/2010
00062 005476/2011
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA 00010 001423/2007
ARLINDO CESAR ALBORGHETI MOREIRA 00024 002093/2008
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 00068 008582/2011
BLAS GOMM FILHO 00032 001539/2009
CARLOS ALBERTO POLINO 00049 016822/2010
CARLOS ALBIRONE TOAZZA 00022 001675/2008
CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA MATTOS 00005 000916/2006
CARLOS PZEBEOWSKI 00011 001521/2007
CARMEN SILVIA GARMENDIA DE BORBA 00047 016043/2010
CIRO BRUNING 00050 017960/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00012 001848/2007
00025 002096/2008
00061 005403/2011
DANIEL DE CARVALHO 00064 006312/2011
DANIELE DE BONA 00017 000354/2008
DANIEL HACHEM 00035 001941/2009
DARLISA DA SILVA 00003 001014/2003
DIEGO LUIS PISA SOARES 00070 009238/2011
00073 009537/2011
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00059 003375/2011
EMERSON EDUARDY SENKO 00014 001988/2007
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00053 019328/2010
FABIOLA MOYSÉS SODRÉ SANTORO 00024 002093/2008
FERNANDO CHIN FEI 00050 017960/2010
FRANCISCO DERADI 00004 001026/2005
FRANCISCO LUIZ CARLOS LOPES 00063 005779/2011
FRANCISCO LUIZ CLAUDINO 00022 001675/2008
GEISON MELZER CHINCOSKI 00019 000998/2008
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00063 005779/2011
GIOVANI RODRIGUES DE OLIVEIRA 00029 000927/2009
GISELLE CRISTINE PALLU 00058 002040/2011
HELENA MARIA REGIS ARAUJO 00001 000672/1997
IDEVAN CESAR RAUEN LOPES 00037 002163/2009
00038 002991/2009
IGOR ROBERTO DOS ANJOS 00056 021656/2010
JONATHAN ZAGO APPI 00002 000622/2002
JOÃO NELSON KINAL 00029 000927/2009
JOSÉ CARLOS ALVES SILVA 00005 000916/2006
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00021 001439/2008
JOSÉ DEVANIR FRITOLA 00047 016043/2010
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00049 016822/2010
00055 020416/2010
JOSÉ SÉRGIO FRANCO 00030 001042/2009
JULIO CESAR GOULART LANES 00073 009537/2011
JUSSARA ROSA FLORES 00040 003070/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00060 003723/2011
LAURO BARROS BOCCACIO 00051 018041/2010
LEONARDO MARÇAL RIBEIRO 00059 003375/2011
LINCOLN JEFFERSON RIBEIRO 00012 001848/2007
LORENA MARINS SCHWARTZ 00008 000714/2007
LUIS FELIPE LEMOS MACHADO 00023 001826/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00042 005938/2010
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00016 000055/2008
MARCELO ZANON SIMÃO 00018 000408/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00066 007977/2011
MARCUS VINICIUS SALES PINTO 00031 001155/2009
MARIA DIRLENE DOS SANTOS BRISOLA 00052 018685/2010
MARIA LUCI SUCLA 00028 000718/2009
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00033 001604/2009
00046 015956/2010
00065 007643/2011
00071 009442/2011
MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA 00020 001264/2008
MAURICIO VIEIRA 00034 001897/2009
MAURILIO JANUÁRIO 00054 019478/2010
MICHELE SACKSER 00015 000010/2008
MICHEL LUIZ PADILHA 00026 002284/2008
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 00031 001155/2009
MÁRCIA REGINA OLIVEIRA AMBRÓSIO 00047 016043/2010
NELSON PASCHOALOTTO 00048 016724/2010
NEWTON DORNELES SARATT 00037 002163/2009
OSMAR DE ANDRADE FERREIRA 00036 002038/2009
PATRICIA VALDIVIESO 00037 002163/2009
PAULO HENRIQUE GONÇALVES 00057 001695/2011
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS 00069 008791/2011
PAULO SERGIO WINCKLER 00007 000107/2007
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR 00027 000452/2009
PLINIO LUIZ BONANÇA 00013 001979/2007
RODRIGO SHIRAI 00018 000408/2008
RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS 00010 001423/2007
SADI FRANZON 00044 011719/2010
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00007 000107/2007
00072 009453/2011
SONIA GAMA RUBERTI BIRSKIS 00047 016043/2010
SÉRGIO SCHULZE 00009 001201/2007

00039 003055/2010
00043 006902/2010
TANIA MARA SBANO WITKOWSKI 00004 001026/2005
TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA 00006 001004/2006
TELMO DORNELLES 00001 000672/1997

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001399-46.1997.8.16.0035-ALCIDES CASAGRANDA x ANTÔNIO NUNES DA ROCHA RIOS JUNIOR-Entendo que o feito se amolda ao constante do artigo 791, III do Código de Processo Civil e item 5.8.12 do Código de Normas, pelo que, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo provisório até que sejam encontrados outros bens passíveis de constrição. -Advs. HELENA MARIA REGIS ARAUJO e TELMO DORNELLES-.
2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0005212-08.2002.8.16.0035-DUAS RODAS INDUSTRIAL LTDA x KOKI TEL BISCOITOS LTDA e outros-Ao exequente, ante a certidão negativa de penhora. -Adv. JONATHAN ZAGO APPI-.
3. ANULATORIA DE ATO JURIDICO-1014/2003-EDIVINE HALLÚ e outros x GABRIEL CALIXTO DOS SANTOS-Manifestem-se o requerido/executado, no prazo de cinco dias, informando sobre o efetivo cumprimento do acordo realizado às fls. 129/131, quando então, os autos poderão ser julgados extintos e arquivados. Fica certo que não ocorrendo manifestação no prazo assinado, o cumprimento da composição ficará presumido, o que ensejará a extinção do feito, independentemente de outras intimações (nos termos do art. 267, III do CPC). -Adv. DARLISA DA SILVA-.
4. LIQUIDAÇÃO DE SENTENCA-0007204-96.2005.8.16.0035-SEBASTIAO SAMPAIO e outro x TSUNEO SATO - ESPÓLIO e outro-Aos interessados ante os cálculos apresentados pelo Contador Judicial às fls. 259 (R$ 73.841,98 - 27/02/2013). -Advs. TANIA MARA SBANO WITKOWSKI e FRANCISCO DERADI-.
5. COBRANÇA - Sumária-0007355-28.2006.8.16.0035-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLEITON JOSE CONSTANTINO MACHADO e outro-Aos requeridos/executados para que providenciem o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R$ 21,37, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R$ 11,28 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R$ 10,09 - ao Cartório do Distribuidor/Contador, no prazo de 10 dias. -Advs. CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA MATTOS e JOSÉ CARLOS ALVES SILVA-.
6. INVENTARIO-0009019-94.2006.8.16.0035-WALDIR ZIMERMANN x MARIA GUAITANELE-Ao inventariante, para que retire os autos mediante carga, encaminhando-o à Fazenda Pública Estadual, para manifestação acerca do pronunciamento de fls. 152/153. O juizo aguarda a manifestação expressa do fisco quanto à regularidade do imposto que for recolhido. -Adv. TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA-.
7. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0010804-57.2007.8.16.0035-BAM INCORPORAÇÕES LTDA e outros x PAULO HENRIQUE DA SILVA VIEIRA-(...) DETERMINO que o requerido no processo cognição seja incumbido de suportar o ônus de adiantar a verba honorária do perito. -Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e PAULO SERGIO WINCKLER-.
8. EMBARGOS A EXECUÇÃO - Fundado em Tit. Extrajudicial-0009187-62.2007.8.16.0035-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO MURICI LTDA x FRANCISCO MANOEL-Ao exequente, ante a certidão negativa de penhora. -Adv. LORENA MARINS SCHWARTZ-.
9. DEPÓSITO-0008781-41.2007.8.16.0035-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x COMÉRCIO DE MADEIRAS E COMPENSADOS NIRAMAL LTDA-Proferida a decisão, nos termos do art. 267, III, c/c § 1º, do Código de Processo Civil , declaro extinta a presente Ação de Depósito autos 0008781-41.2007.8.16.0035 promovida por Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados América Multicarteira contra COMÉRCIO DE MADEIRAS E COMPENSADOS MIRAMAL LTDA Condeno a parte autora nas custas processuais , deixando de condená-la em honorários advocatícios eis que o feito não se tornou contencioso, notadamente pela falta de atos que propiciassem o chamamento processual. Contudo, assevero que as custas já foram integralizadas por ocasião do ajuizamento. Transitada esta em julgado, averbe-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente, arquivem-se os autos. -Adv. SÉRGIO SCHULZE-.
10. DEPÓSITO-0008860-20.2007.8.16.0035-BANCO ITAÚ S/A x PLUGINFO LOCAÇÃO LTDA-Compulsando os presentes autos, percebo que a contestação oferecida pela requerida (fls. 82/88) foi intempestiva. A partir da data da juntada do "ar" DE FLS. 72-VERSO em data de 16.09.2011, ressalvado o recesso de fim de ano, tinha o requerido o prazo de cinco dias para contestar o processo. O prazo de resposta é de cinco dias. O primeiro dia para ingressar com a peça defensiva teve início no dia 16.09.2011, excluindo-se o dia de início, cujo prazo final era no dia 23.09.2012. o protocolo da petição de contestação ocorrida no dia 08.11.2011 (fls. 82) foi de maneira intempestiva. Dessa maneira, considero a contestação intempestiva, eis que protocolada além do prazo legal. Após transcorrido o prazo, voltem conclusos para posterior deliberação, mais precisamente para análise julgamento antecipado da lide. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS-.
11. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinaria-0010493-66.2007.8.16.0035-SIRLEI CHECHELSKI x RIGON MOTOS e outro-Ao procurador do primeiro requerido RIGON MOTOS ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento, para que informe o atual endereço de seu constituinte e/ou providencie o cumprimento do quanto solicitado na certidão de fls. 245, efetuando o pagamento da diligência do meirinho no valor de R$ 132,94 (intimação da testemunha arrolada). -Adv. CARLOS PZEBEOWSKI-.
12. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0012259-57.2007.8.16.0035-SILVANIRA TEREZINHA MORO x BANCO FINASA S/A-Mantenho a decisão de fls. 321, pois a petição de fls. 322 foi completamente intempestiva, cujo prazo da decisão transcorreu se a interposição de recurso, nos termos da certidão de fls. 327. Recebo a apelação lançada às fls. 276/277 e suas razões, em ambos os efeitos. À parte apelada para responder em quinze dias. A seguir, com ou sem resposta, voltando conclusos para posterior endereçamento dos presentes ao E. Tribunal de Justiça. -Advs. LINCOLN JEFFERSON RIBEIRO e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.
13. INEXIGIBILIDADE DE TITULO-0011195-12.2007.8.16.0035-JR TRANSPORTES LTDA x MÁRCIO ALEXANDRE FANTINI FUNILARIA ME-Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através do ofício acostado. -Adv. PLINIO LUIZ BONANÇA-.
14. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0012310-68.2007.8.16.0035-MILTON EDUARDO BERTO DA SILVA x PARANÁ CLINICAS-As questões processuais pendentes (condições da ação e pressupostos processuais) serão analisadas na sentença, pois a instrução processual colaborará para o deslinde destas questões. Os pontos controvertidos confundem-se com o mérito As demais questões processuais serão aferidas por ocasião da sentença final. Deferidas as provas requeridas, especialmente a pericial. Nomeada a a INSTITUIÇÃO SOTTOMAIOR & BLEY DE AVALIAÇÕES E PERICIAIS LTDA (3343-6161 e 9645-6161), para que realize a prova pericial. Às partes, para que, em 05 dias, formulem quesitos e indiquem assistentes técnicos. No prazo de cinco dias deverá o perito realizar proposta de honorários e em sendo aceito, deverá ser paga em uma única parcela pela requerida, cujo pagamento ao perito será realizado em duas parcelas, a primeira imediatamente e a outra no momento da entrega do laudo pericial. O perito deverá intimar as partes da data do início da realização da prova pericial com bastante antecedência para evitar a frustração da realização da prova, nos termos do art. 431-A, do CPC.-Advs. EMERSON EDUARDY SENKO e AMILTON FERREIRA DA SILVA-.
15. DEPÓSITO-0011918-94.2008.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCOS FERNANDES AFONSO-Proferida a decisão, nos termos do art. 267, III, c/c § 1º, do Código de Processo Civil , declaro extinta a presente Ação de Depósito autos 0011918-94.2008.8.16.0035 promovida por BV Financeira S/A contra MARCOS FERNANDES AFONSO Condeno a parte autora nas custas processuais , deixando de condená-la em honorários advocatícios eis que o feito não se tornou contencioso, notadamente pela falta de atos que propiciassem o chamamento processual. Contudo, assevero que as custas já foram integralizadas por ocasião do ajuizamento. Transitada esta em julgado, averbe-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente, arquivem-se os autos. -Adv. MICHELE SACKSER-.
16. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011941-40.2008.8.16.0035-BANCO VOLKSWAGEN S/A x JEFFERSON SOARES DA SILVA-Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através dos ofícios acostados. -Adv. MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER-.
17. DEPÓSITO-0011951-84.2008.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GILBERTO MARTINS-Proferida a decisão, nos termos do art. 267, III, c/c § 1º, do Código de Processo Civil , declaro extinta a presente Ação de Depósito autos 0011951-84.2008.8.16.0035 promovida por BV Financeira S/A CFI contra GILBERTO MARTINS Condeno a parte autora nas custas processuais , deixando de condená-la em honorários advocatícios eis que o feito não se tornou contencioso, notadamente pela falta de atos que propiciassem o chamamento processual. Contudo, assevero que as custas já foram integralizadas por ocasião do ajuizamento. Transitada esta em julgado, averbe-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente, arquivem-se os autos. -Adv. DANIELE DE BONA-.
18. RESPONSABILIDADE CIVIL - sumária-0015907-11.2008.8.16.0035-SENSAÇÃO COM.DE CALÇADOS E MAT. ESPORT. LTDA - MAS x SENSAÇÃO COMERCIO DE CALÇADOS E MATERIAIS ESPORTIV e outros-Acolho na íntegra o parecer ministerial de fls. 154/156 no sentido de determinar o sobrestamento dos presentes autos até que seja elaborado o relatório apropriado nos autos de falência. -Advs. MARCELO ZANON SIMÃO e RODRIGO SHIRAI-.
19. RESSARCIMENTO - Sumária-0009781-42.2008.8.16.0035-GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS x LÁZARO VIEIRA-Sobre a proposta de acordo de fls. 274/275, manifeste-se o requerido em cinco dias. -Adv. GEISON MELZER CHINCOSKI-.
20. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0012005-50.2008.8.16.0035-CIFRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x SILMARA IACOVSKI-Proferida a decisão, nos termos do art. 267, III, c/c § 1º, do Código de Processo Civil , declaro extinta a presente Ação de Busca e Apreensão , autos 0012005.50.2008.8.16.0035 promovida por Cifra S/A Crédito, Financiamento e Investimento contra SILMARA IACOVSKI . Condeno a parte autora nas custas processuais , deixando de condená-la em honorários advocatícios eis que o feito não se tornou contencioso, notadamente pela falta de atos que propiciassem o chamamento processual. Contudo, assevero que as custas já foram integralizadas por ocasião do ajuizamento. Transitada esta em julgado, averbe-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente, arquivem-se os autos. -Adv. MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA-.
21. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011558-62.2008.8.16.0035-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS - PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x EVERTON DOS SANTOS PEREIRA-Retifique-se a autuação e registro, inclusive a distribuição, devendo o pólo ativo da presente ação, ser substituído pelo Fundo de Investimento em direitos Creditórios Não Padronizados PCG- Brasil. Manifeste-se o autor, em cinco dias, requerendo o que entender necessário ao normal prosseguimento do feito. -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.
22. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0012615-18.2008.8.16.0035-TEREZA MATUCHESKI x LEONI PEREIRA DE CAMARGO e outros-Ao autor para que antecipe o valor da diligência do meirinho, na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8

do Código de Normas (que deverá ser depositada conta da Caixa Econômica Federal, agência 0406, operação 040, conta nº 01500215-9). -Advs. FRANCISCO LUIZ CLAUDINO e CARLOS ALBIRONE TOAZZA-.

23. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0012514-78.2008.8.16.0035-ALISUL ALIMENTOS S/A x AVINCÃO DISTRIBUIDORA DE RAÇÕES LTDA e outros-Ao autor, ante a certidão negativa de citação de Rafael Leonardo Tortora. Ao exequente, ante a certidão negativa de penhora de bens da executada Leonilda Machado Mundo. -Adv. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO-.

24. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinaria-0013493-40.2008.8.16.0035-LUFER INDÚSTRIA MECÂNICA S/A x WTORRE SPE XXVI DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA e outro-Proferida a decisão, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para o fim de: 1. Declarar RESCINDIDOS todos os termos da tentativa de compra, pela autora, da máquina "retificadora cilíndrica angular, marca Warner&Swasey, série PMA, 30076 C" com relação aos requeridos dos presentes autos. 2. CONDENAR os requeridos SOLIDARIAMENTE à DEVOLUÇÃO, em favor da autora, do montante equivalente a R$10.700,00 (Dez mil e setecentos reais), comprovadamente pago em 03/06/2008, devendo inclusive ser atualizado a partir desta data (com correção monetária pela média do INPC e IGPDI, e juros de mora de 1% a partir da citação) até o efetivo pagamento. 3. CONDENAR os requeridos SOLIDARIAMENTE ao pagamento de indenização por DANO MORAL em favor da requerente, no valor de R$10.000,00 (Dez mil reais), que deverá sofrer correção monetária pelo INPC e incidência de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês a partir desta data. Tendo em vista que a requerente sucumbiu em parte mínima de seus pedidos, condeno os requeridos SOLIDARIAMENTE ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. O cumprimento da sentença dar-se-á através do Sistema PROJUDI, pois nos termos do item 2.21.9.2, inciso II, do Provimento nº. 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, "a digitalização dos processos físicos ocorrerá, obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo". -Advs. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE, FABIOLA MOYSÉS SODRÉ SANTORO e ARLINDO CESAR ALBORGHETI MOREIRA-.

25. DEPÓSITO-0012592-72.2008.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x MARCOS DEL CLARO-Proferida a decisão, nos termos do art. 267, III, c/c § 1º, do Código de Processo Civil , declaro extinta a presente Ação de Depósito autos 0012592-72.2008.8.16.0035 promovida por Banco Finasa S/A contra MARCOS DEL CLARO Condeno a parte autora nas custas processuais , deixando de condená-la em honorários advocatícios eis que o feito não se tornou contencioso, notadamente pela falta de atos que propiciassem o chamamento processual. Contudo, assevero que as custas já foram integralizadas por ocasião do ajuizamento. Transitada esta em julgado, averbe-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente, arquivem-se os autos. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

26. DECLARATÓRIA-0013386-93.2008.8.16.0035-EMM DO BRASIL LTDA x ENPORTER IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA-Ao procurador da parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento, para que informe o atual endereço do seu sócio Johanes Christiann Mulder e/ou providencie o cumprimento do quanto determinado às fls. 151, sob pena de extinção da ação, nos termos do art. 267, III do CPC. -Adv. MICHEL LUIZ PADILHA-.

27. REINTEGRAÇÃO DE POSSE (outros)-0011411-02.2009.8.16.0035-BAT NÍVEL SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA MASSA FALIDA x OSMAIR DAMAZIO FRANCO-Proferida a decisão, e tudo mais que dos autos consta, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE os pedidos ormulados na presente ação de Reintegração de Posse, para fins de DEFERIR a reintegração dos requerentes na posse do imóvel localizado na rua Marechal Hermes, 1563, na cidade de São José dos Pinhais, mantendo a liminar deferida às fls. 53/55. Ademais, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo no montante de R$ 800,00 (Oitocentos reais). O cumprimento da sentença dar-se-á através do Sistema PROJUDI, pois nos termos do item 2.21.9.2, inciso II, do Provimento nº 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, 'a digitalização dos processos físicos ocorrerá, obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo'. -Adv. PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR-.

28. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-0010872-36.2009.8.16.0035-SIDINEI DOMINGOS DOS SANTOS e outros x ELY BALHAS ESPÓLIO e outros-Às fls. 85 os autores se limitam a fazer uma afirmação, sem nada requerer. Ora, se as partes não foram encontradas, urge que se requeiram medidas tendentes à localização dos respectivos endereços, tais como oficiamentos e pesquisas junto aos sistemas on lin de que dispõe o juízo. Contudo, há que ocorrer provocação da parte interessada nesse sentido. À autora para efetiva manifestação de prosseguimento, em cinco dias. -Adv. MARIA LUCI SUCLA-.

29. REINTEGRAÇÃO DE POSSE (outros)-0013649-91.2009.8.16.0035-ANTÔNIO BISCAIA DE LIMA x FRANCISCO ADIR LEPREVOST MACHADO-Proferida a decisão, mais do que dos autos consta, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a presente AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE da área caracterizada na peça inaugural, para fins de mantê-la na posse do requerido, eis que não restaram atendidos por parte do autor os requisitos exigidos pelo Art. 927 do Código de Processo Civil. Condeno o requerente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais). O cumprimento da sentença dar-se-á através do Sistema PROJUDI, pois nos termos do item 2.21.9.2, inciso II, do Provimento nº. 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, 'a digitalização dos processos físicos ocorrerá, obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo.'. -Advs. GIOVANI RODRIGUES DE OLIVEIRA e JOÃO NELSON KINAL-.

30. EMBARGOS A EXECUÇÃO - Fundado em Tit. Extrajudicial-0014290-79.2009.8.16.0035-TERRA SANTA COMÉRCIO DE CARNES LTDA x FORTESUL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA-Ao procurador da parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento, para que informe o atual endereço de seu constituinte e/ou providencie o cumprimento do quanto determinado às fls. 97, dando seguimento aos presentes autos com o pagamento das custas processuais, sob pena de baixa na distribuição e extinção do processo nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil. -Adv. JOSÉ SÉRGIO FRANCO-.

31. COBRANÇA - Sumária-0010356-16.2009.8.16.0035-CARLA MARIA VICENTE x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento conjunto de fls. 152/154 , aliado à manifestação de aquiescência ministerial que se vê às fls. 169/172 e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos ali expressos homologo o acordo apresentado , atribuindo-lhe o valor de título executivo judicial , na forma noticiada , nos temos do artigo 475- N, III, do Código de Processo Civil. Em conseqüência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinta , com resolução de mérito a presente ação Declaratória , autos número 0010356-16.2009.8.16.0035 promovida por CARLA MARIA VICENTE contra Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A , consoante o comando do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, averbe-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente arquivem-se os autos. Custas de lei, já preparadas consoante dá conta a certidão de fls. 167 verso. -Advs. MARCUS VINICIUS SALES PINTO e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER-.

32. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010965-96.2009.8.16.0035-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS - PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x SEBASTIÃO CASTURINO ANSELMO- À parte deverá requerer o que entender de direito visando o prosseguimento do feito em 05 dias. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

33. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011271-65.2009.8.16.0035-BANCO SANTANDER S/A x MIRIAM BARBOSA DOS SANTOS-Ao autor, ante a certidão negativa de apreensão. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

34. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0013156-17.2009.8.16.0035-JOÃO MARIA DOS SANTOS ROCHA x BANCO FINASA BMC S/A-Ao autor para que retire o alvará expedido. -Adv. MAURICIO VIEIRA-.

35. EXECUÇÃO-0013164-91.2009.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x IST VIEIRA DUAS RODAS ME e outro-Ao autor, ante a certidão negativa de citação. -Adv. DANIEL HACHEM-.

36. INVENTARIO-0010669-74.2009.8.16.0035-SOLANGE FÁTIMA DE LIMA x CARLOS ALBERTO PIOVEZAN-A sentença de fls. 105 transitou em julgado, consoante certidão de fls. 111, sem qualquer insurgência recursal. Nesse passo, entendo incabível a pretensão de fls. 114, devendo a requerente efetuar o pagamento das custas de fls. 112, ainda de que forma parcelada, tanto mais se considerarmos o acréscimo patrimonial da requerente. -Adv. OSMAR DE ANDRADE FERREIRA-.

37. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0012377-62.2009.8.16.0035-CONCESSIONARIA ECOVIA CAMINHO DO MAR S/A x OFICINA DO IMPRESSO GRÁFICA E EDITORA LTDA-Proferida a decisão, HOMOLOGO por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado na petição de fls. 124/126, atribuindo ao mesmo, com base no Artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil, valor de título executivo judicial, na forma expressa. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes e com fundamento no Inciso III do Artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo extinta a referida cautelar, determinando o seu oportuno arquivamento. Averbe-se, na distribuição, a extinção do procedimento. Custas regularmente pagas. Oficie-se ao Cartório de Protestos deste Foro Regional de São José dos Pinhais, dando ciência do acordo e desta decisão, solicitando o cancelamento, em definitivo, do protesto do título descrito na exordial. O bem oferecido em caução e descrito no termo de fls. 30, fica liberado da garantia, desobrigada a advogada do encargo assumido. Estão dispensadas quaisquer outras providências, pois trata-se de bem móvel que ficou em poder da empresa. -Advs. IDEVAN CESAR RAUEN LOPES, PATRICIA VALDIVIESO e NEWTON DORNELES SARATT-.

38. ORDINARIA-0012376-77.2009.8.16.0035-CONCESSIONARIA ECOVIA CAMINHO DO MAR S/A x OFICINA DO IMPRESSO GRÁFICA E EDITORA LTDA e outro-Ao autor para que retire o alvará expedido. -Adv. IDEVAN CESAR RAUEN LOPES-.

39. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003055-81.2010.8.16.0035-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS - PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x ORAIDES MENEGLIN-Retifique-se a autuação e registro, inclusive a distribuição, devendo o pólo ativo da presente ação, ser substituído pelo Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados PCG-BRASIL Multicarteira. Ao autor para manifestar-se sobre a certidão negativa de fls. 512 -Adv. SÉRGIO SCHULZE-.

40. INTERDIÇÃO-0003070-50.2010.8.16.0035-CÉLIA GONÇALVES FERREIRA DE FRANÇA x JANDIRA GONÇALVES FERREIRA-Proferida a decisão, julgando procedente o pedido inicial, decretando a interdição de JANDIRA GONÇALVES FERREIRA. Nomeada curadora na pessoa da requerente CÉLIA GONÇALVES FERREIRA DE FRANÇA, mediante compromisso a ser prestado, somente após cumpridas as disposições estabelecidas no item 5.11.4.1 do CN e artigo 92, § único da Lei de Registros Públicos. Procedam-se às publicações previstas no art. 1184 do CPC. A decisão de interdição deverá ser registrada no cartório de Registro de Pessoas Naturais desta Comarca (na forma dos artigos 89 e 92 da Lei dos Registros

Públicos) . Expeça-se ofício nesse sentido, salientando-se para a necessidade de se confirmar a realização dos atos, na forma do item 15.9.5 do Código de Normas, bem como informar ao cartório onde foi lavrado o nascimento ou casamento, para as anotações devidas (artigos 106 e 107, § 1º da Lei dos Registros Públicos, de acordo com o item 15.9.7 e 15.1.1.3, inciso X, do Código de Normas). Também, expeça-se ofício à mais antiga zona eleitoral deste foro regional (8a.), para cumprimento ao ofício Circular 223/03 de 11/12/2003, da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado. -Adv. JUSSARA ROSA FLORES-.

41. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004707-36.2010.8.16.0035-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MAURILIO VEIGA FERREIRA-O pedido formulado às fls. 57/61 é tipico do contrato de alienação fiduciária, cuja conversão está prevista em lei, não se aplicando quando o contrato é de arrendamento mercantil, conforme o caso presente. Portanto, INDEFIRO o pedido por ser juridicamente impossível. Por outro vértice, estão ocorrendo constantes pedidos de instituições financeiras no sentido de converter a ação de reintegração de posse em perdas e danos ou ação de cobrança. Decisões jurisprudenciais mais recentes permitem a conversão da ação de reintegração de posse em processo de execução (art. 585, II, CPC). Ante o exposto, oportunizo a manifestação do requerente, no prazo de cinco dias, para que se manifeste requerendo o que entender de direito. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

42. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0005938-98.2010.8.16.0035-BANCO SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x RICARDO IROYUKI FURUKAWA-Ao exequente, ante a não realização da penhora, para que requeira o que entender pertinente. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

43. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006902-91.2010.8.16.0035-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS - PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x ANGIE MEDEIROS SCHIMITT-Primeiramente, retifique-se a autuação e registro, inclusive a distribuição, devendo o pólo ativo da presente ação, ser substituído pelo Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados PCG-BRASIL Multicarteira. Ao autor para requerer o que entender necessário ao normal prosseguimento do feito. -Adv. SÉRGIO SCHULZE-.

44. INTERDIÇÃO-0011719-04.2010.8.16.0035-VERA LÚCIA CHAVES GOMES x ADILSON CHAVES GOMES-Às partes, em dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 72 (devendo o douto curador ser pessoalmente intimado). -Adv. SADI FRANZON-.

45. INTERDIÇÃO-0013170-64.2010.8.16.0035-TANIA MARA KRANZ x CAIO MURILO KRANZ-Proferida a decisão, julgando procedente o pedido inicial, decretando a interdição de CAIO MURILO KRANZ. Nomeada curadora na pessoa da requerente TANIA MARA KRANZ, mediante compromisso a ser prestado, somente após cumpridas as disposições estabelecidas no item 5.11.4.1 do CN e artigo 92, § único da Lei de Registros Públicos. Procedam-se às publicações previstas no art. 1184 do CPC. A decisão de interdição deverá ser registrada no cartório de Registro de Pessoas Naturais desta Comarca (na forma dos artigos 89 e 92 da Lei dos Registros Públicos) . Expeça-se ofício nesse sentido, salientando-se para a necessidade de se confirmar a realização dos atos, na forma do item 15.9.5 do Código de Normas, bem como informar ao cartório onde foi lavrado o nascimento ou casamento, para as anotações devidas (artigos 106 e 107, § 1º da Lei dos Registros Públicos, de acordo com o item 15.9.7 e 15.1.1.3, inciso X, do Código de Normas). Também, expeça-se ofício à mais antiga zona eleitoral deste foro regional (8a.), para cumprimento ao ofício Circular 223/03 de 11/12/2003, da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado. -Adv. ANTONIO SBANO JUNIOR-.

46. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015956-81.2010.8.16.0035-HSBC FINANCE BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x MARIA NELCIR DA SILVA SANTOS-Ao autor, ante a certidão negativa de apreensão. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

47. EXECUÇÃO PROVISORIA-0016043-37.2010.8.16.0035-PANAGRO EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Aos interessados ante os cálculos apresentados pelo Contador Judicial às fls. 1.075/1.076. -Advs. JOSÉ DEVANIR FRITOLA, MÁRCIA REGINA OLIVEIRA AMBRÓSIO, CARMEN SILVIA GARMENDIA DE BORBA e SONIA GAMA RUBERTI BIRSKIS-.

48. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0016724-07.2010.8.16.0035-CARLOS DA COSTA LORENA x BANCO CREDIBEL S/A-À parte requerida para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R$ 332,14, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R$ 259,22 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R$ 50,42 - ao Cartório do Distribuidor/Contador; R$ 22,50 - taxa judiária (Funrejus), no prazo de 10 dias. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

49. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0016822-89.2010.8.16.0035-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO-PADRONIZADOS x POLONIO COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA e outro-Considerando-se a ausência de citação válida, acolho o pedido de fls. 67 para que passe a figurar no pólo ativo do feito ITASPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS. Contudo, deverá o autor providenciar, administrativamente a comunicação ao devedor, acerca da cessão de crédito, consoante artigo 290 do Còdigo Civil Brasileiro. Expeça-se mandado executório (citação e demais atos), bem como, intimação da cessão a ser cumprido no endereço declinado ás fls. 67. Ao autor para que antecipe o valor da diligência do meirinho, na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas (que deverá ser depositada conta da Caixa Econômica Federal, agência 0406, operação 040, conta nº 01500215-9). -Advs. JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e CARLOS ALBERTO POLINO-.

50. INDENIZAÇÃO - Sumária-0017960-91.2010.8.16.0035-RPJ LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA x MICHELE DE OLIVEIRA CANDEIRA e outro-Às questões processuais pendentes serão aferidas por ocasião da sentença final. Os pontos controvertidos se confundem com o mérito da causa e serão dirimidos também em sentença. Defiro as provas requeridas. Designada a data 03/07/2013, às 14:00 horas para a realização da audiência de instrução e julgamento. Fixado o prazo de 30 dias anteriores à data da audiência como sendo o último prazo preclusivo para arrolar testemunhas. As testemunhas residentes na Região Metropolitana e Capital deverão ser inquiridas via carta precatória, nos termos da Resolução 70/2012. -Advs. FERNANDO CHIN FEI e CIRO BRUNING-.

51. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0018041-40.2010.8.16.0035-ATHAYDE FERREIRA DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ao autor, dando-lhe ciência que está proibido de efetuar depósitos junto ao Banco do Brasil, causando transtornos à Serventia, devendo limintar-se a efetuar os depósitos exclusivamente na " conta tronco " junto à Caixa Econômica Federal - CEF número 1.511.336.8. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

52. INTERDIÇÃO-0018685-80.2010.8.16.0035-IDEMA DOS ANJOS BRIZOLA x DIVANIR FERNANDES DOS SANTOS BRIZOLA-Proferida a decisão, julgando procedente o pedido inicial, decretando a interdição de DIVANIR FERNANDES DOS SANTOS BRIZOLA. Nomeada curadora na pessoa da requerente IDEMA DOS ANJOS BRIZOLA, mediante compromisso a ser prestado, somente após cumpridas as disposições estabelecidas no item 5.11.4.1 do CN e artigo 92, § único da Lei de Registros Públicos. Procedam-se às publicações previstas no art. 1184 do CPC. A decisão de interdição deverá ser registrada no cartório de Registro de Pessoas Naturais desta Comarca (na forma dos artigos 89 e 92 da Lei dos Registros Públicos) . Expeça-se ofício nesse sentido, salientando-se para a necessidade de se confirmar a realização dos atos, na forma do item 15.9.5 do Código de Normas, bem como informar ao cartório onde foi lavrado o nascimento ou casamento, para as anotações devidas (artigos 106 e 107, § 1º da Lei dos Registros Públicos, de acordo com o item 15.9.7 e 15.1.1.3, inciso X, do Código de Normas). Também, expeça-se ofício à mais antiga zona eleitoral deste foro regional (8a.), para cumprimento ao ofício Circular 223/03 de 11/12/2003, da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado. -Adv. MARIA DIRLENE DOS SANTOS BRISOLA-.

53. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0019328-38.2010.8.16.0035-BANCO ITAÚ S/A x LUCIANE SAIDES DA SILVA-COMUNICAÇÃO VISUAL e outro-Expeça-se mandado conforme requerido às fls. 118/119, a ser cumprido no endereço ali declinado. Ao autor para que antecipe o valor da diligência do meirinho, na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas (que deverá ser depositada conta da Caixa Econômica Federal, agência 0406, operação 040, conta nº 01500215-9). -Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

54. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0019478-19.2010.8.16.0035-GERMANO GROCHOCKI x JOÃO ALTEVIR SCOLARO JUNIOR-Nos termos do art. 125, IV do Código de Processo Civil, é que designo audiência conciliatória para o dia 02 de maio de 2.013 às 13:00 horas. -Advs. ALEX SANDRO NOEL NUNES e MAURILIO JANUÁRIO-.

55. MONITORIA-0020416-14.2010.8.16.0035-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO-PADRONIZADOS x INDÚSTRIA E SHOW ROOM DE MÓVEIS HENRIQUE LTDA-DEFIRO o pedido de substituição processual postulado às fls. 85/86 passando a figurar no pólo ativo ITAIPAVA II MULTICARTEIRA FINDC NP, procedendo-se as retificações necessárias. -Adv. JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

56. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0021656-38.2010.8.16.0035-CINTIA FOLLE x LOJAS CARREFOUR S/A-À parte autora para que no prazo de cinco dias se manifeste sobre a insistência na realização da prova pericial. -Adv. IGOR ROBERTO DOS ANJOS-.

57. INVENTARIO-0001695-77.2011.8.16.0035-EMÍLIO DE OLIVEIRA x ROSA DE OLIVEIRA-Defiro a dilação do prazo conforme requerido. -Adv. PAULO HENRIQUE GONÇALVES-.

58. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002040-43.2011.8.16.0035-BV FINANCEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS x LUCIANO NENEVE DA COSTA-Ao autor, ante a certidão negativa de apreensão. -Adv. GISELLE CRISTINE PALLU-.

59. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0003375-97.2011.8.16.0035-DEBORA REGINA DE PAULA x BANCO PANAMERICANO S/A-Os presentes autos comportam julgamento no estado em que se encontra, eis que as provas já produzidas já se afiguram suficientes para o desiderato da causa. Após a serventia anotar os presentes para sentença voltem conclusos para esta finalidade. -Advs. LEONARDO MARÇAL RIBEIRO e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.

60. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003723-18.2011.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x REGIANE APARECIDA DA CRUZ-Proferida a decisão, nos termos do art. 267, III, c/c § 1º, do Código de Processo Civil , declaro extinta a presente Ação de Busca e Apreensão , autos 0003723-18.2011.8.16.0035 promovida por BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento contra REGIANE APARECIDA DA CRUZ . Condeno a parte autora nas custas processuais , deixando de condená-la em honorários advocatícios eis que o feito não se tornou contencioso, notadamente pela falta de atos que propiciassem o chamamento processual. Contudo, assevero que as custas já foram integralizadas por ocasião do ajuizamento. Transitada esta em julgado, averbe-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente, arquivem-se os autos. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

61. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0005403-38.2011.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADÃO GOULART DOS SANTOS-Ao autor, ante a certidão negativa de citação. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

62. INTERDIÇÃO-0005476-10.2011.8.16.0035-MARIA DIVAIR CARDOSO KRAMAS x JOSÉ DINARTE IGESKI CARDOZO-Às partes, em dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 52. -Adv. ANTONIO SBANO JUNIOR-.
63. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0005779-24.2011.8.16.0035-HENRIQUE APARECIDO RIBEIRO DE OLIVEIRA x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Mantida a decisão hostilizada conforme lançado nos autos, determinando que o recurso de agravo fique retido nos autos para apreciação preliminarmente pelo E. Tribunal, em caso de interposição do recurso de apelação, nos termos do art. 523 " caput " do Código de Processo Civil. Às partes para que especifiquem, em 05 dias, quais as provas que pretendem produzir. Na mesma oportunidade, as partes deverão manifestar interesse na composição, e, em havendo interesse, a proposta deverá ser realizada de maneira clara, precisa e por escrito. Não havendo interesse das partes, será aferida a possibilidade do julgamento antecipado do feito ou saneamento do processo, independente de audiência conciliatória. -Advs. FRANCISCO LUIZ CARLOS LOPES e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.
64. USUCAPIÃO-0006312-80.2011.8.16.0035-MARIA DE LOURDES DE PAULA CORDEIRO x O JUIZO DESTA VARA-Expeça-se mandado a ser cumprido no endereço declinado às fls. 65 para citação dos confrontantes IZALDINO JOSÉ GOMES. Ao autor para que antecipe o valor da diligência do meirinho, na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas (que deverá ser depositada conta da Caixa Econômica Federal, agência 0406, operação 040, conta nº 01500215-9). -Adv. DANIEL DE CARVALHO-.
65. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007643-97.2011.8.16.0035-BANCO PANAMERICANO S/A x KARINA BIANCHI DA ROCHA-Ao autor, ante a certidão negativa de apreensão. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.
66. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0007977-34.2011.8.16.0035-EREONAI ALVES DERES x BANCO FIAT S/A-Ante a expressa ressalva existente no despacho de fls. 71 ("Concedido a requerente por ora, sem prejuízo de futura análise e, caso de interposição de impugnação, os benefícios da assistência judiciária gratuita. FICA CERTO QUE ESSE BENEFÍCIO NÃO SUBSISTIRÁ CASO HAJA ACORDO ENTRE AS PARTES, NEM SE ESTENDE A PARTE ADVERSA, SOB PENA DE CONFIGURAR-SE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA AS CUSTAS DA SERVENTIA."), ao requerido para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R$ 640,40, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R$ 567,06 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R$ 40,34 - ao Cartório do Distribuidor; R$ 33,00 - taxa judiária (Funrejus), no prazo de 10 dias. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
67. REINTEGRAÇÃO DE POSSE (outros)-0008347-13.2011.8.16.0035-NATSUKO UTIUMI NAGASAVA x VALMIR GOMES DA SILVA e outro-Ao autor, ante a certidão negativa de citação. -Adv. ALEXANDRE AUGUSTODEVICCHI-.
68. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0008582-77.2011.8.16.0035-EQUAGRIL EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA x ARLINDO GABRIEL LADIK-Considerando os depósitos efetivdos às fls. 54, 58, 61, 66, 71, 74 e 77 e o demonstrativo de fls. 86, entendo que o executado liquidou todo o débito em execução. Assim, ao exequente para, em cinco dias, informar se o seu crédito está satisfeito, requerendo a extinção da execução é o saque dos valores depositados em Juízo, visando, assim, o arquivamento do feito. -Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS-.
69. DECLARATÓRIA-0008791-46.2011.8.16.0035-PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS x HIPERCARD ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO-Mantida a decisão hostilizada conforme lançado nos autos, determinando que o recurso de agravo fique retido nos autos para apreciação preliminarmente pelo E. Tribunal, em caso de interposição do recurso de apelação, nos termos do art. 523 " caput " do Código de Processo Civil. Às partes para que especifiquem, em 05 dias, quais as provas que pretendem produzir. Na mesma oportunidade, as partes deverão manifestar interesse na composição, e, em havendo interesse, a proposta deverá ser realizada de maneira clara, precisa e por escrito. Não havendo interesse das partes, será aferida a possibilidade do julgamento antecipado do feito ou saneamento do processo, independente de audiência conciliatória. -Advs. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.
70. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0009238-34.2011.8.16.0035-ZENILDA CASTANHA DE MELO x CETELEM BRASIL S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ciência à autora acerca do depósito efetivado, para que requeira o que entender pertinente. À parte requerida para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R$ 322,06, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R$ 259,22 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R$ 40,34 - ao Cartório do Distribuidor/Contador; R$ 22,50 - taxa judiária (Funrejus), no prazo de 10 dias. -Advs. DIEGO LUIS PISA SOARES e ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA-.
71. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009442-78.2011.8.16.0035-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JHON CLAYTON MACIEL-Ao autor, ante a certidão negativa de apreensão. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.
72. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0009453-10.2011.8.16.0035-AZ IMÓVEIS LTDA x JOSÉ MILTON CORSINI e outros- ao tentar informações junto ao sistema BACENJUD, conforme pedido de fls. 92, tal não foi possível porque a parte não mantém relacionamentos bancários, conforme comprovante a seguir acostado. À autora, acerca dessa circunstância. -Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.
73. DECLARATÓRIA-0009537-11.2011.8.16.0035-VALTENCIR DE OLIVEIRA BASTOS x CLARO S/A-Proferida a decisão, tudo o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inserto na inicial da AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, para o fim de DECLARAR TÃO SOMENTE a inexigibilidade da cobrança pelas faturas emitidas pela requerida APÓS O BLOQUEIO que incontroversamente ocorreu em 05/03/2011, mantendo, no entanto, incólume a dívida referente a taxa de deslocamentos e a multa por fidelização; Via de consequência revogo a liminar concedida às fls. 61/62. Reconhecendo a sucumbência recíproca (Artigo 21 do CPC, com carga maior ao autor, pois sucumbiu em relação a maior parte de seus pedidos), CONDENO A REQUERIDA ao pagamento de 30% (trinta por cento) das custas e despesas processuais, mais os honorários advocatícios do advogado da requerente, que fixo, atendendo a disposição do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, em R$600,00 (seiscentos reais). Por outro lado, condeno o autor, ao pagamento da maior parte das custas e despesas processuais, no montante de 70% (setenta por cento), mais a verba honorária do procurador do requerido, que fixo, atendendo a disposição do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, em R$1.400,00 (mil e quatrocentos reais), autorizando a compensação, nos moldes da Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. Suspendo, contudo a exigibilidade do autor, eis que é beneficiário da assistência judiciária gratuita. O cumprimento da sentença dar-se-á através do Sistema PROJUDI, pois nos termos do item 2.21.9.2, inciso II, do Provimento nº. 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, 'a digitalização dos processos físicos ocorrerá, obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo.'. -Advs. DIEGO LUIS PISA SOARES e JULIO CESAR GOULART LANES-.
74. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinaria-0009877-52.2011.8.16.0035-BORDA DO CAMPO PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA x JOSIANE DA SILVEIRA e outros-Ao autor, ante a certidão negativa de citação. -Adv. ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA-.

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, 04 de Março de 2.013.

VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA
Dr. Juan Daniel Pereira Sobreiro - Juiz de Direito

RELAÇÃO Nº 15/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALBINO MATIAS DA NATIVIDADE	003	84/2009
ANA PAULA CONTI BASTOS	001	4807/2011
ANTONIO SBANO JUNIOR	002	1074/2010
JOSE LUIZ FORTUNATO VIGIL	001	4807/2011
JULIANA SOUZA MACEDO	003	84/2009
LILIANE TEIXEIRA	001	4807/2011
MARCELA MIRÓ GOMES DE OLIVEIRA	001	4807/2011
MARILIA PRADO	003	84/2009
PAULO ROGÉRIO MARCÍLIO BIANCO	003	84/2009

001. DESAPROPRIACAO - 0004807-54.2011.8.16.0035 - INTERLIGACAO ELETRICA SUL S/A - IESUL e Outro X J. MALUCELLI FLORESTAL LTDA e Outro-intimação das partes e do Ministério Público, quando for o caso, sobre a nomeação do perito, para apresentação de quesitos, assistentes técnicos, manifestação sobre proposta de honorários periciais, em 05 (cinco) dias, bem como sobre o local e início dos trabalhos periciais..Adv. do Requerente: JOSE LUIZ FORTUNATO VIGIL (19873/SC) e LILIANE TEIXEIRA (35569/PR) e Adv. do Requerido: Marcela Miró Gomes de Oliveira (38610/PR) e ANA PAULA CONTI BASTOS (18879/PR)-Advs. ANA PAULA CONTI BASTOS, JOSE LUIZ FORTUNATO VIGIL, LILIANE TEIXEIRA e MARCELA MIRÓ GOMES DE OLIVEIRA

002. INDENIZACAO - ORDINARIA - 0001074-17.2010.8.16.0035 - ESLE BATISTA DOS SANTOS X COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-Nesta data, em cumprimento ao Capítulo 2, Seção 19, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado e ao Item 9, Seção A, da Portaria 01/2012 deste juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre a diligência negativa fls. 307, em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria

- Geral da Justiça. .Adv. do Requerente: ANTONIO SBANO JUNIOR (28183/PR)-Adv.ANTONIO SBANO JUNIOR-.

003. CARTA PRECATORIA - 0015703-30.2009.8.16.0035 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN X DESAGIO FOMENTO MERCANTIL LTDA-2. Ao considerar o contido à f. 71 e 138, é crível o pagamento da dívida, por conseguinte, determina-se o cancelamento da praça designada à f. 89/90. Comunique-se o leiloeiro. 3. O exequente poderá se manifestar sobre a petição e os documentos de f. 122/149, no prazo de 10 (dez) dias..Adv. do Requerente: JULIANA SOUZA MACEDO (67693/MG), MARILIA PRADO (46809/MG) e ALBINO MATIAS DA NATIVIDADE (130036/RJ) e Adv. do Requerido: PAULO ROGÉRIO MARCÍLIO BIANCO (51839/PR)-Advs. ALBINO MATIAS DA NATIVIDADE, JULIANA SOUZA MACEDO, MARILIA PRADO e PAULO ROGÉRIO MARCÍLIO BIANCO

São José dos Pinhais, 04 de Março de 2013

SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU-PR
VARA CÍVEL/ANEXOS
FERNANDO BARDELLI SILVA FISCHER - JUIZ TITULAR
JAIR LOURENÇO DE SOUZA - ESCRIVÃO TITULAR

RELAÇÃO Nº7/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADALGIR CARLOS COMUNELLO 0010 000515/2009
ALEXANDRE JUNIOR REIS 0002 000442/2002
ALEXANDRE POLITA 0001 000094/2001
ALVARO MARTINHO WALKER 0008 000288/2009
ANDERSON ALEX VANONI 0015 002344/2011
ANTONIO HENRIQUE MARSARO 0004 000375/2008
AURÉLIO CÂNCIO PELUSO 0007 000210/2009
CELSO RUDINEI SILVA DA RO 0024 000024/2005
0025 000026/2005
0026 000027/2005
0027 000084/2005
0028 000096/2005
0029 000156/2005
0030 000172/2005
0031 000230/2005
0032 000307/2005
0033 000364/2005
0034 000480/2005
CELSO RUDINEI SILVA DA RO 0035 000691/2005
0036 000692/2005
0037 000693/2005
0038 000694/2005
CELSO RUDINEI SILVA DA RO 0039 000782/2005
0040 000783/2005
0041 000784/2005
0042 000785/2005
0043 000786/2005
0044 000787/2005
0045 000839/2005
0046 000946/2005
0047 001028/2005
0048 001033/2005
0049 001142/2005
0050 001162/2005
0051 001274/2005
0052 001275/2005
0053 001332/2005
0054 000025/2006
0055 000031/2006
0056 000059/2006
0057 000067/2006
0058 000082/2006
0059 000105/2006
0060 000145/2006
0061 000317/2007
0062 000340/2007
0063 000062/2008
0064 000019/2009
0065 000046/2009
0066 000073/2009
0067 000107/2009
0068 000108/2009
0069 000173/2009
0070 000178/2009
0071 000209/2009
0072 000229/2009
0073 000237/2009
0074 000241/2009
0075 000265/2009
0076 000280/2009
0077 000308/2009
0078 000336/2009
0079 000376/2009
CELSO RUDINEI SILVA DA RO 0080 000381/2009
CELSO RUDINEI SILVA DA RO 0081 000430/2009
0082 000446/2009
0083 000447/2009
0084 000473/2009
0085 000474/2009
0086 000478/2009
0087 000530/2009
0088 000539/2009
0089 000579/2009
0090 003189/2010
DIANNE S.BENDER MAIOLI-28 0033 000364/2005
ELIEZER PAZ COUTINHO 0017 002132/2012
EVELIN PAVELSKI 0058 000082/2006
0060 000145/2006
FABRÍCIO PERON FAGION 0020 003796/2012
FERNANDA SMAHA DAMIAO 0017 002132/2012
GUSTAVO VISEU 0007 000210/2009
HYON JIN CHOI 0018 002215/2012
HÉBER PAZ DE LIMA 0017 002132/2012
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 0004 000375/2008
0018 002215/2012
0019 002226/2012
JACKSON DANIEL BARBOSA RI 0009 000477/2009
JORGE LUIZ ZANON 0011 000549/2009
JOSE GALVAO FERNANDES CAL 0006 000097/2009
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 0013 001175/2010
LUIZ ANTONIO DE SOUZA 0005 000007/2009
LUIZ CARLOS PASQUALINI 0012 000892/2010
MARCELO WORDELL GUBERT-33 0003 000445/2003
0021 000312/2013
MARILEI APARECIDA BAYERLE 0021 000312/2013
0022 000071/2002
0023 000072/2002
MAURO CESAR JOAO DE CRUZ 0056 000059/2006
NELSON JUNKI LEE 0007 000210/2009
PAULO FERNANDO BRAGHINI 0003 000445/2003
0021 000312/2013
PAULO JOSE PRESTES 0006 000097/2009
RAFAEL SAVARIS GHELLERE 0002 000442/2002
RAFAEL SAVARIS GHELLERE 0014 002289/2010
RAFAEL SAVARIS GHELLERE 0059 000105/2006
RAQUEL SALGADO 0057 000067/2006
REINALDO MIRICO ARONIS 0014 002289/2010
0016 000748/2012
RICARDO FERREIRA DAMIAO J 0017 002132/2012
SANDRO MARCON 0012 000892/2010
SILVIA ANTRIANI CAPELLETT 0024 000024/2005
0025 000026/2005
0026 000027/2005
0027 000084/2005
0028 000096/2005
0029 000156/2005
0030 000172/2005
0031 000230/2005
0032 000307/2005
0033 000364/2005
0034 000480/2005
0035 000691/2005
0036 000692/2005
0037 000693/2005
0038 000694/2005
0039 000782/2005
0040 000783/2005
0041 000784/2005
0042 000785/2005

0043 000786/2005
0044 000787/2005
0045 000839/2005
0046 000946/2005
0047 001028/2005
0048 001033/2005
0049 001142/2005
0050 001162/2005
0051 001274/2005
0052 001275/2005
0053 001332/2005
0054 000025/2006
0055 000031/2006
0056 000059/2006
0057 000067/2006
0058 000082/2006
0059 000105/2006
0060 000145/2006
0061 000317/2007
0062 000340/2007
0063 000062/2008
0064 000019/2009
0065 000046/2009
0066 000073/2009
0067 000107/2009
0068 000108/2009
0069 000173/2009
0070 000178/2009
0071 000209/2009
0072 000229/2009
0073 000237/2009
0074 000241/2009
0075 000265/2009
0076 000280/2009
0077 000308/2009
0078 000336/2009
0079 000376/2009
0080 000381/2009
0081 000430/2009
0082 000446/2009
0083 000447/2009
0084 000473/2009
0085 000474/2009
0086 000478/2009
0087 000530/2009
0088 000539/2009
0089 000579/2009
0090 003189/2010
VINICIUS DUARTE BARNES 0011 000549/2009

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000330-53.2001.8.16.0159-ANGELO MALGAREZI x LEVI JOSE CORREIA DE CARVALHO e outro- "Considerando que até a presente data não houve interposição de embargos pelos executados, manifeste-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias". -Adv. ALEXANDRE POLITA-.

2. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000357-02.2002.8.16.0159-ANTONIO FRANCISCO VALIATTI x JOSE ALBERTINO DA SILVA- "Manifestem-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, dando regular prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito". -Advs. ALEXANDRE JUNIOR REIS e/ou RAFAEL SAVARIS GHELLERE-.

3. REPETICAO DE INDEBITO-445/2003-MARCOS ANTONIO MARQUIORO e outros x MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA-PR- "Manifeste-se nos autos, dando regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias". -Advs. PAULO FERNANDO BRAGHINI e/ou MARCELO WORDELL GUBERT-33913/PR-.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002409-58.2008.8.16.0159-COOPERATIVA CRED.LIVRE AD.CATARATAS DO IGUACU x SILVANO STOFFEL e outro- "Manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o Oficio de fl. 70 e Certidão de fl. 71 da Comarca de Sorriso/MT, no prazo de 05 (cinco) dias". -Advs. ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR e/ou IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-.

5. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0002400-62.2009.8.16.0159-UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DO IGUACU LTDA x FAZENDA NACIONAL- "Manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o requerimento feito pela embargada às fls. 176, no prazo de 05 (cinco) dias". -Adv. LUIZ ANTONIO DE SOUZA-.

6. COBRANCA-0002277-64.2009.8.16.0159-ALTAIR AMBONI x DULCELINA SOFIA SIMOES CALDANI e outros- Considerando que os presentes autos encontram-se paralisados em cartório há mais de 01 (um) ano, sem manifestação acerca do cumprimento da obrigação (art. 792 do CPC), nos termos do despacho de fl. 104, manifestem-se nos autos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento do acordo, dando prosseguimento ao feito". -Advs. PAULO JOSE PRESTES e JOSE GALVAO FERNANDES CALDANI-.

7. DECLARAT.INEXIST.DE DEBITO-0002299-25.2009.8.16.0159-ELOINA DIAS DE ALMEIDA DO NASCIMENTO x LOJA RIACHUELO S/A- "Nos termos do acordo celebrado entre as partes (fls.123/124), devem os procuradores judiciais, dentro do prazo de cinco (5) dias providenciar junto a requerida, o preparo do remanescente das custas e despesas processuais no valor total de R$-1.074,37, sendo que R$ 59,17 se refere ao Funrejus, R$ 50,59 ao Distribuidor Judicial, R$ 52,42 ao Contador Judicial e R$ 912,49 ao Escrivão do Civel, conforme cálculo de fls.126/127, apuradas até a data de 25/02/2013, para que os autos sejam conclusos para homologação do acordo celebrado." -Advs. GUSTAVO VISEU e/ou NELSON JUNKI LEE e/ou AURÉLIO CÂNCIO PELUSO-.

8. INVENTARIO-0002252-51.2009.8.16.0159-DARCI NEITZKE x ESPOLIO DE ILSE SCHREINER NEITZKE- "Manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o Laudo de Avaliação e Certidão de fls. 35/42, requerendo o que entender de direito". -Adv. ALVARO MARTINHO WALKER-.

9. CANCELAMENTO DE PROTESTO-0002338-22.2009.8.16.0159-FRIGORIFICO DE PEIXES RACKI LTDA x BEATRIZ NIEVE IGLESIAS DE FROSI- "Nos termos do acordo celebrado entre as partes (fls.84/86), deve o procurador judiciais, dentro do prazo de cinco (5) dias providenciar junto ao requerente, o preparo do remanescente das custas e despesas processuais no valor total de R$-469,35, sendo que R$ 42,04 são do Contador Judicial e R$ 427,31 do Escrivão do Civel, conforme cálculo de fls.87/88, apuradas até a data de 21/02/2013, para que os autos sejam conclusos para homologação do acordo celebrado." -Adv. JACKSON DANIEL BARBOSA RIBEIRO-.

10. INTERDICAO-0002118-24.2009.8.16.0159-ESTER TEIXEIRA DA SILVA x ADALBERTO TEIXEIRA DA SILVA- "Manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o resultado da perícia de fls. 145/146". -Adv. ADALGIR CARLOS COMUNELLO-.

11. EXECUCAO DE HIPOTECA-0002519-23.2009.8.16.0159-BANCO JOHN DEERE S/A x JOSINA RENI VIER e outro- "Considerando que até a presente data os executados não indicaram a real localização dos bens móveis, conforme requerido na petição de fl. 72, manifeste-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito". -Advs. JORGE LUIZ ZANON e/ou VINICIUS DUARTE BARNES-.

12. DECLARAT.INEXIST.DE DEBITO-0000892-47.2010.8.16.0159-JOSE MAURI LUMBERTZ x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- "Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na integra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Advs. SANDRO MARCON e LUIZ CARLOS PASQUALINI-.

13. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001175-70.2010.8.16.0159-BANCO ITAUCARD S/A x ALEX SANDRO DE OLIVEIRA CARDOSO- "Sob pena de devolução da deprecata, sem o devido cumprimento, a parte deverá efetuar o preparo das custas e despesas processuais junto ao juízo deprecado (contato através do telefone 51-3210-6534 ou 3210-6535 - autos 4792/2012)". -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

14. REVISIONAL DE CONTRATO-0002289-44.2010.8.16.0159-VOLNEI GARLINI x BV FINANCEIRA S/A- "Em face do depósito efetivado (fls.101), deve o procurador da parte autora requerer o levantamento, em cinco (5) dias, e o procurador da requerida comprovar o pagamento de 50% das custas processuais definidas no cálculo de fls. 103 para que os autos sejam remetidos ao arquivo. -Advs. RAFAEL SAVARIS GHELLERE e REINALDO MIRICO ARONIS-.

15. INVENTARIO-0002344-58.2011.8.16.0159-SANTINA CARMINATI x ESPOLIO DE OLAVIO CARMINATI- "Manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a Certidão e o Laudo de Avaliação de fls. 68/76, requerendo o que entender de direito".-Adv. ANDERSON ALEX VANONI-.

16. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000748-05.2012.8.16.0159-EUGENIO VIER e outro x BANCO SANTANDER BANESPA- "Nos termos do despacho de fl. 85, deverá o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, no valor total de R$ 271,37, conforme cálculo de fls. 88/91, atualizado até a data de 25 de fevereiro de 2013". -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

17. DESPEJO-0002132-03.2012.8.16.0159-NELSON DE BASTIANI e outro x ANTONIO LANGARO SOBRINHO- "Nos termos do despacho de fl. 18/23, manifestem-se às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sobre a possibilidade de conciliação, hipótese em que se designará audiência para esse fim, na qual, caso não seja solucionado o litígio, será o feito saneado, fixando-se os pontos controvertidos e determinando-se as provas a serem produzidas (art. 331 do CPC). Considerando a hipótese de não haver confluência entre o desejo de conciliação, desde já se manifestem as partes, de maneira fundamentada, também sobre os fatos que entendem controvertidos e sobre os quais pretendem produzir prova, acerca dos meios de provas pertinentes à busca de sua comprovação, bem como sobre eventual possibilidade de julgamento da lide no atual estágio do processo".-Advs. RICARDO FERREIRA DAMIAO JÚNIOR e/ou FERNANDA SMAHA DAMIAO; ELIEZER PAZ COUTINHO e/ou HÉBER PAZ DE LIMA-.

18. ANULATORIA-0002215-19.2012.8.16.0159-OSCAR ENRIQUE VALIATI x COOPERATIVA DE CREDITO CATARATAS DO IGUACU-SICREDI- "Nos termos do despacho de fl. 44, manifestem-se às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sobre a possibilidade de conciliação, hipótese em que se designará audiência para esse fim, na qual, caso não seja solucionado o litígio, será o feito saneado, fixando-se os pontos controvertidos e determinando-se as provas a serem produzidas (art. 331 do CPC). Considerando a hipótese de não haver confluência entre o desejo de conciliação, desde já se manifestem as partes, de maneira fundamentada, também sobre os fatos que entendem controvertidos e sobre os quais pretendem produzir prova, acerca dos meios de provas pertinentes à busca de sua comprovação, bem como sobre eventual possibilidade de julgamento da lide no atual estágio do processo".-Advs. HYON JIN CHOI e IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-.

19. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002226-48.2012.8.16.0159-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x SIDNEI LUIZ PLAK- "Considerando que transcorreu o prazo de 15 dias, sem interposição de contestação pelo requerido,

manifeste-se a respeito, bem como, sobre o Auto de Busca e Apreensão e Depósito de fls. 38/40, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito". -Adv. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-.

20. DESAPROPRIACAO-0003796-69.2012.8.16.0159-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA - PR x NESTOR KLASENER PETERSEN e outro- Em despacho de fl. 63, foi nomeado como perito para proceder a avaliação provisória do bem, o Sr. Avaliador Judicial. Ficou postergada a análise do pedido de imissão provisória na posse para depois da avaliação judicial retro determinada. Demais deliberações constantes no referido despacho". -Adv. FABRÍCIO PERON FAGION-.

21. EMBARGOS A EXECUCAO-0000312-12.2013.8.16.0159-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA - PR x ALBANO THOMAS e outro- "Conforme despacho de fls.31, foram recebidos os embargos, porquanto tempestivos (art. 736 do CPC), deixando de conceder-lhes, por ora, efeito suspensivo. Ao Embargado para manifestar-se dentro do prazo de quinze (15) dias (art.740 do CPC)".-Advs. MARILEI APARECIDA BAYERLE FOLLMANN; PAULO FERNANDO BRAGHINI e/ou MARCELO WORDELL GUBERT-33913/PR-.

22. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-71/2002-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA-PR x ALMERINDA ZILCH BOMBARDELLI- "Considerando que transcorreu o prazo da suspensão do feito requerido às fls. 42, nos termos do despacho de fl. 43, manifeste-se nos autos, dando regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias". -Adv. MARILEI APARECIDA BAYERLE FOLLMANN-.

23. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-72/2002-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA-PR x ALMERINDA ZILCH BOMBARDELLI- "Considerando que transcorreu o prazo da suspensão do feito requerido às fls. 39, nos termos do despacho de fl. 40, manifeste-se nos autos, dando regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias". -Adv. MARILEI APARECIDA BAYERLE FOLLMANN-.

24. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-0001586-89.2005.8.16.0159-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUACU-PR x ELIAS UGO BORGES- "Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na integra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Advs. SILVIA ANTRIANI CAPELLETTI NOGIRI e/ou CELSO RUDINEI SILVA DA ROSA-.

25. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-0001597-21.2005.8.16.0159-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUACU-PR x ELIAS UGO BORGES- "Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na integra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Advs. SILVIA ANTRIANI CAPELLETTI NOGIRI e/ou CELSO RUDINEI SILVA DA ROSA-.

26. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-0001573-90.2005.8.16.0159-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUACU-PR x SEBASTIÃO ALEXANDRE DA SILVA- "Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na integra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Advs. SILVIA ANTRIANI CAPELLETTI NOGIRI e/ou CELSO RUDINEI SILVA DA ROSA-.

27. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-0001596-36.2005.8.16.0159-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUACU-PR x ELIAS UGO BORGES- "Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na integra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Advs. SILVIA ANTRIANI CAPELLETTI NOGIRI e/ou CELSO RUDINEI SILVA DA ROSA-.

28. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-0001594-66.2005.8.16.0159-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUACU-PR x ELIAS UGO BORGES- "Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na integra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Advs. SILVIA ANTRIANI CAPELLETTI NOGIRI e/ou CELSO RUDINEI SILVA DA ROSA-.

29. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-0001577-30.2005.8.16.0159-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUACU-PR x HERMINIA RONCHI GHELLERE- "Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na integra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Advs. SILVIA ANTRIANI CAPELLETTI NOGIRI e/ou CELSO RUDINEI SILVA DA ROSA-.

30. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-0001584-22.2005.8.16.0159-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUACU-PR x HERMINIA RONCHI GHELLERE- "Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na integra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Advs. SILVIA ANTRIANI CAPELLETTI NOGIRI e/ou CELSO RUDINEI SILVA DA ROSA-.

31. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-0001595-51.2005.8.16.0159-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUACU-PR x INDUSTRIAL E LOTEADORA AURORA LTDA- "Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na integra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Advs. SILVIA ANTRIANI CAPELLETTI NOGIRI e/ou CELSO RUDINEI SILVA DA ROSA-.

32. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-0001590-29.2005.8.16.0159-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUACU-PR x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR- "Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na integra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Advs. SILVIA ANTRIANI CAPELLETTI NOGIRI e/ou CELSO RUDINEI SILVA DA ROSA-.

33. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-0001585-07.2005.8.16.0159-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUACU-PR x JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA- "Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na integra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Advs. SILVIA ANTRIANI CAPELLETTI NOGIRI e/ou CELSO RUDINEI SILVA DA ROSA; e DIANNE S.BENDER MAIOLI-28023/PR-.

34. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-0001574-75.2005.8.16.0159-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUACU-PR x VERMIR MALAGGI- "Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na integra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Advs. SILVIA ANTRIANI CAPELLETTI NOGIRI e/ou CELSO RUDINEI SILVA DA ROSA-.

35. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-691/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUACU-PR x ANTONIO FRANCISCO VALIATI- "Considerando que foram pagas as custas e despesas processuais conforme comprovantes juntados no presente processado, manifeste-se no prazo de 20 (vinte) dias, quanto ao pagamento/parcelamento do débito exeqüendo, bem como, quanto à extinção/prosseguimento da presente execução". -Advs. SILVIA ANTRIANI CAPELLETTI NOGIRI e/ou CELSO RUDINEI SILVA DA ROSA-.

36. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-692/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUACU-PR x ANTONIO FRANCISCO VALIATI- "Considerando que foram pagas as custas e despesas processuais conforme comprovantes juntados no presente processado, manifeste-se no prazo de 20 (vinte) dias, quanto ao pagamento/parcelamento do débito exeqüendo, bem como, quanto à extinção/prosseguimento da presente execução". -Advs. CELSO RUDINEI SILVA DA ROSA e/ou SILVIA ANTRIANI CAPELLETTI NOGIRI-.

37. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-0001474-23.2005.8.16.0159-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUACU-PR x ANTONIO FRANCISCO VALIATI- "Considerando que foram pagas as custas e despesas processuais conforme comprovantes juntados no presente processado, manifeste-se no prazo de 20 (vinte) dias, quanto ao pagamento/parcelamento do débito exeqüendo, bem como, quanto à extinção/prosseguimento da presente execução". -Advs. SILVIA ANTRIANI CAPELLETTI NOGIRI e/ou CELSO RUDINEI SILVA DA ROSA-.

38. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-694/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUACU-PR x ANTONIO FRANCISCO VALIATI- "Considerando que foram pagas as custas e despesas processuais conforme comprovantes juntados no presente processado, manifeste-se no prazo de 20 (vinte) dias, quanto ao pagamento/parcelamento do débito exeqüendo, bem como, quanto à extinção/prosseguimento da presente execução". -Advs. SILVIA ANTRIANI CAPELLETTI NOGIRI e/ou CELSO RUDINEI SILVA DA ROSA-.

39. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-0001583-37.2005.8.16.0159-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUACU-PR x JURANDIR BONGIOLO- "Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na integra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Advs. SILVIA ANTRIANI CAPELLETTI NOGIRI e/ou CELSO RUDINEI SILVA DA ROSA-.

40. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-0001582-52.2005.8.16.0159-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUACU-PR x JURANDIR BONGIOLO- "Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na integra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Advs. SILVIA ANTRIANI CAPELLETTI NOGIRI e/ou CELSO RUDINEI SILVA DA ROSA.

41. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-0001576-45.2005.8.16.0159-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUACU-PR x JURANDIR BONGIOLO- "Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na integra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Advs. SILVIA ANTRIANI CAPELLETTI NOGIRI e/ou CELSO RUDINEI SILVA DA ROSA-.

42. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-0001575-60.2005.8.16.0159-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUACU-PR x JURANDIR BONGIOLO- "Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na integra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Advs. SILVIA ANTRIANI CAPELLETTI NOGIRI e/ou CELSO RUDINEI SILVA DA ROSA-.

43. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-0001581-67.2005.8.16.0159-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUACU-PR x JURANDIR BONGIOLO- "Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na integra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Advs. SILVIA ANTRIANI CAPELLETTI NOGIRI e/ou CELSO RUDINEI SILVA DA ROSA-.

44. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-0001580-82.2005.8.16.0159-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUACU-PR x JURANDIR BONGIOLO- "Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na integra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Advs. SILVIA ANTRIANI CAPELLETTI NOGIRI e/ou CELSO RUDINEI SILVA DA ROSA-.

45. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-0001578-15.2005.8.16.0159-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUACU-PR x VALDIR MOTA DE SOUZA- "Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na integra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Advs. SILVIA ANTRIANI CAPELLETTI NOGIRI e/ou CELSO RUDINEI SILVA DA ROSA-.

46. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-0001593-81.2005.8.16.0159-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUACU-PR x HORACIO BARA NETO- "Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na integra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Advs. SILVIA ANTRIANI CAPELLETTI NOGIRI e/ou CELSO RUDINEI SILVA DA ROSA-.

47. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-0001589-44.2005.8.16.0159-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUACU-PR x MITRA DIOCESANA DE FOZ DO IGUACU- "Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na integra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Advs. SILVIA ANTRIANI CAPELLETTI NOGIRI e/ou CELSO RUDINEI SILVA DA ROSA-.

48. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-0001588-59.2005.8.16.0159-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUACU-PR x MITRA DIOCESANA DE FOZ DO IGUACU- "Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na integra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Advs. SILVIA ANTRIANI CAPELLETTI NOGIRI e/ou CELSO RUDINEI SILVA DA ROSA-.

49. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-0001591-14.2005.8.16.0159-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUACU-PR x VILSON RIGO- "Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na integra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Advs. SILVIA ANTRIANI CAPELLETTI NOGIRI e/ou CELSO RUDINEI SILVA DA ROSA-.

50. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-0001587-74.2005.8.16.0159-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUACU-PR x ADAO QUEIROZ DE SOUZA- "Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na integra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Advs. SILVIA ANTRIANI CAPELLETTI NOGIRI e/ou CELSO RUDINEI SILVA DA ROSA-.

51. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-0001579-97.2005.8.16.0159-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUACU-PR x SALMI MARTINHO DOS SANTOS- "Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na integra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Advs. SILVIA ANTRIANI CAPELLETTI NOGIRI e/ou CELSO RUDINEI SILVA DA ROSA-.

52. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-0001592-96.2005.8.16.0159-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUACU-PR x SALMI MARTINHO DOS SANTOS- "Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na integra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Advs. SILVIA ANTRIANI CAPELLETTI NOGIRI e/ou CELSO RUDINEI SILVA DA ROSA-.

53. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-1332/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUACU-PR x JOSE CARLOS PEREIRA- "Considerando que transcorreu o prazo da suspensão do feito requerido às fls. 19, nos termos do despacho de fl. 22, manifeste-se nos autos, dando regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias". -Advs. CELSO RUDINEI SILVA DA ROSA e/ou SILVIA ANTRIANI CAPELLETTI NOGIRI-.

54. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-0001740-73.2006.8.16.0159-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUACU-PR x HUGO SOMAVILLA- "Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na integra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Advs. SILVIA ANTRIANI CAPELLETTI NOGIRI e/ou CELSO RUDINEI SILVA DA ROSA-.

55. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-0001741-58.2006.8.16.0159-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUACU-PR x PAULO VEFAGO- "Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na integra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Advs. SILVIA ANTRIANI CAPELLETTI NOGIRI e/ou CELSO RUDINEI SILVA DA ROSA-.

56. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-0001739-88.2006.8.16.0159-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUACU-PR x JUCELI RIBEIRO DOS SANTOS- "Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na integra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Advs. SILVIA ANTRIANI CAPELLETTI NOGIRI e/ou CELSO RUDINEI SILVA DA ROSA; e MAURO CESAR JOAO DE CRUZ E SOUZA-.

57. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-0001742-43.2006.8.16.0159-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUACU-PR x JOSE BALDUINO KESSLER- "Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na integra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Advs. SILVIA ANTRIANI CAPELLETTI NOGIRI e/ou CELSO RUDINEI SILVA DA ROSA; e RAQUEL SALGADO-.

58. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-82/2006-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUACU-PR x ROBERTO GABRIEL DA CUNHA- "Em despacho de fls.60 foi recebido o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo (interposto pelo exequente). À parte contrária, para apresentação das contrarrazões recursais dentro do prazo legal"-Advs. SILVIA ANTRIANI CAPELLETTI NOGIRI e/ou CELSO RUDINEI SILVA DA ROSA; e EVELIN PAVELSKI-.

59. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-105/2006-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUACU-PR x JOSE CLODOALDO DE OLIVEIRA- "Em despacho de fls.41 foi recebido o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo (interposto pelo exequente). À parte contrária, para apresentação das contrarrazões recursais dentro do prazo legal". -Advs. SILVIA ANTRIANI CAPELLETTI NOGIRI e/ou CELSO RUDINEI SILVA DA ROSA; e RAFAEL SAVARIS GHELLERE-.

60. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-145/2006-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUACU-PR x MARILENE BACK- "Em despacho de fls.41 foi recebido o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo (interposto pelo exequente). À parte contrária, para apresentação das contrarrazões recursais dentro do prazo legal"-Advs. SILVIA ANTRIANI CAPELLETTI NOGIRI e/ou CELSO RUDINEI SILVA DA ROSA; e EVELIN PAVELSKI-.

61. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-0001922-25.2007.8.16.0159-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x MARIO GONCALVES- "Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na integra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Advs. SILVIA ANTRIANI CAPELLETTI NOGIRI e/ou CELSO RUDINEI SILVA DA ROSA-.

62. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-340/2007-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x MARLENE DE LIMA KREVEI DE MORA- "Considerando que transcorreu o prazo da suspensão do feito requerido às fls. 33, nos termos do despacho de fl. 36, manifeste-se nos autos, dando regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias". -Advs. CELSO RUDINEI SILVA DA ROSA e/ou SILVIA ANTRIANI CAPELLETTI NOGIRI-.

63. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-62/2008-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUACU-PR x JACOB MANOEL BAUER- "Considerando que transcorreu o prazo da suspensão do feito requerido às fls. 17, nos termos do despacho de fl. 20, manifeste-se nos autos, dando regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias". -Advs. CELSO RUDINEI SILVA DA ROSA e/ou SILVIA ANTRIANI CAPELLETTI NOGIRI-.

64. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-0002606-76.2009.8.16.0159-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUACU-PR x CELESTE LUCIA DE CAMPOS- "Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na integra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Advs. SILVIA ANTRIANI CAPELLETTI NOGIRI e/ou CELSO RUDINEI SILVA DA ROSA-.

65. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-0002610-16.2009.8.16.0159-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUACU-PR x GLADIMIR JOSE TRAMBUCH- "Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na integra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Advs. SILVIA ANTRIANI CAPELLETTI NOGIRI e/ou CELSO RUDINEI SILVA DA ROSA-.

66. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-0002604-09.2009.8.16.0159-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUACU-PR x JOAO CIOPEK- "Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na integra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Advs. SILVIA ANTRIANI CAPELLETTI NOGIRI e/ou CELSO RUDINEI SILVA DA ROSA-.

67. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-0002612-83.2009.8.16.0159-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUACU-PR x MITRA DIOCESANA DE FOZ DO IGUACU- "Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na integra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Advs. SILVIA ANTRIANI CAPELLETTI NOGIRI e/ou CELSO RUDINEI SILVA DA ROSA-.

68. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-0002602-39.2009.8.16.0159-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUACU-PR x MITRA DIOCESANA DE FOZ DO IGUACU- "Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na integra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Advs. SILVIA ANTRIANI CAPELLETTI NOGIRI e/ou CELSO RUDINEI SILVA DA ROSA.

69. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-0002599-84.2009.8.16.0159-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUACU - PR x SIRLEI TEREZINHA DE OLIVEIRA CORREA- "Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na integra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Advs. SILVIA ANTRIANI CAPELLETTI NOGIRI e/ou CELSO RUDINEI SILVA DA ROSA-.

70. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-0002605-91.2009.8.16.0159-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUACU - PR x TORNEARIA SAVIO LTDA- "Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na integra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Advs. SILVIA ANTRIANI CAPELLETTI NOGIRI e/ou CELSO RUDINEI SILVA DA ROSA-.

71. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-0002600-69.2009.8.16.0159-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x IVONE DUTRA JULINO- -"Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na integra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Advs. SILVIA ANTRIANI CAPELLETTI NOGIRI e/ou CELSO RUDINEI SILVA DA ROSA-.

72. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-0002608-46.2009.8.16.0159-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x MOACIR BENATTI- "Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na integra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Advs. SILVIA ANTRIANI CAPELLETTI NOGIRI e/ou CELSO RUDINEI SILVA DA ROSA-.

73. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-0002615-38.2009.8.16.0159-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUACU - PR x ANDREA SBARDELLA DANIEL RAIMONDI- "Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na integra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Advs. SILVIA ANTRIANI CAPELLETTI NOGIRI e/ou CELSO RUDINEI SILVA DA ROSA-.

74. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-0002597-17.2009.8.16.0159-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x FLORINTO DE OLIVEIRA- "Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na integra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Advs. SILVIA ANTRIANI CAPELLETTI NOGIRI e/ou CELSO RUDINEI SILVA DA ROSA-.

75. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-0002594-62.2009.8.16.0159-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUACU - PR x ELIAS UGO BORGES- "Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na integra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Advs. SILVIA ANTRIANI CAPELLETTI NOGIRI e/ ou CELSO RUDINEI SILVA DA ROSA-.
76. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-0002598-02.2009.8.16.0159-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUACU - PR x OSVALDIR PATRICIO- "Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na integra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Advs. SILVIA ANTRIANI CAPELLETTI NOGIRI e/ ou CELSO RUDINEI SILVA DA ROSA-.
77. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-0002613-68.2009.8.16.0159-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUACU - PR x COLONIZADORA GAUCHA LTDA- "Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na integra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Advs. SILVIA ANTRIANI CAPELLETTI NOGIRI e/ou CELSO RUDINEI SILVA DA ROSA-.
78. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-336/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x JOSE GILMAR FLORES- "Considerando que transcorreu o prazo da suspensão do feito requerido às fls. 13, nos termos do despacho de fl. 16, manifeste-se nos autos, dando regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias". -Advs. CELSO RUDINEI SILVA DA ROSA e/ou SILVIA ANTRIANI CAPELLETTI NOGIRI-.
79. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-0002614-53.2009.8.16.0159-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUACU - PR x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR- "Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na integra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Advs. SILVIA ANTRIANI CAPELLETTI NOGIRI e/ou CELSO RUDINEI SILVA DA ROSA-.
80. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-381/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x OSVALDINA KACZAM- "Manifestem-se no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a conversão do valor depositado em renda para ressarcimento da dívida, observando-se que no valor depositado, encontram-se incluidas as custas e despesas processuais as quais deverão ser depositadas em favor dos respectivos detentores". -Advs. SILVIA ANTRIANI CAPELLETTI NOGIRI e/ou CELSO RUDINEI SILVA DA ROSA-.
81. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-430/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x HERMINIA RONCHI GHELLERE- "Considerando que transcorreu o prazo da suspensão do feito requerido às fls. 14, nos termos do despacho de fl. 17, manifeste-se nos autos, dando regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias". -Advs. CELSO RUDINEI SILVA DA ROSA e/ou SILVIA ANTRIANI CAPELLETTI NOGIRI-.
82. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-0002596-32.2009.8.16.0159-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x ATELIO PAULINO ROSSET- "Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na integra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Advs. SILVIA ANTRIANI CAPELLETTI NOGIRI e/ ou CELSO RUDINEI SILVA DA ROSA-.
83. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-0002609-31.2009.8.16.0159-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x ARMANDO JOSE KERBER- "Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na integra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Advs. SILVIA ANTRIANI CAPELLETTI NOGIRI e/ ou CELSO RUDINEI SILVA DA ROSA-.
84. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-0002611-98.2009.8.16.0159-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x ADAO QUEIROZ DE SOUZA- "Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na integra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Advs. SILVIA ANTRIANI CAPELLETTI NOGIRI e/ ou CELSO RUDINEI SILVA DA ROSA-.
85. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-0002595-47.2009.8.16.0159-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x ADRIANA TERESINHA MORO- "Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na integra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Advs. SILVIA ANTRIANI CAPELLETTI NOGIRI e/ ou CELSO RUDINEI SILVA DA ROSA-.
86. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-0002616-23.2009.8.16.0159-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x CANISIO HAMMES- "Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na integra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Advs. SILVIA ANTRIANI CAPELLETTI NOGIRI e/ ou CELSO RUDINEI SILVA DA ROSA-.
87. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-0002607-61.2009.8.16.0159-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x EDITE TELCH- "Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na integra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Advs. SILVIA ANTRIANI CAPELLETTI NOGIRI e/ou CELSO RUDINEI SILVA DA ROSA-.
88. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-0002617-08.2009.8.16.0159-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x EZITO DA SILVA MONTEIRO- "Considerando que transcorreu o prazo da suspensão do feito requerido às fls. 22, manifeste-se nos autos, dando regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias". -Advs. CELSO RUDINEI SILVA DA ROSA e/ou SILVIA ANTRIANI CAPELLETTI NOGIRI-.
89. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-0002603-24.2009.8.16.0159-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUACU - PR x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR- "Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na integra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Advs. SILVIA ANTRIANI CAPELLETTI NOGIRI e/ou CELSO RUDINEI SILVA DA ROSA-.
90. EXECUCOES FISCAIS-OUTRAS-0003189-27.2010.8.16.0159-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x COHAPAR - COMPANHIA DE HABITAÇAO DO PARANA- "Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na integra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Advs. SILVIA ANTRIANI CAPELLETTI NOGIRI e/ou CELSO RUDINEI SILVA DA ROSA-.

São Miguel do Iguaçu,04 de Março de 2013
JAIR LOURENÇO DE SOUZA - ESCRIVÃO

TIBAGI

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE TIBAGI-ESTADO DO PARANA
CARTORIO CIVEL E ANEXOS

RELAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO 2-2013

RAQUEL COSTA DE SOUZA MAGRIN

7/2003 - processo administrativo disciplinar - acusado E.B.C. Designado o dia 14.03.2013, às 16:30 horas, para oitiva de Roger E Scorsin, na comarca de Piraí do Sul-PR - Adv. RAQUEL COSTA DE SOUZA MAGRIN

TIBAGI 04.03.2013

TOLEDO

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE TOLEDO - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA 2ªVARA CIVEL- DRª. DENISE T C DE MELO KRUEGER JUIZA DE DIREITO

RELAÇAO Nº 19/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADALBERTO PRZYBYLSKI-8538/PR 00087 007665/2011
ADALGISA MARQUES 51.700/RS 00112 005470/2012
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA-46280/PR 00039 000763/2010
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO OAB/PR- 00113 005568/2012
00120 007239/2012
ALEX GUERRA-OAB/PR 52779 00074 003180/2011
ALEXANDRA DIAS BARBOSA-268.504/SP 00040 001855/2010
ALEXANDRE DE ALMEIDA OAB/PR 56.124 00011 000103/2005
ALEXANDRE MAURIOS KUHN-27.341/PR 00027 000331/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ-30890-B/PR 00035 000642/2009
00042 003150/2010
00093 010013/2011
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-56355/PR 00041 002317/2010
ALEXANDRO DALLA COSTA OAB/PR-35.052 00021 000671/2007
ALMIR ROGERIO BANDEIRA-47406/PR 00092 009837/2011
ALVACIR ROGERIO SANTOS DA ROSA 00112 005470/2012
ANA LUCIA FRANÇA OAB/PR 20.941 00055 007390/2010
00094 010230/2011
ANA LUCIA PEREIRA OAB/PR 38.553 00096 011597/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 31073/ 00102 002738/2012
00104 003326/2012
00110 004917/2012
ANA TEREZA PALHARES BASILIO OAB/RJ 74.80 00088 008230/2011

ANDERSON RENY HECK-29701/PR 00009 000637/2004
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-36223/PR 00107 004558/2012
ANDREA HERTEL MALUCELLI-31408/PR 00116 007101/2012
ANDRÉ LUÍS RODRIGUES TRENCH 00021 000671/2007
ANDYARA CAROLINA SILVA ZANIN DOS SANTOS- 00106 003501/2012
ANGELO RIVELINO GAMBETTA 00049 005498/2010
ANGELO RIVELINO GAMBETTA 56.755/PR 00046 004570/2010
ANTONYO LEAL JUNIOR-42607/PR 00030 000618/2008
ARIANE LOUISE BELTRAME SANTOS OAB/PR 52. 00058 008595/2010
00059 008596/2010
ARION AUGUSTO NARDELLO NASIHGIL-OAB/PR 6 00029 000575/2008
ARLINDO MENEZES MOLINA - 22.424/PR 00009 000637/2004
AUGUSTINHO DA SILVA 00007 000324/2004
AUGUSTO CASSIANO ABEGG-47767/PR 00111 005188/2012
BLAS GOMM FILHO - 4919/PR 00032 000052/2009
00055 007390/2010
00095 010714/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20. 00023 000861/2007
00117 007163/2012
CAMILA ALINE FERLA 53.578/PR 00040 001855/2010
00087 007665/2011
CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN-35785/ 00061 008849/2010
CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA 00038 000359/2010
CARLOS ALBERTO FURLAN-35433/PR 00040 001855/2010
CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR 00057 008590/2010
CARMEN L. BEFFA GALLASSINI-27956/PR 00021 000671/2007
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-OAB/PR 27691 00041 002317/2010
00114 005604/2012
CIBELLE DE AZEVEDO-33981-B/PR 00021 000671/2007
CIRLENE LIBRELATO SANTOS-32205/PR 00005 000250/2003
CLAUDIA BUENO GOMES 00021 000671/2007
CLAUDIA MANSANI QUEDA DE TOLEDO 117.715/ 00115 006965/2012
CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO-31462/PR 00117 007163/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-19937/PR 00121 007241/2012
DANIEL ALEXANDRE BEAL 00066 000326/2011
DANIEL HACHEM-OAB/PR - 11347 00013 000149/2005
00024 000867/2007
DARIO GENNARI-10130/PR 00016 000695/2006
DAYRO GENNARI-18679/PR 00016 000695/2006
00053 006308/2010
DIEGO LUIZ PASQUALLI OAB PR 41932 00050 005618/2010
DILZA APARECIDA PEREIRA DA LUZ 00047 004999/2010
DOUGLAS DIOGO DE QUEIROZ - OAB/PR 51020 00047 004999/2010
EDINARA REGINA SCHAEFER COVATTI-OAB/PR 3 00040 001855/2010
EDUARDO ALBERTO SQUASSONI OAB/SP 239.860 00021 000671/2007
EDUARDO BATISTEL RAMOS 00073 002324/2011
EDUARDO HOFFMANN-OAB/PR 42652 00033 000371/2009
00064 009287/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-OAB/PR 37102 00116 007101/2012
EGBERTO FANTIN-35225/PR 00015 000298/2006
00022 000782/2007
00025 000966/2007
00026 000042/2008
00058 008595/2010
00059 008596/2010
00070 001535/2011
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00031 000700/2008
EVANIO CARLOS SOLANHO-34304/PR 00049 005498/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI-29043/PR 00109 004667/2012
FABIO ANDRE WEILER-OAB/PR27841 00085 007372/2011
FABIO EDUARDO VICENTE 00034 000424/2009
FABIO SILVEIRA ROCHA 00073 002324/2011
FABRICIO RIOS-47152/PR 00052 006223/2010
00071 001569/2011
FERNANDA LUIZA LONGHI 00028 000480/2008
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-OAB/PR 426 00071 001569/2011
00109 004667/2012
FLAVIO NEVES COSTA OAB/PR 57.593 00118 007219/2012
FLORISVALDO HAROLDO ANSELMI-19349PR 00063 009188/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR OAB/PR 00031 000700/2008
GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK-25334/PR 00041 002317/2010
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA - OAB 00117 007163/2012
GIOVANA PICOLI OAB 51.189 00038 000359/2010
00117 007163/2012
GISSELI DE LIMA 00043 003249/2010
GUSTAVO ALMEIDA DE ALMEIDA 00021 000671/2007
HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR 00081 005181/2011
00089 009203/2011
00097 011670/2011
00100 001580/2012
00102 002738/2012
00105 003498/2012
00106 003501/2012
00108 004618/2012
00113 005568/2012
00116 007101/2012
00118 007219/2012
00119 007223/2012
00120 007239/2012
00121 007241/2012
HELIO LULU-10525/PR 00002 000203/2002
00029 000575/2008
00067 000498/2011
HENRY FLORES DE SOUZA-28319/RS 00066 000326/2011
HERICK PAVIN - OAB/PR 39291 00103 003276/2012
HÉLIO SILVESTRE MATHIAS 00131 006377/2010
ISABELA MARQUES HAPNER-OAB/PR-28000 00030 000618/2008
ISAIAS GRASEL ROSMAN 38.277/PR 00077 003962/2011
ISLAN PINTO RODRIGUES OAB/PR 46.583 00043 003249/2010
IZABELA R. CURI BERTONCELLO 25.814/PR 00111 005188/2012
JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR 00006 000579/2003
00008 000610/2004
00009 000637/2004
00010 000744/2004
00011 000103/2005
00012 000121/2005
00014 000335/2005
00018 000063/2007
00020 000100/2007
JAIR ROBERTO PAGNUSSAT OAB/PR-59.309 00095 010714/2011
JANETE H. SAROLI OAB/PR 49.422 00034 000424/2009
JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS-18484/PR 00079 004591/2011
JEFERSON PAULO FINK 00098 000395/2012
JOACIR PEDRO KOLLING-28034/PR 00060 008751/2010
00103 003276/2012
JOAO BIAZZO FILHO - 140.971/SP 00040 001855/2010
JOAQUIM MIRÓ OAB/PR 15.181 00088 008230/2011
JOICE VIVIANE FRIZON OAB PR 51008 00029 000575/2008
JOICYMARA GOZZI-35.528/PR 00051 005997/2010
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA-OAB/PR 00066 000326/2011
JORGE DA SILVA GIULIAN OAB/PR 39.108-B 00030 000618/2008
JOSE CARLOS DAL BOSCO-31508/PR 00037 000258/2010
JOSE FERNANDO MARUCCI-24483-B/PR 00058 008595/2010
00059 008596/2010
JOSIANE BORGES PRADO- 35089/PR 00080 004640/2011
JOSLAINE M.ALCANTARA DA SILVA-32778 00066 000326/2011
JOSÉ ANUNCIATO SONNI 00021 000671/2007
JULIANA BARRACHI 00026 000042/2008
JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR 00006 000579/2003
00008 000610/2004
00009 000637/2004
00011 000103/2005
00012 000121/2005
00014 000335/2005
00018 000063/2007
00020 000100/2007
KARIN L.HOLLER M.BERSOT-28944/PR 00091 009737/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI-5438/PR 00008 000610/2004
00012 000121/2005
00018 000063/2007
00019 000065/2007
LEANDRO PETRY PEDRO - OAB/PR 56129 00047 004999/2010
LEANDRO PIEREZAN 42.110/PR 00101 001860/2012
LEANDRO ROGERES LORENZI 00076 003549/2011
LEIDIANE ABALEM SILVA 00076 003549/2011
LEONARDO DA COSTA 23.493/PR 00088 008230/2011
LETICIA TEREZA DE L.BECKER-34469/PR 00062 009143/2010
LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR 00086 007427/2011
00090 009395/2011
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00073 002324/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - 8.123/P 00075 003545/2011
LUCIANA CHEMIM 00051 005997/2010
LUCIANA ELIZABETE LENHART 00062 009143/2010
LUCIANO BRAGA CORTES-16726/PR 00004 000114/2003
00024 000867/2007
LUCIANO TINOCO MARCHESINI-16524/PR 00127 000110/2005
LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR 00003 000105/2003
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-21777/PR 00081 005181/2011
00107 004558/2012
MANOEL B. DOS SANTOS 00056 008517/2010
MARCELO BARZOTTO OAB/PR-34.920 00083 006073/2011
MARCELO DALANHOL-31510/PR 00099 001161/2012
MARCELO TESHEINER CAVASSANI OAB/PR 29.40 00113 005568/2012
00120 007239/2012
MARCIA GERHARDT SCARPIN - OAB/PR 49456 00033 000371/2009
MARCIA LORENI GUND OAB/PR29.734 00020 000100/2007
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR 32.504 00116 007101/2012
MARCIO LUIZ BLAZIUS 00044 003920/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI-20456/PR 00023 000861/2007
MARIA AMÉLIA CASSIANA M VIANNA - 27.109/ 00075 003545/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 34.523/PR 00036 000713/2009
MARILI RIBEIRO TABORDA OAB/PR-12.293 00123 008724/2012
MARIO MARCONDES NASCIMENTO 52.944/PR 00114 005604/2012
MICHELLY ALBERTI OAB/PR 36.039 00080 004640/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-7.919/PR 00048 005434/2010
MONICA PIMENTEL DE S. LOBO-35455/PR 00128 000084/2007
MURILO DENICOLO DAVID-38.409/PR 00080 004640/2011
NELSON PASCHOALOTTO OAB/SP 108.911 00096 011597/2011
00119 007223/2012
NELSON PILLA FILHO 41.666/RS 00081 005181/2011
NERILDA BITTENCOURT VENDRAME 00021 000671/2007
NEWTON DORNELES SARATT / OAB/PR 38.023 00108 004618/2012
NILBERTO RAFAEL VANZO 00058 008595/2010
00059 008596/2010
NORBETO TARGINO DA SILVA -OAB/PR 44728 00105 003498/2012
OLYNTHO DE RIZZO FILHO-81.210/SP 00001 000108/1997
00124 000054/1998
00125 000089/1998
00126 000216/2000
OMAR GNACH OAB/PR-42.934 00069 001530/2011
OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL-11563/PR 00029 000575/2008
PAULO RICARDO DE OLIVEIRA-41572/PR 00076 003549/2011
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-18 00032 000052/2009
PRISCILA CAMARGO P. DA CUNHA 00051 005997/2010
PRISCILA PEREIRA G. RODRIGUES-OAB/RS - 6 00024 000867/2007
PRISCILLA GABRIELLE MANFREDINI DA ROSA-4 00054 006573/2010
RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO 56.809/RS 00112 005470/2012
RAFFAEL ANTONIO CASAGRANDE 32.049/SC 00109 004667/2012

RALPH PEREIRA MARCORIN OAB/PR 46.123 00057 008590/2010
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-OAB/PR2018 00013 000149/2005
RENATA P.COSTA DE OLIVEIRA-38.959-B 00045 004538/2010
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR- 00065 000309/2011
00084 006100/2011
00110 004917/2012
RENY ANGELO PASTRE-8016/PR 00004 000114/2003
00009 000637/2004
00021 000671/2007
00038 000359/2010
RICARDO CANAN-33819/PR 00060 008751/2010
RICARDO NEVES COSTA OAB/PR 57.594 00118 007219/2012
RICARDO ORDINE GENTIL NEGRÃO-207.882/SP 00021 000671/2007
ROBERTO ANTONIO SONEGO- OAB/PR 50.650 00114 005604/2012
RODRIGO SCARTON - OAB/PR 54166 00048 005434/2010
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 46.823/PR 00057 008590/2010
00072 002185/2011
00082 005693/2011
ROMULO COLVARA - OAB/PR 44798 00063 009188/2010
ROSANGELA DA ROSA CORREA - OAB/PR 34524- 00036 000713/2009
ROSELI LUZETTI M.COLMAN-13422/PR 00078 004273/2011
RUY FONSATTI JUNIOR-24841/PR 00088 008230/2011
SERGIO ADRIANO MARTINS MARTIN 45.967/PR 00067 000498/2011
SERGIO CANAN-7459/PR 00017 000874/2006
SERGIO SCHULZE -OAB/PR 31034-A 00084 006100/2011
00104 003326/2012
00110 004917/2012
SIGISFREDO HOEPERS - 27.769-A/PR 00097 011670/2011
SUZANA RODRIGUES DA SILVA ORLANDO- OAB/P 00056 008517/2010
SANDRO PISSINI ESPíNDOLA 00075 003545/2011
TADEU KARASEK JUNIOR-35.576/PR 00129 000095/2007
00130 000018/2008
TATIANA ORLANDI-30939/PR 00068 001120/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-27293/PR 00072 002185/2011
00082 005693/2011
00100 001580/2012
THAIS BORGES OAB/PR 54.561 00118 007219/2012
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS OAB/PR 00036 000713/2009
VALDIR CESAR MILANI - OAB/RS 73312 00114 005604/2012
VALMIR LUCKMANN - OAB/PR 47763 00046 004570/2010
VALTER SCARPIN-6751/PR 00037 000258/2010
VANIA FATIMA VIAN 00029 000575/2008
VLADIMIR JOSE RAMBO-32165/PR 00067 000498/2011
WILSON JOSE ASSUMPÇAO-27827/PR 00014 000335/2005
00122 007844/2012
ÉRIKA JACQUELINE ROCHA WATERMANN 00021 000671/2007

1. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-108/1997-BANCO BRADESCO S/A x ANTONIO JOAQUIM TORMENA e outro- Manifeste-se nos autos no novo Síndico nomeado conforme termo de fl. 231.-Adv. OLYNTHO DE RIZZO FILHO-81.210/SP-.
2. MONITORIA-0000719-68.2002.8.16.0170-UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO - UNOPAR x AUGUSTINHO MEINERZ- Ao executado para manifestar sobre o pedido de fls. 177/182.-Adv. HELIO LULU-10525/PR-.
3. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-105/2003-DCP - DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PETROLEO LTDA x AUTO POSTO TOLECEMA LTDA- À credora, ante bloqueio de valor noticiado via Bacenjud. -Adv. LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR-.
4. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-114/2003-ESPOLIO DE OSVALDO HOFFMANN e outros x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A.- Às partes para oferta de alegações finais no prazo sucessivo de vinte dias, iniciando-se pelo autor e, em seguida, pelo réu.-Advs. LUCIANO BRAGA CORTES-16726/PR e RENY ANGELO PASTRE-8016/PR-.
5. MONITORIA-250/2003-OTTO ROMEU FUHR x ANTONIO TRAINOTI e outro- Ao(a) autor(a), por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias.-Adv. CIRLENE LIBRELATO SANTOS-32205/PR-.
6. PRESTACAO DE CONTAS - 0001641-75.2003.8.16.0170 - CHIELLA & CHIELLA LTDA x BANCO BANESTADO S/A - Recolher despesas de expedição do alvará, no importe de R$ 9,40 - Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING - 24151-B/PR e JULIO CESAR DALMOLIN - 25.162/PR.
7. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-324/2004-ARNILDO HEIN x I. RIEDI & CIA. LTDA.-À(o) autor(a), por cinco(05) dias, ante pesquisa negativa de penhora "on line" (Bacenjud). Ao credor para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão imediata da execução, na forma do artigo 791, III, do CPC, até ulterior manifestação das partes. (Portaria n. 53/2009, parágrafo 11º, "b"). -Adv. AUGUSTINHO DA SILVA-.
8. PRESTACAO DE CONTAS-0002913-70.2004.8.16.0170-J.A.REUTERS & CIA LTDA x BANCO ITAU S/A- Trata-se de prestação de contas em que houve a determinação de liquidação de sentença, por acórdão prolatado nos autos (fl. 474/492). Na realidade, a finalidade do processo, sem dúvida é realizar o direito e atingir a satisfação do direito das partes e, neste propósito maior, devem concorrer todas as partes. O andamento processual deve apresentar atos eficazes, rápidos e objetivos, atentando-se as regras dos art. 14 e 339, ambos do CPC. A ação de prestação de contas possui duas fases distintas, assim a sucumbência da primeira fase não se aplica a segunda, aplicando-se o disposto nos artigos 19 e 33 do CPC quanto ao atendimento das despesas da prova pericial. Segundo a Súmula nº 42, da Seção Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "O ônus do adiantamento dos honorários periciais na segunda fase da ação de prestação de contas é daquele que requereu a realização da prova ou da parte autora, quando determinado de ofício pelo Juíz." Para fins de liquidação de sentença, determino a realização da perícia contábil. Nomeio perito judicial profissional constante em lista própria do cartório, sob a fé de seu grau. (IRIS KOVALESKI). Em caso de recusa do profissional nomeado ou ausência de manifestação nomeio, desde já, o próximo Perito da lista, independente de novo despacho. Intimem-se as partes para indicação de assistentes técnicos e oferta de quesitos que pretendem ver respondidos, no prazo de cinco dias e, em seguida, intime-se o perito nomeado para a apresentação da proposta de honorários periciais. O valor dos honorários periciais deve ser depositado, em juízo, pela parte autora, conforme já analisado nesta decisão. Após, efetuado o depósito, intime-se o Perito nomeado para o devido cumprimento do art. 431-A do CPC e, em seguida, à apresentação do laudo, em cartório, em 30 (trinta) dias. Para o devido esclarecimento da causa, nos termos do artigo 426, II do CPC, formulo o seguinte quesito ao perito judicial: especificar todas as receitas e a aplicação das despesas, dia a dia e o respectivo saldo da conta bancária referida na inicial, tudo na forma mercantil, conforme dispõe o artigo 917 do CPC, atendendo, EXCLUSIVAMENTE, os comandos do acórdão prolatado nos autos.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e LAURO FERNANDO ZANETTI-5438/PR-.
9. PRESTACAO DE CONTAS-0002882-50.2004.8.16.0170-HENRIQUE MAKUS x BANCO DO BRASIL S/A- Deferido o pedido de fl. 1078. (prazo sucessivo de quinze dias para apresentação de alegações finais por memoriais).-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, RENY ANGELO PASTRE-8016/PR, ARLINDO MENEZES MOLINA - 22.424/PR e ANDERSON RENY HECK-29701/PR-.
10. PRESTACAO DE CONTAS-0002901-56.2004.8.16.0170-DEUCLIDES ANTONIO DA SILVA x ESTADO DO PARANA- À parte autora para manifestar sobre a petição de fl. 369.-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR-.
11. PRESTACAO DE CONTAS-0003946-61.2005.8.16.0170-C.B. RESTAURANTE LTDA x BANCO UNIBANCO S/A- Acolho a justificativa de fls. 736 e documentos de fls. 737/741, visto que as afirmações , pelo banco réu, às fls. 731/732 são inverídicas e desmerecem a apreciação judicial. Abra-se vista as partes para apresentaçlão de alegações finais no prazo sucessivo de 15 dias, a iniciar pelo autor em seguida pelo réu.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e ALEXANDRE DE ALMEIDA OAB/PR 56.124-.
12. PRESTACAO DE CONTAS-0003970-89.2005.8.16.0170-CARLOS ERCEGO x BANCO ITAU S/A- O despacho de fl. 1404 diz respeito ao período anterior a outubro de 1999, conforme decidido no acórdão retro. Intime-se o réu, na forma da determinação do acórdão retro, para fins de quitação dos honorários periciais.-Advs. JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e LAURO FERNANDO ZANETTI-5438/PR-.
13. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0003881-66.2005.8.16.0170-BANCO BANESTADO S/A x TOYOJI UENISHI e outros- Ao credor, ante bloqueio de valor via Bacenjud e pesquisa de veículos via Renajud. -Advs. DANIEL HACHEM-OAB/PR - 11347 e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-OAB/PR20185-.
14. PRESTACAO DE CONTAS-0003853-98.2005.8.16.0170-ADIR MENDES x BANCO SICREDI S/A-Recebo o Recurso Adesivo Interposto (pelo requerido). Ao Recorrido para oferta de contrarrazões no prazo legal. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e WILSON JOSE ASSUMPÇAO-27827/PR-.
15. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-0004613-13.2006.8.16.0170-SUELI MARLI STEFFLER WINKELMANN x SCHU E MOMBACH LTDA-À(o) autor(a), por cinco(05) dias, ante pesquisa negativa de penhora "on line" (Bacenjud). Ao credor para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão imediata da execução, na forma do artigo 791, III, do CPC, até ulterior manifestação das partes. (Portaria n. 53/2009, parágrafo 11º, "b"). -Adv. EGBERTO FANTIN-35225/PR-.
16. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-695/2006-NADIR LUIZ CEOLATTO x AUTO POSTO 2N LTDA- Ao autor ante informação de folhas 196.-Advs. DARIO GENNARI-10130/PR e DAYRO GENNARI-18679/PR-.
17. DEMARCATORIO-874/2006-MARIA ILSA KUHN x IGNACIO WAMMES e outro- Ao autor, pela derradeira vez, para que deposite os honorários periciais, sob pena de extinção do feito nos moldes do art. 267, III do CPC.-Adv. SERGIO CANAN-7459/PR-.
18. PRESTACAO DE CONTAS-0005360-26.2007.8.16.0170-L.P.O - CONSTRUCOES CIVIL LTDA x BANCO ITAU S/A- Dou o banco executado por intimado, na forma do art. 475-J do CPC, ante a impugnação ao cumprimento de sentença. Por consequência, determino a manutenção da penhora de fl. 348 apenas e tão somente do valor executado (fl. 333) descontado o valor de levantamento autorizado no item anterior. Na sequência, voltem-me conclusos para apreciação da impugnação ao cumprimento de sentença. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e LAURO FERNANDO ZANETTI-5438/PR-.
19. PRESTACAO DE CONTAS-0005295-31.2007.8.16.0170-NERI JOSE LUTKEMEYER x BANCO ITAU S/A- Ante a desistência do autor em relação à perícia determinada nos autos, diga o réu se tem interesse na sua produção. Em caso de interesse, intime-se para depósito dos honorários periciais. Em caso de ausência de interesse por parte do requerido, na realização da prova pericial, contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença em 2ª fase.-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-5438/PR-.
20. PRESTACAO DE CONTAS-100/2007-EDIMILSON LARA DOS SANTOS x BANCO UNIBANCO S/A-Ao autor recolher as custas no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referente a expedição de alvará - que deverá ser recolhido em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br) -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e MARCIA LORENI GUND OAB/PR29.734-.

21. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0005270-18.2007.8.16.0170-JOSE CARLOS DE OLIVEIRA x TELEDATA INFORMACOES E TECNOLOGIA S/A e outros- "...Pelo exposto, confirmo a tutela antecipada já deferida nos autos e julgo procedente o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de: 1) declarar a inexistência de todos os débitos informados na inicial; 2) condenar todos os requeridos ao pagamento individual de indenização por danos morais, no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais). conforme decisões do STF publicadas no artigo Quantificação dos Danos Morais pelo STJ da Revista Jurídica nº323 (Setembro de 2004), que deverão ser acrescidos de correção monetária pela média do INPC e IGP-DI, desde a data da sentença, conforme a Súmula 362 do STJ e de juros de mora de 1,0% ao mês, desde a data da citação. Condeno todos os requeridos ao pagamento solidário das custas processuais e de honorários advocatícios, em favor do patrono do requerente, que fixo, individualmente, em R$ 1.000,00 (mil reais). em atenção ao trabalho realizado, zelo usual e tempo decorrido para o deslinde da causa, nos termos do artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil. A ideologia da Carta Magna assegura aos cidadãos jurisdicionados as garantias fundamentais e a respectiva tutela jurisdicional, de forma célere. Assim, em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário, por qualquer das partes, ao cartório para que certifique acerca de sua tempestividade bem como do efetivo preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Desde já, recebo o (s) recurso (s), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC e seus respectivos incisos, conforme cada caso, abrindo-se vista para oferta de contra razões, no prazo legal, se necessário. Ressalta-se que tal prática processual foi objeto de deferimento pelo Instituto Innovare no ano de 2009, pois com o recebimento da apelação na própria sentença, evita-se a prática de inúmeros atos no processamento do recurso, tais como preparação de minutas, conclusão dos autos, assinatura do despacho pelo juiz e lançamento das respectivas fases, sem qualquer prejuízo às partes, no processamento das apelações, com substancial economia de tempo e de recursos. Tal prática já estava em funcionamento, à época (2009), por aproximadamente oito anos, inicialmente na Justiça Federal de Florianópolis e, nos últimos três anos, na 4ª Vara Federal de Porto Alegre, pelo Juiz de Direito Dr. Jurandi Borges Pinheiro. O Instituto Innovare tem por objetivo identificar, premiar e disseminar práticas inovadoras realizadas por magistrados, membros do Ministério Público estadual e federal, defensores públicos e advogados públicos e privados de todo Brasil, que estejam aumentando a qualidade da prestação jurisdicional e contribuindo com a modernização da Justiça Brasileira. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificado a sua tempestividade, pela escrivania, recebo-o, desde já, abrindo-se vista ao recorrido para oferta de contra razões, no prazo legal. Se for o caso, dê-se vista ao Ministério Público e, após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos..."-Advs. CARMEN L. BEFFA GALLASSINI-27956/PR, RENY ANGELO PASTRE-8016/PR, CIBELLE DE AZEVEDO-33981-B/PR, GUSTAVO ALMEIDA DE ALMEIDA, ANDRÉ LUÍS RODRIGUES TRENCH, NERILDA BITTENCOURT VENDRAME, ÉRIKA JACQUELINE ROCHA WATERMANN, CLAUDIA BUENO GOMES, ALEXANDRO DALLA COSTA OAB/PR-35.052, RICARDO ORDINE GENTIL NEGRÃO-207.882/SP, JOSÉ ANUNCIATO SONNI e EDUARDO ALBERTO SQUASSONI OAB/SP 239.860-.

22. EXECUCAO P/ENT.COISA CERTA-0005256-34.2007.8.16.0170-ADELIR LEINDECKER x VITOR DALPOSSO e outros- Ao executado para manifestação sobre a petição de fl. 192.-Adv. EGBERTO FANTIN-35225/PR-.

23. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0005371-55.2007.8.16.0170 -BANCO ITAU S/A x COMERCIO DE BEBIDAS CACHOEIRA LTDA e outros - Informar nos autos a data de nascimento e filiação do executado Fernando, a fim de possibilitar a expedição do ofício solicitado à Justiça Eleitoral - Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI - 20456/PR e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20.457.

24. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-867/2007-OMERO RENATO BORDIN x BANCO ITAU S/A- Ante a decisão do egrégio Tribunal de Justiça de fls. 931/936, já transitada em julgado, determino o levantamento da importância bloqueada à fl. 866, em favor do Executado, seja mediante desbloqueio judicial e/ou expedição do competente Alvará Judicial. Ainda, oficie-se ao Banco Central do Brasil, comunicando-lhes da reconsideração, pelo egrégio Tribunal de Justiça do pedido de proviodências administrativas, solicitado pela decisão de fl. 880. Determinado arquivamento.-Advs. LUCIANO BRAGA CORTES-16726/PR, DANIEL HACHEM-OAB/PR - 11347 e PRISCILA PEREIRA G. RODRIGUES-OAB/RS - 67363-.

25. SUSTACAO DE PROTESTO-0005273-70.2007.8.16.0170-NIVEL-A MODA LTDA ME x CONTELES CONTAB.CONSULT.EMPRES. E PLANEJ.TRIBUT.LT- "...Pelo exposto, confirmo a liminar concedida nos autos e julgo procedente o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Por consequência, determino a sustação definitiva do protesto dos títulos informados na inicial. Oficie-se ao 1º Ofício de Protesto de Títulos, comunicando-lhe desta decisão. Condeno a empresa requerida ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, em favor do patrono da requerente que fixo em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em atenção ao trabalho realizado e o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 20, 9 4º do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), em atenção ao trabalho realizado, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil e da Lei 1.060/50. A ideologia da Carta Magna assegura aos cidadãos jurisdicionados as garantias fundamentais e a respectiva tutela jurisdicional, de forma célere. Assim, em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário, por qualquer das partes, ao cartório para que certifique acerca de sua tempestividade bem como do efetivo preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Desde já, recebo o (s) recurso (s). nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC e seus respectivos incisos, conforme cada caso, abrindo-se vista para oferta de contra razões, no prazo legal, se necessário. Na realidade, tal prática processual foi objeto de deferimento pelo Instituto Innovare no ano de 2009, pois com o recebimento da apelação na própria sentença, evita-se a prática de inúmeros atos no processamento do recurso, tais como preparação de minutas, conclusão dos autos, assinatura do despacho pelo juiz e lançamento das respectivas fases, sem qualquer prejuízo às partes, no processamento das apelações, com substancial economia de tempo e de recursos. Tal prática já estava em funcionamento, à época (2009). por aproximadamente oito anos, inicialmente na Justiça Federal de Florianópolis e, nos últimos três anos, na 4ª Vara Federal de Porto Alegre, pelo Juiz de Direito Dr. Jurandi Borges Pinheiro. O Instituto Innovare tem por objetivo identificar, premiar e disseminar práticas inovadoras realizadas por magistrados, membros do Ministério Público estadual e federal, defensores públicos e advogados públicos e privados de todo Brasil, que estejam aumentando a qualidade da prestação jurisdicional e contribuindo com a modernização da Justiça Brasileira. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificado a sua tempestividade, pela escrivania, recebo-o, desde já, abrindo-se vista ao recorrido para oferta de contra razões, no prazo legal. Se for o caso, dê-se vista ao Ministério Público e, após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.."-Adv. EGBERTO FANTIN-35225/PR-.

26. DEC.INEXISTENCIA DE DEBITO-0005292-42.2008.8.16.0170-NIVEL-A MODA LTDA ME x CONTELES CONTAB.CONSULT.EMPRES. E PLANEJ.TRIBUT.LT- Designo audiência prevista no artigo 331 do CPC para o dia 11/04/2013 às 15:45 horas. Intimem-se e procedam-se as diligências necessárias, dando-se ciência ao Ministério Público, se necessário. Ao autor, recolher despesas de expedição e postagem de ofício para intimação pessoal das partes no valor de R$ 60,00. - Advs. EGBERTO FANTIN-35225/PR e JULIANA BARRACHI-.

27. INVENTARIO-331/2008-HOSANA MARIA CONTI x RAFAEL SPERAFICO - ESPOLIO-Providenciar a retirada e cumprimento do ofício expedido para requisição de informações cadastrais e cópias de declarações de bens (item 5.8.6 CN - A requisição de informações cadastrais e cópias de declarações de bens e rendimentos à Receita Federal será realizada mediante ofício assinado pelo Juiz, e, entregue pela escrivania em mãos do advogado solicitante e será por ele encaminhado, salvo se o requerente for o Ministério Público ou se houver determinação judicial em contrário, hipótese em que a remessa se fará diretamente pela escrivania). -Adv. ALEXANDRE MAURIOS KUHN-27.341/PR-.

28. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0005290-72.2008.8.16.0170-SIND. DOS TRAB. MOV. DE MERCAD. EM GERAL DE TOO x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO - SICREDI - Comprovar recolhimento das custas recursais R$ 5,64 e complementar o valor do porte de remessa R$ 12,00. - Adv. FERNANDA LUIZA LONGHI-.

29. ORDINARIA DE COBRANCA-0005257-82.2008.8.16.0170-CREUZA VALERIO DE ARAUJO PETRY e outro x MARIO PAULO PETRY e outros- Acolho o parecer ministerial de fls. 139/140 e para audiência de que trata o artigo 125, IV do CPC, designo a data de 30/04/2013, às 14:00 horas. Intimem-se. - Advs. HELIO LULU-10525/PR, VANIA FATIMA VIAN, OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL-11563/PR, ARION AUGUSTO NARDELLO NASIHGIL-OAB/PR 61.119 e JOICE VIVIANE FRIZON OAB PR 51008-.

30. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-618/2008-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANA-UNIOESTE x ARNO NILDO JUNG e outro- Ao autor providenciar o recolhimento das custas referente a expedição e postagem de oficio no valor de R$ 30,00. -Advs. JORGE DA SILVA GIULIAN OAB/PR 39.108-B, ANTONYO LEAL JUNIOR-42607/PR e ISABELA MARQUES HAPNER-OAB/PR-28000-.

31. DEC.INEXISTENCIA DE DEBITO-0005465-66.2008.8.16.0170-ALEX GALDINI MARCENA x BANCO BTG PACTUAL S/A-Ao preparo das custas: (cível R$ 1373,98- Contador/distrib/deposit/avaliador/partidor R$ 118,95- funrejus R$ 39,50), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR.-Advs. ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR OAB/PR 48.835-.

32. ORDINARIA-52/2009-ARNILDO GUST e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Recolher despesas de postagem dos autos para a Comarca de Marechal Cândido Rondon-Pr., no importe de R$ 23,00 em guia própria disponível no site www.tjpr.jus.br-Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-18294/PR e BLAS GOMM FILHO - 4919/PR-.

33. ORDINARIA DE INDENIZACAO-371/2009-JESSYCA ALINE CARVALHO x HOSPITAL BOM JESUS LTDA e outro- Fornecer cópias dos quesitos para instruir o ofício de intimação ao perito.-Advs. MARCIA GERHARDT SCARPIN - OAB/PR 49456 e EDUARDO HOFFMANN-OAB/PR 42652-.

34. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0005545-93.2009.8.16.0170-ACASEL ACABAMENTO E SEGURANCA LTDA x VILMAR JOSE BIRK - ME- Ao autor para prosseguimento do feito ante acórdão prolatado.,-Advs. FABIO EDUARDO VICENTE e JANETE H. SAROLI OAB/PR 49.422-.

35. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0005472-24.2009.8.16.0170-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS-NPL I x PELICANO AVIACAO AGRICOLA LTDA e outro - Ao(a) autor(a), por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias. - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-30890-B/PR-.

36. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0005060-93.2009.8.16.0170-SADI TURMINA x BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Recolher despesas de expedição do alvará de transferência no valor de R$ 9,40

em guia própria disponível no site www.tjpr.jus.br.-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH 34.523/PR, ROSANGELA DA ROSA CORREA - OAB/PR 34524-A e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS OAB/PR 49408-.

37. ORD.DE OBRIGACAO DE FAZER-0000258-18.2010.8.16.0170-TOMAZ TADASHI YOSHIDA e outro x JOSE CARLOS DAL BOSCO e outro- "...Pelo exposto, julgo extinto o processo principal com julgamento do mérito, ante o reconhecimento do pedido inicial, pelos requeridos, com fundamento no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil e julgo parcialmente procedente o pedido reconvencional, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar os reconvindos ao pagamento, aos reconvintes, de R$ 300,00 (trezentos reais) o m2, corrigido pelo CUS(Sinduscon-PR) acrescido de 1% ao mês, sobre a área edificada de 82,85m2 que caracteriza, contratualmente, a área excedente de área construída, tendo por termo inicial a data da expedição da carta de habitação de fl. 79 (23.10.2007), acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, a ser apurado em sede de liquidação de sentença. Condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais do processo principal e de honorários advocatícios, em favor do patrono dos requeridos, que fixo em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos dos artigos 20, § 4º e 26, ambos do Código de Processo Civil. Condeno ambas as partes ao pagamento proporcional das custas processuais relativa ao pedido reconvencional e de honorários advocatícios, em favor do patrono de cada uma das partes que fixo, individualmente, em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos dos artigos 20, § 4º e 21 "caput", ambos do Código de Processo Civil. A ideologia da Carta Magna assegura aos cidadãos jurisdicionados as garantias fundamentais e a respectiva tutela jurisdicional, de forma célere. Assim, em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário, por qualquer das partes, ao cartório para que certifique acerca de sua tempestividade bem como do efetivo preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Desde já, recebo o (s) recurso (s). nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC e seus respectivos incisos, conforme cada caso, abrindo-se vista para oferta de contra razões, no prazo legal, se necessário. Na realidade, tal prática processual foi objeto de deferimento pelo Instituto Innovare no ano de 2009, pois com o recebimento da apelação na própria sentença, evita-se a prática de inúmeros atos no processamento do recurso, tais como preparação de minutas, conclusão dos autos, assinatura do despacho pelo juiz e lançamento das respectivas fases, sem qualquer prejuízo às partes, no processamento das apelações, com substancial economia de tempo e de recursos. Tal prática já estava em funcionamento, à época (2009). por aproximadamente oito anos, inicialmente na Justiça Federal de Florianópolis e, nos últimos três anos, na 4ª Vara Federal de Porto Alegre, pelo Juiz de Direito Dr. Jurandi Borges Pinheiro. O Instituto Innovare tem por objetivo identificar, premiar e disseminar práticas inovadoras realizadas por magistrados, membros do Ministério Público estadual e federal, defensores públicos e advogados públicos e privados de todo Brasil, que estejam aumentando a qualidade da prestação jurisdicional e contribuindo com a modernização da Justiça Brasileira. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificado a sua tempestividade, pela escrivania, recebo-o, desde já, abrindo-se vista ao recorrido para oferta de contra razões, no prazo legal. Se for o caso, dê-se vista ao Ministério Público e, após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos..."-Advs. VALTER SCARPIN-6751/PR e JOSE CARLOS DAL BOSCO-31508/PR-.

38. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000359-55.2010.8.16.0170-BANCO JOHN DEERE S/A x ALMIRO KAUFERT e outro- Tendo em vista que houve interposição de embargos à execução por todos os executados, com fundamento no art. 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, dou todos os executados por citados. Assim, revogo o despacho de fl. 71. Aos executados para manifestar acerca do pedido de remoção dos bens penhorados.-Advs. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, RENY ANGELO PASTRE-8016/PR e GIOVANA PICOLI OAB 51.189-.

39. ORDINARIA-0000763-09.2010.8.16.0170-ADEILDO MELERO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- Ao autor ante manifestação de fls. 678/687. -Adv. ADEMAR MASSAKATSU FUZITA-46280/PR-.

40. DEC.INEXISTENCIA DE DEBITO-0001855-22.2010.8.16.0170-CELSO BARCELOS x FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADO MULTISEGMENTOS CREDISTORE- "... Tendo a parte devedora satisfeito a obrigação conforme o que consta à fls. 162,163 dos autos, incluindo-se o principal, acessórios, custas e honorários, julgo extinta a execução em trâmite na forma do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Expeça-se em favor da parte credora alvará judicial para levantamento de eventual quantia depositada, na forma requerida, levantando-se a penhora porventura existente. Determino, se necessário, desbloqueio de penhora via bacenjud ou de veículo, oficiando-se. Oficie-se, se necessário, ao competente registro imobiliário para fins de baixa da penhora de imóvel. Autorizo a dispensa do prazo recursal e a substituição dos documentos juntados aos autos por fotocópias autenticadas. .."-Advs. CARLOS ALBERTO FURLAN-35433/PR, JOAO BIAZZO FILHO - 140.971/SP, CAMILA ALINE FERLA 53.578/PR, ALEXANDRA DIAS BARBOSA-268.504/SP e EDINARA REGINA SCHAEFER COVATTI-OAB/PR 38045-.

41. ORDINARIA-0002317-76.2010.8.16.0170-CICERO ASSIS PACHECO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- As partes ante manifestação da Caixa Economica Federal, fl. 397.-Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK-25334/PR, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-OAB/PR 27691 e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-56355/PR-.

42. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003150-94.2010.8.16.0170-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ANABELA SIZS- Ao credor, ante pesquisa negativa de valores, para arresto, via Bacenjud. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-30890-B/PR-.

43. PRESTACAO DE CONTAS-0003249-64.2010.8.16.0170-FABIANE GRACIELA BALEM x COOPERATIVA DE CREDITO AGROPEC. DO OESTE - SICREDI-Deferido o pedido de fls. 579, item 3-b. (Concedido o prazo de 15 dias).-Advs. GISSELI DE LIMA e ISLAN PINTO RODRIGUES OAB/PR 46.583-.

44. BUSCA E APREENSAO CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0003920-87.2010.8.16.0170 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI x ARNALDO PERGENTINO DA SILVA NETO - Recolher despesas de expedição e postagem do ofício de citação, no importe de R$ 30,00, bem como fornecer cópia do pedido de conversão em ação de depósito, para instrução deste - Adv. MARCIO LUIZ BLAZIUS.

45. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004538-32.2010.8.16.0170-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JUVELINO RODRIGUES MENDES- Ao autor recolher custas referente a expedição e postagem de oficio no valor de R$ 30,00. -Adv. RENATA P.COSTA DE OLIVEIRA-38.959-B-.

46. CAUTELAR BUSCA E APREENSAO-0004570-37.2010.8.16.0170-ANTONIO VARELLA x JOEL BARBOSA DE ALMEIDA- "...Pelo exposto, confirmo a liminar concedida nos autos e julgo procedente o pedido inicial da presente cautelar, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o requerido ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R $ 3.000,00 (três mil reais), ante a sua revelia nos presentes autos, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. A ideologia da Carta Magna assegura aos cidadãos jurisdicionados as garantias fundamentais e a respectiva tutela jurisdicional, de forma célere. Assim, em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário, por qualquer das partes, ao cartório para que certifique acerca de sua tempestividade bem como do efetivo preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Desde já, recebo o (s) recurso (s), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC e seus respectivos incisos, conforme cada caso, abrindo-se vista para oferta de contra razões, no prazo legal, se necessário. Na realidade, tal prática processual foi objeto de deferimento pelo Instituto Innovare no ano de 2009, pois com o recebimento da apelação na própria sentença, evita-se a prática de inúmeros atos no processamento do recurso, tais como preparação de minutas, conclusão dos autos, assinatura do despacho pelo juiz e lançamento das respectivas fases, sem qualquer prejuízo às partes, no processamento das apelações, com substancial economia de tempo e de recursos. Tal prática já estava em funcionamento, à época (2009). por aproximadamente oito anos, inicialmente na Justiça Federal de Florianópolis e, nos últimos três anos, na 4ª Vara Federal de Porto Alegre, pelo Juiz de Direito Dr. Jurandi Borges Pinheiro. O Instituto Innovare tem por objetivo identificar, premiar e disseminar práticas inovadoras realizadas por magistrados, membros do Ministério Público estadual e federal, defensores públicos e advogados públicos e privados de todo Brasil, que estejam aumentando a qualidade da prestação jurisdicional e contribuindo com a modernização da Justiça Brasileira. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificado a sua tempestividade, pela escrivania, recebo-o, desde já, abrindo-se vista ao recorrido para oferta de contra razões, no prazo legal. Se for o caso, dê-se vista ao Ministério Público e, após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.."-Advs. VALMIR LUCKMANN - OAB/PR 47763 e ANGELO RIVELINO GAMBETTA 56.755/PR-.

47. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0004999-04.2010.8.16.0170-DILZA APARECIDA PEREIRA DA LUZ x ESTADO DO PARANA- À manifestação das partes ante a informação de fl. 80-verso.-Advs. DILZA APARECIDA PEREIRA DA LUZ, DOUGLAS DIOGO DE QUEIROZ - OAB/PR 51020 e LEANDRO PETRY PEDRO - OAB/PR 56129-.

48. DECLARATORIA-0005434-75.2010.8.16.0170-C. R. KERKHOFF & CIA LTDA ME x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- "...Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e condeno a empresa requerida ao pagamento: 1) do valor de R$ 27.352,88 (vinte e sete mil, trezentos e cinqüenta e dois reais e oitenta e oito centavos), referente à diferença entre o valor pago e o valor devido da apólice nº 913357-7; 2) do valor de R$ 34.483,25 (trinta e quatro mil. quatrocentos e oitenta e três reais e vinte e cinco centavos). referente à diferença entre o valor pago e o valor devido da apólice nº 911204-9; 3) do valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), referente ao ressarcimento da despesa de remoção da carreta segurada pela apólice nº 932497-6. Todos os valores constantes dos itens supra referidos devem ser acrescidos, na sua totalidade, de correção monetária, calculada pela média do INPC e IGP-DM, deste a data respectiva de cada um dos sinistros descritos na inicial e de juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios aos patronos da requerente que arbitro em R$ 13.000,00 (treze mil reais). ante o trabalho realizado, seu tempo de duração e as intervenções que exigiu no decorrer do andamento processual, com fundamento no artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil. A ideologia da Carta Magna assegura aos cidadãos jurisdicionados as garantias fundamentais e a respectiva tutela jurisdicional, de forma célere. Assim, em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII). em caso de interposição de recurso voluntário, por qualquer das partes, ao cartório para que certifique acerca de sua tempestividade bem como do efetivo preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Desde já, recebo o (s) recurso (s). nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC e seus respectivos incisos, conforme cada caso, abrindo-se vista para oferta de contra razões, no prazo legal, se necessário. Na realidade, tal prática processual foi objeto de deferimento pelo Instituto Innovare no ano de 2009, pois com o recebimento da apelação na própria sentença, evita-se a prática de inúmeros atos no processamento do recurso, tais como preparação de minutas, conclusão dos autos, assinatura do despacho pelo juiz e lançamento das respectivas fases, sem qualquer prejuízo às partes, no processamento das

apelações, com substancial economia de tempo e de recursos. Tal prática já estava em funcionamento, à época (2009). por aproximadamente oito anos, inicialmente na Justiça Federal de Florianópolis e, nos últimos três anos, na 4ª Vara Federal de Porto Alegre, pelo Juiz de Direito Dr. Jurandi Borges Pinheiro. O Instituto Innovare tem por objetivo identificar, premiar e disseminar práticas inovadoras realizadas por magistrados, membros do Ministério Público estadual e federal, defensores públicos e advogados públicos e privados de todo Brasil, que estejam aumentando a qualidade da prestação jurisdicional e contribuindo com a modernização da Justiça Brasileira. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificado a sua tempestividade, pela escrivania, recebo-o, desde já, abrindo-se vista ao recorrido para oferta de contra razões, no prazo legal. Se for o caso, dê-se vista ao Ministério Público e, após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná..."-Advs. RODRIGO SCARTON - OAB/PR 54166 e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-7.919/PR-.

49. ORD. RESCISAO DE CONTRATO-0005498-85.2010.8.16.0170-ANTONIO VARELLA x JOEL BARBOSA DE ALMEIDA- "...

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de: 1) declarar a rescisão do contrato havido entre as partes, com o retorno das partes ao estado anterior; 2) condenar o requerido ao pagamento de perdas e danos, consubstanciados na taxa de licenciamento e no seguro obrigatório, ambos do ano de 2009, a serem apurados em sede de liquidação de sentença, acrescido de correção monetária pela média do INPC e IGPDI, desde a data do efetivo pagamento pelo requerente; 3) condenar o requerido ao pagamento das multas relacionadas às fls. 19/22. Por consequência, oficie-se ao Detran-PR para que proceda a transferência dos pontos e dos débitos referidos nos autos para a responsabilidade do requerido. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, em favor do curador nomeado, arbitrados à fl. 38 e do patrono do requerente que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais). em atenção ao trabalho realizado, nos termos dos artigos 20, § 3º e 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, já que o requerente decaiu de parte mínima. A ideologia da Carta Magna assegura aos cidadãos jurisdicionados as garantias fundamentais e a respectiva tutela jurisdicional, de forma célere. Assim, em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário, por qualquer das partes, ao cartório para que certifique acerca de sua tempestividade bem como do efetivo preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Desde já, recebo o (s) recurso (s), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC e seus respectivos incisos, conforme cada caso, abrindo-se vista para oferta de contra razões, no prazo legal, se necessário. Na realidade, tal prática processual foi objeto de deferimento pelo Instituto Innovare no ano de 2009, pois com o recebimento da apelação na própria sentença, evita-se a prática de inúmeros atos no processamento do recurso, tais como preparação de minutas, conclusão dos autos, assinatura do despacho pelo juiz e lançamento das respectivas fases, sem qualquer prejuízo às partes, no processamento das apelações, com substancial economia de tempo e de recursos. Tal prática já estava em funcionamento, à época (2009). por aproximadamente oito anos, inicialmente na Justiça Federal de Florianópolis e, nos últimos três anos, na 4ª Vara Federal de Porto Alegre, pelo Juiz de Direito Dr. Jurandi Borges Pinheiro. O Instituto Innovare tem por objetivo identificar, premiar e disseminar práticas inovadoras realizadas por magistrados, membros do Ministério Público estadual e federal, defensores públicos e advogados públicos e privados de todo Brasil, que estejam aumentando a qualidade da prestação jurisdicional e contribuindo com a modernização da Justiça Brasileira. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificado a sua tempestividade, pela escrivania, recebo-o, desde já, abrindo-se vista ao recorrido para oferta de contra razões, no prazo legal. Se for o caso, dê-se vista ao Ministério Público e, após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná..."-Advs. EVANIO CARLOS SOLANHO-34304/PR e ANGELO RIVELINO GAMBETTA-.

50. BUSCA E APREENSAO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0005618-31.2010.8.16.0170-BANCO BRADESCO S/A x CAIO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA-Tendo em vista o Termo de Convênio celebrado entre o Estado do Paraná e a Ordem dos Advogados do Brasil Seção Paraná para fins de prestação de assistência judiciária aos cidadãos juridicamente necessitados, nomeio defensor dativo à parte citada por edital nos autos, advogado credenciado em lista de advogados obtida via internet no site da OAB-PR, mediante acesso autorizado pelo convênio referido, dando-se prioridade aos advogados inscritos recentemente na OAB Subseção de Toledo, para fins de propiciar a prática jurídica exigida para a atividade forense, certificando-se nos autos. Fica nomeado(a) curador(a) nos presentes autos o Dr(ª) DIEGO LUIZ PASQUALLI, que deverá apresentar a sua manifestação nos autos (contestação, impugnação, embargos, etc) no prazo legal. Fixo honorários de curador em R$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), conforme tabela anexa ao convênio referido. Expeça-se, no momento da sentença, o competente ofício requisitórioao Estado do Paraná visando o pagamento dos honorários advocatícios, instruído com cópia desta decisão. -Adv. DIEGO LUIZ PASQUALLI OAB PR 41932-.

51. DECLARATORIA-0005997-69.2010.8.16.0170-ALGOMIX AGROINDUSTRIAL LTDA x VIVO S/A- "...Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a empresa requerida a efetuar a devolução do valor recebido a título de multa contratual, no valor de R$ 4.526,67 (quatro mil, quinhentos e vinte e seis reais e sessenta. e sete centavos), a ser acrescido de correção monetária pela média do INPC e IGP-DI, desde a data do efetivo pagamento e de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação. Condeno ambas as partes ao pagamento proporcional das custas processuais e de honorários advocatícios aos patronos das partes, que arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), ante o trabalho realizado, seu tempo de duração e as intervenções que exigiu no decorrer do andamento processual, com fundamento nos artigos 20, § 3 º e 21, ambos do Código de Processo Civil. A ideologia da Carta Magna assegura aos cidadãos jurisdicionados as garantias fundamentais e a respectiva tutela jurisdicional, de forma célere. Assim, em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário, por qualquer das partes, ao cartório para que certifique acerca de sua tempestividade bem como do efetivo preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Desde já, recebo o (s) recurso (s). nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC e seus respectivos incisos, conforme cada caso, abrindo-se vista para oferta de contra razões, no prazo legal, se necessário. Na realidade, tal prática processual foi objeto de deferimento pelo Instituto Innovare no ano de 2009, pois com o recebimento da apelação na própria sentença, evita-se a prática de inúmeros atos no processamento do recurso, tais como preparação de minutas, conclusão dos autos, assinatura do despacho pelo juiz e lançamento das respectivas fases, sem qualquer prejuízo às partes, no processamento das apelações, com substancial economia de tempo e de recursos. Tal prática já estava em funcionamento, à época (2009). por aproximadamente oito anos, inicialmente na Justiça Federal de Florianópolis e, nos últimos três anos, na 4ª Vara Federal de Porto Alegre, pelo Juiz de Direito Dr. Jurandi Borges Pinheiro. O Instituto Innovare tem por objetivo identificar, premiar e disseminar práticas inovadoras realizadas por magistrados, membros do Ministério Público estadual e federal, defensores públicos e advogados públicos e privados de todo Brasil, que estejam aumentando a qualidade da prestação jurisdicional e contribuindo com a modernização da Justiça Brasileira. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificado a sua tempestividade, pela escrivania, recebo-o, desde já, abrindo-se vista ao recorrido para oferta de contra razões, no prazo legal. Se for o caso, dê-se vista ao Ministério Público e, após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná..."-Advs. JOICYMARA GOZZI-35.528/PR, PRISCILA CAMARGO P. DA CUNHA e LUCIANA CHEMIM-.

52. CAUTELAR BUSCA E APREENSAO-0006223-74.2010.8.16.0170-JUVENAL DOS SANTOS E SILVA x SIDNEY ANTONIO ZANETTI- Recolher despesas de expedição e postagem do ofício de intimação pessoal do autor no valor de R$ 30,00 em guia própria disponível no site www.tjpr.jus.br.-Adv. FABRICIO RIOS-47152/PR-.

53. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0006308-60.2010.8.16.0170-NAPOLEÃO PEREIRA NASCIMENTO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO- Ao autor ante depósito no valor de R$ 917,33.-Adv. DAYRO GENNARI-18679/PR-.

54. ANULATORIA-0006573-62.2010.8.16.0170-VALTER LUIZ LORENZETTI e outro x MUNICIPIO DE TOLEDO-Ao preparo das custas: (Contador/distrib/deposit/avaliador/partidor R$ 4,65), que deverá ser recolhido em guia própria disponível no site
(www.tjpr.gov.br), conforme orientação do TJPR.-Adv. PRISCILLA GABRIELLE MANFREDINI DA ROSA-40.843/PR-.

55. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0007390-29.2010.8.16.0170-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS-NPL I x JORGE LUIZ TATIM BRUM-Ao(a) autor(a), por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias. -Advs. ANA LUCIA FRANÇA OAB/PR 20.941 e BLAS GOMM FILHO - 4919/PR-.

56. ORDINARIA-0008517-02.2010.8.16.0170-ARMELINDO RODRIGUES DOS SANTOS x CONQUISTA MULTIMARCA LTDA- ...Pelo exposto, na forma do artigo 257 do CPC, determino o cancelamento da distribuição.-Advs. MANOEL B. DOS SANTOS e SUZANA RODRIGUES DA SILVA ORLANDO- OAB/PR 41481-.

57. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0008590-71.2010.8.16.0170-MARCOS DOMINGOS SANCHES x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE- "...Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o (a) autor (a) ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios de R $ 500,00 (quinhentos reais), ante o trabalho realizado, com fundamento no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil e Lei 1060/50, se for o caso. A ideologia da Carta Magna assegura aos cidadãos jurisdicionados as garantias fundamentais e a respectiva tutela jurisdicional, de forma célere. Assim, em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário, por qualquer das partes, ao cartório para que certifique acerca de sua tempestividade bem como do efetivo preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Desde já, recebo o (s) recurso (s), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC e seus respectivos incisos, conforme cada caso, abrindo-se vista para oferta de contra razões, no prazo legal, se necessário. Na realidade, tal prática processual foi objeto de deferimento pelo Instituto Innovare no ano de 2009, pois com o recebimento da apelação na própria sentença, evita-se a prática de inúmeros atos no processamento do recurso, tais como preparação de minutas, conclusão dos autos, assinatura do despacho pelo juiz e lançamento das respectivas fases, sem qualquer prejuízo às partes, no processamento das apelações, com substancial economia de tempo e de recursos. Tal prática já estava em funcionamento, à época (2009). por aproximadamente oito anos, inicialmente na Justiça Federal de Florianópolis e, nos últimos três anos, na 4ª Vara Federal de Porto Alegre, pelo Juiz de Direito Dr. Jurandi Borges Pinheiro. O Instituto Innovare tem por objetivo identificar, premiar e disseminar práticas inovadoras realizadas por magistrados, membros do Ministério Público estadual e federal, defensores públicos e advogados públicos e privados de todo Brasil, que estejam aumentando a qualidade da prestação jurisdicional e contribuindo com a modernização da Justiça Brasileira. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificado a sua tempestividade, pela escrivania,

recebo-o, desde já, abrindo-se vista ao recorrido para oferta de contra razões, no prazo legal. Se for o caso, dê-se vista ao Ministério Público e, após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná..."-Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 46.823/PR, CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR e RALPH PEREIRA MARCORIN OAB/PR 46.123-.

58. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-0008595-93.2010.8.16.0170-COBRAZEM AGROINDUSTRIAL LTDA x COTRIGUACU COOPERATIVA CENTRAL - Avoquei. Para audiência de que trata o artigo 331 do CPC, onde deverão comparecer as partes e seus respectivos patronos, designo a data de 24.04.2013 às 14:45 horas. Intimem-se.

Aos procuradores das partes, para que informem expressamente acerca do comparecimento espontâneo ou a necessidade de intimação pessoal do embargante e embargado. No caso de necessidade de intimação, recolher despesas de expedição e postagem de ofício no valor de R$ 30,00, em guia própria disponivel no site www.tjpr.jus.br. - Advs. EGBERTO FANTIN-35225/PR, NILBERTO RAFAEL VANZO, JOSE FERNANDO MARUCCI-24483-B/PR e ARIANE LOUISE BELTRAME SANTOS OAB/PR 52.782-.

59. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-0008596-78.2010.8.16.0170 Ap. 8595/2010 - SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA x COTRIGUACU COOPERATIVA CENTRAL - Para audiência de que trata o artigo 331 do CPC, onde deverão comparecer as partes e seus respectivos patronos, designo a data de 24.04.2013 às 14:45 horas. Intimem-se.

Aos procuradores das partes, para que informem expressamente nos autos acerca do comparecimento espontâneo ou a necessidade de intimação pessoal do embargante e embargado. No caso de necessidade de intimação, recolher despesas de expedição e postagem de ofício no valor de R$ 30,00, em guia própria disponivel no site www.tjpr.jus.br. - Advs. EGBERTO FANTIN-35225/PR, NILBERTO RAFAEL VANZO, JOSE FERNANDO MARUCCI-24483-B/PR e ARIANE LOUISE BELTRAME SANTOS OAB/PR 52.782-.

60. SUMARIA DE COBRANCA-0008751-81.2010.8.16.0170-IMOBILIARIA CALANY LTDA x CAMILA GARCIA- "...Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da requerida, que arbitro em R$ 5.000,00 (cinco mil reais). em atenção ao trabalho realizado e ao tempo decorrido para o deslinde da causa, nos termos dos artigos 20, § 4º do Código de Processo Civil. A ideologia da Carta Magna assegura aos cidadãos jurisdicionados as garantias fundamentais e a respectiva tutela jurisdicional, de forma célere. Assim, em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário, por qualquer das partes, ao cartório para que certifique acerca de sua tempestividade bem como do efetivo preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Desde já, recebo o (s) recurso (s). nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC e seus respectivos incisos, conforme cada caso, abrindo-se vista para oferta de contra razões, no prazo legal, se necessário. Na realidade, tal prática processual foi objeto de deferimento pelo Instituto Innovare no ano de 2009, pois com o recebimento da apelação na própria sentença, evita-se a prática de inúmeros atos no processamento do recurso, tais como preparação de minutas, conclusão dos autos, assinatura do despacho pelo juiz e lançamento das respectivas fases, sem qualquer prejuízo às partes, no processamento das apelações, com substancial economia de tempo e de recursos. Tal prática já estava em funcionamento, à época (2009). por aproximadamente oito anos, inicialmente na Justiça Federal de Florianópolis e, nos últimos três anos, na 4ª Vara Federal de Porto Alegre, pelo Juiz de Direito Dr. Jurandi Borges Pinheiro. O Instituto Innovare tem por objetivo identificar, premiar e disseminar práticas inovadoras realizadas por magistrados, membros do Ministério Público estadual e federal, defensores públicos e advogados públicos e privados de todo Brasil, que estejam aumentando a qualidade da prestação jurisdicional e contribuindo com a modernização da Justiça Brasileira. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificado a sua tempestividade, pela escrivania, recebo-o, desde já, abrindo-se vista ao recorrido para oferta de contra razões, no prazo legal. Se for o caso, dê-se vista ao Ministério Público e, após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.."-Advs. JOACIR PEDRO KOLLING-28034/PR e RICARDO CANAN-33819/PR-.

61. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008849-66.2010.8.16.0170-BANCO PAULISTA S/A x ANDREIA CRISTINA DOS SANTOS BONJOUR- Ao executado ante penhora de fls. 117.(Intimação refeita por erro).-Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN-35785/PR-.

62. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0009143-21.2010.8.16.0170-BIONI & FOLMER LTDA - EPP x IRINEU PICININI CONSULTORIA TRABALHISTA- Ao requerido para manifestar acerca da petição de fls.80/81.-Advs. LUCIANA ELIZABETE LENHART e LETICIA TEREZA DE L.BECKER-34469/PR-.

63. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0009188-25.2010.8.16.0170-RAQUEL FRANÇA DOS SANTOS x MUNICIPIO DE TOLEDO- "...Pelo exposto, acolho o parecer ministerial retro e julgo improcedente o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), em atenção ao trabalho realizado, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil e da Lei 1.060/50. A ideologia da Carta Magna assegura aos cidadãos jurisdicionados as garantias fundamentais e a respectiva tutela jurisdicional, de forma célere. Assim, em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII). em caso de interposição de recurso voluntário, por qualquer das partes, ao cartório para que certifique acerca de sua tempestividade bem como do efetivo preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Desde já, recebo o (s) recurso (s). nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC e seus respectivos incisos, conforme cada caso, abrindo-se vista para oferta de contra razões, no prazo legal, se necessário. Na realidade, tal prática processual foi objeto de deferimento pelo Instituto Innovare no ano de 2009, pois com o recebimento da apelação na própria sentença, evita-se a prática de inúmeros atos no processamento do recurso, tais como preparação de minutas, conclusão dos autos, assinatura do despacho pelo juiz e lançamento das respectivas fases, sem qualquer prejuízo às partes, no processamento das apelações, com substancial economia de tempo e de recursos. Tal prática já estava em funcionamento, à época (2009). por aproximadamente oito anos, inicialmente na Justiça Federal de Florianópolis e, nos últimos três anos, na 4ª Vara Federal de Porto Alegre, pelo Juiz de Direito Dr. Jurandi Borges Pinheiro. O Instituto Innovare tem por objetivo identificar, premiar e disseminar práticas inovadoras realizadas por magistrados, membros do Ministério Público estadual e federal, defensores públicos e advogados públicos e privados de todo Brasil, que estejam aumentando a qualidade da prestação jurisdicional e contribuindo com a modernização da Justiça Brasileira. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificado a sua tempestividade, pela escrivania, recebo-o, desde já, abrindo-se vista ao recorrido para oferta de contra razões, no prazo legal. Se for o caso, dê-se vista ao Ministério Público e, após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná..."-Advs. FLORISVALDO HAROLDO ANSELMI-19349PR e ROMULO COLVARA - OAB/PR 44798-.

64. USUCAPIAO-0009287-92.2010.8.16.0170-VARLEI JANDIR CORNELIUS x LODOVINO ROQUE GRESPAN e outro - Ao autor comprovar nos autos o cumprimento do mandado de Registro de Dominio. -Adv. EDUARDO HOFFMANN-OAB/PR 42652-.

65. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000309-92.2011.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CFI x EDERSON MENDES-Ao autor ante resposta do ofício expedido à Justiça Eleitoral, no prazo de cinco dias -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR-38.959-.

66. SUMARIA DE INDENIZACAO - 0000326-90.2011.8.16.0021 - CARLOS ALVIM x CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS e outro - Recolher despesas de expedição e postagem do ofício ao Sr. Perito, no importe de R$ 30,00, bem como fornecer cópia dos quesitos apresentados pelas partes, para instrução deste - Advs. HENRY FLORES DE SOUZA - 28319/RS, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA - OAB/PR 58886 E 11985/SC, JOSLAINE M.ALCANTARA DA SILVA - 32778 e DANIEL ALEXANDRE BEAL.

67. INVENTARIO-0000498-70.2011.8.16.0170-CLADIR APARECIDA DE SIQUEIRA GARSKE x VICTOR AIRES SIQUEIRA - ESPOLIO- As partes ante prestação de contas apresentada.-Advs. VLADIMIR JOSE RAMBO-32165/PR, HELIO LULU-10525/PR e SERGIO ADRIANO MARTINS MARTIN 45.967/PR-.

68. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001120-52.2011.8.16.0170-TRANSYARA TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA x ADRIANO PITROWSKI- À credora, ante pesquisa negativa de valores via Bacenjud e pesquisa de veículos via Renajud, havendo restrições já averbadas, conforme fl. 98.-Adv. TATIANA ORLANDI-30939/PR-.

69. BUSCA E APREENSAO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0001530-13.2011.8.16.0170-FUNDO DE INVEST. EM DIR. CRED. PCG-BRASIL MULTICAR x FABIOLA GIOVANNA NESELLO VIEIRA-Ao preparo das custas: (cível R$ 9,91- Contador/distrib/deposit/avaliador/partidor R$ 18,17 - oficial de justiça Ronaldo Claudino da Silva R$ 66,47, que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR. A diligência do Sr. Oficial de Justiça deverá ser recolhida em guia própria, disponível no site supra, na conta n. 200.071-6, ag. 0726, oper. 013, da Caixa Econômica Federal. -Adv. OMAR GNACH OAB/PR-42.934-.

70. INVENTARIO-0001535-35.2011.8.16.0170-IVONE APARECIDA PEDROSO DIENSTMANN e outro x SEBASTIAO BENEDITO PEDROSO - ESPOLIO - Ao autor ante certidão do oficial de justiça às fl.122verso. - Adv. EGBERTO FANTIN-35225/PR-.

71. SUMARIA DE COBRANCA-0001569-10.2011.8.16.0170-AIRTON BENTO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A- As partes ante laudo pericial.-Advs. FABRICIO RIOS-47152/PR e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-OAB/PR 42615-.

72. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0002185-82.2011.8.16.0170-JOAO PEREIRA x BANCO BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ás partes ante baixa do processo. Em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, em cumprimento ao artigo 2° da Portaria 15/2005 deste juizo. -Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 46.823/PR e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-27293/PR-.

73. ORD.DE OBRIGACAO DE FAZER-0002324-34.2011.8.16.0170-DENIS MAURO PEREIRA DE ANDRADE x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVILOS MEDICOS CURITIBA E REGIAO METROPOLITANA - UNIMED-Ao preparo das custas: (cível R$ 839,93- Contador/distrib/deposit/avaliador/partidor R$ 58,15 - funrejus R$ 57,25), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR.-Advs. LIZETE RODRIGUES FEITOSA, EDUARDO BATISTEL RAMOS e FABIO SILVEIRA ROCHA-.

74. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0003180-95.2011.8.16.0170-NELSON BELARMINO DE MELO x BANCO FINASA BMC S/A-Ao preparo das custas conforme acordo, sob pena de execução: (cível R$ 4,16 - oficial de justiça Eliane Galdino de Brito R$ 74,00), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site

(www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR. A diligência do Sr. Oficial de Justiça

deverá ser recolhida em guia própria, disponível no site supra, na conta n. 120.140-8, ag. 0726, oper.013, da Caixa Econômica Federal. (INTIMAÇÃO REITERADA). -Adv. ALEX GUERRA-OAB/PR 52779-.

75. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003545-52.2011.8.16.0170-BANCO DO BRASIL S/A x PANIFICADORA E CONFEITARIA DONA LUCIA LTDA e outro- Ao autor para manifestar sobre o prosseguimento do feito.-Advs. MARIA AMÉLIA CASSIANA M VIANNA - 27.109/PR, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - 8.123/PR e Sandro Pissini Espíndola-.

76. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-0003549-89.2011.8.16.0170 ap. ao 1239/2009 -LADEMIR MARCANTE e outro x BANCO JOHN DEERE S/A- Recolher despsas de postagem dos autos ao Tribunal de Justiça em guia própria disponível no site www.tjpr.jus.br no valor de R$ 30,00.-Advs. LEANDRO ROGERES LORENZI, LEIDIANE ABALEM SILVA e PAULO RICARDO DE OLIVEIRA-41572/PR-.

77. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0003962-05.2011.8.16.0170-JOVINO CANEVESI e outros x BANCO DO BRASIL S/A-"Homologo o pedido de desistência de fls. 502, ante a anuência do requerido nas peças processuais juntadas às fls. 503/514, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Pelo exposto, decreto a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas, na forma do artigo 26 do Código de Processo Civil. Honorários, na forma acordada à fl. 502. Quanto ao pedido de fls. 532/533, arbitro honorários advocatícios ao advogado do qual o autor revogou a procuração em R$ 800,00 (oitocentos reais), com fundamento no art. 20, §4º do CPC. Autorizo a dispensa do prazo recursal e a substituição dos documentos juntados aos autos por fotocópias autenticadas...".-Adv. ISAIAS GRASEL ROSMAN 38.277/PR-.

78. INVENTARIO - 0004273-93.2011.8.16.0170 - NELCI ALVES DOS SANTOS SCHMITT x SIGMAR SCHIMITT - À inventariante, para prestar as últimas declarações (art. 1011 do CPC) - Adv. ROSELI LUZETTI M.COLMAN - 13422/PR.

79. ORDINARIA-0004591-76.2011.8.16.0170-CELSO JOAO PIASSA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Ante a decisão do egrégio Tribunal de Justiça, intime-se o requerido, pelo Diário da Justiça e pessoalmente, para juntar aos autos cópia das Cédulas de Crédito Rurais, referidas na inicial, alterações e/ou aditivos, no prazo de 20 dias, que ora lhe concedo, em razão da quantidade de contratos, sob as penas do artigo 359 do Código de Processo Civil.-Adv. JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS-18484/PR-.

80. DECLARATORIA-0004640-20.2011.8.16.0170-INAB INDUSTRIA NACIONAL DE BEBIDAS LTDA x BRASIL TELECOM S/A-Recebido o recurso interposto tempestivamente (pelo réu), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. MURILO DENICOLO DAVID-38.409/PR, JOSIANE BORGES PRADO- 35089/PR e MICHELLY ALBERTI OAB/PR 36.039-.

81. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0005181-53.2011.8.16.0170-JOSE CIRSO BETIM x BV FINANCEIRA S/A CFI-Ao preparo das custas: (cível R$ 841,01- Contador/distrib/deposit/avaliador/partidor R$ 59,75 - funrejus R$ 60,56), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR. As custas deverão ser preparadas conforme decisão do acórdão de fls. 126. (condeno o autor ao pagamento de 70% das custas processuais e a instituição financeira ré ao pagamento dos 30% restantes)-Advs. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-21777/PR e NELSON PILLA FILHO 41.666/RS-.

82. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0005693-36.2011.8.16.0170-GILDA MARIA DE OLIVEIRA x BANCO BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusao. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto aos pedidos de provas. Com a especificação de provas, voltem conclusos para decisão. Sem especificação de provas, contados e preparados, voltem para sentença. -Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 46.823/PR e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-27293/PR-.

83. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0006073-59.2011.8.16.0170-MARCELO JOSE ROMERO x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Ao autor para que se manifeste ante depósito no valor de R$ 400,00. -Adv. MARCELO BARZOTTO OAB/PR-34.920-.

84. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006100-42.2011.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CFI x JAIR DE MEDEIROS-À(o) autor(a), por cinco(05) dias, ante pesquisa negativa de penhora "on line" (Bacenjud). Ao credor para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão imediata da execução, na forma do artigo 791, III, do CPC, até ulterior manifestação das partes. (Portaria n. 53/2009, parágrafo 11º, "b"). -Advs. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR-38.959 e SERGIO SCHULZE -OAB/PR 31034-A-.

85. SUMARIA DE INDENIZACAO-0007372-71.2011.8.16.0170-MARCOS JUNIOR DE OLIVEIRA e outro x FABIO ALEXANDRE GRECOP e outro- Ao requerido para manifestar interesse na produção de prova pericial, inclusive arcando com os honorários periciais, tendo em vista o pedido contraposto na contestação.-Adv. FABIO ANDRE WEILER-OAB/PR27841-.

86. MONITORIA-0007427-22.2011.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ANGELO LUAN LINKE- Ao autor ante ofício de fls 62. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR-.

87. EMBARGOS DE TERCEIRO-0007665-41.2011.8.16.0170-DOUGLAS LUIZ KLEIN x JOVINO CANEVESI- "...Pelo exposto, julgo procedente o pedido destes embargos de terceiro, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar o levantamento da penhora realizada às fls. 37 nos autos apensos de execução, em relação à mini carregadeira, marca Caterpillar, modelo 216B, ano 2008, cabine aberta, joystick, motor Caterpillar 49 HP, com caçamba dianteira com capacidade de 612Kg, peso operacional de 2.534Kg, nº de série ORLL05774. Expeça-se o competente mandado de restituição do bem, em favor do embargante. Condeno o embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R$ 3.000,00 (três mil reais), em atenção ao trabalho realizado, zelo usual e tempo decorrido para o deslinde da causa, nos termos dos artigos 20, § 4º do Código de Processo Civil. A ideologia da Carta Magna assegura aos cidadãos jurisdicionados as garantias fundamentais e a respectiva tutela jurisdicional, de forma célere. Assim, em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário, por qualquer das partes, ao cartório para que certifique acerca de sua tempestividade bem como do efetivo preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Desde já, recebo o (s) recurso (s), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC e seus respectivos incisos, conforme cada caso, abrindo-se vista para oferta de contra razões, no prazo legal, se necessário. Ressalta-se que, tal prática processual foi objeto de deferimento pelo Instituto Innovare no ano de 2009, pois com o recebimento da apelação na própria sentença, evita-se a prática de inúmeros atos no processamento do recurso, tais como preparação de minutas, conclusão dos autos, assinatura do despacho pelo juiz e lançamento das respectivas fases, sem qualquer prejuízo às partes, no processamento das apelações, com substancial economia de tempo e de recursos. Tal prática já estava em funcionamento, à época (2009). por aproximadamente oito anos, inicialmente na Justiça Federal de Florianópolis e, nos últimos três anos, na 4ª Vara Federal de Porto Alegre, pelo Juiz de Direito Dr. Jurandi Borges Pinheiro. O Instituto Innovare tem por objetivo identificar, premiar e disseminar práticas inovadoras realizadas por magistrados, membros do Ministério Público estadual e federal, defensores públicos e advogados públicos e privados de todo Brasil, que estejam aumentando a qualidade da prestação jurisdicional e contribuindo com a modernização da Justiça Brasileira. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificado a sua tempestividade, pela escrivania, recebo-o, desde já, abrindo-se vista ao recorrido para oferta de contra razões, no prazo legal. Se for o caso, dê-se vista ao Ministério Público e, após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos.
.."-Advs. CAMILA ALINE FERLA 53.578/PR e ADALBERTO PRZYBYLSKI-8538/PR-.

88. ORDINARIA-0008230-05.2011.8.16.0170-LAVINHA VIER CONTI e outros x BRASIL TELECOM S/A-Recebido o recurso interposto tempestivamente (pelo autor e pelo réu), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. LEONARDO DA COSTA 23.493/PR, RUY FONSATTI JUNIOR-24841/PR, JOAQUIM MIRÓ OAB/PR 15.181 e ANA TEREZA PALHARES BASILIO OAB/RJ 74.802-.

89. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0009203-57.2011.8.16.0170-DAIANI VASCONCELOS IARESKI x BANCO AYMORÉ CFI S/A- Alvará à disposição. Custas de expedição R$ 9,40. - Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

90. MONITORIA-0009395-87.2011.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x NIVALDO BASSO- Ao autor para que informe nos autos sobre o integral cumprimento do acordo.-Adv. LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR-.

91. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0009737-98.2011.8.16.0170-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x TRAMONTIM SILVEIRA & SILVEIRA e outros-Ao autor, dar andamento ao feito ante decurso do prazo de suspensão .-Adv. KARIN L.HOLLER M.BERSOT-28944/PR-.

92. REVISAO DE CLAUS. CONTRATUAL-0009837-53.2011.8.16.0170-IREMAR ALIMENTOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Desentranhe-se a petição de fls. 75/79, visto que se trata de petição apresentada por terceiro estranho aos autos. -Adv. ALMIR ROGERIO BANDEIRA-47406/PR-.

93. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0010013-32.2011.8.16.0170-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x GISELE CAVALHEIRO DA SILVA - Ao autor, dar andamento ao feito ante decurso do prazo de suspensão. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-30890-B/PR-.

94. MONITORIA - 0010230-75.2011.8.16.0170 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MADEREIRA WOLFF LTDA - Ao autor, por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. (art. 267, par. 1º, CPC). (art. 2º, par. 1º, item "s" Portaria n. 53/09 deste Juízo). - Adv. ANA LUCIA FRANÇA OAB/PR 20.941.

95. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0010714-90.2011.8.16.0170-SENO SCHMIDT e outro x BANCO SANTANDER S/A-Ao preparo das custas: (cível R$ 25,35), que deverá ser recolhido em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), conforme orientação do TJPR. Coforme petição de acordo as custas remanescentes serão pro rata.-Advs. BLAS GOMM FILHO - 4919/PR e JAIR ROBERTO PAGNUSSAT OAB/PR-59.309-.

96. REINTEGRACAO DE POSSE-0011597-37.2011.8.16.0170-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x FABIO FRANCISCO MINOSSO DA SIL- Para solicitação de endereço à Justiça Eleitoral é necessário informar nos autos a filiação e data de nascimento do Requerido. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO OAB/SP 108.911 e ANA LUCIA PEREIRA OAB/PR 38.553-.

97. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0011670-09.2011.8.16.0170-VALDENOR FERREIRA PAIVA x CIA DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT-Recebido o recurso interposto tempestivamente (pelo autor), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Ao apelado para apresentação de

contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR e SIGISFREDO HOEPERS - 27.769-A/PR-.

98. INVENTARIO-0000395-29.2012.8.16.0170-JETSON ALAN SCHUMACHER e outro x MARIA CECILIA SCHUMACHER- Aos herdeiros Ermindo e Laci para manifestar sobre os pedidos contidos nos itens 1.7 e 1.8 da petição de fl. 99.-Adv. JEFERSON PAULO FINK-.

99. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001161-82.2012.8.16.0170-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DA REGIAO OESTE - SICOOB OESTE x TRILHA DA BELEZA CONFECÇÕES LTDA e outro-À(o) autor(a), por cinco(05) dias, ante pesquisa negativa de penhora "on line" (Renajud). Ao credor para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão imediata da execução, na forma do artigo 791, III, do CPC, até ulterior manifestação das partes. (Portaria n. 53/2009, parágrafo 11º, "b"). -Adv. MARCELO DALANHOL-31510/PR-.

100. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0001580-05.2012.8.16.0170-ALAIDE DA SILVA COSTA x BANCO ITAÚCARD S/A-Recebido o recurso interposto tempestivamente (pelo autor), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-27293/PR-.

101. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001860-73.2012.8.16.0170-FIPAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x MARCOS FRANCISCO GOMES e outro- Ao autor para que informe nos autos sobre o integral cumprimento do acordo.-Adv. LEANDRO PIEREZAN 42.110/PR-.

102. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0002738-95.2012.8.16.0170-IDEVAL DOS REIS VIEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A-Recebido o recurso interposto tempestivamente (pelo autor), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 31073/PR-.

103. DECLARATORIA-0003276-76.2012.8.16.0170-CARLOS HENRIQUE DE QUADROS x BANCO SANTANDER S/A-Recebido o recurso interposto tempestivamente (pelo requerido), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. JOACIR PEDRO KOLLING-28034/PR e HERICK PAVIN - OAB/PR 39291-.

104. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003326-05.2012.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CFI x SILVANO DOS SANTOS MEDEIROS- À credora, ante endereço obtido via Bacenjud. -Advs. SERGIO SCHULZE -OAB/PR 31034-A e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 31073/PR-.

105. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0003498-44.2012.8.16.0170-SÉRGIO DE JESUS BEJOLA x BANCO FINASA S/A (BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A)-Recebido o recurso interposto tempestivamente (pelo autor), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR e NORBETO TARGINO DA SILVA -OAB/PR 44728-.

106. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0003501-96.2012.8.16.0170-JOSÉ ADAIR DE ANDRADE x BANCO FINASA S/A (BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A)-Recebido o recurso interposto tempestivamente (pelo autor), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR e ANDYARA CAROLINA SILVA ZANIN DOS SANTOS-54985/PR-.

107. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0004558-52.2012.8.16.0170-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ROBERTO AZEVEDO SEGANTINI-À(o) autor(a), por cinco(05) dias, ante pesquisa negativa de penhora "on line" (Bacenjud). Ao credor para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão imediata da execução, na forma do artigo 791, III, do CPC, até ulterior manifestação das partes. (Portaria n. 53/2009, parágrafo 11º, "b"). -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-21777/PR e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-36223/PR-.

108. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0004618-25.2012.8.16.0170-SIMONE OLIVEIRA DE SOUZA x BANCO FINASA S/A (BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A)-Recebido o recurso interposto tempestivamente (pelo autor), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR e NEWTON DORNELES SARATT / OAB/PR 38.023-A-.

109. SUMARIA DE COBRANCA-0004667-66.2012.8.16.0170-SILVANDIR ROQUE MARASCHINI x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A-Dterminado a tramitação do feito pelo procedimento Sumário, Desde já, em homenagem ao princípio da celeridade processual, dou o réu por citado nos autos, na forma do art. 214, par 1º e ratifico os demais atos processuais já praticados. Embora a causa se processe pelo procedimento sumário, deixo de designar audiência de conciliação (art. 277 do CPC), o que faço com fundamento nos artigos 125, inciso II e 447, ambos do CPC, eis que tal audiência tem se revelado inócua nos diversos casos semelhantes que tramitam nesta 2ª Vara Cível, sem prejuízo da tentativa de conciliação quando da realização de audiência de instrução e julgamento. Ademais disso, a designação/manutenção da audiência seria contrária à aplicação analógica do disposto no parágrafo 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil e ao princípio do acesso à justiça (wncarecimento com o deslocamento desnecessário das partes e de seus procuradores), sendo certo que o réu poderá oferecer a proposta de acordo, por escrito, a qualquer momento. Defiro a produção de prova apenas para o fim de determinar a submissão do autor à perícia médica junto ao órgão competente do IML, indicado na Lei de Regência (Lei nº 11.482/2006, artigo 5º, par 5º). Para a elaboração da prova pericial nomeio como perito(a) o(a) respectivo(a) médico(a) atuante junto ao IML com atribuições no território desta unidade jurisdicional, com endereço conhecido deste Juízo. Oficie-se ao IML local, para que, no prazo de 20 dias, aponte data disponível e desde logo a agende, indicando local para comprarecimento do autor, a fim de que realize o exame de lesões corporais. Autorizo a assinatura do ofício, pela escrivania, para maior celeridade processual. Instrua-se o ofício deste juízo com cópia desta decisão. Concedo o prazo de 30 dias, contados da data agendada pelo perito, para aconclusão dos trabalhos e apresentação do competente laudo, quando deverá o expert responder, alem dos quesitos de praxe ordinariamente constante dos formulários de exame de corpo de delito do IML, às inquirições do Juízo, de forma a precisar, se existente, qual é o grau (de 0 a 100%) da invalidez permanente em caráter definitivo, de membro, órgão, sentido, ou função do requerente, em razão do acidente noticiado no processo. Informada a data agendada para o exame pericial, intime-se o autor, na pessoa de seu procurador habilitado, para fins do devido comparecimento, munido dos documentos que comprovam a alegada redução total ou parcial da capacidade. -Advs. RAFFAEL ANTONIO CASAGRANDE 32.049/SC, FABIANO NEVES MACIEYWSKI-29043/PR e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-OAB/PR 42615-.

110. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004917-02.2012.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CFI x MARIELE PAMELA NEGHERBON FERREIRA-Ao autor ante resposta do ofício à Justiça Eleitoral, no prazo de cinco dias -Advs. SERGIO SCHULZE -OAB/PR 31034-A, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 31073/PR e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR-38.959-.

111. ORDINARIA DE COBRANCA-0005188-11.2012.8.16.0170-ALMIR FRANCISCO DAL BOSCO x HDI SEGUROS S/A - Para audiência de que trata o artigo 331 do CPC, onde deverão comparecer as partes e seus respectivos patronos, designo a data de 24.04.2013 às 14:15 horas. Intimem-se. Ao autor, recolher despesas de expedição e postagem de dois ofício de intimação pessoal às partes no valor de R$ 30,00 cada. - Advs. AUGUSTO CASSIANO ABEGG-47767/PR e IZABELA R. CURI BERTONCELLO 25.814/PR-.

112. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0005470-49.2012.8.16.0170-JOVINO CANEVESI e outros x BANCO JOHN DEERE S/A- Ao requerido para manifestar sobre o pedido de fl. 166.-Advs. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO 56.809/RS, ADALGISA MARQUES 51.700/RS e ALVACIR ROGERIO SANTOS DA ROSA-.

113. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0005568-34.2012.8.16.0170-JOSE LAURINDO DE PAULA x BANCO VOLKSVAGEM S/A-Recebido o recurso interposto tempestivamente (pelo autor), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR, MARCELO TESHEINER CAVASSANI OAB/PR 29.404 e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO OAB/PR-29.062-A-.

114. ORDINARIA-0005604-76.2012.8.16.0170-ANDREIA REGINA DALLABRIDA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Ressalto, primiramente, que se trata de feito em que há dez autores, tendo havido o reconhecimento da competência da Justiça Federal para apreciar o feito, parcialmente, em relação a apenas cinco autores, devendo permanecer os autos neste Juízo da 2ª Vara Cível que é o competente para apreciação do pedido inicial quanto aos demais autores. Por tal motivo, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, ressaltando-se o devido respeito a suspensão do feito determinada em sede recursal. Ante a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, aguarde-se em arquivo provisório até decisão transitada em julgado do recurso.-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO 52.944/PR, VALDIR CESAR MILANI - OAB/RS 73312, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-OAB/PR 27691 e ROBERTO ANTONIO SONEGO- OAB/PR 50.650-.

115. MONITORIA-0006965-31.2012.8.16.0170-REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA x H.R. DE CARVALHO - BRINQUEDOS- Á credora, ante endereço obtido via Bacenjud. -Adv. CLAUDIA MANSANI QUEDA DE TOLEDO 117.715/PR-.

116. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0007101-28.2012.8.16.0170-CLAUDIO FOGAÇA TEIXEIRA x BANCO ITAU (ITAUCARD)-Recebido o recurso interposto tempestivamente (pelo autor), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR 32.504, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-OAB/PR 37102 e ANDREA HERTEL MALUCELLI-31408/PR-.

117. MONITORIA-0007163-68.2012.8.16.0170-ITAU UNIBANCO S/A x C.W.ANSOLIN RECURSOS HUMANOS e outros- Recebo os embargos processando-se pelo procedimento ordinário. Ao autor, para impugnação no prazo de 15 dias.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20.457, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA - OAB/PR 21070, CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO-31462/PR e GIOVANA PICOLI OAB 51.189-.

118. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0007219-04.2012.8.16.0170-SAMUEL OLER RAMIRES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Recebido o recurso interposto tempestivamente (pelo autor), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/

PR, RICARDO NEVES COSTA OAB/PR 57.594, FLAVIO NEVES COSTA OAB/PR 57.593 e THAIS BORGES OAB/PR 54.561-.
119. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0007223-41.2012.8.16.0170-BASILIO SOLA RODRIGUES x BANCO CREDIBEL S/A-Recebido o recurso interposto tempestivamente (pelo autor), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR e NELSON PASCHOALOTTO OAB/SP 108.911-.
120. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0007239-92.2012.8.16.0170-MARCOS ANDRE SOARES x BANCO VOLKSVAGEM S/A-Recebido o recurso interposto tempestivamente (pelo autor), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR, MARCELO TESHEINER CAVASSANI OAB/PR 29.404 e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO OAB/PR-29.062-A-.
121. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0007241-62.2012.8.16.0170-MARIA LUCIA DELEGA STEFFEN x BANCO ITAUCARD S/A-Recebido o recurso interposto tempestivamente (pelo autor), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-19937/PR-.
122. USUCAPIAO-0007844-38.2012.8.16.0170-ODILA GROSSI FERRONATTO x URBANIZADORA PALMEIRA LTDA- Fornecer cópia da petição inicial para instruir mandado de citação do confinante José Eduardo. -Adv. WILSON JOSE ASSUMPÇAO-27827/PR-.
123. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0008724-30.2012.8.16.0170-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO OESTE - SICREDI OESTE PR x LUCIANO PIECHONTCOSKI- À credora, ante pesquisa negativa de valores para arresto. - Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA OAB/PR-12.293-.
124. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-54/1998-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x IMPATOL INDUSTRIA DE MADEIRAS TOLEDO LTDA e outros-Manifeste-se nos autos o novo Síndico nomeado. -Adv. OLYNTHO DE RIZZO FILHO-81.210/SP-.
125. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-89/1998-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x IMPATOL INDUSTRIA DE MADEIRAS TOLEDO LTDA e outros-Manifeste-se nos autos no novo Síndico nomeado. -Adv. OLYNTHO DE RIZZO FILHO-81.210/SP-.
126. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-216/2000-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x IMPATOL INDUSTRIA DE MADEIRAS TOLEDO LTDA e outros-Manifeste-se nos autos o novo Síndico nomeado. -Adv. OLYNTHO DE RIZZO FILHO-81.210/SP-.
127. EXECUCAO FISCAL-110/2005-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA-IAP x MADEREIRA MAPAFIL e outros- Ao autor ante a proposta formulada na petição de fl. 177.-Adv. LUCIANO TINOCO MARCHESINI-16524/PR-.
128. EXECUCAO FISCAL-0005300-53.2007.8.16.0170-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x AMAURI PEREIRA DA SILVA-À(o) autor(a), por cinco(05) dias, ante pesquisa negativa de penhora "on line" (Bacenjud). Ao credor para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão imediata da execução, na forma do artigo 791, III, do CPC, até ulterior manifestação das partes. (Portaria n. 53/2009, parágrafo 11º, "b"). -Adv. MONICA PIMENTEL DE S. LOBO-35455/PR-.
129. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-95/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x RIMMAZA SUPERMERCADOS LTDA- Ao executado para manifestar sobre a petição e documentos de fls. 166/173.-Adv. TADEU KARASEK JUNIOR-35.576/PR-.
130. EXECUCAO FISCAL-0005237-91.2008.8.16.0170-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x RIMMAZA SUPERMERCADOS LTDA- Ao executado para manifestar sobre a petição e documentos de fls. 190/197.-Adv. TADEU KARASEK JUNIOR-35.576/PR-.
131. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0006377-92.2010.8.16.0170-ADAILTON BORGES DA SILVA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- "...Pelo exposto, com fundamento no artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil. Acolho os Embargos de Declaração, para sanar a omissão da sentença embargada, a fim de que passe a constar na parte dispositiva: "Condeno os Embargantes, que deram causa a presente demanda ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do patrono da Embargada, que fixo em 10% sobre o valor referente ao débito fiscal pago, em atenção ao trabalho realizado, zelo usual e tempo decorrido para o deslinde da causa, nos termos do artigo 20,§ 4º, do Código de Processo Civil' Ainda, afasto os efeitos da alegada remissão do débito, em razão da sua inexistência, visto que a dívida foi integralmente quitada pelo Executado, tanto que a extinção apensa foi extinta, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. No mais, persiste a sentença embargada, tal como está lançada..."-Adv. HÉLIO SILVESTRE MATHIAS-.
?

Toledo,28 de fevereiro de 2013
Fátima Ines Felipetto
Escrivã

UMUARAMA

1ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UMUARAMA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 33/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMAR ULIANA NETO	011	9979/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	047	12454/2011
	035	1826/2012
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	042	1772/2011
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO	001	15/2003
ANGELO APARECIDO DEGAN	005	30/2009
ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR	045	4902/2011
BENEDITO JOSE PERBONI	003	169/1987
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	045	4902/2011
	001	15/2003
CAMILA POLIS	012	13532/2011
CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO PASQUAL	011	9979/2011
CAROLINE SCHMITT FREITAS	040	3042/2011
	033	6404/2011
	019	8460/2011
	016	10045/2010
	015	4830/2011
	014	11185/2011
CASSIA MARIA SILVA LEANDRO	039	2882/2010
DANIELA RAMOS	022	8039/2010
	021	374/2010
DANIEL JAROLA SCRIPTORE	036	126/2008
	017	698/2006
DANILO MOURA SCRIPTORE	036	126/2008
	017	698/2006
DENIZE HEUKO	041	3496/2012
	028	3497/2012
	027	3500/2012
DOROTEU TRENTINI ZIMIANI	039	2882/2010
EDER CORDEIRO AZEVEDO	008	1922/2012
EDILSON LUIZ ZIMIANI CABRAL	039	2882/2010
EDSON LUIZ DAL BEM	006	7002/2010
ELOI ANTONIO POZZATI	038	72/2003
	018	468/1996
ELVIS NEIVA	013	2512/2012
FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI	033	6404/2011
	014	11185/2011
	009	2032/2012
FELISBERTO FERREIRA DE ANDRADE	005	30/2009
FERNANDO DE CARVALHO CICHOCKI	019	8460/2011
GILBERTO JULIO SARMENTO	022	8039/2010
	021	374/2010
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA	045	4902/2011
GUILHERME DRUCIAK DE CASTRO	011	9979/2011
JAIR APARECIDO ZANIN	029	3925/2011
JEFFERSON LIMA AGUIAR	001	15/2003
JOÃO PAULO MOREIRA	007	342/2012
JOSE ABEL DO AMARAL FRANÇA	010	125/2009
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	041	3496/2012
	028	3497/2012
	027	3500/2012
	005	30/2009
JULIANA IATSKIU FURQUIM	023	2169/2010
JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS	040	3042/2011
	033	6404/2011
	016	10045/2010
	015	4830/2011
JULIANO FRANCO DRUGOVICH	023	2169/2010
JULIO CESAR TISSIANI BONJORNO	002	3/2011
KOOHITI KUSSIMA	038	72/2003
	018	468/1996
LINO MASSAYUKI ITO	048	2870/2011
	043	3503/2011
	037	190/2008
	032	12475/2010
LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO	034	507/2008
LUERTI GALLINA	001	15/2003
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	042	1772/2011
LUIZ GUSTAVO DO AMARAL	026	329/2007
MARA RUBIA COSTA NETO OLIVEIRA	039	2882/2010
MARCELO GOMES DO VALE	040	3042/2011
	033	6404/2011
	030	2390/2012
	025	3717/2012

	019	8460/2011
	016	10045/2010
	015	4830/2011
	014	11185/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	045	4902/2011
	001	15/2003
MARCOS RODRIGUES DA MATA	048	2870/2011
	043	3503/2011
	037	190/2008
	032	12475/2010
MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO DE MELO MONTERO	034	507/2008
MARIELZA FORNACIARI BLOOT	046	1733/2012
MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI	007	342/2012
MAURICIO KAVINSKI	042	1772/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	031	11505/2010
MOISES ZANARDI	005	30/2009
MONICA NAOMI KIKUTI ARIDA	005	30/2009
PATRICIA CRISTINA AMERICO OLIVEIRA	030	2390/2012
	025	3717/2012
	014	11185/2011
PAULO CESAR DE SOUSA	011	9979/2011
RAFAELA POLYDORO KÜSTER	031	11505/2010
RENATO TORINO	042	1772/2011
RITA DE CASSIA SILVA DE OLIVEIRA	030	2390/2012
ROBERTO DIAS ZOCCAL	040	3042/2011
	033	6404/2011
	030	2390/2012
	025	3717/2012
	019	8460/2011
	016	10045/2010
	015	4830/2011
	014	11185/2011
ROBINSON ELVIS KADES DE O.E SILVA	044	3571/2010
ROBSON MEIRA DOS SANTOS	024	6661/2011
	019	8460/2011
	015	4830/2011
ROMARA COSTA BORGES DA SILVA	034	507/2008
RONALDO CAMILO	020	9589/2010
SERGIO SCHULZE	047	12454/2011
	035	1826/2012
VALDECIR PAGANI	039	2882/2010
	022	8039/2010
	004	8/2008
VALDIR ROGERIO ZONTA	031	11505/2010
VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO	040	3042/2011
	033	6404/2011
	030	2390/2012
	025	3717/2012
	019	8460/2011
	016	10045/2010
	015	4830/2011
	014	11185/2011
WANDERLEY STEVANELLI	003	169/1987

001. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0000696-79.2003.8.16.0173 - RICARDO SOARES MESTRE JANEIRO X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Ao requerido, para que proceda ao recolhimento das custas processuais remanescentes, que importam em R$ 109,98 devidos ao Escrivão, conforme fls. 637..Adv. do Requerido: LUERTI GALLINA (34550/PR), ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO (19009/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR) e JEFFERSON LIMA AGUIAR (34255/PR)-Advs. ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, JEFFERSON LIMA AGUIAR, LUERTI GALLINA e MARCIO ROGERIO DEPOLLI

002. AÇÃO ORDINÁRIA - 0000003-17.2011.8.16.0173 - OSMAR APARECIDO GUIDELLI X BANCO BRADESCO S/A-À parte, para que proceda conforme decisão de fls. 114, que possui o seguinte teor: 1 - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré no duplo efeito (art. 520, caput, do Código de Processo Civil). 2 - Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. 3 - Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Paraná. Diligências necessárias. Intime-se..Adv. do Requerente: JULIO CESAR TISSIANI BONJORNO (33390/PR)-Adv.JULIO CESAR TISSIANI BONJORNO-.

003. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000038-17.1987.8.16.0173 - ANTONIO INACIO DE SOUZA X EMPRESA PERFILADOS E FERRAGENS SANTIAGO LTDA-À parte, para que proceda conforme decisão de fls. 198: 1 - Diante do contido no petitório de fls. 193-194, intime-se a herdeira, informada naquela petição, a juntar aos autos certidão de óbito do exequente, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Indique o advogado do exequente, através de certidão do Cartório Distribuidor do local do óbito do falecido e desta Comarca, se foi aforado pedido de inventário, ou comprove por documento idôneo quem é o representante do espólio (inventariante). Isto porque "ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio, salvo se motivo devidamente justificado determine a habilitação dos herdeiros" (STJ, 4ª Turma, AG. 8545-0-SP, Rel. Min. Torreão Braz, j. 18.10.93, DJU 29.11.93, p. 25881). No mesmo sentido: JTJ 202/211. 3 - Após, voltem os autos conclusos. Diligências necessárias. Intime-se..Adv. do Requerente: BENEDITO JOSE PERBONI (15318/PR) e WANDERLEY STEVANELLI (16386/PR)-Advs. BENEDITO JOSE PERBONI e WANDERLEY STEVANELLI

004. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0006565-47.2008.8.16.0173 - JOSE BATISTA DE SOUZA X ADELINO LAVAGNOLI (ESPOLIO)-À parte, para que tome ciência da decisão de fls. 140: 1. Defiro o pedido de fls. 138. 2. Cumpra-se conforme requerido, arquivando-se os presentes autos após a realização das baixas necessárias. Diligências necessárias. Intime-se. .Adv. do Requerido: VALDECIR PAGANI (16783/PR)-Adv.VALDECIR PAGANI-.

005. ORDINÁRIA - 0006545-56.2008.8.16.0173 - DILELI & DILELI LTDA X BANCO BRADESCO S/A-As partes para que, no prazo de 10 dias, se manifestem sobre o laudo pericial juntado aos autos.Adv. do Requerente: ANGELO APARECIDO DEGAN (38314/PR), FELISBERTO FERREIRA DE ANDRADE (9924/PR) e MONICA NAOMI KIKUTI ARIDA (47992/PR) e Adv. do Requerido: MOISES ZANARDI (13047/PR) e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA (13037/PR)-Advs. ANGELO APARECIDO DEGAN, FELISBERTO FERREIRA DE ANDRADE, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, MOISES ZANARDI e MONICA NAOMI KIKUTI ARIDA

006. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0007002-20.2010.8.16.0173 - ZIRLENE GUIMARAES SILVA X BANCO DO BRASIL S/A-À parte, para que proceda conforme decisão de fls. 166: 1. Determino o desmembramento do feito, a fim de evitar tumulto processual, já que a segunda fase da prestação de contas será processada nestes autos. 2. Assim, intime-se o autor a promover o cumprimento de sentença junto ao projudi nos termos do item 2.21.9.2 do Provimento n.º 223/2012. 3. Diligências e intimações necessárias. .Adv. do Requerente: EDSON LUIZ DAL BEM (48397/SP)-Adv.EDSON LUIZ DAL BEM-.

007. DECLARATORIA DE INEXISTÊNCIA SUMÁRIO - 0000342-39.2012.8.16.0173 - HELENA MARIA SPESSATO X LOJAS RENNER S/A-Conforme decisão de fls. 140, à parte autora, para que se manifeste, no prazo legal, a respeito do depósito de fls. 133/134..Adv. do Requerente: JOÃO PAULO MOREIRA (55708/PR) e MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI (29666/PR)-Advs. JOÃO PAULO MOREIRA e MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI

008. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0001922-07.2012.8.16.0173 - JOSE PEREIRA DE MORAES e Outros X MUNICIPIO DE UMUARAMA-À parte exequente, para que fique ciente de que foi acolhida a exceção de pré-executividade, conforme se vê na decisão de fls. 59/60. Bem como, para que apresente, no prazo de 05 DIAS, planilha atualizada do débito..Adv. do Requerente: EDER CORDEIRO AZEVEDO (55912/PR)-Adv.EDER CORDEIRO AZEVEDO-.

009. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0002032-06.2012.8.16.0173 - DEVANIR MARQUES DA SILVA e Outros X MUNICIPIO DE UMUARAMA-À parte exequente, para que fique ciente de que foi acolhida a exceção de pré-executividade, conforme se vê na decisão de fls. 78/79. Bem como, para que apresente, no prazo de 05 DIAS, planilha atualizada do débito..Adv. do Requerente: FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI (51253/PR) e Adv. do Requerido: VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO (20692/PR), MARCELO GOMES DO VALE (158947/SP), PATRICIA CRISTINA AMERICO OLIVEIRA (30802/PR) e ROBERTO DIAS ZOCCAL (53723/PR)-Adv.FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI-.

010. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0005524-11.2009.8.16.0173 - JOSE BRAZ BRILHANTE X BANCO UNIBANCO S/A-Ao requerente para que,no prazo legal, apresente planilha das custas processuais..Adv. do Requerente: JOSE ABEL DO AMARAL FRANÇA (25671/PR)-Adv.JOSE ABEL DO AMARAL FRANÇA-.

011. INDENIZAÇÃO ORDINÁRIO - 0009979-48.2011.8.16.0173 - NILSON PERCINOTO e Outro X JORGE ANTONIO CARDOSO- As parte para que se manifestem, no prazo de 5 dias, se há interesse na designação de audiência de conciliação e sobre a produção de provas.Adv. do Requerente: GUILHERME DRUCIAK DE CASTRO (61030/PR) e CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO PASQUAL (30354/PR) e Adv. do Requerido: ADEMAR ULIANA NETO (26074/PR) e PAULO CESAR DE SOUSA (19410/PR)-Advs. ADEMAR ULIANA NETO, CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO PASQUAL, GUILHERME DRUCIAK DE CASTRO e PAULO CESAR DE SOUSA

012. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0013532-06.2011.8.16.0173 - AGNALDO BATISTA e Outros X MUNICIPIO DE UMUARAMA-À parte exequente, para que fique ciente de que foi acolhida a exceção de pré-executividade, conforme se vê na decisão de fls. 92/94. Bem como, para que, NO PRAZO DE CINCO DIAS, se manifeste quanto ao prosseguimento do feito..Adv. do Requerente: CAMILA POLIS (58363/PR)-Adv.CAMILA POLIS-.

013. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0002512-81.2012.8.16.0173 - ANTONIO LOPES e Outros X MUNICIPIO DE UMUARAMA-À parte exequente, para que fique ciente de que foi acolhida a exceção de pré-executividade, conforme se vê na decisão de fls.117/120. Bem como, para que se manifeste, no prazo de 05 DIAS, a respeito do prosseguimento do feito..Adv. do Requerente: ELVIS NEIVA (35357/PR)-Adv.ELVIS NEIVA-.

014. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0011185-97.2011.8.16.0173 - LUIZ ANTONIO DE ARAUJO e Outros X MUNICIPIO DE UMUARAMA-Às partes, para que tomem ciência e procedam conforme decisão de fls. 99/100: 1 - O executado apresentou exceção de pré-executividade (fls. 37-40), alegando, em síntese,

não comprovação de legitimidade de partes e compensação. Os exequentes se manifestaram às fls. 45-48 rechaçando as alegações deduzidas pelo executado. À fl. 50 o executado alegou que os autores ingressaram anteriormente com idêntica ação perante a 2ª Vara Cível (autos nº. 4917/2011 e 117/2004), motivo pelo qual requereu o reconhecimento de litispendência. Por deliberação de fl. 52 foi determinada a expedição de ofício ao juízo da 2ª Vara Cível solicitando informações sobre o andamento dos aludidos autos. Em resposta ao ofício expedido, foi acostado aos autos cópias das petições iniciais dos mencionados processos (fls. 57-68 e 73-81). Intimado os exequentes a se manifestar sobre os documentos juntados, aduziram que não há litispendência, sob o argumento de que nos autos nº. 4914/2011 foi determinada a limitação de autores, permanecendo naqueles autos somente os dez primeiros autores, sendo que os demais tiveram que propor novas ações (fls. 84-97). Vieram-me conclusos os autos. Decido. 2 - Segundo a súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". Embora se refira às execuções fiscais, o conteúdo do enunciado tem igual aplicabilidade às execuções comuns e àquelas ajuizadas contra a Fazenda Pública, sendo certo que, no caso dos autos, as matérias ventiladas são de ordem pública e podem ser conhecidas de ofício. No mérito, é de se rejeitar a tese de ausência de comprovação da legitimidade das partes, na medida em que as faturas de energia elétrica não constituem documentos imprescindíveis à inicial da execução, uma vez que já consta dos autos as listagens encaminhadas pela Copel no que concerne aos valores pagos a título de Taxa de Iluminação Pública pelos exceptos. Com efeito, nas centenas de execuções tramitando perante este Juízo quanto à matéria, tem-se entendido por suficiente a juntada das planilhas da Copel para demonstrar os valores recolhidos a título de Taxa de Iluminação Pública, tornando desnecessária a juntada das faturas. Já no que concerne à compensação, o excipiente requer a compensação de valores em relação a exequente Marcia Rosana Costa no valor de R$ 156,28 (cento e cinquenta e seis reais e vinte e oito centavos), porquanto possui débitos frente ao Município, referentes a IPTU e parcelamentos em atraso. Consoante atestam os documentos de fls. 42-43, referidos exequentes possuem débitos perante ao Município. Ademais, por força de determinação contida no art. 100, §9º, da Constituição Federal - aplicável igualmente às RPVs-, a compensação é medida que se impõe mesmo a débitos não inscritos em dívida ativa ou a parcelas vincendas de parcelamentos. Logo, a compensação pleiteada merece deferimento, com a consequente redução do valor da execução. Por fim, à alegação de litispendência merece parcial acolhida. Da detida análise dos documentos jungidos pelos exequentes às fls. 85-97, averigua-se que, os exequentes Márcia Rosana Costa e Luiz Antônio de Araújo que possuíam a ação nº. 4914/2012 em face do município já foram excluídos da lide, perdendo assim o objeto a alegação com relação a tais exequentes. Contudo, com relação ao exequente Francisco Glinglani, tendo em vista que os exequentes não se impugnaram a alegação de litispendência, assim como não juntou autos documentos aos autos a fim de descaracterizar tal afirmação, acolho-a. 3 - Pelo exposto, ACOLHO parcialmente a exceção de pré-executividade de fls. 37-40 para o fim de determinar: i) a compensação entre o crédito em execução e aquele de titularidade do Município, nos termos da fundamentação supra; ii) reconhecer a litispendência com relação ao exequente FRANCISCO GLINGLANI e, por consequência, extinguir a execução em relação ao mencionado exequente, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno os exequentes em custas acrescidas pelo incidente e em honorários, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor a ser atualizado com a compensação, com fulcro no artigo 20, §4º do CPC (honorários referente a ação de execução). Condenação, contudo, suspensa na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Intimem-se os exequentes a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. Intimem-se. Diligências necessárias..Adv. do Requerente: FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI (51253/PR) e Adv. do Requerido: VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO (20692/PR), MARCELO GOMES DO VALE (158947/SP), CAROLINE SCHMITT FREITAS (437639/PR), PATRICIA CRISTINA AMERICO OLIVEIRA (30802/PR) e ROBERTO DIAS ZOCCAL (53723/PR)-Advs. CAROLINE SCHMITT FREITAS, FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI, MARCELO GOMES DO VALE, PATRICIA CRISTINA AMERICO OLIVEIRA, ROBERTO DIAS ZOCCAL e VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO

015. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0004830-71.2011.8.16.0173 - W. R. LOPES E CIA LTDA - ME e Outros X MUNICIPIO DE UMUARAMA-Às partes, para que tomem ciência da decisão de fls. 126/127: 1. Trata-se de exceção de pré-executividade formulada por MUNICÍPIO DE UMUARAMA/PR, executado nos autos em questão, que lhe move: W. R. LOPES E CIA LTDA - ME E OUTROS. Aduziu, em síntese que: a) irregularidade de representação por parte do exequente OXIRAMA COMÉRCIO DE OXIGÊNIO LTDA - EPP, uma vez que não constam na procuração de f. 10 os dados do outorgante que assina a referida procuração, alegam ainda que não se encontra semelhança entre as assinaturas constantes na procuração e no contrato social e demais alterações de contrato social, requerem que o presente feito seja extinto sem julgamento do mérito em relação à exequente OXIRAMA COMÉRCIO DE OXIGÊNIO LTDA - EPP e a condenação em custas processuais e honorários advocatícios (fls.104/106). Os exequentes impugnaram a exceção alegando em síntese que: a) Regular representação da empresa OXIRAMA COMÉRCIO DE OXIGÊNIO LTDA - EPP, uma vez que a assinatura que consta na procuração é de punho do procurador da empresa acima citada, o Sr. Ruy José Ribeiro, conforme consta da cópia da procuração juntada às fls. 115/117. b) o não acolhimento da exceção de pré-executividade. c) requerem a imediata expedição de requisição de pequeno valor do crédito exequendo e a condenação do executado em custas processuais e honorários advocatícios. Decido. O executado requer o acolhimento da exceção de pré-executividade, a extinção da presente ação, sem julgamento do mérito, em face da exequente OXIRAMA COMÉRCIO DE OXIGÊNIO LTDA - EPP, com base na irregularidade de representação desta nos autos e ainda a consequente condenação do exequente em custas processuais e honorários advocatícios. Com efeito, os exequentes apresentaram manifestação quanto à exceção de pré-executividade alegando que não existe irregularidade na representação, uma vez que a exequente OXIRAMA COMÉRCIO DE OXIGÊNIO LTDA - EPP está devidamente representada por seu procurador conforme atesta o documento juntado ás fls. 115/117, requerem ainda o não acolhimento da exceção de pré-executividade uma vez que não existem irregularidades de representação nos autos, a condenação do executado no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios e a imediata expedição de requisição de pequeno valor com o crédito exequendo. Intimado para se manifestar quantos aos documentos juntados às fls. 115/117, conforme determina o artigo 398 do Código de Processo Civil, o executado nada opôs quanto à juntada da cópia de procuração que atesta a regularidade de representação da exequente OXIRAMA COMÉRCIO DE OXIGÊNIO LTDA - EPP, conforme se verifica na petição de f. 123. Posto isso, deixo de acolher a exceção de pré-executividade, uma vez que da análise dos autos não foram constatadas irregularidades de representação dos exequentes e considerando que o executado se manifestou nada opondo ao documento de f. 123. 2. Condeno o executado em custas processuais e honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10%, nos termos do art. 20 § 3° do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se as partes para apresentarem planilha atualizada do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3.1 - Apresentada a planilha, vista a parte contrária. 4. Havendo divergência entre as partes ou decorrido in albis o prazo do item "3" supra, remetam-se os autos ao Contador Judicial para atualização da conta geral. 4.1 - Com a conta, abra-se vista dos autos as partes. 5. Não havendo insurgências, voltem-me conclusos para homologação da conta e demais determinações que se fizerem necessárias. Intimem-se. Diligências necessárias..Adv. do Requerente: ROBSON MEIRA DOS SANTOS (55629/PR) e Adv. do Requerido: VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO (20692/PR), MARCELO GOMES DO VALE (158947/SP), JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS (40942/PR), CAROLINE SCHMITT FREITAS (437639/PR) e ROBERTO DIAS ZOCCAL (53723/PR)-Advs. CAROLINE SCHMITT FREITAS, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL, ROBSON MEIRA DOS SANTOS e VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO

016. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0010045-62.2010.8.16.0173 - NEUZA MARIA DA SILVA e Outros X MUNICIPIO DE UMUARAMA-Ao executado, para que se manifeste conforme decisão de fls. 62: 1 - Em que pese o executado ter razão em sua manifestação de fls. 59-60, a sentença mencionada no petitório foi proferida nos autos de embargos a execução e não nos presentes autos. Contudo, em atenção ao principio da economia processual, esclareço que, diante da leitura da mencionada sentença de extinção trasladada às fls. 41-42, averigua-se que, de fato, aquela sentença extinguiu os presentes autos apenas com relação ao exequente Julio Banotti Sobrinho. 2 - Intime-se o executado a se manifestar sobre o petitório e documentos de fls. 47-56, no prazo de dez dias. 3 - Não havendo impugnação, expeça-se RPV. 4 - Apresentada impugnação, voltem os autos conclusos. 5 - Diante da omissão deste juízo com relação à fixação de honorários advocatícios, fixo tais honorários em favor do patrono dos exequentes em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Diligências necessárias. Intime-se. .Adv. do Requerido: VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO (20692/PR), MARCELO GOMES DO VALE (158947/SP), JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS (40942/PR), CAROLINE SCHMITT FREITAS (437639/PR) e ROBERTO DIAS ZOCCAL (53723/PR)-Advs. CAROLINE SCHMITT FREITAS, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL e VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO

017. INTERDIÇÃO E CURATELA - 0001924-84.2006.8.16.0173 - SUELY APARECIDA NEVES X DAVI SANCHES GONÇALVES-Ao Requerente, para que compareça em Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias para assinar o termo de curador definitivo, bem como para que proceda à retirada do Mandado de Inscrição da Sentença de Interdição, para averbação junto ao Registro Civil. Adv. Outras Partes: DANIEL JAROLA SCRIPTORE (37467/PR) e DANILO MOURA SCRIPTORE (14724/PR)-Advs. DANIEL JAROLA SCRIPTORE e DANILO MOURA SCRIPTORE

018. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000130-77.1996.8.16.0173 - BANCO DO BRASIL S/A X ADRIANA CLEMENTINO ROMERO DA COSTA e Outros-Ao embargado para que junte aos autos, no prazo de 5 dias, contratos de emprestimos reallizado entre as parte, o contrato de abertura de conta corrente, bem como, os extratos de c/c de titularidade de Gentil Soares de Lima, CPF: 474.334.939-72 (f. 244).Adv. do Requerente: ELOI ANTONIO POZZATI (19145/PR) e KOOHITI KUSSIMA (19553/PR)-Advs. ELOI ANTONIO POZZATI e KOOHITI KUSSIMA

019. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0008460-38.2011.8.16.0173 - BENEDITO MODESTO GARCIA e Outros X MUNICIPIO DE UMUARAMA-Ás partes, para que tomem ciência da decisão de fls. 86/89: 1. Trata-se de exceção de pré-executividade formulada por MUNICÍPIO DE UMUARAMA/PR, executado nos autos em questão, que lhe move: MARIA CILEIDE BORTOLETO E OUTROS. Aduziu, em síntese que: a) Ausência de comprovação de legitimidade de partes, compensação. b) condenação dos exequentes no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios (fls. 61/64). Os exequentes impugnaram a exceção alegando em síntese que: a) A desnecessidade da apresentação de faturas de energia elétrica. b) não acolhimento da exceção de pré-executividade. c) impossibilidade de

compensação e condenação do executado em custas processuais e honorários advocatícios. Decido. O executado requer seja determinado a juntada das faturas de energia elétrica por parte dos exequentes. A compensação de valores em relação a exequente Maria Cileide Bortoleto, porquanto esta possui débitos frente ao Município de Umuarama, referentes à IPTU e parcelamentos em atraso, consoante atesta o documento de f. 66. Os exequentes alegam a desnecessidade de apresentação de faturas de energia elétrica, uma vez que os exequentes não mais possuírem referidas faturas e que a inicial é acompanhada dos extratos emitidos pela Copel. Os exceptos não contestaram a existência do débito, mas alegaram a impossibilidade de compensação sob o argumento de que conforme "certidão positiva com efeito negativa" expedida pelo Município de Umuarama e juntada à f. 76, a exequente Maria Cileide Bortoleto não possui débitos vencidos com o executado, alegando que somente débitos vencidos poderiam ser objeto de compensação entre executado e exequente e esta não seria a medida correta na presente execução. Requerem ainda a condenação do executado em custas processuais e honorários advocatícios e que seja determinado a imediata expedição de requisição de pequeno valor com o crédito exequendo. Intimado para se manifestar sobre o documento juntado à f. 76, o executado se manifestou alegando que embora a "certidão positiva com efeito negativa" ateste que a exequente Maria Cileide Bortoleto não possui débitos vencidos com o Município de Umuarama, a mesma certidão no campo "Obs" diz que existem débitos a vencer. Alega ainda que conforme estabelece a CF/1988 é possível a compensação de prestações vincendas. O executado reitera os termos da exceção de pré-executividade de fls. 61/64. A compensação é medida que impõe. Isso porque, o artigo 100, § 9º, da Constituição Federal de 1988 , expressamente determina que o valor abatido a título de compensação, corresponde a débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa. Destarte, defiro a compensação de valores, com a redução do valor da execução. Quanto à alegação de ausência de comprovação de legitimidade das partes exequentes, temos o seguinte entendimento do STJ: Segundo a súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". Embora se refira às execuções fiscais, o conteúdo do enunciado tem igual aplicabilidade às execuções comuns e àquelas ajuizadas contra a Fazenda Pública, sendo certo que, no caso dos autos, as matérias ventiladas são de ordem pública e podem ser conhecidas de ofício. No mérito, é de se rejeitar a tese de ausência de comprovação da legitimidade das partes, na medida em que as faturas de energia elétrica não constituem documentos imprescindíveis à inicial da execução, uma vez que já consta dos autos as listagens encaminhadas pela Copel no que concerne aos valores pagos a título de Taxa de Iluminação Pública pelos exceptos. Com efeito, nas centenas de execuções tramitando perante este Juízo quanto à matéria, tem-se entendido por suficiente a juntada das planilhas da Copel para demonstrar os valores recolhidos a título de Taxa de Iluminação Pública, tornando desnecessária a juntada das faturas. Posto isso, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, para o fim de reconhecer a compensação em relação à exequente Maria Cileide Bortoleto, se esta ainda possuir débitos para com o executado. 2. Condeno o executado em custas processuais e honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10%, nos termos do art. 20 § 3° do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se as partes para apresentarem planilha atualizada do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3.1 - Apresentada a planilha, vista a parte contrária. 4. Havendo divergência entre as partes ou decorrido in albis o prazo do item "3" supra, remetam-se os autos ao Contador Judicial para atualização da conta geral. 4.1 - Com a conta, abra-se vista dos autos as partes. 5. Não havendo insurgências, voltem-me conclusos para homologação da conta e demais determinações que se fizerem necessárias. Intimem-se. Diligências necessárias..Adv. do Requerente: ROBSON MEIRA DOS SANTOS (55629/PR) e Adv. do Requerido: VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO (20692/PR), MARCELO GOMES DO VALE (158947/SP), FERNANDO DE CARVALHO CICHOCKI (51789/PR), CAROLINE SCHMITT FREITAS (437639/PR) e ROBERTO DIAS ZOCCAL (53723/PR)-Advs. CAROLINE SCHMITT FREITAS, FERNANDO DE CARVALHO CICHOCKI, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL, ROBSON MEIRA DOS SANTOS e VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO

020. INTERDIÇÃO E CURATELA - 0009589-15.2010.8.16.0173 - CILEI FATIMA RODRIGUES DA SILVA X WESLEY RICARDO MODESTO DA SILVA-Ao Requerente, para que compareça em Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias para assinar o termo de curador definitivo, bem como para que proceda à retirada do Mandado de Inscrição da Sentença de Interdição, para averbação junto ao Registro Civil..Adv. do Requerente: RONALDO CAMILO (26216/PR)-Adv.RONALDO CAMILO-.

021. INTERDIÇÃO E CURATELA - 0000374-15.2010.8.16.0173 - JERRY ADRIANO PEREIRA DE SOUZA X IRENE PEREIRA DE SOUZA-Ao Requerente, para que compareça em Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias para assinar o termo de curador definitivo, bem como para que proceda à retirada do Mandado de Inscrição da Sentença de Interdição, para averbação junto ao Registro Civil..Adv. do Requerente: DANIELA RAMOS (37413/PR) e GILBERTO JULIO SARMENTO (26785/PR)-Advs. DANIELA RAMOS e GILBERTO JULIO SARMENTO

022. INTERDIÇÃO E CURATELA - 0008039-82.2010.8.16.0173 - ALBENICE DEODATO DA SILVA X LEANDRO CEZAR BALAROTI-Ao Requerente, para que compareça em Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias para assinar o termo de curador definitivo, bem como para que proceda à retirada do Mandado de Inscrição da Sentença de Interdição, para averbação junto ao Registro Civil..Adv. do Requerente: DANIELA RAMOS (37413/PR) e GILBERTO JULIO SARMENTO (26785/PR) e Adv. do Requerido: VALDECIR PAGANI (16783/PR)-Advs. DANIELA RAMOS, GILBERTO JULIO SARMENTO e VALDECIR PAGANI

023. INTERDIÇÃO E CURATELA - 0002169-56.2010.8.16.0173 - MARIA ALICE DA SILVA X VALDECIR DA SILVA-Ao Requerente, para que compareça em Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias para assinar o termo de curador definitivo, bem como para que proceda à retirada do Mandado de Inscrição da Sentença de Interdição, para averbação junto ao Registro Civil..Adv. do Requerente: JULIANO FRANCO DRUGOVICH (47033/PR) e JULIANA IATSKIU FURQUIM (46454/PR)-Advs. JULIANA IATSKIU FURQUIM e JULIANO FRANCO DRUGOVICH

024. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0006661-57.2011.8.16.0173 - NUTRIRAMA INDUSTRIA E COMERCIO DE NUTRIÇÃO LTDA - EPP e Outros X MUNICIPIO DE UMUARAMA-À parte, para que se manifeste a respeito da petição de fls. 116, no prazo de cinco dias, conforme determinado na decisão de fls. 118..Adv. do Requerente: ROBSON MEIRA DOS SANTOS (55629/PR)-Adv.ROBSON MEIRA DOS SANTOS-.

025. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0003717-48.2012.8.16.0173 - BANCO CITICARD S/A X MUNICIPIO DE UMUARAMA-À parte, para que proceda conforme decisão de fls. 234: Vistos, etc. Recebo a apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as cautelas legais e homenagens de estilo. Diligências necessárias. Intimem-se..Adv. do Requerido: VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO (20692/PR), MARCELO GOMES DO VALE (158947/SP), PATRICIA CRISTINA AMERICO OLIVEIRA (30802/PR) e ROBERTO DIAS ZOCCAL (53723/PR)-Advs. MARCELO GOMES DO VALE, PATRICIA CRISTINA AMERICO OLIVEIRA, ROBERTO DIAS ZOCCAL e VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO

026. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0003893-03.2007.8.16.0173 - PUMA AUTO PEÇAS LTDA X MARIO HARA-Ao causídico para que proceda o recolhimento das custas referente ao cálculo atualizado da dívida para o contador judicial.Adv. do Requerente: LUIZ GUSTAVO DO AMARAL (36519/PR)-Adv.LUIZ GUSTAVO DO AMARAL-.

027. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003500-05.2012.8.16.0173 - BANCO BRADESCO S/A X CASSIO BERNARDINO DE OLIVEIRA RAMOS e Outros-À parte requerente para que se manifeste quanto à petição de fls. 42/61.Adv. do Requerente: DENIZE HEUKO (30356/PR) e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA (13037/PR)-Advs. DENIZE HEUKO e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA

028. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0003497-50.2012.8.16.0173 - BANCO BRADESCO S/A X TRANSCASSIO TRANSPORTES DE BOVINOS LTDA-À parte requerente para que se manifeste quanto à petição de fls. 47/74.Adv. do Requerente: DENIZE HEUKO (30356/PR) e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA (13037/PR)-Advs. DENIZE HEUKO e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA

029. AÇÃO ORDINÁRIA - 0003925-66.2011.8.16.0173 - VALTER PANSIERI X UMUARAMA CONSTRUCOES LTDA-ME-Intimem-se a parte executada (conforme requerido às fls. 150/151) para satisfazer a obrigação no prazo de 10 (dez) dias contados a partir da citação, sob pena de multa por dia de atraso no valor de R $ 100,00 (cem reais), na forma do artigo 461, § 4º do Código de Processo Civil. Cumpra-se com urgência por se tratar de processo com prioridade de tramitação (artigo 71 da Lei 10.741/03). Intimações e diligências necessárias. .Adv. do Requerido: JAIR APARECIDO ZANIN (18782/PR)-Adv.JAIR APARECIDO ZANIN-.

030. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0002390-68.2012.8.16.0173 - SIRLENE APARECIDA BRAMBILA DE OLIVEIRA e Outros X MUNICIPIO DE UMUARAMA-Às partes, para que tomem ciência da decisão de fls. 105/108: 1. Trata-se de exceção de pré-executividade formulada por MUNICÍPIO DE UMUARAMA/PR, executado nos autos em questão, que lhe move: BERNEVAL BATISTA DE OLIVEIRA E OUTROS. Aduziu, em síntese que: a) os exequentes Berneval Batista de Oliveira, Maria José Brunelli e Maria Silverio possuem débitos frente ao executado oriundos de IPTU, requerendo assim seja determinada a compensação dos débitos discriminados e a condenação dos exequentes em custas processuais e honorários advocatícios (fls. 90/93). Os exequentes impugnaram a exceção alegando em síntese que: a) O excipiente propôs a presente exceção de pré-executividade, com o intuito de prorrogar a ação executiva. b) somente poderia haver compensação no momento da expedição de precatórios. c) alegam que o excipiente apenas juntou aos autos levantamentos de débitos de IPTU (fls. 100/103) sem nenhuma autenticação ou carimbo do órgão responsável pela expedição dos mesmos, não servindo estes levantamentos para comprovação dos débitos citados pelo executado, requerem o não acolhimento da presente exceção de pré-executividade e a condenação do executado em honorários advocatícios. Decido. O executado requer a compensação de valores em relação aos exequentes Berneval Batista de Oliveira (R$ 165,87), Maria José Brunelli (R$ 90,01) e Maria Silverio (R$ 402,62), porquanto possuem débitos frente ao Município de Umuarama, referentes à IPTU, consoante atestam os documentos de fls. 94/97). Com efeito, os exequentes não contestaram a existência do débito, mas alegaram a impossibilidade de compensação sob o argumento de que os levantamentos de débitos não possuem autenticação, a exceção de pré-executividade apenas serve para prorrogar esta ação e os débitos de IPTU devem ser compensados somente no momento da expedição de precatórios. No

entanto, a compensação é medida que impõe. Isso porque, o artigo 100, § 9º, da Constituição Federal de 1988 , expressamente determina que o valor abatido a título de compensação, corresponde a débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa. Destarte, defiro a compensação de valores, com a redução do valor da execução. Posto isso, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, para o fim de reconhecer a compensação em relação aos exequentes Berneval Batista de Oliveira (R$ 165,87), Maria José Brunelli (R$ 90,01) e Maria Silverio (R$ 402,62). 2. Condeno o executado em custas processuais e honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10%, nos termos do art. 20 § 3° do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se as partes para apresentarem planilha atualizada do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3.1 - Apresentada a planilha, vista a parte contrária. 4. Havendo divergência entre as partes ou decorrido in albis o prazo do item "3" supra, remetam-se os autos ao Contador Judicial para atualização da conta geral. 4.1 - Com a conta, abra-se vista dos autos as partes. 5. Não havendo insurgências, voltem-me conclusos para homologação da conta e demais determinações que se fizerem necessárias. Intimem-se. Diligências necessárias..Adv. do Requerente: RITA DE CASSIA SILVA DE OLIVEIRA (17965/PR) e Adv. do Requerido: VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO (20692/PR), MARCELO GOMES DO VALE (158947/SP), PATRICIA CRISTINA AMERICO OLIVEIRA (30802/PR) e ROBERTO DIAS ZOCCAL (53723/PR)-Advs. MARCELO GOMES DO VALE, PATRICIA CRISTINA AMERICO OLIVEIRA, RITA DE CASSIA SILVA DE OLIVEIRA, ROBERTO DIAS ZOCCAL e VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO

031. COBRANÇA SUMÁRIO - 0011505-84.2010.8.16.0173 - LOURDES ZATELLI X TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A-Ciência da decisão de fls. 194: 1. Intime-se o credor para se manifestar sobre o depósito de fls. 191. 2. Havendo requerimento, desde já defiro a expedição de alvará. 3. Após, venham os autos conclusos. .Adv. do Requerente: VALDIR ROGERIO ZONTA (23583/PR) e Adv. do Requerido: RAFAELA POLYDORO KÜSTER (45057/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (7919/PR)-Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KÜSTER e VALDIR ROGERIO ZONTA

032. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0012475-84.2010.8.16.0173 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR X ROSELI MARIA DA SILVA-A parte requerente, para que se manifeste ante o retorno dos ofícios..Adv. do Requerente: LINO MASSAYUKI ITO (18595/PR) e MARCOS RODRIGUES DA MATA (36313/PR)-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA

033. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0006404-32.2011.8.16.0173 - ROSELY VILLAR MARTINES BLANCO e Outros X MUNICIPIO DE UMUARAMA-Às partes, para que se manifestem a respeito da decisão de fls. 104/107: 1 - O executado apresentou exceção de pré-executividade (fls. 92-97), alegando, em síntese, prescrição, excesso de execução e compensação. Os exequentes se manifestaram às fls. 101-103 rechaçando as alegações prescrição e compensação, deduzidas pelo executado. Vieram-me conclusos os autos. Decido. 2 - Segundo a súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". Embora se refira às execuções fiscais, o conteúdo do enunciado tem igual aplicabilidade às execuções comuns e àquelas ajuizadas contra a Fazenda Pública, sendo certo que, no caso dos autos, as matérias ventiladas são de ordem pública e podem ser conhecidas de ofício. A exceção apresentada merece parcial acolhimento. No que concerne à alegação de prescrição, averigua-se que os presentes autos trata-se de execução da sentença proferida nos autos de Ação Civil Pública nº. 408/2003, de ação civil pública movida pelo Instituto de Proteção e Defesa dos Consumidores e Cidadãos - IPDC em face do Município de Umuarama. Analisando-se aqueles autos, verifica-se que a sentença foi prolatada em 13 de julho de 2006 (fls. 343-355), as partes foram intimadas em 22 de agosto do mesmo ano (fls. 356-357), tendo a autora apresentado embargos de declaração em 29 de agosto de 2006 (fls. 359-360), os quais foram acolhidos em 06 de novembro de 2006 (fls. 362-363), sendo as partes intimadas em 06 de fevereiro de 2007 (fls. 364-365), iniciando-se o prazo recursal em 12 de fevereiro de 2007. Em 19 de março de 2007, a escrivania certificou que a sentença transitou em julgado em 14 de março de 2007 (fl. 365v), uma vez que naquela data decorreu o prazo para interposição de recursos voluntários, sem que as partes os apresentassem. No mesmo dia, os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça do Paraná, por força de determinação contida na sentença para sua submissão a reexame necessário. Em 15 de junho de 2007, o Excelentíssimo Desembargador José Carlos Dalacqua proferiu decisão monocrática não conheceu do reexame necessário (fls. 383-386), em decisão proferida nos seguintes termos: Vistos 1 - Instituto de Proteção e Defesa dos Consumidores e Cidadãos - IPCD ajuizou Ação Civil Pública em face de Companhia Paranaense de Energia Elétrica - COPEL e Município de Londrina, aduzindo ser inconstitucional a cobrança pelo Município, mediante convênio junto à COPEL, de taxa de iluminação pública cumulativamente ao consumo mensal de energia, a qual somente passou a ser possível, mediante contribuição, a partir da publicação da Emenda Constitucional nº 39/02. Requereu a procedência do pedido para que a mencionada cobrança seja declarada inconstitucional, condenando os réus à devolução em dobro dos valores indevidamente pagos pelos contribuintes nos últimos 20 anos anteriores a sua suspensão. A primeira ré ofereceu contestação (fls. 169/215), acompanhada de documentos (fls. 216/259), alegando, preliminarmente, carência de ação por falta de legitimidade ativa e passiva, por falta de interesse de agir e por ser inepta a petição inicial. No mérito, disse que: a) a cobrança de taxa de iluminação pública é constitucional; b) não é obrigada a exibir os documentos e c) não houve enriquecimento indevido de sua parte. Pugnou pela extinção do processo sem resolução de mérito, ante a carência de ação e, no mérito, pela improcedência do pedido. Citado (fl. 165v), o segundo réu ofereceu contestação (fls. 261/279), alegando, preliminarmente, carência de ação por falta de legitimidade ativa, e prescrição da repetição do indébito dos valores pagos há mais de 5 anos da data da citação. No mérito, disse que a cobrança de taxa de iluminação pública é constitucional. Pugnou pela extinção do processo sem resolução de mérito, ante a carência de ação e, no mérito, pela improcedência do pedido ou, no caso de entendimento diverso, pelo reconhecimento da prescrição. O autor apresentou impugnação à contestação, ratificando os termos da inicial (fls. 284/311 e 315/326). Sobreveio a sentença, mediante a qual o MM. Juiz julgou parcialmente procedentes os pedidos para o fim de: a) declarar inconstitucional as cobranças de taxa de iluminação pública realizadas com base na Lei Municipal Complementar nº 50/1997; b) declarar o direito à repetição do indébito dos valores cobrados a tal título pelo Município, corrigidos pelo INPC a partir de cada comprovado pagamento e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença; c) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de R$ 2.000,00. E ainda, com fulcro no art. 267, inc. VI, do C.Pr.Civil, excluiu da lide a primeira ré, por ser parte ilegítima (fls. 347/355). O autor opôs Embargos de Declaração (fls. 359/360), os quais foram acolhidos para isentá-lo do pagamento das verbas sucumbenciais, nos termos do art. 18, da Lei nº 7.347/85 (fls. 362/363). Não houve recurso voluntário, mas os autos subiram a esta Corte por força de reexame necessário (fl. 366). A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela manutenção da sentença (fls. 376/378). É o relatório. 2 - Com relação ao reexame necessário, prevê o art. 475, § 3º, do C.Pr.Civil, que: "Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente". Dessa forma, o reexame revela-se descabido na presente hipótese, vez que a questão da inconstitucionalidade da cobrança da taxa de iluminação pública restou pacificada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tendo, inclusive, a respeito do assunto, editado a súmula 670: "O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa". Tanto é verdade, que o réu sequer recorreu da sentença. A propósito, assim já decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: "REEXAME NECESSÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MATÉRIA SUMULADA. ENUNCIADO 620 DA SÚMULA DO STF. REEXAME NECESSÁRIO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. ART. 475, § 3º, DO CPC. NEGADO SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO. (Reexame Necessário nº 70016720328, 20ª Câmara Cível, Rel. Francisco José Moesch, julgado em 21.09.06)". Por tudo isso, o reexame não merece ser conhecido, vez que a sentença está fundada em súmula do Supremo Tribunal Federal. 3 - Em face do exposto, com fundamento nos arts. 140, inc. XXI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, 475, § 3º e 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao reexame necessário, por estar a sentença fundada em súmula do Supremo Tribunal Federal. 4 Intimem-se. Curitiba, 15 de junho de 2007. JOSÉ CARLOS DALACQUA. Relator. Deste modo, insta ressaltar que, mesmo que o Tribunal tenha decidido que seria desnecessário a reexame necessário em casos tais, o fato é que os autos supramencionados foram remetidos ao Tribunal. Destarte, com a ocorrência da análise do processo pelo Tribunal não há que falar em trânsito em julgado da data em que ocorreria o decurso do prazo para interposição de recursos voluntários. Isso porque, a publicação só ocorreu em 26/06/2007, e somente em julho é que houve trânsito em julgado da decisão (26/07/2007). Logo, rejeito a alegação de prescrição. Com relação ao excesso de execução, não acolho tal alegação, uma vez que, da detida análise dos documentos que acompanham a exordial, averigua-se que os cálculos apresentados não incluem parcelas anteriores a setembro de 1998 e posteriores a dezembro de 2002. Por fim, quanto à compensação, o excipiente requer a compensação de valores em relação a exequente Carlinda Santos Carvalho no valor de R$ 83,43 (oitenta e três reais e quarenta e três centavos), respectivamente, porquanto possui débitos frente ao Município, referentes a IPTU e parcelamentos em atraso. Consoante atesta o documento de fl. 98, referida exequente possui débitos perante o Município, razão pela qual defiro a compensação pleiteada, com a consequente redução do valor da execução. Ademais, por força de determinação contida no art. 100, §9º, da Constituição Federal - aplicável igualmente às RPVs-, a compensação é medida que se impõe mesmo a débitos não inscritos em dívida ativa ou a parcelas vincendas de parcelamentos. Logo, a compensação pleiteada merece deferimento, com a consequente redução do valor da execução. 3 - Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade de fls. 92-97 para o fim de determinar a compensação entre o crédito em execução e aquele de titularidade do Município, nos termos da fundamentação supra. Condeno os exequentes em custas acrescidas pelo incidente e em honorários, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor a ser atualizado com a compensação, com fulcro no artigo 20, §4º do CPC (honorários referente a ação de execução). Condenação, contudo, suspensa na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. 4 - Intimem-se as partes a apresentarem planilha atualizada do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. 4.1 - Apresentada a planilha, vista a parte contrária. 5. Havendo divergência entre as partes ou decorrido in albis o prazo do item "3" supra, remetam-se os autos ao Contador Judicial para atualização da conta geral. 5.1 - Com a conta, abra-se vista dos autos as partes. 6 - Não havendo insurgências, voltem-me conclusos para homologação da conta e demais determinações que se fizerem necessárias. Intimem-se. Diligências necessárias..Adv. do Requerente: FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI (51253/PR) e Adv. do Requerido: VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO (20692/PR), MARCELO GOMES DO VALE (158947/SP), JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS (40942/PR), CAROLINE SCHMITT FREITAS (437639/PR) e ROBERTO DIAS ZOCCAL (53723/PR)-Advs. CAROLINE SCHMITT FREITAS, FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL e VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO

034. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0005719-30.2008.8.16.0173 - BANCO BRADESCO S/A X AMARILDO CAETANO DA SILVA-À pate, para que proceda conforme decisão de fls. 114: 1. Indefiro o pedido de dilação de prazo conforme requerido à f. 110. 2. Proceda a parte autora o imediato recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de extinção dos autos. 3. Diligências necessárias. Intime-se..Adv. do Requerente: MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO DE MELO MONTERO (96226/SP), ROMARA COSTA BORGES DA SILVA (29198/PR) e LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO (25276/PR)-Advs. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO DE MELO MONTERO e ROMARA COSTA BORGES DA SILVA

035. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0001826-89.2012.8.16.0173 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X EDSON SERAFIN DOS SANTOS-À parte, para que proceda conforme decisão de fls. 40: Tendo em vista o contido às fls. 39, manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito. Diligências necessárias..Adv. do Requerente: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (9755/SC) e SERGIO SCHULZE (7629/SC)-Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE

036. REPARAÇÃO DE DANOS SUMÁRIO - 0006427-80.2008.8.16.0173 - NATALINO BATISTA DE SOUZA X HELIO MARCOS DE ALMEIDA GARCIA e Outros-À parte, para que tome ciência da decisão de fls. 203: 1 - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré no duplo efeito (art. 520, caput, do Código de Processo Civil). 2 - Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. 3 - Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Paraná..Adv. do Requerente: DANIEL JAROLA SCRIPTORE (37467/PR) e DANILO MOURA SCRIPTORE (14724/PR)-Advs. DANIEL JAROLA SCRIPTORE e DANILO MOURA SCRIPTORE

037. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005987-84.2008.8.16.0173 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR X CRISTIANE BERNARDO-Ao requerente para que, no prazo legal, se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.Adv. do Requerente: LINO MASSAYUKI ITO (18595/PR) e MARCOS RODRIGUES DA MATA (36313/PR)-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA

038. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0000698-49.2003.8.16.0173 - BANCO DO BRASIL S/A X APARECIDA DOLCE DE OLIVEIRA e Outros-À parte autora, para que tome ciência do indeferimento do pedido de penhora on line, conforme decisão de fls. 453/454, bem como, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. .Adv. do Requerente: ELOI ANTONIO POZZATI (19145/PR) e KOOHITI KUSSIMA (19553/PR)-Advs. ELOI ANTONIO POZZATI e KOOHITI KUSSIMA

039. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0002882-31.2010.8.16.0173 - JOSE JORGE ZABLOSKI X BLAINER RAGGIOTTO-À parte, para que proceda conforme decisão de fls. 160..Adv. do Requerido: CASSIA MARIA SILVA LEANDRO (20356/PR), EDILSON LUIZ ZIMIANI CABRAL (25012/PR), VALDECIR PAGANI (16783/PR), DOROTEU TRENTINI ZIMIANI (18804/PR) e MARA RUBIA COSTA NETO OLIVEIRA (27825/PR)-Advs. CASSIA MARIA SILVA LEANDRO, DOROTEU TRENTINI ZIMIANI, EDILSON LUIZ ZIMIANI CABRAL, MARA RUBIA COSTA NETO OLIVEIRA e VALDECIR PAGANI

040. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0003042-22.2011.8.16.0173 - VALDIR LAERCIO CONSTANTINO e Outros X MUNICIPIO DE UMUARAMA-À parte, para que se manifeste a respeito dos cálculos de fls. 127/135, conforme decisão de fls. 137..Adv. do Requerido: VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO (20692/PR), MARCELO GOMES DO VALE (158947/SP), JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS (40942/PR), CAROLINE SCHMITT FREITAS (437639/PR) e ROBERTO DIAS ZOCCAL (53723/PR)-Advs. CAROLINE SCHMITT FREITAS, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL e VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO

041. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0003496-65.2012.8.16.0173 - BANCO BRADESCO S/A X TRANSCASSIO TRANSPORTES DE BOVINOS LTDA-À parte requerente para que se manifeste quanto à petição de fls. 47/74.Adv. do Requerente: DENIZE HEUKO (30356/PR) e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA (13037/PR)-Advs. DENIZE HEUKO e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA

042. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0001772-60.2011.8.16.0173 - MARCOS VINICIUS MONTEIRO LACERDA X BANCO SANTANDER BRASIL S/A-À parte requerida, para que proceda conforme decisão de fls. 146, item "1"..Adv. do Requerido: RENATO TORINO (162697/SP), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (21777/PR), MAURICIO KAVINSKI (21612/PR) e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (36223/PR)-Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e RENATO TORINO

043. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003503-91.2011.8.16.0173 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR X DAYANE DE FATIMA DUARTE DOS SANTOS-Fica a aprte autora intimada para que se manifeste, em 10 (dez) dias, sobre o resultado da consulta de endereço via Sistema INFOJUD, de f. 39, atentando-se que o endereço obtido é o mesmo declinado à inicial..Adv. do Requerente: LINO MASSAYUKI ITO (18595/PR) e MARCOS RODRIGUES DA MATA (36313/PR)-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA

044. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0003571-75.2010.8.16.0173 - MAURO CERANTO X PEDRO CASSILDO PASCUTTI-À parte, para que proceda conforme decisão de fls. 50..Adv. do Requerente: ROBINSON ELVIS KADES DE O.E SILVA (16854/PR)-Adv.ROBINSON ELVIS KADES DE O.E SILVA-.

045. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004902-58.2011.8.16.0173 - ITAU UNIBANCO S/A X KASA - REPRESENTACOES COMERCIAL LTDA e Outro-AO Exequente, para que se manifeste, em 10 (dez) dias, sobre o resultado obtido via Sistema INFOJUD, dos endereços dos Executados, ficando ciente que o endereço obtido pelo referido Sistema referente ao Executado JOSE CARLOS DE OLIVEIRA é o mesmo declinado na Petição Inicial..Adv. do Requerente: GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA (21070/PR), ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR (37677/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR)-Advs. ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA e MARCIO ROGERIO DEPOLLI

046. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO - 0001733-29.2012.8.16.0173 - SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA X AMILTON NARDELE MARTINS-À parte requerente para que se manifeste quanto à petição de fls. 151/173.Adv. do Requerente: MARIELZA FORNACIARI BLOOT (27842/PR)-Adv.MARIELZA FORNACIARI BLOOT-.

047. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0012454-74.2011.8.16.0173 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X LUIZ CARLOS ALVES-Ao Exequente, para que se manifeste, em 10 (dez) dias, sobre o resultado obtido via Sistema INFOJUD, dos endereços dos Executados, ficando ciente que o endereço obtido pelo referido Sistema referente ao Executado LUIZ CARLOS ALVES é o mesmo declinado na Petição Inicial..Adv. do Requerente: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (9755/SC) e SERGIO SCHULZE (7629/SC)-Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE

048. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002870-80.2011.8.16.0173 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR X MARIEL ADAMEK ASSIS-Ao Exequente, para que se manifeste, em 10 (dez) dias, sobre o resultado obtido via Sistema INFOJUD, dos endereços dos Executados..Adv. do Requerente: LINO MASSAYUKI ITO (18595/PR) e MARCOS RODRIGUES DA MATA (36313/PR)-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA

Umuarama, 01 de Março de 2013

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UMUARAMA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 31/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABDIAS ABRANTES NETO	036	368/2005
ADRIANA GOMES DE ARAUJO	031	24/1999
ALDO HENRIQUE ALVES	017	2333/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	005	503/2009
ALTENAR APARECIDO ALVES	029	412/2004
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR	030	367/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	022	7694/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	005	503/2009
ANTONIO CARLOS CAZARIM	017	2333/2011
ANTONIO JOSE GENERAL	038	3019/2012
CARLOS ARAUZ FILHO	035	4421/2010
CAROLINE SCHMITT FREITAS	018	9578/2011
	012	995/2011
	006	10657/2011
	003	658/2004
CASSIA MARIA SILVA LEANDRO	033	802/1996
	002	663/2006
CLAUDIO CEZAR ORSI	013	1513/2012
CLEBER HILGERT	036	368/2005
CLOVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA	020	662/2008
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	028	15/2006
CRISTIANE PAGANI	034	10103/2011
CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA	020	662/2008
DANIEL JAROLA SCRIPTORE	036	368/2005
	023	73/2006
	002	663/2006
DANILO MOURA SCRIPTORE	023	73/2006

	002	663/2006
DELIRES MARIA ACADROLLI	025	1069/2012
DENIZE HEUKO	025	1069/2012
DIRCEU BENEDITO MENEZES	034	10103/2011
DOROTEU TRENTINI ZIMIANI	033	802/1996
	002	663/2006
EDILSON LUIZ ZIMIANI CABRAL	033	802/1996
	002	663/2006
ELIZABETE MARIA BASSETTO	020	662/2008
ELIZABETE NISIHARA	029	412/2004
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	024	9496/2010
FABIANA FELIPE GERALDI REZENDE	029	412/2004
FABIO FERREIRA BUENO	011	102/2005
FABRICIO JOSÉ BABY	008	1799/2011
FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI	019	6419/2011
	013	1513/2012
	006	10657/2011
FERNANDO DE CARVALHO CICHOCKI	018	9578/2011
FRANCISCO CANDIDO DE ALMEIDA	010	1558/2012
FRANCIS MARCEL CARRILHO CARDOSO	021	576/2008
GELSI FRANCISCO ACCADROLLI	025	1069/2012
GERALDO ALBERTI	015	8700/2010
GISELE APARECIDA SPANCERSKI	021	576/2008
GUSTAVO FREITAS MACEDO	005	503/2009
HAILTON JOSE MODESTO D AVILA	016	28/2002
JANE MARIA VOISKI	032	2765/2011
JEANNE MARCELLE FARIA	020	662/2008
JOAO LUIZ SPANCERSKI	021	576/2008
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	037	507/2009
	025	1069/2012
JOSE PENTO NETO	011	102/2005
	003	658/2004
JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS	012	995/2011
	003	658/2004
KEITY ANGELLINE ACCADROLLI	025	1069/2012
KELLY CRISTINA MARTINS	004	564/2004
LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE	008	1799/2011
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO	027	229/2006
LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO	030	367/2009
LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE	026	614/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	005	503/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	024	9496/2010
MARA RUBIA COSTA NETO OLIVEIRA	033	802/1996
	002	663/2006
MARCELO APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO	011	102/2005
	003	658/2004
MARCELO GOMES DO VALE	018	9578/2011
	012	995/2011
	009	1956/2012
	006	10657/2011
	003	658/2004
MARCO ANTONIO MICHNA	020	662/2008
MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO	001	336/1997
MARCOS MASSASHI HORITA	016	28/2002
MARCOS VENDRAMINI	018	9578/2011
MARIA APARECIDA KASAKEWITCH CAETANO	031	24/1999
MARIA LUCIA LINS C. DE MEDEIROS	024	9496/2010
MARIA LUCILIA GOMES	030	367/2009
MAURO CZELUSNIAK	034	10103/2011
MAURO SOARES DE OLIVEIRA	001	336/1997
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	007	1117/2011
MOISES ZANARDI	037	507/2009
NAYANE DILELI	005	503/2009
PATRICIA CRISTINA AMERICO OLIVEIRA	009	1956/2012
	006	10657/2011
PAULO ARANTES MEDEIROS	011	102/2005
PAULO R VIDAL RODRIGUES JR	008	1799/2011
PEDRO LUIZ PETROLINI FORTE	001	336/1997
PRISCILA FERREIRA BLANC	020	662/2008
PRISCILA GONÇALVES GABASA PEREZ VINCENZO	020	662/2008
PRISCILA KEI SATO	024	9496/2010
PRISCILA PEREIRA GONÇALVES RODRIGUES	024	9496/2010
PRISCILLA KOWALTSCHUK	020	662/2008
RENATO TORINO	005	503/2009
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	024	9496/2010
RITA DE CASSIA SILVA DE OLIVEIRA	009	1956/2012
ROBERTO DIAS ZOCCAL	018	9578/2011
	012	995/2011
	009	1956/2012
	006	10657/2011
	003	658/2004
ROMARA COSTA BORGES DA SILVA	030	367/2009
ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE	021	576/2008
SERGIO SCHULZE	022	7694/2011
SILVIA FATIMA SOARES	020	662/2008
STEVAO ALEXANDRE ACCADROLLI	025	1069/2012
TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA	008	1799/2011
TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER	024	9496/2010
VALDECIR PAGANI	033	802/1996
	002	663/2006
VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO	018	9578/2011
	014	2470/2010
	012	995/2011
	009	1956/2012
	006	10657/2011
	003	658/2004
VANESSA SCHIEFER ALVES	029	412/2004
WANDENIR DE SOUZA	036	368/2005
WESLEI VENDRUSCOLO	016	28/2002

001. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA - 0000153-86.1997.8.16.0173 - JANETTE RABAY ZELAQUETT e Outros X BANCO HSBC BAMERINDUS S/A-"Ante o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça, às partes para que se manifestem no prazo legal" .Adv. do Requerente: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO (20162/PR) e PEDRO LUIZ PETROLINI FORTE (46188/PR) e Adv. do Requerido: MAURO SOARES DE OLIVEIRA (14316/PR)-Advs. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO, MAURO SOARES DE OLIVEIRA e PEDRO LUIZ PETROLINI FORTE

002. REPARAÇÃO DE DANOS SUMÁRIO - 0001918-77.2006.8.16.0173 - HELIO PEDRO BARBOSA e Outros X EDUARDO DA SILVA MORENO e Outros-"Ante o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça, às partes para que se manifestem no prazo legal" .Adv. do Requerente: DANIEL JAROLA SCRIPTORE (37467/PR) e DANILO MOURA SCRIPTORE (14724/PR) e Adv. do Requerido: CASSIA MARIA SILVA LEANDRO (20356/PR), VALDECIR PAGANI (16783/PR), EDILSON LUIZ ZIMIANI CABRAL (25012/PR), DOROTEU TRENTINI ZIMIANI (18804/PR) e MARA RUBIA COSTA NETO OLIVEIRA (27825/PR)-Advs. CASSIA MARIA SILVA LEANDRO, DANIEL JAROLA SCRIPTORE, DANILO MOURA SCRIPTORE, DOROTEU TRENTINI ZIMIANI, EDILSON LUIZ ZIMIANI CABRAL, MARA RUBIA COSTA NETO OLIVEIRA e VALDECIR PAGANI

003. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0000980-53.2004.8.16.0173 - GISLEINE ARACENI SPANCERSKI GRECHECHEN X MUNICIPIO DE UMUARAMA-Ao requerente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao proseguimento do feito.Adv. do Requerente: JOSE PENTO NETO (5316/PR) e MARCELO APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO (54270/PR) e Adv. do Requerido: VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO (20692/PR), MARCELO GOMES DO VALE (158947/SP), JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS (40942/PR), CAROLINE SCHMITT FREITAS (437639/PR) e ROBERTO DIAS ZOCCAL (53723/PR)-Advs. CAROLINE SCHMITT FREITAS, JOSE PENTO NETO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, MARCELO APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL e VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO

004. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0000982-23.2004.8.16.0173 - ISOLINA ALVES GUIDELLI X PAULO GOMES DO NASCIMENTO FILHO e Outro-À parte, para que fique ciente de que foi deferida a suspensão do processo, conforme decisão de fls. 133, que possui o seguinte teor: 1 - Defiro o pedido de suspensão. 2 - Ao arquivo provisório. Diligências necessárias. Intime-se..Adv. do Requerente: KELLY CRISTINA MARTINS (36053/PR)-Adv.KELLY CRISTINA MARTINS-.

005. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006719-31.2009.8.16.0173 - BANCO REAL S/A X DILELI & DILELI LTDA e Outro-Às partes, para que procedam conforme decisão de fls. 97, que possui o seguinte teor: 1. Intimem-se as partes para juntarem aos autos o acordo noticiado ás fls. 94/95, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Diligências necessárias. Intimem-se. .Adv. do Requerente: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (30890/PR), RENATO TORINO (162697/SP), GUSTAVO FREITAS MACEDO (58889/RS), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (21777/PR) e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (36223/PR) e Adv. do Requerido: NAYANE DILELI (59837/PR)-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, GUSTAVO FREITAS MACEDO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, NAYANE DILELI e RENATO TORINO

006. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0010657-63.2011.8.16.0173 - PEDRINA EVARISTO DE ARRUDA e Outros X MUNICIPIO DE UMUARAMA-Às partes, para que tomem ciência da decisão de fls. 64/66: 1 - Às fls. 61-61 o executado impugnou os cálculos apresentados pelos exequentes, aduzindo, em síntese, que a data do trânsito em julgado foi considerada equivocadamente como sendo em 14/03/2007 ao invés de considerar o dia 18/07/2007, o que consequentemente aumenta o crédito dos exequentes. Vieram-me conclusos os autos. Decido. Acolho a impugnação apresentada pelo executado. Os presentes autos trata-se de execução da sentença proferida nos autos de Ação Civil Pública nº. 408/2003, de ação civil pública movida pelo Instituto de Proteção e Defesa dos Consumidores e Cidadãos - IPDC em face do Município de Umuarama. Analisando-se aqueles autos, verifica-se que a sentença foi prolatada em 13 de julho de 2006 (fls. 343-355), as partes foram intimadas em 22 de agosto do mesmo ano (fls. 356-357), tendo a autora apresentado embargos de declaração em 29 de agosto de 2006 (fls. 359-360), os quais foram acolhidos em 06 de novembro de 2006 (fls. 362-363), sendo as partes intimadas em 06 de fevereiro de 2007 (fls. 364-365), iniciando-se o prazo recursal em 12 de fevereiro de 2007. Em 19 de março de 2007, a escrivania certificou que a sentença transitou em julgado em 14 de março de 2007 (fl. 365v), uma vez que naquela data decorreu o prazo para interposição de recursos voluntários, sem que as partes os apresentassem. No mesmo dia, os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça do Paraná, por força de determinação contida na sentença para sua submissão a reexame necessário. Em 15 de junho de 2007, o Excelentíssimo Desembargador José Carlos Dalacqua proferiu decisão monocrática não conheceu do reexame necessário (fls. 383-386), em decisão proferida nos seguintes termos: Vistos 1 - Instituto de Proteção e Defesa dos Consumidores e Cidadãos - IPCD ajuizou Ação Civil Pública em face de Companhia Paranaense de Energia Elétrica - COPEL e Município de Londrina,

aduzindo ser inconstitucional a cobrança pelo Município, mediante convênio junto à COPEL, de taxa de iluminação pública cumulativamente ao consumo mensal de energia, a qual somente passou a ser possível, mediante contribuição, a partir da publicação da Emenda Constitucional nº 39/02. Requereu a procedência do pedido para que a mencionada cobrança seja declarada inconstitucional, condenando os réus à devolução em dobro dos valores indevidamente pagos pelos contribuintes nos últimos 20 anos anteriores a sua suspensão. A primeira ré ofereceu contestação (fls. 169/215), acompanhada de documentos (fls. 216/259), alegando, preliminarmente, carência de ação por falta de legitimidade ativa e passiva, por falta de interesse de agir e por ser inepta a petição inicial. No mérito, disse que: a) a cobrança de taxa de iluminação pública é constitucional; b) não é obrigada a exibir os documentos e c) não houve enriquecimento indevido de sua parte. Pugnou pela extinção do processo sem resolução de mérito, ante a carência de ação e, no mérito, pela improcedência do pedido. Citado (fl. 165v), o segundo réu ofereceu contestação (fls. 261/279), alegando, preliminarmente, carência de ação por falta de legitimidade ativa, e prescrição da repetição do indébito dos valores pagos há mais de 5 anos da data da citação. No mérito, disse que a cobrança de taxa de iluminação pública é constitucional. Pugnou pela extinção do processo sem resolução de mérito, ante a carência de ação e, no mérito, pela improcedência do pedido ou, no caso de entendimento diverso, pelo reconhecimento da prescrição. O autor apresentou impugnação à contestação, ratificando os termos da inicial (fls. 284/311 e 315/326). Sobreveio a sentença, mediante a qual o MM. Juiz julgou parcialmente procedentes os pedidos para o fim de: a) declarar inconstitucional as cobranças de taxa de iluminação pública realizadas com base na Lei Municipal Complementar nº 50/1997; b) declarar o direito à repetição do indébito dos valores cobrados a tal título pelo Município, corrigidos pelo INPC a partir de cada comprovado pagamento e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença; c) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de R$ 2.000,00. E ainda, com fulcro no art. 267, inc. VI, do C.Pr.Civil, excluiu da lide a primeira ré, por ser parte ilegítima (fls. 347/355). O autor opôs Embargos de Declaração (fls. 359/360), os quais foram acolhidos para isentá-lo do pagamento das verbas sucumbenciais, nos termos do art. 18, da Lei nº 7.347/85 (fls. 362/363). Não houve recurso voluntário, mas os autos subiram a esta Corte por força de reexame necessário (fl. 366). A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela manutenção da sentença (fls. 376/378). É o relatório. 2 - Com relação ao reexame necessário, prevê o art. 475, § 3º, do C.Pr.Civil, que: "Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente". Dessa forma, o reexame revela-se descabido na presente hipótese, vez que a questão da inconstitucionalidade da cobrança da taxa de iluminação pública restou pacificada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tendo, inclusive, a respeito do assunto, editado a súmula 670: "O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa". Tanto é verdade, que o réu sequer recorreu da sentença. A propósito, assim já decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: "REEXAME NECESSÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MATÉRIA SUMULADA. ENUNCIADO 620 DA SÚMULA DO STF. REEXAME NECESSÁRIO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. ART. 475, § 3º, DO CPC. NEGADO SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO. (Reexame Necessário nº 70016720328, 20ª Câmara Cível, Rel. Francisco José Moesch, julgado em 21.09.06)". Por tudo isso, o reexame não merece ser conhecido, vez que a sentença está fundada em súmula do Supremo Tribunal Federal. 3 - Em face do exposto, com fundamento nos arts. 140, inc. XXI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, 475, § 3º e 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao reexame necessário, por estar a sentença fundada em súmula do Supremo Tribunal Federal. 4 - Intimem-se. Curitiba, 15 de junho de 2007. JOSÉ CARLOS DALACQUA. Relator. Deste modo, insta ressaltar que, mesmo que o Tribunal tenha decidido que seria desnecessário a reexame necessário em casos tais, o fato é que os autos supramencionados foram remetidos ao Tribunal. Destarte, com a ocorrência da análise do processo pelo Tribunal não há que falar em trânsito em julgado da data em que ocorreria o decurso do prazo para interposição de recursos voluntários. Isso porque, a publicação só ocorreu em 26/06/2007, e somente em julho é que houve trânsito em julgado da decisão (26/07/2007). Posto isso, acolho parcialmente a impugnação apresentada. 2 - Intime-se o exequente a apresentar planilha atualizada do débito, alterando-se o termo inicial do cálculo dos juros, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Juntando a planilha, intime-se o executado a se manifestar a respeito, no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Não havendo insurgências, homologo a conta, e determino a expedição de RPV. 5 - Havendo impugnação, voltem os autos conclusos. Intime-se. Diligências necessárias..Adv. do Requerente: FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI (51253/PR) e Adv. do Requerido: VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO (20692/PR), MARCELO GOMES DO VALE (158947/SP), CAROLINE SCHMITT FREITAS (437639/PR), PATRICIA CRISTINA AMERICO OLIVEIRA (30802/PR) e ROBERTO DIAS ZOCCAL (53723/PR)-Advs. CAROLINE SCHMITT FREITAS, FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI, MARCELO GOMES DO VALE, PATRICIA CRISTINA AMERICO OLIVEIRA, ROBERTO DIAS ZOCCAL e VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO

007. COBRANÇA SUMÁRIO - 0001117-88.2011.8.16.0173 - MAURO RIOS e Outros X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-À parte ré, para que proceda à juntada do acordo realizado entre as partes, no prazo de dez dias. .Adv. do Requerido: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (7919/PR)-Adv.MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

008. CARTA PRECATÓRIA - 0001799-43.2011.8.16.0173 - AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A X FERNANDO LUNARDELI MALDONADO e Outro-Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão requerido, ao requenrente para que, no prazo legal, se manifeste quanto ao proseguimento do feito, sob pena de devolução ao juízo deprecante.Adv. do Requerente: PAULO R VIDAL RODRIGUES JR (44058/PR), TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA (37411/PR), LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE (30237/PR) e FABRICIO JOSÉ BABY (29031/PR)-Advs. FABRICIO JOSÉ BABY, LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE, PAULO R VIDAL RODRIGUES JR e TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA

009. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0001956-79.2012.8.16.0173 - JOSÉ CARLOS DE ASSIS e Outros X MUNICIPIO DE UMUARAMA-Às partes, para que tomem ciência e procedam conforme decisão de fls. 110/112: 1. Trata-se de exceção de pré-executividade formulada por MUNICÍPIO DE UMUARAMA/PR, executado nos autos em questão, que lhe move: APARECIDO NEVES CARVALHO E OUTROS. Aduziu, em síntese que: a) os exequentes Sebastião Pacheco da Silva, José Carmo Azevedo e Deorlete de Paula possuem débitos frente ao executado oriundos de IPTU e parcelamentos em atraso, requerendo assim seja determinada a compensação dos débitos discriminados e a condenação em custas processuais e honorários advocatícios (fls. 91/94). Os exequentes impugnaram a exceção alegando em síntese que: a) O excipiente propôs a presente exceção de pré-executividade, com o intuito de prorrogar a ação executiva. b) somente poderia haver compensação no momento da expedição de precatórios. c) alegam que o excipiente apenas juntou aos autos levantamentos de débitos de IPTU (fls. 95/102) sem nenhuma autenticação ou carimbos do órgão responsável pela expedição dos mesmos, não servindo estes extratos para comprovação dos débitos citados pelo executado, requerem o não acolhimento da presente exceção de pré-executividade e a condenação do executado em honorários advocatícios. Decido. O executado requer a compensação de valores em relação aos exequentes Sebastião Pacheco da Silva (R$ 5.780,37), José Carmo Azevedo (R$ 101,60) e Deorlete de Paula (R$ 176,07), porquanto possuem débitos frente ao Município de Umuarama, referentes à IPTU, consoante atestam os documentos de fls. 95/102. Com efeito, os exequentes não contestaram a existência do débito, mas alegaram a impossibilidade de compensação sob o argumento de que os levantamentos de débitos não possuem autenticação, a exceção de pré-executividade apenas serve para prorrogar esta ação e os débitos de IPTU devem ser compensados somente no momento da expedição de precatórios. No entanto, a compensação é medida que impõe. Isso porque, o artigo 100, § 9º, da Constituição Federal de 1988 , expressamente determina que o valor abatido a título de compensação, corresponde a débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa. Destarte, defiro a compensação de valores, com a redução do valor da execução. Posto isso, acolho a exceção de pré-executividade, para o fim de reconhecer a compensação em relação aos exequentes Sebastião Pacheco da Silva (R$ 5.780,37), José Carmo Azevedo (R$ 101,60) e Deorlete de Paula (R$ 176,07). 2. Condeno o executado em custas processuais e honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10%, nos termos do art. 20 § 3° do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se as partes para apresentarem planilha atualizada do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3.1 - Apresentada a planilha, vista a parte contrária. 4. Havendo divergência entre as partes ou decorrido in albis o prazo do item "3" supra, remetam-se os autos ao Contador Judicial para atualização da conta geral. 4.1 - Com a conta, abra-se vista dos autos as partes. 5. Não havendo insurgências, voltem-me conclusos para homologação da conta e demais determinações que se fizerem necessárias. Intimem-se. Diligências necessárias..Adv. do Requerente: RITA DE CASSIA SILVA DE OLIVEIRA (17965/PR) e Adv. do Requerido: VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO (20692/PR), MARCELO GOMES DO VALE (158947/SP), PATRICIA CRISTINA AMERICO OLIVEIRA (30802/PR) e ROBERTO DIAS ZOCCAL (53723/PR)-Advs. MARCELO GOMES DO VALE, PATRICIA CRISTINA AMERICO OLIVEIRA, RITA DE CASSIA SILVA DE OLIVEIRA, ROBERTO DIAS ZOCCAL e VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO

010. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0001558-35.2012.8.16.0173 - JOSE CARLOS VENANCIO e Outros X MUNICIPIO DE UMUARAMA-À parte, para que proceda conforme decisão de fls. 81: 1 - Considerando que a alegação de ausência de documentos é sanável, intimem-se os exequentes a trazer aos autos cópia dos documentos pessoais, no prazo de dez dias. 2 - Com a juntada, intime-se o executado a se manifestar a respeito, no prazo de cinco dias, vindo-me conclusos em seguida. 3 - Decorrido in albis o prazo concedido aos exequentes, conclusos para análise da exceção de pré-executividade. Diligências necessárias. Intime-se..Adv. do Requerente: FRANCISCO CANDIDO DE ALMEIDA (19787/PR)-Adv.FRANCISCO CANDIDO DE ALMEIDA-.

011. REVISIONAL DE CONTRATO ORDINÁRIO - 0001225-30.2005.8.16.0173 - EDSON LUIZ CIA X ADELAIDE ALVES e Outro-Ao requerente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito..Adv. do Requerente: FABIO FERREIRA BUENO (26077/PR), PAULO ARANTES MEDEIROS (56967/PR), JOSE PENTO NETO (5316/PR) e MARCELO APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO (54270/PR)-Advs. FABIO FERREIRA BUENO, JOSE PENTO NETO, MARCELO APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO e PAULO ARANTES MEDEIROS

012. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0000995-75.2011.8.16.0173 - MARCELO CLEMENTE e Outros X MUNICIPIO DE UMUARAMA-À parte, para que proceda conforme decisão de fls. 142: 1 - Preliminarmente, intime-se o executado a se manifestar sobre o petitório e documentos de fls. 118-140, no prazo de dez dias. 2 - Não havendo impugnação, desde já, homologo os cálculos apresentados e determino a expedição de RPV. 3 - Havendo insurgências, voltem os autos

conclusos. 4 - Fixo honorários em favor do patrono dos exequentes em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Diligências necessárias. Intime-se..Adv. do Requerido: VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO (20692/PR), MARCELO GOMES DO VALE (158947/SP), JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS (40942/PR), CAROLINE SCHMITT FREITAS (437639/PR) e ROBERTO DIAS ZOCCAL (53723/PR)-Advs. CAROLINE SCHMITT FREITAS, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL e VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO

013. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0001513-31.2012.8.16.0173 - AMADEU ROMEU GIAROLA e Outros X MUNICIPIO DE UMUARAMA-Aos exequentes, para que procedam conforme decisão de fls. 59: 1 - Defiro os pedidos de fl. 56. 2 - Concedo aos exequentes o prazo de 10 (dez) dias para juntada de procuração outorgada pelo herdeiro Luiz. 3 - Com a juntada, intime-se o executado a se manifestar a respeito, no prazo de 10 (dez) dias, vindo-me conclusos em seguida. Diligências necessárias. Intime-se..Adv. do Requerente: CLAUDIO CEZAR ORSI (25287/PR) e FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI (51253/PR)-Advs. CLAUDIO CEZAR ORSI e FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI

014. EXECUÇÃO FISCAL - 0002470-03.2010.8.16.0173 - MUNICIPIO DE UMUARAMA X JURACI MARQUES PEREIRA-Considerando os termos da manifestação de fls. 78, que noticia ter havido a satisfação do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas processuais, para o executado (se houverem). Ante o pedido de dispensa do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, cumpridas as formalidades legais, procedam-se as baixas de eventuais constrições judiciais. Em seguida, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. .Adv. do Requerente: VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO (20692/PR)-Adv.VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO-.

015. USUCAPIÃO - 0008700-61.2010.8.16.0173 - JACKELINE MANFRIM DE OLIVEIRA e Outros X COMPANHIA DE MELHORAMENTO NORTE DO PARANA-À parte, para que se manifeste conforme decisão de fls. 162: 1 - Preliminarmente, intimem-se os autores a se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 146-160, no prazo de dez dias. 2 - Após, voltem os autos conclusos. Diligências necessárias. Intime-se..Adv. do Requerente: GERALDO ALBERTI (162910/PR)-Adv.GERALDO ALBERTI-.

016. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO - 0000543-80.2002.8.16.0173 - ANTONIO DONIZETE DIAS X JOELIAS PAES DE ANDRADE e Outros-Intime-se a Exequente (Fazenda Pública do Estado do Paraná), acerca da ocorrência da prescrição. Diligências necessárias..Adv. do Requerido: HAILTON JOSE MODESTO D AVILA (10345/PR), WESLEI VENDRUSCOLO (27034/PR) e MARCOS MASSASHI HORITA (48119/PR)-Advs. HAILTON JOSE MODESTO D AVILA, MARCOS MASSASHI HORITA e WESLEI VENDRUSCOLO

017. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0002333-84.2011.8.16.0173 - EURIDICE CERCI e Outros X MUNICIPIO DE UMUARAMA-À parte, para que proceda conforme decisão de fls. 91: 1 - Defiro o pedido de fls. 88-89, uma vez que, de fato, os exequentes às fls. 84-85 apenas apresentaram valores sem informar quais parcelas foram decotadas, bem como se foram utilizados índices para atualização do débito. Destarte, intimem-se os exequentes a, no prazo de 10 (dez) dias apresentar memorial de cálculo, conforme requerido no petitório de fls. 88-89. 2 - Com a juntada de novo cálculo pelos exequentes, intime-se o executado a se manifestar a respeito, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Não havendo impugnação, 4 - No que concerne a parte do cálculo que deve ser retificada, a fim da Sra. Contadora possuir melhores parâmetros para realização de um novo cálculo, traslade-se cópia da inicial dos autos de embargos à execução nº. 11.578/2010. 5 - Juntado tais documentos, remetam-se os autos ao contador judicial para elaboração de novo cálculo nos termos da sentença proferida naqueles autos. 6 - Com o cálculo, intimem-se as partes a se manifestar a respeito, no prazo comum de 10 (dez) dias. 7 - Não havendo impugnação, expeça-se RPV. 8 - Havendo insurgências, voltem os autos conclusos. Diligências necessárias. Intime-se..Adv. do Requerente: ANTONIO CARLOS CAZARIM (6782/PR) e ALDO HENRIQUE ALVES (22386/PR)-Advs. ALDO HENRIQUE ALVES e ANTONIO CARLOS CAZARIM

018. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0009578-49.2011.8.16.0173 - JOÃO RIBEIRO DA SILVA e Outros X MUNICIPIO DE UMUARAMA-Às partes, para que tomem ciência da decisão de fls. 181: 1 - Defiro o pedido de fl. 176, uma vez que é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que é devida correção monetária entre a data de elaboração dos cálculos da RPV e de seu efetivo pagamento: AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. RPV. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA .JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Incide correção monetária entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, observando-se os critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação (REsp n.º 1.143.677/RS, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 4/2/2010). 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não incidem juros de mora entre a elaboração dos cálculos e a expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor (RPV). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 857.509/SC, Rel. Des. Conv. Haroldo Rodrigues, Sexta Turma, julgado em 22/02/2011, DJe 04/04/2011). 2 - Expeça-se RPV. 3 - Diante da omissão deste juízo com relação à fixação de honorários advocatícios, fixo tais honorários em favor do patrono dos exequentes em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Diligências necessárias. Intime-se..Adv. do Requerente: MARCOS VENDRAMINI (27533/PR) e Adv. do Requerido: VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO (20692/PR), MARCELO GOMES DO VALE (158947/SP), FERNANDO DE CARVALHO CICHOCKI (51789/PR), CAROLINE SCHMITT FREITAS (437639/PR) e ROBERTO DIAS ZOCCAL (53723/PR)-Advs. CAROLINE SCHMITT FREITAS, FERNANDO DE CARVALHO CICHOCKI, MARCELO GOMES DO VALE, MARCOS VENDRAMINI, ROBERTO DIAS ZOCCAL e VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO

019. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0006419-98.2011.8.16.0173 - WILSON STANISCHESCK e Outros X MUNICIPIO DE UMUARAMA-À parte, para que proceda conforme decisão de fls. 88/90: 1 - Às fls. 85-86 o executado impugnou os cálculos apresentados pelos exequentes, aduzindo, em síntese, que a data do trânsito em julgado foi considerada equivocadamente como sendo em 14/03/2007 ao invés de considerar o dia 18/07/2007, o que consequentemente aumenta o crédito dos exequentes. Vieram-me conclusos os autos. Decido. Acolho a impugnação apresentada pelo executado. Os presentes autos trata-se de execução da sentença proferida nos autos de Ação Civil Pública nº. 408/2003, de ação civil pública movida pelo Instituto de Proteção e Defesa dos Consumidores e Cidadãos - IPDC em face do Município de Umuarama. Analisando-se aqueles autos, verifica-se que a sentença foi prolatada em 13 de julho de 2006 (fls. 343-355), as partes foram intimadas em 22 de agosto do mesmo ano (fls. 356-357), tendo a autora apresentado embargos de declaração em 29 de agosto de 2006 (fls. 359-360), os quais foram acolhidos em 06 de novembro de 2006 (fls. 362-363), sendo as partes intimadas em 06 de fevereiro de 2007 (fls. 364-365), iniciando-se o prazo recursal em 12 de fevereiro de 2007. Em 19 de março de 2007, a escrivania certificou que a sentença transitou em julgado em 14 de março de 2007 (fl. 365v), uma vez que naquela data decorreu o prazo para interposição de recursos voluntários, sem que as partes os apresentassem. No mesmo dia, os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça do Paraná, por força de determinação contida na sentença para sua submissão a reexame necessário. Em 15 de junho de 2007, o Excelentíssimo Desembargador José Carlos Dalacqua proferiu decisão monocrática não conheceu do reexame necessário (fls. 383-386), em decisão proferida nos seguintes termos: Vistos 1 - Instituto de Proteção e Defesa dos Consumidores e Cidadãos - IPCD ajuizou Ação Civil Pública em face de Companhia Paranaense de Energia Elétrica - COPEL e Município de Londrina, aduzindo ser inconstitucional a cobrança pelo Município, mediante convênio junto à COPEL, de taxa de iluminação pública cumulativamente ao consumo mensal de energia, a qual somente passou a ser possível, mediante contribuição, a partir da publicação da Emenda Constitucional nº 39/02. Requereu a procedência do pedido para que a mencionada cobrança seja declarada inconstitucional, condenando os réus à devolução em dobro dos valores indevidamente pagos pelos contribuintes nos últimos 20 anos anteriores a sua suspensão. A primeira ré ofereceu contestação (fls. 169/215), acompanhada de documentos (fls. 216/259), alegando, preliminarmente, carência de ação por falta de legitimidade ativa e passiva, por falta de interesse de agir e por ser inepta a petição inicial. No mérito, disse que: a) a cobrança de taxa de iluminação pública é constitucional; b) não é obrigada a exibir os documentos e c) não houve enriquecimento indevido de sua parte. Pugnou pela extinção do processo sem resolução de mérito, ante a carência de ação e, no mérito, pela improcedência do pedido. Citado (fl. 165v), o segundo réu ofereceu contestação (fls. 261/279), alegando, preliminarmente, carência de ação por falta de legitimidade ativa, e prescrição da repetição do indébito dos valores pagos há mais de 5 anos da data da citação. No mérito, disse que a cobrança de taxa de iluminação pública é constitucional. Pugnou pela extinção do processo sem resolução de mérito, ante a carência de ação e, no mérito, pela improcedência do pedido ou, no caso de entendimento diverso, pelo reconhecimento da prescrição. O autor apresentou impugnação à contestação, ratificando os termos da inicial (fls. 284/311 e 315/326). Sobreveio a sentença, mediante a qual o MM. Juiz julgou parcialmente procedentes os pedidos para o fim de: a) declarar inconstitucional as cobranças de taxa de iluminação pública realizadas com base na Lei Municipal Complementar nº 50/1997; b) declarar o direito à repetição do indébito dos valores cobrados a tal título pelo Município, corrigidos pelo INPC a partir de cada comprovado pagamento e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença; c) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de R$ 2.000,00. E ainda, com fulcro no art. 267, inc. VI, do C.Pr.Civil, excluiu da lide a primeira ré, por ser parte ilegítima (fls. 347/355). O autor opôs Embargos de Declaração (fls. 359/360), os quais foram acolhidos para isentá-lo do pagamento das verbas sucumbenciais, nos termos do art. 18, da Lei nº 7.347/85 (fls. 362/363). Não houve recurso voluntário, mas os autos subiram a esta Corte por força de reexame necessário (fl. 366). A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela manutenção da sentença (fls. 376/378). É o relatório. 2 - Com relação ao reexame necessário, prevê o art. 475, § 3º, do C.Pr.Civil, que: "Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente". Dessa forma, o reexame revela-se descabido na presente hipótese, vez que a questão da inconstitucionalidade da cobrança da taxa de iluminação pública restou pacificada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tendo, inclusive, a respeito do assunto, editado a súmula 670: "O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa". Tanto é verdade, que o réu sequer recorreu da sentença. A propósito, assim já decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: "REEXAME NECESSÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MATÉRIA SUMULADA. ENUNCIADO 620 DA

SÚMULA DO STF. REEXAME NECESSÁRIO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. ART. 475, § 3º, DO CPC. NEGADO SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO. (Reexame Necessário nº 70016720328, 20ª Câmara Cível, Rel. Francisco José Moesch, julgado em 21.0906)". Por tudo isso, o reexame não merece ser conhecido, vez que a sentença está fundada em súmula do Supremo Tribunal Federal. 3 - Em face do exposto, com fundamento nos arts. 140, inc. XXI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, 475, § 3º e 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao reexame necessário, por estar a sentença fundada em súmula do Supremo Tribunal Federal. 4 - Intimem-se. Curitiba, 15 de junho de 2007. JOSÉ CARLOS DALACQUA. Relator. Deste modo, insta ressaltar que, mesmo que o Tribunal tenha decidido que seria desnecessário a reexame necessário em casos tais, o fato é que os autos supramencionados foram remetidos ao Tribunal. Destarte, com a ocorrência da análise do processo pelo Tribunal não há que falar em trânsito em julgado da data em que ocorreria o decurso do prazo para interposição de recursos voluntários. Isso porque, a publicação só ocorreu em 26/06/2007, e somente em julho é que houve trânsito em julgado da decisão (26/07/2007). Posto isso, acolho parcialmente a impugnação apresentada. 2 - Intime-se o exequente a apresentar planilha atualizada do débito, alterando-se o termo inicial do cálculo dos juros, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Juntando a planilha, intime-se o executado a se manifestar a respeito, no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Não havendo insurgências, homologo a conta, e determino a expedição de RPV. 5 - Havendo impugnação, voltem os autos conclusos. Intime-se. Diligências necessárias..Adv. do Requerente: FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI (51253/PR)-Adv.FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI-.

020. RESCISÃO CONTRATUAL - 0006515-21.2008.8.16.0173 - COHAPAR - COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA X BENEDITA FRANCISCO-À parte requerente para que se manifeste quanto à contestação de fls. 116/120.Adv. do Requerente: PRISCILA GONÇALVES GABASA PEREZ VINCENZO (26205/PR), JEANNE MARCELLE FARIA (27414/PR), PRISCILLA KOWALTSCHUK (27871/PR), CLOVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA (21437/PR), SILVIA FATIMA SOARES (25719/PR), MARCO ANTONIO MICHNA (8774/PR), CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA (12764/PR), ELIZABETE MARIA BASSETTO (15677/PR) e PRISCILA FERREIRA BLANC (16667/PR)-Advs. CLOVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, ELIZABETE MARIA BASSETTO, JEANNE MARCELLE FARIA, MARCO ANTONIO MICHNA, PRISCILA FERREIRA BLANC, PRISCILA GONÇALVES GABASA PEREZ VINCENZO, PRISCILLA KOWALTSCHUK e SILVIA FATIMA SOARES

021. SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA - 0006420-88.2008.8.16.0173 - MANOEL BUENO ALVES X BANCO DO BRASIL S/A-À parte, para que proceda conforme decisão de fls. 248: 1 - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré no duplo efeito (art. 520, caput, do Código de Processo Civil). 2 - Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. 3 - Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Paraná. Diligências necessárias. Intime-se..Adv. do Requerente: JOAO LUIZ SPANCERSKI (33257/PR), ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE (30511/PR), FRANCIS MARCEL CARRILHO CARDOSO (44919/PR) e GISELE APARECIDA SPANCERSKI (48364/PR)-Advs. FRANCIS MARCEL CARRILHO CARDOSO, GISELE APARECIDA SPANCERSKI, JOAO LUIZ SPANCERSKI e ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE

022. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0007694-82.2011.8.16.0173 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X ALEX SANDRO LEANDRO DA SILVA-Às fls. 74, o autor requereu a desistência do feito. Desta feita, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Após o trânsito em julgado e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se a baixa de eventuais constrições. Em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. .Adv. do Requerente: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (9755/SC) e SERGIO SCHULZE (7629/SC)-Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE

023. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001919-62.2006.8.16.0173 - BANCO DO BRASIL S/A X JUACIR APARECIDO GAGLIARDO e Outros-À parte, para que proceda conforme decisão de fls. 155: 1 - Preliminarmente, intimem-se os executados a se manifestar a respeito dos cálculos e avaliações de fls. 139-140 e 143-149, bem como sobre o petitório de fl. 153, no prazo de dez dias. 2 - Após, voltem os autos conclusos. Diligências necessárias. Intime-se..Adv. do Requerido: DANIEL JAROLA SCRIPTORE (37467/PR) e DANILO MOURA SCRIPTORE (14724/PR)-Advs. DANIEL JAROLA SCRIPTORE e DANILO MOURA SCRIPTORE

024. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0009496-52.2010.8.16.0173 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X MUNICIPIO DE UMUARAMA-À parte, para que proceda conforme decisão de fls. 200: 1 - Recebo o recurso adesivo interposto pelo embargado. 2 - Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. 3 - Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Paraná. Diligências necessárias. Intime-se..Adv. do Requerente: PRISCILA PEREIRA GONÇALVES RODRIGUES (67363/RS), PRISCILA KEI SATO (42074/PR), TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (22129/PR), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (24498/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (7295/PR), RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS (15711/PR) e MARIA LUCIA LINS C. DE MEDEIROS (15348/PR)-Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA LINS C. DE MEDEIROS, PRISCILA KEI SATO, PRISCILA PEREIRA GONÇALVES RODRIGUES, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS e TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER

025. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0001069-95.2012.8.16.0173 - FRANQUINI E CIA LTDA X BANCO BRADESCO S/A-Vistos e examinados os autos nº 1.069/2012 de Ação de Prestação de Contas que Franquini & Cia. Ltda - ME, move contra Banco Bradesco S/A, todos devidamente qualificados. SENTENÇA. I - Relatório. Consta da inicial (fls. 02/12): preliminarmente: a) a parte autora firmou com o réu Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente, em novembro de 2009 sob nº 102103-6, Agência 180; c) desde a abertura da conta o banco vem apresentando extratos bancários de forma genérica e lacunosa, bem como, debitou na conta bancária juros acima do permissivo legal, de forma capitalizada, acrescidos de encargos financeiros, além de outros débitos que o autor desconhece a origem e natureza; d) os extratos geram dúvidas, pois são confusos; e) a parte ré está obrigada a prestar contas dos lançamentos que efetua nas contas correntes, devendo a ação ser julgada procedente; e) a exibição de documentos. Acostou documentos às fls. 13/82. Citado, o requerido contestou, aduzindo: preliminarmente, a) inépcia da inicial por impossibilidade de cumulação de ações em face de incompatibilidade de ritos; b) carência de ação, por impossibilidade jurídica do pedido e por falta de interesse de agir; c) como prejudicial de mérito, prescrição, bem como prazo decadencial para reclamação de cobrança de tarifas na Ação de Prestação de Contas; d) inexistência de contas a serem prestadas; e) obrigações cumpridas; f) que não houve capitalização de juros; g) não cabe pedido de exibição de documentos nesta fase da ação. Ao final, pugna pelo acolhimento das preliminares, e, se eventualmente alcançado o mérito, seja julgada a ação improcedente. Impugnação às fls. 139/144. II - Fundamentos da Decisão. II.1 - Consideração inicial. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, carecendo as questões fáticas de outras provas em audiência, sendo suficientes para decidir a ação os documentos acostados aos autos. II.2 - Preliminares. II.2.a - Cumulação de ações. No caso em tela, não configura a cumulação da ação de prestação com a de exibição de documentos, uma vez que a pretensão da parte autora restringe-se à apresentação pela parte ré de toda a origem do débito e comprovantes de lançamentos em sua conta-corrente, sendo que é imperativa tal exibição, por estar compreendida no âmbito da prestação de contas (art. 917, CPC). Ademais, o pedido de exibição de documentos é perfeitamente possível, incidentalmente, na ação de prestação de contas, e deve ser entendido como meio de prova, a teor do art. 355 do CPC. Assim, rejeito a preliminar em exame. II.2.b - Impossibilidade jurídica do pedido. Não tendo sido vedada pelo ordenamento jurídico à pretensão da parte autora, tornando, desse modo, possível de apreciação pelo poder judiciário, o pedido é juridicamente possível, razão pelo qual resta a alegada preliminar afastada. II.2.c - Falta de interesse de agir. A ventilada preliminar deve ser afastada, eis que se apresenta legítimo o interesse do correntista em conhecer, detalhadamente, a origem dos lançamentos efetuados e os critérios utilizados pelo réu na composição do saldo devedor. A apresentação dos extratos, anterior ao ajuizamento da ação, não satisfaz a pretensão por não trazer as informações necessárias e desejadas. Na verdade, as questões referentes ao interesse na ação de prestação de contas e ao direito do correntista em obtê-la encontram-se resolvidas pela Súmula 259 do STJ, assim enunciada: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária". Do mesmo modo, não merece prosperar a alegada carência de ação por falta de interesse de agir em razão do pedido formulado na inicial ser genérico, pois "Exigir que o autor descreva na petição inicial, datas, itens e lançamentos feitos em sua conta com os quais poderia estar desconforme, e junte prova documental do que alega, significa na verdade negar o direito ao exercício da ação de prestação de contas, fundado, exatamente, na falta de suficientes informações." (REsp 175.569/SC, 4ª Turma, Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar). Desse modo, afasto a preliminar em comento. II.3 - Mérito. Como prejudicial de mérito, alega a parte ré à ocorrência da decadência, tendo em vista tratar-se de possível vício de serviço prestado pela Requerente, de aparente e fácil constatação, o que deveria ter sido realizado no prazo de 90 dias, consoante artigo 26, inciso II, do CDC. O lapso decadencial previsto no referido artigo não tem relação com o prazo de que dispõe o correntista para propor a ação de prestação de contas, pois o que reclama a parte autora é apenas a prestação de contas referentes aos lançamentos de encargos para apuração da previsão contratual deles, não se tratando, pois, de vícios aparentes ou de fácil constatação, notadamente quando é sabido que extratos de contas, em geral, não são elucidativos, nem tampouco de fácil compreensão. No que tange a alegada prescrição, é descabida a incidência do artigo 445 do Código Comercial, visto tratar-se de ação de cunho pessoal, devendo incidir à espécie o prazo prescricional de dez anos previsto no artigo 205 do CC, visto que o objeto de discussão é o dever de prestar constas. No mérito, propriamente dito, é preciso destacar que a ação de prestação de contas se divide em duas fases. Na primeira somente se decide a relação de direito material, ou seja, o dever de prestar contas. Não se analisa a fundo a contestação apresentada, ainda que acompanhada da evolução do débito. Vencida esta etapa é que será apurada a existência de saldo credor (art. 918, CPC) que, ante a natureza dúplice da espécie, pode ser reconhecido em favor de qualquer das partes. Ensina o mestre Antônio Carlos Marcato: "Primeira fase: Aquele que pretenda exigir a prestação de contas requererá, (...) a citação do réu, para apresentá-las ou deduzir contestação, no prazo de cinco dias. (...) Segunda fase: (...) Condenado o réu a prestar contas, deverá fazê-lo em 48 horas. Prestando-as no prazo, sobre elas falará o autor dentro de cinco dias. Havendo necessidade de produção de provas, o juiz designará audiência de instrução e julgamento; em caso contrário, desde logo proferirá sentença (art. 915, § 3º, 1ª parte). Deixando de prestá-las, serão elas apresentadas pelo autor, dentro de 10 dias, vedado ao primeiro impugná-las (art. 915, § 3º, parte final, c.c. § 2º, parte final) (...). Na sentença o juiz decidirá, uma vez julgadas as contas,

a respeito do saldo e condenará o devedor a pagá-lo, podendo ser exigido em execução forçada (art. 918)." ('in' "Procedimentos Especiais". 7ª edição, Malheiros, 1995, pp. 104/106). No que tange à obrigação em litígio, propriamente dita, verifica-se que as partes entabularam "contrato de conta corrente", e sobre a sua existência não há controvérsia. Desse modo, o banco vem se utilizando de uma conta corrente para contabilizar a movimentação financeira da parte autora, e nesse particular, é de bom alvitre lembrar o escólio de Maria Helena Diniz, no seu Tratado Teórico e Prático dos Contratos, vol. 4°, ed. Saraiva, 1993, p.443: "A conta corrente não é propriamente um contrato bancário, mas uma forma de grafar a movimentação recíproca de valores entre duas pessoas, facilitando o registro de tudo que um usou do outro. Pela conta corrente duas pessoas se abrem crédito mutuamente; como cada uma de suas utilizações será anotada numa só conta, que registrará valores ora a favor de um contratante, ora a favor de outro, tal conta estará sempre em movimento; ela corre, pois vai demonstrando as parcelas do débito e do crédito, sem compensação umas com as outras, para no final de certo tempo fazer-se a liquidação ou compensação." Logo, percebe-se que é da natureza do contrato firmado o registro de cada lançamento em conta, evidenciando o dever de prestar contas do que foi consignado no extrato emitido pelo réu. Discriminados os lançamentos efetivados na conta corrente, como quer a parte autora, também se chegará aos encargos inseridos a cada mês, à pertinência das tarifas cobradas e à eventual existência de capitalização e de juros não convencionados. O artigo 917 do Código de Processo Civil dispõe que, "As contas assim do autor como do réu serão apresentadas em forma mercantil, especificando-se as receitas e a aplicação das despesas, bem como o respectivo saldo; e serão instruídas com os documentos justificativos". Tem-se, portanto, que as contas prestadas pelo banco-réu, através de extratos, além de não atenderem à forma prescrita pelo citado dispositivo legal, não satisfazem os objetivos da parte demandante, devendo ser o mesmo compelido a prestá-las por completo. Por fim, registre-se que consiste a guarda da documentação obrigação da instituição financeira, visto que os documentos requeridos são tidos como obrigação acessória para o cumprimento da obrigação principal, ou seja, a prestação de contas e, se tem a parte autora o direito de ver prestadas contas da atuação da instituição financeira quanto à sua conta corrente, por conseguinte tem esta o dever de guardar os documentos necessários para o fim colimado. III - Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão articulada na inicial (CPC 269 I) para determinar que o réu preste as contas requeridas pela parte autora, no prazo de 48 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que forem por ela apresentadas (art. 915, § 2º, CPC) e, no mesmo prazo, apresente os documentos solicitados na inicial. Por sucumbente, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R$ 600,00, atualizáveis a partir desta data pelo INPC, firme no artigo 20, § 4º, do CPC. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. .Adv. do Requerente: GELSI FRANCISCO ACCADROLLI (15768/PR), KEITY ANGELLINE ACCADROLLI (47492/PR), DELIRES MARIA ACADROLLI (17562/PR) e STEVAO ALEXANDRE ACCADROLLI (31895/PR) e Adv. do Requerido: DENIZE HEUKO (30356/PR) e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA (13037/PR)-Advs. DELIRES MARIA ACADROLLI, DENIZE HEUKO, GELSI FRANCISCO ACCADROLLI, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, KEITY ANGELLINE ACCADROLLI e STEVAO ALEXANDRE ACCADROLLI

026. AÇÃO MONITÓRIA - 0003699-03.2007.8.16.0173 - D H M DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA X FRANCISCO JOSÉ DA SILVA FILHO-Vistos, etc. 1. Às fls. 72/73 foi a parte autora intimada para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, considerando que não houve resposta da intimação nos autos. Decido 2. Conforme dicção do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, o processo será extinto sem julgamento de mérito, quando por mais de trinta dias a autora não promover as diligências necessárias ao seu regular processamento. Assim, tendo em vista a inércia da parte autora em promover o andamento do feito, apesar de intimada, verifica-se sua franca ausência de interesse no processo. 3. Nessas condições, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 267, III, do Código de Processo Civil. 4. Custas remanescentes pela autora. 5. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Diligências necessárias. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. .Adv. do Requerente: LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE (200598/SP)-Adv.LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE-.

027. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0001796-64.2006.8.16.0173 - OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X IVAN APARECIDO JOSE-Ao requerente para que apresente um novo endereço para intimação do requerido, tendo em vista que o endereço apresentado à fls. 79 é o mesmo do Aviso de Recebimento negativo de intimação de fls. 73.Adv. do Requerente: LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO (221678/SP)-Adv.LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

028. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0001787-05.2006.8.16.0173 - BANCO ITAU S/A X VILMA GOMES DE SOUZA e Outros- Às fls. 117/118 foi o autor intimado para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Conforme dicção do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, o processo será extinto sem julgamento de mérito, quando por mais de trinta dias o autor não promover as diligências necessárias ao seu regular processamento. Assim, tendo em vista a inércia do autor para promover o andamento do feito, apesar de intimado, verifica-se sua franca ausência de interesse no processo. Nessas condições, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 267, III, do CPC. Custas remanescentes pelo autor. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do CNCGJ-PR. P.R.I. .Adv. do Requerente: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (19937/PR)-Adv.CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

029. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0000924-20.2004.8.16.0173 - MARIA EUNICE BELFIORI CARVALHO X IMOBILIARIA E CONSTRUTORA ALTERNATIVA LTDA-Às fls. 286/287 foi a autora intimada para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Decorrido in albis o prazo (fls. 288), vieram conclusos. Decido. Nos termos do artigo 267, inciso III do Código de processo civil, o processo será extinto, sem julgamento de mérito quando por mais de trinta dias o autor não promover as diligências necessárias ao seu regular processamento. Diante do exposto, com fulcro no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito. Custas pela autora. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, procedam-se às baixas de eventuais constrições judiciais e após, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. .Adv. do Requerente: ELIZABETE NISIHARA (30142/PR) e FABIANA FELIPE GERALDI REZENDE (31824/PR) e Adv. do Requerido: VANESSA SCHIEFER ALVES (33321/PR) e ALTENAR APARECIDO ALVES (27562/PR)-Advs. ALTENAR APARECIDO ALVES, ELIZABETE NISIHARA, FABIANA FELIPE GERALDI REZENDE e VANESSA SCHIEFER ALVES

030. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0006523-61.2009.8.16.0173 - BANCO FINASA BMC S/A X THIAGO MACEDO DE SOUZA-Vistos, etc. 1. Às fls. 56/58 foi a parte autora intimada para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, considerando que não houve resposta da intimação nos autos. Decido 2. Conforme dicção do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, o processo será extinto sem julgamento de mérito, quando por mais de trinta dias a autora não promover as diligências necessárias ao seu regular processamento. Assim, tendo em vista a inércia da parte autora em promover o andamento do feito, apesar de intimada, verifica-se sua franca ausência de interesse no processo. 3. Nessas condições, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 267, III, do Código de Processo Civil. 4. Custas remanescentes pela autora. 5. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Diligências necessárias. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. .Adv. do Requerente: MARIA LUCILIA GOMES (84206/SP), ROMARA COSTA BORGES DA SILVA (29198/PR), AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (107414/SP) e LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO (25276/PR)-Advs. AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, MARIA LUCILIA GOMES e ROMARA COSTA BORGES DA SILVA

031. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000283-08.1999.8.16.0173 - BETUNEL - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SERAUPA-SERVICO AUTARQUICO DE PAVIMENTACAO-À parte, para que proceda conforme decisão de fls. 101: 1 - Intime-se o exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. 2 - Após, voltem os autos conclusos. Diligências necessárias. Intime-se..Adv. do Requerente: ADRIANA GOMES DE ARAUJO (40165/PR) e MARIA APARECIDA KASAKEWITCH CAETANO (64585/RJ)-Advs. ADRIANA GOMES DE ARAUJO e MARIA APARECIDA KASAKEWITCH CAETANO

032. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0002765-06.2011.8.16.0173 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X EZEQUIAS LEANDRO FERREIRA-Às fls. 24 foi o autor intimado para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Decorrido in albis o prazo (fls. 27), vieram conclusos. Decido. Nos termos do artigo 267, inciso III do Código de processo civil, o processo será extinto, sem julgamento de mérito quando por mais de trinta dias o autor não promover as diligências necessárias ao seu regular processamento. Diante do exposto, com fulcro no artigo 267, inciso § 1º, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito. Custas pelo autor. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, procedam-se às baixas de eventuais constrições judiciais e após, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. .Adv. do Requerente: JANE MARIA VOISKI (46749/PR)-Adv.JANE MARIA VOISKI-.

033. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000101-27.1996.8.16.0173 - BANCO REAL S/A X ADAO JOSE DOS SANTOS e Outro-rata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada por BANCO REAL em face de ADÃO LOURIVAL DOS SANTOS e OUTRO. Foi o exequente intimado para manifestação quanto à apresentação da Objeção de Pré-executividade (fls. 52/57). O procurador do anteriormente constituído do exequente comunicou a renúncia ao mandato desde 2001 (fls. 62/63). exequente foi intimado pessoalmente para constituir novo procurador (fls. 66), mas até a presente data não se manifestou (fls. 69). Decido. Conforme se infere dos autos, o feito ficou paralisado desde setembro de 1997 (fls. 46) até a presente data. Há jurisprudência reconhecendo que a suspensão fundada na ausência de bens penhoráveis é causa obstativa da prescrição, por não importar desídia do credor. No entanto, para que prevaleça tal entendimento, indispensável seria que o credor, antes de expirado o prazo prescricional, demonstrasse que o devedor se mantém insolvente, justificando, assim, a paralisação do processo por tanto tempo. Ou seja, na hipótese, deveria o exeqüente juntar certidões (DETRAN, Registro de Imóveis, etc) confirmando que, em que pese diligencias suas, o estado de insolvência do devedor permanece, obstando, assim, o decurso do

prazo prescricional. E tais atitudes independem de qualquer provocação judicial, já que são diligencias incumbidas à parte exequente. Ora, não se justifica, numa vara em que tramitam aproximadamente 10.000 feitos, atribuir ao Poder Judiciário o dever de intimar o interessado, para que exerça as atividades de seu mister, em busca da satisfação de seu crédito, principalmente por se tratar de questão estritamente patrimonial. Nesse sentido, entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL ¬ AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ¬ NOTA PROMISSÓRIA ¬ SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO POR INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS (ART. 791, III, DO CPC) - AUTOS DE EXECUÇÃO QUE PERMANECERAM MAIS DE DEZ ANOS SEM MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE ¬ PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ¬ VERIFICAÇÃO ¬ DESÍDIA DA PARTE EXEQUENTE CARACTERIZADA ¬ PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL DA AÇÃO CAMBIÁRIA TRANSCORRIDO INTEGRALMENTE (ART. 202, I E PARÁGRAFO ÚNICO E SÚMULA 150 DO STF) ¬ DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE PARA DAR CONTINUIDADE AO FEITO ¬ IMPULSO OFICIAL (CPC, ART.262) ¬ RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A suspensão por prazo indeterminado ou "sine die" é inaceitável, vez que "se afigura ilegal e gravosa, porque expõe o executado, cuja responsabilidade se cifra ao patrimônio (art.591), aos efeitos permanentes da litispendência." Um segundo argumento contra uma suspensão indefinida tem esteio no próprio texto constitucional, onde se prevê como garantia fundamental a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade na tramitação deste (art.5°, LXXVII, da CF); 2. Assim, se um processo é encaminhado ao arquivo provisório, suspenso sem prazo determinado por inexistência de bens penhoráveis, cabe ao credor diligenciar de tempos em tempos pela busca de bens, demonstrando ao juiz que tem envidado esforços para localizá-los, donde se possa concluir pelo seu interesse em obter o crédito exeqüendo. 3. É perfeitamente defensável ¬ e, vale dizer, recomendável - a fluência da prescrição intercorrente durante o período de suspensão "sine die" da execução por inexistência de bens penhoráveis; 4. Se a prescrição recomeça a contar do último ato do processo para a interromper (CC, art. 202, I), que foi o da suspensão, a intimação ou não do exequente para dar continuidade ao processo em nada influencia nessa contagem, mesmo porque "o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial"(CPC, art. 262); 5. Não basta a inércia, porém. Faz-se mister que a inércia perdure pelo mesmo prazo previsto para a prescrição da pretensão de direito material (Súmula 150 do STF) (grifei); 6. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0664861-9 - Londrina - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes - Unânime - J. 13.10.2010). Aliás, há decisões recentes do Tribunal de Justiça do Paraná confirmando extinção por prescrição, em caso análogo, oriundo deste juízo: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ARQUIVADO POR TEMPO SUPERIOR AO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO TÍTULO EXECUTADO. DESÍDIA DA PARTE EXEQUENTE. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDA. 1. Paralisado o trâmite processual por tempo superior ao prazo prescricional do título executado, motivado por desídia da parte exequente, extingue-se o feito, com resolução do mérito, reconhecendo- se a prescrição intercorrente. 2. Apelação cível conhecida e, no mérito, não provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 898149-7 - Umuarama - Rel.: Fábio Haick Dalla Vecchia - Unânime - J. 06.06.2012). APELAÇÃO CÍVEL ¬ AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ¬ SUSPENSÃO DO PROCESSO ¬ ART. 791, III, DO CPC ¬ PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ¬ OCORRÊNCIA ¬ AUSÊNCIA DE REGRA EXPRESSA NO CPC QUANTO ÀS EXECUÇÕES LIMITANDO O PRAZO DE SUSPENSÃO POR AUSÊNCIA DE BENS PENHORAVÉIS ¬ OMISSÃO LEGISLATIVA QUE IMPEDE, DE PRONTO, A CONSTATAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ¬ ETERNIZAÇÃO DA EXECUÇÃO QUE OFENDE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL ¬ INSTITUIÇÃO BANCÁRIA APELANTE QUE NÃO COMPROVOU A ALEGADA INEXISTÊNCIA DE BENS EM NOME DO APELADO PASSÍVEIS DE PENHORA, TAMPOUCO DILIGENCIOU NO SENTIDO DE SUA BUSCA ¬ APELO DESPROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 833154-0 - Umuarama - Rel.: Cláudio de Andrade - Por maioria - J. 23.05.2012). Desta feita, visível a ocorrência de prescrição, ante a inércia do credor. No caso, incide o prazo do artigo 205, c/c artigo 2.028 (contrario sensu), todos do Código Civil de 2002. Posto isso, resolvo o mérito, reconhecendo a prescrição do crédito, nos termos do artigo 269, inciso IV, CPC. Condeno o exeqüente em custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. .Adv. do Requerido: CASSIA MARIA SILVA LEANDRO (20356/PR), EDILSON LUIZ ZIMIANI CABRAL (25012/PR), VALDECIR PAGANI (16783/PR), DOROTEU TRENTINI ZIMIANI (18804/PR) e MARA RUBIA COSTA NETO OLIVEIRA (27825/PR)-Advs. CASSIA MARIA SILVA LEANDRO, DOROTEU TRENTINI ZIMIANI, EDILSON LUIZ ZIMIANI CABRAL, MARA RUBIA COSTA NETO OLIVEIRA e VALDECIR PAGANI

034. IMPUGNAÇÃO BENEFÍFICO ASSIST. JUDICIÁRIA - 0010103-31.2011.8.16.0173 - SUPERMIX CONCRETO S/A X VALDECIR MARTINS DA SILVA-Ao Exequente, para que se manifeste sobre as informações obtidas via Sistema INFOJUD, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme despacho de f. 42 e certidão de f. 43. .Adv. do Requerente: MAURO CZELUSNIAK (17362/PR), DIRCEU BENEDITO MENEZES (17631/PR) e CRISTIANE PAGANI (55119/PR)-Advs. CRISTIANE PAGANI, DIRCEU BENEDITO MENEZES e MAURO CZELUSNIAK

035. DEPÓSITO - 0004421-32.2010.8.16.0173 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO VALE DO PIQUIRI - SICREDI VALE DO PIQUIRI X CRISTIANO CARDOSO-Ao requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo de defesa do requerido, devidamente intimado conforme fls. 41/44.Adv. do Requerente: CARLOS ARAUZ FILHO (27171/PR)-Adv.CARLOS ARAUZ FILHO-.

036. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001299-84.2005.8.16.0173 - COAMO - AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA X ROBERTO CLAUDIO PASSAGLIA- Ao Exequente, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as informações obtidas via SISTEMA INFOJUD, conforme despacho de f. 110 e certidão de f. 111..Adv. do Requerente: WANDENIR DE SOUZA (21604/PR), ABDIAS ABRANTES NETO (16509/PR) e CLEBER HILGERT (50384/PR) e Adv. do Requerido: DANIEL JAROLA SCRIPTORE (37467/PR)-Advs. ABDIAS ABRANTES NETO, CLEBER HILGERT, DANIEL JAROLA SCRIPTORE e WANDENIR DE SOUZA

037. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006717-61.2009.8.16.0173 - BANCO BRADESCO S/A X SANDRA MARIA SOARES IMPERADOR e Outros-Ao Exequente, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as informações obtidas via SISTEMA INFOJUD, conforme despacho de f. 85 e certidão de f. 86..Adv. do Requerente: MOISES ZANARDI (13047/PR) e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA (13037/PR)-Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e MOISES ZANARDI

038. INVENTÁRIO - 0003019-42.2012.8.16.0173 - THEREZINHA BERNARDES ANGELO X JOSE ANGELO-Relação nº 31/2013 - Ao Requerente, apra que retire o formal de partilha expedido nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias..Adv. do Requerente: ANTONIO JOSE GENERAL (28817/PR)-Adv.ANTONIO JOSE GENERAL-.

Umuarama, 01 de Março de 2013

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UMUARAMA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 30/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR GIMENES GONCALVES	004	335/2009
ADNA ALBERTIN BUSSOLARO	006	360/1991
ALAN MACHADO LEMES	035	538/2007
ALBADILO SILVA CARVALHO	012	322/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	026	209/2001
ALINE CRISTINA COLETO	012	322/2008
ALTENAR APARECIDO ALVES	033	72/2004
ANA PAULA ANTUNES VARELA	012	322/2008
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	028	10276/2011
ANDRE ABREU DE SOUZA	012	322/2008
ANDRE BALBINO BONNES	003	471/2001
ANDRE VARELLA BIANECK	006	360/1991
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	012	322/2008
ANTONIO CARLOS GABRIEL	026	209/2001
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	026	209/2001
	010	7356/2010
BRUNO MIRANDA QUADROS	027	7134/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	025	6894/2011
CARLOS ARAUZ FILHO	021	456/2007
CARLOS RENATO GODOY DOS SANTOS	012	322/2008
CAROLINE SCHMITT FREITAS	032	9850/2010
	015	931/2011
	009	12292/2011
CATANDUVA SERPA SA	019	215/2004
CELSO SCHMITZ	035	538/2007
CLAUDIO CEZAR ORSI	022	321/2008
CLEIA BANKHARDT SATIN DA SILVA	035	538/2007
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	031	735/2008
DANIELA DE CARVALHO SILVA	014	1047/2009
DANIEL JAROLA SCRIPTORE	020	463/2006
DANILO MOURA SCRIPTORE	020	463/2006
DENIZE HEUKO	029	418/2000
	011	1507/2012
DIRCEU GALDINO CARDIN	035	538/2007
EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI	004	335/2009
	002	1001/2011
EDUARDO MAXIMIANO DE OLIVEIRA	006	360/1991
ELICHIELLI GABRIELLI PERILIS	016	361/2004
EMANUEL ALVES	033	72/2004
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	031	735/2008
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	004	335/2009
EVERALDO BERALDO	003	471/2001
FABIO ALEX SGOBERO	035	538/2007
FABIO FERREIRA BUENO	015	931/2011
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	031	735/2008

FLAVIO SANTANNA VALGAS	031	735/2008
FRANCISCO DA SILVA NETO	024	400/2008
GERALDO ALBERTI	035	538/2007
	034	24/2012
	020	463/2006
GLEITON GONCALVES DE SOUZA	026	209/2001
GUSTAVO CATUNDA MENDES	035	538/2007
INGO HOFMANN JUNIOR	035	538/2007
JAIR ANTONIO WIEBELLING	018	127/2008
JAMILO DA SILVA JÚNIOR	015	931/2011
JANAINA ROVARIS	012	322/2008
JEFERSON CRAVOL BARBOSA	003	471/2001
JOHNNY MARLON CAPICHTEN	006	360/1991
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	029	418/2000
	011	1507/2012
JOSE PENTO NETO	015	931/2011
JOSE RAMOS DOMINGOS	020	463/2006
	017	448/2010
JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS	032	9850/2010
	015	931/2011
	014	1047/2009
JULIO CESAR DALMOLIN	018	127/2008
LEANDRO MARCHIANI PAIÃO	014	1047/2009
LINO MASSAYUKI ITO	008	4183/2010
LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO	022	321/2008
	012	322/2008
	007	354/2012
LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES	030	589/2009
LUIZ GUILHERME R. ILHA	006	360/1991
LUIZ OSCAR SIX BOTTON	012	322/2008
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	004	335/2009
MARCELO APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO	015	931/2011
MARCELO GOMES DO VALE	032	9850/2010
	015	931/2011
	009	12292/2011
	014	1047/2009
MARCIA LORENI GUND	018	127/2008
MARCIO LUIZ GUIMARAES	032	9850/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	026	209/2001
	010	7356/2010
MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO	022	321/2008
	012	322/2008
	007	354/2012
MARCOS RODRIGUES DA MATA	008	4183/2010
MARCOS VENDRAMINI	013	1973/2011
	005	2571/2011
MARIA ANGELICA BELOTI	035	538/2007
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	027	7134/2011
MATHEUS HENRIQUE SUCUPIRA TRABALLE	014	1047/2009
MAURI MARCELO BEVERVAÇO JÚNIOR	004	335/2009
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	031	735/2008
	025	6894/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	034	24/2012
NELSON PASCHOALOTTO	004	335/2009
NEY ROSA BITTENCOURT	024	400/2008
PATRICIA CRISTINA AMERICO OLIVEIRA	009	12292/2011
PATRICIA DE SOUZA FREIRE	020	463/2006
PAULA ALESSANDRA ROSSI GEGLINI	006	360/1991
PAULO ARANTES MEDEIROS	015	931/2011
PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO	014	1047/2009
PAULO ROBERTO SCHEFFEL	024	400/2008
PAULO SERGIO TRENTO	036	553/2009
	002	1001/2011
PAULO SERGIO VAZ MARTINS CECHIM	024	400/2008
PEDRO LUIZ PETROLINI FORTE	022	321/2008
	012	322/2008
	007	354/2012
PRYSCILLA BARBOSA SILVA	004	335/2009
RAFAELA POLYDORO KÜSTER	034	24/2012
RAFAEL FERNANDO CARDOSO	018	127/2008
RAFAEL ZAMARIANO	014	1047/2009
REGINALDO BALAO	026	209/2001
REJANE OKANO RILLO	023	283/2000
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA	023	283/2000
ROBERTO DIAS ZOCCAL	032	9850/2010
	015	931/2011
	009	12292/2011
ROGERIO QUAGLIA	035	538/2007
RONALDO CAMILO	016	361/2004
RUY BARBOSA JUNIOR	014	1047/2009
SERGIO SCHULZE	028	10276/2011
SERGIO WILSON MALDONADO	014	1047/2009
SILVIO SILVANO DRUCIAK	016	361/2004
TATIANA GAERTNER	012	322/2008
TATIANA RODRIGUES CORREA SILVA	003	471/2001
THAIS CASONI	030	589/2009
THULLIMAN THALES TUANAN TRENTO	002	1001/2011
TIAGO PENTEADO POZZA	035	538/2007
VALDECIR PAGANI	029	418/2000
VALERIA BONONI GONCALVES DE SOUZA	026	209/2001
VALERIA CARAMURU CICARELLI	026	209/2001
VALERIA SILVA GALDINO	035	538/2007
VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO	032	9850/2010
	015	931/2011
	009	12292/2011
	014	1047/2009
	001	3975/2012
VICENTE TAKAJI SUZUKI	035	538/2007
ZOILO LUIZ BOLOGNESI	014	1047/2009

001. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0003975-58.2012.8.16.0173 - JOAO IGNACIO e Outros X MUNICIPIO DE UMUARAMA- Considerando a juntada da petição e dos cálculos pelo exequente às fls. 167/215, ao executado para que se manifeste, no prazo legal..Adv. do Requerido: VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO (20692/PR)-Adv.VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO-.

002. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0001001-82.2011.8.16.0173 - CLAUDIO PAULIN e Outros X MUNICIPIO DE UMUARAMA-Ao requerente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.Adv. do Requerente: PAULO SERGIO TRENTO (15095/PR), EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI (28440/PR) e THULLIMAN THALES TUANAN TRENTO (61081/PR)-Advs. EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI, PAULO SERGIO TRENTO e THULLIMAN THALES TUANAN TRENTO

003. AÇÃO SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA - 0000438-40.2001.8.16.0173 - TRIANGULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA - ME X AGOSTINHO NASCIMENTO DUTRA-À parte autora para que comprove a distribuição da carta precatória expedida no presente processo as fls. 243..Adv. do Requerente: EVERALDO BERALDO (28053/PR), ANDRE BALBINO BONNES (15837/PR), TATIANA RODRIGUES CORREA SILVA (31451/PR) e JEFERSON CRAVOL BARBOSA (25043/PR)-Advs. ANDRE BALBINO BONNES, EVERALDO BERALDO, JEFERSON CRAVOL BARBOSA e TATIANA RODRIGUES CORREA SILVA

004. SUMARÍSSIMA DE INDENIZAÇÃO - 0006007-41.2009.8.16.0173 - JAIR GARCIA X BRAZIL NPLS FUNDO DE INVESTIMENTO e Outro-À parte requerida para que proceda o recolhimento das custas processuais no valor de R$ 46,49, sendo R$ 26,32 referento a custas cíveis e R$ 20,17 ao contador..Adv. do Requerente: EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI (28440/PR) e ADEMIR GIMENES GONCALVES (35992/PR) e Adv. do Requerido: MAURI MARCELO BEVERVAÇO JÚNIOR (42277/PR), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (24498/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (7295/PR), NELSON PASCHOALOTTO (108911/SP) e PRYSCILLA BARBOSA SILVA (37929/PR)-Advs. ADEMIR GIMENES GONCALVES, EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVAÇO JÚNIOR, NELSON PASCHOALOTTO e PRYSCILLA BARBOSA SILVA

005. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0002571-06.2011.8.16.0173 - JULIANA HIROMI MORI e Outros X MUNICIPIO DE UMUARAMA-Ao exequente, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção..Adv. do Requerente: MARCOS VENDRAMINI (27533/PR)-Adv.MARCOS VENDRAMINI-.

006. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000036-08.1991.8.16.0173 - ALIMENTOS ZAELI LTDA X SILVIO LUIZ MENEZES FLORES e Outro-À parte autora para que se manifeste quanto ao oficio de fls. 205..Adv. do Requerente: ANDRE VARELLA BIANECK (31536/PR), JOHNNY MARLON CAPICHTEN (27653/PR), ADNA ALBERTIN BUSSOLARO (26584/PR), EDUARDO MAXIMIANO DE OLIVEIRA (35754/PR) e PAULA ALESSANDRA ROSSI GEGLINI (28930/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ GUILHERME R. ILHA (0/PR)-Advs. ADNA ALBERTIN BUSSOLARO, ANDRE VARELLA BIANECK, EDUARDO MAXIMIANO DE OLIVEIRA, JOHNNY MARLON CAPICHTEN, LUIZ GUILHERME R. ILHA e PAULA ALESSANDRA ROSSI GEGLINI

007. REPARAÇÃO DE DANOS SUMÁRIO - 0000354-53.2012.8.16.0173 - JOSÉ AMÉRICO FURLAN X MUNICIPIO DE NOVA OLIMPIA e Outro-À parte requerente para que se manifeste, no prazo de 10 dias, conforme determina o item 4 de fl. 137.Adv. do Requerente: LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO (34099/PR), MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO (20162/PR) e PEDRO LUIZ PETROLINI FORTE (46188/PR)-Advs. LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO e PEDRO LUIZ PETROLINI FORTE

008. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004183-13.2010.8.16.0173 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR X MARCELO SILVA DE OLIVEIRA-A parte requerente, para que proceda ao recolhimento do valor referente a diligência do oficial de justiça..Adv. do Requerente: LINO MASSAYUKI ITO (18595/PR) e MARCOS RODRIGUES DA MATA (36313/PR)-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA

009. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0012292-79.2011.8.16.0173 - PAULO ALVES e Outros X MUNICIPIO DE UMUARAMA-Ao executado, para que se manifeste a respeito das contas apresentadas pelo exequente às fls. 166/221..Adv. do Requerido: VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO (20692/PR), MARCELO GOMES DO VALE (158947/SP), CAROLINE SCHMITT FREITAS (437639/PR), PATRICIA CRISTINA AMERICO OLIVEIRA (30802/PR) e ROBERTO DIAS ZOCCAL (53723/PR)-Advs. CAROLINE SCHMITT FREITAS, MARCELO GOMES DO VALE, PATRICIA CRISTINA AMERICO OLIVEIRA, ROBERTO DIAS ZOCCAL e VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO

010. REVISIONAL DE CONTRATO ORDINÁRIO - 0007356-45.2010.8.16.0173 - JOSE GREGORIO GONCALVES DE ALMEIDA X BANCO ITAU S/A-Ao causídico subscritor do petitório de fls. 99/122, para que compareça nesta Secretaria a fim de apor assinatura na referida petição, sob pena de desentranhamento.Adv. do Requerido: MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR)-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI

011. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001507-24.2012.8.16.0173 - BANCO BRADESCO S/A X CRISTIANE CACELA OBO e Outro-À parte autora para que especifique o bem a ser desbloqueado, conforme pedido as fls.41/42..Adv. do Requerente: DENIZE HEUKO (30356/PR) e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA (13037/PR)-Advs. DENIZE HEUKO e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA

012. AÇÃO ORDINÁRIA - 0005941-95.2008.8.16.0173 - LUIS FELIPE PARO DE OLIVEIRA X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Às partes, para que se manifestem a respeito da decisão de fls. 1002: 1. Intimem-se as partes para que no prazo comum de 10 (dez) dias se manifestem sobre o laudo apresentado pelo senhor perito, devendo, no mesmo prazo, apresentar as conclusões de seus respectivos assistentes técnicos, se houver..Adv. do Requerente: LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO (34099/PR), MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO (20162/PR) e PEDRO LUIZ PETROLINI FORTE (46188/PR) e Adv. do Requerido: TATIANA GAERTNER (43655/PR), ALBADILO SILVA CARVALHO (44016/PR), ALINE CRISTINA COLETO (31785/PR), ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO (41306/PR), ANDRE ABREU DE SOUZA (32201/PR), JANAINA ROVARIS (35651/PR), CARLOS RENATO GODOY DOS SANTOS (176631/SP), ANA PAULA ANTUNES VARELA (28430/PR) e LUIZ OSCAR SIX BOTTON (28128/PR)-Advs. ALBADILO SILVA CARVALHO, ALINE CRISTINA COLETO, ANA PAULA ANTUNES VARELA, ANDRE ABREU DE SOUZA, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, CARLOS RENATO GODOY DOS SANTOS, JANAINA ROVARIS, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO, LUIZ OSCAR SIX BOTTON, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO, PEDRO LUIZ PETROLINI FORTE e TATIANA GAERTNER

013. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0001973-52.2011.8.16.0173 - TIMOTEO BORGES DOS SANTOS e Outros X MUNICIPIO DE UMUARAMA-À parte exequente, para que se manifeste conforme decisão de fls. 241: 1 - Compulsando os autos averigua-se que, a compensação realizada pelo executado, conforme documentos acostados às fls. 237-239, foi realizada em valor inferior ao determinado na decisão de fls. 182-184. Destarte, preliminarmente, intimem-se os exequentes a se manifestar a respeito, no prazo de dez dias. 2 - Após, voltem os autos conclusos. Diligências necessárias. Intime-se..Adv. do Requerente: MARCOS VENDRAMINI (27533/PR)-Adv.MARCOS VENDRAMINI-.

014. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0006418-84.2009.8.16.0173 - ZOGBI LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL X MUNICIPIO DE UMUARAMA-Às partes, para que tomem ciência da decisão de fls. 223: "1 - Ciência às partes da baixa dos autos 2 - Defiro o pedido de fls. 117-118. 3 - Proceda a secretaria a expedição de alvará de levantamento conforme requerido nos itens "a" e "b" do mencionado petitório. 4 - Aguarde-se requerimento pelo prazo de seis meses (art. 475-J, § 5º, do Código de Processo Civil). 5 - Não havendo requerimentos no período, arquive-se. Diligências necessárias. Intime-se.". Bem como, de que os autos aguardam em cartório a expedição do alvará. .Adv. do Requerente: RAFAEL ZAMARIANO (36526/PR), RUY BARBOSA JUNIOR (37564/PR), DANIELA DE CARVALHO SILVA (42232/PR), SERGIO WILSON MALDONADO (24221/PR), ZOILO LUIZ BOLOGNESI (807/BA) e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO (42039/PR) e Adv. do Requerido: VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO (20692/PR), MARCELO GOMES DO VALE (158947/SP), JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS (40942/PR), MATHEUS HENRIQUE SUCUPIRA TRABALLE (43431/PR) e LEANDRO MARCHIANI PAIÃO (47078/PR)-Advs. DANIELA DE CARVALHO SILVA, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, LEANDRO MARCHIANI PAIÃO, MARCELO GOMES DO VALE, MATHEUS HENRIQUE SUCUPIRA TRABALLE, PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO, RAFAEL ZAMARIANO, RUY BARBOSA JUNIOR, SERGIO WILSON MALDONADO, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO e ZOILO LUIZ BOLOGNESI

015. EXECUÇÃO FISCAL - 0000931-65.2011.8.16.0173 - MUNICIPIO DE UMUARAMA X VALENTIM VISSOCI DE AGUIAR-Vistos, etc...Trata-se de execução fiscal que move o Município de Umuarama contra Valentin Vissoci de Aguiar, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o n. 324.499.689-20. Analisando os presentes autos, verifico que houve pela parte executada, a satisfação integral da obrigação. POSTO ISSO, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução. Cumpram-se as demais disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se Intimem-se. Em sendo o caso, expeça(m)-se os alvarás de levantamento necessários. Oportunamente arquivem-se. .Adv. do Requerente: VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO (20692/PR), MARCELO GOMES DO VALE (158947/SP), JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS (40942/PR), CAROLINE SCHMITT FREITAS (437639/PR) e ROBERTO DIAS ZOCCAL (53723/PR) e Adv. do Requerido: FABIO FERREIRA BUENO (26077/PR), PAULO ARANTES MEDEIROS (56967/PR), JOSE PENTO NETO (5316/PR), JAMILO DA SILVA JÚNIOR (44126/PR) e MARCELO APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO (54270/PR)-Advs. CAROLINE SCHMITT FREITAS, FABIO FERREIRA BUENO, JAMILO DA SILVA JÚNIOR, JOSE PENTO NETO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, MARCELO APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO, MARCELO GOMES DO VALE, PAULO ARANTES MEDEIROS, ROBERTO DIAS ZOCCAL e VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO

016. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0000967-54.2004.8.16.0173 - DORIVAL DO CARMO e Outro X CELINA MARCIA MASCHETTI e Outro-Às partes, para que tomem ciência de que foi proferida uma decisão nos autos (fls. 254/255). Especificamente à parte requerida, para que cumpra o disposto no item "1" de fls. 254..Adv. do Requerente: SILVIO SILVANO DRUCIAK (30764/PR) e Adv. do Requerido: ELICHIELLI GABRIELLI PERILIS (34619/PR) e RONALDO CAMILO (26216/PR)-Advs. ELICHIELLI GABRIELLI PERILIS, RONALDO CAMILO e SILVIO SILVANO DRUCIAK

017. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 0000448-69.2010.8.16.0173 - VALDECIR FELIPE DA CRUZ e Outros X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-À parte, para que cumpra conforme decisão de fls. 417: 1. O pleito de fls. 409, não pode ser analisado, pelo menos por ora, devendo o autor cumprir a intimação de fls. 406. 2. Com a resposta do oficio, cumpra-se o item "2" da decisão de fls. 402. .Adv. do Requerente: JOSE RAMOS DOMINGOS (49467/PR) - Adv.JOSE RAMOS DOMINGOS-.

018. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0006506-59.2008.8.16.0173 - JUACIR APARECIDO GAGLIARDO X BANCO UNIBANCO S/A-Ao autor, para que proceda conforme decisão de fls. 732: 1 - Recebo o agravo retido de fls. 720-722. 2 - Intime-se o agravado a se manifestar na forma do art. 523, §2º do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias. 3 - Após, voltem os autos conclusos para juízo de retratação. Diligências necessárias. Intime-se..Adv. do Requerente: RAFAEL FERNANDO CARDOSO (40035/PR), MARCIA LORENI GUND (29734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN (25162/PR) e JAIR ANTONIO WIEBELLING (24151/PR)-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND e RAFAEL FERNANDO CARDOSO

019. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 0000981-38.2004.8.16.0173 - BANCO DO BRASIL S/A X JANETTE MACEDO ZAFFALON OKUMURA e Outros-À parte, para que se manifeste conforme decisão de fls. 306: 1 - Preliminarmente, em atenção ao principio do contraditório, intimem-se os executados a se manifestar a respeito do petitório e documentos de fls. 268-303, no prazo de dez dias. 2 - Após, voltem os autos conclusos para decisão. Diligências necessárias. Intime-se..Adv. do Requerido: CATANDUVA SERPA SA (23257/PR)-Adv.CATANDUVA SERPA SA-.

020. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA - 0001917-92.2006.8.16.0173 - NATHALIA MARIA GUIMARAES X JULIANA APARECIDA TRESSINO IOSHIDA e Outros-Às partes, para ciência da decisão de fls. 260: O pedido de habilitação nos autos de fls. 200/201, não merece guarida, vez que inexiste qualquer fundamentação legal que autorize tal pedido. No mais, o seu pedido não se encaixa em nenhuma das hipóteses do artigo 1.055 do CPC e seguintes. Assim, remetam-se estes autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as cautelas legais e homenagens de estilo. Intimem-se as partes, inclusive o subscritor da petição de fls. 200/201. Diligências necessárias. .Adv. do Requerente: JOSE RAMOS DOMINGOS (49467/PR), DANIEL JAROLA SCRIPTORE (37467/PR) e DANILO MOURA SCRIPTORE (14724/PR) e Adv. do Requerido: PATRICIA DE SOUZA FREIRE (34089/PR) e GERALDO ALBERTI (162910/PR)-Advs. DANIEL JAROLA SCRIPTORE, DANILO MOURA SCRIPTORE, GERALDO ALBERTI, JOSE RAMOS DOMINGOS e PATRICIA DE SOUZA FREIRE

021. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0003877-49.2007.8.16.0173 - PAULO PAULUK X COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO VALE DO PIQUIRI - SICREDI VALE DO PIQUIRI-À parte, para que proceda conforme decisão de fls. 198: 1 - Defiro o pedido de fl. 196. 2 - Intime-se o réu, conforme requerido. 3 - Apresentada as contas pelo réu no prazo concedido, intime-se a parte autora a se manifestar a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 915, §1º, primeira parte, do Código de Processo Civil). Diligências necessárias. Intime-se..Adv. do Requerido: CARLOS ARAUZ FILHO (27171/PR)-Adv.CARLOS ARAUZ FILHO-.

022. AÇÃO MONITÓRIA - 0005616-23.2008.8.16.0173 - LUIS FELIPE PARO DE OLIVEIRA X SUZART & DIAS LTDA-Às partes, para que tomem ciência da decisão de fls. 227/228: 1. Trata-se de pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada (fls. 212/221). Para a desconsideração da personalidade jurídica o artigo 50 do Código Civil exige, além da insolvência da empresa, outro requisito, qual seja, o abuso da personalidade (confusão patrimonial ou desvio de finalidade). A insolvência da empresa esta demonstrada pelo encerramento das atividades (fls. 22), pela certidão de ausência de bens de fls. 223/225. Segundo entendimento mais recente do Tribunal de Justiça do Paraná, a dissolução irregular da empresa, sem bens suficientes para quitação das dividas, é causa de desconsideração da personalidade jurídica. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ATIVIDADE. ENCERRAMENTO IRREGULAR. JUNTA COMERCIAL. ENDEREÇO. SEDE DA EMPRESA NÃO ENCONTRADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PROVA. CERTIDÃO. AUSÊNCIA DE BENS. BUSCA PREJUDICADA PELO ENCERRAMENTO IRREGULAR. 1. A positivação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica pelo Código Civil de 2002 não repele

as hipóteses reconhecidas pela jurisprudência anterior ao vigor do referido diploma legal. 2. A construção jurisprudencial acerca da desconsideração da personalidade jurídica admite como causa à sua aplicação o encerramento irregular da sociedade, sem liquidação do passivo. 3. A dissolução irregular de sociedade pode ser comprovada mediante a certidão de oficial de justiça, em que se ateste a inexistência da sede da empresa no endereço cadastrado perante a Junta Comercial competente. 4. A ausência de bens é igualmente evidente diante da inexistência de sede onde se concentre patrimônio da sociedade, bem como diante da inércia dos sócios em indicar patrimônio social, apesar de validamente citada a sociedade. Agravo de instrumento provido. Processo: AI 4080606 PR 0408060-6. Relator(a): Jucimar Novochadlo. Julgamento: 16/05/2007 . Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível Publicação: DJ: 7377. Desta feita, defiro o pleito de fls. 212 e seguintes, determinando a inclusão dos sócios no pólo passivo da lide. 2. Tratando-se de cumprimento de sentença, intime(m)-se o(s) requerido(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 15 dias, com a advertência de que não efetuado o pagamento no prazo que lhe(s) foi concedido, o valor da condenação será acrescido de multa de 10% (CPC, art. 475-J). 3. Certificado o não pagamento no prazo de 15 dias, expeça-se mandado de penhora e avaliação, preferencialmente sobre os bens porventura indicados pelo credor, intimando-se o(s) devedor(es) para apresentar(em) impugnação, no prazo de 15 dias, que deverá ser efetuada através de simples impugnação nos próprios autos. O próprio oficial de justiça deverá fazer a avaliação dos bens penhorados e, caso não tenha conhecimentos específicos para realizar a avaliação, esta deverá ser efetuada pelo avaliador judicial. Concedo as faculdades previstas no artigo 172, § 2º do CPC. Intime-se. Diligências necessárias." Sucessivamente, Tendo em vista a instalação do SISTEMA PROJUDI nesta Vara, é impossível qualquer anotação junto ao Catório Distribuidor nos processos Físicos, devendo ser este processo ser digitalizado e incluído pela parte autora no referido Sistema, em razão de sua conversão em Cumprimento de Sentença (f. 82) . Sendo assim, fica a parte autora devidamente intimada para retirar o processo em carga, digitalizá-lo e incluí-lo no SISTEMA PROJUDI, devendo informar a distribuição nos autos físicos em 5 (cinco) dias após a inclusão. Peças a digitalizar: Petição Inicial e seus documentos, Citação, Sentença e/ou Acórdão (quando houver) e Trânsito em Julgado, Número da Distribuição (f. 02-verso), Petição de Cumprimento de Sentença e Despacho do Cumprimento de Sentença, e demais atos efetuados após a conversão do feito em Cumprimento de Sentença..Adv. do Requerente: LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO (34099/PR), MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO (20162/PR) e PEDRO LUIZ PETROLINI FORTE (46188/PR) e Adv. do Requerido: CLAUDIO CEZAR ORSI (25287/PR)-Advs. CLAUDIO CEZAR ORSI, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO e PEDRO LUIZ PETROLINI FORTE

023. CAUTELAR - 0000298-40.2000.8.16.0173 - VIAÇÃO GARCIA LTDA X VIAÇAO UMUARAMA LTDA-Compulsando os autos averigua-se que, de fato, o acordo pactuado entre as partes e homologado nos autos nº. 333/2000 não especificou se abrangia os presentes autos, entretanto, com esteio no art. 808, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão dos autos principais terem sido julgados extintos, em conseqüência, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do mencionado estatuto processual. Condeno o autor ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários do patrono do advogado do réu, que fixo em R$ 600,00 (seiscentos reais), na forma do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando a singeleza da demanda e as poucas intervenções que exigiu. P. R. I. Oportunamente, arquive-se, observadas as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. .Adv. do Requerente: REJANE OKANO RILLO (20359/PR) e RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA (12828/PR)-Advs. REJANE OKANO RILLO e RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA

024. AÇÃO MONITÓRIA CONV. EXEC. TÍT. JUDICIAL - 0006504-89.2008.8.16.0173 - ISDRALIT - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - GRUPO ISDRA X M D F DA SILVA & CIA LTDA-Vistos, etc. 1. Às fls. 84/87 foi a parte autora intimada para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, considerando que não houve resposta da intimação nos autos. Decido 2. Conforme dicção do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, o processo será extinto sem julgamento de mérito, quando por mais de trinta dias a autora não promover as diligências necessárias ao seu regular processamento. Assim, tendo em vista a inércia da parte autora em promover o andamento do feito, apesar de intimada, verifica-se sua franca ausência de interesse no processo. 3. Nessas condições, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 267, III, do Código de Processo Civil. 4. Custas remanescentes pela parte autora. 5. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Diligências necessárias. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. .Adv. do Requerente: PAULO ROBERTO SCHEFFEL (10566/RS), NEY ROSA BITTENCOURT (5923/PR), PAULO SERGIO VAZ MARTINS CECHIM (54990/RS) e FRANCISCO DA SILVA NETO (54694/RS)-Advs. FRANCISCO DA SILVA NETO, NEY ROSA BITTENCOURT, PAULO ROBERTO SCHEFFEL e PAULO SERGIO VAZ MARTINS CECHIM

025. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0006894-54.2011.8.16.0173 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X REINALDO FERREIRA DA SILVA-Vistos, etc. 1. Às fls. 33/34 e 36 foi a parte autora intimada para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, considerando que não houve resposta da intimação nos autos. Decido. 2. Conforme dicção do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, o processo será extinto sem julgamento de mérito, quando por mais de trinta dias a autora não promover as diligências necessárias ao seu regular processamento. Assim, tendo em vista a inércia da parte autora em promover o andamento do feito, apesar de intimada, verifica-se sua franca ausência de interesse no processo. 3. Nessas condições, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 267, III, do Código de Processo Civil. 4. Custas remanescentes pela parte autora. 5. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Diligências necessárias. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. .Adv. do Requerente: MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI (31722/PR) e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (35785/PR)-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI

026. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0000478-22.2001.8.16.0173 - MARCIA CRISTINA MICHELLE SORIANO e Outro X BANESTADO S/A CREDITO IMOBILIARIO- as partes para que se manifestem quanto ao laudo pericial juntado aos autos.Adv. do Requerente: GLEITON GONCALVES DE SOUZA (21839/PR) e VALERIA BONONI GONCALVES DE SOUZA (24339/PR) e Adv. do Requerido: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (30890/PR), VALERIA CARAMURU CICARELLI (25474/PR), ANTONIO CARLOS GABRIEL (6153/PR), REGINALDO BALAO (155845/SP), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR)-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ANTONIO CARLOS GABRIEL, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GLEITON GONCALVES DE SOUZA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, REGINALDO BALAO, VALERIA BONONI GONCALVES DE SOUZA e VALERIA CARAMURU CICARELLI

027. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0007134-43.2011.8.16.0173 - BANCO FINASA S/A X MARIA EMILIA PEDROSO DE OLIVEIRA-Vistos, etc. 1. Às fls. 49/50 e 52 foi a parte autora intimada para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, considerando que não houve resposta da intimação nos autos. Decido 2. Conforme dicção do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, o processo será extinto sem julgamento de mérito, quando por mais de trinta dias a autora não promover as diligências necessárias ao seu regular processamento. Assim, tendo em vista a inércia da parte autora em promover o andamento do feito, apesar de intimada, verifica-se sua franca ausência de interesse no processo. 3. Nessas condições, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 267, III, do Código de Processo Civil. 4. Custas remanescentes pela parte autora. 5. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Diligências necessárias. Publique-se; Registre-se; Intimem-se..Adv. do Requerente: MARIANE CARDOSO MACAREVICH (34523/PR) e BRUNO MIRANDA QUADROS (43479/PR)-Advs. BRUNO MIRANDA QUADROS e MARIANE CARDOSO MACAREVICH

028. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0010276-55.2011.8.16.0173 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X HELCIO ROSSI GONCALVES-Vistos, etc. 1. Às fls. 38/39 E 41 foi a parte autora intimada para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, considerando que não houve resposta da intimação nos autos. Decido 2. Conforme dicção do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, o processo será extinto sem julgamento de mérito, quando por mais de trinta dias a autora não promover as diligências necessárias ao seu regular processamento. Assim, tendo em vista a inércia da parte autora em promover o andamento do feito, apesar de intimada, verifica-se sua franca ausência de interesse no processo. 3. Nessas condições, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 267, III, do Código de Processo Civil. 4. Custas remanescentes pela parte autora. 5. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Diligências necessárias. Publique-se; Registre-se; Intimem-se.Adv. do Requerente: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (9755/SC) e SERGIO SCHULZE (7629/SC)-Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE

029. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0000297-55.2000.8.16.0173 - NADY COMERCIO DE CALÇADOS LTDA X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A-Ao requerido para que no prazo legal junte aos autos o contrato de abertura de conta corrente e os extratos e demais demonstrativos do período de 07/2000 à 07/2001.Adv. do Requerido: VALDECIR PAGANI (16783/PR), DENIZE HEUKO (30356/PR) e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA (13037/PR)-Advs. DENIZE HEUKO, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e VALDECIR PAGANI

030. COBRANÇA ORDINARIO - 0006718-46.2009.8.16.0173 - MARIO UCHIDA X SERGIO ROBERTO MEURER e Outros-A parte requerente para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se para dar prosseguimento no feito..Adv. do Requerente: LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES (12605/PR) e THAIS CASONI (41190/PR)-Advs. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES e THAIS CASONI

031. DEPÓSITO - 0005907-23.2008.8.16.0173 - BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO X RENATO HENRIQUE CAETANO- 1. Às fls. 35/38 foi a parte autora intimada para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, considerando que não houve resposta da intimação nos autos. Decido 2. Conforme dicção do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, o processo será extinto sem julgamento de mérito, quando por mais de trinta dias a autora não promover as diligências

necessárias ao seu regular processamento. Assim, tendo em vista a inércia da parte autora em promover o andamento do feito, apesar de intimada, verifica-se sua franca ausência de interesse no processo. 3. Nessas condições, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 267, III, do Código de Processo Civil. 4. Custas remanescentes pela parte autora. 5. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Diligências necessárias. Publique-se; Registre-se; Intimem-se.Adv. do Requerente: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (24102/PR), FLAVIO SANTANNA VALGAS (44331/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (19937/PR), EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA (27717/PR) e MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI (31722/PR)-Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, FLAVIO SANTANNA VALGAS e MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI

032. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009850-77.2010.8.16.0173 - DEVARCY JUSTINO PEREIRA X MUNICIPIO DE UMUARAMA-1. Extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC (fls. 25), falta interesse processual ao embargante, restando evidente a perda de objeto do pedido nos embargos. 2. Ante o exposto, julgo extinto os presentes embargos a execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. .Adv. do Requerente: MARCIO LUIZ GUIMARAES (35770/PR) e Adv. do Requerido: VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO (20692/PR), MARCELO GOMES DO VALE (158947/SP), JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS (40942/PR), CAROLINE SCHMITT FREITAS (437639/PR) e ROBERTO DIAS ZOCCAL (53723/PR)-Advs. CAROLINE SCHMITT FREITAS, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, MARCELO GOMES DO VALE, MARCIO LUIZ GUIMARAES, ROBERTO DIAS ZOCCAL e VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO

033. AÇÃO MONITÓRIA CONV. EXEC. TÍT. JUDICIAL - 0000904-29.2004.8.16.0173 - T.S.A. COMERCIO DE FILTROS AUTOMOTIVOS LTDA X MARILUCI CARVALHO LOBATO-Vistos, etc. 1. Às fls. 92/94 foi a parte exequente intimada para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, considerando que não houve resposta da intimação nos autos. Decido. Conforme dicção do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, o processo será extinto sem julgamento de mérito, quando por mais de trinta dias a autora não promover as diligências necessárias ao seu regular processamento. Assim, tendo em vista a inércia da parte exequente em promover o andamento do feito, apesar de intimada, verifica-se sua franca ausência de interesse no processo. 3. Nessas condições, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 267, III, do Código de Processo Civil. 4. Custas remanescentes pela parte autora. 5. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Diligências necessárias. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. .Adv. do Requerente: EMANUEL ALVES (46309/PR) e ALTENAR APARECIDO ALVES (27562/PR)-Advs. ALTENAR APARECIDO ALVES e EMANUEL ALVES

034. COBRANÇA SUMÁRIO - 0000024-56.2012.8.16.0173 - JOAO RODRIGUES GOMES X BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS-I. RELATÓRIO. Trata-se de ação de cobrança proposta por João Rodrigues Gomes em face de Bradesco Auto RE Companhia de Seguros objetivando, em síntese, a cobrança do seguro obrigatório DPVAT pela invalidez resultante de acidente automobilístico ocorrido em 11 de outubro de 2006. Para tanto, alegou que permaneceu invalido desde o acidente ocorrido, não tendo realizado pedido administrativo para pagamento, ante a desnecessidade de prévio pedido para ingresso em juízo. Aduziu que toda a documentação necessária para o pagamento se encontra encartada com a inicial. Defendeu, ainda, que o pedido inicial não se encontra prescrito na medida em que o termo inicial é o conhecimento da incapacidade, fato este que se deu com o laudo emitido pelo IML. Ao final, pugnou pela condenação do réu ao pagamento da quantia de R$ 12.682,50 (doze mil, seiscentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos) ou, alternativamente, a condenação ao pagamento da diferença entre o valor pago e o teto da indenização. Formulou demais requerimentos de praxe. Juntou os documentos de fls. 15/223. Realizada audiência de conciliação não houve acordo entre as partes (fls. 248/249). Em sede de contestação (fls. 250/289) a requerida arguiu prejudicial de prescrição, uma vez que entre o acidente que vitimou o autor a data da distribuição do processo decorreu prazo superior a 3 (três) anos. Ainda em sede de preliminar, levantou a necessidade de substituição do polo passivo e a ausência do boletim de ocorrência identificando o veículo envolvido no acidente. No mérito, impugnou o pedido inicial, requerendo a improcedência do feito. Em impugnação, o autor rebateu a prejudicial de prescrição ao argumento de que o termo inicial é a emissão do laudo pelo IML. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO. Após analisar os presentes autos, verifica-se que, de fato, a pretensão do autor encontra-se prescrita. A premissa inicial para a presente sentença encontra-se espelhada na súmula 405 do STJ, a qual dispõe que a ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos, de modo que tomo este prazo (três anos) para averiguação da prescrição alegada. Com efeito, uma vez tido o prazo prescricional como incontroverso (três anos), percebe-se que a divergência se inicia em relação ao seu termo inicial. No caso dos autos, pelo teor da petição inicial e documentos que a acompanham (boletim de ocorrência de fls. 67 e seguintes) percebe-se que acidente que vitimou o autor (por incapacidade absoluta) ocorreu no dia 11/10/2006, tendo sido a demanda ajuizada em 09/01/2012. De fato, não se olvida da tese do autor de que "em caso de pleito de seguro DPVAT, o marco da prescrição inicia-se a partir da realização do exame no IML, conforme o Tribunal de Justiça tem entendido" (fls. 317/318). Não obstante, com todo o respeito ao entendimento do requerente, não há como acatar a tese arguida no presente caso. Explico. Consoante se afere pelo documento de fls. 18 (laudo de exame de lesões corporais nº 1443/2011), o autor se submeteu a exame perante o IML apenas em 1º/12/2011, ou seja, CINCO ANOS APÓS O SINISTRO E NA VÉSPERA DO INGRESSO DA PRESENTE LIDE (09/01/2012), de modo a tornar inaceitável a tese arguida, sob pena de facultar que apenas ao autor seja permitido fixar o início do prazo prescricional ao seu único e exclusivo critério (quando decidir se submeter a exame pericial perante o IML). Há que se convir que a ciência inequívoca da invalidez permanente (súmula 278 do STJ) pode se dar ou com o laudo do IML ou por meio de perícia médica, assim como pode também ocorrer em data anterior, ou por outros diferentes meios. Neste aspecto, cumpre mencionar o seguinte entendimento: "O que deve ficar claro, é que o laudo do IML ou perícia médica só pode interessar para aferição do termo inicial do prazo prescricional, se a invalidez não puder ser reconhecida pela parte (ciência inequívoca) por outra forma. Supor o contrário, adotando-se tese mais benevolente é, em verdade, criar uma hipótese de imprescritibilidade. Isto porque, transcorrido o prazo prescricional, ao autor sempre (valendo-se do entendimento mais benevolente) será possível buscar um laudo atestando a invalidez, com início de novo prazo prescricional. No caso em tela, não é crível que a alegada invalidez, consistente em perda do órgão baço, tenha sido constatada somente 10 (dez) anos após o acidente, sem que a vítima tenha se submetido a algum tratamento médico. Desta forma, deveria ter trazido aos autos comprovação no sentido de que durante este período de 10 (dez) anos, esteve sob tratamento médico, o que teria o condão de interromper o prazo prescricional. No caso em tela, como já dito, o autor deveria ter trazido aos autos a comprovação no sentido de que permaneceu em 5 de demonstrar que não havia ainda a configuração da alegada invalidez permanente. TJPR AC nº 0665387-2 - 9ª Câmara Cível Rel. Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima J. 21/10/2010. Acrescento, ainda, que juntamente com a petição inicial não foram juntados documentos que comprovem tratamento continuo realizado pelo autor a fim de reverter às lesões causadas pelo sinistro e, somente ao seu final, um laudo definitivo apontando sua invalidez (quando então, em tese, poderia se tomar como base o laudo do IML como marco inicial). O que se verifica, isto sim, são documentos médicos que se reportam ao ano de 2006 (data do sinistro), sendo que o único documento atual é justamente o laudo do IML, o qual este Juízo entende não ser compatível para fixar o termo inicial da prescrição. Desta feita, efetivamente, não há como se aceitar que o conhecimento de sua invalidez só foi possível com a realização do laudo pelo IML, devendo ser fixado o prazo prescricional a data do acidente, qual seja, 11/10/2006. III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, reconheço a prescrição da pretensão inicial de modo a JULGAR EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios do procurador da parte requerida, os quais, com fulcro no art. 20, § 4°, CPC, fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), considerando o trabalho desenvolvido e a delonga da causa. Por ser a parte autora beneficiário da Justiça Gratuita, suspendo a condenação aos encargos de sucumbência, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. .Adv. do Requerente: GERALDO ALBERTI (162910/PR) e Adv. do Requerido: RAFAELA POLYDORO KÜSTER (45057/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (7919/PR)-Advs. GERALDO ALBERTI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER

035. INDENIZAÇÃO SUMÁRIO - 0003715-54.2007.8.16.0173 - WAGNER WILLIANS BRITO QUEIROZ e Outros X USACIGA - AÇUCAR ALCOOL E ENERGIA ELETRICA LTDA-Às partes para que tenham ciência da data desginada para audiência no dia 13/03/2013 às 13h30 no Juízo DEPRECADO, para oitiva da testemunha Durvalino Marques de Freites, conforme comunicação juntada aos autos às fls. 345..Adv. do Requerente: GERALDO ALBERTI (162910/PR) e Adv. do Requerido: DIRCEU GALDINO CARDIN (6875/PR), VALERIA SILVA GALDINO (13953/PR), INGO HOFMANN JUNIOR (36431/PR), ROGERIO QUAGLIA (24583/PR), FABIO ALEX SGOBERO (27331/PR), GUSTAVO CATUNDA MENDES (37131/PR), ALAN MACHADO LEMES (35115/PR), CLEIA BANKHARDT SATIN DA SILVA (38143/PR), MARIA ANGELICA BELOTI (43378/PR), TIAGO PENTEADO POZZA (39951/PR), VICENTE TAKAJI SUZUKI (38848/PR) e CELSO SCHMITZ (13554/PR)-Advs. ALAN MACHADO LEMES, CELSO SCHMITZ, CLEIA BANKHARDT SATIN DA SILVA, DIRCEU GALDINO CARDIN, FABIO ALEX SGOBERO, GERALDO ALBERTI, GUSTAVO CATUNDA MENDES, INGO HOFMANN JUNIOR, MARIA ANGELICA BELOTI, ROGERIO QUAGLIA, TIAGO PENTEADO POZZA, VALERIA SILVA GALDINO e VICENTE TAKAJI SUZUKI

036. DECLARATÓRIA DE NULIDADE ORDINÁRIO - 0006744-44.2009.8.16.0173 - TORLIM PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ASK TRADING ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR-Ao requerente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda ao recolhimento das custas iniciais referentes à Carta Precatória, que totalizam R$ 554,04, conforme guia que se encontra na contracapa dos autos.Adv. do Requerente: PAULO SERGIO TRENTO (15095/PR)-Adv.PAULO SERGIO TRENTO-.

Umuarama, 01 de Março de 2013

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UMUARAMA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 32/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABDIAS ABRANTES NETO	001	143/2007
AIRTON MARTINS MOLINA	038	64/2008
ALEXANDRE CESTARI RUOZZI	004	329/2008
ALEXANDRE DE TOLEDO	040	3/2009
ALEX REBERTE	021	12638/2011
	003	2332/2011
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR	015	542/2009
AMELIO AVANCI NETO	028	489/2009
ANA LETICIA DIAS ROSA	005	4284/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	023	2319/2012
ANDREIA CARVALHO DA SILVA	002	287/2003
ANTONIO CARLOS GABRIEL	038	64/2008
ANTONIO JOSE GENERAL	034	220/2006
ANTONIO MARCOS SOLERA	035	416/2006
ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR	037	1275/2011
ARNALDO LEONEL RAMOS JUNOR	004	329/2008
AULO AUGUSTO PRATO	004	329/2008
BLAS GOMM FILHO	018	2216/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	038	64/2008
BRAZ REBERTE PEDRINI	021	12638/2011
	003	2332/2011
BRUNO FONSECA MARCONDES	005	4284/2010
BRUNO MARZULLO ZARONI	005	4284/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	016	12958/2011
CAROLINE SCHMITT FREITAS	019	13531/2011
	013	1903/2011
	011	90/2005
CHARLENE MIWA NAGAE	025	731/2010
CLEBER HILGERT	001	143/2007
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	010	4279/2012
CRISTINA LACERDA DE OLIVEIRA FRANCO	005	4284/2010
CRISTOVAO SOARES CAVALCANTE NETO	005	4284/2010
DANIEL DE LIMA CABRERA	004	329/2008
DANIELE GARCIA HORTOLAM BUENO	012	29/2007
DANIEL NUNES ROMERO	020	416/2002
DELIRES MARIA ACADROLLI	018	2216/2012
DEMETRIO SOUSA CAMILO	022	3674/2010
DENISE HEUKO	020	416/2002
DENIZE HEUKO	032	8213/2011
DIRCEU CARLOS CENATTI	014	600/2012
DOUGLAS ANDRADE MATOS	021	12638/2011
	003	2332/2011
EDER CORDEIRO AZEVEDO	037	1275/2011
EDIMARA SOARES DE SOUZA	025	731/2010
	012	29/2007
EDMILSON DAMASCENO DOS SANTOS	040	3/2009
EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA	040	3/2009
EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO	005	4284/2010
ELIZABETE BERGAMO DE GODOY	020	416/2002
ELOI ANTONIO POZZATI	043	41/2008
	042	431/2008
ELVIS NEIVA	022	3674/2010
ENIMAR PIZZATTO	024	422/2002
FABIANA DSE ALMEIDA CHAGAS	004	329/2008
FABIO FERREIRA BUENO	012	29/2007
FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI	004	329/2008
FRANCISCO ELIAS SILVESTRE	006	119/2008
GELSI FRANCISCO ACCADROLLI	018	2216/2012
GERALD KOPPE JUNIOR	005	4284/2010
GERALDO ALBERTI	041	573/2008
	036	636/2007
	002	287/2003
GILBERTO BORGES DA SILVA	016	12958/2011
GIOVANI MARCELO RIOS	029	6414/2011
GISELE LAUS S. P. LIMA	025	731/2010
GLEZIO ANTONIO ROCHA	004	329/2008
GUIOMAR MARIO PIZZATTO	024	422/2002
JACKSON LUIS EBLE	005	4284/2010
JACQUELINE IWERSEN DE LOYOLA E SILVA	005	4284/2010
JAQUELINE FUZER ZIROLDO	004	329/2008
JORGE GOMES ROSA NETO	005	4284/2010
JOSÉ ANTONIO N. DA SILVA PUPO FILHO	005	4284/2010
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	037	1275/2011
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	041	573/2008
	032	8213/2011
	030	68/2002
	020	416/2002
	007	609/2008
JOSE PENTO NETO	012	29/2007
JOSE RAMOS DOMINGOS	029	6414/2011
	027	713/2009
JULIANA GASPAROTTO DE SOUZA DA COSTA	002	287/2003
JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS	013	1903/2011
KAROLYNE CRISTINA ALBINO QUADRI MANZANO	037	1275/2011
KEITY ANGELLINE ACCADROLLI	018	2216/2012
KELLY CRISTINA MARTINS	006	119/2008
LEILA REBELO HORTA	040	3/2009
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO	040	3/2009
LINO MASSAYUKI ITO	044	189/2008
	039	429/2009
LUCIANA CARNEIRO DE LARA	005	4284/2010
LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO	015	542/2009
LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES	031	721/2012
LUIZ GUILHERME MEYER	034	220/2006
	026	61/2006
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	037	1275/2011
LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR	005	4284/2010
LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS	033	3615/2012
MARCELO APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO	012	29/2007
MARCELO GOMES DO VALE	019	13531/2011
	013	1903/2011
	011	90/2005
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	038	64/2008
MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA	025	731/2010
MARCO AURELIO HELLER DE PAULI	005	4284/2010
MARCOS RODRIGUES DA MATA	044	189/2008
	039	429/2009
MARIA AUGUSTA PISANI GEARA	005	4284/2010
MARIA CANDIDA SANTOS PINHO	005	4284/2010
MARIA LUCILIA GOMES	015	542/2009
MARIANA WEKERLIN MOROZOWSKI	005	4284/2010
MARIA TICIANA ARAUJO OD ROCHA	005	4284/2010
MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA	004	329/2008
MARILI RIBEIRO TABORDA	009	4248/2012
MICHELLE PINTERICH	005	4284/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	003	2332/2011
MOISES ZANARDI	041	573/2008
	007	609/2008
NEUSA MARIA CANDIDO	040	3/2009
NILSON ROBERTO CUSTODIO	006	119/2008
ORLANDO PEDRO FALKOWSKI JUNIOR	004	329/2008
OSVALDO CASSIMIRO DOS SANTOS FILHO	031	721/2012
OSVALDO KRAMES NETO	024	422/2002
PATRICIA CRISTINA AMERICO OLIVEIRA	019	13531/2011
PAULA ALESSANDRA ROSSI GEGLINI	002	287/2003
PAULO ARANTES MEDEIROS	012	29/2007
PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR	005	4284/2010
PEREGRINO DIAS ROSA NETO	005	4284/2010
RAFAELA POLYDORO KÜSTER	003	2332/2011
RENATA DEQUECH	004	329/2008
RENATO BELTRAMI	005	4284/2010
RENATO RICARDO MARTINS	006	119/2008
RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL	005	4284/2010
ROBERTO DIAS ZOCCAL	019	13531/2011
	013	1903/2011
	011	90/2005
ROBINSON ELVIS KADES DE O.E SILVA	002	287/2003
RODRIGO BIEZUS	029	6414/2011
RODRIGO LAYNES MILLA	005	4284/2010
ROMARA COSTA BORGES DA SILVA	015	542/2009
RONALDO CAMILO	020	416/2002
	008	7948/2011
ROSYANE RANGEL LOBO	025	731/2010
SAUL BOGONI JUNIOR	035	416/2006
SEBASTIAO MIRANDA PRADO	040	3/2009
SERGIO SCHULZE	023	2319/2012
SOLANGE A. DE LIMA	012	29/2007
STEVAO ALEXANDRE ACCADROLLI	018	2216/2012
THIAGO WERNER RAMASCO	005	4284/2010
URSULA ROCHANA DE OLIVEIRA ALVES DE LIMA	004	329/2008
VALDECIR PAGANI	031	721/2012
VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO	019	13531/2011
	013	1903/2011
	011	90/2005
VIVIAN BARBOSA LIUTI	026	61/2006
WESLEI VENDRUSCOLO	017	21/2012
YURIM ALEXANDRE LUCAS	005	4284/2010

001. AÇÃO MONITÓRIA - 0003779-64.2007.8.16.0173 - COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA X MARCELO ANTONIO ANGST-Vistos, etc. 1. Às fls. 59/62 foi a parte autora intimada para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, considerando que não houve resposta da intimação nos autos. Decido . Conforme dicção do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, o processo será extinto sem julgamento de mérito, quando por mais de trinta dias a autora não promover as diligências necessárias ao seu regular processamento. Assim, tendo em vista a inércia da parte autora em promover o andamento do feito, apesar de intimada, verifica-se sua franca ausência de interesse no processo. 3. Nessas condições, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 267, III, do Código de Processo Civil. 4. Custas remanescentes pela autora. 5. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Diligências necessárias. Publique-se; Registre-se; Intimem-se..Adv. do Requerente: ABDIAS ABRANTES NETO (16509/PR) e CLEBER HILGERT (50384/PR)-Advs. ABDIAS ABRANTES NETO e CLEBER HILGERT

002. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 0000622-25.2003.8.16.0173 - BANCO ABN AMRO REAL S/A X EVERTON TOSTA LIRA e Outro-Às fls. 306 e 308 foi o autor intimado para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Conforme dicção do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, o processo será extinto sem julgamento de mérito, quando por mais de trinta dias o autor não promover as diligências necessárias ao seu

regular processamento. Nesses termos, tendo em vista a inércia do autor para promover o andamento do feito, apesar de intimado, verifica-se sua franca ausência de interesse no processo. Embora a Súmula 240 do STJ enuncie que o requerimento de extinção deva ser feito pela parte adversa, não é o caso de se aplicá-la no caso em tela, tendo em vista tratar-se de processo de execução. Nesse sentido, Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQÜENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE. EXECUTADO QUE, EMBORA CITADO, NÃO EMBARGOU A EXECUÇÃO. 1. É possível a extinção do processo de execução fiscal com base no art. 267, III, do CPC, por abandono de causa, já que se admite a aplicação subsidiária do Diploma Processual Civil em tal caso. Precedentes. 2. A Súmula 240/STJ não se aplica aos casos de execução não embargada, tendo em vista que "o motivo de se exigir o requerimento da parte contrária pela extinção do processo decorre, em primeiro lugar, da própria bilateralidade da ação, no sentido de não ser o processo apenas do autor", ou seja, "é também direito do réu, que foi acionado judicialmente, pretender desde logo a solução do conflito". Tratando-se de execução não-embargada, "o réu não tem motivo para opor-se à extinção do processo" (REsp 261.789/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 16.10.00). 3. Recurso especial não provido. (RESP 200600333084, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 11/09/2008). Nessas condições, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 267, III, do CPC. Custas remanescentes pelo autor. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do CNCGJ-PR. P.R.I. .Adv. do Requerente: GERALDO ALBERTI (162910/PR), ANDREIA CARVALHO DA SILVA (41076/PR) e JULIANA GASPAROTTO DE SOUZA DA COSTA (49392/PR) e Adv. do Requerido: ROBINSON ELVIS KADES DE O.E SILVA (16854/PR) e PAULA ALESSANDRA ROSSI GEGLINI (28930/PR)-Advs. ANDREIA CARVALHO DA SILVA, GERALDO ALBERTI, JULIANA GASPAROTTO DE SOUZA DA COSTA, PAULA ALESSANDRA ROSSI GEGLINI e ROBINSON ELVIS KADES DE O.E SILVA

003. COBRANÇA SUMÁRIO - 0002332-02.2011.8.16.0173 - RAFAEL DA CRUZ DE QUEIROZ e Outros X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Vistos e examinados os presentes autos nº 2.332/2011 de Ação de Cobrança em que figura como autores, Claudio Giroto, Elizeu de Souza e Eliane Aparecida Vieira e como ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A., devidamente qualificados. I - Relatório. CLAUDIO GIROTO, RAFAEL DA CRUZ QUEIROZ, ELIZEU DE SOUZA e ELIANE APARECIDA VIEIRA ajuizaram a presente ação de cobrança pretendendo receber da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, a diferença do valor indenizatório referente ao Seguro Obrigatório - DPVAT, em decorrência de invalidez permanente, causado por acidente automobilístico. A ré apresentou contestação às fls. 57/103, aduzindo em preliminar, carência da ação, tendo em vista a falta de documento imprescindível ao exame da questão (Laudo de Exame de Corpo de Delito- IML que apure o exato grau de invalidez sofrido), e, no mérito que já houve pagamento administrativo no valor proporcional à extensão da invalidez. Alegou também, que deve ser apurado o grau de redução funcional do membro afetado para fixar o valor da indenização com base na MD 451/2008, convertida na Lei nº11. 945/2009, bem como, que os juros de mora, se devidos, devem ser contados a partir da citação inicial e a correção monetária, deve incidir a partir da propositura da ação, pugnando, ao final, pela improcedência da ação. As preliminares já foram afastadas na decisão de fls. 54/56. Pelo despacho de fls. 158 foi determinada a complementação do laudo pericial, o que ocorreu às fls. 160/170 e fls. 177, oportunizando a manifestação das partes. II - Fundamentos da decisão. I.1 - Consideração Inicial O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, pois a questão de mérito é unicamente de direito, carecendo as questões fáticas de outras provas em audiência, sendo suficientes para decidir a ação os documentos acostados aos autos. II.3 - Mérito. inge-se o pleito inicial à condenação da parte ré ao pagamento de indenização a título de seguro obrigatório - DPVAT, afirmando os autores ser merecedores da diferença de indenização correspondente a R$ 13.500,00, haja vista o acidente automobilístico que se envolvera, causando-lhe a incapacidade permanente. A ação está instruída com o boletim de ocorrência e laudo de exame de lesões corporais elaborado pelo Instituto Médico Legal (fls. 22, 33, 40 e 47), que foi devidamente complementado às fls. 161/170 e fls. 177, informando as lesões sofridas. Os laudos indicaram que os acidentes resultaram em: a) Claudio Giroto - perda funcional parcial completa da mobilidade do membro inferior esquerdo (70%); b) Eliane Aparecida Vieira - perda funcional parcial completa da mobilidade do pé esquerdo por fratura no tornozelo em (25%); c) Elizeu Souza - perda funcional parcial completa da mobilidade do pé esquerdo por fratura de tornozelo (25%); d) Rafael da Cruz Queiroz - perda funcional parcial completa da mobilidade do membro inferior direito (70%). Nessa esteira, é desnecessária a realização de prova pericial, pois o laudo de exame de lesões corporais da maneira como carreado aos autos, consignando que houve nexo de causalidade entre o acidente indicado e as lesões sofridas pelo autor, é suficiente para demonstrar as lesões por ele suportadas, comprovando sua invalidez permanente. O valor da indenização deve guardar correspondência proporcional com o grau da invalidez praticada, em razão do emprego da locução "até" no texto do inciso II do art. 3º da Lei nº 6.194/1974 , sendo suficiente, para a comprovação da invalidez e de sua extensão, a juntada de laudo realizado pelo IML , sendo irrelevante, na quantificação, a data do acidente, pois mesmo antes da alteração promovida pela Lei nº 11.945/2009 já empregava o texto legal o termo "até", a evidenciar a existência da proporcionalidade na gradação da indenização. Estabelece a Súmula número 474 do Superior Tribunal de Justiça: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez" De outro lado, na gradação do percentual de invalidez, cabe ao julgador valer-se da tabela anexa à Lei nº 6.194/1974, realizando o enquadramento dos percentuais de acordo com o determinado no art. 3º, § 1º, do citado diploma, consoante proclamado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça . Os laudos acostados aos autos consideraram que as lesões em: a) Claudio Giroto - perda funcional parcial completa da mobilidade do membro inferior esquerdo (70%); b) Eliane Aparecida Vieira - perda funcional parcial completa da mobilidade do pé esquerdo por fratura no tornozelo em (25%); c) Elizeu Souza - perda funcional parcial completa da mobilidade do pé esquerdo por fratura de tornozelo (25%); d) Rafael da Cruz Queiroz - perda funcional parcial completa da mobilidade do mebro inferior direito (70%). Dessa forma, a indenização a ser paga deve ser o valor correspondente a percentagem sobre o valor máximo da indenização, que é de R$ 13.500,00, observando os valores já pagos de forma administrativa. Considerando que: a) Claudio Giroto deveria receber R$9.450,00 e recebeu R$2.362,50, de rigor a complementação no valor de R$7.087,50; b) Eliane Aparecida Vieira deveria receber o valor de R$3.375,00 e recebeu apenas R$843,75, de rigor a complementação no valor de R$2.531,25; c) Elizeu Souza deveria receber o valor de R$3.375,00 e recebeu apenas o valor de R$843,75, de rigor a complementação no valor de R$2.531,25; d) Rafael da Cruz de Queiroz deveria receber o valor de R$9.450,00 e recebeu o valor de R$4.725,00, de rigor a complementação no valor de R$4.725,00. No tocante ao momento de incidência dos juros de mora e correção monetária, conforme entendimento jurisprudencial deve os juros incidir a partir da citação (Súmula 426 do STJ) e a correção monetária desde a data do pagamento parcial. II - Dispositivo. Nessas condições, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial (CPC 269 I) para o fim de condenar a ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A a pagar ao Claudio Giroto o valor de R $7.087,50; Eliane Aparecida Vieira o valor de R$2.531,25; Elizeu Souza o valor de R$2.531,25; Rafael da Cruz de Queiroz o valor de R$4.725,00. Incidindo correção monetária a partir do pagamento parcial e juros de mora na razão de 1,0% ao mês, contados da citação, a ser auferido por simples cálculo aritmético. Por sucumbente, arcará a ré com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10 % sobre o valor da condenação. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. .Adv. do Requerente: DOUGLAS ANDRADE MATOS (46619/PR), ALEX REBERTE (46622/PR) e BRAZ REBERTE PEDRINI (8027/PR) e Adv. do Requerido: RAFAELA POLYDORO KÜSTER (45057/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (7919/PR)-Advs. ALEX REBERTE, BRAZ REBERTE PEDRINI, DOUGLAS ANDRADE MATOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER

004. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006517-88.2008.8.16.0173 - INOX TUBOS S/A X USINA BONIN - AÇUCAR, ALCOOL E ENERGIA ELETRICA LT-Ao exequente, para que tome ciência da decisão de fls. 145: 1 - Diante do contido na petição de fls. 63-65, proceda a escrivania o levantamento da penhora realizada à fl. 56. 2 - Considerando que o petitório de fls. 126-127 já foi apreciado por este Juízo (deliberação de fl. 131), bem como que o executado embora intimado (fl. 138) não efetuou o depósito do valor devido, defiro o pedido de fl. 135. 3 - Cumpra-se a Portaria 05/2010. Diligências necessárias. Intime-se..Adv. do Requerente: ALEXANDRE CESTARI RUOZZI (120662/SP), RENATA DEQUECH (22455/PR), ARNALDO LEONEL RAMOS JUNOR (112027/SP), JAQUELINE FUZER ZIROLDO (33882/PR), DANIEL DE LIMA CABRERA (217719/SP), GLEZIO ANTONIO ROCHA (13492/SP), AULO AUGUSTO PRATO (20166/PR), ORLANDO PEDRO FALKOWSKI JUNIOR (53054/PR), MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA (6450/PR), FABIANA DSE ALMEIDA CHAGAS (169510/SP), FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI (51253/PR) e URSULA ROCHANA DE OLIVEIRA ALVES DE LIMA (37503/PR)-Advs. ALEXANDRE CESTARI RUOZZI, ARNALDO LEONEL RAMOS JUNOR, AULO AUGUSTO PRATO, DANIEL DE LIMA CABRERA, FABIANA DSE ALMEIDA CHAGAS, FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI, GLEZIO ANTONIO ROCHA, JAQUELINE FUZER ZIROLDO, MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA, ORLANDO PEDRO FALKOWSKI JUNIOR, RENATA DEQUECH e URSULA ROCHANA DE OLIVEIRA ALVES DE LIMA

005. RESCISÃO CONTRATUAL - 0004284-50.2010.8.16.0173 - ADEMAR SILVA X SABARALCOOL S/A AÇUCAR E ALCOOL LTDA e Outro-À parte requerida para que se manifeste quanto à petição de fls. 313/319, conforme determina o item 2 de fl. 311.Adv. do Requerido: YURIM ALEXANDRE LUCAS (19063/PR), RODRIGO LAYNES MILLA (41511/PR), MICHELLE PINTERICH (21918/PR), MARIA AUGUSTA PISANI GEARA (0/), PEREGRINO DIAS ROSA NETO (3645/PR), LUCIANA CARNEIRO DE LARA (37019/PR), BRUNO FONSECA MARCONDES (36754/PR), MARIANA WEKERLIN MOROZOWSKI (0/PR), MARCO AURELIO HELLER DE PAULI (44030/PR), CRISTOVAO SOARES CAVALCANTE NETO (44134/PR), JOSÉ ANTONIO N. DA SILVA PUPO FILHO (48924/PR), RENATO BELTRAMI (6846/PR), CRISTINA LACERDA DE OLIVEIRA FRANCO (27440/PR), PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR (21507/PR), JORGE GOMES ROSA NETO (0/PR), JACQUELINE IWERSEN DE LOYOLA E SILVA (42165/PR), THIAGO WERNER RAMASCO (40655/PR), JACKSON LUIS EBLE (39151/PR), BRUNO MARZULLO ZARONI (37252/PR), MARIA TICIANA ARAUJO OD ROCHA (29793/PR), MARIA CANDIDA SANTOS PINHO (29046/PR), RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL (35214/PR), GERALD KOPPE JUNIOR (24526/PR), ANA LETICIA DIAS ROSA (33019/PR), EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO (19252/PR) e LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR (36602/PR)-Advs. ANA LETICIA DIAS ROSA, BRUNO FONSECA MARCONDES, BRUNO MARZULLO ZARONI, CRISTINA LACERDA DE OLIVEIRA FRANCO, CRISTOVAO SOARES CAVALCANTE NETO, EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO, GERALD

KOPPE JUNIOR, JACKSON LUIS EBLE, JACQUELINE IWERSEN DE LOYOLA E SILVA, JORGE GOMES ROSA NETO, JOSÉ ANTONIO N. DA SILVA PUPO FILHO, LUCIANA CARNEIRO DE LARA, LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR, MARCO AURELIO HELLER DE PAULI, MARIA AUGUSTA PISANI GEARA, MARIA CANDIDA SANTOS PINHO, MARIA TICIANA ARAUJO OD ROCHA, MARIANA WEKERLIN MOROZOWSKI, MICHELLE PINTERICH, PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, RENATO BELTRAMI, RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL, RODRIGO LAYNES MILLA, THIAGO WERNER RAMASCO e YURIM ALEXANDRE LUCAS

006. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0005721-97.2008.8.16.0173 - CARLOS PEREIRA X RADIO EDUCADORA INCONFIDENCIA DE UMUARAMA e Outro-1. Às fls. 292/293 dos autos, a executada Rádio Educadora Inconfidência de Umuarama apresentou acordo realizado com o exequente. Posto isso, HOMOLOGO por sentença, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as referidas partes, e por consequência, resolvo o mérito em relação ao requerido Rádio Educadora Inconfidência de Umuarama, com fundamento no art. 794, inciso II do CPC. Ante o pedido de dispensa do prazo recursal, certifique a Serventia o trânsito em julgado, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 2. No mais, considerando que o acordo ora noticiado foi entabulado apenas em relação a um dos réus, determino o regular prosseguimento do feito em relação ao executado VALENTIM DEVAUR MENOSSI, com o cumprimento integral da decisão proferida às fls. 286. Diligências necessárias. .Adv. do Requerente: RENATO RICARDO MARTINS (51267/PR), NILSON ROBERTO CUSTODIO (31902/PR) e KELLY CRISTINA MARTINS (36053/PR) e Adv. do Requerido: FRANCISCO ELIAS SILVESTRE (18145/PR)-Advs. FRANCISCO ELIAS SILVESTRE, KELLY CRISTINA MARTINS, NILSON ROBERTO CUSTODIO e RENATO RICARDO MARTINS

007. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006509-14.2008.8.16.0173 - BANCO BRADESCO S/A X JOAO NATALIN AMERICO-Ao Exequente, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as informações obtidas via SISTEMA INFOJUD, conforme despacho de f. 71 e certidão de f. 72..Adv. do Requerente: MOISES ZANARDI (13047/PR) e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA (13037/PR)-Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e MOISES ZANARDI

008. ALVARÁ JUDICIAL - 0007948-55.2011.8.16.0173 - PAULA FABIANA DA SILVA PERIALDO X NELSON ALBERTO HOFFMANN-1. Trata-se de pedido de Alvará Judicial em que PAULA FABIANA DA SILVA PERIALDO, pleiteia autorização para levantamento da quantia depositada na Caixa Econômica Federal a título de valores de saldo de FGTS em nome de seu companheiro NELSON ALBERTO HOFFMANN, falecido em 14 de Novembro de 2010. 2. Acostou documentos às fls. 05/10 e 14. 3. O Cartório Distribuidor desta Comarca, à f. 31, certificou não constar nenhum registro de pedido de abertura de inventário e ou/ arrolamento de bens em trâmite nesta Comarca em nome do requerido. 4. O Ministério Público à f. 33 deixou de manifestar nestes autos em face da ausência de interesse de agir que justifique a intervenção ministerial. É o breve relatório. Decido. 5. O pleito merece acolhimento, pois a companheira do falecido, ora requerente, comprova a qualidade de herdeira (certidão de óbito f. 08). Também restou demonstrado que não há dependentes registrados junto ao INSS, consoante atesta a certidão de fls. 38. 6. A pretensão deduzida tem amparo na Lei 6.858/80: "Art. 1. Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS - PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento". 7. Posto isso, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial, para autorizar a requerente PAULA FABIANA DA SILVA PERIALDO a levantar junto à Caixa Econômica Federal a quantia depositada em conta de saldo do FGTS, de titularidade de NELSON ALBERTO HOFFMANN. 8. Expeça-se alvará com prazo de 30 dias. 9. Sem custas, ante as benesses da gratuidade, que resta deferida. Diligências necessárias. Publique-se; Registre-se; Intimem-se, arquivando-se, oportunamente. .Adv. do Requerente: RONALDO CAMILO (26216/PR)-Adv.RONALDO CAMILO-.

009. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0004248-37.2012.8.16.0173 - BANCO VOLKSWAGEN S/A X JAQUELINE MAESTRO ROSA-1. Relatório. BANCO VOLKSWAGEN S/A ajuizou a presente ação de busca e apreensão em face de JAQUELINE MAESTRO ROSA. Narra a inicial que o requerente é credor do requerido em razão de Cédula de Crédito Bancário e, como garantia ao cumprimento da avença, foi alienado fiduciariamente o veículo descrito às fls. 02. Todavia, o requerido não efetuou o pagamento de parcelas vencidas, embora devidamente notificado extrajudicialmente para saldar sua dívida, restando caracterizada a mora. Em razão disso, requereu o autor liminarmente a busca e apreensão do bem, a ser entregue ao representante do requerente, bem como a procedência da ação. Foi deferida a liminar pleiteada (fls. 22). Cumprida a busca e apreensão do bem objeto do contrato (fls. 32), e realizada a citação pessoal do requerido (fls. 31-v), este deixou de contestar o feito (fls. 43). É o breve relato. 2. Fundamentação. Desnecessária qualquer dilação probatória, impondo-se, pois, a solução célere do litígio, vez que não houve contestação. Portanto, o julgamento antecipado se impõe (art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil), não por faculdade do Estado-juiz, mas por imperativo legal, cogente, público e inderrogável. A presente questão colocada sob o crivo do Poder Judiciário é de fácil solução. Formalizado adequadamente o contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, e restando demonstrado o inadimplemento do devedor fiduciante, bem como a sua consequente constituição em mora, cabível é a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente em garantia. O fato constitutivo do direito do autor, o não cumprimento da obrigação pelo devedor, está devidamente comprovado. Os requisitos da ação de busca e apreensão previstas no Decreto-lei nº 911/69 estão presentes. No mais, o requerido é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do artigo 319 do Código de Processo Civil ao caso, impondo-se a procedência do pedido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo por sentença, PROCEDENTE a pretensão de Banco Volkswagen S/A deduzida em face de Jaqueline Maestro Rosa, para o fim de consolidar em mãos da parte ativa o domínio e a posse plena e exclusiva sobre o bem fiduciariamente alienado, consoante artigo 3º, parágrafos 4º a 6º do Decreto-lei nº 911/69, cuja apreensão liminar torno definitiva. Condeno a parte requerida no pagamento das custas e despesas processuais e em honorários advocatícios, o qual arbitro em R $ 500,00 (quinhentos reais), ex vi do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil (RTJ, 81:996 e RT, 521:284), corrigidos até o efetivo pagamento. Anote-se: "Os honorários de advogado, na ação especial de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, regem-se pelo § 4º, e não pelo § 3º, do artigo 20 do Código de Processo Civil." (STF, 2º T, RE 87.285, RJ, rel. Xavier de Albuquerque, v.u., 24/05/77, RT 521/284; 1º TACSP, 2º Câm., Ap. 281.189, rel. Álvaro Lazzarini, v.u., 16/09/81, JUTACIVSP 73/141; RT 562/114). Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. .Adv. do Requerente: MARILI RIBEIRO TABORDA (12293/PR)-Adv.MARILI RIBEIRO TABORDA-.

010. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0004279-57.2012.8.16.0173 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X ROSANGELA DA SILVA CAMPOS-1. Relatório. BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ajuizou a presente ação de busca e apreensão em face de ROSANGELA DA SILVA CAMPOS. Narra a inicial que: a) o requerente é credor da requerida em razão de Cédula de Crédito descrita às fls. 02; b) como garantia ao cumprimento da avença, foi alienado fiduciariamente o veículo descrito às fls. 02; c) a requerida não efetuou o pagamento de parcelas vencidas, embora devidamente notificado extrajudicialmente para saldar sua dívida, restando caracterizada a mora. Ao final, requereu liminarmente a busca e apreensão do bem, a ser entregue ao representante do requerente, bem como a procedência da ação. Juntou documentos de fls. 05/49. Foi deferida a liminar pleiteada (fls. 52). Cumprida a busca e apreensão do bem objeto do contrato (fls. 59), e realizada a citação pessoal da requerida (fls. 58), esta deixou de contestar o feito (fls. 61). É o breve relato. 2. Fundamentação. Julgamento antecipado. Desnecessária qualquer dilação probatória, impondo-se, pois, a solução célere do litígio, vez que houve contestação por negativa geral. Portanto, o julgamento antecipado se impõe (art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil), não por faculdade do Estado-juiz, mas por imperativo legal, cogente, público e inderrogável. Mérito. A presente questão colocada sob o crivo do Poder Judiciário é de fácil solução. Formalizado adequadamente o contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, e restando demonstrado o inadimplemento do devedor fiduciante, bem como a sua consequente constituição em mora, cabível é a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente em garantia. O fato constitutivo do direito da autora, o não-cumprimento da obrigação pelo devedor, está devidamente comprovado. Os requisitos da ação de busca e apreensão previstas no Decreto-lei nº 911/69 estão presentes. No mais, o requerido é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do artigo 319 do Código de Processo Civil ao caso, impondo-se a procedência do pedido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo por sentença, PROCEDENTE a pretensão do Autor, para o fim de consolidar em mãos da parte ativa o domínio e a posse plena e exclusiva sobre o bem fiduciariamente alienado, consoante artigo 3º, parágrafos 4º a 6º do Decreto-lei nº 911/69, cuja apreensão liminar torno definitiva. Condeno a parte requerida no pagamento das custas e despesas processuais e em honorários advocatícios, o qual arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), ex vi do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil (RTJ, 81:996 e RT, 521:284), corrigidos até o efetivo pagamento. Anote-se: "Os honorários de advogado, na ação especial de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, regem-se pelo § 4º, e não pelo § 3º, do artigo 20 do Código de Processo Civil." (STF, 2º T, RE 87.285, RJ, rel. Xavier de Albuquerque, v.u., 24/05/77, RT 521/284; 1º TACSP, 2º Câm., Ap. 281.189, rel. Álvaro Lazzarini, v.u., 16/09/81, JUTACIVSP 73/141; RT 562/114). Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. .Adv. do Requerente: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (19937/PR)-Adv.CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

011. AÇÃO SUMARÍSSIMA DE DECLARATÓRIA - 0001300-69.2005.8.16.0173 - ALICE DE MARCHI MIANTE e Outros X MUNICIPIO DE UMUARAMA-À parte requerida para que se manifeste quanto ao ofício de fls. 157/175.Adv. do Requerido: VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO (20692/PR), MARCELO GOMES DO VALE (158947/SP), CAROLINE SCHMITT FREITAS (437639/PR) e ROBERTO DIAS ZOCCAL (53723/PR)-Advs. CAROLINE SCHMITT FREITAS, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL e VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO

012. SUMARÍSSIMA DE INDENIZAÇÃO - 0003774-42.2007.8.16.0173 - AGNALDO VALIN DOS SANTOS X BANCO BMC S/A-1. Em face da satisfação integral da dívida, JULGO EXTINTA, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Custas remanescentes, pelo requerido. 3. Após

o trânsito em julgado e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se a baixa de eventuais constrições. Na sequência, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. 4. Diligências necessárias. Publique-se, Registre-se, Intimem-se. .Adv. do Requerente: FABIO FERREIRA BUENO (26077/PR), DANIELE GARCIA HORTOLAM BUENO (40383/PR), PAULO ARANTES MEDEIROS (56967/PR), JOSE PENTO NETO (5316/PR), SOLANGE A. DE LIMA (40463/PR) e MARCELO APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO (54270/PR) e Adv. do Requerido: EDIMARA SOARES DE SOUZA (12336/PR)-Advs. DANIELE GARCIA HORTOLAM BUENO, EDIMARA SOARES DE SOUZA, FABIO FERREIRA BUENO, JOSE PENTO NETO, MARCELO APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO, PAULO ARANTES MEDEIROS e SOLANGE A. DE LIMA

013. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0001903-35.2011.8.16.0173 - OILIS JOSE MAGALHAES e Outros X MUNICIPIO DE UMUARAMA-Ao executado, para que proceda conforme decisão de fls. 140..Adv. do Requerido: VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO (20692/PR), MARCELO GOMES DO VALE (158947/SP), JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS (40942/PR), CAROLINE SCHMITT FREITAS (437639/PR) e ROBERTO DIAS ZOCCAL (53723/PR)-Advs. CAROLINE SCHMITT FREITAS, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL e VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO

014. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000600-49.2012.8.16.0173 - SERGIO PEDROCHE ALCARRIA X RONALDO APARECIDO DE MORAIS-À parte, para que proceda conforme decisão de fls. 41: 1. Ás fls. 32 consta recolhido apenas o valor referente à citação do executado, considerando os termos da petição de fls. 38/39, intimem-se o Procurador da parte exequente para comprovar o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça para que este proceda a penhora de bens do executado ou ainda complemente o pagamento das custas e informe nos autos. 2. Caso não tenha interesse na diligência do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte exequente quanto à penhora on-line. 3. Diligências necessárias. Intimem-se. .Adv. do Requerente: DIRCEU CARLOS CENATTI (32773/PR)-Adv.DIRCEU CARLOS CENATTI-.

015. DEPÓSITO - 0006053-30.2009.8.16.0173 - BANCO BRADESCO S/A X AMARILDO CAETANO DA SILVA- 1. À f. 84, o autor requereu a desistência do feito. 2. Desta feita, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, certifique a Serventia o trânsito em julgado e, cumpridas as formalidades legais, procedam-se às baixas de eventuais constrições judiciais. 3. Custas pelo autor. Diligências necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se..Adv. do Requerente: MARIA LUCILIA GOMES (84206/SP), ROMARA COSTA BORGES DA SILVA (29198/PR), AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (107414/SP) e LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO (25276/PR)-Advs. AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, MARIA LUCILIA GOMES e ROMARA COSTA BORGES DA SILVA

016. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0012958-80.2011.8.16.0173 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X MAYKON XAVIER DE BARROS-1. Relatório. BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ajuizou a presente ação de busca e apreensão em face de MAYKON XAVIER DE BARROS. Narra a inicial que: a) o requerente é credor do requerido em razão de Cédula de Crédito descrita às fls. 02; b) como garantia ao cumprimento da avença, foi alienado fiduciariamente o veículo descrito às fls. 02; c) o requerido não efetuou o pagamento de parcelas vencidas, embora devidamente notificado extrajudicialmente para saldar sua dívida, restando caracterizada a mora. Ao final, requereu liminarmente a busca e apreensão do bem, a ser entregue ao representante do requerente, bem como a procedência da ação. Juntou documentos de fls. 05/23. Foi deferida a liminar pleiteada (fls. 27). Cumprida a busca e apreensão do bem objeto do contrato (fls. 58), e realizada a citação pessoal do requerido (fls. 57), este deixou de contestar o feito (fls. 60). É o breve relato. 2. Fundamentação. Julgamento antecipado. Desnecessária qualquer dilação probatória, impondo-se, pois, a solução célere do litígio, vez que houve contestação por negativa geral. Portanto, o julgamento antecipado se impõe (art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil), não por faculdade do Estado-juiz, mas por imperativo legal, cogente, público e inderrogável. Mérito. A presente questão colocada sob o crivo do Poder Judiciário é de fácil solução. Formalizado adequadamente o contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, e restando demonstrado o inadimplemento do devedor fiduciante, bem como a sua consequente constituição em mora, cabível é a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente em garantia. O fato constitutivo do direito da autora, o não-cumprimento da obrigação pelo devedor, está devidamente comprovado. Os requisitos da ação de busca e apreensão previstas no Decreto-lei nº 911/69 estão presentes. No mais, o requerido é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do artigo 319 do Código de Processo Civil ao caso, impondo-se a procedência do pedido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo por sentença, PROCEDENTE a pretensão do Autor, para o fim de consolidar em mãos da parte ativa o domínio e a posse plena e exclusiva sobre o bem fiduciariamente alienado, consoante artigo 3º, parágrafos 4º a 6º do Decreto-lei nº 911/69, cuja apreensão liminar torno definitiva. Condeno a parte requerida no pagamento das custas e despesas processuais e em honorários advocatícios, o qual arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), ex vi do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil (RTJ, 81:996 e RT, 521:284), corrigidos até o efetivo pagamento. Anote-se: "Os honorários de advogado, na ação especial de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, regem-se pelo § 4º, e não pelo § 3º, do artigo 20 do Código de Processo Civil." (STF, 2º T, RE 87.285, RJ, rel. Xavier de Albuquerque, v.u., 24/05/77, RT 521/284; 1º TACSP, 2º Câm., Ap. 281.189, rel. Álvaro Lazzarini, v.u., 16/09/81, JUTACIVSP 73/141; RT 562/114). Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. .Adv. do Requerente: GILBERTO BORGES DA SILVA (58647/) e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (35785/PR)-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA

017. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 0000021-04.2012.8.16.0173 - VALDEMAR SPERANDIO e Outro X ESTADO DO PARANA-. Relatório. Trata-se de ação civil pública ajuizada por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ em face de ESTADO DO PARANÁ, tutelando interesse de VALDEMAR SPERANDIO. Sustenta o autor, em síntese, que o tutelado é portador da doença definida como Infecção do Trato Urinário (CID-N30) e, em razão disso, necessita de tratamento com os medicamentos denominados "Tienam (Imipenem 500mg)" e "Cystitat (Hialuronato de Sódio)". Contudo, referida medicação possui custo elevado, não tendo o interessado condições de arcar com os custos do tratamento, e não há disponibilidade na rede pública de saúde. Assim, requereu a concessão da tutela antecipada, para o fim de ser determinado ao requerido o fornecimento da medicação pretendida enquanto dela necessitar, consoante prescrição médica. Ao final, pugnou pela procedência do pedido, com a confirmação da liminar. Encartou ao feito os documentos de fls. 23/39. A liminar pretendida foi concedida (fls. 42/44). Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 66/76). Aduziu, em preliminar, ilegitimidade ativa e inadequação da via eleita. No mérito asseverou, em suma, que o medicamento não consta dos Protocolos Clínicos e há risco de saúde na concessão da medicação. Fez considerações sobre o princípio da separação de poderes, invocou o princípio da reserva do possível e o postulado da proporcionalidade para, ao final, concluir pela improcedência da pretensão exposta na inicial. O Ministério Público impugnou a contestação (fls. 85/92). Refutou as preliminares arguidas e reiterou os demais termos iniciais, pugnando pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. 2. Fundamentação. a) Preliminares. Inicialmente, a ventilada preliminar de ilegitimidade ativa deve ser afastada. É de se consignar a legitimidade do Ministério Público para figurar no pólo ativo da demanda por ser função inerente do órgão ministerial, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, consoante estabelecido no artigo 127, da Constituição Federal. Ademais, se trata de Ação Civil Pública destinada a tutelar a saúde e a vida do paciente, bens maiores amparados pela Constituição Federal. Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. DEFESA DE DIREITOS SOCIAIS E INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS. PRECEDENTES. 1. A Constituição do Brasil, em seu artigo 127, confere expressamente ao Ministério Público poderes para agir em defesa de interesses sociais e individuais indisponíveis, como no caso de garantir o fornecimento de medicamentos a hipossuficiente. 2. Não há que se falar em usurpação de competência da defensoria pública ou da advocacia privada. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 554088 AgR, Relator(a): Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 03/06/2008). LEGITIMIDADE - MINISTÉRIO PÚBLICO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - FORNECIMENTO DE REMÉDIO PELO ESTADO. O Ministério Público é parte legítima para ingressar em juízo com ação civil pública visando a compelir o Estado a fornecer medicamento indispensável à saúde de pessoa individualizada. (Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Menezes Direito. 1ª Turma, 26.05.2009). No que tange a alegada inadequação da via eleita, igualmente não assiste razão ao requerido, haja vista que, em face da legitimidade ativa do Ministério Público, pode ele valer-se da ação civil pública para deduzir em juízo sua pretensão (art. 127, inciso III, da Constituição Federal). Assim, verifica-se adequado o meio jurídico utilizado para a postulação. b) Mérito. Consoante o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana nenhum cidadão pode ser privado dos meios necessários para manter sua saúde, competindo ao Estado políticas sociais para a sua promoção, proteção e recuperação. Inclusive, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná vem reiteradamente decidindo pela prevalência do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana nos casos de fornecimento pelo Estado de medicamentos para os cidadãos não constantes nas listas clínicas para tratamento: DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conceder a segurança, nos termos do voto. EMENTA: IMPETRANTE: BERNADETE VESCOVI DE OLIVEIRA. IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE. LITIS. PASSIVO: ESTADO DO PARANÁ. RELATOR: DES. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO QUE NÃO SE ACOLHE. MÉRITO: FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO "BOSENTANA" À PESSOA CARENTE PORTADORA DE "HIPERTENSÃO ARTERIAL PULMONAR". RECUSA QUE SE MOSTRA ABUSIVA E ILEGAL. ALOTRÓPICO DEVIDAMENTE REGISTRADO NA ANVISA. NECESSIDADE E EFICÁCIA COMPROVADA POR PRESCRIÇÃO MÉDICA. DEVER DO ESTADO E DIREITO FUNDAMENTAL DO CIDADÃO A SER ASSEGURADO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO FUNDAMENTO DA REPÚBLICA, QUE ESTÁ ACIMA DE QUALQUER REGRA BUROCRÁTICA. SEGURANÇA CONCEDIDA.([...] 0001 . Processo/Prot: 0662014-2 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)) Protocolo: 2010/64108. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Bernadete Vescovi de Oliveira. Advogado: Leocir João Ródio. Impetrado: Secretário de Estado da Saúde. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Raquel Maria Trein de Almeida, Valquiria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral.

Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 29/11/2011¬). No que concerne à alegação de que a medicação não poder ser ministrada em razão de existirem efeitos colaterais pelo seu uso é inócua, uma vez que toda medicação os apresenta. E, se a medicação passou a ser comercializada no país, significa que houve aprovação pela ANVISA, de modo que já sopesado o custo/beneficio, no tocante à eficácia do remédio e efeitos colaterais. Desta feita, a avaliação da utilidade/necessidade da medicação fica a cargo do médico, o qual analisa o quadro e histórico do paciente, para ponderar quanto ao grau de predisposição aos efeitos colaterais. Portanto, não cabe ao Estado negar a medicação sobre tal argumento. Com relação ao dever de disponibilização da medicação, é evidente, uma vez que o requerido é integrante do Sistema Único de Saúde. E todos os entes federados têm responsabilidade na prestação de Saúde, de modo que na ação que visa cumprimento de obrigação de prestação de saúde ou de manutenção do direito à vida, pode ser dirigida a qualquer dos entes federados tendo em vista que há responsabilidade solidária entre todos, quando se trata da efetivação do direito fundamental, no caso, a prestação de saúde (...), todos, e cada um dos entes públicos nomeados, têm legitimidade para figurar no pólo passivo da ação que tem como objetivo obter medicamentos a enfermos, inexistindo, também, necessidade de formação de litisconsórcio passivo entre eles (trecho do voto da Des. Regina Afonso Portes, relatora na Apelação Cível nº 413.937-5 - DJ 7545). O Estado também se insurgiu quanto à possibilidade de disponibilização da medicação. Fez menção à reserva do possível. De fato, em regra, deve-se verificar a viabilidade econômica para a implantação de prestações de caráter social, de modo a não comprometer o orçamento público. Contudo, embora se reconheça que o dinheiro público é limitado, e deva ser gasto de forma adequada e racionalizada, indubitável também que é função do Estado assegurar o acesso à saúde, resguardando aos cidadãos, um mínimo de dignidade. Assim, com base no princípio da proporcionalidade, deve-se buscar, no caso concreto, uma solução que resguarde um direito fundamental, sem inviabilizar o sistema de prestação de serviços do Estado. E o fornecimento de medicamento indispensável à saúde de um cidadão (como no caso em questão) está abarcado pelo conceito de mínimo existencial, de modo que é dever do Estado disponibilizá-lo, em conformidade com o princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS CONCRETAS. DIREITO À SAÚDE (ARTS. 6º E 196 DA CF/88). EFICÁCIA IMEDIATA. MÍNIMO EXISTENCIAL. RESERVA DO POSSÍVEL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. (...) A escassez de recursos públicos, em oposição à gama de responsabilidades estatais a serem atendidas, tem servido de justificativa à ausência de concretização do dever-ser normativo, fomentando a edificação do conceito da reserva do possível. Porém, tal escudo não imuniza o administrador de adimplir promessas que tais, vinculadas aos direitos fundamentais prestacionais, quanto mais considerando a notória destinação de preciosos recursos públicos para áreas que, embora também inseridas na zona de ação pública, são menos prioritárias e de relevância muito inferior aos valores básicos da sociedade, representados pelos direitos fundamentais. (STJ, REsp 811608/RS, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 04/06/2007, p. 314). No mesmo sentido ainda, Supremo Tribunal Federal: PACIENTE COM PARALISIA CEREBRAL E MICROCEFALIA. PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS E DE APARELHOS MÉDICOS, DE USO NECESSÁRIO, EM FAVOR DE PESSOA CARENTE. DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, "CAPUT", E 196). PRECEDENTES (STF). - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência médico-hospitalar. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. Precedentes do STF). (Agravo de Instrumento nº 452312/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 23/06/2004). Desta feita, entendo que a reserva do possível não pode servir de justificativa ao Estado, para se eximir da responsabilidade pela disponibilização da medicação, tendo em vista sua imprescindibilidade. Isso porque, conforme relatório médico (fls. 33), trata-se de paciente com Infecção do Trato Urinário (CID-N30), sendo que a medicação pretendida poderá lhe trazer sobrevida. Assim, deve o Estado fornecer a medicação pretendida, nos moldes da liminar deferida. Portanto, deve o réu ser compelido ao fornecimento dos medicamentos "Tienam (Imipenem 500mg)" e "Cystitat (Hialuronato de Sódio)", conforme prescrição médica, para tornar o tratamento eficaz, garantindo, desse modo, o direito fundamental à saúde que se sobrepõe inclusive à reserva do possível. 3. Dispositivo. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, confirmando a liminar, e condeno o Estado do Paraná a fornecer ao tutelado Valdemar Sperandio os medicamentos "Tienam (Imipenem 500mg)" e "Cystitat (Hialuronato de Sódio)", na forma, no prazo e pelo período determinados pelo médico responsável. Por sucumbente, arcará o requerido com o pagamento das custas e despesas processuais. Sem honorários. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. .Adv. do Requerido: WESLEI VENDRUSCOLO (27034/PR)-Adv.WESLEI VENDRUSCOLO-.

018. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0002216-59.2012.8.16.0173 - VALDIR FRANQUINI e Outro X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Vistos e examinados os autos nº 2.216/2012 de Ação de Prestação de Contas que SILVIA ALVES DA CRUZ FRANQUINI e OUTRO, move contra BANCO SANTANDER S.A, todos devidamente qualificados. SENTENÇA. I - Relatório. Consta da inicial (fls. 02/42): preliminarmente: a) a parte autora firmou com o réu Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente, sob nº 7001165-3; nº 1705315-5; nº 01.000174-4; nº 01.000075-6; c) desde a abertura da conta o banco vem apresentando extratos bancários de forma genérica e lacunosa, bem como, debitou na conta bancária juros acima do permissivo legal, de forma capitalizada, acrescidos de encargos financeiros, além de outros débitos que o autor desconhece a origem e natureza; d) os extratos geram dúvidas, pois são confusos; e) a parte ré está obrigada a prestar contas dos lançamentos que efetua nas contas correntes, devendo a ação ser julgada procedente; e) a exibição de documentos. Acostou documentos às fls. 43/177. Citado, o réu contestou às fls. 189/204. Em preliminar, aduziu: a) impossibilidade de cumulação de pedido de revisional, exibição de documentos e prestação de contas; b) carência de ação, por falta de interesse de agir, já que as contas foram prestadas, com o encaminhamento de extratos mensais. Em prejudicial de mérito, alegou decadência, nos termos do artigo 26, II do CDC. No mérito, alegou ausência do dever de prestar contas e regularidade dos lançamentos. Requereu o acolhimento das preliminares ou, ainda, improcedência do pedido. Ao final, pugna pelo acolhimento das preliminares, e, se eventualmente alcançado o mérito, seja julgada a ação improcedente. Impugnação às fls. 220/226. Contados e preparados vieram conclusos. II - Fundamentos da Decisão. II.1 - Consideração inicial. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, carecendo as questões fáticas de outras provas em audiência, sendo suficientes para decidir a ação os documentos acostados aos autos. II.2 - Preliminares. II.2.a - Cumulação de ações. No caso em tela, não configura a cumulação da ação de prestação com a de exibição de documentos, uma vez que a pretensão da parte autora restringe-se à apresentação pela parte ré de toda a origem do débito e comprovantes de lançamentos em sua conta-corrente, sendo que é imperativa tal exibição, por estar compreendida no âmbito da prestação de contas (art. 917, CPC). Ademais, o pedido de exibição de documentos é perfeitamente possível, incidentalmente, na ação de prestação de contas, e deve ser entendido como meio de prova, a teor do art. 355 do CPC. Assim, rejeito a preliminar em exame. II.2.b - Impossibilidade jurídica do pedido. Não tendo sido vedada pelo ordenamento jurídico à pretensão da parte autora, tornando, desse modo, possível de apreciação pelo poder judiciário, o pedido é juridicamente possível, razão pelo qual resta a alegada preliminar afastada. II.2.c - Falta de interesse de agir. A ventilada preliminar deve ser afastada, eis que se apresenta legítimo o interesse do correntista em conhecer, detalhadamente, a origem dos lançamentos efetuados e os critérios utilizados pelo réu na composição do saldo devedor. A apresentação dos extratos, anterior ao ajuizamento da ação, não satisfaz a pretensão por não trazer as informações necessárias e desejadas. Na verdade, as questões referentes ao interesse na ação de prestação de contas e ao direito do correntista em obtê-la encontram-se resolvidas pela Súmula 259 do STJ, assim enunciada: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária". Do mesmo modo, não merece prosperar a alegada carência de ação por falta de interesse de agir em razão do pedido formulado na inicial ser genérico, pois "Exigir que o autor descreva na petição inicial, datas, itens e lançamentos feitos em sua conta com os quais poderia estar desconforme, e junte prova documental do que alega, significa na verdade negar o direito ao exercício da ação de prestação de contas, fundado, exatamente, na falta de suficientes informações." (REsp 175.569/SC, 4ª Turma, Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar). Desse modo, afasto a preliminar em comento. II.3 - Mérito. Como prejudicial de mérito, alega a parte ré à ocorrência da decadência, tendo em vista tratar-se de possível vício de serviço prestado pela Requerente, de aparente e fácil constatação, o que deveria ter sido realizado no prazo de 90 dias, consoante artigo 26, inciso II, do CDC. O lapso decadencial previsto no referido artigo não tem relação com o prazo de que dispõe o correntista para propor a ação de prestação de contas, pois o que reclama a parte autora é apenas a prestação de contas referentes aos lançamentos de encargos para apuração da previsão contratual deles, não se tratando, pois, de vícios aparentes ou de fácil constatação, notadamente quando é sabido que extratos de contas, em geral, não são elucidativos, nem tampouco de fácil compreensão. No que tange a alegada prescrição, é descabida a incidência do artigo 445 do Código Comercial, visto tratar-se de ação de cunho pessoal, devendo incidir à espécie o prazo prescricional de dez anos previsto no artigo 205 do CC, visto que o objeto de discussão é o dever de prestar constas. No mérito, propriamente dito, é preciso destacar que a ação de prestação de contas se divide em duas fases. Na primeira somente se decide a relação de direito material, ou seja, o dever de prestar contas. Não se analisa a fundo a contestação apresentada, ainda que acompanhada da evolução do débito. Vencida esta etapa é que será apurada a existência de saldo credor (art. 918, CPC) que, ante a natureza dúplice da espécie, pode ser reconhecido em favor de qualquer das partes. Ensina o mestre Antônio Carlos Marcato: "Primeira fase: Aquele que pretenda exigir a prestação de contas requererá, (...) a citação do réu, para apresentá-las ou deduzir contestação, no prazo de cinco dias. (...) Segunda fase: (...) Condenado o réu a prestar contas, deverá fazê-lo em 48 horas. Prestando-as no prazo, sobre elas falará o autor dentro de cinco dias. Havendo necessidade de produção de provas, o juiz designará audiência de instrução e julgamento; em caso contrário, desde logo proferirá sentença (art. 915, § 3º, 1ª parte). Deixando de prestá-las, serão elas apresentadas pelo autor, dentro de 10 dias, vedado ao primeiro impugná-las (art.

915, § 3º, parte final, c.c. § 2º, parte final) (...). Na sentença o juiz decidirá, uma vez julgadas as contas, a respeito do saldo e condenará o devedor a pagá-lo, podendo ser exigido em execução forçada (art. 918)." ('in' "Procedimentos Especiais". 7ª edição, Malheiros, 1995, pp. 104/106). No que tange à obrigação em litígio, propriamente dita, verifica-se que as partes entabularam "contrato de conta corrente", e sobre a sua existência não há controvérsia. Desse modo, o banco vem se utilizando de uma conta corrente para contabilizar a movimentação financeira da parte autora, e nesse particular, é de bom alvitre lembrar o escólio de Maria Helena Diniz, no seu Tratado Teórico e Prático dos Contratos, vol. 4°, ed. Saraiva, 1993, p.443: "A conta corrente não é propriamente um contrato bancário, mas uma forma de grafar a movimentação recíproca de valores entre duas pessoas, facilitando o registro de tudo que um usou do outro. Pela conta corrente duas pessoas se abrem crédito mutuamente; como cada uma de suas utilizações será anotada numa só conta, que registrará valores ora a favor de um contratante, ora a favor de outro, tal conta estará sempre em movimento; ela corre, pois vai demonstrando as parcelas do débito e do crédito, sem compensação umas com as outras, para no final de certo tempo fazer-se a liquidação ou compensação." Logo, percebe-se que é da natureza do contrato firmado o registro de cada lançamento em conta, evidenciando o dever de prestar contas do que foi consignado no extrato emitido pelo réu. Discriminados os lançamentos efetivados na conta corrente, como quer a parte autora, também se chegará aos encargos inseridos a cada mês, à pertinência das tarifas cobradas e à eventual existência de capitalização e de juros não convencionados. O artigo 917 do Código de Processo Civil dispõe que, "As contas assim do autor como do réu serão apresentadas em forma mercantil, especificando-se as receitas e a aplicação das despesas, bem como o respectivo saldo; e serão instruídas com os documentos justificativos". Tem-se, portanto, que as contas prestadas pelo banco-réu, através de extratos, além de não atenderem à forma prescrita pelo citado dispositivo legal, não satisfazem os objetivos da parte demandante, devendo ser o mesmo compelido a prestá-las por completo. Por fim, registre-se que consiste a guarda da documentação obrigação da instituição financeira, visto que os documentos requeridos são tidos como obrigação acessória para o cumprimento da obrigação principal, ou seja, a prestação de contas e, se tem a parte autora o direito de ver prestadas contas da atuação da instituição financeira quanto à sua conta corrente, por conseguinte tem esta o dever de guardar os documentos necessários para o fim colimado. III - Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão articulada na inicial (CPC 269 I) para determinar que o réu preste as contas requeridas pela parte autora, no prazo de 48 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que forem por ela apresentadas (art. 915, § 2º, CPC) e, no mesmo prazo, apresente os documentos solicitados na inicial. Por sucumbente, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R$ 600,00, atualizáveis a partir desta data pelo INPC, firme no artigo 20, § 4º, do CPC. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. .Adv. do Requerente: GELSI FRANCISCO ACCADROLLI (15768/PR), KEITY ANGELLINE ACCADROLLI (47492/PR), DELIRES MARIA ACADROLLI (17562/PR) e STEVAO ALEXANDRE ACCADROLLI (31895/PR) e Adv. do Requerido: BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Advs. BLAS GOMM FILHO, DELIRES MARIA ACADROLLI, GELSI FRANCISCO ACCADROLLI, KEITY ANGELLINE ACCADROLLI e STEVAO ALEXANDRE ACCADROLLI

019. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0013531-21.2011.8.16.0173 - JAIRA VELOSO e Outros X MUNICIPIO DE UMUARAMA-À parte requerida para que se manifeste, no prazo de 05 dias, quanto ao cálculo de fls. 108/114, conforme determina o item 3 de fls. 104/105.Adv. do Requerido: VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO (20692/PR), MARCELO GOMES DO VALE (158947/SP), CAROLINE SCHMITT FREITAS (437639/PR), PATRICIA CRISTINA AMERICO OLIVEIRA (30802/PR) e ROBERTO DIAS ZOCCAL (53723/PR)-Advs. CAROLINE SCHMITT FREITAS, MARCELO GOMES DO VALE, PATRICIA CRISTINA AMERICO OLIVEIRA, ROBERTO DIAS ZOCCAL e VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO

020. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000514-30.2002.8.16.0173 - BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A X VALDEMIR MODESTO DA SILVA e Outros- 1. Às fls. 210/213 dos autos, as partes apresentaram acordo. 2. Posto isso, HOMOLOGO por sentença, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e por consequência, julgo extinta a ação, como fundamento no art. 794, inciso II do CPC. 3. Custas e honorários nos termos do acordo. 4. Ante o pedido de dispensa do prazo recursal, certifique a serventia o trânsito em julgado, e cumpridas às formalidades legais, procedam-se às baixas de eventuais constrições judiciais e após, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. .Adv. do Requerente: DENISE HEUKO (30356/PR) e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA (13037/PR) e Adv. do Requerido: DANIEL NUNES ROMERO (0/), RONALDO CAMILO (26216/PR) e ELIZABETE BERGAMO DE GODOY (31116/PR)-Advs. DANIEL NUNES ROMERO, DENISE HEUKO, ELIZABETE BERGAMO DE GODOY, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e RONALDO CAMILO

021. COBRANÇA SUMÁRIO - 0012638-30.2011.8.16.0173 - GABRIEL VIEIRA DE ARAÚJO X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-À parte, para que proceda conforme decisão de fls. 70: 1. Intimem-se o autor para que proceda a adequação do pedido de f. 68 aos moldes do procedimento de cumprimento de sentença, previsto no art. 475-J c/c art. 614, II, ambos do CPC. 2. Atendido o item "1" supra, procedam-se as anotações necessárias acerca do cumprimento de sentença e intimem-se os requeridos para efetuarem o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que não efetuado o pagamento no prazo que lhe(s) foi concedido, o valor da condenação será acrescido de multa de 10% (CPC, art. 475-J). 2.1. Certificado o não pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, expeça-se mandado de penhora e avaliação, preferencialmente sobre os bens porventura indicados pelo credor, intimando-se os devedores para apresentarem impugnação, no prazo de 15 dias, que deverá ser efetuada através de simples impugnação nos próprios autos. O próprio oficial de justiça deverá fazer a avaliação dos bens penhorados e, caso não tenha conhecimentos específicos para realizar a avaliação, esta deverá ser efetuada pelo avaliador judicial. 3. Concedo as faculdades previstas no artigo 172, § 2º do CPC. 4. Nada sendo requerido, aguarde-se pelo prazo de 06 (seis) meses, consoante artigo 475-J, § 5º do CPC. 5 - Decorrido o prazo do item "4" supra sem manifestação, arquivem-se. 6. Diligências necessárias. Intimem-se. .Adv. do Requerente: DOUGLAS ANDRADE MATOS (46619/PR), ALEX REBERTE (46622/PR) e BRAZ REBERTE PEDRINI (8027/PR)-Advs. ALEX REBERTE, BRAZ REBERTE PEDRINI e DOUGLAS ANDRADE MATOS

022. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0003674-82.2010.8.16.0173 - SERGIO DE MORAIS e Outros X MUNICIPIO DE UMUARAMA-À parte requerente para que se manifeste, no prazo de 10 dias, quanto à exceção de pré-executividade de fls. 112/128.Adv. do Requerente: ELVIS NEIVA (35357/PR) e DEMETRIO SOUSA CAMILO (54031/PR)-Advs. DEMETRIO SOUSA CAMILO e ELVIS NEIVA

023. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0002319-66.2012.8.16.0173 - BV LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL X DAVID ALORIM MORO-Ao requerente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente cálculo atualizado do débito..Adv. do Requerente: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (9755/SC) e SERGIO SCHULZE (7629/SC)-Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE

024. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000484-92.2002.8.16.0173 - FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X SANDRO DUARTE LOPES-Ao requerente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente planília atualizada do débito..Adv. do Requerente: ENIMAR PIZZATTO (15818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (21186/PR) e GUIOMAR MARIO PIZZATTO (6276/PR)-Advs. ENIMAR PIZZATTO, GUIOMAR MARIO PIZZATTO e OSVALDO KRAMES NETO

025. - 0000731-92.2010.8.16.0173 - UNIVERSO ONLINE S/A X VINICIUS FERNANDO MARCOLINO-Ao requerente para que se manifeste ante ao depósito judicial realizado nos autos.Adv. do Requerente: MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA (25184/SP), GISELE LAUS S. P. LIMA (171656/SP), ROSYANE RANGEL LOBO (272370/SP), EDIMARA SOARES DE SOUZA (12336/PR) e CHARLENE MIWA NAGAE (257328/SP)-Advs. CHARLENE MIWA NAGAE, EDIMARA SOARES DE SOUZA, GISELE LAUS S. P. LIMA, MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA e ROSYANE RANGEL LOBO

026. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001928-24.2006.8.16.0173 - CERCHOP BEBIDAS LTDA X ZILDA VIEIRA PINTO ELIAS-ao requerente para que proceda o recolhimento das custas ao contador para elaboração da atualização do debito.Adv. do Requerente: VIVIAN BARBOSA LIUTI (59134/PR) e LUIZ GUILHERME MEYER (29114/PR)-Advs. LUIZ GUILHERME MEYER e VIVIAN BARBOSA LIUTI

027. ALVARÁ JUDICIAL - 0006727-08.2009.8.16.0173 - ANALICE DA SILVA X AURORA RODRIGUES DA SILVA-Em que pese a condenação ao pagamento das custas processuais remanescentes (sentença de fls. 32), a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por tal razão, necessário que tenha o conhecimento a respeito do artigo 12 da Lei 1.060/50, que possui o seguinte teor: "Art. 12. A parte beneficiada pelo isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita". Assim, a título de conhecimento, as custas remanescentes importam em: R$ 141,47 devidos ao Escrivão, R$ 30,25 ao Distribuidor, R$ 10,09 ao Contador, R$ 21,32 referente a Outras Custas, conforme discriminação às fls. 38..Adv. do Requerente: JOSE RAMOS DOMINGOS (49467/PR)-Adv.JOSE RAMOS DOMINGOS-.

028. MANDADO DE SEGURANÇA - 0006728-90.2009.8.16.0173 - CECILIA QUINTINO BARRETO X DIRETOR DA 12ª REGIONAL DE SAUDE DE UMUARAMA - PARANÁ-Em que pese a condenação ao pagamento das custas processuais remanescentes (sentença de fls. 172), a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por tal razão, necessário que tenha o conhecimento a respeito do artigo 12 da Lei 1.060/50, que possui o seguinte teor: "Art. 12. A parte beneficiada pelo isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita". Assim, a título de conhecimento, as custas remanescentes importam em: R$ 481,28 devidos ao Escrivão, R$ 30,25 ao Distribuidor, R$ 20,17 ao Contador, R$ 29,94 referente a Outras Custas, conforme discriminação às fls. 177..Adv. do Requerente: AMELIO AVANCI NETO (49545/PR)-Adv.AMELIO AVANCI NETO-.

029. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ORDINÁRIO - 0006414-76.2011.8.16.0173 - REGINA CELIA TEIXEIRA DE MELLO X FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI-Às partes para que informem, no prazo de 05 dias, se há interesse na designação de audiência de conciliação e, no mesmo prazo, manifestem-se sobre a produção de provas, conforme determinam os itens 4 e 5 de fls. 24/25.Adv. do Requerente: JOSE RAMOS DOMINGOS (49467/PR) e Adv. do Requerido: RODRIGO BIEZUS (362444/PR) e GIOVANI MARCELO RIOS (36084/PR)-Advs. GIOVANI MARCELO RIOS, JOSE RAMOS DOMINGOS e RODRIGO BIEZUS

030. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000447-65.2002.8.16.0173 - BANCO BRADESCO S/A X POLITEX - IND.E COM.PRODUTOS DE POLIPROPILENO LTDA e Outro-À parte, para que proceda conforme decisão de fls. 204/205: 1 - O exequente à fl. 201 requereu a designação de hasta pública. Tendo em vista que, já foram realizadas duas praças nos presentes autos (fls. 134, 136, 166 e 195), as quais restaram negativas, sendo que a última praça ocorreu em 04 de dezembro de 2012, preliminarmente, intime-se o exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, informar se possui interesse na realização de adjudicação (art. 685-A do Código de Processo Civil) ou na alienação particular (art. 685-C do Código de Processo Civil) dos bens penhorados. 2 - Caso positivo, voltem os autos conclusos. 3 - Caso negativo, defiro desde já o pedido de designação de nova nata para hasta pública. Prossiga-se com o cumprimento deste despacho. 4 - Considerando que a última avaliação e atualização da conta geral foram realizadas há menos de 06 (seis) meses (fls. 166-168), paute-se, junto ao leiloeiro, datas para realização das hastas, preferencialmente no prazo de seis meses contados da data da avaliação ou da decisão que a homologa (no caso de impugnação). 4.1 - Observe-se, de qualquer forma, quanto ao prazo, o disposto no item 5.8.14 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. 5 - Nomeio como leiloeiro o senhor Airton Queiroz Silva. Fixo os honorários do leiloeiro em 5% sobre o valor da arrematação, pagos pelo arrematante; 2% sobre o valor da avaliação nos casos de adjudicação, pagos pelo exequente; 2% sobre o valor do bem ou da dívida (o que for menor) nos casos de acordo ou pagamento, pagos respectivamente pelo executado. 6 - Cumpra-se o item 5.8.14.2 do Código de Normas da Corregedoria, com prazo de dez dias para resposta. 7 - Em sendo o caso de haver penhora sobre veículo, oficie-se ao DETRAN, requisitando informações acerca de eventuais débitos, no prazo de dez dias. 8 - Em sendo caso de haver penhora incidente sobre imóvel urbano, oficie-se à Prefeitura Municipal onde o mesmo se encontra cadastrado, requisitando informações acerca de eventuais débitos de IPTU, no prazo de dez dias. 9 - Em sendo caso de haver penhora incidente sobre imóvel rural, oficie-se à Receita Federal, requisitando informações acerca de eventuais débitos de ITR, no prazo de dez dias. 10 - Os expedientes supra e respectivas respostas devem ser instrumentalizados preferencialmente por meio eletrônico ou fax. 11 - Expeça edital, com observância do disposto nos artigos 686 e 687, do Código de Processo Civil. 12 - Intime-se pessoalmente o executado e sua esposa (no caso de bem imóvel) acerca das datas designada, inclusive dando ciência de que poderão remir a execução, nos termos do artigo 651 do Código de Processo Civil. Casos não sejam encontrados, ter-se-ão como válidas as intimações por edital. 13 - Intimem-se os eventuais credores com garantia real ou penhora anteriormente averbada e que não seja parte na execução, bem como senhorios diretos, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data do primeiro leilão, para os fins do disposto nos artigos 619 e 698, do Código de Processo Civil, sob pena de se ter por ineficaz, quanto a eles, eventual arrematação realizada. Diligências necessárias. Intime-se..Adv. do Requerente: JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA (13037/PR)-Adv.JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

031. CURATELA - 0000721-77.2012.8.16.0173 - VERA LUCIA RODRIGUES MARQUES X HERMINIO MARQUES MOLEIRO-Às partes para que se manifestem, no prazo de 05 dias, quanto ao laudo pericial de fls. 50/51.Adv. do Requerente: OSVALDO CASSIMIRO DOS SANTOS FILHO (59838/PR) e LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES (12605/PR) e Adv. do Requerido: VALDECIR PAGANI (16783/PR)-Advs. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES, OSVALDO CASSIMIRO DOS SANTOS FILHO e VALDECIR PAGANI

032. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0008213-57.2011.8.16.0173 - BANCO BRADESCO S/A X EDISON ROBERTO COLAUTE e Outro-Ao requerente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente planílha atualizada de débito.Adv. do Requerente: DENIZE HEUKO (30356/PR) e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA (13037/PR)-Advs. DENIZE HEUKO e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA

033. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 0003615-26.2012.8.16.0173 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA X CAFE OURO VERDE LTDA-À parte, para que tome ciência da decisão de fls. 58: 1 - Compulsando os autos averigua-se que, não obstante o réu tenha informado em contestação que as informações de data de validade, número do lote e informações de nutrientes, gorduras saturadas, gorduras trans e fibra alimentar estão contidas nas embalagens dos produtos objeto da presente ação, DEFIRO o pedido realizado pelo Ministério Público de complementação da tutela antecipada concedida às fls. 28-30, determinando ao réu que retire do mercado todo produto exposto à venda que não apresente as informações contidas no art. 31 do Código de Defesa do Consumidor, bem como que não possua as condições previstas nas normas sanitárias vigentes, pelos fundamentos da decisão supramencionada e em razão de não vislumbrar eventual dano em deferir tal pleito, já que se os produtos que estão nos pontos de vendas possuírem tais informações não haverá prejuízo para a parte ré. 2 - Estabeleço o prazo de 05 (cinco) dias, após a intimação do réu, para o cumprimento das medidas, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), por produto em desacordo, a ser revertida em prol do Fundo Municipal de Proteção ao Consumidor. 3 - Decorrido o prazo concedido para o cumprimento da liminar, oficie-se conforme requerido no item "2" da manifestação do Ministério Público de fls. 47-56, constando o prazo de 30 (trinta) dias para a aludida fiscalização. 4 - Em atenção ao princípio da economia processual, determino desde já que, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. Para tanto, assinalo que: "descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - ACO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1a Seção, p. 03). Diligências necessárias. Intime-se. .Adv. do Requerido: LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS (2430/PR)-Adv.LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS-.

034. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001929-09.2006.8.16.0173 - CERCHOP BEBIDAS LTDA X A B VELOSO - ME-Tendo em vista a inércia do requerido, ao requerente para que, no prazo de 5 dias, se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entende de direito .Adv. do Requerente: LUIZ GUILHERME MEYER (29114/PR) e ANTONIO JOSE GENERAL (28817/PR)-Advs. ANTONIO JOSE GENERAL e LUIZ GUILHERME MEYER

035. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0001930-91.2006.8.16.0173 - ANTONIO MARCOS SOLERA X AMELIO ALMEIDA POUBEL-À parte, para que proceda conforme decisão de fls. 577: 1 - Preliminarmente, intime-se o exequente, a no prazo de dez dias, informar a atual localização do referido bem, a fim de possibilitar sua penhora e remoção. 2 - Informado o endereço, sendo nesta Comarca, expeça-se mandado de penhora e remoção em favor do depositário judicial. Caso não seja desta Comarca o endereço informado, expeça-se carta precatória para penhora e remoção do veículo. 3 - Realizada a penhora, proceda a escrivania a lavratura do termo de penhora, intimando-se o executado da penhora. 4 - Após, intime-se a exequente a, no prazo de dez dias, informar às medidas que pretende adotar para regular satisfação do débito. Diligências necessárias. Intime-se..Adv. do Requerente: SAUL BOGONI JUNIOR (40983/PR) e ANTONIO MARCOS SOLERA (36101/PR)-Advs. ANTONIO MARCOS SOLERA e SAUL BOGONI JUNIOR

036. AÇÃO ORDINÁRIA - 0003887-93.2007.8.16.0173 - VILAI COMERCIO DE VEICULOS LTDA ME X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-À parte, para que tome ciência da decisão de fls. 338: 1 - Às fls. 334-335 o autor requereu a remessa dos presentes autos ao contador judicial para elaboração de cálculo da multa diária fixada quando do deferimento da liminar pleiteada na exordial (fl. 183), contudo não comprovou documentalmente eventual descumprimento pelo réu da mencionada decisão. Destarte, intime-o a, querendo, no prazo de cinco dias, juntar aos autos prova documental corroborando tais alegações. 2 - Com a manifestação, voltem os autos conclusos. 3 - Decorrido o aludido prazo sem manifestação, intime-se o exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que, embora tenha requerimento de realização de pericia, ao que parece para liquidação da sentença proferida, para designação de perito para tal finalidade necessário se faz que haja formalmente pedido de liquidação de sentença nos autos, o que não é o caso dos presentes autos. Diligências necessárias. Intime-se..Adv. do Requerente: GERALDO ALBERTI (162910/PR)-Adv.GERALDO ALBERTI-.

037. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0001275-46.2011.8.16.0173 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X RICARDO SOARES MESTRE JANEIRO-À parte, para que proceda ao recolhimento das custas processuais remanescentes, que importam em: R$ 226,96 ao Escrivão, R$ 30,25 ao DIstribuidor, R$ 10,09 ao Contador, conforme se vê à f. 77..Adv. do Requerente: KAROLYNE CRISTINA ALBINO QUADRI MANZANO (36100/PR), JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (23044/PR), LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO (22887/PR), EDER CORDEIRO AZEVEDO (55912/PR) e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR (37677/PR)-Advs. ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR, EDER CORDEIRO AZEVEDO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, KAROLYNE CRISTINA ALBINO QUADRI MANZANO e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO

038. EXECUÇÃO DE HIPOTECA - 0006544-71.2008.8.16.0173 - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A X NEYA BEATRIZ RIBEIRO-À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos..Adv. do Requerente: AIRTON MARTINS MOLINA (10331/PR), ANTONIO CARLOS GABRIEL (6153/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR)-Advs. AIRTON MARTINS MOLINA, ANTONIO CARLOS GABRIEL, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI

039. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006729-75.2009.8.16.0173 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR X BENEDITO JOSE PERBONI-À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos..Adv. do Requerente: LINO MASSAYUKI

ITO (18595/PR) e MARCOS RODRIGUES DA MATA (36313/PR)-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA

040. DEPÓSITO - 0006226-88.2008.8.16.0173 - OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X SEBASTIÃO TADEU DE CASTRO-À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos..Adv. do Requerente: SEBASTIAO MIRANDA PRADO (28998/SP), ALEXANDRE DE TOLEDO (56160/PR), LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO (221678/SP), EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA (138190/SP), LEILA REBELO HORTA (179708/SP), NEUSA MARIA CANDIDO (29044/SP) e EDMILSON DAMASCENO DOS SANTOS (137856/SP)-Advs. ALEXANDRE DE TOLEDO, EDMILSON DAMASCENO DOS SANTOS, EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA, LEILA REBELO HORTA, LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, NEUSA MARIA CANDIDO e SEBASTIAO MIRANDA PRADO

041. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006543-86.2008.8.16.0173 - BANCO BRADESCO S/A X MARIA DERVANIA VIEIRA DA SILVA e Outro-À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos..Adv. do Requerente: MOISES ZANARDI (13047/PR) e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA (13037/PR) e Adv. do Requerido: GERALDO ALBERTI (162910/PR)-Advs. GERALDO ALBERTI, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e MOISES ZANARDI

042. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006542-04.2008.8.16.0173 - MARCOS ANTONIO HAMMERSCDMIDT BAGGIO X GILMAR WILSON DOS REIS-À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos..Adv. do Requerente: ELOI ANTONIO POZZATI (19145/PR)-Adv.ELOI ANTONIO POZZATI-.

043. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006541-19.2008.8.16.0173 - BANCO DO BRASIL S/A X EMERSON VANDERLEI VALENTIN-À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos..Adv. do Requerente: ELOI ANTONIO POZZATI (19145/PR)-Adv.ELOI ANTONIO POZZATI-.

044. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006540-34.2008.8.16.0173 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR X ZELINDA MIGUEL-À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos..Adv. do Requerente: LINO MASSAYUKI ITO (18595/PR) e MARCOS RODRIGUES DA MATA (36313/PR)-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA

Umuarama, 01 de Março de 2013

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UMUARAMA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 34/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR DA SILVA FILHO	005	3606/2011
ADRIANO CESAR FELISBERTO	019	198/2009
	002	754/2009
ALBADILO SILVA CARVALHO	019	198/2009
ALINE CRISTINA COLETO	019	198/2009
AMAURI CARLOS ERZINGER	003	258/2005
ANDERSON DE JOAO ALVIM	016	267/2004
ANDERSON FABRICIO DE AQUINO	009	2975/2011
ANDRE ABREU DE SOUZA	019	198/2009
ANDRE LUIZ SCHMITZ	004	546/2005
ANTONIO AMERICO	009	2975/2011
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	019	198/2009
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO	019	198/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	012	3729/2012
	006	69/2009
CARLOS ALVES	008	634/2008
CARLOS ARAUZ FILHO	004	546/2005
CARLOS HENRIQUE KUNZLER	004	546/2005
CAROLINE SCHMITT FREITAS	021	10687/2011
	020	10686/2011
	017	12015/2011
	014	2763/2011
	002	754/2009
CELSO HIROSHI IOCOHAMA	002	754/2009
CESAR FELIX RIBAS	004	546/2005
CIBELE MERLIN TORRES	019	198/2009
CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI	008	634/2008
CLOVIS SUPLICY WEIDMER FILHO	004	546/2005
DANIEL JAROLA SCRIPTORE	003	258/2005
DAYANA CHRISTINA M BRANDALISE BOARETO	008	634/2008
EDER CORDEIRO AZEVEDO	014	2763/2011
EDERSON RIBAS BASSO E SILVA	004	546/2005
EDGAR KINDERMANN SPECK	004	546/2005
ELIRANI DE SOUSA CHINAGLIA	008	634/2008
ERICK FERNANDO DA COSTA E SILVA	016	267/2004
EUGENIO LUCIANO PRAVATO	013	338/2005
EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR	004	546/2005
FABIANE POSSOLI	011	11669/2010
FERNANDO AUGUSTO MONTAI Y LOPES	003	258/2005
FERNANDO GOBBO DEGANI	005	3606/2011
FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA	004	546/2005
GELSI FRANCISCO ACCADROLLI	016	267/2004
GILIAN PACHECO	019	198/2009
GIOVANA GOLDMAN BORUCHOWSKI	007	553/2002
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	007	553/2002
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN	019	198/2009
GUILHERME ASSAD DE LARA	005	3606/2011
HALANJHONI JUNIO REZENDE	005	3606/2011
HAMILTON BONATTO	003	258/2005
HELLISON EDUARDO ALVES	007	553/2002
JAIR APARECIDO ZANIN	006	69/2009
JANAINA ROVARIS	019	198/2009
JOAO MARCELO KERETCH	007	553/2002
JOSE CARLOS VIEIRA	005	3606/2011
JOSIANE GODOY	007	553/2002
JOSUE PEREZ COLUCCI	019	198/2009
JULIANA MAZZOTTI MARINI	019	198/2009
JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS	014	2763/2011
	002	754/2009
JULIANO BARRETO CORREIA	003	258/2005
KAROLINY PERES ARAUJO LIMA NAKAOKA	015	9045/2011
LAIR CARBONERA	013	338/2005
	010	278/1985
LEANDRO MARCHIANI PAIÃO	002	754/2009
LOURIVAL RAIMUNDO DOS SANTOS	009	2975/2011
	001	254/2005
LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO	008	634/2008
LUIS OSCAR SIX BOTTON PORTO	019	198/2009
LUIZ CLAUDIO ROEDEL CORREIA	003	258/2005
MARCELO GOMES DO VALE	021	10687/2011
	020	10686/2011
	017	12015/2011
	014	2763/2011
	002	754/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	012	3729/2012
	006	69/2009
MARCUS E. PERES DA SILVA	005	3606/2011
MARIA CELESTE SOARES JANEIRO	011	11669/2010
MARIA CRISTINA RUDEK	007	553/2002
MARIANA KOWALSKI FURLAN	004	546/2005
MIKAEL MARTINS DE LIMA	004	546/2005
MILTON MENDES DE QUEIROZ	021	10687/2011
	020	10686/2011
MINA ENTLER CIMINI	005	3606/2011
OLDEMAR MARIANO	007	553/2002
PATRICIA CRISTINA AMERICO OLIVEIRA	021	10687/2011
	020	10686/2011
	017	12015/2011
	009	2975/2011
PAULO SERGIO DE SOUZA	022	605/2009
PAULO SERGIO TRENTO	018	12239/2010
	016	267/2004
PEDRO AUGUSTO VANTROBA	005	3606/2011
PRYSCILLA BARBOSA SILVA	019	198/2009
RAFAEL AVANZI PRAVATO	013	338/2005
RENE DE ALMEIDA RUSSI	005	3606/2011
RICARDO POHLOT PERFEITO	013	338/2005
RITA DE CASSIA SILVA DE OLIVEIRA	017	12015/2011
ROBERTO ANTONIO BUSATO	007	553/2002
ROBERTO DIAS ZOCCAL	021	10687/2011
	020	10686/2011
	017	12015/2011
	014	2763/2011
ROBERTO WYPYCH JUNIOR	003	258/2005
ROMEU SACCANI	005	3606/2011
RUTH DE GODOY MACHADO	008	634/2008
SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR	007	553/2002
TATIANA GAERTNER	019	198/2009
THAIS REGINA CONCHON	004	546/2005
THULLIMAN THALES TUANAN TRENTO	011	11669/2010
VALDECIR PAGANI	001	254/2005
VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO	021	10687/2011
	020	10686/2011
	017	12015/2011
	014	2763/2011
	002	754/2009
VANISE MELGAR TALAVERA	022	605/2009
VINICIUS FERNANDO MARCOLINO	008	634/2008
WESLEI VENDRUSCOLO	003	258/2005

001. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0001303-24.2005.8.16.0173 - LOURIVAL RAIMUNDO DOS SANTOS X HILARIO MAZZORANA-Às partes para que, no prazo sucessivo de 10 dias, apresentem alegações finais, conforme determina o item 2 de fl. 159.Adv. do Requerente: LOURIVAL RAIMUNDO DOS SANTOS (13538/PR) e Adv. do Requerido: VALDECIR PAGANI (16783/PR)-Advs. LOURIVAL RAIMUNDO DOS SANTOS e VALDECIR PAGANI

002. RECLAMATORIA TRABALHISTA - 0005541-47.2009.8.16.0173 - EDSON POMPILIO DA SILVA X MUNICIPIO DE UMUARAMA-Às partes, para que tomem ciência da decisão de fls. 530: 1 - À luz do disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, no escopo de garantir celeridade processual, faculto aos requerentes realizarem o pedido de cumprimento de sentença diretamente no sistema Projudi. 1.1 - Nos termos do item 2.21.9.2 do Código de Normas, deverão ser incluídas pelos causídicos as seguintes peças: certidão de distribuição de ação, petição inicial, citação, contestação, sentença (e eventual acórdão), certidão de trânsito em julgado e procuração. 1.2 - Como petição inicial, deverá constar o pedido de cumprimento de sentença e o cálculo atualizado do débito. 2 - Determino à Secretaria, no que cabível, o cumprimento das providências determinadas pelo item 2.21.9.3 do Código de Normas da E. Corregedoria Geral da Justiça, arquivando-se os autos físicos após intimação das partes. Diligências necessárias. Intimem-se..Adv. do Requerente: CELSO HIROSHI IOCOHAMA (16791/PR) e ADRIANO CESAR FELISBERTO (29458/PR) e Adv. do Requerido: VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO (20692/PR), MARCELO GOMES DO VALE (158947/SP), JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS (40942/PR), CAROLINE SCHMITT FREITAS (437639/PR) e LEANDRO MARCHIANI PAIÃO (47078/PR)-Advs. ADRIANO CESAR FELISBERTO, CAROLINE SCHMITT FREITAS, CELSO HIROSHI IOCOHAMA, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, LEANDRO MARCHIANI PAIÃO, MARCELO GOMES DO VALE e VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO

003. DESAPROPRIAÇÃO - 0001304-09.2005.8.16.0173 - SUEMITSU MIYAMURA X ESTADO DO PARANA-Às partes, para que tomem ciência da decisão de fls. 1879: 1 - Mantenho a decisão de fl. 1819 por seus próprios fundamentos. 2 - Os declaratórios de fls. 1870-1875 não se destinam a suprir omissão ou aclarar contradição da decisão, mas sim a rediscutir seus fundamentos, o que deve ser feito pela via recursal adequada. REJEITO-OS. 3 - Cumpram-se os itens "4", terceiro parágrafo e seguintes da deliberação de fl. 1842-1842v. Intimem-se. Diligências necessárias..Adv. do Requerente: JULIANO BARRETO CORREIA (0/PR), DANIEL JAROLA SCRIPTORE (37467/PR), ROBERTO WYPYCH JUNIOR (9134/PR), LUIZ CLAUDIO ROEDEL CORREIA (5522/PR) e AMAURI CARLOS ERZINGER (9687/PR) e Adv. do Requerido: WESLEI VENDRUSCOLO (27034/PR), FERNANDO AUGUSTO MONTAI Y LOPES (53082/PR) e HAMILTON BONATTO (34460/PR)-Advs. AMAURI CARLOS ERZINGER, DANIEL JAROLA SCRIPTORE, FERNANDO AUGUSTO MONTAI Y LOPES, HAMILTON BONATTO, JULIANO BARRETO CORREIA, LUIZ CLAUDIO ROEDEL CORREIA, ROBERTO WYPYCH JUNIOR e WESLEI VENDRUSCOLO

004. AÇÃO MONITÓRIA - 0001285-03.2005.8.16.0173 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO VALE DO PIQUIRI - SICREDI VALE DO PIQUIRI X DENISE RODRIGUES DIAS DE ALMEIDA e Outro-Ciência da decisão de fls. 412/413: 1 - O petitório de fls. 398-399 não cuida de embargos de declaração, limitando-se a pugnar o reconhecimento de erro material na r. sentença proferida nos autos. Segundo se sustenta, a aludida sentença constou em seu relatório como parte autora Cooperativa de Crédito dos Empresários de Umuarama - Sicoob Arenito, ao invés de constar Cooperativa de crédito de livre admissão Vale do Piquiri - Sicredi Vale do Piquiri, bem como que o título judicial constituído deve seguir o disposto no art. 1102-C, §3º, do Código de Processo Civil, uma vez que o art. 604, do Código de Processo Civil foi revogado. O pleito merece acolhimento. Com relação à parte autora no relatório da sentença, compulsando os autos averigua-se que, de fato, constou equivocadamente como autora Cooperativa de Crédito dos Empresários de Umuarama - Sicoob Arenito, quando na verdade devia constar Cooperativa de crédito de livre admissão Vale do Piquiri - Sicredi Vale do Piquiri. No que concerne ao prosseguimento do título executivo, realmente, o art. 604 do Código de Processo Civil foi revogado pela Lei nº. 11.232/2005. 2 - Pelo exposto, DEFIRO o pedido formulado e corrijo os erros materiais constantes na sentença de fls. 391-392v para constar: i) no relatório da sentença como parte autora Cooperativa de crédito de livre admissão Vale do Piquiri - Sicredi Vale do Piquiri; ii) que o título executivo constituído tenha prosseguimento na forma do Livro I, Titulo VIII, capítulo X, do Código de Processo Civil. 3 - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré no duplo efeito (art. 520, caput, do Código de Processo Civil). 4 - Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. 5 - Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Paraná. Diligências necessárias. Intime-se..Adv. do Requerente: CARLOS HENRIQUE KUNZLER (41321/PR), FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA (37906/PR), MIKAEL MARTINS DE LIMA (38878/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (23539/PR), MARIANA KOWALSKI FURLAN (37138/), CLOVIS SUPLICY WEIDMER FILHO (38952/PR), EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR (27820/PR), ANDRE LUIZ SCHMITZ (32571/PR) e CARLOS ARAUZ FILHO (27171/PR) e Adv. do Requerido: THAIS REGINA CONCHON (53060/PR), CESAR FELIX RIBAS (28044/PR) e EDERSON RIBAS BASSO E SILVA (27474/PR)-Advs. ANDRE LUIZ SCHMITZ, CARLOS ARAUZ FILHO, CARLOS HENRIQUE KUNZLER, CESAR FELIX RIBAS, CLOVIS SUPLICY WEIDMER FILHO, EDERSON RIBAS BASSO E SILVA, EDGAR KINDERMANN SPECK, EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR, FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA, MARIANA KOWALSKI FURLAN, MIKAEL MARTINS DE LIMA e THAIS REGINA CONCHON

005. REPARAÇÃO DE DANOS ORDINÁRIO - 0003606-98.2011.8.16.0173 - JOAO FELIPE ARAUJO THOMAZ e Outro X SPAIPA S/A - INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS-Às partes, para que procedam conforme decisão de fls. 250/251: 1 - A fim de comprovar os pontos controvertidos estabelecidos na decisão de fls. 241-242, defiro a produção de prova pericial. 2 - Nomeio como perito do juízo o Sr. Marcelo da Costa Raposo , sob a fé de seu grau. 3 - Caberá a ré, porque requerente da prova, arcar com os honorários periciais de forma antecipada (art. 19 do CPC). 4 - Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. 5 - Apresentados os quesitos, intime-se o Sr. Perito da nomeação e, havendo aceitação, a apresentar proposta de honorários. A intimação deverá ser feita preferencialmente por e-mail, acompanhada de cópias, em formato PDF, da inicial, da contestação, dos quesitos apresentados e desta decisão. 6 - Na sequência, intimem-se as partes a se manifestarem sobre a proposta de honorários apresentada. Não havendo impugnação, intime-se a parte ré a, em dez dias, efetuar o pagamento dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova. 7 - Efetuado o depósito, intime-se o Sr. Perito a dar início aos trabalhos, na forma do art. 431-A do Código de Processo Civil. O prazo para apresentação do laudo pericial será de 60 (sessenta) dias. 8 - Entregue o laudo, as partes terão o prazo comum de dez dias para, querendo, apresentar pareceres de assistentes técnicos. 9 - Havendo impugnações, pedidos de complementação ou esclarecimento em relação ao laudo pericial, ouça-se o perito a respeito em vinte dias. 10 - Com a resposta, manifestem-se a respeito as partes no prazo comum de dez dias. 11 - Não havendo impugnações ou tendo sido estas respondidas, colham-se alegações finais pelas partes no prazo sucessivo de dez dias, a começar pela parte autora. .Adv. do Requerente: HALANJHONI JUNIO REZENDE (56787/PR) e RENE DE ALMEIDA RUSSI (56507/PR) e Adv. do Requerido: MARCUS E. PERES DA SILVA (0/PR), ROMEU SACCANI (3556/PR), JOSE CARLOS VIEIRA (0/PR), PEDRO AUGUSTO VANTROBA (27778/PR) e ADEMIR DA SILVA FILHO (44639/PR).Adv. Outras Partes: MINA ENTLER CIMINI (194569/SP), FERNANDO GOBBO DEGANI (57909/PR) e GUILHERME ASSAD DE LARA (42373/PR)-Advs. ADEMIR DA SILVA FILHO, FERNANDO GOBBO DEGANI, GUILHERME ASSAD DE LARA, HALANJHONI JUNIO REZENDE, JOSE CARLOS VIEIRA, MARCUS E. PERES DA SILVA, MINA ENTLER CIMINI, PEDRO AUGUSTO VANTROBA, RENE DE ALMEIDA RUSSI e ROMEU SACCANI

006. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0005548-39.2009.8.16.0173 - ESTRO FORTE - FERTILIDADE ANIMAL LTDA X BANCO ITAU S/A-Às partes, para que tomem ciência da decisão de fls. 566: 1 - Recebo o agravo retido de fls. 535-544. 2 - Desde já, mantenho a decisão de fls. Por seus próprios fundamentos. 3 - Cumpra-se o determinado nos itens "2", segundo parágrafo e seguintes da decisão de fls. 333-334. Diligências necessárias. Intime-se..Adv. do Requerente: JAIR APARECIDO ZANIN (18782/PR) e Adv. do Requerido: MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR)-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, JAIR APARECIDO ZANIN e MARCIO ROGERIO DEPOLLI

007. AÇÃO ORDINÁRIA - 0000549-87.2002.8.16.0173 - G RESENDE & CIA LTDA X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Às partes para que se manifestem, no prazo de 05 dias, quanto ao laudo pericial de fls. 383/565.Adv. do Requerente: JOAO MARCELO KERETCH (24504/PR) e Adv. do Requerido: HELLISON EDUARDO ALVES (233735/PR), SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR (36063/PR), GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO (36874/PR), JOSIANE GODOY (35446/PR), MARIA CRISTINA RUDEK (32298/PR), GIOVANA GOLDMAN BORUCHOWSKI (131189/SP), ROBERTO ANTONIO BUSATO (7680/PR) e OLDEMAR MARIANO (4591/PR)-Advs. GIOVANA GOLDMAN BORUCHOWSKI, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, HELLISON EDUARDO ALVES, JOAO MARCELO KERETCH, JOSIANE GODOY, MARIA CRISTINA RUDEK, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO e SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR

008. AÇÃO ORDINÁRIA - 0006571-54.2008.8.16.0173 - CARLOS ANTONIO e Outros X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Ciência da decisão de fls. 392: Não obstante haja manifestação da Caixa Econômica Federal às fls. 387-390, cumpra-se o item "3" da deliberação de fl. 383. Intimem-se. Diligências necessárias. Sucessivamente, para que fiquem cientes de que os autos serão remetidos ao Tribunal de Justiça do Paraná..Adv. do Requerente: RUTH DE GODOY MACHADO (0/), DAYANA CHRISTINA M BRANDALISE BOARETO (39709/PR), VINICIUS FERNANDO MARCOLINO (0/), CARLOS ALVES (6732/PR) e ELIRANI DE SOUSA CHINAGLIA (26686/PR) e Adv. do Requerido: LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO (47710/PR).Adv. Outras Partes: CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI (17962/PR)-Advs. CARLOS ALVES, CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI, DAYANA CHRISTINA M BRANDALISE BOARETO, ELIRANI DE SOUSA CHINAGLIA, LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO, RUTH DE GODOY MACHADO e VINICIUS FERNANDO MARCOLINO

009. ORDINÁRIA - 0002975-57.2011.8.16.0173 - CHINA TJ INDUSTRIAL CO LTDA X L F SILVA MAQUINAS - ME-Às partes, para que tomem ciência da decisão de fls. 288: Vistos, etc. Converto o julgamento em diligências. Considerando o ofício de fls. 196 e tendo em vista que até a presente data não há informações nos autos acerca do cumprimento do acordo, intimem-se as partes, para que no

prazo de 10 (dez) dias, esclareçam se houve ou não o cumprimento do acordo e qual o período da sobrestadia e o valor da diária. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimações e diligências necessárias. .Adv. do Requerente: ANTONIO AMERICO (16952/PR) e PATRICIA CRISTINA AMERICO OLIVEIRA (30802/PR) e Adv. do Requerido: ANDERSON FABRICIO DE AQUINO (35324/PR) e LOURIVAL RAIMUNDO DOS SANTOS (13538/PR)-Advs. ANDERSON FABRICIO DE AQUINO, ANTONIO AMERICO, LOURIVAL RAIMUNDO DOS SANTOS e PATRICIA CRISTINA AMERICO OLIVEIRA

010. AÇÃO ORDINÁRIA - 0000016-27.1985.8.16.0173 - PRIMO ZAMPIERI (ESPOLIO) X MOYSES DE FREITAS e Outros-À parte, para que tome ciência da decisão de fls. 782: Intime-se a parte exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Intimem-se. Diligências necessárias..Adv. do Requerente: LAIR CARBONERA (8881/PR)-Adv.LAIR CARBONERA-.

011. AÇÃO MONITÓRIA - 0011669-49.2010.8.16.0173 - POSSOLI CAMINHOES LTDA X APARECIDO ADRIANO CAVALCANTE-Ao requerente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste para dar proceguimento ao feiro, sob pena de extinção..Adv. do Requerente: MARIA CELESTE SOARES JANEIRO (25256/PR), FABIANE POSSOLI (15998/SC) e THULLIMAN THALES TUANAN TRENTO (61081/PR)-Advs. FABIANE POSSOLI, MARIA CELESTE SOARES JANEIRO e THULLIMAN THALES TUANAN TRENTO

012. CARTA PRECATÓRIA - 0003729-62.2012.8.16.0173 - ITAU UNIBANCO S/A X POSTO PARANÁ DE IPORÃ LTDA-Ao requerente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 40/verso.Adv. do Requerente: MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR)-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI

013. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0001305-91.2005.8.16.0173 - HELENA MASSAKO IZUMI e Outro X ARIOVALDO ZAMPIEIRI e Outro-Às partes, para ciência da decisão de fls. 563: 1 - Indefiro o pedido de fls. 525-527, uma vez que, não há determinação de suspensão dos presentes autos pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em razão da pendência de julgamento de tal recurso. 2 - Proceda a escrivania o desapensamento destes autos dos autos de execução de sentença nº. 278/85, certificando-se. Intimem-se. Diligências necessárias..Adv. do Requerente: EUGENIO LUCIANO PRAVATO (63084/SP), RAFAEL AVANZI PRAVATO (0/) e RICARDO POHLOT PERFEITO (23434/PR) e Adv. do Requerido: LAIR CARBONERA (8881/PR)-Advs. EUGENIO LUCIANO PRAVATO, LAIR CARBONERA, RAFAEL AVANZI PRAVATO e RICARDO POHLOT PERFEITO

014. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0002763-36.2011.8.16.0173 - CLAUDIA IRENE GONZAGA DE OLIVEIRA e Outros X MUNICIPIO DE UMUARAMA-Às partes, para que tomem ciência da decisão de fls. 143/145, na qual acolheu em parte a exceção de pré-executividade. Sucessivamente, para que se manifestem e procedam nos termos da decisão supracitada..Adv. do Requerente: EDER CORDEIRO AZEVEDO (55912/PR) e Adv. do Requerido: VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO (20692/PR), MARCELO GOMES DO VALE (158947/SP), JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS (40942/PR), CAROLINE SCHMITT FREITAS (437639/PR) e ROBERTO DIAS ZOCCAL (53723/PR)-Advs. CAROLINE SCHMITT FREITAS, EDER CORDEIRO AZEVEDO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL e VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO

015. INDENIZAÇÃO ORDINÁRIO - 0009045-90.2011.8.16.0173 - KAZUKO NAKAOKA X MUNICIPIO DE UMUARAMA-À parte, para que tome ciência da decisão de fls. 264: 1 - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré no duplo efeito (art. 520, caput, do Código de Processo Civil). 2 - Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -3 - Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Paraná.Adv. do Requerente: KAROLINY PERES ARAUJO LIMA NAKAOKA (51263/PR)-Adv.KAROLINY PERES ARAUJO LIMA NAKAOKA-.

016. RESTAURAÇÃO DE AUTOS - 0000992-67.2004.8.16.0173 - INDUSTRIA MECANICA ANGELO LTDA X LAVANDERIA UMUARAMA LTDA-Ao Síndico Substituído INDUSTRIA MECÂNICA ÂNGELO LTDA, para que dê cumprimento ao item 3.4 do despacho de f. 231, a saber: "INtime-se o substituído para, extraordinariamente, prestar contas, na forma do art. 69 da Lei de Falências, em dez dias..Adv. do Requerente: ERICK FERNANDO DA COSTA E SILVA (61090/PR), ANDERSON DE JOAO ALVIM (19446/PR) e GELSI FRANCISCO ACCADROLLI (15768/PR) e Adv. do Requerido: PAULO SERGIO TRENTO (15095/PR)-Advs. ANDERSON DE JOAO ALVIM, ERICK FERNANDO DA COSTA E SILVA, GELSI FRANCISCO ACCADROLLI e PAULO SERGIO TRENTO

017. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0012015-63.2011.8.16.0173 - PAULO GIROTTO e Outros X MUNICIPIO DE UMUARAMA-Às partes, para que procedam e tomem ciência da decisão de fls. 127/130: 1. Trata-se de exceção de pré-executividade formulada por MUNICÍPIO DE UMUARAMA/PR, executado nos autos em questão, que lhe move AGOSTINHO DE FIGUEIREDO E OUTROS. Aduziu, em síntese: a) ausência de comprovação de legitimidade das partes; b) compensação de débitos que os exequentes possuem perante o executado; c) ocorrência de litispendência com relação ao exequente Alfredo Tinti Ognibeni. Por fim, requerem a procedência total da exceção de pré-executividade e a consequente condenação dos exequentes em custas processuais e honorários advocatícios (fls. 85/88). Os exequentes impugnaram a exceção alegando em síntese que: a) a desnecessidade da apresentação de faturas de energia elétrica; b) é necessário a juntada de certidão positiva de débitos com detalhes da dívida para uma correta compensação. c) é incabível a litispendência no presente caso uma vez que o Município não comprovou devidamente a litispendência alegada, e ainda o recurso adequado neste caso seria o de embargos à execução e não o de exceção de pré-executividade. Requerem ainda os exequentes a condenação do executado em custas processuais e honorários advocatícios (fls. 99/104). Decido. O executado requer seja determinado a juntada das faturas de energia elétrica por parte dos exequentes. Os exequentes alegam a desnecessidade de apresentação de faturas de energia elétrica, uma vez que os exequentes não mais possuírem referidas faturas e que a inicial é acompanhada dos extratos emitidos pela Copel. Preliminarmente, em que pese à insurgência do exequente quanto à exceção oposta, saliento que a matéria alegada não demanda dilação probatória e pode ser verificada da simples análise dos autos. No mérito, é de se rejeitar a tese de ausência de comprovação da legitimidade das partes, na medida em que as faturas de energia elétrica não constituem documentos imprescindíveis à inicial da execução, uma vez que já consta dos autos as listagens encaminhadas pela Copel no que concerne aos valores pagos a título de Taxa de Iluminação Pública pelos exceptos. Com efeito, nas centenas de execuções tramitando perante este Juízo quanto à matéria, tem-se entendido por suficiente a juntada das planilhas da Copel para demonstrar os valores recolhidos a título de Taxa de Iluminação Pública, tornando desnecessária a juntada das faturas. O executado requer a compensação de valores em relação aos exequentes: Antonio José da Silva, Laércio Constantino, José Jair Constantino e Alcides Perussi porquanto estes possuem débitos frente ao Município de Umuarama, referentes à IPTU e parcelamentos em atraso, consoante atestam os documentos de fls. 90/97. Os exequentes não contestaram a existência do débito, mas alegam a impossibilidade de compensação sob o argumento de que conforme consta nos autos os levantamentos de débitos apresentados não comprovam a existência dos débitos, uma vez que não possuem nenhum carimbo ou assinatura dos responsáveis pela sua emissão. Alegam, ainda, que ninguém está se responsabilizando pela emissão dos extratos de débitos, desta forma requerem seja juntada aos autos certidão positiva de débitos detalhada para que assim possa ocorrer a devida e correta compensação, contudo os documentos apresentados são dotados de fé pública, desta forma, a compensação é medida que impõe. No que tange a alegação do executado quanto à litispendência em relação ao exequente Alfredo Tinti Ognibeni, em análise aos autos apensados n° 165/2004, verifiquei que as faturas de energia elétrica nos autos apensandos e as listagens constantes nestes autos em nome do exequente Alfredo Tinti Ognibeni possuem os mesmos endereços, tendo sido conferidos os documentos de identificação (RG e CPF) constata-se que se trata do mesmo exequente em ambas as ações. Desta forma não se trata de litispendência e sim de coisa julgada, tendo em vista os documentos juntados às fls. 108/122, que comprovam que o ora exequente Alfredo Tinti Ognibeni, já propôs anteriormente ação idêntica pleiteando valores relativos à taxa de iluminação pública, cuja ação já foi julgada, ocorrendo, portanto, o previsto no artigo 301, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil. Posto isso, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, para o fim de reconhecer a coisa julgada em relação ao exequente Alfredo Tinti Ognibeni, extinguindo o feito executivo quanto a ele, na forma do art. 267, inciso V, in fine, do Código de Processo Civil e a compensação de valores em relação aos exequentes: Antonio José da Silva (R$ 415,87), Laércio Constantino (R$ 18.567,57), José Jair Constantino (R$ 5.678,09) e Alcides Perussi (R$ 1.053,01), nos termos da fundamentação supra. 2. Sucumbência recíproca, condeno as partes ao rateio das custas acrescidas pelo incidente e em honorários advocatícios, os quais fixo em 10%, nos termos do art. 20, § 4° do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se a parte exequente para apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3.1 - Apresentada a planilha, vista a parte contrária. 4. Havendo divergência entre as partes ou decorrido in albis o prazo do item "3" supra, remetam-se os autos ao Contador Judicial para atualização da conta geral. 4.1 - Com a conta, abra-se vista dos autos as partes. 5. Não havendo insurgências, voltem-me conclusos para homologação da conta e demais determinações que se fizerem necessárias. 6. Após, desapensem-se os autos n° 165/2004. Diligências necessárias. Intimem-se..Adv. do Requerente: RITA DE CASSIA SILVA DE OLIVEIRA (17965/PR) e Adv. do Requerido: VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO (20692/PR), MARCELO GOMES DO VALE (158947/SP), CAROLINE SCHMITT FREITAS (437639/PR), PATRICIA CRISTINA AMERICO OLIVEIRA (30802/PR) e ROBERTO DIAS ZOCCAL (53723/PR)-Advs. CAROLINE SCHMITT FREITAS, MARCELO GOMES DO VALE, PATRICIA CRISTINA AMERICO OLIVEIRA, RITA DE CASSIA SILVA DE OLIVEIRA, ROBERTO DIAS ZOCCAL e VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO

018. COBRANÇA SUMÁRIO - 0012239-35.2010.8.16.0173 - PAULO SERGIO TRENTO X BANCO SANTANDER BRASIL S/A-À parte, para que proceda conforme decisão de fls. 555: Vistos, etc. Converto o julgamento em diligências. Considerando que o autor emendou a inicial e alterou o valor da causa de R$30.000,0 para R$286.590,56, intime-se o autor para, em 30 (trinta) dias, complementar o recolhimento das custas processuais, com base no valor da causa ora retificado, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimações e diligências necessárias. .Adv.

do Requerente: PAULO SERGIO TRENTO (15095/PR)-Adv.PAULO SERGIO TRENTO-.

019. AÇÃO MONITÓRIA - 0006419-69.2009.8.16.0173 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X V G SANTANA & ALEX F SANTANA LTDA - ME e Outro-Ao requerente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista o retorno do Aviso de Recebimento negativo de fls. 142.Adv. do Requerente: GILIAN PACHECO (44084/PR), JULIANA MAZZOTTI MARINI (204191/SP), LUIS OSCAR SIX BOTTON PORTO (28128/PR), TATIANA GAERTNER (43655/PR), ALBADILO SILVA CARVALHO (44016/PR), ADRIANO CESAR FELISBERTO (29458/PR), CIBELE MERLIN TORRES (44172/PR), ALINE CRISTINA COLETO (31785/PR), GLAUCIO JOSAFAT BORDUN (45376/PR), ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO (41306/PR), ANDRE ABREU DE SOUZA (32201/PR), JANAINA ROVARIS (35651/PR), PRYSCILLA BARBOSA SILVA (37929/PR), ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO (13528/PR) e JOSUE PEREZ COLUCCI (44014/PR)-Advs. ADRIANO CESAR FELISBERTO, ALBADILO SILVA CARVALHO, ALINE CRISTINA COLETO, ANDRE ABREU DE SOUZA, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, CIBELE MERLIN TORRES, GILIAN PACHECO, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN, JANAINA ROVARIS, JOSUE PEREZ COLUCCI, JULIANA MAZZOTTI MARINI, LUIS OSCAR SIX BOTTON PORTO, PRYSCILLA BARBOSA SILVA e TATIANA GAERTNER

020. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0010686-16.2011.8.16.0173 - PEDRO GOMES DE AGUIAR e Outros X MUNICIPIO DE UMUARAMA-Às partes, para que tomem ciência da decisão de fls. 219/221: 1 - O executado apresentou exceção de pré-executividade (fls. 71-72), alegando, em síntese, litispendência com relação aos exequentes Edson Roberto Paro e Augusto Carlos Castro dos Santos, compensação com relação ao exequente Pedro Gomes de Aguiar e excesso de execução. Juntou documentos (fls. 73-78). Intimados, os exequentes se manifestaram às fls. 81-82, rechaçando as alegações de litispendência e excesso a execução, bem como reconheceram o pedido de compensação. Por deliberação de fl. 93 foi determinada a intimação dos exequentes a acostarem aos autos comprovantes de pagamento das faturas de conta de luz números 2111105, 1365836, 1357614 e 1357613. Os exequentes apresentaram documentos às fls. 106-214. Após determinação, foi realizado o apensamento dos autos nº. 10.687/2011 a estes autos. Vieram-me conclusos os autos. Decido. 2 - Segundo a súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". Embora se refira às execuções fiscais, o conteúdo do enunciado tem igual aplicabilidade às execuções comuns e àquelas ajuizadas contra a Fazenda Pública, sendo certo que, no caso dos autos, as matérias ventiladas são de ordem pública e podem ser conhecidas de ofício. Passo a analisar o mérito da exceção apresentada. A alegação de litispendência não merece acolhida. Após a detida análise dos presentes autos, bem como dos autos nº. 10.687/2011, ora apensados, averigua-se que embora os exequentes Edson Roberto Raro e Augusto Carlos Castro dos Santos figurem como exequente em ambos os autos, os quais possuem o mesmo objeto (repetição de indébito de valores recolhidos a título de taxa de iluminação pública), os exequentes pleiteiam a repetição de valores de unidades consumidoras diferentes. Pois, nos presentes autos o exequente Edson requer a restituição dos valores pagos referentes à unidade consumidora nº. 2111105, enquanto nos autos nº. 10687/2011 pleiteia valores alusivos à unidade consumidora nº. 1365836. Assim como o exequente Augusto se enquadra na mesma situação, uma vez que, nestes autos pede a devolução de valores relativos à unidade consumidora nº. 1357614 e nos autos nº. 10687/2011 requer a restituição dos valores pagos referentes à unidade consumidora nº. 1357613. Com relação à compensação, verifica-se que o exequente Pedro reconheceu sua dívida perante o executado, alegando que está em negociação para pagar parcelado. Não obstante o aludido exequente tenha aduzido que estava realizando acordo com o executado para parcelar sua dívida, não há nos autos comprovação de parcelamento da mencionada dívida, devendo, portanto, o pedido de compensação ser acolhido no valor do crédito pleiteado nos presentes autos, já que o valor do débito é superior ao valor do crédito requerido, consoante atestam os documentos de fls. 73-78. Ademais, por força de determinação contida no art. 100, §9º, da Constituição Federal - aplicável igualmente às RPVs-, a compensação é medida que se impõe mesmo a débitos não inscritos em dívida ativa ou a parcelas vincendas de parcelamentos. Por fim, a tese de excesso de execução, em que o executado alega que os cálculos que acompanham a inicial incluem parcelas prescritas, quais sejam, anteriores a setembro de 1998, merece ser acolhida. Com razão o executado, na medida em que, tendo sido ajuizada a demanda coletiva em setembro de 2003, sua incidência se limita a setembro de 1998, uma vez que as parcelas pretéritas restam prescritas, na forma do art. 1º do Decreto-lei nº 20.910/1932. A declaração de inconstitucionalidade da norma municipal em nada afeta o prazo prescricional para se reaver os valores do indébito. 3 - Pelo exposto, ACOLHO parcialmente a exceção de pré-executividade de fls. 71-72 para o fim de: i) a compensação entre o crédito em execução do exequente Pedro Gomes de Aguiar com o débito que possui perante o executado, nos termos da fundamentação supra; ii) reconhecer o excesso de execução, determinando o recálculo do débito excluindo as parcelas anteriores a setembro de 1998. 4 - Operou-se a sucumbência recíproca, de forma que, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, os encargos de sucumbência serão divididos entre as partes, na proporção do êxito obtido. Assim, os exequentes arcarão com 70% (setenta por cento) das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios da parte adversa, cabendo ao executado o pagamento dos 30% (trinta por cento) restantes de tais encargos. Fixo os honorários de ambos advogados em 10% (dez por cento) sobre o valor a ser atualizado, reconhecendo a compensação entre as verbas honorárias, na proporção da divisão da sucumbência, consoante determina a súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça . Traslade-se cópia desta decisão aos autos nº. 10687/2011, desapensando-se. 7 - Vista aos exequentes Felix de Souza e Joaquim Pereira Rocha a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. Intimem-se. Diligências necessárias. .Adv. do Requerente: MILTON MENDES DE QUEIROZ (35179/PR) e Adv. do Requerido: VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO (20692/PR), MARCELO GOMES DO VALE (158947/SP), CAROLINE SCHMITT FREITAS (437639/PR), PATRICIA CRISTINA AMERICO OLIVEIRA (30802/PR) e ROBERTO DIAS ZOCCAL (53723/PR)-Advs. CAROLINE SCHMITT FREITAS, MARCELO GOMES DO VALE, MILTON MENDES DE QUEIROZ, PATRICIA CRISTINA AMERICO OLIVEIRA, ROBERTO DIAS ZOCCAL e VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO

021. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0010687-98.2011.8.16.0173 - JAIR DIOGO DE ARAUJO e Outros X MUNICIPIO DE UMUARAMA-Às partes, para que se manifestem a respeito da decisão proferida nos autos de Execução de título Judicial n.º 10686/2011, acostada à fls. 98/102..Adv. do Requerente: MILTON MENDES DE QUEIROZ (35179/PR) e Adv. do Requerido: VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO (20692/PR), MARCELO GOMES DO VALE (158947/SP), CAROLINE SCHMITT FREITAS (437639/PR), PATRICIA CRISTINA AMERICO OLIVEIRA (30802/PR) e ROBERTO DIAS ZOCCAL (53723/PR)-Advs. CAROLINE SCHMITT FREITAS, MARCELO GOMES DO VALE, MILTON MENDES DE QUEIROZ, PATRICIA CRISTINA AMERICO OLIVEIRA, ROBERTO DIAS ZOCCAL e VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO

022. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006240-38.2009.8.16.0173 - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ - SENAC/PR X ROSEMIRO DULIZIO-Ao requerente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à retorno de ofícios de fls. 126/132.Adv. do Requerente: VANISE MELGAR TALAVERA (27316/PR) e PAULO SERGIO DE SOUZA (20977/PR)-Advs. PAULO SERGIO DE SOUZA e VANISE MELGAR TALAVERA

Umuarama, 01 de Março de 2013

Crime

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Almirante Tamandaré 1ª Vara Criminal - Relação de 01/03/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jullyane Ingrid Abdala OAB PR052426	001	2011.0001283-4
Klyvellan Michel Abdala OAB PR052210	001	2011.0001283-4
Nychellen Cyra Abdala OAB PR054947	001	2011.0001283-4

001 2011.0001283-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jullyane Ingrid Abdala OAB PR052426
Advogado: Klyvellan Michel Abdala OAB PR052210
Advogado: Nychellen Cyra Abdala OAB PR054947
Objeto: Apresentar Alegações finais - defesa

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Almirante Tamandaré 2ª Vara Criminal - Relação de 04/03/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ali Fauaz OAB PR011322	004	2012.0001434-0
Ana Carolina Galhardo Cury OAB PR038169	005	2012.0001463-4
	006	2012.0001463-4
Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175	003	2011.0000586-2
Darci José Finger OAB PR024412	001	2001.0000106-0
Dario Bueno OAB SC015963	002	2003.0000048-3
Dival Carvalho Gomes OAB PR062133	005	2012.0001463-4
	006	2012.0001463-4
Edson Adir da Cruz OAB PR018641	004	2012.0001434-0
Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190	004	2012.0001434-0

001 2001.0000106-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Darci José Finger OAB PR024412
Réu: Aristides do Carmo Magalhães
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 19/03/2013

002 2003.0000048-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dario Bueno OAB SC015963
Réu: Evandro Carlos Conte
Réu: Nilson Sandro Dias
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:05 do dia 23/05/2013

003 2011.0000586-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175
Réu: Fabricio Correia do Espirito Santo
Réu: Paulo Aparecido Brunoro Duarte
Réu: Reinaldo de Jesus dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 05/06/2013

004 2012.0001434-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ali Fauaz OAB PR011322
Advogado: Edson Adir da Cruz OAB PR018641
Advogado: Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190
Réu: Everaldo de Assis
Réu: Paulo Cesar Gaspechak
Réu: Rodrigo Fagundes Inácio
Objeto: 1. Converto o julgamento em diligências. 2. Em razão da existência de conexão instrumental (art. 76,III, do CPP) com o processo-crime autuado sob nº 2010.480-5, DETERMINO o apensamento para julgamento conjunto, como medida de economia processual, objetivando evitar conflito de decisões e proporcionar melhor análise do panorama probatório de ambos os autos. 3. Determino a suspensão deste processo até que o processo-crime conexo (2010.480-5) esteja na mesma fase processual. Consigno que peças processuais e documentos serão juntados somente nos autos nº 2010.480-5, assim como os despachos serão nestes autos exarados, certificando-se no outro. Anotem-se os nomes dos defensores para futuras intimações. 4. Intimem-se.

005 2012.0001463-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Carolina Galhardo Cury OAB PR038169
Advogado: Dival Carvalho Gomes OAB PR062133
Réu: Jean Lucas Batista de Paula
Réu: Magaiver Iaros
Réu: Manoel Teodorio Alvoro Medeiros
Réu: Marciano Felix Pinheiro
Réu: Wagner Gomes de Lara
Objeto: Ficam as partes intimadas acerca da data designada no juízo deprecado para a inquirição das testemunhas de acusação, qual seja DIA 16.04.2013, ÀS 14:45, 14:50 e 14:55 HORAS.

006 2012.0001463-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Carolina Galhardo Cury OAB PR038169
Advogado: Dival Carvalho Gomes OAB PR062133
Réu: Jean Lucas Batista de Paula
Réu: Magaiver Iaros
Réu: Manoel Teodorio Alvoro Medeiros
Réu: Marciano Felix Pinheiro
Réu: Wagner Gomes de Lara
Objeto: 1. Trata-se de pedidos de revogação das prisões preventivas formulados pelas defesas de JEAN LUCAS BATISTA DE PAULA, MAGAIVER IAROS, MANOEL TEODORIO ALVORO MEDEIROS, MARCIANO FELIX PINHEIRO e WAGNER GOMES DE LARA, ao argumento de que não persistem os fundamentos da prisão preventiva. 2. Embora a prisão cautelar tenha caráter "rebus sie stantibus", as pretensões não merecem acolhimento, uma vez que as Defesas não trouxeram aos autos qualquer elemento novo que pudesse alternar o quadro fático existente ao tempo da decisão judicial de fls. 119/120, que por brevidade passa a fazer parte integrante desta. Ainda, cabe salientar que os pedidos formulados pela defesa de MANOEL e JEAN são meras reiterações de pretensões, já afastadas nos autos às fls. 131 e 132, respectivamente. 3. Diante do exposto, REJEITO os pedidos formulados. Aguarde-se o cumprimento das cartas precatórias.

ANDIRÁ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Andirá Vara Criminal - Relação de 04/03/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alex Rodrigues Shibata OAB PR046972	005	2011.0000249-9
Antônio José Mattos do Amaral OAB PR008296	010	2012.0000823-5
Claudio Roberto Pereira OAB PR010103	007	2005.0000146-7
Francisco Lopes OAB PR008901	008	2010.0000081-8
Luiz Antonio Borri OAB SP061448	004	2010.0000133-4
Luiz Fernando Biaggi Junior OAB PR023324	006	2003.0000031-9
Nadia Guaita Calixto OAB PR051506	009	2011.0000761-0
Odair Batista de Oliveira Junior OAB PR047874	009	2011.0000761-0
Odair Batista de Oliveira OAB PR009571	002	2012.0000474-4
Odair Martins OAB PR024901	001	2010.0000403-1
Paulo Buzato OAB PR016334	003	2000.0000031-3

001 2010.0000403-1 Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico
Advogado: Odair Martins OAB PR024901
Requerente: Marcia Aparecida dos Anjos
Requerente: Marta Batista Solana de Oliveira
Objeto: Despacho em 28/02/2013: Intime-se o defensor constituído para que se manifeste em relação ao contido às fls. 33/36.

002 2012.0000474-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Odair Batista de Oliveira OAB PR009571
Réu: Juliano Guilherme Romão
Objeto: Por todo o exposto, e restando inalteradas as circunstâncias que motivaram o decreto de prisão preventiva do indiciado JULIANO GUILHERME ROMÃO indefiro o pedido de fls. 414, mantendo a prisão preventiva anteriormente decretada. Intime-se a defesa de Juliano Guilherme Romão para que, no prazo de 02 dias diga se insiste no requerimento do exame toxicológico agendado para o dia 11/11/2013. Ciência ao MP. Intimações e diligências necessárias.

003 2000.0000031-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Buzato OAB PR016334
Réu: João Carlos Marcon

Réu: João Carlos Marcon
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Ante ao exposto, com fundamento no art. 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal, julgo extinta a punibilidade do réu JOÃO CARLOS MARCON em relação aos fatos descritos nestes autos."
Magistrado: Vanessa de Biassio Mazzutti

004 2010.0000133-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Antonio Borri OAB SP061448
Réu: José Maurício Thomás Ribeiro Setti
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 07/03/2013

005 2011.0000249-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Alex Rodrigues Shibata OAB PR046972
Réu: Cícero Aparecido Cardoso
Réu: Cícero Aparecido Cardoso
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da condenação"
Dispositivo: "Tendo em vista os documentos acostados aos autos, e considerando o integral cumprimento da reprimenda imposta, com fulcro no artigo 66, inciso II, da Lei nº 7.210/1984, declaro extinta a punibilidade de Cícero Aparecido Cardoso. Consequentemente, declaro extinta a pena aplicada na sentença condenatória proferida nestes autos."
Magistrado: Vanessa de Biassio Mazzutti

006 2003.0000031-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Fernando Biaggi Junior OAB PR023324
Réu: Leandro Henrique dos Santos
Réu: Leandro Henrique dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Diante do exposto, com fundamento no art. 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal, julgo extinta a punibilidade do réu Leandro Henrique dos Santos em relação aos fatos descritos nestes autos."
Magistrado: Vanessa de Biassio Mazzutti

007 2005.0000146-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudio Roberto Pereira OAB PR010103
Réu: Ademilton Batista da Rosa
Réu: Ademilton Batista da Rosa
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Diante do exposto, com fundamento no art. 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal, julgo extinta a punibilidade do réu ADEMILTON BATISTA DA ROSA em relação aos fatos descritos nestes autos."
Magistrado: Vanessa de Biassio Mazzutti

008 2010.0000081-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Francisco Lopes OAB PR008901
Réu: Fabiano Maruchelli da Silva
Objeto: Despacho em 28/02/2013: Ciência às partes da baixa dos autos. Após, cumpra-se a sentença de fls. 404/423. Intimações e diligências necessárias.

009 2011.0000761-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Nadia Guaita Calixto OAB PR051506
Advogado: Odair Batista de Oliveira Junior OAB PR047874
Réu: José Wagner dos Santos Lima
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da condenação"
Dispositivo: "Tendo em vista os documentos acostados aos autos, e considerando o integral cumprimento da reprimenda imposta, com fulcro no artigo 66, inciso II, da Lei nº 7.210/1984, declaro extinta a punibilidade de José Wagner dos Santos Lima. Consequentemente, declaro extinta a pena aplicada na sentença condenatória proferida nestes autos."
Magistrado: Vanessa de Biassio Mazzutti

010 2012.0000823-5 Pedido de Prisão Preventiva
Representado: Eunicio Viana Amorim
Advogado: Antônio José Mattos do Amaral OAB PR008296
Objeto: Despacho em 28/02/2013: Manifeste-se a defesa sobre o ofício de fls. 860.

APUCARANA

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 2ª Vara Criminal - Relação de 04/03/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cleber Ricardo Ballan OAB PR026917	002	2012.0002615-2
João Batista Cardoso OAB PR010896	001	2010.0002776-7
Josuel Pedroso da Luz OAB PR058705	005	2012.0003305-1
Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328	006	2011.0001490-0
Marcio Marques Rei OAB PR050271	004	2011.0002611-8
Mauro Jose Araujo dos Santos OAB PR043946	003	2009.0002926-1
Petronio Cardoso OAB PR024439	001	2010.0002776-7

001 2010.0002776-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Batista Cardoso OAB PR010896
Advogado: Petronio Cardoso OAB PR024439
Réu: Vinicius Massambani da Silva
Objeto: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva para os fins de: CONDENAR os acusados pelo crime previsto no art. 157, §2°, incisos I e II, do Código Penal e ABSOLVER os acusados das sanções do art. 288, parágrafo único, do Código Penal. Condeno o réu Marcos José da Silva dos Santos ao pagamento das custas processuais, uma vez que fora concedido ao réu Vinicius Massambani da Silva o beneficio da assistência judiciaria, razão pela qual o isento do pagamento das custas processuais.

002 2012.0002615-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Cleber Ricardo Ballan OAB PR026917
Réu: Carlos Alexandre Dante
Objeto: JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva e ABSOLVO o acusado CARLOS ALEXANDRE DANTE pela prática do crime previsto no art. 129, ?caput?, do Código Penal, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

003 2009.0002926-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Mauro Jose Araujo dos Santos OAB PR043946
Réu: Vinicius Afonso Barros
Objeto: JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado e decido pela ABSOLVIÇÃO do réu VINICIUS AFONSO BARROS da prática do crime previsto no art. 129, §9°, do Código Penal, nos termos do art. 386, IV, do Código de Processo Penal. Sem custas.

004 2011.0002611-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcio Marques Rei OAB PR050271
Réu: Marcia da Silva Santos Ribeiro
Réu: Renata da Silva Santos
Objeto: DISPOSITIVO.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva para os fins de CONDENAR as acusadas MARCIA DA SILVA SANTOS RIBEIRO E RENATA DA SILVA SANTOS pela prática do crime previsto no art. 155, §4°, incisos II e IV, do Código Penal.
Condeno as rés, ainda, ao pagamento das custas processuais nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal.

005 2012.0003305-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Josuel Pedroso da Luz OAB PR058705
Réu: Claudinei Jovino da Silva
Objeto: Defiro o pedido de assistência judiciária elaborado pela defesa do acusado.

006 2011.0001490-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328
Réu: Adriano Guilherme Cationi
Objeto: Defiro o pedido de desistência elaborado pelo Ministério Público às fls. 173, em relação à oitiva da testemunha Ivete Correia.
Fica o defensor intimado para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse na oitiva da testemunha supracitada, apresentando para tanto, seu atual endereço.

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 04/03/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316	001	2009.0001349-7

001 2009.0001349-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada da expedição em 25/02/2013 da Carta Precatória à Comarca de Rolândia para inquirições das testemunhas Natan Camargo Matias e Samuel Aparecido Matias.

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Araucária Vara Criminal - Relação de 04/03/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Leandro Duarte Borges do Canto OAB PR056856	001	2013.0000360-0

001 2013.0000360-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Indiciado: Jeferson Ribeiro
Advogado: Leandro Duarte Borges do Canto OAB PR056856
Objeto: Considerando determinação judicial de fls.22, comunica-se a defesa do indeferimento do pedido de liberdade provisória, para o fim de manter a prisão preventiva do acusado.

ASSIS CHATEAUBRIAND

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 04/03/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Christian Laufer OAB PR041296	001	2011.0000329-0
Cloves Luiz Angeleli OAB PR032841	001	2011.0000329-0
Jose Reinaldo Rodrigues OAB PR031437	001	2011.0000329-0
Osvaldo Belo Braga OAB PR048745	001	2011.0000329-0
Sadi José Marco OAB PR004200	001	2011.0000329-0

001 2011.0000329-0 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
Advogado: Christian Laufer OAB PR041296
Advogado: Cloves Luiz Angeleli OAB PR032841
Advogado: Jose Reinaldo Rodrigues OAB PR031437
Advogado: Osvaldo Belo Braga OAB PR048745
Advogado: Sadi José Marco OAB PR004200
Objeto: Intimem-se quanto à sentença de fl. 1219, resumidamente transcrita: "... declaro extinta a punibilidade de Vitor Fernando Martins Pestana, Roberto Porfirio da Silva, Maria Ivonice Velloso da Silva, João Costa, Celso Quirino de Mello, Márcio Josué Leal dos Santos, Georgina Lásara Costa Oliveira, Maria Tereza da Silva Pereira, Carlos Augusto Pereira Walger e Roberto de Oliveira Santos, exclusivamente quanto ao crime previsto no art. 90, da Lei 8.666/93..."

BELA VISTA DO PARAÍSO

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Bela Vista do Paraíso Vara Criminal - Relação de 01/03/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alessandro Moreira Cogo OAB PR047591	002	2012.0000480-9
Jose Agenor Gonçalves de Mello OAB PR013655	001	2013.0000081-3
Renato Florencio OAB PR060617	004	2012.0000396-9
Roberto Conegundes Pereira OAB SP056728	003	2013.0000072-4

001 2013.0000081-3 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Jose Agenor Gonçalves de Mello OAB PR013655
Requerente: Bruno Vinicius de Souza
Objeto: "julgado extinto o processo, sem a resolução do mérito, determinando o seu arquivamento, tendo em vista a concessão de liberdade provisória ao acusado nos autos de prisão em flagrante, e sua concequente perda de objeto". Integra da decisão disponível nesta Secretaria do Crime.

002 2012.0000480-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Alessandro Moreira Cogo OAB PR047591
Réu: Grazielle de Fatima Oliveira
Réu: Marcos Paulo da Conceiçao
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 12/03/2013

003 2013.0000072-4 Petição
Advogado: Roberto Conegundes Pereira OAB SP056728
Requerente: Alisson da Rocha Ferreira
Objeto: "julgado extinto o processo sem resolução do mérito" Integra da decisão disponível nesta Secretaria.

004 2012.0000396-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / SERTANÓPOLIS / PR
Autos de origem: 200900003556
Advogado: Renato Florencio OAB PR060617
Réu: Laudelino Fernando Bodas Terassi
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:45 do dia 21/03/2013

BOCAIÚVA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Bocaiúva do Sul Vara Criminal - Relação de 01/03/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
André Augusto Corleto OAB PR058413	010	2013.0000074-0
Carlos Alberto Costa Machado OAB PR028701	001	2012.0000429-9
Christian Robert Thiel Gura OAB PR049177	008	2012.0000168-0
	009	2012.0000193-1
Geraldo de Oliveira OAB PR029443	002	2013.0000034-1
João Batista dos Santos OAB PR025989	006	2012.0000153-2
Kathia Lisane Boehs Mocelin OAB PR030137	003	2013.0000073-2
	004	2013.0000072-4
	005	2012.0000263-6
	007	2012.0000095-1

001 2012.0000429-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Alberto Costa Machado OAB PR028701
Objeto: Havendo testemunha(s) arrolada(s) pela Defesa, intime-se para que se manifeste, nos termos do artigo 209, §2º, do Código de Processo Penal e ainda do artigo 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, sobre a necessidade efetiva de oitiva da(s) mesma(s) - no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, sendo a(s) de mero caráter abonatório passível(is) de juntada de declarações para tanto.

002 2013.0000034-1 Petição
Advogado: Geraldo de Oliveira OAB PR029443
Requerente: Ivan de Oliveira
Objeto: Representado por advogado constituído, IVAN DE OLIVEIRA, requer a revogação de Medida de Segurança, alegando que se encontra cumprindo tal medida de internação em decorrência da prática de crime de homicídio, em sua forma tentada, fatos estes ocorridos nesta Comarca, dizendo fazer jus à medida uma vez que "seria merecedor de responder eventual ação penal em liberdade, vez que é primário e possui residência fixa e ocupação lícita". O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido, visto que, conforme se pode observar pelo teor dos autos principais, o requerente já respondeu a ação penal por tentativa de homicídio, sendo aplicada ao mesmo medida de segurança em virtude da comprovação da autoria e materialidade do crime. Acolho o parecer do ilustre Promotor de Justiça para, para indeferir o pedido inicial em face de não ter transcorrido o prazo determinado na sentença proferida em 21/02/2011, confirmada pelo V. Acórdão da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça em 03/11

003 2013.0000073-2 Petição
Advogado: Kathia Lisane Boehs Mocelin OAB PR030137
Requerente: Josiel Batista Rodrigues
Objeto: Vistos, etc. Representado por advogada constituída, JOSIEL BATISTA RODRIGUES, requer a revogação de sua prisão preventiva, alegando que não existem mais os elementos ensejadores de sua custódia, não registra antecedentes, alegando ser pessoa de boa índole, não juntando quaisquer documentos que comprovem sua atividade lícita, residência, entre outros. O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido, visto que contrário aos argumentos trazidos na inicial, entende não deva ser revogada a prisão preventiva deferida tendo em vista as provas produzidas até o momento junto aos autos de Inquérito Policial, as quais apresentam o requerente como autor dos fatos descritos, trazendo também a informação da habitualidade da conduta do requerente. Assim, acolho o parecer do ilustre Promotor de Justiça para, nos termos já lançados na data da decretação, manter o decreto de prisão preventiva do requerente JOSIEL BATISTA RODRIGUES por entender ainda presentes os motivos que fundamenta

004 2013.0000072-4 Petição
Advogado: Kathia Lisane Boehs Mocelin OAB PR030137
Requerente: Sandro Ribeiro de Matos
Objeto: Vistos, etc. Representado por advogada constituída, SANDRO RIBEIRO DE MATOS, requer a revogação de sua prisão preventiva, alegando que não existem mais os elementos ensejadores de sua custódia, não registra antecedentes, alegando ser pessoa de boa índole, não juntando quaisquer documentos que comprovem sua atividade lícita, residência, entre outros. O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido, visto que contrário aos argumentos trazidos na inicial, entende não deva ser revogada a prisão preventiva deferida tendo em vista as provas produzidas até o momento junto aos autos de Inquérito Policial, bem como ação penal como possível autor de crime grave, que ocasionou a morte da vítima visando subtrair valores da mesma.Assim, acolho o parecer do ilustre Promotor de Justiça para, nos termos já lançados na data da decretação, manter o decreto de prisão preventiva do requerente SANDRO RIBEIRO DE MATOS por entender ainda presentes os motivos que fundamentaram aquela decisão.

005 2012.0000263-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Kathia Lisane Boehs Mocelin OAB PR030137
Réu: Clemair de Fátima da Veiga de Souza
Objeto: Vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias para memoriais.

006 2012.0000153-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Batista dos Santos OAB PR025989
Réu: Altamir José Rodrigues
Objeto: Sobre a juntada do Laudo de Investigação de Vínculo Genético de fls. 424/427, manifeste-se a Defesa em 05 (cinco) dias.

007 2012.0000095-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Kathia Lisane Boehs Mocelin OAB PR030137
Réu: Lincoln Oliveira Campos
Réu: Lincoln Oliveira Campos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto e tudo mais do que nos autos consta, julgo Procedente a denúncia de fls.02/04, para condenar o réu Lincoln Oliveira Campos, nas sanções do artigo 147, "caput", dop Código Penal, nestes autos de Ação Penal registrados sob nº2012.095-1."
Penas
Magistrado: Paulo Antonio Fidalgo

008 2012.0000168-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Christian Robert Thiel Gura OAB PR049177
Réu: José Aleandro de Moraes
Objeto: Ante o exposto e tudo mais do que nestes autyos consta, indefiro o pedido do requerente, no tocante à dispensa do pagamento da pena de multa e da pena restritiva de direitos, todavia, caso deseje, passível a substituição desta ultima por prestação de serviços à comunidade, sendo que havendo o seu interesse, fica facultado ao apenado a apresentação de novo pedido para sua substituição perante ests Juízo.

009 2012.0000193-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Christian Robert Thiel Gura OAB PR049177
Réu: José Aleandro de Moraes
Objeto: Defiro em parte o pedido do requerente, no tocante à suspensão do pagamento das custas processuais pelo período de 01 (um) ano, ocasião em que deverá apresentar carteira de trabalho ou nova declaração de pobreza; Defiro ainda a substituição da pena privativa de liberdade (prestação pecuniária) pela prestação de serviços à comunidade, devendo o mesmo prestar serviços à Delegacia de Polícia desta Comarca, pelo período de 01 (um) ano, á razão de 06 (seis) horas semanais, totalizando 312 (trezentos e doze) horas. Indefiro o pedido de dispensa do pagamento da reparaçãop de danos à vítima, bem como o pedido de dispensa do pagamento da pena de multa, porque incabíveis ao caso, devendo o requerente cumpri-los integralmente, sob as penas da lei.

010 2013.0000074-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: André Augusto Corleto OAB PR058413
Requerente: Hélio Pereira de Pontes Alves
Objeto:
Representado por advogado constituído, HÉLIO PEREIRA DE PONTES ALVES, requer o benefício da liberdade provisória, alegando preencher os requisitos da lei, ser primário, de bons antecedentes, possuindo residência fixa.
Ouvido o representante do Ministério Público manifestou-se desfavoravelmente à concessão do benefício.
Inobstante o parecer do Douto Promotor de Justiça, entendo que o requerente tem direito ao benefício e, assim, nos termos do artigo 310, inciso III, do CPP, concedo ao requerente o benefício da "Liberdade Provisória", mediante o cumprimento das seguintes condições:
- comparecimento mensal em juízo, até final julgamento, para informar e justificar suas atividades;
- proibição de acesso ou frequência a bares e bailões;
- proibição de manter contato com as vítimas;
- proibição de ausentar-se da Comarca;
- compromisso de comparecer a todos os atos processuais.
Expeça-se Alvará de Soltura se por "al" não estiver preso.
Oportunamente, arquivem-se estes autos.

FORO REGIONAL DE CAMBÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cambé Vara Criminal - Relação de 01/03/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andre Luis Aquino Arruda OAB PR041312	009	2012.0000770-0
Andréia Ayumi Nitahara OAB PR048218	011	2009.0000509-5
Carlos Roberto Rasteiro OAB PR051951	006	2011.0001529-9
Claudio Rodrigues de Oliveira OAB PR047004	005	2013.0000142-9
Ivan Luiz Goulart OAB PR024632	008	2009.0000299-1
Jefferson Dias Santos OAB PR045249	001	2004.0000098-1
	002	2004.0000098-1
Jehovah Almeida Gomes OAB PR004160	010	2011.0000851-9
Jhenifer Alves de Azevedo OAB PR061573	004	2013.0000295-6
Joao dos Santos Gomes Filho OAB PR016214	001	2004.0000098-1
	002	2004.0000098-1
Josuel Decio de Santana OAB PR045596	011	2009.0000509-5
Marco Antonio Busto de Souza OAB PR017662	001	2004.0000098-1
	002	2004.0000098-1
Mariane Salviano Pereti Tanimura OAB PR064995	004	2013.0000295-6
Miguel Salih El Kadri Teixeira OAB PR044248	012	2008.0001128-0
Pedro Marcolino Costa OAB PR054415	007	2011.0000225-1
Rejane Kimaid Gomes OAB PR020268	010	2011.0000851-9
Susana Tomoe Yuyama OAB PR027752	011	2009.0000509-5
Thiago Cesar Giazzi OAB PR051807	011	2009.0000509-5
Walter de Camargo Bueno OAB PR047587	003	2012.0001030-2
Wilmar Anderson Campos OAB PR044757	001	2004.0000098-1
	002	2004.0000098-1

001 2004.0000098-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jefferson Dias Santos OAB PR045249
Advogado: Joao dos Santos Gomes Filho OAB PR016214
Advogado: Marco Antonio Busto de Souza OAB PR017662
Advogado: Wilmar Anderson Campos OAB PR044757
Réu: Ademir Velani
Réu: Antonio Aparecido Romagnoli
Réu: Fabio Luiz Nunes
Réu: Hipolito Moratti Rosa
Réu: Jeferson Marques da Silva
Réu: Jerry Willians da Silva
Réu: Marcelo Henrique Zerbinatti
Objeto: Intimem-se os defensores dos réus de que foi expedido Carta Precatória para a Comarca de Londrina - PR, Apucarana - PR, Curitiba - PR, Dourados - MS, Brasília - DF, Ararangua - SC, e São Paulo - SP, deprecando realização de interrogatório dos réus e inquirição de testemunhas.

002 2004.0000098-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jefferson Dias Santos OAB PR045249
Advogado: Joao dos Santos Gomes Filho OAB PR016214
Advogado: Marco Antonio Busto de Souza OAB PR017662
Advogado: Wilmar Anderson Campos OAB PR044757
Réu: Ademir Velani
Réu: Antonio Aparecido Romagnoli
Réu: Fabio Luiz Nunes
Réu: Hipolito Moratti Rosa
Réu: Jeferson Marques da Silva
Réu: Jerry Willians da Silva
Réu: Marcelo Henrique Zerbinatti
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 01/04/2013

003 2012.0001030-2 Execução da Pena
Advogado: Walter de Camargo Bueno OAB PR047587
Réu: Alexley Goulart Barbosa
Objeto: Despacho em 27/02/2013: Defiro o pedido de carga dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, (fls. 74)

004 2013.0000295-6 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Jhenifer Alves de Azevedo OAB PR061573
Advogado: Mariane Salviano Pereti Tanimura OAB PR064995
Requerente: Adones Rodrigues da Boa Morte
Objeto: Despacho em 27/02/2013: Para melhor análise do pedido, INTIME-SE o defensor do requerente para que junte aos autos as cópias das peças processuais pertinentes para melhor análise do pedido, observando-se o parecer ministerial retro.

005 2013.0000142-9 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Claudio Rodrigues de Oliveira OAB PR047004
Requerente: Alessandra de Oliveira Silva
Objeto: Despacho em 20/02/2013: Cumpra-se como requerido pelo Ministério Público às fls. 12.

006 2011.0001529-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Roberto Rasteiro OAB PR051951
Réu: Vanderlei Lemes Masiero
Objeto: INTIME-SE O DEFENSOR DO RÉU, PARA QUE, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, APRESENTE MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403, PARAGRAFO 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, NOVA REDAÇÃO.

007 2011.0000225-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Pedro Marcolino Costa OAB PR054415
Réu: José Eduardo Ferreira Gomes
Objeto: INTIME-SE O DEFENSOR DO RÉU, DA R. DECISÃO DE FLS. 113, CUJO TEOR PRINCIPAL É O SEGUINTE: " 1. ACOLHO A JUSTIFICATIVA APRESENTADA ÀS FLS. 106/108, PERMANESCENDO A CNH RECOLHIDA PELO PRAZO DE TRÊS MESES".

008 2009.0000299-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivan Luiz Goulart OAB PR024632
Réu: Alex Seret
Objeto: intime-se o defensor do réu, pra que apresente alegações recursais, nos termos do artigo 600, do Código de Processo Penal

009 2012.0000770-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andre Luis Aquino Arruda OAB PR041312
Réu: Rafael Soares do Nascimento
Objeto: INTIME-SE O DEFENSOR DO RÉU, PARA QUE, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, APRESENTE MEMORIAIS.

010 2011.0000851-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jehovah Almeida Gomes OAB PR004160
Advogado: Rejane Kimaid Gomes OAB PR020268
Réu: Carlos Gomes da Silva
Objeto: INTIME-SE OS DEFENSORES DO RÉU, PARA QUE, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, APRESENTEM MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403, PARAGRAFO 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, NOVA REDAÇÃO.

011 2009.0000509-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Andréia Ayumi Nitahara OAB PR048218
Advogado: Josuel Decio de Santana OAB PR045596
Advogado: Susana Tomoe Yuyama OAB PR027752
Advogado: Thiago Cesar Giazzi OAB PR051807
Réu: Sergio Luiz Volpato
Objeto: INTIME-SE OS DEFENSORES DO RÉU, PARA QUE SE MANIFESTEM SOBRE O INTERESSE EM REALIZAR DILIGÊNCIAS, NOS MOLDES DO ARTIGO 402 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

012 2008.0001128-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Miguel Salih El Kadri Teixeira OAB PR044248
Réu: Paulo Caldeira de Oliveira
Objeto: INTIME-SE O DEFENSOR DO RÉU, PARA QUE, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, APRESENTE MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403, PARAGRAFO 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, NOVA REDAÇÃO.

CAMPO MOURÃO

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Campo Mourão 1ª Vara Criminal - Relação de 01/03/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Edson Jose Pereira da Silva OAB PR033541	003	2010.0001635-8
Flávia Giraldelli Peri OAB PR059212	001	2011.0001987-1
Izalvi Barreto da Silva OAB PR010197	004	1999.0000187-4
Lays Regina Castaldo Nunes OAB PR057308	002	2010.0000777-4
Marcio Berbet OAB PR028722	002	2010.0000777-4
Miguel Batista Ribeiro OAB PR053912	005	2012.0000662-3
Sirlei de Lourdes Peri OAB PR051416	001	2011.0001987-1

001 2011.0001987-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Flávia Giraldelli Peri OAB PR059212
Advogado: Sirlei de Lourdes Peri OAB PR051416
Réu: Vania Maria Rodrigues de Souza
Objeto: A intimação da senhora advogada constituída quanto à expedição de Carta Precatória para a Comarca de Mamborê-PR e Colorado do Oeste/RO para inquirição das testemunhas arroladas na denúncia e pela defesa.

002 2010.0000777-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lays Regina Castaldo Nunes OAB PR057308
Advogado: Marcio Berbet OAB PR028722
Réu: Eduardo Chamberlaim Macedo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 11/03/2013

003 2010.0001635-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Edson Jose Pereira da Silva OAB PR033541
Réu: Aldo James de Almeida
Réu: Aldo James de Almeida
Objeto: Proferida sentença "Absolvição sumária"
Dispositivo: "Ante o exposto, nos termos do artigo 415, incisos III e IV, do Código de Processo Penal, c/c art. 23, inciso II, do Código Penal, julgo improcedente a denúncia, e, ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu ALDO JAMES DE ALMEIDA da imputação dos artigos 218-A e 121, caput, c.c art. 14, inciso II, todos do Código Penal."
Magistrado: Mercia do Nascimento Franchi

004 1999.0000187-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Izalvi Barreto da Silva OAB PR010197
Réu: Joao Carlos Camargo Tomaz
Réu: Joao Carlos Camargo Tomaz
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Diante do exposto, DECLARO PRESCRITA A PRETENSÃO PUNITIVA do Estado e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado JOÃO CARLOS CAMARGO TOMAZ, quanto à imputação que lhe foi feita nestes autos, pela pena cominada em perspectiva, com fulcro no artigo 107, IV, primeira figura, combinado com os artigos 109, I; 117, inciso II, todos do Código Penal."
Magistrado: Mercia do Nascimento Franchi

005 2012.0000662-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Miguel Batista Ribeiro OAB PR053912
Réu: João Batista Vieira
Réu: Leandro Oliveira Vieira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 20/03/2013

CASCAVEL

1ª VARA CRIMINAL

CASCAVEL - ESTADO DO PARANÁ
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

DR. LUIZ GUSTAVO FABRIS
Juiz de Direito

Arley Mozel 03 **2013.983-7**
Arley Mozel 12 **2012.1830-3**
Carla Luiza Manrich 14 **2012.3563-1**
Daiane Regina Parreira 08 **2009.1839-1**
Edgar Marrafon Soares de Lima 01 **2013.1039-8**
Fernanda Adreazza 14 **2012.3563-1**
João Paulo de Mello 02 **2013.1343-5**
Júlio Adair Morbach 09 **2003.1852-8**
Lucas B. Linzmayer Otsuka 14 **2012.3563-1**
Luciano de Souza Katarinhuk 11 **2011.2202-3**
Marlus H. Arns de Oliveira 14 **2012.3563-1**
Mere Rute dos Santos Kaddoura 10 **2010.5456-0**
Nelson Fagundes 07 **2012.6000-8**
Obdias Luciano Miranda 04 **2013.1039-8**
Silvane Fruett 13 **2012.4479-7**
Tânia Milani S. Eichelberger 06 **2006.294-5**
Terezinha Depuble Dantas 05 **2012.6460-7**

01. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA nº 2013.1039-8 - Requerente(s): LUIS CARLOS ALVES SADLOWSKI - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(s) do inteiro teor da decisão que declarou o perdimento do objeto do pedido tendo em vista ter sido concedida liberdade provisória ao acusado nos autos principais, ciente ficando de que o prazo recursal de dará a partir da publicação do presente. - Dr(a). Edgar Marrafon Soares de Lima.
02. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA nº 2013.1343-5 - Requerente(s): JONAS DE LIMA CAETANO - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(s) do inteiro teor da decisão que deferiu o pedido e revogou a ordem de prisão preventiva, aplicando-lhe, em substituição, as seguintes medidas cautelares diversas, as quais devem ser obrigatoriamente respeitadas, sob pena de nova decretação da prisão preventivas: I. Comparecimento em Juízo para todos os atos do processo criminal correlato, com obrigação de manter atualizado seu endereço (artigo 319, I do CPP); II. Proibição de ausentar-se da Comarca sem pre´via autorização do Juízo por prazo superior a 08 (oito) dias (artigo 319, IV do CPP) e; III. Recolhimento domiciliar: a) em período noturno (entre às 22:00 e às 05:00 horas) nos dias úteis; eb) integralmente, nos dias de folga ao trabalho (artigo 319, V do CPP), tendo sido colocado imediatamente em liberdade mediante expedição de alvará de soltura. - Dr(a). João Paulo de Mello.
03. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA nº 2013.983-7 - Requerente(s): JOSÉ AUGUSTO GONÇALVES - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(s) do inteiro teor da decisão que declarou o perdimento do objeto do pedido tendo em vista ter sido concedida liberdade provisória ao acusado nos autos principais, ciente ficando de que o prazo recursal de dará a partir da publicação do presente. - Dr(a). Arley Mozel.
04. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA nº 2013.1039-8 - Requerente(s): LUIS CARLOS ALVES SADLOWSKI - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(s) do inteiro teor da decisão que declarou o perdimento do objeto do pedido tendo em vista ter sido concedida liberdade provisória ao acusado nos autos principais, ciente ficando de que o prazo recursal de dará a partir da publicação do presente. - Dr(a). Obdias Luciano Miranda.
05. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA nº 2012.6460-7 - Acusado(s): MÁRCIO JOSÉ BLOCO NOGUEIRA - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(s) do inteiro teor da decisão que determinou o arquivamento do feito haja vista que o bem objeto de restituição já foi devidamente restituído ao requerente, em cumprimento à sentença proferida nos autos de processo crime nº: 2012.4676-5 de maneira que o presente pedido perdeu seu objeto. - Dr(a). Terezinha Depuble Dantas.
06. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA nº 2006.294-5 - Acusado(s): EUGÊNIA TEREZINHA CARVALHO - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(s) do inteiro teor da decisão prolatada nos autos de Inquérito Policial nº: 2006.35-7, onde foi deferida a restituição do veículo objeto do presente pedido, desde que seja comprovado o verdadeiro proprietário, dentro de até 90 (noventa) dias depois do trânsito em julgado da sentença, sob pena de perdimento. - Dr(a). Tânia Milani S. Eichelberger.
07. PROCESSO CRIME nº 2012.6000-8 - Acusado(s): CLAUDEIR DOS SNATOS SABINO - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(es) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos, instrumento de procuração, bem como informar a data na qual o acusado poderá ser encontrado nesta cidade. - Dr(a). Nelson Fagundes.
08. PROCESSO CRIME nº 2009.1839-1 - Acusado(s): ANA DE LIMA LEITE - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(es), do inteiro teor da sentença extintiva da punibilidade em relação ao acusado, em razão do cumprimento integral da transação penal, com fundamento no artigo 76, §4º da Lei 9.099/95. - Dr(a). Daiane Regina Parreira.
09. PROCESSO CRIME nº 2003.1852-8 - Acusado(s): ROSANE DE FÁTIMA RODRIGUES e SERGIO ELIAS - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(es), do inteiro teor da sentença extintiva da punibilidade em relação ao acusado, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do estado de forma antecipada e em perspectiva, com fundamento no artigo 107, IV, e 109, todos do Código Penal. - Dr(a). Júlio Adair Morbach.

10. PROCESSO CRIME nº 2010.5456-0 - Acusado(s): CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA e EDERSON PADILHA HENRIQUE - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(es), do inteiro teor da sentença extintiva da punibilidade em relação ao acusado Carlos Alexandre de Oliveira, em razão do cumprimento integral da suspensão condicional do processo, com fundamento no artigo 89, §5º da Lei 9.099/95. - Dr(a). Mere Rute dos Santos Kaddoura.

11. PROCESSO CRIME nº 2011.2202-3 - Acusado(s): JEFFERSON APARECIDO BEDOLINI - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(s) do inteiro teor da sentença condenatória em relação ao acusado, declarando-o como incurso nas sanções do artigo 14 da Lei 10.826/03, impondo-lhe pena de 02 anos de reclusão e multa de 10 dias-multa a ser cumprida em regime inicialmente aberto, substituídas por duas penas restritivas de direito consistentes em: a) prestação de serviço à comunidade pelo período de 15 (quinze) meses totalizando 450 (quatrocentos e cinquenta) horas e; b) prestação pecuniária no importe equivalente a 01 (um) salário mínimo vigente, cientes ficando de que o início das contagens do prazo recursal se dará a partir da publicação deste, ressaltando tratar-se de feito envolvendo acusado preso. - Dr(a). Luciano de Souza Katarinhuk.

12. PETIÇÃO nº 2012.1830-3 - Requerente(s): NEIDE RAFAELA DA SILVA RODRIGUES DE LIMA - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(s) do inteiro teor do acórdão que obstou a execução da pena de multa imposta à apelante oriunda de sua condenação por litigância de má-fé, mantendo a sentença e por seus próprios fundamentos, ciente ficando de que o início das contagens do prazo recursal se dará a partir da publicação deste. - Dr(a). Arley Mozel.

13. PROCESSO CRIME nº 2012.4479-7 - Acusado(s): EDILSON DA SILVA PORTELA - Intime-se os Dr(es). Defensor(es) para apresentar suas razões recursais (artigo 600 do Código de processo Penal), salientando tratar-se de feito envolvendo acusados presos. - Dr(a). Silvane Fruett.

14. PROCESSO CRIME nº 2012.3563-1 - Querelante(s): FÁBIO ZANON SIMÃO, MARCELO ZANON SIMÃO e RUBENS A. SIMÃO e; Querelado(a)(s): MARGARETE STANG PORTELA - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(s) dos Querelantes para, apresentar suas contrarrazões recursais, nos termos do Código de Processo Penal. - Dr(a). Marlus H. Arns de Oliveira; Dr(a). Fernanda Adreazza; Dr(a). Lucas B. Linzmayer Otsuka e; Dr(a). Carla Luiza Manrich.

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 3ª Vara Criminal - Relação de 04/03/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adelar Marciniak OAB PR063291	005	2007.0001399-0
Arley Mozel OAB PR054127	003	2012.0005610-8
Fabricio Rogerio Becegato OAB PR031350	004	2010.0001509-2
Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936	002	2011.0001218-4
Mauro Veloso Junior OAB PR042930	001	2012.0006918-8

001 2012.0006918-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Mauro Veloso Junior OAB PR042930
Réu: Leandro Machado dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:25 do dia 11/03/2013

002 2011.0001218-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936
Objeto: O advogado deverá restituir os autos em 24 (vinte e quatro) horas, conforme preconiza o artigo 196 do CPC.

003 2012.0005610-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Arley Mozel OAB PR054127
Objeto: O advogado deverá restituir os autos em 24 (vinte e quatro) horas, conforme preconiza o artigo 196 do CPC.

004 2010.0001509-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Fabricio Rogerio Becegato OAB PR031350
Objeto: O advogado deverá restituir os autos em 24 (vinte e quatro) horas, conforme preconiza o artigo 196 do CPC.

005 2007.0001399-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adelar Marciniak OAB PR063291
Réu: Alfredo Pedroso
Réu: Hélio Pereira Jose
Réu: Jair Francisco de Paula
Réu: Valdivino Ferreira de Jesus
Réu: Valmir Nascimento Pereira
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: PINHAIS/PR
Finalidade: Intimação de Audiência e Interrogatório
Réu: Alfredo Pedroso
Testemunha de Defesa: Aparecido Lima
Testemunha de Defesa: Cesar Elizio de Lara
Testemunha de Defesa: Claudemir Jose Moreira dos Santos
Testemunha de Acusação: Dirceu Eischtaedt
Testemunha de Acusação: Gesimar Carlos Pego
Réu: Hélio Pereira Jose
Réu: Jair Francisco de Paula
Réu: Valdivino Ferreira de Jesus
Réu: Valmir Nascimento Pereira
Testemunha de Defesa: Valmir Torquato
Testemunha de Acusação: Wagner Antonio da Silva
Prazo: 60 dias

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

COMARCA DE CASCAVEL, PARANÁ.
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS.
PAULO DAMAS, JUIZ DE DIREITO.

PUBLICAÇÃO Nº 20/2013

.

	Advogado(a)	OAB/PR	Sentenciado(a)	Cad.	Decisão
1.	JOICE KELER DE JESUS	54.829	LEANDRO STADLER BERNARDINO	203.391	Autos de regime semiaberto 539469. Intime-se o advogado para juntar o atestado de permanência e comportamento carcerário atual da Penitenciária Industrial de Cascavel.
2.	SAMUEL ALVES PORTUGAL	40.846	Cleberson Ribeiro	186.355	Autos de Regime Semiaberto nº 531999. Considerando o teor da certidão de fl. 43, intimem-se os advogados constituídos à fl. 09, para, dentro em 24 horas, atender CNCGJ/ PR item 7.6.8 (7.6.8 - Requerimento de soltura de preso firmado por advogado constituído deverá ser por este instruído); ainda que por fac-símile, desde logo autorizada a juntada do original em 5 dias.
3	BRUNO PELLIZZETTI	54.159	Claudemir Silveira de Araújo	249.782	Autos de execução de sentença 210.473. Considerando o teor da certidão de fl. 54, intime-se o Advogado subscritor do petitório, para dentro em 24 horas, atender CNCGJ/ PR item 7.6.8 (7.6.8- Requerimento de soltura de preso firmado por advogado constituído deverá ser por este instruído);

					ainda que por fac-símile, desde logo autorizada a juntada do original em 5 dias.
4	SILVANE FRUETT	51.986	Edna Betim da Cruz	437.873	Autos de Adequação de pena 530354. Pede a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Julgo improcedente a pretensão.
5.	KARINA SCHNEIDER BABINSKI	52.502	Sigeberto Soares da Costa	437.198	Autos de pedido de providências 47535. Considerando o teor da certidão de fl. 33, intime-se a Advogada subscritora da inicial para, dentro em 24 horas, atender CNCGJ/ PR item 7.6.8 (7.6.8 - Requerimento de soltura de preso firmado por advogado constituído deverá por este ser instruído); ainda que por fac-símile, desde logo autorizada a juntada do original em 5 dias.
6.	LUIZ VENICIUS COMPAGNONI	29.730	Alessandro Verdeiro	113.359	Autos de remição de pena 541992. O Ministério Público requer a juntada do atestado de comportamento carcerário do apenado, da Penitenciária Industrial de Cascavel e 15ª Subdivisão Policial de Cascavel/ PR, referente ao período trabalhado às fls. 4.
7.	LUIZ VENICIUS COMPAGNONI	29.730	Alessandro Verdeiro	113.359	Autos de regime semiaberto 541989. O Ministério Público requer a juntada do atestado do comportamento carcerário da Penitenciária Industrial de Cascavel e 15ª Subdivisão Policial de Cascavel.
8.	RUBENS J. DE SOUZA JR.	46.723	Ricardo de Oliveira Mauss	199.561	Autos de regime semiaberto 542290. O Ministério Público requer a juntado do atestado de permanência e comportamento carcerário atual do apenado.

CASCAVEL, 04 DE MARÇO DE 2013

COMARCA DE CASCAVEL, PARANÁ.
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS.
PAULO DAMAS, JUIZ DE DIREITO.

PUBLICAÇÃO Nº 19/2013

.

	Advogado(a)	OAB/PR	Sentenciado(a)	Cad.	Decisão
1.	MARCOS APARECIDO ALBERTINI	31.944	Ilmo Escobar Lopes	199.857	Autos de Regime Semiaberto nº 4878/2012. Pede progressão ao regime semiaberto. Julgo procedente a pretensão.
2.	ALESSANDRO PIERO LUCCA	32.377	Edilson Manoel	139.440	Autos de Providência n °47.647/2013. Arquive-se.
3.	MILTON MACHADO	47.422	Silas Muriel Adorna Feitosa	193.661	Pede progressão ao regime semiaberto e remição. Julgo procedente a pretensão.
4.	GRIZIELI RIBEIRO DA SILVA	44.333	João Moacir Cordeiro	97.185	Pede progressão ao regime semiaberto. Julgo procedente esta pretensão.
5.	ADRIANO PEDROSO DOS SANTOS SILVA	48.462	William Jose de Souza Marques	439.194	Pede progressão ao regime aberto provisório. Transformo o julgamento em diligência: Oficie-se ao COT, para promover a imediata implantação do condenado na CPAI-PR, independente de permuta, inexistindo unidade semiaberta.
6.	LAURI DA SILVA	27.557	Maycon Antonio de Lima	437.237	Autos de Providência n °47.712/2013. Indefiro, nos termos da quota de fl. 60: O apenado foi condenado a pena de 6 anos de reclusão, resgatou 9 meses e 15 dias, o que não corresponde a um sexto da pena. Fundamento no artigo 123, II da LEP.
7.	MARCELO PEREIRA DA SILVA	49.961	THIAGO MOREIRA DA SILVA	186.297	Autos de Regime Aberto nº 541263. Intime-se o advogado para juntar o atestado de permanência e comportamento carcerário atual do apenado.

8.	LAURI DA SILVA	27.557	ADENILSO GALDINO DA SILVA	165.890	Autos de Regime Aberto 527112. Intime-se o advogado para juntar o atestado de permanência e comportamento carcerário atual do apenado.

CASCAVEL, 04 DE MARÇO DE 2013

CASTRO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Castro Vara Criminal - Relação de 04/03/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Davi de Paula Quadros OAB PR012147	001	2008.0000745-2
Guilherme Ludvic Hesse OAB PR039580	001	2008.0000745-2
Regina Maria Vassao Iezak OAB PR018540	001	2008.0000745-2

001 2008.0000745-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Davi de Paula Quadros OAB PR012147
Advogado: Guilherme Ludvic Hesse OAB PR039580
Advogado: Regina Maria Vassao Iezak OAB PR018540
Réu: Antonio Carlos dos Santos Silva
Réu: Francisco de Assis de Jesus Carvalho
Réu: Sidney Eloy Brandt
Objeto: Despacho em 01/03/2013: 1- Tendo em vista a informação do Sr. Oficial de Justiça de fls. 175-verso, informando que o acusado Antonio Carlos dos Santos Silva emcontra-se em estado vegetativo, nos termos do art. 152 do CPP c/c o art. 80, ambos do CPP, bem como considerando o fato que somente falta o seu interrogatório para o encerramento do processo, bem como para garantir-lhe o pleno contraditório acaso se reestabeleça, determino a cisão do processo em relação a esse acusado, devendo noe autos que formarem ser realizado o incidente de insanidade mental, nos termos do art. 153do CPP. 2- Vistas às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias para alegações finais escritas. 3 - Intime-se a defesa dos acusados Francisco e Antonio Carlos, para que justifique a sua ausência no ato, devidamente documentada, sob pena de aplicação do art. 265 do CPP. 4 - Arbitro honorários ao defensor dativo, no valor de R$ 200,00, a serem suportados pelo Estado do Paraná.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Castro Vara Criminal - Relação de 01/03/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fabio Jose de Farias OAB PR037070	004	2012.0001454-5
Jorge Sebastião Filho OAB PR043022	005	2011.0000603-6
Julio Cezar Svieck Fontoura OAB PR058262	002	2012.0001033-7
Luis Carlos Simionato Junior OAB PR029319	007	2012.0001290-9
Mariana Cristina Dall'Acqua de Oliveira OAB PR055518	001	2011.0001319-9
Orlando Briski Junior OAB PR011743	006	2011.0001329-6
Orlando Ribeiro OAB PR028126	003	2012.0001496-0
Oswaldo Luiz Maia OAB PR038904	001	2011.0001319-9
Pablo Milanese OAB PR031400	005	2011.0000603-6
Regina Maria Vassão Iezak OAB PR024754	005	2011.0000603-6
Renato João Tauille Filho OAB PR055193	001	2011.0001319-9

001 2011.0001319-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Mariana Cristina Dall'Acqua de Oliveira OAB PR055518
Advogado: Oswaldo Luiz Maia OAB PR038904
Advogado: Renato João Tauille Filho OAB PR055193
Réu: Anderson Lima da Silva
Objeto: Despacho em 04/02/2013: Defiro os pedidos de fls. 313 e 315. Para a realização do julgamento do réu, designo o dia 30/04/13, ás 09:00 (primeiro dia disponível na pauta), no Auditório do Tribunal do Júri desta Comarca. Para o Sorteio dos Jurados, designo o dia 17/04/13, às 13;00 horas. Notifique-se o réu e seu defensor e dê-se ciência ao Ministério Público. Cumpra-se, ainda, o disposto no art. 432 do CPP. Intimem-se as vítimas para ciência. Oportunamente, expeça-se edital de convocação e intimem-se os jurados para a sessão. Diligências necessárias.

002 2012.0001033-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Julio Cezar Svieck Fontoura OAB PR058262
Réu: Angelo de Jesus Rodrigues Martins
Objeto: Ante a devolução dos autos com as alegações finais do Ministério Público, abra-se o prazo de 05 (cinco) dias para que o advogado constituído do réu ANGELO DE JESUS RODRIGUES MARTINS apresente suas alegações finais.

003 2012.0001496-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Orlando Ribeiro OAB PR028126
Réu: João Ivan Carneiro de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 06/03/2013

004 2012.0001454-5 Ação Penal de Competência do Júri
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Fabio Jose de Farias OAB PR037070
Réu: Jose Adilson Saldanha
Réu: Josuel da Silva Matsumoto
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 04/03/2013

005 2011.0000603-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Br Brasil Foods S/a.
Advogado: Jorge Sebastião Filho OAB PR043022
Advogado: Pablo Milanese OAB PR031400
Advogado: Regina Maria Vassão Iezak OAB PR024754
Réu: Ari de Melo
Réu: Marins Machado de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 03/04/2013

006 2011.0001329-6 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Investigado: Vanderlei Cesar Machado
Advogado: Orlando Briski Junior OAB PR011743
Requerente: Irene Pinheiro Gomes
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 17:00 do dia 01/04/2013

007 2012.0001290-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Luis Carlos Simionato Junior OAB PR029319
Réu: Fabio Augusto Lopes da Silva
Objeto: Despacho em 28/02/2013: 1- Em resposta a petição da defesa protocolocada neta data, tendo-a como totalmente equivocada, posto que a defesa foi devidamente intimada da data da audiencia, conforme ata de fls. 229, a qual consignou-se a manutenção da presente data da audiência, na qual a defesa foi representada pelo advogado Dr. Roni Aparecido Rodrigues, conforme substabelecimento de fls. 228. Assim, intime-se a defesa para que justifique a sua ausência sob pena de aplicação da multa do artigo 285 do CPP.

CATANDUVAS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Catanduvas Vara Criminal - Relação de 01/03/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Claudemir Torrente Lima OAB PR056093	001	2012.0000573-2
Maycon Cristiano Backes OAB PR042608	001	2012.0000573-2
Orildo de Souza OAB PR040846	001	2012.0000573-2
Roberto Luiz Celuppi OAB PR047369	001	2012.0000573-2
Samuel Alves Portugal OAB PR061013	001	2012.0000573-2
Silvio Oliveira da Silva OAB PR014613	001	2012.0000573-2

001 2012.0000573-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Claudemir Torrente Lima OAB PR056093
Advogado: Maycon Cristiano Backes OAB PR042608
Advogado: Orildo de Souza OAB PR040846
Advogado: Roberto Luiz Celuppi OAB PR047369
Advogado: Samuel Alves Portugal OAB PR061013
Advogado: Silvio Oliveira da Silva OAB PR014613
Objeto: "Manifestem-se os dignos defensores dos réus, para apresentação de alegações finais, por memoriais escritos, no prazo legal".

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Catanduvas Vara Criminal - Relação de 01/03/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adelar Marciniak OAB TO003837	001	2009.0000499-4
	002	2009.0000499-4

001 2009.0000499-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Adelar Marciniak OAB TO003837
Objeto: "Através do despacho datado de 07/11/2012, foi decretada a revelia do réu".

002 2009.0000499-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Adelar Marciniak OAB TO003837
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 19/03/2013

CIDADE GAÚCHA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 04/03/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
José Raki Theodoro Guimarães OAB PR035645	001	2012.0000638-0

001 2012.0000638-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: José Raki Theodoro Guimarães OAB PR035645
Réu: Bruno Fernando Lissoni
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 15/03/2013

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 01/03/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jose Raki Theodoro Guimaraes OAB PR035654	001	2013.0000004-0

001 2013.0000004-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jose Raki Theodoro Guimaraes OAB PR035654
Réu: Nilso Pereira de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 11/04/2013

COLORADO

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colorado Vara Criminal - Relação de 01/03/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Idianne Alves Pires de Oliveira Silva OAB PR046920	001	2012.0000365-9

001 2012.0000365-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CAMBÉ / PR
Autos de origem: 200700002718
Advogado: Idianne Alves Pires de Oliveira Silva OAB PR046920
Réu: Odair Rodrigues de Lima Bortolozo
Objeto: INTIMAÇÃO da DRA. IDIANNE ALVES PIRES DE OLIVEIRA SILVA, OAB/PR Nº 46920, advogada constituída do réu ODAIR RODRIGUES DE LIMA BOSTOLOZO, da designação de audiência a se realizar no Fórum de Colorado-PR, sito à Rua Rafaini Pedro, nº 41, perante a sala de audiências da Vara Criminal e Anexos, NO DIA 01 DE ABRIL DE 2013, ÀS 15h00min, referente aos autos de Carta Precatória nº 2012.365-9, ocasião em que será interrogado o réu.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colorado Vara Criminal - Relação de 01/03/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jose Maria da Silva OAB PR012696	001	2012.0000633-0
Karina Zanin da Silva OAB PR032245	001	2012.0000633-0

001 2012.0000633-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CAMBÉ / PR
Autos de origem: 201000014339
Advogado: Jose Maria da Silva OAB PR012696
Advogado: Karina Zanin da Silva OAB PR032245
Réu: José Mario do Nascimento
Objeto: INTIMAÇÃO do DR. JOSÉ MARIA DA SILVA (OAB/PR 12.696) e DRA. KARINA ZANIN DA SILVA (OAB/PR 32.245), advogado constituídos do réu JOSÉ MÁRIO DO NASCIMENTO, da designação de audiência a se realizar no Fórum de Colorado-PR, sito à Rua Rafaini Pedro, nº 41, perante a sala de audiências da Vara Criminal e Anexos, NO DIA 29 DE ABRIL DE 2013, ÀS 16h20min, referente aos autos de Carta Precatória nº 2012.633-0 e Ação Penal nº 2010.0001433-9, ocasião em que será inquirida a testemunha CELSO LUIZ LOPES.

CRUZEIRO DO OESTE

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 04/03/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Roberto Jakimiu OAB PR016195	001	2009.0000653-9

001 2009.0000653-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Roberto Jakimiu OAB PR016195
Réu: Alecio Cleiton de Oliveira
Objeto: INTIMADO a apresentar alegações finais no prazo legal.

CURIÚVA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curiúva Vara Criminal - Relação de 04/03/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Martins Rodrigues OAB PR039594	001	2012.0000353-5
Cicero Augusto Martins Batista OAB PR042024	003	2009.0000167-7

Douglas Aparecido Lopes de Carvalho OAB PR043814	001	2012.0000353-5
Eduardo Kavasaki OAB PR017408	002	2012.0000330-6
Josias Dias de Camargo Filho OAB PR045599	004	2010.0000148-2

001 2012.0000353-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Adriano Martins Rodrigues OAB PR039594
Advogado: Douglas Aparecido Lopes de Carvalho OAB PR043814
Réu: Diemerson Joelson Pedrozo Oliveira
Réu: Rafael Pereira Borges
Réu: Silvio dos Santos
Objeto: Intima os defensores dos réus de que foi apensado aos autos od autos n/ 2012.308-0 de interceptação telefonica, podendo a defesa ter acesso amplo ao incidente, no prazo de 05 dias.

002 2012.0000330-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Kavasaki OAB PR017408
Réu: Luiz Antonio Ribeiro Pinto
Réu: Luiz Antonio Ribeiro Pinto
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o Exposto, Julgo Procedente o pedido deduzido na denúncia, a fim de condenar o réu Luiz Antônio Ribeiro Pinto, como incurso nas sansões do artigo 157, § 2º, inciso I, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, passando a dosar a pena a ser-lhe aplicada em estrita observância ao disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal."
Penas
Magistrado: Italo Mario Bazzo Junior

003 2009.0000167-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cicero Augusto Martins Batista OAB PR042024
Réu: Josivaldo Lopes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:15 do dia 27/08/2013

004 2010.0000148-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Josias Dias de Camargo Filho OAB PR045599
Réu: Juraci Prestes de Oliveira
Objeto: Publicação realizada em virtude de erro de digitação da publicação anterior: " Tendo em vista as declinações pelos advogados deste juízo, em substituição, nomeio o Dr. Josias Dias de Camargo Filho, OAB/PR 45.599, para apresentar defesa prévia do acusado Juraci prestes de oliveira, no prazo legal. Intime-se quanto ao encargo, esclarecendo que os honorários serão fixados ao final. Em caso de negativa do defensornomeado nos itens acima, voltem os autos conclusos.

DOIS VIZINHOS

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Dois Vizinhos Vara Criminal - Relação de 04/03/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adao Fernandes da Silva OAB PR018038	002	2011.0000187-5
Alexandre Henrique Guzzo OAB PR026562	003	2010.0000134-2
Jonatan Salvatori OAB SC024653	001	2013.0000223-9
Kelli B. Matievicz Benites OAB PR028086	003	2010.0000134-2
Noeli de Souza Machado OAB PR015167	003	2010.0000134-2
Pedro Provin Junior OAB PR043505	003	2010.0000134-2
Ricardo José Dagostim OAB PR035623	004	2001.0000006-4
	005	2001.0000006-4

001 2013.0000223-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Única / Coronel Freitas / SC
Autos de origem: 085.11.001337-3
Advogado: Jonatan Salvatori OAB SC024653
Réu: Claudecir Luiz Zeni
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 21/05/2013

002 2011.0000187-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adao Fernandes da Silva OAB PR018038
Réu: Luciana dos Santos da Luz
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na denúncia em desfavor da réu LUCIANA DOS SANTOS DA LUZ e a ABSOLVO das imputações contidas na denúncia, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Custas pelo Estado."
Magistrado: Adriano Vieira de Lima

003 2010.0000134-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Henrique Guzzo OAB PR026562
Advogado: Kelli B. Matievicz Benites OAB PR028086
Advogado: Noeli de Souza Machado OAB PR015167
Advogado: Pedro Provin Junior OAB PR043505
Réu: Erni de Souza
Réu: Erni de Souza
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Por todo o exposto, com fulcro no art. 387 do Código de Processo Penal, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para o fim de condenar o réu Erni de Souza pela prática dos crimes tipificados no artigo 147 (ameaça) e no artigo 129, §9º (lesão corporal qualificada), ambos do Código Penal."
Penas
Privativa de liberdade: 4 meses em regime inicial Aberto.
Sursis
- Proibição frequentar lugares: proibição de frequentar bares, casas de jogos e locais similares
- Proibição ausentar-se comarca: não se ausentar da cidade onde reside sem prévia autorização judicial
- Comparecer em juízo: comparecer mensalmente em Juízo para informar e justificar as suas atividades
Magistrado: Rubens dos Santos Júnior

004 2001.0000006-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ricardo José Dagostim OAB PR035623
Réu: Johny Svarcz de Abreu
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:00 do dia 15/04/2013

005 2001.0000006-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ricardo José Dagostim OAB PR035623
Réu: Johny Svarcz de Abreu
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 07/05/2013

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Fazenda Rio Grande Vara Criminal - Relação de 04/03/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Abimael Antonio Simão OAB PR052467	003	2013.0000267-0
	019	1999.0000114-9
	021	2011.0001623-6
Almir Aires Tovar Filho OAB PR029952	013	2012.0001659-9
Anderson Barcelos Amaral OAB PR052946	011	2013.0000382-0
Bruno Thiele Araujo Silveira OAB PR037581	030	2012.0000557-0
Celia Mazzagardi OAB PR011719	001	2013.0000349-9
Dr. Fernando Estevão Deneka OAB PR031753	009	2013.0000295-6
Fabio Luis de Ramos OAB PR061272	026	2011.0000134-4
	028	2012.0001667-0
Felipe Anghinoni Grazziotin OAB PR022745	013	2012.0001659-9
	016	2012.0001451-0
	020	2012.0001054-0
Gilson Bonato OAB PR020589	027	2012.0001040-0
Grazielly Palinger Androchechen OAB PR030434	024	2012.0000507-4
Joseane Aparecida da Silva OAB PR057100	023	2012.0001661-0
Joslaine de Souza Lopes OAB PR053016	017	2012.0001621-1
Lucena Dalva Vilhas Voas OAB PR063831	028	2012.0001667-0
Marco Aurelio Angelo de Carlos Santana OAB PR051049	007	2007.0000636-5
	008	2013.0000092-9
	010	2011.0000309-6
	012	2012.0000716-6
	013	2012.0001659-9
	018	2012.0001243-7
	022	2012.0001730-7
Mario Baptista de Souza Filho OAB PR044176	002	2013.0000254-9
	004	2013.0000322-7
Murilo Henrique Pereira Jorge OAB PR035165	006	2013.0000077-5
Nilseia Ivatiuk Mis OAB PR046757	028	2012.0001667-0
Rodrigo Maleno Goulart OAB PR053750	015	2012.0001338-7
Ronaldo dos Santos Costa OAB PR039877	027	2012.0001040-0
Rosicler Maria Rocha Lara Maier OAB SP150426	025	2012.0000941-0
Tania Mara Podgurski OAB PR022523	014	2012.0001665-3
Thiago Azevedo dos Santos OAB PR061204	029	2012.0000619-4
Willian Van Erven da Silva OAB PR027513	005	2011.0001784-4

001 2013.0000349-9 Petição
Advogado: Celia Mazzagardi OAB PR011719
Requerente: Marcos Roberto Matoso Ceve
Objeto: DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do art. 310, II c/c art. 312, do CPP, como se trata de crime cuja pena cominada é superior a 04 (quatro) anos e, por outro lado, como as medidas cautelares se revelam inadequadas e insuficientes (art. 319, do CPP), sobretudo em razão do risco à ordem pública diante da vilania de comportamento e da periculosidade demonstrada, além da prática reiterada de infrações penais, impõe-se INDEFERIR o pedido formulado por MARCOS ROBERTO MATOSO CEVE

002 2013.0000254-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mario Baptista de Souza Filho OAB PR044176
Réu: Wescley Dias de Almeida
Objeto: INTIME-SE o advogado constituído para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa por escrito.

003 2013.0000267-0 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerido: Flavio Felix da Silva
Advogado: Abimael Antonio Simão OAB PR052467
Objeto: "I. Nomeio o Dr. ABIMAEL ANTONIO SIMÃO para patrocinar a defesa do acusado. II. INTIME-SE para que, no prazo de 05 (cinco) dias, aceitando a nomeação, apresente contestação. III. Apresentada a contestação, Intime-se a requerente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, por intermédio de Advogado, manifeste-se sobre a contestação. IV. Após, VISTA ao Ministério Público. V. Enfim, voltem conclusos."

004 2013.0000322-7 Petição
Advogado: Mario Baptista de Souza Filho OAB PR044176
Requerente: Wescley Dias de Almeida
Objeto: DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do art. 310, II c/c art. 312, do CPP, como se trata de crime cuja pena cominada é superior a 04 (quatro) anos e, por outro lado, como as medidas cautelares se revelam inadequadas e insificientes (art. 319, do CPP), sobretudo em razão do risco à ordem pública diante da vilania de comportamento e da periculosidade demonstrada, impõe-se INDEFERIR o pedido formulado por WESLEY DIAS DE ALMEIDA.

005 2011.0001784-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Willian Van Erven da Silva OAB PR027513
Réu: Alvir de Andrade
Objeto: A defesa para que no prazo de 48h informe o endereço correto das testemunhas PAULAO e EZEQUIEL, sob pena de preclusão, ou ainda as apresente em audiência independente de cumprimento.

006 2013.0000077-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Murilo Henrique Pereira Jorge OAB PR035165
Réu: Fabio Silveira Rocha
Objeto: INTIME-SE o advogado constituído para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa por escrito.

007 2007.0000636-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Marco Aurelio Angelo de Carlos Santana OAB PR051049
Réu: Jony Darlom de Freitas Prestes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 20/05/2013

008 2013.0000092-9 Petição
Advogado: Marco Aurelio Angelo de Carlos Santana OAB PR051049
Requerente: Jony Darlom de Freitas Prestes
Objeto: DIANTE DO EXPOSTO, como não subsistem motivos concretos e objetivos da prisão cautelar (art. 312 e 316, do CPP), sobretudo o risco à ordem pública ou à instrução processual e, por outro lado, como se revela adequadas e suficientes as medidas cautelares divesas da prisão a fim de afastar o risco à instrução processual, impõe-se REVOGAR a prisão preventiva do acusado, com a aplicação ads seguintes medidas cautelares (art. 319, do CPP): a) comparecimento mensal em juízo para informar e justificar as atividades; b) proibição de se ausentar deste Foro sem prévia autorização judicial.

009 2013.0000295-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / IMBITUVA / PR
Autos de origem: 201000000095
Advogado: Dr. Fernando Estevão Deneka OAB PR031753
Réu: Anderson Mateus da Silva
Réu: Carlos Edenilson Monteiro Camargo
Réu: Fabio de Matos
Réu: Hermeson Padilha
Réu: Joao Maria Rosa
Réu: Sebastiao Carlos Fogassa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 25/03/2013

010 2011.0000309-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marco Aurelio Angelo de Carlos Santana OAB PR051049
Réu: Orlando Cini Junior
Objeto: Nomeia-se o Dr. MARCOS AURELIO ANGELO DE CARLOS SANTANA, para patrocinar a defesa do acusado
Aceitando-se a nomeação intima-se o mesmo para a audiencia de Instrução e Julgamento designada para o dia 03/04/2013 ás 15:30 horas

011 2013.0000382-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / UNIÃO DA VITÓRIA / PR
Autos de origem: 200700013299
Advogado: Anderson Barcelos Amaral OAB PR052946
Réu: Jeferson Luis Silveira
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:30 do dia 28/03/2013

012 2012.0000716-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marco Aurelio Angelo de Carlos Santana OAB PR051049
Réu: Dinarte Cardoso
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 22/05/2013

013 2012.0001659-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Almir Aires Tovar Filho OAB PR029952
Advogado: Felipe Anghinoni Grazziotin OAB PR022745
Advogado: Marco Aurelio Angelo de Carlos Santana OAB PR051049
Réu: Charles Eduardo França de Abreu
Réu: Eloir de Abreu
Réu: Charles Eduardo França de Abreu
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedente a denúncia com efeito de CONDENAR os acusados CHARLES EDUARDO FRANÇA DE ABREU e ELOIR DE ABREU como incurso nas penas do artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/06 e art. 12, da Lei nº 10.826/03."
Penas
Privativa de liberdade: 6 anos em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 510
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Réu: Eloir de Abreu
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedente a denúncia com efeito de CONDENAR os acusados CHARLES EDUARDO FRANÇA DE ABREU e ELOIR DE ABREU como incurso nas penas do artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/06 e art. 12, da Lei nº 10.826/03."
Penas
Privativa de liberdade: 7 anos e 9 meses em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 650
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Marcos Vinicius Christo

014 2012.0001665-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Tania Mara Podgurski OAB PR022523
Réu: Robson Mauri Messias
Objeto: CITE-SE e NOTIFIQUE-SE o acusado para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente resposta por escrito por intermédio de Advogado.

015 2012.0001338-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Rodrigo Maleno Goulart OAB PR053750
Réu: Fernando Alves da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 26/04/2013

016 2012.0001451-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Felipe Anghinoni Grazziotin OAB PR022745
Réu: Elder Garcia Ferreira
Réu: Roberson de Lima
Objeto: I. Nomeio Dr. FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN para patrocinar a defesa dos acusados.
II. INTIME-SE para que, no prazo de 10 (dez) dias, aceitando a nomeação, apresente resposta por escrito.

017 2012.0001621-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joslaine de Souza Lopes OAB PR053016
Réu: Wellington Wilson Ribeiro
Objeto: I. Nomeio Dra. JOSLAINE DE SOUZA LOPES para patrocinar a defesa do acusado.
II. INTIME-SE para que, no prazo de 10 (dez) dias, aceitando a nomeação, apresente resposta por escrito.

018 2012.0001243-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Marco Aurelio Angelo de Carlos Santana OAB PR051049
Réu: Marcio Roberto da Cunha
Objeto: I. Nomeio Dr. MARCO AURELIO ANGELO DE CARLOS SANTANA para patrocinar a defesa do acusado.
II. INTIME-SE para que, no prazo de 10 (dez) dias, aceitando a nomeação, apresente resposta por escrito.

019 1999.0000114-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Abimael Antonio Simão OAB PR052467
Réu: Ronildo Andrade de Aguiar
Objeto: I. Nomeio Dr. ABIMAEL ANTONIO SIMÃO para patrocinar a defesa do acusado.
II. INTIME-SE para que, no prazo de 10 (dez) dias, aceitando a nomeação, apresente resposta por escrito.

020 2012.0001054-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Felipe Anghinoni Grazziotin OAB PR022745
Réu: Juan Alan de Oliveira Rodrigues
Objeto: I. Nomeio Dr. FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN para patrocinar a defesa do acusado.
II. INTIME-SE para que, no prazo de 10 (dez) dias, aceitando a nomeação, apresente resposta por escrito.

021 2011.0001623-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Abimael Antonio Simão OAB PR052467
Réu: Leon Diego Ferreira
Objeto: I. Nomeio Dr. ABIMAEL ANTONIO SIMÃO para patrocinar a defesa do acusado.
II. INTIME-SE para que, no prazo de 10 (dez) dias, aceitando a nomeação, apresente resposta por escrito.

022 2012.0001730-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marco Aurelio Angelo de Carlos Santana OAB PR051049
Réu: Silvanira Farias da Silva
Réu: Silvanira Farias da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedente a denúncia com efeito de CONDENAR a acusada SILVANIRA FARIAS DA SILVA como incursa nas penas do artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/06."
Penas
Privativa de liberdade: 4 anos e 6 meses em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 450
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Marcos Vinicius Christo

023 2012.0001661-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Joseane Aparecida da Silva OAB PR057100
Réu: Roberto Gomes
Réu: Roberto Gomes
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedente a denúncia com efeito de CONDENAR o acusado ROBERTO GOMES como incurso nas penas do artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/06."
Penas
Privativa de liberdade: 5 anos e 9 meses em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):

- Dias-multa: 570
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Marcos Vinicius Christo

024 2012.0000507-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Grazielly Palinger Androchechen OAB PR030434
Réu: Ronaldo Marcelo de Lima
Objeto: INTIME-SE a Advogada constituída para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta por escrito.

025 2012.0000941-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Rosicler Maria Rocha Lara Maier OAB SP150426
Réu: Jeso Casemiro Teixeira
Réu: Jeso Casemiro Teixeira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedente a denúncia com efeito de CONDENAR o acusado JESO CASEMIRO TEIXEIRA como incurso nas penas do artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/06."
Penas
Privativa de liberdade: 4 anos e 1 mês e 15 dias em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 412
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Marcos Vinicius Christo

026 2011.0000134-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Luis de Ramos OAB PR061272
Réu: Claudio Guedes Silva
Objeto: I. Nomeio Dr. FABIO LUIS DE RAMOS para patrocinar a defesa do acusado.
II. INTIME-SE para que, no prazo de 10 (dez) dias, aceitando a nomeação, apresente resposta por escrito.

027 2012.0001040-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Gilson Bonato OAB PR020589
Advogado: Ronaldo dos Santos Costa OAB PR039877
Réu: Leandro Alex de Oliveira
Objeto: À defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente os Memoriais.

028 2012.0001667-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fabio Luis de Ramos OAB PR061272
Advogado: Lucena Dalva Vilhas Voas OAB PR063831
Advogado: Nilseia Ivatiuk Mis OAB PR046757
Réu: Itamir dos Santos
Réu: Joao Maria da Silva
Réu: Joao Maria da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente a denúncia com efeito de ABSOLVER o acusado ITAMIR DOS SANTOS porque não existem provas suficientes para a condenação (art. 386, VII, do CPP) e, por outro lado, CONDENAR o acusado JOÃO MARIA DA SILVA como incurso nas penas do artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/06."
Penas
Privativa de liberdade: 4 anos e 2 meses em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 416
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Réu: Itamir dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente a denúncia com efeito de ABSOLVER o acusado ITAMIR DOS SANTOS porque não existem provas suficientes para a condenação (art. 386, VII, do CPP) e, por outro lado, CONDENAR o acusado JOÃO MARIA DA SILVA como incurso nas penas do artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/06."
Magistrado: Marcos Vinicius Christo

029 2012.0000619-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Thiago Azevedo dos Santos OAB PR061204
Réu: Ezequiel Maciel de Lara
Objeto: À defesa para que, no prazo de 05 (cinco0 dias, apresente os Memoriais.

030 2012.0000557-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Bruno Thiele Araujo Silveira OAB PR037581
Réu: Silvio Rodrigues de Lima
Objeto: INTIME-SE o Advogado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a notificação do acusado, porquanto, não havendo notificação da renúncia, continuará a representá-lo em Juízo, sob pena de comunicação ao órgão de classe em razão do eventual abandono do processo sem justo motivo ou, ainda, antes de decorrido o prazo de 10 (dez) ias da comunicação de eventual renúncia (art. 34, XI, do EAOB).

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 1ª Vara Criminal - Relação de 04/03/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cleverson Leandro Ortega OAB PR043249	005	2011.0005505-3
Francisco Evandro de Oliveira OAB PR050942	002	2011.0002099-3
Jeanderson Eckert Martins OAB PR056959	007	2010.0000973-4
Jihadi Kalil Taghlobi OAB PR051644	003	2011.0003387-4
Jossimar Ioris OAB PR021822	004	2003.0002596-6
Maria das Dores Vilhalva dos Santos Camargo OAB PR032359	006	2007.0000961-5
Oswaldo Loureiro de Mello Junior OAB PR005195	007	2010.0000973-4
Silvio Benjamin Alvarenga OAB PR016855	001	2006.0000100-0
Valdecy Longonio de Oliveira OAB PR046585	001	2006.0000100-0
Vanderlei Batista de Oliveira OAB PR042364	008	2013.0000896-2

001 2006.0000100-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Silvio Benjamin Alvarenga OAB PR016855
Advogado: Valdecy Longonio de Oliveira OAB PR046585
Réu: Harry Daijó
Objeto: Despacho em 14/02/2013: "... Intimem-se as partes, no prazo sucessivo de 48 (quarenta e oito) horas, para os fins do artigo 402 do CPP, oportunidade em que deverão se manifestar quanto a testemunha Natanael de Almeida, bem assim sobre a documentação encartada às fls. 543/551.". Dr. Marcus Renato Nogueira Garcia - Juiz de Direito Substituto. Foz do Iguaçu, 14 de Fevereiro de 2013.

002 2011.0002099-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Francisco Evandro de Oliveira OAB PR050942
Réu: Deozelis Pereira Lima
Réu: Deozelis Pereira Lima
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: ""... JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na denúncia e ABSOLVO o réu DEOZELIS PEREIRA LIMA da acusação da prática de delito previsto no artigo 147, do Código Penal (...) REVOGO as medidas protetivas de urgência decretadas nos autos nº 2011.1392-0, vez que, diante da absolvição do réu, cessa o interesse de agir com relação a tais providências."."
Magistrado: Danuza Zorzi Andrade

003 2011.0003387-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jihadi Kalil Taghlobi OAB PR051644
Réu: Adnan Youssef Alloul
Réu: Adnan Youssef Alloul
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: ""... julgo procedente a denúncia para o fim de condenar o réu Adnan Youssef Alloul, nas sanções do art. 302 da Lei 9503/97"
Penas
Privativa de liberdade: 2 anos em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Multa: No importe de 360 dias multa, na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato
- Outras: Comparecimento pessoal, mensal e obrigatório em Juízo
Suspensão/proibição do direito de dirigir: 02 (dois) anos
Magistrado: Sandra Tamara Gayer Martini

004 2003.0002596-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jossimar Ioris OAB PR021822
Réu: Daniel Franco Pereira
Réu: Daniel Franco Pereira
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: ""... em acolhimento a promoção Ministerial, julgo improcedente a denúncia (art. 311, parágrafo 1 do CP), para o fim de absolver o réu Daniel Franco Pereira (...) com fulcro no art. 386, VII, do CPP."."
Magistrado: Sandra Tamara Gayer Martini

005 2011.0005505-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleverson Leandro Ortega OAB PR043249
Réu: Marcial Torales Benitez
Réu: Marcial Torales Benitez
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: ""... JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na denúncia e ABSOLVO o réu MARCIAL TORALES BENITEZ da acusação de prática de delito previsto no artigo 311, do Código Penal.""
Magistrado: Danuza Zorzi Andrade

006 2007.0000961-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maria das Dores Vilhalva dos Santos Camargo OAB PR032359
Réu: Fabio Gomes Massaneiro
Réu: Paulo Adenilson Passos
Objeto: Despacho em 12/01/2012: "... 1 - Decorreu mais de noventa dias depois do trânsito em julgado da sentença final sem que o legítimo proprietário do veículo apreendido manifestasse interesse em sua restituição. A situação reclama pela alienação do bem mediante leilão público, tal como manda o artigo 123 do Código de Processo Penal.
2 - Com isso, dando início aos trabalhos de alienação (item 6.20.21, CN), determino a remessa do feito ao avaliador judicial. Prazo para avaliação: 15 dias.
3 - Após, com a manifestação das partes, voltem conclusos.". Dr. Rodrigo Luis Giacomin - Juiz de Direito. Foz do Iguaçu, 12 de Janeiro de 2012.

007 2010.0000973-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jeanderson Eckert Martins OAB PR056959
Advogado: Oswaldo Loureiro de Mello Junior OAB PR005195
Réu: Everton Luiz Grazotto
Réu: Everton Luiz Grazotto
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: ""... julgo improcedente a denúncia para o fim de absolver o réu Everton Luis Grazotto, qualificado nos autos, com fulcro no art. 386, VII, do CPP."."
Magistrado: Sandra Tamara Gayer Martini

008 2013.0000896-2 Petição
Advogado: Vanderlei Batista de Oliveira OAB PR042364
Requerente: Nilton Santos Siqueira Junior
Objeto: "... INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva formulado em favor de NILTON SANTOS SIQUEIRA JUNIOR.". Dra. Danuza Zorzi Andrade - Juíza de Direito. Foz do Iguaçu, 19 de Fevereiro de 2013.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 1ª Vara Criminal - Relação de 04/03/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Eliel de Almeida OAB PR048032	002	1997.0000269-9
Mara Regina Jokobovski OAB PR049806	002	1997.0000269-9
Nichelle Bellandi Zapelini OAB PR051344	002	1997.0000269-9
Thiago Augusto Griggio OAB PR046706	001	2012.0000540-6
Vanderlei José Follador OAB PR015034	002	1997.0000269-9

001 2012.0000540-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Thiago Augusto Griggio OAB PR046706
Réu: Clemilson Pacheco Santana Marim
Objeto: Despacho em 01/03/2013: "(...) No que tange às testemunhas "Dodô" e "De Menor", uma vez vencido o prazo concedido às fls. 261, intime-se o defensor para que forneça os nomes completos. Consigno o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação". Foz do Iguaçu, 01/03/2013. Danuza Zorzi Andrade - Juíza de Direito.

002 1997.0000269-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Eliel de Almeida OAB PR048032
Advogado: Mara Regina Jokobovski OAB PR049806
Advogado: Nichelle Bellandi Zapelini OAB PR051344
Advogado: Vanderlei José Follador OAB PR015034
Réu: Claudio Santos Cavalheiro
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 12:50 do dia 19/03/2013

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 2ª Vara Criminal - Relação de 04/03/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jorge Luis Nunes OAB PR040648	003	2009.0000029-8
José Alves dos Santos Júnior OAB PR016069	002	2013.0000346-4
Katia Rejane Sturmer OAB PR031195	001	2011.0005465-0

001 2011.0005465-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Katia Rejane Sturmer OAB PR031195
Réu: Nelson Tomasin Junior
Réu: Nelson Tomasin Junior
Objeto: Proferida sentença "Absolvição sumária"
Dispositivo: ""... Posto isso, ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu Nelson Tomasin Junior da imputação que lhe pesa, com fulcro no art. 397, III, do CPP.
P.R.I.""
Magistrado: Gláucio Marcos Simões

002 2013.0000346-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: José Alves dos Santos Júnior OAB PR016069
Réu: Maria Sirlei de Sene
Objeto: Despacho em 26/02/2013: "1. Diante do ofício de fls. 90, bem como da certidão de fls. 100, oficie-se à Vara ùnica da Comarca de Santa Cecília/SC, solicitando o envio do mandado de prisão expedindo por aquele Juízo, conforme decisão de fls 95/99, bem como para que sejam tomadas as providências necessárias no sentido de promover a remoção e implantação da ré em estabelecimento prisional naquela Comarca, solicitando que também sejam providenciadas as diligências necessárias para que sejam transportadas as apreensões relacionadas no e-mail de fls. 88 para aquele Juízo, informando acerca da impossibilidade do encaminhamento das apreensões por correio e que este Juízo não dispõe de meios para o traslado, esclarecendo que os objetos permanecerão no depósito local à disposição daquele Juízo. Solicite-se, por fim, que seja informada a conta judicial vinculada àquele Juízo para a transferência do numerário apreendido.
2. Ciência ao Ministério Público."

003 2009.0000029-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jorge Luis Nunes OAB PR040648
Réu: Wallace Camargo de Paula
Réu: Wallace Camargo de Paula
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: ""...Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, com fulcro no art. 3º do CPP, c/c o art. 267, VI, do CPC.
P.R.I.""
Magistrado: Gláucio Marcos Simões

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 3ª Vara Criminal - Relação de 04/03/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana Stormoski Lara OAB PR048087	003	2012.0000911-8
Aldebaran Luiz Von Holleben OAB PR030483	006	2013.0000752-4
Ary de Souza Oliveira Junior OAB PR052292	007	2005.0000539-0
Daniel Fernandes Apolinário OAB PR036008	010	2011.0005290-9
Elizandro Aguirre OAB PR047023	004	2012.0005649-3
Emanoel Silveira de Souza OAB PR025428	001	2012.0004914-4
Francisco Nauder dos Santos Gomes OAB PR062539	006	2013.0000752-4
Gilnei Ricardo Eidt OAB PR055354	007	2005.0000539-0
João Roberto Lima Bertoldo OAB PR062333	005	2012.0005984-0
Jorge Amilton de Almeida OAB PR017232	006	2013.0000752-4
Jose Alves dos Santos Junior OAB PR16069A	002	2011.0000057-7
Lucas Maciel Sgarbi OAB PR048256	008	2012.0006121-7
Marcos Dias Moreira OAB PR054118	011	2008.0004520-6
Maria Helena Barbosa OAB PR030730	007	2005.0000539-0
Mariana Cristina Dall Acqcua de Oliveira OAB	PR0555186	2013.0000752-4
Mario Espedito Ostrovski OAB PR008522	007	2005.0000539-0
Moacir Antonio Perão OAB PR017223	008	2012.0006121-7
Roger Fonseca Ferreira da Luz OAB PR050016	006	2013.0000752-4
Sidnei Prestes Júnior OAB PR033055	009	2013.0000722-2

001 2012.0004914-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Emanoel Silveira de Souza OAB PR025428
Réu: Douglas Kolodzaid
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:10 do dia 15/04/2013

002 2011.0000057-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Alves dos Santos Junior OAB PR16069A
Réu: Ademir dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 15/04/2013

003 2012.0000911-8 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Advogado: Adriana Stormoski Lara OAB PR048087
Réu: Thiago Luiz Troian
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 05/04/2013

004 2012.0005649-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Elizandro Aguirre OAB PR047023
Réu: Rosangela Fatima dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:50 do dia 03/04/2013

005 2012.0005984-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Roberto Lima Bertoldo OAB PR062333
Réu: Luis Vinicius Pituco Lembeck
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 16:00 do dia 10/04/2013

006 2013.0000752-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / PONTA GROSSA / PR
Autos de origem: 201200011937
Advogado: Aldebaran Luiz Von Holleben OAB PR030483
Advogado: Francisco Nauder dos Santos Gomes OAB PR062539
Advogado: Jorge Amilton de Almeida OAB PR017232
Advogado: Mariana Cristina Dall Acqcua de Oliveira OAB PR055518
Advogado: Roger Fonseca Ferreira da Luz OAB PR050016
Réu: Alex dos Santos
Réu: Alex Junio de Moura
Réu: Julio Cesar Damazio
Réu: Ricardo da Rosa
Réu: Vinicius Bueno Mendes
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:30 do dia 10/04/2013

007 2005.0000539-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ary de Souza Oliveira Junior OAB PR052292
Advogado: Gilnei Ricardo Eidt OAB PR055354
Advogado: Maria Helena Barbosa OAB PR030730
Advogado: Mario Espedito Ostrovski OAB PR008522
Réu: Adelar Dias Camelo
Réu: Alcides Engel
Réu: Ironilde Vichoski de Freitas
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: TOLEDO/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Daniel da Luz Alves
Prazo: 30 dias

008 2012.0006121-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lucas Maciel Sgarbi OAB PR048256
Advogado: Moacir Antonio Perão OAB PR017223
Réu: Itamar Missel
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: SALTO DO LONTRA/PR
Finalidade: Audiência Para Proposta de Suspensão Condicional do Processo
Réu: Itamar Missel
Prazo: 40 dias

009 2013.0000722-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sidnei Prestes Júnior OAB PR033055
Réu: Jose Roberto Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 26/03/2013

010 2011.0005290-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Daniel Fernandes Apolinário OAB PR036008
Réu: Jonathan Veiga de Mello
Réu: Jonathan Veiga de Mello
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: ""(...) Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e, consequentemente, absolvo JONATHAN VEIGA DE MELLO, qualificado nos autos, o que faço com fundamento no inciso VII do art. 386 do Código de Processo Penal.(...)""
Magistrado: Gustavo Germano Francisco Arguello

011 2008.0004520-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Dias Moreira OAB PR054118
Réu: Jeberson Obrigão de Oliveira
Réu: Jeberson Obrigão de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: ""(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia, para o fim de ABSOLVER o Réu JEBERSON OBRIGÃO DE OLIVEIRA da imputação que lhe fora atribuída na peça acusatória, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. (...)""
Magistrado: Gustavo Germano Francisco Arguello

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 4ª Vara Criminal - Relação de 01/03/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adenicia de Souza Lima OAB PR033645	002	2010.0003654-5
Adriana Stormoski Lara OAB PR048087	010	2012.0002476-1
Anderson Hartmann Gonçalves OAB PR049325	003	2013.0000956-0
Daniel Fernandes Apolinário OAB PR036008	004	2010.0003262-0
Diogo Tavares Gomes e Silva OAB PR062634	019	2012.0006982-0
Edson Luiz Pagnussat OAB PR051592	015	2012.0005925-5
Eurides Euclides do Nascimento OAB PR053079	010	2012.0002476-1
Jaime André Schlogel OAB PR056571	009	2009.0004145-8
Jocemir de Mello OAB PR050194	004	2010.0003262-0
	017	2012.0005013-4
Jorge Luis Nunes OAB PR040648	008	2012.0002562-8
José Alves dos Santos Júnior OAB PR016069	012	2013.0000098-8
	014	2013.0000022-8
Jose Alves dos Santos Junior OAB PR16069A	013	2013.0000454-1
Jossimar Diniz OAB PR321817	009	2009.0004145-8
Juliano de Oliveira Dobler OAB PR052001	006	2013.0000069-4
Kelly Marina de Campos OAB PR054169	005	2012.0007339-8
Marcelo George Ferrari OAB PR025435	011	2013.0000221-2
Marcos Gluck OAB PR028349	001	2008.0000519-0
Maria das Dores Vilhalva dos Santos Camargo OAB PR032359	004	2010.0003262-0
Marta Lopes de Andrades OAB PR044640	007	2010.0001172-0
Munirah Muhieddine OAB PR040836	018	2008.0003816-1
Paulo Roberto Dal Bó OAB PR057145	016	2013.0001128-9
Roberto Martins Guimarães OAB PR057028	019	2012.0006982-0
Sergio Barros da Silva OAB PR015632	009	2009.0004145-8
Simone de Fátima de Oliveira Silva OAB PR057278	010	2012.0002476-1

001 2008.0000519-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Gluck OAB PR028349
Réu: Cshaooky Annahas
Objeto: À defesa, para tornar ciente acerca da decisão de fls. 982 "[...]Não indicado o endereço da testemunha [omissis] dentro do prazo fixado pela decisão de fl. 968 declaro precluso o direito da defesa à inquirição de tal testemunha."

002 2010.0003654-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Adenicia de Souza Lima OAB PR033645
Réu: Ademir Valvassori
Réu: Adriano Miotto
Réu: Cláudio Dirceu Eberhard
Réu: Daniela Miotto
Réu: Glaci Jussara Daniel
Réu: Juliana Cristina Destro Miotto
Réu: Mayco Miotto
Réu: Osli de Souza Machado
Réu: Sheila Miotto
Objeto: À defesa, para cientificar acerca de fls. 362 que decidiu: "Diante do parecer ministerial de fl. 360 e com fundamento no art. 29, inciso X, da CF, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as homenagens deste juízo".

003 2013.0000956-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Anderson Hartmann Gonçalves OAB PR049325
Requerente: Romario Barros de Oliveira
Objeto: À defesa, cientificando acerca da decisão de fls. 37: "determino o arquivamento do presente feito, ante a perda do seu objeto".

004 2010.0003262-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Daniel Fernandes Apolinário OAB PR036008
Advogado: Jocemir de Mello OAB PR050194
Advogado: Maria das Dores Vilhalva dos Santos Camargo OAB PR032359
Réu: Alexandre Scheel
Réu: Alexssandro Scheel
Réu: Claudecir da Silva Caigar
Réu: Cleiton da Silva Bertoluci
Objeto: À defesa, para cientificar quanto ao acórdão proferido e baixa dos autos, nos termos do artigo 2º, II, nº.8, da Portaria nº.001/2012 deste Juízo.

005 2012.0007339-8 Relaxamento de Prisão
Advogado: Kelly Marina de Campos OAB PR054169
Requerente: Placido Garcete
Objeto: À defesa para tomar ciência da decisão de fls. 25 "[...]determino o arquivamento do presente feito, ante a perda do seu objeto".

006 2013.0000069-4 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Juliano de Oliveira Dobler OAB PR052001
Requerente: Hugo Christian Raviolo Rios
Objeto: À defesa, para tomar ciência acerca da decisão de fls. 36: "[...]CONCEDO a liberdade provisória ao requerente, mediante compromisso de, sob pena de restabelecimento da prisão: a) comparecimento bimestral em juízo para informar e justificar suas atividades; b) comparecimento a todos os atos processuais; c) declarar seu endereço antes da sua colocação em liberdade, ficando advertido de que não poderá mudar de endereço sem prévia autorização deste juízo; d) não se ausentar de sua residência por período superior a 08 (oito) dias, sem que previamente comunique a este juízo o local em que poderá ser encontrado; e) recolhimento de fiança, no valor de R$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais)"

007 2010.0001172-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marta Lopes de Andrades OAB PR044640
Réu: Camila Chagas
Objeto: À defesa, cientificando acerca de audiências designadas:
Data: 17/04/2013, 15:45 horas. Juízo Deprecado: Curitiba, Vara de Precatórias Criminais
Data: 10/05/2013, 14:30 horas. Juízo Deprecado: Irati, Vara Criminal

008 2012.0002562-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jorge Luis Nunes OAB PR040648
Réu: João Mota dos Santos
Objeto: À defesa para apresentação de alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.

009 2009.0004145-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jaime André Schlogel OAB PR056571
Advogado: Jossimar Diniz OAB PR321817
Advogado: Sergio Barros da Silva OAB PR015632
Réu: Domiz Adamir Sangoe
Objeto: À defesa, cientificando acerca de audiências a serem realizadas:
Data de 05/04/2013, 14:30:00 horas. Juízo Deprecado: Comarca de Medianeira, Vara Criminal
Data de 30/08/2013, 15:15:00 horas. Juízo Deprecado: Comarca de Francisco Beltrão, Vara Criminal

010 2012.0002476-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriana Stormoski Lara OAB PR048087
Advogado: Eurides Euclides do Nascimento OAB PR053079
Advogado: Simone de Fátima de Oliveira Silva OAB PR057278
Réu: Marcio Jose da Silva
Réu: Marcio Jose da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Em fece do exposto, julgo procedente o pedido formulado na denúncia em desfavor do acusado MÁRCIO JOSÉ DA SILVA, já qualificado, e o CONDENO às penas dos art(s). 155, "caput" e 180, "caput", na forma do art. 69, todos do CP."
Penas
Privativa de liberdade: 2 anos e 2 meses em regime inicial Semiaberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 22
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Ariel Nicolai Cesa Dias

011 2013.0000221-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Marcelo George Ferrari OAB PR025435
Réu: Dorival Luis Thiesen
Réu: Pedro Claudio Pilger
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:45 do dia 14/03/2013

012 2013.0000098-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: José Alves dos Santos Júnior OAB PR016069
Réu: Marcio Pereira da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 07/03/2013

013 2013.0000454-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jose Alves dos Santos Junior OAB PR16069A
Réu: Everson Alexandre Vicente
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 07/03/2013

014 2013.0000022-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: José Alves dos Santos Júnior OAB PR016069
Réu: Marcio Finato Nunes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 21/03/2013

015 2012.0005925-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Edson Luiz Pagnussat OAB PR051592
Réu: Giovani Carmo de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 28/03/2013

016 2013.0001128-9 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Paulo Roberto Dal Bó OAB PR057145
Requerente: Cesar Torres Godoy
Requerente: Victor Cesar Vera Maldonado
Objeto: Em face do exposto, com base nos arts. 310, III, e 321 do CPP, CONCEDO a liberdade provisória aos flagrados, mediante o compromisso de, sob pena de restabelecimento da prisão: a) comparecimento bimestral em juízo para informarem

e justificarem suas atividades; b) comparecimento a todos os atos processuais; c) declararem seus endereços antes de suas colocações em liberdade, ficando advertidos de que não poderão mudar de endereço sem prévia autorização deste juízo; d) não se ausentarem de suas residências por período superior a 08 (oito) dias, sem que previamente comuniquem a este juízo o local em que poderão ser encontrados; e) recolhimento de fiança, no valor de R$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

017 2012.0005013-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jocemir de Mello OAB PR050194
Réu: Caeti Ovidio
Réu: Caeti Ovidio
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Em face do exposto, julgo procedente o pedido formulado na denúncia em desfavor do acusado CAETI OVIDIO, já qualificado, e o CONDENO às penas do art. 157, "caput", do CP."
Penas
Privativa de liberdade: 3 anos e 4 meses em regime inicial Aberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 8
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Ariel Nicolai Cesa Dias

018 2008.0003816-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Munirah Muhieddine OAB PR040836
Réu: Karlei de Sales Porfírio
Réu: Karlei de Sales Porfírio
Objeto: Proferida sentença "Arquivamento: Falta de justa causa"
Dispositivo: "Em face do exposto, concedo habeas corpus de ofício ao(s) acusado(s) (arts. 5º, LXVIII, da CF e 654, §2º, do CPP) e reconheço a falta de condição para o exercício da ação penal, questão que deve ser conhecida de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 267, §3º, do CPC c/c art. 3º do CPP), pelo que com base no art. 395, II e III, do CPP, determino o trancamento da ação penal e o seu consequente arquivamento."
Magistrado: Ariel Nicolai Cesa Dias

019 2012.0006982-0 Mandado de Segurança
Advogado: Diogo Tavares Gomes e Silva OAB PR062634
Advogado: Roberto Martins Guimarães OAB PR057028
Impetrante: Eduardo Martin Lourenço
Objeto: "Diante do exposto, em razão da ausência de patente direito líquido e certo do impetrante, bem como em razão da inapropriação da via eleita, e diante da carência de ação refletida na ausência de interesse de agir, com espeque no art. 267, inciso VI do CPC, JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO."

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

Relação de Publicação VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

RELAÇÃO Nº 104/2013

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	**NÚMEROS**
MAURO CESAR JOAO DE CRUZ E SOUZA OAB/PR 53699	1

1) PEDIDO DE PROVIDENCIAS 47305
Réu: THIAGO SALAMEH BRAGA
Intimação: deferido pedido para declarar a nulidade da decisão proferida pela Direção da Unidade Prisional (comunicado 744/2012) e determinado o restabelecimento imediato do direito de visita à requerente LILIA HELENA SALAMEH BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(ª). Dr(ª MAURO CESAR JOAO DE CRUZ E SOUZA OAB/PR 53699**.**

Foz do Iguaçu/PR, 01/03/2013

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

RELAÇÃO Nº 103/2013

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	**NÚMEROS**
IAN ANDERSON S. MALUF DE SOUZA	**01**

1) CAD Nº 122.093
Autos de Execução de Sentença nº 7039/2008
Réu: ADILSON FERREIRA DA SILVA
Intimação: 1)para audiência de justificação pautada para a data de 21/03/2013 às 14:30hs. Adv(ª). Dr(ª). IAN ANDERSON S. MALUF DE SOUZA OAB-PR 46.769..

Foz do Iguaçu/PR, 4 de março de 2013..

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

RELAÇÃO Nº 103/2013

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	**NÚMEROS**
ADRIANA APARECIDA DA SILVA	**01**
RICHARD RAMBO PASIN	**02**
RICHARD RAMBO PASIN	**03**

1) CAD Nº 154.268
Autos de Frequência a Cursos nº 526225
Réu: MARCOS MOREIRA LOPES
Intimação: 1)autorizado ao reeducando a ausentar-se do estabelecimento prisional, para realização das aulas práticas de direção veicular na autoescola JK. A autorização fica condicionada à comprovação nos autos do novo agendamento das aulas práticas de direção veicular. Adv(ª). Dr(ª). ADRIANA APARECIDA DA SILVA OAB-PR 30.707.
2) CAD Nº 201.556
Autos de Regime Aberto nº 528040
Réu: LEVINO GONÇALVES
Intimação: 1)julgado prejudicado o presente feito pela perda de objeto e determinado o seu arquivamento. Adv(ª). Dr(ª). RICHARD RAMBO PASIN OAB-PR 47.744.
3) CAD Nº 201.556
Autos de Execução de Sentença nº 1092/2012
Réu: LEVINO GONÇALVES
Intimação: 1)para comparecimento em Audiência de Justificação pautada para a data de 21/03/2013 as 14:00hs. Adv(ª). Dr(ª). RICHARD RAMBO PASIN OAB-PR 47.744.

Foz do Iguaçu/PR, 1 de março de 2013..

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

RELAÇÃO Nº 97/2013

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	**NÚMEROS**
GABRIELA RUBIN TOAZZA	**01**
ADRIANA STORMOSKI LARA	**02**

1) CAD Nº 121.788
Autos de Execução de Sentença nº 10821/2012
Réu: JONES CLEITON COLADITH
Intimação: Para trazer aos autos declaração de que deseja ser removido para alguma unidade prisional na Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido. Adv(ª). Dr(ª). GABRIELA RUBIN TOAZZA - 40.497 - OAB/PR.

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	**NÚMEROS**

2) CAD Nº 174.564
Autos de Execução 8320/2009
Réu: DELINA APARECIDA QUEVEDO DE MORAES
Intimação: Determino a remessa dos presentes autos ao d. Juízo da Vara Criminal da Comarca de Camboriu/SC. Adv(ª). Dr(ª). ADRIANA STORMOSKI LARA - OAB/PR 48.087;

Foz do Iguaçu/PR, 04 de março de 2013.

FRANCISCO BELTRÃO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Francisco Beltrão Vara Criminal - Relação de 01/03/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana Pedroso dos Santos Silva OAB PR048462	008	2007.0001307-8
Antonio Ozires Batista Vieira OAB PR019178	014	2011.0002080-2
Carlos Fernando Bomfim OAB PR052793	006	2007.0000531-8
Claudio Aparecido Ferreira OAB PR045975	010	2010.0002117-3
Claudson Marcus Liz Leal OAB PR023164	013	2008.0001092-5
Diego Canton OAB PR054242	011	2009.0001207-5
Fernando Biava da Silva OAB PR045330	005	2008.0000878-5
Flávio Alberto dos Santos OAB PR053047	007	2009.0000572-9
Gilberto Carlos Richthcik OAB PR040813	001	2013.0000470-3
Hildo Weber OAB PR050206	007	2009.0000572-9
Jair da Silva OAB PR049498	010	2010.0002117-3
Jeovane Corrêa da Silva OAB PR052582	004	2012.0001783-8
Jorge Appi de Matos OAB PR018902	006	2007.0000531-8
Luceli Donatti OAB PR041815	009	2007.0001027-3
Morena Gabriela C. S. P. Batista OAB PR046938	016	2011.0001891-3
Nelson João Pimentel Ziliotto OAB SC006809	015	2006.0000692-4
Patricia Trento OAB PR051000	006	2007.0000531-8
Priscila Barbosa da Silva OAB PR035540	003	2013.0000454-1
Robson Alfredo Mass OAB PR055684	012	2012.0001139-2
Rodrigo Biezus OAB PR036244	008	2007.0001307-8
Valmir Antonio Sgarbi OAB PR038416	002	2012.0000153-2
	012	2012.0001139-2

001 2013.0000470-3 Petição
Advogado: Gilberto Carlos Richthcik OAB PR040813
Requerente: Ezequiel Rech
Objeto: posto isso, indefiro o pedido de revogação de prisao preventiva, como forma de garantia da ordem pública, com fulcro no art 312 do CPP.

002 2012.0000153-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Valmir Antonio Sgarbi OAB PR038416
Réu: Rosangela dos Santos Cenci
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 13/03/2013

003 2013.0000454-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Priscila Barbosa da Silva OAB PR035540
Requerente: Eliana Siqueira
Objeto: ...3. Posto isso, indefiro o pedido de liberdade provisória/revogação de prisão preventiva, como forma de garantia da ordem pública, com fulcro no artigo 312, do CPP.

004 2012.0001783-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jeovane Corrêa da Silva OAB PR052582
Réu: Gilmar Portella
Réu: Gilmar Skura
Objeto: Ao defensor, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceda a devolução dos autos em cartório.

005 2008.0000878-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Biava da Silva OAB PR045330
Réu: Valdecir Avila
Objeto: Manifestar-se acerca da carta precatória juntada nos autos.

006 2007.0000531-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Fernando Bomfim OAB PR052793
Advogado: Jorge Appi de Matos OAB PR018902
Advogado: Patricia Trento OAB PR051000
Réu: Antônio Cibulski
Objeto: à defesa para requerer eventuais diligencias, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal.

007 2009.0000572-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Flávio Alberto dos Santos OAB PR053047
Advogado: Hildo Weber OAB PR050206
Réu: Armelindo Batista Ferraz
Réu: Armelindo Batista Ferraz
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Nos termos do art. 386, VII do CPP, o Juiz absolverá o réu quando não houver provas suficientes para condenação. Este é o caso dos autos. Com efeito, muito embora o depoimento da vitima denote indícios de materialidade e autoria, no caso, não vislumbram como possa se traduzir prova cabal das ameaças, mormente de gravidade tal que incutisse serio temor a vitima. Assim, em atenção ao principio in dubio pro réu, a absolvição é medida de rigor. Posto isso, com fulcro no art. 386, VII do CPP, absolvo o réu Armelindo Batista Ferraz...."
Magistrado: Pedro Sérgio Martins Júnior

008 2007.0001307-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriana Pedroso dos Santos Silva OAB PR048462
Advogado: Rodrigo Biezus OAB PR036244
Réu: Edson Edemar Schmitz
Réu: Zairo Nunes Cavalheiro
Objeto: Manifeste-se na fase do art. 402 do CPP, no prazo de 02 dias.

009 2007.0001027-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luceli Donatti OAB PR041815
Réu: Alexandre de Ramos
Objeto: Apresente as alegações finais no prazo de 05 dias.

010 2010.0002117-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudio Aparecido Ferreira OAB PR045975
Advogado: Jair da Silva OAB PR049498
Réu: Carlos Aparecido Scarpim
Objeto: Apresente no prazo de 05 dias as alegações finais mediante memoriais.

011 2009.0001207-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Diego Canton OAB PR054242
Réu: Girlei Muller
Objeto: Manifeste-se no prazo de 02 dias nos termos do art. 402 do CPP.

012 2012.0001139-2 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Robson Alfredo Mass OAB PR055684
Advogado: Valmir Antonio Sgarbi OAB PR038416
Requerente: Eloir Marciano Cenci
Objeto: Aguarda-se conforme requerido polo agente ministerial.
Com o retorno dos autos 2011.1802-6 do TJPR, intime-se o requerente para que junte ao pedido documentos necessários para a apreciação do feito.
Após, vista ao MP.

013 2008.0001092-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudson Marcus Liz Leal OAB PR023164
Réu: Gustavo Rodrigo Albertoni Sabatini Silveira
Objeto: À defesa do réu, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, requeira eventuais diligências (art. 402 CPP).

014 2011.0002080-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Antonio Ozires Batista Vieira OAB PR019178
Réu: Rogerio Figueroa
Objeto: defiro a juntada do laudo de fls. 254/258. ciencia a defesa. designo a data de 12/08/2013 as 14h30min para oitiva da testemunha sigilosa.

015 2006.0000692-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nelson João Pimentel Ziliotto OAB SC006809
Réu: Celito de Oliveira
Objeto: À defesa, para que no prazo de 10 (dez) dias, conprove a propriedade dos bens os quais deseja restituição.

016 2011.0001891-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Morena Gabriela C. S. P. Batista OAB PR046938
Réu: Jeferson Selzlein da Rosa
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denuncia
Testemunha de Acusação: Ana Alice dos Santos
Réu: Jeferson Selzlein da Rosa
Prazo: 30 dias

GOIOERÊ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Goioerê Vara Criminal - Relação de 01/03/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Arildo Antonio de Campos OAB PR023292	001	2013.0000013-9
	002	2013.0000013-9
	003	2013.0000013-9

Delfer Dalque de Freitas OAB PR015217	001	2013.0000013-9
	002	2013.0000013-9
	003	2013.0000013-9
Miguel Batista Ribeiro OAB PR053912	005	2012.0000094-3
Pedro Luiz Marques OAB PR017866	004	2013.0000148-8

001 2013.0000013-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Arildo Antonio de Campos OAB PR023292
Advogado: Delfer Dalque de Freitas OAB PR015217
Réu: Abmiel Fernando Veloso da Silva
Réu: Alisson Rogerio Correa dos Santos
Réu: Valdirene Teles de Almeida
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: IPORÃ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: João Vitor de Almeida Santos
Prazo: 30 dias

002 2013.0000013-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Arildo Antonio de Campos OAB PR023292
Advogado: Delfer Dalque de Freitas OAB PR015217
Réu: Abmiel Fernando Veloso da Silva
Réu: Alisson Rogerio Correa dos Santos
Réu: Valdirene Teles de Almeida
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: cruzEIRO DO OESTE/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Altair Rodrigues Novais
Prazo: 30 dias

003 2013.0000013-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Arildo Antonio de Campos OAB PR023292
Advogado: Delfer Dalque de Freitas OAB PR015217
Réu: Abmiel Fernando Veloso da Silva
Réu: Alisson Rogerio Correa dos Santos
Réu: Valdirene Teles de Almeida
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 08/04/2013

004 2013.0000148-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Federal de Umuarama -pr. / 1ª Federal Umuarama / PR
Autos de origem: 5000271-55.2013.404.7004
Advogado: Pedro Luiz Marques OAB PR017866
Réu: Afranio Hasselman Alves
Réu: Leonildo Crisostomo Mateus
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 17:15 do dia 11/03/2013

005 2012.0000094-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Miguel Batista Ribeiro OAB PR053912
Réu: Alberto Pinzegher
Réu: Jeferson Domingues
Réu: Jose Marcelo Sobral de Souza
Réu: Juan Carlos Panozo Orellana
Réu: Leandro Ferreira Alencar
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:30 do dia 18/03/2013

GUARANIAÇU

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guaraniaçu Vara Criminal - Relação de 01/03/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Moraes de Jesus OAB PR024896	003	2011.0000031-3
Luiz Alberto Domingues Galvão OAB PR015992	004	2011.0000573-0
Pablo Frizzo OAB PR036722	002	2009.0000262-2
Tiago Alexandre Grando OAB PR049970	001	2012.0000562-7

001 2012.0000562-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Tiago Alexandre Grando OAB PR049970
Réu: Evaldo Ferreira de Souza
Réu: Suzane Moreira Bonfim
Objeto: Intimar a defesa do indeferimento do pedido de novo interrogatório dos réus.

002 2009.0000262-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pablo Frizzo OAB PR036722
Réu: Josimar Rege
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Posto isso, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal e absolvo o acusado JOSIMAR REGE, já qualificado, nos termos da fundamentação supra, por insuficiência de prova, com supedâneo no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Regiane Tonet

003 2011.0000031-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Moraes de Jesus OAB PR024896
Réu: Jair Paka Bandeira
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Jair Paka Bandeira
Testemunha de Acusação: Rogers Robert Palhano
Prazo: 40 dias

004 2011.0000573-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CATANDUVAS / PR
Autos de origem: 201000001571
Advogado: Luiz Alberto Domingues Galvão OAB PR015992
Réu: Orico dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 15:10 do dia 06/03/2013

GUARAPUAVA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 04/03/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cesar Chichon Biscaia OAB PR054861	001	2012.0002814-7
Geraldo de Oliveira OAB PR029443	002	2012.0002973-9
Hoeliton Konjunski de Andrade OAB PR059651	002	2012.0002973-9

001 2012.0002814-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / CURITIBA / PR
Autos de origem: 200500087300
Advogado: Cesar Chichon Biscaia OAB PR054861
Réu: Ednilson Jose Rodrigues
Objeto: Fica a d. defesa intimada que foi redesignada a audiência para o ato deprecado, no dia 07/06/2013, às 16:35 horas.

002 2012.0002973-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Geraldo de Oliveira OAB PR029443
Advogado: Hoeliton Konjunski de Andrade OAB PR059651
Réu: José Acir de Oliveira
Réu: Jose Jairo Mazzon
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 12:00 do dia 07/03/2013

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 04/03/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Miguel Nicolau Junior OAB PR007708	001	1996.0000005-8

001 1996.0000005-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Miguel Nicolau Junior OAB PR007708
Réu: Nelson Eduardo Soares
Objeto: Intime-se o defensor constituído do réu de que foi, em data de 22/02/2013, PRONUNCIADO o réu pelo delito previsto no art. 121, caput, do Código Penal.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 01/03/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Diogo Tavares OAB PR062634	001	2013.0000558-0
Josué Hilgemberg OAB PR061782	001	2013.0000558-0

001 2013.0000558-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IRATI / PR
Autos de origem: 201200007212
Advogado: Diogo Tavares OAB PR062634
Advogado: Josué Hilgemberg OAB PR061782
Réu: Carlos Aderlei Hahn
Objeto: Audiência oitiva de testemunha de acusação a Policial Rodoviária Federal Maria Slompo. Dia: 03/04/2013 às 15h15m.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 01/03/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jairo Cavalaro Vieira Junior OAB PR052951	001	2012.0003282-9

001 2012.0003282-9 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Jairo Cavalaro Vieira Junior OAB PR052951
Requerente: Adriano Ribeiro dos Santos
Objeto: Intime-se o defensor constituído do réu de que foi, em data de 19/02/2013, julgado extinto o feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicado à hipótese.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 04/03/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adyr Tacla Filho OAB PR018688	001	2009.0001750-6
Angela Bittencourt Cordeiro OAB PR028068	001	2009.0001750-6

001 2009.0001750-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adyr Tacla Filho OAB PR018688
Advogado: Angela Bittencourt Cordeiro OAB PR028068
Réu: Edson Luiz Ferreira
Objeto: Intimem-se os defensores constituídos do réu de que foi, em data de 19/02/2013, declarada EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu, com fundamento no art. 107, inciso IV, c/c com o art. 109, VI, todos do Código Penal.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 04/03/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Elcio Jose Melhem OAB PR007169	001	2002.0000217-4
Silvaney Isabel Gomes de Oliveira OAB PR042291	001	2002.0000217-4

001 2002.0000217-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Elcio Jose Melhem OAB PR007169
Advogado: Silvaney Isabel Gomes de Oliveira OAB PR042291
Réu: Adeilton França
Réu: Hedivaldo Cristiano de Oliveira
Réu: Sonia Gembro
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PIRAQUARA/PR
Finalidade: Intimação
Réu: Hedivaldo Cristiano de Oliveira
Prazo: 40 dias

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 04/03/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Dorival Angeluci OAB PR028297	001	2013.0000564-5

001 2013.0000564-5 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Dorival Angeluci OAB PR028297
Requerente: Joelson de Jesus Pereira
Objeto: Intime-se o d. defensor do requerente para que junte aos autos cópia dos documentos necessários à apreciação do pedido, entre eles, inclusive, eventual auto de prisão em flagrante, cópia da decretação de prisão preventiva contra a qual se insurge etc.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 04/03/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Elcio Jose Melhem Filho OAB PR041779	001	2001.0000534-1
Elcio Jose Melhem OAB PR007169	001	2001.0000534-1

001 2001.0000534-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Elcio Jose Melhem OAB PR007169
Advogado: Elcio Jose Melhem Filho OAB PR041779
Réu: Nelson Bolanho
Objeto: Intimem-se os defensores constituídos do réu de que foi, em data de 26/02/2013, PRONUNCIADO o réu pelo delito previsto no art. 121, caput, do Código Penal.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 01/03/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Hugo Fernando Lutke Santos OAB PR041681	001	2013.0000552-1

001 2013.0000552-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / GUARATUBA / PR
Autos de origem: 201300001330
Advogado: Hugo Fernando Lutke Santos OAB PR041681
Réu: Jackson dos Santos Matoso
Objeto: Audiência de oitiva de testemunha de acusação o Policial Militar Igo Vons. Dia:03/04/2013 às 15h30min.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 01/03/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Rafael Ferreira Xalão OAB PR039088	001	2006.0001633-4
Samuel Ferreira Xalão OAB PR016061	001	2006.0001633-4

001 2006.0001633-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Ferreira Xalão OAB PR039088
Advogado: Samuel Ferreira Xalão OAB PR016061
Réu: Sergio Flores de Oliveira
Objeto: Fica a d. defesa intimada que foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 14/06/2013, às 13:30 horas;

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 2ª Vara Criminal - Relação de 04/03/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alfeu Ribas Kramer OAB PR016972	024	2010.0000477-5
Antonio Lavratti Pontes OAB PR015830	021	2011.0000225-1
Caio Fortes de Mateus OAB PR036002	023	2013.0000477-0
Caroline Lopes Barbosa Capote OAB PR047796	002	2013.0000624-2
Cássio Bizarro Zandonai OAB PR053775	007	2008.0002394-6
Claudiney Alessandro Gonçalves OAB PR023327	022	2013.0000530-0
Claudio Dalledone Júnior OAB PR027347	023	2013.0000477-0
Cláudio de Souza Lemes OAB PR050585	012	2001.0000355-1
Elcio Jose Melhem Filho OAB PR041779	019	2012.0000265-2
Elcio Jose Melhem OAB PR007169	004	2010.0001377-4
	017	2012.0001753-6
	018	2012.0001039-6
	027	2011.0002693-2
Eliel Ratko Lopes OAB SC033361	026	2013.0000561-0
Erial Lopes de Haro OAB SC021167	014	2010.0002331-1
Everton de Souza Ferreira OAB PR041839	010	2012.0002557-1
	016	2009.0000029-8
	017	2012.0001753-6
Flavia Carneiro Pereira OAB PR019512	001	2009.0000420-0
Gabriel Zandonai OAB PR027767	007	2008.0002394-6
Henriqueta Dettmer Menezes Defaci OAB PR036070	003	2012.0000938-0
	006	2012.0000938-0
Jair de Meira Ramos OAB PR014350	005	2012.0001366-2
	013	2011.0002287-2
Joel Geraldo Coimbra Filho OAB PR032806	001	2009.0000420-0
Joel Geraldo Coimbra OAB PR006605	001	2009.0000420-0
Lívia Balhestero Morgado OAB PR043872	016	2009.0000029-8
Luiz Roberto Falcão OAB PR052387	011	2013.0000276-0
	017	2012.0001753-6
Miguel Nicolau Junior OAB PR007708	004	2010.0001377-4
Milton Luiz dos Santos Tiepolo OAB PR015316	008	2012.0003315-9
	015	2013.0000570-0
Moacir Iori Junior OAB PR053880	004	2010.0001377-4
Mohamed Dib Darwiche OAB PR016367	002	2013.0000624-2
Rodolfo Luis Melo Pimentel OAB PR060767	017	2012.0001753-6
Sibelli Cristina Szezerbicki Marcolina OAB PR055226	025	2013.0000482-7
Thiago Gabriel Xalão OAB PR043037	009	2013.0000633-1
Valdemar Ramalho dos Santos OAB PR020489	020	2013.0000149-6
Walter Hentz OAB SC007528	026	2013.0000561-0
Weslley William Medeiros Aredes OAB PR056218	017	2012.0001753-6

001 2009.0000420-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Flavia Carneiro Pereira OAB PR019512
Advogado: Joel Geraldo Coimbra OAB PR006605
Advogado: Joel Geraldo Coimbra Filho OAB PR032806
Réu: Luiz Carlos Ribeiro
Objeto: Para tomar ciencia de que foi designada a data de 07 de março de 2013 para a oitiva das testemunhas da acusação, Osmir Quinto, Rosilene de Jesus Padilha e João Amauri Padilha, no Juízo Deprecado da Vara de Precatórias Criminais de Curitiba - PR.

002 2013.0000624-2 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Caroline Lopes Barbosa Capote OAB PR047796
Advogado: Mohamed Dib Darwiche OAB PR016367
Requerente: Joeci Aparecida de Lima
Objeto: Nos autos de Prisão em Flagrante nº 2013.626-8 foi concedido Liberdade Provisória à requerente, portanto este pedido perdeu o objeto.

003 2012.0000938-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Henriqueta Dettmer Menezes Defaci OAB PR036070
Réu: Lucio Paulo Marin
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PONTA GROSSA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Emerson Giuliano Tonon
Testemunha de Acusação: Paulo Deneka
Prazo: 40 dias

004 2010.0001377-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Elcio Jose Melhem OAB PR007169
Advogado: Miguel Nicolau Junior OAB PR007708
Advogado: Moacir Iori Junior OAB PR053880
Réu: Ademir Pereira Zemplusk
Réu: Everaldo Janovski
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 19/03/2013

005 2012.0001366-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jair de Meira Ramos OAB PR014350
Réu: Tiago Stremel
Objeto: Para que fique ciente do despacho de fls. 172- ..." indefiro o pedido de insençao o pagamento de custas processuais formulado as fls. 169".

006 2012.0000938-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Henriqueta Dettmer Menezes Defaci OAB PR036070
Réu: Lucio Paulo Marin
Objeto: Para que no prazo de 20(vinte) dias, junte aos autos parecer do assistente técnico.

007 2008.0002394-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cássio Bizarro Zandonai OAB PR053775
Advogado: Gabriel Zandonai OAB PR027767
Réu: Belarmino Antonio Baccin
Objeto: Para tomar ciencia do ofício de fl. 442, do Instituto de Criminalística de Curitiba, que informa que a pericia solicitada será realizada assim que reagentes e einsumos sejam disponibilizados àquele instituto.

008 2012.0003315-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Milton Luiz dos Santos Tiepolo OAB PR015316
Réu: Roseli Andrade Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 12:30 do dia 19/03/2013

009 2013.0000633-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Thiago Gabriel Xalão OAB PR043037
Requerente: Adenil Martins
Objeto: Indefiro o pedido de revogação de prisao preventiva formulado em favor de Adenil Martins.

010 2012.0002557-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Everton de Souza Ferreira OAB PR041839
Réu: Antonio Carlos de Almeida Moreira
Objeto: Para que apresente alegaçoes finais, no prazo legal.

011 2013.0000276-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Luiz Roberto Falcão OAB PR052387
Réu: Marcelo Fiuza
Objeto: Tendo em vista que o acusado Marcelo Fiuza afirmou que o seu advogado é o Dr. Luiz Falcão, para apresentar aos autos a resposta à acusação no prazo legal.

012 2001.0000355-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cláudio de Souza Lemes OAB PR050585
Réu: Andre Jose Alves da Silva
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR
Finalidade: Interrogatório
Réu: Andre Jose Alves da Silva
Prazo: 90 dias

013 2011.0002287-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jair de Meira Ramos OAB PR014350
Réu: Jonatas Alves Leuch
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 10/06/2013

014 2010.0002331-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Erial Lopes de Haro OAB SC021167
Réu: José Alberto Dantas
Objeto: Com relação ao pedido formulado pela defesa à fl. 619, observo inicialmente, em que pese o alegado em referida petição, o pleito já fora apreciado e deferido, por este Juízo, na mesma data em que protocolado em cartório (08.nov.2012), pelo despacho de fl. 558, oportunidade em que foi observado que o interrogatório será deprecado após a oitiva de todas as testemunhas, a fim de evitar inversão probatória.
(...)
Por fim, observo, por mais uma vez que oportunamente será deprecada a realização do interrogatório, conforme já deferido no despacho de fl. 558.

015 2013.0000570-0 Insanidade Mental do Acusado
Advogado: Milton Luiz dos Santos Tiepolo OAB PR015316
Curador: Dr. Milton Luiz dos Santos Tiepolo
Requerente: Bruno Busmaier Pedroso
Objeto: "Para apresentar os quesitos para realização do exame de insanidade mental do requerido, no prazao de 05 (cinco) dias".

016 2009.0000029-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Everton de Souza Ferreira OAB PR041839
Advogado: Lívia Balhestero Morgado OAB PR043872
Réu: Ricardo Alexandre Burgardt
Objeto: Para, querendo, que se manifeste nos autos sobre os documentos juntados ás fls. 199/203.

017 2012.0001753-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elcio Jose Melhem OAB PR007169
Advogado: Everton de Souza Ferreira OAB PR041839
Advogado: Luiz Roberto Falcão OAB PR052387
Advogado: Rodolfo Luis Melo Pimentel OAB PR060767
Advogado: Weslley William Medeiros Aredes OAB PR056218
Réu: Gabriel Henrique Ferreira de Lima
Réu: Jose Augusto Lorencetti
Réu: Julio Cesar Lima Oliveira
Réu: Robson Felipe Mageroski
Réu: Robson Henrique Ferreira dos Santos
Objeto: Para tomar ciencia da r. sentença que fixou as seguintes penas aos réus:
- Robson Henrique Ferreira dos Santos: pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, regime inicialmente semi-aberto e pagamento de 10 (dez) dias multa;
- Robson Felipe Mageroski: pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, regime inicialmente semi-aberto e pagamento de 10 (dez) dias multa;
- Gabriel Henrique Ferreira de Lima: pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, regime inicialmente semi-aberto e pagamento de 10 (dez) dias multa;
- Julio Cesar Lima Oliveira: pena de 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, regime inicialmente semi-aberto e pagamento de 25 (vinte e cinco) dias multa;
- José Augusto Lorencetti: pena de 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, regime inicialmente semi-aberto e pagamento de 25 (vinte e cinco) dias multa;

018 2012.0001039-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elcio Jose Melhem OAB PR007169
Réu: Idenilde Aparecida de Lima Domingues
Objeto: Para juntar aos autos o instrumento de mandato outorgado pela acusada Ideline Aparecida de Almeida e o comprovante do atual endereço desta.

019 2012.0000265-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elcio Jose Melhem Filho OAB PR041779
Réu: Jose Alceu Moraes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 24/06/2013

020 2013.0000149-6 Inquérito Policial
Indiciado: A Apurar
Advogado: Valdemar Ramalho dos Santos OAB PR020489
Objeto: Para que tome ciência do contido no0 r, despacho de fl. 124.
"1. Compulsando os autos, em especial o contido na petição de fl. 118, observo que já foi determinada a restituição do veículo apreendido em favor de Márcia Aparecida de Souza Oliveira.
2. Diante disso, cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 115/116, procedendo-se, também, a intimação do Advogado Subscritor da petição de fl. 118."

021 2011.0000225-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Antonio Lavratti Pontes OAB PR015830
Réu: Elves Leandro Doardo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 12/03/2012

022 2013.0000530-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / IBAITI / PR
Autos de origem: 200900006180
Advogado: Claudiney Alessandro Gonçalves OAB PR023327
Réu: Adauto Aparecido da Cunha
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:05 do dia 08/03/2013

023 2013.0000477-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara do Tribunal do Júri / CURITIBA / PR
Autos de origem: 200900207500
Advogado: Caio Fortes de Mateus OAB PR036002
Advogado: Claudio Dalledone Júnior OAB PR027347
Réu: Claiton Magalhaes
Réu: Daniel Alves David
Réu: Elcio Cavalheiro
Réu: Joao Carlos da Silveira
Réu: Josue Antonio do Nascimento Martins
Réu: Luis Carlos Carstenzen
Réu: Marcio Jose Kinap
Réu: Marcio Luiz Biscaia
Réu: Marcio Silva de Oliveira
Réu: Otavio Lucio Roncaglio
Réu: Rafael Luiz Martins
Réu: Vanderlei Camargo Delgado
Réu: Wagner Vinicius Mendes
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:25 do dia 08/03/2013

024 2010.0000477-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alfeu Ribas Kramer OAB PR016972
Réu: Renato Ferreira
Objeto: " Para que fique ciente da sentença de EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do denunciado RENATO FERREIRA, com fundamento no artigo 89,§5º, da Lei nº 9.099/95. Dia 10.01.2013, fl.97."

025 2013.0000482-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CANTAGALO / PR
Autos de origem: 199900000959
Advogado: Sibelli Cristina Szezerbicki Marcolina OAB PR055226
Réu: Pedro de Jesus Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:50 do dia 01/03/2013

026 2013.0000561-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara / Fraiburgo / SC
Autos de origem: 024.13.000247-3
Advogado: Eliel Ratko Lopes OAB SC033361
Advogado: Walter Hentz OAB SC007528
Réu: Adriano Mello Tilha
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:55 do dia 01/03/2013

027 2011.0002693-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elcio Jose Melhem OAB PR007169
Réu: Claudinei Cardoso
Réu: Derci José Cavalheiro
Objeto: Para apresentar as contrarrazões de apelação no prazo de 08(oito) dias.

GUARATUBA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guaratuba Vara Criminal - Relação de 01/03/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Polati OAB PR045179	007	2009.0000693-8
Alexandre Salomão OAB PR035252	012	2012.0001198-8
Antonio Henrique Amaral Rabello de Mello OAB	PR01433115	2012.0000691-7
Danuse Aline Alves OAB SC030196	009	2007.0000583-0
Geraldo de Oliveira OAB PR029443	008	2011.0000510-2
Giovanni Enos Tulio OAB PR057118	012	2012.0001198-8
Gustavo Sartor de Oliveira OAB PR046442	012	2012.0001198-8
Izaque Goes OAB PR006604	011	2010.0000042-7
Joli Gley Barbosa Cubas OAB PR022413	007	2009.0000693-8
	010	2009.0001046-3
Jose Alves Machado OAB PR015368	004	2012.0001155-4
Julio Ricardo Araujo OAB PR045637	007	2009.0000693-8
Leonel Stevam Filho OAB PR021553	002	2011.0001190-0
Lourivaldo da Silva Junior OAB PR030959	006	2009.9000160-4
Luciano Laurent Galan OAB SC016469	001	2011.0000811-0
Luiz Fernando Martins Bonette OAB PR015645	010	2009.0001046-3
Luiz Fernando Nascimento da Silva OAB RS067302	005	2010.0000038-9
Marlus Raymundo Damazio OAB PR055210	014	2012.0001097-3
Nelson Ferreira de Freitas Filho OAB SC023249	003	2009.0000659-8
Newton José Westrupp OAB SC005843	009	2007.0000583-0
Orley Wilson Pacheco OAB PR033776	007	2009.0000693-8
Patricia Picini OAB PR048496	006	2009.9000160-4
Ricardo Bianco Godoy OAB PR048460	004	2012.0001155-4
Rodrigo Polakoski Baumgart OAB PR045502	013	2012.0000318-7

001 2011.0000811-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciano Laurent Galan OAB SC016469
Réu: Guido Gaulke
Réu: Jaime Raitz
Objeto: Intimada a defesa para fins de apresentação de suas alegações finais.

002 2011.0001190-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leonel Stevam Filho OAB PR021553
Réu: Pedro Valiatti
Objeto: Designado o dia 13 de março de 2013, às 14h45min para audiência na carta precatória expedida à Comarca de Garuva-SC.

003 2009.0000659-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Nelson Ferreira de Freitas Filho OAB SC023249
Réu: Itanael Valentim Lofiego
Objeto: Designado o dia 03 de abril de 2013, às 16h00min para audiência na carta precatória expedida à Comarca de Paranaguá-PR (4ª Vara Criminal).

004 2012.0001155-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jose Alves Machado OAB PR015368
Advogado: Ricardo Bianco Godoy OAB PR048460
Réu: Cleber Tiller
Objeto: Intimada a defesa para fins de apresentação de suas alegações finais.

005 2010.0000038-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Fernando Nascimento da Silva OAB RS067302
Réu: Carlos Alberto da Rosa
Réu: Carlos Alberto da Rosa
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Dispositivo: "Decido.
Tendo em vista que houve o transcurso integral do período de prova fixado na suspensão condicional do processo sem que o benefício tenha sido revogado, declaro extinta a punibilidade de Carlos Alberto da Rosa, o que faço com fundamento no art. 89, § 5Q da Lei nç? 9.099/95.
"
Magistrado: Marisa de Freitas

006 2009.9000160-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Lourivaldo da Silva Junior OAB PR030959
Advogado: Patricia Picini OAB PR048496
Réu: Marcos Antonio Santos da Silva

Réu: Marcos Antonio Santos da Silva
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Dispositivo: "Decido.
Tendo em vista que houve o transcurso integral do período de prova fixado na suspensão condicional do processo sem que o benefício tenha sido revogado, declaro extinta a punibilidade de Marcos Antonio Santos da Silva, o que faço com fundamento no art. 89, § 5ç? da Lei ng 9.099/95.
P. R. I.
"
Magistrado: Marisa de Freitas

007 2009.0000693-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Polati OAB PR045179
Advogado: Joli Gley Barbosa Cubas OAB PR022413
Advogado: Julio Ricardo Araujo OAB PR045637
Advogado: Orley Wilson Pacheco OAB PR033776
Réu: Marcos Aurelio de Araujo
Réu: Miguel Jamur
Réu: Paulo Roberto de Souza Jamur
Objeto: Designado o dia 29 de maio de 2013, às 13h00min para audiência na carta precatória expedida à Comarca de Paranaguá-PR (1ª Vara Criminal).

008 2011.0000510-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Geraldo de Oliveira OAB PR029443
Réu: José Moacir do Nascimento
Objeto: Designado os dias 07 de março de 2013, às 16h30min e 26 de março de 2013, às 13h30min, para audiência nas cartas precatórias expedidas, respectivamente à Comarca de Telêmaco Borba e Matinhos-PR.

009 2007.0000583-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Danuse Aline Alves OAB SC030196
Advogado: Newton José Westrupp OAB SC005843
Réu: Edimar Pabst
Objeto: Designado o dia 11 de abril de 2013, às 14h00min para audiência na carta precatória expedida à Comarca de Joinville-SC.

010 2009.0001046-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joli Gley Barbosa Cubas OAB PR022413
Advogado: Luiz Fernando Martins Bonette OAB PR015645
Réu: Miguel Jamur
Réu: Paulo Roberto de Souza Jamur
Réu: Walter Beckert
Objeto: Despacho em 28/02/2013: Em que pesem os argumentos do réu Walter Beckert não vislumbro necessidade efetiva das diligências elencadas às ris. 1358/1359, razão pela qual as indefiro.
Destaque-se que o ônus da prova quanto aos fatos descritos na denúncia é do Ministério Público; ou seja, não há que se exigir prova negativa por parte do denunciado.
Ademais se tratam de diligências complexas e onerosas que não se justificam já que não se afiguram definitivas para o deslinde da questão.
Quanto ao pedido de reconhecimento de prescrição primeiramente abra-se vista ao Ministério Público.
Intimem-se.

011 2010.0000042-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Izaque Goes OAB PR006604
Réu: Julio Cezar Calvo
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Dispositivo: "Decido.
Tendo em vista que houve o transcurso integral do período de prova fixado na suspensão condicional do processo sem que o benefício tenha sido revogado, declaro extinta a punibilidade de Julio Cezar Calvo, o que faço com fundamento no art. 89, § 52 da Lei n2 9.099195.
P. R. I.
"
Magistrado: Marisa de Freitas

012 2012.0001198-8 Representação Criminal
Querelado: Anderson Ferreira
Querelante: Marcelo Zanon Simão
Advogado: Alexandre Salomão OAB PR035252
Advogado: Giovanni Enos Tulio OAB PR057118
Advogado: Gustavo Sartor de Oliveira OAB PR046442
Objeto: Despacho em 27/02/2013: Em atenção ao contido no art. 589, do Código de Processo Penal consigno que sustento a decisão recorrida por seus próprios fundamentos que, a meu ver, bem resistem àqueles arguidos pelo Autor.
Subam ao Egrégio Tribunal de Justiça com as nossas homenagens.
Intimem-se.

013 2012.0000318-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rodrigo Polakoski Baumgart OAB PR045502
Réu: Efraim Luiz Silveira
Réu: Erick Reinaldet Moreli
Réu: Rodrigo Polakoski Baumgart
Objeto: Despacho em 27/02/2013: Encerrada a perícia requerida pelo réu Rodrigo Polakoski Baumgart determino o prosseguimento do feito.
Destaque-se a inexistência de testemunhas a serem ouvida em juízo, sendo, desnecessária, portanto, a designação de audiência de instrução e julgamento.
Deprequem-se os interrogatórios dos réus à comarca de Curitiba, com prazo de 40 (quarenta) dias.

014 2012.0001097-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Marlus Raymundo Damazio OAB PR055210
Réu: Cristiano Holub
Objeto: A oitiva das testemunhas Antonio Algacir Machado da Silva e Sidinei Ribeiro da Silva Junior, resta
preclusa.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de junho de 2013, às 16:30 horas.
Intimem-se.

015 2012.0000691-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Antonio Henrique Amaral Rabello de Mello OAB PR014331
Réu: Adenilson Gonçalves Rosa
Réu: Anilson Gonçalves de Oliveira
Réu: Cesar Roberto Oleriano
Réu: Claudinei Moro dos Santos
Réu: Daymon Suzarte de Oliveira
Réu: Diego Arruda de Queiroz
Réu: Diego Lopes
Réu: Emerson Guilherme
Réu: Fernando José Clarinda
Réu: Maycon Paz da Silva
Réu: Wagner Agostinho Marcondes
Objeto: Despacho em 27/02/2013: Ante ao contido na certidão do Senhor Oficial de Justiça de fls. 601, manifeste-se a defesa do réu Diego Lopes, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão.
Intimem-se.

IBAITI

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBAITI - VARA DA FAMÍLIA
DRA. SUSAN NATALY DAYSE PEREZ DA SILVA - Juíza Substituta
Eliza Hosoume - Técnica de Secretaria

RELAÇÃO Nº 10/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRA MORIGI ARAPOTI	011	98/2005
ALTAIR DOMINGUES DE OLIVEIRA	006	266/1999
CARLOS PEREIRA GOULART	006	266/1999
ERCILIO RODRIGUES DE PAULA	010	116712/2010
EVALDO GONÇALVES LEITE	001	188691/2010
FABRICIO LEAL UGOLINI	008	183/2003
FAZENDA PUBLICA	007	88/1999
GEIEL HEIDGGER FERREIRA	012	364/2006
GEIEL HEIDGGER FERREIRA	009	106723/2011
GERALDO JOSE DO AMARAL GENTILE	005	385/2000
GILBERTO GOMES DO AMARAL	008	183/2003
	004	225/1996
IZILDA APARECIDA MOSTACHIO MARTIM	013	147718/2010
LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS	006	266/1999
LETICIA FATIMA RIBEIRO (NPJ)	013	147718/2010
LUDMILO SENE	011	98/2005
MARILINA PINHEIRO DO AMARAL GENTILE	005	385/2000
MARILZA S. FERREIRA MATTIOLI	017	382305/2011
MESSIAS RODRIGUES	015	302833/2010
	008	183/2003
MIGUEL ELIAS FADEL NETO	011	98/2005
PABLO HENRIQUE RODRIGUES BLANCO ACOSTA	001	188691/2010
PAULO CESAR DE MOURA BUENO JUNIOR	016	304824/2010
RITA DE CASSIA OLIVEIRA SANTOS	007	88/1999
RUDNEY RODRIGUES DE MORAES	010	116712/2010
RUDNEY RODRIGUES DE MORAES (NPJ)	014	224/2009
SAMANTHA TAKAHASHI GONCALVES LIMA	002	148/2005
SILVIO LOPES QUADROS	004	225/1996
THIAGO FERNANDO CORREA	003	490/1977
VALDOMIRO DE OLIVEIRA	008	183/2003

001. GUARDA E RESPONSABILIDADE - 0001886-91.2010.8.16.0089 - I. P. O. X L. G.- INTIMA-LO na nomeação, para exercer a curadoria especial do réu citado por edital. Adv. do Requerido: PABLO HENRIQUE RODRIGUES BLANCO ACOSTA (0/)-Advs. EVALDO GONÇALVES LEITE e PABLO HENRIQUE RODRIGUES BLANCO ACOSTA

002. SEPARAÇAO JUDICIAL - 0001269-10.2005.8.16.0089 - R. L. P. F. e Outro X J. D. D. D. C. INTIMA-LA para que se manifeste sobre o processimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. -.Adv. do Requerente: SAMANTHA TAKAHASHI GONCALVES LIMA (37319/PR)-Adv.SAMANTHA TAKAHASHI GONCALVES LIMA-.

003. ARROLAMENTO - 0000003-67.1977.8.16.0089 - S. C. D. X T. C. D.INTIMA-LO do contido na decisão: Defiro o pedido de suspensão. -.Adv. do Requerente: THIAGO FERNANDO CORREA (0/)-Adv.THIAGO FERNANDO CORREA-.

004. INVENTARIO - 0000087-04.1996.8.16.0089 - S. B. D. S. X M. G. D. S.- INTIMA-LOS do contido na decisão: Considerando que os presentes autos não estão

tendo tramitação regular, permanecendo paralisado por longo período, intimo-o para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. -.Adv. do Requerente: SILVIO LOPES QUADROS (0/PR)-Advs. GILBERTO GOMES DO AMARAL e SILVIO LOPES QUADROS

005. INVENTARIO - 0000229-66.2000.8.16.0089 - S. V. D. N. X A. G. V.- INTIMA-LOS para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de destituição do encargo. -.Adv. do Requerente: GERALDO JOSE DO AMARAL GENTILE (0/PR) e MARILINA PINHEIRO DO AMARAL GENTILE (0/PR)-Advs. GERALDO JOSE DO AMARAL GENTILE e MARILINA PINHEIRO DO AMARAL GENTILE

006. INVENTARIO - 0000231-70.1999.8.16.0089 - L. A. P. G. X F. P. G. INTIMA-LOS do contido na decisão proferida nos autos 1467-38.2007.8.16.0089: Posto isso, rejeito os embargos de declaração. -.Adv. do Requerente: ALTAIR DOMINGUES DE OLIVEIRA (0/PR) e LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS (0/PR) e Adv. do Requerido: CARLOS PEREIRA GOULART (0/PR)-Advs. ALTAIR DOMINGUES DE OLIVEIRA, CARLOS PEREIRA GOULART e LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS

007. INVENTARIO - 0000234-25.1999.8.16.0089 - S. G. X O. N. G.- INTIMA-LA para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revogação da nomeação. -.Adv. do Requerente: FAZENDA PUBLICA (0/PR) e RITA DE CASSIA OLIVEIRA SANTOS (0/PR)-Advs. FAZENDA PUBLICA e RITA DE CASSIA OLIVEIRA SANTOS

008. INVENTARIO - 0000385-49.2003.8.16.0089 - Z. D. Q. M. X J. F. D. Q. INTIMA-LOS sobre a prestação de contas de fls. 253/261 no rpazo de 10 dias -.Adv. do Requerente: MESSIAS RODRIGUES (0/PR) e Adv. do Requerido:GILBERTO GOMES DO AMARAL (0/PR) e FABRICIO LEAL UGOLINI (0/PR)-Advs. FABRICIO LEAL UGOLINI, GILBERTO GOMES DO AMARAL, MESSIAS RODRIGUES e VALDOMIRO DE OLIVEIRA

009. INVENTARIO E PARTILHA - 0001067-23.2011.8.16.0089 - M. D. S. X J. D. D. D. C. - INTIMA-LO para prestar compromisso no prazo de 05 dias de bem e fielmente desempenhar o cargo (artigo 990, parágrafo único do CPC) -.Adv. do Requerente: GEIEL HEIDGGER FERREIRA (0/)-Adv.GEIEL HEIDGGER FERREIRA-.

010. INVENTARIO - 0001167-12.2010.8.16.0089 - A. F. D. R. X M. D. T.- INTIMA-LOS para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias sobre os requerimentos da petição juntada aos autos às fls. 135/136. -.Adv. do Requerente: ERCILIO RODRIGUES DE PAULA (7862/) e RUDNEY RODRIGUES DE MORAES (42059/)-Advs. ERCILIO RODRIGUES DE PAULA e RUDNEY RODRIGUES DE MORAES

011. INVENTARIO - 0001278-69.2005.8.16.0089 - R. J. K. X R. K. - INTIMA-LOS do contido na decisão proferida: Homologo o pedido de desistência formulado pela requerente, porque embora intimada, a interessada aa S deixou de se manifestar e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, VII do CPC. Custas pela parte requerente, nos termos da lei. -.Adv. do Requerente: LUDMILO SENE (0/PR) e Adv. do Requerido: ALEXANDRA MORIGI ARAPOTI (0/PR) e MIGUEL ELIAS FADEL NETO (0/PR)-Advs. ALEXANDRA MORIGI ARAPOTI, LUDMILO SENE e MIGUEL ELIAS FADEL NETO

012. INVENTARIO - 0001316-47.2006.8.16.0089 - C. D. M. S. X E. D. A. F. S.- INTIMA-LO para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. -.Adv. do Requerente: GEIEL HEIDGGER FERREIRA (14402/)-Adv.GEIEL HEIDGGER FERREIRA-.

013. INVENTARIO - 0001477-18.2010.8.16.0089 - V. C. F. e Outros X F. M. F. e Outro- INTIMA-LAS para que retifique a declaração do ITCMD no sistema Web, nos termos do laudo de avaliação e anexo. -.Adv. do Requerente: LETICIA FATIMA RIBEIRO (NPJ) (36194/PR) e IZILDA APARECIDA MOSTACHIO MARTIM (0/)-Advs. IZILDA APARECIDA MOSTACHIO MARTIM e LETICIA FATIMA RIBEIRO (NPJ)

014. ABERTURA DE INVENTARIO - 0002340-08.2009.8.16.0089 - L. R. D. S. B. X E. D. F. H. B.- INTIMA-LO para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o calculo efetuado. -.Adv. do Requerente: RUDNEY RODRIGUES DE MORAES (NPJ) (0/PR)-Adv.RUDNEY RODRIGUES DE MORAES (NPJ)-.

015. INVENTARIO - 0003028-33.2010.8.16.0089 - J. G. D. O. F. X A. G. INTIMA-LO para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender cabível -.Adv. do Requerente: MESSIAS RODRIGUES (0/PR)-Adv.MESSIAS RODRIGUES-.

016. INVENTARIO - 0003048-24.2010.8.16.0089 - A. M. D. S. X P. M. D. S. INTIMA-LO do contido na decisão: Considerando que os presentes autos não estão tento tramitação regular, permanecendo paralisados por vários períodos, causando atraso injustificado no seu encerramento, destituo o inventariante do seu cargo. -.Adv. do Requerente: PAULO CESAR DE MOURA BUENO JUNIOR (0/)-Adv.PAULO CESAR DE MOURA BUENO JUNIOR-.

017. INVENTARIO NEGATIVO - 0003823-05.2011.8.16.0089 - J. C. D. C. X M. D. S. C. INTIMA-LA para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender cabível -.Adv. do Requerente: MARILZA S. FERREIRA MATTIOLI (0/)-Adv.MARILZA S. FERREIRA MATTIOLI-.

Ibaiti, 04 de Março de 2013

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ibaiti Vara Criminal - Relação de 01/03/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Claudiney Alessandro Gonçalves OAB PR023327	002	2009.0000618-0
Julio Cezar Correia Gomes OAB PR007553	004	2008.0000640-5
Marilza Siqueira Ferreira Mattiolli OAB PR050697	001	2011.0000199-9
Michel Saliba Oliveira OAB PR018719	003	2003.0000012-2
Paulo Adriano Borges OAB PR037184	005	2004.0000056-6

001 2011.0000199-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marilza Siqueira Ferreira Mattiolli OAB PR050697
Objeto: Foi designado pelo Juízo de Direito da Comarca de Colorado-PR, o dia 07 de março de 2013, às 15:00 horas, para interrogatório da ré Carina da Silva.

002 2009.0000618-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Claudiney Alessandro Gonçalves OAB PR023327
Objeto: Foi designado pela Juízo da Comarca de Guarapuava/PR, o dia 08/03/2013 às 14:05 h, para inquirição da testemunha Alysson Henrique de Souza, arrolada pela defesa.

003 2003.0000012-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Michel Saliba Oliveira OAB PR018719
Objeto: Intimá-lo do contido no despacho proferido às fls. 1.092 em data de 26.02.2013, pela MM. Juíza Substituta Dr. Susan Nataly Dayse Perez da Silva.
Autos nº 2003.12-2
Considerando que a defesa, embora devidamente intimada não se manifestou, presume-se que a mesma não tenha mais interesse na inquirição da testemunha arrolada; assim sendo, aguarde-se a audiência já designada.
Sem prejuízo, intime-se a defesa e o Ministério Público sobre as cartas precatórias e documentos juntados.
Ibaiti, 26 de fevereiro de 2013.

004 2008.0000640-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Julio Cezar Correia Gomes OAB PR007553
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 08/04/2013

005 2004.0000056-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Paulo Adriano Borges OAB PR037184
Objeto: Foi designado pelo Juízo da Comarca de Santo Antônio da Platina/PR o dia 11 de OUTUBRO de 2013, às 17:00 horas, para inquirição da testemunha Fábio Henrique de Abreu, arrolada pela acusação

IPORÃ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Iporã Vara Criminal - Relação de 01/03/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Amelio Avanci Neto OAB PR049545	001	2011.0000130-1
	003	2011.0000114-0
Arildo Antonio de Campos OAB PR023292	010	2011.0000551-0
	011	2011.0000551-0
Evair Dias Aguiar OAB PR026610	002	2011.0000623-0
Hermes Lopes de Oliveira OAB PR062711	007	2013.0000007-4
	008	2013.0000007-4
Humberto Otacilio Rodrigues Zilotti OAB PR013382	004	2012.0000384-5

Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936	005	2013.0000112-7
	006	2012.0000698-4
	009	2011.0000283-9
Marcio Bovo OAB PR025002	003	2011.0000114-0

001 2011.0000130-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Amelio Avanci Neto OAB PR049545
Réu: Adão This
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CASCAVEL/PR
Finalidade: Interrogatório
Réu: Adão This
Prazo: 10 dias

002 2011.0000623-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Evair Dias Aguiar OAB PR026610
Réu: Carlos Toledo
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: MARINGÁ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Robson da Silva Porcebon
Prazo: 20 dias

003 2011.0000114-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amelio Avanci Neto OAB PR049545
Advogado: Marcio Bovo OAB PR025002
Réu: Cleber Borrasca
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: APUCARANA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Henrique Fernando Kuke Silva
Prazo: 20 dias

004 2012.0000384-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presid / FRANCISCO BELTRÃO / PR
Autos de origem: 565/2012
Advogado: Humberto Otacilio Rodrigues Zilotti OAB PR013382
Réu: Eber Goulart dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 14:20 do dia 04/03/2013

005 2013.0000112-7 Execução Provisória
Advogado: Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936
Réu: Alexsandro Vieira Dutra
Objeto: 1) Indeferimento do pedido de saída temporária; 2) Quanto ao pedido de transferência de estabelecimento penal, determinou-se o aguardo do julgamento do apelo.

006 2012.0000698-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936
Réu: Alexsandro Vieira Dutra
Objeto: Ao defensor para razões de apelação no prazo legal.

007 2013.0000007-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hermes Lopes de Oliveira OAB PR062711
Réu: Djalma dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 15/03/2013

008 2013.0000007-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hermes Lopes de Oliveira OAB PR062711
Réu: Djalma dos Santos
Objeto: Confirmação do recebimento da denúncia.

009 2011.0000283-9 Execução da Pena
Advogado: Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936
Réu: Reinaldo Gonçalves dos Santos
Objeto: Manifeste-se a defesa sobre a regressão de regime do réu no prazo de 05 dias.

010 2011.0000551-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Arildo Antonio de Campos OAB PR023292
Réu: Diogo Pereira da Silva
Réu: Renato Santos da Silva
Réu: Tiago Aparecido Gonzaga da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 13:00 do dia 17/04/2013

011 2011.0000551-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Arildo Antonio de Campos OAB PR023292
Réu: Diogo Pereira da Silva
Réu: Renato Santos da Silva
Réu: Tiago Aparecido Gonzaga da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 12:30 do dia 03/04/2013

IRATI

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI

Vara Criminal, Família e Infância e Juventude
Escrivão:Bel. Airton Casemiro Cogenievski - Mat.TJ/PR 9369

R E L A Ç Ã O Nº 004/2013 F

Dr. Nelson Anciutti Bronislawski. (01)
Dr. Pedro da Silva Queiroz.(01)
Dr. Vanessa Queiroz.(01)
Dr. Luís Augusto Polytowski Domingues.(01)

01 - Ação de Separação Litigiosa c/c Pedido Liminar nº 280/2009. Requerente: A.M.C..
Advogados: Dr. Nelson Anciutti Bronislawski.
Requerida: M.K.C.
Advogados: Dr. Pedro da Silva Queiroz.
Dra. Vanessa Queiroz.
Dr. Luís Augusto Polytowski Domingues.
Objeto: Intimação dos procuradores das partes, para a sentença de fls.131 a 133, na qual consta que "Assim sendo, conheço dos presentes Embargos Declaratórios, e no mérito julgo improcedente a contradição e a omissão, devendo esta ultima fazer parte da sentença de fls.114/118. Intime-se o autor do número da conta bancária informada às fls.125 e oficie-se a Secretaria de Educação para descontos em folha de pagamento do autor e depósitos na conta bancária da requerida"

Irati, 28 de fevereiro de 2013.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI

Vara Criminal, Família e Infância e Juventude
Escrivão:Bel. Airton Casemiro Cogenievski - Mat.TJ/PR 9369

R E L A Ç Ã O Nº 005/2013 F

Dra. Daniella A. Molina Vargas.(01)
Dr. José Francisco Machado de Oliveira.(02)
Dra. Renata Christina Machado de Oliveira.(02)
Dra. Márcia Christina Machado de Oliveira.(02)
Dr. Fernando Onesko(02)
Daniella Apª Molina Vargas.(02)
Dr. Plínio Roberto Fillus.(02)
Dr. Vinícius Antônio Ianoski Laskoski(02)
Dr.Arnaldo Faivro Busato Filho.(02)
Dr. Guilhermo Paranagua e Cunha.(02)

01 - Ação de Alimentos nº 094/2010. Requerente: C.P.Z.Z.
Advogados: Dra. Daniella A. Molina Vargas.
Requerida: V.H.T.Z.P.
L.A.Z.P.J.
J.C.Z.P.
Objeto: Intimação da procuradora da requerente, para o despacho de fls.168 a 169, e para a audiência designada para a data 19/06/2013 às 13:30 horas.
02 - Conversão de Separação em Divórcio c/c Arrolamento e Partilha de Bens nº 267/2008. Requerente: W.P.K.
Advogados: Dr. José Francisco Machado de Oliveira.
Dra. Renata Christina Machado de Oliveira.
Dra. Márcia Christina Machado de Oliveira.
Dr. Fernando Onesko
Requerida: L.D.
Dra. Daniella Apª Molina Vargas.
Dr. Plínio Roberto Fillus.
Dr. Vinícius Antônio Ianoski Laskoski
Dr.Arnaldo Faivro Busato Filho.
Dr. Guilhermo Paranagua e Cunha.
Objeto: Intimação dos procuradores das partes, para o despacho de fls.183.

Irati, 4 de março de 2013.

JACAREZINHO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jacarezinho Vara Criminal - Relação de 01/03/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Henrique Mariano OAB PR031743	007	2011.0001597-3
Érica Martoni OAB PR027772	004	2012.0001146-5
Felipe Calgarotto Borba OAB RS080629	005	1997.0000032-7
Fernando Boberg OAB PR028212	001	2012.0000576-7
	003	2012.0001146-5
Gustavo Kasprus OAB RS079768	005	1997.0000032-7
José Soares Filho OAB PR010470	002	2009.0001628-3
Mauricio Martinez Pereira OAB PR020749	006	2009.0000830-2
Vitor Hugo Cunhas Argiles OAB RS039846	005	1997.0000032-7

001 2012.0000576-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212
Réu: Setimio Joao Guilherme Biagini
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 15/04/2013

002 2009.0001628-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Soares Filho OAB PR010470
Réu: Cirineu Ribeiro
Objeto: Despacho em 07/12/2012: "...alegações finais no prazo sucessivo de cinco dias."

003 2012.0001146-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212
Réu: Sidnei de Souza Araujo
Objeto: "Abra-se vista à defea do réu para que apresente alegações finais dentro do prazo legal."

004 2012.0001146-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Érica Martoni OAB PR027772
Réu: Wesley Damasio Soares
Objeto: "Abra-se vista à defesa do réu para que apresente alegações finais dentro do prazo legal."

005 1997.0000032-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Felipe Calgarotto Borba OAB RS080629
Advogado: Gustavo Kasprus OAB RS079768
Advogado: Vitor Hugo Cunhas Argiles OAB RS039846
Réu: Claudinei Dalbon
Objeto: "...para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 17.04.2013 às 15:00h."

006 2009.0000830-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mauricio Martinez Pereira OAB PR020749
Réu: Antonio Miltom Pinto
Réu: Joao Paulo Bueno
Objeto: Despacho em 11/01/2013: "1...seja expedida carta precatória à Comarca de São Pedro do Iguaçu/PR, para a realização do interrogatório do réu João Paulo...cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 108." Intime-se o defensor constituído do réu João Paulo para que junte procuração nos autos, no prazo de 10 (dez) dias".

007 2011.0001597-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Antonio Henrique Mariano OAB PR031743
Réu: Odair José Viana
Objeto: "...Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 09.04.2013 às 14:00h. Intimem-se as testemunhas arroladas na inicial, bem como o réu, seu defensor e o representante do Ministério Público."

JAGUAPITÃ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jaguapitã Vara Criminal - Relação de 04/03/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Irineu Lovato OAB PR026723	001	2010.0000043-5

001 2010.0000043-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Irineu Lovato OAB PR026723
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimado de que a testemunha de acusação/defesa MARCOS APARECIDO DA SILVA não foi localizada para intimação e inquirição no endereço constante dos autos.

JANDAIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 04/03/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Lucio Ricardo Ferrari Ruiz OAB PR039760	001	2010.0000874-6
	002	2010.0000874-6

001 2010.0000874-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Lucio Ricardo Ferrari Ruiz OAB PR039760
Réu: Wagner Henrique Barbieri
Objeto: Intime-se a defesa para que comprove a situação de pobreza do acusado juntando aos autos declaração de necessidade, a fim de que possa ser analisado o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

002 2010.0000874-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Lucio Ricardo Ferrari Ruiz OAB PR039760
Réu: Wagner Henrique Barbieri
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:20 do dia 14/05/2013

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 04/03/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Silvone do Nascimento Santos OAB PR049823	001	2012.0000379-9

001 2012.0000379-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Silvone do Nascimento Santos OAB PR049823
Réu: Luciano do Carmo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 21/05/2013

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 01/03/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Aparecido Cruz OAB PR030978	001	2011.0000800-4

001 2011.0000800-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Aparecido Cruz OAB PR030978
Objeto: Recebo o recurso de apelação manifestado pelo réu VALDECIR BISCAIA. Vista às partes para apresentação de razões e contrarrazões. Cumpra-se.

VARA CRIMINAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE E FAMÍLIA

COMARCA DE JANDAIA DO SUL - VARA CRIMINAL, FAMÍLIA, INFÂNCIA E JUVENTUDE

Relação 005/2013-A

ANA ELISA LORENZON 0004 000401/2008
0006 000853/2008
ANTONIO RICARDO LOPES 0004 000401/2008
ANTONIO ROBERTO ELIAS 0008 002320/2010
ANTONIO RODRIGUES SIMOES 0001 000650/2006
FABIANA CRISTINA ORTEGA 0009 000022/2008
FRANCISCO MANOEL DO COUTO 0007 000944/2009
HENRIQUE BLASKIEVICZ 0002 000232/2007
LUCIO RICARDO FERRARI RUI 0003 000087/2008
MAGNO BERNARDO DA SILVA 0008 002320/2010
WALDOMIRO BARBIERI 0005 000524/2008

1. EXECUCAO PRESTAÇAO ALIMENTICI-650/2006-C.E.D.S.N. e outro x R.A.N.-Autos nº. 650/2006
Diante disso, defiro o pedido formulado à fl. 97.
Expeça-se mandado para a penhora do saldo de FGTS e de PIS em nome do executado até o limite da dívida exequenda.
Após, intime-se o executado.
-Adv. ANTONIO RODRIGUES SIMOES-.
2. INVESTIGAÇAO PATERNIDADE-232/2007-V.L. x M.A.G.-Autos nº. 232/2007
1-) Considerando que as partes são legítimas, que estão devidamente representadas e que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, além do que o processo tramita sem vícios ou nulidades a sanar, DECLARO O FEITO SANEADO.
2-) Defiro a prova documental, testemunhal e o depoimento pessoal das partes.
3-) Os documentos poderão ser juntados aos autos até dez dias anteriores à audiência, salvo o disposto no art. 397 do CPC.
4-) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de 04 de 2013, às 13:30 horas.
5-) Intimem-se as partes para oferecimento de rol de testemunhas no prazo de 30 dias anteriores à audiência..
6-) Intimem-se as partes pessoalmente acerca da audiência, nos termos do art. 343, § 1º, do CPC.
7-) Eventual renovação do pedido para a realização do exame de DNA será analisado na audiência supra designada.
8-) Por fim, para que não paire dúvidas quanto ao endereço do requerido, expeça-se mandado para intimação no endereço em que a citação foi efetivada (fl. 12-verso).
9-) Diligências necessárias.
10-) Intimem-se.
-Adv. HENRIQUE BLASKIEVICZ-.
3. EXECUCAO PRESTAÇAO ALIMENTICI-0001833-45.2008.8.16.0101-E.C.N.F. x J.H.S.- Sobre retorno de carta precatória, manifeste-se a exequente no prazo legal. -Adv. LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ-.
4. DIVORCIO LITIGIOSO-401/2008-M.A.P.A.A. x F.P.A.F.-Autos nº. 401/2008
1-) Designo audiência em continuação para o dia 03 de abril de 2013, às 16:30 horas.
2-) Expeça-se mandado para intimação da autora no endereço informado na petição de fl. 92, sob as penas do artigo 343, parágrafo 1º., do Código de Processo Civil.
3-) Intimem-se as testemunhas arroladas à fl. 91.
4-) Diligências necessárias.
5-) Intimem-se.
-Advs. ANA ELISA LORENZON e ANTONIO RICARDO LOPES-.
5. INVESTIGAÇAO PATERNIDADE-524/2008-M.R.V.C. x M.T.S.- Decorreu o prazo de suspensão dos presentes autos. Manifeste-se a requerente para se manifestar e requerer o que entender de direito. -Adv. WALDOMIRO BARBIERI-.
6. EXECUCAO PRESTAÇAO ALIMENTICI-853/2008-M.C.F.L. x E.C.L.- Sobre devolução de mandado do Sr. meirinho às fls. 53/56, manifeste-se as exequentes no prazo legal. -Adv. ANA ELISA LORENZON-.
7. EXECUCAO PRESTAÇAO ALIMENTICI-0001879-97.2009.8.16.0101-D.S.S. x C.A.S.- Retirar certidão de honorários. -Adv. FRANCISCO MANOEL DO COUTO FERNANDES-.
8. EXECUCAO PRESTAÇAO ALIMENTICI-0002320-44.2010.8.16.0101-A.F.M. x S.M.F.-Autos nº. 2320-44.2010.8.16.0101
1-) HOMOLOGO o acordo realizado pelas partes às fls. 67/70 para que produza seus jurídicos e legais efeitos, determinando que se guarde e cumpra como nele se contém e determina, e, em consequência, suspendo o curso do presente processo executivo até integral cumprimento, o que faço com fundamento no artigo 792 do Código de Processo Civil.
2-) Oficie-se ao Juízo Deprecante solicitando a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento.
3-) Nesta data procedi a baixa do bloqueio judicial do veículo de propriedade do executado, através do sistema RENAJUD.
4-) Defiro o pedido de Justiça Gratuita.
5-) Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o integral cumprimento do acordo.
-Advs. ANTONIO ROBERTO ELIAS e MAGNO BERNARDO DA SILVA-.
9. ADOCAO-22/2008-R.R. e outro x M.A.D.R.-Autos nº. 022/2008
2-) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.
3-) Após, ao Ministério Público para o mesmo fim.
4-) Intimem-se.
-Adv. FABIANA CRISTINA ORTEGA-.

Jandaia do Sul, 01 de Março de 2013.
JULIANA AKEMI KODAMI GREGÓRIO
Analista Judiciário

LAPA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Lapa Vara Criminal - Relação de 04/03/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adeodato José Alberto Tavares OAB PR012502	007	2013.0000175-5
Analucia Veloso Nantes OAB PR048504	004	2013.0000176-3
Cassiano Geraldo Portes OAB PR053916	003	2013.0000166-6
Darci Cândido de Paula OAB PR017780	004	2013.0000176-3
Diego Timbirussu Ribas OAB PR053876	008	2011.0000757-1
	009	2012.0000942-8
Guilherme de Abreu e Silva OAB PR061727	004	2013.0000176-3
Gustavo Ribas Daou OAB PR058294	016	2009.0000093-0
Jeferson Luis Biancolini OAB PR024723	003	2013.0000166-6
Jurandir Cecilio Sandrini OAB PR007872	001	2013.0000155-0
Kival Della Bianca Paquete Junior OAB PR023033	008	2011.0000757-1
	015	2006.0000382-8
Louise Mattar Assad OAB PR060259	011	2012.0000461-2
	012	2012.0000461-2
Luiz Carlos Gemin OAB PR018320	010	2010.0000849-5
Mario Masahar Suzuki OAB PR016903	013	2009.0000901-5
	014	2009.0000901-5
Ricardo Alberto Escher OAB PR032129	005	2006.0000207-4
Sandra Maria Panek OAB PR049334	003	2013.0000166-6
Silvio Cesar Micheletti OAB PR022826	006	2013.0000188-7
Ubiratam Coelho do Nascimento OAB PR006901	002	2006.0000151-5

001 2013.0000155-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PIRAÍ DO SUL / PR
Autos de origem: 201000002217
Advogado: Jurandir Cecilio Sandrini OAB PR007872
Réu: José Wilson Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:31 do dia 12/04/2013

002 2006.0000151-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ubiratam Coelho do Nascimento OAB PR006901
Réu: Antonio Angelo Moronhe
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: ARAUCÁRIA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Réu: Antonio Angelo Moronhe
Testemunha de Defesa: Janilson Luiz Fortunato
Prazo: 30 dias

003 2013.0000166-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SÃO MATEUS DO SUL / PR
Autos de origem: 200700000200
Advogado: Cassiano Geraldo Portes OAB PR053916
Advogado: Jeferson Luis Biancolini OAB PR024723
Advogado: Sandra Maria Panek OAB PR049334
Réu: Silmar Fernandes Sutil
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:50 do dia 12/04/2013

004 2013.0000176-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ARAUCÁRIA / PR
Autos de origem: 201100006648
Advogado: Analucia Veloso Nantes OAB PR048504
Advogado: Darci Cândido de Paula OAB PR017780
Advogado: Guilherme de Abreu e Silva OAB PR061727
Réu: Endrws Gomes Junior
Réu: João Marciano de Almeida
Réu: Rodrigo Batista de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:00 do dia 01/04/2013

005 2006.0000207-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ricardo Alberto Escher OAB PR032129
Réu: Adriano Silveira de Castro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 27/05/2013

006 2013.0000188-7 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu/indiciado: Jefferson da Silva de Lima
Advogado: Silvio Cesar Micheletti OAB PR022826
Objeto: ... INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por Jefferson da Silva de Lima.

007 2013.0000175-5 Petição
Advogado: Adeodato José Alberto Tavares OAB PR012502
Réu: José Francisco Perucci Leite
Objeto: ... revogo a prisão preventiva de José Francisco Perucci Leite.

008 2011.0000757-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Diego Timbirussu Ribas OAB PR053876
Advogado: Kival Della Bianca Paquete Junior OAB PR023033
Réu: Cleiton Benedito Martins Sampaio
Réu: Everton Santos Silva
Objeto: fICA INTIMADA A DEFESA DA BAIXA DO RECURSO.

009 2012.0000942-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Diego Timbirussu Ribas OAB PR053876
Réu: Rogerio Adao do Rosario
Objeto: À defesa para alegações finais no prazo de cinco dias.

010 2010.0000849-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Carlos Gemin OAB PR018320
Réu: Joaquim Eugenio Rocha
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 29/05/2013

011 2012.0000461-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Louise Mattar Assad OAB PR060259
Réu: Arnoldo Gonçalves Tenorio
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 15/05/2013

012 2012.0000461-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Louise Mattar Assad OAB PR060259
Réu: Arnoldo Gonçalves Tenorio
Objeto: ... indefiro por ora o pedido de revogação de prisão preventiva...

013 2009.0000901-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mario Masahar Suzuki OAB PR016903
Réu: Adalberto Natalio da Cruz
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: FAZENDA RIO GRANDE/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Adalberto Natalio da Cruz
Testemunha de Acusação: Daiane Aparecida Santos de Souza
Prazo: 30 dias

014 2009.0000901-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mario Masahar Suzuki OAB PR016903
Réu: Adalberto Natalio da Cruz
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 03/05/2013

015 2006.0000382-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Kival Della Bianca Paquete Junior OAB PR023033
Réu: Karla Maria Baduy da Silva
Réu: Karla Maria Baduy da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "incursa nas sanções do artigo 155, §4º, incisos I e IV do Código Penal e art. 244-B do estatuto da Criança e do Adolescente"
Penas
Privativa de liberdade: 2 anos e 4 meses em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: por periodo igual ao da condenação, a razão de uma hora por dia de condenação
- Prestação pecuniária: 01 salário minimo á entidade publica ou privada com destinação social.
Magistrado: Deisi Rodenwald

016 2009.0000093-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Gustavo Ribas Daou OAB PR058294
Réu: Vanderlei Bruneri Junior
Réu: Vanderlei Bruneri Junior
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "."
Magistrado: Deisi Rodenwald

LOANDA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

COMARCA DE LOANDA - ESTADO DO PARANA. VARA DE FAMÍLIA, INFÂNCIA e JUVENTUDE DA COMARCA DE LOANDA.
MARCEL FERREIRA DOS SANTOS
Juiz de Direito da Comarca de Loanda-Pr.

Relação nº003-2013

Índice de Publicação ADVOGADO ORDEM PROCESSO
Enéas Pereira Rodrigues 0001 66/2010

1- AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR - W.L.B.A x MINISTÉRIO PÚBLICO. Ao Procurador da parte requerida que os autos supra baixou do Tribunal de Justiça do Paraná. À parte para requerer o que é de direito, no prazo de 15 dias. Adv. Doutor Enéas Pereira Rodrigues.

04 de Março de 2013

COMARCA DE LOANDA - ESTADO DO PARANA.
VARA DE FAMÍLIA, INFANCIA E JUVENTUDE
JUIZ DE DIREITO DR. *MARCEL FERREIRA DOS SANTOS*

Relação nº 04/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ÉBER PECINI MEI OAB/PR: 42.743 0002 112/2008
FERNANDO SMANIOTTO MARINI OAB/PR: 37.793 0003 13/2010
NARA LETICIA BORSATTO OAB/PR: 33.509 0004 141/2010
TANIA GRAZIELLE MASCHIETTO BONETI OAB/PR: 49.404 001 281/2005

1. - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 281/2005 - M.F.A. x J.C.F. - À parte autora para se manifestar sobre o despacho de fls. 108. - Adv. TANIA GRAZIELLE MASCHIETTO BONETI.
2. - AUTOS DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 112/2008 - N.J.S. x G.L.S. - À parte autora para se manifestar sobre a certidão de fls. 118. - Adv. EBER PECINI MEI.
3. - AUTOS DE DIVORCIO LITIGIOSO - 13/2010 - A.S.B.A.. x M.F.A.N. - À parte requerida para apresentar contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv. FERNANDO SMANIOTTO MARINI.
4. - AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE - 141/2010 - M.R.S. X J.C.S. - À parte requerida para apresentar contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv. NARA LETICIA BORSATTO.

Loanda, 04 de março de 2013.
JESUINA DE OLIVEIRA PRIMO
Escrivã designada

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LOANDA
Juiz de Direito: Dr. Marcel Ferreira dos Santos
Escrivã Criminal: Jesuína de Oliveira Primo

RELAÇÃO Nº 33/2013

Advogado Autos n° Ordem
Drª. Nara Letícia Borsatto (OAB/PR 33.509) 2010.557-7 - 01

01 - *PROCESSO CRIME Nº 2010.557-7* - Réus: ***CLEITON CANDIDO DOS SANTOS e MANOEL CANDIDO DA SILVA***. Fica a defensora dos réus intimada de que foi designado o dia **13 DE MARÇO DE 2013 às 14:50 HORAS,** para realização de audiência de Instrução e Julgamento. **Drª. Nara Letícia Borsatto (OAB/PR 33.509).**

Loanda, 04 de março de 2013.
Bel. JESUINA DE OLIVEIRA PRIMO
Escrivã Designada

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 3ª Vara Criminal - Relação de 04/03/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Abraham Lincoln de Souza OAB PR022226	002	2013.0000393-6
André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204	005	2012.0009871-4
Irineu dos Santos Vainer OAB PR051970	004	2012.0006190-0
Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275	001	2007.0004936-6
Maria Arlete Bernardi Bim OAB PR012366	003	2007.0004323-6
Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807	002	2013.0000393-6

001 2007.0004936-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
Réu: Gegisvaldo Raimundo
Objeto: Pela presente fica Vossa Senhoria INTIMADA a se manifestar a respeito do aditamento à denúncia, nos termos do artigo 384, § 2º, do Código de Processo Penal.

002 2013.0000393-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Abraham Lincoln de Souza OAB PR022226
Advogado: Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807
Réu: Gabriel Henrique Stefani Alves da Silva
Réu: Marcos Reinaldo dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 14/05/2013

003 2007.0004323-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maria Arlete Bernardi Bim OAB PR012366
Réu: Lupercio Evaristo de Oliveira
Objeto: Pela presente fica Vossa Senhoria INTIMADA para, NO PRAZO DE 05 DIAS, manifestar se possui interesse no reinterrogatório do réu, sob pena de preclusão da produção probatória, vez que o acusado foi interrogado às folhas 72/74, sob a égide do rito processual antigo, ressaltando que em matéria processual vigora a máxima de que o tempo rege o ato (tempus regis actum).

004 2012.0006190-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Irineu dos Santos Vainer OAB PR051970
Réu: Juliano Carlos Thiede
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:45 do dia 04/04/2013

005 2012.0009871-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204
Réu: Alexandre Gonçalves Varjão
Réu: Wellington Henrique Guimarães Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 30/04/2012

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 4ª Vara Criminal - Relação de 04/03/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ana Carolina Turquino Turatto OAB PR048303	001	2012.0006708-8
Douglas Bonaldi Maranhão OAB PR036010	003	2013.0000644-7
Felipe Gustavo Kendrick Giordani OAB PR062989	003	2013.0000644-7
Hélio Francisco Freitas OAB PR024366	004	2011.0007525-9
Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275	001	2012.0006708-8
Noé Aparecido da Costa OAB PR011666	002	2009.0005943-8
Silvio José Farinholi Arcuri OAB PR024097	001	2012.0006708-8
Wilmar Anderson Campos OAB PR044757	003	2013.0000644-7

001 2012.0006708-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Carolina Turquino Turatto OAB PR048303
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
Advogado: Silvio José Farinholi Arcuri OAB PR024097
Réu: Agacir Caique Bueno da Rocha
Réu: Felipe Eugênio
Réu: Kyllian Kal-el Lemes
Réu: Lucas Henrique da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 20/03/2013

002 2009.0005943-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Noé Aparecido da Costa OAB PR011666
Réu: Antônio Adriano da Silva
Objeto: Intime-se a defesa do réu Antônio Adriano da Silva para apresentar as razões de apelação, no prazo legal.

003 2013.0000644-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ROLÂNDIA / PR
Autos de origem: 201200006143
Advogado: Douglas Bonaldi Maranhão OAB PR036010
Advogado: Felipe Gustavo Kendrick Giordani OAB PR062989
Advogado: Wilmar Anderson Campos OAB PR044757
Objeto: Intime-se o defensor que arrolou a Sra. Suzana T. Matsubara, perita do Instituto Médico Legal, para que no prazo de 10 (dez) dias informe se a referida testemunha será ouvida na qualidade de testemunha do fato ou como perita. Caso o objetivo seja ouvi-la como perita do IML sobre perícia por ventura existente no processo principal, deve a defesa juntar cópia do laudo pericial e apresentar quesitos esclarecedores também no prazo acima assinalado.

004 2011.0007525-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hélio Francisco Freitas OAB PR024366
Réu: Eliandro Dias da Silva
Objeto: Intime-se o defensor constituído do réu Eliandro Dias da Silva para apresentar alegações finais, em forma de memoriais, no prazo legal.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 4ª Vara Criminal - Relação de 01/03/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Salomão OAB PR035252	024	2005.0001015-6
Andréa Pereira Rosa da Silva OAB PR044151	003	2013.0000384-7
Antonio Carlos Coelho Mendes OAB PR006435	024	2005.0001015-6
Antônio José Mattos do Amaral OAB PR008296	011	2011.0002944-3
	016	2004.0001481-8
Benedicto de Souza Mello Neto OAB SP213861	016	2004.0001481-8
Cascia Lane Antunes Bilhão OAB PR017476	011	2011.0002944-3
Edson de Jesus Deliberador Filho OAB PR026670	012	2003.0002945-7
Elaine de Paula Menezes OAB PR014530	005	2013.0001294-3
Elizabeth Nadalim OAB PR011863	008	2002.0002459-3
Enivaldo Tadeu Cunha OAB PR29700B	002	2007.0003480-6
Érica Maria Sturion de Paula OAB PR049575	022	2010.0004319-3
	023	2010.0004319-3
Fabio Aparecido Franz OAB PR024209	013	2003.0002518-4
Gabriela Roberta Silva OAB PR037868	011	2011.0002944-3
Gustavo Sartor de Oliveira OAB PR046442	024	2005.0001015-6
Homero da Rocha OAB PR037044	015	2002.0001216-1
	020	2009.0000605-9
	021	2009.0000605-9
Isaltino de Paula Gonçalves Júnior OAB PR049582	004	2010.0008046-3
Jhean Rodrigo dos Reis Alípio da Silva OAB PR057307	022	2010.0004319-3
	023	2010.0004319-3
Josafar Augusto da Silva Guimarães OAB PR053195	022	2010.0004319-3
	023	2010.0004319-3
José Carlos Mancini Junior OAB PR058180	019	2012.0004608-0
José Lamarques Medeiros OAB PB002003	010	2007.0007315-1
José Vieira da Silva Filho OAB SP115953	017	2011.0001715-1
Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558	006	1998.0000921-0
	007	2010.0004252-9
Marcelo Aparecido Camargo de Souza OAB PR053582	022	2010.0004319-3
	023	2010.0004319-3
Marcelo Augustus Vieira OAB PR044256	022	2010.0004319-3
	023	2010.0004319-3
Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275	007	2010.0004252-9
	009	2011.0006732-9
	018	2002.0000045-7
Marcio Rodriguez Grenado OAB PR055287	011	2011.0002944-3
Natalina Lopes Pinheiro OAB PR023515	003	2013.0000384-7
	019	2012.0004608-0
Omar José Baddauy OAB PR003748	001	2010.0002941-7
Roberto Marcelino Duarte OAB PR009896	014	2010.0005159-5
Sebastião Domingues da Luz OAB PR005021	020	2009.0000605-9
	021	2009.0000605-9
Silvio José Farinholi Arcuri OAB PR024097	019	2012.0004608-0
Vinicius Matsumoto Coutinho OAB PR48358-	024	2005.0001015-6
Zoilo Luiz Bolognesi OAB PR054251	024	2005.0001015-6

001 2010.0002941-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Omar José Baddauy OAB PR003748
Réu: Roberto Skau Kemmer
Objeto: "...Ante o exposto, absolvo sumariamente...Marcos Jesus Sales, roberto Skau Kemmer e Robson de Almeida Echeverria...no tocante à imputação a eles feita como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso II e art. 11 da Lei 8.137/1990, combinado com o art. 71 do Código Penal, com fulcro no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Sem custas processuais...Londrina, 27/11/2012.(a) Carla Pedalino, Juíza de Direito."

002 2007.0003480-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Enivaldo Tadeu Cunha OAB PR29700B
Réu: Sergio Yokio Tanimura
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 03/05/2013

003 2013.0000384-7 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Andréa Pereira Rosa da Silva OAB PR044151
Advogado: Natalina Lopes Pinheiro OAB PR023515
Requerente: Thais da Silva
Objeto: (...)
Ante o exposto, tenho como prejudicado o mérito, pela perda de seu objeto, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. ...defiro os benefícios da assistência judiciária ..
CARLA PEDALINO
JUÍZA DE DIREITO

004 2010.0008046-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Isaltino de Paula Gonçalves Júnior OAB PR049582
Réu: Natanael Alexandre de Campos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 16/05/2013

005 2013.0001294-3 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Elaine de Paula Menezes OAB PR014530
Requerente: Rodolfo Macedo Moreira
Objeto: (...)
Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória em favor de RODOLFO MACEDO MOREIRA, devendo permanecer preso onde se encontra.
Defiro o benefício da assistência judiciária ...
CARLA PEDALINO
JUÍZA DE DIREITO

006 1998.0000921-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558
Réu: Marcos Francisco da Silva
Objeto: "...Em face do exposto, declaro extinta a punibilidade do réu Marcos Francisco da Silva, nos presentes autos, em decorrência de seu falecimento, o que faço com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal...Londrina, 23/11/2006.(a) Carla Pedalino, Juíza de Direito."

007 2010.0004252-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
Réu: Jhonatan Precinato do Monte
Réu: Victor Hugo Almeida
Objeto: "...Ante oexposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia...para absolver os réus Jhonatan Precinato do Monte, Renan Guerra Kague e Victor Hugo almeida...das penas do artigo 288, parágrafo único, combinado com o artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II, por 04 (quatro) vezes, cumulado com o artigo 171, caput, todos do Código Penal e artigo 244-B, da Lei nº 8.069/90, com fuldamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal...Sem custas...Londrina, 12/12/2012.(a) Carla Pedalino, Juíza de Direito."

008 2002.0002459-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Elizabeth Nadalim OAB PR011863
Réu: Ademil Theodoro da Silva
Objeto: "...Em face do exposto, declaro extinta a punibilidade do réu Ademil Theodoro da Silva quanto ao delito imputado...,pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com base na regra gizada pelo artigo 107, inciso IV, e artigo 109, inciso IV, ambos do Código Penal. Sem custas processuais...Intime-se...a fim de requerer o levantamento da fiança outrora prestada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de recolhimento desta ao FUNREJUS, a título de receitas eventuais (CN 6.19.4.3)...Londrina, 12/11/2012.(a) Carla Pedalino, Juíza de Direito."

009 2011.0006732-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
Réu: Deusdete Pereira da Silva
Objeto: "...Em face do exposto, declaro extinta a punibilidade do acusado Deusdete Pereira da Silva...por morte do agente, com fulcro no artigo 107, inciso I, do Código Penal. Sem custas processuais...Londrina, 23/01/2013.(a) Carla Pedalino, Juíza de Direito."

010 2007.0007315-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Lamarques Medeiros OAB PB002003
Réu: Joseph Zuza Somaan Abdul Massih
Objeto: "...Em face do exposto, declaro extinta a punibilidade do réu Joseph zuza Somaan Abdul Massih quanto ao delito imputado neste feito, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com base na regra gizada pelo artigo 107, inciso III, e artigo 109, inciso VI, ambos do Código Penal...Londrina, 27/11/2012.(a) Carla Pedalino, Juíza de Direito."

011 2011.0002944-3 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Querelado: Ana Paula Garcia Soares Oguido
Querelado: Andrea Aparecida Caetano Abussafi
Querelado: Andréa Gonçalves Mendes Oguido
Querelado: Cascia Lane Antunes Bilhão
Querelado: Vanessa Brambilla de Oliveira
Querelante: Inbrape - Instituto Global de Estudos Avançados Lt
Querelante: Instituto Brasileiro de Pesquisas Socioeconômicas
Querelante: Unibras - Centro de Pós Graduação Est. e Negócios
Advogado: Antônio José Mattos do Amaral OAB PR008296
Advogado: Cascia Lane Antunes Bilhão OAB PR017476
Advogado: Gabriela Roberta Silva OAB PR037868
Advogado: Marcio Rodriguez Grenado OAB PR055287
Objeto: "...Assim, visto que está devidamente comprovada a renúncia das querelantes, perde o Estado o jus puniendi. Portanto, imperioso reconhecer pela extinção de punibilidade...Em face do expoto, declaro extinta a punibilidade das querelladas Ana Paula Garcia Soares Oguido, Vanessa Brambilla de Oliveira, andrea Aparecida Caetano Abussafi, Cascia Lane Antunes Bilhão e Andréa Gonçalves Mendes Oguido...com fulcro no artigo 107, incido V, do Código Penal...Londrina, 19/02/2013.(a) Carla Pedalino, Juíza de Direito."

012 2003.0002945-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Edson de Jesus Deliberador Filho OAB PR026670
Réu: Francisco Marcos Menezes Leite
Objeto: "...Ante o exposto, declaro inimputável o acusado Francisco Marcos Menezes Leite...na forma do artigo 26, do Código Penal, bem como julgo improcedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia...e absolvo o acusado Francisco Marcos Menezes Leite das sanções do artigo 157, caput, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, impondo-lhe medida de segurança, de acordo com os artigos 96 e seguintes do Código Penal...Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado...pelo prazo mínimo de um ano...Londrina, 22/11/2012.(a) Carla Pedalino, Juíza de Direito."

013 2003.0002518-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Aparecido Franz OAB PR024209
Réu: Jorge Fagundes Martins
Objeto: I - Fica a defesa para intimada para manifestar-se a respeito da testemunha Carolina Maria Chaves, não localizada, no prazo de 03 (três) dias.

014 2010.0005159-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberto Marcelino Duarte OAB PR009896
Réu: Ana Claúdia Gomes
Objeto: "...Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na denúncia...em relação a acudada Ana Claudia Gomes... e a absolvo da sanção do delito tipificado no artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/2003...Londrina, 23.01.2013.(a) Carla Pedalino, Juíza de Direito."

015 2002.0001216-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Homero da Rocha OAB PR037044
Réu: Antonio Carlos de Jesus
Objeto: "...Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia...e, por conseguinte, absolvo o acusado Antonio Carlos de Jesus Pereira...das sanções do artigo 302, caput, da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal...Londrina, 23/01/2013. (a) Carla Pedalino, Juíza de Direito."

016 2004.0001481-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antônio José Mattos do Amaral OAB PR008296
Advogado: Benedicto de Souza Mello Neto OAB SP213861
Réu: Bruno Luís Cândido Tavares
Objeto: "...Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na denúncia de fls...em relação ao acusado Bruno Luis Cândido Tavares...e o absolvo das sanções do delito tipificado no artigo 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, com arrimo no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Sem custas....Londrina, 23/01/2013.(a) Carla Pedalino, Juíza de Direito."

017 2011.0001715-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Vieira da Silva Filho OAB SP115953
Réu: Jonatas Miguel Alexandre
Objeto: "...Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da denúncia para absolver o réu Jonatas Miguel Alexandre...das penas do artigo 180, caput, combinado com o artigo 29, caput, ambos do Código Penal, e do artigo 244-B da Lei 8069/1990, com fundamento no artigo 386, inciso 386, inciso VII, do Código de Processo Penal...Londrina, 22/11/2012.(a) Carla Pedalino, Juíza de Direito."

018 2002.0000045-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
Réu: Marcio Brignoni
Objeto: "...Em face do exposto declaro extinta a punibilidade do réu Márcio Brigoni quanto ao delito imputado neste feito, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com base na regra gizada pelo artigo 107, inciso IV, do Código Penal...Londrina, 14/11/2012.(a) Carla Pedalino, Juíza de Direito."

019 2012.0004608-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: José Carlos Mancini Junior OAB PR058180
Advogado: Natalina Lopes Pinheiro OAB PR023515
Advogado: Silvio José Farinholi Arcuri OAB PR024097
Réu: Ana Lúcia da Silva Leite
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PINHAIS/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Ana Lúcia da Silva Leite
Prazo: 10 dias

020 2009.0000605-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Homero da Rocha OAB PR037044
Advogado: Sebastião Domingues da Luz OAB PR005021
Réu: Sérgio Luiz Volpato
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: JACAREZINHO/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Réu: Sérgio Luiz Volpato
Prazo: 20 dias

021 2009.0000605-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Homero da Rocha OAB PR037044
Advogado: Sebastião Domingues da Luz OAB PR005021
Réu: Sérgio Luiz Volpato
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: IBIPORÃ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Sérgio Luiz Volpato
Prazo: 20 dias

022 2010.0004319-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Érica Maria Sturion de Paula OAB PR049575
Advogado: Jhean Rodrigo dos Reis Alípio da Silva OAB PR057307
Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães OAB PR053195
Advogado: Marcelo Aparecido Camargo de Souza OAB PR053582
Advogado: Marcelo Augustus Vieira OAB PR044256
Réu: Aldo Vilar
Réu: Marinho Batista Silva

Réu: Willian David do Gado
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: IBIPORÃ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Aldo Vilar
Réu: Marinho Batista Silva
Réu: Willian David do Gado
Prazo: 20 dias

023 2010.0004319-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Érica Maria Sturion de Paula OAB PR049575
Advogado: Jhean Rodrigo dos Reis Alípio da Silva OAB PR057307
Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães OAB PR053195
Advogado: Marcelo Aparecido Camargo de Souza OAB PR053582
Advogado: Marcelo Augustus Vieira OAB PR044256
Réu: Willian David do Gado
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: MATINHOS/PR
Finalidade: Citação Ciente Denúncia e Notificação Audiência
Réu: Willian David do Gado
Prazo: 20 dias

024 2005.0001015-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Salomão OAB PR035252
Advogado: Antonio Carlos Coelho Mendes OAB PR006435
Advogado: Gustavo Sartor de Oliveira OAB PR046442
Advogado: Vinicius Matsumoto Coutinho OAB PR48358-
Advogado: Zoilo Luiz Bolognesi OAB PR054251
Réu: Elidiana Aparecida Hernandes
Réu: José Henrique de Oliveira
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Citação Ciente Queixa e Notificação Audiência
Réu: José Henrique de Oliveira
Prazo: 20 dias

5ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 5ª Vara Criminal - Relação de 04/03/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Roberto Souza Amaro OAB SP256852	009	2005.0002221-9
Cleverson Leandro Ortega OAB PR043249	003	2012.0003219-5
Dionei Galdino de Farias Filho OAB PR046657	010	2012.0004523-8
Fernnando Chagas OAB PR033098	011	2012.0006574-3
Francisco Rodrigo Silva OAB PR059293	002	2012.0002257-2
Garibaldi Menezes Deliberador OAB PR010481	004	2009.0005482-7
Ismar da Cruz Reis Junior OAB PR060760	002	2012.0002257-2
João Maria Brandão OAB PR005858	005	2004.0006994-9
Laion Rock dos Santos OAB PR060810	006	2012.0007824-1
Marcelo Aparecido Camargo de Souza OAB PR053582	008	2012.0007203-0
Mylene Regina Veiga OAB PR029540	001	2011.0007613-1
Renee Fernandes Deliberador OAB PR050117	004	2009.0005482-7
Ricardo Ribeiro Feltrin OAB MS015295	009	2005.0002221-9
Rodrigo Celestino Darini OAB PR027267	007	2012.0000384-5
Salir Pinheiro da Silva Junior OAB PR060047	006	2012.0007824-1

001 2011.0007613-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mylene Regina Veiga OAB PR029540
Réu: Pablo Pereira dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "ANTE O EXPOSTO, e considerando tudo mais que dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA, para o fim de:
a) CONDENAR os acusados EMMANUEL CONCEIÇÃO e PABLO PEREIRA DOS SANTOS, incialmente qualificados, como incursos nas penas do artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, bem como ao pagamento das custas processuais pro rata (art. 804 do CPP).
b) ABSOLVER os denunciados EMMANUEL CONCEIÇÃO e PABLO PEREIRA DOS SANTOS, com relação ao delito capitulado no artigo 244-B d"
Penas
Privativa de liberdade: 5 anos e 4 meses em regime inicial Semiaberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 13
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Réu: Emmanuel Conceição
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "ANTE O EXPOSTO, e considerando tudo mais que dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA, para o fim de:
a) CONDENAR os acusados EMMANUEL CONCEIÇÃO e PABLO PEREIRA DOS SANTOS, incialmente qualificados, como incursos nas penas do artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, bem como ao pagamento das custas processuais pro rata (art. 804 do CPP).
b) ABSOLVER os denunciados EMMANUEL CONCEIÇÃO e PABLO PEREIRA DOS SANTOS, com relação ao delito capitulado no artigo 244-B d"
Penas
Privativa de liberdade: 5 anos e 4 meses em regime inicial Semiaberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 13
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Paulo Cesar Roldão

002 2012.0002257-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Francisco Rodrigo Silva OAB PR059293
Advogado: Ismar da Cruz Reis Junior OAB PR060760
Réu: Ailton Alves Pereira
Objeto: I. Primeiramente, certifique-se o trânsito em julgado para o Ministério Público, bem como para o réu Thiago Vinícius Santana Barbosa e seu Defensor.
II. Recebo o recurso de apelação interposto pessoalmente pelos réus Ailton Alves Pereira e Weslei Henrique Pereira Graciano (fls. 393/396), nos termos do artigo 593, inciso I, do Código de Processo Penal, salientando-se, por cautela, o entendimento do Pretório Excelso:
I. Aos Apelantes, por intermédio de seus Defensores, para suas razões recursais, no prazo legal de oito dias, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal, e após, ao Ministério Público para contrarrazões do recurso, em igual prazo.
II. Cumprido o item III, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná para apreciação dos recursos de apelação, com as razões e contrarrazões inclusas.
III. Intimações e diligências necessárias.

003 2012.0003219-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleverson Leandro Ortega OAB PR043249
Réu: Wagner Sales Duarte
Objeto: Intimar a douta Defesa para apresentar alegações finais, no prazo legal.

004 2009.0005482-7 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Garibaldi Menezes Deliberador OAB PR010481
Advogado: Renee Fernandes Deliberador OAB PR050117
Requerente: Mariléia Camargo
Objeto: Despacho em 05/02/2013: I. Intime-se o procurador de Mariléia de Camargo para que manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda existe interesse na restituição dos bens apreendidos, bem como para que junte documentos que comprovem a propriedade dos mesmos.
II. Diligências Necessárias.

005 2004.0006994-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Maria Brandão OAB PR005858
Réu: Jovaci Pereira Junior
Objeto: Despacho em 22/02/2013: I. Razão assiste ao causídico do réu José Carlos Ceconello, em seu petitório de fls. 972/973.
II. Desta feita, intime-se o Defensor do réu Jovaci Pereira Júnior para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a testemunha Edson Araújo Gomes.
III. Intimações e Diligências Necessárias.

006 2012.0007824-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Laion Rock dos Santos OAB PR060810
Advogado: Salir Pinheiro da Silva Junior OAB PR060047
Réu: Ramon dos Santos Silva
Objeto: Despacho em 25/02/2013: I. Diante da petição de fls. 110/112, e considerando-se o teor da Portaria nº 5194-D.M, de 18/12/2012, intime-se o causídico do réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa escrita, na forma do artigo 55, "caput" e parágrafo 1º, da Lei 11.343/06.
II. Intimações e Diligências necessárias.

007 2012.0000384-5 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Rodrigo Celestino Darini OAB PR027267
Requerente: Marcos Roberto Vrenna
Objeto: I. Diante do teor da petição de fl. 79, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a localização do Sr. Admir Monteiro, anterior proprietário do veículo apreendido, pelo Requerente.
II. Decorrido o prazo supra, voltem-me conclusos.
III. Diligências necessárias.

008 2012.0007203-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Marcelo Aparecido Camargo de Souza OAB PR053582
Requerente: Washington André dos Santos
Objeto: I. Diante da petição retro, defiro o pedido de desarquivamento dos autos, bem como vista dos mesmos, mediante carga rápida ao Dr. Marcelo Aparecido Camargo de Souza, Defensor constituído do réu Washington André dos Santos.
II. Intimações e Diligências necessárias.

009 2005.0002221-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Roberto Souza Amaro OAB SP256852
Advogado: Ricardo Ribeiro Feltrin OAB MS015295
Réu: Pedro Henrique Pinto Fadel
Réu: Virginia Helena Duim Bolognesi
Objeto: Ao assistente de acusação para apresentar alegações finais, no prazo legal de 5 (cinco) dias.

010 2012.0004523-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dionei Galdino de Farias Filho OAB PR046657
Réu: Marcus Vinicius Ferreira de Souza
Objeto: I. Verifica-se dos autos que o réu sentenciado, Marcus Vinícius Ferreira de Souza, foi intimado pessoalmente em 14/02/2013, e manifestou expressamente o desejo de não recorrer da sentença condenatória (conforme fls. 318/319). Constata-se, ainda, que a intimação de seu causídico procedeu-se por Diário da Justiça, conforme certidão acostada à fl. 306, tendo o mesmo interposto recurso de apelação à fl. 310.
II. Desta feita, o recurso de apelação interposto em 30/01/2013 é intempestivo, por exceder o prazo de cinco dias previsto no artigo 593 do Código de Processo Penal, o qual teve seu término em 28/01/2013 (segunda-feira), razão pela qual deixo de receber o recurso.
III. Certifique-se o trânsito em julgado para o Ministério Público, bem como para os réus condenados e seus Defensores.
IV. No mais, cumpra-se a sentença proferida às fls. 287/304.
V. Intimações e diligências necessárias.

011 2012.0006574-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fernnando Chagas OAB PR033098
Réu: Patrícia Fernanda Torres

Objeto: Intimar a douta Defesa para apresentar alegações finais, no prazo legal.

6ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 6ª Vara Criminal - Relação de 04/03/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Abraham Lincoln de Souza OAB PR022226	010	2012.0005768-6
Carla Yamamoto Peixoto OAB PR062274	001	2012.0003632-8
Elizabeth Nadalim OAB PR011863	007	2011.0001678-3
Gerson da Silva OAB PR024197	013	2011.0002541-3
Hamilton Laertes de Araújo OAB PR004684	003	2006.0005243-8
	004	2006.0005243-8
Laion Rock dos Santos OAB PR060810	008	2012.0009859-5
Luciana do Carmo Neves OAB PR016437	007	2011.0001678-3
Luiz Carlos Bortoletto OAB PR031274	005	2011.0005560-6
Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275	011	2010.0003196-9
Mauro Sergio Martins dos Santos OAB PR054394	009	2013.0001104-1
Salir Pinheiro da Silva Junior OAB PR060047	008	2012.0009859-5
Sérgio Luiz de Castilho OAB PR057915	001	2012.0003632-8
Tiago Machado Martins OAB PR057981	006	2005.0005129-4
Vilson Donizeti Galvão OAB PR017907	002	2007.0002892-0
Viviane Ridão Ribeiro OAB PR048326	012	2011.0008457-6

001 2012.0003632-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu/indiciado: C. M. da S.
Advogado: Carla Yamamoto Peixoto OAB PR062274
Advogado: Sérgio Luiz de Castilho OAB PR057915
Objeto: Em síntese: "(...) INDEFIRO o pedido de absolvição sumária (...) ADMITO os documentos nº 17 (fls. 562/569) e nº 20 (579/589) (...) os documentos de nº 24,25,26,27,28,29,30 não dizem respeito (...) INDEFIRO a juntada dos referidos documentos. Outrossim, tem-se que da análise dos demais documentos (nº 10 a 16;18;19;21 a 33) não se vislumbra a presença dos requisitos necessários para sua admissão como prova (...) DETERMINO o desentranhamento dos documentos cuja juntada foi indeferida. INTIME-SE o douto defensor para retirá-los em juízo (...) designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de abril de 2013, às 13:30 horas (...). Intime-se o Réu para que compareça à audiência acompanhado de seu advogado, ciente de que se assim não proceder ser-lhe-á nomeado defensor dativo para o ato. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Cianorte/PR, com prazo de 20 dias, (...). Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Jaguapitã/PR, com o prazo de 20 dias, (...)".

002 2007.0002892-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu/indiciado: M. K.
Advogado: Vilson Donizeti Galvão OAB PR017907
Objeto: Despacho em 22/02/2013: Em síntese:" Ante o contido na certidão de fl. 105, INTIME-SE o douto defensor do réu para, no prazo 05 dias, apresentar o atual endereço da testemunha MARLENE APARECIDA BARBOSA, bem como para comprovar a atual situação de saúde da testemunha JOÃO PINHO NOGUEIRA, bem como sobre eventual desistência ou substituição desta, sob pena de preclusão. (...)".

003 2006.0005243-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hamilton Laertes de Araújo OAB PR004684
Réu: J. S. de A.
Objeto: Despacho em 26/02/2013: Em síntese:" Considerando não haver qualquer hipótese de conexão e continência - nos termos dos artigos 76 e 77 do CPP, indefiro o pedido de apensamento de fl. 167. Por outro lado, considerando que o réu e algumas das testemunhas arroladas nos autos 2006.5276-4 são as mesmas deste feito, a fim de se aproveitar o comparecimento de tais pessoas, antecipo a audiência de instrução e julgamento destes autos para o dia 10 de abril de 2013, às 14:00 horas. (...)".

004 2006.0005243-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hamilton Laertes de Araújo OAB PR004684
Réu: J. S. de A.
Objeto: Fica a defesa intimada de que tendo em vista não ter se manifestado acerca da possibilidade de comparecimento das testemunhas ANGELA, ALZIRA E JOSE à audiência do dia 14/01/2013, às 13h30min, conforme veiculado em 04/10/2012, foi declarada preclusa a oitiva das mesmas. Fica intimada ainda de que a audiência de instrução e julgamento foi ANTECIPADA para o dia 10 DE ABRIL DE 2013, ÀS 14H00MIN.

005 2011.0005560-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Carlos Bortoletto OAB PR031274
Réu: José Antonio Alves Ferreira
Réu: José Antonio Alves Ferreira
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: ""Ante o exposto, e considerando tudo mais que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA DENÚNCIA para o fim de ABSOLVER o acusado JOSÉ ANTÔNIO ALVES FERREIRA do fato criminoso imputado, com fulcro no Art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal"."
Magistrado: Zilda Romero

006 2005.0005129-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Tiago Machado Martins OAB PR057981
Réu: João Tiviroli Junior
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "" Ante o exposto, e considerando tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA DENÚNCIA pars CONDENAR o réu JOÃO TIVIROLI JÚNIOR, já qualificado, como incurso nas sanções do Art. 213, caupt , do CP"."
Penas
Privativa de liberdade: 7 anos em regime inicial Semiaberto.
Magistrado: Zilda Romero

007 2011.0001678-3 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Réu/indiciado: B. A. B.
Advogado: Elizabeth Nadalim OAB PR011863
Advogado: Luciana do Carmo Neves OAB PR016437
Objeto: Em síntese: "(...) não foram arguidas preliminares. (...) verifica-se não ser caso de absolvição sumária (...). Assim sendo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de março de 2013, às 13:30 horas (...). Intime-se o Réu para que compareça à audiência acompanhado de seu advogado, ciente de que se assim não proceder ser-lhe-á nomeado defensor dativo para o ato. Para patrocinar os interesses da vítima, nomeio o advogado Dr. Willy Edilson Lucinger, OAB/PR nº. 47.791 (...)".

008 2012.0009859-5 Representação Criminal
Representado: Alan Kowalski Pereira
Advogado: Laion Rock dos Santos OAB PR060810
Advogado: Salir Pinheiro da Silva Junior OAB PR060047
Requerente: Thaís Mayara Perazolo
Objeto: Despacho em 26/02/2013: Em síntese:" Considerando que se faz necessária a data de nascimento do acusado para se verificar o elemento referente à imputabilidade penal, intime-se o procurador da representante para que qualifique o representado, sobretudo no que tange à data de nascimento. (...)".

009 2013.0001104-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu/indiciado: Tiago Laureano de Oliveira
Advogado: Mauro Sergio Martins dos Santos OAB PR054394
Objeto: Em síntese:" Considerando que já foi concedido o benefício da liberdade provisória com fiança ao indiciado, torna-se prejudicado o presente feito, razão porque determino o arquivamento, anotando-se no SICC, com as baixas e cautelas de estilo. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. (...)".

010 2012.0005768-6 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu/indiciado: Joel Fonseca Broca
Advogado: Abraham Lincoln de Souza OAB PR022226
Objeto: Em síntese: "Considerando que foi revogada a prisão preventiva do requerente no feito principal (2012.4309-0), resta prejudicado o objeto de análise do presente feito, razão porque o indefiro. (...)"

011 2010.0003196-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
Réu: Fabiano Junior Santos
Objeto: Fica a defesa intimada de que foi designado o dia 05/06/2013, às 15:00, para oitiva das testemunhas de acusação no juízo deprecado de Ibiporã/PR.

012 2011.0008457-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Viviane Ridão Ribeiro OAB PR048326
Réu: Clamilton Correia
Réu: Clamilton Correia
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: ""Ante o exposto, e considerando tudo mais que dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA DENÚNCIA, para o fim de CONDENAR o denunciado CLAMILTON CORREIA, como incurso nas sanções do Art. 147 c/c Art. 61, II, e "f", ambos do CP, e ABSOLVÊ-LO das sanções do Art. 21 do Decreto Lei nº 3.688/41, com base no Art. 386, VII, do CPP"."
Penas
Privativa de liberdade: 1 mês e 18 dias em regime inicial Aberto.
Magistrado: Zilda Romero

013 2011.0002541-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Gerson da Silva OAB PR024197
Réu: Ted Vitor Barbirato
Réu: Ted Vitor Barbirato
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "" Ante o exposto, e considerando tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido da denúncia, para o fim de CONDENAR o denunciado MARCIO JEFFERSON COSTA, como inscurso nas sanções do Art. 147 c/c Art. 61, II e "f", ambos do CP"."
Penas
Privativa de liberdade: 1 mês e 18 dias em regime inicial Aberto.
Magistrado: Zilda Romero

FORO REGIONAL DE MANDAGUAÇU DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Mandaguaçu Vara Criminal - Relação de 04/03/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alex Mangolim OAB PR030932	006	2009.0000332-7

Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072	002	2010.0000241-1
David Rodrigues de Lima OAB PR020999	005	2009.0000365-3
Israel Batista de Moura OAB PR009645	002	2010.0000241-1
Jefferson Alex Pontes Pereira OAB PR041282	005	2009.0000365-3
Jose Carlos Gomes de Souza OAB PR013383	007	2011.0000222-7
Leonardo Sakai OAB PR030760	001	2010.0000143-1
Lucineia Rodrigues de Aguiar Mangolim OAB PR027720	006	2009.0000332-7
Manoel Rodrigo Amado OAB PR054211	008	2012.0000368-3
Paulo Cezar Magalhães Penha OAB PR055877	003	2010.0000235-7
	004	2012.0000332-2

001 2010.0000143-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leonardo Sakai OAB PR030760
Réu: Gilson Aparecido Baldin
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:45 do dia 19/03/2013

002 2010.0000241-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072
Advogado: Israel Batista de Moura OAB PR009645
Réu: Acácio Aparecido Garcia
Objeto: À defesa para apresentação de alegações finais no prazo legal.

003 2010.0000235-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Cezar Magalhães Penha OAB PR055877
Réu: Robert Zimmer de Souza
Objeto: Despacho em 27/02/2013: À defesa para que apresente as alegaões finais, no prazo legal

004 2012.0000332-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Paulo Cezar Magalhães Penha OAB PR055877
Réu: Vanildo Gonçalves Cavalcanti
Objeto: Despacho em 27/02/2013:
Ante o teor da certidão de fls. 30, nomeio defensor ao denunciado o Dr. PAULO CESÁR MAGALHÃES PENHA, sob a fé de seu grau. Intime-o para ciência e aceitação do encargo e para apresentar defesa, nos termos do artigo 396 do CPP.

005 2009.0000365-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: David Rodrigues de Lima OAB PR020999
Advogado: Jefferson Alex Pontes Pereira OAB PR041282
Réu: Marcos Paulo Gonçalves
Réu: Marcos Paulo Gonçalves
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para condenar o denunciado MARCOS PAULO GONÇALVES, nas sanções do artigo 163, § único, inciso III, do Código Penal, bem como condeno o sentenciado no pagamento das custas e despesas do processo."
Penas
Privativa de liberdade: 1 ano e 6 meses em regime inicial Semiaberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 30
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Jaime Souza Pinto Sampaio

006 2009.0000332-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alex Mangolim OAB PR030932
Advogado: Lucineia Rodrigues de Aguiar Mangolim OAB PR027720
Réu: Maria Gonçalves da Silva
Objeto: Despacho em 21/02/2013:
Reitere-se a intimação da respectiva advogada, sendo que decorrido o prazo sem o atendimento, ante o teor da certidão de fls. 135, intime-se o acusado para que constitua novo defensor para apresentação das alegações finais, no prazo de dez dias.

007 2011.0000222-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Carlos Gomes de Souza OAB PR013383
Réu: Fernando Felipe Carvalho
Objeto: Despacho em 21/02/2013: A defesa para apresentação das alegações finais, no prazo legal.

008 2012.0000368-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Manoel Rodrigo Amado OAB PR054211
Réu: Jose Moreira dos Santos
Objeto: 1. Ante o teor da petição de f. 117, nomeio o defensor ao denunciado o Dr. Manoel Rodrigo Amado. 2. Intime-se para ciência e aceitação do encargo e para apresentar defesa, nos termos do artigo 396 do CPP.

MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Marechal Cândido Rondon Vara Criminal - Relação de 01/03/2013

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Marcos de Aguiar OAB PR054939	001	2013.0000204-2
Itamar Dall'Agnol OAB PR036775	003	2010.0000831-2
Moacir Jose Colombo OAB PR019031	002	2012.0001523-1

001 2013.0000204-2 Conversão de Pena
Advogado: Antonio Marcos de Aguiar OAB PR054939
Réu: Jhonatan Samuel Queiroz
Objeto: Despacho em 27/02/2013: I - O postulante ainda não preenche o requisito temporal para obter os benefícios de progressão de regime e/ou de livramento condicional e nem se encontra inserido no rol taxativo das hipóteses a possibilitarem o deferimento de cumprimento de sua reprimenda em prisão domiciliar. Contudo, como bem ressaltou o ilustre representante do Ministério Público, possível se faz a adaptação de regime de cumprimento de sua reprimenda, até sua remoção ao Sistema Penitenciário.
II - Por isso, oficie-se, à Direção do Fórum, ao Delegado da Polícia Civil desta cidade e ao Comando da 2ª Companhia da 19ª Batalhão da Polícia Militar, ao Comando do Copo de Bombeiros local, ao Comando da Polícia Rodoviária Federal, Posto de Quatro Pontes e ao Comando da Polícia Rodoviária Estadual, Posto local, requisitando-se-lhes que, em 10 (dez) dias, informem, por escrito, seu interesse ou não em que o detento preste serviços em suas respectivas unidades, de segunda à sexta-feira, à razão de 08 (oito) horas diárias..

002 2012.0001523-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Moacir Jose Colombo OAB PR019031
Réu: Vanderlei Pedro Ribeiro Richen
Objeto: Despacho em 06/02/2013: I - Evitem-se conclusões desnecessárias.
II - Aguarde-se a realização da audiência designada no procedimento (fls. 56, item II).
III - Intimem-se.

003 2010.0000831-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Itamar Dall'Agnol OAB PR036775
Réu: Jhonatan Samuel Storch
Réu: Luiz Eduardo Turmina
Objeto: Não havendo outras provas à serem produzidas, à defesa, pelo prazo de 05 dias, para que ofereça memoriais escritos.

FORO REGIONAL DE MARIALVA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARIALVA
VARA CRIMINAL E ANEXOS

Relação Criminal nº 41/13
Juiz de Direito Substituto:Dr. Robespierre Foureaux Alves

Advogado: JOÃO CELSO MARTINI - OAB/PR nº 11.687

Ação Penal nº 2008.288-4. Réu João Celso Martini. Fica o advogado, advogando em causa própria, **INTIMADO** para que se manifeste, **no prazo de 05(cinco) dias**, sobre a testemunha faltosa Valdemir Rantin e que, escoado o prazo sem manifestação da Defesa, ou sendo informado a desnecessidade de ser ouvida a testemunha, será aberta vista às partes, para as alegações finais. Advogado: JOÃO CELSO MARTINI - OAB/PR nº 11.687

Marialva, 01 de março de 2013.

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARIALVA -VARA CRIMINAL E ANEXOS

Relação nº 40/13
Juiz: Dr. Robespierre Foureaux Alves

Advogados:
JOEL GERALDO COIMBRA - OAB/PR 6.605

Processo Crime nº 2009.89-1- réus Humberto Amaro Feltrin e outros. Fica advogado dos réus **INTIMADO** da audiência a se realizar nesta Comarca de Marialva-PR, no dia **22/05/13, às 14:00 horas**, bem como fica **INTIMADO** da expedição de precatórias às Comarcas de Nova Esperança e Maringá para inquirição das testemunhas da defesa substituídas às fls. 665/666.
Advogado: Dr. Joel Geraldo Coimbra

Marialva, 01/03/13

MARILÂNDIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL-PR.

Autos de Processo Crime nº 2012.208-3 - RÉU - ROSEVALDO DOS SANTOS.

Através do presente, fica o **Dr. NIVERSINO BUENO - OAB/PR 17.395,** devidamente intimado de que este Juízo expediu Carta Precatória para a Comarca de Faxinal-Pr. para inquirição da testemunha da denúncia residente naquela Comarca, bem como para que apresente as testemunhas arroladas na defesa, independente de intimação, ou recolha as custas para efetiva intimação, sob pena de preclusão, à audiência designada para o dia 19 de março de 2013, às 13h00min.

Marilândia do Sul, 01 de março de 2013.

Relação nº 177/13.

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Maringá 1ª Vara Criminal - Relação de 01/03/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Almir Santos Reis Junior OAB PR034335	007	2012.0003970-0
Anilson Geraldo Sguarezi OAB PR016779	010	2008.0001237-5
Cesar Eduardo Misael de Andrade OAB PR017523	010	2008.0001237-5
Elizabete Serrano dos Santos OAB PR018570	010	2008.0001237-5
Israel Batista de Moura OAB PR009645	004	2006.0004095-2
Jecson Cavalcante Dutra OAB AC001057	008	2009.0004446-5
José Cícero de Oliveira OAB PR007803	010	2008.0001237-5
Jose Francisco Pereira OAB PR015728	009	2006.0003231-3
Kenza Borges Sengik OAB PR042545	010	2008.0001237-5
Liana Carla Gonçalves dos Santos OAB PR049602	001	2012.0006153-5
Priscila de Lima Cardoso Bogatschov OAB PR049365	010	2008.0001237-5
Raffael Santos Benassi OAB PR044338	012	2012.0007458-0
Ricardo Antonio Rampazzo OAB PR028810	013	2008.0001193-0
Roberto Martins OAB PR056752	011	2009.0001537-6
Rosemery Brenner Dessotti OAB PR011414	010	2008.0001237-5
Sandra Becker OAB PR034478	005	2009.0001498-1
Silvano Rodrigues Santiago OAB AC000777	008	2009.0004446-5
Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195	002	2011.0005461-8
Suelen Gutierrez OAB PR050881	003	2010.0003999-4
Vinicius Fonseca Bolonheis OAB PR060475	006	2012.0002495-8

001 2012.0006153-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Liana Carla Gonçalves dos Santos OAB PR049602
Réu: Nelson Leonidas de Andrade
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:50 do dia 26/04/2013

002 2011.0005461-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195
Réu: João Heleno da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 13:30 do dia 26/04/2013

003 2010.0003999-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Suelen Gutierrez OAB PR050881
Réu: Ronaldo Adriano Silva Machado
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 08:30 do dia 26/06/2013

004 2006.0004095-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Israel Batista de Moura OAB PR009645
Réu: Carlos Alberto do Nascimento
Objeto: manifeste-se a defesa em 24 horas sobre a testemunha Luciano José Buski, arrolada para prestar depoimento em plenário do júri, o qual requer seja dispensado.

005 2009.0001498-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sandra Becker OAB PR034478
Réu: Alex Sandro Santana dos Santos
Réu: Marcio Sergio de Macedo
Objeto: Defesa para que, no prazo de 03 dias, se manifeste a respeito das testemunhas não localizadas (SILVIA REGINA DIAS e SIMONE DE ALCANTARA), sob pena de preclusão do direito.

006 2012.0002495-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Vinicius Fonseca Bolonheis OAB PR060475
Réu: Tarso Souza de Campos Camargo
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "Acolho o pedido da Denúncia, com base no artigo 413 do Código de Processo penal, e pronuncio TARSO SOUZA DE CAMPOS CAMARGO a fim de que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Juri como incurso no artigo 121, §2º, inciso IV, c/ c. o artigo 29, caput, ambos do Código Penal."
Magistrado: Claudio Camargo dos Santos

007 2012.0003970-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Almir Santos Reis Junior OAB PR034335
Réu: Cleonice Inocencio de Souza
Objeto: Defensor nomeado para que, no prazo de 05 dias, se manifeste se aceita a nomeação e, em caso afirmativo, apresente as Alegações Finais.

008 2009.0004446-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jecson Cavalcante Dutra OAB AC001057
Advogado: Silvano Rodrigues Santiago OAB AC000777
Réu: João Batista de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 08:30 do dia 19/06/2013

009 2006.0003231-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Francisco Pereira OAB PR015728
Réu: Marcus Vinicius Rosa Mildenberger
Réu: Orlando Miranda
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:15 do dia 28/05/2013

010 2008.0001237-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Querelado: Hiran Alencar Mora Castilho
Querelado: Julio Cesar Coelho Pallone
Querelante: Dacymar Caputo de Carvalho
Advogado: Anilson Geraldo Sguarezi OAB PR016779
Advogado: Cesar Eduardo Misael de Andrade OAB PR017523
Advogado: Elizabete Serrano dos Santos OAB PR018570
Advogado: José Cícero de Oliveira OAB PR007803
Advogado: Kenza Borges Sengik OAB PR042545
Advogado: Priscila de Lima Cardoso Bogatschov OAB PR049365
Advogado: Rosemery Brenner Dessotti OAB PR011414
Objeto: Por decisão de 06.12.2012, indeferido o pedido da parte querelante para que o Juizo determine que o estabelecimento "Santa Rita Saúde" apresente relatório mensionado no documento de fls. 1092, o qual swe relacionaria aos fatos narrados na inicial. Ocorre que o Documento de fls. 1092 faz menção a relatório que seria apresentado e, 02.07.2007, enquanto que a Queixa-Crime discorre, claramente, sobre fatos ocorridos em 21.11.2006.

011 2009.0001537-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberto Martins OAB PR056752
Réu: Luiz Carlos da Costa
Réu: Luiz Carlos da Costa
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Julgado procedente para condenar incurso no artigo 157, §2º, inciso I e II, do Código Penal."
Penas
Privativa de liberdade: 8 anos e 8 meses em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 22
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Claudio Camargo dos Santos

012 2012.0007458-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Raffael Santos Benassi OAB PR044338
Réu: Luciano Miguel Vieira
Objeto: Intime-se o Defensor, de que foi indeferido o Pedido de Revogação da Prisão Preventiva, formulado em audiência, com base nos mesmos argumentos despachados no apenso 2012.7855-1, visto que eles ainda se mantém presentes e não há fatos novos a serem analisados.

013 2008.0001193-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ricardo Antonio Rampazzo OAB PR028810
Réu: Eduardo Augusto Alvares de Lara
Réu: Juliano Pelegrini Nakaue
Objeto: Intimem-se o advogado para devolver os autos em cartorio no prazo de 24 horas sob pena de busca e apreensão.

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Maringá 4ª Vara Criminal - Relação de 01/03/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Carlos Pomin OAB PR026982	014	2012.0007873-0
Antonio Mansano Neto OAB PR026659	017	2013.0000343-0
Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072	038	2008.0001814-4
Augusto Cesar Fortuna OAB SP217466	006	2013.0000852-0
	035	2013.0000852-0
Carla Harumi Sakaguchi OAB SP325483	006	2013.0000852-0
	035	2013.0000852-0
Cristiane Battaglia Vidilli OAB SP207664	006	2013.0000852-0
	035	2013.0000852-0
Dayane Lira Lopes OAB PR048028	023	2012.0007412-2
Eduardo L. Goffi Junior OAB PR012546	016	2012.0008617-1
Eduardo Santos Hernandes OAB PR046530	025	2012.0008518-3
	026	2012.0008518-3
	027	2012.0008518-3
	029	2012.0002838-4
Eliane Regina dos Santos Borges da Silva OAB	PR02107434	2010.0002611-6
Eloi Silva OAB PR013916	019	2012.0001978-4
Fabiola Costa Pereira de Castro OAB PR060661	025	2012.0008518-3
	026	2012.0008518-3
	027	2012.0008518-3
Fatima Bignardi Sandoval OAB PR017526	008	2012.0004602-1
Flavia Carneiro Pereira OAB PR019512	025	2012.0008518-3
	026	2012.0008518-3
	027	2012.0008518-3
Gustavo Túlio Pagani OAB PR027199	039	2012.0008358-0
Heleno Galdino Lucas OAB PR023110	030	2012.0000990-8
	037	2011.0005951-2
Hosine Salem OAB PR028394	007	2013.0001396-6
	025	2012.0008518-3
	026	2012.0008518-3
	027	2012.0008518-3
Iris Soraia Inêz OAB PR033289	010	2013.0000895-4
Israel Batista de Moura OAB PR009645	015	2012.0008838-7
Izaias Arcolezi OAB PR016631	017	2013.0000343-0
Jalton Godinho de Morais OAB PB009101	021	2012.0007235-9
Jefferson Issao Cupertino Imai OAB PR043404	037	2011.0005951-2
Joel Geraldo Coimbra OAB PR006605	025	2012.0008518-3
	026	2012.0008518-3
	027	2012.0008518-3
José Cícero de Oliveira OAB PR007803	022	2012.0007518-8
	042	2007.0001879-7
Jose Edervandes Vidal Chagas OAB SP246160	001	2012.0006764-9
	002	2012.0006764-9
Lindomar Alves Junior OAB PR036780	026	2012.0008518-3
Luiz Delgado OAB PR008086	011	2013.0000905-5
Luiz Washington Dercy Dias OAB PR013988	013	2013.0000847-4
Magda Rocha OAB PR025355	022	2012.0007518-8
Marcelo Teodoro da Silva OAB PR049609	024	2010.0005803-4
	025	2012.0008518-3
	026	2012.0008518-3
	027	2012.0008518-3
Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622	003	2010.0000654-9
	025	2012.0008518-3
	027	2012.0008518-3
Marcos Jose Mesquita OAB PR030566	009	2013.0000965-9
Marcos Vieira de Camargo OAB PR020429	020	2012.0004412-6
Marta Medeiros Fanha OAB PR046344	004	2009.0004328-0
Michelle Costa Pereira de Castro OAB PR052735	025	2012.0008518-3
	026	2012.0008518-3
	027	2012.0008518-3
Nelson Merlini OAB PR011880	031	2012.0006857-2
Nilson Saraiva dos Santos OAB PR016361	018	2012.0007988-4
Osmar Fernando de Medeiros OAB PR016747	033	1992.0000005-0
Paulo Cezar Magalhães Penha OAB PR055877	041	2007.0004345-7
Rafael Fondazzi OAB PR058844	029	2012.0002838-4
Raffael Santos Benassi OAB PR044338	008	2012.0004602-1
	028	2013.0001338-9
	040	2009.0003745-0
Renata Fabrizia de Moura Bouguson OAB PR046902	015	2012.0008838-7
Rodolfo Menengoti Gonçalves Ribeiro OAB PR040798	023	2012.0007412-2
Ronaldo Adriano Fonseca OAB PR060664	012	2013.0000848-2
Rosana Rigonato Junqueira OAB PR023422	014	2012.0007873-0
Samuel Antonio Honório da Costa OAB PR063316	025	2012.0008518-3
	026	2012.0008518-3
	027	2012.0008518-3
Sebastião Miguel Moralles OAB PR006642	025	2012.0008518-3
	026	2012.0008518-3
	027	2012.0008518-3
	032	2012.0004206-9
Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195	025	2012.0008518-3
	026	2012.0008518-3
	027	2012.0008518-3
Thalita Bertao dos Santos OAB PR044340	008	2012.0004602-1
Wilton Silva Longo OAB PR007039	036	2013.0001292-7
Yasmine Fernandes Codonho OAB PR033123	005	2012.0002680-2

001 2012.0006764-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Edervandes Vidal Chagas OAB SP246160
Réu: Silvio Luis Dias Fogaça
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: ASSAÍ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Fernando Egas de Carvalho
Réu: Silvio Luis Dias Fogaça
Prazo: 30 dias

002 2012.0006764-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Edervandes Vidal Chagas OAB SP246160
Réu: Silvio Luis Dias Fogaça
Objeto: Intimar o advogado do acusado SILVIO LUIS DIAS FOGAÇA que foram expedidas Cartas Precatórias para as Comarcas de Assai-PR e Lins-SP, ambas com prazo de 30 (trinta) dias, cada uma deprecando a inquirição da testemunha arrolada com a Defesa, residente nas respectivas Comarcas, ou seja, Fernando Egas de Carvalho, residente na Comarca de Assai-Pr, e José Carlos Pinto, residente na Comarca de Lins-SP.

003 2010.0000654-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622
Réu: Josuelma Pinheiro Medeiros
Réu: Josuelma Pinheiro Medeiros
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Dispositivo: "§ 5º, do artigo 89, da Lei 9099/95"
Magistrado: Givanildo Nogueira Constantinov

004 2009.0004328-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Marta Medeiros Fanha OAB PR046344
Réu: Paulo Gomes Sobrinho
Réu: Paulo Gomes Sobrinho
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Dispositivo: "89, § 5º, da Lei 9099/95"
Magistrado: Givanildo Nogueira Constantinov

005 2012.0002680-2 Inquérito Policial
Advogado: Yasmine Fernandes Codonho OAB PR033123
Objeto: Intimar a Dra. Yasmine Fernandes que este Juízo DEFERIU o pedido de vistas, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dos autos de Inquérito Policial n° 2012.2680-2, em que figura como indiciado A APURAR.

006 2013.0000852-0 Pedido de Busca e Apreensão Criminal
Advogado: Augusto Cesar Fortuna OAB SP217466
Advogado: Carla Harumi Sakaguchi OAB SP325483
Advogado: Cristiane Battaglia Vidilli OAB SP207664
Requerente: 3 M Company
Requerente: 3 M do Brasil Ltda.
Objeto: Proferida sentença "Defiro"
Dispositivo: "Deferidos os pedidos respectivos e determinado a expedição do mandado de Busca e Apreensão, com prazo de 48 (quarenta e oito) horas."
Magistrado: Givanildo Nogueira Constantinov

007 2013.0001396-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / Ponta Porã / MS
Autos de origem: 415-77.2004.8.12.0019
Advogado: Hosine Salem OAB PR028394
Réu: Antonio Marcos dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:40 do dia 14/03/2013

008 2012.0004602-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fatima Bignardi Sandoval OAB PR017526
Advogado: Raffael Santos Benassi OAB PR044338
Advogado: Thalita Bertao dos Santos OAB PR044340
Réu: André Felipe de Brito Machado
Réu: Edmilson da Silva Fernandes
Réu: Francisco de Freitas Moreira Neto
Réu: Jonatan Willian da Silva Vieira
Réu: André Felipe de Brito Machado

Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "artigo 155, § 4º, incisos I e II, do Código Penal e absolveu, todavia, da imputação referente ao inciso IV, do § 4º. - OBS.: PENA LANÇADA JÁ DETRAIDA."
Penas
Privativa de liberdade: 1 ano e 11 meses e 6 dias em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação
- Prestação pecuniária: 622 reais em favor da ASSENDI
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 11
- Proporção do Salário Mínimo: 20,73
Réu: Jonatan Willian da Silva Vieira
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "artigo 386, III, do CPP."
Réu: Francisco de Freitas Moreira Neto
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "artigo 386, III, do CPP."
Réu: Edmilson da Silva Fernandes
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "artigo 386, III, do CPP."
Magistrado: Givanildo Nogueira Constantinov

009 2013.0000965-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / WENCESLAU BRAZ / PR
Autos de origem: 200800001608
Advogado: Marcos Jose Mesquita OAB PR030566
Réu: Sérgio Mantovani
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:40 do dia 30/04/2013

010 2013.0000895-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / SERTANÓPOLIS / PR
Autos de origem: 200800002639
Advogado: Iris Soraia Inêz OAB PR033289
Réu: Charles Barbosa da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:40 do dia 30/04/2013

011 2013.0000905-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / GRANDES RIOS / PR
Autos de origem: 200900001154
Advogado: Luiz Delgado OAB PR008086
Réu: Jose Rideo Sampaio
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 30/04/2013

012 2013.0000848-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / SARANDI / PR
Autos de origem: 201200008421
Advogado: Ronaldo Adriano Fonseca OAB PR060664
Réu: Alexsandro de Souza Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:20 do dia 30/04/2013

013 2013.0000847-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MANDAGUAÇU / PR
Autos de origem: 201100003061
Advogado: Luiz Washington Dercy Dias OAB PR013988
Réu: Pedro Antonio de Lucas
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:40 do dia 30/04/2013

014 2012.0007873-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / PARANAVAÍ / PR
Autos de origem: 200000000291
Advogado: Antonio Carlos Pomin OAB PR026982
Advogado: Rosana Rigonato Junqueira OAB PR023422
Réu: Ailton de Souza
Réu: Carlos Cezar dos Santos
Réu: Fabiano Shimuda
Réu: Gelson Ferreira de Souza
Réu: Helio Antonio dos Santos Soares
Réu: Valdecir Antunes Rosa
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:20 do dia 23/04/2013

015 2012.0008838-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / JANDAIA DO SUL / PR
Autos de origem: 200300000416
Advogado: Israel Batista de Moura OAB PR009645
Advogado: Renata Fabrizia de Moura Bouguson OAB PR046902
Réu: Braulio Barbati
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 23/04/2013

016 2012.0008617-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MANDAGUAÇU / PR
Autos de origem: 201200002750
Advogado: Eduardo L. Goffi Junior OAB PR012546
Réu: Valdecir Ribeiro da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:40 do dia 23/04/2013

017 2013.0000343-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MARIALVA / PR
Autos de origem: 201000003540
Advogado: Antonio Mansano Neto OAB PR026659
Advogado: Izaias Arcolezi OAB PR016631
Réu: Jose Possobon
Réu: Wesley Possobom
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:40 do dia 16/04/2013

018 2012.0007988-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CAMPINA DA LAGOA / PR
Autos de origem: 201100000100
Advogado: Nilson Saraiva dos Santos OAB PR016361
Réu: Jair Augusto da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 16/04/2013

019 2012.0001978-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Eloi Silva OAB PR013916
Réu: Eduardo de Souza Figueira
Réu: Eduardo de Souza Figueira
Objeto: Proferida sentença "Desclassificatória"
Dispositivo: "desclassificou do artigo 121, caput, c.c. o artigo 14, II, do Código Penal para o artigo 129, caput, do mesmo Codex, com fundamento no artigo 383, do CPP, suspendendo o julgamento para análise da proposta da suspensão condicional do processo."
Magistrado: Givanildo Nogueira Constantinov

020 2012.0004412-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Marcos Vieira de Camargo OAB PR020429
Réu: Lucas Henrique Resende Guerra
Réu: Lucas Henrique Resende Guerra
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "121, § 2º, incisos I e IV, c.c. o artigo 1º, inciso I, da Lei 8072/90, do artigo 16, caput, da Lei 10826/03 e artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, c.c. o artigo 2º, da Lei 8072/90, todos na forma do artigo 69, caput, do Código Penal"
Magistrado: Givanildo Nogueira Constantinov

021 2012.0007235-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / UBIRATÃ / PR
Autos de origem: 201200000323
Advogado: Jalton Godinho de Morais OAB PB009101
Réu: Domingos dos Santos Filho
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 16/04/2013

022 2012.0007518-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / Colorado do Oeste / RO
Autos de origem: 229-18.2012.8.22.0012
Advogado: José Cícero de Oliveira OAB PR007803
Advogado: Magda Rocha OAB PR025355
Réu: Adilton da Silva Gonçalves
Réu: Quezia Renata de Queiroz
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:20 do dia 09/04/2013

023 2012.0007412-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MARIALVA / PR
Autos de origem: 200900001480
Advogado: Dayane Lira Lopes OAB PR048028
Advogado: Rodolfo Menengoti Gonçalves Ribeiro OAB PR040798
Réu: Ivan Aparecido dos Santos
Réu: Maria de Fátima da Silva dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 09/04/2013

024 2010.0005803-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Teodoro da Silva OAB PR049609
Réu: Eduardo Pereira da Silva
Objeto: Intimar o Advogado para que apresente contrarrazões recursais, no prazo de Lei.

025 2012.0008518-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Eduardo Santos Hernandes OAB PR046530
Advogado: Fabiola Costa Pereira de Castro OAB PR060661
Advogado: Flavia Carneiro Pereira OAB PR019512
Advogado: Hosine Salem OAB PR028394
Advogado: Joel Geraldo Coimbra OAB PR006605
Advogado: Marcelo Teodoro da Silva OAB PR049609
Advogado: Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622
Advogado: Michelle Costa Pereira de Castro OAB PR052735
Advogado: Samuel Antonio Honório da Costa OAB PR063316
Advogado: Sebastião Miguel Moralles OAB PR006642
Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195
Réu: Albino Batistioli
Réu: Alessandro Mantovani Dias
Réu: Alex da Silva Negri
Réu: Andressa de Fátima Vinhais
Réu: Cassiano Aparecido Batistioli
Réu: Dione Rosa Ruas dos Santos
Réu: Jorge Henrique de Souza Batistioli
Réu: Mauricio Henrique Dias Oliveira
Réu: Maycon William da Silva Negri
Réu: Nayara Salamoni Ali
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:40 do dia 15/03/2013

026 2012.0008518-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Eduardo Santos Hernandes OAB PR046530
Advogado: Fabiola Costa Pereira de Castro OAB PR060661
Advogado: Flavia Carneiro Pereira OAB PR019512
Advogado: Hosine Salem OAB PR028394
Advogado: Joel Geraldo Coimbra OAB PR006605
Advogado: Lindomar Alves Junior OAB PR036780
Advogado: Marcelo Teodoro da Silva OAB PR049609
Advogado: Michelle Costa Pereira de Castro OAB PR052735
Advogado: Samuel Antonio Honório da Costa OAB PR063316
Advogado: Sebastião Miguel Moralles OAB PR006642
Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195
Réu: Albino Batistioli
Réu: Alessandro Mantovani Dias
Réu: Alex da Silva Negri
Réu: Andressa de Fátima Vinhais
Réu: Cassiano Aparecido Batistioli
Réu: Dione Rosa Ruas dos Santos
Réu: Jorge Henrique de Souza Batistioli
Réu: Mauricio Henrique Dias Oliveira
Réu: Maycon William da Silva Negri
Réu: Nayara Salamoni Ali
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:40 do dia 08/03/2013

027 2012.0008518-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Eduardo Santos Hernandes OAB PR046530
Advogado: Fabiola Costa Pereira de Castro OAB PR060661
Advogado: Flavia Carneiro Pereira OAB PR019512
Advogado: Hosine Salem OAB PR028394
Advogado: Joel Geraldo Coimbra OAB PR006605
Advogado: Marcelo Teodoro da Silva OAB PR049609
Advogado: Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622
Advogado: Michelle Costa Pereira de Castro OAB PR052735
Advogado: Samuel Antonio Honório da Costa OAB PR063316
Advogado: Sebastião Miguel Moralles OAB PR006642

Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195
Réu: Albino Batistioli
Réu: Alessandro Mantovani Dias
Réu: Alex da Silva Negri
Réu: Andressa de Fátima Vinhais
Réu: Cassiano Aparecido Batistioli
Réu: Dione Rosa Ruas dos Santos
Réu: Jorge Henrique de Souza Batistioli
Réu: Mauricio Henrique Dias Oliveira
Réu: Maycon William da Silva Negri
Réu: Nayara Salamoni Ali
Objeto: Intimar os advogados dos acusados acima indicados que este Juízo, por decisão datada de 25.02.2013, RECEBEU A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público e designou o DIA 08 DE MARÇO DE 2013, às 13h40min., para realização de audiência de interrogatório dos acusados e inquirição das testemunhas arroladas com a Denúncia, e o DIA 15 DE MARÇO DE 2013, às 13h40min., para inquirição das testemunhas arroladas com as Defesas. Intimar os advogados dos acusados CASSIANO APARECIDO BATISTIOLI, JORGE HENRIQUE DE SOUZA BATISTIOLI e ANDRESSA DE FATIMA VINHAIS que, na mesma decisão, foi RECHAÇADA A PRELIMINAR de rejeição da denúncia pela falta de justa causa em decorrência da ilicitude das provas. Intimar o advogado do acusado ALBINO BATISTIOLI que, na mesma decisão, foi DEFERIDO o pedido de acesso aos autos, com autorização de extração de cópias dos autos, com exceção dos documentos que estão sob sigilo, cujo acesso se limita à extração de cópias, não podendo ser feita carga dos autos.

028 2013.0001338-9 Petição
Representado: Dionatan Rodrigues dos Santos
Advogado: Raffael Santos Benassi OAB PR044338
Objeto: Proferida sentença "Defiro"
Dispositivo: "Deferido o pedido, para o fim de Revogar a decisão que decretou a Prisão Preventiva do requerente, devendo ser expedido Alvará de Soltura se por outro motivo não estiver preso, devendo o acusado ser advertido que se procurado e não encontrado, será decretada novamente a sua prisão preventiva."
Magistrado: Givanildo Nogueira Constantinov

029 2012.0002838-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Eduardo Santos Hernandes OAB PR046530
Advogado: Rafael Fondazzi OAB PR058844
Réu: Dione Rosa Ruas dos Santos
Réu: Dione Rosa Ruas dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, observado o constante do inciso I, do artigo 1º, da Lei 8072/90."
Magistrado: Givanildo Nogueira Constantinov

030 2012.0000990-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Heleno Galdino Lucas OAB PR023110
Réu: José Agostinho de Araujo
Objeto: Rejeitado os embargos declaratórios.

031 2012.0006857-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nelson Merlini OAB PR011880
Réu: Elias Celestino dos Santos
Réu: Elias Celestino dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "15, da Lei 10.826/03"
Penas
Privativa de liberdade: 1 ano e 11 meses e 23 dias em regime inicial Semiaberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 11
- Proporção do Salário Mínimo: 20,73
Magistrado: Givanildo Nogueira Constantinov

032 2012.0004206-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sebastião Miguel Moralles OAB PR006642
Réu: Diego de Souza
Réu: Eliab de Souza
Réu: Ricardo da Silva Salles
Réu: Ricardo da Silva Salles
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"
Dispositivo: "107, I, do CP"
Réu: Eliab de Souza
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "artigo 386, inciso VII, do Código Processo Penal"
Réu: Diego de Souza
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "33, caput, da Lei 11.343/06 e 180, caput, do Código Penal, c.c. o artigo 69, do mesmo Codex, observada a regra da Lei 8072/90"
Penas
Privativa de liberdade: 6 anos em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 510
- Proporção do Salário Mínimo: 20,73
Magistrado: Givanildo Nogueira Constantinov

033 1992.0000005-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Osmar Fernando de Medeiros OAB PR016747
Réu: Luiz Carlos Pereira Silva
Réu: Luiz Carlos Pereira Silva
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "107, inciso IV, 109, III, c.c. o artigo 114, II, todos do Código Penal (pena de multa)"
Magistrado: Givanildo Nogueira Constantinov

034 2010.0002611-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Eliane Regina dos Santos Borges da Silva OAB PR021074
Réu: João Batista Proença
Réu: João Batista Proença
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Dispositivo: "§ 5º, do artigo 89, da Lei 9099/95"
Magistrado: Givanildo Nogueira Constantinov

035 2013.0000852-0 Pedido de Busca e Apreensão Criminal
Representado: 3 M Faixas Adesivas Ltda - Me
Representado: José Odianir Crivelaro
Advogado: Augusto Cesar Fortuna OAB SP217466
Advogado: Carla Harumi Sakaguchi OAB SP325483
Advogado: Cristiane Battaglia Vidilli OAB SP207664
Objeto: Intimar a Advogada de que foi recebido o recurso interposto, determinando-se a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

036 2013.0001292-7 Petição
Representado: Fabio dos Santos Pereira
Advogado: Wilton Silva Longo OAB PR007039
Réu: Fabio dos Santos Pereira
Objeto: Proferida sentença "Defiro"
Dispositivo: "Deferido o pedido para o fim de REVOGAR a decisão que decretou a Prisão Preventiva do requerente, e determinado a expedição do Alvará de Soltura se por outro motivo não estiver preso, devendo o acusado ser advertido que se procurado e não encontrado, será decretada novamente a sua prisão preventiva."
Magistrado: Givanildo Nogueira Constantinov

037 2011.0005951-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Heleno Galdino Lucas OAB PR023110
Advogado: Jefferson Issao Cupertino Imai OAB PR043404
Réu: Atanagildo Rodrigues
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 18/04/2013

038 2008.0001814-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072
Réu: Alessandro Cardoso de Moraes
Réu: Alessandro Cardoso de Moraes
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"
Dispositivo: "pena de multa"
Magistrado: Givanildo Nogueira Constantinov

039 2012.0008358-0 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Gustavo Túlio Pagani OAB PR027199
Requerente: André Ricardo Cândido
Réu: A Apurar
Objeto: Proferida sentença "Defiro"
Dispositivo: "defiro o pedido"
Magistrado: Givanildo Nogueira Constantinov

040 2009.0003745-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Raffael Santos Benassi OAB PR044338
Réu: Ademilson Manoel dos Santos
Réu: Ademilson Manoel dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"
Dispositivo: "multa"
Magistrado: Givanildo Nogueira Constantinov

041 2007.0004345-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Cezar Magalhães Penha OAB PR055877
Réu: Wagner Barbosa Martins
Réu: Wagner Barbosa Martins
Objeto: Proferida sentença "Defiro"
Dispositivo: "REvogada a Suspensão Condicional do Processo"
Magistrado: Givanildo Nogueira Constantinov

042 2007.0001879-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Cícero de Oliveira OAB PR007803
Réu: Emília de Lourdes Oliveira Geraldes Soares
Objeto: Intimar o Advogado para que no prazo legal, apresente alegações finais.

MARMELEIRO

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Marmeleiro Vara Criminal - Relação de 04/03/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cassiano Fabris OAB PR049524	002	2012.0000844-8
Deisi Cristiane Favero OAB PR048637	003	2012.0001126-0
Eliel de Almeida OAB PR048032	005	2012.0001157-0
	008	2012.0001157-0
	014	2012.0000308-0
Fernando Biava da Silva OAB PR045330	006	2012.0001137-6
	007	2012.0001137-6
Gilberto Carlos Richthcik OAB PR040813	013	2011.0000063-1
Gior Gio Pasini OAB PR045025	010	2012.0000594-5
Jane Mara da Silva Pilatti OAB PR039670	009	2012.0001181-3
Luiz Carlos Lazarini OAB PR044204	010	2012.0000594-5
Mara Regina Jakobovski OAB PR049806	005	2012.0001157-0
	008	2012.0001157-0
	014	2012.0000308-0
Mauricio Ghettino OAB PR033676	011	2012.0000807-3
Neri Martins Becker OAB PR024945	004	2012.0000774-3
Nichelle Bellandi Zapelini OAB PR051344	005	2012.0001157-0
	008	2012.0001157-0

Nilto Sales Vieira OAB PR011083	012	2012.0001114-7
Paulo Cesar Babinski OAB PR045327	016	2012.0000345-4
Pedro Junior dos Santos da Silva OAB PR046809	001	2013.0000147-0
Pedro Paulo Martins Rodrigues OAB PR042522	015	2013.0000083-0
Priscila Barbosa da Silva OAB PR035540	003	2012.0001126-0
Raquel Gonçalves Nunes OAB PR040400	007	2012.0001137-6
Vanderlei José Follador OAB PR015034	005	2012.0001157-0
	008	2012.0001157-0
	014	2012.0000308-0
Viviane M. Dalla Líbera OAB PR031619	009	2012.0001181-3

001 2013.0000147-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Pedro Junior dos Santos da Silva OAB PR046809
Requerente: Agnaldo Adriano Dal Bosco
Objeto: Após a análise de todos os requisitos legais e constitucionais, restou devidamente fundamentado o decreto de segregação cautelar, sendo que os fundamentos externados mantêm-se hígidos.
Anoto, por fim, que não verifico, por ora, excesso de prazo apto a configurar constrangimento ilegal.
Assim, não tendo sido trazido aos autos qualquer novo elemento relativo ao caso concreto que justifique a modificação do decreto prisional, mantenho a prisão preventiva de Agnaldo Adriano Dal Bosco, não acolhendo o pedido de revogação ora apresentado.

002 2012.0000844-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cassiano Fabris OAB PR049524
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 11/06/2013

003 2012.0001126-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Deisi Cristiane Favero OAB PR048637
Advogado: Priscila Barbosa da Silva OAB PR035540
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:45 do dia 11/06/2013

004 2012.0000774-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Neri Martins Becker OAB PR024945
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:30 do dia 11/06/2013

005 2012.0001157-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eliel de Almeida OAB PR048032
Advogado: Mara Regina Jakobovski OAB PR049806
Advogado: Nichelle Bellandi Zapelini OAB PR051344
Advogado: Vanderlei José Follador OAB PR015034
Réu: Edinelson Rodrigues
Objeto: Ante o exposto, estando ausentes os requisitos para a absolvição sumária, determino o prosseguimento do feito. Requer a defesa a produção de prova pericial na vítima (...), contudo, sob o prisma das considerações já explicitadas no item supra, entendo que não se mostra razoável o pedido da desa, isso porque, diante da presunção legal da vulnerabilidade da vítima decorrete da própria idade, não antevejo resuultado prático e congruente diante dos fatos apresentados nos autos, motivo pelo qual indefiro o pedido. Ressalto, no entanto, que nos termos do artigo 156 do CPP "a prova da alegação incumbirá a quem a fizer" (...). Para tanto, designo a data de 07/03/2013, às 13h, para realização de audiência de instrução e julgamento (...). Pleiteia a defesa a revogação da prisão preventiva (...) não tendo sido trazido aos autos qualquer novo elemento relativo ao caso concreto que justifique a modificação do decreto prisional, mantenho a prisão preventiva.

006 2012.0001137-6 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Indiciado: Jonathan Appelt Matos
Advogado: Fernando Biava da Silva OAB PR045330
Objeto: Despacho em 26/02/2013: Intime-se o defensor do requerido, cientificando-o das informações de fls. 53/58 (vítima informou conta para depósito)

007 2012.0001137-6 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Indiciado: Jonathan Appelt Matos
Advogado: Fernando Biava da Silva OAB PR045330
Advogado: Raquel Gonçalves Nunes OAB PR040400
Objeto: No caso em apreço o investigado está preso preventivamente desde 13/02/2013, não tendo sido ofertada denúncia e há a necessidade de novas diligências para formação da opinio delicti. Portanto, a fim de evitar constrangimento ilegal, revogo a prisão preventiva de Jonathan Appelt Matos. Cientifique-se o acusado que permanencem as medidas protetivas (...).

008 2012.0001157-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eliel de Almeida OAB PR048032
Advogado: Mara Regina Jakobovski OAB PR049806
Advogado: Nichelle Bellandi Zapelini OAB PR051344
Advogado: Vanderlei José Follador OAB PR015034
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 07/03/2013

009 2012.0001181-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jane Mara da Silva Pilatti OAB PR039670
Advogado: Viviane M. Dalla Líbera OAB PR031619
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 07/03/2013

010 2012.0000594-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gior Gio Pasini OAB PR045025
Advogado: Luiz Carlos Lazarini OAB PR044204
Réu: Tiago Zancanaro
Objeto: Despacho em 05/02/2013: "(...) Ante exposto, estando ausentes os requisitos para a absolvição sumária, determino o proceguimento do feito. Para tanto desgino a data de 14/05/2013, às 16h15min, para a realização da Audiência de Instrução e Julgamento (...). Quanto à testemunha de acusação Maria Ivoly Marchiori, considerando que reside em Enéias Marques, sua oitiva também será realizada neste Juízo, deprecando-se apenas sua intimação. No mais, expeçam-se cartas precatórias para oitiva das demais testemunhas domiciliadas em outras Comarcas (fls. 04 e 109). Intime-se. Cumpra-se."

011 2012.0000807-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mauricio Ghettino OAB PR033676
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Intimação Para Audiência no Dia 09/04/2013
Réu: Verli José da Rocha
Prazo: 20 dias

012 2012.0001114-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Nilto Sales Vieira OAB PR011083
Objeto: Tendo em conta que restou devidamente demonstrado o falecimento de Kair Antonio Pacheco, foi extinto a punibilidade do mesmo, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal.

013 2011.0000063-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gilberto Carlos Richthcik OAB PR040813
Réu: Ademir de Souza
Réu: Milton Cardoso da Silva
Objeto: 3) DISPOSITIVO
ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em negar provimento às apelações do Ministério Público e do réu Milton Cardoso da Silva, com redução, de ofício, da sua pena pecuniária.

014 2012.0000308-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eliel de Almeida OAB PR048032
Advogado: Mara Regina Jakobovski OAB PR049806
Advogado: Vanderlei José Follador OAB PR015034
Objeto: Tendo em vista que todas as testemunhas foram ouvidas e que os réus já foram interrogados, realizo a INTIMAÇÃO das partes para que, no prazo de 05 dias, informem se pretendem a realização de alguma diligência

015 2013.0000083-0 Auto de Prisão em Flagrante
Indiciado: Valdinei da Silva
Advogado: Pedro Paulo Martins Rodrigues OAB PR042522
Objeto: Estes autos cuidam apenas da comunicação em flagrante de Valdinei da Silva, razão pela qual não conheço da petição de fls. 33/38.
Com efeito, a pretensão da vítima deve ser veiculada por meio da via adequada, seja ela um pedido de medida protetiva ou outra que seu procurador entender cabível, mas não de forma incidental a esta simples comunicação de prisão em flagrante, cujo inquérito ainda tramita na Dlegacia.
Intime-se.

016 2012.0000345-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Cesar Babinski OAB PR045327
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 21/05/2013

MEDIANEIRA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Medianeira Vara Criminal - Relação de 04/03/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Algacir Ferreira de Sá Ribeiro OAB PR005106	006	2009.0000108-1
Aneri Capellari OAB PR013078	009	2011.0000538-2
Antonio Tarcisio Matte OAB PR014985	001	2012.0000887-1
	007	2011.0000904-3
Barbara Loi Schizzi Valle Machado OAB PR046817	014	2007.0000727-2
	025	2012.0001278-0
Cesar Marinoski OAB PR047005	021	2012.0000920-7
Cleiton Luiz Haczalla de Freitas OAB PR062754	018	2013.0000212-3
Edilson Chibiaqui OAB PR036824	004	2010.0001187-9
Luis Carlos Rosa OAB SC013523	019	2010.0000662-0
Marcelo Wordell Gubert OAB PR033913	020	2010.0000742-1
Marconi Freire da Fontoura Gomes OAB PR021971	023	2012.0001360-3
Maria Angelica Gonçalves OAB PR032750	026	2011.0000530-7
Marion Helena Fernandes OAB PR059908	003	2012.0001624-6
Mauricio Defassi OAB PR036059	024	2007.0000394-3
Mirna Loi Schizzi OAB PR006331	025	2012.0001278-0
Nevair Soares da Cruz OAB PR052836	002	2012.0000022-6
	012	2012.0001035-3
	013	2012.0001035-3
Osvaldo Loureiro de Mello Junior OAB PR005195	024	2007.0000394-3
Raquel Salgado OAB PR058325	008	2010.0001173-9
Ricardo Endrigo Junior OAB PR051987	010	2011.0000936-1
Ricardo Ferreira Damiao Junior OAB PR020816	017	2010.0000204-7
Roberto Martins Guimarães OAB PR057028	016	2012.0000645-3
Selmo Mazzurana OAB PR059816	021	2012.0000920-7
	022	2012.0000392-6
Sergio Augusto Mittmann OAB PR040021	027	2002.0000125-9

Vitor Hugo Heinzmann Gomes da Silva OAB PR056084	015	2012.0001212-7
Wanderley Cunha OAB PR012028	005	2007.0000949-6
	024	2007.0000394-3
Wanderley Fazzolo Machado OAB PR045715	011	2012.0001574-6

001 2012.0000887-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Tarcisio Matte OAB PR014985
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Outros"
Dispositivo: "Extinção da pena de multa"
Magistrado: Patricia Kelly Mantovani Acosta

002 2012.0000022-6 Execução da Pena
Advogado: Nevair Soares da Cruz OAB PR052836
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Outros"
Dispositivo: "Extinção da pena de multa."
Magistrado: Patricia Kelly Mantovani Acosta

003 2012.0001624-6 Petição
Advogado: Marion Helena Fernandes OAB PR059908
Objeto: Proferida sentença "Arquivamento: Ilegitimidade de parte"
Dispositivo: "Rejeitou a queixa, em virtude da ilegitimidade da parte autora, com base no artigo 395, II, do CPP."
Magistrado: Patricia Kelly Mantovani Acosta

004 2010.0001187-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Edilson Chibiaqui OAB PR036824
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Com base no artigo 386, VI, do CPP"
Magistrado: Patricia Kelly Mantovani Acosta

005 2007.0000949-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wanderley Cunha OAB PR012028
Réu: Marciel Eleuterio Coelho
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Outros"
Dispositivo: "Extinção da multa"
Magistrado: Diele Denardin Zydek

006 2009.0000108-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Algacir Ferreira de Sá Ribeiro OAB PR005106
Objeto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - fixou hon. adv. no valor de R$820,00.

007 2011.0000904-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Tarcisio Matte OAB PR014985
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 14:00 do dia 29/08/2013

008 2010.0001173-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Raquel Salgado OAB PR058325
Objeto: Réu: César Paulo Sclauski - "Intimar o defensor nomeado da audiência designada para a data de 29 de agosto de 2013, às 15h00, bem como para que compareça em cartório a fim de ser cientificado pessoalmente".

009 2011.0000538-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aneri Capellari OAB PR013078
Objeto: Réu Altivo Sebastião de Apiaim - Intimar o defensor nomeado da Carta Precatória expedida, bem como para que compareça em cartório a fim de ser cientificado pessoalmente"

010 2011.0000936-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ricardo Endrigo Junior OAB PR051987
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 14:00 do dia 05/09/2013

011 2012.0001574-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Wanderley Fazzolo Machado OAB PR045715
Réu: Reginaldo Sottili Pena
Objeto: MANIFESTAR-SE NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS ACERCA DO ADITAMENTO DA DENÚNCIA.

012 2012.0001035-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nevair Soares da Cruz OAB PR052836
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: FOZ DO IGUAÇU/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Rafael Willian Silveira Morais
Testemunha de Acusação: Robson Bruno Kornbauer
Prazo: 90 dias

013 2012.0001035-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nevair Soares da Cruz OAB PR052836
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:45 do dia 30/08/2013

014 2007.0000727-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Barbara Loi Schizzi Valle Machado OAB PR046817
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 17:00 do dia 05/09/2013

015 2012.0001212-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Vitor Hugo Heinzmann Gomes da Silva OAB PR056084
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 30/08/2013

016 2012.0000645-3 Execução da Pena
Advogado: Roberto Martins Guimarães OAB PR057028
Objeto: em 48 horas, deverá o defensor informar o requerido pelo Ministerio Publico, sendo que deverá infomar a este Juizo, o local e data de sua prisao, informando o endereco atual de seu cliente.

017 2010.0000204-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ricardo Ferreira Damiao Junior OAB PR020816
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: SANTA HELENA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Alexandre Luiz Lourenci
Prazo: 90 dias

018 2013.0000212-3 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Cleiton Luiz Haczalla de Freitas OAB PR062754
Objeto: DEFERIDO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA SEM FIANÇA. RÉU COLOCADO EM LIBERDADE.

019 2010.0000662-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Luis Carlos Rosa OAB SC013523
Objeto: Expedida Carta Precatória para a Comarca de Jaraguá do Sul/SC solicitando a intimação e interrogatório do réu AUGUSTO ALVES NOVAIS e intimação de seu defensor constituído.

020 2010.0000742-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Assistente de Acusação: Neri Mazzochin
Advogado: Marcelo Wordell Gubert OAB PR033913
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: SANTA HELENA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Vítima: Ternise Cristina Wollmann Rabaiolli
Prazo: 90 dias

021 2012.0000920-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Cesar Marinoski OAB PR047005
Advogado: Selmo Mazzurana OAB PR059816
Réu: Ana Maria Silvano
Réu: Aparecida dos Santos Garcia
Réu: Bernadete Alves Pereira
Réu: Sirlei Soares
Objeto: APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.

022 2012.0000392-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Selmo Mazzurana OAB PR059816
Objeto: "Intimar o defensor nomeado de Carta Precatória expedida para inquirição de testemunha, bem como para que compareça em cartório a fim de ser cientificado pessoalmente".

023 2012.0001360-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marconi Freire da Fontoura Gomes OAB PR021971
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:45 do dia 21/08/2013

024 2007.0000394-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mauricio Defassi OAB PR036059
Advogado: Osvaldo Loureiro de Mello Junior OAB PR005195
Advogado: Wanderley Cunha OAB PR012028
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:00 do dia 27/08/2013

025 2012.0001278-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Barbara Loi Schizzi Valle Machado OAB PR046817
Advogado: Mirna Loi Schizzi OAB PR006331
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 15/08/2013

026 2011.0000530-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Maria Angelica Gonçalves OAB PR032750
Objeto: Audiência redesignada para a data de 22 de agosto de 2013, às 17h00.

027 2002.0000125-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Sergio Augusto Mittmann OAB PR040021
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 20/08/2013

MORRETES

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Morretes Vara Criminal - Relação de 01/03/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aguinaldo de Castro Oliveira Junior OAB PR060265	001	2013.0000050-3
Antonio Claudimar Lugli OAB PR007524	001	2013.0000050-3
Ari Wagner Coelho OAB PR025445	004	1999.0000017-7
Arthur Henrique Kampmann OAB PR028757	005	2009.0000009-3
Eduardo Faria de Mello Filho OAB SP077406	005	2009.0000009-3
Joselir Minosso OAB PR025089	003	2013.0000035-0
Lorena M. Moreno OAB PR051767	002	2013.0000059-7
Lucinei Antonio Lugli OAB PR048840	001	2013.0000050-3
Luis Gustavo Barreto Ferraz OAB PR035450	005	2009.0000009-3
Narelvi Carlos Malucelli OAB PR004419	004	1999.0000017-7
Osni Batista Padilha OAB PR008260	002	2013.0000059-7
Silvio Marcos de Aquino Antunes OAB PR048885	005	2009.0000009-3

001 2013.0000050-3 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Aguinaldo de Castro Oliveira Junior OAB PR060265
Advogado: Antonio Claudimar Lugli OAB PR007524
Advogado: Lucinei Antonio Lugli OAB PR048840
Requerente: Felipe Silva de Abreu
Objeto: "(...) Ante o exposto, com fundamento no art. 310, inc. II, c.c. Art. 312 (ordem pública), ambos do CPP:
1) INDEFIRO OS PEDIDOS DE RELAXAMENTO DA PRISÃO E CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA;

2) CONVERTO EM PREVENTIVA a custódia em flagrante de FELIPE SILVA DE ABREU."

002 2013.0000059-7 Relaxamento de Prisão
Advogado: Lorena M. Moreno OAB PR051767
Advogado: Osni Batista Padilha OAB PR008260
Requerente: Rudiney Neves da Rocha
Objeto: "Ante o exposto, tendo em vista o excesso de prazo, RELAXO A PRISÃO de RUDINEY NEVES DA ROCHA."

003 2013.0000035-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / GUARATUBA / PR
Autos de origem: 201300000309
Advogado: Joselir Minosso OAB PR025089
Réu: Duilio Carneiro de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 07/03/2013

004 1999.0000017-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ari Wagner Coelho OAB PR025445
Advogado: Narelvi Carlos Malucelli OAB PR004419
Réu: Ademir Sutil de Oliveira
Réu: Jose Ivaldir Neves Ferraz
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Ademir Sutil de Oliveira
Réu: Jose Ivaldir Neves Ferraz
Testemunha de Acusação: Valdinei Marcos
Prazo: 20 dias

005 2009.0000009-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Arthur Henrique Kampmann OAB PR028757
Advogado: Eduardo Faria de Mello Filho OAB SP077406
Advogado: Luis Gustavo Barreto Ferraz OAB PR035450
Advogado: Silvio Marcos de Aquino Antunes OAB PR048885
Réu: Jose Correia
Objeto: Â Defesa do réu para que se manifeste em 10 dias sobre a testemunha JOÃO MARIA VARELA RIBAS, não localizada no Juízo Deprecado, sendo que, em caso de silêncio, presumir-se-á desinteresse na sua inquirição.

FORO REGIONAL DE NOVA ESPERANÇA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Nova Esperança Secretaria Criminal - Relação de 01/03/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Marcelo Keiti Matsuguma OAB PR023167	001	2009.0000157-0
Roberto Jonas OAB PR030403	002	2010.0000105-9

001 2009.0000157-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Keiti Matsuguma OAB PR023167
Objeto: Diante dos exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia de f.02/03 para condenar o réu OSMAR DOS SANTOS à pena de 02 anos de reclusão, em regime inicial aberto, com substituição por duas penas restritivas de direito, e 10 dias-multa, no valor unitário de 1/20 do valor do salário mínimo nacional, como incurso nas sanções do art. 184, §2º do Código Penal.
Deixo expresso que oportunamente será designada audiência admonitória e que o descumprimento injustificado da pena restritiva imposta implicará na subsistência da pena privativa de liberdade aplicada.
Custas pelo apenado.

002 2010.0000105-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberto Jonas OAB PR030403
Objeto: Frente ao exposto, sem olvidar os demais elementos dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para condenar o réu VALDIR DE SOUZA, antes qualificado, à pena de 3 anos de reclusão, em regime inicial aberto, com substituição por 2 penas restritivas de direito, e 10 dias-multa no valor unitário de 1/20 do salário mínimo, como incurso nas sanções do art. 16, parágrafo único, inciso IV da Lei n. 10826/2003, afastando, em face do princípio da consunção, as imputações quanto aos crimes do artigo 12, "caput", da Lei n. 10.826/2003.
Deixo expresso que oportunamente será designada audiência admonitória e que o descumprimento injustificado da pena restritiva imposta implicará na subsistência da pena privativa de liberdade aplicada.
Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Nova Esperança Secretaria Criminal - Relação de 04/03/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Glaucione de Alancar Arrais OAB PR024541	004	2013.0000091-0
Antonio Marcos Solera OAB PR036101	001	2008.0000460-7
Ivan Luiz Danielli OAB PR023603	003	2006.0000223-6
Marcelo Keiti Matsuguma OAB PR023167	002	2011.0000210-3

001 2008.0000460-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Marcos Solera OAB PR036101
Objeto: Intimação do defensor do despacho em 28/01/2013: Recebo a Apelação de fls. 391. Vistas ao apelado para contrarrazões. Findos os prazos para razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça no prazo de 05 (cinco) dias, com as razões, ou sem elas, no caso de decorrido o prazo sem apresentação das mesmas (art. 601 do CPP). (...) Fernando Moreira Simões Júnior. Juiz de Direito.

002 2011.0000210-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: V F Criminal e J e F Criminal de Maringá / Maringá / PR
Autos de origem: 5003182-48.2010.404.7003
Advogado: Marcelo Keiti Matsuguma OAB PR023167
Objeto: Intimação do defensor para que no prazo de 05 (cinco) dias façam prova do cumprimento do item "b" de fls. 59, ou seja, prova do recolhimento das custas processuais no valor de R$ 148,98 (cento e quarenta e oito reais e noventa e oito centavos) depositado em favor da Justiça federal de Primeiro Grau do Paraná, Unidade Gestora n. 090018, Gestão n. 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento n. 18710-0, número de referência 31824820104047003.

003 2006.0000223-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivan Luiz Danielli OAB PR023603
Objeto: Isto posto, sem olvidar os demais elementos dos autos, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia de fls. 02/06 para ABSOLVER a ré MARYLEIDE MATHEUS GONÇALEZ, antes qualificada, da imputação que lhe foi dirigida, o fazendo com fundamento no disposto pelo art. 386, V, do Código de Processo Penal.
Sem custas.

004 2013.0000091-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Antonio Glaucione de Alancar Arrais OAB PR024541
Requerente: Paulo Duarte
Objeto: "O que se conclui, em resenha, é pela higidez da prisão preventiva do requerente, necessária para acautelamento da ordem pública, e ausência de qualquer constrangimento ilegal na sua manutenção, razão pela qual INDEFIRO o pleito do requerente."

PALMITAL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palmital Vara Criminal - Relação de 04/03/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Martins de Oliveira OAB PR032765	003	2008.0000082-2
Aline Sopelsa OAB PR037601	007	2012.0000311-0
Augusto José Bittencourt OAB PR015438	001	2013.0000020-1
Edson Zbierski Rocha OAB PR042412	004	2005.0000058-4
Fabio Rodoy Andreolla OAB PR062586	001	2013.0000020-1
Ivan Lauro Simiano OAB PR019832	006	2012.0000061-7
James Eli de Oliveira OAB PR024423	002	2012.0000332-2
Julio Cezar da Silva OAB PR055642	005	2007.0000075-8
Rodolfo Revers OAB PR054709	008	2012.0000324-1
Valeriano Aparecido Medeiros OAB PR038415	007	2012.0000311-0

001 2013.0000020-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª VARA CRIMINAL / CASCAVEL / PR
Autos de origem: 201100017402
Advogado: Augusto José Bittencourt OAB PR015438
Advogado: Fabio Rodoy Andreolla OAB PR062586
Réu: Renan Ribeiro Slompo
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:00 do dia 25/03/2013

002 2012.0000332-2 Insanidade Mental do Acusado
Advogado: James Eli de Oliveira OAB PR024423
Réu: Claudiomiro Rodrigues
Objeto: ... intimar o defensor do réu Claudiomiro Rodrigues, Dr. James Eli de Oliveira, para que no prazo de 5 dias apresente os quesitos a serem respondidos quando da realização de exame de sanidade mental no acusado.

003 2008.0000082-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Adriano Martins de Oliveira OAB PR032765
Objeto: Intimar o advogado do réu ELIAS OBAL de que foi designado o dia 05 de março de 2013 às 12:00 horas, para a realização do SORTEIO DE JURADOS e o dia 11 de março de 2013 às 09:00 horas, para a SESSÃO DE JULGAMENTO perante o Tribunal do Júri desta Comarca, nos autos de Ação Penal nº 2008.82-2.

004 2005.0000058-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edson Zbierski Rocha OAB PR042412
Réu: Adair Felisberto
Réu: Adair Felisberto
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "...Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia para o fim de condenar o acusado ADAIR FELISBERTO como incurso nas sanções dos delitos previstos nos artigos 15 e 16, parágrafo único, IV da Lei n° 10.826/2003."
Penas
Privativa de liberdade: 5 anos em regime inicial Semiaberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 20
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Tais de Paula Scheer

005 2007.0000075-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Julio Cezar da Silva OAB PR055642
Réu: Romildo Correia dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 13/03/2013

006 2012.0000061-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Ivan Lauro Simiano OAB PR019832
Réu: Gelson Moreira de Abreu
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 13/03/2013

007 2012.0000311-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª VARA CRIMINAL / CASCAVEL / PR
Autos de origem: 201100050191
Advogado: Aline Sopelsa OAB PR037601
Advogado: Valeriano Aparecido Medeiros OAB PR038415
Réu: Carlinhos Novak
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 13/03/2013

008 2012.0000324-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / QUEDAS DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 200900002207
Advogado: Rodolfo Revers OAB PR054709
Réu: Jovani Luiz Medeiros
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:30 do dia 13/03/2013

PALOTINA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palotina Vara Criminal - Relação de 01/03/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Leocir João Ródio OAB PR016127	001	2010.0000466-0

001 2010.0000466-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leocir João Ródio OAB PR016127
Réu: Sandro Silva dos Santos
Objeto: " Assim, intime-se o procurador constituído pelo denunciado, para que, no PRAZO DE 10 DIAS, informe nos autos o endereço completo e atualizado do réu."

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palotina Vara Criminal - Relação de 01/03/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademar Antonio Rodio OAB PR009451	001	2010.0000283-7
Lidia Ines Benovit Kurtz OAB PR044891	001	2010.0000283-7

001 2010.0000283-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ademar Antonio Rodio OAB PR009451
Advogado: Lidia Ines Benovit Kurtz OAB PR044891
Objeto: "1. Para audiência de proposta de Suspensão Condicional do Processo, designo o dia 12/03/2013, às 13:30 horas."

PARAÍSO DO NORTE

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Paraíso do Norte Vara Criminal - Relação de 01/03/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Charles Zauza OAB PR046327	001	2010.0000461-9
Cinthia Lumi Nakashima Tanaka OAB PR018071	002	2006.0000034-9
Claudemir Sergio Santoro OAB PR014626	005	2006.0000001-2
Fabio Luiz Cardoso Borba OAB PR056539	003	2005.0000071-1
José Raki Theodoro Guimarães OAB PR035654	004	2011.0000118-2
Rosangela Bueno Galo OAB PR026526	006	2011.0000273-1

001 2010.0000461-9 Execução da Pena
Advogado: Charles Zauza OAB PR046327
Réu: Vanderlei Modesto dos Santos
Réu: Vanderlei Modesto dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Defiro"
Dispositivo: "defiro o pedido de saída temporária a partir de 01.03.2013 às 17h, com retorno até as 17h do dia 08.03.2013."
Magistrado: Gustavo Adolpho Perioto

002 2006.0000034-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cinthia Lumi Nakashima Tanaka OAB PR018071
Réu: Luiz Carlos Ferreira
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: NOVA ESPERANÇA/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Luiz Carlos Ferreira
Prazo: 60 dias

003 2005.0000071-1 Crimes Ambientais
Advogado: Fabio Luiz Cardoso Borba OAB PR056539
Réu: Luiz Carlos Barranco Marega
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CIDADE GAÚCHA/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Luiz Carlos Barranco Marega
Prazo: 20 dias

004 2011.0000118-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: José Raki Theodoro Guimarães OAB PR035654
Réu: Joaquim Manoel da Costa
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CIDADE GAÚCHA/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Joaquim Manoel da Costa
Prazo: 20 dias

005 2006.0000001-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudemir Sergio Santoro OAB PR014626
Réu: Celso Aparecido de Carvalho
Réu: Edson Luiz Leite da Silva
Réu: Sérgio Aparecido Gaça Izui
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: NOVA ESPERANÇA/PR
Finalidade: Intimação Novo Defensor
Réu: Celso Aparecido de Carvalho
Réu: Edson Luiz Leite da Silva
Réu: Sérgio Aparecido Gaça Izui
Prazo: 60 dias

006 2011.0000273-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rosangela Bueno Galo OAB PR026526
Réu: Carlos Alessandro da Silva
Objeto: REITERAÇÃO: a defesa para que devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro horas.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Paraíso do Norte Vara Criminal - Relação de 01/03/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adalberto Antonio da Silva OAB PR019417	001	2011.0000085-2
Edilson Aparecido Pereira Peixoto OAB PR043362	001	2011.0000085-2

001 2011.0000085-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adalberto Antonio da Silva OAB PR019417
Advogado: Edilson Aparecido Pereira Peixoto OAB PR043362
Réu: Catiana Sampaio Prestes
Réu: Edson Cezário
Objeto: A defesa para que apresente alegações finais no prazo legal.

PARANACITY

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Paranacity Vara Criminal - Relação de 04/03/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adeildo de Oliveira Gonçalves OAB PR049739	001	2012.0000255-5
Antonio Carlos Menegassi OAB PR007400	008	2012.0000309-8
Cesar Messias Breda OAB PR063937	003	2012.0000149-4
Claudia Aparecida Soares OAB PR015244	009	2012.0000381-0
Cristalino Esteves Filho OAB PR047863	006	2012.0000165-6
Diego Moreto Fiori OAB PR051602	004	2012.0000422-1
Edson Elias Andrade OAB PR016630	002	2012.0000085-4
Fernando Salvadego OAB PR056960	003	2012.0000149-4
Junot Seiti Yaegashi OAB PR023588	009	2012.0000381-0
Nivanildo Nunes de Lima OAB PR056807	001	2012.0000255-5
	007	2012.0000055-2
Raffael Santos Benassi OAB PR044338	005	2011.0000200-6
Rodolfo Alexandre Vismara Campos OAB PR060195	004	2012.0000422-1
Wilson de Jesus Guarnieri Júnior OAB PR048764	002	2012.0000085-4

001 2012.0000255-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Adeildo de Oliveira Gonçalves OAB PR049739
Advogado: Nivanildo Nunes de Lima OAB PR056807
Réu: Antonio Pereira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Fls. 54/63: "(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, para o fim de CONDENAR o acusado ANTÔNIO PEREIRA, devidamente qualificado nos autos, como incurso, nas sanções do artigo 129, §9º, do Código Penal, c/c. Lei 11.340/06, nos termos da fundamentação. (...)""
Penas
Privativa de liberdade: 3 meses em regime inicial Aberto.
Magistrado: Bianca Bacci Bizetto

002 2012.0000085-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Edson Elias Andrade OAB PR016630
Advogado: Wilson de Jesus Guarnieri Júnior OAB PR048764
Réu: Sebastião Faustino
Réu: Sebastião Faustino
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Fls. 113/122: "(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, para o fim de CONDENAR o acusado SEBASTIÃO FAUSTINO, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 129, §9º, do Código Penal, c/c. Lei 11.340/06, nos termos da fundamentação. (...)""
Penas
Privativa de liberdade: 3 meses em regime inicial Aberto.
Magistrado: Bianca Bacci Bizetto

003 2012.0000149-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Cesar Messias Breda OAB PR063937
Advogado: Fernando Salvadego OAB PR056960
Réu: Darci Pedro Cordeiro
Réu: Darci Pedro Cordeiro
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Fls. 71/80: "(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, para o fim de CONDENAR o acusado DARCI PEDRO CORDEIRO, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 129, §9º, do Código Penal, c/c Lei 11.340/06, nos termos da fundamentação. (...)""
Penas
Privativa de liberdade: 3 meses em regime inicial Aberto.
Magistrado: Bianca Bacci Bizetto

004 2012.0000422-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Diego Moreto Fiori OAB PR051602
Advogado: Rodolfo Alexandre Vismara Campos OAB PR060195
Réu: Wilson Genaro Júnior
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Fls. 84/98: "(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, para o fim de CONDENAR o acusado WILSON GENARO JÚNIOR, devidamente qualificado nos autos, como incurso, para o fato 01, nas sanções do artigo 129, §9º, do Código Penal e para o fato 02, nas sanções do artigo 147. do Código Penal, de acordo com a regra constante no artigo 69, do Código Penal, nos termos da fundamentação. (...)""
Penas
Privativa de liberdade: 7 meses e 10 dias em regime inicial Aberto.
Magistrado: Bianca Bacci Bizetto

005 2011.0000200-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Raffael Santos Benassi OAB PR044338
Réu: Cristiano de Araujo
Objeto: Despacho em 21/02/2013: Fl. 181: "(...) 1. Recebo o recurso interposto pelo acusado (fls. 178-179). 2. Intime-se o defensor do acusado para que arrazoe o recurso por este pessoalmente interposto no prazo legal (02 dias) ou diga se pretende apresentar as razões de tal acusado na superior instância. 3. Apresentada as razões, abra-se vista ao Ministério Público para contrarrazões (prazo: 02 dias). 4. Cumprido o determinado no item anterior voltem voltem conclusos a fim de ser verificado o juízo de retratação, conforme artigo 589 do Código de Processo Penal. (...)".

006 2012.0000165-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Cristalino Esteves Filho OAB PR047863
Réu: Thais Aparecida Silva
Objeto: Fl. 264 - (...) "Por estas razões, INDEFIRO o pleito de revogação de prisão preventiva formulado em favor da acusada THAIS APARECIDA SILVA" (...)

007 2012.0000055-2 Execução da Pena
Advogado: Nivanildo Nunes de Lima OAB PR056807
Réu: Valdomiro Celestino de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 15:05 do dia 05/03/2013

008 2012.0000309-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Antonio Carlos Menegassi OAB PR007400
Réu: Aparecido Francisco de Almeida
Réu: Cristiano Moreira de Almeida
Objeto: Despacho em 21/02/2013: Fls. 221/223: "(...) Assim, considerando que os motivos elencados pela defesa não são suficientes para a pretendida revogação da prisão preventiva decretada contra os requerentes, mantenho o decreto da prisão preventiva pelos fundamentos acima expostos, bem como por aqueles expostos na referida decisão que se encontra reproduzida às fls. 42/44, às quais me reporto integralmente, porque ainda persistem. (...)
Isso posto, considerando preenchidos os requisitos exigidos pela Lei 9296/96. defiro a expedição de ofício à autoridade policial, nos termos em que requerido. Com a resposta, oficie-se à operadora responsável (...) relação das ligações telefônicas efetuadas pelo aparelho celular apreendido nos autos, exclusivamente no dia 01/09/2012 (...)".

009 2012.0000381-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Claudia Aparecida Soares OAB PR015244
Advogado: Junot Seiti Yaegashi OAB PR023588
Réu: Eder Figueiredo de Souza
Réu: Fabio Aparecido Figueiredo Woicheski
Objeto: Intimar da audiência a ser realizada na Comarca de Arapongas no dia 18.03.2013, às 14:30 horas.

PARANAGUÁ

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Paranaguá 1ª Vara Criminal - Relação de 04/03/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aguinaldo de Castro de Oliveira Junior OAB PR060265	009	2012.0002546-6
Alan Alberto de Sousa OAB PR014587	010	2012.0002538-5
Alexandre Polati OAB PR045179	011	2012.0001896-6
Altair Jose Menetrier OAB PR047974	016	2007.0003002-9
Antonio Claudimar Lugli OAB PR007524	009	2012.0002546-6
Claudiomar Leal OAB SC011358	008	2009.0002299-2
Fernando Dalla Palma Antonio OAB PR032698	011	2012.0001896-6
	024	2012.0001993-8
Giordano Sadday Vilarinho Reinert OAB PR026738	018	2008.0002467-5
Giordano Sadday Vilarinho Reinert OAB PR026738	006	2013.0000484-3
	012	2012.0002433-8
	013	2007.0001456-2
	015	2011.0002106-0
Homero Rasbold OAB PR014612	008	2009.0002299-2
Jackson Willian de Lima OAB PR060295	011	2012.0001896-6
	024	2012.0001993-8
João de Paula Xavier OAB PR008191	026	2013.0000435-5
Jose Carlos Branco Junior OAB PR026463	014	2012.0002362-5
Juliana Miranda de Oliveira OAB PR053031	022	2012.0002440-0
	023	2013.0000446-0
Julio Ricardo Araujo OAB PR045637	011	2012.0001896-6

Lourivaldo da Silva Junior OAB PR030959	019	2012.0002362-5
Lucinei Antonio Lugli OAB PR048840	009	2012.0002546-6
Maira Bianca Belem Tomasoni OAB PR045149	024	2012.0001993-8
Marcel Eiji de Oliveira Takiguchi OAB PR047881	020	2013.0000024-4
Marcos Leite da Silva OAB PR051889	007	2012.0001845-1
Michelle de Carvalho do Amarante OAB PR039558	017	2013.0000278-6
Milton Cesar da Rocha OAB PR046984	024	2012.0001993-8
Mirian Regina Lopes Carvalho OAB PR038459	025	2013.0000245-0
Nelson Ferreira de Freitas Filho OAB SC023249	005	2013.0000002-3
Nereu Mokochinski Junior OAB PR048535	026	2013.0000435-5
Olga Rocha Botega OAB PR012943	004	2013.0000532-7
Rafael Augusto Cassetari Filho OAB PR048613	011	2012.0001896-6
Rafael Cordeiro do Rego OAB PR045335	011	2012.0001896-6
	024	2012.0001993-8
Rafael Stelle OAB PR044544	002	2010.0002237-4
	006	2013.0000484-3
	012	2012.0002433-8
Ricardo Furlan OAB PR039143	021	2012.0002066-9
Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777	004	2013.0000532-7
Sandro Luz Werlang OAB PR029760	001	2012.0000673-9
Sergio Bond Reis OAB PR013984	003	2013.0000529-7

001 2012.0000673-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / REALEZA / PR
Autos de origem: 200800005670
Advogado: Sandro Luz Werlang OAB PR029760
Réu: Fernando Prado
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:15 do dia 13/03/2013

002 2010.0002237-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Rafael Stelle OAB PR044544
Réu: Pablo Siqueira Pinheiro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 02/04/2013

003 2013.0000529-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / CASCAVEL / PR
Autos de origem: 200800044951
Advogado: Sergio Bond Reis OAB PR013984
Réu: Valmir da Luz Nis
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:00 do dia 13/03/2013

004 2013.0000532-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 200900080623
Advogado: Olga Rocha Botega OAB PR012943
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777
Réu: Sandro de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:10 do dia 13/03/2013

005 2013.0000002-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / GUARATUBA / PR
Autos de origem: 200900006598
Advogado: Nelson Ferreira de Freitas Filho OAB SC023249
Réu: Itanael Valentim Lofiego
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 03/04/2013

006 2013.0000484-3 Relaxamento de Prisão
Advogado: Giordano Sadday Vilarinho Reinert OAB PR026738
Advogado: Rafael Stelle OAB PR044544
Réu: Givanildo Ferreira do Rosario
Objeto: INTERLOCUTÓRIA: Matenho a decisão de fls. 50/53 proferida nos autos principais, pelos seus próprios fundamentos, indeferindo o pedido de revogação de prisão preventiva formulado. Ass. Drª Rita Borges Leão Monteiro - Juíza de Direito.

007 2012.0001845-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Indiciado: Izaque da Silva
Advogado: Marcos Leite da Silva OAB PR051889
Objeto: Considerando que já foi concedida liberdade provisória ao indiciado IZAQUE DA SILVA no auto de prisão em flagrante nº 201.1813-3 (fls. 29/32), o presente pedido restou prejudicado. Ass. Drª Rita Borges Leão Monteiro - Juíza de Direito.

008 2009.0002299-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudiomar Leal OAB SC011358
Advogado: Homero Rasbold OAB PR014612
Réu: Dinor Jeronimo da Cunha
Réu: Eriton Miranda Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 28/03/2013

009 2012.0002546-6 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Aguinaldo de Castro de Oliveira Junior OAB PR060265
Advogado: Antonio Claudimar Lugli OAB PR007524
Advogado: Lucinei Antonio Lugli OAB PR048840
Requerente: Rafael Celio Debatim
Réu: Luiz Henrique dos Santos
Objeto: Determino a devolução do aparelho celular a Luiz Henrique dos Santos e do veículo a Rafael Celio Debatim. Ass. Drª Rita Borges Leão Monteiro - Juíza de Direito.

010 2012.0002538-5 Execução da Pena
Advogado: Alan Alberto de Sousa OAB PR014587
Réu: Éder Alves Cruz
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:00 do dia 11/03/2013

011 2012.0001896-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / GUARATUBA / PR
Autos de origem: 200900006938
Advogado: Alexandre Polati OAB PR045179
Advogado: Fernando Dalla Palma Antonio OAB PR032698
Advogado: Jackson Willian de Lima OAB PR060295
Advogado: Julio Ricardo Araujo OAB PR045637
Advogado: Rafael Augusto Cassetari Filho OAB PR048613
Advogado: Rafael Cordeiro do Rego OAB PR045335
Réu: Marcos Aurelio de Araujo
Réu: Miguel Jamur
Réu: Paulo Roberto de Souza Jamur
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:00 do dia 29/05/2013

012 2012.0002433-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Giordano Sadday Vilarinho Reinert OAB PR026738
Advogado: Rafael Stelle OAB PR044544
Réu: Reginaldo Meduna Martins
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 03/04/2013

013 2007.0001456-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Giordano Sadday Vilarinho Reinert OAB PR026738
Réu: Rosecleia dos Santos Alves
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Itamar Ferreira da Silva
Prazo: 20 dias

014 2012.0002362-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jose Carlos Branco Junior OAB PR026463
Réu: Alisson Aniceto
Objeto: "....Dê-se vista ao defensor, consoante decisão já constante naqueles autos, no tocante à preservação do sigilo."

015 2011.0002106-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Giordano Sadday Vilarinho Reinert OAB PR026738
Réu: Adailton Maia Passos
Réu: Leandro Jorge Santos Valente de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 07/03/2013

016 2007.0003002-9 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
Advogado: Altair Jose Menetrier OAB PR047974
Réu: Guilherme Luiz Scariot
Objeto: Recebido recurso
Data do Recebimento: "20/09/2012"
Recorrente: "Réu"
Data da Remessa: "19/02/2013"
Instância: "Tribunal de Justiça"

017 2013.0000278-6 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Indiciado: Dimas Jackson Soares de Brito
Advogado: Michelle de Carvalho do Amarante OAB PR039558
Objeto: "Pelo exposto, revogo a prisão preventiva de DIMAS JACKSON SOARES DE BRITO, qualificado nos autos, mediante o cumprimento das medidas cautelares acima descritas, com a advertência de que se o mesmo infringir, sem motivo justo, qualquer dessas obrigações, ou praticar outra infração penal, será revogado o benefício."

018 2008.0002467-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Giordano Sadday Vilarinho Reinert OAB PR026738
Réu: Fabio Fernandes Neves
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 30/10/2013

019 2012.0002362-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Lourivaldo da Silva Junior OAB PR030959
Réu: Rafael Leonel de Souza
Objeto: "Defiro o pedido requerido pela defesa em fls. 481 e 482."

020 2013.0000024-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcel Eiji de Oliveira Takiguchi OAB PR047881
Réu: Rafael da Silva Lima
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 29/04/2013

021 2012.0002066-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ricardo Furlan OAB PR039143
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 30/10/2013

022 2012.0002440-0 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Advogado: Juliana Miranda de Oliveira OAB PR053031
Réu: Antonio Carlos Camargo Falcão
Objeto: Considerando a petição de fls. 15/16, oparecer o Ministério Público, o fato de que as partes foram intimadas da decisão concessiva de medidas protetivas de urgência desde 07/12/2012, e, ainda, o fato de que a ofendida não mais informou qualquer conduta ameaçadora por parte do requerido e, por fim, que a ofendida não representou contra o reuqerido, tornosem efeito, a partir da presente data, a determinação de proibição de aproximação da vítima e de com ela manter contato.

023 2013.0000446-0 Auto de Prisão em Flagrante
Advogado: Juliana Miranda de Oliveira OAB PR053031
Réu: Cezar Augusto Granato
Objeto: Não existindo, portanto, vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, estando o ato em consonância com as disposições legais, é de rigor a HOMOLOGAÇÃO do auto de prisão em flagrante bem como a fiança arbitrada pela autoridade policial, ressaltando-se que o indiciado recolheu a fiança e foi colocado em liberdade. Ass. Sueli Fernandes da Silva Mohr - Juíza de Direito.

024 2012.0001993-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / GUARATUBA / PR
Autos de origem: 201000006840
Indiciado: Vitor Ascanio Caldonazo
Advogado: Fernando Dalla Palma Antonio OAB PR032698
Advogado: Jackson Willian de Lima OAB PR060295
Advogado: Maira Bianca Belem Tomasoni OAB PR045149
Advogado: Milton Cesar da Rocha OAB PR046984
Advogado: Rafael Cordeiro do Rego OAB PR045335
Réu: Luciana Petik Caldonazo
Réu: Miguel Jamur
Réu: Paulo Roberto de Souza Jamur
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:50 do dia 03/04/2013

025 2013.0000245-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Indiciado: Everton Peres

Advogado: Mirian Regina Lopes Carvalho OAB PR038459
Objeto: Sendo assim, mantenho a decisão de fls. 60/62, proferida nos autos principais, pelos seus próprios fundamentos, indeferindo o pedido de revogação de rpisão preventiva formulado.

026 2013.0000435-5 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: João de Paula Xavier OAB PR008191
Advogado: Nereu Mokochinski Junior OAB PR048535
Réu: Rubens Moraes
Objeto: Em analise, verifico que o presente pedido não foi instruído com a cópia do parecer ministerial e desicão acerca da decretação de sua custódia preventiva. Intime-se o defensor para que adite o pedido, instruindo-o com as cópias pertinentes.

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Paranaguá 2ª Vara Criminal - Relação de 01/03/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Dione de Souza Ferreira OAB SP186389	003	2012.0002530-0
Marcos Cândido Rodeiro OAB PR040988	002	2009.0003111-8
Mauricio Franco Ferraz OAB PR049821	001	2009.0000771-3
Muricy M. da Rocha Loures Junior OAB PR009019	005	2003.0000311-3
Rafael Canzan OAB PR031570	004	2005.0000495-4
Reovaldo A. Barbosa OAB PR021274	005	2003.0000311-3

001 2009.0000771-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mauricio Franco Ferraz OAB PR049821
Réu: Fernanda Alves Maceno
Réu: Fernanda Alves Maceno
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Lei 9099/95"
Dispositivo: ""Tendo em vista o decurso do prazo estipulado para o cumprimento das condições estabelecidas no termo de fls 94, para o período de prova da suspensão condicional do processo outorgada e, uma vez expirado o prazo sem revogação, com fundamento no art. 89, §5º, da Lei n. 9.099/95, e pronunciamento do Órgão Ministerial de fls 107, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu FERNANDA ALVES MACENO, no que tange ao evento delituoso a ele imputado nestes autos.""
Magistrado: Leane Cristine do Nascimento Oliveira

002 2009.0003111-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Cândido Rodeiro OAB PR040988
Réu: Andreia Louize Souza
Réu: Andreia Louize Souza
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: ""Diante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, VI, ambos do CP e por falta da condição ao exercício da ação penal - interesse de agir, observando os princípios constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade e da economia processual, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do indiciado ANDREIA LOUIZE SOUZA em razão da ocorrência da prescrição antecipada da pretensão punitiva do Estado.""
Magistrado: Leane Cristine do Nascimento Oliveira

003 2012.0002530-0 Execução da Pena
Réu/indiciado: Fernando Cesar Brustring dos Anjos
Advogado: Dione de Souza Ferreira OAB SP186389
Réu: Fernando Cesar Brustring dos Anjos
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: ""Assim, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, V c/c art. 110, caput, c/c art. 117, V, c/c art. 118, todos do CP, declaro, 'de oficio', a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE em favor do executado FERNANDO CESAR BRUSTING DOS ANJOS, ante a ocorrência da prescrição da pretensão executória.""
Magistrado: Renata Bolzan Jauris Baracho

004 2005.0000495-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Canzan OAB PR031570
Réu: Margarete Possas Neves
Réu: Neuza Maria Rodrigues
Réu: Noli Osvaldo Rocha Cordeiro
Réu: Paulo Paiva Lopes
Réu: Paulo Paiva Lopes
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: ""Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, V, ambos dispositivos do CP e por falta de uma das condições ao exercício da ação penal- interesse de agir, observando os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus MARGARETE POSSAS NEVES, NEUZA MARIA RODRIGUES, NOLI OSVALDO CORDEIRO E PAULO PAIVA LOPES em razão da ocorr~encia da prescrição antecipada da pretensão punitiva do Estado.""
Réu: Noli Osvaldo Rocha Cordeiro
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: ""Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, V, ambos dispositivos do CP e por falta de uma das condições ao exercício da ação penal- interesse de agir, observando os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus MARGARETE POSSAS NEVES, NEUZA MARIA RODRIGUES, NOLI OSVALDO CORDEIRO E PAULO PAIVA LOPES em razão da ocorr~encia da prescrição antecipada da pretensão punitiva do Estado.""
Réu: Neuza Maria Rodrigues
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: ""Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, V, ambos dispositivos do CP e por falta de uma das condições ao exercício da ação penal- interesse de agir, observando os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus MARGARETE POSSAS NEVES, NEUZA MARIA RODRIGUES, NOLI OSVALDO CORDEIRO E PAULO PAIVA LOPES em razão da ocorr~encia da prescrição antecipada da pretensão punitiva do Estado.""
Réu: Margarete Possas Neves
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: ""Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, V, ambos dispositivos do CP e por falta de uma das condições ao exercício da ação penal- interesse de agir, observando os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus MARGARETE POSSAS NEVES, NEUZA MARIA RODRIGUES, NOLI OSVALDO CORDEIRO E PAULO PAIVA LOPES em razão da ocorr~encia da prescrição antecipada da pretensão punitiva do Estado.""
Magistrado: Leane Cristine do Nascimento Oliveira

005 2003.0000311-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Muricy M. da Rocha Loures Junior OAB PR009019
Advogado: Reovaldo A. Barbosa OAB PR021274
Réu: Helio Muller
Réu: Marcio Jose dos Santos
Réu: Marcio Jose dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: ""Em face do exposto, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, VI, ambos do CP e por falta da condição ao exercício da ação penal - interesse de agir, observando os princípios constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade e da economia processual, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE dos indiciados HELIO MULLER E MARCIO JOSÉ DOS SANTOS em razão da ocorrência da prescrição antecipada da pretensão punitiva do Estado.""
Réu: Helio Muller
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: ""Em face do exposto, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, VI, ambos do CP e por falta da condição ao exercício da ação penal - interesse de agir, observando os princípios constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade e da economia processual, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE dos indiciados HELIO MULLER E MARCIO JOSÉ DOS SANTOS em razão da ocorrência da prescrição antecipada da pretensão punitiva do Estado.""
Magistrado: Leane Cristine do Nascimento Oliveira

PEABIRU

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Peabiru Vara Criminal - Relação de 04/03/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ronaldo Camilo OAB PR026216	001	2012.0000421-3

001 2012.0000421-3 Petição
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
Objeto: [...] Assim, não sobrevindo nenhuma informação em sentido contrário ao comportamento do apenado, com base no art. 112, LEP, autorizo desde já a PROGGRESSÃO do apenado para o Regime ABERTO EM 28/02/2013 data em que deverá ser libertado e computado como marco para o início do cumprimento de pena no novo regime.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Peabiru Vara Criminal - Relação de 04/03/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Miguel Morales OAB PR006642	001	2012.0000423-0

001 2012.0000423-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Miguel Morales OAB PR006642
Objeto: [...] Ante o exposto, julgo procedente a pretenção punitiva formulada na denúncia para o fim de CONDENAR O RÉU, nas sanções do art. 180, §1º, do CP.

PONTA GROSSA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 1ª Vara Criminal - Relação de 01/03/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Kalleb Chiafitela Stadler OAB PR048531	021	2001.0000133-8
Alexandre Postiglione Buhrer OAB PR025633	001	2012.0001774-9
Alysson de Cristo Moleta OAB PR030679	005	2013.0001090-8
Ari Bernardi OAB PR025297	009	2012.0001977-6
César Antônio Gasparetto OAB PR038662	016	2012.0004206-9
Claudimar Barbosa da Silva OAB PR014562	025	2007.0000683-7
Edson Aparecido Stadler OAB PR015063	021	2001.0000133-8
Eloisa Maria Reis Guimarães OAB PR044710	023	2013.0001039-8
Francisco Nauder dos Santos Gomes OAB PR062539	012	2011.0004729-8
Geraldo Manjinski Junior OAB PR024932	018	1999.0000048-7
Gisele Henriques Karas OAB PR060381	017	2011.0004628-3
Hélio Augusto Machado Filho OAB PR036773	015	2009.0000059-0
Jefferson Furlanetto Moises OAB PR053460	020	2013.0000419-3
João Caetano Sandrini OAB PR006584	022	2012.0004964-0
João Flavio Madalozzo OAB PR019738	013	2010.0003080-6
José Edegar Alves dos Santos Filho OAB PR047751	003	2009.0002825-7
Juliano Demian Ditzel OAB PR031361	007	2010.0002865-8
Luiz Gustavo Gralak de Jesus OAB PR049549	002	2010.0001784-2
Marco Aurelio Leite dos Santos OAB PR037594	009	2012.0001977-6
	027	2011.0002479-4
Marcos Luciano de Araújo OAB PR035589	026	2008.0001280-4
	028	2012.0004604-8
Matias Alves da Costa OAB PR008328	018	1999.0000048-7
Miguel Nicolau Junior OAB PR007708	004	2013.0001100-9
Paulo Fernando Pinheiro OAB PR057314	014	2012.0000893-6
Paulo Grott Filho OAB PR006084	002	2010.0001784-2
	009	2012.0001977-6
Paulo Roberto Mikio Heimoski OAB PR039346	020	2013.0000419-3
Renato João Tauille Filho OAB PR055193	006	2012.0003260-8
	009	2012.0001977-6
Ronaldo Messias de Carvalho OAB PR035625	010	2012.0004831-8
	011	2012.0004831-8
Rubens Cesar Teles Florenzano OAB PR022870	003	2009.0002825-7
Sergio Rodrigues da Luz OAB PR045567	024	2009.0002393-0
Thayan Gomes da Silva OAB PR042272	008	2008.0000915-3
William Stremel Biscaia da Silva OAB PR020889	019	2006.0000451-4

001 2012.0001774-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IPIRANGA / PR
Autos de origem: 201200000412
Advogado: Alexandre Postiglione Buhrer OAB PR025633
Réu: José Manoel Padilha
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:41 do dia 30/04/2013

002 2010.0001784-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Gustavo Gralak de Jesus OAB PR049549
Advogado: Paulo Grott Filho OAB PR006084
Réu: Fábio Rodrigo Bordinhão Pinto
Réu: Rodrigo Cesar Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 05/08/2013

003 2009.0002825-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Edegar Alves dos Santos Filho OAB PR047751
Advogado: Rubens Cesar Teles Florenzano OAB PR022870
Réu: Norton Schleder
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:10 do dia 05/08/2013

004 2013.0001100-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / IMBITUVA / PR
Autos de origem: 201200000153
Advogado: Miguel Nicolau Junior OAB PR007708
Réu: Cesar Sguario Fadel
Réu: Santa Clara Industria de Cartoes Ltda
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 21/05/2013

005 2013.0001090-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / IMBITUVA / PR
Autos de origem: 201000004783
Advogado: Alysson de Cristo Moleta OAB PR030679
Réu: Luiz Carlos Skovronski
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 21/05/2013

006 2012.0003260-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Renato João Tauille Filho OAB PR055193
Réu: Sabrina Soraia Tizone
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 25/07/2013

007 2010.0002865-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Publico do Estado do Paraná
Advogado: Juliano Demian Ditzel OAB PR031361
Réu: João Ricardo de Holleben
Objeto: Intima- se a Defesa para que manifeste- se no prazo de 48 horas acerca dos documentos 119/135 dos autos.

008 2008.0000915-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor: Ministério Publico do Estado do Paraná
Advogado: Thayan Gomes da Silva OAB PR042272
Réu: Dirceu Verneke
Réu: Josiane Stadler Verneke
Objeto: Intima- se a defesa dos denunciados Dirceu e Josiane para apresentação das alegações finais, por memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

009 2012.0001977-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ari Bernardi OAB PR025297
Advogado: Marco Aurelio Leite dos Santos OAB PR037594
Advogado: Paulo Grott Filho OAB PR006084
Advogado: Renato João Tauille Filho OAB PR055193
Réu: Cleverton Adauto Ferreira
Réu: Javert Wesley das Dores
Réu: Roberto Niesing Filho
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 17:00 do dia 04/03/2013

010 2012.0004831-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ronaldo Messias de Carvalho OAB PR035625
Réu: Wenddel Damiao do Nascimento
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 13:50 do dia 22/03/2013

011 2012.0004831-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ronaldo Messias de Carvalho OAB PR035625
Réu: Wenddel Damiao do Nascimento
Objeto: A defesa, para que apresente resposta à acusação (art. 396 do CPP).

012 2011.0004729-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Francisco Nauder dos Santos Gomes OAB PR062539
Réu: Anilson Orloski
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: IPIRANGA/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Anilson Orloski
Prazo: 40 dias

013 2010.0003080-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: João Flavio Madalozzo OAB PR019738
Réu: Juliano Badalotti
Réu: Juliano Badalotti
Objeto: Recebido recurso
Data do Recebimento: "08/02/2013"
Recorrente: "R"
Data da Remessa: "28/02/2013"
Instância: "Tribunal de Justiça"

014 2012.0000893-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Fernando Pinheiro OAB PR057314
Réu: Silvio Ribeiro
Objeto: Intima-se a Defesa para que apresente as alegações finais no prazo legal.

015 2009.0000059-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hélio Augusto Machado Filho OAB PR036773
Réu: Ademilson dos Santos
Objeto: Declínio de competência às 16:30 do dia 28/02/2013

016 2012.0004206-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Réu: Fernando Marcos Nunes Shimizu
Réu: Fernando Marcos Nunes Shimizu
Objeto: Recebido recurso
Data do Recebimento: "09/01/2013"
Recorrente: "R"
Data da Remessa: "28/02/2013"
Instância: "Tribunal de Justiça"

017 2011.0004628-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Gisele Henriques Karas OAB PR060381
Réu: Carlos Cezar Ferreira Morais
Objeto: Fica intimada a defensora do réu para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar alegações finais.

018 1999.0000048-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Geraldo Manjinski Junior OAB PR024932
Advogado: Matias Alves da Costa OAB PR008328
Réu: Albari de Paula Quadros
Réu: Merlim Dallas Fanha
Réu: Rose Mari Molinari Andrade
Objeto: Ficam intimados os Advogados constituídos pela ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem alegações finais.

019 2006.0000451-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: William Stremel Biscaia da Silva OAB PR020889
Réu: Elias Pereira Ferraz
Objeto: A defesa para que apresente Alegações Finais no prazo de 8 (oito) dias.

020 2013.0000419-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / CURITIBA / PR
Autos de origem: 201200126300
Advogado: Jefferson Furlanetto Moises OAB PR053460
Advogado: Paulo Roberto Mikio Heimoski OAB PR039346
Réu: Cleverson Rodrigo Coelho de Oliveira

Réu: Leandro Schwambach
Réu: Leomir Junior Gonçalves
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 07/05/2013

021 2001.0000133-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Alexandre Kalleb Chiafitela Stadler OAB PR048531
Advogado: Edson Aparecido Stadler OAB PR015063
Réu: Letícia Ribeiro dos Santos
Objeto: Intima-se a defesa para que apresente as razões de recurso, no prazo de 8 (oito) dias.

022 2012.0004964-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CASTRO / PR
Autos de origem: 201200005260
Advogado: João Caetano Sandrini OAB PR006584
Réu: Ewerton Babi Ribeiro
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 04/07/2013

023 2013.0001039-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / IMBITUVA / PR
Autos de origem: 201100002260
Advogado: Eloisa Maria Reis Guimarães OAB PR044710
Réu: Geraldo Dias Lopes
Réu: Pedro Celso Taques
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:50 do dia 04/07/2013

024 2009.0002393-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Sergio Rodrigues da Luz OAB PR045567
Réu: Eduardo Zborowski
Objeto: Com a (recente) instalação da 4ª Vara Criminal (especializada em infrações contra crianças, adolescentes, idosos e violência doméstica e familiar contra a mulher) - Resolução 70/2012 do TJPR -, cessou a competência deste Juízo. Intima-se a Defesa da remessa dos autos à 4ª Vara Criminal.

025 2007.0000683-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudimar Barbosa da Silva OAB PR014562
Réu: Jania de Quadros Camargo
Objeto: Intima- se a Defesa para que manifeste- se no prazo de 05 (cinco) dias acerca do oficio nº 686/2012 e ceridão da VIJ (fls. 111 e 112 dos autos).

026 2008.0001280-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Marcos Luciano de Araújo OAB PR035589
Réu: Divonei de Meira
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 13:00 do dia 02/05/2013

027 2011.0002479-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marco Aurelio Leite dos Santos OAB PR037594
Réu: Rosnei Gonçalves da Rosa
Réu: Solange Aparecida Almeida
Réu: Solange Aparecida Almeida
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "(...). III - Julgo procedente em parte a denúncia para, com fulcro no art. 386, VII, do CPP ("não existir prova suficiente para a condenação"), ABSOLVER Solange Aparecida Almeida da imputação por tráfico de drogas (...)."
Réu: Rosnei Gonçalves da Rosa
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "(...). III - Julgo procedente em parte a denúncia para (...) e para DESCLASSIFICAR a imputação por tráfico e CONDENAR Rosnei Gonçalves da Rosa como incurso no art. 28 da Lei 11.343/06.
Considerando que o réu esteve preso de 10 de julho de 2011 (...) até 08 de novembro (...) e que o período da prisão cautelar certamente serviu como advertência, considero cumprida a pena. (...)."
Penas
Magistrado: Letícia Lustosa

028 2012.0004604-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Luciano de Araújo OAB PR035589
Réu: Edson Luiz Hoffmann
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 05/04/2013

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 3ª Vara Criminal - Relação de 04/03/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Groxko OAB PR039624	007	2008.0003514-6
César Antônio Gasparetto OAB PR038662	001	2012.0005737-6
	004	2013.0000822-9
Emilio Karas Junior OAB PR060380	004	2013.0000822-9
Fabio Murari Vieira OAB PR056158	002	2013.0000929-2
	009	2011.0004657-7
Gisele Henriques Karas OAB PR060381	004	2013.0000822-9
Henrique Geraldo Camargo Orane OAB PR054000	005	2012.0001833-8
Juliano Jaronski OAB PR032183	003	2013.0000935-7
Lorena Bianca da Silva OAB PR042756	010	2011.0003564-8
Nathalia Suzana Costa Silva Tozetto OAB PR053924	006	2008.0003514-6
	012	2012.0000106-0
Nicole Delle Ditzel OAB PR059988	008	2012.0004235-2
Renato Michelon OAB PR043219	011	2012.0002301-3
Rogenio Bitencourt OAB PR038649	007	2008.0003514-6
Talita Angelica Henriques Gasparetto OAB PR022107	004	2013.0000822-9
	008	2012.0004235-2

001 2012.0005737-6 Petição
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Requerente: Romalina Ferreira Barros
Objeto: PEDIDO INDEFERIDO.
MANTIDA A PRISÃO PREVENTIVA.
BANCO DE SENTENÇAS Nº 236.252.013.

002 2013.0000929-2 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Fabio Murari Vieira OAB PR056158
Requerente: Temppelton Alves dos Santos
Objeto: PEDIDO INDEFERIDO.
MANTIDA A PRISÃO PREVENTIVA.
BANCO DE SENTENÇAS Nº 236.253.892.

003 2013.0000935-7 Petição
Advogado: Juliano Jaronski OAB PR032183
Requerente: Willian José Pereira
Objeto: PEDIDO JULGADO PREJUDICADO.
BANCO DE SENTENÇAS Nº 236.252.805.

004 2013.0000822-9 Petição
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Advogado: Emilio Karas Junior OAB PR060380
Advogado: Gisele Henriques Karas OAB PR060381
Advogado: Talita Angelica Henriques Gasparetto OAB PR022107
Requerente: Marcos Cunen
Objeto: PEDIDO DEFERIDO.
CONVERTIDA A PRISÃO PREVENTIVA POR INTERNAÇÃO.
BANCO DE SENTENÇAS Nº 236.248.647.

005 2012.0001833-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Henrique Geraldo Camargo Orane OAB PR054000
Réu: Luiz Fernando Gonçalves
Réu: Luiz Fernando Gonçalves
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Isto posto e pelo que mais consta dos autos, julgo parcialmente procedente a denúncia para CONDENAR Luiz Fernando Gonçalves, já qualificado, nas penas do artigo 157, caput (1º fato) e artigo 157, caput, combinado com o artigo 14, inciso II (2º fato), todos do Código Penal."
Penas
Privativa de liberdade: 6 anos e 8 meses e 15 dias em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 130
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Helio Cesar Engelhardt

006 2008.0003514-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nathalia Suzana Costa Silva Tozetto OAB PR053924
Réu: Daniel Vieira Luckmann
Objeto: EXPEDIDA EM DATA DE 01/03/2013, CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE CASCAVEL/PR COM FINALIDADE DE INTERROGAR O RÉU DANIEL.

007 2008.0003514-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Groxko OAB PR039624
Advogado: Rogenio Bitencourt OAB PR038649
Réu: Camila da Silva Cavalcante
Réu: Camila da Silva Cavalcante
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Dispositivo: "Considerando que a ré Camila da Silva Cavalcante cumpriu integralmente as condições da Suspensão Condicional do Processo, declaro extinta a sua punibilidade, com fundamento no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95."
Magistrado: Helio Cesar Engelhardt

008 2012.0004235-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nicole Delle Ditzel OAB PR059988
Advogado: Talita Angelica Henriques Gasparetto OAB PR022107
Réu: Ederson Nogueira Pereira
Réu: Marciel de Oliveira Vieira
Objeto: Decisão proferida em embargos de declaração.
Arbitrado honorários ao defensor dativo, no valor de R$ 1.800,00.
Mantida a sentença anterior tal como lançada.
Banco de Sentenças nº 234.605.486.

009 2011.0004657-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Fabio Murari Vieira OAB PR056158
Réu: Fernando Nunes Ribeiro
Réu: Fernando Nunes Ribeiro
Objeto: Proferida sentença "Absolvição sumária"
Dispositivo: "Ante ao exposto, e por todo mais constante nos autos JULGO IMPROCEDENTE a denúncia, para o fim de ABSOLVER SUMARIAMENTE o réu Fernando Nunes Ribeiro das sanções do artigo 121, caput, do Código Penal, com fundamento no artigo 23, inciso II, do Código Penal, combinado com o artigo 415, inciso IV, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Helio Cesar Engelhardt

010 2011.0003564-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lorena Bianca da Silva OAB PR042756
Réu: Mayky Aleson Reinert
Réu: Mayky Aleson Reinert
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Isso posto e pelo que mais consta dos autos, julgo procedente a denúncia para CONDENAR MAYKY ALESON REINERT, já qualificado, nas penas do artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal."
Penas

Privativa de liberdade: 7 anos e 4 meses e 20 dias em regime inicial Semiaberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 170
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Helio Cesar Engelhardt

011 2012.0002301-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Renato Michelon OAB PR043219
Réu: Diego Vinicius Orchacoski
Réu: Diego Vinicius Orchacoski
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Isto posto e pelo que mais consta dos autos, julgo procedente a denúncia para CONDENAR Diego Vinicius Orchacoski, já qualificado, nas penas do artigo 157, caput, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal."
Penas
Privativa de liberdade: 2 anos em regime inicial Aberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 5
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Sursis
- Prestação de serviços: no primeiro ano do prazo, à razão de 01 hora de tarefa por dia de condenação
- Proibição frequentar lugares: durante todo o prazo, não frequentar bares, prostíbulos, casas de jogos e outros lugares congêneres
- Comparecer em juízo: frequentar semananlmente grupo de apoio ao dependente químico e apresentar comprovante em juízo.
Magistrado: Helio Cesar Engelhardt

012 2012.0000106-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nathalia Suzana Costa Silva Tozetto OAB PR053924
Réu: Vanderlei Diego Sieiro
Réu: Vanderlei Diego Sieiro
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante ao exposto e pelo que mais consta dos autos, julgo parcialmente procedente a denúncia a fim de CONDENAR Vanderlei Diego Sieiro, já qualificado, nas penas do artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal (3º fato) e absolvê-lo das sanções previstas no artigo 155, caput (1º fato) e 155, § 4º, inciso I (2º fato), ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."
Penas
Privativa de liberdade: 2 anos em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: à razão de 01 hora por dia de condenação.
- Interdição de direitos: proibição de frequentar bares, prostíbulos, casa de jogos e outros lugares congêneres.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 10
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Helio Cesar Engelhardt

4ª VARA CRIMINAL - JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 4ª Vara Criminal - Relação de 04/03/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Angelo Pilatti Junior OAB PR002472	001	2011.0003486-2
Patricia Possatti Ferrigolo OAB PR046877	002	2012.0000019-6
Sílvia Maria Ferreira Beserra OAB PR057812	003	2012.0001743-9

001 2011.0003486-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Angelo Pilatti Junior OAB PR002472
Réu: Paulo Cesar Eleuterio de Freitas
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:20 do dia 18/03/2013

002 2012.0000019-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Patricia Possatti Ferrigolo OAB PR046877
Réu: Luiz Carlos Correia
Objeto: Nomeio, para promover a defesa do réu, a Dra. Patrícia P. Ferrigolo.

003 2012.0001743-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Sílvia Maria Ferreira Beserra OAB PR057812
Réu: Sidney Aparecido Mara
Objeto: "1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de abril de 2013, às 13h30min. (...)".

RESERVA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Reserva Vara Criminal - Relação de 04/03/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Helio Augusto Machado Filho OAB PR036773	001	2012.0000363-2
	002	2012.0000363-2
	003	2012.0000363-2
	004	2012.0000167-2
Jorge Augusto Hornung OAB PR041674	006	2013.0000059-7
	007	2011.0000071-2
Josemar Junior Santos OAB PR055211	005	2011.0000020-8

001 2012.0000363-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Helio Augusto Machado Filho OAB PR036773
Réu: Erasmo Carlos Machado
Réu: Geverson Luiz de Andrade
Réu: Lucas Vinicius Semprebom Betim
Réu: Rodrigo de Oliveira Lopes
Objeto: Intimo-o de que foram expedidas cartas precatórias às comarcas de Guaíra-PR (para oitiva das vítimas), Telêmaco Borba-PR e Ponta Grossa-PR (para oitiva de testemunhas arroladas na denúncia) e Arapoti-PR (para oitiva de testemunha de defesa).

002 2012.0000363-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Helio Augusto Machado Filho OAB PR036773
Réu: Erasmo Carlos Machado
Réu: Geverson Luiz de Andrade
Réu: Lucas Vinicius Semprebom Betim
Réu: Rodrigo de Oliveira Lopes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 04/04/2013

003 2012.0000363-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Helio Augusto Machado Filho OAB PR036773
Réu: Erasmo Carlos Machado
Réu: Geverson Luiz de Andrade
Réu: Lucas Vinicius Semprebom Betim
Réu: Rodrigo de Oliveira Lopes
Objeto: [...] resta prejudicada a análise da reconsideração do pedido de revogação de prisão preventiva já que os acusados não trouxeram aos autos fatos novos que poderiam ocasionar a modificação da situação de fato que originou o decreto de segregação cautelar. [...] Assim, inegável que os requisitos ensejadores da prisão processual continuam vigentes, nos moldes da decisão de fls. 140/142, razão pela qual mantenho a prisão preventiva dos acusados... [...]

004 2012.0000167-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Helio Augusto Machado Filho OAB PR036773
Réu: Emerson da Luz Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:15 do dia 13/03/2013

005 2011.0000020-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Josemar Junior Santos OAB PR055211
Réu: Marcio Quadra Caetano
Objeto: Intimo-o para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a apresentação de alegações finais.

006 2013.0000059-7 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Jorge Augusto Hornung OAB PR041674
Réu: Lauri Sebastiao Lemes
Objeto: Despacho em 28/02/2012: ... Considerando que já houve manifestação favorável à concessão de liberdade provisória nos autos de prisão em flagrante n.º 2013.54-6, bem como determinação de extração de cópias daquela decisão para ser juntada nestes autos, deixo de me manifestar expressamente sobre o presente pedido. Intimações e diligências necessárias. Oportunamente, arquivem-se...

007 2011.0000071-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jorge Augusto Hornung OAB PR041674
Réu: Gildevano dos Santos Andrade
Objeto: Intimo-o que foi designada, NA COMARCA DE TELÊMACO BORBA-PR, a data de 18/04/2013, às 14:00 h, para realização de audiência para oitiva de testemunha arrolada na denúncia, cuja oitiva foi deprecada àquela comarca.

RIO BRANCO DO SUL

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

57º SEÇÃO JUDICIÁRIA
COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL
Cartório Criminal e Anexos
Escrivã Criminal: Margaret Regina Wolf Fernandes
Juiz de Direito: Dr. Siderlei Ostrufka Cordeiro

RELAÇÃO 38/2013

ADVOGADO ORDEM Nº DO FEITO
LUIZ CARLOS ESPRADA 01 2002.51-1

01 - Ação Penal nº 2002.51-1 Réus Luiz Carlos Esprada e Saul Machado dos Santos - Intimo a defesa do réu Luiz Carlos Esprada para que apresente no prazo de 05 (cinco) dias apresente as alegações finais. Adv. Dr. Guilherme Raymundo Reinert OAB/PR 59.079.

Rio Branco do Sul, 01 de março de 2013.

57º SEÇÃO JUDICIÁRIA
COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL
Cartório Criminal e Anexos
Escrivã Criminal: Margaret Regina Wolf Fernandes
Juiz de Direito: Dr. Siderlei Ostrufka Cordeiro

RELAÇÃO 39/2013

ADVOGADO ORDEM Nº DO FEITO
ALESSANDRO SILVERIO 01 2013.172-0
ALEXANDRE TADEU RIBEIRO BARBOSA
BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA
CESAR AUGUSTO MACHADO DE MELLO
LEOMIR BINHARA DE MELLO

01 - Carta Precatória nº 2013.172-0 Réus Denir Guandalini e Emerson Toshio Izumi - Intimo os senhores defensores da audiência para a oitiva de testemunhas a ser realizada na data de 27 de março de 2013, às 14h30min. Advs. Dr. Alessandro Silvério OAB/PR 27158, Dr. Alexandre Tadeu Ribeiro Barbosa OAB/PR 16317, Dr. Bruno Augusto Gonçalves Vianna OAB/PR 31246, Dr. Cesar Augusto Machado de Mello OAB/PR 33175 e Leomir Binhara de Mello OAB/PR 8201.

Rio Branco do Sul, 01 de março de 2013.

SANTA FÉ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Santa Fé Vara Criminal - Relação de 01/03/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Carlos Menegassi Junior OAB PR010985	003	2012.0000387-0
	004	2012.0000387-0
Antonio Carlos Menegassi OAB PR007400	003	2012.0000387-0
	004	2012.0000387-0
Helton Juvencio da Silva OAB PR050306	001	2012.0000093-5
	002	2012.0000386-1
Tatiane Imai Zanardi OAB PR050921	005	2012.0000399-3
Viviane Karla da Silva Netto OAB PR033932	002	2012.0000386-1

001 2012.0000093-5 Petição
Advogado: Helton Juvencio da Silva OAB PR050306
Réu: Renata Ferreira
Réu: Renata Ferreira
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Outros"
Dispositivo: "Desta Forma, à Escrivania para que proceda o arquivamento deste procedimento, após a realização das baixas, comunicações, anotações necessárias e extração das respectivas cópias para juntada aos autos principais, conforme diretrizes contidas no CN."
Magistrado: Cezar Ferrari

002 2012.0000386-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Helton Juvencio da Silva OAB PR050306
Advogado: Viviane Karla da Silva Netto OAB PR033932
Réu: Marcio Pereira de Souza
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Alex Martins Vieira
Testemunha de Acusação: Carlos Cordeiro Mariano
Réu: Marcio Pereira de Souza
Prazo: 30 dias

003 2012.0000387-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Antonio Carlos Menegassi OAB PR007400
Advogado: Antonio Carlos Menegassi Junior OAB PR010985
Réu: Elisio Pereira de Magalhaes Evaristo
Réu: Neide Aparecida Martins
Objeto: Intimo a Defesa Constituída para apresentar novo e atual endereço da Testemunha Rogério Pereira, arrolada pela defesa em fl. 103, pois conforme certidão do oficial de justiça de fl. 198, o mesmo não reside no endereço apontado pela defesa.

004 2012.0000387-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Antonio Carlos Menegassi OAB PR007400
Advogado: Antonio Carlos Menegassi Junior OAB PR010985
Réu: Elisio Pereira de Magalhaes Evaristo
Réu: Neide Aparecida Martins
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Alex Martins Vieira
Testemunha de Acusação: Carlos Cordeiro Mariano
Réu: Elisio Pereira de Magalhaes Evaristo
Réu: Neide Aparecida Martins
Prazo: 30 dias

005 2012.0000399-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / MARINGÁ / PR
Autos de origem: 201000006158
Advogado: Tatiane Imai Zanardi OAB PR050921
Réu: Moacir Carlos de Paiva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:45 do dia 12/03/2013

SÃO JOÃO DO TRIUNFO

JUÍZO ÚNICO

Comarca de São João do Triunfo - Estado do Paraná
VARA CRIMINAL E ANEXOS
Fone/Fax: (42) 3447-1235
Escrivão do Crime: LUIZ CARLOS DEINA
Juiz Substituto: NATHAN KIRCHNER HERBST

Relação n. 18/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO		
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ROBERTO BRZEZINSKI	01	2013.25-2
LUIS FERNANDO NESSO RAMOS DA SILVA	01	2013.25-2
OZIMO COSTA PEREIRA	01	2013.25-2
RICARDO MATHIAS LAMERS	01	2013.25-2

01 - CARTA PRECATÓRIA N. 2013.25-2 - Réu: ITAMAR MARCELO MARTINS- Intimo Vossas Excelências de que foi designado o dia 13.03.2013 para a oitiva da testemunha Valdenir Andreacci. - Adv. DR. ROBERTO BRZEZINSKI; DR. LUIS FERNANDO NESSO RAMOS DA SILVA; DR. OZIMO COSTA PEREIRA; DR. RICARDO MATHIAS LAMERS.

São João do Triunfo, 01 de março de 2013.
LUIZ CARLOS DEINA
Escrivão do Crime

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de São José dos Pinhais 1ª Vara Criminal - Relação de 04/03/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adyr Tacla Filho OAB PR018688	011	2010.0002428-8
Alexandre de Jesus Ferreira OAB SC009490	008	2012.0002417-6
Alice Floriano Camargo OAB PR057866	007	2013.0000404-5
Eduardo de Borba Coelho OAB SC029511	010	2011.0002419-0
Guilherme Alexandre Ferreira OAB SC033173	008	2012.0002417-6
Hugo Fernando Lutke dos Santos OAB PR041681	010	2011.0002419-0
Joao Alves Staniski OAB PR046057	001	2001.0001189-9
Joao Martins OAB PR032490	012	2003.0001381-0
Lotte Radowitz Campos OAB PR033584	009	2012.0002145-2
Luiz Fernando Ulhoa Cintra OAB SP193026	003	2012.0002397-8
Luiz Renato Costa Amorim OAB PR019643	002	2003.0001316-0
Marcela Viana Pietrobom OAB SP313223	003	2012.0002397-8
Marcos Roberto Ferreira OAB PR023199	005	2013.0000651-0
Marlon Cordeiro OAB PR045063	010	2011.0002419-0
Paulo Roberto Marcondes Junior OAB PR053511	006	2013.0000635-8
Rafael Felício OAB SC032476	008	2012.0002417-6
Reginaldo Ribas OAB PR045137	010	2011.0002419-0
Ricardo Ivankio OAB PR045014	004	2012.0003292-6
Thiago Ferreira Ternes OAB SC022251	010	2011.0002419-0
Thiago Thomaz Kaspchak (puc) OAB PR047016	010	2011.0002419-0

001 2001.0001189-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Joao Alves Staniski OAB PR046057
Réu: Vilmar Cordeiro de Paula
Objeto: À defesa para que apresente alegações finais.

002 2003.0001316-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Querelado: Emerson dos Santos
Advogado: Luiz Renato Costa Amorim OAB PR019643
Objeto: Ao defensor do réu para que informe onde é possível encontrá-lo para realização do exame.

003 2012.0002397-8 Seqüestro
Requerido: Aline Rodrigues Santana
Advogado: Luiz Fernando Ulhoa Cintra OAB SP193026
Advogado: Marcela Viana Pietrobom OAB SP313223
Requerente: Sascar Monitoramento e Rastreadores de Veículos
Objeto: Despacho em 05/02/2013: Ao requerente para que se manifeste acerca dos documentos de fls. 30, 31/34, 35 e 42.

004 2012.0003292-6 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Ricardo Ivankio OAB PR045014
Requerente: Odete Barbosa Sinhuca
Objeto: Ao requerente para que tome ciência da decisão de fls.40.

005 2013.0000651-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu/indiciado: Joao Marcelo Carvalho
Advogado: Marcos Roberto Ferreira OAB PR023199
Objeto: Indeferido o pleito por decisão de 13/02/2013.

006 2013.0000635-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu/indiciado: Jonathan Phillip Peixoto
Advogado: Paulo Roberto Marcondes Junior OAB PR053511
Objeto: Indeferido o pleito por decisão de 13/02/2013.

007 2013.0000404-5 Petição
Réu/indiciado: Denis Kapassi Natel
Advogado: Alice Floriano Camargo OAB PR057866
Objeto: Revogada a prisão preventiva e concedida liberdade provisória.

008 2012.0002417-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre de Jesus Ferreira OAB SC009490
Advogado: Guilherme Alexandre Ferreira OAB SC033173
Advogado: Rafael Felício OAB SC032476
Réu: Diego Ribeiro dos Anjos
Réu: Marciano Schneider
Réu: Marco Aurelio Nunes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 21/03/2013

009 2012.0002145-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Lotte Radowitz Campos OAB PR033584
Réu: Fernando Pereira dos Santos
Objeto: À defesa para que se manifeste acerca das testemunhas ausentes, nos termos dos despachos de fls. 258 e 262.

010 2011.0002419-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo de Borba Coelho OAB SC029511
Advogado: Hugo Fernando Lutke dos Santos OAB PR041681
Advogado: Marlon Cordeiro OAB PR045063
Advogado: Reginaldo Ribas OAB PR045137
Advogado: Thiago Ferreira Ternes OAB SC022251
Advogado: Thiago Thomaz Kaspchak (puc) OAB PR047016
Réu: Andreza Roldão Scaburri
Réu: Dinilson Batista dos Anjos
Réu: Marcos Antonio Justo Maciel
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 03/04/2013

011 2010.0002428-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adyr Tacla Filho OAB PR018688
Réu: Maikon Damazio Gomes
Réu: Maikon Damazio Gomes
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo totalmente procedente a r. denúncia formulada pelo representante do Ministério Público, para o fim de, CONDENAR o réu MAIKOS DAMAZIO GOMES como incurso nas sanções do artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003"
Penas
Privativa de liberdade: 3 anos em regime inicial Aberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 10
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Luciani Regina Martins de Paula

012 2003.0001381-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Joao Martins OAB PR032490
Réu: Jose Vanderlei Rodrigues
Réu: Jose Vanderlei Rodrigues
Objeto: Proferida sentença "Absolvição sumária"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo totalmente improcedente a denúncia, para, nos termos do artigo 415, inciso IV, do Código de Processo Penal, bem como do artigo 23, inciso II e artigo 25, ambos do Código Penal, ABSOLVER SUMARIAMENTE o acusado JOSÉ VANDERLEI RODRIGUES das sanções do artigo 121, §2º, inciso I, do Código Penal, c/c artigo 14, inciso II do mesmo diploma legal."
Magistrado: Luciani Regina Martins de Paula

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de São José dos Pinhais 1ª Vara Criminal - Relação de 04/03/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandro Kenor da Silva OAB PR060218	016	2013.0000963-2
	017	2013.0000911-0
Antonio Gustavo Scherner Franco OAB PR032572	011	2004.0002467-8
Antonio Pellizzetti OAB PR007549	001	2008.0000275-2
Denise de Jesus Ferreira OAB PR016911	014	2008.0002669-4
Dirceu Luiz Bertolin Précoma OAB PR007345	002	2011.0001795-0
Douglas Voltolini OAB SC026825	014	2008.0002669-4
Edison Fogaça da Silva OAB PR017436	009	2010.0002750-3
	010	2011.0002963-0
Eduardo Zanoncini Mileo OAB PR034662	005	2004.0000694-7
Elaine Samira Pope da Silva OAB PR031106	012	2006.0001546-0
Gisele Maloste Silva OAB PR243923	013	2009.0002652-1
Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097	005	2004.0000694-7
Heitor Fabreti Amante OAB PR028257	001	2008.0000275-2
Herbert Rehbein OAB PR062390	001	2008.0000275-2
Jefferson Alessandro Teixeira Trindade OAB PR027853	006	2011.0000146-8
José da Costa Valim Neto OAB PR039621	004	2009.0004595-0
Karoline Lorenz OAB PR034671	008	2008.0001920-5
Luiz Alberto Pereira Paixao OAB PR052034	007	2004.0001572-5
Patricia da Silveira OAB PR039269	015	2010.0001069-4
Ralph Durval Moreira de Souza OAB PR034685	003	2011.0001985-5
Rosa Camila Biava OAB PR045507	001	2008.0000275-2
Rosane a Ross OAB PR016229	007	2004.0001572-5

Sebastiao Sergio Miranda OAB PR014547	015	2010.0001069-4

001 2008.0000275-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Pellizzetti OAB PR007549
Advogado: Heitor Fabreti Amante OAB PR028257
Advogado: Herbert Rehbein OAB PR062390
Advogado: Rosa Camila Biava OAB PR045507
Réu: Osmair Veras de Sousa
Réu: Osmair Veras de Sousa
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "CONDENAR o acusado OSMAIR VERA DE SOUSA pela prática de 25 (vinte e cinco) delitos de ?peculato?, previstos no artigo 312, caput, do Código Penal,"
Penas
Privativa de liberdade: 3 anos e 4 meses em regime inicial Aberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 16
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Luciani Regina Martins de Paula

002 2011.0001795-0 Execução da Pena
Advogado: Dirceu Luiz Bertolin Précoma OAB PR007345
Réu: Antonio Valdecir Pereira
Objeto: À defesa para que apresente as razões do recurso.

003 2011.0001985-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ralph Durval Moreira de Souza OAB PR034685
Réu: Lisarb Faria Machado
Réu: Lisarb Faria Machado
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo totalmente procedente a denúncia, para o fim de CONDENAR o réu LISARB FARIA MACHADO pela prática do crime de ?porte ilegal de arma de fogo de uso permitido?, previsto no artigo 14, caput, da Lei 10.826/03 (Fato I)."
Penas
Privativa de liberdade: 2 anos em regime inicial Semiaberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: 07 horas semanais pelo período da pena
- Limitação de final de semana: pelo período da pena
Magistrado: Luciani Regina Martins de Paula

004 2009.0004595-0 Execução da Pena
Advogado: José da Costa Valim Neto OAB PR039621
Réu: Cristiano de Freitas
Réu: Cristiano de Freitas
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"
Dispositivo: "Diante do expsoto, com fundamento no artigo 90, do Código Penal e 146 da Lei de Execução Penal, JULGO EXTINTA A PENA do sentenciado CRISTIANO DE FREITAS, pelo integral cumprimento da mesma"
Magistrado: Luciani Regina Martins de Paula

005 2004.0000694-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Eduardo Zanoncini Mileo OAB PR034662
Advogado: Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097
Réu: Deivid de Morais Nascimento
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 10/04/2013

006 2011.0000146-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jefferson Alessandro Teixeira Trindade OAB PR027853
Réu: Gustavo Barbosa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 15/04/2013

007 2004.0001572-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Alberto Pereira Paixao OAB PR052034
Advogado: Rosane a Ross OAB PR016229
Réu: Alessandra Lopes de Souza
Réu: Flavia Helena do Nascimento
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 08/04/2013

008 2008.0001920-5 Execução da Pena
Advogado: Karoline Lorenz OAB PR034671
Réu: Leomar Leal de Ramos Junior
Réu: Leomar Leal de Ramos Junior
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: Prescrição executória"
Dispositivo: "Ante o exposto JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO DA PENA do sentenciado LEOMAR LEAL DE RAMOS JUNIOR pela prescrição da pretensão executóra do Estado, com fulcro no artigo 107, inciso IV, artigo 109, inciso V e artigo 110 do Código Penal"
Magistrado: Márcia Hübler Mosko

009 2010.0002750-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edison Fogaça da Silva OAB PR017436
Réu: Edson Luiz da Silva
Objeto: À defesa para que apresente alegações finais.

010 2011.0002963-0 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Advogado: Edison Fogaça da Silva OAB PR017436
Réu: Aroldo Schlipake
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 08/04/2013

011 2004.0002467-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Antonio Gustavo Scherner Franco OAB PR032572
Réu: Batista Sodré Santana
Objeto: À defesa para que apresente as contrarrazões do recurso.

012 2006.0001546-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elaine Samira Pope da Silva OAB PR031106
Réu: Everson da Silva
Réu: Everson da Silva
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"
Dispositivo: "Ante o exposto, hei por bem em DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu EVERSON DA SILVA ante o seu falecimento, e o faço com fundamento no artigo 107, inciso I do Código
Penal."
Magistrado: Luciani Regina Martins de Paula

013 2009.0002652-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Gisele Maloste Silva OAB PR243923
Réu: Alduir Jose Frigotto
Objeto: À defesa para que apresente endereço atualizado do réu, bem como manifeste se o mesmo tem interesse na suspensão do processo.

014 2008.0002669-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Denise de Jesus Ferreira OAB PR016911
Advogado: Douglas Voltolini OAB SC026825
Réu: Dinarte Lima de Oliveira
Objeto: À defesa para que se manifeste sobre o aditamento da denúncia.

015 2010.0001069-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Patricia da Silveira OAB PR039269
Advogado: Sebastiao Sergio Miranda OAB PR014547
Réu: Celso Miranda
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 16:30 do dia 19/04/2013

016 2013.0000963-2 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu/indiciado: Ezequiel Felipe Nunes da Silva
Advogado: Alexandro Kenor da Silva OAB PR060218
Objeto: Indeferido o pleito por decisão de 25/02/2013.

017 2013.0000911-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu/indiciado: Tiago Padilha
Advogado: Alexandro Kenor da Silva OAB PR060218
Objeto: Indeferido o pleito de liberdade provisória por decisão de 25/02/2013.

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de São José dos Pinhais 2ª Vara Criminal - Relação de 04/03/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Falvo OAB PR052410	002	2013.0001106-8
Caio Marcelo Cordeiro Antonietto OAB PR036917	001	2012.0001502-9
Mauricio de Santa Cruz Arruda OAB PR028225	003	2013.0001118-1
Osman de Santa Cruz Arruda OAB PR004242	003	2013.0001118-1
Pedro O. Gomes de Oliveira OAB PR045563	003	2013.0001118-1
Rafael Guedes de Castro OAB PR042484	001	2012.0001502-9

001 2012.0001502-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Caio Marcelo Cordeiro Antonietto OAB PR036917
Advogado: Rafael Guedes de Castro OAB PR042484
Réu: Fayga Sibeli Tartari Cavalcante
Réu: Gabriel Saad Cavalcante
Objeto: " Intime-se a parte para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente quesitos e assistente técnico".

002 2013.0001106-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Adriano Falvo OAB PR052410
Requerente: Edvaldo Fortunato
Objeto: Conteúdo: Julgo o presente feito prejudicado, uma vez que ao requerente foi concedida a liberdade provisória nos autos de comunicado de prisão em flagrante.

003 2013.0001118-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Mauricio de Santa Cruz Arruda OAB PR028225
Advogado: Osman de Santa Cruz Arruda OAB PR004242
Advogado: Pedro O. Gomes de Oliveira OAB PR045563
Requerente: Fabio Medina Alberto
Objeto: Conteúdo: Julgo o presente feito prejudicado, uma vez que ao requerente foi concedida a liberdade provisória nos autos de comunicado de prisão em flagrante.

SERTANÓPOLIS

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE SERTANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ
ÚNICA VARA CRIMINAL
JUIZ: Drª. CAROLINA FONTES VIEIRAESCRIVÃ:
MARA CRISTINA GALLES CALSAVARA

RELAÇÃO N. 30/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANDRÉ LUIZ GIUDICISSI CUNHA	01	2011.276-6
RAFAEL PIO MELLO	01	2011.276-6

R É U P R E S O

01-PROCESSO CRIME N. 2011.276-6: RÉUS: IURI JOSÉ RODRIGUES VAGULA e outros. Os referidos autos encontram-se com Vista ao referido advogado para apresentação das alegações finais, no prazo legal. Advs. ANDRÉ LUIZ GIUDICISSI CUNHA e RAFAEL PIO MELLO.

Sertanópolis, 01 de março de 2013.

COMARCA DE SERTANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ
ÚNICA VARA CRIMINAL
JUIZ: Drª. CAROLINA FONTES VIEIRAESCRIVÃ:
MARA CRISTINA GALLES CALSAVARA

RELAÇÃO N. 31/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
NORBERTO BONAMIN JUNIOR	01	2012.246-6

R É U P R E S O

01-PROCESSO CRIME N. 2012.246-6: RÉUS: FERNANDO RABELO; JULIANO ALVES DIAS BANDEIRA; JULIO CESAR RAMOS DA SILVA e LUCIRLENY SUZIRVANY TOTTI. Tendo em vista que não houve tempo hábil ao prévio deferimento da realização da perícia médica perante o Instituto Nacional de Seguro Social- INSS, fica o Defensor da ré intimado para que informe nos autos a eventual nova data da realização do referido ato com a antecedência mínima de 10 (dez) dias, haja vista a ausência de Promotor Titular na comarca. Adv. NORBERTO BONAMIN JUNIOR.

Sertanópolis, 01 de março de 2013.

SIQUEIRA CAMPOS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Siqueira Campos Vara Criminal - Relação de 01/03/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Yara Bruniera Peralta Coca OAB PR019622	001	2009.0000078-6

001 2009.0000078-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Yara Bruniera Peralta Coca OAB PR019622
Réu: Benedito Pereira da Silva
Objeto: Proferida sentença "Arquivamento: Prescrição"
Dispositivo: ""...Diante de todo exposto, com fulcro no art. 107, inc. IV, 1ª figura, do Cód. Penal, declaro extinta a punibilidade de BENEDITO PEREIRA DA SILVA, em função do reconhecimento da Prescrição da Pretensão Punitiva...""
Magistrado: João Luiz de Toledo Pastorelli

TELÊMACO BORBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 01/03/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Maicow Régis de Freitas Mercer OAB PR050885	001	2010.0001582-3
Ruy Luiz Quintiliano OAB PR005824	002	2013.0000012-0

001 2010.0001582-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maicow Régis de Freitas Mercer OAB PR050885
Réu: Luciano Jaqson Bueno
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: CURIÚVA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Jeferson Luiz Teixeira
Réu: Luciano Jaqson Bueno
Prazo: 20 dias

002 2013.0000012-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ruy Luiz Quintiliano OAB PR005824
Réu: Diego Portela da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 08/04/2013

TERRA BOA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Terra Boa Vara Criminal - Relação de 01/03/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Angelo Porcel Renon OAB PR035897	002	2009.0000048-4
	005	2013.0000061-9
Diego Magalhães Zampieri OAB PR047868	006	2013.0000068-6
Eduardo Mendes Alves Pereira OAB PR011432	004	2010.0000295-0
Maeli dos Santos Parussolo da Silva OAB PR018016	003	2001.0000004-8
Roberto Lazaro Machado dos Reis OAB PR033529	001	2012.0000014-5

001 2012.0000014-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberto Lazaro Machado dos Reis OAB PR033529
Réu: Michael Rodrigues
Objeto: Despacho em 01/03/2013: AVOQUEI OS AUTOSConsiderando que o sentenciado Michael Rodrigues já permaneceu em cárcere por mais de 1/6 de sua reprimenda e foi condenado ao regime semiaberto, concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade.

002 2009.0000048-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Justiça Publica
Advogado: Angelo Porcel Renon OAB PR035897
Réu: José Carlos Passarela
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na denúncia e, assim, condeno José Carlos passarela por infração ao disposto no Art. 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente."
Penas
Privativa de liberdade: 2 anos e 3 meses em regime inicial Aberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 12
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Rodrigo do Amaral Barboza

003 2001.0000004-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maeli dos Santos Parussolo da Silva OAB PR018016
Réu: Valmir Teixeira de Souza
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, condeno Valmir Teixeira de Souza por infração ao disposto nos artigos 129, §1º inciso III e art. 129, paragrafo 2º, inciso II, ambos do Código Penal."
Penas
Privativa de liberdade: 5 anos e 4 meses em regime inicial Semiaberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: -1
- Proporção do Salário Mínimo:
Magistrado: Rodrigo do Amaral Barboza

004 2010.0000295-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Eduardo Mendes Alves Pereira OAB PR011432
Réu: Valter Pereira da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgando procedente o pedido formulado na denúncia, condeno Valter Pereira da Silva por infração ao artigo 129, caput e §9 do CP."
Penas
Privativa de liberdade: 3 meses em regime inicial Aberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: -1
- Proporção do Salário Mínimo:
Magistrado: Rodrigo do Amaral Barboza

005 2013.0000061-9 Execução da Pena
Advogado: Angelo Porcel Renon OAB PR035897
Réu: Sidimar Marques da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 15:10 do dia 22/04/2013

006 2013.0000068-6 Execução da Pena
Advogado: Diego Magalhães Zampieri OAB PR047868
Réu: Valdemir Neris de Gois
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 15:00 do dia 25/03/2013

TIBAGI

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Tibagi Vara Criminal - Relação de 04/03/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Rangel Pigatto de Goes OAB PR045565	002	2010.0000514-3
Shirley Aleixo Gomes OAB PR040747	001	2010.0000120-2

001 2010.0000120-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Shirley Aleixo Gomes OAB PR040747
Objeto: 1- Recebo o recurso em sentido estrito, interposto tempestivamente pela defesa do réu Valdeci Martins, no seu efeito devolutivo.
2- Dê-se vista ao recorrente para apresentar suas razões. Após, ao recorrido para querendo, oferecer suas contrarrazões no prazo legal.
3-Int. Dls.

002 2010.0000514-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rangel Pigatto de Goes OAB PR045565
Réu: Jovino Comasseto
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "...
III - CONCLUSÃO
POSTO ISSO eo que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúnica de fls. 02/04 para o fim de ABSOLVER O RÉU JOVINO COMASSETO, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 15 da Lei nº7.802/89 e 48 da Lei 9.605/98, o fazendo com fulcro no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal.
PRI. Tibagi, 23 de fevereiro de 2.013."
Magistrado: João Batista Spanier Neto

TOLEDO

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Toledo 2ª Vara Criminal - Relação de 04/03/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jefferson Luiz Domingos Fazzolari OAB PR019068	003	2012.0001325-5
Juarez José da Silva OAB PR009734	002	2012.0001435-9
Marcia Regina Limas Lang OAB PR042324	001	2008.0001729-6
Regina Celi Manfrin OAB PR044809	001	2008.0001729-6
Roldão Fazzolari OAB PR002862	003	2012.0001325-5

001 2008.0001729-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcia Regina Limas Lang OAB PR042324
Advogado: Regina Celi Manfrin OAB PR044809
Réu: Claudinei Alves de Souza
Objeto: Intimá-las do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná para este Juízo e, conforme sentença (mantida em 2ª Instância) os autos serão remetidos ao Juizado Especial Criminal desta Comarca de Toledo/PR.

002 2012.0001435-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juarez José da Silva OAB PR009734
Réu: Clayton Rafael Pastre
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 25/03/2013

003 2012.0001325-5 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Advogado: Jefferson Luiz Domingos Fazzolari OAB PR019068
Advogado: Roldão Fazzolari OAB PR002862
Réu: Pedro Ernesto Zeni Bressan
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 03/05/2013

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Toledo 2ª Vara Criminal - Relação de 04/03/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cleto Pessini OAB PR060952	002	2012.0002293-9
Hélio Lulu OAB PR010525	001	2012.0000227-0
Ivone Gonçalves Avelar OAB PR013492	003	2009.0001347-0
Marcos Daniel Haeflieger OAB SC029122	004	2011.0000972-8
Omar Gnach OAB PR042934	003	2009.0001347-0
Paulo Della Pasqua OAB PR045954	002	2012.0002293-9

001 2012.0000227-0 Petição
Advogado: Hélio Lulu OAB PR010525
Requerente: Altair Aparecido Fachini
Objeto: Ante o exposto, a fim de evitar que o Requerente fique privado da posse e da livre disposição do veículo, acolhendo a manifestação do Representante do Ministério Público, DEFIRO o pedido, determinando em consequência, o desbloqueio do veículo automotor caminhão trator, marca/modelo Scania/L111, ano/modelo 1976/1976, cor laranja, placas ABE-5789 em favor do Requerente ALTAIR APARECIDO FACHINI.

002 2012.0002293-9 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Cleto Pessini OAB PR060952
Advogado: Paulo Della Pasqua OAB PR045954
Requerente: Antonio da Cunha
Objeto: Indeferido o pedido de justiça gratuita, a parte requerente, embora devidamente intimada, deixou de proceder o recolhimento das custas processuais devidas. Assim, diante da falta de interesse demonstrada pela parte requerente, acolho o parecer ministerial de fl.85 e, consequência, determino o arquivamento dos presentes autos, após as anotações e comunicações necessárias.

003 2009.0001347-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivone Gonçalves Avelar OAB PR013492
Advogado: Omar Gnach OAB PR042934
Réu: Roque Rodrigues de Lima
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Posto isto, julgo PROCEDENTE a denúncia, para o fim de CONDENAR o réu ROQUE RODRIGUES DE LIMA, qualificado no preâmbulo, nas penas cominadas ao artigo 129, § 9° (fato 01) e artigo 147 (fato 02), ambos do Código Penal, no âmbito da Lei n.° 11.340/06 e artigo 329, caput, do
Código Penal (fato 03), todos na forma do artigo 69, caput, do Código Penal."
Penas
Privativa de liberdade: 10 meses em regime inicial Aberto.
Magistrado: Luciana Lopes do Amaral Beal

004 2011.0000972-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Marcos Daniel Haeflieger OAB SC029122
Réu: Ivandro Recarcate
Objeto: Assim, verificando que permanecem latentes os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva (art.312 c/c art. 313, I, CPP), conforme expostos na decisão de fls. 40/43 do pedido de prisão preventiva n.º 2011.99-2/0000529-90.2011.8.16.0170 em anexo, a cujos fundamentos me reporto por brevidade, MANTENHO a segregação cautelar de IVANDRO RECARCATE.

UBIRATÃ

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE UBIRATÃ - PARANÁ
SECRETARIA CRIMINAL
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DESIGNADA:
DRª. EMANUELA COSTA ALMEIDA BUENO

RELAÇÃO Nº 027/2013

Advogado(s):
1. ALEXANDRE LEITE RODRIGUES, OAB/PR 35.544, ROBERVANI PIERIN DO PRADO, OAB/PR 17.655
2. DOUGLAS FRANCISCO DE ALMEIDA, OAB/SP 202.600

1. **Carta Precatória nº. 2013.117-8 - NU 307-48.2013.8.16.0172 (PCR Nº 2012.300-4 na Vara Criminal de Campina da Lagoa - PR)** - RÉUS: Cecília Maria Paulista da Silva e Felippe Augusto Paulista da Silva **.** "Designada audiência para o dia 19/03/2013, às 14 h: 30 min, para oitiva da testemunha de defesa Aparecida Paula Teles Amaral." Adv.: ALEXANDRE LEITE RODRIGUES, OAB/PR 35.544, ROBERVANI PIERIN DO PRADO, OAB/PR 17.655.

1. **Carta Precatória nº. 2013.113-5 - NU 297-04.2013.8.16.0172 (PCR Nº 857/12 da 2ª Vara Criminal de Barretos - SP)** - RÉU: Anderson Camilo da Silva**.** "Designada audiência para o dia 19/03/2013, às 13 h: 30 min, para oitiva da testemunha de defesa Nilson Messa." Adv.: DOUGLAS FRANCISCO DE ALMEIDA, OAB/SP 202.600.

Ubiratã, 1 de Março de 2013.
FAUSTO MAZETO
Secretário
Aut. Portaria 15/02

UMUARAMA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Umuarama 1ª Vara Criminal - Relação de 04/03/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Mossurunga Moraes Filho OAB PR019165	003	2012.0002590-3
Jamilo da Silva Junior OAB PR044126	001	2009.0001836-7
Wesley Izidoro Pereira OAB PR041490	002	2012.0000004-8

001 2009.0001836-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jamilo da Silva Junior OAB PR044126
Réu: Reginaldo Triunfo
Objeto: Intima-se Vossa Senhoria, para apresentar defesa previa, no prazo de 10 dias.

002 2012.0000004-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wesley Izidoro Pereira OAB PR041490
Réu: Edione Alves de Morais
Objeto: Pelo presente, fica Vossa Senhoria intimado acerca da expedição de carta precatória para a Comarca de Nova Monte Verde - MT para inquirição das testemunhas Agenor e Claudete.

003 2012.0002590-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Antonio Mossurunga Moraes Filho OAB PR019165
Réu: Kayo Victor Gomes Almeida
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada acerca da sentença de fls. 184/196 que julgou procedente o pedido inserido na denúncia, para o fim de CONDENAR o acusado Kayo, pela prática dos crimes de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 - 1º fato) e corrupção de menor (Lei nº 8.069/1990, art. 244-B - 2º fato), a pena definitiva de 05 (cinco) anos e 01 (um) mês de reclusão; e a pena de multa em 390 (trezentos e noventa) dias-multa. Considerando que o réu foi preso em flagrante em 27 de setembro de 2012 e que permanece recluso até a presente data, julgou-se detraídos da pena definitiva acima fixada 05 (cinco) meses de reclusão, logo, a pena restante a cumprir pelo réu nesta data é de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial SEMIABERTO.

Juizados Especiais

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ — JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 009/2013

Advogado	Ordem	Processo
ADRIANA DE PAULA BARATTO	001	2007.0000451-0/0
CARLOS FREIRE FARIA	001	2007.0000451-0/0
Clodoaldo Alberto Camara	002	2010.0000122-6/0
Luís Adolfo Kutax	001	2007.0000451-0/0
OSWALDO HIDETOSHI SARUHASHI	001	2007.0000451-0/0
VICENTE LOIACONO NETO	001	2007.0000451-0/0

001 2007.0000451-0/0 - Execução de Título Judicial — COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A X LUCILENE MARIA DO NASCIMENTO

"(...)Tendo em vista a PROPOSTA DE ACORDO de fls. 160 pela executada intime-se a exequente COPEL para se manifestar no prazo de 10 dias.(...)" PROPOSTA DE ACORDO:1.Reconhece a dívida de R$3.665,35 já descontado o valor de R$200,00 do depósito judicial, conforme termo de audiência de fls. 145.2.Liberar o depósito judicial de fls. 128 em favor da COPEL. 3. Parcelar o valor de R$3.665,35 em 74 parcelas de R$50,00 totalizando R $3.700,00. 4.Solicitar que seja realizado o pagamento das parcelas diretamente na fatura de energia elétrica ou, preferindo a COPEL expressamente, por depósito judicial. 5. Em caso de descumprimento do presente ensejará aplicação de multa de 10% sobre o saldo residual.FINAL DO TERMO.

Adv(s) CARLOS FREIRE FARIA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, OSWALDO HIDETOSHI SARUHASHI, VICENTE LOIACONO NETO, Luís Adolfo Kutax

002 2010.0000122-6/0 - Execução de Título Judicial — TEREZINHA CLARIMAR RIBEIRA DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS FELIPE

"(...)Defiro o pedido de fls. 115. Nomeio o Dr. Clodoando Alberto Câmara - OAB/PR 64.117 como defensor dativo da Sra. Terezinha C. R. dos Santos.(...)"

Adv(s) Clodoaldo Alberto Camara

CRUZEIRO DO OESTE

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE — JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 003/2013

Advogado	Ordem	Processo
ADEMAR ULIANA NETO	008	2008.0000324-9/0
ADEMAR ULIANA NETO	012	2009.0000327-0/0
AMANDA YOKOHAMA ABRUNHOZA	012	2009.0000327-0/0
ANA LUCIA FRANCA	020	2010.0000664-3/0
ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA	011	2009.0000256-0/0
APARECIDO ALBINO DECHICHE	003	2007.0000374-8/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	003	2007.0000374-8/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	004	2007.0000381-3/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	005	2007.0000389-8/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	009	2008.0000413-6/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	013	2010.0000003-6/0
CICERO VIEIRA DE ARAUJO	006	2007.0000810-5/0
CLAUDIO CAMARGO DE ARRUDA	001	2006.0000251-5/0
EDSON VIOTTO	001	2006.0000251-5/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	011	2009.0000256-0/0
ELIZABETH TRENTINI STEVANATO	016	2010.0000375-6/0
EMERSON REGINALO RAIMUNDO	004	2007.0000381-3/0
ERALDO KOVALCZUK	018	2010.0000598-3/0
ERNANI ALVES DOS SANTOS	007	2008.0000129-8/0
FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO	011	2009.0000256-0/0
FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO	014	2010.0000016-2/0
GILBERTO LEAL VALIAS PASQUINELLI	016	2010.0000375-6/0
Higo Dos Santos Ferré	002	2006.0000342-6/0
HUGO BORTOLON DUARTE	019	2010.0000607-3/0
JACKSON JOAQUIM DE PAULA LEITE	015	2010.0000114-9/0
JEAN CARLOS SARTORI SKIBA	014	2010.0000016-2/0
JEAN CARLOS SARTORI SKIBA	017	2010.0000515-0/0
JEAN CARLOS SARTORI SKIBA	020	2010.0000664-3/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	018	2010.0000598-3/0
LAZARA CRISTINA DA SILVA	005	2007.0000389-8/0
LEONARDO DE ABREU PITONI	006	2007.0000810-5/0
LINO MASSAYUKI ITO	002	2006.0000342-6/0
LUCIANO CESAR LUNARDELLI	010	2008.0000426-2/0
LUCIANO HERKENHOFF CARVALHO JUNIOR	007	2008.0000129-8/0
LUIZ FERNANDO CAVALCANTE CABRAL	009	2008.0000413-6/0
LUIZ FERNANDO CAVALCANTE CABRAL	012	2009.0000327-0/0
LUIZ HENRIQUE RIGOLON DECHICHE	003	2007.0000374-8/0
LUIZ WILLISON DELATORRE	006	2007.0000810-5/0
MARCIO ALEXANDRE CAVENAQUE	010	2008.0000426-2/0
MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA	005	2007.0000389-8/0
MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA	013	2010.0000003-6/0
MARCIO LUIZ BONADIO	013	2010.0000003-6/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	003	2007.0000374-8/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	004	2007.0000381-3/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	005	2007.0000389-8/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	009	2008.0000413-6/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	013	2010.0000003-6/0
MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS	017	2010.0000515-0/0
MARISTELA NAVARRO	001	2006.0000251-5/0
MARISTELA NAVARRO	007	2008.0000129-8/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	010	2008.0000426-2/0
PAULO CESAR DE SOUSA	008	2008.0000324-9/0
PAULO CESAR DE SOUSA	012	2009.0000327-0/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	019	2010.0000607-3/0
VÂNIA MARQUES	012	2009.0000327-0/0

001 2006.0000251-5/0 - Processo de Conhecimento — PAULO SPECIAN X Manoel Olímpio Maia Dos Santos

À parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, bem como indique bens passíveis de penhora.

Adv(s) CLAUDIO CAMARGO DE ARRUDA, EDSON VIOTTO, MARISTELA NAVARRO

002 2006.0000342-6/0 - Execução de Título Judicial — Luciana Pereira Ortega (E OUTRO) X Paulo Cezar Anegeli Berti (E OUTRO)

Fica o procurador da parte Autora intimado para proceder a retirada do alvará nº 17/2013, expedido em 19/02/2013, com validade de 30 dias.

Adv(s) LINO MASSAYUKI ITO, Higo Dos Santos Ferré

003 2007.0000374-8/0 - Processo de Conhecimento — MANOEL NARCISO RODRIGUES (ESPÓLIO) (E OUTRO) X Banco Itaú S/A

Fica o procurador do BANCO ITAÚ S/A intimado para proceder a retirada do alvará nº 18/2013, o qual foi expedido em 22/02/2013, tendo validade por 30 (trinta) dias.

Adv(s) APARECIDO ALBINO DECHICHE, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, LUIZ HENRIQUE RIGOLON DECHICHE

004 2007.0000381-3/0 - Processo de Conhecimento — JOUGLAS ELOY BRAUN X BANCO ITAU S/A

Às partes ficam devidamente intimadas para que no prazo sucessivo de 10 (dez) dias apresentem alegações finais, bem como se manifestem acerca dos documentos juntados de fls 156/157.

Adv(s) EMERSON REGINALO RAIMUNDO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

005 2007.0000389-8/0 - Processo de Conhecimento — ARI RODRIGUES X Banco Itaú S/A (E OUTRO)

Fica a procuradora da parte autora intimada, para proceder a retirada do alvará nº 20/2013, o qual foi expedido em 20/02/2013 e será válido por 30 dias.

Adv(s) BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, LAZARA CRISTINA DA SILVA

006 2007.0000810-5/0 - Execução Título Extrajudicial — ERMENEGILDO JOSÉ MORI X MARGARIDA SOUZA IRALLA (E OUTRO)

À parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o cálculo atualizado do débito.

Adv(s) LUIZ WILLISON DELATORRE, CICERO VIEIRA DE ARAUJO, LEONARDO DE ABREU PITONI

007 2008.0000129-8/0 - Processo de Conhecimento — L.B.B. TANOUE & CIA LTDA X LUCIANO CARVALHO (E OUTRO)

Às partes, ficam devidamente intimadas acerca da r. sentença de fls. 349/350, conforme dispositivo: Face a inércia da parte Autora por mais de 3 (três) anos desde o trânsito em julgado da sentença de fls. 308/319, a qual condenou os requeridos LUCIANO CARVALHO E O.R IMOBILIÁRIA a reparar-lhe os danos materiais causados, verifica-se o advento da prescrição da pretensão executiva. Desta feita, julgo extinto o presente processo nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Adv(s) MARISTELA NAVARRO, LUCIANO HERKENHOFF CARVALHO JUNIOR, ERNANI ALVES DOS SANTOS

008 2008.0000324-9/0 - Execução de Título Judicial — VALERIA GIACOMELLI FERREIRA X R. BARBOSA DA COSTA & CIA LTDA

Ao Exequente, para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo.

Adv(s) ADEMAR ULIANA NETO, PAULO CESAR DE SOUSA

009 2008.0000413-6/0 - Processo de Conhecimento — MARIA EVA MOREIRA DOS SANTOS (E OUTRO) X Banco Itaú S/A

Fica o procurador do requerido intimado de que os presentes autos foram desarquivados, sendo que estarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) LUIZ FERNANDO CAVALCANTE CABRAL, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

010 2008.0000426-2/0 - Execução de Título Judicial — MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (E OUTRO) X JAQUELINE ALVES BARAVIERA

Às partes, ficam devidamente intimadas acerca da r. sentença de fls. 301, conforme dispositivo: HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes que se regerá pelas cláusulas constantes na petição de fls. 196/298, e, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo com resolução do mérito. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do acordo, facultando ao credor requerer o desarquivamento do processo e promover a execução do acordo em caso de descumprimento.

Adv(s) LUCIANO CESAR LUNARDELLI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARCIO ALEXANDRE CAVENAQUE

011 2009.0000256-0/0 - Execução de Título Judicial — CLEITON RODRIGUES QUIRINO X CELETEM BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO

Às partes, ficam devidamente intimadas acerca da r. sentença de fls. 179, conforme dispositivo: Considerando a manifestação do Executado concordando com o bloqueio realizado (fl. 152), e a satisfação do crédito do Exequente (fl. 149), converto a penhora em pagamento, e, em consequência, julgo extinto o presente processo, nos termos dos artigos 708, I, 794, I, 795, todos do Código de Processo Civil.

Adv(s) FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO, ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

012 2009.0000327-0/0 - Processo de Conhecimento — JOSÉ NELCIDES CAMPANA X JOAO CARLOS BATISTA

Às partes, ficam devidamente intimadas acerca da decisão proferida nos autos, conforme dispositivo transcrito: EX POSITIS, frente as normas legais referendadas, com os ensisamentos de jurisprudência esposados e, pelo que mais dos autos consta JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido indenizatório encartado na inicial e condeno o reclamado JOÃO CARLOS BATISTA ao pagamento da importância de R$ 3.000,00 (três mil reais) referente aos danos morais suportados, devidamente atualizado monetariamente pelo INPC a partir da publicação desta decisão, com acréscimo de juros de mora de 1% ao mês (art. 406 c/c art. 2.035, CC) a partir da citação até o efetivo pagamento; e ao pagamento da quantia de R $ 2.546,82 (dois mil, quinhentos e quarenta e seis reais e oitenta e dois centavos) referentes aos danos materiais decorrentes do pagamento das parcelas de financiamento (fls. 20/21), incidindo sobre os mesmos juros de 1% calculados a partir da citação até o efetivo pagamento e correção monetária a partir do desembolso, calculada pelo índice do INPC. De consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. - Homologo por sentença o parecer supra, proferido pelo Juiz Leigo.

Adv(s) LUIZ FERNANDO CAVALCANTE CABRAL, VÂNIA MARQUES, ADEMAR ULIANA NETO, PAULO CESAR DE SOUSA, AMANDA YOKOHAMA ABRUNHOZA

013 2010.0000003-6/0 - Execução de Título Judicial — JOÃO FRANCISCO DA SILVA X Banco Itaú S/A

Fica o procurador da parte autora intimado para proceder a retirada do alvará nº 21/2013, expedido em 20/02/2013, com validade de 30 (trinta) dias.

Adv(s) MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA, MARCIO LUIZ BONADIO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

014 2010.0000016-2/0 - Execução de Título Judicial — V.H. AUTO POSTO LTDA X NILCE MARIA DE SOUZA GONÇALVES - TRASPORE, CASCATUR

Às partes, ficam devidamente intimadas acerca da decisão proferida nos autos, conforme dispositivo transcrito: Desta feita, face à ausência de bens penhoráveis e, ainda, a não manifestação da parte Exequente, julgo extinto o presente feito, com fulcro no art. 53, §4º da Lei 9.099/95.

Adv(s) JEAN CARLOS SARTORI SKIBA, FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO

015 2010.0000114-9/0 - Execução de Título Judicial — WILTON SILVA LONGO X GUILHERME FERREIRA DA ROCHA

À parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo.

Adv(s) JACKSON JOAQUIM DE PAULA LEITE

016 2010.0000375-6/0 - Execução de Título Judicial — MARIA DA CONCEIÇÃO MACEDO SILVA CATELAN X CARLOS JOSÉ CAPELLOTO

Fica a parte Exequente intimada para, em cinco dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, ante a resposta negativas pelas instituições bancárias quanto à existência de saldo em contas de titularidade do Executado (fls96, 98 e 100).

Adv(s) GILBERTO LEAL VALIAS PASQUINELLI, ELIZABETH TRENTINI STEVANATO

017 2010.0000515-0/0 - Processo de Conhecimento — MARIA APARECIDA SOUZA VILLAS BOAS X BANCO BRADESCO S.A

Às partes, ficam devidamente intimadas acerca da r. sentença de fls. 116, conforme dispositivo: HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes neste autos, que se regerá pelas clausulas constantes na petição de fls. 111/113, e, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo com resolução de mérito. Aguarde-se no arquivo o cumprimento de acordo, facultando ao credor requerer o desarquivamento e promover a execução do acordo em caso de descumprimento.

Adv(s) JEAN CARLOS SARTORI SKIBA, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS

018 2010.0000598-3/0 - Processo de Conhecimento — V.L.M MENDES INFORMÁTICA ME X CLARO S/A

Às partes, ficam devidamente intimadas acerca da decisão proferida nos autos, conforme dispositivo transcrito: Ante ao exposto, frente as normas legais e referendadas, com os ensinamentos de doutrina e jurisprudência esposados e, pelo que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido do Reclamante L. M. MENDES INFORMÁTICA ME, para declarar a inexistência do débito no valor de R$ 308,93 (trezentos e oito reais e noventa e três centavos), constante da fatura emitida pela empresa CLARO S/A com período de uso compreendido entre as datas de 21/04/2010 a 20/05/2010 e com vencimento em 17/06/2010; e, para condenar a reclamada CLARO S/A no pagamento da indenização por dano moral no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente atualizado monetariamente a partir da publicação desta decisão, com acréscimo de juros de mora de 1% ao mês (art. 406 c/c art. 2.035, CC), a partir da citação até o efetivo pagamento e, por fim, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Proceda-se o levantamento da caução real constante da fl. 32. Ofície-se ao órgão de proteção ao crédito para que proceda a exclusão em definitivo do nome da Reclamante do cadastro de inadimplentes, correspondente ao débito declarado inexistente. Transitada em julgado a presente decisão, inicie-se a execução, com aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Deixo de condenar no pagamento de custas e honorários por não patentear caso de litigância de má fé (art. 55 da Lei 9.099/95) É o parecer, para os fins do art. 40 da Lei n.º 9.099/95. - Homologo por sentença o parecer supra, proferido pelo Juiz Leigo.

Adv(s) ERALDO KOVALCZUK, JÚLIO CESAR GOULART LANES

019 2010.0000607-3/0 - Execução de Título Judicial — HUGO BORTOLON DUARTE X BRASIL TELECOM S/A

Às partes, ficam devidamente intimadas acerca da decisão proferida nos autos do Juiz Leigo e da sentença de homologação, conforme dispositivo transcrito: Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela Executada ás fls. 77/89, e, em consequencia, determino que o contador judicial elabore novo cálculo do débito, observando-se as premissas constantes da sentença de fls. 16/23. Após, objetivando suprir eventual nulidade processual, determino a citação da executada para: 1. Efetuar o pagamento do débito, acrescido de juros legais e correção monetária, no prazo de 3 dias; 2. Decorrido o prazo sem pagamento, havendo requerimento do Exequente, proceda-se a penhora de valores existentes em contas bancárias em nome da Executada pelo Sistema Bacenjud; 3. Infrutífera a penhora, intime-se o exequente para indicar bens passíveis de penhora, em cinco dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 53, §4º, do CPC. Em caso de inércia do exequente, voltem os autos conclusos para sentença de extinção (art. 53, §4º da Lei 9.099/95. Deixo de aplicar a pena de litigância de má-fé à Executada, por não verificar casos objetivos de má-fé decorrentes do descumprimento do dever de probidade a que estão sujeitas as partes e todos aqueles que de qualquer forma participem do processo, nos termos em que preceitua o art. 14, do CPC. É o parecer para os fins do art. 40 da Lei nº 9.099/95. - Homologo por sentença o parecer supra, proferido pelo Juiz Leigo.

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES, HUGO BORTOLON DUARTE

020 2010.0000664-3/0 - Processo de Conhecimento — MARIA APARECIDA SOUZA VILLAS BOAS X AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Às partes, ficam devidamente intimadas acerca da decisão proferida nos autos do Juiz Leigo e a sentença de homologação, conforme dispositivo transcrito: Ante ao exposto, frente às normas legais referendadas, com os ensinamentos de doutrina e jurisprudência esposados e, pelo que mais dos autos consta JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo Reclamante Maria Aparecida Souza Villas Boas contra o Reclamado Aymoré Crédito Financiamentos e Investimentos S/A, a fim de reconhecer o direito do Reclamante e declarar inexigível o débito da inscrição do nome e CPF do reclamante nos órgãos de proteção ao crédito originado pela Aymoré Crédito Financiamentos e Investimento S/A, consequentemente determinando a esclusão do nome e CPF do Reclamante no cadastro destes órgãos referente esta inscrição, e reconheço os danos morais sofridos pelo Reclamante CONDENANDO o reclamado ao pagamento de quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo este valor ser atualizado pelo INPC/IBGE acrescido de juros monetários de 1% a.m. ambos a partir da publicação da presente decisão. Após o trânsito em julgado desta decisão, oficie-se aos

órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SCPC) a fim que procedam a retirada do nome e CPF da Reclamante, dos cadastros impeditivos de crédito onde é credor a Aymoré Credito de Financiamentos e Investimentos S/A, confirmando-se a liminar das fls. 18/19. Deixo de condenar a vencida em custas e honorários de advogado, tendo em vista disposição expressa no art. 55 da Lei nº 9.099/95. - Homologo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, a decisão proferida pelo Juiz Leigo (fls. 102/107).

Adv(s) JEAN CARLOS SARTORI SKIBA, ANA LUCIA FRANCA

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE LONDRINA — 4º Juizado Especial Cível - Relação N: 010/2013

Advogado	Ordem	Processo
ADRIANA ALMEIDA RODRIGUES	002	2006.0005385-0/0
ALDO CEZAR MAKIOLKE	020	2009.0005593-4/0
ALEX SANDRO BRITO DOS SANTOS	020	2009.0005593-4/0
ALEXANDRE HAULY CAMARGO	037	2010.0007212-9/0
ALVARO AUGUSTO COSTA NUNES	037	2010.0007212-9/0
ALVINO APARECIDO FILHO	028	2009.0011368-2/0
ALVINO APARECIDO FILHO	044	2010.0010019-6/0
ANA ELISA VIEIRA NAVARRO	022	2009.0006219-7/0
ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA	012	2008.0007065-8/0
ANTONIO ALBERTO LOURENCO LUCAS	046	2010.0011437-3/0
ANTONIO ALBERTO LOURENCO LUCAS	046	2010.0011437-3/0
ANTONIO FRANCISCO DE ARAÚJO	010	2008.0002815-8/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	023	2009.0006377-9/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	034	2010.0003073-0/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	038	2010.0007881-3/0
CAMILA FONSECA RUPP	045	2010.0011074-1/0
CECILIA INACIO ALVES	006	2007.0008965-1/0
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO	016	2009.0003702-6/0
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO	021	2009.0006162-9/0
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO	022	2009.0006219-7/0
CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA	042	2010.0009196-1/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	040	2010.0008704-0/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	043	2010.0009386-0/0
DANI LEONARDO GIACOMINI	015	2009.0002892-5/0
DANIELA D'AMICO MORAES	005	2007.0005878-0/0
DANIELA D'AMICO MORAES	027	2009.0010507-6/0
DANILO SERRA GONCALVES	009	2008.0002799-2/0
DARIO BECKER PAIVA	045	2010.0011074-1/0
DAVID RODRIGUES ALFREDO JUNIOR	041	2010.0009174-6/0
DENISON HENRIQUE LEANDRO	025	2009.0009612-1/0
DOUGLAS DOS SANTOS	022	2009.0006219-7/0
ELI DOS SANTOS	015	2009.0002892-5/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	031	2010.0002077-8/0
ELISÂNGELA ANA SANTOS	030	2009.0012374-5/0
ELISANGELA FLORENCIO	007	2008.0000448-8/0
Elisângela Guimarães de Andrade	042	2010.0009196-1/0
ELISE GASPAROTTO DE LIMA	004	2007.0001460-9/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	032	2010.0002485-5/0
ESLAINE DE OLIVEIRA DIAS	008	2008.0000811-2/0
EVERSON ANDRE XAVIER	030	2009.0012374-5/0
EVERSON ANDRE XAVIER	030	2009.0012374-5/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	023	2009.0006377-9/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	034	2010.0003073-0/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	038	2010.0007881-3/0
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	016	2009.0003702-6/0
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	021	2009.0006162-9/0
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	022	2009.0006219-7/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	021	2009.0006162-9/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	022	2009.0006219-7/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	032	2010.0002485-5/0
FERNANDO BUONO	027	2009.0010507-6/0
FERNANDO DOS SANTOS LIMA	043	2010.0009386-0/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	023	2009.0006377-9/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	034	2010.0003073-0/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	038	2010.0007881-3/0
FLÁVIA BALDUINO DA SILVA	022	2009.0006219-7/0
FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ	043	2010.0009386-0/0
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	032	2010.0002485-5/0
FLORENCE DE SOUZA BIAGGI	007	2008.0000448-8/0
FLORINDO MARCOS PEDRAO	029	2009.0011404-0/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	031	2010.0002077-8/0
GEANDRO LUIZ SCOPEL	015	2009.0002892-5/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	032	2010.0002485-5/0
GUILHERME REGIO PEGORARO	007	2008.0000448-8/0
GUSTAVO THOMAZINHO COMAR	010	2008.0002815-8/0
GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE	040	2010.0008704-0/0
GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE	043	2010.0009386-0/0
HEBBER ISAQUE SILVA RIBEIRO	035	2010.0005132-2/0
HELENA ANNES	015	2009.0002892-5/0
IRENE DE FATIMA HUMMEL	017	2009.0004350-6/0
IRENE DE FATIMA HUMMEL	024	2009.0009400-7/0
JACKELINE MESSIAS BAGANHA	040	2010.0008704-0/0
JACKELINE MESSIAS BAGANHA	043	2010.0009386-0/0
JACQUELINE ITO	032	2010.0002485-5/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	032	2010.0002485-5/0
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA	025	2009.0009612-1/0
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR	039	2010.0008697-4/0
JOAO PAULO AKAISHI FILHO	007	2008.0000448-8/0
JORDANA PELÓGGIA DA CRUZ	006	2007.0008965-1/0
JOSE LUIZ NUNES DA SILVA	014	2009.0000119-2/0
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA	025	2009.0009612-1/0
JOSE WALMIR MORO	004	2007.0001460-9/0
JULIANA FERTONANI MIGLIORINI DE OLIVEIRA	008	2008.0000811-2/0
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	023	2009.0006377-9/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	021	2009.0006162-9/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	022	2009.0006219-7/0
LAION ROCK DOS SANTOS	015	2009.0002892-5/0
LEANDRO MORINI MARQUES	030	2009.0012374-5/0
LEANDRO MORINI MARQUES	031	2010.0002077-8/0
LEANDRO ROSINSKI ALVES	014	2009.0000119-2/0

LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES	033	2010.0002669-0/0
LUCIANA SGARBI	006	2007.0008965-1/0
LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI	015	2009.0002892-5/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	032	2010.0002485-5/0
MANOEL FERREIRA CAPELIM	035	2010.0005132-2/0
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	042	2010.0009196-1/0
MARCELO LUIZ HILLE	039	2010.0008697-4/0
MARCIA REGINA ANTONIASSI	015	2009.0002892-5/0
MARCIA SATIL PARREIRA	016	2009.0003702-6/0
MARCIA SATIL PARREIRA	021	2009.0006162-9/0
MARCIA SATIL PARREIRA	022	2009.0006219-7/0
MARCILEI GORINI PIVATO	005	2007.0005878-0/0
MARCILEI GORINI PIVATO	027	2009.0010507-6/0
MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA	033	2010.0002669-0/0
MARCIO BARBOSA DA SILVA	025	2009.0009612-1/0
MARCIO ZUBA DE OLIVA	005	2007.0005878-0/0
MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE	001	2006.0003812-0/0
MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE	002	2006.0005385-0/0
MARCO ANTONIO TILLVITZ	018	2009.0005050-5/0
MARCO AURELIO GRESPAN	018	2009.0005050-5/0
MARCO AURELIO SOARES GONÇALVES	039	2010.0008697-4/0
MARIA IZABEL BATISTA ALABARCES	015	2009.0002892-5/0
MARIA IZABEL BATISTA ALABARCES	015	2009.0002892-5/0
MARIA TEREZINHA NAVARRO	011	2008.0003717-0/0
MARIANA A. C. BORDIN	011	2008.0003717-0/0
MARIANA CAVALLIN XAVIER	016	2009.0003702-6/0
MARIO PAGANI NETO	005	2007.0005878-0/0
MARIO PAGANI NETO	027	2009.0010507-6/0
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	022	2009.0006219-7/0
MIRIAM APARECIDA GLERIA GNANN	015	2009.0002892-5/0
MONICA AKEMI I. T. DE AQUINO	042	2010.0009196-1/0
MYLENE REGINA VEIGA	044	2010.0010019-6/0
NADYA FERNANDA FRANCO FERREIRA	013	2008.0007422-9/0
NADYA FERNANDA FRANCO FERREIRA	013	2008.0007422-9/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER	016	2009.0003702-6/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	021	2009.0006162-9/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	022	2009.0006219-7/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	032	2010.0002485-5/0
NEUCI APARECIDA ALLIO	040	2010.0008704-0/0
NEUCI APARECIDA ALLIO	043	2010.0009386-0/0
NICIO ANTONIO DA SILVEIRA	029	2009.0011404-0/0
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	040	2010.0008704-0/0
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	043	2010.0009386-0/0
PAULO CEZAR DANIEL	036	2010.0007137-0/0
PEDRO GARCIA LOPES JÚNIOR	039	2010.0008697-4/0
PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR	040	2010.0008704-0/0
PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR	043	2010.0009386-0/0
PRISCILA ODETE DA SILVA MACHADO	007	2008.0000448-8/0
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	005	2007.0005878-0/0
RAQUEL MORENO	006	2007.0008965-1/0
RENATA SILVA BRANDAO	042	2010.0009196-1/0
ROBERTA CRUCIOL AVANÇO	021	2009.0006162-9/0
ROBERTA CRUCIOL AVANÇO	022	2009.0006219-7/0
ROBERTO MURAWSKI RABELLO	012	2008.0007065-8/0
ROBERTO MURAWSKI RABELLO JUNIOR	012	2008.0007065-8/0
RODAVLAS LHAMAS FERREIRA	019	2009.0005068-0/0
ROGERIO FERES GIL	014	2009.0000119-2/0
ROGERIO LEANDRO DA SILVA	003	2006.0006563-4/0
ROGERIO LEANDRO DA SILVA	004	2007.0001460-9/0
ROMULLO PEREIRA DA SILVA	046	2010.0011437-3/0
SALIR PINHEIRO DA SILVA JUNIOR	015	2009.0002892-5/0
SAMUEL JOSÉ ORRO SILVA	006	2007.0008965-1/0
SANDRA REGINA SILVA	033	2010.0002669-0/0
SANIA STEFANI	031	2010.0002077-8/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	015	2009.0002892-5/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	015	2009.0002892-5/0
SOLANGE TISSOT	013	2008.0007422-9/0
SOLANGE TISSOT LUNARDON	013	2008.0007422-9/0
SÔNIA APARECIDA MERLANTI GUAZI	008	2008.0000811-2/0
SÔNIA APARECIDA MERLANTI GUAZI	028	2009.0011368-2/0
SUSANA TOMOE YUYAMA	019	2009.0005068-0/0
SUZY SATIE K. TAMAROZZI	011	2008.0003717-0/0
THIAGO FERNANDO CORREA	008	2008.0000811-2/0
THIAGO FERNANDO CORREA	028	2009.0011368-2/0
TICIANA MAULE FERRO	015	2009.0002892-5/0
VICTO LUIZ CIPRIANO DELIBERADOR	037	2010.0007212-9/0
WAGNER LAI	026	2009.0010188-5/0
ZAQUEL SUTIL DE OLIVEIRA	025	2009.0009612-1/0

001 2006.0003812-0/0 - Processo de Conhecimento — COMERCIO DE MUDAS ORLANDI LTDA-ME X MUNDO VERDE AC DE PLANTAS E PAISAGISMO ASSIS LTDA-ME (E OUTRO)

" I- Mesmo intimado, o executado deixou de transcorrer in albis o prazo estipulado para cumprimento integral do comando das fls. 300. II- Desta forma, julgo extinto processo, sem julgamento de mérito, ante ao abandono da causa pela parte exequente nos termos do art. 267, III do CPC."

Adv(s) MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE

002 2006.0005385-0/0 - Execução Título Extrajudicial — MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE X ANTONIO GENTIL RODRIGUES (E OUTRO)

À parte exequente para que se manifeste sobre o retorno de Carta Precatória, assim como pretende dar prosseguimento ao feito , em 10(dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Adv(s) MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE, ADRIANA ALMEIDA RODRIGUES

003 2006.0006563-4/0 - Execução Título Extrajudicial — MARCIO RODRIGO CANTONI X JACKELINE VILHARQUIDE TEIXEIRA (E OUTRO)

À parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do sr. Oficial de justiça de fls. 151, assim como deve se manifestar sobre como pretende dar prosseguimento do feito. sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Adv(s) ROGERIO LEANDRO DA SILVA

004 2007.0001460-9/0 - Processo de Conhecimento — JULIA TREVISAN MARTINS (E OUTRO) X OMAR JORGE MARIN

Ao EXEQUENTE, para que, em 5 (cinco) dias se manifeste sobre como pretende dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento do mesmo.

Adv(s) JOSE WALMIR MORO, ELISE GASPAROTTO DE LIMA, ROGERIO LEANDRO DA SILVA

005 2007.0005878-0/0 - Processo de Conhecimento — DLA - SERVIÇOS S/S LTDA. X NILO BERTO MALAQUIAS

Suspende-se o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o requerido. Após esse prazo deve a parte informar como pretende dar o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento do mesmo, sem nova intimação para tanto

Adv(s) DANIELA D'AMICO MORAES, MARIO PAGANI NETO, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, MARCIO ZUBA DE OLIVA, MARCILEI GORINI PIVATO

006 2007.0008965-1/0 - Execução Título Extrajudicial — SUPERMERCADO FREIRE LTDA ME X GAPC - GRUPO DE APOIO A PESSOAS COM CANCER

Á parte EXEQUENTE para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do mesmo.

Adv(s) CECILIA INACIO ALVES, LUCIANA SGARBI, RAQUEL MORENO, SAMUEL JOSÉ ORRO SILVA, JORDANA PELÓGGIA DA CRUZ

007 2008.0000448-8/0 - Processo de Conhecimento — LEONARDO CORSI X SENA CONSTRUCOES LTDA

À parte exequente para que retire a certidão de dívida, em cinco dias. À parte ré para que apresente outro bem à penhora, sob pena de incidência das consequências previstas no art. 601 do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias.

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, ELISANGELA FLORENCIO, PRISCILA ODETE DA SILVA MACHADO, JOAO PAULO AKAISHI FILHO, FLORENCE DE SOUZA BIAGGI

008 2008.0000811-2/0 - Execução Título Extrajudicial — W & W FIBRARTE LTDA X PREMTEC PRÉ MOLDADOS LTDA (E OUTROS)

Á parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do mesmo.

Adv(s) THIAGO FERNANDO CORREA, SÔNIA APARECIDA MERLANTI GUAZI, JULIANA FERTONANI MIGLIORINI DE OLIVEIRA, ESLAINE DE OLIVEIRA DIAS

009 2008.0002799-2/0 - Execução Título Extrajudicial — DANILO SERRA GONCALVES X CÁSSIA BRIGIDA MENDES LEME

Á parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do mesmo.

Adv(s) DANILO SERRA GONCALVES

010 2008.0002815-8/0 - Execução Título Extrajudicial — ELOISIO SILVA DOS SANTOS X EDSON TRAUTWEIN

Á parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do mesmo."

Adv(s) GUSTAVO THOMAZINHO COMAR, ANTONIO FRANCISCO DE ARAÚJO

011 2008.0003717-0/0 - Processo de Conhecimento — JOSMIRO JOSÉ GRACIANO MARIA X SANDRO ANTONIO OLIVEIRA FILHO

Nada a apreciar, tendo em conta que a certidão de dívida requerida pela parte autora às fls. 116, já fora entregue, conforme se verifica às fls. 109.

Adv(s) SUZY SATIE K. TAMAROZZI, MARIA TEREZINHA NAVARRO, MARIANA A. C. BORDIN

012 2008.0007065-8/0 - Execução de Título Judicial — ANDREA CRISTINA CASTILHO QUIRINO X JOÃO MARCIO GENTILIN

Á parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do mesmo.

Adv(s) ROBERTO MURAWSKI RABELLO JUNIOR, ROBERTO MURAWSKI RABELLO, ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA

013 2008.0007422-9/0 - Execução de Título Judicial — CURSO CPF VESTIBULARES LTDA ME (E OUTRO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

À parte exequente para que se manifeste sobre o retorno de Carta Precatória, assim como pretende dar prosseguimento ao feito , em 10(dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Adv(s) SOLANGE TISSOT LUNARDON, NADYA FERNANDA FRANCO FERREIRA, SOLANGE TISSOT, NADYA FERNANDA FRANCO FERREIRA

014 2009.0000119-2/0 - Execução Título Extrajudicial — CARLOS ANTONIO GONÇALVES X WAGNER MARCELO MARQUES DA SILVA

À parte EXEQUENTE para que se manifeste sobre a certidão do sr. Oficial de justiça de fls. 141/142, assim como deve se manifestar sobre como pretende dar prosseguimento do feito. sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Adv(s) LEANDRO ROSINSKI ALVES, ROGERIO FERES GIL, JOSE LUIZ NUNES DA SILVA

015 2009.0002892-5/0 - Processo de Conhecimento — CAPELARI & CAPELARI LTDA (E OUTRO) X TIM CELULAR S/A (E OUTRO)

Abre-se vistas, por 5 (cinco) dias, à executada sobre pedido de conversão da multa cominatória em perdas e danos.

Adv(s) MARIA IZABEL BATISTA ALABARCES, MARCIA REGINA ANTONIASSI, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, MIRIAM APARECIDA GLERIA GNANN, MARIA IZABEL BATISTA ALABARCES, ELI DOS SANTOS, HELENA ANNES, SERGIO LEAL MARTINEZ, GEANDRO LUIZ SCOPEL, DANI LEONARDO GIACOMINI, SÉRGIO LEAL MARTINEZ, TICIANA MAULE FERRO, LAION ROCK DOS SANTOS, SALIR PINHEIRO DA SILVA JUNIOR

016 2009.0003702-6/0 - Processo de Conhecimento — DIRCEU GOMES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Á parte devedora, para que pague o remanescente do julgado, conforme manifestação do exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento da execução. No mesmo prazo, manifeste-se sobre os pedidos de levantamento de valores constantes do mesmo petitório.

Adv(s) NANCI TEREZINHA ZIMMER, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, MARCIA SATIL PARREIRA, CEZAR EDUARDO ZILIOTTO, MARIANA CAVALLIN XAVIER

017 2009.0004350-6/0 - Processo de Conhecimento — CWNET INFORMATICA LTDA - ME X OMNI INTERNATIONAL COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (E OUTROS)

Suspende-se o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o requerido. Após esse prazo deve a parte informar como pretende dar o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento do mesmo, sem nova intimação para tanto.

Adv(s) IRENE DE FATIMA HUMMEL

018 2009.0005050-5/0 - Processo de Conhecimento — JULIAN VALONE GORINI X LUCIANA CRISTINA BRAZ MACHADO

À parte exequente para que se manifeste sobre o retorno de Carta Precatória, assim como pretende dar prosseguimento ao feito , em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Adv(s) MARCO ANTONIO TILLVITZ, MARCO AURELIO GRESPAN

019 2009.0005068-0/0 - Execução de Título Judicial — MARLENE BITENCOURT DE SOUZA MIZUBUTI X CRISTIANE DE SOUZA DORNELLES

À parte RECLAMANTE, para que, em 10 (dez) dias, se manifeste sobre o contido às fls. 120/123. Em caso de ausência de manifestação , o processo será extinto e arquivado definitivamente, independentemente de intimação.

Adv(s) SUSANA TOMOE YUYAMA, RODAVLAS LHAMAS FERREIRA

020 2009.0005593-4/0 - Execução de Título Judicial — MARIA APARECIDA DE SOUZA X MARIA DINA RIBEIRO DE ALMEIDA

Ao EXEQUENTE para que, em 5 (cinco) dias, informe como pretende satisfazer seu crédito, sob pena de extinção e arquivamento.

Adv(s) ALEX SANDRO BRITO DOS SANTOS, ALDO CEZAR MAKIOLKE

021 2009.0006162-9/0 - Processo de Conhecimento — MILENE ALVES DOS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Á parte RECLAMADA para que retire o Alvará de n° 14/2013, expedido pela secretaria, dentro do prazo de 10 (dez) dias, em caso de ausência de manifestação os autos serão extintos e arquivados."

Adv(s) KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, ROBERTA CRUCIOL AVANÇO, MARCIA SATIL PARREIRA, CEZAR EDUARDO ZILIOTTO

022 2009.0006219-7/0 - Processo de Conhecimento — FERNANDO ESTEVAM X SEGURADORA LDIER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Recurso interposto pelo requerente, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, KAREN YUMI SHIGUEOKA, NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, ROBERTA CRUCIOL AVANÇO, ANA ELISA VIEIRA NAVARRO, FLÁVIA BALDUINO DA SILVA, DOUGLAS DOS SANTOS, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, MARCIA SATIL PARREIRA, CEZAR EDUARDO ZILIOTTO

023 2009.0006377-9/0 - Processo de Conhecimento — EDER MESSIAS DOS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

À RECLAMADA para que se manifeste expressamente sobre documentos apresentados ás fls. 242/243, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE

024 2009.0009400-7/0 - Processo de Conhecimento — DEHON FERREIRA SANTOS X OMNI INTERNATIONAL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXEPORTAÇÃO LTDA (E OUTROS)

Suspende-se o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o requerido (fls. 173). Após esse prazo deve a parte informar como pretende dar o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento do mesmo, sem nova intimação para tanto.

Adv(s) IRENE DE FATIMA HUMMEL

025 2009.0009612-1/0 - Processo de Conhecimento — LOJA DAS CALCINHAS LTDA X CENTRÔNIC - SEGURANÇA ELETRÔNICA (E OUTROS)

Ao EXEQUENTE para que, em 30 (trinta) dias, apresente o contrato social atualizado da executada para aquisição de dados sobre os sócios.

Adv(s) DENISON HENRIQUE LEANDRO, ZAQUEL SUTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, MARCIO BARBOSA DA SILVA

026 2009.0010188-5/0 - Execução de Título Judicial — ALEX CEDRO AOKI X L.C.R.ARTE COMÉRCIO DE FOTOS ÁREAS LTDA

À parte reclamante, para que se manifeste, em 10 (dez) dias, sobre o retorno de ofício de fls. 51/52, assim como pretende dar o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento do feito, sem nova intimação para tanto.

Adv(s) WAGNER LAI

027 2009.0010507-6/0 - Execução Título Extrajudicial — MAURO CANONICO X MAANAIN DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA.

À parte EXEQUENTE para que se manifeste sobre o retorno do Ofício, assim como pretende dar prosseguimento ao feito , em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Adv(s) MARIO PAGANI NETO, MARCILEI GORINI PIVATO, DANIELA D'AMICO MORAES, FERNANDO BUONO

028 2009.0011368-2/0 - Execução Título Extrajudicial — PANORAMA VEICULOS LTDA - ME X A M DA SILVA AMORTECEDORES E TRANSPORTE RODOVIARIOS (E OUTROS)

Ao EXEQUENTE para que, tendo em vista que na manifestação de fls. 161/164 não consta sua assinatura, ratifique-a, no prazo de 5 (cinco) dias.

Adv(s) SÔNIA APARECIDA MERLANTI GUAZI, THIAGO FERNANDO CORREA, ALVINO APARECIDO FILHO

029 2009.0011404-0/0 - Execução de Título Judicial — FLORINDO MARCOS PEDRAO X PAULO ROBERTO VICENTE

Suspende-se o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme o requerido. Após esse prazo deve a parte informar como pretende dar o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento do mesmo, sem nova intimação para tanto.

Adv(s) FLORINDO MARCOS PEDRAO, NICIO ANTONIO DA SILVEIRA

030 2009.0012374-5/0 - Processo de Conhecimento — MARCI BATISTAO X FÁBIO ROBERTO GOMES (E OUTRO)

Ao EXEQUENTE para que, tendo em vista a ausência de Embargos pelo devedor, se manifeste a respeito do regular prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Adv(s) EVERSON ANDRE XAVIER, EVERSON ANDRE XAVIER, LEANDRO MORINI MARQUES, ELISÂNGELA ANA SANTOS

031 2010.0002077-8/0 - Processo de Conhecimento — ANA MARIA DE FARIAS FELIX FILHA X BANCO IBI-NOTIFICAÇÕES

I - A via da "Exceção de Pré-executividade" somente é admissível quando envolver matéria apreciável ex oficio e que não demande dilação probatória. II - A matéria que a executada pretende ver analisada não se encaixa nos requisitos mencionados, e, portanto não pode ser apreciada.

Adv(s) SANIA STEFANI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, LEANDRO MORINI MARQUES

032 2010.0002485-5/0 - Processo de Conhecimento — LUZIA APARECIDA PEREIRA DO VALE X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

À parte RECLAMANTE para que retire o alvará de n° 265/2013 confeccionado no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo se manifestar quanto à satisfação da condenação NO ATO DA RETIRADA DO ALVARÁ, sob pena de arquivamento do processo, sem nova intimação para tanto.

Adv(s) NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, ERIKA FERNANDA RAMOS, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JACQUELINE ITO

033 2010.0002669-0/0 - Execução Título Extrajudicial — ESPÓLIO DE FRANCISCO AKIO TAKASHI X M. A. IRENO - ME (E OUTRO)

Ao EXECUTADO para que, em 15 (quinze) dias, realize o pagamento do débito remanescente, sob pena de prosseguimento da execução.

Adv(s) LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES, MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA, SANDRA REGINA SILVA

034 2010.0003073-0/0 - Processo de Conhecimento — GERSON PINHEROS DOS SANTOS X MAPFRE SEGUROS S/A

I - Julgo extinto o feito, nos termos do art. 794, I do CPC, tendo em vista o cumprimento da sentença pela parte Executada. II - Levantem-se eventuais bloqueios no Bacenjud, Renajud e penhora.

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

035 2010.0005132-2/0 - Execução de Título Judicial — DUNCAN DE ARMANDO ZANCANELLA X ALFONSO ALVES DOS SANTOS

Tendo em vista o decurso do prazo da suspensão, diga o EXEQUENTE, em 5 (cinco) dias, sobre como pretende satisfazer seu crédito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Adv(s) HEBBER ISAQUE SILVA RIBEIRO, MANOEL FERREIRA CAPELIM

036 2010.0007137-0/0 - Execução Título Extrajudicial — 3 A EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME X BARBARA TALITA DE SOUZA (E OUTRO)

À parte EXEQUENTE para que se manifeste sobre a certidão do sr. Oficial de justiça de fls. 76, assim como deve se manifestar sobre como pretende dar prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento do mesmo.

Adv(s) PAULO CEZAR DANIEL

037 2010.0007212-9/0 - Processo de Conhecimento — C. R. CRISPOLIN E CIA LTDA X MOTO TAXI MOTOSOL S/C LTDA

Ao EXEQUENTE para que se MANIFESTE EXPRESSAMENTE sobre o contido às fls. 173/176, no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre o seu interesse no prosseguimento da execução, sob pena de extinção da execução, independentemente de nova intimação.

Adv(s) ALEXANDRE HAULY CAMARGO, ALVARO AUGUSTO COSTA NUNES, VICTO LUIZ CIPRIANO DELIBERADOR

038 2010.0007881-3/0 - Processo de Conhecimento — PAULO SOARES MOREIRA X MAPFRE SEGUROS S/A

À parte devedora para que cumpra o julgado (fls. 131/132) no prazo de QUINZE dias, sob pena de prosseguimento da execução.

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

039 2010.0008697-4/0 - Execução de Título Judicial — GABRIELA RODRIGUES GARCIA DE LIMA X FACULDADE NORTE PARANAENSE-UNINORTE

Indefiro o pedido retro formulado (fls. 258), eis que inviável no caso, pois incomum uma Instituição de Ensino portar dinheiro em espécie. Ao EXEQUENTE para que, em 10 (dez) dias, se manifeste sobre como pretende dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento da mesma.

Adv(s) PEDRO GARCIA LOPES JÚNIOR, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, MARCELO LUIZ HILLE, MARCO AURELIO SOARES GONÇALVES

040 2010.0008704-0/0 - Execução de Título Judicial — ZACARIAS BIONDI DE ANDRADE X BANCO FINASA S/A

À parte RECLAMADA para que retire o alvará de n° 266/2013 confeccionado no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do processo, sem nova intimação para tanto.

Adv(s) NEUCI APARECIDA ALLIO, GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR, JACKELINE MESSIAS BAGANHA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

041 2010.0009174-6/0 - Execução Título Extrajudicial — JOSÉ NILCEU DEPIERI X VORTEC COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA (E OUTROS)

À parte exequente para que retire a carta de adjudicação em 05 (cinco) dias.

Adv(s) DAVID RODRIGUES ALFREDO JUNIOR

042 2010.0009196-1/0 - Processo de Conhecimento — ANA PAULA DOS SANTOS (E OUTRO) X SUPERMERCADOS CONDOR

Ciência às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, para que querendo se manifeste no prazo de dez dias. Após esse prazo sem manifestação, os autos serão definitivamente arquivados.

Adv(s) RENATA SILVA BRANDAO, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, Elisângela Guimarães de Andrade, MONICA AKEMI I. T. DE AQUINO, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA

043 2010.0009386-0/0 - Execução de Título Judicial — JOSE ROBERTO FREITAS X BANCO FINASA BMC S/A

À parte RECLAMADA para que retire o alvará de n°267/2013 confeccionado no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do processo, sem nova intimação para tanto.

Adv(s) NEUCI APARECIDA ALLIO, GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, FERNANDO DOS SANTOS LIMA, JACKELINE MESSIAS BAGANHA

044 2010.0010019-6/0 - Execução de Título Judicial — ARLINDO PEREIRA DE ARAÚJO NETO X G.A.M. SILVA AMORTECEDORES

Ao EXEQUENTE para que, em 5 (cinco) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

Adv(s) MYLENE REGINA VEIGA, ALVINO APARECIDO FILHO

045 2010.0011074-1/0 - Processo de Conhecimento — CARLITO ANTONIO RUPP X CONSTRUTORA TRÊS Ó LTDA.

I - Ao RECLAMANTE para que se manifeste em 10 (dez) dias. II - Não havendo manifestação, o processo permanecerá em cartório pelo prazo de até 06 meses para remessa ao arquivamento definitivo (Art. 475-J do CPC).

Adv(s) CAMILA FONSECA RUPP, DARIO BECKER PAIVA

046 2010.0011437-3/0 - Processo de Conhecimento — JOSE ANTONIO DONATO X JAMEF TRANSPORTES LTDA (E OUTRO)

Ao procurador da parte RECLAMADA para que retire o alvará de nº 2.618/2012, em 10 dias, sob pena de cancelamento do mesmo.

Adv(s) ROMULLO PEREIRA DA SILVA, ANTONIO ALBERTO LOURENCO LUCAS, ANTONIO ALBERTO LOURENCO LUCAS

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE MARINGÁ — 2º Juizado Especial Cível - Relação N: 006/2013

Advogado	Ordem	Processo
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	045	2010.0005343-5/0
ADILSON ALVARES LOPES	019	2009.0002068-3/0
ADILSON REINA COUTINHO	025	2009.0005345-3/0
ADRIANA MOLINA MOCCHI	012	2007.0006145-1/0
ALBERTO JOSE ZERBATO	035	2010.0000243-0/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	004	2005.0001061-0/0
ALEXANDRE FILIPE FIOROTTO	050	2010.0007662-3/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	041	2010.0003261-5/0
ALINE BRAGA	033	2009.0008021-1/0
ALINE GABRIELA PESCAROLI CASADO	023	2009.0004703-7/0
ALISSON FELIPE DE OLIVEIRA PETRY	057	2010.0009744-3/0
ALTAIR BARRETO DE CARVALHO	015	2009.0001003-0/0
ANA CAROLINA MOREIRA PINO	033	2009.0008021-1/0
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA	031	2009.0007566-5/0
ANDRÉIA CARVALHO DA SILVA	041	2010.0003261-5/0
ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL	008	2007.0002655-6/0
ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL	009	2007.0002710-3/0
ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL	016	2009.0001115-4/0
ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL	038	2010.0001485-6/0
ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL	057	2010.0009744-3/0
ANÍBAL FRANCISCO CARVALHAL DE OLIVEIRA JUNIOR	055	2010.0009475-8/0
ANICI PREMEBIDA	025	2009.0005345-3/0
ANTONIO CARLOS BONFIM	032	2009.0007981-8/0
ANTONIO CARLOS POMIN	006	2006.0002738-4/0
ANTONIO ELSON SABAINI	054	2010.0009297-3/0
ANTONIO MANSANO NETO	024	2009.0005277-0/0
ARI ALVES PEREIRA	056	2010.0009530-5/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	030	2009.0007475-4/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	039	2010.0001690-8/0
BRUNA PAULA D'ORO	048	2010.0006057-2/0
CARMEM LUCIA BASSI	032	2009.0007981-8/0
CELSO DA CRUZ	016	2009.0001115-4/0
CELSO PIRATELLI	001	2000.0000030-2/0
CESAR AUGUSTO TERRA	059	2010.0009922-8/0
CESAR AUGUSTO TERRA	060	2010.0009930-5/0
CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE	002	2003.0000399-7/0
CHRYSTYEN ADRIEN BASTOS FERNANDES	002	2003.0000399-7/0

CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE	031	2009.0007566-5/0
CINTIA RESQUETTI	055	2010.0009475-8/0
CIRO BRUNING	052	2010.0008730-6/0
CLAINE CHIESA	061	2010.0010167-7/0
CLÉLIO CHIESA	061	2010.0010167-7/0
CLEVERSON MANOEL COSTA	046	2010.0005729-4/0
CLEVERSON TOMAZONI MICHEL	027	2009.0005639-0/0
CLOVIS VIRGENTIN	017	2009.0001336-8/0
CRISTIANE APARECIDA PORTEL	055	2010.0009475-8/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	031	2009.0007566-5/0
CRISTIANNE GANEM KISNER	036	2010.0000669-2/0
CRISTIANO PEREIRA CASADO	023	2009.0004703-7/0
DAVID MARLON DA SILVA	029	2009.0006864-2/0
DENIZE HEUKO	008	2007.0002655-6/0
DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES	013	2008.0002493-1/0
DEVAIRTON MUNHOZ ZIGANTE	054	2010.0009297-3/0
DIOGO RAMOS	042	2010.0003361-5/0
DJALMA SISTI JUNIOR	052	2010.0008730-6/0
EDIVALDO RODRIGUES	014	2008.0004340-0/0
EDSON DA SILVA	022	2009.0004175-7/0
EDU ALEX SANDRO DOS SANTOS VIEIRA	042	2010.0003361-5/0
EDUARDO LUIZ BROCK	057	2010.0009744-3/0
ELAINE MARGARET DEMENECH HERNANDES	008	2007.0002655-6/0
ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA	024	2009.0005277-0/0
ELIEUZA SOUZA ESTRELA	028	2009.0006412-4/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	045	2010.0005343-5/0
ELOI SILVA	001	2000.0000030-2/0
ELSOM LUIZ VEIT	051	2010.0007730-7/0
ELSON DE SOUSA FONSECA	015	2009.0001003-0/0
ELSON DE SOUSA FONSECA	015	2009.0001003-0/0
ELTON ALAVER BARROSO	031	2009.0007566-5/0
ELVYS PASCOAL BARANKIEVICZ	011	2007.0005286-8/0
EMERSON CARLOS DA SILVA PUGLIA	010	2007.0004475-6/0
ERCILIO CESAR DUTRA	044	2010.0005329-4/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	004	2005.0001061-0/0
EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR	044	2010.0005329-4/0
FABIO GIULIANO BORDIN	015	2009.0001003-0/0
FERNANDO JULIO NOGUEIRA	027	2009.0005639-0/0
FILIPE AUGUSTO FRANCALINE FAVOTO	047	2010.0006007-8/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	031	2009.0007566-5/0
FLAVIO HIDEYUKI INUMARU	038	2010.0001485-6/0
FLÁVIO LUÍS PETRI	061	2010.0010167-7/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	045	2010.0005343-5/0
GEDEAN PEDRO PELISSARI SILVÉRIO	040	2010.0002316-0/0
GILBERTO ANDREASSA JUNIOR	026	2009.0005547-7/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	059	2010.0009922-8/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	060	2010.0009930-5/0
GRAZIELA BOSSO	040	2010.0002316-0/0
HELEN PELISSON DA CRUZ	049	2010.0007371-2/0
HELENA ANNES	026	2009.0005547-7/0
HELENO GALDINO LUCAS	034	2010.0000048-9/0
HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR	003	2003.0001858-0/0
HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ	059	2010.0009922-8/0
IDILIO BERNARDO DA SILVA	057	2010.0009744-3/0
IVANO VERONEZI JÚNIOR	061	2010.0010167-7/0
JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO	041	2010.0003261-5/0
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR	041	2010.0003261-5/0
JAQUELINE BECCARI MALHEIROS	014	2008.0004340-0/0
JAQUELINE DA SILVA PAULICHI	007	2007.0001226-6/0
JOAO DOS SANTOS GOMES FILHO	013	2008.0002493-1/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	059	2010.0009922-8/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	060	2010.0009930-5/0
JOAO LUIZ SCARAMELLA FILHO	004	2005.0001061-0/0
JONES MARCIANO DE SOUZA JÚNIOR	032	2009.0007981-8/0
JOSÉ CARLOS CHRISTIANO FILHO	062	2012.0000008-6/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	018	2009.0001361-1/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	008	2007.0002655-6/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	009	2007.0002710-3/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	016	2009.0001115-4/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	038	2010.0001485-6/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	057	2010.0009744-3/0
JOSE OSVALDO MOROTI	013	2008.0002493-1/0
JOSYCLER APARECIDA ARANA SANTOS	005	2005.0002690-0/0
JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN	053	2010.0008781-2/0
KARLA JEZUALDO CARDOSO	058	2010.0009861-0/0
LAURICI PELEGRINI JUNIOR	026	2009.0005547-7/0
LUCIANA BERGHE	045	2010.0005343-5/0
LUCIANO JOAO TEIXEIRA XAVIER	044	2010.0005329-4/0
LUCIENE VANIN GUILHEN	007	2007.0001226-6/0
LUCIENE VANIN GUILHEN	046	2010.0005729-4/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	053	2010.0008781-2/0
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	018	2009.0001361-1/0
LUIZ MANRIQUE	005	2005.0002690-0/0
LUIZ RAFAEL	030	2009.0007475-4/0
MARCELO DAL PONT GAZOLA	015	2009.0001003-0/0
MARCELO TEODORO DA SILVA	015	2009.0001003-0/0
MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA	032	2009.0007981-8/0
MARCIA REGINA LOPES DA COSTA NOBREGA	013	2008.0002493-1/0
MARCIO GUTERRES	034	2010.0000048-9/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	030	2009.0007475-4/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	039	2010.0001690-8/0
MARCUS VINICIUS DELAVALENTINA	007	2007.0001226-6/0
MARIA REGINA VIZIOLI	020	2009.0003181-1/0
MARILISA DE MELO	035	2010.0000243-0/0
MARLENE RAINETE MONTEIRO	032	2009.0007981-8/0
MELISSA MARINO	055	2010.0009475-8/0
MÉRCIA CRISTINA MACEDO DE SOUSA	011	2007.0005286-8/0
MICHEL SALIBA OLIVEIRA	013	2008.0002493-1/0
MICHÈLE LE BRUN DE VIELMOND	018	2009.0001361-1/0
MIGUEL AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA	018	2009.0001361-1/0
MIGUEL JANEIRO MARTOS FONTES	061	2010.0010167-7/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	049	2010.0007371-2/0
MOACIR COSTA DE OLIVEIRA	059	2010.0009922-8/0
MOYSES CARDEAL DA COSTA	051	2010.0007730-7/0
NATÁLIA SCHWINGEL DE SOUZA	045	2010.0005343-5/0
NEI CARVALHO DA SILVA	001	2000.0000030-2/0
NELCIDES ALVES BUENO	019	2009.0002068-3/0

PATRÍCIA MARCHI MARIN	002	2003.0000399-7/0
PAULA LEANDRA BALADELI ZANGEROLI	056	2010.0009530-5/0
PAULO CEZAR CENERINO	058	2010.0009861-0/0
PAULO CEZAR CENERINO	060	2010.0009930-5/0
PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN	051	2010.0007730-7/0
PAULO TEXEIRA MARTINS	047	2010.0006007-8/0
PEDRO HENRIQUE DE MARCHI FERREIRA	024	2009.0005277-0/0
PEDRO ROBERTO BELONE	031	2009.0007566-5/0
PEDRO STEFANICHEN	037	2010.0000903-6/0
POLIANI STEFANI SISTI	055	2010.0009475-8/0
PRISCILA DE LIMA CARDOSO BOGATSCHOV	052	2010.0008730-6/0
PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO	028	2009.0006412-4/0
RAFAEL GRANZOTTO MUZULON	039	2010.0001690-8/0
RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI	015	2009.0001003-0/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	049	2010.0007371-2/0
RAPHAEL FARIAS MARTINS	042	2010.0003361-5/0
REGINA MARIA BASSI CARVALHO	032	2009.0007981-8/0
REGIS ALAN BAULI	052	2010.0008730-6/0
REINALDO MIRICO ARONIS	056	2010.0009530-5/0
RENATA MONDADORI COSTA	061	2010.0010167-7/0
RENATO KALINKE VICENTIN	020	2009.0003181-1/0
RENATO TADASHI SAIKI	015	2009.0001003-0/0
RICARDO HIDALGO PIRATELLI	001	2000.0000030-2/0
RICARDO RIBEIRO	001	2000.0000030-2/0
RITA DE CASSIA BASSI BONFIM	032	2009.0007981-8/0
RITA DE CASSIA OLIVEIRA SANTOS	032	2009.0007981-8/0
ROBERTO AMORIM SILVEIRA	002	2003.0000399-7/0
ROBERTO LOPES DA SILVA	003	2003.0001858-0/0
ROBERTO MARTINS	042	2010.0003361-5/0
ROBSON ADRIANO AVANCINI	011	2007.0005286-8/0
RODRIGO HEIDI CAMILOTI	013	2008.0002493-1/0
RODRIGO KOVAL	055	2010.0009475-8/0
RODRIGO TOSCANO DE BRITO	018	2009.0001361-1/0
RODRIGO TOSCANO DE BRITO	043	2010.0005032-2/0
RODRIGO TOSCANO DE BRITO	062	2012.0000008-6/0
RODRIGO XAVIER LEONARDO	011	2007.0005286-8/0
ROSEMERY BRENNER DESSOTTI	052	2010.0008730-6/0
SAMIR THOME FILHO	018	2009.0001361-1/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	004	2005.0001061-0/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	010	2007.0004475-6/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	023	2009.0004703-7/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	029	2009.0006864-2/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	055	2010.0009475-8/0
SANDRO ROGERIO PASSOS	006	2006.0002738-4/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	026	2009.0005547-7/0
SERGIO PAVESI FIGUEROA	021	2009.0003929-0/0
SIDNEY PEREIRA NUNES	047	2010.0006007-8/0
SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO	003	2003.0001858-0/0
SIMONE APARECIDA SARAIVA LIMA	009	2007.0002710-3/0
SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI	041	2010.0003261-5/0
SIMONE COSTA MEISTER	004	2005.0001061-0/0
SOLANGE DIAS	035	2010.0000243-0/0
STAEL MARIA DE OLIVEIRA	026	2009.0005547-7/0
SUELY EMIKO MIYAMOTO	024	2009.0005277-0/0
TEÓFILO STEFANICHEN NETO	037	2010.0000903-6/0
THIAGO TAGLIAFERRO LOPES	003	2003.0001858-0/0
VALERIA CARAMURU CICARELLI	041	2010.0003261-5/0
VIDAL RIBEIRO PONÇANO	008	2007.0002655-6/0
VIDAL RIBEIRO PONÇANO	009	2007.0002710-3/0
VIDAL RIBEIRO PONÇANO	016	2009.0001115-4/0
VIDAL RIBEIRO PONÇANO	057	2010.0009744-3/0
VITOR CESAR BONVINO	003	2003.0001858-0/0
WAGNER HOMERO DE ALMEIDA SANTOS	040	2010.0002316-0/0
WALTER DANTAS DE MELO	020	2009.0003181-1/0
WANESSA DE OLIVEIRA	008	2007.0002655-6/0
WANESSA DE OLIVEIRA	035	2010.0000243-0/0
WESLEY MACEDO DE SOUSA	011	2007.0005286-8/0
ZILDA MARA CONSALTER	002	2003.0000399-7/0

001 2000.0000030-2/0 - Execução de Título Judicial — APARICIO NUNES DA SILVA X RITA DE CASSIA LORGA

Sentença julgando improcedentes os embargos - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR (www.tjpr.jus.br), dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ÚNICO. Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) CELSO PIRATELLI, RICARDO HIDALGO PIRATELLI, NEI CARVALHO DA SILVA, ELOI SILVA, RICARDO RIBEIRO

002 2003.0000399-7/0 - Execução de Título Judicial — LUIZA IUMI XHODA X BABY-MAC COMERCIO E MONTAGEM DE MAQUINAS PARA PRODUTOS DESCA (E OUTROS)

Indefiro o pedido de fls. 280/281. A expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para que informe as últimas declarações do imposto de renda da parte Executada não pode ser deferido por entender que tal medida consiste em quebra de sigilo fiscal. Intime-se novamente a parte Exequente para que indique bens certos e determinados passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de imediata extinção do feito. Diligencie-se.

Adv(s) CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, ZILDA MARA CONSALTER, ROBERTO AMORIM SILVEIRA, CHRYSTYEN ADRIEN BASTOS FERNANDES, PATRÍCIA MARCHI MARIN

003 2003.0001858-0/0 - Processo de Conhecimento — CARLOS EDUARDO SABOIA GOMES X CONSORCIO RODOBENS DE IMOVEIS

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca da satisfação do débito, salientando-a que seu silêncio importará em concordância com a mesma, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR, SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO, VITOR CESAR BONVINO, THIAGO TAGLIAFERRO LOPES, ROBERTO LOPES DA SILVA

004 2005.0001061-0/0 - Execução de Título Judicial — ROSA TRABUCO LONGUINI X BRASIL TELECOM S/A

Sentença julgando improcedentes os embargos - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR (www.tjpr.jus.br), dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ÚNICO. Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) SIMONE COSTA MEISTER, JOAO LUIZ SCARAMELLA FILHO, ERIKA FERNANDA RAMOS, SANDRA REGINA RODRIGUES, ALBERTO RODRIGUES ALVES

005 2005.0002690-0/0 - Processo de Conhecimento — BURIM E RODRIGUES LTDA- ME X PARCERIA VIP COMERCIAL LTDA (E OUTROS)

(...) Intime-se a parte Exequente para que apresente o endereço do executado ANDERSON DA LUZ FERREIRA, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) LUIZ MANRIQUE, JOSYCLER APARECIDA ARANA SANTOS

006 2006.0002738-4/0 - Execução de Título Judicial — WAGNER PAULINO DA SILVA X VALDIR CASSIOLATO

Considerando que já houve penhora nos autos (fl. 281), defiro parcialmente o pedido de fls. 309/310, suspendendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. ... Intimem-se.

Adv(s) ANTONIO CARLOS POMIN, SANDRO ROGERIO PASSOS

007 2007.0001226-6/0 - Processo de Conhecimento — DEBORA MARIA HERMINIA DA SILVA COSTA X BENEDITA MARIA FAIS (E OUTRO)

Intimem-se as partes acerca do laudo de avaliação de fls. 200.

Adv(s) LUCIENE VANIN GUILHEN, JAQUELINE DA SILVA PAULICHI, MARCUS VINICIUS DELAVALENTINA

008 2007.0002655-6/0 - Processo de Conhecimento — ESPÓLIO DE CELSO M.S. FONTES X BANCO DO BRADESCO S/A

Intime-se o procurador da parte Reclamada, Dr. Jose Ivan Guimarães Pereira (OAB/PR 23.507), para que retire alvará judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, salientando-o que, caso não haja o devido levantamento, o valor lá descrito será revertido ao FUNREJUS.

Adv(s) ELAINE MARGARET DEMENECH HERNANDES, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, DENIZE HEUKO, WANESSA DE OLIVEIRA, ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL, VIDAL RIBEIRO PONÇANO

009 2007.0002710-3/0 - Processo de Conhecimento — JOSE BATISTA X BANCO BRADESCO S.A

....., intime-se a parte Reclamante para que apresente indícios de saldo da conta poupança objeto da sentença em comento na época dos expurgos, sob pena de extinção desta execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Adv(s) SIMONE APARECIDA SARAIVA LIMA, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL, VIDAL RIBEIRO PONÇANO

010 2007.0004475-6/0 - Execução de Título Judicial — RODRIGO AFONSO VICENTE X BRASIL TELECOM S/A

Sentença julgando procedentes os embargos - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR (www.tjpr.jus.br), dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ÚNICO. Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) EMERSON CARLOS DA SILVA PUGLIA, SANDRA REGINA RODRIGUES

011 2007.0005286-8/0 - Execução de Título Judicial — WESLEY MACEDO DE SOUSA X GAZETA DO POVO

Considerando os expedientes de fls. 238/242, determino que o presente feito prossiga em segredo de justiça. Procedam-se as diligências necessárias. No mais, recebo o recurso interposto somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 43, da Lei nº 9.099/95. Cumpra-se o disposto no artigo 42, §2º, da citada Lei.

Adv(s) ELVYS PASCOAL BARANKIEVICZ, RODRIGO XAVIER LEONARDO, MÉRCIA CRISTINA MACEDO DE SOUSA, WESLEY MACEDO DE SOUSA, ROBSON ADRIANO AVANCINI

012 2007.0006145-1/0 - Processo de Conhecimento — SONIA VANIRA MOLINA X ÉMERSON PILER

Intime-se a parte Exequente para que informe o endereço do Executado, bem como, a localização do bem de que trata o expediente de fls.120, sob pena de extinção:10(dez) dias. A indicação da localização do bem do Executado é ônus da parte Exequente, em sede de Juizado.

Adv(s) ADRIANA MOLINA MOCCHI

013 2008.0002493-1/0 - Execução de Título Judicial — JOAO CARLOS CASARE (E OUTRO) X ANDRÉ LUIZ VARGAS ILÁRIO

Os Embargos à Execução de fls. 520/526 não podem ser recebidos antes de seguro o Juízo, conforme disposto no Enunciado nº 117, do FONAJE, o qual diz que "é obrigatória à segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial". Ouça-se o Embargante (Executado) em 10 (dez) dias. Intime-se. Diligencie-se.

Adv(s) JOAO DOS SANTOS GOMES FILHO, DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES, MARCIA REGINA LOPES DA COSTA NOBREGA, RODRIGO HEIDI CAMILOTI, JOSE OSVALDO MOROTI, MICHEL SALIBA OLIVEIRA

014 2008.0004340-0/0 - Execução de Título Judicial — MARIA APARECIDA FLAUSINO X LEANDRO ALBINO MOI

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR (www.tjpr.jus.br), dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ÚNICO. Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) EDIVALDO RODRIGUES, JAQUELINE BECCARI MALHEIROS

015 2009.0001003-0/0 - Execução de Título Judicial — ANGELA MARIA PIERAMI VIGNOLE X ROSECLEI MARTINS ROERES (E OUTRO)

(...) Recebo a petição de fls. 95-132 como exceção de pré-executividade. Intime-se a parte Exequente/excepta para impugnar no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) RENATO TADASHI SAIKI, RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI, ELSON DE SOUSA FONSECA, MARCELO TEODORO DA SILVA, ELSON DE SOUSA FONSECA, ALTAIR BARRETO DE CARVALHO, FABIO GIULIANO BORDIN, MARCELO DAL PONT GAZOLA

016 2009.0001115-4/0 - Execução de Título Judicial — ANDRÉA ALVES X BANCO BRADESCO S/A

Sentença julgando improcedentes os embargos - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR (www.tjpr.jus.br), dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ÚNICO. Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) CELSO DA CRUZ, ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, VIDAL RIBEIRO PONÇANO

017 2009.0001336-8/0 - Execução de Título Judicial — MARIA FRANCISCA DA VEIGA X MARIA APARECIDA DA SILVA DURAES (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR (www.tjpr.jus.br), dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ÚNICO. Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) CLOVIS VIRGENTIN

018 2009.0001361-1/0 - Execução de Título Judicial — RENILCIA VIANA BRISCHILIARO X MAGAZINE LUIZA (E OUTRO)

Recebo os Embargos de fls. 151/156 para discussão, suspendendo-se a execução a que se referem. Intime-se a parte Embargada (Exequente) para que, querendo, apresente impugnação aos Embargos, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, MICHÈLE LE BRUN DE VIELMOND, SAMIR THOME FILHO, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, MIGUEL AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA, RODRIGO TOSCANO DE BRITO

019 2009.0002068-3/0 - Execução de Título Judicial — B J SANTOS & CIA LTDA X ELIANE MARIA CAMPOS DE OLIVEIRA

Intime-se a parte Exequente para que em 15(quinze)dias, IMPRORROGÁVEIS, apresente bens certos e determinados, passíveis de penhora, pertencentes à execução, sob pena de extinção do feito, com fulcro no artigo 53, parágrafo 4° da Lei n° 9.0999/95.

Adv(s) NELCIDES ALVES BUENO, ADILSON ALVARES LOPES

020 2009.0003181-1/0 - Execução de Título Judicial — WALTER DANTAS DE MELO X C.B. NOBRE & CIA LTDA - ME (E OUTROS)

(...) Intime-se a parte Exequente para que informe a este juízo o atual endereço dos sócios para que seja realizada a citação dos mesmos. Friso que a indicação da localização do Executado é ônus da parte Exequente, em sede de Juizados, podendo os autos serem extintos, caso os devedores não sejam encontrados, nos termos do art. 53, §4º da Lei n. 9.099/95.

Adv(s) MARIA REGINA VIZIOLI, WALTER DANTAS DE MELO, RENATO KALINKE VICENTIN

021 2009.0003929-0/0 - Processo de Conhecimento — JOSIE AGATHA PARRILHA DA SILVA X RENATHAIS SPORTS (E OUTRO)

(...) Após, intime-se a parte Exequente para que se manifeste sobre quais atos dará prosseguimento à execução, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) SERGIO PAVESI FIGUEROA

022 2009.0004175-7/0 - Execução de Título Judicial — ANGELO GOMES CORRÊA X ROSANA MOREIRA

Certifico que por equívoco foram informadas datas incorretas para o Leilão dos bens penhorados na relação 04/2013, publicada no Diário de Justiça do dia 19/02/2013. Assim, fica retificada a publicação anterior conforme a seguir: Intime-se acerca das datas designadas para Leilão: 1° Leilão: 05/03/2013, às 17h00min; 2° Leilão: 19/03/2013, às 17h00min.

Adv(s) EDSON DA SILVA

023 2009.0004703-7/0 - Execução de Título Judicial — REGINALDO PONZIO X BRASIL TELECOM S.A - OI

Sentença julgando improcedentes os embargos - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR (www.tjpr.jus.br), dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ÚNICO. Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) CRISTIANO PEREIRA CASADO, ALINE GABRIELA PESCAROLI CASADO, SANDRA REGINA RODRIGUES

024 2009.0005277-0/0 - Execução de Título Judicial — ROBSON KIYOSHI YAEDU X TATIEANE DE GODOI YAEDU

Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre quais atos dará prosseguimento ao feito.Prazo:10(dez)dias.

Adv(s) PEDRO HENRIQUE DE MARCHI FERREIRA, SUELY EMIKO MIYAMOTO, ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA, ANTONIO MANSANO NETO

025 2009.0005345-3/0 - Execução de Título Judicial — PATRIMONIUM COMÉRCIO E INSTALAÇÕES DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA ME X ALTAMAR AUTO PEÇAS LTDA (E OUTROS)

(...) Intime-se a parte Exequente para que informe a este juízo o atual endereço dos sócios para que seja realizada a citação dos mesmos. Friso que, em sede de Juizados Especiais, o ônus da indicação do paradeiro do devedor é da parte Exequente. (...)

Adv(s) ANICI PREMEBIDA, ADILSON REINA COUTINHO

026 2009.0005547-7/0 - Execução de Título Judicial — MARLI ALVES SIMÃO-ME X TIM CELULAR S.A

Sentença julgando improcedentes os embargos - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR (www.tjpr.jus.br), dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ÚNICO. Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) STAEL MARIA DE OLIVEIRA, LAURICI PELEGRINI JUNIOR, GILBERTO ANDREASSA JUNIOR, HELENA ANNES, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

027 2009.0005639-0/0 - Execução de Título Judicial — ISAIAS SERAFIM X S M AUTOS (E OUTROS)

(...) Intime-se a parte Exequente para que informe a este juízo o atual endereço dos sócios para que seja realizada a citação dos mesmos. Friso que, em sede de Juizados Especiais, o ônus da indicação do paradeiro do devedor é da parte Exequente. (...)

Adv(s) CLEVERSON TOMAZONI MICHEL, FERNANDO JULIO NOGUEIRA

028 2009.0006412-4/0 - Processo de Conhecimento — VALTER CHIERICI VILHENA X WALTER PEREIRA DA SILVA

Sentença julgando procedentes os embargos - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR (www.tjpr.jus.br), dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ÚNICO. Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) ELIEUZA SOUZA ESTRELA, PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO

029 2009.0006864-2/0 - Execução de Título Judicial — A. M. SOLUÇÕES E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA - ME X BRASIL TELECOM S/A

Sentença julgando improcedentes os embargos - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR (www.tjpr.jus.br), dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ÚNICO. Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES, DAVID MARLON DA SILVA

030 2009.0007475-4/0 - Execução de Título Judicial — MASAKAZU HORI X BANCO ITAÚ S.A

Sentença julgando improcedentes os embargos - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR (www.tjpr.jus.br), dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ÚNICO. Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) LUIZ RAFAEL, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

031 2009.0007566-5/0 - Execução de Título Judicial — SIRLEI CARVALHO X BANCO ITAUCARD S.A.

Sentença julgando procedentes os embargos - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR (www.tjpr.jus.br), dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ÚNICO. Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA, PEDRO ROBERTO BELONE, CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

032 2009.0007981-8/0 - Execução de Título Judicial — WALTER APARECIDO ROCHA X CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA

Intime-se novamente a parte Reclamante para que se manifeste acerca do expediente de fls. 145/146.

Adv(s) RITA DE CASSIA BASSI BONFIM, REGINA MARIA BASSI CARVALHO, ANTONIO CARLOS BONFIM, CARMEM LUCIA BASSI, RITA DE CASSIA OLIVEIRA SANTOS, JONES MARCIANO DE SOUZA JÚNIOR, MARLENE RAINETE MONTEIRO, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA

033 2009.0008021-1/0 - Execução de Título Judicial — FERNANDO LUNARDELLI X DLB SERVIÇOS DE INTERNET E PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA (E OUTROS)

(...) Intime-se a parte Exequente para que informe a este juízo o atual endereço dos sócios para que seja realizada a citação dos mesmos. Friso que, em sede de Juizados Especiais, o ônus da indicação do paradeiro do devedor é da parte Exequente. (...)

Adv(s) ALINE BRAGA, ANA CAROLINA MOREIRA PINO

034 2010.0000048-9/0 - Execução de Título Judicial — DÉBORA VILLANOVA KASPROWICZ X CLARICE DA SILVA OLIVEIRA

Vistos. (...) POSTO ISSO, defiro em parte o pedido de fls. 184/187 para determinar a redução da penhora efetivada a 30% (trinta por cento) dos valores bloqueados, nos termos da fundamentação supra. Expeçam-se 02 (dois) alvarás, sendo um em favor da parte Exequente para levantar 30% (trinta por cento) do importe descrito nas fls. 192/193, e o outro em favor da parte Executada para levantar o saldo remanescente. Após, expeça-se ofício à CEF, determinando que retenha, mensalmente, 30% (trinta por cento) dos valores recebidos pela Executada a título de pensão previdenciária, transferindo-o à conta judicial vinculada ao presente feito, até a satisfação do débito discutido na presente lide.

Adv(s) MARCIO GUTERRES, HELENO GALDINO LUCAS

035 2010.0000243-0/0 - Processo de Conhecimento — MARILISA DE MELO X CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PAGAMENTO S/A - VIA FÁCIL - SEM PARAR

Intime-se a parte Reclamante para que diga com que atos dará prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de imediata extinção do feito.

Adv(s) ALBERTO JOSE ZERBATO, WANESSA DE OLIVEIRA, SOLANGE DIAS, MARILISA DE MELO

036 2010.0000669-2/0 - Execução Título Extrajudicial — OSÓRIO GARCIA FERNANDES X CELSO HENRIQUE MACCEO

A suspensão do feito não se coaduna com o procedimento dos Juizados Especiais Cíveis, todavia, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a parte Exequente apresentar o endereço correto da parte devedora. Intimem-se.

Adv(s) CRISTIANNE GANEM KISNER

037 2010.0000903-6/0 - Execução Título Extrajudicial — VALTER APARECIDO DE SOUZA X COMERCIAL POLIVALENTE LTDA (E OUTROS)

(...) Intime-se a parte Exequente para que informe a este juízo o atual endereço dos sócios para que seja realizada a citação dos mesmos. Friso que, em sede de Juizados Especiais, o ônus da indicação do paradeiro do devedor é da parte Exequente. (...)

Adv(s) TEÓFILO STEFANICHEN NETO, PEDRO STEFANICHEN

038 2010.0001485-6/0 - Processo de Conhecimento — NOBOHIRO MASSAKI X BANCO BRADESCO S/A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR (www.tjpr.jus.br), dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ÚNICO. Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) FLAVIO HIDEYUKI INUMARU, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL

039 2010.0001690-8/0 - Processo de Conhecimento — MARIA GERTRUDES BARDUCO X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste sobre os expedientes de fls. 137/138, bem como sobre a satisfação do débito, salientando-se que o seu silêncio importará em concordância com a mesma, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, RAFAEL GRANZOTTO MUZULON

040 2010.0002316-0/0 - Execução Título Extrajudicial — MILQUIADES DOS SANTOS SOARES X SERGIO DOS SANTOS

Intime-se a parte Exequente para que diga sobre quais atos dará prosseguimento ao feito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) GRAZIELA BOSSO, GEDEAN PEDRO PELISSARI SILVÉRIO, WAGNER HOMERO DE ALMEIDA SANTOS

041 2010.0003261-5/0 - Processo de Conhecimento — HELOÍSA YUMI MIURA X ZACARIAS VEÍCULOS LTDA (E OUTRO)

Intime-se a procuradora da parte Reclamada, Dr. Simone Chioderolli Negrelli OAB/PR 25.748, para que retire alvará judicial.

Adv(s) JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, ANDRÉIA CARVALHO DA SILVA

042 2010.0003361-5/0 - Execução Título Extrajudicial — VILMAR DA SILVA FERREIRA X CONDOMINIO RESIDENCIAL CANOEIROS

Sentença de extinção em execução de título extrajudicial - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR (www.tjpr.jus.br), dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ÚNICO. Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) EDU ALEX SANDRO DOS SANTOS VIEIRA, RAPHAEL FARIAS MARTINS, DIOGO RAMOS, ROBERTO MARTINS

043 2010.0005032-2/0 - Execução de Título Judicial — ELIANE FERNANDES STROPPA X ROSINALDO DA SILVA

Sentença julgando improcedentes os embargos - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR (www.tjpr.jus.br), dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ÚNICO. Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) RODRIGO TOSCANO DE BRITO

044 2010.0005329-4/0 - Processo de Conhecimento — ELAINE TEREZINHA TONETTO DUTRA X FABRIZZIA VASSALO

Vistos. Indefiro o pedido de fls. 99/118. (...) Ante o exposto, mantenho a sentença de fls. 95/96, pelos seus próprios fundamentos. Intime-se.

Adv(s) LUCIANO JOAO TEIXEIRA XAVIER, ERCILIO CESAR DUTRA, EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR

045 2010.0005343-5/0 - Execução de Título Judicial — ALAN PIERRE GARCIA X BANCO PANAMERICANO S/A

Sentença julgando procedentes os embargos - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR (www.tjpr.jus.br), dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ÚNICO. Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) ADEMAR MASSAKATSU FUZITA, NATÁLIA SCHWINGEL DE SOUZA, LUCIANA BERGHE, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

046 2010.0005729-4/0 - Processo de Conhecimento — SEBASTIÃO APARECIDO MOREIRA RAMOS X LEONILDA DE JESUS ZAMBOTI (E OUTROS)

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR (www.tjpr.jus.br), dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ÚNICO. Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) LUCIENE VANIN GUILHEN, CLEVERSON MANOEL COSTA

047 2010.0006007-8/0 - Processo de Conhecimento — CARLOS ROBERTO LIMA SANTOS X MAYSA GABRIELA BUZZO (E OUTROS)

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR (www.tjpr.jus.br), dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ÚNICO. Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) SIDNEY PEREIRA NUNES, FILIPE AUGUSTO FRANCALINE FAVOTO, PAULO TEXEIRA MARTINS

048 2010.0006057-2/0 - Processo de Conhecimento — FILIPE AUGUSTO FRANCALINE FAVOTO X B2W - COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca do expediente de fls. 62/64.

Adv(s) BRUNA PAULA D'ORO

049 2010.0007371-2/0 - Processo de Conhecimento — RICARDO MARQUES X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Sentença julgando improcedentes os embargos - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR (www.tjpr.jus.br), dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ÚNICO. Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) HELEN PELISSON DA CRUZ, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

050 2010.0007662-3/0 - Processo de Conhecimento — VERA LÚCIA BAIAROSKI X PRÊMIO COMÉRCIO DE MÁQUINAS ENTRETENIMENTO (E OUTRO)

"Carreando os autos, verifico que não foram esgotados todos os meios de penhora possíveis ao caso, sendo assim, indefiro, por ora, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica; Intimem-se."

Adv(s) ALEXANDRE FILIPE FIOROTTO

051 2010.0007730-7/0 - Processo de Conhecimento — ALBERTO KAGUEIAMA (E OUTROS) X CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

Sentença julgando improcedentes os embargos - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR (www.tjpr.jus.br), dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ÚNICO. Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) ELSOM LUIZ VEIT, MOYSES CARDEAL DA COSTA, PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN

052 2010.0008730-6/0 - Execução de Título Judicial — CLAUDIR RHEINHEIMER X TOKIO MARINE SEGURADORA S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR (www.tjpr.jus.br), dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ÚNICO. Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) ROSEMERY BRENNER DESSOTTI, PRISCILA DE LIMA CARDOSO BOGATSCHOV, REGIS ALAN BAULI, DJALMA SISTI JUNIOR, CIRO BRUNING

053 2010.0008781-2/0 - Processo de Conhecimento — BRAZ GONÇALVES X BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Diante do silêncio da parte Exequente sobre a satisfação do débito, nos termos do despacho de fls. 78, e ainda, que houve o pagamento voluntário da dívida, julgo EXTINTO o presente feito nos termos do art. 794, I, do CPC.

Adv(s) JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

054 2010.0009297-3/0 - Processo de Conhecimento — MARIA LENI MELLO X MARCIONEI JOSÉ LACOSKI

Intime-se ainda o advogado DEVAIRTON MUNHOZ ZIGANTE para que comprove que cientificou o mandante de sua renúncia, nos termos do art. 45, do Código de Processo Civil. Prazo: 05 (cinco) dias.

Adv(s) ANTONIO ELSON SABAINI, DEVAIRTON MUNHOZ ZIGANTE

055 2010.0009475-8/0 - Execução de Título Judicial — MARINALVA CABRAL DE OLIVEIRA X OI - BRASIL TELECOM S/A (E OUTRO)

Sentença julgando improcedentes os embargos - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR (www.tjpr.jus.br), dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ÚNICO. Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) CRISTIANE APARECIDA PORTEL, POLIANI STEFANI SISTI, SANDRA REGINA RODRIGUES, MELISSA MARINO, ANÍBAL FRANCISCO CARVALHAL DE OLIVEIRA JUNIOR, CINTIA RESQUETTI, RODRIGO KOVAL

056 2010.0009530-5/0 - Processo de Conhecimento — ANDRÉ LUCIANO ZINKE X B.V. FINANCEIRA

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca do contrato juntado à fl. 142, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) ARI ALVES PEREIRA, PAULA LEANDRA BALADELI ZANGEROLI, REINALDO MIRICO ARONIS

057 2010.0009744-3/0 - Processo de Conhecimento — CLEMECY BAPTISTA DA CRUZ X BANCO FINASA BMC S/A (E OUTRO)

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerido - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR (www.tjpr.jus.br), dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ÚNICO. Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) ALISSON FELIPE DE OLIVEIRA PETRY, ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL, IDILIO BERNARDO DA SILVA, EDUARDO LUIZ BROCK, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, VIDAL RIBEIRO PONÇANO

058 2010.0009861-0/0 - Processo de Conhecimento — EDIVALDO APENDINO QUIARATI X BANCO ABN- AMRO REAL S.A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerido - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR (www.tjpr.jus.br), dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ÚNICO. Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) PAULO CEZAR CENERINO, KARLA JEZUALDO CARDOSO

059 2010.0009922-8/0 - Processo de Conhecimento — DANILO KRUGER X BANCO ABN AMRO REAL S.A

Intime-se a parte Exequente para que se manifeste sobre os expedientes de fls. 101/103, bem como sobre a satisfação do débito, salientando-se que o seu silêncio importará em concordância com a mesma, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ, MOACIR COSTA DE OLIVEIRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

060 2010.0009930-5/0 - Processo de Conhecimento — REGINALDO APARECIDO ROSA X BANCO REAL - ABN AMRO - S. A.

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste sobre os expedientes de fls. 85/91, bem como sobre a satisfação do débito, salientando-se que o seu silêncio importará em concordância com a mesma, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) PAULO CEZAR CENERINO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

061 2010.0010167-7/0 - Execução de Título Judicial — ADRIANO BEZERRA DE OLIVEIRA X DIVESA AUTOMOVEIS LTDA (E OUTRO)

Sentença julgando procedentes os embargos - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR (www.tjpr.jus.br), dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ÚNICO. Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) IVANO VERONEZI JÚNIOR, FLÁVIO LUÍS PETRI, MIGUEL JANEIRO MARTOS FONTES, RENATA MONDADORI COSTA, CLÉLIO CHIESA, CLAINE CHIESA

062 2012.0000008-6/0 - Embargos — WESLEY CLAYTON FUMAGALLI X ROSIMEIRE ZAMBONINI

Sentença julgando procedentes os embargos - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR (www.tjpr.jus.br), dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ÚNICO. Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) JOSÉ CARLOS CHRISTIANO FILHO, RODRIGO TOSCANO DE BRITO

PRUDENTÓPOLIS

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

COMARCA DE PRUDENTÓPOLIS -
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Lidiane Rafaela Araújo Martins

RELAÇÃO Nº 02/2013

- Dr. André Luiz Verboski (01)
- Dr. André Luiz Verboski (02)
- Dr. Eriton Augusto Popiu (03)
- Dr. Alexandre de Almeida (03)
- Dr. Eriton Augusto Popiu (04)
- Dra. Vera Regina Grande de Moura Cordeiro (04)
- Dr. Eriton Augusto Popiu (05)
- Dra. Vera Regina Grande de Moura Cordeiro (05)
- Dr. Eriton Augusto Popiu (06)
- Dra. Vera Regina Grande de Moura Cordeiro (06)
- Dr. Genilson Pereira (07)
- Dra. Laryssa Agibert Gamba (07)
- Dr. Eriton Augusto Popiu (08)
- Dra. Vivian Nagib Batatel (08)
- Dr. Oseas Santos (08)
- Dr, João Casillo (08)
- Dra. Karina de Oliveira Fabris dos Santos (08)
- Dr. Valdir Schirlo (09)

1. Processo de Conhecimento nº 157/2009 - IGP SANTOS PUDENTÓPOLIS - ME X LUIZ KLOSS. "Decorridos, intime-se o reclamante, para, no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se nos autos requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento. ADV Dr. André Luiz Verboski.
2. Processo de Conhecimento nº 599/07 - ANDRÉ LUIZ VERBOSKI X WILLIAN SILVA MARTINS. "Decorridos, intime-se o reclamante, para, no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se nos autos requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento. ADV Dr. André Luiz Verboski.
3. Processo de Conhecimento nº 357/2010 - EMERSON KAFKA X BANCO BMC S.A. "Diante do exposto... Julgo Parcialmente Procedentes os pedidos constantes da presente ação para o fim de declarar a abusividade da cobrança da tarifa de abertura de crédito (TAC). CONDENO o reclamado na repetição do indébito de tais quantias, na forma simples , de maneira que deverá devolver a quantia de R$180,00 (Cento e oitenta reais) relativo a TAC..." ADV Dr. Eriton Augusto Popiu, ADV Dr. Alexandre de Almeida, OAB/RS 43.621
4. Processo de Conhecimento nº 458/2008 - ALECSANDRO STANKOVITZ X LUIZ ROMUALDO KLOSOVSKI "Não verificando qualquer vício ou irregularidade, HOLOMOGO a r. decisão, proferida pelo douto Juiz Leigo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos..." ADV Dr. Eriton Augusto Popiu, ADV Dra. Vera Regina Grande de Moura Cordeiro
5. Processo de Conhecimento nº 457/2008 - CARINA GARPARIN RAMPI X LUIZ ROMUALDO KLOSOVSKI "Não verificando qualquer vício ou irregularidade, HOLOMOGO a r. decisão, proferida pelo douto Juiz Leigo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos..." ADV Dr. Eriton Augusto Popiu, ADV Dra. Vera Regina Grande de Moura Cordeiro
6. Processo de Conhecimento nº 456/2008 - MIGUELZINHO PETEL X LUIZ ROMUALDO KLOSOVSKI "Não verificando qualquer vício ou irregularidade, HOLOMOGO a r. decisão, proferida pelo douto Juiz Leigo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos..." ADV Dr. Eriton Augusto Popiu, ADV Dra. Vera Regina Grande de Moura Cordeiro
7. Processo de Conhecimento nº 152/2010 - ORLANDO BAHLS X CELSO SEBASTIÃO TIEPO "Não verificando qualquer vício ou irregularidade, HOLOMOGO a r. decisão, proferida pelo douto Juiz Leigo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos..." ADV Dr. Genilson Pereira, ADV Dra. Laryssa Agibert Gamba.
8. Processo de Conhecimento nº 938/2009 - JANETE TEREZINHA KERNITSKEI X LOJAR AMERICANAS S.A. E PALLADIUM ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA "Não verificando qualquer vício ou irregularidade, HOLOMOGO a r. decisão, proferida pelo douto Juiz Leigo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos..." ADV Dr. Eriton Popiu, ADV Dra. Vivian Nagib Batatel, ADV Dr. Oseas Santos. ADV Dr. João Casillo, ADV Dra. Karina de Oliveria Fabris dos Santos.
9. Processo de Conhecimento nº 814/2009 - MARCIO TERNOUSKI X ODAZIR MIGUEL MOLETA "Não verificando qualquer vício ou irregularidade, HOLOMOGO a r. decisão, proferida pelo douto Juiz Leigo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos..." ADV Dr. Valdir Schirlo.

Prudentópolis, 04 de Março de 2013

FORO REGIONAL DE ROLÂNDIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ROLÂNDIA - PR
JUÍZA SUPERVISORA DRª. ANA CRISTINA PENHALBEL MORAES
Avenida Presidente Bernardes nº 723 -
Fone (43) 3256-1872 - Fax (43) 3256-3720
CEP 86.600-000 - Rolândia - Paraná

R E L A Ç Ã O 0 0 5/ 2 0 1 3 - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

ADVOGADOS:

ADEMIR BASSO
ADOLFO FELDMAN DE SCHNAID
ADRIANA RIGUEIRA LOSITO
ALBERTO RODRIGUES ALVES
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO
ALEXANDRE NELSON FERRAZ
ALMYR BASILIO
ARLETE CHAGAS LEITE
BADRYED DA SILVA
BEATRIZ T. DA SILVEIRA LOPES
CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA
CAMILA VIALE
CAMILA VIDOTTI DE REZENDE
CARLOS EDUARDO PINCELLI
CAROLINA ZANETTI PAIVA
CÁSSIA ROCHA MACHADO
CLAUDIO ALEXANDRE SPÍMPOLO
CLÁUDIO CÉSAR MACHADO MORENO
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES
DENAÍNE DE ASSIS FONTOLAN
DENISE DE PINHO TAVARES FILLA
DENISE NISHIYAMA PANISIO
EDY GUSMÃO TIVANELLO
ELISA DE CARVALHO
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA
ERIKA HIKISHIMA FRAGA
EUCLIDES RAMOS JUNIOR
EULER MAINGUÉ JUNIOR
EVERTON SANTANA ALVES
FABIANE BIGOLIN WEIRICH ALMEIDA
FLÁVIO NEVES COSTA
FRANCISCO ANTONIO FRAGAT JUNIOR
GIULIANO BERGAMASCO
HELENA ANNES
HENRIQUE GINESTE SCHROEDER
HORÁCIO FERNANDES NEGRÃO FILHO
IRINEU LOVATO
IRIS SORAIA INES
JOÃO MARCOS CREMONEZI ROCHA
JORGE DIAS PAIVA
JOSÉ CARLOS TIVANELLO
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
JOSÉ ROBERTO BEFFA
JULIANA APRYGIO BERTONCELO
JULIANO RISSI
JÚLIO CESAR GOULART LANES
KARIN SUZY COLOMBO TEDESCO
KARINA ZANIN DA SILVA
KELLY CRISTINE GUANDALINE
LUIZ ALBERTO GONÇALVES
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN
LUIZ FERNANDO PESENTI
MARCELO GONÇALVES DA SILVA
MARCO ANTONIO KAUFMANN
MARIA CAROLINA DA F. ALBUQUERQUE
MARIA LUCILIA GOMES
PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN
PAULO CELSO COSTA
PAULO HENRIQUE DE MARCHI
PETERSON MARTIN DANTAS
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR
RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA
REINALDO MIRICO ARONIS
RICARDO NEVES COSTA
RINALDO CÉLIO BARIONI
ROBERTA ELISA D. BEFFA BARBUGIANI
RODRIGO FRANCISCO FERNANDES
ROZENEI GISELI PERES
SANDRA REGINA RODRIGUES
SANDRO PANISIO
SÉRGIO SCHULZE
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI

01. AUTOS Nº 1090/07 - CONTROLE Nº 1090/07 - W.A. CARNEIRO E CARNEIRO LTDA. ME. X JOSIANE DOS SANTOS - Intimo a procuradora do exequente para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a penhora realizada. - Renata Francine Simão - Técnica Judiciária.
ADVOGADO: DENISE DE PINHO TAVARES FILLA

02. AUTOS Nº 1046/07 - CONTROLE Nº 1046/07 - A. PINHEIRO LOPES RAMOS - EPP X REINALDO DOS SANTOS - Sentença: *"Vistos, etc.. Dispensado o relatório, de acordo com artigo 38 da Lei 9.099/95. Tendo em vista que a parte a parte autora não comprovou sua condição de microempresa, de acordo com o disposto no art. 38 da Lei n.º 9.841/99, carece de legitimidade para postular nos Juizados Especiais, na forma do art. 8º, § 1º, da Lei n.º 9.099/95. Posto isto, com fundamento no artigo 51, inciso IV da Lei n.º 9.099/95, julgo extinto o presente processo. Autorizo a extração dos documentos, se solicitado, mediante substituição por cópia nos autos. Isento de custas (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95). Publique-se. Intimem-se. Dispensado o Registro da Sentença, de acordo com o item 17.2.1.3 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Posteriormente, arquivem-se*." - Deborah Penna - Juíza de Direito Substituta.

ADVOGADO: EVERTON SANTANA ALVES

03. AUTOS Nº 1190/09 - CONTROLE Nº 1190/09 - JOSÉ APARECIDO ALVES RODRIGUES X BANCO BMG - Intimo o procurador do reclamante para no prazo de 10 (dez) dias, dar ínicio a execução da sentença, sob pena de arquivamento. - Renata Francine Simão - Técnica Judiciária.
ADVOGADO: PAULO HENRIQUE DE MARCHI

04. AUTOS Nº 1366.51.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 393/10 - RAUL BARRETO E OUTROS X BANCO ABN AMRO REAL S/A - Intimo o procurador do reclamante para no prazo de 10 (dez) dias, dar ínicio a execução da sentença, sob pena de arquivamento. - Renata Francine Simão - Técnica Judiciária.
ADVOGADO: PETERSON MARTIN DANTAS

05. AUTOS Nº 696/09 - CONTROLE Nº 696/09 - M.M. GUILEN & CIA LTDA. ME X ANGELINA PATRÍCIA ROMERO DE SOUZA - Sentença: *"Vistos, etc.. Dispensado o relatório, de acordo com artigo 38 da Lei 9.099/95. Tendo em vista que a parte a parte autora não comprovou sua condição de microempresa, de acordo com o disposto no art. 38 da Lei n.º 9.841/99, carece de legitimidade para postular nos Juizados Especiais, na forma do art. 8º, § 1º, da Lei n.º 9.099/95. Posto isto, com fundamento no artigo 51, inciso IV da Lei n.º 9.099/95, julgo extinto o presente processo. Autorizo a extração dos documentos, se solicitado, mediante substituição por cópia nos autos. Isento de custas (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95). Publique-se. Intimem-se. Dispensado o Registro da Sentença, de acordo com o item 17.2.1.3 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Posteriormente, arquivem-se*." - Deborah Penna - Juíza de Direito Substituta.
ADVOGADO: EDY GUSMÃO TIVANELLO

06. AUTOS Nº 1967.57.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 597/10 - JOVEM BOGO X BANCO BRADESCO S/A - Intimo o procurador do reclamante para no prazo de 10 (dez) dias, dar ínicio a execução da sentença, sob pena de arquivamento. - Renata Francine Simão - Técnica Judiciária.
ADVOGADO: ROBERTA ELISA D. BEFFA BARBUGIANI

07. AUTOS Nº 5469.04.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 1401/10 - MARIA LUCIA DA SILVA SIRINO X BANCO VOTORANTIM S/A - Intimo a procuradora da reclamante para no prazo de 10 (dez) dias, dar ínicio a execução da sentença, sob pena de arquivamento. - Renata Francine Simão - Técnica Judiciária.
ADVOGADO: CÁSSIA ROCHA MACHADO

08. AUTOS Nº 1373/09 - CONTROLE Nº 1373/09 - MARIA APARECIDA ABRUNHOSA X BANCO BMG - Intimo o procurador da reclamante para no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento. - Renata Francine Simão - Técnica Judiciária.
ADVOGADO: PAULO HENRIQUE DE MARCHI

09. AUTOS Nº 1595.11.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 444/10 - ROBERTO JOO X BANCO BRADESCO S/A - Intimo o procurador do reclamante para no prazo de 10 (dez) dias, dar ínicio a execução da sentença, sob pena de arquivamento. - Renata Francine Simão - Técnica Judiciária.
ADVOGADO: LUIZ FERNANDO PESENTI

10. AUTOS Nº 359/08 - CONTROLE Nº 359/08 - ROSANA DONEGA DE PAULI X BRASIL TELECOM S/A - Intimo a procuradora da reclamante para que em atenção as fls. 163 (Despacho) e fls.164 - 166 (Petição) requeira o que entender de direito, no prazo de 10 dias. - Roberto Toshio Ito - Analista Judiciário
ADVOGADO: DENISE NISHIYAMA PANISIO

11. AUTOS Nº 1081/05 - CONTROLE Nº 1081/05 - CLAUDINEI SORPRESO X ANTONIO DELMENICO E VALDIR DO AMARAL - As partes para que manifestem-se acerca do laudo de avaliação sob pena de preclusão e concordância tácita do valor da parte ideal avaliada. - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.
ADVOGADOS: IRINEU LOVATO

12. AUTOS Nº 0006127-28.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 1512/2010 - VALENTINO APARECIDO MANIERI X BANCO VOTORANTIM S.A. - Intimação: *"Intimem-se os procuradores da reclamada Banco Votorantim S.A, para que no prazo legal, em cumprimento ao contido no despacho de fls. 132 que deixou de receber o recurso de fls. 108/128 eis que deserto, indique conta corrente para devolução do depósito judicial recursal de fls 128."* - Roberto Toshio Ito - Analista Judiciário.
ADVOGADOS: PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR
PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES

13. AUTOS Nº 735/08 - VANESSA CRISTINA GONÇALVES X VENÂNCIO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S/C LTDA. E BANCO ITAÚ S/A. - Intimação: *"Intime-se o Dr. Sandro Panísio para que retire o Alvará Judicial n°26/2013, com prazo de noventa dias*." - Thayana Grzelak Carneiro - Técnica Judiciária.
ADVOGADO: SANDRO PANÍSIO

14. AUTOS N° 415/08 - DANIEL OSVALDO RIVERO X ITAUCARD S/A. - Despacho: "*Considerando que houve a quitação integral do valor devido, arquivem-se os presentes autos".* - Thayana Grzelak Carneiro - Técnica Judiciária.
ADVOGADO: CLÁUDIO CÉSAR MACHADO MORENO
ELISA DE CARVALHO
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

15. AUTOS Nº 1047/07 - CONTROLE Nº 1047/07 - A. PINHEIRO LOPES RAMOS - EPP X TAÍS CRISTINA DANTAS - Sentença: *"Vistos, etc.. Dispensado o relatório, de acordo com artigo 38 da Lei 9.099/95. O requente, embora devidamente intimado (fls. 13), deixou de promover os atos que lhe competiam, quais sejam, informar nos autos o atual endereço da reclamada. Deste modo, JULGO EXTINTA a presente ação sem resolução do mérito, o que faço com arrimo no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Autorizo a extração dos documentos, se solicitado, mediante substituição por cópia nos autos. Deixo de condenar as partes ao pagamento das despesas processuais, custas remanescentes e honorários advocatícios em razão do disposto em Lei (art. 54 e 55, da Lei nº 9.099/95). Publique-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se*." - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.
ADVOGADO: EVERTON SANTANA ALVES

16. AUTOS Nº 342/09 - CONTROLE Nº 342/09 - MAURO PEREIRA DE TOLEDO X BANCO BMG S/A. - As partes para que requeiram o que entender de direito no prazo de 10 dias.
ADVOGADOS: EVERTON SANTANA ALVES
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI

17. AUTOS Nº 832/06 - CONTROLE Nº 832/06 - M.M. GUILEN & CIA LTDA. ME X ANGELINA PATRÍCIA ROMERO DE SOUZA - Sentença: *"Vistos, etc.. Dispensado o relatório, de acordo com artigo 38 da Lei 9.099/95. Tendo em vista que a parte a parte autora não comprovou sua condição de microempresa, de acordo com o disposto no art. 38 da Lei n.º 9.841/99, carece de legitimidade para postular nos Juizados Especiais, na forma do art. 8º, § 1º, da Lei n.º 9.099/95. Posto isto, com fundamento no artigo 51, inciso IV da Lei n.º 9.099/95, julgo extinto o presente processo. Determino o acesso ao sistema Renajud para efetiva baixa do bloqueio do veiculo de fls. 32, após remetam-se os autos ao Cartório Distribuidor para baixa da penhora de fls. 40. Autorizo a extração dos documentos, se solicitado, mediante substituição por cópia nos autos. Isento de custas (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95). Publique-se. Intimem-se. Dispensado o Registro da Sentença, de acordo com o item 17.2.1.3 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Posteriormente, arquivem-se*." - Deborah Penna - Juíza de Direito Substituta.
ADVOGADO: EVERTON SANTANA ALVES
IRIS SORAIA INES

18. AUTOS Nº 1342/10 - CONTROLE Nº 1342/10 - EDVALDO TORREZAN X BANCO DO BRASIL S.A. - Despacho: *"1. Primeiramente defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. 2. Ante a existência dos pressupostos processuais recursais, em especial a tempestividade (a leitura da intimação foi realizada no dia 14/01/2013 e o recurso interposto no dia 17/01/2013, ressaltando o retoeno da suspensão de prazos com data de 24/01/2013), recebo o recurso inominado, concedendo-lhe, além do efeito devolutivo exposto em lei (art. 43 da Lei 9.099/95), o efeito suspensivo, por entender que não haverá nenhum prejuízo à parte recorrida. 3. Isto posto, e juntadas as contrarrazões (fls. 52/60) remetam - se os autos às Egrégias Turmas Recursais do Estado do Paraná, com minhas homenagens, para que o recurso seja distribuído, autuado e julgado. Procedam-se às anotações e baixas necessárias."* - Deborah Penna - Juíza de Direito Substituta.
ADVOGADO: RODRIGO FRANCISCO FERNANDES
LUIZ ALBERTO GONÇALVES
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA

19. AUTOS Nº 766/04 - CONTROLE Nº 766/04 - MANANCIAL COM. MATERIAIS P/ CONSTRUÇÃO LTDA. X LAIRTO CARLOS BESSOM - Sentença: *"Vistos, etc.. Dispensado o relatório, de acordo com artigo 38 da Lei 9.099/95. Diante da manifestação da procuradora da exequente de que dá por satisfeita a obrigação (fls. 56), JULGO EXTINTA a presente ação de execução com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Determino acesso ao Sistema Bacenjud para efetivo desbloqueio dos valores excedentes penhorados às fls. 49/50. Devolvam-se os documentos que instruíram a inicial, mediante recibo nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquivem-se*." - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.
ADVOGADO: BADRYED DA SILVA

20. AUTOS Nº 1077/05 - CONTROLE Nº 1077/05 - SÉRGIO SEGATEL X LUIZ FERNANDO SHITINE - Despacho: *"1. Tendo em conta que o acesso ao Sistema Bacenjud ocorreu em 28/06/2012 (fls. 106), defiro o pedido do exequente, determinando nova tentativa de penhora on-line de numerários em contas bancárias de titularidade do executado, até o limite do valor devido e nova tentativa de bloqueio via Renajud. 2. Proceda a Secretaria conforme determinado no despacho de fls. 99. 3. Restando infrutífera, voltem-me os autos conclusos para análise do pedido de fls. 115. Cumpra-se. Diligências necessárias.*" - Deborah Penna - Juíza de Direito Substituta.
ADVOGADO: PAULO CELSO COSTA

21. AUTOS Nº 686/03 - CONTROLE Nº 686/03 - ALFREDO ROBERTO MAZZOCUT X THIAGO PAROLISI CALDEIRA - Despacho: *"Indefiro por hora o pedido de fls. 107. Aguarde-se a devolução da Carta Precatória expedida as fls. 106. À Secretaria para anotação da fase executória. Remessas necessárias. Cumpra-se o despacho de fls. 89. Intime-se."* - Deborah Penna - Juíza de Direito Substituta.
ADVOGADO: CAROLINA ZANETTI PAIVA
EULER MAINGUÉ JUNIOR

22. AUTOS Nº 687/03 - CONTROLE Nº 687/03 - ALFREDO ROBERTO MAZZOCUT X THIAGO PAROLISI CALDEIRA - Despacho: *"Aguarde-se a devolução da*

precatória no processo 686/03. À Secretaria para anotação da fase executória. Remessas necessárias." - Deborah Penna - Juíza de Direito Substituta.
ADVOGADO: CAROLINA ZANETTI PAIVA
EULER MAINGUÉ JUNIOR

23. AUTOS Nº 688/03 - CONTROLE Nº 688/03 - ALFREDO ROBERTO MAZZOCUT X THIAGO PAROLISI CALDEIRA - Despacho: *"Aguarde-se a devolução da precatória no processo 686/03. À Secretaria para anotação da fase executória. Remessas necessárias."* - Deborah Penna - Juíza de Direito Substituta.
ADVOGADO: CAROLINA ZANETTI PAIVA
EULER MAINGUÉ JUNIOR

24. AUTOS Nº 720/10 - CONTROLE Nº 720/10 - ALEXANDRE LAFRANCHI X BRASIL TELECOM S.A. - Sentença: *"1. Vistos etc. 2. Dispensado o relatório (art. 38, caput, da lei nº 9.099/95). 3. Nos termos do artigo 40 da lei 9.099/95, HOMOLOGO a decisão de folhas 119/125, proferida pelo JUIZ LEIGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. 4. Não havendo motivos contrários, concedo ao reclamante os benefícios da assistência judicial gratuita. 5. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios e custas processuais em atenção ao disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95. 6. Oportunamente, arquivem-se, assegurando às partes, a qualquer tempo, a execução do acordo entabulado na hipótese de a composição não ser cumprida, desde que compareçam em Juízo para solicitar tal providência, que poderá, inclusive, ser feita de forma verbal, nos termos do artigo 52, IV da Lei 9.099/95. Cumpram-se os itens pertinentes dispostos no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Após, ARQUIVEM-SE*." - Deborah Penna - Juíza de Direito Substituta.
ADVOGADO: ROBERTA ELISA D. BEFFA BARBUGIANI
SANDRA REGINA RODRIGUES

25. AUTOS Nº 663/09 - CONTROLE Nº 663/09 - DEPÓSITO ROLÂNDIA COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. X ZILDA QUEIROZ - Ciência a procuradora da reclamante, de que os autos permanecerão suspensos em cartório pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados da data do requerimento de fls. 51. - Rodrigo Leiras Xavier - Diretor de Secretaria.
ADVOGADO: BADRYED DA SILVA

26. AUTOS Nº 175/10 - CONTROLE Nº 175/10 - ÉRICA SIMONE MIGUEL X BCP TELECOM (CLARO) - Sentença: *"1. Vistos etc. 2. Dispensado o relatório (art. 38, caput, da lei nº 9.099/95). 3. Nos termos do artigo 40 da lei 9.099/95, HOMOLOGO a decisão de folhas 73/76, proferida pelo JUIZ LEIGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. 4. Não havendo motivos contrários, concedo ao reclamante os benefícios da assistência judicial gratuita. 5. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios e custas processuais em atenção ao disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95. 6. Oportunamente, arquivem-se, assegurando às partes, a qualquer tempo, a execução do acordo entabulado na hipótese de a composição não ser cumprida, desde que compareçam em Juízo para solicitar tal providência, que poderá, inclusive, ser feita de forma verbal, nos termos do artigo 52, IV da Lei 9.099/95. Cumpram-se os itens pertinentes dispostos no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Após, ARQUIVEM-SE*." - Deborah Penna - Juíza de Direito Substituta.
ADVOGADO: ROBERTA ELISA D. BEFFA BARBUGIANI
JÚLIO CESAR GOULART LANES

27. AUTOS Nº 1054/09 - CONTROLE Nº 1054/09 - JOSY BERTOCCO X OI - BRASIL TELECOM S.A. - Sentença: *"1. Vistos etc. 2. Dispensado o relatório (art. 38, caput, da lei nº 9.099/95). 3. Nos termos do artigo 40 da lei 9.099/95, HOMOLOGO a decisão de folhas 122/125, proferida pelo JUIZ LEIGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. 4. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios e custas processuais em atenção ao disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95. 5. Oportunamente, arquivem-se, assegurando às partes, a qualquer tempo, a execução do acordo entabulado na hipótese de a composição não ser cumprida, desde que compareçam em Juízo para solicitar tal providência, que poderá, inclusive, ser feita de forma verbal, nos termos do artigo 52, IV da Lei 9.099/95. 6. Cumpram-se os itens pertinentes dispostos no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. 7. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Após, ARQUIVEM-SE*." - Deborah Penna - Juíza de Direito Substituta.
ADVOGADO: EUCLIDES RAMOS JUNIOR
ALBERTO RODRIGUES ALVES
SANDRA REGINA RODRIGUES

28. AUTOS Nº 1421/09 - CONTROLE Nº 1421/09 - OSVALDO RODRIGUES CARVALHO X BRASIL TELECOM S.A. - Sentença: *"1. Vistos etc. 2. Dispensado o relatório (art. 38, caput, da lei nº 9.099/95). 3. Nos termos do artigo 40 da lei 9.099/95, HOMOLOGO a decisão de folhas 65/68, proferida pelo JUIZ LEIGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. 4. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios e custas processuais em atenção ao disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95. 5. Oportunamente, arquivem-se, assegurando às partes, a qualquer tempo, a execução do acordo entabulado na hipótese de a composição não ser cumprida, desde que compareçam em Juízo para solicitar tal providência, que poderá, inclusive, ser feita de forma verbal, nos termos do artigo 52, IV da Lei 9.099/95. 6. Cumpram-se os itens pertinentes dispostos no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. 7. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Após, ARQUIVEM-SE*." - Deborah Penna - Juíza de Direito Substituta.
ADVOGADO: CÁSSIA ROCHA MACHADO
SANDRA REGINA RODRIGUES

29. AUTOS Nº 1086/09 - CONTROLE Nº 1086/09 - APARECIDA LEITE PEREIRA X BRASIL TELECOM S.A. - Sentença: *"1. Vistos etc. 2. Dispensado o relatório (art. 38, caput, da lei nº 9.099/95). 3. Nos termos do artigo 40 da lei 9.099/95, HOMOLOGO a decisão de folhas 72/75, proferida pelo JUIZ LEIGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. 4. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios e custas processuais em atenção ao disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95. 5. Oportunamente, arquivem-se, assegurando às partes, a qualquer tempo, a execução do acordo entabulado na hipótese de a composição não ser cumprida, desde que compareçam em Juízo para solicitar tal providência, que poderá, inclusive, ser feita de forma verbal, nos termos do artigo 52, IV da Lei 9.099/95. 6. Cumpram-se os itens pertinentes dispostos no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. 7. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Após, ARQUIVEM-SE*." - Deborah Penna - Juíza de Direito Substituta.
ADVOGADO: CÁSSIA ROCHA MACHADO
SANDRA REGINA RODRIGUES

30. AUTOS Nº 490/09 - CONTROLE Nº 490/09 - EDISON GIBIN X BRASIL TELECOM S.A. - Sentença: *"1. Vistos etc. 2. Dispensado o relatório (art. 38, caput, da lei nº 9.099/95). 3. Nos termos do artigo 40 da lei 9.099/95, HOMOLOGO a decisão de folhas 67/70, proferida pelo JUIZ LEIGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. 4. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios e custas processuais em atenção ao disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95. 5. Oportunamente, arquivem-se, assegurando às partes, a qualquer tempo, a execução do acordo entabulado na hipótese de a composição não ser cumprida, desde que compareçam em Juízo para solicitar tal providência, que poderá, inclusive, ser feita de forma verbal, nos termos do artigo 52, IV da Lei 9.099/95. 6. Cumpram-se os itens pertinentes dispostos no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. 7. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Após, ARQUIVEM-SE*." - Deborah Penna - Juíza de Direito Substituta.
ADVOGADO: JOSÉ CARLOS TIVANELLO
SANDRA REGINA RODRIGUES

31. AUTOS Nº 1160/09 - CONTROLE Nº 1160/09 - OFICINA JACARÉ LTDA. ME. X BRASIL TELECOM S.A. - Sentença: *"1. Vistos etc. 2. Dispensado o relatório (art. 38, caput, da lei nº 9.099/95). 3. Nos termos do artigo 40 da lei 9.099/95, HOMOLOGO a decisão de folhas 165/171, proferida pelo JUIZ LEIGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. 4. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios e custas processuais em atenção ao disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95. 5. Oportunamente, arquivem-se, assegurando às partes, a qualquer tempo, a execução do acordo entabulado na hipótese de a composição não ser cumprida, desde que compareçam em Juízo para solicitar tal providência, que poderá, inclusive, ser feita de forma verbal, nos termos do artigo 52, IV da Lei 9.099/95. 6. Cumpram-se os itens pertinentes dispostos no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. 7. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Após, ARQUIVEM-SE*." - Deborah Penna - Juíza de Direito Substituta.
ADVOGADO: CAROLINE ZANETTI PAIVA
SANDRA REGINA RODRIGUES

32. AUTOS Nº 866/08 - CONTROLE Nº 866/08 - ANDRÉ DARÉ X ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - Intimação: *"Intimem-se os procuradores da reclamada Atlântico Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados para que indiquem conta corrente para devolução do saldo remanescente do depósito recursal de fls. 158, no valor de R$ 16,28 mais rendimentos bancários ou se pretendem a expedição de alvará do referido valor." - Roberto Toshio Ito - Analista Judiciário*.
ADVOGADOS: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA

33. AUTOS Nº 1286/09 - CONTROLE Nº 1286/09 - FÁBIO ALEXANDRE DELFINO X DANIEL APARECIDO LOPES - A procuradora do exequente para retirar ofício expedido à Delegacia da Receita Federal de Londrina, cientificando-se que as custas exigidas pela Receita Federal para tal diligência são de sua responsabilidade. - Renata Francine Simão - Técnica Judiciária.
ADVOGADO: ROBERTA ELISA D. BEFFA BARBUGIANI

34. AUTOS Nº 795/09 - CONTROLE Nº 795/09 - DEPÓSITO ROLÂNDIA COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME X S.F.R. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - Sobre a certidão do Sr. Oficial de justiça de fls. 70, a consideração da parte autora - Renata Francine Simão - Técnica Judiciária.
ADVOGADO: BADRYED DA SILVA

35. AUTOS Nº 465/08 - CONTROLE Nº 465/08 - MARMORARIA ROLÂNDIA LTDA - ME X PAULO HENRIQUE VICENTE PIRES - Diante da tentativa de penhora *online* inexituosa, intimo os procuradores da parte exequente para apresentarem bens passíveis de constrição do executado, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção, de acordo com o art. 53, §4º, da Lei 9.099/95. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADOS: CARLOS EDUARDO PINCELLI
JORGE DIAS PAIVA

36. AUTOS Nº 815/09 - CONTROLE Nº 815/09 - ÍRIS SORAIA INEZ X DOUGLAS ROBERTO SCHURMANN - Diante da tentativa de penhora *online* inexituosa, intimo a exequente para apresentar bens passíveis de constrição do executado, no prazo de

05(cinco) dias, sob pena de extinção, de acordo com o art. 53, §4º, da Lei 9.099/95. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADA: ÍRIS SORAIA INEZ

37. AUTOS Nº 898/09 - CONTROLE Nº 898/09 - DEPÓSITO ROLÂNDIA COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO X FLÁVIA GARCIA FABIÃO - Considerando a Certidão de fls. 38vº e a tentativa inexituosa de penhora *online*, intimo a procuradora do exequente para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, requerendo o que entender pertinente. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADA: BADRYED DA SILVA

38. AUTOS Nº 978/07 - CONTROLE Nº 978/07 - VERÔNICA ROSA DE CAMPOS X JUDANIFER COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA (CALÇADOS NOBRE) - Diante da tentativa de penhora *online* inexituosa, intimo o procurador da parte exequente para apresentar bens passíveis de constrição do executado, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção, de acordo com o art. 53, §4º, da Lei 9.099/95. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária
ADVOGADA: LUIZ FERNANDO PESENTI

39. AUTOS Nº 1120/08 - CONTROLE Nº 1120/08 - EMK SUPERMERCADO LTDA - EPP X BANDO BRADESCO - Diante da tentativa de penhora *online* inexituosa, intimo o procurador da parte exequente para apresentar bens passíveis de constrição do executado, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção, de acordo com o art. 53, §4º, da Lei 9.099/95. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária
ADVOGADA: LUIZ FERNANDO PESENTI

40. AUTOS Nº 1120/08 - CONTROLE Nº 1120/08 - EMK SUPERMERCADO LTDA - EPP X BANCO BRADESCO S/A E JONAS & AGUIAR LTDA - ME - Considerando a tentativa inexituosa de penhora *online*, intimo a procuradora do exequente para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, requerendo o que entender pertinente. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADA: ROBERTA ELISA D. BEFFA BARBUGIANI

41. AUTOS Nº 1372/09 - CONTROLE Nº 1372/09 - TEDISLAU ALVES CARDOSO X FARROUPILHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA - Intimo os procuradores da executada para ciência da penhora realizada junto à Caixa Econômica Federal e para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15(quinze) dias (art. 475-J, par. 1º do CPC). - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADA: KARIN SUZY COLOMBO TEDESCO
ADEMIR BASSO

42. AUTOS Nº 323/09 - CONTROLE Nº 323/09 - MARCELO LUIS VILA RIGOBELO X DISTRIBUIDORA DE PEÇAS PRESIDENTE LTDA - Ao Exequente para, querendo, que se manifeste sobre pedido de expedição de alvará judicial. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADO: CLAUDIO ALEXANDRE SPÍMPOLO

43. AUTOS Nº 447/09 - CONTROLE Nº 447/09 - TRANSCORRENTE COM. E TRANSP. RODOVIÁRIIS LTDA X MASTERTERRA FERT. E NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA. - À exequente, para ciência da suspensão do processo pelo prazo de 06(seis) meses, a contar da data do requerimento de fls. 129/130. Após, deverá manifestar-se, independente de intimação, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção nos termos do art. 53, §4º, da Lei 9099/95. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADA: ROZENEI GISELI PERES

44. AUTOS Nº 645/09 - CONTROLE Nº 645/09 - NUTRILAN ALIMENTOS LTDA - ME X RONALDO BERNABEL. - À reclamante, para ciência da suspensão do processo pelo prazo de 120(cento e vinte dias) dias, a contar da data do requerimento de fls. 59. Após, deverá manifestar-se, independente de intimação, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção nos termos do art. 18, § 2º da Lei 9099/95 e art. 267, IV, do CPC. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADO: CARLOS EDUARDO PINCELLI

45. AUTOS Nº 644/09 - CONTROLE Nº 644/09 - NUTRILAN ALIMENTOS LTDA - ME X RONALDO BERNABEL E OUTRA. - À exequente, para ciência da suspensão do processo pelo prazo de 120(cento e vinte dias) dias, a contar da data do requerimento de fls. 57. Após, deverá manifestar-se, independente de intimação, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção nos termos do art. 18, § 2º da Lei 9099/95 e art. 267, IV, do CPC. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADO: CARLOS EDUARDO PINCELLI

46. AUTOS Nº 5582.55.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 1424/10 - CATARINO DIAS LIMA X BANCO BGN S.A. - Ao procurador do reclamante para que manifeste-se sobre o comprovante de depósito de fls. 171/172. - Renata Francine Simão - Técnica Judiciária.
ADVOGADO: PAULO HENRIQUE DE MARCHI

47. AUTOS Nº 690.06.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 174/10 - FLÁVIO GOMES DA SILVA X CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PAGAMENTOS S.A. - Á procuradora do exequente para que manifeste-se sobre o comprovante de depósito de fls. 75. - Renata Francine Simão - Técnica Judiciária.
ADVOGADO: ROBERTA ELISA D. BEFFA BARBUGIANI

48. AUTOS Nº 1421-02.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 104/10 - GUILHERMINA DOBIS PENTEADO X BRASIL TELECOM S/A. - *"1. Vistos etc. 2. Dispensado o relatório (art. 38, caput, da lei nº 9.099/95). 3. Nos termos do artigo 40 da lei 9.099/95, HOMOLOGO a decisão de folhas 223/227, proferida pelo JUIZ LEIGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. 4. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios e custas processuais em atenção ao disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95. 5. Oportunamente, arquivem-se, assegurando às partes, a qualquer tempo, a execução do acordo entabulado na hipótese de a composição não ser cumprida, desde que compareçam em Juízo para solicitar tal providência, que poderá, inclusive, ser feita de forma verbal, nos termos do artigo 52, IV da Lei 9.099/95. 6. Cumpram-se os itens pertinentes dispostos no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. 7. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Após, ARQUIVEM-SE".* - Thayana Grzelak Carneiro - Técnica Judiciária.
ADVOGADO: CASSIA ROCHA MACHADO
SANDRA REGINA RODRIGUES

49. AUTOS Nº 5346.06.2010.8.16.0148- CONTROLE Nº 1382/10- Ari Antunes x Banco do Brasil S.A - Intimo a procuradora do reclamante para se manifestar a respeito do depósito realizado pelo reclamado no prazo de 05 (cinco) dias. - Renata Francine Simão - Técnica Judiciária.
ADVOGADA: ROBERTA ELISA D. BEFFA BARBUGIANI

50. AUTOS Nº 365/08 - CONTROLE Nº 365/08 - WOHLHAUPTER & LOPES LTDA X PEDRO NASCIMENTO - À procuradora do exequente para que apresente dados pessoais do executado, tais como data de nascimento e filiação, a fim de ser requerido Ofício à Receita, sendo estes impressendiíveis para a realização da diligência requerida, por tratar-se de nome comum. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADO: IRIS SORAIA INEZ

51. AUTOS Nº 6189.68.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 1510/10 - Maria Expedita Januário x Banco BGN S.A. - Intimo a procuradora do reclamante para manifestar-se a respeito dos novos documentos apresentados pelo reclamado de fls. 109/121. - Renata Francine Simão - Técnica Judiciária.
ADVOGADA: CASSIA ROCHA MACHADO

52. AUTOS Nº 3986.36.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 1108/10 - Benedito Paula da Silva x Banco Santander Brasil S.A. - Intimo o procurador do reclamante para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se a respeito do depósito realizado pelo reclamado as fls. 71/74. - Renata Francine Simão - Técnica Judiciária.
ADVOGADA: PETERSON MARTIN DANTAS

53. AUTOS Nº 6130.80.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 1531/10 - Wohlhaupter & Lopes Ltda. x D. Paula Amaral & Cia Ltda. - Intimo a procuradora do exequente para no prazo de 05 (cinco) dias, ante o término do prazo de suspensão, manifestar-se sobre como pretende dar prosseguimento ao feito. - Renata Francine Simão - Técnica Judiciária.
ADVOGADA: IRIS SORAIA INEZ

54. AUTOS Nº 1099/08 - CONTROLE Nº 1099/08 - Bolotário & Cia Ltda. x Sérgio Aparecido da Silva - Intimo a procuradora do exequente para no prazo de 05 (cinco) dias, ante o término do prazo de suspensão, manifestar-se sobre como pretende dar prosseguimento ao feito. - Renata Francine Simão - Técnica Judiciária.
ADVOGADA: JULIANA APRYGIO BERTONCELO

55. AUTOS Nº 1543.15.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 430/10 - Osnei Chireia x Fábio Bacco - Intimo o procurador do reclamante para no prazo de 05 (cinco) dias, ante o término do prazo de suspensão, manifestar-se sobre como pretende dar prosseguimento ao feito. - Renata Francine Simão - Técnica Judiciária.
ADVOGADA: RODRIGO FRANCISCO FERNANDES

56. AUTOS Nº 4608.18.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 1199/10 - FLORES, ZECHNER E CIA LTDA. x MARCOS SOARES DOS SANTOS - Intimo o procurador do reclamante para no prazo de 05 (cinco) dias, ante o término do prazo de suspensão, manifestar-se sobre como pretende dar prosseguimento ao feito. - Renata Francine Simão - Técnica Judiciária.
ADVOGADA: PAULO CELSO COSTA

57. AUTOS Nº 1542.30.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 493/10 - OSNEI CHIREIA x ELTHON BACCO - Intimo o procurador do reclamante para no prazo de 05 (cinco) dias, ante o término do prazo de suspensão, manifestar-se sobre como pretende dar prosseguimento ao feito. - Renata Francine Simão - Técnica Judiciária.
ADVOGADA: RODRIGO FRANCISCO FERNANDES

58. AUTOS Nº 147/07 - CONTROLE Nº 147/07- ANICETO & ANICETO LTDA ME X PET SHOP CASA GRANDE LTDA - À exequente, para ciência da suspensão do processo pelo prazo de 30(trinta) dias, a contar da data do requerimento de fls. 97.- Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.

ADVOGADO: JULIANA APRYGIO BERTONCELO

59. AUTOS Nº 016/09 - CONTROLE Nº 016/09 - MARIA ROSARIO SAMPAIO X REDONDA COM. DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA. - Sentença: "*1. Vistos etc. 2. Dispensado o relatório (art. 38, caput, da lei nº 9.099/95). 3. Nos termos do artigo 40 da lei 9.099/95, HOMOLOGO a decisão de folhas 68/73, proferida pelo JUIZ LEIGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. 4. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios e custas processuais em atenção ao disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95. 5. Oportunamente, arquivem-se, assegurando às partes, a qualquer tempo, a execução do acordo entabulado na hipótese de a composição não ser cumprida, desde que compareçam em Juízo para solicitar tal providência, que poderá, inclusive, ser feita de forma verbal, nos termos do artigo 52, IV da Lei 9.099/95. 6. Cumpram-se os itens pertinentes dispostos no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. 7. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Após, ARQUIVEM-SE".* - Deborah Penna - Juíza de Direito Substituta.
ADVOGADO: IRIS SORAIA INEZ
ALMYR BASILIO
CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA

60. AUTOS Nº 4722.54.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 1225/10 - LAZARA LHEN SALVADOR X BANCO FICSA S.A. - Sentença: "*1. Vistos etc. 2. Dispensado o relatório (art. 38, caput, da lei nº 9.099/95). 3. Nos termos do artigo 40 da lei 9.099/95, HOMOLOGO a decisão de folhas 111/113, proferida pelo JUIZ LEIGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. 4. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios e custas processuais em atenção ao disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95. 5. Oportunamente, arquivem-se, assegurando às partes, a qualquer tempo, a execução do acordo entabulado na hipótese de a composição não ser cumprida, desde que compareçam em Juízo para solicitar tal providência, que poderá, inclusive, ser feita de forma verbal, nos termos do artigo 52, IV da Lei 9.099/95. 6. Cumpram-se os itens pertinentes dispostos no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. 7. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Após, ARQUIVEM-SE".* - Deborah Penna - Juíza de Direito Substituta.
ADVOGADO: CASSIA ROCHA MACHADO
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO

61. AUTOS Nº 4123.18.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 1125/10 - CARLOS ROBERTO DUTRA X BANCO DAYCOVAL S.A. - Sentença:"*1. Vistos etc. 2. Dispensado o relatório (art. 38, caput, da lei nº 9.099/95). 3. Nos termos do artigo 40 da lei 9.099/95, HOMOLOGO a decisão de folhas 69/71, proferida pelo JUIZ LEIGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. 4. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios e custas processuais em atenção ao disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95. 5. Oportunamente, arquivem-se, assegurando às partes, a qualquer tempo, a execução do acordo entabulado na hipótese de a composição não ser cumprida, desde que compareçam em Juízo para solicitar tal providência, que poderá, inclusive, ser feita de forma verbal, nos termos do artigo 52, IV da Lei 9.099/95. 6. Cumpram-se os itens pertinentes dispostos no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. 7. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Após, ARQUIVEM-SE".* - Deborah Penna - Juíza de Direito Substituta.
ADVOGADO: CASSIA ROCHA MACHADO
FABIANE BIGOLIN WEIRICH ALMEIDA

62. AUTOS Nº 2526.14.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 752/10 - VERIVALDO TAGLIARI X BRASIL TELECOM S.A. - Sentença: "*1. Vistos etc. 2. Dispensado o relatório (art. 38, caput, da lei nº 9.099/95). 3. Nos termos do artigo 40 da lei 9.099/95, HOMOLOGO a decisão de folhas 129/133, proferida pelo JUIZ LEIGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. 4. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios e custas processuais em atenção ao disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95. 5. Oportunamente, arquivem-se, assegurando às partes, a qualquer tempo, a execução do acordo entabulado na hipótese de a composição não ser cumprida, desde que compareçam em Juízo para solicitar tal providência, que poderá, inclusive, ser feita de forma verbal, nos termos do artigo 52, IV da Lei 9.099/95. 6. Cumpram-se os itens pertinentes dispostos no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. 7. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Após, ARQUIVEM-SE".* - Deborah Penna - Juíza de Direito Substituta.
ADVOGADO: IRIS SORAIA INEZ
SANDRA REGINA RODRIGUES

63. AUTOS Nº 885.88.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 242/10 - EVELISE MARTIN DANTAS CASSAROTTI X BANCO REAL S.A. - Sentença: "*1. Vistos etc. 2. Dispensado o relatório (art. 38, caput, da lei nº 9.099/95). 3. Nos termos do artigo 40 da lei 9.099/95, HOMOLOGO a decisão de folhas 75/78, proferida pelo JUIZ LEIGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. 4. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios e custas processuais em atenção ao disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95. 5. Oportunamente, arquivem-se, assegurando às partes, a qualquer tempo, a execução do acordo entabulado na hipótese de a composição não ser cumprida, desde que compareçam em Juízo para solicitar tal providência, que poderá, inclusive, ser feita de forma verbal, nos termos do artigo 52, IV da Lei 9.099/95. 6. Cumpram-se os itens pertinentes dispostos no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. 7. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Após, ARQUIVEM-SE".* - Deborah Penna - Juíza de Direito Substituta.
ADVOGADO: PETERSON MARTIN DANTAS
REINALDO MIRICO ARONIS

64. AUTOS Nº 4833.38.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 1259/10 - NILSON DE OLIVEIRA X BANCO BMG S.A. - Sentença: "*1. Vistos etc. 2. Dispensado o relatório (art. 38, caput, da lei nº 9.099/95). 3. Nos termos do artigo 40 da lei 9.099/95, HOMOLOGO a decisão de folhas 68/70, proferida pelo JUIZ LEIGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. 4. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios e custas processuais em atenção ao disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95. 5. Oportunamente, arquivem-se, assegurando às partes, a qualquer tempo, a execução do acordo entabulado na hipótese de a composição não ser cumprida, desde que compareçam em Juízo para solicitar tal providência, que poderá, inclusive, ser feita de forma verbal, nos termos do artigo 52, IV da Lei 9.099/95. 6. Cumpram-se os itens pertinentes dispostos no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. 7. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Após, ARQUIVEM-SE".* - Deborah Penna - Juíza de Direito Substituta.
ADVOGADO: CASSIA ROCHA MACHADO
HENRIQUE GINESTE SCHROEDER

65. AUTOS Nº 5583.40.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 1423/10 - NAIR DOS SANTOS SOUZA X BANCO VOTORANTIM S.A. - Sentença: "*1. Vistos etc. 2. Dispensado o relatório (art. 38, caput, da lei nº 9.099/95). 3. Nos termos do artigo 40 da lei 9.099/95, HOMOLOGO a decisão de folhas 84/87, proferida pelo JUIZ LEIGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. 4. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios e custas processuais em atenção ao disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95. 5. Oportunamente, arquivem-se, assegurando às partes, a qualquer tempo, a execução do acordo entabulado na hipótese de a composição não ser cumprida, desde que compareçam em Juízo para solicitar tal providência, que poderá, inclusive, ser feita de forma verbal, nos termos do artigo 52, IV da Lei 9.099/95. 6. Cumpram-se os itens pertinentes dispostos no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. 7. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Após, ARQUIVEM-SE".* - Deborah Penna - Juíza de Direito Substituta.
ADVOGADO: CASSIA ROCHA MACHADO
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES

66. AUTOS Nº 1075/08 - CONTROLE Nº 1075/08 - PAULO ROGÉRIO GAFFO X BV FINANCEIRA S.A. - Sentença: "*1. Vistos etc. 2. Dispensado o relatório (art. 38, caput, da lei nº 9.099/95). 3. Nos termos do artigo 40 da lei 9.099/95, HOMOLOGO a decisão de folhas 102/105, proferida pelo JUIZ LEIGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. 4. Não havendo motivos contrários, concedo ao reclamante os benefícios da assistência judicial gratuita. 5. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios e custas processuais em atenção ao disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95. 6. Oportunamente, arquivem-se, assegurando às partes, a qualquer tempo, a execução do acordo entabulado na hipótese de a composição não ser cumprida, desde que compareçam em Juízo para solicitar tal providência, que poderá, inclusive, ser feita de forma verbal, nos termos do artigo 52, IV da Lei 9.099/95. 7. Cumpram-se os itens pertinentes dispostos no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. 8. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Após, ARQUIVEM-SE".* - Deborah Penna - Juíza de Direito Substituta.
ADVOGADO: ROBERTA ELISA D. BEFFA BARBUGIANI
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

67. AUTOS Nº 842.54.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 177/10 - ANA MARIA BARICORDI X BANCO BMG S.A. - Sentença: "*1. Vistos etc. 2. Dispensado o relatório (art. 38, caput, da lei nº 9.099/95). 3. Nos termos do artigo 40 da lei 9.099/95, HOMOLOGO a decisão de folhas 56/58, proferida pelo JUIZ LEIGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. 4. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios e custas processuais em atenção ao disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95. 5. Oportunamente, arquivem-se, assegurando às partes, a qualquer tempo, a execução do acordo entabulado na hipótese de a composição não ser cumprida, desde que compareçam em Juízo para solicitar tal providência, que poderá, inclusive, ser feita de forma verbal, nos termos do artigo 52, IV da Lei 9.099/95. 6. Cumpram-se os itens pertinentes dispostos no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. 8. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Após, ARQUIVEM-SE".* - Deborah Penna - Juíza de Direito Substituta.
ADVOGADO: CAMILA VIALE
ERIKA HIKISHIMA FRAGA

68. AUTOS Nº 1287/09 - CONTROLE Nº 1287/09 - MARLOS DE ANDRADE X GVT - GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. - Sentença: "*1. Vistos etc. 2. Dispensado o relatório (art. 38, caput, da lei nº 9.099/95). 3. Nos termos do artigo 40 da lei 9.099/95, HOMOLOGO a decisão de folhas 44/48, proferida pelo JUIZ LEIGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. 4. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios e custas processuais em atenção ao disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95. 5. Oportunamente, arquivem-se, assegurando às partes, a qualquer tempo, a execução do acordo entabulado na hipótese de a composição não ser cumprida, desde que compareçam em Juízo para solicitar tal providência, que poderá, inclusive, ser feita de forma verbal, nos termos do artigo 52, IV da Lei 9.099/95. 6. Cumpram-se os itens pertinentes dispostos no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. 8. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Após, ARQUIVEM-SE".* - Deborah Penna - Juíza de Direito Substituta.
ADVOGADO: ARLETE CHAGAS LEITE
ADRIANA RIGUEIRA LOSITO

69. AUTOS Nº 1778.79.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 531/10 - MARIA DA SILVA MACEDO X BANCO BGN S.A. - Sentença: "*1. Vistos etc. 2. Dispensado o relatório (art. 38, caput, da lei nº 9.099/95). 3. Nos termos do artigo 40 da lei 9.099/95, HOMOLOGO a decisão de folhas 113/115, proferida pelo JUIZ LEIGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. 4. Deixo de condenar as partes em honorários*

advocatícios e custas processuais em atenção ao disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95. 5. Oportunamente, arquivem-se, assegurando às partes, a qualquer tempo, a execução do acordo entabulado na hipótese de a composição não ser cumprida, desde que compareçam em Juízo para solicitar tal providência, que poderá, inclusive, ser feita de forma verbal, nos termos do artigo 52, IV da Lei 9.099/95. 6. Cumpram-se os itens pertinentes dispostos no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. 8. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Após, ARQUIVEM-SE". - Deborah Penna - Juíza de Direito Substituta.
ADVOGADO: CASSIA ROCHA MACHADO
MARIA CAROLINA DA F. ALBUQUERQUE

70. AUTOS Nº 6064.03.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 1516/10 - APARECIDA DE FÁTIMA SANTANA X BANCO VOTORANTIM S.A. - Sentença: "*1. Vistos etc. 2. Dispensado o relatório (art. 38, caput, da lei nº 9.099/95). 3. Nos termos do artigo 40 da lei 9.099/95, HOMOLOGO a decisão de folhas 102/104, proferida pelo JUIZ LEIGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. 4. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios e custas processuais em atenção ao disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95. 5. Oportunamente, arquivem-se, assegurando às partes, a qualquer tempo, a execução do acordo entabulado na hipótese de a composição não ser cumprida, desde que compareçam em Juízo para solicitar tal providência, que poderá, inclusive, ser feita de forma verbal, nos termos do artigo 52, IV da Lei 9.099/95. 6. Cumpram-se os itens pertinentes dispostos no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. 8. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Após, ARQUIVEM-SE".* - Deborah Penna - Juíza de Direito Substituta.
ADVOGADO: CASSIA ROCHA MACHADO
REINALDO MIRICO ARONIS

71. AUTOS Nº 782/09 - CONTROLE Nº 782/09 - NILVA NASSU x BRASIL TELECOM S.A. - Sentença: "*1. Vistos etc. 2. Dispensado o relatório (art. 38, caput, da lei nº 9.099/95). 3. Diante da manifestação da procuradora da exequente de que dá por satisfeita a obrigação (fls. 108), JULGO EXTINTA a presente ação de execução com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. 4. Isento de custas (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95). 5. Publique-se. Intemese. 6. Oportunamente, arquivem-se".* - Deborah Penna - Juíza de Direito Substituta.
ADVOGADA: ROBERTA ELISA D. BEFFA BARBUGIANI
SANDRA REGINA RODRIGUES

72. AUTOS Nº 346/08 - CONTROLE Nº 346/08 - ELIANE ANGELA DO CARMO X FERNANDO JORGE - Sentença: "*1. Vistos etc. 2. Dispensado o relatório (art. 38, caput, da lei nº 9.099/95). 3. Este feito tramita pelo procedimento estabelecido através da Lei 9.099/95, que instituiu os Juizados Especiais , e a teor do artigo 53, §4º da referida Lei, não sendo encontrada a parte devedora, e não havendo bens penhoráveis o processo será imediatamente extinto. 4. Não houve êxito em localizar bens passiveis de penhora do executado (fls. 107/110). 5. Outrossim, o Exequente, embora devidamente intimado (fls. 111/111-v), deixou de promover os atos que lhe competiam, quais sejam, manifestar-se sobre penhora online negativa e quanto ao interesse no prosseguimento do feito. 6. Deste modo, JULGO EXTINTA a presente ação de cumprimento de sentença, com fulcro no art. 53, §4º, da Lei 9.099/95 e art. 267, III, c.c. 598, ambos do Código de Processo Civil. 7. Cumpram-se os itens pertinentes dispostos no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. 8. Após, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se".* - Deborah Penna - Juiz de Direito Substituta.
ADVOGADO: ADOLFO FELDMAN DE SCHNAID
JOÃO MARCOS CREMONEZI ROCHA

73. AUTOS Nº 750/06 - CONTROLE Nº 750/06 - VALDOMIRO CHERON x MARIA DA NATIVIDADE AZEVEDO SILVA - "*1. Vistos etc. 2. Dispensado o relatório (art. 38, caput, da lei nº 9.099/95). 3. Diante da manifestação da procuradora da exequente de que dá por satisfeita a obrigação (fls. 86-V), JULGO EXTINTA a presente ação de execução com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. 4. Isento de custas (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95). 5. Publique-se. Inteme-se. 6. Oportunamente, arquivem-se".* - Deborah Penna - Juíza de Direito Substituta.
ADVOGADA: MOACIR MÁRIO KRETSCHMAR

74. AUTOS Nº 1700.85.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 499/10 - EMPHORIUM CONFECÇÕES LTDA - ME X ELIANA FERREIRA - Sentença: "*1. Vistos etc. 2. Dispensado o relatório (art. 38, caput, da lei nº 9.099/95). 3. Este feito tramita pelo procedimento estabelecido através da Lei 9.099/95, que instituiu os Juizados Especiais , e a teor do artigo 53, §4º da referida Lei, não sendo encontrada a parte devedora, e não havendo bens penhoráveis o processo será imediatamente extinto. 4. Tendo em conta a Certidão de fls. 25vº e as certidões de fls. 31/33, JULGO EXTINTA a presente ação de execução, com fulcro no artigo mencionado. 5. Consigno que a exequente não comprovou sua condição de microempresa, de acordo com o disposto no art. 38 da Lei 9.841/99, carecendo de legitimidade para postular nos Juizados Especiais, na forma do art. 8º, §1º, da Lei nº 9.099/95. 6. Isento de custas (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95). 7. Publique-se e intimem-se. 8. Oportunamente, arquivem-se".* - Deborah Penna - Juiz de Direito Substituta.
ADVOGADO: BADRYED DA SILVA

75. AUTOS Nº 761/09 - CONTROLE Nº 761/09 - TRASSI & CIA LTDA. X WALDIR RONQUI JUNIOR - Sentença: "*1. Vistos etc. 2. Dispensado o relatório (art. 38, caput, da lei nº 9.099/95). 3. O exequente, embora devidamente intimado (fls. 66), deixou de cumprir o despacho de fls. 65. Deste modo, JULGO EXTINTA a presente Execução de Título Judicial sem resolução de médito, o que faço com arrimo no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. 4. Autorizo a extração dos documentos, se solicitado, mediante substituição por cópia nos autos. 5. Deixo de condenar as partes ao pagamento das despesas processuais, custas remanescentes e honorários advocatícios em razão do disposto em Lei (art. 54 e 55, Lei 9.099/95). 6. Publique-se e intimem-se. Oportunamente, arquivem-se".* - Deborah Penna - Juiz de Direito Substituta.
ADVOGADO: KARINA ZANIN DA SILVA

76. AUTOS Nº 1410/09 - CONTROLE Nº 1410/09 - ALAIDE FINGOLI MONTANHA x BANCO BRASIL S.A. - Sentença: "*1. Vistos etc. 2. Dispensado o relatório (art. 38, caput, da lei nº 9.099/95). 3. Diante da manifestação da procuradora da exequente de que dá por satisfeita a obrigação (fls. 119-V), JULGO EXTINTA a presente ação de execução com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. 4. Isento de custas (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95). 5. Publique-se. Inteme-se. 6. Oportunamente, arquivem-se".* - Deborah Penna - Juíza de Direito Substituta.
ADVOGADA: PETERSON MARTIN DANTAS
REINALDO MIRICO ARONIS

77. AUTOS Nº 420/08 - CONTROLE Nº 420/08 - ANTONIO PAULO CANONICO TUKAZAKI x CURSO CAMPOS SALLES - Intimo a procuradora do exequente , para apresentar o atual endereço dos sócios executados, no prazo de 05 (cinco) dias. - Renata Francine Simão - Técnica Judiciária.
ADVOGADA: JULIANA APRYGIO BERTONCELO

78. CONTROLE Nº 1150/05 - CESTALAR - COMERCIO DE GENEROS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME x DEUSCHE MEX DO BRASIL IND. C. CALÇADOS LTDA - Ao procurador do exequente, para que se manifeste, no prazo de 05 dias, sobre Ofício - Roberto Toshio Ito - Analista Judiciário.
ADVOGADA: PAULO CELSO COSTA

79. AUTOS Nº 714/08 - CONTROLE Nº 714/08 - DEPÓSITO ROLÂNDIA LTDA. x NILSOM APARECIDO FERREIRA - Despacho: "1.Indefiro por hora, o pedido de fls. 87/88. 2. Considerando o bloqueio de fls. 47/49 e que a exequente apresentou o atual endereço do executado (fls. 88-v), cumpra-se integralmente o despacho de fls. 82/83. 3. Restando infrutífera, voltem-me os autos conclusos. 4. Cumpra-se. Diligências necessárias." - Deborah Penna - Juíza de Direito Substituta.
ADVOGADA: BADRYED DA SILVA

80. AUTOS Nº 415/09 - CONTROLE Nº 415/09 - WELLINGTON LUIZ SORJE x EXCESS IMPORTADORA E LOJAS DUDONY - Despacho: "1.Primeiramente, certifique-se o trânsito em julgado. 2. Em razão do contido no Provimento 223, Subseção 9, Item 2.21.91 e seguintes da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Paraná, DETERMINO a digitalização dos presentes autos fisícos e sua inserção no sistema de processos eletrônico (Projudi). 3. Deverá a Secretaria observar as normas legais estabelecidas no referido provimento para a digitalização do processo. 4. Observo que não é necessária a digitalização de todos os documentos do processo, mas aqueles indispensáveis ao seu trâmite (no caso em tela, procurações, sentença, trânsito em julgado, pedido de execução, e cálculos atualizados). 5. Inseridos os autos no sistema Projudi, remetam-se ao distribuidor para anotação da fase executória. 6. Cumpra-se. Diligências e intimações necessárias.7. Após, arquivem-se os presentes autos." - Deborah Penna - Juíza de Direito Substituta.
ADVOGADOS: KARINA ZANIN DA SILVA
RINALDO CÉLIO BARIONI
KELLY CRISTINE GUANDALINE

81. AUTOS Nº 1028/09 - CONTROLE Nº 1028/09 - ROSELI APARECIDA COLAÇO MARTINS x ADRIANA FERREIRA VINIEIRO - Despacho: "1.Considerando a certidão de fls. 53-v, indefiro o pedido de expedição de mandado. 2. Autorizo, por última vez, tentativa de penhora online de numerários em contas bancárias nominais da executada, até o limite do valor devido. 3. Não sendo encontrado valor suficiente para a satisfação do débito, autorizo acesso ao Sistema RENAJUD, visando o bloqueio de transferência de eventuais veículos em nome da devedora. 4. Efetivada a penhora, promova-se a intimação da executada para apresentar impugnação, querendo no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, par. 1º do CPC). 4.1. Com embargos, abra-se vista á parte credora para em 05 (cinco) dias, dizer sobre os embargos e, após, voltem-se os autos conclusos. 4.2. Sem embargos, intime-se a parte credora para manifestar-se. 5. Inexistentes bens passíveis de constrição, expeça-se oficío ao Instituto Nacional do Seguro Social, agência Rolândia, a fim de que esta autarquia federal apresente a existência do atual empregador da executada, consequente vínculo empregatício e rendimentos mensais, que poderá ser demonstrado por meio do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). 6. Da resposta do ofício, manifeste-se a procuradora da exequente em 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Diligências necessárias." - Deborah Penna - Juíza de Direito Substituta.
ADVOGADA: BADRYED DA SILVA

82. AUTOS Nº 934/09 - CONTROLE Nº 934/09 - OLHO D'ÁGUA COM. DE POÇOS SEMIARTESIANOS x JOSÉ LUCIO DA COSTA - **Intime-se** o reclamante para que, em dez dias, comprove sua condição de microempresa, nos termos do artigo 8º, §1º, II da Lei 9.099/95 e do **Enunciado 135 do Fonaje**. Na mesma oportunidade, deve a exequente apresentar a nota fiscal referente ao negócio jurídico objeto

desta demanda. **O não atendimento da intimação implicará na extinção do feito**. A comprovação deverá ser realizada com os seguintes documentos: a) certidão atualizada da Junta Comercial (expedida há menos de trinta dias do ajuizamento da ação), ainda que simplificada; b) balanço da receita anual dos últimos dois exercícios financeiros; c) declaração do contador ou certidão da Junta Comercial, comprovando que os sócios da parte autora não são titulares de firma mercantil ou sócia de outra empresa que receba o tratamento diferenciado na forma da Lei Complementar 123/2006, na forma do dispõe o artigo 4º, §3º do referido diploma legal. - Renata Francine - Técnica Judiciária.
ADVOGADA: CARLOS EDUARDO PINCELLI

83. AUTOS Nº 598/09 - CONTROLE Nº 598/09 - DEPÓSITO ROLÂNDIA LTDA. x MAURO CEZA CONTE - Despacho: "1.Considerando as tentativas recente de penhora e bloqueio online, e a certidão de fls. 53-v, indefiro o pedido da exequente (fls. 80/80v). 2. Expeça-se ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social, agência Rolândia, a fim de que esta autarquia federal apresente a existência do atual empregador do executado, o consequente vínculo empregatício e rendimentos mensais, que poderá ser demonstrado por meio do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). 3. Da resposta do ofício, manifeste-se a procuradora da exequente em 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Diligências necessárias." - Deborah Penna - Juíza de Direito Substituta.
ADVOGADA: BADRYED DA SILVA

84. AUTOS Nº 312/09 - CONTROLE Nº 312/09 - DEPÓSITO ROLÂNDIA LTDA. x EBERSON JORGE MARICATO - Despacho: "1. Defiro o pedido juntado as fls. 47/47-v. 2. Expeça-se ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social, agência Rolândia, a fim de que esta autarquia federal apresente a existência do atual empregador do executado, o consequente vínculo empregatício e rendimentos mensais, que poderá ser demonstrado por meio do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). 3. Da resposta do ofício, manifeste-se a procuradora da exequente em 05 (cinco) dias. 4. À secretaria, para anotações e remessas á fase executória. Cumpra-se. Diligências necessárias." - Deborah Penna - Juíza de Direito Substituta.
ADVOGADA: BADRYED DA SILVA

85. AUTOS Nº 059/09 - CONTROLE Nº 059/09 - DEPÓSITO ROLÂNDIA LTDA. x ANDRÉ LUIZ BARBOSA - Despacho: "1. Defiro o pedido de fls. 54/54v. 2. Autorizo nova tentativa de penhora online de numerários em contas bancárias nominais do executado, até o limite do valor devido. 3. Efetivada a penhora, promova-se a intimação do executado para apresentar impugnação, querendo no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, par. 1º do CPC). 4.1. Com embargos, abra-se vista á parte credora para em 05 (cinco) dias, dizer sobre os embargos e, após, voltem-se os autos conclusos. 4.2. Sem embargos, intime-se a parte credora para manifestar-se. 5. Restando negativo, deverá a exequente manifestar-se em 05 (cinco) dias." - Deborah Penna - Juíza de Direito Substituta.
ADVOGADA: BADRYED DA SILVA

86. AUTOS Nº 2808.52.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 828/10 - NILCE MARA FELIPPE RISSI X BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A. - Sentença: "*1. Vistos etc. 2. Dispensado o relatório (art. 38, caput, da lei nº 9.099/95). 3. Nos termos do artigo 40 da lei 9.099/95, HOMOLOGO a decisão de folhas 79/83, proferida pelo JUIZ LEIGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. 4. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios e custas processuais em atenção ao disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95. 5. Oportunamente, arquivem-se, assegurando às partes, a qualquer tempo, a execução do acordo entabulado na hipótese de a composição não ser cumprida, desde que compareçam em Juízo para solicitar tal providência, que poderá, inclusive, ser feita de forma verbal, nos termos do artigo 52, IV da Lei 9.099/95. 6. Cumpram-se os itens pertinentes dispostos no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. 8. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Após, ARQUIVEM-SE".* - Deborah Penna - Juíza de Direito Substituta.
ADVOGADOS: JULIANO RISSI
MARIA LUCILIA GOMES
MARCO ANTONIO KAUFMANN

87. AUTOS Nº 4689.64.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 1226/10 - SOLITO ALEXANDRE X BANCO CACIQUE S.A. - Sentença: "*1. Vistos etc. 2. Dispensado o relatório (art. 38, caput, da lei nº 9.099/95). 3. Nos termos do artigo 40 da lei 9.099/95, HOMOLOGO a decisão de folhas 83/86, proferida pelo JUIZ LEIGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. 4. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios e custas processuais em atenção ao disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95. 5. Oportunamente, arquivem-se, assegurando às partes, a qualquer tempo, a execução do acordo entabulado na hipótese de a composição não ser cumprida, desde que compareçam em Juízo para solicitar tal providência, que poderá, inclusive, ser feita de forma verbal, nos termos do artigo 52, IV da Lei 9.099/95. 6. Cumpram-se os itens pertinentes dispostos no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. 8. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Após, ARQUIVEM-SE".* - Deborah Penna - Juíza de Direito Substituta.
ADVOGADOS: JOSÉ ROBERTO BEFFA
RICARDO NEVES COSTA
FLÁVIO NEVES COSTA

88. AUTOS Nº 821.78.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 179/10 - MARCUS RAFAEL ALCARAZ DÁRIO X ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - Sentença: "*1. Vistos etc. 2. Dispensado o relatório (art. 38, caput, da lei nº 9.099/95). 3. Nos termos do artigo 40 da lei 9.099/95, HOMOLOGO a decisão de folhas 84/89, proferida pelo JUIZ LEIGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. 4. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios e custas processuais em atenção ao disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95. 5. Oportunamente, arquivem-se, assegurando às partes, a qualquer tempo, a execução do acordo entabulado na hipótese de a composição não ser cumprida, desde que compareçam em Juízo para solicitar tal providência, que poderá, inclusive, ser feita de forma verbal, nos termos do artigo 52, IV da Lei 9.099/95. 6. Cumpram-se os itens pertinentes dispostos no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. 8. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Após, ARQUIVEM-SE".* - Deborah Penna - Juíza de Direito Substituta.
ADVOGADOS: PAULO CELSO COSTA
JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO

89. AUTOS Nº 4796.11.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 1252/10 - ARLINDO BANSATO X BV FINANCEIRA S.A. - Sentença: "*1. Vistos etc. 2. Dispensado o relatório (art. 38, caput, da lei nº 9.099/95). 3. Nos termos do artigo 40 da lei 9.099/95, HOMOLOGO a decisão de folhas 72, proferida pelo JUIZ LEIGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. 4. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios e custas processuais em atenção ao disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95. 5. Oportunamente, arquivem-se, assegurando às partes, a qualquer tempo, a execução do acordo entabulado na hipótese de a composição não ser cumprida, desde que compareçam em Juízo para solicitar tal providência, que poderá, inclusive, ser feita de forma verbal, nos termos do artigo 52, IV da Lei 9.099/95. 6. Cumpram-se os itens pertinentes dispostos no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. 8. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Após, ARQUIVEM-SE".* - Deborah Penna - Juíza de Direito Substituta.
ADVOGADOS: MARCELO GONÇALVES DA SILVA
SÉRGIO SCHULZE
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

90. AUTOS Nº 4101.57.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 1112/10 - JOSIVALDO VIEIRA RODRIGUES X BANCO REAL/ GRUPO SANTANDER - Sentença: "*1. Vistos etc. 2. Dispensado o relatório (art. 38, caput, da lei nº 9.099/95). 3. Nos termos do artigo 40 da lei 9.099/95, HOMOLOGO a decisão de folhas 68/70, proferida pelo JUIZ LEIGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. 4. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios e custas processuais em atenção ao disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95. 5. Oportunamente, arquivem-se, assegurando às partes, a qualquer tempo, a execução do acordo entabulado na hipótese de a composição não ser cumprida, desde que compareçam em Juízo para solicitar tal providência, que poderá, inclusive, ser feita de forma verbal, nos termos do artigo 52, IV da Lei 9.099/95. 6. Cumpram-se os itens pertinentes dispostos no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. 8. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Após, ARQUIVEM-SE".* - Deborah Penna - Juíza de Direito Substituta.
ADVOGADOS: JOSÉ MARIA DA SILVA
ALEXANDRE NELSON FERRAZ

91. AUTOS Nº 4683.57.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 1235/10 - FLÁVIO MICHELETTI X BANCO ITAUCARD - Sentença: "*1. Vistos etc. 2. Dispensado o relatório (art. 38, caput, da lei nº 9.099/95). 3. Nos termos do artigo 40 da lei 9.099/95, HOMOLOGO a decisão de folhas 69/73, proferida pelo JUIZ LEIGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. 4. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios e custas processuais em atenção ao disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95. 5. Oportunamente, arquivem-se, assegurando às partes, a qualquer tempo, a execução do acordo entabulado na hipótese de a composição não ser cumprida, desde que compareçam em Juízo para solicitar tal providência, que poderá, inclusive, ser feita de forma verbal, nos termos do artigo 52, IV da Lei 9.099/95. 6. Cumpram-se os itens pertinentes dispostos no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. 8. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Após, ARQUIVEM-SE".* - Deborah Penna - Juíza de Direito Substituta.
ADVOGADOS: JULIANO RISSI
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR

92. AUTOS Nº 6066.70.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 1517/10 - VALDEVINA FELICIANO DE OLIVEIRA X BANCO BMG S.A. - Sentença: "*1. Vistos etc. 2. Dispensado o relatório (art. 38, caput, da lei nº 9.099/95). 3. Nos termos do artigo 40 da lei 9.099/95, HOMOLOGO a decisão de folhas 68/71, proferida pelo JUIZ LEIGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. 4. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios e custas processuais em atenção ao disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95. 5. Oportunamente, arquivem-se, assegurando às partes, a qualquer tempo, a execução do acordo entabulado na hipótese de a composição não ser cumprida, desde que compareçam em Juízo para solicitar tal providência, que poderá, inclusive, ser feita de forma verbal, nos termos do artigo 52, IV da Lei 9.099/95. 6. Cumpram-se os itens pertinentes dispostos no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. 8. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Após, ARQUIVEM-SE".* - Deborah Penna - Juíza de Direito Substituta.
ADVOGADOS: CASSIA ROCHA MACHADO
HENRIQUE GINESTE SCHOEDER

93. AUTOS Nº 3923.11.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 1080/10 - MARCELO SERPELONI X BRASIL TELECOM S.A. - Sentença: "*1. Vistos etc. 2. Dispensado o relatório (art. 38, caput, da lei nº 9.099/95). 3. Nos termos do artigo 40 da lei 9.099/95, HOMOLOGO a decisão de folhas 99/103, proferida pelo JUIZ LEIGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. 4. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios e custas processuais em atenção ao disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95. 5. Oportunamente, arquivem-se, assegurando às partes, a qualquer tempo, a execução do acordo entabulado na hipótese de a composição não ser cumprida, desde que compareçam em Juízo para solicitar tal providência, que poderá, inclusive, ser feita de forma verbal, nos termos do artigo 52, IV da Lei 9.099/95. 6. Cumpram-*

se os itens pertinentes dispostos no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. 8. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Após, ARQUIVEM-SE". - Deborah Penna - Juíza de Direito Substituta.
ADVOGADOS: JOSÉ MARIA DA SILVA
SANDRA REGINA RODRIGUES

94. AUTOS Nº 6065.85.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 1515/10 - MARCELO SERPELONI X BRASIL TELECOM S.A. - Sentença: "*1. Vistos etc. 2. Dispensado o relatório (art. 38, caput, da lei nº 9.099/95). 3. Nos termos do artigo 40 da lei 9.099/95, HOMOLOGO a decisão de folhas 90/92, proferida pelo JUIZ LEIGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. 4. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios e custas processuais em atenção ao disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95. 5. Oportunamente, arquivem-se, assegurando às partes, a qualquer tempo, a execução do acordo entabulado na hipótese de a composição não ser cumprida, desde que compareçam em Juízo para solicitar tal providência, que poderá, inclusive, ser feita de forma verbal, nos termos do artigo 52, IV da Lei 9.099/95. 6. Cumpram-se os itens pertinentes dispostos no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. 8. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Após, ARQUIVEM-SE".* - Deborah Penna - Juíza de Direito Substituta.
ADVOGADOS: CASSIA ROCHA MACHADO
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR

95. AUTOS Nº 1118-85.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 295/10 - LUNA COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA - ME. X PAULO VICTOR SUETCH - À procuradora da exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a resposta do oficio encaminhado à DRF. - Rodrigo Leiras Xavier - Diretor de Secretaria.
ADVOGADO: BADRYED DA SILVA

96. AUTOS Nº 245/09 - CONTROLE Nº 245/09 - ZENY MARILENE JORDÃO COSTA E OUTROS X BRASIL TELECOM S.A. - Sentença: "*1. Vistos etc. 2. Dispensado o relatório (art. 38, caput, da lei nº 9.099/95). 3. Nos termos do artigo 40 da lei 9.099/95, HOMOLOGO a decisão de folhas 57/59, proferida pelo JUIZ LEIGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. 4. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios e custas processuais em atenção ao disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95. 5. Oportunamente, arquivem-se, assegurando às partes, a qualquer tempo, a execução do acordo entabulado na hipótese de a composição não ser cumprida, desde que compareçam em Juízo para solicitar tal providência, que poderá, inclusive, ser feita de forma verbal, nos termos do artigo 52, IV da Lei 9.099/95. 6. Cumpram-se os itens pertinentes dispostos no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. 8. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Após, ARQUIVEM-SE".* - Deborah Penna - Juíza de Direito Substituta.
ADVOGADOS: PAULO CELSO COSTA
SANDRA REGINA RODRIGUES

97. AUTOS Nº 495/09 - CONTROLE Nº 495/09 - JOSÉ CARLOS TAVARES X JOSÉ CARLOS BONOTTO E OUTRO - Sentença: "*1. Vistos etc. 2. Dispensado o relatório (art. 38, caput, da lei nº 9.099/95). 3. Nos termos do artigo 40 da lei 9.099/95, HOMOLOGO a decisão de folhas 85/88, proferida pelo JUIZ LEIGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. 4. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios e custas processuais em atenção ao disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95. 5. Oportunamente, arquivem-se, assegurando às partes, a qualquer tempo, a execução do acordo entabulado na hipótese de a composição não ser cumprida, desde que compareçam em Juízo para solicitar tal providência, que poderá, inclusive, ser feita de forma verbal, nos termos do artigo 52, IV da Lei 9.099/95. 6. Cumpram-se os itens pertinentes dispostos no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. 8. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Após, ARQUIVEM-SE".* - Deborah Penna - Juíza de Direito Substituta.
ADVOGADOS: PAULO CELSO COSTA
HORÁCIO FERNANDES NEGRÃO FILHO

98. AUTOS Nº 1147/09 - CONTROLE Nº 1147/09 - BADRYED DA SILVA X TIM CELULAR S.A. - Sentença: "*1. Vistos etc. 2. Dispensado o relatório (art. 38, caput, da lei nº 9.099/95). 3. Nos termos do artigo 40 da lei 9.099/95, HOMOLOGO a decisão de folhas 91/95, proferida pelo JUIZ LEIGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. 4. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios e custas processuais em atenção ao disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95. 5. Oportunamente, arquivem-se, assegurando às partes, a qualquer tempo, a execução do acordo entabulado na hipótese de a composição não ser cumprida, desde que compareçam em Juízo para solicitar tal providência, que poderá, inclusive, ser feita de forma verbal, nos termos do artigo 52, IV da Lei 9.099/95. 6. Cumpram-se os itens pertinentes dispostos no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. 8. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Após, ARQUIVEM-SE".* - Deborah Penna - Juíza de Direito Substituta.
ADVOGADOS: DENAÍNE DE ASSIS FONTOLAN
HELENA ANNES

99. AUTOS Nº 520/09 - CONTROLE Nº 520/09 - MARIA HELENA DA SILVA SANTOS X BANCO DO BRASIL S.A. - Sentença: "*1. Vistos etc. 2. Dispensado o relatório (art. 38, caput, da lei nº 9.099/95). 3. Nos termos do artigo 40 da lei 9.099/95, HOMOLOGO a decisão de folhas 72/75, proferida pelo JUIZ LEIGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. 4. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios e custas processuais em atenção ao disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95. 5. Oportunamente, arquivem-se, assegurando às partes, a qualquer tempo, a execução do acordo entabulado na hipótese de a composição não ser cumprida, desde que compareçam em Juízo para solicitar tal providência, que poderá, inclusive, ser feita de forma verbal, nos termos do artigo 52, IV da Lei 9.099/95. 6. Cumpram-se os itens pertinentes dispostos no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. 8. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Após, ARQUIVEM-SE".* - Deborah Penna - Juíza de Direito Substituta.
ADVOGADOS: CAMILA VIDOTTI DE REZENDE
BEATRIZ T. DA SILVEIRA LOPES

100. AUTOS Nº 1159/09 - CONTROLE Nº 1159/09 - PEDRO ALVES BRITO X SHC COM. MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA. ME. - Sentença: "*1. Vistos etc. 2. Dispensado o relatório (art. 38, caput, da lei nº 9.099/95). 3. Nos termos do artigo 40 da lei 9.099/95, HOMOLOGO a decisão de folhas 88/90, proferida pelo JUIZ LEIGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. 4. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios e custas processuais em atenção ao disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95. 5. Oportunamente, arquivem-se, assegurando às partes, a qualquer tempo, a execução do acordo entabulado na hipótese de a composição não ser cumprida, desde que compareçam em Juízo para solicitar tal providência, que poderá, inclusive, ser feita de forma verbal, nos termos do artigo 52, IV da Lei 9.099/95. 6. Cumpram-se os itens pertinentes dispostos no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. 8. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Após, ARQUIVEM-SE".* - Deborah Penna - Juíza de Direito Substituta.
ADVOGADOS: ROBERTA ELISA D. BEFFA BARBUGIANI
GIULIANO BERGAMASCO

Rolândia-PR, 04 de março de 2.013.

Concursos

Família

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE FAZENDA RIO GRANDE - ESTADO DO PARANÁ VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - Fazenda Rio Grande JUÍZA DE DIREITO:DRA. CAROLINA ARANTES DA CONCEIÇÃO NUNES MAURÍCIO SCARDIGLI - TÉCNICO JUDICIÁRIO

RELAÇÃO Nº 3/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
6	018	177/2003
ALMIR AIRES TOVAR FILHO	010	525/2006
ANDRE FERNANDO NARLOCH	006	50/2010
AYRTON LOPES DA SILVA	019	115/2000
	018	177/2003
	011	74/2005
CÉLIA REGINA FAGUNDES DO AMARAL	019	115/2000
CLAUDIA RENATA ROCHA	020	201/2005
DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA	011	74/2005
DANIELI DUDECKE	015	327/2005
	005	555/2009
DOUGLAS BITTENCOURT LOPES DA SILVA	019	115/2000
	011	74/2005
	004	752/2007
FABIO JULIO NOGARA	022	370/2002
	021	838/2009
	014	491/2008
	013	149/2006
	012	95/2009
	009	491/2009
	008	254/2009
	004	752/2007
	003	56/2010
FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN	010	525/2006
FELIPE ARAÚJO PUPO	019	115/2000
JACÓ IRINEU DE PAULI JUNIOR	017	409/2002
JOSE MARIO RABELLO FILHO	012	95/2009
JOSE PASTORE	018	177/2003
LAURI TRENTINI	007	595/2005
LIBIAMAR DE SOUZA	016	225/2006
NEIVA DE-NEZ	010	525/2006
RENAN GABRIEL WOZNIACK	005	555/2009
	001	556/2009
RODRIGO MALENO GOULART	006	50/2010
ROQUE BARBOSA DE OLIVEIRA	013	149/2006
SARA REGINA PEREIRA	010	525/2006
SERGIO CUNHA DA SILVA	016	225/2006
TERCIO ALVES ALBUQUERQUE JUNIOR	004	752/2007
VERA ALICE SZADKOSKI PORFÍRIO	002	704/2005

001. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0003228-33.2009.8.16.0038 - J. L. S. D. S. X J. T. D. S. J. - Nos termos do art. 791, III do CPC, SUSPENDO a execucao por prazo indeterminado e ate indicacao de bens a penhora, com as devidas anotacoes e baixas no boletim mensal do movimento forense. -.Adv. do Requerente: RENAN GABRIEL WOZNIACK (45284/PR)-Adv.RENAN GABRIEL WOZNIACK-.

002. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0000855-68.2005.8.16.0038 - S. A. D. S. (. e Outros X E. L. R. - Tendo em vista o termino da suspensao, intimem-se os exequentes para que no prazo de cinco dias, manifeste-se, esclarecendo se houve satisfacao integral da obrigacao, sob pena de extincao da execucao em razao da concordancia tacita quanto a satisfacao (art. 794, I do CPC) -.Adv. do Requerido: VERA ALICE SZADKOSKI PORFÍRIO (29004/PR)-Adv.VERA ALICE SZADKOSKI PORFÍRIO-.

003. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0000447-04.2010.8.16.0038 - D. C. K. C. e Outro X A. L. D. R. - Intime-se a representante legal do autor consoante cota ministerial retro, fixando o prazo de cinco dias para resposta. -.Adv. do Requerente: FABIO JULIO NOGARA (41224/PR)-Adv.FABIO JULIO NOGARA-.

004. - 0001236-08.2007.8.16.0038 - E. F. F. X L. E. F. e Outro- À vista do exposto, a teor do artigo 269, I, CPC, resolvo o mérito e julgo PROCEDENTE o pedido inicial para confirmar a liminar e conceder à autora ELIZA FERREIRA FEITOSA a guarda de seu neto LUCAS EVERTON FEITOSA. Lavre-se o competente termo de guarda e responsabilidade. Diante da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, no importe de R $600,00, considerando o disposto no artigo 20, §4º, CPC. Como não há Defensoria Pública instalada no Estado do Paraná, condeno o referido Ente ao pagamento de honorários advocatícios ao curador nomeado no importe de R$1000,00, conforme Tabela de Honorários da OAB-PR. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se. Adv. do Requerente: FABIO JULIO NOGARA (41224/PR) e TERCIO ALVES ALBUQUERQUE JUNIOR (39323/PR) e Adv. do Requerido: DOUGLAS BITTENCOURT LOPES DA SILVA (31420/PR)-Advs. DOUGLAS BITTENCOURT LOPES DA SILVA, FABIO JULIO NOGARA e TERCIO ALVES ALBUQUERQUE JUNIOR

005. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0002733-86.2009.8.16.0038 - J. L. S. D. S. X J. T. D. S. J. - sobre a certidao do oficial de justica, manifeste-se a procuradora da autora em cinco dias. - Adv. do Requerente: RENAN GABRIEL WOZNIACK (45284/PR) e Adv. do Requerido: DANIELI DUDECKE (35021/PR)-Advs. DANIELI DUDECKE e RENAN GABRIEL WOZNIACK

006. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0000358-78.2010.8.16.0038 - D. C. B. e Outro X A. G. D. A.- portaria n.º 01/2011, Art. 7º, §7º - Caso o exequente não seja mais encontrado no endereço informado na inicial porque houve mudança de endereço, como se reputam válidas as intimações (art. 238, parágrafo único, do CPC), após vista ao Ministério Público e remessa ao Contador Judicial, imediata conclusão para sentença de extinção -.Adv. do Requerente: RODRIGO MALENO GOULART (53750/PR) e Adv. do Requerido: ANDRE FERNANDO NARLOCH (47012/PR)-Advs. ANDRE FERNANDO NARLOCH e RODRIGO MALENO GOULART

007. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0000932-33.2012.8.16.0038 - M. P. D. E. D. P. e Outros X E. P. D. S. - Diante do exposto, a teor do artigo 267, III, do CPC, julgo extinto o feito, sem resolucao do merito.-.Adv. do Requerido: LAURI TRENTINI (29395/AC)-Adv.LAURI TRENTINI-.

008. HOMOLOGACAO DE ACORDO - 0003244-84.2009.8.16.0038 - M. C. D. L. e Outro " Oficie-se conforme pleiteado retro, oportunamente, arquivem-se". -.Adv. do Requerente: FABIO JULIO NOGARA (41224/PR)-Adv.FABIO JULIO NOGARA-.

009. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0002657-62.2009.8.16.0038 - K. A. T. B. e Outro X A. U. B. - Não havendo bens passiveis de penhora, determino sejam os presentes encaminhados ao arquivo provisorio, nos termos do art. 791, III do CPC, dando-se baixa no Boletim de Movimento Forense. -.Adv. do Requerente: FABIO JULIO NOGARA (41224/PR)-Adv.FABIO JULIO NOGARA-.

010. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0001959-61.2006.8.16.0038 - F. D. F. D. S. e Outro X M. D. D. S. - Intime-se a parte exequente, por meio de seu procurador, para manifestação acerca do interesse na penhora de valores via Bacen Jud (penhora online). Caso positivo, deverá indicar o CPF do executado e apresentar o cálculo atulaizado do débito alimentar. Prazo 10 dias. - .Adv. do Requerente: SARA REGINA PEREIRA (19714/PR) e NEIVA DE-NEZ (26547/PR) e Adv. do Requerido: FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN (22745/PR) e ALMIR AIRES TOVAR FILHO (29952/PR)-Advs. ALMIR AIRES TOVAR FILHO, FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN, NEIVA DE-NEZ e SARA REGINA PEREIRA

011. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0000857-38.2005.8.16.0038 - D. B. L. D. S. X I. A. A. -Intime-se a parte exequente, por meio de seu procurador, para manifestação acerca do interesse na penhora de valores via Bacen Jud (penhora online). Caso positivo, deverá indicar o CPF do executado e apresentar o cálculo atulaizado do débito alimentar. Prazo 10 dias. -.Adv. do Requerente: DOUGLAS BITTENCOURT LOPES DA SILVA (31420/PR) e AYRTON LOPES DA SILVA (null/PR) e Adv. do Requerido: DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA (null/PR)-Advs. AYRTON LOPES

DA SILVA, DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA e DOUGLAS BITTENCOURT LOPES DA SILVA

012. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0003240-47.2009.8.16.0038 - M. D. S. e Outros X J. O. D. S. -Intime-se a parte exequente, por meio de seu procurador, para manifestação acerca do interesse na penhora de valores via Bacen Jud (penhora online). Caso positivo, deverá indicar o CPF do executado e apresentar o cálculo atulaizado do débito alimentar. Prazo 10 dias. -.Adv. do Requerente: FABIO JULIO NOGARA (41224/PR) e Adv. do Requerido: JOSE MARIO RABELLO FILHO (32352/)-Advs. FABIO JULIO NOGARA e JOSE MARIO RABELLO FILHO

013. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0001961-31.2006.8.16.0038 - E. M. D. S. e Outro X A. M. T. - Intime-se a parte exequente, por meio de seu procurador, para manifestação acerca do interesse na penhora de valores via Bacen Jud (penhora online). Caso positivo, deverá indicar o CPF do executado e apresentar o cálculo atulaizado do débito alimentar. Prazo 10 dias. -.Adv. do Requerente: FABIO JULIO NOGARA (41224/PR) e Adv. do Requerido: ROQUE BARBOSA DE OLIVEIRA (16495/PR)-Advs. FABIO JULIO NOGARA e ROQUE BARBOSA DE OLIVEIRA

014. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0002511-55.2008.8.16.0038 - B. A. D. O. (. e Outro X C. D. O. - Intime-se a parte exequente, por meio de seu procurador, para manifestação acerca do interesse na penhora de valores via Bacen Jud (penhora online). Caso positivo, deverá indicar o CPF do executado e apresentar o cálculo atulaizado do débito alimentar. Prazo 10 dias. -.Adv. do Requerente: FABIO JULIO NOGARA (41224/PR)-Adv.FABIO JULIO NOGARA-.

015. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0000861-75.2005.8.16.0038 - D. D. X P. M. (. - Intime-se a parte exequente, por meio de seu procurador, para manifestação acerca do interesse na penhora de valores via Bacen Jud (penhora online). Caso positivo, deverá indicar o CPF do executado e apresentar o cálculo atulaizado do débito alimentar. Prazo 10 dias. -.Adv. do Requerente: DANIELI DUDECKE (35021/PR)-Adv.DANIELI DUDECKE-.

016. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0001963-98.2006.8.16.0038 - E. D. S. M. e Outro X R. A. C. - Intime-se a parte exequente, por meio de seu procurador, para manifestação acerca do interesse na penhora de valores via Bacen Jud (penhora online). Caso positivo, deverá indicar o CPF do executado e apresentar o cálculo atulaizado do débito alimentar. Prazo 10 dias. -.Adv. do Requerente: LIBIAMAR DE SOUZA (null/PR) e Adv. do Requerido: SERGIO CUNHA DA SILVA (28642/PR)-Advs. LIBIAMAR DE SOUZA e SERGIO CUNHA DA SILVA

017. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0000172-36.2002.8.16.0038 - F. H. D. e Outros X D. D. - Intime-se a parte exequente, por meio de seu procurador, para manifestação acerca do interesse na penhora de valores via Bacen Jud (penhora online). Caso positivo, deverá indicar o CPF do executado e apresentar o cálculo atulaizado do débito alimentar. Prazo 10 dias. -.Adv. do Requerente: JACÓ IRINEU DE PAULI JUNIOR (38265/PR)-Adv.JACÓ IRINEU DE PAULI JUNIOR-.

018. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0000370-39.2003.8.16.0038 - M. A. K. D. V. e Outro X H. M. D. V. - Intime-se a parte exequente, por meio de seu procurador, para manifestação acerca do interesse na penhora de valores via Bacen Jud (penhora online). Caso positivo, deverá indicar o CPF do executado e apresentar o cálculo atulaizado do débito alimentar. Prazo 10 dias. -.Adv. do Requerente: JOSE PASTORE (null/PR) e Adv. do Requerido: DANIELA BITTENCOURT LOPES DA SILVA (null/PR) e AYRTON LOPES DA SILVA (null/PR)-Advs. 6, AYRTON LOPES DA SILVA e JOSE PASTORE

019. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0000175-59.2000.8.16.0038 - T. A. D. P. (. e Outro X V. D. C. A.- Intime-se a parte exequente, por meio de seu procurador, para manifestação acerca do interesse na penhora de valores via Bacen Jud (penhora online). Caso positivo, deverá indicar o CPF do executado e apresentar o cálculo atulaizado do débito alimentar. Prazo 10 dias. -.Adv. do Requerente: DOUGLAS BITTENCOURT LOPES DA SILVA (31420/PR) e AYRTON LOPES DA SILVA (null/PR) e Adv. do Requerido: CÉLIA REGINA FAGUNDES DO AMARAL (42535/PR) e FELIPE ARAÚJO PUPO (39526/PR)-Advs. AYRTON LOPES DA SILVA, CÉLIA REGINA FAGUNDES DO AMARAL, DOUGLAS BITTENCOURT LOPES DA SILVA e FELIPE ARAÚJO PUPO

020. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0000860-90.2005.8.16.0038 - C. A. D. C. e Outro X J. A. D. C. -"Intime-se a parte exequente, por meio de seu procurador, para manifestação acerca do interesse na penhora de valores via Bacen Jud (penhora on line). Caso positivo, deverá indicar o CPF do executado e apresentar o cálculo atualizado do débito alimentar.Prazo 10 dias."Adv. do Requerente: CLAUDIA RENATA ROCHA (33351/PR)-Adv.CLAUDIA RENATA ROCHA-.

021. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0003239-62.2009.8.16.0038 - L. F. R. e Outro X M. A. D. S. - Intime-se a parte exequente, por meio de seu procurador, para manifestação acerca do interesse na penhora de valores via Bacen Jud (penhora online). Caso positivo, deverá indicar o CPF do executado e apresentar o cálculo atulaizado do débito alimentar. Prazo 10 dias. -.Adv. do Requerente: FABIO JULIO NOGARA (41224/PR)-Adv.FABIO JULIO NOGARA-.

022. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0000142-98.2002.8.16.0038 - A. F. C. e Outros X A. C.- Diante do exposto, a teor do artigo 267, III, do CPC, julgo extinto o feito, sem resolucao do merito -.Adv. do Requerido: JOAO M.BAPTISTA PINHEIRO (null/PR) 0000142-98.2002.8.16.0038 - M. P. D. E. D. P. e Outros X A. C. -.Adv. do Requerido: FABIO JULIO NOGARA (41224/PR)-Adv.FABIO JULIO NOGARA-.

Fazenda Rio Grande, 04 de Março de 2013

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR

VARA DE FAMÍLIA, REG.PÚBLICOS,ACID.TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

JUIZ: ILDA ELOISA CORREA DE MORICZ

DIRETOR DE SECRETARIA: ADRIANA GRACIANO DAS NEVES

RELACAO Nº20/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALINE FERNANDA DOS REIS GENEROSO	00029	000932/2009
ALUIR ROMANO ZANELLATO FILHO	00007	000490/2007
ANA PAULA NOGAROTO	00021	001944/2009
ANA PAULA SAVARIS MAYER	00016	001528/2008
ANDREIA DAMASCENO	00003	000664/2005
ANTONIO SBANO JUNIOR	00005	000657/2006
CAMILA REDIVO	00031	002382/2010
CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA	00031	002382/2010
CEZINANDO ANTONIO MARTINS	00002	000668/2004
CIRO BRUNING	00015	001014/2008
CLAUDIO ROSETTI DE CAMPOS	00013	000394/2008
CLEBER GIOVANI PIACENTINI	00031	002382/2010
CLEIA SUELI TREVISAN	00004	001515/2005
	00018	001135/2009
DANIEL DE CARVALHO	00025	113284/2010
DANIELE LUCY LOPES DE SEHLI - PUC	00023	002555/2010
DIRCE PERES ZATTONI	00024	002599/2010
DIRCEU LUIZ BERTOLIN PRÉCOMA	00012	002105/2007
ELAYNE AUXILIADORA DE FREITAS - PUC	00023	002555/2010
ELEDIR HELENA PASSOS	00002	000668/2004
EVANDRO JOECI BORGES	00011	001824/2007
FABIANO DA ROSA	00016	001528/2008
FABIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES	00013	000394/2008
FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA	00015	001014/2008
GEORGE LUIZ MORESCHI	00017	000597/2009
GIOVANA ROBERTA MERCALDI CORREIA	00007	000490/2007
HERMES HENRIQUE CORRÊA CONCEIÇÃO	00009	000847/2007
IDERALDO JOSÉ APPI	00006	001748/2006
IZABELA ROSS EMMENDOERFER	00026	119919/2010
IZABELLA ROSS EMMENDOERFER	00028	696179/2010
JORGE LUIZ BRAGA FORTES	00001	000420/2003
JOSE RODRIGUES VIEIRA	00009	000847/2007
JULIANO CRIVARI DE RESENDE	00031	002382/2010
JULIANO MENEGUZZI DE BERNERT	00020	001906/2009
JULIO CESAR FEDEROWICZ	00022	002236/2010
KARINA MIQUELETTO VIDAL	00029	000932/2009
KAROLINE LORENZ	00005	000657/2006

LARA TINOCO LEANDRO HALUCH MAOSKI	00015	001014/2008
LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON	00021	001944/2009
LUIZ FERNANDO PEREIRA	00020	001906/2009
MARCOS GADOTTI	00010	001750/2007
MARIELEM BEATRIZ FOGIATTO	00031	002382/2010
MARILENE TREVISAN	00005	000657/2006
	00019	001867/2009
MAURíLIO JANUáRIO	00014	000940/2008
ONIEL EMMENDOERFER	00026	119919/2010
OSVALDO MARQUES DE SOUZA	00004	001515/2005
PASQUALINO LAMORTE	00010	001750/2007
PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	00030	001275/2009
RAFAEL ENES	00018	001135/2009
RAFAELLE ROSA SILVA BUENO	00031	002382/2010
ROSANE APARECIDA ROSS	00026	119919/2010
RUTH DA COSTA GANDOLFO	00009	000847/2007
	00027	503648/2010
SADI FRANZON	00023	002555/2010
SADI FRANZON - PUC	00008	000602/2007
TEÓFILO LUIZ DOS SANTOS NETO	00012	002105/2007
THYRSA MARIS DA CRUZ ROCHA PIACENTINI	00031	002382/2010
ZARA HUSSEIN	00010	001750/2007
	00023	002555/2010
ZARA HUSSEIN - PUC	00008	000602/2007

1. EXECUÇÃO DE ACORDO-420/2003 -J.L.L.S. e outro x D.P.S.- Intime-se a parte autora ao pagamento das custas processuais ou comprove se ja o fez.-Adv. JORGE LUIZ BRAGA FORTES-.

2. ALIMENTOS-668/2004-G.M.S.M. x I.A.M.- Comprove o varão os depósitos posteriores ao óbito.-Advs. CEZINANDO ANTONIO MARTINS e ELEDIR HELENA PASSOS-.

3. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-664/2005-R.D.S.R. e outro x I.R.- Manifeste-se a parte autora, acerca da resposta dos ofícios.-Adv. ANDREIA DAMASCENO-.

4. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO-1515/2005-S.R.S. x G.A.N.- 1. Segue protocolo de bloqueio via BanceJud. (...) -Advs. OSVALDO MARQUES DE SOUZA e CLEIA SUELI TREVISAN-.

5. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-657/2006-G.S.D.S. e outros x M.A.D.A.D.S.- Intime-se a parte autora ao pagamento das custas processuais, ou comprove se ja o fez.-Advs. KAROLINE LORENZ, MARILENE TREVISAN e ANTONIO SBANO JUNIOR-.

6. GUARDA (FAMILIA)-1748/2006-A.E.D.S. x R.C.A.- Manifeste-se a parte autora, acerca da contestação apresentada.-Adv. IDERALDO JOSÉ APPI-.

7. Reconhecimento e Dissolução de União Es.-490/2007-M.B. x L.D.P.- 1. Intime-se o varão ao petitório retro. (...) -Advs. GIOVANA ROBERTA MERCALDI CORREIA e ALUIR ROMANO ZANELLATO FILHO-.

8. GUARDA (FAMILIA)-602/2007-L.C.C. e outro x R.C.C.- Intime-se a parte autora, para que indique o endereço do requerido.-Advs. SADI FRANZON - PUC e ZARA HUSSEIN - PUC-.

9. ALIMENTOS-847/2007-M.S. x U.S.- 1. Concedo pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, após exaurido esse lapso, manifeste-se a parte autora.-Advs. RUTH DA COSTA GANDOLFO, JOSE RODRIGUES VIEIRA e HERMES HENRIQUE CORRÊA CONCEIÇÃO-.

10. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1750/2007-J.L.N.B. e outro x H.D.S.B.- 1. Afim de permitir a realização da penhora on-line, apresente a parte autora planilha atualizada de débito.-Advs. ZARA HUSSEIN, PASQUALINO LAMORTE e MARCOS GADOTTI-.

11. ALIMENTOS-1824/2007-A.F.S.P. e outros x M.P.- Manifeste-se a parte autora, acerca da contestação apresentada.-Adv. EVANDRO JOECI BORGES-.

12. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2105/2007-S.M.D.S. e outros x S.C.D.S.- (...) Após, intime-se a autora para que promova o andamento do feito em 48 horas sob pena de extinção.-Advs. DIRCEU LUIZ BERTOLIN PRÉCOMA e TEÓFILO LUIZ DOS SANTOS NETO-.

13. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-394/2008-M.J.M.L.S. e outro x J.L.S.- Afim de permitir a penhora on-line deve a parte autora acostar planilha atualizada de débito.-Advs. CLAUDIO ROSETTI DE CAMPOS e FABIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES-.

14. ALIMENTOS-940/2008-S.M.D.S. e outro x L.L.P.- 1. Segue protocolo de bloqueio de valores via BacenJud. (...) -Adv. Maurílio Januário-.

15. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1014/2008-M.V.P. x E.J.O.- 1. Efetivamente não tem pertinência a existência de crédito em prol do devedor (....). 2. Nesta condição, intime-se o devedor ao pagamento dos valores indicados mo petitório de fls. 136/137 no prazo de 5 dias, acrecidos dos honorários advocatícios. (...) -Advs. LARA TINOCO LEANDRO HALUCH MAOSKI, CIRO BRUNING e FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA-.

16. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO-1528/2008-V.S.D. e outro x E.J.- 1. Defiro o pedido de expedição de ofício ao Detran a fim de localizar veículos em nome do executado. 2. Outrossim, indefiro pedido de ofício a Vara do Trabalho, por se tratar de diligência da parte. -Advs. FABIANO DA ROSA e ANA PAULA SAVARIS MAYER-.

17. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-597/2009-F.S.C. e outro x V.J.C.- 1 - Intime-se o executado a fim de que se manifeste acerca da petição retro no prazo de 10 (dez) dias. (...) -Adv. GEORGE LUIZ MORESCHI-.

18. CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO (LITIGIOSA)-1135/2009-T.F.C. x C.F.D.- Ante a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora.-Advs. RAFAEL ENES e CLEIA SUELI TREVISAN-.

19. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1867/2009-C.V.D.S. e outros x I.J.S.- Manifeste-se a parte autora, acerca da certidão retro.-Adv. MARILENE TREVISAN-.

20. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1906/2009-J.E.A.V. x T.R.S.V.- Intimem-se as partes ao pagamento das custas processuais.-Advs. JULIANO MENEGUZZI DE BERNERT e LUIZ FERNANDO PEREIRA-.

21. SEPARAÇÃO LITIGIOSA C/C ALIMENTOS-1944/2009-R.H.B. x D.M.B.- 1. Segue protocolo de bloqueio de valores via BacenJud. (...) -Advs. LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON e Ana Paula Nogaroto-.

22. GUARDA (FAMILIA)-2236/2010-P.R.R.S. x V.L.P.- Intime-se o requerido ao pagamento das custas processuais, ou comprove se ja o fez.-Adv. JULIO CESAR FEDEROWICZ-.

23. CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO (LITIGIOSA)-2555/2010-H.R.L. x C.C.A.C.- Ante a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora.-Advs. ELAYNE AUXILIADORA DE FREITAS - PUC, SADI FRANZON, ZARA HUSSEIN e DANIELE LUCY LOPES DE SEHLI - PUC-.

24. GUARDA (FAMILIA)-2599/2010-E.J.R.M. x C.A.A.N.- Para realização da audiência de instrução e julgamento, designo o dia 22/05/2013, às 13h30. (...)-Adv. DIRCE PERES ZATTONI-.

25. ALIMENTOS-113284/2010-G.V.D.D.G. e outros x M.J.G.- 1. Ante a informação de fls. 51, deve a parte autora apresentar filiação do requerido, bem como sua data de nascimento, afim de que seja realizada nova busca a localização do requerido. (...) -Adv. DANIEL DE CARVALHO-.

26. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-119919/2010-S.A.B. x L.R.V.- Manifeste-se a parte autora, acerca da constestação apresentada.-Advs. ROSANE APARECIDA ROSS, IZABELA ROSS EMMENDOERFER e ONIEL EMMENDOERFER-.

27. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-503648/2010-L.B.C. e outro x A.L.C.- Cumpra-se a procuradora o disposto no artigo 45 do CPC.-Adv. RUTH DA COSTA GANDOLFO-.

28. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE CONJUGAL-696179/2010-A.S.C. x M.R.L.C.- Manifeste-se a parte autora, acerca da resposta do ofício.-Adv. IZABELLA ROSS EMMENDOERFER-.

29. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO-932/2009-n.m. x I.I.N.S.S.- Ante o laudo apresentado, digam as partes.-Advs. ALINE FERNANDA DOS REIS GENEROSO e KARINA MIQUELETTO VIDAL-.

30. ACIDENTE DE TRABALHO-1275/2009-MICHELLI BARBOSA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Ante o laudo apresentado, digam as partes.-Adv. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA-.

31. ACIDENTE DE TRABALHO-2382/2010-IZALTINA TEREZINHA NUNES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Ante o laudo apresentado,

digam as partes-Advs. CLEBER GIOVANI PIACENTINI, CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA, THYRSA MARIS DA CRUZ ROCHA PIACENTINI, CAMILA REDIVO, RAFAELLE ROSA SILVA BUENO, MARIELEM BEATRIZ FOGIATTO e JULIANO CRIVARI DE RESENDE-.

São José dos Pinhais, 01 de Março de 2013

Adriana Graciano das Neves

Diretora de Secretaria

Execuções Penais

CRUZEIRO DO OESTE

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE

Nº 07/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
RONALDO CAMILO - OAB/PR 26.216 01 CAD. 195.068
GIVANILDO JOSÉ TIROLTI - OAB/PR 53.727 02 CAD. 197.289
EDUARDO PACHECO - OAB/PR 16.920 03 CAD. 109.358
SERGIO NEVES DE OLIVEIRA JUNIOR - OAB/PR 35.666 03 CAD. 109.358
JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS - OAB/PR 16.958 04 CAD. 200.303
JOSÉ DA SILVEIRA - OAB/PR 13.270 05 CAD. 131.257
IRACI SOUZA DE SARGES - OAB/PR 32.655 06 CAD. 195.579
FERNANDO SMANIOTTO MARINI - OAB/PR 37.793 07 CAD. 161.858
JOSÉ WILSON DOS SANTOS - OAB/PR 14.837 08 CAD. 163.269
EVERTON APARECIDO CALDEIRA - OAB/PR 46.274 09 CAD. 271.569
WILTON SILVA LONGO - OAB/PR 7.039 10 CAD. 161.548
ANDERSON CARRARO HERNANDES - OAB/PR 36.412 11 CAD. 170.758
JOSÉ MARIA DO COUTO - OAB/PR 9.108 12 CAD. 179.725
PEDRO TEIXEIRA PINTO - OAB/PR 12.069 13 CAD. 198.517
ALESSANDRO DORIGON - OAB/PR 41.651 14 CAD. 204.065
VALDIR CEZAR MILANI -- OAB/PR 53.188 15 CAD. 157.012
CESAR MARINOSKI - OAB/PR 47.005 16 CAD. 102.072
LUIZ FERNANDO CAVALCANTE CABRAL - OAB/PR 18.849 17 CAD. 205.256
LAZARA CRISTINA DA SILVA - OAB/PR 37.105 17 CAD. 205.256
MARCOS RODRIGO SUSIN - OAB/PR 38.406 18 CAD. 102.900
AIRTON TEIXEIRA DE SOUZA - OAB/PR 41.523 19 CAD. 156.221
CLEYDERSON GRANDO - OAB/PR 49.558 19 CAD. 156.221
SILMARA DO ROCIO DA SILVA GUIMARÃES- OAB/PR 30.595 20 CAD. 151.405
ELSO DE SOUZA NOVAIS - OAB/PR 32.849 21 CAD. 113.839
ANDREY LEGNANI - OAB/PR 23.568 22 CAD. 200.777
NELSON ADRIANO VIEIRA - OAB/PR 43.840 23 CAD. 176.854
REGINALDO CEZAR DE SOUZA - OAB/PR 48.037 24 CAD. 184.495
RONALDO CAMILO - OAB/PR 26.216 25 CAD. 206.918

01 - Processo de Execução Penal n.º 195.068
Sentenciado: Maicon Fernando da Silva Lisboa
Advogado: RONALDO CAMILO - OAB/PR 26.216
Objeto: Intimar o defensor que, em decisão proferida em 22/02/2013, foi homologado o relatório de situação processual executória do sentenciado.
02 - Processo de Execução Penal n.º 197.289
Sentenciado: Jean Carlos Bernardo
Advogado: GIVANILDO JOSÉ TIROLTI - OAB/PR 53.727
Objeto: Intimar o defensor que, em decisão proferida em 22/02/2013, foi homologado o relatório de situação processual executória do sentenciado.
03 - Processo de Execução Penal n.º 109.358
Sentenciado: Valdir Lima Tolentino
Advogado: EDUARDO PACHECO - OAB/PR 16.920
Advogado: SERGIO NEVES DE OLIVEIRA JUNIOR - OAB/PR 35.666
Objeto: Intimar os defensores que, em decisão proferida em 22/02/2013, foi homologado o relatório de situação processual executória do sentenciado.
04 - Processo de Execução Penal n.º 200.303
Sentenciado: Fábio Domingos
Advogado: JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS - OAB/PR 16.958
Objeto: Intimação da defesa para manifestar-se nos autos, em cinco dias.
05 - Processo de Execução Penal n.º 131.257
Sentenciado: Fidelino Hermenegildo Marcos
Advogado: JOSÉ DA SILVEIRA - OAB/PR 13.270
Objeto: Intimar a Defesa acerca da decisão proferida em 26/02/2013, que determinou a realização de exame criminológico no sentenciado.
06 - Processo de Execução Penal n.º 195.579
Sentenciado: Alessandro Lauriano Alencar
Advogado: IRACI SOUZA DE SARGES - OAB/PR 32.655
Objeto: Intimar a defensora para apresentar os documentos exigidos pela Port. 01/13 deste Juízo (procuração, certidão de conduta carcerária até a data do pedido e, nos casos de pedido de remição de pena, portaria da autoridade administrativa/policial que autorizou o executado a trabalhar e o atestado dos dias trabalhados).
07 - Processo de Execução Penal n.º 161.858
Sentenciado: Celso da Costa
Advogado: FERNANDO SMANIOTTO MARINI - OAB/PR 37.793
Objeto: Manifestação quanto à homologação do relatório da situação processual executória extraído do sistema "eVep", o qual servirá como cálculo de liquidação de pena, no prazo de 03 (três) dias, conforme art. 7º da Portaria n.º 01/2013 deste Juízo.
08 - Processo de Execução Penal n.º 163.269
Sentenciada: Ledice Gomes Lourenço
Advogado: JOSÉ WILSON DOS SANTOS - OAB/PR 14.837
Objeto: Intimar o defensor para que se manifeste acerca das respostas enviadas pela Vara Criminal de Cruzeiro do Oeste e 1ª Vara Criminal de Umuarama, bem como acerca do cálculo apresentado.
09 - Processo de Execução Penal n.º 271.569
Sentenciado: Eduardo Brito de Oliveira
Advogado: EVERTON APARECIDO CALDEIRA - OAB/PR 46.274
Objeto: Manifestação quanto à homologação do relatório da situação processual executória extraído do sistema "eVep", o qual servirá como cálculo de liquidação de pena, no prazo de 03 (três) dias, conforme art. 7º da Portaria n.º 01/2013 deste Juízo.
10 - Processo de Execução Penal n.º 161.548
Sentenciado: Adalto Ramos da Silva
Advogado: WILTON SILVA LONGO - OAB/PR 7.039
Objeto: Manifestação quanto à homologação do relatório da situação processual executória extraído do sistema "eVep", o qual servirá como cálculo de liquidação de pena, no prazo de 03 (três) dias, conforme art. 7º da Portaria n.º 01/2013 deste Juízo.
11 - Processo de Execução Penal n.º 170.758
Sentenciado: Decio Baizam Junior
Advogado: ANDERSON CARRARO HERNANDES - OAB/PR 36.412
Objeto: Manifestação quanto à homologação do relatório da situação processual executória extraído do sistema "eVep", o qual servirá como cálculo de liquidação de pena, no prazo de 03 (três) dias, conforme art. 7º da Portaria n.º 01/2013 deste Juízo.
12 - Processo de Execução Penal n.º 179.725
Sentenciado: Claucir Sobrinho de Almeida
Advogado: JOSÉ MARIA DO COUTO - OAB/PR 9.108
Objeto: 1) Manifestação quanto à homologação do relatório da situação processual executória extraído do sistema "eVep", o qual servirá como cálculo de liquidação de pena, no prazo de 03 (três) dias, conforme art. 7º da Portaria n.º 01/2013 deste Juízo; 2) Intimação acerca da decisão de fls. 19/20 que indeferiu o pedido Indulto, formulado pelo Diretor da Peco, em 28.02.2013.
13 - Processo de Execução Penal n.º 198.517
Sentenciado: Fidelino Hermenegildo Marcos
Advogado: PEDRO TEIXEIRA PINTO - OAB/PR 12.069
Objeto: Intimar a Defesa acerca da decisão proferida em 27/02/2013, que concedeu ao sentenciado a progressão do regime fechado para o semiaberto e determinou a adequação do regime prisional nos termos da Portaria n.º 002/2012 deste Juízo.
14 - Processo de Execução Penal n.º 204.065
Sentenciado: Elias Bibiano de Souza
Advogado: ALESSANDRO DORIGON - OAB/PR 41.651
Objeto: Intimar o Procurador a devolver os autos de Execução Penal retirados em carga em data de 19/02/2013, tendo em vista a chegada de solicitação realizada pela 1ª Vara do Trabalho de Umuarama para o sentenciado participar de audiência em 14/03/2013.
15 - Processo de Execução Penal n.º 157.012
Sentenciado: Paulo Sergio Bueno
Advogado: VALDIR CEZAR MILANI- OAB/PR 53.188
Objeto: Intimar o Procurador do sentenciado, acerca do declínio de competência dos autos da execução de pena à Comarca de Goioerê - PR.
16 - Processo de Execução Penal n.º 102.072
Sentenciado: Devair Guedes Rodrigues da Cruz
Advogado: CESAR MARINOSKI - OAB/PR 47.005
Objeto: Intimar o Procurador do sentenciado, acerca do declínio de competência dos autos da execução de pena à Comarca de Guaíra - PR.
17 - Processo de Execução Penal n.º 205.256
Sentenciado: Marcelo Pereira de Souza
Advogado: LUIZ FERNANDO CAVALCANTE CABRAL - OAB/PR 18.849
Advogada: LAZARA CRISTINA DA SILVA - OAB/PR 37.105
Objeto: Intimar os defensores que, em decisão datada de 28/02/13, foi mantida a decisão agravada e determinada a remessa dos autos de Agravo em Execução ao Egr. Tribunal de Justiça.
18 - Processo de Execução Penal n.º 102.900
Sentenciado: Adilson Jorge do Nascimento
Advogado: MARCOS RODRIGO SUSIN - OAB/PR 38.406
Objeto: Intimar o Procurador do sentenciado, acerca da decisão proferida por este juízo em data de 01/03/2013 que declinou de competência dos autos da execução de sentença ao Juízo da 1ª Vara Criminal de Umuarama- PR.
19 - Processo de Execução Penal n.º 156.221
Sentenciado: Rogério Correa de Almeida
Advogado: AIRTON TEIXEIRA DE SOUZA - OAB/PR 41.523
Advogado: CLEYDERSON GRANDO - OAB/PR 49.558
Objeto: Intimar o Procurador do sentenciado, acerca da decisão proferida por este juízo em data de 01/03/2013 que declinou de competência dos autos da execução de sentença ao Juízo da Vara Criminal de Corbélia- PR.
20 - Processo de Execução Penal n.º 151.405
Sentenciada: Cristiane Lucas da Silva
Advogada: SILMARA DO ROCIO DA SILVA GUIMARÃES- OAB/PR 30.595

Objeto: Intimar a Procuradora da sentenciada, acerca da decisão proferida por este juízo em data de 01/03/2013 que declinou de competência dos autos da execução de sentença ao Juízo da Vara Criminal de Matinhos- PR.
21 - Processo de Execução Penal n.º 113.839
Sentenciada: Gilvan Aparecido Fernandes
Advogado: ELSO DE SOUZA NOVAIS - OAB/PR 32.849
Objeto: Intimar o defensor acerca da decisão proferida por este juízo em data de 26/02/2013 que declinou de competência dos autos da execução de sentença ao Juízo da Vara Criminal de Cianorte - PR.
22 - Processo de Execução Penal n.º 200.777
Sentenciado: Marcelo dos Santos Silva
Advogado: ANDREY LEGNANI - OAB/PR 23.568
Objeto: Manifestação quanto à homologação do relatório da situação processual executória extraído do sistema "eVep", o qual servirá como cálculo de liquidação de pena, no prazo de 03 (três) dias, conforme art. 7º da Portaria n.º 01/2013 deste Juízo. Referido relatório prevê que o sentenciado atingirá o requisito objetivo para progressão de regime em 06/10/2013.
23 - Processo de Execução Penal n.º 176.854
Sentenciado: Marcelo José Reis da Silva
Advogado: NELSON ADRIANO VIEIRA - OAB/PR 43.840
Objeto: Intimar o defensor acerca da decisão proferida por este juízo em data de 28/02/2013 que declinou de competência dos autos da execução de sentença ao Juízo da Vara Criminal de Terra Roxa - PR.
24 - Processo de Execução Penal n.º 184.495
Sentenciado: Mario Sergio Lopes
Advogado: REGINALDO CEZAR DE SOUZA - OAB/PR 48.037
Objeto: Intimar o defensor que, em decisão proferida em 01/03/2013, foi concedida progressão ao regime aberto ao sentenciado, designando-se audiência admonitória para o dia 09/04/13 às 16:00 horas.
25 - Processo de Execução Penal n.º 206.918
Sentenciado: Marcos Vinicius da Sivla
Advogado: RONALDO CAMILO - OAB/PR 26.216
Objeto: Intimar o defensor que, em decisão proferida em 28/02/2013, foi indeferido o pedido de progressão de regime formulado pelo sentenciado.

Cruzeiro do Oeste, 4 de março de 2013.

Infância e Juventude

Fazenda Pública

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUIZ DE DIREITO: DR. RODRIGO LUIS GIACOMIN
LORISETE CLARA STRIEDER
DIRETORA DE SERCETARIA

RELAÇÃO Nº 21/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645	014	968/2008
ALEXANDRA GAZZONI	014	968/2008
ALSIDINEI DE OLIVEIRA OAB/PR 46.785	014	968/2008
ALVARO DE ALBUQUERQUE NETO	014	968/2008
ANTONIO LU OAB/PR 17.666	009	115/2005
CANDICE CAROLINE PICCOLI BACEGA	012	12895/2012
CLAUDIA CANZI OAB/PR 15.565	014	968/2008
CLEVER SCHOSSLER OAB/PR 51.999	005	1251/2011
DANIELLE RIBEIRO	009	115/2005
DANIELLE RIBEIRO OAB/PR 29.007	011	361/2012
	002	152/2005
DENER PAULO MARTINI OAB/PR 24.413	003	642/2012
EDINALDO BESERRA OAB/PR 36.997	004	178/2012
EDSON PONZANI OAB/PR E09880	002	152/2005
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA OAB/PR 22.759	003	642/2012
ENIR BECKER OAB/PR 30.097	002	152/2005
EVANGELISTA DA SILVA SANTOS	002	152/2005
GUILHERME DI LUCA	006	244/2012
GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140	013	907/2009
	007	170/2009
	004	178/2012
IVO KRAESKI	006	244/2012
JOANA D''ARC PEREIRA DA SILVA	014	968/2008
JORGE AUGUSTO MARTINS SZCZYPIOR OAB/PR 28.123	002	152/2005
JOSE GUILHERME ZOBOLI OAB/PR 48.675	007	170/2009
LUIS OGUEDES ZAMARIAN OAB/PR 42.446	007	170/2009
LUIZ ALBERTO GONÇALVES OAB/PR 8.146	003	642/2012
MICHEL ARON PLATCHEK	001	18361/2011
OSWALDO LOUREIRO DE MELLO JUNIOR OAB/PR 5.195	014	968/2008
PAULO ROBERTO ADÃO FILHO OAB/PR 61.973	008	01-000376/2004
PAULO ROBERTO DAL BO LIMA OAB/PR 57.145	013	907/2009
PEDRO TENERELLO	011	361/2012
REINALDO CAETANO DOS SANTOS OAB/PR 16.599	010	363/2012
RODOLFO FAIÇAL COUTO	001	18361/2011
RODRIGO COLOMBELLI	005	1251/2011
SIDNEI PRESTES JUNIOR OAB/PR 33.055	008	01-000376/2004
SILVIO BENJAMIM ALVARENGA OAB/PR 16.855	002	152/2005
VANESSA CAMILA MANCINO	012	12895/2012
VANIA DI RAIMO	012	12895/2012
WELINGTON EDUARDO LUDKE 36.906/PR	015	460/2012
WILSON ANDRE NERES OAB/PR 36067	004	178/2012
WILSON SEBASTIÃO GUAITA JUNIOR	001	18361/2011

001. EMBARGOS A EXECUCAO - 0018361-71.2011.8.16.0030 - GENIUS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA.-1. Designo o dia 02/Abr/2013, às 14h, para a realização da audiência de instrução e julgamento, onde será tomado o depoimento pessoal da representante da embargante - Gisele Rosa da Slva, bem como ouvida testemunhas. 2. As partes deverão depositar o rol de testemunhas no prazo máximo de quinze dias, indicando com precisão o nome, profissão, residência e local de trabalho (art.407, CPC), e informando se desejam a intimação pessoal ou se comparecerão ao ato independentemente de intimação. 3. Intime-se o procurador do embargado para que apresente o endereço completo da testemunha Thereza Basso Soares, visto que as fls. 55 não consta nenhuma informação a respeito..Adv. do Requerente: WILSON SEBASTIÃO GUAITA JUNIOR (36599/PR) e MICHEL ARON PLATCHEK (27014/PR) e Adv. do Requerido: RODOLFO FAIÇAL COUTO (61979/)-Advs. MICHEL ARON PLATCHEK, RODOLFO FAIÇAL COUTO e WILSON SEBASTIÃO GUAITA JUNIOR

002. ACAO CIVIL PUBLICA - 0014395-13.2005.8.16.0030 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA X FARMACIA NATUPHARMA e Outros-1. Ciência aos réus da baixa dos autos. 2. Oficie-se a Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu, requisitando o valores percebidos mensalmente pelós réus Adevilson de Oliveira Gonçalves e Antonio Sadi Buzanelo no ano de 2000. Ainda, em conformidade com o dispositivo da sentença proferida neste feito, oficie-se a Prefeitura de Foz do Iguaçu, determinando que esta efetue a imediate exoneração do réu Adevilson de Oliveira Gonçalves. 3. No mais, oficie-se aos entes públicos, informando sobre a proibição dos réus, ora condenados, pelo prazo de 03 (três0 anos, em contratar com o Poder Público e/ou receber benefícios, incentivos fiscais ou creditícios, tanto direta quanto indiretamente, mesmo que por intercessão de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário. 4. Atente-se a Secretaria que nos ofícios a serem expedidos, deverá ser acoplada cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado. 5. Com a juntada da remuneração recebida pelos réus, abra-se vista ao Ministério Público..Adv. do Requerido: SILVIO BENJAMIM ALVARENGA OAB/PR 16.855 (16855/PR), EVANGELISTA DA SILVA SANTOS (28945/PR), DANIELLE RIBEIRO OAB/PR 29.007 (29007/PR), JORGE AUGUSTO MARTINS SZCZYPIOR OAB/PR 28.123 (28123/PR), EDSON PONZANI OAB/PR E09880 (9880/PR) e ENIR BECKER OAB/PR 30.097 (30097/PR)-Advs. DANIELLE RIBEIRO OAB/PR 29.007, EDSON PONZANI OAB/PR E09880, ENIR BECKER OAB/PR 30.097, EVANGELISTA DA SILVA SANTOS, JORGE AUGUSTO MARTINS SZCZYPIOR OAB/PR 28.123 e SILVIO BENJAMIM ALVARENGA OAB/PR 16.855

003. DECLARATORIA NULIDADE TITULO - 0017814-94.2012.8.16.0030 - GLADIS BATTIROLA e Outro X BANCO DO BRASIL S/A-I- Manifeste-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, a fim de se verificar a viabilidade ou não de designação de audiência para tanto (art. 331, §3º, CPC), ressaltando-se que seu silêncio evidenciará a improbabilidade de obtenção de transação. II - Em caso de resposta negativa, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-se a sua relevância para elucidação dos fatos, no prazo de 05 (cinco) dias..Adv. do Requerente: DENER PAULO MARTINI OAB/PR 24.413 (24413/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ ALBERTO GONÇALVES OAB/PR 8.146 (8146/PR) e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA OAB/PR 22.759 (22759/PR)-Advs. DENER PAULO MARTINI OAB/PR 24.413, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA OAB/PR 22.759 e LUIZ ALBERTO GONÇALVES OAB/PR 8.146

004. INDENIZACAO - 0004232-27.2012.8.16.0030 - CLAUDETE MARTINS FERREIRA X COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-1. Especifiquem os litigantes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, indicando, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento. 2. Além disso, manifestem-se as partes, no mesmo prazo, sobre a possibilidade de conciliação, podendo, inclusive, apresentar proposta por escrito..Adv. do Requerente: WILSON ANDRE NERES OAB/PR 36067 (36067/PR) e EDINALDO BESERRA OAB/PR 36.997 (36997/PR) e Adv. do Requerido: GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140 (36140/PR)-Advs. EDINALDO BESERRA OAB/PR 36.997, GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140 e WILSON ANDRE NERES OAB/PR 36067

005. PREVIDENCIARIA DE APOSENTADORIA ESPECIAL - 0032854-53.2011.8.16.0030 - NORCI TERESINHA PFEIFER X FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV-I- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-se a sua relevância para elucidadação dos fatos, no prazo de 05 (cinco) dias. II- Após, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público..Adv. do Requerente: CLEVER SCHOSSLER OAB/PR 51.999 (51999/PR) e Adv. do Requerido: RODRIGO COLOMBELLI (44578/PR)-Advs. CLEVER SCHOSSLER OAB/PR 51.999 e RODRIGO COLOMBELLI

006. SUMARIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0000244-95.2012.8.16.0030 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR X CONDOMINIO EDIFICIO IRMÃOS EDDINE-1. Nos termos do art. 475-J do Código do Processo Civil, intime-se o executado para que providencie o pagamento do débito reclamado, em quinze dias, sob pena de aplixação de multa de 10% sobre o valor da condenação e expedição de mandado de penhora. 2. Desde já, fixo honorários advocatícios, devidos em sede de execução, em dez por cento sobre o valor do débito. 3. Decorrido o prazo e não havendo notícia de pagamento, intime-se o exequente para atualização do débito e voltem conclusos..Adv. do Requerente: IVO KRAESKI (46688/PR) e GUILHERME DI LUCA (36140/PR)-Advs. GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI

007. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 0018373-56.2009.8.16.0030 - AMARILDO REICH X COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-I- Efetivamente, não há que se falar na aplicação da multa do 475 - J do Código de Processo Civil, considerando-se que dentro do prazo legalmente estabelecido a requerida efetuou o depósito do valor executado garantindo o juízo para discutir eventuais controvérsias. II- Desta forma, remetam-se os autos ao contador, para que atualize os cálculos de fl. 198, excluindo-se os valores referentes à multa do 475 - J do Código de Processo Civil, aplicando-se os consectários legais apenas quanto

aos valores não garantidos nos autos. Observe-se, ainda, os depósitos de fls. 37 e 203. III- Com os cálculos, manifestem-se as partes. IV- Oportunamente, apreciarei o pedido de levantamento dos valores..Adv. do Requerente: LUIS OGUEDES ZAMARIAN OAB/PR 42.446 (42446/PR) e JOSE GUILHERME ZOBOLI OAB/PR 48.675 (48675/PR) e Adv. do Requerido: GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140 (36140/PR)-Advs. GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140, JOSE GUILHERME ZOBOLI OAB/PR 48.675 e LUIS OGUEDES ZAMARIAN OAB/PR 42.446

008. ORD.DE ANULACAO DE TITULOS - 0012616-57.2004.8.16.0030 - NOVO MUNDO TRANSPORTES INTERNACIONAL LTDA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-1. Intime-se a parte executada, conforme requerido pelo credor, na pessoa do seu novo advogado para que efetue o pagamento do débito. 2. Não havendo pagamento e em atenção a ordem de preferência estampada no art. 655 do Código de Processo Civil, defiro, desde já, o pedido de bloqueio de valores junto ao Sistema BACEN- Jud, no limite da execução. Lavre-se minuta, de acordo com a portaria do Juízo (ítens 2.4.2.1 e 2.4.2.2)..Adv. do Requerente: SIDNEI PRESTES JUNIOR OAB/PR 33.055 (33055/PR) e Adv. do Requerido: PAULO ROBERTO ADÃO FILHO OAB/PR 61.973 (61973/PR)-Advs. PAULO ROBERTO ADÃO FILHO OAB/PR 61.973 e SIDNEI PRESTES JUNIOR OAB/PR 33.055

009. EXECUCAO FISCAL - 0015343-52.2005.8.16.0030 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU X EWALD JOSEF WALTER-Os embargos foram julgados improcedentes e foram fixados honorários advocatícios e de curador especial. Os honorários serão cotados como custas do processo de execução. Tal providência é mais econômica e imprime celeridade e efetividade ao processo. Assim, determino o arquivamento do feito, com baixa na distribuição, devendo o Sr. Escrivão incluir honorários como custas no processo de execução fiscal..Adv. do Requerente: DANIELLE RIBEIRO (29007/PR) e Adv. do Requerido: ANTONIO LU OAB/PR 17.666 (17666/PR)-Advs. ANTONIO LU OAB/PR 17.666 e DANIELLE RIBEIRO

010. DECLARATORIA (ORDINÁRIO) - 0011802-64.2012.8.16.0030 - JOSE V. DE OLIVEIRA E CIA LTDA. X COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA-1. Conforme se depreende dos autos, o autor não mais se interessa pelo provimento do pretendido, uma vez que foi devidamente intimado para providenciar atos de impulso do processo e permaneceu inerte. A conduta do autor deve ser recebida como verdadeiro ato de desistência, apta a gerar a extinção do processo. 2. Por estas razões, observando o desinteresse do autor no provimento judicial, julgo extinto o processo, na forma do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. 3. Condeno o autor no pagamento das custas processuais. Sem honorários porque o requerido não compareceu nos autos..Adv. do Requerente: REINALDO CAETANO DOS SANTOS OAB/PR 16.599 (16599/PR)-Adv.REINALDO CAETANO DOS SANTOS OAB/PR 16.599-.

011. EXECUÇAO FISCAL - MUNICIPIO - 0006847-87.2012.8.16.0030 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU X JOAO NAVARRO-I. Julgo extinto o processo, com base no art.794, I do Código de Processo Civil, c/c art. 156, I do Código Tributário Nacional, em razão do adimplemento da obrigação principal (CDA's nº 9294, 9295, 9296, 9297, 9298, 9301 e 9303, todos do ano de 2012), verbas acessórias, bem como o cancelamento das CDA's nº 9299, 9300, do ano de 2012, conforme informado pelo exequente (fl. 75) II- Levante-se eventual penhora procedida em decorrência do presente feito. Em sendo necessário, expeça-se alvará quanto aos valores bloqueados. III- Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for pertinente. IV- Oportunamente, arquivem-se os autos, com as comunicações e anotações necessárias..Adv. do Requerente: DANIELLE RIBEIRO OAB/PR 29.007 (29007/PR) e Adv. do Requerido: PEDRO TENERELLO (32270/PR)-Advs. DANIELLE RIBEIRO OAB/PR 29.007 e PEDRO TENERELLO

012. ACAO DECLARATORIA - 0012895-62.2012.8.16.0030 - TEREZA IVETE SIGNORI X DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA-DETRAN/PR.-1. Muito embora o requerido não tenha apresentado contestação, a ele não se aplica os efeitos da revelia, notadamente porque esta causa refere-se a direitos indisponíveis, nos moldes do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civel. Deste modo, não há possibilidade de julgamento antecipado da lide (art.330, inciso II,CPC). Neste sentido: PROCESSO CIVIL- CERCEAMENTO DE DEFESA- NULIDADE PROCESSUAL- REVELIA. 1. A revelia autoriza a pena de confissão ficta do art. 330 do CPC, quanto aos direitos disponíveis, o que afasta a aplicação da sansão processual, em relação aos direitos da pessoa jurídica de direito público. 2. Situação fática de evidente complexidade, envolvendo cálculos para que se possa entender a mensuração econômica discutida no litígio, a exigir prova pericial. 3. Defeituosa intimação do advogado, pela praça do seu nome de família 4. Recurso especial provido. (STJ - 2º Turma - Resp 416.716/SP - Rel. Min. Eliana Calmon - J. 26/Jun/2003). APELAÇÃO CÍVEL- ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR INOMINADA - LEGITIMIDADE DO DETRAN, ÓRGÃO EXECUTIVO DE TRÂNSITO COM PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA - Os efeitos da revelia não se aplicam a fazenda pública, a teor do disposto no art. 320, II, do cpc - VEÍCULO APREENDIDO E RECOLHIDO AO DEPÓSITO DO DETRAN- PROPRIETÁRIO JÁ FALECIDO - PRETENSÃO DOS HERDEIROS DE LIBERAÇÃO DO BEM - SENTENÇA QUE RECONHECEU A REVELIA, QUE ORA SE AFASTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO AO MÉRITO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE UM GRAU DE JURISDIÇÃO - DESCONSTITUIÇÃO QUE SE IMPÕE (TJRS - 4ºC. Cível - AP.70011200227 - Rel. João Carlos Branco Cardoso - J. 21/Dez/2005). 2. Por isso, havendo necessidade de dilação probatória, intimem-se as partes, inclusive o requerido, para que especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, indicando, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento..Adv. do Requerente: VANIA DI RAIMO (51848/PR), CANDICE CAROLINE PICCOLI BACEGA (54241/PR) e VANESSA CAMILA MANCINO (49442/PR)-Advs. CANDICE CAROLINE PICCOLI BACEGA, VANESSA CAMILA MANCINO e VANIA DI RAIMO

013. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 0019591-22.2009.8.16.0030 - CARLOS MARTINI X COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-I - A preliminar de incompetência absoluta do juízo não prospera. A reunião da execução no juízo da sentença coletiva vai de encontro ao princípio constitucional da eficiência e da duração razoável do processo, além de trazer maior óbice à efetivação do direito do jurisdicionado, que no caso é consumidor, em franca dissonância dos princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor. Teori Albino Zavaschi, ao defender que o juízo da execução da sentença proferida em processo coletivo será determinado pelas regras gerais do Código de Processo Civel, observa que não faz sentido aplicar o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução: "(...) a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria, não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, a sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual." (Processo Coletivo - Tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, Editora RT, 2006, pg.193). Não há a alegada ofensa à coisa julgada. A execução individual da sentença coletiva estava suspensa em razão de antecipação de tutela concedida em ação rescisória. Posteriormente a ação rescisória foi julgada improcedente, cessando os efeitos da decisão que impedia o ajuizamento das execuções individuais. Não se aplica ao caso a limitação de um ano mencionada pela executada. A decisão mencionou expressamente que os exequentes estavam impossibilitados de ajuizar a execução em razão da antecipação de tutela concedida em ação rescisória. De qualquer forma a fluência do prazo não significa que não possam os consumidores executar o julgado. Há ai legitimidade concorrente. Já decidiu o tribunal que: " sem razão o recorrente, eis que o prazo de um ano, previsto no artigo 100 do Código de Defesa do Consumidor, marca o momento a partir do qual os legitimados arrolados no artigo 82 do mesmo diploma legal poderão executar o provimento judicial condenatório, pelo montante global, e apenas se não houver a habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano. Não corresponde, portanto, a preclusão para a habilitação da liquidação pelos prejudicados, individualmente. Consoante leciona MARCELO ABELHA RODRIGUES, tal prazo serve, apenas, para demarcar o termo inicial a partir do qual o Ministério Público, por exemplo, promova a liquidação e execução de indenização judicialmente concedida: "[...] Consta do artigo 100 do CDC a regra de que "decorrido o prazo de um ano sem a habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderão os legitimados do art.82 promover a liquidação e execução da indenização devida. A primeira ponderação sobre o prazo assinalado no parágrafo anterior é saber se o mesmo é ou não decadencial, ou seja, se as vítimas ou seus sucessores só teriam um ano para reclamar em juízo a liquidação individual a partir da sentença condenatória genérica (art.95). Certamente que não se trata de prazo decadencial nem para a propositura da demanda liquidatória fixadora do quantum individualmente sofrido, e menos ainda para perder o direito reconhecido pela mesma sentença condenatória genérica. O que se tem neste caso é típica condição ou termo para existência e tutela de um "interesse difuso". Isso mesmo, pois a ultrapassagem do prazo de um ano servirá para que, havendo condenação genérica de pagar quantia, e desde que o número de liquidações individuais não seja compatível com a gravidade do dano, qualquer legitimado poderá propor a ação de reparação fluida, cujo produto será destinado ao fundo para a defesa dos interesses difusos, nos termos do parágrafo único do art.100." (in PONDERAÇÕES SOBRE A FLUID RECOVERY DO ART.100 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, Revisa Jurídica, Ano 52, nº 321, julho/2004, p.47). Assim também expõem, com clareza, FREDIEDIDIER JR. e HERMES ZANETI JR; "[...] Esse prazo de um ano não implica perda do direito de a vítima liquidar e executar os créditos indivíduas. Trata-se de prazo legal que compõe o suporte fático do surgimento da legitimidade extraordinária coletiva para a instauração do pedido de liquidação da fluid recovery. (In CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, vol.4, Salvador: Editora Juspodvm, 2007, p.370). Em casos análogos, esta corte de justiça também decidiu: "DECISÃO MONOCRÁTICA, AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TAXAS DE ESGOTO. DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DE SUA COBRANÇA NO PERÍODO DE NOVEMBRO DE 1995 A FEVEREIRO DE 1998. SENTENÇA QUE TRANSITOU EM JULGADO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA PELA AGRAVANTE. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE, MOTIVANDO A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL, AO QUAL FOI NEGADO SEGUIMENTO. ALEGAÇÃO DE QUE EXISTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM TRÂMITE PERANTE O STJ. PRETENDENDO A ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. (...) 3. ALEGADA CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGITIMIDADE DA PARTE. INOCORRÊNCIA, ARTIGO 100 DO CDC QUE NÃO TEM A EXTENSÃO PRETENDIDA PELA AGRAVANTE. LEGITIMIDADE DOS CONSUMIDORES QUE FORAM LESADOS PARA REQUERER O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. " (Grifei) (Agravo de Instrumento nº 583.496-2, 4ª Câmara Cível, Rel. Des. MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA, DJ 27/05/20090." (TJPR, 4ª C.Cível, Des. Abraham Lincoln Calixto, A. nº 593.481-4, decisão monocrática, j. 26.06.2009). No que concerne à carência de ação, a

preliminar também não prospera. O decurso do prazo do artigo 100 do Código de Defesa do Consumidor não retira do titular do interesse lesado a legitimidade para promover a execução do julgado. A consequência do decurso do prazo do artigo 100 é abrir para os substitutos processuais de que trata o artigo 82 a possibilidade de promoverem a reparação pelo fluid recover. A questão já foi abordada em recurso interposto em processo que tramitou nesta Vara: TJPR, Agravo de Instrumento nº04986521, 5ª C. Cível, decisão monocrática, Relator Juiz EDISON MACEDO FILHO, J.30.10.2007. A alegação de inexistência do atributo certeza porque "o exequente não apresentou faturas que comprovam o pagamento dos valores referentes a esgoto em todo o período de regência da Ação Civil Pública" não procede. Eventualmente pode importar em excesso de execução, como no caso em análise, mas não retira a certeza do título executivo. A alegação de iliquidez também não prospera. A sentença faz expressa referência à devolução a cada consumidor das quantias recebidas, após a citação, a título deste inexiste serviço, com correção monetária e juros legais de 6% ao ano. Para que haja liquidez basta a prova do pagamento, que acompanha a inicial, e o cálculo (na forma do artigo 475-B). No que diz respeito à alegação de prescrição, esta não ocorreu. O assunto já foi objeto de apreciação pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em decisão monocrática da lavra do Desembargador José Marcos de Moura, cujas razões, pela clareza, ora transcrevo: "... Inicialmente, no que diz respeito a prescrição, arguida como prejudicial de mérito, tem-se que esta não ocorreu. Segundo a agravante o prazo para o cumprimento da sentença proferida em Ação Civil Pública teria iniciado em 03 de outubro de 2003, quando ocorreu o decurso do prazo da decisão proferida no agravo de instrumento nº520.924 publicada em 22 de setembro de 2003. Ocorre que, transitada em julgado a Ação Civil Pública nº 884/1995, a agravante ajuizou Ação Rescisória nº 171.128-0, a qual teve a liminar deferida, inviabilizando a execução do julgado. Ora, conforme se verifica às fls. 19-TJ, a liminar foi concedida em 14 de janeiro de 2005, suspendendo a execução da sentença, o que por decorrência suspendeu o prazo de prescrição. Todavia, a referida Ação Rescisória foi julgada improcedente no dia 08 de novembro de 2005, pela 2ª Câmara Cível em Composição integral, deste Tribunal de Justiça, senão vejamos: " AÇÃO RESCISÓRIA - POSSIBILIDADE DAS CONCESSIONÁRIAS COBRAREM TARIFA POR SERVIÇO PÚBLICO NÃO PRESTADO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSITIVO DE LEI - SÚMULA 343 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PRELIMINARES AFASTADAS - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE - DECISÃO UNÂNIME. - "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais" (Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal). - Nos termos do artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, a procedência da Ação rescisória com base em erro de fato depende da inexistência de controvérsia ou pronunciamento judicial sobre o tema." (Ação Rescisória nº171.128-0 - 2ª Câmara Cível em Composição integral - Rel. Des. Antônio Lopes de Noronha - julgado em 08/11/2005). Assim, tem-se que o prazo voltou a correr, e o agravado propôs cumprimento de sentença em 15 de janeiro de 2009, de modo que não decorreu o prazo de cinco anos alegado pela agravante (...)". No que diz respeito aos cálculos apresentados pelo autor, é notório o excesso alegado, no sentido de que este se utilizou da média de uma só fatura para elaboração de cálculo referente a todo o período discutido, assistindo razão à impugnante, motivo pelo qual o cálculo deverá ser refeito. Deste modo, de forma a possibilitar a execução do julgado, deverá o exequente apresentar, no prazo de 10 dias, planilha do período em execução, considerando a média de consumo em metros cúbicos dos últimos vinte cinco meses conforme documentos já juntados pela executada, aplicando-se, após, as tarifas utilizadas em cada mês do período de ação civil pública, com as respectivas alterações tarifárias, juros de 0,5% ao mês, conforme sentença, até a entrada em vigor do Código Civil e 1 % a partir de então, e correção monetária a partir de cada vencimento. Se a média for menor que o consumo mínimo cobrado, aplique-se o consumo mínimo. Para os meses em que foi apresentada a fatura, considere-se o valor efetivamente pago. II - Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na impugnação ao título, somente para reconhecer o excesso da execução, nos termos de fundamentação e condeno o ora impugnante no pagamento de 90% das custas processuais e o impugnado a 10% das custas e despesas processuais. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução, nos moldes do art. 20, §3º, do Código do Processo Civil. Nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, os honorários deverão ser compensados, na mesma proporção estabelecida para as custas do processo..Adv. do Requerente: PAULO ROBERTO DAL BO LIMA OAB/PR 57.145 (57145/PR) e Adv. do Requerido: GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140 (36140/PR)-Advs. GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140 e PAULO ROBERTO DAL BO LIMA OAB/PR 57.145

014. ACAO CIVIL PUBLICA - 0016512-69.2008.8.16.0030 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA X ROGERIO ROMANO BONATO e Outros-Compulsando os autos, verifico que entre o início do decurso do prazo (cf. certidão de fls.373) para apelar e a da data da interposição do recurso decorreu mais do que 15 (quinze) dias, motivo pelo qual indefiro o processamento da peça recursal, eis que intempestiva..Adv. do Requerente: CLAUDIA CANZI OAB/PR 15.565 (15565/PR) e ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645 (33645/PR) e Adv. do Requerido: JOANA D"ARC PEREIRA DA SILVA (50075/), OSWALDO LOUREIRO DE MELLO JUNIOR OAB/PR 5.195 (5195/PR), ALSIDINEI DE OLIVEIRA OAB/PR 46.785 (46785/PR), ALVARO DE ALBUQUERQUE NETO (28092/PR) e ALEXANDRA GAZZONI (45711/PR)-Advs. ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645, ALEXANDRA GAZZONI, ALSIDINEI DE OLIVEIRA OAB/PR 46.785, ALVARO DE ALBUQUERQUE NETO, CLAUDIA CANZI OAB/PR 15.565, JOANA D"ARC PEREIRA DA SILVA e OSWALDO LOUREIRO DE MELLO JUNIOR OAB/PR 5.195

015. ACAO CIVIL PUBLICA - 0014071-76.2012.8.16.0030 - INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA X APARECIDO PLACIDO DOS SANTOS e Outros-Manifeste-se a autora sobre os réus que não foram localizados para citação..Adv. do Requerente: WELINGTON EDUARDO LUDKE 36.906/PR (36906/PR)-Adv.WELINGTON EDUARDO LUDKE 36.906/PR-.

Foz do Iguaçu, 04 de Março de 2013

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUIZ DE DIREITO: DR. RODRIGO LUIS GIACOMIN
LORISETE CLARA STRIEDER
DIRETORA DE SERCETARIA

RELAÇÃO Nº 20/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
MICHEL ARON PLATCHEK	001	18361/2011
WILSON SEBASTIÃO GUAITA JUNIOR	001	18361/2011

001. EMBARGOS A EXECUCAO - 0018361-71.2011.8.16.0030 - GENIUS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA.-À parte autora para o pagamento das custas de oficial de justiça que importam em R$ 199.41 (cento e noventa e nove reais e quarenta e um centavos), no prazo de 10 (dez) dias, para seu devido cumprimento..Adv. do Requerente: WILSON SEBASTIÃO GUAITA JUNIOR (36599/PR) e MICHEL ARON PLATCHEK (27014/PR)-Advs. MICHEL ARON PLATCHEK e WILSON SEBASTIÃO GUAITA JUNIOR

Foz do Iguaçu, 04 de Março de 2013

2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUIZ DE DIREITO: DR. WENDEL FERNANDO BRUNIERI
MATHEUS ENGELAGE DIESEL
DIRETOR DE SECRETARIA

RELAÇÃO Nº 12/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADENICIA DE SOUZA LIMA	003	321/2012
AMELIA L. F. BIASONE FERNANDEZ	009	368/2008
CAETANO FERREIRA FILHO	001	918/2009
CAROLINA SILVEIRA FREITAG	007	243/2007
CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS	004	239/2007
DANIELE RIBEIRO COSTA	011	259/2012
EDSON LUIZ PAGNUSSAT	005	343/2007
GLAUCIA MARIA ASCOLI	010	5/2007
	007	243/2007
GUILHERME DI LUCA	002	949/2009
	001	918/2009
HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA	010	5/2007
INDIA MARA MOURA TORRES	002	949/2009
ISABELA CHRISTINE DAL BO LIMA AGUIRRA	009	368/2008

ISABELA CRISTINA DAL BÓ LIMA AGUIRRA	010	5/2007
	008	369/2006
	007	243/2007
	006	356/2007
	005	343/2007
	004	239/2007
JANAINA BAPTISTA TENTE	011	259/2012
JEFFERSON SUZIN	003	321/2012
JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA DOS SANTOS	004	239/2007
KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA	002	949/2009
LUIZ CARLOS DE CARVALHO	008	369/2006
MARCOS VINICIUS AFFORNALLI	008	369/2006
MAURICIO DEFASSI	004	239/2007
OSLI DE SOUZA MACHADO	010	5/2007
	008	369/2006
	005	343/2007
	004	239/2007
RICARDO ZAMPIER	010	5/2007
SILVIO BENJAMIN ALVARENGA	006	356/2007
VALDECY LONGONIO DE OLIVEIRA	009	368/2008
	006	356/2007
WAGNER DE OLIVEIRA PIRES	007	243/2007
WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR	010	5/2007

001. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0017698-93.2009.8.16.0030 - APOLO PALACE HOTEL LTDA. X COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-"1. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). 2. Intime-se o recorrido para responder, no prazo de quinze dias (CPC, art. 508)" .Adv. do Requerente: CAETANO FERREIRA FILHO (42377/PR) e Adv. do Requerido: GUILHERME DI LUCA (36140/PR)-Advs. CAETANO FERREIRA FILHO e GUILHERME DI LUCA

002. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0018478-33.2009.8.16.0030 - ZULMIRA DYSARSZ X COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-"Tendo em vista ter sido o exequente condenado ao pagamento das custas processuais, intime-o para o pagamento. Desde já, faculto a escrivania a proceder a execução das custas. Após, arquive-se.".Adv. do Requerente: KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA (33582/PR) e INDIA MARA MOURA TORRES (49458/PR) e Adv. do Requerido: GUILHERME DI LUCA (36140/PR)-Advs. GUILHERME DI LUCA, INDIA MARA MOURA TORRES e KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA

003. INDENIZACAO (ordinário) - 0008922-02.2012.8.16.0030 - MARIA HELENA RODRIGUES X MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU-"Manifestem-se as partes para que digam que tipo de provas pretendem produzir. Após, tratando-se de pessoa idosa, abra-se vista dos autos ao Ministério Público." .Adv. do Requerente: JEFFERSON SUZIN (42203/PR) e Adv. do Requerido: ADENICIA DE SOUZA LIMA (33645/PR)-Advs. ADENICIA DE SOUZA LIMA e JEFFERSON SUZIN

004. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0016510-36.2007.8.16.0030 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU X CELSO DE OLIVEIRA e Outros-"intimação da executada, na pessoa do seu procurador, acerca da Penhora de fls. 91, para querendo, no prazo legal, opor embargos.".Adv. do Requerente: ISABELA CRISTINA DAL BÓ LIMA AGUIRRA (28891/PR) e OSLI DE SOUZA MACHADO (14343/PR) e Adv. do Requerido: CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS (14855/PR), JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA DOS SANTOS (24387/PR) e MAURICIO DEFASSI (36059/PR)-Advs. CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS, ISABELA CRISTINA DAL BÓ LIMA AGUIRRA, JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA DOS SANTOS, MAURICIO DEFASSI e OSLI DE SOUZA MACHADO

005. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0016457-55.2007.8.16.0030 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU X IRENA ZARTH CASSEL-"intimação do administrador do executado, por seu procurador, acerca da penhora de fls. 134, para, querendo, dentro do prazo legal, opor embargos.".Adv. do Requerente: ISABELA CRISTINA DAL BÓ LIMA AGUIRRA (28891/PR) e OSLI DE SOUZA MACHADO (14343/PR) e Adv. do Requerido: EDSON LUIZ PAGNUSSAT (51592/PR)-Advs. EDSON LUIZ PAGNUSSAT, ISABELA CRISTINA DAL BÓ LIMA AGUIRRA e OSLI DE SOUZA MACHADO

006. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0016988-44.2007.8.16.0030 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU X NILZA GRABNER-"intimação da executada, por seu procurador, acerca das substituições das CDA's 8.976 a 8.978/2007 pelas CDA's 31.117 a 31.119/2012 conforme documentos de fls. 122 a 145, com as adequações determinadas na decisão de fls. 106/113.".Adv. do Requerente: ISABELA CRISTINA DAL BÓ LIMA AGUIRRA (28891/PR) e Adv. do Requerido: SILVIO BENJAMIN ALVARENGA (16855/PR) e VALDECY LONGONIO DE OLIVEIRA (46585/PR)-Advs. ISABELA CRISTINA DAL BÓ LIMA AGUIRRA, SILVIO BENJAMIN ALVARENGA e VALDECY LONGONIO DE OLIVEIRA

007. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0017050-84.2007.8.16.0030 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU X JULIO LERNER - FI-"intimação do executado, por seu procurador nos autos constituído, acerca das substituições das CDA's 5578/2007 a 5626/2007 pelas CDA's 31059/2012 a 31072/2012 em decorrência da readequação da dívida por decisão judicial, para querendo, no prazo legal, opor embargos.".Adv. do Requerente: ISABELA CRISTINA DAL BÓ LIMA AGUIRRA (28891/PR), GLAUCIA MARIA ASCOLI (23848/PR) e CAROLINA SILVEIRA FREITAG (45734/PR) e Adv. do Requerido: WAGNER DE OLIVEIRA PIRES (46580/PR)-Advs. CAROLINA SILVEIRA FREITAG, GLAUCIA MARIA ASCOLI, ISABELA CRISTINA DAL BÓ LIMA AGUIRRA e WAGNER DE OLIVEIRA PIRES

008. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0017754-34.2006.8.16.0030 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU X SAO LUIZ PARTICIPACOES E ADMINISTRACOES DE BENS e Outro-"intimação da parte executada, para que proceda ao pagamento das verbas acessórias, conforme requerido às fls. 125.".Adv. do Requerente: ISABELA CRISTINA DAL BÓ LIMA AGUIRRA (28891/PR), OSLI DE SOUZA MACHADO (14343/PR) e LUIZ CARLOS DE CARVALHO (26082/PR) e Adv. do Requerido: MARCOS VINICIUS AFFORNALLI (16246/PR)-Advs. ISABELA CRISTINA DAL BÓ LIMA AGUIRRA, LUIZ CARLOS DE CARVALHO, MARCOS VINICIUS AFFORNALLI e OSLI DE SOUZA MACHADO

009. EXECUÇÃO FISCAL - 0014869-76.2008.8.16.0030 - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU X CARMEN MARTINS RITCHIE e Outro-"Intimação da executada CARMEN MARTINS RITCHIE, na pessoa de seu procurador, acerca da penhora de fls. 43, para querendo, no prazo legal, opor embargos.".Adv. do Requerente: ISABELA CHRISTINE DAL BO LIMA AGUIRRA (28891/PR) e Adv. do Requerido: VALDECY LONGONIO DE OLIVEIRA (46585/PR) e AMELIA L. F. BIASONE FERNANDEZ (28534/PR)-Advs. AMELIA L. F. BIASONE FERNANDEZ, ISABELA CHRISTINE DAL BO LIMA AGUIRRA e VALDECY LONGONIO DE OLIVEIRA

010. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0017042-10.2007.8.16.0030 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU X GERMAN ZUAREZ LEDESMA e Outro-"intimação dos executados para pagamento das verbas acessórias constantes na conta de fls. 109/110.".Adv. do Requerente: ISABELA CRISTINA DAL BÓ LIMA AGUIRRA (28891/PR), OSLI DE SOUZA MACHADO (14343/PR) e GLAUCIA MARIA ASCOLI (23848/PR) e Adv. do Requerido: RICARDO ZAMPIER (31225/PR), WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR (15937/PR) e HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA (30604/PR)-Advs. GLAUCIA MARIA ASCOLI, HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA, ISABELA CRISTINA DAL BÓ LIMA AGUIRRA, OSLI DE SOUZA MACHADO, RICARDO ZAMPIER e WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR

011. RESTITUICAO DE VALORES - 0007171-77.2012.8.16.0030 - OSNI WILSON HABITZREUTER e Outros X SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-"Designo o dia 20/03/2013, às 14:00 horas para audiência de conciliação.".Adv. do Requerente: DANIELE RIBEIRO COSTA (46710/PR) e JANAINA BAPTISTA TENTE (32421/PR)-Advs. DANIELE RIBEIRO COSTA e JANAINA BAPTISTA TENTE

Foz do Iguaçu, 04 de Março de 2013

LONDRINA

7ª VARA CRIMINAL (3ª VARA DA FAZENDA)

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 16/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
FABIO FERNANDES NEVES BENFATTI	001	14024/2004

001. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO - 0014024-34.2004.8.16.0014 - MUNICIPIO DE TAMARANA X HELIO GUIMARAES RIBEIRO-Deve o Dr. Procurador proceder a devolução dos autos em 24 horas (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: FABIO FERNANDES NEVES BENFATTI (24093/PR)-Adv.FABIO FERNANDES NEVES BENFATTI-.

Londrina, 04 de Março de 2013

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE **TERCEIROS INTERESSADOS** COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
O Doutor FABIANO RODRIGO DE SOUZA - Meritíssimo Juiz de Direito Substituto desta Comarca de Maringá - Paraná, na forma de lei.
FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá -Paraná tramitam os autos nº **0012235-10.2012.8.16.0017** de **AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO**, em que figura como requerente o **MUNICÍPIO DE MARINGÁ** e, requeridos **Angelo Pires Manganoti e Zenaide Gentilin Manganoti.** O presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, localizado no endereço supra mencionado, e tem a finalidade de proceder a **INTIMAÇÃO** de **TERCEIROS INTERESSADOS**, **para que, no prazo de 10 dias, apresentem interesse no processo**. **RESUMO DA INICIAL**: Município de Maringá requer a desapropriação, por interesse público e com fulcro no decreto municipal 1688/2011 alterado pelo decreto municipal 310/2012, do Lote de terras 111-1, da Gleba Ribeirão Pinguim, com 377.036,00 metros quadrados ou 15,58 alqueires paulistas, de propriedade dos requeridos, conforme matrícula 1765 do 2º Ofício Registro de Imóveis de Maringá, ofertando para tanto, a título de indenização e de depósito judicial para fins de imissão provisória na posse da área de terras desapropriadas a importância de R$ 2.025.400,00 (dois milhões e vinte e cinco mil e quatrocentos reais). Para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, passei o presente edital que será afixado em lugar de costume e publicado na forma da lei. **ATENÇÃO: Não se aplica a este edital a suspensão dos prazos processuais determinada pelo Decreto Judiciário 16/2013 da Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná, para que não haja risco de danos irreparáveis ou de difícil reparação**. Dado e passado, nesta cidade de Maringá, Estado do Paraná, em 01/03/2013. Eu, _____ CLARIANE LEILA DALLAZEN, Analista Judiciária - Diretora de Secretaria, o digitei e subscrevi. **FABIANO RODRIGO DE SOUZA Juiz de Direito Substituto.**

Editais Judiciais

Conselho da Magistratura

Capital

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
E D I T A L DE INTIMAÇÃO expedido nos autos de Perda ou Suspensão ou Restabelecimento do Poder Familiar Nº 21336-83.2012.8.16.0013
"PRAZO DE 20 DIAS"
A DOUTORA LÍDIA MUNHOZ MATTOS GUEDES - JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR, NA FORMA DE LEI, ETC.
FAZ SABER a todos que este EDITAL virem e dele conhecimento tiverem, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua da Glória, n° 290, 6° andar, n/ capital, processo sob o n.º 21336-83.2012.8.16.0013, de Destituição do Poder Familiar, referente a B.P.E. filho(a) de A.F. e M.L.E., como consta dos referidos autos que os requeridos encontram-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente para INTIMAÇÃO de **MICHAEL LESLIE ELLIS e ALZIRA FERNANDES**, com o prazo de 20 (vinte) dias, na forma do art. 198 do Estatuto da Criança e do Adolescente: **I - INTIMAÇÃO -** quanto à decisão que julgou EXTINTO O FEITO com fulcro no art. 794, III, do Código de Processo Civil, determinando seu arquivamento com as anotações de praxe e baixa na distribuição, bem como, para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça recurso, através de advogado, ou, se não tiver condições para constituir defensor, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, que compareça neste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer nomeação de defensor dativo, de acordo com os art. 158/159 do Estatuto da Criança e do Adolescente E, para que chegue ao seu conhecimento e não possa alegar ignorância no futuro, é expedido o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, que será publicado no Diário da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo. O original encontra-se assinado em cartório.
CUMPRA-SE.
DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos quatro dias do mês de março do ano de dois mil e treze (04.03.2013). Eu, _____ (Márcia Timi Buquera), Técnica de Secretaria, que digitei.

LÍDIA MUNHOZ MATTOS GUEDES
Juíza de Direito

2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ADOÇÃO

Edital de Citação

E D I T A L
Prazo: 20 dias
A Doutora **MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA**, Excelentíssima Juíza de Direito da 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos que este **EDITAL** virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua da Glória, n. 290, 6º andar, Centro Cívico, nesta Capital, os autos de Medida de Proteção sob o n. 1073-87.2012.8.16.0188, em que é requerente RITA DE CASSIA FERREIRA DE BARROS, requerida a genitora GILMARA BARROS NASCIMENTO, referente ao infante L. D. B. N, como consta nos autos que a requerida encontra-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para **CITAÇÃO de GILMARA BARROS NASCIMENTO**, para que no **prazo de dez (10) dias**, ofereça resposta ao pedido, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo rol de testemunhas e documentos, e, caso não possua condições de constituir advogado poderá comparecer em cartório e requerer a nomeação de defensor dativo, nos termos dos artigos 158 e 159 do Estatuto da Criança e do Adolescente. E, para que chegue ao seu conhecimento e no futuro não possa alegar ignorância, é expedido o presente **EDITAL DE CITAÇÃO**, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.
CUMPRA-SE.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba/PR, 1º de março de 2013. Eu, Bel. Francine Ribas Ferreira, técnica judiciária, o digitei e subscrevo.
MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA
Juíza de Direito

4ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL
DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
RUA MÁXIMO JOÃO KOPP, BLOCO 2
SANTA CÂNDIDA, CEP 82630-000, CURITIBA-PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO
RÉU: RICARDO LUIZ CORDEIRO
AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº.: 2004.4284-3
PRAZO DO EDITAL: 15 (quinze) dias
PRAZO PARA RESPOSTA: 10 (dez) dias após o transcurso do prazo do edital
A DRA. MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS, MM. JUIZA DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA / PR, NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **RICARDO LUIZ CORDEIRO**, filho de Alcina Farias Ribeiro, ora em LUGAR INCERTO, pelo presente, fica **INTIMADO** para que efetue o pagamento das custas processuais, bem como o pagamento da pena de multa imposta em sentença referente aos autos de Processo Crime de n.º **2004.4284-3**, no prazo de **10 (dez) dias**, processo este a que foi condenado como incurso nas penas do art. 157, § 2º, inciso I, c.c. art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, 1 de março de 2013. Eu, Fábio Andrukiu, técnico de secretaria, o subscrevo.

MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL
DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
RUA MÁXIMO JOÃO KOPP, BLOCO 2
SANTA CÂNDIDA, CEP 82630-000, CURITIBA-PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO
RÉU: MARCIO ALMEIDA
AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº.: 2009.16164-0
PRAZO DO EDITAL: 15 (quinze) dias
PRAZO PARA RESPOSTA: 10 (dez) dias após o transcurso do prazo do edital
A DRA. MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS, MM. JUIZA DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA / PR, NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **MARCIO ALMEIDA**, filho de Rute de Almeida e de Carlos Carneiro Leandro de Almeida, ora em LUGAR INCERTO, pelo presente, fica **INTIMADO** para que efetue o pagamento das custas processuais, bem como o pagamento da pena de multa imposta em sentença referente aos autos de Processo Crime de n.º **2009.16164-0**, no prazo de **10 (dez) dias**, processo este a que foi condenado como incurso nas penas do art. 155, § 4º, incisos III e IV, do Código Penal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, 1 de março de 2013. Eu, Fábio Andrukiu, técnico de secretaria, o subscrevo.

MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS
Juíza de Direito
JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL
DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
RUA MÁXIMO JOÃO KOPP, BLOCO 2
SANTA CÂNDIDA, CEP 82630-000, CURITIBA-PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO
RÉU: MARCOS FERNANDO RAMOS
AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº.: 2009.16164-0

PRAZO DO EDITAL: 15 (quinze) dias
PRAZO PARA RESPOSTA: 10 (dez) dias após o transcurso do prazo do edital
A DRA. MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS, MM. JUIZA DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA / PR, NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **MARCOS FERNANDO RAMOS**, filho de Marizabeth Ramos, ora em LUGAR INCERTO, pelo presente, fica **INTIMADO** para que efetue o pagamento das custas processuais, bem como o pagamento da pena de multa imposta em sentença referente aos autos de Processo Crime de n.º **2009.16164-0**, no prazo de **10 (dez) dias**, processo este a que foi condenado como incurso nas penas do art. 155, § 4º, incisos III e IV, do Código Penal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, 1 de março de 2013. Eu, Fábio Andrukiu, técnico de secretaria, o subscrevo.

MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL
DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
RUA MÁXIMO JOÃO KOPP, BLOCO 2
SANTA CÂNDIDA, CEP 82630-000, CURITIBA-PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO
RÉU: RENACIR MOREIRA DE SOUZA
AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº.: 1992.6324-0
PRAZO DO EDITAL: 15 (quinze) dias
PRAZO PARA RESPOSTA: 10 (dez) dias após o transcurso do prazo do edital
A DRA. MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS, MM. JUIZA DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA / PR, NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **RENACIR MOREIRA DE SOUZA**, filho de Leoni Ana de Souza e de Alcione Moreira de Souza, ora em LUGAR INCERTO, pelo presente, fica **INTIMADO** para que efetue o pagamento das custas processuais, bem como o pagamento da pena de multa imposta em sentença referente aos autos de Processo Crime de n.º **1992.6324-0**, no prazo de **10 (dez) dias**, processo este a que foi condenado como incurso nas penas do art. 157, § 3º, do Código Penal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, 1 de março de 2013. Eu, Fábio Andrukiu, técnico de secretaria, o subscrevo.

MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
RÉU: MARCIO ALMEIDA
AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº.: 2009.16164-0
PRAZO DO EDITAL: 15 (quinze) dias
PRAZO PARA RESPOSTA: 10 (dez) dias após o transcurso do prazo do edital
A DRA. MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS, MM. JUIZA DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA / PR, NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **MARCIO ALMEIDA**, filho de Rute de Almeida e de Carlos Carneiro Leandro de Almeida, ora em LUGAR INCERTO, pelo presente, fica **INTIMADO** para que efetue o pagamento das custas processuais, bem como o pagamento da pena de multa imposta em sentença referente aos autos de Processo Crime de n.º **2009.16164-0**, no prazo de **10 (dez) dias**, processo este a que foi condenado como incurso nas penas do art. 155, § 4º, incisos III e IV, do Código Penal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, 1 de março de 2013. Eu, Fábio Andrukiu, técnico de secretaria, o subscrevo.

MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS
Juíza de Direito
JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL
DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
RUA MÁXIMO JOÃO KOPP, BLOCO 2
SANTA CÂNDIDA, CEP 82630-000, CURITIBA-PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO
RÉU: MARCOS FERNANDO RAMOS
AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº.: 2009.16164-0
PRAZO DO EDITAL: 15 (quinze) dias
PRAZO PARA RESPOSTA: 10 (dez) dias após o transcurso do prazo do edital
A DRA. MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS, MM. JUIZA DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA / PR, NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **MARCOS FERNANDO RAMOS**, filho de Domingas Donato de Oliveira, ora em LUGAR INCERTO, pelo presente, fica **INTIMADO** para que efetue o pagamento das custas processuais, bem como o pagamento da pena de multa imposta em sentença referente aos autos de Processo Crime de n.º **2009.16164-0**, no prazo de **10 (dez) dias**, processo este a que foi condenado como incurso nas penas do art. 155, § 4º, incisos III e IV, do Código Penal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, 1 de março de 2013. Eu, Fábio Andrukiu, técnico de secretaria, o subscrevo.

MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS
Juíza de Direito

12ª VARA CÍVEL

Edital Geral

JUSTIÇA GRATUITA

EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE JOÃO AMILTON PINHEIRO DA SILVA, COM PRAZO DE DEZ (10) DIAS.

O Doutor **MARCELO FERREIRA, Juiz de Direito** da Décima Segunda Vara Cível (12a.) desta Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei etc... **F A Z S A B E R** a quem interessar possa, que perante este Juízo e Cartório da 12a. Vara Cível foi requerida a **INTERDIÇÃO,** registrada sob **nº 34.316/2008** de **MARIA ABADIA DUARTE** e de **MARINA DUARTE VASCONCELOS,** tendo em vista que as mesmas são portadoras de "Demência de mal de Alzheimer" e "AVC" respectivamente, que as torna incapazes de exercer e praticar quaisquer atos da vida civil e administrar seus interesses. Foi pelo MM. Juiz de Direito, prolatada sentença em data de 18/10/2012, declarando as ***INTERDIÇÕES DE MARIA ABADIA DUARTE, brasileira, viúva, nascida aos 06/07/1920, inscrita no CPF/MF sob nº 193.029.088-87*** *e de* ***MARINA DUARTE VASCONCELOS, brasileira, solteira, nascida aos 17/10/1939, portadora da CI/RG nº 4.431.380-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 095.585.008-87 ambas, atualmente abrigadas na casa Lar São Vicente de Paulo, à Rua Barão dos Campos Gerais, nº 970, Bairro Juvevê, Curitiba/PR***, nomeando como Curador permanente de ambas, o Padre **APARECIDO PINTO, portador da CI/RG n.º 9.004.283-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 961.452.428-68, residente e domiciliado à Rua São Vicente, nº 100, Bairro Juvevê, Curitiba/Pr,** a fim de reger sua pessoa e administrar seus bens (§ único, artº 1.183 CPC). O presente edital deverá ser publicado pelo órgão oficial por (03) três vezes, com o intervalo de dez (10) dias. Dado e passado nesta Cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 1 de março de 2013. E eu (a)(Francisco Luiz Ciola Mourão) E. Juramentado, o digitei e subscrevi.(a) MARCELO FERREIRA - JUIZ DE DIREITO.-.-.-.-.-.-.-.

16ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

Adicionar um(a) ConteúdoFORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA - PARANÁ
CARTÓRIO DA 16ª VARA CÍVEL
Av. Cândido de Abreu, 535, 8º Andar, Ed. Fórum Cível
Centro Cívico - CEP: 80530-906
Fone-fax: (41) 3254-7870
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que, no processo de Execução de Título Extrajudicial autuado sob nº 944/1999, onde é *exequente* OSVALDO SFERELLI JUNIOR e *executados* IZONE MARTINS e MARCOS ALFREDO ARGANAROZ (sucessor legal de MARIA NAYDA RODRIGUES), será levado à público pregão de venda e arrematação o bem abaixo descrito, observadas as seguintes condições.
1ª PRAÇA: **18/03/2013** às **15:00h** - maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação;
2 PRAÇA: **02/04/2013** às **14:00h** - maior lance, igual ou superior a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.
LOCAL E LEILOEIRO: As praças serão realizadas na Travessa da Lapa, n2 96, 172 andar, conj. 174, bairro Centro, em Curitiba/PR, pelo leiloeiro oficial Guilherme Eduardo Stutz Toporoski, fone; 41-3015-3544, www.topolance.com.br
IMÓVEL: Lote de terreno n 29, da quadra n9 05, da planta denominada Núcleo Habitacional Fernão Dias, situado na Rua Quinta do Sol, n12 129, em Curitiba-PR, medindo 7,00 m de frente, por 20,00 m de fundos em ambos os lados, com área de 140m2, contendo uma residência em regular estado de conservação. Demais limites e confrontações constantes na Matrícula n2 21846, do 9º Registro de Imóveis de Curitiba - PR. Indicação Fiscal 39-228-029.000-4. Inscrição Imobiliária 60.1.0105.0048.00-4.

AVALIAÇÃO DO BEM: R$76.000,00 (setenta e seis mil reais), em 13/01/2010. Valor atualizado: R$94.163,93 (noventa e quatro mil, cento e sessenta e três reais e noventa e três centavos), em 22/02/2013.
VALOR DO DÉBITO: R$93.069,86 (noventa e três mil e sessenta e nove reais e oitenta e seis centavos), em 22/02/2013.
ÔNUS: Constam na matrícula: Av-01/21846, hipoteca em favor do Banco Nacional da Habitação; R-04/21.846, instrumento particular de promessa de compra e venda, onde é vendedora a Companhia de Habitação Popular de Curitiba - COHAB CT e compradora Maria Nayda Rodrigues; R-07/21.846, penhora efetivada nesta execução, sobre os direitos decorrentes do compromisso de compra e venda objeto do R-04/21.846. Consta no processo: Fls. 72/73, ofício da COHAB CT noticiando a liquidação integral do contrato.
PAGAMENTO: A arrematação será feita mediante pagamento imediato do preço, ou no prazo de até 15 dias, mediante caução. Comissão do leiloeiro: 3% sobre o valor da arrematação.
DEMAIS OBSERVAÇÕES: Não há débitos de IPTU. Não há recurso pendente de julgamento. A venda será efetuada em caráter *"ad corpus"*.
Ficam os executados INTIMADOS das designações supra, caso não sejam localizados para a intimação pessoal. O presente edital será afixado e publicado na forma da lei. Curitiba, 22 de fevereiro de 2013. Eu,_____, Escrivã(o), subscrevi.
DANIELLE MARIA BUSATO SACHET
Juíza de Direito Designada

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ
CARTÓRIO DA 16ª VARA CÍVEL
Av. Cândido de Abreu, 535, 8º Andar, Ed. Fórum Cível
Centro Cívico - CEP: 80530-906
Fone-fax: (41) 3254-7870
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que, na Ação de Cobrança atuada sob o nº 104/2005, que tramita em sede de cumprimento de sentença perante este Juízo, onde é *exequente* CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL BELL TERRA e *executado* ARNALDO FERREIRA MÜLLER, será levado à público pregão de venda e arrematação o bem abaixo descrito, observadas as seguintes condições.
1ª PRAÇA: **25/03/2013** às **14:00h** - pelo maior lance, igual ou superior ao valor atualizado da avaliação;
2ª PRAÇA: **08/04/2013** às **14:00h** - pelo maior lance, igual ou superior a 60% (sessenta por cento) do valor atualizado da avaliação.
LOCAL E LEILOEIRO: As praças serão realizadas na Travessa da Lapa, ri° 96, 172 andar, conj. 174, Centro, em Curitiba/PR, pelo leiloeiro oficial Guilherme Eduardo Stutz Toporoski, fone: 41-3015-3544, www.topolance.com.br.
IMÓVEL: Apartamento n° 33, do bloco 03, tipo B, situado no terceiro andar, com área total de 61,116728m2, área privativa de 51,48m2, área comum de 10,636728m2, fração ideal do solo e partes comuns igual de 0,067185, que corresponde a quota de 58,440971m2 do terreno sobre o qual esta construído o Conjunto Residencial Beli Terra, situado na Rua Leonardo Wesolowski, n2 45 (constando com a numeração predial n° 395 da mesma rua, no cadastro Municipal), edificado sobre o lote ri° 4-A, oriundo da subdivisão do lote 4 da planta Francisco Tokarski e herdeiros, de forma irregular, situado em Campo Comprido, nesta Capital, medindo 117,00 metros de frente para a Av. Conectora 4 - Via Central - (novo alinhamento), do lado direito de quem da mesma rua olha o imóvel medindo 93,21 metros, onde confronta com o lote 6-A, e parte do lote 5, do lado esquerdo medindo 94,06 metros, onde faz frente para a Rua Leonardo Wesolowski, tendo na linha de fundos 106,10 metros, onde confronta com o lote 4-E, com a área total de 10.438,00 m2. Demais limites e confrontações constantes da matrícula 64339, do 8º Oficio de Registro de Imóveis de Curitiba. Indicação Fiscal 49.074.030.046-8.
AVALIAÇÃO DO BEM: R$120.000,00 (cento e vinte mil reais), em 16/02/2012. Valor atualizado: R$128.852;29 (cento e vinte e oito mil oitocentos e cinqüenta e dois reais e vinte e nove centavos), em 24/02/2013.
VALOR DO DEBITO: R$41.498,57 (quarenta e um mil, quatrocentos e noventa e oito reais e cinqüenta e sete centavos), em 24/02/2013.
ÔNUS: Constam na matrícula: R-04, hipoteca de primeiro grau constituída por Esdras Costa de Almeida e Silvaria Maria de Carvalho em favor de Banestado S/A - Crédito Imobiliário; Av-05, Banestado S/A - Crédito Imobiliário cauciona em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, seu crédito hipotecário objeto do R-04; R-06, instrumento particular de compra e venda com sub-rogação de dívida hipotecária, onde Esdras Costa de Almeida e Silvana Maria de Carvalho venderam o imóvel a Josino Farias de Lima e Linete Aparecida Dei Mouro Lima; R-07, sub-rogação de Josino Farias de Lima e Linete Aparecida Dei Mouro Lima na hipoteca objeto do 11-04; R-08, penhora efetiva nesta execução; R-09, arresto efetivado pelo Município de Curitiba, na Execução Fiscal nº 80.147/2008, da 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, Constam no processo: Fls. 67/69, instrumento particular de compra e venda do imóvel, onde são promitentes vendedores Josino Farias de Lima e Linete Aparecida Dei Mouro Lima e promitente comprador Arnaldo Ferreira Müller; Fls. 70/72, contrato de locação com término de vigência em 01/04/2004, onde é locador Arnaldo Ferreira Muller e locatária Lucia das Graças Oliveira;
PAGAMENTO: A arrematacão sera feita mediante pagamento imediato do preço, ou no prazo de até 15 dias, mediante caução. Comissão do leiloeiro: 2% sobre o valor da arrematação.
DEMAIS OBSERVAÇÕES: Existem débitos de IPTU no valor de R$2.175,35, mais custas processuais e honorários advocatícios executados na Execucão Fiscal nº 80.147/2008, da Vara da Fazenda Pública de Curitiba - PR. Não há recurso pendente de julgamento. A venda será efetuada em caráter *"ad corpus"*.
Ficam os executados INTIMADOS das designações supra, caso não sejam localizados para a intimação pessoal, o presente edital será afixado e publicado na forma da lei. Curitiba, 25 de fevereiro de 2013, Eu, _____ Escrivã(o), subscrevi.
DANIELLE MARIA BUSATO SACHET
Juíza de Direito Designada

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

Edital Geral

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO IMEDIATO
AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 975/11
O **Dr. RONALDO SANSONE GUERRA**, Juiz de Direito da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)

ALEXANDRO DA SILVA ALMEIDA,

brasileiro (a), nascido (a) aos dias 31/07/1988, portador do RG N°10.479.973/ PR, natural de Porto Rico/PR, filho de José de Almeida e Cícera Aparecida da Silva, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser **INTIMADO (A)a comparecer perante este Juízo, no endereço acima, para audiência admonitória, designada para o dia 02 de Abril de 2013, às 17h45min.**
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 1 de março de 2013. Eu, Fabio Mercer da Silva, o subscrevi.
RONALDO SANSONE GUERRA
Juiz de Direito

1ª Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná - Rua Maximo João Kopp, 274, bl. 02, Santa Cândida - Centro Judiciário - Curitiba/Pr.
Juiz de Direito - Dr. RONALDO SANSONE GUERRA
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS - RELAÇÃO 86/2013
ADVOGADOS: _PROCESSO

1. **Dr. MARCO AURÉLIO GONÇALVES NOGUEIRA - OAB/PR 32.454 - AUTOS 2492/12**
1. **Autos de Execução n° 2492/12**
Sentenciado (a): BRUNO RANGEL DE LIMA
Advogado (a): **Dr. MARCO AURÉLIO GONÇALVES NOGUEIRA - OAB/PR 32.454**
Objeto: intimar a Douta Defesa para que informe acerca do paradeiro do seu cliente.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO IMEDIATO
AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 1045/12
O **Dr. RONALDO SANSONE GUERRA**, Juiz de Direito da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)

MAURILIO MARINHO DA SILVA JUNIOR,

brasileiro (a), nascido (a) aos dias 06/12/1986, portador do RG N°8.804.382-7/PR, natural de Curitiba/PR, filho de Maurilio Marinho da Silva Junior e Joana Batista Kovalik da Silva, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser **INTIMADO (A)a comparecer perante este Juízo, no endereço acima, para audiência admonitória, designada para o dia 04 de Abril de 2013, às 17h45min.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 1 de março de 2013. Eu, Fabio Mercer da Silva, o subscrevi.
RONALDO SANSONE GUERRA
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO IMEDIATO
AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 1295/12
O **Dr. RONALDO SANSONE GUERRA**, Juiz de Direito da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)

SAULO SOUZA DE OLIVEIRA,

brasileiro (a), nascido (a) aos dias 20/12/1967, portador do RG N°1.994.527/ SC, natural de Curitiba/PR, filho de Aldo Arai de Oliveira e Ivoni de Souza de Oliveira, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser **INTIMADO (A)a comparecer perante este Juízo, no endereço acima, para audiência admonitória, designada para o dia 09 de Abril de 2013, às 17h35min.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 1 de março de 2013. Eu, Fabio Mercer da Silva, o subscrevi.
RONALDO SANSONE GUERRA
Juiz de Direito

1ª Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná - Rua Maximo João Kopp, 274, bl. 02, Santa Cândida - Centro Judiciário - Curitiba/Pr.
Juiz de Direito - Dr. RONALDO SANSONE GUERRA
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS - **RELAÇÃO 87/2013**
ADVOGADOS: _PROCESSO

1. **Dr. MARCOS ANTONIO GERMANO - OAB/PR 36.571 - AUTOS 1194/11**
1. **Autos de Execução n° 1194/11**
Sentenciado (a): RODRIGO RIBEIRO PROENÇA PINTO
Advogado (a): **Dr. MARCOS ANTONIO GERMANO - OAB/PR 36.571**
Objeto: intimar a Douta Defesa da audiência designada para o dia 11/04/2013 às 13:00 horas.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO IMEDIATO
AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 1084/11
O **Dr. RONALDO SANSONE GUERRA**, Juiz de Direito da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)

SILVIA ALVES DE ANDRADE,

brasileiro (a), nascido (a) aos dias 18/03/1977, portador do RG N°7.880.645/PR, natural de Guaraniaçú/PR, filho de Eva Alves de Andrade, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser **INTIMADO (A)a comparecer perante este Juízo, no endereço acima, para audiência admonitória, designada para o dia 03 de Abril de 2013, às 16h00min.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 1 de março de 2013. Eu, Fabio Mercer da Silva, o subscrevi.
RONALDO SANSONE GUERRA
Juiz de Direito

1ª Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná - Rua Maximo João Kopp, 274, bl. 02, Santa Cândida - Centro Judiciário - Curitiba/Pr.
Juiz de Direito - Dr. RONALDO SANSONE GUERRA
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS - **RELAÇÃO 88/2013**
ADVOGADOS: _PROCESSO

1. **Dr. NILSON MAGALHÃES DOS SANTOS - OAB/PR 42.729 - AUTOS 415/08**
1. **Autos de Execução n° 415/08**
Sentenciado (a): CHRISTIAN ROBERT VALENGA
Advogado (a): **Dr. NILSON MAGALHÃES DOS SANTOS - OAB/PR 42.729**
Objeto: intimar a Douta Defesa da audiência designada para o dia 04/04/2013 às 16:45 horas.

VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA **VARA PRIVATIVA DO1º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
RÉU: **JOSÉ JUAREZ DE OLIVEIRA**
PRAZO DO EDITAL: **QUINZE (15) DIAS**
AUTOS Nº **2000.5521-2**
A DOUTORA **MYCHELLE PACHECO CINTRA**, MM. JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA DA VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiver, que não tendo sido possível CITAR E INTIMAR pessoalmente o acusado **JOSÉ JUAREZ DE OLIVEIRA,** brasileiro, filho de Maria de Tal, atualmente em local incerto e não sabido, que pelo presente edital vem CITÁ-LO e INTIMÁ-LO, para apresentar resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias após o término do prazo do edital, referente aos autos de Ação Penal nº **2000.5521-2**, em que é incurso nas sanções do artigo 121, *caput*, do Código Penal.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, ao primeiro dia do mês de março de 2013. Eu, _____, (Izabela Yassue), Técnica Judiciária, que o digitei e subscrevi.
MYCHELLE PACHECO CINTRA
Juíza de Direito Designada

Interior

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

[**FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR
CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS
Rua Antonio Batista de Siqueira, nº 347, Vila Santa Terezinha - CEP 83.501-090 - Fone 3657- 1147
GILBERTO CHARIN
Escrivão
ADIR COSTA PEREIRA - ANADELI APª LOVATO - BRUNO MENGOTTI CHARIN - MARIA DE FÁTIMA COSTA PEREIRA - ROSANGELA KIILL CARVALHO
Auxiliares Juramentados
EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO:
JAN CRISTIAN RODRIGUES MOREIRA E DE TERCEIROS INTERESSADOS E NÃO SABIDOS
O Dr. AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos de Almirante Tamandaré, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, faz saber a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo e Cartório se processam os autos de DECLARAÇÃO DE AUSENCIA nº 1483-55.2012, em que é requerente KAMYLE VITORIA RIBAS MOREIRA e CHRYSTIAN GABRIEL RIBAS MOREIRA e requerido JAN CRISTIAN RODRIGUES MOREIRA, tendo o presente a finalidade de CITAR o requerido JAN CRISTIAN RODRIGUES MOREIRA, brasileiro, maior, portador do RG nº 76556571 SSP/PR e CPF/MF nº 034.761.339-07, desaparecido desde Janeiro de 2011, e TERCEIROS INTERESSADOS E NÃO SABIDOS, para que no prazo de 15 (quinze) dias, contados após o decurso do prazo do presente edital, querendo, ofereça contestação á ação supra referida, ficando advertido de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, serão considerados como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 285 e 319, do CPC).
DADO E PASSADO. Almirante Tamandaré, 29 de novembro de 2012. Eu, Anadeli Aparecida Lovato, Auxiliar Juramentada, que digitei e subscrevi.
Anadeli Aparecida Lovato Auxiliar Juramentada

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ
FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ/PR
1ª VARA CRIMINAL
Rua Antonio Baptista de Siqueira, nº 347, Vila Santa Terezinha - CEP 83.501-190 Almirante Tamandaré/PR

RAFAELA HOINACKI LOUREIRO
Escrivã
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 10 (DEZ) DIAS

RÉU: FRANCISCA MATOSO CARDOSO DOS SANTOS

Processo Crime nº 2008.717-7

A **Dra. INÊS MARCHALEK ZARPELON,** MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal do Foro Regional de Almirante Tamandaré, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da lei.FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que não tendo sido possível encontrar pessoalmente a ré **FRANCISCA MATOSO CARDOSO DOS SANTOS - "VULGA CHICA"**, brasileira, viúva, RG 5.470.200-0/PR, nascida em 17.02.1964, natural de Rio Branco do Sul/PR, filha de Brasília Matos Cardoso, residente e domiciliada **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, pelo presente edital, **INTIMÁ-LA** para, **que no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo(a) procurador(a) nos autos supra referidos, sob pena de nomeação de um defensor dativo para proceder a sua defesa**.
DADO E PASSADO neste Foro Regional de Almirante Tamandaré, aos 4/3/2013 13:06:43 Eu, (____) Sérgio Pessoa Lorenzoni, Técnico Judiciário, que o digitei.
INÊS MARCHALEK ZARPELON
Juíza de Direito

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA CITAÇÃO DE ADRIANE GUEDES DE SOUZA.
O DOUTOR JOSÉ ARISTISTIDES CATENACCI JUNIOR, JUIZ DE DIREITO DA SECRETARIA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PARANÁ.
FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente a ADRIANE GUEDES DE SOUZA , que por este Juízo tramitam os Autos 0001122-38.2012.8.16.0024 de Adoção c/c Destituição do Poder Familiar em que é requerente FRANCIELLE DE SOUZA GONÇALVES em desfavor de ADRIANE GUEDES DE SOUZA que pelo presente fica CITADA através deste edital com prazo de 20 dias, para que, em 10 (dez) caso queira, ofereça resposta no prazo estipulado, por meio de advogado devidamente constituído nos autos, no qual consta: "*(...) Defiro (...) autorizando a destruição dos objetos descritos(...)"* e referente a sentença para que, caso queiram, apresentem recurso, no prazo de 10(dez) dias, na qual consta: *"(...)com sua prisão não há mais como se perseguir sua recuperação, pelo que este feito perdeu o objeto (...)Ante o exposto, julgo extinto o processo, o que faço com fundamento no art. 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, cc. Art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.(...)"*
E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital e cópias de igual teor e forma, que serão afixadas no átrio do Fórum e publicadas conforme a lei, para ADRIANE GUEDES DE SOUZA acerca dos termos da presente ação dos autos nº 019/2009 de 0001122-38.2012.8.16.0024 de Adoção c/c Destituição do Poder Familiar em trâmite neste juízo.
Dado e passado neste Município de Almirante Tamandaré, Estado do Paraná, aos 1 de março de 2013.
Fernanda Demarco Frozza
Diretora de Secretaria
Autorizada pela Portaria 01/2012

Edital de Intimação

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA **EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA CITAÇÃO DE L.H. DE F.**

O DOUTOR JOSÉ ARISTISTIDES CATENACCI JUNIOR, JUIZ DE DIREITO DA SECRETARIA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PARANÁ.
FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente a **L.H. DE F.,** que por este Juízo tramitam os Autos **019/2009 de Ação Socioeducativa** em que é requerente Justiça Pública em desfavor de **L.H. DE F.** que pelo presente fica INTIMADO através deste edital com prazo de 20 dias, para que, em 10 (dez) caso queira, se manifeste da sentença, no qual consta: "*(...) Defiro (...) autorizando a destruição dos objetos descritos(...)"* e referente a sentença para que, caso queiram, apresentem recurso, no prazo de 10(dez) dias, na qual consta: *"(...)com sua prisão*

não há mais como se perseguir sua recuperação, pelo que este feito perdeu o objeto (...)Ante o exposto, julgo extinto o processo, o que faço com fundamento no art. 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, cc. Art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.(...)"
E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital e cópias de igual teor e forma, que serão afixadas no átrio do Fórum e publicadas conforme a lei, para **L.H. DE F.** acerca dos termos da presente ação dos autos nº **019/2009 de Ação Socioeducativa** em trâmite neste juízo**.**
Dado e passado neste Município de Almirante Tamandaré, Estado do Paraná, aos 1 de março de 2013.
Fernanda Demarco Frozza
Diretora de Secretaria
Autorizada pela Portaria 01/2012

ANDIRÁ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Sentenciado: VALMIR MARQUES RODRIGUES
Prazo: sessenta (60) dias
Ação Penal Pública nº 2005.0000431-8 - NU 0000442-52.2005.8.16.0039
A Doutora VANESSA DE BIASSIO MAZZUTTI, Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Andirá/PR, sito na Rua Ivaí, nº 515, centro, nesta cidade de Andirá/PR, NA FORMA DA LEI, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, com prazo de sessenta (60) dias, referente aos autos de Ação Penal Pública nº 2005.0000431-8 - NU 0000442-52.2005.8.16.0039, que não tendo sido possível INTIMAR PESSOALMENTE o sentenciado **VALMIR MARQUES RODRIGUES**, vulgo "Saguí", brasileiro, amasiado, auxiliar de serviços gerais, nascido aos 26/06/1979, natural de Andirá/PR, filho de Dorival Marques Rodrigues e Aparecida Isabel Rodrigues, portador da cédula de RG 34.980.201-4/ SP, pois se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente, **INTIMA-O DA SENTENÇA** publicada em data de 28 de maio de 2012 que operou *a DESCLASSIFICAÇÃO do delito patrimonial originalmente imputado ao denunciado WALMIR MARQUES RODRIGUES para a figura tipificada no artigo 180, §3º, do Código Penal; e, por consequência, decreto a respectiva EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do mesmo, nos termos dos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, e 115, todos do Código Penal..* Da referida decisão, o sentenciado poderá interpor de apelação, no prazo de cinco (05) dias, que correrá após o término do prazo fixado neste edital. Para conhecimento de todos e em especial do sentenciado é passado o presente edital, que será afixado no átrio do edifício deste Juízo e será publicado no Diário da Justiça Eletrônico (e-DJ). Nada mais. Andirá, 04 de março de 2013. Eu,.....(Júlio Cesar de Oliveira Miranda), Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
VANESSA DE BIASSIO MAZZUTTI
Juíza de Direito

APUCARANA

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo P O D E R J U D I C I Á R I O
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM O PRAZO DE 90 DIAS.

O Doutor **OSWALDO SOARES NETO**, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER ao réu RODRIGO DIAS, RG8999.258/Pr., brasileiro, filho de Maria de Lourdes Dias, natural de Assis Chateuaubrian-Pr.,ao12/02;84, residente em lugar incerto, que na **Ação Penal Pública n°2010.127-0** que lhe move a Justiça Pública desta Comarca, foi proferida em data de 18/10/12, a sentença que o **CONDENOU** a pena de **02(dois) anos e 03(tres) meses de reclusão em regime semiaberto, e 17 dias multa,** por infração do **artigo 155 caput c.c. art. 61 inc. II "h" do Código Penal**. E constando dos autos que o réu**, RODRIGO DIAS** encontra-se em lugar incerto e não sabido conforme certificou o Sr. Oficial de Justiça encarregado das diligências, mandou expedir o presente edital com o **prazo de 90 dias**, pelo qual fica o mencionado réu intimado da decisão deste Juízo, e bem assim cientificado de que findo esse prazo, que será contado a partir da publicação deste no Diário da Justiça, terá o prazo de cinco (05) dias, para, querendo, recorrer daquela sentença para superior instância, findando esse prazo, será tido como intimado da sentença. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Apucarana, aos 04 dias do mês de MARÇO do ano de dois mil e treze (2013). Eu, _____ JURACI RIBEIRO SILVA, Técnica de Secretaria o digitei.

OSWALDO SOARES NETO
Juiz de Direito

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE APUCARANA
Estado do Paraná
SECRETARIA DE FAMíLIA E ANEXOS
Edital de citação de DAVID CASSEMIRO MENDES, com o prazo de Vinte (20) dias.
AUTOS: 213/2010
Natureza: RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO AFETIVA
Autor: CARLOS VALDEMIR ROLA
Requerido: IRMÃ DE SOUZA FERREIRA E OUTROS

FINALIDADE: Citação de DAVID CASSEMIRO MENDES, brasileiro, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, dos termos da presente ação, bem como, para querendo, contestar, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, observando-se de que não sendo contestada presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora em sua inicial. (art. 285 e 319 do CPC).
Obs: O presente edital será publicado na imprensa (gratuitamente tendo em vista tratar-se de isento de custas) e afixado cópia no local de costume.

Dada e passada nesta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, aos 26 de fevereiro de 2013. Eu, _____ Eliane Lye Kimura, técnica de secretaria, que digitei e o subscrevi.
RAFAEL SABINO DE OLIVEIRA
-Diretor de Secretaria-
(o original assinado)

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE APUCARANA
Estado do Paraná
SECRETARIA DE FAMíLIA E ANEXOS
Edital de citação de RITA DE ALVES MENDES, com o prazo de Vinte (20) dias.
AUTOS: 213/2010
Natureza: RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO AFETIVA
Autor: CARLOS VALDEMIR ROLA
Requerido: IRMÃ DE SOUZA FERREIRA E OUTROS

FINALIDADE: Citação de RITA DE ALVES MENDES, brasileira, viúva, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido, dos termos da presente ação, bem como, para querendo, contestar, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, observando-se de que não sendo contestada presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora em sua inicial. (art. 285 e 319 do CPC).
Obs: O presente edital será publicado na imprensa (gratuitamente tendo em vista tratar-se de isento de custas) e afixado cópia no local de costume.

Dada e passada nesta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, aos 26 de fevereiro de 2013. Eu, _____ Eliane Lye Kimura, técnica de secretaria, que digitei e o subscrevi.
RAFAEL SABINO DE OLIVEIRA
-Diretor de Secretaria-
(o original assinado)

ARAPONGAS

VARA CRIMINAL

Edital de Citação

Adicionar um(a) Conteúdo JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPONGAS-PR.
Edital de citação do réu WELLINGTON JOAQUIM VITORINO, com o prazo de 30 (trinta) dias.
A Dra. Raphaella Benetti da Cunha , MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a WELLINGTON JOAQUIM VITORINO , brasileiro, natural de Arapongas/PR, nascido em 14/08/1987, filho de Benedito Aparecido Vitorino e de Eunice Regina da Silva Vitorino, atualmente em lugar incerto e não sabido, fica pelo presente **CITADO** a oferecer resposta à acusação por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 361 do CPP, observando-se o disposto no Art. 365 da Lei adjetiva penal e no CN, 6.5.4 e 6.5.5, por advogado constituído ou neste mesmo prazo deverá comparecer em Cartório e mencionar que não tem condições de constituir um defensor e acompanhar todos os demais termos dos autos nº. 2009.398-0 de Ação Penal que lhe move a Justiça Pública desta Comarca, por infração ao artigo 171-Estelionato, §2º, alínea VI, do Código Penal
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Arapongas, aos vinte e sete de fevereiro de dois mil e treze. Eu _____ (Thays Schuminski Miyamoto), Técnica Judiciário, o digitei e subscrevi.
Raphaella Benetti da Cunha
Juíza de Direito

ASSIS CHATEAUBRIAND

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

Fica intimado o ilustre causídico dos autos de Carta Precatória n°. 447-66.2013.8.18.0048, oriunda dos autos 6515-18.2012.4.03.6303 da comarca de Campinas/SP de AÇÃO ORDINÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL, em que litigam MARIA LIEGE OLIVEIRA DE SOUZA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, da audiência que será realizada nesta Vara Cível e Anexos em data de 28/03/2013 às 15h00min, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Ademais, fica também intimado para que se habilite nos autos de Carta Precatória acima mencionado, em trâmite pelo sistema virtual de processos PROJUDI, para o devido acompanhamento da deprecata. OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é https://portal.tjpr.jus.br/projudi/. Todos os atos processuais ocorrerão, exclusivamente, pelo sistema eletrônico (C.N. 2.21.3.1). O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). Documentos devem ser anexados em formato digital em arquivos com no máximo 2 mb cada. - ELISANGELA PATRICIA NOGUEIRA DO COUTO - OAB/SP 293.036

BARRACÃO

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARRACÃO, ESTADO DO PARANÁ - CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXOS
Assistência judiciária gratuita.
EDITAL DE CITAÇÃOE INTIMAÇÃO DE EVENTUAIS INTERESSADOS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
A DOUTORA BRANCA BERNARDI, MERITÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DESTA COMARCA DE BARRACÃO - ESTADO DO PARANÁ, etc...
FAZ SABER, a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos n.º 5079-60.2012.8.16.0052 de ação de USUCAPIÃO, **requerido por FRANCISCO PEREIRA; ORIDES PEREIRA; IVONE ROSA PEREIRA em face de ESPOLIO DE DORVAL ANTONIO PEREIRA,** sobre o seguinte IMÓVEL RURAL: Lote Rural: nº 57 da Gleba 12-BA, situado no Município de Salgado Filho, Estado do Paraná, dentro dos seguintes limites e confrontações: NORTE - pelo rio Sarandi, com terras da Gleba 11-BA; NORDESTE E SULESTE - pelo arroio do Cedro, com os lotes nº 17, 18 e 19, por linhas secas sucessivas, com o lote 56; OESTE - por linha seca, com o lote 62; NOROESTE - por linhas secas sucessivas, com o lote nº 60 e 58, todos os lotes da mesma Gleba, de acordo com as peças constantes dos autos. Ficando devidamente CITADOS os EVENTUAIS INTERESSADOS, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da fluição do prazo do presente edital, apresentarem resposta à presente ação de Usucapião, sob pena de não sendo apresentado resposta, presumir-se-ão aceitos pelos mesmos, como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na inicial. Ficam, ainda, **INTIMADOS** os **EVENTUAIS INTERESSADOS** da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 18 de março de 2013, às 15h20min, neste Juízo da comarca de Barracão, Paraná. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a Meritíssima Juíza expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e Passado, nesta cidade e Comarca de Barracão, Estado do Paraná, aos quatro dias do mês de março do ano de dois mil e treze. Eu, , Geraldo Tazoniero, Escrivão do Cível e Anexos, mandei digitar e subscrevi.
BRANCA BERNARDI
JUÍZA DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARRACÃO, ESTADO DO PARANÁ - CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXOS
Assistência judiciária gratuita.
EDITAL DE CITAÇÃOE INTIMAÇÃO DE RÉUS COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
A DOUTORA BRANCA BERNARDI, MERITÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DESTA COMARCA DE BARRACÃO - ESTADO DO PARANÁ, etc...
FAZ SABER, a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos n.º 5079-60.2012.8.16.0052 de ação de USUCAPIÃO, **requerido por FRANCISCO PEREIRA; ORIDES PEREIRA; IVONE ROSA PEREIRA em face de ESPOLIO DE DORVAL ANTONIO PEREIRA,** sobre o seguinte IMÓVEL RURAL: Lote Rural: nº 57 da Gleba 12-BA, situado no Município de Salgado Filho, Estado do Paraná, dentro dos seguintes limites e confrontações: NORTE - pelo rio Sarandi, com terras da Gleba 11-BA; NORDESTE E SULESTE - pelo arroio do Cedro, com os lotes nº 17, 18 e 19, por linhas secas sucessivas, com o lote 56; OESTE - por linha seca, com o lote 62; NOROESTE - por linhas secas sucessivas, com o lote nº 60 e 58, todos os lotes da mesma Gleba. de acordo com as peças constantes dos autos. Ficando devidamente **CITADOS** os **réus OLIVAR PEREIRA, TEREZA PEREIRA, MARIA PEREIRA E SALETE PEREIRA, residentes e domiciliados em lugar incerto e não sabido,** para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da fluição do prazo do presente edital, apresentarem resposta a presente ação de Usucapião, sob pena de não sendo apresentado resposta, presumir-se-ão aceitos pelos mesmos, como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na inicial. Ficam, ainda, **INTIMADOS** os **réus OLIVAR PEREIRA, TEREZA PEREIRA, MARIA PEREIRA E SALETE PEREIRA** da audiência de instrução e julgamento designada para o dia **18 de março de 2013**, **às 15h20min**, neste Juízo da comarca de Barracão, Paraná. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a Meritíssima Juíza expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e Passado, nesta cidade e Comarca de Barracão, Estado do Paraná, aos quatro dias do mês de março do ano de dois mil e treze. Eu, , Geraldo Tazoniero, Escrivão do Cível e Anexos, mandei digitar e subscrevi.
BRANCA BERNARDI
JUÍZA DE DIREITO

BELA VISTA DO PARAÍSO

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

EDITAL DE CHAMAMENTO DO AUSENTE JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS - PARA ENTRAR NA POSSE DE SEUS BENS.

JUSTIÇA GRATUITA
O DOUTOR HELDER JOSÉ ANUNZIATO, JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE BELA VISTA DO PARAÍSO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.,
FAZ SABERaos que este edital vir ou dele conhecimento tiver, expedido nos autos nº 292/2008, de AÇÃO DECLARATÓRIA DE AUSÊNCIA, movido por MARIA ROSA BARBOSA em relação ao Sr. JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS, que por despacho de fl. 17, determinou a Arrecadação e Chamamento do Sr. JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS, para entrar na posse de seus bens, o qual se encontra em lugar incerto e não sabido, tendo sido nomeado curadora do ausente a Sra. Maria Rosa Barbosa. PEDIDO INICIAL: "MARIA ROSA BARBOSA, vem à presença de V. Excia. propor Declaratória de Ausência relativamente ao Sr. JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS, residente em lugar incerto, pelo que passa a expor. 1- A requerente Maria Rosa Barbosa é irmã do requerido José Barbosa dos Santos. 2) O requerido nunca teve residência fixa, de vez em quando fazia contato com a requerida. O último contato feito foi há 15 anos atrás, após isso nunca mais deu noticias. Mesmo sem saber o paradeiro do irmão, a requerente e seus irmãos quando receberam crédito relativo a Alvará Judicial, em razão do falecimento de outro irmão, separaram a parte cabente a seu irmão desaparecido, o qual nunca apareceu para receber seu crédito, junto ao Banco Itaú, no valor de aproximadamente R$.12.000,00. 3-Com base nas razões de fato e de direito, vale-se a requerente de forma a viabilizar a devida administração dos bens do ausente. Isto posto, requer: Julgue procedente a ação, sendo declarada a ausência do Sr. José Barbosa dos Santos; Arrecadação dos bens e nomeação da requerente como curadora para administração destes, definindo os poderes e atribuições do curador; A publicação de editais durante 1 ano, reproduzidos de 2 em 2 meses, chamando o ausente a entrar na posse de seus bens; Provar o alegado mediante prova documental testemunhal e demais provas.; Conceder a requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Da-se a causa o valor de R$.12.000,00. P. D. Cláudia de Marchi Beluzo- Advogada. DESPACHO: "Autos nº 292/08- Declaratória. 1) Anoto que este despacho foi proferido com respaldo no art. 71, § 2º, da Lei Complementar nº. 35, de 14/03/75, que instituiu a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. 2) Defiro a assistência judiciária. 3) Nomeio Maria Rosa Barbosa curadora de José Barbosa dos Santos. Lavre-se termo e intime-se a curadora a assiná-lo em três dias. 4) Como o único bem de José Barbosa dos Santos consiste na importância depositada na conta-poupança nº. 09341013660 junto à agência nº. 3872, do Banco Itaú S/A, determino que o Sr. Oficial de Justiça compareça em referida agência bancária com a curadora e ali formalize a arrecadação de supracitado bem, lavrando-se o respectivo termo, que deverá ser assinado por ele (Of. de Justiça), pela curadora e pelo responsável por tal agência bancária. 5) Efetuada a arrecadação publiquem-se editais a cada dois meses, pelo prazo de um ano, anunciando a arrecadação e chamando o ausente para entrar na posse de seus bens. 6) Com base no art. 24 do C.C., levando em conta que o único bem de José Barbosa dos Santos é a conta-poupança supracitada, concluo que a curadora não terá dificuldade alguma para mantê-lo em boa guarda e bem conservado, nos termos da obrigação prevista no art. 1.144 c.c o art. 1.160, ambos do C.P.C. Desse modo, mantenho a conta poupança supracitada em nome de José Barbosa dos Santos e autorizo a Sra. Curadora a ter acesso ao saldo mensal e atualizações efetuadas nela (conta poupança) Para levantar qualquer importância de mencionada conta, deverá ter autorização expressa e por escrito deste Juízo. Assim faço porque a retirada de qualquer importância de mencionada conta poupança só acarretará prejuízos para o curatelado, se ele aparecer e para os herdeiros dele, entre os quais estão Maria Helena dos Santos Vieira, Maria do Carmo Barbosa dos Santos e Maria de Jesus dos Santos, além da curadora, consoante prova fornecida pelos documentos de fls. 9-14. 7) Intimem-se e dê-se ciência ao doutor Promotor de Justiça. B.V. Paraíso, 12/03/2009. (a) Helder José Anunziato- Juiz de Direito". E, para conhecimento de todos e que ninguém alegue ignorância, expediu-se este edital que será afixado por cópia no átrio do Fórum local e publicado a cada dois meses, pelo prazo de um ano. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Bela Vista do Paraíso-Pr, aos vinte e quatro dias do mês de maio de dois mil e onze. Eu, Yara M. Capilé- E. Juramentada, o digitei e subscrevi.(a) Helder José Anunziato- Juiz de Direito.

EDITAL DE CHAMAMENTO DA AUSENTE CÍCERA APARECIDA DOS SANTOS - PARA ENTRAR NA POSSE DE SEUS BENS.
JUSTIÇA GRATUITA
O DOUTOR HELDER JOSÉ ANUNZIATO, JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE BELA VISTA DO PARAÍSO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.,
FAZ SABERaos que este edital vir ou dele conhecimento tiver expedido nos autos nº 293/2008, de AÇÃO DECLARATÓRIA DE AUSÊNCIA, movido por MARIA ROSA BARBOSA em relação a Sra. CÍCERA APARECIDA DOS SANTOS, que por despacho de fl. 17, determinou a Arrecadação e Chamamento da Sra. CÍCERA APARECIDA DOS SANTOS, para entrar na posse de seus bens, a qual se encontra em lugar incerto e não sabido, tendo sido nomeada curadora da ausente a Sra. Maria Rosa Barbosa. PEDIDO INICIAL: "MARIA ROSA BARBOSA, vem à presença de V. Excia. propor Declaratória de Ausência relativamente a Sra. CÍCERA APARECIDA DOS SANTOS, residente em lugar incerto, pelo que passa a expor. 1- A requerente Maria Rosa Barbosa é irmã de Cícera Aparecida dos Santos. 2) A requerida morava no Rio de Janeiro, sendo que há 33 anos atrás, quando sua mãe faleceu em Maceió, manteve contato com os irmão. Após isso nunca mais deu mais deu noticias. Mesmo sem saber o paradeiro da irmã, a requerente e seus irmãos quando receberam crédito relativo a Alvará Judicial, em razão do falecimento de outro irmão, separaram a parte cabente a sua irmã desaparecida, a qual nunca apareceu para receber seu crédito, junto ao Banco Itaú, no valor aproximado R$.12.000,00. 3-Com base nas razões de fato e de direito, vale-se a requerente de forma a viabilizar a devida administração dos bens da ausente. Isto posto, requer: Julgue procedente a ação, sendo declarada a ausência do Sra. Cícera Aparecida dos Santos; Arrecadação dos bens e nomeação da requerente como curadora para administração destes, definindo os poderes e atribuições do curador; A publicação de editais durante 1 ano, reproduzidos de 2 em 2 meses, chamando a ausente a entrar na posse de seus bens; Provar o alegado mediante prova documental testemunhal e demais provas.; Conceder a requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Da-se a causa o valor de R$.12.000,00. P. D. Cláudia de Marchi Beluzo- Advogada. DESPACHO: "Autos nº 293/08- Declaratória. 1) Anoto que este despacho foi proferido com respaldo no art. 71, § 2º, da Lei Complementar nº. 35, de 14/03/75, que instituiu a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. 2) Defiro a assistência judiciária. 3) Nomeio Maria Rosa Barbosa curadora de Cícera Aparecida dos Santos. Lavre-se termo e intime-se a curadora a assiná-lo em três dias. 4) Como o único bem de Cícera Aparecida dos Santos consiste na importância depositada na conta-poupança nº. 09341013660 junto à agência nº. 3872, do Banco Itaú S/A, determino que o Sr. Oficial de Justiça compareça em referida agência bancária com a curadora e ali formalize a arrecadação de supracitado bem, lavrando-se o respectivo termo, que deverá ser assinado por ele (Of. de Justiça), pela curadora e pelo responsável por tal agência bancária. 5) Efetuada a arrecadação publiquem-se editais a cada dois meses, pelo prazo de um ano, anunciando a arrecadação e chamando a ausente para entrar na posse de seus bens. 6) Com base no art. 24 do C.C., levando em conta que o único bem de Cícera Aparecida dos Santos é a conta-poupança supracitada, concluo que a curadora não terá dificuldade alguma para mantê-lo em boa guarda e bem conservado, nos termos da obrigação prevista no art. 1.144 c.c o art. 1.160, ambos do C.P.C. Desse modo, mantenho a conta poupança supracitada em nome de Cícera Aparecida dos Santos e autorizo a Sra. Curadora a ter acesso ao saldo mensal e atualizações efetuadas nela (conta poupança) Para levantar qualquer importância de mencionada conta, deverá ter autorização expressa e por escrito deste Juízo. Assim faço porque a retirada de qualquer importância de mencionada conta poupança só acarretará prejuízos para a curatelada, se ela aparecer e para os herdeiros dele, entre os quais estão Maria Helena dos Santos Vieira, Maria do Carmo Barbosa dos Santos e Maria de Jesus dos Santos, além da curadora, consoante prova fornecida pelos documentos de fls. 9-14. 7) Intimem-se e dê-se ciência ao doutor Promotor de Justiça. B.V. Paraíso, 12/03/2009. (a) Helder José Anunziato- Juiz de Direito". E, para conhecimento de todos e que ninguém alegue ignorância, expediu-se este edital que será afixado por cópia no átrio do Fórum local e publicado a cada dois meses, pelo prazo de um ano. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Bela Vista do Paraíso-Pr, aos vinte e quatro dias do mês de maio de dois mil e onze. Eu, Yara M. Capilé- E. Juramentada, o digitei e subscrevi. (a) Helder José Anunziato- Juiz de Direito.

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Edital Geral

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS
O Doutor Gaspar Mattos de Araújo Filho**,** MM. Juiz de Direito Designado da Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de sessenta (60) dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **DIOGO JOSÉ DE OLIVEIRA,** filho de Eliel José de Oliveira e Maria de Lourdes Prelhacoski, portador da cédula de identidade RG 8.969.936-3/PR, natural de Campo Largo/PR, atualmente em **LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, pelo presente **INTIMÁ-LO** do teor da sentença prolatada nos autos de Processo Crime nº 2009.117-0: "Destarte, declaro extinta a punibilidade do réu **DIOGO JOSÉ DE OLIVEIRA,** face o integral cumprimento das condições impostas, conforme dispõe o artigo 89, §5º, da Lei 9.099/95".
Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná, aos 4 de março de 2013. Eu, _____(Wilson R. Coelho Filho), Escrivão Criminal Designado, o subscrevi.

WILSON R. COELHO FILHO
Escrivão Criminal Designado
Portaria 06/2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: QUINZE (15) DIAS
O Doutor Gaspar Mattos de Araújo Filho**,** MM. Juiz de Direito Designado da Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de quinze (15) dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(a) réu(ré) **EVERSON LUIS DA ROCHA, filho de Luiz Carlos da Rocha e Terezinha de Jesus da Rocha, nascido aos 28/11/1975, natural de Curitiba/PR, portador do RG 6.330.052-0**, atualmente em **LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, pelo presente **INTIMÁ-LO** para que compareça neste Juízo para que informe, no prazo de quinze (15) dias, se procedeu a regularização administrativa do veículo Fiat/ Mille, placas BOE-5378, junto o órgão competente, conforme o requerido nos autos de Processo Crime nº 1999.41-0.
Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná, aos 4 de março de 2013. Eu, Evandro dos Santos Matozo, Técnico Judiciário, subscrevi-o.
EVANDRO DOS SANTOS MATOZO
Técnico Judiciário
Mat. TJ/PR 51.071 - Portaria 01/2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS
O Doutor Gaspar Mattos de Araújo Filho**,** MM. Juiz de Direito Designado da Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de noventa (90) dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **FABIO VARGAS,** portador da cédula de identidade RG 8.140.196-9/PR**,** filho de José Vargas e Elia Vargas, atualmente em **LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, pelo presente **INTIMÁ-LO** do teor da sentença prolatada nos autos de Processo Crime nº 2005.122-0: "Ante o exposto, pronuncio o réu **FABIO VARGAS**, como incurso nas sanções penais descritas no artigo 121, §2º incisos III e IV, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal".
Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná, aos 4 de março de 2013. Eu, _____(Wilson R. Coelho Filho), Escrivão Criminal Designado, o subscrevi.

WILSON R. COELHO FILHO
Escrivão Criminal Designado
Portaria 06/2011
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS
O Doutor Gaspar Mattos de Araújo Filho**,** MM. Juiz de Direito Designado da Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de noventa (90) dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **SILVIO CEZAR DE ANDRADE,** portador da cédula de identidade RG 702.075-2**,** filho de Pedro Pereira de Andrade e Maria de Fátima de Andrade, atualmente em **LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, pelo presente **INTIMÁ-LO** do teor da sentença prolatada nos autos de Processo Crime nº 2003.67-0: "Ante o exposto, julgo procedente o pedido da denúncia e **condeno** o réu **SILVIO CEZAR DE ANDRADE**, como incurso nas sanções penais descritas no artigo 217-A, §1º, do Código Penal".
Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná, aos 23 de fevereiro de 2013. Eu, _____(Wilson R. Coelho Filho), Escrivão Criminal Designado, o subscrevi.

WILSON R. COELHO FILHO
Escrivão Criminal Designado
Portaria 06/2011
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS
O Doutor Gaspar Mattos de Araújo Filho**,** MM. Juiz de Direito Designado da Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de sessenta (60) dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **ANTONIO VANDERLEI SUREK,** portadora da cédula de identidade nº 6.288.696/PR, filho de Antonio Surek e Iracema Ana de Castro Surek, atualmente em **LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, pelo presente **INTIMÁ-LO** para proceder o levantamento da fiança bem como, tomar conhecimento do teor da sentença prolatada nos autos de Processo Crime nº 2005.1113-6: "Considerando que o indiciado cumpriu integralmente a transação penal homologada às fls. 46, **JULGO EXTINTA A punibilidade** de **ANTONIO VANDERLEI SUREK,** qualificado nos autos, em devendo observar o disposto no art. 76, §4º e 6º da Lei 9.099/95".
Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná, aos 4 de março de 2013. Eu, _____(Wilson R. Coelho Filho), Escrivão Criminal Designado, o subscrevi.

WILSON R. COELHO FILHO
Escrivão Criminal Designado
Portaria 06/2011
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS
O Doutor Gaspar Mattos de Araújo Filho**,** MM. Juiz de Direito Designado da Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de sessenta (60) dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu/ré **LUIZ FERANDO BARBOZA,** brasileiro, portador da cédula e identidade RG 9.869.298-3/PR, filho de Moisés Cornélio Barboza e Silmeri Aparecida de Paula Barboza, atualmente em **LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, pelo presente **INTIMÁ-LO** do teor da sentença nos autos de Processo Crime nº 2008.882-3: "Diante do exposto, nos termos do art. 107, IV, do CP, c/c art. 61 do CPP e art. 30 da Lei 11.343/06, declaro extinta a punibilidade pela prescrição e determino o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição".
Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná, aos 4 de março de 2013. Eu, _____(Wilson R. Coelho Filho), Escrivão Criminal Designado, o subscrevi.

WILSON R. COELHO FILHO
Escrivão Criminal Designado
Portaria 06/2011
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
O Doutor Gaspar Mattos de Araújo Filho**,** MM. Juiz de Direito Designado da Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 (QUINZE) dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a requerida **FÁTIMA CIRINO DA CRUZ,** atualmente em **LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, pelo presente **INTIMÁ-LÁ** de todo o teor da decisão prolatado nos autos de medidas protetivas nº 2010.953-0, onde figura como acusado GIOVANI MONTEIRO DO AMARAL: "Desta forma, presentes os pressupostos do *fumus bonis juris* e do *periculum in mora***,** pertinente no caso a aplicação das seguintes medidas protetivas de urgência contra GIOVANI MONTEIRO DO AMARAL, disposto no artigo 22 da Lei 11.340/06, devendo o requerido ser advertido de que, eventual descumprimento das medidas abaixo concedidas, poderá importar na decretação de susa prisão preventiva:
a) Proibição de aproximação da ofendida por uma distância de 100 metros;
b) Proibição de convivência com a requerente, ressalvando para visitar seu filho o requerido; deverá se valer de terceira pessoa para buscar a criança na residência da requerente;
c) Prestação de alimentos provisórios na proporção de 28% da renda auferida pelo requerido, menos os descontos fiscais tributários devidos a partir da intimação, a serem descontados em folha de pagamento, e pagos e depositados na conta poupança da menor (fl. 05), devendo ser proposta a Ação Principal de Alimentos no Juízo competente, no prazo de 30 dias, pois, decorrido tal prazo perderá eficácia a presente decisão".
Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná, aos 4 de março de 2013. Eu, Evandro dos Santos Matozo, Técnico Judiciário, o subscrevi.
EVANDRO DOS SANTOS MATOZO
Técnico Judiciário
Autorizado pela Portaria 01/2011
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
O Doutor Gaspar Mattos de Araújo Filho**,** MM. Juiz de Direito Designado da Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 (QUINZE) dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o acusado **MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA,** atualmente em

LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente **INTIMÁ-LO** de todo o teor da decisão prolatado nos autos de medidas protetivas nº 2011.1261-3, onde figura como vitima TASSIANE MARQUES DOS SANTOS: "Desta forma, presentes os pressupostos do *fumus bonis juris* e do *periculum in mora***,** aplico as seguintes medidas protetivas de urgência contra MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA, disposto no artigo 22 da Lei 11.340/06:
a) Manter contato com a ofendida por qualquer meio de comunicação
b) Aproximar-se do local de trabalho da vítima.
c) Proibição do requerido frequentar os mesmos lugares de lazer da requerente, bem como domicilio da requerente, mantendo uma distância segura de 200 metros:
d) Afastamento do agressor do lar conjugal, permanecendo a ofendida na residência junto com a filha;
Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná, aos 4 de março de 2013. Eu, Evandro dos Santos Matozo, Técnico Judiciário, o subscrevi.
EVANDRO DOS SANTOS MATOZO
Técnico Judiciário
Autorizado pela Portaria 01/2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor Gaspar Mattos de Araújo Filho**,** MM. Juiz de Direito Designado da Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 (QUINZE) dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a requerida **MARCIA ALVES MACHADO,** atualmente em **LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, pelo presente **INTIMÁ-LÁ** de todo o teor da decisão prolatado nos autos de medidas protetivas nº 2010.1263-8, onde figura como acusado CLAUDIO MACHADO: "Em face da gravidade dos fatos narrados e considerando o noticiado no Boletim de Ocorrencia, aplico as seguintes medidas protetivas de urgência:
a) Aproximar-se da ofendida e seus familiares, fixando o limite mínimo de distância de 300 metros, alertando-o de que se não cumprida a medida protetiva, poder-se-á decretar sua prisão preventiva, desde preenchidos os requisitos do art. 312 do CPP, além da possibilidade da instauração de crime de desobediência;
b) Manter contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação;
c) Aproximar-se do local de trabalho da ofendida, a fim de preservar sua integridade física e psicológica".
Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná, aos 4 de março de 2013. Eu, Evandro dos Santos Matozo, Técnico Judiciário, o subscrevi.
EVANDRO DOS SANTOS MATOZO
Técnico Judiciário
Autorizado pela Portaria 01/2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor Gaspar Mattos de Araújo Filho**,** MM. Juiz de Direito Designado da Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 (QUINZE) dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o acusado **MAICON PIRES DOS SANTOS,** e a requerente **IZABELA FERNANDA GOMES,** atualmente em **LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, pelo presente **INTIMÁ-LOS** de todo o teor da decisão prolatado nos autos de Medidas Protetivas nº 2012.786-7: "Ante o parecer Ministerial e os elementos no presente caderno investigativo, noticiando a violência sofrida pela vítima, demostrando fundado receio de difícil reparação, aplico as seguintes medida protetivas:
. Nos termos do inciso III, da Lei 11.340/06, a **proibição** de determinadas condutas, entre as quais:
d) Aproximar-se da ofendida **IZABELA FERNANDA GOMES**, uma distância mínima de 100 metros de entre esta e o agressor;
e) Proibição de contato a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
f) De frequentar o local de trabalho da ofendida, a fim de preservar a integridade física e psicológica da mesma".
Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná, aos 30 dias do mês de abril do ano de 2012. Eu, Evandro dos Santos Matozo, Técnico Judiciário, o subscrevi.
EVANDRO DOS SANTOS MATOZO
Técnico Judiciário
Autorizado pela Portaria 01/2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor Gaspar Mattos de Araújo Filho**,** MM. Juiz de Direito Designado da Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 (QUINZE) dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o acusado **WILLIAN DE LIMA,** atualmente em **LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, pelo presente **INTIMÁ-LO** de todo o teor da decisão prolatado nos autos de medidas protetivas nº 2012.1408-1, onde figura como vitima IVONE NOGUEIRA: "Assim, determino ao requerido o afastamento do lar conjugal, proibição de contato com a vitima, ou de aproximação pela distância mínima de 300 metros, na forma do artigo, 22, da Lei 11.340/06, sob pena de decretação da prisão."
Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná, aos 4 de março de 2013. Eu, Evandro dos Santos Matozo, Técnico Judiciário, o subscrevi.
EVANDRO DOS SANTOS MATOZO
Técnico Judiciário
Autorizado pela Portaria 01/2011

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: QUINZE (15) DIAS

A Doutora Suzana Massako Hirama Loreto de Oliveira**,** MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei, etc.
.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 (QUINZE) dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a ofendida **EVA MIRIAN DA SILVA RIBEIRO, filha de José Carlos Bernardo Ribeiro, nascida aos 16/08/1992, natural de Campo Largo/ PR,** atualmente em **LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, pelo presente **INTIMÁ-LA** de todo o teor da decisão prolatado nos autos de Inquérito Policial nº 2012.881-2, onde figura como indiciado DANIEL DA CUNHA: "Tendo em vista os fatos narrados no termo de declaração e representação e, no boletim ocorrência lavrado pela autoridade policial, noticiado a violência sofrida pela autora, demonstrando fundado receio de difícil reparação, aplico as seguintes medidas protetivas:
. Nos termos do inciso III do artigo 22 da Lei 11.340/2006, a **proibição** de condutas, entre as quais:
a) Aproximar-se da ofendida, fixando o limite mínimo de distância de 100 metros de entre esta e o agressor;
b) Frequentar lugares em que a vítima esteja, bem como se aproximar do local de trabalho da ofendida, a fim de preservar a integridade desta;
Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná, aos segunda-feira, 4 de março de 2013. Eu, Evandro dos Santos Matozo, Técnico Judiciário, o subscrevi.
EVANDRO DOS SANTOS MATOZO
Técnico Judiciário
Mat. TJ/PR 51.071 - Portaria 01/2011

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: QUINZE (15) DIAS

A Doutora Suzana Massako Hirama Loreto de Oliveira**,** MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei, etc.
.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 (QUINZE) dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a requerente **NATALIA DE LIMA COSTA, filha de Selinaldo de Matos Costa e esmeralda de Lima da Costa,** atualmente em **LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, pelo presente **INTIMÁ-LA** de todo o teor da decisão prolatado nos autos de medidas protetivas nº 2011.237-5, onde figura como requerido ELCIO DOS SANTOS LIMA: "Portanto, **REVOGO as medidas protetivas de urgência concedidas no presente feito**".
Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná, aos segunda-feira, 4 de março de 2013. Eu, Evandro dos Santos Matozo, Técnico Judiciário, o subscrevi.
EVANDRO DOS SANTOS MATOZO
Técnico Judiciário
Mat. TJ/PR 51.071 - Portaria 01/2011

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: QUINZE (15) DIAS

A Doutora Suzana Massako Hirama Loreto de Oliveira**,** MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei, etc.
.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 (QUINZE) dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o acusado **FABIO CARVALHO BARROS, filho de Cesar Augusto Ricardo Barros e Cleri Carvalho Barros, nascido aos 27/08/1969 natural de Prudentópolis/PR e RAFAELA FERNANDA MARTINS, sem mais qualificações nos autos,** atualmente em **LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, pelo presente **INTIMÁ-LOS** de todo o teor da decisão prolatado nos autos de medidas protetivas nº 2011.1262-1, onde figura como vitima **RAFAELA FERNANDA MARTINS**: "Por conta disso, **INDEFIRO** o pedido para concessão das medidas protetivas em favor da ofendida, em virtude de não se fazerem presentes os requisitos para tanto".

Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná, aos segunda-feira, 4 de março de 2013. Eu, Evandro dos Santos Matozo, Técnico Judiciário, o subscrevi.
EVANDRO DOS SANTOS MATOZO
Técnico Judiciário
Mat. TJ/PR 51.071 - Portaria 01/2011

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: QUINZE (15) DIAS
A Doutora Suzana Massako Hirama Loreto de Oliveira**,** MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 (QUINZE) dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o acusado **DIEGO ALEXANDRE, sem mais qualificações nos autos,** atualmente em **LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, pelo presente **INTIMÁ-LO** de todo o teor da decisão prolatado nos autos de medidas protetivas nº 2012.402-7, onde figura como vitima ELIZABETE ALEXANDRE: "
Ante o parecer Ministerial e os elementos existente no presente caderno investigativo, noticiado a violência sofrida pela vítima, demostrando fundamento receio de difícil reparação, aplico as seguintes medidas protetivas:
. Nos termos do inciso II do artigo 22 da Lei 11.340/2006,
DETERMINOo afastamento do pretenso agressor DIEGO ALEXANDRE, do lar de convivência com a vítima;
. Nos termos do inciso III do artigo 22 da Lei 11.340/2006, a **proibição** de condutas, entre as quais:
a) Aproximar-se da ofendida ELIZABETE ALEXANDRE, fixando o limite mínimo de distância de 100 metros de entre esta e o agressor;
b) De contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná, aos segunda-feira, 4 de março de 2013. Eu, Evandro dos Santos Matozo, Técnico Judiciário, o subscrevi.
EVANDRO DOS SANTOS MATOZO
Técnico Judiciário
Mat. TJ/PR 51.071 - Portaria 01/2011

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: QUINZE (15) DIAS
A Doutora Suzana Massako Hirama Loreto de Oliveira**,** MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 (QUINZE) dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o acusado **VALDECIR BATISTA, sem mais qualificações nos autos,** atualmente em **LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, pelo presente **INTIMÁ-LO** de todo o teor da decisão prolatado nos autos de medidas protetivas nº 2012.1342-5, onde figura como vitima LUCIA SILVEIRA JACINTO: "Ante o parecer Ministerial e os elementos existentes no presente caderno investigativo, noticiado a violência sofrida pela vítima, demostrando fundamento receio de difícil reparação, aplico as seguintes medidas protetivas:
. Nos termos do inciso III do artigo 22 da Lei 11.340/2006, a **proibição** de condutas, entre as quais:
a) Aproximar-se da ofendida LUCIA SILVEIRA JACINTO, fixando o limite mínimo de distância de 100 metros de entre esta e o agressor;
b) De contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
. Nos termos do inciso III do artigo 23 da Lei 11.340/06 afastamento de **VALDECIR BATISTA** do lar de convívio.
Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná, aos segunda-feira, 4 de março de 2013. Eu, Evandro dos Santos Matozo, Técnico Judiciário, o subscrevi.
EVANDRO DOS SANTOS MATOZO
Técnico Judiciário
Mat. TJ/PR 51.071 - Portaria 01/2011

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: QUINZE (15) DIAS
A Doutora Suzana Massako Hirama Loreto de Oliveira**,** MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 (QUINZE) dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a ofendida **EVA MIRIAN DA SILVA RIBEIRO, filha de José Carlos Bernardo Ribeiro, nascida aos 16/08/1992, natural de Campo Largo/PR,** atualmente em **LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, pelo presente **INTIMÁ-LA** de todo o teor da decisão prolatado nos autos de medidas protetivas nº 2012.1020-5, onde figura como indiciado DANIEL DA CUNHA: "Tendo em vista os fatos narrados no termo de declaração e representação e, no boletim ocorrência lavrado pela autoridade policial, noticiado a violência sofrida pela autora, demonstrando fundado receio de difícil reparação, aplico as seguintes medidas protetivas:
. Nos termos do inciso III do artigo 22 da Lei 11.340/2006, a **proibição** de condutas, entre as quais:
a) Aproximar-se da ofendida, fixando o limite mínimo de distância de 100 metros de entre esta e o agressor;
b) Frequentar lugares em que a vítima esteja, bem como se aproximar do local de trabalho da ofendida, a fim de preservar a integridade desta;
Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná, aos segunda-feira, 4 de março de 2013. Eu, Evandro dos Santos Matozo, Técnico Judiciário, o subscrevi.
EVANDRO DOS SANTOS MATOZO
Técnico Judiciário
Mat. TJ/PR 51.071 - Portaria 01/2011
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: QUINZE (15) DIAS
A Doutora Suzana Massako Hirama Loreto de Oliveira**,** MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 (QUINZE) dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o requerido **MAURO MARCELO ANTUNES, sem mais qualificações nos autos,** atualmente em **LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, pelo presente **INTIMÁ-LO** de todo o teor da decisão prolatado nos autos de medidas protetivas nº 2011.679-6, onde figura como requerente CLAUDIA CRISTINA DA CUNHA: "Ante o parecer Ministerial e os elementos existente no presente caderno investigativo, noticiado a violência sofrida pela vítima, demostrando fundamento receio de difícil reparação, aplico as seguintes medidas protetivas
o afastamento do pretenso agressor do lar de convivência com a ofendida, nos termos do inciso II do artigo 22 da Lei 11.340/2006
. Nos termos do inciso III do artigo 22 da Lei 11.340/2006, a **proibição** de condutas, entre as quais:
a) Aproximar-se da ofendida, fixando o limite mínimo de distância de 100 metros de entre esta e o agressor;
b) De contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná, aos segunda-feira, 4 de março de 2013. Eu, Evandro dos Santos Matozo, Técnico Judiciário, o subscrevi.
EVANDRO DOS SANTOS MATOZO
Técnico Judiciário
Mat. TJ/PR 51.071 - Portaria 01/2011

CASCAVEL

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Edital de Intimação

P O D E R J U D I C I Á R I O
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASCAVEL - PR
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
Avenida Tancredo Neves, n.° 2320 - Bairro Alto Alegre
Telefone: 45 3321 12 00 Ramal 1267/ Fax: Ramal 1269
EDITAL

"PRAZO DE (20) VINTE DIAS"

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE: LUANA DEZINGALESKI DOS SANTOS

O DOUTOR SÉRGIO LUIZ KREUZ, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,
FAZ SABER a todos quantos este **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo, sito a Av. Tancredo Neves, 2320, bairro Alto Alegre, os autos de **Pedido de Adoção nº 0000827-10.2012.8.16.0021,** em que são requerentes R.M. e V.J.M., requerida L.D.S. e adolescente A.D.S., é expedido o presente para a **INTIMAÇÃO da requerida LUANA DEZINGALESKI DOS SANTOS,** atualmente em lugar incerto e não sabido, com prazo de vinte (20) dias, sobre a decisão constante no evento 140.1, a qual a destituiu do poder familiar em relação a sua filha A.D.S.,

e que concedeu a adoção aos requerentes, bem como de que dispõe do prazo de 10 dias, caso queira, para recorrer da referida decisão. E para que chegue a seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar é expedido o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico Tribunal de Justiça deste Estado e fixado em local próprio deste Juízo.
CUMPRA-SE. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, ao primeiro dia do mês de março de dois mil e treze. Eu _____, (Fernanda Barth Cobra) Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.
Sérgio Luiz Kreuz Juiz de Direito

CERRO AZUL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital de Intimação - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CERRO AZUL, PARANÁ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
EDITAL DE INTIMAÇÃO da RECLAMANTE: BERENICE VAZ: PRAZO 20 DIAS.
O Doutor Marcos Takao Toda, MM. Juiz de Direito da Comarca de Cerro Azul, Paraná, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por meio deste **INTIMA** a reclamante **BERENICE VAZ**, brasileira, por todo conteúdo da r. sentença, nos Autos de RECLAMAÇÃO SUMARÍSSIMA, registrado sob nº 0000348-73.2012.8.16.0067, conforme despacho: Devidamente intimada a parte promovente para adotar as providencias necessárias ao andamento do feito, nada fez. Diante disto, nos termos do art. 267, III. Do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e afixado cópia no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e Passado nesta comarca de Cerro Azul, Paraná, aos quatro dias do mês de março do ano de dois mil e treze. Eu,_____(Alcides Antonio Adamante), secretario, digitei e subscrevi. Por determinação do MM. Dr. Juiz de direito, Portaria número 0002/91, assino o presente.
Alcides Antonio Adamante
Secretário

CIANORTE

VARA CÍVEL

Edital Geral

Edital de Citação
DO(A/S) EXECUTADO(A/S): EICHENBERG BARBOSA LTDA e MOACIR EICHENBERG MOTTA - COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
Edital de citação do(a/s) executado(a/s): MOACIR EICHENBERG MOTTA(CPF:326.230.899-49), atualmente em lugar ignorado, para que PAGUE(M), dentro de cinco (5) dias, o PRINCIPAL E COMINAÇÕES LEGAIS, no valor de R$ 1.260.008,68, representado pela(s) certidão(ões) sob nº(s) 35813006-9, ou ofereça(m) bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe serem arrestados, tantos quantos bastem para a satisfação integral da execução, passando a fluir após o prazo de trinta (30) dias, para apresentação de EMBARGOS DO DEVEDOR, nos autos de EXECUÇÃO FISCAL, sob nº 000144/2007 que INSTIT.NAC.DO SEGURO SOCIAL-INSS move contra EICHENBERG BARBOSA LTDA e MOACIR EICHENBERG MOTTA que tramita na 1ª Vara Cível de Cianorte, Estado do Paraná, sito à Travessa Itororó, nº 300, Edifício do Fórum. Cianorte, 1 de Março de 2013. Eu, _____(Bel. Virgilino Ferreira Varella), Serventuário, que digitei e subscrevi.
JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON
Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: **15 DIAS**
A Doutora LUCIANA FRAIZ ABRAHAO DE QUEIROZ TELLES, MM. Juíza de Direito da Segunda Secretaria Criminal do Foro Regional de Colombo, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais, etc.

Ação Penal	2007.2339-1
Infração	Artigo 157, § 4º, inciso IV. c.c artigo 29 "caput" do Código Penal Federal.
Finalidade	**FAZ SABER** a todos que o presente edital vier, ou dele tiver notícia, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, que tendo em vista o(a) denunciado(a) adiante qualificado(a), estar em lugar incerto, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, cita-o(a) por meio deste.
Qualificação	**NOEL CORDEIRO**, brasileiro, convivente, servente de pedreiro, nascido em 25.04.1980, natural de Palmital-PR, RG nº 12.352.152-0/PR, filho de Onofre Acácio Ferreira e de Mariana Umbelina de Jesus, residente e domiciliado em lugar incerto.
Objeto	**1. CITAÇÃO** do(a) acusado(a) acima qualificado(a) para apresentar **RESPOSTA À ACUSAÇÃO** no prazo de 10 (dez) dias, a contar do final da validade do presente edital, por meio de advogado, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal (alterado pela Lei nº. 11.719/2008), sob condição de lhe ser nomeado um(a) defensor(a) dativo(a), ficando pelo presente citado(a), para se ver processar, até final julgamento, e ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer sem motivo justificável a qualquer ato. **2. CIENTIFICÁ-LO(A)** de que, dessa resposta, poderá resultar e sua absolvição sumária e que nela poderá ser arguida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida e produção de qualquer prova pertinente à defesa (art. 396-A do Código de Processo Penal).
Sede do Juízo	Rua Francisco Camargo, nº 191, bairro Centro, em Colombo, Paraná

EXPEDIDO nesta cidade e comarca de Colombo, em 4 de março de 2013. Eu, Cirillo Mottin de Lima, estagiário de direito, matricula 5803, digitei e subscrevo.
LUCIANA FRAIZ ABRAHÃO DE QUEIROZ TELLES
Juíza de Direito

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO
A Doutora LUCIANA FRAIZ ABRAHAO DE QUEIROZ TELLES, MM. Juíza de Direito da Segunda Secretaria Criminal do Foro Regional de Colombo, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais, etc.

Ação Penal	2012.785-9
Infração	Artigo 14 da Lei nº 10.826/2003.
Finalidade	**FAZ SABER** a todos que o presente edital vier, ou dele tiver notícia, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, que tendo em vista o(a) denunciado(a) adiante qualificado(a), estar em lugar incerto, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, cita-o(a) por meio deste.
Qualificação	**ADENILSON PIETRALA,** brasileiro, solteiro, nascido em 02/12/1981, natural de Palmital/PR, RG nº 8.397.792/PR, filho de Elizeu Pietrala e Helena Aparecida Pietrala, residente em lugar incerto.
Objeto	**INTIMAÇÃO** do acusado acima qualificado para participar da audiência admonitória designada para a data de **15/04/2013, às 14h30** nos autos de Execução de Pena nº. **2012.785-9**, originária deste Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Regional de Colombo (A. 2011.1729-9), que lhe move o Ministério Público do Estado do Paraná, devendo comparecer munido(s) de documento(s) pessoal(is) e com 15 (quinze) minutos de antecedência, fazendo-se acompanhar de advogado e, sendo o caso

	de insuficiência de recursos, ser-lhe-á nomeado um pelo MM. Juiz de Direito.
Sede do Juízo	Rua Francisco Camargo, nº 191, bairro Centro, em Colombo, Paraná

EXPEDIDO nesta cidade e comarca de Colombo, em 1 de março de 2013. Eu Ricardo Funaki, Técnico Judiciário, digitei e subscrevo.
LUCIANA FRAIZ ABRAHÃO DE QUEIROZ TELLES
Juíza de Direito

COLORADO

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Colorado-Pr
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE QUINZE DIAS.
PROCESSO CRIME Nº. 2009.380-7
Réu(s): JOÃO PAULO DE LIMA
O Doutor MARCELO TORRES LIBERATI, Juiz Substituto da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Colorado, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de QUINZE DIAS, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a JOÃO PAULO DE LIMA, vulgo "Dú", brasileiro, solteiro, serviços gerais, natural de Colorado (PR), nascido aos 15.07.1988, filho de Carlos Roberto de Lima e Dileuza Ferreira de Lima, portador do RG. nº. 27.912.781-9 (SP), atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça, pelo presente fica o mesmo CITADO para que oferte resposta a denúncia oferecida nos autos acima mencionados NO PRAZO DE DEZ DIAS, podendo, na resposta argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a defesa de cada qual, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (CPP, art. 396-A) .
E, para que chegue ao conhecimento de todos determinou a MMª. Juíza de Direito que se expedisse o presente edital que será afixado no local de costume, bem como publicado no Diário da Justiça
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Colorado, Estado do Paraná, aos dois dias do mês de março do ano de dois mil e trze. Eu,_____, Maria Aparecida Rocco de Freitas, escrivã criminal, o subscrevi.
MARCELO TORRES LIBERATI
JUIZ SUBSTITUTO

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE COLORADO-PR.
Vara Criminal e Anexos - rua Rafaini Pedro, 41 - CEP. 86690.000
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO TRINTA DIAS.
Expedido Autos de Ação de Ação Revisional de Alimentos nº. 071/07.
O Doutor MARCELO TORRES LIBERATI, Juiz Substituto da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Colorado, Estado do Paraná, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de TRINTA DIAS virem ou dele tiverem conhecimento, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o requerido M.A.M.S., representado por sua genitora TANIA BATISTA MACEDO, brasileira, do lar, residente na rua Simpliciano Tolentino da Silva, 131, Distrito de Alto Alegre, Município de Colorado (PR), atualmente em lugar não sabido, conforme certidão do senhor Oficial de Justiça, pelo presente, fica a parte ré INTIMADA para proceder o recolhimento das custas processuais nos autos acima mencionados, no prazo de dez dias, sob pena de execução.
E, para que chegue ao conhecimento de todos determinou o MM. Juiz Substituto que se expedisse o presente edital que será afixado no local de costume deste Juízo, bem como publicado no Diário Eletrônico da Justiça - "e-DJ".
Dado e passado nesta cidade de Colorado, Estado do Paraná, aos vinte dois dias do mês de março do ano de dois mil e treze. Eu, _____, Maria Aparecida Rocco de Freitas, escrivã criminal, o digitei e subscrevi.
MARCELO TORRES LIBERATI
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE COLORADO-PR.
Vara Criminal e Anexos - rua Rafaini Pedro, 41 - CEP. 86690.000
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO TRINTA DIAS.
Expedido Autos de Ação de Divórcio Consensual nº. 071/10.
O Doutor MARCELO TORRES LIBERATI, Juiz Substituto da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Colorado, Estado do Paraná, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de TRINTA DIAS virem ou dele tiverem conhecimento, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o requerente DARIO PEREIRA DOS SANTOS, brasileiro, casado, pecuarista, portador do RG. nº. 7.350.491-2 e CPF. 020.269.599-94, residente na rua Aprigio Alves Filho, 880, Santo Inácio (PR), atualmente em lugar não sabido, conforme certidão do senhor Oficial de Justiça, pelo presente, fica o referido requerente INTIMADO para proceder o recolhimento das custas processuais nos autos acima mencionados, no prazo de dez dias, sob pena de execução.
E, para que chegue ao conhecimento de todos determinou o MM. Juiz Substituto que se expedisse o presente edital que será afixado no local de costume deste Juízo, bem como publicado no Diário Eletrônico da Justiça - "e-DJ".
Dado e passado nesta cidade de Colorado, Estado do Paraná, aos vinte dois dias do mês de março do ano de dois mil e treze. Eu, _____, Maria Aparecida Rocco de Freitas, escrivã criminal, o digitei e subscrevi.
MARCELO TORRES LIBERATI
JUIZ SUBSTITUTO

CORNÉLIO PROCÓPIO

VARA CRIMINAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCOPIO-PR.

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S) THIAGO FELIPE FRANCO DE GODOY
PRAZO DE 15 DIAS - PROCESSO CRIMINAL SOB Nº 2012.704-2
A Dra. VANESSA APARECIDA PELHE GIMENEZ, Juíza Titular da Vara Criminal da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(a) **THIAGO FELIPE FRANCO DE GODOY, filho de Angela Cosmira dos Santos Godoy e de Sebastião Franco de Godoy, portador do RG nº 9.598.816-4 PR,** atualmente em lugar incerto e não sabido, (fls. 91), pelo presente cita-o(s) para**,** no prazo de 10(dez) dias, ofertar(em) defesa prévia escrita, podendo argüir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8(oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A do CPP).
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio - PR, aos 4 de março de 2013.
Eu, ...Guilherme Thomazelli Barboza Vieira, portaria 16/11, o subscrevi.
Bel. Guilherme Thomazelli Barboza Vieira, analista judiciário
Por determinação da Portaria nº 16/11.

PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCOPIO-PR.

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S) **JULIO CEZAR ALDIVINO ANSELMO**
PRAZO DE 15 DIAS - PROCESSO CRIMINAL SOB Nº 2012.1076-0
A Dra. VANESSA APARECIDA PELHE GIMENEZ, Juíza Titular da Vara Criminal da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(a) **JULIO CEZAR ALDIVINO ANSELMO, filho de Lucimara Aldivino e de Pedr Batista Anselmo, portador do RG nº 9.780.993-3 PR,** atualmente em lugar incerto e não sabido, (fls. 101), pelo presente cita-o(s) para**,** no prazo de 10(dez) dias, ofertar(em) defesa prévia escrita, podendo argüir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8(oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A do CPP).
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio - PR, aos 4 de março de 2013.
Eu, ...Guilherme Thomazelli Barboza Vieira, portaria 16/11, o subscrevi.

Bel. Guilherme Thomazelli Barboza Vieira, analista judiciário
Por determinação da Portaria nº 16/11.

PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCOPIO-PR.

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S) **LUIZ CARLOS DA SILVA**
PRAZO DE 15 DIAS - PROCESSO CRIMINAL SOB Nº 2012.785-9

A Dra. VANESSA APARECIDA PELHE GIMENEZ, Juíza Titular da Vara Criminal da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(a) **LUIZ CARLOS DA SILVA, filho de Maria Arruda da Silva e de Messias Ribeiro da Silva, portador do RG nº 6.047.914-3 PR,** atualmente em lugar incerto e não sabido, (fls. 77), pelo presente cita-o(s) para**,** no prazo de 10(dez) dias, ofertar(em) defesa prévia escrita, podendo argüir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8(oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A do CPP).
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio - PR, aos 4 de março de 2013.
Eu, ...Guilherme Thomazelli Barboza Vieira, portaria 16/11, o subscrevi.
Bel. Guilherme Thomazelli Barboza Vieira, analista judiciário
Por determinação da Portaria nº 16/11.

PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCOPIO-PR.

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S) JOÃO CARLOS DIAS
PRAZO DE 15 DIAS - PROCESSO CRIMINAL SOB Nº 2011.23-9
A Dra. VANESSA APARECIDA PELHE GIMENEZ, Juíza Titular da Vara Criminal da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(a) **JOÃO CARLOS DIAS, filho de Ermindio Dias e de Carmen Rodrigues Dias, portador do RG nº 1.822.740 PR,** atualmente em lugar incerto e não sabido, (fls. 129), pelo presente cita-o(s) para**,** no prazo de 10(dez) dias, ofertar(em) defesa prévia escrita, podendo argüir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8(oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A do CPP).
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio - PR, aos 4 de março de 2013.
Eu, ...Guilherme Thomazelli Barboza Vieira, portaria 16/11, o subscrevi.
Bel. Guilherme Thomazelli Barboza Vieira, analista judiciário
Por determinação da Portaria nº 16/11.

PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCOPIO-PR.

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S) **JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS**
PRAZO DE 15 DIAS - PROCESSO CRIMINAL SOB Nº 2009.27-1

A Dra. VANESSA APARECIDA PELHE GIMENEZ, Juíza Titular da Vara Criminal da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(a) **JOSÉ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS, filho de Anésia Angélica dos Santos e de José Pereira dos Santos, portador do RG nº 50407178-6,** atualmente em lugar incerto e não sabido, (fls. 94 vs.), pelo presente cita-o(s) para**,** no prazo de 10(dez) dias, ofertar(em) defesa prévia escrita, podendo argüir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8(oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A do CPP).
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio - PR, aos 1 de março de 2013.
Eu, ...Guilherme Thomazelli Barboza Vieira, portaria 16/11, o subscrevi.
Bel. Guilherme Thomazelli Barboza Vieira, analista judiciário
Por determinação da Portaria nº 16/11.

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA COM O PRAZO DE(60) SESSENTA DIAS, DO(S) RÉU(S): FERNANDO APARECIDO FLAMINO
A Doutora Vanessa Aparecida Pelhe Gimenez, Juiza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER que pôr este Juízo e Cartório tramitam os autos de Processo Criminal, sob nº 2009.558-3 que a Justiça Pública move a(o) ré(u) **FERNANDO APARECIDO FLAMINO, filho de Antonio Carlos Flamino e de Maria Jose Rodrigues Flamino, portador do RG n° 18.190.906-6 PR,** e como conste a ré acima, estar atualmente em lugar incerto e não sabido, fica a mesma intimada de que por sentença datada de 10 de janeiro de 2013 foi o réu PRONUNCIADO, como incurso nas sanções do art. 121, § 2°, IV, do Código Penal. Constando dos autos que o(a)s ré(u)s encontram-se em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Dr. Juiz que fosse expedido o presente edital, com o prazo de 60 dias, pelo qual fica(m) o(s) réu(s) em tela intimado(s) da sentença condenatória, ciente(s) ainda de que decorrido o prazo acima, a contar da data da publicação deste edital, terá o de 05 (cinco) dias destinados a recurso, após o que, querendo dentro do prazo poderá recorrer a superior instância. E para que chegue ao conhecimento do(s) interessado(s) e para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será afixado no Fórum, local de costume e publicado na Imprensa Oficial do Estado. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, aos 4 de março de 2013. Eu, _____ Guilherme Thomazelli Barboza Vieira, analista judiciário, digitei e subscrevi.
Guilherme Thomazelli Barboza Vieira - analista judiciário. Por determinação da Portaria nº 16/11.

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA COM O PRAZO DE(60) SESSENTA DIAS, DO(S) RÉU(S): NILSON LUIZ DO PRADO
A Doutora Vanessa Aparecida Pelhe Gimenez, Juiza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER que pôr este Juízo e Cartório tramitam os autos de Processo Criminal, sob nº 2009.646-6 que a Justiça Pública move a(o) ré(u) **NILSON LUIZ DO PRADO, filho de Marili Luiz do Prado e de Jorge Luiz do Prado,** e como conste a ré acima, estar atualmente em lugar incerto e não sabido, fica a mesma intimada de que por sentença datada de 15 de janeiro de 2013 foi o réu condenado por infração ao art. 155, §4°, inc. II e IV do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 20 (vinte) dias multa, em regime semiaberto. Constando dos autos que o(a)s ré(u)s encontram-se em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Dr. Juiz que fosse expedido o presente edital, com o prazo de 60 dias, pelo qual fica(m) o(s) réu(s) em tela intimado(s) da sentença condenatória, ciente(s) ainda de que decorrido o prazo acima, a contar da data da publicação deste edital, terá o de 05 (cinco) dias destinados a recurso, após o que, querendo dentro do prazo poderá recorrer a superior instância. E para que chegue ao conhecimento do(s) interessado(s) e para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será afixado no Fórum, local de costume e publicado na Imprensa Oficial do Estado. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, aos 4 de março de 2013. Eu, _____ Guilherme Thomazelli Barboza Vieira, analista judiciário, digitei e subscrevi.
Guilherme Thomazelli Barboza Vieira - analista judiciário. Por determinação da Portaria nº 16/11.

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA COM O PRAZO DE(60) SESSENTA DIAS, DO(S) RÉU(S): ERICA BRIZOLA RADION
A Doutora Vanessa Aparecida Pelhe Gimenez, Juiza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER que pôr este Juízo e Cartório tramitam os autos de Processo Criminal, sob nº 2010.1035-0 que a Justiça Pública move a(o) ré(u) **ERICA BRIZOLA RADION, filha de Luci Brizola Santos Silva e Elias Petro Radion,** e como conste a ré acima, estar atualmente em lugar incerto e não sabido, fica a mesma intimada de que por sentença datada de 27 de novembro de 2012 foi condenada por infração ao art. 155, §4°, inc. I e IV c.c. art. 14, inc. II, ambos do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 13 (treze) dias multa, em regime semiaberto, tendo sido deferido o direito de recorrer em liberdade. Constando dos autos que o(a)s ré(u)s encontram-se em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Dr. Juiz que fosse expedido o presente edital, com o prazo de 60 dias, pelo qual fica(m) o(s) réu(s) em tela intimado(s) da sentença condenatória, ciente(s) ainda de que decorrido

o prazo acima, a contar da data da publicação deste edital, terá o de 05 (cinco) dias destinados a recurso, após o que, querendo dentro do prazo poderá recorrer a superior instância. E para que chegue ao conhecimento do(s) interessado(s) e para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será afixado no Fórum, local de costume e publicado na Imprensa Oficial do Estado. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, aos 4 de março de 2013. Eu, _____ Guilherme Thomazelli Barboza Vieira, analista judiciário, digitei e subscrevi.
Guilherme Thomazelli Barboza Vieira - analista judiciário. Por determinação da Portaria nº 16/11.

PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCOPIO-PR.

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S) **MARILZA ELIAS**
PRAZO DE 15 DIAS - PROCESSO CRIMINAL SOB Nº 2012.705-0

A Dra. VANESSA APARECIDA PELHE GIMENEZ, Juíza Titular da Vara Criminal da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(a) **MARILZA ELIAS, filho de Salatiel Elias e de Odete Ernesto Elias, portadora do RG nº 9.127.637-2,** atualmente em lugar incerto e não sabido, (fls. 82), pelo presente cita-o(s) para**,** no prazo de 10(dez) dias, ofertar(em) defesa prévia escrita, podendo argüir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8(oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A do CPP).
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio - PR, aos 1 de março de 2013.
Eu, ...Guilherme Thomazelli Barboza Vieira, portaria 16/11, o subscrevi.
Bel. Guilherme Thomazelli Barboza Vieira, analista judiciário
Por determinação da Portaria nº 16/11.

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU PAULO EDUARDO PEREIRA DE JESUS, COM PRAZO DE CINCO (05) DIAS.
A Doutora VANESSA APARECIDA PELHE GIMENEZ - MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que tramitam por este Juízo e Cartório, os autos de Processo Criminal, sob nº 2012.647-0, onde figura como réu **PAULO EDUARDO PEREIRA DE JESUS, filho de Cecilia Barbosa Seno e Helio Jose de Jesus, portador do RG nº 100466392 PR**, e como conste dos autos estar atualmente a ré acima, em lugar incerto e não sabido, fica a mesma através do presente edital INTIMADO a comparecer perante este Juízo, sito à Av. Santos Dumont, 911 - centro, na audiência de instrução e julgamento designada para o dia 18 de setembro de 2012, às 16h15min, advertindo-o que o não comparecimento injustificado acarretará a decretação de revelia. E para que chegue ao conhecimento do(s) interessado(s) e para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será afixado no Fórum, local de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio, aos 26 de novembro de 2012
Eu, ...Guilherme Thomazelli Barboza Vieira, analista judiciário, portaria 16/11, o subscrevi.
Guilherme Thomazelli Barboza Vieira
Por determinação da Portaria nº 16/11

CRUZEIRO DO OESTE

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

Adicionar um(a) Conteúdo ***1. JUIZO DE DIREITO DA VARA FAMÍLIA DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE- ESTADO DO PARANÁ***
EDITAL DE CITAÇÃO - DIVORCIOPRAZO DE 30 DIAS*FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento dele tiverem, principalmente o(a) (s) requerido(a)(s)* ***YASUO KOIZUMI, nascido aos 12 de junho de 1943, natural de (não consta), filho(a) de Seitaro Koizumi e Kiyoi,*** *que por este Juízo e Cartório da Vara Família, tramitam os autos de* ***Divórcio Litigioso nº 0001133-68.2013.8.16.0077- PROJUDI ,*** *em que figura(m) como requerente(s)* **HELAINE RONDON PIRES** *e constando dos autos que o(s) requerido(a) (s) encontra (m)-se em local ignorado, via edital, fica(m) o(a)(s) mesmo(s) CITADO(s) da presente Ação, para no prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar(em) contestação, não o fazendo presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados pelo(s) autor(es) na inicial (art. 285 e 319, com a ressalva do artigo 320, todos do Código de Processo Civil). Cruzeiro do Oeste, 2 de março de 2013. Eu, _, Odete Kfouri Costa, escrivã, o digitei.*

JOSIANE PAVELSKI BORGES
Juíza de Direito
2. JUIZO DE DIREITO DA VARA FAMÍLIA DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE- ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO - DIVORCIOPRAZO DE 30 DIAS*FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento dele tiverem, principalmente o(a) (s) requerido(a)(s)* ***FELIPE TAKAHASHI DOS ANJOS, nascido aos em 01 de abril de 1988, filho(a) de Osni Moreira dos Anjos e Helena Masae Takahashi dos Anjos,*** *que por este Juízo e Cartório da Vara Família, tramitam os autos de* ***Divórcio Litigioso nº 0001150-07.2013.8.16.0077,*** *em que figura(m) como requerente(s)* **EVELYN MARTINS ARIMORI** *e constando dos autos que o(s) requerido(a) (s) encontra (m)-se em local ignorado, via edital, fica(m) o(a)(s) mesmo(s) CITADO(s) da presente Ação, para no prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar(em) contestação, não o fazendo presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados pelo(s) autor(es) na inicial (art. 285 e 319, com a ressalva do artigo 320, todos do Código de Processo Civil). Cruzeiro do Oeste, 2 de março de 2013. Eu, _, Odete Kfouri Costa, escrivã, o digitei.*

JOSIANE PAVELSKI BORGES
Juíza de Direito
3. JUIZO DE DIREITO DA VARA FAMÍLIA DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE- ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO DE ALIMENTOSPRAZO DE 20 DIAS FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento dele tiverem, principalmente o(a) (s) requerido(a) (s) **MARCELO DE PAULA GALDINO**, brasileiro, filho de Jailton Aparecido Galdino e Ivone Alves de Paula Miranda, natural de Guairaça/PR,, que por este Juízo e Cartório da Vara Família, tramitam os autos de **EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 0005493-80.2012.8.16.0077- PROJUDI,** em que figura(m) como requerente(s) **D.C.G. representada por ALESSANDRA CORREA CARDOSO** e constando dos autos que o(s) requerido (s) encontra (m)-se em local ignorado, via edital, fica(m) o(s) mesmo(s) CITADO(s) da presente Ação, para no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do débito alimentar em atraso, que compreende as três (03) últimas parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação e as vincendas, até efetivo pagamento, bem como, as custas processuais, provar que já o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de ser-lhe decretada a prisão civil pelo máximo de 90 (noventa) dias., 2 de março de 2013. Eu, _, Odete Kfouri Costa, escrivã, o digitei.
JOSIANE PAVELSKI BORGES
Juíza de Direito
4. JUIZO DE DIREITO DA VARA FAMÍLIA DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE- ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO DE ALIMENTOSPRAZO DE 20 DIAS FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento dele tiverem, principalmente o(a) (s) requerido(a) (s) **EDUARDO CALDEIRA DE OLIVEIRA**, **MARIA EDUARDA CALDEIRA DE OLIVEIRA representada por ANDRESSA BUSCHINI,** que por este Juízo e Cartório da Vara Família, tramitam os autos de **EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 0001835-48.2012.8.16.0077,** em que figura(m) como requerente(s) **M.E.C.O., representada por ANDRESSA BUSCHINI** e constando dos autos que o(s) requerido (s) encontra (m)-se em local ignorado, via edital, fica(m) o(s) mesmo(s) CITADO(s) da presente Ação, para no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do débito alimentar em atraso, que compreende as três (03) últimas parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação e as vincendas, até efetivo pagamento, bem como, as custas processuais, provar que já o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de ser-lhe decretada a prisão civil pelo máximo de 90 (noventa) dias, 2 de março de 2013. Eu, _, Odete Kfouri Costa, escrivã, o digitei.
JOSIANE PAVELSKI BORGES
Juíza de Direito

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

'EDITAL DE INTIMAÇÃOPrazo: 15 (quinze) dias
Réu: JULIO CESAR DE PAULA
Autos: Execução de Pena nº 2011.351-7
O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **JULIO CESAR DE PAULA,** brasileiro, para que, ***no prazo de 05 (cinco) dias,*** compareça em Juízo no período vespertino para comprovar o cumprimento das condições da restritiva de direitos ou demonstre a impossibilidade de cumpri-las, sob pena de conversão da pena de restritiva de direitos em privativa de liberdade. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, ao 01 dia do mês de março do ano de dois mil e treze. Eu,_____, (Gabriela da Veiga) Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.
Gabriela da Veiga
Técnico de Secretaria (Port. nº 03/2010)

'EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias

Réu: RONALDO APULINARIO DE SOUZA
Autos: Execução de Pena nº 2011.1616-3
O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **RONALDO APULINARIO DE SOUZA,** brasileiro, para que, ***no prazo de 05 (cinco) dias,*** compareça em Juízo no período vespertino para comprovar o cumprimento das condições da restritiva de direitos ou demonstre a impossibilidade de cumpri-las, sob pena de conversão da pena de restritiva de direitos em privativa de liberdade. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, ao 01 dia do mês de março do ano de dois mil e treze. Eu,_____, (Aline de Souza Silva) Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.

ALINE DE SOUZA SILVA
Técnico de Secretaria

'EDITAL DE INTIMAÇÃOPrazo: 15 (quinze) dias
Réu: MARCELO SAMPAIO
Autos: Execução de Pena nº 2012.2173-8
O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **MARCELO SAMPAIO,** brasileiro, para que, ***no prazo de 05 (cinco) dias,*** compareça em Juízo no período vespertino para comprovar o cumprimento das condições da restritiva de direitos ou demonstre a impossibilidade de cumpri-las, sob pena de conversão da pena de restritiva de direitos em privativa de liberdade. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, ao 01 dia do mês de março do ano de dois mil e treze. Eu,_____, (Gabriela da Veiga) Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.
Gabriela da Veiga
Técnico de Secretaria (Port. nº 03/2010)

EDITAL DE INTIMAÇÃOPrazo: 15 (quinze) dias
Réu: PEDRO REINALDO BERNARDO
Autos: Execução de Pena nº 2012.737-9
O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **PEDRO REINALDO BERNARDO,** brasileiro, para que, ***no prazo de 05 (cinco) dias,*** compareça em Juízo no período vespertino para comprovar o cumprimento das condições da restritiva de direitos ou demonstre a impossibilidade de cumpri-las, sob pena de conversão da pena de restritiva de direitos em privativa de liberdade. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, ao 01 dia do mês de março do ano de dois mil e treze. Eu,_____, (Gabriela da Veiga) Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.
Gabriela da Veiga
Técnico de Secretaria (Port. nº 03/2010)

EDITAL DE INTIMAÇÃOPrazo: 15 (quinze) dias
Réu: RAFAEL LUIZ DA SILVA
Autos: Execução de Pena nº 2012.2248-3
O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **RAFAEL LUIZ DA SILVA,** brasileiro, para que, ***no prazo de 05 (cinco) dias,*** compareça em Juízo no período vespertino para comprovar o cumprimento das condições da restritiva de direitos ou demonstre a impossibilidade de cumpri-las, sob pena de conversão da pena de restritiva de direitos em privativa de liberdade. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, ao 01 dia do mês de março do ano de dois mil e treze. Eu,_____, (Gabriela da Veiga) Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.
Gabriela da Veiga
Técnico de Secretaria (Port. nº 03/2010)

EDITAL DE INTIMAÇÃOPrazo: 15 (quinze) dias
Réu: MARCIA MEDEIROS DO PRADO VIEIRA
Autos: Execução de Pena nº 2012.762-0
O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **MARCIA MEDEIROS DO PRADO VIEIRA,** brasileiro, para que, ***no prazo de 05 (cinco) dias,*** compareça em Juízo no período vespertino para comprovar o cumprimento das condições da restritiva de direitos ou demonstre a impossibilidade de cumpri-las, sob pena de conversão da pena de restritiva de direitos em privativa de liberdade. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, ao 01 dia do mês de março do ano de dois mil e treze. Eu,_____, (Gabriela da Veiga) Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.
Gabriela da Veiga
Técnico de Secretaria (Port. nº 03/2010)

EDITAL DE INTIMAÇÃOPrazo: 15 (quinze) dias
Réu: DEZINHO RODRIGUES DOS SANTOS
Autos: Execução de Pena nº 2012.425-6
O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **DEZINHO RODRIGUES DOS SANTOS,** brasileiro, para que, ***no prazo de 05 (cinco) dias,*** compareça em Juízo no período vespertino para comprovar o cumprimento das condições da restritiva de direitos ou demonstre a impossibilidade de cumpri-las, sob pena de conversão da pena de restritiva de direitos em privativa de liberdade. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, ao 01 dia do mês de março do ano de dois mil e treze. Eu,_____, (Gabriela da Veiga) Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.
Gabriela da Veiga
Técnico de Secretaria (Port. nº 03/2010)

'EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias

Réu: MARIA INES FATIMA GABARDO SILVA
Autos: Execução de Pena nº 2012.604-6
O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **MARIA INES FATIMA GABARDO SILVA,** brasileiro, para que, ***no prazo de 05 (cinco) dias,*** compareça em Juízo no período vespertino para comprovar o cumprimento das condições da restritiva de direitos ou demonstre a impossibilidade de cumpri-las, sob pena de conversão da pena de restritiva de direitos em privativa de liberdade. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, ao 01 dia do mês de março do ano de dois mil e treze. Eu,_____, (Aline de Souza Silva) Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.

ALINE DE SOUZA SILVA
Técnico de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃOPrazo: 15 (quinze) dias
Réu: ADILSON DOS SANTOS MEIRELES
Autos: Execução de Pena nº 2012.664-0
O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **ADILSON DOS SANTOS MEIRELES,** brasileiro, para que, ***no prazo de 05 (cinco) dias,*** compareça em Juízo no período vespertino para comprovar o cumprimento das condições da restritiva de direitos ou demonstre a impossibilidade de cumpri-las, sob pena de conversão da pena de restritiva de direitos em privativa de liberdade. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, ao 01 dia do mês de março do ano de dois mil e treze. Eu,_____, (Gabriela da Veiga) Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.
Gabriela da Veiga
Técnico de Secretaria (Port. nº 03/2010)

EDITAL DE INTIMAÇÃOPrazo: 15 (quinze) dias
Réu: MOISES MORORO DA SILVA
Autos: Execução de Pena nº 2012.1655-6
O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **MOISES MORORO DA SILVA,** brasileiro, para que, ***no prazo de 05 (cinco) dias,*** compareça em Juízo no período vespertino para comprovar o cumprimento das condições da restritiva de direitos ou demonstre a impossibilidade de cumpri-las, sob pena de conversão da pena de restritiva de direitos em privativa de liberdade. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, ao 01 dia do mês de março do ano de dois mil e treze. Eu,_____, (Gabriela da Veiga) Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.
Gabriela da Veiga
Técnico de Secretaria (Port. nº 03/2010)

'EDITAL DE INTIMAÇÃOPrazo: 15 (quinze) dias
Réu: EDNALDO BEZERRA DA COSTA
Autos: Execução de Pena nº 2012.2049-9
O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **EDNALDO BEZERRA DA COSTA,** brasileiro, para que, ***no prazo de 05 (cinco) dias,*** compareça em Juízo no período vespertino para comprovar o cumprimento das condições da restritiva de direitos ou demonstre a impossibilidade de cumpri-las, sob pena de conversão da pena de restritiva de direitos em privativa de liberdade. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, ao 01 dia do mês de março do ano de dois mil e treze. Eu,_____, (Gabriela da Veiga) Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.
Gabriela da Veiga
Técnico de Secretaria (Port. nº 03/2010)

E D I T A L D E I N T I M A Ç Ã O
Réu(S): ELAIS ROCHA DE OLIVEIRA e ISRAEL DE ABREU
Autos: Processo-Crime nº 2011-446-7
O Exmo. Sr. Dr.**MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR, na forma da Lei,

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** os réus **ELAIS ROCHA DE OLIVEIRA,** brasileiro, nascido aos 27/12/1983, filho de Raquel Rocha de Oliveira, atualmente com endereço na **Rua Santa Bernadete, nº 68, Suzuki, Fazenda Rio Grande/PR e ISRAEL DE ABREU,** brasileiro, nascido aos 13/08/1969, filho de Maria Martins Tarda de Abreu, atualmente com endereço na **Rua Cel. Joaquim Antônio de Azevedo, nº 5B, Sitio Cercado, Curitiba/PR,** para comparecerem à **audiência de Instrução e Julgamento**, designada para o dia **21 de Maio de 2013, às 14:00h**, no Fórum local **(endereço no cabeçalho)**. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos 28 dias do mês de Fevereiro do ano de dois mil e treze. Eu,_____, Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.

Aline de Souza Silva
Técnico de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃOPrazo: 15 (quinze) dias
Réu: EDSON LIEBL
Autos: Execução de Pena nº 2012.2290-4
O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **EDSON LIEBL,** brasileiro, para que, ***no prazo de 05 (cinco) dias,*** compareça em Juízo no período vespertino para comprovar o cumprimento das condições da restritiva de direitos ou demonstre a impossibilidade de cumpri-las, sob pena de conversão da pena de restritiva de direitos em privativa de liberdade. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, ao 01 dia do mês de março do ano de dois mil e treze. Eu,_____, (Gabriela da Veiga) Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.
Gabriela da Veiga
Técnico de Secretaria (Port. nº 03/2010)

EDITAL DE INTIMAÇÃOPrazo: 15 (quinze) dias
Réu: ROZELI TEREZINHA MACHADO
Autos: Execução de Pena nº 2009.907-4
O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **ROZELI TEREZINHA MACHADO,** brasileiro, para que, ***no prazo de 05 (cinco) dias,*** compareça em Juízo no período vespertino para comprovar o cumprimento das condições da restritiva de direitos ou demonstre a impossibilidade de cumpri-las, sob pena de conversão da pena de restritiva de direitos em privativa de liberdade. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, ao 01 dia do mês de março do ano de dois mil e treze. Eu,_____, (Gabriela da Veiga) Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.
Gabriela da Veiga

Técnico de Secretaria (Port. nº 03/2010)

E D I T A L D E I N T I M A Ç Ã O
Réu: FERNANDO ALVES DA SILVA
Autos: Processo-Crime nº 2012-1338-7
O Exmo. Sr. Dr.**MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR, na forma da Lei,

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **FERNANDO ALVES DA SILVA,** brasileiro, nascido aos 17/03/1970, filho de Aparecida Alves da Silva, atualmente com endereço na **Rua Dr. Plinio G Marques, nº 1276, Curitiba/PR** para comparecer à **audiência de Instrução e Julgamento**, designada para o , dia **26 de Abril de 2013, às 13:30h**, no Fórum local (endereço no cabeçalho). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos 26 dias do mês de Fevereiro do ano de dois mil e treze. Eu,_____, Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.

Aline de Souza Silva
Técnico de Secretaria

E D I T A L D E I N T I M A Ç Ã O
Réu: DINARTE CARDOSO
Autos: Processo-Crime nº 2012-716-6
O Exmo. Sr. Dr.**MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR, na forma da Lei,

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **DINARTE CARDOSO,** brasileiro, nascido aos 01/07/1959, filho de Idilia da Rocha Cardoso, atualmente com endereço na **Estrada da Rocinha, (Local de trabalho Mercearia Nossa Senhora Aparecida na Rocinha), Mandirituba/PR** para comparecer à **audiência de Instrução e Julgamento**, designada para o dia **22 de Maio de 2013, às 15:30h**, no Fórum local (endereço no cabeçalho). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos 28 dias do mês de Fevereiro do ano de dois mil e treze. Eu,_____, Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.

Aline de Souza Silva
Técnico de Secretaria

'EDITAL DE INTIMAÇÃOPrazo: 15 (quinze) dias
Réu: FABIO JOSÉ DE ASSIS
Autos: Execução de Pena nº 2011.1033-5
O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **FABIO JOSE DE ASSIS,** brasileiro, para que, ***no prazo de 05 (cinco) dias,*** compareça em Juízo no período vespertino para comprovar o cumprimento das condições da restritiva de direitos ou demonstre a impossibilidade de cumpri-las, sob pena de conversão da pena de restritiva de direitos em privativa de liberdade. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, ao 01 dia do mês de março do ano de dois mil e treze. Eu,_____, (Gabriela da Veiga) Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.
Gabriela da Veiga
Técnico de Secretaria (Port. nº 03/2010)

'EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias

Réu: MAURO IVAN NEGRELLI
Autos: Execução de Pena nº 2011.1735-6
O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **MAURO IVAN NEGRELLI,** brasileiro, para que, ***no prazo de 05 (cinco) dias,*** compareça em Juízo no período vespertino para comprovar o cumprimento das condições da restritiva de direitos ou demonstre a impossibilidade de cumpri-las, sob pena de conversão da pena de restritiva de direitos em privativa de liberdade. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, ao 01 dia do mês de março do ano de dois mil e treze. Eu,_____, (Gabriela da Veiga) Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.

Gabriela da Veiga
Técnico de Secretaria (Port. nº 03/2010)

EDITAL DE INTIMAÇÃOPrazo: 15 (quinze) dias
Réu: ADEMIR DE SENA
Autos: Execução de Pena nº 2012.104-4
O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **ADEMIR DE SENA,** brasileiro, para que, ***no prazo de 05 (cinco) dias,*** compareça em Juízo no período vespertino para comprovar o cumprimento das condições da restritiva de direitos ou demonstre a impossibilidade de cumpri-las, sob pena de conversão da pena de restritiva de direitos em privativa de liberdade. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, ao 01 dia do mês de março do ano de dois mil e treze. Eu,_____, (Gabriela da Veiga) Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.
Gabriela da Veiga
Técnico de Secretaria (Port. nº 03/2010)

EDITAL DE INTIMAÇÃOPrazo: 15 (quinze) dias
Réu: ELISANGELA DOS SANTOS MORAES
Autos: Execução de Pena nº 2012.564-3
O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **ELISANGELA DOS SANTOS MORAES,** brasileiro, para que, ***no prazo de 05 (cinco) dias,*** compareça em Juízo no período vespertino para comprovar o cumprimento das condições da restritiva de direitos ou demonstre a impossibilidade de cumpri-las, sob pena de conversão da pena de restritiva de direitos em privativa de liberdade. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, ao 01 dia do mês de março do ano de dois mil e treze. Eu,_____, (Gabriela da Veiga) Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.
Gabriela da Veiga
Técnico de Secretaria (Port. nº 03/2010)

EDITAL DE INTIMAÇÃOPrazo: 15 (quinze) dias
Réu: ROSENI MACHADO
Autos: Execução de Pena nº 2008.282-5
O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **ROSENI MACHADO,** brasileiro, para que,

no prazo de 05 (cinco) dias, compareça em Juízo no período vespertino para comprovar o cumprimento das condições da restritiva de direitos ou demonstre a impossibilidade de cumpri-las, sob pena de conversão da pena de restritiva de direitos em privativa de liberdade. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, ao 01 dia do mês de março do ano de dois mil e treze. Eu,_____, (Gabriela da Veiga) Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.
Gabriela da Veiga
Técnico de Secretaria (Port. nº 03/2010)

EDITAL DE INTIMAÇÃOPrazo: 15 (quinze) dias
Réu: ANDRE DOS SANTOS PINTO
Autos: Execução de Pena nº 2012.2214-9
O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **ANDRE DOS SANTOS PINTO,** brasileiro, para que, ***no prazo de 05 (cinco) dias,*** compareça em Juízo no período vespertino para comprovar o cumprimento das condições da restritiva de direitos ou demonstre a impossibilidade de cumpri-las, sob pena de conversão da pena de restritiva de direitos em privativa de liberdade. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, ao 01 dia do mês de março do ano de dois mil e treze. Eu,_____, (Gabriela da Veiga) Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.
Gabriela da Veiga
Técnico de Secretaria (Port. nº 03/2010)

'EDITAL DE INTIMAÇÃOPrazo: 15 (quinze) dias
Réu: CELSO LUIZ SANTOS
Autos: Execução de Pena nº 2011.1304-0
O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **CELSO LUIZ SANTOS,** brasileiro, para que, ***no prazo de 05 (cinco) dias,*** compareça em Juízo no período vespertino para comprovar o cumprimento das condições da restritiva de direitos ou demonstre a impossibilidade de cumpri-las, sob pena de conversão da pena de restritiva de direitos em privativa de liberdade. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, ao 01 dia do mês de março do ano de dois mil e treze. Eu,_____, (Gabriela da Veiga) Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.
Gabriela da Veiga
Técnico de Secretaria (Port. nº 03/2010)

'EDITAL DE INTIMAÇÃOPrazo: 15 (quinze) dias
Réu: FERNANDO JOSE BIOLCHI
Autos: Execução de Pena nº 2012.773-5
O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **FERNANDO JOSE BIOLCHI,** brasileiro, para que, ***no prazo de 05 (cinco) dias,*** compareça em Juízo no período vespertino para comprovar o cumprimento das condições da restritiva de direitos ou demonstre a impossibilidade de cumpri-las, sob pena de conversão da pena de restritiva de direitos em privativa de liberdade. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, ao 01 dia do mês de março do ano de dois mil e treze. Eu,_____, (Gabriela da Veiga) Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.
Gabriela da Veiga
Técnico de Secretaria (Port. nº 03/2010)

'EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias
Réu: SEBASTIANA JURANDI RIBEIRO VAZ
Autos: Execução de Pena nº 2011.1609-0
O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **SEBASTIANA JURANDI RIBEIRO VAZ,** brasileiro, para que, ***no prazo de 05 (cinco) dias,*** compareça em Juízo no período vespertino para comprovar o cumprimento das condições da restritiva de direitos ou demonstre a impossibilidade de cumpri-las, sob pena de conversão da pena de restritiva de direitos em privativa de liberdade. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, ao 01 dia do mês de março do ano de dois mil e treze. Eu,_____, (Aline de Souza Silva) Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.

ALINE DE SOUZA SILVA
Técnico de Secretaria

FOZ DO IGUAÇU

4ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR
JUÍZO DE DIREITO DA 4 ª. CÍVEL Av. Pedro Basso, 1001 - Jardim Pólo Centro - CEP 85.863-763

_____

EDITAL DE ELIMINAÇÃO N. 02/2013. PRAZO: DE 45 (QUARENTA E CINCO DIAS) DIAS
A Exma. Sra. Juíza de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu/PR, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, considerando o disposto na Recomendação nº 37, de 15 de agosto de 2011 do Conselho Nacional de Justiça e na Resolução n. 34 do Colendo Órgão Especial do TJPR, TORNA PÚBLICA a adoção das providências destinadas à eliminação de autos de Agravo de Instrumento definitivamente julgados, relacionados no presente Edital. A eliminação de autos visa a implementar as diretrizes básicas do Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário (Proname) e de seus instrumentos e justifica-se pela necessidade de racionalização do espaço físico dos Setores de Arquivo.
A. No procedimento de eliminação será observado o seguinte:
1. Os autos dos processos eliminados serão fragmentados e a destinação do produto será decidida pelo Exmo. Sr. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu.
2. As partes interessadas poderão solicitar a guarda de documentos, exclusivamente, mediante petição dirigida à autoridade mencionada no item anterior, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da publicação do presente Edital;
3. Os requerimentos serão protocolados perante os SETORES DE PROTOCOLO OU DISTRIBUIÇÃO, LOCALIZADOS NO FÓRUM DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU/PR, durante o horário de expediente, e deverão conter:
a) Os dados do requerente, com telefones e e-mail para comunicação;
b) Identificação do número do processo, das partes e do tipo de ação; e,
c) Documentos necessários à demonstração da qualidade de parte, em cópia simples;
4. Os requerimentos serão atendidos por ordem de solicitação, cabendo àquele que primeiro requerer, a via original, que será entregue no prazo de 10 (dez) dias após a comunicação do deferimento do pedido prevista no item 5.
5. Do deferimento do pedido, os interessados serão comunicados, mediante publicação no E-DJ, devendo comparecer, munidos de documentos de identidade na via original, ao Fórum da Comarca de Foz do Iguaçu/PR, para retirada dos autos. Havendo despesas, serão pagas pelo solicitante por ocasião de sua retirada.
6. Os autos não retirados no prazo assinalado no item 4 serão redestinados à eliminação, independentemente de nova intimação.
7. Os casos omissos serão resolvidos pela autoridade mencionada no item 1 deste Edital. Seção Judiciária. PUBLIQUE-SE REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. Foz do Iguaçu, 01 de março de 2013.
8. Eu, (Cleusa Montanha Pereira), Aux. Juramentada, subscrevi.
TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN
JUÍZA DE DIREITO
Relação de autos findos que serão eliminados.

Nº Autos	Data Distribuição	Autor	Procurador Autor	Requerido	Procurador Requerido	Data de Arquiva-mento Definitivo
141/1998	24/06/1999	MARIA DO AMARAL SILVEIRA	SADI MEINE DENER PAULO MARTINI	TV A CABO IGUAÇU LTDA.	EMILSON CESAR COLETO FERNANDES PLINIO RICARDO S. JUNIOR	22/09/2000
429/1998	17/08/1998	ATILANO SATURNINO DA SILVA SANTOS	BERNARDO CARVALHO SIMÕES EDER SILVEIRA GRIVICICH	BB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL	FABIOLA B. LAVINICKI SERGIO RICARDO FIOR	10/05/1999
128/1998	30/03/2000	BANCO DO BRASIL S/A	EDSON SHOITTI FUGIE SERGIO RICARDO FIOR SADI BONATO	APOIO SHALON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	Não consta.	26/06/2000
18/1998	12/05/1998	JUVENIL SILVESTRE DA SILVA	SERGIO BARROS DA SILVA	MARDER - CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.	PAULO GIOVANI FORNAZARI IZIS MAYSA DIETRICH LECHIU GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH JOSÉ ALBERTO DIETRICH FILHO JOAQUIM PEREIRA ALVES JUNIOR	25/02/1999
904/1998	01/12/1998	INTERSHANG IMPORTAÇÃO DE MANUFATURADOS LTDA.	AMANDA DOS SANTOS BORGHESKI	COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS PRO - KENNEX LTDA.	NÃO CONSTA	20/04/1999
763/1999	24/11/1999	SOLANGE DE OLIVEIRA MALDONADO	MARCOS ANTÔNIO CAPELLAZZI	SUL AMÉRICA AETNA SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A	TATIANA PIASECKI KAMINSKI MURILO CLEVE MACHADO	07/07/2000
597/1999	18/01/2000	MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU	CLAUDIA CANZI ATALIBA AYRES DE AGUIRRA FILHO	CONSTRUTORA TAGUARUÇU LTDA.	JOSÉ BENTO VIDAL	01/09/2000
380/1999	17/08/2000	BANCO VOLKSWAGEN S/A	LUCIANA SEZANOWSKI	EDEVALDO FERREIRA MIRANDA	NÃO CONSTA.	03/10/2000
835/1999	30/06/2000	MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU	JOÃO ANTONIO CESAR DA MOTTA MARCELO TADEU ANGELO RODRIGO BARROS GUEDES SIMONE BUSCH MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA	BANCO DO BRASIL S/A	EDSON SHOITI FUGIE	29/09/2000
110/1998	26/04/2000	COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL	VERONICA DUARTE AUGUSTO TATIANA PIASECKI KAMINSKI	ALMIRO DE OLIVEIRA COELHO	CASSIA APARECIDA MIZIARA REGINA CELIA FONTANA SANTANA	18/09/2000
733/1999	26/06/2000	ADEMAR WAGNER E CONJUGE	JOÃO BATISTA VALIM E CONJUGE	BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A	VERONICA DUARTE AUGUSTO	01/03/2001
25/1999	08/06/1999	BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S/A	DANIEL HACHEM TUCCI REGINA BASARIN	G. H. G. COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	VENY COTAIT MATTOS HERREIRA	29/09/2000
472/2000	19/06/2000	RODOBENS ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÕES LTDA.	PAULO CESAR DE CASTILHO	J. J. S. TRANSPORTES LTDA.	NÃO CONSTA.	21/09/2000
467/1999	16/08/2000	MARCIA DE LOURDES PORTO	DELY DIAS DAS NEVES	BANCO AMÉRICA DO SUL S/A.	NÃO CONSTA.	29/09/2000
334/2000	15/09/2000	CRISTIANE DEL DUCCA OLIVEIRA	MARCELO D. DE FREITAS E CASTRO PAULO FERNANDO SOUZA	FIAT LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL	RONALDO LIMA MACHADO LUCIANE MACHADO	31/10/2000
125/1998	21/08/2000	ILTON FERNANDES	MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTROS	UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA - UNICON ITAIPU BINACIONAL	JOSÉ CARLOS BUSATTO LUCIANO EURICO DE SIQUEIRA CAVALCANTI VERAS	09/10/2000
423/2000	17/10/2000	ADEMIR FERREIRA DE SOUZA E OUTRO	ANDREIA STRASSBURGER	MARCELO KEIRA SATO	GILDER CEZAR LONGUI NERES JOSEANE VANESSA M. NEVES	01/12/2000
329/1998	17/08/2000	LUCIANA DO ROCIO PRESTA	ALANA AGUIDA BERTI PORTELLA	CLOVIS DE OLIVEIRA	NÃO CONSTA.	20/12/2000
418/1999	03/10/2000	BANCO BRADESCO S/A	GENÉSIO NAILOR FINGER ANA PAULA FINGER DANIEL HACHEM	GEOVANE CAMARGO DA FONSECA E OUTRO	ALVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO	01/03/2001
940/1998	28/08/2000	ALIA ARAFAT JOUMAA	MARCELO GEORGE FERRARI	GRENDENE S/A E OUTROS	ERCI TADEU DAVID	11/05/2001
72/1999	05/07/1999	WALMOR UTZIG	LUIZ CARLOS GOMES JOVANIL TEIXEIRA PEDRO	GEOVANO ALTAIR MANENTE	EDUARDO COSTA COELHO LEAL	12/03/2001
55/2000	28/04/2000	MARDER CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.	MILTON SCHNINCK	ADRIANA ZARDO	RAIMUNDO DE BRITO ALMEIDA JOSÉ BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO	27/03/2001
835/1999	17/07/2000	MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU	JOÃO ANTONIO CESAR DA MOTTA MARCELO TADEU ANGELO RODRIGO BARROS GUEDES SIMONE BUSCH MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA	BANCO DO BRASIL S/A	EDSON SHOTTI FUGIE	04/07/2001
281/2000	08/11/2000	LEONI KANIGOSKI DE FREITAS	ERIAN KARINA NEMTZ	EMPRESA SULAMERICANA DE TRANSPORTES EM ÔNIBUS LTDA.	UBIRAJARA AYRES GASPARIN OSVALDO FRANCISCO GASPARIN	19/04/2001
572/1998	12/12/2000	ERASMO MACHADO	MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA	JOANA GUETTEN BOAVENTURA E OUTRO	NÃO CONSTA.	20/09/2001
495/2000	17/10/2000	EXPORTADORA DE FERRAGENS EXPOCONDOR LTDA.	MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE	COBRASEL - COBRANÇAS E SERVIÇOS LTDA.	NÃO CONSTA.	22/03/2001
136/1998	02/20/2000	SANTAVEL - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE AUTO PEÇAS LTDA E OUTROS	CLOVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR	BANCO DO BRASIL S/A	PEDRO AFONSO BEZERRA DE OLIVEIRA E OUTROS	07/12/2001
141/2000	30/05/2001	HSBC LEASING	FERNANDO PAULO	FLÁVIO ROGÉRIO	NÃO CONSTA.	06/09/2001

		ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A	DA SILVA MACIEL DIEGO BOHRER BRANCO LUCIANA BERRO COSTA KANNENBERG	VASCONCELOS DE MORAES		
702/1999	13/11/2000	MIROSLAU BAILAK E OUTRO	ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEIRA GUSTAVO JUSTUS DO AMARANTE	GELCIRA FERREIRA LIMA DOS SANTOS	MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA	15/10/2001
179/2001	17/05/2001	SAMI AHMAD ASAD HANDAM	CESAR EMILIO BARROS JADER ALBERTO PAZINATO	MAURO DEMARCHI	NÃO CONSTA.	10/08/2001
101/2000	19/12/2000	DECIO HOOFFMEISTER PASCHOINI	ORIVAL TEIXEIRA DE SIQUEIRA JUNIOR	BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A	VERONICA DUARTE AUGUSTO	17/09/2001
91/2000	18/09/2001	IVAN CESAR BALAN	ARI BORGES MONTEIRO	ADÉLIO DRUCIAK	ADÉLIO DRUCIAK	18/10/2001
203/1998	10/10/2001	NAZIH MAHMOUD EL KADRI	REINALDO CAETANO DOS SANTOS	SAID RAHAL	WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA	07/12/2001
584/2000	03/01/2000	T. M. PASQUETTI - ME	RINALDO HIRAYUKI HATACKA	MARFIG COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MANUFATURADOS LTDA.	REINALDO CAETANO DOS SANTOS	06/09/2001
427/2000	11/01/2001	ESTADO DO PARANÁ	CARLA MARGOT MACHADO SELEME ANDRÉ RENATO MIRANDA ANDRADE MARCO ANTONIO LIMA BERBERI FABIO BERTOLI ESMANHOTTO	PAULA FRANCO	JEANETTE CACHO RIOS	06/07/2001
142/2000	08/06/2001	METROPOLITANO PARAGUAÇU ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C	JOÃO EVANGELISTA MOREIRA	VICENTE GAMATTO	NÃO CONSTA.	21/09/2001
645/2000	01/08/2001	GEMA WERMINGHOFF	MARCELO BENTINEZ MIRO JOSÉ CLAUDIO RORATO	CIRINEU DIAS	CIRINEU DIAS	22/11/2001
645/2000	23/08/2001	GEMA WERMINGHOFF	MARCELO BENTINEZ MIRO JOSÉ CLAUDIO RORATO	CIRINEU DIAS	CIRINEU DIAS	19/11/2001
256/2000	23/04/2001	FOZTRANS INSTITUTO DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU	SILVIO BENJAMIN ALVARENGA ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM ELIANE VARGAS ROCHA ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO	ATERFI ADMINISTRADORA DE TERMINAIS RODOVIARIOS LTDA.	JOSÉ BENTO VIDAL JOSÉ BENTO VIDAL FILHO IDEVAN JOHNSSON	20/11/2001
326/2000	04/12/2001	ALEJANDRA SERNA FAGUNDES E OUTRO	SERGIO BARROS DA SILVA	RAMON ANTONIO TALAVERA E OUTRO	NÃO CONSTA.	15/03/2002
785/1999	10/11/1999	MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU	JOÃO ANTONIO CESAR DA MOTTA MARCELO TADEU ANGELO	BANCO DO BRASIL S/A	NÃO CONSTA.	02/05/2002
			MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA SIMONE BUSCH RODRIGO BARROS GUEDES			
591/2000	24/09/2001	WLADIMIR AUGUSTO ANDRADE - ME	JOSÉ BENTO VIDAL JOSÉ BENTO VIDAL FILHO	KAYSER PARK HOTEL LTDA	WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM	15/03/2002
481/1998	21/11/2001	REGINALDO MACHADO ALENCAR	JUAREZ AYRES DE AGUIRRE FILHO	ESPÓLIO DE ROZALIA ALENCAR	MARIO ESPEDITO OSTROVSKI	15/03/2002
334/2000	25/06/2001	FIAT LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL	RONALDO LIMA MACHADO	CRISTIANE DEL DUCA OLIVEIRA	MARCELO D. DE FREITAS E CASTRO	15/03/2002
200/2000	21/08/2000	EDUARDO BITTAR CHAER ESTHER MARIA BAEZ DE BITTAR	JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK JORGE AUGUSTO MATOS	MUSTAPHA NAYEF JOMAA E OUTRO	MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE	15/03/2002
497/2000	04/12/2001	ALEJANDRINA FAGUNDES E OUTRO	SERGIO BARROS DA SILVA	RAMON ANTONIO TAVALERA GOYBURU E OUTRO	NÃO CONSTA.	15/03/2002
309/2001	22/10/2001	T. S. P. TRANSPORTES SALTO DE PIRAPORA LTDA.	NEWTON SCHIMMELPFENG CARLOS SERGIO SCHIMMELPFENG	ROSA SOARES DA SILVA	GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI SILVIO RORATO	06/05/2002
370/2001	05/12/2001	ESPIRAL - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A	SÉRGIO VULPINI KELLY CRISINA PAVANI VULPINI	BERTOLINO MOSTAÇA DA SILVA E OUTRO	NÃO CONSTA.	21/05/2002
415/2001	17/10/2001	MOTEL LIBIDUS LTDA E OUTRO	WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA FABIANA NANTES GIACOMINI	MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU	NÃO CONSTA.	03/05/2002
573/2000	15/02/2002	FORTALEZA OPORTUNIDADES NEGÓCIOS E EXPORTAÇÕES LTDA.	EDSON MARCOS BRAZ VALTER CANDIDO DOMINGOS	CATIVA TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	TARCÍSIO GEROLETI DA SILVA	03/05/2002
242/2001	07/12/2001	JORGE LUIZ JIMLAKI	EMERSON BACELAR MARINS NILTON LUIZ ANDRASCHKO	CREDICARD S/A - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO	CARMEN LUCIA VILELA DE VERON KEITY SUTO TROMBELI HENOCH GREGÓRIO BUSCARIOL	03/05/2002
978/1998	18/07/2000	HSU HUNG YANG	GASPAR LUIZ MATTOS DE ARAUJO	MARDER CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA	PAULO GIOVANI FORNAZARI IZIS MAYSA DIETRICH FILHO	15/03/2002
200/2000	11/05/2000	ESTHER MARIA BAEZ DE BITTAR E OUTRO	JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK JORGE AUGUSTO MATOS	MUSTAPHA NAYEF JOMAA E OUTRO	MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE	03/05/2002
108/1999	11/12/2001	JOÃO AUGUSTO MARTINS FILHO	MÁRIO ESPEDITO OSTROVSKI E OUTRO	TV CATARATAS LTDA.	JOSÉ BENTO VIDAL FILHO E OUTROS	23/05/2002
553/2001	18/01/2002	KARIN ALINE ZILLI COUTOME	ANGELICA TATIANA TONIN	EMPRESA CASCATA - BELCROMO INDUSTRIAL LTDA E OUTRO	NÃO CONSTA.	24/05/2002
463/1999	18/02/2002	ORLANDO TEOFILO	ANTONIO MICHON REINALDO CAETANO	JOSÉ CÉSAR DE SOUZA	NÃO CONSTA.	23/05/2002

			DOS SANTOS			
359/2001	11/04/2002	AUTO POSTO FORMULA FOZ LTDA	BENIGNO CAVALCANTE	C. E. DINIZ E COMPANHIA LTDA.	NÃO CONSTA.	19/06/2002
16/2002	01/03/2002	IGUASSU HOTEL RESORT LTDA.	MARCEL QUEIROZ LINHARES ALANA MARIA GIACOBO LINHARES	FORMATO CONSTRUÇÕES LTDA.	NÃO CONSTA.	29/05/2002
203/1998	16/10/2001	NAZIH MAHMOUD EL KADRI	REINALDO CAETANO DOS SANTOS ENEIDE PACHECO SANTI DIAS	SAID RAHAL	WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA JOSÉ CID CAMPÊLO	20/06/2002
318/2001	05/09/2001	ALINAUT INDÚSTRIA DE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA	VINYA MARA ANDERES DZIEVIESKI	POTENCIAL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE BEBIDAS LTDA.	LUZYARA DAS GRAÇAS S. FIGUEIREDO ELOI HICKMANN	21/06/2002
141/2000	29/10/2001	BANCO DO ESTADO PARANÁ S/A	TATIANA PIASECKI KAMINSKI JOSÉ CARLOS MARQUES EDMAR HISPAGNOL ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO KARIN LOIZ HOLLER	ROSICLER WERMINGHOFF E OUTRO	LUIZ CARLOS SBARAINI JUNIOR	24/07/2002
648/2000	11/04/2002	ESPÓLIO DE LUCIO OLIVEIRA CORREA	CARMELA MANFROI TISSIANI PAULO GIOVANI FORNAZARI GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH JOSÉ ALBERTO DIETRICH LECHIO	NEUSA MARIA STRAPASSON	MARIO SERGIO MECHE GALICIOLLI FILOMENA CECILIA DUARTE	24/07/2002
625/2000	21/09/2001	CARLOS LUIZ SANWAYS E OUTRO	CARLOS WISLAND SAMWAYS	BANCO ITAÚ S/A	ADEMAR MARTINS MONTORO MARGARETH BIERWAGEM ANTONIO CELESTINO TONELOTO GASTÃO FERNANDO PAES DE BARDOS	10/04/2002
47/1999	16/03/1999	AMÉRICA DO SUL LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL	ADEMAR MARTINS MONTORO EDUARDO AKIO MATSUOKA	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MEZOMO LTDA	SANTINO RUCHINSKI MICHEL ARON PLATCHEK JEAN CARLOS MACHADO	24/07/2002
298/1998	09/05/2002	TARINI E TARINI LTDA.	MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE SERGIO BARROS DA SILVA	ADÃO TORRES DE OLIVEIRA	BENIGNO CAVALCANTE	25/07/2002
628/1998	11/12/2001	MÓDULO INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA E OUTROS	CLÓVIS PEREIRA DE SOUZA JUNIOR E OUTROS	BANCO ITAÚ S/A	ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO E OUTROS	26/07/2002
143/2002	14/06/2002	TARINI E TARINI LTDA.	MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE	ADÃO TORRES DE OLIVEIRA	BENIGNO CAVALCANTE	28/08/2002
550/2001	08/04/2002	MARCIA DYSARSZ E OUTRO	MARCIA DYSARSZ ADRIANA MENEGHETTI	SINAL VERDE SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA	CLAUDIOMIR MARTINI	28/08/2002
554/2000	05/04/2002	CACAU'S DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.	ALANA MARIA GIACOBO LINHARES	GERALDO GANDA MEIRA E OUTRO	NÃO CONSTA.	27/08/2002
			MARCEL QUEIROZ LINHARES			
90/2002	08/04/2002	JOSÉ EUGENIO DE BARROS MELLO FILHO	MARIA RENATA DE BARROS MELLO PAULO WAENY PESSOA DE MELLO	PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU	ALVARO DE ALBUQUERQUE NETO ANTONIO VANDERLI MOREIRA ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM	16/10/2002
347/2001	26/08/2002	TELEVISÃO NAIPI LTDA.	ANDREA BAHR GOMES ADERBAL SOUTO GOMES	LYNX VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA E OUTROS	EDUARDO RIBEIRO NETO JULIO CESAR ABREU DAS NEVES	16/10/2002
349/2002	09/08/2002	MARCOS AURELIO MAGALHÃES AGUAYO	LUCIANO TERTULIANO DA SILVA	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A	NÃO CONSTA.	27/09/2002
370/2002	28/08/2002	PAULO ROBERTO ROSÁRIO DOS SANTOS	MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE	CREDICARD S/A ADMINISTRADORA CARTÕES DE CRÉDITO	NÃO CONSTA	16/10/2002
454/2001	04/03/2002	ANGELO CALGARO	OSWALDO LOUREIRO DE MELLO JUNIOR MARCOS VINICIUS AFFORNALLI	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ	NÃO CONSTA.	27/09/2002
41/2002	15/02/2002	MILTON PIETSCH E OUTROS	REINALDO CAETANO DOS SANTOS	CHEFE DO NÚCLEO REGIONAL DE ENSINO DE FOZ DO IGUAÇU	NÃO CONSTA.	16/10/2002
334/2000	11/04/2002	FIAT LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL	LUCIANE MACHADO RONALDO LIMA MACHADO	CRISTIANE DEL DUCA OLIVEIRA	MARCELO D. DE FREITAS E CASTRO CLAUDIA RENATA SANSON CORAT	03/10/2002
607/1998	06/06/2002	GOLD ENGENHARIA LTDA	LUZYARA DAS GRAÇAS S. FIGUEIREDO	OLIBÓRIO BENITEZ DIAS	ALDRIANO RIBEIRO NEGRÃO	23/10/2002
44/1998	25/03/2002	GERAL PISOS E REVESTIMENTOS LTDA	MARCO ANTONIO GONÇALVES DO VALLE JOÃO VICENTE CAPOBIANGO JOÃO MARCELO REIBEIRO	EXPORTADORA DE MANUFATURADOS AUTO COLOR LTDA.	CLÁUDIA CANZI	16/09/2002
105/2002	20/06/2002	JOÃO EDUARDO RODBOURNE	TATIANA PIASECKI KAMINSKI KARIN LOIZ HOLLER	MARCIA DYSARSZ E OUTRO	ADRIANA MENEGHETTI MARCIA DYSARSZ	16/10/2002
189/2001	05/04/2002	VENTO SUL TURISMO E CAMBIO LTDA	LUCIANO FERNANDES MOTTA	AUBA AUTOMOVEIS BATATAIS LTDA	MARILENA SARZON ADRAIANE DA SILVA CAMPOS	28/10/2002

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO**JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
Av. Pedro Basso, 1001, Jd. Pólo Centro, CEP 85863-756 - fone/fax (45) 3026-1500
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 20 (VINTE) DIAS
A DOUTORA MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quando do presente edital vir ou dele tiverem conhecimento, especialmente a requerida, Sra. **IVONETE SCHITKOSKI**, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo se processam os autos de Adoção c/c Destituição do Poder Familiar sob o nº 3881-54.2012, em que à seq. 69 foi proferido o seguinte despacho: "Caso o requerido não seja localizado, cite-o, via edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para contestar o feito, no prazo de 10 (dez) dias, indicando desde logo as provas que pretende produzir e o rol de testemunhas (artigo 158, do Estatuto da Criança e do Adolescente)".
E, fica a parte requerida advertida que se não apresentar resposta a presente ação no prazo legal, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na Inicial, e para que chegue ao conhecimento de todos é expedido o presente edital que será afixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, ao primeiro dia do mês de março do ano de dois mil e treze. Eu, , Camila Tocheto, estagiária de Direito, o digitei.

LUCIANA ASSAD LUPPI BALLALAI
JUÍZA DE DIREITO

GUAÍRA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital Geral - Cível

ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SELEÇÃO DE JUÍZES LEIGOS REMUNERADOS
EDITAL SOB Nº01/2013
O DR. CHRISTIAN LEANDRO PIRES DE CAMARGO OLIVEIRA, JUIZ DE DIREITO SUPERVISOR DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, DA COMARCA DE GUAÍRA - ESTADO DO PARANÁ, PRESIDENTE DO PRESENTE PROCESSO SELETIVO UNIFICADO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Resolução sob nº 03/2010 do Conselho de Supervisão do Sistema dos Juizados Especiais, torna pública a abertura de inscrições para o processo seletivo unificado de juízes leigos para atuação nos Juizados Especiais da Comarca de GUAÍRA/PR, atendidas as condições e termos seguintes:
1 - **DAS VAGAS**
1.1 - Juiz Leigo: serão oferecidas **02 (duas)** vagas para juiz leigo do Juizado Especial Cível, Juizado Especial Criminal e da Fazenda Pública,
1.2 - A classificação ocorrerá até o 10° colocado, para efeito de cadastro de reserva, a fim de suprir eventuais necessidades de substituição ou mesmo para preenchimento de vagas abertas, desde que dentro do prazo de validade do processo seletivo.
2 - **DOS REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO**
2.1 - De acordo com o que determina o art. 6° da Resolução 03/2010 do CSJEs, são requisitos para o exercício da função:
a) **DE JUIZ LEIGO:**
a.1) ser brasileiro nato ou naturalizado e maior de dezoito anos;
a.2) não ser cônjuge, companheiro ou parente, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, do juiz titular e do Diretor de secretaria dos Juizado Especial no qual pretende exercer suas funções;
a.3) não exercer atividade político-partidária, nem ser filiado a partido político, ou representante de órgão de classe ou entidade associativa;
a.4) não registrar antecedente criminal, nem responder a processo penal, ressalvado o disposto no art. 6°, 9 1°, da Resolução nº 03/2010 do CSJEs;
a.5) não ter sofrido penalidade nem praticado ato desabonador no exercício de cargo público, da advocacia ou da atividade pública ou privada, ressalvado o disposto no art. 6°, 9 1°, da Resolução nO03/2010 do CSJEs;
a.6) estar regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil;
a.7) possuir pelo menos 2 (dois) anos de experiência jurídica, segundo critérios fixados no art. 6°, 9 2° da Resolução n° 03/2010 do CSJEs.
2.2 - Não poderão concorrer às vagas de juízes leigos remunerados:
a) os funcionários do Poder Judiciário;
b) o cônjuge, o companheiro ou o parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de membros do Tribunal de Justiça ou de juízes a ele vinculados, bem como de qualquer servidor investido em cargo de direção ou de assessoramento, nos termos do art. 2° da Resolução 07/2005 do Conselho Nacional de Justiça e da Súmula Vinculante nO13 do Supremo Tribunal Federal, observado ainda o contido no art. 6°, 11 da Resolução 03/2010 do CSJEs.
3-DA REMUNERAÇÃO
3.1 - A remuneração dos juízes leigos será proporcional ao número de audiências realizadas, observando-se os valores determinados nos artigos. 36 e 37 da Resolução nº 03/2010 do CSJEs, bem como os limites estabelecidos no Anexo" para cada unidade de Juizado Especial.
3.2 - Os limites previstos no item 3.1 são meramente remuneratórios e não podem ser invocados como motivo para a não distribuição ou não realização de audiências.
4-DA DURAÇÃO
4. 1 - Os juízes leigos serão designados pelo Supervisor-Geral do Sistema de Juizados Especiais para exercerem suas funções pelo prazo de 4 (quatro) anos, permitida a recondução de forma ilimitada.
5 - DAS INSCRIÇÕES
5.1 - As inscrições serão realizadas no período de **11/03/2013** a **15/03/2013**, **no horário das 12:00 horas às 18:00 horas, na Secretaria da Direção do Fórum da Comarca de GUAÍRA-PR, LOCALIZADA NA RUA BANDEIRANTES, Nº 1620 - EDIFÍCIO DO FÓRUM.**
5.2 - As declarações apresentadas na ficha de inscrição, bem como a documentação apresentada no decorrer do processo seletivo, serão de inteira responsabilidade do candidato, respondendo, inclusive, penalmente, por qualquer falsidade, nos termos dos artigos. 299 e 304 do Código Penal.
5.3 - Para se inscrever o Candidato deverá:
a) preencher um requerimento que estará à disposição dos interessados no local da inscrição;
b) pagar a taxa de inscrição no valor de R$ **40,00 (quarenta reais)** mediante depósito identificado em **conta corrente (Agência: 0722/ Operação: 006/ Conta Corrente: 203-2 especialmente aberta para a realização do processo seletivo, junto à Caixa Econômica Federal**;
c) apresentar-se munido dos seguintes documentos:
c.1) fotocópia legível da cédula de identidade;
c.2) fotocópia legível do CPF;
c.3) fotocópia legível do comprovante de residência;
c.4) comprovante de recolhimento da taxa de inscrição junto à instituição bancária.
5.4 - O não pagamento da taxa de inscrição, dentro do prazo estabelecido, implicará o indeferimento do pedido de inscrição.
5.5 - Em nenhuma hipótese haverá a devolução da taxa de inscrição.
5.6 - Não será concedida a isenção do pagamento da taxa de inscrição.
5.7 - Serão admitidas inscrições por procuração.
6-DA SELEÇÃO
6.1 - A seleção dos candidatos inscritos será realizada mediante provas:
a) objetiva, de caráter eliminatório;
b)subjetiva (lavratura de sentença de natureza cível), de caráter eliminatório e classificatório;
b) de títulos, de caráter meramente classificatório.
6.2 - A prova escrita será realizada na data de **22 de março de 2013, das 13:00 horas às 17:00 horas,** no Salão do Júri (localizado no Fórum da Comarca de GUAÍRA-PR, na Rua Bandeirantes nº 1620 - Centro), devendo o candidato comparecer ao local indicado com antecedência mínima de 30 minutos do início da prova.
6.3 - O candidato deverá comparecer ao local da prova designado no edital munido do documento oficial de identificação que serviu de base para a sua inscrição, do comprovante de inscrição e de caneta esferográfica azul ou preta.
6.4 - Tanto a prova objetiva como a subjetiva terá nota máxima de 10,0 (dez) pontos, sendo ambas de caráter eliminatório.
6.4.1 - Será considerado aprovado o candidato que alcançar, no mínimo, nota 5,0 (cinco), em cada uma das provas (objetiva e subjetiva).
6.4.2 - A correção da prova subjetiva somente ocorrerá em relação ao candidato que obtiver nota acima de 5,0 (cinco) na fase objetiva.
6.5. - A lista de aprovados conterá o nome e a nota do candidato obtida nas provas objetiva e subjetiva.
6.6 - Os candidatos que compõem a lista de aprovados deverão apresentar os títulos que possuem perante a Secretaria do processo seletivo, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação da lista de aprovados na página dos Juizados Especiais, no *site* do Tribunal de Justiça.
6.7 - Consideram-se títulos:
a) certificado de conclusão de curso de pós-graduação preparatório para a carreira da magistratura desenvolvido pela Escola da Magistratura do Paraná - valor máximo de 3,0 pontos;
b) certificado de conclusão de curso de especialização na área dos Juizados Especiais, com carga horária mínima de 20 horas - valor máximo de 1,0 ponto;
c) certificado de conclusão de curso de capacitação para conciliação e/ou mediação - valor máximo de 1,0 ponto;
d) o exercício anterior da função de conciliador ou juiz leigo em unidade de Juizado Especial pelo prazo mínimo de 1 (um) ano, comprovado por certidão expedida pela respectiva Secretaria - valor máximo de 1,0 ponto;
e) diplomas em curso de Pós-Graduação:
e.1) doutorado reconhecido ou revalidado: em Direito ou em Ciências Sociais ou Humanas - valor de 1,5 ponto;
e.2) mestrado reconhecido ou revalidado: em Direito ou em Ciências Sociais ou Humanas - valor de 1,0 ponto;
e.3) especialização em Direito, na forma da legislação educacional em vigor, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas-aula, cuja avaliação haja considerado monografia de final de curso - valor de 0,5 ponto;
f) curso de extensão sobre matéria jurídica de mais de 100 (cem) horas-aula, com nota de aproveitamento ou trabalho de conclusão de curso e freqüência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) - valor de 0,25 pontos por curso, até o máximo de 1,0 ponto;
6.7.1 - A prova de títulos terá nota máxima de 10,0 (dez) pontos.
6.8 - Os aprovados terão seus títulos valorados e acrescidos à média da nota da prova objetiva e subjetiva da lista de aprovados, obtendo-se, assim, a classificação final.
6.8.1 - Na hipótese de empate, terá preferência o candidato mais idoso.
6.9 - A lista de classificação final deverá ser publicada na sede do Fórum local e na página dos Juizados Especiais, no *site* do Tribunal de Justiça.

6.10 - Os classificados deverão preencher ficha cadastral na Secretaria responsável pelo processo seletivo (Secretaria da Direção do Fórum da Comarca de Guaíra-PR) e apresentar os seguintes documentos no prazo de 20 dias a contar da publicação da lista de classificação final na página dos Juizados Especiais, no *site* do Tribunal de Justiça:
a) certidão emitida pelo Cartório Distribuidor na esfera Cível e Criminal da Comarca ou Foro onde reside e para a qual se pretende a designação;
b) declaração de que não advogará na unidade do Juizado Especial da Comarca ou Foro onde pretende exercer a função;
c) declaração de que não exerce atividade político-partidária, nem é filiado a partido político ou representa órgão de classe ou entidade associativa;
d) 2 (duas) fotografias 3x4 recentes;
e) número da conta-corrente e agência do Banco do Brasil ou da Caixa Econômica Federal para depósito dos valores pecuniários a serem percebidos a título de prestação de serviços;
f) número da inscrição de trabalhador (NIT) no INSS ou o número do PIS/PASEP;
g) no caso de designação para a função de juiz leigo, comprovação de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e declaração de que possui experiência jurídica de, no mínimo, 2 (dois) anos.
6.11 - Verificada a ausência de algum documento, o interessado, independentemente de despacho judicial, será intimado para providenciá-lo no prazo de 3 (três) dias, lapso este que, findo sem manifestação, ensejará a desclassificação do candidato.

7-DO RESULTADO FINAL

7.1 - Certificada a regularidade, pelo secretário, dos documentos e declarações apresentadas, proceder-se-á a publicação do resultado final.
7.2 - O Edital do resultado final deve ser publicado na sede do Fórum local e na página dos Juizados Especiais, no *site* do Tribunal de Justiça, contendo os nomes e as médias, das provas objetiva e subjetiva, acrescidas dos títulos, dos candidatos que apresentaram todos os documentos a que se refere o item 6.10 deste Edital.
7.3 - Os recursos devem obedecer ao regramento traçado na Resolução nº 03/2010 do CSJEs.
7.4 - A homologação do resultado final deverá ser publicada na sede do Fórum local e na página dos Juizados Especiais, no *síte* do Tribunal de Justiça.
7.5 - Após a homologação, o Juiz Supervisor oficiará ao Supervisor-Geral do Sistema de Juizados Especiais solicitando a designação dos candidatos aprovados, observado o limite de vagas a preencher e atestando quanto à observância do previsto nos artigos 6° e 23 desta Resolução03/2010 do CSJEs, instruindo o ofício com a ficha cadastral e as duas fotos 3x4.

8-DA DESIGNAÇÃO

8.1 - A aprovação no processo seletivo não gera direito adquirido à designação, contudo observar-se-á a classificação final e o prazo de validade para o efeito de designação.
8.2 - Os candidatos, cujos nomes constam no Edital do Resultado Final, item 7.4, que não forem imediatamente designados comporão um cadastro de reserva para suprir eventuais necessidades de substituição ou mesmo para preenchimento de vagas abertas, desde que dentro do prazo de validade do processo seletivo.
8.3 - Caso o candidato manifeste a vontade de não ser designado, deverá declará-lo por escrito, passando de imediato a ocupar a última posição na lista dos classificados.

9-DA FUNÇÃO

9.1 - São atribuições do juiz leigo:
a) presidir as audiências de conciliação;
b) presidir audiências de instrução e julgamento, podendo, inclusive, colher provas;
c) proferir parecer, em matéria de competência dos Juizados Especiais, a ser submetido ao Juiz Supervisor da unidade de Juizado Especial onde exerça sua funções, para homologação por sentença.
9.2 - A atuação dos juízes leigos ficará limitada aos feitos de competência dos Juizados Especiais Cível, Criminal e da Fazenda Pública.
9.3 - Os juízes leigos ficam impedidos de exercer a advocacia perante a Unidade do Juizado Especial da Comarca ou Foro onde forem designados.

10-DISPOSIÇÕES FINAIS

10.1 - O exercício da função de juiz leigo é considerado de relevante caráter público e sem vínculo empregatício ou estatutário com o Tribunal de Justiça.
10.2 - As comunicações de todos os atos do teste seletivo serão feitas através do endereço ou telefone ou e-mail informados na ficha de inscrição, a critério da autoridade responsável pelo exame, sendo que eventual mudança deverá ser previamente comunicada pelo candidato, por escrito e mediante protocolo junto à Secretaria do processo seletivo, sob pena de reputar-se válida a intimação feita através dos locais ou meios fornecidos pelo candidato quando da inscrição.
10.3 - A validade do procedimento seletivo é de até 1 (um) ano, prorrogável por igual período, contado a partir da data da publicação da homologação do resultado do processo seletivo, na sede do Fórum local e na página dos Juizados Especiais, no *site* do Tribunal de Justiça, podendo o Juiz Supervisor realizar novo certame antes de findo o prazo, caso exaurido o cadastro de reserva.
10.4 - O teste seletivo realizado por uma unidade de Juizado Especial poderá ser aproveitado por outra, respeitada a ordem de classificação, desde que dentro do prazo de validade do processo seletivo.
10.5 - As ocorrências não previstas neste Edital, nem na Resolução nO03/2010 do CSJEs, bem como os casos omissos ou duvidosos serão resolvidos, em caráter irrecorrível, pelo Juiz Presidente do processo seletivo.
GUAÍRA, 01 DE MARÇO DE 2013.

CHRISTIAN LEANDRO PIRES DE CAMARGO OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO - DIRETOR DO FÓRUM

CONTEÚDO PROGRAMATICO:
1. Direito Constitucional - Direitos Fundamentais
2. Direito Civil - parte geral, obrigações e contratos
3. Direito Penal - Parte Geral
4. Processo Civil e Processo Penal - Princípios
5. Leis nºs 9.099/95, 9.841/99, 12.126/09, 12.137/09 e 12.153/2009 e
6- Resoluções do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Paraná e
7- Enunciados do FONAJE e da Turma Recursal do Paraná.

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR CHRISTIAN LEANDRO PIRES DE CAMARGO OLIVEIRA, MM. JUIZ DE DIREITO DESIGNADO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUAÍRA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e cartório da única Vara Criminal, tramitam os autos de Execução de Pena sob n.º 2011.924-8 numero único: 0002207-04.2011.8.16.0086 onde consta como Réu **JOSÉ ROBERTO DA SILVA -** vulgo "Beto", brasileiro, solteiro, garçom, natural de Toledo - PR, nascido aos 02.11.1983, RG. n. 8.890.774-4SSP/PR, filho de Maria Aparecida Francisca da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido. E, como não foi possível /INTIMAR pessoalmente o Réu acima qualificada, pelo presente edital **INTIMA-O** para comparecer perante este Juízo no **DIA 08 DE ABRIL DE 2013 ÀS 12:10 HORAS**, a fim de participar da audiência admonitória nos autos acima mencionados. Dado e passado ao 01 de março de 2013, nesta cidade e comarca de Guaíra/PR. Eu, , Shirlei Lurdes Bavaresco, escrivã, o subscrevo.
CHRISTIAN LEANDRO PIRES DE CAMARGO OLIVEIRA
Juiz de Direito Designado

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR CHRISTIAN LEANDRO PIRES DE CAMARGO OLIVEIRA, MM. JUIZ DE DIREITO DESIGNADO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUAÍRA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e cartório da única Vara Criminal, tramitam os autos de Execução de Pena sob n.º 2011.1401-2 numero único: 0003308-76.2011.8.16.0086 onde consta como Réu **MARCIANO DA SILVA GUIMARÃES -** brasileiro, solteiro, servente de pedreiro, RG. n. 10430765-5/IIPR, nascido em 04.04.1987, filho de José da Silva Guimarães e Carmi da Silva de Souza, atualmente em lugar incerto e não sabido. E, como não foi possível /INTIMAR pessoalmente a Ré acima qualificada, pelo presente edital **INTIMA-O** para comparecer perante este Juízo no **DIA 08 DE ABRIL DE 2013 ÀS 12:00 HORAS**, a fim de participar da audiência admonitória nos autos acima mencionados. Dado e passado ao 01 de março de 2013, nesta cidade e comarca de Guaíra/PR. Eu, , Shirlei Lurdes Bavaresco, escrivã, o subscrevo.
CHRISTIAN LEANDRO PIRES DE CAMARGO OLIVEIRA
Juiz de Direito Designado

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR CHRISTIAN LEANDRO PIRES DE CAMARGO OLIVEIRA, MM. JUIZ DE DIREITO DESIGNADO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUAÍRA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e cartório da única Vara Criminal, tramitam os autos de Execução de Pena sob n.º 2012.517-1, numero único: 0001398-77.2012.8.16.0086 onde consta como Réu **WAGNER FRANCISCO DA SILVA -** brasileiro, união estável, mecânico,

nascido aos 07.07.1984, natural de Guaíra - PR, filho de José Francisco da Silva e de Maria Madalena Araújo da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido. E, como não foi possível /INTIMAR pessoalmente o Réu acima qualificado, pelo presente edital **INTIMA-O** para comparecer perante este Juízo no **dia 15 de ABRIL de 2013, às 12:10 horas**, a fim de participar da audiência admonitória nos autos acima mencionados. Dado e passado aos 04 de março de 2013, nesta cidade e comarca de Guaíra/PR. Eu,., Shirlei Lurdes Bavaresco, escrivã, o subscrevo.
CHRISTIAN LEANDRO PIRES DE CAMARGO OLIVEIRA
Juiz de Direito Designado

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR CHRISTIAN LEANDRO PIRES DE CAMARGO OLIVEIRA, MM. JUIZ DE DIREITO DESIGNADO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUAÍRA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e cartório da única Vara Criminal, tramitam os autos de Execução de Pena sob n.º 2012.1497-9, numero único: 0003908-63.2012.8.16.0086 onde consta como Réu **BILL GIRO DE AULMEIDA -** brasileiro, diarista, nascido aos 26.06.1990, RG n° 13.075.673 (PR), filho de Valdemar Batista de Aulmeida e Aura Giro, atualmente em lugar incerto e não sabido. E, como não foi possível / INTIMAR pessoalmente o Réu acima qualificado, pelo presente edital **INTIMA-O** para comparecer perante este Juízo no **dia 15 de ABRIL de 2013, às 12:00 horas**, a fim de participar da audiência admonitória nos autos acima mencionados. Dado e passado aos 04 de março de 2013, nesta cidade e comarca de Guaíra/PR. Eu,_, Shirlei Lurdes Bavaresco, escrivã, o subscrevo.
CHRISTIAN LEANDRO PIRES DE CAMARGO OLIVEIRA
Juiz de Direito Designado

GUARATUBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital Geral - Cível

PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
COMARCA DE GUARATUBA ESTADO DO PARANÁ.
Rua José Nicolau Abagge n° 1330, Fone/fax 0xx41 - 3472-1001
Wilson Marcos de Souza
Escrivão

EDITAL DE CITAÇÃO, dos réus ausentes, incertos, desconhecidos e eventuais interessados, aquele em cujo nome porventura esteja transcrito o imóvel usucapiendo bem como, seus herdeiros e/ou sucessores, extraído dos autos de AÇÃO DE USUCAPIÃO, registrado e autuado sob nº 407/2012 (Número Unificado 0002202-39.2012.8.16.0088), movida por DIRCEU CLAUDINO LEITE, OSNI CLAUDINO LEITE, SILVIO BIANCHINI e VALDEMAR MARTINS em trâmite perante este Juízo da Vara Cível de Guaratuba/PR, com o prazo de vinte (30) dias. A Doutora GIOVANNA DE SÁ RECHIA - Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramitam os autos supramencionados, no qual os autores requerem para sí POSSE e DOMÍNIO do imóvel conforme transcrição da peça inicial apresentada em Juízo: *"EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARATUBA - PARANÁ. DIRCEU CLAUDINO LEITE, brasileiro, policial militar, portador da cédula de identidade com registro geral sob n° 3.861.626.2, inscrito no CPF/MF sob n° 568.674.769-53, casado com SUELY APARECIDA RIBEIRO BATISTA LEITE, brasileira, vendedora, autônoma, portadora da cédula de identidade com registro geral sob n° 5.994.923, inscrita no CPF/MF sob n° 037.708.279-10, residentes e domiciliados à Amaro Fernandes Vieira, n° 304, no local denominado Mirim. OSNI CLAUDINO LEITE, brasileiro, professor, portador da cédula de identidade com registro geral sob n° 1.775.114-0, inscrito no CPF/MF sob n° 391.224.339-53, casado com ANTONIA VELOSO DEODORO LEITE, brasileira, serviços gerais, portadora da cédula de identidade com registro geral sob n° 4.808.161-4, inscrita no CPF/MF sob n° 867.885.589-49, residentes e domiciliados à Rua Amaro Fernandes Vieira, n° 304, no local denominado Mirim. SILVIO BIANCHINI, brasileiro, pedreiro, portador da cédula de identidade com registro geral sob n° 9.364.308, inscrito no CPF/MF sob n° 640.716.508-34, casado com ALICE DOS SANTOS BIANCHINI, brasileira, diarista, portadora da cédula de identidade com registro geral sob n° 5.209.111-0, inscrita no CPF/MF sob n° 638.119.879-68, residentes e domiciliados à rua Amaro Fernandes Vieira, n° 302, no local denominado Mirim. VALDEMAR MARTINS, brasileiro, pedreiro, portador da cédula de identidade com registro geral sob n° 1.623.941-0, inscrito no CPF/MF sob n° 308.014.359-00, casado com MARIA DE LOURDES MARTINS, brasileira, zeladora, portadora da cédula de identidade com registro geral sob n° 4.870.150-7, inscrita no CPF/MF sob n° 059.111.459-36, residentes e domiciliados à Rua Alfredo Dias, n° 214, no local denominado Mirim, no município de Guaratuba/PR, CEP 83.280-000, vêm, com o devido respeito perante V. Exa. Por intermédio de seu advogado ut procurações em anexos, propor a presente AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA com fundamento no artigo 1.238 do Código Civil Brasileiro, nos artigos 941 e SS. Do Código de Processo Civil e demais dispositivos legais pertinentes, pelos fatos e motivos que a seguir se expõe: I - DOS FATOS 1.1 - BREVE HISTÓRICO DA ÁREA IN QUAESTIO - Trata-se de lotes inseridos no bairro denominada Piçarras, do município de Guaratuba, Estado do Paraná. Os primeiros registros de ocupação das moradias no local remonta aos idos de 1970, realizado por famílias muito humildes, inicialmente de modo precário ali se instalando, com maciça e definitiva ocupação marcada da década de 80 em diante. Ainda na década de 70, os primeiros proprietários das grandes glebas de terras do município de Guaratuba, sem o conhecimento da exata localização de suas propriedades, tampouco detentores de correta aprovação de respectivo loteamento (o que se faria necessário para correta comercialização de lotes), mesmo quando da vigência da lei 6766/79, criaram e comercializaram lotes sem qualquer base ou planta registrada, seguindo o que entendiam á época correto. Especificamente no que se refere atualmente ao bairro Piçarras, hoje, em pesquisa junto a serventia registral competente, além da planta geral (01) do Município de Guaratuba, a qual serve como base e referência de todo o município, constam precárias informações da suposta existência de nove outras sobrepostas a esta: "Planta Piçarras (02); Planta Jardim Leblon (04); Delfina (14); Mercedes (34); Navegantes (36); Pescaça (46); Santa Clara (48); Vila Guarany (54); e Vila Piçarras (55). Importante ressaltar, Exa. Que nenhuma das acima referidas Plantas Oficialmente existem ou seja, não constam quaisquer registros oficiais na Serventia Registral a respeito da real existência, nem mesmo da referida 01, a Planta Geral". Destarte, com base nas referidas informações, obtidas junto as serventias registrais de Guaratuba e Paranaguá, é que foi gerada a Certidão em anexo (doc 42), especificando a situação/matrícula de cada lote participante da presente regularização fundiária, conforme tabela que desta consta. Todas as matrículas cuja busca se fez possível seguem em anexo (docs. 43), para fins de instrução do feito. 1.1.1 - DA FORMA DE OCUPAÇÃO DA ÁREA - Conforme narrado, a inexistência de loteamento, com quadras, lotes e ruas ordenadamente aprovados, obrigou os primeiros moradores da localidade a abrir picadas, formas de acesso a suas moradias, que com o tempo tomaram forma, gerando as quadras e ruas atualmente existentes. A abertura das quadras facilitava a comercialização e consequentemente a ocupação dos lotes, estas nem sempre oriundas de legítima compra e venda daquela que comprovava ser proprietário da terra. E assim o bairro Piçarras tomou a forma que hoje se confere constatando-se perante os assentos imobiliários, grande parte de sua extensão completamente irregular (total discrepância da situação de fato com qualquer que seja o registro existente), bem como, carente da correta e devida propriedade dos lotes regularmente registrada em nome de cada legítimo proprietário. Nesta senda, observa-se na planta em anexo (doc. 44) - cuja guia ART acompanha devidamente recolhida (doc. 45), a visão macro, que especifica toda a extensão em regularização deste bairro, bem como a especificação de cada lote participante, comprovando-se que a consolidação da ocupação do local efetivamente ocorreu de forma ordenada, sendo na grande maioria dos casos respeitada aquela suposta planta existente, o que definitivamente atende aos interesses urbanísticos do município, motivo pelo qual o município desenvolve o Plano de Regularização Fundiária nesta localidade. 1.2 - DA SITUAÇÃO ATUAL DA ÉREA - 1.2.1 - DOS ATUAIS MORADORES - (Todos os documentos citados em sequência seguirão a ordem dos nomes referidos preambularmente). Conforme destacado, atualmente, o bairro Piçarras, perfaz a urbanização do município de Guaratuba de forma ordenada, atendendo perfeitamente aos requisitos de habitabilidade de forma plenamente satisfatória conforme se observa por toda documentação ora acostada, e sobretudo in loco, onde se encravam as residências de todos os requerentes do presente pleito de forma perfeitamente compatível com as diretrizes municipais. Tanto o é, que a Prefeitura municipal iniciou o grande projeto da regularização fundiária por toda sua extensão; referido plano, tem escopo nesta fase da titulação, consolidar a propriedade de todos os imóveis passíveis de regularização, ou seja, definitivamente serem regularizadas da forma como se encontram. Nos termos apresentados, em todos os casos foram celebrados contratos de compra e venda ou semelhante transação no sentido onde sempre foi feito referencia ao valor pago, metragem e demais disposições, detalhes que adiante serão minunciosamente analisados. Portanto, todos os ora requerentes pagaram o preço ajustado, passando a deter justo título e indubitável boa-fé, visto que adquiriram seus respectivos lotes de quem, inclusive, demonstrou ser proprietário/ responsável pela área. Ainda, verifica-se que, para a maior parte dos moradores, já decorreu o prazo para prescrição aquisitiva de seus respectivos lotes contando apenas enquanto nestes permaneceram, portanto, para tais, restando desnecessário inclusive, somar-se o tempo daquele que o transmitiu. Nos casos em que não se verifica o tempo de posse suficiente (per si), veja-se que somado ao tempo de quem o transmitiu, está plenamente configurada a prescrição aquisitiva. Cada um dos requerentes assumiu a posse de seu lote (objetos da presente demanda) com finalidade de neste habitar, momento em que iniciaram a construção de suas respectivas moradias, cada qual, de acordo com sua respectiva condição. Ressalte-se que edificaram com sacrifício as suas residências , em grande parte construída pelas próprias mãos; para os pioneiros, conforme referido, com acesso dificultado aos lotes. Com o passar dos tempos agregaram energia elétrica (postes levados pelos próprios primordiais moradores) e água encanada ao local, dando então caráter de habitabilidade à região, haja vista à vista ser área completamente desabitada.*

Tais fatos podem ser confirmados inclusive pelas provas testemunhais de cada um dos moradores/requerentes antigos, bem como das testemunhas ao final arroladas. 1.2.2.1 - DA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE POSSE AD USUCAPIONEM DE CADA MORADOR/REQUERENTE - Com o fito de facilitar a compreensão de todo o até o presente momento apresentado, vejamos qual é a situação de cada um dos requerentes de forma individualizada. DIRCEU CLAUDINO LEITE, detentor do lote de terreno n° 12, localizado à Rua Amaro Fernandes Vieira, n° 304. Comprova sua posse desde 19/03/1999, conforme fatura da sanepar, em anexo (doc. 49). Portanto, conforme comprova-se pela documentação acostada a posse do lote é exercida há mais de 12 anos. OSNI CLAUDINO LEITE, detentor do lote de terreno n° 10, localizado à rua Amaro Fernandes Vieira, n° 304. Adquiriu seu lote onerosamente da pessoa de Severino Monteiro da Silva, na data de 28/01/1991, declara ainda o vendedor que manteve a posse mansa e pacífica há mais de 05 anos, conforme recibo de compra e venda dos direitos possessórios, em anexo (doc. 72), portanto comprova-se pelas documentações acostadas a posse do lote é exercida há mais de 25 anos. SILVIO BIANCHINI, detento do lote de terreno n° 08, localizado à rua Amaro Fernandes vieira, n° 302. comprova sua posse através da fatura Sanepar com data de ligação em 17/11/1992, em anexo (doc. 78) portanto comprova-se pelas documentações acostadas a posse do lote é exercida há mais de 19 anos. VALDEMAR MARTINS, detentor do lote de terreno n° 09, localizado à Rua Alfredo Dias, n° 214, adquirido de Janaina Martins, na data de 17/03/2010, cuja posse é declarada antiga, sendo comprovada pelo cadastro Copel a ligação da energia elétrica na data de 18/10/1996. Desta forma, comprova-se pela documentação acostada que é exercida posse sobre o lote comprovado documentalmente há mais de 15 anos. Destarte Exa. Resta cabalmente comprovada a posse mansa, pacífica, ininterrupta e incontestada que exercem todos os requerentes com animus domini individualmente, em parte dos casos há mais de 15 anos, conforme minunciosamente acima explanado. Com base em todo o exposto Exa. A forma como ocorreu a ocupação do local, conforme relatado, é que motivou a permanência desta área em situação completamente irregular, tratando-se de questões fundiárias. Portanto Exa. em virtude das dificuldades procedimentais para regularizar a situação consolidada, esta que acomete boa parcela do município de Guaratuba há muitos anos, da intenção maciça dos moradores em definitivamente adquirirem sua titularidade, bem como viabilizarem a regularização fundiária como um todo (urbanização infra-estrutura, entre demais procedimentos) é que não resta outra saída aos ora requerentes para concretizar esta extremamente benéfica regularização senão a propositura da medida judicial hábil - amparada pela égide do judiciário - a assegurar e fazer valer este patente direito subjetivo que o ordenamento jurídico pátrio lhes respalda. E, em face ao apresentado, é que resta suficientemente comprovada a razão pela qual vêm todos os ora requerentes - que contemplam de forma ordenada e perfeita os lotes do bairro Vila Piçarras - socorrer-se à via judicial, haja vista estarem plenamente configurados os requisitos para o reconhecimento da presente USUCAPIÃO, pela qual, postulam neste momento a declaração das suas propriedades sobre seus respectivos imóveis. II - CONSIDERAÇÕES INICIAIS - Antes de entrar de chofre na fundamentação legal que acoberta os requerentes, que individualmente consagrará a declaração da presente usucapião, cumpre evidenciar o contexto em que se encontra o presente pleito, inserto nos alicerces da política nacional de regularização fundiária/desenvolvimento urbano, tornando assim evidente a necessidade da concretização do que ora se pretende. Vejamos o que segue. Fazendo referência às diretrizes gerais previstas nos artigos 1° e 2° do Estatuto da Cidade (lei 10.257/01), cabe destacar algumas importantes disposições introduzidas por este instrumento, quais sejam: A política urbana que estabelece a referida lei, donde se extrai as normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como equilíbrio ambiental. Garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia ao saneamento ambiental, a infra-estrutura urbana, ao transporte e serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para a presente e futuras gerações. Gestão democrática, por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano; Ordenação e controle do uso do solo de forma a evitar a utilização inadequada dos imóveis urbanos; o parcelamento do solo, a edificação ou uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana; a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua sub utilização ou não utilização; a deteriorização das áreas urbanizadas; Justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização e a recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos; Regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificações consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais. Sendo a ação de usucapião um instrumento da política urbana de regularização fundiária (alínea J, inciso V do artigo 4°), prevista na lei 10.257/01, o Estatuto das Cidades, a presente demanda é a forma possível e ideal para regularizar a apresentada situação, já que em consonância as legislações vigentes, alem de lograr benefícios a todos os envolvidos. Portanto, desde já se demonstra os alicerces de justiça que amparam o interesse dos autores da presente Usucapião, vez que tornar-se-ão proprietários plenos e definitivos de suas respectivas áreas de posse, destarte possibilitando o livre uso e gozo, estando disponível a propriedade para que dela possam dispor da forma que lhes for útil e necessário. 2.1 - DO ATENDIMENTO AO INTERESSE COMUM NA PRESENTE USUCAPIÃO - Conforme amplamente demonstrado, a respeito da presente ação, corrobora a intenção das partes diretamente interessadas/afetadas quanto a sua conseqüência quais sejam: Os requerentes, por óbvio, motivo pelo qual ingressam em juízo almejando deterem sua propriedade garantida utilizando-se do amparo da justiça; o município de Guaratuba, visto que da forma como se propõe nesta exordial, além de resolver a questão de urbanização do município consolidando-se as propriedades no local da forma como atualmente se encontram, a regularização fundiária do bairro Piçarras certamente virá a resolver a questão da informalidade no local e como conseqüência direta estancar eventuais novas ocupações o que é de crucial importância para o bom ordenamento habitacional no município inclusive ressalte-se que em verificações in loco a equipe técnica da Prefeitura municipal observou que os lotes de posse de todos os ora requerentes atendem as necessidades urbanísticas e habitacionais necessárias para consolidar-se justas e dignas moradias aos ora requerentes inclusive atendendo plenamente os interesses ambientais, na forma como se encontra. Portanto, evidente que seja para o setor urbanístico municipal, seja para o setor de desenvolvimento urbano e mesmo para os fins de atender-se aos requisitos exigidos para o meio ambiente (consolidar da forma que se encontra estancar novas ocupações) é certo que a presente demanda cumpre com todas as referidas finalidades, visto que é a forma possível e ideal para regularizar a apresentada situação já que em consonância as legislações vigentes além de lograr benefícios diretos a todos os envolvidos vejamos por que: 2.1.1 - ATENDIMENTO AOS INTERESSES DOS ORA REQUERENTES - Resta evidente o interesse dos autores da presente Usucapião, vez que tornar-se-ão proprietários definitivos de suas respectivas residências adquirindo então a propriedade plena (posse adicionada de domínio) sendo possibilitado assim seu livre uso, gozo, estando disponível a propriedade para que dela possam dispor na forma que melhor lhes aprouver, destarte incluindo-se a cidade formal, sendo então respeitado o direito a propriedade bem como sendo atendida a função social da propriedade nos termos do art. 5°, XXIII da carta magna. Importante fazer menção que a dita inclusão não se encontra adstrita ao acesso a terra, mas sim ao acesso a terra urbanizada, nos termos que pretende a política nacional de regularização fundiária e, por, certo, o referido plano municipal. Não restam dúvidas Exa. quanto ao interesse direto da procedência da presente usucapião, haja vista ser o meio hábil de satisfazer seus interesses da forma demonstrada. Ressalte-se inclusive, que definitivamente não existe possibilidade de prosseguir em qualquer tentativa buscando regularizar os lotes vendidos em vista à acentuada dificuldade de ser resolvido de maneira diversa da ora pretendida por diversos fatores, destacando-se até mesmo o fato de que a área permanece na titularidade de terceiros que na grande maioria dos casos, nem mesmo se sabe quem seja. Em vista aos referidos motivos é que estão engessados os ora requerentes não restando alternativas para que definitivamente resolvam esta questão fundiária e adquiram definitivamente a propriedade de seus respectivos imóveis de forma individualizada conforme pleiteia pela presente demanda. Veja-se ainda que a presente demanda vem por fim ao menos na parte que lhe compete ao problema endêmico de grande parte dos municípios brasileiros - em específico o de Guaratuba qual seja, a enorme quantidade de áreas irregulares atualmente existentes, sem falar da notoriedade e repercussão positiva que a presente demanda prospera em face dos demais moradores e posseiros da região a fito de incentivarem-se também, dentro dos rigores da lei, a regularizar seus respectivos imóveis, o que é de enorme valia para o crescimento ordenado do município. Além disto, o presente pleito encontra-se perfeitamente albergado na legislação pátria em vigor, com todos os seus requisitos devidamente preenchidos na forma que se expõe adiante. 2.1.2 - DO ATENDIMENTO AOS INTERESSES DO MUNICÍPIO DE GUARATUBA - CUMPRIMENTO DO PLANO DE REGULARIZAÇÃO MUNICIPAL. A Prefeitura Municipal de Guaratuba desenvolve atualmente o plano de regularização fundiária municipal do qual faz parte, além de diversos outros, o bairro Piçarras. Referido plano tem como objetivo principal senão rechaçar com a informalidade existente hoje no município (passa de 40% das famílias de sua extensão que permanecem na informalidade habitacional) alcançar o maior número possível de famílias a serem beneficiadas pela regularização fundiária. Sobretudo, o plano de regularização além de trazer a titulação dos moradores das áreas que se desenvolverá buscará trazer a justa e concreta condição de perfeita habitabilidade de cada local trabalhado, sendo esta por meio da correta urbanização bem como concretização da infra-estrutura necessária e deficiente de cada local. Tratando-se especificamente da área ora usucapienda de se observar que esta resta perfeitamente enquadrada nos requisitos urbanísticos do município de Guaratuba, restando pendente principalmente a regularização dos títulos locais. Para tanto nas áreas particulares, a ferramenta ideal determinada pelo programa nacional de regularização fundiária fulcrado nas determinações do ministérios das cidades e especificamente no Estatuto das Cidades é a usucapião nos termos que adiante se demonstrarão. III - DOS IMÓVEIS - Os imóveis conforme constam dos arquivos do cartório de registro de imóveis competente, nos termos apresentados detém parcela registrada em nome de proprietários distintos (relação constante desta exordial) bem como parcela cuja identificação do proprietário não se faz possível (não existe) haja vista que dos registros oficiais não constam, o que resta devidamente certificado. Destaca-se que a pretensão dos ora requerentes restringe-se a área que efetivamente adquiriram nos termos cabalmente comprovados pela já referida documentação acostada a esta exordial da qual inclusive exercem posse incontestada mansa e pacífica com animus dommi, plenamente comprovado pelos documentos acostados e ainda, entendendo este D. Juízo necessário pelas testemunhas a serem ouvidas. Com o fito de facilitar a visualização global da área usucapienda destaca-se os mapas já referidos nesta exordial com a amostra geral da localização dos lotes objetos desta demanda destacados pelos grifos e ainda os respectivos levantamentos topográficos individuais, onde verifica-se os pormenores relativos a cada um dos imóveis objetos da presente usucapião. IV - DO DIREITO - A presente ação tem como objetivo a declaração de domínio e a expedição de título hábil a consolidar a propriedade em favor dos autores da presente demanda, perfeitos in ratio júris e ratio legis, de forma a assegurar o reconhecimento de uma situação fática protegida pela norma jurídica. Assim sendo, com o intuito de consagrar tais razões vejamos o que traz nesse sentido o ordenamento jurídico pátrio de forma patente. 4.1 - DA LEGITIMIDADE ATIVA - Inicialmente cumpre

destacar o que preceitua o Código de Processo Civil, a respeito a quem compete interpor a ação de usucapião in verbis. Art. 941. Compete a ação de usucapião ao possuidor para que se lhe declare nos termos da lei o domínio do imóvel ou a servidão predial. Nestes termos, os requerentes exercem a posse exclusiva, mansa e pacífica ad usucapionem de suas residências na forma cabalmente comprovada pela documentação acostada. Assim, comprovado o exercício pleno da posse, resta claro a legitimidade dos requerentes em pleitear usucapião desta demanda nos termos do art. 941 do CPC. 4.2 - DO RECONHECIMENTO DA PROPRIEDADE - A ação de usucapião tem, por finalidade, declarar domínio do imóvel àquele que lhe exerça posse, preenchidos todos os requisitos taxativos preceituados em lei, em evidencia a lei civil. Destaca-se que os requerentes sempre instituíram obras de caráter produtivo, agregando valor as suas respectivas áreas, construindo suas residências, bem como implementação de água, energia elétrica, iluminação comum, etc. (visto que á época inicial era tudo muito recente e escasso de infra-estrutura), utilizando-se, inclusive, o imóvel para suas moradias, exercendo, sempre em nome próprio, poderes inerentes à propriedade, nos termos do art. 1.204, do Código Civil, com a seguinte redação: Art. 1.204. Adquire-se a posse desde o momento em que se torna possível o exercício, em nome próprio, de qualquer dos poderes inerentes a propriedade. Ademais, a posse sobre a área usucapienda sempre foi justa, nos termos do art. 1.200, do mesmo códex. A Constituição Federal, no seu artigo 5°, inciso XXII garante o direito à propriedade, no seguinte XXIII, determina que a propriedade deverá atender a sua função social. A situação fática do referido imóvel, na qualidade de área de posse de longa data vai de encontro do texto constitucional e está regulamentada no Código Civil, em seu artigo 1.238, in casu aplicando-se especificadamente o seu parágrafo único. Veja-se: Art. 1.238 Aquele que, por 15(quinze) anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adqire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzi-se-á a 10(dez) anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo. Sendo assim, queda-se incontroverso que todos os requerentes da presente ação preenchem o requisito de posse ininterrupta e sem oposição, desde que passaram a habitar suas respectivas moradias. Em que pese não fazer-se possível instruir o presente pleito com os documentos comprobatórios da aquisição de todos os lotes objetos da presente (entretanto, da maciça maioria) pelos motivos anteriormente evidenciados, é fato que todos os ora requerentes detém posse mansa, pacífica, ininterrupta, sem oposição e inclusive de boa-fé, visto que o simples fato de não haverem formalizado a aquisição não é suficiente para afastar a referida boa-fé. Inclusive, a prova testemunhal bastaria para comprovar tal alegado, entretanto, da forma como se apresenta é suficiente para alcançar o objetivo, seja dos ora requerentes, como também de todos os demais interessados: a declaração da propriedade, com conseqüente individualização e regularização da localidade in quaestio. Sendo assim, preenchidos todos os requisitos legais previstos para ser declarado o domínio sobre o imóvel que possuem, qual seja, o decurso de tempo na posse pacífica, mansa e ininterrupta (comprovado pelos documentos acostados), além das obras de caráter valorativo e produtivo instituídas nos referidos imóveis, resta indubitável a necessidade da declaração da presente usucapião pleiteada. Como não podia ser diferente, a doutrina assente neste sentido, De forma atilada destaca Alessandra de Abreu Minadakis Barbosa: Premia-se aquele que se utiliza utilmente do bem, em detrimento daquele que deixa escoar o tempo, sem dele se utilizar ou não se insurgindo que o outro faça, como se dono fosse. O usucapião dá juridicamente a uma situação de fato ; a posse, fato objetivo, e o tempo, força que opera a transformação do fato em direito. Tem por fim acabar com as incertezas da propriedade, garantir sua estabilidade e segurança, considerando sua utilidade social. Dado a esse caráter social, não fere os princípios da justiça e da equidade. Portanto, resta claro que o exercício da posse efetiva pelos ora requerentes, do lapso temporal consumado, do animus domini e da possibilidade de usucapir o imóvel em questão encontram-se devidamente delineados na presente demanda. 4.3. DO ATENDIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE - Conforme destacado, o presente pleito, além de atender à referida gama de requisitos legais, está em plena consonância com o princípio constitucional da função social da propriedade. E, nesse sentido, trazendo a função social da propriedade como categoria de direito fundamental, onde esta deve servir de palco a garantir não só a sobrevivência dos cidadãos, pela moradia, mas também, e acima de tudo, voltar-se ao pleno desenvolvimento da sociedade, é que preceitua o artigo 5° da Constitucional Federal, em seus incisos XXII e XXIII: Art. 5° Todos são iguais perante a lei, sem dintinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXII - é garantido o direito de propriedade; XXIII - a propriedade atenderá a sua função social. È evidente Exa. que o reconhecimento da pretensão da presente usucapião, instituto de grande alcance social, garantirá aos requerentes viver dignamente os assim que lhes assegurado o direito à propriedade, em consonância com os ditames da carta magna destacados retro. Ressalte-se Exa, que além de atendido todos os requisitos legais descritos na lei civil e os acima dispostos (bem coletivo, bem estar dos cidadãos), além da gama de princípios e entendimentos doutrinários, quando adquirida a propriedade da forma como se pleiteia, estar-se-á nada mais do que realizando a justiça social, ao declarar proprietário aquele que promove melhoramentos e dá destinação aos referidos imóveis. 4.4 - DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA - Considerando a situação econômica dos ora requerentes, bem como a manifesta função social a que se propõe o presente Plano de Regularização Fundiária do Município de Guaratuba, pugnam a V. Exa. seja deferido os benefícios da gratuidade de justiça, com fulcro na Lei 1.060/50, com as alterações introduzidas pela Lei 7.510/86, por não terem condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de suas famílias, conforme atestados de insuficiência de recursos que instruem a exordial (docs 128 a 168). V - DOS CONFRONTANTES DA ÁREA - VI - DOS REQUERIMENTOS FINAIS - ANTE TODO O EXPOSTO, uma vez cabalmente comprovadas e justificadas as razões pela qual socorrem-se os requerentes às vias judiciais, em busca da lídima justiça, apenas cumpre mui respeitosamente requerer a V. Exa. a) a concessão do benefício da gratuidade da justiça aos requerentes, por serem de condições pobres, nos termos das declarações acostadas; b) a citação pessoal dos confrontantes e de todos os seus respectivos conjugues, nos termos apresentados no item V supra, naquela ordem e endereços; c) a citação por Edital dos réus incertos, desconhecidos, ausentes, falecidos e eventuais interessados na presente ação de usucapião, a qual inclusive suprirá a citação da pessoa em cujo nome está registrado, ou eventual não encontrado - conforme consta da certidão do Registro de Imóveis de Guaratuba, nos termos evidenciados; d) a intimação pessoal do ilustre representante do Ministério Público; e) a intimação por AR das Fazendas pública da União, do Estado do Paraná e do Município de Guaratuba, para que manifestem interesse na causa, podendo ser substituído por apresentação espontânea se assim entender este D. Juízo; f) o recebimento da presente ação, para que seja processada nos termos da legislação vigente, e, ao final, deter seus pedidos julgados totalmente procedentes, com conseqüente declaração de domínio do imóvel em questão em favor de todos os ora requerentes, com a consequente individualização das propriedades nos termos apresentados; g) a expedição de mandado para transcrição nos Assentos Imobiliários (Cartório de Registro de Imóveis de Guaratuba), servindo como título aquisitivo da propriedade, inclusive estendendo-se os benefícios da gratuidade judiciária para tanto, nos termos da lei n° 1.060/50, para que se constituam as respectivas matrículas referentes a cada um dos ora requerentes, devendo constar a exata descrição apresentada nos laudos topográficos acostados a esta exordial; h) seja solicitado por este D. Juízo ao Cartório Distribuidor que forneça certidão acerca da existência de ações reais ou possessórias em que sejam parte os requerentes desta demanda; i) ainda, a condenação em custas e honorários advocatícios a quem eventualmente contestar a presente ação. Outrossim, requer-se a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a documental, pericial e testemunhal, cujo rol segue em anexo, depoimento pessoal, e demais provas que se fizerem necessárias para demonstrar o alegado. Dá-se a causa o valor de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais). Termos em que, pede e espera deferimento. Guaratuba, 18 de janeiro de 2012. RICARDO PALUDO CALIXTO - OAB/PR N° 44.290ª - OAB/SC N° 23.532." E, para que chegue ao conhecimento de todos, principalmente dos ausentes, incertos, desconhecidos e, eventuais interessados, bem como seus herdeiros e/ou sucessores, ficando todos devidamente CITADOS para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecerem resposta, sob pena de revelia e reputarem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial pela parte promovente (artigo 285 e 319 do Código de Processo Civil). Expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no local de costume. Guaratuba, 31 de janeiro de 2013. Eu _____, Eliane Teresa de Vargas - Funcionária Juramentada, o fiz digitar, conferi e subscrevo.

ORIGINAL ASSINADO
GIOVANNA DE SÁ RECHIA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
COMARCA DE GUARATUBA ESTADO DO PARANÁ.
Rua José Nicolau Abagge n° 1330, Fone/fax 0xx41 - 3472-1001
Wilson Marcos de Souza
Escrivão

EDITAL DE CITAÇÃO, dos réus ausentes, incertos, desconhecidos e eventuais interessados, aquele em cujo nome porventura esteja transcrito o imóvel usucapiendo bem como, seus herdeiros e/ou sucessores, extraído dos autos de AÇÃO DE USUCAPIÃO, registrado e autuado sob nº 319/2012 (Número Unificado 0001983-26.2012.8.16.0088), movida por JONAS DA SILVA RAMOS, em trâmite perante este Juízo da Vara Cível de Guaratuba/PR, com o prazo de vinte (30) dias. A Doutora GIOVANNA DE SÁ RECHIA - Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramitam os autos supramencionados, no qual os autores requerem para sí POSSE e DOMÍNIO do imóvel conforme transcrição da peça inicial apresentada em Juízo: *"EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARATUBA - PARANÁ. JONAS DA SILVA RAMOS, brasileiro, pedreiro, portador da cédula de identidade com registro geral sob n° 8.648.445-5, inscrito no CPF/MF sob n° 034.578.339-58, solteiro, residente e domiciliado à Avenida Prefeito Miguel Jamur, 475, no local denominado Piçarras "B", Bairros Piçarras, no município de Guaratuba/PR, CEP 83.280-000, vêm, com o devido respeito perante V. Exa. Por intermédio de seu advogado ut procurações em anexos, propor a presente AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA com fundamento no artigo 1.238 do Código Civil Brasileiro, nos artigos 941 e SS. Do Código de Processo Civil e demais dispositivos legais pertinentes, pelos fatos e motivos que a seguir se expõe: I - DOS FATOS 1.1 - BREVE HISTÓRICO DA ÁREA IN QUAESTIO - Trata-se de lotes inseridos no bairro denominada Piçarras, do município de Guaratuba, Estado do Paraná. Os primeiros registros de ocupação das moradias no local remonta aos idos de 1970, realizado por famílias muito humildes, inicialmente de modo precário ali se instalando, com maciça e definitiva ocupação marcada da década de 80 em diante. Ainda na década de 70, os primeiros proprietários das grandes glebas de terras do município de Guaratuba, sem o conhecimento da exata localização de suas propriedades,*

tampouco detentores de correta aprovação de respectivo loteamento (o que se faria necessário para correta comercialização de lotes), mesmo quando da vigência da lei 6766/79, criaram e comercializaram lotes sem qualquer base ou planta registrada, seguindo o que entendiam á época correto. Especificamente no que se refere atualmente ao bairro Piçarras, hoje, em pesquisa junto a serventia registral competente, além da planta geral (01) do Município de Guaratuba, a qual serve como base e referência de todo o município, constam precárias informações da suposta existência de nove outras sobrepostas a esta: "Planta Piçarras (02); Planta Jardim Leblon (04); Delfina (14); Mercedes (34); Navegantes (36); Pescaça (46); Santa Clara (48); Vila Guarany (54); e Vila Piçarras (55). Importante ressaltar, Exa. Que nenhuma das acima referidas Plantas Oficialmente existem ou seja, não constam quaisquer registros oficiais na Serventia Registral a respeito da real existência, nem mesmo da referida 01, a Planta Geral". Destarte, com base nas referidas informações, obtidas junto as serventias registrais de Guaratuba e Paranaguá, é que foi gerada a Certidão em anexo (doc 42), especificando a situação/matrícula de cada lote participante da presente regularização fundiária, conforme tabela que desta consta. Todas as matrículas cuja busca se fez possível seguem em anexo (docs. 43), para fins de instrução do feito. 1.1.1 - DA FORMA DE OCUPAÇÃO DA ÁREA - Conforme narrado, a inexistência de loteamento, com quadras, lotes e ruas ordenadamente aprovados, obrigou os primeiros moradores da localidade a abrir picadas, formas de acesso a suas moradias, que com o tempo tomaram forma, gerando as quadras e ruas atualmente existentes. A abertura das quadras facilitava a comercialização e consequentemente a ocupação dos lotes, estas nem sempre oriundas de legítima compra e venda daquela que comprovava ser proprietário da terra. E assim o bairro Piçarras tomou a forma que hoje se confere constatando-se perante os assentos imobiliários, grande parte de sua extensão completamente irregular (total discrepância da situação de fato com qualquer que seja o registro existente), bem como, carente da correta e devida propriedade dos lotes regularmente registrada em nome de cada legítimo proprietário. Nesta senda, observa-se na planta em anexo (doc. 44) - cuja guia ART acompanha devidamente recolhida (doc. 45), a visão macro, que especifica toda a extensão em regularização deste bairro, bem como a especificação de cada lote participante, comprovando-se que a consolidação da ocupação do local efetivamente ocorreu de forma ordenada, sendo na grande maioria dos casos respeitada aquela suposta planta existente, o que definitivamente atende aos interesses urbanísticos do município, motivo pelo qual o município desenvolve o Plano de Regularização Fundiária nesta localidade. 1.2 - DA SITUAÇÃO ATUAL DA ÉREA - 1.2.1 - DOS ATUAIS MORADORES - (Todos os documentos citados em sequência seguirão a ordem dos nomes referidos preambularmente). Conforme destacado, atualmente, o bairro Piçarras, perfaz a urbanização do município de Guaratuba de forma ordenada, atendendo perfeitamente aos requisitos de habitabilidade de forma plenamente satisfatória conforme se observa por toda documentação ora acostada, e sobretudo in loco, onde se encravam as residências de todos os requerentes do presente pleito de forma perfeitamente compatível com a sdiretrizes municipais. Tanto o é, que a Prefeitura municipal iniciou o grande projeto da regularização fundiária por toda sua extensão; referido plano, tem escopo nesta fase da titulação, consolidar a propriedade de todos os imóveis passíveis de regularização, ou seja, definitivamente serem regularizadas da forma como se encontram. Nos termos apresentados, em todos os casos foram celebrados contratos de compra e venda ou semelhante transação no sentido onde sempre foi feito referencia ao valor pago, metragem e demais disposições, detalhes que adiante serão minunciosamente analisados. Portanto, todos os ora requerentes pagaram o preço ajustado, passando a deter justo título e indubitável boa-fé, visto que adquiriram seus respectivos lotes de quem, inclusive, demonstrou ser proprietário/ responsável pela área. Ainda, verifica-se que, para a maior parte dos moradores, já decorreu o prazo para prescrição aquisitiva de seus respectivos lotes contando apenas enquanto nestes permaneceram, portanto, para tais, restando desnecessário inclusive, somar-se o tempo daquele que o transmitiu. Nos casos em que não se verifica o tempo de posse suficiente (per si), veja-se que somado ao tempo de quem o transmitiu, está plenamente configurada a prescrição aquisitiva. Cada um dos requerentes assumiu a posse de seu lote (objetos da presente demanda) com finalidade de neste habitar, momento em que iniciaram a construção de suas respectivas moradias, cada qual, de acordo com sua respectiva condição. Ressalte-se que edificaram com sacrifício as suas residências , em grande parte construída pelas próprias mãos; para os pioneiros, conforme referido, com acesso dificultado aos lotes. Com o passar dos tempos agregaram energia elétrica (postes levados pelos próprios primodiais moradores) e água encanada ao local, dando então caráter de habitalidade à região, haja vista à vista ser área completamente desabitada. Tais fatos podem ser confirmados inclusive pelas provas testemunhais de cada um dos moradores/requerentes antigos, bem como das testemunhas ao final arroladas. 1.2.2.1 - DA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE POSSE AD USUCAPIONEM DE CADA MORADOR/REQUERENTE - Com o fito de facilitar a compreensão de todo o até o presente momento apresentado, vejamos qual é a situação de cada um dos requerentes de forma individualizada. JONAS DA SILVA RAMOS,detentor do lote de terreno n° 13, localizado à Avenida Prefeito Miguel Jamur, 475. Comprova sua posse através do cadastro Copel com data de ligação em 22/01/2000, fatura da Copel de 09/04/2000, e ainda sanepar de 17/03/2000, em anexo (doc. 87), portanto comprova-se pelas documentações acostadas a posse do lote é exercida há mais de 11 anos. portanto comprova-se pelas documentações acostadas a posse do lote é exercida a mais de 14 anos. Destarte Exa. Resta cabalmente comprovada a posse mansa, pacífica, ininterrupta e incontestada que exercem todos os requerentes com animus domini individualmente, em parte dos casos há mais de 15 anos, conforme minunciosamente acima explanado. Com base em todo o exposto Exa. A forma como ocorreu a ocupação do local, conforme relatado, é que motivou a permanência desta área em situação completamente irregular, tratando-se de questões fundiárias. Portanto Exa. em virtude das dificuldades procedimentais para regularizar a situação consolidada, esta que acomete boa parcela do município de Guaratuba há muitos anos, da intenção maciça dos moradores em definitivamente adquirirem sua titularidade, bem como viabilizarem a regularização fundiária como um todo (urbanização infra-estrutura, entre demais procedimentos) é que não resta outra saída aos ora requerentes para concretizar esta extremamente benéfica regularização senão a propositura da medida judicial hábil - amparada pela égide do judiciário - a assegurar e fazer valer este patente direito subjetivo que o ordenamento jurídico pátrio lhes respalda. E, em face ao apresentado, é que resta suficientemente comprovada a razão pela qual vêm todos os ora requerentes - que contemplam de forma ordenada e perfeita os lotes do bairro Vila Piçarras - socorrer-se à via judicial, haja vista estarem plenamente configurados os requisitos para o reconhecimento da presente USUCAPIÃO, pela qual, postulam neste momento a declaração das suas propriedades sobre seus respectivos imóveis. II - CONSIDERAÇÕES INICIAIS - Antes de entrar de chofre na fundamentação legal que acoberta os requerentes, que individualmente consagrará a declaração da presente usucapião, cumpre evidenciar o contexto em que se encontra o presente pleito, inserto nos alicerces da política nacional de regularização fundiária/desenvolvimento urbano, tornando assim evidente a necessidade da concretização do que ora se pretende. Vejamos o que segue. Fazendo referência às diretrizes gerais previstas nos artigos 1° e 2° do Estatuto da Cidade (lei 10.257/01), cabe destacar algumas importantes disposições introduzidas por este instrumento, quais sejam: A política urbana que estabelece a referida lei, donde se extrai as normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como equilíbrio ambiental. Garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia ao saneamento ambiental, a infra-estrutura urbana, ao transporte e serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para a presente e futuras gerações. Gestão democrática, por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano; Ordenação e controle do uso do solo de forma a evitar a utilização inadequada dos imóveis urbanos; o parcelamento do solo, a edificação ou uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana; a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua sub utilização ou não utilização; a deteriorização das áreas urbanizadas; Justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização e a recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos; Regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificações consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais. Sendo a ação de usucapião um instrumento da política urbana de regularização fundiária (alínea J, inciso V do artigo 4°), prevista na lei 10.257/01, o Estatuto das Cidades, a presente demanda é a forma possível e ideal para regularizar a apresentada situação, já que em consonância as legislações vigentes, alem de lograr benefícios a todos os envolvidos. Portanto, desde já se demonstra os alicerces de justiça que amparam o interesse dos autores da presente Usucapião, vez que tornar-se-ão proprietários plenos e definitivos de suas respectivas áreas de posse, destarte possibilitando o livre uso e gozo, estando disponível a propriedade para que dela possam dispor da forma que lhes for útil e necessário. 2.1 - DO ATENDIMENTO AO INTERESSE COMUM NA PRESENTE USUCAPIÃO - Conforme amplamente demonstrado, a respeito da presente ação, corrobora a intenção das partes diretamente interessadas/afetadas quanto a sua conseqüência quais sejam: Os requerentes, por óbvio, motivo pelo qual ingressam em juízo almejando deterem sua propriedade garantida utilizando-se do amparo da justiça; o município de Guaratuba, visto que da forma como se propõe nesta exordial, além de resolver a questão de urbanização do município consolidando-se as propriedades no local da forma como atualmente se encontram, a regularização fundiária do bairro Piçarras certamente virá a resolver a questão da informalidade no local e como conseqüência direta estancar eventuais novas ocupações o que é de crucial importância para o bom ordenamento habitacional no município inclusive ressalte-se que em verificações in loco a equipe técnica da Prefeitura municipal observou que os lotes de posse de todos os ora requerentes atendem as necessidades urbanísticas e habitacionais necessárias para consolidar-se justas e dignas moradias aos ora requerentes inclusive atendendo plenamente os interesses ambientais, na forma como se encontra. Portanto, evidente que seja para o setor urbanístico municipal, seja para o setor de desenvolvimento urbano e mesmo para os fins de atender-se aos requisitos exigidos para o meio ambiente (consolidar da forma que se encontra estancar novas ocupações) é certo que a presente demanda cumpre com todas as referidas finalidades, visto que é a forma possível e ideal para regularizar a apresentada situação já que em consonância as legislações vigentes além de lograr benefícios diretos a todos os envolvidos vejamos por que: 2.1.1 - ATENDIMENTO AOS INTERESSES DOS ORA REQUERENTES - Resta evidente o interesse dos autores da presente Usucapião, vez que tornar-se-ão proprietários definitivos de suas respectivas residências adquirindo então a propriedade plena (posse adicionada de domínio) sendo possibilitado assim seu livre uso, gozo, estando disponível a propriedade para que dela possam dispor na forma que melhor lhes aprouver, destarte incluindo-se a cidade formal, sendo então respeitado o direito a propriedade bem como sendo atendida a função social da propriedade nos termos do art. 5°, XXIII da carta magna. Importante fazer menção que a dita inclusão não se encontra adstrita ao acesso a terra, mas sim ao acesso a terra urbanizada, nos termos que pretende a política nacional de regularização fundiária e, por, certo, o referido plano municipal. Não restam dúvidas Exa. quanto ao interesse direto da procedência da presente usucapião, haja vista ser o meio hábil de satisfazer seus interesses da forma demonstrada. Ressalte-se inclusive, que definitivamente não existe possibilidade de prosseguir em qualquer tentativa buscando regularizar os lotes vendidos em vista à acentuada dificuldade de ser

resolvido de maneira diversa da ora pretendida por diversos fatores, destacando-se até mesmo o fato de que a área permanece na titularidade de terceiros que na grande maioria dos casos, nem mesmo se sabe quem seja. Em vista aos referidos motivos é que estão engessados os ora requerentes não restando alternativas para que definitivamente resolvam esta questão fundiária e adquiram definitivamente a propriedade de seus respectivos imóveis de forma individualizada conforme pleiteia pela presente demanda. Veja-se ainda que a presente demanda vem por fim ao menos na parte que lhe compete ao problema endêmico de grande parte dos municípios brasileiros - em específico o de Guaratuba qual seja, a enorme quantidade de áreas irregulares atualmente existentes, sem falar da notoriedade e repercussão positiva que a presente demanda prospera em face dos demais moradores e posseiros da região a fito de incentivarem-se também, dentro dos rigores da lei, a regularizar seus respectivos imóveis, o que é de enorme valia para o crescimento ordenado do município. Além disto, o presente pleito encontra-se perfeitamente albergado na legislação pátria em vigor, com todos os seus requisitos devidamente preenchidos na forma que se expõe adiante. 2.1.2 - DO ATENDIMENTO AOS INTERESSES DO MUNICÍPIO DE GUARATUBA - CUMPRIMENTO DO PLANO DE REGULARIZAÇÃO MUNICIPAL. A Prefeitura Municipal de Guaratuba desenvolve atualmente o plano de regularização fundiária municipal do qual faz parte, além de diversos outros, o bairro Piçarras. Referido plano tem como objetivo principal senão rechaçar com a informalidade existente hoje no município (passa de 40% das famílias de sua extensão que permanecem na informalidade habitacional) alcançar o maior número possível de famílias a serem beneficiadas pela regularização fundiária. Sobretudo, o plano de regularização além de trazer a titulação dos moradores das áreas que se desenvolverá buscará trazer a justa e concreta condição de perfeita habitabilidade de cada local trabalhado, sendo esta por meio da correta urbanização bem como concretização da infra-estrutura necessária e deficiente de cada local. Tratando-se especificamente da área ora usucapienda de se observar que esta resta perfeitamente enquadrada nos requisitos urbanísticos do município de Guaratuba, restando pendente principalmente a regularização dos títulos locais. Para tanto nas áreas particulares, a ferramenta ideal determinada pelo programa nacional de regularização fundiária fulcrado nas determinações do ministérios das cidades e especificamente no Estatuto das Cidades é a usucapião nos termos que adiante se demonstrarão. III - DOS IMÓVEIS - Os imóveis conforme constam dos arquivos do cartório de registro de imóveis competente, nos termos apresentados detém parcela registrada em nome de proprietários distintos (relação constante desta exordial) bem como parcela cuja identificação do proprietário não se faz possível (não existe) haja vista que dos registros oficiais não constam, o que resta devidamente certificado. Destaca-se que a pretensão dos ora requerentes restringe-se a área que efetivamente adquiriram nos termos cabalmente comprovados pela já referida documentação acostada a esta exordial da qual inclusive exercem posse incontestada mansa e pacífica com animus dommi, plenamente comprovado pelos documentos acostados e ainda, entendendo este D. Juízo necessário pelas testemunhas a serem ouvidas. Com o fito de facilitar a visualização global da área usucapienda destaca-se os mapas já referidos nesta exordial com a amostra geral da localização dos lotes objetos desta demanda destacados pelos grifos e ainda os respectivos levantamentos topográficos individuais, onde verifica-se os pormenores relativos a cada um dos imóveis objetos da presente usucapião. IV - DO DIREITO - A presente ação tem como objetivo a declaração de domínio e a expedição de título hábil a consolidar a propriedade em favor dos autores da presente demanda, perfeitos in ratio júris e ratio legis, de forma a assegurar o reconhecimento de uma situação fática protegida pela norma jurídica. Assim sendo, com o intuito de consagrar tais razões vejamos o que traz nesse sentido o ordenamento jurídico pátrio de forma patente. 4.1 - DA LEGITIMIDADE ATIVA - Inicialmente cumpre destacar o que preceitua o Código de Processo Civil, a respeito a quem compete interpor a ação de usucapião in verbis. Art. 941. Compete a ação de usucapião ao possuidor para que se lhe declare nos termos da lei o domínio do imóvel ou a servidão predial. Nestes termos, os requerentes exercem a posse exclusiva, mansa e pacífica ad usucapionem de suas residências na forma cabalmente comprovada pela documentação acostada. Assim, comprovado o exercício pleno da posse, resta claro a legitimidade dos requerentes em pleitear usucapião desta demanda nos termos do art. 941 do CPC. 4.2 - DO RECONHECIMENTO DA PROPRIEDADE - A ação de usucapião tem, por finalidade, declarar domínio do imóvel àquele que lhe exerça posse, preenchidos todos os requisitos taxativos preceituados em lei, em evidencia a lei civil. Destaca-se que os requerentes sempre instituíram obras de caráter produtivo, agregando valor as suas respectivas áreas, construindo suas residências, bem como implementação de água, energia elétrica, iluminação comum, etc. (visto que á época inicial era tudo muito recente e escasso de infra-estrutura), utilizando-se, inclusive, o imóvel para suas moradias, exercendo, sempre em nome próprio, poderes inerentes à propriedade, nos termos do art. 1.204, do Código Civil, com a seguinte redação: Art. 1.204. Adquire-se a posse desde o momento em que se torna possível o exercício, em nome próprio, de qualquer dos poderes inerentes a propriedade. Ademais, a posse sobre a área usucapienda sempre foi justa, nos termos do art. 1.200, do mesmo códex. A Constituição Federal, no seu artigo 5°, inciso XXII garante o direito à propriedade, no seguinte XXIII, determina que a propriedade deverá atender a sua função social. A situação fática do referido imóvel, na qualidade de área de posse de longa data vai de encontro do texto constitucional e está regulamentada no Código Civil, em seu artigo 1.238, in casu aplicando-se especificadamente o seu parágrafo único. Veja-se: Art. 1.238 Aquele que, por 15(quinze) anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a 10(dez) anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo. Sendo assim, queda-se incontroverso que todos os requerentes da presente ação preenchem o requisito de posse ininterrupta e sem oposição, desde que passaram a habitar suas respectivas moradias. Em que pese não fazer-se possível instruir o presente pleito com os documentos comprobatórios da aquisição de todos os lotes objetos da presente (entretanto, da maciça maioria) pelos motivos anteriormente evidenciados, é fato que todos os ora requerentes detém posse mansa, pacífica, ininterrupta, sem oposição e inclusive de boa-fé, visto que o simples fato de não haverem formalizado a aquisição não é suficiente para afastar a referida boa-fé. Inclusive, a prova testemunhal bastaria para comprovar tal alegado, entretanto, da forma como se apresenta é suficiente para alcançar o objetivo, seja dos ora requerentes, como também de todos os demais interessados: a declaração da propriedade, com conseqüente individualização e regularização da localidade in quaestio. Sendo assim, preenchidos todos os requisitos legais previstos para ser declarado o domínio sobre o imóvel que possuem, qual seja, o decurso de tempo na posse pacífica, mansa e ininterrupta (comprovado pelos documentos acostados), além das obras de caráter valorativo e produtivo instituídas nos referidos imóveis, resta indubitável a necessidade da declaração da presente usucapião pleiteada. Como não podia ser diferente, a doutrina assente neste sentido, De forma atilada destaca Alessandra de Abreu Minadakis Barbosa: Premia-se aquele que se utiliza utilmente do bem, em detrimento daquele que deixa escoar o tempo, sem dele se utilizar ou não se insurgindo que o outro faça, como se dono fosse. O usucapião dá juridicamente a uma situação de fato ; a posse, fato objetivo, e o tempo, força que opera a transformação do fato em direito. Tem por fim acabar com as incertezas da propriedade, garantir sua estabilidade e segurança, considerando sua utilidade social. Dado a esse caráter social, não fere os princípios da justiça e da equidade. Portanto, resta claro que o exercício da posse efetiva pelos ora requerentes, do lapso temporal consumado, do animus domini e da possibilidade de usucapir o imóvel em questão encontram-se devidamente delineados na presente demanda. 4.3. DO ATENDIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE - Conforme destacado, o presente pleito, além de atender à referida gama de requisitos legais, está em plena consonância com o princípio constitucional da função social da propriedade. E, nesse sentido, trazendo a função social da propriedade como categoria de direito fundamental, onde esta deve servir de palco a garantir não só a sobrevivência dos cidadãos, pela moradia, mas também, e acima de tudo, voltar-se ao pleno desenvolvimento da sociedade, é que preceitua o artigo 5° da Constitucional Federal, em seus incisos XXII e XXIII: Art. 5° Todos são iguais perante a lei, sem dintinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXII - é garantido o direito de propriedade; XXIII - a propriedade atenderá a sua função social. È evidente Exa. que o reconhecimento da pretensão da presente usucapião, instituto de grande alcance social, garantirá aos requerentes viver dignamente os assim que lhes assegurado o direito à propriedade, em consonância com os ditames da carta magna destacados retro. Ressalte-se Exa, que além de atendido todos os requisitos legais descritos na lei civil e os acima dispostos (bem coletivo, bem estar dos cidadãos), além da gama de princípios e entendimentos doutrinários, quando adquirida a propriedade da forma como se pleiteia, estar-se-á nada mais do que realizando a justiça social, ao declarar proprietário aquele que promove melhoramentos e dá destinação aos referidos imóveis. 4.4 - DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA - Considerando a situação econômica dos ora requerentes, bem como a manifesta função social a que se propõe o presente Plano de Regularização Fundiária do Município de Guaratuba, pugnam a V. Exa. seja deferido os benefícios da gratuidade de justiça, com fulcro na Lei 1.060/50, com as alterações introduzidas pela Lei 7.510/86, por não terem condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de suas famílias, conforme atestados de insuficiência de recursos que instruem a exordial (docs 128 a 168). V - DOS CONFRONTANTES DA ÁREA - RUTE SANTANA, Avenida Miguel Jamur, lote 03, CLAUDIONOR DE OLIVEIRA, Avenida Miguel Jamur, lote 1A, A QUEM DE DIREITO, Avenida Guarany, lote 09. VI - DOS REQUERIMENTOS FINAIS - ANTE TODO O EXPOSTO, uma vez cabalmente comprovadas e justificadas as razões pela qual socorrem-se os requerentes às vias judiciais, em busca da lídima justiça, apenas cumpre mui respeitosamente requerer a V. Exa. a) a concessão do benefício da gratuidade da justiça aos requerentes, por serem de condições pobres, nos termos das declarações acostadas; b) a citação pessoal dos confrontantes e de todos os seus respectivos conjugues, nos termos apresentados no item V supra, naquela ordem e endereços; c) a citação por Edital dos réus incertos, desconhecidos, ausentes, falecidos e eventuais interessados na presente ação de usucapião, a qual inclusive suprirá a citação da pessoa em cujo nome está registrado, ou eventual não encontrado - conforme consta da certidão do Registro de Imóveis de Guaratuba, nos termos evidenciados; d) a intimação pessoal do ilustre representante do Ministério Público; e) a intimação por AR das Fazendas pública da União, do Estado do Paraná e do Município de Guaratuba, para que manifestem interesse na causa, podendo ser substituído por apresentação espontânea se assim entender este D. Juízo; f) o recebimento da presente ação, para que seja processada nos termos da legislação vigente, e, ao final, deter seus pedidos julgados totalmente procedentes, com conseqüente declaração de domínio do imóvel em questão em favor de todos os ora requerentes, com a consequente individualização das propriedades nos termos apresentados; g) a expedição de mandado para transcrição nos Assentos Imobiliários (Cartório de Registro de Imóveis de Guaratuba), servindo como título aquisitivo da propriedade, inclusive estendendo-se os benefícios da gratuidade judiciária para tanto, nos termos da lei n° 1.060/50, para que se constituam as respectivas matrículas referentes a cada um dos ora requerentes, devendo constar a exata descrição apresentada nos laudos topográficos acostados a esta exordial; h) seja solicitado por este D. Juízo ao Cartório Distribuidor que forneça certidão acerca da existência de ações reais ou possessórias em que sejam parte os requerentes desta demanda; i) ainda, a condenação em custas e honorários advocatícios a

quem eventualmente contestar a presente ação. Outrossim, requer-se a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a documental, pericial e testemunhal, cujo rol segue em anexo, depoimento pessoal, e demais provas que se fizerem necessárias para demonstrar o alegado. Dá-se a causa o valor de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais). Termos em que, pede e espera deferimento. Guaratuba, 20 de janeiro de 2012. RICARDO PALUDO CALIXTO - OAB/PR N° 44.290ª - OAB/SC N° 23.532." E, para que chegue ao conhecimento de todos, principalmente dos ausentes, incertos, desconhecidos e, eventuais interessados, bem como seus herdeiros e/ou sucessores, ficando todos devidamente CITADOS para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecerem resposta, sob pena de revelia e reputarem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial pela parte promovente (artigo 285 e 319 do Código de Processo Civil). Expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no local de costume. Guaratuba, 31 de janeiro de 2013. Eu _____, Eliane Teresa de Vargas - Funcionária Juramentada, o fiz digitar, conferi e subscrevo.

ORIGINAL ASSINADO

GIOVANNA DE SÁ RECHIA

Juíza de DireitoPODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS

COMARCA DE GUARATUBA ESTADO DO PARANÁ.

Rua José Nicolau Abagge n° 1330, Fone/fax 0xx41 - 3472-1001

Wilson Marcos de Souza

Escrivão

EDITAL DE CITAÇÃO, dos réus ausentes, incertos, desconhecidos e eventuais interessados, aquele em cujo nome porventura esteja transcrito o imóvel usucapiendo bem como, seus herdeiros e/ou sucessores, extraído dos autos de AÇÃO DE USUCAPIÃO, registrado e autuado sob nº 319/2012 (Número Unificado 0001983-26.2012.8.16.0088), movida por JONAS DA SILVA RAMOS, em trâmite perante este Juízo da Vara Cível de Guaratuba/PR, com o prazo de vinte (30) dias. A Doutora GIOVANNA DE SÁ RECHIA - Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramitam os autos supramencionados, no qual os autores requerem para sí POSSE e DOMÍNIO do imóvel conforme transcrição da peça inicial apresentada em Juízo: *"EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARATUBA - PARANÁ. JONAS DA SILVA RAMOS, brasileiro, pedreiro, portador da cédula de identidade com registro geral sob n° 8.648.445-5, inscrito no CPF/MF sob n° 034.578.339-58, solteiro, residente e domiciliado à Avenida Prefeito Miguel Jamur, 475, no local denominado Piçarras "B", Bairros Piçarras, no município de Guaratuba/PR, CEP 83.280-000, vêm, com o devido respeito perante V. Exa. Por intermédio de seu advogado ut procurações em anexos, propor a presente AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA com fundamento no artigo 1.238 do Código Civil Brasileiro, nos artigos 941 e SS. Do Código de Processo Civil e demais dispositivos legais pertinentes, pelos fatos e motivos que a seguir se expõe: I - DOS FATOS 1.1 - BREVE HISTÓRICO DA ÁREA IN QUAESTIO - Trata-se de lotes inseridos no bairro denominada Piçarras, do município de Guaratuba, Estado do Paraná. Os primeiros registros de ocupação das moradias no local remonta aos idos de 1970, realizado por famílias muito humildes, inicialmente de modo precário ali se instalando, com maciça e definitiva ocupação marcada da década de 80 em diante. Ainda na década de 70, os primeiros proprietários das grandes glebas de terras do município de Guaratuba, sem o conhecimento da exata localização de suas propriedades, tampouco detentores de correta aprovação de respectivo loteamento (o que se faria necessário para correta comercialização de lotes), mesmo quando da vigência da lei 6766/79, criaram e comercializaram lotes sem qualquer base ou planta registrada, seguindo o que entendiam á época correto. Especificamente no que se refere atualmente ao bairro Piçarras, hoje, em pesquisa junto a serventia registral competente, além da planta geral (01) do Município de Guaratuba, a qual serve como base e referência de todo o município, constam precárias informações da suposta existência de nove outras sobrepostas a esta: "Planta Piçarras (02); Planta Jardim Leblon (04); Delfina (14); Mercedes (34); Navegantes (36); Pescaça (46); Santa Clara (48); Vila Guarany (54); e Vila Piçarras (55). Importante ressaltar, Exa. Que nenhuma das acima referidas Plantas Oficialmente existem ou seja, não constam quaisquer registros oficiais na Serventia Registral a respeito da real existência, nem mesmo da referida 01, a Planta Geral". Destarte, com base nas referidas informações, obtidas junto as serventias registrais de Guaratuba e Paranaguá, é que foi gerada a Certidão em anexo (doc 42), especificando a situação/matrícula de cada lote participante da presente regularização fundiária, conforme tabela que desta consta. Todas as matrículas cuja busca se fez possível seguem em anexo (docs. 43), para fins de instrução do feito. 1.1.1 - DA FORMA DE OCUPAÇÃO DA ÁREA - Conforme narrado, a inexistência de loteamento, com quadras, lotes e ruas ordenadamente aprovados, obrigou os primeiros moradores da localidade a abrir picadas, formas de acesso a suas moradias, que com o tempo tomaram forma, gerando as quadras e ruas atualmente existentes. A abertura das quadras facilitava a comercialização e consequentemente a ocupação dos lotes, estas nem sempre oriundas de legítima compra e venda daquela que comprovava ser proprietário da terra. E assim o bairro Piçarras tomou a forma que hoje se confere constatando-se perante os assentos imobiliários, grande parte de sua extensão completamente irregular (total discrepância da situação de fato com qualquer que seja o registro existente), bem como, carente da correta e devida propriedade dos lotes regularmente registrada em nome de cada legítimo proprietário. Nesta senda, observa-se na planta em anexo (doc. 44) - cuja guia ART acompanha devidamente recolhida (doc. 45), a visão macro, que especifica toda a extensão em regularização deste bairro, bem como a especificação de cada lote participante, comprovando-se que a consolidação da ocupação do local efetivamente ocorreu de forma ordenada, sendo na grande maioria dos casos respeitada aquela suposta planta existente, o que definitivamente atende aos interesses urbanísticos do município, motivo pelo qual o município desenvolve o Plano de Regularização Fundiária nesta localidade. 1.2 - DA SITUAÇÃO ATUAL DA ÉREA - 1.2.1 - DOS ATUAIS MORADORES - (Todos os documentos citados em sequência seguirão a ordem dos nomes referidos preambularmente). Conforme destacado, atualmente, o bairro Piçarras, perfaz a urbanização do município de Guaratuba de forma ordenada, atendendo perfeitamente aos requisitos de habitabilidade de forma plenamente satisfatória conforme se observa por toda documentação ora acostada, e sobretudo in loco, onde se encravam as residências de todos os requerentes do presente pleito de forma perfeitamente compatível com a sdiretrizes municipais. Tanto o é, que a Prefeitura municipal iniciou o grande projeto da regularização fundiária por toda sua extensão; referido plano, tem escopo nesta fase da titulação, consolidar a propriedade de todos os imóveis passíveis de regularização, ou seja, definitivamente serem regularizadas da forma como se encontram. Nos termos apresentados, em todos os casos foram celebrados contratos de compra e venda ou semelhante transação no sentido onde sempre foi feito referencia ao valor pago, metragem e demais disposições, detalhes que adiante serão minunciosamente analisados. Portanto, todos os ora requerentes pagaram o preço ajustado, passando a deter justo título e indubitável boa-fé, visto que adquiriram seus respectivos lotes de quem, inclusive, demonstrou ser proprietário/ responsável pela área. Ainda, verifica-se que, para a maior parte dos moradores, já decorreu o prazo para prescrição aquisitiva de seus respectivos lotes contando apenas enquanto nestes permaneceram, portanto, para tais, restando desnecessário inclusive, somar-se o tempo daquele que o transmitiu. Nos casos em que não se verifica o tempo de posse suficiente (per si), veja-se que somado ao tempo de quem o transmitiu, está plenamente configurada a prescrição aquisitiva. Cada um dos requerentes assumiu a posse de seu lote (objetos da presente demanda) com finalidade de neste habitar, momento em que iniciaram a construção de suas respectivas moradias, cada qual, de acordo com sua respectiva condição. Ressalte-se que edificaram com sacrifício as suas residências , em grande parte construída pelas próprias mãos; para os pioneiros, conforme referido, com acesso dificultado aos lotes. Com o passar dos tempos agregaram energia elétrica (postes levados pelos próprios primodiais moradores) e água encanada ao local, dando então caráter de habitalidade à região, haja vista à vista ser área completamente desabitada. Tais fatos podem ser confirmados inclusive pelas provas testemunhais de cada um dos moradores/requerentes antigos, bem como das testemunhas ao final arroladas. 1.2.2.1 - DA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE POSSE AD USUCAPIONEM DE CADA MORADOR/REQUERENTE - Com o fito de facilitar a compreensão de todo o até o presente momento apresentado, vejamos qual é a situação de cada um dos requerentes de forma individualizada. JONAS DA SILVA RAMOS,detentor do lote de terreno n° 13, localizado à Avenida Prefeito Miguel Jamur, 475. Comprova sua posse através do cadastro Copel com data de ligação em 22/01/2000, fatura da Copel de 09/04/2000, e ainda sanepar de 17/03/2000, em anexo (doc. 87), portanto comprova-se pelas documentações acostadas a posse do lote é exercida há mais de 11 anos. portanto comprova-se pelas documentações acostadas a posse do lote é exercida a mais de 14 anos. Destarte Exa. Resta cabalmente comprovada a posse mansa, pacífica, ininterrupta e incontestada que exercem todos os requerentes com animus domini individualmente, em parte dos casos há mais de 15 anos, conforme minunciosamente acima explanado. Com base em todo o exposto Exa. A forma como ocorreu a ocupação do local, conforme relatado, é que motivou a permanência desta área em situação completamente irregular, tratando-se de questões fundiárias. Portanto Exa. em virtude das dificuldades procedimentais para regularizar a situação consolidada, esta que acomete boa parcela do município de Guaratuba há muitos anos, da intenção maciça dos moradores em definitivamente adquirirem sua titularidade, bem como viabilizarem a regularização fundiária como um todo (urbanização infra-estrutura, entre demais procedimentos) é que não resta outra saída aos ora requerentes para concretizar esta extremamente benéfica regularização senão a propositura da medida judicial hábil - amparada pela égide do judiciário - a assegurar e fazer valer este patente direito subjetivo que o ordenamento jurídico pátrio lhes respalda. E, em face ao apresentado, é que resta suficientemente comprovada a razão pela qual vêm todos os ora requerentes - que contemplam de forma ordenada e perfeita os lotes do bairro Vila Piçarras - socorrer-se à via judicial, haja vista estarem plenamente configurados os requisitos para o reconhecimento da presente USUCAPIÃO, pela qual, postulam neste momento a declaração das suas propriedades sobre seus respectivos imóveis. II - CONSIDERAÇÕES INICIAIS - Antes de entrar de chofre na fundamentação legal que acoberta os requerentes, que individualmente consagrará a declaração da presente usucapião, cumpre evidenciar o contexto em que se encontra o presente pleito, inserto nos alicerces da política nacional de regularização fundiária/desenvolvimento urbano, tornando assim evidente a necessidade da concretização do que ora se pretende. Vejamos o que segue. Fazendo referência às diretrizes gerais previstas nos artigos 1° e 2° do Estatuto da Cidade (lei 10.257/01), cabe destacar algumas importantes disposições introduzidas por este instrumento, quais sejam: A política urbana que estabelece a referida lei, donde se extrai as normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como equilíbrio ambiental. Garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia ao saneamento ambiental, a infra-estrutura urbana, ao transporte e serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para a presente e futuras gerações. Gestão democrática, por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano; Ordenação e controle do uso do solo de forma a evitar a utilização inadequada dos imóveis urbanos; o parcelamento do solo, a edificação ou uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana; a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua sub utilização ou não utilização; a deteriorização das áreas urbanizadas;*

Justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização e a recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos; Regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificações consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais. Sendo a ação de usucapião um instrumento da política urbana de regularização fundiária (alínea J, inciso V do artigo 4°), prevista na lei 10.257/01, o Estatuto das Cidades, a presente demanda é a forma possível e ideal para regularizar a apresentada situação, já que em consonância as legislações vigentes, alem de lograr benefícios a todos os envolvidos. Portanto, desde já se demonstra os alicerces de justiça que amparam o interesse dos autores da presente Usucapião, vez que tornar-se-ão proprietários plenos e definitivos de suas respectivas áreas de posse, destarte possibilitando o livre uso e gozo, estando disponível a propriedade para que dela possam dispor da forma que lhes for útil e necessário. 2.1 - DO ATENDIMENTO AO INTERESSE COMUM NA PRESENTE USUCAPIÃO - Conforme amplamente demonstrado, a respeito da presente ação, corrobora a intenção das partes diretamente interessadas/afetadas quanto a sua conseqüência quais sejam: Os requerentes, por óbvio, motivo pelo qual ingressam em juízo almejando deterem sua propriedade garantida utilizando-se do amparo da justiça; o município de Guaratuba, visto que da forma como se propõe nesta exordial, além de resolver a questão de urbanização do município consolidando-se as propriedades no local da forma como atualmente se encontram, a regularização fundiária do bairro Piçarras certamente virá a resolver a questão da informalidade no local e como conseqüência direta estancar eventuais novas ocupações o que é de crucial importância para o bom ordenamento habitacional no município inclusive ressalte-se que em verificações in loco a equipe técnica da Prefeitura municipal observou que os lotes de posse de todos os ora requerentes atendem as necessidades urbanísticas e habitacionais necessárias para consolidar-se justas e dignas moradias aos ora requerentes inclusive atendendo plenamente os interesses ambientais, na forma como se encontra. Portanto, evidente que seja para o setor urbanístico municipal, seja para o setor de desenvolvimento urbano e mesmo para os fins de atender-se aos requisitos exigidos para o meio ambiente (consolidar da forma que se encontra estancar novas ocupações) é certo que a presente demanda cumpre com todas as referidas finalidades, visto que é a forma possível e ideal para regularizar a apresentada situação já que em consonância as legislações vigentes além de lograr benefícios diretos a todos os envolvidos vejamos por que: 2.1.1 - ATENDIMENTO AOS INTERESSES DOS ORA REQUERENTES - Resta evidente o interesse dos autores da presente Usucapião, vez que tornar-se-ão proprietários definitivos de suas respectivas residências adquirindo então a propriedade plena (posse adicionada de domínio) sendo possibilitado assim seu livre uso, gozo, estando disponível a propriedade para que dela possam dispor na forma que melhor lhes aprouver, destarte incluindo-se a cidade formal, sendo então respeitado o direito a propriedade bem como sendo atendida a função social da propriedade nos termos do art. 5°, XXIII da carta magna. Importante fazer menção que a dita inclusão não se encontra adstrita ao acesso a terra, mas sim ao acesso a terra urbanizada, nos termos que pretende a política nacional de regularização fundiária e, por, certo, o referido plano municipal. Não restam dúvidas Exa. quanto ao interesse direto da procedência da presente usucapião, haja vista ser o meio hábil de satisfazer seus interesses da forma demonstrada. Ressalte-se inclusive, que definitivamente não existe possibilidade de prosseguir em qualquer tentativa buscando regularizar os lotes vendidos em vista à acentuada dificuldade de ser resolvido de maneira diversa da ora pretendida por diversos fatores, destacando-se até mesmo o fato de que a área permanece na titularidade de terceiros que na grande maioria dos casos, nem mesmo se sabe quem seja. Em vista aos referidos motivos é que estão engessados os ora requerentes não restando alternativas para que definitivamente resolvam esta questão fundiária e adquiram definitivamente a propriedade de seus respectivos imóveis de forma individualizada conforme pleiteia pela presente demanda. Veja-se ainda que a presente demanda vem por fim ao menos na parte que lhe compete ao problema endêmico de grande parte dos municípios brasileiros - em específico o de Guaratuba qual seja, a enorme quantidade de áreas irregulares atualmente existentes, sem falar da notoriedade e repercussão positiva que a presente demanda prospera em face dos demais moradores e posseiros da região a fito de incentivarem-se também, dentro dos rigores da lei, a regularizar seus respectivos imóveis, o que é de enorme valia para o crescimento ordenado do município. Além disto, o presente pleito encontra-se perfeitamente albergado na legislação pátria em vigor, com todos os seus requisitos devidamente preenchidos na forma que se expõe adiante. 2.1.2 - DO ATENDIMENTO AOS INTERESSES DO MUNICÍPIO DE GUARATUBA - CUMPRIMENTO DO PLANO DE REGULARIZAÇÃO MUNICIPAL. A Prefeitura Municipal de Guaratuba desenvolve atualmente o plano de regularização fundiária municipal do qual faz parte, além de diversos outros, o bairro Piçarras. Referido plano tem como objetivo principal senão rechaçar com a informalidade existente hoje no município (passa de 40% das famílias de sua extensão que permanecem na informalidade habitacional) alcançar o maior número possível de famílias a serem beneficiadas pela regularização fundiária. Sobretudo, o plano de regularização além de trazer a titulação dos moradores das áreas que se desenvolverá buscará trazer a justa e concreta condição de perfeita habitabilidade de cada local trabalhado, sendo esta por meio da correta urbanização bem como concretização da infra-estrutura necessária e deficiente de cada local. Tratando-se especificamente da área ora usucapienda de se observar que esta resta perfeitamente enquadrada nos requisitos urbanísticos do município de Guaratuba, restando pendente principalmente a regularização dos títulos locais. Para tanto nas áreas particulares, a ferramenta ideal determinada pelo programa nacional de regularização fundiária fulcrado nas determinações do ministérios das cidades e especificamente no Estatuto das Cidades é a usucapião nos termos que adiante se demonstrarão. III - DOS IMÓVEIS - Os imóveis conforme constam dos arquivos do cartório de registro de imóveis competente, nos termos apresentados detém parcela registrada em nome de proprietários distintos (relação constante desta exordial) bem como parcela cuja identificação do proprietário não se faz possível (não existe) haja vista que dos registros oficiais não constam, o que resta devidamente certificado. Destaca-se que a pretensão dos ora requerentes restringe-se a área que efetivamente adquiriram nos termos cabalmente comprovados pela já referida documentação acostada a esta exordial da qual inclusive exercem posse incontestada mansa e pacífica com animus dommi, plenamente comprovado pelos documentos acostados e ainda, entendendo este D. Juízo necessário pelas testemunhas a serem ouvidas. Com o fito de facilitar a visualização global da área usucapienda destaca-se os mapas já referidos nesta exordial com a amostra geral da localização dos lotes objetos desta demanda destacados pelos grifos e ainda os respectivos levantamentos topográficos individuais, onde verifica-se os pormenores relativos a cada um dos imóveis objetos da presente usucapião. IV - DO DIREITO - A presente ação tem como objetivo a declaração de domínio e a expedição de título hábil a consolidar a propriedade em favor dos autores da presente demanda, perfeitos in ratio júris e ratio legis, de forma a assegurar o reconhecimento de uma situação fática protegida pela norma jurídica. Assim sendo, com o intuito de consagrar tais razões vejamos o que traz nesse sentido o ordenamento jurídico pátrio de forma patente. 4.1 - DA LEGITIMIDADE ATIVA - Inicialmente cumpre destacar o que preceitua o Código de Processo Civil, a respeito a quem compete interpor a ação de usucapião in verbis. Art. 941. Compete a ação de usucapião ao possuidor para que se lhe declare nos termos da lei o domínio do imóvel ou a servidão predial. Nestes termos, os requerentes exercem a posse exclusiva, mansa e pacífica ad usucapionem de suas residências na forma cabalmente comprovada pela documentação acostada. Assim, comprovado o exercício pleno da posse, resta claro a legitimidade dos requerentes em pleitear usucapião desta demanda nos termos do art. 941 do CPC. 4.2 - DO RECONHECIMENTO DA PROPRIEDADE - A ação de usucapião tem, por finalidade, declarar domínio do imóvel àquele que lhe exerça posse, preenchidos todos os requisitos taxativos preceituados em lei, em evidencia a lei civil. Destaca-se que os requerentes sempre instituíram obras de caráter produtivo, agregando valor as suas respectivas áreas, construindo suas residências, bem como implementação de água, energia elétrica, iluminação comum, etc. (visto que á época inicial era tudo muito recente e escasso de infra-estrutura), utilizando-se, inclusive, o imóvel para suas moradias, exercendo, sempre em nome próprio, poderes inerentes à propriedade, nos termos do art. 1.204, do Código Civil, com a seguinte redação: Art. 1.204. Adquire-se a posse desde o momento em que se torna possível o exercício, em nome próprio, de qualquer dos poderes inerentes a propriedade. Ademais, a posse sobre a área usucapienda sempre foi justa, nos termos do art. 1.200, do mesmo códex. A Constituição Federal, no seu artigo 5°, inciso XXII garante o direito à propriedade, no seguinte XXIII, determina que a propriedade deverá atender a sua função social. A situação fática do referido imóvel, na qualidade de área de posse de longa data vai de encontro do texto constitucional e está regulamentada no Código Civil, em seu artigo 1.238, in casu aplicando-se especificadamente o seu parágrafo único. Veja-se: Art. 1.238 Aquele que, por 15(quinze) anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a 10(dez) anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo. Sendo assim, queda-se incontroverso que todos os requerentes da presente ação preenchem o requisito de posse ininterrupta e sem oposição, desde que passaram a habitar suas respectivas moradias. Em que pese não fazer-se possível instruir o presente pleito com os documentos comprobatórios da aquisição de todos os lotes objetos da presente (entretanto, da maciça maioria) pelos motivos anteriormente evidenciados, é fato que todos os ora requerentes detém posse mansa, pacífica, ininterrupta, sem oposição e inclusive de boa-fé, visto que o simples fato de não haverem formalizado a aquisição não é suficiente para afastar a referida boa-fé. Inclusive, a prova testemunhal bastaria para comprovar tal alegado, entretanto, da forma como se apresenta é suficiente para alcançar o objetivo, seja dos ora requerentes, como também de todos os demais interessados: a declaração da propriedade, com conseqüente individualização e regularização da localidade in quaestio. Sendo assim, preenchidos todos os requisitos legais previstos para ser declarado o domínio sobre o imóvel que possuem, qual seja, o decurso de tempo na posse pacífica, mansa e ininterrupta (comprovado pelos documentos acostados), além das obras de caráter valorativo e produtivo instituídas nos referidos imóveis, resta indubitável a necessidade da declaração da presente usucapião pleiteada. Como não podia ser diferente, a doutrina assente neste sentido, De forma atilada destaca Alessandra de Abreu Minadakis Barbosa: Premia-se aquele que se utiliza utilmente do bem, em detrimento daquele que deixa escoar o tempo, sem dele se utilizar ou não se insurgindo que o outro faça, como se dono fosse. O usucapião dá juridicamente a uma situação de fato ; a posse, fato objetivo, e o tempo, força que opera a transformação do fato em direito. Tem por fim acabar com as incertezas da propriedade, garantir sua estabilidade e segurança, considerando sua utilidade social. Dado a esse caráter social, não fere os princípios da justiça e da equidade. Portanto, resta claro que o exercício da posse efetiva pelos ora requerentes, do lapso temporal consumado, do animus domini e da possibilidade de usucapir o imóvel em questão encontram-se devidamente delineados na presente demanda. 4.3. DO ATENDIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE - Conforme destacado, o presente pleito, além de atender à referida gama de requisitos legais, está em plena consonância com o princípio constitucional da função social da propriedade. E, nesse sentido, trazendo a função social da propriedade como categoria de direito fundamental, onde esta deve servir de palco a garantir não só a sobrevivência dos cidadãos, pela moradia, mas também, e acima de tudo, voltar-se

ao pleno desenvolvimento da sociedade, é que preceitua o artigo 5° da Constitucional Federal, em seus incisos XXII e XXIII: Art. 5° Todos são iguais perante a lei, sem dintinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXII - é garantido o direito de propriedade; XXIII - a propriedade atenderá a sua função social. È evidente Exa. que o reconhecimento da pretensão da presente usucapião, instituto de grande alcance social, garantirá aos requerentes viver dignamente os assim que lhes assegurado o direito à propriedade, em consonância com os ditames da carta magna destacados retro. Ressalte-se Exa, que além de atendido todos os requisitos legais descritos na lei civil e os acima dispostos (bem coletivo, bem estar dos cidadãos), além da gama de princípios e entendimentos doutrinários, quando adquirida a propriedade da forma como se pleiteia, estar-se-á nada mais do que realizando a justiça social, ao declarar proprietário aquele que promove melhoramentos e dá destinação aos referidos imóveis. 4.4 - DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA - Considerando a situação econômica dos ora requerentes, bem como a manifesta função social a que se propõe o presente Plano de Regularização Fundiária do Município de Guaratuba, pugnam a V. Exa. seja deferido os benefícios da gratuidade de justiça, com fulcro na Lei 1.060/50, com as alterações introduzidas pela Lei 7.510/86, por não terem condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de suas famílias, conforme atestados de insuficiência de recursos que instruem a exordial (docs 128 a 168). V - DOS CONFRONTANTES DA ÁREA - RUTE SANTANA, Avenida Miguel Jamur, lote 03, CLAUDIONOR DE OLIVEIRA, Avenida Miguel Jamur, lote 1A, A QUEM DE DIREITO, Avenida Guarany, lote 09. VI - DOS REQUERIMENTOS FINAIS - ANTE TODO O EXPOSTO, uma vez cabalmente comprovadas e justificadas as razões pela qual socorrem-se os requerentes às vias judiciais, em busca da lídima justiça, apenas cumpre mui respeitosamente requerer a V. Exa. a) a concessão do benefício da gratuidade da justiça aos requerentes, por serem de condições pobres, nos termos das declarações acostadas; b) a citação pessoal dos confrontantes e de todos os seus respectivos conjugues, nos termos apresentados no item V supra, naquela ordem e endereços; c) a citação por Edital dos réus incertos, desconhecidos, ausentes, falecidos e eventuais interessados na presente ação de usucapião, a qual inclusive suprirá a citação da pessoa em cujo nome está registrado, ou eventual não encontrado - conforme consta da certidão do Registro de Imóveis de Guaratuba, nos termos evidenciados; d) a intimação pessoal do ilustre representante do Ministério Público; e) a intimação por AR das Fazendas pública da União, do Estado do Paraná e do Município de Guaratuba, para que manifestem interesse na causa, podendo ser substituído por apresentação espontânea se assim entender este D. Juízo; f) o recebimento da presente ação, para que seja processada nos termos da legislação vigente, e, ao final, deter seus pedidos julgados totalmente procedentes, com conseqüente declaração de domínio do imóvel em questão em favor de todos os ora requerentes, com a consequente individualização das propriedades nos termos apresentados; g) a expedição de mandado para transcrição nos Assentos Imobiliários (Cartório de Registro de Imóveis de Guaratuba), servindo como título aquisitivo da propriedade, inclusive estendendo-se os benefícios da gratuidade judiciária para tanto, nos termos da lei n° 1.060/50, para que se constituam as respectivas matrículas referentes a cada um dos ora requerentes, devendo constar a exata descrição apresentada nos laudos topográficos acostados a esta exordial; h) seja solicitado por este D. Juízo ao Cartório Distribuidor que forneça certidão acerca da existência de ações reais ou possessórias em que sejam parte os requerentes desta demanda; i) ainda, a condenação em custas e honorários advocatícios a quem eventualmente contestar a presente ação. Outrossim, requer-se a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a documental, pericial e testemunhal, cujo rol segue em anexo, depoimento pessoal, e demais provas que se fizerem necessárias para demonstrar o alegado. Dá-se a causa o valor de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais). Termos em que, pede e espera deferimento. Guaratuba, 20 de janeiro de 2012. RICARDO PALUDO CALIXTO - OAB/PR N° 44.290ª - OAB/SC N° 23.532." E, para que chegue ao conhecimento de todos, principalmente dos ausentes, incertos, desconhecidos e, eventuais interessados, bem como seus herdeiros e/ou sucessores, ficando todos devidamente CITADOS para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecerem resposta, sob pena de revelia e reputarem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial pela parte promovente (artigo 285 e 319 do Código de Processo Civil). Expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no local de costume. Guaratuba, 31 de janeiro de 2013. Eu _____, Eliane Teresa de Vargas - Funcionária Juramentada, o fiz digitar, conferi e subscrevo.

ORIGINAL ASSINADO

GIOVANNA DE SÁ RECHIA

Juíza de DireitoPODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS

COMARCA DE GUARATUBA ESTADO DO PARANÁ.

Rua José Nicolau Abagge n° 1330, Fone/fax 0xx41 - 3472-1001

Wilson Marcos de Souza

Escrivão

EDITAL DE CITAÇÃO, dos réus ausentes, incertos, desconhecidos e eventuais interessados, aquele em cujo nome porventura esteja transcrito o imóvel usucapiendo bem como, seus herdeiros e/ou sucessores, extraído dos autos de AÇÃO DE USUCAPIÃO, registrado e autuado sob nº 319/2012 (Número Unificado 0001983-26.2012.8.16.0088), movida por JONAS DA SILVA RAMOS, em trâmite perante este Juízo da Vara Cível de Guaratuba/PR, com o prazo de vinte (30) dias. A Doutora GIOVANNA DE SÁ RECHIA - Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramitam os autos supramencionados, no qual os autores requerem para sí POSSE e DOMÍNIO do imóvel conforme transcrição da peça inicial apresentada em Juízo: *"EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARATUBA - PARANÁ. JONAS DA SILVA RAMOS, brasileiro, pedreiro, portador da cédula de identidade com registro geral sob n° 8.648.445-5, inscrito no CPF/MF sob n° 034.578.339-58, solteiro, residente e domiciliado à Avenida Prefeito Miguel Jamur, 475, no local denominado Piçarras "B", Bairros Piçarras, no município de Guaratuba/PR, CEP 83.280-000, vêm, com o devido respeito perante V. Exa. Por intermédio de seu advogado ut procurações em anexos, propor a presente AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA com fundamento no artigo 1.238 do Código Civil Brasileiro, nos artigos 941 e SS. Do Código de Processo Civil e demais dispositivos legais pertinentes, pelos fatos e motivos que a seguir se expõe: I - DOS FATOS 1.1 - BREVE HISTÓRICO DA ÁREA IN QUAESTIO - Trata-se de lotes inseridos no bairro denominada Piçarras, do município de Guaratuba, Estado do Paraná. Os primeiros registros de ocupação das moradias no local remonta aos idos de 1970, realizado por famílias muito humildes, inicialmente de modo precário ali se instalando, com maciça e definitiva ocupação marcada da década de 80 em diante. Ainda na década de 70, os primeiros proprietários das grandes glebas de terras do município de Guaratuba, sem o conhecimento da exata localização de suas propriedades, tampouco detentores de correta aprovação de respectivo loteamento (o que se faria necessário para correta comercialização de lotes), mesmo quando da vigência da lei 6766/79, criaram e comercializaram lotes sem qualquer base ou planta registrada, seguindo o que entendiam á época correto. Especificamente no que se refere atualmente ao bairro Piçarras, hoje, em pesquisa junto a serventia registral competente, além da planta geral (01) do Município de Guaratuba, a qual serve como base e referência de todo o município, constam precárias informações da suposta existência de nove outras sobrepostas a esta: "Planta Piçarras (02); Planta Jardim Leblon (04); Delfina (14); Mercedes (34); Navegantes (36); Pescaça (46); Santa Clara (48); Vila Guarany (54); e Vila Piçarras (55). Importante ressaltar, Exa. Que nenhuma das acima referidas Plantas Oficialmente existem ou seja, não constam quaisquer registros oficiais na Serventia Registral a respeito da real existência, nem mesmo da referida 01, a Planta Geral". Destarte, com base nas referidas informações, obtidas junto as serventias registrais de Guaratuba e Paranaguá, é que foi gerada a Certidão em anexo (doc 42), especificando a situação/matrícula de cada lote participante da presente regularização fundiária, conforme tabela que desta consta. Todas as matrículas cuja busca se fez possível seguem em anexo (docs. 43), para fins de instrução do feito. 1.1.1 - DA FORMA DE OCUPAÇÃO DA ÁREA - Conforme narrado, a inexistência de loteamento, com quadras, lotes e ruas ordenadamente aprovados, obrigou os primeiros moradores da localidade a abrir picadas, formas de acesso a suas moradias, que com o tempo tomaram forma, gerando as quadras e ruas atualmente existentes. A abertura das quadras facilitava a comercialização e consequentemente a ocupação dos lotes, estas nem sempre oriundas de legítima compra e venda daquela que comprovava ser proprietário da terra. E assim o bairro Piçarras tomou a forma que hoje se confere constatando-se perante os assentos imobiliários, grande parte de sua extensão completamente irregular (total discrepância da situação de fato com qualquer que seja o registro existente), bem como, carente da correta e devida propriedade dos lotes regularmente registrada em nome de cada legítimo proprietário. Nesta senda, observa-se na planta em anexo (doc. 44) - cuja guia ART acompanha devidamente recolhida (doc. 45), a visão macro, que especifica toda a extensão em regularização deste bairro, bem como a especificação de cada lote participante, comprovando-se que a consolidação da ocupação do local efetivamente ocorreu de forma ordenada, sendo na grande maioria dos casos respeitada aquela suposta planta existente, o que definitivamente atende aos interesses urbanísticos do município, motivo pelo qual o município desenvolve o Plano de Regularização Fundiária nesta localidade. 1.2 - DA SITUAÇÃO ATUAL DA ÉREA - 1.2.1 - DOS ATUAIS MORADORES - (Todos os documentos citados em sequência seguirão a ordem dos nomes referidos preambularmente). Conforme destacado, atualmente, o bairro Piçarras, perfaz a urbanização do município de Guaratuba de forma ordenada, atendendo perfeitamente aos requisitos de habitabilidade de forma plenamente satisfatória conforme se observa por toda documentação ora acostada, e sobretudo in loco, onde se encravam as residências de todos os requerentes do presente pleito de forma perfeitamente compatível com a sdiretrizes municipais. Tanto o é, que a Prefeitura municipal iniciou o grande projeto da regularização fundiária por toda sua extensão; referido plano, tem escopo nesta fase da titulação, consolidar a propriedade de todos os imóveis passíveis de regularização, ou seja, definitivamente serem regularizadas da forma como se encontram. Nos termos apresentados, em todos os casos foram celebrados contratos de compra e venda ou semelhante transação no sentido onde sempre foi feito referencia ao valor pago, metragem e demais disposições, detalhes que adiante serão minunciosamente analisados. Portanto, todos os ora requerentes pagaram o preço ajustado, passando a deter justo título e indubitável boa-fé, visto que adquiriram seus respectivos lotes de quem, inclusive, demonstrou ser proprietário/ responsável pela área. Ainda, verifica-se que, para a maior parte dos moradores, já decorreu o prazo para prescrição aquisitiva de seus respectivos lotes contando apenas enquanto nestes permaneceram, portanto, para tais, restando desnecessário inclusive, somar-se o tempo daquele que o transmitiu. Nos casos em que não se verifica o tempo de posse suficiente (per si), veja-se que somado ao tempo de quem o transmitiu, está plenamente configurada a prescrição aquisitiva. Cada um dos requerentes assumiu a posse de seu lote (objetos da presente demanda) com finalidade de neste habitar, momento em que iniciaram a construção de suas respectivas moradias, cada qual, de acordo com sua respectiva condição. Ressalte-se que edificaram com sacrifício as suas residências , em grande parte construída pelas próprias mãos; para os pioneiros, conforme referido, com acesso dificultado aos lotes. Com o passar dos tempos agregaram energia elétrica (postes levados pelos próprios primodiais moradores) e água encanada ao local, dando então caráter de habitalidade à região, haja vista à vista ser área completamente desabitada. Tais fatos podem ser confirmados inclusive pelas provas testemunhais de cada um*

dos moradores/requerentes antigos, bem como das testemunhas ao final arroladas. 1.2.2.1 - DA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE POSSE AD USUCAPIONEM DE CADA MORADOR/REQUERENTE - Com o fito de facilitar a compreensão de todo o até o presente momento apresentado, vejamos qual é a situação de cada um dos requerentes de forma individualizada. JONAS DA SILVA RAMOS,detentor do lote de terreno n° 13, localizado à Avenida Prefeito Miguel Jamur, 475. Comprova sua posse através do cadastro Copel com data de ligação em 22/01/2000, fatura da Copel de 09/04/2000, e ainda sanepar de 17/03/2000, em anexo (doc. 87), portanto comprova-se pelas documentações acostadas a posse do lote é exercida há mais de 11 anos. portanto comprova-se pelas documentações acostadas a posse do lote é exercida a mais de 14 anos. Destarte Exa. Resta cabalmente comprovada a posse mansa, pacífica, ininterrupta e incontestada que exercem todos os requerentes com animus domini individualmente, em parte dos casos há mais de 15 anos, conforme minunciosamente acima explanado. Com base em todo o exposto Exa. A forma como ocorreu a ocupação do local, conforme relatado, é que motivou a permanência desta área em situação completamente irregular, tratando-se de questões fundiárias. Portanto Exa. em virtude das dificuldades procedimentais para regularizar a situação consolidada, esta que acomete boa parcela do município de Guaratuba há muitos anos, da intenção maciça dos moradores em definitivamente adquirirem sua titularidade, bem como viabilizarem a regularização fundiária como um todo (urbanização infra-estrutura, entre demais procedimentos) é que não resta outra saída aos ora requerentes para concretizar esta extremamente benéfica regularização senão a propositura da medida judicial hábil - amparada pela égide do judiciário - a assegurar e fazer valer este patente direito subjetivo que o ordenamento jurídico pátrio lhes respalda. E, em face ao apresentado, é que resta suficientemente comprovada a razão pela qual vêm todos os ora requerentes - que contemplam de forma ordenada e perfeita os lotes do bairro Vila Piçarras - socorrer-se à via judicial, haja vista estarem plenamente configurados os requisitos para o reconhecimento da presente USUCAPIÃO, pela qual, postulam neste momento a declaração das suas propriedades sobre seus respectivos imóveis. II - CONSIDERAÇÕES INICIAIS - Antes de entrar de chofre na fundamentação legal que acoberta os requerentes, que individualmente consagrará a declaração da presente usucapião, cumpre evidenciar o contexto em que se encontra o presente pleito, inserto nos alicerces da política nacional de regularização fundiária/desenvolvimento urbano, tornando assim evidente a necessidade da concretização do que ora se pretende. Vejamos o que segue. Fazendo referência às diretrizes gerais previstas nos artigos 1° e 2° do Estatuto da Cidade (lei 10.257/01), cabe destacar algumas importantes disposições introduzidas por este instrumento, quais sejam: A política urbana que estabelece a referida lei, donde se extrai as normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como equilíbrio ambiental. Garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia ao saneamento ambiental, a infra-estrutura urbana, ao transporte e serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para a presente e futuras gerações. Gestão democrática, por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano; Ordenação e controle do uso do solo de forma a evitar a utilização inadequada dos imóveis urbanos; o parcelamento do solo, a edificação ou uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana; a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua sub utilização ou não utilização; a deteriorização das áreas urbanizadas; Justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização e a recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos; Regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificações consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais. Sendo a ação de usucapião um instrumento da política urbana de regularização fundiária (alínea J, inciso V do artigo 4°), prevista na lei 10.257/01, o Estatuto das Cidades, a presente demanda é a forma possível e ideal para regularizar a apresentada situação, já que em consonância as legislações vigentes, alem de lograr benefícios a todos os envolvidos. Portanto, desde já se demonstra os alicerces de justiça que amparam o interesse dos autores da presente Usucapião, vez que tornar-se-ão proprietários plenos e definitivos de suas respectivas áreas de posse, destarte possibilitando o livre uso e gozo, estando disponível a propriedade para que dela possam dispor da forma que lhes for útil e necessário. 2.1 - DO ATENDIMENTO AO INTERESSE COMUM NA PRESENTE USUCAPIÃO - Conforme amplamente demonstrado, a respeito da presente ação, corrobora a intenção das partes diretamente interessadas/afetadas quanto a sua conseqüência quais sejam: Os requerentes, por óbvio, motivo pelo qual ingressam em juízo almejando deterem sua propriedade garantida utilizando-se do amparo da justiça; o município de Guaratuba, visto que da forma como se propõe nesta exordial, além de resolver a questão de urbanização do município consolidando-se as propriedades no local da forma como atualmente se encontram, a regularização fundiária do bairro Piçarras certamente virá a resolver a questão da informalidade no local e como conseqüência direta estancar eventuais novas ocupações o que é de crucial importância para o bom ordenamento habitacional no município inclusive ressalte-se que em verificações in loco a equipe técnica da Prefeitura municipal observou que os lotes de posse de todos os ora requerentes atendem as necessidades urbanísticas e habitacionais necessárias para consolidar-se justas e dignas moradias aos ora requerentes inclusive atendendo plenamente os interesses ambientais, na forma como se encontra. Portanto, evidente que seja para o setor urbanístico municipal, seja para o setor de desenvolvimento urbano e mesmo para os fins de atender-se aos requisitos exigidos para o meio ambiente (consolidar da forma que se encontra estancar novas ocupações) é certo que a presente demanda cumpre com todas as referidas finalidades, visto que é a forma possível e ideal para regularizar a apresentada situação já que em consonância as legislações vigentes além de lograr benefícios diretos a todos os envolvidos vejamos por que: 2.1.1 - ATENDIMENTO AOS INTERESSES DOS ORA REQUERENTES - Resta evidente o interesse dos autores da presente Usucapião, vez que tornar-se-ão proprietários definitivos de suas respectivas residências adquirindo então a propriedade plena (posse adicionada de domínio) sendo possibilitado assim seu livre uso, gozo, estando disponível a propriedade para que dela possam dispor na forma que melhor lhes aprouver, destarte incluindo-se a cidade formal, sendo então respeitado o direito a propriedade bem como sendo atendida a função social da propriedade nos termos do art. 5°, XXIII da carta magna. Importante fazer menção que a dita inclusão não se encontra adstrita ao acesso a terra, mas sim ao acesso a terra urbanizada, nos termos que pretende a política nacional de regularização fundiária e, por, certo, o referido plano municipal. Não restam dúvidas Exa. quanto ao interesse direto da procedência da presente usucapião, haja vista ser o meio hábil de satisfazer seus interesses da forma demonstrada. Ressalte-se inclusive, que definitivamente não existe possibilidade de prosseguir em qualquer tentativa buscando regularizar os lotes vendidos em vista à acentuada dificuldade de ser resolvido de maneira diversa da ora pretendida por diversos fatores, destacando-se até mesmo o fato de que a área permanece na titularidade de terceiros que na grande maioria dos casos, nem mesmo se sabe quem seja. Em vista aos referidos motivos é que estão engessados os ora requerentes não restando alternativas para que definitivamente resolvam esta questão fundiária e adquiram definitivamente a propriedade de seus respectivos imóveis de forma individualizada conforme pleiteia pela presente demanda. Veja-se ainda que a presente demanda vem por fim ao menos na parte que lhe compete ao problema endêmico de grande parte dos municípios brasileiros - em específico o de Guaratuba qual seja, a enorme quantidade de áreas irregulares atualmente existentes, sem falar da notoriedade e repercussão positiva que a presente demanda prospera em face dos demais moradores e posseiros da região a fito de incentivarem-se também, dentro dos rigores da lei, a regularizar seus respectivos imóveis, o que é de enorme valia para o crescimento ordenado do município. Além disto, o presente pleito encontra-se perfeitamente albergado na legislação pátria em vigor, com todos os seus requisitos devidamente preenchidos na forma que se expõe adiante. 2.1.2 - DO ATENDIMENTO AOS INTERESSES DO MUNICÍPIO DE GUARATUBA - CUMPRIMENTO DO PLANO DE REGULARIZAÇÃO MUNICIPAL. A Prefeitura Municipal de Guaratuba desenvolve atualmente o plano de regularização fundiária municipal do qual faz parte, além de diversos outros, o bairro Piçarras. Referido plano tem como objetivo principal senão rechaçar com a informalidade existente hoje no município (passa de 40% das famílias de sua extensão que permanecem na informalidade habitacional) alcançar o maior número possível de famílias a serem beneficiadas pela regularização fundiária. Sobretudo, o plano de regularização além de trazer a titulação dos moradores das áreas que se desenvolverá buscará trazer a justa e concreta condição de perfeita habitabilidade de cada local trabalhado, sendo esta por meio da correta urbanização bem como concretização da infra-estrutura necessária e deficiente de cada local. Tratando-se especificamente da área ora usucapienda de se observar que esta resta perfeitamente enquadrada nos requisitos urbanísticos do município de Guaratuba, restando pendente principalmente a regularização dos títulos locais. Para tanto nas áreas particulares, a ferramenta ideal determinada pelo programa nacional de regularização fundiária fulcrado nas determinações do ministérios das cidades e especificamente no Estatuto das Cidades é a usucapião nos termos que adiante se demonstrarão. III - DOS IMÓVEIS - Os imóveis conforme constam dos arquivos do cartório de registro de imóveis competente, nos termos apresentados detém parcela registrada em nome de proprietários distintos (relação constante desta exordial) bem como parcela cuja identificação do proprietário não se faz possível (não existe) haja vista que dos registros oficiais não constam, o que resta devidamente certificado. Destaca-se que a pretensão dos ora requerentes restringe-se a área que efetivamente adquiriram nos termos cabalmente comprovados pela já referida documentação acostada a esta exordial da qual inclusive exercem posse incontestada mansa e pacífica com animus dommi, plenamente comprovado pelos documentos acostados e ainda, entendendo este D. Juízo necessário pelas testemunhas a serem ouvidas. Com o fito de facilitar a visualização global da área usucapienda destaca-se os mapas já referidos nesta exordial com a amostra geral da localização dos lotes objetos desta demanda destacados pelos grifos e ainda os respectivos levantamentos topográficos individuais, onde verifica-se os pormenores relativos a cada um dos imóveis objetos da presente usucapião. IV - DO DIREITO - A presente ação tem como objetivo a declaração de domínio e a expedição de título hábil a consolidar a propriedade em favor dos autores da presente demanda, perfeitos in ratio júris e ratio legis, de forma a assegurar o reconhecimento de uma situação fática protegida pela norma jurídica. Assim sendo, com o intuito de consagrar tais razões vejamos o que traz nesse sentido o ordenamento jurídico pátrio de forma patente. 4.1 - DA LEGITIMIDADE ATIVA - Inicialmente cumpre destacar o que preceitua o Código de Processo Civil, a respeito a quem compete interpor a ação de usucapião in verbis. Art. 941. Compete a ação de usucapião ao possuidor para que se lhe declare nos termos da lei o domínio do imóvel ou a servidão predial. Nestes termos, os requerentes exercem a posse exclusiva, mansa e pacífica ad usucapionem de suas residências na forma cabalmente comprovada pela documentação acostada. Assim, comprovado o exercício pleno da posse, resta claro a legitimidade dos requerentes em pleitear usucapião desta demanda nos termos do art. 941 do CPC. 4.2 - DO RECONHECIMENTO DA PROPRIEDADE - A ação de usucapião tem, por finalidade, declarar domínio do imóvel àquele que lhe exerça posse, preenchidos todos os requisitos taxativos preceituados em lei, em evidencia a lei civil. Destaca-se que os requerentes sempre instituíram obras de caráter produtivo, agregando valor as suas respectivas áreas, construindo suas residências, bem como implementação de água, energia elétrica, iluminação comum, etc. (visto que á época inicial era tudo muito recente e escasso de infra-estrutura),

utilizando-se, inclusive, o imóvel para suas moradias, exercendo, sempre em nome próprio, poderes inerentes à propriedade, nos termos do art. 1.204, do Código Civil, com a seguinte redação: Art. 1.204. Adquire-se a posse desde o momento em que se torna possível o exercício, em nome próprio, de qualquer dos poderes inerentes a propriedade. Ademais, a posse sobre a área usucapienda sempre foi justa, nos termos do art. 1.200, do mesmo códex. A Constituição Federal, no seu artigo 5°, inciso XXII garante o direito à propriedade, no seguinte XXIII, determina que a propriedade deverá atender a sua função social. A situação fática do referido imóvel, na qualidade de área de posse de longa data vai de encontro do texto constitucional e está regulamentada no Código Civil, em seu artigo 1.238, in casu aplicando-se especificadamente o seu parágrafo único. Veja-se: Art. 1.238 Aquele que, por 15(quinze) anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a 10(dez) anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo. Sendo assim, queda-se incontroverso que todos os requerentes da presente ação preenchem o requisito de posse ininterrupta e sem oposição, desde que passaram a habitar suas respectivas moradias. Em que pese não fazer-se possível instruir o presente pleito com os documentos comprobatórios da aquisição de todos os lotes objetos da presente (entretanto, da maciça maioria) pelos motivos anteriormente evidenciados, é fato que todos os ora requerentes detém posse mansa, pacífica, ininterrupta, sem oposição e inclusive de boa-fé, visto que o simples fato de não haverem formalizado a aquisição não é suficiente para afastar a referida boa-fé. Inclusive, a prova testemunhal bastaria para comprovar tal alegado, entretanto, da forma como se apresenta é suficiente para alcançar o objetivo, seja dos ora requerentes, como também de todos os demais interessados: a declaração da propriedade, com conseqüente individualização e regularização da localidade in quaestio. Sendo assim, preenchidos todos os requisitos legais previstos para ser declarado o domínio sobre o imóvel que possuem, qual seja, o decurso de tempo na posse pacífica, mansa e ininterrupta (comprovado pelos documentos acostados), além das obras de caráter valorativo e produtivo instituídas nos referidos imóveis, resta indubitável a necessidade da declaração da presente usucapião pleiteada. Como não podia ser diferente, a doutrina assente neste sentido, De forma atilada destaca Alessandra de Abreu Minadakis Barbosa: Premia-se aquele que se utiliza utilmente do bem, em detrimento daquele que deixa escoar o tempo, sem dele se utilizar ou não se insurgindo que o outro faça, como se dono fosse. O usucapião dá juridicamente a uma situação de fato ; a posse, fato objetivo, e o tempo, força que opera a transformação do fato em direito. Tem por fim acabar com as incertezas da propriedade, garantir sua estabilidade e segurança, considerando sua utilidade social. Dado a esse caráter social, não fere os princípios da justiça e da equidade. Portanto, resta claro que o exercício da posse efetiva pelos ora requerentes, do lapso temporal consumado, do animus domini e da possibilidade de usucapir o imóvel em questão encontram-se devidamente delineados na presente demanda. 4.3. DO ATENDIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE - Conforme destacado, o presente pleito, além de atender à referida gama de requisitos legais, está em plena consonância com o princípio constitucional da função social da propriedade. E, nesse sentido, trazendo a função social da propriedade como categoria de direito fundamental, onde esta deve servir de palco a garantir não só a sobrevivência dos cidadãos, pela moradia, mas também, e acima de tudo, voltar-se ao pleno desenvolvimento da sociedade, é que preceitua o artigo 5° da Constitucional Federal, em seus incisos XXII e XXIII: Art. 5° Todos são iguais perante a lei, sem dintinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXII - é garantido o direito de propriedade; XXIII - a propriedade atenderá a sua função social. È evidente Exa. que o reconhecimento da pretensão da presente usucapião, instituto de grande alcance social, garantirá aos requerentes viver dignamente os assim que lhes assegurado o direito à propriedade, em consonância com os ditames da carta magna destacados retro. Ressalte-se Exa, que além de atendido todos os requisitos legais descritos na lei civil e os acima dispostos (bem coletivo, bem estar dos cidadãos), além da gama de princípios e entendimentos doutrinários, quando adquirida a propriedade da forma como se pleiteia, estar-se-á nada mais do que realizando a justiça social, ao declarar proprietário aquele que promove melhoramentos e dá destinação aos referidos imóveis. 4.4 - DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA - Considerando a situação econômica dos ora requerentes, bem como a manifesta função social a que se propõe o presente Plano de Regularização Fundiária do Município de Guaratuba, pugnam a V. Exa. seja deferido os benefícios da gratuidade de justiça, com fulcro na Lei 1.060/50, com as alterações introduzidas pela Lei 7.510/86, por não terem condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de suas famílias, conforme atestados de insuficiência de recursos que instruem a exordial (docs 128 a 168). V - DOS CONFRONTANTES DA ÁREA - RUTE SANTANA, Avenida Miguel Jamur, lote 03, CLAUDIONOR DE OLIVEIRA, Avenida Miguel Jamur, lote 1A, A QUEM DE DIREITO, Avenida Guarany, lote 09. VI - DOS REQUERIMENTOS FINAIS - ANTE TODO O EXPOSTO, uma vez cabalmente comprovadas e justificadas as razões pela qual socorrem-se os requerentes às vias judiciais, em busca da lídima justiça, apenas cumpre mui respeitosamente requerer a V. Exa. a) a concessão do benefício da gratuidade da justiça aos requerentes, por serem de condições pobres, nos termos das declarações acostadas; b) a citação pessoal dos confrontantes e de todos os seus respectivos conjugues, nos termos apresentados no item V supra, naquela ordem e endereços; c) a citação por Edital dos réus incertos, desconhecidos, ausentes, falecidos e eventuais interessados na presente ação de usucapião, a qual inclusive suprirá a citação da pessoa em cujo nome está registrado, ou eventual não encontrado - conforme consta da certidão do Registro de Imóveis de Guaratuba, nos termos evidenciados; d) a intimação pessoal do ilustre representante do Ministério Público; e) a intimação por AR das Fazendas pública da União, do Estado do Paraná e do Município de Guaratuba, para que manifestem interesse na causa, podendo ser substituído por apresentação espontânea se assim entender este D. Juízo; f) o recebimento da presente ação, para que seja processada nos termos da legislação vigente, e, ao final, deter seus pedidos julgados totalmente procedentes, com conseqüente declaração de domínio do imóvel em questão em favor de todos os ora requerentes, com a consequente individualização das propriedades nos termos apresentados; g) a expedição de mandado para transcrição nos Assentos Imobiliários (Cartório de Registro de Imóveis de Guaratuba), servindo como título aquisitivo da propriedade, inclusive estendendo-se os benefícios da gratuidade judiciária para tanto, nos termos da lei n° 1.060/50, para que se constituam as respectivas matrículas referentes a cada um dos ora requerentes, devendo constar a exata descrição apresentada nos laudos topográficos acostados a esta exordial; h) seja solicitado por este D. Juízo ao Cartório Distribuidor que forneça certidão acerca da existência de ações reais ou possessórias em que sejam parte os requerentes desta demanda; i) ainda, a condenação em custas e honorários advocatícios a quem eventualmente contestar a presente ação. Outrossim, requer-se a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a documental, pericial e testemunhal, cujo rol segue em anexo, depoimento pessoal, e demais provas que se fizerem necessárias para demonstrar o alegado. Dá-se a causa o valor de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais). Termos em que, pede e espera deferimento. Guaratuba, 20 de janeiro de 2012. RICARDO PALUDO CALIXTO - OAB/PR N° 44.290ª - OAB/SC N° 23.532." E, para que chegue ao conhecimento de todos, principalmente dos ausentes, incertos, desconhecidos e, eventuais interessados, bem como seus herdeiros e/ou sucessores, ficando todos devidamente CITADOS para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecerem resposta, sob pena de revelia e reputarem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial pela parte promovente (artigo 285 e 319 do Código de Processo Civil). Expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no local de costume. Guaratuba, 31 de janeiro de 2013. Eu _____, Eliane Teresa de Vargas - Funcionária Juramentada, o fiz digitar, conferi e subscrevo.

ORIGINAL ASSINADO

GIOVANNA DE SÁ RECHIA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS

COMARCA DE GUARATUBA ESTADO DO PARANÁ.

Rua José Nicolau Abagge n° 1330, Fone/fax 0xx41 - 3472-1001

Wilson Marcos de Souza

Escrivão

EDITAL DE CITAÇÃO, dos réus ausentes, incertos, desconhecidos e eventuais interessados, aquele em cujo nome porventura esteja transcrito o imóvel usucapiendo bem como, seus herdeiros e/ou sucessores, extraído dos autos de AÇÃO DE USUCAPIÃO, registrado e autuado sob nº 566/2012 (Número Unificado 0002572-18.2012.8.16.0088), movida por GILBERTO UBIRATAN MARTINS, em trâmite perante este Juízo da Vara Cível de Guaratuba/PR, com o prazo de vinte (20) dias. A Doutora GIOVANNA DE SÁ RECHIA - Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramitam os autos supramencionados, no qual os autores requerem para sí POSSE e DOMÍNIO do imóvel conforme transcrição da peça inicial apresentada em Juízo: *"EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARATUBA - PARANÁ. GILBERTO UBIRATAN MARTINS brasileiro, solteiro, auxiliar de manutenção, portador da céduloa de identidade com registro geral sob n° 7.651.922-6, inscrito no CPF/MF sob n° 019.018.909-61, em regime de união estável com FABIANE BUENO, solteira, brasileira, do lar, portadora da cédula de identidade com registro geral sob n° 8.920.494-1, inscrita no CPF/MF sob n° 049.649.369-88 (docs. pessoais em anexo), residentes e domiciliados à Avenida Mafra, 100, no local denominado Piçarras "C", Bairro Piçarras, no município de Guaratuba/PR, CEP 83.280-000, vêm, com o devido respeito perante V. Exa. Por intermédio de seu advogado ut procurações em anexos, propor a presente AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA com fundamento no artigo 1.238 do Código Civil Brasileiro, nos artigos 941 e SS. Do Código de Processo Civil e demais dispositivos legais pertinentes, pelos fatos e motivos que a seguir se expõe: I - DOS FATOS 1.1 - BREVE HISTÓRICO DA ÁREA IN QUAESTIO - Trata-se de lotes inseridos no bairro denominada Piçarras, do município de Guaratuba, Estado do Paraná. Os primeiros registros de ocupação das moradias no local remonta aos idos de 1970, realizado por famílias muito humildes, inicialmente de modo precário ali se instalando, com maciça e definitiva ocupação marcada da década de 80 em diante. Ainda na década de 70, os primeiros proprietários das grandes glebas de terras do município de Guaratuba, sem o conhecimento da exata localização de suas propriedades, tampouco detentores de correta aprovação de respectivo loteamento (o que se faria necessário para correta comercialização de lotes), mesmo quando da vigência da lei 6766/79, criaram e comercializaram lotes sem qualquer base ou planta registrada, seguindo o que entendiam á época correto. Especificamente no que se refere atualmente ao bairro Piçarras, hoje, em pesquisa junto a serventia registral competente, além da planta geral (01) do Município de Guaratuba, a qual serve como base e referência de todo o município, constam precárias informações da suposta existência de nove outras sobrepostas a esta: "Planta Piçarras (02); Planta Jardim Leblon (04); Delfina (14); Mercedes (34); Navegantes (36); Pescaça (46); Santa Clara (48); Vila Guarany (54); e Vila Piçarras (55). Importante ressaltar, Exa. Que*

nenhuma das acima referidas Plantas Oficialmente existem ou seja, não constam quaisquer registros oficiais na Serventia Registral a respeito da real existência, nem mesmo da referida 01, a Planta Geral". Destarte, com base nas referidas informações, obtidas junto as serventias registrais de Guaratuba e Paranaguá, é que foi gerada a Certidão em anexo (doc 42), especificando a situação/matrícula de cada lote participante da presente regularização fundiária, conforme tabela que desta consta. Todas as matrículas cuja busca se fez possível seguem em anexo (docs. 43), para fins de instrução do feito. 1.1.1 - DA FORMA DE OCUPAÇÃO DA ÁREA - Conforme narrado, a inexistência de loteamento, com quadras, lotes e ruas ordenadamente aprovados, obrigou os primeiros moradores da localidade a abrir picadas, formas de acesso a suas moradias, que com o tempo tomaram forma, gerando as quadras e ruas atualmente existentes. A abertura das quadras facilitava a comercialização e consequentemente a ocupação dos lotes, estas nem sempre oriundas de legítima compra e venda daquela que comprovava ser proprietário da terra. E assim o bairro Piçarras tomou a forma que hoje se confere constatando-se perante os assentos imobiliários, grande parte de sua extensão completamente irregular (total discrepância da situação de fato com qualquer que seja o registro existente), bem como, carente da correta e devida propriedade dos lotes regularmente registrada em nome de cada legítimo proprietário. Nesta senda, observa-se na planta em anexo (doc. 44) - cuja guia ART acompanha devidamente recolhida (doc. 45), a visão macro, que especifica toda a extensão em regularização deste bairro, bem como a especificação de cada lote participante, comprovando-se que a consolidação da ocupação do local efetivamente ocorreu de forma ordenada, sendo na grande maioria dos casos respeitada aquela suposta planta existente, o que definitivamente atende aos interesses urbanísticos do município, motivo pelo qual o município desenvolve o Plano de Regularização Fundiária nesta localidade. 1.2 - DA SITUAÇÃO ATUAL DA ÉREA - 1.2.1 - DOS ATUAIS MORADORES - (Todos os documentos citados em sequência seguirão a ordem dos nomes referidos preambularmente). Conforme destacado, atualmente, o bairro Piçarras, perfaz a urbanização do município de Guaratuba de forma ordenada, atendendo perfeitamente aos requisitos de habitabilidade de forma plenamente satisfatória conforme se observa por toda documentação ora acostada, e sobretudo in loco, onde se encravam as residências de todos os requerentes do presente pleito de forma perfeitamente compatível com a sdiretrizes municipais. Tanto o é, que a Prefeitura municipal iniciou o grande projeto da regularização fundiária por toda sua extensão; referido plano, tem escopo nesta fase da titulação, consolidar a propriedade de todos os imóveis passíveis de regularização, ou seja, definitivamente serem regularizadas da forma como se encontram. Nos termos apresentados, em todos os casos foram celebrados contratos de compra e venda ou semelhante transação no sentido onde sempre foi feito referencia ao valor pago, metragem e demais disposições, detalhes que adiante serão minunciosamente analisados. Portanto, todos os ora requerentes pagaram o preço ajustado, passando a deter justo título e indubitável boa-fé, visto que adquiriram seus respectivos lotes de quem, inclusive, demonstrou ser proprietário/responsável pela área. Ainda, verifica-se que, para a maior parte dos moradores, já decorreu o prazo para prescrição aquisitiva de seus respectivos lotes contando apenas enquanto nestes permaneceram, portanto, para tais, restando desnecessário inclusive, somar-se o tempo daquele que o transmitiu. Nos casos em que não se verifica o tempo de posse suficiente (per si), veja-se que somado ao tempo de quem o transmitiu, está plenamente configurada a prescrição aquisitiva. Cada um dos requerentes assumiu a posse de seu lote (objetos da presente demanda) com finalidade de neste habitar, momento em que iniciaram a construção de suas respectivas moradias, cada qual, de acordo com sua respectiva condição. Ressalte-se que edificaram com sacrifício as suas residências , em grande parte construída pelas próprias mãos; para os pioneiros, conforme referido, com acesso dificultado aos lotes. Com o passar dos tempos agregaram energia elétrica (postes levados pelos próprios primodiais moradores) e água encanada ao local, dando então caráter de habitalidade à região, haja vista à vista ser área completamente desabitada. Tais fatos podem ser confirmados inclusive pelas provas testemunhais de cada um dos moradores/requerentes antigos, bem como das testemunhas ao final arroladas. 1.2.2.1 - DA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE POSSE AD USUCAPIONEM DE CADA MORADOR/REQUERENTE - Ccom o fito de facilitar a compreensão de todo o até o presente momento apresentado, vejamos qual é a situação de cada um dos requerentes de forma individualizada. GILBERTO UBIRATAN MARTINS: Detentor do lote de terreno n° 02, localizado à Avenida Mafra, 100. Adquiriu seu lote onerosamente da pessoa Izabel Cristina Borges de Souza, na data de 21/01/2006, declara ainda a vendedora que manteve posse mansa pacífica ha mais de 09 anos conforme contrato de compra e venda de direitos possessórios em anexo (doc. 69), portanto comprova-se pelas documentações acostadas a posse do lote é exercida a mais de 14 anos. Destarte Exa. Resta cabalmente comprovada a posse mansa, pacífica, ininterrupta e incontestada que exercem todos os requerentes com animus domini individualmente, em parte dos casos há mais de 15 anos, conforme minunciosamente acima explanado. Com base em todo o exposto Exa. A forma como ocorreu a ocupação do local, conforme relatado, é que motivou a permanência desta área em situação completamente irregular, tratando-se de questões fundiárias. Portanto Exa. em virtude das dificuldades procedimentais para regularizar a situação consolidada, esta que acomete boa parcela do município de Guaratuba há muitos anos, da intenção maciça dos moradores em definitivamente adquirirem sua titularidade, bem como viabilizarem a regularização fundiária como um todo (urbanização infra-estrutura, entre demais procedimentos) é que não resta outra saída aos ora requerentes para concretizar esta extremamente benéfica regularização senão a propositura da medida judicial hábil - amparada pela égide do judiciário - a assegurar e fazer valer este patente direito subjetivo que o ordenamento jurídico pátrio lhes respalda. E, em face ao apresentado, é que resta suficientemente comprovada a razão pela qual vêm todos os ora requerentes - que contemplam de forma ordenada e perfeita os lotes do bairro Vila Piçarras - socorrer-se à via judicial, haja vista estarem plenamente configurados os requisitos para o reconhecimento da presente USUCAPIÃO, pela qual, postulam neste momento a declaração das suas propriedades sobre seus respectivos imóveis. II - CONSIDERAÇÕES INICIAIS - Antes de entrar de chofre na fundamentação legal que acoberta os requerentes, que individualmente consagrará a declaração da presente usucapião, cumpre evidenciar o contexto em que se encontra o presente pleito, inserto nos alicerces da política nacional de regularização fundiária/desenvolvimento urbano, tornando assim evidente a necessidade da concretização do que ora se pretende. Vejamos o que segue. Fazendo referência às diretrizes gerais previstas nos artigos 1° e 2° do Estatuto da Cidade (lei 10.257/01), cabe destacar algumas importantes disposições introduzidas por este instrumento, quais sejam: A política urbana que estabelece a referida lei, donde se extrai as normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como equilíbrio ambiental. Garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia ao saneamento ambiental, a infra-estrutura urbana, ao transporte e serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para a presente e futuras gerações. Gestão democrática, por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano; Ordenação e controle do uso do solo de forma a evitar a utilização inadequada dos imóveis urbanos; o parcelamento do solo, a edificação ou uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana; a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua sub utilização ou não utilização; a deteriorização das áreas urbanizadas; Justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização e a recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos; Regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificações consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais. Sendo a ação de usucapião um instrumento da política urbana de regularização fundiária (alínea J, inciso V do artigo 4°), prevista na lei 10.257/01, o Estatuto das Cidades, a presente demanda é a forma possível e ideal para regularizar a apresentada situação, já que em consonância as legislações vigentes, alem de lograr benefícios a todos os envolvidos. Portanto, desde já se demonstra os alicerces de justiça que amparam o interesse dos autores da presente Usucapião, vez que tornar-se-ão proprietários plenos e definitivos de suas respectivas áreas de posse, destarte possibilitando o livre uso e gozo, estando disponível a propriedade para que dela possam dispor da forma que lhes for útil e necessário. 2.1 - DO ATENDIMENTO AO INTERESSE COMUM NA PRESENTE USUCAPIÃO - Conforme amplamente demonstrado, a respeito da presente ação, corrobora a intenção das partes diretamente interessadas/afetadas quanto a sua conseqüência quais sejam: Os requerentes, por óbvio, motivo pelo qual ingressam em juízo almejando deterem sua propriedade garantida utilizando-se do amparo da justiça; o município de Guaratuba, visto que da forma como se propõe nesta exordial, além de resolver a questão de urbanização do município consolidando-se as propriedades no local da forma como atualmente se encontram, a regularização fundiária do bairro Piçarras certamente virá a resolver a questão da informalidade no local e como conseqüência direta estancar eventuais novas ocupações o que é de crucial importância para o bom ordenamento habitacional no município inclusive ressalte-se que em verificações in loco a equipe técnica da Prefeitura municipal observou que os lotes de posse de todos os ora requerentes atendem as necessidades urbanísticas e habitacionais necessárias para consolidar-se justas e dignas moradias aos ora requerentes inclusive atendendo plenamente os interesses ambientais, na forma como se encontra. Portanto, evidente que seja para o setor urbanístico municipal, seja para o setor de desenvolvimento urbano e mesmo para os fins de atender-se aos requisitos exigidos para o meio ambiente (consolidar da forma que se encontra estancar novas ocupações) é certo que a presente demanda cumpre com todas as referidas finalidades, visto que é a forma possível e ideal para regularizar a apresentada situação já que em consonância as legislações vigentes além de lograr benefícios diretos a todos os envolvidos vejamos por que: 2.1.1 - ATENDIMENTO AOS INTERESSES DOS ORA REQUERENTES - Resta evidente o interesse dos autores da presente Usucapião, vez que tornar-se-ão proprietários definitivos de suas respectivas residências adquirindo então a propriedade plena (posse adicionada de domínio) sendo possibilitado assim seu livre uso, gozo, estando disponível a propriedade para que dela possam dispor na forma que melhor lhes aprouver, destarte incluindo-se a cidade formal, sendo então respeitado o direito a propriedade bem como sendo atendida a função social da propriedade nos termos do art. 5°, XXIII da carta magna. Importante fazer menção que a dita inclusão não se encontra adstrita ao acesso a terra, mas sim ao acesso a terra urbanizada, nos termos que pretende a política nacional de regularização fundiária e, por, certo, o referido plano municipal. Não restam dúvidas Exa. quanto ao interesse direto da procedência da presente usucapião, haja vista ser o meio hábil de satisfazer seus interesses da forma demonstrada. Ressalte-se inclusive, que definitivamente não existe possibilidade de prosseguir em qualquer tentativa buscando regularizar os lotes vendidos em vista à acentuada dificuldade de ser resolvido de maneira diversa da ora pretendida por diversos fatores, destacando-se até mesmo o fato de que a área permanece na titularidade de terceiros que na grande maioria dos casos, nem mesmo se sabe quem seja. Em vista aos referidos motivos é que estão engessados os ora requerentes não restando alternativas para que definitivamente resolvam esta questão fundiária e adquiram definitivamente a propriedade de seus respectivos imóveis de forma individualizada conforme pleiteia pela presente demanda. Veja-se ainda que a presente demanda vem por fim ao menos na parte que lhe compete ao problema endêmico de grande parte dos municípios brasileiros - em específico o de Guaratuba qual seja, a enorme quantidade de áreas irregulares atualmente existentes, sem falar da notoriedade e repercussão

positiva que a presente demanda prospera em face dos demais moradores e posseiros da região a fito de incentivarem-se também, dentro dos rigores da lei, a regularizar seus respectivos imóveis, o que é de enorme valia para o crescimento ordenado do município. Além disto, o presente pleito encontra-se perfeitamente albergado na legislação pátria em vigor, com todos os seus requisitos devidamente preenchidos na forma que se expõe adiante. 2.1.2 - DO ATENDIMENTO AOS INTERESSES DO MUNICÍPIO DE GUARATUBA - CUMPRIMENTO DO PLANO DE REGULARIZAÇÃO MUNICIPAL. A Prefeitura Municipal de Guaratuba desenvolve atualmente o plano de regularização fundiária municipal do qual faz parte, além de diversos outros, o bairro Piçarras. Referido plano tem como objetivo principal senão rechaçar com a informalidade existente hoje no município (passa de 40% das famílias de sua extensão que permanecem na informalidade habitacional) alcançar o maior número possível de famílias a serem beneficiadas pela regularização fundiária. Sobretudo, o plano de regularização além de trazer a titulação dos moradores das áreas que se desenvolverá buscará trazer a justa e concreta condição de perfeita habitabilidade de cada local trabalhado, sendo esta por meio da correta urbanização bem como concretização da infra-estrutura necessária e deficiente de cada local. Tratando-se especificamente da área ora usucapienda de se observar que esta resta perfeitamente enquadrada nos requisitos urbanísticos do município de Guaratuba, restando pendente principalmente a regularização dos títulos locais. Para tanto nas áreas particulares, a ferramenta ideal determinada pelo programa nacional de regularização fundiária fulcrado nas determinações do ministérios das cidades e especificamente no Estatuto das Cidades é a usucapião nos termos que adiante se demonstrarão. III - DOS IMÓVEIS - Os imóveis conforme constam dos arquivos do cartório de registro de imóveis competente, nos termos apresentados detém parcela registrada em nome de proprietários distintos (relação constante desta exordial) bem como parcela cuja identificação do proprietário não se faz possível (não existe) haja vista que dos registros oficiais não constam, o que resta devidamente certificado. Destaca-se que a pretensão dos ora requerentes restringe-se a área que efetivamente adquiriram nos termos cabalmente comprovados pela já referida documentação acostada a esta exordial da qual inclusive exercem posse incontestada mansa e pacífica com animus dommi, plenamente comprovado pelos documentos acostados e ainda, entendendo este D. Juízo necessário pelas testemunhas a serem ouvidas. Com o fito de facilitar a visualização global da área usucapienda destaca-se os mapas já referidos nesta exordial com a amostra geral da localização dos lotes objetos desta demanda destacados pelos grifos e ainda os respectivos levantamentos topográficos individuais, onde verifica-se os pormenores relativos a cada um dos imóveis objetos da presente usucapião. IV - DO DIREITO - A presente ação tem como objetivo a declaração de domínio e a expedição de título hábil a consolidar a propriedade em favor dos autores da presente demanda, perfeitos in ratio júris e ratio legis, de forma a assegurar o reconhecimento de uma situação fática protegida pela norma jurídica. Assim sendo, com o intuito de consagrar tais razões vejamos o que traz nesse sentido o ordenamento jurídico pátrio de forma patente. 4.1 - DA LEGITIMIDADE ATIVA - Inicialmente cumpre destacar o que preceitua o Código de Processo Civil, a respeito a quem compete interpor a ação de usucapião in verbis. Art. 941. Compete a ação de usucapião ao possuidor para que se lhe declare nos termos da lei o domínio do imóvel ou a servidão predial. Nestes termos, os requerentes exercem a posse exclusiva, mansa e pacífica ad usucapionem de suas residências na forma cabalmente comprovada pela documentação acostada. Assim, comprovado o exercício pleno da posse, resta claro a legitimidade dos requerentes em pleitear usucapião desta demanda nos termos do art. 941 do CPC. 4.2 - DO RECONHECIMENTO DA PROPRIEDADE - A ação de usucapião tem, por finalidade, declarar domínio do imóvel àquele que lhe exerça posse, preenchidos todos os requisitos taxativos preceituados em lei, em evidencia a lei civil. Destaca-se que os requerentes sempre instituíram obras de caráter produtivo, agregando valor as suas respectivas áreas, construindo suas residências, bem como implementação de água, energia elétrica, iluminação comum, etc. (visto que á época inicial era tudo muito recente e escasso de infra-estrutura), utilizando-se, inclusive, o imóvel para suas moradias, exercendo, sempre em nome próprio, poderes inerentes à propriedade, nos termos do art. 1.204, do Código Civil, com a seguinte redação: Art. 1.204. Adquire-se a posse desde o momento em que se torna possível o exercício, em nome próprio, de qualquer dos poderes inerentes a propriedade. Ademais, a posse sobre a área usucapienda sempre foi justa, nos termos do art. 1.200, do mesmo códex. A Constituição Federal, no seu artigo 5°, inciso XXII garante o direito à propriedade, no seguinte XXIII, determina que a propriedade deverá atender a sua função social. A situação fática do referido imóvel, na qualidade de área de posse de longa data vai de encontro do texto constitucional e está regulamentada no Código Civil, em seu artigo 1.238, in casu aplicando-se especificadamente o seu parágrafo único. Veja-se: Art. 1.238 Aquele que, por 15(quinze) anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adqire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzi-se-á a 10(dez) anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo. Sendo assim, queda-se incontroverso que todos os requerentes da presente ação preenchem o requisito de posse ininterrupta e sem oposição, desde que passaram a habitar suas respectivas moradias. Em que pese não fazer-se possível instruir o presente pleito com os documentos comprobatórios da aquisição de todos os lotes objetos da presente (entretanto, da maciça maioria) pelos motivos anteriormente evidenciados, é fato que todos os ora requerentes detém posse mansa, pacífica, ininterrupta, sem oposição e inclusive de boa-fé, visto que o simples fato de não haverem formalizado a aquisição não é suficiente para afastar a referida boa-fé. Inclusive, a prova testemunhal bastaria para comprovar tal alegado, entretanto, da forma como se apresenta é suficiente para alcançar o objetivo, seja dos ora requerentes, como também de todos os demais interessados: a declaração da propriedade, com conseqüente individualização e regularização da localidade in quaestio. Sendo assim, preenchidos todos os requisitos legais previstos para ser declarado o domínio sobre o imóvel que possuem, qual seja, o decurso de tempo na posse pacífica, mansa e ininterrupta (comprovado pelos documentos acostados), além das obras de caráter valorativo e produtivo instituídas nos referidos imóveis, resta indubitável a necessidade da declaração da presente usucapião pleiteada. Como não podia ser diferente, a doutrina assente neste sentido, De forma atilada destaca Alessandra de Abreu Minadakis Barbosa: Premia-se aquele que se utiliza utilmente do bem, em detrimento daquele que deixa escoar o tempo, sem dele se utilizar ou não se insurgindo que o outro faça, como se dono fosse. O usucapião dá juridicamente a uma situação de fato ; a posse, fato objetivo, e o tempo, força que opera a transformação do fato em direito. Tem por fim acabar com as incertezas da propriedade, garantir sua estabilidade e segurança, considerando sua utilidade social. Dado a esse caráter social, não fere os princípios da justiça e da equidade. Portanto, resta claro que o exercício da posse efetiva pelos ora requerentes, do lapso temporal consumado, do animus domini e da possibilidade de usucapir o imóvel em questão encontram-se devidamente delineados na presente demanda. 4.3. DO ATENDIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE - Conforme destacado, o presente pleito, além de atender à referida gama de requisitos legais, está em plena consonância com o princípio constitucional da função social da propriedade. E, nesse sentido, trazendo a função social da propriedade como categoria de direito fundamental, onde esta deve servir de palco a garantir não só a sobrevivência dos cidadãos, pela moradia, mas também, e acima de tudo, voltar-se ao pleno desenvolvimento da sociedade, é que preceitua o artigo 5° da Constitucional Federal, em seus incisos XXII e XXIII: Art. 5° Todos são iguais perante a lei, sem dintinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXII - é garantido o direito de propriedade; XXIII - a propriedade atenderá a sua função social. È evidente Exa. que o reconhecimento da pretensão da presente usucapião, instituto de grande alcance social, garantirá aos requerentes viver dignamente os assim que lhes assegurado o direito à propriedade, em consonância com os ditames da carta magna destacados retro. Ressalte-se Exa, que além de atendido todos os requisitos legais descritos na lei civil e os acima dispostos (bem coletivo, bem estar dos cidadãos), além da gama de princípios e entendimentos doutrinários, quando adquirida a propriedade da forma como se pleiteia, estar-se-á nada mais do que realizando a justiça social, ao declarar proprietário aquele que promove melhoramentos e dá destinação aos referidos imóveis. 4.4 - DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA - Considerando a situação econômica dos ora requerentes, bem como a manifesta função social a que se propõe o presente Plano de Regularização Fundiária do Município de Guaratuba, pugnam a V. Exa. seja deferido os benefícios da gratuidade de justiça, com fulcro na Lei 1.060/50, com as alterações introduzidas pela Lei 7.510/86, por não terem condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de suas famílias, conforme atestados de insuficiência de recursos que instruem a exordial (docs 128 a 168). V - DOS CONFRONTANTES DA ÁREA - A quem de direito, Avenida Mafra, Quadra 228, Lote 01, Evelyn Cristian Bueno, Avenida Mafra, Quadra 228, Lote 03, Izabel Cristina Borges de Souza, Avenida Juvevê, Quadra 228, Lote 09. VI - DOS REQUERIMENTOS FINAIS - ANTE TODO O EXPOSTO, uma vez cabalmente comprovadas e justificadas as razões pela qual socorrem-se os requerentes às vias judiciais, em busca da lídima justiça, apenas cumpre mui respeitosamente requerer a V. Exa. a) a concessão do benefício da gratuidade da justiça aos requerentes, por serem de condições pobres, nos termos das declarações acostadas; b) a citação pessoal dos confrontantes e de todos os seus respectivos conjugues, nos termos apresentados no item V supra, naquela ordem e endereços; c) a citação por Edital dos réus incertos, desconhecidos, ausentes, falecidos e eventuais interessados na presente ação de usucapião, a qual inclusive suprirá a citação da pessoa em cujo nome está registrado, ou eventual não encontrado - conforme consta da certidão do Registro de Imóveis de Guaratuba, nos termos evidenciados; d) a intimação pessoal do ilustre representante do Ministério Público; e) a intimação por AR das Fazendas pública da União, do Estado do Paraná e do Município de Guaratuba, para que manifestem interesse na causa, podendo ser substituído por apresentação espontânea se assim entender este D. Juízo; f) o recebimento da presente ação, para que seja processada nos termos da legislação vigente, e, ao final, deter seus pedidos julgados totalmente procedentes, com conseqüente declaração de domínio do imóvel em questão em favor de todos os ora requerentes, com a consequente individualização das propriedades nos termos apresentados; g) a expedição de mandado para transcrição nos Assentos Imobiliários (Cartório de Registro de Imóveis de Guaratuba), servindo como título aquisitivo da propriedade, inclusive estendendo-se os benefícios da gratuidade judiciária para tanto, nos termos da lei n° 1.060/50, para que se constituam as respectivas matrículas refrentes a cada um dos ora requerentes, devendo constar a exata descrição apresentada nos laudos topográficos acostados a esta exordial; h) seja solicitado por este D. Juízo ao Cartório Distribuidor que forneça certidão acerca da existência de ações reais ou possessórias em que sejam parte os requerentes desta demanda; i) ainda, a condenação em custas e honorários advocatícios a quem eventualmente contestar a presente ação. Outrossim, requer-se a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a documental, pericial e testemunhal, cujo rol segue em anexo, depoimento pessoal, e demais provas que se fizerem necessárias para demonstrar o alegado. Dá-se a causa o valor de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais). Termos em que, pede e espera deferimento. Guaratuba, 27 de janeiro de 2012. RICARDO PALUDO CALIXTO - OAB/PR N° 44.290ª - OAB/SC N° 23.532."

E, para que chegue ao conhecimento de todos, principalmente dos ausentes, incertos, desconhecidos e, eventuais interessados, bem como seus herdeiros e/ou sucessores, ficando todos devidamente CITADOS para, querendo, no prazo de 15

(quinze) dias, oferecerem resposta, sob pena de revelia e reputarem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial pela parte promovente (artigo 285 e 319 do Código de Processo Civil). Expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no local de costume. Guaratuba, 24 de janeiro de 2013. Eu _____, Eliane Teresa de Vargas - Funcionária Juramentada, o fiz digitar, conferi e subscrevo.

ORIGINAL ASSINADO

GIOVANNA DE SÁ RECHIA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS

COMARCA DE GUARATUBA ESTADO DO PARANÁ.

Rua José Nicolau Abagge n° 1330, Fone/fax 0xx41 - 3472-1001

Wilson Marcos de Souza

Escrivão

EDITAL DE CITAÇÃO, dos réus ausentes, incertos, desconhecidos e eventuais interessados, aquele em cujo nome porventura esteja transcrito o imóvel usucapiendo bem como, seus herdeiros e/ou sucessores, extraído dos autos de AÇÃO DE USUCAPIÃO, registrado e autuado sob nº 567/2012 (Número Unificado 0002573-03.2012.8.16.0088), movida por MARIA ELEUSI FERREIRA, em trâmite perante este Juízo da Vara Cível de Guaratuba/PR, com o prazo de vinte (30) dias. A Doutora GIOVANNA DE SÁ RECHIA - Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramitam os autos supramencionados, no qual os autores requerem para sí POSSE e DOMÍNIO do imóvel conforme transcrição da peça inicial apresentada em Juízo: *"EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARATUBA - PARANÁ. MARIA ELEUSI FERRREIRA, brasileira, aposentada, portadora da cédula de identidade com registro geral sob n ° 4.108.007-8, inscrita no CPF/MF sob n° 021.896.069-77, divorciada, residente e domiciliada à Avenida Mandaguari, 1190, no local denominado Piçarras "C", Bairro Piçarras, no município de Guaratuba/PR, CEP 83.280-000, vêm, com o devido respeito perante V. Exa. Por intermédio de seu advogado ut procurações em anexos, propor a presente AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA com fundamento no artigo 1.238 do Código Civil Brasileiro, nos artigos 941 e SS. Do Código de Processo Civil e demais dispositivos legais pertinentes, pelos fatos e motivos que a seguir se expõe: I - DOS FATOS 1.1 - BREVE HISTÓRICO DA ÁREA IN QUAESTIO - Trata-se de lotes inseridos no bairro denominada Piçarras, do município de Guaratuba, Estado do Paraná. Os primeiros registros de ocupação das moradias no local remonta aos idos de 1970, realizado por famílias muito humildes, inicialmente de modo precário ali se instalando, com maciça e definitiva ocupação marcada da década de 80 em diante. Ainda na década de 70, os primeiros proprietários das grandes glebas de terras do município de Guaratuba, sem o conhecimento da exata localização de suas propriedades, tampouco detentores de correta aprovação de respectivo loteamento (o que se faria necessário para correta comercialização de lotes), mesmo quando da vigência da lei 6766/79, criaram e comercializaram lotes sem qualquer base ou planta registrada, seguindo o que entendiam á época correto. Especificamente no que se refere atualmente ao bairro Piçarras, hoje, em pesquisa junto a serventia registral competente, além da planta geral (01) do Município de Guaratuba, a qual serve como base e referência de todo o município, constam precárias informações da suposta existência de nove outras sobrepostas a esta: "Planta Piçarras (02); Planta Jardim Leblon (04); Delfina (14); Mercedes (34); Navegantes (36); Pescaça (46); Santa Clara (48); Vila Guarany (54); e Vila Piçarras (55). Importante ressaltar, Exa. Que nenhuma das acima referidas Plantas Oficialmente existem ou seja, não constam quaisquer registros oficiais na Serventia Registral a respeito da real existência, nem mesmo da referida 01, a Planta Geral". Destarte, com base nas referidas informações, obtidas junto as serventias registrais de Guaratuba e Paranaguá, é que foi gerada a Certidão em anexo (doc 42), especificando a situação/matrícula de cada lote participante da presente regularização fundiária, conforme tabela que desta consta. Todas as matrículas cuja busca se fez possível seguem em anexo (docs. 43), para fins de instrução do feito. 1.1.1 - DA FORMA DE OCUPAÇÃO DA ÁREA - Conforme narrado, a inexistência de loteamento, com quadras, lotes e ruas ordenadamente aprovados, obrigou os primeiros moradores da localidade a abrir picadas, formas de acesso a suas moradias, que com o tempo tomaram forma, gerando as quadras e ruas atualmente existentes. A abertura das quadras facilitava a comercialização e consequentemente a ocupação dos lotes, estas nem sempre oriundas de legítima compra e venda daquela que comprovava ser proprietário da terra. E assim o bairro Piçarras tomou a forma que hoje se confere constatando-se perante os assentos imobiliários, grande parte de sua extensão completamente irregular (total discrepância da situação de fato com qualquer que seja o registro existente), bem como, carente da correta e devida propriedade dos lotes regularmente registrada em nome de cada legítimo proprietário. Nesta senda, observa-se na planta em anexo (doc. 44) - cuja guia ART acompanha devidamente recolhida (doc. 45), a visão macro, que especifica toda a extensão em regularização deste bairro, bem como a especificação de cada lote participante, comprovando-se que a consolidação da ocupação do local efetivamente ocorreu de forma ordenada, sendo na grande maioria dos casos respeitada aquela suposta planta existente, o que definitivamente atende aos interesses urbanísticos do município, motivo pelo qual o município desenvolve o Plano de Regularização Fundiária nesta localidade. 1.2 - DA SITUAÇÃO ATUAL DA ÉREA - 1.2.1 - DOS ATUAIS MORADORES - (Todos os documentos citados em sequência seguirão a ordem dos nomes referidos preambularmente). Conforme destacado, atualmente, o bairro Piçarras, perfaz a urbanização do município de Guaratuba de forma ordenada, atendendo perfeitamente aos requisitos de habitabilidade de forma plenamente satisfatória conforme se observa por toda documentação ora acostada, e sobretudo in loco, onde se encravam as residências de todos os requerentes do presente pleito de forma perfeitamente compatível com a sdiretrizes municipais. Tanto o é, que a Prefeitura municipal iniciou o grande projeto da regularização fundiária por toda sua extensão; referido plano, tem escopo nesta fase da titulação, consolidar a propriedade de todos os imóveis passíveis de regularização, ou seja, definitivamente serem regularizadas da forma como se encontram. Nos termos apresentados, em todos os casos foram celebrados contratos de compra e venda ou semelhante transação no sentido onde sempre foi feito referencia ao valor pago, metragem e demais disposições, detalhes que adiante serão minunciosamente analisados. Portanto, todos os ora requerentes pagaram o preço ajustado, passando a deter justo título e indubitável boa-fé, visto que adquiriram seus respectivos lotes de quem, inclusive, demonstrou ser proprietário/ responsável pela área. Ainda, verifica-se que, para a maior parte dos moradores, já decorreu o prazo para prescrição aquisitiva de seus respectivos lotes contando apenas enquanto nestes permaneceram, portanto, para tais, restando desnecessário inclusive, somar-se o tempo daquele que o transmitiu. Nos casos em que não se verifica o tempo de posse suficiente (per si), veja-se que somado ao tempo de quem o transmitiu, está plenamente configurada a prescrição aquisitiva. Cada um dos requerentes assumiu a posse de seu lote (objetos da presente demanda) com finalidade de neste habitar, momento em que iniciaram a construção de suas respectivas moradias, cada qual, de acordo com sua respectiva condição. Ressalte-se que edificaram com sacrifício as suas residências , em grande parte construída pelas próprias mãos; para os pioneiros, conforme referido, com acesso dificultado aos lotes. Com o passar dos tempos agregaram energia elétrica (postes levados pelos próprios primodiais moradores) e água encanada ao local, dando então caráter de habitalidade à região, haja vista à vista ser área completamente desabitada. Tais fatos podem ser confirmados inclusive pelas provas testemunhais de cada um dos moradores/requerentes antigos, bem como das testemunhas ao final arroladas. 1.2.2.1 - DA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE POSSE AD USUCAPIONEM DE CADA MORADOR/REQUERENTE - Com o fito de facilitar a compreensão de todo o até o presente momento apresentado, vejamos qual é a situação de cada um dos requerentes de forma individualizada. MARIA ELEUSI FERREIRA, detentora do lote de terreno n° 13, localizado à Avenida Mandaguari, 1190. Comprova sua posse desde 24/02/1997, conforme histórico da Copel em anexo (doc. 55). Portanto, conforme comprova-se pela documentação acostada, a posse do lote é exercida há mais de 15 anos. Destarte Exa. Resta cabalmente comprovada a posse mansa, pacífica, ininterrupta e incontestada que exercem todos os requerentes com animus domini individualmente, em parte dos casos há mais de 15 anos, conforme minunciosamente acima explanado. Com base em todo o exposto Exa. A forma como ocorreu a ocupação do local, conforme relatado, é que motivou a permanência desta área em situação completamente irregular, tratando-se de questões fundiárias. Portanto Exa. em virtude das dificuldades procedimentais para regularizar a situação consolidada, esta que acomete boa parcela do município de Guaratuba há muitos anos, da intenção maciça dos moradores em definitivamente adquirirem sua titularidade, bem como viabilizarem a regularização fundiária como um todo (urbanização infra-estrutura, entre demais procedimentos) é que não resta outra saída aos ora requerentes para concretizar esta extremamente benéfica regularização senão a propositura da medida judicial hábil - amparada pela égide do judiciário - a assegurar e fazer valer este patente direito subjetivo que o ordenamento jurídico pátrio lhes respalda. E, em face ao apresentado, é que resta suficientemente comprovada a razão pela qual vêm todos os ora requerentes - que contemplam de forma ordenada e perfeita os lotes do bairro Vila Piçarras - socorrer-se à via judicial, haja vista estarem plenamente configurados os requisitos para o reconhecimento da presente USUCAPIÃO, pela qual, postulam neste momento a declaração das suas propriedades sobre seus respectivos imóveis. II - CONSIDERAÇÕES INICIAIS - Antes de entrar de chofre na fundamentação legal que acoberta os requerentes, que individualmente consagrará a declaração da presente usucapião, cumpre evidenciar o contexto em que se encontra o presente pleito, inserto nos alicerces da política nacional de regularização fundiária/desenvolvimento urbano, tornando assim evidente a necessidade da concretização do que ora se pretende. Vejamos o que segue. Fazendo referência às diretrizes gerais previstas nos artigos 1° e 2° do Estatuto da Cidade (lei 10.257/01), cabe destacar algumas importantes disposições introduzidas por este instrumento, quais sejam: A política urbana que estabelece a referida lei, donde se extrai as normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como equilíbrio ambiental. Garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia ao saneamento ambiental, a infra-estrutura urbana, ao transporte e serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para a presente e futuras gerações. Gestão democrática, por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano; Ordenação e controle do uso do solo de forma a evitar a utilização inadequada dos imóveis urbanos; o parcelamento do solo, a edificação ou uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana; a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua sub utilização ou não utilização; a deteriorização das áreas urbanizadas; Justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização e a recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos; Regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificações consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais. Sendo a ação de usucapião um instrumento da política urbana de regularização fundiária (alínea J,*

inciso V do artigo 4°), prevista na lei 10.257/01, o Estatuto das Cidades, a presente demanda é a forma possível e ideal para regularizar a apresentada situação, já que em consonância as legislações vigentes, alem de lograr benefícios a todos os envolvidos. Portanto, desde já se demonstra os alicerces de justiça que amparam o interesse dos autores da presente Usucapião, vez que tornar-se-ão proprietários plenos e definitivos de suas respectivas áreas de posse, destarte possibilitando o livre uso e gozo, estando disponível a propriedade para que dela possam dispor da forma que lhes for útil e necessário. 2.1 - DO ATENDIMENTO AO INTERESSE COMUM NA PRESENTE USUCAPIÃO - Conforme amplamente demonstrado, a respeito da presente ação, corrobora a intenção das partes diretamente interessadas/afetadas quanto a sua conseqüência quais sejam: Os requerentes, por óbvio, motivo pelo qual ingressam em juízo almejando deterem sua propriedade garantida utilizando-se do amparo da justiça; o município de Guaratuba, visto que da forma como se propõe nesta exordial, além de resolver a questão de urbanização do município consolidando-se as propriedades no local da forma como atualmente se encontram, a regularização fundiária do bairro Piçarras certamente virá a resolver a questão da informalidade no local e como conseqüência direta estancar eventuais novas ocupações o que é de crucial importância para o bom ordenamento habitacional no município inclusive ressalte-se que em verificações in loco a equipe técnica da Prefeitura municipal observou que os lotes de posse de todos os ora requerentes atendem as necessidades urbanísticas e habitacionais necessárias para consolidar-se justas e dignas moradias aos ora requerentes inclusive atendendo plenamente os interesses ambientais, na forma como se encontra. Portanto, evidente que seja para o setor urbanístico municipal, seja para o setor de desenvolvimento urbano e mesmo para os fins de atender-se aos requisitos exigidos para o meio ambiente (consolidar da forma que se encontra estancar novas ocupações) é certo que a presente demanda cumpre com todas as referidas finalidades, visto que é a forma possível e ideal para regularizar a apresentada situação já que em consonância as legislações vigentes além de lograr benefícios diretos a todos os envolvidos vejamos por que: 2.1.1 - ATENDIMENTO AOS INTERESSES DOS ORA REQUERENTES - Resta evidente o interesse dos autores da presente Usucapião, vez que tornar-se-ão proprietários definitivos de suas respectivas residências adquirindo então a propriedade plena (posse adicionada de domínio) sendo possibilitado assim seu livre uso, gozo, estando disponível a propriedade para que dela possam dispor na forma que melhor lhes aprouver, destarte incluindo-se a cidade formal, sendo então respeitado o direito a propriedade bem como sendo atendida a função social da propriedade nos termos do art. 5°, XXIII da carta magna. Importante fazer menção que a dita inclusão não se encontra adstrita ao acesso a terra, mas sim ao acesso a terra urbanizada, nos termos que pretende a política nacional de regularização fundiária e, por, certo, o referido plano municipal. Não restam dúvidas Exa. quanto ao interesse direto da procedência da presente usucapião, haja vista ser o meio hábil de satisfazer seus interesses da forma demonstrada. Ressalte-se inclusive, que definitivamente não existe possibilidade de prosseguir em qualquer tentativa buscando regularizar os lotes vendidos em vista à acentuada dificuldade de ser resolvido de maneira diversa da ora pretendida por diversos fatores, destacando-se até mesmo o fato de que a área permanece na titularidade de terceiros que na grande maioria dos casos, nem mesmo se sabe quem seja. Em vista aos referidos motivos é que estão engessados os ora requerentes não restando alternativas para que definitivamente resolvam esta questão fundiária e adquiram definitivamente a propriedade de seus respectivos imóveis de forma individualizada conforme pleiteia pela presente demanda. Veja-se ainda que a presente demanda vem por fim ao menos na parte que lhe compete ao problema endêmico de grande parte dos municípios brasileiros - em específico o de Guaratuba qual seja, a enorme quantidade de áreas irregulares atualmente existentes, sem falar da notoriedade e repercussão positiva que a presente demanda prospera em face dos demais moradores e posseiros da região a fito de incentivarem-se também, dentro dos rigores da lei, a regularizar seus respectivos imóveis, o que é de enorme valia para o crescimento ordenado do município. Além disto, o presente pleito encontra-se perfeitamente albergado na legislação pátria em vigor, com todos os seus requisitos devidamente preenchidos na forma que se expõe adiante. 2.1.2 - DO ATENDIMENTO AOS INTERESSES DO MUNICÍPIO DE GUARATUBA - CUMPRIMENTO DO PLANO DE REGULARIZAÇÃO MUNICIPAL. A Prefeitura Municipal de Guaratuba desenvolve atualmente o plano de regularização fundiária municipal do qual faz parte, além de diversos outros, o bairro Piçarras. Referido plano tem como objetivo principal senão rechaçar com a informalidade existente hoje no município (passa de 40% das famílias de sua extensão que permanecem na informalidade habitacional) alcançar o maior número possível de famílias a serem beneficiadas pela regularização fundiária. Sobretudo, o plano de regularização além de trazer a titulação dos moradores das áreas que se desenvolverá buscará trazer a justa e concreta condição de perfeita habitabilidade de cada local trabalhado, sendo esta por meio da correta urbanização bem como concretização da infra-estrutura necessária e deficiente de cada local. Tratando-se especificamente da área ora usucapienda de se observar que esta resta perfeitamente enquadrada nos requisitos urbanísticos do município de Guaratuba, restando pendente principalmente a regularização dos títulos locais. Para tanto nas áreas particulares, a ferramenta ideal determinada pelo programa nacional de regularização fundiária fulcrado nas determinações dos ministérios das cidades e especificamente no Estatuto das Cidades é a usucapião nos termos que adiante se demonstrarão. III - DOS IMÓVEIS - Os imóveis conforme constam dos arquivos do cartório de registro de imóveis competente, nos termos apresentados detém parcela registrada em nome de proprietários distintos (relação constante desta exordial) bem como parcela cuja identificação do proprietário não se faz possível (não existe) haja vista que dos registros oficiais não constam, o que resta devidamente certificado. Destaca-se que a pretensão dos ora requerentes restringe-se a área que efetivamente adquiriram nos termos cabalmente comprovados pela já referida documentação acostada a esta exordial da qual inclusive exercem posse incontestada mansa e pacífica com animus dommi, plenamente comprovado pelos documentos acostados e ainda, entendendo este D. Juízo necessário pelas testemunhas a serem ouvidas. Com o fito de facilitar a visualização global da área usucapienda destaca-se os mapas já referidos nesta exordial com a amostra geral da localização dos lotes objetos desta demanda destacados pelos grifos e ainda os respectivos levantamentos topográficos individuais, onde verifica-se os pormenores relativos a cada um dos imóveis objetos da presente usucapião. IV - DO DIREITO - A presente ação tem como objetivo a declaração de domínio e a expedição de título hábil a consolidar a propriedade em favor dos autores da presente demanda, perfeitos in ratio júris e ratio legis, de forma a assegurar o reconhecimento de uma situação fática protegida pela norma jurídica. Assim sendo, com o intuito de consagrar tais razões vejamos o que traz nesse sentido o ordenamento jurídico pátrio de forma patente. 4.1 - DA LEGITIMIDADE ATIVA - Inicialmente cumpre destacar o que preceitua o Código de Processo Civil, a respeito a quem compete interpor a ação de usucapião in verbis. Art. 941. Compete a ação de usucapião ao possuidor para que se lhe declare nos termos da lei o domínio do imóvel ou a servidão predial. Nestes termos, os requerentes exercem a posse exclusiva, mansa e pacífica ad usucapionem de suas residências na forma cabalmente comprovada pela documentação acostada. Assim, comprovado o exercício pleno da posse, resta claro a legitimidade dos requerentes em pleitear usucapião desta demanda nos termos do art. 941 do CPC. 4.2 - DO RECONHECIMENTO DA PROPRIEDADE - A ação de usucapião tem, por finalidade, declarar domínio do imóvel àquele que lhe exerça posse, preenchidos todos os requisitos taxativos preceituados em lei, em evidencia a lei civil. Destaca-se que os requerentes sempre instituíram obras de caráter produtivo, agregando valor as suas respectivas áreas, construindo suas residências, bem como implementação de água, energia elétrica, iluminação comum, etc. (visto que á época inicial era tudo muito recente e escasso de infra-estrutura), utilizando-se, inclusive, o imóvel para suas moradias, exercendo, sempre em nome próprio, poderes inerentes à propriedade, nos termos do art. 1.204, do Código Civil, com a seguinte redação: Art. 1.204. Adquire-se a posse desde o momento em que se torna possível o exercício, em nome próprio, de qualquer dos poderes inerentes a propriedade. Ademais, a posse sobre a área usucapienda sempre foi justa, nos termos do art. 1.200, do mesmo códex. A Constituição Federal, no seu artigo 5°, inciso XXII garante o direito à propriedade, no seguinte XXIII, determina que a propriedade deverá atender a sua função social. A situação fática do referido imóvel, na qualidade de área de posse de longa data vai de encontro do texto constitucional e está regulamentada no Código Civil, em seu artigo 1.238, in casu aplicando-se especificadamente o seu parágrafo único. Veja-se: Art. 1.238 Aquele que, por 15(quinze) anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a 10(dez) anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo. Sendo assim, queda-se incontroverso que todos os requerentes da presente ação preenchem o requisito de posse ininterrupta e sem oposição, desde que passaram a habitar suas respectivas moradias. Em que pese não fazer-se possível instruir o presente pleito com os documentos comprobatórios da aquisição de todos os lotes objetos da presente (entretanto, da maciça maioria) pelos motivos anteriormente evidenciados, é fato que todos os ora requerentes detém posse mansa, pacífica, ininterrupta, sem oposição e inclusive de boa-fé, visto que o simples fato de não haverem formalizado a aquisição não é suficiente para afastar a referida boa-fé. Inclusive, a prova testemunhal bastaria para comprovar tal alegado, entretanto, da forma como se apresenta é suficiente para alcançar o objetivo, seja dos ora requerentes, como também de todos os demais interessados: a declaração da propriedade, com conseqüente individualização e regularização da localidade in quaestio. Sendo assim, preenchidos todos os requisitos legais previstos para ser declarado o domínio sobre o imóvel que possuem, qual seja, o decurso de tempo na posse pacífica, mansa e ininterrupta (comprovado pelos documentos acostados), além das obras de caráter valorativo e produtivo instituídas nos referidos imóveis, resta indubitável a necessidade da declaração da presente usucapião pleiteada. Como não podia ser diferente, a doutrina assente neste sentido, De forma atilada destaca Alessandra de Abreu Minadakis Barbosa: Premia-se aquele que se utiliza utilmente do bem, em detrimento daquele que deixa escoar o tempo, sem dele se utilizar ou não se insurgindo que o outro faça, como se dono fosse. O usucapião dá juridicamente a uma situação de fato ; a posse, fato objetivo, e o tempo, força que opera a transformação do fato em direito. Tem por fim acabar com as incertezas da propriedade, garantir sua estabilidade e segurança, considerando sua utilidade social. Dado a esse caráter social, não fere os princípios da justiça e da equidade. Portanto, resta claro que o exercício da posse efetiva pelos ora requerentes, do lapso temporal consumado, do animus domini e da possibilidade de usucapir o imóvel em questão encontram-se devidamente delineados na presente demanda. 4.3. DO ATENDIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE - Conforme destacado, o presente pleito, além de atender à referida gama de requisitos legais, está em plena consonância com o princípio constitucional da função social da propriedade. E, nesse sentido, trazendo a função social da propriedade como categoria de direito fundamental, onde esta deve servir de palco a garantir não só a sobrevivência dos cidadãos, pela moradia, mas também, e acima de tudo, voltar-se ao pleno desenvolvimento da sociedade, é que preceitua o artigo 5° da Constitucional Federal, em seus incisos XXII e XXIII: Art. 5° Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXII - é garantido o direito de propriedade; XXIII - a propriedade atenderá a sua função social. È evidente Exa. que o reconhecimento da pretensão da presente usucapião, instituto de grande alcance

social, garantirá aos requerentes viver dignamente os assim que lhes assegurado o direito à propriedade, em consonância com os ditames da carta magna destacados retro. Ressalte-se Exa, que além de atendido todos os requisitos legais descritos na lei civil e os acima dispostos (bem coletivo, bem estar dos cidadãos), além da gama de princípios e entendimentos doutrinários, quando adquirida a propriedade da forma como se pleiteia, estar-se-á nada mais do que realizando a justiça social, ao declarar proprietário aquele que promove melhoramentos e dá destinação aos referidos imóveis. 4.4 - DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA - Considerando a situação econômica dos ora requerentes, bem como a manifesta função social a que se propõe o presente Plano de Regularização Fundiária do Município de Guaratuba, pugnam a V. Exa. seja deferido os benefícios da gratuidade de justiça, com fulcro na Lei 1.060/50, com as alterações introduzidas pela Lei 7.510/86, por não terem condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de suas famílias, conforme atestados de insuficiência de recursos que instruem a exordial (docs 128 a 168). V - DOS CONFRONTANTES DA ÁREA - VI - DOS REQUERIMENTOS FINAIS - ANTE TODO O EXPOSTO, uma vez cabalmente comprovadas e justificadas as razões pela qual socorrem-se os requerentes às vias judiciais, em busca da lídima justiça, apenas cumpre mui respeitosamente requerer a V. Exa. a) a concessão do benefício da gratuidade da justiça aos requerentes, por serem de condições pobres, nos termos das declarações acostadas; b) a citação pessoal dos confrontantes e de todos os seus respectivos conjugues, nos termos apresentados no item V supra, naquela ordem e endereços; c) a citação por Edital dos réus incertos, desconhecidos, ausentes, falecidos e eventuais interessados na presente ação de usucapião, a qual inclusive suprirá a citação da pessoa em cujo nome está registrado, ou eventual não encontrado - conforme consta da certidão do Registro de Imóveis de Guaratuba, nos termos evidenciados; d) a intimação pessoal do ilustre representante do Ministério Público; e) a intimação por AR das Fazendas pública da União, do Estado do Paraná e do Município de Guaratuba, para que manifestem interesse na causa, podendo ser substituído por apresentação espontânea se assim entender este D. Juízo; f) o recebimento da presente ação, para que seja processada nos termos da legislação vigente, e, ao final, deter seus pedidos julgados totalmente procedentes, com conseqüente declaração de domínio do imóvel em questão em favor de todos os ora requerentes, com a consequente individualização das propriedades nos termos apresentados; g) a expedição de mandado para transcrição nos Assentos Imobiliários (Cartório de Registro de Imóveis de Guaratuba), servindo como título aquisitivo da propriedade, inclusive estendendo-se os benefícios da gratuidade judiciária para tanto, nos termos da lei n° 1.060/50, para que se constituam as respectivas matrículas referentes a cada um dos ora requerentes, devendo constar a exata descrição apresentada nos laudos topográficos acostados a esta exordial; h) seja solicitado por este D. Juízo ao Cartório Distribuidor que forneça certidão acerca da existência de ações reais ou possessórias em que sejam parte os requerentes desta demanda; i) ainda, a condenação em custas e honorários advocatícios a quem eventualmente contestar a presente ação. Outrossim, requer-se a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a documental, pericial e testemunhal, cujo rol segue em anexo, depoimento pessoal, e demais provas que se fizerem necessárias para demonstrar o alegado. Dá-se a causa o valor de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais). Termos em que, pede e espera deferimento. Guaratuba, 19 de janeiro de 2012. RICARDO PALUDO CALIXTO - OAB/PR N° 44.290ª - OAB/SC N° 23.532." E, para que chegue ao conhecimento de todos, principalmente dos ausentes, incertos, desconhecidos e, eventuais interessados, bem como seus herdeiros e/ou sucessores, ficando todos devidamente CITADOS para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecerem resposta, sob pena de revelia e reputarem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial pela parte promovente (artigo 285 e 319 do Código de Processo Civil). Expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no local de costume. Guaratuba, 01 de fevereiro de 2013. Eu _____, Eliane Teresa de Vargas - Funcionária Juramentada, o fiz digitar, conferi e subscrevo.

ORIGINAL ASSINADO

GIOVANNA DE SÁ RECHIA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS

COMARCA DE GUARATUBA ESTADO DO PARANÁ.

Rua José Nicolau Abagge n° 1330, Fone/fax 0xx41 - 3472-1001

Wilson Marcos de Souza

Escrivão

EDITAL DE CITAÇÃO, dos réus ausentes, incertos, desconhecidos e eventuais interessados, aquele em cujo nome porventura esteja transcrito os imóveis usucapiendos bem como, seus herdeiros e/ou sucessores, extraído dos autos de AÇÃO DE USUCAPIÃO, registrado e autuado sob nº 642/2012 (Número Unificado 0002809-52.2012.8.16.0088), movido por EDMILSON BISPO ALVES e outros em trâmite perante este Juízo da Vara Cível de Guaratuba/PR, com o prazo de vinte (30) dias. A Doutora GIOVANNA DE SÁ RECHIA - Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramitam os autos supramencionados, no qual os autores requerem para sí POSSE e DOMÍNIO dos imóveis conforme transcrição da peça inicial apresentada em Juízo: *"EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANÁ. ANDERSON GRAF, brasileira, açougueiro, portador da cédula de identidade com registro geral sob n/ 9.147.623-1, inscrito no CPF/MF sob n° 047.977.319-07, casado com SOLANGE SEBASTIANA SCHIER GRAF, brasileira, diarista, portadora da cédula de identidade com registro geral n° 8.496.917-6, inscrita no CPF/MF sob n° 036.263.729-60 (docs. pessoais em anexo), residentes e domiciliados à Rua Alcides Pereira, 2542, no local denominado vila esperança I. CRISTIANO DOS SANTOS CORREA, brasileiro, pedreiro, portador da cédula de identidade com registro geral n° 40.680.063-7, inscrito no CPF/MF sob n° 331.477.238-60, casado com FRANCIELE DE FATIMA ALVES CORREA, brasileira, do lar, portadora da cédula de identidade com registro geral sob n° 95387322, inscrita no CPF/MF sob n° 048.601.099-61 (docs. pessoais em anexo), residentes e domiciliados na rua Alcides Pereira, 2534, no local denominado Vila Esperança, EDMILSON BISPO ALVES, brasileiro, pedreiro, portador da cédula de identidade com registro geral sob n°4.002.403-4, inscrito no CPF/MF sob n° 523.319.709-04, casado com APARECIDA DE FATIMA ALVES, brasileira, do lar, portadora da cédula de identidade com registro geral sob n° 4.777.961-8, inscrita no CPF/MF sob n° 015.791.609-05 (docs. anexos), residentes e domiciliados à Rua Alcides Pereira, 2533, no local denominado Vila Esperança. MARCOS MARIANO SCHIER, brasileiro, pedreiro, portador da cédula de identidade com registro geral sob n° 7.408.869-4, inscrito no CPF/MF sob n° 804.168.309-91, casado com LUCIANE PEREIRA DE SOUZA SCHIER, brasileira, do lar, portadora da cédula de identidade com registro geral sob n° 8.313.980-3, inscrita no CPF/MF sob n° 885.741.999-15 (docs. anexos), residentes e domiciliados à Rua Alcides Pereira, 2543, no local denominado Vila Esperança, Bairro Vila Esperança, vêm com o devido respeito e acatamento à presença de V. Exª, por intermédio de seu advogado, ut procuração em anexo, propor a presente AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA Com fundamento no artigo 9° da Lei 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), nos artigos 941 e ss. Do Código de Ritos, e demais dispositivos legais pertinentes, pelos fatos e motivos que a seguir se expõe: 1 - DOS FATOS 1.1 - BREVE HISTÓRICO DA ÁREA IN QUAESTIO. Trata-se da área localizada no bairro Vila Esperança, no município de Guaratuba, Estado do Paraná. Referido local, com início da ocupação datado dos idos de 1970, ocorrida por famílias muito humildes, que ali se instalavam precariamente, cuja definitiva e maciça ocupação foi marcada pelo ato da Prefeitura Municipal (ano de 1986), em que os pescadores então ocupantes de faixas da orla de Guaratuba foram para lá re-locados, então originando a consolidação da característica urbanística hoje conferida, e a atual denominação Vila Esperança. Importante destacar que a Vila Esperança (originariamente conhecida como Vila da Miséria), contempla - como a grande maioria dos demais bairros do município - a Planta denominada "geral", qual seja, a Planta que supostamente aprovou os lotes/loteamentos por toda a extensão municipal. Da mesma forma se ressalta, em que pese a existência de matrículas das áreas destes bairros, em verdade, nem os registros públicos oficiais, e tampouco os então detentores do domínio destas áreas, identificavam a localização das áreas que detinham a titulação, ainda que precária. O bairro Vila Esperança (atual), por exemplo, não detinha nem mesmo acesso por vias públicas, então somente "picadas" bastante acanhadas que ao longo do tempo ganharam relevância. Desta forma, o que na realidade se consolidou de fato, in loco, foram diversas invasões que ao longo do tempo "urbanizaram" o local, assim transformando a então "vila da miséria" no que atualmente perfaz o bairro Vila Esperança. Ademais, conforme relatado, pelo fato de haver sido criado matrículas individualizadas conforme a "Planta Geral" do município (planta esta, que em verdade nunca constou nos registros oficiais do Cartório de Registro de Imóveis competente), algumas matrículas foram localizadas da área in quaestio: quanto ás demais faltantes, conforme pesquisas realizadas nos cartórios competentes, apenas restou como alternativa certificar a inexistência de qualquer registro, para que então, judicialmente seja determinada a abertura, conforme adiante se destaca.1.1.1 - DA FORMA DE OCUPAÇÃO DA ÁREA. Nos termos apresentados, com o passar do tempo, e pela ação dos seus então moradores, a então "vila da miséria" tornou-se o bairro Vila Esperança, reconhecida perante a administração municipal, no qual se desenvolve a regularização atualmente. Conforme se observa na planta em anexo (doc. 72) - cuja guia ART acompanha devidamente recolhida - na qual destaca-se a área no todo (visão macro), com especificação dos lotes que participam desta regularização (nos termos da legenda), a consolidação da ocupação do local efetivamente ocorreu de forma ordenada, sendo na grande maioria dos casos respeitada aquela suposta planta existente, o que incisivamente atende aos interesses urbanísticos do município, o que definitivamente facilita a realização do procedimento de regularização fundiária do bairro. 1.1.2 - DAS VENDAS DOS LOTES. Conforme já explanado, a ocupação do local denota de anos. No decorrer deste período, a comercialização de lotes no local se tornou corriqueira, inclusive encabeçada por imobiliárias, à época, o que culmina no fato de que todos os casos em regularização, são oriundos da celebração de transação comercial (compra e venda, permuta, ou mesmo doação). E, por tal fato, é que a grande maioria dos atuais moradores dos lotes do bairro Vila Esperança, nem mesmo sabem em nome de quem está registrada a propriedade de seu terreno. 1.2 - DA SITUAÇÃO ATUAL DA ÁREA - 1.2.1 - DOS ATUAIS MORADORES - Conforme destacado, atualmente, o bairro Vila Esperança, perfaz a urbanização do município de Guaratuba de forma ordenada, atendendo perfeitamente aos requisitos de habitalidade de forma plenamente satisfatória conforme se observa por toda a documentação ora acostada, e sobretudo in loco, onde se encravam as residências de todos os requerentes do presente pleito de forma perfeitamente compatível com as diretrizes municipais. Tanto o é, que a Prefeitura Municipal iniciou o grande Projeto da Regularização fundiária por toda a sua extensão; referido Plano, tem por escopo nesta fase da titulação, consolidar a propriedade de todos os imóveis passíveis de regularização, ou seja, definitivamente serem regularizados da forma como se encontram. Nos termos apresentados, em todos os casos foram celebrados contratos de compra e venda ou semelhante transação no sentido, onde sempre foi feito referência ao valor pago, metragem e demais disposições, detalhes que adiante serão minuciosamente analisados. Portanto, todos os ora requerentes pagaram o preço ajustado, passando a deter justo título e indubitável boa-fé, visto que adquiriram seus respectivos lotes de quem, inclusive,*

demonstrou ser proprietário/responsável pela área. Ainda, verifica-se que, para a maior parte dos moradores, já decorreu o prazo para prescrição aquisitiva de seus respectivos lotes contando apenas enquanto nestes permaneceram, portanto, para tais, restando desnecessário inclusive, somar-se o tempo daquele que o transmitiu. Nos casos em que não se verifica o tempo de posse suficiente (per si), veja-se que somado ao tempo de quem o transmitiu, está plenamente configurada a prescrição aquisitiva. Cada um dos requerentes assumiu a posse de seu lote (objetos da presente demanda) com a finalidade de neste habitar, momento em que iniciaram a construção de suas respectivas moradias, cada qual, de acordo com sua respectiva condição. Ressalte-se que edificaram com sacrifício as suas residências (exceção feita aos que compraram posteriormente já com a construção), em grande parte dos casos construída pelas próprias mãos, para os pioneiros, conforme referido, com acesso dificultado aos lotes. Com o passar do tempo, agregaram energia elétrica (postes levados pelos próprios primordiais moradores) e água encanada ao local, dando então caráter de habitalidade à região, haja vista à época ser área completamente desabitada. Tais fatos podem ser confirmados inclusive pelas provas testemunhais de cada um dos moradores/requerentes antigos, bem como das testemunhas ao final arroladas. 1.2.2.1 - DA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE POSSE AD USUCAPIONEM DE CADA MORADOR/REQUERENTE - II - CONSIDERAÇÕES INICIAIS. Antes de entrar de chofre na fundamentação legal que acoberta os requerentes, que indubitavelmente consagrará a declaração da presente usucapião, cumpre evidenciar o contexto em que se encontra o presente pleito, inserto nos alicerces da política nacional de regularização fundiária/desenvolvimento urbano, tornando assim evidente a necessidade da concretização do que ora se pretende. Vejamos o que segue. Fazendo referência às diretrizes gerais previstas nos artigos 1° e 2º do Estatuto da Cidade (lei 10.257/01), cabe destacar algumas importantes disposições introduzidas por este instrumento, quais sejam: A política urbana que estabelece a referida Lei, donde se extrai as normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem - estar dos cidadãos, bem como equilíbrio ambiental. Garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para a presente e futuras gerações; Gestão democrática, por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano; Ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar: a utilização inadequada dos imóveis urbanos; o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana; a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização; a deteriorização das áreas urbanizadas; Justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização; e a recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos; Regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais; Sendo a ação de usucapião um instrumento da política urbana de regularização fundiária (alínea "j", inciso V do artigo 4°), prevista na Lei 10.257/01, o Estatuto das Cidades, a presente demanda é a forma possível e ideal para regularizar a apresentada situação, já que em consonância as legislações vigentes, alem de lograr benefícios a todos os envolvidos. Portanto, desde já se demonstra os alicerces de justiça que amparam o interesse dos autores da presente Usucapião, vez que tornar-se-ão proprietários plenos e definitivos de suas respectivas áreas de posse, destarte possibilitando o livre uso e gozo, estando disponível a propriedade para que dela possam dispor da forma que lhes for útil e necessário. 2.1 - DO ATENDIMENTO AO INTERESSE COMUM NA PRESENTE USUCAPIÃO. Conforme amplamente demonstrado, a respeito da presente ação, corrobora a intenção das partes diretamente interessadas/afetadas quanto a sua conseqüência quais sejam: Os requerentes, por óbvio, motivo pelo qual ingressam em juízo almejando deterem propriedade garantida utilizando-se do amparo da justiça; o município de Guaratuba, visto que da forma como se propõe nesta exordial, além de resolvera questão de urbanização do município consolidando-se as propriedades no local da forma como atualmente se encontram, a regularização fundiária do bairro Vila Esperança certamente virá a resolver a questão da informalidade no local e como conseqüência direta "estancar" eventuais novas ocupações, o que é de crucial importância para o bom ordenamento habitacional no município. Inclusive, ressalte-se que em verificação in loco, a equipe técnica da Prefeitura Municipal observou que os lotes de posse de todos os ora requerentes atendem às necessidades urbanísticas e habitacionais necessárias para consolidar-se justas e dignas moradias aos ora requerentes, inclusive, atendendo plenamente os interesses ambientais, na forma como se encontra. Portanto, evidente que seja para o setor urbanístico municipal, seja para o setor de desenvolvimento urbano, e mesmo para os fins de atender-se aos requisitos exigidos para o meio ambiente (consolidar da forma que se encontra para "estancar" novas ocupações), é certo que a presente demanda cumpre com todas as referidas finalidades, visto que é a forma possível e ideal para regularizar a apresentada situação, já que em consonância as legislações vigentes, além de lograr benefícios diretos a todos os envolvidos, vejamos porque. 2.1.1. - ATENDIMENTO AOS INTERESSES DOS ORA REQUERENTES. Resta evidente o interesse dos autores da presente Usucapião, vez que tornar-se-ão proprietários definitivos de suas respectivas residências, adquirindo então a propriedade plena (posse adicionada de domínio), sendo possibilitado assim seu livre uso, gozo, estando disponível a propriedade para que dela possam dispor na forma que melhor lhes aprouver, destarte incluindo-se à cidade formal, sendo então respeitado o direito à propriedade bem como sendo atendida a função social da propriedade, nos termos do art. 5°, XXIII da Carta Magna. Importante fazer menção que a dita inclusão não se encontra adstrita ao acesso a terra, mas sim ao acesso à terra urbanizada, nos termos que pretende a Política Nacional de Regularização Fundiária e, por certo, o referido plano municipal. Não restam dúvidas Exa., quanto ao interesse direto da procedência da presente usucapião, haja vista ser o meio hábil de satisfazer seus interesses da forma demonstrada. Ressalte-se inclusive, que definitivamente não existe possibilidade de prosseguir em qualquer tentativa buscando regularizar os lotes vendidos em vista à acentuada dificuldade de ser resolvido de maneira diversa da ora pretendida por diversos fatores, destacando-se até mesmo o fato de que a área permanece na titularidade de terceiros que na grande maioria dos casos, nem mesmo se sabe quem seja. Em vista aos referidos motivos é que estão "engessados" os ora requerentes, não restando alternativas para que definitivamente resolvam esta questão fundiária, e adquiram, definitivamente, a propriedade, a propriedade de seus respectivos imóveis, de forma individualizada, conforme se pleiteia pela presente demanda. Veja-se ainda, que a presente demanda vem por fim, ao menos na parte que lhe compete, ao problema endêmico de grande parte dos municípios brasileiros - em específico o de Guaratuba - qual seja, a enorme quantidade de áreas irregulares atualmente existentes, sem falar da notoriedade e repercussão positiva que a presente demanda prospera em face dos demais moradores e posseiros da região, a fito de incentivarem-se também, dentro dos rigores da lei, a regularizar seus respectivos imóveis, o que é de enorme valia para o crescimento ordenado do município. Além disso, o presente feito encontra-se perfeitamente albergado na legislação pátria em vigor, com todos os seus requisitos devidamente preenchidos, na forma que se expõe adiante. 2.1.2 - DO ATENDIMENTO AOS INTERESSES DO MUNICÍPIO DE GUARATUBA - CUMPRIMENTO DO PLANO DE REGULARIZAÇÃO MUNICIPAL. A Prefeitura Municipal de Guaratuba desenvolve, atualmente, o Plano de Regularização Fundiária Municipal, do qual faz parte - além de diversos outros - o bairro Vila Esperança. Referido Plano tem como objetivo principal, senão rechaçar com a informalidade existente hoje no município (passa de 40% das famílias de sua extensão que permanecem na informalidade habitacional), alcançar o maior número possível de famílias a serem beneficiadas pela regularização fundiária. Sobretudo, o Plano de Regularização, além de trazer a titulação dos moradores das áreas que se desenvolverá, buscará trazer a justa e concreta condição de perfeita habitalidade de cada local de trabalho, sendo esta por meio da correta urbanização, bem como concretização da infra-estrutura necessária e deficiente de cada local. Tratando-se especificamente da área ora usucapienda, de se observar que esta resta perfeitamente enquadrada nos requisitos urbanísticos do município de Guaratuba, restando pendente, principalmente, a regularização dos títulos do local. Para tanto, nas áreas particulares, a ferramenta ideal determina pelo Programa Nacional de Regularização Fundiária - fulcrado nas determinações do Ministério das Cidades, e, especificamente no Estatuto das Cidades, é a usucapião, nos termos que adiante se demonstrarão. III - DOS IMÓVEIS - Os imóveis, conforme constam dos arquivos do Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos apresentados, detém parcela registrada em nome de proprietários distintos (relação constante da exordial), bem como parcela cuja identificação do proprietário não se faz possível (não existe) haja vista que dos registros oficiais não constam, o que resta devidamente certificado. Destaca-se que a pretensão dos ora requerentes restringe-se à área que efetivamente adquiriram nos termos cabalmente comprovados pela já referida documentação acostada a esta exordial, da qual inclusive exercem posse incontestada, mansa e pacífica com animus domni, plenamente comprovado pelos documentos acostados, e ainda, entendendo este D. juízo necessário, pelas testemunhas a serem ouvidas. Com o fito de facilitar a visualização global da área usucapienda, destaca-se os mapas já referidos nesta exordial, com a amostra geral da localização dos lotes objetos desta demanda destacados pelos grifos, e ainda, os respectivos levantamentos topográficos individuais (docs. 243 a 312), onde verifica-se os pormenores relativos a cada um dos imóveis objetos da presente usucapião. IV - DO DIREITO - A presente ação tem como objetivo a declaração de domínio e a expedição de título hábil a consolidar a propriedade em favor dos autores da presente demanda, perfeitos in ratio júris e ratio legis, de forma assegurar o reconhecimento de uma situação fática protegida pela norma jurídica. Assim sendo, com o fito de consagrar tais razões, vejamos o que traz nesse sentido o ordenamento jurídico pátrio de forma patente: 4.1. - DA LEGITIMIDADE ATIVA - Inicialmente, cumpre destacar o que preceitua o Código de Processo Civil, a respeito a quem compete interpor a ação de usucapião, in verbis: "Art. 941. Compete a ação de usucapião ao possuidor para que se lhe declare, nos termos da lei, o domínio do imóvel ou a servidão predial". Nestes termos, os requerentes além de haver comprado o imóvel - conforme evidenciado - das pessoas que se apresentaram como proprietários, exercem a posse exclusiva, mansa e pacífica ad usucapionem de suas residências, na forma cabalmente comprovada pela documentação acostada. Assim, comprovado o exercício pleno da posse, resta claro a legitimidade dos requerentes em pleitear usucapião desta demanda, nos termos do art. 941, do CPC. 4.2. - DO RECONHECIMENTO DA PROPRIEDADE - A ação de usucapião tem, por finalidade, declarar domínio do imóvel àquele que lhe exerça posse, preenchidos todos os requisitos taxativos preceituados em lei, em evidencia a lei civil. Destaca-se que os requerentes sempre instituíram obras de caráter produtivo, agregando valor as suas respectivas áreas, construindo suas residências, bem como implementação de água, energia elétricas, iluminação comum, etc. (visto que á época inicial era tudo muito recente e escasso de infra-estrutura) utilizando, inclusive, o imóvel para suas modestas moradias, exercendo, sempre em nome próprio, poderes inerentes à propriedade, nos termos do art. 1.204, do Código Civil, Com a seguinte redação: "Art. 1.204 - Adquire-se a posse desde o momento em que se torna possível o exercício, em nome próprio, de qualquer dos poderes inerentes à propriedade". Ademais, a posse sobre a área usucapienda sempre foi justa, nos termos do art. 1.200, do mesmo códex. A constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso XXII garante o direito à propriedade, no seguinte , XXIII, determina que a propriedade deverá atender a sua função social. A situação fática do referido imóvel, na qualidade de área de

posse de longa data vai de encontro do texto constitucional e está regulamentada no Código Civil, em seu artigo 1.242, assim transcrito: "Art. 1.242 - Adquire também a propriedade do imóvel aquele que, contínua e incontestadamente com justo título e boa fé, o possuir por dez anos." Para evidenciar a consolidação da situação fática da área objeto desta demanda, o tempo de posse de alguns dos ora requerentes, somado ao tempo de seu(s) antecedente(s) (sendo o caso), cumpre os requisitos de lapso temporal para declaração da propriedade. Isto porque, a legislação pátria permite o computo do tempo de posse exercida por seus antecessores, conforme lhe faculta o art. 1.243, do Código Civil, abaixo destacado: "Art. 1.243. O possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelos artigos antecedentes, acrescentar à sua posse a dos seus antecessores (art. 1.207), contando que todas sejam contínuas, pacíficas e, nos casos do art. 1.242, com justo título e boa fé". Desta forma, resta evidente que os requerentes da presente usucapião preenchem o requisito "posse mansa, pacífica e contínua" (posse ad usucapionem) de longa data; seja pelo tempo que exclusivamente possuem, seja ainda pela soma do tempo de posse daqueles que os venderam os imóveis, nos termos legais acima preceituados. Como não podia ser diferente, a Doutrina assente neste sentido. Para tanto, vejamos o que consagra o inveterado doutrinador Pontes de Miranda em sua exímia obra "Tratado das Ações", atualizado no ano de 2001: "Quanto a usucapião com justo título e boa fé, os pressupostos são: a) posse contínua incontestada (tranqüila e não "incontestável", pois o termo no ad 551 do Código Civil de 1916, significa "mansa e pacífica"); b) justo título quer dizer - título de direito, como o contrato de compra e venda, o testamento, a sentença, a compra e venda dos direitos possessórios como possuidor-dono, a ocupação putativa". E na mesma obra continua ensinando: "O possuidor com justo título tem por si a presunção de boa-fé". Destarte, visto que todos os lotes objetos do presente pleito foram adquiridos de pessoas em cujo nome está registrado, portanto, que apresentaram-se como proprietários/responsáveis da/pela área, nos termos evidenciados, e ainda detendo posse mansa e pacífica do imóvel há longa data, vê-se que o amparo é total aos requerentes da presente demanda, haja vista serem plenos os requisitos para que se constitua definitivamente a propriedade de seu imóvel, declarando a presente usucapião. Sendo assim, preenchidos todos os requisitos legais previstos para ser declarado o domínio sobre o imóvel que possuem, qual seja, o decurso de tempo na posse pacífica, mansa e ininterrupta (comprovados pelos documentos acostados), além da obras de caráter valorativo e produtivo instituídas nos referidos imóveis, resta indubitável a necessidade da declaração da presente usucapião pleiteada. Como não podia ser diferente, a doutrina assente neste sentido. De forma atilada destaca Alessandra de Abreu Minadakis Barbosa: "Premia-se aquele que se utiliza utilmente do bem, em detrimento daquele que deixa escoar o tempo, sem dele se utilizar ou não se insurgindo que outro o faça, como se dono fosse. O usucapião dá juridicidade a uma situação de fato: a posse, fato objetivo, e o tempo, força que opera a transformação do fato em direito. Tem por fim acabar com as incertezas da propriedade, garantir sua estabilidade e segurança, considerando sua utilidade social. Dado a esse caráter social, não fere os princípios da justiça e da equidade." Portanto, resta claro que o exercício da posse efetiva pelos ora requerentes, do lapso temporal consumado, do animus domini e da possibilidade de usucapir o imóvel em questão encontram-se devidamente delineados na presente demanda. 4.3. DO ATENDIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE - Conforme destacado, o presente pleito, além de atender à referida gama de requisitos legais, está em plena consonância com o princípio constitucional da função social da propriedade. E, nesse sentido, trazendo a função social da propriedade como categoria de direito fundamental, onde esta deve servir de palco a garantir não só a sobrevivência dos cidadãos, pela moradia, mas também, e acima de tudo, voltar-se ao pleno desenvolvimento da sociedade, é que preceitua o artigo 5º da Constituição Federal, em seus incisos XXII e XXIII: "Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: ... XXII - é garantido o direito de propriedade; XXIII - a propriedade atenderá a sua função social". È evidente Exa., que o reconhecimento da pretensão da presente usucapião, instituto de grande alcance social, garantirá aos requerentes viver dignamente os assim que lhes assegurado o direito à propriedade, em consonância com os ditames da carta magna destacados retro. Neste diapasão, vejamos o teor da Lei n° 10.257/2001, o "Estatuto das Cidades", que de forma subsidiária pode ser utilizada ao contexto em foco, na medida que enfatiza a usucapião como meio de regularização fundiária hábil a garantir e conferir a função social da propriedade. De forma bastante feliz e acertada, referido estatuto veio a organizar, implementar e regulamentar as cidades, buscando melhores condições de vida a todos os cidadãos, então por óbvio, complementando o que pretende o texto constitucional. "Art. 1°. Na execução da política urbana, de que tratam os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, será aplicado o previsto nesta Lei. Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental'. "Art. 4° Para os fins desta lei, serão utilizados, entre outros instrumentos: (...) V - institutos jurídicos e políticos (...): j) usucapião especial de imóvel urbano"; Ressalte-se Exa., que além de atendido todos os requisitos legais descritos na lei civil e os acima dispostos 9bem coletivo, bem estar dos cidadãos), além da gama de princípios e entendimentos doutrinários, quando adquirida a propriedade da forma como se pleiteia, estar-se-á nada mais do que realizando a justiça social, ao declarar proprietário aquele que promove melhoramentos e dá destinação aos referidos imóveis. 4.4 - DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA - Considerando a situação econômica dos ora requerentes, bem como a manifesta função social a que se propõe o presente plano de regularização Fundiária do Município de Itajaí, pugnam a V. Exa. Seja deferido os benefícios da Gratuidade de Justiça, com fulcro na Lei 1.060/50, com as alterações introduzidas pela lei 7.510/86, por não terem condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de suas famílias, conforme atestados de insuficiência de recursos que instruem a exordial. V - DOS CONFRONTANTES DA ÁREA - Com finalidade de atendimento dos requisitos legais, apenas carece de intimação quem confronta os lotes ora usucapiendos e não fazem parte da presente demanda, ou demais ajuizada perante este D. Juízo, e ainda os próprios autores, os quais poderão prestar depoimento acaso entenda necessário este D. Juízo em momento oportuno. Sendo assim, abaixo se especifica todos os confrontantes de cada autor: VI - DOS REQUERIMENTOS FINAIS - ANTE A TODO O EXPOSTO, uma vez cabalmente comprovadas e justificadas as razões pela qual socorrem-se os requerentes às vias judiciais, em busca da lídima justiça, apenas cumpre mui respeitosamente requer a V. Exa.: a) a concessão do benefício da gratuidade da Justiça aos requerentes, por serem de condições pobres, nos termos das declarações acostadas; b) a citação pessoal dos confrontantes e de todos os seus respectivos conjugues, nos termos apresentados no item "V" supra, naquela ordem e endereços; c) a citação por Edital dos réus incertos, desconhecidos, ausentes, falecidos e eventuais interessados na presente ação de usucapião, a qual inclusive suprirá a citação da pessoa em cujo nome está registrado, ou eventual não encontrado - conforme consta da certidão do Registro de imóveis de Guaratuba, nos termos evidenciados; d) a intimação pessoal do ilustre representante do Ministério Público; e) a intimação por AR das Fazendas Públicas da União, do Estado do Paraná e do Município de Guaratuba, para que manifestem interesse na causa, podendo ser substituído por apresentação espontânea se assim entender este D. Juízo; f) o recebimento da presente ação, para que seja processada nos termos da legislação vigente, e, ao final, deter seus pedidos julgados totalmente procedentes, com conseqüente declaração de domínio do imóvel em questão em favor de todos os ora requerentes, com a conseqüente individualização das propriedades nos termos apresentados; g) a expedição de mandado para transcrição nos Assentos Imobiliários (Cartório de Registro de Imóveis de Guaratuba), servindo como título aquisitivo da propriedade, inclusive estendendo-se os benefícios da gratuidade judiciária para tanto, nos termos da Lei n° 1.060/50, para que se constituam as respectivas matrículas referentes a cada um dos ora requerentes, devendo constar a exata descrição apresentada nos laudos topográficos acostados na exordial; h) seja solicitado por este D. Juízo ao Cartório Distribuidor que forneça certidão acerca da existência de ações reais ou possessórias em que sejam parte os requerentes desta demanda; i) Ainda, a condenação em custas e honorários advocatícios a quem eventualmente contestar a presente ação. Outrossim, requer-se a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a documental, pericial e testemunhal, cujo rol segue em anexo, depoimento pessoal, e demais provas que se fizerem necessárias para demonstrar o alegado. Dá-se a causa o valor de RS 54,000,00 (cinqüenta e quatro mil reais). Termos em que, Pede e espera deferimento. Guaratuba (PR) 02 de maio de 2011. Ricardo Paludo calixto. OAB/SC 23.532; OAB/PR 44.290-A. E, para que chegue ao conhecimento de todos, principalmente dos ausentes, incertos, desconhecidos e, eventuais interessados, bem como seus herdeiros e/ou sucessores, ficando todos devidamente CITADOS para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecerem resposta, sob pena de revelia e reputarem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial pela parte promovente (artigo 285 e 319 do Código de Processo Civil). Expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no local de costume. Guaratuba, 31 de janeiro de 2013. Eu _____, Eliane Teresa de Vargas - Funcionária Juramentada, o digitei, conferi e subscrevo.

ORIGINAL ASSINADO
GIOVANNA DE SÁ RECHIA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
COMARCA DE GUARATUBA ESTADO DO PARANÁ.
Rua José Nicolau Abagge n° 1330, Fone/fax 0xx41 - 3472-1001
Wilson Marcos de Souza
Escrivão

EDITAL DE CITAÇÃO, dos réus ausentes, incertos, desconhecidos e eventuais interessados, aquele em cujo nome porventura esteja transcrito o imóvel usucapiendo bem como, seus herdeiros e/ou sucessores, extraído dos autos de AÇÃO DE USUCAPIÃO, registrado e autuado sob nº 321/2012 (Número Unificado 0001985-93.2012.8.16.0088), movida por ADILAR SAMWAYS JUNIOR, em trâmite perante este Juízo da Vara Cível de Guaratuba/PR, com o prazo de vinte (30) dias. A Doutora GIOVANNA DE SÁ RECHIA - Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramitam os autos supramencionados, no qual os autores requerem para sí POSSE e DOMÍNIO do imóvel conforme transcrição da peça inicial apresentada em Juízo: *"EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARATUBA - PARANÁ. ADILAR SAMWAYS JUNIOR brasileiro, mecânico, portador da cédula de identidade com registro geral sob n° 3.599.319-3, inscrito no CPF/MF sob n° 654.685.899-15, em regime de união estável com GISLEANE CORRÊA, brasileira, do lar, portadora da cédula de identidade com registro geral sob n° 3.710.311, inscrita no CPF/MF sob n° 044.338.459-22 (docs. pessoais em anexo), residentes e domiciliados à Avenida Coronel Alexandre Mafra, 650, no local denominado Piçarras "B", Bairro Piçarras, no município de Guaratuba/PR, CEP 83.280-000, vêm, com o devido respeito perante V. Exa. Por intermédio de seu advogado ut procurações em anexos, propor a presente AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA com fundamento no artigo 1.238 do Código Civil Brasileiro, nos artigos 941 e SS. Do Código de Processo Civil e demais dispositivos legais*

pertinentes, pelos fatos e motivos que a seguir se expõe: I - DOS FATOS 1.1 - BREVE HISTÓRICO DA ÁREA IN QUAESTIO - Trata-se de lotes inseridos no bairro denominada Piçarras, do município de Guaratuba, Estado do Paraná. Os primeiros registros de ocupação das moradias no local remonta aos idos de 1970, realizado por famílias muito humildes, inicialmente de modo precário ali se instalando, com maciça e definitiva ocupação marcada da década de 80 em diante. Ainda na década de 70, os primeiros proprietários das grandes glebas de terras do município de Guaratuba, sem o conhecimento da exata localização de suas propriedades, tampouco detentores de correta aprovação de respectivo loteamento (o que se faria necessário para correta comercialização de lotes), mesmo quando da vigência da lei 6766/79, criaram e comercializaram lotes sem qualquer base ou planta registrada, seguindo o que entendiam á época correto. Especificamente no que se refere atualmente ao bairro Piçarras, hoje, em pesquisa junto a serventia registral competente, além da planta geral (01) do Município de Guaratuba, a qual serve como base e referência de todo o município, constam precárias informações da suposta existência de nove outras sobrepostas a esta: "Planta Piçarras (02); Planta Jardim Leblon (04); Delfina (14); Mercedes (34); Navegantes (36); Pescaça (46); Santa Clara (48); Vila Guarany (54); e Vila Piçarras (55). Importante ressaltar, Exa. Que nenhuma das acima referidas Plantas Oficialmente existem ou seja, não constam quaisquer registros oficiais na Serventia Registral a respeito da real existência, nem mesmo da referida 01, a Planta Geral". Destarte, com base nas referidas informações, obtidas junto as serventias registrais de Guaratuba e Paranaguá, é que foi gerada a Certidão em anexo (doc 42), especificando a situação/matrícula de cada lote participante da presente regularização fundiária, conforme tabela que desta consta. Todas as matrículas cuja busca se fez possível seguem em anexo (docs. 43), para fins de instrução do feito. 1.1.1 - DA FORMA DE OCUPAÇÃO DA ÁREA - Conforme narrado, a inexistência de loteamento, com quadras, lotes e ruas ordenadamente aprovados, obrigou os primeiros moradores da localidade a abrir picadas, formas de acesso a suas moradias, que com o tempo tomaram forma, gerando as quadras e ruas atualmente existentes. A abertura das quadras facilitava a comercialização e consequentemente a ocupação dos lotes, estas nem sempre oriundas de legítima compra e venda daquela que comprovava ser proprietário da terra. E assim o bairro Piçarras tomou a forma que hoje se confere constatando-se perante os assentos imobiliários, grande parte de sua extensão completamente irregular (total discrepância da situação de fato com qualquer que seja o registro existente), bem como, carente da correta e devida propriedade dos lotes regularmente registrada em nome de cada legítimo proprietário. Nesta senda, observa-se na planta em anexo (doc. 44) - cuja guia ART acompanha devidamente recolhida (doc. 45), a visão macro, que especifica toda a extensão em regularização deste bairro, bem como a especificação de cada lote participante, comprovando-se que a consolidação da ocupação do local efetivamente ocorreu de forma ordenada, sendo na grande maioria dos casos respeitada aquela suposta planta existente, o que definitivamente atende aos interesses urbanísticos do município, motivo pelo qual o município desenvolve o Plano de Regularização Fundiária nesta localidade. 1.2 - DA SITUAÇÃO ATUAL DA ÉREA - 1.2.1 - DOS ATUAIS MORADORES - (Todos os documentos citados em sequência seguirão a ordem dos nomes referidos preambularmente). Conforme destacado, atualmente, o bairro Piçarras, perfaz a urbanização do município de Guaratuba de forma ordenada, atendendo perfeitamente aos requisitos de habitabilidade de forma plenamente satisfatória conforme se observa por toda documentação ora acostada, e sobretudo in loco, onde se encravam as residências de todos os requerentes do presente pleito de forma perfeitamente compatível com a sdiretrizes municipais. Tanto o é, que a Prefeitura municipal iniciou o grande projeto da regularização fundiária por toda sua extensão; referido plano, tem escopo nesta fase da titulação, consolidar a propriedade de todos os imóveis passíveis de regularização, ou seja, definitivamente serem regularizadas da forma como se encontram. Nos termos apresentados, em todos os casos foram celebrados contratos de compra e venda ou semelhante transação no sentido onde sempre foi feito referencia ao valor pago, metragem e demais disposições, detalhes que adiante serão minunciosamente analisados. Portanto, todos os ora requerentes pagaram o preço ajustado, passando a deter justo título e indubitável boa-fé, visto que adquiriram seus respectivos lotes de quem, inclusive, demonstrou ser proprietário/responsável pela área. Ainda, verifica-se que, para a maior parte dos moradores, já decorreu o prazo para prescrição aquisitiva de seus respectivos lotes contando apenas enquanto nestes permaneceram, portanto, para tais, restando desnecessário inclusive, somar-se o tempo daquele que o transmitiu. Nos casos em que não se verifica o tempo de posse suficiente (per si), veja-se que somado ao tempo de quem o transmitiu, está plenamente configurada a prescrição aquisitiva. Cada um dos requerentes assumiu a posse de seu lote (objetos da presente demanda) com finalidade de neste habitar, momento em que iniciaram a construção de suas respectivas moradias, cada qual, de acordo com sua respectiva condição. Ressalte-se que edificaram com sacrifício as suas residências , em grande parte construída pelas próprias mãos; para os pioneiros, conforme referido, com acesso dificultado aos lotes. Com o passar dos tempos agregaram energia elétrica (postes levados pelos próprios primodiais moradores) e água encanada ao local, dando então caráter de habitalidade à região, haja vista à vista ser área completamente desabitada. Tais fatos podem ser confirmados inclusive pelas provas testemunhais de cada um dos moradores/requerentes antigos, bem como das testemunhas ao final arroladas. 1.2.2.1 - DA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE POSSE AD USUCAPIONEM DE CADA MORADOR/REQUERENTE - Com o fito de facilitar a compreensão de todo o até o presente momento apresentado, vejamos qual é a situação de cada um dos requerentes de forma individualizada. ADILAR SAMWAYS JUNIOR: Detentor do lote de terreno n° 02, localizado à Avenida Coronel Alexandre Mafra, 650. Comprova sua posse através da fatura Sanepar com data de ligação em 25/07/1992 e Copel 12/12/1996, em anexo (doc. 56), portanto comprova-se pelas documentações acostadas a posse do lote é exercida há mais de 19 anos. Destarte Exa. Resta cabalmente comprovada a posse mansa, pacífica, ininterrupta e incontestada que exercem todos os requerentes com animus domini individualmente, em parte dos casos há mais de 15 anos, conforme minunciosamente acima explanado. Com base em todo o exposto Exa. A forma como ocorreu a ocupação do local, conforme relatado, é que motivou a permanência desta área em situação completamente irregular, tratando-se de questões fundiárias. Portanto Exa. em virtude das dificuldades procedimentais para regularizar a situação consolidada, esta que acomete boa parcela do município de Guaratuba há muitos anos, da intenção maciça dos moradores em definitivamente adquirirem sua titularidade, bem como viabilizarem a regularização fundiária como um todo (urbanização infra-estrutura, entre demais procedimentos) é que não resta outra saída aos ora requerentes para concretizar esta extremamente benéfica regularização senão a propositura da medida judicial hábil - amparada pela égide do judiciário - a assegurar e fazer valer este patente direito subjetivo que o ordenamento jurídico pátrio lhes respalda. E, em face ao apresentado, é que resta suficientemente comprovada a razão pela qual vêm todos os ora requerentes - que contemplam de forma ordenada e perfeita os lotes do bairro Vila Piçarras - socorrer-se à via judicial, haja vista estarem plenamente configurados os requisitos para o reconhecimento da presente USUCAPIÃO, pela qual, postulam neste momento a declaração das suas propriedades sobre seus respectivos imóveis. II - CONSIDERAÇÕES INICIAIS - Antes de entrar de chofre na fundamentação legal que acoberta os requerentes, que individualmente consagrará a declaração da presente usucapião, cumpre evidenciar o contexto em que se encontra o presente pleito, inserto nos alicerces da política nacional de regularização fundiária/desenvolvimento urbano, tornando assim evidente a necessidade da concretização do que ora se pretende. Vejamos o que segue. Fazendo referência às diretrizes gerais previstas nos artigos 1° e 2° do Estatuto da Cidade (lei 10.257/01), cabe destacar algumas importantes disposições introduzidas por este instrumento, quais sejam: A política urbana que estabelece a referida lei, donde se extrai as normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como equilíbrio ambiental. Garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia ao saneamento ambiental, a infra-estrutura urbana, ao transporte e serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para a presente e futuras gerações. Gestão democrática, por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano; Ordenação e controle do uso do solo de forma a evitar a utilização inadequada dos imóveis urbanos; o parcelamento do solo, a edificação ou uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana; a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua sub utilização ou não utilização; a deteriorização das áreas urbanizadas; Justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização e a recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos; Regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificações consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais. Sendo a ação de usucapião um instrumento da política urbana de regularização fundiária (alínea J, inciso V do artigo 4°), prevista na lei 10.257/01, o Estatuto das Cidades, a presente demanda é a forma possível e ideal para regularizar a apresentada situação, já que em consonância as legislações vigentes, alem de lograr benefícios a todos os envolvidos. Portanto, desde já se demonstra os alicerces de justiça que amparam o interesse dos autores da presente Usucapião, vez que tornar-se-ão proprietários plenos e definitivos de suas respectivas áreas de posse, destarte possibilitando o livre uso e gozo, estando disponível a propriedade para que dela possam dispor da forma que lhes for útil e necessário. 2.1 - DO ATENDIMENTO AO INTERESSE COMUM NA PRESENTE USUCAPIÃO - Conforme amplamente demonstrado, a respeito da presente ação, corrobora a intenção das partes diretamente interessadas/afetadas quanto a sua conseqüência quais sejam: Os requerentes, por óbvio, motivo pelo qual ingressam em juízo almejando deterem sua propriedade garantida utilizando-se do amparo da justiça; o município de Guaratuba, visto que da forma como se propõe nesta exordial, além de resolver a questão de urbanização do município consolidando-se as propriedades no local da forma como atualmente se encontram, a regularização fundiária do bairro Piçarras certamente virá a resolver a questão da informalidade no local e como conseqüência direta estancar eventuais novas ocupações o que é de crucial importância para o bom ordenamento habitacional no município inclusive ressalte-se que em verificações in loco a equipe técnica da Prefeitura municipal observou que os lotes de posse de todos os ora requerentes atendem as necessidades urbanísticas e habitacionais necessárias para consolidar-se justas e dignas moradias aos ora requerentes inclusive atendendo plenamente os interesses ambientais, na forma como se encontra. Portanto, evidente que seja para o setor urbanístico municipal, seja para o setor de desenvolvimento urbano e mesmo para os fins de atender-se aos requisitos exigidos para o meio ambiente (consolidar da forma que se encontra estancar novas ocupações) é certo que a presente demanda cumpre com todas as referidas finalidades, visto que é a forma possível e ideal para regularizar a apresentada situação já que em consonância as legislações vigentes além de lograr benefícios diretos a todos os envolvidos vejamos por que: 2.1.1 - ATENDIMENTO AOS INTERESSES DOS ORA REQUERENTES - Resta evidente o interesse dos autores da presente Usucapião, vez que tornar-se-ão proprietários definitivos de suas respectivas residências adquirindo então a propriedade plena (posse adicionada de domínio) sendo possibilitado assim seu livre uso, gozo, estando disponível a propriedade para que dela possam dispor na forma que melhor lhes aprouver, destarte incluindo-se a cidade formal, sendo então respeitado o direito a propriedade bem como sendo atendida a função social da propriedade nos termos do art. 5°, XXIII da carta magna. Importante fazer menção que a dita inclusão não se encontra adstrita ao acesso a terra, mas sim ao acesso

a terra urbanizada, nos termos que pretende a política nacional de regularização fundiária e, por, certo, o referido plano municipal. Não restam dúvidas Exa. quanto ao interesse direto da procedência da presente usucapião, haja vista ser o meio hábil de satisfazer seus interesses da forma demonstrada. Ressalte-se inclusive, que definitivamente não existe possibilidade de prosseguir em qualquer tentativa buscando regularizar os lotes vendidos em vista à acentuada dificuldade de ser resolvido de maneira diversa da ora pretendida por diversos fatores, destacando-se até mesmo o fato de que a área permanece na titularidade de terceiros que na grande maioria dos casos, nem mesmo se sabe quem seja. Em vista aos referidos motivos é que estão engessados os ora requerentes não restando alternativas para que definitivamente resolvam esta questão fundiária e adquiram definitivamente a propriedade de seus respectivos imóveis de forma individualizada conforme pleiteia pela presente demanda. Veja-se ainda que a presente demanda vem por fim ao menos na parte que lhe compete ao problema endêmico de grande parte dos municípios brasileiros - em específico o de Guaratuba qual seja, a enorme quantidade de áreas irregulares atualmente existentes, sem falar da notoriedade e repercussão positiva que a presente demanda prospera em face dos demais moradores e posseiros da região a fito de incentivarem-se também, dentro dos rigores da lei, a regularizar seus respectivos imóveis, o que é de enorme valia para o crescimento ordenado do município. Além disto, o presente pleito encontra-se perfeitamente albergado na legislação pátria em vigor, com todos os seus requisitos devidamente preenchidos na forma que se expõe adiante. 2.1.2 - DO ATENDIMENTO AOS INTERESSES DO MUNICÍPIO DE GUARATUBA - CUMPRIMENTO DO PLANO DE REGULARIZAÇÃO MUNICIPAL. A Prefeitura Municipal de Guaratuba desenvolve atualmente o plano de regularização fundiária municipal do qual faz parte, além de diversos outros, o bairro Piçarras. Referido plano tem como objetivo principal senão rechaçar com a informalidade existente hoje no município (passa de 40% das famílias de sua extensão que permanecem na informalidade habitacional) alcançar o maior número possível de famílias a serem beneficiadas pela regularização fundiária. Sobretudo, o plano de regularização além de trazer a titulação dos moradores das áreas que se desenvolverá buscará trazer a justa e concreta condição de perfeita habitabilidade de cada local trabalhado, sendo esta por meio da correta urbanização bem como concretização da infra-estrutura necessária e deficiente de cada local. Tratando-se especificamente da área ora usucapienda de se observar que esta resta perfeitamente enquadrada nos requisitos urbanísticos do município de Guaratuba, restando pendente principalmente a regularização dos títulos locais. Para tanto nas áreas particulares, a ferramenta ideal determinada pelo programa nacional de regularização fundiária fulcrado nas determinações do ministérios das cidades e especificamente no Estatuto das Cidades é a usucapião nos termos que adiante se demonstrarão. III - DOS IMÓVEIS - Os imóveis conforme constam dos arquivos do cartório de registro de imóveis competente, nos termos apresentados detém parcela registrada em nome de proprietários distintos (relação constante desta exordial) bem como parcela cuja identificação do proprietário não se faz possível (não existe) haja vista que dos registros oficiais não constam, o que resta devidamente certificado. Destaca-se que a pretensão dos ora requerentes restringe-se a área que efetivamente adquiriram nos termos cabalmente comprovados pela já referida documentação acostada a esta exordial da qual inclusive exercem posse incontestada mansa e pacífica com animus dommi, plenamente comprovado pelos documentos acostados e ainda, entendendo este D. Juízo necessário pelas testemunhas a serem ouvidas. Com o fito de facilitar a visualização global da área usucapienda destaca-se os mapas já referidos nesta exordial com a amostra geral da localização dos lotes objetos desta demanda destacados pelos grifos e ainda os respectivos levantamentos topográficos individuais, onde verifica-se os pormenores relativos a cada um dos imóveis objetos da presente usucapião. IV - DO DIREITO - A presente ação tem como objetivo a declaração de domínio e a expedição de título hábil a consolidar a propriedade em favor dos autores da presente demanda, perfeitos in ratio júris e ratio legis, de forma a assegurar o reconhecimento de uma situação fática protegida pela norma jurídica. Assim sendo, com o intuito de consagrar tais razões vejamos o que traz nesse sentido o ordenamento jurídico pátrio de forma patente. 4.1 - DA LEGITIMIDADE ATIVA - Inicialmente cumpre destacar o que preceitua o Código de Processo Civil, a respeito a quem compete interpor a ação de usucapião in verbis. Art. 941. Compete a ação de usucapião ao possuidor para que se lhe declare nos termos da lei o domínio do imóvel ou a servidão predial. Nestes termos, os requerentes exercem a posse exclusiva, mansa e pacífica ad usucapionem de suas residências na forma cabalmente comprovada pela documentação acostada. Assim, comprovado o exercício pleno da posse, resta claro a legitimidade dos requerentes em pleitear usucapião desta demanda nos termos do art. 941 do CPC. 4.2 - DO RECONHECIMENTO DA PROPRIEDADE - A ação de usucapião tem, por finalidade, declarar domínio do imóvel àquele que lhe exerça posse, preenchidos todos os requisitos taxativos preceituados em lei, em evidencia a lei civil. Destaca-se que os requerentes sempre instituíram obras de caráter produtivo, agregando valor as suas respectivas áreas, construindo suas residências, bem como implementação de água, energia elétrica, iluminação comum, etc. (visto que á época inicial era tudo muito recente e escasso de infra-estrutura), utilizando-se, inclusive, o imóvel para suas moradias, exercendo, sempre em nome próprio, poderes inerentes à propriedade, nos termos do art. 1.204, do Código Civil, com a seguinte redação: Art. 1.204. Adquire-se a posse desde o momento em que se torna possível o exercício, em nome próprio, de qualquer dos poderes inerentes a propriedade. Ademais, a posse sobre a área usucapienda sempre foi justa, nos termos do art. 1.200, do mesmo códex. A Constituição Federal, no seu artigo 5°, inciso XXII garante o direito à propriedade, no seguinte XXIII, determina que a propriedade deverá atender a sua função social. A situação fática do referido imóvel, na qualidade de área de posse de longa data vai de encontro do texto constitucional e está regulamentada no Código Civil, em seu artigo 1.238, in casu aplicando-se especificadamente o seu parágrafo único. Veja-se: Art. 1.238 Aquele que, por 15(quinze) anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adqire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzi-se-á a 10(dez) anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo. Sendo assim, queda-se incontroverso que todos os requerentes da presente ação preenchem o requisito de posse ininterrupta e sem oposição, desde que passaram a habitar suas respectivas moradias. Em que pese não fazer-se possível instruir o presente pleito com os documentos comprobatórios da aquisição de todos os lotes objetos da presente (entretanto, da maciça maioria) pelos motivos anteriormente evidenciados, é fato que todos os ora requerentes detém posse mansa, pacífica, ininterrupta, sem oposição e inclusive de boa-fé, visto que o simples fato de não haverem formalizado a aquisição não é suficiente para afastar a referida boa-fé. Inclusive, a prova testemunhal bastaria para comprovar tal alegado, entretanto, da forma como se apresenta é suficiente para alcançar o objetivo, seja dos ora requerentes, como também de todos os demais interessados: a declaração da propriedade, com conseqüente individualização e regularização da localidade in quaestio. Sendo assim, preenchidos todos os requisitos legais previstos para ser declarado o domínio sobre o imóvel que possuem, qual seja, o decurso de tempo na posse pacífica, mansa e ininterrupta (comprovado pelos documentos acostados), além das obras de caráter valorativo e produtivo instituídas nos referidos imóveis, resta indubitável a necessidade da declaração da presente usucapião pleiteada. Como não podia ser diferente, a doutrina assente neste sentido, De forma atilada destaca Alessandra de Abreu Minadakis Barbosa: Premia-se aquele que se utiliza utilmente do bem, em detrimento daquele que deixa escoar o tempo, sem dele se utilizar ou não se insurgindo que o outro faça, como se dono fosse. O usucapião dá juridicamente a uma situação de fato ; a posse, fato objetivo, e o tempo, força que opera a transformação do fato em direito. Tem por fim acabar com as incertezas da propriedade, garantir sua estabilidade e segurança, considerando sua utilidade social. Dado a esse caráter social, não fere os princípios da justiça e da equidade. Portanto, resta claro que o exercício da posse efetiva pelos ora requerentes, do lapso temporal consumado, do animus domini e da possibilidade de usucapir o imóvel em questão encontram-se devidamente delineados na presente demanda. 4.3. DO ATENDIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE - Conforme destacado, o presente pleito, além de atender à referida gama de requisitos legais, está em plena consonância com o princípio constitucional da função social da propriedade. E, nesse sentido, trazendo a função social da propriedade como categoria de direito fundamental, onde esta deve servir de palco a garantir não só a sobrevivência dos cidadãos, pela moradia, mas também, e acima de tudo, voltar-se ao pleno desenvolvimento da sociedade, é que preceitua o artigo 5° da Constitucional Federal, em seus incisos XXII e XXIII: Art. 5° Todos são iguais perante a lei, sem dintinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXII - é garantido o direito de propriedade; XXIII - a propriedade atenderá a sua função social. È evidente Exa. que o reconhecimento da pretensão da presente usucapião, instituto de grande alcance social, garantirá aos requerentes viver dignamente os assim que lhes assegurado o direito à propriedade, em consonância com os ditames da carta magna destacados retro. Ressalte-se Exa, que além de atendido todos os requisitos legais descritos na lei civil e os acima dispostos (bem coletivo, bem estar dos cidadãos), além da gama de princípios e entendimentos doutrinários, quando adquirida a propriedade da forma como se pleiteia, estar-se-á nada mais do que realizando a justiça social, ao declarar proprietário aquele que promove melhoramentos e dá destinação aos referidos imóveis. 4.4 - DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA - Considerando a situação econômica dos ora requerentes, bem como a manifesta função social a que se propõe o presente Plano de Regularização Fundiária do Município de Guaratuba, pugnam a V. Exa. seja deferido os benefícios da gratuidade de justiça, com fulcro na Lei 1.060/50, com as alterações introduzidas pela Lei 7.510/86, por não terem condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de suas famílias, conforme atestados de insuficiência de recursos que instruem a exordial (docs 128 a 168). V - DOS CONFRONTANTES DA ÁREA - ADILAR SAMWAYS JUNIOR - confrontes - ADILSON JOSE SIQUEIRA, Avenida Coronel Alexandre Mafra, lote 01, CAROLINE S. T. CABRAL, Avenida Coronel Alexandre Mafra, lote 03, WILIAN, Avenida Pescaça, lote 12, ANTONIO HENRIQUE FERRAZ, Avenida Curitiba, lote 17. VI - DOS REQUERIMENTOS FINAIS - ANTE TODO O EXPOSTO, uma vez cabalmente comprovadas e justificadas as razões pela qual socorrem-se os requerentes às vias judiciais, em busca da lídima justiça, apenas cumpre mui respeitosamente requerer a V. Exa. a) a concessão do benefício da gratuidade da justiça aos requerentes, por serem de condições pobres, nos termos das declarações acostadas; b) a citação pessoal dos confrontantes e de todos os seus respectivos conjugues, nos termos apresentados no item V supra, naquela ordem e endereços; c) a citação por Edital dos réus incertos, desconhecidos, ausentes, falecidos e eventuais interessados na presente ação de usucapião, a qual inclusive suprirá a citação da pessoa em cujo nome está registrado, ou eventual não encontrado - conforme consta da certidão do Registro de Imóveis de Guaratuba, nos termos evidenciados; d) a intimação pessoal do ilustre representante do Ministério Público; e) a intimação por AR das Fazendas pública da União, do Estado do Paraná e do Município de Guaratuba, para que manifestem interesse na causa, podendo ser substituído por apresentação espontânea se assim entender este D. Juízo; f) o recebimento da presente ação, para que seja processada nos termos da legislação vigente, e, ao final, deter seus pedidos julgados totalmente procedentes, com conseqüente declaração de domínio do imóvel em questão em favor de todos os ora requerentes, com a consequente individualização das propriedades nos termos apresentados; g) a expedição de mandado para transcrição nos Assentos Imobiliários (Cartório de

Registro de Imóveis de Guaratuba), servindo como título aquisitivo da propriedade, inclusive estendendo-se os benefícios da gratuidade judiciária para tanto, nos termos da lei n° 1.060/50, para que se constituam as respectivas matrículas refrentes a cada um dos ora requerentes, devendo constar a exata descrição apresentada nos laudos topográficos acostados a esta exordial; h) seja solicitado por este D. Juízo ao Cartório Distribuidor que forneça certidão acerca da existência de ações reais ou possessórias em que sejam parte os requerentes desta demanda; i) ainda, a condenação em custas e honorários advocatícios a quem eventualmente contestar a presente ação. Outrossim, requer-se a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a documental, pericial e testemunhal, cujo rol segue em anexo, depoimento pessoal, e demais provas que se fizerem necessárias para demonstrar o alegado. Dá-se a causa o valor de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais). Termos em que, pede e espera deferimento. Guaratuba, 20 de janeiro de 2012. RICARDO PALUDO CALIXTO - OAB/PR N° 44.290ª - OAB/SC N° 23.532."
E, para que chegue ao conhecimento de todos, principalmente dos ausentes, incertos, desconhecidos e, eventuais interessados, bem como seus herdeiros e/ou sucessores, ficando todos devidamente CITADOS para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecerem resposta, sob pena de revelia e reputarem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial pela parte promovente (artigo 285 e 319 do Código de Processo Civil). Expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no local de costume. Guaratuba, 30 de janeiro de 2013. Eu _____, Eliane Teresa de Vargas - Funcionária Juramentada, o fiz digitar, conferi e subscrevo.
ORIGINAL ASSINADO
GIOVANNA DE SÁ RECHIA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
COMARCA DE GUARATUBA ESTADO DO PARANÁ.
Rua José Nicolau Abagge n° 1330, Fone/fax 0xx41 - 3472-1001
Wilson Marcos de Souza
Escrivão
EDITAL DE CITAÇÃO, dos réus ausentes, incertos, desconhecidos e eventuais interessados, aquele em cujo nome porventura esteja transcrito o imóvel usucapiendo bem como, seus herdeiros e/ou sucessores, extraído dos autos de AÇÃO DE USUCAPIÃO, registrado e autuado sob nº 325/2012 (Número Unificado 0001989-33.2012.8.16.0088), movida por MARGARIDA ROSA DOS SANTOS MARSSAL, em trâmite perante este Juízo da Vara Cível de Guaratuba/PR, com o prazo de vinte (30) dias. A Doutora GIOVANNA DE SÁ RECHIA - Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramitam os autos supramencionados, no qual os autores requerem para si, POSSE e DOMÍNIO do imóvel conforme transcrição da peça inicial apresentada em Juízo: *"EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARATUBA - PARANÁ. MARGARIDA ROSA DOS SANTOS MARSSAL, brasileira, inspetora, portadora da cédula de identidade com registro geral sob n° 4.610.311-4, inscrita no CPF/MF sob n° 676.534.809-34, viúva, residente e domiciliada à Avenida Rui Barbosa, n° 446, no local denominado Piçarras "B", Bairro Piçarras, no município de Guaratuba/PR, CEP 83.280-000, vêm, com o devido respeito perante V. Exa. Por intermédio de seu advogado ut procurações em anexos, propor a presente AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA com fundamento no artigo 1.238 do Código Civil Brasileiro, nos artigos 941 e SS. Do Código de Processo Civil e demais dispositivos legais pertinentes, pelos fatos e motivos que a seguir se expõe: I - DOS FATOS 1.1 - BREVE HISTÓRICO DA ÁREA IN QUAESTIO - Trata-se de lotes inseridos no bairro denominada Piçarras, do município de Guaratuba, Estado do Paraná. Os primeiros registros de ocupação das moradias no local remonta aos idos de 1970, realizado por famílias muito humildes, inicialmente de modo precário ali se instalando, com maciça e definitiva ocupação marcada da década de 80 em diante. Ainda na década de 70, os primeiros proprietários das grandes glebas de terras do município de Guaratuba, sem o conhecimento da exata localização de suas propriedades, tampouco detentores de correta aprovação de respectivo loteamento (o que se faria necessário para correta comercialização de lotes), mesmo quando da vigência da lei 6766/79, criaram e comercializaram lotes sem qualquer base ou planta registrada, seguindo o que entendiam á época correto. Especificamente no que se refere atualmente ao bairro Piçarras, hoje, em pesquisa junto a serventia registral competente, além da planta geral (01) do Município de Guaratuba, a qual serve como base e referência de todo o município, constam precárias informações da suposta existência de nove outras sobrepostas a esta: "Planta Piçarras (02); Planta Jardim Leblon (04); Delfina (14); Mercedes (34); Navegantes (36); Pescaça (46); Santa Clara (48); Vila Guarany (54); e Vila Piçarras (55). Importante ressaltar, Exa. Que nenhuma das acima referidas Plantas Oficialmente existem ou seja, não constam quaisquer registros oficiais na Serventia Registral a respeito da real existência, nem mesmo da referida 01, a Planta Geral". Destarte, com base nas referidas informações, obtidas junto as serventias registrais de Guaratuba e Paranaguá, é que foi gerada a Certidão em anexo (doc 42), especificando a situação/matrícula de cada lote participante da presente regularização fundiária, conforme tabela que desta consta. Todas as matrículas cuja busca se fez possível seguem em anexo (docs. 43), para fins de instrução do feito. 1.1.1 - DA FORMA DE OCUPAÇÃO DA ÁREA - Conforme narrado, a inexistência de loteamento, com quadras, lotes e ruas ordenadamente aprovados, obrigou os primeiros moradores da localidade a abrir picadas, formas de acesso a suas moradias, que com o tempo tomaram forma, gerando as quadras e ruas atualmente existentes. A abertura das quadras facilitava a comercialização e consequentemente a ocupação dos lotes, estas nem sempre oriundas de legítima compra e venda daquela que comprovava ser proprietário da terra. E assim o bairro Piçarras tomou a forma que hoje se confere constatando-se perante os assentos imobiliários, grande parte de sua extensão completamente irregular (total discrepância da situação de fato com qualquer que seja o registro existente), bem como, carente da correta e devida propriedade dos lotes regularmente registrada em nome de cada legítimo proprietário. Nesta senda, observa-se na planta em anexo (doc. 44) - cuja guia ART acompanha devidamente recolhida (doc. 45), a visão macro, que especifica toda a extensão em regularização deste bairro, bem como a especificação de cada lote participante, comprovando-se que a consolidação da ocupação do local efetivamente ocorreu de forma ordenada, sendo na grande maioria dos casos respeitada aquela suposta planta existente, o que definitivamente atende aos interesses urbanísticos do município, motivo pelo qual o município desenvolve o Plano de Regularização Fundiária nesta localidade. 1.2 - DA SITUAÇÃO ATUAL DA ÉREA - 1.2.1 - DOS ATUAIS MORADORES - (Todos os documentos citados em sequencia seguirão a ordem dos nomes referidos preambularmente). Conforme destacado, atualmente, o bairro Piçarras, perfaz a urbanização do município de Guaratuba de forma ordenada, atendendo perfeitamente aos requisitos de habitabilidade de forma plenamente satisfatória conforme se observa por toda documentação ora acostada, e sobretudo in loco, onde se encravam as residências de todos os requerentes do presente pleito de forma perfeitamente compatível com as diretrizes municipais. Tanto o é, que a Prefeitura municipal iniciou o grande projeto da regularização fundiária por toda sua extensão; referido plano, tem escopo nesta fase da titulação, consolidar a propriedade de todos os imóveis passíveis de regularização, ou seja, definitivamente serem regularizadas da forma como se encontram. Nos termos apresentados, em todos os casos foram celebrados contratos de compra e venda ou semelhante transação no sentido onde sempre foi feito referencia ao valor pago, metragem e demais disposições, detalhes que adiante serão minunciosamente analisados. Portanto, todos os ora requerentes pagaram o preço ajustado, passando a deter justo título e indubitável boa-fé, visto que adquiriram seus respectivos lotes de quem, inclusive, demonstrou ser proprietário/ responsável pela área. Ainda, verifica-se que, para a maior parte dos moradores, já decorreu o prazo para prescrição aquisitiva de seus respectivos lotes contando apenas enquanto nestes permaneceram, portanto, para tais, restando desnecessário inclusive, somar-se o tempo daquele que o transmitiu. Nos casos em que não se verifica o tempo de posse suficiente (per si), veja-se que somado ao tempo de quem o transmitiu, está plenamente configurada a prescrição aquisitiva. Cada um dos requerentes assumiu a posse de seu lote (objetos da presente demanda) com finalidade de neste habitar, momento em que iniciaram a construção de suas respectivas moradias, cada qual, de acordo com sua respectiva condição. Ressalte-se que edificaram com sacrifício as suas residências , em grande parte construída pelas próprias mãos; para os pioneiros, conforme referido, com acesso dificultado aos lotes. Com o passar dos tempos agregaram energia elétrica (postes levados pelos próprios primordiais moradores) e água encanada ao local, dando então caráter de habitalidade à região, haja vista à vista ser área completamente desabitada. Tais fatos podem ser confirmados inclusive pelas provas testemunhais de cada um dos moradores/requerentes antigos, bem como das testemunhas ao final arroladas. 1.2.2.1 - DA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE POSSE AD USUCAPIONEM DE CADA MORADOR/REQUERENTE - Com o fito de facilitar a compreensão de todo o até o presente momento apresentado, vejamos qual é a situação de cada um dos requerentes de forma individualizada. MARGARIDA ROSA DOS SANTOS MARSSAL, detentora do lote de terreno n° 17/18/19/20, localizados à Avenida Rui Barbosa, 155. Adquiriu seu lote onerosamente da pessoa de Altino Masson, na data de 30/08/1996, conforme instrumento Particular de Compra e Venda em anexo (doc. 95). Portanto, conforme comprova-se pela documentação acostada, a posse do lote é exercida há mais de 11 anos. Destarte Exa. Resta cabalmente comprovada a posse mansa, pacífica, ininterrupta e incontestada que exercem todos os requerentes com animus domini individualmente, em parte dos casos há mais de 15 anos, conforme minunciosamente acima explanado. Com base em todo o exposto Exa. A forma como ocorreu a ocupação do local, conforme relatado, é que motivou a permanência desta área em situação completamente irregular, tratando-se de questões fundiárias. Portanto Exa. em virtude das dificuldades procedimentais para regularizar a situação consolidada, esta que acomete boa parcela do município de Guaratuba há muitos anos, da intenção maciça dos moradores em definitivamente adquirirem sua titularidade, bem como viabilizarem a regularização fundiária como um todo (urbanização infra-estrutura, entre demais procedimentos) é que não resta outra saída aos ora requerentes para concretizar esta extremamente benéfica regularização senão a propositura da medida judicial hábil - amparada pela égide do judiciário - a assegurar e fazer valer este patente direito subjetivo que o ordenamento jurídico pátrio lhes respalda. E, em face ao apresentado, é que resta suficientemente comprovada a razão pela qual vêm todos os ora requerentes - que contemplam de forma ordenada e perfeita os lotes do bairro Vila Piçarras - socorrer-se à via judicial, haja vista estarem plenamente configurados os requisitos para o reconhecimento da presente USUCAPIÃO, pela qual, postulam neste momento a declaração das suas propriedades sobre seus respectivos imóveis. II - CONSIDERAÇÕES INICIAIS - Antes de entrar de chofre na fundamentação legal que acoberta os requerentes, que individualmente consagrará a declaração da presente usucapião, cumpre evidenciar o contexto em que se encontra o presente pleito, inserto nos alicerces da política nacional de regularização fundiária/desenvolvimento urbano, tornando assim evidente a necessidade da concretização do que ora se pretende. Vejamos o que segue. Fazendo referência às diretrizes gerais previstas nos artigos 1° e 2° do Estatuto da Cidade (lei 10.257/01), cabe destacar algumas importantes disposições introduzidas por este instrumento, quais sejam: A política urbana que estabelece a referida lei, donde se extrai as normas de ordem pública e interesse social que*

regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como equilíbrio ambiental. Garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia ao saneamento ambiental, a infra-estrutura urbana, ao transporte e serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para a presente e futuras gerações. Gestão democrática, por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano; Ordenação e controle do uso do solo de forma a evitar a utilização inadequada dos imóveis urbanos; o parcelamento do solo, a edificação ou uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana; a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua sub utilização ou não utilização; a deteriorização das áreas urbanizadas; Justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização e a recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos; Regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificações consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais. Sendo a ação de usucapião um instrumento da política urbana de regularização fundiária (alínea J, inciso V do artigo 4°), prevista na lei 10.257/01, o Estatuto das Cidades, a presente demanda é a forma possível e ideal para regularizar a apresentada situação, já que em consonância as legislações vigentes, alem de lograr benefícios a todos os envolvidos. Portanto, desde já se demonstra os alicerces de justiça que amparam o interesse dos autores da presente Usucapião, vez que tornar-se-ão proprietários plenos e definitivos de suas respectivas áreas de posse, destarte possibilitando o livre uso e gozo, estando disponível a propriedade para que dela possam dispor da forma que lhes for útil e necessário. 2.1 - DO ATENDIMENTO AO INTERESSE COMUM NA PRESENTE USUCAPIÃO - Conforme amplamente demonstrado, a respeito da presente ação, corrobora a intenção das partes diretamente interessadas/afetadas quanto a sua conseqüência quais sejam: Os requerentes, por óbvio, motivo pelo qual ingressam em juízo almejando deterem sua propriedade garantida utilizando-se do amparo da justiça; o município de Guaratuba, visto que da forma como se propõe nesta exordial, além de resolver a questão de urbanização do município consolidando-se as propriedades no local da forma como atualmente se encontram, a regularização fundiária do bairro Piçarras certamente virá a resolver a questão da informalidade no local e como conseqüência direta estancar eventuais novas ocupações o que é de crucial importância para o bom ordenamento habitacional no município inclusive ressalte-se que em verificações in loco a equipe técnica da Prefeitura municipal observou que os lotes de posse de todos os ora requerentes atendem as necessidades urbanísticas e habitacionais necessárias para consolidar-se justas e dignas moradias aos ora requerentes inclusive atendendo plenamente os interesses ambientais, na forma como se encontra. Portanto, evidente que seja para o setor urbanístico municipal, seja para o setor de desenvolvimento urbano e mesmo para os fins de atender-se aos requisitos exigidos para o meio ambiente (consolidar da forma que se encontra estancar novas ocupações) é certo que a presente demanda cumpre com todas as referidas finalidades, visto que é a forma possível e ideal para regularizar a apresentada situação já que em consonância as legislações vigentes além de lograr benefícios diretos a todos os envolvidos vejamos por que: 2.1.1 - ATENDIMENTO AOS INTERESSES DOS ORA REQUERENTES - Resta evidente o interesse dos autores da presente Usucapião, vez que tornar-se-ão proprietários definitivos de suas respectivas residências adquirindo então a propriedade plena (posse adicionada de domínio) sendo possibilitado assim seu livre uso, gozo, estando disponível a propriedade para que dela possam dispor na forma que melhor lhes aprouver, destarte incluindo-se a cidade formal, sendo então respeitado o direito a propriedade bem como sendo atendida a função social da propriedade nos termos do art. 5°, XXIII da carta magna. Importante fazer menção que a dita inclusão não se encontra adstrita ao acesso a terra, mas sim ao acesso a terra urbanizada, nos termos que pretende a política nacional de regularização fundiária e, por, certo, o referido plano municipal. Não restam dúvidas Exa. quanto ao interesse direto da procedência da presente usucapião, haja vista ser o meio hábil de satisfazer seus interesses da forma demonstrada. Ressalte-se inclusive, que definitivamente não existe possibilidade de prosseguir em qualquer tentativa buscando regularizar os lotes vendidos em vista à acentuada dificuldade de ser resolvido de maneira diversa da ora pretendida por diversos fatores, destacando-se até mesmo o fato de que a área permanece na titularidade de terceiros que na grande maioria dos casos, nem mesmo se sabe quem seja. Em vista aos referidos motivos é que estão engessados os ora requerentes não restando alternativas para que definitivamente resolvam esta questão fundiária e adquiram definitivamente a propriedade de seus respectivos imóveis de forma individualizada conforme pleiteia pela presente demanda. Veja-se ainda que a presente demanda vem por fim ao menos na parte que lhe compete ao problema endêmico de grande parte dos municípios brasileiros - em específico o de Guaratuba qual seja, a enorme quantidade de áreas irregulares atualmente existentes, sem falar da notoriedade e repercussão positiva que a presente demanda prospera em face dos demais moradores e posseiros da região a fito de incentivarem-se também, dentro dos rigores da lei, a regularizar seus respectivos imóveis, o que é de enorme valia para o crescimento ordenado do município. Além disto, o presente pleito encontra-se perfeitamente albergado na legislação pátria em vigor, com todos os seus requisitos devidamente preenchidos na forma que se expõe adiante. 2.1.2 - DO ATENDIMENTO AOS INTERESSES DO MUNICÍPIO DE GUARATUBA - CUMPRIMENTO DO PLANO DE REGULARIZAÇÃO MUNICIPAL. A Prefeitura Municipal de Guaratuba desenvolve atualmente o plano de regularização fundiária municipal do qual faz parte, além de diversos outros, o bairro Piçarras. Referido plano tem como objetivo principal senão rechaçar com a informalidade existente hoje no município (passa de 40% das famílias de sua extensão que permanecem na informalidade habitacional) alcançar o maior número possível de famílias a serem beneficiadas pela regularização fundiária. Sobretudo, o plano de regularização além de trazer a titulação dos moradores das áreas que se desenvolverá buscará trazer a justa e concreta condição de perfeita habitabilidade de cada local trabalhado, sendo esta por meio da correta urbanização bem como concretização da infra-estrutura necessária e deficiente de cada local. Tratando-se especificamente da área ora usucapienda de se observar que esta resta perfeitamente enquadrada nos requisitos urbanísticos do município de Guaratuba, restando pendente principalmente a regularização dos títulos locais. Para tanto nas áreas particulares, a ferramenta ideal determinada pelo programa nacional de regularização fundiária fulcrado nas determinações do ministérios das cidades e especificamente no Estatuto das Cidades é a usucapião nos termos que adiante se demonstrarão. III - DOS IMÓVEIS - Os imóveis conforme constam dos arquivos do cartório de registro de imóveis competente, nos termos apresentados detém parcela registrada em nome de proprietários distintos (relação constante desta exordial) bem como parcela cuja identificação do proprietário não se faz possível (não existe) haja vista que dos registros oficiais não constam, o que resta devidamente certificado. Destaca-se que a pretensão dos ora requerentes restringe-se a área que efetivamente adquiriram nos termos cabalmente comprovados pela já referida documentação acostada a esta exordial da qual inclusive exercem posse incontestada mansa e pacífica com animus dommi, plenamente comprovado pelos documentos acostados e ainda, entendendo este D. Juízo necessário pelas testemunhas a serem ouvidas. Com o fito de facilitar a visualização global da área usucapienda destaca-se os mapas já referidos nesta exordial com a amostra geral da localização dos lotes objetos desta demanda destacados pelos grifos e ainda os respectivos levantamentos topográficos individuais, onde verifica-se os pormenores relativos a cada um dos imóveis objetos da presente usucapião. IV - DO DIREITO - A presente ação tem como objetivo a declaração de domínio e a expedição de título hábil a consolidar a propriedade em favor dos autores da presente demanda, perfeitos in ratio júris e ratio legis, de forma a assegurar o reconhecimento de uma situação fática protegida pela norma jurídica. Assim sendo, com o intuito de consagrar tais razões vejamos o que traz nesse sentido o ordenamento jurídico pátrio de forma patente. 4.1 - DA LEGITIMIDADE ATIVA - Inicialmente cumpre destacar o que preceitua o Código de Processo Civil, a respeito a quem compete interpor a ação de usucapião in verbis. Art. 941. Compete a ação de usucapião ao possuidor para que se lhe declare nos termos da lei o domínio do imóvel ou a servidão predial. Nestes termos, os requerentes exercem a posse exclusiva, mansa e pacífica ad usucapionem de suas residências na forma cabalmente comprovada pela documentação acostada. Assim, comprovado o exercício pleno da posse, resta claro a legitimidade dos requerentes em pleitear usucapião desta demanda nos termos do art. 941 do CPC. 4.2 - DO RECONHECIMENTO DA PROPRIEDADE - A ação de usucapião tem, por finalidade, declarar domínio do imóvel àquele que lhe exerça posse, preenchidos todos os requisitos taxativos preceituados em lei, em evidencia a lei civil. Destaca-se que os requerentes sempre instituíram obras de caráter produtivo, agregando valor as suas respectivas áreas, construindo suas residências, bem como implementação de água, energia elétrica, iluminação comum, etc. (visto que á época inicial era tudo muito recente e escasso de infra-estrutura), utilizando-se, inclusive, o imóvel para suas moradias, exercendo, sempre em nome próprio, poderes inerentes à propriedade, nos termos do art. 1.204, do Código Civil, com a seguinte redação: Art. 1.204. Adquire-se a posse desde o momento em que se torna possível o exercício, em nome próprio, de qualquer dos poderes inerentes a propriedade. Ademais, a posse sobre a área usucapienda sempre foi justa, nos termos do art. 1.200, do mesmo códex. A Constituição Federal, no seu artigo 5°, inciso XXII garante o direito à propriedade, no seguinte XXIII, determina que a propriedade deverá atender a sua função social. A situação fática do referido imóvel, na qualidade de área de posse de longa data vai de encontro do texto constitucional e está regulamentada no Código Civil, em seu artigo 1.238, in casu aplicando-se especificadamente o seu parágrafo único. Veja-se: Art. 1.238 Aquele que, por 15(quinze) anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a 10(dez) anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo. Sendo assim, queda-se incontroverso que todos os requerentes da presente ação preenchem o requisito de posse ininterrupta e sem oposição, desde que passaram a habitar suas respectivas moradias. Em que pese não fazer-se possível instruir o presente pleito com os documentos comprobatórios da aquisição de todos os lotes objetos da presente (entretanto, da maciça maioria) pelos motivos anteriormente evidenciados, é fato que todos os ora requerentes detém posse mansa, pacífica, ininterrupta, sem oposição e inclusive de boa-fé, visto que o simples fato de não haverem formalizado a aquisição não é suficiente para afastar a referida boa-fé. Inclusive, a prova testemunhal bastaria para comprovar tal alegado, entretanto, da forma como se apresenta é suficiente para alcançar o objetivo, seja dos ora requerentes, como também de todos os demais interessados: a declaração da propriedade, com conseqüente individualização e regularização da localidade in quaestio. Sendo assim, preenchidos todos os requisitos legais previstos para ser declarado o domínio sobre o imóvel que possuem, qual seja, o decurso de tempo na posse pacífica, mansa e ininterrupta (comprovado pelos documentos acostados), além das obras de caráter valorativo e produtivo instituídas nos referidos imóveis, resta indubitável a necessidade da declaração da presente usucapião pleiteada. Como não podia ser diferente, a doutrina assente neste sentido, De forma atilada destaca Alessandra de Abreu Minadakis Barbosa: Premia-se aquele que se utiliza utilmente do bem, em detrimento daquele que deixa escoar o tempo, sem dele se utilizar ou não se insurgindo que o outro faça, como se dono fosse. O usucapião dá juridicamente a uma situação de fato ; a posse, fato objetivo, e o tempo,

força que opera a transformação do fato em direito. Tem por fim acabar com as incertezas da propriedade, garantir sua estabilidade e segurança, considerando sua utilidade social. Dado a esse caráter social, não fere os princípios da justiça e da equidade. Portanto, resta claro que o exercício da posse efetiva pelos ora requerentes, do lapso temporal consumado, do animus domini e da possibilidade de usucapir o imóvel em questão encontram-se devidamente delineados na presente demanda. 4.3. DO ATENDIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE - Conforme destacado, o presente pleito, além de atender à referida gama de requisitos legais, está em plena consonância com o princípio constitucional da função social da propriedade. E, nesse sentido, trazendo a função social da propriedade como categoria de direito fundamental, onde esta deve servir de palco a garantir não só a sobrevivência dos cidadãos, pela moradia, mas também, e acima de tudo, voltar-se ao pleno desenvolvimento da sociedade, é que preceitua o artigo 5° da Constitucional Federal, em seus incisos XXII e XXIII: Art. 5° Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXII - é garantido o direito de propriedade; XXIII - a propriedade atenderá a sua função social. È evidente Exa. que o reconhecimento da pretensão da presente usucapião, instituto de grande alcance social, garantirá aos requerentes viver dignamente os assim que lhes assegurado o direito à propriedade, em consonância com os ditames da carta magna destacados retro. Ressalte-se Exa, que além de atendido todos os requisitos legais descritos na lei civil e os acima dispostos (bem coletivo, bem estar dos cidadãos), além da gama de princípios e entendimentos doutrinários, quando adquirida a propriedade da forma como se pleiteia, estar-se-á nada mais do que realizando a justiça social, ao declarar proprietário aquele que promove melhoramentos e dá destinação aos referidos imóveis. 4.4 - DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA - Considerando a situação econômica dos ora requerentes, bem como a manifesta função social a que se propõe o presente Plano de Regularização Fundiária do Município de Guaratuba, pugnam a V. Exa. seja deferido os benefícios da gratuidade de justiça, com fulcro na Lei 1.060/50, com as alterações introduzidas pela Lei 7.510/86, por não terem condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de suas famílias, conforme atestados de insuficiência de recursos que instruem a exordial (docs 128 a 168). V - DOS CONFRONTANTES DA ÁREA - VI - DOS REQUERIMENTOS FINAIS - ANTE TODO O EXPOSTO, uma vez cabalmente comprovadas e justificadas as razões pela qual socorrem-se os requerentes às vias judiciais, em busca da lídima justiça, apenas cumpre mui respeitosamente requerer a V. Exa. a) a concessão do benefício da gratuidade da justiça aos requerentes, por serem de condições pobres, nos termos das declarações acostadas; b) a citação pessoal dos confrontantes e de todos os seus respectivos conjugues, nos termos apresentados no item V supra, naquela ordem e endereços; c) a citação por Edital dos réus incertos, desconhecidos, ausentes, falecidos e eventuais interessados na presente ação de usucapião, a qual inclusive suprirá a citação da pessoa em cujo nome está registrado, ou eventual não encontrado - conforme consta da certidão do Registro de Imóveis de Guaratuba, nos termos evidenciados; d) a intimação pessoal do ilustre representante do Ministério Público; e) a intimação por AR das Fazendas pública da União, do Estado do Paraná e do Município de Guaratuba, para que manifestem interesse na causa, podendo ser substituído por apresentação espontânea se assim entender este D. Juízo; f) o recebimento da presente ação, para que seja processada nos termos da legislação vigente, e, ao final, deter seus pedidos julgados totalmente procedentes, com conseqüente declaração de domínio do imóvel em questão em favor de todos os ora requerentes, com a consequente individualização das propriedades nos termos apresentados; g) a expedição de mandado para transcrição nos Assentos Imobiliários (Cartório de Registro de Imóveis de Guaratuba), servindo como título aquisitivo da propriedade, inclusive estendendo-se os benefícios da gratuidade judiciária para tanto, nos termos da lei n° 1.060/50, para que se constituam as respectivas matrículas referentes a cada um dos ora requerentes, devendo constar a exata descrição apresentada nos laudos topográficos acostados a esta exordial; h) seja solicitado por este D. Juízo ao Cartório Distribuidor que forneça certidão acerca da existência de ações reais ou possessórias em que sejam parte os requerentes desta demanda; i) ainda, a condenação em custas e honorários advocatícios a quem eventualmente contestar a presente ação. Outrossim, requer-se a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a documental, pericial e testemunhal, cujo rol segue em anexo, depoimento pessoal, e demais provas que se fizerem necessárias para demonstrar o alegado. Dá-se a causa o valor de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais). Termos em que, pede e espera deferimento. Guaratuba, 20 de janeiro de 2012. RICARDO PALUDO CALIXTO - OAB/PR N° 44.290ª - OAB/SC N° 23.532." E, para que chegue ao conhecimento de todos, principalmente dos ausentes, incertos, desconhecidos e, eventuais interessados, bem como seus herdeiros e/ou sucessores, ficando todos devidamente CITADOS para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecerem resposta, sob pena de revelia e reputarem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial pela parte promovente (artigo 285 e 319 do Código de Processo Civil). Expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no local de costume. Guaratuba, 31 de janeiro de 2013. Eu _____, Eliane Teresa de Vargas - Funcionária Juramentada, o fiz digitar, conferi e subscrevo.

ORIGINAL ASSINADO
GIOVANNA DE SÁ RECHIA
Juíza de Direito

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

EDITAL PARA CITAÇÃO DO ACUSADO
RUBEN VITORIANO CORREA
Processo Crime nº 2010.541-0
Prazo: 20 (vinte) dias
A Doutora MARISA DE FREITAS - MMª. Juíza de Direito da Secretaria do Crime da Comarca de Guaratuba - Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 20 (vinte) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível Citar pessoalmente **RUBEN VITORIANO CORREA,** brasileiro, portador do RG n° 12486214, nascido aos 16/08/1966, filho de Maria de Lourdes Correa e Odacio Vitoriano Correa, natural de Joinville - SC, estando atualmente em lugar incerto e não sabido pelo presente EDITAL **CITA-A(S)** para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) a acusação por escrito, nos autos supra citados que a Justiça Pública lhe(s) move(m), como incurso nas sanções do(s) **artigo(s) 147, caput, c/c art. 61, II, alínea "f", ambos do Código Penal, e Lei 11.340/2006,** advertindo-a(s), ainda, que se a resposta não for apresentada no prazo acima fixado, ser-lhe-á(ão) nomeado(s) defensor dativo para que o faça (art. 396-A- § 2° da Lei 11719/08), *advertindo-o(s) também, do contido no art. 367, do Código de Processo Penal*. (*O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo*).
DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Guaratuba - PR, aos 1º de MARÇO de 2013. Eu _____ (Fernando Marinho da Silva), Técnico de Secretaria, que digitei e subscrevi.
LORIZETE APARECIDA MACHADO LEAL
Diretora da Secretaria Autorizada pela Portaria 02/2011

IMBITUVA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICÁRIO
EDITAL DE INTIMAÇÃO - Prazo de 30 dias
Réu: RODRIGO MELO SINCOSKI
Processo Criminal nº 2008.079-2, e/ou, NU nº 0000090-27.2008.8.16.0092.
A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA CAROLLINE DE CASTRO CARRIJO MERITISSIMA JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DESTA CIDADE E COMARCA DE IMBITUVA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da Lei,
F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de trinta (30) dias, que não foi possível intimar pessoalmente o réu RODRIGO MELO SINCOSKI, brasileiro, solteiro, natural de Castro - Paraná, nascido aos 22.07.1985, (RG. 10.654.573-1-PR), filho de Wanderlei Sincoski e de Salete Ferreira Melo, antes residente na Rua Professor Souza Araujo, 740, Imbituva- Paraná, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido. Em face disso, é expedido o presente Edital, com prazo de trinta (30) dias, contados da publicação e afixação deste em lugar público e de costume no Fórum local e no Diário Eletrônico da Justiça do Estado do Paraná, pelo qual, fica nominado réu INTIMADO para efetuar o pagamento da Multa e das Custas Processuais, em 10 (dez) dias após o término do prazo de trinta (30) dias da publicação deste Edital, objeto de condenação nos autos de Processo Criminal nº 2008.079-2, e/ou, NU nº 0000090-27.2008.8.16.0092, que lhe move a Justiça Pública. E, para que chegue ao conhecimento do nominado réu, bem como de terceiros interessados, incertos e desconhecidos, mandou a Meritíssima Juíza, fosse expedido o presente Edital, que será publicado na forma da Lei e afixado em lugar de costume no Fórum local e no Diário Eletrônico da Justiça do Estado do Paraná. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Imbituva - Paraná, aos 04 dias do mês de março de 2013. Eu, , Leocir Tréz, Escrivão Criminal, digitei, conferi, subscrevo e assino, consoante delegação em Portaria nº 011/2011 deste Juízo.
Leocir Tréz - Escrivão

IRATI

2ª VARA CÍVEL

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª SECRETARIA DO CÍVEL DA COMARCA DE IRATI/ PARANÁ - EDITAL DE NOMEAÇÃO DE CURADORA PROVISÓRIA.
O DOUTOR FERNANDO EUGÊNIO MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA, MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª SECRETARIA DO CÍVEL DA COMARCA DE IRATI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo foi deferida a nomeação de CURADORA PROVISÓRIA da interditanda MARTA ZVIR, brasileira, nascida em 01/02/1974, portadora da Cédula de Identidade RG nº 8.705.555-8 e inscrita no CPF sob o nº 011.441.309-64, residente e domiciliada na Localidade de Riozinho, nesta cidade e Comarca de Irati/PR, sendo-lhe nomeada como curadora provisória ALAIDE CAVALHEIRO ZVIR, brasileira, portadora da C.I. RG nº 8.759.329-0, inscrita no CPF sob nº 039.511.589-21, residente e domiciliada na Localidade de Riozinho, nesta cidade de Irati/PR; nos Autos de INTERDIÇÃO, registrados sob o nº 3887-60.2012.8.16.0095. A Curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger o interditado em todos os atos de sua vida civil. O presente edital será publicado por 03 (três) vezes no Diário de Justiça do Estado, com intervalo de 10 (dez) dias. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, ao 01 de março de 2013. Eu, ____, Sergio Hololob Konowalenko, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
FERNANDO EUGÊNIO MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA
Juiz de Direito

IVAIPORÃ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

Adicionar um(a) Conteúdo*PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE IVAIPORÃ*
Ofício da Vara Cível e Anexos
Rua Rio Grande do Norte, 1.090 - Fórum
*Tel.: (0**43) 3472 - 1700 - Ramal 213, consulta processual - www.assejepar.com.br*
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
A Excelentíssima Senhora Doutora Karina de Azevedo, MMª. Juíza Substituta da Vara Cível da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da lei etc.
CITANDO: JOSÉ DE SOUZA, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.
PROCESSO: Autos nº 192/2009 de Execução Fiscal, em que é exeqüente Município de Ivaiporã e executado José de Souza.
OBJETO: Para pagarem em 05 dias a importância de R$ 164,26 (Cento e Sessenta e quatro reais e vinte e seis centavos) - junho/2009, acrescidas das cominações legais, ou nomear bens à penhora.
ADVERTÊNCIA: Caso não pague ou não ofereça bens à penhora, será penhorado tanto bem quanto bastem à garantia de execução. Feita a penhora, poderá opor embargos no prazo de 30 dias, ficando ciente que, caso não os ofereçam a execução seguirá seus ulteriores termos.
Ivaiporã, 01 de março de 2013. Eu,_____, Luis Antônio Pereira, empregado juramentado, digitei e subscrevi.
Luis Antônio Pereira Empregado Juramentado

Adicionar um(a) Conteúdo*PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE IVAIPORÃ*
Ofício da Vara Cível e Anexos
Rua Rio Grande do Norte, 1.090 - Fórum
*Tel.: (0**43) 3472 - 1700 - Ramal 213, consulta processual - www.assejepar.com.br*
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
A Excelentíssima Senhora Doutora Karina de Azevedo, MMª. Juíza Substituta da Vara Cível da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da lei etc.
CITANDO: JOSÉ VITOR SILVA, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.
PROCESSO: Autos nº 210/2009 de Execução Fiscal, em que é exeqüente Município de Ivaiporã e executado José Vitor Silva.
OBJETO: Para pagarem em 05 dias a importância de R$ 164,26 (Cento e Sessenta e quatro reais e vinte e seis centavos) - junho/2009, acrescidas das cominações legais, ou nomear bens à penhora.
ADVERTÊNCIA: Caso não pague ou não ofereça bens à penhora, será penhorado tanto bem quanto bastem à garantia de execução. Feita a penhora, poderá opor embargos no prazo de 30 dias, ficando ciente que, caso não os ofereçam a execução seguirá seus ulteriores termos.
Ivaiporã, 01 de março de 2013. Eu,_____, Luis Antônio Pereira, empregado juramentado, digitei e subscrevi.
Luis Antônio Pereira Empregado Juramentado

JACAREZINHO

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

ESTADO DO PARANÁ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE JACAREZINHO/PR.
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FÁMILIA E ANEXOS

JUÍZA DE DIREITO: LUCIANA ANDRETTA MOLIN USAE
ANALISTA JUDICIÁRIO: RODRIGO ANTUNES LOPES
ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO **ADVOGADO**

PAULO ROBERTO BARBOSA TADDEI 01
1. AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL nº 314/2003 Requerente: Espólio de Lázara Moreira das Chagas, repres. Pela inventariante Denise Chagas Baccon. - "Efetivada a penhora, intimem-se a(s) parte(s) devedora(s), por seu advogado, sobre a constrição e, para querendo, oferecer(em) impugnação no prazo de 15 (quinze) dias".
Jacarezinho, 04/03/2013.
Rodrigo Antunes Lopes
ANALISTA JUDICIÁRIO

LAPA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

P O D E R J U D I C I Á R I O
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE LAPA/PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU IDÍLIO DOS SANTOS, COM O PRAZO DE 15 DIAS.
A DRA. DEISI RODENWALD, Juíza de Direito da Vara Criminal e anexos da Comarca da LAPA, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a IDÍLIO DOS SANTOS, brasileira, nascido aos 28/10/1968, filho de Rubens Serafim dos Santos e Maria dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente intima-o(s) e chama-o(s) a comparecer(em) perante este Juízo, Edifício do Fórum local, no **dia 24/06/2013, às 14h30min** para interrogatório nos autos de Ação Penal nº 2006.186-8 a que responde como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, II e IV, c/c art. 14, II, todos do Código Penal.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de LAPA/PR, aos quatro dias do mês de março do ano de 2013. Eu, Daiane Ap. Vale dos Santos, Técnica de Secretaria o subscrevi.
DEISI RODENWALD
Juíza de Direito

LOANDA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LOANDA
Juiz de Direito: Dr. Marcel Ferreira dos Santos
Escrivã Criminal: B.el Jesuína de Oliveira Primo
PROCESSO CRIME Nº 2012.210-5 - EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE WEBER DA SILVA BERTOLUZZO. O Dr. Marcel Ferreira dos Santos, MMº. Juiz de Direito desta Comarca de Loanda, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 05 (cinco) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente **WEBER DA SILVA BORTOLUZZO, vulgo "Elbinho",** brasileiro, convivente, construtor, portador do RG nº 10.265.259-2/PR, nascido aos 25/06/1987, natural de Loanda/PR, filho de Oscar Bortoluzzo e Ivani da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente intima-o a comparecer no Cartório Criminal desta Comarca a fim de ser interrogado em audiencia de instrução e julgamento... Dado e passado nesta cidade e Comarca de Loanda, aos 27 de fevereiro de 2013. Eu, Jesuína de Oliveira Primo, Escrivã Designada, que o digitei e o imprimi.
MARCEL FERREIRA DOS SANTOS- JUIZ DE DIREITO

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE LONDRINA-PR.
*EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **REGINALDO DE OLIVEIRA TEIXEIRA, vulgo "Regi",** NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2001.312-8, COM PRAZO DE 15 DIAS.*

A DOUTORA ELISABETH KHATER, JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE LONDRINA-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...

*FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, pelo prazo de 15 (quinze) dias que, não tendo sido possível intimar pessoalmente o acusado **REGINALDO DE OLIVEIRA TEIXEIRA, vulgo "Regi",** RG n.º 7.132.689-6 SSP/SP, brasileiro, nascido aos 14.09.1976, natural de São Jeronimo da Serra - PR, filho de José Joaquim Teixeira e Leonilda de Oliveira, atualmente em lugar incerto e não sabido, **INTIMA-O, para ciência de que foi nomeado como seu defensor o Dr. Silvio José Farinholi Arcuri,** nos autos de processo crime nº. 2001.312-8, em que o mesmo figura como réu. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Londrina-PR, ao 01º dia do mês de março do ano de 2013. Eu,___(a)Fabiana Cristina dos Santos Bassora, técnica de secretaria, o subscrevo.*

Elisabeth Khater Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE LONDRINA-PR.
*EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **CÉLIO MATOS MARQUI,** NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 1997.64-5, COM PRAZO DE 15 DIAS.*

A DOUTORA ELISABETH KHATER, JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE LONDRINA-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...

*FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, pelo prazo de 15 (quinze) dias que, não tendo sido possível intimar pessoalmente o acusado **CÉLIO MATOS MARQUI,** RG n.º 6.739.068-7 SSP/SP, brasileiro, nascido aos 04.03.1975, natural de Londrina - PR, filho de Juvenil Marqui e Eulina de Matos Marqui, atualmente em lugar incerto e não sabido, **INTIMA-O, para constituir novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser-lhe nomeado um defensor dativo, a fim de manifestar-se nos termos do artigo 422 do CPP,** nos autos de processo crime nº. 1997.64-5, em que o mesmo figura como réu. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Londrina-PR, ao 01º dia do mês de março do ano de 2013. Eu,___(a)Fabiana Cristina dos Santos Bassora, técnica de secretaria, o subscrevo.*

Elisabeth Khater Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE LONDRINA-PR.
*EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS RÉUS **ALISON RODRIGUES DA CRUZ, TIAGO MOURA TARELHO e TIAGO HENRIQUE POLICENO,** NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2011.8464-9, COM PRAZO DE 15 DIAS.*

A DOUTORA ELISABETH KHATER, JUÍZA DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiver, pelo prazo de 15 dias que ficam os réus **ALISON RODRIGUES DA CRUZ, RG 10.356.148-5-PR, nascido a 10/09/1989 nesta cidade, filho de Lourival Francisco da Cruz e Esterlina Santana Rodrigues; TIAGO MOURA TARELHO, RG 12.394.377-pr, nascido a 05/08/1989, nesta cidade, filho de Paulo Sergio Tarelho e Elza Rosa Moura Tarelho e TIAGO HENRIQUE POLICENO, vulgo PC, RG 10.461.874-PR, nesta cidade, filho de Nivaldo Policeno e Laudiceia Muller Policiano, residentes e domiciliados nesta cidade** *, **INTIMA-OS** a comparecer(em) perante este juízo, edifício do Fórum, **no dia 23/04/2013, às 09:00 horas**, a fim de ser(em) submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, nos autos de Processo Crime a que responde como incurso nas sanções do Artigo 121, 2º. Inciso I, III e IV c/c o artigo 29 do Código Penal. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Londrina-PR, aos 04 dias do mês de marco de 2013. Eu (a) Darcy Tomiko André, escrivã digitei e o subscrevo.*

Elisabeth Khater Juíza de Direito

2ª VARA CRIMINAL

Edital Geral

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
PRAZO 15 (QUINZE) DIAS
O DOUTOR DÉLCIO MIRANDA DA ROCHA, JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei.
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a **RODRIGO CARDOSO DE DEUS**, brasileiro, solteiro, sem profissão definida, RG nº 10.447.713/PR, natural de Londrina/PR, filho de Elias João de Deus e Zulmira Cardoso dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando, pelo presente, **NOTIFICADO e INTIMADO** para responder a acusação, por escrito, **no prazo de dez dias (Artigo 55 da Lei 11.343 de 23 de agosto de 2006)**, perante o Juízo da Segunda Vara Criminal nos Autos de **Processo Crime 2013.725-7 (NU 0007240-26.2013.8.16.0014)**, em que a Justiça Pública move como incurso nas sanções do Artigo 157, §2º, I e II, c/c art. 29, do art. 180, caput, todos do Código Penal e do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, conjugados com o art. 69 também do CP, ficando, pelo presente, **INTIMADO** de que não apresentado, ser-lhe-á NOMEMADO DEFENSOR DATIVO.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina/PR, aos 4 de março de 2013. Eu, ..., Lígia Uno Lunardi, Técnica Judiciária, o subscrevo.
Lígia Uno Lunardi
Técnica Judiciária
Autorizado pela Portaria nº 001/2012
desta 2ª Vara Criminal

3ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ.
Edital de Citação da Requerida **MARCO ANTONIO RODRIGUES MEYER**, com o prazo de trinta (30)dias.
O Doutor GUSTAVO PECCININI NETTO Juiz de Direito da Terceira Vara Cível da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, ETC...
F A Z S A B E R a todos os que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente **MARCO ANTONIO RODRIGUES MEYER**, portador do RG n. 1.007.215 e CPF n. 025.025.009-82, passado nos autos no. **656/2007** de Monitória em que é Requerente LUIZ CARLOS PIALARISSI e Requeridos RONALDO INÁCIO DA SILVA, VICENTE JORGE CIRILO e MARCO ANTONIO RODRIGUES MEYER e sendo aí proceda a CITAÇÃO do devedor **MARCO ANTONIO RODRIGUES MEYER** para promover no prazo de quinze (15) dias, o pagamento do débito cujo valor perfaz R$ 30.000,00, custas e honorários. CIENTIFIQUE o devedor de que após sua regular citação, dispõe do prazo de QUINZE DIAS, para, querendo, oferecer defesa, sob pena de ser constituído título executivo no valor da dívida, devidamente corrigido e acrescido das cominações legais. ADVERTÊNCIA: Caso o devedor não pague a dívida mencionada acima ou, no prazo informado não apresente embargos, deverá arcar com custas e honorários advocatícios, bem como se constituirá de pleno direito o título executivo judicial. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente o Requerido acima e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado no lugar de costume, na forma da Lei. Londrina, 07/02/2013. EU_____(NEUSA CARIS), Funcionária Juramentada, que o digitei, subscreví.
GUSTAVO PECCININI NETTO
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - CARTÓRIO DO QUARTO OFÍCIO CÍVEL.
EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO **JOSÉ CARLOS RODRIGUES - CPF/MF nº 091.875.539-53,** COM PRAZO DE TRINTA DIAS.

FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 4ª Vara Cível, tramitam os **autos nº 139/2009** de **Execução por Quantia Certa,** movida por **Ponto Rural Comércio e Distribuição de Insumos Agrícolas Ltda** contra **José Carlos Rodrigues,** onde a autora alega, em resumo, que: Requer a citação do executado para que no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da importância reclamada na inicial, no valor de R$-4.002,85 (Quatro mil, dois reais e oitenta e cinco centavos), atualizada até 19/02/13, acrescida de juros e correção monetária, de conformidade com prescrições do art. 406 do CC, bem como, das custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado, ou nomeie bens suficientes a garantia integral da execução. Desta forma. Por se encontrar em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital para **C I T A Ç Ã O** do executado **JOSÉ CARLOS RODRIGUES - CPF/MF nº 091.875.539-53,** dos termos da execução proposta, para pagar no prazo de três (03) dias, o débito no valor acima discriminado e acessórios, devidamente corrigido por ocasião do pagamento, bem como, para que no prazo de quinze (15) dias, independente de penhora, depósito ou caução, ofereça embargos à execução, sob pena de prosseguimento da execução até integral satisfação da dívida, tudo em conformidade com o seguinte despacho: **"1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para: *(i.)* no prazo de três (3) dias efetuar(em) o pagamento da dívida, devidamente atualizada e acrescida de juros legais, custas e honorários advocatícios, bem como para que, querendo, *(ii.)* no prazo de quinze (15) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, oferecer(em) embargos à execução. 2. Caso não efetue(m) o pagamento no tríduo, penhore-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, procedendo a sua avaliação e intimando-se de tais atos os executados; havendo indicação pelo credor de bens passives de penhora, penhore-se conforme indicado, intimando-se da constrição. 3. Cientifique-se que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito e comprovando o depósito judicial de 30% do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderão os executados requerer seja admitido a pagar o restante em até seis (6) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, a teor do disposto no artigo 745-A do CPC. 4. Intime(m)-se para dentro do prazo de cinco (05) dias, alternativamente ao pagamento, indicar(em) bens passíveis de penhora, exibindo prova de propriedade, com seus respectivos valores, bem como se for o caso, exibir certidão negativa de ônus, sob pena de configurar ato atentatório a dignidade da Justiça (art. 600, IV, 652, § 3º e 656, § 1). 5. Arbitro honorários advocatícios em 10% do valor da dívida, com benefício da redução da verba pela metade no caso de integral pagamento no tríduo, com fundamento no parágrafo único do artigo 652-A do CPC. 6. Defiro os benefícios do art.172, § 2º,CPC. 7. A certidão de que trata o artigo 615-A do CPC deve ser obtida junto ao Cartório Distribuidor, desde já deferida sua expedição a requerimento do exeqüente. 8. Intime-se. Em 30/01/09 - (a) Jamil Riechi Filho - Juiz de Direito.".** E, para constar expediu-se o presente, que será afixado no local de costume deste Juízo e publicado na forma da Lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Londrina-Pr., aos 1º/03/2013. EU,_____(**Marcos Roberto Salvo - Emp. Juramentado),** fiz digitar e subscrevi.-
JAMIL RIECHI FILHO
JUIZ DE DIREITO

4ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR
REGINALDO ARCEBISPO DE SÁ
ESCRIVÃO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA do acusado **Edson Aparecido Vicente**, com prazo de noventa (90) dias, na forma da lei.
Pelo presente, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento virem, com o prazo de noventa (90) dias, que nos autos **Processo Criminal nº 2010.4218-9**, em que é acusado **Edson Aparecido Vicente**, brasileiro, casado, nascido em 29/10/1976, natural de São Jorge do Ivaí-PR., filho de Valdemar Vicente e Eunice Ananias de Almeida Vicente, portador do RG-SSP/PR. nº 6.430.470; que foi proferida **sentençajulgou improcedente** a denúncia e **absolveu** o acusado, das sanções do artigo 155, caput, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Sem custas processuais. Encontrando-se em lugar incerto e não sabido o acusado **Edson Aparecido Vicente**, pelo presente edital fica **INTIMADO** da mencionada decisão, da qual poderá interpor recurso, querendo, no prazo de cinco (5) dias, contados do término do prazo do edital publicado, sob pena de trânsito em julgado sem recurso. Para o conhecimento de todos foi lavrado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no átrio deste Fórum, lugar de costume. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, ao primeiro (01) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e treze (2013). Eu, Claudecir Umberto Bernardi, Técnico Judiciário, o digitei.
CARLA PEDALINO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR
REGINALDO ARCEBISPO DE SÁ
ESCRIVÃO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA, com o prazo de noventa (90) dias, do réu **Alexandro Alves**, na forma da Lei.
Pelo presente, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento virem, com o prazo de noventa (90) dias, que nos autos de **Processo Crime nº 2006.1022-0**, em que é réu **Alexandro Alves**, brasileiro, solteiro, nascido em 23/04/1978, natural de Londrina-PR., filho de Ademir Domingues Alves e Tereza Penha Saranz, portador do RG-SSP/PR nº 7.000.532-8; atualmente em lugar incerto e não sabido, foi proferida sentença, cujo tópico final segue adiante transcrito: "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido da denúncia para condenar o réu Alexandro Alves...nas sanções do artigo 14 da Lei nº 10.826/03... a pena definitiva... em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 96 (noventa e seis) dias-multa...O regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade será semiaberto, haja vista o quantum de pena e tratar-se de acusado reincidente... Condeno o réu Alexandro Alves ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal...Londrina, 27/09/2012. (a) Carla Pedalino, Juíza de Direito." Encontrando-se em lugar incerto e não sabido o réu **Alexandro Alves**, pelo presente edital fica **INTIMADO** da mencionada decisão, da qual poderá interpor recurso, querendo, no prazo de cinco (5) dias, contados do término do prazo do edital publicado, sob pena de trânsito em julgado sem recurso. Para o conhecimento de todos foi lavrado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no átrio deste Fórum, lugar de costume. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, 4ª Vara Criminal, ao primeiro (**1º**) dia do mês de março (**03**) do ano de dois mil e treze (**2013**). Eu, Claudecir Umberto Bernardi, Técnico Judiciário, o digitei.
CARLA PEDALINO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR
REGINALDO ARCEBISPO DE SÁ
ESCRIVÃO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA, com o prazo de noventa (90) dias, do réu **Alexsandro Martins Teixeira**, na forma da Lei.
Pelo presente, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento virem, com o prazo de noventa (90) dias, que nos autos de **Processo Crime nº 2011.8171-2**, em que é réu **Alexsandro Martins Teixeira**, brasileiro, nascido em 13/05/1981, natural de Londrina-PR., filho de Mateus Martins Teixeira e Geralda Messias, portador do RG-SSP/PR nº 12.624.233-6, atualmente em lugar incerto e não sabido, foi proferida sentença, cujo tópico final segue adiante transcrito: "... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da denúncia para condenar o réu Alexsandro Martins Teixeira...nas sanções do artigo 157, caput, do Código Penal...a pena definitiva em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa... O regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade será regime aberto...devendo o apenado cumprir as seguintes condições...: 1. Não se ausentar da Comarca de sua residência, por mais de sete (7) dias, sem autorização judicial; 2. Comparecer mensalmente em Juízo, a fim de informar e justificar as suas atividades; 3. Comprovar, em 30 (trinta) dias, o exercício profissional lícito; 4. Recolher-se à sua residência após as 23h00, bem como nos finais de semana e feriados; e 5. Prestar serviços à comunidade, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade imposta, durante sete (7) horas semanais, em uma das Instituições de Assistência conveniadas com o Patronato, dentro de suas aptidões....Condeno o réu ao pagamento das custas processuais...Londrina, 28/05/2012. (a) Carla Pedalino, Juíza de Direito." Encontrando-se em lugar incerto e não sabido o réu **Alexsandro Martins Teixeira**, pelo presente edital fica **INTIMADO** da mencionada decisão, da qual poderá interpor recurso, querendo, no prazo de cinco (5) dias, contados do término do prazo do edital publicado, sob pena de trânsito em julgado sem recurso. Para o conhecimento de todos foi lavrado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no átrio deste Fórum, lugar de costume. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, 4ª Vara Criminal, ao primeiro (**1º**) dia do mês de março (**03**) do ano de dois mil e treze (**2013**). Eu, Claudecir Umberto Bernardi, Técnico Judiciário, o digitei.
CARLA PEDALINO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR
REGINALDO ARCEBISPO DE SÁ
ESCRIVÃO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA, com o prazo de noventa (90) dias, do réu **Jefferson Luiz Manoel**, na forma da Lei.
Pelo presente, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento virem, com o prazo de noventa (90) dias, que nos autos de **Processo Crime nº 2006.5217-9**, em que é réu **Jefferson Luiz Manoel**, brasileiro, solteiro, nascido em 09/07/1966, natural de Londrina-PR., filho de José Manoel e Tereza de Lourdes Machado Manoel, portador do RG-SSP/PR nº 8.690.897-2; atualmente em lugar incerto e não sabido, foi proferida sentença, cujo tópico final segue adiante transcrito: "... Ante o exposto, julgo procedente o pedido da denúncia para condenar o réu Jefferson Luiz Manoel...nas sanções do artigo 12, caput, da Lei nº 6.368/76, em concurso material com o artigo 180, caput (duas vezes), c/c artigo 70, caput, primeira parte, ambos do Código Penal...a pena definitiva em 05 (cinco) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa... regime semiaberto... Condeno o réu... ao pagamento das custas processuais...Londrina, 28/06/2012. (a) Carla Pedalino, Juíza de Direito." Encontrando-se em lugar incerto e não sabido o réu **Jefferson Luiz Manoel**, pelo presente edital fica **INTIMADO** da mencionada decisão, da qual poderá interpor recurso, querendo, no prazo de cinco (5) dias, contados do término do prazo do edital publicado, sob pena de trânsito em julgado sem recurso. Para o conhecimento de todos foi lavrado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no átrio deste Fórum, lugar de costume. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, 4ª Vara Criminal, ao primeiro (**1º**) dia do mês de março (**03**) do ano de dois mil e treze (**2013**). Eu, Claudecir Umberto Bernardi, Técnico Judiciário, o digitei.
CARLA PEDALINO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR
REGINALDO ARCEBISPO DE SÁ
ESCRIVÃO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO DENUNCIADO **JHONATAS MARCONDES,** com o prazo de quinze (15) dias.
A DOUTORA CARLA PEDALINO, MM. JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a **JHONATAS MARCONDES, brasileiro,** portador do RG 9.940.204-0/PR, filho de Paulo Vicente Marcondes e de Débora Gomes Martins, nascido aos 08/11/1988. Como se encontra o denunciado em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-O PARA **que compareça nesta serventia a fim de requerer a restituição do bem apreendido à fl. 25, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de recolhimento ao FUNREJUS**. Dado e passado nesta cidade e 4ª Vara Criminal da Comarca de Londrina-Pr., aos 01º/março/2.013. Eu, (Luciene Akemi Dadaltt), Técnica Judiciária que digitei e subscrevi.
CARLA PEDALINO
Juíza de Direito - original assinado

5ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA
JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA-PR
EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS REAL PIZZAS EXPRESS LTDA E JOSE AUGUSTO FUGA, COM PRAZO DE VINTE DIAS.
RÉUS: REAL PIZZAS EXPRESS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 04.200.024/0001-45, ora em lugar incerto e JOSÉ AUGUSTO FUGA, brasileiro, inscrito no CPF/MF nº. 019.857.698-67, ora em lugar incerto e não sabido.
PROCESSO: 28802/2009 de AÇÃO MONITORIA movida por UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO S/A. contra REAL PIZZAS EXPRESS LTDA E ADRIANA SAMPAIO FUGA E JOSE AUGUSTO FUGA
TITULO OBJETO DA AÇÃO: Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente Cheque Especial PJ nº. 113.666.3, junto a agência 7421-7, conta-corrente nº. 113.66-3, firmado em 05/09/2008.
OBJETIVO: Para no prazo de 15 (quinze) dias, contado do prazo de dilatação deste edital, querendo, efetuar (em) o pagamento do débito, no valor de R$ 14.954,91 (QUATORZE MIL NOVECENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS), com os demais acréscimos legais, até a data do efetivo pagamento, ficando desta forma isento de custas processuais e honorários advocatícios, bem como, nesse mesmo prazo, querendo, oferecerem embargos-
ADVERTÊNCIA: "se não forem opostos embargos à ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (art. 285 e 319 do CPC.), e será constituído, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102, "c", do CPC.), convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos seus demais atos".
DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 31 de janeiro de 2013. Eu _____(CARLOS ROBERTO SILVEIRA), Funcionário Juramentado, subscrevi.
ADRIANA CARRILHO DANNA PERSIANI
Juíza de Direito Substituta

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA-PR - CARTÓRIO DO QUINTO OFÍCIO CÍVEL E ANEXOS.
EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU AUSENTE MANOEL SATURNINO BERNARDO, COM PRAZO DE 30 DIAS.
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA
RÉU AUSENTE: MANOEL SATURNINO BERNARDO, brasileiro, ora em lugar incerto e não sabido.
PROCESSO: 11869/2011 de Ação DE DECLARAÇÃO JUDICIAL DE MORTE PRESUMIDA movida por IOLANDA PALMA BERNARDO contra MANOEL SATURNINO BERNARDO, onde a requerente alega em seu pedido inicial, em síntese o seguinte: Que o senhor Manoel Saturnino Bernardo encontra-se desaparecido há 50 anos; que é um home de procedimento correto, disciplinado, nada desabonando sua conduta, pessoa benquista, sem nenhum registro maculador de conduta, no trabalho, a colegas e amigos, bem como em relação a sua querida família e ainda na comunidade de Rio Vermelho Minas Gerais, onde realizada suas funções e era domiciliado. No entanto, em um dia normal ele avisou que iria embora e foi; Que a família sofreu muitíssimo com esse fato e tentaram por meios múltiplos em localizá-lo, porém, não obtiveram êxito; Que o senhor Manoel nada deixou em bens para ser inventariado.
OBJETIVO: Para no prazo de 15 (quinze) dias, contados do prazo de dilação deste edital, contestar, querendo a ação, sob pena de revelia, bem como de se presumir aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial (artigos 285 e 319, do CPC).
Londrina, 4 de março de 2013. Eu _____(CARLOS ROBERTO SILVEIRA), Funcionário Juramentado, subscrevi.
MARIO NINI AZZOLINI
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIARIO DO STADO DO PARANÁCOMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA - 5ª VARA CÍVEL.

EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS ADILSON CORDEIRO MACHADO e GEROLANO & IGLESIAS LTDA - VITÓRIO CAFÉ, por seus representantes legais CLEONETTI GEROLAMO IGLESIAS e BRUNO IGLESIAS, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA
Réus: ADILSON CORDEIRO MACHADO - CPF/MF 867.077.479-91 e GEROLANO & IGLESIAS LTDA - VITÓRIO CAFÉ, por seus representantes legais CLEONETTI GEROLAMO IGLESIAS - CPF 954.502.039-34 e BRUNO IGLESIAS - CPF 814.783.219-20, ora em lugar incerto e não sabido. PROCESSO: 1432/2009 de Ação de REPARAÇÃO DE DANOS (ORD) movida por EROS AUGUSTO ASTURIANO MARTINS contra ADILSON C MACHADO E GEROLAMO E IGLESIAS LTDA-VITORIA CAFÉ, onde a autora alega em sua petição dm resumo e sob minta o seguinte: "Trata-se de ação e indenização por danos morais e materiais, pois o autor teve sua expectativa frustrada, já que se deslocou da cidade de Guarapuava-PR a Londrina-PR, onde adquiriu ingresso para assistir ao show e esperou por 4 horas pelo inicio do Show - Grupo "Cachorro Grande", entretanto, não logrou êxito em ver a apresentação da referida banca, nem mesmo teve qualquer explicação ace4rca da demora, ficando o autor, juntamente com os demais fãs, em pé, esperando pelo Show, que não aconteceu em função da grande desorganização dos réus, o que lhe causou sentimento de frustração, desgastes físico e emocional, sem falar dos prejuízos materiais. Pede a condenação dos réus ao pagamento de indenização por anos morais e materiais em valor equivalente a vinte mil reais (fls. 02/17".
OBJETIVO: Para no prazo de 15 (quinze) dias, contados do prazo de dilação deste edital, contestarem, querendo a ação, sob pena de revelia, bem como de se presumir aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial (artigos 285 e 319, do CPC).
Londrina, 1 de março de 2013. Eu _____(CARLOS ROBERTO SILVEIRA), Funcionário Juramentado, subscrevi.
ALBERTO JUNIOR VELOSO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO O ESTADO DO PARANÁ COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS E EVENTUAIS INTERESSADOS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA
CITANDOS: RÉUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS E EVENTUAIS INTERESSADOS.
PROCESSO: 0072495-62.2012.8.16.0014 de AÇÃO DE USUCAPIÃO movida por HELENA DOS SANTOS MACEDO e VALDIR REINHEIMER contra DANIELA MITSUYO NAKANO, CRISTINA MITIEI NAKANO e DANIEL KOUDI NAKANO.
IMÓVEL USUCAPIENDO: **"Imóvel residencial de madeira, com área de aproximadamente 50m2, situada na Rua Guaira, 76, Jardim Castelo, na cidade de Londrina, Estado do Paraná, dentro da data de terras sob nº. 6 (seis), da quadra nº. 13 (treze), localizada nas seguintes divisas e confrontações: frente para a Rua Guairá com 10,00 metros; ao lado direito, confronta com a data nº 7, com 25 metros, e fundos, para as datas nº. 22 e 21, com 9,14 metros"**.
OBJETIVO: Para no prazo de 15 (quinze) dias, contados do prazo de dilação deste edital, contestarem, querendo a ação, sob pena de revelia, bem como de se presumir aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial (artigos 285 e 319, do CPC).
Londrina, 1 de março de 2013. Eu _____(CARLOS ROBERTO SILVEIRA), Funcionário Juramentado, subscrevi.
ALBERTO JUNIOR VELOSO
Juiz de Direito

Edital de Intimação

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO PARANÁ - COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA - CARTÓRIO DA 5ª VARA CÍVEL
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE ENCERRAMENTO DE FALÊNCIA D'ITALIA MARMORES IMPORTADOS LTDA, inscrita no CNPJ nº. 02.509.270/0001-58, nos sob nº. 12494-97.2001.8.16.0014
DILIGÊNCIA DO JUÍZO
Faz saber a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente aos credores e demais interessados da Massa Falida de D'ITALIA MARMORES IMPORTADOS LTDA, inscrita no CNPJ nº. 02.509.270/0001-58, nos sob nº. 12494-97.2001.8.16.0014 de FALÊNCIA, da empresa acima. Ocorreu prolação de sentença que declarou o encerramento da FALÊNCIA, cujo teor foi o seguinte: "D'ITÁLIA MÁRMORES IMPORTADOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n.º 02.509.270/0001-58, anteriormente com sede na Rua Lupércio Pozzato, 895, nesta cidade e Comarca de Londrina, com ramo de execução de trabalhos em pedras, comércio varejista de material de construção e comércio varejista de artigos importados, tendo como sócios Marta Licela Cesar Ruzsilla e Roberto Ruzsilla, teve sua falência decretada com fundamento no artigo 1º da Lei de Falências (fls. 92/97).Não foi possível o lacre porque a empresa já estava com atividades encerradas (fl. 117).Nomeada a requerente da falência para o cargo de síndica, esta declinou da nomeação (fl. 129). Os sócios da falida prestaram declarações previstas na Lei Falimentar, conforme termo juntado às fls. 158/159, alegando dificuldades financeiras e problemas com a taxa do dólar que inviabilizou negócios. Foram intimados os credores da empresa, apresentados no rol fornecido pela falida, para manifestarem aceitação do encargo de Síndico (fl. 168), mas ou restaram frustradas as diligências para localização, ou não aceitaram o encargo. Por fim, foi nomeado Síndico Dativo Dr. Braulino Bueno Pereira (fl. 244), que aceitou o encargo e apresentou relatório, pugnando pela extinção do processo, na forma do art. 75 da Lei Falimentar (fls. 248/250), tendo havido concordância do Ministério Público. Foi publicado o edital de chamamento de credores e interessados, e não houve manifestação. A ilustre representante do Ministério Público opinou pela prolação de sentença de encerramento, nos moldes do artigo 75, parágrafo 3º c/ c o art. 200, § 5º da Lei de Falências (fls. 258/259). Os autos vieram conclusos para apreciação. É o relatório. DECIDO. Não foi possível lacrar o estabelecimento da falida, que já estava fechado quando da decretação da quebra, nada tendo sido arrecadado quanto a bens ou créditos. Os credores não mostraram nenhum interesse no processo, praticamente não mais se manifestando, não pedindo diligências e nem aceitaram o encargo de Síndico, o que obrigou à nomeação de Síndico dativo, que, na forma da lei, apresentou seu relatório demonstrando que se trata de falência absolutamente frustrada. Desta forma, há que se acatar o pleito do Síndico Dativo, para o encerramento do processo, ante a total ausência de objeto e frustração de seus fins, sendo certo que mesmo após publicação do edital previsto no art. 75 da Lei de Falências não houve manifestação contrária por qualquer interessado. Não há, nos autos, ainda, evidências de crime falimentar, e, ademais, pelo tempo decorrido, até pela demora em manifestação dos credores, eventual crime já está prescrito. Diante do exposto, e pelo que mais dos autos consta, DECLARO ENCERRADA A FALÊNCIA de D'ITÁLIA MÁRMORES IMPORTADOS LTDA, qualificada nos autos e no relatório desta sentença, o que faço com fundamento no artigo 75 c.c. artigo 132, ambos da Lei de Falências. Cumpra o Cartório o disposto nos parágrafos 2º e 3º do referido artigo de lei. Expeçam-se editais, a serem publicados no lugar de costume desta Vara e no Diário da Justiça, como diligência deste Juízo e aguarde-se o decurso do prazo para eventual recurso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Londrina, 11 de abril de 2012. (a) Alberto Junior Veloso -Juiz de Direito" E, para que chegue ao conhecimento de todos, e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado na sede deste Juízo, no local de costume e publicado pela imprensa Oficial, na forma da lei. l. Londrina, aos 1 de março de 2013. Eu _____(CARLOS ROBERTO SILVEIRA),Funcionário Juramentado, Subscrevi.
ALBERTO JUNIOR VELOSO
Juiz de Direito

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LODRINA
JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS LONDRIVEL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA-ME e PAULO SANCHES
EXECUTADOS: LONDRIVEL COMERCIO DE VEICULOS LTDA ME - CNPJ/MF Nº. 001.744.756/0001-08 e PAULO SANCHES, CPF/MF nº. 330.816.899-53, ora em lugar incerto e não sabido.
PROCESSO: 33226/2009 de EXECUÇÃO DE TIT EXTRAJUDICIAL movido por BANCO BRADESCO S/A contra LONDRIVEL COMERCIO DE VEICULOS LTDA ME E PAULO SANCHES.
BEM PENHORADO: uma camionete aber - nissan-frontier 4X4 SE, ano 2003, modelo 2004 , Placa ALN-3267, chassi 94DCMUD224J452295, Renavan 82133687-8.
OBJETIVO: Para no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste edital, oferecerem impugnação, querendo, sob pena de prosseguimento do feito, na forma da lei..
Londrina, 1 de março de 2013. Eu _____(CARLOS ROBERTO SILVEIRA), Funcionário Juramentado, subscrevi.
ADRIANA CARRILHO DANNA PERSIANI
Juíza de Direito Substituta

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS BRACAFÉ EMPRESA BRASILEIRA EXPORTADORA DE CAFÉS FINOS LTDA, VALERIA DE OLIVEIRA SOUZA e SILVIO DE SOUZA JUNIOR
EXECUTADOS: BRACAFE EMP. BRASILEIRA EXPORT. DE CAFES FINOS LTD, VALERIA AUGUSTA DE SOUZA E SILVIO DE SOUZA JUNIOR, ora em lugar incerto e não sabido.
PROCESSO: 16216/2005 de Ação de COBRANCA - EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movida pelo BANCO DO BRASIL S/A contra BRACAFE EMP. BRASILEIRA EXPORT. DE CAFES FINOS LTD E VALERIA AUGUSTA DE SOUZA E SILVIO DE SOUZA JUNIOR.
BENS PENHORADOS PELO SISTEMA RENAJUD: a) Placa AFZ-1271, marca/modelo IMP/VWE GOL CL, ano de fabricação e modelo 1995; b) Placa ADP-0264, marca/modelo FIAT/UNO 1.6R, ano de fabricação e modelo 1993; c(Placa ADO - 2849, marca/modelo FIAT/UNO 1.6R ano de fabricação modelo 1993; d) Placa

ALX-9083, marca/modelo NISSAN/FRONTIER 4X4 SE, ano de fabricação modelo 2004; e) Placa AAY-1560, marca/modelo DODGE/DAKOTA AR C.
OBJETIVO: Para no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste edital, querendo, ofereçam impugnação, sob pena de prosseguimento do feito, na forma da lei.
Londrina, 1 de março de 2013. Eu _____(CARLOS ROBERTO SILVEIRA), Funcionário Juramentado, subscrevi.
ALBERTO JUNIOR VELOSO
Juiz de Direito

5ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina - Paraná
Processo Criminal nº 2007.3442-3 EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU
ADRIANO ALVES DA ROSA

Prazo: 15 dias.
O Dr. Paulo César Roldão, Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER através do presente edital, com o prazo de quinze dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **ADRIANO ALVES DA ROSA, RG nº 9.231.682-3/PR, brasileiro, solteiro, servente, nascido em 31.07.1986, natural de Londrina/PR, filho de Benedito Antonio da Rosa e Anézia Alves da Rosa, atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente **intima-o(s)** para comparecer(em) no cartório da 5ª Vara Criminal de Londrina, situado na Av. Duque de Caxias, 689, Centro Cívico, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de efetuar(em) o pagamento das custas processuais e da multa, conforme estabelecido na sentença. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, 01 de março de 2013. Eu, _____ Bernadete Alves da Silva Fernandes, técnico de secretaria, digitei e subscrevi.
PAULO CÉSAR ROLDÃO Juiz de Direito

Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina - Paraná
Processo Criminal nº 2009.6593-4
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU
JONATHAS JUNIOR CASEMIRO DA COSTA

Prazo: 15 dias
O Dr. Paulo Cesar Roldão, Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER através do presente edital, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **JONATHAS JUNIOR CASEMIRO DA COSTA, RG n. 9.626.026-1/PR, nascido em 20/01/1986, filho de Ivani Aparecida Costa e Alcindo Casemiro da Costa**, pelo presente **intima-o** para comparecer(em) no cartório da 5ª Vara Criminal de Londrina, situado na Av. Duque de Caxias, 689, Centro Cívico, **no prazo de 10 (dez) dias**, a fim de **efetuar(em) o pagamento da pena de multa e das custas processuais a que foi condenado**, conforme estabelecido na sentença, cujo cálculo do valor encontra-se nos autos. E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, aos 1 de março de 2013. EU, Luiz Geraldo Vitorino de Souza Junior, técnico judiciário, digitei e subscrevi.
PAULO CESAR ROLDÃO
Juiz de Direito

Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina - Paraná
Processo Criminal nº 2010.1634-0
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU
EDSON DIAS PEREIRA

Prazo: 15 dias
O Dr. Paulo Cesar Roldão, Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER através do presente edital, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **EDSON DIAS PEREIRA, RG n. 4.864.176-8/PR, nascido em 19/08/1968, filho de Elza Carvalho Dias Pereira e Pedro Dias Pereira**, pelo presente **intima-o** para comparecer(em) no cartório da 5ª Vara Criminal de Londrina, situado na Av. Duque de Caxias, 689, Centro Cívico, **no prazo de 10 (dez) dias**, a fim de **efetuar(em) o pagamento da pena de multa e das custas processuais a que foi condenado**, conforme estabelecido na sentença, cujo cálculo do valor encontra-se nos autos. E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, aos 4 de março de 2013. EU, Luiz Geraldo Vitorino de Souza Junior, técnico judiciário, digitei e subscrevi.
PAULO CESAR ROLDÃO
Juiz de Direito

Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina - Paraná
Processo Criminal nº 2002.778-8
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S)
ANDRÉ FELIPE MOTTA ROSA DA SILVEIRA E JOÃO CARLOS SOARES

Prazo: 15 dias
O Dr. Paulo Cesar Roldão, Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER através do presente edital, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) **ANDRÉ FELIPE MOTTA ROSA DA SILVEIRA, RG n. 7.284.317-7/PR, nascido em 13/03/1981, filho de Jupiter Villoz Silveira e Tania Regina Motta Rosa da Silveira**, e **JOÃO CARLOS SOARES, RG n. 7.322.215-0/PR, nascido em 16/09/1977, filho de João Norberto Soares e Natalina do Nascimento Soares,** pelo presente **intima-o(s)** para comparecer(em) no cartório da 5ª Vara Criminal de Londrina, situado na Av. Duque de Caxias, 689, Centro Cívico, **no prazo de 10 (dez) dias**, a fim de **efetuar(em) o pagamento da pena de multa e das custas processuais a que foi(ram) condenado(s)**, conforme estabelecido na sentença, cujo cálculo do valor encontra-se nos autos. E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, aos 4 de março de 2013. EU, Luiz Geraldo Vitorino de Souza Junior, técnico judiciário, digitei e subscrevi.
PAULO CESAR ROLDÃO
Juiz de Direito

6ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA
FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO de SUELI MARIA LUIZ, brasileira, divorciada, nascida aos 03/10/1966, portadora do RG nº. 4.912.375-2-PR e inscrita no CPF nº. 705.165.459-49 residente à rua Ana Caputo Piacentini, nº. 93, Conjunto Maria Cecília, Londrina-Pr., sendo-lhe nomeado CURADOR o requerente MOISES LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, portador do RG nº. 10431160-1-PR e inscrito no CPF nº. 471.568-999-53, residente e domiciliado no endereço acima, nos autos nº. 6404-2012 de INTERDIÇÃO. A curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger o interditando em todos os atos da sua vida civil. O presente edital será publicado por três (03) vezes no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de dez (10) dias. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 05 de Fevereiro de 2013. EU_____(TANIA SOARES FELIZARDO), Escrivã, que fiz digitar e subscrevi.
ABELAR BAPTISTA PEREIRA FILHO
Juiz de Direito[if gte mso 9]>

7ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

P O D E R J U D I C I Á R I O
Justiça Gratuita
JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PARANÁ.
CARTÓRIO DO SÉTIMO OFÍCIO CÍVEL E ANEXOS.
EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INERESSADOS, e extraído dos Autos de INTERDIÇÃO, sob nº.

0040068-12.2012.8.16.0014 de INTERDIÇÃO em que é requerente - ELIENE PEREIRA DA SILVA e Requerido - ALEXANDRE PAULO DA SILVA, com prazo de 30-(trinta) dias.
O DOUTOR JOSÉ RICARDO ALVAREZ VIANNA - MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina - Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

F A Z S A B E R: a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa que, nos autos acima referidos, foi proferida a seguinte sentença:" Vistos e examinados estes Autos nº. 0040068-12.2012.8.16.0014, Diante do exposto, julgo procedente o pedido de fls.07 e decreto a interdição de Alexandre Paulo da Silva, declarando-o absolutamente incapaz de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil na forma do artigo 3º., II, do CC/02 e, de acordo com os artigos 1.183 e 1.184 do Código de Processo Civil, nomeado-lhe curadora Eliene Pereira da Silva, sua mãe, a requerente. Lavre-se o competente termo, intimando-se a curadora ora nomeado, a assina-lo. Por possuir a curadora vínculo de parentesco com o(a) interditado(a) (CC/02, art. 1.768, inciso II), não há necessidade de especialização de hipoteca legal. Inscreva-se a presente decisão no Registro de Pessoas Naturais e publique-se uma vez no Diário da Justiça, nos termos dos artigos 9º, III, do CC/02 e 1.184 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as determinações supra, arquivem-se. Londrina, 22 de Outubro de 2012. Marcos Caires Luz - Juiz de Direito Substituto.- E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e para que, no futuro, não aleguem ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos sete dias do mês de Fevereiro de 2013. Eu,_____(JOÃO PAULO AKAISHI) Escrivão, o fiz digitar e subscrevi.
JOSÉ RICARDO ALVAREZ VIANNA
Juiz de Direito

LONDRINA

2º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Edital de Intimação

SEXTO (6º) JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA
AV. DUQUE DE CAXIAS n.º 689, PRÉDIO ANEXO (I) AO FÓRUM - 2º ANDAR
CEP 86.015-902 - FONE: (43) 3372-3102 E FAX: (43) 3372-3104.
EDITAL Nº 03/13, COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS
INTIMAÇÃO DE ADRIANO BARBOSA ALVES

O Doutor Juliano Nanuncio, MM. Juiz de Direito do 6º Juizado Especial Criminal da Comarca de Londrina - Estado do Paraná, na forma da lei,
FAZ SABER, a tantos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a ADRIANO BARBOSA ALVES, brasileiro, natural de Londrina, portador do RG nº 9.946.743-6/PR, nascido aos 09 de maio de 1979, filho de Alvina Roque Alves e José Barbosa Alves, atualmente em lugar incerto, de que, por sentença prolatada em data de 14.05.2012, constante da sequência 141, dos autos nº 0067323-13.2010.8.16.0014, de Ação Penal Pública, contra si proposta pelo Ministério Público, foi CONDENADO a 1(um) mês de detenção, por infração do artigo 147 do Código Penal, da qual fica este intimado para, querendo, no prazo de dez (10) dias, contados após o decurso do prazo deste edital, apresentar recurso, sob as penas na lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, em 4 de março de 2013. Eu, _____ (Renan Thyago Moratto), Técnico de Secretaria do 6º Juizado Especial Criminal, que o digitei e subscrevi.
Renan Thyago Moratto
Técnico de Secretaria
(Autorizado pela Portaria 01/12)

MANOEL RIBAS

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MANOEL RIBAS
ESTADO DO PARANÁ
VARA CRIMINAL
EDITAL PARA INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO 90 (NOVENTA) DIAS
O Dr. Ernani Scala Marchini, MM. Juiz Substituto Criminal da Comarca de Manoel Ribas Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER a todos os quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente ao(s) sentenciado(s) CANDINHO CRISTIANO, brasileiro, nascido aos 07/12/1949, em Manoel Ribas (PR), filho de Braz Cristiano e Vergina Alves dos Santos, portador da CI/RG nº 7.354.870-5-SSP/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e cartório tramitam os autos de Processo Crime sob o n.º 2011.256-1, e conforme sentença prolatada aos 07/11/2012, foi(ram) o(s) réu(s) CONDENADO(S) como incurso nas sanções do artigo 147, caput e 129, § 1º, I, c/c §9º e §10º, todos do Código Penal, c/c a Lei 11.340/2006, à pena de 02 (DOIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 03 (TRÊS) MESES DE DETENÇÃO, em REGIME ABERTO, substituída por duas RESTRITIVA DE DIREITOS, de prestação de serviços à comunidade, equivalente à uma hora de tarefa por dia de condenação e limitação de fim de semana. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Manoel Ribas, aos vinte e um dias do mês de fevereiro do ano de dois e treze. Eu _____ (Ana Maria de Paula Xavier), Escrivã Criminal, que o digitei e subscrevi.
ANA MARIA DE PAULA XAVIER
ESCRIVÃ CRIMINAL
(Ass. Por autor., conf. Port. Nº 020/03)

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

3ª VARA CÍVEL

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
Cartório do Cível, Comércio e Anexos - 3º Ofício
Av. Tiradentes, esq. c/ Herval, nº 380, CEP 87013-900 - F: 3226-8654
MARIA E. R. X. DA SILVA CARLOS J. CARNELOSSI
Escrivã Titular E. Juramentado
EDITAL DE VENDA JUDICIAL
PRAZO DESTE EDITAL: 05 DIAS.
O Exmo. Sr. Dr. WILLIAM ARTUR PUSSI, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Cível da Comarca de Maringá, Paraná, na forma da Lei, etc...
AUTOS nº 975/2007 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL POR QUANTIA CERTA
Exeqüente: PLANT BEM FERTILIZANTES LTDA.
Executado: ANTONIO FRANÇÃO.
VENDA EM 1ª PRAÇA: **DIA 02 DE ABRIL DE 2013, ÀS 14:00 HORAS**, a ser realizada na Bolsa de Cereais e Mercadorias de Maringá, Sala de Leiloes, sito na Av. Dr. João Batista Sanches, nº 1174, Parque Industrial 2, Fone: (44) 3026-8008/9973-8008 (kleiloes@kleiloes.com.br), pelo maior lance oferecido, desde que não seja inferior ao valor da avaliação. Não havendo arrematante, será levado a segunda venda.
VENDA EM 2ª PRAÇA: **DIA 16 DE ABRIL DE 2013, ÀS 14:00 HORAS**, onde poderá ocorrer alienação por preço inferior ao da avaliação, desde que não seja alvitante (inferior a 60% da avaliação).
OBSERVAÇÃO: Recaindo a designação em feriado ou suspenso o expediente forense, realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário.
DESCRIÇÃO DO(S) BEM(S): "Imóvel constituído pela DATA DE TERRAS SOB Nº 13 (TREZE), DA QUADRA Nº 39 (TRINTA E NOVE), com área de 600,00 metros quadrados, contendo uma residência em alvenaria, com área construída de 230,00 metros quadrados, localizado na Rua Carlos Roberto Seguesi, nº 1628, na cidade de Paiçandu - Paraná. Área: área total do terreno 600,00 metros quadrados e, residência com área construída de 230,00 metros quadrados, contendo uma edícula com aproximadamente 90,00 metros quadrado. Matricula/CRI nº 29.990, do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Oficio desta Comarca. Ônus/Gravames: Mútuo com obrigações e hipoteca. Características: Residência em alvenaria com laje, área de 230 metros quadrados, cobertura em telhas de barro, com aquecedor de água solar, contendo 11 cômodos, com 03 banheiros, 06 quartos, uma suíte com hidromassagem, sala de visitas, sala de TV/copa e cozinha. Os pisos dos quartos e sala de visitas com assoalhos e outros cômodos com ladrilhos. Contém uma edícula de aproximadamente 90 metros quadrados, com cobertura em telha e madeiramento a vista e envernizado, uma churrasqueira e forno de assar, uma pia em granito de aproximadamente 02 metros, piso em cerâmica, com as paredes revestidas até a metade em cerâmica, contém um banheiro, um tanque de lavar simples e um duplo. A pintura da residência está em bom estado de conservação, com molduras de cimento nas janelas e portas. No fundo do quintal contém terras com algumas espécies de

plantas, e no restante contém pedras brita, a frente da residência é composta de grades de ferros, a calçada é de concreto bruto".
Avaliada pela importância de: R$-200.000,00 (duzentos mil reais)-(07/11/07).
ÔNUS: Os existentes ficarão a cargo do arrematante. Sendo que em caso de adjudicação arbitro a comissão do leiloeiro em 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pela parte exeqüente; em caso de arrematação, arbitro-a em 5% sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; em caso de remição, arbitro-a em 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pela parte executada; e, finalmente, em caso de acordo ou pagamento da dívida realizado no prazo de 05 (cinco) dias antes da efetivação da praça/leilão, arbitro a comissão do leiloeiro em 2% sobre ao valor da transação/pagamento. **INTIMAÇÃO**: Fica intimado o executado: **ANTONIO FRANÇÃO**, das datas supra, para os efeitos do art. 687, parágrafo 5.º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(s), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 e 787 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 10 (dez) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze. Eu, _____ (MARIA ELVIRA RIBAS XAVIER DA SILVA - Escrivã Titular // CARLOS JOSÉ CARNELOSSI - E. Juramentado), o digitei, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz.
WILLIAM ARTUR PUSSI
- Juiz de Direito -

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo **EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA** PRAZO 90 DIAS -
AP: 2011.7805-3
O Doutor JOAQUIM PEREIRA ALVES, Meritíssimo Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal desta cidade de Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei,
FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 90 (noventa) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu EVERTON JHONNY NUNES SIQUEIRA, nascido aos 27.10.1991, filho de Edvaldo Donizete Bernardino Siqueira e de Edna Nunes Siqueira, atualmente encontra-se em local desconhecido, pelo presente intima-o do seguinte: Por sentença de 15.01.2013, foi condenado como incurso artigo 33 caput cc §4º, todos do 11.343/2006, à pena de 01 e 08 meses de reclusão e 166 dias-multa, em regime ABERTO, substituída por duas restritivas de direito. Ficando, ainda intimada, pelo mesmo edital, que será afixado no lugar de costume deste juízo, que poderá recorrer da decisão, no prazo legal, ficando ciente de que não interposto recurso à r. sentença, transitará em julgado na forma da lei. Maringá PR, aos 4 de março de 2013. Eu, ____ (Francisco A de Almeida Jr) Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.
JOAQUIM PEREIRA ALVES
JUIZ DE DIREITO

4ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DA RÉ **"ANA PAULA DA SILVA"** - com prazo de 60 DIAS. Processo Crime Nº 2012.3773-1.

O Dr. GIVANILDO NOGUEIRA CONSTANTINOV - MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, etc...

F A Z S A B E R a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a ré **"ANA PAULA DA SILVA",** brasileira, solteira, autônoma, nascida aos 24.09.1988, em Maringá-PR, filha de Jorge Bernardo da Silva e Ana Cristina dos Santos, RG 12.442.965-0-PR, ESTANDO ATUALMENTE EM LUGAR IGNORADO.
Pelo presente, fica a referida ré INTIMADA do inteiro teor da sentença datada de 13.11.2012, proferida nos autos de Processo Crime sob nº 2012.3773-1, que JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na Denúncia, para o fim de DESCLASSIFICAR a conduta inicialmente imputada à acusada ANA PAULA DA SILVA, daquela constante do artigo 33, da Lei 11343/2006, para aquela prevista no artigo 28, da mesma Lei, com base no artigo 383, caput, do Código de Processo Penal, sendo determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal de Maringá-PR, eis que este Juízo se DECLAROU como INCOMPETENTE para a continuação do processo e término do julgamento do feito, ficando a mesma CIENTE que terá 05 (cinco) dias para, querendo, recorrer à superior instância.
DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná. Aos 04 de março de 2013. Eu_____(NMO), Técnico de Secretaria, o digitei e o subscrevi.

PATRICK JOSÉ PAGNONCELLI
Escrivão Designado

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

Edital de Intimação

Estado do Paraná	**VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS DE MARINGÁ - PARANÁ** Av. Tiradentes, 380 - (fone/fax 44 3226.5977,- CEP. 87013-900 - Maringá/ - PR

EDITAL DE INTIMAÇÃO
RÉU(S): **FERNANDA ALVES LEME**
CAD. **436.559**
Prazo: **20 DIAS**
O Doutor ALEXANDRE KOZECHEN, Meritíssimo Juiz de Direito da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei,
FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de vinte dias, que não tendo sido possível **intimar** pessoalmente a pessoa de **FERNANDA ALVES LEME**, brasileira, nascida aos 10/10/1982, natural de Doutor Camargo-PR, filha de Antônio Gonçalves Leme e de Eunice Alves Leme, pelo presente ***intima-o para que compareça perante este Juízo para o fim de participar de audiência admonitória designada para 02/04/2013, às 13:40 horas, referente aos autos de Processo Criminal n. 0006682-50.2010.8.16.0017 da 1ª Vara Criminal de Maringá, sob pena de regressão de seu regime prisional.***
Dado e passado nesta cidade de Maringá PR, aos 1 de março de 2013. Eu, _____, Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.
ALEXANDRE KOZECHEN
JUIZ DE DIREITO
Adicionar um(a) Conteúdo

Estado do Paraná	**VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS DE MARINGÁ - PARANÁ** Av. Tiradentes, 380 - (fone/fax 44 3226.5977,- CEP. 87013-900 - Maringá/ - PR

EDITAL DE INTIMAÇÃO
RÉU(S): **ADOLFO ROSIM**
CAD. **153.540**
Prazo: **20 DIAS**
O Doutor ALEXANDRE KOZECHEN, Meritíssimo Juiz de Direito da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei,
FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de vinte dias, que não tendo sido possível **intimar** pessoalmente a pessoa de **ADOLFO ROSIM**, brasileiro, nascido aos 04/07/1982, natural de Maringá-PR, filho de Pedro Rabelo Rosin e de Leni Rabelo, pelo presente ***intima-o para que compareça perante este Juízo para o fim de participar de audiência de justificativa designada para 25/04/2013, às 13:40 horas, referente aos autos de Processo Criminal n. 2007.3737-6 da 3ª Vara Criminal de Maringá, sob pena de regressão de seu regime prisional.***
Dado e passado nesta cidade de Maringá PR, aos 4 de março de 2013. Eu, _____, Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.
ALEXANDRE KOZECHEN
JUIZ DE DIREITO
Adicionar um(a) Conteúdo

MARMELEIRO

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Criminal

EDITAL DE LEILÃO
Pelo presente, se faz saber a todos, que será levado a arrematação em primeiro e segundo **Leilão**, o bem apreendido na seguinte forma:
Primeiro Leilão: dia 11 de março de 2013, às 16:00 horas, por preço não inferior ao da avaliação, atualizada (art. 686, § 3º do CPC)
Segundo Leilão: dia 25 de março de 2013, às 16:00 horas, ao maior lance, desprezando-se preço vil.
Não havendo expediente forense, nessas datas, fica desde já designado o primeiro dia útil subseqüente.
Local: Edifício do Fórum, sito na Avenida Dambros e Piva, 1384, Centro, Marmeleiro/PR.
Processo: Autos 2012.0000189-3 - 0000230-46.2012.8.16.0181 de Inquérito Policial de Infração, em que é autor A apurar e réu A apurar.
Bem: Um veículo sucata, motocicleta marca Honda, modelo Biz, placa AOK-1452 (PR - Capitão Leônidas Marques) cor perolizada verde azulado, chassi danificado, em regular estado de conservação, não foi possível testá-la para verificação do funcionamento do motor. Trata-se de veículo com indicativo de baixa pelo Detran.
OBS: O bem será leiloado como sucata.
Avaliação: R$ 1.750,00 (um mil e setecentos e cinquenta reais) em 24/04/2012.
Depósito: Encontra-se apreendida na 19ª SDP.
Ônus: Não
Intimação: Fica(m) desde logo intimada(s) a(s) parte(es), se por ventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal. O presente edital será publicado e afixado no local público de costume do Fórum local, na forma do art. 686 do CPC (nova redação dada pela Lei nº 8953/94) c/c a LJE.
Marmeleiro, Pr., 30 de novembro de 2012.
Walter Barduco de Oliveira Analista Judiciário
Ana Carolina Bartolamei Ramos Juíza de Direito Designada

MATINHOS

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO Réu: ELOIR FERREIRA DA CRUZ **PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

O Doutor RODRIGO BRUM LOPES, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Matinhos/PR, no uso de suas atribuições legais etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **ELOIR FERREIRA DA CRUZ**, vulgo "Ito", brasileiro, solteiro, de profissão ignorada, natural de Palmas/PR, nascido aos 18/06/1970, filho de Esli Ferreira da Cruz, portador da Cédula de Identidade RG nº (não consta), estando o acusado atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica **CITADO** para os fins devidos e ser julgado pelo Tribunal Popular do Júri desta Comarca, no **dia 28 de março de 2013, às 13:00 horas**, no salão do Júri do Fórum local, sito a Rua Antonina, 200 - Centro - Matinhos, bem como se ver processar nos autos de **Processo Crime nº 1999101-7 a que responde como incursos nas sanções do Art. 121 parágrafo 2º, inciso II, do CP. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos vinte e um dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze. Eu _____, Escrivão, a digitei e subscrevi.**
RODRIGO BRUM LOPES JUIZ DE DIREITO

MEDIANEIRA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital Geral

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE MEDIANEIRA - ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE INTIMAÇÃO - COM PRAZO DE 30 DIAS
A DRA. PATRICIA MANTOVANI ACOSTA, JUIZA SUBSTITUTA DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE MEDIANEIRA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, sendo que o réu FABIO LUIZ DE MEDEIROS, filho de José Luiz de Medeiros e Isabel de Oliveira Rodrigues, residente atualmente em lugar incerto, que por este Juízo e cartório tramitam os termos de PROCESSO CRIMINAL Nº 2007.1102-4, e como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica o mesmo intimado para comparecer perante este Juízo, no prazo de 10 dias, a contar do prazo do edital, a fim de efetuar o pagamento da multa (R$1.854,40) e custas processuais (R$595,23), num total de R$2.457,65 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e sessenta e cinco centavos). DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de MEDIANEIRA-PR.
Elzeni Nunes
Tec. de Secretaria
Matrícula n. 9028 - Aut. Portaria 014/2012

PALMITAL

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

EDITAL COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA CITAÇÃO DOS RÉUS E EVENTUAIS INTERESSADOS
Autos ? 0000527-32.2009.8.16.0125 - USUCAPIÃO
Requerente: ARMINDO EMILIO HENRIQUE WELZ
Advogado: FABIO VINICIO MENDES - OAB-48.854/PR
Requerido: ESTE JUIZO
Imóvel usucapiendo: **"Uma área de terras medindo 609.114,00 m², igual a 25,17 alqueires paulista, correspondente aos lotes nºs 112-CI e 112HL-, da gleba 15, colônia Piquiri, no município de Laranjal-Pr. desta Comarca de Palmital - Pr."**
FINALIDADE: **CITAÇÃO** dos réus em lugar incerto e não sabido bem como de eventuais interessados, por todos os termos dos autos nº 0000527-32.2009.8.16.0125 de Usucapião, movidos por ARMINDO EMILIO HENRIQUE WELZ contra **JOÃO MARIA FERREIRA e MARIA LUTERSKI FERREIRA**, e para, querendo, contestar a ação no prazo legal, sob pena de revelia. **Art. 285**. Estando em termos a petição inicial, o juiz despachara, ordenando a citação do réu, para responder; do mandado constará que, não sendo contestada a ação se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, ficando ciente de que o prazo para contestação correrá da primeira publicação. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, ninguém no futuro alegue ignorância, mandou a MMª. Juíza que se expedisse o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado edital nesta Cidade e Comarca de Palmital, Estado do Paraná, aos quatro dias do mês de Março do ano de dois mil e treze. (04.03.2013). Eu _____, (Arlindo Osni Lichtenfels), Escrivão, o digitei e subscrevo.
TAÍS DE PAULA SCHEER
JUÍZA DE DIREITO

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMITAL - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 60 (sessenta) dias
O Dra. **Taís de Paula Scheer**, MM.ª Juíza de Direito da Vara Criminal desta comarca de Palmital, Estado do Paraná, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) **AMÉRICO MACHADO**, brasileiro, casado, operário, filho de Benedito Machado e Natalia de Paula, nascido aos 05/08/1955; atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O(S)** da sentença proferida por este juízo em data de 15/08/2012 que declarou **extinta a punibilidade** do réu em virtude do integral cumprimento da pena, ficando o(a) mesmo(a) intimado(a) de que poderá interpor recurso, do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias, nos autos de **Processo Criminal n.º 2011.44-5**. Dado e passado nesta cidade e comarca de Palmital/PR, aos 1 de março de 2013. Eu _____Paoliane Bilski, Técnica Judiciária, que o digitei e subscrevi.

Taís de Paula Scheer
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMITAL - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
O Dr. **Taís de Paula Scheer**, MM.ª Juíza de Direito da vara criminal desta comarca de Palmital, Estado do Paraná, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **DIEGO RIBEIRO**, brasileiro, solteiro, mecânico, nascido em Palmital/PR aos 08/03/1992, filho de Silvana Ribeiro e (não consta), atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O** para que no prazo de dez (10) dias - cujo prazo se inicial após o término do prazo do presente edital - efetue o pagamento da pena de multa e das custas processuais a que foi condenado, cujo montante corresponde a R$ 478,92 (quatrocentos e setenta e oito reais e noventa e dois centavos), conforme cálculo realizado em 19/07/2012 pelo Contador Judicial desta comarca, sob pena de inscrição em dívida ativa e execução forçada até a satisfação do crédito, nos autos de **Processo Criminal** n.º **2010.156-3**.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Palmital/PR, aos 1 de março de 2013.
Eu _____ Paoliane Bilski, Técnica Judiciária, que o digitei e subscrevi.
Taís de Paula Scheer
Juíza de Direito

PARANAVAÍ

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

Juízo de Direito da Vara de Família e Anexos.
Comarca de Paranavaí-Pr.
Edital nº 11/2013 de Intimação do executado **ADELAIR BUENO**, expedido nos autos de Divórcio (Cumprimento de Sentença) nº 3639-23.2011 em que é exeqüente Fernanda Fernandes Miranda. Prazo de 20 dias.
A Doutora Anacléa Valéria de Oliveira Schwanke, MM. Juíza de Direito Substituta, na forma da lei.
Faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processam os autos no inicio mencionados. E estando o executado em lugar incerto, determinou a expedição do presente, através do qual citado fica para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida (R$ 529,99), conforme o art. 475-J do CPC, ficando autorizada a penhora de eventuais saldos bancários existentes em nome do devedor pelo sistema bacenjud. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância é expedido o presente em síntese o qual será afixada no local de costume do Fórum e publicada uma vez na imprensa Oficial, nos termos do art. 5º da Resolução 8/2008, em razão de tratar-se de justiça gratuita. Paranavaí, 21 de fevereiro de 2013. Eu, _____(Marcos R.P.Fazolin), Escrivão a subscrevo e assino.
Marcos Roberto Piperno Fazolin
Escrivão.

Juízo de Direito da Vara de Família e Anexos.
Comarca de Paranavaí - Pr.
Edital nº 09/13 de Citação do requerido **VITOR HUGO DOS SANTOS LIMA, representado por sua genitora RITA DE CÁSSIA GOMES DOS SANTOS**, expedido nos autos de nº 1369-89.2012 de Ação Revisional de Alimentos c/c Antecipação de Tutela, em que é Requerente **VALDECIR FERREIRA LIMA**. Prazo de 20 dias.
A Doutora Anacléa Valéria de Oliveira Schwanke, MM. Juíza de Direito Substituta, na forma da lei.
Faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório, se processam os autos no inicio mencionados, afirmando o Suplicante na inicial aqui resumida: Que o Requerente conviveu com a requerida por aproximadamente quatro (4) anos, e desta união foi concebido o menor **VITOR HUGO DOS SANTOS LIMA;** Que em 2009, a Requerida ajuizou a Ação De Alimentos para o filho, e ficou determinado que o Requerido pagaria a importância de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, correspondente a na época a quantia de R$ 232,50 (duzentos e trinta e dois reais); Que o Requerente tem passado por dificuldades financeiras, sendo que o mesmo trabalha de táxi-moto, onde ele retira em média R$ 700,00 (setecentos reais) mensais, sendo assim o Requerido não possui condições suficientes para arcar com o pagamento da pensão no valor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, e com suas próprias despesas. E, estando o requerido em lugar incerto, determinou a MM. Juíza a expedição do presente, através do qual Citada fica para contestar o pedido, no prazo de 15 dias, advertindo-o de que não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela Suplicante (art. 285 do CPC). INTIMADO fica ainda de que este Juízo indeferiu a exoneração do dever de pagar alimentos ao requerido. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância é expedido o presente em síntese o qual será afixada no local de costume do Fórum e publicada uma vez na imprensa Oficial, na forma do art. 232, Parágrafo 2º do CPC... Paranavaí, 19 de fevereiro de 2013. Eu,_____(Marcos R.P.Fazolin), Escrivão o digitei e assino.
Marcos Roberto Piperno Fazolin
Escrivão.

Edital de Intimação

Juízo de Direito da Vara de Família e Anexos.
Comarca de Paranavaí - Pr.
Edital nº 08/13 para Conhecimento de Terceiros, expedido nos autos de nº 7724-18.2012 de Ação de Alteração de Regime de Bens, em que são Requerentes **ANDRÉ DAL PRÁ PERON E THAÍS GIANINI PERON**. Prazo de 30 dias.
A Doutora Vivian Cristiane Eisenberg de Almeida Sobreiro, MMª. Juíza de Direito, na forma da lei.
Faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório, se processam os autos no inicio mencionados, afirmando os Requerentes na inicial aqui resumida: Que são casados desde 14/12/2002, pelo regime de comunhão parcial de bens; Que cada parte pretende administrar os bens de sua forma própria de gerir os mesmos, sendo condição para continuidade do vínculo conjugal; Que demonstram que não possuem débitos, portanto, não causarão nenhum prejuízo a terceiros, com a alteração do regime de casamento. Fundamentou tal alteração na forma do artigo 1639, § 2º do Código Civil Brasileiro. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância é expedido o presente em síntese o qual será afixada no local de costume do Fórum e publicada uma vez na imprensa Oficial e duas vezes na imprensa local. Paranavaí, 07 de fevereiro de 2013. Eu,_____,(Marcos R.P.Fazolin), Escrivão a subscrevo e assino.
Marcos Roberto Piperno Fazolin
Escrivão.

Juízo de Direito da Vara de Família e Anexos.
Comarca de Paranavaí - Pr
Edital nº 10/2013 de INTIMAÇÃO do requerido CELSO MATSUBARA expedido nos autos nº 5718-38.2012 de Ação de Alimentos, em que é Requerente HIDEKI KOYAMA MATSUBARA, representado por sua genitora ELIKA KOYAMA. Prazo de 30 dias.
A Doutora Anacléa Valéria de Oliveira Schwanke, MMª. Juíza de Direito Substituta, na forma da lei.
Faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório, se processam os autos no inicio mencionados. E, estando o Suplicado em lugar incerto, determinou a MM. Juíza a expedição do presente, através do qual Intimado fica para comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento redesignada designada para o **dia 27 de março de 2013, às 14hs,** acompanhado de suas testemunhas. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância é expedido o presente em síntese o qual será afixada no local de costume do Fórum e publicada uma vez na imprensa Oficial, na forma do art. 232 e nos termos do art. 5º da Resolução 8/2008, em razão de tratar-se de justiça gratuitaParágrafo 2º do CPC... Paranavaí, 21 de fevereiro de 2013. Eu,_____, (Marcos R. P. Fazolin), Escrivão que o digitei e subscrevo.
Marcos Roberto Piperno Fazolin
Escrivão.

PINHÃO

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

COMARCA DE PINHÃO
Edital de citação com o prazo de 20 (vinte) dias.
Edital de citação de réus ausentes, incertos, desconhecidos, interessados e dos Requeridos **SUCESSORES DE RAMIRO FERREIRA DE MACEDO e EUGENIA SEBASTIANA DE PAULA, ANTONIO FERREIRA DE MACEDO e OLIMPIA CORREA DE MACEDO, SEBASTIÃO CORREIA DE MACEDO, EDUARDO MENDES DA SILVA, BENJAMIM ELIAS DA COSTA e NERCINDA ALVES DA COSTA, JOVINO FERREIRA DE MACEDO e ELVIRA DA COSTA MACEDO, MARIA DE JESUS FRANÇA e ANTANAGILDO PINTO DE FRANÇA, JOÃO FERREIRA DE MACEDO e ROZA ELMIRA DE MACEDO,SALVADOR GONÇALVES DA COSTA e VALDOMIRA DA COSTA**, bem como dos Confrontantes: **VANDERLEI GONÇALVES, JORGE BELO, SEBASTIÃO FERREIRA MACEDO e AMBRÓSIO VOITINA JACOMOLLI** , seus herdeiros ou sucessores e ainda seus respectivos cônjuges, se casados forem; para que, contestem, querendo a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, por intermédio de advogado, que serão contados da publicação do presente, sob pena de revelia e confissão; valendo a citação para todos os atos da Ação **USUCAPIÃO ORDINÁRIO nº 0001769-62.2010.8.16.0134**, sob nº de ordem **302-2010**, promovida por **ANA MARIA GONÇALVES** contra **SUCESSORES DE RAMIRO FERREIRA DE MACEDO e EUGENIA SEBASTIANA DE PAULA, ANTONIO FERREIRA DE MACEDO e OLIMPIA CORREA DE MACEDO, SEBASTIÃO CORREIA DE MACEDO, EDUARDO MENDES DA SILVA, BENJAMIM ELIAS DA COSTA e NERCINDA ALVES DA COSTA, JOVINO FERREIRA DE MACEDO e ELVIRA DA COSTA MACEDO, MARIA DE JESUS FRANÇA e ANTANAGILDO PINTO DE FRANÇA, JOÃO FERREIRA DE MACEDO e ROZA ELMIRA DE MACEDO,SALVADOR GONÇALVES DA COSTA e VALDOMIRA DA COSTA**, que tramita perante a Vara Cível de Pinhão, edifício do Fórum, sito à Rua XV de Dezembro, nº 157, Centro, ação essa com a finalidade de obter domínio sobre o seguinte imóvel: "**Um terreno rural medindo 183.920,00m^2, parte do imóvel matriculado sob. nº 7.084 junto ao 2º Oficio de Registros de Guarapuava, parte do quinhão 215 do Imóvel ¨PINHÃO-FAXINAL DOS RIBEIROS OU VALE DO RIO D'AREIA¨, neste Município de Pinhão-Pr**. Confrontando com: **VANDERLEI GONÇALVES, JORGE BELO, SEBASTIÃO FERREIRA MACEDO e AMBRÓSIO VOITINA JACOMOLLI**. ADVERTÊNCIA: 1. artigo 285 segunda parte do CPC: não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor. 2. artigo 319 do CPC: Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Juiza do feito: **MARCIA MARGARETE DO ROCIO BORGES - Juíza de Direito**. Pinhão, 20 de janeiro de 2011. Eu,(a) (**Luiz Carlos Arruda**), Escrivão que o digitei e assino. **Subscrição por ordem o MM. Juiz. Autorizada pela Portaria nº 014-2010.**

FORO REGIONAL DE PIRAQUARA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DA REQUERIDA **SERGIO LUIZ ROSA**, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
A Dr.ª CLÁUDIA HARUMI MATUMOTO, MM.ª Juíza de Direito Substituta da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos, deste Foro Regional de Piraquara, estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, especialmente o requerido **SÉRGIO LUIZ ROSA**, que tramita por este Juízo e Cartório da Infância e da Juventude, Família e Anexos, os autos da Ação de Alimentos nº 433/2009, em que é requerido **SÉRGIO LUIZ ROSA**, em conformidade com o respeitável Despacho exarado nos autos, foi determinada a expedição do presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232 do CPC, para o fim de **CITAR** a parte ré, **SÉRGIO LUIZ ROSA,** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça resposta, sob pena de incorrer nos efeitos da revelia". Dado e passado nesta Cidade e Foro Regional de Piraquara - Paraná, aos 1 de março de 2013. Eu ____, Escrivã Designada, o subscrevo. Digitado por Stephani Bárbara Breginski, Técnica Judiciária.
CLÁUDIA HARUMI MATUMOTO Juíza de Direito Substituta

EDITAL DE CITAÇÃO DA REQUERIDA **ANA MARIA DE MORAES**, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
A Dr.ª CLÁUDIA HARUMI MATUMOTO, MM.ª Juíza de Direito Substituta da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos, deste Foro Regional de Piraquara, estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, especialmente a requerida **ANA MARIA DE MORAES**, que tramita por este Juízo e Cartório da Infância e da Juventude, Família e Anexos, os autos de Modificação de Guarda nº 30/2009, em que é requerida **ANA MARIA DE MORAES**, em conformidade com o respeitável Despacho exarado nos autos, foi determinada a expedição do presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232 do CPC, para o fim de **CITAR** a parte ré, **ANA MARIA DE MORAES,** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça resposta, sob pena de incorrer nos efeitos da revelia, no que tange aos direitos disponíveis". Dado e passado nesta Cidade e Foro Regional de Piraquara - Paraná, aos 1 de março de 2013. Eu ____, Escrivã Designada, o subscrevo. Digitado por Stephani Bárbara Breginski, Técnica Judiciária.
CLÁUDIA HARUMI MATUMOTO Juíza de Direito Substituta

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE **CHRISTOPHER MATEUS KLEINA,** REPRESENTADO PELA GENITORA **GIORGIA JULIANA BINDI**, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
A Dr.ª CLÁUDIA HARUMI MATUMOTO, MM.ª Juíza de Direito Substituta da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos, deste Foro Regional de Piraquara, estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, especialmente o exequente **CHRISTOPHER MATEUS KLEINA,** representado pela genitora **GIORGIA JULIANA BINDI**, que tramita por este Juízo e Cartório da Infância e da Juventude, Família e Anexos, os autos de Execução de Alimentos nº. 362/2007, em que é exequente **CHRISTOPHER MATEUS KLEINA,** representado pela genitora **GIORGIA JULIANA BINDI**, em conformidade com o respeitável Despacho exarado nos autos, foi determinada a expedição do presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para o fim de **INTIMAR** a parte autora, **CHRISTOPHER MATEUS KLEINA,** representado pela genitora **GIORGIA JULIANA BINDI,** a fim de que manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, o interesse no prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo por abandono de causa". Dado e passado nesta Cidade e Foro Regional de Piraquara - Paraná, aos 1 de março de 2013. Eu ____, Escrivã Designada, o subscrevo. Digitado por Stephani Bárbara Breginski, Técnica Judiciária.
CLÁUDIA HARUMI MATUMOTO Juíza de Direito Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO DAS EXEQUENTES **ANDRIELE CRISTINA BARBOSA** E **KETLIN CRISTINA BARBOSA,** REPRESENTADAS PELA GENITORA **ANDREZA CRISTINA FEITOZA**, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
A Dr.ª CLÁUDIA HARUMI MATUMOTO, MM.ª Juíza de Direito Substituta da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos, deste Foro Regional de Piraquara, estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, especialmente as exequentes EXEQUENTES **ANDRIELE CRISTINA BARBOSA** E **KETLIN CRISTINA BARBOSA,** representadas pela genitora **ANDREZA CRISTINA FEITOZA**, que tramita por este Juízo e Cartório da Infância e da Juventude, Família e Anexos, os autos de Execução de Alimentos nº. 43/2002, em que são exequentes **ANDRIELE CRISTINA BARBOSA** E **KETLIN CRISTINA BARBOSA,** representadas pela genitora **ANDREZA CRISTINA FEITOZA**, em conformidade com o respeitável Despacho exarado nos autos, foi determinada a expedição do presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para o fim de **INTIMAR** a parte autora, **ANDRIELE CRISTINA BARBOSA** E **KETLIN CRISTINA BARBOSA,** representadas pela genitora **ANDREZA CRISTINA FEITOZA,** a fim de que manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, o interesse no prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo por abandono de causa". Dado e passado nesta Cidade e Foro Regional de Piraquara - Paraná, aos 1 de março de 2013. Eu ____, Escrivã Designada, o subscrevo. Digitado por Stephani Bárbara Breginski, Técnica Judiciária.
CLÁUDIA HARUMI MATUMOTO Juíza de Direito Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE **EDUARDO RIBEIRO BRISIDA,** REPRESENTADO PELA GENITORA **ELIZANDRA RIBEIRO MORAES**, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
A Dr.ª CLÁUDIA HARUMI MATUMOTO, MM.ª Juíza de Direito Substituta da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos, deste Foro Regional de Piraquara, estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, especialmente o exequente **EDUARDO RIBEIRO BRISIDA,** representado pela genitora **ELIZANDRA RIBEIRO**

MORAES, que tramita por este Juízo e Cartório da Infância e da Juventude, Família e Anexos, os autos de Execução de Alimentos nº. 480/2008, em que é requerente **EDUARDO RIBEIRO BRISIDA,** representado pela genitora **ELIZANDRA RIBEIRO MORAES**, em conformidade com o respeitável Despacho exarado nos autos, foi determinada a expedição do presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para o fim de **INTIMAR** a parte autora, **EDUARDO RIBEIRO BRISIDA,** representado pela genitora **ELIZANDRA RIBEIRO MORAES,** a fim de que manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, o interesse no prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo por abandono de causa". Dado e passado nesta Cidade e Foro Regional de Piraquara - Paraná, aos 1 de março de 2013. Eu ____, Escrivã Designada, o subscrevo. Digitado por Stephani Bárbara Breginski, Técnica Judiciária.
CLÁUDIA HARUMI MATUMOTO Juíza de Direito Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA REQUERENTE **PATRICK HENRIQUE MACHADO DOS SANTOS,** REPRESENTADO PELA GENITORA **MARIA DE JESUS MACHADO**, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
A Dr.ª CLÁUDIA HARUMI MATUMOTO, MM.ª Juíza de Direito Substituta da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos, deste Foro Regional de Piraquara, estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, especialmente o requerente **PATRICK HENRIQUE MACHADO DOS SANTOS,** representado pela genitora **MARIA DE JESUS MACHADO**, que tramita por este Juízo e Cartório da Infância e da Juventude, Família e Anexos, os autos da Ação de Alimentos nº 555/2003, em que é **PATRICK HENRIQUE MACHADO DOS SANTOS,** representado pela genitora **MARIA DE JESUS MACHADO**, em conformidade com o respeitável Despacho exarado nos autos, foi determinada a expedição do presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para o fim de **INTIMAR** a parte autora, **PATRICK HENRIQUE MACHADO DOS SANTOS,** representado pela genitora **MARIA DE JESUS MACHADO,** a fim de que manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, o interesse no prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo por abandono de causa". Dado e passado nesta Cidade e Foro Regional de Piraquara - Paraná, aos 1 de março de 2013. Eu ____, Escrivã Designada, o subscrevo. Digitado por Stephani Bárbara Breginski, Técnica Judiciária.
CLÁUDIA HARUMI MATUMOTO Juíza de Direito Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA REQUERENTE **EDINA APARECIDA DOMINGUES**, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
A Dr.ª CLÁUDIA HARUMI MATUMOTO, MM.ª Juíza de Direito Substituta da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos, deste Foro Regional de Piraquara, estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, especialmente a requerente **EDINA APARECIDA DOMINGUES**, que tramita por este Juízo e Cartório da Infância e da Juventude, Família e Anexos, os autos de Guarda e Reponsabilidade nº. 618/2008, em que é requerente **EDINA APARECIDA DOMINGUES**, em conformidade com o respeitável Despacho exarado nos autos, foi determinada a expedição do presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para o fim de **INTIMAR** a parte autora, **EDINA APARECIDA DOMINGUES,** a fim de que manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, o interesse no prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo por abandono de causa". Dado e passado nesta Cidade e Foro Regional de Piraquara - Paraná, aos 1 de março de 2013. Eu ____, Escrivã Designada, o subscrevo. Digitado por Stephani Bárbara Breginski, Técnica Judiciária.
CLÁUDIA HARUMI MATUMOTO Juíza de Direito Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA REQUERENTE **MARIANA ALCINA DOS ANJOS DOS SANTOS,** REPRESENTADA PELA GENITORA **LUZIA SANTOS DOS ANJOS**, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
A Dr.ª CLÁUDIA HARUMI MATUMOTO, MM.ª Juíza de Direito Substituta da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos, deste Foro Regional de Piraquara, estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, especialmente a requerente **MARIANA ALCINA DOS ANJOS DOS SANTOS,** representada pela genitora **LUZIA SANTOS DOS ANJOS**, que tramita por este Juízo e Cartório da Infância e da Juventude, Família e Anexos, os autos de Ação de Alimentos nº. 582/2008, em que é requerente **MARIANA ALCINA DOS ANJOS DOS SANTOS,** representada pela genitora **LUZIA SANTOS DOS ANJOS**, em conformidade com o respeitável Despacho exarado nos autos, foi determinada a expedição do presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para o fim de **INTIMAR** a parte autora, **MARIANA ALCINA DOS ANJOS DOS SANTOS,** representada pela genitora **LUZIA SANTOS DOS ANJOS,** a fim de que manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, o interesse no prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo por abandono de causa". Dado e passado nesta Cidade e Foro Regional de Piraquara - Paraná, aos 1 de março de 2013. Eu ____, Escrivã Designada, o subscrevo. Digitado por Stephani Bárbara Breginski, Técnica Judiciária.
CLÁUDIA HARUMI MATUMOTO Juíza de Direito Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA REQUERENTE **SUELI DA SILVA MALAGOLI**, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
A Dr.ª CLÁUDIA HARUMI MATUMOTO, MM.ª Juíza de Direito Substituta da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos, deste Foro Regional de Piraquara, estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, especialmente a requerente **SUELI DA SILVA MALAGOLI**, que tramita por este Juízo e Cartório da Infância e da Juventude, Família e Anexos, os autos de Dissolução de Sociedade nº 146/2004, em que é requerente **SUELI DA SILVA MALAGOLI**, em conformidade com o respeitável Despacho exarado nos autos, foi determinada a expedição do presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para o fim de **INTIMAR** a parte autora, **SUELI DA SILVA MALAGOLI,** a fim de que manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, o interesse no prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo por abandono de causa". Dado e passado nesta Cidade e Foro Regional de Piraquara - Paraná, aos 1 de março de 2013. Eu ____, Escrivã Designada, o subscrevo. Digitado por Stephani Bárbara Breginski, Técnica Judiciária.
CLÁUDIA HARUMI MATUMOTO Juíza de Direito Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS REQUERENTES **ROBERTO CARLOS PEREIRA ANDRÉ** E **GILBERTO PEREIRA ANDRÉ,** REPRESENTADOS PELA GENITORA **MARIA FAGUNDES PEREIRA**, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
A Dr.ª CLÁUDIA HARUMI MATUMOTO, MM.ª Juíza de Direito Substituta da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos, deste Foro Regional de Piraquara, estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, especialmente os requerentes **ROBERTO CARLOS PEREIRA ANDRÉ** E **GILBERTO PEREIRA ANDRÉ,** representados pela genitora **MARIA FAGUNDES PEREIRA**, que tramita por este Juízo e Cartório da Infância e da Juventude, Família e Anexos, os autos de Ação de Guarda c/c alimentos nº. 97/2007, em que são requerentes **ROBERTO CARLOS PEREIRA ANDRÉ** E **GILBERTO PEREIRA ANDRÉ,** representados pela genitora **MARIA FAGUNDES PEREIRA**, em conformidade com o respeitável Despacho exarado nos autos, foi determinada a expedição do presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para o fim de **INTIMAR** a parte autora, **ROBERTO CARLOS PEREIRA ANDRÉ** E **GILBERTO PEREIRA ANDRÉ,** representados pela genitora **MARIA FAGUNDES PEREIRA,** a fim de que manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, o interesse no prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo por abandono de causa". Dado e passado nesta Cidade e Foro Regional de Piraquara - Paraná, aos 1 de março de 2013. Eu ____, Escrivã Designada, o subscrevo. Digitado por Stephani Bárbara Breginski, Técnica Judiciária.
CLÁUDIA HARUMI MATUMOTO Juíza de Direito Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO REQUERENTE **SAMUEL DOS SANTOS DE SOUZA,** REPRESENTADO PELA GENITORA **ELIENE LISBOA DOS SANTOS DE SOUZA**, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
A Dr.ª CLÁUDIA HARUMI MATUMOTO, MM.ª Juíza de Direito Substituta da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos, deste Foro Regional de Piraquara, estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, especialmente o requerente **SAMUEL DOS SANTOS DE SOUZA,** representados pela genitora **ELIENE LISBOA DOS SANTOS DE SOUZA**, que tramita por este Juízo e Cartório da Infância e da Juventude, Família e Anexos, os autos de Ação de Alimentos nº. 121/2008, em que é requerente **SAMUEL DOS SANTOS DE SOUZA,** representados pela genitora **ELIENE LISBOA DOS SANTOS DE SOUZA**, em conformidade com o respeitável Despacho exarado nos autos, foi determinada a expedição do presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para o fim de **INTIMAR** a parte autora, **SAMUEL DOS SANTOS DE SOUZA,** representados pela genitora **ELIENE LISBOA DOS SANTOS DE SOUZA,** a fim de que manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, o interesse no prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo por abandono de causa". Dado e passado nesta Cidade e Foro Regional de Piraquara - Paraná, aos 1 de março de 2013. Eu ____, Escrivã Designada, o subscrevo. Digitado por Stephani Bárbara Breginski, Técnica Judiciária.
CLÁUDIA HARUMI MATUMOTO Juíza de Direito Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS EXEQUENTES **BARBARA GRAZIELE ARAÚJO DE OLIVEIRA** E **CRISTIAN DEIVID DE OLIVEIRA,** REPRESENTADOS PELA GENITORA **CEDENI LIMA DE ARAÚJO**, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
A Dr.ª CLÁUDIA HARUMI MATUMOTO, MM.ª Juíza de Direito Substituta da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos, deste Foro Regional de Piraquara, estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, especialmente os exequentes **BARBARA GRAZIELE ARAÚJO DE OLIVEIRA** E **CRISTIAN DEIVID DE OLIVEIRA,** representados pela genitora **CEDENI LIMA DE ARAÚJO**, que tramita por este Juízo e Cartório da Infância e da Juventude, Família e Anexos, os autos de Execução de Alimentos nº. 569/2005, em que são exequentes **BARBARA**

GRAZIELE ARAÚJO DE OLIVEIRA E **CRISTIAN DEIVID DE OLIVEIRA,** representados pela genitora **CEDENI LIMA DE ARAÚJO**, em conformidade com o respeitável Despacho exarado nos autos, foi determinada a expedição do presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para o fim de **INTIMAR** a parte autora, **BARBARA GRAZIELE ARAÚJO DE OLIVEIRA** E **CRISTIAN DEIVID DE OLIVEIRA,** representados pela genitora **CEDENI LIMA DE ARAÚJO,** a fim de que manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, o interesse no prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo por abandono de causa". Dado e passado nesta Cidade e Foro Regional de Piraquara - Paraná, aos 1 de março de 2013. Eu ____, Escrivã Designada, o subscrevo. Digitado por Stephani Bárbara Breginski, Técnica Judiciária.
CLÁUDIA HARUMI MATUMOTO Juíza de Direito Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO DAS REQUERENTES **ARIELE KEVILLYN SANT'ANNA RODRIGUES** E **ALESSANDRA VITORIA SANT'ANNA RODRIGUES**, REPRESENTADA PELA GENITORA **VILMA MARIA SANT'ANNA**, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
A Dr.ª CLÁUDIA HARUMI MATUMOTO, MM.ª Juíza de Direito Substituta da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos, deste Foro Regional de Piraquara, estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, especialmente as requerentes **ARIELE KEVILLYN SANT'ANNA RODRIGUES** e **ALESSANDRA VITORIA SANT'ANNA RODRIGUES**, representada pela genitora **VILMA MARIA SANT'ANNA**, que tramita por este Juízo e Cartório da Infância e da Juventude, Família e Anexos, os autos de Guarda e Responsabilidade nº. 102/2008, em que é requerente **ARIELE KEVILLYN SANT'ANNA RODRIGUES** e **ALESSANDRA VITORIA SANT'ANNA RODRIGUES**, representada pela genitora **VILMA MARIA SANT'ANNA**, em conformidade com o respeitável Despacho exarado nos autos, foi determinada a expedição do presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para o fim de **INTIMAR** a parte autora, **ARIELE KEVILLYN SANT'ANNA RODRIGUES** e **ALESSANDRA VITORIA SANT'ANNA RODRIGUES**, representada pela genitora **VILMA MARIA SANT'ANNA,** a fim de que manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, o interesse no prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo por abandono de causa". Dado e passado nesta Cidade e Foro Regional de Piraquara - Paraná, aos 1 de março de 2013. Eu ____, Escrivã Designada, o subscrevo. Digitado por Stephani Bárbara Breginski, Técnica Judiciária.
CLÁUDIA HARUMI MATUMOTO Juíza de Direito Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA REQUERENTE **SILVANA ALVES DOS SANTOS**, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
A Dr.ª CLÁUDIA HARUMI MATUMOTO, MM.ª Juíza de Direito Substituta da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos, deste Foro Regional de Piraquara, estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, especialmente a requerente **SILVANA ALVES DOS SANTOS**, que tramita por este Juízo e Cartório da Infância e da Juventude, Família e Anexos, os autos de Divórcio Direto c/c Alimentos nº. 293.2008, em que é requerente **SILVANA ALVES DOS SANTOS**, em conformidade com o respeitável Despacho exarado nos autos, foi determinada a expedição do presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para o fim de **INTIMAR** a parte autora, **SILVANA ALVES DOS SANTOS,** a fim de que manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, o interesse no prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo por abandono de causa". Dado e passado nesta Cidade e Foro Regional de Piraquara - Paraná, aos 1 de março de 2013. Eu ____, Escrivã Designada, o subscrevo. Digitado por Stephani Bárbara Breginski, Técnica Judiciária.
CLÁUDIA HARUMI MATUMOTO Juíza de Direito Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO REQUERENTE **JEAN PAULO ANTUNES LYRA DA ROSA**, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
A Dr.ª CLÁUDIA HARUMI MATUMOTO, MM.ª Juíza de Direito Substituta da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos, deste Foro Regional de Piraquara, estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, especialmente o requerente **JEAN PAULO ANTUNES LYRA DA ROSA**, que tramita por este Juízo e Cartório da Infância e da Juventude, Família e Anexos, os autos de Cautelar de Busca e Apreensão nº. 200/2009, em que é requerente **JEAN PAULO ANTUNES LYRA DA ROSA**, em conformidade com o respeitável Despacho exarado nos autos, foi determinada a expedição do presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para o fim de **INTIMAR** a parte autora, **JEAN PAULO ANTUNES LYRA DA ROSA,** a fim de que manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, o interesse no prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo por abandono de causa". Dado e passado nesta Cidade e Foro Regional de Piraquara - Paraná, aos 1 de março de 2013. Eu ____, Escrivã Designada, o subscrevo. Digitado por Stephani Bárbara Breginski, Técnica Judiciária.
CLÁUDIA HARUMI MATUMOTO Juíza de Direito Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO REQUERENTE **EDUARDO DE LIMA KNUPI**, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
A Dr.ª CLÁUDIA HARUMI MATUMOTO, MM.ª Juíza de Direito Substituta da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos, deste Foro Regional de Piraquara, estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, especialmente o requerente **EDUARDO DE LIMA KNUPI**, que tramita por este Juízo e Cartório da Infância e da Juventude, Família e Anexos, os autos de Ação de Guarda c/c alimentos nº. 1920-37.2010.8.16.0034, em que é requerente **EDUARDO DE LIMA KNUPI**, em conformidade com o respeitável Despacho exarado nos autos, foi determinada a expedição do presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para o fim de **INTIMAR** a parte autora, **EDUARDO DE LIMA KNUPI**, a fim de que manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, o interesse no prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo por abandono de causa". Dado e passado nesta Cidade e Foro Regional de Piraquara - Paraná, aos 1 de março de 2013. Eu ____, Escrivã Designada, o subscrevo. Digitado por Stephani Bárbara Breginski, Técnica Judiciária.
CLÁUDIA HARUMI MATUMOTO Juíza de Direito Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE **SOPHIA JOAQUIM PIMENTA DA SILVA,** REPRESENTADA PELA GENITORA **ELIZA JOAQUIM**, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
A Dr.ª CLÁUDIA HARUMI MATUMOTO, MM.ª Juíza de Direito Substituta da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos, deste Foro Regional de Piraquara, estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, especialmente a exequente **SOPHIA JOAQUIM PIMENTA DA SILVA,** representada pela genitora **ELIZA JOAQUIM**, que tramita por este Juízo e Cartório da Infância e da Juventude, Família e Anexos, os autos de Execução de Alimentos nº. 509/2008, em que é exequente **SOPHIA JOAQUIM PIMENTA DA SILVA,** representada pela genitora **ELIZA JOAQUIM**, em conformidade com o respeitável Despacho exarado nos autos, foi determinada a expedição do presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para o fim de **INTIMAR** a parte autora, **SOPHIA JOAQUIM PIMENTA DA SILVA,** representada pela genitora **ELIZA JOAQUIM,** a fim de que manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, o interesse no prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo por abandono de causa". Dado e passado nesta Cidade e Foro Regional de Piraquara - Paraná, aos 1 de março de 2013. Eu ____, Escrivã Designada, o subscrevo. Digitado por Stephani Bárbara Breginski, Técnica Judiciária.
CLÁUDIA HARUMI MATUMOTO Juíza de Direito Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO DAS REQUERENTES **VANDERLEIA DOS SANTOS,** COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
A Dr.ª CLÁUDIA HARUMI MATUMOTO, MM.ª Juíza de Direito Substituta da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos, deste Foro Regional de Piraquara, estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, especialmente a requerente **VANDERLEIA DOS SANTOS**, que tramita por este Juízo e Cartório da Infância e da Juventude, Família e Anexos, os autos de Guarda e Responsabilidade nº. 102/2008, em que é requerente **VANDERLEIA DOS SANTOS**, em conformidade com o respeitável Despacho exarado nos autos, foi determinada a expedição do presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para o fim de **INTIMAR** a parte autora, **VANDERLEIA DOS SANTOS,** a fim de que manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, o interesse no prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo por abandono de causa". Dado e passado nesta Cidade e Foro Regional de Piraquara - Paraná, aos 1 de março de 2013. Eu ____, Escrivã Designada, o subscrevo. Digitado por Stephani Bárbara Breginski, Técnica Judiciária.
CLÁUDIA HARUMI MATUMOTO Juíza de Direito Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS EXEQUENTES **BIANCA DE OLIVEIRA FRAJUCA, FELIPE DE OLIVEIRA FRAJUCA** E **HENRIQUE DE OLIVEIRA FRAJUCA,** REPRESENTADOS PELA GENITORA **LUCIA CAETANO DE OLIVEIRA**, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
A Dr.ª CLÁUDIA HARUMI MATUMOTO, MM.ª Juíza de Direito Substituta da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos, deste Foro Regional de Piraquara, estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, especialmente os exequentes **BIANCA DE OLIVEIRA FRAJUCA, FELIPE DE OLIVEIRA FRAJUCA** e **HENRIQUE DE OLIVEIRA FRAJUCA,** representados pela genitora **LUCIA CAETANO DE OLIVEIRA**, que tramita por este Juízo e Cartório da Infância e da Juventude, Família e Anexos, os autos de Execução de Alimentos nº. 368/2005, em que são requerentes **BIANCA DE OLIVEIRA FRAJUCA, FELIPE DE OLIVEIRA FRAJUCA** e **HENRIQUE DE OLIVEIRA FRAJUCA,** representados pela genitora **LUCIA CAETANO DE OLIVEIRA**, em conformidade com o respeitável Despacho exarado nos autos, foi determinada a expedição do presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para o

fim de **INTIMAR** a parte autora, **BIANCA DE OLIVEIRA FRAJUCA, FELIPE DE OLIVEIRA FRAJUCA** e **HENRIQUE DE OLIVEIRA FRAJUCA,** representados pela genitora **LUCIA CAETANO DE OLIVEIRA,** a fim de que manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, o interesse no prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo por abandono de causa". Dado e passado nesta Cidade e Foro Regional de Piraquara - Paraná, aos 1 de março de 2013. Eu ____, Escrivã Designada, o subscrevo. Digitado por Stephani Bárbara Breginski, Técnica Judiciária.
CLÁUDIA HARUMI MATUMOTO Juíza de Direito Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS EXEQUENTES **WELLINGTON PAULINO DE LIMA** E **WILLIAN PAULINO DE LIMA,** REPRESENTADOS PELA GENITORA **NEIDE APARECIDA PAULINO DE LIMA**, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
A Dr.ª CLÁUDIA HARUMI MATUMOTO, MM.ª Juíza de Direito Substituta da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos, deste Foro Regional de Piraquara, estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, especialmente os exequentes **WELLINGTON PAULINO DE LIMA** e **WILLIAN PAULINO DE LIMA,** representados pela genitora **NEIDE APARECIDA PAULINO DE LIMA**, que tramita por este Juízo e Cartório da Infância e da Juventude, Família e Anexos, os autos de Execução de Alimentos nº. 295/2006, em que são exequentes **WELLINGTON PAULINO DE LIMA** e **WILLIAN PAULINO DE LIMA,** representados pela genitora **NEIDE APARECIDA PAULINO DE LIMA**, em conformidade com o respeitável Despacho exarado nos autos, foi determinada a expedição do presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para o fim de **INTIMAR** a parte autora, **WELLINGTON PAULINO DE LIMA** e **WILLIAN PAULINO DE LIMA,** representados pela genitora **NEIDE APARECIDA PAULINO DE LIMA,** a fim de que manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, o interesse no prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo por abandono de causa". Dado e passado nesta Cidade e Foro Regional de Piraquara - Paraná, aos 1 de março de 2013. Eu ____, Escrivã Designada, o subscrevo. Digitado por Stephani Bárbara Breginski, Técnica Judiciária.
CLÁUDIA HARUMI MATUMOTO Juíza de Direito Substituta

PONTA GROSSA

1ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

Adicionar um(a) Conteúdo **PODER JUDICIÁRIO**
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
COMARCA DE PONTA GROSSA

JUSTIÇA GRATUITA

EDITAL DE CITAÇÃO DE **INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS.** PRAZO 30 DIAS.
LUIZ HENRIQUE MIRANDA, Juiz de Direito da Vara,
FAZ SABER aos acima nomeados, que tramitam os Autos nº 31744-18.2012.8.16.0019 de AÇÃO DE USUCAPIÃO, Requerida por GENUIR FERNANDES MAIA e ROSANGELA FERNANDES MAIA, objetivando seja-lhe declarado o domínio do seguinte imóvel: - "Um lote de terreno urbano, sob o nº 07 (sete), da quadra 20 (vinte), situado na VILA LEILA MARIA, BAIRRO NOVA RÚSSIA, nesta cidade, distante 42,00 metros da Rua Henrique Luiz Wendler (antiga Rua nº05), medindo 14,00 metros de frente para a Rua Aurora Ribas Maia (antiga Rua nº 09), confrontando de quem da Rua olha, do lado direito, com o lote n.06, de matrícula nº 17.053 de propriedade do Sr. Aguinaldo Pereira da Silva, onde mede 33,00 metros; do lado esquerdo, com o lote n. 08, de matrícula nº 18.812, de propriedade da Sra. Rosangela de Oliveira Santiago medindo 33,00 metros e medindo 14,00 metros de fundo, confrontando com o lote n. 17, de matrícula nº 29.574, de propriedade da Sra. Maria Eva Regailo, com área total de 462m²" e **CITA-OS**, ainda, para todos os atos do processo, advertindo-os, finalmente, que se não contestarem a ação em quinze (15) dias, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo(s) requerente(s).
DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná, ao primeiro dia do mês de março do ano de dois mil e treze.
Marise Nadal da Silva
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
COMARCA DE PONTA GROSSA

EDITAL DE CITAÇÃO DE **INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS.** PRAZO 30 DIAS.
LUIZ HENRIQUE MIRANDA, Juiz de Direito da Vara,
FAZ SABER aos acima nomeados, que tramitam os Autos nº 29484-65.2012.8.16.0019 de AÇÃO DE USUCAPIÃO, Requerida por REJANE AURORA MION contra VENTURA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS S/A e BREJATUBA S/A INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES, objetivando seja-lhe declarado o domínio do seguinte imóvel: "lote de terreno nº 20, da quadra nº 9, quadrante SE, indicação cadastral nº 09-5-26-52-0943-000, situado na Vila Uvaranas, bairro Uvaranas, em Ponta Grossa/PR, medindo 79,10m de frente para a rua Teixeira Mendes, daí faz ângulo obstuso para dentro, medindo mais 54,60m, com a rua Vicente Spósito, onde faz esquina e mede 142,90m, do lado esquerdo, com parte do lote nº 21, de propriedade de Albertino Ananias Pinto e Sidenei Puchta, onde mede 129,43m, e de fundo atualmente com os lotes nº 16/A, propriedade de Ismail da Rocha e Nelson Abilhôa, 16/B de propriedade de Doraci Medeiros da Luz, Iridam Medeiros da Lus, Ignezri Medeiros da Luz, Antonio Satiro Silvestre da Luz, e Raul Estivaletti, A-17-R, de propridade de João Massinham e Ra Vicente Spósito e anteriormente com propriedade de Patrício Thomaz Segui, onde mede 134,94m, conforme requerimento e certidão municipal nº 49.585/99; com área total de 18.360 m²; localizado no lado impar da rua Teixeira Mendes; havido na forma do R-5/M-20.661 da 2ª Circunscrição Imobiliária da comarca de Ponta Grossa/PR; que o terreno acima descrito está submetido aos dispositivos da lei de condomínios e incorporações imobiliárias de nº 4591, de 16/12/1964 e alterações posteriores, na conformidade com a incorporação do CONJUNTO RESIDENCIAL LAGOU DOURADA, em construção, devidamente registrado na matrícula referida; conjunto esse em construção sobre o terreno referido, sendo a firma Brejatuba S/A - Incorporações e Construções, a construtora e incorporadora do empreendimento, segundo as especificações de acabamento arquivadas no registro de imóveis referido, juntamente com o memorial de incorporação. Que, possuindo ela outorgante o imóvel livre e desembaraçado de quaisquer ônus ou hipotecas, pela presente escritura e na melhor forma de direito, vende ao(s/a/as) outorgado(s/a/as) a fração ideal do solo do terreno descrito de 0,005204 ou quota ideal do solo 95m² 625cm², que no CONJUNTO RESIDENCIAL LAGOA DOURADA, corresponderá a unidade autônoma constituída pelo apartamento nº 203, situado no 2º andar ou 3º pavimento, do bloco 10, e terá a área construída privativa coberta de 66 m² 68 dm², área construída de uso comum de 5 m² 92375mm², área construída de 72 m² 60375 mm², com direito a uma vaga de garagem com 12,00 m² no estacionamento comum coletivo descoberto para automóvel de passeio até tamanho médio" e **CITA-OS**, ainda, para todos os atos do processo, advertindo-os, finalmente, que se não contestarem a ação em quinze (15) dias, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo(s) requerente(s).
DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná, aos quatro dias do mês de março do ano de dois mil e treze.
Marise Nadal da Silva
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
COMARCA DE PONTA GROSSA

JUSTIÇA GRATUITA

EDITAL DE CITAÇÃO DE **INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS.** PRAZO 30 DIAS.
LUIZ HENRIQUE MIRANDA, Juiz de Direito da Vara,
FAZ SABER aos acima nomeados, que tramitam os Autos nº 31658-47.2012.8.16.0019 de AÇÃO DE USUCAPIÃO, Requerida por DENISE OLIVEIRA DE PAULA, objetivando seja-lhe declarado o domínio do seguinte imóvel: - "Um lote de terreno urbano, sob o nº 05 (cinco), da quadra 100 (cem), situado na VILA MUNICIPAL II, BAIRRO OLARIAS, nesta cidade; distante 43,00m (quarenta e três) metros da Rua Aristides Lobo, medindo 13,00m (treze metros) de frente para a Rua A; confrontando de quem da Rua olha, do lado direito, com o lote nº 6 (seis), onde mede 40,00m (quarenta metros); do lado esquerdo, com o lote nº 4 (quatro) onde também mede 40,00m (quarenta metros); fundos medindo 13,00m (treze metros), confrontando com parte do lote nº 03; com área total de 520 m² (quinhentos e vinte metros quadrados).e **CITA-OS**, ainda, para todos os atos do processo, advertindo-os, finalmente, que se não contestarem a ação em quinze (15) dias, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo(s) requerente(s).
DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná, ao primeiro dia do mês de março do ano de dois mil e treze.
Marise Nadal da Silva
Analista Judiciário

2ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa - PR
Cartório do 2º Ofício Cível

EDITAL DE CITAÇÃO DE MARILENE ZAWSKI, MIGUEL OSOTOCHUK, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA, E SEUS RESPECTIVOS CÔNJUGES SE CASADOS FOREM, COM PRAZO DE 20 (VINTE) dias.
Edital de citação do (s) confrontante (s) Marilene Zawski, Miguel Osotochuk e Carlos Roberto de Oliveira, para contestarem a AÇÃO DE USUCAPIAO sob nº 0011511-68.2010.8.16.0019, no prazo de 15 (quinze) dias, que tramita na 2ª Vara Cível de Ponta Grossa, PR, movida por TEREZA PEREIRA, AROLDO PEREIRA, ESPOLIO DE JOAQUIM PEREIRA, LUZ MARINA PEREIRA e MARTA PEREIRA KOCHELLA referente ao "*lote urbano com as seguintes medidas e confrontações com quem da rua olha: Frente - mede 14,00m para a Rua Professora Sinhara Natel de Paula; Lado direito - mede 33,00 confrontando com o lote 34 de Marilene Zawski; Lado esquerdo - mede 33,00m confrontando com o lote 30, propriedade de Miguel Osotchuk; Fundo - mede 14,00m confrontando com parte do lote 31 de Carlos Roberto de Oliveira (M. 29.340); Lote com forma retangular e área total de 462,00 m2. Situado no lado par da numeração predial. Distante 28,00m da marques de Maricá*".
ADVERTÊNCIA: Presumem-se verdadeiros os fatos articulados pelo autor se não contestados (art. 285 e 3l9 do CPC). Ponta Grossa, 17 de Outubro de 2012. Eu, _____ (Nivaldo Ortiz) Escrivão, o subscrevo.
NIVALDO ORTIZ
Escrivão
(Subscrição autorizada pela Portaria 01/10)

3ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS
CITANDO: **MARVISAN AUTOMÓVEIS**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob nº 06173507/0001-23, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido.
PROCESSO: AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO, sob nº 0010044-20.2011.8.16.0019, promovida por DOLORES RIBEIRO.-
OBJETIVO: Para, tomar conhecimento dos termos da presente ação e, no prazo de quinze (15) dias, querendo, oferecer resposta que tiver, manifestando-se sobre os fatos mencionados pela parte autora, sob pena de revelia e confissão, além de presumirem-se verdadeiros os fatos que não forem impugnados (art. 302/CPC).
Ponta Grossa, 02 de março de 2013
Eu, (a) (Glasieli de Fatima Bejes), Auxiliar Juramentada, o digitei e subscrevi.
Glasieli de Fatima Bejes Auxiliar Juramentada - 3ª Vara Cível
Autorizada pela portaria nº 04/2012

JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS
CITANDA: **"MARIA GEMA DA SILVA BASTOS"** dados ignorados, atualmente em incerto e não sabido.
PROCESSO: Ação de ALVARÁ JUDICIAL, sob nº 0021268-52.2011.8.16.0019, em que são requerentes: MARCO ANTÔNIO BASTOS, MARISTELA BASTOS DUBINSKI, RAUL BASTOS e ROSANA OLIVEIRA BASTOS.
OBJETIVO: Para, no prazo de dez (10) dias, habilitar-se nos autos supra, manifestando-se sobre os fatos mencionados, requerendo o que lhe for de direito, CIENTE, de que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos mencionados pela parte autora.
Ponta Grossa, 04 de março de 2013
Eu, (a) (Glasieli de Fatima Bejes), Auxiliar Juramentada, que digitei e subscrevi.
Glasieli de Fatima Bejes Auxiliar Juramentada- 3ª Vara Cível
Autorizada pela portaria nº 04/2012

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO PAGAMENTO DE CUSTAS
PRAZO: 10 DIAS
O Doutor HÉLIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.
FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 10 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, no processo crime sob n.º 2009.1823-5, deste Juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu (s) **JULIO CEZAR MOREIRA RIBAS,** brasileiro, solteiro, RG 9.494.774-0/PR, nascido aos 17/04/1984 em Ponta Grossa/PR, filho de Valfrido Moreira Ribas e de Rosa dos Santos Moreira Ribas; nos seguintes termos:
JULIO CEZAR MOREIRA RIBAS, INTIME-O(S) para que no prazo de 10(dez) dias, efetue(m) o pagamento das custas a que foi condenado(s), no valor aproximado de **R $ 389,55 (trezentos e oitenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos)** valores atualizados até a data de 10/05/2010**, sob as *penas da Lei***. Informando ao réu que esse valor pode ser parcelado até em 10(dez) vezes. E como não tenha sido possível intimá-lo(s) pessoalmente, pelo presente edital, fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s).
Ao 01 dia do mês de março do ano de dois mil e treze. Eu,_____(Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de Secretaria, o digitei.
Emílio Gabriel Pereira Ramos
Téc. de Secretaria

PRUDENTÓPOLIS

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

- Comarca de Prudentópolis - Paraná
Travessa Wilson João Copack, nº 144 - 84.400-000 - fone/fax -042-3446-1231
Nilda de Andrade - Escrivã Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU: JOÃO EDEVILSON DE QUADROS, PRAZO 90 (NOVENTA DIAS).
A Drª. LIDIANE RAFAELA ARAÚJO MARTINS, Juíza Substituta da Comarca de Prudentópolis, Estado do Paraná, na forma da lei,
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de noventa (90) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado: **JOÃO EDEVILSON DE QUADROS,** filho de Generoso Pereira de Quadros e Maria de Lurdes Vidal, nascido em 15-01-1977, natural de Prudentópolis-Pr., portador do RG/PR-2.421.075, atualmente em lugar incerto e não sabido, da r. sentença proferida nos autos de Processo Crime nº 2009.553-2, pelo presente **INTIMA-O** de que foi CONDENADO, como incurso no art. 157, § 3º, do Código Penal, bem como ao pagamento das custas processuais, à pena de **21 (vinte e um) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, em regime fechado.** O sentenciado terá o prazo de 05 (cinco) dias para interposição de recurso, caso não se conformar com a sentença, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital. Eu (Nilda de Andrade) Escrivã Criminal, digitei e subscrevi.
Prudentópolis, 04 de fevereiro de 2013
LIDIANE RAFAELA ARAÚJO MARTINS Juíza Substituta

- Comarca de Prudentópolis - Paraná
Travessa Wilson João Copack, nº 144 - 84.400-000 - fone/fax -042-3446-1231
Nilda de Andrade - Escrivã Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU: LUCAS JOSÉ DE OLIVEIRA, PRAZO 15 (QUINZE DIAS).
A Drª. LIDIANE RAFAELA ARAÚJO MARTINS, Juíza Substituta da Comarca de Prudentópolis, Estado do Paraná, na forma da lei,
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de quinze (15) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu: **lucas josé de oliveira,** vulgo "Lucas Maconha", brasileiro, filho de Eliana aparecida de Oliveira, nascido em 27/07/1988, natural de Guarapuava/Pr., portador do Rg/Pr-12.356.923, atualmente em lugar incerto e não sabido, da sentença de **pronúncia** proferida nos autos de Processo Crime nº 2010.143-1, pelo presente **INTIMA-O** de que foi PRONUNCIADO, como incurso no art. 121,§ 2º, inciso II,do Código, por este Juízo. O réu terá o prazo de 05 (cinco) dias para interposição de recurso, caso não se conformar com a sentença, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital. Eu (Nilda de Andrade) Escrivã Criminal, digitei e subscrevi.
Prudentópolis, 04 de fevereiro de 2013
LIDIANE RAFAELA ARAÚJO MARTINS Juíza Substituta

RIBEIRÃO CLARO

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

EDITAL DE 1º e 2º LEILÕES Nº.002/2013
Pelo presente,
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que será levado a arrematação em primeiro e segundo leilão, os bens penhorados nos autos de EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL, registrado sob nº.134/2011 - NU: 0000687-29.2011.8.16.0144. em que figura como exequente ANACONDA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DE CEREAIS S/A, e executado L.B. DOS SANTOS E GUERI E CIA LTDA - ME.
-Primeiro Leilão: 22 de março de 2.013, às 12h40min, para a venda por preço não inferior ao da avaliação, conforme entendimento jurisprudencial consolidada na Súmula nº.128, do Superior Tribunal de Justiça.
-Segundo Leilão: 05 de abril de 2.013, às 12h40min, para quem mais der, são sendo aceito preço vil.
-Local - Átrio do Fórum, situado a Rua Romualdo Chiarotti, 430, na cidade e Comarca de Ribeirão Claro, Estado do Paraná.
-Processo: EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL, registrado sob nº.134/2011 - NU: 0000687-29.2011.8.16.0144, que figura como exequente ANACONDA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DE CEREAIS S/A, e executado L.B. DOS SANTOS E GUERI E CIA LTDA - ME.
-Descrição do bem: "a) Um (01) Assador de Frangos e Carnes, a gás, com 06 queimadores, estrutura de aço inox e porta envidraçada, marca FK (Fornos Kaiçara) em ótimo estado de conservação, avaliado em R$.2.000,00 (dois mil reais em data de 22/06/2012 - Fls.81 dos autos), e, b) Um Forno Digital elétrico para assar pães, marca JGS, modelo SC41L, 220 Volts, com 2 lastros, em metal, em bom estado de conservação, avaliado em R$.4.000,00 (quatro mil reais), em data de 22/06/2012 - Fls.81 dos autos.
-Ônus: Não constam nos autos.
-Total da Dívida: R$.6.053,69 (seis mil, cinquenta e três reais e sessenta e nove centavos), atualizado até 27 de fevereiro de 2.013,
-Total da Avaliação: R$.6.286,52 (seis mil, duzentos e oitenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), atualizado até 01 de março de 2.013, sendo R$. 2.095,51 (dois mil, noventa e cinco reais e cinquenta e um centavos), para o bem descrito na letra "a" do item "Descrição do Bem, acima", e R$. 4.191,01 (quatro mil, cento e noventa e um reais e um centavo), para o bem descrito na letra "b" do item "Descrição do bem, acima".
-Intimação: Fica desde logo intimado o representante da executada L.B. DOS SANTOS E GUERI E CIA LTDA - ME, na pessoa de seu representante legal Sr. Felipo Gueri, se porventura não for encontrado para intimação pessoal das hastas públicas a serem realizadas. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente, que será afixado no local de costume no Fórum local. Observação: Sendo qualquer das datas feriado, ficam desde já transferidas para o primeiro dia útil subseqüente, no mesmo horário. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ribeirão Claro, Estado do Paraná, aos primeiros dias do mês de março do ano de dois mil e treze - (01/03/2013). Eu, _____Cesar Warken - Escrivão Cível, o digitei e subscrevi.
ANDRÉ RICARDO
Juiz Substituto

SANTA IZABEL DO IVAÍ

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOSBel?Carlos Miguel Montagnani - EscrivãoEdifício do Fórum Desembargador Bento Fernandes de BarrosRua José Bonifácio nº 140, Telefax (44) 3453-151687910-000 - SANTA IZABEL DO IVAÍ - PARANÁEDITAL DE INTERDIÇÃO DE JAIR MANOEL DA CRUZ, brasileiro, solteiro, nascido aos 14/10/1961, natural de Santa Izabel do Ivaí/PR, filho de João Manoel da Cruz e Maria Moreira da Cruz, portador da CI/RG/PR nº 3.154.832-2, CPF/MF não informado, residente na Rua Arthur Bernardes nº 257, Santa Izabel do Ivaí/PR, para a prática em geral dos atos da vida civil, consoante sentença de 27/10/2011, passada em julgado aos 19/03/2012, lançada nos autos da INTERDIÇÃO nº 606-93.2010.8.16.0151, cuja decisão nomeou como curadora do interditado a pessoa de LMARIA MOREIRA DA CRUZ, brasileira, viúva, aposentada, nascida aos 12/10/1938, natural do Estado de Minas Gerais, filha de Jozefino Moreira dos Anjos e Ana Sebastiana de Souza, portadora da CI/RG/PR nº 3.261.300-4, inscrita no CPF/MF nº 396.853.149-34, com endereço na Rua Arthur Bernardes nº 257, Santa Izabel do Ivaí/PR, tendo como fundamento o art. 3º, II do Código Civil, c.c. art. 1177 e seguintes do CPC, pelo que serão considerados de nenhum valor e sem qualquer efeito, os atos civis que por ventura vierem a ser praticados pelo interditado, desde que ausente a representação da curadora nomeada, com restrição de que esta não poderá alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencentes ao interditado, sem autorização judicial, e os valores eventualmente recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar do interdito. Santa Izabel do Ivaí, 18 de fevereiro de 2013. Eu (a.) Bel?Carlos Miguel Montagnani, Escrivão, que o fiz digitar.(a.) Rita Lucimeire Machado Prestes - Juíza de Direito.

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE INTERESSADOS, AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS E DAQUELE EM CUJO NOME PORVENTURA ESTEJA TRANSCRITO O IMÓVEL USUCAPIENDO. PRAZO DE 20 DIAS. "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA."
A Doutora Danielle Nogueira Mota Comar, Juíza de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, Estado do Paraná,
F A Z S A B E R
que por este Juízo e Cartório processam os termos dos autos número 0014488-53.2008.8.16.0035 (2429/2008) de Ação de Usucapião Extraordinário, em que são requerentes Mizaque Souza Ramos e Rute Assunção Ramos e requerido Nelson Behrens, tendo por objetivo a area de lote nº 04, da quadra M, situado no lugar deominado Jardim Brasilino Moura Pedroso, lote de terreno urbano de formato retangular situado no lado par da Rua Aurora (antiga Rua nº 2), distante 14,00 metros da esquina formada com a Rua João Paz de Oliveira (antiga Rua nº 03), com as seguintes medidas e confrontações: frente para a Rua Aurora medindo 12,00 metros, pela lateral direita de quem da referida rua observa o imóvel divide com o lote 3 de Marlete Lopes Campos Silva e Vanderlei Aniceto da Luz onde mede 35,00 metros, pelo lado esquerdo faz divisa com o lote 5 de Ademilson de Souza medindo 35,00 metros e na linda de fundos confronta com o lote 7 de Firmina de Souza numa extensão de 12,00 metros, perfazendo uma área de 420,00 metros quadrados, nesta Cidade e Comarca. A área objeto da ação, possui a seguinte confrontação: Marlete Lopes Campos Silva, Vanderlei Aniceto da Luz, Ademilson de Souza e Firmina de Souza. O prazo para contestar a ação é de quinze (15) dias. Advertindo-o(s) de que se não forem contestados, presumir-se-ão aceitos pelo(s) mesmo(s) como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es). Artigos 285 e 319 ambos do Código de Processo Civil. São José dos Pinhais, 26 de fevereiro de 2013. Eu_____(Rosana de Lima Bonato), Auxiliar de Justiça Juramentada que o digitei e subscrevi.-
Subscrição autorizada pelo MM. Juiz - Portaria 02/2010

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

- 2ª VARA CRIMINAL -
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Rua João Angelo Cordeiro, s/nº, Centro, Edifício do Fórum, São José dos Pinhais/PR Fone: (041) 3035-8432
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 (quinze) DIAS
O Doutor **ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI**, MM. Juiz de Direito desta Comarca de São José dos Pinhais/PR, no uso de suas atribuições legais etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos abaixo caracterizados e, não tendo sido possível citá-lo pessoalmente,

em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica **CITADOPARA RESPONDER A ACUSAÇÃO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**.
Art.396-A, CPP: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que de interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.
Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la.
Autos nº Espécie

2011.1583-3 - Processo Crime
Parte ré e qualificação
VALDINEI GOMES DE MENDONÇA, *brasileiro, nascido em 28.03.1977, natural de Pariquera Açu/SP, filho de Izair Ribeiro de Mendonça e de Zenaide Gomes de Mendonça,* ***atualmente em lugar incerto e não sabido.***
Capitulação da denúncia
- Art.306, caput, da Lei nº 9.503/1997.
ADVERTÊNCIA.: Os Advogados que militam em feitos nesta Vara serão intimados pelo Diário da Justiça (Código de Normas - Capítulo 2, Seção 9, 2.9.1)
ART.362, CPP: Verificando que o réu se oculta para não ser citado, o Oficial de Justiça certificará a ocorrência e procederá à citação com hora certa, na forma estabelecida nos arts.227 a 229, da Lei nº5869/73 - CPC.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, em 1 de março de 2013. Eu _____(Paulo Lindbeck Guimarães), Escrivão Criminal Designado, o digitei e subscrevi.
ALEXANDRE WALTRICK CALDERARIJUIZ DE DIREITO

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA PRAZO: 15 (quinze) DIAS
O Doutor ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Pinhais/PR, no uso de suas atribuições legais etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos abaixo caracterizados e, não tendo sido possível intimá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica **INTIMADO** da audiência designada, em referidos autos, conforme o que segue:
Autos nº Espécie
- 2012.1663-7 - Execução da Pena
Parte ré e qualificação
- **GUILHERME DE OLIVEIRA GONÇALVES**, brasileiro, solteiro, RG nº 10.272.892-0/PR, nascido em 08.06.1992, natural de Curitiba/PR, filho de Emerson Luiz Leite Gonçalves e Marcia Cristina de Oliveira, ***atualmente em lugar incerto e não sabido.***
Finalidade
- ***INTIMAR O RÉU*** abaixo relacionado, para que, em local, dia e hora abaixo descritos, compareça perante à Sala de Audiência da 2ª Vara Criminal, a fim de prestar depoimento nos autos supra
- DIA 05 DE ABRIL DE 2013, ÀS 12:45 HORAS
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, em 4 de março de 2013. Eu, Gabriel Ribeiro de Souza Lima, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi.
ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI JUIZ DE DIREITO
Adicionar um(a) Conteúdo

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA PRAZO: 15 (quinze) DIAS
O Doutor ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Pinhais/PR, no uso de suas atribuições legais etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos abaixo caracterizados e, não tendo sido possível intimá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica **INTIMADO** da audiência designada, em referidos autos, conforme o que segue:
Autos nº Espécie
- 2012.2497-4 - Execução da Pena
Parte ré e qualificação
- **VERCI FERREIRA DE ALBUQUERQUE**, brasileiro, RG nº 5.800.774-9, nascido em 29.10.1971, natural de Guarapuava/PR, filho de José Pereira Albuquerque e Cleide de Lurdes Pinto Albuquerque, ***atualmente em lugar incerto e não sabido.***
Finalidade
- ***INTIMAR O RÉU*** abaixo relacionado, para que, em local, dia e hora abaixo descritos, compareça perante à Sala de Audiência da 2ª Vara Criminal, a fim de prestar depoimento nos autos supra
- DIA 18 DE ABRIL DE 2013, ÀS 13:15 HORAS
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, em 4 de março de 2013. Eu, Gabriel Ribeiro de Souza Lima, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi.
ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI JUIZ DE DIREITO

SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Edital de Intimação
Av. Willy Barth, Nº181 - Centro - CEP 85877-000 - Fone (045)3565-1331
Email:
Prazo para Nº documento cumprimento: Urgente
2012.0000181-8
NaturezaE:xecução da Pena
Autos nº: Núm. Único:0000605-16.2012.8.16.0159
Réu(s)/Indiciados(s): Irineu Zinnau
Partes:
Infração: LESÕES CORPORAIS
Emitido ao:Diário da Justiça Eletrônico
I N T I M A Ç Ã O
Para o réu: Irineu Zinnau
Endereço: atualmente em lugar incerto e não sabido.
Pelo presente, fica Vossa Senhoria, INTIMADA a comparecer perante este Juízo da Vara Criminal, sito a Av. Willy Barth, Nº181 - Centro - CEP 85877-000 - Fone (045)3565-1331, no dia 14 de março de 2013, às 16:40 horas, a fim de participar da audiência admonitória designada nos Autos supra mencionados.
O não comparecimento sem prévia justificativa, poderá acarretar nas penalidades previstas em Lei.
São Miguel do Iguaçu, 04 de março de 2013.
Edmar Linhares da Silva
Auxiliar de Cartório

FORO REGIONAL DE SARANDI DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO
RÉUS: SERGIO RIBEIRO DOS SANTOS E CELSO FAUSTINO RODRIGUES JUNIOR
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
AUTOS N. 2007.1127-0 DE PROCESSO CRIME
A Doutora **VANYELZA MESQUITA BUENO**, Meritíssima Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal, do Foro Regional De Sarandi - Estado do Paraná da Comarca da Região Metropolitana de Maringá - Estado do Paraná, na forma da lei etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem, com o prazo de trinta (30) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente as pessoas de **SERGIO RIBEIRO DOS SANTOS**, brasileiro, casado nascido aos 06.07.1975 em Maringá/PR, filho de Manoel Ribeiro dos Santos e Neuza Aparecida dos Santos, Carteira de identidade RG n° 5.357.640-0 SSP/PR e **CELSO FAUSTINO RODRIGUES JUNIOR**, brasileiro, solteiro, desocupado, nascido aos 02.06.1985 em Maringá/PR, filho de Celso Faustino Rodrigues e Maria de Lourdes Alves Rodrigues, Carteira de identidade RG n° 8.788.151-2 SSP/PR, ambos atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **CITA-O(S)** para querendo em 10 (dez) dias, apresentar(rem) resposta à acusação, com observância dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo, Penal, nos autos de processo **crime nº 2007.1127-0**, a que respondem como incurso nas sanções dos artigo 129, § 1°, inciso I, c/ c artigo 29, ambos do Código Penal, por intermédio de advogado. Caso não ofereça resposta, ser-lhe-á nomeado defensor para oferecê-la, nos termos das leis

11.719/2008 e 16.689/2008. E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital de intimação que será afixado no átrio do Fórum desta Comarca e publicado na forma da lei. Sarandi, PR., 27 de fevereiro de 2013. Eu,..... (Silvia Cristine Martins Inaba), Técnica de Secretaria que fiz digitar e o subscrevo.
Silvia Cristine Martins Inaba
Técnica de Secretaria

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU SILVANO PEREIRA DE SOUZA, COM O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO.
RÉU: SILVANO PEREIRA DE SOUZA
PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS
AUTOS N. 1997.113-7 DE PROCESSO CRIME
A Doutora Vanyelza Mesquita Bueno, Meritíssima Juiza da 1ª Secretaria do Crime do Foro Regional de Sarandi, Comarca da Região Metropolitana de Maringá, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a pessoa de **SILVANO PEREIRA DE SOUZA**, portador da Cédula de Identidade RG n.º 5.313.118, PR, brasileiro, solteiro, natural de Iporã - PR, filho de Francisco Pereira de Souza e de Diomar dos Santos Souza, nascido aos 25/02/1970, residente à Rua Coxim, 08, Jardim Esplanada, Sarandi/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-O do teor da sentença proferida em 26/08/2010, às fls. 162 a 166, nos autos de Processo-crime n. 1997.113-7, a qual extinguiu a punibilidade do réu, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso III, ambos do Código Penal. E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital de Intimação que será afixado no átrio do Fórum desta Comarca e publicado na forma da lei. Sarandi, 26 de fevereiro de 2013.
Eu, ... (Bruna Feniman Santos Zuca), Técnica Judiciária, que o fiz digitar e subscrevo.
Bruna Feniman Santos Zuca.
Técnica Judiciária.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA
RÉU: CLAUDINEI SIMÕES BARHD
PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS
AUTOS N. 2004.435-9 DE PROCESSO CRIME

A Doutora Vanyelza Mesquita Bueno, Meritíssima Juiza da 1ª Secretaria do Crime do Foro Regional de Sarandi, Comarca da Região Metropolitana de Maringá, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente a pessoa de **CLAUDINEI SIMÕES BARHD**, portador da Cédula de Identidade RG n.º 2.430.434, SSP/PR, brasileiro, solteiro, natural de Ivaiporã - PR, filho de Roberto Barhd e de Nuza Simões, nascido aos 01/10/1979, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O** da sentença de pronúncia proferida em 06/03/2012, às fls.210 a 215, nos autos supra referidos, conforme parte dispositiva que passo a descrever: ***"JULGO PROCEDENTE, a denúncia para o fim de PRONUNCIAR o réu C.S.B, já qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 121, caput c/c artigo 14, inciso II, ambos do CP, o que faço com fundamento no artigo 413, caput, do CPP, determinando que o mesmo seja submetido, oportunamente, a julgamento perante o Tribunal do Juri desta comarca."*** E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital de intimação que será afixado no átrio do Fórum desta Comarca e publicado na forma da lei. Sarandi, 26 de fevereiro de 2013.
Eu, ... (Silvia Cristine Martins Inaba), Técnica de Secretaria que o fiz digitar e subscrevo.
Silvia Cristine Martins Inaba
Técnica de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU JOSÉ ROBERTO DA SILVA, COM O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO.

RÉU: JOSÉ ROBERTO DA SILVA
PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS
AUTOS N. 2007.651-9 DE PROCESSO CRIME
A Doutora Vanyelza Mesquita Bueno, Meritíssima Juiza da 1ª Secretaria do Crime do Foro Regional de Sarandi, Comarca da Região Metropolitana de Maringá, Estado do Paraná, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a pessoa de **JOSÉ ROBERTO DA SILVA**, portador da Cédula de Identidade RG n.º 8.668.938, SSP/PR, brasileiro, solteiro, natural de Maringá - PR, filho de José Natal da Silva e Lourdes Gomes da Silva, nascido aos 06/06/1984, residente à Rua Nova Andradina, 368, Jardim Santana, Sarandi/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-O do teor da sentença proferida em 06/12/2012, às fls. 105/105-verso, nos autos de Processo-crime n. 2007.651-9, a qual extinguiu a punibilidade do réu, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, do Código Penal, e 30, da Lei nº 11.343/06. E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital de Intimação que será afixado no átrio do Fórum desta Comarca e publicado na forma da lei. Sarandi, 28 de fevereiro de 2013.
Eu, ... (Bruna Feniman Santos Zuca), Técnica Judiciária, que o fiz digitar e subscrevo.
Bruna Feniman Santos Zuca.
Técnica Judiciária

RÉU: RODRIGO DA SILVA NEVES
PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS
AUTOS N. 2011.1691-0 DE PROCESSO CRIME

A Doutora Vanyelza Mesquita Bueno, Meritíssima Juiza da 1ª Secretaria do Crime do Foro Regional de Sarandi, Comarca da Região Metropolitana de Maringá, Estado do Paraná, etc., FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a pessoa de **RODRIGO DA SILVA NEVES**, portador da Cédula de Identidade RG n.º 12.596.778-7, SSP/PR, brasileiro, solteiro, natural de Umuarama - PR, filho de Alberto Cordeiro Neves e Vilma Cassimira da Silva Neves, nascido aos 26/07/1992, residente à Rua Joaquim Antônio da Silva, 598, Sarandi/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-O do teor da sentença proferida em 18/05/2012, às fls. 121/128, nos autos de Processo-crime n. 2011.1691-0, a qual condenou-o como incurso nas sanções do artigo 33, *caput,* da Lei nº 11.343/06, às penas de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, em regime inicial fechado. E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital de Intimação que será afixado no átrio do Fórum desta Comarca e publicado na forma da lei. Sarandi, 28 de fevereiro de 2013.
Eu, ... (Bruna Feniman Santos Zuca), Técnica Judiciária, que o fiz digitar e subscrevo.
Bruna Feniman Santos Zuca.
Técnica Judiciária.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU JOÃO LUIZ BEGUE, COM O PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO.
RÉU: JOÃO LUIZ BEGUE
PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS
AUTOS N. 2005.58-4 DE PROCESSO CRIME
A Doutora Vanyelza Mesquita Bueno, Meritíssima Juiza da 1ª Secretaria do Crime do Foro Regional de Sarandi, Comarca da Região Metropolitana de Maringá, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a pessoa de **JOÃO LUIZ BEGUE**, portador da Cédula de Identidade RG n.º 2.469.610, SSP/PR, brasileiro, solteiro, serviços gerais, natural de Mundo Novo - MS, filho de Antônio Begue e Celina Almeida Begue, nascido aos 20/07/1963, residente à Estrada das Flores, Chácara Esperança, Vila do Brejo, Zona Rural do município de Mundo Novo - MS, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-O do teor da sentença proferida em 27/08/2008, às fls. 120/127, nos autos de Processo-crime n. 2005.58-4, a qual condenou o réu como incurso nas sanções do artigo 155, §4º, inciso III, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, às penas de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital de intimação que será afixado no átrio do Fórum desta Comarca e publicado na forma da lei. Sarandi, 28 de fevereiro de 2013.
Eu, ... (Bruna Feniman Santos Zuca), Técnica Judiciária, que o fiz digitar e subscrevo.
Bruna Feniman Santos Zuca.
Técnica Judiciária.

TERRA BOA

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE TERRA BOA, ESTADO DO PARANÁ
Estado do Paraná
Rua Manoel Pereira Jordão, nº 120 - Fone/Fax (0**44) 3641-1446
SECRETATIA DO CRIME
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **DURVALINO GONÇALVES**, nos autos de Processo Crime nº 2009.169-3, com o prazo de 60 (sessenta) dias.
O Dr. **RODRIGO DO AMARAL BARBOZA**, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Terra Boa, Estado do Paraná,
FAZ SABER ao sentenciado **DURVALINO GONÇALVES**, brasileiro, estado civil não consta, profissão ignorada, natural de Jandaia do Sul- Pr, nascido aos 07/03/1973, filho de Joaquim Gonçalves e Dorvalina Fermiano Gonçalves, R.G. nº 8.335.529-8 SSP/PR, que por decisão de 14 de dezembro de 2013, proferida nos autos do processo-crime nº 2009.169-3, este Juízo declarou **EXTINTA A PUNIBILIDADE**, nos termos do Art. 386, inciso III do Código de Processo Penal , o qual era investigado pelo Art. 147, caput, do Código de Penal, , determinando o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.
E como o referido sentenciado encontra-se em lugar incerto e não sabido, expede-se este edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, intimando-o de tal decisão, sob as penas da Lei.
Para que chegue ao conhecimento de todos, determinou a MM° Juiz que o presente edital fosse publicado no Diário da Justiça e afixada cópia do mesmo no átrio deste Fórum, na forma da lei.
Terra Boa, Estado do Paraná, aos 14 de fevereiro de 2013. Eu, _____(Gilmar Murata), que digitei.
RODRIGO DO AMARAL BARBOZA
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE TERRA BOA, ESTADO DO PARANÁ
Estado do Paraná
Rua Manoel Pereira Jordão, nº 120 - Fone/Fax (0**44) 3641-1446
SECRETATIA DO CRIME
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **JURANDIR MACHADO PIU**, nos autos de Processo Crime nº 2011.294-4, com o prazo de 60 (sessenta) dias.
O Dr. **RODRIGO DO AMARAL BARBOZA**, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Terra Boa, Estado do Paraná,
FAZ SABER ao sentenciado **JURANDIR MACHADO PIU**, brasileiro, estado civil convivente, profissão serviços gerais, natural de Terra Boa- Pr, nascido aos 28/12/1969, filho de Gabriel Elias Piu e Nair Machado Furlan, R.G. nº 5.134.515-0 SSP/PR, que por decisão de 24/09/2012, proferida nos autos do processo-crime nº 2011.294-4, este Juízo, declarou **EXTINTA A PUNIBILIDADE**, nos termos do Art. 107, inciso V do Código Penal, o qual era investigado pelo Art. 140 e 147 do Código de Penal, c/c art. 7° da lei n° 11.340/2006, inciso II e V, determinando o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.
E como o referido sentenciado encontra-se em lugar incerto e não sabido, expede-se este edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, intimando-o de tal decisão, sob as penas da Lei.
Para que chegue ao conhecimento de todos, determinou a MM° Juiz que o presente edital fosse publicado no Diário da Justiça e afixada cópia do mesmo no átrio deste Fórum, na forma da lei.
Terra Boa, Estado do Paraná, aos 06/02/2013, Eu, _____(Gilmar Murata), que digitei.
RODRIGO DO AMARAL BARBOZA
Juiz de Direito

TOLEDO

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOLEDO-PR
EDITAL DE CITAÇÃO
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) JADER PAULO DOS SANTOSDE CAMARGO**,** COM PRAZO DE 15 DIAS.
A Dra. CAROLINA GABRIELE PINTO, Juíza Substituta Designada, da 1ª Vara Criminal de Toledo, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível CITAR pessoalmente o denunciado **JADER PAULO DOS SANTOS DE CAMARGO,** vulgo "Jade", brasileiro, filho de Claudirene Dias do Santos e Sebastião Joaquim de Camargo, nascido aos 20/01/1991, natural de Guaíra/PR, residente na Avenida Brasil, n° 107, centro, na cidade de Ouro Verde do Oeste/PR, Comarca de Toledo-PR, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Fica pelo presente Edital com prazo de 15 (quinze) DIAS, CITA-O e INTIMA-O, para constituir advogado para apresentar defesa por escrito referente à denúncia nos autos de Processo Crime nº 2012.2307-2, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os termos da denúncia de fls. 02/05 (incurso nas sanções do artigo 121, §2°, inciso IV, do Código Penal, combinado com o artigo 14, inciso II, do Código Penal), podendo alegar preliminares e tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário. Caso a defesa não seja apresentada no prazo legal, ser-lhe-á nomeado advogado Dativo. O prazo para defesa começará a correr a partir do efetivo cumprimento do mandado (artigo 406 do CPP), ficando advertido de que não comparecendo ou não constituindo advogado que o represente no processo, será declarada a suspensão do curso do prazo prescricional e poderá ser suspenso o curso do processo.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, ao primeiro dia do mês de março de 2013. Eu _____, JOÃO WALMIR MATTE, Escrivão da 1ª Vara Criminal, o subscrevi.
CAROLINA GABRIELE PINTO
Juíza Substituta Designada

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO REQUERENDE **LAÉRCIO SOARES BARBOSA,** COM PRAZO DE 60 DIAS.
A Dra. CAROLINA GABRIELE PINTO, MMª. Juíza Substituta Designada da 1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca de Toledo, Estado do Paraná.
PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME: 2005.263-3
REQUERENTE: LAÉRCIO SOARES BARBOSA
PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 60 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente LAÉRCIO SOARES BARBOSA, brasileiro, convivente, filho de Benedito Barbosa e Maria Otília Soares, residente e domiciliado à Rua Rocha Pombo, nº 574, Vila Industrial em Toledo/PR, **atualmente em lugar incerto e não sabido.**
Fica pelo presente Edital com prazo de 60 (sessenta) dias, INTIMADO, do inteiro teor da r. sentença de fl. 91, proferida em data de 22/09/2010 nos autos de Pedido de Progressão de Regime nº 2005.263-3, em que foi **Extinta a pena privativa de liberdade que lhes foi aplicada nos presentes autos**, podendo o indiciado interpor, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de transitar a sentença em julgado. E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital de Intimação, que será afixado no átrio do Fórum desta comarca e publicado na forma de Lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, aos sete dias do mês de fevereiro do ano de 2013. Eu _____(João Walmir Matte), Escrivão Criminal , o subscrevi.
CAROLINA GABRIELE PINTO
Juíza Substituta Designada

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS
COMARCA DE TOLEDO
PROJUDI

AUTOS Nº 0011208-52.2011.8.16.0170 - AÇÃO DE ADOÇÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

SEGREDO DE JUSTIÇA - JUSTIÇA GRATUITA
O EXMO. SR. DR. RODRIGO RODRIGUES DIAS, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS DA COMARCA DE TOLEDO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente ESDRAS BUENO, que por este Juízo e Cartório da Vara de INFANCIA E JUVENTUDE, se processam os autos n.º 0011208-52.2011.8.16.0170, de AÇÃO DE GUARDA, em que são requerentes Emi Raquel França Borges e João Batista Borges em prol dos interesses da menor M. F. B. e requeridos ESDRAS BUENO e SELMA LETICIA FAUSTINO. "O referido processo foi julgado em 10/01/2013, por sentença PROCEDENTE, destituindo o poder familiar em relação aos genitores ESDRAS BUENO e SELMA LETICIA FAUSTINO, em relação o menor M. F. B. pelos fatos expostos na inicial e comprovados durante a tramitação dos autos".
E, para que ninguém possa alegar ignorância, se passou o presente edital e cópias de iguais teores, que serão afixados no lugar de costume e publicados na forma da lei, especialmente para a intimação do conteúdo da r. sentença de sequencia 55 ao Sr. ESDRAS BUENO.
DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Toledo, Estado do Paraná, ao(s) 1 de março de 2013. Eu, (Eziel Biz), digitei.
EZIEL BIZ
Técnico Judiciário
(autorizado pela Portaria n.º 52/2004)

UMUARAMA

3ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE EVENTUAIS INTERESSADOS USUCAPIÃO ORDINÁRIO COM PRAZO DE 30 DIAS.
A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA MAIRA JUNQUEIRA MORETTO GARCIA, MMª. JUÍZA DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo se processam os Autos de nº 0001409-05.2013.8.16.0173, em que figuram como requerentes MARIA APARECIDA STABILIE DE SOUZA E VALDOMIRO DE SOUZA e requerido URBANIZADORA SANTA CRUZ LTDA. Pelo presente ficam CITADOS eventuais interessados que estejam em lugar incerto, bem como, os ausentes, desconhecidos, sucessores e herdeiros, para, querendo, contestarem o feito que tem por objeto o imóvel com as seguintes descrições: imóvel urbano constituído pela data de terras nº 17, da quadra 17, do loteamento urbano denominado Parque Tarumã, nesta cidade e comarca de Umuarama, PR, com área de 475,42 metros quadrados, sem benfeitorias, imóvel este objeto da matrícula nº 8.616 do Cartório do Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, com as divisas e confrontações constantes da referida matrícula, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, localizado na Rua Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa, 3693, nesta cidade e Comarca de Umuarama, Paraná, aos 1 de março de 2013. Eu _____, Leida Cristhina Bassan Pessôa Venancio, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita exclusivamente através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é **https://portal.tjpr.jus.br/projudi/.** O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, nos termos da Lei nº 11.419/06 e Resolução nº 03/2009 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça/PR. Documentos devem ser trazidos ao juízo, através do sistema PROJUDI, em arquivos com no máximo 2MB cada. As petições e documentos, cuja juntada é exigida em audiência, deverão estar inseridos no respectivo processo eletrônico ao tempo de sua abertura. (Provimento nº 223 da CGJ). * Algumas peças não estão assinadas pelo fato do processo tramitar por meio eletrônico (assinatura digital).

MAÍRA JUNQUEIRA MORETTO GARCIA
JUÍZA DE DIREITO

XAMBRÊ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital de Citação - Criminal

COMARCA DE XAMBRÊ
CARTÓRIO DA ÚNICA VARA CRIMINAL
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
RÉU: HAMILTON DOS SANTOS BRITO
O DOUTOR FÁBIO CALDAS DE ARAÚJO, MM JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE XAMBRÊ, ESTADO DO PARANÁ,
FAZ SABER a todos quanto ao presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a HAMILTON DOS SANTOS BRITO, brasileiro, solteiro, servidor de pedreiro, filho de Milton de Brito e Rosalina dos Santos, natural de Xambrê-PR, nascido em 20/01/1990, atualmente em lugar incerto e não sabido, é o presente para CITÁ-LO de que foi denunciado nos autos de Processo Crime nº 2012.6-4, como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, inciso I do Código Penal, ficando CIENTE, de que decorrido o prazo do presente edital, começará a fluir o prazo de 10 (dez) dias para apresentar resposta por escrito, através de advogado, nos termos da lei 11.719/08, podendo, na resposta, argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Ficando ainda ciente de que caso não tenha(m) condições para contratar defensor, deverá comparecer em juízo, no prazo legal, para nomeação de defensor dativo.
E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Comarca de Xambrê, Estado do Paraná, ao 01 de março de 2013. Eu, _____, o digitei e subscrevi.
FÁBIO CALDAS DE ARAÚJO
JUIZ DE DIREITO